



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 162/2009 – São Paulo, quinta-feira, 03 de setembro de 2009

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

Expediente Nro 1568/2009

00001 REPRESENTAÇÃO CRIMINAL Nº 2009.03.00.002967-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

REPRESENTANTE : Ministério Público Federal

PROCURADOR : MARCELO MOSCOGLIATO

REPRESENTADO : RUBENS FURLAN e outro

ADVOGADO : LUCIANO VITOR ENGHOLM CARDOSO

: HEITOR VITOR MENDONÇA FRALINO SICA e outros

: AIDE DOS SANTOS CARVALHO ENGHOLM CARDOSO

REPRESENTADO : SONIA DIAS FURLAN

DECISÃO

Tendo em vista a manifestação do órgão ministerial de fls. 897/897vº, determino o arquivamento da presente representação, com base nos mesmos fundamentos da decisão de fls. 894/895vº.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

Expediente Nro 1576/2009

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2009.03.00.030040-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

IMPETRANTE : SEISHIRO KURITA

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO

IMPETRADO : JUIZ FEDERAL CONVOCADO LEONEL FERREIRA NONA TURMA

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2009.03.00.020272-2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra decisão proferida pelo eminente Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira em sede do agravo de instrumento nº 2009.03.00.020272-2, que o converteu em retido.

Pleiteia, o impetrante, a concessão de liminar para que seja reformada a decisão proferida pelo DD. Juiz Federal Convocado nos autos do referido agravo de instrumento, suspendendo por consequência a decisão que o converteu em retido, tendo em vista a presença da lesão grave e de difícil reparação.

Aprecio.

A questão acerca da possibilidade de se impetrar mandado de segurança contra decisão que converte o recurso de agravo de instrumento em retido, tendo em vista a nova redação dada ao artigo 527 do Código de Processo civil pela Lei 11.187/2005, já foi enfrentada pelo Colendo Órgão Especial desta Corte, conforme se verifica do julgamento proferido nos autos do Mandado de Segurança n.º 2006.03.00.035831-9, Relator Desembargador Federal André Nabarrete, v.u., DJU de 2/10/2006, "in verbis":

"MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. DECISÃO QUE DEFERIU EFEITO ATIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI N.º 11.187/2005. NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 527, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CARÊNCIA DA AÇÃO MANDAMENTAL.

- Um exame da Lei n.º 11.187/05 revela que o legislador se preocupou em aliviar a carga dos tribunais, pois fixou a regra do agravo retido (artigo 523, § 3º, e artigo 527, inciso II, CPC), assim protraindo sua apreciação para o futuro, à exceção das poucas hipóteses que prevê (lesão grave e de difícil reparação, inadmissão de apelação e efeitos desta). Da mesma forma, afastou a recorribilidade, no âmbito dos tribunais, quando houver conversão do agravo de instrumento em agravo retido e nas hipóteses em que é deferido ou indeferido efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Em consequência, abrir-se a via do mandado de segurança nas situações referidas é tornar ineficaz o objetivo da alteração legislativa.

- As alterações legislativas são lógicas e sistemáticas. Os institutos da liminar e da tutela antecipada propiciam ao julgador, em caráter provisório, resolver questões incidentes no curso do processo em que haja a alegação do "periculum in mora". Negadas ou deferidas em 1ª instância, o agravo de instrumento possibilita aos tribunais a revisão do pronunciamento do grau de jurisdição a quo, assim como, sempre em vista do fator urgência, o próprio relator estará autorizado a conceder ou não efeito suspensivo recursal, o que o faz em nome da turma de que é integrante.

- Não se pode confundir a irresignação das partes, que pode nunca ser satisfeita, com uma indefinida multiplicação de meios ou instrumentos para reverter as decisões judiciais provisórias. Hoje, o sistema processual brasileiro dá às partes, em caso de alegação de lesão grave e de difícil reparação, instrumentos específicos. Porém, ao se os esgotarem, não se pode ainda invocar o remédio constitucional do mandamus.

- A função do Poder Judiciário é, basicamente, reconhecer ou não um direito postulado pela parte. Em sede de cognição sumária, ele o faz pelos instrumentos mencionados anteriormente. Afigura-se um sofisma entender que o julgador viole direito líquido e certo quando ele, no exercício da jurisdição, não reconhece direito do postulante. Uma coisa é o direito primário invocado pela parte, outra um pretense direito líquido e certo derivado de decisão judicial que não reconhece a pretensão da parte.

- Das decisões, provisórias ou definitivas, de primeira instância, cabem recursos que são submetidos às turmas dos tribunais, as quais são o juízo natural. O deslocamento de apreciação delas ou sua revisão para outros órgãos fracionários da corte, como no caso o Órgão Especial, ferem o princípio e a garantia mencionada. O Órgão Especial não é instância revisora das turmas.

- Há aqueles que aceitam conhecer de mandados de segurança ao argumento de que há decisões teratológicas com as quais não se conseguiria conviver. É preciso enfatizar que a metáfora, além de imprecisa terminologicamente e não jurídica, cria extrema insegurança na prestação jurisdicional. Sem delimitação do que seja uma decisão teratológica, enseja-se o risco de considerá-la toda aquela de cujo conteúdo discorda outro órgão julgador.

- De qualquer modo, no caso dos autos, a alegação do impetrante de que a decisão transcrita é "teratológica" apenas revela sua indignação e irresignação.

- O argumento da impossibilidade de aguardar o julgamento do recurso e de gravidade da lesão também não justifica a impetração deste remédio. A sistemática processual está devidamente aparelhada para examinar o "periculum in mora" e, in casu, se entendeu que a União e não o impetrante é que seria seriamente prejudicada se não obtivesse os documentos que poderiam possibilitar a continuidade da investigação acerca da grave denúncia de cartel internacional. Aliás, o dano invocado pela recorrente é a exposição de segredos comerciais e de negócios. Não há qualquer comprovação nesse sentido e, em princípio, não há porque supor verossímil esse risco, porquanto os documentos e objetos apreendidos estão em poder da Secretaria de Direito Econômico, a quem obviamente incumbe velar por eles, sob pena inclusive de ser responsabilizada por seu uso indevido. Ademais, a Lei n.º 8.884/94, que transformou o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) em autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências, inclusive, em seu artigo 35 - A, § 2º, possibilita que o processo administrativo em questão corra sob sigilo.

- O devido processo legal, constitucionalmente previsto, compreende também o duplo grau de jurisdição e o direito de recorrer. Nossas leis processuais, no caso em apreço, deram à parte o agravo de instrumento e dentro deste o efeito suspensivo. Assim, não se pode deduzir violação de direito líquido e certo, passível de mandado de segurança, quando os recursos possíveis foram utilizados e os pleitos foram denegados, em caráter provisório ou definitivo.

- Agravo regimental desprovido."

Conforme expressamente consignado pelo acórdão acima transcrito, há que se preservar o juízo natural do eminente Relator prolator da decisão atacada e não permitir que este mandado de segurança seja instrumento de acesso a uma "3.ª instância" de modo a gerar uma interminável repetição do pleito do impetrante.

Por fim, consigno que o legislador relegou o exame dos fundamentos para reforma da decisão ao próprio Relator ou ao respectivo colegiado, quando permite a reconsideração da decisão, ou possibilita que se submeta o exame da matéria à Turma, quando do julgamento do recurso. Portanto, o reexame é possível, mas dentro da própria sistemática legal prevista e não por meio de via oblíqua do Mandado de Segurança.

Pelo exposto, com base no artigo 8º da Lei n.º 1.533, de 31/12/1951 e artigo 191 do Regimento Interno desta Corte, **indefiro a inicial** deste mandado de segurança.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

Expediente Nro 1572/2009

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2009.03.00.029416-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

IMPETRANTE : DEBORA LINHARES PIZZOLATO

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO TREVISAN

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DIRETOR DO FORO DA SECAO JUDICIARIA DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Débora Linhares Pizzolato, Analista Judiciária Executante de Mandados lotada na Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Carlos - SP, contra ato da Exma. Juíza Federal Diretora do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, que indeferiu a prorrogação da licença-maternidade à servidora adotante até 02.11.2009, com base no artigo 21 da Resolução nº 02/2008-CJF e art. 3º, § 1º da Resolução nº 30/2008-CJF.

Segundo a inicial, em 07 de maio de 2009 a impetrante assumiu a guarda judicial provisória do menor Leonardo dos Santos, nascido em 19.02.2009, com o que lhe foi concedida licença maternidade pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme previsto no artigo 210 da Lei nº 8.112/90, com a prorrogação de 45 (quarenta e cinco) dias prevista no Decreto nº 6.690/08) e Resolução nº 30/08, do Conselho da Justiça Federal, perfazendo um total de 135 (cento e trinta e cinco) dias de licença-maternidade. Sustenta a ilegalidade do ato apontado como coator, por ofensa à isonomia e à equiparação constitucional no tratamento entre filhos legítimos e adotivos previsto no artigo 227, § 6º da Constituição Federal, na medida em que o artigo 18 da Resolução nº 02/2008, do Conselho da Justiça Federal, concedeu tratamento diferenciado à servidora gestante ao garantir-lhe a licença-maternidade pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, enquanto que o artigo 21 da mesma Resolução prevê o prazo de 90 (noventa) dias de licença-maternidade à servidora adotante. Invoca o direito à convivência familiar assegurada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Pugna pela concessão da liminar para assegurar à impetrante o direito à licença-maternidade pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, em igualdade de condições com a servidora gestante.

Feito o breve relatório, decido.

A Resolução nº 02, de 20.02.08, do Conselho da Justiça Federal, regulamentou, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, os benefícios do Plano de Seguridade Social previstos no art. 185, incisos I, alíneas 'b', 'c', 'd', 'e', 'f' e II, alíneas 'b', 'c' e 'd', da Lei nº 8.112/90, e estabeleceu em seu artigo 21 o prazo de licença maternidade concedido à servidora adotante:

Art. 21. À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada.

§ 1º No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

A Resolução nº 30, de 22.10.2008, ao dispor sobre a prorrogação da licença maternidade no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, assim estabeleceu em relação à servidora adotante:

Art. 3º Ser garantida a prorrogao da licena tambm  magistrada ou  servidora que adotarem criana ou obtiverem guarda judicial para fins de adoo.

1º  magistrada ou  servidora que adotarem criana ou obtiverem guarda judicial de criana de at 1 (um) ano de idade sero concedidos 45 (quarenta e cinco) dias de prorrogao.

No assiste razo  impetrante no pretensu reconhecimento *in limine* da existncia de direito lquido e certo  equiparao do prazo entre a licena-maternidade da servidora adotante e a licena-maternidade da servidora gestante, frente  conformidade do ato apontado como coator com os dispositivos legais de regncia da matria, estabelecendo prazos diferenciados para cada hiptose de licena.

A Lei n 8.112/90, nos seus artigos 207, *caput* e 210, *caput*, estabeleceu a concesso de licena-maternidade s servidoras gestante e adotante pelos prazos de 120 (cento e vinte) dias e de 90 (noventa) dias, respectivamente.

A Lei n 11.770/08, que instituiu a prorrogao da licena maternidade, assim disps:

"Art. 1 * instituído o Programa Empresa Cidad, destinado a prorrogar por 60 (sessenta) dias a durao da licena-maternidade prevista no inciso XVIII do caput do art. 7 da Constituio Federal.*

 1 *A prorrogao ser garantida  empregada da pessoa jurdica que aderir ao Programa, desde que a empregada a requeira at o final do primeiro ms aps o parto, e concedida imediatamente aps a fruio da licena-maternidade de que trata o inciso XVIII do caput do art. 7 da Constituio Federal.*

 2 *A prorrogao ser garantida, na mesma proporo, tambm  empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoo de criana."*(grifo nosso)

Assim, o  2 do artigo 1 da referida Lei garantiu a prorrogao do prazo de licena-maternidade "*na mesma proporo*" para a licena  adotante.

O Decreto n 6.690, de 11.12.08, que instituiu o programa garantindo a prorrogao da licena maternidade s servidoras da administrao pblica direta, indireta e fundacional, estabeleceu os prazos de licena maternidade de forma diferenciada, reduzindo o prazo da licena maternidade da servidora adotante para 45 (quarenta e cinco) dias:

"Art.2 *Sero beneficiadas pelo Programa de Prorrogao da Licena  Gestante e  Adotante as servidoras pblicas federais lotadas ou em exerccio nos rgos e entidades integrantes da Administrao Pblica federal direta, autrquica e fundacional.*

(...)

 3 *O benefcio a que fazem jus as servidoras pblicas mencionadas no caput ser igualmente garantido a quem adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoo de criana, na seguinte proporo:* (grifo nosso)

(...)

II - para as servidoras pblicas em gozo do benefcio de que trata o art. 210 da Lei n 8.112, de 1990:

a) quarenta e cinco dias, no caso de criana de at um ano de idade; e

b) quinze dias, no caso de criana com mais de um ano de idade."

Desta forma, invivel a equiparao, com base na isonomia, do prazo de licena adotante concedido  agravada com o prazo da mesma licena concedido  servidora gestante pois, ao veicular o termo "proporo", quis a lei instituir uma frao, de modo a aplicar sobre a prorrogao de 60(sessenta) dias prevista no *caput* da Lei n 11.770/08 para a gestante, a mesma frao relativa  diferena entre as licenas gestante e adotante (120 dias e 90 dias, respectivamente) prevista na Lei n 8.112/90, e assim apurar o prazo proporcional de 45 (quarenta e cinco) dias para a licena adotante, ou seja, com a reduo equivalente  diferena entre tais prazos.

O *discrimen* previsto na norma no pode ser confrontado sob o prisma da proteo equitativa conferida pela Constituio a filhos legtimos e adotivos, mas se justifica na diversidade das situaes da me biolgica e da me adotiva, a primeira com o prazo de licena ampliado devido s vicissitudes a que normalmente esto submetidas como decorrncia do parto e s eventuais restries no puerprio.

Assim, uma vez verificada a correspondncia lgica entre o fator de *discrimen* e a desequiparao veiculada na norma, afigura-se invivel invocar-se o tratamento equnime na espcie, sob pena de, a sim, ter-se como violado o postulado isonmico.

Assim, de rigor a manuteno da licena-maternidade  servidora adotante pelo prazo de 135 (cento e trinta e cinco) dias conforme concedida  impetrante pela autoridade impetrada,

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida.

Comunique-se o teor dessa deciso  autoridade impetrada, requisitando-lhe as informaes.

Intime-se.

Aps, d-se vista dos autos ao Ministrio Pblico Federal para parecer.

So Paulo, 24 de agosto de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 2ª SEÇÃO

Boletim Nro 444/2009

00001 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 90.03.021967-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
EMBARGADO : DOMINGOS FURLAN E CIA LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outro
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 88.00.00021-3 1 Vr FRANCA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CÍVEL. DECRETO-LEI N. 1.025/69. SÚMULA 168 DO EXTINTO TFR.

I - A legitimidade e legalidade do encargo do Decreto-Lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais da União, é matéria já pacificada perante o STJ.

II - Embargos infringentes providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram aos Desembargadores Federais MAIRAN MAIA, ALDA BASTO, LAZARANO NETO e REGINA COSTA, os Juízes Federais Convocados GILBERTO JORDAN, RUBENS CALIXTO, SILVA NETO e VALDECI DOS SANTOS, e a Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO.

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), MÁRCIO MORAES (substituído pelo Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO), ROBERTO HADDAD (substituído pelo Juiz Federal Convocado GILBERTO JORDAN), FÁBIO PRIETO, NERY JÚNIOR (substituído pelo Juiz Federal Convocado SILVA NETO), CARLOS MUTA (substituído pelo Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS) e CONSUELO YOSHIDA.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00002 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 95.03.052763-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
IMPETRANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : GUILHERME BATISTA DE SOUZA
IMPETRADO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRASSUNUNGA SP
INTERESSADO : CVA CRESTA VEIGA E ASSOCIADOS ZOOTECCIA LTDA
No. ORIG. : 94.00.00003-0 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ADIANTAMENTO DAS DESPESAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA PELA FAZENDA NACIONAL - POSSIBILIDADE.

1. "Na execução fiscal, processada perante a Justiça Estadual, cumpre à Fazenda Pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça" (Súmula nº 190, do STJ).
2. "Na execução fiscal, a Fazenda Pública está obrigada a adiantar as despesas de transporte do oficial de justiça" (Súmula nº 11, do TRF da 3ª Região).
3. Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, denegar a segurança, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES Nº 96.03.064850-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE : CIPATEX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES S/C LTDA
ADVOGADO : MARCIO LUIZ SONEGO e outros
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.238
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 95.09.04473-3 1 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - REJEITADOS

1. Não existe, em qualquer hipótese, as omissões apontadas pela embargante. Frise-se que o voto condutor enfrentou diretamente a matéria, nos termos do agravo interposto contra a decisão monocrática que, lastreada pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC, deu provimento aos embargos infringentes, não adentrando a todas as questões abordadas na exordial.
2. O Órgão colegiado, ao tomar conhecimento da decisão monocrática através do agravo interposto, e ao negar provimento a este recurso, avalizou a decisão singular do relator, não se obrigando a se manifestar acerca do mérito da ação já decidido.
3. Descabe a interposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento.
4. Precedentes jurisprudenciais.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2009.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1999.03.00.006071-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : ALEXANDRE JUOCYS
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : UNICLIN ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S/C LTDA
ADVOGADO : MAURO CESAR DA SILVA BRAGA e outros
No. ORIG. : 91.07.00733-7 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

- I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.
- II - Se é a reforma do julgado que busca a recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "*ratio essendi*".
- III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES Nº 2000.03.99.034143-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE : C Z COM/ DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA
ADVOGADO : JOSEMAR ESTIGARIBIA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.328
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO : PAULO CESAR SANTOS e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.11.02775-7 2 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - VERBA HONORÁRIA ARBITRADA EM PECÚNIA - CÔMPUTO DE CORREÇÃO MONETÁRIA - ACOLHIMENTO.

1. O acórdão embargado, ao manter a condenação em honorários tal qual fixada na sentença, não considerou o início do cômputo de correção monetária incidente sobre tal verba, arbitrada há mais de dez anos, lapso temporal em que houve corrosão considerável do poder de compra de nossa moeda.
2. Tratando-se de condenação fixada em pecúnia e não em percentual do valor da causa, e publicada a sentença no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 18 de março de 1999, a partir desta data deve incidir a correção monetária, nos termos da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.
3. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2009.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00006 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 2000.61.00.014226-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : IND/ TEXTIL POLES LTDA
ADVOGADO : ELCIO CAIO TERENCE e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. FINSOCIAL. TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO. COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA.

- I - O prazo disposto no art. 168, I, CTN, mesmo no caso de tributo lançado por homologação, ou seja, quando o contribuinte recolhe o tributo sem o prévio exame da autoridade fiscal, conta-se a partir deste recolhimento, uma vez que o contribuinte não precisa esperar o esgotamento do quinquênio previsto no § 4º do art. 150 do CTN, concedido à Fazenda Pública para homologar a conduta do contribuinte ou lançar de ofício a eventual diferença apurada, para postular, administrativa ou judicialmente, o direito de compensar o tributo indevidamente recolhido.

II - Configurada a decadência do direito de pleitear a compensação, uma vez que o indébito tributário ocorreu há mais de cinco anos da propositura da ação.

III - Embargos infringentes providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram aos Desembargadores Federais MAIRAN MAIA, ALDA BASTO, LAZARANO NETO e REGINA COSTA, os Juízes Federais Convocados GILBERTO JORDAN, RUBENS CALIXTO, SILVA NETO e VALDECI DOS SANTOS, e a Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO.

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), MÁRCIO MORAES (substituído pelo Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO), ROBERTO HADDAD (substituído pelo Juiz Federal Convocado GILBERTO JORDAN), FÁBIO PRIETO, NERY JÚNIOR (substituído pelo Juiz Federal Convocado SILVA NETO), CARLOS MUTA (substituído pelo Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS) e CONSUELO YOSHIDA.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00007 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 2001.61.05.005414-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
EMBARGADO : FERREIRA PIRES ADVOGADOS S/C
ADVOGADO : RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EMBARGOS INFRINGENTES - DECLARATÓRIA c/c REPETIÇÃO - COFINS - ISENÇÃO - ART. 6º, II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 - REVOGAÇÃO - LEI Nº 9.430/96 - NATUREZA JURÍDICA - LEI ORDINÁRIA - DECISÃO DO STF.

I - A Lei Complementar nº 70/91 que instituiu a contribuição da Cofins, possui natureza jurídica de Lei Ordinária, por não se tratar de contribuição social nova a que se refere o § 4º do artigo 195 da Constituição Federal. Entendimento da Suprema Corte.

II - Possibilidade da isenção conferida no artigo 6º, II da Lei Complementar nº 70/91 ser revogada pela Lei Ordinária nº 9430/96, uma vez que ambas as leis são possuidoras de mesma natureza jurídica, não configurando ofensa ao princípio da hierarquia das leis.

III - O C. STF anulou a decisão do E. STJ que enfrentou a revogação promovida pela Lei nº 9430/96, alegando ser esta matéria de sua competência.

IV - Nesta oportunidade, o STF analisou também a matéria e afirmou a constitucionalidade da Lei nº 9430/96, confirmando o entendimento disposto na decisão proferida na ADC-1/DF, a qual declarou que a Lei Complementar nº 70/91 é materialmente ordinária. (RE 419.629-8/DF; 1ª Turma; DJ 23/05/2006; Rel. Min. Sepúlveda Pertence)

V - Embargos Infringentes acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos Embargos Infringentes, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais MAIRAN MAIA, ALDA BASTO, LAZARANO NETO e REGINA COSTA, os Juízes Federais Convocados GILBERTO JORDAN, SILVA NETO e VALDECI DOS SANTOS, bem como os Desembargadores Federais SALETTE NASCIMENTO e FÁBIO PRIETO.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00008 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 2001.61.20.001653-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : CHEFOR AUTO PECAS LTDA e outro
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSSJ - SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA - RAZÕES NÃO ATINENTES À MATÉRIA OBJETO DA DIVERGÊNCIA. ART. 530 DO CPC.

I - Os embargos infringentes não trazem razões atinentes à matéria objeto da divergência.

II - Ausência dos pressupostos para o seu conhecimento, com preceitua o art. 530 do Código de Processo Civil.

III - Embargos infringentes não conhecidos..

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos infringentes, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram aos Desembargadores Federais MAIRAN MAIA, ALDA BASTO, LAZARANO NETO e REGINA COSTA, os Juízes Federais Convocados GILBERTO JORDAN, RUBENS CALIXTO, SILVA NETO e VALDECI DOS SANTOS, e a Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO.

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), MÁRCIO MORAES (substituído pelo Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO), ROBERTO HADDAD (substituído pelo Juiz Federal Convocado GILBERTO JORDAN), FÁBIO PRIETO, NERY JÚNIOR (substituído pelo Juiz Federal Convocado SILVA NETO), CARLOS MUTA (substituído pelo Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS) e CONSUELO YOSHIDA.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00009 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 2002.03.99.026504-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGANTE : INSTITUTO DE ONCOLOGIA CLINICA DE PIRACICABA S/C LTDA
ADVOGADO : PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 97.11.05432-9 2 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EMBARGOS INFRINGENTES - DECLARATÓRIA - COFINS - ISENÇÃO - ART. 6º, II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 - REVOGAÇÃO - LEI Nº 9.430/96 - NATUREZA JURÍDICA - LEI ORDINÁRIA - DECISÃO DO STF.

I - A Lei Complementar nº 70/91 que instituiu a contribuição da Cofins, possui natureza jurídica de Lei Ordinária, por não se tratar de contribuição social nova a que se refere o § 4º do artigo 195 da Constituição Federal. Entendimento da Suprema Corte.

II - Possibilidade da isenção conferida no artigo 6º, II da Lei Complementar nº 70/91 ser revogada pela Lei Ordinária nº 9430/96, uma vez que ambas as leis são possuidoras de mesma natureza jurídica, não configurando ofensa ao princípio da hierarquia das leis.

III - O C. STF anulou a decisão do E. STJ que enfrentou a revogação promovida pela Lei nº 9430/96, alegando ser esta matéria de sua competência.

IV - Nesta oportunidade, o STF analisou também a matéria e afirmou a constitucionalidade da Lei nº 9430/96, confirmando o entendimento disposto na decisão proferida na ADC-1/DF, a qual declarou que a Lei Complementar nº 70/91 é materialmente ordinária. (RE 419.629-8/DF; 1ª Turma; DJ 23/05/2006; Rel. Min. Sepúlveda Pertence)

V - Embargos Infringentes improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais

MAIRAN MAIA, ALDA BASTO, LAZARANO NETO e REGINA COSTA, os Juízes Federais Convocados GILBERTO JORDAN, SILVA NETO e VALDECI DOS SANTOS, bem como os Desembargadores Federais SALETTE NASCIMENTO e FÁBIO PRIETO.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00010 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 2002.61.00.021509-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
EMBARGADO : MAXI CARE INTERNACOES DOMICILIARES S/C LTDA
ADVOGADO : FABIO BOCCIA FRANCISCO e outro
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EMBARGOS INFRINGENTES - DECLARATÓRIA c/c REPETIÇÃO - COFINS - ISENÇÃO - ART. 6º, II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 - REVOGAÇÃO - LEI Nº 9.430/96 - NATUREZA JURÍDICA - LEI ORDINÁRIA - DECISÃO DO STF.

I - A Lei Complementar nº 70/91 que instituiu a contribuição da Cofins, possui natureza jurídica de Lei Ordinária, por não se tratar de contribuição social nova a que se refere o § 4º do artigo 195 da Constituição Federal. Entendimento da Suprema Corte.

II - Possibilidade da isenção conferida no artigo 6º, II da Lei Complementar nº 70/91 ser revogada pela Lei Ordinária nº 9430/96, uma vez que ambas as leis são possuidoras de mesma natureza jurídica, não configurando ofensa ao princípio da hierarquia das leis.

III - O C. STF anulou a decisão do E. STJ que enfrentou a revogação promovida pela Lei nº 9430/96, alegando ser esta matéria de sua competência.

IV - Nesta oportunidade, o STF analisou também a matéria e afirmou a constitucionalidade da Lei nº 9430/96, confirmando o entendimento disposto na decisão proferida na ADC-1/DF, a qual declarou que a Lei Complementar nº 70/91 é materialmente ordinária. (RE 419.629-8/DF; 1ª Turma; DJ 23/05/2006; Rel. Min. Sepúlveda Pertence)

V - Embargos Infringentes acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais MAIRAN MAIA, ALDA BASTO LAZARANO NETO e REGINA COSTA, os Juízes Federais Convocados GILBERTO JORDAN, SILVA NETO e VALDECI DOS SANTOS, bem como os Desembargadores Federais SALETTE NASCIMENTO e FÁBIO PRIETO.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Boletim Nro 456/2009

ACÓRDÃOS:

00001 HABEAS CORPUS Nº 2007.03.00.102415-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA
IMPETRANTE : ANTONIO CARLOS DE TOLEDO SANTOS FILHO
PACIENTE : MARIUS OOSTHUIZEN reu preso
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE TOLEDO SANTOS FILHO e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2004.61.19.004628-0 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTE. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS. IMPETRAÇÃO REJEITADA SEM EXAME DE MÉRITO.

A aplicação da legislação mais benéfica ao impetrante que sobrevém ao trânsito em julgado de decisão condenatória pertine ao juízo das execuções penais, e não ao juízo da condenação, com mecanismos processuais próprios previstos pela lei de execuções penais; sendo certo também que esse Tribunal Regional Federal da Terceira Região não é competente para conhecer das questões ora ventiladas, afetas que estão elas ao juízo estadual das execuções penais, com eventual recurso para o Tribunal de Justiça do estado (Súmula 611 do STF e Súmula 192 do STJ).

Impetração rejeitada sem exame do mérito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a *habeas corpus* sem exame do mérito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00002 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.004236-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA

IMPETRANTE : JAIME LEAL MAIA

PACIENTE : MARIA THEREZA GROSSINGER COSTA

ADVOGADO : JAIME LEAL MAIA e outro

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

CO-REU : ELZA MARIA GROSSCKAUSS DE SOUZA COSTA

: IVANIR DE SOUZA COSTA JUNIOR

: ROBERTO MARTINS

No. ORIG. : 2007.61.81.007739-1 7P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. ART. 344, CP E ART. 1º, INC. I, DA LEI 8.137/90. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. INSTAURAÇÃO MEDIANTE REQUISIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INCORRETA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. CARÊNCIA DA IMPETRAÇÃO.

O Juízo de origem torna-se a autoridade coatora ao atuar em inquérito policial, mesmo que instaurado mediante requisição do Ministério Público, razão pela qual a indicação deste gera carência da impetração por ilegitimidade passiva e descumprimento do disposto no art. 654, §1º do CPP.

Impetração rejeitada sem exame do mérito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a impetração sem exame do mérito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00003 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.019101-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

IMPETRANTE : MARCELO FERNANDES MADRUGA

PACIENTE : RICARDO ANDO reu preso

ADVOGADO : MARCELO FERNANDES MADRUGA

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 Ssj > SP

CO-REU : WASHINGTON SABINO SANTOS

: ANTONIO VALENTIM DE ALMEIDA
: LUCILENE GIROTO DE JESUS
: MARCELO SAMPAIO PAIVA
: FREDSON SANTOS DO AMPARO
: PAULO DE FARIA JUNIOR
: TYTO FLORES BRASIL
: NILDA GOIRI
: HUGO APOLONIO
: GERALDO ADRIANO DE OLIVEIRA
: PEDRO ANDERSON PEREIRA MELO
: HAYDEE ANDRESSA AQUINO

CODINOME : AIDE ANDRESSA AQUINO
No. ORIG. : 2007.61.19.006970-0 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA TRAFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. PRESSUPOSTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. OCORRÊNCIA. AUTORIA. EXCESSO DE PRAZO. ORDEM DENEGADA.

1- Não há o excesso de prazo alegado, já que não há nos autos indicação de falhas na atuação do Juízo, ou que se possa imputar a ele a responsabilidade pelo transcorrer da lide, analisando eventuais excessos á luz do princípio da proporcionalidade ou razoabilidade.

2- Não há constrangimento ilegal na manutenção da prisão de agente, quando tem-se como garantia à ordem pública, a necessidade de acautelar-se o meio social, contra a ação perpetrada por agentes, cuja natureza voltada para o crime, demonstram a necessidade da segregação.

3- A análise da autoria e materialidade não comporta no estreito âmbito do *habeas corpus*, pois depende do exame aprofundado da prova.

4- Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00004 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.021488-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA
IMPETRANTE : DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO
PACIENTE : VESELIN SVETLOZAROV VARBANOV reu preso
ADVOGADO : DULCÍNEIA NASCIMENTO ZANON TERÊNIO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.19.004567-3 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. L. 11.343/06. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. NULIDADE DO AUTO. PEDIDO NÃO FORMULADO EM PRIMEIRO GRAU. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

Não submetida a questão referente à nulidade do auto de prisão em flagrante ao órgão de instância inferior é incabível a ordem dirigida a esta Corte, sob pena de supressão de instância.

Impetração rejeitada sem exame do mérito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a impetração sem exame do mérito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.
RICARDO CHINA
Juiz Federal Convocado

Boletim Nro 455/2009

ACÓRDÃOS:

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 97.03.075624-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ELIZABETH CLINI DIANA e outros
AGRAVADO : ALBERTO MARQUES MARRINHAS e outros. e outros
ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.00.13587-0 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE JULGOU DESERTO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA CEF - REOLHIMENTO INSUFICIENTE - INOBSERVÂNCIA DO CORRETO VALOR DA CAUSA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Sendo encargo do recorrente recolher adequadamente o preparo na forma do artigo 511 do Código de Processo Civil, é deserto seu recurso quando se verifica que a parte não se desincumbiu desse ônus processual a contento já que não atentou para o correto valor da causa.
2. Não aproveita aos interesses do apelante o discurso do § 2º do artigo 511 do Código de Processo Civil porque o texto é ulterior à data em que o recurso foi interposto (reforma processual de 13/12/98), aplicando-se no caso o princípio *tempus regit actum* (Súmula 26 do TRF/1ª Região).
3. Mantida a deserção, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo de instrumento, tornando sem efeito a decisão de fl. 85**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.042777-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SUELI FERREIRA DA SILVA
APELADO : ALBERTO MARQUES MARRINHAS e outros. e outros
ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
No. ORIG. : 97.00.13587-0 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA DE FGTS - SENTENÇA QUE DETERMINA A RECOMPOSIÇÃO DOS SALDOS FUNDIÁRIOS DOS AUTORES - APELO DA CEF - RECOLHIMENTO DE PREPARO INSUFICIENTE - RECURSO JULGADO DESERTO - RECEBIMENTO EM RAZÃO DE EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE NÃO SE MANTEVE QUANDO DO JULGAMENTO DO AGRAVO - APELO PREJUDICADO.

1. A apelante, ao interpor o presente recurso, não observou o correto valor atribuído à causa, motivo que levou ao recolhimento insuficiente das custas de preparo.
2. A apelação foi julgada deserta e o seu recebimento posterior se deu em razão de efeito suspensivo concedido em sede de agravo de instrumento.

3. No entanto, essa decisão não foi mantida quando do julgamento do mencionado recurso, sendo-lhe negado provimento.

4. Apelo prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **julgar prejudicada a análise da apelação e da petição de fls. 229/230**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.018322-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AGRAVANTE : IZABEL SOARES DOS SANTOS

ADVOGADO : LEONEL SILVA

INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SUZANO SP

ADVOGADO : JORGE RADI

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 98.00.18566-6 20 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA EM RAZÃO DE DESERÇÃO - AGRAVO LEGAL INTERPOSTO APÓS O DECURSO DE CINCO DIAS - INTEMPESTIVIDADE.

1. Negado seguimento ao agravo de instrumento, por deserção, cabia à parte interessada manejar o recurso de que trata o artigo 557 do Código de Processo Civil no prazo estabelecido em seu § 1º, qual seja, cinco dias.

2. Publicada aquela decisão em 26/09/2008, sexta-feira, tem-se que o quinquídio legal iniciou-se na segunda-feira dia 29/09/2008, vencendo-se em 03/10/2008. Sucede que o inconformismo da recorrente foi protocolizado apenas em 07/10/2008, quando já decorrido o prazo de cinco dias, razão pela qual não foi conhecido.

3. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00004 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.070266-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AGRAVANTE : LUIS ANTONIO RAPOSO e outro

: FRANCISCO MAURICIO RAPOSO

ADVOGADO : RICARDO FERREIRA DA SILVA COSTA

PARTE RE' : PLASFOX IND/ E COM/ DE PLASTICO LTDA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 03.00.00015-1 2 Vr TAQUARITINGA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO PROFERIDA POR JUIZ DE DIREITO INVESTIDO DE COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA - INTERPOSIÇÃO ERRÔNEA DO RECURSO

PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - ENTRADA DO AGRAVO NO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL COMPETENTE APÓS O PRAZO LEGAL - INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Agravo legal tirado contra decisão do Relator que negou seguimento ao agravo de instrumento por intempestividade. No agravo de instrumento o recorrente impugna decisão proferida por Juiz Estadual investido de competência federal delegada nos autos de execução fiscal de dívida ativa previdenciária.
2. Considerando que o recurso cabível deveria ser dirigido diretamente ao Tribunal Regional Federal (Constituição Federal artigo 109, § 4º), configura-se erro grosseiro sua interposição no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, circunstância esta que inviabiliza a interrupção do prazo recursal.
3. A aferição da tempestividade do recurso deve ser feita pela data do seu protocolo no tribunal competente. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
4. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

Boletim Nro 454/2009

ACÓRDÃOS:

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.004741-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO : COML/ DOCI LTDA
ADVOGADO : FERNANDO COELHO ATIHE e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 95.00.43778-3 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CPC

1. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da sentença ou acórdão, não sendo cabível para modificar o julgado, devendo o embargante se utilizar da via recursal adequada para tanto.
2. Mesmo os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes, bastando tão somente que a matéria debatida seja totalmente ventilada no acórdão.
3. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2002.03.99.016400-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : CELSO RUI DOMINGUES
ADVOGADO : PAOLA ZANELATO e outro
APELANTE : EDSON WAGNER BONAN NUNES
ADVOGADO : CANDIDA MARIA GALVÃO BARBOSA DORETO
APELANTE : MARIO CARLOS BENI
ADVOGADO : RUTH STEFANELLI WAGNER
: WYLMUTH ARY TREPTOW JUNIOR
APELADO : Justica Publica
CO-REU : ANTONIO BORTOLLO FABRI
: ANTONIO FELIX DOMINGUES
: ANTONIO JOSE SANDOVAL
: ANTONIO ROMERO FILHO
: EDUARDO FREDERICO DA SILVA ARAUJO
: ELOY SANCHES FILHO
: FERNANDO MATHIAS MAZZUCHELLI
: FREDERICO ROSA SAO BERNARDO
: GILBERTO ROCHA DA SILVEIRA BUENO
: KAZUE ONUKI
: OSVALDO CESAR TAVARES
: SERGIO SAMPAIO LAFFRANCHI
: SINEZIO JORGE FILHO
: VLADIMIR ANTONIO RIOLLI
No. ORIG. : 96.01.00823-3 2P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. Art. 4º, parágrafo único da Lei nº 7492/96. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO AFASTADA. CRIME DE GESTÃO TEMERÁRIA. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO. HABITUALIDADE. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DOSIMETRIA DA PENA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

Consta da exordial que diversas operações efetuadas no decorrer do ano de 1992 e 1993, entre o BANCO BANESPA e a empresa ARI - DEPÓSITO E COMÉRCIO DE SOUTIENS LTDA, resultaram enormes prejuízos ao banco, em virtude da inadimplência da referida empresa.

Preliminar de nulidade do feito afastada. No corpo da r. sentença, restou demonstrado os motivos pelos quais as penas dos réus foram fixadas de forma diversa. A reprimenda estabelecida foi proporcional ao grau de culpabilidade e participação dos réus nas operações bancárias.

Crime de gestão temerária não viola o princípio da reserva legal. Precedentes.

Autoria e materialidade comprovadas.

Conjunto probatório mostra que a empresa ARI teve tratamento diferenciado por parte da Diretoria Operacional 3 (DIROP 3). Habitualidade comprovada.

Inexistência de responsabilidade objetiva. A condenação está fundamentada na exata participação e culpabilidade de cada apelante no decorrer da gestão temerária.

Manutenção da condenação.

Pena-base fixada aos acusados de forma diferenciada e acima do mínimo legal. Exclusão da causa de aumento de pena em virtude do concurso formal. A habitualidade é elemento necessário para a configuração da gestão temerária.

Cálculos das penas redimensionados.

Pena de multa reduzida em razão de não ter sido observado o mesmo critério legal para a aplicação da pena privativa de liberdade. Mantido o valor do dia-multa.

De ofício a pena privativa de liberdade do réu Edson Wagner Bonan Nunes foi substituída por duas restritivas de direito.

Apelação a que se dá parcial provimento para afastar o concurso formal e reduzir as penas privativas de liberdade e multa, e de ofício, substituir a pena privativa de liberdade de direito do réu Edson Wagner Bonan.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida por Mário Carlos Beni, dar parcial provimento às apelações, tão-somente, para afastar o concurso formal das dosimetrias das penas, reduzindo as penas privativas de liberdade e as multas, e de ofício, substituo a pena privativa de liberdade do réu Edson Wagner Bonan Nunes por duas restritivas de direito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2005.61.27.000017-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : SAMIR JOSE DE AZEVEDO AYOUB

ADVOGADO : RICARDO ALVES DE MACEDO

APELADO : Justica Publica

EMENTA

PENAL. ARTIGO 183 DA LEI 9472/97. ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÕES CLANDESTINA. AUTORIA. MATERIALIDADE. PROVA. TESTEMUNHAS. FLAGRANTE PREPARADO NÃO CONFIGURADO. DEPOIMENTO DE POLICIAIS MILITARES. VALIDADE. CONJUNTO PROVATÓRIO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. DOSIMENTRIA DA PENA. APELAÇÃO NEGADA.

Autoria e materialidade comprovadas.

As testemunhas de forma uníssona afirmaram que o rádio transmissor (HT) foi encontrado ligado na frequência exclusiva da polícia militar dentro do veículo do apelante.

O tipo penal previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97, não exige que o agente seja dono do aparelho de telecomunicação para que o delito se configure.

Flagrante preparado não configurado. Os depoimentos dos agentes policiais que efetuaram o flagrante são válidos e merecem total credibilidade na medida em que não se vislumbra nos autos motivos concretos a justificar incriminação do apelante, por parte dos policiais.

O conjunto probatório mostra que o rádio transmissor (HT) estava apto a receber e a transmitir mensagens na frequência 166.70 da Polícia Militar do Estado de São Paulo, o que demonstra de forma inequívoca que o apelante exercia clandestinamente atividade de telecomunicação sem autorização legal.

Mantida a condenação.

Pena privativa de liberdade e a sua substituição por restritivas de direitos mantidas.

Multa estabelecida pela Lei nº 9.472/97 no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Entendimento da Turma é no sentido de que viola o princípio da individualização da pena. Todavia, por se tratar de matéria constitucional, que não pode ser examinada por este órgão fracionário do Tribunal, foi proposto que os autos fossem remetidos ao Órgão Especial desta Corte, nos termos do artigo 97 da Constituição Federal.

Apelação a que se nega provimento. Autos remetidos ao Órgão Especial para exame da pena de multa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do réu e propor a remessa dos autos ao Órgão Especial para o exame da pena de multa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.003134-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

EMBARGANTE : CLUBE ESPORTIVO DA PENHA

ADVOGADO : NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CPC

1. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da sentença ou acórdão, não sendo cabível para modificar o julgado, devendo o embargante se utilizar da via recursal adequada para tanto.
2. Mesmo os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes, bastando tão somente que a matéria debatida seja totalmente ventilada no acórdão.
3. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.02.012816-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVADO : USINA ACUCAREIRA GUAIRA LTDA

ADVOGADO : EMILIO MARQUES DA SILVA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO LEGAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NÃO RECOLHIDAS - DECADÊNCIA - CONTAGEM DO PRAZO NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ARTIGO 173, I, DO CTN - NÃO APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS ARTIGOS 173, I E 150, § 4º, DO CTN - INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/91 - SÚMULA VINCULANTE Nº 8 DO STF.

1. Agravo Legal interposto contra decisão que, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, deu provimento à apelação interposta pela autora.
2. No que concerne à decadência, o prazo aplicável às contribuições previdenciárias é aquele previsto no Código Tributário Nacional, tendo em vista que tais exações revestem-se do caráter de tributo.
3. O prazo decadencial para autoridade fiscal constituir os tributos sujeitos ao "auto-lançamento", quando não verificado o recolhimento, é de 5 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador, a teor do que dispõe o artigo 173, I, do Código de Processo Civil, não se aplicando cumulativamente as normas dos artigos 150, § 4º e 173, I, do CTN.
4. No caso em questão, o INSS lavrou em 30/05/2005, NFLD nº 35.781.947-0, tendo sido a autora notificada, em 09/06/2005, para pagar contribuições não pagas referentes ao período: 01/1994 a dezembro/1995. NFLD foi lavrada fora do quinquênio legal previsto no artigo 173, I, do CPC.
5. Os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos da Súmula Vinculante nº 8.
6. Agravo Legal improvido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.05.009744-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
EMBARGANTE : GRAFICA RAMI LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CPC

1. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da sentença ou acórdão, não sendo cabível para modificar o julgado, devendo o embargante se utilizar da via recursal adequada para tanto.
2. Mesmo os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes, bastando tão somente que a matéria debatida seja totalmente ventilada no acórdão.
3. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.000525-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : FRANCISCO DE PAULA CASAES espolio e outros
ADVOGADO : IVAN SECCON PAROLIN FILHO e outro
REPRESENTANTE : VILMA VIVEKANANDA CASAES
APELANTE : MARIA CONCEICAO DE MELO FONSECA
: SONIA SALGUEIRO DOS SANTOS
: THEREZINHA DE PAULA ORICCHIO
ADVOGADO : IVAN SECCON PAROLIN FILHO e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CALCULO DA EMBARGANTE INCOMPATÍVEL COM A SENTENÇA EXEQUENDA. OFENSA À COISA JULGADA. ACOLHIMENTO DO CÁLCULO DA CONTADORIA.

1. A sentença exequenda determinou o enquadramento dos autores no Cargo de Técnico de Controle Interno - CI 1801 - Nível Superior, com o pagamento das parcelas de vencimentos atrasadas.
2. A União Federal não procedeu o reposicionamento funcional dos autores como determinado no título exequendo, tendo enquadrado no nível médio e apresentado o cálculo de execução com base nesse paradigma, o que reflete no cálculo apresentado que expressa valor menor ao devido.
3. Calculo da contadoria acolhido, por melhor refletir a decisão transitada em julgado. Afastado o cálculo dos autores/embargados.
5. Sucumbência recíproca.
6. Apelação dos embargados parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação dos embargados para fixar o valor da execução da obrigação de pagar pelo valor apresentado pela Contadoria Judicial**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.020337-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AUTOR : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO

REU : JOSE AUGUSTO HORTA

ADVOGADO : VALÉRIA ALVES HORTA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE RECONHECEU AUSÊNCIA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO DO MÉRITO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.

3. O acórdão embargado reconheceu a ausência de uma das condições da ação, o que impede o exame do mérito, como ora pretende a embargante.

2. Até mesmo os embargos para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do CPC.

3. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

Boletim Nro 453/2009

ACÓRDÃOS:

00001 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.013541-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

IMPETRANTE : EDUARDO PIZARRO CARNELOS e outros.

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

IMPETRANTE : ROBERTO SOARES GARCIA

: FABIANA PINHEIRO FREME FERREKIRA

ADVOGADO INTERESSADO : ALBERTO IVAN ZAKIDALSKY

: THIAGO LUIZ PONTAROLLI

PACIENTE : L M D

ADVOGADO : ALBERTO IVAN ZAKIDALSKY
: THIAGO LUIZ PONTAROLLI
No. ORIG. : 2007.61.81.015353-8 6P Vr SAO PAULO/SP
EMENTA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conceder a ordem e julgar prejudicado o agravo regimental**, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

Boletim Nro 446/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.18.001457-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken
APELANTE : CELIO GOMES PEDOTT
ADVOGADO : FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITARES. GRATIFICAÇÃO DE COMPENSAÇÃO ORGÂNICA DE VÔO. REDUÇÃO PELA LEI Nº 8.237/91. VIOLAÇÃO A DIREITO ADQUIRIDO. INOCORRÊNCIA.

1. Ação ordinária ajuizada com vistas ao restabelecimento do pagamento da Gratificação de Compensação Orgânica de Vôo, prevista na Lei 1.234/50, num percentual de 40% do vencimento e que foi reduzida pela Lei nº 8.237/91, que reformulou a política de remuneração dos militares, em ofensa ao direito adquirido, previsto no inciso XXXVI, do art. 5º, da Constituição Federal.
2. A matéria recursal já foi amplamente discutida nos pretórios e encontra-se pacificada no sentido de que os servidores públicos não possuem direito adquirido ao regime de remuneração ou de composição dos vencimentos, mas somente ao *quantum* remuneratório, o que determina a obrigação de se resguardar a irredutibilidade de vencimentos e proventos.
3. Precedentes do STF, STJ e desta E. Corte. bência ante sua reciprocidade.
4. Apelo da autoria a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da autoria, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.05.009218-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken
APELANTE : ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO VALLIM
ADVOGADO : ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RICARDO VALENTIM NASSA e outro

EMENTA

AÇÃO CAUTELAR. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DÉBITO EM DISCUSSÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE.

1. A matéria recursal agitada já foi pacificada no seio do C. STJ, no sentido de que a tão só discussão do débito judicialmente não determina a exclusão dos cadastros de proteção ao crédito, pois, à par desta, também necessário o depósito do valor incontroverso. Precedentes do C. STJ e desta Corte.
2. Apelação da autoria improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da autoria, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.18.000523-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : PAULO ROBERTO DE ALMEIDA CAMARGO

ADVOGADO : MARCOS ROGERIO RODRIGUES GUERRA e outro

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ANISTIADO POLÍTICO. REINTEGRAÇÃO E PAGAMENTOS. REVOGAÇÃO DO ATO CONCESSIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. APELO DA UNIÃO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.

1. Ação cominatória ajuizada objetivando o cumprimento da Portaria nº 3.030, de 30.12.2003, para que o autor seja reintegrado à Força Aérea Brasileira, promovendo-o à graduação de Suboficial e garantindo-lhe os proventos do posto de Segundo-Tenente, com os benefícios indiretos de assistência médica e odontológica, além do pagamento retroativo ao último quinquênio, contado da data de protocolo de seu requerimento junto à Comissão de Anistia do Ministério da Justiça.
2. O cerne da controvérsia girou em torno do cumprimento da aludida portaria, a qual foi revogada posteriormente, em ato de revisão administrativa, tendo em vista que o autor não preenchia os requisitos para ser incluído no regime de anistiados políticos.
3. Considerando que não foi dado cumprimento à mesma, a extinção do feito sem resolução do mérito não traz qualquer prejuízo à União, máxime ante a inércia do autor, que não recorreu da decisão.
4. Apelo da União não conhecido, ante a ausência de interesse recursal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do apelo da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.008469-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO e outro

APELADO : SILVIO CALAZANS DOS SANTOS

ADVOGADO : GERALDO MAGELA FERREIRA e outro

EMENTA

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. SAQUE INDEVIDO EM POUPANÇA.

1. Reconhecida a existência de falha na prestação do serviço bancário, decorrente de indevidos saques na conta poupança do autor, descartada a alegação de culpa exclusiva apenas por se tratar de conta movimentada por meio de cartão magnético e senha pessoal, uma vez que a CEF não cuidou de sua comprovação, deixando de arrolar testemunha para evidenciar que autor teria deixado seu cartão após utilização e posterior entrega por terceira pessoa; apresentando os registros das câmeras de segurança para verificar o horário e regularidade do saque e o modo pelo qual se realizaram as transferências entre contas, não se desincumbindo, portanto, do ônus que lhe competia.
2. Responsabilidade assentada diante de reconhecimento da culpa em sua modalidade objetiva, por parte das entidades bancárias, proclamada há quatro décadas pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (Súmula 28).
3. Dano material a ser recomposto, de acordo com os prejuízos de ordem financeira sofridos pelo autor comprovados nos autos.
4. Dano moral afastado tendo em vista que o dissabor não é suficiente para sua caracterização.
5. Afastada a condenação em verba honorária, ante a sucumbência recíproca.
6. Apelação da CEF parcialmente provida, nos termos supracitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da requerida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.007146-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TADAMITSU NUKUI e outro
APELADO : MARCELO DIOGO JUNIOR incapaz
ADVOGADO : EDUARDO JUVENCIO FELISBINO e outro
REPRESENTANTE : ANGELA MARIA GONCALVES MOREIRA
ADVOGADO : EDUARDO JUVENCIO FELISBINO

EMENTA

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. NÃO RETENÇÃO DE PERCENTUAL REFERENTE À PENSÃO ALIMENTÍCIA INCIDENTE SOBRE DEPÓSITOS DE FGTS LEVANTADOS INTEGRALMENTE PELO TITULAR. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL.

1. Caracterizados danos material e moral em razão de não retenção de percentual referente a pensão alimentícia de menor impúbere incidente sobre quantias depositadas em conta vinculada ao FGTS de titularidade de genitor, levantada por este em sua integralidade.
2. Negligência verificada na inobservância de ressalva constante de Termo de Rescisão, bem como descumprimento de ordem judicial constante em Alvará Judicial recebido antes da liberação do FGTS.
3. Condenação em danos materiais no importe do valor que seria retido e morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).
4. Honorários que se mantêm, já que a norma contida no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela MP nº 2.164-41 não se aplica ao caso, já que o que se pretende aqui é a indenização por danos materiais e morais sofridos e não discussão acerca do FGTS em si.
5. Apelo da CEF a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da CEF, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00006 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.009458-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken
APELANTE : ELIANE CRISTINA BINATI e outro
: MARCOS MILANE
ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro
PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66.

1. A existência de acórdão isolado, especialmente quando não proveniente do mesmo tribunal ou de corte superior, não impede que se considere consolidada a jurisprudência sobre a matéria, permitindo a apreciação monocrática do recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Tratando-se de negar seguimento ao inconformismo, sequer é necessário identificar a existência de precedentes, se o recurso é manifestamente incabível, improcedente ou prejudicado.
2. A discussão exclusivamente quanto à legalidade dos índices de correção monetária utilizados para reajuste de prestações e saldo devedor é meramente jurídica e dispensa a produção de perícia, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de índice diverso.
3. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito pela adoção deste índice. ADIN nº 493 e Precedente do STJ.
4. É lícita a incidência da URV, por força de Lei.
5. A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.
6. A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilita a estipulação contratual do CES, por força da autonomia das partes.
7. Não se pode falar em imprevisão quando o contrato de mútuo dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.
8. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos vinculados ao SFH não dispensa o autor de demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais.
9. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.
10. Os argumentos trazidos pelos agravantes no presente recurso são mera reiteração das teses ventiladas anteriormente, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.
11. Agravo não conhecido. Aplicada multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar a multa de 2% (dois por cento) prevista no artigo 557, § 2º, do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.023503-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JOAQUIM ADILSON FAGIONATTO e outro
ADVOGADO : LUCIANA ARRUDA DE SOUZA ZANINI
INTERESSADO : NEIDE SCOMPARIM FAGIONATTO
ADVOGADO : LUCIANA ARRUDA DE SOUZA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
INTERESSADO : FAGIONATTO E CIA LTDA
No. ORIG. : 96.00.00005-0 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTADO. CDA. VALIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA

1. Não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requeira com intuito procrastinatórios.
2. Os requisitos formais para a validade da CDA foram observados. A CDA possui natureza de título executivo extrajudicial e, como tal, suficiente para a instauração do processo de execução fiscal, nos termos dos §§ 1.º e 2.º do artigo 6º da LEF, não necessitando ser acompanhada de cópia do procedimento administrativo fiscal.
3. Foi declarada a inconstitucionalidade da cobrança de contribuição social sobre pagamentos a autônomos e retiradas pro labore com base nas Leis nº 7.787/89 e 8.212/91, mas não a partir da aplicabilidade da Lei Complementar n.º 84/96, cuja compatibilidade com a Constituição da República é remansosamente reconhecida. *In casu*, considerando-se que a dívida refere-se ao período de 02/94 a 06/95, deve ser afastada referida contribuição.
4. Não se há de falar em necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição ao SAT, nem ofensa aos artigos 68, §1º, 195, § 4º c/c 154, I da Constituição Federal. O requisito formal da lei complementar somente é exigível quando se tratar de tributo que não se tenha sido definido na própria Lei Maior. A contribuição ao SAT encontra amparo constitucional, está disciplinada por lei ordinária e Decretos regulamentares.
5. Por força da Súmula STF n.º 732, resta consolidado o entendimento de que é devido o recolhimento do Salário-Educação.
6. A cumulação da multa moratória, correção monetária e juros de mora na composição do crédito tributário é legítima, em face de suas finalidades distintas, com suas respectivas previsões legais, sendo até mesmo objeto das Súmulas 45 e 209 do ex-TFR, não caracterizando, assim, excesso de execução ou 'bis in idem'.
7. Embargos de declaração acolhidos para dar parcial provimento à apelação, tão-somente para afastar a exigibilidade da contribuição prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, relativamente aos pagamentos a autônomos e retiradas pro labore.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos para dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.
Roberto Jeuken
Juiz Federal Convocado

00008 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.009132-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken
APELANTE : MARCO ANTONIO CASAROTO e outro
: WALDILENE DO AMARAL CASAROTO
ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66.

1. A existência de acórdão isolado, especialmente quando não proveniente do mesmo tribunal ou de corte superior, não impede que se considere consolidada a jurisprudência sobre a matéria, permitindo a apreciação monocrática do recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.
2. A discussão exclusivamente quanto à legalidade dos índices de correção monetária utilizados para reajuste de prestações e saldo devedor é meramente jurídica e dispensa a produção de perícia, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de índice diverso.
3. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito pela adoção deste índice. ADIN nº 493 e Precedente do STJ.
4. É lícita a incidência da URV, por força de Lei.
5. A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.
6. A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilita a estipulação contratual do CES, por força da autonomia das partes.
7. Não se pode falar em imprevisão quando o contrato de mútuo dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.
8. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos vinculados ao SFH não dispensa o autor de demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais.
9. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.
10. Os argumentos trazidos pelos agravantes no presente recurso são mera reiteração das teses ventiladas anteriormente e a decisão recorrida se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.
11. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.003207-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken

EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF e outros.

ADVOGADO : RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : JOSE CARLOS MINANNI

ADVOGADO : CELSO LIMA JUNIOR e outro

No. ORIG. : 98.00.03053-0 16 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos .
3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.
Roberto Jeuken
Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.05.013450-7/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken
APELANTE : MERCEARIA SILVA PEGO LTDA -ME
ADVOGADO : CAMILA APARECIDA VIVEIROS e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RICARDO SOARES JODAS GARDEL e outro

EMENTA

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. RESSARCIMENTO PELA REQUERIDA. AUSÊNCIA DE PROVAS QUE AUTORIZE OUTROS VALORES. DANOS MORAIS. CHEQUES CLONADOS. DEVOLUÇÃO. TARIFAS. VALOR INDENIZATÓRIO. VERBA HONORÁRIA.

1. A matéria recursal cinge-se ao reconhecimento dos prejuízos materiais, aumento da indenização a título de dano moral, para inclusão de lucros cessantes e fixação de verba honorária. A questão da falha na prestação do serviço bancário pela apelada e nexos de causalidade entre os danos suportados pela apelante, não foi devolvida ao exame da Corte.
2. No caso dos autos, a Caixa reconheceu o erro, providenciando o ressarcimento dos valores indevidamente debitados por conta dos cheques clonados. Embora sustente a parte autora a insuficiência desta reposição, deixou de expressamente indicar o valor que seria devido. Aliás, sequer se sabe quais os cheques clonados e aqueles que foram objeto do ressarcimento pela requerida, não se prestando para o mister o singelo apontamento nos extratos carreados, o mesmo ocorrendo em face da alegada redução de rendimentos (lucros cessantes), para o que não carreada qualquer demonstração.
3. Não se desincumbiu, portanto, do ônus processual que lhe competia (CPC: art. 333, I). Mesmo instada a indicar provas, nada requereu.
4. Mantido o valor da indenização, eis que fixado com moderação, adequado à hipótese dos autos e em consonância com os parâmetros indicados na pacífica jurisprudência do C. STJ.
5. Acertada a r. decisão monocrática quanto à não fixação de verba honorária, pois, no caso, não se cuida apenas de fixação de valor indenizatório inferior ao pleiteado na inicial, mas de efetiva sucumbência recíproca, pois parte do pedido não foi acolhido.
6. Apelação da autoria improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da autoria, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.
Roberto Jeuken
Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.07.007690-8/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken
APELANTE : CASTILHO E PAGAN ARACATUBA LTDA -ME e outros
: MARINEILE TADEA PAGAN CASTILHO
: MARIA DE FREITAS PAGAN
ADVOGADO : CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e outro

EMENTA

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. RECEBIMENTO DE AVISO DE COBRANÇA. PARCELAS PAGAS. MERO ABORRECIMENTO.

1. Alegação de dano moral em razão de recebimento de aviso de cobrança relativo a parcelas pagas de contratos de empréstimo.

2. A situação fática descrita na inicial revela tão-somente que houve mero aborrecimento incapaz de ser configurado como dano moral, máxime porque não houve reiteração, a correspondência não viabilizava o conhecimento de seu conteúdo por terceiros e não houve posteriores desdobramentos.
3. Apelo da autoria a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento a apelação da autoria, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.
Roberto Jeuken
Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.07.007691-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken

APELANTE : DOUGLAS PAGAN DE CASTILHO e outro
: MARIA DE FREITAS PAGAN

ADVOGADO : CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e outro

EMENTA

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. RECEBIMENTO DE AVISO DE COBRANÇA. PARCELAS PAGAS. MERO ABORRECIMENTO.

1. Alegação de dano moral em razão de recebimento de aviso de cobrança relativo a parcelas pagas de contratos de empréstimo.
2. A situação fática descrita na inicial revela tão-somente que houve mero aborrecimento incapaz de ser configurado como dano moral, máxime porque não houve reiteração, a correspondência não viabilizava o conhecimento de seu conteúdo por terceiros e não houve posteriores desdobramentos.
3. Apelo da autoria a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento a apelação da autoria, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.
Roberto Jeuken
Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.014777-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken

APELANTE : GIOVANNI MINERVINI

ADVOGADO : PEDRO LIMA e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RENATO VIDAL DE LIMA e outro

APELADO : OS MESMOS

EMENTA

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. DEVOLUÇÃO DE CHEQUE. CONTA CORRENTE INEXISTENTE. CLONAGEM. CHEQUES FRAUDADOS. DEVOLUÇÃO PELA ALÍNEA INCORRETA. APONTAMENTOS EM CARTÓRIOS DE PROTESTOS. ERRO INDENIZÁVEL. DANOS MATERIAIS. FUNCIONÁRIO DE BANCO. DEMISSÃO MOTIVADA POR ESTES FATOS. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. Reconhecida a existência de falha na prestação do serviço bancário, decorrente de indevida devolução de cheques fraudados, pela alínea incorreta.

2. Dano moral reconhecido na hipótese, tendo em vista que não se cogita de prova de dano moral, mas, sim, da prova do fato que desencadeou sentimentos íntimos de dor, sofrimento, constrangimento, enfim, que afetaram o íntimo da pessoa. Precedentes do C. STJ e desta E. Corte.
3. Mantido o valor da indenização, eis que fixado com moderação, adequado à hipótese dos autos e em consonância com os parâmetros indicados na pacífica jurisprudência do C. STJ.
4. Responsabilidade pelo dano material não caracterizada, tendo em vista que não houve comprovação de que a demissão no emprego tenha se dado em razão dos apontamentos. Prova testemunhal insuficiente para corroborar as assertivas (CPC: art. 333, inciso I). Nexos causal não demonstrado.
5. Apelação das partes a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento a ambos os apelos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.
Roberto Jeuken
Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.60.00.006804-0/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken
APELANTE : GUILHERME BARBOSA DE ANDRADE
ADVOGADO : WILSON CARLOS MARQUES
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DIÁRIAS DE VIAGEM. LEI Nº 9.783/99. EXCLUSÃO DO DESCONTO SOBRE DIÁRIAS DESDE QUE NÃO EXCEDAM 50% DA REMUNERAÇÃO MENSAL.

- 1 - Opção do legislador que adotou para base de cálculo da contribuição social a remuneração total do servidor, excluindo-se apenas as parcelas por ele indicadas.
- 2 - Interpretação restritiva que se impõe a teor do que dispõe o art. 111, do Código Tributário Nacional.
- 3 - Precedentes do Colendo STJ.
- 4 - Não cabe ao julgador estender benefício fiscal, na medida em que estaria criando uma terceira norma para nela apanhar fatos que não foram legalmente contemplados pelo legislador, agindo como legislador positivo. Precedente do C. STF
- 5 - Apelo da autoria improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da autoria, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.
Roberto Jeuken
Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.60.02.000349-3/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken
APELANTE : JOSE ANTONIO NETO
ADVOGADO : TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ (Int.Pessoal)
APELADO : Empresa Brasileira de Correios e Telefones ECT
ADVOGADO : MARCOS HENRIQUE BOZA

EMENTA

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ECT. DEVOLUÇÃO DE MERCADORIA ESTRANGEIRA À ORIGEM. PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA. AFASTAMENTO QUE SE IMPÕE. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. INÉRCIA.

1. Nulidades que se afastam tendo em vista que o entendimento adotado pelo juízo monocrático, embora contrário à pretensão da autoria, não pode ser considerado como impedimento ao pleno exercício da defesa, pois, como dito, tal direito foi amplamente observado, tanto quanto foi o princípio da livre apreciação das provas e do convencimento do julgador. Ademais a sentença está bem fundamentada, já que cumpre os requisitos do art. 458, do Código de Processo Civil
2. Típico caso de culpa exclusiva da vítima, excludente da responsabilidade da requerida, já que esta somente cumpriu os prazos estipulados para devolução da encomenda à origem, diante da inércia do autor em sua retirada, através do pagamento do tributo, solicitação de reexame de lançamento ou pedido de aplicação do tratamento de bagagem com a isenção do imposto.
3. Ausência de nexo de causal entre o ato praticado e os danos sofridos.
4. Apelo da autoria a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da autoria, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.032167-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : MARIA APARECIDA LIMA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : RENATO LAZZARINI e outro

EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO TCU. DECADÊNCIA. LEI Nº 9.784/99. 5 ANOS A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. INDISPENSABILIDADE DE REGULAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DIREITO A AMPLA DEFESA, DEVIDO PROCESSO LEGAL E CONTRADITÓRIO.

1. É de ser reconhecida a decadência quando da incorporação dos quintos/décimos e sua suspensão/revisão decorreram 8 (oito) anos, nos termos do art. 54, da Lei nº 9.784, de 29-01-1999, aplicado ao caso dos autos, contados a partir de sua vigência, conforme jurisprudência pacificada, tendo em vista que o fato que se pretende anular se deu na vigência da Lei nº 8.112/91.
2. Ademais, mesmo que não houvesse o reconhecimento da caducidade, não se poderia desconsiderar que a autora vinha percebendo os valores correspondentes à incorporação das parcelas, donde que sua suspensão/cancelamento sem regular procedimento administrativo, implica em violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.
3. Remessa oficial tida por interposta e apelo da União a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial tida por interposta e ao apelo da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.011760-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : HELENA YUMY HASHIZUME
APELADO : SILVANA PEREIRA DE ASSIS
ADVOGADO : LIBÂNIA APARECIDA DA SILVA e outro

EMENTA

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PROTESTO. PAGAMENTO JUNTO AO CREDOR. MANUTENÇÃO DO REGISTRO. VALOR DA INDENIZAÇÃO.

1. A matéria recursal cinge-se ao valor da indenização a título de dano moral, não mais comportando revisão a questão da falha na prestação do serviço bancário pela apelante e nexo de causalidade entre os danos suportados pela apelada, máxime diante da inércia recursal por parte da Caixa Econômica Federal. O mesmo se verifica quanto aos danos materiais requeridos pela autoria, que não se insurgiu quanto ao desacolhimento do pleito.
2. Mantido o valor da indenização, eis que o débito apontado era de R\$ 1.932,92 e a mesma foi estabelecida em R\$ 19.329,20, ou seja, dez vezes referido valor, donde que fixado com moderação, adequado à hipótese dos autos e em consonância com os parâmetros indicados na pacífica jurisprudência do C. STJ.
3. Apelação da CEF improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da CEF, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.032608-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken

APELANTE : JOSE DE ALMEIDA

ADVOGADO : HUMBERTO JOSE DE ALMEIDA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : GABRIEL AUGUSTO GODOY e outro

EMENTA

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ATRASO NA LIBERAÇÃO DE FINANCIAMENTO. VENDA DE IMÓVEL. BLOQUEIO POSTERIOR E DISTRATO POR FUNCIONÁRIO DA REQUERIDA. AUSÊNCIA DE PROVA.

1. Alegação de dano moral em razão de atraso na liberação de financiamento para venda da casa própria.
2. Diante de informações de que estaria tudo acertado entre o comprador e a instituição bancária, o autor cedeu o imóvel em comodato, permanecendo por razoável período sem lucrar com o aluguel do mesmo e sem poder mostrá-lo a outros interessados, ante o atraso na liberação do financiamento, fato que decorreu da própria natureza da compra e venda.
3. Não foi demonstrado o alegado constrangimento sofrido pelo autor na agência da CEF, ao buscar esclarecimentos quanto ao bloqueio de parte do numerário. Aliás, sequer este fato foi comprovado, muito menos que teria sido destrutado pelo gerente ou acusado de fraude em conluio com funcionários do setor de financiamentos.
4. Não se desincumbiu o autor, portanto, do ônus que lhe competia (CPC: art. 333, I).
5. Apelo da autoria a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.032117-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken

APELANTE : MARIA DE FATIMA CAMARGO VIEIRA MACHADO
ADVOGADO : MARCOS ABRIL HERRERA e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : BRENO ADAMI ZANDONADI e outro
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. NÃO ACEITAÇÃO DE RG PARA SAQUE DE FGTS EM RAZÃO DE MÁ CONSERVAÇÃO. MERO ABORRECIMENTO QUE NÃO IMPEDIU O SAQUE EM OCASIÃO POSTERIOR.

1. Alegação de dano moral em face da recusa de saque por não aceitação de documento de identidade (RG) em mal estado de conservação.
2. A situação fática descrita na inicial revela tão-somente mero aborrecimento, incapaz de configurar como dano moral, mormente se o funcionário da requerida ofereceu alternativas para o saque, sendo certo que, em outra oportunidade a autora conseguiu efetivá-lo.
3. Não se desconhece que a situação possa ter causado amolação e incômodo, contudo, não houve prova inequívoca de que o preposto da CEF tenha agido de forma a humilhar e ofender a requerida. Precedentes.
4. Apelo da CEF a que se dá provimento, invertendo-se os ônus da sucumbência, inclusive a verba honorária, restando prejudicado o apelo da autoria.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo da CEF e julgar prejudicado o apelo da requerida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.
Roberto Jeuken
Juiz Federal Convocado

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.05.008908-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VINICIUS CAMATA CANDELLO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUCIMAR AMALIA RODRIGUES HADDAD

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO VERZANI e outro

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE FUNÇÃO COMISSONADA E CARGO EM COMISSÃO.

1. Dispensabilidade de digressões acerca do tema, vez que consolidada a jurisprudência no sentido de que a contribuição para o Plano de Seguridade Social é calculada somente sobre a remuneração do cargo efetivo, não podendo incidir sobre o montante relativo à função comissionada e/ou cargo em comissão.
2. Precedentes do C. STJ.
3. Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.
Roberto Jeuken
Juiz Federal Convocado

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.001573-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken

APELANTE : LUIZ DE SOUZA PIMENTEL espolio e outro
: MARIA DAS DORES GUIMARAES PIMENTEL espolio
ADVOGADO : ALUIR GUILHERME FERNANDES MILANI e outro
REPRESENTANTE : TATIANA DE SOUZA PIMENTEL
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO e outro

EMENTA

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SAQUE INDEVIDO DE POUPANÇA. DANOS MORAIS. ESPÓLIO. ILEGITIMIDADE. DANOS MATERIAIS. FATO DE TERCEIRO. NCC: ART. 689. EXCLUDENTE DA RESPONSABILIDADE. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL.

1. Eventual sofrimento moral só pode ser percebido na pessoa natural, já que o espólio não pode sofrer danos extrapatrimoniais. Salienta-se, ainda, que o dano moral que se quer ver indenizado é direito pessoal da própria inventariante e não do espólio. De fato, os saques foram efetuados após a morte da correntista. Ilegitimidade do espólio para pleitear dano moral.
2. Típico caso de fato de terceiro, excludente da responsabilidade da requerida, já que os saques foram realizados mediante procuração pública, apresentados os documentos de identidade da outorgada, cercando-se a CEF das cautelas adequadas à operação, já que a autenticidade do instrumento não foi posta em dúvida. Incidência da previsão contida no art. 689 do NCC.
3. Apelo da autoria a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da autoria, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.007806-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken
APELANTE : APARECIDA LINA DE JESUS
ADVOGADO : MARIO SÉRGIO TANAZIO e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO e outro
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS E MORAIS. CEF. CARTÃO DE CRÉDITO NÃO SOLICITADO. INDEVIDO APONTAMENTO JUNTO AO SCPC E SERASA. DANOS MATERIAIS NÃO COMPROVADOS.

1. Ressai do conjunto probatório a responsabilidade da CEF pela indenização por danos morais ocasionados à autora em razão da indevida inscrição de seu nome perante o SCPC e o SERASA, pois lastreada em débito oriundo de cartão de crédito, cuja solicitação pela autora não foi comprovada.
2. No caso, a CEF não discutiu a veracidade dos fatos alegados na inicial, admitindo, inclusive que era procedimento não manter assinatura de adquirentes de cartão de crédito, os quais, sequer, precisariam ser correntistas, limitando sua defesa a sustentar a inocorrência do dano moral.
3. Do contexto probatório ressaí a responsabilidade da CEF, não sendo o caso de culpa exclusiva de terceiro, porquanto também era sua obrigação a averiguação da veracidade de informações fornecidas para fornecimentos da espécie. Sobretudo a quem não é cliente do banco.
4. Também não comporta reforma o *quantum* fixado na sentença, tendo em vista as peculiaridades do caso e os parâmetros indicados na pacífica jurisprudência do C. STJ.
5. Dano material não comprovado pela autoria, eis que não carreados os comprovantes das despesas alegadas com transporte e alimentação, a fim de solucionar a questão.
6. Apelações das partes a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento a ambos os apelos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.024332-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken

APELANTE : FABIO ANDRE DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO : HELENO LAURO DO CARMO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FERNANDA MAGNUS SALVAGNI e outro

EMENTA

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ROUBO DE CARTÃO DE CRÉDITO. ESTORNO PELA REQUERIDA DAS DESPESAS CONTESTADAS. OUTRAS DESPESAS REALIZADAS PELO PRÓPRIO AUTOR. APONTAMENTO NO SERASA.

1 - O autor aduz que seu cartão de crédito foi roubado (seqüestro relâmpago), providenciando a comunicação à CEF, além de solicitar o bloqueio do mesmo e o envio de um segundo cartão.

2 - Informações desconstruídas com relação aos números dos cartões de crédito, porém, mesmo neste caso, a CEF efetuou o estorno de todas as despesas contestadas e de outras realizadas com o mesmo cartão.

3 - Inexistência do alegado dano material e moral, já que houve o ressarcimento dos valores contestados, sendo que as demais despesas, das quais decorreu o apontamento no SERASA, foram realizadas ou antes do roubo ou com o novo cartão e pelo próprio autor.

4 - De forma que não se pode imputar à CEF a responsabilidade pela inclusão nos cadastros do SERASA, já que esta se deu por culpa exclusiva do autor que não providenciou o adimplemento das faturas de seu cartão de crédito.

5 - Apelo do autor a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.19.005930-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO e outro

APELADO : VALDIR ANTONIO DE SOUZA e outro

: SILVANA LEITE DE MACEDO SOUZA

ADVOGADO : IVAN LEMES DE ALMEIDA FILHO e outro

EMENTA

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. SAQUE INDEVIDO EM POUPANÇA.

1. Nulidade da sentença a decorrer da inversão do ônus probante nela disposta que se arreda tendo em vista que não se tratou de atitude abrupta do julgador mas sim de desfecho previsível ao longo da marcha processual, no qual a requerida optou pela inércia, suportando assim o peso de sua inação.

2. Reconhecida a existência de falha na prestação do serviço bancário, decorrente de indevidos saques na conta poupança do autor, descartada a alegação de culpa exclusiva apenas por se tratar de conta movimentada por meio de cartão magnético e senha pessoal, uma vez que a CEF não cuidou de sua comprovação, não se desincumbindo, portanto, do ônus que lhe competia.

3. Responsabilidade da caixa, ante o reconhecimento da culpa em sua modalidade objetiva, por parte das entidades bancárias, proclamada há quatro décadas pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (Súmula 28).

4. Dano material a ser recomposto de acordo com os prejuízos financeiros sofridos e comprovado nos autos.
5. Dano moral afastado tendo em vista que o dissabor não é suficiente para sua caracterização.
6. Afastada a condenação em verba honorária, ante a sucumbência recíproca.
7. Apelação da CEF parcialmente provida, nos termos supracitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da requerida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.
Roberto Jeuken
Juiz Federal Convocado

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.10.001227-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken
APELANTE : LILIANE APARECIDA FERREIRA DE PROENÇA
ADVOGADO : MARCO ROBERTO GOMES DE PROENÇA e outro
CODINOME : LILIANE APARECIDA FERREIRA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CELIA MIEKO ONO BADARO e outro

EMENTA

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. VENDA DE TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO. ERRO INDENIZÁVEL. REFORMA DO VALOR FIXADO. DESCABIMENTO.

1. Comprovada a existência de falha na prestação do serviço bancário, decorrente de equívoco na venda de título de capitalização e assentado o direito a indenização pelos danos materiais e morais sofridos, o que foi aceito pela Caixa, que da sentença não recorreu, é de ser mantido o valor fixado por conta destes, eis que de forma adequada à hipótese dos autos e em consonância com os parâmetros indicados na pacífica jurisprudência do C. STJ.
2. Apelação da autoria improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da autoria, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.
Roberto Jeuken
Juiz Federal Convocado

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.19.001665-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO e outro
APELADO : KATIA DA COSTA PINHEIRO
ADVOGADO : MARCOS LOBO FELIPE e outro

EMENTA

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. MOVIMENTAÇÃO INDEVIDA EM CONTA BANCÁRIA.

1. Reconhecido pela própria instituição bancária que a movimentação na conta da autora se deu fraudulentamente, procedeu-se ao encerramento da mesma e, conforme documentação carreada pelo banco, com sua anuência.
2. Dano moral afastado tendo em vista que o dissabor não é suficiente para sua caracterização.
3. Fixada a condenação em honorários, no importe de 20% sobre o valor da causa..
4. Apelação da CEF provida, ante o não reconhecimento do dano moral, nos termos supracitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo da requerida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.02.004879-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI e outro

APELADO : ELIEL GUEDES CAMARGO

ADVOGADO : FÁBIO EDUARDO ROSSI e outro

EMENTA

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO NO SERASA. CHEQUE ESPECIAL. AUSÊNCIA FORMAL DE PEDIDO DE ENCERRAMENTO DA CONTA.

1. Dano moral afastado tendo em vista que as alegações constantes da inicial não se coadunam com a prova colhida nos autos, já que não comprovada solicitação formal de encerramento de conta bancária e os extratos demonstram que o depósito efetuado pelo autor não foi suficiente para cobrir os juros, IOF e CPMF cobrados.
2. Caberia diligenciar para que a conta fosse, de fato, encerrada, verificando os eventuais débitos pendentes, no tocante a Cesta Básica de Serviços e renovação automática, CPMF, IOF e juros sobre o limite do cheque especial utilizado.
3. Responsabilidade da CEF pelo apontamento nos órgãos de restrição ao crédito não caracterizada.
4. Apelação da CEF provida. Fixação de verba honorária em 5% sobre o valor da causa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo da CEF, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.002535-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : MARC WILLIAN NIESS

ADVOGADO : GISELE ZAAROUR e outro

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. NÃO DISCUTIDOS DURANTE O PROCESSO. COISA JULGADA QUE NÃO ESPECIFICOU OS ÍNDICES. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO EM EXECUÇÃO. PRECEDENTES. ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA DO JUÍZO.

- 1 - O acolhimento dos Cálculos apresentador pelo Setor Contábil do Juízo que incluíram índices que melhor refletiram a inflação no decorrer do processo, não fere a coisa julgada, uma vez que a sentença de conhecimento determinou a correção monetária sem especificar os índices a serem utilizados, restando a possibilidade de os mesmos serem incluídos na fase de execução.
- 2 - Ajustamento dos cálculos aos patamares encontrados pelo Setor de Cálculos e atualizados para a mesma data dos cálculos do autor, ou seja, maio de 2007.
- 3 - Apelo da União improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.011777-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken

APELANTE : PLATINI OZILEIRO REIS -ME

ADVOGADO : MUNIR JORGE e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e outro

EMENTA

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. RESSARCIMENTO PELA REQUERIDA. PROTESTO INDEVIDO EM NOME DE PESSOA JURÍDICA. ABALOS A EMPRESA JUNTO A FORNECEDORES A RESULTAR EM DIFICULDADES NA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS. VALOR INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO.

1. A matéria recursal cinge-se ao *quantum* fixado de indenização a título de danos morais sofridos por protesto indevido de títulos.
2. Majoração do valor da indenização que se impõe a fim de adequá-lo à hipótese dos autos e em consonância com os parâmetros indicados na pacífica jurisprudência do C. STJ.
3. Apelação da autoria parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da autoria, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00030 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.012244-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken

EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : DILENE MARIA ALVES SARMENTO

ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00031 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.024525-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
APELANTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
APELADO : LUIZ MITSUO UERARA e outro
: ANA ALICE DAS DORES E SILVA UEHARA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
PARTE RE' : CAIXA SEGURADORA S/A
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66.

1. A existência de acórdão isolado, especialmente quando não proveniente do mesmo tribunal ou de corte superior, não impede que se considere consolidada a jurisprudência sobre a matéria, permitindo a apreciação monocrática do recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Tratando-se de negar seguimento ao inconformismo, sequer é necessário identificar a existência de precedentes, se o recurso é manifestamente incabível, improcedente ou prejudicado.
2. A discussão exclusivamente quanto à legalidade dos índices de correção monetária utilizados para reajuste de prestações e saldo devedor é meramente jurídica e dispensa a produção de perícia, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de índice diverso.
3. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito pela adoção deste índice. ADIN nº 493 e Precedente do STJ.
4. É lícita a incidência da URV, por força de Lei.
5. A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.
6. A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilita a estipulação contratual do CES, por força da autonomia das partes.
7. Não se pode falar em imprevisão quando o contrato de mútuo dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.
8. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos vinculados ao SFH não dispensa o autor de demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais.
9. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.
10. Os argumentos trazidos pelos agravantes no presente recurso são mera reiteração das teses ventiladas anteriormente, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.
11. Agravo não conhecido. Aplicada multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar a multa de 2% (dois por cento) prevista no artigo 557, § 2º, do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.
Roberto Jeuken
Juiz Federal Convocado

00032 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.14.004770-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken
APELANTE : DIANA PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA LTDA
ADVOGADO : ROBERTO BORTMAN e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.

1. É cediço o entendimento de que eventual reforço, substituição ou redução posterior da penhora não enseja nova abertura de prazo para oposição de embargos à execução fiscal.
2. A primeira penhora e a intimação do executado foram realizadas em 23/07/2001, sendo interpostos os embargos à execução fiscal nº 2001.61.14.003295-7, que foram julgados sem resolução do mérito (fls. 334). Os presentes embargos foram opostos somente em 06/08/2008, após a intimação do reforço da penhora que ocorreu em 10/07/2008, ou seja, fora do trintídio legal para a interposição dos embargos nos termos do referido dispositivo legal.
3. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00033 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.19.001143-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken
APELANTE : RONILSON ROSA SARAIVA e outro
: PAULA GABRIELA DA SILVA
ADVOGADO : ANDERSON DA SILVA SANTOS e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : YOLANDA FORTES Y ZABALETA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66.

1. A discussão exclusivamente quanto à legalidade dos índices de correção monetária utilizados para reajuste de prestações e saldo devedor é meramente jurídica e dispensa a produção de perícia, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de índice diverso.
2. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito pela adoção deste índice. ADIN nº 493 e Precedente do STJ.
3. É lícita a incidência da URV, por força de Lei.
4. A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.
5. A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilita a estipulação contratual do CES, por força da autonomia das partes.
6. Não se pode falar em imprevisão quando o contrato de mútuo dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

7. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos vinculados ao SFH não dispensa o autor de demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais.
8. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.
9. Os argumentos trazidos pelos agravantes no presente recurso são mera reiteração das teses ventiladas anteriormente, e a decisão recorrida se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.
10. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.18.000831-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken

APELANTE : MARCELO HENRIQUE CAVALCANTI VELLOZO

ADVOGADO : WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

EMENTA

ADMINISTRATIVO. LICENCIAMENTO DE MILITAR DA AERONÁUTICA. ILEGALIDADES DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR QUE NÃO SE VERIFICAM.

1. O processo disciplinar pautou-se pelas normas de regência, com observância do contraditório e da ampla defesa, donde não se verificar máculas do ponto de vista da legalidade, tão pouco nas normas invocadas que deram substrato à condenação.
2. No caso concreto, aberta sindicância para apuração de irregularidade na conduta do autor, suspeito de consumir entorpecente, o parecer conclusivo ensejou a instauração de processo administrativo disciplinar, onde foi novamente inquirido, concedendo-se oportunidade para apresentação de defesa escrita, o que deixou de fazer.
3. Assenta-se, por fim, que ao magistrado não é dado analisar o mérito da mensuração da sanção administrativa, a qual compete exclusivamente ao administrador, ficando limitado à análise da legalidade do ato praticado, o que foi observado no caso concreto.
4. Apelação do autor a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento a apelação da autoria, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.12.008826-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA

APELADO : NILDA DA COSTA GALVAO

ADVOGADO : RUFINO DE CAMPOS e outro

PARTE RE' : CARLOS ALBERTO DA COSTA MELO

EMENTA

ACÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SAQUE DE POUPANÇA. ACÇÃO DE PREPOSTO. PROPOSTA DE MELHOR RENTABILIDADE NA APLICAÇÃO DO DINHEIRO DO POUPADOR. DESCUMPRIMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PREJUÍZOS MATERIAIS. DENUNCIAÇÃO À LIDE.

1. A autora foi convencida por preposto da CEF a aplicar os recursos da poupança em outros investimentos que, segundo ele, seriam mais rentáveis, assim, foi orientada por quem de direito, ou seja, pela própria instituição financeira representada pelo funcionário, a tentar obter melhores rendimentos para o dinheiro que mantinha naquela agência.[Tab]
2. O nexa causal que atrai a responsabilidade da CEF não decorre do fornecimento da senha ou mesmo da assinatura nas guias de saque, mas da proposta apresentada pelo seu funcionário à cliente e do descumprimento da oferta, pois o dinheiro não foi efetivamente aplicado em outros investimentos, mas manipulado pelo mesmo, com depósitos em sua conta corrente pessoal, bem como na de outros clientes para cobrir o saldo que também destes se apossara com a mesma cantilena.
3. Embora, no caso, seja admissível a denúncia à lide, a teor do disposto no inciso III, do art. 70, do CPC, o entendimento adotado pelo juízo sentenciante não merece ser reformado, posto que amparado nos princípios da economia processual, da singularidade da jurisdição e da ação, segundo o qual os efeitos da sentença só atingem as partes litigantes, o princípio da livre iniciativa das partes, pelo qual cada um escolhe contra quem deseja demandar, dentre outros, certo ademais que, correta sua rejeição para que não prolongada a lide principal, fundada na responsabilidade objetiva do empregador, máxime ante a ausência de impedimento ou prejuízo ao preponente no que tange ao seu direito de regresso. Precedentes do C. STJ.
4. Apelo da CEF a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da CEF, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.19.005223-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken
APELANTE : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO : MARCELO FIGUEROA FATTINGER e outro
APELADO : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO : CAIO CEZAR CORREA DE MELLO e outro

EMENTA

ACÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. COMPANHIA SEGURADORA. DIREITO DE REGRESSO. INFRAERO. MERCADORIA AVARIADA. PERMANÊNCIA NO RECINTO ALFANDEGADO. RESPONSABILIDADE NÃO ELIDIDA.

1. Trata-se de pedido de indenização contra a Infraero por alegada negligência na guarda de mercadoria importada, cujas avarias foram suportadas pela autoria, uma companhia seguradora, mediante o pagamento de sinistro à empresa seguradora.
2. A carga foi recebida no terminal de cargas aeroportuário em 14.12.2003, ao passo em que a ação foi distribuída em 29.07.2005, portanto, antes de esgotado o prazo prescricional previsto no inciso VIII, do art. 317, do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565, de 19.12.1986.
3. Não restaram demonstradas evidências fáticas e peculiaridades ínsitas que permitissem aferir quanto a incidência ou não da legislação consumerista ao caso concreto, o qual, em princípio não sinaliza relação de consumo. Cuida-se de responsabilidade objetiva advinda de omissão imputável à empresa requerida, incumbida por força da lei instituidora, de prestar serviços aeroportuários constitucionalmente afetados à União, que o explora mediante concessão materializada através daquele diploma, através da INFRAERO. Despiciendo o exercício do direito de regresso da seguradora subrogada a não ser para assentar a sua legitimação ativa, emergida do sinistro à que se viu compelida a indenizar, e que de ordinário reclamariam a incidência de disposições do novo Código Civil, Lei nº 10.406/02, em vigor à época dos fatos, especialmente art's. 186 e 927.
4. Comprovado o direito de regresso a ser exercido pela autora, tendo em vista que celebrado contrato de seguro entre a mesma e a empresa Robert Bosch Ltda., relativamente à mercadoria importada dos Estados Unidos e que sofreu avaria por molhadura, ensejando o pagamento do sinistro.
5. Ressai a responsabilidade da Infraero diante do não afastamento da alegada negligência no cuidado com a mercadoria entregue para seu depósito, ante o conjunto probatório revelador de que a mercadoria chegou, sendo por ela recebida sem qualquer registro de umidade, causadora do dano, detectada somente após a permanência no recinto alfandegado.

6. Apelação da Infraero improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da requerida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.04.006934-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken

APELANTE : VANESSA BORGES DE CASTRO FERNANDES

ADVOGADO : RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ADRIANA MOREIRA LIMA

EMENTA

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES EM ABERTO QUE NÃO EQUIVALE A QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. NO CASO, O QUÍNTUPLO DA QUANTIA ENTREGUE. INSCRIÇÃO NO SERASA. PERSISTINDO DÉBITO EM ATRASO, REVELA-SE HÍGIDA A PROVIDÊNCIA.

1. Não se reconhece a existência de falha na prestação do serviço bancário, decorrente de inscrição de nome no SERASA.

2. No caso, a autora sustenta que teria realizado pagamento integral de contrato de renegociação de dívida, porém o documento que apresenta como de quitação, relata que o evento imbrica-se a crédito em atraso. E o montante pago não corresponde ao total da dívida. Ademais, a nota promissória firmada continuou na posse da credora. Em havendo a propalada liquidação contratual, seria entregue à devedora, que também é bancária e não se deu conta que o saldo devedor remontava ao quíntuplo do pagamento ocorrido.

3. De sorte que o conjunto probatório se presta muito mais a corroborar as alegações da requerida, a desaguar na desacolhida do recurso autoral, ante a inobservância do ônus esculpido no art. 333, inciso I do CPC.

4. Dano moral afastado tendo em vista que a inclusão do nome nos cadastros restritivos de crédito deveu-se a inadimplemento da obrigação pactuada.

5. Apelação da autoria a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.19.001291-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : HELENA YUMY HASHIZUME e outro

APELADO : ITALLO ADRIANO ROCHA e outro

: ROSIANE DA SILVA

ADVOGADO : ANDRESSA DE OLIVEIRA MATOS LIMA e outro

EMENTA

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA. CONSTRUTORA. PAGAMENTO INTEGRAL. DIREITO AO TERMO DE QUITAÇÃO PARA LIBERAÇÃO DE HIPOTECA.

1. Reconhecido o direito à obtenção de carta de quitação e liberação de hipoteca, quando comprovado o pagamento integral do financiamento contraído com a instituição financeira para aquisição de imóvel residencial na planta e a existência de falha na prestação do serviço bancário, decorrente de indevida negativa de seu fornecimento.
2. Dano moral que se reconhece, tendo em vista que passados mais de ano e meio desde a quitação, e mesmo depois de notificada extrajudicialmente, a CEF não entrega o documento.
3. Reduzido o valor da indenização, para adequação à hipótese dos autos e observância dos parâmetros indicados na pacífica jurisprudência do C. STJ.
4. Considerou-se que em verdade não é imotivada a recusa, diante de pendenga entre requerida e a construtora, a obstar, até o ingresso desta medida a abertura das matrículas relativas às unidades autônomas, procedimento ínsito ao Registro Imobiliário e que decorre da edificação em regime condominial a substanciar impossibilidade jurídica no cumprimento do avençado.
5. Persiste, contudo, base para a indenização perseguida, ante a natural frustração dos devedores, desejosos de alcançar a regularidade dominial do imóvel adquirido, após longo financiamento, inclusive para fins de posterior e anunciada alienação.
6. Apelação da CEF a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da CEF, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.05.000190-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken

APELANTE : ACRISIO DE ALMEIDA

ADVOGADO : HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA e outro

EMENTA

RESSARCIMENTO. FGTS. SAQUE DE FGTS A MAIOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO.

1 - Tratando-se de pedido de restituição de valores pagos a maior ao réu, descabe falar em ilegitimidade passiva, dado que o prejuízo ao FGTS decorre desta providência e não da anterior transferência da conta pelo antigo banco depositário.

2 - A prescrição também não se verifica no caso. De fato, a ação foi ajuizada em 09.01.2006, ao passo em que o saque indevido ocorreu em 21.06.1996. Aplicável, portanto, o disposto no art. 2.028 c/c art. 206, § 3º, IV, ambos do novo Código Civil, ou seja, quando da entrada em vigor deste diploma, em 11.01.2003, ainda não transcorrida mais da metade do prazo de vinte anos anteriormente incidente sobre casos da espécie (art. 177 do caduco CC), donde que a partir desta data conta-se o novo prazo de três anos do art. 206, não atingido quando da propositura da ação.

3 - Valores postulados em face do requerido que decorrem de saque por ele efetivado em conta do FGTS, reputados a maior pela CEF, ocasionados por falha operacional e processamento em duplicidade de competência.

4 - O direito à restituição de valores em decorrência de pagamento indevido a maior é indiscutível, independentemente da discussão acerca do erro no pagamento, tendo em vista que o nosso ordenamento jurídico repudia o enriquecimento ilícito. Precedentes do C. STJ.

5 - Apelação do réu parcialmente acolhida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher em parte o apelo do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.023606-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA e outro
APELADO : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS CALDAS
ADVOGADO : JOEL TOLEDO DE CAMPOS MELLO FILHO e outro
PARTE RE' : EDITORA TRES LTDA

EMENTA

FGTS. RESSARCIMENTO. SAQUE A MAIOR. PRESCRIÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO.

1 - A prescrição não se verifica no caso. De fato, a ação foi ajuizada em 18.09.2001, ao passo em que os saques indevidos ocorreram em 13.09.94, 23.02.95 e 10.05.95. Aplicável, portanto, o disposto no art. 2.028 c/c art. 206, § 3º, IV, ambos do novo Código Civil, ou seja, quando da entrada em vigor deste diploma, em 11.01.2003, ainda não transcorrida mais da metade do prazo de vinte anos anteriormente incidente sobre casos da espécie (art. 177 do caduco CC), donde que a partir desta data conta-se o novo prazo de três anos do art. 206, não atingido quando da propositura da ação.

3 - Valores postulados em face do requerido que decorrem de saque por ele efetivado em conta do FGTS, reputados a maior pela CEF, ocasionados por falha operacional e processamento em duplicidade de competência.

4 - O direito à restituição de valores em decorrência de pagamento indevido a maior é indiscutível, independentemente da discussão acerca do erro no pagamento, tendo em vista que o nosso ordenamento jurídico repudia o enriquecimento ilícito. Precedentes do C. STJ.

4 - Apelação da CEF a que se dá provimento, com inversão da verba honorária.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo da CEF, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00041 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2008.61.14.003963-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken
RECORRENTE : Justica Publica
RECORRIDO : EDNA MARIA FIORELLI VASQUES GASPAR
: RICARDO GASPAR
ADVOGADO : CELSO CARLOS FERNANDES e outro

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO PARCIAL DA DENÚNCIA. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. DESCLASSIFICAÇÃO PELO JUIZ NO ATO DE REJEIÇÃO PARCIAL DA DENÚNCIA. AFRONTA AO ARTIGO 129, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. POSSIBILIDADE DA DESCLASSIFICAÇÃO, NESTA FASE, NÃO COMO PROVIMENTO JURISDICIONAL, MAS COMO RAZÕES DE DECIDIR. FALTA DE RECOLHIMENTO DE QUANTIAS DESCONTADAS PELO RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. CONDUTA DESCRITA NO ARTIGO 2º, INCISO II, DA LEI 8.137/90. RECURSO QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Sentença que, revendo a tipificação penal apontada na denúncia, a recebe apenas parcialmente, declarando extinta a punibilidade de alguns dos crimes pela prescrição.

2. A desclassificação do delito operou-se não como provimento jurisdicional em si mesmo, mas como fundamento da declaração de extinção parcial da punibilidade e consequente rejeição da denúncia em relação a esses delitos cuja prescrição foi reconhecida.

3. Certo que a denúncia não pode ser recebida em relação a crime cuja punibilidade esteja extinta, e o prazo prescricional depende do crime cometido, o juiz pode, mesmo no primeiro exame da denúncia, declarar a prescrição, ainda que para isso tenha que fundamentar a sentença na desclassificação da conduta narrada na peça inaugural rejeitada no todo ou em parte.

4. Como a desclassificação se operou apenas como fundamentação, tal entendimento não vincula o magistrado por ocasião de eventual sentença condenatória relativa aos crimes pelos quais a denúncia foi recebida.
5. Denúncia que narra a falta de recolhimento dos valores descontados pela fonte pagadora.
6. A hipótese não é de *lançamento* do tributo, nem pelo próprio contribuinte, nem pelo fisco, mas de *retenção* pelo responsável tributário. Assim, a conduta não poderia, nem mesmo em tese, reduzir ou suprimir o tributo.
7. A conduta de deixar de recolher o Imposto de Renda Retido na Fonte, narrada na denúncia, amolda-se à descrição feita pelo artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90.
10. Recurso que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00042 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2004.61.16.000808-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken

APELANTE : FABIANO RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO : SERGIO AFONSO MENDES e outro

APELADO : Justica Publica

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. MOEDA FALSA. ARTIGO 289, §1º, DO CÓDIGO PENAL. CORRUPÇÃO DE MENORES. ARTIGO 1º DA LEI 2.252/54, TRANSPOSTO PARA A LEI Nº 8.069/90 (ART. 244-B). AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS DO CRIME DE MOEDA FALSA COMPROVADAS. AUSÊNCIA DE PROVA ACERCA DA MENORIDADE DA VÍTIMA. ATIPICIDADE FÁTICA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA ABSOLVER O O ACUSADO DA PRÁTICA DO DELITO DEFINIDO NO ARTIGO 1º DA LEI 2.252/54, TRANSPOSTO PARA A LEI Nº 8.069/90 (ART. 244-B). INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 386, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

I - Materialidade do delito descrito no artigo 289, §1º, do Código Penal comprovada por auto de busca e apreensão e laudos periciais, atestando a falsidade das notas de R\$ 50,00 (cinquenta reais), bem como a potencialidade lesiva das cédulas, constituindo falsificação de boa qualidade com atributos para iludir o homem com discernimento mediano.

II - Autoria do delito de moeda falsa que resta incontestada, uma vez que o próprio réu admite que as notas eram suas, assim como os depoimentos das testemunhas corroboram o alegado.

III - Dolo comprovado pelas declarações das testemunhas de acusação, depoimento do co-réu menor de idade, e pela contradição entre as versões apresentadas pelo acusado sobre como veio a adquirir as notas espúrias.

IV - Ausência de prova documental acerca da menoridade da vítima no tocante ao crime de corrupção de menores, o que enseja a absolvição do acusado. Precedentes.

V - Provimento parcial ao recurso, para absolver o acusado quanto ao crime de corrupção de menores, na forma do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00043 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.12.002685-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken

APELANTE : ARTUR VALTER BREDOW

ADVOGADO : LUIZ CARLOS MEIX e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 1º DA LEI 8.009/90. CARACTERIZAÇÃO COMO BEM DE FAMÍLIA DE IMÓVEL HABITADO POR INDIVÍDUO SOLTEIRO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE QUE O EXECUTADO POSSUI OUTROS IMÓVEIS. INVIABILIDADE DE MANUTENÇÃO DA CONSTRIÇÃO.

1. Restou comprovada a presença dos requisitos para caracterização do imóvel como bem de família. Os elementos contidos nos autos, vale dizer, o documento juntado à fl.13 (conta de luz), as informações cadastrais do Imóvel juntadas às fls.14/18, o Auto de Constatação de fls. 53/54 e os depoimentos do embargante e das testemunhas (fls.97/100 e 120), confirmam o cunho residencial e de moradia do imóvel.
2. A interpretação teleológica do Art. 1º, da Lei 8.009/90, revela que a norma não se limita ao resguardo da família, devendo o solteiro receber o mesmo tratamento. O escopo é a proteção de um direito fundamental da pessoa humana: o direito à moradia.
3. Não é razoável exigir do executado prova cabal de que não possui outro imóvel (prova negativa). Os indícios trazidos aos autos são suficientes para que o bem constrito seja caracterizado como bem de família. Contudo, nada impede a exeqüente de trazer aos autos documentos aptos a comprovar eventual existência de outros imóveis de propriedade do executado, o que descaracterizaria a impenhorabilidade do imóvel constrito.
4. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00044 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.02.001604-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken
APELANTE : LAGOINHA COML/ DE VEICULOS IMP/ E EXP/ LTDA e outro
: LAGOINHA CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO. SERVIÇOS PRESTADOS POR ASSOCIADOS DE COOPERATIVAS DE TRABALHO. MÉDICOS. ART. 22, INCISO IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO PELA LEI Nº 9.876/99.

1. A alteração dada pela Lei nº 9.876/99 não criou nova fonte de custeio, o que obrigaria a via da Lei Complementar, em obediência ao comando insculpido no § 4º do art. 195 da CR/88. A hipótese em tela subsume-se ao determinado pelo art. 195, I, "a", da Carta Magna, que dispensa a edição de Lei Complementar neste caso, após a ampliação da base de cálculo das contribuições sociais pela Emenda Constitucional 20/98, incluindo na contribuição da empresa, os "demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".
2. A contribuição de que trata o inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, é devida à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho e tem como base de cálculo a prestação direta ao tomador do serviço, remunerado indiretamente via cooperativa, o que se encontra em harmonia com a norma constitucional (art. 195, I, "a").
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.19.004676-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES

APELADO : ANA RITA DE FIGUEIREDO

ADVOGADO : RAQUEL COSTA COELHO e outro

EMENTA

ACÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. SAQUE INDEVIDO EM POUPANÇA.

1. Reconhecida a existência de falha na prestação do serviço bancário, decorrente de indevidos saques na conta poupança da autoria, descartada a alegação de culpa exclusiva apenas por se tratar de conta movimentada por meio de cartão magnético e senha pessoal, uma vez que a Caixa não cuidou de sua comprovação, não se desincumbindo, portanto, do ônus que lhe competia.
2. Responsabilidade do banco ante o reconhecimento da culpa em sua modalidade objetiva por parte das entidades bancárias, proclamada há quatro décadas pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (Súmula 28).
3. Dano material a ser recomposto de acordo com os prejuízos de ordem financeira, sofridos e comprovados nos autos.
4. Dano moral afastado tendo em vista que o dissabor não é suficiente para sua caracterização.
5. Afastada a condenação em verba honorária, ante a sucumbência recíproca.
6. Apelação da CEF parcialmente provida, nos termos supracitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da requerida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00046 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.012198-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken

APELANTE : CLARICE DE ALMEIDA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO e outro

PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66.

1. A existência de acórdão isolado, especialmente quando não proveniente do mesmo tribunal ou de corte superior, não impede que se considere consolidada a jurisprudência sobre a matéria, permitindo a apreciação monocrática do recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Tratando-se de negar seguimento ao inconformismo, sequer é necessário identificar a existência de precedentes, se o recurso é manifestamente incabível, improcedente ou prejudicado.
2. A discussão exclusivamente quanto à legalidade dos índices de correção monetária utilizados para reajuste de prestações e saldo devedor é meramente jurídica e dispensa a produção de perícia, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de índice diverso.

3. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito pela adoção deste índice. ADIN nº 493 e Precedente do STJ.
4. É lícita a incidência da URV, por força de Lei.
5. A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.
6. A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilita a estipulação contratual do CES, por força da autonomia das partes.
7. Não se pode falar em imprevisão quando o contrato de mútuo dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.
8. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos vinculados ao SFH não dispensa o autor de demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais.
9. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.
10. Os argumentos trazidos pelos agravantes no presente recurso são mera reiteração das teses ventiladas anteriormente, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.
11. Agravo não conhecido. Aplicada multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar a multa de 2% (dois por cento) prevista no artigo 557, § 2º, do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00047 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.022792-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken

APELANTE : MARIA TEREZINHA RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RICARDO SANTOS e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PEDIDO DE ANULAÇÃO DA EXECUÇÃO E REVISÃO CONTRATUAL QUANDO JÁ ARREMATADO O IMÓVEL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MULTA. INCIDÊNCIA. ARTIGO 557, § 2º, DO CPC.

1. O pedido de revisão de critério de reajuste das prestações, quando já realizado o leilão, não permite a suspensão do procedimento de execução extrajudicial nem impede a alienação do imóvel, quando o mutuário sequer consignou em juízo os valores do débito que considerava devidos, vindo a juízo quando já ocorrida a adjudicação do imóvel.
2. Deve ser reconhecida a carência da ação acerca do pedido de revisão das cláusulas contratuais, tendo em vista que, sendo levado a leilão e arrematado o imóvel não pertence mais ao mutuário, restando quitada a dívida e não mais remanescendo o contrato outrora firmado com o apelado.
3. Configurada a ausência de interesse processual, descabe apreciar neste momento o pedido formulado pelo apelado de revisão de prestações e saldo devedor.
4. Os argumentos trazidos pelo agravante no presente recurso são mera reiteração das teses ventiladas anteriormente, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.
5. Não conheço do agravo, aplicando-se a multa de 02% (dois por cento) prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar a multa de 02% (dois por cento) prevista no artigo 557, § 2º, do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.04.006239-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken

APELANTE : GRASIELLE LEAO BONFIM

ADVOGADO : MICHELLE LEÃO BONFIM e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCIO RODRIGUES VASQUES

EMENTA

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. CEF. CARTÃO DE CRÉDITO FURTADO. INDEVIDO APONTAMENTO JUNTO AO SERASA.

Violação ao princípio da identidade física do juiz que não se materializa. Decadência inocorrente.

Ressai do conjunto probatório a responsabilidade da CEF pela indenização por danos morais ocasionados a autoria em razão da indevida inscrição de seu nome perante o SERASA, pois lastreada em verificação de pendência em aberto em seu cartão de crédito autora, porém de forma irregular, já que as despesas não foram por ela efetuadas, mas sim por terceiro que furtou o cartão e outros pertences da bolsa da irmã da autora, consoante se constata do boletim de ocorrência lavrado à época.

A CEF não discutiu a veracidade dos fatos alegados na inicial, no tocante ao furto do cartão e a realização das compras, limitando sua defesa à questão da culpa exclusiva da autora, que teria descumprido cláusula contratual ao deixar o cartão na bolsa da irmã, bem como demorar a comunicar o fato à requerida. Não negou, igualmente, ter dado causa à inscrição no SERASA e no SPC.

Não se acolhe a tese de que a autora teria demorado em comunicar o fato à requerida, já que a providência foi adotada imediatamente por telefone, tanto que a requerida enviou o formulário de contestação pelo correio, certo que o boletim de ocorrência foi lavrado no mesmo dia do furto em que foram realizadas as compras.

De forma que, a requerida não pode ser socorrida por cláusulas que imponham a responsabilidade dos portadores dos cartões por seu uso indevido por terceiro, até o momento da comunicação do extravio, furto ou roubo, conforme consta do contrato, o qual sequer contém a assinatura da autora.

Ressalta-se que tais cláusulas, colocam o consumidor em desvantagem, além de serem incompatíveis com a boa-fé e a equidade e, principalmente porque a emissora do cartão tem obrigação de conferir a regularidade no uso do cartão e, por isso, são nulas, conforme o disposto no art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor.

Não comporta reforma o *quantum* fixado na sentença, já que fixado conforme as peculiaridades do caso e os parâmetros indicados na pacífica jurisprudência do C. STJ.

Mantida a verba honorária, eis que respeitados os parâmetros do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Apelação da autoria e apelo adesivo da CEF a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.13.001471-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken

APELANTE : ALEX ALVARENGA DE ARAUJO

ADVOGADO : ADAUTO JOSE FERREIRA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro

EMENTA

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PROTESTO. PAGAMENTO JUNTO AO CREDOR. MANUTENÇÃO DO REGISTRO. RECUSA NO FORNECIMENTO DE CARTA DE ANUÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA. LEI Nº 9.492/97: ART'S. 19 E 26. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INDENIZAÇÃO QUE SE ESTABELECE.

1. Descabida indenização por danos morais ocasionados em virtude de indevida manutenção de apontamento de débito junto a Cartório de Notas e Protesto de Letras e Títulos após o respectivo pagamento, causadora de transtornos emocionais, porquanto é providência a cargo do devedor, mediante a exibição do título restituído pelo credor, contendo a quitação (Lei nº 9.429/97: art. 26; NCC: art's: 319, 324 e 321).

2. Ademais, não comprovado requerimento de expedição de carta de anuência e eventual recusa no seu fornecimento, cuja emissão somente se coloca diante da impossibilidade de apresentação daquele título (Lei e *cânone* citado, parágrafo único), não patenteada nos autos.

3. Condenação em litigância de má-fé que resulta do descumprimento do dever processual de expor os fatos em juízo, conforme a verdade, procedendo com lealdade e boa-fé, pleiteando de molde a perseguir no processo, objetivo ilegal, alterando a verdade dos fatos, ensejando a indenização em prol da requerida, fixada desde logo em 5% do valor da causa (CPC: art's. 14, inc's I e II; 16; 17, inc's. II e III e 18 § 2º), tratando-se de ato atentatório à dignidade da justiça, cuja repressão é dever indeclinável do juiz (CPC: art. 125, inc III), sob pena de incidir nas disposições da LOMAN e Resolução nº 30 do C. CNJ.

4. No caso, a autoria, ao invés de dirigir-se ao Cartório de Protestos, para a baixa correlata, foi até estabelecimento comercial para comprar pneus à prazo, o que não foi possível em razão da existência daquele apontamento em aberto. Cabe realçar que não consta informação de dados negativos no SERASA, pela inadimplência junto à Caixa, evidenciando que esta já adotara a única providência à seu cargo. Indústria do dano moral que deve ser desestimulada.

5. Apelação da autoria improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da autoria, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.032712-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken

APELANTE : ALVARO LIMA DO CARMO e outros

: ALFREDO LIMA DO CARMO

: JOSAFAT DIAS DE ANDRADE

: PEDRO NOGUEIRA FILHO

: VALDENIR MACHADO RAMOS

: EDSON CELSO DE FREITAS SANTA CRUZ

: MARCOS JOSE COELHO QUEIROZ

: HAMILTON DE MELLO GONCALVES

ADVOGADO : MAURICIO FARIA DA SILVA e outro

APELADO : Uniao Federal - MEX

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITARES. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE MILITAR. SUPRESSÃO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.215-10/2001. VIOLAÇÃO A DIREITO ADQUIRIDO. INOCORRÊNCIA.

1. Ação ordinária ajuizada com vistas ao restabelecimento do pagamento da Gratificação de Atividade Militar, cuja supressão deu-se com o advento da Medida Provisória nº 2.215-10/2001, perenizada pela EC nº 32/2001, em afronta ao direito adquirido.

2. A matéria recursal já foi amplamente discutida nos pretórios e encontra-se pacificada no sentido de que os servidores públicos não possuem direito adquirido ao regime de remuneração ou de composição dos vencimentos, mas somente ao *quantum* remuneratório, o que determina a obrigação de se resguardar a irredutibilidade de vencimentos e proventos.

3. Precedentes do STF, STJ e desta E. Corte. bência ante sua reciprocidade.

4. Apelo da autoria a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da autoria, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.04.008583-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken

APELANTE : FLAVIA GONCALVES SERRA

ADVOGADO : MARCIA ARBBRUZZE REYES

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCIO RODRIGUES VASQUES

EMENTA

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. DESPESAS DE CARTÃO DE CRÉDITO. PAGAMENTO. INSCRIÇÃO NO SERASA E SCPC INDEVIDA. ERRO INDENIZÁVEL. REFORMA DO VALOR FIXADO. DESCABIMENTO.

1. Reconhecida a existência de falha na prestação do serviço bancário, decorrente de indevida inscrição e manutenção do nome da autora em cadastros de restrição ao crédito, face ao pagamento anterior do débito, foi reconhecido o direito a indenização pelos danos morais sofridos, com o que acordou a Caixa Econômica Federal ante a não interposição de recurso voluntário.
2. Mantido o valor da indenização, eis que fixado de forma adequada à hipótese dos autos e em consonância com os parâmetros indicados na pacífica jurisprudência do C. STJ.
3. Apelação da autoria improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da autoria, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.03.000399-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER

APELADO : ANTONIO JOSE RODRIGUES

ADVOGADO : ANA MARCIA GUEDES BENEDETTO CUNHA e outro

EMENTA

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. CEF. REGULARIZAÇÃO. MANUTENÇÃO INDEVIDA DO APONTAMENTO JUNTO AO SERASA. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PENDÊNCIAS.

Não ressaí do conjunto probatório a responsabilidade da CEF pela indenização por danos morais ocasionados ao autor em razão da indevida demora na regularização de sua situação perante o SERASA, após solução da pendência. No caso, a CEF determinou a inclusão do registro, ante a existência de débito relativo a contrato de financiamento, quitado em 20.10.03, excluído do protesto pelo autor em 21.10.03 e do SERASA pela CEF em 13.11.03. Embora a regularização não tenha sido imediata, restou comprovado nos autos que mesmo após sua efetivação ainda constavam pendências bancárias no período, certo ademais que a tentativa de compra parcelada em seu nome, conquanto se revele um dissabor, não foi frustrada, pois realizada com cartão de crédito da esposa. Apelação da CEF a que se dá provimento, com inversão da verba honorária que deverá recair sobre o valor da causa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.020817-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM e outro

APELADO : ALESSANDRA APARECIDA RODRIGUES

ADVOGADO : JOSÉ RICARDO PEREIRA DA SILVA e outro

EMENTA

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SENTENÇA. PRELIMINAR DE NULIDADE QUE SE AFASTA. CEF. DOCUMENTOS FURTADOS. INDEVIDO APONTAMENTO E MANUTENÇÃO JUNTO AOS SERVIÇOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO.

1. Preliminar de nulidade em razão da inversão do ônus da prova que se afasta, já que a sentença é o momento adequado para sua aplicação. Ademais, a providência revela-se até inócua, diante do acervo probatório carreado pela autoria.
2. Ressai do conjunto probatório a responsabilidade da CEF pela indenização por danos materiais e morais ocasionados à autora em razão da indevida inscrição e manutenção de seu nome perante os serviços de proteção ao crédito, pois lastreada em conta corrente aberta com documentos furtados.
3. No caso, a Caixa não discutiu a veracidade dos fatos alegados na inicial, no tocante ao furto dos documentos, nem comprovou a regularidade de seu procedimento, limitando sua defesa a sustentar a inoccorrência dos danos.
4. Do contexto probatório ressaí a responsabilidade da requerida não sendo o caso de culpa exclusiva de terceiro, principalmente porque quando contestada pela autora a legitimidade da abertura da conta, permaneceu inerte por mais de dois anos, não sendo tomada nenhuma providência para a exclusão de seu nome daqueles apontamentos, indubitosa sua responsabilidade.
5. Mantido o valor arbitrado na sentença a título de danos materiais, tendo em vista que comprovado o pagamento dos cheques emitidos por terceiros, os quais motivaram apontamentos em Cartórios de Protesto.
6. Comporta diminuição o *quantum* fixado na sentença no tocante ao dano moral, tendo em vista as peculiaridades do caso e os parâmetros indicados na pacífica jurisprudência do C. STJ, pelo que deve ser reduzida para R\$ 10.000,00.
7. Apelo da CEF a que se dá parcial provimento, para reduzir o valor a ser pago em face dos danos morais, nos termos supracitados. Mantida a verba honorária, face a sucumbência mínima da autora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da Caixa Econômica Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.003743-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken

APELANTE : ROSENEIDE LOPES VILLAS BOAS

ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66.

1. Cabe à CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, § 10, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como agente financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o pólo

passivo das ações que tenham por objeto a discussão de contrato de financiamento imobiliário. A união federal é parte ilegítima, salvo como assistente nas lides que versam sobre o FCVFS.

2. A discussão exclusivamente quanto à legalidade dos índices de correção monetária utilizados para reajuste de prestações e saldo devedor é meramente jurídica e dispensa a produção de perícia, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de índice diverso.
3. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito pela adoção deste índice. ADIn nº 493 e precedente do STJ.
4. É lícita a incidência da URV, por força de lei.
5. A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.
6. A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilita a estipulação contratual do CES, por força da autonomia das partes.
7. Não se pode falar em imprevisão quando o contrato de mútuo dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.
8. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos vinculados ao SFH não dispensa o autor de demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais.
9. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-Lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.
11. Os argumentos trazidos pelos agravantes no presente recurso são mera reiteração das teses ventiladas anteriormente, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta corte e dos tribunais superiores.
12. Agravo não conhecido. Aplicada multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar a multa de 2% do valor corrigido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00055 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.05.009161-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIO SERGIO TOGNOLO e outro

APELANTE : VALERIA CRISTINA PIACENTINI e outro

: LUCINEIA ALVES PIACENTINI

ADVOGADO : PAULO ZABEU DE SOUSA RAMOS e outro

APELADO : OS MESMOS

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66.

1. A existência de acórdão isolado, especialmente quando não proveniente do mesmo Tribunal ou de Corte Superior, não impede que se considere consolidada a jurisprudência sobre a matéria, permitindo a apreciação monocrática do recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

2. A discussão exclusivamente quanto à legalidade dos índices de correção monetária utilizados para reajuste de prestações e saldo devedor é meramente jurídica e dispensa a produção de perícia, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de índice diverso.

3. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito pela adoção deste índice. ADIN nº 493 e Precedente do STJ.

4. É lícita a incidência da URV, por força de lei.
5. A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.
6. A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilita a estipulação contratual do CES, por força da autonomia das partes.
7. Não se pode falar em imprevisão quando o contrato de mútuo dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.
8. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos vinculados ao SFH não dispensa o autor de demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais.
9. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.
10. Os argumentos trazidos pelos agravantes no presente recurso são mera reiteração das teses ventiladas anteriormente, e a decisão recorrida se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta corte e dos tribunais superiores.
11. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00056 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.018272-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken

APELANTE : SELMA ROCHA DE JESUS

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL.

1. A existência de acórdão isolado, especialmente quando não proveniente do mesmo tribunal ou de corte superior, não impede que se considere consolidada a jurisprudência sobre a matéria, permitindo a apreciação monocrática do recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.
2. A discussão exclusivamente quanto à legalidade dos índices de correção monetária utilizados para reajuste de prestações e saldo devedor é meramente jurídica e dispensa a produção de perícia, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de índice diverso.
3. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito pela adoção deste índice. ADIN nº 493 e Precedente do STJ.
4. É lícita a incidência da URV, por força de Lei.
5. A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.
6. A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilita a estipulação contratual do CES, por força da autonomia das partes.
7. Não se pode falar em imprevisão quando o contrato de mútuo dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.
8. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos vinculados ao SFH não dispensa o autor de demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais.

9. Os argumentos trazidos pelos agravantes no presente recurso são mera reiteração das teses ventiladas anteriormente, e a decisão recorrida se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.
10. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00057 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.060199-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : FATIMA DE AGUIAR LEITE PEREIRA TAVARES
SUCEDIDO : BANCO BCN S/A
NOME ANTERIOR : BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 97.00.25433-0 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM DINHEIRO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO.

1. O pagamento do o vale-transporte em pecúnia não atende à legislação que o regula e integra a remuneração do empregado para o cálculo da contribuição à Previdência Social.
2. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.14.002428-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken
APELANTE : FRANCISCA SONARA SILVA SOUSA
ADVOGADO : SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CAMILA MODENA

EMENTA

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. SAQUE INDEVIDO EM POUPANÇA.

1. Reconhecida a existência de falha na prestação do serviço bancário, decorrente de indevidos saques na conta poupança da autora, porém não houve pedido para ressarcimento de danos materiais sofridos, por certo diante da recomposição efetuada na conta pela própria requerida, certo que o pedido deve ser interpretado restritivamente.
2. Dano moral afastado tendo em vista que o dissabor não é suficiente para sua caracterização.
3. Apelação da autora improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00059 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.26.006065-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro

APELADO : NIVALDO CANESSO e outro

: MARCIA DA COSTA CERVI CANESSO

ADVOGADO : LUCIANA SICCO GIANNOCARO e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FCVS.

1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no que concerne à possibilidade de utilização do FCVS para quitação de um segundo financiamento para compra de imóvel na mesma localidade, desde que o financiamento em questão tenha sido contratado em período anterior à vigência das Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, o que é o caso dos autos.

2. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00060 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.032668-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken

APELANTE : MARCO ANTONIO GARCIA e outro

: ROSENILDA CAPRISTANO GARCIA

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66.

1. A existência de acórdão isolado, especialmente quando não proveniente do mesmo tribunal ou de corte superior, não impede que se considere consolidada a jurisprudência sobre a matéria, permitindo a apreciação monocrática do recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Tratando-se de negar seguimento ao inconformismo, sequer é necessário identificar a existência de precedentes, se o recurso é manifestamente incabível, imprecendente ou prejudicado.

2. A discussão exclusivamente quanto à legalidade dos índices de correção monetária utilizados para reajuste de prestações e saldo devedor é meramente jurídica e dispensa a produção de perícia, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de índice diverso.

3. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito pela adoção deste índice. ADIN nº 493 e Precedente do STJ.

4. É lícita a incidência da URV, por força de Lei.

5. A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.
6. A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilita a estipulação contratual do CES, por força da autonomia das partes.
7. Não se pode falar em imprevisão quando o contrato de mútuo dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.
8. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos vinculados ao SFH não dispensa o autor de demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais.
9. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.
10. Os argumentos trazidos pelos agravantes no presente recurso são mera reiteração das teses ventiladas anteriormente e a decisão recorrida se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.
11. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.19.006577-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO e outro

APELADO : APARECIDA HORACIO BRAGA

ADVOGADO : MARCUS VINICIUS RODRIGUES LIMA (Int.Pessoal)

: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

EMENTA

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. SAQUE INDEVIDO EM CONTA.

1. Reconhecida a existência de falha na prestação do serviço bancário, decorrente de indevidos saques na conta da autora, descartada a alegação de culpa exclusiva apenas por se tratar de conta movimentada por meio de cartão magnético e senha pessoal, uma vez que a CEF não cuidou de sua comprovação, deixando de apresentar os registros das câmeras de segurança para verificar o horário e regularidade do saque, o modo pelo qual se realizaram as transferências entre contas, não se desincumbindo, portanto, do ônus que lhe competia.
2. Responsabilidade da CEF, ante o reconhecimento da culpa em sua modalidade objetiva, por parte das entidades bancárias, proclamada há quatro décadas pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (Súmula 28).
3. Dano material a ser recomposto, de acordo com os prejuízos de ordem financeira sofridos pela autora comprovados nos autos, acrescido de correção monetária pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e previstos no Manual de Normas para Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região.
4. Apelação da CEF improvida, nos termos supracitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da requerida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00062 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.043233-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken
APELANTE : MILTON DI BIASI
ADVOGADO : ADRIANO JOSE CARRIJO
INTERESSADO : FRIGORIFICO XAVANTES LTDA e outros

: DANIEL DE BIASI NETO
: DANIEL MARCOS DE BIASI

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 98.07.03720-4 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. EMBARGOS DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA PROPRIEDADE DO EMBARGANTE NO CRI. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO.

1. Aplicando-se o princípio da sucumbência em consonância com o princípio da causalidade, os honorários advocatícios devem ser suportados por quem deu causa à instauração do processo. Assim, em se tratando de embargos de terceiro, é imprescindível que se averigüe quem deu causa à constrição indevida, para a fixação de honorários advocatícios.
2. O exequente não poderia saber da anterior alienação do imóvel penhorado, uma vez que o embargante não providenciou o registro de seu título dominial.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Roberto Jeuken
Juiz Federal Convocado

00063 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.023928-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS e outro
APELADO : MOACYR MARCOS e outros
: TALITA LOPES DE ALMEIDA MARCOS
: ROBERTO DE OLIVEIRA E COSTA
: MARIA APARECIDA DUARTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FELIX RUIZ ALONSO e outro
PARTE RE' : FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A
ADVOGADO : LUIZ IGNACIO HOMEM DE MELLO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FCVS.

1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no que concerne à possibilidade de utilização do FCVS para quitação de um segundo financiamento para compra de imóvel na mesma localidade, desde que o financiamento em questão tenha sido contratado em período anterior à vigência das Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, o que é o caso dos autos.
2. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00064 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.19.001274-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken

APELANTE : GABRIELLA BERNARDES CORREA

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66.

1. A existência de acórdão isolado, especialmente quando não proveniente do mesmo tribunal ou de corte superior, não impede que se considere consolidada a jurisprudência sobre a matéria, permitindo a apreciação monocrática do recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Tratando-se de negar seguimento ao inconformismo, sequer é necessário identificar a existência de precedentes, se o recurso é manifestamente incabível, improcedente ou prejudicado.

2. A discussão exclusivamente quanto à legalidade dos índices de correção monetária utilizados para reajuste de prestações e saldo devedor é meramente jurídica e dispensa a produção de perícia, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de índice diverso.

3. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito pela adoção deste índice. ADIN nº 493 e Precedente do STJ.

4. É lícita a incidência da URV, por força de Lei.

5. A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

6. A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilita a estipulação contratual do CES, por força da autonomia das partes.

7. Não se pode falar em imprevisão quando o contrato de mútuo dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

8. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos vinculados ao SFH não dispensa o autor de demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais.

9. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

10. Os argumentos trazidos pelos agravantes no presente recurso são mera reiteração das teses ventiladas anteriormente e a decisão recorrida se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.

11. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00065 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.019921-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TANIA FAVORETTO
APELANTE : MARIA ANA VIANA CAVALCANTE
ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro
APELADO : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66.

1. A existência de acórdão isolado, especialmente quando não proveniente do mesmo tribunal ou de corte superior, não impede que se considere consolidada a jurisprudência sobre a matéria, permitindo a apreciação monocrática do recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Tratando-se de negar seguimento ao inconformismo, sequer é necessário identificar a existência de precedentes, se o recurso é manifestamente incabível, improcedente ou prejudicado.
2. A discussão exclusivamente quanto à legalidade dos índices de correção monetária utilizados para reajuste de prestações e saldo devedor é meramente jurídica e dispensa a produção de perícia, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de índice diverso.
3. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito pela adoção deste índice. ADIN nº 493 e Precedente do STJ.
4. É lícita a incidência da URV, por força de Lei.
5. A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.
6. A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilita a estipulação contratual do CES, por força da autonomia das partes.
7. Não se pode falar em imprevisão quando o contrato de mútuo dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.
8. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos vinculados ao SFH não dispensa o autor de demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais.
9. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.
10. Os argumentos trazidos pelos agravantes no presente recurso são mera reiteração das teses ventiladas anteriormente e a decisão recorrida se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.
11. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00066 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.02.008785-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : A OLIMPICA BALAS CHITA LTDA -EPP
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- 1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
- 2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
- 3.- No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
- 4 - Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00067 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.04.006788-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken

APELANTE : MILTON FERREIRA NOVAES e outro

: SANDRA CRISTINA DE LIMA NOVAES

ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTO CARLOS MARTINS PIRES e outro

APELADO : OS MESMOS

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL.

1. A existência de acórdão isolado, especialmente quando não proveniente do mesmo tribunal ou de corte superior, não impede que se considere consolidada a jurisprudência sobre a matéria, permitindo a apreciação monocrática do recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Tratando-se de negar seguimento ao inconformismo, sequer é necessário identificar a existência de precedentes, se o recurso é manifestamente incabível, improcedente ou prejudicado.
2. A discussão exclusivamente quanto à legalidade dos índices de correção monetária utilizados para reajuste de prestações e saldo devedor é meramente jurídica e dispensa a produção de perícia, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de índice diverso.
3. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito pela adoção deste índice. ADIN nº 493 e Precedente do STJ.
4. É lícita a incidência da URV, por força de Lei.
5. A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.
6. A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilita a estipulação contratual do CES, por força da autonomia das partes.
7. Não se pode falar em imprevisão quando o contrato de mútuo dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.
8. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos vinculados ao SFH não dispensa o autor de demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais.
9. Os argumentos trazidos pelos agravantes no presente recurso são mera reiteração das teses ventiladas anteriormente e a decisão recorrida se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.
10. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00068 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.045230-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken

EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ELIZABETH CLINI DIANA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : JEILSON BORGES DOS SANTOS e outro

: MARIA GORETE DE MEDEIROS

ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro

No. ORIG. : 98.00.07042-7 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00069 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.020863-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken

EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : IVONE COAN e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : ROBERTO PINELLO

ADVOGADO : MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI e outro

INTERESSADO : ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO

ADVOGADO : ELVIO HISPAGNOL e outro

No. ORIG. : 97.00.47253-1 3 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Não há contradição em se afirmar, na fundamentação, que a instituição financeira continua credora, e se declarar, no dispositivo, que está quitado o valor consignado, vez que o julgado expressamente determinou o abatimento de tal quantia do montante da dívida.
2. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
3. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
4. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00070 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.021222-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANA MARIA RISOLIA NAVARRO e outro

APELADO : ADELINO KAORU NAKANO e outro

: ERIKA SAYURI YOKOYAMA

ADVOGADO : VICENTE GOMEZ AGUILA e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LIBERAÇÃO DE VALORES DA CONTA VINCULADA DO FGTS. AMORTIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO.

1. Admite-se o saque para pagamento de parcelas de contrato para a aquisição de casa própria, ainda que à margem do Sistema Financeiro de Habitação e ainda que tais parcelas estejam em atraso. Precedentes do C. STJ e desta Corte.

2. Os argumentos trazidos pela agravante no presente recurso são mera reiteração das teses ventiladas anteriormente, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.

3. Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00071 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.027023-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA

: CLEUZA MARIA LORENZETTI

APELADO : NUTRIREAL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outros

: APARECIDO DONISETE PIRES DE MORAIS

: LIDIANA PAULA ADORNI PIRES DE MORAIS

ADVOGADO : SERGIO DE JESUS PASSARI

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 95.03.11795-0 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO INSTRUÍDA COM CÓPIA DE NOTA PROMISSÓRIA. EXTINÇÃO DO FEITO MANTIDA.

1- Decisão agravada que manteve determinação de primeiro grau exigindo a vinda do título executivo original para validade do processo de execução.

2- Razões da agravante que limitaram-se a reiterar os termos da apelação interposta, não se ocupando com a demonstração de que os arestos indicados diferem do caso concreto.

3- Agravo que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00072 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.63.01.024644-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken

APELANTE : RENATA PRISCILA DA SILVA BERNARDO e outro

: EUNICE DA SILVA BERNARDO

ADVOGADO : MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66.

1. A existência de acórdão isolado, especialmente quando não proveniente do mesmo tribunal ou de corte superior, não impede que se considere consolidada a jurisprudência sobre a matéria, permitindo a apreciação monocrática do recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

2. A discussão exclusivamente quanto à legalidade dos índices de correção monetária utilizados para reajuste de prestações e saldo devedor é meramente jurídica e dispensa a produção de perícia, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de índice diverso.

3. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito pela adoção deste índice. ADIN nº 493 e Precedente do STJ.

4. É lícita a incidência da URV, por força de Lei.

5. A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

6. A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilita a estipulação contratual do CES, por força da autonomia das partes.

7. Não se pode falar em imprevisão quando o contrato de mútuo dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

8. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos vinculados ao SFH não dispensa o autor de demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais.

9. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

10. Os argumentos trazidos pelos agravantes no presente recurso são mera reiteração das teses ventiladas anteriormente, e a decisão recorrida se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.

11. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00073 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.002547-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken
APELANTE : WALDEZ WILSON DE OLIVEIRA e outro
: REGINA RONDAM DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ELIZABETH CLINI DIANA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66.

1. A existência de acórdão isolado, especialmente quando não proveniente do mesmo tribunal ou de corte superior, não impede que se considere consolidada a jurisprudência sobre a matéria, permitindo a apreciação monocrática do recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Tratando-se de negar seguimento ao inconformismo, sequer é necessário identificar a existência de precedentes, se o recurso é manifestamente incabível, improcedente ou prejudicado.
2. A discussão exclusivamente quanto à legalidade dos índices de correção monetária utilizados para reajuste de prestações e saldo devedor é meramente jurídica e dispensa a produção de perícia, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de índice diverso.
3. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito pela adoção deste índice. ADIN nº 493 e Precedente do STJ.
4. É lícita a incidência da URV, por força de Lei.
5. A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.
6. A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilita a estipulação contratual do CES, por força da autonomia das partes.
7. Não se pode falar em imprevisão quando o contrato de mútuo dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.
8. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos vinculados ao SFH não dispensa o autor de demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais.
9. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.
10. Os argumentos trazidos pelos agravantes no presente recurso são mera reiteração das teses ventiladas anteriormente, e a decisão recorrida se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.
11. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Roberto Jeuken
Juiz Federal Convocado

00074 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.000479-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken
APELANTE : WALDEZ WILSON DE OLIVEIRA e outro
: REGINA RONDAM DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66.

1. A existência de acórdão isolado, especialmente quando não proveniente do mesmo tribunal ou de corte superior, não impede que se considere consolidada a jurisprudência sobre a matéria, permitindo a apreciação monocrática do recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Tratando-se de negar seguimento ao inconformismo, sequer é necessário identificar a existência de precedentes, se o recurso é manifestamente incabível, improcedente ou prejudicado.
2. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.
3. Os argumentos trazidos pelos agravantes no presente recurso são mera reiteração das teses ventiladas anteriormente e a decisão recorrida se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.
4. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.14.002686-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : VIVIAN LEINZ

APELADO : NILSON ANTONIO FRANCISCO

ADVOGADO : DÉBORA GOMES DOS SANTOS e outro

PARTE RE' : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FCVS.

1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no que concerne à possibilidade de utilização do FCVS para quitação de um segundo financiamento para compra de imóvel na mesma localidade, desde que o financiamento em questão tenha sido contratado em período anterior à vigência das Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, o que é o caso dos autos.
2. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00076 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.07.006873-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken

APELANTE : CARLOS DA SILVA NORA

ADVOGADO : HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO. OBRIGATORIEDADE. Lei n.º 9.032/95, §4º DO ARTIGO 12 DA LEI Nº 8.212/91. APOSENTADO PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL QUE ESTIVER EXERCENDO OU QUE VOLTE A EXERCER ATIVIDADE LABORAL

1- O artigo 12, § 4º da Lei nº 8.212/91, inserido pela Lei nº 9.032/95, dispõe que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social.

2- A exação encontra validade constitucional no princípio da solidariedade (CF, artigo 195), sem ofensa ao princípio da equidade.

3- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00077 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.010673-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken
APELANTE : MARCOS DOS SANTOS OLIVEIRA e outro
: DJANIRA CRYCIE DA SILVA TRAVASSOS SARINHO OLIVEIRA
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66.

1. A existência de acórdão isolado, especialmente quando não proveniente do mesmo tribunal ou de corte superior, não impede que se considere consolidada a jurisprudência sobre a matéria, permitindo a apreciação monocrática do recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Tratando-se de negar seguimento ao inconformismo, sequer é necessário identificar a existência de precedentes, se o recurso é manifestamente incabível, improcedente ou prejudicado.

2. A discussão exclusivamente quanto à legalidade dos índices de correção monetária utilizados para reajuste de prestações e saldo devedor é meramente jurídica e dispensa a produção de perícia, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de índice diverso.

3. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito pela adoção deste índice. ADIN nº 493 e Precedente do STJ.

4. É lícita a incidência da URV, por força de Lei.

5. A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

6. A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilita a estipulação contratual do CES, por força da autonomia das partes.

7. Não se pode falar em imprevisão quando o contrato de mútuo dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.
8. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos vinculados ao SFH não dispensa o autor de demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais.
9. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.
10. Os argumentos trazidos pelos agravantes no presente recurso são mera reiteração das teses ventiladas anteriormente, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.
11. Agravo não conhecido. Aplicada multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar a multa de 2% (dois por cento) prevista no artigo 557, § 2º, do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00078 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.82.038004-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken
APELANTE : CENTRO DE HEMATOLOGIA DE SAO PAULO
ADVOGADO : CELIA MARISA SANTOS CANUTO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ENTIDADE BENEFICENTE. IMUNIDADE. ART. 55, II, DA LEI Nº 8.212/91. REQUISITO NÃO PREENCHIDO. MULTA. SELIC.

1. O compulsar dos autos revela que a recorrente não preenche o requisito previsto no art. 55, II, da Lei nº 8.212/91.
2. O reconhecimento da entidade como de fins filantrópicos tem natureza declaratória e confere ao certificado expedido efeito *ex tunc*, de forma que se tornam inexigíveis os créditos previdenciários patronais desde a data do requerimento. O período do débito exequendo refere-se a 01/99 a 11/00. *In casu*, o requerimento administrativo do certificado de renovação foi realizado somente em 18/07/2003 - fls. 52, ocasião em que já não ostentava mais a condição de ente filantrópico isento.
3. A cumulação da multa moratória, correção monetária e juros de mora na composição do crédito tributário é legítima, em face de suas finalidades distintas, com suas respectivas previsões legais, sendo até mesmo objeto das Súmulas 45 e 209 do ex-TFR, não caracterizando, assim, excesso de execução ou "bis in idem".
4. É válida a incidência da SELIC como taxa de juros, por estar prevista em legislação tributária específica.
5. Levando-se em consideração o valor da execução de R\$ 2.925.904,60 (dois milhões, novecentos e vinte e cinco mil, novecentos e quatro reais e sessenta centavos), os honorários advocatícios devem ser fixados em 5% (cinco por cento) do valor da causa.

6. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00079 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.010924-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken
APELANTE : IND/ DE MALHAS FINAS HIGHSTIL LTDA
ADVOGADO : REINALDO PISCOPO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. GUIAS DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUSÊNCIA DE PROVA.

1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença
2. Não há, nos autos, qualquer prova do pagamento de contribuição social previdenciária sobre os primeiros quinze dias anteriores aos benefícios de auxílio-doença. A impetrante juntou guias de recolhimento à Previdência Social, que comprovam apenas o recolhimento junto ao INSS, mas não há demonstrativos de que no período aludido havia funcionários percebendo os benefícios em tela ou ressalvas nas guias a esse respeito. Posta a questão nestes termos, não prospera a pretensão recursal quanto à compensação, na medida em que suas alegações não foram corroboradas por provas acostadas aos autos. Caberia à autora, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, I, o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00080 AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.022363-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken
AGRAVANTE : PAN PRODUTOS ALIMENTICIOS NACIONAIS S/A
ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 04.00.00118-9 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE, EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, DETERMINOU A EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL PARA ADEQUAÇÃO DO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTOS OS EMBARGOS. AGRAVO PREJUDICADO.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo Estadual do SAF da Comarca de São Caetano do Sul/SP que, em sede de embargos à execução fiscal, determinou a emenda da inicial, com a adequação do valor da causa. Indeferido o pedido de efeito suspensivo.
2. Informações do Juízo de 1º grau no sentido de que foi proferida sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu os embargos à execução fiscal, nos termos dos artigos 37 e 267, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.
3. À míngua do deferimento do efeito suspensivo, operou-se a perda do objeto do presente recurso, restando prejudicado, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

4. A discussão acerca do indeferimento da petição inicial e da conseqüente extinção dos embargos à execução fiscal deve dar-se na via recursal adequada, vale dizer, em sede de recurso de apelação.

5. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.60.06.000619-6/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken

APELANTE : BENEDITO ANDRADE DA SILVA JUNIOR

ADVOGADO : ABELARDO CEZAR XAVIER DE MACEDO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RENATO CARVALHO BRANDÃO

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

EMENTA

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. SAQUE INDEVIDO DE SEGURO-DESEMPREGO. CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA LASTREADA EM DOCUMENTOS SUBTRAÍDOS AO PRÉVIO CONHECIMENTO DA PARTE CONTRA A QUAL PRODUZIDOS. ANULAÇÃO QUE SE IMPÕE.

1. Arrimando-se a sentença recorrida, em documentos carreados após a contestação e dos quais a parte autora sequer teve vista, patenteado o cerceamento de defesa, máxime porque a conclusão adotada pelo julgador culminou na desacolhida do pleito e aplicação de penalidade por litigância de má-fé, tudo com base na referida documentação.
2. O julgamento antecipado da lide, neste delineamento, implica em cerceamento de direito, tornando nula a sentença proferida. O direito processual moderno não se compadece com realidades da espécie. A paridade de armas implica na ciência à parte adversa, de documentos carreados aos autos, sem o que se estaria diante do (in)devido processo legal.
3. Apelação da autoria a que se dá provimento para anular a sentença, com o retorno dos autos à instância de origem para regular prosseguimento, após regular intimação dos aludidos documentos e oportunidade para requerer o que de direito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo da autora, para anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos à vara de origem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00082 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.013955-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken

AGRAVANTE : CLAUDIO AUGUSTO LEAL DA COSTA

ADVOGADO : NILTON SERSON

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

PARTE RE' : IRMAOS DAUD E CIA LTDA

ADVOGADO : GUILHERME HUGO GALVAO FILHO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00.05.27696-9 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PERITO. ILEGITIMIDADE PARA RECORRER. PRECEDENTES.

1- O perito judicial não é parte e portanto não possui legitimidade para recorrer, não sendo nem mesmo considerado terceiro interessado.

2- Agravo que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00083 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1999.61.08.002227-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : Justica Publica

APELANTE : ELIAS ZEFERINO DA SILVA

ADVOGADO : ANTONIO RODRIGUES DA SILVA e outro

APELADO : OS MESMOS

CO-REU : SUELY PAULA SILVA

EMENTA

A Ementa é :

PROCESSUAL PENAL E PENAL: ARTIGO 168-A DO CP. OMISSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LEI 9.983/00. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE DE SUA VERIFICAÇÃO. CONSUMAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE A EMPRESA PASSAVA POR GRAVES DIFICULDADES FINANCEIRAS COLOCANDO EM RISCO A SUA PRÓPRIA EXISTÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 156 DO CPP.

I - O crime de omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias, com o advento da Lei nº 9.983/00, passou a ser tipificado no artigo 168-A do CP.

II - O não recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados é crime omissivo próprio cuja consumação ocorre com o descumprimento do dever de agir determinado pela norma legal.

III - Tratando-se de tipo omissivo, não se exige o **animus rem sibi habendi**, sendo suficiente à sua consumação, o efetivo desconto e o não recolhimento do tributo no prazo legal, sendo desnecessária a verificação de eventual ausência de dolo específico.

IV - A autoria e a materialidade delitivas restaram comprovadas nos autos.

V - A inexigibilidade de conduta diversa é causa supralegal de exclusão da culpabilidade sendo, pois, imprescindível, perquirir se o agente estava efetivamente impossibilitado de recolher os valores descontados dos empregados da sua empresa, o que ino correu no presente feito.

VI - A mera referência a dificuldades financeiras não é suficiente para ilidir a responsabilidade penal do agente. A exclusão da culpabilidade requer a existência de elementos seguros, aptos a comprovar a impossibilidade do recolhimento das contribuições devidas à Previdência. A prova da alegação incumbe a quem a fizer, sob pena de não ser considerada pelo julgador (artigo 156 do CPP).

VII - Pena-base fixada acima do mínimo legal, em razão do elevado valor não recolhido aos cofres públicos.

VIII - Acréscimo decorrente da continuidade delitiva fixado em 1/4 (um quarto), considerando o entendimento consolidado nesta Egrégia Turma, tendo em vista que o não recolhimento das contribuições perdurou por período superior a 02 (dois) anos.

IX - Pena pecuniária fixada em 20 dias multa no valor unitário fixado pela sentença.

X - Apelação do MPF parcialmente provida. Recurso do réu improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo do MPF para aumentar a pena imposta do réu para 02 (dois) anos, 09 (nove) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão e o pagamento de 20 (vinte)

dias multa e para aumentar a prestação pecuniária substitutiva imposta ao condenado para o importe de 20 (vinte) dias multa, bem como negar provimento ao recurso do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.028088-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : SEBASTIANA DE PAULA (= ou > de 65 anos) e outros
: EDNA DE OLIVEIRA FERRO
: VERA LUCIA DE SOUZA
: REGINA CELIA RANGEL
: LUIZ JOAQUIM DIAS NETO
: MARIANA DOS SANTOS DA SILVA
: ANA LUCIA DA CONCEICAO GOMES
: SONIA CORREA DE SIQUEIRA MARTINS (= ou > de 65 anos)
: LUZIA VERNIL
: ROSELI PERES CAPARROZ DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO HILDEBRAND e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : EDUARDO RODRIGUES DA COSTA
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO DE MÚTUO COM GARANTIA PIGNORATÍCIA. ROUBO DE JOIAS. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO LIMITADA A 1,5 VEZ O VALOR DA AVALIAÇÃO ADMINISTRATIVA. CLÁUSULA ABUSIVA. NULIDADE. JUSTA REPARAÇÃO. VALOR REAL DE MERCADO DAS PEÇAS EMPENHADAS. LAUDO PERICIAL. VALOR MÉDIO DO GRAMA DO OURO. APELAÇÕES IMPROVIDAS. SENTENÇA MANTIDA.

I - Trata-se de contrato de empréstimo de mútuo com garantia pignoratícia, onde a instituição financeira empresta determinada quantia em dinheiro, equivalente ao valor de avaliação de joias dadas em garantia pelos autores.

II - É aplicável aos contratos bancários, assim considerado o contrato em debate, o Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula 297 do STJ: "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.*"

III - Deveras, a cláusula contratual que fixa a indenização em uma vez e meia o valor da avaliação administrativa realizada unilateralmente pela instituição financeira, na hipótese de perda do objeto do penhor, é evidentemente abusiva, pois beneficia uma das partes (a entidade financeira) em detrimento da outra (o mutuário), com a limitação à reparação do dano por ele sofrido em montante inferior ao valor real de mercado das peças dadas em garantia, sendo nula de pleno direito, na forma do art. 51, I e IV, do CDC.

IV - A fim de restabelecer o equilíbrio contratual, na forma preceituada pelo CDC, deve ser considerado, a título de indenização pelo dano material sofrido pelos autores, o real valor de mercado das joias roubadas. Precedentes: TRF 3ª Região, 1ª Seção, EInf 2000.61.00.021681-2, Rel. Des. ANDRÉ NEKATSCHALOW, j. 03.04.2008, DJ 06.05.2008; e TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 2000.36.00.009151-1, Des. Federal FAGUNDES DE DEUS, j. 09.07.2008, DJe 15.08.2008.

V - *In casu*, para fins de fixação do valor real de mercado das jóias empenhadas, a e. Magistrada acolheu o laudo pericial de fls. 208/217 que, apesar de estimativo, adotou o valor médio do grama do ouro para aferição das peças dadas em garantia, critério adotado pela jurisprudência por se mostrar o mais adequado e razoável. Precedentes: (TRF 3ª Região, 1ª Turma, Ag 2007.03.00.100526-5, Rel. Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, j; 11.11.2008, DJe 12.01.2009; 5ª Turma, Ag 2008.03.00.035504-2, Rel. Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 19.01.2009, DJe 28.04.2009; e TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 2001.36.00.005591-6/MT, Rel. Juiz Federal Convocado, ÁVIO MOZAR JOSÉ FERAZ DE NOVAES, j. 25.04.2007.

VI - Apelações improvidas, mantendo-se a r. sentença monocrática, nos termos constantes do voto.

:

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00085 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2000.61.10.002439-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : WILSON CAMPANINI PASSINI

: CELSO SIMOES DE ALMEIDA CAMPANINI

ADVOGADO : ROSANA MARQUES BUENO e outro

APELADO : Justica Publica

CO-REU : HERMETE CAMPANINI

EMENTA

A Ementa é :

PROCESSUAL PENAL E PENAL: ARTIGO 168-A DO CP. OMISSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LEI 9.983/00. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE DE SUA VERIFICAÇÃO. CONSUMAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE A EMPRESA PASSAVA POR GRAVES DIFICULDADES FINANCEIRAS COLOCANDO EM RISCO A SUA PRÓPRIA EXISTÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 156 DO CPP.

I - O crime de omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias, com o advento da Lei nº 9.983/00, passou a ser tipificado no artigo 168-A do CP.

II - O não recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados é crime omissivo próprio cuja consumação ocorre com o descumprimento do dever de agir determinado pela norma legal.

III - Tratando-se de tipo omissivo, não se exige o **animus rem sibi habendi**, sendo suficiente à sua consumação, o efetivo desconto e o não recolhimento do tributo no prazo legal, sendo desnecessária a verificação de eventual ausência de dolo específico.

IV - A autoria e a materialidade delitivas restaram comprovadas nos autos.

V - A inexigibilidade de conduta diversa é causa suprallegal de exclusão da culpabilidade sendo, pois, imprescindível, perquirir se o agente estava efetivamente impossibilitado de recolher os valores descontados dos empregados da sua empresa, o que ino correu no presente feito.

VI - A mera referência a dificuldades financeiras não é suficiente para ilidir a responsabilidade penal do agente. A exclusão da culpabilidade requer a existência de elementos seguros, aptos a comprovar a impossibilidade do recolhimento das contribuições devidas à Previdência. A prova da alegação incumbe a quem a fizer, sob pena de não ser considerada pelo julgador (artigo 156 do CPP).

VII - Acréscimo decorrente da continuidade delitiva reduzido de ofício.

VIII - Apelo dos réus improvido. De ofício, reduzido o acréscimo decorrente da continuidade delitiva para 1/5 (um quinto) o que resulta na pena de 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão para cada um dos réus.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação dos réus e reduzir, de ofício, o acréscimo decorrente da continuidade delitiva para 1/5 (um quinto) para tornar definitiva a pena de 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão para cada um dos réus nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00086 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REEXAME NECESSÁRIO CRIMINAL Nº 2006.61.81.010097-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

EMBARGANTE : UMBERTO MASON

ADVOGADO : LUIS ANTONIO DE CAMARGO e outro

PARTE AUTORA : Justica Publica

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.311/316

EMENTA

PROCESSUAL PENAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. MATERIALIDADE DELITIVA.

I - A questão da materialidade delitiva foi apreciada no julgado que, além dos indícios de autoria, considerou existirem indícios de crime aptos a justificarem o prosseguimento das investigações, bem como o formal indiciamento do paciente, ora embargante.

II - O julgado embargado expressamente consignou que o formal indiciamento do paciente funda-se na comprovação da adulteração de duas Certidões Negativas de Débito e no termo de dação em pagamento celebrado pelo paciente e por sua esposa, proprietários da "Euroflex", em que simularam negócio jurídico que desfalcou o capital integralizado da empresa com a transferência de três imóveis a terceiros, mediante a utilização das referidas certidões negativas de débito supostamente expedidas pelo INSS (em tese, falsas), desvinculando tais imóveis de débitos fiscais, previdenciários e trabalhistas.

III - Uma vez verificada a existência de crime, em tese, e indícios de autoria, como ocorreu no caso **sub examen**, o mero indiciamento em inquérito policial não caracteriza constrangimento ilegal, entendimento proclamado pela Segunda Turma desta Corte.

IV - O acórdão embargado não se pronunciou sobre a necessidade de realização de laudo pericial. Todavia, referida omissão não tem o condão de alterar a conclusão do julgado, pois, como visto à saciedade, restou evidenciada a materialidade delitiva.

V - Os depoimentos dos funcionários do INSS são categóricos em reconhecer a falsidade dos documentos utilizados, mediante a supressão de uma das restrições neles especificadas, justamente a que impedia a redução de capital social e de transferência de controle de cotas de sociedade societários.

VI - Embargos parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00087 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 98.03.051780-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

PARTE AUTORA : Justica Publica

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.1170/1174 e 1182/1191

INTERESSADO : OS MESMOS

CO-REU : WALDYR BRAULIO

ADVOGADO : PAULO FERNANDO RODRIGUES

EMBARGANTE : RICARDO AUDI

ADVOGADO : MARCELO NEGRI SOARES

No. ORIG. : 97.06.16710-2 1 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

A Ementa é :

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA.

I - Todos os pontos da decisão impugnados no recurso foram objeto de apreciação e decisão motivada no Julgado embargado.

II - Saliento que descabe, em sede de declaratórios, reabrir-se discussão sobre matéria apreciada e decidida na decisão embargada.

III - Na verdade, o que pretende o embargante é a modificação do Julgado, pela via incorreta dos declaratórios, o que é inadmissível.

IV - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00088 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2004.61.06.003070-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : Justiça Publica

APELADO : ALEXANDRE GIL GARCIA

ADVOGADO : HAMILTO VILLAR DA SILVA FILHO (Int.Pessoal)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL: CRIME DE MOEDA FALSA. MATERIALIDADE DO DELITO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PROVA DO CONHECIMENTO DA FALSIDADE. ABSOLVIÇÃO.

I - A materialidade delitativa restou comprovada nos autos através do Boletim de Ocorrência de fls. 08/09, Auto de Exibição e Apreensão de fl. 10 e Laudo de Exame de Moeda Falsa de fls. 12/14, o qual é conclusivo no sentido de atestar a falsidade da cédula apreendida e a sua aptidão para iludir terceiros de boa fé.

II - A corroborar a alegação feita pelo réu de que não tinha consciência da falsidade da cédula, as testemunhas ouvidas em Juízo, nenhuma palavra disseram sobre ele saber da falsidade da nota.

III - O elemento subjetivo do tipo penal previsto no art. 289 do CP consiste na vontade livre e consciente de praticar quaisquer das condutas descritas, com efetivo conhecimento de que a moeda é falsa. Vale dizer, afigura-se indispensável à configuração do crime que o agente tenha ciência de falsidade da moeda.

IV - A prova indiciária quando indicativa de mera probabilidade, como ocorre no caso vertente, não serve como prova substitutiva e suficiente de autoria não apurada de forma concludente no curso da instrução criminal.

V - Recurso do MPF improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00089 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.024903-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES e outro

APELADO : ANTONIO DE PIETRO e outro

ADVOGADO : KELI CRISTINA DA SILVEIRA

REPRESENTANTE : ADEMIR DE PIETRO

ADVOGADO : KELI CRISTINA DA SILVEIRA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 92.00.81841-2 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - CONSTITUCIONALIDADE -
DECRETADA PELO STF - PROCEDIMENTO REGULAR - DECISÃO MANTIDA

1-A execução extrajudicial, nos termos do Decreto-Lei 70/66, já foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal e estando os mutuários inadimplentes por quase 20(vinte) anos é plausível a execução extrajudicial do imóvel financiado.

2- Os mutuários não trouxeram nenhum argumento relevante para que a decisão proferida fosse reformada, repetiram na petição do agravo todas as alegações expostas na petição inicial e no recurso de apelação.

3-Ressalto que a decisão detalhou todos os procedimentos efetuados pela CEF, nos termos do Decreto-Lei 70/66, portanto, não se deve acolher o pedido dos mutuários, vez que não houve nenhuma irregularidade na execução extrajudicial

4 -Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00090 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.004183-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS e outro

APELADO : ANTONIO DE PIETRO

ADVOGADO : JOAO BATISTA RODRIGUES e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 92.00.92066-7 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - CONSTITUCIONALIDADE -
DECRETADA PELO STF - PROCEDIMENTO REGULAR -PROCESSO PRINCIPAL JULGADO- CAUTELAR
PREJUDICADA DECISÃO MANTIDA

1-A execução extrajudicial, nos termos do Decreto-Lei 70/66, já foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal e estando os mutuários inadimplentes por quase 20(vinte) anos é plausível a execução extrajudicial do imóvel financiado.

2- Os mutuários não trouxeram nenhum argumento relevante para que a decisão proferida fosse reformada, repetiram na petição do agravo todas as alegações expostas na petição inicial e no recurso de apelação.

3- Segundo o artigo 808, inciso III, do Código de Processo Civil, a eficácia da cautelar cessa com a extinção da ação principal, vez que é um procedimento utilizado para assegurar a eficácia do prestação jurisdicional. Se ele não mais subsiste, a cautelar perde seu objeto, vez que ela não existe em função de si própria.

4 -Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00091 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 89.03.061429-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
EMBARGANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.587/592
PARTE AUTORA : ANTONIO GIORGI e outros
: ALBERTO GIORGI
: AUGUSTO GIORGI
: WANDERLEI MARTINS
: DANTON MARTINS
: GELSON MARTINS
: JUSSARA GERALDINA MARTINS MACEDO SALVADOR
: SANDRA REGINA MARTINS MACEDO
: CLEIDE HELENA MARTINS MACEDO
: PAULO DIOGO MARTINS MACEDO
: ALCIONE PATRICIA BERTOLINE MACEDO
ADVOGADO : MARIA FERNANDA OVANDO
PARTE AUTORA : ROSA GIORGI DI LOLLI e outros
: CRISTIANE DE CASSIA MAURO
: WALTER MAURO
ADVOGADO : JOSE ROQUE TAMBELINI
SUCEDIDO : DIOGO OLIVEIRA MARTINS espolio
: MICHELINA DELLA GATTA GIORGIO espolio
: ORESTES GIORGI espolio
: SYLVIA GIORGI MAURO espolio
No. ORIG. : 00.06.59262-7 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. CARÁTER PROTRELATÓRIO.

I - O inconformismo da embargante manifesta-se tão-somente contra a decisão que lhe trouxe resultado desfavorável, uma vez que não informa quais os vícios existentes na decisão objurgada, pretendendo com estes embargos a rediscussão da matéria já apreciada e fundamentada, o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico.

II - O que se verifica no caso em questão, portanto, é a manifestação do inconformismo da embargante, na medida em que repete alegações sem consistência, utilizando-se de recurso com nítido caráter protelatório, o que acaba por provocar o abarrotamento dos Juízos de primeiro e segundo graus.

III - A oposição de embargos de declaração trazendo considerações com nítido caráter protelatório - caso específico destes autos - deve ser coibido, com vistas a assegurar a efetividade do processo, com a aplicação de multa à embargante.

IV - Embargos rejeitados. Multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor dado à causa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor dado à causa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.015762-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : EDNILSON BERNARDO DA SILVA

ADVOGADO : ELIEL SANTOS JACINTHO e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RODRIGO YOKOUCHI SANTOS

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO - ALTERAÇÃO DE SACRE PARA PES - IMPOSSIBILIDADE - ANATOCISMO - NÃO CARACTERIZADO - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - CONSTITUCIONALIDADE -DECRETADA PELO STF - DECISÃO MANTIDA

1- O contrato foi assinado pelo Sistema Price em 21/10/2002 e os mutuários encontram-se inadimplentes desde de 21/05/2004, isto é, desde da 19ª prestação, de um contrato de financiamento efetuado com previsão de término em 239 meses.

2- A jurisprudência é pacífica , no sentido de que um contrato assinado pela Tabela Price não pode ser alterado, unilateralmente, para outro sistema, no caso em tela para o Plano de Equivalência Salarial - PES. Esta questão foi consignada na decisão agravada.Precedentes do STJ

3- A Tabela Price, como afirmado no voto a prestação é composta de duas parcelas distintas, uma de juros e outra de amortização, motivo pelo qual sua utilização não é vedada e em razão do lançamento de juros não pagos em conta separada evita a capitalização dos juros alegada pelas partes.Jurisprudência do STJ.

4- Quanto á execução extrajudicial, nos termos do Decreto-Lei 70/66, o Supremo Tribunal Federal já declarou sua constitucionalidade e estando os mutuários inadimplentes por quase 10(dez) anos é plausível a execução extrajudicial do imóvel financiado.

5 -Agravo Regimental improvido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.008019-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken

APELANTE : ESTOKE TELECOMUNICACOES LTDA

ADVOGADO : PAULO CESAR MANTOVANI ANDREOTTI e outro

APELADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT

ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA e outro

EMENTA

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ECT. ATRASO NA ENTREGA DE ENCOMENDA NA MODALIDADE SEDEX 10. IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO. PREJUÍZOS RECONHECIDOS.

1. Não há controvérsia acerca da responsabilidade dos Correios pelo atraso na entrega da encomenda postada, tanto que já havia promovido a indenização equivalente prevista em contrato.

2. Havendo estipulação contratual, incide o disposto no art. 946 do novo Código Civil, *a contrario sensu*. No caso, o contrato prevê que, na hipótese de atraso no SEDEX 10, é devida indenização no valor correspondente a duas vezes o valor postal pago (exceto serviços adicionais). A autora Deveria, portanto, ter recebido o dobro, mas a indenização limitou-se à restituição da quantia despendida, sem o acréscimo previsto no contrato.

3. O ressarcimento contratual, no caso, não afasta o reconhecimento dos demais prejuízos materiais suportados pela autora e efetivamente comprovados nos autos, mediante documentação contemporânea aos fatos, abrangendo as despesas com as passagens aéreas dos seus representantes e gastos com hospedagem e alimentação, posto que sua ida revelou-se efetivamente prejudicada em decorrência do atraso verificado, já que não puderam participar da licitação, donde a presença do nexo causal que autoriza a reparação pretendida.

4. De outro tanto os alegados lucros cessantes são indevidos, porquanto, mesmo à vista das propostas que seriam apresentadas no pregão, não é possível afirmar que efetivamente haveria total êxito da autora.

5. Conforme entendimento firmado no C. STJ, não se cogita de prova de dano moral, mas, sim, da prova do evento danoso que decorre da impossibilidade de participação no certame em razão da falha na prestação do serviço da ECT.

6. Indenização a título de danos morais fixados no patamar de R\$ 10.000,00, que se revela adequado à hipótese dos autos e em consonância com os parâmetros indicados na pacífica jurisprudência do C. STJ., atualizada desde a data do

evento danoso, nos termos da Súmula 54, do Colendo STJ e, tendo este ocorrido em agosto de 2007, segue o que dispõe o art. 406 do novo Código Civil, aplicando-se a taxa SELIC como critério de correção monetária e juros de mora
7. Apelação da autoria parcialmente provida. Inversão da verba honorária, que passa a recair sobre o valor da condenação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da autoria, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.20.002751-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken

APELANTE : FABIANO APARECIDO CONRADO

ADVOGADO : WELINGTON JOSÉ PINTO DE SOUZA E SILVA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI e outro

EMENTA

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. DEVOLUÇÃO DE CHEQUE. CONTA CORRENTE COM SALDO CREDOR. DEPÓSITO RELATIVO A FINANCIAMENTO PARA CONSTRUÇÃO INDEVIDAMENTE ANTECIPADO. AUSÊNCIA DE CRITÉRIO PELA REQUERIDA. ERRO INDENIZÁVEL TÃO SOMENTE NO QUE TANGE A PREJUÍZOS DE ORDEM MATERIAL. DANO MORAL INEXISTENTE. ERRO QUE ACABOU POR BENEFICIAR O AUTOR.

1. À vista do extrato bancário do autor, afigurar-se-ia devida a devolução dos quatro cheques objeto da lide, pois não haveria suficiente provisão de fundos.
2. Porém, a requerida deixou de adotar um critério único em relação a todos os documentos emitidos no período em que a parte autora, segundo a CAIXA, não teria o direito de utilizar-se do crédito depositado em sua conta corrente.
3. Também é certo que criada verdadeira situação de insegurança e desconhecimento do real procedimento a ser adotado pela requerida em casos que tais: ora paga os cheques, ora não. Mesmo encontrando-se em débito, o cliente tem o direito a prestação de um serviço bancário eficiente e transparente, o que não ocorreu.
4. De outro tanto não se pode penalizar a requerida por devolver cheques emitidos pelo autor quando ultrapassado até mesmo o valor correspondente ao limite de crédito rotativo.
5. É certo que no contrato de financiamento para construção não há previsão expressa de que o crédito transferido da conta de poupança vinculada para a conta de livre movimentação do devedor permaneça bloqueado. De reverso a previsão é de que não seja realizada a transferência enquanto não adimplidas as condições nele elencadas.
6. A caixa autorizou a liberação antes do implemento das condições por mera liberalidade. Assim, não poderia proceder à devolução dos cheques, interpretando o saldo como se devedor fosse.
7. De todo este contexto, rescai a conclusão de que houve falha na prestação do serviço bancário, tanto em relação à ausência de critério no pagamento dos cheques emitidos no período, quanto em disponibilizar na conta-corrente crédito que não poderia ser utilizado pelo mesmo, ao invés de mantê-lo em conta-poupança específica. Tal o contexto, indevida a devolução das cártulas.
8. Embora assim não entenda a instituição bancária, inegável que houve falha na prestação do serviço bancário, a ensejar a reparação pelos prejuízos materiais, consubstanciados na cobrança de taxas decorrentes da devolução dos cheques, cujo total é de R\$ 57,40.
9. Não obstante, não há que se falar em danos morais indenizáveis. Com efeito, conforme entendimento firmado no C. STJ, não se cogita de prova de dano moral, mas, sim, da prova do fato que desencadeou sentimentos íntimos de dor, sofrimento, constrangimento, enfim, que afetaram o íntimo da pessoa.
10. No caso em tela, não houve evento danoso, pois sequer houve inscrição do nome nos cadastros de maus pagadores, nem teve qualquer negócio desfeito. A situação causou, sim, aborrecimento e dissabor, mas que não ensejam reparação por parte da requerida.
11. Aliás, o erro acabou por beneficiar o autor, posto que, com a liberação antecipada do crédito, nem todos os cheques foram devolvidos e evitou-se o encaminhamento do nome aos órgãos de proteção ao crédito. Não se pode esquecer que a situação do autor, sem o aludido depósito, era realmente de falta de provisão de fundos, donde que pretender obter indenização por dano moral, no caso, equivale a locupletar-se indevidamente.
12. Mantida a condenação em verba honorária, ante a sucumbência mínima da Caixa.
13. Apelação da autoria parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da autoria, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.014920-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken

APELANTE : OTTILIA FLORIO DA CUNHA

ADVOGADO : DANIEL DE SOUZA GOES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM e outro

EMENTA

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INDEVIDO APONTAMENTO NO SERASA. CHEQUE NÃO EMITIDO PELA AUTORIA. RECONHECIMENTO PELA CAIXA.

1 - Do conjunto probatório somente é possível extrair, de concreto, que solicitado o apontamento junto ao SERASA pela CAIXA, motivado por devolução de cheque não emitido pela autoria, evento danoso que, por si só, enseja a reparação por danos morais.

2 - Houve, portanto falha no serviço, o que basta para a acolhida da pretensão, posto que o reconhecimento da culpa em sua modalidade objetiva, por parte das entidades bancárias, restou proclamada há quatro décadas pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (Súmula 28), precedendo em muito as disposições consumeristas.

3 - Fixada indenização de R\$ 500,00, a título de danos morais, valor adequado à hipótese dos autos e ao tempo de duração da restrição, menos de quinze dias, bem como por estar em consonância com os parâmetros indicados na pacífica jurisprudência do C. STJ, a ser corrigida desde a data do evento danoso nos termos da Súmula 54, do Colendo STJ. Ocorrido este em março de 2006, segue o que dispõe o art. 406 do novo Código Civil, aplicando-se a taxa SELIC como critério de correção monetária e juros de mora.

4 - Apelo da parte autora provido, invertida a condenação em verba honorária.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo da autoria, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00096 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2001.61.81.000617-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken

APELANTE : LUIZ ANTONIO DUARTE FERREIRA

ADVOGADO : SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA e outro

APELADO : Justica Publica

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO. ARTIGO 304 C.C. O ARTIGO 297, DO CÓDIGO PENAL. FALSIFICAÇÃO DE DIPLOMA DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. APRESENTAÇÃO PERANTE CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA COMO O DELITO PREVISTO NO CP, 301, §1º. DOCUMENTO QUE NÃO É APENAS UM ATESTADO. NATUREZA FORMAL DO CRIME DE USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO. CONSUMAÇÃO ANTERIOR À VERIFICAÇÃO DO DOCUMENTO. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Justiça Federal é competente para julgar o delito de uso de diploma falso perante Conselho profissional que tem a natureza de autarquia federal (Lei 4769/65, art. 6º), ainda que emitido por instituição privada de ensino superior, que atua em função delegada pelo Ministério da Educação.
2. O diploma de curso superior emitido por instituição de natureza privada constitui documento público para todos os fins, dado o caráter público da atividade exercida pela instituição de ensino, bem como a sujeição do diploma a registro federal.
3. Essa conduta não configura meramente delito de falsidade de atestado ou certidão (CP, 301, §1º), por não ser o diploma documento com finalidade específica para determinado fim e por possuir conteúdo ideológico mais amplo.
4. Somente se poderia falar em atipicidade ou mesmo em impossibilidade do crime se o documento estivesse sujeito a prévia verificação obrigatória, isto é, não pudesse surtir qualquer efeito antes que a sua autenticidade seja confirmada, na forma e no conteúdo, e essa verificação necessariamente implicasse a descoberta da fraude: havendo a possibilidade de o documento falso produzir qualquer efeito, ainda que por prazo pequeno e sob grande probabilidade de ser descoberto, a conduta é penalmente típica e relevante. No caso dos autos, o efeito inclusive se verificou concretamente, obtendo o autor o registro profissional pretendido, posteriormente anulado.
5. As penas aplicadas não merecem reparo.
6. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00097 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2004.61.10.009210-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken
APELANTE : BENEDITA DE BARROS CARDOSO incapaz
ADVOGADO : VERA LUCIA RIBEIRO e outro
REPRESENTANTE : ISABEL CRISTINA CARDOSO
ADVOGADO : VERA LUCIA RIBEIRO
APELADO : Justica Publica
CO-REU : NILTON BENEDITO CORDEIRO
: BLANCHE CRISTINA MANZATO
: DJALMA PEREIRA COSTA

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. ESTELIONATO QUALIFICADO. ARTIGO 171, §3º, DO CÓDIGO PENAL. INIMPUTABILIDADE. ABSOLVIÇÃO. ARTIGO 386, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MEDIDA DE SEGURANÇA. INTERNAÇÃO EM HOSPITAL DE CUSTÓDIA E TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO. RECURSO DA DEFESA PARA ALTERAÇÃO DO FUNDAMENTO LEGAL. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. TRATAMENTO AMBULATORIAL. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A acusada tem interesse em recorrer da sentença que a absolveu para modificar o dispositivo legal em que se fundamenta a decisão, à vista dos efeitos e conseqüências que do decismum possam decorrer. Precedente da 2ª Turma desta Corte.
2. A materialidade e a autoria do delito ficaram comprovadas pelo procedimento administrativo instaurado pelo Instituto Nacional da Seguridade Social -INSS, que demonstra a fraude na obtenção dos benefícios previdenciários, e pelos depoimentos das testemunhas de acusação, os quais demonstram a participação da denunciada na empreitada criminosa, não havendo falar em insuficiência probatória.
3. Consoante o disposto no artigo 97 do Código Penal, tratando-se de agente inimputável, na forma do artigo 26 daquele código, o juiz determinará sua internação e, se a pena prevista para o tipo penal por ele cometido for de detenção, poderá submetê-lo a tratamento ambulatorial. A denunciada, inimputável, porque praticou crime punido com pena de reclusão, está sujeita à internação em Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico e não a tratamento ambulatorial, não se admitindo substituir a medida de segurança à vista da periculosidade da apelante, confirmada pela vasta folha de antecedentes.
4. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00098 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013759-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal Cecilia Mello

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro

AGRAVADO : FREDDY SCHNEIDER e outros

: JOAO ESTEVAO PEREIRA

: JOSE VICENTE LAINO

: LAERCIO VALERIO

ADVOGADO : RENATA FONSECA DE ANDRADE e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP

No. ORIG. : 2000.61.00.023369-0 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO E FGTS. EXECUÇÃO. CRITÉRIO DE APLICAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA. OCORRÊNCIA DA COISA JULGADA.

I - A coisa julgada, verificada na decisão que fixou o critério de correção monetária nos termos do Provimento nº 24/97, é protegida por cláusula pétreia estampada no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

II - Assim sendo, a execução deve prosseguir com a elaboração de novo cálculo, tendo em vista que houve alteração do critério de correção monetária fixado no título exequendo transitado em julgado.

III - Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00099 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2000.61.08.009900-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

EMBARGANTE : Justica Publica

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.408/413

INTERESSADO : JEFFERSON HENRIQUE DE OLIVEIRA

ADVOGADO : SERGIO GAZZA JUNIOR e outro

INTERESSADO : DARCILA MAROTTA DE OLIVEIRA falecido

EMENTA

A Ementa é :

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA.

I - Embargos de declaração têm sua admissibilidade condicionada à existência de omissão, obscuridade ou contradição no Julgado.

II - O órgão ministerial sustenta que o Julgado padece de omissão na medida em que não teria apreciado a alegação de que o réu não comprovou o sacrifício de patrimônio pessoal em favor da empresa.

III - A questão da existência de grave crise financeira que originou o não recolhimento das contribuições foi apreciada expressamente pelo Acórdão, o qual entendeu que a causa supralegal de exclusão da culpabilidade restou devidamente comprovada nos autos.

IV - E o fato de o v. Acórdão ter fundamentado sua conclusão com arrimo em entendimento que acolheu como adequado à solução da lide, torna desnecessária a manifestação acerca de outros fundamentos eventualmente indicados pelas partes.

V - Sim, porque omissão deve ser aferida em função do pedido e não das razões invocadas pelos litigantes. Se o acórdão contém fundamentos suficientes para justificar a conclusão adotada, a decisão está completa ainda que diversos sejam os motivos acolhidos.

VI - Acrescente-se que o v. Acórdão guarda fundamentação e conclusão claras e precisas em relação ao resultado nele alcançado.

VII - Assim, sendo o Julgado perfeitamente compreensível quanto às razões nele lançadas, a rejeição dos embargos é de rigor.

VIII - Por último, acode dizer que descabe, em sede de embargos de declaração, reabrir-se discussão sobre matéria apreciada e decidida no Julgado embargado.

IX - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00100 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2006.61.11.000596-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : ENIO FRANCISCO DE OLIVEIRA SOUZA

ADVOGADO : CHRISTOVAM CASTILHO e outro

APELADO : Justica Publica

EMENTA

PENAL: MOEDA FALSA. ARTIGO 289, § 1º DO CP. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS. ELEMENTO SUBJETIVO. CIÊNCIA DA FALSIDADE. DOLO COMPROVADO.

I - No tocante à materialidade delitiva, não se observa mínima dúvida quanto a sua ocorrência estampada no Auto de Exibição e Apreensão e Laudo de Exame em Papel Moeda, o qual é conclusivo no sentido de atestar a falsidade da cédula apreendida, bem como sua aptidão para enganar o homem de conhecimento médio.

II - Quanto à autoria, dúvidas não pairam de que ela recai sobre o réu, que confessou o delito na Polícia Federal, bem como em Juízo.

III - O elemento subjetivo do tipo penal, **sub examine** consiste na vontade livre e consciente de praticar quaisquer das condutas descritas, com efetivo conhecimento de que a moeda é falsa.

IV - Dentro desse contexto, nenhuma dúvida existe quanto à autoria delitiva, corretamente imputada ao apelante, que agiu com consciência e vontade, tendo pleno conhecimento da contrafação da cédula apreendida.

V - Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00101 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2002.61.81.001019-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : ELIAS GONCALO ANTONIO

ADVOGADO : JUDITH ALVES CAMILLO (Int.Pessoal)

APELADO : Justica Publica

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL: CRIME DE MOEDA FALSA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 41 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS INDICIÁRIOS MÍNIMOS. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DO DOLO NA CONDUTA DO RÉU. FALTA DE JUSTA CAUSA EVIDENTE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL.

I -A denúncia, tal como posta, não descreve o elemento subjetivo do tipo, qual seja o conhecimento do réu da falsidade da nota.

II-É cediço que a imputação penal omissa ou deficiente, em inobservância aos requisitos legais previstos no artigo 41, do CPP, caracteriza violação aos princípios constitucionais.

III- Não há, portanto, lugar para discussão da existência de prova, na medida em que esta há de recair sobre o que foi alegado.

IV- Reconhecida, de ofício, a inépcia da denúncia e determinado o trancamento da ação penal. Assegurado ao Ministério Público Federal oferecer nova denúncia, desde que atendidos seus requisitos. Prejudicado o recurso do réu.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, reconhecer a inépcia da denúncia e, por conseguinte, trancar a ação penal ficando assegurado ao Ministério Público Federal oferecer nova denúncia, desde que atendidos seus requisitos e julgar prejudicado o recurso do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.06.003414-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal Cecilia Mello

APELANTE : BRAZ DA SILVA espolio

ADVOGADO : CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI e outro

REPRESENTANTE : ZORAID SONCIN DA SILVA

ADVOGADO : CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS e outro

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. PRAZO PRESCRICIONAL. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

I - A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Súmula 210 do STJ.

II - No caso da não aplicação da taxa de juros progressivos sobre o saldo da conta do trabalhador, o prejuízo renova-se a cada mês, de forma que só estão atingidas pela prescrição as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Precedente do Egrégio STJ.

III - Restando comprovado nos autos que o falecido titular da conta vinculada optou pelo FGTS durante a vigência da Lei 5107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos.

IV - Recurso do autor parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.15.001669-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken
APELANTE : MARIA ELISABETE COIMBRA SILVA
ADVOGADO : MILTON DE JULIO e outro
APELADO : BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADO : ALBANO MOLINARI JUNIOR e outro
APELADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : GUSTAVO GÂNDARA GAI e outro

EMENTA

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. BANESPA/SANTANDER E CORREIOS. ENTREGA DE TALONÁRIOS A TERCEIRO. ENDEREÇO FORNECIDO PELA AUTORIA. APONTAMENTO JUNTO AO SERASA. FALTA DE CORRELAÇÃO.

1. Não recai do conjunto probatório a responsabilidade do banco nem dos Correios por danos morais eventualmente ocasionados a autoria em razão de extravio de talonário e alegada inscrição de seu nome perante o SERASA.
2. No caso, a correspondência foi encaminhada para o endereço indicado pela autora, que deixou de formalizar sua alteração junto à agência bancária, certo ademais que as remessas postais só obrigam a identificação do recebedor, que pode ser terceira pessoa, e sua entrega no endereço correto, cuidados verificados no caso.
3. Cabe lembrar que o banco teria ressarcido a autora em relação a alguns cheques e taxas incidentes, não diligenciando a mesma no sentido de indicar quais seriam os demais e seus respectivos valores, não permitindo qualquer cotejo que autorize a conclusão de que o apontamento no SERASA, também só demonstrado nas alegações finais, tenha decorrido da devolução dos cheques extraviados.
4. Dano moral afastado.
5. Apelo da autoria a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da Caixa Econômica Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.19.005565-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RENATO VIDAL DE LIMA e outro
APELADO : MARLENE MARIA MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : ROBERTO VANUCHI FERNANDES e outro

EMENTA

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. RENEGOCIAÇÃO DO DÉBITO. PAGAMENTO. MANUTENÇÃO DE REGISTRO NO SCPC INDEVIDA. APONTAMENTO DECORRENTE DE PROTESTO DE NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA A CONTRATO INADIMPLIDO. CARTA DE ANUÊNCIA FORNECIDA. CANCELAMENTO A CARGO DO DEVEDOR.

1. Não se reconhece a existência de falha na prestação do serviço bancário, decorrente de indevida manutenção de inscrição do nome da autora em cadastros de restrição ao crédito, face a renegociação do débito anterior, posto que decorrente de protesto de nota promissória vinculada ao contrato anterior não adimplido.
2. Fornecida a respectiva carta de anuência à devedora, caberia a esta providenciar a baixa do protesto, máxime ante a necessidade de acertamento das despesas cartorárias a seu cargo.
3. Apelação da CEF a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo da CEF, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.
Roberto Jeuken
Juiz Federal Convocado

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.042373-1/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro
APELADO : MARCENARIA LUSITANIA LTDA
ADVOGADO : SERGIO FERNANDES MARQUES e outro
No. ORIG. : 97.02.07133-0 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. DANOS EMERGENTES E LUCROS CESSANTES. DESABAMENTO. IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA CEF. NEGLIGÊNCIA E IMPRUDÊNCIA.

1. A comprovação nos autos de que o desabamento de parte de imóvel de propriedade da CEF causou prejuízos materiais ao comércio da requerente, gera o dever de indenizar, tendo em vista que sua responsabilidade não foi afastada pelas alegações de caso fortuito ou força maior.
2. Verificada a culpa da requerida, decorrente de negligência e imprudência, já que o imóvel permaneceu por dois anos após o início de sua demolição sem os devidos cuidados de conservação.
3. Indenização que deve cingir-se aos danos efetivamente comprovados nos autos, sejam eles decorrentes diretos do evento danoso ou tratem-se de lucros cessantes, quanto aos danos materiais diretos, mais lucros cessantes e danos emergentes, consoante vier a ser apurado em regular liquidação de sentença, diante dos termos da sentença recorrida, e que no ponto restou irrecorrida.
4. Apelo da CEF a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da CEF, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.
Roberto Jeuken
Juiz Federal Convocado

00106 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.029328-2/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken
APELANTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : RICARDO SANTOS
APELADO : LUIZ SANTO GRIGOLLI
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO GRIGOLLI e outro
PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. FCVS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A questão nos autos limita-se à possibilidade de quitação de financiamento de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro a Habitação - SFH, pela utilização do FCVS, de mutuário que contraiu um segundo financiamento pelo sistema, na mesma localidade.
2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no que concerne à possibilidade de utilização do FCVS para quitação de um segundo financiamento para compra de imóvel na mesma localidade, desde que o financiamento em questão tenha sido contratado em período anterior à vigência das Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, o que é o caso dos autos.
3. Verifica-se que os argumentos trazidos pela agravante no presente recurso não se prestam a uma reforma da decisão, a qual se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.
4. Agravo legal a que se nega provimento

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00107 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.10.012186-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken
APELANTE : MANOEL DOS SANTOS DE SOUZA e outro
: JULIA MARA DE SOUZA
ADVOGADO : RICARDO PEREIRA CHIARABA e outro
APELADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : CELIA MIEKO ONO BADARO e outro
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CELIA MIEKO ONO BADARO
APELADO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : RENATO TUFI SALIM e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAUTELAR EXTINTA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO ANTE A SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO NA AÇÃO PRINCIPAL. MULTA. INCIDÊNCIA. ARTIGO 557, § 2º, DO CPC.

1. Considerando que a ação cautelar objetiva garantir a utilidade da sentença definitiva a ser eventualmente proferida nos autos da ação principal, desta sendo dependente e instrumento, depreende-se carecer de objeto a presente ação cautelar.

2. Os argumentos trazidos pelos agravantes no presente recurso são mera reiteração das teses ventiladas anteriormente, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.

3. Agravo não conhecido, aplicando-se a multa de 02% (dois por cento) prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, , não conhecer do agravo e aplicar a multa de 02% (dois por cento) prevista no artigo 557, § 2º, do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00108 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.10.013621-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken
APELANTE : MANOEL DOS SANTOS DE SOUZA e outro
: JULIA MARA DE SOUZA
ADVOGADO : RICARDO PEREIRA CHIARABA e outro
APELADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : ITALO SERGIO PINTO e outro
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ITALO SERGIO PINTO
APELADO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : RENATO TUFI SALIM
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66.

1. A existência de acórdão isolado, especialmente quando não proveniente do mesmo tribunal ou de corte superior, não impede que se considere consolidada a jurisprudência sobre a matéria, permitindo a apreciação monocrática do recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Tratando-se de negar seguimento ao inconformismo, sequer é necessário identificar a existência de precedentes, se o recurso é manifestamente incabível, improcedente ou prejudicado.
2. A discussão exclusivamente quanto à legalidade dos índices de correção monetária utilizados para reajuste de prestações e saldo devedor é meramente jurídica e dispensa a produção de perícia, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de índice diverso.
3. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito pela adoção deste índice. ADIN nº 493 e Precedente do STJ.
4. É lícita a incidência da URV, por força de Lei.
5. A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.
6. A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilita a estipulação contratual do CES, por força da autonomia das partes.
7. Não se pode falar em imprevisão quando o contrato de mútuo dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.
8. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos vinculados ao SFH não dispensa o autor de demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais.
9. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.
10. Os argumentos trazidos pelos agravantes no presente recurso são mera reiteração das teses ventiladas anteriormente, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.
11. Agravo não conhecido. Aplicada multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar a multa de 2% (dois por cento) prevista no artigo 557, § 2º, do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00109 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.040290-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken
APELANTE : SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA
ADVOGADO : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 97.00.40257-6 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM DINHEIRO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO.

1. A confissão espontânea não afasta quaisquer dos acréscimos legais decorrentes da mora pura e simples, uma vez que o crédito tributário seja quitado após o prazo legal, pouco importando se foi lançado corretamente desde o início ou se o contribuinte corrigiu o lançamento.
2. Não há exclusão da multa moratória no caso de tributos com lançamento por homologação, com base em suposta denúncia espontânea.
3. É lícita a incidência da TR/TRD sobre o débito, até porque a dívida do autor é posterior ao período abrangido pela Lei nº 8.177/91. Precedentes do STF e do STJ.
4. Mantida a condenação da autora ao pagamento da verba honorária advocatícia, fixada em pela r. sentença de primeiro grau em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.
5. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00110 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.015284-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken
APELANTE : BENEDITO CANDIDO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
REPRESENTANTE : AMMESP ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO ESTADO DE SAO PAULO
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANDRE CARDOSO DA SILVA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66.

1. A existência de acórdão isolado, especialmente quando não proveniente do mesmo Tribunal ou de Corte Superior, não impede que se considere consolidada a jurisprudência sobre a matéria, permitindo a apreciação monocrática do recurso, nos termos do artigo 557 do código de processo civil. Tratando-se de negar seguimento ao inconformismo, sequer é necessário identificar a existência de precedentes, se o recurso é manifestamente incabível, improcedente ou prejudicado.
2. A discussão exclusivamente quanto à legalidade dos índices de correção monetária utilizados para reajuste de prestações e saldo devedor é meramente jurídica e dispensa a produção de perícia, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de índice diverso.
3. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito pela adoção deste índice. Adin nº 493 e Precedente do STJ.
5. É lícita a incidência da URV, por força de lei.
6. A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do fgts, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.
7. A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilita a estipulação contratual do CES, por força da autonomia das partes.
8. Não se pode falar em imprevisão quando o contrato de mútuo dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.
9. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos vinculados ao SFH não dispensa o autor de demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais.
10. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

11. Os argumentos trazidos pelo agravante no presente recurso são mera reiteração das teses ventiladas anteriormente, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.

12. Agravo não conhecido. Aplicada multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar a multa de 2% (dois por cento) prevista no artigo 557, § 2º, do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00111 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.14.003429-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken

EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : RAIMUNDO NONATO SILVA CAMARA e outro

: SOLANGE DOS SANTOS PEREIRA CAMARA

ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00112 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.81.012279-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken

APELANTE : FERNANDO LANDO MBALA reu preso

: KYAKU KUANTAMBI NATA reu preso

: KAPETA PAULO reu preso

: LUIS JOAO JULIANA reu preso

ADVOGADO : PEDRO PAULO RAVELI CHIAVINI (Int.Pessoal)

: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)

APELADO : Justica Publica

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. SUBMISSÃO DO AGENTE A EXAMES E TRATAMENTO MEDICAMENTOSO PARA EXPELIR DROGA INGERIDA: LEGALIDADE. MATERIALIDADE, AUTORIA E TRANSNACIONALIDADE DO TRÁFICO DE DROGAS COMPROVADAS.

CONDENAÇÕES MANTIDAS. ASSOCIAÇÃO EVENTUAL PARA O TRÁFICO. ABSORÇÃO PELO CRIME DE TRÁFICO, QUANDO AO MENOS INICIADO. ABSOLVIÇÃO DE OFÍCIO. DOSIMETRIA DA PENA. ATENUANTE DA CONFISSÃO: IMPOSSIBILIDADE REDUÇÃO DA PENA-BASE AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. INAPLICABILIDADE DO BENEFÍCIO DO ART. 33, § 4º, LEI 11.343/06,

1. Não é ilegal a submissão do agente do crime de tráfico a exame e tratamento médico para expelir droga que ingeriu. A colheita dessa prova se assemelha à revista pessoal, com auxílio de equipamento específico, em que não há necessidade de um agir positivo por parte do investigado, que portanto não foi obrigado a produzir prova contra si mesmo. Procedimentos que, ao contrário de comprometer a integridade física e a dignidade do investigado, preservam a sua vida, em face do risco de rompimento das cápsulas contendo o entorpecente. De toda sorte, as cápsulas seriam inevitavelmente expelidas de maneira natural, salvo na hipótese de rompimento e morte do investigado, de sorte que a colheita da prova não dependia do procedimento.

2. Comprovadas a materialidade, autoria e transnacionalidade do crime de tráfico de entorpecentes praticado pelos apelantes, alguns presos quando prestes a embarcar para o Rio de Janeiro, de onde tomariam vôo para Luanda/Angola, trazendo, no interior do estômago, cápsulas de cocaína que totalizaram o peso total de 766 gramas, e outros que se encontravam em um hotel e que estavam associados aos demais para a prática do crime.

3. Mantidas as condenações dos apelantes pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c o art. 40, inciso I, da Lei 11343/06.

4. Se os agentes se associam para o cometimento de um único crime, a potencialidade lesiva desse acumpliciamento se exaure na conduta que planejavam executar. O crime de associação, se esta foi eventual, é absorvido pelo de tráfico, se a execução deste chegou a se iniciar.

5. Reforma parcial da sentença para, de ofício, absolver os apelantes da prática do crime do art. 35, caput, da Lei 11343/06, com fundamento no art. 386, VII, do CPP.

6. Sendo a pena privativa de liberdade fixada no mínimo legal, não incide a atenuante da confissão, ainda que espontânea e considerada como fundamento da condenação. Precedentes e Inteligência da Súmula 231, do STJ.

7. Embora não haja provas cabais de que os apelantes sejam membros efetivos do crime organizado, não podem ser considerados como pequenos traficantes, havendo indícios suficientes de que figuram em uma organização criminosa internacional voltada ao tráfico de entorpecentes, não sendo merecedores do benefício previsto no § 4º do art. 33, da lei de drogas.

8. Nos casos de tráfico de entorpecentes, não se aplica a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Vedação expressa pela Lei n.º 11.343/2006. De toda sorte, no caso concreto, a substituição não seria suficiente para a repressão e prevenção da conduta.

9. Preliminar rejeitada. Apelações a que se nega provimento. De ofício, reformada parcialmente a sentença, para absolver os apelantes da prática do crime do art. 35, caput, da Lei 11343/06.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do feito, negar provimento às apelações e, de ofício, reformar parcialmente a sentença, para absolver os apelantes da prática do crime do art. 35, caput, da Lei 11.343/06, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.009735-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : SERGIO AMORIM DA SILVA e outros

: IVANI ALVES MOREIRA SILVA

: SILVETE APARECIDA DA SILVA

ADVOGADO : ADRIANA CARRERA GONZALEZ e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NELSON PIETROSKI e outro

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 96.00.12736-0 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. UNIÃO FEDERAL. PARTE ILEGÍTIMA. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. APLICAÇÃO. TAXA DE JUROS ANUAL. UNIDADE REAL DE VALOR. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL. LAUDO PERICIAL. HONORÁRIOS.

PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO DOS AUTORES IMPROVIDO. RECURSO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF PROVIDO.

I - Preliminar rejeitada. Não há que se falar da necessidade de inclusão da União Federal no pólo passivo da ação, a uma, pelo simples fato de não ser parte integrante da relação contratual que deu ensejo à demanda e, a duas, por se tratar de discussão que versa sobre o reajuste das prestações do financiamento da casa própria pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Colenda 2ª Turma desta Egrégia Corte.

II - A questão da aplicação do índice de 41,28% no mês de março de 1990 não foi objeto de apreciação por parte do Magistrado singular na r. sentença, até porque não foi suscitada na petição inicial, o que impede a análise dela neste recurso.

III - O entendimento jurisprudencial é no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve incidir sobre os contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos casos em que houver disposição expressa no instrumento acerca de sua aplicação, ainda que celebrados anteriormente à vigência da Lei nº 8.692/93.

IV - No caso dos autos, há que se reconhecer a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES nos cálculos das prestações do financiamento, vez que há disposição contratual expressa nesse sentido, o que deve ser respeitado, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

V - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10% (dez por cento), o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, vez que referido dispositivo não institui limitação para o percentual da taxa efetiva de juros anual, sendo certo que somente após a edição da Lei nº 8.692/93, conforme disposto em seu artigo 25, ficou estabelecido o máximo de 12% (doze por cento) para a taxa efetiva de juros anual nos contratos de mútuo habitacional celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. (STJ, EREsp 415588/SC, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, 2ª Seção, j. 24/09/2003, v.u., DJ 01/12/2003, pág. 257).

VI - No que se refere à aplicação da Unidade Real de Valor - URV para o reajustamento dos valores das prestações no período por ela compreendido, o Superior Tribunal de Justiça consolidou jurisprudência no sentido de permiti-la nos casos de contratos de mútuo habitacional com previsão de cálculos pelo Plano de Equivalência Salarial - PES (caso destes autos). Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 576638/RS - Relator Ministro Fernando Gonçalves - 4ª Turma - j. 03/05/05 - v.u. - DJ 23/05/05, pág. 292; REsp 394671/PR - Relator Ministro Luiz Fux - 1ª Turma - j. 19/11/02 - v.u. - DJ 16/12/02, pág. 252).

VII - Quanto à alegação da Caixa Econômica Federal - CEF no sentido de que observou o Plano de Equivalência Salarial - PES para o reajustamento das prestações, a mesma deve ser analisada à luz do laudo pericial. O Magistrado não deve estar adstrito ao laudo pericial, contudo, nesse tipo de demanda, que envolve critérios eminentemente técnicos e complexos do campo financeiro-econômico, há que ser prestigiado o trabalho realizado pelo **expert**.

VIII - Com efeito, a Caixa Econômica Federal - CEF, segundo declarações do Sr. Perito, reajustou as prestações do financiamento de forma até prejudicial a ela, o que, inclusive, gerou saldo credor em seu favor.

IX - Preliminar rejeitada. Recurso dos autores improvido e recurso da Caixa Econômica Federal - CEF provido. Honorários.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida pela Caixa Econômica Federal - CEF e, no mérito, negar provimento ao recurso dos autores e dar provimento ao recurso da empresa pública federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.006444-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : ORTOSINTESE IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL. PROCEDIMENTO DESPROVIDO DE CONTENCIOSIDADE E, MESMO, DE CAUTELARIDADE. MERA CIENTIFICAÇÃO DE FATO OU MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO.

1. A notificação judicial, prevista nos artigos 867 e seguintes do Código de Processo Civil, é medida desprovida de contenciosidade e, mesmo, de cautelaridade, traduzindo-se em mera cientificação formal de fato ou de manifestação de intenção.
2. Os eventuais efeitos jurídicos da notificação judicial não são objeto de valoração ou de pronunciamento do Poder Judiciário nos próprios autos.
3. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.034301-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JULIANO HENRIQUE NEGRÃO GRANATO e outro
APELADO : FACHGA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outro
: VIRGINIA DA SILVA FACHGA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 585, INCISO II. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA.

1. O contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida, firmado pelo devedor e subscrito por duas testemunhas, é título executivo extrajudicial, nos termos do art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil.
2. "O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial" (Súmula n.º 300 do Superior Tribunal de Justiça).
3. Hipótese que não se confunde com o contrato de abertura de crédito em conta corrente, despido de força executiva, ainda que acompanhado de extratos ou de nota promissória.
4. Apelação provida. Sentença desconstituída.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.020809-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : CELIA HOSSANA SERAIDARIAN e outros
: CELSO BATISTA GUIMARAES
: CESAR NAIRO LUNARDI
: CICERA MARIA DA SILVA
: CICERO FLORIANO GRACA
ADVOGADO : DIEGO BEDOTTI SERRA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : GABRIEL AUGUSTO GODOY e outro

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. FGTS. VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça dispôs, no caso dos autos, que as "partes pagarão honorários advocatícios proporcionais às respectivas sucumbências, apuradas em processo de liquidação". Assim, não é possível, sem o devido cálculo, afirmar-se que não existe crédito a ser cobrado a esse título.
2. Fixados os honorários advocatícios em 10% e estabelecida a sucumbência recíproca e proporcional, referida verba deve ser calculada mediante a aplicação do aludido percentual sobre a parte do pedido que foi acolhida e sobre a parcela que foi rejeitada, operando-se a devida compensação e apurando-se eventual diferença em favor de um ou de outro litigante.
3. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, para excluir da sentença a alusão à verba honorária, de sorte a permitir a instauração da respectiva execução, a pedido dos interessados e nos termos da fundamentação *supra*., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.60.00.000397-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : CARMEM ALMEIDA PALERMO (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : LAIRSON RUY PALERMO e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. AFASTADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IDOSA INVÁLIDA E EM SITUAÇÃO DE RISCO. NULIDADE AFASTADA. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO TEMPORÁRIA. LEI 3.373/58. FILHA. INVÁLIDA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. NECESSIDADE DE PROVA. IMPROVIMENTO.

1. Não é intempestivo o recurso, uma vez que o acesso à sentença foi viabilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região aos 29 de maio de 2008, considerando-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte, nos termos do artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.419, de 2006. Logo, o termo inicial da contagem do prazo é 2 de junho de 2008 e o final, 16 de junho de 2008, data do protocolo do apelo.
2. O Agravo de Instrumento interposto pela Autora contra a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada já foi julgado, bem como destinado à Subseção Judiciária de origem aos 17 de dezembro de 2008.
3. É desnecessária a intervenção do Ministério Público por não estar demonstrada nos autos a condição de incapaz, inválida e em situação de risco da Autora. Ademais, a intervenção do Ministério Público estabelecida no Estatuto do Idoso deve ser feita somente nas causas que versam sobre interesses sociais ou individuais indisponíveis, em obediência ao artigo 127 da Constituição Federal.
4. A legislação aplicável ao caso é a vigente no momento do falecimento do servidor (Lei nº 3.373 de 1958), segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça.
5. No caso, a autora requer o benefício da pensão temporária alegando que dependia economicamente dos seus pais; entretanto, tal dependência não restou demonstrada nos autos e, de rigor, quedou-se afastada porque já recebia aposentadoria própria e pensão deixada por seu marido.
6. *Apelação desprovida.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.04.000043-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : ALAIDE LOPES DA COSTA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR e outro
CODINOME : ALAIDE LOPES
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. EX-COMBATENTE. QUALIFICAÇÃO. AO MENOS DUAS VIAGENS EM ZONAS DE ATAQUES SUBMARINOS. SEGUNDA GUERRA MUNDIAL. CONFIGURAÇÃO. PENSÃO ESPECIAL CORRESPONDENTE À DEIXADA POR SEGUNDO TENENTE PARA FILHA VIÚVA MAIOR. IMPROVIDO.

1. Não conheço do agravo retido interposto pela União, uma vez que esta não requereu sua apreciação pelo Tribunal ao apresentar as contrarrazões de apelação.
2. O Superior Tribunal de Justiça solidificou entendimento de que é considerado ex-combatente para efeitos de concessão de pensão especial, o integrante da Marinha Mercante que tenha realizado pelo menos duas viagens em zonas de possíveis ataques submarinos durante a Segunda Guerra Mundial.
3. A Lei a ser aplicada para concessão de pensão é a vigente à data do óbito que gerou tal direito. Tendo o pai da Autora falecido em 1979, a lei vigente à época era a 5.698/71.
4. A Lei 5.698/71 estipulou ser aplicável aos ex-combatentes segurados da Previdência Social e seus dependentes, a Lei Orgânica da Previdência Social.
5. Com exceção das inválidas, apenas as filhas solteiras e menores de 21 (vinte e um) anos são consideradas dependentes, nos termos da Lei Orgânica da Previdência Social. Com isso, a autora não possui direito ao requerido.
6. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da Autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00119 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.26.006398-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : ROSELI FACCINE e outros
: SANDRA REGINA EUFLAUZINO DE PAULA
: SANDRA REGINA PEREIRA RIBEIRO
: TERESA CRISTINA ARAUJO DALFEOR DE BARROS
: VERA LUCIA GRAVA
ADVOGADO : MARCELO FLORES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. SENTENÇA ULTRA PETITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O juiz, ao proferir a sentença, deve se limitar aos pedidos formulados pelas partes.
2. No caso, as autoras ingressaram com a demanda objetivando a reposição de perdas salariais, através da aplicação dos índices correspondentes à inflação do período de 01/95 a 10/04.
3. Entretanto, o juiz *a quo*, ao prolatar a sentença, acolheu em parte o pedido para que a União efetue o reajuste de 28,86% nos vencimentos das autoras.
4. Ocorre que mencionado reajuste é estranho ao objeto da demanda; com isso, a sentença desbordou dos limites do pedido, ferindo o princípio da inércia.
5. Remessa oficial provida, prejudicado o recurso da União.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial para excluir da sentença a condenação ao pagamento do índice de 28,86%, estranho ao objeto da demanda; e julgar prejudicada a apelação da

União, condenar as autoras ao pagamento de honorários advocatícios fixando em R\$ 800,00 (oitocentos reais), observado o disposto pelo artigo 12 da Lei nº 1.060/50, ante a justiça gratuita deferida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.08.011193-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : NELVY JOSE SIQUEIRA

ADVOGADO : WALDIR FRANCISCO BACCILI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : YVES SANFELICE DIAS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REVERSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA QUE NÃO DEMONSTRA A VIOLAÇÃO DO DIREITO.

1. O impetrante requer que seja decretada a nulidade da reversão de sua aposentadoria por invalidez que, segundo ele, foi determinada através de carta da Chefe da Seção de Recursos Humanos da Gerência Administrativa do INSS em Bauru (fl. 09), sob o fundamento de que o ato que determinou a reversão, deveria ter obedecido às mesmas formalidades do ato que concedeu o benefício.

2. Em suas informações, a autoridade impetrada salientou que o benefício não foi cessado, uma vez que a carta foi emitida a título de recomendação, e que a reversão seria procedida através de publicação da portaria de reversão assinada pelo Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social. Salientou que ainda não foi efetuada mencionada publicação, pois a portaria de reversão e o processo administrativo referentes ao caso foram consumidos por incêndio ocorrido em 26 de dezembro de 2005.

3. Ante o conflito das alegações do impetrante com as informações prestadas pela autoridade impetrada e inexistência de prova documental pré-constituída do apelante que demonstre a cessação do benefício, não há direito líquido e certo que permita a reforma da sentença para se conceder a ordem.

4. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00121 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.10.011686-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : Uniao Federal - MEX

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : HILDEBRANDO BRAGA DOS SANTOS

ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE SANTOS e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.215-10/01. CONTRIBUIÇÃO DE 1,5% PARA MANUTENÇÃO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 3.765/60. EXERCÍCIO DO DIREITO À RENÚNCIA DOS BENEFÍCIOS DA LEI N. 3.765/60 FORA DO PRAZO ESTIPULADO NO ARTIGO 31 DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.215-10/01. IMPROVIMENTO.

1. A Medida Provisória nº 2.215-10/01, que reestruturou a remuneração dos militares, também garantiu a eles a manutenção de alguns benefícios estabelecidos na Lei nº 3.765/60, mediante contribuição específica de 1,5%. Para

esclarecer quais benefícios da lei anterior seriam mantidos, o Chefe do Departamento-Geral do Pessoal do Comando do Exército editou a Portaria nº 071-DGP, de 07 de agosto de 2001.

2. Mencionada portaria relacionou, entre os benefícios a serem mantidos, o da concessão de pensão a filha em qualquer condição.

3. O militar que não quisesse manter tais benefícios e, por conseqüência, pretendesse não pagar a contribuição específica de 1,5%, deveria exercer a renúncia a este direito até 31 de agosto de 2001.

4. No caso, infundado o argumento do autor de que não pode incidir a ele a contribuição de 1,5% pelo fato de não ter filha, uma vez que a pensão para a filha de militar não foi o único direito oriundo da Lei nº 3.765/60 mantido com o pagamento da contribuição.

5. Ademais, o autor excedeu o prazo previsto para o exercício da renúncia, devendo submeter-se à cobrança de 1,5% referente à contribuição específica para manutenção dos benefícios previstos na Lei nº 3.765/60, como já decidiu o Superior Tribunal de justiça.

6. Apelação da ré e remessa oficial providas, recurso adesivo do autor prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da ré e à remessa oficial e julgar prejudicado o recurso adesivo do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.20.006995-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARARAQUARA
ADVOGADO : GESIEL DE SOUZA RODRIGUES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : NICOLINO LIA JUNIOR

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PARCELAMENTO DO DÉBITO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CARÊNCIA DE AÇÃO.

1. Celebrado acordo de parcelamento do débito, desaparece o interesse processual na oposição de embargos.

2. O parcelamento implica confissão da dívida, sendo incompatível tal conduta com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal que, portanto, devem ser extintos sem resolução do mérito nos termos do art. 267, VI do CPC, pela carência superveniente da ação - falta de interesse processual.

3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.022908-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : MARCELO HENRIQUE CABBAO
ADVOGADO : ALEXANDRE DE CALAIS e outro
APELANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA e outro
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

CIVIL. REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE DE VEÍCULO. CULPA. PARADA ABRUPTA DO VEÍCULO FRONTAL. AUSÊNCIA DE PROVA. DISTÂNCIA DE SEGURANÇA DO VEÍCULO FRONTAL. VELOCIDADE COMPATÍVEL. DEVER DO CONDUTOR.

1. Trata-se de demanda visando à reparação de danos provocados pelo veículo do réu, que atingiu a traseira do caminhão dos Correios, na pista direita da Marginal Tietê.
2. A alegação de que o condutor do veículo da autora teria parado abruptamente não se coaduna com os elementos probatórios trazidos aos autos, pois não há sinal de frenagem no asfalto (f. 19/21).
3. A alegação de que o réu teria desviado para a esquerda não se sustenta, diante da presença de avarias em ambos os lados do veículo da autora.
4. Mesmo em caso de parada do veículo frontal, o réu, se tivesse guardando a distância de segurança e em velocidade compatível, teria tempo hábil de parar seu veículo antes da colisão.
5. A prova dos autos corrobora a afirmação da autora, no sentido de que o abalroamento despreendeu o para-choques de seu veículo.
6. O fato de haver radares na via não exclui a possibilidade de o acidente ter sido provocado pela alta velocidade que o réu imprimia a seu veículo.
7. De acordo com a Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça - STJ: "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual."
8. Apelação do réu desprovida. Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do réu e dar provimento à apelação da autora para determinar a retroação incidência dos juros de mora à data do evento danoso e explicitar que a taxa destes será de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.82.016834-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DOMORAL IND/ METALURGICA LTDA
ADVOGADO : ADRIAN COSTA e outro
INTERESSADO : JOSE DONATO e outros
: ALMIR JOSE DONATO
: ELAINE MARIA DONATO ROMANO
: MAURO DONATO
: FLAVIO DONATO
: JANDYRA APPARECIDA DONATO

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PROGRAMA REFIS. CONFISSÃO DA DÍVIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A adesão ao Programa REFIS importa confissão irretratável da dívida, de sorte que os embargos à execução fiscal devem ser extintos e não apenas suspensos.
2. Extintos os embargos à execução fiscal por conta de adesão ao Programa REFIS, os honorários advocatícios devidos pelo embargante ao patrono do embargado devem ser fixados em 1% (um por cento) do valor do débito. Precedentes da Turma.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União para condenar a apelada ao

pagamento de honorários advocatícios, na base de 1% (um por cento) do valor do débito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00125 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.003928-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : CORAUTO COM/ DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR
: ELOAHNA BARBARA DE AZEVEDO SA FREIRE
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ARARAS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 66.00.00016-5 4 Vr ARARAS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUTÔNOMOS, AVULSOS E ADMINISTRADORES. LEIS N.º 7.787/89 E 8.212/91. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. REPASSE OU TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO A TERCEIROS. PROVA. DESNECESSIDADE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal é firme no sentido de que, para a restituição das contribuições em tela, não se exige a prova do não-repasse do encargo financeiro a terceiros.
2. A fixação dos honorários advocatícios na base de 10% (dez por cento) do valor do débito afigura-se compatível com a regra inserta no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.
3. Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00126 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2005.61.19.007606-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : ROSEMARY ZONDI reu preso
ADVOGADO : ANDRE GUSTAVO PICCOLO (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APELADO : Justica Publica

EMENTA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. PASSAPORTE. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. MATERIALIDADE E AUTORIA CONFIGURADAS. DOSIMETRIA DA PENA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

- 1 - Não há que se falar em nulidade processual devido à ausência do exame de corpo de delito do passaporte utilizado pela apelante, uma vez que não foi possível às autoridades brasileiras obterem o passaporte para que se procedesse o exame previsto no artigo 158 do Código de Processo Penal
- 3 - O art. 158 não pode ser interpretado em caráter absoluto, mas de acordo com a sistemática do Código de Processo Penal e, em especial, em consonância com os arts. 155 e 157, ou seja, liberdade de provas e convencimento motivado, bem como a luz do art. 5º, LV da Constituição Federal. Há nos autos outros meios capazes de demonstrar cabalmente a materialidade, deixando de ser imprescindível a realização de exame de corpo e delito.
- 4 - Demonstrado que o passaporte foi roubado em branco, ou seja, que a falsidade é ideológica, uma vez que as informações contidas no passaporte são falsas, não há falsidade material a ser auferida pelo perito, sendo suficiente o

contato com as autoridades sul africanas para saber se o passaporte foi regularmente obtido, e se sim, se as informações são verdadeiras e se há a possibilidade de envio de cópias dos documentos. O contato com as autoridades foi realizado e as informações prestadas demonstram claramente a falsidade do documento.

5 - A autoria delitiva e dolo por parte da acusada é clara e insofismável. Ela utilizou-se de passaporte falso perante as autoridades de migração brasileiras, para realizar o embarque em vôo da empresa aérea TAP destinado a Lisboa, onde foi efetuada conexão para Londres/Inglaterra. A ré conseguiu efetuar o embarque, porém foi surpreendida pelas autoridades de imigração inglesas, por ocasião de seu desembarque em Londres, as quais suspeitaram da autenticidade do passaporte por ela apresentado. A autora foi condenada definitivamente por tráfico internacional que praticava na mesma ocasião. Os depoimentos prestados pela apelante são contraditórios e suas alegações estão isoladas nos autos. Os depoimentos das testemunhas de acusação corroboram a denúncia.

6 - Não há nulidade por ausência de interprete no interrogatório policial da ré. Consta do documento oficial a assinatura não só da apelante, mas de um interprete. Ademais essa prova não foi substancial ao decreto condenatório, mas somente serviu de mais um elemento diante do vasto conjunto probatório dos autos.

7 - Para a aplicação do Principio da Consunção é necessária a existência de um crime-meio como fase necessária ou normal para a prática de um crime-fim. O crime de uso de documento falso não é fase necessária ou normal para a prática de Tráfico Internacional de Entorpecentes que tranquilamente poderia ser realizado com a apresentação de passaporte verdadeiro, o que, na maioria das vezes acontece.

8 - A pena base foi mantida acima do mínimo legal, tendo em vista que a ré tem a personalidade voltada ao crime, uma vez que foi condenada por tráfico internacional de entorpecentes, crime equiparado ao hediondo, com trânsito final em julgado. Ausentes agravantes, atenuantes, causas de aumento ou diminuição para serem analisadas, ficando a pena de 2 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa, cada qual fixado em 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo, definitiva.

9 - Mantido o indeferimento da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, uma vez que a ré não preenche os requisitos dos artigos 44 e seguintes do Código Penal, levando-se em consideração que já foi condenada definitivamente pela prática do delito de Tráfico de Entorpecentes, conforme certidão dos autos e sistema informatizado desta corte e por entender que essa medida não seria suficiente para a repreensão do delito praticado.

10 - Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00127 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2003.61.19.008077-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : ITAMAR GRANADO DA SILVA

ADVOGADO : JOSE MARIA BERG TEIXEIRA

APELADO : Justica Publica

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. ARTIGO 168, CAPUT, DO CP. AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO CONSTATADAS. BEM DE PEQUENO VALOR. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. FORMA PRIVILEGIADA DO DELITO RECONHECIDA DE OFÍCIO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A partir dos elementos coligidos aos autos, restou suficientemente constatadas a materialidade a autoria delitiva do artigo 168, *caput*, do Código Penal.

2. O crime de apropriação indébita se consuma com a efetiva inversão do titulo da posse, não havendo de se perquirir sobre a posse mansa e pacífica do bem, elementos que devem ser aferidos nos crimes praticados por meio de subtração de coisa.

3. Segundo se apurou nos autos, o réu chegou a propor a venda do aparelho eletrônico a seus colegas de trabalho, difundindo a falsa imagem de ser o legítimo proprietário do bem.

4. O fato de a coisa apropriada estar avaliada em R\$ 200,00 (duzentos reais) não autoriza a aplicação do princípio da insignificância se, à época dos fatos, esta quantia correspondia a, aproximadamente, 111% (cento e onze por cento) do valor do salário mínimo vigente.

5. Por outro lado, a coisa apropriada pode ser considerada como de pequeno valor, fato que, somado à primariedade do réu, autoriza o reconhecimento do crime na forma privilegiada, com base nos artigos 170 c/c 155, § 2º, do Código Penal.

6. Recurso de apelação desprovido. Reconhecimento, de ofício, do crime em sua forma privilegiada, determinando-se a aplicação apenas da pena de multa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação interposto e, de ofício, reconhecer a prática do crime em sua modalidade privilegiada, aplicando-se apenas a pena de multa fixada na sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00128 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 1999.03.00.001535-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

RECORRENTE : Justiça Pública

RECORRIDO : ELCIO JOSE FERREIRA

ADVOGADO : DIRCEU NUNES RANGEL

RECORRIDO : ALAYR RIBOLDI FILHO

ADVOGADO : DANIELA DA SILVA BASSANELLO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE RESPONSABILIDADE DO PREFEITO. ARTIGO 1º, INCISOS I E II, DO DECRETO-LEI 201/67. DECISÃO QUE EXTINGUIU A PUNIBILIDADE DOS RÉUS COM BASE NA PRESCRIÇÃO VIRTUAL. RECURSO PROVIDO.

1. A prescrição com base na pena virtual, também chamada de prescrição antecipada ou em perspectiva, não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente. Precedentes do STF e do STJ.
2. O Código Penal, em seu artigo 109, prevê expressamente que a prescrição antes de transitar em julgado a sentença final, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 110, os quais tratam, respectivamente, da prescrição intercorrente e da prescrição retroativa, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime.
3. A decisão que decreta a extinção da punibilidade do réu com base na prescrição virtual ainda incorre em pré-julgamento da causa, vez que parte do pressuposto de que a ação desembocará na condenação do acusado, violando, assim, a presunção de não culpabilidade.
4. Recurso em sentido estrito provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, determinando-se a remessa dos autos à instância de origem para o regular prosseguimento do feito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00129 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2002.03.99.010996-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Justiça Pública

APELADO : LEONILSO ANTONIO SANFELICE

ADVOGADO : SILMARA APARECIDA PALMA (Int.Pessoal)

No. ORIG. : 93.01.00356-2 1P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. PECULATO. ARTIGO 312, DO CÓDIGO PENAL. PROVAS. CONCURSO DE CRIMES. DOSIMETRIA. PRESCRIÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO.

1. A autoria e a materialidade restaram devidamente comprovadas nos autos, tanto que sequer foram questionadas em recurso de apelação.
2. Afastada a aplicação do concurso material, uma vez que os delitos praticados são da mesma espécie e praticados em circunstâncias de tempo, lugar e maneira de execução semelhantes, não estando presentes os institutos que justificam a aplicação do concurso material.
3. Mantida a pena-base no mínimo legal, inexistindo agravantes, atenuantes e causas de diminuição. Presente a causa de aumento do art. 71 do Código Penal.
4. Majorado o percentual de aumento pela continuidade delitiva, A aplicação no mínimo não é suficiente, uma vez que foram realizados 7 (sete) crimes em continuidade. A pena foi aumentada no máximo, ou seja em 2/3 (dois terços), restando definitivamente fixada em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa.
5. Presentes os requisitos do art. 44 e seguintes do Código Penal, mantida a substituição da pena privativa de liberdade, por duas restritivas de direitos, nos termos fixados na r. sentença.
6. Reconhecida a prescrição na modalidade *retroativa*, tendo em vista a pena concreta aplicada de 02 (dois) anos de reclusão - desprezado o aumento da continuidade delitiva - e que entre a data do recebimento da denúncia (11/09/1997) e data da publicação da sentença condenatória, (17/09/2001), transcorreram mais de 4 (quatro) anos (art. 109, inciso V, CP e Súmula 497 STF).
7. Apelação do Ministério Público Federal parcialmente provida, para majorar a pena do réu para 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa e, de ofício, reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, para majorar a pena do réu para 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa e, de ofício, reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos da Ata de Julgamento, relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00130 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.000755-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : ANTONIO AQUILINO CONEJO e outros

: CAZUCA MORI DE ZELAYA

: DEISE APARECIDA PUCHARELLI HIRSCH

: DENISE CORTADO M. CECCATO

: EDUARDO CORTADO MACEDO

: EUGENIO CARLOS CLARK

: FERNANDO BELLO FERNANDES DE ARAUJO

: GUIOMAR ARMAS HERNANDEZ

: HAYDN JOSE DA SILVA JUNIOR

: INES FANTIN BIONDI

ADVOGADO : CARLOS JORGE MARTINS SIMOES

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

No. ORIG. : 98.06.03979-3 7 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS N. 8.622/93 E 8.627/93. ADVENTO DA LEI N. 9.421/96. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA.

A Lei n.º 9.421/96 reestruturou a carreira dos servidores do Poder Judiciário da União e estabeleceu novos padrões de remuneração. Assim, a partir da referida lei, não há falar em pagamento destacado do reajuste de 28,86%, que decorria das Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93 e integrava a remuneração paga. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00131 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.03.001888-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : UBIRAJARA BRAGA FILHO
ADVOGADO : DANIELA PONTES TEIXEIRA e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE REMUNERAÇÃO DE TRABALHADOR APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE ABRANGIDA PELO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - RGPS. ART. 12, §4, LEI N.º 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 2º DA LEI N.º 9.032/95. CONSTITUCIONALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA.

1. O aposentado que retorna a atividade laborativa alcançada pelo Regime Geral da Previdência está sujeito à respectiva contribuição, porquanto constitucional o § 4º do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Precedentes.

2. A condenação às verbas da sucumbência é corolário do princípio da causalidade e resulta de imperativo legal. Tanto é verdade que o art. 20, *caput*, do Código de Processo Civil estabelece que "*a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios*", daí que é de rigor a condenação em verba honorária.

3. O benefício da gratuidade judicial não exonera o vencido dos ônus da sucumbência, mas condiciona a execução do julgado à comprovação, no prazo de cinco anos, de que o condenado pode suportar o pagamento sem prejuízo do sustento próprio e de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 12).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que, com fundamento no § 4º do Código de Processo Civil, arbitra em R\$500,00 (quinhentos reais), ficando a respectiva cobrança condicionada ao disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/1950,, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00132 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.06.005645-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : PROSPERA CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : ADRIANO MIOLA BERNARDO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVO DO DÉBITO ATUALIZADO. INAPLICABILIDADE DO ART. 614 DO CPC. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO PARA 2% DE ACORDO COM A REDAÇÃO DA LEI N.º 9.298/96. INAPLICABILIDADE.

1. O § 1º do art. 6º da Lei nº 6.830/80 estabelece que "*a petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita*".

2. A indicação, na certidão de dívida ativa, dos dispositivos legais aplicáveis para o cálculo do débito atualizado satisfaz a exigência legal estampada na Lei n.º 6.830/80, sendo dispensada a apresentação de memória discriminada do valor devido.
3. A aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às execuções fiscais só se justifica no caso de não haver disciplina específica na Lei n. 6.830/80.
4. A multa moratória é sanção fundamentada no descumprimento do dever legal de recolher o tributo no tempo devido.
5. O percentual aplicado a título de multa não caracteriza confisco, porquanto estipulado em percentual razoável, compatível com seu objetivo, estando em consonância com a legislação aplicável aos débitos tributários.
6. Incabível a redução da multa moratória para 2% (dois por cento), nos termos do Código de Defesa do Consumidor com a redação dada pela Lei n.º 9.298/96, por tratar-se, no presente caso, de acessório decorrente de descumprimento de obrigação tributária, disciplinada pela lei tributária, não cabendo a aplicação de legislação regente das relações de consumo.
7. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00133 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.00.000830-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO e outro

APELADO : MILENA CONELHEIRO CARDOSO

ADVOGADO : ELIANA TENÓRIO e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO ARBITRAL. LEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM*. RECUSA DA CEF EM RECONHECER SENTENÇAS ARBITRAIS. LEI N. 9.307/96. FGTS. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. ORDEM CONCEDIDA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA DESPROVIDAS.

1. A autora é parte legítima para impetrar mandado de segurança em que pleiteia o reconhecimento do direito de ver suas sentenças cumpridas pela Caixa Econômica Federal - CEF, de modo a permitir ao trabalhador - nas hipóteses de dispensa sem justa causa, cujo desligamento do emprego der-se por sentença arbitral - o levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS.
2. Os direitos trabalhistas admitem transação e podem ser objeto de arbitragem regida pela Lei n.º 9.307/96.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00134 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.82.045655-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : IGAL IND/ GRAFICA E EDITORA AUGUSTO LTDA

ADVOGADO : EVERALDO LEITAO DE OLIVEIRA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXCLUSÃO DE SÓCIOS DO PÓLO PASSIVO. ILEGITIMIDADE DA PESSOA JURÍDICA PARA RECORRER EM NOME DOS SÓCIOS. JUROS DE MORA E MULTA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. TAXA SELIC.

1. A inclusão de sócio no pólo passivo de execução fiscal é matéria a ser discutida em juízo pelo próprio sócio.
2. Não é lícito à apelante, cuja personalidade jurídica diverge da de seus sócios, pleitear em nome próprio a exclusão dos seus diretores, administradores ou sócios do pólo passivo da execução. Art. 6º do CPC.
3. Os juros de mora buscam recompor o patrimônio estatal lesado, atuando como uma indenização pela falta de pagamento no prazo. 4. A multa moratória é sanção fundamentada no descumprimento do dever legal de recolher o tributo no tempo devido. O percentual aplicado a título de multa (menos de 12% do valor total da dívida) não caracteriza confisco ou ofensa ao princípio da capacidade contributiva.
5. A aplicação da taxa SELIC é devida a partir de sua instituição, por meio da Lei nº 9.065/95.
6. Não obstante o caráter remuneratório da Taxa SELIC, é certo que a incidência de juros em razão da aplicação da taxa se dá a título de mora.
7. Havendo legislação específica dispendo de modo diverso, afasta-se a incidência da taxa de 1% ao mês, prevista no art. 161, § 1º, do CTN, aplicando-se à dívida a taxa SELIC.
8. O Supremo Tribunal Federal já decidiu não ser auto-aplicável o parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição Federal (Súmula n.º 648).
9. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00135 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.82.061402-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : ELETRONICA SAO PAULO LTDA
ADVOGADO : ROGERIO MAZZA TROISE e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : DECIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR e outro
: MARIA APARECIDA DE CAMARGO PENTEADO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NULIDADE DAS CDA'S. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. TAXA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Nas CDA's que embasam a execução fiscal, ora embargada, consta expressamente o valor originário da dívida, bem como os dispositivos legais utilizados, conferindo certeza e liquidez ao crédito tributário.
2. Caberia ao contribuinte executado/em bargante elidir a presunção gerada pelas CDA's, demonstrando pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo; ademais, constitui seu ônus processual a prova de que o crédito declarado nas CDA's é indevido. Não demonstrada a inexistência da obrigação tributária ou a incorreção dos cálculos, não há como afastar a certeza e liquidez do crédito tributário.
3. O reconhecimento do débito tributário pelo próprio contribuinte, mediante confissão espontânea, para pedido de parcelamento de débito, equivale ao próprio lançamento, podendo o crédito ser imediatamente inscrito em dívida ativa.
4. A aplicação da taxa SELIC é devida a partir de sua instituição pela Lei nº 9.065/95.
5. Havendo legislação específica dispendo de modo diverso, afasta-se a incidência da taxa de 1% ao mês, prevista no art. 161, § 1º, do CTN, aplicando-se à dívida a taxa SELIC.
6. No que se refere ao princípio constitucional da estrita legalidade da tributação (CF, art. 150, inciso I), a norma geral tributária que a Constituição Federal exige em matéria de juros (artigo 146, inciso III) é veiculada pelo Código Tributário Nacional em seu artigo 161, norma recepcionada pela atual ordem constitucional com natureza de lei complementar.
7. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00136 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.016139-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

IMPETRANTE : ADELMO JOSE DA SILVA

: ROSEMARY ALMEIDA DE FARIAS FERREIRA

PACIENTE : FERNANDO DO CONSELHO MARQUES reu preso

ADVOGADO : ADELMO JOSE DA SILVA

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

CO-REU : SANDRO CARNEIRO DA CRUZ

No. ORIG. : 2009.61.81.004450-3 1P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. PRIMARIEDADE, ANTECEDENTES E OUTROS PREDICADOS QUE NÃO ABALAM A NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR.

1. Não é nula a decisão que, com base em elementos concretos, indefere o pedido de liberdade provisória.
2. Deve ser mantida a prisão preventiva de agente que foi preso em fuga, após abandonar um veículo e invadir uma residência, demandando a ação de vários policiais e indicando sua intenção de furtar-se à ação da Justiça. Além disso, a custódia cautelar justifica-se pelo fato de que o crime de furto qualificado teria sido perpetrado juntamente com outras cinco pessoas, quatro delas foragidas, a evidenciar a plausibilidade da acusação de formação de quadrilha.
3. Presentes razões bastantes a justificar a necessidade da prisão preventiva, esta deve ser mantida, a despeito de o agente ser primário, ostentar bons antecedentes, possuir residência fixa, emprego certo e família constituída.
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00137 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.60.00.003705-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS

PROCURADOR : MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL e outro

APELADO : IONAS DOS ANJOS

ADVOGADO : ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. ACUMULAÇÃO DE DOIS CARGOS DA ÁREA DA SAÚDE. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. POSSIBILIDADE. PARECER Nº GQ-145 DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO QUE CONSIDERA ILÍCITA A ACUMULAÇÃO DE DOIS CARGOS QUE ULTRAPASSEM O LIMITE DE 60 (SESENTA) HORAS SEMANAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. O artigo 37, XVI da Constituição Federal considera lícita a acumulação de dois cargos da área da saúde, desde que haja compatibilidade de horários.

2. A Advocacia Geral da União criou restrição não prevista constitucionalmente ao editar o parecer nº CQ-145 limitando a carga horária semanal a 60 (sessenta) horas para ser possível a acumulação de cargos.
3. No caso, lícita a acumulação dos dois cargos de enfermeiro exercidos pelo impetrante, por haver compatibilidade de horários e por respeitar as exigências constitucionais.
4. Remessa oficial e apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00138 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.002279-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : EUCATEX S/A IND/ E COM/
ADVOGADO : EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. INSTITUTO DE DIREITO PRIVADO. CONCEITO, CONTEÚDO E ALCANCE. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECEITA. RESULTADO DE ATIVIDADE ECONÔMICA. FOLHA DE SALÁRIO. REMUNERAÇÃO DE PRESTADORES DE SERVIÇO. ART. 149, § 2º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE.

1. A legislação tributária e com maior razão o juiz não podem alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados pela Constituição para definir ou limitar competências tributárias.
2. O conceito de receita, oriundo das ciências contábeis e adotado pelo direito positivo, abriga a idéia de resultado da venda de um produto ou da prestação de algum serviço.
3. A remuneração das pessoas físicas que prestam serviço a empresa exportadora não constitui receita da exportação, daí porque a imunidade prevista no art. 149, § 2º, I, da Constituição Federal não se aplica às contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados aos prestadores de serviço, ainda que em atividades voltadas à exportação.
4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00139 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.61.00.020390-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
PARTE AUTORA : RODOBENS INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE CAMPILONGO e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENFITEUSE. REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DA IMPETRANTE COMO FOREIRA. DESMEMBRAMENTO DE IMÓVEIS. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

1. O reexame necessário abrange o conhecimento do agravo retido, independentemente da reiteração de que trata o art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil.
2. Não deve ser conhecido, por restar evidentemente prejudicado, o agravo retido interposto contra a decisão que, ao início do processo, deferira o pedido de liminar.
3. Se o impetrado praticou o ato em cumprimento da sentença mandamental, não desaparece o interesse de agir, situação que se daria, sim, se a pretensão fosse satisfeita espontaneamente.
4. Descumpridos, pela impetrada, os prazos previstos no art. 1º da Lei n.º 9.051/95 e no art. 49 da Lei n.º 9.784/99, deve ser mantida a sentença que deferiu mandado de segurança para a inscrição da impetrante como foreira do imóvel e a individualização dos imóveis, nos termos da exordial.
5. Agravo retido não conhecido e remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00140 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.002738-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : RITA DE CASSIA CINTRA FREIRE DIAS
ADVOGADO : ELIANA RENNO VILLELA e outro

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL. LICENÇA PARA ADOÇÃO. PERÍODO DE 120 DIAS. CRIANÇA COM MENOS DE UM ANO. POSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Se a Constituição Federal garante a igualdade de direitos e qualificações aos "filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção", bem como licença à gestante pelo período de 120 (cento e vinte) dias, é legítimo o manejo do mandado de segurança para perquirir o direito almejado.
2. Se a Constituição e a legislação infraconstitucional estabelecem o período de 120 (cento e vinte) dias de licença à trabalhadora celetista, é de rigor estender o direito à impetrante, servidora pública federal, em apreço ao princípio da isonomia.
3. Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00141 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.60.00.008080-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : DEJANOR LOPES DOS REIS
ADVOGADO : MARIA ENIR NUNES e outro
APELADO : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

EMENTA

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. AUXÍLIO-INVALIDEZ. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/00.

1. A Medida Provisória n.º 2.131/00 estabeleceu novos critérios de remuneração para os militares, alterando o piso para o pagamento do auxílio-invalidez.
2. É pacífica a jurisprudência do STF e do STJ no sentido de que, desde que não implique redução salarial, o servidor público não tem direito adquirido a regime remuneratório.
3. Descabe condenação da União às diferenças de valores do auxílio-invalidez pagos no período de janeiro de 2001 a abril de 2004, pois, a despeito de sua modificação, os critérios adotados pela Medida Provisória n.º 2.131/00 representaram um considerável reajuste nos vencimentos do apelante, sem falar na expressa ressalva da irredutibilidade.
4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00142 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007.61.04.009763-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : ANDRE PIRES DE CAMPOS reu preso

ADVOGADO : SANDRA MARIA DOS SANTOS e outro

APELADO : Justica Publica

CO-REU : ZENIRA MACIEL DA ROSA SANTANA

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 289, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ALEGAÇÃO DE FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. AFASTADA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. REGIME PRISIONAL. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

A materialidade do delito restou comprovada pelo laudo pericial, que atesta serem falsas as cédulas encontradas em poder do apelante.

Não pode ser considerada grosseira a falsificação de dinheiro que iludiu comerciantes acostumados ao manuseio de numerário.

O fato de o réu estar respondendo a processo criminal não basta para que se imponha regime prisional inicial mais gravoso, tampouco para impedir a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Apelação provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação para, reformando em parte a sentença de primeiro grau, abrandar o regime prisional inicial - que passa para o aberto - e, também, para substituir a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade, nos termos dos artigos 46 e 55 do Código Penal, e por prestação pecuniária, fixando em 10 (dez) salários mínimos, quantia esta a ser destinada a entidade pública ou privada de destinação social e que poderá ser paga em prestações, conforme deliberar o juízo da execução; nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00143 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.021064-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

EMBARGANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.84/86e vº

PARTE AUTORA : GUILHERME SEBASTIAO DE PAULA

ADVOGADO : EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP

No. ORIG. : 2006.61.18.001325-0 1 Vr GUARATINGUETA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

I - Caso não se observasse a regra do efeito devolutivo, tornar-se-ia inócuo o provimento judicial conseguido, esvaziando-se totalmente o conteúdo da providência deferida em primeiro grau. Nesse caso, para que houvesse a excepcionalidade ao comando inserto no artigo 520, VII, do CPC, seria necessário que a medida antecipatória provocasse lesão grave e de difícil reparação à agravante, o que não se verifica no caso em questão, uma vez que a relação de direito material estabelecida entre as partes, reclamação de benefício previdenciário, indica a que a lesão referida militarmente mais em relação ao agravado.

II - Tendo o julgado embargado analisado corretamente a decisão de primeiro grau, conforme os pontos de insurgência no agravo, não padece da omissão que lhe é acoimada.

III - Embargos rejeitados

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00144 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.034743-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

EMBARGANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.516/521

PARTE AUTORA : FLAVIO DA SILVA PIRES

ADVOGADO : MELQUIZEDEQUE BENEDITO ALVES e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2008.61.05.005377-2 7 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES.

I - É dispensável ao julgador dispor sobre a aplicabilidade da norma invocada pelas partes quando se limita a examinar o comando legal que considera aplicável ao caso.

II - O inconformismo da embargante manifesta-se, na verdade, contra a decisão que lhe trouxe resultado desfavorável, o que não significa que o julgado padeça dos vícios apontados.

III - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00145 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2007.61.00.001103-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

PARTE RÉ : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP

ADVOGADO : ROSANA MONTELEONE SQUARCINA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.172/176

EMBARGANTE : MARIA DAS DORES SILVA DE SENA e outros
: MARIA LUIZA BARROS
: MARLETE VIVEIROS VIANA
: NADIA VIRGINIA RAIANO
: NAIORA SILVEIRA DE AZEVEDO
: NATALINA BATISTA FRANCO
: NEUSA MARIA DE TOLEDO BORGES
: NEUSA MARIA RODRIGUES FERREIRA
: NEUZA PEREIRA ALVIM
: NILZA CARAVANA BONFIM

ADVOGADO : APARECIDO INACIO e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES.

I - É dispensável ao julgador dispor sobre a aplicabilidade da norma invocada pelas partes, quando se limita a examinar o comando legal que considera aplicável ao caso.

II - O inconformismo dos embargantes manifesta-se tão-somente contra a decisão que lhes trouxe resultado desfavorável, o que não significa que o julgado padeça dos vícios apontados.

III - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os presentes embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00146 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2004.61.20.004935-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : LUCAS GEORGE CORDEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DANIEL TRINDADE DE ALMEIDA (Int.Pessoal)
APELANTE : CRISTIANO DONIZETE MUNHOZ
ADVOGADO : FABIO LEUGI FRANZE (Int.Pessoal)
APELANTE : LUCIANO ROGERIO CARDOSO
ADVOGADO : ANDRE GAVRANIC ZANIOLO (Int.Pessoal)
APELADO : Justica Publica

EMENTA

A Ementa é :

PROCESSUAL PENAL E PENAL: MOEDA FALSA. ARTIGO 289, § 1º DO CP. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 41 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS INDICIÁRIOS MÍNIMOS. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DO DOLO NA CONDUTA DOS RÉUS. FALTA DE JUSTA CAUSA EVIDENTE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL.

I - A denúncia, tal como posta, não descreve o elemento subjetivo do tipo, qual seja o conhecimento dos réus da falsidade da nota.

II - É cediço que a imputação penal omissa ou deficiente, em inobservância aos requisitos legais previstos no Código de Processo Penal, caracteriza violação aos princípios constitucionais.

III - Não há, portanto, lugar para discussão da existência de prova, na medida em que esta há de recair sobre o que foi alegado.

IV - Reconhecida, de ofício, a inépcia da denúncia e determinado o trancamento da ação penal. Assegurada ao Ministério Público Federal a possibilidade de oferecer nova denúncia, desde que atendidos seus requisitos. Recursos dos réus prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer, de ofício, a inépcia da denúncia e determinar o

trancamento da ação penal, assegurando ao MPF a possibilidade de oferecer nova denúncia, desde que atendidos seus requisitos e julgar prejudicados os recursos dos réus nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00147 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.028889-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
EMBARGANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.168/171
PARTE AUTORA : LETICIA FLAVIO ALVES e outros
: MILLER JOSE VARGAS GONZAGA
: RODRIGO LEMOS VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : BONIFACIO DIAS DA SILVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.18.000774-9 1 Vr GUARATINGUETA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES.

I - É dispensável ao julgador dispor sobre a aplicabilidade da norma invocada pelas partes quando se limita a examinar o comando legal que considera aplicável ao caso.

II - O inconformismo da embargante manifesta-se, na verdade, contra a decisão que lhe trouxe resultado desfavorável, o que não significa que o julgado padeça dos vícios apontados.

III - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00148 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.09.005763-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE CARLOS DE CASTRO e outro
APELADO : WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA e outro
: NADIA APARECIDA MASETTO DO AMARAL
ADVOGADO : ARISTIDES ANTONIO BEDUSCHI DI GIACOMO e outro
CODINOME : NADIA APARECIDA MASETTO DE OLIVEIRA

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - DANO MORAL - OCORRÊNCIA - INSERÇÃO DO CPF DO AUTOR E RG DA ESPOSA NO CADASTRO DO SPC COMO NOME DE TERCEIRO - INDENIZAÇÃO - VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL - CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Ocorre dano moral, quando a instituição financeira insere erroneamente o CPF e RG dos autores como nome de terceiro no cadastro do SPC.

II - O valor da indenização deve assegurar uma justa reparação pelos danos sofridos, sem, no entanto, implicar enriquecimento ilícito;

III - Indenização por dano moral fixada em R\$5.000,00 (cinco mil reais), atualizado monetariamente, compatível com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

IV - Fica a CEF condenada a arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 20% sobre o valor atualizado da condenação.

V - Apelação parcialmente provida e recurso adesivo prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento ao recurso de apelação da Ré e julgar prejudicado o recurso adesivo dos Autores**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

Expediente Nro 1501/2009

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 93.03.098337-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : WALDIR ANTONIO ROSSETTO e outros

: OCTAVIO ROSA

: JOAO ROSSETTO FILHO

: VALENCIO JOSE DE MATTOS CAMPOS

ADVOGADO : MARIA HELENA DE MELLO MARTINS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 93.00.01043-3 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, em ação de repetição do empréstimo compulsório sobre aquisição de combustível (DL nº 2.288/86), acrescido o principal de correção monetária, além de juros de mora e verbas de sucumbência.

O Juízo *a quo* proferiu sentença de extinção sem resolução do mérito (artigo 267, IV e VI, CPC), o que ensejou apelação, provida pela Turma.

Em novo julgamento, foi condenada a Fazenda Nacional à repetição do empréstimo compulsório recolhido, pelo critério do consumo médio, nos períodos comprovados "*pelos documentos existentes nos autos, relativamente ao período entre 23.07.86 a 05.10.88*", acrescido o principal de correção monetária, desde o recolhimento indevido, "*pelo IPC, de março de 1987 a janeiro de 1991, pelo INPC, de fevereiro de 1991 a dezembro/91, e pela UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995, e, a partir de janeiro de 1996, exclusivamente pela SELIC, por se tratar, a um só tempo, de índice de inflação do período e taxa de juros real, segundo orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (RESP 770020/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 08/11/2005, DJ 21/11/2005, p. 161, RESP - 726879, Relator João Otávio de Noronha, 2ª Turma, j. 26/04/2005, DJ 22/08/2005, pág. 242)*", e fixando verba honorária em 10% sobre o valor da condenação.

Apelou a Fazenda Nacional, deixando de impugnar o mérito (artigo 18, II, da Lei nº 10.522/02), mas alegando, no mais e em suma, a falta de comprovação do consumo efetivo através de notas fiscais, a ocorrência de prescrição/decadência quinquenal, a ilegalidade da aplicação dos índices expurgados de correção monetária e da Taxa SELIC, e pugnando pela redução da verba honorária.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Considerando que foi decidida a questão constitucional de acordo com a jurisprudência da Suprema Corte, não cabe a remessa oficial neste ponto (artigo 475, § 3º, CPC). Além do mais, em face da declaração expressa da Fazenda Nacional

de desinteresse no recurso, quanto ao tema da inconstitucionalidade, resta igualmente inviável, neste ponto, o reexame da r. sentença, pela remessa oficial, conforme previsto pelo artigo 19, § 2º, da Lei nº 10.522/02.

A questão da prescrição

Não se consumou, na espécie, o prazo extintivo que, na forma da jurisprudência da Seção (EIREOAC nº 97.03.086175-0), é quinquenal, porém computado somente a partir "*do triênio do prazo para restituição administrativa como um todo, a partir do primeiro dia do quarto ano da vigência da norma*" (artigo 16 do Decreto-lei nº 2.288/86), com o termo final do prazo, portanto, em 31.12.96.

A questão da comprovação do efetivo consumo de combustível

A alegação de falta de comprovação do fato constitutivo do direito, pois não apresentadas notas fiscais do consumo efetivo de combustíveis, restou superada pelo julgamento anterior da Turma, pelo qual foi reformada a sentença extintiva, consignando-se, de forma expressa, que "*nas ações de repetição de indébito do empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de combustíveis é despicienda a exigência de comprovação de recolhimento através de notas fiscais (DL 2288, art. 16, § 1º), que somente seriam necessárias no caso do contribuinte exigir restituição de valores acima daqueles estipulados nas Instruções Normativas nºs 147/86, 92/87, 183/87, 201/88 e Ato Declaratório Normativo nº 15/92, editados pela Secretaria da Receita Federal*".

Trata-se, pois, de matéria preclusa, por deduzida anteriormente e vencida no julgamento do recurso precedentemente interposto.

A análise prova do fato constitutivo do direito alegado

Para a procedência do pedido de repetição, é necessária, conforme jurisprudência mais do que consolidada, a produção da prova da propriedade de veículo automotor, por documentos idôneos (certidão do DETRAN, certificado de registro e licenciamento, declaração de imposto de renda com comprovante de entrega, guia de pagamento do IPVA, e comprovante de seguro), com termo final e inicial, em período compatível com a vigência da cobrança do empréstimo compulsório questionado (APELREE nº 97.03.014611-2, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 18/11/2008; AC nº 94.03.025459-9, Rel. Des. Fed. NERY JÚNIOR, DJF3 de 07/05/2008; AC nº 95.03.070729-3, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJF3 de 09/06/2008; e AC nº 2000.03.99057223-5, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJU de 15/08/2007).

Na espécie, observados os limites da devolução (período de 23.07.86 a 05.10.88, f. 119), restou comprovada a propriedade em relação aos autores e veículos abaixo especificados, e conforme a seguinte indicação:

Autor: WALDIR ANTONIO ROSSETTO

Placas AM3252 - no período de 02.05.88 a 05.10.88 (f. 16, Certidão do DETRAN);

Placas CG125 - no período de 27.05.87 a 05.10.88 (f. 17, Certidão do DETRAN);

Autor: OCTAVIO ROSA

Placas ZI3634 - no período integral de vigência do compulsório (f. 18, Certidão do DETRAN);

Autor: JOÃO ROSSETTO FILHO

Placas ZI5751 - no período integral de vigência do compulsório (f. 19, Certidão do DETRAN);

Autor: VALENCIO JOSÉ DE MATTOS CAMPOS

Placas ZI4999 - no período de 23.07.86 a 27.11.87 (f. 20, Certidão do DETRAN);

Placas TN9009 - no período de 19.11.86 a 05.10.88 (f. 21, Cadastro de Certificados Emitidos)

Os consectários legais da condenação

A propósito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que deve a repetição de indébito fiscal contemplar a aplicação, sobre o principal, não apenas dos índices oficiais de correção monetária (**ORTN, OTN, BTN, UFIR e Taxa SELIC**), como ainda de outros índices consagrados como **IPC e INPC**, observados, sendo o caso, os limites do pedido formulado.

Neste sentido, entre outros, os seguintes acórdãos:

- AGRESP nº 1.00.7559, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE de 16/04/2009: "*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O STJ entende que devem ser incluídos os expurgos inflacionários na repetição de indébito, utilizando-se seguintes índices de correção monetária aplicáveis desde o recolhimento indevido: BTN - de mar/89 a mar/90; IPC - de mar/90 a fev/91; INPC - de mar/91 a nov/91; IPCA - dez/91; UFIR - de jan/92 a dez/95; observados os respectivos percentuais: mar/90 (84,32%); abri/90 (44,80%); mai/90 (7,87%); jun/90 (9,55%); jul/90 (12,92%); ago/90 (12,03%); set/90 (12,76%); out/90 (14,20%); nov/90 (15,58%); dez/90 (18,30%); jan/91 (19,91%); fev/91 (21,87%); mar/91 (11,79%). A partir de janeiro/96, aplica-se somente a Selic, que inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. 2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma. 3. Agravo regimental não provido."*

- AgRg nos EDcl no RESP nº 1.060.480, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE de 24/03/2009: "*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. Os expurgos inflacionários devem ser incluídos na repetição de indébito, utilizando-se os seguintes índices: o IPC, de janeiro a fevereiro de 1989; o BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; o IPC, de março de 1990 a fevereiro de 1991; o INPC, de março a novembro de 1991; o IPCA, de dezembro de 1991; a UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995. A partir de 1º.1.1996, incide a Taxa SELIC, não cumulada com nenhum outro índice de juros ou correção monetária. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido."*

[Tab][Tab]

- AgRg no RESP nº 982.789, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe de 05/11/2008: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. Admite-se a inclusão dos expurgos na execução do julgado, no momento em que homologada a conta de liquidação (Precedentes da Corte Especial: EREsp's 163.681/RS; 189.615/DF e 98.528/DF). 2. Nos casos de compensação ou restituição, os índices de correção monetária aplicáveis são: desde o recolhimento indevido, o IPC de janeiro a fevereiro de 1989; o BTN de março de 1989 a fevereiro de 1990; o IPC de março de 1990 a fevereiro de 1991; o INPC, de março a novembro de 1991; o IPCA - série especial em dezembro de 1991; a UFIR de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; a partir de 01.01.96, a Taxa Selic não cumulada com quaisquer outros índices de juros ou correção monetária (Manual de Cálculos da Justiça Federal e Jurisprudência da Primeira Seção). 3. Agravo regimental não provido."

- AgRg no RESP nº 962.007, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe de 07/04/2008: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTS. 128 E 468 DO CPC. SÚMULAS NºS 282 E 356/STF. INCLUSÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. I - Quando o acórdão recorrido citou os arts. 128 e 468 do CPC, estava tratando da correção monetária apresentada pela contadoria judicial, em contrapartida à atualização monetária adotada pelos embargados nos autos principais. Nesse sentido, não houve qualquer pronunciamento acerca da posterior juntada de documentos a alterar o quantum debeatur, conforme suscitam os agravantes. Incidência dos enunciados sumulares nºs 282 e 356/STF, no ponto. II - No que se refere à correção monetária, resta consolidado o posicionamento desta Corte no sentido de que, para os valores a ser compensados ou restituídos, a atualização inclui os expurgos inflacionários, tendo como indexador: a) IPC, no período de janeiro/89 e fevereiro/89, e de março/90 a fevereiro/91; b) o INPC, a partir da promulgação da Lei nº 8.177/91 (março de 1991) até dezembro/91; c) UFIR, de janeiro de 1992 até 31/12/95 e d) SELIC, a partir de janeiro de 1996, ressaltando-se que, para os meses de janeiro e fevereiro de 1989, os percentuais são, respectivamente, de 42,72% e 10,14%. Precedentes: EREsp nº 548.711/PE, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 28.05.2007 e EREsp nº 912.359/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 03.12.2007. III - Agravo regimental de STC TELECOMUNICAÇÕES DA AMAZÔNIA LTDA E OUTRO improvido e agravo regimental da Fazenda Nacional parcialmente provido."

Na espécie, a r. sentença estabeleceu a correção monetária do indébito com base no IPC (março/87 a janeiro/91), INPC (fevereiro a dezembro/91), UFIR (janeiro/92 a dezembro/95), e Taxa SELIC (exclusivamente, a partir de janeiro/96), devendo ser adequada tal solução aos exatos termos da jurisprudência consolidada, conforme especificado a partir dos precedentes citados.

Em relação à sucumbência, a verba honorária de 10% sobre o valor da condenação não extrapola os limites do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, tal como fixados na jurisprudência pacífica da Turma.

Em suma, deve ser reformada a r. sentença, quanto aos períodos de propriedade e índices aplicáveis de correção monetária, nos termos da supracitados.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação fazendária e à remessa oficial.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.015784-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : THE FIRST NATIONAL BANK OF BOSTON

ADVOGADO : TARCISIO SILVIO BERALDO e outros

APELADO : URBANO GARCIA e outros

: DANIELA MORAES GARCIA

: URBANO GARCIA JUNIOR

ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO e outros

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

No. ORIG. : 92.00.88305-2 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação de reposição de correção monetária em saldo de conta de ativos financeiros bloqueados, proposta contra UNIÃO FEDERAL e THE FIRST NATIONAL BANK OF BOSTON, acrescido o principal dos encargos legais, inclusive das verbas de sucumbência.

A r. sentença decretou a ilegitimidade passiva da UNIÃO FEDERAL, excluindo-a da lide e, diante da incompetência absoluta da Justiça Federal, frente à instituição financeira privada, nos termos do artigo 109, I, da CF c/c artigo 113, § 2º, do CPC, determinou a remessa do feito à Justiça Estadual, tendo sido condenada a parte autora em custas e verba honorária de 10% sobre o valor da causa.

Apelou o banco privado, alegando, em suma, a ilegitimidade passiva e pugnando pela reforma da r. sentença para a reinclusão da UNIÃO FEDERAL no pólo passivo.

Sem contra-razões, subiram os autos à Corte.

Por decisão monocrática, confirmada pela Turma, não se conheceu do apelo, sendo, porém, reformado o acórdão pelo Superior Tribunal de Justiça, que determinou a apreciação do recurso como agravo de instrumento (f. 222/6).

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, mesmo quanto ao bloqueio do Plano Collor, a UNIÃO não é parte legítima para responder a ações de reposição de correção monetária, inclusive porque o bloqueio e a disponibilidade de saldos das contas bloqueadas foram, nos termos da legislação, atribuídos ao BACEN, autarquia federal, que responde em nome próprio, não sendo invocável a legitimidade passiva da UNIÃO pelo mero fato de legislar ou de ser indevida ou inconstitucional a Lei nº 8.024/90.

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

- RESP nº 863.063, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJU de 30/10/2006: "RECURSO ESPECIAL - "PLANO COLLOR" - LEGITIMIDADE DO BANCO CENTRAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO E DA UNIÃO FEDERAL - ÍNDICES APLICÁVEIS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. O BACEN é parte legítima para responder pelos valores depositados em caderneta de poupança a partir do bloqueio dos cruzados em março de 1990. Precedentes do STJ. 2. Não comporta conhecimento o recurso especial quando a matéria levantada em recurso especial não foi apreciada pelo acórdão recorrido a despeito da oposição de embargos de declaração. Súmula 211 do STJ. Recurso especial conhecido em parte e provido, tão-somente para firmar a legitimidade do BACEN para responder pelos valores bloqueados em caderneta de poupança por ocasião do Plano Collor."

[Tab]- RESP nº 397.169, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU de 02/05/2005: "RECURSO ESPECIAL. "PLANO COLLOR". LEGITIMIDADE DO BANCO CENTRAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO E DA UNIÃO FEDERAL. ATIVOS RETIDOS EM CONTA-CORRENTE. O presente questionamento refere-se à responsabilidade do BACEN e da União no que diz respeito aos valores retidos em conta-corrente por ocasião do "Plano Collor". Independentemente da natureza do contrato, seja de depósito em caderneta de poupança, seja em conta-corrente, ocorreu a retenção e a transferência dos valores depositados ao BACEN, em virtude do "Plano Collor". Tal situação, ensejou o desaparecimento do vínculo obrigacional com o banco depositário, ex vi legis e o surgimento da responsabilidade do BACEN pelos valores mencionados e eventuais correções. Está consolidada em vasta jurisprudência desta Corte Superior a ilegitimidade da União para responder pela correção dos ativos retidos. Recurso parcialmente provido, para reconhecer a legitimidade passiva do BACEN, para figurar no pólo passivo da demanda."

Na espécie, a ação foi proposta exclusivamente em face da UNIÃO e do banco privado, sem inclusão do BACEN, estando, pois, a competência da Justiça Federal firmada no pressuposto da legitimidade passiva do ente político que, porém, não pode ser reconhecida, consoante a jurisprudência consolidada, daí porque manifestamente correta a r. sentença que, reconhecendo a carência de ação em face da UNIÃO, determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual para o exame da pretensão diante do banco privado, cabendo, naquela esfera, ser discutida a própria questão da ilegitimidade passiva suscitada pela recorrente.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.052356-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : HUSAKO MORIMOTO SUZUKI (= ou > de 60 anos) e outros

: LUCIANA SUZUKI

: SUELY SUZUKI BERTOGNA

: ROBERTO SUZUKI
ADVOGADO : JOAO BOSCO MENDES FOGACA
SUCEDIDO : TORU SUZUKI falecido
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 89.00.08898-0 8 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Fls. 317/321: Esclareça a parte apelante o seu pedido em vista da contradição existente entre o terceiro parágrafo da fls. 318 ("*A partir de junho/1993 até a expedição do ofício precatório em março/2000 não de ser computados os juros de mora sim*") e o primeiro parágrafo constante a fls. 321 ("*... acolhendo-se a conta elaborada pela Contadoria judicial encartada nas fls. 263/269*" - atuais fls. 268/274). Prazo: 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.064803-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : PEDREIRA ITAPISERRA LTDA
ADVOGADO : BENEDICTO PEREIRA PORTO NETO e outros
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 91.06.05769-1 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A União Federal, fls. 212/213, requereu que os depósitos realizados em conta judicial junto à presente ação cautelar em sede de apelação fossem convertidos para depósito em guia específica à disposição do Tesouro Nacional, nos termos da Lei 9.703/98.

Em manifestação, juntadas às fls. 222/223, a autora da ação ordinária, Pedreira Itapiserra Ltda., não se opôs à conversão dos valores depositados em Juízo.

Foi deferido, então, a conversão dos depósitos, oficiando-se a Caixa Econômica Federal, conforme fl. 225.

Posteriormente a CAIXA ingressou a petição, fls. 235/236, na qual solicita informações para operacionalizar a transferência dos depósitos realizados.

Com efeito, a Lei 9.703/93, dispõe que os depósitos judiciais e extrajudiciais de **tributos e contribuições federais**, efetuados a partir de 1º de dezembro de 1998, serão repassados pela Caixa Econômica Federal para a Conta Única do Tesouro Nacional.

Ocorre, entretanto, que *in casu*, os depósitos efetuados correspondem à "compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios pela exploração de recursos minerais", criados com a edição das Leis 7.990/89 e 8.001/90, ou seja, não há respaldo jurídico a se determinar à transferência desses depósitos da CEF para a Conta Única do Tesouro Nacional.

Ante o exposto, em juízo de retratação, INDEFIRO a transferência dos depósitos, referentes à ação cautelar nº 96.03.064803-5 (nº de origem 91.0605769-1) para a Conta Única do Tesouro.

Intimem-se as partes.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 97.03.009231-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : PAULO SERGIO PEDRASSOLI
ADVOGADO : CARLOS CIBELLI RIOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.00.11185-5 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial em mandado de segurança contra ato do Inspetor da Receita Federal em São Paulo/SP, alegando, em suma, o impetrante que tem direito líquido e certo ao registro como ajudante de despachante aduaneiro, pois a exigência de curso de segundo grau completo ou equivalente, único impedimento suscitado, não tem amparo legal, ferindo o princípio da isonomia e o do livre exercício da atividade profissional.

A r. sentença concedeu a ordem.

Apelou a UNIÃO, alegando, em suma, que existe litispendência e contradição, a partir da presente demanda, diante da sentença proferida pela 18ª Vara Federal do Distrito Federal, aduzindo, no mérito, que devem prevalecer as informações prestadas pela autoridade impetrada, a que se reporta para a reforma da r. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela confirmação da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, é manifestamente inviável o exame da questão da litispendência na medida em que a apelante sequer indicou o número do feito prejudicial à tramitação do presente, e sequer juntou, como protestou, cópia da sentença que estaria a ensejar a contradição preconizada, sendo, pois, genérica e abstrata a defesa deduzida. No mérito, reproduziu-se o vício, pois a apelação veio fundada em razões remissivas às informações, sem a exposição, em si mesma, dos fundamentos fáticos e jurídicos necessários a respaldar o pedido de reforma, impedindo, assim, o preenchimento do requisito do artigo 514, II, do Código de Processo Civil, nos termos da jurisprudência sedimentada, inclusive nesta Turma (v.g.: AC nº 2004.03.99014741-4, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 16/06/2004).

No mérito, deve ser confirmada a concessão da ordem, forte na jurisprudência firmada na Corte quanto à ilegalidade da exigência, por mero decreto, de formação em curso secundário, ou em equivalente, como requisito para o registro na função de ajudante de despachante aduaneiro.

Neste sentido, decidiu esta Turma e Corte, nos seguintes precedentes, entre outros:

- AMS nº 1999.61.00015538-7, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 24/03/2004: "ADMINISTRATIVO - HABILITAÇÃO COMO AJUDANTE DE DESPACHANTE ADUANEIRO - ANTERIOR REGISTRO COMO AJUDANTE DE DESPACHANTE ADUANEIRO CANCELADO - EXIGÊNCIA DE CONCLUSÃO DO SEGUNDO GRAU - REQUISITO NÃO PREVISTO NA LEI - IMPOSSIBILIDADE DO ARTIGO 47 DO DECRETO N.º 646/92 CRIAR OBSTÁCULOS QUE A PRÓPRIA LEI NÃO CRIOU - DIPLOMA DE SEGUNDO GRAU FALSO - QUESTIONAMENTO - APELAÇÃO PROVIDA. 1. Tendo em vista que a lei que instituiu a profissão não exigiu a conclusão do segundo grau para o exercício da função de ajudante de despachante aduaneiro, não poderia o decreto n.º 646/92, através de seu artigo 47 criar obstáculos que a própria lei não criou. 2. Apresentação de diploma de 2º grau falso que perde a relevância em virtude da inexigibilidade de tal requisito para desempenhar a função de ajudante de despachante aduaneiro. 3. Apelação provida."

- AMS nº 96.03.094489-0, Rel. Des. Fed. NERY JÚNIOR, DJU de 06/07/2005: "ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO NO REGISTRO DE DESPACHANTE ADUANEIRO - SUSPENSÃO EM RAZÃO DA NÃO COMPROVAÇÃO DA CONCLUSÃO DO SEGUNDO GRAU DE ESCOLARIDADE - DESCABIMENTO - PRELIMINAR DE INEXISTÊNCIA DE ATO COATOR. 1. Preliminar rejeitada, vez que a própria suspensão do credenciamento dos impetrantes, de autoria da autoridade impetrada, é suficiente para caracterizar o ato coator. 2. A comprovação do requisito da escolaridade pode ser útil, mas não imprescindível para o exercício da profissão. Ainda que cancelada a inscrição de ajudante de despachante aduaneiro, nada obsta o registro de despachante pelo tempo de exercício das atividades relacionadas com a função. 3. Assiste razão aos impetrantes, já que incabível eventual suspensão do prazo e perfeitamente enquadrável em hipótese legal expressa, sob pena de indevida restrição ao exercício profissional. Devem ser afastadas as restrições administrativas impostas ao pleno exercício da profissão de despachante aduaneiro, visto que a lei especial não exige qualificação técnica ao exercício da referida atividade. 4. Apelação e remessa oficial improvidas."

- AMS nº 97.03.085632-2, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJU de 12/03/2003: "CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NO REGISTRO DE AJUDANTES DE DESPACHANTE ADUANEIRO. DECRETO REGULAMENTADOR QUE DESBORDA O POSTO NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. I. Desbordou o Art. 47, do Decreto n. 646/92, os limites traçados pelo Decreto-Lei n. 2.472/88, em desabono à norma posta no inciso XIII, do Art. 5º, da atual Carta Constitucional, em que está insculpido ser "livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer". II. Não tendo o mencionado Decreto-lei condicionado de qualquer maneira o exercício da atividade do ajudante de despachante

aduaneiro, vedado ao Decreto regulamentador restringir o acesso ao registro, exigindo, para tanto, a apresentação do certificado de conclusão do segundo grau. III. Precedentes desta Corte e do e. STJ."

- AMS nº 2001.61.19005549-7, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 10/11/2008: "APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO NO REGISTRO DE AJUDANTES DE DESPACHANTE ADUANEIRO - EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO SEGUNDO GRAU - DECRETO Nº 646/92 - ILEGALIDADE. 1- O Decreto-lei nº 2.472/88 não estipula como condição para desempenho da atividade de ajudante de despachante aduaneiro a conclusão do segundo grau. 2- O decreto regulamentador (Decreto nº 646/92), restringindo o acesso ao registro do ajudante de despachante aduaneiro, exigindo, para tanto, a apresentação do certificado de conclusão de segundo grau, extrapolou os limites da lei. 3- A hipótese descrita nos autos não desafia a reserva de plenário, porquanto se está diante de questão de ilegalidade e não de inconstitucionalidade, pois o que se verifica é em que medida o decreto regulamentar extrapolou os limites da lei. 4- Trata-se daquilo que o STF chamou de crise de legalidade, caracterizada pela inobservância do dever jurídico de subordinação normativa à lei, escapando das balizas previstas na Constituição Federal (STF, Pleno, ADIn 264/DF, rel. Min. Celso de Mello, RTJ 1552/352; STF, ADIn 1.253-3, medida liminar, rel. Min. Carlos Velloso, DJ 1,25.08.1995., p.26022). 5- Remessa oficial e apelação desprovidas."

- AMS nº 95.03.003212-1, Rel. Des. Fed. ARICÊ AMARAL, DJU de 09/02/2000: "CONSTITUCIONAL: AJUDANTE DE DESPACHANTE ADUANEIRO. LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESCABIMENTO. I- O inciso XIII, do art. 5º da Constituição Federal remeteu à legislação infraconstitucional estabelecer condições de capacidade para o exercício e qualquer trabalho, ofício ou profissão. II- É defeso à administração, a pretexto de discricionariedade, estabelecer quaisquer outras restrições que não aquelas, de capacitação profissional, contempladas na lei. III- Recurso ex officio e apelação da União improvidos."

Como se observa, a jurisprudência, de forma consolidada, reconhece a ilegalidade do requisito de escolaridade, instituído originariamente em decreto regulamentar, sem respaldo na própria lei reguladora e regulamentada, daí porque, pela conclusão, deve ser confirmada a r. sentença, que concedeu a ordem.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial. Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.020263-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : CASA D IND/ DE MOVEIS LTDA

ADVOGADO : MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO e outros

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 96.00.00055-8 1 Vr MIRASSOL/SP

DESPACHO

Intime-se a apelante para se manifestar sobre a petição de folhas 248 a 252.

Publique-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00007 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 98.03.090682-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

PARTE AUTORA : IMATEX IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : MIRTES MASSAKO OKUBO

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

No. ORIG. : 96.09.01185-3 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de remessa oficial, em embargos à execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional, para cobrança de contribuição ao PIS.

A r. sentença julgou extintos os embargos à execução fiscal, sem resolução de mérito (artigo 267, III, CPC), fixada a verba honorária conforme encargo do Decreto-lei nº 1.025/69.

A Turma, em julgamento anterior, deu parcial provimento à apelação da embargante, para determinar a baixa dos autos à Vara de origem para regular processamento do feito.

Em novo julgamento o Juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido, para "*desconstituir o crédito embasado na Certidão de Dívida Ativa relativa ao débito inscrito sob nº 80 7 94 005751-22*", condenando a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.

À f. 174 a Fazenda Nacional informou a não interposição de recurso de apelação, nos termos do artigo 18, VIII, da Lei nº 10.522/02.

Sem recurso voluntário, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, tendo em vista o pedido expresso da Fazenda Nacional informando a não interposição de recurso voluntário, resta inviável o reexame da r. sentença, pela remessa oficial, conforme expressamente previsto pelo artigo 19, § 2º, da Lei nº 10.522/02 (*verbis*: "A sentença, ocorrendo a hipótese do § 1º, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório"), que remete ao respectivo § 1º (*verbis*: "Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá manifestar expressamente o seu desinteresse em recorrer").

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.00.054439-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : ARTEFATOS DE ARAME ARTOK LTDA

ADVOGADO : MAURICIO PERES ORTEGA

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, em mandado de segurança, alegando, em suma, a impetrante que recolheu a contribuição ao PIS (DL nº 2.445 e 2.449/88, período de novembro/94 a setembro/95), e que, com a declaração de sua inconstitucionalidade, houve recálculo do valor devido, com aplicação dos critérios da LC nº 7/70, quando se apurou, então, diferença tributável, sendo lavrado auto de infração, com a cobrança, além do principal, de multa e juros de mora, encargos os quais reputa lesivo a direito líquido e certo.

A r. sentença concedeu a ordem.

Apelou a Fazenda Nacional, argüindo, preliminarmente, a inadequação da via eleita, sustentando, no mérito, após considerações acerca da eficácia "ex tunc" das Resoluções do Senado, que os decretos-lei não revogaram a LC nº 7/70, sendo, pois, regular a atividade exercida pela autoridade impetrada, devendo incidir a multa e os juros moratórios.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela manutenção da r. sentença.

A Turma proferiu acórdão, não conhecendo da apelação fazendária, e dando parcial provimento à remessa oficial, sendo reformado pelo Superior Tribunal de Justiça, quanto ao decreto de intempestividade.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Encontra-se consolidada a jurisprudência firme no sentido de que é viável o mandado de segurança desde que inexistente controvérsia fática que exija dilação probatória, sendo esta a hipótese dos autos, pois a pretensão deduzida pelo contribuinte funda-se em aspectos do auto de infração, que podem ser apreciados independentemente de instrução complementar, bastando a prova documental já constante dos autos.

No mais, as alegações fazendárias foram apreciadas, quando do julgamento da remessa oficial, quando restou assinalado, verbis (f. 131/2):

"O contribuinte não se recusa a recolher o valor principal, relativo à diferença da contribuição ao PIS, no período indicado, em decorrência da aplicação da LC nº 7/70, conforme apurado em auto de infração. Trata-se de cobrança, pois, não impugnada, no que concerne ao principal, e que o próprio contribuinte, bem ou mal, certificou existir (f. 59/60).

Todavia, tal diferença não resultou do recolhimento a menor da contribuição ao PIS, em função dos Decretos-lei nº 2.445 e 2.449/88, no período em que vigente, mas pelo fato de ser aplicada a LC nº 7/70, em substituição do direito declarado inconstitucional pela Suprema Corte, revelando, portanto, no limite em que firmada a controvérsia, que não houve irregularidade imputável ao contribuinte, de modo a justificar a cobrança de multa, típico encargo punitivo. É outro, porém, o caráter dos juros de mora, destinados não à punição, mas à mera indenização do Fisco pela percepção em atraso de valor devido. Como no caso, não se impugnou a cobrança do principal que, pelo contrário, foi reconhecido como devido, é inequívoca a validade da cobrança dos juros, enquanto encargo moratório, devido pelo fato objetivo do atraso no recolhimento do tributo.

Em suma, existe direito líquido e certo do contribuinte, dentro dos limites da matéria impugnada na impetração, à exclusão, no auto de infração, apenas dos valores relativos à multa imputada."

Como se observa, não pode a apelação fazendária ter solução diversa da que resultou do exame da remessa oficial, via que devolve de forma mais ampla a matéria decidida e impugnada.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a r. sentença, para excluir do auto de infração apenas a multa imputada.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.11.000845-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : SILVA TINTAS LTDA

ADVOGADO : JOSEMAR ANTONIO BATISTA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARÍLIA Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, em face de sentença que, em execução fiscal, decretou a extinção do processo:

(1) com resolução do mérito, quanto aos sócios Silvio Carlos da Silva e Dorival da Silva Júnior, reconhecendo, de ofício, a prescrição intercorrente (artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 c/c artigo 269, IV, CPC); e (2) sem resolução do mérito, quanto à empresa, uma vez que ela "*encerrou suas atividades, não existindo mais patrimônio que possa satisfazer o crédito excutido, e o fato de estar prescrita a ação em relação aos sócios, o presente processo não encontra mais condições de procedibilidade. Carência superveniente de ação que se conhece de ofício, a teor do art. 267, 3º, do CPC*", afastada a condenação em custas e verba honorária.

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma, que não houve prescrição intercorrente, pois "*jamais se manteve inerte no curso do presente feito*", aduzindo que tampouco ficou suspensa a ação, devendo prosseguir frente ao responsável tributário e, caso não seja isto possível, ao menos contra a empresa, pois a eventual paralisação das atividades não autoriza a extinção do executivo fiscal, uma vez que "*o interesse processual é condição da ação que se expressa pela necessidade e utilidade do processo, e estando em aberto o título executivo do credor, presente o interesse processual.*"

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Cumpra observar, primeiramente, que, embora decorrido mais de cinco anos, desde a interrupção da prescrição para a empresa, citada que foi em 08.02.99 (f. 02), não cabe reconhecer a prescrição intercorrente.

Com efeito, foram comprovados os seguintes fatos no curso do processo: (1) houve penhora em 11.04.00 (f. 55-v), oposição de embargos à execução e respectivo apensamento em 23.05.00 (f. 62), ficando suspenso o feito até a sentença dos embargos e desapensamento destes, em 29.06.01 (f. 79); (2) foi informado por petição protocolada em 21.03.03 (f. 85/96), que os bens penhorados foram arrematados em outra execução, tendo sido requerido o levantamento da penhora

pelo arrematante, que foi deferido em 17.09.03 (f. 100/02), após manifestação da exequente (f. 98/9); (3) o feito prosseguiu com vista pessoal à Fazenda Nacional em 14.04.04, que requereu o prazo de 90 dias para realização de diligências administrativas em 10.02.04 (f. 112); (4) a exequente requereu em 18.08.04 (f. 116) a expedição de ofício ao Serviço Anexo Fiscal da Comarca de Marília solicitando informações quanto ao destino do produto da arrematação do bem penhorado, que, após duas reiterações, foi respondido, informando que estava sendo aguardado o trânsito em julgado da decisão prolatada, sobre diversas habilitações apresentadas nos autos em 04.11.05 (f. 129); (5) a exequente manifestou-se em 25.11.05 (f. 130), requerendo novas informações a respeito do trânsito em julgado da referida decisão, sendo informado em 05.09.07 (f. 159), que o resultado da arrematação havia sido destinado para o pagamento de habilitações trabalhistas; e (6) em seguida, por conta de tal situação, foi requerida a inclusão dos sócios em 07.02.08 (f. 168/176), porém, tal pedido não foi analisado, pois a exequente foi intimada a manifestar-se acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente em 15.02.08 (f. 177), cumprida em 23.10.08 (f. 180/2), sobrevivendo a sentença. Como se observa, foram promovidas várias diligências e atos processuais em busca concreta da satisfação do crédito tributário.

Ademais, é firme a jurisprudência da Turma no sentido de que a prescrição, enquanto sanção, não se consuma com o mero decurso do prazo de cinco anos, entre a citação do contribuinte e a do responsável tributário, sendo exigida, ao contrário, a caracterização efetiva da inércia culposa da exequente, com paralisação do feito no quinquênio, o que, na espécie, não ocorreu.

A propósito, afastando a prescrição, em casos análogos, os seguintes acórdãos da Turma:

- AG nº 2008.03.00.010300-4, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, sessão de 29.01.2009: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PÓLO PASSIVO. INCLUSÃO DOS SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Em conformidade com a jurisprudência atual da Turma é possível o exame tanto da ilegitimidade passiva como da prescrição, em exceção de pré-executividade, desde que existente prova documental suficiente nos autos, dispensando a dilação probatória: reforma da decisão agravada a fim de examinar as questões suscitadas. 2. Caso em que a alegação de que os agravantes não integravam o quadro social, para fins de responsabilidade tributária, colide com a prova documental, segundo a qual permaneceram eles como sócios, com poderes de gerência, não apenas no interregno da apuração do débito fiscal (IRPJ - fevereiro a dezembro/92), como ainda por longo período posterior, até sua exclusão, em 29.02.00. 3. Improcedente, outrossim, a prescrição, pois não houve paralisação do feito, por prazo superior a cinco anos, entre a citação da empresa e a dos sócios, por inércia e culpa da exequente, vez que durante todo o período foram promovidas diligências e atos processuais na busca da satisfação do crédito tributário, tendo sido, inclusive, a prescrição afetada, em seu curso, pelo parcelamento, em duas distintas ocasiões, a demonstrar que não houve desídia da exequente para a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal. 4. Agravo inominado parcialmente provido para o exame da ilegitimidade passiva e da prescrição, com o reconhecimento, porém, da improcedência da exceção de pré-executividade. 5. Precedentes."

- AC nº 2008.03.99007791-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 13/01/2009: "EXECUÇÃO FISCAL. FLUÊNCIA DO LAPSO PRESCRICIONAL A PARTIR DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE INÉRCIA FAZENDÁRIA DURANTE O TRÂMITE PROCESSUAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO NA HIPÓTESE. 1. Trata-se de cobrança de IRPJ e Contribuição Social, sendo que o d. Juízo reconheceu de ofício a prescrição intercorrente, em virtude da fluência de período superior a 5 anos desde a efetivação da citação até a data da prolação da sentença. 2. Não há que se falar em nulidade da sentença por ausência de fundamentação, uma vez que o d. Juízo expôs suficientemente os fundamentos em que se baseou para reconhecer prescrito o direito à cobrança dos valores em execução. 3. Assiste razão à apelante quanto a não ocorrência da prescrição intercorrente. 4. O entendimento esposado na sentença corretamente levou em consideração o lapso prescricional de cinco anos, previsto no art. 174 do CTN, equivocando-se, no entanto, ao não observar que o reconhecimento da prescrição da pretensão fazendária requer também, além da fluência do aludido prazo, que tenha havido paralisação do feito em decorrência da inércia da exequente. 5. A prescrição deve ser afastada na presente hipótese, pois o compulsar dos autos revela que não houve inércia da parte exequente. Neste sentido, verifica-se que, após a citação (16/06/97 - fls. 08), efetuou requerimento no sentido de localizar sócios da executada e bens destes (fev/01 - fls. 17), pleiteando também expedição de ofício ao Bacen (28/01/02 - fls. 58) e de mandado de penhora e avaliação (15/06/05 - fls. 108), tudo a demonstrar que não se omitiu na tramitação do feito. 6. Ausente paralisação do processo, em razão de inércia exclusiva da exequente, não há que se falar em prescrição intercorrente. 7. Apelação e remessa oficial providas. Retorno dos autos ao Juízo de origem para o devido prosseguimento do feito."

- AG nº 2007.03.00081091-9, Rel. Des. Fed. NERY JÚNIOR, DJU de 27/03/2008: "PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INÉRCIA. 1. A prescrição intercorrente ocorre se, no prazo entre a data de citação da empresa executada e a citação do sócio decorrerem mais de 5 anos e for configurada a desídia da exequente, ora agravante. 2. Não vislumbro a ocorrência de requisito essencial para ocorrência da prescrição intercorrente, qual seja, a desídia da exequente. 3. A agravante não colacionou nenhum documento que prove a responsabilidade do sócio indicado, tampouco cópia da Certidão da Dívida Ativa, documento que instrui a execução fiscal, não sendo possível verificar nela a data do fato gerador do tributo, para provar que o agravado integrava o quadro societário da empresa à época dos fatos geradores. 4. Recurso parcialmente provido."

Enfim, a tramitação do executivo fiscal revela que não houve paralisação ou inércia culposa da exequente para o fim de determinar a prescrição em relação à execução fiscal.

No tocante à extinção do processo, sem resolução do mérito, por carência de ação diante da inexistência de patrimônio da empresa para responder pela ação, a r. sentença colide, de forma frontal, com o artigo 40 da LEF, que determina apenas a suspensão do feito, caso não sejam localizados bens do devedor, até o prazo máximo de um ano, com posterior arquivamento dos autos, retomando-se, no interregno, o processo se eventualmente forem encontrados bens, sem prejuízo da decretação, de ofício, da prescrição intercorrente, observada a prévia manifestação da exequente, quando decorridos cinco anos da baixa sem qualquer movimentação processual (Súmula 314/STJ). Ainda que dissolvida, irregularmente a empresa, com ou sem bens, não se extingue, em face dela, a execução fiscal, pois o efeito legal derivado de tal situação é exclusivamente o redirecionamento da ação para os responsáveis tributários, observados os requisitos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação e à remessa oficial, para reformar a r. sentença, a fim de que tenha regular processamento a execução fiscal.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.82.006354-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : CONSTRUTORA SAMPAIO ARRUDA LTDA

ADVOGADO : DAVID DEBES NETO e outro

DECISÃO

Cuida-se de apelação em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal ajuizada para cobrança de IRPJ Fonte (valor de R\$ 1.407,26 em 05/08 - fls. 53), com fundamento no art. 267, VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80, por ausência de interesse de agir diante do encerramento do processo falimentar. Não foram arbitrados honorários advocatícios.

Apelação da exequente requerendo o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios da empresa. Entende que o ajuizamento de uma nova execução em face dos sócios atenta contra o princípio da economia processual. Por fim, invoca a aplicação do disposto no art. 8º do DL 1.736/79, que prevê a responsabilidade solidária dos administradores, gestores ou representantes da pessoa jurídica pelos créditos decorrentes do não-recolhimento do imposto sobre a renda descontado na fonte, norma que está em consonância com o art. 124, II, do CTN, pois no âmbito do Direito Tributário, há permissão de responsabilizar-se os sócios da massa falida quando a mesma é extinta, deixando obrigações pendentes de adimplemento (art. 134, VII, CTN).

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Dispensada a revisão, na forma regimental.

Relatado, decidido.

Trata-se de hipótese em que a execução fiscal foi extinta, em razão do encerramento do processo de falência da executada. O d. Juízo considerou que a simples inadimplência não é suficiente para que se determine o redirecionamento da execução fiscal aos sócios.

Conforme entendimento pacífico do E. STJ, em razão da falência não constituir forma de extinção irregular da pessoa jurídica, para o redirecionamento da execução fiscal, faz-se necessária a comprovação das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, mesmo para a hipótese de cobrança de débitos relativos ao IPI e IRRF, conforme artigo 8º do Decreto-Lei 1.736/1979:

Veja-se, por exemplo, os precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça que destaco:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN.

...

8. Não importa se o débito é referente ao IPI (DL nº 1.736/79). O ponto central é que haja comprovação de dissolução irregular da sociedade ou infração à lei praticada pelo dirigente/sócio.

9. Descabe, nas vias estreitas de embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada, no intuito de ser revista ou reconsiderada a decisão proferida. Não preenchimento dos requisitos necessários e essenciais à sua apreciação.

10. Embargos rejeitados." (grifei)

(STJ, EDAGA n. 471.387/SC, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 25/3/2003, vu, DJ 12/5/2003)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA.. AUSÊNCIA DE BENS. SUSPENSÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

...

2. "Com o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência e diante da inexistência de motivos que ensejassem o redirecionamento da execução fiscal, não restava outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo, sem exame do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Não se aplica ao caso a regra do art. 40 da LEF" (REsp 758.363/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ e 12.09.2005).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."

(REsp 696.635/RS, 1ª Turma, rel. Ministro Teori Albino Zavascli, - DJU 22-11-2007, p. 187)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO . FALÊNCIA . SOCIEDADE LIMITADA.

1. Esta Corte fixou o entendimento que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Ficou positivado ainda que os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias quando há dissolução irregular da sociedade - Art. 134, VII, do CTN.

2. A quebra da sociedade de quotas de responsabilidade limitada, ao contrário do que ocorre em outros tipos de sociedade, não importa em responsabilização automática dos sócios.

3. Ademais a autofalência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos.

4. Com a quebra da sociedade limitada, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos.

5. Recurso especial provido."

(REsp 212033/SC, 2ª Turma, rel. Ministro Castro Meira, DJ 16-11-2004, p. 220)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.

...

4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).

5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(REsp 824914/RS - 1ª Turma - rel. Ministra Denise Arruda, DJ 10-12-2007, p. 297)

A orientação traçada pela C. Corte Superior é observada por esta E. Terceira Turma, conforme o seguinte precedente que destaco:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA. EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO. MASSA FALIDA. ARTIGO 8º DO DL 1736/1979.

1. O embargante era vice-presidente financeiro da empresa executada, sendo que não comprovou a tese no sentido de que não detinha nenhuma ingerência na administração da executada.

2. O redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos contados da citação da pessoa jurídica. Precedentes.

3. A execução foi proposta posteriormente à decretação de falência da empresa executada, devendo o prazo ser contado a partir da citação do síndico da massa falida.

4. Não decorreu o prazo de cinco anos entre a citação do síndico da massa falida e a citação do sócio embargante.

5. O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas (Precedente: STJ, Embargos de Divergência no Recurso Especial 260.107/RS). Nessa linha, também nos casos de quebra da sociedade,

não há a inclusão automática dos sócios. A massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa, o que não ocorreu nos autos.

6. O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN.

7. Quanto à alegação de que a responsabilidade dos sócios é solidária nos casos de débitos relativos ao IPI e IRRF, conforme artigo 8º do Decreto-Lei 1.736/1979, o STJ já se pronunciou sobre a questão, afirmando haver a necessidade, também nessas hipóteses, de comprovação de dissolução irregular.

8. Precedentes do STJ e desta Corte.

9. Sucumbente a União, deve ser condenada em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor executado atualizado monetariamente.

10. Apelação do embargante provida para determinar a sua exclusão do pólo passivo da execução."

(TRF 3ª Região, Proc. n. 20014.03.99.041046-0/SP, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, j. 02/04/2009, vu, DJF3 14/04/2009)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC, nego provimento à apelação.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.82.033362-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : KIROMA IND/ E COM/ LTA massa falida

ADVOGADO : ALESSANDRA RUIZ UBERREICH e outro

SINDICO : ALESSANDRA RUIZ UBERREICH

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por submetida, contra sentença que julgou extinta a execução fiscal (artigo 267, VI, CPC), redirecionada aos ex-sócios, considerando inexistente a respectiva responsabilidade tributária (artigo 135, III, CTN).

Apelou a Fazenda Nacional, pela reforma da r. sentença, alegando, em suma, que a responsabilidade dos sócios decorre do artigo 135, III, do CTN, pelo que estão presentes os requisitos legais para a inclusão de ex-administradores no pólo passivo com o prosseguimento da ação.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito. DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, pretende a exequente restabelecer o curso da execução fiscal exclusivamente contra os ex-sócios, diante do encerramento da falência, sem apuração de patrimônio ou crédito capaz de responder pelas dívidas fiscais, tendo a r. sentença, por reconhecer inviável tal redirecionamento, extinto o executivo fiscal sem resolução do mérito, sendo impugnada pela exequente com base no artigo 13, parágrafo único, da Lei nº 8.620/93 c/c artigo 124, II, do CTN, e artigo 135, III, do CTN.

Todavia, encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade, conforme revela, entre outros, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

- AGA nº 1.024.572, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 22.09.08: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA

07/STJ 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; Resp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. A verificação da ocorrência ou não de dissolução irregular da empresa demanda reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial ante o disposto na Súmula 07/STJ. 4. In casu, ao proferir sua decisão, o Tribunal de origem sustentou a ausência de provas a ensejar a responsabilidade dos sócios-gerentes, in verbis (fls. 73): Constatado, entretanto, que a Agravante não colacionou qualquer documento apto a demonstrar que a pessoa indicada exercia cargo de gerência à época da constituição do crédito tributário e que tenha sido responsável por eventual extinção irregular da pessoa jurídica. Ademais, não ficou demonstrado o esgotamento de tentativas no sentido de localização de bens de propriedade da sociedade. Assim, considerando não ter restado provado que a empresa não detém capacidade econômica para saldar seus débitos, bem como que o sócio mencionado tenha praticado outras infrações, não há como, por ora, atribuir-lhe a responsabilidade tributária. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

Assim igualmente ocorre, quando a hipótese é de **falência** que, por não constituir forma de dissolução irregular da sociedade, somente autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os ex-administradores se provada a prática de atos de gestão com excesso de poderes com infração à lei, contrato ou estatuto social. A propósito, os seguintes precedentes:

- RESP nº 882.474, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 22.08.08: "**PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMPRESA FALIDA - NOME DO SÓCIO NA CDA - REDIRECIONAMENTO: IMPOSSIBILIDADE - ART. 13 DA LEI 8620/93 - CONTROVÉRSIA DECIDIDA SOB O ENFOQUE EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL - NÃO CONHECIMENTO.** 1. Na interpretação do art. 135 do CTN, o Direito pretoriano no STJ firmou-se no sentido de admitir o redirecionamento para buscar responsabilidade dos sócios, quando não encontrada a pessoa jurídica ou bens que garantam a execução. 2. Duas regras básicas comandam o redirecionamento: a) quando a empresa se extingue regularmente, cabe ao exequente provar a culpa do sócio para obter a sua imputação de responsabilidade; b) se a empresa se extingue de forma irregular, torna-se possível o redirecionamento, sendo ônus do sócio provar que não agiu com culpa ou excesso de poder. 3. Na hipótese dos autos, surge uma terceira regra: quando a empresa se extingue por falência, depois de exaurido o seu patrimônio. Aqui, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto quando houver comportamento fraudulento. 4. Inviável o recurso especial interposto contra acórdão que decidiu controversia em torno da inaplicabilidade do art. 13 da Lei 8.620/93, sob enfoque exclusivamente constitucional. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido." - AGRESP nº 971.741, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE de 04.08.08: "**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. FALÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 83/STJ.** 1. O mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135 do Código Tributário Nacional. 2. A simples quebra da empresa executada não autoriza a inclusão automática dos sócios, devendo estar comprovada a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei. 3. Agravo regimental não provido."

É certo, ainda, que é ônus da exequente comprovar a responsabilidade tributária do sócio-gerente ou administrador, não se podendo invocar, para respaldar o redirecionamento, a regra do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 que, por colidir com a disciplina do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não tem o condão de revogar a legislação complementar. Ao contrário, o que se revogou foi o próprio preceito invocado pela exequente, conforme revela a MP nº 449/08, ainda vigente, a revelar a manifesta impropriedade da invocação da responsabilidade tributária nas condições pretendidas pela Fazenda Nacional, como tem reiteradamente decidido esta Turma (v.g. - AG nº 2007.03.00099603-1, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 03/02/2009).

Na espécie, não houve dissolução irregular da sociedade, mas apenas a sua falência, com decretação judicial, em **12.09.00** (f. 32), sem a comprovação, porém, de qualquer ato de administração, por parte dos sócios de então, capaz de gerar a responsabilidade tributária do artigo 135, III, do CTN, seja por excesso de poderes, ou por infração à lei, contrato ou estatuto social, pelo que manifestamente improcedente o pedido de reforma.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.82.058414-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : T A M TAXI AEREO MARILIA S/A
ADVOGADO : HÉLIO BARTHEM NETO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

DECISÃO

Trata-se de Embargos à Execução ajuizado em face da Execução Fiscal promovida pela Fazenda Nacional, referente a débitos constantes da Certidão de Dívida Ativa nº 80.4.98.000107-67, oriundo do processo administrativo nº 10245.000557/93-59. Deu-se à causa o valor de R\$ 150.908,85, correspondendo ao valor atualizado de R\$ 305.538,86. A sentença rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa e julgou procedentes os embargos para desconstituir o título executivo declarando insubsistente a penhora. Condenou a embargada em honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.500,00, com base no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao re-exame necessário.

Da sentença proferida apelaram ambas as partes. Com contra-razões subiram os autos a esta Corte.

Conforme Ofício 0579/2008, da 1ª Vara Fiscal de São Paulo, às folhas 489/492, nos autos a Execução Fiscal nº 98.0547560-3, a exequente requereu a extinção do feito com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil, desconstituindo o título executivo e declarando insubsistente a penhora. Consequentemente houve prolação de sentença julgando a mesma extinta com base no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.

O feito foi extinto por decisão monocrática, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil, determinando a baixa dos autos à Vara de origem para prosseguimento quanto a pagamento de eventual débito com despesas processuais, prejudicadas as apelações interpostas.

Tempestivamente, TAM TÁXI AÉREO MARÍLIA S/A, opôs embargos de declaração alegando que a referida decisão não resolveu a lide no que tange à condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, objeto do recurso de apelação da ora embargante.

Decido.

Com razão a embargante, eis que a referida decisão omitiu-se quanto a essa questão.

Em casos análogos, a jurisprudência desta turma julgadora tem se posicionado no sentido de que é devida a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de verba honorária, em casos de desistência da execução fiscal, mesmo após o oferecimento dos embargos.

De rigor, portanto, a incidência do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, e não o § 3º, como deseja a embargante, sendo o valor dos honorários fixado consoante apreciação equitativa do juiz.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para alterar parcialmente a decisão proferida as folhas 495 a fim de dar parcial provimento à apelação da TAM Taxi Aéreo Marília S/A, majorando a verba honorária em seu favor para o valor de R\$15.000,00, conforme o § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, mantida a prejudicialidade da apelação da União Federal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.006184-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : CHIYO KADOGUCHI CHIBA e outros
: RYIOJI CHIBA
: MARIO DAGOBERTO LOPES STEGLICH
: ALCIDES CESAR
: CELSO CHIARATTI
: MARCELO DENZIN espolio
ADVOGADO : ROBERTO CORREIA DA S GOMES CALDAS e outro
REPRESENTANTE : MARLENE REGINA SILVA DENZIN
APELANTE : JOAO BAPTISTA LANG
: JOAO FRANCISCO DE ASSIS
: MARCY DRUMMOND BARBOSA DE CASTRO
: MATIAS CATERNA
ADVOGADO : ROBERTO CORREIA DA S GOMES CALDAS e outro

APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DECISÃO

Cuida-se de apelação em ação ordinária ajuizada em face da União Federal para que a remuneração das contas do PIS/PASEP, no período de 1971 a 1986, junho de 1987, todo o ano de 1988, janeiro de 1989, março a agosto de 1990, janeiro a março de 1991, todo o ano de 1992 e em julho e agosto de 1994, se desse por índices diversos dos praticados, com o pagamento, pela ré, das diferenças verificadas nesses meses, acrescidas de juros remuneratórios e de mora, bem como correção monetária, todos calculados desde a lesão sofrida. Valor dado à causa: R\$ 2.721,00 em 28/02/2000. Os autores interpuseram agravos retidos nos autos, nos quais pleiteavam a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, do Banco do Brasil S/A e do Conselho Diretor do Fundo PIS/PASEP, e também a antecipação da tutela requerida.

Na sentença, o MM. Juízo *a quo* reconheceu a ocorrência da prescrição quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto-Lei nº 20.910/1932, e julgou extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Os autores foram condenados em honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.

Opostos embargos de declaração pelos autores, os mesmos foram julgados improcedentes, deferindo, no entanto, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Apelam os autores, pretendendo a reforma da sentença para que seja afastada a prescrição quinquenal e aplicada a prescrição trintenária por analogia ao FGTS. Requerem, por fim, o recebimento das diferenças pleiteadas na inicial. Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo improvimento do recurso.

Decido.

O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (art. 557, *caput*, do CPC).

É o caso dos autos.

Preliminarmente, é de se analisar o agravo retido nos autos quanto à legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil S/A e Conselho Diretor do Fundo PIS/PASEP, relegando para análise conjunta com o mérito o agravo acerca da antecipação da tutela.

Com efeito, somente a União Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações relativas às contribuições ao Fundo PIS/PASEP, tendo em vista que este é gerido por um Conselho Diretor, vinculado ao Ministério da Fazenda. Neste sentido é a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "C" - PIS-PASEP - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - BANCO DO BRASIL S/A - ILEGITIMIDADE PASSIVA - SÚMULA 77/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA.

A Súmula n. 77 deste Sodalício consagrou entendimento no sentido de que 'a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para configurar no pólo passivo das ações relativas às contribuições para o fundo PIS/PASEP'. Esse raciocínio, por analogia, é extensivo ao Banco do Brasil, pois, consoante ressaltado pelo ilustre magistrado sentenciante, 'se a Caixa tinha a administração do PIS e o réu a administração do PASEP, com a unificação do Fundo, perderam tais estabelecimentos financeiros a administração deles, como acabou reconhecido, não obstante apenas acerca da Caixa, pela referida Súmula'.

Divergência jurisprudencial admitida para que prevaleça o entendimento esposado no RESP 35.734/SP, Relator Min. Hélio Mosimann, in DJU 01.04.96, no qual restou consagrado que 'o PIS/PASEP é gerido por um Conselho Diretor, que é o gestor do negócio, designado pelo Ministro da Fazenda, com a competência definida para atribuir aos participantes as quotas de participação, calcular a correção monetária, a incidência de juros, apurar e atribuir o resultado líquido adicional das operações realizadas arts. 9º e 10º do Decreto nº 78.726/76, que regulamentou a Lei Complementar nº 26). O artigo 12 do mesmo Decreto cuida das atribuições do Banco'.

(STJ - RESP 333871/SP - Segunda Turma - Ministro Relator Franciulli Netto - DJ 01/07/2002, Página 309, grifei)

Outro não é o entendimento da Terceira Turma desta Corte, conforme seguintes precedentes: Processo 1999.61.00.011317-4, j. 20.08.2003, DJ 10.09.2003, Rel. Des. Fed. Nery Júnior; AC 2005.61.14.004252-0, j. 19.02.2009, DJ 10.03.2009, Rel. Des. Federal Cecília Marcondes.

Sendo o Conselho Diretor do Fundo PIS/PASEP um órgão despersonalizado, integrante da União, a legitimidade para figurar em juízo é desta última:

"PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. SIMILITUDE COM O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DOS PLANOS GOVERNAMENTAIS. IPC. INCIDÊNCIA. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENDO STF.

1. A União tem legitimidade para figurar no pólo passivo das ações em que se pleiteia a correção dos saldos do PASEP, tendo em vista que àquela compete a gestão desta contribuição.

(omissis)"

(REsp 622.319/PA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 29/06/2004, DJ 30/09/2004 p. 227, grifei)

Afasto, também, a alegação de que a sentença é *citra petita*. A rejeição dos embargos declaratórios, *de per si*, não importa em violação aos arts. 128 e 459, do Código de Processo Civil. A sentença atacada encontra-se devidamente fundamentada, de modo que, a alegação de vício no julgamento não passa de irresignação com o resultado do julgado. Quanto ao mérito, no julgamento do EREsp nº 885.803/SP, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça definiu que a natureza jurídica da contribuição ao PIS/PASEP é tributária, não se assemelhando ao FGTS na contagem do prazo prescricional, conforme ementa a seguir transcrita:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PIS/PASEP. AÇÃO INTENTADA PARA MODIFICAR CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. PRECEDENTES.

1. A natureza jurídica das contribuições para o PIS/PASEP é tributária, não se assemelhando, portanto, ao FGTS relativamente à contagem do prazo prescricional.

2. Reconhecimento da prescrição quinquenal alegada. Precedentes desta Corte e do STF.

3. Embargos de divergência conhecidos e não-providos."

(EResp 885803/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, julgado em 14/11/2007, DJ 10/12/2007, p. 285)

Ressalte-se que, relativamente à correção monetária das contas de PIS/PASEP, aquela Corte Superior pacificou o entendimento de que, mesmo considerando que a pretensão do contribuinte reveste-se de natureza indenizatória, está sujeita à prescrição quinquenal, merecendo destaque, neste sentido, o voto proferido pelo eminente Ministro Teori Zavascki quando do julgamento do RESP 424.867/SC, que tratava da questão versada nos autos:

*"...aqui não está em questão a relação tributária que envolve as empresas (devedoras da contribuição) e o Fundo PIS/PASEP (seu credor). Não tem pertinência, portanto, invocar o prazo prescricional das obrigações decorrentes dessa relação. **Aqui, o que se tem é uma demanda promovida por titular da conta individual do PIS/PASEP, contra a União - de natureza indenizatória, segundo salientado na inicial - em que se pede o pagamento de diferenças de prestação creditada a menor. Ora, tratando-se de demanda promovida contra a União, o prazo prescricional rege-se pelo Decreto 20.919/32, cujo art. 1º estabelece:...***

Quanto ao termo inicial desse prazo, aplica-se o princípio da actio nata: é marcado pela data a partir da qual o demandante poderia ter intentado a demanda. No caso, a data em que ocorreu o alegado crédito em valor menor que o pretendido...." (grifei)

(REsp 424867/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 03/08/2004, DJ 21/02/2005 p. 110)

Tal questão é considerada cristalizada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tanto que seus ilustres Ministros têm-na solvido por meio de decisões monocráticas (REsp 943656/RS, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 17/02/2009; REsp 1.104.907/PB, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 13/03/2009; Ag 1.088.933 - SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 16/02/2009; REsp 1.081.857/PB, Relator Ministro Castro Meira, DJ 13/11/2008; REsp 937.861/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJ de 12/11/2008).

Neste mesmo sentido é pacífica a jurisprudência deste Tribunal Regional, destacando-se os seguintes precedentes, dentre outros: AC 2007.61.09.008292-4, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fabio Prieto, DJ de 29/04/2009; AC 2007.61.09.011042-7, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Cecilia Marcondes, DJ de 14/04/2009; AC 2007.61.09.008197-0, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Nery Junior, DJF3 de 20/01/2009; AC 2000.61.09.003193-4, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Carlos Muta, DJ de 05/12/2007; AC 2007.61.09.011606-5, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Márcio Moraes, DJ de 17/02/2009; AC 2002.61.18.001395-4, Sexta Turma, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJF3 de 30/03/2009.

Dessa forma, se os apelantes pretendiam questionar os índices de correção monetária aplicados ao saldo de suas contas do PIS/PASEP, deveriam tê-lo feito no **prazo prescricional de cinco anos**, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932, que dispõe que:

"As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for sua natureza, prescreve em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originou".

No entanto, a ação foi protocolada somente em 28 de fevereiro de 2000, há mais de cinco anos da data em que se poderia pleitear a correção do último período, e assim, **operou-se a prescrição**.

Pelo exposto, tendo em vista que o recurso interposto encontra-se em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento ao agravo retido, quanto à legitimidade passiva, e nego seguimento à apelação**, restando prejudicado o agravo retido quanto à antecipação de tutela.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.00.013972-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : MARE MINERACAO LTDA
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, em mandado de segurança impetrado com o objetivo de garantir ao impetrante o direito à aplicação do IPC na atualização das suas demonstrações financeiras, no período-base de 1989, para efeito de ajuste da base de cálculo do IRPJ e da CSL.

A r. sentença, após embargos de declaração, concedeu a segurança, "para reconhecer a parcela de correção monetária decorrente da diferença entre o IPC de janeiro/89 e a OTN de fevereiro/89 fixada em NCz\$6,92 pelas Leis nº 7.730/89 e 7.779/89, nas suas contas de ativo permanente e respectiva depreciação, amortização e exaustão para fins de Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido calculados erroneamente desde o ano de 1989".

Apelou a Fazenda Nacional, pela reforma da sentença, alegando, em suma, "que não há ilegalidade alguma nas atualizações do OTN Fiscal ocorridas a partir de 31 de janeiro de 1989, vez que se deram por expressa previsão da legislação específica, com plena e imediata vigência, e isenta de qualquer mácula".

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela manutenção da r. sentença.

Relatado, decido.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se pacificada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na presente ação, firme no sentido da aplicação da variação da OTN, para efeito de ajuste das demonstrações financeiras, conforme revelam, entre outros, os seguintes julgados:

- RE-AgR nº 249917, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ de 08.11.02, p. 38: "TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇA ENTRE IPC E OTN. Lei 7.730/89. As técnicas de apuração do lucro real e, conseqüentemente, da base de cálculo do imposto de renda são definidas em normas ordinárias. Não há, portanto, exigência constitucional para que a inflação sirva de objeto de dedução para a apuração do lucro real tributável ou para a indexação dos balanços das empresas. Precedente: RE 201.465. Agravo regimental a que se nega provimento."

- RESP nº 962.670, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 04.10.07, p. 214: "TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DO BALANÇO DO ANO-BASE DE 1989. APLICAÇÃO DA OTN. PRECEDENTES. 1. O STF, no julgamento do RE nº 201465/MG, firmou o entendimento de que inexistente o direito do contribuinte a índice determinado de correção monetária nas demonstrações financeiras, devendo prevalecer os índices impostos pela lei. 2. No que se refere à correção monetária das demonstrações financeiras do período-base de 1989 pelo IPC, nesse momento encontrava-se em plena vigência as Leis nºs 7.730/89 e 7.799/89, que impunham a atualização pela OTN/BTNF. 3. A compensação do crédito criado para o contribuinte em virtude deste benefício fiscal deve-se subordinar à norma legal que o originou, sendo vedada a compensação integral, máxime na forma em que pretendida pelo contribuinte, em época que não existia a Lei nº 8.200/91. Inexistente direito à indexação do balanço das empresas no ano-base de 1989 pelo IPC, por não ter sido previsto em lei. 4. Precedentes: do STF: RE 249917/DF e AI 466506/SC. Desta Corte: EREsp 279035/MG; REsp 204260/RJ; AAAREsp 401722/PR; AGREsp 677531/RJ; REsp 133069/SC; AGREsp 310435/RJ; REsp 521785/PR; REsp 496854/SP; EdREsp 204109/RJ; EdREsp 204110/RJ; REsp 311359/RJ; REsp nº 404998/PR. 5. Aplicação da OTN na demonstração financeira do ano-base de 1989. 6. Recurso especial não-provido."

- Pet nº 4637, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 13.08.07: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE DE 1989. OTN/BTNF. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NA PRIMEIRA SEÇÃO. SÚMULA 168/STJ. 1. A Primeira Seção consagrou o entendimento de que a OTN/BTNF é o índice aplicável à correção monetária das demonstrações financeiras do ano-base de 1989, para fins de apuração da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (Precedentes: EREsp 228227/RS, publicado no DJ de 04.09.2006; EREsp 439172/SC, publicado no DJ de 19.06.2006; EREsp 673615/RJ, publicado no DJ de 13.03.2006; e EREsp 649719/SC, publicado no DJ de 19.12.2005). 2. Desta sorte, encontrando-se o acórdão embargado em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte, incide à espécie a Súmula 168/STJ. 3. Embargos de divergência não conhecidos.

- REsp nº 849109/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 31.05.07: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DISCUSSÃO ACERCA DO ÍNDICE APLICÁVEL NA CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. PERÍODO-BASE DE 1989. OTN/BTNF. 1. (...) 4. Quanto à alegada negativa de vigência do art. 185 da Lei 6.404/76 e do Decreto-Lei 2.341/87, assim como em relação à apontada divergência jurisprudencial, o recurso

especial não procede, porquanto, ao julgar os EREsp 649.719/SC (Rel. Min. José Delgado, DJ de 19.12.2005, p. 205), a Primeira Seção firmou entendimento no sentido de ser inaplicável o IPC na atualização monetária das demonstrações financeiras referentes ao ano-base de 1989, por não possuir o contribuinte direito a determinado índice de correção monetária. Assim, prevalecem os índices estabelecidos nas Leis 7.730/89 e 7.799/89 (OTN/"BTN Fiscal"), vigentes à época em que verificados os eventos financeiros. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

- RESP nº 779663, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 05.12.05, p. 247: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE DEMONSTRAÇÃO FINANCEIRA. ESCOLHA DE ÍNDICES PELO CONTRIBUINTE. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS. RECURSO ESPECIAL NÃO-PROVIDO. 1. O TRF/1ª Região firmou o entendimento de que "é constitucional a utilização do BTN na correção das demonstrações financeiras (Lei 7.799/90, art. 30), sem ofensa ao artigo 43 do Código Tributário Nacional, uma vez que a modificação do índice de correção monetária não implica aumento do tributo devido (C.T.N., art. 97, § 2º), nem há direito adquirido a determinado percentual" Insistindo pela via especial, a empresa objetiva, preliminarmente, a anulação do acórdão recorrido a fim de que seja ordenada a remessa dos autos ao TRF/1ª Região com o seu conseqüente pronunciamento acerca dos vícios apontados nos aclaratórios e, no mérito, para que seja utilizado o IPC na correção das demonstrações financeiras relativas ao período-base de 1989. Aduz violação dos arts. 43, 44, 45, 109 e 110, todos do CTN; 5º da Lei nº 7.777/89; 1º da Lei nº 7.799/89. 2. Analisando-se com afincos os fundamentos colocados no aresto objurgado, percebe-se claramente a apreciação de todos os pontos pertinentes ao deslinde da causa, sendo desnecessária a indicação expressa dos dispositivos legais aventados nos aclaratórios. A não-adoção do IPC como indexador das demonstrações financeiras relativas ao ano-base de 1989, como pretendia a recorrente, não configura, por si só, omissão no julgado. Tese de violação do art. 535, II, do CPC rejeitada. 3. O Excelso Pretório, ao julgar o RE 201.465/MG, Rel. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, firmou entendimento segundo o qual não é permitido ao contribuinte a escolha de índice de atualização monetária que repute ser o mais adequado, porquanto o emprego de tais percentuais é determinação emanada de lei. 4. Assim, atentando para a função uniformizadora deste Sodalício, filio-me à nova corrente jurisprudencial que entende inexistir direito adquirido do contribuinte de utilizar, nas correções monetárias das demonstrações financeiras relativas ao ano-base de 1989, o IPC, em decorrência de a Lei 7.799/89 estabelecer expressamente a adoção da OTN. 5. Não há direito à percepção de valores, em razão de diferença gerada pelos percentuais do BTNF/OTN e do IPC, no que se refere às demonstrações financeiras do período 1989/1990 (ano-base de 1989). 6. Recurso especial conhecido e não-provido."

- RESP nº 201.078/PR, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 13.03.00: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DE EMPRESAS. (LEIS Nº 7.730/89, 7.799/89 E 8.200/91). ATUALIZAÇÃO DOS BALANÇOS PELO BTNF. Em face do sistema jurídico constitucional vigente, não se pode sobrepor princípios estatuídos em lei ordinária a preceito de lei ordinária promulgada subsequentemente, sabendo-se que é regra assente no direito positivo de que a lei posterior revoga a anterior, naquilo que disciplinar de forma diferente. A correção monetária está sujeita ao princípio da legalidade estrita e somente a lei formal é que poderá determinar o seu cabimento. Ao contribuinte não é dado arvorar-se no direito de utilizar índice de correção monetária que lhe pareça mais favorável do que o preconizado na lei. Inexiste direito adquirido a índice de correção monetária, e, por isso mesmo, o fator de atualização do débito tributário pode, através de lei, ser substituído por outro, sem ofensa a qualquer garantia constitucional. In casu, a lei estipulou o fator de correção (dos Balanços) e quantificou o percentual para a atualização, no período considerado, daí ser injurídico pretender-se a utilização de outro índice, por mais apropriado (ou real) que seja, por ausência de base legal. O legislador não está impedido de instituir índices de atualização diferenciados para atender a diversidade de situações e de condições reais que caracterizam, em dado momento, a conjuntura financeira do País. A correção monetária das disponibilidades financeiras das empresas há de obedecer o que preconizam as Lei nºs 7.730/89 e 7.799/89." (REsp nº 178.655/Demócrito Reinaldo)"

Cabe assinalar que tal orientação foi adotada, recentemente, pela 2ª Seção, no julgamento dos EAC nº 1999.03.99.000155-0, relator Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 25.04.08, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO. - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - OTN - ANO-BASE 1989 (EXERCÍCIO DE 1990) - LEGALIDADE - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. 1. A legislação relativa à correção monetária dos balanços patrimoniais do ano base de 1989 - exercício de 1990 -, para fins de incidência dos tributos que utilizam como base de cálculo algumas das contas lá efetuadas, exigiu o OTN como índice a ser utilizado, sendo este desvinculado à variação do IPC. 2. A despeito de trazer maiores encargos financeiros, a legislação em apreço, de nenhuma forma, feriu princípios constitucionais, notadamente o princípio da anterioridade, pois não houve alteração na forma de cálculo do imposto, permanecendo inalterados os percentuais que incidem sobre a base de cálculo, ou seja, o lucro real no caso da Autora. 3. A lei 7.730/89 apenas introduziu o instituto da atualização monetária. Com efeito, este não é um "plus" que se adiciona à dívida, mas uma perda que se evita. Não amplia a dívida, o que faz é minimizá-la diante da corrosão do dinheiro por força do processo inflacionário. Observa-se, claramente, que inexistiu aumento da carga tributária. (Precedentes: STF AI-Agr 482272/SC. Publicação: DJ 03-03-2006 PP-00076 Relator(a): Min. GILMAR MENDES; STJ EARESP 604674. Fonte: DJ DATA:20/03/2006 PÁGINA:196. Relator(a): TEORI ALBINO ZAVASCKI). 4. Não há falar-se em ofensa ao Princípio da anterioridade, porquanto o preceito se aplica apenas ao exercício posterior a data de sua

vigência para os efeitos de correção monetária às demonstrações financeiras. 5. O STF firmou entendimento no sentido de que o fato gerador do IR incidente sobre o lucro das empresas apenas ocorre no último dia do ano, razão pela qual incide a lei vigente neste lapso temporal, na medida em que sua exigência somente se dá no exercício seguinte. (Nesse sentido RE 199.352 e RE 211.733). 6. Embargos infringentes aos quais se nega provimento, mantendo-se, dessarte, o v. acórdão, inclusive no que tange à sucumbência."

Ante o exposto, com lastro no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial, para denegar a ordem, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.07.005969-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : ADELINO RAMOS RODRIGUES

ADVOGADO : CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

DESPACHO

Fls. 259/265: Tendo em vista o disposto no art. 15, II, da Lei nº 6.830/80, e considerando-se que o embargante efetuou o depósito do valor inscrito em dívida ativa informado pela própria União (fls. 263 e 264, respectivamente), defiro a substituição da penhora por dinheiro, procedendo-se ao levantamento da penhora incidente sobre a parte do imóvel pertencente a Adelino Ramos Rodrigues, de matrícula nº 19.103 no Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Araçatuba - SP, devendo-se expedir o ofício competente (endereço a fls. 28 da execução fiscal).

Promova-se o traslado de cópias do expediente de fls. 259/265, bem como deste despacho, para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.82.045853-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : CATROL COML/ E IMPORTADORA LTDA massa falida e outro

: FRANCISCO ROBERTO FONSECA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, contra sentença que julgou extinta a execução fiscal (artigo 267, VI, CPC), redirecionada aos ex-sócios, considerando inexistente a respectiva responsabilidade tributária (artigo 135, III, CTN).

Apelou a Fazenda Nacional, pela reforma da r. sentença, alegando, em suma, que a responsabilidade dos sócios decorre do artigo 135, III, do CTN, pelo que estão presentes os requisitos legais para a inclusão de ex-administradores no pólo passivo com o prosseguimento da ação.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, pretende a exequente restabelecer o curso da execução fiscal exclusivamente contra os ex-sócios, diante do encerramento da falência, sem apuração de patrimônio ou crédito capaz de responder pelas dívidas fiscais, tendo a r. sentença, por reconhecer inviável tal redirecionamento, extinto o executivo fiscal sem resolução do mérito, sendo impugnada pela exequente com base no artigo 135, III, do CTN.

Todavia, encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que

deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade, conforme revela, entre outros, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

- AGA nº 1.024.572, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 22.09.08: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; Resp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. A verificação da ocorrência ou não de dissolução irregular da empresa demanda reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial ante o disposto na Súmula 07/STJ. 4. In casu, ao proferir sua decisão, o Tribunal de origem sustentou a ausência de provas a ensejar a responsabilidade dos sócios-gerentes, in verbis (fls. 73): *Constato, entretanto, que a Agravante não colacionou qualquer documento apto a demonstrar que a pessoa indicada exercia cargo de gerência à época da constituição do crédito tributário e que tenha sido responsável por eventual extinção irregular da pessoa jurídica. Ademais, não ficou demonstrado o esgotamento de tentativas no sentido de localização de bens de propriedade da sociedade. Assim, considerando não ter restado provado que a empresa não detém capacidade econômica para saldar seus débitos, bem como que o sócio mencionado tenha praticado outras infrações, não há como, por ora, atribuir-lhe a responsabilidade tributária. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.*"

Assim igualmente ocorre, quando a hipótese é de **falência** que, por não constituir forma de dissolução irregular da sociedade, somente autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os ex-administradores se provada a prática de atos de gestão com excesso de poderes com infração à lei, contrato ou estatuto social. A propósito, os seguintes precedentes:

- RESP nº 882.474, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 22.08.08: "PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMPRESA FALIDA - NOME DO SÓCIO NA CDA - REDIRECIONAMENTO: IMPOSSIBILIDADE - ART. 13 DA LEI 8620/93 - CONTROVÉRSIA DECIDIDA SOB O ENFOQUE EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL - NÃO CONHECIMENTO. 1. Na interpretação do art. 135 do CTN, o Direito pretoriano no STJ firmou-se no sentido de admitir o redirecionamento para buscar responsabilidade dos sócios, quando não encontrada a pessoa jurídica ou bens que garantam a execução. 2. Duas regras básicas comandam o redirecionamento: a) quando a empresa se extingue regularmente, cabe ao exequente provar a culpa do sócio para obter a sua imputação de responsabilidade; b) se a empresa se extingue de forma irregular, torna-se possível o redirecionamento, sendo ônus do sócio provar que não agiu com culpa ou excesso de poder. 3. Na hipótese dos autos, surge uma terceira regra: quando a empresa se extingue por falência, depois de exaurido o seu patrimônio. Aqui, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto quando houver comportamento fraudulento. 4. Inviável o recurso especial interposto contra acórdão que decidiu controvérsia em torno da inaplicabilidade do art. 13 da Lei 8.620/93, sob enfoque exclusivamente constitucional. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido."

- AGRESP nº 971.741, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE de 04.08.08: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. FALÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 83/STJ. 1. O mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135 do Código Tributário Nacional. 2. A simples quebra da empresa executada não autoriza a inclusão automática dos sócios, devendo estar comprovada a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei. 3. Agravo regimental não provido."

É certo, ainda, que é ônus da exequente comprovar a responsabilidade tributária do sócio-gerente ou administrador, não se podendo invocar, para respaldar o redirecionamento, a regra do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 que, por colidir com a disciplina do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não tem o condão de revogar a legislação complementar. Ao contrário, o que se revogou foi o próprio preceito invocado pela exequente, conforme revela a MP nº 449/08, ainda vigente, a revelar a manifesta impropriedade da invocação da responsabilidade tributária nas condições pretendidas pela Fazenda Nacional, como tem reiteradamente decidido esta Turma (v.g. - AG nº 2007.03.00099603-1, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 03/02/2009).

Na espécie, não houve dissolução irregular da sociedade, mas apenas a sua falência, com decretação judicial, em **23.08.01** (f. 60), sem a comprovação, porém, de qualquer ato de administração, por parte dos sócios de então, capaz de gerar a responsabilidade tributária do artigo 135, III, do CTN, seja por excesso de poderes, ou por infração à lei, contrato ou estatuto social, pelo que manifestamente improcedente o pedido de reforma.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.049411-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : FERNANDO GALVAO DE FRANCA e outro
ADVOGADO : SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES
APELANTE : JOSE LUIZ GALVAO DE FRANCA
ADVOGADO : PAULO SERGIO DO NASCIMENTO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO : ALLFRIO TRANSPORTES LTDA e outro
: AGROPECUARIA VALE DO RIO IGUACU LTDA
No. ORIG. : 94.00.00008-3 1 Vr ITAPIRA/SP

DESPACHO

Intime-se o apelante, a fim de que junte o original dos documentos de folhas 327/328, sob pena de negativa de seguimento do recurso, no prazo de 5 dias, bem como conceda vista fora do cartório pelo prazo requerido na folha 326.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.00.018544-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : UNISCIENCE DO BRASIL IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO : WILTON MAGARIO JUNIOR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, recurso adesivo e remessa oficial, em mandado de segurança impetrado para compensação de indébito fiscal (FINSOCIAL, em alíquota superior a 0,5% - período de janeiro a abril/92), com parcelas do PIS, COFINS, CSL e IRPJ, correção monetária (IPC) e taxa SELIC, a partir de janeiro de 1995.

A r. sentença concedeu parcialmente a ordem, garantindo a compensação do indébito fiscal, observada a prescrição "decenal", com parcelas vencidas e vincendas de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, correção monetária nos termos do Provimento nº 24/97 até dezembro/95, e taxa SELIC a partir de janeiro/96. Apelou a FAZENDA NACIONAL, excluindo expressamente da devolução o exame da inconstitucionalidade das majorações de alíquota da contribuição ao FINSOCIAL, nos termos do artigo 18, inciso III, da MP nº 1.699-39/98, mas requerendo a reforma da r. sentença, alegando, em suma: (1) a prescrição quinquenal; (2) a possibilidade de compensação somente com parcelas vincendas de tributos, contribuições e receitas da mesma espécie; (3) a legalidade das instruções normativas impugnadas; e (4) que a correção monetária deve observar os índices oficiais, sendo descabida a aplicação dos "índices expurgados", assim como da taxa SELIC em compensação.

Por sua vez, recorreu adesivamente a impetrante, sustentando, em suma, que: (1) a prescrição é vintenária (Código Civil) ou, ao menos, "quinzenária"; e (2) a correção monetária deve ser plena, com aplicação dos juros de 1% ao mês a partir do recolhimento indevido até dezembro/94 e da taxa SELIC a partir de janeiro/95 ou, quando menos, que os juros incidam até dezembro/95 e, a partir de então, a taxa SELIC.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela reforma parcial da r. sentença.

A Turma proferiu acórdão, reconhecendo a prescrição quinquenal, reformado pelo Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, para aplicação do prazo "decenal" (f. 222/9).

Os autos retornaram para exame do mérito.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Nos limites da matéria devolvida pelo Superior Tribunal de Justiça, encontra-se a jurisprudência consolidada, primeiramente quanto à extensão da compensação, no sentido de que o FINSOCIAL somente pode ser compensado com parcelas vincendas da COFINS, no regime da Lei nº 8.381/91 e alterações, o qual prevalece, em casos como o presente, vez que a Lei nº 9.430/96 refere-se ao procedimento administrativo de compensação e as alterações supervenientes não são aplicáveis a ações intentadas anteriormente.

Neste sentido, os precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça:

- AC nº 2000.61.00008952-8, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 17/07/2008: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. VOTO VENCIDO. NÃO DECLARADO. ADMISSÃO DO RECURSO. COMPENSAÇÃO. COMPENSAÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. 1. Considerando a data em que proferido o acórdão embargado, não se aplica, na espécie, a nova redação do artigo 530 do Código de Processo Civil, dada pela Lei nº 10.352/01. Ainda que não juntado o voto vencido, nem opostos embargos de declaração, os infringentes devem ser admitidos, uma vez que possível, na espécie, fixar os limites objetivos da divergência para efeito de permitir o reexame da matéria pela Seção. 2. No regime das Leis nº 8.383/91 e nº 9.250/95, a compensação era possível apenas entre indébito e débito fiscal vincendo da mesma espécie e destinação constitucional (v.g. - FINSOCIAL com COFINS; e PIS com PIS); ao passo que com a Lei nº 9.430/96, em sua redação originária, foi prevista a possibilidade de compensação de indébito com débito fiscal de diferente espécie e destinação, por meio de requerimento administrativo e com autorização do Fisco, vedada a consecução do procedimento, sem tais formalidades, por iniciativa unilateral do contribuinte: a compensação fiscal somente é possível em virtude de lei e sob as condições e garantias nela estipuladas (artigo 170, CTN), constituindo devido processo legal, indisponível segundo o interesse das partes. As Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03 vieram a alterar o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a supressão da exigência de requerimento e de autorização, para compensação de indébito com qualquer débito fiscal do próprio contribuinte e administrado pela Secretaria da Receita Federal: regime legal que, porém, não pode ser aplicado no caso, sequer a título de direito superveniente, conforme decidido pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no RESP nº 488.992, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI. 3. Precedentes."

- RESP nº 1.082.533, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE de 05/03/2009: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 NÃO CARACTERIZADA. AÇÃO PROPOSTA ANTERIOR AO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005 (9.6.2005). PRAZO PRESCRICIONAL. APLICAÇÃO DA TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA A PARTIR DE 1º.1.1996. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DO CRITÉRIO ADOTADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES STJ. 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC se o acórdão recorrido resolve a questão que lhe é submetida mediante fundamentação adequada. 2. O art. 3º da LC 118/2005, ao dar nova interpretação ao art. 168 do CTN, conferiu, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário aos prazos prescricionais, configurando preceito normativo-modificativo, e não simplesmente interpretativo. Em face desse entendimento, o artigo citado só deve ter eficácia prospectiva, incidindo sobre situações que ocorrerem a partir da sua vigência, em obediência ao princípio da anterioridade tributária. 3. A Corte Especial, ao julgar, em 6.6.2007, à unanimidade, a Arguição de Inconstitucionalidade nos EREsp n. 644.736/PE, relator Ministro Teori Albino Zavascki, declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar n. 118/2005. Precedentes. 4. Nesse passo, como a ação declaratória foi ajuizada em 9.1.1995, e considerando-se que o art. 3º da LC 118/2005 passou a produzir efeitos jurídicos somente em 9.6.2005, válido para o caso o prazo de 10 anos para a propositura da ação, haja vista não se encontrar configurada a prescrição. 5. No que concerne à compensação entre diferentes espécies tributárias, a Primeira Seção desta Corte já pacificou o entendimento no sentido de que a lei aplicável é vigente à época do ajuizamento da ação, não podendo a causa ser julgada à luz do direito superveniente, ressaltando-se o direito da parte de proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas legais advindas em períodos subsequentes. 6. A jurisprudência das Turmas da Primeira Seção desta Corte tem manifestado o entendimento de que o Finsocial só pode ser compensado com o próprio Finsocial ou a Cofins, em razão de possuírem a mesma natureza jurídica tributária e destinarem-se ao custeio da Seguridade Social. 7. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da Primeira Seção quanto aos juros é de que, após a edição da Lei n. 9.250/95, aplica-se a taxa Selic desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada com nenhum outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a Selic inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. 8. A jurisprudência do STJ firmou-se pela inclusão dos expurgos inflacionários na repetição de indébito, utilizando-se dos seguintes índices de correção monetária aplicáveis desde o recolhimento indevido: IPC, de outubro a dezembro/89 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91, e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95, observados os respectivos percentuais: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%). 9. Não delineado pelo Tribunal de origem os aspectos fáticos adotados para determinar a base de cálculo, o percentual ou o valor fixo dos honorários advocatícios, não pode o STJ emitir juízo de valor a respeito. 10. Recurso especial da empresa provido. 11. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente provido."

No tocante à correção monetária e juros de mora, são cabíveis os índices "expurgados" e a Taxa SELIC, isoladamente e a partir apenas de janeiro/96, na linha do que definido no acórdão do Superior Tribunal de Justiça, reproduzido acima, e do que, igualmente, adotado no âmbito desta Turma, conforme revela, entre outros, o seguinte acórdão:

- AMS nº 2002.61.00028481-4, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 17/03/2009: "TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - FINSOCIAL - INCONSTITUCIONALIDADE - MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA - LEI 7.689/88 - ARTIGO 9º - EMPRESA COMERCIAL - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA TRANSITADA EM JULGADO - COMPENSAÇÃO - LIMITAÇÃO. I - O Mandado de Segurança é meio jurisdicional idôneo para apreciar a pretensão da impetrante, não havendo qualquer óbice prejudicial ao conhecimento e apreciação do tema central da controvérsia. II - A impetrante propôs ação declaratória de inexistência da relação jurídica tributária em relação ao aumento da alíquota excedente a 0,5% a título de FINSOCIAL em 01/10/91, sendo que foi julgada procedente, com trânsito em julgado em 16/03/98, conforme comprovado às fls., que veio possibilitar o pedido de compensação pelo contribuinte. III - O prazo disposto no art. 168, I, CTN, mesmo no caso de tributo lançado por homologação, ou seja, quando o contribuinte recolhe o tributo sem o prévio exame da autoridade fiscal, conta-se a partir deste recolhimento, uma vez que o contribuinte não precisa esperar o esgotamento do quinquênio previsto no § 4º do art. 150 do CTN, concedido à Fazenda Pública para homologar a conduta do contribuinte ou lançar de ofício a eventual diferença apurada, para postular, administrativa ou judicialmente, o direito de compensar o tributo indevidamente recolhido. IV - A impetrante não decaiu do direito de pleitear a compensação dos pagamentos efetuados, vez que a ação declaratória de inexistência da relação jurídica tributária foi proposta em 01/10/91, portanto antes do curso do período de 5 anos e o pedido de compensação ajuizado em 10/12/02, e portanto também no prazo quinquenal, pois o trânsito em julgado da 1ª ação se deu em 16/03/98. V - Na vigência das Leis 8383/91 e nº 9250/95, a compensação devia ser efetuada somente entre contribuições e tributos da mesma espécie e destinação. VI - Atualmente, o art. 74 da Lei nº 9430/96, modificado pela MP nº 66/02, convertida na Lei nº 10.637/02, e pela Lei nº 10.833/03, não mais exige o prévio requerimento do contribuinte e a autorização da Secretaria da Receita Federal para a realização da compensação em relação a quaisquer tributos e contribuições, que não pode, ser aplicado no caso em pauta, uma vez que se trata de direito superveniente. VII - Possibilidade de compensação de créditos do FINSOCIAL apenas com débitos vincendos da própria exação e da COFINS, na esteira do entendimento majoritário esposado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VIII - Aplicados somente os índices da BTN de fevereiro/90, IPC de março/90 a fevereiro/91, INPC de março a dezembro/91 e a partir de janeiro/92 até dezembro/95, pela UFIR. IX - Aplicação exclusiva da taxa SELIC a partir de 1º de janeiro/96. X - Não cabimento dos juros moratórios na compensação. XI - Apelação da impetrante parcialmente provida."

Em suma, a r. sentença, em face da jurisprudência consolidada, merece reforma para que a compensação do indébito fiscal, observada a prescrição tal como fixada pelo acórdão do Superior Tribunal de Justiça, alcance apenas parcelas vincendas da COFINS, com correção monetária de acordo com os índices especificados e pertinentes ao período, aplicando-se a Taxa SELIC, isoladamente, a partir de janeiro/96, sem prejuízo da prescrição conforme decidido, nos autos, pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, e em observância ao determinado pelo v. acórdão de f. 222/9, dou parcial provimento à apelação fazendária, à remessa oficial, e ao agravo retido do contribuinte, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.030603-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : ERASMO BATISTA DE FARIAS

ADVOGADO : CLAUDIO LUCIO DA SILVA

: JANDIR JOSE DALLE LUCCA

APELADO : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP

ADVOGADO : JANDIR JOSE DALLE LUCCA

DESPACHO

Trata-se de embargos infringentes interpostos contra acórdão que, por maioria, deu provimento à apelação do impetrante, nos termos do voto do relator, vencido o Des. Fed. Nery, que negava-lhe provimento.

Decido.

Aprecio a admissibilidade do recurso nos termos do art. 531 do Código de Processo Civil.

Embora o acórdão tenha sido proferido por maioria, cuida-se de ação mandamental, regulada pela Lei 1.533/51, que não admite a interposição de embargos infringentes.

Os Tribunais Superiores se manifestam nesse sentido, impossibilitando a admissão de embargos infringentes em mandado de segurança. Duas são as súmulas a esse respeito:

Súmula 169 do STJ:

"SÃO INADMISSÍVEIS EMBARGOS INFRINGENTES NO PROCESSO DE MANDADO DE SEGURANÇA".

Súmula 597 do STF:

"NÃO CABEM EMBARGOS INFRINGENTES DE ACÓRDÃO QUE, EM MANDADO DE SEGURANÇA DECIDIU, POR MAIORIA DE VOTOS, A APELAÇÃO".

Ante o exposto, não admito os embargos infringentes.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.09.003322-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : ARCELORMITTAL BRASIL S/A

ADVOGADO : RODOLFO DE LIMA GROPEN

SUCEDIDO : CIA SIDERURGICA BELGO MINEIRA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DESPACHO

Com fundamento no artigo 501 do Código de Processo Civil, homologo, para que produza os seus efeitos, a desistência do recurso manifestada à folha 140.

Oportunamente, baixem-se os autos a vara de origem para providências de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.25.002953-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : CIA DE CIMENTO PORTLAND RIO BRANCO

ADVOGADO : DANIELI JULIO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação de sentença, que julgou extinta a execução fiscal (artigo 794, I, do CPC), deixando de fixar honorários advocatícios, e condenando a executada em custas judiciais.

Apelou a executada, pela reforma da r. sentença, alegando, em suma, que: (1) "houve a devida atuação da Apelante para se defender contra indevido processo de execução fiscal, sendo compelida a acionar seus advogados"; (2) "demonstra-se o zelo, diligência e perícia dos patronos para viabilizar a defesa da Apelante nos autos, o que enseja a condenação da Apelada ao pagamento das verbas de sucumbência"; (3) "isto se dá em razão do princípio da sucumbência (causalidade), expresso no artigo 20 e seus parágrafos do Código de Processo Civil"; e (4) que "não deu causa à combatida execução, porém teve de empreender diversos esforços para demonstrar o descabimento da mesma".

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, houve defesa judicial, com a oposição de embargos do devedor, permitindo fixar a responsabilidade processual a partir do princípio da causalidade. Cabe assinalar, neste sentido, que a Lei nº 8.952/94, alterando a redação do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, previu o cabimento da condenação em verba honorária, nas execuções, embargadas ou não, mediante apreciação equitativa do juiz.

Na espécie, porém, é manifesta a ausência de responsabilidade processual e relação de causalidade capaz de justificar a condenação da exequente, uma vez que a execução fiscal foi ajuizada por culpa exclusiva da executada, pois o

pagamento do débito fiscal foi efetivado em **31.10.06** (43), ou seja, após o ajuizamento da execução fiscal ocorrida em **18.12.95** (f. 02), com ingresso nos autos, através de petição, em **05.12.96** (11), de modo a romper com a causalidade para efeito de imputação à exequente do ônus da sucumbência. Tendo assim dado causa à execução fiscal, o fato de ser reconhecido o pagamento não exime a executada do recolhimento das custas judiciais, na forma fixada pela sentença. Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.26.007534-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : POLI TELECOMUNICACOES LTDA e outros

: RAIMUNDO MARCELINO

: JOAO NETO DO CARMO

ADVOGADO : ALAINA SILVA DE OLIVEIRA e outro

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração, opostos contra decisão que deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida, para reconhecer a ocorrência da prescrição de parte do crédito tributário.

Nos presentes embargos de declaração, restou alegado, em suma, que a r. decisão incorreu em omissão, uma vez que deixou de analisar a ocorrência da prescrição em relação ao sócio JOÃO NETO DO CARMO, ora embargante, tendo em vista que foi citado apenas em 23.10.06, quando já transcorrido o quinquênio prescricional, pelo que requereu o suprimento, inclusive com efeito modificativo.

DECIDO.

Acolho os embargos de declaração, para sanar a omissão apontada.

Com efeito, embora entre a interrupção da prescrição para a empresa, em 21.11.00 (f. 02), e a do responsável tributário em 11.10.06, com a interposição da exceção de pré-executividade (f. 96/7), tenha decorrido, efetivamente, prazo superior a cinco anos, não houve paralisação do feito por inércia culposa da exequente, como revelado nos autos.

A propósito, foram comprovados os seguintes fatos no curso do processo: **(1)** o despacho para citação foi dado em 28.11.00, porém, conforme certificado pelo oficial de justiça em 02.05.01 (f. 13), a empresa não se encontrava no endereço indicado, tendo requerido um prazo maior para o cumprimento da diligência em 04.07.01 (f. 04.07.01); **(2)** em 03.12.01 os autos foram remetidos para a Justiça Federal de Santo André (f. 20), tendo sido recebido na Vara em 01.03.02 (f. 21) e feito conclusos ao Juiz em 05.03.03, que determinou a vista dos autos à exequente (f. 22), tendo a exequente requerido a inclusão do dos sócios no pólo passivo em 30.05.03 (f. 23/4), que foi deferido e expedida a Carta Precatória para a citação dos mesmos (f. 30), sendo devolvida e juntada em 26.01.04 (f. 35), sem a citação dos responsáveis tributários; e **(3)** a Fazenda Nacional requer novamente a citação, em novo endereço em 18.02.04 (f. 49), sendo expedida outra Carta Precatória em 19.03.04 (f. 54), que também foi devolvida sem citação e juntada em 20.06.02 (f. 79).

O embargante opôs exceção de pré-executividade em 11.10.06 (f. 96/100), sustentando sua ilegitimidade passiva, que foi indeferida pelo Juízo *a quo*. Em 16.10.07 (f. 130) houve a determinação para manifestação das partes sobre a prescrição, tendo o embargante requerido a extinção do crédito tributário, em face da prescrição.

Como se observa, foram promovidas várias diligências e atos processuais em busca concreta da satisfação do crédito tributário.

Ademais, é firme a jurisprudência da Turma no sentido de que a prescrição, enquanto sanção, não se consuma com o mero decurso do prazo de cinco anos, entre a citação do contribuinte e a do responsável tributário, sendo exigida, ao contrário, a caracterização efetiva da inércia culposa da exequente, com paralisação do feito no quinquênio, o que, na espécie, não ocorreu.

A propósito, afastando a prescrição, em casos análogos, os seguintes acórdãos da Turma:

- AG nº 2008.03.00.010300-4, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, sessão de 29.01.2009: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PÓLO PASSIVO. INCLUSÃO DOS SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Em conformidade com a jurisprudência atual da Turma é possível o exame tanto da ilegitimidade passiva como da prescrição, em exceção de pré-executividade, desde que existente prova documental suficiente nos autos, dispensando a dilação probatória: reforma da decisão agravada a fim de examinar as questões suscitadas. 2. Caso em que a alegação de que os agravantes não

integravam o quadro social, para fins de responsabilidade tributária, colide com a prova documental, segundo a qual permaneceram eles como sócios, com poderes de gerência, não apenas no interregno da apuração do débito fiscal (IRPJ - fevereiro a dezembro/92), como ainda por longo período posterior, até sua exclusão, em 29.02.00. 3. Improcedente, outrossim, a prescrição, pois não houve paralisação do feito, por prazo superior a cinco anos, entre a citação da empresa e a dos sócios, por inércia e culpa da exequente, vez que durante todo o período foram promovidas diligências e atos processuais na busca da satisfação do crédito tributário, tendo sido, inclusive, a prescrição afetada, em seu curso, pelo parcelamento, em duas distintas ocasiões, a demonstrar que não houve desídia da exequente para a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal. 4. Agravo inominado parcialmente provido para o exame da ilegitimidade passiva e da prescrição, com o reconhecimento, porém, da improcedência da exceção de pré-executividade. 5. Precedentes."

- AC nº 2008.03.99007791-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 13/01/2009: "EXECUÇÃO FISCAL. FLUÊNCIA DO LAPSO PRESCRICIONAL A PARTIR DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE INÉRCIA FAZENDÁRIA DURANTE O TRÂMITE PROCESSUAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO NA HIPÓTESE. 1. Trata-se de cobrança de IRPJ e Contribuição Social, sendo que o d. Juízo reconheceu de ofício a prescrição intercorrente, em virtude da fluência de período superior a 5 anos desde a efetivação da citação até a data da prolação da sentença. 2. Não há que se falar em nulidade da sentença por ausência de fundamentação, uma vez que o d. Juízo expôs suficientemente os fundamentos em que se baseou para reconhecer prescrito o direito à cobrança dos valores em execução. 3. Assiste razão à apelante quanto a não ocorrência da prescrição intercorrente. 4. O entendimento esposado na sentença corretamente levou em consideração o lapso prescricional de cinco anos, previsto no art. 174 do CTN, equivocando-se, no entanto, ao não observar que o reconhecimento da prescrição da pretensão fazendária requer também, além da fluência do aludido prazo, que tenha havido paralisação do feito em decorrência da inércia da exequente. 5. A prescrição deve ser afastada na presente hipótese, pois o compulsar dos autos revela que não houve inércia da parte exequente. Neste sentido, verifica-se que, após a citação (16/06/97 - fls. 08), efetuou requerimento no sentido de localizar sócios da executada e bens destes (fev/01 - fls. 17), pleiteando também expedição de ofício ao Bacen (28/01/02 - fls. 58) e de mandado de penhora e avaliação (15/06/05 - fls. 108), tudo a demonstrar que não se omitiu na tramitação do feito. 6. Ausente paralisação do processo, em razão de inércia exclusiva da exequente, não há que se falar em prescrição intercorrente. 7. Apelação e remessa oficial providas. Retorno dos autos ao Juízo de origem para o devido prosseguimento do feito."

- AG nº 2007.03.00081091-9, Rel. Des. Fed. NERY JÚNIOR, DJU de 27/03/2008: "PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INÉRCIA. 1. A prescrição intercorrente ocorre se, no prazo entre a data de citação da empresa executada e a citação do sócio decorrerem mais de 5 anos e for configurada a desídia da exequente, ora agravante. 2. Não vislumbro a ocorrência de requisito essencial para ocorrência da prescrição intercorrente, qual seja, a desídia da exequente. 3. A agravante não colacionou nenhum documento que prove a responsabilidade do sócio indicado, tampouco cópia da Certidão da Dívida Ativa, documento que instrui a execução fiscal, não sendo possível verificar nela a data do fato gerador do tributo, para provar que o agravado integrava o quadro societário da empresa à época dos fatos geradores. 4. Recurso parcialmente provido."

Enfim, a tramitação do executivo fiscal até a efetiva citação do responsável tributário, como foi descrito e narrado, revela que não houve paralisação ou inércia culposa da exequente para o fim de determinar a prescrição em relação à execução fiscal.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração do contribuinte para agregar ao teor da decisão embargada a motivação supra, sem modificação do resultado, ficando rejeitada a prescrição em relação ao sócio.

Publique-se.

Manifestem-se as executadas sobre a petição de f. 195/203, no prazo de cinco dias, após conclusos.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00023 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2002.03.99.020649-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

PARTE AUTORA : RODAR VEICULOS E PECAS LTDA massa falida

ADVOGADO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRASSUNUNGA SP

No. ORIG. : 96.00.00019-8 2 Vr PIRASSUNUNGA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de remessa oficial, em embargos à execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional, para cobrança de multa por infração à legislação trabalhista.

A r. sentença extinguiu os embargos do devedor, tendo em vista a sua intempestividade, mas reconheceu a inexigibilidade da multa por infração à legislação trabalhista e dos honorários advocatícios, e, em consequência, determinou a extinção da execução fiscal, e o levantamento da penhora, sem fixação de verba honorária. Sem recurso voluntário, subiram os autos a esta Corte.

Distribuído, inicialmente, os autos à 6ª Turma desta Corte, em 17.07.02, foi determinada, tendo em vista o disposto no inciso VII do artigo 114 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho, onde foi suscitado conflito de competência, que foi conhecido pelo Superior Tribunal de Justiça para declarar competente a Justiça Federal.

Posteriormente, os autos retornaram à 6ª Turma, em 01.07.08, tendo sido redistribuídos a esta Turma, em **08.06.09**, por prevenção.

O Ministério Público Federal opinou pela confirmação da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cumpre afastar a intempestividade dos embargos do devedor, declarada pela r. sentença, uma vez que, apesar da penhora no rosto dos autos ter sido efetivada em 23.08.00, conforme certidão do Oficial de Justiça (f. 115 do apenso), o prazo para oposição dos embargos é contado da respectiva intimação, nos termos do artigo 16 da LEF.

Ocorre, porém, que não consta dos autos a intimação do síndico da massa falida sobre a penhora, para efeito de contagem inicial do prazo. Verifica-se que a embargante veio espontaneamente aos autos em 26.10.00 (f. 118 do apenso), requerendo vista, deferida pelo Juízo *a quo* em 26.12.00 (f. 121 do apenso), não havendo nos autos, porém, registro da respectiva data de retirada, sendo opostos os embargos à execução fiscal, em 16.02.01 (f. 02). Como se observa, não estando comprovadamente demonstrado a data do termo inicial do prazo, à luz do artigo 16 da LEF, resta inviável presumir a intempestividade dos embargos do devedor.

No tocante ao mérito, que foi apreciado apesar do reconhecimento da intempestividade dos embargos do devedor, encontra-se consolidada a jurisprudência firme no sentido de que a multa administrativa, imposta em virtude de violação à legislação trabalhista, conforme revela a certidão de dívida ativa, nos autos do executivo fiscal, em apenso, não é exigível da massa falida, nos termos do artigo 23, parágrafo único, III, do Decreto-lei nº 7.661/45.

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

- AC nº 98.03.092099-5, *Re. Des. Fed. CARLOS MUTA*, DJU de 12.11.03, p. 274: "**PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - EMBARGOS DO DEVEDOR - APELAÇÃO - MULTA ADMINISTRATIVA - INFRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA - ARTIGO 23, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, DA LEI DE FALÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. Não se conhece da remessa oficial, quando o valor da dívida executada e embargada, como no caso, não excede a 60 salários-mínimos: aplicabilidade do § 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 10.352, de 26.12.01. 2. Não se legitima a propositura de execução fiscal em face de MASSA FALIDA, objetivando a cobrança de MULTA administrativa: artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-lei nº 7.661/45. 3. Precedentes da Turma.**"

- AC nº 2004.61.03.000722-2, *Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES*, DJU de 09.09.08: "**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA ADMINISTRATIVA. 1. A multa por infração à legislação trabalhista tem natureza jurídica de penalidade administrativa e, portanto, não pode ser reclamada na falência, conforme determina o art. 23, parágrafo único, inc. III, da antiga Lei de Falências (DL 7.661/45). Aplicação das Súmulas 192 e 565 do STF. 2. A verba honorária foi moderadamente fixada, nos termos do art. 20, § 4º, do Código Processual Civil. 3. Improvimento à remessa oficial e à apelação.**"

- AC nº 2000.03.99.074103-3, *Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES*, DJU de 09.04.08, p. 756: "**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA ADMINISTRATIVA. INAPLICABILIDADE. INFRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. ARTIGO 23, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, DA LEI DE FALÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. É indevido o ajuizamento de executivo fiscal em face de massa falida objetivando a cobrança de multa administrativa. Aplicação do artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-Lei n. 7.661/1945. 2. Não sendo devido o principal - multa por infração a artigo da CLT - não há que se falar em acessórios, restando prejudicada, destarte, a alegação concernente à correção monetária. 3. Considerando a total procedência dos embargos à execução, deve a exequente arcar com os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da execução, conforme entendimento da Turma. 4. Apelação provida, para afastar a cobrança da multa em comento, condenando a embargada a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução.**"

Nem se alegue que o artigo 9º do Decreto-lei nº 1.893/81 ampara a pretensão da Fazenda Nacional, eis que tal preceito dispunha em contrário à interpretação extraída do artigo 23, inciso III, da Lei de Falências e da Súmula 565/STF, cuja validade foi reafirmada em face da atual Constituição, conforme revelam os precedentes da Suprema Corte (v.g.: AGRAG nº 197625/RS, *Rel. Min. MOREIRA ALVES*, DJU de 17.10.97; e APELREEX nº 1999.61.82.036739-1, *Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA*).

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00024 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2002.03.99.020651-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
PARTE AUTORA : RODAR VEICULOS E PECAS LTDA massa falida
ADVOGADO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRASSUNUNGA SP
No. ORIG. : 96.00.00019-7 2 Vr PIRASSUNUNGA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de remessa oficial, em embargos à execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional, para cobrança de multa por infração à legislação trabalhista.

A r. sentença extinguiu os embargos do devedor, tendo em vista a sua intempestividade, mas reconheceu a inexigibilidade da multa por infração à legislação trabalhista e dos honorários advocatícios, e, em consequência, determinou a extinção da execução fiscal, e o levantamento da penhora, sem fixação de verba honorária.

Sem recurso voluntário, subiram os autos a esta Corte.

Distribuído, inicialmente, os autos à 6ª Turma desta Corte, em 17.07.02, foi determinada, tendo em vista o disposto no inciso VII do artigo 114 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho, onde foi suscitado conflito de competência, que foi conhecido pelo Superior Tribunal de Justiça para declarar competente a Justiça Federal.

Posteriormente, os autos retornaram à 6ª Turma, em 20.02.09, tendo sido redistribuídos a esta Turma, em **08.06.09**, por prevenção.

O Ministério Público Federal opinou pela confirmação da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, analisando a sentença, no que julgou extinta a execução fiscal, verifica-se que o valor do direito controvertido situa-se abaixo do mínimo legal exigido para que seja admitida e processada a remessa oficial, na forma do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 10.352, de 26.12.01, que prescreve, *verbis*: **"Não se aplica o disposto neste artigo - ou seja, o reexame obrigatório - sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários-mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."**

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00025 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2002.03.99.020652-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
PARTE AUTORA : RODAR VEICULOS E PECAS LTDA massa falida
ADVOGADO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRASSUNUNGA SP
No. ORIG. : 96.00.00022-0 2 Vr PIRASSUNUNGA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de remessa oficial, em embargos à execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional, para cobrança de multa por infração à legislação trabalhista.

A r. sentença extinguiu os embargos do devedor, tendo em vista a sua intempestividade, mas reconheceu a inexigibilidade da multa por infração à legislação trabalhista e dos honorários advocatícios, e, em consequência, determinou a extinção da execução fiscal, e o levantamento da penhora, sem fixação de verba honorária. Sem recurso voluntário, subiram os autos a esta Corte.

Distribuído, inicialmente, os autos à 6ª Turma desta Corte, em 17.07.02, foi determinada, tendo em vista o disposto no inciso VII do artigo 114 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho, onde foi suscitado conflito de competência, que foi conhecido pelo Superior Tribunal de Justiça para declarar competente a Justiça Federal.

Posteriormente, os autos retornaram à 6ª Turma, em 03.07.08, tendo sido redistribuídos a esta Turma, em **08.06.09**, por prevenção.

O Ministério Público Federal opinou pela confirmação da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, analisando a sentença, no que julgou extinta a execução fiscal, verifica-se que o valor do direito controvertido situa-se abaixo do mínimo legal exigido para que seja admitida e processada a remessa oficial, na forma do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 10.352, de 26.12.01, que prescreve, *verbis*: "**Não se aplica o disposto neste artigo - ou seja, o reexame obrigatório - sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários-mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.**"

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00026 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2002.03.99.020653-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

PARTE AUTORA : RODAR VEICULOS E PECAS LTDA massa falida

ADVOGADO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRASSUNUNGA SP

No. ORIG. : 97.00.00010-1 2 Vr PIRASSUNUNGA/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Desapensem-se os autos das execuções fiscais nºs 229/96, 177/96 e 584/98, remetendo-as ao Juízo de origem, para regular processamento.

Publique-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00027 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2002.03.99.020653-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

PARTE AUTORA : RODAR VEICULOS E PECAS LTDA massa falida

ADVOGADO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRASSUNUNGA SP

No. ORIG. : 97.00.00010-1 2 Vr PIRASSUNUNGA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de remessa oficial, em embargos à execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional, para cobrança de multa, decorrente de falta de recolhimento do FGTS.

A r. sentença extinguiu os embargos do devedor, tendo em vista a sua intempestividade, mas reconheceu a inexigibilidade da multa, decorrente de falta de recolhimento do FGTS e dos honorários advocatícios, e, em consequência, determinou a extinção da execução fiscal, e o levantamento da penhora, sem fixação de verba honorária. Sem recurso voluntário, subiram os autos a esta Corte.

Distribuído, inicialmente, os autos à 6ª Turma desta Corte, em 17.07.02, foi determinada, tendo em vista o disposto no inciso VII do artigo 114 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho, onde foi suscitado conflito de competência, que foi conhecido pelo Superior Tribunal de Justiça para declarar competente a Justiça Federal.

Posteriormente, os autos retornaram à 6ª Turma, em 20.02.09, tendo sido redistribuídos a esta Turma, em **08.06.09**, por prevenção.

O Ministério Público Federal opinou pela confirmação da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cumpre afastar a intempestividade dos embargos do devedor, declarada pela r. sentença, uma vez que, apesar da penhora no rosto dos autos ter sido efetivada em 23.08.00, conforme certidão do Oficial de Justiça (f. 115 do processo nº 198/06), o prazo para oposição dos embargos é contado da respectiva intimação, nos termos do artigo 16 da LEF. Ocorre, porém, que não consta dos autos a intimação do síndico da massa falida sobre a penhora, para efeito de contagem inicial do prazo. Verifica-se que a embargante veio espontaneamente aos autos em 26.10.00 (f. 118 do processo nº 198/06), requerendo vista, deferida pelo Juízo *a quo* em 26.12.00 (f. 121 do processo nº 198/06), não havendo nos autos, porém, registro da respectiva data de retirada, sendo opostos os embargos à execução fiscal, em 16.02.01 (f. 02). Como se observa, não estando comprovadamente demonstrado a data do termo inicial do prazo, à luz do artigo 16 da LEF, resta inviável presumir a intempestividade dos embargos do devedor.

No tocante ao mérito, que foi apreciado apesar do reconhecimento da intempestividade dos embargos do devedor, encontra-se consolidada a jurisprudência firme no sentido de que a multa administrativa, imposta em virtude de violação à legislação trabalhista, conforme revela a certidão de dívida ativa, nos autos do executivo fiscal, em apenso, não é exigível da massa falida, nos termos do artigo 23, parágrafo único, III, do Decreto-lei nº 7.661/45.

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

- AC nº 98.03.092099-5, Re. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 12.11.03, p. 274: "**PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - EMBARGOS DO DEVEDOR - APELAÇÃO - MULTA ADMINISTRATIVA - INFRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA - ARTIGO 23, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, DA LEI DE FALÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. Não se conhece da remessa oficial, quando o valor da dívida executada e embargada, como no caso, não excede a 60 salários-mínimos: aplicabilidade do § 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 10.352, de 26.12.01. 2. Não se legitima a propositura de execução fiscal em face de MASSA FALIDA, objetivando a cobrança de MULTA administrativa: artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-lei nº 7.661/45. 3. Precedentes da Turma.**"

- AC nº 2004.61.03.000722-2, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 09.09.08: "**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA ADMINISTRATIVA. 1. A multa por infração à legislação trabalhista tem natureza jurídica de penalidade administrativa e, portanto, não pode ser reclamada na falência, conforme determina o art. 23, parágrafo único, inc. III, da antiga Lei de Falências (DL 7.661/45). Aplicação das Súmulas 192 e 565 do STF. 2. A verba honorária foi moderadamente fixada, nos termos do art. 20, § 4º, do Código Processual Civil. 3. Improvimento à remessa oficial e à apelação.**"

- AC nº 2000.03.99.074103-3, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU de 09.04.08, p. 756: "**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA ADMINISTRATIVA. INAPLICABILIDADE. INFRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. ARTIGO 23, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, DA LEI DE FALÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. É indevido o ajuizamento de executivo fiscal em face de massa falida objetivando a cobrança de multa administrativa. Aplicação do artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-Lei n. 7.661/1945. 2. Não sendo devido o principal - multa por infração a artigo da CLT - não há que se falar em acessórios, restando prejudicada, destarte, a alegação concernente à correção monetária. 3. Considerando a total procedência dos embargos à execução, deve a exequente arcar com os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da execução, conforme entendimento da Turma. 4. Apelação provida, para afastar a cobrança da multa em comento, condenando a embargada a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução.**"

Nem se alegue que o artigo 9º do Decreto-lei nº 1.893/81 ampara a pretensão da Fazenda Nacional, eis que tal preceito dispunha em contrário à interpretação extraída do artigo 23, inciso III, da Lei de Falências e da Súmula 565/STF, cuja validade foi reafirmada em face da atual Constituição, conforme revelam os precedentes da Suprema Corte (v.g.: AGRAG nº 197625/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 17.10.97; e APELREEX nº 1999.61.82.036739-1, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA).

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.13.003068-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : SAMELLO FRANCHISING LTDA
ADVOGADO : PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de apelação em mandado de segurança, impetrado em face do Chefe da Agência do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em Franca, objetivando liminar e concessão da ordem, ao final, *"para que se abstenha a autoridade impetrada de autuar a impetrante ou de lhe impor quaisquer cominações ou restrições de direito em virtude de deixar de recolher aos cofres do INSS, no que tange à contribuição patronal dela exigida, esses vinte ponto percentuais que a Emenda Constitucional nº 27 desvincula das mencionadas contribuições sociais de seguridade social. Requer, também, nos termos da Súmula 212, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, seja declarado por sentença, neste 'writ' ter a impetrante o direito de promover, na via administrativa, e sob fiscalização da autoridade competente, a compensação com contribuições vencidas ou vincendas, junto ao INSS, dos valores, monetariamente atualizados nos termos da lei, que, comprovadamente, haja recolhido ao INSS, em excesso, por força da desvinculação aqui atacada"* (f. 08).

Juntou, para efeito da compensação pleiteada, a comprovação de que recolheu, por GPS, o indébito fiscal (código 2100: contribuição patronal, f. 25/67).

A r. sentença denegou a ordem, apelando o impetrante.

Distribuído o feito à 2ª Turma, considerou-se que a hipótese não versa especificamente sobre contribuições previdenciárias, sendo da competência, pois, das Turmas da 2ª Seção.

DECIDO.

Na inicial e no relatório da sentença consta a referência a contribuições sociais de uma forma geral, de cuja exigibilidade, no percentual desvinculado pela EC nº 27, pretende eximir-se o contribuinte, alegando que se trataria, então, de tributação nova, sem amparo no princípio da legalidade e da tipicidade. Ocorre, todavia, que o pedido efetivamente formulado pelo impetrante não abrangeu a totalidade das contribuições sociais, algumas das quais de competência das Turmas da 2ª Seção, mas apenas, e especificamente, a contribuição patronal devida ao INSS (item 38, f. 08).

Várias circunstâncias comprovam, de forma inquestionável, tal conclusão: em primeiro lugar, o mandado de segurança foi impetrado exclusivamente contra a autoridade vinculada ao INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, que administrava a arrecadação das contribuições previdenciárias patronais, sem qualquer referência ou intervenção de autoridade vinculada à Secretaria da Receita Federal, que administra outras contribuições sociais (COFINS, CSL etc.); em segundo lugar, o recolhimento, pretendido como indevido para efeito de compensação, refere-se exclusivamente à contribuição previdenciária patronal (código 2100), objeto de GPS - Guia da Previdência Social (f. 25/67); e em terceiro lugar, observando o princípio da identidade de natureza jurídica entre indébito fiscal e débito fiscal, o próprio impetrante requereu a concessão da ordem para garantir a *"compensação com contribuições vencidas ou vincendas, junto ao INSS, dos valores monetariamente atualizados nos termos da lei, que, comprovadamente, haja recolhido ao INSS, em excesso, por força da desvinculação aqui atacada"* (f. 08).

Ainda que a inicial refira-se, em certa passagem, à COFINS e à CSL, o pedido expresso foi diverso e específico, envolvendo exclusivamente a contribuição previdenciária patronal, explicando o motivo da própria impetração ter sido dirigida exclusivamente contra a autoridade vinculada ao INSS, e com base em GPS, até porque não seria possível pretender discutir a exigibilidade e a compensação de contribuições, arrecadadas e fiscalizadas pela Secretaria da Receita Federal, junto à autoridade fiscal da Previdência Social, única impetrada neste mandado de segurança. Como se observa, a hipótese envolve, exclusivamente, a impugnação à exigibilidade de contribuição previdenciária patronal para efeito de sua compensação com contribuições previdenciárias e, portanto, a competência para processar e julgar a presente apelação não é das Turmas da 2ª Seção, mas das que integram a 1ª Seção, a teor do que dispõe o Regimento Interno da Corte:

"Art. 10 - A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa.

§ 1º - À Primeira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos:

I - à matéria penal;

II - às contribuições destinadas ao custeio da Previdência Social, ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL) e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

III - à matéria de direito privado, dentre outras:

a) domínio e posse;

b) locação de imóveis;

c) família e sucessões;

d) direitos reais sobre a coisa alheia;

e) constituição, dissolução e liquidação de sociedades;

IV - à matéria trabalhista de competência residual;

V - à propriedade industrial;

VI - aos registros públicos;

VII - aos servidores civis e militares;

VIII - às desapropriações e apossamentos administrativos."

Cabe observar que a situação do presente feito não se identifica com a do caso citado à f. 161/3, no qual o mandado de segurança foi impetrado, conforme informações do sistema processual, em face do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo/SP, impugnando a cobrança da contribuição ao PIS, sendo apelada a FAZENDA NACIONAL, circunstância que determinou o envio do recurso para exame no âmbito das Turmas desta 2ª Seção.

Considerando, pois, que a causa versa exclusivamente sobre contribuição previdenciária patronal, que não se insere na competência material das Turmas da 2ª Seção, e para que não se suscite, desnecessariamente, conflito negativo de competência, em prejuízo das partes e da celeridade processual, cabe resguardar a oportunidade, ao relator originário, para o reexame da situação dos autos.

À UFOR, para as providências de redistribuição ao e. relator originário da 2ª Turma.

Publique-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.26.000667-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : CABLING INFORMATICA LTDA e outros

: LUIZ ROBERTO FERREIRA

: MARIA TEREZINHA SOARES FERREIRA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por submetida, em execução fiscal, em face de sentença que, depois de concedida oportunidade para manifestação da Fazenda Nacional, declarou, de ofício, a prescrição intercorrente, com a extinção do processo, nos termos dos artigos 269, IV, do Código de Processo Civil e 40, § 4º, da LEF.

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma, que não ocorreu a prescrição intercorrente, vez que, requerida pela exequente a suspensão do feito, pelo prazo de um ano nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, está não foi intimada da decisão que deferiu o arquivamento, de modo que " *Tal omissão impõe a conclusão de que, no presente caso, não há que se falar em inércia do credor a ensejar a prescrição, mas sim em falha do mecanismo do judiciário ao não proceder a intimação do ente público acerca do ato judicial de arquivamento, providência indispensável ao início do cômputo do prazo de prescrição intercorrente.*" .

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Sobre a matéria, cabe salientar que a edição da Lei nº 11.051/04 revela a consolidação, agora legislativa, da repulsa à tese fazendária da imprescritibilidade dos débitos fiscais, em consonância com o que assentado pela própria jurisprudência à luz do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, *verbis*:

- *RESP nº 949.932, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU de 26/10/07, p. 354: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPRESCRITIBILIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEF. INTERPRETAÇÃO. HARMONIA COM O CTN. PARÁGRAFO 4º DO ART. 40. APLICAÇÃO TEMPORAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. O § 3º do art. 40 da Lei 6.830/80 não pode ser interpretado para tornar imprescritível a execução do crédito tributário, mas deve ser harmonizado com o preceito do art. 174 do CTN. 2. Atualmente, é possível o reconhecimento da prescrição de ofício pelo magistrado, depois de ouvida a Fazenda Pública, com base no § 4º do art. 40 da Lei*

6.830/80, dispositivo que serviu de fundamento para o acórdão recorrido. 3. A aplicação temporal do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 não foi analisada pela Corte de origem. Prequestionamento ausente, com incidência da Súmula 282/STF. 4. Recurso especial conhecido em parte e não provido."

- AGRESP nº 617.870, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 28.02.05, p. 221: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR - PRECEDENTES. 1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, "b" da CF. 2. Permitir à Fazenda manter latente relação processual inócua, sem citação e com prescrição intercorrente evidente é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. 3. Agravo Regimental desprovido."

- RESP nº 502.917, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU de 18.10.04, p. 220: "RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS "A" E "C". TRIBUTÁRIO, EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO. DECURSO DE CINCO ANOS. INÉRCIA DO EXEQÜENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ITERATIVOS PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DO STJ. É cediço o entendimento jurisprudencial no sentido de que o "art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em sintonia com o art. 174/CTN, sendo inadmissível estender-se o prazo prescricional por tempo indeterminado" (REsp 233.345/AL, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, DJU 06.11.00). Constatado que permaneceu o exequente inerte por mais de cinco anos após o término do prazo de arquivamento do feito, o inclito juiz, acertadamente, a requerimento do curador especial, determinou a extinção do processo em vista da ocorrência da prescrição intercorrente. Recurso especial improvido."

Na espécie, o prazo da prescrição, mesmo a intercorrente, é de cinco anos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, sendo manifestamente imprópria a Lei nº 8.212/91 para a disciplina da prescrição de créditos tributários arrecadados pela Receita Federal, que não se confundem com os sujeitos à legislação ordinária invocada. Neste sentido, aliás, decidiu a Suprema Corte ao editar a Súmula Vinculante nº 8, dispondo que "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário".

O quinquênio prescricional decorreu integralmente, sem que houvesse, desde quando paralisado o feito, e nos termos da Súmula nº 314/STJ, qualquer efetiva providência da exequente no sentido da retomada da execução fiscal, revelando, assim, inércia decorrente do seu próprio desinteresse em movimentar a máquina judiciária para cobrar os débitos fiscais. Com efeito, consta dos autos que a exequente solicitou a suspensão da execução em **14.10.02** (f. 49), deferida em **22.10.02** (f. 51). O processo ficou paralisado até **09.12.08** (f. 53), quando, então, foi provocada a exequente a manifestar-se nos autos sobre eventual prescrição, vindo petição protocolada em **02.03.09**, sustentando a inoccorrência da prescrição intercorrente, tendo em vista que não foi intimada da suspensão do processo.

Note-se que a jurisprudência não exige a "dupla determinação" ou intimação, como aventado pela exequente, pois o prazo quinquenal de prescrição intercorrente segue-se imediatamente ao decurso do prazo de um ano de suspensão do feito (Súmula 314/STJ), tendo ocorrido, no caso, a sua plena consumação.

A propósito, entre outros, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

- RESP nº 983155, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 01.09.08: "PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ACÓRDÃO OMISSO: INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS ESPECÍFICOS - SÚMULA 284/STF - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NATUREZA TRIBUTÁRIA - SÚMULA VINCULANTE N. 8/STF - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ART. 40, § 4º, DA LEI N. 6.830/80 - NORMA ESPECIAL - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA: EXISTÊNCIA - SÚMULA 314/STJ. 1. (...) 3. O art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80 é norma especial em relação ao CPC, de aplicação restrita aos executivos fiscais, e autoriza o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente, desde que intimada previamente a Fazenda Pública. 4. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de um ano de suspensão e termo inicial da prescrição. Inteligência da Súmula n. 314/STJ. 5. Execução fiscal paralisada há mais de 5 anos encontra-se prescrita. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, não provido." (g.n.)

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.26.003706-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : WAY SERVICES MAO DE OBRA EFETIVA E TEMPORARIA LTDA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que, em execução fiscal, declarou, de ofício, a prescrição, com a extinção do processo, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma, a nulidade da r. sentença, na medida em que decretou a prescrição, de ofício, sem oportunidade para sua manifestação sobre causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, judicial ou extrajudicialmente, violando os princípios do devido processo legal e contraditório, requerendo seja afastada a decretação da prescrição.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Primeiramente, é manifestamente improcedente a alegação de nulidade, pois não cuidou no caso de decretação de prescrição intercorrente, para a qual especificamente a Lei nº 6.830/80 prevê a intimação prévia da exequente, não se podendo extrair a mesma exigência para a situação dos autos, que se funda em apreciação, de ofício, da prescrição material, por regra diversa (artigo 219, § 5º, CPC).

Todavia, embora não haja nulidade, evidencia-se a efetiva inexistência de prescrição material à luz da jurisprudência consolidada.

Com efeito, a propósito, considerando que houve exame de prescrição material e não da intercorrente, encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que a prescrição para cobrança do crédito tributário ocorre em cinco anos contados da constituição definitiva, nos termos do *caput* do artigo 174 do CTN, sujeita à interrupção de acordo com as causas enunciadas no parágrafo único do mesmo dispositivo.

No caso de crédito tributário constituído por meio de auto de infração ou lançamento de ofício, o termo *a quo* para a contagem do quinquênio prescricional é a notificação do sujeito passivo.

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

- *RESP nº 1.017.981, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJE de 23/06/2008: "TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ E CSLL. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÃO DE 30%. DESCUMPRIMENTO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. AUTO DE INFRAÇÃO. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. 1.(...). 2. O crédito fiscal passa a ser exigível a partir de sua constituição definitiva iniciando-se daí o prazo prescricional de cinco anos para a sua conseqüente execução no nos termos do art. 174, do CTN. 3. Consta dos autos que a constituição do débito se deu por Auto de Infração e que a notificação do contribuinte ocorreu em 31/12/2003, em relação ao Imposto, e 26/12/2003, em relação à Contribuição. 4. In casu, a constituição do débito se deu por Auto de Infração, e a notificação do contribuinte ocorreu em 31/12/2003, em relação ao Imposto, e 26/12/2003, em relação à Contribuição. Consumando-se o lançamento do crédito tributário, não pode a ora recorrente pretender que o prazo prescricional para sua cobrança comece a correr da entrega das declarações por ela prestadas. 5. Nesse panorama, se a Fazenda ingressou com a ação de execução em outubro de 2004, não há falar em prescrição, ingressou em juízo tempestivamente, portanto. 6. Recurso especial não-provido."*

- *AGRG nos EDCL no RESP 623.573, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE de 11.03.09: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPUGNAÇÃO AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou o entendimento de que, na pendência de litígio administrativo referente à constituição do crédito tributário constituído por lançamento de ofício, a sua exigibilidade fica suspensa. 2. O prazo de prescrição de cobrança do crédito tributário se inicia a partir da notificação da decisão final do processo administrativo. 3. Agravo Regimental não provido."*

- *AC nº 2008.03.99.026945-8, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 03.09.08: "EXECUÇÃO FISCAL . PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA. 1. Hipótese de crédito constituído por intermédio de auto de infração , sendo que o d. Juízo reconheceu de ofício prescrição , em virtude da fluência de período superior a 5 anos desde o vencimento dos tributos e respectiva multa, sem que fosse efetuada a citação da executada. 2. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 3. Os valores em execução foram inscritos em Dívida Ativa por intermédio de Auto de Infração , com notificação pessoal em 09/05/94. Em tais hipóteses, este é o marco inicial para contagem do prazo prescricional, ou seja, a data da notificação ao contribuinte. 4. Esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional, ocorrido em 15/01/98. 5. Afastada a prescrição , uma vez que não transcorreu o prazo previsto no art. 174 do CTN no período compreendido entre a notificação pessoal e a data da propositura da execução fiscal . 6. Provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida."*

- AC 2000.01.99.126101-8, Rel. Juiz Fed. ANTONIO CLÁUDIO MACEDO DA SILVA, DJ de 31.03.05: "TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS PARA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSTERIOR PRAZO DE 5 ANOS PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO FISCAL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO OU DECADÊNCIA. PRECEDENTES DA CORTE E DO STJ. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para constituição do crédito tributário, cuja natureza é decadencial, é de cinco anos, a contar da data do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (CTN, art. 173). 2. Homologado expressa ou tacitamente o auto-lançamento, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN, art. 174). 3. Na hipótese, efetuado o lançamento do tributo (IRPJ) mediante declaração pelo contribuinte, o Fisco, no prazo legal, não homologou o auto-lançamento, efetuando lançamento ex-officio (lançamento suplementar), cujo prazo de defesa transcorreu in albis, tornando definitivo o crédito tributário objeto do lançamento suplementar. 4. Inexistente hipótese de decadência, porquanto o crédito (relativo ao IRPJ), referente ao exercício de 1989 (ano-base 1988), foi notificado ao contribuinte em 9.9.1991, sem que haja nos autos prova de interposição de recurso administrativo, transcorrendo in albis o prazo de defesa, pelo que restou constituído definitivamente o crédito tributário e afastada a decadência. 5. Ajuizada a execução fiscal em 26.12.1995, não há que se falar em ocorrência do fenômeno prescricional, pois manejada a ação executiva dentro do prazo legal. 6. Precedentes da Corte e do STJ. 7. Apelação da Fazenda Nacional provida."

Na espécie, o crédito tributário foi constituído a partir de lançamento de ofício, com a notificação em **02.04.92**, tendo sido a execução fiscal proposta em **11.06.97**, quando, porém, já havia decorrido o quinquênio, de tal modo a justificar, portanto, o reconhecimento da prescrição.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.26.004009-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : K2 SPORT COM/ LTDA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que, em execução fiscal, declarou, de ofício, a prescrição, com a extinção do processo, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma, a nulidade da r. sentença, na medida em que decretou a prescrição, de ofício, sem oportunidade para sua manifestação sobre causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, judicial ou extrajudicialmente, violando os princípios do devido processo legal e contraditório, requerendo seja afastada a decretação da prescrição.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Primeiramente, é manifestamente improcedente a alegação de nulidade, pois não cuidou no caso de decretação de prescrição intercorrente, para a qual especificamente a Lei nº 6.830/80 prevê a intimação prévia da exequente, não se podendo extrair a mesma exigência para a situação dos autos, que se funda em apreciação, de ofício, da prescrição material, por regra diversa (artigo 219, § 5º, CPC).

Todavia, embora não haja nulidade, evidencia-se a efetiva inexistência de prescrição material à luz da jurisprudência consolidada.

Com efeito, a propósito, considerando que houve exame de prescrição material e não da intercorrente, cabe considerar que é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como no caso dos autos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato ou do próprio pagamento dos tributos declarados, a partir da data dos respectivos vencimentos.

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

- RESP nº 904.224, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 05.09.08: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais

(DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. 3. Recurso especial não provido."

- RESP nº 820.626, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJU de 16.09.08: "TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2 - Desta forma, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional. 3 - Recurso especial não-provido." - AC nº 2003.61.26.006487-9, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJE 04/11/2008: "DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO E FORMA DE CONTAGEM. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF E DATA DO VENCIMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.

1.[Tab]Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos tributos cobrados. 2. Caso em que, entre a data do vencimento dos tributos e o primeiro ato interruptivo da prescrição, houve o decurso de prazo superior a cinco anos, prejudicando, pois, a pretensão executiva fiscal. 3. Apelação desprovida."

Na espécie, não restou demonstrada a data da entrega da DCTF, mas consta dos autos a prova de que os vencimentos dos tributos ocorreram em 29.04.94, 29.07.94 e 29.12.94, tendo sido a execução fiscal, proposta antes da LC nº 118/05, mais precisamente em 10.08.99, quando, porém, já havia decorrido o quinquênio, em relação aos tributos vencidos em 29.04.94 e 29.07.94, de tal modo a justificar, portanto, o reconhecimento da prescrição quanto aos dois primeiros vencimentos, afastada, porém, quanto ao tributo vencido em 29.12.94.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar, em parte, a r. sentença, afastando a prescrição material, quanto ao tributo vencido em 29.12.94, sem prejuízo, no entanto, do eventual exame da ocorrência da prescrição intercorrente, observadas as exigências legais específicas, inclusive a da prévia manifestação da exequente.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.26.004177-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : SS SOLDAS E EQUIPAMENTOS LTDA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que, em execução fiscal, declarou, de ofício, a prescrição, com a extinção do processo, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma, a nulidade da r. sentença, na medida em que decretou a prescrição, de ofício, sem oportunidade para sua manifestação sobre causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, judicial ou extrajudicialmente, violando os princípios do devido processo legal e contraditório, requerendo seja afastada a decretação da prescrição.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Primeiramente, é manifestamente improcedente a alegação de nulidade, pois não cuidou no caso de decretação de prescrição intercorrente, para a qual especificamente a Lei nº 6.830/80 prevê a intimação prévia da exequente, não se podendo extrair a mesma exigência para a situação dos autos, que se funda em apreciação, de ofício, da prescrição material, por regra diversa (artigo 219, § 5º, CPC).

Todavia, embora não haja nulidade, evidencia-se a efetiva inexistência de prescrição material à luz da jurisprudência consolidada.

Com efeito, a propósito, considerando que houve exame de prescrição material e não da intercorrente, cabe considerar que é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como no caso dos autos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a

entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato ou do próprio pagamento dos tributos declarados, a partir da data dos respectivos vencimentos.

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

- RESP nº 904.224, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 05.09.08: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. 3. Recurso especial não provido."

- RESP nº 820.626, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJU de 16.09.08: "TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2 - Desta forma, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional. 3 - Recurso especial não-provido."

- AC nº 2003.61.26.006487-9, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJE 04/11/2008: "DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO E FORMA DE CONTAGEM. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF E DATA DO VENCIMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.

1.[Tab]Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos tributos cobrados. 2. Caso em que, entre a data do vencimento dos tributos e o primeiro ato interruptivo da prescrição, houve o decurso de prazo superior a cinco anos, prejudicando, pois, a pretensão executiva fiscal. 3. Apelação desprovida."

Na espécie, não restou demonstrada a data da entrega da DCTF, mas consta dos autos a prova de que os vencimentos dos tributos ocorreram entre 31.10.94 e 31.01.95, tendo sido a execução fiscal, proposta antes da LC nº 118/05, mais precisamente em 18.08.00, quando, porém, já havia decorrido o quinquênio, de tal modo a justificar, portanto, o reconhecimento da prescrição.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.26.004217-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : PRISMAX ARTES SERIGRAFICAS E CARTONAGEM LTDA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que, em execução fiscal, declarou, de ofício, a prescrição, com a extinção do processo, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma, a nulidade da r. sentença, na medida em que decretou a prescrição, de ofício, sem oportunidade para sua manifestação sobre causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, judicial ou extrajudicialmente, violando os princípios do devido processo legal e contraditório, requerendo seja afastada a decretação da prescrição.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Primeiramente, é manifestamente improcedente a alegação de nulidade, pois não se cuidou, no caso, de decretação de prescrição intercorrente, para a qual especificamente a Lei nº 6.830/80 prevê a intimação prévia da exequente, não se podendo extrair a mesma exigência para a situação dos autos, que se funda em apreciação, de ofício, da prescrição material, por regra diversa (artigo 219, § 5º, CPC).

Todavia, embora não haja nulidade, evidencia-se a efetiva inexistência de prescrição material à luz da jurisprudência consolidada.

Com efeito, a propósito, considerando que houve exame de prescrição material e não da intercorrente, cabe considerar que é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como no caso dos autos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato ou do próprio pagamento dos tributos declarados, a partir da data dos respectivos vencimentos. Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

- *RESP nº 904.224, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 05.09.08: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. 3. Recurso especial não provido."*

- *RESP nº 820.626, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJU de 16.09.08: "TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2 - Desta forma, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional. 3 - Recurso especial não-provido."*

- *AC nº 2003.61.26.006487-9, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJE 04/11/2008: "DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO E FORMA DE CONTAGEM. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF E DATA DO VENCIMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.*

1.[Tab]Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos tributos cobrados. 2. Caso em que, entre a data do vencimento dos tributos e o primeiro ato interruptivo da prescrição, houve o decurso de prazo superior a cinco anos, prejudicando, pois, a pretensão executiva fiscal. 3. Apelação desprovida."

Na espécie, não restou demonstrada a data da entrega da DCTF, mas consta dos autos a prova de que os vencimentos dos tributos ocorreram entre 31.05.95 e 30.11.95, tendo sido a execução fiscal, proposta antes da LC nº 118/05, mais precisamente em 08.03.00, dentro, portanto, do prazo quinquenal, considerada a aplicação, na espécie, das Súmulas nº 78/TRF e nº 106/STJ, pelo que inexistente a prescrição.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para desconstituir a r. sentença, afastando a prescrição material decretada, sem prejuízo, no entanto, do eventual exame da ocorrência da prescrição intercorrente, observadas as exigências legais específicas, inclusive a da prévia manifestação da exequente. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.26.004243-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : GOODMEC IND/ MECANICA LTDA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que, em execução fiscal, declarou, de ofício, a prescrição, com a extinção do processo, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma, a nulidade da r. sentença, na medida em que decretou a prescrição, de ofício, sem oportunidade para sua manifestação sobre causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, judicial ou extrajudicialmente, violando os princípios do devido processo legal e contraditório, requerendo seja afastada a decretação da prescrição.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Primeiramente, é manifestamente improcedente a alegação de nulidade, pois não cuidou no caso de decretação de prescrição intercorrente, para a qual especificamente a Lei nº 6.830/80 prevê a intimação prévia da exequente, não se podendo extrair a mesma exigência para a situação dos autos, que se funda em apreciação, de ofício, da prescrição material, por regra diversa (artigo 219, § 5º, CPC).

Todavia, embora não haja nulidade, evidencia-se a efetiva inexistência de prescrição material à luz da jurisprudência consolidada.

Com efeito, a propósito, considerando que houve exame de prescrição material e não da intercorrente, cabe considerar que é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como no caso dos autos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato ou do próprio pagamento dos tributos declarados, a partir da data dos respectivos vencimentos.

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

- *RESP nº 904.224, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 05.09.08: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. 3. Recurso especial não provido."*

- *RESP nº 820.626, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJU de 16.09.08: "TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2 - Desta forma, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional. 3 - Recurso especial não-provido."*

- *AC nº 2003.61.26.006487-9, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJE 04/11/2008: "DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO E FORMA DE CONTAGEM. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF E DATA DO VENCIMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.*

1.[Tab]Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos tributos cobrados. 2. Caso em que, entre a data do vencimento dos tributos e o primeiro ato interruptivo da prescrição, houve o decurso de prazo superior a cinco anos, prejudicando, pois, a pretensão executiva fiscal. 3. Apelação desprovida."

Na espécie, não restou demonstrada a data da entrega da DCTF, mas consta dos autos a prova de que os vencimentos dos tributos ocorreram entre 29.05.92 e 30.12.92, tendo sido a execução fiscal, proposta antes da LC nº 118/05, mais precisamente em 06.11.97, quando, porém, já havia decorrido o quinquênio, em relação aos tributos vencidos entre 29.05.92 e 30.10.92, de tal modo a justificar, portanto, o reconhecimento da prescrição nestes limites.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para desconstituir, em parte, a r. sentença, afastando a prescrição material decretada, quanto aos tributos vencidos em 30.11.92 e 30.12.92, sem prejuízo, no entanto, do eventual exame da ocorrência da prescrição intercorrente, observadas as exigências legais específicas, inclusive a da prévia manifestação da exequente.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.26.004496-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : RODGER COML/ EMPACOTADORA DE PROD ALIMENTICIOS LTDA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que, em execução fiscal, declarou, de ofício, a prescrição, com a extinção do processo, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma, a nulidade da r. sentença, na medida em que decretou a prescrição, de ofício, sem oportunidade para sua manifestação sobre causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, judicial ou extrajudicialmente, violando os princípios do devido processo legal e contraditório, requerendo seja afastada a decretação da prescrição.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Primeiramente, é manifestamente improcedente a alegação de nulidade, pois não se cuidou, no caso, de decretação de prescrição intercorrente, para a qual especificamente a Lei nº 6.830/80 prevê a intimação prévia da exequente, não se podendo extrair a mesma exigência para a situação dos autos, que se funda em apreciação, de ofício, da prescrição material, por regra diversa (artigo 219, § 5º, CPC).

Todavia, embora não haja nulidade, evidencia-se a efetiva inexistência de prescrição material à luz da jurisprudência consolidada.

Com efeito, a propósito, considerando que houve exame de prescrição material e não da intercorrente, cabe considerar que é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como no caso dos autos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato ou do próprio pagamento dos tributos declarados, a partir da data dos respectivos vencimentos.

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

- *RESP nº 904.224, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 05.09.08: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. 3. Recurso especial não provido."*

- *RESP nº 820.626, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJU de 16.09.08: "TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2 - Desta forma, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional. 3 - Recurso especial não-provido."*

- *AC nº 2003.61.26.006487-9, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJE 04/11/2008: "DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO E FORMA DE CONTAGEM. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF E DATA DO VENCIMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.*

1.[Tab]Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos tributos cobrados. 2. Caso em que, entre a data do vencimento dos tributos e o primeiro ato interruptivo da prescrição, houve o decurso de prazo superior a cinco anos, prejudicando, pois, a pretensão executiva fiscal. 3. Apelação desprovida."

Na espécie, não restou demonstrada a data da entrega da DCTF, mas consta dos autos a prova de que os vencimentos dos tributos ocorreram entre 14.07.95 e 15.01.96, tendo sido a execução fiscal, proposta antes da LC nº 118/05, mais precisamente em 03.02.00, dentro, portanto, do prazo quinquenal, considerada a aplicação, na espécie, das Súmulas nº 78/TFR e nº 106/STJ, pelo que inexistente a prescrição.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para desconstituir a r. sentença, afastando a prescrição material decretada, sem prejuízo, no entanto, do eventual exame da ocorrência da prescrição intercorrente, observadas as exigências legais específicas, inclusive a da prévia manifestação da exequente. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.26.005315-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : THINDAY COM/ IMP/ E DESENVOLVIMENTO LTDA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que, em execução fiscal, declarou, de ofício, a prescrição, com a extinção do processo, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma, a nulidade da r. sentença, na medida em que decretou a prescrição, de ofício, sem oportunidade para sua manifestação sobre causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, judicial ou extrajudicialmente, violando os princípios do devido processo legal e contraditório, requerendo seja afastada a decretação da prescrição.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Primeiramente, é manifestamente improcedente a alegação de nulidade, pois não se cuidou, no caso, de decretação de prescrição intercorrente, para a qual especificamente a Lei nº 6.830/80 prevê a intimação prévia da exequente, não se podendo extrair a mesma exigência para a situação dos autos, que se funda em apreciação, de ofício, da prescrição material, por regra diversa (artigo 219, § 5º, CPC).

Todavia, embora não haja nulidade, evidencia-se a efetiva inexistência de prescrição material à luz da jurisprudência consolidada.

Com efeito, a propósito, considerando que houve exame de prescrição material e não da intercorrente, cabe considerar que é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como no caso dos autos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato ou do próprio pagamento dos tributos declarados, a partir da data dos respectivos vencimentos.

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

- *RESP nº 904.224, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 05.09.08: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. 3. Recurso especial não provido."*

- *RESP nº 820.626, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJU de 16.09.08: "TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2 - Desta forma, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional. 3 - Recurso especial não-provido."*

- *AC nº 2003.61.26.006487-9, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJE 04/11/2008: "DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO E FORMA DE CONTAGEM. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF E DATA DO VENCIMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos tributos cobrados. 2. Caso em que, entre a data do vencimento dos tributos e o primeiro ato interruptivo da prescrição, houve o decurso de prazo superior a cinco anos, prejudicando, pois, a pretensão executiva fiscal. 3. Apelação desprovida."*

Na espécie, não restou demonstrada a data da entrega da DCTF, mas consta dos autos a prova de que os vencimentos dos tributos ocorreram entre 31.10.95 e 31.01.96, tendo sido a execução fiscal, proposta antes da LC nº 118/05, mais precisamente em 10.02.00, dentro, portanto, do prazo quinquenal, considerada a aplicação, na espécie, das Súmulas nº 78/TFR e nº 106/STJ, pelo que inexistente a prescrição.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para desconstituir a r. sentença, afastando a prescrição material decretada, sem prejuízo, no entanto, do eventual exame da ocorrência da prescrição intercorrente, observadas as exigências legais específicas, inclusive a da prévia manifestação da exequente. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.26.005316-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : MODELAR IND/ MECANICA DE PRECISAO LTDA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que, em execução fiscal, declarou, de ofício, a prescrição, com a extinção do processo, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma, a nulidade da r. sentença, na medida em que decretou a prescrição, de ofício, sem oportunidade para sua manifestação sobre causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, judicial ou extrajudicialmente, violando os princípios do devido processo legal e contraditório, requerendo seja afastada a decretação da prescrição.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Primeiramente, é manifestamente improcedente a alegação de nulidade, pois não se cuidou, no caso, de decretação de prescrição intercorrente, para a qual especificamente a Lei nº 6.830/80 prevê a intimação prévia da exequente, não se podendo extrair a mesma exigência para a situação dos autos, que se funda em apreciação, de ofício, da prescrição material, por regra diversa (artigo 219, § 5º, CPC).

Todavia, embora não haja nulidade, evidencia-se a efetiva inexistência de prescrição material à luz da jurisprudência consolidada.

Com efeito, a propósito, considerando que houve exame de prescrição material e não da intercorrente, cabe considerar que é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como no caso dos autos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato ou do próprio pagamento dos tributos declarados, a partir da data dos respectivos vencimentos.

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

- *RESP nº 904.224, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 05.09.08: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. 3. Recurso especial não provido."*

- *RESP nº 820.626, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJU de 16.09.08: "TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2 - Desta forma, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional. 3 - Recurso especial não-provido."*

- *AC nº 2003.61.26.006487-9, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJE 04/11/2008: "DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO E FORMA DE CONTAGEM. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF E DATA DO VENCIMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.*

1.[Tab]Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos tributos cobrados. 2. Caso em que, entre a data do vencimento dos tributos e o primeiro ato interruptivo da prescrição, houve o decurso de prazo superior a cinco anos, prejudicando, pois, a pretensão executiva fiscal. 3. Apelação desprovida."

Na espécie, não restou demonstrada a data da entrega da DCTF, mas consta dos autos a prova de que os vencimentos dos tributos ocorreram entre 31.03.95 e 31.01.96, tendo sido a execução fiscal, proposta antes da LC nº 118/05, mais precisamente em 10.02.00, dentro, portanto, do prazo quinquenal, considerada a aplicação, na espécie, das Súmulas nº 78/TFR e nº 106/STJ, pelo que inexistente a prescrição.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para desconstituir a r. sentença, afastando a prescrição material decretada, sem prejuízo, no entanto, do eventual exame da ocorrência da prescrição intercorrente, observadas as exigências legais específicas, inclusive a da prévia manifestação da exequente. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.26.005351-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : MERCADINHO JAMAICA LTDA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que, em execução fiscal, declarou, de ofício, a prescrição, com a extinção do processo, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma, a nulidade da r. sentença, na medida em que decretou a prescrição, de ofício, sem oportunidade para sua manifestação sobre causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, judicial ou extrajudicialmente, violando os princípios do devido processo legal e contraditório, requerendo seja afastada a decretação da prescrição.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Primeiramente, é manifestamente improcedente a alegação de nulidade, pois não se cuidou, no caso, de decretação de prescrição intercorrente, para a qual especificamente a Lei nº 6.830/80 prevê a intimação prévia da exequente, não se podendo extrair a mesma exigência para a situação dos autos, que se funda em apreciação, de ofício, da prescrição material, por regra diversa (artigo 219, § 5º, CPC).

Todavia, embora não haja nulidade, evidencia-se a efetiva inexistência de prescrição material à luz da jurisprudência consolidada.

Com efeito, a propósito, considerando que houve exame de prescrição material e não da intercorrente, cabe considerar que é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como no caso dos autos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato ou do próprio pagamento dos tributos declarados, a partir da data dos respectivos vencimentos.

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

- RESP nº 904.224, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 05.09.08: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. 3. Recurso especial não provido."

- RESP nº 820.626, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJU de 16.09.08: "TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2 - Desta forma, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional. 3 - Recurso especial não-provido."

- AC nº 2003.61.26.006487-9, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJE 04/11/2008: "DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO E FORMA DE CONTAGEM. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF E DATA DO VENCIMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.

1.[Tab]Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos tributos cobrados. 2. Caso em que, entre a data do vencimento dos tributos e o primeiro ato interruptivo da prescrição, houve o decurso de prazo superior a cinco anos, prejudicando, pois, a pretensão executiva fiscal. 3. Apelação desprovida."

Na espécie, não restou demonstrada a data da entrega da DCTF, mas consta dos autos a prova de que os vencimentos dos tributos ocorreram entre 15.02.96 e 14.06.96, tendo sido a execução fiscal, proposta antes da LC nº 118/05, mais

precisamente em 26.07.00, dentro, portanto, do prazo quinquenal, considerada a aplicação, na espécie, das Súmulas nº 78/TFR e nº 106/STJ, pelo que inexistente a prescrição.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para desconstituir a r. sentença, afastando a prescrição material decretada, sem prejuízo, no entanto, do eventual exame da ocorrência da prescrição intercorrente, observadas as exigências legais específicas, inclusive a da prévia manifestação da exequente. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.26.005675-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : RAI0 LUMINOSOS LTDA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que, em execução fiscal, declarou, de ofício, a prescrição, com a extinção do processo, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma, a nulidade da r. sentença, na medida em que decretou a prescrição, de ofício, sem oportunidade para sua manifestação sobre causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, judicial ou extrajudicialmente, violando os princípios do devido processo legal e contraditório, requerendo seja afastada a decretação da prescrição.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Primeiramente, é manifestamente improcedente a alegação de nulidade, pois não se cuidou, no caso, de decretação de prescrição intercorrente, para a qual especificamente a Lei nº 6.830/80 prevê a intimação prévia da exequente, não se podendo extrair a mesma exigência para a situação dos autos, que se funda em apreciação, de ofício, da prescrição material, por regra diversa (artigo 219, § 5º, CPC).

Todavia, embora não haja nulidade, evidencia-se a efetiva inexistência de prescrição material à luz da jurisprudência consolidada.

Com efeito, a propósito, considerando que houve exame de prescrição material e não da intercorrente, cabe considerar que é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como no caso dos autos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato ou do próprio pagamento dos tributos declarados, a partir da data dos respectivos vencimentos.

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

- *RESP nº 904.224, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 05.09.08: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. 3. Recurso especial não provido."*

- *RESP nº 820.626, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJU de 16.09.08: "TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2 - Desta forma, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional. 3 - Recurso especial não-provido."*

- *AC nº 2003.61.26.006487-9, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJE 04/11/2008: "DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO E FORMA DE CONTAGEM. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF E DATA DO VENCIMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.*

1.[Tab]Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos tributos cobrados. 2.

Caso em que, entre a data do vencimento dos tributos e o primeiro ato interruptivo da prescrição, houve o decurso de prazo superior a cinco anos, prejudicando, pois, a pretensão executiva fiscal. 3. Apelação desprovida."

Na espécie, não restou demonstrada a data da entrega da DCTF, mas consta dos autos a prova de que os vencimentos dos tributos ocorreram entre 30.06.95 e 29.12.95, tendo sido a execução fiscal, proposta antes da LC nº 118/05, mais precisamente em 08.03.00, dentro, portanto, do prazo quinquenal, considerada a aplicação, na espécie, das Súmulas nº 78/TFR e nº 106/STJ, pelo que inexistente a prescrição.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para desconstituir a r. sentença, afastando a prescrição material decretada, sem prejuízo, no entanto, do eventual exame da ocorrência da prescrição intercorrente, observadas as exigências legais específicas, inclusive a da prévia manifestação da exequente. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.26.005721-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : GALLE CAR COM/ DE PECA LTDA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que, em execução fiscal, declarou, de ofício, a prescrição, com a extinção do processo, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma, a nulidade da r. sentença, na medida em que decretou a prescrição, de ofício, sem oportunidade para sua manifestação sobre causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, judicial ou extrajudicialmente, violando os princípios do devido processo legal e contraditório, requerendo seja afastada a decretação da prescrição.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Primeiramente, é manifestamente improcedente a alegação de nulidade, pois não se cuidou, no caso, de decretação de prescrição intercorrente, para a qual especificamente a Lei nº 6.830/80 prevê a intimação prévia da exequente, não se podendo extrair a mesma exigência para a situação dos autos, que se funda em apreciação, de ofício, da prescrição material, por regra diversa (artigo 219, § 5º, CPC).

Todavia, embora não haja nulidade, evidencia-se a efetiva inexistência de prescrição material à luz da jurisprudência consolidada.

Com efeito, a propósito, considerando que houve exame de prescrição material e não da intercorrente, cabe considerar que é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como no caso dos autos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato ou do próprio pagamento dos tributos declarados, a partir da data dos respectivos vencimentos.

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

- *RESP nº 904.224, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 05.09.08: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. 3. Recurso especial não provido."*

- *RESP nº 820.626, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJU de 16.09.08: "TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2 - Desta forma, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional. 3 - Recurso especial não-provido."*

- AC nº 2003.61.26.006487-9, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJE 04/11/2008: "DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO E FORMA DE CONTAGEM. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF E DATA DO VENCIMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.

1.[Tab]Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos tributos cobrados. 2. Caso em que, entre a data do vencimento dos tributos e o primeiro ato interruptivo da prescrição, houve o decurso de prazo superior a cinco anos, prejudicando, pois, a pretensão executiva fiscal. 3. Apelação desprovida."

Na espécie, não restou demonstrada a data da entrega da DCTF, mas consta dos autos a prova de que os vencimentos dos tributos ocorreram entre 31.08.95 e 31.01.96, tendo sido a execução fiscal, proposta antes da LC nº 118/05, mais precisamente em 03.02.00, dentro, portanto, do prazo quinquenal, considerada a aplicação, na espécie, das Súmulas nº 78/TRF e nº 106/STJ, pelo que inexistente a prescrição.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para desconstituir a r. sentença, afastando a prescrição material decretada, sem prejuízo, no entanto, do eventual exame da ocorrência da prescrição intercorrente, observadas as exigências legais específicas, inclusive a da prévia manifestação da exequente. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.26.005784-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : MAQFESA MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que, em execução fiscal, declarou, de ofício, a prescrição, com a extinção do processo, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma, a nulidade da r. sentença, na medida em que decretou a prescrição, de ofício, sem oportunidade para sua manifestação sobre causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, judicial ou extrajudicialmente, violando os princípios do devido processo legal e contraditório, requerendo seja afastada a decretação da prescrição.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Primeiramente, é manifestamente improcedente a alegação de nulidade, pois não se cuidou, no caso, de decretação de prescrição intercorrente, para a qual especificamente a Lei nº 6.830/80 prevê a intimação prévia da exequente, não se podendo extrair a mesma exigência para a situação dos autos, que se funda em apreciação, de ofício, da prescrição material, por regra diversa (artigo 219, § 5º, CPC).

Todavia, embora não haja nulidade, evidencia-se a efetiva inexistência de prescrição material à luz da jurisprudência consolidada.

Com efeito, a propósito, considerando que houve exame de prescrição material e não da intercorrente, cabe considerar que é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como no caso dos autos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato ou do próprio pagamento dos tributos declarados, a partir da data dos respectivos vencimentos.

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

- RESP nº 904.224, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 05.09.08: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. 3. Recurso especial não provido."

- RESP nº 820.626, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJU de 16.09.08: "TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO

INICIAL. 1 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2 - Desta forma, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional. 3 - Recurso especial não-provido." - AC nº 2003.61.26.006487-9, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJE 04/11/2008: "DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO E FORMA DE CONTAGEM. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF E DATA DO VENCIMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. 1.[Tab]Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos tributos cobrados. 2. Caso em que, entre a data do vencimento dos tributos e o primeiro ato interruptivo da prescrição, houve o decurso de prazo superior a cinco anos, prejudicando, pois, a pretensão executiva fiscal. 3. Apelação desprovida."

Na espécie, não restou demonstrada a data da entrega da DCTF, mas consta dos autos a prova de que os vencimentos dos tributos ocorreram entre 10.04.95 e 08.12.95, tendo sido a execução fiscal, proposta antes da LC nº 118/05, mais precisamente em 08.03.00, dentro, portanto, do prazo quinquenal, considerada a aplicação, na espécie, das Súmulas nº 78/TFR e nº 106/STJ, pelo que inexistente a prescrição.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para desconstituir a r. sentença, afastando a prescrição material decretada, sem prejuízo, no entanto, do eventual exame da ocorrência da prescrição intercorrente, observadas as exigências legais específicas, inclusive a da prévia manifestação da exequente. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.26.005805-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : MARCIA BINDANTI

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em execução fiscal, em face de sentença que, declarou, de ofício, a prescrição do crédito tributário, com a extinção do processo, nos termos dos artigos 219, § 5º, c/c 269, IV, ambos do Código de Processo Civil.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, a partir de texto legal expresso, firme no sentido da inviabilidade de apelação, ressalvado o cabimento de embargos infringentes, contra sentença proferida em execuções fiscais de valores reduzidos correspondentes, originariamente, a 50 OTN, 308,50 BTN ou 308,50 UFIR, equivalentes a **R\$ 328,27** (artigo 34, § 1º, da Lei n.º 6.830/80).

Neste sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme revela, entre outros, o seguinte acórdão:

- AGA nº 952.119, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 28/02/2008: "PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALÇADA RECURSAL (ART. 34 DA LEI 6.830/80) - ALÇADA DE 50 ORTN, CORRESPONDENTE A 308,50 UFIR - VERIFICAÇÃO DO VALOR DA EXECUÇÃO À ÉPOCA DA PROPOSITURA PARA FINS DE ALÇADA - REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO (SÚMULA 7/STJ). 1. Somente é cabível o recurso de apelação para as execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN. 2. Com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo. 3. 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia. 4. A verificação do valor da execução fiscal, se superior ou não ao patamar estipulado, à época da propositura da ação, demandaria reexame do contexto fático-probatório dos autos, procedimento este vedado por força da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido."

No âmbito desta Turma tem sido igualmente reconhecida a aplicabilidade do artigo 34, § 1º, da Lei nº 6.830/80, como critério objetivo de aferição da admissibilidade de apelação ou embargos infringentes, conforme o valor atualizado da

execução fiscal ao tempo de sua distribuição, consideradas as regras de conversão e atualização dos valores expressos, originariamente, em OTN até o atual padrão monetário (reais).

Consideradas tais premissas, verifica-se que, no caso concreto, a execução fiscal, na data da distribuição, correspondia a UFIR 53,20, valor este que se encontra abaixo do previsto no artigo 34, § 1º, da Lei nº 6.830/80, revelando, pois, ser manifestamente incabível a interposição de apelação contra a sentença proferida.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, sem prejuízo da baixa dos autos à Vara de origem para exame do recurso como embargos infringentes, uma vez que observados os requisitos de aplicação do princípio da fungibilidade.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.26.005940-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : LAUDETTE COM/ E REPRESENTACOES DE ROUPAS LTDA

DECISÃO

Trata-se de apelação, em face de sentença que, em execução fiscal, declarou, de ofício, a prescrição, com a extinção do processo, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma, a nulidade da r. sentença, na medida em que decretou a prescrição, de ofício, sem oportunidade para sua manifestação sobre causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, judicial ou extrajudicialmente, violando os princípios do devido processo legal e contraditório, requerendo seja afastada a decretação da prescrição.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Primeiramente, é manifestamente improcedente a alegação de nulidade, pois não se cuidou, no caso, de decretação de prescrição intercorrente, para a qual especificamente a Lei nº 6.830/80 prevê a intimação prévia da exequente, não se podendo extrair a mesma exigência para a situação dos autos, que se funda em apreciação, de ofício, da prescrição material, por regra diversa (artigo 219, § 5º, CPC).

Todavia, embora não haja nulidade, evidencia-se a efetiva inexistência de prescrição material à luz da jurisprudência consolidada.

Com efeito, a propósito, considerando que houve exame de prescrição material e não da intercorrente, cabe considerar que é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como no caso dos autos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato ou do próprio pagamento dos tributos declarados, a partir da data dos respectivos vencimentos.

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

- RESP nº 904.224, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 05.09.08: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. 3. Recurso especial não provido."

- RESP nº 820.626, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJU de 16.09.08: "TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2 - Desta forma, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional. 3 - Recurso especial não-provido."

- AC nº 2003.61.26.006487-9, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJE 04/11/2008: "DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO E FORMA DE CONTAGEM. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF E DATA DO VENCIMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. 1.Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva

do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos tributos cobrados. 2. Caso em que, entre a data do vencimento dos tributos e o primeiro ato interruptivo da prescrição, houve o decurso de prazo superior a cinco anos, prejudicando, pois, a pretensão executiva fiscal. 3. Apelação desprovida."

Na espécie, não restou demonstrada a data da entrega da DCTF, mas consta dos autos a prova de que os vencimentos dos tributos ocorreram entre 28.04.95 e 30.11.95, tendo sido a execução fiscal, proposta antes da LC nº 118/05, mais precisamente em 08.03.00, dentro, portanto, do prazo quinquenal, considerada a aplicação, na espécie, das Súmulas nº 78/TFR e nº 106/STJ, pelo que inexistente a prescrição.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para desconstituir a r. sentença, afastando a prescrição material decretada, sem prejuízo, no entanto, do eventual exame da ocorrência da prescrição intercorrente, observadas as exigências legais específicas, inclusive a da prévia manifestação da exequente. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.26.005947-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : CABLING INFORMATICA LTDA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que, em execução fiscal, declarou, de ofício, a prescrição, com a extinção do processo, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma, a nulidade da r. sentença, na medida em que decretou a prescrição, de ofício, sem oportunidade para sua manifestação sobre causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, judicial ou extrajudicialmente, violando os princípios do devido processo legal e contraditório, requerendo seja afastada a decretação da prescrição.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Primeiramente, é manifestamente improcedente a alegação de nulidade, pois não se cuidou, no caso, de decretação de prescrição intercorrente, para a qual especificamente a Lei nº 6.830/80 prevê a intimação prévia da exequente, não se podendo extrair a mesma exigência para a situação dos autos, que se funda em apreciação, de ofício, da prescrição material, por regra diversa (artigo 219, § 5º, CPC).

Todavia, embora não haja nulidade, evidencia-se a efetiva inexistência de prescrição material à luz da jurisprudência consolidada.

Com efeito, a propósito, considerando que houve exame de prescrição material e não da intercorrente, cabe considerar que é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como no caso dos autos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato ou do próprio pagamento dos tributos declarados, a partir da data dos respectivos vencimentos.

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

- RESP nº 904.224, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 05.09.08: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. 3. Recurso especial não provido."

- RESP nº 820.626, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJU de 16.09.08: "TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2 - Desta forma, se o débito declarado somente pode ser

exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional. 3 - Recurso especial não-provido."

- AC nº 2003.61.26.006487-9, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJE 04/11/2008: "DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO E FORMA DE CONTAGEM. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF E DATA DO VENCIMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.

1.[Tab]Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos tributos cobrados. 2. Caso em que, entre a data do vencimento dos tributos e o primeiro ato interruptivo da prescrição, houve o decurso de prazo superior a cinco anos, prejudicando, pois, a pretensão executiva fiscal. 3. Apelação desprovida."

Na espécie, não restou demonstrada a data da entrega da DCTF, mas consta dos autos a prova de que os vencimentos dos tributos ocorreram entre 15.02.96 e 13.09.96, tendo sido a execução fiscal, proposta antes da LC nº 118/05, mais precisamente em 26.07.00, dentro, portanto, do prazo quinquenal, considerada a aplicação, na espécie, das Súmulas nº 78/TRF e nº 106/STJ, pelo que inexistente a prescrição.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para desconstituir a r. sentença, afastando a prescrição material decretada, sem prejuízo, no entanto, do eventual exame da ocorrência da prescrição intercorrente, observadas as exigências legais específicas, inclusive a da prévia manifestação da exequente. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.26.006057-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : DIVI STAR COM/ DE DIVISORIAS PISOS E FORROS LTDA -ME

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que, em execução fiscal, declarou, de ofício, a prescrição, com a extinção do processo, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma, a nulidade da r. sentença, na medida em que decretou a prescrição, de ofício, sem oportunidade para sua manifestação sobre causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, judicial ou extrajudicialmente, violando os princípios do devido processo legal e contraditório, requerendo seja afastada a decretação da prescrição.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Primeiramente, é manifestamente improcedente a alegação de nulidade, pois não se cuidou, no caso, de decretação de prescrição intercorrente, para a qual especificamente a Lei nº 6.830/80 prevê a intimação prévia da exequente, não se podendo extrair a mesma exigência para a situação dos autos, que se funda em apreciação, de ofício, da prescrição material, por regra diversa (artigo 219, § 5º, CPC).

Todavia, embora não haja nulidade, evidencia-se a efetiva inexistência de prescrição material à luz da jurisprudência consolidada.

Com efeito, a propósito, considerando que houve exame de prescrição material e não da intercorrente, cabe considerar que é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como no caso dos autos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato ou do próprio pagamento dos tributos declarados, a partir da data dos respectivos vencimentos.

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

- RESP nº 904.224, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 05.09.08: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. 3. Recurso especial não provido."

- RESP nº 820.626, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJU de 16.09.08: "TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2 - Desta forma, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional. 3 - Recurso especial não-provido."

- AC nº 2003.61.26.006487-9, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJE 04/11/2008: "DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO E FORMA DE CONTAGEM. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF E DATA DO VENCIMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.

1. [Tab] Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos tributos cobrados. 2. Caso em que, entre a data do vencimento dos tributos e o primeiro ato interruptivo da prescrição, houve o decurso de prazo superior a cinco anos, prejudicando, pois, a pretensão executiva fiscal. 3. Apelação desprovida."

Na espécie, não restou demonstrada a data da entrega da DCTF, mas consta dos autos a prova de que os vencimentos dos tributos ocorreram entre 15.02.96 e 15.01.97, tendo sido a execução fiscal, proposta antes da LC nº 118/05, mais precisamente em 05.06.00, dentro, portanto, do prazo quinquenal, considerada a aplicação, na espécie, das Súmulas nº 78/TFR e nº 106/STJ, pelo que inexistente a prescrição.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para desconstituir a r. sentença, afastando a prescrição material decretada, sem prejuízo, no entanto, do eventual exame da ocorrência da prescrição intercorrente, observadas as exigências legais específicas, inclusive a da prévia manifestação da exequente. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.26.006076-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : KANMY ARTES GRAFICAS LTDA -ME

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que, em execução fiscal, declarou, de ofício, a prescrição, com a extinção do processo, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma, a nulidade da r. sentença, na medida em que decretou a prescrição, de ofício, sem oportunidade para sua manifestação sobre causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, judicial ou extrajudicialmente, violando os princípios do devido processo legal e contraditório, requerendo seja afastada a decretação da prescrição.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Primeiramente, é manifestamente improcedente a alegação de nulidade, pois não se cuidou, no caso, de decretação de prescrição intercorrente, para a qual especificamente a Lei nº 6.830/80 prevê a intimação prévia da exequente, não se podendo extrair a mesma exigência para a situação dos autos, que se funda em apreciação, de ofício, da prescrição material, por regra diversa (artigo 219, § 5º, CPC).

Todavia, embora não haja nulidade, evidencia-se a efetiva inexistência de prescrição material à luz da jurisprudência consolidada.

Com efeito, a propósito, considerando que houve exame de prescrição material e não da intercorrente, cabe considerar que é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como no caso dos autos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato ou do próprio pagamento dos tributos declarados, a partir da data dos respectivos vencimentos.

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

- RESP nº 904.224, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 05.09.08: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1. Em se tratando de tributo lançado por

homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. 3. Recurso especial não provido."

- RESP nº 820.626, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJU de 16.09.08: "TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2 - Desta forma, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional. 3 - Recurso especial não-provido."

- AC nº 2003.61.26.006487-9, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJE 04/11/2008: "DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO E FORMA DE CONTAGEM. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF E DATA DO VENCIMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.

1.[Tab]Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos tributos cobrados. 2. Caso em que, entre a data do vencimento dos tributos e o primeiro ato interruptivo da prescrição, houve o decurso de prazo superior a cinco anos, prejudicando, pois, a pretensão executiva fiscal. 3. Apelação desprovida."

Na espécie, não restou demonstrada a data da entrega da DCTF, mas consta dos autos a prova de que os vencimentos dos tributos ocorreram entre 29.07.94 e 31.01.95, tendo sido a execução fiscal, proposta antes da LC nº 118/05, mais precisamente em 20.05.98, dentro, portanto, do prazo quinquenal, considerada a aplicação, na espécie, das Súmulas nº 78/TFR e nº 106/STJ, pelo que inexistente a prescrição.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para desconstituir a r. sentença, afastando a prescrição material decretada, sem prejuízo, no entanto, do eventual exame da ocorrência da prescrição intercorrente, observadas as exigências legais específicas, inclusive a da prévia manifestação da exequente. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.26.006426-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : SHOPPER GAMES COM/ DE MONTAGENS LTDA -ME e outros

: JOAO ALBERTO MARCHETTI

: VALDIR DE SOUZA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que, em execução fiscal, declarou, de ofício, a prescrição, com a extinção do processo, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma, a nulidade da r. sentença, na medida em que decretou a prescrição, de ofício, sem oportunidade para sua manifestação sobre causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, judicial ou extrajudicialmente, violando os princípios do devido processo legal e contraditório, requerendo seja afastada a decretação da prescrição.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Primeiramente, é manifestamente improcedente a alegação de nulidade, pois não se cuidou, no caso, de decretação de prescrição intercorrente, para a qual especificamente a Lei nº 6.830/80 prevê a intimação prévia da exequente, não se podendo extrair a mesma exigência para a situação dos autos, que se funda em apreciação, de ofício, da prescrição material, por regra diversa (artigo 219, § 5º, CPC).

Todavia, embora não haja nulidade, evidencia-se a efetiva inexistência de prescrição material à luz da jurisprudência consolidada.

Com efeito, a propósito, considerando que houve exame de prescrição material e não da intercorrente, cabe considerar que é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, no sentido de que, nos tributos sujeitos a

lançamento por homologação, como no caso dos autos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato ou do próprio pagamento dos tributos declarados, a partir da data dos respectivos vencimentos.

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

- RESP nº 904.224, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 05.09.08: "**TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL.** 1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. 3. Recurso especial não provido."

- RESP nº 820.626, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJU de 16.09.08: "**TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL.** 1 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2 - Desta forma, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional. 3 - Recurso especial não-provido."

- AC nº 2003.61.26.006487-9, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJE 04/11/2008: "**DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO E FORMA DE CONTAGEM. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF E DATA DO VENCIMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.** 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos tributos cobrados. 2. Caso em que, entre a data do vencimento dos tributos e o primeiro ato interruptivo da prescrição, houve o decurso de prazo superior a cinco anos, prejudicando, pois, a pretensão executiva fiscal. 3. Apelação desprovida."

Na espécie, não restou demonstrada a data da entrega da DCTF, mas consta dos autos a prova de que o vencimento do tributo ocorreu em 31.03.92, tendo sido a execução fiscal, proposta antes da LC nº 118/05, mais precisamente em 20.12.96, dentro, portanto, do prazo quinquenal, considerada a aplicação, na espécie, das Súmulas nº 78/TFR e nº 106/STJ, pelo que inexistente a prescrição.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para desconstituir a r. sentença, afastando a prescrição material decretada, sem prejuízo, no entanto, do eventual exame da ocorrência da prescrição intercorrente, observadas as exigências legais específicas, inclusive a da prévia manifestação da exequente. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.26.006821-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : REPAR COM/ E MANUTENCAO INDL/ LTDA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que, em execução fiscal, declarou, de ofício, a prescrição, com a extinção do processo, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma, a nulidade da r. sentença, na medida em que decretou a prescrição, de ofício, sem oportunidade para sua manifestação sobre causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, judicial ou extrajudicialmente, violando os princípios do devido processo legal e contraditório, requerendo seja afastada a decretação da prescrição.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Primeiramente, é manifestamente improcedente a alegação de nulidade, pois não se cuidou, no caso, de decretação de prescrição intercorrente, para a qual especificamente a Lei nº 6.830/80 prevê a intimação prévia da exequente, não se

podendo extrair a mesma exigência para a situação dos autos, que se funda em apreciação, de ofício, da prescrição material, por regra diversa (artigo 219, § 5º, CPC).

Todavia, embora não haja nulidade, evidencia-se a efetiva inexistência de prescrição material à luz da jurisprudência consolidada.

Com efeito, a propósito, considerando que houve exame de prescrição material e não da intercorrente, cabe considerar que é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como no caso dos autos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato ou do próprio pagamento dos tributos declarados, a partir da data dos respectivos vencimentos.

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

- RESP nº 904.224, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 05.09.08: "*TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. 3. Recurso especial não provido.*"

- RESP nº 820.626, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJU de 16.09.08: "*TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2 - Desta forma, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional. 3 - Recurso especial não-provido.*"

- AC nº 2003.61.26.006487-9, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJE 04/11/2008: "*DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO E FORMA DE CONTAGEM. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF E DATA DO VENCIMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.*"

1.[Tab]Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos tributos cobrados. 2. Caso em que, entre a data do vencimento dos tributos e o primeiro ato interruptivo da prescrição, houve o decurso de prazo superior a cinco anos, prejudicando, pois, a pretensão executiva fiscal. 3. Apelação desprovida."

Na espécie, não restou demonstrada a data da entrega da DCTF, mas consta dos autos a prova de que os vencimentos dos tributos ocorreram entre 15.03.96 e 15.01.97, tendo sido a execução fiscal, proposta antes da LC nº 118/05, mais precisamente em 05.06.00, dentro, portanto, do prazo quinquenal, considerada a aplicação, na espécie, das Súmulas nº 78/TFR e nº 106/STJ, pelo que inexistente a prescrição.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para desconstituir a r. sentença, afastando a prescrição material decretada, sem prejuízo, no entanto, do eventual exame da ocorrência da prescrição intercorrente, observadas as exigências legais específicas, inclusive a da prévia manifestação da exequente. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.26.006908-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : FERRANELLI IND/ E COM/ LTDA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que, em execução fiscal, declarou, de ofício, a prescrição, com a extinção do processo, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma, a nulidade da r. sentença, na medida em que decretou a prescrição, de ofício, sem oportunidade para sua manifestação sobre causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, judicial ou extrajudicialmente, violando os princípios do devido processo legal e contraditório, requerendo seja afastada a decretação da prescrição.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Primeiramente, é manifestamente improcedente a alegação de nulidade, pois não se cuidou, no caso, de decretação de prescrição intercorrente, para a qual especificamente a Lei nº 6.830/80 prevê a intimação prévia da exequente, não se podendo extrair a mesma exigência para a situação dos autos, que se funda em apreciação, de ofício, da prescrição material, por regra diversa (artigo 219, § 5º, CPC).

Todavia, embora não haja nulidade, evidencia-se a efetiva inexistência de prescrição material à luz da jurisprudência consolidada.

Com efeito, a propósito, considerando que houve exame de prescrição material e não da intercorrente, cabe considerar que é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como no caso dos autos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato ou do próprio pagamento dos tributos declarados, a partir da data dos respectivos vencimentos.

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

- *RESP nº 904.224, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 05.09.08: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. 3. Recurso especial não provido."*

- *RESP nº 820.626, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJU de 16.09.08: "TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2 - Desta forma, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional. 3 - Recurso especial não-provido."*

- *AC nº 2003.61.26.006487-9, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJE 04/11/2008: "DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO E FORMA DE CONTAGEM. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF E DATA DO VENCIMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.*

1.[Tab]Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos tributos cobrados. 2. Caso em que, entre a data do vencimento dos tributos e o primeiro ato interruptivo da prescrição, houve o decurso de prazo superior a cinco anos, prejudicando, pois, a pretensão executiva fiscal. 3. Apelação desprovida."

Na espécie, não restou demonstrada a data da entrega da DCTF, mas consta dos autos a prova de que os vencimentos dos tributos ocorreram entre 15.02.96 e 15.07.96, tendo sido a execução fiscal, proposta antes da LC nº 118/05, mais precisamente em 05.09.00, dentro, portanto, do prazo quinquenal, considerada a aplicação, na espécie, das Súmulas nº 78/TFR e nº 106/STJ, pelo que inexistente a prescrição.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para desconstituir a r. sentença, afastando a prescrição material decretada, sem prejuízo, no entanto, do eventual exame da ocorrência da prescrição intercorrente, observadas as exigências legais específicas, inclusive a da prévia manifestação da exequente. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.26.007931-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : SELPREC MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que, em execução fiscal, declarou, de ofício, a prescrição, com a extinção do processo, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma, a nulidade da r. sentença, na medida em que decretou a prescrição, de ofício, sem oportunidade para sua manifestação sobre causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, judicial ou extrajudicialmente, violando os princípios do devido processo legal e contraditório, requerendo seja afastada a decretação da prescrição.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Primeiramente, é manifestamente improcedente a alegação de nulidade, pois não cuidou no caso de decretação de prescrição intercorrente, para a qual especificamente a Lei nº 6.830/80 prevê a intimação prévia da exequente, não se podendo extrair a mesma exigência para a situação dos autos, que se funda em apreciação, de ofício, da prescrição material, por regra diversa (artigo 219, § 5º, CPC).

Todavia, embora não haja nulidade, evidencia-se a efetiva inexistência de prescrição material à luz da jurisprudência consolidada.

Com efeito, a propósito, considerando que houve exame de prescrição material e não da intercorrente, cabe considerar que é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como no caso dos autos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato ou do próprio pagamento dos tributos declarados, a partir da data dos respectivos vencimentos.

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

- *RESP nº 904.224, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 05.09.08: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. 3. Recurso especial não provido."*

- *RESP nº 820.626, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJU de 16.09.08: "TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2 - Desta forma, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional. 3 - Recurso especial não-provido."*

- *AC nº 2003.61.26.006487-9, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJE 04/11/2008: "DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO E FORMA DE CONTAGEM. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF E DATA DO VENCIMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.*

1.[Tab]Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos tributos cobrados. 2. Caso em que, entre a data do vencimento dos tributos e o primeiro ato interruptivo da prescrição, houve o decurso de prazo superior a cinco anos, prejudicando, pois, a pretensão executiva fiscal. 3. Apelação desprovida."

Na espécie, não restou demonstrada a data da entrega da DCTF, mas consta dos autos a prova de que os vencimentos dos tributos ocorreram entre 26.02.93 e 31.03.93, tendo sido a execução fiscal, proposta antes da LC nº 118/05, mais precisamente em 10.02.00, quando, porém, já havia decorrido o quinquênio, de tal modo a justificar, portanto, o reconhecimento da prescrição.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.26.007932-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : CIMOTEC IND/ E COM/ LTDA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que, em execução fiscal, declarou, de ofício, a prescrição, com a extinção do processo, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma, a nulidade da r. sentença, na medida em que decretou a prescrição, de ofício, sem oportunidade para sua manifestação sobre causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, judicial ou extrajudicialmente, violando os princípios do devido processo legal e contraditório, requerendo seja afastada a decretação da prescrição.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Primeiramente, é manifestamente improcedente a alegação de nulidade, pois não se cuidou, no caso, de decretação de prescrição intercorrente, para a qual especificamente a Lei nº 6.830/80 prevê a intimação prévia da exequente, não se podendo extrair a mesma exigência para a situação dos autos, que se funda em apreciação, de ofício, da prescrição material, por regra diversa (artigo 219, § 5º, CPC).

Todavia, embora não haja nulidade, evidencia-se a efetiva inexistência de prescrição material à luz da jurisprudência consolidada.

Com efeito, a propósito, considerando que houve exame de prescrição material e não da intercorrente, cabe considerar que é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como no caso dos autos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato ou do próprio pagamento dos tributos declarados, a partir da data dos respectivos vencimentos.

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

- *RESP nº 904.224, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 05.09.08: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. 3. Recurso especial não provido."*

- *RESP nº 820.626, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJU de 16.09.08: "TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2 - Desta forma, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional. 3 - Recurso especial não-provido."*

- *AC nº 2003.61.26.006487-9, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJE 04/11/2008: "DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO E FORMA DE CONTAGEM. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF E DATA DO VENCIMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos tributos cobrados. 2. Caso em que, entre a data do vencimento dos tributos e o primeiro ato interruptivo da prescrição, houve o decurso de prazo superior a cinco anos, prejudicando, pois, a pretensão executiva fiscal. 3. Apelação desprovida."*

Na espécie, não restou demonstrada a data da entrega da DCTF, mas consta dos autos a prova de que os vencimentos dos tributos ocorreram entre 31.07.95 e 15.01.96, tendo sido a execução fiscal, proposta antes da LC nº 118/05, mais precisamente em 10.02.00, dentro, portanto, do prazo quinquenal, considerada a aplicação, na espécie, das Súmulas nº 78/TFR e nº 106/STJ, pelo que inexistente a prescrição.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para desconstituir a r. sentença, afastando a prescrição material decretada, sem prejuízo, no entanto, do eventual exame da ocorrência da prescrição intercorrente, observadas as exigências legais específicas, inclusive a da prévia manifestação da exequente. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.005410-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : LUCILA DE CAMPOS e outros
ADVOGADO : MARIA LUIZA LEAL CUNHA BACARINI e outro
APELANTE : FABIO VENTURA PASETCHNY
ADVOGADO : ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS e outro
APELANTE : LUIZ KAKEHASHI (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : MARIA LUIZA LEAL CUNHA BACARINI e outro
APELANTE : LUIZ PASETCHNY
: LINDENBERGH NASCIMENTO FIGUEIREDO
: MANOEL CORREIA (= ou > de 65 anos)
: EDUARDO LOPES ESTEVES
: MARIA ANTONIA FELIPOZZI LOPES ESTEVES
: MARIA JOSE DE JESUS EGYDIO
: NELZA VIEIRA PEREIRA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS e outro
APELANTE : BANCO ITAU S/A
ADVOGADO : MARCIAL BARRETO CASABONA e outro
APELANTE : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA
ADVOGADO : MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA e outro
APELANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : RODRIGO FERREIRA ZIDAN
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA e outro
APELANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : SIDNEY GRACIANO FRANZE e outros
APELANTE : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI e outro
APELANTE : BANCO NACIONAL S/A em liquidação extrajudicial
ADVOGADO : ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA
APELADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
No. ORIG. : 95.00.62223-8 18 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Defiro o pedido de vista fora do cartório pelo prazo improrrogável de 5 dias, conforme requerido à folha 1079.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.008929-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em mandado de segurança impetrado para excluir da incidência do imposto de renda os valores, percebidos em virtude de rescisão de contrato de trabalho, referentes às férias indenizadas vencidas e proporcionais, com os respectivos terços constitucionais.

A r. sentença concedeu a ordem.

Apelou a Fazenda Nacional, pugnando pela reforma da r. sentença, por serem tributáveis tais verbas rescisórias de contrato de trabalho.

Com contra-razões, arguindo intempestividade e litigância de má-fé da apelante, vieram os autos a esta Corte, emitindo o Ministério Público Federal parecer no sentido da manutenção da r. sentença.

A Turma, na sessão de 04.08.04, acolheu a preliminar de intempestividade, e rejeitou a alegação de litigância de má-fé, sendo tal acórdão reformado pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo, então, proferido, na sessão de 22.08.07, novo julgado, com o seguinte acórdão:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. ACÓRDÃO ANTERIOR DA TURMA. REFORMA EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DA APELAÇÃO FAZENDÁRIA. VERBAS RESCISÓRIAS DE CONTRATO DE TRABALHO. NATUREZA JURÍDICA.

Reformado o acórdão da Turma, que não conhecera da apelação fazendária, cabe prosseguir no julgamento do mérito devolvido pelo recurso.

O pagamento de verbas rescisórias, em qualquer contexto que seja (rescisão ordinária de contrato de trabalho, ou por adesão a plano de demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada), não acarreta a incidência do imposto de renda, se configurada a sua natureza jurídica de indenização.

O direito constitucional do trabalhador às férias inclui não apenas o descanso, mas a remuneração normal acrescida de 1/3. A rescisão do contrato de trabalho impede o empregado, cujas férias se encontram vencidas, de gozar do período anual de descanso, restando-lhe apenas a expressão econômica do direito, daí porque o seu pagamento, neste contexto, adquire o caráter de indenização, independentemente da comprovação da necessidade de serviço:

fundamentos doutrinários e respaldo desta interpretação em recentes precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

O direito a férias proporcionais possui natureza jurídica própria, porque, salvo a hipótese de férias coletivas, não pode ser gozada in natura, tendo, assim, feição exclusivamente patrimonial. A rescisão do contrato de trabalho não acarreta, pois, prejuízo específico, de molde a transformar o pagamento da pecúnia em verdadeira indenização. O dano inerente à perda do emprego é composto por outras verbas, que não o pagamento das férias proporcionais."

Foram opostos e rejeitados embargos de declaração, e interposto recurso especial.

A Vice-Presidência da Corte, examinando o recurso especial, devolveu os autos à Turma para julgamento na forma do artigo 543-C, §7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

DECIDO.

Nos limites devolvidos pelo recurso interposto e pela decisão da Vice-Presidência, sem embargo do que decidido quanto a questões preliminares, que não foram impugnadas, cabe a reforma do v. acórdão da Turma.

O acórdão proferido anteriormente pela Turma refletiu a interpretação vigente ao tempo do respectivo julgamento que, porém, na atualidade, encontra-se superada diante da consolidação, em sentido contrário, da jurisprudência dos Tribunais Superiores, firmada no sentido da inexigibilidade do imposto de renda tanto sobre as férias vencidas e indenizadas - já reconhecida pelo acórdão - como, igualmente, sobre as férias proporcionais, com o respectivo terço constitucional.

Com efeito, a propósito da exigibilidade do imposto de renda sobre verbas vinculadas a contrato de trabalho, consolidou o Superior Tribunal de Justiça a jurisprudência, firmando, entre outros, os seguintes precedentes:

- *RESP nº 977.207, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJE de 17/12/2008: "TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. FÉRIAS VENCIDAS E NÃO-GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. PRECEDENTES. 1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "acréscimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte. 2. O pagamento de indenização por rompimento de vínculo funcional ou trabalhista, embora represente acréscimo patrimonial, está contemplado por isenção em duas situações: (a) a prevista no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 ("Ficam isentos do imposto de renda (...) a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei (...)") e (b) a prevista no art. 14 da Lei 9.468/97 ("Para fins de incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos, serão considerados como indenizações isentas os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas de direito público a servidores públicos civis, a título de incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário"). 3. No domínio do Direito do Trabalho, as fontes normativas não são apenas as leis em sentido estrito, mas também as convenções e os acordos coletivos, cuja força impositiva está prevista na própria Constituição (art. 7º, inc. XXVI). Nesse entendimento, não se pode ter por ilegítima a norma do art. 39, XX, do Decreto 3.000/99, que, ao regulamentar a hipótese de isenção do art. 6º, V, da Lei 7.713/88, inclui entre as indenizações isentas, não apenas as decorrentes de ato do poder legislativo propriamente dito, mas também as previstas em "dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho (...)". 4. Pode-se afirmar, conseqüentemente, que estão isentas de imposto de renda, por força do art. 6º, V da Lei 7.713/88,*

regulamentado pelo art. 39, XX do Decreto 3.000/99, as indenizações por rescisão do contrato pagas pelos empregadores a seus empregados quando previstas em dissídio coletivo ou convenção trabalhista, inclusive, portanto, as decorrentes de programa de demissão voluntária instituídos em cumprimento das referidas normas coletivas. 5. O pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de adicional de 1/3 sobre férias tem natureza salarial, conforme previsto nos arts. 7º, XVII, da Constituição e 148 da CLT, sujeitando-se, como tal, à incidência de imposto de renda. Todavia, o pagamento a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, quando decorrente de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção (art. 39, XX do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei 7.713/88). Precedentes: REsp 782.646/PR, AgRg no Ag 672.779/SP e REsp 671.583/SE. 6. O pagamento feito por liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Precedentes da 1ª Seção: EREsp 770.078, EREsp 686.109, EREsp 515.148. 7. Recurso especial parcialmente provido."

- PET nº 6.243, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 13/10/2008: "TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA - ART. 43 DO CTN - VERBAS: NATUREZA INDENIZATÓRIA X NATUREZA REMUNERATÓRIA. 1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). 2. A jurisprudência desta Corte, a partir da análise do art. 43 do CTN, firmou entendimento de que estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuírem natureza indenizatória, as seguintes verbas: a) "indenização especial" ou "gratificação" recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador; b) verbas pagas a título de indenização por horas extras trabalhadas; c) horas extras; d) férias gozadas e respectivos terços constitucionais; e) adicional noturno; f) complementação temporária de proventos; g) décimo-terceiro salário; h) gratificação de produtividade; i) verba recebida a título de renúncia à estabilidade provisória decorrente de gravidez; e j) verba decorrente da renúncia da estabilidade sindical. 3. Diferentemente, o imposto de renda não incide sobre: a) APIP's (ausências permitidas por interesse particular) ou abono-assiduidade não gozados, convertidos em pecúnia; b) licença-prêmio não-gozada, convertida em pecúnia; c) férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho e respectivos terços constitucionais; d) férias não-gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho; e) abono pecuniário de férias; f) juros moratórios oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista; g) pagamento de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador). 4. Hipótese dos autos em que se questiona a incidência do imposto de renda sobre verbas pagas pelo empregador em decorrência da renúncia do período de estabilidade provisória levada a termo pelo empregado no momento da rescisão do contrato de trabalho. 5. Embargos de divergência não providos."

- AGRESP nº 1.048.528, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 02/10/2008: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO, POR MERA LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. 1. O imposto de renda incide em verba de natureza salarial, por isso é cedição na Corte que recai referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005) 2. A verba intitulada "gratificação" tem natureza jurídica análoga à da gratificação por mera liberalidade do empregador, consoante assentado no voto condutor do aresto recorrido. 3. Destarte, conforme jurisprudência sedimentada desta Corte Superior, incide o imposto sobre a renda sobre as verbas percebidas a título de "gratificação". 4. Agravo regimental desprovido."

No que releva ao caso concreto, como se observa, firmou-se a orientação de que, quanto às verbas do grupo das "**verbas de férias**", é tributável, nos termos da jurisprudência firmada, o pagamento de férias gozadas com o respectivo terço constitucional, diferentemente do que ocorre, no entanto, com as férias vencidas ou proporcionais, e respectivos adicionais, que, por serem indenizadas, na vigência ou na rescisão do contrato de trabalho, não se sujeitam à incidência fiscal.

A jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça deve prevalecer sobre os precedentes, inclusive súmulas, em sentido contrário, firmados no âmbito desta Corte e Turma, dada a evidente função constitucional, que lhe foi atribuída, de órgão de uniformização na interpretação e aplicação do direito federal.

Na espécie, considerando a natureza das verbas rescisórias, à luz da prova produzida nos autos e da jurisprudência consolidada, devem ser excluídos da incidência do imposto de renda, **nos limites do pedido e da devolução recursal**, os valores relativos igualmente as **férias indenizadas proporcionais, com o respectivo terço constitucional**.

Em suma, estando o acórdão, anteriormente proferido, em divergência com a orientação atual da Turma e das Cortes Superiores, cabe, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada, reconhecendo-se a inexigibilidade da incidência do imposto de renda, também, sobre as férias indenizadas proporcionais, com o respectivo terço constitucional.

Ante o exposto, com esteio no artigo 543-C, § 7º, II c/c artigo 557, ambos do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Não havendo recurso desta decisão, retornem os autos à Vice-Presidência; porém, em caso contrário, voltem-me conclusos para deliberação.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.024919-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : ANIVALDO SECO

ADVOGADO : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em mandado de segurança impetrado para impedir a incidência do IR, quer na fonte, quer no ajuste anual, sobre verbas indenizatórias pagas a título de Benefício Diferido por Desligamento pelo Banco Bandeirantes S/A e Trevo - IBSS Instituto Bandeirantes de Seguridade Social, relativamente à parcela originária da patrocinadora (92,61%), até o esgotamento das reservas, alegando, em suma, tratar-se de indenização por rescisão imotivada de contrato de trabalho.

A r. sentença denegou a ordem, sendo objeto de apelação.

Acolhendo parecer da Procuradoria Regional da República, a r. sentença foi anulada para regular processamento do feito.

Baixada à origem e regularizado o feito, foi proferida nova sentença, com a extinção do processo, sem resolução do mérito, por carência de ação, considerando que não houve prova de que o impetrante percebeu Benefício Diferido por Desligamento, constando dos autos apenas documentação relativa à Aposentadoria Antecipada.

Apelou o impetrante, pela reforma da r. sentença, alegando existir a prova do direito líquido e certo.

Com contra-razões, subiram os autos à Corte.

O Ministério Público Federal, após destacar que houve, na verdade, julgamento do mérito, opinou pela denegação da ordem.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Cabe, primeiramente, observar que a sentença, ora apelada, embora aluda à extinção do processo, sem resolução do mérito, adentra no exame documental da controvérsia para então concluir, na solução da espécie, que não houve percepção, pelo impetrante e apelante, do Benefício Diferido por Desligamento, gozando ele apenas, na verdade, de Aposentadoria Antecipada, o que afastaria o direito líquido e certo. Todavia, não se trata, como bem observado pela Procuradoria Regional da República, de extinção do processo, sem resolução do mérito, mas de apreciação do conteúdo da pretensão em face da prova documental produzida, insuficiente ou inadequada para viabilizar a concessão da ordem, daí porque, assim definido o alcance efetivo da prestação jurisdicional, passo ao exame do seu mérito.

No mérito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade do imposto de renda sobre o benefício de previdência privada, ora cogitado, por não se tratar de mera indenização, mas de verba remuneratória que integra e amplia o acervo patrimonial do contribuinte.

Neste sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme revela, entre outros, o seguinte acórdão:

- AGA nº 832.361, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE de 23/10/2008: "TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. VERBAS RECEBIDAS EM DECORRÊNCIA DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. PAGAMENTO EFETUADO PELO EMPREGADOR ATRAVÉS DE PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADO. LIBERALIDADE. CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. 1. Hipótese em que o Tribunal local estabeleceu que as verbas denominadas "benefício diferido por desligamento" (plano de previdência "TREVO-IBSS") são "verbas originárias do patrocinador", concluindo pela incidência tributária, já que não ostentavam caráter

indenizatório. 2. "A isenção fiscal conferida pela Lei 7.713/88 (01/01/89 a 31/12/95) alcança, tão-somente, os valores pagos por instituição de previdência privada que corresponda às contribuições vertidas pelo próprio beneficiado/participante." (REsp 628.535/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJ 27.11.2006). 3. "Incidirá imposto de renda sobre as verbas pagas por liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, por entender esta Corte possuírem elas natureza não-indenizatória." (REsp 860.955/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJ 26.03.2007). 4. "É devida a incidência de imposto de renda sobre verbas recebidas por ocasião de rescisão contratual de trabalho a título de indenização especial, nominadas, in casu, de "benefício diferido por desligamento." (REsp 889.212/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 06.03.2007, DJ 28.03.2007). 5. Agravo Regimental não provido."

Sobre a mesma matéria, especificamente decidiu esta Turma, em acórdão e precedente de que fui relator:

- AC nº 2003.61.00.025695-1, DJU de 10.10.07: "DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. BENEFÍCIO DIFERIDO DE DESLIGAMENTO. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SUCUMBÊNCIA. 1. O pagamento, efetuado por Plano de Previdência Privada, ainda que por ocasião de rescisão do contrato de trabalho, não tem a natureza jurídica de indenização, mas de benefício ou seguro complementar, que, se não for legalmente isento, sofre a incidência do imposto de renda. 2. O valor do saldo de transferência e da parcela de incentivo, integrada no Benefício Diferido por Desligamento (BDD), previsto no Plano Trevo do Instituto Bandeirantes de Seguridade Social - IBSS, instituto de Previdência Privada Fechada -, não tem, por outro lado, caráter de indenização por rescisão de contrato de trabalho, porque desembolsado pelo empregador, a título de incentivo à migração dos empregados do antigo para o novo Plano de Aposentadoria, comum a todos os benefícios. 3. A indenização, por adesão ao PDVI, foi prevista como encargo da empregadora, e não do Plano de Previdência Privada, sob a forma, na espécie, de "gratificação", calculada de acordo com o tempo de serviço na empresa. 4. Sendo integralmente sucumbente a parte autora, cumpre-lhe arcar com a verba honorária, que se arbitra, nas condições do caso concreto, em 2% sobre o valor atualizado da causa, considerando os critérios do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil."

No mesmo sentido, outros acórdãos desta Corte:

- AMS nº 2003.61.00024507-2, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 03/09/2008: "TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA - RESGATE DE VALORES RECOLHIDOS A PLANO DE PREVIDÊNCIA - PLANO DE PREVIDÊNCIA TREVO-IBSS - "BENEFÍCIO DIFERIDO POR DESLIGAMENTO" - NATUREZA JURÍDICA - AUSÊNCIA DO CARÁTER INDENIZATÓRIO - PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - INCIDÊNCIA. I - O Benefício Diferido por Desligamento representa quantia prevista no plano de aposentadoria Trevo-IBSS, entidade de previdência privada fechada, destinado aos empregados do Banco Bandeirantes e que foi custeado com contribuições do participante e do patrocinador. II - Trata-se de benefício pago ao segurado pelo plano de aposentadoria, em qualquer caso de rescisão de contrato de trabalho, incentivada ou não, contanto sejam atendidas as condições previstas no regulamento do plano. III - Tendo sido estabelecido com o fim de estimular a adesão dos empregados vinculados ao antigo plano, não há que se falar em caráter indenizatório, vez que não ocorreu a aferição de prejuízo por parte do empregado e nem foi instituído com o fim de reparar qualquer dano. IV - Natureza diversa da indenização oriunda do Plano de Demissão Voluntária Incentivada, pois esta é paga ao trabalhador com o intuito de compensar a perda do emprego. V - O benefício não se vincula à rescisão do contrato de trabalho por adesão ao Plano de Demissão Voluntária, mas configura benefício genérico, não relacionado apenas ao desligamento do emprego, mas advindo do que foi contratado no próprio plano de previdência complementar. VI - Não havendo isenção legal do pagamento do imposto de renda, o "Benefício Diferido por Desligamento" sofre a incidência deste. VII - Apelação improvida."

- AMS nº 2001.61.00031243-0, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 de 08/07/2008: "TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ADESÃO A PDV. BENEFÍCIO DIFERIDO POR DESLIGAMENTO. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA TREVO - IBSS. RESGATE DAS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELO PATROCINADOR. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. 1 O plano de previdência do TREVO-IBSS Instituto Bandeirantes de Seguridade Social, destinado aos empregados do Banco Bandeirantes, foi custeado por contribuições vertidas pelo participante (empregado) e pelo patrocinador (empregador). 2. O impetrante fazia jus ao recebimento do benefício diferido por desligamento consistente no levantamento de até 100% do saldo das parcelas das contas de contribuição do participante, de transferência, de incentivo e, inclusive, no levantamento de até 100% da conta de contribuição da patrocinadora. 3. Quanto às contribuições dos empregadores aos programas de previdência privada em favor de seus empregados e dirigentes, a Lei nº 7.713/88, em seu art. 6º, VIII, prevê a isenção do imposto de renda no momento em que forem vertidas ao plano, porém, no momento do resgate dessas importâncias é devida a incidência, conforme previsão do artigo 31 do mesmo diploma legal. 4. A Lei nº 9.250/95 em seu artigo 33 disciplinou a incidência do imposto de renda de modo que a tributação tivesse lugar somente no momento do resgate das contribuições ou por ocasião do recebimento do benefício, sejam eles provenientes das contribuições dos participantes ou dos patrocinadores. E assim o fez o legislador porque com a nova lei já não incidia mais o imposto de renda no momento da contribuição do empregado, pois possibilitava a dedução da base de cálculo, conforme previsão do artigo 4º, V, do mesmo diploma legal. 5. O benefício diferido por desligamento não foi inserido no sistema para facilitar o processo de demissões por ocasião do advento do Plano de Demissão Voluntária do Banco Bandeirantes. O benefício foi estatuído

no novo plano de previdência. 6. As disposições do Estatuto e do Regulamento do novo plano foram estabelecidas sob a égide da Lei nº 6.435/77, regulamentada pelo Decreto nº 81.240/78 no que concerne às entidades fechadas de previdência privada. O art. 31 do Decreto mencionado enumera os princípios que devem ser observados na elaboração dos planos em questão. Figura entre eles a exigência de previsão do valor de resgate na hipótese de cessação do contrato de trabalho, calculado em função da idade e do tempo de contribuição, nos termos do inciso VIII. Inclusive, o referido diploma legal dispõe acerca do percentual mínimo a incidir sobre o montante apurado nessa hipótese (art. 31, § 2º). Atualmente, a matéria é disciplinada pela Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e não se olvidou o legislador em manter semelhante exigência, sendo, inclusive, mais enfático quanto à obrigatoriedade de concessão de benefício proporcional diferido, em razão da cessação do vínculo empregatício com o patrocinador, nos termos do que dispõe o art. 14, inciso I. 7. Resta evidenciado que o benefício diferido por desligamento decorre do próprio sistema de previdência complementar que é operado pela entidade de previdência privada, devendo sofrer a tributação imposta pela legislação que rege a matéria. 8. Ainda que se considere que a liberação deu-se por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, o resgate das parcelas vertidas pelo patrocinador ao plano de previdência não pode ser inserido no conceito de indenização, pois tem natureza jurídica diversa da indenização oriunda do plano de demissão voluntária. Esta é recebida pelo trabalhador em virtude da rescisão do contrato de trabalho, visando compensar a perda do emprego, e aquela tem origem no próprio regime previdenciário privado, razão pela qual se sujeita à incidência do imposto de renda. 9. Precedentes da Turma e do STJ. 10. Apelação desprovida."

- AMS nº 2001.61.00018783-0, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 14/07/2009: "MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. TREVO-IBSS. BENEFÍCIO DIFERIDO POR DESLIGAMENTO. VERBA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. LEI COMPLEMENTAR Nº 109/01 E ARTIGO 202 § 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1- As contribuições pagas pelos empregadores a programas de previdência privada em favor de seus empregados e dirigentes eram isentas do imposto de renda, tudo de acordo com o inciso VIII, do artigo 6º, da Lei nº 7.713/88, sendo certo que quando do resgate de referidas contribuições incidia a exação em comento, conforme preconizado no artigo 31 de mencionada lei, bem como no artigo 33, da Lei nº 9.250/95. Ou seja, se não incidiu o imposto de renda sobre as parcelas vertidas pelo empregador ao plano de previdência privada, nada mais justo que ocorra a tributação quando de seu resgate. 2- A verba recebida a título de "Benefício Diferido por Desligamento", correspondente ao montante vertido pelo ex-empregador, tem caráter previdenciário, eis que planejado o seu pagamento com esse intuito, no âmbito de entidade de previdência privada. 3- Benefício que possui natureza jurídica previdenciária e não indenizatória, não integrando o contrato de trabalho, razão pela qual incide o imposto de renda. Lei Complementar nº 109/2001 e artigo 202, § 2º da CF. 4- Precedentes: STJ, AgRg no Ag 824.250/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, DJ 23/10/2008; TRF 3ª Região, AMS 2001.61.00.001407-7, 6ª Turma, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ 22/03/2005. 5- Remessa oficial e apelação providas. Segurança denegada."

Como se observa, a r. sentença que, efetivamente, abordou o mérito, deve ser confirmada, ainda que por fundamentação diversa, reconhecendo-se, pois, diante da jurisprudência consolidada, a inexistência de direito líquido e certo a ser amparado no mandado de segurança, extinguindo-se o processo, com resolução do mérito e denegação da ordem. Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.026332-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : ACOS VILLARES S/A

ADVOGADO : LARISSA ZACARIAS SAMPAIO VOLOTAO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em mandado de segurança impetrado para suspender a exigibilidade da contribuição de intervenção no domínio econômico - CIDE, instituída pela Lei nº 10.168/00 e alterada pela Lei nº 10.332/01, incidente sobre pagamento de "serviços referente a serviços de engenharia, montagem e funcionamento de um sistema de aquecimento vertical de painéis de 2.200.000 Kcal/hs"

A r. sentença denegou a ordem.

Apelou o contribuinte, pela reforma da r. sentença, alegando, em suma, que se trata de contribuição inconstitucional porque (1) não foi instituída por lei complementar; (2) há identidade do fato gerador com outros tributos; (3) inexist

correlação lógica entre a atividade exercida pelo sujeito passivo e a finalidade da contribuição; (4) há violação ao princípio da isonomia; (5) não tem natureza jurídica de contribuição, mas sim de imposto, pela ausência de intervenção do Estado neste setor da economia, e, em assim sendo, não poderia ser vinculado a qualquer destinação e, como imposto, é inconstitucional a sua cobrança, pois não observada a regra do artigo 167, IV, da CF; e (4) as receitas são desvinculadas de sua finalidade; e (6) o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, a qual se destina a contribuição, "não foi ratificado pelo Congresso Nacional no prazo de 2(dois) anos contados da edição da Constituição de 1988, tal Fundo se extinguiu", não podendo ser reinstituído pela Lei nº 8.172/91, pois "somente poderia ser feito mediante lei complementar".

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela manutenção da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da CIDE, ainda que instituída formalmente por meio de lei ordinária, observadas as prescrições materiais da lei complementar de normas gerais, que são aplicáveis, por evidente, a toda e qualquer espécie tributária.

A validade da CIDE, exigida nos moldes estabelecidos pela Lei nº 10.168/00, alterada pela Lei nº 10.332/01, foi reconhecida no âmbito desta Turma, em precedente de que fui relator (AC nº 2003.61.00.018357-1, DJU de 07.06.06, p. 287), com acórdão assim ementado:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEIS Nº 10.168/00 E 10.332/01. PAGAMENTO DE ROYALTIES, SERVIÇOS TÉCNICOS, E DE ASSISTÊNCIA ADMINISTRATIVA E SEMELHANTES. INCONSTITUCIONALIDADE INEXISTENTE. CREDITAMENTO. ARTIGO 4º DA MP Nº 2.159-70, DE 24.08.01, VIGENTE NOS TERMOS DO ARTIGO 2º DA EC Nº 32/01. BENEFÍCIO FISCAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO PRINCIPAL E SUBSIDIÁRIO. 1. A contribuição de intervenção econômica - CIDE, instituída pela Lei nº 10.168/00 e alterada pela Lei nº 10.332/01, incidente sobre pagamento de royalties, serviços técnicos, e assistência administrativa e semelhantes, não padece de qualquer das inconstitucionalidades invocadas. 2. A referência ao artigo 146, inciso III, da Constituição Federal, apenas define uma relação de hierarquia, determinando o conteúdo, mas não a forma legislativa válida para a instituição das contribuições de intervenção no domínio econômico que, assim, podem ser criadas formalmente por meio de lei ordinária, observadas as prescrições materiais da lei complementar de normas gerais, que são aplicáveis, por evidente, a toda e qualquer espécie tributária. 3. A CIDE foi instituída para custear a intervenção do Estado, em atividades e programas definidos, pela própria Constituição, como de interesse direto dos atingidos pela tributação, aos quais se reverte um benefício específico. Não se avista, pois, mero interesse fiscal de arrecadação, mas hipótese congruente de extrafiscalidade, motivo bastante para legitimar a cobrança de tal contribuição. A lei específica previu, em conformidade com o texto maior, que os recursos são vinculados às despesas efetuadas no interesse e em benefício dos contribuintes tributados. Assim, os recursos da CIDE são destinados ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, para aplicação no Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, que atende a interesses específicos, com benefícios diretos e indiretos, na forma de projetos de pesquisa e desenvolvimento, de implantação de infra-estrutura, de capacitação de recursos humanos, de apoio à produção e à formação de parques industriais, entre outras medidas. 4. A definição dos contribuintes e das operações tributadas não viola os princípios da isonomia, razoabilidade e proporcionalidade: os contribuintes foram alcançados pela incidência fiscal em função do benefício especial promovido pelo Poder Público e custeado com os recursos da tributação específica. A incidência observou, sem prova em contrário, a espécie de atividade e serviços direta e especialmente beneficiados pela política de fomento científico-tecnológico, estabelecendo objetiva vinculação a partir da relação de benefício e de custeio, que norteia a instituição da contribuição de intervenção no domínio econômico. A tese de que deveriam ser tributados outros serviços e empresas que adotam outras formas de remuneração contratual, porque igualmente beneficiados pela intervenção estatal, não resulta de comprovação concreta, senão que de cogitação abstrata, que não pode amparar a decretação de inconstitucionalidade. 5. A tributação no que incidente apenas sobre contratos celebrados com pessoas sediadas no exterior, deixando de atingir as operações com as domiciliadas no País, não exhibe tampouco qualquer ofensa aos princípios invocados. O critério de distinção é plenamente razoável, proporcional e isonômico, porque assentado em critério objetivamente fundado, com a identificação do propósito de estimular a contratação do uso de marcas e patentes, e de serviços técnicos e de assistência prestados por pessoas domiciliadas no País, evitando a remessa de divisas ao exterior, e fortalecendo o mercado interno de produção e consumo de tais serviços, bens e tecnologias. 6. O crédito da CIDE para dedução do devido em operações subsequentes não é senão benefício fiscal, cuja concessão depende de lei e dos limites nela fixados ao respectivo gozo. A limitação do seu alcance aos royalties pela exploração de patentes e uso de marcas é opção de política fiscal, adotada pelo legislador, que não pode ser contrastada com base nos princípios da isonomia, razoabilidade e proporcionalidade, para os efeitos preconizados; e assim porque se, por hipótese, houvesse inconstitucionalidade na discriminação, a única solução cabível seria a suspensão da eficácia do benefício em relação às operações beneficiadas, e não a extensão do direito ao crédito a outras, além da vontade do legislador, pois o Poder Judiciário, como consagrado, não tem a função senão que de legislador negativo. O alcance do benefício deve ser objetivamente observado, por isso que ilegal presumir e cogitar da natureza incindível do objeto de contratos firmados para ampliar o direito de crédito. No que concerne, enfim, ao critério para o respectivo cálculo, é certo que a lei indica a apuração

com base no valor devido, porém no sentido evidente de valor pago e assim essencialmente porque o benefício instituído encontra-se logicamente sustentado na relação de pagamento e dedução, sendo impossível cogitar de crédito para redução do valor da CIDE em operações posteriores com base apenas em valor devido, mas não efetivamente recolhido. 7. Em consequência da integral sucumbência da parte autora, cumpre condená-la ao pagamento da verba honorária, que se fixa em 10% sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com os critérios do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, e com a jurisprudência uniforme da Turma."

No mesmo sentido, são os seguintes acórdãos desta Corte e dos demais Tribunais Federais:

- AG nº 2002.03.00.043054-2, Relatora Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 28.03.03, p. 927: "CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO DESTINADA A FINANCIAR O PROGRAMA DE ESTÍMULO À INTERAÇÃO UNIVERSIDADE-EMPRESA PARA O APOIO À INOVAÇÃO - LEI Nº 10.168/2000 - ALTERAÇÕES - CONSTITUCIONALIDADE - PRESCINDIBILIDADE DA EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR PARA SUA CRIAÇÃO - FINALIDADE E VINCULAÇÃO DO PRODUTO ARRECADADO - VALIDADE - LICENÇA DE USO DE SOFTWARE - REMESSA DE ROYALTIES AO EXTERIOR - HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA - COMPROVAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA EM SENTIDO ESTRITO - DESNECESSIDADE. 1. A instituição de contribuição de intervenção no domínio econômico prescinde da edição de lei complementar, qualificando-se essencialmente pela finalidade da atividade estatal desenvolvida, assim como pela destinação conferida às receitas advindas pela sua exigibilidade. 2. A contribuição interventiva criada pela Lei nº 10.168/2000, alterada pela Lei nº 10.332/2001, cuja finalidade precípua é estimular o desenvolvimento científico e tecnológico brasileiro, encontra-se em consonância com os ditames da Carta Constitucional. 3. A concessão de licença de uso de software obtida por pessoa jurídica através de contrato celebrado com empresa estrangeira, com a consequente remessa de valores ao exterior, a título de royalties, configura hipótese de incidência da citada contribuição (Lei nº 10.168/2000, art. 2º, caput e § 2º, acrescentado pela Lei nº 10.332/2001). 4. A tutela conferida ao programa de computador pela legislação do direito autoral não retira a natureza de royalties imprimida aos rendimentos obtidos pelo uso ou exploração desse direito e não impede a incidência da exação. 5. Legitimidade da incidência da contribuição, independentemente de estar comprovada a existência ou não de transferência de tecnologia, em sentido estrito, mesmo porque as hipóteses descritas na lei abarcam situações em que ela é presumida. 6. Agravo regimental improvido."

- AMS nº 2002.61.14.006396-0, Relator Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 21.10.05, p. 203: "MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCIDÊNCIA. CONTRATOS CELEBRADOS COM SOCIEDADES SITUADAS NO EXTERIOR. TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA . EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM APECIAÇÃO DO MÉRITO. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO E EM CONDIÇÕES DE JULGAMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, § 3º, DO CPC. 1. Extinção do feito pelo juízo singular sem julgamento do mérito. Inadequação da via eleita. Mandado de Segurança. Discussão envolvendo matéria exclusivamente de direito. Incidência ou não da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico nos contratos firmados pela impetrante com pessoa jurídica residente no exterior, que envolvam transferência de tecnologia . Aplicação do artigo 515, § 3º, do CPC, por força do recurso de apelação da impetrante. 2. A Carta Magna não exige expressamente Lei Complementar para a instituição da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE). 3. A remissão que o artigo 149 faz ao artigo 146, inciso III, ambos da Constituição Federal, diz respeito à disciplina prevista no Código Tributário Nacional, não se reportando à exigência de prévia Lei Complementar para instituir a exação. 4. A Lei nº 10.168/00, em cumprimento ao artigo 149 da Constituição Federal, instituiu a CIDE destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade - Empresa para o apoio à Inovação. Artigos 1º, 2º e § 2º da citada Lei, redação dada pela Lei nº 10.332/01. 5. A Lei nº 10.618/00, atendendo aos ditames dos artigos 218, § 2º, 219 "caput" e 5º, XXIX, todos da CF, prestigiou a empresa nacional outorgando-lhe certo benefício fiscal. O artigo 5º "caput" da CF, ao tratar da isonomia, não pode ser interpretado isoladamente, senão em conjunto com os demais permissivos constitucionais acima citados; ressalte-se, ainda, a inexistência de hierarquia entre as normas constitucionais, razão pela qual o princípio isonômico não foi afetado pela edição da lei instituidora da CIDE. 6. Dispõe o artigo 16 do CTN que: "Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte". Diversamente ocorre com a CIDE , pois os recursos arrecadados com o pagamento de citada exação tem por finalidade fomentar o desenvolvimento nacional, realizado mediante a tributação da importação da tecnologia importada com a reversão destes recursos para programas que tornem viáveis a produção destes conhecimentos no próprio país, beneficiando, inclusive, a impetrante. 7. Vinculação de receitas. Possibilidade. É evidente que é da própria natureza da contribuição que a sua receita seja destinada ao custeio das atividades de intervenção do Estado na economia, podendo ser, assim, vinculada e reunida em fundos, especialmente instituídos para a sua gestão (Precedentes deste Tribunal, Agravo de Instrumento nº 215639, processo nº 2004.03.00.048195-9/SP, Terceira Turma, por v.u., data da decisão: 02/02/05; DJU: 23/02/2005, página 204, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta). 8. Não se pode afirmar que a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico possui caráter perpétuo, sendo certo que, eventualmente, inexistindo a hipótese que deu ensejo a instituição da contribuição; nada impede que a lei instituidora da mesma seja revogada. Ademais, a permanência da contribuição questionada não infringe os ditames do artigo 149 da Constituição Federal, que não prevê lapso temporal para a incidência da CIDE. 9. Por possuir a CIDE natureza jurídica diversa de "imposto" restam prejudicados os argumentos da impetrante/apelante relativamente aos itens "g" a

"g5" insertos na sua exordial (fls.26/27), não se admitindo, ainda, qualquer alusão ao instituto da compensação.

10. Provedimento do recurso de apelação reconhecendo como adequada a via eleita - mandado de segurança - questionando a incidência ou não da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico nos contratos internacionais que envolvam transferência de tecnologia . Apreciação do pedido - mérito - com base no § 3º, do artigo 515 do CPC. Matéria exclusivamente de direito e em condições de julgamento. Denegação da Ordem. Extinção do processo com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Incabíveis honorários advocatícios. Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas "ex lege"

- AC nº 2002.72.01.005526-8, Relator Des. Fed. JOEL ILAN PACIORNIK, D.E. de 28.04.09: "TRIBUTÁRIO. CIDE - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. DESTINAÇÃO. FINANCIAR O PROGRAMA DE ESTÍMULO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO NO PAÍS. LEIS NºS 10.168/2000 E 10.332/2001. CONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA SUA CRIAÇÃO. FINALIDADE. VINCULAÇÃO DO PRODUTO ARRECADADO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE ROYALTIES. CARACTERIZAÇÃO DIVERSA. 1. O artigo 146 erige a competência da lei complementar para o estabelecimento de normas gerais em matéria de legislação tributária, em especial sobre a definição de tributos e de suas espécies, bem ainda quanto à obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários. No caso da CIDE, despicienda se faz a lei enfocada para sua instituição e definição, porquanto encontre sua regra-matriz no próprio corpo constitucional, precisamente no art. 149. 2. A contribuição interventiva criada pela Lei nº 10.168/2000, alterada pela Lei nº 10.332/2001, cuja finalidade precípua é estimular o desenvolvimento científico e tecnológico brasileiro, encontra-se em consonância com os ditames da Carta Constitucional. 3. A caracterização constitucional da contribuição de intervenção no domínio econômico prescinde da vinculação do produto arrecadado ao custeio da atividade material de interferência no setor econômico. O destino das verbas granjeadas a título de CIDE desimporta para sua qualificação jurídica e, bem assim, para o exame de sua constitucionalidade, porque a própria arrecadação assume vestes interventivas, em certos casos, tornando despicienda a atuação concreta do Estado nesse mister, na medida em que preserva o caráter finalístico que informa a contribuição. 4. Enquadra-se como contribuinte da contribuição em apreço, a pessoa jurídica signatária de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior, bem assim que paga e remete royalties, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, (Lei nº 10.168/2000, art. 2º, caput e § 2º, acrescentado pela Lei nº 10.332/2001), o que se verifica na hipótese. 5. A CIDE incidente sobre os valores dos contratos de transferência de tecnologia firmados com residentes e domiciliados no exterior não se confunde com o imposto de renda sobre o pagamento de royalties, no qual a empresa brasileira enquadra-se como mera responsável pela retenção da respectiva exação na fonte, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.168/2000. 6. Apelação desprovida."

- AMS nº 2004.71.00.011821-5, Relator Des. Fed. DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, DJ de 25.01.06: "TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE - DESTINADA A FINANCIAR O PROGRAMA DE ESTÍMULO À INTERAÇÃO UNIVERSIDADE-EMPRESA PARA APOIO À INOVAÇÃO. LEI Nº 10.168/2000. ROYALTIES. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. NATUREZA DA CONTRIBUIÇÃO. FUST (LEI 9.998/2000) E FUNTEL (LEI 10.052/2000). FINALIDADES DIVERSAS. 1. É desnecessária a edição de lei complementar para a instituição de contribuições de intervenção no domínio econômico, porquanto sua previsão já está contida no art. 149 da Constituição Federal/88. Precedente do STJ. 2. Não há confundir a natureza da contribuição (tributo vinculado: com a de imposto (tributo não-vinculado), uma vez que, na primeira, o contribuinte, ainda que indiretamente, recebe vantagem específica do Estado, como no caso das contribuições de intervenção no domínio econômico, cujo objeto principal é a observância das disposições do artigo 170 da CF/88, a fim de manter o bom funcionamento da ordem econômica. 3. Inexiste a identidade de finalidade entre os recolhimentos ao FUST, FUNTEL e CIDE sobre royalties, como pretendeu fazer crer a impetrante. 4. Inexistentes vícios capazes de tornar inexigível a contribuição, impõe-se a improcedência do pedido."

- AMS nº 2003.70.00.030927-0, Rel. Juíza Federal TAÍS SCHILLING FERRAZ, Pub. em 05.03.08: "TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. CIDE. REMESSA DE ROYALTIES AO EXTERIOR. 1. As contribuições de intervenção no domínio econômico podem ser instituídas por lei ordinária. A menção na regra-matriz das contribuições (art. 149 da CF) ao art. 146, III, não implica em exigência de criação de contribuições por lei complementar, mas sim em sujeição de tais contribuições à lei complementar de que trata o art. 146, III. Apenas as novas contribuições de seguridade social é que se sujeitam a tal veículo normativo, para sua instituição, por expressa disposição do art. 195, § 4º da Constituição. 2. A intervenção no domínio econômico, com vistas ao desenvolvimento de determinada atividade ou a coibi-la, interessa não apenas ao grupo onde ocorre a atuação estatal, mas a toda sociedade. A referibilidade indireta se coaduna com o regime e a finalidade das contribuições interventivas, estando a sujeição passiva fundada na solidariedade social, o que justifica a respectiva amplitude. 3. A exigência da CIDE sobre a remessa de royalties ao exterior encontra justificativa nos princípios regedores da ordem econômica, em especial no propósito de incrementar o desenvolvimento e a pesquisa nacionais, mediante programas de pesquisa científica e tecnológica, valorizando a iniciativa interna na busca de soluções para suprir as necessidades essenciais do mercado. Além disso, desestimula a aquisição de técnicas estrangeiras, prática que acaba por inibir o fomento o desenvolvimento de novas tecnologias no país. 4. A existência de um acordo internacional, firmado entre Brasil e Coréia, aprovado pelo Decreto Legislativo 205/91, e promulgado pelo Decreto 354/91, que estabeleceu limites à tributação das operações que impliquem em transferência de tecnologia com remessa de royalties, não condiciona a cobrança da CIDE. Referido tratado limita a tributação em matéria de impostos, não se podendo pretender que alcance as contribuições, em especial as que detém finalidade extrafiscal, como as interventivas. 5. A eventual inconstitucionalidade da Lei 8.172/91, que restabeleceu

expressamente o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, é matéria que não poderá ser examinada pela via da presente ação individual, mas por ação popular, civil pública ou direta. A impetrante não detém legitimidade para questionar a inconstitucionalidade do fundo. A possibilidade de haver malversação de recursos arrecadados por conta da contribuição questionada é matéria que não se situa no âmbito do direito tributário, mas do direito financeiro, vale dizer: se o produto da arrecadação não recebe a adequada destinação, daí não decorre a desoneração dos contribuintes, mas a punição dos responsáveis e o restabelecimento da ordem. 6. Apelação e remessa oficial providas. Segurança denegada."

Configurada, pois, a exigibilidade da contribuição de intervenção no domínio econômico - CIDE, a despeito das questões deduzidas pelo contribuinte, não se justificando, portanto, o pedido de reforma da sentença.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.036159-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : PAZZINI E JORDAO LTDA

ADVOGADO : ANDRE BEDRAN JABR e outro

APELADO : Conselho Regional de Farmácia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de anular auto(s) de infração lavrado(s) pelo Conselho Regional de Farmácia - CRF, em virtude da falta de responsável técnico farmacêutico no estabelecimento fiscalizado.

Alegou, em suma, a inicial que compete exclusivamente à Vigilância Sanitária do Estado (artigo 44 da Lei nº 5.991/73) fiscalizar a obrigatoriedade da presença de responsável técnico durante todo o horário de funcionamento da farmácia ou drogaria, pelo que procedente o pedido nos termos em que formulado.

A r. sentença denegou a ordem.

Apelou a impetrante pela reforma, reproduzindo os termos da inicial.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela confirmação da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se pacificada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que é da competência do Conselho Regional de Farmácia a fiscalização e a autuação de farmácia ou drogaria, na hipótese descrita nos autos, à luz da legislação específica.

Além do mais, quanto à infração, restou materialmente configurada, conforme apurado *in locu* pela fiscalização, donde a lavratura do(s) auto(s), dotada de presunção de legitimidade que, sob tal aspecto, não foi desconstituída **nesta via estreita do mandado de segurança**, e sobre a qual, no plano da interpretação legal, tampouco cabe controvérsia, diante do que consolidado na jurisprudência.

Neste sentido, os seguintes acórdãos, dentre outros (com grifos nossos):

- AgRg no RESP nº 975.172, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 17.12.08: "ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FISCALIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO, NO ESTABELECIMENTO, DURANTE TODO O PERÍODO DE FUNCIONAMENTO. MULTA. VALOR. INDEXAÇÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. O Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias quanto à verificação da manutenção, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, de profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa, consoante dispõe o art. 24, da Lei n.º 3.820/60 c/c art. 15, da Lei n.º 5.991/73. 2. O órgão de vigilância sanitária tem como atribuição licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, no que se refere a observância dos padrões sanitários relativos ao comércio exercido, notadamente, o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos. Precedentes: REsp 929.565/SP, DJe 11/04/2008; REsp nº 776.682/SC, DJ de 14.11.2005; REsp nº 776.669/PR, DJ de 07.11.2005; REsp nº 610.514/PR, DJ de 02/08/2004; AgRg no REsp 952.006/SP, Rel. DJ 22/10/2007; AgRg no Ag 812.286/SP, DJ 19/12/2007; AgRg no Ag 813.122/SP, DJ

07/03/2007; REsp 860.724/SP, DJ 01/03/2007; AgRg no Ag 805.918/SP, DJ 01/12/2006. (...) 4. Agravo Regimental desprovido."

- AgRg no Ag nº 869.933, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE de 17.10.08: "ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO E APLICAÇÃO DE MULTA AOS ESTABELECIMENTOS FARMACÊUTICOS. FALTA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO DURANTE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 15, DA LEI 5.991/73. PRECEDENTES. 1. "A exegese dos dispositivos das Leis 3.820/60 e 5.991/73 conduz ao entendimento de que os Conselhos profissionais em questão são competentes para promover a fiscalização das farmácias e drogarias em relação ao descumprimento do art. 15 da Lei 5.991/73, que determina a obrigatoriedade de profissional legalmente habilitado durante o período integral de funcionamento das empresas farmacêuticas." (EResp 380.254/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 08/08/2005). 2. Agravo Regimental não provido."

- RESP nº 415.506, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU de 31.03.03, p. 202: "ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 105, INCISO III, "A" E "C", DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ADMINISTRATIVO. ESTABELECIMENTOS FARMACÊUTICOS. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO DURANTE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAR E APLICAR PENALIDADES. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA. FIXAÇÃO EM SALÁRIOS-MÍNIMOS. Compete aos Conselhos Regionais de Farmácia fiscalizar e aplicar penalidades às farmácias e drogarias que não cumprirem a obrigação legal de manter um responsável técnico habilitado em horário integral (artigos 10, "c", e 24 da Lei n. 3.820/60, e § 1º do artigo 15 da Lei n. 5.991/73). "A atribuição dos órgãos de vigilância sanitária que, de acordo com o art. 44, do Decreto nº 74.170/74, que regulamentou a Lei nº 5.991/73, é competente para licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, bem como o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, o que não se confunde com a incumbência do CRF de empreender a fiscalização de tais estabelecimentos quanto ao fato de obedecerem a exigência legal de possuírem, durante todo o tempo de funcionamento, profissional legalmente habilitado junto àquela autarquia" (REsp n. 411.088/PR, Rel. Min. Luiz Fux, in DJ de 27.05.02). Quanto ao valor da multa aplicada, é pacífico o entendimento, neste egrégio Superior Tribunal de Justiça, de que sua fixação em salários mínimos, prevista na Lei n. 5.724/71, não se tornou ilegal após a Lei n. 6.205/75, que proibia a utilização do salário mínimo como indexador monetário. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso especial não conhecido."

- RESP nº 477.065, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 24.03.03, p. 00161: "ADMINISTRATIVO. DROGARIAS E FARMÁCIAS. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL. APLICAÇÃO DE MULTA. CARÁTER DE SANÇÃO PECUNIÁRIA. INAPLICABILIDADE DE SUA FIXAÇÃO NOS MOLDES DO ART. 1º, DA LEI Nº 6.205/75 ("VALOR MONETÁRIO"). 1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão segundo o qual "a conversão do Maior Valor de Referência (MVR) em Unidade Fiscal de Referência não deve ser precedida de prévia atualização pela variação da Taxa Referencial. A atualização do valor das penalidades deve guardar harmonia com o disposto nos artigos 10 da Lei nº 8.218/91 e 3º da Lei nº 8.383/91". 2. O Conselho Regional de Farmácia tem competência para promover a fiscalização e punição devidas, uma vez que o art. 24, da Lei nº 3.820/60, que cria os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, é claro ao estatuir que farmácias e drogarias devem provar, perante os Conselhos, ter profissionais habilitados e registrados para o exercício de atividades para as quais são necessários, cabendo a aplicação de multa aos infratores ao Conselho Regional respectivo. 3. As penalidades aplicadas têm amparo no art. 10, "c", da Lei nº 3.820/60, que dá poderes aos Conselhos Regionais para fiscalizar o exercício da profissão e punir as infrações. 4. A Lei nº 5.991/73 impõe obrigação administrativa às drogarias e farmácias no sentido de que "terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei" (art. 15), e que "a presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento" (§ 1º). 5. Sendo as multas sanções pecuniárias, a vedação contida na Lei nº 6.205/75, de considerar "valores monetários em salários mínimos", não as atingiu. Somente o Decreto-Lei nº 2.351/78 submeteu as penalidades estabelecidas em lei à vinculação ao salário mínimo de referência, situação que permaneceu até a edição da Lei nº 7.789/89, que extinguiu o salário mínimo de referência, voltando à antiga denominação, ou seja, pelo art. 1º, da Lei nº 5.724/71, que anteriormente tinha dado nova redação ao parágrafo único, do art. 24, da Lei nº 3.820/60. 6. Inocorrência de ilegalidade nas multas aplicadas, visto que não ultrapassam o limite legal estabelecido pelo art. 1º, da Lei 5.724/71. 7. O Colendo Supremo Tribunal Federal, mesmo apreciando demandas penais, pronunciou-se sobre a matéria jurídica de fundo aqui discutida (aplicação de multa com sanção pecuniária e não como valor monetário). 8. Recurso provido." (g.n.)

- AMS nº 2003.61.00.021631-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 17.01.07, p. 611: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA. CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. ATUAÇÃO PELO PERÍODO INTEGRAL DE FUNCIONAMENTO DA DROGARIA OU FARMÁCIA. 1. Encontra-se pacificada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que compete, de fato, ao Conselho Regional de Farmácia fiscalizar o cumprimento da obrigação legal, por farmácias e drogarias, de contratação de responsável técnico, não apenas por tempo parcial, mas durante todo o período de funcionamento do estabelecimento, o que não se verificou, no caso concreto, conforme o que comprovado nos autos. 2. Agravo inominado desprovido."

- AMS nº 2000.61.00.012473-5, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 30.07.03, p. 311: "ADMINISTRATIVO - ART. 24 DA LEI N.º 3.820/60 C/C ART. 15 DA LEI N.º 5.991/73 - FALTA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL - COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - REMESSA OFICIAL E

APELAÇÃO PROVIDAS. 1. Ao CRF cabe a concessão de registro de empresa farmacêutica e anotação de responsável técnico do estabelecimento, tendo competência também para verificar se o mesmo possui ou não responsável técnico presente durante todo período de funcionamento do estabelecimento; caso não possua, pode e deve, proceder a autuação. 2. Remessa oficial e apelação providas."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.
Publique-se.
Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.036639-2/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : CLINICA JARDIM DO MAR S/C LTDA
ADVOGADO : REINALDO PISCOPO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
DESPACHO
Vistos, etc.
Ciência às partes da juntada do voto vencido.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.25.000063-7/SP
RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : CIA DE CIMENTO PORTLAND RIO BRANCO
ADVOGADO : JOSE CARLOS BUSATTO e outro
SUCEDIDO : CIA DE CIMENTO PORTLAND RIO BRANCO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de apelação contra r. sentença proferida em autos de embargos à execução fiscal.

Ante ao pagamento do débito a que estava obrigada a embargante, conforme noticiado às fls. 220/221 e 228, resta prejudicada a pretensão recursal.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente recurso.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00059 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.26.003560-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : VALDIR DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSI>SP
DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, em mandado de segurança impetrado com o objetivo de excluir da incidência do imposto de renda os valores, percebidos em virtude de rescisão de contrato de trabalho (aposentadoria), referentes à "indenização especial" (abono aposentado - cláusula 38 do Contrato Coletivo de Trabalho), férias indenizadas vencidas e proporcionais, com os respectivos terços constitucionais, e 13º salário indenizado.

A r. sentença concedeu parcialmente a ordem para excluir da incidência fiscal as verbas de abono aposentado, e de férias indenizadas vencidas e proporcionais, com os respectivos terços constitucionais.

Apelou a Fazenda Nacional, pugnando pela reforma da r. sentença, por serem tributáveis tais verbas rescisórias de contrato de trabalho.

Opinou o Ministério Público Federal pela manutenção da r. sentença.

A Turma, em julgamento anterior, não conheceu da apelação fazendária nem da remessa oficial, tendo sido opostos e rejeitados os embargos de declaração.

Interposto recurso especial, foi-lhe dado provimento, com o retorno dos autos à Turma para exame exclusivamente da apelação.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a propósito da exigibilidade do imposto de renda sobre verbas vinculadas a contrato de trabalho, consolidou o Superior Tribunal de Justiça a jurisprudência, firmando, entre outros, os seguintes precedentes:

- *RESP nº 977.207, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJE de 17/12/2008: "TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. FÉRIAS VENCIDAS E NÃO-GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. PRECEDENTES. 1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "acréscimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte. 2. O pagamento de indenização por rompimento de vínculo funcional ou trabalhista, embora represente acréscimo patrimonial, está contemplado por isenção em duas situações: (a) a prevista no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 ("Ficam isentos do imposto de renda (...) a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei (...)") e (b) a prevista no art. 14 da Lei 9.468/97 ("Para fins de incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos, serão considerados como indenizações isentas os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas de direito público a servidores públicos civis, a título de incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário"). 3. No domínio do Direito do Trabalho, as fontes normativas não são apenas as leis em sentido estrito, mas também as convenções e os acordos coletivos, cuja força impositiva está prevista na própria Constituição (art. 7º, inc. XXVI). Nesse entendimento, não se pode ter por ilegítima a norma do art. 39, XX, do Decreto 3.000/99, que, ao regulamentar a hipótese de isenção do art. 6º, V, da Lei 7.713/88, inclui entre as indenizações isentas, não apenas as decorrentes de ato do poder legislativo propriamente dito, mas também as previstas em "dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho (...)". 4. Pode-se afirmar, conseqüentemente, que estão isentas de imposto de renda, por força do art. 6º, V da Lei 7.713/88, regulamentado pelo art. 39, XX do Decreto 3.000/99, as indenizações por rescisão do contrato pagas pelos empregadores a seus empregados quando previstas em dissídio coletivo ou convenção trabalhista, inclusive, portanto, as decorrentes de programa de demissão voluntária instituídos em cumprimento das referidas normas coletivas. 5. O pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de adicional de 1/3 sobre férias tem natureza salarial, conforme previsto nos arts. 7º, XVII, da Constituição e 148 da CLT, sujeitando-se, como tal, à incidência de imposto de renda. Todavia, o pagamento a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, quando decorrente de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção (art. 39, XX do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei 7.713/88). Precedentes: REsp 782.646/PR, AgRg no Ag 672.779/SP e REsp 671.583/SE. 6. O pagamento feito por liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Precedentes da 1ª Seção: EREsp 770.078, EREsp 686.109, EREsp 515.148. 7. Recurso especial parcialmente provido."*

- *PET nº 6.243, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 13/10/2008: "TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA - ART. 43 DO CTN - VERBAS: NATUREZA INDENIZATÓRIA X NATUREZA REMUNERATÓRIA. 1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). 2. A jurisprudência desta Corte, a partir da análise do art. 43 do CTN, firmou entendimento de que estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuírem natureza indenizatória, as seguintes verbas: a) "indenização especial" ou "gratificação" recebida pelo empregado quando da*

rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador; b) verbas pagas a título de indenização por horas extras trabalhadas; c) horas extras; d) férias gozadas e respectivos terços constitucionais; e) adicional noturno; f) complementação temporária de proventos; g) décimo-terceiro salário; h) gratificação de produtividade; i) verba recebida a título de renúncia à estabilidade provisória decorrente de gravidez; e j) verba decorrente da renúncia da estabilidade sindical. 3. Diferentemente, o imposto de renda não incide sobre: a) APIP's (ausências permitidas por interesse particular) ou abono-assiduidade não gozados, convertidos em pecúnia; b) licença-prêmio não-gozada, convertida em pecúnia; c) férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho e respectivos terços constitucionais; d) férias não-gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho; e) abono pecuniário de férias; f) juros moratórios oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista; g) pagamento de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador). 4. Hipótese dos autos em que se questiona a incidência do imposto de renda sobre verbas pagas pelo empregador em decorrência da renúncia do período de estabilidade provisória levada a termo pelo empregado no momento da rescisão do contrato de trabalho. 5. Embargos de divergência não providos." - AGRESP nº 1.048.528, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 02/10/2008: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO, POR MERA LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. 1. O imposto de renda incide em verba de natureza salarial, por isso é cediço na Corte que recai referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005) 2. A verba intitulada "gratificação" tem natureza jurídica análoga à da gratificação por mera liberalidade do empregador, consoante assentado no voto condutor do aresto recorrido. 3. Destarte, conforme jurisprudência sedimentada desta Corte Superior, incide o imposto sobre a renda sobre as verbas percebidas a título de "gratificação". 4. Agravo regimental desprovido."

No que releva ao caso concreto, como se observa, firmou-se a orientação de que, quanto às verbas do grupo "**indenização**" ou "**gratificação especial**", incide o imposto de renda sobre os valores de rescisão concedidos por liberalidade do empregador, ainda que na demissão sem justa causa, se não houver previsão do pagamento na legislação, acordo ou convenção coletiva de trabalho. Não basta, pois, apenas a prova de que a rescisão ocorreu sem justa causa, por iniciativa do empregador, na medida em que qualquer pagamento, não previsto no ordenamento jurídico, é considerado, conforme a jurisprudência consolidada, como mera liberalidade, configuradora de acréscimo patrimonial, sujeito, assim, ao imposto de renda.

Por sua vez, no grupo das "**verbas de férias**", é tributável, nos termos da jurisprudência firmada, o pagamento de férias gozadas com o respectivo terço constitucional, diferentemente do que ocorre, no entanto, com as férias vencidas ou proporcionais, e respectivos adicionais, que, por serem indenizadas, na vigência ou na rescisão do contrato de trabalho, não se sujeitam à incidência fiscal.

A jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça deve prevalecer sobre os precedentes, inclusive súmulas, em sentido contrário, firmados no âmbito desta Corte e Turma, dada a evidente função constitucional, que lhe foi atribuída, de órgão de uniformização na interpretação e aplicação do direito federal.

Na espécie, considerando a natureza das verbas rescisórias, à luz da prova produzida nos autos e da jurisprudência consolidada, devem ser excluídos da incidência do imposto de renda, nos limites do pedido e da devolução recursal, os valores relativos à "**indenização especial**" (**abono aposentado - cláusula 38 do Contrato Coletivo de Trabalho**), e **férias indenizadas vencidas e proporcionais, com os respectivos terços constitucionais.**

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação fazendária. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.82.008227-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : BANCO HEXABANCO S A massa falida
ADVOGADO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS (Int.Pessoal)
SINDICO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por submetida, contra sentença que julgou extinta a execução fiscal (artigos 267, VIII, c/c 569, ambos do CPC), tendo em vista a penhora, contra a massa falida, no rosto dos autos do processo falimentar.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência firme no sentido de que, embora os débitos fiscais não se sujeitem à habilitação no processo falimentar, é cabível para a garantia do crédito tributário, quando inexistentes bens além dos arrecadados, a penhora no rosto dos autos, sem prejuízo, depois, da observância, no Juízo Falimentar, da ordem legal de preferência dos créditos, o que não significa, porém, que disto resulte a possibilidade de extinção do executivo fiscal.

A propósito da hipótese tratada nos autos, decidi, especificamente, esta Turma, como revela, entre outros, o seguinte acórdão:

- AC nº 2004.61.82.026424-1, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJF3 de 10.03.09, p. 133: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO JUÍZO FALIMENTAR. 1. No curso do processo, a exeqüente informou que a empresa executada teve sua falência decretada pelo r. Juízo de Direito da 38ª Vara Cível do foro Central da Comarca de São Paulo - autos nº 000.99.891771-0. Diante da notícia, a exeqüente desistiu de eventual penhora no rosto dos autos de falência por ter solicitado reserva de numerários - habilitação do crédito - suficientes à satisfação do crédito exeqüendo no próprio Juízo Falimentar e, ao final, solicitou o arquivamento do feito até o desfecho do referido processo (fls. 44). 2. Diante da conduta adotada pela exeqüente, o d. Juízo entendeu que os atos por ela praticados - cobrança feita diretamente no Juízo Falimentar e o pedido de arquivamento - equivaleriam a um pedido de desistência tácita quanto ao prosseguimento do feito e julgou extinta a presente executiva, sem resolução do mérito. 3. O crédito fazendário não se sujeita à habilitação no Juízo Falimentar, consoante disposto no art. 29, da LEF. 4. Trata-se, portanto, de uma norma que visa proteger o crédito tributário diante de sua natureza pública. 5. Ao proceder a habilitação dos valores executados nos autos de falência, entendo que a intenção da exeqüente foi, apenas e tão somente, de se resguardar quanto a efetiva satisfação de seu crédito. Logo, tal comportamento não pode ser interpretado como renúncia ao prosseguimento do feito, vez que consistente em uma providência meramente suplementar. 6. Provimento à apelação."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.82.045973-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : COM/ DE ROUPAS E ACESSORIOS MARCIA KOLANIAN LTDA massa falida
ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO e outro
SINDICO : ALEXANDRE URIEL ORTEGA DUARTE

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por submetida, contra sentença que julgou extinta a execução fiscal (artigos 267, VIII, c/c 569, ambos do CPC), tendo em vista a penhora, contra a massa falida, no rosto dos autos do processo falimentar.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência firme no sentido de que, embora os débitos fiscais não se sujeitem à habilitação no processo falimentar, é cabível para a garantia do crédito tributário, quando inexistentes bens além dos arrecadados, a penhora no rosto dos autos, sem prejuízo, depois, da observância, no Juízo Falimentar, da ordem legal de preferência dos créditos, o que não significa, porém, que disto resulte a possibilidade de extinção do executivo fiscal. A propósito da hipótese tratada nos autos, decidiu, especificamente, esta Turma, como revela, entre outros, o seguinte acórdão:

- AC nº 2004.61.82.026424-1, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJF3 de 10.03.09, p. 133: "*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO JUÍZO FALIMENTAR. 1. No curso do processo, a exeqüente informou que a empresa executada teve sua falência decretada pelo r. Juízo de Direito da 38ª Vara Cível do foro Central da Comarca de São Paulo - autos nº 000.99.891771-0. Diante da notícia, a exeqüente desistiu de eventual penhora no rosto dos autos de falência por ter solicitado reserva de numerários - habilitação do crédito - suficientes à satisfação do crédito exeqüendo no próprio Juízo Falimentar e, ao final, solicitou o arquivamento do feito até o desfecho do referido processo (fls. 44). 2. Diante da conduta adotada pela exeqüente, o d. Juízo entendeu que os atos por ela praticados - cobrança feita diretamente no Juízo Falimentar e o pedido de arquivamento - equivaleriam a um pedido de desistência tácita quanto ao prosseguimento do feito e julgou extinta a presente executiva, sem resolução do mérito. 3. O crédito fazendário não se sujeita à habilitação no Juízo Falimentar, consoante disposto no art. 29, da LEF. 4. Trata-se, portanto, de uma norma que visa proteger o crédito tributário diante de sua natureza pública. 5. Ao proceder a habilitação dos valores executados nos autos de falência, entendo que a intenção da exeqüente foi, apenas e tão somente, de se resguardar quanto a efetiva satisfação de seu crédito. Logo, tal comportamento não pode ser interpretado como renúncia ao prosseguimento do feito, vez que consistente em uma providência meramente suplementar. 6. Provimento à apelação."*

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.000204-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA

ADVOGADO : MELFORD VAUGHN NETO

SUCEDIDO : EMPRESA AUTO ONIBUS PAULICEIA LTDA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em embargos à execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional para cobrança de IRPJ.

A r. sentença rejeitou liminarmente os embargos à execução fiscal, tendo sido interposta apelação pela embargante. A Turma, em julgamento anterior, deu provimento à apelação, para determinar a desconstituição da sentença, com a baixa dos autos à Vara de origem, para regular processamento do feito.

Em novo julgamento o Juízo *a quo* julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, deixando de fixar honorários advocatícios, nos termos do Decreto-lei nº 1.025/69.

Apelou a embargante, pela reforma da r. sentença, reproduzindo os termos da inicial.

Com contrarrazões, argüiu preliminarmente a Fazenda Nacional a ilegitimidade recursal da apelante, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, é manifesta a falta de interesse processual na tramitação do recurso, uma vez que determinada à apelante que se manifestasse sobre a preliminar argüida em contrarrazões, sob pena de negativa de seguimento, decorreu *in albis* o prazo assinalado. Não regularizada a situação, o que se tem é que a apelante não é parte legítima para recorrer, pois sequer integra o pólo ativo ou passivo da relação processual.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.025244-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : PCI PARTICIPACOES CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA
ADVOGADO : JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 97.04.02505-0 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação em ação ordinária declaratória cumulada com repetição de indébito e antecipação de tutela, visando a declaração de inexigibilidade do recolhimento da Cofins, instituída pela Lei Complementar nº 70/91, incidente sobre sobre as receitas financeiras obtidas com a venda de imóveis incorporados, por entender restar afrontado o artigo 2º da citada lei instituidora da contribuição em tela, bem como ver repetidas as quantias já recolhidas a esse título, acrescidas de juros e correção monetária.

Aduz a autora, que nos termos do artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91, a citada contribuição incide sobre o faturamento de mercadorias e serviços vendidos, todavia, entende que ao realizar a venda de imóveis incorporados tal contribuição não deve incidir, em razão de que imóveis não podem ser considerados mercadorias.

Indeferida a antecipação de tutela pretendida, tendo o MM. juízo "a quo" facultado o depósito nos termos do Provimento nº 58/91.

O MM. Juiz "a quo" proferiu sentença julgando improcedente a ação, entendendo que na comercialização de imóveis, estes se inserem no conceito de mercadoria, condenando a autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da causa.

Apelação interposta pela autora, pleiteando a reforma da r. sentença recorrida, ou ao menos seja declarada a inexigibilidade do recolhimento da Cofins aos imóveis incorporados antes da edição da Lei nº 9718/98.

DECIDO.

A matéria já está pacificada nos Tribunais pátrios, de sorte que o art. 1º da Lei Complementar nº 07/91 determinou como sujeito passivo da relação jurídica tributária, todas as pessoas jurídicas, inclusive aquelas a elas equiparadas pela legislação disciplinadora do imposto de renda, trazendo como exceção, unicamente hipóteses de isenção previstas no art. 6º da referida lei.

Na trilha do entendimento adotado pela Jurisprudência, encontra-se voto do E. Des. Federal Mairan Maia, que assim se manifestou:

"(...)

Incide a COFINS sobre o faturamento, neste caso entendido como a receita bruta obtida em função da comercialização de produtos e da prestação de serviços, entendendo-se por produto, qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial, como prevê o art. 3º, § 1º do Código de Defesa do Consumidor, que preconiza:

'art. 3º (...)

§1º - Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial'.

Outrossim, sendo a base e cálculo da contribuição o faturamento da pessoa jurídica, desnecessário indagar-se sobre a natureza da operação realizada por meio da qual a receita fora obtida. Este entendimento foi consagrado pelo C. Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário nº 144.971-3/DF, relatado pelo Ministro CARLOS VELLOSO, v.u., j.07/05/1996, concluindo pela constitucionalidade da cobrança do PIS em razão da imunidade prevista no art. 155, § 3º da Constituição Federal de 1988. (...)

Ademais, acolher-se a tese da não incidência da COFINS sobre o faturamento auferido com a comercialização de imóveis, equivaleria a eximir tais empresas, injustificadamente, de ônus incidente sobre todas as demais pessoas jurídicas, sem a utilização de discrímen a justificar o tratamento privilegiado, principalmente considerando a norma inserta no art. 195 da Constituição Federal a qual prevê ser a seguridade social financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta."

(Proc. nº 97.03.060908-2, 6ª Turma, TRF.3ª Reg., DJ 20/05/2005)

Portanto, ao ser cristalizado o conceito de faturamento, como sendo produto de todas as vendas e não somente das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo, não enseja afronta ao disposto no art. 195, I da Constituição Federal.

Neste sentido também afirmam os julgados desta Turma e do E. Superior Tribunal de Justiça:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. COFINS. RECEITA AUFERIDA EM OPERAÇÕES COM IMÓVEIS. FATURAMENTO. ARTIGO 2º DA LC Nº 70/91. ARTIGO 195, INCISO I, DA CF.

O princípio da solidariedade social, que orienta o regime das contribuições sociais, fixa como exigência para a incidência fiscal a existência de um vínculo de emprego e da circunstância de o empregador auferir "faturamento", no sentido de renda, independentemente da natureza da atividade econômica, não tendo o artigo 195 da Carta Federal utilizado qualquer elemento de distinção no tocante às operações realizadas para efeito de tipificação da receita tributável.

Neste sentido, o artigo 2º da LC nº 70/91, ao mencionar que o faturamento se entende como a receita bruta das vendas de mercadorias, não impede que a tributação incida sobre operações com imóveis, quando sejam objeto de comércio e, portanto bens geradores de faturamento, em concepção tributária.

As regras de interpretação do Código Tributário Nacional não podem ser invocadas para romper com a supremacia do texto constitucional, especialmente quando o seu conteúdo significativo, mais do que extraído da disposição literal da norma enfocada, decorre dos próprios princípios que a instituíram, vinculando, portanto, a sua própria interpretação, sujeita a critérios substancialmente distintos daqueles fixados pelo legislador infraconstitucional.

Precedentes."

*(TRF-3ª R.; Proc. nº 1999.03.99.008826-6; SP; Segunda Seção; DJU 15/01/2004; Rel. Des. Federal Carlos Muta) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - ART. 462 DO CPC - DIREITO SUPERVENIENTE - PIS/ COFINS - LEI 9.718/98 - RECURSO ESPECIAL - DESCABIMENTO - COFINS - VENDA DE IMÓVEIS: **INCIDÊNCIA.***

1. A regra contida no art. 462 do CPC tem perfeito cabimento em sede das instâncias ordinárias, devendo ser aplicado o direito superveniente, no momento do julgamento da ação, independentemente de quem possa se beneficiar com a medida. O que não se admite, isso sim, é alteração do pedido ou da causa de pedir delineados na petição inicial.

2. A Segunda Turma, no julgamento dos REsp 703.432/SP e 706.488/SP, em 15/02/2005, alinhou-se à posição da Primeira Turma quanto ao não-conhecimento dos recursos especiais interpostos para impugnar a Lei 9.718/98, sob o fundamento de que a norma teria desnaturado o conceito de faturamento.

3. O conceito de faturamento encontra seu leito natural na Constituição Federal e, portanto, não é possível ao STJ analisar tal definição em nível infraconstitucional, ainda que por alegação de infringência ao art. 110 do CTN ou a outros dispositivos de lei federal.

4. O fato gerador da COFINS é o faturamento mensal da empresa, assim considerada a receita bruta de vendas de mercadorias e de serviços (LC n. 70/91).

5. A empresa que comercializa imóveis é equiparada à empresa comercial e como tal tem faturamento com base nos imóveis vendidos, como resultado econômico da atividade empresarial exercida.

6. A noção de mercadoria do Código Comercial não é um instituto, e sim um conceito que não pode servir de fundamento para a não-incidência de um segmento empresarial que exerce o comércio.

7. Agravo regimental improvido." (grifos nossos)

(STJ-AGRESP Nº 548700; 2ª Turma; DJ 17/08/2006; Rel. Min. Eliana Calmon)

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE IMÓVEIS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. LEI FEDERAL Nº 9718/98. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

A COFINS incide sobre a comercialização de imóveis. Precedente erigido após o julgamento do EREsp 166.374/PE da 1ª Seção.

O fato gerador da COFINS é o faturamento mensal da empresa, assim considerada a receita bruta de vendas de mercadorias e de serviços, nos termos da Lei Complementar nº 70/91.

A empresa que comercializa imóveis é equiparada à empresa comercial e, como tal, tem faturamento com base nos imóveis vendidos, como resultado econômico da atividade empresarial exercida.

A noção de mercadoria do Código Comercial, como conceito, não pode servir de fundamento para a não-incidência da COFINS sobre um segmento empresarial que exerce o comércio. Interpretação teleológica.

Hipótese em que o Tribunal de origem, ao excluir as receitas provenientes da venda de imóveis da base de cálculo da COFINS, não se utilizou de fundamento de índole constitucional.

Agravo regimental desprovido."

(Rel. Min. Luiz Fux; Agresp nº 663558; 1ª Turma; DJ 02/05/2005; 1ª Turma)

"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. COFINS. LC 70/91. LOCAÇÃO. BENS IMÓVEIS PRÓPRIOS. INCIDÊNCIA.

É pacífico na 1ª Seção o entendimento segundo o qual as receitas decorrentes de atividade de locação de bens imóveis sujeitam-se à incidência da COFINS, por integrarem esses valores o faturamento da empresa, compreendido como o resultado econômico da atividade empresarial exercida.

Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(AGA - nº 596805; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; DJ 28/02/2005; 1ª Turma)

Vale acrescentar ainda, em razão dos argumentos expendidos na apelação da autora, que o entendimento supracitado aplica-se também para as empresas de construção e incorporação imobiliária, não havendo ainda que se falar na incidência da Cofins tão somente aos imóveis incorporados a partir da vigência da Lei nº 9718/98.

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO DA APELAÇÃO - COFINS SOBRE IMÓVEIS - INCIDÊNCIA - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA - APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC - POSSIBILIDADE - RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR - SÚMULA 83 STJ - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES STJ. - O julgador não está obrigado a abordar todos os temas invocados pela parte se, para decidir a controvérsia apenas um deles é suficiente ou prejudicial dos outros. - Esta eg. Corte assentou entendimento majoritário no sentido de que o relator pode negar seguimento, por meio de decisão monocrática, a recurso improcedente, desde que a sentença esteja em consonância com a jurisprudência do Tribunal de segundo grau ou dos Tribunais superiores. - Ressalva do ponto de vista do relator. - A jurisprudência majoritária do STJ se pacificou no sentido de que a Cofins incide nas operações de comercialização de imóveis por empresa de construção e incorporação imobiliária. - Divergência jurisprudencial superada à vista dos mais recentes precedentes sobre o tema (Súmula 83/STJ). - Recurso especial não conhecido." (grifos nossos)
(RESP_200001364413; STJ; Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS; DJ22/09/2003; Decisão: 03/06/2003)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. COFINS. COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS. INCIDÊNCIA. A compra e venda de imóveis por empresa de construção e incorporação imobiliária está sujeita à incidência da COFINS, porquanto caracteriza compra e venda de mercadorias, no sentido amplo empregado pela legislação de regência. Precedentes." (grifos nossos)
(AGRESP_200101175403; STJ; Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS; DJ14/10/2002; Decisão: 03/09/2002)

Isto posto, com fundamento no "caput", do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.028792-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : ADEMIR DO ESPIRITO SANTO MANSILHA e outros. e outros
ADVOGADO : MARIA DO SOCORRO CAVALCANTI FREITAS
No. ORIG. : 97.00.06220-1 1 Vt CAMPO GRANDE/MS
DECISÃO

A fls. 174, expressa a União o desinteresse no prosseguimento do feito.

Ante o exposto, julgo prejudicado, por manifesta perda de objeto, os presentes embargos à execução, com fundamento no artigo 33, XII do Regimento Interno deste Tribunal c/c o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.006804-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : LIVRARIA E PAPELARIA SARAIVA S/A
ADVOGADO : MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
DESPACHO

Em face das informações contidas nas folhas 145/146, expeça-se ofício a Caixa Econômica Federal, a fim de que se proceda a conversão dos valores em questão, conforme requerido.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00066 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2004.61.00.013169-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
PARTE AUTORA : MARISTEL DECARLI ZACCARIOTTO -ME
ADVOGADO : LUCIANO NUNES DE VIVEIROS e outro
PARTE RÉ : Departamento Nacional de Produção Mineral DNPM
ADVOGADO : ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de remessa oficial, em mandado de segurança impetrado para que o Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM - 2º Distrito, se pronuncie sobre os requerimentos formulados para expedição de guia de utilização. A r. sentença concedeu em parte a ordem, determinando "a análise dos requerimentos apresentados pela impetrante, no prazo máximo de sessenta dias".

A União Federal informou que "*a licença requerida pela Impetrante foi concedida em 21 de março de 2005 através da Portaria nº 68*" (f. 304).

Sem recurso voluntário, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela perda de objeto da ação.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consta dos autos que a União Federal indicou a perda de objeto da ação, tendo em vista "*já ter sido concedido a Impetrante o direito de lavrar*", através da Portaria nº 68, de 21 de março de 2005, do Ministério de Minas e Energia (f. 304/7), circunstância que justificou a própria falta de interposição de recurso voluntário, a demonstrar a inexistência de interesse jurídico na reforma da r. sentença.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.034816-3/SP
RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : MONSANTO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : ANDRE MARTINS DE ANDRADE e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por submetida, em face de sentença que, em mandado de segurança, concedeu a ordem para "*determinar que a autoridade coatora proceda ao regular processamento do recurso apresentado nos autos do processo administrativamente nº 19515.001458/2004-46*".

Processado o recurso, perante a Corte requereu a impetrante a desistência da ação, renunciando ao direito em que se funda a ação, por meio de procurador habilitado e com poderes para tanto, de modo a permitir o acolhimento do pedido.

Com a renúncia ao direito em que se funda a ação, o processo é extinto com resolução de mérito (artigo 269, V, CPC), de modo a impedir a rediscussão da causa.

Ante o exposto, acolho o pedido formulado pela impetrante, homologando a renúncia ao direito, em que se funda a ação, decretando a extinção do processo, com resolução de mérito (artigo 269, V, CPC), ficando prejudicada a apelação e à remessa oficial, tida por submetida.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.05.005518-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : MAURA LIMA DE MELLO GAION

ADVOGADO : MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e agravo retido, em ação de repetição do IRRF sobre pagamento decorrente de condenação judicial, relativa à diferença remuneratória com base na URV - 11,98% (artigo 18, MP Nº 434/94) em proventos de servidor público, pagos até dezembro/03 (período anterior à integração definitiva). Alegou, em suma, a autora, que (1) é servidora pública federal aposentada, integrante do quadro do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, e promoveu ação pleiteando reajuste salarial de 11,98% (URV) em função de perdas salariais ocorridas por ocasião da implantação do Plano Real, que foi julgada procedente, com a conseqüente incorporação nos seus proventos e pagamento dos reflexos (juros e correção monetária); e (2) os valores recebidos de período anterior à integração definitiva da diferença nos proventos (até dezembro/03) possuem caráter indenizatório, não autorizando qualquer tributação.

Houve agravo de instrumento da decisão que julgou prejudicado o pedido de concessão de tutela antecipada, o qual foi retido, nos termos das Leis nº 10.352/01 e 11.187/05.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, fixada a verba honorária de 10% sobre o valor da causa atualizado.

Apelou a autora, alegando, em suma: (1) a nulidade da r. sentença por fundar-se em jurisprudência de pagamento administrativo de reposição salarial, tendo em vista que o caso específico refere-se a pagamento decorrente de decisão judicial transitada em julgado; (2) que são indevidos os descontos de imposto de renda e plano de seguridade social conforme Resolução nº 245 do Supremo Tribunal Federal, a qual decidiu pela restituição dos descontos sofridos a título de IR e PSS, das URV's e demais pagamentos, por possuírem caráter indenizatório; e (3) pugando pela procedência total do pedido nos termos da inicial.

Com contra-razões, subiram os autos à Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Cumprе destacar, inicialmente, que o agravo de instrumento convertido em retido não deve ser conhecido, vez que não reiterado, a teor do § 1º do artigo 523 do CPC.

É manifestamente improcedente, primeiramente a alegação de nulidade da sentença, pois eventual erro na aplicação da jurisprudência acarreta, em sendo o caso, a possibilidade de reforma, com a adequação dos precedentes ao caso concreto, e não de anulação.

No mérito, tampouco procede o pedido de reforma, cabendo salientar, primeiramente, que a Resolução STF nº 245 não se aplica ao caso concreto, vez que dispõe sobre a forma de cálculo do abono variável e provisório, de que trata o artigo 2º e §§ da Lei nº 10.474/02, e não sobre a verba remuneratória versada nos autos.

Sobre a matéria específica dos autos, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade do imposto de renda sobre diferenças salariais pagas a servidores públicos no percentual de 11,98%, provenientes do saldo devido quando da conversão dos salários em URV, a teor do que revelam, entre outros, os seguintes acórdãos (grifamos):

- AROMS nº 27825, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE de 23/04/2009: "TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DIFERENÇAS ORIUNDAS DA CONVERSÃO DE VENCIMENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO EM URV. VERBA PAGA EM ATRASO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. 1. A verba percebida em atraso pelos servidores públicos em razão da diferença de 11,98%, oriunda da conversão de seus vencimentos em URV, possui natureza remuneratória, sendo devida a incidência

de Imposto de Renda e de Contribuição Previdenciária sobre ela. Precedentes. 2. Descabe inovar em agravo regimental, razão por que inviável a análise das alegações referentes à não-incidência do Imposto de Renda sobre as diferenças da URV advindas da percepção do auxílio-condução e sobre os juros de mora da URV, uma vez que não foram levantadas anteriormente, seja na exordial, seja no recurso ordinário. 3. Agravo regimental não provido."

- AROMS nº 25995, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE de 01/04/2009: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTROVÉRSIA ACERCA DA INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE VALORES RECEBIDOS EM DECORRÊNCIA DA DIFERENÇA DE CONVERSÃO DA MOEDA EM URV. PERCENTUAL DE 11,98%. CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

- AROMS nº 27614, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE de 13/03/2009: "TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELAS RECEBIDAS ADMINISTRATIVAMENTE COM ATRASO. ÍNDICE DE 11,98%, URV. VERBA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA E DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que os valores recebidos pelos servidores públicos, oriundos de pagamento de diferença da URV, não têm natureza indenizatória, mas sim salarial, pois incorporam-se ao seu patrimônio, constituindo-se, assim, em fato gerador da incidência do Imposto de Renda, nos moldes do art. 43 do CTN. 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável ao caso. A mencionada norma faz referência ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/1998, e não à parcela correspondente aos 11,98% em favor dos servidores públicos estaduais. 3. Agravo Regimental não provido."

- ROMS nº 19088, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 20/04/2007: "TRIBUTÁRIO - SERVIDOR PÚBLICO - PARCELAS RECEBIDAS ADMINISTRATIVAMENTE COM ATRASO - ÍNDICE DE 11,98%, REFERENTE À URV - VERBA REMUNERATÓRIA - INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRECEDENTES - RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N. 245/STF - INAPLICABILIDADE. 1. É entendimento assente nesta Corte que os valores recebidos advindos de pagamento de diferença da URV não têm natureza de indenização, de reparação pela perda do emprego, mas sim salarial, uma vez que incorporam-se ao patrimônio do servidor. 2. As parcelas percebidas, por possuírem evidente natureza salarial e não indenizatória, configuram-se como remuneração que gera a aquisição de disponibilidade econômica e jurídica; constituindo-se, assim, em fato gerador da incidência do imposto de renda, de forma que sobre ele incide o imposto de renda previsto no art. 43, inciso I, do CTN. 3. A Resolução Administrativa n. 245 do Supremo Tribunal Federal não se aplica ao caso, pois faz referência ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei n. 9.655/98. Ademais, não se trata de decisão proferida em ação com efeito erga omnes, de modo que não pode ser considerada apta como fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito suficiente para influir no julgamento da presente ação. Recurso ordinário improvido.

- ROMS nº 19089, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20/02/2006: "TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELAS RECEBIDAS ADMINISTRATIVAMENTE COM ATRASO. ÍNDICE DE 11,98%, REFERENTE À URV. VERBA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES. 1. É legal a incidência do imposto de renda, bem como da contribuição previdenciária, incidente sobre verbas salariais pagas administrativamente a destempo (11,98%, referente à conversão dos estipêndios para a URV). 2. As parcelas percebidas, por possuírem evidente natureza salarial e não indenizatória, configuram-se como remuneração que gera a aquisição de disponibilidade econômica e jurídica, constituindo-se, assim, em fato gerador da incidência do imposto de renda. 3. Precedentes das egrégias 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior. 4. Recurso não-provido."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo retido e à apelação. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00069 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.19.001867-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : ML ATACADISTA DISTRIBUIDOR LTDA massa falida
ADVOGADO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, em face de sentença, que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de massa falida, para reconhecer a inexigibilidade da multa moratória, que no entanto, poderá ser exigida dos sócios, e "*condicionar o pagamento dos juros vencidos, após o decreto falimentar, à existência de sobras no acervo da massa, facultando-se, no entanto, a sua cobrança dos sócios*", fixada sucumbência recíproca.

Apelou a Fazenda Nacional, pela reforma da r. sentença, indicando, na questão da multa moratória, a desistência do recurso, nos termos do Parecer PGFN/CRJ nº 3.572/02, mas alegando que são devidos os juros de mora, uma vez que não se aplica o artigo 26 do Decreto-lei nº 7.661/45, mas sim o artigo 161 do Código Tributário Nacional.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela confirmação da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557, do Código de Processo Civil.

A multa fiscal

Tendo em vista o pedido expresso de desistência do recurso, quanto à exclusão da multa, resta inviável, neste ponto, o reexame da r. sentença, pela remessa oficial, conforme expressamente previsto pelo artigo 19, § 2º, da Lei nº 10.522/02 (*verbis*: "*A sentença, ocorrendo a hipótese do § 1º, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório*"), que remete ao respectivo § 1º (*verbis*: "*Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá manifestar expressamente o seu desinteresse em recorrer*"), além do que, tendo a r. sentença decidido em conformidade com a jurisprudência da Suprema Corte, inviável a remessa oficial nos termos do artigo 475, § 3º, do Código de Processo Civil.

Passo ao exame do mérito.

A massa falida e os juros moratórios

No tocante aos juros moratórios, realmente são indevidos, mas apenas a partir da quebra, desde que o ativo da massa falida não seja suficiente para o pagamento do principal, nos termos do artigo 26 do Decreto-lei nº 7.661/45, e da jurisprudência firmada a partir dos precedentes, como acima especificados, dentre outros.

Neste sentido, os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - FALÊNCIA DA EMPRESA - JUROS DE MORA - ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 128 DO CPC - OCORRÊNCIA - VIOLAÇÃO AO ART. 9º DA LEI N. 8.177/91 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA N. 211/STJ. Dispõe o caput do artigo 26 da Lei de Falências (Decreto-Lei n. 7.661/45) que "contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal". "O preceito legal pressupõe que o ativo não comporte o pagamento dos juros. Se o produto da venda da massa de bens, efetuada em leilão, comportar o pagamento de credores quirografários e houver saldo, passa-se então ao atendimento do pagamento dos juros, tendo em vista os que forem objeto de previsão contratual, concorrendo no mesmo plano que os juros legais" (Rubens Requião, in "Curso de Direito Falimentar", São Paulo, Saraiva, 1989, p. 141). A insigne juíza de primeiro grau, à luz desse dispositivo, concluiu que os juros de mora incidentes sobre o crédito tributário objeto de execução deveriam ser aplicados tão-somente até a data da decretação da falência. Por essa razão, determinou, por decisão monocrática, que a Fazenda Nacional apresentasse o valor atualizado e discriminado do débito fiscal, excluídos os juros de mora da data da quebra em diante. A decisão foi mantida pela Corte de origem no julgamento do agravo. Não poderia o juízo da execução, sem averiguar a situação patrimonial da falida, determinar a exclusão dos juros após a decretação da quebra. Há diversos julgados desta Corte no sentido de que os juros de mora, em regra, são devidos no período que sucede a decretação da falência, desde que o ativo seja suficiente para o pagamento do principal (cf. RESP n. 263.508/RS; Relator Min. Francisco Peçanha Martins, DJU 25.11.2002; EDRESP n. 408.720/PR, Relator Min. Eliana Calmon, DJU 30.09.2002 e AGA 473.024/RS, Relator Min. Francisco Falcão, DJU 10.03.2003). Recurso especial provido." (RESP nº 380601, Relator Ministro FRANCIULLU NETTO, DJU de 04.08.2003, p. 260)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA ANTERIORES À QUEBRA. INCIDÊNCIA. ENCARGO PREVISTO NO ART. 1º DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69. TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. 1. São devidos os juros moratórios anteriores à decretação da quebra, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal. 2. É ilegítimo o pagamento do encargo previsto no art. 1º do Decreto-lei 1.025/69 pela massa falida, em face do disposto no § 2º do art. 208 da Lei de Falências, que veda a cobrança de "custas a advogados dos credores e do falido" da massa. 3. São devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal. 4. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 5. O julgamento proferido pelo Tribunal no Resp nº 215.881/PR, não declarou a inconstitucionalidade do § 4º, da Lei nº 9.250/95, não retratando o entendimento predominante na Corte. 6. A Corte tem aplicado a taxa SELIC com sucedâneo dos juros de mora, motivo pelo qual, na execução fiscal contra a massa falida, a incidência da referida taxa deve seguir a mesma orientação fixada para a aplicação dos juros moratórios, qual seja: a partir de 1º de janeiro de 1996 e até a decretação da quebra, e, após esta data, apenas se o ativo for suficiente para o pagamento do principal, na forma do art. 26 da Lei de Falências. 7. Recurso especial da Massa Falida parcialmente provido, para excluir a cobrança do

encargo previsto no art. 1º do Decreto-lei n.º 1.025/69. 8. Recurso especial da Fazenda Nacional provido." (g.n.) (RESP nº 500147, Relator Ministro LUIZ FUX, DJU de 23.06.2003, p. 279)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AOS ARTS. 458, III E 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. INTERESSE RECURSAL. INEXISTÊNCIA. MASSA FALIDA. MULTA FISCAL MORATÓRIA. SÚMULA 565, DO STF. APLICABILIDADE. JUROS MORATÓRIOS ANTERIORES À QUEBRA. EXIGIBILIDADE. JUROS POSTERIORES. POSSIBILIDADE DA SUA EXIGÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Improcede a alegada ofensa aos arts. 458, III e 535, II, do CPC, eis que o julgado impugnado, citando precedentes jurisprudenciais e ratificando os termos da decisão agravada, manifestou-se a respeito da matéria controvertida. 2. Falece interesse recursal à recorrer no que se refere à apreciação de possível violação do inc. V, do art. 4º, da Lei 6.830/80, porquanto a decisão agravada, inalterada em segundo grau, ressaltou expressamente que as providências deferidas diziam respeito à massa falida, não se aplicando aos co-responsáveis pela dívida fiscal. 3. Consoante entendimento jurisprudencial reiterado desta Corte, é indevida a multa moratória em execução fiscal movida contra a massa falida. Aplicabilidade da Súmula 565, do STF. 4. São devidos os juros concernentes ao período anterior à quebra, somente condicionando-se à suficiência de ativo os juros originados após o decreto falimentar, no que são reclamáveis da massa. 5. Súmula 83/STJ, incidência. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido." (g.n.) (RESP nº 443911, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJU de 10.03.2003, p. 108)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA 83/STJ. Os juros referentes ao período anterior à decretação da falência são devidos, e se o ativo apurado foi suficiente para o pagamento do principal, incidem os juros também contra a massa. Precedentes (Súmula 83/STJ). Agravo regimental improvido." (g.n.) (AGA nº 473024, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJU de 10.03.2003, p. 134)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - FALÊNCIA - MULTA MORATÓRIA - ART. 23, § ÚNICO, III DA LEI DE FALÊNCIA - SÚMULAS 192 E 565 DO STF - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA - ATIVO SUFICIENTE PARA PAGAMENTO DO PRINCIPAL - PRECEDENTES. - A multa moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. - Em conformidade com o art. 26 do D.L. 7.661/45, os juros posteriores à data da quebra serão excluídos dependendo da suficiência do ativo apurado para o pagamento do passivo. - Ajuizada a execução fiscal e formalizada a penhora anteriormente à decretação da falência, o produto da renda deve ser colocado à disposição do juízo da execução fiscal. - Recurso especial não conhecido." (g.n.) (RESP nº 263508, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU de 25.11.2002, p. 217)

"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - COBRANÇA DE JUROS E TAXA SELIC. 1. São devidos juros de mora anteriormente à decretação da quebra, independentemente das forças do ativo. 2. Não incidem juros de mora após a falência, exceto se houver no ativo saldo bastante para pagar o principal, sem prejuízo dos demais credores da massa falida. 3. Incidência da taxa SELIC com o advento da Lei 9.250/95 até a data da quebra. 4. Omissões que se suprem. 5. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos." (g.n.) (EDRESP nº 408720, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJU de 30.09.2002, p. 244)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FALÊNCIA - MULTA MORATÓRIA - INEXIGIBILIDADE - JUROS DE MORA - PERÍODO POSTERIOR À QUEBRA - INCIDÊNCIA - POSSIBILIDADE APENAS SE O ATIVO FOR SUFICIENTE PARA O PAGAMENTO DOS CREDITORES. - As multas fiscais, em sendo penas pecuniárias, não podem ser reclamadas na falência (DL 7.661/45, Art. 22, parágrafo único, III). - "Os juros referentes ao período anterior à decretação da falência são devidos e se o ativo apurado for suficiente para o pagamento do principal, incidem também os juros contra a massa." (Resp 249.031/GARCIA) - Recurso parcialmente provido." (g.n.) (RESP nº 278437, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 24.06.2002, p. 198)

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00070 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.26.003115-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : JOSE CARLOS BUCHALA MOREIRA e outros
: COMERCIAL BRAZAO DO ABC LTDA
: IVONE MARIGO BUCHALA MOREIRA
: DECIO MARINI
: SERGIO MARTES

: LUIS CARLOS MENDES PAULO
ADVOGADO : SILVIA CRISTINA ZAVISCH e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSI>SP
DESPACHO
Vistos, etc.
F. 152/7: Vista aos apelados, no prazo de cinco dias.
Publique-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.82.020817-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : COMPRIMAX IND/ E COM/ LTDA massa falida
ADVOGADO : WILLIAN LIMA CABRAL e outro
SINDICO : WILLIAN LIMA CABRAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por submetida, contra sentença que julgou extinta a execução fiscal (artigos 267, VIII, c/c 569, ambos do CPC), tendo em vista a penhora, contra a massa falida, no rosto dos autos do processo falimentar.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência firme no sentido de que, embora os débitos fiscais não se sujeitem à habilitação no processo falimentar, é cabível para a garantia do crédito tributário, quando inexistentes bens além dos arrecadados, a penhora no rosto dos autos, sem prejuízo, depois, da observância, no Juízo Falimentar, da ordem legal de preferência dos créditos, o que não significa, porém, que disto resulte a possibilidade de extinção do executivo fiscal.

A propósito da hipótese tratada nos autos, decidiu, especificamente, esta Turma, como revela, entre outros, o seguinte acórdão:

- AC nº 2004.61.82.026424-1, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJF3 de 10.03.09, p. 133: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO JUÍZO FALIMENTAR. 1. No curso do processo, a exequente informou que a empresa executada teve sua falência decretada pelo r. Juízo de Direito da 38ª Vara Cível do foro Central da Comarca de São Paulo - autos nº 000.99.891771-0. Diante da notícia, a exequente desistiu de eventual penhora no rosto dos autos de falência por ter solicitado reserva de numerários - habilitação do crédito - suficientes à satisfação do crédito exequendo no próprio Juízo Falimentar e, ao final, solicitou o arquivamento do feito até o desfecho do referido processo (fls. 44). 2. Diante da conduta adotada pela exequente, o d. Juízo entendeu que os atos por ela praticados - cobrança feita diretamente no Juízo Falimentar e o pedido de arquivamento - equivaleriam a um pedido de desistência tácita quanto ao prosseguimento do feito e julgou extinta a presente executiva, sem resolução do mérito. 3. O crédito fazendário não se sujeita à habilitação no Juízo Falimentar, consoante disposto no art. 29, da LEF. 4. Trata-se, portanto, de uma norma que visa proteger o crédito tributário diante de sua natureza pública. 5. Ao proceder a habilitação dos valores executados nos autos de falência, entendo que a intenção da exequente foi, apenas e tão somente, de se resguardar quanto a efetiva satisfação de seu crédito. Logo, tal comportamento não pode ser interpretado como renúncia ao prosseguimento do feito, vez que consistente em uma providência meramente suplementar. 6. Provimento à apelação."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.82.023705-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : AUTO VITRAIS ROSA LTDA massa falida
ADVOGADO : PEDRO SALES (Int.Pessoal)
SINDICO : PEDRO SALES

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por submetida, contra sentença que julgou extinta a execução fiscal (artigos 267, VIII, c/c 569, ambos do CPC), tendo em vista a penhora, contra a massa falida, no rosto dos autos do processo falimentar.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência firme no sentido de que, embora os débitos fiscais não se sujeitem à habilitação no processo falimentar, é cabível para a garantia do crédito tributário, quando inexistentes bens além dos arrecadados, a penhora no rosto dos autos, sem prejuízo, depois, da observância, no Juízo Falimentar, da ordem legal de preferência dos créditos, o que não significa, porém, que disto resulte a possibilidade de extinção do executivo fiscal.

A propósito da hipótese tratada nos autos, decidi, especificamente, esta Turma, como revela, entre outros, o seguinte acórdão:

- AC nº 2004.61.82.026424-1, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJF3 de 10.03.09, p. 133: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO JUÍZO FALIMENTAR. 1. No curso do processo, a exequente informou que a empresa executada teve sua falência decretada pelo r. Juízo de Direito da 38ª Vara Cível do foro Central da Comarca de São Paulo - autos nº 000.99.891771-0. Diante da notícia, a exequente desistiu de eventual penhora no rosto dos autos de falência por ter solicitado reserva de numerários - habilitação do crédito - suficientes à satisfação do crédito exequendo no próprio Juízo Falimentar e, ao final, solicitou o arquivamento do feito até o desfecho do referido processo (fls. 44). 2. Diante da conduta adotada pela exequente, o d. Juízo entendeu que os atos por ela praticados - cobrança feita diretamente no Juízo Falimentar e o pedido de arquivamento - equivaleriam a um pedido de desistência tácita quanto ao prosseguimento do feito e julgou extinta a presente executiva, sem resolução do mérito. 3. O crédito fazendário não se sujeita à habilitação no Juízo Falimentar, consoante disposto no art. 29, da LEF. 4. Trata-se, portanto, de uma norma que visa proteger o crédito tributário diante de sua natureza pública. 5. Ao proceder a habilitação dos valores executados nos autos de falência, entendo que a intenção da exequente foi, apenas e tão somente, de se resguardar quanto a efetiva satisfação de seu crédito. Logo, tal comportamento não pode ser interpretado como renúncia ao prosseguimento do feito, vez que consistente em uma providência meramente suplementar. 6. Provimento à apelação."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.82.024907-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : MAX PLAST IND/ DE PLASTICO LTDA massa falida
ADVOGADO : FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD e outro
SINDICO : FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por submetida, contra sentença que julgou extinta a execução fiscal (artigos 267, VIII, c/c 569, ambos do CPC), tendo em vista a penhora, contra a massa falida, no rosto dos autos do processo falimentar.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência firme no sentido de que, embora os débitos fiscais não se sujeitem à habilitação no processo falimentar, é cabível para a garantia do crédito tributário, quando inexistentes bens além dos arrecadados, a penhora no rosto dos autos, sem prejuízo, depois, da observância, no Juízo Falimentar, da ordem legal de preferência dos créditos, o que não significa, porém, que disto resulte a possibilidade de extinção do executivo fiscal.

A propósito da hipótese tratada nos autos, decidi, especificamente, esta Turma, como revela, entre outros, o seguinte acórdão:

- AC nº 2004.61.82.026424-1, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJF3 de 10.03.09, p. 133: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO JUÍZO FALIMENTAR. 1. No curso do processo, a exequente informou que a empresa executada teve sua falência decretada pelo r. Juízo de Direito da 38ª Vara Cível do foro Central da Comarca de São Paulo - autos nº 000.99.891771-0. Diante da notícia, a exequente desistiu de eventual penhora no rosto dos autos de falência por ter solicitado reserva de numerários - habilitação do crédito - suficientes à satisfação do crédito exequendo no próprio Juízo Falimentar e, ao final, solicitou o arquivamento do feito até o desfecho do referido processo (fls. 44). 2. Diante da conduta adotada pela exequente, o d. Juízo entendeu que os atos por ela praticados - cobrança feita diretamente no Juízo Falimentar e o pedido de arquivamento - equivaleriam a um pedido de desistência tácita quanto ao prosseguimento do feito e julgou extinta a presente executiva, sem resolução do mérito. 3. O crédito fazendário não se sujeita à habilitação no Juízo Falimentar, consoante disposto no art. 29, da LEF. 4. Trata-se, portanto, de uma norma que visa proteger o crédito tributário diante de sua natureza pública. 5. Ao proceder a habilitação dos valores executados nos autos de falência, entendo que a intenção da exequente foi, apenas e tão somente, de se resguardar quanto a efetiva satisfação de seu crédito. Logo, tal comportamento não pode ser interpretado como renúncia ao prosseguimento do feito, vez que consistente em uma providência meramente suplementar. 6. Provimento à apelação."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.82.065853-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : PETROCENTER AUTO POSTO LTDA

ADVOGADO : VALDEMIR JOSE HENRIQUE e outro

APELADO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO

ADVOGADO : JOÃO JOACI RICARTE FILHO e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação contra r. sentença proferida em autos de embargos à execução fiscal.

Ante ao pagamento do débito a que estava obrigada a embargante, conforme noticiado às fls. 97, resta prejudicada a pretensão recursal.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente recurso.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.011136-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : DALKIA BRASIL S/A
ADVOGADO : MARCELO KNOEPFELMACHER e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APELADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : ISABELA MARIANA PINHEIRO SAMPAIO DE CASTRO
: PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação proposta com objetivo de afastar a exigibilidade da contribuição ao INCRA, e garantir a compensação - ou, sucessivamente, a repetição - dos valores recolhidos indevidamente a tal título (período de agosto/98 a maio/05), com parcelas de contribuições sociais incidentes sobre a folha de salário, observada a prescrição decenal, com correção monetária plena, e taxa SELIC a partir de janeiro/96.

A Turma, na sessão de 26.09.07, proferiu acórdão com o seguinte teor:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMPRESA URBANA. RECEPÇÃO. ARTIGO 195, CF. SOLIDARIEDADE SOCIAL. INCIDÊNCIA LIMITADA À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.212/91. INEXIGIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. SUCUMBÊNCIA.

O INSS deve integrar, necessariamente, a lide, pois a função de arrecadar e de fiscalizar o recolhimento de contribuições de tal espécie, embora não lhe sejam destinados os recursos, é suficiente para definir o seu interesse jurídico específico na causa.

Rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam", argüida em contra-razões, eis que o INSS deve integrar, necessariamente, a lide, pois este é o órgão arrecadador, fiscalizador e responsável pelo lançamento da contribuição ao INCRA.

Embora recepcionada pela Constituição de 1988, com exigibilidade universal, a contribuição ao INCRA somente perdurou até a vigência da Lei nº 8.212/91, sendo indevido o seu recolhimento desde então, de modo a configurar indébito fiscal, que se legitima à compensação.

Firmada a jurisprudência da Turma no sentido de que a contagem do prazo do artigo 168 do CTN ocorre em relação e a partir de cada recolhimento, a maior ou indevido efetuado pelo contribuinte, devendo a ação, que vise à plena restituição do indébito fiscal, ser proposta nos cinco anos subsequentes.

Caso em que se aplica, conforme orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, a Lei nº 8.383/91, com o reconhecimento do direito do contribuinte de compensar os valores recolhidos, indevidamente, a título de contribuição ao INCRA com parcelas vencidas da contribuição incidente sobre a folha de salários, observada, porém, a limitação percentual fixada nas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95.

O indébito fiscal, para efeito de compensação, não se sujeita à regra de juros moratórios do artigo 167 do CTN, própria da repetição por sentença judicial condenatória transitada em julgado; mas lei especial pode, com fundamento no artigo 170 do CTN, definir a incidência do encargo, como ocorreu com a edição da Lei nº 9.250, de 26.12.95: a taxa SELIC é, pois, cabível, a partir de 01.01.96, porém, por incluir no seu cálculo uma componente de variação de correção monetária, não se admite a sua cumulação com qualquer outro índice.

Caso em que, dada a procedência parcial do pedido, sem decaimento mínimo de qualquer das partes, fica reconhecida a sucumbência recíproca, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil.

Precedentes."

Foram opostos e rejeitados os embargos de declaração.

A Vice-Presidência da Corte, examinando o recurso especial, devolveu os autos à Turma para julgamento na forma do artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil.

DECIDO.

Nos limites devolvidos pelos recursos interpostos e pela decisão da Vice-Presidência, sem embargo do que decidido quanto a questões preliminares, não impugnadas, cabe a reforma do v. acórdão da Turma.

O acórdão proferido anteriormente pela Turma refletiu a interpretação vigente ao tempo do respectivo julgamento que, porém, na atualidade, encontra-se superada diante da consolidação, em sentido contrário, da jurisprudência dos Tribunais Superiores, firmada no sentido da exigibilidade da contribuição ao INCRA.

Com efeito, ainda que com fundamentação distinta, as Cortes Superiores convergem para o reconhecimento da exigibilidade universal da contribuição ao INCRA. O Superior Tribunal de Justiça, revisando a jurisprudência anterior, decidiu que a contribuição ao INCRA possui natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico e, portanto, não estaria sujeito à revogação pelas Leis nº 7.787/89 ou nº 8.212/91, como até então era pacífico, daí porque plenamente exigível a tributação, inclusive das empresas urbanas.

Neste sentido, entre outros, o seguinte acórdão:

-RESP nº 977.058, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 10.11.08: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE. 1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada 'vontade constitucional', cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição. 2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional. 3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris. 4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária. 5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário. 6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN). 7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89. 8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social. 9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte. 10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra. 11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais. 12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos."

Embora igualmente concluindo pela exigibilidade, o Supremo Tribunal Federal firmou a orientação de que a contribuição ao INCRA destina-se a cobrir riscos sociais, a que sujeita a coletividade de trabalhadores, a revelar, pois, a sua vinculação à categoria das contribuições de Seguridade Social, mais propriamente, previdenciárias, instituídas para a proteção da classe dos trabalhadores, não se confundindo com as espécies inseridas no artigo 149 da Carta Política, sobretudo as de intervenção no domínio econômico, instituídas para a promoção de interesses da atividade produtiva, daí porque a sua exigibilidade plena, conforme o princípio da universalidade, seja de empresas rurais, seja de empresas urbanas.

A propósito, cabe destacar, entre outros, o AgRgRE nº 469.288-1, Rel. Min. EROS GRAU, DJU de 09.05.08, que:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMPRESA URBANA. 2. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA é devida por empresa urbana, porque se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento."

Em tal precedente foi reformado acórdão regional que adotara o entendimento de que havia sido revogada a contribuição ao INCRA, a partir da Lei nº 8.212/91, de modo a prevalecer, pois, a conclusão constitucional pela validade da cobrança em todo o período questionado.

Como anteriormente destacado, a Turma igualmente alterou sua orientação a respeito da contribuição ao INCRA, adotando a solução pela exigibilidade, em todo o período questionado, e com caráter universal, conforme assentado no julgamento, dentre outros, da AMS nº 2006.61.04.010489-0, de que fui relator, em que o acórdão foi assim redigido: *"DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMPRESA URBANA. RECEPÇÃO. ARTIGO 195, CF. SOLIDARIEDADE SOCIAL. EXIGIBILIDADE PLENA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES.*

1. Embora divergente na fundamentação, existe consenso conclusivo no sentido da recepção da contribuição ao INCRA, pela Constituição de 1988, e da sua plena exigibilidade, inclusive na atualidade.

2. O Supremo Tribunal Federal proclama que "a contribuição destinada ao INCRA é devida por empresa urbana, porque se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores" (Ag.Rg. RE nº 469.288, Rel. Min. EROS GRAU). A contribuição destinada à cobertura de riscos sociais, em favor da classe dos

trabalhadores, tem natureza de contribuição previdenciária, sujeita ao princípio da solidariedade social, daí porque exigível, universalmente, tanto de empresas urbanas como rurais, inclusive na atualidade.

3. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação quanto à natureza interventiva da contribuição ao INCRA, reconhecendo a sua recepção e exigibilidade até os dias atuais, em revisão à jurisprudência anterior, que considerava revogada tal tributação pelas Leis nº 7.787/89 ou nº 8.212/91.

4. Convergência na conclusão quanto à exigibilidade da contribuição ao INCRA, a impedir a configuração de indébito fiscal e prejudicar o pedido de ressarcimento e questões correlatas.

5. Apelação desprovida."

Em suma, estando o acórdão, anteriormente proferido, em divergência com a orientação atual da Turma e das Cortes Superiores, cabe, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada, reconhecendo-se a exigibilidade da contribuição ao INCRA em todo o período questionado, prejudicado, pois, o indébito fiscal e o pedido de compensação.

Em consequência da integral sucumbência da parte autora, cumpre condená-la ao pagamento das custas e da verba honorária, que se fixa em 10% sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com os critérios do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, e com a jurisprudência uniforme da Turma.

Ante o exposto, com esteio no artigo 543-C, § 7º, II c/c artigo 557, ambos do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Não havendo recurso desta decisão, retornem os autos à Vice-Presidência; porém, em caso contrário, voltem-me conclusos para deliberação.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.04.005030-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : SANTOS FUTEBOL CLUBE

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) e outro

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA

ADVOGADO : BEATRIZ PEREIRA DE ABREU e outro

: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Cuida-se de apelação em mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Santos Futebol Clube contra o Chefe da Unidade Descentralizada da Secretaria da Receita Previdenciária em Santos e contra o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, em que se questionou a exigência da contribuição destinada ao INCRA, devida à razão de 0,2% ao mês incidente sobre o total da folha de pagamento.

Sustenta a impetrante que a exigência da referida contribuição de empresas atuantes em áreas urbanas é ilegal, por ter sido revogada pela Lei nº. 7.787/89.

Na sentença, o MM. Juízo *a quo* denegou a segurança, extinguindo o feito, com fundamento no art. 269, I, do CPC, por entender que a cobrança da contribuição ao INCRA pode ser exigida do empregador urbano, na medida em que a Lei nº. 7.787/89 apenas suprimiu a contribuição ao PRORURAL.

Apela a impetrante, sustentando, em breve síntese, que a contribuição para o INCRA foi eliminada pelas Leis nºs 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91.

Por fim, requer a compensação dos valores pagos indevidamente com contribuições sociais arrecadadas e administradas pelo INSS, incidentes sobre a folha de salários, acrescidos de juros e correção monetária.

Oferecidas contrarrazões e regularmente processado o feito, vieram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opina pelo não provimento do recurso.

Decido.

Nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, é lícito ao relator negar seguimento a recurso manifestamente improcedente, incabível, prejudicado, ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

É o caso dos autos.

Cuida-se de apelação em mandado de segurança, em que se questiona a exigência da contribuição destinada ao INCRA, devida à razão de 0,2% ao mês incidente sobre o total da folha de pagamento.

No dia 10/9/2008, o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp nº 977.058/RS, decidiu que, em razão da multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, deveria o feito ser julgado como "*recurso representativo de controvérsia*", aplicando-se o procedimento previsto art. 543-C, do CPC.

No julgamento do citado recurso, a Primeira Seção daquele Tribunal entendeu que a exação destinada ao INCRA, criada pelo Decreto-Lei nº 1.110/1970, não se destina ao financiamento da seguridade social, tratando-se de contribuição de intervenção no domínio econômico, não tendo sido extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, conforme se verifica do respectivo aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. *A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada 'vontade constitucional', cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.*
2. *Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.*
3. *A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.*
4. *A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.*
5. *A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.*
6. *O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).*
7. *A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.*
8. *Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.*
9. *Conseqüentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) **entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.***
10. *Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.*
11. *Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.*
12. *Recursos especiais do Incra e do INSS providos".*

(REsp 977.058/RS, Primeira Seção, Relator Ministro Luiz Fux, j. 22/10/2008, DJe de 10/11/2008, destaqui)

Tal questão é considerada cristalizada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tanto que seus ilustres Ministros têm-na solvido por meio de decisões monocráticas (Ag 1055327/PR, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 18/2/2009; AgRg no AgRg no REsp 734533/CE, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 17/2/2009; RE no AgRg no REsp 979366/PR, Relator Ministro Ari Pargendler, DJ de 16/2/2009; Ag 1093305/RS, Relator Ministro Herman Benjam, DJ de 6/2/2009; REsp 1014802/RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 3/2/2009).

Dessa forma, acompanho a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de reconhecer devida a contribuição destinada ao INCRA, no percentual de 0,2%, a incidir sobre a folha de salários, considerando que tal contribuição, desde a sua concepção, apresenta natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (art. 149, da CF/1988), cujo produto de arrecadação destina-se especificamente aos programas de reforma agrária, atendendo aos princípios da função social da propriedade e da diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/1988).

Por fim, o Supremo Tribunal Federal, utilizando-se de fundamentação diversa, também já se posicionou acerca da constitucionalidade da referida exação, sob o argumento de que "*a contribuição destinada ao INCRA é devida por empresa urbana, porque se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores*" (RE-AgR 469288/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Eros Grau, j. 1º/4/2008, DJe de 8/5/2008).

Destaco, ainda, que o Pretório Excelso, no julgamento da Repercussão Geral em Recurso Extraordinário RE 578.635 RG/RS, de Relatoria do Ministro Menezes Direito, decidiu que a matéria discutida nestes autos não possui "*repercussão geral porque está restrita ao interesse das empresas urbanas eventualmente contribuintes da referida exação. A*

solução adotada pelas instâncias ordinárias no deslinde da controvérsia não repercutirá política, econômica, social e, muito menos, juridicamente na sociedade como um todo" (j. 25/9/2008, DJe de 16/10/2008).

A consequência da citada decisão é a de que o recurso extraordinário eventualmente interposto sequer será conhecido nas instâncias ordinárias, conforme determinam o art. 543-A, § 5º, do CPC, c/c o art. 332, RISTF, assim descritos (destaquei):

"Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo.

*§ 5º **Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.**"*

"Art. 322. O Tribunal recusará recurso extraordinário cuja questão constitucional não oferecer repercussão geral, nos termos deste capítulo.

Parágrafo único. Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões que, relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ultrapassem os interesses subjetivos das partes."

Assim, como a última palavra sobre o tema em análise pertence ao Superior Tribunal de Justiça, e tendo essa Corte Superior já firmado o seu entendimento quando do julgamento do recurso repetitivo (REsp nº 977.058/RS), em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, **nego seguimento à apelação**, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.05.000062-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : MOBITEL S/A
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
: Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em mandado de segurança impetrado com objetivo de afastar a exigibilidade da contribuição ao INCRA, e garantir a compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título (período de julho/93 a novembro/04), sem a limitação prevista no artigo 170-A do CTN, e de 30% estabelecida pela Lei nº 9.129/95, com tributos administrados e arrecadados pelo INSS, em especial as contribuições patronais incidentes sobre a folha de salário, observada a prescrição "decenal", com correção monetária, juros de 1% ao mês a partir de cada recolhimento indevido, TRD no período de 01.01.91 a 31.12.95, e taxa SELIC a partir de janeiro/96; assegurando a expedição de Certidão Negativa de Débito, assim como a vedação a que seja inscrito em órgãos de controle como o CADIN.

A Turma, na sessão de 29.05.08, proferiu acórdão com o seguinte teor:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMPRESA URBANA. RECEPÇÃO. ARTIGO 195, CF. SOLIDARIEDADE SOCIAL. INCIDÊNCIA LIMITADA À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.212/91. INEXIGIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. CND E CADIN.

1. Embora recepcionada pela Constituição de 1988, com exigibilidade universal, a contribuição ao INCRA somente perdurou até a vigência da Lei nº 8.212/91, sendo indevido o seu recolhimento desde então, de modo a configurar indébito fiscal, que se legitima à compensação.

2. Firmada a jurisprudência da Turma no sentido de que a contagem do prazo do artigo 168 do CTN ocorre em relação e a partir de cada recolhimento, a maior ou indevido efetuado pelo contribuinte, devendo a ação, que vise à plena restituição do indébito fiscal, ser proposta nos cinco anos subsequentes.

3. Caso em que se aplica, conforme orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, a Lei nº 8.383/91, com o reconhecimento do direito do contribuinte de compensar os valores recolhidos, indevidamente, a título de contribuição ao INCRA com parcelas vincendas da contribuição incidente sobre a folha de salários, observada, porém, a limitação percentual fixada nas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95.

4. O indébito fiscal, para efeito de compensação, não se sujeita à regra de juros moratórios do artigo 167 do CTN, própria da repetição por sentença judicial condenatória transitada em julgado; mas lei especial pode, com fundamento

no artigo 170 do CTN, definir a incidência do encargo, como ocorreu com a edição da Lei nº 9.250, de 26.12.95: a taxa SELIC é, pois, cabível, a partir de 01.01.96, porém, por incluir no seu cálculo uma componente de variação de correção monetária, não se admite a sua cumulação com qualquer outro índice.

5. O artigo 170-A do CTN, com a redação da LC nº 104/01, condicionou o direito à compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial, quando o tributo seja 'objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo'. Tal previsão legal vincula-se, porém, aos casos em que seja controvertida, efetivamente, a questão da exigibilidade, ou não, do tributo, impedindo o reconhecimento, de plano e de forma inequívoca, da existência do indébito fiscal, condição essencial para a compensação. No caso concreto, não existe, porém, qualquer controvérsia remanescente, no ponto juridicamente relevante, uma vez que resta pacificada a jurisprudência, no sentido da inexistência da exigibilidade do INCRA a partir da vigência da Lei nº 8.212/91.

6. Sobre a CND - e, por consequência, sobre a questão do CADIN - não cabe a concessão da ordem, pois a sua emissão depende do exame de situação fiscal concreta e específica, não podendo ser o provimento deferido in abstracto e condicionalmente, inclusive diante do efeito extintivo do crédito tributário que, embora próprio da compensação, exige, para tanto, a cabal demonstração, incompatível com a via eleita, de que o procedimento contábil de lançamento ocorreu de acordo com a legislação, e nos limites da decisão judicial proferida, sem o que inviável o reconhecimento necessário e prévio da condição de regularidade fiscal.

7. Precedentes."

A Vice-Presidência da Corte, examinando o recurso especial, devolveu os autos à Turma para julgamento na forma do artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil.

DECIDO.

O acórdão proferido anteriormente pela Turma refletiu a interpretação vigente ao tempo do respectivo julgamento que, porém, na atualidade, encontra-se superada diante da consolidação, em sentido contrário, da jurisprudência dos Tribunais Superiores, firmada no sentido da exigibilidade da contribuição ao INCRA.

Com efeito, ainda que com fundamentação distinta, as Cortes Superiores convergem para o reconhecimento da exigibilidade universal da contribuição ao INCRA. O Superior Tribunal de Justiça, revisando a jurisprudência anterior, decidiu que a contribuição ao INCRA possui natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico e, portanto, não estaria sujeito à revogação pelas Leis nº 7.787/89 ou nº 8.212/91, como até então era pacífico, daí porque plenamente exigível a tributação, inclusive das empresas urbanas.

Neste sentido, entre outros, o seguinte acórdão:

-RESP nº 977.058, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 10.11.08: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE. 1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada 'vontade constitucional', cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição. 2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional. 3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris. 4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária. 5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário. 6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN). 7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89. 8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social. 9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vîrgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte. 10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra. 11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais p treas e que distinguem o ide rio da nossa na o, qual o de constituir uma sociedade justa e solid ria, com erradica o das desigualdades regionais. 12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos."

Embora igualmente concluindo pela exigibilidade, o Supremo Tribunal Federal firmou a orientação de que a contribuição ao INCRA destina-se a cobrir riscos sociais, a que sujeita a coletividade de trabalhadores, a revelar, pois, a sua vinculação à categoria das contribuições de Seguridade Social, mais propriamente, previdenciárias, instituídas para a proteção da classe dos trabalhadores, não se confundindo com as espécies inseridas no artigo 149 da Carta Política, sobretudo as de intervenção no domínio econômico, instituídas para a promoção de interesses da atividade produtiva, daí porque a sua exigibilidade plena, conforme o princípio da universalidade, seja de empresas rurais, seja de empresas urbanas.

A propósito, cabe destacar, entre outros, o AgRgRE nº 469.288-1, Rel. Min. EROS GRAU, DJU de 09.05.08, que:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMPRESA URBANA. 2. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA é devida por empresa urbana, porque se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento."

Em tal precedente foi reformado acórdão regional que adotara o entendimento de que havia sido revogada a contribuição ao INCRA, a partir da Lei nº 8.212/91, de modo a prevalecer, pois, a conclusão constitucional pela validade da cobrança em todo o período questionado.

Como anteriormente destacado, a Turma igualmente alterou sua orientação a respeito da contribuição ao INCRA, adotando a solução pela exigibilidade, em todo o período questionado, e com caráter universal, conforme assentado no julgamento, dentre outros, da AMS nº 2006.61.04.010489-0, de que fui relator, em que o acórdão foi assim redigido:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMPRESA URBANA. RECEPÇÃO. ARTIGO 195, CF. SOLIDARIEDADE SOCIAL. EXIGIBILIDADE PLENA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES.

1. Embora divergente na fundamentação, existe consenso conclusivo no sentido da recepção da contribuição ao INCRA, pela Constituição de 1988, e da sua plena exigibilidade, inclusive na atualidade.

2. O Supremo Tribunal Federal proclama que 'a contribuição destinada ao INCRA é devida por empresa urbana, porque se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores' (Ag.Rg. RE nº 469.288, Rel. Min. EROS GRAU). A contribuição destinada à cobertura de riscos sociais, em favor da classe dos trabalhadores, tem natureza de contribuição previdenciária, sujeita ao princípio da solidariedade social, daí porque exigível, universalmente, tanto de empresas urbanas como rurais, inclusive na atualidade.

3. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação quanto à natureza interventiva da contribuição ao INCRA, reconhecendo a sua recepção e exigibilidade até os dias atuais, em revisão à jurisprudência anterior, que considerava revogada tal tributação pelas Leis nº 7.787/89 ou nº 8.212/91.

4. Convergência na conclusão quanto à exigibilidade da contribuição ao INCRA, a impedir a configuração de indébito fiscal e prejudicar o pedido de ressarcimento e questões correlatas.

5. Apelação desprovida."

Em suma, estando o acórdão, anteriormente proferido, em divergência com a orientação atual da Turma e das Cortes Superiores, cabe, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada, reconhecendo-se a exigibilidade da contribuição ao INCRA em todo o período questionado, prejudicado, pois, o indébito fiscal e o pedido de compensação.

Ante o exposto, com esteio no artigo 543-C, § 7º, II c/c artigo 557, ambos do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Não havendo recurso desta decisão, retornem os autos à Vice-Presidência; porém, em caso contrário, voltem-me conclusos para deliberação.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.05.006025-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : PORTOFER TRANSPORTE FERROVIARIO LTDA

ADVOGADO : ARNALDO CONCEICAO JUNIOR e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ENTIDADE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA

: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em mandado de segurança impetrado com objetivo de afastar a exigibilidade da contribuição ao INCRA, e garantir a compensação dos valores recolhidos indevidamente, a tal título (período de fevereiro/04 a julho/05), com parcelas de contribuições administradas pelo INSS, observada a prescrição "decenal", com correção monetária plena, e taxa SELIC a partir de janeiro/96.

A Turma, na sessão de 24.01.08, proferiu acórdão com o seguinte teor:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMPRESA URBANA. RECEPÇÃO. ARTIGO 195, CF. SOLIDARIEDADE SOCIAL. INCIDÊNCIA LIMITADA À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.212/91. INEXIGIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES.

Embora recepcionada pela Constituição de 1988, com exigibilidade universal, a contribuição ao INCRA somente perdurou até a vigência da Lei nº 8.212/91, sendo indevido o seu recolhimento desde então, de modo a configurar indébito fiscal, que se legitima à compensação.

Mesmo considerado, para efeito do artigo 168 do Código Tributário Nacional, o prazo quinquenal, contado retroativamente à data da propositura da ação, é certo que, no caso dos autos, não se tem a prescrição de qualquer das parcelas do indébito fiscal, pois os recolhimentos foram todos efetuados em período não excedente ao limite legal.

Caso em que se aplica, conforme orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, a Lei nº 8.383/91, com o reconhecimento do direito do contribuinte de compensar os valores recolhidos, indevidamente, a título de contribuição ao INCRA com parcelas vincendas da contribuição incidente sobre a folha de salários, observada, porém, a limitação percentual fixada nas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95.

O indébito fiscal, para efeito de compensação, não se sujeita à regra de juros moratórios do artigo 167 do CTN, própria da repetição por sentença judicial condenatória transitada em julgado; mas lei especial pode, com fundamento no artigo 170 do CTN, definir a incidência do encargo, como ocorreu com a edição da Lei nº 9.250, de 26.12.95: a taxa SELIC é, pois, cabível, a partir de 01.01.96, porém, por incluir no seu cálculo uma componente de variação de correção monetária, não se admite a sua cumulação com qualquer outro índice.

Precedentes."

Foram opostos e rejeitados os embargos de declaração, e interpostos recursos especial e extraordinário.

A Vice-Presidência da Corte, examinando o recurso especial, devolveu os autos à Turma para julgamento na forma do artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil.

DECIDO.

O acórdão proferido anteriormente pela Turma refletiu a interpretação vigente ao tempo do respectivo julgamento que, porém, na atualidade, encontra-se superada diante da consolidação, em sentido contrário, da jurisprudência dos Tribunais Superiores, firmada no sentido da exigibilidade da contribuição ao INCRA.

Com efeito, ainda que com fundamentação distinta, as Cortes Superiores convergem para o reconhecimento da exigibilidade universal da contribuição ao INCRA. O Superior Tribunal de Justiça, revisando a jurisprudência anterior, decidiu que a contribuição ao INCRA possui natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico e, portanto, não estaria sujeito à revogação pelas Leis nº 7.787/89 ou nº 8.212/91, como até então era pacífico, daí porque plenamente exigível a tributação, inclusive das empresas urbanas.

Neste sentido, entre outros, o seguinte acórdão:

-RESP nº 977.058, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 10.11.08: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE. 1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela denominada 'vontade constitucional', cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição. 2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional. 3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris. 4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária. 5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário. 6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN). 7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89. 8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social. 9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que:

(a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte. 10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub judice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra. 11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais. 12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos."

Embora igualmente concluindo pela exigibilidade, o Supremo Tribunal Federal firmou a orientação de que a contribuição ao INCRA destina-se a cobrir riscos sociais, a que sujeita a coletividade de trabalhadores, a revelar, pois, a sua vinculação à categoria das contribuições de Seguridade Social, mais propriamente, previdenciárias, instituídas para a proteção da classe dos trabalhadores, não se confundindo com as espécies inseridas no artigo 149 da Carta Política, sobretudo as de intervenção no domínio econômico, instituídas para a promoção de interesses da atividade produtiva, daí porque a sua exigibilidade plena, conforme o princípio da universalidade, seja de empresas rurais, seja de empresas urbanas.

A propósito, cabe destacar, entre outros, o AgRgRE nº 469.288-1, Rel. Min. EROS GRAU, DJU de 09.05.08, que:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMPRESA URBANA. 2. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA é devida por empresa urbana, porque se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento."

Em tal precedente foi reformado acórdão regional que adotara o entendimento de que havia sido revogada a contribuição ao INCRA, a partir da Lei nº 8.212/91, de modo a prevalecer, pois, a conclusão constitucional pela validade da cobrança em todo o período questionado.

Como anteriormente destacado, a Turma igualmente alterou sua orientação a respeito da contribuição ao INCRA, adotando a solução pela exigibilidade, em todo o período questionado, e com caráter universal, conforme assentado no julgamento, dentre outros, da AMS nº 2006.61.04.010489-0, de que fui relator, em que o acórdão foi assim redigido: *"DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMPRESA URBANA. RECEPÇÃO. ARTIGO 195, CF. SOLIDARIEDADE SOCIAL. EXIGIBILIDADE PLENA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES.*

1. Embora divergente na fundamentação, existe consenso conclusivo no sentido da recepção da contribuição ao INCRA, pela Constituição de 1988, e da sua plena exigibilidade, inclusive na atualidade.

2. O Supremo Tribunal Federal proclama que "a contribuição destinada ao INCRA é devida por empresa urbana, porque se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores" (Ag.Rg. RE nº 469.288, Rel. Min. EROS GRAU). A contribuição destinada à cobertura de riscos sociais, em favor da classe dos trabalhadores, tem natureza de contribuição previdenciária, sujeita ao princípio da solidariedade social, daí porque exigível, universalmente, tanto de empresas urbanas como rurais, inclusive na atualidade.

3. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação quanto à natureza interventiva da contribuição ao INCRA, reconhecendo a sua recepção e exigibilidade até os dias atuais, em revisão à jurisprudência anterior, que considerava revogada tal tributação pelas Leis nº 7.787/89 ou nº 8.212/91.

4. Convergência na conclusão quanto à exigibilidade da contribuição ao INCRA, a impedir a configuração de indébito fiscal e prejudicar o pedido de ressarcimento e questões correlatas.

5. Apelação desprovida."

Em suma, estando o acórdão, anteriormente proferido, em divergência com a orientação atual da Turma e das Cortes Superiores, cabe, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada, reconhecendo-se a exigibilidade da contribuição ao INCRA em todo o período questionado, prejudicado, pois, o indébito fiscal e o pedido de compensação.

Ante o exposto, com esteio no artigo 543-C, § 7º, II c/c artigo 557, ambos do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Não havendo recurso desta decisão, retornem os autos à Vice-Presidência; porém, em caso contrário, voltem-me conclusos para deliberação.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.05.007624-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA
ADVOGADO : WILSON GOBBO JUNIOR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, em mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a exigência de depósito prévio ou do arrolamento de bens, como condição para o processamento de recurso administrativo, instituída no âmbito do processo administrativo tributário, por meio do artigo 33, § 2º, do Decreto nº 70.235/72, alterado pelo artigo 32, da Lei nº 10.522/02.

A r. sentença concedeu a ordem, para determinar o processamento do recurso administrativo independentemente do recolhimento do depósito prévio ou arrolamento de bens.

A Turma, na sessão de 06.12.06, proferiu acórdão com o seguinte teor:

"CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - DEPÓSITO - RECURSO ADMINISTRATIVO - ARTIGO 33, § 2º, DO DECRETO Nº 70.235/72. ARROLAMENTO DE BENS. ARTIGO 32 DA LEI Nº 10.522/02.

- 1. Ao prisma tanto constitucional como legal, não se avista a configuração de direito líquido e certo na pretensão direcionada a afastar o depósito, instituído no âmbito do processo administrativo fiscal, como condição para a abertura da instância recursal.*
- 2. O devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e o direito de petição não têm sido compreendidos como princípios impeditivos à instituição de requisitos ou condições para o processamento de recursos administrativos, nem pode o depósito recursal ser afetado à idéia de antecipação de pagamento do tributo devido.*
- 3. As regras do processo administrativo, no qual não se cogita do princípio do duplo grau de jurisdição, podem ser alteradas por medida provisória, sucessivamente reeditada, desde que ausente a expressa rejeição do texto pelo Congresso Nacional, não sendo possível infirmar a presença dos requisitos de relevância e urgência, avaliados pelo agente político no exercício de sua competência constitucional, com alegações genéricas e subjetivas.*
- 4. A mesma fundamentação orienta a exigibilidade do arrolamento de bens, tendo em vista que se trata de garantia alternativa, instituída para beneficiar o administrado, uma vez que não lhe seja possível o depósito prévio em dinheiro.*
- 5. Precedentes do Supremo Tribunal Federal."*

Foram opostos e rejeitados os embargos de declaração.

A Vice-Presidência da Corte, examinando o recurso extraordinário, devolveu os autos à Turma para julgamento na forma do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

DECIDO.

O acórdão proferido anteriormente pela Turma refletiu a interpretação vigente ao tempo do respectivo julgamento que, porém, na atualidade, encontra-se superada diante da consolidação, em sentido contrário, da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que agora considera inconstitucional a exigência de depósito prévio como requisito de admissibilidade de recurso administrativo, conforme revelam os seguintes precedentes:

- AI nº 698626, Relatora Min. ELLEN GRACIE, DJE de 05.12.2008: "QUESTÃO DE ORDEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO (CPC, ART. 544, PARÁGRAFOS 3º E 4º). EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO EM RECURSO ADMINISTRATIVO. RELEVÂNCIA ECONÔMICA, SOCIAL E JURÍDICA DA CONTROVÉRSIA. RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO DEDUZIDA NO APELO EXTREMO INTERPOSTO. PRECEDENTES DESTA CORTE A RESPEITO DA INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA COMO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ADMINISTRATIVO. RATIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL (CPC, ART. 543-B). 1. Mostram-se atendidos todos os pressupostos de admissibilidade, inclusive quanto à formal e expressa defesa pela repercussão geral da matéria submetida a esta Corte Suprema. Da mesma forma, o instrumento formado traz consigo todos os subsídios necessários ao perfeito exame do mérito da controvérsia. Conveniência da conversão dos autos em recurso extraordinário. 2. A exigência de depósito prévio como requisito de admissibilidade de recurso administrativo - assunto de indiscutível relevância econômica, social e jurídica - já teve a sua inconstitucionalidade reconhecida por esta Corte, no julgamento do RE 388.359, do RE 389.383 e do RE 390.513, todos de relatoria do eminente Ministro Marco Aurélio. 3. Ratificado o entendimento firmado por este Supremo Tribunal Federal, aplicam-se aos recursos extraordinários os mecanismos previstos no parágrafo 1º do art. 543-B, do CPC. 4. Questão de ordem resolvida, com a conversão do agravo de instrumento em recurso extraordinário, o reconhecimento da existência da repercussão geral da questão constitucional nele discutida,

bem como ratificada a jurisprudência desta Corte a respeito da matéria, a fim de possibilitar a aplicação do art. 543-B, do CPC."

- RE nº 283.091, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJU de 01.06.07, p. 00372: "RECURSO. Administrativo. Depósito prévio. Requisito de admissibilidade. Inconstitucionalidade das normas que o exigem. Violação ao art. 5º, LV, da CF. Recurso extraordinário improvido. Precedentes do Plenário. É inconstitucional toda exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens, para admissibilidade de recurso administrativo."

- ADIN nº 1.976, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJU de 18.05.07, p. 00064: "EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 32, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 33, § 2º, DO DECRETO 70.235/72 E ART. 33, AMBOS DA MP 1.699-41/1998. DISPOSITIVO NÃO REEDITADO NAS EDIÇÕES SUBSEQUENTES DA MEDIDA PROVISÓRIA TAMPOUCO NA LEI DE CONVERSÃO. ADITAMENTO E CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA NA LEI 10.522/2002. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DO CONTEÚDO DA NORMA IMPUGNADA. INOCORRÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA. DEPÓSITO DE TRINTA PORCENTO DO DÉBITO EM DISCUSSÃO OU ARROLAMENTO PRÉVIO DE BENS E DIREITOS COMO CONDIÇÃO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DEFERIDO. Perda de objeto da ação direta em relação ao art. 33, caput e parágrafos, da MP 1.699-41/1998, em razão de o dispositivo ter sido suprimido das versões ulteriores da medida provisória e da lei de conversão. A requerente promoveu o devido aditamento após a conversão da medida provisória impugnada em lei. Rejeitada a preliminar que sustentava a prejudicialidade da ação direta em razão de, na lei de conversão, haver o depósito prévio sido substituído pelo arrolamento de bens e direitos como condição de admissibilidade do recurso administrativo. Decidiu-se que não houve, no caso, alteração substancial do conteúdo da norma, pois a nova exigência contida na lei de conversão, a exemplo do depósito, resulta em imobilização de bens. Superada a análise dos pressupostos de relevância e urgência da medida provisória com o advento da conversão desta em lei. A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos como condição de admissibilidade de recurso administrativo constitui obstáculo sério (e intransponível, para consideráveis parcelas da população) ao exercício do direito de petição (CF, art. 5º, XXXIV), além de caracterizar ofensa ao princípio do contraditório (CF, art. 5º, LV). A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos pode converter-se, na prática, em determinadas situações, em supressão do direito de recorrer, constituindo-se, assim, em nítida violação ao princípio da proporcionalidade. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 32 da MP 1699-41 - posteriormente convertida na lei 10.522/2002 -, que deu nova redação ao art. 33, § 2º, do Decreto 70.235/72."

A Turma, forte em tal orientação, alterou seu entendimento originário, adequando-o ao firmado pela Suprema Corte:

[Tab]- AMS nº 2006.61.12007423-3, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 13/02/2008: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. DEPÓSITO. RECURSO ADMINISTRATIVO. ARTIGO 33, § 2º, DO DECRETO Nº 70.235/72. ARROLAMENTO DE BENS. ARTIGO 32 DA LEI Nº 10.522/02. INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se pacificada a jurisprudência, pois o Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIN nº 1.976 declarou, em caráter definitivo, a inconstitucionalidade do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.699-41/1998, convertida na Lei nº 10.522/02, que deu nova redação ao artigo 33, § 2º, do Decreto nº 70.235/1972. afastando a exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos como condição de admissibilidade de recurso administrativo. 2. Agravo inominado desprovido."

Em suma, estando o acórdão, anteriormente proferido, em divergência com a orientação atual da Turma e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada, reconhecendo-se a inconstitucionalidade da exigência de depósito prévio como requisito de admissibilidade de recurso administrativo.

Ante o exposto, com esteio no artigo 543-B, § 3 c/c artigo 557, ambos do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial.

Publique-se.

Não havendo recurso desta decisão, retornem os autos à Vice-Presidência; porém, em caso contrário, voltem-me conclusos para deliberação.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.05.008681-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : JOWAL COML/ E DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS SERIGRAFICOS LTDA

ADVOGADO : VIRGINIA MARIA ANTUNES e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que julgou extintos os embargos à execução fiscal, sem resolução de mérito (artigo 267, VI, CPC), em virtude do cancelamento da inscrição na dívida ativa (artigo 26 da LEF), condenando a embargada em verba honorária de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

Apelou a embargante, alegando, em suma, que "o ínlito julgador, decidiu pela improcedência dos EMBARGOS, e a extinção do processo, com julgamento do mérito, a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil", e que "a exigência de Contribuição Social sobre seu 'faturamento' é indevida em função de manifesta inconstitucionalidade", pelo que pugnou pela reforma da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento no forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o recurso não impugnou, motivadamente, a r. sentença, que julgou extintos os embargos à execução fiscal, sem resolução de mérito (artigo 267, VI, CPC), em virtude do cancelamento da inscrição na dívida ativa, pois deduzidas razões dissociadas, alegando a inconstitucionalidade da Contribuição Social, como se houvesse sido apreciado o mérito dos embargos do devedor, com sua improcedência, tudo a demonstrar que deixou, pois, o recurso de expor a motivação fática e jurídica pertinente com o que efetivamente julgado, em violação ao artigo 514, II, do Código de Processo Civil. Ora, a apelação devolve à instância revisora o exame das questões suscitadas e discutidas, desde que os fundamentos de fato e de direito da ação venham deduzidos nas razões do recurso, explicitando os limites da controvérsia e demonstrando, por outro lado, a partir do exame crítico da sentença, os pontos que ensejam a reforma preconizada. Os requisitos recursais de adequação, pertinência, e fundamentação, entre tantos outros, convergentemente destinados a conferir objetividade e lógica ao julgamento, não permitem o processamento de recurso que, na sua íntegra ou em relação a qualquer tópico específico, contenha razões remissivas a peças processuais que foram anteriormente produzidas, ou cujos fundamentos, embora explicitados, não enfrentem, por estarem dissociados ou serem genéricos, a motivação essencial em que se amparou o silogismo da sentença: a violação de tais preceitos recusa validade à premissa legislativa de que cada ato processual é autônomo e deve estar, sobretudo, logicamente inserido no contexto da complexidade que caracteriza o processo judicial.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.07.010283-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : TIPTOE IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA

ADVOGADO : LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e agravo retido, em mandado de segurança impetrado com o objetivo de suspender a exigibilidade da Contribuição Social sobre o Lucro, incidente sobre receitas de exportação (§ 2º do artigo 149, redação da EC nº 33/01), assim como garantir a compensação "*com eventual dívida ativa inscrita, administrada pela Secretaria da Receita Federal ou pela Procuradoria da Fazenda Nacional, utilizando os referidos créditos para quitação de eventuais débitos, e com quaisquer tributos vencidos ou vincendos, arrecadados e administrados por este órgão sem qualquer limitação*".

A r. sentença denegou a ordem.

Apelou o impetrante, requerendo a reforma da r. sentença, para a concessão da ordem, reiterando os termos da inicial.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela reforma parcial da r. sentença.

Relatado, decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, inclusive no âmbito desta Corte, firme no sentido da exigibilidade da CSL, ainda que decorrente de receitas de exportação, pois o benefício do artigo 149, § 2º, I, da Constituição Federal, com a redação da EC nº 33/01, apenas atinge a tributação cujo fato gerador consista na própria aferição de tal receita, e

não as demais incidências, vinculadas a outras materialidades, como a apuração de lucros (CSL) ou a movimentação financeira (CPMF), ainda que decorrentes de receitas de exportação.

A propósito de tal entendimento quanto ao alcance objetivo da regra constitucional, os seguintes acórdãos:

- AMS nº 2004.61.00000627-6, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 29.07.08: "**DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSL. EC Nº 33/01. RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÕES. EXIGIBILIDADE. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO PREJUDICADO. 1. O parágrafo segundo do artigo 149 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 33, de 11.12.01, garantiu que: "As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação". 2. A hipótese de não-incidência das contribuições sociais do artigo 149 da Carta Federal, com a redação da EC nº 33/01, vincula-se à atividade de exportação, sem atingir, objetivamente, os lucros dela decorrentes, mas apenas a respectiva "receita" e, pois, as contribuições com base nela exigidas, o que, notoriamente, não é o caso da Contribuição Social sobre o Lucro. 3. Note-se, por essencial, que o legislador constituinte não exonerou da tributação as receitas de exportação, nem erigiu tal objetividade jurídica como categoria autônoma de não-incidência ou imunidade. Ao contrário, o benefício fiscal foi circunscrito especificamente às contribuições sociais do artigo 149 da Carta Federal, que poderiam incidir sobre o fato econômico "receitas de exportação", por isso que as empresas exportadoras não se eximem do recolhimento da contribuição social sobre o lucro, que se assenta em fato gerador e base de cálculo distintos dos próprios e inerentes às contribuições atingidas pela regra especial do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 33, de 11.12.01. 4. A interpretação de preceito excepcional não pode ser ampliada, para permitir a não-incidência em relação a outras contribuições em que irrelevante a receita de importação para a identificação do fato gerador ou a apuração da base de cálculo. A literalidade do que se reconhece como benefício fiscal, em respeito aos limites da norma em si, é exigência que decorre do sistema tributário, como revela o artigo 111 do Código Tributário Nacional. 5. Nem cabe alegar a ofensa à Lei nº 6.404/76 e, pois, ao artigo 110 do Código Tributário Nacional, pois a lei com base na qual é cobrada a CSL não extrapolou os limites do conceito de lucro fixado pela Constituição Federal e pelo direito privado. A discussão, aliás, sequer envolve a norma impositiva (tributação), estando focada, pelo contrário, outra norma, a de exoneração, com base em hipótese de não-incidência, constitucionalmente definida, porém a partir de uma forma de interpretação que pretende ampliar o alcance expresso do texto constitucional, de modo a confundir, agora sim, os conceitos de receita e lucro. 6. Confirmada a exigibilidade da tributação impugnada, resta prejudicado o pedido de compensação. 7. Precedentes."**

- AMS nº 2003.61.19.004650-0, Relator Des. Fed. NERY JÚNIOR, DJF3 de 12.08.08: "**DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSSL. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - CPMF. EC Nº 33/01. RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÕES. EXIGIBILIDADE. 1. A Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSSL tem como fato gerador o lucro, não se confundindo com o conceito de receita. 2. O art. 149, § 2º, inciso I, da Carta Magna, com a nova redação da Emenda Constitucional nº 33/2001, veda a cobrança de contribuições sobre receitas decorrentes de exportações. No entanto, a CSSL não tem por base de cálculo a receita decorrente de exportações, mas o chamado lucro líquido, base econômica diversa. 3. A CPMF tem fato gerador a movimentação ou transmissão de valores e de créditos de natureza financeira e lançamentos de débitos e créditos em contas correntes, sendo irrelevante se refere à receita originada de operações de exportação. 4. Apelação não provida."**

- AC nº 2008.61.00.012459-0, Relatora Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJF3 de 13.01.09, p. 602:

"**CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CSL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. RECEITAS DE EXPORTAÇÃO. INCIDÊNCIA. LEGITIMIDADE. 1. A imunidade veiculada pelo inciso I do § 2º do art. 149 da CF/88, com a redação da EC nº 33/01, abrange apenas as receitas de exportação, grandeza econômica que não pode ser confundida com o lucro do empreendimento, de modo que, uma vez configurada a existência de lucro, a CSL pode ser exigida do exportador, pouco importando se determinada parcela do lucro apurado advenha de receitas externas. 2. A norma em comento não pode ser estendida a tributos que não tenham a receita como fato gerador ou como elemento determinante de suas bases de cálculo, porque se trata de regra de desoneração tributária que, em cotejo com as demais normas regentes do sistema tributário, deve ser interpretada no seu sentido literal, não podendo o Judiciário ampliar o seu alcance se o Legislador deliberadamente o restringiu. 3. Apelação desprovida."**

- AMS nº 2003.61.02.013932-0, Relator Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 25.02.09, p. 290: "**APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - RECEITAS DE EXPORTAÇÃO - ARTIGO 149, § 2º, I, CF/88 - EC Nº 33/01 - EXIGIBILIDADE. 1- A imunidade veiculada pelo inciso I do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição Federal, com a redação da EC nº 33/01 vincula-se à atividade de exportação, abrangendo apenas as receitas dela decorrentes e, portanto, as contribuições com base nelas exigidas, o que não é o caso da Contribuição Social sobre o Lucro. 2- Considerando que receita e lucro não se confundem, sendo tributados distintamente, a imunidade em questão não atinge o lucro advindo das receitas de exportação. Assim é que, uma vez configurada a existência de lucro, pode a CSL ser exigida do exportador, não importando se parte do lucro apurado advenha de tais receitas. 3- Por se tratar de regra especial, concessiva de benefício fiscal, deve ser interpretada no seu sentido literal, não podendo ser ampliada para permitir a não-incidência em relação a outras contribuições que não tenham a receita como fato gerador ou como elemento determinante de sua base de cálculo. 4- Destarte, a imunidade instituída pela Emenda Constitucional nº 33/2001 não alcança a Contribuição Social sobre o Lucro das empresas exportadoras. 5- Precedentes jurisprudenciais da Corte: AMS nº 2004.61.00.000627-6/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJF3 29/07/2008; AMS 2006.61.02.008611-0/SP, 3ª**

Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 01/07/08. 6- Prejudicadas as questões relativas à compensação. 7- Apelação a que se nega provimento."

- AG nº 2003.03.00.070555-9, Relator Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 10.09.04, p. 467: "**AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MATÉRIA PRELIMINAR NÃO SUBMETIDA AO CRIVO DO JUÍZO DE ORIGEM. INADMISSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NESTA ESFERA RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CPMF. RECEITAS DE EXPORTAÇÃO (EC Nº 33/2001). IMUNIDADE QUE NÃO ALCANÇA AS OPERAÇÕES DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA OU ASSEMELHADAS. 1. Não é admissível o exame pelo Tribunal de matéria preliminar não analisada pelo r. Juízo a quo, por implicar supressão de instância. 2. A ratio essendi da regra imunizante introduzida pela EC nº 33/2001 possui natureza político-econômica, pois, através da diminuição da carga tributária, visa o incentivo e implemento das exportações, operações essenciais ao desenvolvimento da economia nacional. 3. Entretanto, não há como estender tal imunidade às operações de movimentação financeira ou assemelhadas que se constituem em fato gerador da CPMF, a uma, porque o citado dispositivo constitucional de forma literal e imediata se refere às receitas decorrentes de exportação, nesse ponto, não abrangendo a movimentação de valores ou créditos realizada pelas instituições financeiras; a duas, porque a interpretação pretendida desvia-se da própria finalidade da imunidade traçada, não se identificando especificamente com o seu objetivo. 4. Além disso, no que concerne especificamente à CPMF, a EC nº 37/2002, acrescentou ao ADCT, o art. 85, elencando taxativamente em seu teor as hipóteses albergadas pela imunidade dessa contribuição, nesse contexto, não alcançando a situação descrita nos autos. 5. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado."**

- AC nº 2003.70.00.084435-7, Relator Des. Fed. VILSON DARÓS, j. 23.11.05: "**CSLL. CPMF. IMUNIDADE. ART. 149, §2º, I, DA CF. RECEITA. EXPORTAÇÃO. ABRANGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. A imunidade prevista no art. 149, §2º, I, da Constituição Federal da República, na redação que lhe deu a Emenda Constitucional n.º 33/2001, abarca as contribuições sociais que incidem sobre o faturamento ou receita, decorrente de operação de exportação. A Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) tem como hipótese de incidência o lucro e a CPMF tem como fato gerador a movimentação ou transmissão de valores e de créditos de natureza financeira e lançamentos de débitos e créditos em conta correntes, independentemente da origem deste créditos. Não há confundir lucro com receita e nem auferimento de receita proveniente de exportação com a posterior movimentação dos valores mediante conta correntes."**

- AG nº 2003.04.01.01042131-3, Relator Des. Fed. JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJU de 21.07.04, p. 619: "**TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE DE CONTRIBUIÇÕES SOBRE RECEITAS DERIVADAS DE EXPORTAÇÃO. CF/88, ART. 149, § 2º, I, NA REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. CSLL. CPMF. - O Constituinte elegeu o pagamento de salários, a receita ou faturamento e o lucro das empresas como hipóteses de incidência, independentes e autônomas, de contribuições sociais para a seguridade social. - Assim, se as receitas derivadas de exportações são imunes a contribuições, conforme previsto no art. 149, § 2º, I, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, isso não implica que o lucro advindo dessas receitas também o seja, pois receita e lucro não se confundem, sendo bases de incidência de contribuições diversas, com disciplinas legais independentes. - Portanto, a imunidade instituída pela Emenda Constitucional nº 33/2001 não alcança a contribuição social sobre o lucro das empresas exportadoras. - Da mesma forma, a imunidade não alcança a CPMF, cujo fato gerador corresponde a movimentação ou transmissão de valores e de créditos de natureza financeira e lançamentos de débitos e créditos em contas correntes, decorram ou não os valores e créditos de receitas derivadas de exportação.**

- AMS nº 2004.70.00.015359-6, Relator Des. Fed. DIRCEU DE ALMEIDA, DJU de 09.03.05, p. 342: "**TRIBUTÁRIO. AMS. EC 33/2001. IMUNIDADE. CSSL. CPMF. 1. A imunidade sobre as receitas decorrentes de exportação, prevista no art. 149, § 2º, I, da CF/88, introduzida pela EC 33/2001, não alcança a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL, porquanto receita e lucro são tributados distintamente. 2. Precedentes da 1ª e da 2ª Turmas desta Corte Regional. 3. Tal imunidade também não alcança as outras contribuições da Seguridade Social, que têm por matriz constitucional o art. 195, § 4º, da CF/88, dentre elas a CPMF, por terem tratamento diferenciado. Precedente desta Turma."**

- AMS nº 2003.71.04.012093-9, Relator Des. Fed. LUZ LEIRIA, DJU de 30.06.04, p. 593: "**CSLL. NÃO INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE SOBRE AS RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO PREVISTA NO ART. 149, § 2º, I, DA CF/88. - A regra prevista no art. 149, § 2º, I, da CF/88, introduzida pela EC 33/2001, que estabelece a não incidência de contribuição social sobre as receitas provenientes de exportação não se aplica à Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL."**

- AMS nº 2007.81.00.012068-8, Relator Des. Fed. FRANCISCO CAVALCANTI, DJ de 18.08.08, p. 810: "**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AS RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO E SOBRE O LUCRO. ART. 149, PARÁGRAFO 2º, I, DA CF/88. RECEITAS DECORRENTE DE VARIAÇÃO CAMBIAL. RECEITAS FINANCEIRAS. CPMF INCIDÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 4. "No que pertine à CPMF, esta tem como fato gerador a movimentação ou transmissão de valores e de créditos de natureza financeira e lançamentos de débitos e créditos em contas correntes, sejam ou não relativos a receitas oriundas de exportação. A norma constitucional em tela conferiu a imunidade às receitas de exportação e não à movimentação ou transmissão de valores e de créditos de natureza financeira". Excerto da ementa da AMS 93223 CE, Órgão Julgador: Primeira Turma, julg. em 31/05/2007, publ. em DJ: 28/06/2007, Relator(a) Desembargador Federal Jose Maria Lucena, Decisão UNÂNIME. (...)"**

- AMS nº 2005.83.08.001045-1, Relator Des. Fed. UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, DJ de 28.06.07, p. 712:
"TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CSLL E CPMF. PLENA INCIDÊNCIA SOBRE RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO. IMUNIDADE INEXISTENTE. PRECEDENTES. APELO IMPROVIDO. 1. Trata-se de apelação em mandado de segurança, interposta contra a sentença de fls. 115-120, que firmou a ausência de direito da impetrante ao não-recolhimento da CSLL e da CPMF respectivamente sobre o lucro e as movimentações financeiras vinculadas a receitas de exportação. 2. A imunidade objetiva prevista no art. 149, parágrafo 2º, inc. I, da CF, abrange apenas as contribuições sociais que possuem o faturamento ou receita como base de cálculo, não abrangendo aquelas incidentes sobre diferentes bases de cálculo, tais como a CSLL e a CPMF. Precedente do e. TRF da 4ª Região e desta Corte Federal. 3. Apelação em mandado de segurança conhecida mas improvida."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do CPC, nego seguimento à apelação.
Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.
Publique-se e intime-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00082 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.14.001306-3/SP
RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : BOAINAIN IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
DECISÃO

Cuida-se de apelação e remessa oficial em face de r. sentença que julgou procedentes os embargos opostos à execução fiscal, ajuizada esta para a cobrança de COFINS, no valor de R\$ 3.485.751,02 (fl. 02 dos autos principais), nos termos do art. 269, I, do CPC, para afastar a incidência do art. 3º da Lei n. 9.718/98, que equipara "faturamento" a "receita bruta", declarando-o, incidentalmente, inconstitucional e, por consequência, reconheceu a inexigibilidade do débito consubstanciado na CDA que embasa a execução fiscal em apenso. Houve condenação da embargada ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, devidamente corrigido de acordo com os critérios constantes do Provimento COGE n. 26-01.

Apelação da embargada, pugnando pela reforma da r. sentença, requerendo o reconhecimento da constitucionalidade da base de cálculo da COFINS, nos moldes do art. 3º da Lei n. 9.718/98.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Dispensada a revisão, na forma regimental.

Relatado, decido.

Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei n. 9.718/98, pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários 357.950/RS, 390.840/MG, 358.273/RS e 346.084/PR, que, via lei ordinária, ampliou a base de cálculo da Contribuição para o PIS, devem ser expungido da CDA os valores apurados com base na referida norma, conforme entendimento jurisprudencial.

Veja-se, a respeito, os seguintes julgados que trago à colação:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PIS/COFINS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. LEI 9.718/98, ART. 3º, § 1º. DECISÃO DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU QUE DETERMINOU A ADEQUAÇÃO AO ENTENDIMENTO DO STF E O DESENTRANHAMENTO DAS CDAS, ALÉM DE SUSPENDER A EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. 1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto pela Fazenda contra decisão do juízo da vara de execuções fiscais que, ante a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98, determinou a devolução das CDAs ao credor ao fundamento de que, para a adequação do respectivo crédito tributário à decisão do STF não bastaria um simples cálculo, sendo necessária a participação do contribuinte, motivo pelo qual ordenou o desentranhamento dos títulos e a suspensão da

execução pelo prazo requerido pela Fazenda. O TRF/3ª Região negou provimento ao agravo, mantendo incólume a decisão atacada. Recurso especial da Fazenda indicando vulneração dos arts. 535, II, 128 e 2º do CPC; art. 2º, §§ 5º e 6º e art. 3º da Lei 6.830/80. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão datada de 09/11/2005, apreciando recursos extraordinários (RE 346.084/PR, RE 357.950/RS, RE 358.273/RS e RE 390.840/MG), considerou inconstitucional o § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98 ("§ 1º. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas"). 3. Não podem ser desconsideradas as decisões do Plenário do STF que reconhecem constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de diploma normativo. Mesmo quando tomadas em controle difuso, são decisões de incontestável e natural vocação expansiva, com eficácia imediatamente vinculante para os demais Tribunais, inclusive o STJ (REsp 833.970/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 30/06/2006). 4. Devem ser mantidas integralmente as decisões ordinárias que determinaram a retificação das Certidões de Dívida Ativa para adequação ao entendimento manifestado pelo STF. 5. Inexistência de ofensa ao art. 535, II, do CPC. O acórdão recorrido está suficientemente fundamentado, tendo decidido a controvérsia nos limites do pedido. 6. A simples declaração, pelo Tribunal a quo, de que estão prequestionados os arts. 2º e 128 do CPC, não é suficiente para viabilizar o seguimento do apelo especial. É imprescindível que a matéria tenha sido objeto de efetivo debate e deliberação pelo órgão julgador. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e não-provido." (STJ 1ª Turma, RESP 1012859, Rel. Min. José Delgado, v.u., DJE 24/04/2008)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PIS. LEI 9.718/1998. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 3º DA LEI 9.718/98 DECLARADA PELO STF. EMBARGOS PROCEDENTES. INEXIGIBILIDADE DA CDA. CUSTAS. NÃO INCIDÊNCIA.

1. O mérito da matéria posta em discussão, quanto à base de cálculo, já mereceu apreciação pelo Plenário do STF, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários 357.950/RS, 390.840/MG, 358.273/RS e 346.084/PR, nos quais foi declarada a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, eis que a ampliação do conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento pressuposta no art. 195, I, b, da Constituição Federal, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, conforme reiterada jurisprudência do STF.

2. Verifica-se da CDA que a execução também está fundamentada na Lei Complementar 7/1970, na Lei 9.715/1998, bem como em outros artigos da própria Lei 9.718/1998.

3. Assim sendo, entendo que merece reforma a sentença na parte em que declarou inexigível a CDA, devendo prosseguir a execução, refazendo-se o cálculo do PIS sem a utilização da legislação declarada inconstitucional (artigo 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998).

4. Indevida a condenação da União em custas, tendo em vista o artigo 7º da Lei 9.289/1996, que prevê a não incidência da taxa judiciária nos embargos à execução fiscal.

5. Sucumbente a União, deverá arcar com os honorários, fixados em 10% sobre o valor excluído do débito.

6. Apelação da União não provida.

7. Remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente provida, para excluir a condenação nas custas, bem como para determinar o prosseguimento da execução, porém devendo ser refeito o cálculo do PIS sem a utilização da legislação declarada inconstitucional (artigo 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998)."

(TRF, 3ª Turma, AC 1224831, Proc. 200703990369436/SP, rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, v.u. DJU 24-10-2007, p. 475)

Portanto, flagrantemente improcedente o recurso interposto, devendo ser reconhecido apenas o excesso de execução, e não nulidade, a cobrança da COFINS com base de cálculo nos termos da Lei n. 9.718/98, excesso de execução que será afastado mediante simples cálculo aritmético, com substituição da CDA.

Com relação à verba honorária, fica mantida a condenação da embargada ao pagamento nos termos como fixado na r. sentença, agora sobre o valor a ser excluído da execução, certo que, quanto à embargante, já incide no valor remanescente o encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação, com base no Art. 557, "caput", do Código de Processo Civil e, com base no § 1º do mesmo dispositivo legal, dou parcial provimento à remessa oficial.

Após o decurso de prazo, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00083 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2005.61.16.000216-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
PARTE AUTORA : ODAIR JOSE DA SILVA
ADVOGADO : PAULO BUZATO e outro
PARTE RÉ : INSTITUTO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE ASSIS IMESA/FEMA
ADVOGADO : MAURICIO DORACIO MENDES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de garantir a aluno, em curso de instituição superior de ensino, o direito à liberação de documentação acadêmica "*Guia de Transferência e demais documentos do impetrante para que este efetive sua matrícula em outra instituição de ensino*", a fim de permitir a continuidade de seus estudos. Alegou o impetrante, em suma, que foi aluno do Curso de Direito, nos anos de 2002 e 2003 e que "*por motivos diversos não lhe foi possibilitado a matrícula no corrente ano letivo*" (2004), assim, com o intuito de prosseguir em seus estudos, requereu junto à Universidade a documentação necessária para efetivação de sua matrícula em outra instituição de ensino, o que foi negado, sob o fundamento de que o impetrante é aluno desistente, o que é "*inverídico*", sendo, pois, ilegal a recusa ao fornecimento da documentação.

A Universidade, nas informações, afirmou que, "no presente caso, não se trata de aluno inadimplente, mas sim **aluno desistente, que não efetuou a matrícula no ano letivo de 2004**", portanto, "não há que se falar em fornecer os documentos de transferência", asseverando que a recusa tem como base o artigo 6º, parágrafo 2º, da Lei nº 9.870/99, que é "importante frisar que o impetrante é devedor da instituição, conforme ficha financeira em anexo", que "tramita na 1ª Vara Cível de Assis, duas ações de nºs 2579/03 e 2580/03, onde a Instituição cobra mensalidades atrasadas do impetrante" e que deve ser negado o pedido, "em virtude do impetrante não estar devidamente matriculado no ano letivo de 2004".

A r. sentença concedeu a ordem, "para que a autoridade impetrada forneça ao impetrante todos os documentos necessários à sua transferência para a FACCREI - Faculdade Cristo Rei de Cornélio Procópio/PR, ou outra instituição de ensino superior onde a impetrante consiga vaga, sem que lhe sejam exigidas as mensalidades escolares em atraso". Sem recurso voluntário, vieram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela manutenção da r. sentença,

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, é certo o caráter impositivo do §1º do artigo 6º da Lei nº 9.870/99, que prescreve que "os estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior deverão expedir, a qualquer tempo, os documentos de transferência de seus alunos, independentemente de sua adimplência ou da adoção de procedimentos legais de cobranças judiciais". Não consta, pois, da lei nenhuma determinação de que o aluno deva estar regularmente matriculado na instituição de origem para a expedição de documentos, como a "*guia de transferência*", sendo que tal exigência ultrapassa a regulamentação própria ao exercício da autonomia universitária.

A orientação pacífica desta Turma, é no sentido de que é ilegal a vedação a retenção de documentos escolares, como meio de compelir o inadimplente à regularização das pendências financeiras, conforme revela o seguinte acórdão, de que fui relator (REOMS nº 2005.61.23.000343-5, DJU de 03.05.06, p. 258):

"DIREITO ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. EXPEDIÇÃO DE GUIA DE TRANSFERÊNCIA OU TRANCAMENTO DE MATRÍCULA. INADIMPLÊNCIA EM RELAÇÃO ÀS MENSALIDADES. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. É líquido e certo o direito à expedição de guia de transferência, e mesmo o de trancamento da matrícula, ainda que em caso de inadimplência, nos termos do artigo 6º da Lei nº 9.870/99, sem prejuízo da regular cobrança, pela instituição de ensino, das mensalidades em atraso. 2. Remessa oficial desprovida."

No mesmo sentido, são os seguintes julgados:

- REOMS nº 2002.61.00.018462-5, Relatora Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJU de 14.04.04 PÁGINA: 219: "*MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - INADIMPLÊNCIA - SANÇÕES DE CARÁTER PEDAGÓGICO - INADMISSIBILIDADE. I - Hipótese em que ao aluno se está aplicando uma sanção de caráter pedagógico, vedando-se-lhe a obtenção do documento para transferência pelo fato de se encontrar inadimplente. II - Sendo defeso ao aluno usufruir dos serviços prestados pela instituição de ensino sem o pagamento das mensalidades, também é intolerável que esta, como represália pelo débito havido, valha-se de instrumentos de coerção tais como a retenção de documentos. III - Ato coator que, ademais, é expressamente vedado pelo artigo 6º da Lei 9870/99. IV - Remessa oficial a que se nega provimento"*

- REOMS nº 002.61.00.028876-5, Rel. Des. Fed. NERY JÚNIOR, DJU de 04.08.04, p. 79: "*ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - INADIMPLÊNCIA - ÓBICE PARA MATRÍCULA PARA O*

ANO LETIVO SUBSEQÜENTE DA QUAL DEPENDE O FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS ESCOLARES NECESSARIOS À TRANSFERÊNCIA DO ALUNO - ILEGALIDADE - ART. 6.º DA LEI N.º 9.870/99. 1. *Reveste-se de legalidade o ato que impede a matrícula em caso de inadimplemento, de acordo com o disposto no artigo 5.º da Lei n.º 9.870/99.* 2. *Entende-se que o legislador pretendeu conferir caráter privado à relação estabelecida entre aluno e estabelecimento de ensino, de modo a salvaguardar e preservar o direito da instituição de ensino em relação aos inadimplentes. Nesse sentido, o artigo 6.º dispõe que o aluno inadimplente por mais de noventa dias sujeita-se a exceptio non adimpleti contractus.* 3. *Precedentes da Turma.* 4. *Por outro lado, é abusiva a retenção de documentos com a finalidade de forçar o aluno ao pagamento das mensalidades atrasadas, dificultando sua transferência. Resta à instituição de ensino socorrer-se das vias judiciais para a cobrança das parcelas devidas.* 5. *Apelação e remessa oficial improvidas."*

- *REO nº 1999.03.99.004054-3, Rel. Des. Fed. ANDRADE MARTINS, DJU de 13.10.2000, p. 599 "ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ENTIDADE DE ENSINO QUE NÃO OUTORGA DOCUMENTOS DE ESTUDANTE DEVEDOR E EM RAZÃO DO DÉBITO. OMISSÃO DA ENTIDADE DE ENSINO TENDENTE A PRESSIONAR O ADIMPLENTO DAS PARCELAS EM ATRASO. 1 - É inadmissível o comportamento omissivo da impetrada consistente em não entregar documentos de aluno, unicamente para a pressioná-lo a adimplir mensalidades escolares em atraso. 2 - A existência de débitos junto à instituição de ensino não deve interferir na prestação dos serviços educacionais, dentre os quais se inclui a entrega de documentos. Os eventuais débitos devem ser exigidos em ação própria sendo vedada à entidade educacional interferir na atividade acadêmica dos seus estudantes com o fito de obter o adimplemento de mensalidades escolares. Precedentes jurisprudenciais nesta 4ª Turma. 3 - Nos termos da Súmula 512 do STF, são incabíveis honorários advocatícios em sede de mandado de segurança. 4 - Remessa Oficial não provida."*

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.19.006377-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : ENGRATECH SUZANO TECNOLOGIA EM EMBALAGENS PLASTICAS S/A

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS PICOLO

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que homologou o pedido de desistência da ação ordinária, proposta com o objetivo de efetuar o parcelamento do débito fiscal, em 240 parcelas mensais e sucessivas, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma, que concordou com o pedido de desistência, porém sob a condição de renúncia ao direito em que se funda a ação, o que não foi considerado pela r. sentença, impedindo, portanto, a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, é manifesta a inviabilidade da pretensão deduzida, uma vez que a extinção do processo, sem exame do mérito, ainda que sem renúncia ao direito em que fundada a ação, satisfaz, integralmente, o interesse da requerida. Não existe, como evidenciado, legítima oposição à extinção do processo, sem resolução do mérito, devendo prevalecer a homologação da desistência.

Aplica-se, na espécie a jurisprudência revelada nos seguintes acórdãos, entre outros:

- *AC nº 96.01.463399, Rel. Des. Fed. ANTONIO EZEQUIEL, DJU de 08.08.01, p. 3: "PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA APÓS A CONTESTAÇÃO. CONDIÇÃO IMOTIVADA IMPOSTA PELO RÉU. HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A desistência da ação após a contestação exige a concordância do réu (art. 267, § 4º, CPC). O réu não pode, contudo, sem motivo legítimo, opor-se ao pedido de desistência. Não constitui motivo legítimo a exigência de renúncia ao direito em que se funda a ação. 2. Apelo da Fazenda Nacional improvido."*

- *AC nº 2000.01.000810255, Rel. Des. Fed. CÂNDIDO RIBEIRO, DJU de 06.04.01, p. 225: "PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. LEI Nº 9.649/97. EXIGÊNCIA DE RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE*

FUNDA A AÇÃO. RECUSA IMOTIVADA. 1. A exigência de concordância da parte ré, como condição para homologação de desistência da ação, objetiva proteger o seu interesse de ver judicialmente apreciada a lide posta em juízo. 2. Se, porém, a questão jurídica já foi, reiteradamente, decidida pelos Tribunais, inclusive pelo Supremo Tribunal Federal, já não se caracteriza aquele interesse, não sendo aceitável a recusa imotivada, reputando-se como tal aquela que exige a renúncia ao direito em que se funda a ação, ainda que prevista essa condição no art. 3º da Lei nº 9.469, de 10.04.1997. 3. Apelações do INSS e do FNDE improvidas."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.82.008619-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : AVIGNON COML/ E IMPORTADORA LTDA

ADVOGADO : ADRIANA SILVEIRA PAES DE BARROS e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Trata-se de apelação em face de r. sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, ajuizada esta para a cobrança de PIS, vencimentos em novembro e dezembro de 2001 e janeiro de 2002, deixando de fixar honorários advocatícios, por considerar suficiente o encargo previsto no DL n. 1.025/69.

Apela a embargante, fls. 112/144, sustentado, que o PIS não pode ser exigido na forma pretendida pelo Fisco, pois, sendo concessionária de veículos, recebe-os em consignação para exposição e venda, razão pela qual entende que, para fins de apuração da base de cálculo do imposto, devem ser excluídos os valores repassados à montadora, por não constituírem seu faturamento. Pleiteia, outrossim, a exclusão da multa moratória, em razão da denúncia espontânea, entendendo ser indevida também a utilização da taxa Selic para atualização de débitos tributários.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

Dispensada a revisão, na forma regimental.

Relatado, decidido. [Tab]

Trata-se de execução fiscal objetivando o recebimento de PIS de empresa concessionária de veículos novos, hipótese em que o imposto em referência incide sobre o faturamento da empresa, o qual, por sua vez, abrange a totalidade da receita bruta auferida nas transações comerciais que realiza, já que a legislação não trata o concessionário como mero intermediário, como quer fazer crer a apelante.

Nesse sentido, a título de exemplo, cito os precedentes do C. STJ e desta E. Corte:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. PIS/COFINS. CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. LEI 9.718/98. ART. 110, DO CTN. ACÓRDÃO COM ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL.(...) 2. "Empresa concessionária de veículo deve recolher Cofins e PIS sobre a receita bruta, e não sobre a margem de lucro." (REsp 465822/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, DJ 14.08.2006). 3. "A matéria relativa à validade da cobrança do PIS e da Cofins com base na Lei n. 9.718/98 - especificamente no ponto concernente à definição dos conceitos de receita bruta e faturamento e à majoração de suas bases de cálculo - é questão de natureza constitucional, razão pela qual refoge do âmbito de apreciação do recurso especial." (REsp 760.322/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, 2ª Turma, DJ 28.03.2007). 4. Agravo Regimental não provido." (STJ - 2ª Turma, AGA 839254, Proc. 200602503670, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 22/10/2007, p. 236)
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - PIS E COFINS - BASE DE CÁLCULO - CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS - FATURAMENTO - MARGEM DE LUCRO - PRETENDIDA EXCLUSÃO DE VALORES TRANSFERIDOS A OUTRA PESSOA JURÍDICA - ART. 3º, § 2º, INCISO III, DA LEI N. 9.718/98 - AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO POR DECRETO DO PODER EXECUTIVO - POSTERIOR REVOGAÇÃO DO FAVOR FISCAL PELA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1991-18/2000 - PRECEDENTES. Há de se

reconhecer a existência de eiva no acórdão embargado, porquanto a matéria foi apreciada como se o recurso especial analisado tratasse de majoração da alíquota e alteração da base de cálculo do PIS e da COFINS pela Lei n. 9.718/98, enquanto, na verdade, diz respeito ao pretendido reconhecimento da incidência do PIS e da COFINS, apenas sobre a margem de lucro da concessionária na venda de veículos novos, bem como sobre a aplicabilidade do art. artigo 3º, § 2º, inciso III, da Lei n. 9.718/98. Firmou-se, no âmbito desta Corte, a orientação de que as concessionárias de veículos devem recolher o PIS e a COFINS com base na sua receita bruta, e não com base na sua margem de lucro. Além disso, como bem ponderou o colendo Tribunal a quo, a operação realizada entre a concessionária e a montadora caracteriza-se como compra e venda mercantil, e não como operação sob consignação (REsp 438.797/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 3.5.2004; REsp 447.040/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJ 16.5.2005; REsp 597.075/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 21.3.2005). O artigo 3º, § 2º, inciso III, da Lei n. 9.718/98 excluiu da base de cálculo do PIS e da COFINS "os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo". A aplicabilidade da referida norma esteve, até a sua revogação pela Medida Provisória n. 1991-18/2000, condicionada à edição de decreto pelo Poder Executivo. Dessa forma, como não foi editado o mencionado decreto, a referida norma não teve eficácia no mundo jurídico. Precedentes das Primeira e Segunda Turmas. Assim, não se excluem da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores computados como receitas que foram transferidos a outra pessoa jurídica. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, apenas para sanar a eiva mencionada."

(STJ - 2ª Turma, EARESP 707243, Proc. 200401704490, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 17/08/2006, p. 341)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULO. PIS. FATURAMENTO. BASE DE CÁLCULO. LC Nº 70/91. LEI Nº 9.718/98. PRECEDENTES. 1. Recurso especial contra acórdão segundo o qual a empresa concessionária de veículo deve recolher a contribuição para o PIS na forma da lei, ou seja, sobre a receita bruta e não sobre a margem de lucro. 2. Decisão a quo clara e nítida, sem omissões, obscuridades, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (CPC, art. 131), usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há vício para suprir. Não há ofensa ao art. 535 do CPC quando a matéria é abordada no aresto a quo. 3. A base de cálculo do PIS/COFINS é o faturamento da empresa ou a renda bruta, nos termos do art. 2º da LC nº 70/91. 4. De acordo com a Lei nº 9.718/98, tanto o PIS como a COFINS mantiveram o faturamento como sua base de cálculo; no entanto, ampliou-se o conceito (faturamento correspondente à receita bruta). A referida Lei elevou a base de cálculo do PIS e da COFINS e aumentou a alíquota desta última. 5. Operações realizadas pela recorrente referentes a contratos de compra e venda mercantis (comércio de veículos automotores), e não de compra e venda em consignação. 6. Ausência de "remessa" ou "entrega" de bens pelo fabricante a serem alienados pela concessionária, mas, sim, transferência de domínio desses por meio da compra e venda. 7. A recorrente, em momento algum, suportou tributação sobre faturamento em conta alheia, uma vez que, ao realizar operações de compra e venda mercantil, e não de consignação, o faturamento por ela percebido é do valor total da venda, restando devida a cobrança do PIS e da COFINS sobre este valor. 8. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas do STJ: REsp nº 714008/RJ, deste Relator, DJ de 04/04/2005; AgRg no REsp nº 616571/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004; REsp nº 438797/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03/05/2004; REsp nº 417009/SC, deste Relator, DJ de 14/04/2003; REsp nº 346524/PR, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 09/09/2002. 9. Recurso não-provido." (STJ - 1ª Turma, RESP 836404, Proc. 200600653700, Rel. José Delgado, DJ 22/06/2006, p. 197)

"TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - LEI 9.718/98 - BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA - PRECEDENTE DO E. STF - OPERAÇÕES DE VENDA - ABATIMENTO NA BASE DE CÁLCULO - IMPOSSIBILIDADE. I. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, conheceu do recurso extraordinário nº 357.950/RS e, por maioria, deu-lhe provimento, em parte, para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, entendimento assentado, que adoto nos estritos limites da decisão proferida. II. Subsiste a obrigação nos moldes previstos na Lei Complementar nº 70/91 e legislação superveniente não abrangida por esta decisão, em particular a Lei nº 10.833/03. III. No tocante à operação de revenda de veículos, a concessionária assume a condição de vendedor de bem que efetivamente adquiriu da concedente, e obtém o seu faturamento a partir do valor pago. IV. O fato gerador do tributo é o faturamento, e se este provém de cada operação de venda realizada pela concessionária, não há que se proceder a qualquer abatimento na base de cálculo, que é desprovida de qualquer amparo legal. V. O faturamento decorre do valor total das mercadorias vendidas, e não se confunde com o lucro como pretende o contribuinte, alterando a estrutura do tributo."

(TRF - 6ª Turma, AMS 208598, Proc. 199961070023423, Rel. Des. Federal Miguel di Pierro, DJF3 01/06/2009, p. 133)

"TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS. FATURAMENTO. BASE DE CÁLCULO. LC Nº 70/91 e LC Nº 7/70. I. O faturamento percebido pela concessionária é do valor total da venda, restando devida a cobrança do PIS e da COFINS sobre o valor total da operação, não sendo viável a exclusão dos valores posteriormente pagos à montadora para a aquisição das mercadorias vendidas pelas concessionárias. II. Apelação desprovida."

(TRF - 4ª Turma, AMS 219763, Proc. 199961050051462, Rel. Des. Federal Alda Basto, DJF3 25/11/2008, p. 1222)

"TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. CONCEITO. RECEITA BRUTA. CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS. LEI 9.718/1998. LEI 9.716/1998, ARTIGO 5º. APLICABILIDADE SOMENTE AOS VEÍCULOS USADOS. 1. O STF já consolidou o entendimento no sentido de que o conceito de faturamento coincide com o de receita bruta. Exegese da ADC nº 1-1/DF. 2. Se a base de cálculo das contribuições para o PIS e para a COFINS é o faturamento, ou seja, a receita bruta da pessoa jurídica, não há como se falar em incidência da contribuição sobre a diferença do preço pago à montadora e o preço de venda ao consumidor final. 3. As concessionárias de veículos não são apenas intermediárias, mas assumem os riscos inerentes à atividade econômica, efetuando a revenda dos automóveis com uma série de prerrogativas próprias de quem atua como verdadeiro adquirente e revendedor, razão pela qual seu faturamento deve ser entendido como o resultado final da operação comercial, sendo impossível limitá-lo à diferença entre o preço de aquisição, junto à concedente, e o preço de venda ao consumidor. 4. A regra do artigo 5º, da Lei 9.716/1998, a qual prevê a possibilidade para as pessoas jurídicas que atuem na compra e venda de veículos automotores, de equiparar, para efeitos tributários, como operação de consignação, as operações de venda de veículos usados, apenas confirma que as operações relativas à comercialização de veículos novos têm tratamento jurídico diverso e específico. 5. Não há que se falar em ofensa ao artigo 3º, § 2º, inciso III, da Lei 9.718/1998, o qual prevê que, para fins de determinação da base de cálculo das contribuições para PIS e COFINS, serão excluídos da receita bruta os valores transferidos a outra pessoa jurídica. Isso porque, como já foi dito, não se trata no presente caso de transferência, mas sim de realização de operação de compra e venda com pagamento do valor ao fabricante (concedente). 6. Ademais, o referido dispositivo legal foi revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, restando prejudicada a alegação. 7. Precedentes do STJ e desta Turma. 8. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Turma, AMS 222845, Proc. 200061000033717, Rel. Des. Federal Márcio Moraes, DJU 09/01/2008, p. 175)

"CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - COFINS E PIS - FATURAMENTO - CONCESSIONÁRIA AUTORIZADA DE VEÍCULOS - NATUREZA DA OPERAÇÃO - REVENDA OU INTERMEDIÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE - COGNICÃO SUMÁRIA. 1. Não se avista aperfeiçoada, prima facie, na comercialização de veículos pela rede autorizada de concessionárias, a operação de mera intermediação, própria dos contratos de comissão, pois o que se delinea, com maior rigor, é a situação de transmissão econômica dos produtos da marca, do concedente à concessionária, assumindo esta o risco inerente a negócio próprio, a configurar a hipótese típica de revenda, cujo resultado financeiro configura a hipótese de incidência tributária, indevidamente questionada. 2. Em casos que tais, diante de evidência de tal ordem, ainda que não definitiva, eis que é sumária a cognição da controvérsia, não se pode autorizar a incidência da COFINS e do PIS apenas sobre a diferença financeira entre preço de aquisição e preço de venda, tal como pretendido, na medida em que faturamento, para tal efeito, é o resultado final e global da operação comercial."

(TRF - 3ª Turma, AG 107487, Proc. 200003000206189, Rel. Des. Federal Carlos Muta, DJU 30/04/2002, p. 479)

A denúncia espontânea, instituto regulado pelo art. 138 e parágrafo 1º do CTN, privilegia a boa-fé do contribuinte, excluindo sua responsabilidade por infração à legislação tributária e consequente aplicação da penalidade cabível, desde que, espontaneamente, este recolha o débito eventualmente existente, antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração, o que inócorre na espécie.

Veja-se, a respeito, a orientação jurisprudencial que trago à colação:

"AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. VALOR NÃO RECOLHIDO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA. MULTA MORATÓRIA. SÚMULA 360/STJ. HONORÁRIOS EM PROL DA PROCURADORIA DO ESTADO. CABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA UPF - UNIDADE PADRÃO FISCAL (LEI ESTADUAL N. 6.537/73). DIREITO LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. 1. A ofensa ao art. 535 do CPC resta incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 2. A denúncia espontânea resta descaracterizada, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ). 3. É que "a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte" (REsp. 850.423/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008). 4. In casu, restou assente pelo Tribunal de origem que: "... Quanto à confissão espontânea do débito, para ter efeito de dispensa de multa, deve vir acompanhada do pagamento do tributo devido, o que inócorreu no caso, incidindo a multa em observância ao princípio da legalidade. Vale dizer, trata-se de imposto declarado em GIA sem o recolhimento do tributo no prazo legal, não configurando, portanto, a denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN." (fls. 137) 5. Dessarte, resta não configurada a denúncia espontânea, uma vez que os tributos, sujeitos a lançamento por homologação, não foram sequer recolhidos em favor do Fisco. 6. Outrossim, "Os honorários advocatícios devem ser suportados pela parte sucumbente, a teor do art. 20 do CPC. No entanto, a parte vencida carece de interesse e legitimidade para suscitar questão relativa à destinação que a Fazenda Pública conferirá a essa verba." (Precedentes: EDcl no Ag 627189/RS, Ministro Relator JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 19.09.2005;

REsp 627008/RS, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJ 02.08.2004). 7. A Súmula 280/STF dispõe que: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". 8. In casu, a controvérsia quanto à correção monetária do débito fiscal foi solucionada pelo Tribunal Estadual à luz da interpretação do direito local, mais especificamente a Lei Estadual 6.537/73, revelando-se incabível a via recursal extraordinária para rediscussão da matéria, ante a incidência da Súmula 280 do STF. 9. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 762703 / RJ, DJ de 01/02/2007; AgRg no REsp 627950 / MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29/05/2006; AGA 434121/MT, DJ 24/06/2002; RESP 191528/SP, DJ 24/06/2002). 10. Agravo Regimental desprovido."

(STJ - 1ª Turma, AGRESP 931026, Proc. 200700476760, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 06/08/2009)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA ACERCA DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA. DECISÃO AGRAVADA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE, INCLUSIVE SUMULADA, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. Consoante enuncia a Súmula 360/STJ, "o benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo" (grifou-se). 2. Nos presentes autos, o Tribunal de origem deixou consignado que, "na hipótese dos tributos lançados por homologação não há se falar na não-incidência da multa moratória", tendo sido citado, inclusive, um precedente desta Corte Superior, no sentido de que, "nas hipóteses em que o contribuinte declara e recolhe com atraso tributos sujeitos a lançamento por homologação, não se aplica o benefício da denúncia espontânea e, por conseguinte, não se exclui a multa moratória". No entanto, a Turma Regional nada mencionou sobre o momento da entrega das declarações - GFIPs -, se antes ou depois dos pagamentos extemporâneos. Registre-se que, no caso em apreço, a questão da denúncia espontânea abrange, inclusive, o pagamento extemporâneo de contribuições previdenciárias referentes ao período anterior a 1º de janeiro de 1999, data a partir da qual passou a exigir-se a entrega da GFIP. Logo, caberia ao INSS demonstrar se houve prévia declaração dos débitos relativos às contribuições previdenciárias, as quais se classificam como tributos sujeitos a lançamento por homologação, ônus do qual a autarquia previdenciária não se desincumbiu. 3. Esta Corte Superior possui orientação jurisprudencial firmada no sentido de que o art. 138 do Código Tributário Nacional não estabelece distinção entre multa moratória e multa punitiva com o objetivo de excluir apenas esta última no caso de denúncia espontânea. 4. Ao contrário do que pretende fazer crer a agravante, não se trata de parcelamento, conforme ficou esclarecido pelo Tribunal de origem, no julgamento dos primeiros embargos declaratórios. 5. Agravo regimental desprovido."

(STJ - 1ª Turma, ADRESP 1022410, Proc. 200800096120, Rel. Min. Denise Arruda, DJE 17/06/2009)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. Os juros e a multa moratória incidem sobre o valor do principal corrigido monetariamente: precedentes. 2. O limite de 30%, previsto no artigo 16 da Lei nº 4.862/65, não mais prevalece na apuração dos encargos, a título de juros e multa moratória, tendo em vista a revogação do preceito pelo artigo 2º da Lei nº 5.421/68. 3. A denúncia espontânea da infração somente se caracteriza se a confissão for anterior a qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, e for acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora: artigo 138 do CTN. 4. O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do § 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. 5. No crédito tributário excutido, é devida a inclusão do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, que não padece de qualquer inconstitucionalidade, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, que substitui, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168/TFR). 6. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80."

(TRF - 3ª Turma, AC 1325573, Proc. 200361820757563, Rel. Des. Federal Carlos Muta, DJF3 23/06/2008)

No que tange à aplicação dos juros à taxa SELIC, o art. 161, § 1º, do CTN, é claro ao dispor a regulamentação dos juros por lei extravagante. No caso dos autos, os juros de mora são fixados pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, havendo expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra sua incidência, restando infundadas as alegações trazidas no recurso.

Por outro lado, a norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar, consoante enunciado da Súmula 648 do Supremo Tribunal Federal.

Ademais, a questão da incidência da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CSSL. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NÃO CARACTERIZAÇÃO

DA DECADÊNCIA OU PRESCRIÇÃO. FATO GERADOR. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF.

1. Consoante assentado na jurisprudência da Corte, é perfeitamente legal a aplicação da denominada taxa SELIC aos créditos da Fazenda Nacional.
2. Em se tratando de lançamento por homologação, é possível que o Fisco, independentemente de procedimento administrativo de lançamento, apure o seu crédito mediante a inscrição na dívida ativa e posterior ação executiva.
3. Na espécie, o fato gerador ocorreu em 1991, em razão da efetivação do balanço anual da empresa, e a ação executiva foi ajuizada em 07/11/97, não se tendo, assim, como consumada a prescrição, haja vista que, por não ter havido pagamento, aplica-se o art. 173, I, CTN.
4. O enfrentamento da questão controversa na via do recurso especial exige o requisito do prequestionamento, incidindo, em sua ausência, as Súmulas 282 e 356/STF.
5. Precedentes: Agravo Regimental no Agravo 528.028/MG; EREsp 418.940/MG; REsp 526.288/RS; REsp 254.296/RS.
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (STJ 1ª Turma, RESP 577379, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, v.u. DJ 10/05/2004, p. 190)

Portanto, o recurso é manifestamente improcedente, devendo ser mantida a r. sentença, tal como lavrada.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação, com base no Art. 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Após o decurso de prazo, baixem os autos ao Juízo de origem.

Publique-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.82.033428-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : TUTTO UOMO MODAS LTDA
ADVOGADO : JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional, sem condenação em verba honorária, mantido o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, nos termos da Súmula 168/TFR.

Apelou o embargante, alegando, em suma: **(1)** inexigibilidade do crédito tributário, por não ter sido regularmente constituído, mediante lançamento administrativo; **(2)** falta de interesse de agir, pelo valor irrisório da execução; **(3)** ocorrência de prescrição; **(4)** inconstitucionalidade do IRPJ (lucro presumido), pois "Muito embora a lei admita a apuração da base de cálculo presumida, o percentual utilizado para o aludido arbitramento, deverá estar previsto em LEI COMPLEMENTAR, pois se enquadra a hipótese prevista no art. 146, III, "a" da CF/88" e, ainda, que "a existência de percentuais diferenciados e tratamento desigual em função da atividade exercida pela pessoa jurídica, para apuração da Base de cálculo do Imposto, é vedada pelo Art. 150, II da CF/88"; **(5)** inexigibilidade da multa, pela ausência de comprovação da mora em processo administrativo; **(6)** fixação exorbitante do percentual da multa pela legislação; **(7)** ilegalidade na incidência da taxa SELIC; e **(8)** inconstitucionalidade do encargo de 20% do Decreto-lei nº 1.025/69.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido da improcedência das alegações deduzidas pela embargante, conforme demonstrado nos tópicos de análise em seqüência.

A regularidade da constituição do crédito tributário

A execução versa sobre tributo, cuja constituição ocorreu a partir de declaração do contribuinte, em lançamento sujeito à homologação da autoridade fiscal que, estando correto, não exige a instauração de procedimento administrativo, podendo o Fisco, em caso de inadimplência, promover diretamente a execução do crédito tributário.

Diversamente, se a declaração do contribuinte, por seu conteúdo, não autoriza a homologação, seja expressa ou tácita, compete à autoridade fiscal promover o lançamento de ofício, corrigindo o ato praticado pelo sujeito passivo para efeito de constituição do crédito tributário no montante efetivamente devido, sendo exigida, neste caso, a instauração de procedimento administrativo.

Na espécie, consta dos autos que o crédito foi constituído por lançamento do contribuinte, através de **DCTF** e que, não obstante, deixou de ser recolhido o valor declarado como devido, assim revelando que foi observado o devido processo legal, tanto no tocante à constituição, como agora na sua execução.

Neste sentido, entre tantos outros, o seguinte precedente:

RESP 820.626, Rel. Ministro MAURO CAMPBEL, DJE 16.09.2008: "TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. (...)."

O valor irrisório da execução

A propósito, cumpre destacar que sobre a questão da extinção de executivos fiscais, por valor ínfimo, esta relatoria tem adotado a seguinte fundamentação (AC nº 1999.61.06.010651-4):

"Com efeito, é manifesta a procedência da pretensão formulada pela apelante, à luz dos precedentes desta Turma e da Seção de Direito Público desta Corte, firmes no sentido da ilegalidade da extinção da execução fiscal, com base em avaliação judicial do caráter antieconômico da ação e da irrisoriedade do valor do crédito, com supressão da outorga legal de discricionariedade ao Executivo e à Administração Fiscal para aferir a conveniência e a oportunidade de eventual desistência, renúncia ou extinção de ações de tal gênero.

A propósito, assim decidiu a Segunda Seção desta Corte, nos Embargos Infringentes na AC nº 1999.61.11010373-4, de que fui relator, com acórdão publicado no DJU de 04/07/2003, p. 674:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE PÚBLICO. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Não cabe ao Poder Judiciário assumir, em substituição ao Poder Executivo, a função que a este foi legalmente atribuída de decidir sobre a conveniência e a oportunidade da Administração Fiscal para suportar - econômica, política e juridicamente - os efeitos da extinção ou da desistência de ações de execução fiscal. 2. A competência para a fixação de critérios para a extinção do executivo fiscal é legal ou legal-administrativa, e não judicial, o que significa reconhecer que o interesse processual na propositura da execução ou na sua suspensão é objetivamente definido, com os contornos, requisitos e condições previstas em lei e em ato administrativo eventualmente exigido, e não por decisão judicial que, em última análise, importe, na verdade, em alterar a vontade legislativa. 3. A extinção de executivos fiscais não foi prevista pelo legislador, salvo em relação às ações para cobrança exclusiva de honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a 100 UFIR's (a partir do artigo 20, § 2º, da MP nº 1.542-24, de 10.07.97, até a lei de conversão - artigo 20, § 2º, da Lei nº 10.522, de 19.07.02). Para os demais créditos, era previsto apenas o arquivamento provisório para as execuções de até 1.000 UFIR's (artigo 18 da MP nº 1.110, de 30.08.95, até a reedição pela MP nº 1.973-62, de 01.06.00) ou até R\$ 2.500,00 (a partir da reedição pela MP nº 1973-63, de 29.06.00, até a lei de conversão), com a reativação da ação proposta, quando ultrapassados tais valores. 4. Nem se pode alegar que o ajuizamento da execução fiscal era vedado, naquela oportunidade, pois somente com a Portaria nº 248, de 03.08.00, que alterou a Portaria nº 289, de 31.10.97, é que o Ministro da Fazenda autorizou a não-inscrição na dívida ativa da União dos débitos de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 250,00, e a não-propositura da execução quando igual ou inferior a R\$ 2.500,00, daí porque, para os já propostos, foi determinado o arquivamento provisório, sem baixa na distribuição. 5. Em casos que tais, o arquivamento provisório - e não a extinção - configura o interesse público dominante, legalmente previsto, sobre o qual não é legítimo dispor o Poder Judiciário, de modo a frustrar a justa expectativa da Administração Fiscal de reativar a execução, para imediata satisfação do crédito público, quando ultrapassado o limite previsto em lei para a suspensão processual. 6. Precedentes."

O Superior Tribunal de Justiça decidiu sobre o alcance da legislação, com distinção clara entre as hipóteses de suspensão com arquivamento provisório e de extinção do processo executivo, verbis:

- RESP nº 332354, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 09.12.02, p. 320: "PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL DE VALOR IRRISÓRIO (INFERIOR A 1.000 UFIR's) - MP 1.973/2000 - EXTINÇÃO SEM BAIXA (ART. 20). 1. A medida provisória autorizou o arquivamento das execuções de valor irrisório, mas não determinou a sua extinção. 2. Arquivadas as execuções, podem os valores devidos ser somados para retomarem o curso em ações cumuladas com valores acima do mínimo. 3. Recurso da FAZENDA provido."

A Turma firmou reiterados precedentes no mesmo sentido:

- AC nº 2000.61.02008667-3, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 09.10.02, p. 499: "EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA. INDEVIDA A EXTINÇÃO DA AÇÃO. I - Incabível a extinção da execução fiscal pelo Poder Judiciário, por ausência de interesse de agir em razão da cobrança de débito de valor irrisório, porque o juízo de conveniência e oportunidade do ajuizamento da ação é exclusivo da Fazenda Pública. Nos termos da Medida

Provisória n. 1973-63 (e reedições), de 29.06.2000, os autos da execução fiscal deverão ser arquivados sem baixa na distribuição. II - Apelação provida."

- AC nº 93.03.101612-2, Relator Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO INICIAL POR IRRISORIEDADE DO VALOR COBRADO. CRITÉRIO SUBJETIVO DO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. I - Não cabe ao Judiciário deixar de apreciar as questões trazidas a seu crivo, por considerar, independentemente de norma legal expressa, a irrisoriedade do valor controvertido. II - A cobrança do crédito tributário é medida imperativa do fisco, desde que o próprio sujeito ativo não conceda nenhum tipo de benefício fiscal isentivo."

- AC nº 1999.61.02009922-5, Rel. Des. Fed. NERY JÚNIOR, DJU de 31.10.01, p. 767: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. VALOR ÍNFINITO. MP 1.973/2000. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. 1. Dispõe a Medida Provisória n.º 1973 que créditos de valor igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) devem ser arquivados, sem baixa na distribuição. 2. Apelação provida."

Na espécie, embora a Portaria MF nº 49, de 01.04.04, estivesse vigente ao tempo da distribuição deste feito, não existe vedação legal, nem poderia existir, ao exercício do direito de ação, mesmo porque o ato normativo infralegal apenas autorizou o não-ajuizamento, mas por conveniência administrativa que, porém, no caso concreto, restou afastada por circunstância que não cria direito ao devedor de postular, contra o interesse público, o abandono ou renúncia à cobrança judicial de débito fiscal, devidamente constituído, conforme orientação jurisprudencial consolidada.

(3) A inoccorrência da prescrição

No ponto, encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como no caso dos autos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato ou do próprio pagamento dos tributos declarados, a partir da data dos respectivos vencimentos. Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

- RESP nº 904.224, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 05.09.08: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. 3. Recurso especial não provido."

- RESP nº 820.626, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJU de 16.09.08: "TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2 - Desta forma, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional. 3 - Recurso especial não-provido."

- AC nº 2003.61.26.006487-9, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJE 04/11/2008: "DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO E FORMA DE CONTAGEM. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF E DATA DO VENCIMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.

1. [Tab] Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos tributos cobrados. 2. Caso em que, entre a data do vencimento dos tributos e o primeiro ato interruptivo da prescrição, houve o decurso de prazo superior a cinco anos, prejudicando, pois, a pretensão executiva fiscal. 3. Apelação desprovida."

- AC nº 2008.03.99051353-9, Rel. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 13/01/2009: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. Trata-se de cobrança de IRPJ, PIS, COFINS e Contribuição, declarados e não pagos, com vencimentos entre 31/01/1994 e 15/01/1996 (Execuções Fiscais em apenso). 2. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 3. Quanto ao termo inicial para o cômputo do prazo prescricional, verifica-se, na hipótese, tratar-se de créditos fazendários constituídos por intermédio de declarações do contribuinte, não recolhidos aos cofres públicos. Em tais hipóteses, ausente nos autos a data da entrega das respectivas DCTFs, o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações. 4. Cumpre ressaltar também que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. 5. Assim, mesmo utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa foram, de fato, atingidos pela prescrição, pois as execuções fiscais foram ajuizadas em 13/02/2001 e o vencimento mais recente data de 15/01/1996. 6. Prejudicada a análise das demais questões trazidas no apelo. 7. Pela sucumbência verificada, condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em

10% do valor atualizado da causa, em consonância com o § 4º do artigo 20, do CPC. 8. Provimento à apelação da embargante, para reconhecer a prescrição do crédito tributário."

Na espécie, restou demonstrada que a DCTF foi entregue em **20.09.99** (f. 119), tendo a execução propostas em **15.06.04** (f. 36), dentro, portanto, do prazo quinquenal, considerada a aplicação, na espécie, das Súmulas nº 78/TFR e nº 106/STJ, pelo que inexistente a prescrição.

(4) A exigibilidade do IRPJ apurado pelo Lucro Presumido

É manifestamente improcedente a alegação da embargante, pois a inconstitucionalidade foi deduzida *in abstracto*, sem qualquer indicação e muito menos análise da legislação fiscal, que estaria a violar os princípios constitucionais, por isso prevalece não apenas o princípio da presunção de liquidez e certeza do título, como da própria constitucionalidade da lei impositiva. O artigo 146, III, *a*, da Carta Federal, cuida da exigência de lei complementar para definição de impostos, inclusive as respectivas bases de cálculo, sendo que o Código Tributário Nacional detalha todos os aspectos da incidência fiscal específica, constando, inclusive, do artigo 44 a expressa previsão da base de cálculo presumida. Não tem pertinência, daí a manifesta improcedência, a alegação de que foi aplicada a base de cálculo presumida prevista no Decreto nº 1.041/94, cujo artigo sequer é indicado pela apelante, a demonstrar a generalidade com que interposto o recurso e impugnada a sentença que, de forma concreta, analisou a situação fática e rejeitou a defesa articulada. Também quanto à diferenciação de percentuais foi genérica a apelação sem a demonstração analítica, a partir da legislação concretamente aplicável e aplicada ao caso concreto, de que houve qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade, donde a inviabilidade patente da reforma proposta.

(5) configuração da mora

A mora encontra-se perfeitamente caracterizada, não dependendo de qualquer outra formalidade de apuração, porquanto declarada a existência do débito fiscal pelo próprio contribuinte (DCTF), o qual não efetuou o pagamento no respectivo vencimento, autorizando a aplicação do encargo punitivo, na forma do artigo 161 do CTN.

(6) O percentual e a função da multa moratória legalmente fixada

A jurisprudência firmou entendimento sobre a matéria, afastando a inconstitucionalidade do percentual da multa moratória fixada pela legislação, forte na exegese de que, à luz do princípio da vedação ao confisco e capacidade contributiva, o tributo, propriamente dito, não se confunde com a multa moratória, pois o primeiro é conceituado como obrigação legal, que tem como característica fundamental justamente não corresponder a sanção de ato ilícito (artigo 3º, CTN), enquanto o segundo é, por definição, a penalidade pecuniária aplicada por infração à legislação fiscal.

É essencial notar que o artigo 113, § 1º, do CTN, não confunde tais conceitos, mas apenas equipara o seu tratamento com alcance e para efeito específico, conforme ensina a doutrina especializada (Código Tributário Nacional, Coordenador WLADIMIR PASSOS DE FREITAS, Ed. RT, 1999, p. 478), o que permite assentar a idéia-matriz de que o princípio do não-confisco tem incidência delimitada à esfera do tributo, propriamente dito.

Neste sentido os seguintes julgados:

-RE nº 470.801, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 24.11.05, p.24: "**DECISÃO**: (...) Por fim, no que concerne ao artigo 150, IV, da Constituição Federal, a Primeira Turma deste Tribunal já decidiu que o percentual de 20% da multa moratória é razoável e que não há falar em violação dos princípios constitucionais da capacidade contributiva e da vedação ao confisco, v.g., RE 239.964, 15.04.2003, 1ª T, Ellen Gracie. Nego seguimento ao recurso extraordinário (artigo 557, caput, do C. Pr. Civil)"

- RESP nº 751.776, Relator Min. LUIZ FUX, DJ de 31.05.07, p.0338: "**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. LEGITIMIDADE. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 174 DO CTN. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. 1. Os juros da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, são devidos consoante jurisprudência majoritária da Primeira Seção. 2. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. (Precedentes: AGRG em RESP nº 422.604/SC, desta relatoria, DJ de 02.12.2002; RESP nº 400.281-SC, Relator Ministro José Delgado, DJU de 08.04.2002). 3. O percentual de multa cobrada (20%) está de acordo com a previsão do art. 84, inciso II, alínea "c" da Lei 8.981/95, uma vez demonstrada a ocorrência da ausência de pagamento do imposto informado na declaração - o que corresponde à infração tributária -, inexistindo qualquer fundamento jurídico para a afirmação de que a multa aplicada teria caráter confiscatório. (...)"**

- AC nº 2008.03.99.051752-1, Relatora Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJF3 de 10.03.09, p. 185: "**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ACRÉSCIMOS - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. (...) 3. A cobrança da multa moratória, aplicada no percentual de 20%, tem previsão na Lei n. 9.430/96, art. 61, §§ 1º e 2º. Dessa forma, não cabe ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei. 4. A cobrança desse encargo não se confunde com a disposição do Código de Defesa do Consumidor, por referir-se este a relação de consumo, justificando-se o percentual aplicado em vista de sua natureza punitiva, pois decorre do inadimplemento de obrigação tributária pelo contribuinte. 5. Não há que se afastar a condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve condenação na verba em referência. Assim, não merece ser conhecido o apelo quanto a esta insurgência. 6. Com relação ao processo administrativo, cumpre esclarecer que, a teor do disposto no art. 41 da Lei n. 6.830/80, este fica mantido na**

repartição competente, podendo o devedor requerer cópia ou certidão das peças que o compõem. Por outro lado, a certidão de dívida ativa contém os elementos necessários à identificação do débito e apresentação da respectiva defesa. Portanto, desnecessária a apresentação do processo administrativo por ocasião do ajuizamento do executivo fiscal. 7. *Apelação improvida na parte em que conhecida.*" (g.n.)

- AC nº 2005.61.19.006297-5, Relator Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 07.10.08: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. (...) 8. O percentual legalmente fixado para a multa moratória justifica-se pela natureza punitiva do encargo, não podendo, assim, ser equiparada, no tratamento jurídico, ao tributo - que, por conceito, não pode corresponder a sanção por ato ilícito -, ou a outros institutos jurídicos, de natureza distinta ou com aplicação em relações jurídicas específicas (correção monetária, juros moratórios e multa moratória nas relações privadas - Código de Defesa do Consumidor). 9. Tendo em vista a posterior edição de legislação, reduzindo o valor da multa moratória por atraso no pagamento de tributos (artigo 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96), deve o benefício ser igualmente aplicado ao crédito, anteriormente constituído e ora executado, ex vi do artigo 106, II, c, do Código Tributário Nacional. (...)"(g.n)

Tampouco cabe sujeitar, segundo a jurisprudência consolidada, a multa moratória fiscal ao limite previsto no Código de Defesa do Consumidor, que se refere apenas aos casos de cobrança de crédito no âmbito das relações de consumo, em situação rigorosamente diversa e, pois, impertinente com a espécie dos autos, como demonstra o seguinte julgado:

-RESP nº 673.374, Relator Min DENISE ARRUDA, DJ de 29.06.07, p. 492: "TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO CDC. 1. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas tributárias. Precedentes citados: REsp 261.367/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 9.4.2001; Resp 641.541/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.4.2006; AgRg no REsp 671.494/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.3.2005; AgRg no Ag 847.574/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14.5.2007; REsp 674.882/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.2.2005. 2. Recurso especial desprovido."

(4) SELIC como juros de mora

A propósito, encontra-se consolidada a jurisprudência, primeiramente no sentido de que o artigo 192, § 3º, da Constituição Federal, na redação anteriormente vigente, não constituía norma de eficácia plena, para efeito de impedir, independentemente de lei complementar, a cobrança de juros acima do limite de 12%, conforme restou estatuído na Súmula 648, *verbis*: "A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar". Além do mais, decidiu a Suprema Corte que nenhuma outra questão constitucional pode ser extraída da discussão quanto à validade da aplicação da Taxa SELIC em débitos fiscais, sobejando apenas controvérsia no plano infraconstitucional (v.g. - RE nº 462.574, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJU de 02.12.05; RE nº 293.439, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU de 09.05.05; RE nº 346.846, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJU de 19.08.05; e AI nº 521.524, Rel. Min. CÉZAR PELUSO, DJU de 30.11.04).

No plano infraconstitucional, pacífica a jurisprudência quanto à validade da Taxa SELIC no cálculo de débitos fiscais, nos termos da Lei nº 9.065/95, lei especial que, conforme permitido pelo artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, disciplinou a cobrança de juros de mora fiscais, além de 1% ao mês, e que foi objeto de extensão aos indébitos fiscais, com o advento da Lei nº 9.250/95, assim unificando o regime de juros moratórios, seja o Poder Público credor ou devedor.

A propósito, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça na interpretação definitiva do direito federal e na uniformização da jurisprudência:

- RESP nº 1.086.308, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE de 19/12/2008: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REQUISITOS DE VALIDADE. SÚMULA 7/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. 1. A aferição da certeza e liquidez da CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade e regularidade, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. É legítima a utilização da taxa Selic como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários (Precedentes: AgRg nos EREsp 579.565/SC, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 11.09.06 e AgRg nos EREsp 831.564/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 12.02.07). 3. Recurso especial conhecido em parte e não provido."

Nesta Turma, não é outro o entendimento consagrado:

- AC nº 2006.61.82.012581-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 04/11/2008: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO E FORMA DE CONTAGEM. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DTCF E DATA DO VENCIMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. (...) 5. O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do § 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, permite que

a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da plena validade da Taxa SELIC, como encargo moratório fiscal, rejeitadas as impugnações deduzidas, pelo foco tanto constitucional como legal, inclusive a de retroatividade. 6. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80."

Com relação à alegação de anatocismo, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido da orientação firmada no âmbito desta Turma, que **"A Súmula 121/STF veda a capitalização de juros convencionais previstos no Decreto 22.626/33, estando sua aplicação restrita a esse âmbito, no qual, a toda a evidência, não se compreendem os juros em matéria tributária, regidos por legislação específica"** (RESP nº 497.908, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 21/03/2005).

(5) Encargo do Decreto-lei nº 1.025/69

Neste particular, cabe assinalar que a jurisprudência consolidada respalda a aplicação do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, aplicando o teor da Súmula 168/TFR, *verbis*: "O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios."

O Decreto-lei nº 1.025/69, por sua constitucionalidade e legalidade, foi recepcionado pela Constituição Federal, conforme orientação firmada na jurisprudência desta Corte (AC nº 89.03.007405-0, Rel. Des. Fed. ANNAMARIA PIMENTEL, DOE de 19.08.91, p. 148; e AC nº 89.03.007125-5, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, DJU de 16.11.95, p. 78799), afastando, assim, qualquer possibilidade de sua exclusão no montante da dívida executada.

Em suma, inexistente qualquer ilegalidade, inconstitucionalidade, nulidade ou excesso na execução fiscal ajuizada, sendo, pois, manifestamente improcedentes os embargos do devedor, à luz do que firmado pela jurisprudência consolidada.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00087 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2005.61.82.048507-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PARTE RÉ : GRANJA NISHIYA LTDA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de remessa oficial, em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, tendo em vista a procedência dos embargos do devedor, em razão do pagamento do débito (artigo 794, I, do CPC), sem condenação em verba honorária. Sem recurso voluntário, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, é manifestamente improcedente a remessa oficial, tendo em vista que a matéria já foi apreciada nos embargos do devedor, com trânsito em julgado (f. 40/1), razão pela qual não cabe a sua reapreciação em reexame necessário.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.82.051254-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : CONFECOES DOCE MUNDO LTDA massa falida
ADVOGADO : JULIO KAHAN MANDEL e outro
SINDICO : JULIO KAHAN MANDEL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por submetida, contra sentença que julgou extinta a execução fiscal (artigos 267, VIII, c/c 569, ambos do CPC), tendo em vista a penhora, contra a massa falida, no rosto dos autos do processo falimentar.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência firme no sentido de que, embora os débitos fiscais não se sujeitem à habilitação no processo falimentar, é cabível para a garantia do crédito tributário, quando inexistentes bens além dos arrecadados, a penhora no rosto dos autos, sem prejuízo, depois, da observância, no Juízo Falimentar, da ordem legal de preferência dos créditos, o que não significa, porém, que disto resulte a possibilidade de extinção do executivo fiscal. A propósito da hipótese tratada nos autos, decidiu, especificamente, esta Turma, como revela, entre outros, o seguinte acórdão:

- AC nº 2004.61.82.026424-1, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJF3 de 10.03.09, p. 133: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO JUÍZO FALIMENTAR. 1. No curso do processo, a exeqüente informou que a empresa executada teve sua falência decretada pelo r. Juízo de Direito da 38ª Vara Cível do foro Central da Comarca de São Paulo - autos nº 000.99.891771-0. Diante da notícia, a exeqüente desistiu de eventual penhora no rosto dos autos de falência por ter solicitado reserva de numerários - habilitação do crédito - suficientes à satisfação do crédito exeqüendo no próprio Juízo Falimentar e, ao final, solicitou o arquivamento do feito até o desfecho do referido processo (fls. 44). 2. Diante da conduta adotada pela exeqüente, o d. Juízo entendeu que os atos por ela praticados - cobrança feita diretamente no Juízo Falimentar e o pedido de arquivamento - equivaleriam a um pedido de desistência tácita quanto ao prosseguimento do feito e julgou extinta a presente executiva, sem resolução do mérito. 3. O crédito fazendário não se sujeita à habilitação no Juízo Falimentar, consoante disposto no art. 29, da LEF. 4. Trata-se, portanto, de uma norma que visa proteger o crédito tributário diante de sua natureza pública. 5. Ao proceder a habilitação dos valores executados nos autos de falência, entendo que a intenção da exeqüente foi, apenas e tão somente, de se resguardar quanto a efetiva satisfação de seu crédito. Logo, tal comportamento não pode ser interpretado como renúncia ao prosseguimento do feito, vez que consistente em uma providência meramente suplementar. 6. Provimento à apelação."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00089 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.00.003205-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : LILIAN SAYURI AKYAMA
ADVOGADO : FREDERICO ALESSANDRO HIGINO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, em mandado de segurança impetrado para afastar a incidência do imposto de renda sobre valores percebidos, na rescisão de contrato de trabalho, a título de "indenização liberal" e "férias indenizadas e seus reflexos".

Após embargos de declaração, a r. sentença concedeu a ordem, para afastar a incidência do imposto de renda sobre as verba recebidas a título de "férias indenizadas (vencidas) e seu terço, e indenização liberal", e determinou, após o trânsito em julgado, a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em Juízo.

Apelou a Fazenda Nacional, pugnando pela reforma parcial da r. sentença, por ser tributável a verba denominada "indenização liberal", uma vez que não possui caráter compensatório.

Com contra-razões, subiram os autos à Corte, opinando o Ministério Público Federal pela reforma parcial da r. sentença. DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a propósito da exigibilidade do imposto de renda sobre verbas vinculadas a contrato de trabalho, consolidou o Superior Tribunal de Justiça a jurisprudência, firmando, entre outros, os seguintes precedentes:

- RESP nº 977.207, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJE de 17/12/2008: "TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. FÉRIAS VENCIDAS E NÃO-GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. PRECEDENTES. 1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "acréscimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte. 2. O pagamento de indenização por rompimento de vínculo funcional ou trabalhista, embora represente acréscimo patrimonial, está contemplado por isenção em duas situações: (a) a prevista no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 ("Ficam isentos do imposto de renda (...) a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei (...)") e (b) a prevista no art. 14 da Lei 9.468/97 ("Para fins de incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos, serão considerados como indenizações isentas os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas de direito público a servidores públicos civis, a título de incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário"). 3. No domínio do Direito do Trabalho, as fontes normativas não são apenas as leis em sentido estrito, mas também as convenções e os acordos coletivos, cuja força impositiva está prevista na própria Constituição (art. 7º, inc. XXVI). Nesse entendimento, não se pode ter por ilegítima a norma do art. 39, XX, do Decreto 3.000/99, que, ao regulamentar a hipótese de isenção do art. 6º, V, da Lei 7.713/88, inclui entre as indenizações isentas, não apenas as decorrentes de ato do poder legislativo propriamente dito, mas também as previstas em "dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho (...)". 4. Pode-se afirmar, conseqüentemente, que estão isentas de imposto de renda, por força do art. 6º, V da Lei 7.713/88, regulamentado pelo art. 39, XX do Decreto 3.000/99, as indenizações por rescisão do contrato pagas pelos empregadores a seus empregados quando previstas em dissídio coletivo ou convenção trabalhista, inclusive, portanto, as decorrentes de programa de demissão voluntária instituídos em cumprimento das referidas normas coletivas. 5. O pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de adicional de 1/3 sobre férias tem natureza salarial, conforme previsto nos arts. 7º, XVII, da Constituição e 148 da CLT, sujeitando-se, como tal, à incidência de imposto de renda. Todavia, o pagamento a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, quando decorrente de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção (art. 39, XX do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei 7.713/88). Precedentes: REsp 782.646/PR, AgRg no Ag 672.779/SP e REsp 671.583/SE. 6. O pagamento feito por liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Precedentes da 1ª Seção: EREsp 770.078, EREsp 686.109, EREsp 515.148. 7. Recurso especial parcialmente provido."

- PET nº 6.243, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 13/10/2008: "TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA - ART. 43 DO CTN - VERBAS: NATUREZA INDENIZATÓRIA X NATUREZA REMUNERATÓRIA. 1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). 2. A jurisprudência desta Corte, a partir da análise do art. 43 do CTN, firmou entendimento de que estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuírem natureza indenizatória, as seguintes verbas: a) "indenização especial" ou "gratificação" recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador; b) verbas pagas a título de indenização por horas extras trabalhadas; c) horas extras; d) férias gozadas e respectivos terços constitucionais; e) adicional noturno; f) complementação temporária de proventos; g) décimo-terceiro salário; h) gratificação de produtividade; i) verba recebida a título de renúncia à estabilidade provisória decorrente de gravidez; e j) verba decorrente da renúncia da estabilidade sindical. 3. Diferentemente, o imposto de renda não incide sobre: a) APIP's (ausências permitidas por interesse particular) ou abono-assiduidade não gozados, convertidos em pecúnia; b) licença-prêmio não-gozada, convertida em pecúnia; c) férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho e respectivos terços constitucionais; d) férias não-gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho; e) abono pecuniário de férias; f) juros moratórios oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista; g) pagamento de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador). 4. Hipótese dos autos em que se questiona a incidência do imposto de renda sobre verbas pagas pelo empregador em decorrência da renúncia do período de estabilidade provisória levada a termo pelo empregado no momento da rescisão do contrato de trabalho. 5. Embargos de divergência não providos."

- AGRESP nº 1.048.528, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 02/10/2008: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO, POR MERA LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA

REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. 1. O imposto de renda incide em verba de natureza salarial, por isso é cediço na Corte que recai referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005) 2. A verba intitulada "gratificação" tem natureza jurídica análoga à da gratificação por mera liberalidade do empregador, consoante assentado no voto condutor do aresto recorrido. 3. Destarte, conforme jurisprudência sedimentada desta Corte Superior, incide o imposto sobre a renda sobre as verbas percebidas a título de "gratificação". 4. Agravo regimental desprovido."

No que releva ao caso concreto, como se observa, firmou-se a orientação de que, quanto às verbas do grupo "*indenização*" ou "*gratificação especial*", incide o imposto de renda sobre os valores de rescisão concedidos por liberalidade do empregador, ainda que na demissão sem justa causa, se não houver previsão do pagamento na *legislação, acordo ou convenção coletiva de trabalho*. Não basta, pois, apenas a prova de que a rescisão ocorreu sem justa causa, por iniciativa do empregador, na medida em que qualquer pagamento, não previsto no ordenamento jurídico, é considerado, conforme a jurisprudência consolidada, como mera liberalidade, configuradora de acréscimo patrimonial, sujeito, assim, ao imposto de renda.

Por sua vez, no grupo das "*verbas de férias*", é tributável, nos termos da jurisprudência firmada, o pagamento de férias gozadas com o respectivo terço constitucional, diferentemente do que ocorre, no entanto, com as férias vencidas ou proporcionais, e respectivos adicionais, que, por serem indenizadas, na vigência ou na rescisão do contrato de trabalho, não se sujeitam à incidência fiscal.

Na espécie, considerando a natureza das verbas rescisórias, à luz da prova produzida nos autos e da jurisprudência consolidada, somente podem ser excluídos da incidência do imposto de renda, nos limites do pedido e da devolução recursal, os valores relativos a **férias vencidas e o respectivo terço constitucional**, não alcançando a verba denominada de "indenização liberal", uma vez que decorre de liberalidade do empregador, sem os requisitos exigidos para a sua configuração como efetiva indenização, prejudicada, pois, a decisão no que deferiu, nesta parte, o levantamento do depósito judicial após o trânsito em julgado.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial, e provimento à apelação, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00090 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.00.016873-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Instituto de Previdencia do Estado de Sao Paulo IPESP

ADVOGADO : INES HELENA BARDAWIL PENTEADO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : ANTONIO CLODO GRACIANI

ADVOGADO : CARLA CRISTINA GARCIA DA SILVA VENEGAS e outro

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de dupla apelação e remessa oficial, em mandado de segurança impetrado para declarar a inexistência de IRPF incidente sobre proventos de aposentadoria recebido da Carteira das Serventias não Oficializadas do Estado de São Paulo, órgão administrado pelo IPESP, "*desde setembro de 2.005, data em que há conclusão médica especializada*

sobre sua cardiopatia grave" alegando o impetrante, em suma, que é ilegal a cobrança, uma vez que é "portador de cardiopatia grave e de marcapasso definitivo", estando, pois, nos termos da Lei nº 7.713/88, isento da retenção. A r. sentença concedeu a ordem, "para o fim de determinar que o Delegado da Receita Federal em São Paulo se abstenha de promover qualquer ato tendente à exigência do pagamento de valores a título de Imposto de Renda não descontados em folha, e à Diretora do departamento de Benefícios do IPESP, para determinar que se abstenha de promover a retenção do aludido imposto no benefício do Impetrante, efetuando pagamento normal de seus proventos, acrescido do valor correspondente à exação combatida nestes autos. Reconheço, outrossim, o direito do Impetrante em ter restituídos os valores que lhe foram descontados a título de imposto de renda sobre seus proventos, a partir de setembro de 2005, na forma da fundamentação supra".

Apelou o IPESP, requerendo a reforma parcial da sentença, apenas quanto ao termo inicial do pagamento dos atrasados, sustentando que não pode ser anterior a impetração deste *mandamus*.

Por sua vez, apelou a FAZENDA NACIONAL alegando, em suma: (1) a ocorrência de julgamento *ultra petita*, uma vez que "o pedido do impetrante resumiu-se ao reconhecimento do seu suposto direito à isenção, não tendo requerido, em nenhum momento, a restituição dos valores eventualmente já recolhidos"; e (2) a carência da ação, por falta de interesse processual, tendo em vista que "não houve a prática de qualquer ato coator por parte da autoridade impetrada".

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela confirmação da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Cumpra, inicialmente, rejeitar a preliminar de falta de interesse de agir, argüida pela União Federal, pois o binômio utilidade-necessidade encontra-se configurado na hipótese dos autos, em que o impetrante apresentou requerimento de isenção da tributação junto à Diretoria da Carteira de Previdência das Serventias não Oficializada do Estado de São Paulo, em 04.10.05 (f. 15/6), como confirma as informações apresentadas pelo IPESP (f. 47/53), não obtendo, sem prova em contrário, até o momento da impetração, qualquer resposta, o que justifica, pois, a propositura da demanda judicial, razão pela qual deve prosseguir o feito com seu exame de mérito.

No mérito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido da isenção do imposto de renda, nos termos do artigo 6º, incisos XIV e XXI, da Lei nº 7.713/88, quando provado que o contribuinte é portador de uma das moléstias graves legalmente descritas.

Neste sentido, são os seguintes precedentes:

- *Resp* nº 1.059.290, *Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJe de 01.12.08: "TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. ISENÇÃO. ART. 6º, XIV, DA LEI N. 7.713/88. PORTADOR DE PARALISIA INCAPACITANTE. MARCO INICIAL. DATA DA APOSENTADORIA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA CONFORME O ART. 111, II, DO CTN. PRECEDENTES. 1. No caso dos autos, o recorrido, servidor público, foi acometido por paralisia incapacitante, que foi constatada por perícia médica em 22.12.2002, tendo se aposentado em 15.9.2005. O Tribunal a quo concedeu a isenção pleiteada retroagindo seus efeitos à data da constatação da doença. 2. À vista do art. 111, II, do CTN, a norma tributária concessiva de isenção deve ser interpretada literalmente, sendo que, na hipótese, ao conceder a isenção do imposto de renda a partir da data da comprovação da doença, a Corte a quo isentou a remuneração do servidor, o que vai de encontro à interpretação do art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88, que prevê que a isenção se dá sobre os proventos de aposentadoria e não sobre a remuneração. 3. Recurso especial provido."*

- *RESP* nº 812799, *Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 12.06.06, p. 450: "TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CARDIOPATIA GRAVE. ISENÇÃO. TERMO INICIAL: DATA DO DIAGNÓSTICO DA PATOLOGIA. DECRETO REGULAMENTADOR (DECRETO Nº 3.000/99, ART. 39, § 5º) QUE EXTRAPOLA OS LIMITES DA LEI (LEI 9.250/95, ART. 30). INTERPRETAÇÃO. 1. Trata-se de ação processada sob o rito ordinário ajuizada por TEREZINHA MARIA BENETTI PORT objetivando ver reconhecida a isenção de imposto de renda retido sobre os seus proventos de aposentadoria com fundamento na Lei 9.250/95, art. 30, por ser portadora de cardiopatia grave. A sentença julgou procedente o pedido ao reconhecer que a restituição deve ocorrer a partir do acometimento da doença. O TRF/4ª Região negou provimento ao apelo voluntário e à remessa oficial sob os mesmos fundamentos utilizados na sentença. Recurso especial da Fazenda apontando violação dos arts. 30 da Lei 9.250/95 e 39, §§ 4º e 5º do Decreto 3.000/99. Defende que o art. 39, §§ 4º e 5º do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda) estabelece que as isenções no caso das moléstias referidas no art. 30 da Lei 9.250/95 aplicam-se a partir da emissão do laudo ou parecer que as reconhecem. Sem contra-razões. 2. A Lei 9.250/95, em seu art. 30, estabelece que, para efeito de reconhecimento da isenção prevista no inciso XIV, do art. 6º, da Lei 7.713/88, a doença deve ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial (da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios). O Decreto 3.000/99, art. 39, § 5º, por sua vez, preceitua que as isenções deverão ser aplicadas aos rendimentos recebidos a partir do mês da emissão do laudo pericial ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão. 3. Do cotejo das normas dispostas, constata-se claramente que o Decreto 3.000/99 acrescentou restrição não prevista na lei, delimitando o campo de incidência da isenção de imposto de renda. Extrapola o Poder Executivo o seu poder regulamentar quando a própria lei, instituidora da isenção, não estabelece exigência, e o decreto posterior o faz, selecionando critério que restringe o direito ao benefício. 4. As relações tributárias são revestidas de estrita legalidade. A isenção por lei concedida somente por ela pode ser revogada. É inadmissível que ato normativo infralegal acrescente ou exclua alguém do campo de incidência de determinado tributo ou de certo benefício legal. 5.*

Entendendo que o Decreto 3.000/99 exorbitou de seus limites, deve ser reconhecido que o termo inicial para ser computada a isenção e, conseqüentemente, a restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria, deve ser a partir da data em que comprovada a doença, ou seja, do diagnóstico médico, e não da emissão do laudo oficial, o qual certamente é sempre posterior à moléstia e não retrata o objetivo primordial da lei. 6. A interpretação finalística da norma conduz ao convencimento de que a instituição da isenção de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria em decorrência do acometimento de doença grave foi planejada com o intuito de desonerar quem se encontra em condição de desvantagem pelo aumento dos encargos financeiros relativos ao tratamento da enfermidade que, em casos tais (previstos no art. 6º, da Lei 7.713/88) é altamente dispendioso. 7. Recurso especial não-provido."

- RESP nº 677603, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 25.04.2005, p. 249: "TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. CARDIOPATIA GRAVE. LEI N.º 7.713/88. DECRETO N.º 3.000/99. COMPETÊNCIA PARA EMISSÃO DO LAUDO QUE ATESTA A MOLÉSTIA GRAVE. INSS. 1. Os proventos da inatividade de servidor, portador de cardiopatia grave, não sofrem a incidência do Imposto de Renda, ainda que a doença tenha sido adquirida após a aposentadoria, a teor do disposto no art. 6º, inciso XIV, da Lei n.º 7.713/88. No mesmo sentido, preceitua o art. 39, inciso XXXIII, do Decreto n.º 3.000/99, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. 2. Precedentes: RESP 411704 / SC ; Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07.04.2003; RESP 184595 / CE ; Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 19.06.2000; RESP 73687 / RS ; Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 04.03.1996. 3. Hipótese em que a controvérsia a ser dirimida cinge-se em definir se, de acordo com o art. 30, da Lei n.º 9.250/95, somente o laudo de médico pertencente ao quadro do Ministério da Fazenda atestando que o recorrido é portador de cardiopatia grave desde janeiro de 2002 (fl. 26) poderia atestar a moléstia para fins de isenção do Imposto de Renda Pessoa Física - tese defendida pela recorrente - , ou se o laudo do INSS, carreado à fl. 07 dos autos, datado de 22.01.2002, que considerou o autor da demanda portador de Doença Isquêmica Crônica do Coração há 5 (cinco) anos daquela data, seria suficiente para tanto. 4. Deveras, a ratio legis do art. 30, da Lei n.º 9.250 ("Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.") resta atendida quando o beneficiário do favor fiscal é periciado e atestada a doença por médicos da União, como soem ser os da Previdência Social e os do Ministério da Fazenda. 5. Acórdão calcado em matéria fática, qual seja o laudo que atesta que: "(...) Encontra-se às fls. 08 dos autos encaminhamento do Ministério do Trabalho e Emprego (Delegacia Regional da Paraíba) ao INSS para manifestação sobre a comprovação de invalidez permanente do autor. Na mesma folha surge parecer da junta médica do INSS, datado de 21.01.2002, declarando ser o servidor sequelado de AVC, desde maio de 1998. (...) Destarte, a documentação trazida aos autos permite que se identifique com clareza qual a doença que acometeu o servidor aposentado, ora apelado, e a data do seu princípio(...)", refutando a alegação da Fazenda acerca da ausência de indicação da data do início da doença. Ponto insindivável pelo STJ (Súmula n.º 07) 6. Deveras, "a regra inculpada no art. 111 do CTN, na medida em que a interpretação literal se mostra insuficiente para revelar o verdadeiro significado das normas tributárias, não pode levar o aplicador do direito à absurda conclusão de que esteja ele impedido, no seu mister de interpretar e aplicar as normas de direito, de se valer de uma equilibrada ponderação dos elementos lógico-sistemático, histórico e finalístico ou teleológico que integram a moderna metodologia de interpretação das normas jurídicas" (RESP nº 411704/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 07.04.2003). 7. O Sistema Jurídico hodierno vive a denominada fase do pós-positivismo ou Estado Principiológico na lição de Norberto Bobbio, de sorte que, na aplicação do direito ao caso concreto é mister ao magistrado inferir a ratio essendi do princípio maior informativo do segmento jurídico sub judice. 8. Conseqüentemente, a aplicação principiológica do direito implica em partir-se do princípio jurídico genérico ao específico e deste para a legislação infraconstitucional, o que revela, in casu, que a solução adotada pelo Tribunal a quo adapta-se ao preceito constitucional da defesa da dignidade da pessoa humana. 9. A isenção do Imposto de Renda, em favor dos inativos portador de moléstia grave tem como objetivo, diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao tratamento. 10. Recurso especial da Fazenda Nacional improvido."

Ressalte-se que esta Turma, em caso análogo, assim decidiu:

- AMS nº 2004.61.00023034-6, Rel. Juíza ELIANA MARCELO, DJU de 29.11.06, p. 234: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO FISCAL. ARTIGO 6º, XIV, DA LEI Nº 7.713/88, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.052/04. PORTADOR DE CARDIOPATIA GRAVE. 1. O inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/88, com a redação dada pela Lei nº 11.052/04, prevê a isenção do imposto de renda aos portadores de cardiopatia grave, benefício fiscal que se reputa devido, quando diagnosticado por laudo oficial, nos termos do artigo 30, da Lei nº 9.250/95. 2. Caso em que houve laudo pericial oficial atestando ser o impetrante portador de cardiopatia grave, tendo sido concedido o benefício, ora requerido, temporariamente, por dois anos (f. 39). 3. O impetrante, ao solicitar a renovação do benefício, teve o mesmo cassado, pois, conforme revisão médica oficial, efetuada por Junta do Ministério da Fazenda, concluiu-se que o mesmo não fazia jus à isenção, pautando-se nas "normas de Brasília", cujo laudo respaldou a autoridade para aquela cassação (f. 82). 4. Despiciendo, atentar para o livre convencimento do juiz, ponderando todos os elementos fáticos, ainda que sob análise de ato legal, para a concessão da ordem, tendo como base o parecer médico contrário ao lançado pela Administração. Ademais, não consta dos autos que foi oportunizado

ao impetrante o direito de contraditar o laudo emitido. A prévia concessão do benefício pelo Poder Público é indício suficiente da veracidade das alegações postas na inicial, sendo, portanto, descabida a redução de seus proventos, sem que lhe seja oferecido meios de impugnar o indeferimento daquele benefício, dentre os quais o direito de ser acompanhado por profissional, especialista em cardiologia, de sua confiança. 5. Precedentes."

Na espécie, consta a comprovação, através de laudo médico da Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Limeira (f. 17), corroborado pelos laudos médicos da Medical Saúde Planejada (f. 18/9), e pelo Cartão de Identificação - Portador de Marcapasso (f. 20), a revelar que o autor possui, efetivamente, quadro de cardiopatia grave. A declaração de inexigibilidade fiscal é, portanto, procedente, em conformidade com a jurisprudência consolidada, não podendo, porém, por extrapolar os limites da causa, prevalecer o efeito condenatório previsto na sentença, no sentido de que sejam "restituídos os valores que lhe foram descontados a título de imposto de renda sobre seus proventos, a partir de setembro de 2005", ante a inexistência de pedido expresso nos autos, incorrendo a r. sentença, no particular, em julgamento *ultra petita*. Ademais, as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, expressamente afastam a via mandamental para pleitear a devolução de valores indevidamente recolhidos. A propósito, a jurisprudência:

- AgR no RMS nº 25.129, Relator Ministro EROS GRAU, DJ de 16.02.07, p. 00074: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. ADMINISTRATIVO. AGRÁRIO. TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA - TDA. RESGATE. PARCELA REMANESCENTE. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA. SÚMULA 269. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Não se conhece o recurso ordinário em mandado de segurança que deixa de atacar os fundamentos do acórdão recorrido. Precedente [RMS n. 24.390, Relator o Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJ 13.06.2003]. 2. O mandado de segurança não constitui instrumento hábil a pleitear parcelas remanescentes de Títulos da Dívida Agrária já resgatados, vez que não substitui a ação de cobrança [Súmula 269]. Precedente [AgR-RMS n. 24.613, Relator o Ministro EROS GRAU, DJ 12.08.2005]. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

- ERESP nº 347.018, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 07.04.03: "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. 11,98%. MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITOS FINANCEIROS. DATA DA IMPETRAÇÃO. SÚMULAS Nº 269 E 271 DO STF. 1. O artigo 1º da Lei nº 5.021/66 veda, de modo indireto, a cobrança, por meio de mandado de segurança, de vencimentos e vantagens pecuniárias pagos em atraso - parcelas anteriores ao ingresso em juízo -, sendo certo que o mandamus se presta, tão-somente, para o pagamento de valores a contar da data do ajuizamento da inicial. 2. "O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança." (Súmula do STF, Enunciado nº 269). 3. "Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria." (Súmula do STF, Enunciado nº 271). 4. Embargos de divergência acolhidos."

- REsp nº 513.298, Relatora Ministra LAURITA VAZ, DJ de 04.08.03, p. 419: "PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO. EFEITOS PATRIMONIAIS. PERÍODO ANTERIOR À IMPETRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. OS 269 E 271 DO STF. 1. A teor das Súmulas n.os 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, o mandado de segurança não gera efeitos patrimoniais em relação ao período anterior à data da sua impetração. Sendo assim, não é possível atribuir à sentença proferida no writ a função de título que lastreará futura execução visando ao recebimento das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação mandamental, a ser processada nos mesmos autos, com obediência das normas pertinentes à expedição dos precatórios judiciais. 2. Recurso especial conhecido e provido."

- AgRg no AgRg no REsp nº 1.020.910, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJe de 30.04.09: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE EFEITO FINANCEIRO PRETÉRITO EM MANDADO DE SEGURANÇA. 1. No caso, o mandado de segurança configura-se incabível por esbarrar nas Súmulas 269 e 271 do Pretório Excelso. Isso, porque busca a impetrante efeitos financeiros pretéritos, pois pretende recuperar os valores que teriam sido pagos indevidamente a título de ICMS. Precedentes: REsp 1.058.589/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 17.9.2008; EDcl no RMS 13.109/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.11.2005. 2. Agravo regimental desprovido."

- EDcl no RMS 13.109, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 21.11.05: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FUNÇÃO COMISSIONADA. CARGO EM COMISSÃO. (...) 3. É imprópria a via mandamental para pleitear restituição do que foi pago indevidamente em momento anterior à impetração, já que a ação de segurança não é sucedâneo da ação de cobrança, nos termos da Súmulas 269 e 271 do STF. 4. Embargos de declaração acolhidos em parte sem efeitos modificativos."

- REsp nº 601.737, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 27.03.06, p. 246: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. PLANO DE AFASTAMENTO VOLUNTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALOR RETIDO NA FONTE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SÚMULAS 269 E 271 DO STF. 1. A ação mandamental impetrada objetiva mais que o simples reconhecimento da não incidência do imposto de renda sobre parcelas recebidas por adesão à programa de demissão e aposentadoria voluntária. O mandamus visa sobretudo à restituição de valores já retidos na fonte e não devolvidos pela autoridade impetrada quando do exame da declaração retificadora apresentada pelo contribuinte. 2. "O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança" (Súmula 269/STF). 3. "A concessão de mandado de segurança não produz

efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria" (Súmula 271/STF). 4. Recurso especial provido."

Em suma, sendo *ultra petita* a sentença e, ainda que assim não fosse, inviável o mandado de segurança com efeito de repetição de indébito fiscal, reforma-se, pela remessa oficial e apelação fazendária, a r. sentença, no que determinou a restituição do tributo cobrado a partir de setembro/05, ficando prejudicada a apelação do IPESP.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação fazendária e à remessa oficial, para excluir o julgamento *ultra petita*, ficando prejudicada a apelação do IPESP.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.027378-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : ARMANDO DA SILVA RODRIGUES JUNIOR

ADVOGADO : MARIA PORTERO e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação contra sentença que, acolhendo parcialmente os embargos, fixou a execução de sentença em R\$ 12.343,92 (válido para junho/04: Prov. 24/97/CGJF, acrescido de IPCA-E, f. 19/25), com a condenação em verba honorária de 10% sobre o valor da causa atualizado.

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma, o excesso de execução, em virtude dos índices expurgados de correção monetária adotados, requerendo a aplicação apenas dos índices oficiais.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte, tendo sido dispensada a revisão na forma regimental.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que deve a execução de condenação judicial contemplar a aplicação não apenas dos índices oficiais de correção monetária (**ORTN, OTN, BTN, UFIR e Taxa SELIC**), como ainda de outros índices consagrados como **IPC e INPC**, com a observância, sempre, dos limites do pedido, da devolução e da coisa julgada.

Neste sentido, entre outros, os seguintes acórdãos:

- *AGRESP nº 1.00.7559, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE de 16/04/2009: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O STJ entende que devem ser incluídos os expurgos inflacionários na repetição de indébito, utilizando-se seguintes índices de correção monetária aplicáveis desde o recolhimento indevido: BTN - de mar/89 a mar/90; IPC - de mar/90 a fev/91; INPC - de mar/91 a nov/91; IPCA - dez/91; UFIR - de jan/92 a dez/95; observados os respectivos percentuais: mar/90 (84,32%); abr/90 (44,80%); mai/90 (7,87%); jun/90 (9,55%); jul/90 (12,92%); ago/90 (12,03%); set/90 (12,76%); out/90 (14,20%); nov/90 (15,58%); dez/90 (18,30%); jan/91 (19,91%); fev/91 (21,87%); mar/91 (11,79%). A partir de janeiro/96, aplica-se somente a Selic, que inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. 2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma. 3. Agravo regimental não provido."*

- *AgRg nos EDcl no RESP nº 1.060.480, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 24/03/2009: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. Os expurgos inflacionários devem ser incluídos na repetição de indébito, utilizando-se os seguintes índices: o IPC, de janeiro a fevereiro de 1989; o BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; o IPC, de março de 1990 a fevereiro de 1991; o INPC, de março a novembro de 1991; o IPCA, de dezembro de 1991; a UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995. A partir de 1º.1.1996, incide a Taxa SELIC, não cumulada com nenhum outro índice de juros ou correção monetária. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido."*

[Tab][Tab]

- *AgRg no RESP nº 982.789, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe de 05/11/2008: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. Admite-se a inclusão dos expurgos na execução do julgado, no momento em que homologada a conta de liquidação (Precedentes da Corte*

Especial: EREsp's 163.681/RS; 189.615/DF e 98.528/DF). 2. Nos casos de compensação ou restituição, os índices de correção monetária aplicáveis são: desde o recolhimento indevido, o IPC de janeiro a fevereiro de 1989; o BTN de março de 1989 a fevereiro de 1990; o IPC de março de 1990 a fevereiro de 1991; o INPC, de março a novembro de 1991; o IPCA - série especial em dezembro de 1991; a UFIR de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; a partir de 01.01.96, a Taxa Selic não cumulada com quaisquer outros índices de juros ou correção monetária (Manual de Cálculos da Justiça Federal e Jurisprudência da Primeira Seção). 3. Agravo regimental não provido." - AgRg no RESP nº 962.007, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe de 07/04/2008: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTS. 128 E 468 DO CPC. SÚMULAS NºS 282 E 356/STF. INCLUSÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. I - Quando o acórdão recorrido citou os arts. 128 e 468 do CPC, estava tratando da correção monetária apresentada pela contadoria judicial, em contrapartida à atualização monetária adotada pelos embargados nos autos principais. Nesse sentido, não houve qualquer pronunciamento acerca da posterior juntada de documentos a alterar o quantum debeatur, conforme suscitam os agravantes. Incidência dos enunciados sumulares nºs 282 e 356/STF, no ponto. II - No que se refere à correção monetária, resta consolidado o posicionamento desta Corte no sentido de que, para os valores a ser compensados ou restituídos, a atualização inclui os expurgos inflacionários, tendo como indexador: a) IPC, no período de janeiro/89 e fevereiro/89, e de março/90 a fevereiro/91; b) o INPC, a partir da promulgação da Lei nº 8.177/91 (março de 1991) até dezembro/91; c) UFIR, de janeiro de 1992 até 31/12/95 e d) SELIC, a partir de janeiro de 1996, ressaltando-se que, para os meses de janeiro e fevereiro de 1989, os percentuais são, respectivamente, de 42,72% e 10,14%. Precedentes: EREsp nº 548.711/PE, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 28.05.2007 e EREsp nº 912.359/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 03.12.2007. III - Agravo regimental de STC TELECOMUNICAÇÕES DA AMAZÔNIA LTDA E OUTRO improvido e agravo regimental da Fazenda Nacional parcialmente provido."

Na espécie, a condenação, transitada em julgado, relegou à fase de execução os índices de correção monetária, fixando juros moratórios de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado (apenso, f. 119/23); e a r. sentença adotou do Provimento nº 24/97/CGJF (ORTN, OTN, **IPC/IBGE - 42,72% e 84,32%**, em janeiro/89 e março/90 -, BTN, INPC/IBGE de março a dezembro/91, e UFIR), acrescido do **IPCA-E** - f. 19/25, ensejando apelação fazendária para aplicação exclusiva dos índices oficiais.

Todavia, manifestamente improcedente o pedido de reforma, em face da jurisprudência firmada, que se consolidou no sentido da aplicabilidade do IPC, inclusive o de janeiro/89 e março/90; sendo válido, ainda, o IPCA-E, por se tratar de fator de correção monetária que, além de superveniente à condenação judicial, foi incluído na memória de cálculo da própria executada, a assim demonstrar que não existe, efetivamente, qualquer excesso de execução à luz da coisa julgada, como tem sido reiteradamente decidido por esta Turma (AC nº 2006.61.00000351-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 18/11/2008; e AC nº 2002.61.00028711-6, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 21/10/2008).

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.08.000952-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : DULCE MONTENEGRO TURTELLI

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MARTINS

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de dupla apelação, em ação de reposição de correção monetária (IPC de abril/90), proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, relativamente a saldos de ativos financeiros, até o limite de NCz\$ 50.000,00, não atingidos pelo bloqueio do Plano Collor, no valor de R\$ 2.659,50 (válido para dezembro/05), acrescido o principal de atualização monetária, conforme a Tabela Prática de Atualização do TJSP, juros remuneratórios (capitalizados) de 0,5% ao mês e juros de mora, além das verbas de sucumbência.

A r. sentença julgou "procedente" o pedido, condenando a CEF à reposição do IPC de abril/90, acrescido de atualização monetária pelos índices aplicados às cadernetas de poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, juros remuneratórios de 0,5% ao mês, "*devidos desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de abril de 1990*", e

juros moratórios de 1% ao mês (art. 406, CC/02 c/c art. 161, § 1º, do CTN), tendo sido fixados honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação.

Apelou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pugnando pela reforma do julgado, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ou, no mérito, a prescrição e a improcedência do pedido, com a inversão da sucumbência. Por sua vez, apelou a autora, pela reforma da r. sentença, no tocante à atualização monetária, para que sejam aplicados os índices oficiais da poupança, acrescidos dos expurgos inflacionários; para determinar a incidência dos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, até a data do efetivo pagamento; e postulando a majoração dos honorários advocatícios (20% sobre o valor da condenação).

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte, emitindo o Ministério Público Federal parecer, nos termos do artigo 75, da Lei nº 10.741/03, no sentido do prosseguimento do feito.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

1. A preliminar de ilegitimidade passiva

Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denunciação da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL, conforme entendimento pacificado da Turma (AC nº 2007.61.06.006269-8, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.06.08).

2. A questão da prescrição

A propósito, consolidada a jurisprudência no sentido de que a prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, § 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos.

Assim os seguintes precedentes (g.n.):

- AGRESP nº 532421, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU de 09.12.03, p. 287: "*Ementa Agravo. Recurso especial. Caderneta de poupança. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição. Precedentes da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 2. Agravo improvido.*"

- RESP nº 509296, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 08.09.03, p. 341: "*ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. INEXISTENTE. I - Descabida a incidência de prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido.*"

- RESP nº 466741, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJU de 04.08.03, p. 313: "*CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS SOBRE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CREDITADA. LAPSO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS. PRECEDENTES. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas improvido.*"

3. O mérito da reposição - ativos inferiores a NCz\$ 50.000,00

Sobre o mérito da controvérsia, firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90, consoante interpretação consolidada na Corte Suprema (RE nº 206.048, Rel. Min. NÉLSON JOBIM, DJU de 19.10.01, p. 49).

Neste sentido, o seguinte julgado:

- AC nº 2003.61.17.004415-6, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 03.08.05: "*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. "PLANO COLLOR". CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO AO IPC. APLICAÇÃO DA SELIC APÓS O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL. I. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações de cobrança sobre os ativos financeiros não transferidos ao Banco Central por serem inferiores a NCz\$50.000,00. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. III. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. IV. Os juros de mora, a partir da vigência do novo Código Civil, são calculados pela taxa SELIC. Caso em que, porém, não houve recurso da parte interessada acerca da decisão que os fixou em 1% ao mês, índice este a ser mantido sob pena de julgamento "ultra petita". V. Apelação improvida.*"

No mesmo sentido, entre outros, o seguinte acórdão proferido por esta Corte:

- AC nº 2007.61.08.006635-1, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 04.08.2008: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. (...) 7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supra citada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)." 9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário. 10- Apelação da CEF improvida."

Na espécie, não houve, pois, discrepância da sentença proferida com a jurisprudência consolidada nesta Corte, pelo que manifestamente inviável a reforma, neste ponto.

4. Os acréscimos à condenação: a questão da atualização monetária

A jurisprudência da Turma é firme no sentido do cabimento, a título de correção monetária de débito judicial, dos índices baseados no IPC conforme revela, entre outros, o seguinte julgado:

- AC nº 98.03.019714-2, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 29.10.03: "Ementa - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS. 1. Embora os índices do IPC tenham sido expurgados dos cálculos de correção monetária, é entendimento jurisprudencial dominante que são eles devidos, porque espelham a inflação real dos respectivos períodos de abrangência. A correção monetária não configura um acréscimo, nada acrescentando ao principal, mas apenas recompondo o seu valor real, e, por isso, não haveria sentido em não aplicá-la integralmente. 2. Merece ser acolhido o pedido da autora quanto à adoção do IPC como critério de correção monetária, nos meses de janeiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991, ressaltando que o percentual de janeiro de 1989 é de 42,72%, conforme já decidiu a Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça. 3. Embargos acolhidos."

5. Os juros contratuais

Na espécie, certo, pois, que os juros contratuais são devidos sobre o principal corrigido de acordo com o critério acima reconhecido, mês a mês, como decorrência da execução do contrato. Tratando-se, pois, de acessório, deve ser aplicado desde o creditamento a menor e a cada vencimento subsequente, como projeção da alteração do principal.

Neste sentido, a jurisprudência das Turmas integrantes da 2ª Seção (v.g. - AC nº 2007.61.06005875-0, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJF3 de 04/11/2008; e AC nº 2007.61.14004068-3, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 28/10/2008).

Nesta Turma, em particular, em precedente de que fui relator AC nº 2007.61.06008554-6 (DJF3 de 24/06/2008), reiterando soluções idênticas em feitos análogos, restou assentado que "**Os juros contratuais devem ser computados na forma da legislação pertinente, mês a mês, considerando cada vencimento e a diferença de remuneração, decorrente da aplicação do IPC em janeiro/ 89 e abril/90 com seus eventuais reflexos nos períodos subsequentes, não sendo possível a sua aplicação em período anterior.**"

Com efeito, os juros remuneratórios devem ser aplicados desde o pagamento a menor da reposição e por todo o período em que tiver perdurado a relação contratual.

A propósito, o recente precedente desta Turma, julgado em 07.05.09:

- AC nº 2006.61.07.007107-2, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. ATIVOS FINANCEIROS. IPC DE JANEIRO/89. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA. ENCERRAMENTO DA CONTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, com base em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, desta Corte e Turma, firme no sentido de que os juros contratuais, por depósito firmado com a instituição financeira, somente são devidos na medida em que mantida a conta, por serem a sua contrapartida remuneratória, conforme os termos do contrato. Encerrada a conta e, portanto, o próprio contrato, ainda que sejam discutidas, judicialmente, diferenças de correção monetária, por expurgo de índices inflacionários, não são mais cabíveis juros remuneratórios, ressalvado, no entanto, os juros moratórios, os quais são aplicados, por força da mora e, assim, independentemente do encerramento da conta, até a liquidação do débito judicial. 2. Agravo inominado desprovido."

Cabe observar que, mesmo com a reforma da r. sentença, nos termos acima explicitados, não pode ser ultrapassada, na condenação, o valor líquido postulado na inicial para a data em que válida e considerada atualizada.

6. A questão da sucumbência

Tendo em vista o decaimento substancial da ré, deve ser mantida a sua condenação em verba honorária, conforme fixado pela r. sentença, nos termos da jurisprudência da Turma, firmada à luz do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da CEF e dou parcial provimento à apelação da autora, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00093 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.20.003400-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : Cia Paulista de Força e Luz CPFL

ADVOGADO : FELIPE RODRIGUES DE ABREU

APELADO : DIVINA APARECIDA DE OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO : LUZIA APARECIDA JOSE (Int.Pessoal)

CODINOME : DIVINA APARECIDA DE OLIVEIRA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP

Desistência

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Senhor Diretor da Companhia Paulista de Força e Luz, com vistas a evitar corte no fornecimento de energia elétrica na residência da impetrante, sob o fundamento de que houve aumento exacerbado no valor cobrado pela concessionária/impetrada tornando impossível à impetrante efetuar os pagamentos em aberto.

Sobreveio sentença julgando o impetrante carecedor da ação quanto ao questionamento relativo ao aumento da tarifa, tendo em vista a necessidade de dilação probatória, inadmissível na via mandamental. Quanto ao pedido de manutenção do fornecimento do serviço de energia elétrica, foi concedida a ordem, por aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Sem condenação em custas.

Irresignada, apela a Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, alegando que a possibilidade da suspensão em caso de usuário inadimplente é perfeitamente legal e está em consonância com o entendimento jurisprudencial do STJ. Assinala, por fim, que o presente processo perdeu o objeto uma vez que a energia na residência da impetrante foi restabelecida devido ao pagamento do débito ensejador do corte, em data anterior à sentença.

Houve pedido de desistência da ação e do recurso às folhas 108/109.

Aprecio.

O pedido de desistência no Mandado de Segurança pode ser formulado a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado. (*STJ, 2ª Turma, REsp 512.478-SP, rel. Ministro Franciulli Netto, j. 27/4/2004, DJU 9/8/2004, p. 215*).

Isto posto, homologo, para que produza os seus efeitos, a desistência manifestada pelas partes, prejudicada a apelação interposta.

Oportunamente, baixem os autos para providências de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.24.000817-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : FUNDACAO CESP

ADVOGADO : ADRIANA DE CARVALHO VIEIRA

APELADO : LUIZ CARLOS MARQUES

ADVOGADO : DANIELI FATIMA DE JESUS e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por submetida, em ação declaratória de inexigibilidade do IRPF incidente sobre proventos de aposentadoria, "parcela referente à aposentadoria paga pela Fundação CESP", alegando o autor, em suma, que é ilegal a cobrança, uma vez que é "portador de processo degenerativo do epitélio pigmentar da retina de caráter evolutivo", estando, pois, nos termos da Lei nº 7.713/88, isento da retenção.

Na instrução do feito foi produzido laudo pericial (f. 218/23).

A r. sentença julgou procedente o pedido, "para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária, a partir de janeiro de 2001, entre o Autor e a Fazenda Nacional, que obrigue o requerente a recolher imposto de renda e proventos de qualquer natureza, dos valores que aufera a título de aposentadoria - seja pública ou privada -, nos termos da isenção a que alude o artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, em face da patologia que este sofre, devendo a co-Ré Fundação CESP não proceder mais os descontos, a título deste tributo federal, dos proventos que paga mensalmente ao Requerente". Foram fixados honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa.

Apelou a FAZENDA NACIONAL alegando, em suma, a carência da ação, por falta de interesse processual, tendo em vista que "não consta dos autos que o Apelado tenha formulado, junto à Receita Federal, requerimento administrativo visando à restituição das parcelas eventualmente retidas pela Fundação CESP, relativas ao ano calendário 2003 e seguintes, e "muito menos há prova no sentido de que o apelado tenha assim declarado em sua Declaração de Ajuste Anual".

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Cumpra, inicialmente, rejeitar a alegação de falta de interesse de agir, pois o binômio utilidade-necessidade encontra-se configurado na hipótese dos autos, em que o impetrante apresentou requerimento de restituição da tributação junto à Secretaria da Receita Federal (Processo nº 13868.000189/2003-33 - f. 23/4), que, contudo, foi indeferido, "quanto aos rendimentos auferidos da firma Elektro Eletricidade e Serviços S/A", o que justifica, pois, a propositura da demanda judicial, razão pela qual deve prosseguir o feito com seu exame de mérito.

No mérito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido da isenção do imposto de renda, nos termos do artigo 6º, incisos XIV e XXI, da Lei nº 7.713/88, quando provado que o contribuinte é portador de uma das moléstias graves legalmente descritas.

Neste sentido, são os seguintes precedentes:

- *REsp nº 1.059.290, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJe de 01.12.08: "TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. ISENÇÃO. ART. 6º, XIV, DA LEI N. 7.713/88. PORTADOR DE PARALISIA INCAPACITANTE. MARCO INICIAL. DATA DA APOSENTADORIA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA CONFORME O ART. 111, II, DO CTN. PRECEDENTES. 1. No caso dos autos, o recorrido, servidor público, foi acometido por paralisia incapacitante, que foi constatada por perícia médica em 22.12.2002, tendo se aposentado em 15.9.2005. O Tribunal a quo concedeu a isenção pleiteada retroagindo seus efeitos à data da constatação da doença. 2. À vista do art. 111, II, do CTN, a norma tributária concessiva de isenção deve ser interpretada literalmente, sendo que, na hipótese, ao conceder a isenção do imposto de renda a partir da data da comprovação da doença, a Corte a quo isentou a remuneração do servidor, o que vai de encontro à interpretação do art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88, que prevê que a isenção se dá sobre os proventos de aposentadoria e não sobre a remuneração. 3. Recurso especial provido."*

- *RESP nº 812799, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 12.06.06, p. 450: "TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CARDIOPATIA GRAVE. ISENÇÃO. TERMO INICIAL: DATA DO DIAGNÓSTICO DA PATOLOGIA. DECRETO REGULAMENTADOR (DECRETO Nº 3.000/99, ART. 39, § 5º) QUE EXTRAPOLA OS LIMITES DA LEI (LEI 9.250/95, ART. 30). INTERPRETAÇÃO. 1. Trata-se de ação processada sob o rito ordinário ajuizada por TEREZINHA MARIA BENETTI PORT objetivando ver reconhecida a isenção de imposto de renda retido sobre os seus proventos de aposentadoria com fundamento na Lei 9.250/95, art. 30, por ser portadora de cardiopatia grave. A sentença julgou procedente o pedido ao reconhecer que a restituição deve ocorrer a partir do acometimento da doença. O TRF/4ª Região negou provimento ao apelo voluntário e à remessa oficial sob os mesmos fundamentos utilizados na sentença. Recurso especial da Fazenda apontando violação dos arts. 30 da Lei 9.250/95 e 39, §§ 4º e 5º do Decreto 3.000/99. Defende que o art. 39, §§ 4º e 5º do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda) estabelece que as isenções no caso das moléstias referidas no art. 30 da Lei 9.250/95 aplicam-se a partir da emissão do laudo ou parecer que as reconhecem. Sem contra-razões. 2. A Lei 9.250/95, em seu art. 30, estabelece que, para efeito de reconhecimento da isenção prevista no inciso XIV, do art. 6º, da Lei 7.713/88, a doença deve ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial (da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios). O Decreto 3.000/99, art. 39, § 5º, por sua vez, preceitua que as isenções deverão ser aplicadas aos rendimentos recebidos a partir do mês da emissão do laudo pericial ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão. 3. Do cotejo das normas dispostas, constata-se claramente que o Decreto 3.000/99 acrescentou restrição não prevista na lei, delimitando o campo de incidência da isenção de imposto de renda. Extrapola o Poder Executivo o seu poder regulamentar quando a própria lei, instituidora da isenção, não estabelece exigência, e o decreto posterior o faz, selecionando critério que restringe o direito ao benefício. 4. As relações tributárias são revestidas de estrita legalidade. A isenção por lei concedida somente por ela pode ser revogada. É inadmissível que ato normativo infralegal acrescente ou exclua alguém do campo de incidência de determinado tributo ou de certo benefício legal. 5.*

Entendendo que o Decreto 3.000/99 exorbitou de seus limites, deve ser reconhecido que o termo inicial para ser computada a isenção e, conseqüentemente, a restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria, deve ser a partir da data em que comprovada a doença, ou seja, do diagnóstico médico, e não da emissão do laudo oficial, o qual certamente é sempre posterior à moléstia e não retrata o objetivo primordial da lei. 6. A interpretação finalística da norma conduz ao convencimento de que a instituição da isenção de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria em decorrência do acometimento de doença grave foi planejada com o intuito de desonerar quem se encontra em condição de desvantagem pelo aumento dos encargos financeiros relativos ao tratamento da enfermidade que, em casos tais (previstos no art. 6º, da Lei 7.713/88) é altamente dispendioso. 7. Recurso especial não-provido."

- RESP nº 677603, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 25.04.2005, p. 249: "TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. CARDIOPATIA GRAVE. LEI N.º 7.713/88. DECRETO N.º 3.000/99. COMPETÊNCIA PARA EMISSÃO DO LAUDO QUE ATESTA A MOLÉSTIA GRAVE. INSS. 1. Os proventos da inatividade de servidor, portador de cardiopatia grave, não sofrem a incidência do Imposto de Renda, ainda que a doença tenha sido adquirida após a aposentadoria, a teor do disposto no art. 6º, inciso XIV, da Lei n.º 7.713/88. No mesmo sentido, preceitua o art. 39, inciso XXXIII, do Decreto n.º 3.000/99, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. 2. Precedentes: RESP 411704 / SC ; Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07.04.2003; RESP 184595 / CE ; Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 19.06.2000; RESP 73687 / RS ; Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 04.03.1996. 3. Hipótese em que a controvérsia a ser dirimida cinge-se em definir se, de acordo com o art. 30, da Lei n.º 9.250/95, somente o laudo de médico pertencente ao quadro do Ministério da Fazenda atestando que o recorrido é portador de cardiopatia grave desde janeiro de 2002 (fl. 26) poderia atestar a moléstia para fins de isenção do Imposto de Renda Pessoa Física - tese defendida pela recorrente - , ou se o laudo do INSS, carreado à fl. 07 dos autos, datado de 22.01.2002, que considerou o autor da demanda portador de Doença Isquêmica Crônica do Coração há 5 (cinco) anos daquela data, seria suficiente para tanto. 4. Deveras, a ratio legis do art. 30, da Lei n.º 9.250 ("Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.") resta atendida quando o beneficiário do favor fiscal é periciado e atestada a doença por médicos da União, como soem ser os da Previdência Social e os do Ministério da Fazenda. 5. Acórdão calcado em matéria fática, qual seja o laudo que atesta que: "(...) Encontra-se às fls. 08 dos autos encaminhamento do Ministério do Trabalho e Emprego (Delegacia Regional da Paraíba) ao INSS para manifestação sobre a comprovação de invalidez permanente do autor. Na mesma folha surge parecer da junta médica do INSS, datado de 21.01.2002, declarando ser o servidor sequelado de AVC, desde maio de 1998. (...) Destarte, a documentação trazida aos autos permite que se identifique com clareza qual a doença que acometeu o servidor aposentado, ora apelado, e a data do seu princípio(...)", refutando a alegação da Fazenda acerca da ausência de indicação da data do início da doença. Ponto insindivável pelo STJ (Súmula n.º 07) 6. Deveras, "a regra inculpada no art. 111 do CTN, na medida em que a interpretação literal se mostra insuficiente para revelar o verdadeiro significado das normas tributárias, não pode levar o aplicador do direito à absurda conclusão de que esteja ele impedido, no seu mister de interpretar e aplicar as normas de direito, de se valer de uma equilibrada ponderação dos elementos lógico-sistemático, histórico e finalístico ou teleológico que integram a moderna metodologia de interpretação das normas jurídicas" (RESP nº 411704/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 07.04.2003). 7. O Sistema Jurídico hodierno vive a denominada fase do pós-positivismo ou Estado Principiológico na lição de Norberto Bobbio, de sorte que, na aplicação do direito ao caso concreto é mister ao magistrado inferir a ratio essendi do princípio maior informativo do segmento jurídico sub judice. 8. Conseqüentemente, a aplicação principiológica do direito implica em partir-se do princípio jurídico genérico ao específico e deste para a legislação infraconstitucional, o que revela, in casu, que a solução adotada pelo Tribunal a quo adapta-se ao preceito constitucional da defesa da dignidade da pessoa humana. 9. A isenção do Imposto de Renda, em favor dos inativos portador de moléstia grave tem como objetivo, diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao tratamento. 10. Recurso especial da Fazenda Nacional improvido."

- AC nº 200471000451810, Relator Des. Fed. ELOY BERNST JUSTO, D.E. de 28.11.07: "TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PORTADORA DE CEGUEIRA. ISENÇÃO. 1. A teor do art. 6º, XXI, da Lei nº 7.713/88, os os proventos de pensão de pessoa portadora de cegueira ficam isentos do imposto de renda. (...)"

- AC nº 2004.71.00.029740-7, Relator Des. Fed. WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, DJ de 20.07.05, p. 395: "Tributário. Imposto de renda. Isenção "TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. CEGUEIRA. RESTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Comprovada a existência da doença, impõe-se a isenção do imposto de renda da pessoa portadora de moléstia grave, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, bem como o direito a restituição dos valores recolhidos indevidamente a esse título, desde o seu acometimento. (...)"

- AC nº 2001.81.00.022323-2, Relator Des. Fed. JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO, DJ de 07.02.06, p. 418: "TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PESSOA PORTADORA DE CEGUEIRA. ISENÇÃO PREVISTA NO ART. 6º, XIV DA LEI 7.713/88 E PARÁGRAFO 1º DO ART. 30, DA LEI 9.250/95. - As hipóteses de doenças motivadoras da isenção do desconto de imposto de renda pessoa física são aquelas previstas nos artigos 6º, XIV, da Lei 7.713/88 e 30, da LEI 9.250/95. - Nos casos de aposentadorias concedidas por motivo de doença irreversível, a exemplo da cegueira, devidamente

comprovadas por laudo médico oficial, dispensam a realização de novo laudo, para a concessão do benefício de isenção do desconto de imposto de renda. - Apelação improvida"

- AC nº 2004.51.01.002851-4, Relatora Des. Fed. TANIA HEINE DJU de 11.07.07, p. 78: "TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - PENSÃO - ISENÇÃO - ART. 6º XIV e XXI DA LEI Nº 7.713/88 - DOENÇA GRAVE I - Os documentos acostados aos autos comprovam, de forma inequívoca, a moléstia grave que acomete a Autora. II - O art. 6º, XIV e XXI da Lei 7.713/88 isenta do IRPF os proventos percebidos por pessoas aposentadas, reformadas ou pensionistas portadoras das moléstias graves elencadas no referido dispositivo. III - Apelação provida."

- RESP nº 677603, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 25.04.2005, p. 249: "TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. CARDIOPATIA GRAVE. LEI Nº 7.713/88. DECRETO Nº 3.000/99. COMPETÊNCIA PARA EMISSÃO DO LAUDO QUE ATESTA A MOLÉSTIA GRAVE. INSS. 1. Os proventos da inatividade de servidor, portador de cardiopatia grave, não sofrem a incidência do Imposto de Renda, ainda que a doença tenha sido adquirida após a aposentadoria, a teor do disposto no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88. No mesmo sentido, preceitua o art. 39, inciso XXXIII, do Decreto nº 3.000/99, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. 2. Precedentes: RESP 411704 / SC ; Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07.04.2003; RESP 184595 / CE ; Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 19.06.2000; RESP 73687 / RS ; Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 04.03.1996. 3. Hipótese em que a controvérsia a ser dirimida cinge-se em definir se, de acordo com o art. 30, da Lei nº 9.250/95, somente o laudo de médico pertencente ao quadro do Ministério da Fazenda atestando que o recorrido é portador de cardiopatia grave desde janeiro de 2002 (fl. 26) poderia atestar a moléstia para fins de isenção do Imposto de Renda Pessoa Física - tese defendida pela recorrente -, ou se o laudo do INSS, carreado à fl. 07 dos autos, datado de 22.01.2002, que considerou o autor da demanda portador de Doença Isquêmica Crônica do Coração há 5 (cinco) anos daquela data, seria suficiente para tanto. 4. Deveras, a ratio legis do art. 30, da Lei nº 9.250 ("Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.") resta atendida quando o beneficiário do favor fiscal é periciado e atestada a doença por médicos da União, como soem ser os da Previdência Social e os do Ministério da Fazenda. 5. Acórdão calcado em matéria fática, qual seja o laudo que atesta que: "(...) Encontra-se às fls. 08 dos autos encaminhamento do Ministério do Trabalho e Emprego (Delegacia Regional da Paraíba) ao INSS para manifestação sobre a comprovação de invalidez permanente do autor. Na mesma folha surge parecer da junta médica do INSS, datado de 21.01.2002, declarando ser o servidor sequelado de AVC, desde maio de 1998. (...) Destarte, a documentação trazida aos autos permite que se identifique com clareza qual a doença que acometeu o servidor aposentado, ora apelado, e a data do seu princípio(...)", refutando a alegação da Fazenda acerca da ausência de indicação da data do início da doença. Ponto insindivável pelo STJ (Súmula nº 07) 6. Deveras, "a regra inculpada no art. 111 do CTN, na medida em que a interpretação literal se mostra insuficiente para revelar o verdadeiro significado das normas tributárias, não pode levar o aplicador do direito à absurda conclusão de que esteja ele impedido, no seu mister de interpretar e aplicar as normas de direito, de se valer de uma equilibrada ponderação dos elementos lógico-sistemático, histórico e finalístico ou teleológico que integram a moderna metodologia de interpretação das normas jurídicas" (RESP nº 411704/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 07.04.2003). 7. O Sistema Jurídico hodierno vive a denominada fase do pós-positivismo ou Estado Principiológico na lição de Norberto Bobbio, de sorte que, na aplicação do direito ao caso concreto é mister ao magistrado inferir a ratio essendi do princípio maior informativo do segmento jurídico sub judice. 8. Consectariamente, a aplicação principiológica do direito implica em partir-se do princípio jurídico genérico ao específico e deste para a legislação infraconstitucional, o que revela, in casu, que a solução adotada pelo Tribunal a quo adapta-se ao preceito constitucional da defesa da dignidade da pessoa humana. 9. A isenção do Imposto de Renda, em favor dos inativos portador de moléstia grave tem como objetivo, diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao tratamento. 10. Recurso especial da Fazenda Nacional improvido."

Ressalte-se que esta Turma, em caso análogo, assim decidiu:

- AMS nº 2004.61.00023034-6, Rel. Juíza ELIANA MARCELO, DJU de 29.11.06, p. 234: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO FISCAL. ARTIGO 6º, XIV, DA LEI Nº 7.713/88, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.052/04. PORTADOR DE CARDIOPATIA GRAVE. 1. O inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/88, com a redação dada pela Lei nº 11.052/04, prevê a isenção do imposto de renda aos portadores de cardiopatia grave, benefício fiscal que se reputa devido, quando diagnosticado por laudo oficial, nos termos do artigo 30, da Lei nº 9.250/95. 2. Caso em que houve laudo pericial oficial atestando ser o impetrante portador de cardiopatia grave, tendo sido concedido o benefício, ora requerido, temporariamente, por dois anos (f. 39). 3. O impetrante, ao solicitar a renovação do benefício, teve o mesmo cassado, pois, conforme revisão médica oficial, efetuada por Junta do Ministério da Fazenda, concluiu-se que o mesmo não fazia jus à isenção, pautando-se nas "normas de Brasília", cujo laudo respaldou a autoridade para aquela cassação (f. 82). 4. Despiciendo, atentar para o livre convencimento do juiz, ponderando todos os elementos fáticos, ainda que sob análise de ato legal, para a concessão da ordem, tendo como base o parecer médico contrário ao lançado pela Administração. Ademais, não consta dos autos que foi oportunizado ao impetrante o direito de contraditar o laudo emitido. A prévia concessão do benefício pelo Poder Público é indício suficiente da veracidade das alegações postas na inicial, sendo, portanto, descabida a redução de seus proventos, sem

que lhe seja oferecido meios de impugnar o indeferimento daquele benefício, dentre os quais o direito de ser acompanhado por profissional, especialista em cardiologia, de sua confiança. 5. Precedentes."

Na espécie, consta a comprovação, através de laudo pericial da Secretaria de Estado da Saúde (f. 17), corroborado pelo Relatório Médico do HORM - Hospital do Olho Rio Preto (f. 18/21), e pelo laudo pericial (f. 218/223), a revelar que o autor possui, efetivamente, quadro de processo degenerativo do epitélio pigmentar da retina de caráter evolutivo. Note-se que o autor, pela mesma moléstia, logrou o reconhecimento da isenção do IRPF quanto aos proventos percebidos da Previdência Social, objeto da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2002 (f. 24), estando a presente ação a discutir apenas os proventos complementares da FUNDAÇÃO CESP, em relação aos quais o pedido administrativo foi indeferido, considerando, não a falta do requisito da moléstia grave, legalmente definida, mas a natureza do benefício. Todavia, neste aspecto, a jurisprudência da Turma firmou-se no sentido da viabilidade do benefício legal, mesmo em se tratando de proventos de aposentadoria pagos por Previdência Complementar, a teor do que revela, entre outros, o seguinte precedente:

- AC nº 2005.61.00013911-6, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 de 05/05/2009: "TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. LEI 7713/88, ARTIGO 7º, INCISO XIV. Agravo de instrumento, convertido em retido, não conhecido. Depreende-se da análise da Lei 7713/88, que o objetivo do legislador foi desonerar da tributação do imposto de renda o aposentado que esteja acometido de qualquer das moléstias indicadas na referida lei, tenha a doença sido contraída antes ou depois da aposentadoria. A isenção também se refere aos valores recebidos a título de pensão por morte, por expressa disposição do inciso XXI do artigo 6º da Lei n. 7.713/88 (com a redação dada pela Lei n. 8.541/92), redação repetida no inciso XXXI do artigo 39 do Decreto n. 3.000/99. Também a aposentadoria (ou mesmo pensão) concedida por empresa de previdência privada, recebe o mesmo tratamento tributário, conforme previsto no § 6º do artigo 39 do Decreto n. 3.000/99, e como vem sendo reconhecido pela jurisprudência assente. É assente na jurisprudência que o Juízo não fica adstrito ao laudo oficial exigido pelo artigo 30 da Lei n. 9.250/95, formando seu livre convencimento por outros meios de prova constantes dos autos. Caso em que há laudo oficial a comprovar a doença. Nas hipóteses de repetição de indébito, a taxa SELIC é aplicada como fator cumulativo de correção monetária e juros de mora a partir de 1º de janeiro de 1996, nos termos do artigo 39, § 4º da Lei n. 9.250/95. Indevidos juros de mora. Apelação parcialmente provida."

No mesmo sentido, precedente de outra Corte Federal:

- REO nº 2004.71.00005383-0, Rel. Des. Fed. DIRCEU DE ALMEIDA, DJU de 16/11/2005: "TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. LEI 7713/88. LEI 9250/95. NEOPLASIA MALIGNA (CÂNCER DE MAMA). COMPROVAÇÃO. APOSENTADORIA DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESGATE PURO. INTERPRETAÇÃO ABRANGENTE. PROVA DA MOLÉSTIA. DESNECESSIDADE DE EXAME FEITO POR SERVIÇO MÉDICO OFICIAL. 1. A Lei n. 7.713/88 instituiu a isenção do imposto de renda retido na fonte sobre as parcelas recebidas a título de aposentadoria em decorrência de neoplasia maligna. 2. No conceito de aposentadoria protegido pela isenção inclui-se a de previdência complementar privada. Interpretação da norma. 3. O participante do fundo de previdência privada que não aperfeiçoa os requisitos à aposentadoria (porque é demitido ou pede demissão, desvinculando-se do plano de previdência) tem direito ao resgate puro. O que difere o benefício de aposentadoria do resgate puro é o tempo e o status do participante (vinculado ou não). Resgata-se o que poderia ser percebido como benefício de aposentadoria. Assim, é possível a isenção do imposto de renda também para os casos de resgate puro de valores vertidos aos planos de previdência privada, quando o participante desliga-se por força de doença arrolada na lei, no caso, a neoplasia maligna. 4. Não é imprescindível laudo emitido por serviço médico oficial para prova da moléstia. Ela restou comprovada por meio outros documentos."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.82.041625-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : PEDREIRA ANHANGUERA S/A EMPRESA DE MINERACAO

ADVOGADO : FELIPPE DE PAULA C DE A LACERDA FILHO e outro
DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta em face de r. sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos opostos à execução fiscal, ajuizada esta para a cobrança de IRPJ e PIS, determinando à Fazenda Nacional que retifique o cálculo dos valores discriminados na CDA n. 80 7 05 005928-74, relativa à cobrança de PIS, ante a inconstitucionalidade do disposto no § 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98, utilizando-se a base de cálculo nos termos da LC 7/70. Por fim, fixou a sucumbência recíproca. Expressamente dispensada a remessa oficial.

Apelação da embargada, pugnando pela reforma da r. sentença, requerendo o reconhecimento da constitucionalidade da base de cálculo do PIS.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Dispensada a revisão, na forma regimental.

Relatado, decidido.

Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei n. 9.718/98, pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários 357.950/RS, 390.840/MG, 358.273/RS e 346.084/PR, que, via lei ordinária, ampliou a base de cálculo da Contribuição para o PIS, devem ser expungido da CDA os valores apurados com base na referida norma, conforme sabiamente decidido na r. sentença recorrida.

Veja-se, a respeito, os seguintes julgados que trago à colação:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PIS/COFINS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. LEI 9.718/98, ART. 3º, § 1º. DECISÃO DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU QUE DETERMINOU A ADEQUAÇÃO AO ENTENDIMENTO DO STF E O DESENTRANHAMENTO DAS CDAS, ALÉM DE SUSPENDER A EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. 1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto pela Fazenda contra decisão do juízo da vara de execuções fiscais que, ante a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98, determinou a devolução das CDAs ao credor ao fundamento de que, para a adequação do respectivo crédito tributário à decisão do STF não bastaria um simples cálculo, sendo necessária a participação do contribuinte, motivo pelo qual ordenou o desentranhamento dos títulos e a suspensão da execução pelo prazo requerido pela Fazenda. O TRF/3ª Região negou provimento ao agravo, mantendo incólume a decisão atacada. Recurso especial da Fazenda indicando vulneração dos arts. 535, II, 128 e 2º do CPC; art. 2º, §§ 5º e 6º e art. 3º da Lei 6.830/80. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão datada de 09/11/2005, apreciando recursos extraordinários (RE 346.084/PR, RE 357.950/RS, RE 358.273/RS e RE 390.840/MG), considerou inconstitucional o § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98 ("§ 1º. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas"). 3. Não podem ser desconsideradas as decisões do Plenário do STF que reconhecem constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de diploma normativo. Mesmo quando tomadas em controle difuso, são decisões de incontestável e natural vocação expansiva, com eficácia imediatamente vinculante para os demais Tribunais, inclusive o STJ (REsp 833.970/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 30/06/2006). 4. Devem ser mantidas integralmente as decisões ordinárias que determinaram a retificação das Certidões de Dívida Ativa para adequação ao entendimento manifestado pelo STF. 5. Inexistência de ofensa ao art. 535, II, do CPC. O acórdão recorrido está suficientemente fundamentado, tendo decidido a controvérsia nos limites do pedido. 6. A simples declaração, pelo Tribunal a quo, de que estão prequestionados os arts. 2º e 128 do CPC, não é suficiente para viabilizar o seguimento do apelo especial. É imprescindível que a matéria tenha sido objeto de efetivo debate e deliberação pelo órgão julgador. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e não-provido." (STJ 1ª Turma, RESP 1012859, Rel. Min. José Delgado, v.u., DJE 24/04/2008)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PIS. LEI 9.718/1998. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 3º DA LEI 9.718/98 DECLARADA PELO STF. EMBARGOS PROCEDENTES. INEXIGIBILIDADE DA CDA. CUSTAS. NÃO INCIDÊNCIA.

1. O mérito da matéria posta em discussão, quanto à base de cálculo, já mereceu apreciação pelo Plenário do STF, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários 357.950/RS, 390.840/MG, 358.273/RS e 346.084/PR, nos quais foi declarada a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, eis que a ampliação do conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento pressuposta no art. 195, I, b, da Constituição Federal, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, conforme reiterada jurisprudência do STF.

2. Verifica-se da CDA que a execução também está fundamentada na Lei Complementar 7/1970, na Lei 9.715/1998, bem como em outros artigos da própria Lei 9.718/1998.

3. Assim sendo, entendo que merece reforma a sentença na parte em que declarou inexigível a CDA, devendo prosseguir a execução, refazendo-se o cálculo do PIS sem a utilização da legislação declarada inconstitucional (artigo 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998).
4. Indevida a condenação da União em custas, tendo em vista o artigo 7º da Lei 9.289/1996, que prevê a não incidência da taxa judiciária nos embargos à execução fiscal.
5. Sucumbente a União, deverá arcar com os honorários, fixados em 10% sobre o valor excluído do débito.
6. Apelação da União não provida.
7. Remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente provida, para excluir a condenação nas custas, bem como para determinar o prosseguimento da execução, porém devendo ser feito o cálculo do PIS sem a utilização da legislação declarada inconstitucional (artigo 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998)." (TRF, 3ª Turma, AC 1224831, Proc. 200703990369436/SP, rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, v.u. DJU 24-10-2007, p. 475)

Portanto, flagrantemente improcedente o recurso interposto, devendo ser mantida a r. sentença, tal qual como lavrada.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação, com base no Art. 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Após o decurso de prazo, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00096 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.82.043399-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : MACOM ASSISTENCIA TECNICA E COM/ LTDA
ADVOGADO : CLAUDIO PIRES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, em face de sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal, com resolução de mérito (artigo 269, II, CPC), em virtude do cancelamento da inscrição na dívida ativa (artigo 26 da LEF), condenando a exequente em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da execução.

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma, que não cabe verba honorária, em caso de cancelamento da inscrição na dívida ativa, nos termos do artigo 26 da LEF; requerendo, quando menos, a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valo da execução, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que o artigo 26 da Lei nº 6.830/80 somente tem aplicação quando o executivo fiscal tenha sido extinto sem acarretar despesas ao executado com o exercício do direito de defesa. No caso de cancelamento da inscrição com pedido de desistência da execução fiscal somente depois da citação, a Fazenda Nacional, em função dos princípios da responsabilidade e causalidade processual, deve ressarcir o executado das despesas com o exercício do direito de defesa, através quer de embargos (Súmula 153/STJ), quer de exceção de pré-executividade. Cabe assinalar, outrossim, que a Lei nº 8.952, de 13.12.94, alterando a redação do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, previu o cabimento da condenação em verba honorária, nas execuções, embargadas ou não, mediante apreciação equitativa do juiz.

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes (grifos nossos):

- AgRg no RESP nº 1.048.727, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJU de 05.08.08: "*PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA - CITAÇÃO DO DEVEDOR - CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de condenação da Fazenda Pública em honorários, na hipótese de extinção da execução fiscal antes do julgamento do feito, motivada por cancelamento da inscrição da dívida, em decorrência do pagamento integral do*

débito. 2. A jurisprudência do STJ firmou-se em sentido idêntico ao acórdão do Tribunal a quo, em outros termos, na execução fiscal, o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa, após a citação do devedor, implica sucumbência e condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios. Agravo regimental improvido."

- RESP nº 1.026.615, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 16.04.08: "RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA APÓS CITAÇÃO E DEFESA DO EXECUTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 2. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, havendo extinção da execução fiscal em virtude de pedido de desistência do exequente, efetivado após a citação do executado, são devidos os honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no Resp 907176/RJ, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 07.05.2007; AgRg no Resp 763037/MG, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJ de 23.04.2007; Resp 785921/MG, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 27.02.2007. 3. Recurso especial a que se nega provimento."

- RESP nº 749.539, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU de 22.11.07: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DE DÍVIDA ATIVA APÓS A CITAÇÃO DO DEVEDOR. ENCARGOS DA SUCUMBÊNCIA. 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, em execução fiscal, o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa após a citação do devedor implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 153/STJ: "A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência." Nesse sentido: AgRg no REsp 818.522/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006; REsp 641.525/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 10.5.2006; REsp 689.705/RN, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.5.2005. 2. Na hipótese, a própria Fazenda Nacional admite que o executado "adimpliu com o débito na forma como informou", por meio de exceção de pré-executividade. Por outro lado, não há elementos nos autos aptos a demonstrar que a Fazenda Nacional requereu o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa antes da citação do devedor. Desse modo, malgrado não acolhida a exceção de pré-executividade, revela-se manifesto que o pedido de desistência da execução, e a sua conseqüente extinção, decorreu dos argumentos formulados na exceção de pré-executividade. Assim, é cabível a fixação de verba honorária. 3. Recurso especial provido."

Desse modo, é inequívoco, em tal contexto, que a execução fiscal, objeto de embargos ou de exceção de pré-executividade pelo devedor, pode ensejar a condenação da exequente em verba honorária, desde que ausente qualquer responsabilidade da própria executada pela propositura da ação.

Sob tal ângulo de análise, resta inquestionável que a execução fiscal não ocorreu por culpa da executada, pois os débitos (CDA nº 80 4 04 020092-69) foram quitados em **12.06.00** (f. 34) e Declaração Anual Simplificada, ano-calendário 2000, entregue em **29.05.01** (f. 29/33); em **20.02.95** (CDA nº 80 2 99 075044-01); e em **20.02.95** e **20.03.95** (CDA nº 80 6 99 161199-30) e Declaração de Rendimentos, ano-calendário 1995, entregue em **29.05.96** (f. 35/8), antes, portanto, do ajuizamento da execução fiscal, em **26.01.06** (f. 20), sendo reconhecida, pela própria exequente, ora embargada, a situação, tanto que promovido o cancelamento administrativo, em **02.06.08** e **11.06.08**, tendo sido protocolada a petição em **07.08.08** (f. 80).

Certo, pois, que é devida a verba honorária à executada, mantendo-se o *quantum* fixado pela r. sentença que, na espécie, não se revela excessivo e atende ao princípio da equidade, na forma da jurisprudência da Turma, firmada à luz do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerando as circunstâncias do caso concreto.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.016665-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : EMANUEL ZINSLY SAMPAIO CAMARGO

APELADO : SINDICADO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE
SAO PAULO OSASCO E REGIAO

ADVOGADO : JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES

PARTE RE' : Banco Nacional de Desenvolvimento Economico e Social BNDES

ADVOGADO : ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO

No. ORIG. : 96.00.07076-8 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, tendo em vista a ilegitimidade passiva dos requeridos (artigo 267, VI, CPC), fixada a verba honorária em 10% sobre o valor atualizado da causa, rateados entre os réus.

Apelou a CEF, pela reforma parcial da r. sentença, requerendo a majoração da verba honorária, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a ação, principal em relação à presente medida cautelar, foi julgada extinta sem resolução de mérito, tendo em vista a ilegitimidade passiva dos réus, com a condenação do contribuinte em verba honorária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) atualizados, conforme acórdão proferido no apenso, daí porque, em verdade, restou configurada a própria perda de objeto da tutela cautelar.

Na espécie, a medida cautelar não guarda autonomia que justifique a imposição de verba honorária, em cumulação com a que restou fixada na ação principal, mesmo porque não poderia persistir a cautelar, cujo objeto foi prejudicado por aquele julgamento, no qual deveria ter sido solucionada, de forma única, a sucumbência. Assim não tendo ocorrido, o que se verifica, na espécie, é que, ao final, restou o contribuinte condenado cumulativamente, porque onerado em verba honorária de R\$ 5.000,00 no âmbito da ação principal, e em mais 10% na presente medida cautelar.

Afirma-se, pois, que a medida cautelar não comporta fixação de sucumbência autônoma, tendo em vista seu caráter instrumental, de acordo com a orientação da 2ª Seção e da 3ª Turma desta Corte (EAC nº 95.03.096551-9, Rel. Juiz Conv. MANOEL ÁLVARES, DJU de 31.01.02, p. 133; AC nº 2007.61.00.002690-2, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJE de 16.12.08, p. 101), no entanto, não deve ser excluída a verba honorária, uma vez que não houve recurso do requerente.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.60.00.011431-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : RAYLER KLENER COSTA LEMOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE LOTFI CORREA e outro

APELADO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Mato Grosso do Sul CRF/MS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que denegou a ordem, em mandado de segurança impetrado para garantir a técnico(s) em farmácia a inscrição nos quadros do Conselho Regional de Farmácia, com a expedição da carteira de identidade profissional e a certidão de regularidade e a prova de habilitação legal.

Apelou a impetrante, alegando, em suma, que existe, no caso, direito líquido e certo a ser tutelado, pois que preenchidos os requisitos legais de habilitação para o registro profissional.

Sem contra-razões, vieram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela confirmação da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência firme no sentido de que é possível a inscrição no Conselho Regional de Farmácia de Técnico em Farmácia, desde que o respectivo curso preencha os requisitos da Lei nº 5.692/71, no que concerne à carga horária e composição de disciplinas, com formação que permita o prosseguimento dos estudos em nível superior.

A propósito, os seguintes precedentes (g.n.):

- RESP nº 638.415, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 25.10.04: "ADMINISTRATIVO. TÉCNICO DE FARMÁCIA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. "O Decreto n. 74.170/74, em seu artigo 28, § 2º, b, na redação que lhe conferiu o Decreto nº 793/93, considerou aptos para assumir a responsabilidade técnica pelas farmácias e drogarias, os técnicos formados em curso de segundo grau, com diploma registrado no Ministério da Educação e Cultura, e inscritos no Conselho Regional de Farmácia, observadas as exigências dos artigos 22 e 23 da Lei n. 5.692/71, que estabelecem que o ensino de segundo ciclo compreende 2.200 ou 2.900 horas de trabalho escolar efetivo e habilita ao prosseguimento de estudos em grau superior."(RESP 280476/SP, Relator Min. FRANCIULLI NETTO, DJU de 31/03/2003, PG:00190) 2. A atuação do

técnico em farmácia - inscrito no Conselho Regional de Farmácia - é restrita às drogarias, razão pela qual lhes é interdita a atuação como responsável técnico por farmácias. 3. Recurso especial desprovido."

- RESP nº 497.222, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 13.10.03: "ADMINISTRATIVO. TÉCNICO EM FARMÁCIA. DIPLOMAÇÃO EM SEGUNDO GRAU. INSCRIÇÃO NOS CONSELHOS REGIONAIS DE FARMÁCIA. REQUISITOS. ATUAÇÃO LIMITADA, APENAS, EM DROGARIAS, E NÃO EM FARMÁCIAS. 1. Recurso especial interposto contra v. acórdão que reconheceu preenchidos os requisitos legais pertinentes, concluindo ser lícita a inscrição dos técnicos diplomados em curso de segundo grau nos quadros dos Conselhos Regionais de Farmácia. 2. O art. 28, caput, do Decreto nº 74.170/74, em sua interpretação sistêmica, facultada a inscrição de "outro profissional", além do prático em farmácia e do oficial de farmácia, nos quadros dos Conselhos Regionais de Farmácia. No § 2º, "b" (redação dada pelo Decreto nº 793/93), do mesmo artigo, tem-se por agente capaz de assumir a responsabilidade técnica de que cuida tal artigo, capaz, destarte, de se inscrever no CRF, o "técnico diplomado em curso de segundo grau que tenha seu diploma registrado no Ministério da Educação, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, observadas as exigências dos arts. 22 e 23, da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971". 3. Não existe, pois, vedação, ao contrário, há permissão legal, da inscrição de/ técnicos em farmácia nos quadros dos Conselhos Regionais de Farmácia. 4. Não é o caso de se conceder a possibilidade de assunção de responsabilidade técnica por farmácia ou drogaria, mas, tão-somente, de autorizar a possibilidade de inscrição no CRF, na condição de técnicos em farmácia, como faculta a lei. A aludida assunção de responsabilidade técnica por estabelecimento farmacêutico ou por drogaria, porém, deve observar os estritos parâmetros e limites legais, não decorrendo da mera inscrição nos quadros do Conselho. 5. Os profissionais a que se refere o art. 15, § 3º, da Lei nº 5.991/73, correspondem aos definidos pela conjugação da Lei nº 7.044/82, do Decreto nº 793/93 e da Resolução/CFF nº 111, isto é, aqueles denominados "técnicos de nível médio na área farmacêutica", com habilitação profissional plena, em nível de 2º grau, de carga horária mínima de 2.200 horas, das quais pelo menos 900 horas dedicadas às matérias profissionalizantes previstas na Portaria MEC nº 363/95. 6. Inscrição admitida dos técnicos com atuação limitada em drogarias, e não em farmácias. 7. Recurso não provido."

- AMS nº 2002.61.00.011853-7, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 24.03.04, p. 342: "ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - INSCRIÇÃO DE TÉCNICO DE FARMÁCIA - LEI N.º 5991/73 - LEI N.º 5.692/71, ART. 22 - SOMATÓRIA DAS HORAS CURSADAS EM SEGUNDO GRAU E NO CURSO DE TÉCNICO DE FARMÁCIA - IMPOSSIBILIDADE. I - A Lei nº 5991/73, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos determina em seu art. 15, fica estabelecido que as farmácias e drogarias devem ter de modo obrigatório, a assistência do técnico inscrito no Conselho Regional de Farmácia. II - Na falta de um farmacêutico o estabelecimento pode ser licenciado sob a responsabilidade de um técnico desde que inscrito no Conselho Regional de Farmácia. III - O tempo de curso que uma pessoa precisa efetuar para se tornar um técnico profissional, é diverso do cursado pelo apelante, vez que o ensino de 2º grau deve ter, obrigatoriamente, pelo menos 2.000 horas de trabalho escolar efetivo, não podendo tal ensino ter horas inferiores a estabelecida por lei (art. 22 "caput", e parágrafo único da Lei 5.692 de 11. 08.1971). IV - Verifica-se que no curso freqüentado pelo apelante, a carga horária não corresponde ao expresso na lei retrocitada, que estabelece a necessidade de uma carga horária superior a efetuada no curso. V - Havendo duração inferior a exigida legalmente e, contrariando o art. 22 parágrafo único da Lei n.º 5.692/71, a pretensão é improcedente, não configurada a lesão de direito líquido e certo. VI - Não atende aos objetivos da lei, proporcionar uma formação mais completa e adequada, a somatória das horas do curso de segundo grau e o de técnico de farmácia, concluído pelo apelantes. VII - Apelação improvida."(g.n.)

[Tab]- AMS nº 2001.61.00031792-0, Rel. Des. Fed. NERY JÚNIOR, DJU de 26.05.04, p. 349: "MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - TÉCNICO EM FARMÁCIA - INSCRIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE 1. A decisão referente a assunção da responsabilidade técnica de drogaria é nula, uma vez que foi proferida ultra petita 2. A Portaria 363/95 do Ministério da Educação e Desporto determina que o curso de técnico em farmácia tenha no mínimo de 2.200 horas e não possibilita a somatória da carga horária de outros cursos para cumprir aquela exigência. (...)"

Na espécie, não foram cumpridas as exigências, como indicadas pela legislação e pela jurisprudência, inclusive desta Turma, para a habilitação e o registro do(s) impetrante(s) como técnico no Conselho Regional de Farmácia - CRF, pelo que improcedente a pretensão formulada perante o Juízo a quo.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.006629-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : FERNANDA MARTINS VILLAZOZ

ADVOGADO : EVANDRO ALVES DIAS e outro
APELADO : Universidade Bandeirante de Sao Paulo UNIBAN
ADVOGADO : ADRIANA INÁCIA VIEIRA

DESPACHO

Tendo em vista a informação de folha 162, manifeste-se a apelante sobre o interesse na continuação do processo.

Intime-se e publique-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.027870-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : VIVIANA BUFF TARTUCE

ADVOGADO : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por submetida, em mandado de segurança impetrado para afastar a incidência do imposto de renda sobre valores percebidos, na rescisão de contrato de trabalho, a título de férias proporcionais indenizadas, e o respectivo 1/3 constitucional, diferença de salário, "indenização, indenização adicional e indenização acordo coletivo", e 13º salário indenizado.

À f. 57/64 foi interposto agravo retido pela Fazenda Nacional, contra decisão que deferiu parcialmente a liminar.

A r. sentença concedeu parcialmente a ordem, para afastar a incidência do imposto de renda sobre valores recebidos a título de "férias proporcionais indenizadas", "férias proporcionais 'básico' indenizadas", os respectivos '1/3 constitucionais' 'férias vencidas, respectiva média' e '1/3 das férias vencidas indenizadas'.

Apelou a Fazenda Nacional, pugnando pela reforma da r. sentença, por serem tributáveis tais verbas rescisórias de contrato de trabalho.

Com contra-razões, subiram os autos à Corte, opinando o Ministério Público Federal pela reforma da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, não conheço do agravo retido, visto que a apelante não reiterou o pedido de sua apreciação nas razões da apelação, a teor do § 1º do artigo 523 do CPC. Cabe considerar, ainda, que houve julgamento *ultra petita*, pois não constou do pedido a inexigibilidade do imposto de renda sobre férias vencidas e seu respectivo terço constitucional, mesmo porque sequer consta do termo de rescisão o pagamento de tal verba, pelo que cabível a redução do julgado aos limites da pretensão, em face do princípio da congruência.

Em relação ao mérito, a propósito da exigibilidade do imposto de renda sobre verbas vinculadas a contrato de trabalho, consolidou o Superior Tribunal de Justiça a jurisprudência, firmando, entre outros, os seguintes precedentes:

- *RESP nº 977.207, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJE de 17/12/2008: "TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. FÉRIAS VENCIDAS E NÃO-GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES.*

PRECEDENTES. 1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "acréscimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte. 2. O pagamento de indenização por rompimento de vínculo funcional ou trabalhista, embora represente acréscimo patrimonial, está contemplado por isenção em duas situações: (a) a prevista no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 ("Ficam isentos do imposto de renda (...) a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei (...)") e (b) a prevista no art. 14 da Lei 9.468/97 ("Para fins de incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos, serão considerados como indenizações isentas os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas de direito público a servidores públicos civis, a título de incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário"). 3. No domínio do Direito do Trabalho, as fontes normativas não são apenas as leis em sentido estrito, mas também as convenções e os acordos coletivos, cuja força impositiva está prevista na própria Constituição (art. 7º, inc. XXVI). Nesse entendimento, não se pode ter por ilegítima a norma do art. 39, XX, do Decreto 3.000/99, que, ao regulamentar a hipótese de isenção do art. 6º, V, da Lei 7.713/88, inclui entre as indenizações isentas, não apenas as decorrentes de ato do poder legislativo propriamente dito, mas também as previstas em "dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho (...)". 4.

Pode-se afirmar, conseqüentemente, que estão isentas de imposto de renda, por força do art. 6º, V da Lei 7.713/88, regulamentado pelo art. 39, XX do Decreto 3.000/99, as indenizações por rescisão do contrato pagas pelos empregadores a seus empregados quando previstas em dissídio coletivo ou convenção trabalhista, inclusive, portanto, as decorrentes de programa de demissão voluntária instituídos em cumprimento das referidas normas coletivas. 5. O pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de adicional de 1/3 sobre férias tem natureza salarial, conforme previsto nos arts. 7º, XVII, da Constituição e 148 da CLT, sujeitando-se, como tal, à incidência de imposto de renda. Todavia, o pagamento a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, quando decorrente de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção (art. 39, XX do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei 7.713/88). Precedentes: REsp 782.646/PR, AgRg no Ag 672.779/SP e REsp 671.583/SE. 6. O pagamento feito por liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Precedentes da 1ª Seção: EREsp 770.078, EREsp 686.109, EREsp 515.148. 7. Recurso especial parcialmente provido."

- PET nº 6.243, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 13/10/2008: "TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA - ART. 43 DO CTN - VERBAS: NATUREZA INDENIZATÓRIA X NATUREZA REMUNERATÓRIA. 1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). 2. A jurisprudência desta Corte, a partir da análise do art. 43 do CTN, firmou entendimento de que estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuírem natureza indenizatória, as seguintes verbas: a) "indenização especial" ou "gratificação" recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador; b) verbas pagas a título de indenização por horas extras trabalhadas; c) horas extras; d) férias gozadas e respectivos terços constitucionais; e) adicional noturno; f) complementação temporária de proventos; g) décimo-terceiro salário; h) gratificação de produtividade; i) verba recebida a título de renúncia à estabilidade provisória decorrente de gravidez; e j) verba decorrente da renúncia da estabilidade sindical. 3. Diferentemente, o imposto de renda não incide sobre: a) APIP's (ausências permitidas por interesse particular) ou abono-assiduidade não gozados, convertidos em pecúnia; b) licença-prêmio não-gozada, convertida em pecúnia; c) férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho e respectivos terços constitucionais; d) férias não-gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho; e) abono pecuniário de férias; f) juros moratórios oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista; g) pagamento de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador). 4. Hipótese dos autos em que se questiona a incidência do imposto de renda sobre verbas pagas pelo empregador em decorrência da renúncia do período de estabilidade provisória levada a termo pelo empregado no momento da rescisão do contrato de trabalho. 5. Embargos de divergência não providos."

- AGRESP nº 1.048.528, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 02/10/2008: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO, POR MERA LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. 1. O imposto de renda incide em verba de natureza salarial, por isso é cedição na Corte que recai referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005) 2. A verba intitulada "gratificação" tem natureza jurídica análoga à da gratificação por mera liberalidade do empregador, consoante assentado no voto condutor do aresto recorrido. 3. Destarte, conforme jurisprudência sedimentada desta Corte Superior, incide o imposto sobre a renda sobre as verbas percebidas a título de "gratificação". 4. Agravo regimental desprovido."

No que releva ao caso concreto, como se observa, firmou-se a orientação de que, quanto às verbas do grupo das "**verbas de férias**", é tributável, nos termos da jurisprudência firmada, o pagamento de férias gozadas com o respectivo terço constitucional, diferentemente do que ocorre, no entanto, com as férias vencidas ou proporcionais, e respectivos adicionais, que, por serem indenizadas, na vigência ou na rescisão do contrato de trabalho, não se sujeitam à incidência fiscal.

A jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça deve prevalecer sobre os precedentes, inclusive súmulas, em sentido contrário, firmados no âmbito desta Corte e Turma, dada a evidente função constitucional, que lhe foi atribuída, de órgão de uniformização na interpretação e aplicação do direito federal.

Na espécie, considerando a natureza das verbas rescisórias, à luz da prova produzida nos autos e da jurisprudência consolidada, somente podem ser excluídos da incidência do imposto de renda, nos limites do pedido e da devolução recursal, os valores relativos a **férias proporcionais e o respectivo terço constitucional**.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo retido e à apelação, e dou parcial provimento à remessa oficial para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.03.004534-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA CECILIA NUNES SANTOS e outro

APELADO : MARILES TORRE DO AMARAL e outros

: ADILSON BENEDITO EBERT BURGHI

: ANA MARIA DO AMARAL BURGHI

: VALDECIR DA SILVA

ADVOGADO : ANA MARIA FERNANDES YAMAMOTO e outro

DECISÃO

Visto etc.,

Trata-se de apelação cível interposta nos autos de ação ordinária de cobrança movida contra a Caixa Econômica Federal, onde a autora pleiteia o pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente aos períodos de junho/87, janeiro/89, fevereiro/89 e abril/90 - sobre ativos não bloqueados -, decorrentes, respectivamente, dos planos Bresser, Verão e Collor, acrescido dos encargos legais e contratuais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) em 31 de maio de 2007.

O MM. Juiz *a quo* julgou improcedente o pedido em relação aos coautores Mariles Torre do Amaral e Valdecir da Silva, condenando-os a pagar honorários advocatícios que fixou em R\$ 300,00 (trezentos reais), e parcialmente procedente para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar aos demais coautores a diferença de correção monetária relativa aos meses de junho/87 (26,06%) - contas n°s 00104878-4, 00105575-6, 10052393-6 e 00101265-8 -, janeiro/89 (42,72%) - contas n°s 00104878-4 e 00105575-6 - e fevereiro/89 (10,14%) - contas n°s 00104878-4 e 00105575-6 -, deduzindo-se o efetivamente creditado, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, corrigido monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos na Justiça Federal. Condenou-a, ainda, no pagamento de honorários advocatícios que fixou em 10% sobre o valor da condenação.

Em apelação interposta a fls. 167/171 a Caixa Econômica Federal alega, em síntese, não haver direito ao índice de fevereiro/89, época em que pagou percentual superior ao postulado (18,35%).

Contrarrazões a fls. 178/183.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Parecer do Ministério Público Federal a fls. 187/190.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

Segundo o entendimento consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores, iniciado o período aquisitivo referente à remuneração, representado pelo interstício de um trintídio, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele período, não sendo possível que uma lei, editada posteriormente retroaja para alcançar fatos iniciados sob a égide da regra anterior.

É por este motivo que as contas com data base na primeira quinzena de janeiro/89 possuem direito à diferença de correção monetária pelo IPC, vez que a Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, substituiu o critério de atualização sem qualquer respeito às contas que já haviam iniciado o período aquisitivo.

Para os períodos posteriores, contudo, seguem-se as diretrizes instituídas pela nova legislação, no caso a MP nº 32/89, que assim especificava:

"Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:

I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);

II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;

III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior."

No mês de fevereiro/89 a LFT teve percentual de 18,35%, sendo, portanto, superior ao próprio índice postulado pela autora em sua petição inicial e concedido pelo juízo *a quo*.

Consequentemente, não assiste razão à autora ao postular o IPC de fevereiro/89, seja porque não há direito adquirido (segue-se a nova lei), seja porque houve o crédito de índice superior ao postulado.

Nesse sentido:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PRESCRIÇÃO - PLANO VERÃO - APLICAÇÃO DO IPC DE

JANEIRO E FEVEREIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.

1. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos.

2. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 42,72%.

3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%.

4. Aplica-se, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio, e o IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho.

5. Apelação parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, AC nº 2004.61.06.004092-6, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJE 03.02.2009)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00102 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.04.014554-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : PIL (UK) LIMITED

: UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA

ADVOGADO : CRISTINA WADNER D ANTONIO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : CHENDA CARGO LOGISTICS (BRASIL) LTDA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, remessa oficial, e agravo retido, em mandado de segurança impetrado para garantir a liberação de contêiner, alegando, em suma, a impetrante que atua no ramo de transporte comercial por via marítima, tendo transportado mercadoria que foi considerada abandonada, porém, a autoridade impetrada deixou de prestar atendimento ao seu requerimento de liberação da mencionada unidade de carga, que "*não se confunde nem integra a embalagem das mercadorias, conforme disposição expressa contida no parágrafo único, do art. 24, da Lei nº 9.611, de 19/02/1998, regulamentada pelo Decreto nº 3.411, de 12/04/2000*", razão pela qual pugna pela "*imediata liberação do contêiner TCKU 959899-6 (B/L NBSSZ7180680), para que a Impetrante possa empregá-lo imediatamente no transporte comercial marítimo de mercadorias, que é a vida de sustentação de sua atividade empresarial*".

Houve agravo de instrumento da decisão que indeferiu a liminar, o qual foi retido, nos termos das Leis nº 10.352/01 e 11.187/05.

A r. sentença concedeu a ordem.

Apelou a União Federal, pela reforma da sentença, alegando, em síntese, a legalidade do ato da administração alfandegária, razão pela qual deve ser mantida a unidade de carga, até que as mercadorias sejam destinadas, sendo prematura, antes da decretação da pena de perdimento, a autorização de desinutilização do contêiner, devendo a impetrante "*suportar os riscos inerentes ao negócio que celebrou*".

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela manutenção da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Primeiramente, não é admissível o agravo de instrumento, convertido em retido, sem o cumprimento do requisito do § 1º do artigo 523 do CPC.

No mérito, encontra-se sedimentada a jurisprudência, firme no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas, como revelam os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, objetivamente, fixam tal distinção, inclusive para os fins da Súmula 50, não se aplicando, pois, à movimentação de "containers", em si, o tratamento próprio da movimentação de mercadorias (v.g. - RESP nº 914.700, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 07.05.07; RESP nº 908.890, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU de 23.04.07; AGA nº 472214, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 10.03.03; e RESP nº 250.010, Rel. Min. HUMBERTO DE BARROS, DJU de 25.06.01), interpretação esta que, por consonância, fundou a jurisprudência federal, inclusive desta Corte, consolidada quanto à ilegalidade da apreensão de tais equipamentos de carga, por infrações relacionadas às próprias mercadorias.

Neste sentido, os seguintes acórdãos:

- REOMS nº 2000.61.04.001351-1, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 06.05.05, p. 359: "ADMINISTRATIVO. PENA DE PERDIMENTO. UNIDADE DE CARGA. DISTINÇÃO QUANTO À MERCADORIA QUE ACONDICIONA. APREENSÃO. DESCABIMENTO. 1. Embora a unidade de carga, juntamente com seus acessórios, seja considerada parte integrante do todo, não se constitui em embalagem da mercadoria, destarte, não se confunde com a carga transportada. 2. Não se justifica a apreensão do container pelo fato da mercadoria acondicionada se encontrar abandonada e sujeita a procedimento administrativo fiscal, com vistas à aplicação da pena de perdimento, pois não é razoável que a impetrante, na medida que não colaborou para a prática da infração atribuída ao titular da mercadoria, sofra as penalidades e prejuízos que apenas a este poderiam ser imputadas. 3. Além disso, não obstante sustente a autoridade coatora que a carga apreendida fica melhor protegida na unidade de carga do que no interior do armazém, não consta dos autos comprovação acerca do inadequado armazenamento no espaço alfandegário, capaz de propiciar a deterioração das mercadorias acondicionadas. 4. Precedentes desta Corte. 5. Remessa oficial improvida."

- AMS nº 2000.61.04.006313-7, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJU de 28.04.04, p. 398: "ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - APREENSÃO FISCAL - RETENÇÃO DE CONTAINER, EM FACE DA APREENSÃO DA CARGA NELE CONTIDA EM RAZÃO DE ABANDONO - DESCABIMENTO. 1. O container ou unidade de carga, a teor do disposto no artigo 3.º da Lei n.º 6.288/75, é considerado como um equipamento ou acessório do veículo transportador. 2. Embora o Operador de Transporte Multimodal seja responsável perante a Fazenda Nacional pelo crédito tributário, o artigo 24 da Lei n.º 9.611/98 prevê que os containers não constituem embalagem das mercadorias, nem com elas se confunde. Precedente. 3. Inexiste amparo jurídico para a apreensão, uma vez que não se deve confundir a unidade de carga com a mercadoria transportada. 4. Pela análise dos autos, no que se refere à possibilidade de colocar à disposição da carga transportada, a mesma se revela impossível, uma vez que já foi destruída. 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas."

- AMS nº 2000.61.04005920-1, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 28.01.02, p. 538: "DIREITO ADMINISTRATIVO - UNIDADE DE CARGA APREENDIDA - NÃO SUJEIÇÃO À PENA DE PERDIMENTO. A pena de perdimento por dano ao Erário, à qual está sujeita a mercadoria importada, nos termos do Decreto-lei nº 1.455/76, em razão do abandono pelo importador, não se estende à unidade de carga responsável pelo transporte."

- AMS nº 97.02.01346-1, Rel. Des. Fed. JULIETA LÍDIA LUNZ, DJU de 13.08.98, p. 305: "TRIBUTÁRIO - LIBERAÇÃO DE "CONTAINER" - REGIME DE ENTREPÓSITO ADUANEIRO. O material retido não faz parte da importação, que é seu conteúdo, devendo portanto ser liberado, vez que se trata de mero contingente da mercadoria."

- AMS nº 2000.70.08.001223-3, Rel. Des. Fed. EDUARDO TONETTO PICARELLI, DJU de 07.08.02, p. 401: "ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENA DE PERDIMENTO DE MERCADORIA. APREENSÃO DE CONTÊNER. ILEGALIDADE. - O contêiner se confunde com a mercadoria ou a carga que nele é transportada, não se constituindo embalagem. É considerado acessório do veículo transportador. - É ilegal a apreensão de contêiner pelo fato de ter sido decretada a pena de perdimento da mercadoria nele transportada, uma vez que com ela não se confunde."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, à remessa oficial, e ao agravo retido.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.05.013192-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : TUCHENHAGEN DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : ANDREA DE TOLEDO PIERRI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que julgou extintos os embargos à execução fiscal, sem resolução de mérito (artigo 267, VI, CPC), em virtude do cancelamento da inscrição na dívida ativa (artigo 26 da LEF), condenando a embargada em verba honorária de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

Apelou a embargante, alegando, em suma, que os honorários advocatícios foram fixados de forma irrisória, pelo que requereu a condenação em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, § 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que o artigo 26 da Lei nº 6.830/80 somente tem aplicação quando o executivo fiscal tenha sido extinto sem acarretar despesas ao executado com o exercício do direito de defesa. No caso de cancelamento da inscrição com pedido de desistência da execução fiscal somente depois da citação, a Fazenda Nacional, em função dos princípios da responsabilidade e causalidade processual, deve ressarcir o executado das despesas com o exercício do direito de defesa, através quer de embargos (Súmula 153/STJ), quer de exceção de pré-executividade. Cabe assinalar, outrossim, que a Lei nº 8.952, de 13.12.94, alterando a redação do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, previu o cabimento da condenação em verba honorária, nas execuções, embargadas ou não, mediante apreciação equitativa do juiz.

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes (grifos nossos):

- AgRg no RESP nº 1.048.727, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJU de 05.08.08: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA - CITAÇÃO DO DEVEDOR - CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de condenação da Fazenda Pública em honorários, na hipótese de extinção da execução fiscal antes do julgamento do feito, motivada por cancelamento da inscrição da dívida, em decorrência do pagamento integral do débito. 2. A jurisprudência do STJ firmou-se em sentido idêntico ao acórdão do Tribunal a quo, em outros termos, na execução fiscal, o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa, após a citação do devedor, implica sucumbência e condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios. Agravo regimental improvido."

- RESP nº 1.026.615, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 16.04.08: "RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA APÓS CITAÇÃO E DEFESA DO EXECUTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 2. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, havendo extinção da execução fiscal em virtude de pedido de desistência do exequente, efetivado após a citação do executado, são devidos os honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no Resp 907176/RJ, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 07.05.2007; AgRg no REsp 763037/MG, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJ de 23.04.2007; Resp 785921/MG, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 27.02.2007. 3. Recurso especial a que se nega provimento."

- RESP nº 749.539, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU de 22.11.07: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DE DÍVIDA ATIVA APÓS A CITAÇÃO DO DEVEDOR. ENCARGOS DA SUCUMBÊNCIA. 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, em execução fiscal, o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa após a citação do devedor implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 153/STJ: "A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exige o exequente dos encargos da sucumbência. "Nesse sentido: AgRg no REsp 818.522/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006; REsp 641.525/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 10.5.2006; REsp 689.705/RN, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.5.2005. 2. Na hipótese, a própria Fazenda Nacional admite que o executado "adimpliu com o débito na forma como informou", por meio de exceção de pré-executividade. Por outro lado, não há elementos nos autos aptos a demonstrar que a Fazenda Nacional requereu o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa antes da citação do devedor. Desse modo, malgrado não acolhida a exceção de pré-executividade, revela-se manifesto que o pedido de desistência da execução, e a sua conseqüente extinção, decorreu dos argumentos formulados na exceção de pré-executividade. Assim, é cabível a fixação de verba honorária. 3. Recurso especial provido."

Desse modo, é inequívoco, em tal contexto, que a execução fiscal, objeto de embargos ou de exceção de pré-executividade pelo devedor, pode ensejar a condenação da exequente em verba honorária, desde que ausente qualquer responsabilidade da própria executada pela propositura da ação.

Sob tal ângulo de análise, resta inquestionável que a execução fiscal não ocorreu por culpa da executada, e, muito pelo contrário, na medida em que foi administrativamente reconhecido pelo Fisco que o débito foi pago integralmente antes da própria inscrição na dívida ativa (f. 33/4), motivando, assim, o cancelamento do débito fiscal.

Em face do acima explicitado, reconhece-se que é devida, em função dos princípios da causalidade e responsabilidade processual da exequente, a condenação em custas e verba honorária, a favor da executada, que se fixa, na forma da jurisprudência da Turma, firmada à luz do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, considerando as circunstâncias do caso concreto.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.07.005309-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LEILA LIZ MENANI e outro

APELANTE : KINYCHI FUKUHARA

ADVOGADO : LUCIANO NITATORI e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Visto etc.,

Trata-se de apelações cíveis interpostas nos autos de ação ordinária de cobrança movida contra a Caixa Econômica Federal, onde o autor pleiteia o pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente aos meses de junho/87, janeiro/89 e abril/90 - sobre ativos financeiros não bloqueados -, mantidos à época dos chamados planos "Bresser", "Verão" e "Collor", acrescido dos encargos legais e contratuais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.308,33 (dois mil trezentos e oito reais e trinta e três centavos) em 17 de maio de 2007 (fls. 79/80).

A MM.^a Juíza "a quo" julgou procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta de poupança da autora com a diferença relativa à incidência do IPC de 26,06%, 42,72% e 44,80%, referente aos meses de junho/87, janeiro/89 e abril/90, corrigida monetariamente nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, acrescida de juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o inadimplemento e até enquanto a conta estiver aberta, e de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação. Condenou-a, ainda, nas verbas de sucumbência e honorários advocatícios, que fixou em 10% sobre o valor da condenação.

Em apelação interposta a fls. 145/155 a Caixa Econômica Federal alega, em síntese, que falta interesse de agir quanto aos meses de março e abril de 1990, que não há direito adquirido à diferença de correção monetária em relação ao Plano Collor e que os juros remuneratórios encontram-se prescritos.

A autora, por sua vez, apela a fls. 159/170 postulando que os juros remuneratórios incidam até a data do efetivo pagamento e que os honorários advocatícios sejam majorados para 20% sobre o valor da condenação.

Contrarrazões da instituição financeira a fls. 184/188 e da parte autora a fls. 189/197.

Regularmente processados os recursos, subiram os autos a esta E. Corte.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

Não procede a alegada ausência de interesse de agir porque calcada em argumento destoante dos contornos da lide, haja vista que se funda na transferência dos ativos bloqueados para o Banco Central do Brasil, enquanto nos autos discute-se a correção para os valores que ficaram disponíveis nas instituições financeiras.

Sobre a prescrição quinquenal dos juros remuneratórios, apesar de meu entendimento pessoal ser no sentido de sua ocorrência de acordo com os dispositivos do Código Civil (3 anos atualmente e 5 anos pelo Código de 1916), uma vez que juros são frutos e, portanto, acessórios sempre, curvo-me ao posicionamento já consagrado pela Turma e pelo E. Superior Tribunal de Justiça, consoante decisões abaixo:

"CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS.

1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que

a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido."

(RESP nº 646834/SP, 4ª Turma, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, j. 28/09/2004, publicado no DJ em 14/02/2005, pág. 214).

"PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. IPC JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. I-Não incide o disposto no art. 178, § 10, III, do Código Civil, sobre a diferença de correção monetária em cadernetas de poupança, bem como sobre os juros remuneratórios vencidos correspondentes. O acórdão prolatado quanto a essas parcelas, visa, apenas, manter íntegro o capital.

II-Agravo regimental desprovido."

(AgRg no RESP nº 659328/SP, 3ª Turma, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, j. 04/11/2004, publicado no DJ em 17/12/2004, pág. 545, e REPDJ em 01/02/2005, pág. 561)

Assim, o direito de haver os juros remuneratórios prescreve no mesmo prazo para o de receber correção monetária, qual seja, vinte anos.

No que se refere à inexistência de direito adquirido, é imperioso observar que a matéria debatida possui, atualmente, entendimento consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores de que, iniciado o período aquisitivo referente à remuneração, representado pelo interstício de um trintídio, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele período.

Desta forma, não é possível que uma lei, editada posteriormente, retroaja para alcançar fatos iniciados sob a égide da regra anterior. No caso concreto, à época do Plano Collor, no dia 15 de março de 1990 o Governo Federal lançou mão da Medida Provisória nº 168, cujo artigo 6º tem a seguinte redação:

"Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§1.º As quantias que excederem o limite fixado no "caput" deste artigo serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas.

§2.º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração "pro rata"."

Pelo "caput" do artigo a conversão em cruzeiros dar-se-ia tão somente na data do próximo crédito de rendimento e, a partir de então, segundo seus §§ 1º e 2º, o excedente a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seria atualizado pela variação do BTN Fiscal. Nada foi assegurado em relação às quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00, que permaneceriam disponíveis nas cadernetas de poupança. Esses saldos continuaram sendo regulados pela Lei nº 7.730/89 e seriam atualizados, como o foram, pela variação do IPC verificada no mês anterior.

Dois dias após foi editada a Medida Provisória nº 172, que alterou a redação da cabeça do artigo 6º e o seu § 1º:

"Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§1.º As quantias que excederem o limite fixado no "caput" deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas"

Foram duas as consequências. A primeira assegurou a conversão em cruzeiros a qualquer tempo da quantia até o limite de NCz\$ 50.000,00. A segunda garantiu atualização monetária pela variação do BTN Fiscal às quantias sacadas, ou seja, àqueles valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 que fossem retirados da instituição financeira. A intenção em relação a esta última era induzir os poupadores a sacar a parte liberada antes do crédito de rendimento, uma vez que pela regra anterior o depositante perderia o rendimento se o saque fosse efetuado antes de completado o trintídio.

A MP 172/90, portanto, assegurou o pagamento de um rendimento sobre o valor sacado com base no BTN Fiscal, mas nada dispôs em relação à atualização monetária do saldo remanescente em depósito.

Diante da situação que se apresentava o Banco Central do Brasil editou, em 19 de março de 1990, a CIRCULAR Nº 1.606, definindo os procedimentos das instituições financeiras.

"Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86."

Esta Circular tratou exclusivamente dos recursos que viessem a entrar nas cadernetas de poupança, isto é, daqueles depositados entre 19 a 28 de março.

Já em 30 de março de 1990 o BACEN divulgou o Comunicado nº 2.067, que fixou os índices de atualização para o mês de abril dos saldos das cadernetas de poupança, estabelecendo:

"I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:

A - ...

B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero)

.....
IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR nº 1.606, de 19.03.90".

Através do comunicado supra foi determinado às instituições financeiras que aplicasse o IPC de março, no percentual de 84,35%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (MP 168/90, art. 6º) - saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio.

Não podemos perder de vista que o Comunicado nº 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28.03.90, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo **BTN Fiscal** as contas abertas no período de 19 a 28.03.90 e atualizadas pelo **IPC de março** os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º da MP 168/90 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o BACEN.

Todos os saldos das contas anteriores a 19 de março, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o BACEN - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990.

Observe que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o BACEN, as quais, pela MP 168/90, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (art. 6º, §§ 1º e 2º).

No dia 12 de abril de 1990 foi promulgada a Lei nº 8.024, que converteu a Medida Provisória nº 168/90. Esta lei não observou as alterações no artigo 6º e seu 1º, conferidas pela Medida Provisória nº 172/90.

Manteve-se assim, integralmente, a redação original da MP nº 168/90, o que importou na revogação da MP nº 172 pela lei de conversão.

A Medida Provisória nº 168 era silente quanto ao índice de atualização, por isso o IPC se manteve como tal (regulado pela Lei nº 7.730/89).

O então Presidente da República pretendeu retomar a redação da MP 172 e, em abril, editou a MP nº 180, trazendo de volta a redação da MP 172/90. Em maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90, revogando a anterior (MP 180).

Ambas as Medidas Provisórias não foram convertidas em lei, tampouco reeditadas, perdendo eficácia.

No dia 30 de maio de 1990 foi editada a Medida Provisória nº 189, cujo artigo 2º dispõe que os saldos de cadernetas de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN). Um mês depois a Medida Provisória nº 195 convalidou os atos da MP 189.

Outras duas Medidas Provisórias foram editadas, quais sejam, as de nº 200, de 27 de julho de 1990 e de nº 212, de 29 de agosto de 1990, sempre convalidando as antecedentes.

A Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990, convalidando os atos das Medidas Provisórias nºs 189, 195, 200 e 212, manteve a redação do artigo 2º nos seguintes moldes:

"Art. 2º. Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês".

Dessume-se, por conseguinte, que o IPC se manteve como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90.

Não é outro senão este, também, o entendimento consolidado no âmbito desta E. Corte, conforme se observa dos seguintes julgados: AC nº 2006.61.08.003246-4, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 09.10.2008, DJF3 10.02.2009, pág. 277; AC nº 2006.61.22.002566-9, 6ª Turma, Rel. Juiz Fed. Convocado Miguel Di Pierro, j. 11.12.2008, DJF3 12.01.2009, pág. 712; AC nº 2007.61.17.001866-7, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06.11.2008, DJF3 18.11.2008.

Os juros remuneratórios representam a justa compensação que se deve tirar do dinheiro aplicado, geralmente estipulados em contratos e pagos pelo devedor enquanto vigente a obrigação. Nas cadernetas de poupança daquela época, os rendimentos dos poupadores eram auferidos pela variação do IPC, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês e com a alteração das regras referentes às aplicações as instituições financeiras deixaram de creditar não apenas a variação do IPC, mas também os juros contratuais a que o poupador tinha direito.

Por representarem remuneração do capital mutuado, os juros compensatórios deveriam incidir apenas enquanto a conta estivesse aberta. No entanto, não consta nos autos notícia do encerramento da conta poupança, fato este que incumbia à ré por constituir fato extintivo ao direito do autor, de modo que os juros devem ser aplicados desde a data em que deixaram de ser creditados até a data do efetivo pagamento.

Com relação aos honorários advocatícios, por se cuidar de questão já há muito tempo pacificada no âmbito dos tribunais, que não envolve debates de alta complexidade, a fixação no percentual mínimo (10%) se mostra correta e encontra amparo no entendimento desta Turma.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso da instituição financeira e, com fulcro no § 1º-A do mesmo dispositivo, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da parte autora.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.07.005799-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

APELADO : ANNA SILVIA DEODATO BARROS

ADVOGADO : WILSON ALVES DE MELLO

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação de reposição de correção monetária (IPC de abril/90), proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, relativamente a saldos de ativos financeiros, até o limite de NCz\$ 50.000,00, não atingidos pelo bloqueio do Plano Collor, acrescido o principal dos encargos legais, inclusive das verbas de sucumbência.

A r. sentença condenou a CEF à reposição do IPC de abril/90 (44,80%), acrescido de atualização monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, juros remuneratórios de 0,5% ao mês, enquanto mantida a conta de poupança, e juros de mora de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, § 1º, do CTN), a partir da citação, tendo sido fixada a sucumbência recíproca.

Apelou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela reforma da r. sentença, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ou, no mérito, a improcedência do pedido, com a inversão da sucumbência.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

1. A preliminar de ilegitimidade passiva

Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denúncia da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL, conforme entendimento pacificado da Turma (AC nº 2007.61.06.006269-8, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.06.08).

2. O mérito da reposição - ativos inferiores a NCz\$ 50.000,00

Sobre o mérito da controvérsia, firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90, consoante interpretação consolidada na Corte Suprema (RE nº 206.048, Rel. Min. NÉLSON JOBIM, DJU de 19.10.01, p. 49).

Neste sentido, o seguinte julgado:

- AC nº 2003.61.17.004415-6, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 03.08.05: "*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. "PLANO COLLOR". CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO AO IPC. APLICAÇÃO DA SELIC APÓS O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL. I. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações de cobrança sobre os ativos financeiros não transferidos ao Banco Central por serem inferiores a NCz\$50.000,00. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. III. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. IV. Os juros de mora, a partir da vigência do novo Código Civil, são calculados pela taxa SELIC. Caso em que, porém, não houve recurso da parte interessada acerca da decisão que os fixou em 1% ao mês, índice este a ser mantido sob pena de julgamento "ultra petita". V. Apelação improvida."*

No mesmo sentido, entre outros, o seguinte acórdão proferido por esta Corte:

- AC nº 2007.61.08.006635-1, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 04.08.2008: "*CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. (...) 7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supra citada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados*

novos). 8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)." 9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário. 10- Apelação da CEF improvida."

Na espécie, não houve, pois, discrepância da sentença proferida com a jurisprudência consolidada nesta Corte, pelo que manifestamente inviável a reforma.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.08.003573-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

APELADO : MARIA BERNADETE TEIXEIRA BASSI

ADVOGADO : FABIO JOSE DA SILVA e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de reposição da correção monetária em saldos de poupança atingidos pelos Planos Bresser e Verão (IPC de junho/87, em 26,06%, e de janeiro/89, em 42,72%) e, igualmente, quanto aos saldos não bloqueados pelo Plano Collor (**superior ao limite de NCz\$ 50.000,00**: IPC de abril/90).

A r. sentença condenou a CEF à reposição do IPC de junho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), acrescido de atualização monetária pelos índices da caderneta de poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, juros remuneratórios de 0,5% ao mês, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c 161, § 1º, do CTN), tendo sido fixados os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação. Apelou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela reforma da r. sentença, no tocante ao Plano Collor, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ou, no mérito, a prescrição e a improcedência do pedido, com a inversão da sucumbência.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

1. A preliminar de ilegitimidade passiva

Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denunciação da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL, conforme entendimento pacificado da Turma (AC nº 2007.61.06.006269-8, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.06.08).

2. A questão da prescrição

A propósito, consolidada a jurisprudência no sentido de que a prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, § 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos.

Assim os seguintes precedentes (g.n.):

- *AGRESP nº 532421, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU de 09.12.03, p. 287: "Ementa Agravo. Recurso especial. Caderneta de poupança. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição. Precedentes da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 2. Agravo improvido."*

[Tab]- *RESP nº 509296, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 08.09.03, p. 341: "ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. PRESCRIÇÃO*

QUINQUENAL. INEXISTENTE. I - Descabida a incidência de prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido."
- RESP nº 466741, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJU de 04.08.03, p. 313: "CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS SOBRE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CREDITADA. LAPSO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS. PRECEDENTES. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas improvido."

3. O IPC a partir de abril/90 - ativos não bloqueados - saldo disponível na conta

Sobre o mérito da controvérsia, firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90, consoante interpretação consolidada na Corte Suprema (RE nº 206.048, Rel. Min. NÉLSON JOBIM, DJU de 19.10.01, p. 49).

Neste sentido, o seguinte julgado:

- AC nº 2003.61.17.004415-6, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 03.08.05: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. "PLANO COLLOR". CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO AO IPC. APLICAÇÃO DA SELIC APÓS O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL. I. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações de cobrança sobre os ativos financeiros não transferidos ao Banco Central por serem inferiores a NCz\$50.000,00. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. III. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. IV. Os juros de mora, a partir da vigência do novo Código Civil, são calculados pela taxa SELIC. Caso em que, porém, não houve recurso da parte interessada acerca da decisão que os fixou em 1% ao mês, índice este a ser mantido sob pena de julgamento "ultra petita". V. Apelação improvida."

No mesmo sentido, entre outros, o seguinte acórdão proferido por esta Corte:

- AC nº 2007.61.08.006635-1, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 04.08.2008: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. (...) 7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supra citada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)." 9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário. 10- Apelação da CEF improvida."

Na espécie, o IPC de abril/90 deve ser aplicado, na forma da Lei nº 7.730/89, sobre o saldo integral, não atingido pelo bloqueio, ainda que superior a NCz\$50.000,00, pois tal limite foi o previsto na lei, sem prejuízo da disponibilidade patrimonial, efetivamente existente, junto ao banco depositário, conforme a situação de cada depositante. A jurisprudência afastou tal critério, previsto anteriormente, apenas para os valores bloqueados, de modo que os demais, até o limite legal ou não atingidos pelo bloqueio por outro fundamento, ficam sujeitos à regra da reposição integral da correção monetária.

Neste sentido, o seguinte precedente da Turma (AC nº 2006.61.11.006001-8), de minha relatoria, proferido em 15.01.2009:

- "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANOS ECONÔMICOS. ACOLHIMENTO PARCIAL. SUPRESSÃO DE OMISSÃO. Os embargos de declaração devem ser acolhidos para reconhecer que o IPC de abril/90 deve ser aplicado ao saldo integral não atingido pelo bloqueio, de acordo com a prova documental dos autos, ainda que superior ao limite previsto em lei. Os juros remuneratórios devem incidir sobre a diferença pela reposição, a menor, da correção monetária, desde quando devido o crédito do saldo atualizado até o efetivo pagamento da dívida. Embargos de declaração acolhidos para suprir omissão, adequando a extensão do provimento parcial da apelação."

Na espécie, não houve, pois, discrepância da sentença proferida com a jurisprudência firmada, pelo que manifestamente inviável a reforma.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.08.004399-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SONIA COIMBRA e outro

APELADO : WILSON SOUZA FIGUEIREDO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : FERNANDO PRADO TARGA e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação de reposição de correção monetária (IPC de abril/90), proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, relativamente a saldos de ativos financeiros, até o limite de NCz\$ 50.000,00, não atingidos pelo bloqueio do Plano Collor, acrescido o principal dos encargos legais, além das verbas de sucumbência.

A r. sentença condenou a CEF à reposição do IPC de abril/90 (44,80%), acrescido de atualização monetária pelos índices da caderneta de poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, juros remuneratórios de 0,5% ao mês, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c 161, § 1º, do CTN), tendo sido fixados os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação.

Apelou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela reforma do julgado, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ou, no mérito, a prescrição e a improcedência do pedido, com a inversão da sucumbência.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte, emitindo o Ministério Público Federal parecer, nos termos do artigo 75, da Lei nº 10.741/03, no sentido da manutenção da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

1. A preliminar de ilegitimidade passiva

Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denunciação da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL, conforme entendimento pacificado da Turma (AC nº 2007.61.06.006269-8, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.06.08).

2. A questão da prescrição

A propósito, consolidada a jurisprudência no sentido de que a prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, § 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos.

Assim os seguintes precedentes (g.n.):

- *AGRESP nº 532421, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU de 09.12.03, p. 287: "Ementa Agravo. Recurso especial. Caderneta de poupança. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição. Precedentes da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 2. Agravo improvido."*

[Tab]- *RESP nº 509296, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 08.09.03, p. 341: "ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. INEXISTENTE. I - Descabida a incidência de prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido."*

- *RESP nº 466741, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJU de 04.08.03, p. 313: "CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS SOBRE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CREDITADA. LAPSO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS. PRECEDENTES. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas improvido."*

3. O mérito da reposição - ativos inferiores a NCz\$ 50.000,00

Sobre o mérito da controvérsia, firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90, consoante interpretação consolidada na Corte Suprema (RE nº 206.048, Rel. Min. NÉLSON JOBIM, DJU de 19.10.01, p. 49). Neste sentido, o seguinte julgado:

- AC nº 2003.61.17.004415-6, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 03.08.05: "*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. "PLANO COLLOR". CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO AO IPC. APLICAÇÃO DA SELIC APÓS O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL. I. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações de cobrança sobre os ativos financeiros não transferidos ao Banco Central por serem inferiores a NCz\$50.000,00. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. III. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. IV. Os juros de mora, a partir da vigência do novo Código Civil, são calculados pela taxa SELIC. Caso em que, porém, não houve recurso da parte interessada acerca da decisão que os fixou em 1% ao mês, índice este a ser mantido sob pena de julgamento "ultra petita". V. Apelação improvida."*

No mesmo sentido, entre outros, o seguinte acórdão proferido por esta Corte:

- AC nº 2007.61.08.006635-1, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 04.08.2008: "*CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. (...) 7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supra citada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)." 9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário. 10- Apelação da CEF improvida."*

Na espécie, não houve, pois, discrepância da sentença proferida com a jurisprudência consolidada nesta Corte, pelo que manifestamente inviável a reforma.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.09.004467-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY

APELADO : LEONILDA STEPHANI BACCARO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MARTINS e outro

CODINOME : LEONILDA STEPHANI BACARO

DECISÃO

Visto etc.,

Trata-se de apelação interposta nos autos de ação ordinária de cobrança movida contra a Caixa Econômica Federal, onde a parte autora pleiteia o pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente ao mês de abril/90 - sobre ativos financeiros não bloqueados -, quando instituído o chamado plano Collor, em valor que apurou ser de R\$ 69.926,89 (sessenta e nove mil

novecientos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos) em 29 de maio de 2007, acrescido dos encargos legais e contratuais.

O MM. Juiz *a quo* julgou procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar as contas poupança da autora com a diferença do IPC verificada no mês de abril/90 (44,80%) sobre as parcelas iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00, atualizado monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, acrescido de juros remuneratórios de 0,5% ao mês e de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação. Condenou-a, ainda, no pagamento de honorários advocatícios que fixou em 10% sobre o valor da condenação.

Em apelação interposta a fls. 99/104 a Caixa Econômica Federal alega, em síntese, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda e que não há direito adquirido à pretendida diferença de correção monetária referente aos Planos Collor e Collor II.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Parecer do Ministério Público Federal a fls. 112/119.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

Primeiramente não conheço do apelo no tocante ao Plano Collor II por inexistir sucumbência, uma vez que não fez parte da condenação.

Não assiste razão à instituição financeira apelante no que tange à preliminar de ilegitimidade de parte, uma vez que legitimada para figurar no polo passivo em virtude do contrato de depósito firmado com o poupador, sendo certo que, no caso em testilha, não se discute a correção monetária sobre o montante bloqueado, mas sim sobre aqueles que permaneceram disponíveis na conta.

No que se refere à inexistência de direito adquirido, é imperioso observar que a matéria debatida possui, atualmente, entendimento consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores de que, iniciado o período aquisitivo referente à remuneração, representado pelo interstício de um trintídio, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele período.

No dia 15 de março de 1990 o Governo Federal lançou mão da Medida Provisória nº 168, cujo artigo 6º tem a seguinte redação:

"Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§1.º As quantias que excederem o limite fixado no "caput" deste artigo serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas.

§2.º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração "pro rata".

Pelo "*caput*" do artigo a conversão em cruzeiros dar-se-ia tão somente na data do próximo crédito de rendimento e, a partir de então, segundo seus §§ 1º e 2º, o excedente a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seria atualizado pela variação do BTN Fiscal. Nada foi assegurado em relação às quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00, que permaneceriam disponíveis nas cadernetas de poupança. Esses saldos continuaram sendo regulados pela Lei nº 7.730/89 e seriam atualizados, como o foram, pela variação do IPC verificada no mês anterior.

Dois dias após foi editada a Medida Provisória nº 172, que alterou a redação da cabeça do artigo 6º e o seu § 1º:

"Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§1.º As quantias que excederem o limite fixado no "caput" deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas".

Foram duas as consequências. A primeira assegurou a conversão em cruzeiros a qualquer tempo da quantia até o limite de NCz\$ 50.000,00. A segunda garantiu atualização monetária pela variação do BTN Fiscal às quantias sacadas, ou seja, àqueles valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 que fossem retirados da instituição financeira. A intenção em relação a esta última era induzir os poupadores a sacar a parte liberada antes do crédito de rendimento, uma vez que pela regra anterior o depositante perderia o rendimento se o saque fosse efetuado antes de completado o trintídio.

A MP 172/90, portanto, assegurou o pagamento de um rendimento sobre o valor sacado com base no BTN Fiscal, mas nada dispôs em relação à atualização monetária do saldo remanescente em depósito.

Diante da situação que se apresentava o Banco Central do Brasil editou, em 19 de março de 1990, a CIRCULAR Nº 1.606, definindo os procedimentos das instituições financeiras.

"Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86."

Esta Circular tratou exclusivamente dos recursos que viessem a entrar nas cadernetas de poupança, isto é, daqueles depositados entre 19 a 28 de março.

Já em 30 de março de 1990 o BACEN divulgou o Comunicado nº 2.067, que fixou os índices de atualização para o mês de abril dos saldos das cadernetas de poupança, estabelecendo:

"I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:

A - ...

B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero)

.....
IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR nº 1.606, de 19.03.90".

Através do comunicado supra foi determinado às instituições financeiras que aplicasse o IPC de março, no percentual de 84,35%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (MP 168/90, art. 6º) - saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio.

Não podemos perder de vista que o Comunicado nº 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28.03.90, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo **BTN Fiscal** as contas abertas no período de 19 a 28.03.90 e atualizadas pelo **IPC de março** os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º da MP 168/90 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o BACEN.

Todos os saldos das contas anteriores a 19 de março, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o BACEN - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990.

Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o BACEN, as quais, pela MP 168/90, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (art. 6º, §§ 1º e 2º).

No dia 12 de abril de 1990 foi promulgada a Lei nº 8.024, que converteu a Medida Provisória nº 168/90. Esta lei não observou as alterações no artigo 6º e seu 1º, conferidas pela Medida Provisória nº 172/90.

Manteve-se assim, integralmente, a redação original da MP nº 168/90, o que importou na revogação da MP nº 172 pela lei de conversão.

A Medida Provisória nº 168 era silente quanto ao índice de atualização, por isso o IPC se manteve como tal (regulado pela Lei nº 7.730/89).

O então Presidente da República pretendeu retomar a redação da MP 172 e, em abril, editou a MP nº 180, trazendo de volta a redação da MP 172/90. Em maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90, revogando a anterior (MP 180).

Ambas as Medidas Provisórias não foram convertidas em lei, tampouco reeditadas, perdendo eficácia.

No dia 30 de maio de 1990 foi editada a Medida Provisória nº 189, cujo artigo 2º dispunha que os saldos de cadernetas de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN). Um mês depois a Medida Provisória nº 195 convalidou os atos da MP 189.

Outras duas Medidas Provisórias foram editadas, quais sejam, as de nº 200, de 27 de julho de 1990 e de nº 212, de 29 de agosto de 1990, sempre convalidando as antecedentes.

A Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990, convalidando os atos das Medidas Provisórias nºs 189, 195, 200 e 212, manteve a redação do artigo 2º nos seguintes moldes:

"Art. 2º. Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês".

Dessume-se, por conseguinte, que o IPC se manteve como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90.

Não é outro senão este, também, o entendimento consolidado no âmbito desta E. Corte, conforme se observa dos seguintes julgados: AC nº 2006.61.08.003246-4, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 09.10.2008, DJF3 10.02.2009, pág. 277; AC nº 2006.61.22.002566-9, 6ª Turma, Rel. Juiz Fed. Convocado Miguel Di Pierro, j. 11.12.2008, DJF3 12.01.2009, pág. 712; AC nº 2007.61.17.001866-7, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06.11.2008, DJF3 18.11.2008.

Ante o exposto, não conheço de parte da apelação e, na parte conhecida, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.09.004782-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE CARLOS DE CASTRO e outro

APELADO : ROGERIO SPECHOTTO MARCHIORI

ADVOGADO : FERNANDO VALDRIGHI e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação cautelar preparatória de exibição judicial de documento, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a apresentação dos extratos de conta-poupança do requerente, nos anos de 1987 a 1991, com a finalidade de instruir eventual ação ordinária.

Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando a requerida ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

Apelou a CEF, pela reforma da r. sentença, alegando, em suma: (1) falta de interesse de agir do requerente; (2) ausência dos requisitos autorizadores da concessão da cautelar; e (3) o descabimento de condenação em honorários advocatícios. Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência firme no sentido da inexistência dos requisitos para ação cautelar preparatória de exibição judicial de documento, com a finalidade de instruir eventual ação de cobrança, dada a possibilidade de que a documentação, em discussão, seja fornecida ou requisitada no curso da própria demanda principal, como revelam, entre outros, os seguintes acórdãos:

- *RESP nº 296898, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 30.04.2001, p. 133: AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PREPARATÓRIA DE AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. I. - Tendo a ação cautelar incidental o objetivo de instruir o processo principal de prestação de contas, os documentos cuja exibição se pretende deverão ser apresentados nos autos daquele processo. Falta à autora da cautelar, no caso, interesse de agir, requisito processual imprescindível à sua propositura. II. - Recurso especial não conhecido.*

- *AC nº 2007.61.00.014079-6, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 07.10.08: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INSTRUÇÃO DE AÇÃO DE COBRANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. JURISPRUDÊNCIA. DESPROVIMENTO. I. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido da inexistência dos requisitos para ação cautelar preparatória de exibição judicial de extratos, vez que possível a sua requisição diretamente na ação de cobrança. 2. Inexistência de violação a preceitos constitucionais ou legais, pois instrumentos e vias processuais são garantidos às partes segundo a observância de critérios de adequação e necessidade. 3. Agravo inominado desprovido."*

- *AC nº 1999.03.99.056768-5, Rel. Des. Fed. PEIXOTO JÚNIOR, DJU de 15.07.05, p. 312: "PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. VIA PROCESSUAL. INADEQUAÇÃO. I - A medida cautelar incidental de exibição de documentos prevista no artigo 844, II, do CPC não é a via processual adequada a impugnar a determinação de juntada dos extratos das contas vinculadas ao FGTS. II - A pretensão formulada teria cabimento diretamente nos autos da ação ordinária, como incidente processual, nos termos do artigo 355 do CPC. III - Extinção do processo sem exame de mérito. Prejudicado o recurso da CEF."*

- *AC nº 1999.03.99.046742-3, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJU de 05.08.03, p. 636: "PROCESSO CIVIL. CAUTELAR INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. FGTS. EXTRATOS BANCÁRIOS. NÃO CABIMENTO. I- A Medida Cautelar de exibição, prevista no artigo 844, do Código de Processo Civil, é procedimento preparatório, ou seja, objetiva viabilizar a instrução de ação a ser proposta futuramente. II- No caso, inexistindo o caráter preparatório da Medida Cautelar pleiteada (exibição dos extratos fundiários) e sendo a requerida parte na relação processual (CEF), o pedido de exibição de documentos deverá ser formulado na própria ação ordinária em curso, nos termos dos artigos 355 e 363, do Código de Processo Civil. III- Apelação provida, para reconhecer a carência da ação, pela inadequação da via eleita, com a conseqüente extinção do processo, sem o exame do mérito."*

Nem se alegue que eventual extinção do processo, sem resolução do mérito, como ora se reconhece, impede ou prejudica a interrupção da prescrição. É que, na espécie, além da possibilidade de notificação extrajudicial, é certo que houve citação, gerando eficazmente a interrupção da prescrição (AgRg no RESP nº 806.852, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU de 08.05.06, p. 291), ainda que, ao final, seja, como ora determinado, extinto o processo, sem resolução do mérito, diante da jurisprudência que assim restou consolidada, consoante precedentes alinhavados.

Na espécie, cabe reformar a r. sentença de procedência do pedido, dada a falta de interesse processual do requerente, ficando extinto o processo, sem resolução do mérito (artigo 267, VI, CPC).

Invertido o resultado do julgamento, deve a parte autora arcar com a verba honorária, fixada de acordo com os critérios do § 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil: 10% sobre o valor atualizado da causa, ficando, porém, suspensa a condenação da execução específica, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fixada a prescrição no prazo de cinco anos, se mantida a situação de pobreza declarada nos autos, de acordo com os precedentes do Superior Tribunal de Justiça (v.g. - RESP nº 67974/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU de 01.09.97, p. 40890).

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.09.005593-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : NEIDE LEME DONADEL

ADVOGADO : LUCAS NAIF CALURI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCELO FERREIRA ABDALLA e outro

DECISÃO

Visto etc.,

Trata-se de apelação cível interposta nos autos de ação ordinária de cobrança movida contra a Caixa Econômica Federal, onde a autora pleiteia o pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente ao mês de junho/87, mantidos à época do chamado Plano "Bresser", acrescido de juros e de correção monetária.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em 31 de maio de 2007.

A fls. 62 foi anexado aos autos a resposta do requerimento administrativo de exibição dos extratos apresentado pela parte autora, no qual consta que *"não foi possível a localização do referido extrato para o período mencionado"*.

A MM.^a Juíza *"a quo"* julgou improcedente o pedido por não ter a autora comprovado o fato constitutivo de seu direito.

Condenou-a no pagamento de honorários advocatícios, que fixou em 10% sobre o valor atribuído à causa.

Em apelação interposta a fls. 71/78 a parte autora alega, em síntese, que o banco não forneceu os extratos solicitados, sendo descabida a alegação de dificuldade de localização. Entende ser o caso de inversão do ônus da prova, conforme preconizado pelo Código de Defesa do Consumidor e argumenta que o valor da condenação poderia ser relegado para momento posterior.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Parecer do Ministério Público Federal a fls. 90/95.

É o relatório.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

Consoante entendimento consagrado no âmbito dos tribunais pátrios, **somente** as contas de poupança abertas ou renovadas antes da primeira quinzena de junho/87 e de janeiro/89 possuem direito à diferença de correção monetária ocasionada com os advenços do Decreto-Lei nº 2.335/87, da Resolução nº 1.338, de 15 de junho de 1987 e da MP nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89.

No caso dos autos, contudo, ao contrário do que alega a autora em seu apelo, a Caixa Econômica Federal não só afirmou, como fez prova (fls. 62), que não localizou qualquer extrato referente à conta poupança em nome da autora no período de junho e julho de 1987.

Assim, não há como se sustentar a inversão do ônus da prova previsto no Código de Defesa do Consumidor, eis que a Caixa Econômica Federal não fugiu à sua responsabilidade ao demonstrar, documentalmente, não ter localizado nenhum extrato em nome da autora no período referente ao Plano Bresser. Já a apelante, de seu turno, quedou-se silente sobre a existência de fato impeditivo ao seu direito alegado pela ré (art. 333, II, do CPC), não havendo então que se falar em aplicação ou não do código consumerista.

Não é outro senão este o entendimento firmado no âmbito desta E. Turma, consoante v. aresto abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA - "PLANOS BRESSER E VERÃO" - JUNHO/87 E JANEIRO/89 - CONTA ABERTA EM 1992, POSTERIOR, PORTANTO, AOS EVENTOS - DIREITO INEXISTENTE - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

I - Consoante entendimento consagrado no âmbito dos tribunais, somente as contas de poupança abertas ou renovadas antes de junho/87 ou janeiro/89 possuem direito à diferença de correção monetária verificada no período.

II - No caso sub judice o autor sequer possuía conta na época dos fatos, tendo o documento trazido aos autos pela instituição financeira demonstrado que a conta nº 013.00058255-3 somente foi aberta em dezembro de 1992, fato este não impugnado pelo autor, ora apelante.

III - Violado o dever de lealdade e boa-fé e tendo o autor invocado o Judiciário para buscar uma tutela manifestamente ilegal, deve ser reputado litigante de má-fé (art. 17, II, CPC) e condenado a pagar a multa prevista no artigo 18 da norma de rito, no importe de 1% sobre o valor da causa. Precedente da Turma.

V - Apelação improvida."

(TRF 3ª Região, AC nº 2007.61.23.001053-9/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Cecília Marcondes, j. 12.03.2009)

Entendo, porém, que a ausência de demonstração da conta leva à carência de ação, já que o mérito não pode ser analisado, hipótese esta que acarreta a extinção do feito sem resolução do mérito (art. 267, VI, do CPC).

Ante o exposto, de ofício **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC e, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **JULGO PREJUDICADA** a apelação.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.09.008062-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : GALLE IND/ E COM/ DE BIJOUTERIAS LTDA

ADVOGADO : MARCOS RODRIGUES PEREIRA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Cuida-se de apelação em mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Galle Indústria e Comércio de Bijouterias Ltda. contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba e contra o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, em que se questionou a exigência da contribuição destinada ao INCRA, devida à razão de 0,2% ao mês incidente sobre o total da folha de pagamento.

Sustenta a impetrante que a exigência da referida contribuição de empresas atuantes em áreas urbanas é ilegal, por ter sido revogada pela Lei nº. 7.787/89.

Na sentença, o MM. Juízo *a quo* denegou a segurança, extinguindo o feito, com fundamento no art. 269, I, do CPC, por entender que a cobrança da contribuição ao INCRA pode ser exigida do empregador urbano, na esteira do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Apela a impetrante, sustentando, em breve síntese, que a contribuição para o INCRA foi eliminada pelas Leis nºs 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91.

Por fim, requer a compensação dos valores pagos indevidamente com tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Oferecidas contrarrazões e regularmente processado o feito, vieram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opina pelo não provimento do recurso.

Decido.

Nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, é lícito ao relator negar seguimento a recurso manifestamente improcedente, incabível, prejudicado, ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

É o caso dos autos.

Cuida-se de apelação em mandado de segurança, em que se questiona a exigência da contribuição destinada ao INCRA, devida à razão de 0,2% ao mês incidente sobre o total da folha de pagamento.

No dia 10/9/2008, o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp nº 977.058/RS, decidiu que, em razão da multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, deveria o feito ser julgado como "*recurso representativo de controvérsia*", aplicando-se o procedimento previsto art. 543-C, do CPC.

No julgamento do citado recurso, a Primeira Seção daquele Tribunal entendeu que a exação destinada ao INCRA, criada pelo Decreto-Lei nº 1.110/1970, não se destina ao financiamento da seguridade social, tratando-se de contribuição de intervenção no domínio econômico, não tendo sido extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, conforme se verifica do respectivo aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada 'vontade constitucional', cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.
2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.
3. A **Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.**
4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.
5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o *thema iudicandum*, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.
6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).
7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.
8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.
9. Conseqüentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) **entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.**
10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.
11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pêtreas e que distingue o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.
12. *Recursos especiais do Incra e do INSS providos*".
(REsp 977.058/RS, Primeira Seção, Relator Ministro Luiz Fux, j. 22/10/2008, DJe de 10/11/2008, destaquei)

Tal questão é considerada cristalizada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tanto que seus ilustres Ministros têm-na solvido por meio de decisões monocráticas (Ag 1055327/PR, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 18/2/2009; AgRg no AgRg no REsp 734533/CE, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 17/2/2009; RE no AgRg no REsp 979366/PR, Relator Ministro Ari Pargendler, DJ de 16/2/2009; Ag 1093305/RS, Relator Ministro Herman Benjam, DJ de 6/2/2009; REsp 1014802/RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 3/2/2009).

Dessa forma, acompanho a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de reconhecer devida a contribuição destinada ao INCRA, no percentual de 0,2%, a incidir sobre a folha de salários, considerando que tal contribuição, desde a sua concepção, apresenta natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (art. 149, da CF/1988), cujo produto de arrecadação destina-se especificamente aos programas de reforma agrária, atendendo aos princípios da função social da propriedade e da diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/1988).

Por fim, o Supremo Tribunal Federal, utilizando-se de fundamentação diversa, também já se posicionou acerca da constitucionalidade da referida exação, sob o argumento de que "*a contribuição destinada ao INCRA é devida por empresa urbana, porque se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores*" (RE-AgR 469288/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Eros Grau, j. 1º/4/2008, DJe de 8/5/2008).

Destaco, ainda, que o Pretório Excelso, no julgamento da Repercussão Geral em Recurso Extraordinário RE 578.635 RG/RS, de Relatoria do Ministro Menezes Direito, decidiu que a matéria discutida nestes autos não possui "*repercussão geral porque está restrita ao interesse das empresas urbanas eventualmente contribuintes da referida exação. A solução adotada pelas instâncias ordinárias no deslinde da controvérsia não repercutirá política, econômica, social e, muito menos, juridicamente na sociedade como um todo*" (j. 25/9/2008, DJe de 16/10/2008).

A conseqüência da citada decisão é a de que o recurso extraordinário eventualmente interposto sequer será conhecido nas instâncias ordinárias, conforme determinam o art. 543-A, § 5º, do CPC, c/c o art. 332, RISTF, assim descritos (destaquei):

"Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo.

§ 5º *Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.*"

"Art. 322. **O Tribunal recusará recurso extraordinário cuja questão constitucional não oferecer repercussão geral, nos termos deste capítulo.**

Parágrafo único. Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões que, relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ultrapassem os interesses subjetivos das partes."

Assim, como a última palavra sobre o tema em análise pertence ao Superior Tribunal de Justiça, e tendo essa Corte Superior já firmado o seu entendimento quando do julgamento do recurso repetitivo (REsp nº 977.058/RS), em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, **nego seguimento à apelação**, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.10.014459-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROSIMARA DIAS ROCHA e outro

APELADO : NORBERTO ROVAROTTO

ADVOGADO : ALEXANDRE WODEVOTZKY e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e recurso adesivo, em ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de reposição da correção monetária em saldos de poupança atingidos pelos Planos Bresser e Verão (IPC de junho/87, em 26,06%, e de janeiro/89, em 42,72%) e, igualmente, quanto aos saldos não bloqueados pelo Plano Collor (**superior ao limite de NCz\$ 50.000,00**: IPC de abril/90; e fevereiro/91), acrescido o principal dos encargos legais, inclusive das verbas de sucumbência.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a CEF à reposição do IPC de junho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), "*somente em relação aos valores que não foram bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da MP 168/90, e aquelas efetivamente creditadas na conta de poupança do autor*"; acrescido de atualização monetária nos termos do Provimento nº 64/05-CGJF, juros contratuais (capitalizados) de 0,5% ao mês, até o efetivo pagamento, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, tendo sido fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

Apelou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela reforma do julgado, argüindo a preliminar de ilegitimidade passiva para a segunda quinzena de março/90 e seguintes, referentes aos valores bloqueados; e a improcedência do pedido, quanto aos valores não bloqueados (Plano Collor I), com a inversão da sucumbência.

Por sua vez, recorreu adesivamente o autor, pugnando pela reforma da r. sentença, para a aplicação do IPC de fevereiro/91, com a procedência do pedido, nos termos da inicial.

Com contra-razões, subiram os autos à Corte, em que a parte argüiu a litigância de má-fé da CEF.

O Ministério Público Federal emitiu parecer, nos termos do artigo 75, da Lei nº 10.741/03, no sentido da manutenção da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

1. A ausência parcial de sucumbência no apelo da CEF

Preliminarmente, não conheço da apelação da CEF na parte em que argüida a ilegitimidade passiva para a segunda quinzena de **março/90 e meses seguintes**, referentes aos valores **bloqueados**, vez que tal matéria não foi objeto do pedido e de apreciação da r. sentença, pois a ação discute a reposição do IPC quanto aos saldos não bloqueados pelo Plano Collor, não havendo, portanto, sucumbência neste tópico.

2. O IPC a partir de abril/90 - ativos não bloqueados - saldo disponível na conta

Sobre o mérito da controvérsia, firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90, consoante interpretação consolidada na Corte Suprema (RE nº 206.048, Rel. Min. NÉLSON JOBIM, DJU de 19.10.01, p. 49).

Neste sentido, o seguinte julgado:

- AC nº 2003.61.17.004415-6, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 03.08.05: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. "PLANO COLLOR". CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO AO IPC. APLICAÇÃO DA SELIC APÓS O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL. I. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações de cobrança sobre os ativos financeiros não transferidos ao Banco Central por serem inferiores a NCz\$50.000,00. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. III. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. IV. Os juros de mora, a partir da vigência do novo Código Civil, são calculados pela taxa SELIC. Caso em que, porém, não houve recurso da parte interessada acerca da decisão que os fixou em 1% ao mês, índice este a ser mantido sob pena de julgamento "ultra petita". V. Apelação improvida."

No mesmo sentido, entre outros, o seguinte acórdão proferido por esta Corte:

- AC nº 2007.61.08.006635-1, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 04.08.2008: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. (...) 7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supra citada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)." 9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário. 10- Apelação da CEF improvida."

Na espécie, o IPC de abril/90 deve ser aplicado, na forma da Lei nº 7.730/89, sobre o **saldo integral, não atingido pelo bloqueio, ainda que superior a NCz\$50.000,00**, pois tal limite foi o previsto na lei, sem prejuízo da disponibilidade patrimonial, efetivamente existente, junto ao banco depositário, conforme a situação de cada depositante. A jurisprudência afastou tal critério, previsto anteriormente, apenas para os valores bloqueados, de modo que os demais, até o limite legal ou não atingidos pelo bloqueio por outro fundamento, ficam sujeitos à regra da reposição integral da correção monetária.

Neste sentido, o seguinte precedente da Turma (AC nº 2006.61.11.006001-8), de minha relatoria, proferido em 15.01.2009:

- "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANOS ECONÔMICOS. ACOLHIMENTO PARCIAL. SUPRESSÃO DE OMISSÃO. Os embargos de declaração devem ser acolhidos para reconhecer que o IPC de abril/90 deve ser aplicado ao saldo integral não atingido pelo bloqueio, de acordo com a prova documental dos autos, ainda que superior ao limite previsto em lei. Os juros remuneratórios devem incidir sobre a diferença pela reposição, a menor, da correção monetária, desde quando devido o crédito do saldo atualizado até o efetivo pagamento da dívida. Embargos de declaração acolhidos para suprir omissão, adequando a extensão do provimento parcial da apelação."

Na espécie, não houve, pois, discrepância da sentença proferida com a jurisprudência firmada, pelo que manifestamente inviável a reforma, neste tópico, vez que improcedente o pedido de reposição do IPC de fevereiro/91, como índice de correção das cadernetas de poupança.

3. A alegação de litigância de má-fé em face do recurso interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Com relação à litigância de má-fé, requerida pela apelada nas contra-razões ao apelo interposto, não pode ser acolhida, pois a linha divisória entre o legítimo exercício do direito de ação e de recurso, de um lado, e a litigância de má-fé, de outro, pontificado pelo abuso das formas processuais em detrimento do princípio da lealdade processual, não pode ser definida sem a comprovação cabal da presença de todos os tipificadores legais.

Neste sentido, compreende-se que a interposição de recurso, como ocorrida no caso concreto, não importa, *per se*, em litigância de má-fé, para efeito de imposição de multa e indenização, devendo o abuso das formas processuais ser caracterizado a partir de outros elementos congruentes, ausentes na espécie dos autos.

O artigo 17 do Código de Processo Civil define as hipóteses configuradoras da litigância de má-fé e, pelo que se apura dos autos, o exercício do direito de recorrer, no caso concreto, não logra inequívoco enquadramento em qualquer dos respectivos incisos, de modo a autorizar a condenação postulada.

A propósito, é essencial que a litigância de má-fé esteja perfeitamente caracterizada, tanto pelo aspecto objetivo como subjetivo, à margem de qualquer dúvida, para somente assim justificar a grave sanção cominada, conforme ensina a jurisprudência, *verbis* (RESP 269409/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, DJU de 27.11.2000, p. 00192):

"Processual Civil. Litigância por má-fé. Condenação. Fazenda Pública Estadual. Interposição de recurso cabível. Conduta maliciosa. Inexistência. - O artigo 17, do Código de Processo Civil, ao definir os contornos da litigância de má-fé que justificam a aplicação da multa, pressupõe o dolo da parte no entravamento do trâmite processual, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária, inobservado o dever de proceder com lealdade. - É descabida a aplicação da pena por litigância de má-fé na hipótese em que a legislação processual assegura à Fazenda Pública a faculdade de manifestar recurso de embargos, em defesa do patrimônio público do Estado, cuja interposição, por si só, não consubstancia conduta desleal e atentatória ao normal andamento do processo. - Recurso especial conhecido e provido."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da CEF e ao recurso adesivo, rejeitando a alegação de litigância de má-fé, deduzida em contra-razões.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.11.002486-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro

APELADO : KEIKO SHIMBO

ADVOGADO : TALITA FERNANDES SHAHATEET e outro

DECISÃO

Visto etc.,

Trata-se de apelação cível interposta nos autos de ação ordinária de cobrança movida contra a Caixa Econômica Federal, onde a parte autora pleiteia o pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente ao período de junho/87, quando instituído o chamado Plano Bresser, acrescido dos encargos legais e contratuais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 922,50 (novecentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos) em 25 de maio de 2007.

O MM. Juiz *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) poupança da parte autora com a diferença verificada pelo IPC no mês de junho/87 (26,06%), no valor encontrado pela contadoria judicial de R\$ 802,66 (oitocentos e dois reais e sessenta e seis centavos), corrigido monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos na Justiça Federal e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Condenou-a, ainda, no pagamento de honorários advocatícios que fixou em 10% sobre o valor da condenação.

Em apelação interposta a fls. 133/150 a Caixa Econômica Federal alega, em síntese, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, que a sentença é nula por ausência de litisconsórcio passivo necessário, que deve haver a denunciação da lide do Banco Central do Brasil e que ocorreu a prescrição. No mérito propriamente dito, alega não haver direito adquirido à diferença de correção monetária referente aos planos Verão, Collor e Collor II e que a correção monetária não pode ocorrer de acordo com os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos na Justiça Federal.

Contrarrazões a fls. 155/164.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Parecer do Ministério Público Federal a fls. 169/170v.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

Primeiramente, destaco a ausência de interesse recursal da instituição financeira no que se refere aos Planos Verão, Collor e Collor II, vez que se cuidam de questões que não fizeram parte da condenação, não havendo, portanto, sucumbência. É de se observar que a apelada fundamenta todo o seu pedido unicamente no Plano Bresser, matéria não devolvida pela apelante em seu recurso, não cabendo, assim, qualquer análise por parte desta E. Corte.

Não assiste razão à instituição financeira apelante no que toca à preliminar de ilegitimidade de parte, uma vez que está legitimada para figurar no pólo passivo em virtude do contrato de depósito firmado com o poupador. Apesar da União Federal e do Banco Central do Brasil baixarem normas que controlam o Sistema Financeiro Nacional, a Caixa Econômica Federal é responsável pela diferença no crédito dos rendimentos nas contas de poupança, pois se vincula ao poupador através de um contrato onde há fixação de deveres e direitos recíprocos.

Igualmente repelida deve ser a preliminar de nulidade da r. sentença pela ausência de litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central do Brasil. A definição de litisconsórcio necessário consta do artigo 47 do CPC e é aquele

pelo qual o juiz, por disposição de lei ou pela relação jurídica, tem que decidir a lide de modo uniforme para todas as partes.

O litisconsórcio necessário *"tem lugar se a decisão da causa propende a acarretar obrigação direta para o terceiro, a prejudicá-lo ou a afetar o seu direito subjetivo"* (STF, RT 594/248).

Aliás, por unanimidade o C. Superior Tribunal de Justiça afastou pedido idêntico realizado no Agravo Regimental nº 92262/RS, interposto no Agravo de Instrumento nº 1995/0062960-7, cuja ementa abaixo transcrevo:

"AGRAVO REGIMENTAL. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CADERNETA DE POUPANÇA. NAS AÇÕES PROMOVIDAS CONTRA A CEF, PARA COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE REMUNERAÇÃO DE CADERNETAS DE POUPANÇA, DESCABE O LITISCONSÓRCIO PASSIVO OU DA DENÚNCIAÇÃO DA LIDE A UNIÃO OU AO BACEN. RECURSO IMPROVIDO".

(AgRg no AG 92262/RS; agravo regimental no agravo de instrumento 1995/0062960-7, 4ª Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 21/05/1996, publicado no DJ de 24/06/1996, pág. 22775)

Ao contrário do que sustenta a apelante, a denúncia da lide da União Federal e do Banco Central não é aceitável, porquanto o caso em análise não se amolda aos estatuídos no artigo 70 do Código de Processo Civil. A denúncia só seria cabível se houvesse a obrigação, decorrente de lei ou de contrato, de indenizar em ação regressiva, o que evidentemente não ocorre no caso concreto, em que se postula, se muito, apenas eventual direito regressivo com exame de questões que extrapolam ao âmbito objetivo da ação proposta, exigindo abordagem de fundamentos jurídicos novos e estranhos à lide principal, inviáveis no âmbito da litisdenúnciação (cf. Vicente Greco Filho, Direito Processual Civil Brasileiro, vol. 1, 10ª ed., 1995, p. 144), ocasionando prejuízo aos autores na obtenção de uma prestação jurisdicional célere, em completo desvirtuamento do instituto, uma vez que possível a ação autônoma para tal mister.

A propósito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 154718, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 16.03.98, p. 174, *verbis*: **"É da jurisprudência desta Corte a impertinência da denúncia da lide ao Banco Central nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos"**.

No que tange à prescrição, apega-se a apelante, erroneamente, ao disposto nos artigos 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, e 206, § 3º, III, do atual, que se referem à prescrição de juros e prestações acessórias, divergindo assim da correção monetária, cujo sentido *"é o da atualização do valor da moeda, em face da perda de substância corroída pela inflação"*, de forma que *"a correção monetária não remunera o capital, mas apenas assegura a sua identidade no tempo."* (Arnaldo Rizzardo, *"in"* Contratos de Crédito Bancário, 6ª edição, editora RT, pág. 339).

Como a correção monetária não soma nada ao capital, mas apenas resguarda o seu real valor, a natureza jurídica dos institutos é a mesma, de principal, operando-se então a prescrição em 20 (vinte) anos.

Não é outro senão este também o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se vislumbra nas decisões abaixo:

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO - PRECEDENTES - ÍNDICES APLICÁVEIS AOS PLANOS BRESSER E VERÃO - ENTENDIMENTO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA/STJ - COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CONTA-POUPANÇA - ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - ÓBICE DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ - JUROS REMUNERATÓRIOS ANTERIORES A 5 ANOS DA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO E JUROS DE MORA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS NS. 282 E 356 DA SÚMULA/STF - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - RECURSO IMPROVIDO."

(AgRg no Ag nº 1057323/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 09.12.2008, DJe 19.12.2008)

"Processual civil. Agravo no agravo de Instrumento. Recurso especial.

Ação de cobrança. Caderneta de poupança. Correção monetária. Prequestionamento. Prescrição vintenária.

Acórdão recorrido em consonância com o entendimento do STJ.

- Inviável o recurso especial que tenha a irrisignação calcada em possível omissão do acórdão recorrido, quando se constata que o Tribunal de origem se pronunciou sobre todos os temas pertinentes ao deslinde da controvérsia.

- O prequestionamento é requisito inafastável para apreciação da insurgência em sede de recurso especial.

- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.

Precedentes.

- não se conhece do recurso especial se o entendimento adotado pelo Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ. Súmula 83/STJ.

Agravo no agravo de instrumento não provido."

(AgRg no Ag nº 1046455/MG, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 09.12.2008, DJe 03.02.2009)

A correção monetária, nas ações condenatórias proferidas pela Justiça Federal, deve seguir as diretrizes da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos, consoante entendimento consagrado no âmbito desta E. Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. "PLANO VERÃO". JANEIRO/89. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE DÉBITO JUDICIAL. PROVIMENTOS 26/2001 E 64/2005. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. RESOLUÇÃO N.º 561/2007 - CJF.

- I. Sobre os débitos judiciais incide correção monetária de forma a assegurar o valor real da moeda.**
II. Admitida a aplicação dos índices expurgados do IPC por espelharem a inflação real dos respectivos períodos de abrangência.
III. "In casu" houve aplicação a menor do IPC, considerando-se o direito consolidado pela jurisprudência em relação à correção monetária.
IV. Adequação dos índices de correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal, a aprovado pela Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, sem contudo ultrapassar o valor líquido efetivamente indicado na inicial, válido para a data da propositura da ação.
V. Apelação parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, AC n° 2004.61.08.007807-8/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 14.11.2007, DJU 16.01.2008, pág. 248)

Ante o exposto, não conheço de parte do recurso e, na parte conhecida, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.11.002571-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro

APELADO : JOAO NASCIMENTO DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : LUCIANA GOMES FERREIRA DA SILVA e outro

DECISÃO

Visto etc.,

Trata-se de apelação cível interposta nos autos de ação ordinária de cobrança movida contra a Caixa Econômica Federal, onde a autora pleiteia o pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente aos meses de junho/87, janeiro/89, abril/90 - sobre ativos não bloqueados -, e fevereiro/91, mantidos à época em que instituídos os chamados Planos Bresser, Verão, Collor e Collor II, acrescido dos encargos legais e contratuais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1000,00 em 24 de maio de 2007.

O MM. Juiz *a quo* julgou procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora a diferença de correção monetária medida pelo IPC e aquela aplicada às contas poupança nos meses de junho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%) e fevereiro/91 (21,87%), acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês desde o inadimplemento e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, corrigido monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n° 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Condenou-a, ainda, no pagamento de honorários advocatícios que fixou em 10% sobre o valor da condenação (fls. 61/71).

Em apelação interposta a fls. 74/105 a Caixa Econômica Federal alega, em síntese, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, que a sentença é nula por ausência de litisconsórcio passivo necessário, que deve haver a denunciação da lide do Banco Central do Brasil e que ocorreu a prescrição, inclusive quanto aos juros remuneratórios.

No mérito propriamente dito, alega não haver direito adquirido à diferença de correção monetária.

Contrarrazões a fls. 111/120.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Parecer do Ministério Público Federal a fls. 124/143.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

Não assiste razão à instituição financeira apelante no que toca à preliminar de ilegitimidade de parte, uma vez que está legitimada para figurar no polo passivo em virtude do contrato de depósito firmado com o poupador. Apesar da União Federal e do Banco Central do Brasil baixarem normas que controlam o Sistema Financeiro Nacional, a Caixa Econômica Federal é responsável pela diferença no crédito dos rendimentos nas contas de poupança, pois se vincula ao poupador através de um contrato onde há fixação de deveres e direitos recíprocos.

Igualmente repelida deve ser a preliminar de nulidade da r. sentença pela ausência de litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central do Brasil. A definição de litisconsórcio necessário consta do artigo 47 do CPC e é aquele pelo qual o juiz, por disposição de lei ou pela relação jurídica, tem que decidir a lide de modo uniforme para todas as partes.

O litisconsórcio necessário *"tem lugar se a decisão da causa propende a acarretar obrigação direta para o terceiro, a prejudicá-lo ou a afetar o seu direito subjetivo"* (STF, RT 594/248).

Aliás, por unanimidade o C. Superior Tribunal de Justiça afastou pedido idêntico realizado no Agravo Regimental nº 92262/RS, interposto no Agravo de Instrumento nº 1995/0062960-7, cuja ementa abaixo transcrevo:

"AGRAVO REGIMENTAL. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CADERNETA DE POUPANÇA. NAS AÇÕES PROMOVIDAS CONTRA A CEF, PARA COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE REMUNERAÇÃO DE CADERNETAS DE POUPANÇA, DESCABE O LITISCONSORCIO PASSIVO OU DA DENUNCIÇÃO DA LIDE A UNIÃO OU AO BACEN. RECURSO IMPROVIDO".

(AgRg no AG 92262/RS; agravo regimental no agravo de instrumento 1995/0062960-7, 4ª Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 21/05/1996, publicado no DJ de 24/06/1996, pág. 22775)

Ao contrário do que sustenta a apelante, a denúncia da lide da União Federal e do Banco Central não é aceitável, porquanto o caso em análise não se amolda aos estatuídos no artigo 70 do Código de Processo Civil. A denúncia só seria cabível se houvesse a obrigação, decorrente de lei ou de contrato, de indenizar em ação regressiva, o que evidentemente não ocorre no caso concreto, em que se postula, se muito, apenas eventual direito regressivo com exame de questões que extrapolam ao âmbito objetivo da ação proposta, exigindo abordagem de fundamentos jurídicos novos e estranhos à lide principal, inviáveis no âmbito da litisdenúncia (cf. Vicente Greco Filho, Direito Processual Civil Brasileiro, vol. 1, 10ª ed., 1995, p. 144), ocasionando prejuízo aos autores na obtenção de uma prestação jurisdicional célere, em completo desvirtuamento do instituto, uma vez que possível a ação autônoma para tal mister.

A propósito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 154718, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 16.03.98, p. 174, *verbis*: **"É da jurisprudência desta Corte a impertinência da denúncia da lide ao Banco Central nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos"**.

No que tange à prescrição, apega-se a apelante, erroneamente, ao disposto nos artigos 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, e 206, § 3º, III, do atual, que se referem à prescrição de juros e prestações acessórias, divergindo assim da correção monetária, cujo sentido *"é o da atualização do valor da moeda, em face da perda de substância corroída pela inflação"*, de forma que *"a correção monetária não remunera o capital, mas apenas assegura a sua identidade no tempo."* (Arnaldo Rizzardo, *"in"* Contratos de Crédito Bancário, 6ª edição, editora RT, pág. 339).

Como a correção monetária não soma nada ao capital, mas apenas resguarda o seu real valor, a natureza jurídica dos institutos é a mesma, de principal, operando-se então a prescrição em 20 (vinte) anos.

Não é outro senão este também o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se vislumbra nas decisões abaixo:

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO - PRECEDENTES - ÍNDICES APLICÁVEIS AOS PLANOS BRESSER E VERÃO - ENTENDIMENTO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA/STJ - COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CONTA-POUPANÇA - ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - ÓBICE DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ - JUROS REMUNERATÓRIOS ANTERIORES A 5 ANOS DA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO E JUROS DE MORA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS NS. 282 E 356 DA SÚMULA/STF - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - RECURSO IMPROVIDO."

(AgRg no Ag nº 1057323/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 09.12.2008, DJe 19.12.2008)

"Processual civil. Agravo no agravo de Instrumento. Recurso especial.

Ação de cobrança. Caderneta de poupança. Correção monetária. Prequestionamento. Prescrição vintenária. Acórdão recorrido em consonância com o entendimento do STJ.

- Inviável o recurso especial que tenha a irrisignação calcada em possível omissão do acórdão recorrido, quando se constata que o Tribunal de origem se pronunciou sobre todos os temas pertinentes ao deslinde da controvérsia.

- O prequestionamento é requisito inafastável para apreciação da insurgência em sede de recurso especial.

- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.

Precedentes.

- não se conhece do recurso especial se o entendimento adotado pelo Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ. Súmula 83/STJ.

Agravo no agravo de instrumento não provido."

(AgRg no Ag nº 1046455/MG, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 09.12.2008, DJe 03.02.2009)

Quanto à prescrição quinquenal dos juros remuneratórios, apesar de meu entendimento pessoal ser no sentido de sua ocorrência de acordo com o dispositivo acima transcrito, uma vez que juros são frutos e, portanto, acessórios sempre, curvo-me ao posicionamento já consagrado pela Turma e pelo E. Superior Tribunal de Justiça de que a prescrição é vintenária, consoante recentes decisões abaixo:

"CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. CADERNETAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. PRESCRIÇÃO

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica em reconhecer que, nos meses de junho/87 e janeiro/89, aplica-se o IPC como índice de correção monetária das cadernetas de poupança.

2. *A prescrição relativa às ações que visam impugnar os critérios de remuneração das cadernetas de poupança, incluindo-se aí juros remuneratórios e correção monetária, é vintenária.*

3. *Agravo regimental desprovido."*

(AgRg no Ag nº 1045983/RS, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 16.04.2009, DJe 27.04.2009)

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. LEI Nº 7.730/89. PRESCRIÇÃO.

Sendo capitalizáveis os juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de correção monetária em saldo de caderneta de poupança, não se aplica o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas sim aquele incidente para a cobrança do principal.

Agravo improvido."

(AgRg no Ag nº 608356/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Convocado Paulo Furtado, j. 24.03.2009, DJe 15.04.2009)

Assim, o direito de haver os juros remuneratórios prescreve no mesmo prazo para o de receber correção monetária, qual seja, vinte anos.

No mérito, atualmente a questão referente à aplicação do IPC de junho/87 e janeiro/89 possui entendimento consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores de que, iniciado o período aquisitivo referente à remuneração, representado pelo interstício de um trintídio, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele período, por ser vedado que uma lei, editada posteriormente, retroaja para alcançar fatos iniciados sob a égide da regra anterior. No caso concreto, o Decreto-Lei nº 2.335/87 e a Resolução nº 1.338, de 15 de junho de 1987, bem como a Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, substituíram o critério de atualização das cadernetas de poupança, o fazendo, entretanto, sem qualquer respeito às contas que já haviam iniciado o período aquisitivo **na primeira quinzena**.

A lei pode ter efeito imediato, não sendo possível, contudo, retroagir, sob pena de ofensa ao texto constitucional (art. 5º, XXXVI). Consequentemente, somente haverá o pretendido direito para as contas que tiverem data base até o dia 15, aplicando-se, para as demais, aquilo que foi instituído pelo novo ordenamento.

Nesse sentido:

"ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.

III - Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no REsp nº 740791/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16.08.2005, DJ 05.09.2005, pág. 432)

À época do Plano Collor, no dia 15 de março de 1990 o Governo Federal lançou mão da Medida Provisória nº 168, cujo artigo 6º tem a seguinte redação:

"Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§1.º As quantias que excederem o limite fixado no "caput" deste artigo serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas.

§2.º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração "pro rata"."

Pelo "caput" do artigo a conversão em cruzeiros dar-se-ia tão somente na data do próximo crédito de rendimento e, a partir de então, segundo seus §§ 1º e 2º, o excedente a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seria atualizado pela variação do BTN Fiscal. Nada foi assegurado em relação às quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00, que permaneceriam disponíveis nas cadernetas de poupança. Esses saldos continuaram sendo regulados pela Lei nº 7.730/89 e seriam atualizados, como o foram, pela variação do IPC verificada no mês anterior.

Dois dias após foi editada a Medida Provisória nº 172, que alterou a redação da cabeça do artigo 6º e o seu § 1º:

"Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§1.º As quantias que excederem o limite fixado no "caput" deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas".

Foram duas as consequências. A primeira assegurou a conversão em cruzeiros a qualquer tempo da quantia até o limite de NCz\$ 50.000,00. A segunda garantiu atualização monetária pela variação do BTN Fiscal às quantias sacadas, ou

seja, àqueles valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 que fossem retirados da instituição financeira. A intenção em relação a esta última era induzir os poupadores a sacar a parte liberada antes do crédito de rendimento, uma vez que pela regra anterior o depositante perderia o rendimento se o saque fosse efetuado antes de completado o trintídio.

A MP 172/90, portanto, assegurou o pagamento de um rendimento sobre o valor sacado com base no BTN Fiscal, mas nada dispôs em relação à atualização monetária do saldo remanescente em depósito.

Diante da situação que se apresentava o Banco Central do Brasil editou, em 19 de março de 1990, a CIRCULAR N° 1.606, definindo os procedimentos das instituições financeiras.

"Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução n° 1.236, de 30.12.86."

Esta Circular tratou exclusivamente dos recursos que viessem a entrar nas cadernetas de poupança, isto é, daqueles depositados entre 19 a 28 de março.

Já em 30 de março de 1990 o BACEN divulgou o Comunicado n° 2.067, que fixou os índices de atualização para o mês de abril dos saldos das cadernetas de poupança, estabelecendo:

"I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória n° 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:

A - ...

B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero)

IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR n° 1.606, de 19.03.90".

Através do comunicado supra foi determinado às instituições financeiras que aplicasse o IPC de março, no percentual de 84,35%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (MP 168/90, art. 6º) - saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio.

Não podemos perder de vista que o Comunicado n° 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28.03.90, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo **BTN Fiscal** as contas abertas no período de 19 a 28.03.90 e atualizadas pelo **IPC de março** os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º da MP 168/90 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o BACEN.

Todos os saldos das contas anteriores a 19 de março, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o BACEN - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990.

Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o BACEN, as quais, pela MP 168/90, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (art. 6º, §§ 1º e 2º).

No dia 12 de abril de 1990 foi promulgada a Lei n° 8.024, que converteu a Medida Provisória n° 168/90. Esta lei não observou as alterações no artigo 6º e seu 1º, conferidas pela Medida Provisória n° 172/90.

Manteve-se assim, integralmente, a redação original da MP n° 168/90, o que importou na revogação da MP n° 172 pela lei de conversão.

A Medida Provisória n° 168 era silente quanto ao índice de atualização, por isso o IPC se manteve como tal (regulado pela Lei n° 7.730/89).

O então Presidente da República pretendeu retomar a redação da MP 172 e, em abril, editou a MP n° 180, trazendo de volta a redação da MP 172/90. Em maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90, revogando a anterior (MP 180).

Ambas as Medidas Provisórias não foram convertidas em lei, tampouco reeditadas, perdendo eficácia.

No dia 30 de maio de 1990 foi editada a Medida Provisória n° 189, cujo artigo 2º dispunha que os saldos de cadernetas de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN). Um mês depois a Medida Provisória n° 195 convalidou os atos da MP 189.

Outras duas Medidas Provisórias foram editadas, quais sejam, as de n° 200, de 27 de julho de 1990 e de n° 212, de 29 de agosto de 1990, sempre convalidando as antecedentes.

A Lei n° 8.088, de 31 de outubro de 1990, convalidando os atos das Medidas Provisórias n°s 189, 195, 200 e 212, manteve a redação do artigo 2º nos seguintes moldes:

"Art. 2º. Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês".

Dessume-se, por conseguinte, que o IPC se manteve como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei n° 8.088/90 e da MP n° 189/90.

Não é outro senão este, também, o entendimento consolidado no âmbito desta E. Corte, conforme se observa dos seguintes julgados: AC nº 2006.61.08.003246-4, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 09.10.2008, DJF3 10.02.2009, pág. 277; AC nº 2006.61.22.002566-9, 6ª Turma, Rel. Juiz Fed. Convocado Miguel Di Pierro, j. 11.12.2008, DJF3 12.01.2009, pág. 712; AC nº 2007.61.17.001866-7, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06.11.2008, DJF3 18.11.2008.

Quanto ao Plano Collor II, destaco que a Lei nº 8.177/91 extinguiu o BTN Fiscal (artigo 3º, I), substituindo-o pela Taxa Referencial Diária (TRD) para a remuneração dos depósitos feitos nas contas-poupança, a partir de 1º de fevereiro de 1991 (artigo 12, I e II). Conseqüentemente, os bancos depositários alteraram o índice de correção das cadernetas de poupança a partir de 1º de fevereiro de 1991, consoante disposto no artigo 13, parágrafo único, da lei supracitada, aplicando, desde então, a TRD.

Atualmente encontra-se consagrado no âmbito dos Tribunais pátrios o entendimento de que a TRD é o índice a ser aplicável para as correções monetárias das quantias mantidas em depósito na época do Plano Collor II (Lei nº 8.177/91). Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. MP n.º 294/91. LEI n.º 8.177/91. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL.

1 - A Lei nº 8.177/91 extinguiu o BTN Fiscal (artigo 3º, inciso I), substituindo-o pela Taxa Referencial Diária, para remuneração dos depósitos feitos nas contas-poupança, a partir de 1º de fevereiro de 1991 (artigo 12, incisos I e II).
2 - Existindo normas legais disciplinando especificamente o tema, quais sejam, a Lei n.º 8.088/90, que previa a aplicação do índice BTN Fiscal, e a Lei n.º 8.177/91, que substituía este índice pela TRD, não há que se falar no IPC como índice de correção aplicável no período relativo ao plano Collor II.
3 - Apelação provida."

(AC nº 2006.61.08.004647-5/SP, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 21.02.2008, DJU 27.03.2008, pág. 549)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO "COLLOR II". INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. TRD. LEI Nº 8.177/91.

I - Atualmente encontra-se consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança mantidas em fevereiro/91, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91).

II - A Lei nº 8.088/90 previa a aplicação do BTN Fiscal para a correção das cadernetas de poupança, tendo a Lei nº 8.177/91 substituído este índice pela TRD. Por conseguinte, não há que se falar na aplicação do IPC como índice de correção monetária a ser aplicado no período.

III - Precedentes do STJ e da Turma.

IV - Apelação improvida."

(TRF 3ª Região, Ac nº 2006.61.11.004816-0/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, j. 15.05.2008, DJF3 27.5.2008)

Assim, existindo normas legais disciplinando especificamente o tema, não há que se falar em aplicação de qualquer outro índice que não seja a TRD como critério de correção monetária no período relativo ao Plano Collor II. Diante desta solução, fica prejudicada a análise da questão referente à incidência de juros moratórios e de juros compensatórios sobre a pretensa diferença existente em fevereiro/91.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.11.004474-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro

APELADO : DIVA PAVARINI GUIMARAES (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação proposta com o objetivo de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente ao período de janeiro de 1989 (42,72%), acrescido o principal dos encargos legais, inclusive das verbas de sucumbência.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a CEF à reposição do IPC de janeiro/89 (42,72%), devendo pagar à parte autora o valor de R\$ 6.912,38 (válido para abril/07 - cálculo de f. 122), acrescido de correção

monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 561/07 - CJF), tendo sido fixada a sucumbência recíproca.

Apelou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pugnado pela reforma do julgado, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ou, no mérito, a prescrição e a improcedência do pedido, com a inversão da sucumbência ou, quando menos, no tocante à atualização monetária, a aplicação dos índices próprios das cadernetas de poupança, sendo afastada a Resolução nº 561-CJF.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte, emitindo o Ministério Público Federal parecer, nos termos do artigo 75, da Lei nº 10.741/03, no sentido da manutenção da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

1. A preliminar de ilegitimidade passiva

A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude do Plano Verão, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 9.199, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJU de 24.06.91).

Por isso, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, deduzida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, mantendo-a na lide, em detrimento da UNIÃO FEDERAL e do BANCO CENTRAL DO BRASIL, contra os quais sequer caberia a denunciação da lide (RESP nº 166850, Relator Ministro EDUARDO RIBEIRO, julgado em 23-06-1998; e RESP nº 154718, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 18-12-1997).

2. A questão da prescrição

A propósito, consolidada a jurisprudência no sentido de que a prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, § 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos.

Assim os seguintes precedentes (g.n.):

- AGRESP nº 532421, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU de 09.12.03, p. 287: "**Ementa Agravo. Recurso especial. Caderneta de poupança. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição. Precedentes da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 2. Agravo improvido.**"

- RESP nº 509296, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 08.09.03, p. 341: "**ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. INEXISTENTE. I - Descabida a incidência de prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido.**"

- RESP nº 466741, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJU de 04.08.03, p. 313: "**CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS SOBRE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CREDITADA. LAPSO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS. PRECEDENTES. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas improvido.**"

3. O mérito da reposição - IPC de janeiro/89

A tese jurídica é, na atualidade, singela, tendo-se consagrado, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, iniciado o período de remuneração, representado pelo intervalo de um mês, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele momento, não sendo possível que uma lei, posteriormente editada, venha a suprimir ou substituir o critério consolidado, daí porque a validade da pretensão, no sentido da reposição, para as **contas de poupança, do IPC de janeiro/89**, em 42,72%, desde que iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês. Neste sentido, os seguintes precedentes, entre outros:

- AGRESP nº 740791, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU de 05.09.2005, p. 432: "**ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido.**"

- AGA nº 845881, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 24.09.2007, p. 291: "AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. - As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%). - O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%). - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada."

Na espécie, não houve, pois, discrepância da sentença proferida com a jurisprudência consolidada nesta Corte, pelo que manifestamente inviável a reforma.

4. Os acréscimos à condenação: a questão da atualização monetária

A r. sentença deferiu a aplicação, a título de atualização monetária, dos coeficientes previstos na **Resolução nº 561/2007-CJF**, devendo ser mantida neste tópico, na extensão firmada na jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, com a rejeição do pedido de alteração, seja para a aplicação dos índices da poupança, bem como do Provimento nº 64/05-CGJF e Resolução nº 242/01, revogados pelo artigo 4º da Resolução nº 561/2007-CJF.

A jurisprudência da Turma é firme no sentido do cabimento, a título de correção monetária de débito judicial, dos índices baseados no IPC conforme revela, entre outros, o seguinte julgado:

- AC nº 98.03.019714-2, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 29.10.03: "Ementa - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS. 1. Embora os índices do IPC tenham sido expurgados dos cálculos de correção monetária, é entendimento jurisprudencial dominante que são eles devidos, porque espelham a inflação real dos respectivos períodos de abrangência. A correção monetária não configura um acréscimo, nada acrescentando ao principal, mas apenas recompondo o seu valor real, e, por isso, não haveria sentido em não aplicá-la integralmente. 2. Merece ser acolhido o pedido da autora quanto à adoção do IPC como critério de correção monetária, nos meses de janeiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991, ressaltando que o percentual de janeiro de 1989 é de 42,72%, conforme já decidiu a Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça. 3. Embargos acolhidos."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.11.005831-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : SERCOM IND/ E COM/ DE VALVULAS DE CONTROLES LTDA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de dupla apelação, em face de sentença que julgou extintos os embargos à execução fiscal, sem resolução do mérito (artigos 267, VI, do CPC), em face da adesão ao PAES, sem condenação em verba honorária, em razão do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69.

Apelou a embargante, alegando, em suma: (1) a nulidade da cláusula de confissão irretratável expressa no parcelamento, uma vez que as "cláusulas são adesivas e restritivas de direito, não permitindo ao requerente do parcelamento nenhuma escolha senão a de aceitá-las sem discussão", sob pena de violação ao artigo 5º, inciso XXXV, da CF, e aos princípios do contraditório e da ampla defesa; (2) nulidade do lançamento tributário e da CDA; (3) inconstitucionalidade da SELIC; e (4) a inaplicabilidade das multas, tendo em vista seu caráter de punitivo.

Por sua vez recorreu a Fazenda Nacional, pela reforma parcial da r. sentença, requerendo a condenação da embargante em honorários advocatícios.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento no forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, restou comprovada a adesão da apelante ao Parcelamento Especial - PAES, instituído pela Lei nº 10.684/03, cujo efeito legal é a confissão irretratável do débito fiscal, conduta que se revela incompatível com a oposição e o prosseguimento de embargos à execução fiscal.

Neste sentido, dentre outros, os seguintes precedentes, *in verbis*:

- RESP nº 870.017, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 13.11.08: "**PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESISTÊNCIA. "PAES". ADESÃO. RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO. REQUISITO. NFLD. RENÚNCIA PARCIAL. POSSIBILIDADE.** 1. O art. 4º da Lei 10.684/03 dispõe que: Art.4º O parcelamento a que se refere o art.1º : (...) II - somente alcançará débitos que se encontrarem com exigibilidade suspensa por força dos incisos III a V do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, no caso de o sujeito passivo desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar. (...)". (...) 3. A Lei 10.684/03, no seu art. 4º, II, tem como destinatários os autores das ações que versam os créditos submetidos ao PAES. Em conseqüência, tanto o particular em ação declaratória, quanto a Fazenda que aceita a opção ao programa, renunciam ao direito em que se fundam as ações respectivas, porquanto, *mutatis mutandi*, a inserção no PAES importa novação à luz do art. 110 do CTN c/c o art. 999, I, do CC. 4. Os embargos à execução têm natureza de ação de conhecimento introduzida no organismo do processo de execução. Em conseqüência, a opção pelo PAES importa em o embargante reconhecer a legitimidade do direito em que se funda a sua oposição de mérito à execução. 5. Destarte, a referida opção constitui ato de disponibilidade de iniciativa do embargante, porquanto não imposta pelo Fisco, razão pela qual, ao optar pelo Programa, o contribuinte sujeita-se às suas regras, quais sejam, a desistência da ação e a confissão do débito, o que importa na renúncia ao direito em que se funda a ação, e, conseqüentemente, na extinção do processo com resolução de mérito. (...)."

- RESP nº 874.538, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE de 05.05.08: "**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ADESÃO AO PARCELAMENTO ESPECIAL (PAES). PRETENSÃO DE QUE O PROCESSO SEJA EXTINTO COM BASE NO ART. 269, V, DO CPC.** 1. Em relação ao parcelamento previsto na Lei 9.964/2000, a Primeira Seção/STJ, ao apreciar os EREsp 727.976/PR (Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 28.8.2006), reconhecendo a divergência entre acórdãos das Primeira e Segunda Turmas deste Tribunal, pacificou a questão em comento no sentido de que a adesão ao REFIS condiciona-se à confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais, o que equivale à renúncia ao direito sobre o qual se baseia a ação e enseja a extinção do feito com julgamento do mérito (art. 269, V, do CPC). 2. Quanto ao parcelamento previsto na Lei 10.684/2003 (PAES), por força do art. 4º, II, desse diploma legal, a adesão ao programa impõe a desistência expressa e irrevogável de eventuais demandas judiciais e a renúncia "a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar". Assim, considerando a imposição contida na lei mencionada, similar à prevista na Lei 9.964/2000, a extinção do processo, na hipótese, deve ocorrer com fundamento no art. 269, V, do CPC. 3. Recurso especial provido."

- AC nº 2007.61.82.011254-5, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 17.02.09: "**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO (PAES). CONFISSÃO DA DÍVIDA. EXTINÇÃO.** 1. A adesão da embargante a programa de parcelamento é uma faculdade da pessoa jurídica. Aderindo ao programa, fica também sujeito às suas condições, que por expressa disposição legal são tidas como aceitas de forma plena e irretratável. 2. Uma das condições é precisamente a confissão irrevogável e irretratável dos débitos incluídos no Programa. 3. Assim, o ato de adesão ao PAES é incompatível com o pedido contido nos embargos à execução, trazendo como conseqüência a extinção do processo com julgamento do mérito, com base no artigo 269, I, do CPC. 4. Apelação da embargante não provida, mantendo a sentença por fundamento diverso."

Como se observa, a adesão do contribuinte ao parcelamento importa em confissão de que é devido o crédito tributário, na sua integralidade e na sua ampla abrangência, conduta que se revela incompatível com a oposição e o prosseguimento de embargos à execução fiscal, sendo manifestamente impertinente a invocação de alegações atinentes ao mérito da ação, pelo que cabível, se não expressa a renúncia, a decretação da improcedência do pedido na ação incidental. Não se cogita de aplicação ou de ofensa ao princípio da indisponibilidade da jurisdição, do contraditório e da ampla defesa, pois a hipótese específica é de renúncia, pela própria parte titular do direito, à discussão judicial por força de ato incompatível com o prosseguimento dos embargos opostos.

Embora o processo tenha sido extinto sem resolução do mérito, o recurso foi interposto pela embargante, cuja pretensão de reforma é manifestamente contrária à jurisprudência, como indicado, pelo que se confirma a sentença, como proferida.

Em relação ao recurso fazendário, cumpre destacar que para os casos de improcedência dos embargos, resta pacificada a jurisprudência quanto à aplicação da Súmula 168/TFR, *verbis*: "**O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.**"

Desse modo, a adesão ao PAES, com a extinção dos embargos à execução fiscal, com ou sem exame do mérito, como decidido na origem, não permite a imposição de verba honorária, além da legalmente prevista para os créditos inscritos na dívida ativa.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento às apelações.

Publique-se.
Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.12.005319-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA

APELADO : WALTER ANTONIO SILVA DE ALMEIDA

ADVOGADO : ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação proposta com o objetivo de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente ao período de junho 1987 (26,06%), acrescido o principal dos encargos legais, inclusive das verbas de sucumbência.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a CEF à reposição do IPC de junho/87 (26,06%), acrescido de juros remuneratórios de 0,5% ao mês até o efetivo pagamento, atualização monetária nos termos da Resolução nº 561/2007-CJF e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (art. 405 e 406 do CC/2002 c/c 161, § 1º, do CTN), tendo sido fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Apelou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela reforma da r. sentença, alegando a nulidade (julgamento *ultra petita*) quanto à incidência dos expurgos inflacionários, devendo ser determinada a aplicação do Provimento nº 64/2005-CGJF, e a prescrição dos juros remuneratórios (artigo 206, §3º, III, do Código Civil) ou, quando menos, a inaplicabilidade dos juros remuneratórios e o reconhecimento da sucumbência recíproca, diante da improcedência do pedido em relação à conta nº 0339.013.00013443-6.

Com contra-razões, em que se argüiu a litigância de má-fé no recurso interposto, subiram os autos à Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

1. A questão da prescrição dos juros remuneratórios

A propósito, consolidada a jurisprudência no sentido de que a prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, § 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos.

Assim os seguintes precedentes (g.n.):

- *AGRESP nº 532421, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU de 09.12.03, p. 287: "Ementa Agravo. Recurso especial. Caderneta de poupança. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição. Precedentes da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 2. Agravo improvido."*

[Tab]- *RESP nº 509296, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 08.09.03, p. 341: "ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTENTE. I - Descabida a incidência de prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido."*

- *RESP nº 466741, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJU de 04.08.03, p. 313: "CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS SOBRE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CREDITADA. LAPSO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS. PRECEDENTES. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas improvido."*

2. A atualização monetária

A r. sentença deferiu a aplicação, a título de atualização monetária, dos coeficientes previstos na Tabela para Ações Condenatórias em Geral da Justiça Federal da 3ª Região (**Resolução nº 561/2007-CJF**), devendo ser mantida neste tópico, na extensão firmada na jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, com a rejeição do pedido de alteração para a aplicação dos índices do Provimento nº 64/05-CGJF ou Resolução nº 242/01, vez que revogados pelo artigo 4º da Resolução nº 561/2007-CJF.

A jurisprudência da Turma é firme no sentido do cabimento, a título de correção monetária de débito judicial, dos índices baseados no IPC conforme revela, entre outros, o seguinte julgado:

- AC nº 98.03.019714-2, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 29.10.03: "*Ementa - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS. 1. Embora os índices do IPC tenham sido expurgados dos cálculos de correção monetária, é entendimento jurisprudencial dominante que são eles devidos, porque espelham a inflação real dos respectivos períodos de abrangência. A correção monetária não configura um acréscimo, nada acrescentando ao principal, mas apenas recompondo o seu valor real, e, por isso, não haveria sentido em não aplicá-la integralmente. 2. Merece ser acolhido o pedido da autora quanto à adoção do IPC como critério de correção monetária, nos meses de janeiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991, ressaltando que o percentual de janeiro de 1989 é de 42,72%, conforme já decidiu a Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça. 3. Embargos acolhidos.*"

2. Os juros contratuais

No tocante aos juros contratuais são devidos sobre o principal corrigido de acordo com o critério acima reconhecido, mês a mês, como decorrência da execução do contrato. Tratando-se, pois, de acessório, deve ser aplicado desde o creditamento a menor e a cada vencimento subsequente, como projeção da alteração do principal.

Neste sentido, a jurisprudência das Turmas integrantes da 2ª Seção (v.g. - AC nº 2007.61.06005875-0, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJF3 de 04/11/2008; e AC nº 2007.61.14004068-3, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 28/10/2008).

Nesta Turma, em particular, em precedente de que fui relator AC nº 2007.61.06008554-6 (DJF3 de 24/06/2008), reiterando soluções idênticas em feitos análogos, restou assentado que "***Os juros contratuais devem ser computados na forma da legislação pertinente, mês a mês, considerando cada vencimento e a diferença de remuneração, decorrente da aplicação do IPC em janeiro/ 89 e abril/90 com seus eventuais reflexos nos períodos subsequentes, não sendo possível a sua aplicação em período anterior.***"

Com efeito, os juros remuneratórios devem ser aplicados desde o pagamento a menor da reposição e por todo o período em que tiver perdurado a relação contratual.

A propósito, o recente precedente desta Turma, julgado em 07.05.09:

- AC nº 2006.61.07.007107-2, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA: "*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. ATIVOS FINANCEIROS. IPC DE JANEIRO/89. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA. ENCERRAMENTO DA CONTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, com base em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, desta Corte e Turma, firme no sentido de que os juros contratuais, por depósito firmado com a instituição financeira, somente são devidos na medida em que mantida a conta, por serem a sua contrapartida remuneratória, conforme os termos do contrato. Encerrada a conta e, portanto, o próprio contrato, ainda que sejam discutidas, judicialmente, diferenças de correção monetária, por expurgo de índices inflacionários, não são mais cabíveis juros remuneratórios, ressalvado, no entanto, os juros moratórios, os quais são aplicados, por força da mora e, assim, independentemente do encerramento da conta, até a liquidação do débito judicial. 2. Agravo inominado desprovido.*"

3. A questão da sucumbência em face do resultado do julgamento

Tendo em vista o decaimento substancial da ré, deve ser mantida a sua condenação em verba honorária, conforme fixado pela r. sentença, nos termos da jurisprudência da Turma, firmada à luz do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

5. A alegação de litigância de má-fé em face do recurso interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Com relação à litigância de má-fé, requerida pela apelada nas contra-razões ao apelo interposto, não pode ser acolhida, pois a linha divisória entre o legítimo exercício do direito de ação e de recurso, de um lado, e a litigância de má-fé, de outro, pontificado pelo abuso das formas processuais em detrimento do princípio da lealdade processual, não pode ser definida sem a comprovação cabal da presença de todos os tipificadores legais.

Neste sentido, compreende-se que a interposição de recurso, como ocorrida no caso concreto, não importa, *per si*, em litigância de má-fé, para efeito de imposição de multa e indenização, devendo o abuso das formas processuais ser caracterizado a partir de outros elementos congruentes, ausentes na espécie dos autos.

O artigo 17 do Código de Processo Civil define as hipóteses configuradoras da litigância de má-fé e, pelo que se apura dos autos, o exercício do direito de recorrer, no caso concreto, não logra inequívoco enquadramento em qualquer dos respectivos incisos, de modo a autorizar a condenação postulada.

A propósito, é essencial que a litigância de má-fé esteja perfeitamente caracterizada, tanto pelo aspecto objetivo como subjetivo, à margem de qualquer dúvida, para somente assim justificar a grave sanção cominada, conforme ensina a jurisprudência, *verbis* (RESP 269409/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, DJU de 27.11.2000, p. 00192):

"Processual Civil. Litigância por má-fé. Condenação. Fazenda Pública Estadual. Interposição de recurso cabível. Conduta maliciosa. Inexistência. - O artigo 17, do Código de Processo Civil, ao definir os contornos da litigância de má-fé que justificam a aplicação da multa, pressupõe o dolo da parte no entravamento do trâmite processual, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária, inobservado o dever de proceder com lealdade. - É

descabida a aplicação da pena por litigância de má-fé na hipótese em que a legislação processual assegura à Fazenda Pública a faculdade de manifestar recurso de embargos, em defesa do patrimônio público do Estado, cuja interposição, por si só, não consubstancia conduta desleal e atentatória ao normal andamento do processo. - Recurso especial conhecido e provido."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e rejeito a alegação de litigância de má-fé, deduzida em contra-razões.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.12.005567-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA

APELADO : MARLI MILITAO ARROYO

ADVOGADO : ANA MARIA RAMIRES LIMA e outro

DECISÃO

Vistos etc.,

Trata-se de apelação cível e de recurso adesivo interpostos nos autos de ação ordinária de cobrança movida contra a Caixa Econômica Federal, onde a autora pleiteia o pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente aos períodos de janeiro/89, março/90, abril/90, maio/90 - sobre ativos financeiros não bloqueados -, e fevereiro/91, mantidos à época em que instituídos os chamados planos "Verão", "Collor" e "Collor II", acrescido dos encargos legais e contratuais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais) em 25 de maio de 2007.

O MM. Juiz *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) poupança da parte autora com a diferença verificada pelo IPC nos meses janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento, corrigido monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, incidindo ainda juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Diante da sucumbência recíproca, determinou que cada parte arcasse com os honorários de seus respectivos patronos.

Em apelação interposta a fls. 96/118 a Caixa Econômica Federal alega, em síntese, que não foram juntados os documentos indispensáveis à propositura da ação, que a sentença é *ultra petita* porque determinou que sobre a diferença apurada incidissem os expurgos inflacionários, que a autora não comprovou a titularidade da conta, que não há ato ilícito ensejador da obrigação de indenizar, que não há direito adquirido à pretendida diferença de correção monetária, que não são devidos juros remuneratórios e, se o forem, aplica-se a prescrição quinquenal, e que na correção monetária deve ser aplicado o Provimento nº 64/05 da Corregedoria da Justiça Federal.

Recurso adesivo da autora a fls. 123/129 pleiteando a diferença de correção monetária referente ao Plano Collor II e que faz jus aos honorários advocatícios.

Contrarrazões da autora a fls. 130/148 e do banco a fls. 151/156.

Regularmente processados os recursos, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

As preliminares de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e de não comprovação de titularidade da conta são inteiramente descabidas e demonstram que a apelante sequer se deu ao trabalho de analisar os autos, uma vez que os extratos de fls. 15/20 deixam evidente que a autora era titular de conta poupança no período de novembro/88 a fevereiro/91.

Também não prospera a alegada nulidade pelo suposto fato de o julgamento ter sido *ultra petita*, vez que eventual ocorrência deste tipo de decisão não produz vício insanável, apenas permitindo, se o caso, a exclusão da parcela incompatível.

Quanto à prescrição quinquenal dos juros remuneratórios, apesar de meu entendimento pessoal ser no sentido de sua ocorrência de acordo com o dispositivo acima transcrito, uma vez que juros são frutos e, portanto, acessórios sempre, curvo-me ao posicionamento já consagrado pela Turma e pelo E. Superior Tribunal de Justiça de que a prescrição é vintenária, consoante recentes decisões abaixo:

"CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. CADERNETAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. PRESCRIÇÃO

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica em reconhecer que, nos meses de junho/87 e janeiro/89, aplica-se o IPC como índice de correção monetária das cadernetas de poupança.

2. A prescrição relativa às ações que visam impugnar os critérios de remuneração das cadernetas de poupança, incluindo-se aí juros remuneratórios e correção monetária, é vintenária.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag nº 1045983/RS, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 16.04.2009, DJe 27.04.2009)

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. LEI Nº 7.730/89. PRESCRIÇÃO.

Sendo capitalizáveis os juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de correção monetária em saldo de caderneta de poupança, não se aplica o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas sim aquele incidente para a cobrança do principal.

Agravo improvido."

(AgRg no Ag nº 608356/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Convocado Paulo Furtado, j. 24.03.2009, DJe 15.04.2009)

Assim, o direito de haver os juros remuneratórios prescreve no mesmo prazo para o de receber correção monetária, qual seja, vinte anos.

No que se refere ao mérito, é imperioso observar que a matéria debatida possui, atualmente, entendimento consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores de que, iniciado o período aquisitivo referente à remuneração, representado pelo interstício de um trintídio, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele período.

Desta forma, não é possível que uma lei, editada posteriormente, retroaja para alcançar fatos iniciados sob a égide da regra anterior. No caso concreto, a Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, substituiu o critério de atualização das cadernetas de poupança, o fazendo, entretanto, sem qualquer respeito às contas que já haviam iniciado o período aquisitivo - na primeira quinzena -, daí porque se mostra válida a pretensão da parte autora de reposição do IPC no mês de janeiro/89, no percentual de 42,72%, para as contas comprovadas nos autos cuja data base é anterior ao dia 15 (quinze). Neste sentido, pacífica a jurisprudência do STJ: AgRg no Ag nº 1057641/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 16.12.2008, DJe 02.02.2009; AgRg no Ag nº 783596/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 14.10.2008, DJe 03.11.2008; AgRg no Ag nº 990050/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 10.06.2008, DJe 04.08.2008.

Quanto ao Plano Collor, no dia 15 de março de 1990 o Governo Federal lançou mão da Medida Provisória nº 168, cujo artigo 6º tem a seguinte redação:

"Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§1.º As quantias que excederem o limite fixado no "caput" deste artigo serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas.

§2.º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração "pro rata".

Pelo "caput" do artigo a conversão em cruzeiros dar-se-ia tão somente na data do próximo crédito de rendimento e, a partir de então, segundo seus §§ 1º e 2º, o excedente a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seria atualizado pela variação do BTN Fiscal. Nada foi assegurado em relação às quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00, que permaneceriam disponíveis nas cadernetas de poupança. Esses saldos continuaram sendo regulados pela Lei nº 7.730/89 e seriam atualizados, como o foram, pela variação do IPC verificada no mês anterior.

Dois dias após foi editada a Medida Provisória nº 172, que alterou a redação da cabeça do artigo 6º e o seu § 1º:

"Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§1.º As quantias que excederem o limite fixado no "caput" deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas".

Foram duas as consequências. A primeira assegurou a conversão em cruzeiros a qualquer tempo da quantia até o limite de NCz\$ 50.000,00. A segunda garantiu atualização monetária pela variação do BTN Fiscal às quantias sacadas, ou seja, àqueles valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 que fossem retirados da instituição financeira. A intenção em relação a esta última era induzir os poupadores a sacar a parte liberada antes do crédito de rendimento, uma vez que pela regra anterior o depositante perderia o rendimento se o saque fosse efetuado antes de completado o trintídio.

A MP 172/90, portanto, assegurou o pagamento de um rendimento sobre o valor sacado com base no BTN Fiscal, mas nada dispôs em relação à atualização monetária do saldo remanescente em depósito.

Diante da situação que se apresentava o Banco Central do Brasil editou, em 19 de março de 1990, a CIRCULAR Nº 1.606, definindo os procedimentos das instituições financeiras.

"Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN

Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86."

Esta Circular tratou exclusivamente dos recursos que viessem a entrar nas cadernetas de poupança, isto é, daqueles depositados entre 19 a 28 de março.

Já em 30 de março de 1990 o BACEN divulgou o Comunicado nº 2.067, que fixou os índices de atualização para o mês de abril dos saldos das cadernetas de poupança, estabelecendo:

"I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:

A - ...

B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero)

.....
IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR nº 1.606, de 19.03.90".

Através do comunicado supra foi determinado às instituições financeiras que aplicasse o IPC de março, no percentual de 84,35%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (MP 168/90, art. 6º) - saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio.

Não podemos perder de vista que o Comunicado nº 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28.03.90, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo **BTN Fiscal** as contas abertas no período de 19 a 28.03.90 e atualizadas pelo **IPC de março** os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º da MP 168/90 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o BACEN.

Todos os saldos das contas anteriores a 19 de março, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o BACEN - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990.

Observe que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o BACEN, as quais, pela MP 168/90, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (art. 6º, §§ 1º e 2º).

No dia 12 de abril de 1990 foi promulgada a Lei nº 8.024, que converteu a Medida Provisória nº 168/90. Esta lei não observou as alterações no artigo 6º e seu 1º, conferidas pela Medida Provisória nº 172/90.

Manteve-se assim, integralmente, a redação original da MP nº 168/90, o que importou na revogação da MP nº 172 pela lei de conversão.

A Medida Provisória nº 168 era silente quanto ao índice de atualização, por isso o IPC se manteve como tal (regulado pela Lei nº 7.730/89).

O então Presidente da República pretendeu retomar a redação da MP 172 e, em abril, editou a MP nº 180, trazendo de volta a redação da MP 172/90. Em maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90, revogando a anterior (MP 180).

Ambas as Medidas Provisórias não foram convertidas em lei, tampouco reeditadas, perdendo eficácia.

No dia 30 de maio de 1990 foi editada a Medida Provisória nº 189, cujo artigo 2º dispunha que os saldos de cadernetas de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN). Um mês depois a Medida Provisória nº 195 convalidou os atos da MP 189.

Outras duas Medidas Provisórias foram editadas, quais sejam, as de nº 200, de 27 de julho de 1990 e de nº 212, de 29 de agosto de 1990, sempre convalidando as antecedentes.

A Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990, convalidando os atos das Medidas Provisórias nºs 189, 195, 200 e 212, manteve a redação do artigo 2º nos seguintes moldes:

"Art. 2º. Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês".

Dessume-se, por conseguinte, que o IPC se manteve como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90.

Não é outro senão este, também, o entendimento consolidado no âmbito desta E. Corte, conforme se observa dos seguintes julgados: AC nº 2006.61.08.003246-4, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 09.10.2008, DJF3 10.02.2009, pág. 277; AC nº 2006.61.22.002566-9, 6ª Turma, Rel. Juiz Fed. Convocado Miguel Di Pierro, j. 11.12.2008, DJF3 12.01.2009, pág. 712; AC nº 2007.61.17.001866-7, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06.11.2008, DJF3 18.11.2008.

Quanto ao Plano Collor II, destaco que a Lei nº 8.177/91 extinguiu o BTN Fiscal (artigo 3º, I), substituindo-o pela Taxa Referencial Diária (TRD) para a remuneração dos depósitos feitos nas contas-poupança, a partir de 1º de fevereiro de 1991 (artigo 12, I e II). Consequentemente, os bancos depositários alteraram o índice de correção das cadernetas de poupança a partir de 1º de fevereiro de 1991, consoante disposto no artigo 13, parágrafo único, da lei supracitada, aplicando, desde então, a TRD.

Atualmente encontra-se consagrado no âmbito dos Tribunais pátrios o entendimento de que a TRD é o índice a ser aplicável para as correções monetárias das quantias mantidas em depósito na época do Plano Collor II (Lei nº 8.177/91). Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. MP n.º 294/91. LEI n.º 8.177/91. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL.

1 - A Lei nº 8.177/91 extinguiu o BTN Fiscal (artigo 3º, inciso I), substituindo-o pela Taxa Referencial Diária, para remuneração dos depósitos feitos nas contas-poupança, a partir de 1º de fevereiro de 1991 (artigo 12, incisos I e II).

2 - Existindo normas legais disciplinando especificamente o tema, quais sejam, a Lei n.º 8.088/90, que previa a aplicação do índice BTN Fiscal, e a Lei n.º 8.177/91, que substituía este índice pela TRD, não há que se falar no IPC como índice de correção aplicável no período relativo ao plano Collor II.

3 - Apelação provida."

(AC nº 2006.61.08.004647-5/SP, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 21.02.2008, DJU 27.03.2008, pág. 549)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO "COLLOR II". INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. TRD. LEI Nº 8.177/91.

I - Atualmente encontra-se consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança mantidas em fevereiro/91, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91).

II - A Lei nº 8.088/90 previa a aplicação do BTN Fiscal para a correção das cadernetas de poupança, tendo a Lei nº 8.177/91 substituído este índice pela TRD. Por conseguinte, não há que se falar na aplicação do IPC como índice de correção monetária a ser aplicado no período.

III - Precedentes do STJ e da Turma.

IV - Apelação improvida."

(TRF 3ª Região, Ac nº 2006.61.11.004816-0/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, j. 15.05.2008, DJF3 27.5.2008)

Assim, existindo normas legais disciplinando especificamente o tema, não há que se falar em aplicação de qualquer outro índice que não seja a TRD como critério de correção monetária no período relativo ao Plano Collor II. Diante desta solução, fica prejudicada a análise da questão referente à incidência de juros moratórios e de juros compensatórios sobre a pretensa diferença existente em fevereiro/91.

Não há incompatibilidade entre os juros remuneratórios e a correção monetária, vez que os juros contratuais representam a justa compensação que se deve tirar do dinheiro aplicado, sendo geralmente estipulados em contratos e pagos pelo devedor enquanto vigente a obrigação. Nas cadernetas de poupança daquela época, os rendimentos dos poupadores eram auferidos pela variação do IPC, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês. Com a alteração das regras referentes às aplicações, as instituições financeiras deixaram de creditar não apenas a variação do IPC, mas também os juros contratuais a que o poupador tinha direito, surgindo, daí, o pretendido direito.

Nesse sentido:

"BANCÁRIO. POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE A ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA EXPURGADA. INCIDÊNCIA.

- São devidos os juros compensatórios previstos no contrato bancário de poupança, sobre a diferença da correção monetária não creditada na conta poupança em razão do expurgo do IPC de janeiro de 1989."

(STJ, AGA nº 780657/PR, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 14.11.2007, DJ 28.11.2007, pág. 214)

Por representarem remuneração do capital mutuado, os juros compensatórios deveriam incidir apenas enquanto a conta estivesse aberta. No entanto, não consta nos autos notícia do encerramento da conta poupança, fato este que incumbia à ré por constituir fato extintivo ao direito do autor, de modo que os juros devem ser aplicados até a data do efetivo pagamento.

No que tange à correção monetária é de se observar que a instituição financeira se contradiz neste ponto do recurso, pois ora diz que a correção monetária deve ocorrer de acordo com o "Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 561/2007" (fls. 114, sexto parágrafo), ora que deve ser feito pelo Provimento COGE 64/2005 (fls. 114, oitavo parágrafo).

Contudo, é sabido que a correção monetária, nas ações condenatórias proferidas pela Justiça Federal, deve seguir as diretrizes da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos, consoante entendimento consagrado no âmbito desta E. Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. "PLANO VERÃO". JANEIRO/89. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE DÉBITO JUDICIAL. PROVIMENTOS 26/2001 E 64/2005. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. RESOLUÇÃO N.º 561/2007 - CJF.

I. Sobre os débitos judiciais incide correção monetária de forma a assegurar o valor real da moeda.

II. Admitida a aplicação dos índices expurgados do IPC por espelharem a inflação real dos respectivos períodos de abrangência.

III. "In casu" houve aplicação a menor do IPC, considerando-se o direito consolidado pela jurisprudência em relação à correção monetária.

IV. Adequação dos índices de correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal, a aprovado pela Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, sem contudo ultrapassar o valor líquido efetivamente indicado na inicial, válido para a data da propositura da ação.

V. Apelação parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, AC nº 2004.61.08.007807-8/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 14.11.2007, DJU 16.01.2008, pág. 248)

A incidência dos índices expurgados sobre a diferença de correção monetária não implica *bis in idem*, haja vista que não serão aplicados sobre o saldo efetivamente existente, mas apenas sobre a diferença apurada entre o que foi pago à época e o que deveria ter sido creditado.

Por fim, assiste razão à autora ao pleitear a condenação do banco nas verbas de sucumbência, eis que decaiu da menor parte do pedido. O Código de Processo Civil preceitua, em seu artigo 20, § 3º, que os honorários advocatícios deverão ser fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação de serviços, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Pois bem, em que pese o zelo e a dedicação dos patronos da autora para com a causa, não lhes foram exigidos maiores esforços e tempo na realização do serviço, porquanto a matéria encontra-se há muito pacificada, razão pela qual fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, consoante entendimento amiúde aplicado no âmbito dos tribunais.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. "PLANOS BRESSER E VERÃO". JUNHO/87 E JANEIRO/89. RESOLUÇÃO Nº 561 DE 02 DE JULHO DE 2007. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A correção monetária dos débitos judiciais devidos deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007 que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

II - Face à procedência da ação, mostra-se devida a condenação da instituição financeira no pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º, do CPC, haja vista que a matéria se encontra há muito pacificada.

III - Apelação provida."

(TRF 3ª Região, AC nº 2007.61.00.016984-1/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 24.07.2008, DJF3 12.08.2008)

"PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. PLANO BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 - O montante deve ser atualizado na forma estabelecida na sentença, ou seja, pelo Provimento nº 64/2005, que utiliza os parâmetros do Provimento nº 26/2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o qual dispõe sobre procedimentos, conferência e elaboração de cálculos de liquidação no âmbito da Justiça Federal, de acordo com índices amplamente aceitos pela jurisprudência, a partir da data em que devido o crédito, não cabendo reforma para a aplicação dos índices da poupança.

Esclareço, tão-somente, que a Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, aprovou o manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução n.º 241/2001 e demais disposições em contrário.

2 - Verba honorária mantida em 10% sobre o valor da condenação.

3 - Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, não provida."

(TRF 3ª Região, AC nº 200661200071273/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 05.06.2008, DJF3 08.07.2008)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação e, com fulcro no § 1º-A, do mesmo artigo, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso adesivo.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.12.005754-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FERNANDA ONGARATTO e outro

APELADO : ALVARO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ANGELA LUCIA GUERHALDT CRUZ e outro

DECISÃO

Visto etc.,

Trata-se de apelação cível interposta nos autos de ação ordinária de cobrança movida contra a Caixa Econômica Federal, onde a autora pleiteia o pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de

poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente ao mês de junho/87, mantidos à época do chamado plano "Bresser", acrescido dos encargos legais e contratuais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em 30 de maio de 2007.

O MM. Juiz *a quo* julgou procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora a diferença de correção monetária verificada pelo IPC no mês de junho/87 (26,06%), corrigido monetariamente de acordo com o Provimento nº 26/01 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e acrescido de juros moratórios, a partir da citação, de 1% ao mês. Diante da sucumbência, condenou o banco a pagar honorários advocatícios que fixou em 10% sobre o valor da condenação.

Apela a Caixa Econômica Federal a fls. 59/65 alegando, em síntese, que o autor não comprovou a titularidade da conta, ônus este que lhe incumbia nos termos do artigo 333, I, do CPC.

Contrarrazões a fls. 70/74.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

A fls. 76/87 a Caixa Econômica Federal anexou documentos dizendo que o autor havia encerrado suas contas (995-1, 2206-1 e 5664-0) antes de 1987, e que a conta nº 162-1 sequer lhe pertence. Afirmando estar provada a inexistência das contas, sustenta que o pedido deve ser julgado improcedente e o autor condenado por litigância de má-fé.

Por conta dos novos documentos, converti o julgamento em diligência para que o autor prestasse os esclarecimentos necessários (fls. 89).

O autor, a fls. 97/108, argumentou que à época do ajuizamento da ação não contava com os extratos de suas contas, apesar do requerimento administrativo formulado ao banco. Posteriormente, contudo, foi lhe entregue a documentação que comprova a existência, à época, das contas nºs 995-1, 162-4, 2206-0, 5664-0, 3433-6 e 925-0.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

Embora esta E. Turma já tenha se pronunciado no sentido de que os extratos bancários são documentos indispensáveis à propositura de ações condenatórias de expurgos inflacionários, devendo ser anexados com a petição inicial, nos moldes do artigo 283 do CPC, por configurar a única prova sobre o fato constitutivo do direito material pleiteado em juízo, a dificuldade dos correntistas para obter os documentos, somada ao posicionamento atual do E. Supremo Tribunal Federal (*ADI nº 2591/DF, Relator para Acórdão Min. Eros Grau, j. 07.06.2006, DJ 29.09.2006, pág. 31*) de que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se às instituições financeiras, provocou alteração no entendimento desta E. Turma, que passou a admitir, então, que a ação seja proposta sem a aludida documentação desde que provado nos autos que a parte tentou obtê-los administrativamente e que seja fornecido indícios de ser ou ter sido correntista na instituição financeira. No caso dos autos o autor demonstrou, por meio do requerimento administrativo de fls. 08, que possuía contas na Caixa Econômica Federal (indicou números e agência), fato este posteriormente corroborado pelos extratos de fls. 101/108. Desta forma, provada a existência das contas aplica-se ao caso a regra contida no artigo 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), devendo a instituição financeira ré colacionar aos autos os extratos referentes aos períodos pleiteados ou demonstrar a inexistência de conta(s) na época.

Não é necessário que a parte autora intente ação cautelar preparatória de exibição de documentos, haja vista a previsão legal contida no artigo 355 do Código de Processo Civil. Neste sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - EXTRATOS DE CONTA-POUPANÇA - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

1 - Não se vislumbra qualquer interesse de agir por parte da autora/apelada no que tange à propositura da ação cautelar, posto que basta mera petição, nos próprios autos da ação ordinária, para requerer a juntada dos documentos pleiteados.

2 - Apelação provida."

(TRF 3ª Região, AC nº 2007.61.26.003658-0, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 05.06.2008, DJ 24.06.2008)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. EXTRATOS DE CONTA POUPANÇA. VIABILIDADE. ARTIGOS 355,356 E 358 DO CPC.

1.Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

2.Embora, a instrução da inicial, com os documentos indispensáveis à propositura das ações de correção monetária de poupança, constitua ônus da parte autora, a fim de demonstrar a existência do direito pleiteado, nada obsta, que a agravante, detentora dos documentos - extratos bancários - forneça-os ao juízo, tudo com amparo nos artigos 355, 356 e 358,I do CPC.

3.Pelos documentos que instruem os autos, o agravado requereu ao agravante, administrativamente (fls.59), a apresentação dos extratos, não tendo sido atendido.

4.O agravado trouxe aos autos (fls.60) cópia da declaração do imposto de renda, dando conta que no ano de 1988 e 1989 possuía conta poupança junto ao agravante.

5.Conta poupança que foi contratada junto à agência da agravante na cidade de Barra do Piraí, Estado do Rio de Janeiro, sendo certo que o prazo de trinta dias para a apresentação dos extratos é exíguo, devendo, assim, ser ampliado para noventa dias.

6.Agravo de instrumento parcialmente provido."

(TRF 3ª Região, AG nº 2007.03.00.099138-0/SP, 6ª Turma, Rel. Des. Lazarano Neto, j. 27.03.2008, DJU 14.04.2008, pág. 236)

Neste diapasão, por ser aplicável o disposto nos artigos 355 a 363 do CPC, não se mostra correta a pretensão da instituição financeira, devendo a r. sentença ser mantida integralmente já que o autor demonstrou a titularidade das contas poupanças.

Entendo ser o caso, ainda, de condenação da Caixa Econômica Federal por litigância de má-fé, pois a afirmação de que a parte autora havia encerrado a conta antes de 1986 foi inteiramente afastada pelos extratos juntados posteriormente. Falseou a ré a verdade dos fatos, atitude que se enquadra, sem sombra de dúvidas, ao disposto no inciso II do artigo 17 do CPC. Afronta, também, o dever de lealdade e boa-fé das partes (art. 14, II, CPC) e poderia ter causado prejuízos ao autor caso este não tivesse recebido, depois de proposta a ação, os extratos solicitados administrativamente. A conduta da ré é bastante grave, já que os documentos trazidos para os autos influenciariam substancialmente o provimento jurisdicional caso o autor não dispusesse de meios para impugná-los. Meios esses, ressaltado, fornecidos pela própria ré.

Como bem prelecionou o Ministro João Otávio de Noronha em seu voto proferido nos autos do Recurso Especial nº 937082/MG, "*Falsear a verdade dos fatos não é uma situação banal, é grave, pois o profissional que age dessa forma falta com um dever (ressalto que se trata de dever, e não de faculdade), o dever de conduzir-se adequadamente, o de conduzir-se com probidade*", salientando que "*O processo judicial não deve ser encarado como um jogo de interesses a premiar quem for mais esperto ou agir com mais tirocinio e isso, é bom ressaltar, não demonstra habilidade profissional. O que se busca é a aplicação do melhor direito à parte, não a que necessariamente tem razão, pois, em se tratando de verdade formal, isso muitas vezes não é possível, mas visa, primordialmente, a pacificação dos conflitos dentro daquilo que se apresenta como o melhor direito. Nessa busca, certo que não há lugar para manifestações inverídicas.*" (REsp nº 937082/MG, j. 18.09.2008, DJe 13.10.2008).

A atitude da Caixa Econômica Federal, portanto, não pode passar incólume pelo Poder Judiciário, que tem meios legais - e deles deve sempre se utilizar - para repudiar toda e qualquer tentativa de acinte à sua função constitucional de pacificação dos conflitos.

Por tais motivos, considero a apelante litigante de má-fé e a condeno a pagar multa de 1% e a indenizar a parte adversa em 20%, ambos incidentes sobre o valor atribuído à causa (R\$5.000,00 em 30.05.2007), conforme disposto no artigo 18, caput, e § 2º, do CPC.

Destaco não haver óbice à condenação em multa e indenização, consoante já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal: "**EMENTA: 1. Competência: Justiça comum: causa em que se pretende o reconhecimento de estabilidade prevista no artigo 19 do ADCT: precedentes.**

2. Agravo regimental: intuito protelatório e litigância de má-fé (C. Pr. Civil, art. 17, II e VII): condenação da agravante ao pagamento de multa no valor de 1% (um por cento) e indenização, em favor da agravada, no valor de 10% (dez por cento), ambos os índices sobre o valor corrigido da causa (C.Pr.Civil, art. 18)."

(STF, RE-AgR nº 232982/SP, Min. Sepúlveda Pertence, DJ 25/06/2004, pág. 17)

No mesmo sentido decidiu, recentemente, o C. Superior Tribunal de Justiça:

"Processo civil. Agravo no agravo de instrumento. Intempestividade.

Interposição antes do julgamento dos embargos de declaração.

Precedentes. Multa. Litigância de má-fé configurada.

- É extemporâneo o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, salvo se houver reiteração posterior, porquanto o prazo para recorrer só começa a fluir após a publicação do acórdão integrativo.

- Configurada a litigância de má-fé, impõe-se ao agravante as sanções pertinentes, qual seja a multa e a obrigação de indenizar a parte contrária pelos prejuízos que sofreu.

Agravo no agravo de instrumento não provido. Aplicação de multa por litigância de má-fé."

(AgRg no Ag nº 1017541/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 17.04.2008, DJe 30.04.2008)

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - PREPARO IRREGULAR - DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO 12/2005 DO STJ - DESERÇÃO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - APLICAÇÃO EX OFFICIO DE MULTA.

1. Nos termos da Resolução 12/2005 do Superior Tribunal de Justiça, o número do processo deve constar, obrigatoriamente da GRU (Guia de Recolhimento à União), sob pena de deserção.

2. Aplicação de multa de 1% (um por cento), além de indenização de 3% (três por cento), ambos incidentes sobre o valor atualizado da causa, a ser suportada pelo advogado subscritor do recurso, em razão da rasura e da adulteração da guia, tudo com apoio nos termos do art. 14, II c/c 17, VII e 18, caput do CPC, pois é dever das partes e dos seus procuradores proceder com lealdade e boa-fé.

3. Recurso especial não conhecido."

(REsp nº 986443/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.03.2008, DJe 16.05.2008)

Sem prejuízo, considerando que as informações inseridas nos documentos de fls. 84/87 não correspondem à realidade, podendo, em tese, estar configurada a prática do ilícito do artigo 299 do Código Penal, determino a extração de cópias dos autos e a remessa ao Ministério Público Federal para conhecimento e adoção das medidas necessárias.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso e condeno a apelante por litigância de má-fé, nos termos supra.

Expeçam-se cópias de todo o processado, remetendo-as ao Ministério Público Federal para as providências necessárias. Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.
São Paulo, 17 de agosto de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.14.004031-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : MANUELLA MARTINS RUSSO

ADVOGADO : JOSILENE DA SILVA SANTOS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JAMIL NAKAD JUNIOR e outro

DECISÃO

Visto etc.,

Trata-se de apelação cível interposta nos autos de ação ordinária de cobrança movida contra a Caixa Econômica Federal, onde a parte autora pleiteia o pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente aos períodos de junho/87, janeiro/89, março/90, abril/90, maio/90 - sobre ativos financeiros não bloqueados -, fevereiro/91, julho/94 e agosto/94, decorrentes, respectivamente, dos planos "Bresser", "Verão", "Collor", "Collor II" e "Real", acrescido dos encargos legais e contratuais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) em 31 de maio de 2007.

A MM.^a Juíza "a quo" julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta poupança da autora com a diferença do IPC verificada nos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), atualizado monetariamente de acordo com os índices de poupança, acrescido de juros remuneratórios de 0,5% ao mês e de juros de mora, a partir da citação, de 1% ao mês. Condenou-a, ainda, no pagamento de honorários advocatícios que fixou em 10% sobre o valor da condenação.

Em apelação interposta a fls. 118/127 a parte autora alega, em síntese, ter direito adquirido à diferença de correção monetária referente ao mês de março/90 (84,32%), maio/90 e fevereiro/91. Diz, ainda, que os honorários advocatícios decorrentes da sucumbência devem ser majorados para percentual não inferior a 20% sobre o valor da condenação.

Contrarrrazões a fls. 129/135.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

Com relação ao mês de março/90 deve ser observado o Comunicado nº 2.067, de 30.03.90, do Banco Central do Brasil, que divulgou os índices de atualização dos saldos das contas de poupança, o valor da Unidade Padrão de Capital - UPC e o fator de conversão dos limites operacionais e de garantia (Valor Referencial de Financiamento - VRF):

"I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:

A - ...

B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero)"

Pois bem, analisando os referidos dispositivos legais aplicáveis à espécie e, ainda, o Comunicado nº 2.067 supracitado, verifico não assistir razão à apelante, pois as cadernetas de poupança que aniversariavam na primeira quinzena foram devidamente atualizadas pelo IPC relativo ao mês de março/90 no percentual de 84,32%.

Nesse sentido, cito recente precedente do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC/BTNF.

1. As cadernetas de poupança com datas de aniversário na primeira quinzena de março/90 foram corrigidas pelas instituições financeiras, nesse mês, pelo IPC de fevereiro/90 (72,78%), e em abril/90, simultaneamente à conversão e a transferência, consoante a Lei n. 8.024/90, pelo IPC de março/90 (84,32%);

2. As cadernetas de poupança com datas de aniversário na segunda quinzena de março/90 foram corrigidas pelas instituições financeiras, nesse mês, pelo IPC de fevereiro/90 (72,78%), quando houve a conversão e a transferência dos cruzados novos bloqueados ao BACEN, e em abril/90 pelo BTNF no percentual de 41,28%, porque já iniciado novo ciclo mensal. Precedentes.

3. Recurso especial provido."

(REsp nº 1111200/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 12.05.2009, DJe 01.06.2009)

Não é outro senão este também o entendimento desta E. Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. "PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR". JUNHO/87, JANEIRO/89 E FEVEREIRO/89. DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CONTAS COM DATA BASE NA PRIMEIRA QUINZENA. MARÇO/90. PRIMEIRA QUINZENA. FALTA DE INTERESSE.

I. Não se aplicam as normas do Decreto-Lei nº 2.335/87, da Resolução nº 1.338/87, e da MP 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, apenas às cadernetas de poupança que tenham sido renovadas ou contratadas na primeira quinzena do mês, ainda que os rendimentos sejam creditados em data posterior. Precedentes do STJ e do STF.

II. Consoante entendimento desta E. Turma, para as contas com data base na primeira quinzena incide, também, o percentual de 10,14% referente ao mês de fevereiro/89.

III. Para o IPC de março/90 é de se observar que as cadernetas de poupança já receberam o percentual de 84,32%, conforme determinava o Comunicado nº 2067 do Bacen.

IV. Apelação parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, AC nº 2007.61.00.012991-0/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 29.05.2008, DJF3 10.06.2008)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO/89. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. MARÇO/90. PRIMEIRA QUINZENA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 26,06% (Plano Bresser) e de 42,72% (Plano Verão), e os índices diversos aplicados sobre o saldo das contas de poupança, com data-base na primeira quinzena.

2. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denúncia da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL.

3. Quanto ao IPC de março/90, para as contas com data-base na 1ª quinzena, houve aplicação administrativa do IPC de 84,32% (Comunicado 2.067/BACEN), de modo a afastar o interesse processual na reposição de tal índice, ficando, nesta parte, decretada a extinção do processo, sem resolução do mérito, por carência de ação.

4. Em face da sucumbência recíproca, deve cada parte arcar com a respectiva verba honorária, rateadas as custas, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil.

5. Precedentes."

(TRF 3ª Região, AC nº 2005.61.00.027469-0/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 28.11.2007, DJU 12.12.2007, pág. 351)

Com relação ao índice de maio/90, no dia 15 de março de 1990 o Governo Federal lançou mão da Medida Provisória nº 168, cujo artigo 6º tem a seguinte redação:

"Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§1.º As quantias que excederem o limite fixado no "caput" deste artigo serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas.

§2.º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração "pro rata".

Pelo "caput" do artigo a conversão em cruzeiros dar-se-ia tão somente na data do próximo crédito de rendimento e, a partir de então, segundo seus §§ 1º e 2º, o excedente a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seria atualizado pela variação do BTN Fiscal. Nada foi assegurado em relação às quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00, que permaneceriam disponíveis nas cadernetas de poupança. Esses saldos continuaram sendo regulados pela Lei nº 7.730/89 e seriam atualizados, como o foram, pela variação do IPC verificada no mês anterior.

Dois dias após foi editada a Medida Provisória nº 172, que alterou a redação da cabeça do artigo 6º e o seu § 1º:

"Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§1.º As quantias que excederem o limite fixado no "caput" deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas".

Foram duas as consequências. A primeira assegurou a conversão em cruzeiros a qualquer tempo da quantia até o limite de NCz\$ 50.000,00. A segunda garantiu atualização monetária pela variação do BTN Fiscal às quantias sacadas, ou seja, àqueles valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 que fossem retirados da instituição financeira. A intenção em relação a esta última era induzir os poupadores a sacar a parte liberada antes do crédito de rendimento, uma vez que pela regra anterior o depositante perderia o rendimento se o saque fosse efetuado antes de completado o trintídio.

A MP 172/90, portanto, assegurou o pagamento de um rendimento sobre o valor sacado com base no BTN Fiscal, mas nada dispôs em relação à atualização monetária do saldo remanescente em depósito.

Diante da situação que se apresentava o Banco Central do Brasil editou, em 19 de março de 1990, a CIRCULAR Nº 1.606, definindo os procedimentos das instituições financeiras.

"Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86."

Esta Circular tratou exclusivamente dos recursos que viessem a entrar nas cadernetas de poupança, isto é, daqueles depositados entre 19 a 28 de março.

Já em 30 de março de 1990 o BACEN divulgou o Comunicado nº 2.067, que fixou os índices de atualização para o mês de abril dos saldos das cadernetas de poupança, estabelecendo:

"I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:

A - ...

B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero)

.....
IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR nº 1.606, de 19.03.90".

Através do comunicado supra foi determinado às instituições financeiras que aplicasse o IPC de março, no percentual de 84,35%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (MP 168/90, art. 6º) - saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio.

Não podemos perder de vista que o Comunicado nº 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28.03.90, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo **BTN Fiscal** as contas abertas no período de 19 a 28.03.90 e atualizadas pelo **IPC de março** os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º da MP 168/90 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o BACEN.

Todos os saldos das contas anteriores a 19 de março, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o BACEN - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990.

Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o BACEN, as quais, pela MP 168/90, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (art. 6º, §§ 1º e 2º).

No dia 12 de abril de 1990 foi promulgada a Lei nº 8.024, que converteu a Medida Provisória nº 168/90. Esta lei não observou as alterações no artigo 6º e seu 1º, conferidas pela Medida Provisória nº 172/90.

Manteve-se assim, integralmente, a redação original da MP nº 168/90, o que importou na revogação da MP nº 172 pela lei de conversão.

A Medida Provisória nº 168 era silente quanto ao índice de atualização, por isso o IPC se manteve como tal (regulado pela Lei nº 7.730/89).

O então Presidente da República pretendeu retomar a redação da MP 172 e, em abril, editou a MP nº 180, trazendo de volta a redação da MP 172/90. Em maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90, revogando a anterior (MP 180).

Ambas as Medidas Provisórias não foram convertidas em lei, tampouco reeditadas, perdendo eficácia.

No dia 30 de maio de 1990 foi editada a Medida Provisória nº 189, cujo artigo 2º dispunha que os saldos de cadernetas de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN). Um mês depois a Medida Provisória nº 195 convalidou os atos da MP 189.

Outras duas Medidas Provisórias foram editadas, quais sejam, as de nº 200, de 27 de julho de 1990 e de nº 212, de 29 de agosto de 1990, sempre convalidando as antecedentes.

A Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990, convalidando os atos das Medidas Provisórias nºs 189, 195, 200 e 212, manteve a redação do artigo 2º nos seguintes moldes:

"Art. 2º. Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês".

Dessume-se, por conseguinte, que o IPC se manteve como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90.

Nesse sentido já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS:

"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao Banco Central do Brasil, com liberação a iniciar-se em 15 de

agosto de 1.991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido."

(Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, j. 15.08.2001, publicado no DJ de 19.10.2001) - grifo inexistente no original

Não é outro senão este, também, o entendimento consolidado no âmbito desta E. Corte, conforme se observa dos seguintes julgados: AC nº 2006.61.08.003246-4, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 09.10.2008, DJF3 10.02.2009, pág. 277; AC nº 2006.61.22.002566-9, 6ª Turma, Rel. Juiz Fed. Convocado Miguel Di Pierro, j. 11.12.2008, DJF3 12.01.2009, pág. 712; AC nº 2007.61.17.001866-7, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06.11.2008, DJF3 18.11.2008.

Portanto, tem a apelante direito adquirido à diferença do IPC verificada no mês de maio/90.

Quanto ao Plano Collor II, destaco que a Lei nº 8.177/91 extinguiu o BTN Fiscal (artigo 3º, I), substituindo-o pela Taxa Referencial Diária (TRD) para a remuneração dos depósitos feitos nas contas-poupança, a partir de 1º de fevereiro de 1991 (artigo 12, I e II). Consequentemente, os bancos depositários alteraram o índice de correção das cadernetas de poupança a partir de 1º de fevereiro de 1991, consoante disposto no artigo 13, parágrafo único, da lei supracitada, aplicando, desde então, a TRD.

Atualmente encontra-se consagrado no âmbito dos Tribunais pátrios o entendimento de que a TRD é o índice a ser aplicável para as correções monetárias das quantias mantidas em depósito na época do Plano Collor II (Lei nº 8.177/91). Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. MP n.º 294/91. LEI n.º 8.177/91. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL.

1 - A Lei nº 8.177/91 extinguiu o BTN Fiscal (artigo 3º, inciso I), substituindo-o pela Taxa Referencial Diária, para remuneração dos depósitos feitos nas contas-poupança, a partir de 1º de fevereiro de 1991 (artigo 12, incisos I e II).

2 - Existindo normas legais disciplinando especificamente o tema, quais sejam, a Lei n.º 8.088/90, que previa a aplicação do índice BTN Fiscal, e a Lei n.º 8.177/91, que substituiu este índice pela TRD, não há que se falar no IPC como índice de correção aplicável no período relativo ao plano Collor II.

3 - Apelação provida."

(AC nº 2006.61.08.004647-5/SP, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 21.02.2008, DJU 27.03.2008, pág. 549)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO "COLLOR II". INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. TRD. LEI Nº 8.177/91.

I - Atualmente encontra-se consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança mantidas em fevereiro/91, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91).

II - A Lei nº 8.088/90 previa a aplicação do BTN Fiscal para a correção das cadernetas de poupança, tendo a Lei nº 8.177/91 substituído este índice pela TRD. Por conseguinte, não há que se falar na aplicação do IPC como índice de correção monetária a ser aplicado no período.

III - Precedentes do STJ e da Turma.

IV - Apelação improvida."

(TRF 3ª Região, Ac nº 2006.61.11.004816-0/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, j. 15.05.2008, DJF3 27.5.2008)

Assim, existindo normas legais disciplinando especificamente o tema, não há que se falar em aplicação de qualquer outro índice que não seja a TRD como critério de correção monetária no período relativo ao Plano Collor II. Diante desta solução, fica prejudicada a análise da questão referente à incidência de juros moratórios e de juros compensatórios sobre a pretensa diferença existente em fevereiro/91.

Por fim, não há qualquer motivo para a elevação da verba honorária decorrente da sucumbência, eis que o trabalho realizado não exigiu grandes esforços dos advogados porque a matéria tratada já se encontra há muito tempo pacificada no âmbito da jurisprudência. Além do mais, a pretensão da apelante não foi integralmente acolhida, de forma que se apresenta justa a fixação da verba honorária no mínimo legal.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.15.001584-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : RONALDO CARLOS PAVAO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DA SILVA TUCKMANTEL e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO PEREIRA CHECA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em mandado de segurança impetrado com o objetivo de garantir ao impetrante o direito ao atendimento nos postos fiscais do INSS, sem as restrições impostas aos advogados, quando do protocolo de requerimentos de benefícios, consubstanciadas na limitação à quantidade de requerimentos por atendimento e no prévio agendamento.

A r. sentença denegou a ordem.

Apelou o impetrante requerendo a reforma da r. sentença, reiterando os termos da inicial.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela reforma da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a jurisprudência tem reconhecido que não é legítima a fixação de restrições, pelo INSS, ao atendimento específico de advogados em seus postos fiscais, com a limitação de número de requerimentos e ainda a exigência de prévio agendamento, circunstâncias que violam o livre exercício profissional e às prerrogativas próprias da advocacia. A propósito, os seguintes precedentes:

- RMS nº 1275, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 23.03.92, p. 3429: "ADMINISTRATIVO - ADVOGADO - DIREITO DE ACESSO A REPARTIÇÕES PÚBLICAS - (LEI 4215 - ART. 89, VI, C). A advocacia é serviço público, igual aos demais, prestados pelo Estado. O advogado não é mero defensor de interesses privados. Tampouco, é auxiliar do Juiz. Sua atividade, como 'particular em colaboração com o Estado' é livre de qualquer vínculo de subordinação para com magistrados e agentes do Ministério Público. O direito de ingresso e atendimento em repartições públicas (art. 89, VI, 'c' da Lei n. 4215/63) pode ser exercido em qualquer horário, desde que esteja presente qualquer servidor da repartição. A circunstância de se encontrar no recinto da repartição no horário expediente ou fora dele - basta para impor ao serventuário a obrigação de atender ao advogado. A recusa de atendimento constituirá ato ilícito. Não pode o Juiz vedar ou dificultar o atendimento de advogado, em horário reservado a expediente interno. Recurso provido. Segurança concedida."

- AMS nº 2007.61.00.005122-2, Relatora Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJF3 de 12.01.09, p. 570: "MANDADO SEGURANÇA. ADVOGADO. INSS. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. LIMITAÇÃO QUANTITATIVA. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO AGENDAMENTO. ILEGITIMIDADE. 1. O reexame necessário em sede de mandado de segurança tem fundamento legal no art. 12, parágrafo único da Lei n.º 1.533/51, dispositivo que, diferentemente do art. 475 do CPC, não excepciona a aplicabilidade do instituto, exigindo, tão-somente, que a sentença seja de concessão da segurança, como sucede na espécie. 2. A limitação de dias e horários de atendimento, bem como a restrição quanto ao número de requerimentos protocolizados cerceiam o pleno exercício da advocacia. Inteligência dos arts. 5º, XXXIV da Constituição da República e 6º, parágrafo único, da Lei 8.906/94. 3. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas."

- REO nº 95.04.014410/RS, Relator Des. Fed. MARGA INGE BARTH TESSLER, DJ de 05.11.97, p. 93781: "PROCESSUAL CIVIL. FUNCIONAMENTO DO POSTO DE BENEFÍCIO DA PREVIDÊNCIA. LIMITAÇÃO DE DIAS E DE HORÁRIOS. VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. LIVRE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL. DESRESPEITO. 1. Não merece reparos a r. sentença que concedeu a ordem para que o impetrante, advogado, seja atendido no Posto de Benefícios do INSS de Taquari sem limitação de dias e horários, pois isso viola direito líquido e certo ao livre exercício profissional. Ademais, torna ainda mais morosa e desacreditada essa instituição pública. 2. Mantida a sentença também no que tange ao respeito à ordem de chegada das pessoas na referida repartição, para que o atendimento seja organizado. 3. Remessa oficial improvida."

- REO nº 1999.04.01011515-4, Rel. Des. Fed. PAULO AFONSO BRUM VAZ, DJU de 20.09.00, p. 237: "ADMINISTRATIVO. ADVOGADO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ATENDIMENTO NO BALCÃO DA PREVIDÊNCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Ofende ao princípio da isonomia o ato administrativo que impõe ao advogado, inviabilizando seu exercício profissional, a necessidade de enfrentar uma fila para cada procedimento administrativo que pretende examinar na repartição do INSS."

Assim decidi, igualmente, a Turma, em precedente de que fui relator:

- AMS nº 2002.61.00.007297-5, DJU de 17.01.07: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REFORMA. EXAME DO MÉRITO. ARTIGO 515, § 3º, CPC EXIGÊNCIA DO INSS DE PROTOCOLO DE PETIÇÕES E PRÉVIO AGENDAMENTO. ILEGALIDADE. 1. Caso em que, embora formalmente extinto o processo sem exame do mérito, a r. sentença apreciou o fundo da controvérsia, com denegação da ordem, de modo a devolver a discussão ao Tribunal. 2. Não tem amparo legal a exigência da autoridade impetrada de que advogado, na condição de procurador de segurados, protocole na repartição apenas um pedido de benefício por atendimento, ou que sujeito à regra de prévio agendamento de hora. 3. Provimento da apelação."

Como se observa, a restrição, instituída por ato normativo do INSS, viola direito líquido e certo, em prejuízo à liberdade de exercício profissional, direito de petição e princípio da legalidade. A busca de isonomia mediante restrição de direitos é atentatória ao princípio da eficiência, pois, como inerente à jurisprudência consolidada, ao Poder Público incumbe ampliar e não limitar o acesso do administrado aos serviços que presta.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para conceder a ordem.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.20.005134-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : APARECIDA MASCELANI SIQUEIRA (= ou > de 60 anos) e outros

: WILMA TEREZINHA SIQUEIRA

: MARIA ELISABETE SIQUEIRA VIZIZOTI

: GILBERTO SIQUEIRA

: DEISE APARECIDA SIQUEIRA CAPPI

ADVOGADO : SUZANA COSTA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro

DECISÃO

Visto etc.,

Trata-se de apelação cível interposta nos autos de ação ordinária de cobrança movida contra a Caixa Econômica Federal, onde a parte autora pleiteia o pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente ao mês de janeiro/89, quando instituído o chamado Plano Verão, em valor que apurou ser de R\$ 934,92 (novecentos e trinta e quatro reais e noventa e dois centavos) em 18 de julho de 2007.

A MM.^a Juíza *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) poupança da parte autora com a diferença do IPC verificada no mês de janeiro/89 (42,72%), corrigida monetariamente de acordo com o Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, acrescida de juros contratuais de 0,5% ao mês, sem capitalização, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

Condenou-a, ainda, no pagamento de honorários advocatícios que fixou em 10% sobre o valor da condenação.

Em apelação interposta a fls. 117/122 a autora sustenta, em síntese, que os juros remuneratórios devem ser capitalizados porque se cuida de mera restituição do que o banco deixou de pagar.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Parecer do Ministério Público Federal a fls. 128/133 opinando pelo provimento do recurso.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

Os juros remuneratórios representam a justa compensação que se deve tirar do dinheiro aplicado, geralmente estipulados em contratos e pagos pelo devedor enquanto vigente a obrigação. Nas cadernetas de poupança daquela época, os rendimentos dos poupadores eram auferidos pela variação do IPC, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês, sendo que com a alteração das regras referentes às aplicações as instituições financeiras deixaram de creditar não apenas a variação do IPC, mas também os juros contratuais a que o poupador tinha direito.

Por retratarem a remuneração do capital mutuado, os juros compensatórios deveriam incidir apenas enquanto a conta estivesse aberta. No entanto, não consta nos autos notícia do encerramento da(s) conta(s) poupança, fato este que incumbia à ré por constituir fato extintivo ao direito da parte autora, de modo que os juros devem ser aplicados desde a data em que deixaram de ser creditados até a data do ajuizamento da ação, consoante postulado nas razões recursais (fls. 122), de forma capitalizada, pois assim eram pagos aos correntistas.

Nesse mesmo sentido: *TRF 3ª Região, AC nº 2006.61.17.003115-1/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 23.04.2009, DJF3 19.05.2009, pág. 197; TRF 3ª Região, AC nº 2008.61.06.005868-7/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, j. 26.03.2009, DJF3 07.04.2009, pág. 415; TRF 3ª Região, AC nº 2007.61.04.005392-8/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 05.02.2009, DJF3 17.02.2009, pág. 351.*

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.
São Paulo, 24 de agosto de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.21.002188-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA CECILIA NUNES SANTOS
APELADO : JOVITA MARIA DE MATTOS
ADVOGADO : AUREA CAROLINE DE OLIVEIRA VARGAS
DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação cautelar preparatória de exibição judicial de documento, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a apresentação dos extratos de conta-poupança do requerente, nos anos de 1987 a 1991, com a finalidade de instruir eventual ação ordinária.

Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.

A r. sentença extinguiu o processo sem resolução do mérito (art. 267, IV, CPC), condenando a requerida ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Apelou a CEF, pela reforma da r. sentença, alegando, em suma, que "em momento algum, no caso em questão, houve recusa por parte da apelante, tanto que tal fato não fora comprovado de forma cabal pelo apelado, daí a apelante não ter dado causa à propositura da demanda", e postulando a condenação da requerente nos ônus da sucumbência.

Sem contra-razões, subiram os autos à Corte, emitindo o Ministério Público Federal parecer, nos termos do artigo 75, da Lei nº 10.741/03, no sentido do prosseguimento do feito.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência firme no sentido da inexistência dos requisitos para ação cautelar preparatória de exibição judicial de documento, com a finalidade de instruir eventual ação de cobrança, dada a possibilidade de que a documentação, em discussão, seja fornecida ou requisitada no curso da própria demanda principal, como revelam, entre outros, os seguintes acórdãos:

- RESP nº 296898, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 30.04.2001, p. 133: **AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PREPARATÓRIA DE AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. I. - Tendo a ação cautelar incidental o objetivo de instruir o processo principal de prestação de contas, os documentos cuja exibição se pretende deverão ser apresentados nos autos daquele processo. Falta à autora da cautelar, no caso, interesse de agir, requisito processual imprescindível à sua propositura. II. - Recurso especial não conhecido.**

- AC nº 2007.61.00.014079-6, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 07.10.08: **"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INSTRUÇÃO DE AÇÃO DE COBRANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. JURISPRUDÊNCIA. DESPROVIMENTO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido da inexistência dos requisitos para ação cautelar preparatória de exibição judicial de extratos, vez que possível a sua requisição diretamente na ação de cobrança. 2. Inexistência de violação a preceitos constitucionais ou legais, pois instrumentos e vias processuais são garantidos às partes segundo a observância de critérios de adequação e necessidade. 3. Agravo inominado desprovido."**

- AC nº 1999.03.99.056768-5, Rel. Des. Fed. PEIXOTO JÚNIOR, DJU de 15.07.05, p. 312: **"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. VIA PROCESSUAL. INADEQUAÇÃO. I - A medida cautelar incidental de exibição de documentos prevista no artigo 844, II, do CPC não é a via processual adequada a impugnar a determinação de juntada dos extratos das contas vinculadas ao FGTS. II - A pretensão formulada teria cabimento diretamente nos autos da ação ordinária, como incidente processual, nos termos do artigo 355 do CPC. III - Extinção do processo sem exame de mérito. Prejudicado o recurso da CEF."**

- AC nº 1999.03.99.046742-3, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJU de 05.08.03, p. 636: **"PROCESSO CIVIL. CAUTELAR INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. FGTS. EXTRATOS BANCÁRIOS. NÃO CABIMENTO. I - A Medida Cautelar de exibição, prevista no artigo 844, do Código de Processo Civil, é procedimento preparatório, ou seja, objetiva viabilizar a instrução de ação a ser proposta futuramente. II - No caso, inexistindo o caráter preparatório da Medida Cautelar pleiteada (exibição dos extratos fundiários) e sendo a requerida parte na relação processual (CEF), o pedido de exibição de documentos deverá ser formulado na própria ação ordinária em curso, nos termos dos artigos 355 e 363, do Código de Processo Civil. III - Apelação provida, para reconhecer a carência da ação, pela inadequação da via eleita, com a conseqüente extinção do processo, sem o exame do mérito."**

Nem se alegue que eventual extinção do processo, sem resolução do mérito, como ora se reconhece, impede ou prejudica a interrupção da prescrição. É que, na espécie, além da possibilidade de notificação extrajudicial, é certo que houve citação, gerando eficazmente a interrupção da prescrição (AgRg no RESP nº 806.852, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU de 08.05.06, p. 291), ainda que, ao final, seja, como ora determinado, extinto o processo, sem resolução do mérito, diante da jurisprudência que assim restou consolidada, consoante precedentes alinhavados.

Na espécie, cabe reformar a r. sentença de procedência do pedido, dada a falta de interesse processual do requerente, ficando extinto o processo, sem resolução do mérito (artigo 267, VI, CPC).

Invertido o resultado do julgamento, deve a parte autora arcar com a verba honorária, fixada de acordo com os critérios do § 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil: 10% sobre o valor atualizado da causa, ficando, porém, suspensa a condenação da execução específica, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fixada a prescrição no prazo de cinco anos, se mantida a situação de pobreza declarada nos autos, de acordo com os precedentes do Superior Tribunal de Justiça (v.g. - RESP nº 67974/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU de 01.09.97, p. 40890).

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.22.000043-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro

APELADO : CREUZA REGINA FRISNEDA BERGAMINI e outro

: DOLORES GARCIA BERGAMINI

ADVOGADO : EDEMAR ALDROVANDI e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de reposição da correção monetária em saldos de poupança atingidos pelo Plano Verão (IPC de janeiro/89, em 42,72%) e, igualmente, quanto aos saldos não bloqueados pelo Plano Collor (até o limite de NCz\$ 50.000,00: IPC de abril/90 e fevereiro/91), acrescido o principal dos encargos legais, inclusive das verbas de sucumbência.

A r. sentença (1) no tocante ao IPC de janeiro/89 (42,72%), para as contas nº 013.0002156-0 e 013.0003302-9, extinguiu o processo, sem resolução do mérito (art. 267, V, do CPC), ao fundamento de litispendência; e (2) julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a CEF à reposição do IPC de abril/90 (44,80%), acrescido de juros contratuais (capitalizados) de 0,5% ao mês, atualização monetária pelos índices oficiais da poupança, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (art. 406 do Código Civil c/c art. 161 do CTN).

Apelou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela reforma do julgado, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, a nulidade da r. sentença pela ausência de citação da UNIÃO FEDERAL e do BACEN para integração à lide, ou, no mérito, a prescrição e a improcedência do pedido, com a inversão da sucumbência.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

1. A preliminar de ilegitimidade passiva

Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denunciação da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL, conforme entendimento pacificado da Turma (AC nº 2007.61.06.006269-8, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.06.08).

2. A questão da prescrição

A propósito, consolidada a jurisprudência no sentido de que a prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, § 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos.

Assim os seguintes precedentes (g.n.):

- AGRESP nº 532421, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU de 09.12.03, p. 287: "Ementa Agravo. Recurso especial. Caderneta de poupança. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição. Precedentes da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 2. Agravo improvido."

[Tab]- RESP nº 509296, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 08.09.03, p. 341: "ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTENTE. I - Descabida a incidência de prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido."

- RESP nº 466741, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJU de 04.08.03, p. 313: "CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS SOBRE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CREDITADA. LAPSO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS. PRECEDENTES. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas improvido."

3. O mérito da reposição - ativos inferiores a NCz\$ 50.000,00

Sobre o mérito da controvérsia, firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90, consoante interpretação consolidada na Corte Suprema (RE nº 206.048, Rel. Min. NÉLSON JOBIM, DJU de 19.10.01, p. 49).

Neste sentido, o seguinte julgado:

- AC nº 2003.61.17.004415-6, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 03.08.05: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. "PLANO COLLOR". CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO AO IPC. APLICAÇÃO DA SELIC APÓS O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL. I. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações de cobrança sobre os ativos financeiros não transferidos ao Banco Central por serem inferiores a NCz\$50.000,00. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. III. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. IV. Os juros de mora, a partir da vigência do novo Código Civil, são calculados pela taxa SELIC. Caso em que, porém, não houve recurso da parte interessada acerca da decisão que os fixou em 1% ao mês, índice este a ser mantido sob pena de julgamento "ultra petita". V. Apelação improvida."

No mesmo sentido, entre outros, o seguinte acórdão proferido por esta Corte:

- AC nº 2007.61.08.006635-1, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 04.08.2008: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. (...) 7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supra citada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)." 9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário. 10- Apelação da CEF improvida."

Na espécie, não houve, pois, discrepância da sentença proferida com a jurisprudência consolidada nesta Corte, pelo que manifestamente inviável a reforma.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.22.001085-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro

APELADO : APARECIDA REGINA CHAVIERI

ADVOGADO : EDEMAR ALDROVANDI e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de reposição da correção monetária em saldos de poupança atingidos pelos Planos Bresser e Verão (IPC de junho/87 em 26,06%, e janeiro/89 em 42,72%) e, igualmente, quanto aos saldos não bloqueados pelo Plano Collor (até o limite de NCz\$ 50.000,00: IPC de abril/90 e fevereiro/91), acrescido o principal dos encargos legais, inclusive das verbas de sucumbência.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a CEF à reposição do IPC de junho/87 (26,06%), do IPC de janeiro/89 (42,72%) e de abril/90 (44,80%), acrescido de juros contratuais (capitalizados) de 0,5% ao mês, atualização monetária pelos índices oficiais da poupança, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (art. 406 do Código Civil c/c art. 161 do CTN), tendo sido fixada a sucumbência recíproca.

Apelou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela reforma do julgado, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, a nulidade da r. sentença pela ausência de citação da UNIÃO FEDERAL e do BACEN para integração à lide, ou, no mérito, a prescrição e a improcedência do pedido, com a inversão da sucumbência.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

1.A preliminar de ilegitimidade passiva

1.1. Planos Bresser e Verão

A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude dos Planos Bresser e Verão, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 9.199, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJU de 24.06.91)

Por isso, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, deduzida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, mantendo-a na lide, em detrimento da UNIÃO FEDERAL e do BANCO CENTRAL DO BRASIL, contra os quais sequer caberia a denunciação da lide (RESP nº 166850, Relator Ministro EDUARDO RIBEIRO, julgado em 23-06-1998; e RESP nº 154718, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 18-12-1997).

1.2. Plano Collor - saldo não atingido pelo bloqueio

Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denunciação da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL, conforme entendimento pacificado da Turma (AC nº 2007.61.06.006269-8, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.06.08).

2. A questão da prescrição

A propósito, consolidada a jurisprudência no sentido de que a prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, § 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos.

Assim os seguintes precedentes (g.n.):

- *AGRESP nº 532421, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU de 09.12.03, p. 287: "Ementa Agravo. Recurso especial. Caderneta de poupança. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição. Precedentes da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 2. Agravo improvido."*

[*Tab*]- *RESP nº 509296, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 08.09.03, p. 341: "ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. INEXISTENTE. I - Descabida a incidência de prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB), II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido."*

- *RESP nº 466741, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJU de 04.08.03, p. 313: "CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS SOBRE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CREDITADA. LAPSO PRESCRICIONAL DE*

VINTE ANOS. PRECEDENTES. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas improvido."

3. O mérito da reposição - IPC de junho/87 e de janeiro/89

A tese jurídica é, na atualidade, singela, tendo-se consagrado, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, iniciado o período de remuneração, representado pelo intervalo de um mês, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele momento, não sendo possível que uma lei, posteriormente editada, venha a suprimir ou substituir o critério consolidado, daí porque a validade da pretensão, no sentido da reposição, para as **contas de poupança**, do **IPC de junho/87**, em 26,06%, e do **IPC de janeiro/89**, em 42,72%, desde que iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês.

Neste sentido, os seguintes precedentes, entre outros:

- *AGRESP nº 740791, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU de 05.09.2005, p. 432: "ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido."*

- *AGA nº 845881, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 24.09.2007, p. 291: "AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. - As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%). - O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%). - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada."*

4. O IPC a partir de abril/90 - ativos inferiores a NCz\$ 50.000,00

Sobre o mérito da controvérsia, firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90, consoante interpretação consolidada na Corte Suprema (RE nº 206.048, Rel. Min. NÉLSON JOBIM, DJU de 19.10.01, p. 49).

Neste sentido, o seguinte julgado:

- *AC nº 2003.61.17.004415-6, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 03.08.05: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. "PLANO COLLOR". CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO AO IPC. APLICAÇÃO DA SELIC APÓS O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL. I. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações de cobrança sobre os ativos financeiros não transferidos ao Banco Central por serem inferiores a NCz\$50.000,00. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. III. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. IV. Os juros de mora, a partir da vigência do novo Código Civil, são calculados pela taxa SELIC. Caso em que, porém, não houve recurso da parte interessada acerca da decisão que os fixou em 1% ao mês, índice este a ser mantido sob pena de julgamento "ultra petita". V. Apelação improvida."*

No mesmo sentido, entre outros, o seguinte acórdão proferido por esta Corte:

- *AC nº 2007.61.08.006635-1, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 04.08.2008: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. (...) 7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supra citada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com*

base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)." 9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário. 10- Apelação da CEF improvida."

Na espécie, não houve, pois, discrepância da sentença proferida com a jurisprudência consolidada nesta Corte, pelo que manifestamente inviável a reforma.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.22.001159-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES

APELADO : SEBASTIAO SOARES

ADVOGADO : MARCIO APARECIDO DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação proposta com o objetivo de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente ao período de junho/87 (26,06%) e de janeiro de 1989 (42,72%), acrescido o principal dos encargos legais, inclusive das verbas de sucumbência.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a CEF à reposição do IPC de junho/87 (26,06%) e janeiro/89 (42,72%), somente para a conta nº 013.00026010-0, acrescido de juros remuneratórios (capitalizados) de 0,5% ao mês, atualização monetária pelos índices oficiais da poupança e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (art. 406 do Código Civil c/c art. 161 do CTN), tendo sido fixada a sucumbência recíproca.

Apelou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela reforma do julgado, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, ou a necessidade de citação do BACEN e da UNIÃO FEDERAL para integração à lide, a denunciação da lide, e a carência de ação (impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse de agir) ou, no mérito, a prescrição quinquenal, e a improcedência do pedido, com a inversão da sucumbência ou, quando menos, no tocante à atualização monetária, para que seja afastada a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 561/07-CJF).

Com contra-razões, subiram os autos à Corte, emitindo o Ministério Público Federal parecer, nos termos do artigo 75, da Lei nº 10.741/03, no sentido da reforma da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

1. A ausência parcial de sucumbência no apelo da CEF

Preliminarmente, não conheço da apelação, na parte em que impugna a aplicação **do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos (Resolução nº 561/07-CJF)**, vez que tal critério não foi utilizado pela r. sentença, não havendo, portanto, sucumbência.

2. A preliminar de ilegitimidade passiva

A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude dos Planos Bresser e Verão, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 9.199, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJU de 24.06.91).

Por isso, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, deduzida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, mantendo-a na lide, em detrimento da UNIÃO FEDERAL e do BANCO CENTRAL DO BRASIL, contra os quais sequer caberia a denunciação da lide (RESP nº 166850, Relator Ministro EDUARDO RIBEIRO, julgado em 23-06-1998; e RESP nº 154718, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 18-12-1997).

Tampouco seria possível acolher as preliminares de **impossibilidade jurídica do pedido e de falta de interesse de agir da parte autora**, pois o exame estaria inerentemente relacionado ao próprio mérito da demanda (e documentos apresentados - extratos bancários), não autorizando o reconhecimento de carência de ação a tais pretextos.

3. A questão da prescrição

A propósito, consolidada a jurisprudência no sentido de que a prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, § 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. Assim os seguintes precedentes (g.n.):

- AGRESP nº 532421, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU de 09.12.03, p. 287: "Ementa Agravo. Recurso especial. Caderneta de poupança. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição. Precedentes da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 2. Agravo improvido."

[Tab]- RESP nº 509296, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 08.09.03, p. 341: "ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. INEXISTENTE. I - Descabida a incidência de prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido."

- RESP nº 466741, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJU de 04.08.03, p. 313: "CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS SOBRE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CREDITADA. LAPSO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS. PRECEDENTES. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas improvido."

4. O mérito da reposição - IPC de junho/87 e de janeiro/89

A tese jurídica é, na atualidade, singela, tendo-se consagrado, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, iniciado o período de remuneração, representado pelo intervalo de um mês, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele momento, não sendo possível que uma lei, posteriormente editada, venha a suprimir ou substituir o critério consolidado, daí porque a validade da pretensão, no sentido da reposição, para as **contas de poupança**, do **IPC de junho/87**, em 26,06%, e **de janeiro/89**, em 42,72%, desde que iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês.

Neste sentido, os seguintes precedentes, entre outros:

- AGRESP nº 740791, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU de 05.09.2005, p. 432: "ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido."

- AGA nº 845881, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 24.09.2007, p. 291: "AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. - As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%). - O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%). - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada."

Na espécie, não houve, pois, discrepância da sentença proferida com a jurisprudência consolidada nesta Corte, pelo que manifestamente inviável a reforma.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.22.001917-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro
APELADO : ROSEMEIRE DONATO
ADVOGADO : ERICA CRISTINA FONSECA SOARES e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação de reposição de correção monetária (IPC de abril, maio e julho/90; e fevereiro/91), proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, relativamente a saldos de ativos financeiros, até o limite de NCz\$ 50.000,00, não atingidos pelo bloqueio do Plano Collor, acrescido o principal dos encargos legais, inclusive das verbas de sucumbência.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a CEF à reposição do IPC de abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), acrescido de atualização monetária pelos índices oficiais da poupança, juros remuneratórios de 0,5% ao mês e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (art. 406 do Código Civil c/c art. 161 do CTN), tendo sido fixados honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

Apelou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela reforma do julgado, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, ou a necessidade de citação do BACEN e da UNIÃO FEDERAL para integração à lide, a denunciação da lide, e a carência de ação (impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse de agir) ou, no mérito, a prescrição quinquenal, e a improcedência do pedido, com a inversão da sucumbência ou, quando menos, no tocante à atualização monetária, para que seja afastada a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 561/07-CJF).

Com contra-razões, subiram os autos à Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

1. A ausência parcial de sucumbência no apelo da CEF

Preliminarmente, não conheço da apelação da CEF, na parte em que impugna a aplicação **do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos (Resolução nº 561/07-CJF)**, vez que tal critério não foi utilizado pela r. sentença, não havendo, portanto, sucumbência.

2. A preliminar de ilegitimidade passiva

Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denunciação da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL, conforme entendimento pacificado da Turma (AC nº 2007.61.06.006269-8, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.06.08).

Tampouco seria possível acolher as preliminares de **impossibilidade jurídica do pedido e de falta de interesse de agir da parte autora**, pois o exame estaria inerentemente relacionado ao próprio mérito da demanda (e documentos apresentados - extratos bancários), não autorizando o reconhecimento de carência de ação a tais pretextos.

3. A questão da prescrição

A propósito, consolidada a jurisprudência no sentido de que a prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, § 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos.

Assim os seguintes precedentes (g.n.):

- *AGRESP nº 532421, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU de 09.12.03, p. 287: "Ementa Agravo. Recurso especial. Caderneta de poupança. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição. Precedentes da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 2. Agravo improvido."*

- *RESP nº 509296, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 08.09.03, p. 341: "ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTENTE. I - Descabida a incidência de prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido."*

- *RESP nº 466741, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJU de 04.08.03, p. 313: "CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS SOBRE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CREDITADA. LAPSO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS. PRECEDENTES. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas improvido."*

4. O mérito da reposição - ativos inferiores a NCz\$ 50.000,00

Sobre o mérito da controvérsia, firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90, consoante interpretação consolidada na Corte Suprema (RE nº 206.048, Rel. Min. NÉLSON JOBIM, DJU de 19.10.01, p. 49).

Neste sentido, o seguinte julgado:

- AC nº 2003.61.17.004415-6, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 03.08.05: "*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. "PLANO COLLOR". CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO AO IPC. APLICAÇÃO DA SELIC APÓS O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL. I. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações de cobrança sobre os ativos financeiros não transferidos ao Banco Central por serem inferiores a NCz\$50.000,00. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. III. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. IV. Os juros de mora, a partir da vigência do novo Código Civil, são calculados pela taxa SELIC. Caso em que, porém, não houve recurso da parte interessada acerca da decisão que os fixou em 1% ao mês, índice este a ser mantido sob pena de julgamento "ultra petita". V. Apelação improvida."*

No mesmo sentido, entre outros, o seguinte acórdão proferido por esta Corte:

- AC nº 2007.61.08.006635-1, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 04.08.2008: "*CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. (...) 7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supra citada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)." 9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário. 10- Apelação da CEF improvida."*

Na espécie, não houve, pois, discrepância da sentença proferida com a jurisprudência consolidada nesta Corte, pelo que manifestamente inviável a reforma.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00128 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.22.002359-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA

APELADO : GABRIEL MAZZONI CONCON

ADVOGADO : GIOVANE MARCUSSI

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de reposição da correção monetária em saldos de poupança atingidos pelo Plano Verão (IPC de janeiro/89, em 42,72%) e, igualmente, quanto aos saldos não bloqueados pelo Plano Collor (até o limite de NCz\$ 50.000,00: IPC de abril e maio/90), acrescido o principal dos encargos legais, inclusive das verbas de sucumbência.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a CEF à reposição do IPC de janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), acrescido de atualização monetária pelos índices oficiais da poupança, juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados mês a mês, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (art. 406 do Código Civil c/c art. 161 do CTN), tendo sido fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. Apелou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela reforma do julgado, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, a nulidade da r. sentença pela ausência de citação da UNIÃO FEDERAL e do BACEN para integração à lide ou, no mérito, a prescrição e a improcedência do pedido, com a inversão da sucumbência.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

1. A preliminar de ilegitimidade passiva

1.1. Plano Verão

A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude do Plano Verão, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 9.199, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJU de 24.06.91)

Por isso, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, deduzida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, mantendo-a na lide, em detrimento da UNIÃO FEDERAL e do BANCO CENTRAL DO BRASIL, contra os quais sequer caberia a denunciação da lide (RESP nº 166850, Relator Ministro EDUARDO RIBEIRO, julgado em 23-06-1998; e RESP nº 154718, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 18-12-1997).

1.2. Plano Collor - saldo não atingido pelo bloqueio

Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denunciação da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL, conforme entendimento pacificado da Turma (AC nº 2007.61.06.006269-8, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.06.08).

2. A questão da prescrição

A propósito, consolidada a jurisprudência no sentido de que a prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, § 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos.

Assim os seguintes precedentes (g.n.):

- AGRESP nº 532421, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU de 09.12.03, p. 287: "*Ementa Agravo. Recurso especial. Caderneta de poupança. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição. Precedentes da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 2. Agravo improvido.*"

- RESP nº 509296, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 08.09.03, p. 341: "*ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. INEXISTENTE. I - Descabida a incidência de prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido.*"

- RESP nº 466741, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJU de 04.08.03, p. 313: "*CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS SOBRE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CREDITADA. LAPSO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS. PRECEDENTES. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas improvido.*"

3. O mérito da reposição - IPC de janeiro/89

A tese jurídica é, na atualidade, singela, tendo-se consagrado, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, iniciado o período de remuneração, representado pelo intervalo de um mês, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele momento, não sendo possível que uma lei, posteriormente editada, venha a suprimir ou substituir o critério consolidado, daí porque a validade da pretensão, no sentido da reposição, para as **contas de poupança**, do **IPC de janeiro/89**, em 42,72%, desde que iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês. Neste sentido, os seguintes precedentes, entre outros:

- AGRESP nº 740791, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU de 05.09.2005, p. 432: "*ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas*"

e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido."

- AGA nº 845881, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 24.09.2007, p. 291: "AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. - As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%). - O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%). - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada."

4. O IPC de abril/90 - ativos inferiores a NCz\$ 50.000,00

Sobre o mérito da controvérsia, firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90, consoante interpretação consolidada na Corte Suprema (RE nº 206.048, Rel. Min. NÉLSON JOBIM, DJU de 19.10.01, p. 49).

Neste sentido, o seguinte julgado:

- AC nº 2003.61.17.004415-6, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 03.08.05: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. "PLANO COLLOR". CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO AO IPC. APLICAÇÃO DA SELIC APÓS O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL. I. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações de cobrança sobre os ativos financeiros não transferidos ao Banco Central por serem inferiores a NCz\$50.000,00. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. III. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. IV. Os juros de mora, a partir da vigência do novo Código Civil, são calculados pela taxa SELIC. Caso em que, porém, não houve recurso da parte interessada acerca da decisão que os fixou em 1% ao mês, índice este a ser mantido sob pena de julgamento "ultra petita". V. Apelação improvida."

No mesmo sentido, entre outros, o seguinte acórdão proferido por esta Corte:

- AC nº 2007.61.08.006635-1, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 04.08.2008: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. (...) 7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supra citada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)." 9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário. 10- Apelação da CEF improvida."

Na espécie, não houve, pois, discrepância da sentença proferida com a jurisprudência consolidada nesta Corte, pelo que manifestamente inviável a reforma.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00129 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.23.000984-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : RUBENS MARIM MARTINEZ
ADVOGADO : ANESIO APARECIDO DONIZETTI DA SILVA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação proposta com o objetivo de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente ao período de junho/87 (26,06%) e janeiro/89 (42,72%), acrescido o principal de atualização monetária, juros contratuais de 0,5% ao mês e juros de mora, inclusive das verbas de sucumbência.

A r. sentença extinguiu o processo, sem resolução do mérito (art. 267, IV, CPC), "uma vez que não comprovou sua titularidade durante o período de aplicação dos Planos Econômicos ocorridos nos períodos pleiteados na inicial", tendo sido fixados honorários advocatícios em R\$ 415,00.

Apelou o autor, alegando, em suma, que restou comprovado nos autos a existência e a titularidade da conta nº 5067-A, conforme documentos anexados (f. 19/21), e requerendo a reforma da r. sentença, com o regular processamento do feito.

Sem contra-razões, subiram os autos à Corte, emitindo o Ministério Público Federal parecer, nos termos do artigo 75, da Lei nº 10.741/03, no sentido do prosseguimento do feito.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

1. A extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, IV, do CPC): documentos essenciais

A propósito do devolvido, cumpre destacar que para autorizar a propositura da ação de reposição de correção monetária em ativos financeiros, deve a parte autora comprovar a titularidade da conta no período em relação ao qual foi formulada a pretensão. Não é necessária a juntada de extratos, mas apenas de documento que comprove o fato jurídico essencial à propositura da ação, demonstrando a respectiva legitimidade ativa e interesse processual.

Na espécie, a inicial identificou a conta cuja remuneração é postulada, inclusive com a juntada de cópia de requerimento administrativo de extratos junto à CEF, indicando os dados para a respectiva identificação (f. 22), o que permite reconhecer, a princípio, a própria legitimidade ativa e interesse processual na ação. Ademais, cumpre observar que a prova do saldo, através de extrato, tem relevância para a fase de execução, na liquidação dos valores a serem percebidos pelo autor.

Neste sentido, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

- RESP nº 644.346, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 29.11.04, p. 305: "PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATIVOS RETIDOS - PRESCRIÇÃO - DECRETO-LEI 20.910/32 - POUPANÇA - EXTRATOS - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. 1. É quinquenal o prazo para intentar ações em desfavor da Fazenda Pública. 2. O termo a quo do prazo prescricional inicia-se em abril de 1990, a partir do bloqueio da conta, em razão da MP 168/90. 3. Ocorrência da prescrição relativamente ao pedido intentado em face do BACEN. 4. Não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur. 5. Recurso especial improvido."

- AC nº 2007.61.17002372-9, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 12.08.08: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. JULGAMENTO DA CAUSA. ARTIGO 515, § 3º, CPC. PRELIMINARES. ATIVOS FINANCEIROS. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 42,72%. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. 1. Para autorizar a propositura da ação de reposição de correção monetária em ativos financeiros, deve a parte autora comprovar a titularidade da conta no período em relação ao qual foi formulada a pretensão. Não é necessária a juntada de extratos, mas apenas de documento que comprove o fato jurídico essencial à propositura da ação, demonstrando a respectiva legitimidade ativa e interesse processual. 2. A inicial identificou a conta cuja remuneração é postulada, inclusive com a juntada de cópia de requerimento administrativo de extratos junto à CEF, indicando os dados para a respectiva identificação, o que permite reconhecer, a princípio, a própria legitimidade ativa e interesse processual na ação. Ademais, cumpre observar que a prova do saldo, através de extrato, tem relevância para a fase de execução, na liquidação dos valores a serem percebidos pelo autor. (...)"

Reformada, pois, a sentença, no que decretou a extinção do processo, sem resolução do mérito, passo ao exame da causa, nos termos do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, sem olvidar, porém, a necessidade de análise das preliminares argüidas pela CEF.

2. As preliminares suscitadas na contestação da CEF

Antes do mérito, destacou a CEF, em sua contestação a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, a falta de interesse de agir (carência da ação), a ilegitimidade passiva e a prescrição dos juros.

A questão relativa aos documentos indispensáveis à propositura da ação já restou afastada, nos termos acima mencionados, sendo certo, ademais, que fornecidos os dados essenciais à identificação da conta, o que se tem, a partir daí, é a configuração do ônus do banco depositário de provar o fato extintivo ou modificativo do direito pleiteado, seja a inexistência de saldo ou da aplicação administrativa da reposição pleiteada, o que não ocorreu, no caso concreto, mesmo porque houve juntada de prova material da existência da conta (f. 19/21).

2.1. A preliminar de ilegitimidade passiva

A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude dos Planos Bresser e Verão, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 9.199, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJU de 24.06.91)

Por isso, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, deduzida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, mantendo-a na lide, em detrimento da UNIÃO FEDERAL e do BANCO CENTRAL DO BRASIL, contra os quais sequer caberia a denunciação da lide (RESP nº 166850, Relator Ministro EDUARDO RIBEIRO, julgado em 23-06-1998; e RESP nº 154718, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 18-12-1997).

Tampouco seria possível acolher a preliminar de **falta de interesse de agir da parte autora**, pois o exame estaria inerentemente relacionado ao próprio mérito da demanda (e documento apresentado - extrato bancário), não autorizando o reconhecimento de carência de ação a tal pretexto.

2.2. A questão da prescrição dos juros

A propósito, consolidada a jurisprudência no sentido de que a prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, § 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos.

Assim os seguintes precedentes (g.n.):

- AGRESP nº 532421, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU de 09.12.03, p. 287: "*Ementa Agravo. Recurso especial. Caderneta de poupança. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição. Precedentes da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 2. Agravo improvido.*"

- RESP nº 509296, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 08.09.03, p. 341: "*ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. INEXISTENTE. I - Descabida a incidência de prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido.*"

- RESP nº 466741, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJU de 04.08.03, p. 313: "*CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS SOBRE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CREDITADA. LAPSO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS. PRECEDENTES. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas improvido.*"

3. O mérito da reposição - IPC de junho/87 e de janeiro/89

A tese jurídica é, na atualidade, singela, tendo-se consagrado, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, iniciado o período de remuneração, representado pelo intervalo de um mês, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele momento, não sendo possível que uma lei, posteriormente editada, venha a suprimir ou substituir o critério consolidado, daí porque a validade da pretensão, no sentido da reposição, para as **contas de poupança**, do **IPC de junho/87**, em 26,06%, e do **IPC de janeiro/89**, em 42,72%, desde que iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês.

Neste sentido, os seguintes precedentes, entre outros:

- AGRESP nº 740791, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU de 05.09.2005, p. 432: "*ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido.*"

- AGA nº 845881, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 24.09.2007, p. 291: "AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. - As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%). - O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%). - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada."

Na espécie, aplicada a tese ao caso concreto, determina-se a incidência substitutiva do IPC de **junho/87** e de **janeiro/89** (no percentual de 26,06% e de 42,72%, respectivamente), **somente** para as contas contratadas ou renovadas na primeira quinzena do mês; com correção monetária desde o creditamento a menor, observados os critérios pertinentes da Resolução CJF nº 561/07 (AC nº 2006.61.11.006455-3, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 09/09/2008) e juros moratórios desde a citação pela taxa SELIC, nos limites da previsão legal específica (artigo 13 da Lei nº 9.065/95 e artigos 405 e 406 do Novo Código Civil), ambos até a liquidação do débito; além de juros contratuais desde o pagamento a menor da reposição e por todo o período em que tiver perdurado a relação contratual, fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação.

Ante o exposto, dou provimento à apelação, para reformar a r. sentença que decretou a extinção do processo, sem resolução do mérito, e prosseguindo no julgamento, *ex vi* do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00130 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.23.001937-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : ANTONIO JOAQUIM SAWAYA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO GEBIN e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SJJ-SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, em ação proposta com o objetivo de assegurar, pelo tempo necessário, o fornecimento gratuito de medicamentos (CADODEX - BICALUTAMINA), necessário para tratamento de "*lercinoma prostático avançado*", de que é portador, pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando a ré "a fornecer, em caráter vitalício, ao autor os medicamentos necessários ao tratamento de sua enfermidade (designada no relatório médico de fls. 14/15 desses autos), sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso, até o limite de 50 (cinquenta) vezes este valor devidamente atualizado, nos termos do art. 461, § 4º do CPC", e ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Apelou a UNIÃO FEDERAL pela reforma, alegando, em preliminar, a nulidade da sentença, pelo cerceamento de defesa, diante do indeferimento da produção de prova pericial; a falta de interesse de agir, e a ilegitimidade passiva *ad causam*; e, no mérito, sustentando que é improcedente o pedido, pois "*a execução dos Programas de Saúde não pode ser individualizada, sob pena de se comprometer o todo, pois os recursos que são destinados a um atendimento especial concedido a um indivíduo desestruturam o atendimento dado ao conjunto*"; ou, caso não acolhidos os argumentos lançados, que seja afastada a aplicação de multa diária, vez que descabida tal imposição contra a administração pública.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Primeiramente, cabe esclarecer que o julgamento antecipado da lide não induz à nulidade do processo, quando a discussão refere-se apenas a questões de Direito, sem controvérsia fática, ou sobre fatos cuja elucidação é própria através de prova documental, sem necessidade de outras diligências, como perícia médica, até porque a apelante não juntou elementos mínimos de convicção no sentido da impropriedade do medicamento, e da possibilidade de sua substituição por outro fornecido pelo SUS, de modo a justificar a fixação de controvérsia a ser elucidada por prova pericial. A mera suspeita, subjetiva e sem qualquer lastro em fato objetivo, não pode impor ao Juízo a obrigação de

duvidar da idoneidade da prescrição médica, nem considerar cerceador o julgamento antecipado da lide, tal como ocorrido na espécie.

Afasta-se, também, a alegação de ausência de interesse de agir, porque contra a pretensão deduzida pelo autor o SUS revelou efetiva resistência. A União Federal impugnou o pedido nos diversos aspectos em que formulado, o que justifica, pois, a propositura da demanda judicial. Ademais, presente o nexo entre a doença, de que é portador o requerente e a necessidade do medicamento para combatê-la.

No tocante à preliminar de ilegitimidade passiva da UNIÃO FEDERAL, cumpre assinalar a jurisprudência é consagrada quanto à obrigação solidária de todos os entes federados, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS, na promoção e garantia do direito fundamental à saúde e à vida, inclusive com o fornecimento de tratamento médico e medicamentos. Nesse sentido, dentre outros, o seguinte precedente:

- RESP nº 527.356, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 15.08.05, p. 239: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - SUS - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS - HONORÁRIOS DEVIDOS PELO ESTADO À DEFENSORIA PÚBLICA - JURISPRUDÊNCIA REVISTA PELA PRIMEIRA SEÇÃO - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Em nosso sistema processual, o juiz não está adstrito aos fundamentos legais apontados pelas partes. Exige-se, apenas, que a decisão seja fundamentada, aplicando o magistrado ao caso concreto a legislação considerada pertinente. Inocorrência de violação ao art. 535 do CPC. 2. O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que, qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. 3. A Primeira Seção, julgando o REsp 596.836/RS por afetação da Segunda Turma, em decisão datada de 14/04/2004 e publicada em 02/08/2004, uniformizou o entendimento, no sentido de que a Defensoria Pública é órgão do Estado, motivo pelo qual não pode recolher honorários sucumbenciais decorrentes de condenação contra a Fazenda em causa patrocinada por Defensor Público. 4. Ressalva de entendimento pessoal. 5. Recurso especial parcialmente provido." (g.n.).

- RESP nº 507.205, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 17.11.03, p. 213: "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PARA PESSOA CARENTE. LEGITIMIDADE DA UNIÃO, DO ESTADO E DO MUNICÍPIO PARA FIGURAREM NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. 1. Inexiste ofensa ao art. 535, II, do CPC, quando as questões levadas ao conhecimento do Órgão Julgador foram por ele apreciadas. 2. Recurso no qual se discute a legitimidade passiva da União para figurar em feito cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à manutenção de pessoa carente, portadora de atrofia cerebral gravíssima (ausência de atividade cerebral, coordenação motora e fala). 3. A Carta Magna de 1988 erige a saúde como um direito de todos e dever do Estado (art. 196). Daí, a seguinte conclusão: é obrigação do Estado, no sentido genérico (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação necessária para a cura de suas mazelas, em especial, as mais graves. 4. Sendo o SUS composto pela União, Estados e Municípios, impõe-se a solidariedade dos três entes federativos no pólo passivo da demanda 5. Recurso especial desprovido."

- RESP nº 656.979, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU de 07.03.05, p. 230: "ADMINISTRATIVO. MEDICAMENTO OU CONGÊNERE. PESSOA DESPROVIDA DE RECURSOS FINANCEIROS. FORNECIMENTO GRATUITO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS. 1. Em sede de recurso especial, somente se cogita de questão federal, e não de matérias atinentes a direito estadual ou local, ainda mais quando desprovidas de conteúdo normativo. 2. Recurso no qual se discute a legitimidade passiva do Município para figurar em demanda judicial cuja pretensão é o fornecimento de prótese imprescindível à locomoção de pessoa carente, portadora de deficiência motora resultante de meningite bacteriana. 3. A Lei Federal n.º 8.080/90, com fundamento na Constituição da República, classifica a saúde como um direito de todos e dever do Estado. 4. É obrigação do Estado (União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios) assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação ou congênere necessário à cura, controle ou abrandamento de suas enfermidades, sobretudo, as mais graves. 5. Sendo o SUS composto pela União, Estados-membros e Municípios, é de reconhecer-se, em função da solidariedade, a legitimidade passiva de quaisquer deles no pólo passivo da demanda. 6. Recurso especial improvido."

- RESP nº 656.296, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 29.11.04, p. 264: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. TRATAMENTO MÉDICO. SUS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 17 DA LEI ORGÂNICA DE SAÚDE. SÚMULAS Nºs 282 E 356 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃOS PARADIGMAS E JULGADO RECORRIDO DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA Nº 13/STJ. LEGITIMIDADE PASSIVA SOLIDÁRIA DO MUNICÍPIO, DO ESTADO E DA UNIÃO. ARTS. 196 E 198, § 1º, DA CF/88. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. MOMENTO DA PROPOSITURA DA AÇÃO. ART. 87 DO CPC. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REQUISITOS. ART. 273 DO CPC. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. I - A matéria inserta no art. 17 da Lei Orgânica de Saúde carece do necessário prequestionamento, não tendo sido apreciada pelo Tribunal a quo, nem explícita nem implicitamente. Não tendo o recorrente oposto embargos declaratórios buscando declaração acerca da referida matéria, incidem na hipótese, as Súmulas n.ºs 282 e 356, do STF. II - É inviável a configuração da divergência jurisprudencial quando os acórdãos paradigmas colacionados são do mesmo Tribunal em que foi proferido o acórdão recorrido. Súmula nº 13/STJ. III - É da competência solidária entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os

Municípios a responsabilidade pela prestação do serviço de saúde à população, sendo o Sistema Único de Saúde composto pelos referidos entes, conforme pode se depreender do disposto nos arts. 196 e 198, § 1º, da Constituição Federal. IV - A jurisprudência desta Corte encontra-se pacificada no sentido de que a competência é fixada no momento da propositura da ação, sendo que, ainda que o réu mude de domicílio, não há o deslocamento da competência, ex vi do teor do art. 87 do CPC. V - Na hipótese presente, a análise dos requisitos legais previstos no art. 273 do CPC conduz ao reexame dos fundamentos do conjunto fático-probatório contidos no decisum atacado, incidindo, na espécie, a Súmula nº 07 deste Tribunal. VI - Recurso especial parcialmente provido, para determinar a inclusão do Estado do Rio Grande do Sul no pólo passivo da demanda."

- AG nº 2004.04.01.043284-4, Rel. Des. Fed. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ de 15.03.06, p. 582: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. LEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL, DO ESTADO E DO MUNICÍPIO. IMPOSSIBILIDADE DE RESSARCIMENTO. 1. A responsabilidade pelo fornecimento de medicamentos aos necessitados é dever do Estado, sendo solidária, relativamente à União, aos Estados e aos Municípios. Nessas condições resta configurada a legitimidade passiva do Município de Joinville/SC para figurar nas ações em que se pleiteia o fornecimento de medicamentos pelo SUS, nos termos do art. 196 da CF/88, sobretudo porque é de sua competência cumprir com a execução do sistema. 2. Agravo de instrumento improvido."

- AG nº 2007.02.01.006016-0, Rel. Des. Fed. BENEDITO GONCALVES, DJU de 18.09.07, p. 237: "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS VÁRIAS ESFERAS INSTITUCIONAIS DO PODER PÚBLICO - PRECEDENTES DO EG. STF - DIREITO À SAÚDE E À VIDA. I - O art. 23, inciso II, da Carta Magna, consagra a competência comum da UNIÃO, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no cuidado com a saúde e assistência pública, bem como na proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência. II - O eg. STF reconhece a solidariedade das diversas esferas institucionais do Poder Público no que se refere à prestação de saúde. Precedente colacionado. III - A negativa do pedido implica em risco de vida da agravada, preenchido assim o pressuposto de fundado receio de dano irreparável. No que diz respeito ao perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, decorrente de aparente impossibilidade de repetição das despesas de tratamento médico, deve este sucumbir diante da garantia constitucional do acesso à justiça eficaz. IV - Agravo improvido."

No mérito, cabe destacar que se encontra consolidada a jurisprudência, firme no sentido da prevalência da garantia de tutela à saúde do cidadão hipossuficiente sobre eventual custo financeiro imposto ao Poder Público, pois o Sistema Único de Saúde deve prover os meios para o fornecimento de medicamento e tratamento que sejam necessários, segundo prescrição médica, a pacientes sem condições financeiras de custeio pessoal ou familiar, sem o que se afasta o Estado da sua concepção de tutela social, reconhecida e declarada pela Constituição de 1988.

A propósito, os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal definindo a interpretação constitucional válida para casos que tais:

- AI-AgR nº 604949, Rel. Min. EROS GRAU, DJ 24-11-2006 PP-00086: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS A PACIENTE HIPOSSUFICIENTE. OBRIGAÇÃO DO ESTADO. Paciente carente de recursos indispensáveis à aquisição dos medicamentos de que necessita. Obrigação do Estado em fornecê-los. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento."

- RE-AgR nº 271.286, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU de 24.11.00, p. 101: "PACIENTE COM HIV/AIDS - PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS - DEVER CONSTITUCIONAL DO PODER PÚBLICO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196) - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQÜÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, inclusive àqueles portadores do vírus HIV, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa conseqüência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE MEDICAMENTOS A PESSOAS CARENTES. - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes, inclusive àquelas portadoras do vírus HIV/AIDS, dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção

do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF."

- AI-AgR nº 238.328, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 18.02.00, p. 59: "COMPETÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRÂNSITO DO EXTRAORDINÁRIO. A teor do disposto no § 2º do artigo 544 do Código de Processo Civil, cabe ao relator proferir decisão em agravo de instrumento interposto com a finalidade de alcançar o processamento do extraordinário. O crivo do Colegiado ocorre uma vez acionada a norma do artigo 545, também do Código de Processo Civil, no que previsto agravo inominado contra a decisão prolatada. SAÚDE - PROMOÇÃO - MEDICAMENTOS. O preceito do artigo 196 da Constituição Federal assegura aos necessitados o fornecimento, pelo Estado, dos medicamentos indispensáveis ao restabelecimento da saúde, especialmente quando em jogo doença contagiosa como é a Síndrome da Imunodeficiência Adquirida."

- RE-AgR nº 255.627, Rel. Min. NELSON JOBIM, DJU de 23.02.2001, p. 122: "EMENTA: Saúde. Medicamentos. Fornecimento. Hipossuficiência do paciente. Obrigação do Estado. Regimental não provido."

- RE-AgR nº 273.042, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU de 21.09.01, p. 51: "CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MEDICAMENTOS: FORNECIMENTO A PACIENTES CARENTES: OBRIGAÇÃO DO ESTADO. I. - Paciente carente de recursos indispensáveis à aquisição dos medicamentos de que necessita: obrigação do Estado em fornecê-los. Precedentes do S.T.F. II. - Negativa de seguimento ao RE. Agravo não provido."

Também o Superior Tribunal de Justiça firmou precedentes no mesmo sentido (com grifos nossos):

- AGRESP nº 690.483, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 06.06.05, p. 208: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. SUS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO, DO ESTADO E DO MUNICÍPIO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. MULTA. CABIMENTO. PRAZO E VALOR DA MULTA. REQUISITOS DA TUTELA ANTECIPADA. APRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial. 2. Acórdão a quo segundo o qual "como bem assentado na Constituição da República (art. 196), o direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas. Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir aos cidadãos o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar". 3. Argumentos da decisão a quo que são claros e nítidos. Não dão lugar a omissões, obscuridades, contradições ou ausência de fundamentação. O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que ele entender atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há omissão a ser suprida. Inexiste ofensa ao art. 535, II, do CPC quando a matéria enfocada é devidamente abordada no aresto a quo. 4. A CF/1988 erige a saúde como um direito de todos e dever do Estado (art. 196). Daí, a seguinte conclusão: é obrigação do Estado, no sentido genérico (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação necessária para a cura de suas mazelas, em especial, as mais graves. Sendo o SUS composto pela União, Estados e Municípios, impõe-se a solidariedade dos três entes federativos no pólo passivo da demanda. 5. É pacífico nesta Corte Superior o entendimento de que é possível ao juiz, ex officio ou por meio de requerimento da parte, a fixação de multa diária cominatória (astreintes) contra a Fazenda Pública, em caso de descumprimento de obrigação de fazer. 6. Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. As questões nodais acerca da verificação dos requisitos para a antecipação da tutela - verossimilhança das alegações e o receio de dano irreparável - tidos pela decisão a quo como não-demonstrados, assim como do prazo e do valor da multa constituem matéria de fato e não de direito, o que não se coaduna com a via estreita da súplica excepcional. Na via Especial não há campo para revisar entendimento de 2º grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal, nos termos da Súmula nº 07/STJ. 7. Agravo regimental não provido". (g.n.).

- RESP nº 658.323, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 21.03.2005, p. 272: "RECURSO ESPECIAL. SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PACIENTE COM HEPATITE C. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. UNIÃO. LEGITIMIDADE. 1. Ação objetivando a condenação da entidade pública ao fornecimento gratuito dos medicamentos necessários ao tratamento de Hepatite C. 2. O Sistema Único de Saúde-SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna. 3. Configurada a necessidade do recorrente de ver atendida a sua pretensão posto legítima e constitucionalmente garantida, uma vez assegurado o direito à saúde e, em última instância, à vida. A saúde, como de sabença, é direito de todos e dever do Estado. 4. A União é parte legítima para figurar no

pólo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à saúde de pessoa carente. 5. Recurso especial desprovido."

- ROMS nº 17.425, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 22.11.2004, p. 293: "**ADMINISTRATIVO - MOLÉSTIA GRAVE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - DEVER DO ESTADO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE.** 1. Esta Corte tem reconhecido que os portadores de moléstias graves, que não tenham disponibilidade financeira para custear o seu tratamento, têm o direito de receber gratuitamente do Estado os medicamentos de comprovada necessidade. Precedentes. 2. O direito à percepção de tais medicamentos decorre de garantias previstas na Constituição Federal, que vela pelo direito à vida (art. 5º, caput) e à saúde (art. 6º), competindo à União, Estados, Distrito Federal e Municípios o seu cuidado (art. 23, II), bem como a organização da seguridade social, garantindo a "universalidade da cobertura e do atendimento" (art. 194, parágrafo único, I). 3. A Carta Magna também dispõe que "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação" (art. 196), sendo que o "atendimento integral" é uma diretriz constitucional das ações e serviços públicos de saúde (art. 198). 4. In casu, não havendo prova documental de que o remédio fornecido gratuitamente pela administração pública tenha a mesma aplicação médica que o prescrito ao impetrante - declarado hipossuficiente -, fica evidenciado o seu direito líquido e certo de receber do Estado o remédio pretendido. 5. Recurso provido." (g.n.).

A Turma não divergiu, reconhecendo a supremacia de tal direito fundamental, como revela, entre outros, o acórdão, de que fui relator, proferido no julgamento do AG nº 2004.03.00.041755-8, sessão de 19.10.05:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SUS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PATOLOGIA GRAVE. HIPOSSUFICIENTE. DIREITO CONSTITUCIONAL À VIDA DIGNA E À SAÚDE. PROTEÇÃO SUMÁRIA DO BEM JURÍDICO DE MAIOR VALOR. PRECEDENTES. 1. Embora apenas em juízo cognitivo sumário, cabe apreciar para o fim de rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva da agravante, em face da ação originária, pois firmada a interpretação, pela jurisprudência adotada, de que as obrigações do SUS podem ser cobradas por qualquer dos entes que o integram, em regime de solidariedade, assim, pois, da UNIÃO FEDERAL, ESTADO ou MUNICÍPIO, isolada ou concorrentemente. 2. No mais, cabe salientar que, no exame da medida requerida, o que se teve como preponderante, acima do interesse econômico, orçamentário e administrativo, do ente público onerado, foi o direito social à saúde, invocado em favor da autora que, para controle e tratamento de doença grave, necessita de medicamento especial, de custo além de suas posses, e não fornecido, voluntária e gratuitamente, pelo Poder Público. 3. A irreversibilidade da medida não é questão a ser definida, em cálculo ou peso comum, quando em disputa valor jurídico e social que, em muito supera, qualquer risco ou dano de eventual reconhecimento, ao final, da improcedência do pedido. Nem mesmo a tese da licitação, cuja legislação conhece hipóteses de dispensa e inexigibilidade, pode impor-se em circunstâncias tão especiais, de perigo de vida ou à saúde. Cabe ao Poder Público garantir a saúde, de forma gratuita aos que dela necessitem, e provendo tratamentos e medicamentos, que não se limitam aos disponíveis segundo os critérios da Administração, senão que de acordo com a comprovada necessidade do hipossuficiente, e ainda segundo as prescrições médicas de cada caso concreto, ficando relegada ao julgamento do mérito a discussão de eventuais controvérsias técnicas, em termos de adequação ou eficiência dos meios de cura ou melhoria da saúde do paciente, se, como no caso, tenha sido a prescrição médica fornecida como meio emergencial de tutela da condição digna de vida. 4. A multa diária, cominação decorrente de lei, por violação da obrigação de fazer, é igualmente aplicável ao Poder Público, cuja prerrogativa de precatório não impede a imposição da sanção pecuniária, cuja execução, esta sim, deve observar, porém, o devido processo legal. 5. Precedentes: agravo de instrumento desprovido, e agravo regimental prejudicado."

Na espécie, houve receita médica, indicando a necessidade do remédio, e sua adequação ao tratamento, o que se revela suficiente para impor a obrigação de fornecimento ao Poder Público, mesmo porque hipossuficiente o autor, diante do custo do produto, e inexistente comprovação de abuso, fraude ou ilegalidade na prescrição por profissional, que subscreveu sob a responsabilidade legal de seu grau e que responde, pois, pelo tratamento indicado, e eventual irregularidade, se vier a ser apurada.

No que concerne à fixação de multa diária a fim de assegurar o cumprimento da obrigação dentro do prazo estipulado, é plenamente cabível, em face do entendimento sedimentado em vasta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme demonstram os acórdãos a seguir transcritos:

- RESP 898260, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU de 25.05.07, p. 400: "**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MEDICAMENTO. MENOR CARENTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO. FIXAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA CONTRA A FAZENDA. POSSIBILIDADE. PROPORCIONALIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.** 1. Prevaleceu na jurisprudência deste Tribunal o entendimento de que o Ministério Público tem legitimidade ativa ad causam para propor ação civil pública com o objetivo de proteger interesse individual indisponível de menor carente. Precedentes da Seção: EREsp 485.969/SP, Rel. Min. José Delgado, DJU de 11.09.06 e EREsp 734.493/RS, DJU de 16.10.06. 2. O juiz pode, de ofício ou a requerimento da parte, fixar as astreintes contra a Fazenda Pública, com o propósito de

assegurar o adimplemento da obrigação de fazer no prazo determinado. Precedentes. 3. A aferição da proporcionalidade entre o valor da medida cominatória e o conteúdo da obrigação que se pretende assegurar é matéria que demandaria revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, providência inadmissível em recurso especial pelo óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes. 4. Recurso especial improvido." - RESP 840912, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 23.04.07, p. 236: "PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. TUTELA ANTECIPADA. MEIOS DE COERÇÃO AO DEVEDOR (CPC, ARTS. 273, §3º E 461, §5º). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. CONFLITO ENTRE A URGÊNCIA NA AQUISIÇÃO DO MEDICAMENTO E O SISTEMA DE PAGAMENTO DAS CONDENAÇÕES JUDICIAIS PELA FAZENDA. PREVALÊNCIA DA ESSENCIALIDADE DO DIREITO À SAÚDE SOBRE OS INTERESSES FINANCEIROS DO ESTADO. 1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. 2. É cabível, inclusive contra a Fazenda Pública, a aplicação de multa diária (astreintes) como meio coercitivo para impor o cumprimento de medida antecipatória ou de sentença definitiva de obrigação de fazer ou entregar coisa, nos termos dos artigos 461 e 461A do CPC. Precedentes. 3. Em se tratando da Fazenda Pública, qualquer obrigação de pagar quantia, ainda que decorrente da conversão de obrigação de fazer ou de entregar coisa, está sujeita a rito próprio (CPC, art. 730 do CPC e CF, art. 100 da CF), que não prevê, salvo excepcionalmente (v.g., desrespeito à ordem de pagamento dos precatórios judiciais), a possibilidade de execução direta por expropriação mediante seqüestro de dinheiro ou de qualquer outro bem público, que são impenhoráveis. 4. Todavia, em situações de inconciliável conflito entre o direito fundamental à saúde e o regime de impenhorabilidade dos bens públicos, prevalece o primeiro sobre o segundo. Sendo urgente e impostergável a aquisição do medicamento, sob pena de grave comprometimento da saúde do demandante, não se pode ter por ilegítima, ante a omissão do agente estatal responsável, a determinação judicial do bloqueio de verbas públicas como meio de efetivação do direito prevalente. 5. Recurso especial parcialmente provido."

Todos os fundamentos acima amparariam a confirmação da r. sentença, na linha do que vem sendo, desde sempre, decidido por esta relatoria e Turma.

Todavia, no caso dos autos, houve fato superveniente, comunicado através da petição datada de 15.06.2009 e juntada nos autos, em 20.08.2009, consistente no falecimento do autor, em face do que se evidencia, dada a natureza pessoal do direito invocado, a perda de objeto da ação, apesar da manifesta procedência do direito pleiteado, pelo que cabível a decretação da extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 267, VI, CPC). Em função de tal circunstância, a sucumbência deve ser suportada pela UNIÃO FEDERAL, que resistiu ao direito cuja procedência era e é manifesta, conforme acima explicitado, pelo que fica a mesma condenada em verba honorária de 10% sobre o valor da causa atualizado e no ressarcimento das custas adiantadas.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à remessa oficial para reformar a r. sentença, extinguindo o processo sem resolução do mérito (artigo 267, VI, CPC), ficando condenada a UNIÃO na sucumbência como acima estipulada, prejudicada a apelação fazendária.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00131 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.27.005122-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : SIDINEY DA SILVA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MARTINS

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA

DECISÃO

Visto etc.,

Trata-se de apelação cível interposta nos autos de ação de cobrança, pelo procedimento sumário, movida contra a Caixa Econômica Federal, onde a autora pleiteia o pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente ao mês de janeiro/89, mantido à época do chamado plano "Verão", em valor que apurou ser de R\$ 6.163,37 (seis mil cento e sessenta e três reais e trinta e sete centavos) em 12 de dezembro de 2007, acrescido dos encargos legais e contratuais.

A MM.^a Juíza *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença entre a correção monetária creditada no mês de janeiro/89 e aquela efetivamente devida (IPC, 42,72%), acrescida de juros contratuais de 0,5% no mês e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, corrigido

monetariamente de acordo com os índices de poupança. Condenou-a, ainda, no pagamento de honorários advocatícios que fixou em 10% sobre o valor da condenação (fls. 61/69).

Em apelação interposta a fls. 72/82 a parte autora alega, em síntese, que na correção monetária devem ser utilizados os índices previstos na Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, que são devidos juros contratuais sobre a diferença apurada, de forma capitalizada, e que as verbas de sucumbência devem ser elevadas para 20% sobre o valor da condenação.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

Segundo o entendimento maciço desta E. Turma, a correção monetária nas ações condenatórias proferidas pela Justiça Federal deve seguir as diretrizes da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos. Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. "PLANO VERÃO". JANEIRO/89. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE DÉBITO JUDICIAL. PROVIMENTOS 26/2001 E 64/2005. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. RESOLUÇÃO N.º 561/2007 - CJF.

I. Sobre os débitos judiciais incide correção monetária de forma a assegurar o valor real da moeda.

II. Admitida a aplicação dos índices expurgados do IPC por espelharem a inflação real dos respectivos períodos de abrangência.

III. "In casu" houve aplicação a menor do IPC, considerando-se o direito consolidado pela jurisprudência em relação à correção monetária.

IV. Adequação dos índices de correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal, a aprovado pela Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, sem contudo ultrapassar o valor líquido efetivamente indicado na inicial, válido para a data da propositura da ação.

V. Apelação parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, AC nº 2004.61.08.007807-8/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 14.11.2007, DJU 16.01.2008, pág. 248)

De forma idêntica: TRF 3ª Região, AC nº 2006.61.20.006228-4/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 05.06.2008, DJF3 24.06.2008.

Assim, cuidando-se de ação condenatória deve a correção monetária seguir os critérios utilizados no âmbito da Justiça Federal, não prevalecendo a atualização pelos índices de poupança.

Os juros remuneratórios representam a justa compensação que se deve tirar do dinheiro aplicado e são geralmente estipulados em contratos e pagos pelo devedor enquanto vigente a obrigação. Nas cadernetas de poupança daquela época, os rendimentos dos poupadores eram auferidos pela variação do IPC, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês. Com a alteração das regras referentes às aplicações, as instituições financeiras deixaram de creditar não apenas a variação do IPC, mas também os juros contratuais a que o poupador tinha direito, surgindo, daí, o pretendido direito. Nesse sentido:

"BANCÁRIO. POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE A ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA EXPURGADA. INCIDÊNCIA.

- São devidos os juros compensatórios previstos no contrato bancário de poupança, sobre a diferença da correção monetária não creditada na conta poupança em razão do expurgo do IPC de janeiro de 1989."

(STJ, AGA nº 780657/PR, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 14.11.2007, DJ 28.11.2007, pág. 214)

Por representarem remuneração do capital mutuado, os juros compensatórios deveriam incidir apenas enquanto a conta estivesse aberta. No entanto, não consta nos autos notícia do encerramento da conta poupança, fato este que incumbia à ré por constituir fato extintivo ao direito do autor, de modo que os juros devem ser aplicados até a data do efetivo pagamento.

Finalmente, quanto aos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, não há qualquer razão para a sua elevação. Isso porque a matéria debatida nos autos não é de alta complexidade mas, ao contrário, envolve questão já há muito pacificada no âmbito dos Tribunais superiores, sendo justa a fixação no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º, do CPC.

Não é outro senão este também o entendimento desta E. Turma, consoante v. aresto abaixo citado:

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA - "PLANO VERÃO" - JANEIRO/89 - CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA - RESOLUÇÃO Nº 561/07 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL - JUROS REMUNERATÓRIOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Nas ações condenatórias em trâmite perante a Justiça Federal são aplicados os índices de correção monetária previstos no Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal.

II - Os juros remuneratórios representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. Com a alteração das regras das aplicações financeiras, as instituições financeiras deixaram de creditar não apenas a variação do IPC, mas também os juros contratuais a que o poupador tinha direito. Por não existir prova do

encerramento da conta, fato este que competia à ré, por constituir fato impeditivo ao direito da autora, os juros remuneratórios são devidos até a data do efetivo pagamento.

III - A matéria debatida nos autos não é de alta complexidade. Ao contrário, envolve questão já há muito pacificada no âmbito dos Tribunais superiores, sendo justa a fixação no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º, do CPC.

IV - Apelação parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, AC nº 2008.61.27.001336-2/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, j. 14.05.2009, DJF3 09.06.2009, pág. 129)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00132 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.27.005192-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY e outro

APELADO : ORLANDO DOTTA

ADVOGADO : FERNANDA CARLA MENATTO LUIZ e outro

DECISÃO

Visto etc.,

Trata-se de apelação interposta nos autos de ação ordinária de cobrança movida contra a Caixa Econômica Federal, onde a parte autora pleiteia o pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente aos meses de maio/90, junho/90 e julho/90 - sobre ativos financeiros não bloqueados -, quando instituído o chamado plano Collor, em valor que apurou ser de R\$ 1.710,30 (um mil setecentos e dez reais e trinta centavos) em 14 de dezembro de 2007, acrescido dos encargos legais e contratuais.

A MM.^a Juíza *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta poupança da autora com a diferença do IPC verificada no mês de abril/90 (44,80%), atualizado monetariamente de acordo com os índices de poupança, acrescido de juros remuneratórios de 0,5% ao mês e de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação. Diante da sucumbência recíproca, determinou que as partes compensassem os honorários advocatícios.

Em apelação interposta a fls. 87/91 a Caixa Econômica Federal alega, em síntese, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda e que não há direito adquirido à pretendida diferença de correção monetária.

Contrarrazões da parte autora a fls. 96/102.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

Não assiste razão à instituição financeira apelante no que tange à preliminar de ilegitimidade de parte, uma vez que legitimada para figurar no polo passivo em virtude do contrato de depósito firmado com o poupador, sendo certo que, no caso em testilha, não se discute a correção monetária sobre o montante bloqueado, mas sim sobre aqueles que permaneceram disponíveis na conta.

No que se refere à inexistência de direito adquirido, é imperioso observar que a matéria debatida possui, atualmente, entendimento consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores de que, iniciado o período aquisitivo referente à remuneração, representado pelo interstício de um trintídio, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele período.

No dia 15 de março de 1990 o Governo Federal lançou mão da Medida Provisória nº 168, cujo artigo 6º tem a seguinte redação:

"Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§1.º As quantias que excederem o limite fixado no "caput" deste artigo serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas.

§2.º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração "pro rata".

Pelo "caput" do artigo a conversão em cruzeiros dar-se-ia tão somente na data do próximo crédito de rendimento e, a partir de então, segundo seus §§ 1º e 2º, o excedente a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seria atualizado pela variação do BTN Fiscal. Nada foi assegurado em relação às quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00, que permaneceriam disponíveis nas cadernetas de poupança. Esses saldos continuaram sendo regulados pela Lei nº 7.730/89 e seriam atualizados, como o foram, pela variação do IPC verificada no mês anterior.

Dois dias após foi editada a Medida Provisória nº 172, que alterou a redação da cabeça do artigo 6º e o seu § 1º:

"Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos)."

§1.º As quantias que excederem o limite fixado no "caput" deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas".

Foram duas as consequências. A primeira assegurou a conversão em cruzeiros a qualquer tempo da quantia até o limite de NCz\$ 50.000,00. A segunda garantiu atualização monetária pela variação do BTN Fiscal às quantias sacadas, ou seja, àqueles valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 que fossem retirados da instituição financeira. A intenção em relação a esta última era induzir os poupadores a sacar a parte liberada antes do crédito de rendimento, uma vez que pela regra anterior o depositante perderia o rendimento se o saque fosse efetuado antes de completado o trintídio.

A MP 172/90, portanto, assegurou o pagamento de um rendimento sobre o valor sacado com base no BTN Fiscal, mas nada dispôs em relação à atualização monetária do saldo remanescente em depósito.

Diante da situação que se apresentava o Banco Central do Brasil editou, em 19 de março de 1990, a CIRCULAR Nº 1.606, definindo os procedimentos das instituições financeiras.

"Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86."

Esta Circular tratou exclusivamente dos recursos que viessem a entrar nas cadernetas de poupança, isto é, daqueles depositados entre 19 a 28 de março.

Já em 30 de março de 1990 o BACEN divulgou o Comunicado nº 2.067, que fixou os índices de atualização para o mês de abril dos saldos das cadernetas de poupança, estabelecendo:

"I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:

A - ...

B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero)

.....
IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR nº 1.606, de 19.03.90".

Através do comunicado supra foi determinado às instituições financeiras que aplicasse o IPC de março, no percentual de 84,35%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (MP 168/90, art. 6º) - saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio.

Não podemos perder de vista que o Comunicado nº 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28.03.90, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo **BTN Fiscal** as contas abertas no período de 19 a 28.03.90 e atualizadas pelo **IPC de março** os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º da MP 168/90 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o BACEN.

Todos os saldos das contas anteriores a 19 de março, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o BACEN - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990.

Observe que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o BACEN, as quais, pela MP 168/90, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (art. 6º, §§ 1º e 2º).

No dia 12 de abril de 1990 foi promulgada a Lei nº 8.024, que converteu a Medida Provisória nº 168/90. Esta lei não observou as alterações no artigo 6º e seu 1º, conferidas pela Medida Provisória nº 172/90.

Manteve-se assim, integralmente, a redação original da MP nº 168/90, o que importou na revogação da MP nº 172 pela lei de conversão.

A Medida Provisória nº 168 era silente quanto ao índice de atualização, por isso o IPC se manteve como tal (regulado pela Lei nº 7.730/89).

O então Presidente da República pretendeu retomar a redação da MP 172 e, em abril, editou a MP nº 180, trazendo de volta a redação da MP 172/90. Em maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90, revogando a anterior (MP 180).

Ambas as Medidas Provisórias não foram convertidas em lei, tampouco reeditadas, perdendo eficácia.

No dia 30 de maio de 1990 foi editada a Medida Provisória nº 189, cujo artigo 2º dispunha que os saldos de cadernetas de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN). Um mês depois a Medida Provisória nº 195 convalidou os atos da MP 189.

Outras duas Medidas Provisórias foram editadas, quais sejam, as de nº 200, de 27 de julho de 1990 e de nº 212, de 29 de agosto de 1990, sempre convalidando as antecedentes.

A Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990, convalidando os atos das Medidas Provisórias nºs 189, 195, 200 e 212, manteve a redação do artigo 2º nos seguintes moldes:

"Art. 2º. Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês".

Dessume-se, por conseguinte, que o IPC se manteve como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90.

Não é outro senão este, também, o entendimento consolidado no âmbito desta E. Corte, conforme se observa dos seguintes julgados: AC nº 2006.61.08.003246-4, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 09.10.2008, DJF3 10.02.2009, pág. 277; AC nº 2006.61.22.002566-9, 6ª Turma, Rel. Juiz Fed. Convocado Miguel Di Pierro, j. 11.12.2008, DJF3 12.01.2009, pág. 712; AC nº 2007.61.17.001866-7, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06.11.2008, DJF3 18.11.2008.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00133 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.27.005277-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY

APELADO : NELSON OSMAR PAGANOTTI

ADVOGADO : MARCELO DE REZENDE MOREIRA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação de reposição de correção monetária (IPC de abril/90), proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, relativamente a saldos de ativos financeiros, até o limite de NCz\$ 50.000,00, não atingidos pelo bloqueio do Plano Collor, acrescido o principal dos encargos legais, inclusive das verbas de sucumbência.

A r. sentença condenou a CEF à reposição do IPC de abril/90 (44,80%), acrescido de atualização monetária pelos índices da caderneta de poupança, juros remuneratórios de 0,5% ao mês, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, § 1º do CTN), tendo sido fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Apelou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela reforma do julgado, argüindo a preliminar de ilegitimidade passiva para a segunda quinzena de março/90 e seguintes, referentes aos valores bloqueados; e a improcedência do pedido, quanto aos valores não bloqueados (Plano Collor), com a inversão da sucumbência.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

1. A ausência parcial de sucumbência no apelo da CEF

Preliminarmente, não conheço da apelação da CEF na parte em que argüida a ilegitimidade passiva para a segunda quinzena de **março/90 e meses seguintes**, referentes aos valores **bloqueados**, vez que tal matéria não foi objeto do pedido e de apreciação da r. sentença, pois a ação discute a reposição do IPC quanto aos saldos não bloqueados pelo Plano Collor (até o limite de NCz\$ 50.000,00), não havendo, portanto, sucumbência neste tópico.

2. O mérito da reposição - ativos inferiores a NCz\$ 50.000,00

Sobre o mérito da controvérsia, firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90, consoante interpretação consolidada na Corte Suprema (RE nº 206.048, Rel. Min. NÉLSON JOBIM, DJU de 19.10.01, p. 49).

Neste sentido, o seguinte julgamento:

- AC nº 2003.61.17.004415-6, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 03.08.05: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. "PLANO COLLOR". CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO AO IPC. APLICAÇÃO DA SELIC APÓS O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL. I. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações de cobrança sobre os ativos financeiros não transferidos ao Banco Central por serem inferiores a NCz\$50.000,00. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. III. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. IV. Os juros de mora, a partir da vigência do novo Código Civil, são calculados pela taxa SELIC. Caso em que, porém, não houve recurso da parte interessada acerca da decisão que os fixou em 1% ao mês, índice este a ser mantido sob pena de julgamento "ultra petita". V. Apelação improvida."

No mesmo sentido, entre outros, o seguinte acórdão proferido por esta Corte:

- AC nº 2007.61.08.006635-1, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 04.08.2008: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. (...) 7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supra citada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)." 9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário. 10- Apelação da CEF improvida."

Na espécie, não houve, pois, discrepância da sentença proferida com a jurisprudência consolidada nesta Corte, pelo que manifestamente inviável a reforma.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00134 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.82.008162-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : LAWRENCE HUANG

ADVOGADO : FABIO PEREIRA DA SILVA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

INTERESSADO : WINTEC TECNOLOGIA S/A

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, interposta contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional, sem verba honorária, mantido o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, nos termos da Súmula 168/TRF. Apelou a embargante, alegando, em suma: (1) ocorrência de prescrição intercorrente; e (2) ilegitimidade passiva, uma vez que, nunca foi diretor da executada, constando equivocadamente da ficha cadastral o seu nome como diretor, como demonstra a certidão juntada (f. 284/5), aduzindo que tal documento não tem valor legal, pois não goza de fé pública, nos termos da Portaria 079/06 da JUCESP.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, é manifestamente procedente o pedido de reforma da r. sentença, vez que o embargante não é parte legítima para figurar no pólo passivo, pois, conforme a certidão específica, que foi expedida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo (f. 284/5), o embargante não consta como diretor da empresa executada. Para reforçar sua tese a apelante juntou aos autos o pedido de retificação da ficha cadastral, com a retirada de seu nome como diretor (f. 293/308). Tendo oportunidade para falar sobre a documentação juntada, a apelada valeu-se de alegações genéricas, afirmando que o apelante era diretor da empresa executada, olvidando o teor da retificação, como se fosse correta a certidão inicial, na qual se baseou o redirecionamento da execução fiscal, demonstrando, assim, que não existe base fática para a responsabilidade tributária e, portanto, para a legitimidade passiva do apelante. Assim reconhecida a ilegitimidade da embargante, resta prejudicada a análise das demais questões suscitadas.

Por fim, certo, pois, que é devida a verba honorária à embargante, fixada em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da execução, na forma da jurisprudência da Turma, firmada à luz do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerando as circunstâncias do caso concreto.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00135 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.82.044710-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : PERNAMBUCANAS FINANCIADORA S/A CRED FIN E INVESTIMENTO

ADVOGADO : NELSON LOMBARDI e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que julgou extintos os embargos à execução fiscal, sem resolução de mérito (artigo 267, VI, CPC), em virtude do cancelamento da inscrição na dívida ativa (artigo 26 da LEF), condenando a embargada em verba honorária de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Apelou a embargante, alegando, em suma, que impetrou mandado de segurança, tendo sido deferida liminar suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, antes da propositura da execução fiscal, pelo que requereu a majoração da verba honorária para 10% sobre o valor do débito, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, uma vez que a condenação foi fixada de forma irrisória.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que o artigo 26 da Lei nº 6.830/80 somente tem aplicação quando o executivo fiscal tenha sido extinto sem acarretar despesas ao executado com o exercício do direito de defesa. No caso de cancelamento da inscrição com pedido de desistência da execução fiscal somente depois da citação, a Fazenda Nacional, em função dos princípios da responsabilidade e causalidade processual, deve ressarcir o executado das despesas com o exercício do direito de defesa, através quer de embargos (Súmula 153/STJ), quer de exceção de pré-executividade. Cabe assinalar, outrossim, que a Lei nº 8.952, de 13.12.94, alterando a redação do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, previu o cabimento da condenação em verba honorária, nas execuções, embargadas ou não, mediante apreciação equitativa do juiz.

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes (grifos nossos):

- AgRg no RESP nº 1.048.727, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJU de 05.08.08: "**PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA - CITAÇÃO DO DEVEDOR - CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de condenação da Fazenda Pública em honorários, na hipótese de extinção da execução fiscal antes do julgamento do feito, motivada por cancelamento da inscrição da dívida, em decorrência do pagamento integral do débito. 2. A jurisprudência do STJ firmou-se em sentido idêntico ao acórdão do Tribunal a quo, em outros termos, na execução fiscal, o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa, após a citação do devedor, implica sucumbência e condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios. Agravo regimental improvido.**"

- RESP nº 1.026.615, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 16.04.08: "**RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA APÓS CITAÇÃO E DEFESA DO EXECUTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.**"

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 2. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, havendo extinção da execução fiscal em virtude de pedido de desistência do exequente, efetivado após a citação do executado, são devidos os honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no Resp 907176/RJ, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 07.05.2007; AgRg no REsp 763037/MG, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJ de 23.04.2007; Resp 785921/MG, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 27.02.2007. 3. Recurso especial a que se nega provimento."

- RESP nº 749.539, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU de 22.11.07: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DE DÍVIDA ATIVA APÓS A CITAÇÃO DO DEVEDOR. ENCARGOS DA SUCUMBÊNCIA. 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, em execução fiscal, o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa após a citação do devedor implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 153/STJ: "A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. "Nesse sentido: AgRg no REsp 818.522/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006; REsp 641.525/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 10.5.2006; REsp 689.705/RN, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.5.2005. 2. Na hipótese, a própria Fazenda Nacional admite que o executado "adimpliu com o débito na forma como informou", por meio de exceção de pré-executividade. Por outro lado, não há elementos nos autos aptos a demonstrar que a Fazenda Nacional requereu o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa antes da citação do devedor. Desse modo, malgrado não acolhida a exceção de pré-executividade, revela-se manifesto que o pedido de desistência da execução, e a sua conseqüente extinção, decorreu dos argumentos formulados na exceção de pré-executividade. Assim, é cabível a fixação de verba honorária. 3. Recurso especial provido."

Desse modo, é inequívoco, em tal contexto, que a execução fiscal, objeto de embargos ou de exceção de pré-executividade pelo devedor, pode ensejar a condenação da exequente em verba honorária, desde que ausente qualquer responsabilidade da própria executada pela propositura da ação.

Sob tal ângulo de análise, resta inquestionável que a execução fiscal não ocorreu por culpa da executada, pois o contribuinte impetrou mandado de segurança (nº 2006.61.00.005792-0, que tramita perante a 19ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo), na qual foi deferida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à CDA nº 80 2 06 034314-94 (PA nº 16327.000939/2003-82), objeto da presente ação, em **04.05.06** (f. 55/6), antes, portanto, do ajuizamento e citação na execução fiscal, esta ocorrida em **04.07.07** (f. 06 do apenso), sendo reconhecida, pela própria exequente, a situação, tanto que promovido o cancelamento administrativo, tendo sido protocolada a petição em **06.05.08** (f. 30 do apenso).

Em face do acima explicitado, reconhece-se que é devida, em função dos princípios da causalidade e responsabilidade processual da exequente, a condenação em custas e verba honorária, a favor da executada, que se fixa, na forma da jurisprudência da Turma, firmada à luz do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, considerando as circunstâncias do caso concreto.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00136 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.004580-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : SHOZI SAKAHARA

ADVOGADO : MASSANORI AMANO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de reposição da correção monetária em saldos de poupança atingidos pelo Plano Verão (IPC de janeiro/89, em 42,72%) e, igualmente, quanto aos saldos não bloqueados pelo Plano Collor (até o limite de NCz\$ 50.000,00: IPC de abril a junho/90), no valor de R\$ 61.634,30 (válido para março/2008), acrescido o principal de atualização monetária ("*fatores acumulados de poupança*"), juros remuneratórios (capitalizados) de 0,5% ao mês, e juros de mora, inclusive das verbas de sucumbência.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a CEF à reposição do IPC de janeiro/89 (42,72%), "com incidência de juros e correção monetária na forma estabelecida pelo sistema próprio das cadernetas de poupança", e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, tendo sido fixada a sucumbência recíproca.

Apelou o autor, pela reforma da r. sentença, pleiteando a reposição do IPC de abril a junho/90, nos termos da inicial; e, no tocante à atualização monetária, a aplicação da Resolução nº 561/07-CJF.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte, emitindo o Ministério Público Federal parecer, nos termos do artigo 75, da Lei nº 10.741/03, no sentido da reforma da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

1. O mérito da reposição - ativos inferiores a NCz\$ 50.000,00

Sobre o mérito da controvérsia, firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90, consoante interpretação consolidada na Corte Suprema (RE nº 206.048, Rel. Min. NÉLSON JOBIM, DJU de 19.10.01, p. 49).

Neste sentido, o seguinte julgado:

- AC nº 2003.61.17.004415-6, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 03.08.05: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. "PLANO COLLOR". CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO AO IPC. APLICAÇÃO DA SELIC APÓS O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL. I. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações de cobrança sobre os ativos financeiros não transferidos ao Banco Central por serem inferiores a NCz\$50.000,00. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. III. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. IV. Os juros de mora, a partir da vigência do novo Código Civil, são calculados pela taxa SELIC. Caso em que, porém, não houve recurso da parte interessada acerca da decisão que os fixou em 1% ao mês, índice este a ser mantido sob pena de julgamento "ultra petita". V. Apelação improvida."

No mesmo sentido, entre outros, o seguinte acórdão proferido por esta Corte:

- AC nº 2007.61.08.006635-1, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 04.08.2008: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. (...) 7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supra citada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)." 9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário. 10- Apelação da CEF improvida."

Na espécie, deve, pois, ser reformada a r. sentença, para garantir a reposição do **IPC de abril a junho/90**, como índice de atualização das cadernetas de poupança, com correção monetária desde o creditamento a menor, observados os critérios pertinentes da Resolução CJF nº 561/07 (AC nº 2006.61.11.006455-3, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 09/09/2008) e juros moratórios desde a citação pela taxa SELIC, nos limites da previsão legal específica (artigo 13 da Lei nº 9.065/95 e artigos 405 e 406 do Novo Código Civil), ambos até a liquidação do débito; além de juros contratuais desde o pagamento a menor da reposição e por todo o período em que tiver perdurado a relação contratual.

Cabe observar que, mesmo com a reforma da r. sentença, nos termos acima explicitados, não pode ser ultrapassada, na condenação, o valor líquido postulado na inicial para a data em que válida e considerada atualizada.

2. A questão da sucumbência em face do resultado do julgamento

Tendo em vista o decaimento substancial da ré, esta deve arcar com a verba honorária, fixada em 10% sobre o valor da condenação, em favor da parte autora vencedora da demanda, nos termos da jurisprudência da Turma, firmada à luz do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00137 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.00.005898-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP
ADVOGADO : FAUSTO PAGIOLI FALEIROS e outro
APELADO : AVICULTURA E BAZAR BARROS LIMA LTDA e outros
: SR COM/ DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS LTDA -ME
: EDVAN MATIAS BEZERRA RACOES -ME
: ACESSO PET COM/ DE PRODUTOS PARA ANIMAIS LTDA
: TANGARA FREE SHOP ARTIGOS PARA ANIMAIS LTDA -ME
: CLAUDIA SHIRLANIA GOIS LOPES -ME
: ABSALAO SOARES DE SOUZA -ME
ADVOGADO : MARCO ANTONIO HIEBRA e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 22 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de (1) afastar as exigências de registro no CRMV/SP, e de contratação de médico veterinário como responsável técnico; e (2) anular o respectivo auto(s) de infração lavrado(s) pela impetrada.

A r. sentença concedeu a ordem.

Foram opostos e rejeitados embargos de declaração.

Apelou o Conselho Regional de Medicina Veterinária pela reforma, alegando, em suma, a obrigatoriedade de registro da impetrante, bem como a contratação de médico veterinário, uma vez que a sua atividade principal é a comercialização de animais vivos e medicamentos veterinários, nos termos da legislação de regência.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela confirmação da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, é manifestamente procedente a tese jurídica deduzida na impetração, no sentido de que não cabe a exigência de inscrição e registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária - e, pois, o recolhimento das respectivas anuidades -, e de contratação de profissional da área, senão que, em relação a pessoas, físicas ou jurídicas, cujas atividades básicas estejam diretamente relacionadas à Medicina Veterinária.

A propósito, dispõe o artigo 27 da Lei n.º 5.517/68, com a redação dada pela Lei n.º 5.634/70, que "As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem."

Cabe notar, pois, que o registro no CRMV é obrigatório apenas para as entidades cujo objeto social seja aquele relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei n.º 5.517/68. Desse modo, não apenas o médico veterinário é obrigado ao registro, como igualmente a entidade, mas quando o seu objeto social seja, por exemplo, (1) a clínica veterinária, (2) a medicina veterinária, (3) a assistência técnica e sanitária de animais, (4) o planejamento e a execução da defesa sanitária e animal, (5) a direção técnica, a inspeção e a fiscalização sanitária, higiênica e tecnológica, (6) a peritagem animal, (7) a inseminação artificial de animais etc. Todavia, não se pode concluir, extensivamente, que toda a entidade, que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal, esteja compelida, igualmente, a registro no Conselho de Medicina Veterinária.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firma-se no sentido desta correlação básica e essencial (v.g. - RESP nº 186.566, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 15.03.99, p. 199; RESP nº 38.894, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJU de 21.02.94, p. 2135; e RESP nº 37.665, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 11.10.93, p. 21.300), assim como dos Tribunais Federais, sendo que, no âmbito desta Turma, foram diversas as atividades, industriais e comerciais, em relação às quais foi reconhecida a ilegalidade de tais exigências (inscrição, registro, recolhimento e contratação).

A título ilustrativo, o seguinte acórdão, proferido na AMS nº 2002.61.00.003794-0, DJU de 30.03.05, de minha relatoria:

"EMENTA: "PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CRMV. REGISTRO E ANUIDADES. ARTIGO 27 DA LEI Nº 5.517/68, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 5.634/70. CONTRATAÇÃO DE TÉCNICO

RESPONSÁVEL. ARTIGO 6º, IV DO DECRETO Nº 1.662/95. MULTA. EMPRESAS CUJO OBJETO SOCIAL É O COMÉRCIO DE AQUÁRIOS; MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS; PRODUTOS, RAÇÕES E ALIMENTOS PARA ANIMAIS EM GERAL; AVES VIVAS E PEIXES ORNAMENTAIS; ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA; ARTIGOS PARA CAÇA, PESCA, E JARDINAGEM; E ACESSÓRIOS PARA CRIAÇÃO DE ANIMAIS. 1. A Lei n.º 6.839/80, em seu artigo 1º, obriga ao registro apenas as empresas e os profissionais habilitados que exerçam a atividade básica, ou prestem serviços a terceiros, na área específica de atuação, fiscalização e controle do respectivo conselho profissional. 2. Caso em que restou comprovado pelas impetrantes, que juntaram o respectivo contrato social, que o seu objeto social não se enquadra em qualquer das hipóteses que, legalmente, exigem o registro, perante o CRMV, para efeito de fiscalização profissional, daí porque ser indevido o pagamento de anuidades e a imputação da infração e da multa. 3. Em relação às impetrantes que não juntaram documento algum relativo ao seu objeto social, a ordem é de ser denegada, por falta de comprovação do direito líquido e certo. 4. Precedentes."

Na espécie dos autos, o objeto social das empresas, conforme respectivos atos constitutivos, é o comércio varejista: (1) "de produtos de avicultura, artigos de bazar, armarinhos e acessórios pertinentes a sua área de atuação" (AVICULTURA E BAZAR BARROS LIMA LTDA - F. 29/33); (2) "de alimentos e artigos para animais" (S.R. COMÉRCIO DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS LTDA ME - f. 34/9); (3) "de artigos para animais, ração e animais vivos para criação doméstica" (EDVAN MATIAS BEZERRA RAÇÕES ME - f. 40); (4) "de produtos alimentícios e acessórios para animais domésticos" (RAÇÕES PASSARINHO VERDE LTDA - f. 41/5); (5) "de vasos, plantas, aves, peixes ornamentais, rações e congêneres" (TANGARA FREE SHOP DE ARTIGOS PARA ANIMAIS LTDA ME - f. 46/8); (6) "de artigos para animais, ração e animais vivos para criação doméstica" (CLAÚDIA SHIRLANIA GOIS LOPES ME - f. 49); e (7) "de artigos para animais, ração e animais vivos para criação doméstica e comércio varejista de artigos de pesca" (ABSALÃO SOARES DE SOUZA ME - f. 50).

Mesmo o comércio de produtos veterinários e de animais domésticos, que não se confunde com a prestação de serviços na área privativa da medicina veterinária, é insuficiente para o enquadramento pretendido pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária, conforme reconhecido em precedentes, *verbi gratia*:

- AMS nº 2003.61.00.034107-3, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 17.11.04, p. 145: "ADMINISTRATIVO - EXTENSÃO DOS EFEITOS DA SEGURANÇA À PREFEITURAS LOCAIS - EXIGÊNCIA POR ESTAS DE REGISTRO PERANTE O CRMV - FALTA DE COMPETÊNCIA - UTILIZAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL NO CASO DE APLICAÇÃO DE PENALIDADE - DESOBRIGATORIEDADE DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE EMPRESAS DA ÁREA DE "PET SHOPS" - DESOBRIGATORIEDADE QUE PERMANECE MESMO QUE EXISTA COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS - APELAÇÃO DAS IMPETRANTES PROVIDA, REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO IMPETRADO IMPROVIDAS. 1. Não merece prosperar o pedido de extensão da segurança às prefeituras locais, tendo em vista que a municipalidade não tem competência para multar os estabelecimentos. 2. A Lei n.º 6.839/80 prevê, em seu artigo 1º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão somente, nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual prestam serviços a terceiros. 3. As impetrantes são empresas da área de "Pet Shops", não sendo sua atividade básica a medicina veterinária, razão pela qual não podem ser obrigadas ao registro no órgão fiscalizador, mesmo que exista comércio de ANIMAIS VIVOS. 4. Apelação das impetrantes provida, remessa oficial e apelação do impetrado improvidas."

- AMS nº 2006.61.00.006348-7, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 12.01.09, p. 492: "APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO-VETERINÁRIO). ATIVIDADES BÁSICAS COMÉRCIO DE ARTIGOS PARA ANIMAIS, RAÇÕES, PRODUTOS PARA HIGIENE E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS, ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA, ARTIGOS USADOS EM LOJAS DE ESTÉTICA CANINA (COLEIRAS, SHAMPOO, PÁSSAROS E OUTROS ANIMAIS VIVOS, ETC.), ARTEFATOS DE SELARIA, PRODUTOS PARA AQUÁRIO, PLANTAS, FLORES E PRODUTOS PARA JARDINAGEM E SERVIÇOS DE BANHO E TOSA EM ANIMAIS DOMÉSTICOS, BAZAR E ARTIGOS PARA ARMARINHO, COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRO-PECUÁRIOS. 1. Remessa oficial tida por interposta nos termos do art. 12 da Lei nº 1.533/51. 2. Resta prejudicado o agravo retido, tendo em vista que a matéria tratada neste recurso se confunde com as razões expressas no recurso de apelação. 3. As atividades básicas e finalistas das impetrantes: COMÉRCIO DE ARTIGOS PARA ANIMAIS, RAÇÕES, PRODUTOS PARA HIGIENE E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS, ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA, ARTIGOS USADOS EM LOJAS DE ESTÉTICA CANINA (COLEIRAS, SHAMPOO, PÁSSAROS E OUTROS ANIMAIS VIVOS, ETC.), ARTEFATOS DE SELARIA, PRODUTOS PARA AQUÁRIO, PLANTAS, FLORES E PRODUTOS PARA JARDINAGEM E SERVIÇOS DE BANHO E TOSA EM ANIMAIS DOMÉSTICOS, BAZAR E ARTIGOS PARA ARMARINHO, COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRO-PECUÁRIOS. 4. Registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se as impetrantes manipulassem produtos veterinários ou prestassem serviços de medicina veterinária a terceiros. 5. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se a inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonoses, não se justificando-se a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 6. Provida à apelação das Impetrantes. Remessa Oficial tida por interposta e apelação do Conselho improvidas."

- AMS nº 2002.72.00.008488-0, Rel. Des. Fed. LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, DJU de 28.04.04, p. 6778: "ADMINISTRATIVO REGISTRO DE EMPRESA DEDICADA À COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. - Não é necessário que empresa que explore atividade de comercialização de medicamentos veterinários mantenha registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, uma vez que a atividade básica desenvolvida não se encontra amoldada à medicina veterinária, consoante elenco de funções anotado nos dispositivos da Lei 5517/68."

- AMS nº 2001.41.00001967-8, Rel. Des. Fed. JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 04.10.02, p. 358: "ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. EMPRESA QUE COMERCIALIZA PRODUTOS VETERINÁRIOS E ALIMENTÍCIOS PARA ANIMAIS. DESNECESSIDADE. 1. Dispõe o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que "o registro de empresas e a anotação de profissionais legalmente habilitados, deles encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou, em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros". 2. O registro perante o Conselho de Medicina Veterinária é determinado pela natureza dos serviços prestados, conforme disposto nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968. 3. A empresa tem como atividade básica o "comércio varejista de produtos veterinários, produtos químicos de uso na agropecuária, forragens, rações e produtos alimentícios para animais, semente e mudas, produtos agrícolas, ferramentas e animais domésticos, e representações em geral". 4. Não sendo a atividade-fim prestada pela impetrante privativa de médico veterinário, inexistente a obrigatoriedade de registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária. 5. Precedentes deste Tribunal. 6. Apelação e remessa oficial improvidas."

No mesmo sentido, é manifestamente procedente a tese de que não cabe a contratação de médico veterinário em estabelecimentos comerciais, de tal gênero, como restou decidido em acórdão regional (AMS nº 95.04.33586-1, Rel. Des. Fed. LUIZA DIAS CASSALES, DJU de 04.03.98, p. 510), assim lavrado:

"ADMINISTRATIVO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO. 1. Quando a atividade básica da empresa for o comércio, não precisa ela registrar-se no CRMV e contratar responsável técnico, ainda que comercialize produtos veterinários."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00138 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.61.00.016098-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
PARTE AUTORA : WAGNER NAPOLITANO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de remessa oficial, em face de sentença que concedeu a ordem, em mandado de segurança, para afastar a incidência do imposto de renda sobre os valores percebidos, na rescisão de contrato de trabalho, a título de "férias vencidas indenizadas, férias proporcionais indenizadas e gratificação (abono 1/3) de férias constitucionais indenizadas".

À f. 118 a Fazenda Nacional informou a não interposição de recurso de apelação, nos termos dos Pareceres PGFN/CRJ nºs 1905/04, 2603/08 e 2141/06, e Atos Declaratórios nºs 01/05, 05/06 e 06/08.

Sem recurso voluntário, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal, pela confirmação da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, tendo em vista o pedido expresso da Fazenda Nacional informando a não interposição de recurso voluntário, resta inviável o reexame da r. sentença, pela remessa oficial, conforme expressamente previsto pelo artigo 19, § 2º, da Lei nº 10.522/02 (verbis: "A sentença, ocorrendo a hipótese do § 1º, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório"), que remete ao respectivo § 1º (verbis: "Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá manifestar expressamente o seu desinteresse em recorrer").

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Publique-se.
Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00139 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.016241-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : FRANCELLY CAPARICA SANTOS GERALDI
ADVOGADO : ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE e outros
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de dupla apelação e remessa oficial, tida por submetida, em mandado de segurança impetrado para afastar a incidência do imposto de renda sobre valores percebidos, na rescisão de contrato de trabalho, a título de "férias vencidas, férias proporcionais, férias proporcionais indenizadas, 1/3 férias rescisão, média de férias na rescisão, e média 1/3 férias rescisão".

À f. 52/61 foi interposto agravo retido pela Fazenda Nacional, contra decisão que deferiu a liminar.

A r. sentença concedeu parcialmente a ordem para afastar a incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de férias vencidas, férias proporcionais, férias proporcionais indenizadas, média de férias na rescisão, e média 1/3 férias rescisão.

Apelou o contribuinte, alegando, em suma, que o valor recolhido referente à "1/3 férias rescisão" possui caráter indenizatório e, portanto, não poderia sujeitar-se ao imposto de renda, pelo que legítima a exclusão fiscal postulada, razão pela qual pugnou pela reforma da r. sentença, com a concessão da ordem, nos termos da inicial.

Apelou a Fazenda Nacional, pugnando pela reforma da r. sentença, por serem tributáveis tais verbas rescisórias de contrato de trabalho.

Com contra-razões, subiram os autos à Corte, opinando o Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito.
DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, não conheço do agravo retido, visto que a apelante não reiterou o pedido de sua apreciação nas razões da apelação, a teor do § 1º do artigo 523 do CPC.

Em relação ao mérito, a propósito da exigibilidade do imposto de renda sobre verbas vinculadas a contrato de trabalho, consolidou o Superior Tribunal de Justiça a jurisprudência, firmando, entre outros, os seguintes precedentes:

- RESP nº 977.207, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJE de 17/12/2008: "TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. FÉRIAS VENCIDAS E NÃO-GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. PRECEDENTES. 1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "acréscimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte. 2. O pagamento de indenização por rompimento de vínculo funcional ou trabalhista, embora represente acréscimo patrimonial, está contemplado por isenção em duas situações: (a) a prevista no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 ("Ficam isentos do imposto de renda (...) a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei (...)") e (b) a prevista no art. 14 da Lei 9.468/97 ("Para fins de incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos, serão considerados como indenizações isentas os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas de direito público a servidores públicos civis, a título de incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário"). 3. No domínio do Direito do Trabalho, as fontes normativas não são apenas as leis em sentido estrito, mas também as convenções e os acordos coletivos, cuja força impositiva está prevista na própria Constituição (art. 7º, inc. XXVI). Nesse entendimento, não se pode ter por ilegítima a norma do art. 39, XX, do Decreto 3.000/99, que, ao regulamentar a hipótese de isenção do art. 6º, V, da Lei 7.713/88, inclui entre as indenizações isentas, não apenas as decorrentes de ato do poder legislativo propriamente dito, mas também as previstas em "dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho (...)". 4. Pode-se afirmar, conseqüentemente, que estão isentas de imposto de renda, por força do art. 6º, V da Lei 7.713/88, regulamentado pelo art. 39, XX do Decreto 3.000/99, as indenizações por rescisão do contrato pagas pelos empregadores a seus empregados quando previstas em dissídio coletivo ou convenção trabalhista, inclusive, portanto, as decorrentes de programa de demissão voluntária instituídos em cumprimento das referidas normas coletivas. 5. O pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de adicional de 1/3 sobre férias tem natureza salarial,

conforme previsto nos arts. 7º, XVII, da Constituição e 148 da CLT, sujeitando-se, como tal, à incidência de imposto de renda. Todavia, o pagamento a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, quando decorrente de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção (art. 39, XX do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei 7.713/88).

Precedentes: REsp 782.646/PR, AgRg no Ag 672.779/SP e REsp 671.583/SE. 6. O pagamento feito por liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Precedentes da 1ª Seção: EREsp 770.078, EREsp 686.109, EREsp 515.148. 7. Recurso especial parcialmente provido."

- PET nº 6.243, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 13/10/2008: "**TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA - ART. 43 DO CTN - VERBAS: NATUREZA INDENIZATÓRIA X NATUREZA REMUNERATÓRIA**. 1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). 2. A jurisprudência desta Corte, a partir da análise do art. 43 do CTN, firmou entendimento de que estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuírem natureza indenizatória, as seguintes verbas: a) "indenização especial" ou "gratificação" recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador; b) verbas pagas a título de indenização por horas extras trabalhadas; c) horas extras; d) férias gozadas e respectivos terços constitucionais; e) adicional noturno; f) complementação temporária de proventos; g) décimo-terceiro salário; h) gratificação de produtividade; i) verba recebida a título de renúncia à estabilidade provisória decorrente de gravidez; e j) verba decorrente da renúncia da estabilidade sindical. 3. Diferentemente, o imposto de renda não incide sobre: a) APIP's (ausências permitidas por interesse particular) ou abono-assiduidade não gozados, convertidos em pecúnia; b) licença-prêmio não-gozada, convertida em pecúnia; c) férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho e respectivos terços constitucionais; d) férias não-gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho; e) abono pecuniário de férias; f) juros moratórios oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista; g) pagamento de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador). 4. Hipótese dos autos em que se questiona a incidência do imposto de renda sobre verbas pagas pelo empregador em decorrência da renúncia do período de estabilidade provisória levada a termo pelo empregado no momento da rescisão do contrato de trabalho. 5. Embargos de divergência não providos."

- AGRESP nº 1.048.528, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 02/10/2008: "**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO, POR MERA LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA**. 1. O imposto de renda incide em verba de natureza salarial, por isso é cediço na Corte que recai referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); e) sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); g) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005) 2. A verba intitulada "gratificação" tem natureza jurídica análoga à da gratificação por mera liberalidade do empregador, consoante assentado no voto condutor do aresto recorrido. 3. Destarte, conforme jurisprudência sedimentada desta Corte Superior, incide o imposto sobre a renda sobre as verbas percebidas a título de "gratificação". 4. Agravo regimental desprovido."

No que releva ao caso concreto, como se observa, firmou-se a orientação de que, quanto às verbas do grupo das "**verbas de férias**", é tributável, nos termos da jurisprudência firmada, o pagamento de férias gozadas com o respectivo terço constitucional, diferentemente do que ocorre, no entanto, com as férias vencidas ou proporcionais, e respectivos adicionais, que, por serem indenizadas, na vigência ou na rescisão do contrato de trabalho, não se sujeitam à incidência fiscal.

A jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça deve prevalecer sobre os precedentes, inclusive súmulas, em sentido contrário, firmados no âmbito desta Corte e Turma, dada a evidente função constitucional, que lhe foi atribuída, de órgão de uniformização na interpretação e aplicação do direito federal.

Na espécie, considerando a natureza das verbas rescisórias, à luz da prova produzida nos autos e da jurisprudência consolidada, somente podem ser excluídos da incidência do imposto de renda, nos limites do pedido e da devolução recursal, os valores relativos a **férias vencidas, proporcionais e indenizadas, 1/3 férias rescisão, média de férias na rescisão, e média 1/3 férias rescisão**.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo retido, à apelação fazendária e à remessa oficial, tida por submetida, e dou provimento à apelação do contribuinte, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00140 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.00.017027-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : IBEP INSTITUTO BRASILEIRO DE EDICOES PEGAGOGICAS LTDA
ADVOGADO : FABIANA BETTAMIO VIVONE e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, em mandado de segurança, impetrado para "assegurar o direito líquido e certo da impetrante de que a autoridade impetrada, **após a devida instrução processual**, decida, **dentro do prazo legal prescrito pelo art. 49, da Lei nº 9.784/99, isto é, máximo de 30 (trinta dias), prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias desde que motivados, ou seja, 60 (sessenta) dias contados da data de sua intimação**, sobre o pedido de ressarcimento de IPI protocolado em **05/12/2007, 12/12/2007 e 13/12/2007**".

A autoridade coatora, em informações, confirmou, que em cumprimento a liminar concedida, "*a Equipe de Análise de Processos de Tributos Diversos - EQITD, concluiu as análises dos 19 (dezenove) processos administrativos, por meio dos quais foram instruídos os pedidos de ressarcimento objeto do presente mandamus, decidindo pelo indeferimento dos mesmos*".

A r. sentença concedeu a ordem, "para o fim de determinar que a autoridade impetrada aprecie os pedidos de ressarcimento de IPI, por meio de PER-DCOMP, indicados às fls. 14 dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias".

Apelou a Fazenda Nacional, pela reforma da r. sentença, alegando, em suma, que: (1) não pode prevalecer o prazo fixado no *decisum*, pois, além de "exíguo", causa grave lesão à ordem pública; (2) até o presente momento, não foi fixado nenhum critério outro para apreciação dos pedidos administrativos formulados perante a Receita Federal", devendo, portanto, invocar-se, "por analogia, o prazo previsto para apreciação de pedidos de compensação para a apreciação dos pedidos de restituição e ressarcimento, ou seja 5 (cinco) anos, e o prazo do art. 24, da Lei nº 11.457/07 para os pedidos de revisão ou simplesmente administrativos, que é de 360 dias; (3) a ordem cronológica deve ser observada, sob pena de afronta ao princípio da isonomia; e (4) admitindo-se, para efeito de argumentação, fosse possível a aplicado, ao caso, do art. 49 da Lei n. 9.784/99, de qualquer sorte, o que esse dispositivo prevê é um prazo de 30 (trinta) dias, após concluída a instrução de processo administrativo.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal, pela manutenção da sentença. DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, não se justifica a pretensão de reforma da sentença, pois houve perda superveniente do interesse processual, na medida em que, embora em cumprimento a liminar, restou atendido administrativamente o pedido. Ora, se a autoridade coatora discordava da decisão judicial, caberia a interposição de recurso de agravo, contudo, ao contrário, cuidou de examinar os pedidos de ressarcimento formulados, de forma satisfativa e irreversível, não subsistindo, pois, interesse recursal na revisão do julgado.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00141 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.020735-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES

ADVOGADO : ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIM e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA AMELIA ROCHA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em mandado de segurança impetrado com o objetivo de garantir à impetrante o direito ao atendimento nos postos fiscais do INSS, sem as restrições impostas aos advogados, quando do protocolo de requerimentos de benefícios, consubstanciadas na limitação à quantidade de requerimentos por atendimento e no prévio agendamento.

A r. sentença denegou a ordem.

Apelou o impetrante, alegando, em preliminar, o julgamento *citra petita*, eis que "não se atentou quanto à obrigatoriedade, imposta pelo impetrado, de agendamento prévio para requerimento de benefício ou de qualquer outro atendimento administrativo nas agências do INSS ... apenas se ateu em afastar o direito da impetrante em ser atendida com a senha única para vários requerimentos", requerendo, no mérito, a reforma da r. sentença, reiterando os termos da inicial.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela manutenção da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cabe rejeitar a preliminar de ocorrência de julgamento *citra petita*, uma vez que todos os temas relevantes à solução da espécie foram examinados, havendo motivação suficiente para amparar a conclusão adotada pelo Juízo *a quo*. A contrariedade da apelante com a linha de decisão adotada pela r. sentença não enseja, por evidente, a alegação de julgamento *citra petita*, que igualmente deve ser rejeitada naquelas hipóteses em que o julgado é sucintamente fundamentado ou mesmo motivado com erro de interpretação de fato ou do Direito, cabendo, neste último caso, somente o pedido de reforma, por *error in iudicando*, pelo que fica superada a preliminar.

No mérito, a jurisprudência tem reconhecido que não é legítima a fixação de restrições, pelo INSS, ao atendimento específico de advogados em seus postos fiscais, com a limitação de número de requerimentos e ainda a exigência de prévio agendamento, circunstâncias que violam o livre exercício profissional e às prerrogativas próprias da advocacia. A propósito, os seguintes precedentes:

- RMS nº 1275, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 23.03.92, p. 3429: "ADMINISTRATIVO - ADVOGADO - DIREITO DE ACESSO A REPARTIÇÕES PÚBLICAS - (LEI 4215 - ART. 89, VI, C). A advocacia é serviço público, igual aos demais, prestados pelo Estado. O advogado não é mero defensor de interesses privados. Tampouco, é auxiliar do Juiz. Sua atividade, como 'particular em colaboração com o Estado' é livre de qualquer vínculo de subordinação para com magistrados e agentes do Ministério Público. O direito de ingresso e atendimento em repartições públicas (art. 89, VI, 'c' da Lei n. 4215/63) pode ser exercido em qualquer horário, desde que esteja presente qualquer servidor da repartição. A circunstância de se encontrar no recinto da repartição no horário de expediente ou fora dele - basta para impor ao serventuário a obrigação de atender ao advogado. A recusa de atendimento constituirá ato ilícito. Não pode o Juiz vedar ou dificultar o atendimento de advogado, em horário reservado a expediente interno. Recurso provido. Segurança concedida."

- AMS nº 2007.61.00.005122-2, Relatora Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJF3 de 12.01.09, p. 570: "MANDADO DE SEGURANÇA. ADVOGADO. INSS. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. LIMITAÇÃO QUANTITATIVA. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO AGENDAMENTO. ILEGITIMIDADE. 1. O reexame necessário em sede de mandado de segurança tem fundamento legal no art. 12, parágrafo único da Lei n.º 1.533/51, dispositivo que, diferentemente do art. 475 do CPC, não excepciona a aplicabilidade do instituto, exigindo, tão-somente, que a sentença seja de concessão da segurança, como sucede na espécie. 2. A limitação de dias e horários de atendimento, bem como a restrição quanto ao número de requerimentos protocolizados cerceiam o pleno exercício da advocacia. Inteligência dos arts. 5º, XXXIV da Constituição da República e 6º, parágrafo único, da Lei 8.906/94. 3. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas."

- REO nº 95.04.014410/RS, Relator Des. Fed. MARGA INGE BARTH TESSLER, DJ de 05.11.97, p. 93781: "PROCESSUAL CIVIL. FUNCIONAMENTO DO POSTO DE BENEFÍCIO DA PREVIDÊNCIA. LIMITAÇÃO DE DIAS E DE HORÁRIOS. VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. LIVRE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL. DESRESPEITO. 1. Não merece reparos a r. sentença que concedeu a ordem para que o impetrante, advogado, seja atendido no Posto de Benefícios do INSS de Taquari sem limitação de dias e horários, pois isso viola direito líquido e certo ao livre exercício profissional. Ademais, torna ainda mais morosa e desacreditada essa instituição pública. 2. Mantida a sentença também no que tange ao respeito à ordem de chegada das pessoas na referida repartição, para que o atendimento seja organizado. 3. Remessa oficial improvida."

- REO nº 1999.04.01011515-4, Rel. Des. Fed. PAULO AFONSO BRUM VAZ, DJU de 20.09.00, p. 237: "ADMINISTRATIVO. ADVOGADO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ATENDIMENTO NO BALCÃO DA PREVIDÊNCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Ofende ao princípio da isonomia o ato administrativo

que impõe ao advogado, inviabilizando seu exercício profissional, a necessidade de enfrentar uma fila para cada procedimento administrativo que pretende examinar na repartição do INSS."

Assim decidiu, igualmente, a Turma, em precedente de que fui relator:

- AMS nº 2002.61.00.007297-5, DJU de 17.01.07: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REFORMA. EXAME DO MÉRITO. ARTIGO 515, § 3º, CPC EXIGÊNCIA DO INSS DE PROTOCOLO DE PETIÇÕES E PRÉVIO AGENDAMENTO. ILEGALIDADE. 1. Caso em que, embora formalmente extinto o processo sem exame do mérito, a r. sentença apreciou o fundo da controvérsia, com denegação da ordem, de modo a devolver a discussão ao Tribunal. 2. Não tem amparo legal a exigência da autoridade impetrada de que advogado, na condição de procurador de segurados, protocole na repartição apenas um pedido de benefício por atendimento, ou que sujeito à regra de prévio agendamento de hora. 3. Provisamento da apelação."

Como se observa, a restrição, instituída por ato normativo do INSS, viola direito líquido e certo, em prejuízo à liberdade de exercício profissional, direito de petição e princípio da legalidade. A busca de isonomia mediante restrição de direitos é atentatória ao princípio da eficiência, pois, como inerente à jurisprudência consolidada, ao Poder Público incumbe ampliar e não limitar o acesso do administrado aos serviços que presta.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para conceder a ordem.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00142 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.020814-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : LYLIA CAETANO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : OMAR SAHD SABEH e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação de reposição de correção monetária (IPC de abril e maio/90; e fevereiro/91), proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, relativamente a saldos de ativos financeiros, até o limite de NCz\$ 50.000,00, não atingidos pelo bloqueio do Plano Collor, acrescido o principal de atualização monetária, juros remuneratórios de 0,5% ao mês, até o efetivo pagamento, e juros de mora, inclusive das verbas de sucumbência.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, tendo sido fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, observados os benefícios da Justiça Gratuita.

Apelou a autora, pugnando pela reforma da r. sentença, com a procedência do pedido, nos termos da inicial, com a aplicação de juros de mora de 0,5% ao mês, "a contar da data em que ocorreu os expurgos inflacionários sobre cada período pleiteado até data em que entrou em vigor o novo Código Civil (11 de janeiro de 2003), quando passam a ser contados no percentual de 1% ao mês, até o efetivo pagamento".

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte, emitindo o Ministério Público Federal parecer, nos termos do artigo 75, da Lei nº 10.741/03, no sentido do reforma da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Sobre o mérito da controvérsia, firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90, consoante interpretação consolidada na Corte Suprema (RE nº 206.048, Rel. Min. NÉLSON JOBIM, DJU de 19.10.01, p. 49).

Neste sentido, o seguinte julgamento:

- AC nº 2003.61.17.004415-6, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 03.08.05: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. "PLANO COLLOR". CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO AO IPC. APLICAÇÃO DA SELIC APÓS O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações de cobrança sobre os ativos financeiros não transferidos ao Banco Central por serem inferiores a

NCz\$50.000,00. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. III. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. IV. Os juros de mora, a partir da vigência do novo Código Civil, são calculados pela taxa SELIC. Caso em que, porém, não houve recurso da parte interessada acerca da decisão que os fixou em 1% ao mês, índice este a ser mantido sob pena de julgamento "ultra petita". V. Apelação improvida."

No mesmo sentido, entre outros, o seguinte acórdão proferido por esta Corte:

- AC nº 2007.61.08.006635-1, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 04.08.2008: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. (...) 7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supra citada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)." 9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário. 10- Apelação da CEF improvida."

Na espécie, deve, pois, ser reformada a r. sentença, **apenas** para que seja determinada a aplicação dos **IPC's de abril e maio/90**, como índice de atualização das cadernetas de poupança, com correção monetária desde o creditamento a menor, observados os critérios pertinentes da Resolução CJF nº 561/07 (AC nº 2006.61.11.006455-3, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 09/09/2008) e juros moratórios mensais de 1%, desde a citação, nos limites do pedido e da previsão legal específica (artigo 13 da Lei nº 9.065/95 e artigos 405 e 406 do Novo Código Civil), ambos até a liquidação do débito; além de juros contratuais desde o pagamento a menor da reposição e por todo o período em que tiver perdurado a relação contratual, fixada a sucumbência recíproca.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00143 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.61.00.025125-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

PARTE AUTORA : GERALDO CARLOS DA SILVA e outro

: MACARIO DE SANTANA CASTRO

ADVOGADO : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de remessa oficial, em face de sentença que concedeu parcialmente a ordem, em mandado de segurança, para afastar a incidência do imposto de renda sobre os valores percebidos, na rescisão de contrato de trabalho, a título de "férias vencidas indenizadas e seu respectivo terço constitucional".

À f. 118 a Fazenda Nacional informou a não interposição de recurso de apelação, nos termos dos Pareceres PGFN/CRJ nºs 1905/04 e 2603/08, e Atos Declaratórios nºs 01/05 e 06/08.

Sem recurso voluntário, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal, pela confirmação da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, tendo em vista o pedido expresso da Fazenda Nacional informando a não interposição de recurso voluntário, resta inviável o reexame da r. sentença, pela remessa oficial, conforme expressamente previsto pelo artigo 19, § 2º, da Lei nº 10.522/02 (*verbis*: "A sentença, ocorrendo a hipótese do § 1º, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório"), que remete ao respectivo § 1º (*verbis*: "Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá manifestar expressamente o seu desinteresse em recorrer"). Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial. Publique-se. Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00144 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.026626-7/SP
RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : LIVINO CANTELLI DA SILVA
ADVOGADO : MICHELE PETROSINO JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO e outro
DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação proposta com o objetivo de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente ao período de janeiro/89 (42,72%), acrescido o principal de atualização monetária, juros contratuais (capitalizados) de 0,5% ao mês, e juros de mora de 1% ao mês, inclusive das verbas de sucumbência. A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo a prescrição quinquenal dos juros contratuais (art. 178, § 10, inciso III, do CC); e condenando a CEF à reposição do IPC de janeiro/89 (42,72%), acrescido de atualização monetária até o mês em que efetivada a citação, com base nos índices das ações condenatórias em geral (Resolução nº 561/07-CJF), sem a incidência da taxa SELIC; sendo que, a partir do mês seguinte ao da citação, "incide exclusivamente a taxa SELIC, sem sua cumulação com qualquer índice de correção monetária ou taxa de juros, até a data dos cálculos, inclusive no mês em que forem apresentados, em que a Selic é devida no percentual de 1%", tendo sido fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Apelou o autor, pela reforma da r. sentença, para afastar a prescrição quinquenal, com a aplicação dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, e postulando a majoração dos honorários advocatícios, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC, diante da procedência da ação.

Com contra-razões, subiram os autos à Corte, emitindo o Ministério Público Federal parecer, nos termos do artigo 75, da Lei nº 10.741/03, no sentido do prosseguimento do feito.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

1. A prescrição dos juros contratuais

A propósito, consolidada a jurisprudência no sentido de que a prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, § 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos.

Assim os seguintes precedentes (g.n.):

- AGRESP nº 532421, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU de 09.12.03, p. 287: "*Ementa Agravo. Recurso especial. Caderneta de poupança. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição. Precedentes da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 2. Agravo improvido.*"

- RESP nº 509296, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 08.09.03, p. 341: "*ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTENTE. I - Descabida a incidência de prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido.*"

- RESP nº 466741, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJU de 04.08.03, p. 313: "*CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS SOBRE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CREDITADA. LAPSO PRESCRICIONAL DE*

VINTE ANOS. PRECEDENTES. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas improvido."

Na espécie, certo, pois, que os juros contratuais são devidos sobre o principal corrigido de acordo com o critério acima reconhecido, mês a mês, como decorrência da execução do contrato. Tratando-se, pois, de acessório, deve ser aplicado desde o creditamento a menor e a cada vencimento subsequente, como projeção da alteração do principal.

Neste sentido, a jurisprudência das Turmas integrantes da 2ª Seção (v.g. - AC nº 2007.61.06005875-0, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJF3 de 04/11/2008; e AC nº 2007.61.14004068-3, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 28/10/2008).

Nesta Turma, em particular, em precedente de que fui relator AC nº 2007.61.06008554-6 (DJF3 de 24/06/2008), reiterando soluções idênticas em feitos análogos, restou assentado que "**Os juros contratuais devem ser computados na forma da legislação pertinente, mês a mês, considerando cada vencimento e a diferença de remuneração, decorrente da aplicação do IPC em janeiro/ 89 e abril/90 com seus eventuais reflexos nos períodos subsequentes, não sendo possível a sua aplicação em período anterior.**".

Com efeito, os juros remuneratórios devem ser aplicados desde o pagamento a menor da reposição e por todo o período em que tiver perdurado a relação contratual.

A propósito, o recente precedente desta Turma, julgado em 07.05.09:

- AC nº 2006.61.07.007107-2, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA: "**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. ATIVOS FINANCEIROS. IPC DE JANEIRO/89. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA. ENCERRAMENTO DA CONTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, com base em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, desta Corte e Turma, firme no sentido de que os juros contratuais, por depósito firmado com a instituição financeira, somente são devidos na medida em que mantida a conta, por serem a sua contrapartida remuneratória, conforme os termos do contrato. Encerrada a conta e, portanto, o próprio contrato, ainda que sejam discutidas, judicialmente, diferenças de correção monetária, por expurgo de índices inflacionários, não são mais cabíveis juros remuneratórios, ressalvado, no entanto, os juros moratórios, os quais são aplicados, por força da mora e, assim, independentemente do encerramento da conta, até a liquidação do débito judicial. 2. Agravo inominado desprovido."**

2. A questão da sucumbência

Tendo em vista o decaimento substancial da ré, deve ser mantida a sua condenação em verba honorária, conforme fixado pela r. sentença (10%), nos termos da jurisprudência da Turma, firmada à luz do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00145 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.029402-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : JULIA DE FARIA GARCEZ

ADVOGADO : TILIA DE FARIA RAMALHO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação de reposição de correção monetária (IPC de abril/90), proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, relativamente a saldos de ativos financeiros, **não atingidos pelo bloqueio do Plano Collor (superior ao limite de NCz\$ 50.000,00)**, no valor de R\$ 33.221,93 (válido para novembro/2008), acrescido o principal de atualização monetária pelos índices da poupança, inclusive expurgos inflacionários, juros remuneratórios (capitalizados) de 0,5% ao mês, e juros de mora, a partir da citação, além das verbas de sucumbência.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, tendo sido fixados os honorários em 10% sobre o valor da causa, observados os benefícios da Justiça Gratuita.

Apelou o autor, pela reforma da r. sentença, pleiteando a reposição do IPC de abril/90, nos termos do pedido inicial.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Sobre o mérito da controvérsia, firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90, consoante interpretação consolidada na Corte Suprema (RE nº 206.048, Rel. Min. NÉLSON JOBIM, DJU de 19.10.01, p. 49).

Neste sentido, o seguinte julgamento:

- AC nº 2003.61.17.004415-6, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 03.08.05: "*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. "PLANO COLLOR". CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO AO IPC. APLICAÇÃO DA SELIC APÓS O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL. I. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações de cobrança sobre os ativos financeiros não transferidos ao Banco Central por serem inferiores a NCz\$50.000,00. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. III. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. IV. Os juros de mora, a partir da vigência do novo Código Civil, são calculados pela taxa SELIC. Caso em que, porém, não houve recurso da parte interessada acerca da decisão que os fixou em 1% ao mês, índice este a ser mantido sob pena de julgamento "ultra petita". V. Apelação improvida."*

No mesmo sentido, entre outros, o seguinte acórdão proferido por esta Corte:

- AC nº 2007.61.08.006635-1, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 04.08.2008: "*CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. (...) 7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supra citada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)." 9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário. 10- Apelação da CEF improvida."*

Com efeito, o IPC de abril/90 deve ser aplicado, na forma da Lei nº 7.730/89, sobre o **saldo integral, não atingido pelo bloqueio, ainda que superior a NCz\$50.000,00**, pois tal limite foi o previsto na lei, sem prejuízo da disponibilidade patrimonial, efetivamente existente, junto ao banco depositário, conforme a situação de cada depositante. A jurisprudência afastou tal critério, previsto anteriormente, apenas para os valores bloqueados, de modo que os demais, até o limite legal ou não atingidos pelo bloqueio por outro fundamento, ficam sujeitos à regra da reposição integral da correção monetária.

Neste sentido, o seguinte precedente da Turma (AC nº 2006.61.11.006001-8), de minha relatoria, proferido em 15.01.2009:

- "*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANOS ECONÔMICOS. ACOLHIMENTO PARCIAL. SUPRESSÃO DE OMISSÃO. Os embargos de declaração devem ser acolhidos para reconhecer que o IPC de abril/90 deve ser aplicado ao saldo integral não atingido pelo bloqueio, de acordo com a prova documental dos autos, ainda que superior ao limite previsto em lei. Os juros remuneratórios devem incidir sobre a diferença pela reposição, a menor, da correção monetária, desde quando devido o crédito do saldo atualizado até o efetivo pagamento da dívida. Embargos de declaração acolhidos para suprir omissão, adequando a extensão do provimento parcial da apelação."*

Na espécie, deve, pois, ser reformada a r. sentença, para garantir a reposição do **IPC de abril/90**, como índice de atualização das cadernetas de poupança, com correção monetária desde o creditamento a menor, observados os critérios pertinentes da Resolução CJF nº 561/07 (AC nº 2006.61.11.006455-3, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 09/09/2008) e juros moratórios desde a citação pela taxa SELIC, nos limites da previsão legal específica (artigo 13 da Lei nº 9.065/95 e artigos 405 e 406 do Novo Código Civil), ambos até a liquidação do débito; além de juros contratuais desde o pagamento a menor da reposição e por todo o período em que tiver perdurado a relação contratual, fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação.

Cabe observar que, mesmo com a reforma da r. sentença, nos termos acima explicitados, não pode ser ultrapassada, na condenação, o valor líquido postulado na inicial para a data em que válida e considerada atualizada.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00146 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.032204-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S/A IMESP

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por submetida, em mandado de segurança impetrado "para obrigar a Autoridade Impetrada a analisar o Pedido de Restituição mediante compensação de nº 11610.004267/2003-65, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, ou em prazo razoável".

A autoridade coatora, em informações, confirmou que "em atendimento aos termos da liminar de fls. 148, a Equipe de Análise de Processos de Tributos Diversos da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, apreciou o Pedido de Autorização para Compensação sob o nº 11610.004267/2003-65 concluindo pelo seu indeferimento, conforme despacho decisório anexo a estas informações".

A r. sentença concedeu a ordem, para determinar à autoridade coatora "que aprecie o pedido de restituição/compensação nº 11610.004267/2003-65, formulado pela impetrante".

Apelou a Fazenda Nacional alegando, em suma, que o feito deveria ter sido julgado extinto, sem resolução do mérito, por perda de objeto, vez que o pedido de restituição já foi apreciado.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela confirmação da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

É manifesta a improcedência do recurso, pois a decisão provisória, proferida em liminar, ainda que com efeito satisfativo, exige a sua confirmação pelo mérito, a fim de definir e estabilizar, em definitivo, a relação jurídica, sob o prisma não apenas processual mas material, impedindo, inclusive, a eventual desconstituição ou revisão do ato administrativo depois de proferida a sentença. Ademais, não se vislumbra efetivo interesse da própria apelante em extinguir sem resolução do mérito o processo se o ato restou consumado, inclusive com a apreciação do pedido administrativo com o seu indeferimento.

A propósito da necessidade de julgamento do mérito, mesmo quando a liminar tenha sido satisfativa, a jurisprudência consolidada da Corte, nas mais diversas situações:

- REOMS nº 2005.61.09.003222-5, Relator Des. Fed. NELSON BERNARDES, DJU de 13.09.07, p. 483: "MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REMESSA DO RECURSO À JRPS. PRAZO RAZOÁVEL. LIMINAR SATISFATIVA. REEXAME NECESSÁRIO. Não obstante o caráter satisfativo da liminar deferida nos autos da ação mandamental, segue-se ao provimento jurisdicional sobre o mérito da lide posta, afastando-se a hipótese de perda de objeto, porque medida que mais se identifica com a idéia contemporânea do direito de ação. (...)

- REOMS nº 2007.61.26.001284-8, Relator Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO: "PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR DE CARÁTER SATISFATIVO. PERDA DO OBJETO. INOCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. SUPERAÇÃO DE PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. VIOLAÇÃO. I - Não obstante o pedido mediato do impetrante tenha sido atendido, tendo em vista a análise documental procedida pelo INSS, não há se falar em perda de objeto, posto que tal proceder deveu-se à decisão liminar de fls. 20/21, cujos efeitos somente subsistem mediante o pronunciamento jurisdicional definitivo, que se concretiza no presente julgamento. II - A injustificada demora na apreciação do pleito do impetrante (no momento da impetração já haviam transcorridos 15 meses) fere o princípio da razoabilidade, que norteia a ação da Administração Pública, gerando enorme insegurança jurídica aos administrados. III - No tocante ao processo administrativo de natureza previdenciária, o artigo 41, §6º, da Lei nº 8.213/91, minudenciado pelo art. 174 do Decreto n. 3.048/99, estabelece o prazo de 45 dias para a apreciação de pedido de concessão de benefício. Ante a superação do aludido prazo, é de se dar guarida à pretensão mandamental. IV - Remessa oficial desprovida."

- AMS nº 2001.61.00.019970-3, Relatora Juíza Conv. MÔNICA NOBRE, DJF3 de 24.06.08: "TRIBUTÁRIO - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO LITÍGIO: INOCORRÊNCIA - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO OU POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: INOCORRÊNCIA. 1. O fato de ter sido expedida certidão por força da liminar não importa em perda de objeto ou prejudicialidade. Independentemente do caráter satisfativo da medida, ao juiz incumbe, invariavelmente, sentenciar o feito e definir o direito das partes. (...)

- AMS nº 2006.61.00.004412-2, Relatora Des. Fed. CECÍLIA MELLO, DJU de 06.09.07, p. 656: "DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO CIVIL: MANDADO DE SEGURANÇA. VIA ELEITA. LIMINAR SATISFATIVA . LAUDÊMIO E CERTIDÃO DE AFORAMENTO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. GARANTIA CONSTITUCIONAL. ARTIGO 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. I - O mandado de segurança é via processual adequada para se exigir do Poder Público uma resposta a um pedido formulado pelo cidadão, dentro dos prazos fixados em lei, ou, na ausência deles, em tempo razoável. II - O cumprimento da liminar de natureza satisfativa concedida em mandado de segurança não implica na perda de objeto da ação, ficando o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre o mérito, a fim de que, na sentença, seja confirmado ou não o direito alegado pelo impetrante. III - O artigo 37, caput, da Constituição Federal, consagrou como princípio essencial para gestão da coisa pública o princípio da eficiência, que pressupõe a excelência na prestação do serviço público por parte do administrador e seus agentes, dos quais se deve esperar o melhor desempenho possível nas funções a eles atribuídas e, ainda, os melhores resultados possíveis na execução das tarefas. (...)"

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00147 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.03.004883-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : ARTEFATOS ELETRICOS E MECANICOS DE AERONAUTICA AEMA LTDA
: massa falida
ADVOGADO : TATIANA CARMONA FARIA e outro
SINDICO : JAIR ALBERTO CARMONA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença, que julgou procedentes os embargos à execução fiscal (artigo 285-A, CPC), ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de massa falida, reconhecendo a inexigibilidade da multa moratória e dos juros, nos termos do artigo 26 da LF, com a condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatício arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma, que não foi intimada para impugnar os embargos à execução fiscal, e que o artigo 285-A do Código de Processo Civil não pode ser aplicado na hipótese de procedência do pedido, como ocorreu nos autos, pelo que postulou pela anulação da r. sentença, com a baixa dos autos à Vara de origem para regular processamento do feito.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557, do Código de Processo Civil.

Com efeito, é manifestamente procedente o pedido de reforma da r. sentença, vez que o artigo 285-A do Código de Processo Civil somente permite, expressamente, o julgamento liminar e de mérito da demanda, quando "proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos", não sendo possível, por analogia, ampliar o alcance da norma excepcional, mesmo porque violaria o princípio do contraditório o julgamento de mérito em desfavor do réu sem a respectiva citação com oportunidade para contestação.

A mera existência de julgamento anterior, sobre caso idêntico, não perfaz o requisito para o julgamento liminar de mérito, sem a concorrência necessária do resultado "improcedência", pelo que manifesta a inviabilidade da sentença diante da legislação processual específica, pelo que cabível a sua desconstituição para regular processamento do feito.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00148 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.61.05.009669-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
PARTE AUTORA : COIMPAR COM/ E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de remessa oficial, em face de sentença que concedeu parcialmente a ordem para determinar que a autoridade coatora "aprecie e se manifeste acerca da solicitação de existência ou não de algum impedimento à realização de compensação de ofício de débito da impetrante inscrito em dívida ativa da União, sob nº 80.6.08.004527-87, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias".

A Fazenda Nacional informou que "*no dia 10/10/08 a inscrição em dívida ativa foi extinta por pagamento*", acostando aos autos documento comprobatório (f. 79/80).

Sem recurso voluntário, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela confirmação da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consta dos autos que a dívida ativa nº 80.6.08.004527-87, objeto do pedido de compensação, encontra-se "*EXTINTA POR PAGAMENTO COM AJUIZAMENTO A SER CANCELADO*" (f. 80), circunstância que justificou a própria falta de interposição de recurso voluntário, a demonstrar a inexistência de interesse jurídico na reforma da r. sentença.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00149 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.06.008302-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : PATRICIA PADOVEZ
ADVOGADO : CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação proposta com o objetivo de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente ao período de junho/89 (42,72%), no valor de R\$ 1.951,90 (válido para julho/08), acrescido o principal de atualização monetária, juros contratuais (capitalizados) de 0,5% ao mês, e juros de mora pela taxa SELIC, a partir da citação, inclusive das verbas de sucumbência.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo a prescrição quinquenal dos juros contratuais (art. 178, § 10, inciso III, do CC); e condenando a CEF à reposição do IPC de janeiro/89 (42,72%), acrescido de atualização monetária e juros de mora de 0,5% ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a autora, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, observado o disposto no Provimento nº 64/05-CGJF, tendo sido fixados os honorários advocatícios em R\$ 500,00.

Apelou o autor, pela reforma parcial da r. sentença, para que seja determinada a aplicação de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, com o reconhecimento da prescrição vintenária, e juros de mora pela taxa SELIC, a partir da citação; e postulando a condenação exclusiva da ré nos ônus da sucumbência, nos termos do artigo 20, § 3º, do CPC.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

1. A questão da prescrição dos juros contratuais

A propósito, consolidada a jurisprudência no sentido de que a prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, § 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos.

Assim os seguintes precedentes (g.n.):

- *AGRESP nº 532421, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU de 09.12.03, p. 287: "Ementa Agravo. Recurso especial. Caderneta de poupança. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição. Precedentes da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 2. Agravo improvido."*

[Tab]- *RESP nº 509296, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 08.09.03, p. 341: "ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. INEXISTENTE. I - Descabida a incidência de prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido."*

- *RESP nº 466741, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJU de 04.08.03, p. 313: "CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS SOBRE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CREDITADA. LAPSO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS. PRECEDENTES. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas improvido."*

2. Os juros contratuais

No tocante aos juros contratuais são devidos sobre o principal corrigido de acordo com o critério acima reconhecido, mês a mês, como decorrência da execução do contrato. Tratando-se, pois, de acessório, deve ser aplicado desde o creditamento a menor e a cada vencimento subsequente, como projeção da alteração do principal.

Neste sentido, a jurisprudência das Turmas integrantes da 2ª Seção (v.g. - AC nº 2007.61.06005875-0, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJF3 de 04/11/2008; e AC nº 2007.61.14004068-3, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 28/10/2008).

Nesta Turma, em particular, em precedente de que fui relator AC nº 2007.61.06008554-6 (DJF3 de 24/06/2008), reiterando soluções idênticas em feitos análogos, restou assentado que **"Os juros contratuais devem ser computados na forma da legislação pertinente, mês a mês, considerando cada vencimento e a diferença de remuneração, decorrente da aplicação do IPC em janeiro/89 e abril/90 com seus eventuais reflexos nos períodos subsequentes, não sendo possível a sua aplicação em período anterior."**

Com efeito, os juros remuneratórios devem ser aplicados desde o pagamento a menor da reposição e por todo o período em que tiver perdurado a relação contratual.

A propósito, o recente precedente desta Turma, julgado em 07.05.09:

- *AC nº 2006.61.07.007107-2, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. ATIVOS FINANCEIROS. IPC DE JANEIRO/89. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA. ENCERRAMENTO DA CONTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, com base em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, desta Corte e Turma, firme no sentido de que os juros contratuais, por depósito firmado com a instituição financeira, somente são devidos na medida em que mantida a conta, por serem a sua contrapartida remuneratória, conforme os termos do contrato. Encerrada a conta e, portanto, o próprio contrato, ainda que sejam discutidas, judicialmente, diferenças de correção monetária, por expurgo de índices inflacionários, não são mais cabíveis juros remuneratórios, ressalvado, no entanto, os juros moratórios, os quais são aplicados, por força da mora e, assim, independentemente do encerramento da conta, até a liquidação do débito judicial. 2. Agravo inominado desprovido."*

Cabe observar que, mesmo com a reforma da r. sentença, nos termos acima explicitados, não pode ser ultrapassada, na condenação, o valor líquido postulado na inicial para a data em que válida e considerada atualizada.

3. Os juros moratórios

No tocante aos juros de mora, a r. sentença adotou 0,5% ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para o autor, nos termos do art. 475-J, do CPC, devendo ser reformada, porquanto os artigos 405 e 406 do Novo Código Civil definem que o encargo moratório incide desde a citação, aplicando-se a mesma taxa estipulada para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 13 da Lei nº 9.065/95).

4. A questão da sucumbência

Tendo em vista o decaimento substancial da ré, esta deve arcar com a verba honorária, fixada em 10% sobre o valor da condenação, em favor da parte autora vencedora da demanda, nos termos da jurisprudência da Turma, firmada à luz do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00150 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.06.008891-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : JOSE FLORINDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : FABIO HENRIQUE RUBIO e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de dupla apelação, em ação de reposição de correção monetária (IPC de abril/90), proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, relativamente a saldos de ativos financeiros, até o limite de NCz\$ 50.000,00, não atingidos pelo bloqueio do Plano Collor, acrescido o principal de atualização monetária, juros remuneratórios (capitalizados) de 0,5% ao mês, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, inclusive das verbas de sucumbência.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo a prescrição quinquenal dos juros contratuais (art. 178, § 10, inciso III, do CC); e condenando a CEF à reposição do IPC de abril/90 (44,80%), acrescido de atualização monetária e juros de mora de 0,5% ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para o autor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, observado o disposto no Provimento nº 64/05-CGJF, tendo sido fixados os honorários advocatícios em R\$ 500,00.

Apelou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela reforma do julgado, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ou, no mérito, a improcedência do pedido, com a condenação da parte autora nos ônus da sucumbência ou, quando menos: pela atualização monetária nos termos do Provimento nº 64/05-CGJF ou, ainda, pela inaplicabilidade dos juros remuneratórios, limitando os juros moratórios ao percentual de 0,5% ao mês.

Por sua vez, apelou o autor, pugnando pela reforma parcial da r. sentença, para que sejam aplicados juros remuneratórios de 0,5% ao mês, com o reconhecimento da prescrição vintenária, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

1. O conhecimento parcial da apelação da CEF

Preliminarmente, não se conhece da apelação da CEF no que pugnou pela aplicabilidade do Provimento nº 64/05-CGJF, considerando que tal solução já foi acolhida pela r. sentença, não havendo, portanto, sucumbência, neste tópico.

2. A preliminar de ilegitimidade passiva

Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denúncia da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL, conforme entendimento pacificado da Turma (AC nº 2007.61.06.006269-8, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.06.08).

3. A questão da prescrição dos juros contratuais

A propósito, consolidada a jurisprudência no sentido de que a prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, § 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos.

Assim os seguintes precedentes (g.n.):

- AGRESP nº 532421, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU de 09.12.03, p. 287: "Ementa Agravo. Recurso especial. Caderneta de poupança. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição. Precedentes da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas

as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 2. Agravo improvido."

[Tab]- RESP nº 509296, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 08.09.03, p. 341: "ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL. INEXISTENTE. I - Descabida a incidência de prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido."

- RESP nº 466741, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJU de 04.08.03, p. 313: "CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS SOBRE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CREDITADA. LAPSO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS. PRECEDENTES. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas improvido."

4. O mérito da reposição - ativos inferiores a NCz\$ 50.000,00

Sobre o mérito da controvérsia, firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90, consoante interpretação consolidada na Corte Suprema (RE nº 206.048, Rel. Min. NÉLSON JOBIM, DJU de 19.10.01, p. 49).

Neste sentido, o seguinte julgado:

- AC nº 2003.61.17.004415-6, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 03.08.05: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. "PLANO COLLOR". CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO AO IPC. APLICAÇÃO DA SELIC APÓS O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL. I. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações de cobrança sobre os ativos financeiros não transferidos ao Banco Central por serem inferiores a NCz\$50.000,00. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. III. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. IV. Os juros de mora, a partir da vigência do novo Código Civil, são calculados pela taxa SELIC. Caso em que, porém, não houve recurso da parte interessada acerca da decisão que os fixou em 1% ao mês, índice este a ser mantido sob pena de julgamento "ultra petita". V. Apelação improvida."

No mesmo sentido, entre outros, o seguinte acórdão proferido por esta Corte:

- AC nº 2007.61.08.006635-1, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 04.08.2008: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. (...) 7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supra citada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)." 9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário. 10- Apelação da CEF improvida."

Na espécie, não houve, pois, discrepância da sentença proferida com a jurisprudência consolidada nesta Corte, pelo que manifestamente inviável a reforma, neste ponto.

5. Os juros contratuais

No tocante aos juros contratuais são devidos sobre o principal corrigido de acordo com o critério acima reconhecido, mês a mês, como decorrência da execução do contrato. Tratando-se, pois, de acessório, deve ser aplicado desde o creditamento a menor e a cada vencimento subsequente, como projeção da alteração do principal.

Neste sentido, a jurisprudência das Turmas integrantes da 2ª Seção (v.g. - AC nº 2007.61.06005875-0, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJF3 de 04/11/2008; e AC nº 2007.61.14004068-3, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 28/10/2008).

Nesta Turma, em particular, em precedente de que fui relator AC nº 2007.61.06008554-6 (DJF3 de 24/06/2008), reiterando soluções idênticas em feitos análogos, restou assentado que **"Os juros contratuais devem ser computados na forma da legislação pertinente, mês a mês, considerando cada vencimento e a diferença de remuneração, decorrente da aplicação do IPC em janeiro/ 89 e abril/90 com seus eventuais reflexos nos períodos subsequentes, não sendo possível a sua aplicação em período anterior."**

Com efeito, os juros remuneratórios devem ser aplicados desde o pagamento a menor da reposição e por todo o período em que tiver perdurado a relação contratual.

A propósito, o recente precedente desta Turma, julgado em 07.05.09:

- AC nº 2006.61.07.007107-2, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. ATIVOS FINANCEIROS. IPC DE JANEIRO/89. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA. ENCERRAMENTO DA CONTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, com base em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, desta Corte e Turma, firme no sentido de que os juros contratuais, por depósito firmado com a instituição financeira, somente são devidos na medida em que mantida a conta, por serem a sua contrapartida remuneratória, conforme os termos do contrato. Encerrada a conta e, portanto, o próprio contrato, ainda que sejam discutidas, judicialmente, diferenças de correção monetária, por expurgo de índices inflacionários, não são mais cabíveis juros remuneratórios, ressalvado, no entanto, os juros moratórios, os quais são aplicados, por força da mora e, assim, independentemente do encerramento da conta, até a liquidação do débito judicial. 2. Agravo inominado desprovido."

6. Os juros moratórios

No tocante aos juros de mora, a r. sentença adotou 0,5% ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para o autor, nos termos do art. 475-J, do CPC, devendo ser reformada, porquanto os artigos 405 e 406 do Novo Código Civil definem que o encargo moratório incide desde a citação, aplicando-se a mesma taxa estipulada para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, de modo que a fixação em 1% encontra-se contida nos limites do pedido e da previsão legal específica (artigo 13 da Lei nº 9.065/95).

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da CEF; e dou provimento à apelação do autor, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00151 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.06.010446-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR

APELADO : AGUIRA OUCHI

ADVOGADO : ANDRE EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação cautelar preparatória de exibição judicial de documento, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a apresentação dos extratos de conta-poupança do requerente, no ano de 1989, com a finalidade de instruir eventual ação ordinária.

Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando a requerida ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Apelou a CEF, pela reforma da r. sentença, alegando, em suma, a: (1) falta de interesse de agir do requerente; e (2) ausência dos requisitos autorizadores da concessão da cautelar, com a inversão dos ônus da sucumbência.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência firme no sentido da inexistência dos requisitos para ação cautelar preparatória de exibição judicial de documento, com a finalidade de instruir eventual ação de cobrança, dada a possibilidade de que a documentação, em discussão, seja fornecida ou requisitada no curso da própria demanda principal, como revelam, entre outros, os seguintes acórdãos:

- RESP nº 296898, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 30.04.2001, p. 133: AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PREPARATÓRIA DE AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. I. - Tendo a ação cautelar incidental o objetivo de instruir o processo principal de prestação de contas, os documentos cuja exibição se pretende deverão ser apresentados nos autos daquele processo. Falta à autora da cautelar, no caso, interesse de agir, requisito processual imprescindível à sua propositura. II. - Recurso especial não conhecido.

- AC nº 2007.61.00.014079-6, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 07.10.08: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INSTRUÇÃO DE AÇÃO DE COBRANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. JURISPRUDÊNCIA. DESPROVIMENTO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido da inexistência dos requisitos para ação cautelar preparatória de exibição judicial de extratos, vez que possível a sua requisição diretamente na ação de cobrança. 2. Inexistência de violação a preceitos constitucionais ou legais, pois instrumentos e vias processuais são garantidos às partes segundo a observância de critérios de adequação e necessidade. 3. Agravo inominado desprovido."

- AC nº 1999.03.99.056768-5, Rel. Des. Fed. PEIXOTO JÚNIOR, DJU de 15.07.05, p. 312: "PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. VIA PROCESSUAL. INADEQUAÇÃO. I - A medida cautelar incidental de exibição de documentos prevista no artigo 844, II, do CPC não é a via processual adequada a impugnar a determinação de juntada dos extratos das contas vinculadas ao FGTS. II - A pretensão formulada teria cabimento diretamente nos autos da ação ordinária, como incidente processual, nos termos do artigo 355 do CPC. III - Extinção do processo sem exame de mérito. Prejudicado o recurso da CEF."

- AC nº 1999.03.99.046742-3, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJU de 05.08.03, p. 636: "PROCESSO CIVIL. CAUTELAR INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. FGTS. EXTRATOS BANCÁRIOS. NÃO CABIMENTO. I - A Medida Cautelar de exibição, prevista no artigo 844, do Código de Processo Civil, é procedimento preparatório, ou seja, objetiva viabilizar a instrução de ação a ser proposta futuramente. II - No caso, inexistindo o caráter preparatório da Medida Cautelar pleiteada (exibição dos extratos fundiários) e sendo a requerida parte na relação processual (CEF), o pedido de exibição de documentos deverá ser formulado na própria ação ordinária em curso, nos termos dos artigos 355 e 363, do Código de Processo Civil. III - Apelação provida, para reconhecer a carência da ação, pela inadequação da via eleita, com a conseqüente extinção do processo, sem o exame do mérito."

Nem se alegue que eventual extinção do processo, sem resolução do mérito, como ora se reconhece, impede ou prejudica a interrupção da prescrição. É que, na espécie, além da possibilidade de notificação extrajudicial, é certo que houve citação, gerando eficazmente a interrupção da prescrição (AgRg no RESP nº 806.852, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU de 08.05.06, p. 291), ainda que, ao final, seja, como ora determinado, extinto o processo, sem resolução do mérito, diante da jurisprudência que assim restou consolidada, consoante precedentes alinhavados.

Na espécie, cabe reformar a r. sentença de procedência do pedido, dada a falta de interesse processual do requerente, ficando extinto o processo, sem resolução do mérito (artigo 267, VI, CPC).

Invertido o resultado do julgamento, deve a parte autora arcar com a verba honorária, fixada de acordo com os critérios do § 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil: 10% sobre o valor atualizado da causa, ficando, porém, suspensa a condenação da execução específica, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fixada a prescrição no prazo de cinco anos, se mantida a situação de pobreza declarada nos autos, de acordo com os precedentes do Superior Tribunal de Justiça (v.g. - RESP nº 67974/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU de 01.09.97, p. 40890).

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00152 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.06.010883-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro

APELADO : SUZETE GALETE CANNO

ADVOGADO : LOURENCO MONTOIA e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e recurso adesivo, em ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de reposição da correção monetária em saldos de poupança atingidos pelo Plano Verão (IPC de janeiro/89, em 42,72%) e, igualmente, quanto aos saldos não bloqueados pelo Plano Collor (até o limite de NCz\$ 50.000,00: IPC de abril/90 e fevereiro/91), acrescido o principal dos encargos legais, inclusive das verbas de sucumbência.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a CEF à reposição postulada referente ao IPC do mês de janeiro/89 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), devendo pagar à parte autora o valor de R\$ 4.413,04, conforme demonstrativo de cálculo; com atualização monetária pelos coeficientes previstos na Tabela da Justiça Federal da 3ª

Região para as Ações Condenatórias em Geral (Resolução nº 561/07 - CJF), juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês e juros moratórios pela taxa SELIC, até a data do pagamento, deixando de condenar em honorários advocatícios. Apelou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ou, no mérito, a improcedência do pedido, com a condenação da parte autora nos ônus da sucumbência ou, quando menos: pela atualização monetária nos termos do Provimento nº 64/05-CGJF ou, ainda, pela inaplicabilidade dos juros remuneratórios, limitando os juros moratórios ao percentual de 0,5% ao mês.

Por sua vez, recorreu adesivamente a autora, pela reforma parcial da r. sentença, para a aplicação do IPC de fevereiro/91, com a procedência do pedido, nos termos da inicial.

Com contra-razões, subiram os autos à Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

1. A preliminar de ilegitimidade passiva

1.1. Plano Verão

A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude do Plano Verão, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 9.199, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJU de 24.06.91)

Por isso, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, deduzida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, mantendo-a na lide, em detrimento da UNIÃO FEDERAL e do BANCO CENTRAL DO BRASIL, contra os quais sequer caberia a denunciação da lide (RESP nº 166850, Relator Ministro EDUARDO RIBEIRO, julgado em 23-06-1998; e RESP nº 154718, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 18-12-1997).

1.2. Plano Collor - saldo não atingido pelo bloqueio

Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denunciação da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL, conforme entendimento pacificado da Turma (AC nº 2007.61.06.006269-8, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.06.08).

2. O mérito da reposição - IPC de janeiro/89

A tese jurídica é, na atualidade, singela, tendo-se consagrado, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, iniciado o período de remuneração, representado pelo intervalo de um mês, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele momento, não sendo possível que uma lei, posteriormente editada, venha a suprimir ou substituir o critério consolidado, daí porque a validade da pretensão, no sentido da reposição, para as **contas de poupança, do IPC de janeiro/89**, em 42,72%, desde que iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês. Neste sentido, os seguintes precedentes, entre outros:

- *AGRESP nº 740791, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU de 05.09.2005, p. 432: "ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido."*

- *AGA nº 845881, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 24.09.2007, p. 291: "AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. - As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%). - O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%). - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada."*

3. O IPC a partir de abril/90 - ativos inferiores a NCz\$ 50.000,00

Sobre o mérito da controvérsia, firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90, consoante interpretação consolidada na Corte Suprema (RE nº 206.048, Rel. Min. NÉLSON JOBIM, DJU de 19.10.01, p. 49).

Neste sentido, o seguinte julgado:

- *AC nº 2003.61.17.004415-6, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 03.08.05: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. "PLANO COLLOR". CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE*

ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO AO IPC. APLICAÇÃO DA SELIC APÓS O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL. I. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações de cobrança sobre os ativos financeiros não transferidos ao Banco Central por serem inferiores a NCz\$50.000,00. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. III. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. IV. Os juros de mora, a partir da vigência do novo Código Civil, são calculados pela taxa SELIC. Caso em que, porém, não houve recurso da parte interessada acerca da decisão que os fixou em 1% ao mês, índice este a ser mantido sob pena de julgamento "ultra petita". V. Apelação improvida."

No mesmo sentido, entre outros, o seguinte acórdão proferido por esta Corte:

- AC nº 2007.61.08.006635-1, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 04.08.2008: "*CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. (...) 7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supra citada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)." 9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário. 10- Apelação da CEF improvida."*

Na espécie, não houve, pois, discrepância da sentença proferida com a jurisprudência consolidada nesta Corte, pelo que manifestamente inviável a reforma, neste ponto.

4. Os acréscimos à condenação: a questão da atualização monetária

A r. sentença deferiu a aplicação, a título de atualização monetária, dos coeficientes previstos na Tabela para Ações Condenatórias em Geral da Justiça Federal da 3ª Região (**Resolução nº 561/2007-CJF**), devendo ser mantida neste tópico, na extensão firmada na jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, com a rejeição do pedido de alteração, seja para a aplicação dos índices da poupança, bem como do Provimento nº 64/05-CGJF e Resolução nº 242/01, revogados pelo artigo 4º da Resolução nº 561/2007-CJF.

A jurisprudência da Turma é firme no sentido do cabimento, a título de correção monetária de débito judicial, dos índices baseados no IPC conforme revela, entre outros, o seguinte julgado:

- AC nº 98.03.019714-2, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 29.10.03: "*Ementa - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS. 1. Embora os índices do IPC tenham sido expurgados dos cálculos de correção monetária, é entendimento jurisprudencial dominante que são eles devidos, porque espelham a inflação real dos respectivos períodos de abrangência. A correção monetária não configura um acréscimo, nada acrescentando ao principal, mas apenas recompondo o seu valor real, e, por isso, não haveria sentido em não aplicá-la integralmente. 2. Merece ser acolhido o pedido da autora quanto à adoção do IPC como critério de correção monetária, nos meses de janeiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991, ressaltando que o percentual de janeiro de 1989 é de 42,72%, conforme já decidiu a Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça. 3. Embargos acolhidos."*

5. Os juros contratuais

No tocante aos juros contratuais são devidos sobre o principal corrigido de acordo com o critério acima reconhecido, mês a mês, como decorrência da execução do contrato. Tratando-se, pois, de acessório, deve ser aplicado desde o creditamento a menor e a cada vencimento subsequente, como projeção da alteração do principal.

Neste sentido, a jurisprudência das Turmas integrantes da 2ª Seção (v.g. - AC nº 2007.61.06005875-0, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJF3 de 04/11/2008; e AC nº 2007.61.14004068-3, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 28/10/2008).

Nesta Turma, em particular, em precedente de que fui relator AC nº 2007.61.06008554-6 (DJF3 de 24/06/2008), reiterando soluções idênticas em feitos análogos, restou assentado que "**Os juros contratuais devem ser computados na forma da legislação pertinente, mês a mês, considerando cada vencimento e a diferença de remuneração, decorrente da aplicação do IPC em janeiro/ 89 e abril/90 com seus eventuais reflexos nos períodos subsequentes, não sendo possível a sua aplicação em período anterior.**"

Com efeito, os juros remuneratórios devem ser aplicados desde o pagamento a menor da reposição e por todo o período em que tiver perdurado a relação contratual.

A propósito, o recente precedente desta Turma, julgado em 07.05.09:

- AC nº 2006.61.07.007107-2, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA: "*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. ATIVOS FINANCEIROS. IPC DE JANEIRO/89. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA. ENCERRAMENTO DA CONTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, com base em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, desta Corte e Turma, firme no sentido de que os juros contratuais, por depósito firmado com a instituição financeira, somente são devidos na medida em que mantida a conta, por serem a sua contrapartida remuneratória, conforme os termos do contrato. Encerrada a conta e, portanto, o próprio contrato, ainda que sejam discutidas, judicialmente, diferenças de correção monetária, por expurgo de índices inflacionários, não são mais cabíveis juros remuneratórios, ressalvado, no entanto, os juros moratórios, os quais são aplicados, por força da mora e, assim, independentemente do encerramento da conta, até a liquidação do débito judicial. 2. Agravo inominado desprovido.*"

6. Os juros moratórios

A fixação, pela sentença, de juros moratórios com base na Taxa SELIC, quando a inicial reivindicou apenas 1% ao mês, permite a adequação do provimento ao pedido formulado, vez que firme a jurisprudência da Turma quanto à configuração, em tais casos, de julgamento *ultra petita* (v.g. - AC nº 2004.61.09000528-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 26/08/2008; e AC nº 2004.61.09004209-3, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU de 26/09/2007).

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso adesivo e dou parcial provimento à apelação da CEF, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00153 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.06.013549-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro

APELANTE : LAURA RISSI CAMBIAGHI e outro

: VICTORIO CAMBIAGHI

ADVOGADO : SILVERIO POLOTTO e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de dupla apelação, em ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de reposição da correção monetária em saldos de poupança atingidos pelo Plano Verão (IPC de janeiro/89, em 42,72%) e, igualmente, quanto aos saldos não bloqueados pelo Plano Collor (até o limite de NCz\$ 50.000,00: IPC de abril/90 e fevereiro/91), no valor de R\$ 15.755,18 (válido para novembro/08), acrescido o principal de atualização monetária (conforme Programa para Cálculo de Diferença de Poupança - janeiro/89, e Tabela de Atualização do TJSP - Collor I e II), juros remuneratórios (capitalizados) de 0,5% ao mês e juros de mora, a partir da citação, além das verbas de sucumbência.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a CEF à reposição postulada referente ao IPC do mês de janeiro/89 (42,72%), no valor de R\$ 1.294,91, e ao IPC de abril de 1990 (44,80%), no valor de R\$ 5.827,32; devendo pagar à parte autora a importância total de R\$ 7.122,23, conforme demonstrativo de cálculo; com atualização monetária pelos coeficientes previstos na Tabela da Justiça Federal da 3ª Região para as Ações Condenatórias em Geral (Resolução nº 561/07 - CJF), juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês e juros moratórios pela taxa SELIC, até a data do pagamento, tendo sido fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

Apelou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ou, no mérito, a improcedência do pedido, com a condenação da parte autora nos ônus da sucumbência ou, quando menos: pela atualização monetária nos termos do Provimento nº 64/05-CGJF ou, ainda, pela inaplicabilidade dos juros remuneratórios, limitando os juros moratórios ao percentual de 0,5% ao mês.

Por sua vez, apelou a parte autora, pela reforma parcial da r. sentença, alegando, em suma, que existem falhas na elaboração dos cálculos elaborados pelo Juízo *a quo*, vez que "*principalmente na aplicação da correção monetária do mês de janeiro, ao converter os valores de fevereiro, não observou o coeficiente correto*", razão pela qual devem ser acolhidos os cálculos apresentados na exordial; aduzindo que deve ser aplicado, ainda, na correção monetária do saldo da poupança o IPC de fevereiro/91, com a procedência do pedido, nos termos da inicial.

Com contra-razões, subiram os autos à Corte, emitindo o Ministério Público Federal parecer, nos termos do artigo 75, da Lei nº 10.741/03, no sentido da manutenção da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

1. A preliminar de ilegitimidade passiva

1.1. Plano Verão

A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude do Plano Verão, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 9.199, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJU de 24.06.91)

Por isso, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, deduzida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, mantendo-a na lide, em detrimento da UNIÃO FEDERAL e do BANCO CENTRAL DO BRASIL, contra os quais sequer caberia a denunciação da lide (RESP nº 166850, Relator Ministro EDUARDO RIBEIRO, julgado em 23-06-1998; e RESP nº 154718, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 18-12-1997).

1.2. Plano Collor - saldo não atingido pelo bloqueio

Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denunciação da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL, conforme entendimento pacificado da Turma (AC nº 2007.61.06.006269-8, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.06.08).

2. O mérito da reposição - IPC de janeiro/89

A tese jurídica é, na atualidade, singela, tendo-se consagrado, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, iniciado o período de remuneração, representado pelo intervalo de um mês, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele momento, não sendo possível que uma lei, posteriormente editada, venha a suprimir ou substituir o critério consolidado, daí porque a validade da pretensão, no sentido da reposição, para as **contas de poupança, do IPC de janeiro/89**, em 42,72%, desde que iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês. Neste sentido, os seguintes precedentes, entre outros:

- AGRESP nº 740791, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU de 05.09.2005, p. 432: "ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido."

- AGA nº 845881, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 24.09.2007, p. 291: "AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. - As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%). - O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%). - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada."

3. O IPC a partir de abril/90 - ativos inferiores a NCz\$ 50.000,00

Sobre o mérito da controvérsia, firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90, consoante interpretação consolidada na Corte Suprema (RE nº 206.048, Rel. Min. NÉLSON JOBIM, DJU de 19.10.01, p. 49).

Neste sentido, o seguinte julgado:

- AC nº 2003.61.17.004415-6, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 03.08.05: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. "PLANO COLLOR". CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO AO IPC. APLICAÇÃO DA SELIC APÓS O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL. I. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações de cobrança sobre os ativos financeiros não transferidos ao Banco Central por serem inferiores a NCz\$50.000,00. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. III. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. IV. Os juros de mora, a

partir da vigência do novo Código Civil, são calculados pela taxa SELIC. Caso em que, porém, não houve recurso da parte interessada acerca da decisão que os fixou em 1% ao mês, índice este a ser mantido sob pena de julgamento "ultra petita". V. Apelação improvida."

No mesmo sentido, entre outros, o seguinte acórdão proferido por esta Corte:

- AC nº 2007.61.08.006635-1, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 04.08.2008: "**CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO.** (...) 7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supra citada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)." 9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário. 10- Apelação da CEF improvida."

Na espécie, não houve, pois, discrepância da sentença proferida com a jurisprudência consolidada nesta Corte, pelo que manifestamente inviável a reforma, neste ponto.

4. O valor líquido da condenação

A propósito, apelou a parte autora, alegando, em suma, que houve erro de cálculo no valor apurado pela r. sentença, devendo prevalecer o montante indicado na inicial. Todavia, para a apuração o Juízo adotou os critérios da Resolução CJF nº 561/07, consagrados no âmbito desta Turma, sem demonstrar, **analiticamente**, a divergência ou erro no cálculo judicial, daí porque inviável, sem tal demonstração, a reforma da r. sentença.

5. Os acréscimos à condenação: a questão da atualização monetária

A r. sentença deferiu a aplicação, a título de atualização monetária, dos coeficientes previstos na Tabela para Ações Condenatórias em Geral da Justiça Federal da 3ª Região (**Resolução nº 561/2007-CJF**), devendo ser mantida neste tópico, na extensão firmada na jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, com a rejeição do pedido de alteração, seja para a aplicação dos índices da poupança, bem como do Provimento nº 64/05-CGJF e Resolução nº 242/01, revogados pelo artigo 4º da Resolução nº 561/2007-CJF.

A jurisprudência da Turma é firme no sentido do cabimento, a título de correção monetária de débito judicial, dos índices baseados no IPC conforme revela, entre outros, o seguinte julgado:

- AC nº 98.03.019714-2, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 29.10.03: "**Ementa - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS.** 1. Embora os índices do IPC tenham sido expurgados dos cálculos de correção monetária, é entendimento jurisprudencial dominante que são eles devidos, porque espelham a inflação real dos respectivos períodos de abrangência. A correção monetária não configura um acréscimo, nada acrescentando ao principal, mas apenas recompondo o seu valor real, e, por isso, não haveria sentido em não aplicá-la integralmente. 2. Merece ser acolhido o pedido da autora quanto à adoção do IPC como critério de correção monetária, nos meses de janeiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991, ressaltando que o percentual de janeiro de 1989 é de 42,72%, conforme já decidiu a Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça. 3. Embargos acolhidos."

6. Os juros contratuais

No tocante aos juros contratuais são devidos sobre o principal corrigido de acordo com o critério acima reconhecido, mês a mês, como decorrência da execução do contrato. Tratando-se, pois, de acessório, deve ser aplicado desde o creditamento a menor e a cada vencimento subsequente, como projeção da alteração do principal.

Neste sentido, a jurisprudência das Turmas integrantes da 2ª Seção (v.g. - AC nº 2007.61.06005875-0, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJF3 de 04/11/2008; e AC nº 2007.61.14004068-3, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 28/10/2008).

Nesta Turma, em particular, em precedente de que fui relator AC nº 2007.61.06008554-6 (DJF3 de 24/06/2008), reiterando soluções idênticas em feitos análogos, restou assentado que "**Os juros contratuais devem ser computados na forma da legislação pertinente, mês a mês, considerando cada vencimento e a diferença de remuneração, decorrente da aplicação do IPC em janeiro/ 89 e abril/90 com seus eventuais reflexos nos períodos subsequentes, não sendo possível a sua aplicação em período anterior.**"

Com efeito, os juros remuneratórios devem ser aplicados desde o pagamento a menor da reposição e por todo o período em que tiver perdurado a relação contratual.

A propósito, o recente precedente desta Turma, julgado em 07.05.09:

- AC nº 2006.61.07.007107-2, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. ATIVOS FINANCEIROS. IPC DE JANEIRO/89. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA. ENCERRAMENTO DA CONTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, com base em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, desta Corte e Turma, firme no sentido de que os juros contratuais, por depósito firmado com a instituição financeira, somente são devidos na medida em que mantida a conta, por serem a sua contrapartida remuneratória, conforme os termos do contrato. Encerrada a conta e, portanto, o próprio contrato, ainda que sejam discutidas, judicialmente, diferenças de correção monetária, por expurgo de índices inflacionários, não são mais cabíveis juros remuneratórios, ressalvado, no entanto, os juros moratórios, os quais são aplicados, por força da mora e, assim, independentemente do encerramento da conta, até a liquidação do débito judicial. 2. Agravo inominado desprovido."

7. Os juros moratórios

A r. sentença adotou a taxa SELIC a partir da citação, devendo ser confirmada, porquanto os artigos 405 e 406 do Novo Código Civil definem que o encargo moratório incide desde a citação, aplicando-se a mesma taxa estipulada para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 13 da Lei nº 9.065/95).

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento às apelações.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00154 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.06.013598-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR

APELADO : JEANNETTE MIKHAIL NAHRA

ADVOGADO : ANDREA JUNQUEIRA STEFANI CASTRO

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de reposição da correção monetária em saldos de poupança atingidos pelo Plano Verão (IPC de janeiro/89, em 42,72%) e, igualmente, quanto aos saldos não bloqueados pelo Plano Collor (até o limite de NCz\$ 50.000,00: IPC de abril/90), acrescido o principal dos encargos legais, inclusive das verbas de sucumbência.

A r. sentença condenou a CEF à reposição postulada referente ao IPC do mês de janeiro/89 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), devendo pagar à parte autora o valor de R\$ 1.632,15, conforme demonstrativo de cálculo; com atualização monetária pelos coeficientes previstos na Tabela da Justiça Federal da 3ª Região para as Ações Condenatórias em Geral (Resolução nº 561/07 - CJF), juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês e juros moratórios pela taxa SELIC, até a data do pagamento, tendo sido fixados honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação.

Apelou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ou, no mérito, a improcedência do pedido, com a condenação da parte autora nos ônus da sucumbência ou, quando menos: pela atualização monetária nos termos do Provimento nº 64/05-CGJF ou, ainda, pela inaplicabilidade dos juros remuneratórios, limitando os juros moratórios ao percentual de 0,5% ao mês.

Com contra-razões, subiram os autos à Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

1. A preliminar de ilegitimidade passiva

1.1. Plano Verão

A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude do Plano Verão, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 9.199, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJU de 24.06.91)

Por isso, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, deduzida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, mantendo-a na lide, em detrimento da UNIÃO FEDERAL e do BANCO CENTRAL DO BRASIL, contra os quais sequer caberia a denúncia da lide (RESP nº 166850, Relator Ministro EDUARDO RIBEIRO, julgado em 23-06-1998; e RESP nº 154718, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 18-12-1997).

1.2. Plano Collor - saldo não atingido pelo bloqueio

Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a

denúncia da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL, conforme entendimento pacificado da Turma (AC nº 2007.61.06.006269-8, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.06.08).

2. O mérito da reposição - IPC de janeiro/89

A tese jurídica é, na atualidade, singela, tendo-se consagrado, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, iniciado o período de remuneração, representado pelo intervalo de um mês, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele momento, não sendo possível que uma lei, posteriormente editada, venha a suprimir ou substituir o critério consolidado, daí porque a validade da pretensão, no sentido da reposição, para as **contas de poupança, do IPC de janeiro/89**, em 42,72%, desde que iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês. Neste sentido, os seguintes precedentes, entre outros:

- AGRESP nº 740791, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU de 05.09.2005, p. 432: "ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido."

- AGA nº 845881, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 24.09.2007, p. 291: "AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. - As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%). - O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%). - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada."

3. O IPC a partir de abril/90 - ativos inferiores a NCz\$ 50.000,00

Sobre o mérito da controvérsia, firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90, consoante interpretação consolidada na Corte Suprema (RE nº 206.048, Rel. Min. NÉLSON JOBIM, DJU de 19.10.01, p. 49).

Neste sentido, o seguinte julgado:

- AC nº 2003.61.17.004415-6, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 03.08.05: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. "PLANO COLLOR". CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO AO IPC. APLICAÇÃO DA SELIC APÓS O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL. I. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações de cobrança sobre os ativos financeiros não transferidos ao Banco Central por serem inferiores a NCz\$50.000,00. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. III. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. IV. Os juros de mora, a partir da vigência do novo Código Civil, são calculados pela taxa SELIC. Caso em que, porém, não houve recurso da parte interessada acerca da decisão que os fixou em 1% ao mês, índice este a ser mantido sob pena de julgamento "ultra petita". V. Apelação improvida."

No mesmo sentido, entre outros, o seguinte acórdão proferido por esta Corte:

- AC nº 2007.61.08.006635-1, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 04.08.2008: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. (...) 7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supra citada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma,

Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007." 9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário. 10- *Apelação da CEF improvida.*"

Na espécie, não houve, pois, discrepância da sentença proferida com a jurisprudência consolidada nesta Corte, pelo que manifestamente inviável a reforma.

4. Os acréscimos à condenação: a questão da atualização monetária

A r. sentença deferiu a aplicação, a título de atualização monetária, dos coeficientes previstos na Tabela para Ações Condenatórias em Geral da Justiça Federal da 3ª Região (**Resolução nº 561/2007-CJF**), devendo ser mantida neste tópico, na extensão firmada na jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, com a rejeição do pedido de alteração, seja para a aplicação dos índices da poupança, bem como do Provimento nº 64/05-CGJF e Resolução nº 242/01, revogados pelo artigo 4º da Resolução nº 561/2007-CJF.

A jurisprudência da Turma é firme no sentido do cabimento, a título de correção monetária de débito judicial, dos índices baseados no IPC conforme revela, entre outros, o seguinte julgado:

- AC nº 98.03.019714-2, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 29.10.03: "Ementa - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS. 1. Embora os índices do IPC tenham sido expurgados dos cálculos de correção monetária, é entendimento jurisprudencial dominante que são eles devidos, porque espelham a inflação real dos respectivos períodos de abrangência. A correção monetária não configura um acréscimo, nada acrescentando ao principal, mas apenas recompondo o seu valor real, e, por isso, não haveria sentido em não aplicá-la integralmente. 2. Merece ser acolhido o pedido da autora quanto à adoção do IPC como critério de correção monetária, nos meses de janeiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991, ressaltando que o percentual de janeiro de 1989 é de 42,72%, conforme já decidiu a Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça. 3. Embargos acolhidos."

5. Os juros contratuais

No tocante aos juros contratuais são devidos sobre o principal corrigido de acordo com o critério acima reconhecido, mês a mês, como decorrência da execução do contrato. Tratando-se, pois, de acessório, deve ser aplicado desde o creditamento a menor e a cada vencimento subsequente, como projeção da alteração do principal.

Neste sentido, a jurisprudência das Turmas integrantes da 2ª Seção (v.g. - AC nº 2007.61.06005875-0, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJF3 de 04/11/2008; e AC nº 2007.61.14004068-3, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 28/10/2008).

Nesta Turma, em particular, em precedente de que fui relator AC nº 2007.61.06008554-6 (DJF3 de 24/06/2008), reiterando soluções idênticas em feitos análogos, restou assentado que **"Os juros contratuais devem ser computados na forma da legislação pertinente, mês a mês, considerando cada vencimento e a diferença de remuneração, decorrente da aplicação do IPC em janeiro/89 e abril/90 com seus eventuais reflexos nos períodos subsequentes, não sendo possível a sua aplicação em período anterior."**

Com efeito, os juros remuneratórios devem ser aplicados desde o pagamento a menor da reposição e por todo o período em que tiver perdurado a relação contratual.

A propósito, o recente precedente desta Turma, julgado em 07.05.09:

- AC nº 2006.61.07.007107-2, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. ATIVOS FINANCEIROS. IPC DE JANEIRO/89. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA. ENCERRAMENTO DA CONTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, com base em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, desta Corte e Turma, firme no sentido de que os juros contratuais, por depósito firmado com a instituição financeira, somente são devidos na medida em que mantida a conta, por serem a sua contrapartida remuneratória, conforme os termos do contrato. Encerrada a conta e, portanto, o próprio contrato, ainda que sejam discutidas, judicialmente, diferenças de correção monetária, por expurgo de índices inflacionários, não são mais cabíveis juros remuneratórios, ressalvado, no entanto, os juros moratórios, os quais são aplicados, por força da mora e, assim, independentemente do encerramento da conta, até a liquidação do débito judicial. 2. Agravo inominado desprovido."

6. Os juros moratórios

A r. sentença adotou a taxa SELIC a partir da citação, devendo ser confirmada, porquanto os artigos 405 e 406 do Novo Código Civil definem que o encargo moratório incide desde a citação, aplicando-se a mesma taxa estipulada para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 13 da Lei nº 9.065/95).

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00155 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.08.001248-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

APELADO : THERESA CALVELO

ADVOGADO : ADRIANO MARQUES e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de reposição da correção monetária em saldos de poupança atingidos pelos Planos Bresser e Verão (IPC de junho/87, em 26,06%, e janeiro/89, em 42,72%) e, igualmente, quanto aos saldos não bloqueados pelo Plano Collor (até o limite de NCz\$ 50.000,00: IPC de abril/90), acrescido o principal dos encargos legais, inclusive das verbas de sucumbência. A r. sentença condenou a CEF à reposição do IPC de junho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), acrescido de juros remuneratórios, juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, § 1º do CTN) e atualização monetária nos termos do Provimento nº 64/05-CGJF, e custas na forma da lei. Apelou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela reforma do julgado, no tocante ao Plano Collor, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, ou, no mérito, a prescrição e a improcedência do pedido, com a inversão da sucumbência.

Com contra-razões, subiram os autos à Corte, emitindo o Ministério Público Federal parecer, nos termos do artigo 75, da Lei nº 10.741/03, no sentido do prosseguimento do feito.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

1. A preliminar de ilegitimidade passiva

Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denunciação da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL, conforme entendimento pacificado da Turma (AC nº 2007.61.06.006269-8, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.06.08).

2. A questão da prescrição

A propósito, consolidada a jurisprudência no sentido de que a prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, § 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos.

Assim os seguintes precedentes (g.n.):

- AGRESP nº 532421, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU de 09.12.03, p. 287: "*Ementa Agravo. Recurso especial. Caderneta de poupança. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição. Precedentes da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 2. Agravo improvido.*"

- RESP nº 509296, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 08.09.03, p. 341: "*ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. INEXISTENTE. I - Descabida a incidência de prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido.*"

- RESP nº 466741, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJU de 04.08.03, p. 313: "*CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS SOBRE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CREDITADA. LAPSO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS. PRECEDENTES. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas improvido.*"

3. O mérito da reposição - ativos inferiores a NCz\$ 50.000,00

Sobre o mérito da controvérsia, firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90, consoante interpretação consolidada na Corte Suprema (RE nº 206.048, Rel. Min. NÉLSON JOBIM, DJU de 19.10.01, p. 49).

Neste sentido, o seguinte julgado:

- AC nº 2003.61.17.004415-6, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 03.08.05: "*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. "PLANO COLLOR". CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE*

ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO AO IPC. APLICAÇÃO DA SELIC APÓS O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL. I. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações de cobrança sobre os ativos financeiros não transferidos ao Banco Central por serem inferiores a NCz\$50.000,00. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. III. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. IV. Os juros de mora, a partir da vigência do novo Código Civil, são calculados pela taxa SELIC. Caso em que, porém, não houve recurso da parte interessada acerca da decisão que os fixou em 1% ao mês, índice este a ser mantido sob pena de julgamento "ultra petita". V. Apelação improvida."

No mesmo sentido, entre outros, o seguinte acórdão proferido por esta Corte:

- AC nº 2007.61.08.006635-1, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 04.08.2008: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. (...) 7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supra citada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)." 9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário. 10- Apelação da CEF improvida."

Na espécie, não houve, pois, discrepância da sentença proferida com a jurisprudência consolidada nesta Corte, pelo que manifestamente inviável a reforma.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00156 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.08.006453-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA

APELADO : JURACY LOPES

ADVOGADO : REGIANE SIMPRINI

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de reposição da correção monetária em saldos de poupança atingidos pelo Plano Verão (IPC de janeiro/89, em 42,72%) e, igualmente, quanto aos saldos não bloqueados pelo Plano Collor (até o limite de NCz\$ 50.000,00: IPC de abril/90), acrescido o principal dos encargos legais, inclusive das verbas de sucumbência.

A r. sentença condenou a CEF à reposição do IPC de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), acrescido de atualização monetária pelos índices da caderneta de poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, juros remuneratórios de 0,5% ao mês, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c 161, § 1º, do CTN), tendo sido fixados os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação.

Apelou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela reforma do julgado, no tocante ao Plano Collor, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ou, no mérito, a prescrição e a improcedência do pedido, com a inversão da sucumbência.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte, emitindo o Ministério Público Federal parecer, nos termos do artigo 75, da Lei nº 10.741/03, no sentido do prosseguimento do feito.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

1. A preliminar de ilegitimidade passiva

Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denunciação da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL, conforme entendimento pacificado da Turma (AC nº 2007.61.06.006269-8, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.06.08).

2. A questão da prescrição

A propósito, consolidada a jurisprudência no sentido de que a prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, § 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos.

Assim os seguintes precedentes (g.n.):

- *AGRESP nº 532421, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU de 09.12.03, p. 287: "Ementa Agravo. Recurso especial. Caderneta de poupança. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição. Precedentes da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 2. Agravo improvido."*

- *RESP nº 509296, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 08.09.03, p. 341: "ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. INEXISTENTE. I - Descabida a incidência de prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido."*

- *RESP nº 466741, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJU de 04.08.03, p. 313: "CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS SOBRE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CREDITADA. LAPSO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS. PRECEDENTES. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas improvido."*

3. O mérito da reposição - ativos inferiores a NCz\$ 50.000,00

Sobre o mérito da controvérsia, firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90, consoante interpretação consolidada na Corte Suprema (RE nº 206.048, Rel. Min. NÉLSON JOBIM, DJU de 19.10.01, p. 49).

Neste sentido, o seguinte julgado:

- *AC nº 2003.61.17.004415-6, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 03.08.05: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. "PLANO COLLOR". CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO AO IPC. APLICAÇÃO DA SELIC APÓS O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL. I. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações de cobrança sobre os ativos financeiros não transferidos ao Banco Central por serem inferiores a NCz\$50.000,00. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. III. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. IV. Os juros de mora, a partir da vigência do novo Código Civil, são calculados pela taxa SELIC. Caso em que, porém, não houve recurso da parte interessada acerca da decisão que os fixou em 1% ao mês, índice este a ser mantido sob pena de julgamento "ultra petita". V. Apelação improvida."*

No mesmo sentido, entre outros, o seguinte acórdão proferido por esta Corte:

- *AC nº 2007.61.08.006635-1, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 04.08.2008: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. (...) 7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supra citada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma,*

Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007). " 9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário. 10- Apelação da CEF improvida. "

Na espécie, não houve, pois, discrepância da sentença proferida com a jurisprudência consolidada nesta Corte, pelo que manifestamente inviável a reforma.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00157 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.08.007123-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ANTONIO ANDRADE e outro

APELADO : MOISES TERRA BASTOS espolio

ADVOGADO : MARINA SCAF DE MOLON e outro

REPRESENTANTE : EUNICE DE SIQUEIRA BUENO BASTOS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MARINA SCAF DE MOLON e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de reposição da correção monetária em saldos de poupança atingidos pelo Plano Verão (IPC de janeiro/89, em 42,72%) e, igualmente, quanto aos saldos não bloqueados pelo Plano Collor (até o limite de NCz\$ 50.000,00: IPC de abril/90; e fevereiro/91), acrescido o principal dos encargos legais, inclusive das verbas de sucumbência.

A r. sentença condenou a CEF à reposição do IPC de janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%) e fevereiro/91 (21,87%), acrescido de atualização monetária pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionário, juros remuneratórios de 0,5% ao mês, e juros de mora, a partir da citação (observado o art.1.062, do CC/1916, até a entrada em vigor do Novo Código Civil, e após o art. 406, CC), tendo sido fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

Apelou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela reforma do julgado, no tocante ao Plano Collor, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, ou, no mérito, a prescrição e a improcedência do pedido, com a inversão do ônus da sucumbência.

Com contra-razões, subiram os autos à Corte, emitindo o Ministério Público Federal parecer, nos termos do artigo 75, da Lei nº 10.741/03, no sentido do prosseguimento do feito.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

1. A preliminar de ilegitimidade passiva

Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denunciação da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL, conforme entendimento pacificado da Turma (AC nº 2007.61.06.006269-8, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.06.08).

2. A questão da prescrição

A propósito, consolidada a jurisprudência no sentido de que a prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, § 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos.

Assim os seguintes precedentes (g.n.):

- AGRESP nº 532421, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU de 09.12.03, p. 287: "Ementa Agravo. Recurso especial. Caderneta de poupança. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição. Precedentes da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 2. Agravo improvido."

- RESP nº 509296, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 08.09.03, p. 341: "ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL. INEXISTENTE. I - Descabida a incidência de prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB), II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido."

- RESP nº 466741, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJU de 04.08.03, p. 313: "CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS SOBRE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CREDITADA. LAPSO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS. PRECEDENTES. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas improvido."

3. O mérito da reposição -ativos inferiores a NCz\$ 50.000,00

Sobre o mérito da controvérsia, firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90, consoante interpretação consolidada na Corte Suprema (RE nº 206.048, Rel. Min. NÉLSON JOBIM, DJU de 19.10.01, p. 49).

Neste sentido, o seguinte julgado:

- AC nº 2003.61.17.004415-6, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 03.08.05: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. "PLANO COLLOR". CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO AO IPC. APLICAÇÃO DA SELIC APÓS O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL. I. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações de cobrança sobre os ativos financeiros não transferidos ao Banco Central por serem inferiores a NCz\$50.000,00. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. III. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. IV. Os juros de mora, a partir da vigência do novo Código Civil, são calculados pela taxa SELIC. Caso em que, porém, não houve recurso da parte interessada acerca da decisão que os fixou em 1% ao mês, índice este a ser mantido sob pena de julgamento "ultra petita". V. Apelação improvida."

No mesmo sentido, entre outros, o seguinte acórdão proferido por esta Corte:

- AC nº 2007.61.08.006635-1, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 04.08.2008: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. (...) 7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supra citada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)." 9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário. 10- Apelação da CEF improvida."

Na espécie, deve, pois, ser reformada a r. sentença, uma vez que improcedente o pedido de reposição do IPC de fevereiro/91, como índice de correção das cadernetas de poupança.

4. A questão da sucumbência em face do resultado do julgamento

Tendo em vista o decaimento substancial da ré, deve ser mantida a sua condenação em verba honorária, conforme fixado pela r. sentença, nos termos da jurisprudência da Turma, firmada à luz do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00158 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.08.010163-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

APELADO : JOSE CARLOS GARCIA

ADVOGADO : WAGNER TRENTIN PREVIDELO e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de reposição da correção monetária em saldos de poupança atingidos pelo Plano Verão (IPC de janeiro/89, em 42,72%) e, igualmente, quanto aos saldos não bloqueados pelo Plano Collor (até o limite de NCz\$ 50.000,00: IPC de abril/90; e fevereiro/91), acrescido o principal dos encargos legais, inclusive das verbas de sucumbência.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a CEF à reposição do IPC de abril/90 (44,80%), acrescido de atualização monetária pelos índices da caderneta de poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, juros remuneratórios de 0,5% ao mês, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c 161, § 1º, do CTN), tendo sido fixados os honorários advocatícios em R\$ 250,00.

Apelou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela reforma do julgado, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ou, no mérito, a prescrição e a improcedência do pedido, com a inversão da sucumbência.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

1. A preliminar de ilegitimidade passiva

Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denunciação da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL, conforme entendimento pacificado da Turma (AC nº 2007.61.06.006269-8, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.06.08).

2. A questão da prescrição

A propósito, consolidada a jurisprudência no sentido de que a prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, § 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos.

Assim os seguintes precedentes (g.n.):

- *AGRESP nº 532421, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU de 09.12.03, p. 287: "Ementa Agravo. Recurso especial. Caderneta de poupança. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição. Precedentes da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 2. Agravo improvido."*

[Tab]- *RESP nº 509296, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 08.09.03, p. 341: "ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. INEXISTENTE. I - Descabida a incidência de prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido."*

- *RESP nº 466741, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJU de 04.08.03, p. 313: "CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS SOBRE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CREDITADA. LAPSO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS. PRECEDENTES. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas improvido."*

3. O mérito da reposição - ativos inferiores a NCz\$ 50.000,00

Sobre o mérito da controvérsia, firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90, consoante interpretação consolidada na Corte Suprema (RE nº 206.048, Rel. Min. NÉLSON JOBIM, DJU de 19.10.01, p. 49).

Neste sentido, o seguinte julgado:

- *AC nº 2003.61.17.004415-6, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 03.08.05: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. "PLANO COLLOR". CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA*

FEDERAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO AO IPC. APLICAÇÃO DA SELIC APÓS O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL. I. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações de cobrança sobre os ativos financeiros não transferidos ao Banco Central por serem inferiores a NCz\$50.000,00. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. III. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. IV. Os juros de mora, a partir da vigência do novo Código Civil, são calculados pela taxa SELIC. Caso em que, porém, não houve recurso da parte interessada acerca da decisão que os fixou em 1% ao mês, índice este a ser mantido sob pena de julgamento "ultra petita". V. Apelação improvida."

No mesmo sentido, entre outros, o seguinte acórdão proferido por esta Corte:

- AC nº 2007.61.08.006635-1, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 04.08.2008: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. (...) 7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supra citada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)." 9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário. 10- Apelação da CEF improvida."

Na espécie, não houve, pois, discrepância da sentença proferida com a jurisprudência consolidada nesta Corte, pelo que manifestamente inviável a reforma.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00159 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.08.010239-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : IRIS VALENTINA ADAMI

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MARTINS

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de dupla apelação, em ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de reposição da correção monetária em saldos de poupança atingidos pelo Plano Verão (IPC de janeiro/89, em 42,72%) e, igualmente, quanto aos saldos não bloqueados pelo Plano Collor (até o limite de NCz\$ 50.000,00: IPC de abril/90; e fevereiro/91), acrescido o principal dos encargos legais, inclusive das verbas de sucumbência.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a CEF à reposição do IPC de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), acrescido de atualização monetária pelos índices da caderneta de poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, juros remuneratórios de 0,5% ao mês, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c 161, § 1º, do CTN), tendo sido fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

Apelou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela reforma do julgado, no tocante ao Plano Collor, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ou, no mérito, a prescrição e a improcedência do pedido, com a inversão da sucumbência.

Por sua vez, apelou a autora, pela reforma parcial da r. sentença, quanto à atualização monetária, para que sejam aplicados os índices da caderneta de poupança acrescidos dos expurgos inflacionários, e postulando a majoração dos honorários advocatícios (20% sobre o valor da condenação).

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

1. A preliminar de ilegitimidade passiva

Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denunciação da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL, conforme entendimento pacificado da Turma (AC nº 2007.61.06.006269-8, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.06.08).

2. A questão da prescrição

A propósito, consolidada a jurisprudência no sentido de que a prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, § 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos.

Assim os seguintes precedentes (g.n.):

- AGRESP nº 532421, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU de 09.12.03, p. 287: "Ementa Agravo. Recurso especial. Caderneta de poupança. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição. Precedentes da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 2. Agravo improvido."

- RESP nº 509296, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 08.09.03, p. 341: "ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. INEXISTENTE. I - Descabida a incidência de prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido."

- RESP nº 466741, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJU de 04.08.03, p. 313: "CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS SOBRE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CREDITADA. LAPSO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS. PRECEDENTES. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas improvido."

3. O mérito da reposição - ativos inferiores a NCz\$ 50.000,00

Sobre o mérito da controvérsia, firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90, consoante interpretação consolidada na Corte Suprema (RE nº 206.048, Rel. Min. NÉLSON JOBIM, DJU de 19.10.01, p. 49).

Neste sentido, o seguinte julgado:

- AC nº 2003.61.17.004415-6, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 03.08.05: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. "PLANO COLLOR". CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO AO IPC. APLICAÇÃO DA SELIC APÓS O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL. I. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações de cobrança sobre os ativos financeiros não transferidos ao Banco Central por serem inferiores a NCz\$50.000,00. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. III. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. IV. Os juros de mora, a partir da vigência do novo Código Civil, são calculados pela taxa SELIC. Caso em que, porém, não houve recurso da parte interessada acerca da decisão que os fixou em 1% ao mês, índice este a ser mantido sob pena de julgamento "ultra petita". V. Apelação improvida."

No mesmo sentido, entre outros, o seguinte acórdão proferido por esta Corte:

- AC nº 2007.61.08.006635-1, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 04.08.2008: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. (...) 7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supra citada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados

novos). 8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)." 9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário. 10- Apelação da CEF improvida."

Na espécie, não houve, pois, discrepância da sentença proferida com a jurisprudência consolidada nesta Corte, pelo que manifestamente inviável a reforma.

4. A atualização monetária

A jurisprudência da Turma é firme no sentido do cabimento, a título de correção monetária de débito judicial, dos índices baseados no IPC conforme revela, entre outros, o seguinte julgado:

- AC nº 98.03.019714-2, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 29.10.03: "Ementa - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS. 1. Embora os índices do IPC tenham sido expurgados dos cálculos de correção monetária, é entendimento jurisprudencial dominante que são eles devidos, porque espelham a inflação real dos respectivos períodos de abrangência. A correção monetária não configura um acréscimo, nada acrescentando ao principal, mas apenas recompondo o seu valor real, e, por isso, não haveria sentido em não aplicá-la integralmente. 2. Merece ser acolhido o pedido da autora quanto à adoção do IPC como critério de correção monetária, nos meses de janeiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991, ressaltando que o percentual de janeiro de 1989 é de 42,72%, conforme já decidiu a Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça. 3. Embargos acolhidos."

5. A questão da sucumbência em face do resultado do julgamento

Tendo em vista o decaimento substancial da ré, deve ser mantida a sua condenação em verba honorária, conforme fixado pela r. sentença, nos termos da jurisprudência da Turma, firmada à luz do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da CEF e dou parcial provimento à apelação da autora, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00160 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.08.010259-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : FERNANDO ADALBERTO CORREA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MARTINS e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de dupla apelação, em ação de reposição de correção monetária (IPC de abril/90), proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, relativamente a saldos de ativos financeiros, até o limite de NCz\$ 50.000,00, não atingidos pelo bloqueio do Plano Collor, no valor de R\$ 2.853,01 (válido para agosto/2008), acrescido o principal de juros remuneratórios (capitalizados) de 0,5% ao mês, correção monetária pelos índices aplicados às cadernetas de poupança (inclusive índices expurgados), e juros de mora, além das verbas de sucumbência.

A r. sentença condenou a CEF à reposição do IPC de abril/90 (44,80%), acrescido de atualização monetária pelos índices aplicados às cadernetas de poupança (vedada a aplicação de expurgos inflacionários), juros remuneratórios de 0,5% ao mês, e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, § 1º do CTN), tendo sido fixados os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação.

Apelou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela reforma da r. sentença, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ou, no mérito, a prescrição e a improcedência do pedido, com a inversão da sucumbência.

Por sua vez, apelou o autor, pela reforma parcial da r. sentença, no tocante à atualização monetária, para que sejam aplicados os índices da caderneta de poupança acrescidos dos expurgos inflacionários.

Sem contra-razões, subiram os autos à Corte.
DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

1. A preliminar de ilegitimidade passiva

Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denunciação da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL, conforme entendimento pacificado da Turma (AC nº 2007.61.06.006269-8, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.06.08).

2. O mérito da reposição - ativos inferiores a NCz\$ 50.000,00

Sobre o mérito da controvérsia, firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90, consoante interpretação consolidada na Corte Suprema (RE nº 206.048, Rel. Min. NÉLSON JOBIM, DJU de 19.10.01, p. 49).

Neste sentido, o seguinte julgado:

- AC nº 2003.61.17.004415-6, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 03.08.05: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. "PLANO COLLOR". CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO AO IPC. APLICAÇÃO DA SELIC APÓS O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL. I. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações de cobrança sobre os ativos financeiros não transferidos ao Banco Central por serem inferiores a NCz\$50.000,00. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. III. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. IV. Os juros de mora, a partir da vigência do novo Código Civil, são calculados pela taxa SELIC. Caso em que, porém, não houve recurso da parte interessada acerca da decisão que os fixou em 1% ao mês, índice este a ser mantido sob pena de julgamento "ultra petita". V. Apelação improvida."

No mesmo sentido, entre outros, o seguinte acórdão proferido por esta Corte:

- AC nº 2007.61.08.006635-1, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 04.08.2008: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. (...) 7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supra citada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)." 9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário. 10- Apelação da CEF improvida."

Na espécie, não houve, pois, discrepância da sentença proferida com a jurisprudência consolidada nesta Corte, pelo que manifestamente inviável a reforma, neste ponto.

3. Os acréscimos à condenação: a questão da atualização monetária

A jurisprudência da Turma é firme no sentido do cabimento, a título de correção monetária de débito judicial, dos índices baseados no IPC conforme revela, entre outros, o seguinte julgado:

- AC nº 98.03.019714-2, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 29.10.03: "Ementa - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS. 1. Embora os índices do IPC tenham sido expurgados dos cálculos de correção monetária, é entendimento jurisprudencial dominante que são eles devidos, porque espelham a inflação real dos respectivos períodos de abrangência. A correção monetária não configura um acréscimo, nada acrescentando ao principal, mas apenas recompondo o seu valor real, e, por isso, não haveria sentido em não aplicá-la integralmente. 2. Merece ser acolhido o pedido da autora quanto à adoção do IPC como critério de correção monetária, nos meses de janeiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991, ressaltando que o percentual de janeiro de 1989 é de 42,72%, conforme já decidiu a Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça. 3. Embargos acolhidos."

Cabe observar que, mesmo com a reforma da r. sentença, nos termos acima explicitados, não pode ser ultrapassada, na condenação, o valor líquido postulado na inicial para a data em que válida e considerada atualizada.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da CEF e dou provimento à apelação do autor, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00161 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.08.010276-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : JOSE FERNANDES

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MARTINS

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de dupla apelação, em ação de reposição de correção monetária (IPC de abril/90), proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, relativamente a saldos de ativos financeiros, até o limite de NCz\$ 50.000,00, não atingidos pelo bloqueio do Plano Collor, no valor de R\$ 2.027,85 (válido para agosto/2008), acrescido o principal dos encargos legais, inclusive das verbas de sucumbência.

A r. sentença condenou a CEF à reposição do IPC de abril/90 (44,80%), acrescido de atualização monetária pelos índices da caderneta de poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, juros remuneratórios de 0,5% ao mês, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c 161, § 1º, do CTN), tendo sido fixados os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação.

Apelou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela reforma do julgado, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ou, no mérito, a prescrição e a improcedência do pedido, com a inversão da sucumbência.

Por sua vez, apelou o autor, pela reforma parcial da r. sentença, no tocante à atualização monetária, para que sejam aplicados os índices da caderneta de poupança acrescidos dos expurgos inflacionários.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte, emitindo o Ministério Público Federal parecer, nos termos do artigo 75, da Lei nº 10.741/03, no sentido da manutenção da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

1. A preliminar de ilegitimidade passiva

Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denunciação da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL, conforme entendimento pacificado da Turma (AC nº 2007.61.06.006269-8, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.06.08).

2. A questão da prescrição

A propósito, consolidada a jurisprudência no sentido de que a prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, § 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos.

Assim os seguintes precedentes (g.n.):

- *AGRESP nº 532421, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU de 09.12.03, p. 287: "Ementa Agravo. Recurso especial. Caderneta de poupança. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição. Precedentes da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 2. Agravo improvido."*

[Tab]- *RESP nº 509296, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 08.09.03, p. 341: "ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. INEXISTENTE. I - Descabida a incidência de prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido."*

- *RESP nº 466741, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJU de 04.08.03, p. 313: "CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS SOBRE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CREDITADA. LAPSO PRESCRICIONAL DE*

VINTE ANOS. PRECEDENTES. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas improvido."

3. O mérito da reposição - ativos inferiores a NCz\$ 50.000,00

Sobre o mérito da controvérsia, firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90, consoante interpretação consolidada na Corte Suprema (RE nº 206.048, Rel. Min. NÉLSON JOBIM, DJU de 19.10.01, p. 49).

Neste sentido, o seguinte julgado:

- AC nº 2003.61.17.004415-6, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 03.08.05: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. "PLANO COLLOR". CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO AO IPC. APLICAÇÃO DA SELIC APÓS O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL. I. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações de cobrança sobre os ativos financeiros não transferidos ao Banco Central por serem inferiores a NCz\$50.000,00. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. III. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. IV. Os juros de mora, a partir da vigência do novo Código Civil, são calculados pela taxa SELIC. Caso em que, porém, não houve recurso da parte interessada acerca da decisão que os fixou em 1% ao mês, índice este a ser mantido sob pena de julgamento "ultra petita". V. Apelação improvida."

No mesmo sentido, entre outros, o seguinte acórdão proferido por esta Corte:

- AC nº 2007.61.08.006635-1, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 04.08.2008: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. (...) 7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supra citada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)." 9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário. 10- Apelação da CEF improvida."

Na espécie, não houve, pois, discrepância da sentença proferida com a jurisprudência consolidada nesta Corte, pelo que manifestamente inviável a reforma.

4. A atualização monetária

A jurisprudência da Turma é firme no sentido do cabimento, a título de correção monetária de débito judicial, dos índices baseados no IPC conforme revela, entre outros, o seguinte julgado:

- AC nº 98.03.019714-2, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 29.10.03: "Ementa - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS. 1. Embora os índices do IPC tenham sido expurgados dos cálculos de correção monetária, é entendimento jurisprudencial dominante que são eles devidos, porque espelham a inflação real dos respectivos períodos de abrangência. A correção monetária não configura um acréscimo, nada acrescentando ao principal, mas apenas recompondo o seu valor real, e, por isso, não haveria sentido em não aplicá-la integralmente. 2. Merece ser acolhido o pedido da autora quanto à adoção do IPC como critério de correção monetária, nos meses de janeiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991, ressaltando que o percentual de janeiro de 1989 é de 42,72%, conforme já decidiu a Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça. 3. Embargos acolhidos."

Cabe observar que, mesmo com a reforma da r. sentença, nos termos acima explicitados, não pode ser ultrapassada, na condenação, o valor líquido postulado na inicial para a data em que válida e considerada atualizada.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da CEF e dou provimento à apelação do autor, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00162 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.08.010282-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : REINALDO MIGUEL DE CASTRO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MARTINS e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de dupla apelação, em ação proposta com o objetivo de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente ao período de janeiro de 1989 (42,72%), no valor de R\$ 1.938,33 (válido para agosto/2008), acrescido o principal de atualização monetária pelos índices aplicados às cadernetas de poupança (inclusive os índices expurgados), juros remuneratórios (capitalizados) de 0,5% ao mês, e juros de mora, além das verbas de sucumbência.

A r. sentença condenou a CEF à reposição do IPC de janeiro/89 (42,72%), acrescido de atualização monetária pelo Provimento nº 64/05-CGJF, juros remuneratórios de 0,5% ao mês, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c 161, § 1º, do CTN), tendo sido fixados os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação.

Apelou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela reforma da r. sentença, no tocante à atualização monetária, para a aplicação dos índices oficiais da caderneta de poupança ou, subsidiariamente, para que seja afastada a incidência de juros remuneratórios de 0,5% ao mês ou, ainda, reconhecida a prescrição dos juros remuneratórios (artigo 206, §3º, III, do Código Civil).

Por sua vez, apelou o autor, pela reforma parcial da r. sentença, no tocante à atualização monetária, para que sejam aplicados os índices da caderneta de poupança acrescidos dos expurgos inflacionários.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

1. A questão da prescrição

A propósito, consolidada a jurisprudência no sentido de que a prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, § 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos.

Assim os seguintes precedentes (g.n.):

- *AGRESP nº 532421, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU de 09.12.03, p. 287: "Ementa Agravo. Recurso especial. Caderneta de poupança. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição. Precedentes da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 2. Agravo improvido."*

- *RESP nº 509296, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 08.09.03, p. 341: "ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL. INEXISTENTE. I - Descabida a incidência de prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido."*

- *RESP nº 466741, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJU de 04.08.03, p. 313: "CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS SOBRE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CREDITADA. LAPSO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS. PRECEDENTES. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas improvido."*

2. Os acréscimos à condenação: a questão da atualização monetária

A r. sentença deferiu a aplicação, a título de correção monetária do débito judicial, dos índices do Provimento nº 64/05-CGJF que, na ocasião do julgamento, eram apenas o IPC de janeiro e fevereiro/89, março e abril/90, e fevereiro/91, além dos índices oficiais para os demais meses.

A jurisprudência da Turma é firme no sentido do cabimento, a título de correção monetária de débito judicial, dos índices baseados no IPC conforme revela, entre outros, o seguinte julgado:

- AC nº 98.03.019714-2, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 29.10.03: "*Ementa - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS. 1. Embora os índices do IPC tenham sido expurgados dos cálculos de correção monetária, é entendimento jurisprudencial dominante que são eles devidos, porque espelham a inflação real dos respectivos períodos de abrangência. A correção monetária não configura um acréscimo, nada acrescentando ao principal, mas apenas recompondo o seu valor real, e, por isso, não haveria sentido em não aplicá-la integralmente. 2. Merece ser acolhido o pedido da autora quanto à adoção do IPC como critério de correção monetária, nos meses de janeiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991, ressaltando que o percentual de janeiro de 1989 é de 42,72%, conforme já decidiu a Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça. 3. Embargos acolhidos.*"

Note-se que, posteriormente, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/07, veio a contemplar o IPC em outros meses, em proveito do autor.

Cumprido, pois, reformar a r. sentença apenas para crescer, na apuração do *quantum debeatur*, o IPC de maio, julho, agosto e outubro de 1990, e limitar a condenação ao valor líquido, apontado na inicial, válido para a data da propositura da ação, a fim de evitar o julgamento *ultra petita*. Os demais índices são anteriores à própria competência a que se refere o débito judicial ou já foram previstos na r. sentença.

3 Os juros contratuais

No tocante aos juros contratuais são devidos sobre o principal corrigido de acordo com o critério acima reconhecido, mês a mês, como decorrência da execução do contrato. Tratando-se, pois, de acessório, deve ser aplicado desde o creditamento a menor e a cada vencimento subsequente, como projeção da alteração do principal.

Neste sentido, a jurisprudência das Turmas integrantes da 2ª Seção (v.g. - AC nº 2007.61.06005875-0, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJF3 de 04/11/2008; e AC nº 2007.61.14004068-3, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 28/10/2008).

Nesta Turma, em particular, em precedente de que fui relator AC nº 2007.61.06008554-6 (DJF3 de 24/06/2008), reiterando soluções idênticas em feitos análogos, restou assentado que "***Os juros contratuais devem ser computados na forma da legislação pertinente, mês a mês, considerando cada vencimento e a diferença de remuneração, decorrente da aplicação do IPC em janeiro/ 89 e abril/90 com seus eventuais reflexos nos períodos subsequentes, não sendo possível a sua aplicação em período anterior.***"

Com efeito, os juros remuneratórios devem ser aplicados desde o pagamento a menor da reposição e por todo o período em que tiver perdurado a relação contratual.

A propósito, o recente precedente desta Turma, julgado em 07.05.09:

- AC nº 2006.61.07.007107-2, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA: "***DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. ATIVOS FINANCEIROS. IPC DE JANEIRO/89. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA. ENCERRAMENTO DA CONTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, com base em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, desta Corte e Turma, firme no sentido de que os juros contratuais, por depósito firmado com a instituição financeira, somente são devidos na medida em que mantida a conta, por serem a sua contrapartida remuneratória, conforme os termos do contrato. Encerrada a conta e, portanto, o próprio contrato, ainda que sejam discutidas, judicialmente, diferenças de correção monetária, por expurgo de índices inflacionários, não são mais cabíveis juros remuneratórios, ressalvado, no entanto, os juros moratórios, os quais são aplicados, por força da mora e, assim, independentemente do encerramento da conta, até a liquidação do débito judicial. 2. Agravo inominado desprovido.***"

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da CEF e dou parcial provimento à apelação do autor, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00163 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.08.010293-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : FERNANDO ADALBERTO CORREA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MARTINS e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de dupla apelação, em ação de reposição de correção monetária (IPC de abril/90), proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, relativamente a saldos de ativos financeiros, até o limite de NCz\$ 50.000,00, não atingidos pelo bloqueio do Plano Collor, no valor de R\$ 3.376,66 (válido para agosto/2008), acrescido o principal de juros remuneratórios (capitalizados) de 0,5% ao mês, correção monetária pelos índices aplicados às cadernetas de poupança (inclusive índices expurgados), e juros de mora, além das verbas de sucumbência.

A r. sentença condenou a CEF à reposição do IPC de abril/90 (44,80%), acrescido de atualização monetária pelos índices aplicados às cadernetas de poupança (vedada a aplicação de expurgos inflacionários), juros remuneratórios de 0,5% ao mês, e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, § 1º do CTN), tendo sido fixados os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação.

Apelou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela reforma da r. sentença, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ou, no mérito, a prescrição e a improcedência do pedido, com a inversão da sucumbência.

Por sua vez, apelou o autor, pela reforma parcial da r. sentença, no tocante à atualização monetária, para que sejam aplicados os índices da caderneta de poupança acrescidos dos expurgos inflacionários.

Sem contra-razões, subiram os autos à Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

1. A preliminar de ilegitimidade passiva

Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denunciação da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL, conforme entendimento pacificado da Turma (AC nº 2007.61.06.006269-8, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.06.08).

2. O mérito da reposição - ativos inferiores a NCz\$ 50.000,00

Sobre o mérito da controvérsia, firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90, consoante interpretação consolidada na Corte Suprema (RE nº 206.048, Rel. Min. NÉLSON JOBIM, DJU de 19.10.01, p. 49).

Neste sentido, o seguinte julgamento:

- AC nº 2003.61.17.004415-6, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 03.08.05: "*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. "PLANO COLLOR". CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO AO IPC. APLICAÇÃO DA SELIC APÓS O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL. I. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações de cobrança sobre os ativos financeiros não transferidos ao Banco Central por serem inferiores a NCz\$50.000,00. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. III. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. IV. Os juros de mora, a partir da vigência do novo Código Civil, são calculados pela taxa SELIC. Caso em que, porém, não houve recurso da parte interessada acerca da decisão que os fixou em 1% ao mês, índice este a ser mantido sob pena de julgamento "ultra petita". V. Apelação improvida."*

No mesmo sentido, entre outros, o seguinte acórdão proferido por esta Corte:

- AC nº 2007.61.08.006635-1, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 04.08.2008: "*CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. (...) 7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supra citada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)." 9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário. 10- Apelação da CEF improvida."*

Na espécie, não houve, pois, discrepância da sentença proferida com a jurisprudência consolidada nesta Corte, pelo que manifestamente inviável a reforma, neste ponto.

3. Os acréscimos à condenação: a questão da atualização monetária

A jurisprudência da Turma é firme no sentido do cabimento, a título de correção monetária de débito judicial, dos índices baseados no IPC conforme revela, entre outros, o seguinte julgado:

- AC nº 98.03.019714-2, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 29.10.03: "Ementa - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS. 1. Embora os índices do IPC tenham sido expurgados dos cálculos de correção monetária, é entendimento jurisprudencial dominante que são eles devidos, porque espelham a inflação real dos respectivos períodos de abrangência. A correção monetária não configura um acréscimo, nada acrescentando ao principal, mas apenas recompondo o seu valor real, e, por isso, não haveria sentido em não aplicá-la integralmente. 2. Merece ser acolhido o pedido da autora quanto à adoção do IPC como critério de correção monetária, nos meses de janeiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991, ressaltando que o percentual de janeiro de 1989 é de 42,72%, conforme já decidiu a Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça. 3. Embargos acolhidos."

Cabe observar que, mesmo com a reforma da r. sentença, nos termos acima explicitados, não pode ser ultrapassada, na condenação, o valor líquido postulado na inicial para a data em que válida e considerada atualizada.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da CEF e dou provimento à apelação do autor, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00164 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.09.007914-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : MANOEL VERISSIMO DE SOUZA (= ou > de 60 anos) e outros

: ADEMAR NICOLAU TEIXEIRA (= ou > de 60 anos)

: ANTONIO VIEIRA (= ou > de 60 anos)

: JOAO BATISTA DE SOUZA FILHO (= ou > de 60 anos)

: FRANCISCO HONORIO DE SOUZA (= ou > de 60 anos)

: FRANCISCO SCHERRER (= ou > de 60 anos)

: JOSE CARLOS VICENTE

: MOISES SPADOTIN (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO e outro

CODINOME : MOISES SPADOTIM

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PARTE AUTORA : EDSON VICENTINO MILANO (= ou > de 60 anos)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação proposta com o objetivo de assegurar a correção monetária plena, com base no IPC, de saldos de contas do Fundo PIS/PASEP, acrescido o principal dos acessórios legais e verbas de sucumbência.

A r. sentença extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, § 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao autor EDSON VICENTINO MILANO, e, em relação aos demais autores, julgou improcedente o pedido, reconhecendo a prescrição quinquenal, e condenando a parte autora nas custas processuais, mas sujeitando a execução ao disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Apelaram os autores, alegando, em suma, que a contribuição ao PIS/PASEP tem a mesma natureza do FGTS, aplicando-se a prescrição trintenária, cabendo, pois, a condenação da ré na reposição da correção monetária, como requerida, nos saldos das contas do Fundo PIS/PASEP, com a reforma da r. sentença.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito. DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que a ação de cobrança das diferenças de correção monetária sobre os valores depositados em contas do Fundo PIS/PASEP,

formado pelas contribuições respectivas, sujeita-se a prazo de prescrição quinquenal, nos termos do artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32, conforme revelam, dentre outros, os seguintes precedentes:

- RESP nº 424.867, Rel. Min. p/ acórdão LUIZ FUX, DJU de 21.02.05, p. 110: "TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP. AÇÃO INTENTADA PARA MODIFICAR CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO. 1 - A natureza jurídica das contribuições para o PIS/PASEP é tributária, não se assemelhando, portanto, ao FGTS relativamente à contagem do prazo prescricional. 2 - Reconhecimento da prescrição quinquenal alegada. 3 - Recurso especial provido."

- AC nº 2002.61.08.003288-4, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 27.04.05: "AÇÃO DE COBRANÇA - PIS/PASEP - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - NORMA DE REGÊNCIA - DECRETO 20.910/32 - PRAZO QUINQUENAL. I - Nas ações em que se pleiteia diferenças de correção monetária de recolhimentos relativos à contribuição para o PIS/PASEP, o prazo prescricional para deduzir a pretensão em juízo é quinquenal, nos termos da regra geral de prescrição dos créditos contra a Fazenda Pública prevista no Decreto 20.910/32. II - A contribuição para o PIS/PASEP tem natureza jurídica tributária, não havendo que se cogitar de aplicação analógica do prazo de prescrição trintenário referente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). III - Prescrição consumada, porquanto decorridos mais de cinco anos entre a data do último índice pleiteado e a data do aforamento da demanda. IV - Apelação desprovida."

- AC nº 1999.61.00.040436-3, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 17.10.03, p. 480: "ADMINISTRATIVO. PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO - PASEP. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES. PRECEDENTES DO STF. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS INDIVIDUALIZADAS. VINCULAÇÃO AO IPC. DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA. 1. - A União Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações relativas às diferenças dos valores creditados nas contas vinculadas do PIS-PASEP, no período pleiteado na exordial. A Caixa Econômica Federal constitui-se em mera instituição arrecadadora. Súmula 77 do STJ. 2. - Eventual falha na indicação - Procuradoria da Fazenda Nacional ou Advocacia Geral da União - não pode implicar em restrição ao direito de ação. Vício de representação afastado. 3 - A contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, foi instituída pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, que previa a faculdade de adesão dos entes públicos da administração direta e indireta para criação do fundo de participação para promover o programa de formação do patrimônio do servidor. 4 - Com o advento da Constituição Federal de 1988 (art. 239), referida contribuição passou a ter natureza jurídica tributária e seu recolhimento obrigatório, reconhecido pelo Plenário da Excelsa Corte. Precedentes (ACO 580/MG, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ 25.10.2002; ACO 621-SP, Relator Min. Sydney Sanches, 12.2.2002). 5 - A partir da Constituição Federal de 1988 não se justifica subsistência da analogia entre o PASEP e o FGTS para fins de se aplicar por simetria, a prescrição trintenária. Precedentes (TRF 1ª Região, AC 1997.01.00.045484-9/MG, Rel. Juiz Tourinho Neto, J. 21.10.1997, DJ 14.11.1997, pág. 9.722; TRF 1ª Região, AC 2000.38.00.008274-5/MG, Rel. Des. Federal Hilton Queiroz, J. 01.10.2002, DJ 12.11.2002, pág. 79; TRF 2ª Região, AC 1999.02.01.061761-1/RJ, Rel. Juiz Ney Fonseca, J. 07.08.2000, DJU 17.10.2000). 6 - Tratando-se, in casu, de ação de cobrança de diferenças de correção monetária aplicada sobre os valores depositados em contas individuais do PASEP, e não havendo expressa previsão normativa de prazo prescricional nas legislações que o regulamenta, é aplicável o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32. 7 - Proposta a ação em data posterior ao lapso prescricional quinquenal, que tem como dies a quo a data do último índice pleiteado, encontra-se prescrita a pretensão da autora. 8 - Apelação e remessa oficial providas."

Neste mesmo sentido, decidiu a Turma, em precedente de que fui relator, no julgamento da AC nº 2005.61.14.007178-6, DJU de 24.10.07, com a ementa assim lavrada:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM SALDOS DE CONTAS DO FUNDO PIS/PASEP. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARTIGO 1º DO DECRETO 20.910/32. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. prazo para a propositura de ação, em que se pleiteia reposição de correção monetária dos saldos de contas do Fundo PIS/PASEP, é quinquenal, conforme a regra de prescrição do Decreto nº 20.910/32, não se aplicando, na espécie, o preceito específico da legislação do FGTS. 2. Caso em que restou consumada a prescrição, considerando o período a que se refere a reposição postulada, a impedir, pois, a reforma da r. sentença, como pleiteada. 3. Apelação desprovida."

Na espécie, considerando que o pedido de reposição da correção monetária abrange o período, que tem como termo final o IPC de abril/90, e que a ação foi proposta somente em 22.08.08, resta inequívoco que houve o decurso integral do quinquênio para efeito de prescrição, inviabilizando, pois, a reforma da r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00165 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.10.015390-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : ELAINE VIDAL COUTINHO NOBREGA
ADVOGADO : RITA DE CASSIA MODESTO e outro
APELADO : CENTRO UNIVERSITARIO NOSSA SENHORA DO PATROCINIO
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO NUNES FILHO e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em mandado de segurança, impetrado originariamente perante a Justiça Estadual, para garantir a renovação de matrícula de aluna, em curso de instituição superior de ensino (6º semestre do Curso de Enfermagem), independentemente da regularização das pendências financeiras.

No Juízo Estadual foi concedida a ordem, sendo a sentença anulada pelo Tribunal de Justiça, que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal.

No Juízo Federal foi denegada a ordem.

Apelou a impetrante, requerendo a reforma da r. sentença para que seja concedida a ordem, nos termos da fundamentação adotada na inicial.

Sem contra-razões, vieram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público pela reforma da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido da validade da restrição à renovação de matrícula, em curso superior, de aluno inadimplente com suas obrigações contratuais, conforme decidido pelo próprio Supremo Tribunal Federal, por ocasião em que restou suspensa liminarmente a proibição de "indeferimento de renovação das matrículas dos alunos", por motivo de inadimplência (artigo 5º da MP nº 524, de 07.06.94, ADIMC nº 1081, Relator Ministro NELSON JOBIM).

O Superior Tribunal de Justiça assim igualmente decidiu em precedentes, entre os quais o RESP nº 364.295, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU de 16.08.04, p. 169:

"ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. 1. O art. 5º da Lei nº 9.870/99, ao assegurar o direito da rematrícula aos alunos que matriculados em determinada instituição de ensino, exclui os inadimplentes. 2. Dessa forma, nenhuma norma é descumprida caso a universidade particular resolva não mais prestar serviços educacionais aos estudantes em tal situação, uma vez que decorre de relação contratual. 3. Recurso especial provido."

No mesmo sentido, a orientação pacífica desta Turma, conforme revela o seguinte acórdão, de que fui relator (REOMS nº 2005.61.00.001938-0, DJU de 26.01.06):

[Tab][Tab]

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A Lei nº 9.870/99 disciplinou a situação dos alunos inadimplentes, vedando a aplicação de sanções pedagógicas (restrição à realização de provas e expedição de documentos) a fim de garantir-lhes os estudos no período em curso, com ônus específico, neste aspecto, para a instituição de ensino (artigo 6º). 2. O interesse social no acesso à educação não é bastante, contudo, para justificar a renovação de matrícula de aluno inadimplente, de modo a perpetuar, por mais um período ou ciclo escolar, a situação de ilicitude contratual, sem a perspectiva de solução da pendência, agravando, de modo excessivo e desproporcional, a posição jurídica de uma das partes da relação obrigacional: artigo 5º da Lei nº 9.870/99. 3. Caso em que o legislador, adotando a interpretação firmada pelo Supremo Tribunal Federal na ADIMC nº 1.081, relativamente ao artigo 5º da MP nº 524, de 07.06.94, promoveu a correta ponderação de valores, em aparente conflito, afastando, assim, a possibilidade de invocação, na espécie, de direito líquido e certo. 4. Precedentes."

Na espécie, a própria impetrante admitiu, nos autos, que se encontra inadimplente com as mensalidades do semestre anterior, circunstância que, conforme a jurisprudência firmada, não autoriza a concessão da ordem.

Finalmente, nem se alegue que a consolidação da situação fática justifica a reforma da r. sentença, pois não pode o mero decurso do tempo, ou a situação decorrente de sentença nula, gerar direito adquirido a esta ou aquela condição sem amparo jurídico. As conseqüências do reconhecimento da inexistência de direito líquido e certo, resultante como aqui de jurisprudência consolidada, devem ser objeto de discussão em via própria, mesmo porque estreita a sede mandamental, sem resultar, no entanto, desde logo, na declaração de existência de direito sem amparo na Constituição ou na legislação.

Ante o exposto, com esteio no do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00166 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.11.001420-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES

APELADO : SEBASTIAO ANTONIO DE JESUS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e recurso adesivo, em ação proposta com o objetivo de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente ao período de janeiro de 1989 (42,72%), acrescido o principal dos encargos legais, inclusive das verbas de sucumbência.

A r. sentença condenou a CEF à reposição do IPC janeiro/89 (42,72%), devendo pagar à parte autora o valor de R\$ 265,83 (atualizado até novembro/07 - cálculo de f. 61), acrescido de correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 561/07 - CJF), juros remuneratórios de 0,5% ao mês, até a data do efetivo pagamento, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (art. 406 do CC c/c art. 161, § 1º, do CTN), tendo sido fixados os honorários advocatícios em 15% do valor da condenação.

Apelou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela reforma do julgado, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, ou a necessidade de citação do BACEN e da UNIÃO FEDERAL para integração à lide, a denunciação da lide, e a carência de ação (impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse de agir) ou, no mérito, a prescrição quinquenal, e a improcedência do pedido, com a inversão da sucumbência ou, quando menos, no tocante à atualização monetária, pela aplicação do Provimento nº 64/05-CGJF.

Por sua vez, recorreu adesivamente o autor, pleiteando a reforma parcial da r. sentença, para a condenação da ré em honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Com contra-razões, subiram os autos à Corte, em que a parte argüiu a litigância de má-fé da CEF.

O Ministério Público Federal emitiu parecer, nos termos do artigo 75, da Lei nº 10.741/03, no sentido do prosseguimento do feito.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

1. A preliminar de ilegitimidade passiva

A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude do Plano Verão, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 9.199, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJU de 24.06.91).

Por isso, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, deduzida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, mantendo-a na lide, em detrimento da UNIÃO FEDERAL e do BANCO CENTRAL DO BRASIL, contra os quais sequer caberia a denunciação da lide (RESP nº 166850, Relator Ministro EDUARDO RIBEIRO, julgado em 23-06-1998; e RESP nº 154718, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 18-12-1997).

Tampouco seria possível acolher as preliminares de **impossibilidade jurídica do pedido e de falta de interesse de agir da parte autora**, pois o exame estaria inerentemente relacionado ao próprio mérito da demanda (e documentos apresentados - extratos bancários), não autorizando o reconhecimento de carência de ação a tais pretextos.

2. A questão da prescrição

A propósito, consolidada a jurisprudência no sentido de que a prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, § 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos.

Assim os seguintes precedentes (g.n.):

- *AGRESP nº 532421, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU de 09.12.03, p. 287: "Ementa Agravo. Recurso especial. Caderneta de poupança. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição. Precedentes da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 2. Agravo improvido."*

- RESP nº 509296, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 08.09.03, p. 341: "ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTENTE. I - Descabida a incidência de prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido."

- RESP nº 466741, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJU de 04.08.03, p. 313: "CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS SOBRE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CREDITADA. LAPSO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS. PRECEDENTES. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas improvido."

3. O mérito da reposição - IPC de janeiro/89

A tese jurídica é, na atualidade, singela, tendo-se consagrado, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, iniciado o período de remuneração, representado pelo intervalo de um mês, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele momento, não sendo possível que uma lei, posteriormente editada, venha a suprimir ou substituir o critério consolidado, daí porque a validade da pretensão, no sentido da reposição, para as **contas de poupança**, do **IPC de janeiro/89**, em 42,72%, desde que iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês. Neste sentido, os seguintes precedentes, entre outros:

- AGRESP nº 740791, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU de 05.09.2005, p. 432: "ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido."

- AGA nº 845881, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 24.09.2007, p. 291: "AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. - As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%). - O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%). - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada."

Na espécie, não houve, pois, discrepância da sentença proferida com a jurisprudência consolidada nesta Corte, pelo que manifestamente inviável a reforma.

4. Os acréscimos à condenação: a questão da atualização monetária

A r. sentença deferiu a aplicação, a título de atualização monetária, dos coeficientes previstos na **Resolução nº 561/2007-CJF**, devendo ser mantida neste tópico, na extensão firmada na jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, com a rejeição do pedido de alteração, seja para a aplicação dos índices da poupança, bem como do Provimento nº 64/05-CGJF e Resolução nº 242/01, revogados pelo artigo 4º da Resolução nº 561/2007-CJF. A jurisprudência da Turma é firme no sentido do cabimento, a título de correção monetária de débito judicial, dos índices baseados no IPC conforme revela, entre outros, o seguinte julgado:

- AC nº 98.03.019714-2, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 29.10.03: "Ementa - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS. 1. Embora os índices do IPC tenham sido expurgados dos cálculos de correção monetária, é entendimento jurisprudencial dominante que são eles devidos, porque espelham a inflação real dos respectivos períodos de abrangência. A correção monetária não configura um acréscimo, nada acrescentando ao principal, mas apenas recompondo o seu valor real, e, por isso, não haveria sentido em não aplicá-la integralmente. 2. Merece ser acolhido o pedido da autora quanto à adoção do IPC como critério de correção monetária, nos meses de janeiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991, ressaltando que o percentual de janeiro de 1989 é de 42,72%, conforme já decidiu a Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça. 3. Embargos acolhidos."

5. A questão da sucumbência

Tendo em vista o decaimento substancial da ré, deve ser mantida a sua condenação em verba honorária, conforme fixado pela r. sentença, nos termos da jurisprudência da Turma, firmada à luz do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

6. A alegação de litigância de má-fé em face do recurso interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Com relação à litigância de má-fé, requerida pela apelada nas contra-razões ao apelo interposto, não pode ser acolhida, pois a linha divisória entre o legítimo exercício do direito de ação e de recurso, de um lado, e a litigância de má-fé, de outro, pontificado pelo abuso das formas processuais em detrimento do princípio da lealdade processual, não pode ser definida sem a comprovação cabal da presença de todos os tipificadores legais.

Neste sentido, compreende-se que a interposição de recurso, como ocorrida no caso concreto, não importa, *per si*, em litigância de má-fé, para efeito de imposição de multa e indenização, devendo o abuso das formas processuais ser caracterizado a partir de outros elementos congruentes, ausentes na espécie dos autos.

O artigo 17 do Código de Processo Civil define as hipóteses configuradoras da litigância de má-fé e, pelo que se apura dos autos, o exercício do direito de recorrer, no caso concreto, não logra inequívoco enquadramento em qualquer dos respectivos incisos, de modo a autorizar a condenação postulada.

A propósito, é essencial que a litigância de má-fé esteja perfeitamente caracterizada, tanto pelo aspecto objetivo como subjetivo, à margem de qualquer dúvida, para somente assim justificar a grave sanção cominada, conforme ensina a jurisprudência, *verbis* (RESP 269409/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, DJU de 27.11.2000, p. 00192):

"Processual Civil. Litigância por má-fé. Condenação. Fazenda Pública Estadual. Interposição de recurso cabível. Conduta maliciosa. Inexistência. - O artigo 17, do Código de Processo Civil, ao definir os contornos da litigância de má-fé que justificam a aplicação da multa, pressupõe o dolo da parte no entravamento do trâmite processual, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária, inobservado o dever de proceder com lealdade. - É descabida a aplicação da pena por litigância de má-fé na hipótese em que a legislação processual assegura à Fazenda Pública a faculdade de manifestar recurso de embargos, em defesa do patrimônio público do Estado, cuja interposição, por si só, não consubstancia conduta desleal e atentatória ao normal andamento do processo. - Recurso especial conhecido e provido."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da CEF e ao recurso adesivo, rejeitando a alegação de litigância de má-fé, deduzida em contra-razões.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00167 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.11.005179-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : ALLIANCE IND/ MECANICA LTDA

ADVOGADO : ALEX LIBONATI e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de dupla apelação e remessa oficial, tida por submetida, em mandado de segurança impetrado com o objetivo de suspender a exigibilidade da Contribuição Social sobre o Lucro, incidente sobre receitas de exportação (§ 2º do artigo 149, redação da EC nº 33/01), assim como garantir a compensação/restituição, com parcelas da própria CSL ou com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

A r. sentença: (1) extinguiu o processo, sem exame do mérito, *"quanto aos pedidos dos itens 7.2.2, 7.2.3, 7.2.4, 7.2.5 e 7.2.6"* (artigo 267, inciso VI, do CPC), e (2) concedeu a segurança, quanto ao item 7.2.1, determinando *"que a autoridade coatora se abstenha de exigir a CSL decorrente de receitas de exportação, assim como de incluir a firma da impetrante em cadastros de proteção ao crédito e que forneça a ela Certidão Negativa de Débito (ou Certidão Positiva de Débito em Efeito de Negativa), quando solicitada, desde que inexistam outros débitos em seu desfavor"*.

Apelou o impetrante, requerendo a reforma parcial da r. sentença, para reconhecer *"incidente tantum"* a inconstitucionalidade da CSL incidente sobre receitas de exportação, e autorizar a compensação do indébito, corrigido pela taxa SELIC.

Por sua vez, apelou a FAZENDA NACIONAL, alegando, em suma, a validade da incidência da CSL sobre as receitas de exportação, que não foram atingidas pela regra do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal, com a redação da EC nº 33/01.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito. Relatado, decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, inclusive no âmbito desta Corte, firme no sentido da exigibilidade da CSL, ainda que decorrente de receitas de exportação, pois o benefício do artigo 149, § 2º, I, da Constituição Federal, com a redação da EC nº 33/01, apenas atinge a tributação cujo fato gerador consista na própria aferição de tal receita, e não as demais incidências, vinculadas a outras materialidades, como a apuração de lucros (CSL) ou a movimentação financeira (CPMF), ainda que decorrentes de receitas de exportação.

A propósito de tal entendimento quanto ao alcance objetivo da regra constitucional, os seguintes acórdãos:

- AMS nº 2004.61.00000627-6, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 29.07.08: "**DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSL. EC Nº 33/01. RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÕES. EXIGIBILIDADE. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO PREJUDICADO.** 1. O parágrafo segundo do artigo 149 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 33, de 11.12.01, garantiu que: "As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação". 2. A hipótese de não-incidência das contribuições sociais do artigo 149 da Carta Federal, com a redação da EC nº 33/01, vincula-se à atividade de exportação, sem atingir, objetivamente, os lucros dela decorrentes, mas apenas a respectiva "receita" e, pois, as contribuições com base nela exigidas, o que, notoriamente, não é o caso da Contribuição Social sobre o Lucro. 3. Note-se, por essencial, que o legislador constituinte não exonerou da tributação as receitas de exportação, nem erigiu tal objetividade jurídica como categoria autônoma de não-incidência ou imunidade. Ao contrário, o benefício fiscal foi circunscrito especificamente às contribuições sociais do artigo 149 da Carta Federal, que poderiam incidir sobre o fato econômico "receitas de exportação", por isso que as empresas exportadoras não se eximem do recolhimento da contribuição social sobre o lucro, que se assenta em fato gerador e base de cálculo distintos dos próprios e inerentes às contribuições atingidas pela regra especial do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 33, de 11.12.01. 4. A interpretação de preceito excepcional não pode ser ampliada, para permitir a não-incidência em relação a outras contribuições em que irrelevante a receita de importação para a identificação do fato gerador ou a apuração da base de cálculo. A literalidade do que se reconhece como benefício fiscal, em respeito aos limites da norma em si, é exigência que decorre do sistema tributário, como revela o artigo 111 do Código Tributário Nacional. 5. Nem cabe alegar a ofensa à Lei nº 6.404/76 e, pois, ao artigo 110 do Código Tributário Nacional, pois a lei com base na qual é cobrada a CSL não extrapolou os limites do conceito de lucro fixado pela Constituição Federal e pelo direito privado. A discussão, aliás, sequer envolve a norma impositiva (tributação), estando focada, pelo contrário, outra norma, a de exoneração, com base em hipótese de não-incidência, constitucionalmente definida, porém a partir de uma forma de interpretação que pretende ampliar o alcance expresso do texto constitucional, de modo a confundir, agora sim, os conceitos de receita e lucro. 6. Confirmada a exigibilidade da tributação impugnada, resta prejudicado o pedido de compensação. 7. Precedentes."

- AMS nº 2003.61.19.004650-0, Relator Des. Fed. NERY JÚNIOR, DJF3 de 12.08.08: "**DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSSL. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - CPMF. EC Nº 33/01. RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÕES. EXIGIBILIDADE.** 1. A Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL tem como fato gerador o lucro, não se confundindo com o conceito de receita. 2. O art. 149, § 2º, inciso I, da Carta Magna, com a nova redação da Emenda Constitucional nº 33/2001, veda a cobrança de contribuições sobre receitas decorrentes de exportações. No entanto, a CSLL não tem por base de cálculo a receita decorrente de exportações, mas o chamado lucro líquido, base econômica diversa. 3. A CPMF tem fato gerador a movimentação ou transmissão de valores e de créditos de natureza financeira e lançamentos de débitos e créditos em contas correntes, sendo irrelevante se refere à receita originada de operações de exportação. 4. Apelação não provida."

- AC nº 2008.61.00.012459-0, Relatora Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJF3 de 13.01.09, p. 602: "**CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CSL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. RECEITAS DE EXPORTAÇÃO. INCIDÊNCIA. LEGITIMIDADE.** 1. A imunidade veiculada pelo inciso I do § 2º do art. 149 da CF/88, com a redação da EC nº 33/01, abrange apenas as receitas de exportação, grandeza econômica que não pode ser confundida com o lucro do empreendimento, de modo que, uma vez configurada a existência de lucro, a CSL pode ser exigida do exportador, pouco importando se determinada parcela do lucro apurado advenha de receitas externas. 2. A norma em comento não pode ser estendida a tributos que não tenham a receita como fato gerador ou como elemento determinante de suas bases de cálculo, porque se trata de regra de desoneração tributária que, em cotejo com as demais normas regentes do sistema tributário, deve ser interpretada no seu sentido literal, não podendo o Judiciário ampliar o seu alcance se o Legislador deliberadamente o restringiu. 3. Apelação desprovida."

- AMS nº 2003.61.02.013932-0, Relator Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 25.02.09, p. 290: "**APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - RECEITAS DE EXPORTAÇÃO - ARTIGO 149, § 2º, I, CF/88 - EC Nº 33/01 - EXIGIBILIDADE.** 1- A imunidade veiculada pelo inciso I do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição Federal, com a redação da EC nº 33/01 vincula-se à atividade de exportação, abrangendo apenas as receitas dela decorrentes e, portanto, as contribuições com base nelas exigidas, o que não é o caso da Contribuição Social sobre o Lucro. 2- Considerando que receita e lucro não se confundem, sendo tributados distintamente, a imunidade em questão não atinge o lucro advindo das receitas de exportação. Assim é que, uma vez configurada a existência de lucro, pode a CSL ser exigida do exportador, não importando se parte do lucro apurado advenha de tais receitas. 3- Por se tratar de regra especial, concessiva de benefício fiscal, deve ser interpretada no seu sentido literal, não podendo ser ampliada para permitir a não-incidência em relação a outras contribuições que não

tenham a receita como fato gerador ou como elemento determinante de sua base de cálculo. 4- Destarte, a imunidade instituída pela Emenda Constitucional nº 33/2001 não alcança a Contribuição Social sobre o Lucro das empresas exportadoras. 5- Precedentes jurisprudenciais da Corte: AMS nº 2004.61.00.000627-6/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJF3 29/07/2008; AMS 2006.61.02.008611-0/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 01/07/08. 6- Prejudicadas as questões relativas à compensação. 7- Apelação a que se nega provimento."

- AG nº 2003.03.00.070555-9, Relator Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 10.09.04, p. 467: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MATÉRIA PRELIMINAR NÃO SUBMETIDA AO CRIVO DO JUÍZO DE ORIGEM. INADMISSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NESTA ESFERA RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CPMF. RECEITAS DE EXPORTAÇÃO (EC Nº 33/2001). IMUNIDADE QUE NÃO ALCANÇA AS OPERAÇÕES DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA OU ASSEMBELHADAS. 1. Não é admissível o exame pelo Tribunal de matéria preliminar não analisada pelo r. Juízo a quo, por implicar supressão de instância. 2. A ratio essendi da regra imunizante introduzida pela EC nº 33/2001 possui natureza político-econômica, pois, através da diminuição da carga tributária, visa o incentivo e implemento das exportações, operações essenciais ao desenvolvimento da economia nacional. 3. Entretanto, não há como estender tal imunidade às operações de movimentação financeira ou assemelhadas que se constituem em fato gerador da CPMF, a uma, porque o citado dispositivo constitucional de forma literal e imediata se refere às receitas decorrentes de exportação, nesse ponto, não abrangendo a movimentação de valores ou créditos realizada pelas instituições financeiras; a duas, porque a interpretação pretendida desvia-se da própria finalidade da imunidade traçada, não se identificando especificamente com o seu objetivo. 4. Além disso, no que concerne especificamente à CPMF, a EC nº 37/2002, acrescentou ao ADCT, o art. 85, elencando taxativamente em seu teor as hipóteses albergadas pela imunidade dessa contribuição, nesse contexto, não alcançando a situação descrita nos autos. 5. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado."

- AC nº 2003.70.00.084435-7, Relator Des. Fed. VILSON DARÓS, j. 23.11.05: "CSLL. CPMF. IMUNIDADE. ART. 149, §2º, I, DA CF. RECEITA. EXPORTAÇÃO. ABRANGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. A imunidade prevista no art. 149, §2º, I, da Constituição Federal da República, na redação que lhe deu a Emenda Constitucional n.º 33/2001, abarca as contribuições sociais que incidem sobre o faturamento ou receita, decorrente de operação de exportação. A Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) tem como hipótese de incidência o lucro e a CPMF tem como fato gerador a movimentação ou transmissão de valores e de créditos de natureza financeira e lançamentos de débitos e créditos em conta correntes, independentemente da origem deste créditos. Não há confundir lucro com receita e nem auferimento de receita proveniente de exportação com a posterior movimentação dos valores mediante conta correntes."

- AG nº 2003.04.01.01042131-3, Relator Des. Fed. JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJU de 21.07.04, p. 619: "TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE DE CONTRIBUIÇÕES SOBRE RECEITAS DERIVADAS DE EXPORTAÇÃO. CF/88, ART. 149, § 2º, I, NA REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. CSLL. CPMF. - O Constituinte elegeu o pagamento de salários, a receita ou faturamento e o lucro das empresas como hipóteses de incidência, independentes e autônomas, de contribuições sociais para a seguridade social. - Assim, se as receitas derivadas de exportações são imunes a contribuições, conforme previsto no art. 149, § 2º, I, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, isso não implica que o lucro advindo dessas receitas também o seja, pois receita e lucro não se confundem, sendo bases de incidência de contribuições diversas, com disciplinas legais independentes. - Portanto, a imunidade instituída pela Emenda Constitucional nº 33/2001 não alcança a contribuição social sobre o lucro das empresas exportadoras. - Da mesma forma, a imunidade não alcança a CPMF, cujo fato gerador corresponde a movimentação ou transmissão de valores e de créditos de natureza financeira e lançamentos de débitos e créditos em contas correntes, decorram ou não os valores e créditos de receitas derivadas de exportação."

- AMS nº 2004.70.00.015359-6, Relator Des. Fed. DIRCEU DE ALMEIDA, DJU de 09.03.05, p. 342 "TRIBUTÁRIO. AMS. EC 33/2001. IMUNIDADE. CSLL. CPMF. 1. A imunidade sobre as receitas decorrentes de exportação, prevista no art. 149, § 2º, I, da CF/88, introduzida pela EC 33/2001, não alcança a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL, porquanto receita e lucro são tributados distintamente. 2. Precedentes da 1ª e da 2ª Turmas desta Corte Regional. 3. Tal imunidade também não alcança as outras contribuições da Seguridade Social, que têm por matriz constitucional o art. 195, § 4º, da CF/88, dentre elas a CPMF, por terem tratamento diferenciado. Precedente desta Turma."

- AMS nº 2003.71.04.012093-9, Relator Des. Fed. LUZ LEIRIA, DJU de 30.06.04, p. 593 "CSLL. NÃO INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE SOBRE AS RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO PREVISTA NO ART. 149, § 2º, I, DA CF/88. - A regra prevista no art. 149, § 2º, I, da CF/88, introduzida pela EC 33/2001, que estabelece a não incidência de contribuição social sobre as receitas provenientes de exportação não se aplica à Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL."

- AMS nº 2007.81.00.012068-8, Relator Des. Fed. FRANCISCO CAVALCANTI, DJ de 18.08.08, p. 810: "TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AS RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO E SOBRE O LUCRO. ART. 149, PARÁGRAFO 2º, I, DA CF/88. RECEITAS DECORRENTE DE VARIAÇÃO CAMBIAL. RECEITAS FINANCEIRAS. CPMF INCIDÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 4. "No que pertine à CPMF, esta tem como fato gerador a movimentação ou transmissão de valores e de créditos de natureza financeira e lançamentos de débitos e créditos em contas correntes, sejam ou não relativos a receitas oriundas de exportação. A norma constitucional em tela conferiu a imunidade às receitas de exportação e não à movimentação ou transmissão de valores e de créditos de natureza financeira". Excerto

da ementa da AMS 93223 CE, Órgão Julgador: Primeira Turma, julg. em 31/05/2007, publ. em DJ: 28/06/2007, Relator(a) Desembargador Federal Jose Maria Lucena, Decisão UNÂNIME. (...)." - AMS nº 2005.83.08.001045-1, Relator Des. Fed. UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, DJ de 28.06.07, p. 712:

"TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CSLL E CPMF. PLENA INCIDÊNCIA SOBRE RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO. IMUNIDADE INEXISTENTE. PRECEDENTES. APELO IMPROVIDO. 1. Trata-se de apelação em mandado de segurança, interposta contra a sentença de fls. 115-120, que firmou a ausência de direito da impetrante ao não-recolhimento da CSLL e da CPMF respectivamente sobre o lucro e as movimentações financeiras vinculadas a receitas de exportação. 2. A imunidade objetiva prevista no art. 149, parágrafo 2º, inc. I, da CF, abrange apenas as contribuições sociais que possuem o faturamento ou receita como base de cálculo, não abrangendo aquelas incidentes sobre diferentes bases de cálculo, tais como a CSLL e a CPMF. Precedente do e. TRF da 4ª Região e desta Corte Federal. 3. Apelação em mandado de segurança conhecida mas improvida."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do CPC, dou provimento à apelação fazendária e à remessa oficial, tida por submetida, para denegar a ordem, e julgo prejudicada a apelação do contribuinte.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00168 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.13.001248-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : REGINA BORDINI NOVATO e outros
: SOLANO BOTTO
: RICARDO CALEIRO PINHO espolio
: NELSON JOSE FALLEIROS TELLES espolio
: VERA LUCIA PINHO BITTAR (= ou > de 60 anos)
: VERA GOMES MORETTI (= ou > de 60 anos)
: LUCIO PUGLIESI (= ou > de 60 anos)
: JOSE VALENTINO FALLEIROS (= ou > de 60 anos)
: LUIS EDUARDO MARQUES FERREIRA
: ZOE REGINA GOMES DELLA TORRE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ANTONIO CAMARGO JUNIOR e outro
APELANTE : RICARDO AUGUSTO ESTEVES DE ANDRADE PINHO
: AMARILIA RIBEIRO DE MATOS TELLES
: BELKIS RIBEIRO TELES LEAO
: NELSON RIBEIRO TELES
ADVOGADO : ANTONIO CAMARGO JUNIOR
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação proposta com o objetivo de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente ao período de janeiro/89 (42,72%), no valor de R\$ 257.812,01 (válido para julho/2008), acrescido o principal de atualização monetária pelos índices da Resolução nº 561/07-CJF, juros contratuais (capitalizados) de 0,5% ao mês, e juros de mora, inclusive das verbas de sucumbência.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a CEF à reposição do IPC de janeiro de 1989 (42,72%), acrescido de atualização monetária, nos termos da Resolução nº 561/07-CJF, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, vedada a incidência de juros remuneratórios, tendo sido fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

Apelou a parte autora, pleiteando a reforma parcial da r. sentença, para que sejam aplicados os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, até o efetivo pagamento, consoante jurisprudência desta Corte.

Com contra-razões, subiram os autos à Corte, emitindo o Ministério Público Federal parecer, nos termos do artigo 75, da Lei nº 10.741/03, no sentido do prosseguimento do feito.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

No tocante aos juros contratuais são devidos sobre o principal corrigido, mês a mês, como decorrência da execução do contrato. Tratando-se, pois, de acessório, deve ser aplicado desde o creditamento a menor e a cada vencimento subsequente, como projeção da alteração do principal.

Neste sentido, a jurisprudência das Turmas integrantes da 2ª Seção (v.g. - AC nº 2007.61.06005875-0, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJF3 de 04/11/2008; e AC nº 2007.61.14004068-3, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 28/10/2008).

Nesta Turma, em particular, em precedente de que fui relator AC nº 2007.61.06008554-6 (DJF3 de 24/06/2008), reiterando soluções idênticas em feitos análogos, restou assentado que **"Os juros contratuais devem ser computados na forma da legislação pertinente, mês a mês, considerando cada vencimento e a diferença de remuneração, decorrente da aplicação do IPC em janeiro/ 89 e abril/90 com seus eventuais reflexos nos períodos subsequentes, não sendo possível a sua aplicação em período anterior."**

Com efeito, os juros remuneratórios devem ser aplicados desde o pagamento a menor da reposição e por todo o período em que tiver perdurado a relação contratual.

A propósito, o recente precedente desta Turma, julgado em 07.05.09:

- AC nº 2006.61.07.007107-2, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. ATIVOS FINANCEIROS. IPC DE JANEIRO/89. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA. ENCERRAMENTO DA CONTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, com base em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, desta Corte e Turma, firme no sentido de que os juros contratuais, por depósito firmado com a instituição financeira, somente são devidos na medida em que mantida a conta, por serem a sua contrapartida remuneratória, conforme os termos do contrato. Encerrada a conta e, portanto, o próprio contrato, ainda que sejam discutidas, judicialmente, diferenças de correção monetária, por expurgo de índices inflacionários, não são mais cabíveis juros remuneratórios, ressalvado, no entanto, os juros moratórios, os quais são aplicados, por força da mora e, assim, independentemente do encerramento da conta, até a liquidação do débito judicial. 2. Agravo inominado desprovido."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00169 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.20.006803-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro

APELADO : OCTAVIO QUAGLIA

ADVOGADO : JOSIMARA VEIGA RUIZ e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação de reposição de correção monetária (IPC de abril e maio/90; e fevereiro/91), proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, relativamente a saldos de ativos financeiros, até o limite de NCz\$ 50.000,00, não atingidos pelo bloqueio do Plano Collor, acrescido o principal dos encargos legais, inclusive das verbas de sucumbência.

Foram opostos e rejeitados os embargos de declaração.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a CEF à reposição do IPC de abril e maio/90, acrescido de atualização pelos índices aplicados às cadernetas de poupança, juros remuneratórios (capitalizados) de 0,5% ao mês, até a data do pagamento, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (art. 406 do CC c/c art. 161, § 1º, do CTN; e Enunciado nº 20-CJF), tendo sido fixados honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. Apelou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela reforma da r. sentença, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, a impossibilidade jurídica do pedido, a denunciação da lide, ou, no mérito, a prescrição e a improcedência do pedido, com a inversão da sucumbência ou, quando menos, a prescrição dos juros remuneratórios.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

1. A preliminar de ilegitimidade passiva

Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denunciação da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL, conforme entendimento pacificado da Turma (AC nº 2007.61.06.006269-8, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.06.08).

Tampouco seria possível acolher a preliminar de **impossibilidade jurídica do pedido**, pois o exame estaria inerentemente relacionado ao próprio mérito da demanda, não autorizando o reconhecimento de carência de ação a tal pretexto.

2. A questão da prescrição

A propósito, consolidada a jurisprudência no sentido de que a prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, § 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos.

Assim os seguintes precedentes (g.n.):

- AGRESP nº 532421, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU de 09.12.03, p. 287: "Ementa Agravo. Recurso especial. Caderneta de poupança. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição. Precedentes da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 2. Agravo improvido."

- RESP nº 509296, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 08.09.03, p. 341: "ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. INEXISTENTE. I - Descabida a incidência de prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido."

- RESP nº 466741, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJU de 04.08.03, p. 313: "CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS SOBRE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CREDITADA. LAPSO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS. PRECEDENTES. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas improvido."

3. O mérito da reposição - ativos inferiores a NCz\$ 50.000,00

Sobre o mérito da controvérsia, firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90, consoante interpretação consolidada na Corte Suprema (RE nº 206.048, Rel. Min. NÉLSON JOBIM, DJU de 19.10.01, p. 49).

Neste sentido, o seguinte julgado:

- AC nº 2003.61.17.004415-6, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 03.08.05: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. "PLANO COLLOR". CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO AO IPC. APLICAÇÃO DA SELIC APÓS O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL. I. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações de cobrança sobre os ativos financeiros não transferidos ao Banco Central por serem inferiores a NCz\$50.000,00. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. III. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. IV. Os juros de mora, a partir da vigência do novo Código Civil, são calculados pela taxa SELIC. Caso em que, porém, não houve recurso da parte interessada acerca da decisão que os fixou em 1% ao mês, índice este a ser mantido sob pena de julgamento "ultra petita". V. Apelação improvida."

No mesmo sentido, entre outros, o seguinte acórdão proferido por esta Corte:

- AC nº 2007.61.08.006635-1, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 04.08.2008: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. (...) 7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supra citada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse"

período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)." 9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário. 10- Apelação da CEF improvida."

Na espécie, não houve, pois, discrepância da sentença proferida com a jurisprudência consolidada nesta Corte, pelo que manifestamente inviável a reforma.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00170 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.20.008481-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : PET CHIC BANHO E TOSA LTDA

ADVOGADO : RUI RIBEIRO DE MAGALHÃES FILHO e outro

APELADO : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP

ADVOGADO : FAUSTO PAGIOLI FALEIROS e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de (1) afastar as exigências de registro no CRMV/SP, e de contratação de médico veterinário como responsável técnico; e (2) anular o respectivo auto(s) de infração lavrado(s) pela impetrada.

A r. sentença denegou a ordem.

Apelou a impetrante pela reforma da r. sentença, alegando em suma, que sua atividade social não exige registro nem contratação de médico veterinário como responsável técnico, pois apenas atuam na área do comércio.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela reforma da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, é manifestamente procedente a tese jurídica deduzida na impetração, no sentido de que não cabe a exigência de inscrição e registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária - e, pois, o recolhimento das respectivas anuidades -, e de contratação de profissional da área, senão que, em relação a pessoas, físicas ou jurídicas, cujas atividades básicas estejam diretamente relacionadas à Medicina Veterinária.

A propósito, dispõe o artigo 27 da Lei nº 5.517/68, com a redação dada pela Lei nº 5.634/70, que "As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem."

Cabe notar, pois, que o registro no CRMV é obrigatório apenas para as entidades cujo objeto social seja aquele relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. Desse modo, não apenas o médico veterinário é obrigado ao registro, como igualmente a entidade, mas quando o seu objeto social seja, por exemplo, (1) a clínica veterinária, (2) a medicina veterinária, (3) a assistência técnica e sanitária de animais, (4) o planejamento e a execução da defesa sanitária e animal, (5) a direção técnica, a inspeção e a fiscalização sanitária, higiênica e tecnológica, (6) a peritagem animal, (7) a inseminação artificial de animais etc. Todavia, não se pode concluir, extensivamente, que toda a entidade, que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal, esteja compelida, igualmente, a registro no Conselho de Medicina Veterinária.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firma-se no sentido desta correlação básica e essencial (v.g. - RESP nº 186.566, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 15.03.99, p. 199; RESP nº 38.894, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJU de 21.02.94, p. 2135; e RESP nº 37.665, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 11.10.93, p. 21.300), assim como dos Tribunais Federais, sendo que, no âmbito desta Turma, foram diversas as atividades, industriais e comerciais, em relação às quais foi reconhecida a ilegalidade de tais exigências (inscrição, registro, recolhimento e contratação).

A título ilustrativo, o seguinte acórdão, proferido na AMS nº 2002.61.00.003794-0, DJU de 30.03.05, de minha relatoria:

"EMENTA: "PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CRMV. REGISTRO E ANUIDADES. ARTIGO 27 DA LEI Nº 5.517/68, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 5.634/70. CONTRATAÇÃO DE TÉCNICO

RESPONSÁVEL. ARTIGO 6º, IV DO DECRETO Nº 1.662/95. MULTA. EMPRESAS CUJO OBJETO SOCIAL É O COMÉRCIO DE AQUÁRIOS; MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS; PRODUTOS, RAÇÕES E ALIMENTOS PARA ANIMAIS EM GERAL; AVES VIVAS E PEIXES ORNAMENTAIS; ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA; ARTIGOS PARA CAÇA, PESCA, E JARDINAGEM; E ACESSÓRIOS PARA CRIAÇÃO DE ANIMAIS. 1. A Lei n.º 6.839/80, em seu artigo 1º, obriga ao registro apenas as empresas e os profissionais habilitados que exerçam a atividade básica, ou prestem serviços a terceiros, na área específica de atuação, fiscalização e controle do respectivo conselho profissional. 2. Caso em que restou comprovado pelas impetrantes, que juntaram o respectivo contrato social, que o seu objeto social não se enquadra em qualquer das hipóteses que, legalmente, exigem o registro, perante o CRMV, para efeito de fiscalização profissional, daí porque ser indevido o pagamento de anuidades e a imputação da infração e da multa. 3. Em relação às impetrantes que não juntaram documento algum relativo ao seu objeto social, a ordem é de ser denegada, por falta de comprovação do direito líquido e certo. 4. Precedentes."

Na espécie dos autos, o objeto social da empresa, conforme respectivo ato constitutivo, é o "comércio de equipamentos e acessórios para animais em geral e serviços de banho e tosa" (f. 10/4)

Mesmo o comércio de produtos veterinários e de animais domésticos, que não se confunde com a prestação de serviços na área privativa da medicina veterinária, é insuficiente para o enquadramento pretendido pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária, conforme reconhecido em precedentes, *verbi gratia*:

- AMS nº 2003.61.00.034107-3, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 17.11.04, p. 145: "ADMINISTRATIVO - EXTENSÃO DOS EFEITOS DA SEGURANÇA ÀS PREFEITURAS LOCAIS - EXIGÊNCIA POR ESTAS DE REGISTRO PERANTE O CRMV - FALTA DE COMPETÊNCIA - UTILIZAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL NO CASO DE APLICAÇÃO DE PENALIDADE - DESOBRIGATORIEDADE DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE EMPRESAS DA ÁREA DE "PET SHOPS" - DESOBRIGATORIEDADE QUE PERMANECE MESMO QUE EXISTA COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS - APELAÇÃO DAS IMPETRANTES PROVIDA, REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO IMPETRADO IMPROVIDAS.

1. Não merece prosperar o pedido de extensão da segurança às prefeituras locais, tendo em vista que a municipalidade não tem competência para multar os estabelecimentos. 2. A Lei n.º 6.839/80 prevê, em seu artigo 1º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão somente, nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual prestam serviços a terceiros. 3. As impetrantes são empresas da área de "Pet Shops", não sendo sua atividade básica a medicina veterinária, razão pela qual não podem ser obrigadas ao registro no órgão fiscalizador, mesmo que exista comércio de ANIMAIS VIVOS. 4. Apelação das impetrantes provida, remessa oficial e apelação do impetrado improvidas."

- AMS nº 2006.61.00.006348-7, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 12.01.09, p. 492: "APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO-VETERINÁRIO). ATIVIDADES BÁSICAS COMÉRCIO DE ARTIGOS PARA ANIMAIS, RAÇÕES, PRODUTOS PARA HIGIENE E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS, ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA, ARTIGOS USADOS EM LOJAS DE ESTÉTICA CANINA (COLEIRAS, SHAMPOO, PÁSSAROS E OUTROS ANIMAIS VIVOS, ETC.), ARTEFATOS DE SELARIA, PRODUTOS PARA AQUÁRIO, PLANTAS, FLORES E PRODUTOS PARA JARDINAGEM E SERVIÇOS DE BANHO E TOSA EM ANIMAIS DOMÉSTICOS, BAZAR E ARTIGOS PARA ARMARINHO, COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRO-PECUÁRIOS. 1. Remessa oficial tida por interposta nos termos do art. 12 da Lei nº 1.533/51. 2. Resta prejudicado o agravo retido, tendo em vista que a matéria tratada neste recurso se confunde com as razões expressas no recurso de apelação. 3. As atividades básicas e finalistas das impetrantes: COMÉRCIO DE ARTIGOS PARA ANIMAIS, RAÇÕES, PRODUTOS PARA HIGIENE E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS, ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA, ARTIGOS USADOS EM LOJAS DE ESTÉTICA CANINA (COLEIRAS, SHAMPOO, PÁSSAROS E OUTROS ANIMAIS VIVOS, ETC.), ARTEFATOS DE SELARIA, PRODUTOS PARA AQUÁRIO, PLANTAS, FLORES E PRODUTOS PARA JARDINAGEM E SERVIÇOS DE BANHO E TOSA EM ANIMAIS DOMÉSTICOS, BAZAR E ARTIGOS PARA ARMARINHO, COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRO-PECUÁRIOS. 4. Registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se as impetrantes manipulasse produtos veterinários ou prestasse serviços de medicina veterinária a terceiros. 5. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se a inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonoses, não se justificando-se a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 6. Provida à apelação das Impetrantes. Remessa Oficial tida por interposta e apelação do Conselho improvidas."

- AMS nº 2002.72.00.008488-0, Rel. Des. Fed. LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, DJU de 28.04.04, p. 6778: "ADMINISTRATIVO REGISTRO DE EMPRESA DEDICADA À COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. - Não é necessário que empresa que explore atividade de comercialização de medicamentos veterinários mantenha registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, uma vez que a atividade básica desenvolvida não se encontra amoldada à medicina veterinária, consoante elenco de funções anotado nos dispositivos da Lei 5517/68."

- AMS nº 2001.41.00001967-8, Rel. Des. Fed. JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 04.10.02, p. 358: "ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. EMPRESA QUE

COMERCIALIZA PRODUTOS VETERINÁRIOS E ALIMENTÍCIOS PARA ANIMAIS. DESNECESSIDADE. 1. Dispõe o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que "o registro de empresas e a anotação de profissionais legalmente habilitados, deles encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou, em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros". 2. O registro perante o Conselho de Medicina Veterinária é determinado pela natureza dos serviços prestados, conforme disposto nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968. 3. A empresa tem como atividade básica o "comércio varejista de produtos veterinários, produtos químicos de uso na agropecuária, forragens, rações e produtos alimentícios para animais, semente e mudas, produtos agrícolas, ferramentas e animais domésticos, e representações em geral". 4. Não sendo a atividade-fim prestada pela impetrante privativa de médico veterinário, inexistente a obrigatoriedade de registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária. 5. Precedentes deste Tribunal. 6. Apelação e remessa oficial improvidas."

No mesmo sentido, é manifestamente procedente a tese de que não cabe a contratação de médico veterinário em estabelecimentos comerciais, de tal gênero, como restou decidido em acórdão regional (AMS nº 95.04.33586-1, Rel. Des. Fed. LUIZA DIAS CASSALES, DJU de 04.03.98, p. 510), assim lavrado:

"ADMINISTRATIVO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO. 1. Quando a atividade básica da empresa for o comércio, não precisa ela registrar-se no CRMV e contratar responsável técnico, ainda que comercialize produtos veterinários."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para reformar a r. sentença, com a concessão da ordem.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00171 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.21.003810-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP

ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN e outro

APELADO : FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE TAUBATE SP

ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE SALLES VIEIRA e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal, ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia, para cobrança de multas por ausência de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos, condenando o embargado em honorários fixados em 10% sobre o valor atualizado do débito.

Apelou o CRF, alegando, em suma, que a embargante tem obrigação de manter responsável técnico no seu dispensário de medicamentos, durante todo o período de funcionamento, tendo em vista o primado da proteção da saúde pública, pelo que requereu a reforma da r. sentença.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se pacificada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que, em se tratando de dispensário de medicamentos, mantido por entidade nas condições objetivas do caso concreto, não é exigível a presença de responsável técnico, inscrito no Conselho Regional de Farmácia - CRF, *verbis*:

- *RESP nº 969.905, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 15.12.08: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO - REGISTRO - INEXIGIBILIDADE. 1. A Lei 5.991/73 só exigiu a presença de responsável técnico e sua inscrição no CRF às farmácias e drogarias (art. 15). 2. Os dispensários de medicamentos, conceituados no art. 4º, XIV, da referida lei, não estão obrigados a cumprir a exigência imposta às farmácias e drogarias. 3. "As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamento, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico" (Súmula nº 140/TFR). Precedentes da 1ª e 2ª Turmas. 4. Recurso especial não provido."*

- *AgRg no Ag 986.136, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE de 05.11.08: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. POSTO DE MEDICAMENTOS EM NOSOCÔMIO.*

*PRESENÇA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. É de notar que a jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que não é exigível a presença de **responsável técnico** de farmacêutico nos **dispensários de medicamentos** situados em hospitais e clínicas, conforme inteligência do art. 15 da Lei 5.991/73 c/c art. 4º, XIV do mesmo Códex legal. 2. Com relação ao tema, dispõe ainda a Súmula 140 proveniente do extinto Tribunal Federal de Recursos, in verbis: "As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam '**dispensário de medicamentos**', não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico." 3. Agravo regimental não-provido."*

*- AgRg no Ag 999.005, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE de 25.06.08: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAL. **DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE DA ASSISTÊNCIA DE FARMACÊUTICO. PRECEDENTES. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A exigência de se manter profissional farmacêutico abrange apenas as drogarias e farmácias, não se aplicando aos **dispensários de medicamentos** situados em hospitais e clínicas. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de **responsável técnico**, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional às farmácias e drogarias. Destarte, os **dispensários de medicamentos**, situados em hospitais e clínicas (art. 4º, XIV), não estão obrigados a cumprir as referidas exigências. 3. Agravo regimental desprovido."***

- AC nº 2005.61.00.003050-7, Rel. Min. CARLOS MUTA, DJF3 de 20.01.09: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE. SÚMULA 140/TFR. ATUALIDADE DA JURISPRUDÊNCIA CONFIRMADA. 1. Encontra-se pacificada a jurisprudência, firme no sentido de que a lei não exige a contratação de responsável técnico farmacêutico em dispensários de unidades hospitalares, em que não existe manipulação de fórmulas nem fornecimento de medicamentos ao público em geral, mas tão-somente aos próprios pacientes, diretamente assistidos por médicos. 2. Não houve violação a qualquer norma ou princípio da Constituição, tampouco ao da proporcionalidade, porquanto mensurada a situação específica de tal espécie de unidade hospitalar, com suas características de funcionamento e atividade, para o fim de determinar a solução proporcionalmente razoável, conforme assentado pela jurisprudência consolidada. 3. Precedentes do Tribunal Federal de Recursos (Súmula 140), do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte."

- AC nº 2008.03.99.061161-6, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 17.03.09: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. UNIDADE HOSPITALAR MUNICIPAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO - ART. 15, LEI 5.991/73. 1. Sentença que se submete ao duplo grau de jurisdição obrigatório em virtude do valor da causa superar a alçada prevista no art. 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 2. No presente caso, o Conselho Regional de Farmácia - CRF pretende o recebimento de multa aplicada em virtude da ausência de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos localizado em Unidade Hospitalar que possui 40 leitos (fls. 98/99). 3. A teor do artigo 15 da Lei nº 5.991/73, a obrigatoriedade da assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho-embargado restringe-se às farmácias e drogarias. 4. A unidade hospitalar municipal com até 200 leitos, que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados - estes a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica - não está obrigada a ter assistência de profissional responsável inscrito no CRF (Súmula nº 140 do TFR). 5. Embora o dispensário de medicamentos em unidades municipais de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do supracitado artigo 19 da Lei nº 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades estão incluídas no conceito de "posto de medicamentos". 6. Também a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que a Lei nº 5.991/73 não exige a contratação de profissional farmacêutico para atuarem em dispensários de medicamentos localizados em unidades hospitalares com até 200 leitos, nos quais não existe manipulação de fórmulas, nem fornecimento de medicamentos ao público em geral, mas tão-somente aos próprios pacientes, diretamente assistidos por médicos, como ocorre no presente caso. Precedente. 7. Com relação à Portaria nº 1.017/02, bem como outros dispositivos infralegais mencionados pelo apelante, não podem prevalecer, pois somente a lei em sentido formal pode impor às pessoas um dever de prestação ou abstenção. Assim, normas de caráter infralegal não têm o condão de criar obrigações, de modo a ensejar a revogação da norma inserida no artigo 15 da Lei n. 5.991/73. 8. Precedentes. 9. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, improvidas."

- AC nº 1999.03.99.024093-3, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJU de 02.04.03, p. 538: "ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. Conselho Regional de farmácia. HOSPITAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO SOBRE O VALOR DA CAUSA. I. A Lei n. 5.991/73, no Art. 4º, conceituou elementos referentes ao controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, bem como farmácia, drogaria e dispensário de medicamentos. II. O Art. 15, da Lei n. 5.991/73, ao tratar da exigência da presença de técnico responsável, estabelece que a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei, não fazendo qualquer menção quanto aos dispensários de medicamentos. A lei, portanto, restringiu tal obrigatoriedade às farmácias e drogarias. III. As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamentos, não precisam manter farmacêutico (Súmula 140, do extinto TFR). IV. O Decreto n. 793/93, em seu Art. 1º, que alterou o Decreto n. 74.170/74, também exigiu, para os dispensários em hospitais, a presença de um técnico farmacêutico responsável, o que exorbita o texto legal, que apenas dispõe acerca da obrigatoriedade em relação às farmácias e às drogarias. V. Precedentes do STJ. VI. Não podem os dispensários de

medicamentos ser obrigados a manter farmacêutico responsável técnico, uma vez que não realizam comércio de drogas perante terceiros, apenas se utilizam dos medicamentos para tratamento de seus paciente, sob prescrição médica. VII. Precedentes da Turma."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00172 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.21.005280-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA CECILIA NUNES SANTOS e outro

APELADO : ITALO AMADEU CIANNI

ADVOGADO : THAIS VILLELA VILLAS BOAS e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação cautelar preparatória de exibição judicial de documento, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a apresentação dos extratos de conta-poupança do requerente, nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, com a finalidade de instruir eventual ação ordinária.

Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando a requerida ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Apelou a CEF, pela reforma da r. sentença, alegando, em suma, que "em momento algum, no caso em questão, houve recusa por parte da apelante, tanto que tal fato não fora comprovado de forma cabal pelo apelado, daí a apelante não ter dado causa à propositura da demanda", e postulando a condenação da requerente nos ônus da sucumbência.

Com contra-razões, subiram os autos à Corte, emitindo o Ministério Público Federal parecer, nos termos do artigo 75, da Lei nº 10.741/03, no sentido do prosseguimento do feito.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência firme no sentido da inexistência dos requisitos para ação cautelar preparatória de exibição judicial de documento, com a finalidade de instruir eventual ação de cobrança, dada a possibilidade de que a documentação, em discussão, seja fornecida ou requisitada no curso da própria demanda principal, como revelam, entre outros, os seguintes acórdãos:

- *RESP nº 296898, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 30.04.2001, p. 133: AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PREPARATÓRIA DE AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. I. - Tendo a ação cautelar incidental o objetivo de instruir o processo principal de prestação de contas, os documentos cuja exibição se pretende deverão ser apresentados nos autos daquele processo. Falta à autora da cautelar, no caso, interesse de agir, requisito processual imprescindível à sua propositura. II. - Recurso especial não conhecido.*

- *AC nº 2007.61.00.014079-6, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 07.10.08: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INSTRUÇÃO DE AÇÃO DE COBRANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. JURISPRUDÊNCIA. DESPROVIMENTO. I. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido da inexistência dos requisitos para ação cautelar preparatória de exibição judicial de extratos, vez que possível a sua requisição diretamente na ação de cobrança. 2. Inexistência de violação a preceitos constitucionais ou legais, pois instrumentos e vias processuais são garantidos às partes segundo a observância de critérios de adequação e necessidade. 3. Agravo inominado desprovido."*

- *AC nº 1999.03.99.056768-5, Rel. Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR, DJU de 15.07.05, p. 312: "PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. VIA PROCESSUAL. INADEQUAÇÃO. I - A medida cautelar incidental de exibição de documentos prevista no artigo 844, II, do CPC não é a via processual adequada a impugnar a determinação de juntada dos extratos das contas vinculadas ao FGTS. II - A pretensão formulada teria cabimento diretamente nos autos da ação ordinária, como incidente processual, nos termos do artigo 355 do CPC. III - Extinção do processo sem exame de mérito. Prejudicado o recurso da CEF."*

- *AC nº 1999.03.99.046742-3, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJU de 05.08.03, p. 636: "PROCESSO CIVIL. CAUTELAR INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. FGTS. EXTRATOS BANCÁRIOS. NÃO CABIMENTO."*

I- A Medida Cautelar de exibição, prevista no artigo 844, do Código de Processo Civil, é procedimento preparatório, ou seja, objetiva viabilizar a instrução de ação a ser proposta futuramente. II- No caso, inexistindo o caráter preparatório da Medida Cautelar pleiteada (exibição dos extratos fundiários) e sendo a requerida parte na relação processual (CEF), o pedido de exibição de documentos deverá ser formulado na própria ação ordinária em curso, nos termos dos artigos 355 e 363, do Código de Processo Civil. III- Apelação provida, para reconhecer a carência da ação, pela inadequação da via eleita, com a conseqüente extinção do processo, sem o exame do mérito."

Nem se alegue que eventual extinção do processo, sem resolução do mérito, como ora se reconhece, impede ou prejudica a interrupção da prescrição. É que, na espécie, além da possibilidade de notificação extrajudicial, é certo que houve citação, gerando eficazmente a interrupção da prescrição (AgRg no RESP nº 806.852, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU de 08.05.06, p. 291), ainda que, ao final, seja, como ora determinado, extinto o processo, sem resolução do mérito, diante da jurisprudência que assim restou consolidada, consoante precedentes alinhavados.

Na espécie, cabe reformar a r. sentença de procedência do pedido, dada a falta de interesse processual do requerente, ficando extinto o processo, sem resolução do mérito (artigo 267, VI, CPC).

Invertido o resultado do julgamento, deve a parte autora arcar com a verba honorária, fixada de acordo com os critérios do § 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil: 10% sobre o valor atualizado da causa, ficando, porém, suspensa a condenação da execução específica, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fixada a prescrição no prazo de cinco anos, se mantida a situação de pobreza declarada nos autos, de acordo com os precedentes do Superior Tribunal de Justiça (v.g. - RESP nº 67974/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU de 01.09.97, p. 40890).

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00173 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.22.000061-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : LUIZ GUSTAVO OKAZAKI

ADVOGADO : RHANDALL MIO DE CARVALHO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação de reposição de correção monetária (IPC de fevereiro de 1991), proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, relativamente a saldos de ativos financeiros, não atingidos pelo bloqueio do Plano Collor, acrescido o principal dos encargos legais, inclusive das verbas de sucumbência.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 285-A, sem condenação em verba honorária.

Apelou o autor, pela reforma da r. sentença, pleiteando a reposição do IPC de fevereiro/91, nos termos do pedido inicial.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Sobre o mérito da controvérsia, firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90, consoante interpretação consolidada na Corte Suprema (RE nº 206.048, Rel. Min. NÉLSON JOBIM, DJU de 19.10.01, p. 49).

Neste sentido, o seguinte julgado:

- AC nº 2003.61.17.004415-6, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 03.08.05: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. "PLANO COLLOR". CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO AO IPC. APLICAÇÃO DA SELIC APÓS O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL. I. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações de cobrança sobre os ativos financeiros não transferidos ao Banco Central por serem inferiores a NCz\$50.000,00. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. III. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central,

prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. IV. Os juros de mora, a partir da vigência do novo Código Civil, são calculados pela taxa SELIC. Caso em que, porém, não houve recurso da parte interessada acerca da decisão que os fixou em 1% ao mês, índice este a ser mantido sob pena de julgamento "ultra petita". V. Apelação improvida."

No mesmo sentido, entre outros, o seguinte acórdão proferido por esta Corte:

- AC nº 2007.61.08.006635-1, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 04.08.2008: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. (...) 7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supra citada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)." 9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário. 10- Apelação da CEF improvida."

Na espécie, não houve, pois, discrepância da sentença proferida com a jurisprudência consolidada nesta Corte, pelo que manifestamente inviável a reforma, neste ponto.

Em conseqüência da integral sucumbência da parte autora, cumpre condená-la ao pagamento das custas e da verba honorária, que se fixa em 10% sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com os critérios do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, e com a jurisprudência uniforme da Turma.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00174 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.22.000198-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro

APELADO : JACINTO MARTINS DUARTE

ADVOGADO : GUILHERME OELSEN FRANCHI e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de reposição da correção monetária em saldos de poupança atingidos pelos Planos Bresser e Verão (IPC de junho/87 em 26,06%, e janeiro/89 em 42,72%) e, igualmente, quanto aos saldos não bloqueados pelo Plano Collor (até o limite de NCz\$ 50.000,00: IPC de abril/90 e fevereiro/91), acrescido o principal dos encargos legais, inclusive das verbas de sucumbência.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a CEF à reposição do IPC de junho/87 (26,06%), do IPC de janeiro/89 (42,72%) e de abril/90 (44,80%), acrescido de juros contratuais (capitalizados) de 0,5% ao mês, atualização monetária pelos índices oficiais da poupança, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (art. 406 do Código Civil c/c art. 161 do CTN), tendo sido fixada a sucumbência recíproca.

Apelou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela reforma do julgado, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, a nulidade da r. sentença pela ausência de citação da UNIÃO FEDERAL e do BACEN para integração à lide, ou, no mérito, a prescrição e a improcedência do pedido, com a inversão da sucumbência.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

1.A preliminar de ilegitimidade passiva

1.1. Planos Bresser e Verão

A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude dos Planos Bresser e Verão, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 9.199, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJU de 24.06.91)

Por isso, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, deduzida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, mantendo-a na lide, em detrimento da UNIÃO FEDERAL e do BANCO CENTRAL DO BRASIL, contra os quais sequer caberia a denunciação da lide (RESP nº 166850, Relator Ministro EDUARDO RIBEIRO, julgado em 23-06-1998; e RESP nº 154718, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 18-12-1997).

1.2. Plano Collor - saldo não atingido pelo bloqueio

Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denunciação da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL, conforme entendimento pacificado da Turma (AC nº 2007.61.06.006269-8, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.06.08).

2. A questão da prescrição

A propósito, consolidada a jurisprudência no sentido de que a prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, § 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos.

Assim os seguintes precedentes (g.n.):

- AGRESP nº 532421, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU de 09.12.03, p. 287: "Ementa Agravo. Recurso especial. Caderneta de poupança. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição. Precedentes da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 2. Agravo improvido."

[Tab]- RESP nº 509296, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 08.09.03, p. 341: "ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. INEXISTENTE. I - Descabida a incidência de prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido."

- RESP nº 466741, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJU de 04.08.03, p. 313: "CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS SOBRE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CREDITADA. LAPSO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS. PRECEDENTES. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas improvido."

3. O mérito da reposição - IPC de junho/87 e de janeiro/89

A tese jurídica é, na atualidade, singela, tendo-se consagrado, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, iniciado o período de remuneração, representado pelo intervalo de um mês, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele momento, não sendo possível que uma lei, posteriormente editada, venha a suprimir ou substituir o critério consolidado, daí porque a validade da pretensão, no sentido da reposição, para as **contas de poupança**, do **IPC de junho/87**, em 26,06%, e do **IPC de janeiro/89**, em 42,72%, desde que iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês.

Neste sentido, os seguintes precedentes, entre outros:

- AGRESP nº 740791, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU de 05.09.2005, p. 432: "ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido."

- AGA nº 845881, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 24.09.2007, p. 291: "AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. - As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%). - O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve

incluir a variação integral do IPC (42,72%). - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada."

4. O IPC a partir de abril/90 - ativos inferiores a NCz\$ 50.000,00

Sobre o mérito da controvérsia, firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90, consoante interpretação consolidada na Corte Suprema (RE nº 206.048, Rel. Min. NÉLSON JOBIM, DJU de 19.10.01, p. 49).

Neste sentido, o seguinte julgado:

- AC nº 2003.61.17.004415-6, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 03.08.05: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. "PLANO COLLOR". CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO AO IPC. APLICAÇÃO DA SELIC APÓS O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL. I. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações de cobrança sobre os ativos financeiros não transferidos ao Banco Central por serem inferiores a NCz\$50.000,00. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. III. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. IV. Os juros de mora, a partir da vigência do novo Código Civil, são calculados pela taxa SELIC. Caso em que, porém, não houve recurso da parte interessada acerca da decisão que os fixou em 1% ao mês, índice este a ser mantido sob pena de julgamento "ultra petita". V. Apelação improvida."

No mesmo sentido, entre outros, o seguinte acórdão proferido por esta Corte:

- AC nº 2007.61.08.006635-1, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 04.08.2008: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. (...) 7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supra citada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)." 9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário. 10- Apelação da CEF improvida."

Na espécie, não houve, pois, discrepância da sentença proferida com a jurisprudência consolidada nesta Corte, pelo que manifestamente inviável a reforma.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00175 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.22.000421-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro

APELADO : ALICE BABA OKI e outros

: JORGE SHUGUEO OKI

: FABIO HIDEITO OKI

ADVOGADO : GIOVANE MARCUSSI e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de reposição da correção monetária em saldos de poupança atingidos pelo Plano Verão (IPC de janeiro/89, em 42,72%) e, igualmente, quanto aos saldos não bloqueados pelo Plano Collor (até o limite de NCz\$ 50.000,00: IPC de abril e maio/90), acrescido o principal dos encargos legais, inclusive das verbas de sucumbência.

A r. sentença condenou a CEF à reposição do IPC de janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), acrescido de atualização monetária pelos índices oficiais da poupança, juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados mês a mês, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (art. 406 do Código Civil c/c art. 161 do CTN), tendo sido fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

Apelou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela reforma do julgado, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, a nulidade da r. sentença pela ausência de citação da UNIÃO FEDERAL e do BACEN para integração à lide, ou, no mérito, a prescrição e a improcedência do pedido, com a inversão da sucumbência.

Sem contra-razões, subiram os autos à Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

1.A preliminar de ilegitimidade passiva

1.1. Plano Verão

A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude do Plano Verão, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 9.199, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJU de 24.06.91)

Por isso, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, deduzida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, mantendo-a na lide, em detrimento da UNIÃO FEDERAL e do BANCO CENTRAL DO BRASIL, contra os quais sequer caberia a denunciação da lide (RESP nº 166850, Relator Ministro EDUARDO RIBEIRO, julgado em 23-06-1998; e RESP nº 154718, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 18-12-1997).

1.2. Plano Collor - saldo não atingido pelo bloqueio

Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denunciação da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL, conforme entendimento pacificado da Turma (AC nº 2007.61.06.006269-8, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.06.08).

2. A questão da prescrição

A propósito, consolidada a jurisprudência no sentido de que a prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, § 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos.

Assim os seguintes precedentes (g.n.):

- AGRESP nº 532421, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU de 09.12.03, p. 287: "Ementa Agravo. Recurso especial. Caderneta de poupança. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição. Precedentes da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 2. Agravo improvido."

- RESP nº 509296, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 08.09.03, p. 341: "ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. INEXISTENTE. I - Descabida a incidência de prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido."

- RESP nº 466741, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJU de 04.08.03, p. 313: "CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS SOBRE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CREDITADA. LAPSO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS. PRECEDENTES. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas improvido."

3. O mérito da reposição - IPC de janeiro/89

A tese jurídica é, na atualidade, singela, tendo-se consagrado, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, iniciado o período de remuneração, representado pelo intervalo de um mês, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele momento, não sendo possível que uma lei, posteriormente editada, venha a suprimir ou substituir o critério consolidado, daí porque a validade da pretensão, no sentido da reposição, para as **contas de poupança, do IPC de janeiro/89**, em 42,72%, desde que iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês.

Neste sentido, os seguintes precedentes, entre outros:

- AGRESP nº 740791, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU de 05.09.2005, p. 432: "ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido."

- AGA nº 845881, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 24.09.2007, p. 291: "AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. - As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%). - O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%). - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada."

4. O IPC a partir de abril/90 - ativos inferiores a NCz\$ 50.000,00

Sobre o mérito da controvérsia, firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90, consoante interpretação consolidada na Corte Suprema (RE nº 206.048, Rel. Min. NÉLSON JOBIM, DJU de 19.10.01, p. 49).

Neste sentido, o seguinte julgado:

- AC nº 2003.61.17.004415-6, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 03.08.05: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. "PLANO COLLOR". CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO AO IPC. APLICAÇÃO DA SELIC APÓS O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL. I. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações de cobrança sobre os ativos financeiros não transferidos ao Banco Central por serem inferiores a NCz\$50.000,00. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. III. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. IV. Os juros de mora, a partir da vigência do novo Código Civil, são calculados pela taxa SELIC. Caso em que, porém, não houve recurso da parte interessada acerca da decisão que os fixou em 1% ao mês, índice este a ser mantido sob pena de julgamento "ultra petita". V. Apelação improvida."

No mesmo sentido, entre outros, o seguinte acórdão proferido por esta Corte:

- AC nº 2007.61.08.006635-1, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 04.08.2008: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. (...) 7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supra citada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)." 9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário. 10- Apelação da CEF improvida."

Na espécie, não houve, pois, discrepância da sentença proferida com a jurisprudência consolidada nesta Corte, pelo que manifestamente inviável a reforma.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00176 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.61.24.001437-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

PARTE AUTORA : BETHINA CANAROLI e outro

: LAURO SCACABAROZI CANAROLI

ADVOGADO : HUGO ANDRADE COSSI e outro

PARTE RÉ : Universidade Camilo Castelo Branco UNICASTELO

ADVOGADO : MICHELE CRISTINA DE OLIVEIRA HORTA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de garantir aos impetrantes, alunos do curso de medicina, o direito ao trancamento da matrícula, independentemente da regularização das pendências financeiras, uma vez que seria ilegal e abusiva a recusa da instituição de ensino, que dispõe dos meios legais para a cobrança de seus créditos. A r. sentença concedeu a ordem, para determinar "que a impetrada proceda ao trancamento das matrículas dos alunos Bethina Canaroli e Lauro Scacabarozi Canaroli no curso de Medicina".

Sem recurso voluntário, vieram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela manutenção da r. sentença,

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a orientação pacífica desta Turma, é no sentido de que é ilegal a vedação ao trancamento de matrícula como meio de compelir o inadimplente à regularização das pendências financeiras, conforme revela o seguinte acórdão, de que fui relator (REOMS nº 2005.61.23.000343-5, DJU de 03.05.06, p. 258):

"DIREITO ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. EXPEDIÇÃO DE GUIA DE TRANSFERÊNCIA OU TRANCAMENTO DE MATRÍCULA. INADIMPLÊNCIA EM RELAÇÃO ÀS MENSALIDADES. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. É líquido e certo o direito à expedição de guia de transferência, e mesmo o de trancamento da matrícula, ainda que em caso de inadimplência, nos termos do artigo 6º da Lei nº 9.870/99, sem prejuízo da regular cobrança, pela instituição de ensino, das mensalidades em atraso. 2. Remessa oficial desprovida."

No mesmo sentido, são os seguintes julgados:

- REOMS nº 2004.61.23.001444-1, Relator Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 de 19.08.08: "MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - INADIMPLÊNCIA - PENALIDADES PEDAGÓGICAS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. A Lei n. 9.870/1999, em seus artigos 5º e 6º, disciplinando a questão dos alunos inadimplentes, diferencia duas situações, ou seja, protege aqueles que efetuaram regularmente a matrícula, vedando-lhes a aplicação de penalidades pedagógicas e garantindo-lhes a continuidade do ensino no período, todavia, excetua, expressamente, a rematrícula, desobrigando, então, a instituição privada de ensino superior a prestar serviços, sem a devida contraprestação financeira. 2. Aos inadimplentes é vedada a aplicação de sanções pedagógicas como suspensão de provas e constar em lista de frequência, no período em curso, e retenção de documentos escolares (certificado de conclusão de curso, diploma, etc.), em qualquer tempo, não podendo a instituição de ensino se negar a autorizar o trancamento de matrícula - artigo 6º da Lei 9.870/1999. 3. Ilegalidade do ato da autoridade. 4. Precedentes. 5. Remessa oficial desprovida."

- AMS nº 2006.60.00.003458-8, Relator Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 20.08.07, p. 385: "MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - ALUNA INADIMPLENTE - TRANCAMENTO DE MATRÍCULA - APLICAÇÃO DE SANÇÕES PEDAGÓGICAS - ILEGALIDADE. 1 - Inicialmente, tenho por interposta a remessa oficial, por força do parágrafo único do artigo 12 da Lei n.º 1.553/51. 2 - É ilegal a aplicação de sanções pedagógicas, pelo estabelecimento de ensino superior, decorrentes da inadimplência de aluno. Artigo 6º da Lei n.º 9870/99, não podendo a universidade reter documentos do aluno. 3 - Sendo defeso ao aluno usufruir dos serviços prestados pela instituição de ensino sem o pagamento das mensalidades, também é intolerável que esta, como represália pelo débito havido, valha-se de instrumentos de coerção. 4 - A aluna inadimplente tem o direito de trancar a matrícula. Constitui penalidade pedagógica impedir que aproveite créditos já cursados. 5 - Remessa oficial tida por interposta e Apelação da Impetrada improvidas."

Cumpre, portanto, confirmar a r. sentença que assegurou o trancamento da matrícula dos impetrantes, a despeito da inadimplência das mensalidades, que deve ser solucionada pela via judicial própria, se não ultimada a negociação administrativa.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.
Publique-se.
Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00177 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.27.004615-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY

APELADO : MARIA APARECIDA PANIZZA GENARO

ADVOGADO : MARCELO DE REZENDE MOREIRA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de reposição da correção monetária em saldos de poupança atingidos pelo Plano Verão (IPC de janeiro/89, em 42,72%) e, igualmente, quanto aos saldos não bloqueados pelo Plano Collor (até o limite de NCz\$ 50.000,00: IPC de abril/90), acrescido o principal dos encargos legais, inclusive das verbas de sucumbência.

A r. sentença condenou a CEF à reposição do IPC de janeiro/89 (42,72%) e do IPC de abril/90 (44,80%), quanto aos valores não bloqueados, acrescido de atualização monetária pelos índices aplicados às cadernetas de poupança, juros remuneratórios de 0,5% ao mês, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, § 1º do CTN), tendo sido fixados honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

Apelou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela reforma do julgado, argüindo a falta de interesse de agir, em relação ao IPC de janeiro/89; a ilegitimidade passiva para a segunda quinzena de março/90 e seguintes, referentes aos valores bloqueados; e a improcedência do pedido, quanto aos valores não bloqueados (Plano Collor), com a inversão da sucumbência.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

1. A ausência parcial de sucumbência no apelo da CEF

Preliminarmente, não se conhece da apelação da CEF no que argüida a ilegitimidade passiva para a segunda quinzena de **março/90 e meses seguintes**, referentes aos valores **bloqueados**, vez que tal matéria não foi objeto do pedido e de apreciação da r. sentença, pois a ação discute a reposição do IPC quanto aos saldos não bloqueados pelo Plano Collor, não havendo, portanto, sucumbência neste tópico.

2. A preliminar de falta de interesse (carência da ação)

Na espécie, a alegação de falta de interesse confunde-se com o próprio mérito, devendo com o qual ser apreciado.

3. A matéria devolvida ao exame da Turma - IPC de janeiro/89

A tese jurídica é, na atualidade, singela, tendo-se consagrado, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, iniciado o período de remuneração, representado pelo intervalo de um mês, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele momento, não sendo possível que uma lei, posteriormente editada, venha a suprimir ou substituir o critério consolidado, daí porque a validade da pretensão, no sentido da reposição, para as **contas de poupança, do IPC de janeiro/89**, em 42,72%, desde que iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês. Neste sentido, os seguintes precedentes, entre outros:

- AGRESP nº 740791, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU de 05.09.2005, p. 432: "ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido."

- AGA nº 845881, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 24.09.2007, p. 291: "AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA

DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. - As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%). - O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%). - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada."

Na espécie, aplicada a tese ao caso concreto, verifica-se que a r. sentença deve ser reformada, uma vez que improcedente o pedido de reposição do **IPC de janeiro/89** (42,72%), para a conta comprovadamente contratada ou renovada na segunda-quinzena do mês (nº 013-00114950-7- dia 28 - f. 39/40).

4. O IPC a partir de abril/90 - ativos inferiores a NCz\$ 50.000,00

Sobre o mérito da controvérsia, firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90, consoante interpretação consolidada na Corte Suprema (RE nº 206.048, Rel. Min. NÉLSON JOBIM, DJU de 19.10.01, p. 49).

Neste sentido, o seguinte julgado:

- AC nº 2003.61.17.004415-6, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 03.08.05: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. "PLANO COLLOR". CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO AO IPC. APLICAÇÃO DA SELIC APÓS O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL. I. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações de cobrança sobre os ativos financeiros não transferidos ao Banco Central por serem inferiores a NCz\$50.000,00. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. III. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. IV. Os juros de mora, a partir da vigência do novo Código Civil, são calculados pela taxa SELIC. Caso em que, porém, não houve recurso da parte interessada acerca da decisão que os fixou em 1% ao mês, índice este a ser mantido sob pena de julgamento "ultra petita". V. Apelação improvida."

No mesmo sentido, entre outros, o seguinte acórdão proferido por esta Corte:

- AC nº 2007.61.08.006635-1, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 04.08.2008: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. (...) 7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supra citada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)." 9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário. 10- Apelação da CEF improvida."

Na espécie, não houve, pois, discrepância da sentença proferida com a jurisprudência consolidada nesta Corte, pelo que manifestamente inviável a reforma, neste ponto.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00178 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.27.005007-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY e outro

APELADO : WALDEMAR POGGIO NETO

ADVOGADO : DANIELA MARIA PERILLO e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação de reposição de correção monetária (IPC de abril/90), proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, relativamente a saldos de ativos financeiros, até o limite de NCz\$ 50.000,00, não atingidos pelo bloqueio do Plano Collor, acrescido o principal dos encargos legais, inclusive das verbas de sucumbência.

A r. sentença condenou a CEF à reposição do IPC de abril/90 (44,80%), acrescido de atualização monetária pelos índices da caderneta de poupança, juros remuneratórios de 0,5% ao mês, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, § 1º do CTN), tendo sido fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Apelou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela reforma do julgado, argüindo a preliminar de ilegitimidade passiva para a segunda quinzena de março/90 e seguintes, referentes aos valores bloqueados; e a improcedência do pedido, quanto aos valores não bloqueados (Plano Collor), com a inversão da sucumbência.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

1. A ausência parcial de sucumbência no apelo da CEF

Preliminarmente, não conheço da apelação da CEF na parte em que argüida a ilegitimidade passiva para a segunda quinzena de **março/90 e meses seguintes**, referentes aos valores **bloqueados**, vez que tal matéria não foi objeto do pedido e de apreciação da r. sentença, pois a ação discute a reposição do IPC quanto aos saldos não bloqueados pelo Plano Collor (até o limite de NCz\$ 50.000,00), não havendo, portanto, sucumbência neste tópico.

2. O mérito da reposição - ativos inferiores a NCz\$ 50.000,00

Sobre o mérito da controvérsia, firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90, consoante interpretação consolidada na Corte Suprema (RE nº 206.048, Rel. Min. NÉLSON JOBIM, DJU de 19.10.01, p. 49).

Neste sentido, o seguinte julgamento:

- AC nº 2003.61.17.004415-6, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 03.08.05: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. "PLANO COLLOR". CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO AO IPC. APLICAÇÃO DA SELIC APÓS O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL. I. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações de cobrança sobre os ativos financeiros não transferidos ao Banco Central por serem inferiores a NCz\$50.000,00. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. III. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. IV. Os juros de mora, a partir da vigência do novo Código Civil, são calculados pela taxa SELIC. Caso em que, porém, não houve recurso da parte interessada acerca da decisão que os fixou em 1% ao mês, índice este a ser mantido sob pena de julgamento "ultra petita". V. Apelação improvida."

No mesmo sentido, entre outros, o seguinte acórdão proferido por esta Corte:

- AC nº 2007.61.08.006635-1, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 04.08.2008: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. (...) 7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supra citada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)." 9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário. 10- Apelação da CEF improvida."

Na espécie, não houve, pois, discrepância da sentença proferida com a jurisprudência consolidada nesta Corte, pelo que manifestamente inviável a reforma.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00179 CAUTELAR INOMINADA Nº 2009.03.00.015437-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

REQUERENTE : PEPSICO DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : ALFREDO DIVANI e outro

REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 2008.61.82.008819-5 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de medida cautelar originária, com pedido de liminar, incidental à Apelação Cível nº 2008.61.82.008819-5, ajuizada com o escopo de possibilitar à requerente o oferecimento de carta de fiança bancária para garantia da execução fiscal subjacente e, por via de consequência, suspender a exigibilidade do crédito tributário inscrito na CDA sob nº 80 6 06 147338-36, "determinando-se que **este não constitua óbice à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa**".

A liminar foi deferida para os fins colimados, todavia condicionada ao oferecimento de carta de fiança idônea em seu conteúdo "*de forma a garantir o cumprimento integral das obrigações constituídas em termo de responsabilidade.*" Apresentada a carta de fiança, manifestou-se a requerida apontando vícios no documento, que restaram saneados pelo aditamento encartado a fl. 221.

Prolatada decisão de fl. 246 com a determinação de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

Torna a estes autos a requerida às fls. 252/256 carreado a certidão de regularidade fiscal da requerente e noticiando a existência de outros débitos tributários que obstarão a emissão da certidão.

Aprecio.

Como é cediço, a lide é decidida nos limites do pedido que, *in casu*, está circunscrito ao oferecimento de garantia (carta de fiança) para suspender a exigibilidade do crédito tributário constante da CDA nº 80 6 06 147338-36 e que **tal crédito não se constitua óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal.** A liminar, portanto, foi deferida nestes exatos termos.

Nessa toada, desarrazoado o argumento da requerida, na medida em que a existência de outros débitos, que não são objeto de discussão nestes autos e que não estão com sua exigibilidade suspensa, obviamente impedem a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, justamente porque não reflete a situação fiscal do contribuinte.

Desta feita, se a certidão acostada a fl. 257 não espelha a real situação da contribuinte, defiro a sua revogação, conforme pleiteado.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00180 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.013058-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : OPTOMESS EQUIPAMENTOS DE PRECISAO LTDA

ADVOGADO : ALEXANDRE LASKA DOMINGUES

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPECERICA DA SERRA SP

No. ORIG. : 07.00.00131-5 1 Vr ITAPECERICA DA SERRA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, em face de sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional, para reconhecer a prescrição do crédito tributário, julgando extinta a execução, com a condenação da embargada em honorários advocatícios fixados em 10% valor da causa.

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma, que não ocorreu a prescrição, pois, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo prescricional somente tem curso a partir do fluxo integral do prazo decadencial com a homologação, pelo Fisco, do lançamento (prazo decenal: cinco + cinco).

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, analisando a sentença, no que julgou procedentes os embargos à execução fiscal, verifica-se que o valor do direito controvertido situa-se abaixo do mínimo legal exigido para que seja admitida e processada a remessa oficial, na forma do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 10.352, de 26.12.01, que prescreve, *verbis*: "**Não se aplica o disposto neste artigo - ou seja, o reexame obrigatório - sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários-mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.**"

Em relação ao recurso da embargada, encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como no caso dos autos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato ou do próprio pagamento dos tributos declarados, a partir da data dos respectivos vencimentos.

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

- *RESP nº 904.224, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 05.09.08: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. 3. Recurso especial não provido."*

- *RESP nº 820.626, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJU de 16.09.08: "TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2 - Desta forma, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional. 3 - Recurso especial não-provido."*

- *AC nº 2003.61.26.006487-9, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJE 04/11/2008: "DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO E FORMA DE CONTAGEM. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF E DATA DO VENCIMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.*

1.[Tab]Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos tributos cobrados. 2. Caso em que, entre a data do vencimento dos tributos e o primeiro ato interruptivo da prescrição, houve o decurso de prazo superior a cinco anos, prejudicando, pois, a pretensão executiva fiscal. 3. Apelação desprovida."

- *AC nº 2008.03.99051353-9, Rel. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 13/01/2009: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. Trata-se de cobrança de IRPJ, PIS, COFINS e Contribuição, declarados e não pagos, com vencimentos entre 31/01/1994 e 15/01/1996 (Execuções Fiscais em apenso). 2. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 3. Quanto ao termo inicial para o cômputo do prazo prescricional, verifica-se, na hipótese, tratar-se de créditos fazendários constituídos por intermédio de declarações do contribuinte, não recolhidos aos cofres públicos. Em tais hipóteses, ausente nos autos a data da entrega das respectivas DCTFs, o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações. 4. Cumpre ressaltar também que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. 5. Assim, mesmo utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa foram, de fato, atingidos pela prescrição, pois as execuções fiscais foram ajuizadas em 13/02/2001 e o vencimento mais recente data de 15/01/1996. 6. Prejudicada a análise das demais questões trazidas no apelo. 7. Pela sucumbência verificada, condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, em consonância com o § 4º do artigo 20, do CPC. 8. Provimento à apelação da embargante, para reconhecer a prescrição do crédito tributário."*

Na espécie, não restou demonstrada a data da entrega da DCTF, mas consta dos autos a prova de que os vencimentos dos tributos cobrados ocorreram entre **15.02.95** e **31.05.02**, considerando o vencimento mais antigo e o mais recente dos tributos cobrados nas CDA's, tendo sido a execução fiscal, proposta antes da LC nº 118/05, mais precisamente em **23.12.04**, quando, porém, já havia decorrido o quinquênio, em relação aos tributos vencidos entre **15.02.95** e **29.01.99**, de tal modo a justificar, portanto, o reconhecimento da prescrição nestes limites.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial e dou parcial provimento à apelação, para reformar, em parte, a r. sentença, afastando a prescrição material, quanto aos tributos vencidos entre 31.01.02 e 31.05.02.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00181 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.014198-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : S FERNANDES S/A IND/ GRAFICA E EDITORA massa falida e outro
: SIDNEY FERNANDES

No. ORIG. : 95.05.10498-7 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por submetida, contra sentença que julgou extinta a execução fiscal (artigo 267, IV, CPC), redirecionada aos ex-sócios, considerando inexistente a respectiva responsabilidade tributária (artigo 135, III, CTN).

Apelou a Fazenda Nacional, pela reforma da r. sentença, alegando, em suma, a ocorrência de dissolução irregular empresa, pelo que estão presentes os requisitos legais para a inclusão de ex-administradores no pólo passivo com o prosseguimento da ação.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela confirmação da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade, conforme revela, entre outros, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

- AGA nº 1.024.572, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 22.09.08: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; Resp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. A verificação da ocorrência ou não de dissolução irregular da empresa demanda reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial ante o disposto na Súmula 07/STJ. 4. In casu, ao proferir sua decisão, o Tribunal de origem sustentou a ausência de provas a ensejar a responsabilidade dos sócios-gerentes, in verbis (fls. 73): Constato, entretanto, que a Agravante não colacionou qualquer documento apto a demonstrar que a pessoa indicada exercia cargo de gerência à época da constituição do crédito tributário e que tenha sido responsável por eventual extinção irregular da pessoa jurídica. Ademais, não ficou demonstrado o esgotamento de tentativas no sentido de localização de bens de propriedade da sociedade. Assim, considerando não ter restado provado que a empresa não detém capacidade econômica para saldar seus débitos, bem como que o sócio mencionado tenha praticado outras infrações, não há como, por ora, atribuir-lhe a responsabilidade tributária. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

Assim igualmente ocorre, quando a hipótese é de **falência** que, por não constituir forma de dissolução irregular da sociedade, somente autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os ex-administradores se provada a prática de atos de gestão com excesso de poderes ou com infração à lei, contrato ou estatuto social.

A propósito, os seguintes precedentes:

- RESP nº 882.474, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 22.08.08: "**PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMPRESA FALIDA - NOME DO SÓCIO NA CDA - REDIRECIONAMENTO: IMPOSSIBILIDADE - ART. 13 DA LEI 8620/93 - CONTROVÉRSIA DECIDIDA SOB O ENFOQUE EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL - NÃO CONHECIMENTO.** 1. Na interpretação do art. 135 do CTN, o Direito pretoriano no STJ firmou-se no sentido de admitir o redirecionamento para buscar responsabilidade dos sócios, quando não encontrada a pessoa jurídica ou bens que garantam a execução. 2. Duas regras básicas comandam o redirecionamento: a) quando a empresa se extingue regularmente, cabe ao exequente provar a culpa do sócio para obter a sua imputação de responsabilidade; b) se a empresa se extingue de forma irregular, torna-se possível o redirecionamento, sendo ônus do sócio provar que não agiu com culpa ou excesso de poder. 3. Na hipótese dos autos, surge uma terceira regra: quando a empresa se extingue por falência, depois de exaurido o seu patrimônio. Aqui, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto quando houver comportamento fraudulento. 4. Inviável o recurso especial interposto contra acórdão que decidiu controvérsia em torno da inaplicabilidade do art. 13 da Lei 8.620/93, sob enfoque exclusivamente constitucional. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido."

- AGRESP nº 971.741, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE de 04.08.08: "**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. FALÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 83/STJ.** 1. O mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135 do Código Tributário Nacional. 2. A simples quebra da empresa executada não autoriza a inclusão automática dos sócios, devendo estar comprovada a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei. 3. Agravo regimental não provido."

É certo, ainda, que é ônus da exequente comprovar a responsabilidade tributária do sócio-gerente ou administrador, não se podendo invocar, para respaldar o redirecionamento, a regra do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 que, por colidir com a disciplina do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não tem o condão de revogar a legislação complementar. Ao contrário, o que se revogou foi o próprio preceito invocado pela exequente, conforme revela a MP nº 449/08, ainda vigente, a revelar a manifesta impropriedade da invocação da responsabilidade tributária nas condições pretendidas pela Fazenda Nacional, como tem reiteradamente decidido esta Turma (v.g. - AG nº 2007.03.00099603-1, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 03/02/2009).

Na espécie, não houve dissolução irregular da sociedade, mas apenas a sua falência, com decretação judicial, em **06.04.92** (f. 53), sem a comprovação, porém, de qualquer ato de administração, por parte dos sócios de então, capaz de gerar a responsabilidade tributária do artigo 135, III, do CTN, seja por excesso de poderes, ou por infração à lei, contrato ou estatuto social, pelo que manifestamente improcedente o pedido de reforma.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00182 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.019070-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : MARIA INES DA SILVA AZEVEDO

ADVOGADO : TIAGO ZINATO DE LIMA

APELADO : Conselho Regional de Serviço Social CRESS da 9 Região

ADVOGADO : JULIANO DE ARAUJO MARRA

No. ORIG. : 08.00.00579-5 A Vr SUMARE/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação contra sentença que, acolhendo embargos, declarou impenhoráveis valores salariais, existentes em conta bancária, promovida na execução de anuidades devidas ao Conselho Regional de Serviço Social, condenando a embargante em honorários advocatícios de trezentos reais, contra os quais se insurge, alegando, em suma, que a sucumbência é da embargada, diante do princípio da causalidade, devendo ser invertida nos mesmos valores arbitrados. Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consta dos autos que, citada e não tendo efetuado pagamento ou garantia do Juízo, a exequente requereu a penhora bancária de valores, pelo sistema BACENJUD, que foi deferida (f. 33/4 e 35, apenso), gerando a constrição contra a qual foram opostos embargos pelo devedor, sendo, então, reconhecida a impenhorabilidade, porém condenada a embargante em verba honorária.

Ocorre, porém, que a iniciativa da penhora eletrônica de valores foi da exequente e, no seu interesse, evidentemente ocorreu a constrição, gerando causalidade processual, apta a atribuir-lhe a sucumbência, mesmo porque, em momento algum, o pedido foi clausulado, de modo a excluir aqueles valores legalmente impenhoráveis, providência esta que cabia à própria exequente, na formulação de sua pretensão.

A jurisprudência encontra-se consolidada, no sentido de que a sucumbência é atribuída segundo a regra da responsabilidade e causalidade processual, tendo, inclusive, decidido a Turma, neste particular, pela condenação da exequente, quando a constrição incide sobre bens impenhoráveis, *verbis*:

- AC nº 1999.61.82047120-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 03/10/2001: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS À PENHORA. BEM ESSENCIAL À ATIVIDADE PROFISSIONAL. SUCUMBÊNCIA. 1. O microcomputador, localizado em escritório de advocacia, é bem essencial à atividade exercida pelo executado-embargante e, portanto, não pode ser objeto de penhora: inciso VI, do artigo 649, do CPC. 2. Tendo a penhora sido efetivada no interesse da execução, sem que houvesse qualquer ato de causalidade imputável ao executado, cabe à exequente suportar a condenação em verba honorária, que, contudo, se reduz para montante condizente com os critérios fixados pelo § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil."

A r. sentença comporta reforma para que seja, pois, alterada a sucumbência, devendo a exequente arcar com a verba honorária, a qual se fixa, porém, em conformidade com a jurisprudência da Turma, em 10% sobre o valor atualizado da causa (artigo 20, § 4º, CPC).

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00183 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.022876-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo CRC/SP

ADVOGADO : PATRICIA FORMIGONI URSAIA

APELADO : MARCIA ADRIANA ROCHA DE BARROS

No. ORIG. : 05.00.00004-7 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que decretou extinta a execução fiscal, ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC, por carência de ação, considerando o valor ínfimo e antieconômico do crédito, a impedir a configuração do interesse de agir.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, é manifesta a procedência da pretensão formulada pela apelante, à luz dos precedentes desta Corte e dos Tribunais Regionais, firmes no sentido da ilegalidade da extinção da execução fiscal, com base em avaliação judicial do caráter antieconômico da ação e da irrisoriedade do valor do crédito, com supressão da outorga legal de discricionariedade ao Executivo e à Administração Fiscal para aferir a conveniência e a oportunidade de eventual desistência, renúncia ou extinção de ações de tal gênero.

Neste sentido, os seguintes precedentes:

- AC nº 93.03.101612-2, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJU de 25.02.98: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO INICIAL POR IRRISORIEDADE DO VALOR COBRADO. CRITÉRIO SUBJETIVO DO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. I - Não cabe ao Judiciário deixar de apreciar as questões trazidas a seu crivo, por considerar, independentemente de norma legal expressa, a irrisoriedade do valor controvertido. II - A cobrança do crédito tributário é medida imperativa do Fisco, desde que o próprio sujeito ativo não conceda nenhum tipo de benefício fiscal isentivo."

- AC nº 2001.61.06.010031-4, Rel. Des. Fed. NERY JÚNIOR, DJU de 24.11.04: "EXECUCAO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE

PÚBLICO. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Não cabe ao Poder Judiciário assumir, em substituição ao Poder Executivo, a função que a este foi legalmente atribuída de decidir sobre a conveniência e a oportunidade da Administração Fiscal para suportar - econômica, política e juridicamente - os efeitos da extinção ou da desistência de ações de execução fiscal. 2. Apelação provida."

- AC nº 2007.70.00.021446-0, Rel. Des. Fed. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, DJU de 16.01.08: "EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. VALOR IRRISÓRIO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. Incabível a extinção da execução fiscal movida por Conselho de Fiscalização Profissional em decorrência de seu pequeno valor. Estes, embora tenham sua natureza jurídica equiparada às autarquias, não são custeados por verbas públicas. Utilizam-se, para essa finalidade, da receita gerada pela cobrança de multas e de anuidades dos profissionais inscritos em seus quadros."

- AC nº 2007.70.16.000392-9, Rel. Des. Fed. LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, DJU de 17.10.07:

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO.

PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. 1. Não seria lógico nem econômico esperar que a importância cobrada atingisse R\$ 2.500,00, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522/2002. 2. Se impostos obstáculos desta natureza aos Conselhos de Classe na cobrança de anuidades, não poderão eles nunca cobrar os débitos de seus filiados."

- AC nº 2004.36.00.011088-4, Rel. Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJU de 12.09.08: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUTARQUIA FEDERAL (COREN/MT). VALOR IRRISÓRIO. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. LEI N. 10.522/2002. LEIS NºS. 9.469/97 E 9.441/97. I - As Leis nºs. 9.469/97 e 9.441/97 referem-se às execuções fiscais ajuizadas, respectivamente, pela União e pelo INSS, não se aplicando aos Conselhos Profissionais. Portanto, cabe ao credor decidir sobre a conveniência, ou não, de recorrer ao Poder Judiciário para defesa de seu direito. II - Ademais, o art. 20 da Lei n. 10.522/2002 não é aplicável às autarquias. A decisão sobre a existência de interesse, ou não, em prosseguir o feito é absolutamente discricionária e não cabe ao juiz substituir-se ao administrador, emitindo juízo de valor a respeito da oportunidade e conveniência sobre a remissão dos débitos. III - Apelação provida para determinar o retorno dos autos à Vara de origem para o regular prosseguimento da execução."

- AC nº 2004.01.99.006784-0, Rel. Des. Fed. ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA, DJU de 12.11.04: "PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DO FEITO, DE OFÍCIO, COM BASE NAS LEIS Nºs 9.441/97 E 9.469/97:

DESCABIMENTO. 1 - O art. 1º da Lei nº 9.441/97 aplica-se, tão-somente, aos créditos arrecadados pelo INSS, ou decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias para com ele, não se aplicando na execução dos créditos dos conselhos profissionais. 2 - Por outro lado, o art. 1º da Lei nº 9.469/97, embora aplicável às autarquias, traz meras faculdades asseguradas a tais entidades, dependendo a não propositura das ações de cobrança, a sua extinção, a desistência ou a não-interposição de recursos de autorização expressa dos seus dirigentes máximos, não podendo o juiz, em qualquer desses casos, extinguir o feito de ofício. 3 - Descabimento, no caso, da extinção da execução, ao argumento de ausência de interesse de agir, em razão do valor executado, uma vez que a receita dos conselhos advém, basicamente, das anuidades devidas pelos profissionais liberais e pessoas jurídicas afins neles inscritos, e das multas eventualmente aplicadas, em geral, de valores reduzidos, não podendo tais entidades prescindir desses recursos, ainda que os valores, considerados individualmente, sejam pequenos. 4 - Apelação provida."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para desconstituir a sentença, com a baixa dos autos à Vara de origem, para o fim requerido.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00184 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.024243-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : RAIMUNDO LOURENCO MEDEIROS

No. ORIG. : 03.00.00005-0 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que decretou extinta a execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional, por carência de ação, considerando o valor ínfimo e antieconômico do crédito tributário, a impedir a configuração do interesse de agir.

Apelou a Fazenda Nacional, pela reforma da r. sentença, alegando, em suma, que a extinção do feito é ilegal, tendo em vista que se aplica a regra do artigo 20, da Lei nº 10.522/02, requerendo o arquivamento do feito sem baixa na distribuição.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cumpre destacar que sobre a questão da extinção de executivos fiscais, por valor ínfimo, esta relatoria tem adotado a seguinte fundamentação (AC nº 1999.61.06.010651-4):

"Com efeito, é manifesta a procedência da pretensão formulada pela apelante, à luz dos precedentes desta Turma e da Seção de Direito Público desta Corte, firmes no sentido da ilegalidade da extinção da execução fiscal, com base em avaliação judicial do caráter antieconômico da ação e da irrisoriedade do valor do crédito, com supressão da outorga legal de discricionariedade ao Executivo e à Administração Fiscal para aferir a conveniência e a oportunidade de eventual desistência, renúncia ou extinção de ações de tal gênero.

A propósito, assim decidiu a Segunda Seção desta Corte, nos Embargos Infringentes na AC nº 1999.61.11010373-4, de que fui relator, com acórdão publicado no DJU de 04/07/2003, p. 674:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE PÚBLICO. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Não cabe ao Poder Judiciário assumir, em substituição ao Poder Executivo, a função que a este foi legalmente atribuída de decidir sobre a conveniência e a oportunidade da Administração Fiscal para suportar - econômica, política e juridicamente - os efeitos da extinção ou da desistência de ações de execução fiscal. 2. A competência para a fixação de critérios para a extinção do executivo fiscal é legal ou legal-administrativa, e não judicial, o que significa reconhecer que o interesse processual na propositura da execução ou na sua suspensão é objetivamente definido, com os contornos, requisitos e condições previstas em lei e em ato administrativo eventualmente exigido, e não por decisão judicial que, em última análise, importe, na verdade, em alterar a vontade legislativa. 3. A extinção de executivos fiscais não foi prevista pelo legislador, salvo em relação às ações para cobrança exclusiva de honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a 100 UFIR's (a partir do artigo 20, § 2º, da MP nº 1.542-24, de 10.07.97, até a lei de conversão - artigo 20, § 2º, da Lei nº 10.522, de 19.07.02). Para os demais créditos, era previsto apenas o arquivamento provisório para as execuções de até 1.000 UFIR's (artigo 18 da MP nº 1.110, de 30.08.95, até a reedição pela MP nº 1.973-62, de 01.06.00) ou até R\$ 2.500,00 (a partir da reedição pela MP nº 1973-63, de 29.06.00, até a lei de conversão), com a reativação da ação proposta, quando ultrapassados tais valores. 4. Nem se pode alegar que o ajuizamento da execução fiscal era vedado, naquela oportunidade, pois somente com a Portaria nº 248, de 03.08.00, que alterou a Portaria nº 289, de 31.10.97, é que o Ministro da Fazenda autorizou a não-inscrição na dívida ativa da União dos débitos de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 250,00, e a não-propositura da execução quando igual ou inferior a R\$ 2.500,00, daí porque, para os já propostos, foi determinado o arquivamento provisório, sem baixa na distribuição. 5. Em casos que tais, o arquivamento provisório - e não a extinção - configura o interesse público dominante, legalmente previsto, sobre o qual não é legítimo dispor o Poder Judiciário, de modo a frustrar a justa expectativa da Administração Fiscal de reativar a execução, para imediata satisfação do crédito público, quando ultrapassado o limite previsto em lei para a suspensão processual. 6. Precedentes."

O Superior Tribunal de Justiça decidiu sobre o alcance da legislação, com distinção clara entre as hipóteses de suspensão com arquivamento provisório e de extinção do processo executivo, verbis:

- RESP nº 332354, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 09.12.02, p. 320: "PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL DE VALOR IRRISÓRIO (INFERIOR A 1.000 UFIR's) - MP 1.973/2000 - EXTINÇÃO SEM BAIXA (ART. 20). 1. A medida provisória autorizou o arquivamento das execuções de valor irrisório, mas não determinou a sua extinção. 2. Arquivadas as execuções, podem os valores devidos ser somados para retomarem o curso em ações cumuladas com valores acima do mínimo. 3. Recurso da FAZENDA provido."

A Turma firmou reiterados precedentes no mesmo sentido:

- AC nº 2000.61.02008667-3, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 09.10.02, p. 499: "EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA. INDEVIDA A EXTINÇÃO DA AÇÃO. I - Incabível a extinção da execução fiscal pelo Poder Judiciário, por ausência de interesse de agir em razão da cobrança de débito de valor irrisório, porque o juízo de conveniência e oportunidade do ajuizamento da ação é exclusivo da Fazenda Pública. Nos termos da Medida Provisória n. 1973-63 (e reedições), de 29.06.2000, os autos da execução fiscal deverão ser arquivados sem baixa na distribuição. II - Apelação provida."

- AC nº 93.03.101612-2, Relator Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO INICIAL POR IRRISORIEDADE DO VALOR COBRADO. CRITÉRIO SUBJETIVO DO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. I - Não cabe ao Judiciário deixar de apreciar as questões trazidas a seu crivo, por considerar, independentemente de norma legal expressa, a irrisoriedade do valor controvertido. II - A cobrança do crédito tributário é medida imperativa do fisco, desde que o próprio sujeito ativo não conceda nenhum tipo de benefício fiscal isentivo."

- AC nº 1999.61.02009922-5, Rel. Des. Fed. NERY JÚNIOR, DJU de 31.10.01, p. 767: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. VALOR ÍNFIMO. MP 1.973/2000. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. 1. Dispõe a Medida Provisória n.º 1973 que créditos de valor igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) devem ser arquivados, sem baixa na distribuição. 2. Apelação provida."

Na espécie, cabe considerar que a Portaria MF nº 49, de 01.04.04, revogou os preceitos equivalentes das Portarias MF nº 248/00 e 289/97, porém estabeleceu critérios objetivos para a sua incidência, assim é que dispôs que incidiria

somente a partir de sua publicação, não alcançando, pois, os executivos em curso, mesmo porque restou disciplinada tão-somente a não-propositura de ações, e não a extinção das ajuizadas. A equiparação ou a extensão do tratamento de uma para outra hipótese, além de violar o texto da norma específica, incide em manifesta contrariedade aos princípios extraídos dos precedentes, citados na transcrição, tanto da 2ª Seção, como de suas Turmas, inclusive a 3ª, indicativos de que são inconfundíveis as situações objetivas de não-ajuizamento, de arquivamento provisório e de extinção de execuções fiscais, porque cada qual gera uma dada solução normativa própria, que não pode, assim, ser estendida, por disposição judicial, em supressão ao regime legal de cada espécie.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para desconstituir a sentença, com a baixa dos autos à Vara de origem, para o fim requerido.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00185 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2009.03.99.025582-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PARTE RÉ : ESMEL ESTRUTURAS METALICAS LUCELIA LTDA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA SP

No. ORIG. : 93.00.00032-6 1 Vr LUCELIA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de remessa oficial, em execução fiscal, em face de sentença que, depois de concedida oportunidade para manifestação da Fazenda Nacional, declarou, de ofício, a prescrição intercorrente, com a extinção do processo, nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04.

Sem recurso voluntário, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

Analisando a sentença, no que julgou extinta a execução fiscal, tendo em vista a ocorrência de prescrição intercorrente, verifica-se que o valor do direito controvertido, objetivamente aferido, situa-se abaixo do mínimo legal exigido para que seja admitida e processada a remessa oficial, na forma do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 10.352, de 26.12.01, que prescreve, *verbis*: "**Não se aplica o disposto neste artigo - ou seja, o reexame obrigatório - sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários-mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.**"

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial, por manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00186 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.026519-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : TRANSQUADROS ARMAZENS GERAIS E LOGISTICA LTDA

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO FRANCA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSASCO SP

No. ORIG. : 04.00.00125-0 1 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, em face de sentença que decretou extinta a execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional, por carência de ação, considerando o valor ínfimo e antieconômico do crédito tributário, a impedir a configuração do interesse de agir.

Apelou a Fazenda Nacional, pela reforma da r. sentença, alegando, em suma, que a extinção do feito é ilegal, tendo em vista que se aplica a regra do artigo 20, da Lei nº 10.522/02, requerendo o arquivamento do feito sem baixa na distribuição.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, analisando a sentença, no que julgou extinta a execução fiscal, verifica-se que o valor do direito controvertido situa-se abaixo do mínimo legal exigido para que seja admitida e processada a remessa oficial, na forma do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 10.352, de 26.12.01, que prescreve, *verbis*: **"Não se aplica o disposto neste artigo - ou seja, o reexame obrigatório - sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários-mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."**

Em relação ao recurso da exequente, cumpre destacar que sobre a questão da extinção de executivos fiscais, por valor ínfimo, esta relatoria tem adotado a seguinte fundamentação (AC nº 1999.61.06.010651-4):

"Com efeito, é manifesta a procedência da pretensão formulada pela apelante, à luz dos precedentes desta Turma e da Seção de Direito Público desta Corte, firmes no sentido da ilegalidade da extinção da execução fiscal, com base em avaliação judicial do caráter antieconômico da ação e da irrisoriedade do valor do crédito, com supressão da outorga legal de discricionariedade ao Executivo e à Administração Fiscal para aferir a conveniência e a oportunidade de eventual desistência, renúncia ou extinção de ações de tal gênero.

A propósito, assim decidiu a Segunda Seção desta Corte, nos Embargos Infringentes na AC nº 1999.61.11010373-4, de que fui relator, com acórdão publicado no DJU de 04/07/2003, p. 674:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE PÚBLICO. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Não cabe ao Poder Judiciário assumir, em substituição ao Poder Executivo, a função que a este foi legalmente atribuída de decidir sobre a conveniência e a oportunidade da Administração Fiscal para suportar - econômica, política e juridicamente - os efeitos da extinção ou da desistência de ações de execução fiscal. 2. A competência para a fixação de critérios para a extinção do executivo fiscal é legal ou legal-administrativa, e não judicial, o que significa reconhecer que o interesse processual na propositura da execução ou na sua suspensão é objetivamente definido, com os contornos, requisitos e condições previstas em lei e em ato administrativo eventualmente exigido, e não por decisão judicial que, em última análise, importe, na verdade, em alterar a vontade legislativa. 3. A extinção de executivos fiscais não foi prevista pelo legislador, salvo em relação às ações para cobrança exclusiva de honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a 100 UFIR's (a partir do artigo 20, § 2º, da MP nº 1.542-24, de 10.07.97, até a lei de conversão - artigo 20, § 2º, da Lei nº 10.522, de 19.07.02). Para os demais créditos, era previsto apenas o arquivamento provisório para as execuções de até 1.000 UFIR's (artigo 18 da MP nº 1.110, de 30.08.95, até a reedição pela MP nº 1.973-62, de 01.06.00) ou até R\$ 2.500,00 (a partir da reedição pela MP nº 1973-63, de 29.06.00, até a lei de conversão), com a reativação da ação proposta, quando ultrapassados tais valores. 4. Nem se pode alegar que o ajuizamento da execução fiscal era vedado, naquela oportunidade, pois somente com a Portaria nº 248, de 03.08.00, que alterou a Portaria nº 289, de 31.10.97, é que o Ministro da Fazenda autorizou a não-inscrição na dívida ativa da União dos débitos de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 250,00, e a não-propositura da execução quando igual ou inferior a R\$ 2.500,00, daí porque, para os já propostos, foi determinado o arquivamento provisório, sem baixa na distribuição. 5. Em casos que tais, o arquivamento provisório - e não a extinção - configura o interesse público dominante, legalmente previsto, sobre o qual não é legítimo dispor o Poder Judiciário, de modo a frustrar a justa expectativa da Administração Fiscal de reativar a execução, para imediata satisfação do crédito público, quando ultrapassado o limite previsto em lei para a suspensão processual. 6. Precedentes."

O Superior Tribunal de Justiça decidiu sobre o alcance da legislação, com distinção clara entre as hipóteses de suspensão com arquivamento provisório e de extinção do processo executivo, verbis:

- RESP nº 332354, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 09.12.02, p. 320: "PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL DE VALOR IRRISÓRIO (INFERIOR A 1.000 UFIR's) - MP 1.973/2000 - EXTINÇÃO SEM BAIXA (ART. 20). 1. A medida provisória autorizou o arquivamento das execuções de valor irrisório, mas não determinou a sua extinção. 2. Arquivadas as execuções, podem os valores devidos ser somados para retomarem o curso em ações cumuladas com valores acima do mínimo. 3. Recurso da FAZENDA provido."

A Turma firmou reiterados precedentes no mesmo sentido:

- AC nº 2000.61.02008667-3, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 09.10.02, p. 499: "EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA. INDEVIDA A EXTINÇÃO DA AÇÃO. I - Incabível a extinção da execução fiscal pelo Poder Judiciário, por ausência de interesse de agir em razão da cobrança de débito de valor irrisório, porque o juízo de conveniência e oportunidade do ajuizamento da ação é exclusivo da Fazenda Pública. Nos termos da Medida Provisória n. 1973-63 (e reedições), de 29.06.2000, os autos da execução fiscal deverão ser arquivados sem baixa na distribuição. II - Apelação provida."

- AC nº 93.03.101612-2, Relator Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO INICIAL POR IRRISORIEDADE DO VALOR COBRADO. CRITÉRIO SUBJETIVO DO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. I - Não cabe ao Judiciário deixar de apreciar as questões trazidas a seu crivo, por considerar, independentemente de norma legal expressa, a irrisoriedade do valor controvertido. II - A cobrança do crédito tributário é medida imperativa do fisco, desde que o próprio sujeito ativo não conceda nenhum tipo de benefício fiscal isentivo."

- AC nº 1999.61.02009922-5, Rel. Des. Fed. NERY JÚNIOR, DJU de 31.10.01, p. 767: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. VALOR ÍNFIMO. MP 1.973/2000. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. 1. Dispõe a Medida Provisória n.º 1973 que créditos de valor igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) devem ser arquivados, sem baixa na distribuição. 2. Apelação provida."

Na espécie, cabe considerar que a Portaria MF nº 49, de 01.04.04, revogou os preceitos equivalentes das Portarias MF nº 248/00 e 289/97, porém estabeleceu critérios objetivos para a sua incidência, assim é que dispôs que incidiria somente a partir de sua publicação, não alcançando, pois, os executivos em curso, mesmo porque restou disciplinada tão-somente a não-propositura de ações, e não a extinção das ajuizadas. A equiparação ou a extensão do tratamento de uma para outra hipótese, além de violar o texto da norma específica, incide em manifesta contrariedade aos princípios extraídos dos precedentes, citados na transcrição, tanto da 2ª Seção, como de suas Turmas, inclusive a 3ª, indicativos de que são inconfundíveis as situações objetivas de não-ajuizamento, de arquivamento provisório e de extinção de execuções fiscais, porque cada qual gera uma dada solução normativa própria, que não pode, assim, ser estendida, por disposição judicial, em supressão ao regime legal de cada espécie.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial, e dou provimento à apelação, para desconstituir a sentença, com a baixa dos autos à Vara de origem, para o fim requerido. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00187 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.027808-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : RESICTTON COML/ LTDA e outro

: MARIO BERTI FILHO

ADVOGADO : MARIO BERTI FILHO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSASCO SP

No. ORIG. : 97.00.00221-1 1 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, em face de sentença que decretou extinta a execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional, por carência de ação, considerando o valor ínfimo e antieconômico do crédito tributário, a impedir a configuração do interesse de agir.

Apelou a Fazenda Nacional, pela reforma da r. sentença, alegando, em suma, que a extinção do feito é ilegal, tendo em vista que se aplica a regra do artigo 20, da Lei nº 10.522/02, requerendo o arquivamento do feito sem baixa na distribuição.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, analisando a sentença, no que julgou extinta a execução fiscal, verifica-se que o valor do direito controvertido situa-se abaixo do mínimo legal exigido para que seja admitida e processada a remessa oficial, na forma do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 10.352, de 26.12.01, que prescreve, *verbis*: "**Não se aplica o disposto neste artigo - ou seja, o reexame obrigatório - sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários-mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.**"

Em relação ao recurso da exequente, cumpre destacar que sobre a questão da extinção de executivos fiscais, por valor ínfimo, esta relatoria tem adotado a seguinte fundamentação (AC nº 1999.61.06.010651-4):

"Com efeito, é manifesta a procedência da pretensão formulada pela apelante, à luz dos precedentes desta Turma e da Seção de Direito Público desta Corte, firmes no sentido da ilegalidade da extinção da execução fiscal, com base em

avaliação judicial do caráter antieconômico da ação e da irrisoriedade do valor do crédito, com supressão da outorga legal de discricionariedade ao Executivo e à Administração Fiscal para aferir a conveniência e a oportunidade de eventual desistência, renúncia ou extinção de ações de tal gênero.

A propósito, assim decidiu a Segunda Seção desta Corte, nos Embargos Infringentes na AC nº 1999.61.11010373-4, de que fui relator, com acórdão publicado no DJU de 04/07/2003, p. 674:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE PÚBLICO. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Não cabe ao Poder Judiciário assumir, em substituição ao Poder Executivo, a função que a este foi legalmente atribuída de decidir sobre a conveniência e a oportunidade da Administração Fiscal para suportar - econômica, política e juridicamente - os efeitos da extinção ou da desistência de ações de execução fiscal. 2. A competência para a fixação de critérios para a extinção do executivo fiscal é legal ou legal-administrativa, e não judicial, o que significa reconhecer que o interesse processual na propositura da execução ou na sua suspensão é objetivamente definido, com os contornos, requisitos e condições previstas em lei e em ato administrativo eventualmente exigido, e não por decisão judicial que, em última análise, importe, na verdade, em alterar a vontade legislativa. 3. A extinção de executivos fiscais não foi prevista pelo legislador, salvo em relação às ações para cobrança exclusiva de honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a 100 UFIR's (a partir do artigo 20, § 2º, da MP nº 1.542-24, de 10.07.97, até a lei de conversão - artigo 20, § 2º, da Lei nº 10.522, de 19.07.02). Para os demais créditos, era previsto apenas o arquivamento provisório para as execuções de até 1.000 UFIR's (artigo 18 da MP nº 1.110, de 30.08.95, até a reedição pela MP nº 1.973-62, de 01.06.00) ou até R\$ 2.500,00 (a partir da reedição pela MP nº 1973-63, de 29.06.00, até a lei de conversão), com a reativação da ação proposta, quando ultrapassados tais valores. 4. Nem se pode alegar que o ajuizamento da execução fiscal era vedado, naquela oportunidade, pois somente com a Portaria nº 248, de 03.08.00, que alterou a Portaria nº 289, de 31.10.97, é que o Ministro da Fazenda autorizou a não-inscrição na dívida ativa da União dos débitos de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 250,00, e a não-propositura da execução quando igual ou inferior a R\$ 2.500,00, daí porque, para os já propostos, foi determinado o arquivamento provisório, sem baixa na distribuição. 5. Em casos que tais, o arquivamento provisório - e não a extinção - configura o interesse público dominante, legalmente previsto, sobre o qual não é legítimo dispor o Poder Judiciário, de modo a frustrar a justa expectativa da Administração Fiscal de reativar a execução, para imediata satisfação do crédito público, quando ultrapassado o limite previsto em lei para a suspensão processual. 6. Precedentes."

O Superior Tribunal de Justiça decidiu sobre o alcance da legislação, com distinção clara entre as hipóteses de suspensão com arquivamento provisório e de extinção do processo executivo, verbis:

- RESP nº 332354, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 09.12.02, p. 320: "PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL DE VALOR IRRISÓRIO (INFERIOR A 1.000 UFIR's) - MP 1.973/2000 - EXTINÇÃO SEM BAIXA (ART. 20). 1. A medida provisória autorizou o arquivamento das execuções de valor irrisório, mas não determinou a sua extinção. 2. Arquivadas as execuções, podem os valores devidos ser somados para retomarem o curso em ações cumuladas com valores acima do mínimo. 3. Recurso da FAZENDA provido."

A Turma firmou reiterados precedentes no mesmo sentido:

- AC nº 2000.61.02008667-3, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 09.10.02, p. 499: "EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA. INDEVIDA A EXTINÇÃO DA AÇÃO. I - Incabível a extinção da execução fiscal pelo Poder Judiciário, por ausência de interesse de agir em razão da cobrança de débito de valor irrisório, porque o juízo de conveniência e oportunidade do ajuizamento da ação é exclusivo da Fazenda Pública. Nos termos da Medida Provisória n. 1973-63 (e reedições), de 29.06.2000, os autos da execução fiscal deverão ser arquivados sem baixa na distribuição. II - Apelação provida."

- AC nº 93.03.101612-2, Relator Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO INICIAL POR IRRISORIEDADE DO VALOR COBRADO. CRITÉRIO SUBJETIVO DO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. I - Não cabe ao Judiciário deixar de apreciar as questões trazidas a seu crivo, por considerar, independentemente de norma legal expressa, a irrisoriedade do valor controvertido. II - A cobrança do crédito tributário é medida imperativa do fisco, desde que o próprio sujeito ativo não conceda nenhum tipo de benefício fiscal isentivo."

- AC nº 1999.61.02009922-5, Rel. Des. Fed. NERY JÚNIOR, DJU de 31.10.01, p. 767: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. VALOR ÍNFIMO. MP 1.973/2000. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. 1. Dispõe a Medida Provisória n.º 1973 que créditos de valor igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) devem ser arquivados, sem baixa na distribuição. 2. Apelação provida."

Na espécie, cabe considerar que a Portaria MF nº 49, de 01.04.04, revogou os preceitos equivalentes das Portarias MF nº 248/00 e 289/97, porém estabeleceu critérios objetivos para a sua incidência, assim é que dispôs que incidiria somente a partir de sua publicação, não alcançando, pois, os executivos em curso, mesmo porque restou disciplinada tão-somente a não-propositura de ações, e não a extinção das ajuizadas. A equiparação ou a extensão do tratamento de uma para outra hipótese, além de violar o texto da norma específica, incide em manifesta contrariedade aos princípios extraídos dos precedentes, citados na transcrição, tanto da 2ª Seção, como de suas Turmas, inclusive a 3ª, indicativos de que são inconfundíveis as situações objetivas de não-ajuizamento, de arquivamento provisório e de extinção de execuções fiscais, porque cada qual gera uma dada solução normativa própria, que não pode, assim, ser estendida, por disposição judicial, em supressão ao regime legal de cada espécie.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial, e dou provimento à apelação, para desconstituir a sentença, com a baixa dos autos à Vara de origem, para o fim requerido. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00188 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2009.61.00.000170-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

PARTE AUTORA : CLOVIS TADEU DAVID

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de remessa oficial, em face de sentença que concedeu a ordem, em mandado de segurança, para afastar a incidência do imposto de renda sobre os valores percebidos, na rescisão de contrato de trabalho, a título de "*férias vencidas, abono de férias vencidas, férias proporcionais e abono de férias proporcionais*".

À f. 61 a Fazenda Nacional informou a não interposição de recurso de apelação, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.522/02.

Sem recurso voluntário, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal, pela confirmação da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, tendo em vista o pedido expresso da Fazenda Nacional informando a não interposição de recurso voluntário, resta inviável o reexame da r. sentença, pela remessa oficial, conforme expressamente previsto pelo artigo 19, § 2º, da Lei nº 10.522/02 (*verbis*: "*A sentença, ocorrendo a hipótese do § 1º, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório*"), que remete ao respectivo § 1º (*verbis*: "*Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá manifestar expressamente o seu desinteresse em recorrer*").

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00189 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.00.001278-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : CRISTINA SAYURI QUIOTA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta de r. sentença proferida em mandado de segurança, impetrado com o fim de ver afastada a incidência do imposto de renda sobre o pagamento de férias em dobro, férias vencidas, férias proporcionais e os adicionais de 1/3 respectivos, recebidas em pecúnia, e uma indenização especial, recebidas em decorrência de rescisão de contrato de trabalho, em razão da sua despedida sem justa causa.

Concedida parcialmente a liminar para assegurar o depósito em juízo das verbas correspondentes às férias recebidas em pecúnia.

A declaração firmada pela empregadora às fls. 23 informa que a demissão da impetrante teve a natureza de "demissão incentivada" e que a indenização especial corresponde a uma "indenização por tempo de serviço e por bons serviços prestados".

O MM. Juiz "a quo" em sentença proferida às fls. denegou a segurança, aduzindo a não comprovação da necessidade de serviço no tocante às férias não gozadas. No que diz respeito à indenização especial, afirmou que para configurar o caráter indenizatório da verba recebida a esse título, não basta a mera declaração da empregadora de que a rescisão teve a natureza da demissão incentivada.

A impetrante interpõe apelação, pleiteando a reforma da r. sentença.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. pugnando pela reforma parcial da r. sentença, no que se refere às férias recebidas em pecúnia.

No que se refere à incidência do imposto de renda sobre as férias vencidas, em dobro e proporcionais e os adicionais de 1/3 respectivos e sobre a indenização especial, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu de forma a consolidar a jurisprudência a respeito da exigibilidade do imposto de renda sobre as verbas recebidas quando da rescisão do contrato de trabalho, como mostram os precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. NATUREZA. VERBA INDENIZATÓRIA. ADESÃO AO PDV.

1. O imposto de renda não incide em verba indenizatória, por isso é cediço na Corte que não recai referida exação:

a) no abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmulas 125/STJ, verbis: "O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.", e da Súmula 136/STJ, verbis: "O pagamento de licença-prêmio não gozada, por necessidade do serviço, não está sujeito ao Imposto de Renda." (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005); b) nas férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005); c) nas férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no REsp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; REsp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; REsp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005).

2. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005)

3. In casu, as verbas rescisórias percebidas a título de dispensa incentivada ou imotivada, não está sujeita à incidência do Imposto de Renda. Aplicação da Súmula 215 do STJ. É que assentou-se com propriedade no RESP 667.832/SC, DJ de 30.05.2005 que: "Nos casos das indenizações percebidas pelos empregados que aceitam os denominados programas de demissão voluntária, como na espécie, têm elas a mesma natureza jurídica daquelas que se recebe quando há a rescisão do contrato de trabalho, qual seja, a de repor o patrimônio ao statu quo ante, uma vez que a rescisão contratual, incentivada ou não, consentida ou não, traduz-se em um dano, tendo em vista a perda do emprego, que, invariavelmente, provoca desequilíbrio na vida do trabalhador. Nesse caminhar, qualquer quantia recebida pelo trabalhador dispensado do emprego, mediante programa de incentivo ou não, cuida-se de compensação pela perda do posto de trabalho, e é de caráter indenizatório. Não há falar, portanto, em acréscimo patrimonial, uma vez que a indenização torna o patrimônio indene, mas não maior do que era antes da perda do emprego. O entendimento de que não incide imposto de renda sobre os valores recebidos por adesão a programa de incentivo a demissão voluntária, restou cristalizado por este egrégio Sodalício na Súmula n. 215."

4. Agravo regimental desprovido." (grifos nossos)

(STJ AGRESP Nº 853320 - Proc. nº 200601385449 - SP - 1ª Turma - j. 15/03/2007 - DJ 29/03/2007 - unânime - Rel. Min. Luiz Fux.)

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. GRATIFICAÇÃO III, GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE CASA, INDENIZAÇÃO POR IDADE, INDENIZAÇÃO DE RETORNO DE FÉRIAS, GRATIFICAÇÃO ANUAL DE FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. RESCISÃO DE CONTRATO SEM JUSTA CAUSA.

1. "No que atine especificamente à incidência do desconto do IR sobre verbas auferidas, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, a título de 'indenização especial' (gratificações, gratificações por liberalidade e por tempo de serviço), in casu, nominada de 'indenização liberal', rendo-me à posição da egrégia 1ª Turma, que decidiu pela incidência do tributo (REsp's n.ºs 637623/PR, DJ de 06/06/2005; 652373/RJ, DJ de 01/07/2005; 775701/SP, DJ de 07/11/2005)" (EDcl no Ag n. 687.462/SP, rel. Min. José Delgado, DJ de 4.9.2006).

2. "Têm natureza indenizatória, a fortiori afastando a incidência do Imposto de Renda: a) o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), (...); b) as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (...); c) as férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (...)" (AgRg no REsp n. 859.423/SC, rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13.11.2006).

3. Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de férias vencidas - simples ou proporcionais - acrescidas do terço constitucional e sobre licenças prêmios não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do empregado, tendo em vista o caráter indenizatório dos aludidos valores (Súmulas n. 125 e 136/STJ).

4. Recurso especial parcialmente provido." (grifos nossos)

(STJ - RESP n.º 898142 - Processo n.º 200602380038 - SP - 2ª Turma - j. 27/02/2007 - DJ 22/03/2007 - unânime - Rel. Min. João Otávio de Noronha.)

Nos termos da jurisprudência citada e que consolidou a matéria, nos presentes autos, considerando a natureza das verbas rescisórias, não deve incidir o imposto de renda sobre as férias indenizadas vencidas, em dobro e proporcionais e sobre os adicionais de 1/3 respectivos, recebidas em pecúnia, e deve incidir o imposto de renda sobre a indenização especial, recebida quando da rescisão contratual sem justa causa.

Vale ressaltar no tocante ao recebimento da indenização especial, que, conforme os argumentos proferidos na r. sentença monocrática, não basta a mera declaração da empregadora (departamento RH) a afirmar a "natureza da demissão", vez que no termo de rescisão consta "dispensa justa causa" sem apresentação de qualquer termo de adesão a "plano de demissão voluntária", já que foi pacificado pela jurisprudência citada, que a indenização paga por mera liberalidade possui natureza salarial, enquanto que somente a indenização proveniente da adesão a um Plano de Demissão Voluntária é que possui natureza indenizatória. Portanto, é necessário restar provado nos autos a existência do Plano de Demissão Voluntária, o que não ocorreu.

Além do mais, o Plano de Demissão Voluntária envolve a participação de todos os funcionários da empresa, que poderão aderir ou não, e a declaração de fls., se refere tão somente à rescisão contratual da impetrante.

Isto posto, na forma do disposto no § 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou provimento parcial à apelação.

Int.

Após as anotações de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00190 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.00.001810-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP
ADVOGADO : FAUSTO PAGIOLI FALEIROS e outro
APELADO : CHIDEROLI E BONDEZAN COM/ DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS LTDA - ME
: FABIANA CASTILHO COM/ DE RACOES -ME
: AMANDA LEITE DE OLIVEIRA RACOES LTDA -ME
: LUIZ ANTONIO RISCALLI GUARARAPES -ME
: PEDRO PAULO PIN BASSETTO -ME
: ADEMIR GARCIA RACOES -ME

: FERNANDA CRISTINA DOS SANTOS E SILVA -ME

: SUSILENE AP R I DE OLIVEIRA -ME

ADVOGADO : CASSANDRA LUCIA SIQUEIRA DE OLIVEIRA E SILVA e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por submetida, em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de (1) afastar as exigências de registro no CRMV/SP, e de contratação de médico veterinário como responsável técnico; e (2) anular o respectivo auto(s) de infração lavrado(s) pela impetrada.

A r. sentença concedeu a ordem.

Apelou o Conselho Regional de Medicina Veterinária pela reforma, alegando, em suma, a obrigatoriedade de registro da impetrante, bem como a contratação de médico veterinário, uma vez que a sua atividade principal é a comercialização de animais vivos e medicamentos veterinários, nos termos da legislação de regência.

Sem contra-razões, vieram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela confirmação da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, é manifestamente procedente a tese jurídica deduzida na impetração, no sentido de que não cabe a exigência de inscrição e registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária - e, pois, o recolhimento das respectivas anuidades -, e de contratação de profissional da área, senão que, em relação a pessoas, físicas ou jurídicas, cujas atividades básicas estejam diretamente relacionadas à Medicina Veterinária.

A propósito, dispõe o artigo 27 da Lei n.º 5.517/68, com a redação dada pela Lei n.º 5.634/70, que "As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem."

Cabe notar, pois, que o registro no CRMV é obrigatório apenas para as entidades cujo objeto social seja aquele relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei n.º 5.517/68. Desse modo, não apenas o médico veterinário é obrigado ao registro, como igualmente a entidade, mas quando o seu objeto social seja, por exemplo, (1) a clínica veterinária, (2) a medicina veterinária, (3) a assistência técnica e sanitária de animais, (4) o planejamento e a execução da defesa sanitária e animal, (5) a direção técnica, a inspeção e a fiscalização sanitária, higiênica e tecnológica, (6) a peritagem animal, (7) a inseminação artificial de animais etc. Todavia, não se pode concluir, extensivamente, que toda a entidade, que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal, esteja compelida, igualmente, a registro no Conselho de Medicina Veterinária.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firma-se no sentido desta correlação básica e essencial (v.g. - RESP nº 186.566, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 15.03.99, p. 199; RESP nº 38.894, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJU de 21.02.94, p. 2135; e RESP nº 37.665, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 11.10.93, p. 21.300), assim como dos Tribunais Federais, sendo que, no âmbito desta Turma, foram diversas as atividades, industriais e comerciais, em relação às quais foi reconhecida a ilegalidade de tais exigências (inscrição, registro, recolhimento e contratação).

A título ilustrativo, o seguinte acórdão, proferido na AMS nº 2002.61.00.003794-0, DJU de 30.03.05, de minha relatoria:

"EMENTA: "PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CRMV. REGISTRO E ANUIDADES. ARTIGO 27 DA LEI Nº 5.517/68, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 5.634/70. CONTRATAÇÃO DE TÉCNICO RESPONSÁVEL. ARTIGO 6º, IV DO DECRETO Nº 1.662/95. MULTA. EMPRESAS CUJO OBJETO SOCIAL É O COMÉRCIO DE AQUÁRIOS; MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS; PRODUTOS, RAÇÕES E ALIMENTOS PARA ANIMAIS EM GERAL; AVES VIVAS E PEIXES ORNAMENTAIS; ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA; ARTIGOS PARA CAÇA, PESCA, E JARDINAGEM; E ACESSÓRIOS PARA CRIAÇÃO DE ANIMAIS. 1. A Lei n.º 6.839/80, em seu artigo 1º, obriga ao registro apenas as empresas e os profissionais habilitados que exerçam a atividade básica, ou prestem serviços a terceiros, na área específica de atuação, fiscalização e controle do respectivo conselho profissional. 2. Caso em que restou comprovado pelas impetrantes, que juntaram o respectivo contrato social, que o seu objeto social não se enquadra em qualquer das hipóteses que, legalmente, exigem o registro, perante o CRMV, para efeito de fiscalização profissional, daí porque ser indevido o pagamento de anuidades e a imputação da infração e da multa. 3. Em relação às impetrantes que não juntaram documento algum relativo ao seu objeto social, a ordem é de ser denegada, por falta de comprovação do direito líquido e certo. 4. Precedentes."

Na espécie dos autos, o objeto social das empresas, conforme respectivos atos constitutivos, é o comércio varejista: (1) "de medicamentos veterinários" (CHIDEROLI E BONDEZAN COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS LTDA ME - f. 18/23); (2) "de medicamentos veterinários" (FABIANA CASTILHO COMÉRCIO DE RAÇÕES ME - f. 26/8); (3) "de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação" (AMANDA LEITE DE OLIVEIRA RAÇÕES ME - f. 31/2); (4) "de rações para animais" (LUIZ ANTÔNIO RISCALLI GUARARAPES ME - f. 35/6); (5) "lojas de variedades e comércio varejista de artigos para animais, rações e derivados" (PEDRO PAULO PIN BASSETTO ME - f. 40/1); (6) "de artigos para animais, rações e animais vivos para

criação doméstica" (ADEMIR GARCIA RAÇÕES ME - f. 44/5); (7) "de artigos para aves e animais, rações, produtos agropecuários e acessórios" (FERNANDA CRISTINA DOS SANTOS E SILVA ME - f. 48/9); e (8) "de artigos de pesca, camping e ração para animais domésticos" (SUSILENE AP. R. I. DE OLIVEIRA ME - f. 52/3).

Mesmo o comércio de produtos veterinários e de animais domésticos, que não se confunde com a prestação de serviços na área privativa da medicina veterinária, é insuficiente para o enquadramento pretendido pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária, conforme reconhecido em precedentes, *verbi gratia*:

- AMS nº 2003.61.00.034107-3, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 17.11.04, p. 145: "ADMINISTRATIVO - EXTENSÃO DOS EFEITOS DA SEGURANÇA À PREFEITURAS LOCAIS - EXIGÊNCIA POR ESTAS DE REGISTRO PERANTE O CRMV - FALTA DE COMPETÊNCIA - UTILIZAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL NO CASO DE APLICAÇÃO DE PENALIDADE - DESOBRIGATORIEDADE DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE EMPRESAS DA ÁREA DE "PET SHOPS" - DESOBRIGATORIEDADE QUE PERMANECE MESMO QUE EXISTA COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS - APELAÇÃO DAS IMPETRANTES PROVIDA, REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO IMPETRADO IMPROVIDAS.

1. Não merece prosperar o pedido de extensão da segurança às prefeituras locais, tendo em vista que a municipalidade não tem competência para multar os estabelecimentos. 2. A Lei n.º 6.839/80 prevê, em seu artigo 1º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão somente, nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual prestam serviços a terceiros. 3. As impetrantes são empresas da área de "Pet Shops", não sendo sua atividade básica a medicina veterinária, razão pela qual não podem ser obrigadas ao registro no órgão fiscalizador, mesmo que exista comércio de ANIMAIS VIVOS. 4. Apelação das impetrantes provida, remessa oficial e apelação do impetrado improvidas."

- AMS nº 2006.61.00.006348-7, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 12.01.09, p. 492: "APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO-VETERINÁRIO). ATIVIDADES BÁSICAS COMÉRCIO DE ARTIGOS PARA ANIMAIS, RAÇÕES, PRODUTOS PARA HIGIENE E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS, ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA, ARTIGOS USADOS EM LOJAS DE ESTÉTICA CANINA (COLEIRAS, SHAMPOO, PÁSSAROS E OUTROS ANIMAIS VIVOS, ETC.), ARTEFATOS DE SELARIA, PRODUTOS PARA AQUÁRIO, PLANTAS, FLORES E PRODUTOS PARA JARDINAGEM E SERVIÇOS DE BANHO E TOSA EM ANIMAIS DOMÉSTICOS, BAZAR E ARTIGOS PARA ARMARINHO, COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRO-PECUÁRIOS. 1. Remessa oficial tida por interposta nos termos do art. 12 da Lei nº 1.533/51. 2- Resta prejudicado o agravo retido, tendo em vista que a matéria tratada neste recurso se confunde com as razões expressas no recurso de apelação. 3. As atividades básicas e finalistas das impetrantes: COMÉRCIO DE ARTIGOS PARA ANIMAIS, RAÇÕES, PRODUTOS PARA HIGIENE E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS, ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA, ARTIGOS USADOS EM LOJAS DE ESTÉTICA CANINA (COLEIRAS, SHAMPOO, PÁSSAROS E OUTROS ANIMAIS VIVOS, ETC.), ARTEFATOS DE SELARIA, PRODUTOS PARA AQUÁRIO, PLANTAS, FLORES E PRODUTOS PARA JARDINAGEM E SERVIÇOS DE BANHO E TOSA EM ANIMAIS DOMÉSTICOS, BAZAR E ARTIGOS PARA ARMARINHO, COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRO-PECUÁRIOS. 4. Registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se as impetrantes manipulassem produtos veterinários ou prestassem serviços de medicina veterinária a terceiros. 5. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se a inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonoses, não se justificando-se a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 6. Provida à apelação das Impetrantes. Remessa Oficial tida por interposta e apelação do Conselho improvidas."

- AMS nº 2002.72.00.008488-0, Rel. Des. Fed. LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, DJU de 28.04.04, p. 6778: "ADMINISTRATIVO REGISTRO DE EMPRESA DEDICADA À COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. - Não é necessário que empresa que explore atividade de comercialização de medicamentos veterinários mantenha registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, uma vez que a atividade básica desenvolvida não se encontra amoldada à medicina veterinária, consoante elenco de funções anotado nos dispositivos da Lei 5517/68."

- AMS nº 2001.41.00001967-8, Rel. Des. Fed. JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 04.10.02, p. 358: "ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. EMPRESA QUE COMERCIALIZA PRODUTOS VETERINÁRIOS E ALIMENTÍCIOS PARA ANIMAIS. DESNECESSIDADE. 1. Dispõe o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que "o registro de empresas e a anotação de profissionais legalmente habilitados, deles encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou, em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros". 2. O registro perante o Conselho de Medicina Veterinária é determinado pela natureza dos serviços prestados, conforme disposto nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968. 3. A empresa tem como atividade básica o "comércio varejista de produtos veterinários, produtos químicos de uso na agropecuária, forragens, rações e produtos alimentícios para animais, semente e mudas, produtos agrícolas, ferramentas e animais domésticos, e representações em geral". 4. Não sendo a atividade-fim prestada pela impetrante privativa de médico veterinário, inexistente obrigatoriedade de registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária. 5. Precedentes deste Tribunal. 6. Apelação e remessa oficial improvidas."

No mesmo sentido, é manifestamente procedente a tese de que não cabe a contratação de médico veterinário em estabelecimentos comerciais, de tal gênero, como restou decidido em acórdão regional (AMS nº 95.04.33586-1, Rel. Des. Fed. LUIZA DIAS CASSALES, DJU de 04.03.98, p. 510), assim lavrado:

"ADMINISTRATIVO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO. 1. Quando a atividade básica da empresa for o comércio, não precisa ela registrar-se no CRMV e contratar responsável técnico, ainda que comercialize produtos veterinários."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00191 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.00.002723-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Centro Federal de Educacao Tecnologica de Sao Paulo CEFET SP

ADVOGADO : RODRIGO GAZEBAYOUKIAN e outro

APELADO : DIEGO FERREIRA COELHO

ADVOGADO : EDSON FERREIRA FRAGA e outro

PARTE RE' : Estado de Sao Paulo

ADVOGADO : LUCIANA DE O S SILVA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por submetida, em mandado de segurança impetrado "para ordenar a autoridade coatora (**DIRETOR GERAL DO 'CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE SÃO PAULO - CEFET-SP', Prof. Garabed Kenchian**) que faça a Colação de Grau e expedir, assinar e registrar o Diploma a que faz jus o Impetrante; no prazo de 48 horas e ao mesmo tempo ordenar a autoridade coatora (**DIRETOR TÉCNICO DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS - D.R.H.U**), após a conclusão da Colação de Grau, aceite declaração de conclusão de curso dando posse para o Impetrante ao cargo de Professor de Educação Básica II" com o objetivo de garantir a aluno, que logrou o encerramento do curso, o direito à liberação do respectivo diploma, uma vez que seriam ilegais e abusivas as restrições impostas pela autoridade.

Alegou o impetrante, em suma, que: (1) logrou o encerramento do curso de Licenciatura em Física, no final de 2008, com aprovação em todas as matérias, inclusive no estágio obrigatório; (2) foi aprovado no concurso público para provimento do cargo de Professor de Educação Básica II, necessitando, para que possa tomar posse e iniciar o exercício do cargo, entre outros documentos, do diploma devidamente registrado; (3) porém, a instituição de ensino indeferiu o seu pedido de "*Colação de Grau com Urgência*", sob o argumento de "*estar faltando o cumprimento de estágio obrigatório de 405 horas*", o que não é verdade, razão pela qual cuidou de solicitar nova avaliação, que, contudo, o prazo para resposta é de 15 dias, prazo este que coloca em risco a posse no cargo mencionado, que se encerra em 29.02.09.

Postergada a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda das informações, foram as autoridades coadoras intimadas a prestá-las, vindo a Procuradoria-Geral Federal comunicar que "*será concedida outorga de grau ao aluno DIEGO FERREIRA COELHO, ora Impetrante, no dia 19/02/2009, às 16:00 horas*". Diante desta notícia, cuidou o MM. Juízo *a quo* de intimar o impetrante para se manifestasse acerca do interesse no prosseguimento do feito (f. 85 e vº), que em resposta sustentou a persistência do interesse, vez que a CEFET-SP afirma não ter condições de confeccionar o "*Diploma de Urgência*", tendo em vista a necessidade de realização de processo licitatório, razão pela qual pugnou pela procedência do pedido, para que: (1) "*o Diretor Técnico do Departamento de Recursos Humanos da Secretaria do Estado da Educação, aceite o Histórico escolar e a Declaração da CEFET-SP, como documentos hábeis a viabilizar a posse do impetrante ao cargo de Professor de Educação Básica II em Física, até que seja expedido seu devido Diploma*"; e (2) "*o Diretor Geral do Centro Federal de Educação Tecnológica de São Paulo - CETEF-SP expeça o Diploma devidamente assinado e registrado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias*".

A r. sentença: (1) julgou extinto o feito, sem resolução do mérito (artigo 267, incisos IV e VI, do CPC), no tocante aos pedidos de colação de grau (CEFET), e de aceitação da declaração de conclusão de curso para o fim de tomar posse no cargo de Professor de Educação Básica II (DRHU da Secretaria do Estado da Educação); e (2) julgou procedente o pedido, para determinar ao Diretor Geral do CEFET-SP, "*a expedição e registro do diploma, em nome do Impetrante, referente ao curso de licenciatura em física (histórico escolar fls. 21/22) em prazo razoável*".

Apelou o Centro Federal de Educação Tecnológica de São Paulo - CEFET-SP, alegando a inexistência de ato ilegal ou abusivo de direito, tendo em vista que atuou dentro dos limites de sua autonomia administrativa, didático-pedagógica e disciplinar, "sendo que no caso específico do impetrante, o mesmo concluiu o curso no final de 2008, de modo que a Instituição Federal de Ensino em questão não extrapolou o prazo de 01 (um) ano previsto pela norma para expedição do diploma".

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela manutenção da r. sentença.

DECIDO.

O recurso comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Na espécie, observando-se os limites da devolução, cumpre apreciar apenas o pedido de expedição e registro do diploma do Impetrante, em prazo suficiente para que possa tomar posse em cargo público.

Com efeito, é manifesta a procedência da impetração, pois, existindo situação urgente a exigir a prática célere de ato administrativo, para garantir o exercício de direito legalmente garantido, revela-se líquida e certa a pretensão de adequação eficiente do serviço público à necessidade provada, não podendo a autoridade pública justificar a demora com base em dificuldades burocráticas ou prazo regimental previsto.

A propósito, os seguintes precedentes, *verbis*:

- REO nº 96.03.081701-5, Relatora Des. Fed. LUCIA FIGUEIREDO, DJ de 25.03.97, p. 17949: "ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR, CONCESSÃO DE ORDEM PARA DETERMINAR A IMEDIATA EXPEDIÇÃO E REGISTRO DE DIPLOMA NECESSÁRIO À INSCRIÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. 1 - Havendo nos autos prova de que a impetrante concluiu o curso de direito e colou grau em 18/12/95, e sendo o "writ" ajuizado em 29/02/96, não há justificativa para o atraso na expedição e registro do diploma. 2 - Sendo necessária a apresentação do mesmo para inscrição em concurso público para provimento de cargos de Promotor de Justiça substituto, havia o justo receio, no sentido de que seu registro não pudesse ser obtido em tempo hábil, a fim de que a inscrição pudesse ser efetivada, pois que o prazo encerraria-se em 06/03/96. 3 - Ademais, o direito de fornecimento de certidões para defesa de direitos e esclarecimento de situações decorre de mandamento constitucional (artigo 5, XXXIV da Constituição Federal de 1988). 4 - Remessa oficial desprovida, para confirmar a sentença monocrática."

- REOMS nº 2006.33.00.007393-1, Relatora Des. Fed. SELENE MARIA DE ALMEIDA, DJ de 21.09.07, p. 98: "ENSINO SUPERIOR. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA DE GRADUAÇÃO EM DATA DIVERSA DA PREVISTA NO REGIMENTO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. EXIGÊNCIA DO DIPLOMA PARA POSSE EM CARGO PÚBLICO. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS CURRICULARES. POSSIBILIDADE. 1. Tendo o impetrante cumprido todas as exigências curriculares necessárias à conclusão do curso de Direito e logrado aprovação em concurso público em que há exigência da referida graduação para investidura, padece de razoabilidade o óbice criado pela instituição de ensino no sentido de que a expedição de diploma deve obedecer a data regimentalmente estabelecida. (...)"

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do CPC, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida. Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00192 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.06.000143-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS e outro

APELADO : EDWIGES LIMA SUYAMA

ADVOGADO : DANIELA GIACARELLI e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de reposição da correção monetária em saldos de poupança atingidos pelo Plano Verão (IPC de janeiro/89, em 42,72%) e, igualmente, quanto aos saldos não bloqueados pelo Plano Collor (até o limite de NCz\$ 50.000,00: IPC de abril a junho/90 e fevereiro/91), acrescido o principal dos encargos legais, inclusive das verbas de sucumbência.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a CEF à reposição postulada referente ao IPC do mês de janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), devendo pagar à parte autora o valor de R\$ 4.193,02, conforme demonstrativo de cálculo; com atualização monetária pelos coeficientes previstos na Tabela da Justiça Federal da 3ª Região para as Ações Condenatórias em Geral (Resolução nº 561/07 - CJF), juros remuneratórios

capitalizados de 0,5% ao mês e juros moratórios pela taxa SELIC, até a data do pagamento, deixando de condenar em honorários advocatícios.

Apelou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ou, no mérito, a improcedência do pedido, com a condenação da parte autora nos ônus da sucumbência ou, quando menos: pela atualização monetária nos termos do Provimento nº 64/05-CGJF ou, ainda, pela inaplicabilidade dos juros remuneratórios, limitando os juros moratórios ao percentual de 0,5% ao mês.

Com contra-razões, subiram os autos à Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

1. A preliminar de ilegitimidade passiva

1.1. Plano Verão

A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude do Plano Verão, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 9.199, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJU de 24.06.91)

Por isso, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, deduzida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, mantendo-a na lide, em detrimento da UNIÃO FEDERAL e do BANCO CENTRAL DO BRASIL, contra os quais sequer caberia a denunciação da lide (RESP nº 166850, Relator Ministro EDUARDO RIBEIRO, julgado em 23-06-1998; e RESP nº 154718, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 18-12-1997).

1.2. Plano Collor - saldo não atingido pelo bloqueio

Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denunciação da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL, conforme entendimento pacificado da Turma (AC nº 2007.61.06.006269-8, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.06.08).

2. O mérito da reposição - IPC de janeiro/89

A tese jurídica é, na atualidade, singela, tendo-se consagrado, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, iniciado o período de remuneração, representado pelo intervalo de um mês, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele momento, não sendo possível que uma lei, posteriormente editada, venha a suprimir ou substituir o critério consolidado, daí porque a validade da pretensão, no sentido da reposição, para as **contas de poupança**, do **IPC de janeiro/89**, em 42,72%, desde que iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês. Neste sentido, os seguintes precedentes, entre outros:

- *AGRESP nº 740791, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU de 05.09.2005, p. 432: "ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido."*

- *AGA nº 845881, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 24.09.2007, p. 291: "AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. - As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%). - O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%). - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada."*

3. O IPC a partir de abril/90 - ativos inferiores a NCz\$ 50.000,00

Sobre o mérito da controvérsia, firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90, consoante interpretação consolidada na Corte Suprema (RE nº 206.048, Rel. Min. NÉLSON JOBIM, DJU de 19.10.01, p. 49).

Neste sentido, o seguinte julgado:

- *AC nº 2003.61.17.004415-6, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 03.08.05: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. "PLANO COLLOR". CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO AO IPC. APLICAÇÃO DA SELIC APÓS O*

ADVENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL. I. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações de cobrança sobre os ativos financeiros não transferidos ao Banco Central por serem inferiores a NCz\$50.000,00. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. III. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. IV. Os juros de mora, a partir da vigência do novo Código Civil, são calculados pela taxa SELIC. Caso em que, porém, não houve recurso da parte interessada acerca da decisão que os fixou em 1% ao mês, índice este a ser mantido sob pena de julgamento "ultra petita". V. Apelação improvida."

No mesmo sentido, entre outros, o seguinte acórdão proferido por esta Corte:

- AC nº 2007.61.08.006635-1, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 04.08.2008: "*CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. (...) 7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supra citada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)." 9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário. 10- Apelação da CEF improvida."*

Na espécie, não houve, pois, discrepância da sentença proferida com a jurisprudência consolidada nesta Corte, pelo que manifestamente inviável a reforma.

4. Os acréscimos à condenação: a questão da atualização monetária

A r. sentença deferiu a aplicação, a título de atualização monetária, dos coeficientes previstos na Tabela para Ações Condenatórias em Geral da Justiça Federal da 3ª Região (**Resolução nº 561/2007-CJF**), devendo ser mantida neste tópico, na extensão firmada na jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, com a rejeição do pedido de alteração, seja para a aplicação dos índices da poupança, bem como do Provimento nº 64/05-CGJF e Resolução nº 242/01, revogados pelo artigo 4º da Resolução nº 561/2007-CJF.

A jurisprudência da Turma é firme no sentido do cabimento, a título de correção monetária de débito judicial, dos índices baseados no IPC conforme revela, entre outros, o seguinte julgado:

- AC nº 98.03.019714-2, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 29.10.03: "*Ementa - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS. 1. Embora os índices do IPC tenham sido expurgados dos cálculos de correção monetária, é entendimento jurisprudencial dominante que são eles devidos, porque espelham a inflação real dos respectivos períodos de abrangência. A correção monetária não configura um acréscimo, nada acrescentando ao principal, mas apenas recompondo o seu valor real, e, por isso, não haveria sentido em não aplicá-la integralmente. 2. Merece ser acolhido o pedido da autora quanto à adoção do IPC como critério de correção monetária, nos meses de janeiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991, ressaltando que o percentual de janeiro de 1989 é de 42,72%, conforme já decidiu a Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça. 3. Embargos acolhidos."*

5. Os juros contratuais

No tocante aos juros contratuais são devidos sobre o principal corrigido de acordo com o critério acima reconhecido, mês a mês, como decorrência da execução do contrato. Tratando-se, pois, de acessório, deve ser aplicado desde o creditamento a menor e a cada vencimento subsequente, como projeção da alteração do principal.

Neste sentido, a jurisprudência das Turmas integrantes da 2ª Seção (v.g. - AC nº 2007.61.06005875-0, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJF3 de 04/11/2008; e AC nº 2007.61.14004068-3, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 28/10/2008).

Nesta Turma, em particular, em precedente de que fui relator AC nº 2007.61.06008554-6 (DJF3 de 24/06/2008), reiterando soluções idênticas em feitos análogos, restou assentado que "*Os juros contratuais devem ser computados na forma da legislação pertinente, mês a mês, considerando cada vencimento e a diferença de remuneração, decorrente da aplicação do IPC em janeiro/ 89 e abril/90 com seus eventuais reflexos nos períodos subsequentes, não sendo possível a sua aplicação em período anterior.*"

Com efeito, os juros remuneratórios devem ser aplicados desde o pagamento a menor da reposição e por todo o período em que tiver perdurado a relação contratual.

A propósito, o recente precedente desta Turma, julgado em 07.05.09:

- AC nº 2006.61.07.007107-2, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. ATIVOS FINANCEIROS. IPC DE JANEIRO/89. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA. ENCERRAMENTO DA CONTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, com base em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, desta Corte e Turma, firme no sentido de que os juros contratuais, por depósito firmado com a instituição financeira, somente são devidos na medida em que mantida a conta, por serem a sua contrapartida remuneratória, conforme os termos do contrato. Encerrada a conta e, portanto, o próprio contrato, ainda que sejam discutidas, judicialmente, diferenças de correção monetária, por expurgo de índices inflacionários, não são mais cabíveis juros remuneratórios, ressalvado, no entanto, os juros moratórios, os quais são aplicados, por força da mora e, assim, independentemente do encerramento da conta, até a liquidação do débito judicial. 2. Agravo inominado desprovido."

6. Os juros moratórios

A r. sentença adotou a taxa SELIC a partir da citação, devendo ser confirmada, porquanto os artigos 405 e 406 do Novo Código Civil definem que o encargo moratório incide desde a citação, aplicando-se a mesma taxa estipulada para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 13 da Lei nº 9.065/95).

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00193 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.06.001135-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR

APELADO : ANDREA CRISTINA IZOIA ANDRIGO

ADVOGADO : PETERSON APARECIDO DONATONI

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de reposição da correção monetária em saldos de poupança atingidos pelo Plano Verão (IPC de janeiro/89, em 42,72%) e, igualmente, quanto aos saldos não bloqueados pelo Plano Collor (até o limite de NCz\$ 50.000,00: IPC de abril/90 e fevereiro/91), acrescido o principal dos encargos legais, inclusive das verbas de sucumbência.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a CEF à reposição postulada referente ao IPC do mês de janeiro/89 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), devendo pagar à parte autora o valor de R\$ 646,13, conforme demonstrativo de cálculo; com atualização monetária pelos coeficientes previstos na Tabela da Justiça Federal da 3ª Região para as Ações Condenatórias em Geral (Resolução nº 561/07 - CJF), juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês e juros moratórios pela taxa SELIC, até a data do pagamento, deixando de condenar em honorários advocatícios. Apelou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ou, no mérito, a improcedência do pedido, com a condenação da parte autora nos ônus da sucumbência ou, quando menos: pela atualização monetária nos termos do Provimento nº 64/05-CGJF ou, ainda, pela inaplicabilidade dos juros remuneratórios, limitando os juros moratórios ao percentual de 0,5% ao mês.

Com contra-razões, subiram os autos à Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

1. A preliminar de ilegitimidade passiva

1.1. Plano Verão

A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude do Plano Verão, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 9.199, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJU de 24.06.91)

Por isso, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, deduzida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, mantendo-a na lide, em detrimento da UNIÃO FEDERAL e do BANCO CENTRAL DO BRASIL, contra os quais sequer caberia a denúncia da lide (RESP nº 166850, Relator Ministro EDUARDO RIBEIRO, julgado em 23-06-1998; e RESP nº 154718, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 18-12-1997).

1.2. Plano Collor - saldo não atingido pelo bloqueio

Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a ilegitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a

denúncia da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL, conforme entendimento pacificado da Turma (AC nº 2007.61.06.006269-8, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.06.08).

2. O mérito da reposição - IPC de janeiro/89

A tese jurídica é, na atualidade, singela, tendo-se consagrado, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, iniciado o período de remuneração, representado pelo intervalo de um mês, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele momento, não sendo possível que uma lei, posteriormente editada, venha a suprimir ou substituir o critério consolidado, daí porque a validade da pretensão, no sentido da reposição, para as **contas de poupança, do IPC de janeiro/89**, em 42,72%, desde que iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês. Neste sentido, os seguintes precedentes, entre outros:

- AGRESP nº 740791, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU de 05.09.2005, p. 432: "ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido."

- AGA nº 845881, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 24.09.2007, p. 291: "AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. - As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%). - O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%). - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada."

3. O IPC a partir de abril/90 - ativos inferiores a NCz\$ 50.000,00

Sobre o mérito da controvérsia, firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90, consoante interpretação consolidada na Corte Suprema (RE nº 206.048, Rel. Min. NÉLSON JOBIM, DJU de 19.10.01, p. 49).

Neste sentido, o seguinte julgado:

- AC nº 2003.61.17.004415-6, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 03.08.05: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. "PLANO COLLOR". CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO AO IPC. APLICAÇÃO DA SELIC APÓS O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL. I. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações de cobrança sobre os ativos financeiros não transferidos ao Banco Central por serem inferiores a NCz\$50.000,00. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. III. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. IV. Os juros de mora, a partir da vigência do novo Código Civil, são calculados pela taxa SELIC. Caso em que, porém, não houve recurso da parte interessada acerca da decisão que os fixou em 1% ao mês, índice este a ser mantido sob pena de julgamento "ultra petita". V. Apelação improvida."

No mesmo sentido, entre outros, o seguinte acórdão proferido por esta Corte:

- AC nº 2007.61.08.006635-1, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 04.08.2008: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. (...) 7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supra citada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma,

Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007." 9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário. 10- *Apelação da CEF improvida.*"

Na espécie, não houve, pois, discrepância da sentença proferida com a jurisprudência consolidada nesta Corte, pelo que manifestamente inviável a reforma, neste ponto.

4. Os acréscimos à condenação: a questão da atualização monetária

A r. sentença deferiu a aplicação, a título de atualização monetária, dos coeficientes previstos na Tabela para Ações Condenatórias em Geral da Justiça Federal da 3ª Região (**Resolução nº 561/2007-CJF**), devendo ser mantida neste tópico, na extensão firmada na jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, com a rejeição do pedido de alteração, seja para a aplicação dos índices da poupança, bem como do Provimento nº 64/05-CGJF e Resolução nº 242/01, revogados pelo artigo 4º da Resolução nº 561/2007-CJF.

A jurisprudência da Turma é firme no sentido do cabimento, a título de correção monetária de débito judicial, dos índices baseados no IPC conforme revela, entre outros, o seguinte julgado:

- *AC nº 98.03.019714-2, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 29.10.03: "Ementa - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS. 1. Embora os índices do IPC tenham sido expurgados dos cálculos de correção monetária, é entendimento jurisprudencial dominante que são eles devidos, porque espelham a inflação real dos respectivos períodos de abrangência. A correção monetária não configura um acréscimo, nada acrescentando ao principal, mas apenas recompondo o seu valor real, e, por isso, não haveria sentido em não aplicá-la integralmente. 2. Merece ser acolhido o pedido da autora quanto à adoção do IPC como critério de correção monetária, nos meses de janeiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991, ressaltando que o percentual de janeiro de 1989 é de 42,72%, conforme já decidiu a Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça. 3. Embargos acolhidos."*

5. Os juros contratuais

No tocante aos juros contratuais são devidos sobre o principal corrigido de acordo com o critério acima reconhecido, mês a mês, como decorrência da execução do contrato. Tratando-se, pois, de acessório, deve ser aplicado desde o creditamento a menor e a cada vencimento subsequente, como projeção da alteração do principal.

Neste sentido, a jurisprudência das Turmas integrantes da 2ª Seção (v.g. - AC nº 2007.61.06005875-0, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJF3 de 04/11/2008; e AC nº 2007.61.14004068-3, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 28/10/2008).

Nesta Turma, em particular, em precedente de que fui relator AC nº 2007.61.06008554-6 (DJF3 de 24/06/2008), reiterando soluções idênticas em feitos análogos, restou assentado que **"Os juros contratuais devem ser computados na forma da legislação pertinente, mês a mês, considerando cada vencimento e a diferença de remuneração, decorrente da aplicação do IPC em janeiro/ 89 e abril/90 com seus eventuais reflexos nos períodos subsequentes, não sendo possível a sua aplicação em período anterior."**

Com efeito, os juros remuneratórios devem ser aplicados desde o pagamento a menor da reposição e por todo o período em que tiver perdurado a relação contratual.

A propósito, o recente precedente desta Turma, julgado em 07.05.09:

- *AC nº 2006.61.07.007107-2, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. ATIVOS FINANCEIROS. IPC DE JANEIRO/89. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA. ENCERRAMENTO DA CONTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, com base em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, desta Corte e Turma, firme no sentido de que os juros contratuais, por depósito firmado com a instituição financeira, somente são devidos na medida em que mantida a conta, por serem a sua contrapartida remuneratória, conforme os termos do contrato. Encerrada a conta e, portanto, o próprio contrato, ainda que sejam discutidas, judicialmente, diferenças de correção monetária, por expurgo de índices inflacionários, não são mais cabíveis juros remuneratórios, ressalvado, no entanto, os juros moratórios, os quais são aplicados, por força da mora e, assim, independentemente do encerramento da conta, até a liquidação do débito judicial. 2. Agravo inominado desprovido."*

6. Os juros moratórios

A fixação, pela sentença, de juros moratórios com base na Taxa SELIC, quando a inicial reivindicou apenas 1% ao mês, permite a adequação do provimento ao pedido formulado, vez que firme a jurisprudência da Turma quanto à configuração, em tais casos, de julgamento *ultra petita* (v.g. - AC nº 2004.61.09000528-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 26/08/2008; e AC nº 2004.61.09004209-3, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU de 26/09/2007).

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00194 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.08.000041-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

APELADO : ISABELA PINHEIRO BONACHELA BESSA

ADVOGADO : FABIANO DE MELO CAVALARI e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação proposta com o objetivo de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente ao período de janeiro de 1989 (42,72%), acrescido o principal dos encargos legais, inclusive das verbas de sucumbência.

A r. sentença condenou a CEF à reposição do IPC de janeiro/89 (42,72%), acrescido de atualização monetária pelo Provimento nº 64/05-CGJF, juros remuneratórios de 0,5% ao mês, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c 161, § 1º, do CTN), tendo sido fixados os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação.

Apelou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela reforma da r. sentença, no tocante à atualização monetária, para a aplicação dos índices oficiais da caderneta de poupança ou, subsidiariamente, para que seja afastada a incidência de juros remuneratórios de 0,5% ao mês ou, ainda, reconhecida a prescrição dos juros remuneratórios (artigo 206, §3º, III, do Código Civil).

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

1. A questão da prescrição

A propósito, consolidada a jurisprudência no sentido de que a prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, § 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos.

Assim os seguintes precedentes (g.n.):

- *AGRESP nº 532421, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU de 09.12.03, p. 287: "Ementa Agravo. Recurso especial. Caderneta de poupança. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição. Precedentes da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 2. Agravo improvido."*

[Tab]- *RESP nº 509296, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 08.09.03, p. 341: "ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. INEXISTENTE. I - Descabida a incidência de prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido."*

- *RESP nº 466741, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJU de 04.08.03, p. 313: "CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS SOBRE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CREDITADA. LAPSO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS. PRECEDENTES. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas improvido."*

2. Os juros contratuais

No tocante aos juros contratuais são devidos sobre o principal corrigido de acordo com o critério acima reconhecido, mês a mês, como decorrência da execução do contrato. Tratando-se, pois, de acessório, deve ser aplicado desde o creditamento a menor e a cada vencimento subsequente, como projeção da alteração do principal.

Neste sentido, a jurisprudência das Turmas integrantes da 2ª Seção (v.g. - AC nº 2007.61.06005875-0, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJF3 de 04/11/2008; e AC nº 2007.61.14004068-3, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 28/10/2008).

Nesta Turma, em particular, em precedente de que fui relator AC nº 2007.61.06008554-6 (DJF3 de 24/06/2008), reiterando soluções idênticas em feitos análogos, restou assentado que **"Os juros contratuais devem ser computados na forma da legislação pertinente, mês a mês, considerando cada vencimento e a diferença de remuneração, decorrente**

da aplicação do IPC em janeiro/ 89 e abril/90 com seus eventuais reflexos nos períodos subseqüentes, não sendo possível a sua aplicação em período anterior."

Com efeito, os juros remuneratórios devem ser aplicados desde o pagamento a menor da reposição e por todo o período em que tiver perdurado a relação contratual.

A propósito, o recente precedente desta Turma, julgado em 07.05.09:

- AC nº 2006.61.07.007107-2, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. ATIVOS FINANCEIROS. IPC DE JANEIRO/89. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA. ENCERRAMENTO DA CONTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, com base em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, desta Corte e Turma, firme no sentido de que os juros contratuais, por depósito firmado com a instituição financeira, somente são devidos na medida em que mantida a conta, por serem a sua contrapartida remuneratória, conforme os termos do contrato. Encerrada a conta e, portanto, o próprio contrato, ainda que sejam discutidas, judicialmente, diferenças de correção monetária, por expurgo de índices inflacionários, não são mais cabíveis juros remuneratórios, ressalvado, no entanto, os juros moratórios, os quais são aplicados, por força da mora e, assim, independentemente do encerramento da conta, até a liquidação do débito judicial. 2. Agravo inominado desprovido."

3. Os acréscimos à condenação: a questão da atualização monetária

A r. sentença deferiu a aplicação, a título de atualização monetária, dos coeficientes previstos no Provimento nº 64/05-CGJF, devendo ser mantida neste tópico, na extensão firmada na jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, com a rejeição do pedido de alteração para a aplicação dos índices da poupança.

A jurisprudência da Turma é firme no sentido do cabimento, a título de correção monetária de débito judicial, dos índices baseados no IPC conforme revela, entre outros, o seguinte julgado:

- AC nº 98.03.019714-2, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 29.10.03: "Ementa - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS. 1. Embora os índices do IPC tenham sido expurgados dos cálculos de correção monetária, é entendimento jurisprudencial dominante que são eles devidos, porque espelham a inflação real dos respectivos períodos de abrangência. A correção monetária não configura um acréscimo, nada acrescentando ao principal, mas apenas recompondo o seu valor real, e, por isso, não haveria sentido em não aplicá-la integralmente. 2. Merece ser acolhido o pedido da autora quanto à adoção do IPC como critério de correção monetária, nos meses de janeiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991, ressaltando que o percentual de janeiro de 1989 é de 42,72%, conforme já decidiu a Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça. 3. Embargos acolhidos."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00195 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2009.61.10.002253-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

PARTE AUTORA : GUSTAVO RODRIGUES REGINA

ADVOGADO : FERNANDO CATAACHE BORIAN e outro

PARTE RÉ : Universidade Federal de Sao Carlos UFSCAR

ADVOGADO : MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de remessa oficial, em mandado de segurança impetrado para garantir a matrícula de aluno aprovado em vestibular, em curso de instituição superior de ensino (Engenharia de Produção).

Alegou o impetrante, em suma, que tendo sido aprovado no exame vestibular, manifestou interesse pela vaga, tal como determina o Manual do Candidato, porém, ao comparecer a instituição de ensino para efetivar a matrícula, que nos termos do respectivo manual dar-se-ia até o dia 18.02.09, "foi surpreendido com a informação de que o requerimento era extemporâneo, posto que a matrícula dos convocados para a segunda chamada havia sido antecipada para o dia 17/02/2009", sendo certo que tal alteração ocorreu apenas por meio eletrônico, o que fere os princípios da publicidade, proporcionalidade e razoabilidade.

A r. sentença concedeu a ordem.

Sem recurso voluntário, vieram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público pela manutenção da r. sentença. DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a tese deduzida no *mandamus* foi confirmada nas informações apresentadas pela autoridade impetrada (f. 176/7):

"De fato a Comissão Vestibular da Fundação Universidade Federal de São Carlos, por questões operacionais relacionadas ao processo seletivo 2009, precisou mudar a data de realização da matrícula dos candidatos aprovados em segunda chamada, alterando a data inicial constante do manual do candidato, dia 18.02.2009, para o dia 17.02.2009.

Infelizmente, o normativo pelo qual a referida data de matrículas foi alterada acabou por não ter uma divulgação tão eficiente como se pretendia, o que de fato gerou uma certa confusão quanto à data correta para que os candidatos aprovados em segunda chamada requeressem a data de matrícula.

Dessa confusão foi vítima o presente impetrante, que compareceu para efetivar sua matrícula em 18.02.09, como constante do manual do candidato, e não em 17.02.2009 como previsto no normativo que alterou a data de matrícula. Por tudo isso a Fundação Universidade Federal de São Carlos reconhece que foi a causadora do equívoco que motivou a presente impetração, só tendo a requerer que em sentença definitiva esse d. juízo confirme a medida liminar já deferida em favor do impetrante, para tornar definitiva a matrícula realizada em cumprimento à liminar".

Além disso, a divulgação da alteração do calendário de matrícula, através exclusivamente da internet, não se encontra prevista no *Manual do Candidato ao Processo Seletivo de 2009* da Universidade Federal de São Carlos, o que torna ilegal a conduta da instituição de ensino, que, aliás é admitida pela própria impetrada. Nestas circunstâncias, a jurisprudência encontra-se consolidada firme no sentido de autorizar a concessão da ordem, conforme revelam, entre outros, os seguintes precedentes:

- AMS nº 2006.35.00.017637-5, Relator Des. Fed. SOUZA PRUDENTE, e-DJFI de 16.02.09.497:

"ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. ENSINO SUPERIOR. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR. MATRÍCULA INTEMPESTIVA. DIVULGAÇÃO EXCLUSIVAMENTE PELA INTERNET. PERDA DO PRAZO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. CARACTERIZAÇÃO. I - Comprovado nos autos que a perda do prazo fixado pela instituição de ensino para a realização da matrícula, em virtude de aprovação em regular processo seletivo, deu-se por circunstâncias alheias à vontade da aluna, uma vez que a convocação para a referida matrícula ocorreu exclusivamente pela internet, não há dúvida de que, além de violar o princípio da publicidade, impede aos candidatos carentes o acesso à universidade, como na hipótese dos autos. II - Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença mantida."

- AMS nº 2006.35.00.014185-0, Relator Des. Fed. DANIEL PAES RIBEIRO, DJ de 29.10.07, p.185: *"Administrativo. Ensino superior. Aprovação em vestibular. Convocação para a matrícula realizada exclusivamente pela internet. Perda"* ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR. CONVOCAÇÃO PARA A MATRÍCULA REALIZADA EXCLUSIVAMENTE PELA INTERNET. PERDA DO PRAZO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. 1. A divulgação exclusivamente pela internet dos prazos para a realização da matrícula dos alunos viola o princípio da publicidade, por impedir aos candidatos carentes a sua ciência, como no caso da apelada. 2. Sentença confirmada. 3. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas."

- REO nº 95.01.34340-5, Relatora Des. Fed. ASSUSETE MAGALHÃES, DJ de 01.07.96, p. 45066:

"ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - MATRÍCULA - ALTERAÇÃO DO PRAZO PARA SUA EFETIVAÇÃO, PREVISTO NO CALENDÁRIO ESCOLAR OFICIAL, SEM A DEVIDA PUBLICIDADE - AFRONTA AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO - DIREITO A MATRÍCULA NO PRAZO PREVISTO NO CALENDÁRIO ESCOLAR - CUSTAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO - ART. 9º, I, DA LEI Nº 6.032/74. 1- O princípio da publicidade do ato administrativo - como informador da Administração pública direta, indireta ou funcional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, necessário à sua validade e eficácia - encontra-se hoje consagrado no art. 37, caput, da Constituição vigente. 2- Prevendo o calendário escolar que a matrícula dos candidatos classificados em concurso vestibular seria efetivada no mês de março de 1995, a antecipação do prazo para matrícula para o mês de fevereiro do mesmo ano deveria ter sido precedida de ampla divulgação oficial, pelos meios próprios, e, tal não ocorrendo, não pode a impetrante ter negada a matrícula, dentro do prazo previsto no calendário escolar oficial. 3- A condenação das entidades isentas ao pagamento de custas processuais deve limitar-se ao reembolso daquelas recolhidas pela impetrante, recolhimento inexistente, in casu (art. 9º, I, c/c art. 10, parágrafo 4º, da Lei nº 6.032/74). 4- Remessa oficial parcialmente provida."

Ante o exposto, com esteio no do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00196 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.17.000050-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

APELADO : ELIANA THEREZINHA SALVADOR REIS

ADVOGADO : JOSE LUCIANO SERINOLI e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação de reposição de correção monetária (IPC de abril/90), proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, relativamente a saldos de ativos financeiros, até o limite de NCz\$ 50.000,00, não atingidos pelo bloqueio do Plano Collor, acrescido o principal dos encargos legais, inclusive das verbas de sucumbência.

A r. sentença condenou a CEF à reposição do IPC de abril/90 (44,80%), acrescido de atualização monetária pelos índices aplicados às cadernetas de poupança, juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, até o efetivo pagamento, e juros moratórios de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, § 1º do CTN), a partir da juntada da contestação aos autos, tendo sido fixados honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

Apelou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela reforma da r. sentença, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ou, no mérito, a prescrição e a improcedência do pedido, com a inversão da sucumbência.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

1. A preliminar de ilegitimidade passiva

Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denunciação da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL, conforme entendimento pacificado da Turma (AC nº 2007.61.06.006269-8, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.06.08).

2. A questão da prescrição

A propósito, consolidada a jurisprudência no sentido de que a prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, § 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos.

Assim os seguintes precedentes (g.n.):

- AGRESP nº 532421, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU de 09.12.03, p. 287: "Ementa Agravo. Recurso especial. Caderneta de poupança. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição. Precedentes da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 2. Agravo improvido."

- RESP nº 509296, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 08.09.03, p. 341: "ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. INEXISTENTE. I - Descabida a incidência de prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido."

- RESP nº 466741, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJU de 04.08.03, p. 313: "CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS SOBRE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CREDITADA. LAPSO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS. PRECEDENTES. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas improvido."

3. O mérito da reposição - ativos inferiores a NCz\$ 50.000,00

Sobre o mérito da controvérsia, firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90, consoante interpretação consolidada na Corte Suprema (RE nº 206.048, Rel. Min. NÉLSON JOBIM, DJU de 19.10.01, p. 49).

Neste sentido, o seguinte julgado:

- AC nº 2003.61.17.004415-6, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 03.08.05: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. "PLANO COLLOR". CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO AO IPC. APLICAÇÃO DA SELIC APÓS O

ADVENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL. I. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações de cobrança sobre os ativos financeiros não transferidos ao Banco Central por serem inferiores a NCz\$50.000,00. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. III. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. IV. Os juros de mora, a partir da vigência do novo Código Civil, são calculados pela taxa SELIC. Caso em que, porém, não houve recurso da parte interessada acerca da decisão que os fixou em 1% ao mês, índice este a ser mantido sob pena de julgamento "ultra petita". V. Apelação improvida."

No mesmo sentido, entre outros, o seguinte acórdão proferido por esta Corte:

- AC nº 2007.61.08.006635-1, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 04.08.2008: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. (...) 7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supra citada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)." 9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário. 10- Apelação da CEF improvida."

Na espécie, não houve, pois, discrepância da sentença proferida com a jurisprudência consolidada nesta Corte, pelo que manifestamente inviável a reforma.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00197 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.17.000052-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

APELADO : NEUSA TEREZINHA POIANO BERGAMIM

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS TEIXEIRA e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação de reposição de correção monetária (IPC de abril/90), proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, relativamente a saldos de ativos financeiros, até o limite de NCz\$ 50.000,00, não atingidos pelo bloqueio do Plano Collor, acrescido o principal dos encargos legais, inclusive das verbas de sucumbência.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a CEF à reposição do IPC de abril/90, acrescido de atualização monetária pelos índices aplicados às cadernetas de poupança, juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, e juros moratórios de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, § 1º do CTN), a partir da juntada da contestação aos autos, tendo sido fixados honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

Apelou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela reforma da r. sentença, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ou, no mérito, a prescrição e a improcedência do pedido, com a inversão da sucumbência.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

1. A preliminar de ilegitimidade passiva

Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a

denúncia da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL, conforme entendimento pacificado da Turma (AC nº 2007.61.06.006269-8, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.06.08).

2. A questão da prescrição

A propósito, consolidada a jurisprudência no sentido de que a prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, § 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos.

Assim os seguintes precedentes (g.n.):

- AGRESP nº 532421, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU de 09.12.03, p. 287: "Ementa Agravo. Recurso especial. Caderneta de poupança. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição. Precedentes da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 2. Agravo improvido."

[Tab]- RESP nº 509296, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 08.09.03, p. 341: "ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. INEXISTENTE. I - Descabida a incidência de prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido."

- RESP nº 466741, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJU de 04.08.03, p. 313: "CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS SOBRE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CREDITADA. LAPSO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS. PRECEDENTES. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas improvido."

3. O mérito da reposição - ativos inferiores a NCz\$ 50.000,00

Sobre o mérito da controvérsia, firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90, consoante interpretação consolidada na Corte Suprema (RE nº 206.048, Rel. Min. NÉLSON JOBIM, DJU de 19.10.01, p. 49).

Neste sentido, o seguinte julgado:

- AC nº 2003.61.17.004415-6, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 03.08.05: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. "PLANO COLLOR". CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO AO IPC. APLICAÇÃO DA SELIC APÓS O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL. I. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações de cobrança sobre os ativos financeiros não transferidos ao Banco Central por serem inferiores a NCz\$50.000,00. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. III. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. IV. Os juros de mora, a partir da vigência do novo Código Civil, são calculados pela taxa SELIC. Caso em que, porém, não houve recurso da parte interessada acerca da decisão que os fixou em 1% ao mês, índice este a ser mantido sob pena de julgamento "ultra petita". V. Apelação improvida."

No mesmo sentido, entre outros, o seguinte acórdão proferido por esta Corte:

- AC nº 2007.61.08.006635-1, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 04.08.2008: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. (...) 7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supra citada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)." 9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário. 10- Apelação da CEF improvida."

Na espécie, não houve, pois, discrepância da sentença proferida com a jurisprudência consolidada nesta Corte, pelo que manifestamente inviável a reforma.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00198 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.17.000651-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

APELADO : GISLAINE PIVA LEITE

ADVOGADO : RONALDO MARCELO BARBAROSSA e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação de reposição de correção monetária (IPC de abril/90), proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, relativamente a saldos de ativos financeiros, até o limite de NCz\$ 50.000,00, não atingidos pelo bloqueio do Plano Collor, acrescido o principal dos encargos legais, inclusive das verbas de sucumbência.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a CEF à reposição do IPC de abril/90, acrescido de atualização monetária pelos índices aplicados às cadernetas de poupança, juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, e juros moratórios de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, § 1º do CTN), a partir da juntada da contestação aos autos, tendo sido fixados honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

Apelou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela reforma da r. sentença, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ou, no mérito, a prescrição e a improcedência do pedido, com a inversão da sucumbência.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

1. A preliminar de ilegitimidade passiva

Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denunciação da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL, conforme entendimento pacificado da Turma (AC nº 2007.61.06.006269-8, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.06.08).

2. A questão da prescrição

A propósito, consolidada a jurisprudência no sentido de que a prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, § 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos.

Assim os seguintes precedentes (g.n.):

- *AGRESP nº 532421, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU de 09.12.03, p. 287: "Ementa Agravo. Recurso especial. Caderneta de poupança. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição. Precedentes da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 2. Agravo improvido."*

[Tab]- *RESP nº 509296, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 08.09.03, p. 341: "ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTENTE. I - Descabida a incidência de prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido."*

- *RESP nº 466741, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJU de 04.08.03, p. 313: "CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS SOBRE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CREDITADA. LAPSO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS. PRECEDENTES. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas improvido."*

3. O mérito da reposição - ativos inferiores a NCz\$ 50.000,00

Sobre o mérito da controvérsia, firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90, consoante interpretação consolidada na Corte Suprema (RE nº 206.048, Rel. Min. NÉLSON JOBIM, DJU de 19.10.01, p. 49).

Neste sentido, o seguinte julgado:

- AC nº 2003.61.17.004415-6, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 03.08.05: "*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. "PLANO COLLOR". CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO AO IPC. APLICAÇÃO DA SELIC APÓS O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL. I. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações de cobrança sobre os ativos financeiros não transferidos ao Banco Central por serem inferiores a NCz\$50.000,00. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. III. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. IV. Os juros de mora, a partir da vigência do novo Código Civil, são calculados pela taxa SELIC. Caso em que, porém, não houve recurso da parte interessada acerca da decisão que os fixou em 1% ao mês, índice este a ser mantido sob pena de julgamento "ultra petita". V. Apelação improvida."*

No mesmo sentido, entre outros, o seguinte acórdão proferido por esta Corte:

- AC nº 2007.61.08.006635-1, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 04.08.2008: "*CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. (...) 7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supra citada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)." 9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário. 10- Apelação da CEF improvida."*

Na espécie, não houve, pois, discrepância da sentença proferida com a jurisprudência consolidada nesta Corte, pelo que manifestamente inviável a reforma.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00199 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.17.000849-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORRÊA

APELADO : JURANDYR GABRIEL DOS SANTOS

ADVOGADO : MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação de reposição de correção monetária (IPC de abril/90), proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, relativamente a saldos de ativos financeiros, até o limite de NCz\$ 50.000,00, não atingidos pelo bloqueio do Plano Collor, acrescido o principal dos encargos legais, inclusive das verbas de sucumbência.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a CEF à reposição do IPC de abril/90, acrescido de atualização monetária pelos índices aplicados às cadernetas de poupança, juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao

mês, e juros moratórios de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, § 1º do CTN), a partir da juntada da contestação aos autos, tendo sido fixados honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. Apelou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela reforma da r. sentença, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ou, no mérito, a prescrição e a improcedência do pedido, com a inversão da sucumbência. Com contra-razões, subiram os autos à Corte, emitindo o Ministério Público Federal parecer, nos termos do artigo 75, da Lei nº 10.741/03, no sentido da manutenção da r. sentença. DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

1. A preliminar de ilegitimidade passiva

Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denunciação da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL, conforme entendimento pacificado da Turma (AC nº 2007.61.06.006269-8, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.06.08).

2. A questão da prescrição

A propósito, consolidada a jurisprudência no sentido de que a prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, § 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos.

Assim os seguintes precedentes (g.n.):

- AGRESP nº 532421, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU de 09.12.03, p. 287: "Ementa Agravo. Recurso especial. Caderneta de poupança. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição. Precedentes da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 2. Agravo improvido."

[Tab]- RESP nº 509296, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 08.09.03, p. 341: "ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. INEXISTENTE. I - Descabida a incidência de prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido."

- RESP nº 466741, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJU de 04.08.03, p. 313: "CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS SOBRE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CREDITADA. LAPSO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS. PRECEDENTES. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas improvido."

3. O mérito da reposição - ativos inferiores a NCz\$ 50.000,00

Sobre o mérito da controvérsia, firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90, consoante interpretação consolidada na Corte Suprema (RE nº 206.048, Rel. Min. NÉLSON JOBIM, DJU de 19.10.01, p. 49).

Neste sentido, o seguinte julgado:

- AC nº 2003.61.17.004415-6, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 03.08.05: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. "PLANO COLLOR". CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO AO IPC. APLICAÇÃO DA SELIC APÓS O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL. I. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações de cobrança sobre os ativos financeiros não transferidos ao Banco Central por serem inferiores a NCz\$50.000,00. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. III. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. IV. Os juros de mora, a partir da vigência do novo Código Civil, são calculados pela taxa SELIC. Caso em que, porém, não houve recurso da parte interessada acerca da decisão que os fixou em 1% ao mês, índice este a ser mantido sob pena de julgamento "ultra petita". V. Apelação improvida."

No mesmo sentido, entre outros, o seguinte acórdão proferido por esta Corte:

- AC nº 2007.61.08.006635-1, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 04.08.2008: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. (...) 7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei

nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supra citada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)." 9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário. 10- Apelação da CEF improvida."

Na espécie, não houve, pois, discrepância da sentença proferida com a jurisprudência consolidada nesta Corte, pelo que manifestamente inviável a reforma.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00200 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.17.001201-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

APELADO : RAQUEL SILVA LIMA CHIAVARI

ADVOGADO : PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação de reposição de correção monetária (IPC de abril/90), proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, relativamente a saldos de ativos financeiros, até o limite de NCz\$ 50.000,00, não atingidos pelo bloqueio do Plano Collor, acrescido o principal dos encargos legais, inclusive das verbas de sucumbência.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a CEF à reposição do IPC de abril/90, acrescido de atualização monetária pelos índices aplicados às cadernetas de poupança, juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, e juros moratórios de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, § 1º do CTN), a partir da juntada da contestação aos autos, tendo sido fixados honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

Apelou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela reforma da r. sentença, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ou, no mérito, a prescrição e a improcedência do pedido, com a inversão da sucumbência.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

1. A preliminar de ilegitimidade passiva

Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denunciação da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL, conforme entendimento pacificado da Turma (AC nº 2007.61.06.006269-8, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.06.08).

2. A questão da prescrição

A propósito, consolidada a jurisprudência no sentido de que a prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, § 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos.

Assim os seguintes precedentes (g.n.):

- AGRESP nº 532421, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU de 09.12.03, p. 287: "Ementa Agravo. Recurso especial. Caderneta de poupança. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição. Precedentes da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 2. Agravo improvido."

[Tab]- RESP nº 509296, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 08.09.03, p. 341: "ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. PRESCRIÇÃO

QUINQUENAL. INEXISTENTE. I - Descabida a incidência de prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido."
- RESP nº 466741, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJU de 04.08.03, p. 313: "CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS SOBRE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CREDITADA. LAPSO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS. PRECEDENTES. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas improvido."

3. O mérito da reposição - ativos inferiores a NCz\$ 50.000,00

Sobre o mérito da controvérsia, firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90, consoante interpretação consolidada na Corte Suprema (RE nº 206.048, Rel. Min. NÉLSON JOBIM, DJU de 19.10.01, p. 49).

Neste sentido, o seguinte julgado:

- AC nº 2003.61.17.004415-6, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 03.08.05: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. "PLANO COLLOR". CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO AO IPC. APLICAÇÃO DA SELIC APÓS O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL. I. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações de cobrança sobre os ativos financeiros não transferidos ao Banco Central por serem inferiores a NCz\$50.000,00. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. III. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. IV. Os juros de mora, a partir da vigência do novo Código Civil, são calculados pela taxa SELIC. Caso em que, porém, não houve recurso da parte interessada acerca da decisão que os fixou em 1% ao mês, índice este a ser mantido sob pena de julgamento "ultra petita". V. Apelação improvida."

No mesmo sentido, entre outros, o seguinte acórdão proferido por esta Corte:

- AC nº 2007.61.08.006635-1, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 04.08.2008: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. (...) 7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supra citada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)." 9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário. 10- Apelação da CEF improvida."

Na espécie, não houve, pois, discrepância da sentença proferida com a jurisprudência consolidada nesta Corte, pelo que manifestamente inviável a reforma.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Expediente Nro 1556/2009

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016823-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE : ITAU SEGUROS S/A e outros
: PARANA CIA DE SEGUROS
: CIA DE SEGUROS GRALHA AZUL
: ITAUSEG SAUDE S/A
: ITAU CORRETORA DE VALORES S/A
: ITAU XL SEGUROS CORPORATIVOS S/A
: FIC PROMOTORA DE VENDAS LTDA
: FAI FINANCEIRA AMERICANAS ITAU S/A CRED FINANCIAMENTO E
: INVESTIMENTO
: CIA ITAU DE CAPITALIZACAO
: ITAU VIDA E PREVIDENCIA S/A

ADVOGADO : FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.007835-2 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra negativa de liminar, em mandado de segurança, que visa assegurar aos impetrantes "o direito de efetuar o recolhimento da CSLL pela alíquota de 9%, e não de 15%, nos termos do artigo 17, da Medida Provisória 413/08, convertida na Lei 11.727/08".

DECIDO.

Conforme consulta ao sistema informatizado desta Corte, nos autos da ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o pedido de reconsideração requerido em face da decisão que determinou a conversão do presente recurso, nos termos do artigo 527, II, do Código de Processo Civil, na forma retida.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o pedido de reconsideração.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à instância de origem.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.091690-4/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A e outro
: 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A

ADVOGADO : PEDRO RAPHAEL CAMPOS FONSECA

AGRAVADO : Ministerio Publico Federal

PROCURADOR : MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS

PARTE RE' : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL e outros
: CIA DE TELECOMUNICACOES DO BRASIL CENTRAL S/A
: CTBC CELULAR S/A
: AMERICEL S/A
: VIVO S/A

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

No. ORIG. : 2007.60.00.007524-8 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra antecipação de tutela, em ação civil pública, que determinou "que as concessionárias de serviço de telefonia requeridas forneçam os dados cadastrais de seus clientes (nome do titular da linha telefônica, RG, CPF, entre outros), no que não se incluem os registros de ligação e o conteúdo das conversas, quando tais informações forem requisitadas diretamente por membros do Ministério Público Federal, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por requisição não atendida, nos termos do art. 461, §4º, do Código de Processo Civil".

DECIDO.

Proferido acórdão negando provimento ao agravo de instrumento, foram opostos embargos de declaração (f. 275/9). Conforme consulta ao sistema informatizado desta Corte, nos autos da ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, julgo prejudicados os embargos de declaração.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à instância de origem.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.093697-6/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE : VIVO S/A

ADVOGADO : GERALDO AGOSTI FILHO e outro

AGRAVADO : Ministerio Publico Federal

PROCURADOR : MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS

PARTE RE' : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL e outros

: BRASIL TELECOM S/A

: BRASIL TELECOM CELULAR S/A

: CIA DE TELECOMUNICACOES DO BRASIL CENTRAL S/A

: CTBC CELULAR S/A

: GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA

: AMERICEL S/A

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

No. ORIG. : 2007.60.00.007524-8 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra concessão de antecipação de tutela, em ação civil pública, que determinou "que as concessionárias de serviço de telefonia requeridas forneçam os dados cadastrais de seus clientes (nome do titular da linha telefônica, RG, CPF, entre outros), no que não se incluem os registros de ligação e o conteúdo das conversas, quando tais informações forem requisitadas diretamente por membros do Ministério Público Federal, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por requisição não atendida, nos termos do art. 461, §4º, do Código de Processo Civil".

DECIDO.

Conforme consulta ao sistema informatizado desta Corte, nos autos da ação originária, foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o presente agravo.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso e nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à instância de origem.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003778-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE : CHADE E CIA LTDA

ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

No. ORIG. : 2002.61.07.007143-1 1 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o cancelamento da arrematação dos bens penhorados, afastando a alegação de preço vil, e considerando-a perfeita, acabada e irretratável a partir da assinatura do respectivo auto, nos termos do artigo 694 do Código de Processo Civil - CPC, além de reconhecer a data da alienação como termo inicial dos prazos para adjudicação pela Fazenda Nacional, independentemente de intimação, bem como para oposição de embargos à arrematação pela parte executada, determinando a expedição de mandado de entrega dos bens aos arrematantes após o decurso do prazo de adjudicação, estabelecido no artigo 24, II, 'b', da Lei nº 6.830/80 - LEF (f. 311/2).

Alegou a agravante, em suma, que a decisão agravada está em confronto com a LEF, uma vez que não foi intimada a Fazenda Nacional para exercer o direito de adjudicação, conforme o disposto no artigo 24, II, 'b', da LEF, sendo que, antes disso, não incide a regra do artigo 694 do CPC, e, portanto, não pode ser expedido mandado de entrega dos bens, assim como não teria se iniciado, ainda, o prazo para a oposição de embargos à arrematação.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Na espécie, as questões debatidas no agravo dizem respeito aos prazos para adjudicação e para oposição de embargos à arrematação, tendo o MM. Juízo *a quo* rejeitado as alegações da executada, ora agravante, a teor dos seguintes excertos (f. 311v. e 312):

"4. - Alega a executada que a arrematação somente se aperfeiçoará com a manifestação da Fazenda Nacional sobre eventual interesse na adjudicação do bem. Requer que a exequente seja intimada a se manifestar sobre eventual interesse na adjudicação, no prazo de trinta dias.

Observo que o prazo de trinta dias, previsto no artigo 24, inciso II, letra 'b', da lei nº 6830/80, começou a ser contado na data do leilão, para o qual a exequente foi devidamente intimada. Deste modo, deverá a Secretaria certificar, oportunamente, o decurso do prazo para eventual adjudicação.

De todo modo, nos termos do artigo 694 do CPC, com a assinatura do auto pelo Juiz, arrematante e leiloeiro, a arrematação considera-se perfeita, acabada e irretratável, contando-se, a partir daí, os prazos decorrentes desta.

5. Quanto à certidão de fl. 280 ("Certifico e dou fé que decorreu em 1º/12/2008 o prazo para oposição de Embargos à Arrematação"), observo que está devidamente correta. Conforme consta de fls. 264 e 268, os autos de arrematação foram lavrados em 25/11/2008.

Prevê o Código de Processo Civil:

'Art. 746. É lícito ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da adjudicação, alienação ou arrematação, oferecer embargos fundados em nulidade da execução, ou em causa extintiva da obrigação, desde que superveniente à penhora, aplicando-se, no que couber, o disposto neste Capítulo.'

O prazo para oposição de embargos à arrematação tem caráter peremptório e, nos termos do artigo supracitado, decorreu em 01/12/2008, estando correta a certificação de fl. 280."

Com efeito, a decisão que considerou a arrematação perfeita, acabada e irretratável (artigo 694 do Código de Processo Civil), antes de decorrido o prazo para adjudicação pela Fazenda Nacional, confronta a norma disposta no artigo 24, II, 'b', da LEF, uma vez que se trata de execução fiscal, aplicando-se as regras do CPC apenas subsidiariamente.

O artigo 24 da LEF, dispõe *in verbis*:

"Art. 24 - A Fazenda Pública poderá adjudicar os bens penhorados:

I - antes do leilão, pelo preço da avaliação, se a execução não for embargada ou se rejeitados os embargos;

II - findo o leilão:

a) se não houver licitante, pelo preço da avaliação;

b) havendo licitantes, com preferência, em igualdade de condições com a melhor oferta, no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único - Se o preço da avaliação ou o valor da melhor oferta for superior ao dos créditos da Fazenda Pública, a adjudicação somente será deferida pelo Juiz se a diferença for depositada, pela exequente, à ordem do Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias."

O prazo de 30 dias para a Fazenda Pública exercer seu direito à adjudicação dos bens arrematados conta-se a partir da data do leilão, consoante interpretação análoga a que a jurisprudência adotou quanto ao parágrafo único do artigo 24 da LEF, como revelam os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, respectivamente:

- REsp nº 420-0, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, RSTJ 66, p. 167/9: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ADJUDICAÇÃO PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 6.830/80, ART. 24, PARÁGRAFO ÚNICO. O prazo de que cuida o parágrafo único do art. 24 da Lei nº 6.830/80, para a Fazenda Pública efetuar o depósito da diferença entre os seus créditos e da melhor oferta adjudicatória, a fim de que possa exercer a preferência na adjudicação dos bens levados a praxeamento, é de trinta dias contados da data do leilão."

- Mandado de Segurança nº 299.276, Rel. Des. Fed. NÉLSON SCHIAVI, RT 571, p. 102/3: "EXECUÇÃO FISCAL - Fazenda Pública - Adjudicação de bens penhorados - Crédito inferior ao preço da avaliação - Depósito da diferença -

Prazo - Inteligência do art. 24 da Lei 6.830/80. É admissível o mandado de segurança quando a decisão, embora comporte recurso sem efeito suspensivo, possa acarretar dano de difícil reparação. O prazo de 30 dias em que a Fazenda Pública poderá adjudicar os bens penhorados, depositando eventual diferença entre o preço da avaliação e o valor de seu crédito, flui da realização do leilão, e não da manifestação do Poder Público."

De outra parte, o prazo de 5 dias, previsto no artigo 746 do Código de Processo Civil, para a oposição de embargos à arrematação, começa a fluir, em se tratando de execução fiscal, a partir do término do prazo de 30 dias para adjudicação, tendo em vista que o referido dispositivo deve ser interpretado sistematicamente com a norma do artigo 24, II, 'b', da LEF, que estabelece uma concessão exclusiva à Fazenda Pública, ou seja, a possibilidade de adjudicação dos bens, mesmo na hipótese de leilão positivo, com preferência e em igualdade de condições com a melhor oferta. A propósito, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

- *REsp nº 872722, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe de 06.08.08: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS À ARREMATAÇÃO - ART. 746, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - PRAZO - TERMO INICIAL - ART. 24, II, "B", DA LEI 6.830/80. 1. O prazo para oposição de embargos à arrematação, nos termos do art. 738 c/c 746 do CPC, é de 10 (dez) dias, até o advento da Lei 11.382/2006, que o reduziu para 5 (cinco) dias. 2. Em se tratando de execução fiscal, o termo inicial para oferecimento desses embargos inicia-se não a partir da assinatura do auto de arrematação (regra geral - art. 694 do CPC), mas após decorridos os 30 (trinta) dias de que trata o art. 24, II, "b", da Lei 6.830/80, quando a arrematação pela Fazenda Pública torna-se perfeita e irretroatável. 3. Recurso especial provido."*

- *REsp nº 45373, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 26.09.94, p. 25612: "PROCESSUAL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS A ARREMATAÇÃO - PRAZO - TERMO INICIAL. - NO PROCESSO EXECUTIVO FISCAL, OS EMBARGOS A ARREMATAÇÃO PODEM SER OFERECIDOS NOS TRINTA DIAS POSTERIORES AO PRAZO DEFERIDO A FAZENDA PUBLICA, PARA ADJUDICAÇÃO (LEI 6.830/80, ART. 24, II, B)."*

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do CPC, dou parcial provimento ao recurso para reconhecer que o prazo para embargos à arrematação começa a fluir após o término do prazo para adjudicação, contado este automaticamente do leilão, ficando a expedição de mandado de entrega dos bens aos arrematantes condicionada ao decurso de ambos os prazos.

Oficie-se ao Juízo de origem.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.025258-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : SAO PAULO ALPARGATAS S/A

ADVOGADO : EDUARDO BOCCUZZI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2005.61.82.019926-5 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu, por ora, a penhora no rosto dos autos da ação ordinária nº 90.0032230-8.

Alegou, em suma, a FAZENDA NACIONAL que "*ao princípio da menor onerosidade, não se pode olvidar, contrapõe-se o do de que a execução faz-se no interesse do credor (art. 612, CPC)*", razão pela qual deve ser reformada a decisão agravada, permitindo-se a penhora no rosto dos autos da ação ordinária nº 90.0032230-8 e 92.0024167-0.

Conforme consulta ao sistema informatizado, o Juízo *a quo*, em decisão disponibilizada no Diário Eletrônico em 29.07.09, deferiu o requerimento da FAZENDA NACIONAL para a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos da ação ordinária nº 90.0032230-8, pelo que resta, neste tópico, prejudicado o presente recurso.

No que concerne ao pedido para a penhora dos valores a serem levantados na demanda nº 92.0024167-0, sequer foi objeto de decisão por parte do Juízo de primeiro grau, sendo, pois, manifestamente incabível, neste ponto, o presente recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso e nego-lhe seguimento em relação ao pedido para a penhora dos valores vinculados à demanda nº 90.0032230-8, e, em relação à demanda nº 92.0024167-0, manifestamente incabível o recurso, por ausência de decisão.
Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.
Publique-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.077782-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : FILIPE DE MELO EUZEBIO e outro
: LEON ROGERIO GONCALVES DE CARVALHO
ADVOGADO : FILIPE DE MELO EUZÉBIO
: LEON ROGÉRIO GONÇALVES DE CARVALHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.61.00.019290-8 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Reconsidero a decisão de f. 138/40, julgando prejudicado o agravo inominado de f. 144/45.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra liminar, em mandado de segurança, que determinou à "autoridade impetrada tome as providências administrativas necessárias para admitir a inscrição da parte-impetrante no 22º Concurso para provimento de cargos de Procurador da República, em sendo a exigência de 3 (três) anos de atividade o único obstáculo para essa inscrição pretendida".

DECIDO.

Conforme comprovado pela própria agravante o resultado final do 22º Concurso Público de Provimento de Cargos de Procurador da República foi homologado pelo Edital nº 9, de 30 de junho de 2006, não constando da lista anexa a aprovação dos agravados, a demonstrar, portanto, que, apesar de deferida liminarmente a respectiva inscrição, tais candidatos não lograram êxito em todas as fases do certame, o que, por sua vez, deixa evidente a perda de objeto do próprio agravo de instrumento, que pretendia eliminar do concurso os agravados. Manifesta, pois, diante do quadro formado, a falta de interesse processual no recurso, diante do encerramento do concurso e da não-aprovação dos agravados, que torna sem efeito a própria liminar, exaurida pela sucessão material dos fatos ocorridos no decorrer do concurso público.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, reconhecendo a perda de objeto do recurso, nego-lhe seguimento.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.
Publique-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020826-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO : ROGERIO FEOLA LENCIONI
AGRAVADO : KOMPOR PRODUTOS POLIVINILICOS LTDA
ADVOGADO : SAMUEL MONTEIRO
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 91.00.10473-6 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em medida cautelar, indeferiu o pedido da agravante para determinar à CEF que, na condição de detentora dos depósitos judiciais efetuados, promova o creditamento da diferença relativa aos juros.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, no âmbito da Turma encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que tal discussão deve ser efetivada no âmbito de ação própria, porque a exigibilidade, ou não, dos juros, em casos que tais, relaciona-se ao exame de fatos, complexos e específicos, que extrapolam a responsabilidade ordinária pelo depósito judicial, cuja solução, em face do princípio do devido processo legal, não pode ocorrer como incidente no bojo do processo que envolve a agravante e terceiro, mas não a agravada.

Neste sentido, entre outros, o seguinte acórdão:

- AG nº 2001.03.00008346-1, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 10.10.01, p. 663: "*PROCESSUAL CIVIL. DEPÓSITOS JUDICIAIS. CÔMPUTO DOS JUROS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. "RES INTER ALIOS". PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. CÔMPUTO. I - A análise do critério utilizado para o cômputo dos juros pela Caixa Econômica Federal, nos depósitos efetuados pela agravada, a qual, entretanto, não foi parte no processo, necessita de utilização da via processual própria, devendo ser observado o princípio do contraditório e da ampla defesa. II - Impossibilidade da Caixa Econômica Federal sofrer ônus decorrentes do feito, do qual não participou. III- Agravo de instrumento improvido.*"

No âmbito da 2ª Seção, assim tem sido igualmente decidido:

- MS nº 2000.03.00051403-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 16/10/2008: "*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. CANCELAMENTO DE ESTORNO DE JUROS MORATÓRIOS EM DEPÓSITO JUDICIAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. IMPETRAÇÃO. TERCEIRO PREJUDICADO. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO, A TÍTULO DE MERO INCIDENTE, DA ILEGALIDADE DA APLICAÇÃO DOS JUROS E DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO AO ESTORNO DEFINITIVO. EXIGÊNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL COM CORREÇÃO MONETÁRIA (IPC DE FEVEREIRO/91). ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA EM JURISPRUDÊNCIA SUMULADA. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. 1. A Caixa Econômica Federal - CEF, depositária judicial na ação proposta por contribuinte, é terceira interessada, podendo, por isso, impetrar mandado de segurança, ainda e independentemente da interposição de recurso, para impugnar a decisão proferida pelo Juiz da causa, em detrimento de alegado direito líquido e certo. 2. A preliminar de ausência de direito líquido e certo concerne com o próprio mérito da demanda e, como tal, deve ser apreciada. 3. Caso em que a decisão judicial impugnada determinou à CEF a devolução de juros creditados e depois estornados, impondo-lhe a obrigação de remunerar depósitos judiciais com base em critérios que extrapolam os legalmente fixados, instaurando, pois, lide que não possui qualquer relação temática direta (objetiva) e tampouco coincidência subjetiva com a ação previamente proposta pelo contribuinte. Não se pode, porém, enquadrar tal pretensão nos limites específicos de mero incidente da ação originária, justamente porque a orientação firmada pela r. decisão extrapola a responsabilidade imediatamente decorrente, nos termos da lei, do encargo, próprio da CEF, enquanto depositária de tais recursos. Saliente-se, neste sentido, que, mais do que apenas analisar o que previsto no Decreto-lei nº 759/69, a discussão envolve os efeitos da oferta pela CEF de juros, sem base legal, mas em contrapartida à concorrência propiciada com a participação de outras instituições financeiras na captação de depósitos judiciais, a despeito do regime de monopólio. O exame de tal matéria exige o devido processo legal, não podendo ser inserido no contexto limitado de um mero incidente em ação, envolvendo terceiros, devendo ser objeto, ao contrário e, pois, de ação própria, com oportunidade de ampla defesa e de contraditório. Não é caso de reconhecer que é ilegal, ou não, a incidência de juros em depósito judicial, mas apenas que é imprópria a solução da controvérsia como mero incidente da causa originária, entre contribuinte e Fisco, sem o devido processo legal, por meio de ação própria, com direito à ampla postulação e defesa, com contraditório judicial. 4. Em relação à correção monetária, prevalece entendimento diverso, por se tratar, em primeiro lugar, de mera recomposição do valor da moeda, especificamente versada em jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça. Firme, a propósito, a orientação de que o pedido específico de diferença de correção monetária em depósito judicial, em face do banco depositário, pode ser formulado e decidido como incidente na causa, independentemente de ação própria (Súmulas 179 e 271/STJ), sendo devida a aplicação do IPC, de 21,87%, a título de atualização do saldo dos depósitos judiciais. 5. Concessão parcial da ordem.*"

Como se observa, tanto no âmbito da Turma como da Seção, encontra-se reiteradamente vencida a tese e a pretensão formuladas pela agravante, no sentido da inclusão, de imediato, dos juros em depósitos judiciais, considerando as peculiaridades que envolvem, no caso concreto, a aplicação e o estorno de tais valores nos saldos depositados.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024228-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : INFOWIRELESS COM/ E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA -ME
ADVOGADO : MARCOS RODRIGUES PEREIRA e outro
AGRAVADO : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.012927-0 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra negativa de liminar, em mandado de segurança, que visa a determinação para que "*a autoridade Impetrada se abstenha de impedir a regular prestação de serviços por parte da Impetrante, e conseqüentemente a liberação dos equipamentos lacrados*".

DECIDO.

Intimada para regularizar o preparo relativo ao porte de remessa e retorno, a agravante deixou de cumprir a determinação judicial no prazo legal.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029141-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : INASKA CORRETORA DE SEGUROS LTDA e outro
: EDSON PEREIRA PINTO
ADVOGADO : DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2002.61.82.017071-7 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o requerimento, formulado pela agravante, de rastreamento e bloqueio, via BACENJUD, de valores que o sócio executado EDSON PEREIRA PINTO possua em instituições financeiras.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, é certo que a constrição, de logo, de dinheiro através do sistema BACENJUD, somente é possível em casos excepcionais, ainda que invocada a Lei nº 11.382/2006, que inseriu ao Código de Processo Civil o artigo 655-A, dispondo sobre a penhora de dinheiro em depósito nas execuções por quantia certa contra devedor solvente. Prevalece, ainda, portanto, a interpretação dada pela Turma, a partir do artigo 185-A do CTN, no sentido de que não se impõe a imediata e preferencial constrição de dinheiro, somente cabível quando, devidamente citado o devedor, não sejam localizados outros bens que possam garantir a execução.

É de rigor, pois, que se busque, primeiramente, e depois de citado o devedor, através de mandado de livre penhora a constrição de outros bens disponíveis, capazes de garantir a execução no interesse do credor, antes da adoção do bloqueio "*on line*" de dinheiro depositado em instituições financeiras. Nada impede, por evidente, que, depois de constatada a inexistência de bens ou a insuficiência ou a inadequação da garantia, que se promova, somente então, a constrição de numerário bancário.

A propósito, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

- AGRESP 879487, Min. DENISE ARRUDA, DJU de 07.02.08, p. 1: "*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. 1. A*

orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que somente é possível o bloqueio de ativos em conta-corrente, com a conseqüente quebra de sigilo bancário do devedor, quando a Fazenda Pública exequente demonstrar que esgotou todos os meios a ela disponíveis para localizar bens em nome do executado, o que não ocorreu no caso dos autos. 2. Ressalte-se que "o artigo 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/05, também corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor" (REsp 824.488/RS, 2ª Turma, Rel. Min Castro Meira, DJ de 18.5.2006). 3. Por fim, cumpre esclarecer que a decisão que indeferiu a medida executiva pleiteada foi proferida em momento anterior à vigência da Lei 11.382/2006, que, alterando dispositivos do CPC, colocou na mesma ordem de preferência de penhora "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (art. 655, I) e permitiu a realização da constrição, preferencialmente, por meio eletrônico (art. 655-A). Por tal razão, o recurso especial deve ser analisado com base no sistema vigente à época, o que torna inviável a aplicação da legislação superveniente. 4. Agravo regimental desprovido."

- AI nº 2008.03.00.040359-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 17.02.2009: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO. BACEN E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RASTREIO, BLOQUEIO E PENHORA. SALDOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. EXCEPCIONALIDADE. 1. A expedição de ofício, requisitando informações a instituições financeiras, com o objetivo de identificar e de bloquear, para penhora, recursos e saldos bancários, somente cabe depois de comprovado o prévio esgotamento dos meios ordinários, acessíveis ao exequente, para a localização de outros bens penhoráveis. 2. Embora viável, a penhora de saldos bancários e de aplicações financeiras exige a configuração de situação excepcional, baseada na ausência ou insuficiência de bens para a garantia da execução, ou na comprovação da ineficácia da execução por outra forma menos onerosa. 3. Cumpre salientar que a constrição, de logo, de dinheiro através do sistema BACENJUD, tal como requerida, não pode prevalecer segundo a orientação firmada pela Turma, ainda que invocada a Lei nº 11.382/2006, que inseriu ao Código de Processo Civil o artigo 655-A, dispondo sobre a penhora de dinheiro em depósito nas execuções por quantia certa contra devedor solvente. Prevalece, ainda, a interpretação dada pela Turma, a partir do artigo 185-A do CTN, no sentido de que não se impõe a imediata e preferencial constrição de dinheiro, somente cabível quando não seja localizado o devedor ou outros bens que possam garantir a execução, conferindo-se, portanto, caráter excepcional à penhora "on line". 4. Não consta dos autos a citação da executada. Sendo tal o contexto, a conclusão é a de que não restou objetivamente comprovada a existência de situação excepcional motivadora, seja a partir do esgotamento dos meios para a localização de outros bens, da efetiva ausência deles ou de sua insuficiência, o que torna inviável a aplicação da medida. 5. Agravo inominado desprovido."

- AI 2007.03.00.097843-0, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU de 27.03.08, p. 519: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FORMALIZAÇÃO DE PENHORA ON-LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. APLICAÇÃO DO ART. 620 DO CPC. 1. Há possibilidade de efetuar-se a quebra de sigilo bancário e a penhora de contas correntes ou aplicações em nome do executado apenas na hipótese de restarem esgotadas as possibilidades de localização de bens passíveis de constrição, suficientes à garantia do crédito e prosseguimento da execução. 2. Não restou caracterizada a excepcionalidade referida, uma vez que a agravante não comprovou ter esgotado as diligências em busca de bens de propriedade dos executados, especialmente junto aos cartórios de imóveis. 3. O fato de o art. 655-A do CPC permitir a realização da penhora por meio eletrônico não representa a imposição dessa forma de constrição em preferência às demais. 4. Os artigos 655 e 655-A do CPC devem ser interpretados em conjunto com os demais dispositivos legais que tratam da execução, como o disposto no artigo 620, segundo o qual a penhora deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, quando por vários meios o credor puder promover a execução da dívida. 5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental não conhecido."

- AI nº 2008.03.00.004346-9, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 11.11.2008: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA RECUSA DE BEM. CONSTRIÇÃO DE NUMERÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. NECESSÁRIO ESGOTAR TODAS AS DILIGÊNCIAS NO SENTIDO DE ENCONTRAR BENS PASSÍVEIS DE CONSTRIÇÃO PARA A GARANTIA DO JUÍZO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COMPENSAÇÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. I - Tenho acatado, com ressalvas à natureza excepcional da medida, a possibilidade de requisição de informações sobre disponibilidade de numerário em conta bancária e conseqüente constrição de eventual montante encontrado. E assim tenho decidido, tendo em conta que o sigilo bancário, como as demais garantias individuais, não se reveste de caráter absoluto e não tutela comportamentos contrários à boa-fé, conflitantes com o direito alheio. II - Entretanto, ressalvo que entendo a medida cabível somente nos casos em que restarem esgotadas todas as diligências no sentido de encontrar bens passíveis de constrição para a garantia do juízo. Precedentes desta Turma. III - No caso concreto, verifico que a exequente não diligenciou a procura de bens da devedora capazes de garantir o débito. Desta forma, revela-se prematura a providência requerida pela exequente, cumprindo ressaltar que, se efetivamente vierem frustradas outras tentativas de garantir a execução, mediante providências menos gravosas à agravante, nada obsta que a penhora on line seja novamente requerida. (...) VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido."

- AG 200703000831560, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 14.04.08, p. 235: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CONTA CORRENTE. CARÁTER EXCEPCIONAL. TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. 1- Os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso, sendo a quebra de dados permitida somente como medida excepcional, em que esteja presente relevante interesse da administração da justiça. 2- A jurisprudência tem admitido excepcionalmente a penhora sobre ativos depositados junto às instituições financeiras, somente diante da demonstração inequívoca de que a exequente envidou

esforços para a localização de bens penhoráveis em nome da executada, sem lograr êxito. 3- Ante a ausência de bens suscetíveis a garantir o Juízo, cabível a penhora do numerário do valor em contas correntes e aplicações da executada, considerando que foram empreendidas diligências, inclusive por meio de Oficial de Justiça, a permitir a aplicação do disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, combinado com o disposto no art. 11 da lei nº 6.830/80. 4- Agravo a que se nega provimento."

- AG 200703000946441. Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 18.03.08, p. 502: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO. REQUISITOS PRESENTES. LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD PARA OBTER INFORMAÇÕES E BLOQUEIO DE EVENTUAIS CRÉDITOS DA EXECUTADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 655-A, DO CPC. NÃO COMPROVAÇÃO DE INSUCESSO DAS DILIGÊNCIAS EFETUADAS PELA EXEQÜENTE NO SENTIDO DE LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. A decisão agravada é suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, na medida em que proferida em sede de execução fiscal, onde não haverá oportunidade para que a parte apresente seu inconformismo, ensejando a interposição de agravo de instrumento e não agravo retido. 2. O art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei nº 11.382/06, de aplicação subsidiária à Lei nº 6.830/80 dispõe sobre a penhora de dinheiro, depósito ou aplicação financeira, a ser realizado pelo juiz, preferencialmente por meio eletrônico, a requerimento da exeqüente. 3. A entrada em vigor de tal dispositivo legal não tornou obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud, mas tão somente veio a sedimentar prática já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, desde que cumpridos os requisitos. 4. A penhora on line, por se tratar de medida excepcional, deverá ser analisada com cautela, devendo ser autorizada somente quando a exeqüente comprovar que esgotou todos os meios à sua disposição para localizar o executado e bens de sua propriedade, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal. 5. No caso sub judice, não há como deferir o rastreamento e bloqueio de valores na forma pleiteada, tendo em vista que não restou comprovado que a agravante esgotou todos os meios no sentido de localizar bens do devedor aptos a satisfazer o débito exeqüendo. 6. Matéria preliminar argüida em contraminuta rejeitada e agravo de instrumento improvido."

Na espécie, a penhora eletrônica de recursos não se autoriza, no contexto atual do feito, vez que a pesquisa realizada junto ao RENAVAM indica a existência de veículos em nome do sócio executado (f. 190), sem que qualquer diligência conste dos autos no sentido de elucidar a possibilidade e promover a constrição alternativa, menos gravosa ao executado, que deve prevalecer, se suficiente, sobre a penhora "on line", conforme jurisprudência consolidada. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Intime-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026928-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE : PAULI CLEAN SERVICOS E COM/ LTDA

ADVOGADO : JOSE HENRIQUE CABELLO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2006.61.05.012497-6 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, teria rejeitado exceção de pré-executividade, fundada na alegação de decadência, e deferido o pedido de bloqueio de ativos financeiros da agravante, via BACENJUD.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o recurso não foi adequadamente instruído, faltando documento obrigatório, vez que a própria decisão agravada deixou de ser juntada na sua íntegra, pois não foi copiada a folha 3, impedindo, pois, o conhecimento do inteiro teor do julgado impugnado e a própria aferição da assinatura do juiz que a proferiu, sendo certo que o ônus processual da integral instrução do recurso é exclusivamente do agravante, devendo ser aferida tal regularidade no ato de interposição, sob pena de negativa de seguimento.

O defeito impeditivo à admissão do recurso encontra-se reconhecido em jurisprudência não apenas deste Tribunal, como do Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam, entre outros, os seguintes acórdãos:

- EDAG nº 881.010, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 07/05/2008: "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. FORNECIMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. ART. 544, § 1.º DO CPC. TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA INCOMPLETO. AUSÊNCIA DO INTEIRO TEOR DA DECISÃO AGRAVADA. JUNTADA POSTERIOR DE PEÇA. INADMISSIBILIDADE. 1. A cópia integral da decisão agravada proferida pelo tribunal a quo constitui peça essencial à formação do instrumento de agravo. 2. Compete ao agravante a correta formação do instrumento, nos termos do art. 544, § 1.º do CPC. 3. A juntada posterior de peça obrigatória, ausente no instrumento do agravo, não supre a deficiência deste, ante a ocorrência da preclusão consumativa. Entendimento confirmado em recente decisão da C. Corte Especial: AgRg no Ag nº 708.460/SP, Rel. Min. Castro Filho, julgado em 15.3.2006. 4. Embargos Declaratórios recebidos como agravo regimental para negar provimento."

- AG nº 2008.03.00013537-6, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJF3 de 25/11/2008: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º DO CPC. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO DE INSTRUÇÃO OBRIGATÓRIA. CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 525, I, DO CPC. PRECEDENTES. I. A teor do disposto no inciso I do Art. 525, a cópia integral da decisão agravada é documento de instrução obrigatória do recurso. Precedentes do STJ e STF. II. À agravante incumbe o ônus de instruir o recurso com cópia dos documentos obrigatórios. III. Agravo desprovido."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.084668-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : DECISÃO DE FOLHAS

INTERESSADO : INCOTRAZA IND/ E COM/ DE TRANSFORMADORES ZAGO LTDA

ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2005.61.08.010602-9 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em mandado de segurança, recebeu a apelação da União Federal, interposta em face de sentença que concedeu a ordem, apenas no efeito devolutivo.

DECIDO.

Conforme consulta ao sistema informatizado desta Corte, a ação principal (AMS nº 2005.61.08.010602-9) foi julgada por esta Turma, pelo que resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso e nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à instância de origem.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028855-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE : PROCTER E GAMBLE DO BRASIL S/A

ADVOGADO : PAULO ROGERIO SEHN e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2002.03.99.026386-7 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em ação ordinária em fase de execução de sentença, acolheu o requerimento da UNIÃO FEDERAL, e indeferiu a expedição de alvará de levantamento em favor da agravante, a título de pagamento da primeira parcela de precatório judicial.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Consta dos autos que a agravante ajuizou ação ordinária para a restituição de valores pagos a título de "taxa de licenciamento de importação", tendo obtido, ao final do processo de conhecimento, decisão parcialmente favorável (f. 150/8 e 160verso).

Iniciado o processo de execução do julgado, a exeqüente (autora) apresentou cálculos, que foram impugnados através de embargos do devedor pela UNIÃO FEDERAL, que foram julgados improcedentes (sentença mantida pelo e. Tribunal Regional Federal no julgamento do reexame necessário - f. 196/203), mantendo-se, assim, os valores apresentados pela ora agravante (f. 165).

Foi expedido ofício precatório com base nos cálculos atualizados pela UNIÃO FEDERAL (tendo havido concordância da exeqüente), conforme documentos de f. 236 e 237 (honorários sucumbenciais). Posteriormente foram juntadas informações de que foram pagas a primeira parcela dos valores referentes ao precatório da empresa exeqüente, e a totalidade dos referentes ao precatório da sociedade de advogados (f. 251 e 253, respectivamente).

Em manifestação, a UNIÃO FEDERAL aduziu que a empresa exeqüente possui débitos com a executada, solicitando o indeferimento de eventual pedido de expedição de alvará de levantamento, demonstrando que a Procuradoria da Fazenda Nacional do Pará havia solicitado ao Juízo da execução fiscal, em que figura como executada a ora agravante, a penhora de tal numerário.

Acolhendo tal manifestação, o Juízo *a quo* deferiu tal pedido, indeferindo a expedição de alvará de levantamento do valor apenas em relação aos devidos à empresa exeqüente. Em face de tal decisão, a empresa interpôs o presente recurso, alegando, em suma, que: (1) ao se alegar que a exeqüente possui débitos com a executada, criou-se novos requisitos para o levantamento dos valores, em desrespeito ao artigo 100 da Constituição Federal; (2) no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, consta que aquela execução fiscal já se encontra encerrada, com decisão favorável à executada, inclusive com trânsito em julgado em 26.01.07; (3) o débito na referida demanda executiva encontra-se devidamente garantido; (4) a ordem para o bloqueio do numerário deveria partir do Juízo da execução no Pará; (5) trata-se de restrição da mesma natureza daquela prevista na Lei nº 11.033/04, já declarada inconstitucional pelo STF; e (6) a decisão ofende a coisa julgada, o ato jurídico perfeito, e o devido processo legal. Em tal recurso, a agravante solicitou a reforma da decisão, *"de forma a liberar o valor integral objeto do ofício precatório expedido nos autos do processo de origem, o que possibilitará a expedição de alvarás de levantamento nos autos do processo nº 2002.03.99.026386-7"*, ou, subsidiariamente, *"determinado o bloqueio parcial no limite do valor do suposto débito exigido na Execução Fiscal nº 92.00.01434-8, o que possibilitará a solicitação de imediato levantamento do restante do precatório a ser pago à Agravante"*.

Na espécie, tem razão a agravante quando alega que a ordem de bloqueio de valores a serem levantados deveria emanar do Juízo da execução fiscal nº 92.00.01434-8, da Seção Judiciária do Pará.

Ocorre, no entanto, que o indeferimento da eventual expedição de alvará de levantamento foi efetuado com o nítido caráter cautelar, pois, num primeiro momento, o Juízo *a quo* condicionou a concessão da medida requerida pela UNIÃO FEDERAL à comprovação de que houve a realização de atos perante o Juízo da execução solicitando a penhora de tal valor.

Demonstrou a UNIÃO FEDERAL que houve solicitação de penhora do numerário perante o Juízo da execução. E o acolhimento do pedido para que não fossem levantados os valores tem, em exame sumário, o objetivo de se evitar a perda de interesse na solicitação ali efetuada.

Por se tratar de medida cautelar, tem-se o objetivo de evitar que a pretensão seja esvaziada. Cuida-se de medida que visa, em última instância, garantir que a prestação jurisdicional se torne possível - instrumento do instrumento. No caso, visa-se evitar que o pedido para o bloqueio dos valores, efetuado na demanda executiva, torne-se inútil. Apenas isso. Portanto, não há que se falar da nulidade da decisão agravada, em razão da incompetência do Juízo. Não houve determinação para que os valores garantissem aquela execução, mas apenas para que se aguardasse eventual ordem daquele Juízo.

Dessa forma, não houve a criação de novo requisito para o pagamento de valores devidos pelo Poder Público, nem de sanção política, pois, como dito, a questão há de ser resolvida perante o Juízo da execução, sendo a decisão ora impugnada mera medida de caráter cautelar.

Cabe considerar, ademais, que em consulta à rede mundial de computadores, pôde-se constatar que não houve a extinção da demanda executiva. O que consta, em princípio, e que levou a agravante a equivocar-se na apreciação dos dados, é a extinção dos embargos à execução fiscal.

E, por fim, não há que se acolher, em exame sumário, a alegação de que o débito executado estaria já garantido.

Consta às f. 293 que o débito está garantido. Ocorre que referido espelho foi emitido em 17.08.09, e, conforme, novamente, consulta à rede mundial de computadores, na execução fiscal foi proferida decisão que, ao que parece,

decidiu acerca do bloqueio dos valores, em 15.07.09, o que, portanto, não permite concluir que houve a garantia do Juízo através de outros bens.

Ante o exposto, nego a medida postulada.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023456-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : KARINA TRANSPORTE TURISTICO FRETAMENTO E LOCACAO DE ONIBUS
LTDA ME
ADVOGADO : RODRIGO PESENTE e outro
AGRAVADO : Agencia Nacional de Transportes Terrestres ANTT
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 2009.61.12.007386-2 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em ação ordinária, postergou para após a juntada da contestação a apreciação do pedido de antecipação de tutela, para suspender os efeitos da resolução da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), que aplicou a pena de declaração de inidoneidade pelo prazo de três anos à agravante.

DECIDO.

Com efeito, é admitida a possibilidade de que o Juízo, diante das circunstâncias de cada caso concreto, postergue o exame da antecipação de tutela, que não prescinde do requisito do *fumus boni iuris* invocado, para após a formação do contraditório, de modo a garantir elementos de convicção suficientes a um julgamento com critério e rigor.

Não cumpre à instância *ad quem* decidir sobre matéria sequer apreciada na origem e, na espécie, tampouco se verifica prudente compelir o Juízo *a quo* a imediatamente decidir a medida judicial, quando a elucidação da causa tenha justificado o convencimento a respeito da necessidade de prévia garantia do contraditório como condição para o melhor julgamento do pedido.

Ante o exposto, nego a medida postulada.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045684-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : MANO COM/ DE PNEUS LTDA
ADVOGADO : JAYME RONCHI JUNIOR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL SP
No. ORIG. : 07.00.00043-7 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade, afastando a alegação de prescrição, sob o fundamento de que o prazo prescricional, interrompido pela adesão ao REFIS, em 28/04/2000, somente foi reiniciado em 01/09/2005, data dos efeitos da exclusão do referido parcelamento.

Alegou a agravante, em suma, que a decisão agravada deve ser reformada, pois: (1) o reinício do prazo prescricional não pode ser na data em que houve a rescisão formal do parcelamento pela agravada, e sim no momento em que consumada a causa que autorizava a exclusão da contribuinte do REFIS, pois desde esta data restaurou-se a imediata

exigibilidade do crédito; e (2) tendo sido invocada a opção pelo REFIS como fator interruptivo do prazo de prescrição pela agravada, a esta caberia comprovar a data em que se implementou a causa de exclusão do parcelamento.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do Código de Processo Civil). Na espécie, não se verificam relevantes os fundamentos da agravante para a concessão de medida antecipatória da tutela recursal.

De fato, diante de exceção de pré-executividade, na qual a agravante suscitou a prescrição do crédito tributário, a agravada logrou comprovar a existência de causa interruptiva do prazo, com a adesão da devedora ao REFIS, em 28/04/2000, e respectiva exclusão em 23/08/2005, com efeitos a partir de 01/09/2005 (f. 83).

Ainda que se cogitasse do reinício do prazo de prescrição a partir do momento em que se implementou a causa de exclusão do REFIS, que no caso foi o inadimplemento das parcelas, a agravante limitou-se a tecer alegações genéricas, sem demonstrar que a época da consumação da inadimplência não coincidiu com aquela da exclusão formal do REFIS, como lhe competia, segundo a regra do ônus da prova.

Ante o exposto, nego a medida requerida.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024566-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE : HECNY SOUTH AMERICA LIMITED

REPRESENTANTE : INTERCONTINENTAL TRANSPORTATION BRASIL LTDA

ADVOGADO : RUBEN JOSE DA SILVA A VIEGAS e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.04.000620-0 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu o requerimento da impetrante para que *"seja intimada a autoridade impetrada a efetuar imediatamente e incondicionalmente a liberação do contêiner NYKU 40617/8, de modo a possibilitar a Impetrante promover a retirada dele da LIBRA TERMINAL, onde se encontra depositado, sob pena de, não o fazendo, ser aplicada multa diária ao responsável pelo descumprimento da ordem judicial emanada, e, ainda, restar caracterizada a sua desobediência à ordem judicial emanada por esse M.M. Juízo"*.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

O mandado de segurança nº 2009.61.04.000620-0 foi impetrado com o objetivo de que *"seja determinado à autoridade coatora que ordene imediatamente a devolução à Autora do contêiner NYKU 406167-8, que se encontra depositado no Terminal Libra Terminais"*.

Na oportunidade, a impetrante alegou, em suma, que (1) atua no ramo de transporte marítimo internacional; (2) transportou mercadorias do exterior importadas pela empresa "Tan Zi Wen", que foram acondicionadas no contêiner identificado como NYKU 406167-8; (3) embora iniciado o procedimento de desembaraço aduaneiro, o importador abandonou as mercadorias antes de seu término, tendo sido lavrado auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal, formador de processo administrativo de perdimento de carga; (4) as mercadorias estão retidas pela autoridade alfandegária, aguardando a conclusão do procedimento administrativo, acondicionadas no referido contêiner de propriedade da impetrante; (5) a retenção do contêiner se mostra ilegal, pois a impetrante é somente terceira na relação jurídica existente entre o Fisco e a empresa importadora, não podendo suportar tais efeitos; (6) o contêiner não é objeto de pena de perdimento; (7) a autoridade impetrada omite-se em atender a pretensão da impetrante, ao deixar de liberar a unidade de carga; e (8) o ato carece de motivação e fundamentação.

A medida liminar foi indeferida pelo Juízo *a quo* (f. 83/4verso), tendo sido reformada em sede de agravo de instrumento, por decisão monocrática que deu provimento ao recurso (f. 110/2):

"A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil."

Com efeito, encontra-se sedimentada a jurisprudência, firme no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas, como revelam os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, objetivamente, fixam tal distinção, inclusive para os fins da Súmula 50, não se aplicando, pois, à movimentação de "containers", em si, o tratamento próprio da movimentação de mercadorias (v.g. - RESP nº 914.700, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 07.05.07; RESP nº 908.890, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU de 23.04.07; AGA nº 472214, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 10.03.03; e RESP nº 250.010, Rel. Min. HUMBERTO DE BARROS, DJU de 25.06.01), interpretação esta que, por consonância, fundou a jurisprudência federal, inclusive desta Corte, consolidada quanto à ilegalidade da apreensão de tais equipamentos de carga, por infrações relacionadas às próprias mercadorias.

Neste sentido, os seguintes acórdãos:

[...]

Ante o exposto, com esteio do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento, para reformar a r. decisão agravada, nos termos supracitados".

Devidamente intimadas as partes da decisão proferida, às f. 120/2, a impetrante apresentou manifestação, alegando que: (1) mesmo após o provimento do recurso de agravo de instrumento, não obteve êxito na liberação do contêiner; (2) ao requerer tal providência diretamente ao terminal "LIBRA TERMINAIS", foi informada de que referida empresa havia sido notificada da decisão, mas que a devolução do contêiner estaria condicionada ao pagamento dos custos de armazenagem; e (3) a autoridade impetrada, assim, através de seus prepostos, se nega a cumprir a decisão judicial. Em decisão posterior (f. 126), o Juízo de Primeiro Grau indeferiu o requerimento para a intimação da autoridade impetrada para a liberação da unidade de carga, sob o fundamento de que se trata de questão estranha ao objeto do mandado de segurança, decorrente de relação entre particulares (armador e terminal alfandegário).

Às f. 131/verso, consta manifestação da autoridade tributária, alegando que "[...] notificamos a Libra Terminais (recinto alfandegário onde está armazenado o contêiner em tela) a dar cumprimento à r. decisão epigrafada [...] o mencionado recinto protocolizou nesta Unidade requerimento [...] apontando a existência de débitos a serem quitados por parte do proprietário do cofre de carga guerreado e solicitando autorização para a remoção das mercadorias que estão acondicionadas no contêiner para um dos terminais da Dínamo Armazéns Gerais Ltda (empresa com a qual a Alfândega celebrou contrato de prestação de serviços de armazenagem e guarda de mercadorias). A desunitização [...] ocorreu em 04/06/09. Dessa forma, demonstramos que, no que cabe a esta Alfândega, foram tomadas todas as providências possíveis ao fiel cumprimento da ordem exarada nos autos de Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.005308-0"

Inconformada com o indeferimento da ordem para a intimação, bem como das razões exaradas pela autoridade impetrada, às f. 146/9, a impetrante reitera o requerimento para o cumprimento da decisão proferida no agravo de instrumento, aduzindo a omissão e desídia da autoridade alfandegária: "Note-se que a Autoridade Impetrada, após ser notificada pela segunda vez em 08 de junho de 2009, apenas enviou e-mail ao Terminal Libra indagando se o contêiner havia sido devolvido ao armador [...] sendo que o terminal se limitou a responder que o mesmo encontra-se desunitizado, dando-se por satisfeito o Impetrado e não tomando nenhuma outra providência além desta".

Novamente, tal requerimento restou indeferido pelo Juízo a quo:

"Os argumentos apresentados pela impetrante as fls. 132/135 já se encontram apreciados na decisão de fls. 42. Do ofício encaminhado pelo Impetrado pode-se depreender que o mesmo esgotou todas as medidas tendentes ao cumprimento da ordem a qual não se perfaz por divergência comercial entre duas empresas privadas e por questões que refogem ao âmbito da presente ação mandamental. Indefiro pois o pleito ali deduzido conquanto pedindo vênias aos que pensam de modo diverso não há como cominar multa por dia de atraso a quem não se nega a cumprir a determinação judicial. Int."

Em face de tal decisão, a impetrante interpôs o presente agravo de instrumento, reiterando-se os argumentos utilizados nas duas manifestações anteriores, acrescentando-se que: "[...] a autoridade Impetrada tenta esquivar-se de suas obrigações, sem ter ao menos a coragem de assumir de forma transparente o seu ato ilegal, e assim o faz possivelmente em face de suas dificuldades para acondicionar as mercadorias apreendidas fora da unidade de carga".

Na espécie, conforme se verifica do relatório acima, há discussão acerca da eventual omissão da autoridade alfandegária em efetuar o cumprimento da decisão proferida por esta Corte no agravo de instrumento nº 2009.03.00.005308-0.

O documento de f. 136 demonstra que já houve a remoção das mercadorias do interior da unidade de carga, e, desta forma, retirou-se o óbice que fundamentava a negativa da autoridade alfandegária em permitir a liberação do contêiner. Ora, desde o início da demanda há ciência por parte da agravante de que a lide tem como fundamento a questão da impossibilidade de liberação da unidade de carga em razão da indefinição do destino das mercadorias que se encontravam em seu interior, sujeitas ao procedimento de perdimento (f. 18):

"[...] Dessa forma, a Impetrante, valendo-se da faculdade recomendada pela ordem de serviço nº 4, de 29 de setembro de 2004, solicitou diretamente ao Terminal Libra Terminal 35 S/A em 26 de maio do ano de 2008, a liberação do contêiner NYKU 406167-8, que se encontra ali depositado, tendo sido surpreendida com a informação do referido

terminal, no sentido de que se encontra impossibilitada de realizar a desova da unidade, em razão da necessidade de prévia orientação do Inspetor da Alfândega local no sentido de indicar local e meios para a armazenagem das mercadorias que forem desovadas.

[...] Em razão da posição adotada pelo terminal Libra terminal 35 S/A, a Impetrante requereu à autoridade coatora que determinasse a adoção de providências para a desconsolidação e respectiva liberação dos contêineres.

[...] Entretanto, a autoridade coatora até o presente momento permanece inerte e omissa quanto ao requerimento formulado pela Impetrante, sequer dignando-se a apresentar alguma resposta a respeito do solicitado".

Conforme visto, houve a notificação, por parte da própria autoridade alfandegária, ao terminal para que fosse cumprido a ordem emanada por este Tribunal, mas que foi impedido em razão de obstáculo cuja autoria deve ser conferida apenas à empresa que explora o terminal alfandegário, uma vez que não se trata de exigência de pagamento de tributo, mas de preço a ser pago em decorrência da armazenagem do contêiner, cuja relação jurídica tem cunho privado.

Aliás, a própria manifestação da empresa deixa claro que as exigências da autoridade alfandegária não mais são óbice à satisfação da pretensão da impetrante. O fator impeditivo é a inexistência de cumprimento de contraprestação por parte da proprietária do contêiner, decorrente de relação jurídica nascida com o contrato de depósito (f. 134/5):

"[...]

3. Por fim, a devolução do contêiner vazio ao Armador, certamente, não causa qualquer dificuldade à autoridade fiscal, uma vez que este não está sujeito a desembarço aduaneiro ou envolvido em processo de perdimento e, seu trânsito em território nacional, sob regime de admissão temporária, é livre.

4. Como a devolução do contêiner depende do pagamento dos custos de sua armazenagem por parte de seu proprietário, a devolução do mesmo ocorrerá quando liquidados estes custos como previsto na legislação pátria (art. 643 e 644 do Código Civil).

5. Recordamos que não existe ordem judicial direcionada ao Terminal, e nem poderia, eis que a LIBRA TERMINAIS é empresa privada, e possui relação jurídica privada com o Armador, cujo conflito em relação à devolução do contêiner, se existente, deverá ser apreciado na via adequada".

Conforme se verifica, é razoável entender-se que as medidas a serem adotadas pela autoridade alfandegária, em decorrência da decisão proferida no agravo de instrumento, foram todas efetuadas, e que, assim, o único óbice existente decorre de relação jurídica de direito privado, que não tem como um dos pólos a autoridade impetrada, estando, pois, ausente a plausibilidade jurídica da alegação de omissão por parte da agravada.

Ante o exposto, nego a medida postulada.

Intime-se a agravada para resposta.

Após, vista ao MPF.

Publique-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048018-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE : SELMEC INDL/ LTDA

ADVOGADO : RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP

No. ORIG. : 04.00.00841-9 A Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

F. 96/7: Trata-se de embargos de declaração, opostos em face de decisão monocrática (f. 90/3) que, em agravo de instrumento, negou seguimento ao recurso.

No caso, o agravo de instrumento foi interposto em face de decisão que, em execução fiscal, rejeitou, com base em manifestação da FAZENDA NACIONAL, os bens móveis oferecidos à penhora pela executada, determinando que a constrição recaísse sobre bem imóvel, de propriedade da agravante, indicada pela exequente.

Na apreciação da antecipação da tutela recursal, foi proferida a seguinte decisão (f. 90/3):

"A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a penhora de imóveis, preferencialmente aos móveis, objeto de nomeação pela agravante (tesourão industrial, máquina de endireitar e cortar fitas, torno mecânico e gerador de alta frequência, f. 31), decorre da previsão legal específica do artigo 11 da Lei nº 6.830/80, não tendo o alcance preconizado a alegação de menor

onerosidade, porquanto afrontaria a regra especial, que disciplina a execução fiscal, na qual viceja outra espécie de interesse, além do próprio das relações jurídicas de direito privado.

A previsão legal de uma ordem indicativa de preferência para a penhora em execução fiscal não pode ser sumariamente afastada por iniciativa e no interesse exclusivo do devedor, pois, além do princípio da menor onerosidade, existe o princípio do **interesse público na execução fiscal, da utilidade da ação e da eficácia da prestação jurisdicional**.

A menor onerosidade não pode ser invocada como cláusula de impedimento à penhora de outro bem além daquele nomeado no exclusivo interesse do devedor, mas, pelo contrário, deve ser interpretada - sempre à luz dos princípios que regem o processo, e o executivo fiscal em específico - como instrumento de afirmação do equilíbrio na execução, daí porque caber, se não observado o artigo 11 da LEF, a impugnação da FAZENDA NACIONAL, na tentativa de adequar a garantia à realidade do devedor e da própria execução, que não pode ser excessiva para um, nem frustrante para outro.

A análise para tal adequação deve considerar não apenas o bem sob o ângulo da natureza respectiva, à luz dos diversos incisos do artigo 11 da Lei nº 6.830/80, como igualmente as condições gerais e particulares, em termos de qualidade, conservação, valor econômico, comercial, liquidez etc., podendo o Fisco discutir a validade da nomeação a fim de aprimorar a garantia do Juízo, observado o limite da onerosidade razoável, caso a caso.

A propósito, os seguintes precedentes:

[...]

Na espécie, os imóveis indicados pela exequente (f. 55/60) são passíveis de penhora em substituição aos nomeados pela executada, cuja ineficácia para a garantia do Juízo se revela, como dito pela decisão agravada, pela falta de "apelo comercial, integrando o ativo da empresa com depreciação inerente ao uso no processo produtivo" (f. 61). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, diante de bens de tal natureza e condição, autoriza a penhora de imóveis, inclusive os que são sede do estabelecimento executado, conforme revela, entre outros, o seguinte acórdão:

[...]

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso".

Em face de tal decisão, foram opostos embargos de declaração pela agravante, aduzindo que a decisão deixou de apreciar a alegação de que **a penhora foi determinada sobre imóvel sede da empresa agravante**, sendo que, nos termos do artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais, sua constrição somente poderia ser determinada em casos excepcionais.

Na espécie, ao se analisar os documentos juntados, consta que a FAZENDA NACIONAL indicou a penhora os imóveis de propriedade da agravante, matriculados sob os nºs 22841, 22842, 22843 e 22844.

Inicialmente, na apreciação do pedido de antecipação da tutela recursal, verificou tratar-se de diversas matrículas, e que suas localizações (Avenida Presidente Costa e Silva) não guardariam identidade com a da sede da empresa (Rua/Avenida Café Filho). Assim, deixou-se mesmo de considerar tal alegação, pois destituída, em princípio, de qualquer fundamento lógico - seja por se tratar de vários imóveis, seja por possuírem localização distinta da sede. Porém, agora, ao serem recebidos os embargos declaratórios, ao se analisar mais detidamente tal alegação, constata-se que o logradouro dos vários imóveis possui sim identidade com a sede da empresa agravante, configurada, portanto, a **omissão**.

Ao se pesquisar o mapa do local de localização dos imóveis indicados, consta que a Avenida Café Filho forma, juntamente com a Avenida Presidente Costa e Silva, um delimitado no formato próximo a um retângulo, no qual duas faces alinhadas quase que perpendicularmente localizar-se-iam em um dos logradouros, e as duas faces opostas, pela outra Avenida.

Ou seja, de fato, as várias matrículas apontam apenas subdivisões no registro do imóvel da sede da empresa, o que, assim, nos termos do artigo 11, § 1º, da Lei nº 6.830/80, permite sua penhora, mas apenas de modo excepcional, ou seja, quando motivadas por razões que demonstrem a inexistência de bens penhoráveis, ou o esgotamento das diligências para tanto.

Neste sentido, os precedentes:

RESP nº 994218, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 05.03.08: "EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. ART. 11 DA LEI Nº 6.830/80. IMÓVEIS. PRECEDENTE. I - É assente nesta Corte o entendimento de que a penhora sobre o estabelecimento comercial da empresa ou sobre seu faturamento tem caráter excepcional, admitida somente quando não houver outros bens que possam garantir a dívida. II - Todavia, a hipótese dos autos deve ser examinada à luz da ponderação feita pelos juízos de primeiro e de segundo grau, pois os bens ofertados à penhora (167 toneladas de cartão 2.101 KWTL, 350 gr/m², ao preço de R\$ 2.404,50 a tonelada, perfazendo um valor total de R\$ 401.551,50) são de difícil alienação, tornando provável a frustração dos fins da execução. III - Ademais, a constrição recaiu sobre dois imóveis da recorrida, sem que isso signifique o bloqueio de suas atividades. Precedente: REsp nº 153771/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 10.09.2001. IV - Recurso especial improvido".

RESP nº 149740, Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, DJU de 24.08.98: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BEM IMÓVEL ONDE SE ENCONTRA FUNCIONANDO ESTABELECIMENTO COMERCIAL DA EMPRESA EXECUTADA. MEDIDA EXCEPCIONAL DESCABIDA, SE NÃO DEMONSTRADA A INCONVENIÊNCIA NA INDICAÇÃO DOS BENS INDICADOS PELO DEVEDOR. Na execução fiscal, se não restou demonstrada a inconveniência na indicação dos bens oferecidos a penhora pelo devedor, não se justifica a

substituição, feita de forma mais gravosa, recaindo a constrição sobre imóvel onde funciona o estabelecimento comercial da executada. Recurso provido. Decisão unânime"

No caso dos autos, a FAZENDA NACIONAL aduziu as seguintes razões para a recusa dos bens móveis oferecidos em garantia pela executada:

"[...] Alguns desses bens, inclusive, são os mesmos oferecidos em várias outras execuções (p. ex. 01 tesourão industrial, marca Newton, com motor trifásico, modelo TM - 9, completo).

Ora, data venia, esses bens não possuem a mínima capacidade de garantir eficazmente as execuções fiscais. A prática tem demonstrado que nos leilões realizados para a alienação de bens oferecidos pela empresa SELMEC não tem havido sequer presença de licitantes. É o exemplo das execuções fiscais de nº 355/97, 1673/97, 13645/98, 1672/97, 4363/96 que tramitam nessa Vara. Em todas essas execuções os leilões restaram fracassados.

Por outro lado, não há sequer comprovação de propriedade dos bens oferecidos na presente execução, tampouco sua real avaliação. Ademais não houve a observância da ordem disposta no artigo 11 da Lei nº 6.830/80".

Porém, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, bem como do sistema informatizado desta Corte (bem como no Diário Eletrônico), constou-se, em relação às demandas indicadas exemplificadamente, que:

(1) na demanda executiva nº **355/97**, não houve a realização de penhora, tendo sido deferido o bloqueio de eventuais ativos financeiros através do BACENJUD solicitado pela FAZENDA NACIONAL, o qual, entretanto, teve sua eficácia suspensa em razão de antecipação da tutela recursal concedida no AI nº 2008.03.00.032819-1;

(2) na demanda executiva nº **1672/97**, houve a penhora de bem imóvel, e posterior oferecimento, em substituição, de duas **guilhotinas** e duas prensas, com o intuito de afastar aquela constrição. Interposto o AI nº 2008.03.00.035269-7, constatou-se que *"das informações prestadas pelo Juízo a quo [...], verifico que os bens indicados pela executada [...] são objetos de leilões negativos, restando demonstrada sua baixa liquidez"*, razão pelo qual foi lhe negado seguimento;

(3) na demanda nº **4363/96**, não há andamentos cadastrados, nem recursos interpostos nesta Corte, sendo a executada SELMEC EQUIPAMENTOS PARA PROCESSO LTDA;

(4) na demanda nº **1673/97**, há informação de que houve o apensamento com a execução fiscal nº 355/97, já citado acima; e

(5) na demanda nº **13645/98**, há informação de que houve o apensamento com a execução fiscal nº 355/97, já citado acima;

Conforme se verifica, apenas foi demonstrado, através dos exemplos da FAZENDA NACIONAL, que duas guilhotinas e duas prensas, apenas, foram levadas a leilão, onde não encontraram adquirentes. No caso dos autos, apenas a guilhotina faz parte do acervo oferecido pela agravante (f. 31), sendo, pois, insuficiente para demonstrar, mesmo que apenas indícios, de que tais bens não prestam a garantir o débito.

Ademais, é certo que não foram realizadas diligências no endereço da agravante com o intuito de localizar bens passíveis de penhora, ou consulta aos órgãos de regulação do trânsito, ou, ainda, a juntada de certidões do cartório de registro de imóveis, com o objetivo de demonstrar que inexistiriam outros imóveis além daqueles apontados pela FAZENDA NACIONAL.

Desta forma, em princípio, mostra-se prematura a decisão que determina a penhora dos bens imóveis indicados pela exequente, pois, como visto, trata-se de sede da empresa executada, e que, de acordo com a legislação que cuida das execuções fiscais, somente pode ser permitida em casos excepcionais, cujos requisitos, no caso concreto, não se encontram presentes, nada obstante que, entretanto, sendo demonstrados tais requisitos posteriormente, a medida seja adotada.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, e reconsidero a decisão de f. 90/3. Assim, concedo a medida postulada, para afastar a penhora, no momento, dos imóveis indicados às f. 44/5.

Oficie-se ao Juízo a quo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005465-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE : POLIMATIC ELETROMETALURGICA LTDA

ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENÇO e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA

ADVOGADO : JOHN NEVILLE GEPP e outro
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 89.00.36742-0 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução de sentença, julgou improcedente a impugnação apresentada pela executada, atribuindo à execução, referente aos honorários sucumbenciais, o valor de R\$ 143.836,06 (cento e quarenta e três mil, oitocentos e trinta e seis reais e seis centavos).

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Consta que a ação de conhecimento foi ajuizada para "condenar-se o INCRA, a restituir os indébitos recolhimentos nos últimos 05 (cinco) anos, exigidos da Autora com afronta à Constituição Federal". A sentença julgou improcedente o pedido, "condenando a autora nas custas processuais e honorários de advogado, estes arbitrados em vinte por cento sobre o valor da causa, devidamente corrigido". Negado provimento ao recurso de apelação interposto pela autora, o trânsito em julgado ocorreu em 24.04.01 (f. 85).

Em 18.01.02, o INSS requereu a intimação da autora-executada para o pagamento dos honorários advocatícios, conforme coisa julgada, sob pena de citação nos termos do artigo 652 do CPC, no valor de R\$ 353.600,98 (trezentos e cinquenta mil, seiscentos reais e noventa e oito centavos). A executada manifestou-se discordando do valor executado, alegando que no cálculo da exequente a correção monetária teve início com o ajuizamento da demanda, quando o certo seria a sua incidência a partir do posterior aditamento do valor da causa, que foi realizado com valores corrigidos.

Assim, o INSS, ao ser intimado para se manifestar sobre a impugnação, aduziu que a executada, então, deve trazer o valor que entende correto na data do ajuizamento da demanda. Em resposta, a executada trouxe duas planilhas de cálculos, demonstrando a atualização monetária do valor executado. A primeira com a utilização dos maiores índices vigentes à época, e a segunda, utilizando-se de índices previstos no Provimento nº 26/2001, indicando que o valor da causa, na data da distribuição da ação, seria de NCz\$ 334.832,70, e na data do aditamento, de NCz\$ 1.755.143,15.

Posteriormente, o INSS manifestou que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo, requerendo a intimação do INCRA. Esta, portanto, manifestou-se pela execução do valor de R\$ 129.970,19 (f. 124/5), requerendo a intimação da autora, nos termos do artigo 475-J do CPC.

A executada, assim, apresentou impugnação à execução, alegando, em suma: (1) a prescrição da pretensão executória, pois superados cinco anos desde o trânsito em julgado, ocorrido em 24.04.01, sendo que a execução foi requerida pelo INCRA apenas em 31.10.06; e (2) o excesso de execução, pois aos se efetuar o cálculo dos valores recolhidos ao INCRA, verificou-se que o valor da causa deveria representar, na data do ajuizamento da demanda, NCr\$ 334.832,70, e, na data do aditamento, NCr\$ 1.755.143,15, e que, atualizado até a presente data, perfaz o montante de R\$ 163.099,74, onde a sucumbência, assim, seria fixada em R\$ 32.619,94.

O INCRA, em resposta, manifesta-se no sentido da inexistência de prescrição, pois o prazo seria de dez anos. E, quanto ao excesso de execução, que o valor apontado pela exequente está correto, pois utilizados os índices de correção monetária previstos na tabela da Justiça Federal.

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta elaborou o seguinte laudo:

"[...] elaboramos os cálculos da sucumbência do autor nos termos da r. sentença [...] e v. Acórdão [...], ou seja, 20% sobre o valor da causa devidamente corrigidos, conforme julgado.

[...]

[...] analisamos o cálculo apresentado pelas partes e constatamos que:

Do autor [...]

Não elaborou os cálculos através dos Índices de Ações Condenatórias em Geral, Provimento nº 64/2005 da Corregedoria da Justiça Federal, para atualização do valor da causa para cálculo de honorários de sucumbência.

Do réu [...]

Elaborou os cálculos através dos Índices de Ações Condenatórias em Geral, Provimento nº 64/2005 da Corregedoria da Justiça Federal, para atualização do valor da causa para cálculo de honorários de sucumbência.

[...]

VALOR ATUAL DA CONTADORIA JUDICIAL (10/08) = R\$ 130.760,06".

Desta forma, o Juízo *a quo* proferiu a seguinte decisão:

".....

1. Em primeiro lugar, assinalo que a alegação da autora, de fls. 417/425, não procede, pois os cálculos do exequente foram efetuados sobre o valor da causa corrigido.

2. Concedo o efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M, do Código de Processo Civil.

3. Outrossim, afasto a arguição de prescrição quinquenal da pretensão executória. Tratando-se de execução de título judicial, verifica-se não existir jurisprudência pacificada sobre a tese da possibilidade de superveniência da prescrição intercorrente, pretendida pela embargante.

4. Ademais, observo que, nestes autos, o montante apresentado pela Contadoria Judicial (R\$ 118.154,72) é igual àquele apurado pelo exequente, comparando-se todos os valores na mesma data em que calculados (outubro de 2006). Por fim, como a Contadoria Judicial atualizou sua conta até outubro de 2008, entendo deva ser essa homologada. Assim sendo, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, atribuindo À execução o valor de R\$ 143.836,06 (cento e quarenta e três mil, oitocentos e trinta e seis reais e seis centavos), em outubro de 2008 - sendo a quantia de R\$ 130.760,06 (cento e trinta mil, setecentos e sessenta reais e seis centavos), o crédito principal [...] e de R\$ 13.076,00 (treze mil e setenta e seis reais), o valor da multa, que calculo no percentual de 10% sobre o valor da condenação, uma vez que o impugnante não depositou a importância cobrada pelo exequente, espontaneamente, quando intimado para fazê-lo, a teor do disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil - relativa aos honorários advocatícios devidos pela autora ao INCRA. Deve, pois, a execução prosseguir por esse montante".

Em face de tal decisão, a executada interpôs o presente agravo de instrumento, reiterando os argumentos utilizados em primeiro grau - prescrição e excesso de execução.

Na espécie, não se verifica a plausibilidade jurídica do pedido de reforma.

O que se verifica, é que, embora o prazo prescricional seja de cinco anos, não houve o decurso de tal prazo em relação ao INCRA, pois, após o trânsito em julgado, esta somente veio a ser intimada no segundo semestre de 2006 para dar início à execução, conforme pode se verificar de consulta ao sistema informatizado.

É certo que houve o trânsito em julgado da sentença de improcedência em 24.04.01, mas, baixados os autos, determinado pelo Juízo que as partes fossem intimadas, somente houve a publicação no Diário Oficial de tal decisão, sem a necessária intimação pessoal da procuradoria do INCRA, o que, por óbvio, não permite que o prazo prescricional tenha início. Esta somente veio a ter ciência da baixa dos autos imediatamente antes de sua petição requerendo o início do processo de execução, no segundo semestre de 2006.

Aliás, a necessidade da intimação pessoal resta evidenciada em razão de, em consulta ao sistema informatizado desta Corte, poder-se verificar que, após a arguição do INSS de sua ilegitimidade, e a determinação do Juízo para a intimação do INCRA, ter sido expedido mandado de intimação desta última, embora não tenha sido juntadas tais cópias pela agravante.

Por sua vez, no tocante à alegação de que há excesso de execução, o valor atribuído à causa, bem como o posterior aditamento, foram estabelecidos por dados fornecidos, à época, pela própria autora. Não há fundamento em, agora, após muito tempo do início do processamento da demanda, a executada/autora alegar que tais valores foram apresentados equivocadamente, após análise dos valores recolhidos. Ocorre aí o instituto da preclusão consumativa, não tendo sido apresentado, ademais, qualquer fundamento que demonstre a culpa de terceiros. O que se vislumbra, em princípio, é a desídia da agravante no momento da apresentação do valor da causa que, agora, em razão da sucumbência, se vê obrigada a retificá-lo para reduzir o valor da execução, sendo que, por certo, caso tivesse obtido êxito em sua pretensão, não mediria esforços em manter tal valor em razão da preclusão do tema.

Ante o exposto, nego a medida postulada.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046164-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE : UNIBASE INFORMATICA E SERVICOS LTDA

ADVOGADO : EDALTO MATIAS CABALLERO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.05.011163-2 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra negativa de antecipação de tutela em ação ordinária que visa garantir ao contribuinte a emissão de certidão de regularidade fiscal, a suspensão de ações judiciais e a determinação para que a agravada se abstenha de praticar qualquer ato decorrente da exclusão do REFIS.

DECIDO.

Intimada para regularizar o preparo relativo ao porte de remessa e retorno, a agravante deixou de cumprir a determinação judicial no prazo legal.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026575-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE : DECIO MARCHI JUNIOR

ADVOGADO : CARLOS WOLK FILHO e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANA LUIZA ZANINI MACIEL e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2007.61.05.006823-0 8 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença, homologando os cálculos apresentados pela agravada e determinando a expedição de alvará em favor do agravante e o levantamento de depósito pela CEF.

Alegou o agravante, em suma, que os cálculos devem contemplar os índices de correção monetária dos Planos Collor I e II, nos termos da Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, o que não foi observado pela decisão agravada.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo

passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do Código de Processo Civil).

Na espécie, verifico que existe plausibilidade jurídica nas alegações do agravante para reforma da decisão agravada.

De fato, a sentença determinou a atualização do crédito, oriundo da diferença entre os percentuais de correção monetária que deveriam ter sido e os que foram, efetivamente, aplicados sobre o saldo das contas-poupanças em junho de 1987 e janeiro de 1989, conforme os "**índices da caderneta de poupança, no mesmo dia do aniversário da conta, até o efetivo pagamento**" (f. 21). Ora, não tendo sido discutido o cabimento da inclusão dos expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Collor I e II na sentença transitada em julgado, é possível discutir a questão no momento da execução do título executivo judicial, sem que haja qualquer afronta ao instituto da coisa julgada.

Ante o exposto, concedo efeito suspensivo ao agravo.

Comunique-se à Vara de origem.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011147-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : FERNANDO OLIVEIRA LOURENCO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.006709-3 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra concessão de liminar, em mandado de segurança, que determinou "à ex-empregadora do impetrante que se abstenha de proceder ao desconto do imposto de renda na fonte das verbas pagas ao mesmo em razão de sua demissão: indenização e gratificação eventual".

DECIDO.

Conforme cópias de f. 61/5, nos autos da ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso e nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à instância de origem.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024538-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE : ITAYA ENGENHARIA CONSTRUCAO E MANUTENCAO LTDA

ADVOGADO : ALESSANDRO SILVA DE MAGALHAES e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SJJ>SP

No. ORIG. : 2008.61.10.014000-2 2 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra negativa de antecipação de tutela, em ação ordinária, ajuizada com o objetivo de:

"a.1) reincluir os débitos referentes ao processo administrativo nº 10855.003910/2001-36, autorizando a Autora a efetuar o pagamento das parcelas mensais do PAES com base na consolidação de débitos do PAES feita pela Receita Federal do Brasil em 22/07/2003, data de sua adesão ao PAES;

a.2) Determinar ao Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em Sorocaba/SP que exclua imediatamente a Autora do PAEX Parcelamento Excepcional pelo fato de os débitos parcelados no PAEX a título de COFINS serem os mesmos que já se encontravam parcelados no PAES em 2003, débitos esses oriundos do processo administrativos nº 10855.003910/21001-36;

a.3) Determinar a expedição de certidão positiva com efeito negativo, caso a COFINS objeto do processo administrativo nº 10855.003910/2001-36 seja reincluída no PAES e inexistir qualquer pendência cadastral em face da Autora".

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Consta dos autos que a Secretaria da Receita Federal lavrou os autos de infração nº 0811000/00229/01, referente à COFINS, e o de nº 0811000/02293/01, referente ao PIS, cujos fatos geradores ocorreram entre 31.03.96 e 31.03.01, no valor de R\$ 1.026.806,98 e R\$ 229.751,76, respectivamente. Geraram-se, assim, os processos administrativos fiscais nº 10855-003.910/2001-36 e 10855.003911/2001-81.

Alegou o contribuinte, assim, que tais débitos foram incluídos no PAES, e que, mesmo assim, o débito de COFINS foi inscrito em dívida ativa, e a respectiva execução fiscal foi ajuizada, tendo sido garantido o Juízo, e concedida eficácia suspensiva à execução por decisão ali proferida.

Ocorre que, posteriormente, por possuir outros débitos em aberto, o contribuinte optou por incluí-los no PAEX. No entanto, após um ano, com a consolidação dos débitos no programa, a agravante verificou que o Fisco efetuou a inclusão do débito de COFINS acima referido, em duplicidade, portanto, pois já havia sido incluído no PAES. Em razão de tal duplicidade, bem como da considerável elevação do valor das parcelas, em razão da inclusão de tal débito, o contribuinte deixou de cumprir o referido acordo de parcelamento.

Em razão da necessidade de regularização de sua situação fiscal, o contribuinte, protocolizou pedido de revisão de débitos incluídos tanto no PAEX como no PAES, sendo que a autoridade tributária, em resposta, enfatizou que o contribuinte, em relação ao PAES, deixou de cumprir o estabelecido no artigo 4º, II, da Lei nº 10.684/03, razão pela qual excluiu todos os débitos discutidos no processo administrativo nº 10855.003910/2001-36. Em face de tal decisão, o contribuinte interpôs recurso administrativo, que ainda aguarda julgamento.

Em sua petição inicial, assim a agravante sintetizou os fatos (f. 38):

"[...]

25. Em resumo, o que aconteceu foi o seguinte: a Autora foi autuada em 13/11/2001, por ter deixado de recolher PIS e COFINS entre 03/96 e 03/2001. Aderiu ao PAES em 22/07/2003, parcelando os débitos tributários decorrentes

daquelas autuações . Entretanto, por não ter desistido do recurso administrativo aforado no processo administrativo nº 10855.003910/2001-36, a COFINS foi excluída do PAES.

26. Ademais, por equívoco, os débitos constantes do processo administrativo nº 10855.003910/2001-36, que já estavam parcelados no PAES desde 2003, foram novamente parcelados no PAEX em julho de 2007 bem como inscritos em dívida ativa e executados. Em decorrência dessa duplicidade de parcelamento e da existência dessa execução fiscal, a Autora interrompeu o pagamento das parcelas do PAEX, o que gerou a pendência cadastral referente a 14 parcelas não quitadas do PAEX [...] pendência essa que impossibilita o fornecimento de Certidão Positiva com Efeito negativo".

Assim, aduziu (1) que o artigo 2º, §3º, I, da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1, de 25 de junho de 2003, dispõe que o pedido de parcelamento implica em confissão irrevogável e irretroatável do débito e configura confissão extrajudicial, sendo, pois, o ato de desistência expressa das impugnações ou recursos interpostos em relação ao débito, previsto no artigo 4º, II, da Lei nº 10.684/03, mera obrigação formal, que não justifica, em razão de seu descumprimento, a exclusão do PAES; (2) a ofensa, desta forma, aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da boa-fé; e (3) a ofensa ao princípio da publicidade, pois somente veio a tomar conhecimento da exclusão do débito do PAES quando do pagamento da parcela referente ao mês de junho de 2008, com a diminuição drástica do valor das parcelas. Na apreciação do pedido de antecipação de tutela, o Juízo *a quo* indeferiu a medida, sob os seguintes fundamentos:

"[...]

Não vislumbro, até o momento, a verossimilhança das alegações da autora e, tão pouco, qualquer abuso de direito praticado pela ré.

O artigo 4º da Lei 10.684/03 é claro ao dispor que:

Art. 4o O parcelamento a que se refere o art. 1o:

...

II - somente alcançará débitos que se encontrarem com exigibilidade suspensa por força dos incisos III a V do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, no caso de o sujeito passivo desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar... (grifei)

Dessa forma, ao aderir o PAES a autora expressamente anuiu, de livre e espontânea vontade, com todas as condições e exigências desse sistema, cabendo-lhe cumpri-las a fim de fazer jus aos benefícios do programa.

Ademais, a autora suspendeu o pagamento das parcelas do PAEX, antes mesmo da conclusão de seu pedido de revisão. Observe-se ainda que a despeito da suspeita de duplicidade da cobrança do débito relativo à COFINS, através do PAEX foram parcelados outros débitos da autora, conforme ela própria sustenta em sua inicial, sobre os quais não pairam quaisquer dúvidas e que, portanto, deveriam estar sendo regularmente quitados.

Do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela autora".

Em face de tal decisão, a autora interpôs o presente recurso, reiterando os argumentos da inicial da ação ordinária.

Na espécie, não se verifica a plausibilidade jurídica do pedido de reforma.

Inicialmente, a questão referente à duplicidade de débitos no PAEX não pode ser aqui discutida, pois já foi objeto do mandado de segurança nº 2008.61.10.00650-1, processada perante a Subseção Judiciária de Sorocaba, e que, conforme consulta ao sistema informatizado desta Corte, foi julgada improcedente.

No tocante à exclusão dos débitos do PAES em razão do descumprimento do artigo 4º, II, da Lei nº 10.684/03, dispõe o referido dispositivo o seguinte:

"Art. 4o O parcelamento a que se refere o art. 1o:

[...]

II - somente alcançará débitos que se encontrarem com exigibilidade suspensa por força dos incisos III a V do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, no caso de o sujeito passivo desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar"

Por sua vez, o artigo 2º, §3º, da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1/2003 dispõe que:

"Art. 2º O requerimento será formalizado até o dia 31 de julho de 2003, exclusivamente via Internet, por meio do "Pedido de Parcelamento Especial", disponível nas páginas da SRF e da PGFN [...]

[...]

§ 3º O pedido de parcelamento implica:

I - confissão irrevogável e irretroatável do débito e configura confissão extrajudicial, nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil".

Ora, não há, em princípio, incompatibilidade entre as duas regras. No caso, deve ser considerada que a própria Portaria Conjunta prevê, em seu artigo 9º e 11º, a necessidade de desistência expressa das ações onde são discutidas as exigibilidades dos débitos que se requer o parcelamento.

Não se verifica, ainda, plausibilidade da alegação de que o ingresso no parcelamento cria, *ex vi legis*, a confissão dos débitos, e de que a desistência expressa das demandas impugnativas ser apenas formalidade que não justificaria a exclusão do débito. Além de se tratar de obrigação legalmente prevista, da qual, alias, o contribuinte concordou quando da formalização do pedido de parcelamento, trata-se de ato necessário para se evitar situações esdrúxulas em desfavor do Fisco, a beneficiar somente o contribuinte, pois, pelo que se pode perceber, aos órgãos julgadores das impugnações e recursos na esfera administrativa cabe apenas o julgamento de tais, e não efetuar o acompanhamento de eventuais causas de suspensão de exigibilidade ou de confissão extrajudiciais existentes. Em verdade, os princípios levantados pelo contribuinte devem ser harmonizados com outros, de semelhante hierarquia, e que devem ser sempre lembrados, quais sejam, o da lealdade e da boa-fé, pois, a par de consistir em obrigação prevista na referida Lei, é certo que, havendo desistência, tais princípios demandam que o contribuinte comunique ao órgão julgador de sua desistência. Do contrário, o ato permite vislumbrar, eventualmente, indícios da prática de expediente ardiloso por parte do contribuinte, pois, em princípio, desconhecendo o órgão julgador a existência de pedido de compensação em relação ao débito discutido, eventual procedência da impugnação permitirá a eventual extinção do crédito, enquanto a sua improcedência em nada alterará a situação do contribuinte, já que lhe basta informar o ingresso no programa de parcelamento. Por fim, inexistente ofensa ao princípio da publicidade, pois, conforme alega o contribuinte, somente teve ciência de sua exclusão em junho de 2008. Pela documentação de f. 473/5, verifica-se que a decisão de exclusão data exatamente de junho de 2008, não se vislumbrando que sequer tenha havido tempo hábil para a notificação.

Ante o exposto, nego a medida postulada.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021078-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE : IND/ MECANICA ABRIL LTDA

ADVOGADO : ELOISA HELENA TOGNIN e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA e outro

: JULIO CESAR CASARI

AGRAVADO : FOBRASA COM/ E IND/ DE MAQUINAS LTDA

ADVOGADO : LAEDES GOMES DE SOUZA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2007.61.26.006336-4 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em embargos à arrematação, recebeu no efeito meramente devolutivo a apelação, interposta pela agravante, em face de sentença que julgou improcedente o pedido.

Às f. 376/7verso, foi concedida a antecipação da tutela recursal, "para atribuir efeito suspensivo ao recurso de apelação da agravante".

Em 16.07.09, a decisão que concedeu a antecipação da tutela recursal foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça, e, em 24.07.09, uma das agravadas, FOBRASA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA, protocolizou contra-razões(f. 382/95), onde alega, em preliminar, que a agravante "*não informou nos autos da Execução (Processo Principal) e muito menos nos autos dos Embargos à Arrematação a propositura deste Agravo*".

Intimada para se manifestar acerca da preliminar suscitada, a agravante, INDÚSTRIA MECÂNICA ABRIL LTDA, aduziu, em suma, que: (1) o Juízo *a quo* permitiu a entrega dos equipamentos arrematados por preço vil; (2) por ocasião do julgamento do recurso de apelação interposto pela agravante a arrematação restará nula; (3) a vileza do preço da arrematação é matéria de ordem pública "*que deve ser conhecida em qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive ex officio, independentemente do meio processual eleito*"; e (4) subsidiariamente, caso não seja julgado procedente o recurso de agravo de instrumento, "*seja a Arrematante nomeada como DEPOSITÁRIA DOS BENS ARREMATADOS, abstendo-se de proceder qualquer alienação até o transito em julgado da matéria combatida*".

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC.

Com efeito, o artigo 526, *caput*, e seu parágrafo único, do Código de Processo Civil, dispõem o seguinte:

"Art. 526. O agravante, no prazo de 3 (três) dias, requererá juntada, aos autos do processo de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo, desde que argüido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo."

Às f. 382/95, em contra-razões tempestivamente apresentadas, foi alegada pela agravada que a recorrente deixou de cumprir a determinação prevista no artigo 526 do Código de Processo Civil.

A certidão de f. 396 comprova que até 23.07.09 não houve a protocolização por parte da recorrente de petição informando a interposição de agravo de instrumento. Ora, o presente recurso foi protocolizado em 17.07.09, e o recorrente poderia demonstrar, em primeiro grau, a sua interposição, até o dia 22.07.09, o que, como visto, não foi efetuada, o que importa na inadmissibilidade do agravo de instrumento, conforme parágrafo único do artigo 526 do Código de Processo Civil.

Neste sentido, os precedentes:

RESP nº 1042522, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJU de 23.06.09: "RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - INTERPRETAÇÃO DO ART. 526, CAPUT, DO CPC - LEIS NS. 9.139/1995 E 10.351/2001 - COMPROVAÇÃO DA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - TERMO INICIAL - ATO DA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO TRIBUNAL DE ORIGEM - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Considera-se como termo inicial do prazo de 3 (três) dias previsto no caput do art. 526 do CPC, o ato da interposição do recurso de agravo de instrumento no Tribunal de origem. 2. O não cumprimento pelo agravante do disposto no referido dispositivo legal implica inadmissibilidade do recurso, desde que oportunamente argüido pela parte agravada (art. 526, parágrafo único, do CPC). 3. Recurso a que se nega provimento."

AGA nº 1047016, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU de 27.04.09: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 526, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. 1. Segundo dispõe o art. 526 do CPC, na redação instituída pela Lei n. 10.352/2001, deve o agravante, no prazo de 3 (três) dias, requerer a juntada ao feito de cópia da petição do agravo de instrumento sob pena de não-conhecimento do recurso. 2. Agravo regimental desprovido".

AGA nº 864085, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJU de 28.10.08: "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 526 DO CPC. OBRIGATORIEDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Após a edição da Lei no. 10.352/2001, as providências enumeradas no caput do art. 526 do CPC passaram a ser obrigatórias, e não mais mera faculdade do agravante. Dessa forma, deve o recorrente, no prazo de 3 (três) dias, requerer a juntada de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso. A não-observância dessas exigências autoriza o não-conhecimento do agravo. Agravo improvido".

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do CPC, nego seguimento ao recurso.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011156-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE : VIACAO NASSER S/A

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS MUNHOES JUNIOR e outro

AGRAVADO : Agencia Nacional de Transportes Terrestres ANTT

ADVOGADO : EDUARDO FORTUNATO BIM e outro

AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª Ssj>SP

No. ORIG. : 2009.61.27.000061-0 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em ação ordinária, na qual a autora, ora agravante, pretende a renovação, sem licitação, da outorga para explorar serviços de transporte rodoviário interestadual de

passageiros, acolheu a exceção de incompetência, oposta pela ANTT, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal do Distrito Federal, tendo em vista a cláusula de eleição de foro inserta no contrato de permissão (f. 67/9). Alegou a agravante, em suma: (1) a nulidade da cláusula de eleição de foro prevista em contratos de adesão, tal qual o que se discute, conforme definição estabelecida na própria Portaria STT nº 03/1998; (2) a inaplicabilidade da referida cláusula ao caso, ainda que eventualmente considerada válida, pois a matéria questionada não se refere ao cumprimento ou à execução do contrato, e sim à relação de delegação de prestação de serviço público; e (3) a presença dos requisitos necessários para a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do Código de Processo Civil). Na espécie, não se verificam relevantes os fundamentos da agravante para a concessão de medida antecipatória da tutela recursal.

Com efeito, a cláusula de eleição de foro nos contratos administrativos decorrentes de procedimento licitatório, incluindo os relativos à permissão de prestação de serviços públicos, considerados de adesão por força do artigo 40 da Lei nº 8.987/95, têm sua validade reconhecida no âmbito jurisprudencial, em face da regra prevista no artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.666/93 ("§ 2º. *Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.*"), ressalvada a hipótese comprovada de que a aludida cláusula importe efetivo impedimento de acesso ao Poder Judiciário, o que não ocorre no caso.

A propósito, os seguintes precedentes:

- REsp nº 624245/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 26.02.07, p. 576: "**PROCESSO CIVIL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. FORO DE ELEIÇÃO. SÚMULA N. 335/STF. 1.** A celebração de contrato de natureza administrativa antecedido por procedimento licitatório possibilita às partes contratantes expressa ciência das respectivas cláusulas, assim como plena liberdade para o seu aceite ou recusa; de modo que, nessa hipótese, não se submete a avença às nuances do contrato de adesão, sobretudo no que diz respeito à disposição relativa à eleição de foro. Caso, pois, de aplicação do enunciado da Súmula n. 335/STF ("É válida a cláusula de eleição de foro para os processos oriundos do contrato."). 2. Recurso provido."

- AG nº 2009.03.00.011157-1, Rel. Juiz Fed. Conv. RUBENS CALIXTO, DJF3 CJI de 04.08.09, p. 95: "**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERMISSÃO ADMINISTRATIVA. CONTRATO DE ADESÃO. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. VALIDADE. SÚMULA 335/STF.** Tratando-se de contratos de permissão para prestação de serviço público, tendo por objeto o transporte rodoviário de passageiros interestadual, vigora a Lei nº 8.987/1995, em cujo art. 40, dispôs que a permissão de serviço público será formalizada mediante contrato de adesão. Em que pese a existência de divergência doutrinária acerca da natureza jurídica da permissão de serviços públicos, se ato ou contrato administrativo, é certo que houve a opção legislativa por este último, reforçado, inclusive, pela determinação contida no parágrafo único, do art. 175, da CF/1988. Precedente do STF. Assim, não configura qualquer ilegalidade a existência de cláusula de eleição de foro no contrato por adesão e, conseqüentemente, ter sido elaborada sem a participação da agravante. O C. Supremo Tribunal Federal já apreciou a questão, cristalizando-a na Súmula nº 335/STF: "É válida a cláusula de eleição de foro para os processos oriundos do contrato". Precedentes do STJ e de outras Cortes Federais. Às fls. 24 dos autos, verifica-se a cláusula vigésima primeira do contrato, na qual consta que "fica eleito e convencionado o foro do Distrito Federal, para a solução de quaisquer litígios e ações decorrentes deste contrato, com a expressa renúncia de qualquer outro foro, por mais privilegiado que seja". E, ainda que a permissão não tivesse a natureza por adesão, como defende parcela da doutrina, aplica-se a cláusula de eleição de foro nele prevista, desde que não haja inviabilidade do acesso ao Judiciário pelas partes. Precedente do STJ. No caso em tela, a agravante sequer alegou eventual impossibilidade de acesso à Justiça Federal de Brasília ou que a remessa dos autos para a referida localidade dificultaria o pleno exercício de defesa. Agravo de instrumento não provido."

- AG nº 2008.01.00.015695-4, Rel. Des. Fed. JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJFI de 27.02.09, p. 323: "**PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. FORO DE ELEIÇÃO. 1.** Dispõe a Súmula 335 do Supremo Tribunal Federal que "é válida a cláusula de eleição de foro para processos oriundos de contrato". 2. Estabelecida, no contrato administrativo, cláusula de eleição de foro, deve prevalecer o que foi firmado entre as partes. 3. Agravo de instrumento a que se dá provimento, para que os autos n. 2008.32.00.000654-5/AM sejam remetidos ao Juízo Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal."

- AG nº 2003.02.01.017789-6, Rel. Des. Fed. SERGIO FELTRIN CORREA, DJU de 02.07.04, p. 142: "**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - PRELIMINAR EM CONTESTAÇÃO - IRREGULARIDADE FORMAL - CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO - NULIDADE AFASTADA.** - A arguição de incompetência oferecida em preliminar de contestação constitui mera irregularidade, devendo ser observado o princípio da instrumentalidade do processo, se a finalidade essencial do ato foi atingida. - A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido da validade da cláusula de eleição de foro inserida em contrato de adesão ante a inexistência de comprovação de prejuízo ao direito de ação. - Ausência de prova inequívoca da verossimilhança na alegação da Agravante, requisito essencial ao provimento antecipatório, conforme dispõe o inciso I do art. 273 do Código de Processo Civil. - Agravo desprovido. Decisão mantida."

- AG nº 2008.04.00.035415-5, Rel. Des. Fed. VALDEMAR CAPELETTI, D.E. de 25.05.09: "PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ELEIÇÃO DE FORO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. A cláusula de eleição de foro em contratos administrativos encontra previsão no art. 55, § 2º, da Lei 8.666/93. As partes optaram por eleger o foro da Justiça Federal de Goiânia/GO para dirimir as questões provenientes do acordo. Essa previsão encontra-se tanto no Edital do Pregão Eletrônico nº 001/SBGO/GOAF/ quanto no contrato firmado entre as partes."

De outra parte, não procede a alegação da agravante de inaplicabilidade da cláusula de eleição de foro, pois todas as discussões e teses desenvolvidas estão diretamente vinculadas ao contrato que se pretende prorrogar por mais quinze anos.

Ante o exposto, nego a medida requerida.

Publique-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029476-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE : CONSTRUFERT AMBIENTAL LTDA

ADVOGADO : FABIO LUIS AMBROSIO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PARTE RE' : VIACAO VILA FORMOSA LTDA e outro

: UNILESTE ENGENHARIA S/A

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2004.61.82.027653-0 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, determinou a penhora de 10% sobre os valores que lhe são repassados por força de contratos firmados com a Prefeitura Municipal de São Paulo.

Alegou a agravante, em suma, que: (1) o Juízo *a quo* agiu de ofício, violando o disposto no artigo 128 do CPC, uma vez que a agravada limitou-se a requerer a inclusão da agravante no pólo passivo da execução, por integrar suposto grupo econômico com a executada VIAÇÃO VILA FORMOSA LTDA. e outras empresas, sendo que o pedido de penhora de 10% dos valores oriundos de contratos com o Poder Público Municipal foi formulado apenas na execução fiscal nº 2004.61.82.009086-0, cujo apensamento foi indeferido; (2) a penhora do faturamento é medida excepcional e extremamente gravosa, somente autorizada depois de comprovada a ausência de quaisquer outros bens aptos a garantir a execução, de modo que a decisão agravada confronta a norma disposta no artigo 620 do Código de Processo Civil; (3) a ausência de um plano de administração e de diretriz sobre a forma de pagamento do credor violou a norma contida nos artigos 677 e 678 do CPC; e (4) houve determinação simultânea de penhora de 10% dos valores oriundos dos contratos com o Município em outras seis execuções fiscais que tramitam na mesma Vara, cujas restrições, somadas, alcançam o patamar de 70%, situação que certamente inviabiliza a continuidade de suas atividades, pois os pagamentos feitos pela Prefeitura correspondem à totalidade de seu faturamento, caracterizando ofensa aos princípios constitucionais que garantem o livre exercício da atividade econômica no país.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, é pacífica a jurisprudência no sentido de que, embora excepcional, cabe a penhora do faturamento do executado, desde que inexistentes outros meios idôneos e suficientes à garantia da execução fiscal, em observância ao princípio da utilidade da ação executiva e da eficácia da prestação jurisdicional.

A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

- AGA nº 661.597, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU de 09.05.05, p. 427: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PENHORA DA RENDA DIÁRIA DA EMPRESA. EXCEPCIONALIDADE. CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULA 07/STJ. 1. A jurisprudência do Tribunal orienta-se no sentido de restringir a penhora sobre o faturamento da empresa a hipóteses excepcionais. Todavia, se por outro modo não puder ser satisfeito o interesse do credor ou quando os bens oferecidos à penhora são insuficientes ou ineficazes à garantia do juízo, e também com o objetivo de dar eficácia à prestação jurisdicional, tem-se admitido essa modalidade de penhora (cf. RESP 286.326/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 02.04.2001). 2. Incidência da súmula 83/STJ. 3. Para que se infirmem as conclusões do acórdão recorrido, no sentido da insuficiência do bem

oferecido à penhora, seria necessário o reexame das provas constantes dos autos, providência vedada em sede especial, ut sùmula 07/STJ. 4. Agravo regimental desprovido."

- AGA nº 570.268, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 06.12.04, p. 202: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA. ADMISSIBILIDADE. I - A restrição da penhora com incidência sobre o faturamento da empresa não é absoluta devendo ser verificada caso a caso, em atenção à utilidade da penhora para a execução. II - Nesse panorama, inexistindo pedido de substituição da penhora ou sendo o objeto apresentado à constrição inidôneo para garantir a execução, tem-se viabilizada a penhora sobre o faturamento da empresa em patamar que não impeça o exercício de suas atividades. III - Agravo regimental provido."

- AG nº 2001.03.00012164-4, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 04.06.03, p. 308: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LEILÕES NEGATIVOS. BENS DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO. PENHORA. FATURAMENTO. EXCEPCIONALIDADE. LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. GARANTIA DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO. 1. Caso em que a execução fiscal tramita, longa e duradouramente, sem solução e eficácia, uma vez que negativos os diversos leilões efetuados, revelando que a penhora incidiu sobre patrimônio sem liquidez, interesse ou valor comercial. 2. O caráter menos gravoso da execução não pode impedir a tutela do interesse público, inerente ao princípio da eficácia da prestação jurisdicional, em especial quando a penhora sobre o faturamento, que foi decretada em percentual módico, revela-se, diante do que comprovado nos autos, como necessária para a solução da lide. 3. A legalidade da penhora do faturamento, prevista na lei de execução fiscal, tem sido reconhecida pela jurisprudência: precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte."

- AG nº 2004.03.00.024316-7, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 03.12.04, p. 526: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. FATURAMENTO DE EMPRESA. POSSIBILIDADE. PERCENTUAL DO FATURAMENTO QUE NÃO INVIABILIZE A ATIVIDADE EMPRESARIAL. 1. Apesar da penhora sobre o faturamento não constar do rol do art. 11 da Lei n.º 6.830/80, na prática tem sido aceita pela doutrina e jurisprudência (Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e entendimento desta Turma). 2. Ausência de violação aos artigos 620 e 656 do Código de Processo Civil. Redução da penhora do percentual de 10% (dez por cento) para 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da agravante. 3. Agravo parcialmente provido."

- AG nº 2000.03.00.051104-1, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJU de 31.08.04, p. 449: "EXECUÇÃO FISCAL - DEVEDOR INTIMADO PARA GARANTIR A EXECUÇÃO: OMISSÃO -- PENHORA SOBRE O FATURAMENTO - POSSIBILIDADE. 1. A regra da menor onerosidade (art. 620, do CPC) não visa inviabilizar, ou dificultar, o recebimento do crédito pelo credor. 2. Faturamento é bem penhorável. 3. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça. 4. Recurso parcialmente provido."

- AG nº 2003.03.00.009238-0, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJU de 31.08.04, p. 430: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. ADMISSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE. LEGALIDADE. I - Sobrevindo o julgamento do agravo de instrumento, resta prejudicada a análise do agravo regimental. II - A penhora sobre o faturamento da empresa constitui meio excepcional, agasalhado pelo § 1º do artigo 11 da Lei 6830/80, possível somente quando não forem encontrados outros bens do devedor, suficientes à garantia do crédito fiscal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III - A execução deve ser feita de modo menos gravoso para o devedor (art. 620, CPC), porém, no interesse do credor (art. 612, CPC), ou seja, da forma menos onerosa ao executado, desde que eficaz para o exeqüente. IV - A penhora a ordem de 10% (dez por cento) sobre o faturamento, não inviabiliza o prosseguimento das atividades da empresa executada. V - Agravo de Instrumento desprovido. Agravo Regimental prejudicado."

Na espécie, é manifestamente improcedente o presente recurso, porquanto da análise dos elementos anexados aos autos conclui-se que houve, efetivamente, o esgotamento, sem qualquer resultado útil, dos meios disponíveis para a localização de bens passíveis de penhora.

De fato, o valor do crédito exeqüendo, em 06.07.09, correspondia à elevada quantia de R\$ 6.472.568,56 (f. 314), tendo sido a execução proposta em 18.06.04 (f. 28), sem que estivesse devidamente garantida até o momento em que deferida a penhora ora questionada.

Quanto à executada originária, Viação Vila Formosa Ltda., houve inúmeras tentativas inexitosas de citação e penhora, nos mais variados endereços, inclusive por cartas precatórias, sendo que, com relação aos únicos bens localizados pela agravada (f. 107/14), o representante da empresa atualmente estabelecida no seu antigo endereço informou que teriam sido objeto de alienação para terceiros (f. 131).

A agravante e a co-executada Unileste Engenharia S.A. foram citadas (f. 304 e 305) e não efetuaram o pagamento nem nomearam bens no prazo legal (f. 306).

Ademais, é possível verificar que, em outras execuções fiscais, a agravante e a Unileste Engenharia S.A. indicaram à penhora "caminhões que fazem parte de sua frota [...] em sua maioria do tipo 'pipa', voltados para uma específica parcela do mercado, a indicar a dificuldade de sua alienação", os quais "não estão livres e desembaraçados à garantia do débito fiscal, já que se encontram alienados, consoante demonstram os respectivos Certificados de Registro de Veículos", e "os caminhões ofertados pela Unileste encontram-se com alienação ao Banco Daycoval S.A.", tendo sido, por tais razões, rejeitados (f. 337 e 340).

Além disso, a ordem de penhora não incidiu, como suposto, sobre o total do faturamento da agravante, mas exclusivamente sobre parte dos valores repassados em razão de contratos celebrados com o Município de São Paulo, de

modo que o procedimento não se equipara àquele previsto nos artigos 677 e 678 do CPC, que se refere à penhora do próprio estabelecimento comercial, mostrando-se, portanto, adequada a intimação do Diretor do Departamento Financeiro do Município de São Paulo para recolher os valores penhorados em depósito à ordem do Juízo. De qualquer maneira, sobreleva ressaltar que a agravante não comprovou a alegação de que toda a sua receita provém unicamente dos pagamentos relativos aos contratos, o que afasta a perspectiva de lesão irreparável, não cabendo, aqui, tratar de constringências efetuadas em outros feitos, sujeitos a recursos autônomos.

Por fim, é descabida a alegação de que o Juízo *a quo* deferiu a penhora de ofício, pois revela-se evidente que o pedido da agravada, formulado na execução fiscal nº 2004.61.82.009086-0 (f. 174/6), estendia-se, também, à execução originária do presente recurso, tendo em vista o requerimento de apensamento de ambos os processos, nada obstante indeferido.

Dessa forma, o contexto fático da causa revela que a r. decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade, no que deferiu a penhora de 10% dos valores repassados pelo Município, mesmo porque é certo que a agravante não ofereceu alternativa menos onerosa e, ao mesmo tempo, como necessária, de tal ordem a garantir a eficácia e a utilidade da execução.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014623-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE : CBE BANDEIRANTE DE EMBALAGENS S/A

ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA e outro

AGRAVADO : DECISÃO DE FOLHAS

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2008.61.82.029050-6 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo inominado, em face de negativa de seguimento a agravo de instrumento (artigo 557, do CPC), interposto contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu a penhora sobre obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás.

Tendo em vista a revogação do mandato outorgado (f. 331/3), não houve qualquer providência no sentido da regularização essencial ao processamento do recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo inominado.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à instância de origem.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029375-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE : JOSEPHINA DE PRIMO

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

AGRAVADO : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

ORIGEM : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP

No. ORIG. : 2009.63.01.009959-9 JE Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a agravante, em 05 (cinco) dias, o recolhimento do preparo na Caixa Econômica Federal, códigos 5775 e 8021, conforme disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96 e Resolução nº 169/2000 desta Corte, sob pena de negativa de seguimento ao presente recurso.

Publique-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026346-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : VINAGRE BELMONT S/A
ADVOGADO : ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.08.005220-8 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em medida cautelar, indeferiu liminar pleiteada para liberação dos rótulos apreendidos e autorização para comercializar seus produtos com os respectivos modelos de rótulos.

Alegou a agravante, em suma, que: (1) o requisito do *fumus boni iuris* consiste na demonstração, por análise laboratorial efetuada, de que o vinagre produzido pela empresa acusa a presença de percentual de vinho e ausência total de corantes, motivo pelo qual os rótulos podem e devem conter essas informações; e (2) o perigo da irreversibilidade do provimento não se sobrepõe ao dano da agravante ao ser impedida de comercializar mais de um milhão de frascos de vinagre cujos rótulos foram apreendidos.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do Código de Processo Civil).

Na espécie, inexistente plausibilidade jurídica nas alegações da agravante para reforma da decisão agravada.

De fato, a liminar postulada apresenta nítido caráter satisfativo, pois a liberação dos rótulos apreendidos viabilizará a comercialização dos respectivos produtos, sendo irreversíveis os danos causados ao consumidor pela aquisição de mercadorias cujas informações estejam em desacordo com a legislação.

Por outro lado, não cabe ao Poder Judiciário substituir-se ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para liberar rótulos que não atendem aos ditames estabelecidos pelas normas legais e infralegais, mormente em sede de medida cautelar, onde não cabe a apreciação do mérito, que diz respeito à razoabilidade da exigência de que sejam suprimidas as expressões "zero corante" e "produto saudável" dos frascos de vinagres fabricados e comercializados pela agravante.

Ademais, como se constata dos documentos juntados, a agravante tinha ciência de que o modelo de seus rótulos deveria se adequar às exigências do Ministério competente desde fevereiro de 2009, quando foi notificada a tomar providências para a sua regularização (f. 57 e 65), assumindo o risco, com a inércia, de sofrer autuação em decorrência da utilização de rótulos sem a prévia autorização da administração pública.

Ante o exposto, nego a medida requerida.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028453-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : ANA CARDOSO MAIA DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO : MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PARTE RE' : ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA e outros
: AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA FILHO
: PAULO CESAR DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 2009.61.12.006878-7 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
DESPACHO

Intime-se a agravante para que providencie o recolhimento das custas e porte de remessa e retorno na Caixa Econômica Federal - CEF, conforme Resolução 278, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 5 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026171-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Conselho Regional de Biomedicina CRBM
ADVOGADO : GILSON MARCOS DE LIMA e outro
AGRAVADO : INSTITUTO DE ASSISTENCIA MEDICA AO SERVIDOR PUBLICO ESTADUAL
: IAMSPE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.016641-1 23 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu medida liminar formulada no sentido de que biomédicos pudessem se inscrever em concurso público para o provimento de função-atividade de farmacêutico.

Aduz o Conselho agravante que o objeto do concurso público é a contratação de profissionais que prestem serviços de laboratório clínico. Afirma, ainda, que, nas respectivas legislações, tanto a profissão de farmacêutico como a de biomédico cuidam as atividades de análise clínica.

Relata que, se o objeto da contratação por meio de concurso público são os serviços de laboratório clínico, os quais podem ser executados tanto pelo profissional farmacêutico quanto pelo profissional biomédico, uma vez que tais serviços são atribuições concorrentes de ambas as profissões, nada justificaria a impossibilidade de biomédicos se inscrevessem no mencionado concurso público. Pleiteia o agravante a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Decido.

Ab initio, assinalo que o art. 527, III, do CPC, admite expressamente, por força da redação dada pela Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, além da concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento (fazendo remissão ao rol exemplificativo do art. 558 do CPC), o deferimento, em antecipação de tutela, total ou parcial, da pretensão recursal ou, em outras palavras, da providência negada em primeira instância, *in verbis*:

Artigo 527, III - Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenter, o relator:

(...)

*III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, ou **deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal**, comunicando ao juiz sua decisão. (grifou-se)*

Com efeito, possível a concessão de antecipação dos efeitos da tutela recursal, para que ela possa ser deferida pelo relator do Juízo *ad quem*, faz-se mister que o recorrente preencha os requisitos ao artigo 273 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

§ 1o Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento.

§ 2o Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

§ 3o A efetivação da tutela antecipada observará, no que couber e conforme sua natureza, as normas previstas nos arts. 588, 461, §§ 4o e 5o, e 461-A.

§ 4o A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§ 5o Concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguirá o processo até final julgamento.

§ 6o A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso.

§ 7o Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado.

Dessa forma, conclui-se do texto legal que, para a concessão de tutela antecipada, revela-se imprescindível prova inequívoca e verossimilhança do alegado, havendo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

É, pois, imperativo, que para a concessão da Tutela Antecipada estejam presentes todos os requisitos formalizados no texto legal. Nesse sentido, lecionam os processualistas:

É pressuposto para a concessão da tutela que haja convencimento da verossimilhança da alegação. (Nagib Slaib Filho - Revista ADV., p. 27, Dec. 1995).

A prova inequívoca é a que não pode admitir razoavelmente mais de um significado, é a que apresenta um grau de convencimento tal, que a seu respeito não possa ser oposta qualquer dúvida razoável, ou, noutros termos cuja autenticidade ou veracidade seja provável. (José Eduardo Correia Alvim, in Ação Monitória e Temas Polêmicos da Reforma Processual, Ed. Del Rei, 1995, p. 164).

Para o douto Nagib Slaib Filho, a verossimilhança é o pressuposto que se refere à alegação do direito do demandante e a prova inequívoca pertine à documentação acostada e que deverá ser analisada a fim de caracterizar a probabilidade daquilo que foi alegado. Trata-se de um Juízo provável sobre o direito do autor, é o *fumus boni iuris*.

Faz-se mister, ainda, verificar a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

Segundo magistério de Pontes de Miranda, a prova inequívoca e a verossimilhança conjugam-se:

Verossimilhança, também registrada pelos léxicos nas formas variantes verossimilhança (de verus, verdadeiro e similis, semelhante), é o que se apresenta como verdadeiro, o que tem aparência de verdade. Torna-se então, indispensável que as alegações da inicial, nos quais se funda o pedido cuja antecipação se busca, tenham a aparência de verdadeiras, não só pela coerência da exposição como por sua conformidade com a prova, dispensada, porém, nos casos do 334. No tocante à apuração da verossimilhança, a lei limita o arbítrio do juiz, que deverá decidir diante da realidade objetivamente demonstrada no processo. Também por isso, a exigência do § 1º de que, na decisão o juiz indique, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento, posto que concisamente (art. 165, 2ª parte)

Para que seja possível a concessão de uma tutela antecipada necessária a presença dos pressupostos e requisitos exigidos no dispositivo legal supramencionado, que trata desse instituto, sendo eles: prova inequívoca e verossimilhança (pressupostos) e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (requisitos alternativos).

Nesse diapasão, ao compulsar e examinar os autos, não me convenci da presença dos requisitos autorizadores para a concessão da medida pleiteada, senão vejamos:

O concurso público se destina ao preenchimento de vagas de Farmacêutico (serviço de laboratório clínico), consoante se observa às fls. 82.

Assim, ainda que seja possível ao biomédico desempenhar a função de análises clínicas, o concurso não foi destinado ao cargo ou função de biomédico, mas sim visa ao preenchimento de vagas de farmacêutico.

Dessa forma, reputo equivocado o pleito aduzido neste agravo pois, malgrado, *a primo oculi*, possam ambas as profissões desempenhar a mesma função prática, o edital foi explícito no cargo vago a ser preenchido: farmacêutico.

Destaco, ainda, que não pode ser questionada abertura de certame com o intento de prover vagas de farmacêutico, e não de biomédico, em função do caráter discricionário da medida tomada pelo Poder Público.

Ex positis, forte na fundamentação supra, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada.

Intimem-se as partes, devendo a agravada apresentar contra-minuta no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027029-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : YEDA PINTO RODRIGUES

ADVOGADO : CHRISTIANO RICARDO FRANCIOZI CARVALHAES e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.000841-6 21 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a agravante para que regularize os autos do agravo de instrumento, em 5 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento, certificando-se a Subsecretaria que a petição foi assinada pelo seu subscritor, procurador da parte.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012835-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE : TEMON TECNICA DE MONTAGENS E CONSTRUCOES LTDA

ADVOGADO : CESAR FRANCISCO DE OLIVEIRA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2004.61.82.001542-3 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em embargos à execução fiscal, recebeu a apelação interposta em face da sentença de improcedência, apenas, no efeito devolutivo.

DECIDO.

Intimada para regularizar o preparo relativo às custas e ao porte de remessa e retorno e para autenticar ou declarar a autenticidade dos documentos juntados, a agravante deixou de cumprir a determinação judicial no prazo legal.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028840-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE : SULTEK PROJETOS E MONTAGENS LTDA

ADVOGADO : WALTER CARVALHO DE BRITTO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE POA SP

No. ORIG. : 06.00.00319-8 A Vr POA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade, fundada na alegação de prescrição, bem como determinou o bloqueio de ativos financeiros em nome da agravante pelo sistema BACENJUD.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como no caso dos autos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato ou do próprio pagamento dos tributos declarados, a partir da data dos respectivos vencimentos, podendo tal matéria ser discutida em exceção de pré-executividade.

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

- *RESP nº 904.224, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 05.09.08: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. 3. Recurso especial não provido."*

- *RESP nº 820.626, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJU de 16.09.08: "TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2 - Desta forma, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional. 3 - Recurso especial não-provido."*

- *AC nº 2003.61.26.006487-9, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJE 04.11.08: "DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO E FORMA DE CONTAGEM. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF E DATA DO VENCIMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. 1.[Tab]Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos tributos cobrados. 2. Caso em que, entre a data do vencimento dos tributos e o primeiro ato interruptivo da prescrição, houve o decurso de prazo superior a cinco anos, prejudicando, pois, a pretensão executiva fiscal. 3. Apelação desprovida."*

Na espécie, a certidão de dívida ativa que instrui a execução fiscal refere-se a créditos de CSLL, relativos aos períodos de 01.04.01, 01.07.04 e 01.10.04 (f. 33/5), e constituídos pelas DCTFs correspondentes ao 2º trimestre de 2001 e aos 3º e 4º trimestres de 2004, entregues, respectivamente, em **15.08.01**, **12.11.04** e **15.02.05** (f. 103, 109 e 117), tendo sido a execução fiscal proposta em **10.07.06** (f. 31), dentro do quinquênio legal, considerada a aplicação das Súmulas nº 78/TFR e nº 106/STJ, pelo que corretamente afastada a prescrição.

De outra parte, é certo que a constrição, de logo, de dinheiro através do sistema BACENJUD, somente é possível em casos excepcionais, ainda que invocada a Lei nº 11.382/2006, que inseriu ao Código de Processo Civil o artigo 655-A, dispondo sobre a penhora de dinheiro em depósito nas execuções por quantia certa contra devedor solvente. Prevalece, ainda, portanto, a interpretação dada pela Turma, a partir do artigo 185-A do CTN, no sentido de que não se impõe a imediata e preferencial constrição de dinheiro, somente cabível quando não seja localizado o devedor ou outros bens que possam garantir a execução.

É de rigor, pois, que se busque, primeiramente, através de mandado de livre penhora a constrição de bens disponíveis, capazes de garantir a execução no interesse do credor, antes da adoção do bloqueio "on line" de dinheiro depositado em instituições financeiras. Nada impede, por evidente, que, depois de constatada a inexistência de bens ou a insuficiência ou a inadequação da garantia, que se promova, somente então, a constrição de numerário bancário.

A propósito, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

- *AGRESP 879487, Min. DENISE ARRUDA, DJU de 07.02.08, p. 1: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que somente é possível o bloqueio de ativos em conta-corrente, com a conseqüente quebra de sigilo bancário do devedor, quando a Fazenda Pública exequente demonstrar que esgotou todos os meios a ela disponíveis para localizar bens em nome do executado, o que não ocorreu no caso dos autos. 2. Ressalte-se que "o artigo 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado*

pela Lei Complementar nº 118/05, também corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor" (REsp 824.488/RS, 2ª Turma, Rel. Min Castro Meira, DJ de 18.5.2006). 3. Por fim, cumpre esclarecer que a decisão que indeferiu a medida executiva pleiteada foi proferida em momento anterior à vigência da Lei 11.382/2006, que, alterando dispositivos do CPC, colocou na mesma ordem de preferência de penhora "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (art. 655, I) e permitiu a realização da constrição, preferencialmente, por meio eletrônico (art. 655-A). Por tal razão, o recurso especial deve ser analisado com base no sistema vigente à época, o que torna inviável a aplicação da legislação superveniente. 4. Agravo regimental desprovido."

- AG 200703000973432, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJU de 02.04.08, p. 334: "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA SOBRE O FATU-RAMENTO DA EMPRESA - ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DO CRÉDITO - POSSIBILIDADE. 1- A penhora é ato expropriatório da execução forçada e tem como finalidade precípua à satisfação do direito do credor. É com esse espírito que deve ser desenvolvido o processo executivo. 2- Atenda-se aqui, portanto, o equilíbrio entre o interesse da exequente na execução e a adoção de sua forma pelo modo menos gravoso ao devedor. 3- Pacificou-se a jurisprudência dos tribunais no sentido de que a utilização da base de dados do Banco Central - seja através dos antigos ofícios encaminhados manualmente às instituições bancárias, seja através do BACEN-JUD - deve ser utilizado em situações excepcionais, de modo a tutelar a garantia constitucional do sigilo bancário. O sistema do BACEN-JUD deve ser utilizado quando o exequente efetivamente tomou providências concretas visando à localização de bens penhoráveis. 4 - No caso sub judice, verifica-se com as cópias juntadas aos presentes autos, que a empresa executada não foi encontrada no endereço cadastrado perante a Junta Comercial, retornando negativo o Aviso de Recebimento. A exequente requereu a inclusão de seu sócio no pólo passivo da demanda, citado por edital. Os co-devedores não pagaram a dívida nem indicaram bens à penhora. 5 - Entretanto, não há nos autos informação de que a exequente exauriu as possibilidades que estavam ao seu alcance tendentes à persecução de haveres, titularizados pelo sócio co-executado, os quais pudessem ficar sujeitos a arresto e penhora, ou seja, realização de diligência perante o banco de dados do CRVA/DETRAN, DOI, TELEFÔNICA ou RECEITA FEDERAL, etc. 6 - Outrossim, o art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei n.º 11.382/06, tem aplicação subsidiária à Lei n.º 6.830/80, e torna obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud. O referido dispositivo tão somente veio a sedimentar prática que já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, o que não afasta, portanto, o cumprimento de determinados requisitos, como esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora. 7 - Agravo de instrumento não provido."

- AG 200703000978430, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU de 27.03.08, p. 519: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FORMALIZAÇÃO DE PENHORA ON-LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. APLICAÇÃO DO ART. 620 DO CPC. 1. Há possibilidade de efetuar-se a quebra de sigilo bancário e a penhora de contas correntes ou aplicações em nome do executado apenas na hipótese de restarem esgotadas as possibilidades de localização de bens passíveis de constrição, suficientes à garantia do crédito e prosseguimento da execução. 2. Não restou caracterizada a excepcionalidade referida, uma vez que a agravante não comprovou ter esgotado as diligências em busca de bens de propriedade dos executados, especialmente junto aos cartórios de imóveis. 3. O fato de o art. 655-A do CPC permitir a realização da penhora por meio eletrônico não representa a imposição dessa forma de constrição em preferência às demais. 4. Os artigos 655 e 655-A do CPC devem ser interpretados em conjunto com os demais dispositivos legais que tratam da execução, como o disposto no artigo 620, segundo o qual a penhora deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, quando por vários meios o credor puder promover a execução da dívida. 5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental não conhecido."

- AG 200703000831560, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 14.04.08, p. 235: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CONTA CORRENTE. CARÁTER EXCEPCIONAL. TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. 1- Os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso, sendo a quebra de dados permitida somente como medida excepcional, em que esteja presente relevante interesse da administração da justiça. 2- A jurisprudência tem admitido excepcionalmente a penhora sobre ativos depositados junto às instituições financeiras, somente diante da demonstração inequívoca de que a exequente enviou esforços para a localização de bens penhoráveis em nome da executada, sem lograr êxito. 3- Ante a ausência de bens suscetíveis a garantir o Juízo, cabível a penhora do numerário do valor em contas correntes e aplicações da executada, considerando que foram empreendidas diligências, inclusive por meio de Oficial de Justiça, a permitir a aplicação do disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, combinado com o disposto no art. 11 da lei nº 6.830/80. 4- Agravo a que se nega provimento."

- AG 200703000946441, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 18.03.08, p. 502: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO. REQUISITOS PRESENTES. LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD PARA OBTENÇÃO DE INFORMAÇÕES E BLOQUEIO DE EVENTUAIS CRÉDITOS DA EXECUTADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 655-A, DO CPC. NÃO COMPROVAÇÃO DE INSUCESSO DAS DILIGÊNCIAS EFETUADAS PELA EXEQUENTE NO SENTIDO DE LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. A decisão agravada é suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, na medida em que proferida em sede de execução fiscal, onde não haverá oportunidade para que a parte apresente seu inconformismo, ensejando a interposição de agravo de instrumento e não agravo retido. 2. O art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei nº 11.382/06, de aplicação subsidiária à Lei nº 6.830/80 dispõe sobre a penhora de dinheiro, depósito ou aplicação financeira, a ser realizado pelo juiz, preferencialmente por meio eletrônico, a requerimento da exequente. 3. A entrada em vigor de tal dispositivo legal não tornou obrigatória a constrição em

dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud, mas tão somente veio a sedimentar prática já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, desde que cumpridos os requisitos. 4. A penhora on line, por se tratar de medida excepcional, deverá ser analisada com cautela, devendo ser autorizada somente quando a exequente comprovar que esgotou todos os meios à sua disposição para localizar o executado e bens de sua propriedade, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal. 5. No caso sub judice, não há como deferir o rastreamento e bloqueio de valores na forma pleiteada, tendo em vista que não restou comprovado que a agravante esgotou todos os meios no sentido de localizar bens do devedor aptos a satisfazer o débito exequendo. 6. Matéria preliminar argüida em contraminuta rejeitada e agravo de instrumento improvido."

No caso, a penhora eletrônica de recursos não se autoriza, no contexto atual do feito, vez que sequer foram realizadas pesquisas nas Declarações de Operações Imobiliárias - DOI ou nos Cartórios de Imóveis e RENAVAM, visando à localização de eventuais bens da agravante passíveis de penhora, razão pela qual, neste contexto processual, é manifestamente improcedente a medida deferida na origem.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao agravo de instrumento, para indeferir, por ora, o bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD, sem prejuízo do posterior deferimento da medida, desde que comprovado o esgotamento dos meios disponíveis para a localização de outros bens.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016695-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE : MANUFATURA DE METAIS MAGNET LTDA

ADVOGADO : ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR e outro

AGRAVADO : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A

: Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.010007-2 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra negativa de liminar em mandado de segurança impetrado para impugnar, por falta de amparo legal, o repasse do PIS/COFINS nas faturas de energia elétrica.

DECIDO.

Conforme cópias de f. 345/8, nos autos da ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso e nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à instância de origem.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007064-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : OXIQUIM QUIMICA LTDA

ADVOGADO : ADRIANA ZANNI FERREIRA SENNE e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.004424-0 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra concessão de liminar, em mandado de segurança, que determinou "à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do pedido de restituição de nº 11128.007329/2002-51, ou" [informe] "o óbice, juridicamente fundamentado, em cumprir esta determinação, no prazo de 30 dias".

DECIDO.

Conforme cópias de f. 68/71, nos autos da ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso e nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à instância de origem.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029243-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : ANA ROSA COSTA
ADVOGADO : ALEXANDRE DE OLIVEIRA DARUGE
PARTE RE' : MRB COM/ DE MATERIAIS MEDICO HOSPITALARES LTDA e outros
: LUIZ AMAURY PORTUGAL VIOTTI
: LUIZ AMAURY PORTUGAL VIOTTI JUNIOR
: SILVIO MURILO PORTUGAL VIOTTI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 2003.61.09.004492-9 3 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, liberou os valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, por reconhecer a impenhorabilidade dos recursos financeiros pagos pela Universidade Estadual de Campinas, a título de inscrição e ajuda de custo para a agravada, aluna do curso de doutorado, participar de eventos no exterior, relacionados à pesquisa científica.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do Código de Processo Civil). Na espécie, não se verificam relevantes os fundamentos da agravante para a concessão de medida antecipatória da tutela recursal.

Com efeito, as verbas em questão, depositadas pela Universidade Estadual de Campinas na conta corrente da agravada, matriculada no curso de doutorado da Faculdade de Odontologia, possuíam destinação específica, qual seja, o pagamento das despesas decorrentes da sua participação em congresso internacional realizado nos Estados Unidos, em Miami, Flórida, incluindo visita à Universidade de Minnesota, nos meses de março e abril de 2009, o que foi devidamente comprovado pelos documentos juntados (f. 95/103), justificando-se, assim, o enquadramento, por analogia, nas hipóteses de impenhorabilidade previstas no artigo 649 do CPC, seja no seu inciso IV, como requereu a agravada, ou no inciso IX, como reconhecido pelo Juízo *a quo* ("Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: [...] IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo; [...] IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;").

De fato, a aplicação, por analogia, das impenhorabilidades estabelecidas nos incisos do artigo 649 do CPC, embora nem sempre cabível, não é vedada, e pode ser utilizada em determinados casos não previstos pelo legislador, como, inclusive, já decidido pela jurisprudência, consoante revela o seguinte precedente:

- AC nº 1998.04.01.053147-9, Rel. Des. Fed. AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI, DJ de 26/01/00, p. 478:
"EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, VI, CPC. MÁQUINAS DE COSTURA. Por força da analogia, são impenhoráveis as máquinas de costura utilizadas na profissão da embargante, uma vez que a moderna jurisprudência estende a aplicação do art. 649, VI do CPC às empresas de pequeno porte. "

Demais disso, o bloqueio via BACENJUD, no caso concreto, foi precedido apenas da citação postal da agravada (f. 60), sem que tivessem sido realizadas quaisquer diligências no sentido de localizar outros bens de sua propriedade, passíveis de penhora.

Ante o exposto, nego a medida requerida.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016504-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE : MARIO ANTONIO SOARES VIAL BRUNETO

ADVOGADO : ELISANDRA HIGINO DE MOURA e outro

AGRAVADO : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

PARTE RE' : BANCO NOSSA CAIXA S/A

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 95.09.01074-0 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra a decretação, em ação ordinária, de nulidade da decisão que havia tornado nulos os atos processuais praticados a partir da f. 310 do processo de origem, alcançando, inclusive, a sentença que acolhera os embargos de declaração do agravado para reconhecer a total improcedência do pedido, anteriormente julgado procedente em parte (f. 27).

Alegou o agravante, em suma, que deve ser afastado o fundamento da decisão agravada, na medida em que se impõe a relativização da coisa julgada no caso, visto que a decretação de nulidade dos atos processuais tinha por objetivo corrigir sentença nula, que atribuíra efeitos infringentes aos embargos de declaração do agravado para transformar o provimento de parcial procedência em absoluta improdência do pedido, prejudicando o agravante, que sequer foi intimado para impugnar aqueles embargos, circunstância que configura a nulidade do julgado.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Na espécie, para a exata compreensão da questão em exame, é de suma importância fazer um histórico a respeito das principais ocorrências no processo de origem que deram causa à controvérsia.

Na primeira sentença proferida naqueles autos, foi reconhecida a incompetência da Justiça Federal para julgar o pedido concernente à correção monetária de junho de 1987 (Plano Bresser) e janeiro de 1989 (Plano Verão) sobre o saldo das contas-poupança que o agravante mantinha na *Nossa Caixa Nosso Banco S.A.*, sendo julgado parcialmente procedente o pedido relativo à diferença de correção sobre o saldo das referidas cadernetas de poupança decorrentes do Plano Collor, o que culminou com a condenação do Banco Central do Brasil "a pagar ao autor a diferença existente entre o valor dos rendimentos já creditados, e a inflação do mês de abril (44,80%) e maio (7,87%) de 1990, para todas as contas comprovadas nos autos, acrescidos de 0,5% de juros ao mês, aplicável sobre os saldos apresentados, corrigidas monetariamente desde então, e até a data do efetivo pagamento, pelo BTNF, conforme fundamentação acima, e as demais correções monetárias na forma do Provimento 24/97, do TRF-3ª Região" (f. 76).

Por ocasião da execução do julgado, o agravado opôs embargos de declaração requerendo, preliminarmente, a devolução do prazo recursal, por não ter sido regularmente intimado da sentença, e alegando a existência de contradição, visto que, na fundamentação, foi considerada adequada a aplicação do BTNF sobre os saldos das cadernetas de poupança no período reclamado, a título de correção monetária, e no dispositivo, por erro material, constaram índices a serem aplicados que se referem, na verdade, ao IPC do IBGE (f. 79/80).

Reconhecido o equívoco na indicação do procurador do agravado no expediente de publicação da sentença, foi concedida a devolução do prazo para recurso, declarando o MM. Juízo *a quo*, na mesma oportunidade, a nulidade dos atos praticados desde então (f. 84).

Na seqüência, foram acolhidos os embargos declaratórios do agravado, restando alterados a fundamentação e o dispositivo da sentença, dos quais transcrevo os seguintes excertos (f. 85/7):

"A jurisprudência vem se orientando no sentido de que o índice a ser aplicado na correção monetária é o BTNF, por força do art. 6º, § 2º, da Lei nº 8.024/90, resultado da conversão da Medida Provisória nº 168/90.

(...)

De onde se conclui que o BACEN atualizou corretamente as contas-poupança nos meses de abril de 1990 e seguintes, correspondentes ao chamado Plano Collor I.

Isto posto e o mais que dos autos constam, julgo improcedente o pedido quanto aos meses de abril e maio de 1990 e condeno os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais). (...)"

Do que se depreende da decisão agravada (f. 27), houve o trânsito em julgado da sentença retificada mediante o acolhimento dos embargos declaratórios, pois *"devidamente intimados da sentença proferida às fls. 326/327, conforme certificado às fls. 329, os autores retiraram os autos em carga, conforme se verifica da certidão de fls. 330 e deixaram transcorrer 'in albis' o prazo para interpor o recurso cabível"* (f. 27v). A sentença de f. 326/7 a que se refere a decisão agravada, embora não juntada a estes autos, é relativa à improcedência dos embargos de declaração opostos pelo agravante, conforme ele próprio afirmou (f. 90). Após o decurso do respectivo prazo, o agravante manifestou-se arguindo a nulidade da sentença e pleiteando novo julgamento dos embargos de declaração do agravado (f. 89/100), o que foi deferido (f. 102).

Inconformado, o agravado interpôs agravo retido, a fim de restaurar a sentença que julgou os seus embargos de declaração (f. 104/6).

Em inspeção, o feito foi chamado à ordem, sendo anulada a decisão que havia decretado a nulidade da sentença dos embargos de declaração do agravado e demais atos (f. 27), o que ensejou a interposição deste agravo.

Na decisão agravada, a MM. Juíza Federal reconheceu o equívoco da decretação de nulidade da referida sentença, por ter esta transitado em julgado, só podendo ser rescindida por intermédio da ação cabível.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, após o trânsito em julgado, a sentença não pode mais ser alterada, senão em virtude de ação própria.

A propósito, os seguintes precedentes:

- RESP nº 957.035, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe de 07/05/08: " PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INVIABILIDADE PARA RESCINDIR JULGADOS EM FASE DE EXECUÇÃO. DISCUSSÃO ACERCA DO DOMÍNIO. AÇÃO PRÓPRIA. NECESSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. I - O artigo 5º, da Lei nº 7.347/1985, estabelece legitimidade ampla para o ajuizamento da ação civil pública, incluindo dentre as pessoas legitimadas para o ajuizamento de tal ação, para os fins do artigo primeiro daquele diploma as autarquias, como o INCRA. II - O INCRA tem interesse em questionar ação expropriatória a que deu ensejo, mesmo que a irregularidade alegada, ou seja, títulos de propriedades erigidos em favor de particulares quando deveria a área ser da UNIÃO, envolva também este Ente Público. III - A questão que se sucede diz respeito à adequação da ação civil pública para ensejar a rescisão de dois julgados que se encontram em fase de execução, bem assim outra ação que se encontra em fase de apelação, todas decorrentes de desapropriações realizadas na década de 1990, as quais através desta ação são questionadas ante suposta irregularidade dos títulos de propriedade. IV - Transitada em julgado a sentença, sua revisão somente pode ocorrer através de ação rescisória se ainda presente o prazo de 02 anos a que alude o artigo 495 do CPC; embargos à execução, de conformidade com o novel artigo 741 do CPC e através da ação declaratória de nulidade de ato jurídico, esta em situações absolutamente excepcionais, quando ausente um dos pressupostos de existência da relação jurídica processual. V - Na hipótese, mesmo que viável a instalação da teoria da relativização da coisa julgada ou da simples revisão do domínio no âmbito da ação civil pública, seria necessário observar os lindes estabelecidos para o recurso especial e, aqui, seria impositiva a aplicação do óbice contido na súmula 7/STJ, uma vez que toda a argumentação do recorrente converge para a existência ou não de irregularidades nas transmissões das propriedades expropriadas. VI - Em relação à ação que se encontra em fase de apelação, também não é adequado o ajuizamento da presente ação civil pública, seja porque existe litispendência, ou seja, mesmo objeto, partes e causa de pedir; seja porque deve ser ajuizada ação própria para discussão do domínio. Também nesta parcela recursal, se ultrapassado o entendimento sobre o descabimento da ação civil pública na hipótese presente, os limites do recurso especial impedem a apreciação da controvérsia, haja vista a necessidade de amplo exame dos fatos e provas contidos nos autos. Súmula 7/STJ. VII - Recurso especial improvido.

- RESP nº 766703, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 18/12/06, p. 376: " RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO EM DECORRÊNCIA DA OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. ATOS PRATICADOS. NULIDADE. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO INCIDENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. 1. Os atos praticados pelo juiz durante o período em que o processo deveria estar suspenso, pela oposição de exceção de incompetência, são nulos. 2. A sentença com trânsito em julgado só pode ser desconstituída em ação rescisória, se cabível. Não é possível a declaração incidental de nulidade, nos próprios autos, pelo juízo efetivamente competente."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do CPC, nego provimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020655-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : PARANAPANEMA S/A
ADVOGADO : LIGIA REGINI DA SILVEIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2008.61.26.004148-8 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, deixou de apreciar o requerimento de levantamento de parte da penhora realizada nos autos.

Preliminarmente intimada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contraminuta ao recurso.

DECIDO.

A antecipação de tutela recursal exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Consta dos autos que a EF nº 5053/2005 foi ajuizada perante o **Juízo de Direito da comarca de Barueri/SP**, com base na CDA nº **80.4.05.000619-74** (PAF nº **13805.014225/96-36**), relativo a "IRPJ - Microempresa excesso do limite de isenção", constituído por auto de infração, cujo valor correspondia, em 11.11.05, a R\$ 378.256.791,18 (trezentos e setenta e oito milhões, duzentos e cinquenta e seis mil, setecentos e noventa e um reais e dezoito centavos) (f. 33/5), sendo que, em 15.0.609, o valor atualizado seria de **R\$ 442.723.872,81** (f. 38).

Distribuída a ação, a FAZENDA NACIONAL solicitou o **bloqueio do levantamento** (indisponibilidade) dos valores depositados na **EF nº 2006.61.26.005933-2**, processada na **2ª Vara Federal de Santo André**, no valor de R\$ 5.000.000,00, efetuados para garantir débitos que, depois, foram cancelados. A medida foi **deferida** pelo Juízo *a quo* até a citação da executada, determinando-se a expedição de carta precatória, sendo, posteriormente, convertida a indisponibilidade em penhora.

Citada por precatória, a agravante ofereceu perante o Juízo *a quo* um **bem à penhora**, consistente no "*direito de exploração e lavra de minério de estanho na 'MINA PITINGA'*" (F. 50/60), o qual foi indeferido, adotando-se os fundamentos da recusa da exequente. Na mesma oportunidade de tal manifestação (f. 61/5), a **exequente requereu a penhora da participação acionária da agravante em quatro empresas: "1) Mineração Taboca S/A (100%); 2) CIBRAFERTIL (99,77%); 3) CARÁIBA METAIS S/A (98,14%); ELUMA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO (98,78%)"**. Tal requerimento foi **deferido pelo Juízo a quo**, observando, inclusive, que:

"6) Considerando a preferência legal de que a penhora incida sobre valores em dinheiro, com vistas à eventual substituição da penhora sobre a participação acionária já citada, defiro o pedido de fl. 1574 quanto ao ofício ao BACENJUD".

A agravante, então, solicitou reconsideração da penhora sobre os depósitos judiciais na citada execução fiscal, o qual foi **indeferido**, dando azo à interposição do **AG nº 2007.03.00.094759-7**, fundado em **excesso de constrição**, vez que foi penhorada a participação acionária da agravante em outras empresas (e que seria mais do que suficiente para garantir o débito), aduzindo, ademais, que a penhora de dinheiro não se justifica em face do artigo 620 do CPC e artigo 10 da LEF. A antecipação de tutela recursal foi **negada** e o agravo de instrumento, na sessão de 21.08.08, foi **desprovido**, por unanimidade de votos. Os embargos de declaração, opostos pela ora agravante, foram **rejeitados** pelo relator, assim como pelo Desembargador Federal Márcio Moraes, que pediu vista, estando pendente o voto-vista do Desembargador Federal Nery Júnior.

Concomitantemente, efetuada a citação, a executada requereu, perante o Juízo deprecado (Santo André), "o recolhimento de eventual mandado de penhora expedido em face da ora Requerente e a sucessiva devolução da presente Carta Precatória ao MM Juízo do Anexo Fiscal do Fórum da Comarca de Barueri de São Paulo", tendo em vista que o débito estaria integralmente garantido por penhora efetuada no Juízo deprecante. Tal requerimento foi **indeferido**, porque "não houve qualquer solicitação do Juiz Deprecante", o que ensejou o **AG nº 2007.03.00.092500-0**, desprovido pela Turma na sessão de 21.08.08, e cujos embargos de declaração foram **rejeitados**, na sessão de 22.01.09.

Em face da decisão de expedição de ofício ao BACENJUD, e que confirmou a penhora da participação acionária em quatro empresas, foi interposto o **AG nº 2007.03.00.096556-3**, cuja **tutela recursal foi parcialmente antecipada** pelo relator e, depois, confirmada no julgamento do recurso, pela Turma, na sessão de 21.08.08, **liberando a penhora sobre numerário efetuada pelo sistema BACENJUD e sobre a participação acionária nas empresas Cibrafertil e Taboca**, dada a suficiência da constrição que havia sido efetuada anteriormente. Foram opostos e rejeitados os embargos de declaração, na sessão de 22.01.09.

Consta que depois da interposição de tal recurso, a agravante pediu a redução da penhora sobre a sua participação acionária nas outras duas empresas que controla (f. 125/30), requerimento que foi reiterado diversas vezes (f. 131/2, 133/8 e 139/45):

"b) seja verificado e reconhecido o excesso de penhora, porque a totalidade das ações penhoradas corresponde ao valor de R\$ 2.688.990.237,76 (dois bilhões, seiscentos e oitenta e oito milhões, novecentos e noventa mil, duzentos e trinta e sete reais e setenta e seis centavos), cinco vezes superior ao valor do crédito exequendo, e seja deferida a desconstituição da penhora sobre a totalidade das ações detidas na CIBRAFÉRTIL, TABOCA e ELUMA e também sobre todas as ações preferenciais e 19.560.279 ordinárias detidas na CARAÍBA, de modo que remanesça penhorado apenas um quarto das ações ordinárias detidas na CARAÍBA (6.520.093 de ações ON), cujo valor de mercado (R\$ 579.440.664,91), supera o valor atualizado do crédito exequendo (R\$ 417.887.440,63), sem prejuízo do freqüente acompanhamento do valor das ações penhoradas para a verificação da suficiência da garantia desse MM. Juízo".

A executada, outrossim, opôs exceção de incompetência, acolhida pelo Juízo de Direito de Barueri para o processamento da execução fiscal na Subseção Judiciária de Santo André/SP, o que gerou conflito negativo entre a 1ª e 2ª Vara Federal (CC nº 2008.03.00.046973-4, Rel. Des. Fed. Nery Júnior), que determinou que as medidas urgentes sejam apreciadas pela 2ª Vara Federal de Santo André (f. 147).

Às f. 164/8, a executada novamente requereu: (1) a limitação da garantia às ações preferenciais (PN) da Eluma S.A. Indústria e Comércio, por possuírem valor superior ao do suposto crédito executado; (2) levantamento da penhora das demais ações, conforme definido no AG nº 2007.03.00.096556-3 (todas da Caraíba Metais S/A e ordinárias [ON] da Eluma S.A. Indústria e Comércio); e (3) levantamento da penhora do dinheiro depositado como garantia na EF nº 2006.61.26.005933-2.

Alegou, para tanto, que:

".....

Entende a executada ser urgente a solução sobre o excesso de penhora existente nos autos, sob pena de continuar sofrendo indevida constrição patrimonial.

[...]

Com a lavratura do auto de penhora das ações [...] detectou-se claro excesso de penhora, porque o valor total da garantia - ações e dinheiro - é seis vezes maior que o suposto crédito de IOF.

[...]

A garantia representa hoje R\$ 3.286.602.919,85, embora o suposto crédito de IOF totalize R\$ 438.208.157,86 [...]

[...]

Como aponta o cálculo da própria Fazenda Nacional [...] o valor atualizado do suposto crédito de IOF é R\$ 438.208.157,86 (quatrocentos e trinta e oito milhões, duzentos e oito mil e cento e cinquenta e sete reais e oitenta e seis centavos).

Logo, as ações PN da ELUMA são suficientes para garantir o crédito exequendo e deixar, inclusive, uma margem de excesso de garantia de R\$ 790.760,11.

[...]

A solução desse flagrante excesso de penhora é medida urgente, para estancar os negativos efeitos da excessiva constrição patrimonial, já suportados por 1 ano e 5 meses. Tal medida é ainda mais urgente no atual cenário econômico, no qual a crise dificulta sobremaneira a obtenção de crédito no mercado financeiro."

Sobre tal pedido, a FAZENDA NACIONAL afirmou que:

".....

Pois bem, não lhe assiste razão. Em primeiro lugar, a quaestio juris trazida à colação não pode ser apreciada por este juízo de primeiro grau, em razão dos vários recursos submetidos ao crivo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual, ao se manifestar sobre o alegado excesso de penhora [...] apenas determinou a liberação da penhora de numerário objeto de bloqueio on line e de ações das controladas CIBRAFÉRTIL e TABOCA [...] mas reputou totalmente regular a penhora incidente sobre as demais ações [...] e sobre o depósito encontrado nos autos da Execução Fiscal nº 2006.61.26.009933-2.

[...] sob pena de se incorrer em descumprimento de decisões judiciais plenamente em vigor e emanadas de órgão colegiado revestido de regular competência jurisdicional.

[...] inexistiu urgência no pedido em questão que justifique a sua análise antes da solução final do Conflito de Competência nº 2008.03.00.046973-4 [...] não demonstrou a ocorrência de qualquer dano lesivo ao regular exercício de sua atividade empresarial.

Realmente, restringiu-se a empresa executada a apontar fatos genéricos [...] não se encontra ameaçada por nenhum risco concreto, valendo lembrar que a urgência suscitada sequer é atual, pois o dito excesso de penhora vem desde 29/10/2007.

[...]

[...] verifica-se também que a devedora não soube precisar o valor de mercado atualizado das empresas controladas Caraíba Metais S/A e Eluma S/A Indústria e Comércio, trazendo aos fólios cotações de ativos datadas de mais de três anos [...]

[...]

De outra banda, diferentemente do que apontou a empresa executada, o valor das ações penhoradas [...] não alcançam a cifra de R\$ 3.280.977.121,72 [...]"

Na seqüência, assim decidiu o Juízo agravado (f. 173):

"Fls. 2184/2201: Cuida-se de pedido formulado pela executada consistente no levantamento de penhoras que incidiram em bens de sua propriedade e que excedem os valores em execução.

Dada vista ao exequente, pugnou pela manutenção das constrições. Alega que a questão foi objeto de decisão judicial proferida nos autos de Agravos de Instrumento ainda em andamento no E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Alega, também, não estar configurada a urgência na apreciação do pedido, o que impossibilita a manifestação deste Juízo, uma vez que pende de solução o conflito de competência suscitado pelo Juízo da 1.ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

É o relato do necessário.

A executada não logrou êxito em demonstrar a existência da necessária urgência para que este Juízo pudesse apreciar seu requerimento. Tal requisito é de fundamental importância, uma vez que a intervenção deste Juízo está condicionada à sua demonstração, nos termos da decisão proferida nos autos do Conflito de Competência n.º 2008.03.00.046973-4 (fls. 2164/2165).

Ainda que assim não fosse, a questão da garantia foi objeto de Agravo de Instrumento (n.º 2007.03.00.096556-3), cujo julgamento definiu em que moldes a penhora deveria se aperfeiçoar (fls. 2124/2183).

Destarte, aguarde-se o julgamento do Conflito de Competência suscitado."

Opostos embargos de declaração, sob a alegação de ocorrência de obscuridade, deixaram de ser conhecidos pelo Juízo *a quo*.

Assim, a agravante interpôs o presente recurso, buscando a "limitação da garantia da execução ao valor total do crédito exequendo, mantendo-se penhoradas apenas as ações PN e parte das ações ON da Eluma S.A. Indústria e Comércio, eis que suficientes para garantir o suposto crédito de IOF, e ordenando o levantamento da penhora das demais ações e da penhora do dinheiro outrora relacionado à Execução Fiscal n.º 2006.61.26.005933-2", assim porque, segundo afirmado:

(1) o débito inscrito em dívida ativa encontra-se garantido por penhora de depósito vinculado a executivo fiscal já extinto, bem como de penhora sobre ações de duas empresas de que a recorrente detém participação;

(2) o depósito, à data da lavratura do auto de infração, correspondia à R\$ 4.829.840,43, e, atualmente, com a atualização pela taxa SELIC, deve atingir a cifra de R\$ 5.830.583,36;

(3) as ações da ELUMA e da CARAÍBA, detidas pela agravante, correspondem, respectiva e atualmente, a R\$ 588.124.878,00 e R\$ 2.589.362.314,99, de acordo com as cotações fornecidas pela Bolsa de Valores de São Paulo;

(4) o valor das penhoras existentes nos autos soma R\$ 3.183.317.776,35, ou seja, sete vezes o valor do débito que, atualmente, corresponde à R\$ 442.723.872,81;

(5) a totalidade das ações preferenciais, somada a parte das ações ordinárias da ELUMA são suficientes para garantir o débito;

(6) de acordo com o artigo 9º da Lei n.º 6.830/80, a garantia da execução fiscal deve corresponder ao valor executado, de forma menos onerosa ao devedor (artigo 620 do CPC);

(7) a necessidade urgente de ajuste para que o valor da garantia corresponda ao do débito executado, pois a atual "crise dificulta sobremodo a obtenção de crédito no mercado financeiro, que exige mais garantias";

(8) no AG n.º 2007.03.00.096556-3 decidiu-se pela manutenção da penhora da participação acionária da agravante nas empresas CARAÍBA e ELUMA, afastando a que recaiu sobre as ações da TABOCA e CIBRAFERTIL, bem como indeferindo a consulta e bloqueio de ativos financeiros pelo BACENJUD. Entretanto, a penhora sobre as ações das duas empresas mostra-se excessiva, o que deixou de ser objeto de recurso, na oportunidade, por entender que o Juízo a quo aplicaria o disposto no artigo 9º da Lei n.º 6.830/80 para limitar a garantia; e

(9) em tal recurso não houve decisão acerca do excesso de penhora sobre as ações da CARAÍBA e ELUMA, "até porque a avaliação dessas ações foi feita após a interposição deste recurso".

O presente recurso impugnou a decisão agravada, proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Santo André, que considerou inexistente a urgência, requisito estabelecido para o exercício de sua competência, nos termos da decisão proferida pelo relator do CC n.º 2008.03.00.046973-4, mas que referiu sobre a existência do AG n.º 2007.03.00.096556-3, que havia decidido a questão da penhora. No tocante a este ponto específico, houve embargos de declaração, decidindo o Juízo *a quo* que, quanto ao tema da valorização e excesso de penhora sobre as ações das empresas controladas, cuja constrição foi mantida pelo Tribunal, não haveria, igualmente, urgência a exigir a apreciação do pedido formulado.

Como se observa, em última análise, o que se coloca é o exame exclusivamente quanto à ocorrência, ou não, de urgência para exame do pedido de excesso de penhora, pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Santo André, na pendência do

exame do CC nº 2008.03.00.046973-4, no qual deve ser definida a competência para o processamento e julgamento da EF nº 2008.61.26.004148-8.

Neste ponto, cabe assinalar que assiste razão ao Juízo agravado, pois na competência de caráter emergencial que lhe foi reconhecida não se coloca a prática de atos que possam exaurir o objeto da controvérsia, sobretudo quando inexistente comprovação de lesão irreparável. Alegou-se no agravo que a "*indisponibilidade de parte tão relevante do patrimônio dificulta ainda mais a obtenção de crédito perante as instituições financeiras, quanto mais no atual momento de crise econômica e a notória escassez de crédito no mercado em geral*" (f. 19).

Ocorre que, como demonstrado pelo ITAÚ, em declarações juntadas aos autos, as ações, independentemente da penhora no executivo fiscal, já se encontram, algumas "averbadas por 'caução'", outras "averbadas por 'inalienabilidade'" e, finalmente, umas tantas "com averbação de 'Penhora'" vinculada a outro processo judicial (f. 179 e 182). A indisponibilidade sobre as ações não decorre, pois, exclusivamente da penhora ora impugnada, daí porque inexistente a urgência e excepcionalidade para justificar o exame da pretensão por Juízo, cuja competência é controvertida e encontra-se sob o crivo deste Tribunal em ação própria.

Ademais, ao contrário do que afirmado, o excesso na penhora das ações da CARAÍBA e ELUMA não é fato novo, que não pudesse ter sido pedido no próprio AG nº 2007.03.00.096556-3, até porque já havia, naquela oportunidade, ciência acerca de tal situação, tanto que mencionada na petição do recurso (f. 72/100).

Com efeito, cabe considerar que não restou demonstrada, de forma objetiva, como fato consumado ou como risco iminente, a lesão grave ou de difícil reparação, para efeito de suprimir a fase de contraminuta, com o provimento *in limine, inaudita altera pars*.

A alegação genérica de *periculum in mora*, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar a aplicação do artigo 558 do Código de Processo Civil, até porque o devido processo legal assenta-se na regular formação do contraditório, e no exame da matéria pela Turma, depois de devidamente processado o recurso, em todas as suas fases.

Assim as tutelas de urgência, suspensiva ou de antecipação, constituem não regra, mas exceção, cujos requisitos de configuração devem ser provados, de modo concreto, por quem agrava, especialmente no que concerne ao *periculum in mora*, associado, com frequência, à matéria de fato mais do que apenas e tão-somente à argumentação jurídica, in abstrato.

Por conseqüência, é idônea a conclusão, ora firmada, de que não basta a mera alegação e, nem mesmo, apenas a prova de que a decisão *a quo* pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer.

Pelo contrário, a lei exige um prejuízo qualificado, específico, concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao *fumus boni iuris*, legitime a preterição do devido processo legal, em favor da antecipação do provável provimento final, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

No caso, a agravante requereu em 26.10.07 a mesma medida aqui solicitada, e em razão de todos os fatos ocorridos na demanda principal, tal como a modificação da competência do Juízo, sua apreciação somente veio a ocorrer em 22.03.09. Há, portanto, um lapso de mais de um ano e meio entre o requerimento e o presente recurso, sendo que os fatos genericamente considerados pela agravante, que demonstrariam eventual urgência na apreciação da medida, desde aquela primeira solicitação, são os mesmos, não ocorrendo qualquer modificação no estado de fato a justificar, agora, a possibilidade de ocorrência de dano irreparável a impossibilitar o aguarde do julgamento do conflito de competência. Por sua vez, não se vislumbra plausibilidade jurídica na alegação de que a executada deixou de impugnar o excesso de penhora no agravo de instrumento nº 2007.03.00.096556-3 em razão de a avaliação, e, portanto, a ciência do valor do bem penhora, por oficial de justiça ter sido realizada apenas após a interposição do referido recurso.

Às f. 72/100, verifica-se que naquela oportunidade a executada já se utilizava da alegação do excesso de constrição, inclusive mencionando cotações específicas das ações que possui:

"Há gravíssimo risco de continuidade de suas atividades empresariais, porque a Agravante não poderá movimentar nenhuma de suas contas bancárias e ficará desprovida de meio para quitar obrigações vincendas. Tudo isso depois de ter sido acolhida garantia integral indicada pela Fazenda Nacional, a saber as ações detidas pela ora Agravante nas suas empresas controladas ou coligadas, cujo valor equivale a MAIS DE 200% DO VALOR DA EXECUÇÃO. Além dos sabidos transtornos do bloqueio de contas bancárias, a r. decisão agravada implica indesejado excesso de penhora, porque o MM. Juízo a quo já havia ordenado a penhora de quase R\$ 5 MILHÕES (doc. 17) e também a penhora de todas as ações detidas nas empresas controladas e coligadas, cujo valor total supera R\$ 1,1 BILHÃO (docs. 13 e 22).

[...]

Ora, todas as ações penhoradas asseguram ao MM. Juízo a quo garantia correspondente a quase R\$ 1,2 bilhão, o que já é muito mais de 200% do valor da execução! Não há qualquer justificativa, pois, para a posterior e absolutamente gravosa penhora on line, o que denuncia o imperioso provimento do presente agravo de instrumento.

[...]

[...] Fato é que, como apontado nos embargos de declaração (doc. 14), a Fazenda Nacional requereu apenas a penhora das ações detidas na CARAÍBA e na ELUMA, porque atestou sua suficiência para garantir a execução fiscal (doc. 11, fl. 1114 - ativo supera R\$ 1.000.000.000,00, cf. demonstrações financeiras do 1º trimestre de 2007).

[...]

O valor atualizado do crédito exequendo é de R\$ 417.887.440,00 [...] A garantia anteriormente acolhida pelo MM. Juízo a quo corresponde a R\$ 1.174.554.840,43 [...] porque composta:
[...]

(ii) da penhora de todas as ações da Agravante nas quatro empresas controladas, no valor de R\$ 1.170.265.000,00 (um bilhão, cento e setenta milhões, duzentos e sessenta e cinco mil reais - doc. 12)"

Deve ser ressaltado, ainda, que a agravante chega, inclusive, a elaborar planilha, discriminando os valores de cada participação acionária (f. 56).

Aliás, naquela oportunidade, a decisão agravada determinou o bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, bem como a penhora sobre as participações acionárias da agravante nas empresas CIBRAFÉRTIL, TABOCA, CARAÍBA e ELUMA. No agravo de instrumento, por sua vez, solicitou-se apenas que fossem afastadas a penhora *on line* e a penhora, especificamente, sobre as ações das empresas **CIBRAFÉRTIL** e **TABOCA** (f. 100), nada dispondo sobre a necessidade de se levantar a penhora sobre as ações das demais empresas (mesmo que em parte), embora alegado em suas razões que a penhora apenas sobre as ações das empresas CARAÍBA e ELUMA (apontando valores específicos) supostamente já ultrapassaria consideravelmente o valor da execução: "*e*) o provimento do presente recurso para o fim de reformar a r. decisão que ordenou a penhora on-line (fls. 1604, doc. 22), liberando todos os ativos financeiros da Agravante, e reformar, em parte, a r. decisão que ordenou a penhora das ações da Agravante, para que seja desconstituída a penhora das ações da Agravante, para que seja desconstituída a penhora das ações detidas nas empresas CIBRAFÉRTIL e TABOCA, devido ao excesso de penhora" (f. 100).

Ou seja, o que se verifica é que a executada deixou, no momento oportuno, de impugnar a penhora, efetuada sobre a totalidade das ações das empresas CARAÍBA e ELUMA que, se não acarretam a negativa de seguimento do recurso em razão da preclusão, merece ser indeferida pela absoluta falta de urgência da medida postulada.

Ante o exposto, nego a medida postulada.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027991-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE : LM PARTICIPACOES LTDA e outro

: PATENTE PARTICIPACOES S/A

ADVOGADO : SILVIA FERRAZ DO AMARAL DE OLIVEIRA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PARTE AUTORA : ERLAU DO BRASIL IND/ E COM/ DE CORRENTES LTDA

ADVOGADO : LEANDRO BARROS PEREIRA

PARTE AUTORA : NOVO NORTE S/A CORRETORA DE VALORES

ADVOGADO : GERSON MARQUES DA SILVA JUNIOR

PARTE AUTORA : PENFIELD COMMODITY CORRETORA DE CAMBIO E VALORES LTDA

ADVOGADO : ELIZABETH IMACULADA HOFFMAN DE JESUS

PARTE AUTORA : ESCRITORIO LEVY CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO : JOSE CAIADO NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00.07.42199-0 7 Vt SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em ação ordinária, sustou a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados a título de pagamento de precatório judicial.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Consta dos autos que houve o pagamento de precatório (f. 171/2), e o Juízo *a quo* determinou a expedição de alvará de levantamento em favor dos autores (f. 173). Posteriormente, em razão da informação fornecida pela UNIÃO FEDERAL de que existem débitos "em aberto" em nome da agravante, e que providências estariam sendo tomadas no sentido de

efetuar a penhora no rosto dos autos, o Juízo *a quo* suspendeu, por ora, a expedição do alvará de levantamento (f. 1008/10).

Em face de tal decisão, foi interposto o presente agravo de instrumento, onde as recorrentes alegam: (1) ofensa ao princípio do contraditório, pois não houve intimação para a exequente se manifestar acerca dos documentos juntados pela UNIÃO FEDERAL; (2) ausência de fundamentação da decisão agravada; (3) a inexistência de qualquer documento demonstrando que, em relação à exequente LM Participações Ltda existam ações judiciais em fase de penhora de bens; (4) que, em relação à empresa Patente Participações S/A, os documentos demonstram a existência de três inscrições em dívida ativa, e que tais não impedem a expedição da autorização para o levantamento do depósito; e (5) em relação a esta mesma empresa, consta a existência de uma única execução fiscal, onde, aliás, houve oferecimento de bem imóvel em garantia, que foi objeto de manifestação favorável à sua aceitação nos autos pela FAZENDA NACIONAL.

Na espécie, não se verifica a plausibilidade jurídica do pedido de reforma.

Inicialmente, não se vislumbra ofensa, no teor da decisão agravada, quanto ao princípio da motivação, pois a sustação da expedição do alvará de levantamento foi justificada, embora de modo sucinto, em razão "*da comprovação pela União Federal do pedido de providências no Juízo Fiscal*".

Neste sentido, o precedente do c. Superior Tribunal de Justiça:

RESP nº 576242, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU de 03.10.05, p. 174: "*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 458, II DO CPC. NULIDADE DO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA INSERTA NO ART. 183 DO CPC. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INADIMPLEMENTO. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DOS ARTS. 22 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E 6º, § 3º, II, DA LEI Nº 8.987/95. 1. O acórdão recorrido foi sucinto ao decidir pela ilegalidade da suspensão do fornecimento de energia elétrica, isso não significa que seja destituído de fundamentação. Aresto com brevidade de motivação não se confunde com aquele sem fundamentação [...]*"

Da mesma forma, não se vislumbra, em exame sumário, procedimento ofensivo ao princípio do contraditório.

Com efeito, o artigo 804 do Código de Processo Civil dispõe que "*é lícito ao juiz conceder liminarmente ou após justificação prévia a medida cautelar, sem ouvir o réu, quando verificar que este, sendo citado, poderá torná-la ineficaz; caso em que poderá determinar que o requerente preste caução real ou fidejussória de ressarcir os danos que o requerido possa vir a sofrer*". Ou seja, há uma clara preocupação do legislador com a utilidade prática das decisões judiciais. No caso, houve decisão anterior determinando a expedição de alvará de levantamento, e antes que tal medida fosse adotada concretamente, a UNIÃO FEDERAL requereu a suspensão, em razão da existência de débitos em nome das agravantes, que exigiriam que fosse requerida a penhora no rosto dos autos.

Ora, há, em princípio, evidente possibilidade de ineficácia da medida solicitada em outros Juízos (das execuções), caso viesse a ser permitida a concretização da decisão que permitiu o levantamento dos valores. Assim, há justificativa para a concessão da medida cautelar, com o intuito de se evitar o perecimento da pretensão de garantia do débito por parte da UNIÃO FEDERAL, sendo que inexiste, em exame sumário, o desequilíbrio na situação das partes, pois às ora exequentes, caso indeferida nos respectivos Juízos das execuções em que são rés a penhora no rosto dos autos, resta a oportunidade de levantamento posterior.

Em relação às demais alegações, cumpre considerar que não restou demonstrada, de forma objetiva, como fato consumado ou como risco iminente, a lesão grave ou de difícil reparação, para efeito de suprimir a fase de contraminuta, com o provimento *in limine*, *inaudita altera pars*.

A alegação genérica de *periculum in mora*, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar a aplicação do artigo 558 do Código de Processo Civil, até porque o devido processo legal assenta-se na regular formação do contraditório, e no exame da matéria pela Turma, depois de devidamente processado o recurso, em todas as suas fases.

Assim as tutelas de urgência, suspensiva ou de antecipação, constituem não regra, mas exceção, cujos requisitos de configuração devem ser provados, de modo concreto, por quem agrava, especialmente no que concerne ao *periculum in mora*, associado, com frequência, à matéria de fato mais do que apenas e tão-somente à argumentação jurídica, in abstrato.

Por conseqüência, é idônea a conclusão, ora firmada, de que não basta a mera alegação e, nem mesmo, apenas a prova de que a decisão *a quo* pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer.

Pelo contrário, a lei exige um prejuízo qualificado, específico, concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao *fumus boni iuris*, legitime a preterição do devido processo legal, em favor da antecipação do provável provimento final, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

Ante o exposto, nego a medida postulada.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009865-7/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : FOCCUS ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS RAMOS JUBE e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
No. ORIG. : 2009.60.02.000555-8 1 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra negativa de liminar, em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de suspender o *"ato administrativo de aplicação da penalidade de suspensão temporária aplicada pela Autoridade Coatora com violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, da proporcionalidade, a Teoria dos Motivos Determinantes, e a não existência de enquadramento legal do Artigo 14 do Decreto nº 3.555/2000 e Art. 28 do Decreto 5.450/2005, bem como a expedição de ofício ao SICAF determinando a regularização cadastral da Impetrante"*.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Consta dos autos que a UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS promoveu licitação na modalidade "pregão eletrônico" nº 047/2007, visando a *"contratação de serviço especializado em fornecimento de mão-de-obra em engenharia de manutenção predial, desenvolvimento de atividades operacionais e serviços auxiliares - técnicos operacionais em atividades específicas"*.

Tendo sido a agravante sagrada, inicialmente, vencedora, esta apresentou documentos relativos à habilitação, bem como, tal como exigido no edital, a comprovação de serviços prestados anteriormente (atestados de capacidade técnica). No entanto, verificou-se a ocorrência de irregularidades em tal comprovação (f. 100/1):

"Como visto, não foi solicitado o registro de atestado no CREA ou em outro Conselho: a empresa, no entanto, apresentou atestados de capacidade técnica registrado no CREA para os serviços de copa, telefonista, recepcionistas, limpeza, higienização e conservação e secretárias, serviços de apoio administrativos, telecomunicações, e copeiragem, não sendo nenhum destes compatíveis com o objeto da licitação.

Apresentou também atestado de capacidade técnica emitido pela SEAGRO - Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Estado de Goiás, sendo este não registrado em nenhum Conselho.

Como o atestado não especificava prazo, qualidade, conforme solicitado no item 13.4.5, solicitou-se à empresa FOCCUS ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA que, para maior credibilidade, apresentasse mais documentos comprobatórios dos serviços prestados.

A empresa encaminhou o Contrato nº 05/06, conforme cópia juntada nos autos do processo às fls. 268 a 277 - 'CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA NOS BENS MÓVEIS E IMÓVEIS QUE ENTRE SI CELEBRAM A SECRETARIA DE AGRICULTURA PECUÁRIA E ABASTECIMENTO E A EMPRESA FOCCUS ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA'.

Diante do documento apresentado, em primeira análise, foi então aceita a proposta e habilitada e declarada vencedora do certame a empresa FOCCUS ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA.

A mesma, após a aceitação, ainda encaminhou notas de empenhos da SEAGRO - Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Estado de Goiás, juntada aos autos nas fls. 285 a 288.

No transcurso deste, foram analisados novamente os documentos quando se constatou que na folha 272, cláusula sétima, em continuação na folha 273, cláusula oitava, onde referia-se aos recursos do crédito orçamentário do ano de 2007, para sua execução, cita-se o elemento de despesa 2006/03, sendo que as notas de empenho enviadas pela referida empresa, via fax, não conferiam com os valores apresentados no contrato: na fl. 276, cláusula décima terceira, em relação à vinculação do contrato, consta que este está vinculado com o pregão 151/2007 e processo nº 23070009527/2007-56: na fl. 277, consta como data de assinatura do contrato, o dia 18 de agosto de 2006.

Diante da demonstração das discrepâncias dos documentos apresentados, foi solicitado à SEAGRO, por telefone, através da Gerência Jurídica, a verificação de autenticidade dos documentos apresentados.

A SEAGRO solicitou que se enviasse, via fax, os documentos para melhor apreciação e resposta, o que foi feito de imediato.

Depois de confirmadas as divergências da documentação, a SEAGRO, através de sua Gerente Jurídica, Dra. Lídia Gusmão Martins, solicitou que se fizesse ofício no qual constasse as solicitações já feitas por telefone para resposta formal acerca dos documentos daquela secretaria, providência tomada através do Ofício nº 029/2008-COGERM/PROAP/UFGD.

A Gerência Jurídica da SEAGRO responde, às fls. 295 e 296 dos autos, confirmando as discrepâncias apresentadas e conforme itens 5 e 6 do Ofício nº 024/2008-GAB, no qual manifesta desconhecimento dos documentos apresentados e que os mesmo não possuem origem naquele Órgão.

Procurando a origem das vinculações do contrato citado na fl. 276, cláusula décima terceira, verificou-se que havia similaridade com o Pregão Eletrônico nº 151/2007 processo nº 23007009527200756 - da Universidade Federal de Goiás - Hospital das Clínicas, tendo este, participação efetiva da empresa FOCCUS ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA, a qual foi desclassificada por falta de documentos e então sagrando-se vencedora a empresa PRESTA CONSTRUTORA E SERVIÇOS GERAIS LTDA, fato comprovado no sítio eletrônico www.comprasnet.gov.br, no link de ata de realização de pregão eletrônico".

Posteriormente, a autoridade administrativa aplicou à agravante a pena prevista abstratamente no artigo 7º da Lei nº 10.520/02, cujas conseqüências concretas constituem o **impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e o descredenciamento no SICAF, ambos pelo prazo de dois anos.**

Desta forma, a ora agravante impetrou mandado de segurança, alegando-se, em suma, que:

- (1) o ofício expedido pelo pregoeiro em 25.01.08, com o intuito de notificar a agravante sobre sua desclassificação no certame, bem como para permitir a apresentação de defesa prévia, não foi encaminhado ao endereço correto da empresa, pois desde outubro de 2007 o endereço da sede da empresa foi modificado, constituindo ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa;
- (2) o edital do certame não determinou o número mínimo de certidões a serem apresentadas para o fim de demonstrar a capacidade técnica do participante, sendo que, no caso, foram apresentadas quatro certidões pela agravante, e apenas uma delas apresentou problemas que geraram sua desclassificação, deixando-se de considerar os demais demonstrativos, constituindo-se, pois, flagrante excesso de rigorismo aplicado na condução do processo licitatório;
- (3) a pena imposta pela autoridade impetrada fere o princípio da proporcionalidade, uma vez que fora aplicada a mais grave sanção à conduta que não gerou prejuízo, pois, assim, está a se determinar a extinção de todos os contratos que a agravante mantém com órgãos públicos, em afronta ao interesse público, portanto;
- (4) embora a pena tenha sido fundamentada no artigo 14 do Decreto 3.555/2000, dever-se-ia justificar a suposta conduta ilícita no artigo 28 do Decreto 5.450/2005, por se tratar de norma mais específica:
 - (4.1) não houve prejuízo à administração pública;
 - (4.2) as punições, de acordo com o disposto no item 23.1 do edital, são aplicadas apenas quando da homologação do resultado e o licitante é convocado para a assinatura do contrato, sendo que, no caso, a Impetrante foi punida ainda na fase de verificação de sua habilitação técnica;
 - (4.3) não houve subsunção dos fatos à norma prevista no artigo 28 do Decreto nº 5.450/2005;
- (5) não foi apontado o item do edital que motivou o ato administrativo de punição; e
- (6) não há adequação entre o fato alegado pela Autoridade Coatora, e à realidade, sendo, pois, nula a decisão administrativa, de acordo com a Teoria dos Motivos Determinantes.

O Juízo *a quo*, por sua vez, indeferiu a medida liminar, sob os seguintes fundamentos:

"[...] a sua desclassificação do processo licitatório, na modalidade pregão, e conseqüentes penalidades impostas decorreram de apresentação de documentação falsa, consistente no suposto contrato nº 05/2006 firmado entre a impetrante e a Secretaria do Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento de Goiás - SEAGRO, conforme informações prestadas pela impetrada.

Ademais, não verifico a ausência de notificação da impetrante para apresentação de defesa no âmbito administrativo, pois a correspondência foi entregue, via AR [...] no endereço por ela fornecido à impetrada, conforme consta da proposta apresentada em 14/12/2007 [...] e declarações datadas de 17/12/2007 [...] o que infirma a alegação constante na inicial de que desde outubro de 2007 encontra-se instalada em endereço diverso. Além disso, o novo endereço constante na 8ª alteração do contrato social só foi apresentado à Junta Comercial do Estado de Goiás em 11/06/2008 [...] enquanto o mencionado AR foi recebido em 06/02/2008, por Aldair G. Ribeiro, que aparece como testemunha em todas as alterações do contrato social apresentadas [...] cuja pessoa, pelos dados pessoais fornecidos, é o contador que subscreveu a declaração de fls. 302".

Em face dessa decisão, a ora agravante interpôs o presente recurso, reiterando-se as alegações utilizadas no mandado de segurança, apenas acrescentando que a punição imposta deve ter efeitos apenas *pro futuro*, não podendo alcançar os contratos administrativos vigentes.

Na espécie, o ofício nº 42/2008 - COGERM/UGFD foi expedido pela autoridade impetrada em **25.01.08**, com destino à agravante, com o intuito de notificá-la da desclassificação e do prazo para a apresentação de defesa, constando como endereço do destinatário a "Rua José A. Lima c/ Rua Carlos Leopoldo Júnior QD 23 Lt 01 sala 01 Bairro Hilda - Aparecida de Goiânia" (f. 79/80). Ora, às f. 64 e 70, em alterações contratuais arquivadas junto à Junta Comercial em 05.04.05 e 03.11.04, constata-se que este é, de fato, o endereço da sede da empresa. Já às f. 66, verifica-se que o endereço foi modificado, mas que tal alteração somente foi arquivada na Junta Comercial em **11.06.08**, ou seja, quase cinco meses depois da notificação da agravante, não se podendo falar em ausência de notificação do licitante, com a conseqüente ofensa ao contraditório e à ampla defesa.

Inexiste, em princípio, norma legal ou cláusula editalícia que determine à autoridade impetrada que se mantenha informada acerca de alterações nos endereços das empresas licitantes **que, ademais, sequer constem dos registros cadastrais da Junta Comercial.**

Embora a agravante alegue que tenha apresentado quatro certidões, e que apenas uma delas tenha apresentado supostas irregularidades, deixando a autoridade de levar em consideração as demais, nos fundamentos da desclassificação, expostos pelo pregoeiro (f. 100/1), consta que:

"Como visto, não foi solicitado o registro de atestado no CREA ou em outro Conselho: a empresa, no entanto, apresentou atestados de capacidade técnica registrado no CREA para os serviços de copa, telefonista, recepcionistas, limpeza, higienização e conservação e secretárias, serviços de apoio administrativos, telecomunicações, e copeiragem, não sendo nenhum destes compatíveis com o objeto da licitação.

Apresentou também atestado de capacidade técnica emitido pela SEAGRO - Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Estado de Goiás, sendo este não registrado em nenhum Conselho".

Como se vê, as outras certidões foram levadas em consideração pela autoridade, tendo sido constatado que foi apresentada documentação que não guarda qualquer relação com o objeto do certame, divergência que sequer foi refutada.

Embora não conste dos autos a cópia integral da decisão que aplicou a penalidade (**nem mesmo cópia do edital**), às f. 77, consta o resumo da decisão, publicada no DOU de **31.12.08**: "[...] aplicar à empresa Foccus Administradora de Serviços Ltda [...] impedimento de participar de licitação e contratar com a Administração Pública pelo prazo de 02 (dois) anos, conforme edital e legislação vigente".

O artigo 7º da Lei nº 10.520/02 dispõe que "quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta [...] apresentar documentação falsa exigida para o certame [...] ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicafe, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais".

Ora, não houve aplicação da pena, onde se deixa a cargo do administrador público a aplicação discricionária do *quantum*, em quantidade exacerbada, pois muito distante do teto previsto. Embora não haja, como dito acima, cópia da decisão que ensejou a pena, nas informações prestadas pela autoridade (f. 188), deixou-se claro que foi aplicada em proporção adequada, pois muito aquém do teto de cinco anos, deixando-se claro que "(i) o ato ilícito perpetrado, embora altamente reprovável, não chegou a provocar os efeitos que se pretendia alcançar, uma vez que fora descoberto a tempo pelo senhor pregoeiro; que (ii) não houve conseqüências maiores para a Administração, aliado ainda ao (iii) fato de não conter nos autos qualquer notícia de maus antecedentes da empresa, foram aplicadas as seguintes penas: a) descredenciamento no SICAF; e b) impedimento de participar de licitação e contratar com a Administração Pública pelo prazo de 2 anos".

No caso, as conseqüências secundárias decorrentes do descredenciamento do SICAF, por determinação da Lei nº 10.520/2002, que, conforme alega a impetrante, acarreta a extinção de inúmeros contratos em vigor com a administração pública, deve ser discutido perante cada ente contratante, pois constituem, cada uma delas, lide diversa da que ocorre aqui, causas de pedir autônomas. Deve ser lembrado, ainda, que o artigo 7º da lei supracitada deixa clara a necessidade de aplicação da pena de descredenciamento, não conferindo qualquer margem de opção ao administrador, presentes os requisitos legais.

Por fim, deve ser ressaltado que não houve qualquer argumento da agravante no sentido de demonstrar que a constatação de que a impetrante apresentou documento cujo conteúdo se mostra falso foi equivocado, por má apreciação da documentação e informações.

Ante o exposto, nego a medida postulada.

Intime-se a agravada para resposta.

Após, vista ao MPF.

Publique-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026937-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE : SONIA REGINA GARCIA BRAGA

ADVOGADO : ELIANA DE CARVALHO MARTINS e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.016134-6 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu o requerimento da impetrante para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

DECIDO.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

No caso, o indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita foi fundamentado nas seguintes razões:

"Primeiramente, cumpre anotar que a concessão da gratuidade da Justiça há de obedecer padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos, tendo em vista tratar-se a ora impetrante de pessoa com efetiva capacidade econômica para arcar com as despesas processuais, conforme comprovam os documentos constantes dos autos às fls. 34/35. Assim, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo a parte-impetrante providenciar o recolhimento das custas judiciais no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento na distribuição".

Com efeito, o Juízo *a quo* concluiu pela possibilidade financeira da agravante arcar com as despesas decorrentes do processo apenas com base no comunicado emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (f. 42/3). Ocorre, no entanto, que o valor ali constante refere-se, como consta do mesmo documento, de "*crédito para o benefício [de pensão por morte] referente ao período de pagamento 30/12/1999 a 30/04/2006*", ou seja, de valores que deveriam ter sido pagos mensalmente, mas que, por algum motivo (que não cabe ser analisado neste momento) foram pagos de forma cumulada.

Às f. 43, consta que a renda mensal atual da agravante, decorrente dos valores pagos a título de pensão por morte do cônjuge, é de R\$ 1.318,92 (mil trezentos e dezoito reais e noventa e dois centavos). No entanto, não pode se deixar de considerar que houve atraso no pagamento por mais de seis anos pelo INSS, e que, conforme declaração de rendimentos juntado (f. 50/4), a agravante não possui ocupação, nem bens.

Ora, o atraso no pagamento de contas e outros valores que decorrem da dia-a-dia acarretam o pagamento de diversos encargos, que não podem ser aqui desconsiderados. Ademais, a ausência de valores necessários à subsistência durante o período em que o instituto analisava o pedido, não possuindo a agravante fonte de renda formalmente constituída, não pode ser simplesmente descartada, pois seus reflexos, em razão do pagamento de eventuais encargos decorrentes do período, por certo produzem efeitos no momento atual, em que possível sua quitação. Entendimento em sentido contrário possibilitará a ocorrência de eventual grave injustiça à agravante, pois impossibilitar-se-á o acesso à Justiça, sendo que eventual equívoco por parte desta relatoria poderá ser verificado no curso deste recurso, após contraditório, sem prejuízo imediato.

Ante o exposto, concedo a medida postulada.

Oficie-se ao Juízo *a quo*.

Intime-se a agravada para resposta.

Após, vista ao MPF.

Publique-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027965-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE : SAO PAULO ALPARGATAS S/A

ADVOGADO : ROGERIO PIRES DA SILVA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2005.61.82.019926-5 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, deferiu o requerimento da FAZENDA NACIONAL, determinando a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos da demanda nº 90.0032230-8, processada perante a 21ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, para a constrição dos valores a serem levantados pela executada.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Inicialmente, consta dos documentos juntados que a Certidão de Dívida Ativa foi substituída no curso da execução, possuindo, assim, em 17.10.08, o valor de R\$ 264.646,57 (duzentos e sessenta e quatro mil, seiscentos e quarenta e seis reais e cinquenta e sete centavos).

A FAZENDA NACIONAL informou ao Juízo *a quo* que obteve informação acerca da iminência do levantamento de valores por parte da executada, no bojo da demanda nº 90.0032230-8, decorrente do pagamento de precatório judicial, e, em razão disso, requereu a expedição de mandado de penhora, o que foi deferido na decisão agravada (f. 210).

Deve ser destacado que houve anterior indeferimento do pedido de penhora no rosto dos autos efetuado pela FAZENDA NACIONAL (f. 247), tendo sido objeto de agravo de instrumento (AI nº 2008.03.00.025258-7), distribuído a esta relatoria, o qual teve a antecipação da tutela recursal indeferida, e que, atualmente, aguarda julgamento.

Houve reiteração do pedido de penhora no rosto dos autos em primeiro grau pela FAZENDA NACIONAL, e que, agora, restou deferido, sendo, assim, objeto do presente recurso.

Ocorre que a reiteração do pedido, na hipótese dos autos, não impede a reapreciação, e o deferimento, caso encontrem-se presentes os requisitos legais, pois, naquela oportunidade, o pedido foi indeferido pelo Juízo em razão da necessidade de solução de questão levantada por parte da executada, qual seja, a alegação de pagamento do débito em momento oportuno, e cuja manifestação por parte da exequente foi objeto de vários pedidos de dilação de prazo.

Naquele momento em que se requereu a penhora, a exequente havia sido intimada para, novamente, manifestar-se acerca da alegação de pagamento, sendo que, ao silenciar-se sobre a questão, apenas requereu a constrição. Daí decisão no sentido do indeferimento **por ora**.

Ou seja, não houve decisão definitiva em torno da questão, mas apenas indeferimento em razão da existência de outra questão relevante pendente, temporária, permitindo-se, ainda, desta forma, evitar-se desordem no processamento da demanda.

Por sua vez, não se verifica o possível excesso de penhora, em razão da redução drástica do valor executado, em razão da revisão efetuada pela autoridade administrativa, pois é certo que a constrição deve se limitar ao valor executado, não havendo a notícia nos autos de que a penhora foi determinada em valor acima disto.

Já o artigo 11, I, da Lei nº 6.830/80 coloca o dinheiro como o primeiro item na ordem de preferência para a penhora. A previsão legal de uma ordem indicativa de preferência para a penhora em execução fiscal não pode ser sumariamente afastada por iniciativa e no interesse exclusivo do devedor, pois, além do princípio da menor onerosidade, existe o princípio do **interesse público na execução fiscal, da utilidade da ação e da eficácia da prestação jurisdicional**.

A menor onerosidade não pode ser invocada como cláusula de impedimento à penhora de outro bem além daquele nomeado no exclusivo interesse do devedor, mas, pelo contrário, deve ser interpretada - sempre à luz dos princípios que regem o processo, e o executivo fiscal em específico - como instrumento de afirmação do equilíbrio na execução.

Ante o exposto, nego a medida postulada.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024895-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : TRANSPORTADORA ESTRADA AZUL LTDA -ME

ADVOGADO : ADELMO JOSE GERTULINO e outro

AGRAVADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT

ADVOGADO : MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.63.01.061852-5 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de ação declaratória de nulidade e indenização, indeferiu o pedido de justiça gratuita.

O recurso é manifestamente inadmissível, pois a agravante não instruiu a petição inicial com cópia da decisão agravada, da certidão de intimação da respectiva decisão e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, peças obrigatórias para a interposição deste recurso, conforme prescreve o artigo 525, I, do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, ausente requisito essencial, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo, manifestamente inadmissível (CPC, artigos 527, I, e 557, *caput*).

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023722-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : HORA VINTE E CINCO MODAS LTDA
ADVOGADO : IRENE ELVIRA DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 96.05.30645-0 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu a inclusão no pólo passivo dos sócios da executada Roberto Torossian e Richard Torossian, sob o argumento da ocorrência de prescrição intercorrente quanto aos mesmos.

A execução fiscal objetiva a cobrança de crédito tributário no valor consolidado de R\$ 37.301,43 (trinta e sete mil, trezentos e um reais e quarenta e três centavos), em julho de 1996, a título de crédito tributário.

O MM. Juízo *a quo* houve por bem indeferir a inclusão dos sócios acima mencionados do processo executivo por entender ter havido a ocorrência de prescrição intercorrente. Para o magistrado, decorreram mais de 5 (cinco) anos entre a data da citação da empresa, de modo a ser declarada a prescrição da pretensão executiva da União Federal no que pertine aos sócios em questão.

Sustenta a agravante, em síntese, que para a caracterização da prescrição intercorrente, faz-se necessária a inércia da exequente, isto é, a paralisação da ação por 5 anos, e não somente o decurso do tempo. Requereu a inclusão dos sócios no feito executivo fiscal. Foi pleiteada a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Decido.

O presente agravo discute a ocorrência da prescrição intercorrente.

A priori, destaco que, embora tenha a agravante pedido a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal, considerando que a decisão agravada apenas mencionou a ocorrência de prescrição intercorrente, não analisarei a questão da inclusão dos sócios, sob pena de supressão de instância.

O prazo prescricional inicia-se na data da constituição definitiva do crédito tributário e se interrompia pela citação pessoal do devedor, bem como outras hipóteses descritas no art. 174 do Código de Processo Civil, antes da alteração da Lei Complementar n.º 118/2005. Ter-se-ia a prescrição intercorrente se, no prazo entre a data de citação da empresa executada e a citação do sócio tivesse decorrido mais de 5 anos e configurada a desídia da exequente, ora agravante.

Entretanto, compulsando os autos, verifico que, no decurso do prazo prescricional, a exequente não permaneceu inerte, uma vez que houve requerimento de penhora de faturamento da empresa, bem como diversas petições no sentido no prosseguimento do feito, indicando as alterações contratuais ocorridas na empresa executada. Ademais, constato que só houve o pedido de redirecionamento da execução quando a exequente entendeu ter havido o esgotamento dos demais meios para a satisfação da execução.

Sendo assim, não vislumbro a ocorrência de requisito essencial para ocorrência da prescrição intercorrente, qual seja, a desídia da exequente. Neste sentido decidem os tribunais:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 174 DO CTN. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Revela-se inviável a apreciação de agravo regimental cujas razões não atacam especificamente os fundamentos da decisão agravada.

2. O entendimento pacífico desta Corte Superior é de que, paralisada a execução fiscal e daí decorridos mais de cinco anos de inércia do exequente, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente do feito, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquela.

3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP 623036, UF: MG, órgão julgador: PRIMEIRA TURMA, Relatora: Denise Arruda, DJ DATA:03/05/2007) (grifou-se)

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INÉRCIA.

1. A prescrição intercorrente ocorre se, no prazo entre a data de citação da empresa executada e a citação do sócio decorrerem mais de 5 anos e for configurada a desídia da exequente, ora agravante.

2. Não vislumbro a ocorrência de requisito essencial para ocorrência da prescrição intercorrente, qual seja, a desídia da exequente.

3. A agravante não colacionou nenhum documento que prove a responsabilidade do sócio indicado, tampouco cópia da Certidão da Dívida Ativa, documento que instrui a execução fiscal, não sendo possível verificar nela a data do fato gerador do tributo, para provar que o agravado integrava o quadro societário da empresa à época dos fatos geradores.

4. Recurso parcialmente provido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - 2007.03.00.081091-9 AG 305522 - RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL - NERY JUNIOR) (grifou-se)

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO - POSSIBILIDADE. - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA.

1 Consoante pacificado na Seção de Direito Público do STJ, o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica (STJ, AGA 406313/SP, SEGUNDA TURMA, DJ 21/02/2008, Relator HUMBERTO MARTINS).

2 Assim, ter-se-ia a prescrição intercorrente se, entre a data de citação da empresa executada e a citação do sócio, tivesse decorrido prazo maior que cinco anos e configurada a desídia da agravante.

3 No caso dos autos, a execução foi proposta em 02/4/2002; a empresa foi citada por edital em 13/9/2006 e o pedido de redirecionamento da execução ocorreu em 14/12/2006, de modo que não se operou a prescrição intercorrente.

4 - Agravo de instrumento provido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 321705 - RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR) (grifou-se)

Assim, afastada a ocorrência de prescrição intercorrente, deve o magistrado *a quo* analisar os demais requisitos quanto ao pleito de inclusão dos sócios no pólo passivo do feito executivo.

Ex positis, forte na fundamentação supra, com fulcro no art. 557, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, **concedo parcial provimento** ao agravo de instrumento para, tão-somente, afastar a prescrição intercorrente.

Dê-se ciência ao Juízo de primeiro grau para as providências cabíveis.

Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011075-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : NESTOR STOLF

ADVOGADO : IVALDO TOGNI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP

No. ORIG. : 2007.61.09.010391-5 3 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que determinou o levantamento de bloqueio efetuado em conta-corrente do executado ao argumento de que a verba penhorada teria caráter alimentar, por ser relativa a benefício previdenciário por ele percebido.

Sustenta a agravante, em síntese, que o valor referente a salário ou aposentadoria entrado na esfera de disponibilidade do devedor, sem que tenha sido integralmente consumido para o suprimento de suas necessidades vitais, perde o seu caráter alimentar e torna-se penhorável. Assegura que a conta corrente bloqueada não seria conta-salário na medida em

que além dos valores dos proventos, existem outros depósitos na conta do executado. Requeru a concessão de efeito suspensivo ao agravo.

Decido.

O presente agravo de instrumento versa sobre a possibilidade de penhora de ativos financeiros constantes de conta-corrente em que o executado percebe seus proventos de aposentadoria.

O salário, razão fundamental da prestação de serviços por parte do operário, é tratado de maneira muito cuidadosa pelo ordenamento jurídico pátrio, por concentrar traços distintivos e marcantes do próprio Direito do Trabalho.

Dentre as características, a mais importante é a sua natureza alimentar. O salário é alimento do empregado, constituindo, para este, a causa fundamental de contratar com o empregador.

Depreende-se, assim, que o caráter alimentar do salário deriva do papel sócioeconômico que o mesmo desempenha, no tocante às necessidades do obreiro. Observa-se que a remuneração atende a uma rede de necessidades pessoais e essenciais do trabalhador e de sua família, devendo, dessa forma, ser protegida ante a característica alimentar que lhe é peculiar.

Assim, reconhecendo sua natureza alimentar, surgiu no ordenamento jurídico um emaranhado de normas garantistas dessa parcela de subsistência, denominado Sistema de Proteção ao Salário. Essas medidas se justificam pois a ordem jurídica verificou no salário um caráter essencialmente alimentar, que necessitava de proteções em contraponto a outros direitos e créditos existentes.

Com efeito, é o caráter alimentar da remuneração que responde pelo razoável conjunto de deferências que o direito posto confere a tais parcelas, inclusive quanto à impenhorabilidade. Ora, tendo o direito verificado o conflito entre os interesses do credor, ávido por receber o que lhe é devido, e o do devedor-empregado, necessitado de perceber seu salário para subsistência, optou, claramente, por este último, na medida em que a natureza alimentar clamava por prevalecer ante interesses meramente privatísticos.

Observa-se que, pelo tratamento legal disciplinado no Brasil, o caráter alimentar do salário apenas deixa de prevalecer quando contraposto em face de outro crédito de igual natureza, como ocorre na hipótese de Alimentos devidos. A regra da impenhorabilidade cede passos, legalmente, apenas, em alguns casos estritos, como na Ação de Alimentos, na medida em que outro interesse público, de igual natureza, se manifesta com igual relevância. Assim, se faz possível a penhora de salários para satisfazer o credor de Alimentos, uma vez que a igual natureza alimentar deste último crédito, em concorrência ao salário, é valorada pela norma como merecedora de maior proteção, de modo a criar uma exceção ao Sistema Protetivo.

Nesse contexto, por meio da reforma do Código de Processo Civil, foi promulgada a Lei 11.382/2006 que alterou o artigo 649, IV estendendo a garantia de impenhorabilidade do salário às verbas honorárias do profissional liberal, devido à sua igual natureza alimentar, consoante a seguir se observa:

Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:

I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

II - os móveis, pertences e utilidades domésticas que guardam a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;

III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;

*IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, **proventos de aposentadoria**, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo;*

V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão;

VI - o seguro de vida;

VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;

VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;

IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;

X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança.

XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos, nos termos da lei, por partido político. (grifou-se)

Isto posto, compulsando os autos, verifico que restou demonstrada a percepção de proventos de aposentadoria na conta bloqueada, o que evidencia o caráter alimentar e, portanto, impenhorável, da verba constricta.

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacífica no sentido da inadmissibilidade de penhora de valores constantes de conta-corrente em que a aposentadoria do executado é depositada. Nesse sentido, colaciono, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - PENHORA DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA-CORRENTE DESTINADA AO RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA POR PARTE DO DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE, RESSALVADO O ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR - RECURSO IMPROVIDO. 1. É inadmissível a penhora parcial de valores depositados em conta-corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor - Precedentes; 2. Agravo regimental improvido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1023015 - RELATOR MASSAMI UYEDA - DJE DATA:05/08/2008)

O mesmo entendimento é perfilhado por este Egrégio Tribunal Regional Federal, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DOS VALORES CONSTANTES EM CONTA-CORRENTE DA EXECUTADA. VERBAS DE NATUREZA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE. I - A penhora de ativos financeiros, nos termos do artigo 655 do CPC, inciso I, na redação dada pela Lei nº 11.382/06, não deve recair sobre valores provenientes de vencimentos de servidores públicos, soldos ou salários, absolutamente impenhoráveis segundo o disposto no inciso IV, do artigo 649, do mesmo diploma processual. II - Comprovado nos autos, mediante a análise dos extratos do co-executado, que sua remuneração por exercício de cargo comissionado na câmara de vereadores de Piracicaba é depositada na conta bloqueada, a constrição não deve recair sobre créditos a esse título. III - Agravo de instrumento improvido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - AI 200603001136185AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 286318 - RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO - DJF3 CJI DATA:28/07/2009 PÁGINA: 296)

Observe-se que a jurisprudência não diferencia as hipóteses de conta salário e conta em que se percebe os vencimentos ou proventos. Dessa forma, comprovado que a remuneração é depositada na **conta** bloqueada, a constrição não deve recair sobre tal conta-corrente.

Assim, não merece reparo a decisão agravada.

Ex positis, forte na fundamentação supra, com supedâneo do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se as partes.

Após, ao arquivo.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.075474-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : WELLCORD COM/ DE BRINQUEDOS LTDA massa falida
ADVOGADO : ARNALDO JOSE PACIFICO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 1999.61.02.006464-8 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão que indeferiu o pedido de inclusão de sócios no polo passivo de execução fiscal.

A agravante alega que o débito se refere a contribuição previdenciária e, por isso, a responsabilidade solidária dos sócios decorre do art. 13 da Lei 8.620/93.

Decido.

Discute-se nestes autos a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para os sócios-gerentes da sociedade executada.

Segundo os documentos constantes dos autos, a sociedade executada se submeteu a processo falimentar. O Superior Tribunal de Justiça tem sólida jurisprudência em relação ao tema e afirma que, para que a execução fiscal possa ser redirecionada, o ente público deve trazer à tona indícios de que os sócios diretores ou administradores da sociedade agiram com excesso de poderes ou de maneira a infringir a lei ou o contrato social, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional.

Sobre o assunto, é esclarecedora a seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMPRESA FALIDA - NOME DO SÓCIO NA CDA - REDIRECIONAMENTO: IMPOSSIBILIDADE.

1. Na interpretação do art. 135 do CTN, o Direito pretoriano no STJ firmou-se no sentido de admitir o redirecionamento para buscar responsabilidade dos sócios, quando não encontrada a pessoa jurídica ou bens que garantam a execução.
2. Duas regras básicas comandam o redirecionamento: a) quando a empresa se extingue regularmente, cabe ao exequente provar a culpa do sócio para obter a sua imputação de responsabilidade; b) se a empresa se extingue de forma irregular, torna-se possível o redirecionamento, sendo ônus do sócio provar que não agiu com culpa ou excesso de poder.
3. Na hipótese dos autos, surge uma terceira regra: quando a empresa se extingue por falência, depois de exaurido o seu patrimônio. Aqui, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto quando houver comportamento fraudulento.
4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido."

(RESP 868095, SEGUNDA TURMA, DJ 11/04/2007, p. 00235, Relatora Ministra ELIANA CALMON)

Nesse mesmo sentido, vem se posicionando esta Turma: AC 724930, processo 200103990410460, DJF3 14/04/2009, p. 438, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes e AI 351328, processo 200803000402159, DJF3 07/04/2009, p. 409, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes.

A existência de processo falimentar não caracteriza dissolução irregular da sociedade, que motivaria a inclusão dos sócios no polo passivo, pois é procedimento legal previsto para assegurar o concurso entre os credores e a satisfação dos seus créditos.

Outrossim, a simples inexistência de bens em nome da sociedade executada não permite o redirecionamento da execução fiscal, conforme ampla jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (RESP 824914, Primeira Turma, DJ 10.12.2007, p. 297, Ministra Relatora Denise Arruda).

Não demonstrados, neste caso, indícios de fraude ou de infração à lei ou ao contrato social pelos sócios-gerentes, impossível sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal.

Afasto, por fim, a alegação de que a responsabilidade seria solidária nos termos do art. 13 da Lei 8.620/93, pois essa norma alcança tão somente as contribuições decorrentes de obrigações previdenciárias e que são recolhidas pelo INSS. Nesse sentido, já decidiu este Tribunal (AI 298847, processo 200703000403184, Quarta Turma, DJF3 25/11/2008, p. 1347, Desembargadora Federal relatora Alda Basto; AG 324345, processo 200803000023707, Sexta Turma, DJF3 25/08/2008, Desembargador Federal Relator LAZARANO NETO; e AG 253563, processo 200503000911170, Sexta Turma, DJF3 07/07/2008, Desembargadora Federal Relatora CONSUELO YOSHIDA).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se as partes. Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.098515-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : AVON COSMETICOS LTDA e outro

: AVON INDL/ LTDA

ADVOGADO : FABIO GARUTI MARQUES

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2005.61.00.025315-6 24 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Cuida-se de agravo de instrumento, que foi convertido em retido por decisão desta Relatoria, que não vislumbrou hipótese autorizadora de processamento do agravo na forma de instrumento.

Às fls. 86/91, as agravantes interpõem agravo regimental, para que o agravo seja processado na forma de instrumento, sob o fundamento de que o risco de lesão grave e de difícil reparação consiste no fato de que as agravantes serão obrigadas a efetuar o pagamento do IRPJ e da CSLL com a inclusão da CSLL em suas respectivas bases de cálculo, devendo, posteriormente, ingressar com nova ação judicial a fim de obter a restituição dos valores recolhidos indevidamente, sujeitando-se, desse modo, às delongas do precatório e da abominável cláusula do *solve et repete*. E, caso optem por deduzir a CSLL da base de cálculo dos mencionados tributos, estarão sujeitas à lavratura de auto de infração e à inscrição dos débitos em dívida ativa da União.

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos, salientando que o Código de Processo Civil não previu recurso a ser interposto em face da decisão de conversão do agravo em retido.

Para o agravo ser processado na forma de instrumento, o pronunciamento deste Tribunal deve ser imprescindível, sob pena de ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. Não é o que se vislumbra neste caso, em que a tutela buscada pelas agravantes, de reconhecimento da possibilidade de se deduzir a CSLL da base de cálculo de tributos, poderá ser obtida em momento posterior do processo originário, ainda que tenham de se valer dos institutos da compensação e da repetição para a restituição de eventual tributo pago a maior.

Publique-se. Intimem-se as partes.

Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 81.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025228-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN e outro

AGRAVADO : TRANS TOUR ENVIAR E RECEBER LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2007.61.82.040468-4 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP, em face de decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de penhora eletrônica através do BACENJUD formulado pela exequente, ora agravante.

Alega a agravante, em síntese, que a agravada foi devidamente citada e que após expedição do mandado de penhora, avaliação e intimação, o mesmo restou infrutífero.

Informa ainda que foi requerido bloqueio de valores da agravada, o que foi indeferido pelo Juíz *a quo*, fundamentando sua decisão conforme redação do art 185-A do CTN e que devem se esgotar todas as tentativas de localização de outros bens penhoráveis

Decido.

O presente agravo de instrumento versa sobre a possibilidade de bloqueio de ativos financeiros de titularidade dos executados, via sistema BACENJUD, objetivando a penhora sobre recursos para a satisfação da execução.

A penhora é ato expropriatório da execução forçada e tem como finalidade precípua à satisfação do direito do credor. É com esse espírito que deve ser desenvolvido o processo executivo.

É certo que o legislador estipulou uma ordem legal de penhora ou arresto de bens, ao teor do artigo 11, da Lei nº 6.830/80. No entanto, ressalve-se que esta ordem não tem caráter rígido, absoluto, sem que atenda às exigências de cada caso específico. Infira-se, é forçoso que este preceito seja recebido com temperança, em conformidade aos aspectos e circunstâncias singulares envolvidas no feito, não podendo dela valer-se a exequente para exercício arbitrário.

Cumpra-se, portanto, o equilíbrio entre o interesse da exequente na execução e a adoção de sua forma pelo modo menos gravoso ao devedor.

O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, usando o modo imperativo, dispõe que o juiz determinará a indisponibilidade de bens, do que se conclui que o juiz não poderá deixar de cumpri-la, desde que observados três requisitos: a citação do devedor, ter deixado ele de apresentar bens à penhora e a não localização de bens sobre os quais possa incidir a constrição judicial.

Pacificou-se a jurisprudência dos tribunais no sentido de que a utilização da base de dados do Banco Central - seja através dos antigos ofícios encaminhados manualmente às instituições bancárias, seja através do BACENJUD - deve ser utilizado em situações excepcionais, de modo a tutelar a garantia constitucional do sigilo bancário. O sistema do BACENJUD deve ser utilizado quando o exequente efetivamente tomou providências concretas visando à localização de bens penhoráveis.

Nesse sentido, colaciona-se:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. BACENJUD. BLOQUEIO DE VALORES. ARTIGO 185-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS.

1. Nas hipóteses em que, concedida a liminar e não tendo ocorrido ainda à citação, desnecessária a intimação da parte agravada, nos termos do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

2. A Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, ante a negativa contumaz do devedor no cumprimento da obrigação, inseriu no Código Tributário Nacional o artigo 185-A para garantir a efetividade do processo, como forma de realização da justiça.

3. Somente quando presentes os requisitos legais é possível à quebra dos sigilos bancário e fiscal a fim de garantir o direito individual à intimidade.

4. Apenas após o esgotamento das vias ordinárias para a localização dos executados, é possível recorrer ao Poder Judiciário, para a expedição de ofícios aos órgãos públicos.

5. Agravo parcialmente provido".

Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 327482 Processo: 200803000069392 UF: SP Órgão Julgador: Primeira Turma Relatora JUÍZA VESNA KOLMAR

Data Publicação 19/01/2009

No caso em comento, a citação voltada à executada, restou positiva (folhas 39). Diante do ocorrido, foi expedido mandado de penhora, avaliação e intimação.

Diante de certidão de folha 44, verifica-se que o oficial de justiça, em cumprimento ao mandado, não realizou a penhora porque não localizou bens da executada, e em virtude de ter decorrido o prazo legal, sem que a executada oferecesse bens à penhora ou efetuasse o pagamento.

Vale salientar que não há nos autos requisição de inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal.

Analisando os documentos trazidos ao presente recurso, observa-se que a exequente **não** exauriu as possibilidades que estavam ao seu alcance tendentes à persecução de haveres titularizados da executada, que pudessem ficar sujeitos a arresto e penhora, conforme aponta as pesquisas realizadas ante ao banco de dados da Declaração sobre Obrigações Imobiliárias - DOI, e do RENAVAM.

Dessa maneira não entendo ser cabível neste caso, excepcionalmente, a expedição de ofício ao BACENJUD para requisitar informações a respeito da existência de ativos financeiros da empresa executada.

Pelo exposto, com fulcro no art 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento. Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001383-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : CITROVITA AGRO PECUARIA LTDA e filia(l)(is)

ADVOGADO : CARLA DE LOURDES GONCALVES e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.10.015677-0 1 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Cuida-se de agravo de instrumento, que foi convertido em retido por decisão desta Relatoria, que não vislumbrou hipótese autorizadora de processamento do agravo na forma de instrumento.

Às fls. 793/796, a agravante pede a reconsideração da decisão, para que o agravo seja processado na forma de instrumento, sob o fundamento de que há o perigo de lesão grave ou de difícil reparação, já que, quando da análise do agravo na forma retida, já terá havido o recolhimento do tributo questionado ou dos tributos que poderiam ser utilizados na compensação do alegado indébito.

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos, salientando que o Código de Processo Civil não previu recurso a ser interposto em face da decisão de conversão do agravo em retido.

O feito originário, ademais, já foi sentenciado, conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual, o que caracteriza a ausência superveniente do interesse da agravante no julgamento deste agravo, interposto em face de decisão já substituída naqueles autos.

Publique-se. Intimem-se as partes.

Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 790.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.014958-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : ETB ENERGIA TOTAL DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.05.003831-0 3 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Cuida-se de agravo de instrumento, que foi convertido em retido por decisão desta Relatoria, que não vislumbrou hipótese autorizadora de processamento do agravo na forma de instrumento.

Às fls. 524/532, a agravante pede a reconsideração da decisão, para que o agravo seja processado na forma de instrumento, sob o fundamento de que há o perigo de lesão grave ou de difícil reparação, já que poderá se submeter a futura execução fiscal e a eventual constrição de seus bens.

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos, salientando que o Código de Processo Civil não previu recurso a ser interposto em face da decisão de conversão do agravo em retido.

Para o agravo ser processado na forma de instrumento, o pronunciamento deste Tribunal deve ser imprescindível, sob pena de ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. Não é o que se vislumbra neste caso, em que a tutela buscada pela agravante, de suspensão da exigibilidade de débitos, inscritos indevidamente conforme alega, poderá ser obtida posteriormente.

As alegações genéricas de perigo de lesão grave ou de difícil reparação não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento. Por isso, o receio de ser executada e de, em consequência, vir a sofrer penhora, não é suficiente para o processamento do recurso na forma de instrumento.

Publique-se. Intimem-se as partes.

Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 518.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011253-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : BOSCH REXROTH LTDA
ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2008.61.05.007728-4 8 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em mandado de segurança julgado procedente, impetrado com o fim de obter a declaração da decadência ou prescrição em relação a débitos de PIS e, ainda, autorização para levantamento de depósito extrajudicial, recebeu a apelação da União Federal no duplo efeito apenas para suspender a ordem de levantamento dos depósitos pela impetrante.

O MM. Juízo *a quo* acolheu os argumentos da impetrada de que a sentença teria levado em consideração apenas a existência de depósitos extrajudiciais, ignorando a existência também de depósitos judiciais feitos no bojo da ação e, ainda, que o recebimento da apelação no efeito meramente devolutivo permitiria o levantamento dos valores, gerando dano de impossível reparação caso a apelação seja ao final provida. Alegou, ainda, que a sentença não está acobertada pelo manto da coisa julgada, razão pela qual seria temerário o levantamento dos depósitos.

Relata a agravante, em síntese, que: *i)* possuía a seu favor ação transitada em julgado reconhecendo o direito de efetuar a compensação dos valores pagos indevidamente a título de PIS - Decretos-Leis ns. 2.445 e 2.449; *ii)* com base nessa decisão, realizou compensações regulares desses créditos somente com o próprio PIS, nas competências dos meses de 1/1995 e 2/1996; *iii)* no final do ano de 2005, ao tentar renovar certidão de regularidade fiscal, foi surpreendida com a recusa em razão de existência de débitos de PIS nas referidas competências; *iv)* realizou depósito extrajudicial do montante apontado para suspender a exigibilidade dos créditos e conseguir a certidão; *v)* impetrou mandado de segurança visando a inclusão desses débitos no REFIS, o que foi recusado pela agravada por entender que caberia a conversão em renda dos depósitos; *vi)* foi deferida a liminar para suspender a conversão em renda dos montantes depositados, mas posteriormente sobreveio sentença, naquele *mandamus*, de improcedência da ação; *vii)* impetrou, então, o presente mandado de segurança, visando o reconhecimento da decadência e prescrição, tendo sido julgada procedente a ação; *viii)* foi recebida a apelação da União no efeito devolutivo, decisão posteriormente reconsiderada pela decisão ora agravada, que concedeu efeito suspensivo quanto ao levantamento dos depósitos.

Alega, em suas razões, que a apelação contra sentença concessiva da segurança deve ser recebida no efeito meramente devolutivo, ante a possibilidade da execução provisória da sentença. Aduz que não existe lesão para o Fisco pois os débitos estão prescritos e que, ao contrário, sofrerá grave prejuízo caso não possa reaver as quantias depositadas.

Requer a concessão do efeito suspensivo ao agravo para que a apelação da União seja recebida só no efeito devolutivo, liberando-se o levantamento dos depósitos.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença dos pressupostos necessários à concessão do efeito pleiteado.

Isso porque, a antecipação da tutela recursal requerida pela agravante representa decisão judicial satisfativa, pois, uma vez realizado o levantamento dos valores controvertidos, o mérito da questão posta neste recurso ficaria prejudicado, resultando no exaurimento da prestação jurisdicional sem que fossem apreciadas as questões trazidas pela parte agravada.

Além disso, a questão da decadência dos créditos tributários, discutida na ação originária, é controversa, pelo que vislumbro, ao menos neste juízo sumário, a possibilidade de provimento da apelação da agravada.

Isso porque, independentemente de ter sido oficializado o ato típico do lançamento, com o fim de "*verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível*" (art. 142 do CTN), entendo que ele está caracterizado no momento em que o contribuinte calculou o débito tributário e depositou o valor correspondente, mesmo que extrajudicialmente.

Corroborando com essa posição, trago à colação os ensinamentos a respeito do tema de Hugo de Brito Machado: "*O depósito pressupõe a apuração do valor do tributo. Pressupõe a atividade do contribuinte, que a autoridade administrativa homologa, aceitando a determinação do valor do crédito tributário. Se a Fazenda não discorda do valor depositado, tacitamente homologa a atividade do contribuinte que o apurou. Objeto da homologação, já afirmamos, ao estudarmos o lançamento por homologação, é a atividade de apuração e não o pagamento.*

Havendo depósito, e não tendo a Fazenda Pública discordado de seu valor, há lançamento por homologação e por isto não se pode mais cogitar da decadência."

(*Curso de Direito Tributário*, São Paulo, Malheiros Editores, 2001, p. 180)

Acresce que, no caso, a existência do depósito, seja judicial ou extrajudicial, deve ser considerada como meio de resguardar os interesses de todas as partes envolvidas na demanda.

Ademais, não vislumbro perigo de dano imediato à agravante, tendo em vista que a exigibilidade dos débitos permanecerá suspensa até o julgamento deste agravo de instrumento.

Dessa forma, indefiro a antecipação da tutela recursal.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

Após, abra-se vista ao MPF.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025024-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : REFINE ALIMENTOS NUTRITIVOS LTDA

ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2008.61.82.010407-3 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em embargos à execução fiscal julgados improcedentes, recebeu a apelação da executada nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Sustenta a agravante, em síntese, que a execução fundada em título executivo extrajudicial é sempre definitiva, nos termos dos artigos 520, V e 587 do CPC. Afirma, ainda, que por cautela o juízo pode suspender a expedição do mandado de entrega do bem arrematado ou da carta de arrematação antes do trânsito em julgado da sentença, mas não atribuir efeito suspensivo à apelação, pois tal providência atenta contra a economia e celeridade processual.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao agravo para que seja reformada a decisão, atribuindo-se à apelação da executada apenas o efeito devolutivo e, ao final, seja julgado procedente este recurso.

Decido.

No que tange ao pleito principal deste agravo de instrumento, o recurso merece prosperar.

Segundo determinação constante do inc. V do art. 520 do Código de Processo Civil, a apelação interposta da sentença de improcedência dos embargos deve ser recebida apenas em seu efeito devolutivo e, ainda que pendente de julgamento, prosseguirá a execução.

A corroborar tal mandamento legal, vejamos o seguinte entendimento doutrinário, a respeito dos efeitos do julgamento dos embargos do devedor: "*Na hipótese de a sentença ser definitiva, reconhecendo a improcedência dos embargos (pelo mérito); ou terminativa, sem julgamento de mérito (art. 267 e incisos do CPC), mesmo que interposta apelação, não tem este recurso efeito suspensivo (art. 520, V, do CPC), daí porque a execução prosseguirá, nos termos do art. 19 e seguintes da LEF, sendo que o montante auferido pela venda dos bens penhorados e leiloados deverá ser convertido em renda da Fazenda credora, caso a decisão proferida na apelação confirmar a sentença de primeira instância, após o trânsito em julgado.*" (Miriam Costa Rebollo Câmara, in Execução Fiscal - Doutrina e Jurisprudência, coordenação de Vladimir Passos de Freitas, Saraiva, 1998, p. 335, grifos meus).

Assim, fica claro que o produto de eventual arrematação do bem penhorado deve permanecer depositado em juízo até o trânsito em julgado da sentença dos embargos, não havendo perigo de prejuízo grave ao embargante/apelante apto a possibilitar a atribuição do duplo efeito à apelação.

Nesse sentido já se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, analisando embargos de divergência que confrontou acórdãos das Primeira e Segunda Turmas daquela Corte, ambos tratando de embargos à execução fiscal, conforme se depreende da ementa a seguir:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. APELAÇÃO PENDENTE DE JULGAMENTO. DEFINITIVIDADE. CPC, ART. 587. PRECEDENTES STJ.

1. A execução é definitiva quando fundada em título extrajudicial (CPC, art. 587).

2. A interposição de apelação contra decisão de improcedência dos embargos à execução não tem o condão de afastar a sua definitividade.

3. Embargos de divergência acolhidos."

(STJ, ERESP n. 268544/SP, Primeira Seção, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, j. 17/6/2002, DJ. 9/6/2003, p. 167)

Vale destacar, a fim de melhor fundamentar o posicionamento ora adotado, o seguinte texto extraído do voto proferido pelo Eminentíssimo Relator do acórdão supra citado: "*A execução fundada em título extrajudicial já se inicia sendo definitiva, pois o título extrajudicial que dá ensejo à propositura da execução deve ser certo, líquido e exigível. O posterior ajuizamento da ação incidental de embargos do devedor acarreta a suspensão (art. 791, I, do CPC) - e não a provisoriedade - da execução, cujo processo volta a prosseguir tão logo sejam rejeitados (liminarmente ou ao final) os embargos, já que a apelação que impugna a sentença proferida na hipótese não tem efeito suspensivo.(...) Portanto, a meu ver, a interposição da apelação contra a sentença indeferitória dos embargos do devedor em nada afeta a execução fiscal, já que o título que lhe dá sustentação é o extrajudicial (certidão da dívida ativa), e não o judicial (sentença) proveniente do julgamento dos embargos.*"

A jurisprudência desta Corte também é assente no sentido acima esposado. Vejamos as seguintes ementas:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO NO DUPLO EFEITO. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

I - Nos termos do art. 520, inciso V, do CPC, a apelação será recebida somente em seu efeito devolutivo quando interposta de decisão monocrática que rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes, interpretação que, entendo, deva ser literal, já que na hipótese parece configurar-se que a intenção do legislador foi a de atribuir a princípio o efeito devolutivo e suspensivo a todas as apelações, passando, em seguida, a enumerar as hipóteses de recebimento do recurso tão-somente no efeito devolutivo, de forma taxativa, nos incisos I a VII do citado artigo.

II - É certo que seria possível admitir o cabimento do efeito suspensivo em casos excepcionais, nos quais fosse plausível a possibilidade de reforma da sentença recorrida e factível o receio de inocuidade da tardia tutela recursal. Não é o que ocorre no caso dos autos, contudo, onde não restou demonstrada a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação que possa decorrer do recebimento do apelo em um único efeito.

III - Agravo de instrumento improvido."

(AG 2008.03.00.024872-9, Terceira Turma, Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 16/10/2008, DJF3: 28/10/2008)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO. EXECUÇÃO DEFINITIVA.

1. A execução fundada em título extrajudicial é definitiva, conforme disposição expressa do art. 587 do CPC.

2. A apelação interposta pelo executado em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos, apenas para excluir o encargo do Decreto-lei n. 1.025/69, tem efeito unicamente devolutivo.

3. Agravo provido."

(AG n. 2002.03.00.037342-0, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, j. 30/10/2002, DJ 25/11/2002)

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, com supedâneo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para que a apelação interposta em face da sentença de improcedência dos embargos à execução seja recebida apenas no efeito devolutivo, prosseguindo-se a execução fiscal.

Dê-se ciência ao MM. Juízo de primeira instância para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023248-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : VIOLETA PEDRO BACELAR DE BARROS (= ou > de 60 anos) e outros

: CLER CHUEIRE PEDRO (= ou > de 60 anos)

: JORGE PEDRO NETO

: ANTONIO DE PADUA CHUEIRE PEDRO

: MARIAM PEDRO LATUF (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ANTONIO CAMARGO JUNIOR e outro

CODINOME : MARIAN PEDRO LATUF

AGRAVANTE : JANETE PEDRO JACINTHO (= ou > de 60 anos)

: CLARICE PEDRO DINIZ (= ou > de 60 anos)

: JOSE JORGE PEDRO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ANTONIO CAMARGO JUNIOR e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.13.000457-5 2 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Violeta Pedro Bacelar de Barros e outros contra decisão que indeferiu o processamento de sua apelação, entendendo pela inadequação do recurso, porquanto a decisão recorrida possui caráter interlocutório. Entendeu, ainda, o Juízo *a quo*, pela inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal ao caso.

O processo originário trata de ação de cobrança de diferenças de correção monetária não creditadas em cadernetas de poupança, proposta por vários autores, inclusive os ora agravantes.

Alegam os agravantes, em síntese, a possibilidade do recebimento do recurso de apelação como agravo na forma de instrumento, invocando, para tanto, o princípio da fungibilidade, diante da sua boa-fé.

Decido.

O agravo de instrumento não merece prosperar.

O princípio da fungibilidade dos recursos não se aplica ao presente caso, pois a decisão a fls. 92 destes autos, contra a qual se insurgiram os agravantes por meio de apelação, não é sentença, uma vez que não pôs termo ao processo, mas tão-somente indeferiu a petição inicial em relação às cadernetas de poupança de números 70034-1 e 6241-8, prosseguindo o feito em relação a todas as outras contas dos demais autores, inclusive as de números 28503-4 e 30727-5, de titularidade dos próprios agravantes.

Trata-se, portanto, de decisão passível de impugnação por meio de agravo de instrumento.

Sendo assim, tenho como irrepreensível a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, a qual considerou inadmissível a interposição de apelação contra decisão interlocutória, não havendo que se falar em princípio da fungibilidade, eis que o erro, no caso, é considerado grosseiro.

O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento nesse sentido, valendo destacar o seguinte julgado: "*O princípio da fungibilidade só tem aplicação quando o recorrente não comete erro grosseiro. Para que o equívoco na interposição de recurso seja escusável é necessário que haja dúvida objetiva, ou seja, divergência atual na doutrina ou na jurisprudência acerca do recurso cabível. Se, ao contrário, não existe dissonância ou já está ultrapassado o dissenso entre os comentadores e os tribunais sobre o recurso adequado, não há que se invocar o princípio da fungibilidade recursal. Precedentes do STJ: REsp n. 117.429/MG e REsp n. 126.734/SP*" (RESP 154764/MG, Segunda Turma, Relator Min. Adhemar Maciel, DJ 25/09/2000, p. 86).

Veja-se, também, o seguinte julgado desta Corte, proferido em caso análogo ao presente:

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EM RELAÇÃO A ALGUNS DOS AUTORES. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA.

I - É interlocutória a decisão que encerra o processo para alguns dos autores, continuando o processo a tramitar com relação aos demais, sendo impugnável por meio de agravo de instrumento e não de apelação.

II - A interposição de recurso de apelação configura erro grosseiro, impossibilitando a aplicação do princípio da fungibilidade.

III - Apelação não conhecida."

(AC 2006.61.04.010238-8, Relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MELLO, Segunda Turma, j. 7/10/2008, DJF3 23/10/2008)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026067-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : PRIMAX TRANSPORTES PESADOS LTDA

ADVOGADO : JULIANA RITA FLEITAS e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2004.61.82.041851-7 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Primax Transportes Pesados Ltda., em face de decisão proferida execução fiscal.

Verifica-se, contudo, da análise dos autos, que não juntou a agravante peça essencial à instrução do agravo, especificamente, **cópia integral da decisão agravada** trasladada dos autos originários (art. 525, I, do CPC).

Com efeito, não consta dos autos a folha, ou folhas, contendo a fundamentação e o dispositivo da decisão agravada, impondo-se o não conhecimento do presente recurso.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA ÍNTEGRA DA DECISÃO AGRAVADA.

Impossibilidade de afastar a necessária verificação, feita por este Tribunal, da regularidade formal do recurso. Peça de traslado obrigatório, nos termos da nova redação dada ao art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Agravo regimental desprovido."

(STJ, AGA n. 562569, Terceira Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 30/11/2004, v.u., DJ. 1/2/2005).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025662-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ENTIDADE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : SOUZA REIS IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : CASSIANO TEIXEIRA POMBO GONCALVES D ABRIL e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2001.61.08.005709-8 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu pedido da exequente no sentido de penhorar o faturamento mensal da empresa executada.

Requer a agravante a modificação da decisão agravada, alegando que esgotou todas as tentativas de localização de bens, que restaram infrutíferas.

Requer a concessão da antecipação da tutela recursal para que seja deferida a penhora sobre 10% do faturamento da empresa agravada.

Aprecio.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença dos pressupostos necessários à concessão do efeito pleiteado. Vejamos

O Superior Tribunal de Justiça tem admitido a hipótese de penhora sobre o faturamento de empresa **apenas na hipótese de terem sido esgotadas as tentativas de penhorar outros bens**, ou quando os bens encontrados forem insuficientes à garantia do juízo (AGA 478.420/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/5/2003, DJ 18/8/2003).

Este é, também, o entendimento da Terceira Turma desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO -EXISTÊNCIA DE BENS BASTANTES PARA GARANTIA DA EXECUÇÃO - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO - IMPOSSIBILIDADE.

1 - A penhora é ato expropriatório da execução forçada e tem como finalidade precípua manter o equilíbrio entre a satisfação do direito do credor com a forma menos gravosa ao devedor. É com esse espírito que deve ser desenvolvido o processo executivo.

2 - A penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional, a ser adotada nas hipóteses de leilões negativos ou bens insuficientes à garantia. No caso sub judice, vislumbro que a agravante nomeou bens imóveis à penhora, e que, não obstante estejam situados em comarca distinta, não abala a segurança da efetividade da execução.
3 - Agravo de instrumento provido."

(AG n. 2003.03.00.007698-2, Relator Desembargador Federal Nery Junior, j. 19/7/2006, v. u., DJU 6/9/2006, grifos meus)

No caso presente, no entanto, embora a agravante alegue que promoveu todas as diligências possíveis para localizar bens da executada, não consta deste recurso qualquer documento comprovando a afirmação, razão pela qual deve prevalecer a decisão recorrida.

Pelo exposto, **indefiro** a antecipação da tutela recursal.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a parte agravada para contraminutar.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025570-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : INAPEL EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.19.004011-0 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Inapel Embalagens Ltda., em face de decisão que, em mandado de segurança visando suspender a exigibilidade dos créditos tributários referentes à Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL sobre receitas decorrentes de exportação, bem como a compensação dos valores recolhidos a esse título, indeferiu a medida liminar.

Alega a agravante, em síntese, que pratica regularmente operações de exportação sobre as quais está sendo indevidamente cobrada a CSLL. Aduz que o resultado auferido em decorrência dessas operações é imune à incidência de contribuição social, com fundamento no artigo 149, § 2º, I, da Constituição Federal de 1988. Sustenta o direito de restituição/compensação dos valores recolhidos indevidamente.

Requer a concessão da antecipação da tutela recursal, para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Decido.

O agravo de instrumento não merece prosperar.

Cuida-se de matéria relativa à extensão da regra imunizante de que trata o inc. I, do § 2º, do artigo 149 da Constituição Federal, acrescentado pela EC n. 33/2001, à CSLL sobre receitas decorrentes de exportação.

O artigo 149, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, assim dispõe:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação."

Dessa forma, atualmente as receitas oriundas de exportação, em geral, estão imunes a contribuições sociais, bem como a contribuições de intervenção no domínio econômico.

Todavia, a hipótese de não-incidência das contribuições sociais previstas no artigo 149 da Carta Magna refere-se à atividade de exportação, não se estendendo aos lucros dela decorrentes, mas apenas à respectiva "receita decorrente de exportação" e às contribuições com base nela exigidas.

A jurisprudência desta Corte já decidiu sobre a matéria, conforme se depreende dos seguintes julgados:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSSL. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - CPMF. EC Nº 33/01. RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÕES. EXIGIBILIDADE.

1. A Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL tem como fato gerador o lucro, não se confundindo com o conceito de receita.

2. O art. 149, § 2º, inciso I, da Carta Magna, com a nova redação da Emenda Constitucional nº 33/2001, veda a cobrança de contribuições sobre receitas decorrentes de exportações. No entanto, a CSLL não tem por base de cálculo a receita decorrente de exportações, mas o chamado lucro líquido, base econômica diversa.

3. A CPMF tem fato gerador a movimentação ou transmissão de valores e de créditos de natureza financeira e lançamentos de débitos e créditos em contas correntes, sendo irrelevante se refere à receita originada de operações de exportação.

4. Apelação não provida."

(AMS nº 2003.61.19.004650-0, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Nery Júnior, j. 17/07/2008, v.u.)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - RECEITAS DE EXPORTAÇÃO - ARTIGO 149, § 2º, I, CF/88 - EC Nº 33/01 - EXIGIBILIDADE.

1- A imunidade veiculada pelo inciso I do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição Federal, com a redação da EC nº 33/01 vincula-se à atividade de exportação, abrangendo apenas as receitas dela decorrentes e, portanto, as contribuições com base nelas exigidas, o que não é o caso da Contribuição Social sobre o Lucro.

2- Considerando que receita e lucro não se confundem, sendo tributados distintamente, a imunidade em questão não atinge o lucro advindo das receitas de exportação. Assim é que, uma vez configurada a existência de lucro, pode a CSL ser exigida do exportador, não importando se parte do lucro apurado advenha de tais receitas.

3- Por se tratar de regra especial, concessiva de benefício fiscal, deve ser interpretada no seu sentido literal, não podendo ser ampliada para permitir a não-incidência em relação a outras contribuições que não tenham a receita como fato gerador ou como elemento determinante de sua base de cálculo.

4- Destarte, a imunidade instituída pela Emenda Constitucional nº 33/2001 não alcança a Contribuição Social sobre o Lucro das empresas exportadoras.

5- Precedentes jurisprudenciais da Corte: AMS nº 2004.61.00.000627-6/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJF3 29/07/2008; AMS 2006.61.02.008611-0/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 01/07/08.

6- Prejudicadas as questões relativas à compensação.

7- Apelação a que se nega provimento.

(AMS n. 2003.61.02.013932-0, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, Sexta Turma, j. 29/1/2009, v.u., DJ 25/02/2009)

A esse respeito, vide a seguinte manifestação doutrinária:

"Abrangência da imunidade. Só PIS, COFINS e outras sobre a receita. Este inciso, inserto no § 2º, aplica-se às contribuições sociais (quaisquer delas: gerais e de seguridade) e às contribuições de intervenção no domínio econômico. Por se referir às "receitas decorrentes de exportação", falece à União competência para exigir a COFINS e o PIS (contribuições de seguridade social que têm por fato gerador a receita) sobre receitas obtidas pelas empresas com a exportação de bens e serviços. (...) A imunidade das receitas, note-se, alcança os tributos que incidem sobre tal base econômica somente. Não se pode pretender aplicá-la à CSLL, à CPMF e a outras contribuições que não incidem sobre a "receita"." (grifo meu)

("Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência" - Leandro Paulsen, Editora Livraria do Advogado, 10ª edição, página 165)

Assim sendo, a CSLL não se insere na regra imunizante do artigo 149, § 2º, inciso I, da Carta da República, cuja disposição alcança tão-somente as contribuições que têm por fato gerador ou base de cálculo a "receita decorrente de exportação", conceito distinto do de lucro.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.082155-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : MARIO NELSON RONDON PEREZ

ADVOGADO : MARIO NELSON RONDON PEREZ

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PARTE AUTORA : PNEUS CABRAL LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2002.61.00.025820-7 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 94/95 - Requer o agravante a reconsideração da decisão de fls. 88/90, que deferiu parcialmente a antecipação da tutela recursal para determinar ao recorrente que deposite a quantia referente aos valores que levantou ou que preste garantia no mesmo valor, até o julgamento do recurso pela Turma.

O agravo de instrumento foi interposto contra decisão que, em ação ordinária com trânsito em julgado, em fase de recebimento de precatório, determinou ao agravante que providenciasse, no prazo de cinco dias, o depósito nos autos dos valores que levantou e deixou de repassar à autora.

Requer o agravante, nesta petição, "*os benefícios da parte final do mesmo art. 558 do CPC, suspendendo o cumprimento da R. decisão agravada, com a conseqüente dispensa do depósito dos valores ou a prestação de caução, até o definitivo julgamento do presente Agravo*", ao argumento de que não tem condições de cumprir a decisão, alegando que não dispõe dos valores nem de bens para oferecer em garantia.

Aprecio.

A questão não merece outro entendimento senão aquele já manifestado nos autos.

Isso porque o agravante, de fato, procedeu ao levantamento dos valores em controvérsia e não os repassou ao seu cliente, autor da ação originária, razão pela qual deveria ter comprovado a alegada impossibilidade de cumprimento da decisão ora impugnada, o que não fez.

Ademais, a decisão que deferiu parcialmente a antecipação da tutela foi proferida visando preservar o interesse de ambas as partes até o julgamento do recurso.

Ante o exposto, indefiro o pleiteado e mantenho a decisão de fls. 88/90 por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Intimem-se.

Após, voltem conclusos para inclusão em pauta.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023570-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : SE SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADO : MARIA FERNANDA DE AZEVEDO COSTA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : ANTONIO LIMA DOS SANTOS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.000702-6 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em embargos à execução fiscal julgados extintos sem exame do mérito, recebeu a apelação interposta pela embargante somente em seu efeito devolutivo.

Alega a agravante, em síntese, que o recurso de apelação deve ser recebido no efeito suspensivo, pois o parágrafo único do art. 558 do CPC estende a possibilidade de aplicação do disposto no *caput* aos casos previstos no art. 520 do CPC, ou seja, às hipóteses excepcionais em que a lei determina o expresse recebimento do recurso somente no efeito devolutivo, como é o caso em questão. Aduz que pode ser fortemente prejudicada pela precoce cobrança dos débitos tributários e arrematação dos bens penhorados.

Requer a antecipação da tutela recursal, para que seja atribuído efeito suspensivo à apelação, a fim de prevenir o prosseguimento da execução fiscal.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença dos pressupostos necessários à antecipação da tutela recursal pleiteada, previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil. Segundo determinação constante do art. 520, V, do CPC, a apelação interposta da sentença de improcedência dos embargos deve ser recebida apenas em seu efeito devolutivo e, ainda que pendente de julgamento, prosseguirá a execução.

A corroborar tal mandamento legal, vejamos o seguinte entendimento doutrinário, a respeito dos efeitos do julgamento dos embargos do devedor: "*Na hipótese de a sentença ser definitiva, reconhecendo a improcedência dos embargos (pelo mérito); ou terminativa, sem julgamento de mérito (art. 267 e incisos do CPC), mesmo que interposta apelação, não tem este recurso efeito suspensivo (art. 520, V, do CPC), daí porque a execução prosseguirá, nos termos do art. 19 e seguintes da LEF, sendo que o montante auferido pela venda dos bens penhorados e leiloados deverá ser convertido em renda da Fazenda credora, caso a decisão proferida na apelação confirmar a sentença de primeira instância, após o trânsito em julgado.*" (Miriam Costa Rebollo Câmara, in Execução Fiscal - Doutrina e Jurisprudência, coordenação de Vladimir Passos de Freitas, Ed. Saraiva, 1998, p. 335).

Nesse sentido já se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, analisando embargos de divergência que confrontou acórdãos das Primeira e Segunda Turmas daquela Corte, ambos tratando de execução fiscal, conforme se depreende da ementa a seguir:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - APELAÇÃO PENDENTE DE JULGAMENTO - DEFINITIVIDADE - CPC, ART. 587 - PRECEDENTES STJ.

- A execução é definitiva quando fundada em título extrajudicial (CPC, art. 587).

- A interposição de apelação contra decisão de improcedência dos embargos à execução não tem o condão de afastar a sua definitividade.

- Embargos de divergência acolhidos."

(*ERESP 268544/SP, Primeira Seção, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, j. 17/6/2002, DJ 9/6/2003, p. 167*)

Correta, portanto, a decisão agravada, eis que o recebimento da apelação nos embargos à execução do devedor no efeito meramente devolutivo permite o prosseguimento da execução.

Da mesma forma não se vislumbra o perigo de dano grave de difícil reparação, nos termos da norma referida, pois é certo que o produto de eventual arrematação do bem penhorado deve permanecer depositado em juízo até o trânsito em julgado da sentença dos embargos.

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação da tutela recursal.

Publique-se. Intime-se, inclusive a parte agravada para contraminutar.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026053-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA OSEC
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.005455-4 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Organização Santamarense de Educação e Cultura OSEC, em face de decisão que, em embargos à execução de título extrajudicial, indeferiu a produção de prova pericial requerida. Sustenta a agravante, em síntese, que: *i*) trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela União tendo como objeto acórdão do Tribunal de Contas da União transitado em julgado, o qual condenou a agravante a ressarcir o erário do valor de R\$ 590.470,00 por suposto mau uso de verbas oriundas de subvenções sociais; *ii*) a prova pericial requerida nos embargos do devedor é de suma importância para comprovar a ilegitimidade passiva da executada e a falta de exigibilidade e certeza do título executivo extrajudicial; *iii*) no processo administrativo de origem não teve oportunidade de realizar a perícia que ora pretende, a fim de demonstrar que não houve mau uso das verbas públicas recebidas; *iiii*) só a prova pericial poderá comprovar que, no período em questão, os valores gastos com bolsa de estudo e filantropia superam o valor da subvenção recebida e que foram aplicados em atividades assistenciais de acordo com as orientações expressas próprias da União.

Requer a concessão da antecipação da tutela recursal para modificar a decisão agravada.

Aprecio.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos pressupostos necessários à concessão da antecipação da tutela recursal pleiteada, previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil, qual seja, a relevância na fundamentação do direito.

Com efeito, sendo o próprio julgador o destinatário da prova, cabe-lhe zelar pela rápida solução da contenda, indeferindo provas que se lhe afigurem descabidas.

Nos termos do art. 130 do CPC, incumbe ao magistrado verificar a necessidade de serem realizadas provas, de acordo com o seu livre convencimento. Nesse sentido, trago à colação os julgados abaixo transcritos:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO.

1. O julgador não está obrigado a decidir de acordo com as alegações das partes, mas, sim, mediante a apreciação dos aspectos pertinentes ao julgamento, de acordo com o seu livre convencimento, sendo certo que "não há falar em cerceamento de defesa, por ausência de prova pericial, se o Acórdão recorrido demonstra que a matéria dependia de interpretação do contrato" (REsp nº 184.539/SP, 3ª Turma, de minha relatoria, DJ de 06/12/99). Ademais, "a necessidade de produção de determinadas provas encontra-se submetida ao princípio do livre convencimento do juiz, em face das circunstâncias de cada caso" (AgRgAg nº 80.445/SP, 3ª Turma, Relator o Senhor Ministro Cláudio Santos, DJ de 05/02/96).

2. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AGEDAG nº 441.850/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, j. 17/9/2002, v.u., DJ 28/10/2002)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JULGAMENTO ANTECIPADO. UFIR. DECRETO LEI Nº 1.025/69. VERBA HONORÁRIA.

1. Correta a conversão do débito em UFIR, vez que utilizado o valor de tal índice relativo ao último dia do mês de ocorrência dos fatos geradores. Inteligência do artigo 53, IV, do CTN.

2. Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado proferido sem que haja oportunidade de produção de prova pericial, quando a parte sequer demonstrar claramente as razões da necessidade de referida prova.

3. Presunção de liquidez e certeza da inscrição da dívida não ilidida.

4. A condenação em verba honorária deve ser substituída pelo encargo legal de 20%, nos termos do Decreto-lei n.º 1.025/69.

5. Apelação da União Federal provida e da embargante improvida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 97.03.060877-9, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Nery Júnior, j. 20/11/2002, v.u., DJ 4/12/2002)

"PROCESSO CIVIL. PROVA PERICIAL.

Sendo o juiz o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir sobre a necessidade ou não de sua realização.

Agravo de instrumento desprovido."

(TRF - 4ª Região, AG nº 96.04.05814-2, 1ª Turma, Relatora Juíza Maria de Fátima Freitas Labarrère, j. 27/8/1996, v.u., DJ 18/9/1996)

Ademais, no caso presente, verifica-se que, a princípio, as provas documentais são suficientes para o deslinde da controvérsia.

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação da tutela recursal pleiteada.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027251-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : CIA SIDERURGICA PAULISTA COSIPA

ADVOGADO : NILZA COSTA SILVA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.04.004502-3 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal, em face de decisão que, em mandado de segurança, deferiu a medida liminar.

Verifica-se, contudo, da análise dos autos, que não juntou a agravante peça essencial à instrução do agravo, especificamente, **cópia integral da decisão ora atacada** (art. 525, I, do CPC).

Com efeito, não consta dos autos a folha contendo a fundamentação da decisão agravada, impondo-se o não conhecimento do presente recurso.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA ÍNTEGRA DA DECISÃO AGRAVADA.

Impossibilidade de afastar a necessária verificação, feita por este Tribunal, da regularidade formal do recurso. Peça de traslado obrigatório, nos termos da nova redação dada ao art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Agravo regimental desprovido."

(STJ, AGA n. 562569, Terceira Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 30/11/2004, v.u., DJ. 1/2/2005).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027813-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : COLEGIO BARAO DE MAUA S/C LTDA

ADVOGADO : LUIZ APARECIDO FERREIRA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MAUA SP

No. ORIG. : 04.00.00115-1 A Vr MAUA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que rejeitou exceção de pré-executividade.

Alega a agravante, em síntese, que buscou sua defesa por meio de exceção de pré-executividade a fim de demonstrar a ilegalidade da execução fiscal, tendo em vista que os débitos encontram-se quitados conforme demonstram as cópias das guias Darfs juntadas aos autos. Aduz que deve ser admitida a exceção e extinto o feito executivo em caso de pagamento comprovado, como no caso.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo ao agravo.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos pressupostos necessários à concessão do efeito pleiteado, qual seja, a relevância na fundamentação do direito alegado.

Com efeito, a solução da questão suscitada na exceção de pré-executividade - pagamento dos créditos tributários -, não se revela de fácil percepção, ao menos no presente caso, sendo indispensável o contraditório e, ainda, dilação

probatória, caso assim seja entendida como necessária pelo Juízo *a quo*, os quais só podem ser exercidos em sede de embargos.

Isso porque, os valores e datas de vencimento constantes das cópias dos comprovantes de arrecadação anexados ao recurso não correspondem aos montantes e datas de vencimento dos débitos constantes na Certidão de Dívida Ativa. Cumpre ressaltar que, tanto a jurisprudência do STJ quanto desta Corte, aquiescem ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e de dilação probatória (STJ, AGRMC n. 6.085, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 2/6/2003; STJ, RESP n. 475.106, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 19/5/2003; STJ, RESP n. 388.389, Relator Ministro José Delgado, DJ 9/9/2002; STJ, RESP n. 232076, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 25/3/2002; TRF - 3ª Região, AG n. 157.932, Desembargador Federal Mairan Maia, Sexta Turma, DJ 4/11/2002; TRF - 3ª Região, AG n. 2001.03.00.025675-6, Desembargador Federal Lazarano Neto, Sexta Turma, DJ 23/5/2003; TRF - 3ª Região, AGIAG n. 132.547, Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, DJ 10/4/2002).

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação da tutela recursal.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027032-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : IND/ DE UNIFORMES HAGA LTDA

ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP

No. ORIG. : 06.00.05110-7 A Vr FERRAZ DE VASCONCELOS/SP

DESPACHO

Quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita, a agravante, por ser pessoa jurídica com fins lucrativos, só fará jus ao benefício pleiteado caso comprove insuficiência de recursos, consoante decisão do STJ, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. CONSTRUTORA. FINALIDADE LUCRATIVA. NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. O benefício de assistência judiciária gratuita, tal como disciplinado na Lei 1.060/50, destina-se essencialmente a pessoas físicas.

2. A ampliação do benefício às pessoas jurídicas deve limitar-se àquelas que não perseguem fins lucrativos e se dedicam a atividades beneficentes, filantrópicas, pias, ou morais, bem como às microempresas nitidamente familiares ou artesanais. Em todos as hipóteses é indispensável a comprovação da situação de necessidade.

3. Recurso especial a que se nega provimento."

(RESP 557181, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 21/9/2004, DJ 11.10.2004)

Assim, caso a agravante realmente esteja impossibilitada de arcar com os encargos processuais, sem comprometer a existência da empresa, junte aos autos comprovação documental do alegado. Caso contrário, efetue o pagamento das custas e do porte de remessa e retorno na instituição financeira competente.

Cumpra-se em 5 dias, sob pena de negativa de seguimento.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027033-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : IND/ DE UNIFORMES HAGA LTDA

ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP

No. ORIG. : 06.00.00033-9 A Vr FERRAZ DE VASCONCELOS/SP

DESPACHO

Quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita, a agravante, por ser pessoa jurídica com fins lucrativos, só fará jus ao benefício pleiteado caso comprove insuficiência de recursos, consoante decisão do STJ, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. CONSTRUTORA. FINALIDADE LUCRATIVA. NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. O benefício de assistência judiciária gratuita, tal como disciplinado na Lei 1.060/50, destina-se essencialmente a pessoas físicas.

2. A ampliação do benefício às pessoas jurídicas deve limitar-se àquelas que não perseguem fins lucrativos e se dedicam a atividades beneficentes, filantrópicas, pias, ou morais, bem como às microempresas nitidamente familiares ou artesanais. Em todos as hipóteses é indispensável a comprovação da situação de necessidade.

3. Recurso especial a que se nega provimento."

(RESP 557181, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 21/9/2004, DJ 11.10.2004)

Assim, caso a agravante realmente esteja impossibilitada de arcar com os encargos processuais, sem comprometer a existência da empresa, junte aos autos comprovação documental do alegado. Caso contrário, efetue o pagamento das custas e do porte de remessa e retorno na instituição financeira competente.

Cumpra-se em 5 dias, sob pena de negativa de seguimento.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.101678-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : MAQUINAS AGRICOLAS FORTUNA LTDA

ADVOGADO : WLADEMIR DE BARROS e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP

No. ORIG. : 93.07.01945-2 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de despacho que, em sede de execução fiscal, não recebeu a apelação interposta.

Houve por bem o magistrado *a quo* indeferir o processamento do recurso de apelação interposto ao argumento de que, proferida sentença com base em entendimento sumulado de Tribunal Superior, não seria possível o recebimento da apelação, a teor do disciplinado no artigo 518, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.

Sustenta a agravante, em apertada síntese, que, malgrado tenha o Juízo *a quo* feito constar, expressamente, que a decisão tinha por base a súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, a hipótese dos autos seria diversa do teor do entendimento sumulado. Aduz, então, que seria possível o recebimento e processamento do recurso de apelação interposto. Requer, por fim, a concessão de efeito suspensivo ao agravo.

Decido.

A decisão agravada não merece reparo.

O artigo 518, § 1º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.276/06, determina que: "*o juiz não receberá o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal*".

Com a nova redação dada ao artigo pretendeu o legislador acelerar a solução definitiva da causa, evitando que processos referente a questões já sedimentadas na jurisprudência dos Tribunais Superiores não fossem encaminhadas para apreciação do órgão colegiado, primando-se pelos princípios da economia e da celeridade processual.

Assim, o aludido dispositivo criou um verdadeiro óbice à apelação, sempre que o juiz sentenciante houver decidido com base em súmula de qualquer dos tribunais indicados na sua redação (súmula impeditiva de recurso).

No caso em exame, o MM. Juiz *a quo* reconheceu de ofício a prescrição quinquenal intercorrente com base na súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça e, com fundamento, neste entendimento sumulado, não recebeu o recurso de apelação.

Com efeito, afirma a agravante que a decisão que extinguiu a execução fiscal se afastou do teor da súmula 314 o STJ na medida em que esta não mencionaria a hipótese de arquivamento dos autos mas, tão-somente, preveria a suspensão do feito e seu termo final como aptos a iniciar o prazo quinquenal da prescrição intercorrente.

Entretanto, diverso é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que entende plenamente aplicável a mencionada súmula às hipóteses de arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, o que ocorreu no caso em apreço. Nesse sentido, colaciono, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TERMO "A QUO" DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO NOS TERMOS DO ART. 40 DA LEI 6.830/1980. SÚMULA 314/STJ.

1. De acordo com o enunciado da **Súmula 314** desta Corte, "*em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente*".

2. Agravo Regimental não provido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AgRg no REsp 1017325 / PEAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2007/0303373-2 - Ministro HERMAN BENJAMIN - DJe 19/12/2008, grifou-se)

Da jurisprudência colacionada, conclui-se que a Súmula n. 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça é impeditiva de recurso interposto para o afastamento do reconhecimento da prescrição intercorrente.

Assim, correta a decisão que não recebeu a apelação, com fundamento no artigo 518, § 1º, do Código de Processo Civil.

Por esses fundamentos, forte na fundamentação supra, com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028531-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : CONFECOES TILIAN LTDA

ADVOGADO : CLAUDIO LOPES CARTEIRO e outro

AGRAVADO : HENRIQUE JOSE DO ROSARIO e outro

: LUIZA LEMOS DE ABREU

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2003.61.82.049340-7 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de penhora eletrônica através do BACENJUD formulado pela exequente, ora agravante.

A execução objetiva a cobrança de crédito tributário no valor consolidado de R\$ 42.163,68 em junho de 2003 (folhas 21/28).

Alega a agravante, em síntese, que a agravada foi devidamente citada e que após expedição do mandado de penhora, avaliação e intimação, o mesmo restou infrutífero.

Informa ainda que foi requerido bloqueio de valores da agravada, o que foi indeferido pela Juíz *a quo*, fundamentando sua decisão no fato de que a penhora tem recaído sobre vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão ou créditos ate 40 salários em conta poupança.

Decido.

O presente agravo de instrumento versa sobre a possibilidade de bloqueio de ativos financeiros de titularidade dos executados, via sistema BACENJUD, objetivando a penhora sobre recursos para a satisfação da execução.

A penhora é ato expropriatório da execução forçada e tem como finalidade precípua à satisfação do direito do credor. É com esse espírito que deve ser desenvolvido o processo executivo.

É certo que o legislador estipulou uma ordem legal de penhora ou arresto de bens, ao teor do artigo 11, da Lei nº 6.830/80. No entanto, ressalve-se que esta ordem não tem caráter rígido, absoluto, sem que atenda às exigências de cada caso específico. Infira-se, é forçoso que este preceito seja recebido com temperança, em conformidade aos aspectos e circunstâncias singulares envolvidas no feito, não podendo dela valer-se a exeqüente para exercício arbitrário.

Cumpra ressaltar, todavia, que não podem ser admitidos mecanismos prejudiciais ao executado. Atenda-se aqui, portanto, o equilíbrio entre o interesse da exeqüente na execução e a adoção de sua forma pelo modo menos gravoso ao devedor.

O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, usando o modo imperativo, dispõe que o juiz determinará a indisponibilidade de bens, do que se conclui que o juiz não poderá deixar de cumpri-la, desde que observados três requisitos: a citação do devedor, ter deixado ele de apresentar bens à penhora e a não localização de bens sobre os quais possa incidir a constrição judicial.

Pacificou-se a jurisprudência dos tribunais no sentido de que a utilização da base de dados do Banco Central - seja através dos antigos ofícios encaminhados manualmente às instituições bancárias, seja através do BACENJUD - deve ser utilizado em situações excepcionais, de modo a tutelar a garantia constitucional do sigilo bancário. O sistema do BACENJUD deve ser utilizado quando o exeqüente efetivamente tomou providências concretas visando à localização de bens penhoráveis.

. Nesse sentido, colaciona-se:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. BACENJUD. BLOQUEIO DE VALORES. ARTIGO 185-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS.

1. Nas hipóteses em que, concedida a liminar e não tendo ocorrido ainda à citação, desnecessária a intimação da parte agravada, nos termos do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

2. A Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, ante a negativa contumaz do devedor no cumprimento da obrigação, inseriu no Código Tributário Nacional o artigo 185-A para garantir a efetividade do processo, como forma de realização da justiça.

3. Somente quando presentes os requisitos legais é possível à quebra dos sigilos bancário e fiscal a fim de garantir o direito individual à intimidade.

4. Apenas após o esgotamento das vias ordinárias para a localização dos executados, é possível recorrer ao Poder Judiciário, para a expedição de ofícios aos órgãos públicos.

5. Agravo parcialmente provido".

Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 327482Processo: 200803000069392 UF: SP Órgão Julgador: Primeira Turma Relatora JUÍZA VESNA KOLMAR

Data Publicação 19/01/2009

No caso em comento, a citação voltada à empresa, restou positiva. Diante do ocorrido, a exeqüente, ora agravante, requereu a tentativa de citação da executada na pessoa de seus representantes legais por meio de oficial de justiça, o que foi deferido pelo MM. Juíz *a quo*.

Verifica-se que, em virtude de ter decorrido o prazo legal, sem que a empresa executada ou seu sócio oferecessem bens à penhora ou efetuasse o pagamento.

Analisando os documentos trazidos ao presente recurso, observa-se que a exeqüente **não** exauriu as possibilidades que estavam ao seu alcance tendentes à persecução de haveres titularizados dos sócios-grentes que pudessem ficar sujeitos a arresto e penhora, conforme aponta as pesquisas realizadas ante ao banco de dados da Declaração sobre Obrigações Imobiliárias - DOI, e do RENAVAM.

Dessa maneira nao entendo ser cabível neste caso, a expedição de ofício ao BACENJUD para requisitar informações a respeito da existência de ativos financeiros da empresa executada.

Ante o exposto, de acordo com o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028150-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : WANDERLEY SIMOES LIMA
ADVOGADO : JAIR RATEIRO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : NATUCENTER CENTRO DE ALIMENTOS NATURAIS LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUMARE SP
No. ORIG. : 99.00.00191-4 A Vr SUMARE/SP
DESPACHO

Intime-se a agravante para que providencie o recolhimento das custas e porte de remessa e retorno na Caixa Econômica Federal - CEF, conforme Resolução 278, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 5 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.064336-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : HUMBERTO GIASSETTI e outros
: ARMANDO GIASSETTI
: LUIZ GERALDO BASILE LACERDA
: MARIA ISABEL COSTA
: RUBENS CRUZ NEVES
: ADERSON DE CASTRO
: WALFRIDO SANT ANNA CAMARGO
: CELINA SANT ANNA
: MARINEZ THOMAZETTO PETZ
: RUTH RODRIGUES
ADVOGADO : ADEMAR SACCOMANI
CODINOME : RUTH ANTUNES RODRIGUES
AGRAVADO : DANIEL RODRIGUES
: JOSE MANOEL RODRIGUES
: COMENDADOR COM/ DE MOVEIS LTDA
: LITOGRAFIA ALVORADA LTDA
: GIASSETTI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA
: SOBAM SOCIEDADE BENEFICENTE DE ASSITENCIA MEDICA LTDA
: HOSPITAL SANTA RITA DE CASSIA
: S/A HOSPITAL DE CLINICAS DR PAULO SACRAMENTO
: MELLEIRO E TREVISAN S/C LTDA
ADVOGADO : ADEMAR SACCOMANI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00.07.43901-6 15 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que deferiu a inclusão de juros de mora no período entre a data da atualização dos cálculos de liquidação e a data da expedição do Ofício Requisitório.

Em suma, a agravante alega que a decisão está em confronto com o que dispõe o artigo 100 da Constituição Federal. A análise do efeito suspensivo foi postergada para após a vinda da contraminuta. Foi apresentada contraminuta nos autos.

Passo a decidir.

A questão da inclusão de juros de mora em continuação em precatório complementar recentemente sofreu considerável mutação na jurisprudência pátria.

O Superior Tribunal de Justiça vinha entendendo que esses consectários seriam sempre devidos até a data do efetivo pagamento, o que ensejava sempre a expedição do precatório complementar (REsp n.º 167.972, entre inúmeros outros). Todavia, o Supremo Tribunal Federal apreciou a questão, decidindo à luz do art. 100, § 1.º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC n.º 30, que se o pagamento se dava no prazo ali prescrito, não haveria que se cogitar da ocorrência de mora do ente público e, pois, nem da expedição de precatório complementar, com o fito de se cobrar juros de mora em continuação. O *leading case* levado ao Supremo Tribunal Federal é o RE n.º 305.186-5/SP, relator o

Ministro Ilmar Galvão, de onde colho a seguinte ementa:

CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).

Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido.

(RE 305186/SP, j. 17/09/2002, Primeira Turma, pub DJ 18/10/2002, p. 785)

Esse entendimento foi confirmado quando do julgamento do RE 298.616 pelo plenário da Corte Suprema, sob a relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Eis a ementa:

Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1.º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1.º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido.

No julgado, o Supremo Tribunal assentou que se o débito é pago até 31 de dezembro do exercício seguinte ao da expedição do precatório, não há que se falar em mora, considerado o interstício como verdadeiro prazo constitucional para a quitação do débito, estatuído em favor dos entes políticos.

Portanto, estando a discussão a respeito do tema pacificada na esfera dos Tribunais Superiores, impõe-se a adesão aos entendimentos judiciais, garantindo-se assim a segurança e igualdade de tratamento jurídicos dispensados aos credores da Fazenda Pública.

No caso em apreço, não está em discussão o prazo previsto no art. 100, §1º, da Magna Carta, eis que não mencionado na decisão agravada. A questão da inclusão de juros de mora envolve período diverso, qual seja o interstício entre a elaboração dos cálculos e a data da expedição de ofício precatório.

Quanto ao tema, é pacífico o entendimento, nesta Corte, sobre o cabimento de juros no interstício temporal compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do ofício precatório, porquanto já decorrido longo lapso de tempo, bem como por se tratar de título executivo transitado em julgado. É o que se verifica nos seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - RECONSIDERAÇÃO PARCIAL DA DECISÃO AGRAVADA - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO 242/01, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, E DO PROVIMENTO 26/01, DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO, PARA ATUALIZAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO - APLICAÇÃO DO IPCA-E PARA ATUALIZAÇÃO DO PRECATÓRIO - AGRAVO CONHECIDO E PREJUDICADO EM PARTE E, NO MAIS, PARCIALMENTE PROVIDO.

- Sendo reconsiderada em parte a decisão agravada, fica prejudicada a análise da questão correspondente no julgamento do recurso.

- São devidos juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do referido ofício precatório, uma vez que esse período não está compreendido na dicção do parágrafo 1º, do artigo 100, da Constituição Federal, nem tão pouco no artigo 17, caput, da Lei 10.259/01.

- Para fins de atualização monetária, deve ser observada a Resolução n.º 242/01, do Conselho da Justiça Federal, e o Provimento n.º 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que estabelecem o IGP-DI, da FGV, como índice de atualização, ou aquele que tenha sido fixado no processo de conhecimento, aplicáveis sobre o valor do ofício requisitório até a data de 1º de julho do exercício em que for apresentado o precatório judiciário a ser pago no exercício seguinte ou, no caso de requisitório de pequeno valor, até a data da sua distribuição no Tribunal.

- A partir desse momento é que se poderá utilizar, como critério de atualização do precatório e do requisitório de pequeno valor, o IPCA-E, do IBGE.

- Desta forma, não há como se determinar a extinção da execução, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil.

- Agravo conhecido e prejudicado quanto à incidência de juros de mora entre a data de expedição do precatório e a data do efetivo depósito e, no mais, parcialmente provido.

(TRF TERCEIRA REGIÃO, AG 174609/SP, SÉTIMA TURMA, DJU 18/02/2004, Relatora EVA REGINA)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR.

I - O 'quantum' a ser liquidado pela autarquia previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo adimplemento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após sua extinção, conforme expressamente previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

II - Descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar ou requisição de pequeno valor, se a autarquia previdenciária promove o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do exercício financeiro assegurado pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal.

III - Cabível a incidência dos juros moratórios no período entre a homologação do cálculo e a expedição do precatório, considerando que a conta de liquidação homologada é datada de fevereiro de 1997 e a expedição do precatório se deu apenas em maio de 1999, período que não pode ser considerado como de sua regular tramitação.

IV - Agravo improvido.

(TRF TERCEIRA REGIÃO, AG 189833/SP, NONA TURMA, DJU 29/07/2004, Relatora MARISA SANTOS)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Não ocorre prescrição intercorrente, quando eventual atraso no pagamento do crédito não decorre de desídia do segurado.

2. Não incidem juros moratórios entre a data da expedição do precatório e o efetivo pagamento, desde que observado o prazo determinado pelo § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, conforme entendimento assentado pelo Supremo Tribunal Federal. Na hipótese, os juros moratórios somente incidem até a expedição do precatório.

3. Alegação de prescrição rejeitada. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF TERCEIRA REGIÃO, AG - 176786/SP, DÉCIMA TURMA, DJU 31/01/2005, Relator JUIZ GALVÃO MIRANDA)

*Ex positis, forte na fundamentação supra, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.*

Publique-se. Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014463-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : SAFMARINE CONTAINER LINES N V

ADVOGADO : ABILIO SCARAMUZZA NETO e outro

REPRESENTANTE : SAFMARINE BRASIL LTDA

ADVOGADO : ABILIO SCARAMUZZA NETO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.04.001447-6 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu liminar em sede de mandado de segurança impetrado com o escopo de liberação de containers da agravada que se encontram em poder da União Federal.

É o relato do necessário.

Aprecio.

Objetiva a agravante a imediata liberação de container advindo do exterior que se encontra em poder da administração alfandegária.

Quanto à questão em apreço, assim reza o artigo 7º da Lei 12.016/2009, nova lei do Mandado de Segurança, *in verbis*:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;
II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;
III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.
§ 1º Da decisão do juiz de primeiro grau que conceder ou denegar a liminar caberá agravo de instrumento, observado o disposto na Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.
§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.
§ 3º Os efeitos da medida liminar, salvo se revogada ou cassada, persistirão até a prolação da sentença.
§ 4º Deferida a medida liminar, o processo terá prioridade para julgamento.
§ 5º As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei no 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (grifou-se)

Ora, partindo-se de uma análise do texto legal, infere-se que a pretensão recursal da agravante não está amparada em hipótese legal, haja vista a impossibilidade de concessão de medida liminar que promova a entrega de bem (container) ou mercadoria proveniente do exterior.

Assim, considerando a aplicabilidade imediata da legislação processual civil, alterada pela lei 12.016/2009, entendo incabível a pretensão formulada neste agravo de instrumento.

Ante o exposto, forte na fundamentação supra, com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso por considerá-lo manifestamente inadmissível.

Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025254-3/SP
RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : DISAL S/A DISTRIBUIDORES ASSOCIADOS DE LIVROS
ADVOGADO : ALDRÉIA MARTINS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.015982-0 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu a liminar nos autos originários.

A agravante informa, às fls. 121/122, que o agravo perdeu o objeto, tendo em vista o acolhimento de seu pedido nos autos originários.

Realmente, conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual da Justiça Federal, constata-se que o juízo *a quo* reconsiderou a decisão agravada.

Assim, resta prejudicado o julgamento deste feito, nos termos do art. 529 do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente do interesse de agir da agravante, pelo que **nego seguimento ao agravo**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.097288-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA CADE
PROCURADOR : MARIA LUCIA D AMBROSIO CARUSO DE HOLANDA
AGRAVADO : SINDIPEDRAS SINDICATO DA IND/ DE MINERACAO DE PEDRA BRITADA DO
ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO : RODRIGO MAURO DIAS CHOEFI
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.00.012144-0 23 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que proferida em sede de medida cautelar, deferiu liminar em primeiro grau de jurisdição, adversa a agravante.

Em folha 805, recebi o presente recurso e reservei o direito de apreciar a atribuição de efeito suspensivo para após a instrução do feito.

Conforme consulta junto ao Siapro, verifica-se que foi proferida sentença nos autos da ação principal.

Ante o exposto, julgo prejudicado, por manifesta perda de objeto, o presente agravo de instrumento, com fundamento no artigo 33, XII do Regimento Interno deste Tribunal c/c o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.089722-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA espolio e outros
ADVOGADO : JORGE EDUARDO BEZERRA
REPRESENTANTE : ANNA MARIA DE ALMEIDA BEZERRA
AGRAVADO : LUCIANA ALMEIDA MAYA MENDES DE OLIVEIRA
: ANA CELIA DE ALMEIDA MAYA CERVINO
ADVOGADO : JORGE EDUARDO BEZERRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 92.00.32934-9 13 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que deferiu a inclusão de juros de mora no período entre a data da atualização dos cálculos de liquidação e a data da expedição do Ofício Requisitório.

Em suma, a agravante alega que a decisão está em confronto com o que dispõe o artigo 100 da Constituição Federal, com o entendimento do Supremo Tribunal Federal a respeito e com a Resolução CJF 242/2001.

A análise do efeito suspensivo foi postergada para após a vinda da contraminuta.

Não foi apresentada contraminuta nos autos.

Passo a decidir.

A questão da inclusão de juros de mora em continuação em precatório complementar recentemente sofreu considerável mutação na jurisprudência pátria.

O Superior Tribunal de Justiça vinha entendendo que esses consectários seriam sempre devidos até a data do efetivo pagamento, o que ensejava sempre a expedição do precatório complementar (REsp n.º 167.972, entre inúmeros outros). Todavia, o Supremo Tribunal Federal apreciou a questão, decidindo à luz do art. 100, § 1.º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC n.º 30, que se o pagamento se dava no prazo ali prescrito, não haveria que se cogitar da ocorrência de mora do ente público e, pois, nem da expedição de precatório complementar, com o fito de se cobrar juros

de mora em continuação. O *leading case* levado ao Supremo Tribunal Federal é o RE n.º 305.186-5/SP, relator o Ministro Ilmar Galvão, de onde colho a seguinte ementa:

CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido.

(RE 305186/SP, j. 17/09/2002, Primeira Turma, pub DJ 18/10/2002, p. 785)

Esse entendimento foi confirmado quando do julgamento do RE 298.616 pelo plenário da Corte Suprema, sob a relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Eis a ementa:

Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1.º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1.º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido.

No julgado, o Supremo Tribunal assentou que se o débito é pago até 31 de dezembro do exercício seguinte ao da expedição do precatório, não há que se falar em mora, considerado o interstício como verdadeiro prazo constitucional para a quitação do débito, estatuído em favor dos entes políticos.

Portanto, estando a discussão a respeito do tema pacificada na esfera dos Tribunais Superiores, impõe-se a adesão aos entendimentos judiciais, garantindo-se assim a segurança e igualdade de tratamento jurídicos dispensados aos credores da Fazenda Pública.

No caso em apreço, não está em discussão o prazo previsto no art. 100, §1º, da Magna Carta, eis que não mencionado na decisão agravada. A questão da inclusão de juros de mora envolve período diverso, qual seja o interstício entre a elaboração dos cálculos e a data da expedição de ofício precatório.

Quanto ao tema, é pacífico o entendimento, nesta Corte, sobre o cabimento de juros no interstício temporal compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do ofício precatório, porquanto já decorrido longo lapso de tempo, bem como por se tratar de título executivo transitado em julgado. É o que se verifica nos seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - RECONSIDERAÇÃO PARCIAL DA DECISÃO AGRAVADA - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO 242/01, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, E DO PROVIMENTO 26/01, DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO, PARA ATUALIZAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO - APLICAÇÃO DO IPCA-E PARA ATUALIZAÇÃO DO PRECATÓRIO - AGRAVO CONHECIDO E PREJUDICADO EM PARTE E, NO MAIS, PARCIALMENTE PROVIDO.
- Sendo reconsiderada em parte a decisão agravada, fica prejudicada a análise da questão correspondente no julgamento do recurso.

- São devidos juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do referido ofício precatório, uma vez que esse período não está compreendido na dicção do parágrafo 1º, do artigo 100, da Constituição Federal, nem tão pouco no artigo 17, caput, da Lei 10.259/01.

- Para fins de atualização monetária, deve ser observada a Resolução n.º 242/01, do Conselho da Justiça Federal, e o Provimento n.º 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que estabelecem o IGP-DI, da FGV, como índice de atualização, ou aquele que tenha sido fixado no processo de conhecimento, aplicáveis sobre o valor do ofício requisitório até a data de 1º de julho do exercício em que for apresentado o precatório judiciário a ser pago no exercício seguinte ou, no caso de requisitório de pequeno valor, até a data da sua distribuição no Tribunal.

- A partir desse momento é que se poderá utilizar, como critério de atualização do precatório e do requisitório de pequeno valor, o IPCA-E, do IBGE.

- Desta forma, não há como se determinar a extinção da execução, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil.

- Agravo conhecido e prejudicado quanto à incidência de juros de mora entre a data de expedição do precatório e a data do efetivo depósito e, no mais, parcialmente provido.

(TRF TERCEIRA REGIÃO, AG 174609/SP, SÉTIMA TURMA, DJU 18/02/2004, Relatora EVA REGINA)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR.

I - O 'quantum' a ser liquidado pela autarquia previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo adimplemento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após sua extinção, conforme expressamente previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

II - Descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar ou requisição de pequeno valor, se a autarquia previdenciária promove o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do exercício financeiro assegurado pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal.

III - Cabível a incidência dos juros moratórios no período entre a homologação do cálculo e a expedição do precatório, considerando que a conta de liquidação homologada é datada de fevereiro de 1997 e a expedição do precatório se deu apenas em maio de 1999, período que não pode ser considerado como de sua regular tramitação.

IV - Agravo improvido.

(TRF TERCEIRA REGIÃO, AG 189833/SP, NONA TURMA, DJU 29/07/2004, Relatora MARISA SANTOS)
PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.
INOCORRÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. ARTIGO 100 DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Não ocorre prescrição intercorrente, quando eventual atraso no pagamento do crédito não decorre de desídia do segurado.

2. Não incidem juros moratórios entre a data da expedição do precatório e o efetivo pagamento, desde que observado o prazo determinado pelo § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, conforme entendimento assentado pelo Supremo Tribunal Federal. Na hipótese, os juros moratórios somente incidem até a expedição do precatório.

3. Alegação de prescrição rejeitada. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF TERCEIRA REGIÃO, AG - 176786/SP, DÉCIMA TURMA, DJU 31/01/2005, Relator JUIZ GALVÃO MIRANDA)
Ex positis, forte na fundamentação supra, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028770-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : JOAO CESAR GABRIEL

ADVOGADO : CONCHETA HEDISSA FARINA GUILARDI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 92.00.37561-8 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que deferiu a inclusão de juros de mora no período entre a data da atualização dos cálculos de liquidação e a data da expedição do Ofício Requisitório.

Em suma, a agravante alega que a decisão está em confronto com o que dispõe o artigo 100 da Constituição Federal. Passo a decidir.

A questão da inclusão de juros de mora em continuação em precatório complementar recentemente sofreu considerável mutação na jurisprudência pátria.

O Superior Tribunal de Justiça vinha entendendo que esses consectários seriam sempre devidos até a data do efetivo pagamento, o que ensejava sempre a expedição do precatório complementar (REsp n.º 167.972, entre inúmeros outros). Todavia, o Supremo Tribunal Federal apreciou a questão, decidindo à luz do art. 100, § 1.º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC n.º 30, que se o pagamento se dava no prazo ali prescrito, não haveria que se cogitar da ocorrência de mora do ente público e, pois, nem da expedição de precatório complementar, com o fito de se cobrar juros de mora em continuação. O *leading case* levado ao Supremo Tribunal Federal é o RE n.º 305.186-5/SP, relator o Ministro Ilmar Galvão, de onde colho a seguinte ementa:

CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).

Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido.

(RE 305186/SP, j. 17/09/2002, Primeira Turma, pub DJ 18/10/2002, p. 785)

Esse entendimento foi confirmado quando do julgamento do RE 298.616 pelo plenário da Corte Suprema, sob a relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Eis a ementa:

Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1.º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1.º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido.

No julgado, o Supremo Tribunal assentou que se o débito é pago até 31 de dezembro do exercício seguinte ao da expedição do precatório, não há que se falar em mora, considerado o interstício como verdadeiro prazo constitucional para a quitação do débito, estatuído em favor dos entes políticos.

Portanto, estando a discussão a respeito do tema pacificada na esfera dos Tribunais Superiores, impõe-se a adesão aos entendimentos judiciais, garantindo-se assim a segurança e igualdade de tratamento jurídicos dispensados aos credores da Fazenda Pública.

No caso em apreço, não está em discussão o prazo previsto no art. 100, §1º, da Magna Carta, eis que não mencionado na decisão agravada. A questão da inclusão de juros de mora envolve período diverso, qual seja o interstício entre a elaboração dos cálculos e a data da expedição de ofício precatório.

Quanto ao tema, é pacífico o entendimento, nesta Corte, sobre o cabimento de juros no interstício temporal compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do ofício precatório, porquanto já decorrido longo lapso de tempo, bem como por se tratar de título executivo transitado em julgado. É o que se verifica nos seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - RECONSIDERAÇÃO PARCIAL DA DECISÃO AGRAVADA - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO 242/01, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, E DO PROVIMENTO 26/01, DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO, PARA ATUALIZAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO - APLICAÇÃO DO IPCA-E PARA ATUALIZAÇÃO DO PRECATÓRIO - AGRAVO CONHECIDO E PREJUDICADO EM PARTE E, NO MAIS, PARCIALMENTE PROVIDO.

- Sendo reconsiderada em parte a decisão agravada, fica prejudicada a análise da questão correspondente no julgamento do recurso.

- São devidos juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do referido ofício precatório, uma vez que esse período não está compreendido na dicção do parágrafo 1º, do artigo 100, da Constituição Federal, nem tão pouco no artigo 17, caput, da Lei 10.259/01.

- Para fins de atualização monetária, deve ser observada a Resolução n.º 242/01, do Conselho da Justiça Federal, e o Provimento n.º 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que estabelecem o IGP-DI, da FGV, como índice de atualização, ou aquele que tenha sido fixado no processo de conhecimento, aplicáveis sobre o valor do ofício requisitório até a data de 1º de julho do exercício em que for apresentado o precatório judiciário a ser pago no exercício seguinte ou, no caso de requisitório de pequeno valor, até a data da sua distribuição no Tribunal.

- A partir desse momento é que se poderá utilizar, como critério de atualização do precatório e do requisitório de pequeno valor, o IPCA-E, do IBGE.

- Desta forma, não há como se determinar a extinção da execução, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil.

- Agravo conhecido e prejudicado quanto à incidência de juros de mora entre a data de expedição do precatório e a data do efetivo depósito e, no mais, parcialmente provido.

(TRF TERCEIRA REGIÃO, AG 174609/SP, SÉTIMA TURMA, DJU 18/02/2004, Relatora EVA REGINA)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR.

I - O 'quantum' a ser liquidado pela autarquia previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo adimplemento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após sua extinção, conforme expressamente previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

II - Descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar ou requisição de pequeno valor, se a autarquia previdenciária promove o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do exercício financeiro assegurado pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal.

III - Cabível a incidência dos juros moratórios no período entre a homologação do cálculo e a expedição do precatório, considerando que a conta de liquidação homologada é datada de fevereiro de 1997 e a expedição do precatório se deu apenas em maio de 1999, período que não pode ser considerado como de sua regular tramitação.

IV - Agravo improvido.

(TRF TERCEIRA REGIÃO, AG 189833/SP, NONA TURMA, DJU 29/07/2004, Relatora MARISA SANTOS)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Não ocorre prescrição intercorrente, quando eventual atraso no pagamento do crédito não decorre de desídia do segurador.

2. Não incidem juros moratórios entre a data da expedição do precatório e o efetivo pagamento, desde que observado o prazo determinado pelo § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, conforme entendimento assentado pelo Supremo Tribunal Federal. Na hipótese, os juros moratórios somente incidem até a expedição do precatório.

3. Alegação de prescrição rejeitada. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF TERCEIRA REGIÃO, AG - 176786/SP, DÉCIMA TURMA, DJU 31/01/2005, Relator JUIZ GALVÃO MIRANDA)

Ex positis, forte na fundamentação supra, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.036468-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : ROMUALDO ANICETAS NAGIS e outros
: FERNANDO DA CONCEICAO OLIVEIRA
: ESTEVAO DANTAS DOS SANTOS
: REINALDO TADEU LEVALES
ADVOGADO : CARLOS DE CAMARGO SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 88.00.12360-0 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que deferiu a inclusão de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do precatório e indeferiu a incidência de juros entre a data da expedição do precatório e a data do seu efetivo pagamento.

Em suma, a agravante alega que a decisão está em confronto com o que dispõe o artigo 100 da Constituição Federal.

Ao feito foi negado seguimento, decisão reconsiderada posteriormente, na mesma oportunidade em que o pedido da agravante de efeito suspensivo foi indeferido.

Em face dessa decisão, a União interpôs agravo regimental.

Não foi apresentada a contraminuta.

Passo a decidir.

Inicialmente, julgo prejudicado o agravo regimental, interposto em face de decisão interlocutória, tendo em vista o julgamento definitivo deste feito por meio desta monocrática.

A questão da inclusão de juros de mora em continuação em precatório complementar recentemente sofreu considerável mutação na jurisprudência pátria.

O Superior Tribunal de Justiça vinha entendendo que esses consectários seriam sempre devidos até a data do efetivo pagamento, o que ensejava sempre a expedição do precatório complementar (REsp n.º 167.972, entre inúmeros outros). Todavia, o Supremo Tribunal Federal apreciou a questão, decidindo à luz do art. 100, § 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC n.º 30, que se o pagamento se dava no prazo ali prescrito, não haveria que se cogitar da ocorrência de mora do ente público e, pois, nem da expedição de precatório complementar, com o fito de se cobrar juros de mora em continuação. O *leading case* levado ao Supremo Tribunal Federal é o RE n.º 305.186-5/SP, relator o Ministro Ilmar Galvão, de onde colho a seguinte ementa:

CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).

Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido (RE 305186/SP, j. 17/09/2002, Primeira Turma, pub DJ 18/10/2002, p. 785).

Esse entendimento foi confirmado quando do julgamento do RE 298.616 pelo plenário da Corte Suprema, sob a relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Eis a ementa:

Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1.º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1.º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido.

No julgado, o Supremo Tribunal assentou que se o débito é pago até 31 de dezembro do exercício seguinte ao da expedição do precatório, não há que se falar em mora, considerado o interstício como verdadeiro prazo constitucional para a quitação do débito, estatuído em favor dos entes políticos.

Portanto, estando a discussão a respeito do tema pacificada na esfera dos Tribunais Superiores, impõe-se a adesão aos entendimentos judiciais, garantindo-se assim a segurança e igualdade de tratamento jurídicos dispensados aos credores da Fazenda Pública.

Quanto à inclusão de juros de mora no interstício entre a elaboração dos cálculos e a data da expedição de ofício precatório, é pacífico o entendimento, nesta Corte, sobre o seu cabimento, porquanto já decorrido longo lapso de tempo, bem como por se tratar de título executivo transitado em julgado. É o que se verifica nos seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - RECONSIDERAÇÃO PARCIAL DA DECISÃO AGRAVADA - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO - CORREÇÃO

MONETÁRIA - APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO 242/01, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, E DO PROVIMENTO 26/01, DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO, PARA ATUALIZAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO - APLICAÇÃO DO IPCA-E PARA ATUALIZAÇÃO DO PRECATÓRIO - AGRAVO CONHECIDO E PREJUDICADO EM PARTE E, NO MAIS, PARCIALMENTE PROVIDO.

- Sendo reconsiderada em parte a decisão agravada, fica prejudicada a análise da questão correspondente no julgamento do recurso.

- São devidos juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do referido ofício precatório, uma vez que esse período não está compreendido na dicção do parágrafo 1º, do artigo 100, da Constituição Federal, nem tão pouco no artigo 17, caput, da Lei 10.259/01.

- Para fins de atualização monetária, deve ser observada a Resolução n.º 242/01, do Conselho da Justiça Federal, e o Provimento n.º 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que estabelecem o IGP-DI, da FGV, como índice de atualização, ou aquele que tenha sido fixado no processo de conhecimento, aplicáveis sobre o valor do ofício requisitório até a data de 1º de julho do exercício em que for apresentado o precatório judiciário a ser pago no exercício seguinte ou, no caso de requisitório de pequeno valor, até a data da sua distribuição no Tribunal.

- A partir desse momento é que se poderá utilizar, como critério de atualização do precatório e do requisitório de pequeno valor, o IPCA-E, do IBGE.

- Desta forma, não há como se determinar a extinção da execução, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. - Agravo conhecido e prejudicado quanto à incidência de juros de mora entre a data de expedição do precatório e a data do efetivo depósito e, no mais, parcialmente provido.

(TRF TERCEIRA REGIÃO, AG 174609/SP, SÉTIMA TURMA, DJU 18/02/2004, Relatora EVA REGINA)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR.

I - O "quantum" a ser liquidado pela autarquia previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo adimplemento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após sua extinção, conforme expressamente previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

II - Descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar ou requisição de pequeno valor, se a autarquia previdenciária promove o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do exercício financeiro assegurado pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal.

III - Cabível a incidência dos juros moratórios no período entre a homologação do cálculo e a expedição do precatório, considerando que a conta de liquidação homologada é datada de fevereiro de 1997 e a expedição do precatório se deu apenas em maio de 1999, período que não pode ser considerado como de sua regular tramitação.

IV - Agravo improvido.

(TRF TERCEIRA REGIÃO, AG 189833/SP, NONA TURMA, DJU 29/07/2004, Relatora MARISA SANTOS)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Não ocorre prescrição intercorrente, quando eventual atraso no pagamento do crédito não decorre de desídia do segurado.

2. Não incidem juros moratórios entre a data da expedição do precatório e o efetivo pagamento, desde que observado o prazo determinado pelo § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, conforme entendimento assentado pelo Supremo Tribunal Federal. Na hipótese, os juros moratórios somente incidem até a expedição do precatório.

3. Alegação de prescrição rejeitada. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF TERCEIRA REGIÃO, AG - 176786/SP, DÉCIMA TURMA, DJU 31/01/2005, Relator JUIZ GALVÃO MIRANDA)

Ex positis, forte na fundamentação supra, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **julgo prejudicado o agravo regimental e nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.046583-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : ANTONIO IVAN PEREIRA MONTEBELO e outro

: VLAMIR ADOLFO DETONI

ADVOGADO : SIDNEI INFORCATO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 91.06.95638-6 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que deferiu a inclusão de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do precatório, indeferindo a incidência de juros entre a data da expedição do precatório e a data do seu efetivo pagamento.

Em suma, a agravante alega que a decisão está em confronto com o que dispõe o artigo 100 da CF, bem como com o entendimento do Supremo Tribunal Federal a respeito.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido nestes autos.

Passo a decidir.

A questão da inclusão de juros de mora em continuação em precatório complementar recentemente sofreu considerável mutação na jurisprudência pátria.

O Superior Tribunal de Justiça vinha entendendo que esses consectários seriam sempre devidos até a data do efetivo pagamento, o que ensejava sempre a expedição do precatório complementar (REsp n.º 167.972, entre inúmeros outros). Todavia, o Supremo Tribunal Federal apreciou a questão, decidindo à luz do art. 100, § 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC n.º 30, que se o pagamento se dava no prazo ali prescrito, não haveria que se cogitar da ocorrência de mora do ente público e, pois, nem da expedição de precatório complementar, com o fito de se cobrar juros de mora em continuação. O *leading case* levado ao Supremo Tribunal Federal é o RE n.º 305.186-5/SP, relator o Ministro Ilmar Galvão, de onde colho a seguinte ementa:

CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).

Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido (RE 305186/SP, j. 17/09/2002, Primeira Turma, pub DJ 18/10/2002, p. 785).

Esse entendimento foi confirmado quando do julgamento do RE 298.616 pelo plenário da Corte Suprema, sob a relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Eis a ementa:

Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1.º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1.º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido.

No julgado, o Supremo Tribunal assentou que se o débito é pago até 31 de dezembro do exercício seguinte ao da expedição do precatório, não há que se falar em mora, considerado o interstício como verdadeiro prazo constitucional para a quitação do débito, estatuído em favor dos entes políticos.

Portanto, estando a discussão a respeito do tema pacificada na esfera dos Tribunais Superiores, impõe-se a adesão aos entendimentos judiciais, garantindo-se assim a segurança e igualdade de tratamento jurídicos dispensados aos credores da Fazenda Pública.

Quanto à incidência de juros no interstício temporal compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do ofício precatório, é pacífico o entendimento, nesta Corte, sobre o seu cabimento, porquanto já decorrido longo lapso de tempo, bem como por se tratar de título executivo transitado em julgado. É o que se verifica nos seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - RECONSIDERAÇÃO PARCIAL DA DECISÃO AGRAVADA - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO 242/01, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, E DO PROVIMENTO 26/01, DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO, PARA ATUALIZAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO - APLICAÇÃO DO IPCA-E PARA ATUALIZAÇÃO DO PRECATÓRIO - AGRAVO CONHECIDO E PREJUDICADO EM PARTE E, NO MAIS, PARCIALMENTE PROVIDO. - Sendo reconsiderada em parte a decisão agravada, fica prejudicada a análise da questão correspondente no julgamento do recurso.

- São devidos juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do referido ofício precatório, uma vez que esse período não está compreendido na dicção do parágrafo 1º, do artigo 100, da Constituição Federal, nem tão pouco no artigo 17, caput, da Lei 10.259/01.

- Para fins de atualização monetária, deve ser observada a Resolução n.º 242/01, do Conselho da Justiça Federal, e o Provimento n.º 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que estabelecem o IGP-DI, da FGV, como índice de atualização, ou aquele que tenha sido fixado no processo de conhecimento, aplicáveis sobre o valor do ofício requisitório até a data de 1º de julho do exercício em que for apresentado o precatório judiciário a ser pago no exercício seguinte ou, no caso de requisitório de pequeno valor, até a data da sua distribuição no Tribunal.

- A partir desse momento é que se poderá utilizar, como critério de atualização do precatório e do requisitório de pequeno valor, o IPCA-E, do IBGE.

- Desta forma, não há como se determinar a extinção da execução, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. - Agravo conhecido e prejudicado quanto à incidência de juros de mora entre a data de expedição do precatório e a data do efetivo depósito e, no mais, parcialmente provido.

(TRF TERCEIRA REGIÃO, AG 174609/SP, SÉTIMA TURMA, DJU 18/02/2004, Relatora EVA REGINA)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR.

I - O 'quantum' a ser liquidado pela autarquia previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo adimplemento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após sua extinção, conforme expressamente previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

II - Descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar ou requisição de pequeno valor, se a autarquia previdenciária promove o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do exercício financeiro assegurado pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal.

III - Cabível a incidência dos juros moratórios no período entre a homologação do cálculo e a expedição do precatório, considerando que a conta de liquidação homologada é datada de fevereiro de 1997 e a expedição do precatório se deu apenas em maio de 1999, período que não pode ser considerado como de sua regular tramitação.

IV - Agravo improvido.

(TRF TERCEIRA REGIÃO, AG 189833/SP, NONA TURMA, DJU 29/07/2004, Relatora MARISA SANTOS)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Não ocorre prescrição intercorrente, quando eventual atraso no pagamento do crédito não decorre de desídia do segurado.

2. Não incidem juros moratórios entre a data da expedição do precatório e o efetivo pagamento, desde que observado o prazo determinado pelo § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, conforme entendimento assentado pelo Supremo Tribunal Federal. Na hipótese, os juros moratórios somente incidem até a expedição do precatório.

3. Alegação de prescrição rejeitada. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF TERCEIRA REGIÃO, AG - 176786/SP, DÉCIMA TURMA, DJU 31/01/2005, Relator JUIZ GALVÃO MIRANDA)

Ex positis, forte na fundamentação supra, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023293-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSEIRA

ADVOGADO : FABIANO SCHWARTZMANN FOZ e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 89.00.42483-1 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que deferiu a expedição de precatório complementar em favor da agravada, tendo em vista serem devidos juros de mora entre a data da aprovação dos cálculos de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório.

Em suma, a agravante alega que a decisão está em confronto com o que dispõe o artigo 100 da Constituição Federal. Passo a decidir.

A questão da inclusão de juros de mora em continuação em precatório complementar recentemente sofreu considerável mutação na jurisprudência pátria.

O Superior Tribunal de Justiça vinha entendendo que esses consectários seriam sempre devidos até a data do efetivo pagamento, o que ensejava sempre a expedição do precatório complementar (REsp n.º 167.972, entre inúmeros outros). Todavia, o Supremo Tribunal Federal apreciou a questão, decidindo à luz do art. 100, § 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC n.º 30, que se o pagamento se dava no prazo ali prescrito, não haveria que se cogitar da ocorrência de mora do ente público e, pois, nem da expedição de precatório complementar, com o fito de se cobrar juros

de mora em continuação. O *leading case* levado ao Supremo Tribunal Federal é o RE n.º 305.186-5/SP, relator o Ministro Ilmar Galvão, de onde colho a seguinte ementa:

CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).

Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido (RE 305186/SP, j. 17/09/2002, Primeira Turma, pub DJ 18/10/2002, p. 785).

Esse entendimento foi confirmado quando do julgamento do RE 298.616 pelo plenário da Corte Suprema, sob a relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Eis a ementa:

Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1.º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1.º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6.

Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido.

No julgado, o Supremo Tribunal assentou que se o débito é pago até 31 de dezembro do exercício seguinte ao da expedição do precatório, não há que se falar em mora, considerado o interstício como verdadeiro prazo constitucional para a quitação do débito, estatuído em favor dos entes políticos.

Portanto, estando a discussão a respeito do tema pacificada na esfera dos Tribunais Superiores, impõe-se a adesão aos entendimentos judiciais, garantindo-se assim a segurança e igualdade de tratamento jurídicos dispensados aos credores da Fazenda Pública.

No caso em apreço, não está em discussão o prazo previsto no art. 100, § 1º, da Magna Carta, eis que não mencionado na decisão agravada. A questão da inclusão de juros de mora envolve período diverso, qual seja o interstício entre a elaboração dos cálculos e a data da expedição de ofício precatório.

Quanto ao tema, é pacífico o entendimento, nesta Corte, sobre o cabimento de juros no interstício temporal compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do ofício precatório, porquanto já decorrido longo lapso de tempo, bem como por se tratar de título executivo transitado em julgado. É o que se verifica nos seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - RECONSIDERAÇÃO PARCIAL DA DECISÃO

AGRAVADA - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO - CORREÇÃO

MONETÁRIA - APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO 242/01, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, E DO

PROVIMENTO 26/01, DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO, PARA

ATUALIZAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO - APLICAÇÃO DO IPCA-E PARA ATUALIZAÇÃO DO

PRECATÓRIO - AGRAVO CONHECIDO E PREJUDICADO EM PARTE E, NO MAIS, PARCIALMENTE PROVIDO.

- Sendo reconsiderada em parte a decisão agravada, fica prejudicada a análise da questão correspondente no julgamento do recurso.

- São devidos juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do referido ofício precatório, uma vez que esse período não está compreendido na dicção do parágrafo 1º, do artigo 100, da Constituição Federal, nem tão pouco no artigo 17, caput, da Lei 10.259/01.

- Para fins de atualização monetária, deve ser observada a Resolução n.º 242/01, do Conselho da Justiça Federal, e o Provimento n.º 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que estabelecem o IGP-DI, da FGV, como índice de atualização, ou aquele que tenha sido fixado no processo de conhecimento, aplicáveis sobre o valor do ofício requisitório até a data de 1º de julho do exercício em que for apresentado o precatório judiciário a ser pago no exercício seguinte ou, no caso de requisitório de pequeno valor, até a data da sua distribuição no Tribunal.

- A partir desse momento é que se poderá utilizar, como critério de atualização do precatório e do requisitório de pequeno valor, o IPCA-E, do IBGE.

- Desta forma, não há como se determinar a extinção da execução, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. - Agravo conhecido e prejudicado quanto à incidência de juros de mora entre a data de expedição do precatório e a data do efetivo depósito e, no mais, parcialmente provido.

(TRF TERCEIRA REGIÃO, AG 174609/SP, SÉTIMA TURMA, DJU 18/02/2004, Relatora EVA REGINA)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR.

I - O "quantum" a ser liquidado pela autarquia previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo adimplemento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após sua extinção, conforme expressamente previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

II - Descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar ou requisição de pequeno valor, se a autarquia previdenciária promove o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do exercício financeiro assegurado pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal.

III - Cabível a incidência dos juros moratórios no período entre a homologação do cálculo e a expedição do precatório, considerando que a conta de liquidação homologada é datada de fevereiro de 1997 e a expedição do precatório se deu apenas em maio de 1999, período que não pode ser considerado como de sua regular tramitação.

IV - Agravo improvido.

(TRF TERCEIRA REGIÃO, AG 189833/SP, NONA TURMA, DJU 29/07/2004, Relatora MARISA SANTOS)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Não ocorre prescrição intercorrente, quando eventual atraso no pagamento do crédito não decorre de desídia do segurado.

2. Não incidem juros moratórios entre a data da expedição do precatório e o efetivo pagamento, desde que observado o prazo determinado pelo § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, conforme entendimento assentado pelo Supremo Tribunal Federal. Na hipótese, os juros moratórios somente incidem até a expedição do precatório.

3. Alegação de prescrição rejeitada. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF TERCEIRA REGIÃO, AG - 176786/SP, DÉCIMA TURMA, DJU 31/01/2005, Relator JUIZ GALVÃO MIRANDA) *Ex positis*, forte na fundamentação supra, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.041575-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : ADEMAR LINS DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO : MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.018000-2 5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Cuida-se de agravo de instrumento, que foi convertido em retido por decisão desta Relatoria, que não vislumbrou hipótese autorizadora de processamento do agravo na forma de instrumento.

Às fls. 291/298, a agravante interpõe agravo regimental, para que o agravo seja processado na forma de instrumento, sob o fundamento de que sofrerá as danosas conseqüências de uma demanda executiva, e, ainda, de ver seus bens contritos injustamente.

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos, salientando que o Código de Processo Civil não previu recurso a ser interposto em face da decisão de conversão do agravo em retido.

O feito originário, ademais, já foi sentenciado, conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual, o que caracteriza a ausência superveniente do interesse da agravante no julgamento deste agravo, interposto em face de decisão já substituída naqueles autos.

Publique-se. Intimem-se as partes.

Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 282.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014964-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : MORLAN S/A

ADVOGADO : FERNANDO LOESER e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.04.002977-7 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Homologo, por sentença, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 252/253 dos autos e, em consequência, declaro extinto o presente feito, sem julgamento do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, VIII do CPC.

Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.088115-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : BUSSMANN DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES
: MARCELO SALLES ANNUNZIATA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2005.61.10.008395-9 2 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que não atribuiu efeito suspensivo à apelação apresentada no mandado de segurança originário.

A análise liminar deste recurso foi postergada para após a vinda da contraminuta.

A contraminuta foi apresentada e o Ministério Público Federal ofertou parecer.

Tendo sido julgada a apelação neste Tribunal em 18 de junho de 2009, resta prejudicada a discussão quanto aos seus efeitos.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022716-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : ENGEAR AR CONDICIONADO LTDA e outro
: EVANILDES MARIA DE MATOS
AGRAVADO : ROGERIO VICENTE RINHEL
ADVOGADO : CLEIRY ANTONIO DA SILVA AVILA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS
No. ORIG. : 2001.60.00.001730-1 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de execução fiscal, determinou o desbloqueio de ativos financeiros, deferido anteriormente via sistema BACENJUD.

A União, ora agravante, alega que o juiz não poderia ter deferido o desbloqueio por meio de mera petição de exceção de pré-executividade, já que a análise das alegações do excipiente demandaria dilação probatória. Afirma também que nem todos os valores constantes na conta corrente da pessoa detêm natureza salarial e, por isso, poderiam sofrer penhora.

O MM. Juízo *a quo* houve por bem determinar o desbloqueio, sob o argumento de que a penhora recaiu sobre bens descritos no artigo 649, IV, do Código de Processo Civil.

Decido.

Inicialmente, ressalto a possibilidade de a matéria ter sido ventilada por meio de exceção de pré-executividade, já que se trata de nulidade da penhora, que incidiu, conforme se alega, sobre bem impenhorável, e, por conseguinte, de violação a mandamento legal.

Pela possibilidade de a exceção versar sobre a legalidade da penhora, este Tribunal já se manifestou:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PENHORA ON LINE. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DA CONTA DE APOSENTADORIA. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. CONHECIMENTO PELO R. JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE.

1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo.
2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.
3. No caso vertente, o agravante sustenta, em síntese, a impenhorabilidade de seus vencimentos de aposentadoria depositados junto ao HSBC Bank Brasil S/A e que foram bloqueados nos autos da execução de honorários movidos pelas Centrais Elétricas Brasileiras S/A- Eletrobrás. Tal alegação foi formulada em exceção de pré-executividade e não foi conhecida pelo d. magistrado de origem.
4. Entendo que não há óbice para que a parte suscite a impenhorabilidade dos proventos advindos de sua aposentadoria por meio de exceção de pré-executividade pois tal matéria é de ordem pública, podendo ser conhecida de plano pelo julgador.
5. Na espécie, é possível o conhecimento da exceção de pré-executividade pelo r. Juízo a quo, quanto à alegada impenhorabilidade dos valores existentes junto ao HSBC Bank Brasil S/A, nos termos do art. 649, VII, do CPC; para tanto, colacionou cópia do extrato de referida conta, bem como detalhamento de crédito de aposentadoria fornecido pela Previdência Social e a determinação judicial do bloqueio de referida conta (fls. 44 e 53/55).
6. Agravo de instrumento parcialmente provido."

(AG 200603001076061, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJF3 30/06/2008)

Passo a analisar o mérito.

É certo que o legislador estipulou uma ordem legal de penhora ou arresto de bens no art. 11 da Lei 6.830/80. Essa ordem, no entanto, não tem caráter rígido, absoluto, sem que atenda às exigências de cada caso específico. Por outras palavras, é forçoso que esse preceito seja recebido com temperança, em conformidade aos aspectos e circunstâncias singulares envolvidas no feito, não podendo dele se valer a exequente para exercício arbitrário.

A jurisprudência pacificou entendimento de que a base de dados do Banco Central - seja através dos antigos ofícios encaminhados manualmente às instituições bancárias, seja através do BACEN-JUD - deve ser utilizada em situações excepcionais, de modo a tutelar a garantia constitucional do sigilo bancário.

O sistema do BACEN-JUD deve ser utilizado quando o exequente efetivamente tomou providências concretas visando à localização de bens penhoráveis.

Neste caso, o bloqueio das contas bancárias do agravado foi deferido num primeiro momento. Porém, após a apresentação de exceção de pré-executividade, o juízo determinou o desbloqueio.

A manutenção da medida se mostra razoável, porquanto, conforme salientou o juízo *a quo*, os valores depositados nas contas-correntes do agravado são oriundos de depósitos efetuados sob as rubricas "recebimento de proventos" e "rec salário", sendo, portanto, imperiosa a observância da impenhorabilidade imposta pelo art. 649, IV, do Código de Processo Civil.

Neste sentido já julgou este Tribunal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. PENHORA DE VALORES EM CONTA CORRENTE. SALÁRIO. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, IV, DO CPC.

1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.
2. O inciso I do artigo 655 do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 11.382/06) não autoriza a penhora imediata de ativos financeiros, sendo necessário observar se os valores depositados são provenientes de vencimentos de servidores públicos, soldos ou salários, os quais são absolutamente impenhoráveis segundo o disposto no inciso IV do artigo 649 do mesmo diploma processual.
3. Não há necessidade de provar que o numerário depositado é utilizado na subsistência do executado ou de sua família, tampouco que seja utilizado no pagamento de contas e despesas correntes, pois 'não é possível penhora em conta-corrente bancária, se proveniente de salário (RT 824/360, 838/265, Lex-JTA 148/160)' (Nota 25 ao art. 649 do Código de Processo Civil comentado por Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 38ª edição, 2006, Ed. Saraiva, p. 774).
4. Na hipótese dos autos, o executado comprovou, por meio dos demonstrativos de pagamento acostados aos autos, bem como pelos extratos bancários (fls. 45/46 e 57/58), que os valores depositados são provenientes dos seus salários, e que a sua movimentação do numerário é compatível com a sua remuneração. Deste modo, os valores depositados estão protegidos pelo instituto da impenhorabilidade, a teor do inciso IV, do artigo 649 do Código de Processo Civil.
5. Agravo de instrumento a que se dá provimento."

(AI 2008.03.00.022974-7, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJF3 24/04/2009, p. 674)
Pelo exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego sequimento** ao agravo de instrumento, mantendo a decisão agravada.
Publique-se. Intimem-se.
Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027841-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : J VALLE SAFETY CARGO SERVICOS ADUANEIROS TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO : PEDRO CAMPOS DE QUEIROS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.19.008114-8 1 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo ativo interposto em face de decisão que, em sede de ação anulatória de débito fiscal, postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a apresentação da Contestação.

Alega a agravante, em apertada síntese, que, em razão das antecipações e retenções na fonte, houve apuração de saldo negativo de IRPJ e CSLL, o que gerou um crédito. Aduz, outrossim, que utilizou esse crédito para pagamento de tributos de IRPJ e CSLL.

Assevera, ainda, que necessita de Certidão de Regularidade Fiscal a ser apresentada até o dia 31/08/2009 junto ao órgão IATA. Requereu a concessão de efeito suspensivo para determinar a suspensão da exigência dos tributos que a União alega serem devidos, bem como a expedição de Certidão Negativa de Débitos.

Decido.

O presente agravo de instrumento versa sobre a compensação de créditos tributários.

Neste exame de cognição sumária, não vislumbro presentes requisitos autorizadores da atribuição de efeito suspensivo, senão vejamos:

Compulsando os autos, observo que o mesmo crédito de CSLL no montante de R\$ 934,39 foi utilizado através de compensação para pagamento de CSLL nos valores de R\$ 1.084,39 e R\$ 96,06. Assim, resta cristalino que houve a compensação de valores a maior do que o crédito que a agravante realmente dispunha. Assim, neste primeiro momento, não entendo acertadas as razões expendidas pela agravante.

Ex positis, forte na fundamentação supra, **indefiro** o efeito suspensivo pleiteado.

Intimem-se as partes, inclusive a agravada para apresentação de contra-minuta.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.074336-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : CONSTANTE CALIMAN e outros

: ALEVINO MARTINS DA COSTA
: MILTON YASUTOSHI KUWATA
: GILBERTO SAES RODRIGUES
: MARIA GENTILA KUMAKURA COELHO

ADVOGADO : ESMERALDA REGINA RIBEIRO CASTELLAN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 91.07.44272-6 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que determinou a expedição de ofício requisitório para pagamento dos juros de mora incidentes no período entre a data da atualização dos cálculos de liquidação e da expedição do Ofício Requisitório.

Em suma, a agravante alega que a decisão está em confronto com o que dispõe o artigo 100 da Constituição Federal, com o entendimento do Supremo Tribunal Federal e com a Resolução CJF 242/2001.

Passo a decidir.

A questão da inclusão de juros de mora em continuação em precatório complementar recentemente sofreu considerável mutação na jurisprudência pátria.

O Superior Tribunal de Justiça vinha entendendo que esses consectários seriam sempre devidos até a data do efetivo pagamento, o que ensejava sempre a expedição do precatório complementar (REsp n.º 167.972, entre inúmeros outros). Todavia, o Supremo Tribunal Federal apreciou a questão, decidindo à luz do art. 100, § 1.º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC n.º 30, que se o pagamento se dava no prazo ali prescrito, não haveria que se cogitar da ocorrência de mora do ente público e, pois, nem da expedição de precatório complementar, com o fito de se cobrar juros de mora em continuação. O *leading case* levado ao Supremo Tribunal Federal é o RE n.º 305.186-5/SP, relator o Ministro Ilmar Galvão, de onde colho a seguinte ementa:

CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).

Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido (RE 305186/SP, j. 17/09/2002, Primeira Turma, pub DJ 18/10/2002, p. 785).

Esse entendimento foi confirmado quando do julgamento do RE 298.616 pelo plenário da Corte Suprema, sob a relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Eis a ementa:

Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1.º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1.º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido.

No julgado, o Supremo Tribunal assentou que se o débito é pago até 31 de dezembro do exercício seguinte ao da expedição do precatório, não há que se falar em mora, considerado o interstício como verdadeiro prazo constitucional para a quitação do débito, estatuído em favor dos entes políticos.

Portanto, estando a discussão a respeito do tema pacificada na esfera dos Tribunais Superiores, impõe-se a adesão aos entendimentos judiciais, garantindo-se assim a segurança e igualdade de tratamento jurídicos dispensados aos credores da Fazenda Pública.

No caso em apreço, não está em discussão o prazo previsto no art. 100, §1º, da Magna Carta, eis que não mencionado na decisão agravada. A questão da inclusão de juros de mora envolve período diverso, qual seja o interstício entre a elaboração dos cálculos e a data da expedição de ofício precatório.

Quanto ao tema, é pacífico o entendimento, nesta Corte, sobre o cabimento de juros no interstício temporal compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do ofício precatório, porquanto já decorrido longo lapso de tempo, bem como por se tratar de título executivo transitado em julgado. É o que se verifica nos seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - RECONSIDERAÇÃO PARCIAL DA DECISÃO AGRAVADA - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO 242/01, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, E DO PROVIMENTO 26/01, DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO, PARA ATUALIZAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO - APLICAÇÃO DO IPCA-E PARA ATUALIZAÇÃO DO PRECATÓRIO - AGRAVO CONHECIDO E PREJUDICADO EM PARTE E, NO MAIS, PARCIALMENTE PROVIDO.

- Sendo reconsiderada em parte a decisão agravada, fica prejudicada a análise da questão correspondente no julgamento do recurso.

- São devidos juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do referido ofício precatório, uma vez que esse período não está compreendido na dicção do parágrafo 1º, do artigo 100, da Constituição Federal, nem tão pouco no artigo 17, caput, da Lei 10.259/01.

- Para fins de atualização monetária, deve ser observada a Resolução n.º 242/01, do Conselho da Justiça Federal, e o Provimento n.º 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que estabelecem o IGP-DI, da FGV,

como índice de atualização, ou aquele que tenha sido fixado no processo de conhecimento, aplicáveis sobre o valor do ofício requisitório até a data de 1º de julho do exercício em que for apresentado o precatório judiciário a ser pago no exercício seguinte ou, no caso de requisitório de pequeno valor, até a data da sua distribuição no Tribunal.

- A partir desse momento é que se poderá utilizar, como critério de atualização do precatório e do requisitório de pequeno valor, o IPCA-E, do IBGE.

- Desta forma, não há como se determinar a extinção da execução, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. - Agravo conhecido e prejudicado quanto à incidência de juros de mora entre a data de expedição do precatório e a data do efetivo depósito e, no mais, parcialmente provido.

(TRF TERCEIRA REGIÃO, AG 174609/SP, SÉTIMA TURMA, DJU 18/02/2004, Relatora EVA REGINA)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR.

I - O "quantum" a ser liquidado pela autarquia previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo adimplemento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após sua extinção, conforme expressamente previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

II - Descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar ou requisição de pequeno valor, se a autarquia previdenciária promove o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do exercício financeiro assegurado pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal.

III - Cabível a incidência dos juros moratórios no período entre a homologação do cálculo e a expedição do precatório, considerando que a conta de liquidação homologada é datada de fevereiro de 1997 e a expedição do precatório se deu apenas em maio de 1999, período que não pode ser considerado como de sua regular tramitação.

IV - Agravo improvido.

(TRF TERCEIRA REGIÃO, AG 189833/SP, NONA TURMA, DJU 29/07/2004, Relatora MARISA SANTOS)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Não ocorre prescrição intercorrente, quando eventual atraso no pagamento do crédito não decorre de desídia do segurador.

2. Não incidem juros moratórios entre a data da expedição do precatório e o efetivo pagamento, desde que observado o prazo determinado pelo § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, conforme entendimento assentado pelo Supremo Tribunal Federal. Na hipótese, os juros moratórios somente incidem até a expedição do precatório.

3. Alegação de prescrição rejeitada. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF TERCEIRA REGIÃO, AG - 176786/SP, DÉCIMA TURMA, DJU 31/01/2005, Relator JUIZ GALVÃO MIRANDA)

Ex positis, forte na fundamentação supra, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026761-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : NATIPLAN COM/ E SERVICOS DE PLANEJ PAISAG E AMB LTD

: LUIS ALFREDO FERREIRA DA SILVA e outro

AGRAVADO : WILLIAM DE CARVALHO E SILVA

: DEMOSTENES FERREIRA DA SILVA FILHO

ADVOGADO : EGBERTO GULLINO JUNIOR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2003.61.82.007362-5 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão que excluiu sócio do pólo passivo da execução fiscal originária e condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios.

A agravante alega que a sociedade executada não foi localizada, o que faz presumir sua dissolução irregular, sem o pagamento de impostos devidos.

Afirma também a responsabilidade dos sócios quando não encontrados bens da sociedade, nos termos do art. 135, III, do Código Tributário Nacional, já que o inadimplemento caracteriza violação de lei, assim como a falta de atualização dos dados cadastrais.

Em relação aos honorários, afirma que é vedada a condenação do ente público na execução fiscal, nos termos do art. 1º-D da Lei 9.494/97. Subsidiariamente, requer a diminuição da condenação imposta.

Decido.

Discute-se nestes autos a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para os sócios-gerentes da sociedade executada, tendo em vista a não localização da sociedade no endereço constante no registro da Junta Comercial.

O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios-gerentes serem incluídos no pólo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP.

Da decisão monocrática proferida pela Ministra Eliana Calmon no julgamento do RESP 866.082, extraio os seguintes dizeres que servem de fundamentação para esta ação:

"Dirirjo do entendimento da Corte Estadual por entender que uma empresa não pode funcionar sem que o endereço de sua sede ou do eventual estabelecimento se encontre atualizado na Junta Comercial e perante o órgão competente da Administração Tributária, sob pena de se macular o direito de eventuais credores, in casu, a Fazenda Pública, que se verá impedida de localizar a empresa devedora para cobrança de seus débitos tributários. Isso porque o art. 127 do CTN impõe ao contribuinte, como obrigação acessória, o dever de informar ao fisco o seu domicílio tributário, que, no caso das pessoas jurídicas de direito privado, é, via de regra, o lugar da sua sede.

Assim, presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixa de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, comercial e tributário, cabendo a responsabilização do sócio-gerente, que não se desincumbiu de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, que efetivamente não tenha ocorrido a dissolução irregular. No direito comercial, há que se valorizar a aparência externa do estabelecimento comercial, não se podendo, por mera suposição de que a empresa poderia estar operando em outro endereço, sem que tivesse ainda comunicado à Junta Comercial, obstar o direito de crédito da Fazenda Pública. Ainda que a atividade comercial esteja sendo realizada em outro endereço, maculada está pela informalidade, pela clandestinidade."

Esta Turma se posiciona no mesmo sentido, conforme se verifica dos julgamentos proferidos na AC 1354346, processo nº 2006.61.06.008036-2, de relatoria da Desembargadora Federal Cecília Marcondes e no AI 310162, processo nº 2007.03.00.087257-3, de relatoria do Desembargador Federal Relator Márcio Moraes.

Com efeito, os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes.

Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS.

Neste caso, a tentativa de citação da executada se deu no endereço atual da sociedade constante do registro da Junta Comercial (fls. 39/205). Por isso, há fortes indícios de sua dissolução irregular, o que viabiliza o redirecionamento da execução fiscal.

Ocorre que DEMOSTENES FERREIRA DA SILVA FILHO não respondia pela empresa como sócio-gerente na época da constituição da dívida, tendo apenas ocupado o cargo de sócio, não cabendo, portanto, o redirecionamento.

Mantenho a condenação imposta ao pagamento de honorários advocatícios, pois é entendimento corrente nesta Turma e no Superior Tribunal de Justiça que a União deve arcar com os honorários, caso a exceção de pré-executividade seja julgada de maneira desfavorável a ela, ressarcindo as despesas feitas pela excipiente (STJ, AgRg no REsp 1051393, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 6/8/2009; TRF 3ª Região, AI 200803000357592, Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF3 3/3/2009, p. 310, e AG 2006.03.00.120684-9, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 23/9/2008).

O dispositivo legal invocado pela agravante, art. 1º-D da Lei 9.494/97, outrossim, não se aplica a este caso, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, pois restrito à execução contra a Fazenda Pública (EDcl no REsp 1087716, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 13/05/2009).

Tendo sido dado à exceção de pré-executividade o valor de quase vinte mil reais, em torno de metade do valor da execução fiscal, razoável a fixação de honorários no valor de R\$ 1.000,00, equivalente a 5% daquele valor.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015119-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES TORRALBA
ADVOGADO : SERGIO RICARDO MARQUES GONÇALVES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2009.61.21.000153-0 1 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que concedeu a medida liminar nos autos do mandado de segurança originário.

Ocorre que os autos originários já foram decididos, tendo sido proferida sentença extintiva do processo, conforme consulta ao sistema interno de acompanhamento processual.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.096760-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : SANDRA MARA ALVES BAUMGARTNER e outros
: JOSE GASPAR MEYER
: ARTHUR JOHANNES BAUMGARTNER
: THOMAS CHRISTOPH BAUMGARTNER - ESPOLIO
ADVOGADO : RUBENS APPROBATO MACHADO e outro
: JOSE MARCELO MARTINS PROENCA
REPRESENTANTE : SANDRA MARA ALVES BAUMGARTNER
ADVOGADO : RUBENS APPROBATO MACHADO e outro
: JOSE MARCELO MARTINS PROENCA
AGRAVANTE : VERENA EMILIE BAUMGARTNER
: VERENA MAGDALENA MATTER
: REGULA MARIA BAUMGARTNER
: AKIRA KATAYAMA
: AURORA YOKO YAMADA JO
ADVOGADO : RUBENS APPROBATO MACHADO e outro
: JOSE MARCELO MARTINS PROENCA
AGRAVADO : CENTRAL DE ALCOOL LUCELIA LTDA e outro
: BIOENERGIA DO BRASIL S/A
ADVOGADO : NELSON HANADA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2007.61.00.024811-0 1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Cuida-se de agravo de instrumento, que foi convertido em retido por decisão desta Relatoria, que não vislumbrou hipótese autorizadora de processamento do agravo na forma de instrumento.

Às fls. 514/519, os agravantes pedem a reconsideração da decisão, para que o agravo seja processado na forma de instrumento, sob o fundamento de que não sendo o presente agravo prontamente julgado, inclusive com a concessão de efeito ativo, a empresa Bioenergia do Brasil S/A permanecerá atuando no mercado açucareiro e originando conseqüências jurídicas, inclusive com a real e concreta possibilidade de sua venda a outras empresas, o que não se pode admitir, vez que, reconhecidamente, foi criada de forma ilegal e inválida, conforme decisões emanadas pela JUCESP, órgão competente na área administrativa para aferir a regularidade da criação e atividade da empresa. Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos, salientando que o Código de Processo Civil não previu recurso a ser interposto em face da decisão de conversão do agravo em retido.

As alegações genéricas de perigo de lesão grave ou de difícil reparação não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

Para o agravo ser processado na forma de instrumento, o pronunciamento deste Tribunal deve ser imprescindível, sob pena de ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. Não é o que se vislumbra neste caso, em que a tutela buscada pelos agravantes poderá ser obtida em momento posterior do processo originário.

Publique-se. Intimem-se as partes.

Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 510.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025167-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO : CHRISTIAN MATTOS BARROSO e outro
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR IDEC
ADVOGADO : ANDREA LAZZARINI SALAZAR e outro
PARTE RE' : AVIMED SAUDE AVICCENA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.010245-7 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS contra decisão proferida pelo Juízo *a quo* que, em autos de Ação Civil Pública, ajuizada pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC em face da ANS e AVIMED Saúde - Aviccena Assistência Médica Ltda. e Outros, concedeu parcialmente os efeitos da tutela, para o fim de determinar que a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de multa diária, proceda à regulamentação da opção de contratação de plano privado de assistência à saúde de escolha dos beneficiários da AVIMED, sem a obrigatoriedade de cumprimento de novos períodos de carência.

Assegura a agravante, preliminarmente: **1)** a impropriedade da via eleita, porquanto visa obrigá-la a editar regulamentação, o que não pode ser objeto de ação civil pública, mas de mandado de injunção, de competência privativa do E. Superior Tribunal de Justiça; **2)** impossibilidade de atingir direito de terceiros, especificamente, as demais operadoras de plano de saúde que, de acordo com a decisão hostilizada, serão surpreendidas com a procura imediata de 110.000 usuários do plano de saúde AVIMED, sem cumprimento de qualquer requisito, acarretando desequilíbrio no mercado; e, **3)** impossibilidade jurídica do pedido consistente em obrigá-la a produzir ato regulamentar, o que caracteriza indevida intromissão do Poder Judiciário nos atos do Poder Executivo, na medida em que desborda do controle do ato administrativo, próprio da atividade jurisdicional, e afronta o princípio da separação dos poderes.

No mérito, sustenta inexistir omissão administrativa, diante da sua ativa postura fiscalizadora das operadoras de plano de saúde, mormente com a edição de atos normativos destinados à regulamentar o setor e garantir o seu regular desenvolvimento, atuando prontamente sempre que detectadas anormalidades econômico-financeiras ou administrativas graves, que coloquem em risco a continuidade ou a qualidade do atendimento à saúde. No exercício desse mister, editou a Resolução Normativa nº 186/09, que prevê a portabilidade de carência dos planos de saúde, o que demandou acurado estudo durante 3 (três) anos, com amplo debate público e adoção de critérios técnicos, observada a "*cautela de evitar que esse direito trouxesse desequilíbrio para o mercado ou provocasse o aumento de preços.*"

Relativamente ao caso em apreço, a agravante decretou em abril de 2008, o Regime de Direção Fiscal na AVIMED, procedimento de natureza administrativa cautelar, com o fim de normalizar o funcionamento daquela operadora, entretanto, não houve a recuperação e, ultrapassada sem êxito a fase de alienação de carteira, efetivou a oferta pública do cadastro de beneficiários e das referências operacionais da AVIMED, tendo sido escolhidas as empresas Itálica Saúde Ltda. e Plano de Saúde Ana Costa Ltda.

Notícia que as ditas empresas, escolhidas na oferta, aceitaram as condições por ela impostas para a transferência da carteira, mormente a ausência de estabelecimento de carência ou de CPT (Cobertura Parcial Temporária) para as coberturas já contratadas com a AVIMED, bem como manutenção do preço durante 14 (quatorze) meses. Salienta que, aproximadamente, 38.156 beneficiários assinaram contrato com a operadora Itálica e 2.134 beneficiários assinaram contrato com a operadora Plano de Saúde Ana Costa, o que denota a inexistência de "problemas" para a adesão a esses novos contratos.

Afirma, outrossim, que o *decisum* agravado estimula a saída dos consumidores, em massa, das operadoras vencedoras e coloca em "risco a situação econômico-financeira dessas operadoras vencedoras, uma vez que elas já tiveram gastos decorrentes do incremento operacional necessário para receber novos usuários."

No arremate, assevera que a ordem emanada do juízo *a quo*, pela qual foi compelida a publicar ato normativo destinado a dar cumprimento à decisão guerreada, rompe de maneira abrupta o sistema normativo vigente e causa desequilíbrio econômico-financeiro no sistema, além de colocar os beneficiários da AVIMED em situação privilegiada em relação aos demais beneficiários do sistema de saúde suplementar, o que poderá culminar com a extinção, por parte das operadoras, dos planos de saúde disponíveis nas faixas de preço medianas ou inferiores.

A fl. 145, determinei que a agravante prestasse esclarecimentos acerca dos motivos que a levaram a autorizar a transferência da carteira da AVIMED para a Itálica Saúde, porquanto anteriormente havia sido recusada pela autarquia, se as empresas que se sagraram vencedoras na oferta pública demonstraram capacidade financeira para assumir a carteira da AVIMED e, finalmente, se a emissão de boletos de cobrança pela Itálica, em data anterior à transferência da carteira, teve autorização da agravante. E, ato contínuo, determinei a intimação do agravado para oferecimento de contraminuta.

Em resposta aos questionamentos desta relatoria, a agravante esclareceu, em síntese, que o pedido de alienação da carteira de planos de saúde da AVIMED para a Itálica foi indeferido por decisão colegiada proferida em reunião ocorrida em **29/04/2009**, mesma data em que deliberada a adoção de medida regulatória para encerramento da operação de planos de saúde pela AVIMED, consubstanciada na oferta pública para as operadoras ofertarem novos contratos em condições especiais aos beneficiários da AVIMED.

A ITÁLICA, no dizer da agravante, não teria condições de assumir a carteira da AVIMED em alienação compulsória, porque, além do desembolso financeiro, teria que operar em condições que estavam além de sua capacidade operacional, "pois sua rede assistencial menor não manteria a equivalência disposta no art. 17 da Lei nº 9.656/1998 para os casos de alteração na rede hospitalar." Na oferta pública, somente a ITÁLICA e o PLANO DE SAÚDE ANA COSTA atenderam aos requisitos operacionais e econômicos-financeiros e foram alertadas "do incremento operacional que uma transição desse porte vai exigir".

Relativamente à comprovação de estrutura e equilíbrio econômico-financeiro questionado, afirmou a agravante que ambas as empresas vencedoras "atenderam aos requisitos operacionais e econômico-financeiros: planos novos com cobertura integral da lei registrados nas regiões de residência dos beneficiários e regularidade normativa quanto à solvência e ativos financeiros garantidores..." (fls. 199/200).

Quanto à emissão de boletos de cobrança, efetivada em nome de AVIMED-ITÁLICA antes da transferência da carteira, esclareceu a agravante que tal emissão não teve sua autorização e que as eventuais irregularidades decorrentes desse fato serão apuradas em procedimento próprio já instaurado.

Contraminuta apresentada às fls. 242/260, na qual aduz o agravado, em síntese, que ajuizou ação civil pública, originariamente contra a AVIMED Saúde - Avicena Assistência Médica Ltda. e ANS, com pedido de antecipação de tutela para que a AVIMED garantisse: **a)** assistência à saúde dos seus consumidores, incluindo atendimento médico na rede credenciada; **b)** funcionamento do atendimento telefônico e pessoal da operadora aos consumidores até a concretização da transferência da carteira. Em face da ANS, postulou: **a)** fiscalizar a AVIMED; **b)** informar adequadamente aos consumidores sobre a transferência da carteira; **c)** punir as operadoras que descumprirem a legislação no procedimento de transferência da carteira da AVIMED; **d)** possibilitar que os consumidores da AVIMED portem suas carências para outras empresas, independentemente da data de pactuação do contrato de plano de saúde; e, **e)** possibilitar a participação e o acompanhamento de todas as etapas de transferência da carteira.

Diz o agravado que, diante da ocorrência de fatos novos, aditou a inicial, para **1)** incluir o pedido de anulação da oferta pública da carteira da AVIMED, bem como todos os atos que se seguiram; **2)** inclusão das empresas Itálica Saúde e Plano de Saúde Ana Costa no pólo passivo; **3)** que a ANS fosse compelida a definir novo procedimento para assegurar a transferência dos consumidores da AVIMED para empresas com reconhecida capacidade de garantir assistência à saúde ou, alternativamente; e, **4)** a suspensão ou prorrogação do prazo para que os consumidores adiram aos novos contratos ofertados pela Itálica e Ana Costa, que se encerraria em **19/06/2009**.

Assevera que inexistente a propalada invasão da discricionariedade administrativa da agravante. Sustenta a adequação do manejo da ação civil pública para o fim colimado e o descabimento da alegação de que a portabilidade autorizada pelo juízo *a quo* causaria desequilíbrio no mercado.

Aponta o agravado, em linhas gerais, omissão e falta de diligência da agravante na fiscalização da operadora de plano de saúde AVIMED, porquanto não teve qualquer atitude diante da noticiada irregularidade praticada pela AVIMED e ITÁLICA na emissão de boletos de cobrança com a informação de interligação entre as empresas, sem a autorização e concretização da transferência da carteira.

Notícia, também, a existência de diversas irregularidades apontadas pelos associados do instituto, concernentes à nova contratada, mormente a deficiência do atendimento telefônico, inexistência de atendimento pessoal, dificuldade de acesso aos serviços, envio de boletos de cobrança com valores reajustados, ao arrepio do termo de compromisso

firmado com a ANS, rede credenciada inferior ao da AVIMED, indicação de médicos que não pertencem à rede credenciada e exigência de preenchimento de declaração de saúde, na qual os consumidores indicam a existência, ou não, de doença preexistente, para que seja imposta carência - chamada em linguagem técnica de cobertura parcial temporária.

Afirma que os consumidores da AVIMED são, em sua maioria, oriundos da transferência de carteira desde a extinta Interclínicas "numa perfeita via crucis de transição de operadora para operadora, por intervenção da ANS." Relata a existência de matérias jornalísticas dando conta do calvário sofrido pelos consumidores, sobretudo idosos, bem como a omissão da ANS frente à situação apresentada. Pugna pelo improvemento deste recurso.

É o relatório. **Aprecio.**

Ressalto, inicialmente, que, para a prolação desta decisão preliminar, dadas as circunstâncias e a complexidade da questão trazida à baila, entendi necessário, excepcionalmente, o esclarecimento pela agravante de alguns pontos inexplicados nas razões recursais e, ainda, oportunizar o contraditório com o oferecimento de contraminuta pelo agravado.

Versa o caso dos autos a respeito de irregularidades apontadas pelo autor da ação civil pública subjacente, ora agravado, que teriam sido praticadas pela AVIMED, sobre as quais a ANS teria se omitido e, ainda, conduzido a transferência da carteira de plano de saúde da empresa AVIMED SAÚDE AVICCENA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA. para empresas que já teriam demonstrado não ter condições de prestar os serviços até então disponíveis aos consumidores. Depreende-se que a mencionada ação tem por escopo resguardar os interesses dos consumidores do referido plano de assistência médica, sobretudo diante da forçosa adesão aos contratos das operadoras escolhidas pela agravante, as quais, tal e qual a operadora primitiva, já acenam com a incapacidade econômico-financeira de absorver a carteira adquirida graciosamente em oferta pública. Há pedido, inclusive, de reparação pelos danos ocasionados a esses consumidores. Nessa toada, não prospera a alegação da agravante de que a via eleita seria inadequada, porquanto a ação civil pública não visa impor-lhe a obrigação de editar normas, mas garantir a proteção aos consumidores do plano de saúde liquidado, sendo a edição de norma regulamentadora mera consequência da proteção postulada pelo demandante.

Dispõe o artigo 1º, da Lei 7.347/85, que a ação civil pública é a via adequada para deduzir pretensões decorrentes de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados ao meio ambiente, **ao consumidor**, a bens e direitos de valor urbanístico, estético, turístico e paisagístico, a qualquer outro interesse difuso ou coletivo, à ordem urbanística ou por infração da ordem econômica e da economia popular. O artigo 3º do mesmo diploma legal, por seu turno, prevê que a ação civil pública poderá ter por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

É cediço que, para o alcance de tais intentos, são cabíveis diversos provimentos jurisdicionais destinados a proporcionar eficiência integral da tutela aos direitos transindividuais, seja de natureza condenatória, constitutiva, inibitória, mandamental, meramente declaratória ou executiva, portanto, a determinação contida na decisão objurgada, para que a agravante viabilize, por regulamentação, a opção dos consumidores do plano de saúde AVIMED para migrar a outras operadoras de sua escolha, independentemente da data do contrato e sem carência, não modifica o objeto da ação civil pública, mas tão-somente representa o modo de se dar efetividade ao provimento jurisdicional concedido.

Tal medida - edição de atos normativos de natureza regulamentar do setor de saúde suplementar - constitui um dos deveres da ANS, de sorte que a sua intervenção, com vistas à efetivação do comando emanado do juízo *a quo*, não transmuda o objeto da ação civil pública, nem a torna via oblíqua do manejo de mandado de injunção, como asseverado. Igualmente improsperável a afirmação da agravante no sentido de que a decisão agravada caracterize indevida ingerência sobre suas atividades.

Com efeito, verificada a afronta à norma jurídica, que acarreta a lesão aos direitos postulados pelos representados do instituto autor - como neste caso em que os consumidores, titulares de planos de saúde da AVIMED, tiveram aviltados os seus direitos por esta última e, ainda, incorrem no risco de não serem atendidos a contento pelas novas operadoras de saúde escolhidas pela agravante - a intervenção do Poder Judiciário é medida inarredável, porquanto, conforme disposição contida no artigo 5º, inciso XXXV, "*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*".

Desta feita, ainda que se trate do exercício do poder discricionário da agravante, este não é ilimitado, ao contrário, deve obedecer à lei, avaliando a conveniência e oportunidade dentre os critérios possíveis.

Acerca do controle da atividade regulatória pelo Poder Judiciário, permito-me transcrever trecho do entendimento externado no voto-vista proferido pelo E. Ministro Nilson Naves, no julgamento do Agravo Regimental interposto na Suspensão de Liminar nº 163-PE, em sessão da Corte Especial do STJ realizada em 19/12/2005, do qual compartilho, *in verbis*:

"...

De minha parte, entendo que restrição alguma há de ter o Judiciário. Noutras palavras, o controle jurisdicional dos atos oriundos de agências reguladoras não há de se limitar, digamos, ao exame de formalidades puramente extrínsecas, não sendo lícito vedar-lhe a apreciação de fatos que motivam esses atos, tampouco, se caso for, penso ainda, dos pressupostos de conveniência ou oportunidade. Afinal, entre as garantias fundamentais, está escrito que 'a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito' ". (destaquei)

Afasto, portanto, esta preliminar.

Do mesmo modo não me convence a alegada ofensa a direito de terceiros, *in casu*, das operadoras que não fazem parte do processo e serão "compelidas" a receber grande número de consumidores que as contratarão, independentemente do cumprimento de carência e do tempo decorrido do contrato com a antiga operadora, ou seja, fora das restrições contidas na Resolução Normativa nº 186/2009, reguladora da portabilidade de carência, na medida em que os consumidores

optantes pela contratação de operadora diversa daquelas vencedoras da oferta pública, de acordo com a decisão agravada, o farão para pagamento do valor cobrado pela nova seguradora de acordo com o plano escolhido, portanto, não me parece, *prima facie*, subsistir o alegado prejuízo às operadoras que não figuram na ação civil pública originária. Ademais, se afigura anêmica a alegação da agravante no sentido de que as operadoras de saúde atuantes no setor seriam surpreendidas com a procura imediata de 110.000 usuários, sem que estivessem preparadas para isso, pois, como já afirmou a própria agravante, quase 40.000 consumidores já firmaram contrato com as operadoras vencedoras da oferta pública, portanto, restam, agora, em tese, outros 70.000, cuja absorção ficaria melhor equacionada entre as diversas operadoras do sistema, do que reduzida a apenas duas, com duvidosa capacidade de atendimento.

Passo ao exame das questões meritórias.

Conforme dispõe o artigo 3º, da Lei nº 9.961/2000, compete à ANS:

"Art. 3º. A ANS terá por finalidade institucional promover a defesa do interesse público na assistência suplementar à saúde, regulando as operadoras setoriais, inclusive quanto às suas relações com prestadores e consumidores, contribuindo para o desenvolvimento das ações de saúde no País;"

Para atingir sua finalidade, prevê o artigo 4º, do mesmo diploma legal, as ações que a agência deverá promover, dentre as quais destaco a obrigação de fiscalizar as atividades das operadoras de assistência à saúde e zelar pelo cumprimento das normas atinentes ao seu funcionamento (inciso XXIII), bem como estabelecer critérios de aferição e controle da qualidade dos serviços oferecidos pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde, sejam eles próprios, referenciados, contratados ou conveniados (inciso XV); determinar ou promover a alienação da carteira de planos privados de assistência à saúde das operadoras (inciso XXXV).

Trata-se de atos vinculados à lei ou resultantes de critérios objetivos tendo como finalidade o bom desempenho das atividades fiscalizadas, que deverão deter capacidade econômica (art. 8º, V e VI, da Lei nº 9.656/98), tudo a garantir o direito dos consumidores.

Consta dos autos que a agravante, no exercício do seu mister, houve por bem decretar regime especial de direção fiscal na AVIMED, com escopo de recuperá-la dos "*graves problemas assistenciais e econômico-financeiros*", porém, não obteve êxito, restando pela mesma razão superada a fase de alienação da carteira, culminando com a publicação de edital de oferta pública da carteira da AVIMED.

Depreende-se dos esclarecimentos prestados pela agravante às fls. 198/203 que, conquanto uma das empresas vencedoras do certame - ITÁLICA SAÚDE - não reunisse condições de obter a carteira da AVIMED em alienação, procedimento que exige da nova operadora "*além do importante desembolso financeiro de curto prazo, a operadora aprovada teria por compromisso a manutenção da continuidade das condições previstas nos contratos da AVIMED, o que forçaria a Itálica, se fosse aprovada, a operar em condições que estavam além de sua capacidade operacional, pois sua rede assistencial menor não manteria a equivalência disposta no art. 17 da Lei nº 9.656/1998 para os casos de alteração da rede hospitalar*" (negritei), não serviu de óbice para garantir à mesma operadora de saúde (que dias antes não reunia condições de assumir a carteira oferecida) a aquisição graciosa da carteira da AVIMED, em oferta pública.

Questionada a respeito da capacidade econômico-financeira das operadoras vencedoras da oferta pública para absorver a carteira da AVIMED, se limitou a agravante a afirmar que as mesmas "*atenderam aos requisitos operacionais e econômico-financeiros*", porquanto detentoras de "*regularidade normativa quanto a solvência e ativos financeiros garantidores*", sendo certo que, para comprovar a assertiva, anexou a estes autos o edital de convocação à praça, bem como cópia das propostas apresentadas pelas operadoras Itálica Saúde Ltda. e Plano de Saúde Ana Costa Ltda., nas quais "*declaram*" possuir capacidade financeira, tendo a Itálica **afirmado** que sua situação econômico-financeira "*foi amplamente melhorada mediante aporte de capital de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) em Abril de 2009*".

Ao que parece, mesmo nesta análise superficial, a ANS tratou a transferência da carteira da AVIMED de maneira quase amadora, a iniciar pelos termos do edital de fls. 204/205, do qual sequer se fez constar a quantidade de consumidores componentes da carteira ofertada, como forma de possibilitar às ofertantes o conhecimento do volume de consumidores que deveriam absorver e, assim, viabilizar a aferição de sua capacidade de atendimento.

Embora a agravante sustente que as vencedoras da oferta pública tenham preenchido os requisitos constantes do edital, não é o que se constata da conclusão "*técnica*" externada pela agravante às fls. 239/240, na qual revelou a **necessidade de ajustes para atender aos termos do edital**, *in verbis*:

"...

Conforme relatado nas análises que fizemos quanto aos produtos apresentados nas propostas de ambas operadoras, identificamos aspectos técnicos que devem ser objeto de ajustes operacionais e/ou medidas adicionais que contribuam para atendimento aos termos do edital de convocação".

..." (destaquei)

Conclui-se que as operadoras de saúde escolhidas pela agravante sequer atenderam aos termos do edital - condição básica a ser observada de acordo com o princípio da legalidade - para que uma empresa possa sagrar-se vencedora de um certame.

A corroborar essa conclusão, destaco a decisão da própria agravante, um mês antes da publicação do edital, no sentido da impossibilidade da ITÁLICA absorver a carteira (*ex-vi* fl. 199) em virtude de incapacidade financeira e operacional, portanto, inobservado o item 12 do edital, segundo o qual vedada a participação de operadora "*que não possuam índices de liquidez e solvência capazes de realizar a absorção da carteira.*"

A mera declaração unilateral das ofertantes acerca de sua situação financeira, desprovida de qualquer comprovação (ao menos não encartada neste recurso), é insuficiente para demonstrar a satisfação de tal requisito, sobretudo no caso da

ITÁLICA que, na data de publicação do edital, possuía 40.867 beneficiários (fl. 313) e, com a absorção da carterira da AVIMED, mais que duplicaria este número, porquanto abarca número maior de regiões, de forma a concluir pela aparente inexistência de capacidade de atender aos inúmeros consumidores da antiga AVIMED.

Adicione-se a isso o fato de ter sido, à revelia da própria agravante (*ex-vi* fl. 203), operacionalizado um acordo entre a AVIMED e a ITÁLICA (fl. 266), pelo qual a primeira transferiu à segunda a sua carteira, mesmo sem a autorização da agência reguladora, emitindo boletos de cobrança em nome da ITÁLICA e comunicando aos consumidores o acordo de transferência engendrado entre elas, reitere-se, à revelia da ANS, que se limitou a noticiar a abertura de um processo administrativo para apurar a ocorrência.

Não fosse tudo, de se consignar as diversas irregularidades já apontadas pelo agravado, consubstanciadas na deficiência do atendimento telefônico, inexistência de atendimento pessoal, dificuldades de acesso a procedimentos de assistência à saúde, envio de boletos de cobrança aos consumidores com valores reajustados, em dissonância, portanto, com o Termo de Compromisso firmado com a ANS, rede credenciada inferior àquela anteriormente oferecida pela AVIMED, indicação de profissionais que não estão credenciados e, por fim, exigência de declaração de saúde dos consumidores, provavelmente para fins de imposição de carência, igualmente contrário ao ajuste firmado, pelo qual não haveria a imposição de carências aos consumidores que aderissem ao contrato oferecido pelas vencedoras da oferta pública. As apontadas falhas não representam, todavia, surpresa para a agravante, tanto que, reitero, já havia indeferido a transferência da carteira da AVIMED para a Itálica Saúde.

A leniência da ANS é patente e não se coaduna com o seu dever institucional. Os critérios adotados pela agravante, *in casu*, se afiguram de duvidosa competência, haja vista que, sabidamente, a transferência de uma carteira com 110.000 consumidores a apenas 2 (duas) operadoras, sendo que uma delas já havia sido reprovada pela própria ANS, culminará possivelmente com a quebra dessas empresas ofertantes, relegando os consumidores da AVIMED, mais uma vez, à própria sorte, como já ocorreu com as operadoras que a antecederam (Saúde ABC e Interclínicas).

Se a responsabilidade da agravante é gerar mecanismos para promover o equilíbrio e fomentar o setor de assistência à saúde suplementar, a sua técnica não se mostrou acertada, sobretudo no caso vertente, cabendo salientar que essa insegurança submetida aos consumidores é que poderá causar o desequilíbrio do mercado.

Nessa medida, compete ao Poder Judiciário, instado pelo consumidor desvalido, se imiscuir nas atividades administrativas da agravante, com o objetivo de minorar o impacto e os prejuízos causados pela liquidação da AVIMED.

Anoto que a adoção de critério diferenciado para possibilitar aos consumidores da AVIMED contratar outra operadora de assistência à saúde, diversa daquelas eleitas pela agravante na oferta pública, não malfero o princípio da isonomia, tampouco gera para os consumidores da AVIMED benefício excessivo em detrimento dos demais, porquanto, tais consumidores estão, efetivamente, em situação diferenciada (sem que tenham dado causa), razão pela qual merecem, igualmente, tratamento diferenciado. Nisto consiste o princípio da isonomia: dar tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais.

Destarte, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que devem nortear todos os atos, inclusive administrativos, não me parece adequado pretender submeter os consumidores da AVIMED aos requisitos genéricos contidos na Resolução Normativa nº 186/09 (norma geral), ao contrário, se impõe a adoção de critérios diferenciados para que haja a necessária absorção dos consumidores que ainda não aderiram aos contratos firmados com as operadoras vencedoras da oferta pública.

A adoção de medida diferenciada ao caso vertente, longe de se afigurar indevida intromissão do Poder Judiciário na administração pública, tem por escopo dar efetividade ao direito fundamental do consumidor, previsto no art. 5º, inciso XXII, da Carta Constitucional.

Como bem salientado pelo juízo *a quo*, o intento protetivo ao consumidor está evidenciado na Lei nº 9.656/98, quando prevê em seu artigo 8º, § 3º, a, que o encerramento das atividades das operadoras de planos de saúde está condicionado à comprovação de inexistência de prejuízo ao consumidor na transferência da carteira, bem como no artigo 24, § 5º do mesmo diploma legal, pelo qual determina que a alienação da carteira deve ocorrer sem implicar riscos ao consumidor.

No entanto, a meu ver, a possibilidade de contratação de nova operadora de saúde pelos consumidores da AVIMED, não deve ser-lhes franqueada sem qualquer carência, mas, aproveitando-se o prazo de carência já cumprido com a AVIMED, inclusive aquela relativa à cobertura parcial temporária (CPT), aguardando o decurso do prazo remanescente na nova operadora eleita pelo consumidor, e pelo valor cobrado por esta aos seus demais consumidores.

A contratação da nova operadora, à escolha dos consumidores da AVIMED, deve se efetivar independentemente da data em que firmado o contrato com a operadora liquidada.

Por tais fundamentos, entendo que o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris* residem no interesse do agravado, razão pela qual de se manter parcialmente a decisão hostilizada.

Pelo exposto, **DEFIRO EM PARTE**, o provimento propugnado tão-somente para autorizar os consumidores da AVIMED a contratar operadora de saúde de sua preferência, **aproveitando-se o prazo de carência já cumprido com a AVIMED, inclusive aquele relativo à cobertura parcial temporária (CPT)**, aguardando o decurso do prazo remanescente na nova operadora, e pelo valor cobrado por esta aos seus demais consumidores, independentemente da data em que firmado o contrato com a operadora liquidada, devendo a agravante providenciar o necessário à implementação desta decisão.

Vista ao Ministério Público Federal.

Após, tornem conclusos para inclusão em pauta.

Oficie-se ao MM. Juízo *a quo*, cientificando-o desta decisão.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00085 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026162-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : WALTER OTAVIO DE MENEZES
ADVOGADO : ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 92.06.02445-0 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de execução fiscal, teria recebido recurso de apelação como embargos infringentes.

Em síntese, a agravante alega que o artigo 34 da Lei n. 6.830/80 deveria ser aplicado de forma restritiva. Tece considerações sobre o valor da alçada legal.

Verifico, todavia, que não consta dos autos o inteiro teor da r.decisão agravada (fls. 13), tendo sido juntada apenas parte de referido *decisum*, com o que haveria violação ao inciso I do artigo 525 do CPC.

Em caso semelhante, assim decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NECESSIDADE DE AFERIR ATEMPTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. O inteiro teor do acórdão proferido pelo Tribunal a quo constitui peça essencial à formação do instrumento do agravo, abrangendo não só a decisão que julgou os Embargos de Declaração, como também o acórdão embargado, além das respectivas certidões de intimação.

2. Compete ao agravante a correta formação do instrumento, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC.

3. Ausência de motivos suficientes para a modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada.

4. Agravo regimental desprovido.

(STJ, Primeira Turma, AgA 2003.02.165.636/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 01º.06.2004, DJ 02.08.2004, p. 320).

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente recurso, manifestamente inadmissível, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028255-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : RULLI STANDARD IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA
ADVOGADO : MARCEL BIGUZZI SANTERI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 Ssj > SP
No. ORIG. : 2009.61.19.007330-9 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão proferida pelo MM. Juízo *supra* que, em autos de mandado de segurança, indeferiu o pedido liminar, sob o fundamento de que teria restado ausente o requisito do *fumus boni iuris*.

Em síntese, a agravante sustenta que os débitos que estão a obstaculizar a emissão de certidão de regularidade fiscal foram objeto de PER/DCOMP retificador elaborado em 2003, em razão de inexatidão material constante do PER/DCOMP anteriormente enviado ao Fisco. Aduz que referido conduta não teria infringido o artigo 59 da IN-SRF n. 600/2005. Alega que a manutenção da r.decisão agravada poderá acarretar-lhe lesão grave e de difícil reparação. Pleiteia antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o necessário.

Decido.

Em análise inicial e perfunctória acerca da questão posta, adequada a esta fase de cognição sumária, não entendo suficientes as razões expendidas pela agravante para a concessão do efeito suspensivo ativo pleiteado.

Isso porque a antecipação da tutela recursal pretendida contra decisão que indeferiu liminar em sede de mandado de segurança exige que seja demonstrada, por meio de relevante fundamento, ineficácia da medida resultante do ato impugnado, conforme inciso III do artigo 527 do CPC c/c inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Para que seja expedida certidão positiva com efeitos de negativa, tem que estar presente um dos três requisitos a seguir listados, conforme exige o art. 206, CTN: a) tratar-se de crédito ainda não vencido; ou, b) ter sido efetivada a penhora no curso de cobrança executiva; ou, c) o crédito deve estar com a exigibilidade suspensa.

Com a finalidade de se aferir a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, deve-se observar o art. 151, CTN, que dispõe:

"Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela LCP nº 104, de 10.1.2001)

VI - o parcelamento. (Incluído pela LCP nº 104, de 10.1.2001)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes."

Analisando os autos, parece-me que a agravante pretendeu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário com base no inciso IV acima colacionado, sustentando que referidos débitos constaram de PER/DCOMP retificador realizado em 2003, tendo em vista inexatidão material constante do PER/DCOMP anterior, sendo que essa conduta não acarreta infração ao artigo 59 da IN-SRF n. 600/2005.

Conforme alegado pela ora agravante, o PER/DCOMP anterior estaria maculado por erro, tendo em vista que fez referência ao período de apuração de junho/2003, quando, na verdade, o valor nele mencionado deveria corresponder aos períodos de fevereiro/2003, março/2003 e junho/2003, o que teria sido corrigido pelo PER/DCOMP retificador. Todavia, parece-me que essa conduta ocasiona violação ao artigo 59 da IN-SRF n. 600/2005, cujo *caput* contém redação semelhante ao novel artigo 79 da IN-SRF n. 900/2008, visto que teria incorrido em inclusão de novo débito, com o que resta afastado o requisito de *fumus boni iuris* exigido para concessão da liminar.

Dessarte, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Por fim, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027470-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : ANTONIO JOSE THOMAS e outro

: ROBELI RODRIGUES THOMAS

ADVOGADO : RUTINETE BATISTA DE NOVAIS e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PARTE RE' : AKECE RESISTENCIAS INDUSTRIAIS LTDA

ADVOGADO : RUTINETE BATISTA DE NOVAIS e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2004.61.82.056220-3 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade, sob o fundamento de que a comprovação de não terem os excipientes exercido poder de gerência na empresa executada demandaria instrução probatória, o que é incabível na via incidental manejada. Em síntese, os agravantes sustentam ilegitimidade para constar do polo passivo do feito. Alegam que não houve comprovação pela agravada de que os sócios teriam agido em desacordo com a lei ou o contrato social. Pleiteiam antecipação dos efeitos da tutela recursal, sob a denominação de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 527, I, c/c artigo 557, todos do CPC, dado que manifestamente em sentido contrário ao entendimento jurisprudencial deste Egrégio Tribunal Regional Federal.

Observo que a exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória.

Assim, por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas. Nesse sentido, desde que atendidos os pressupostos mencionados, entendo que a questão da legitimidade de partes é passível de ser apreciada em referida via incidental.

Tenho admitido que o simples inadimplemento do crédito tributário não é suficiente para ensejar o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes da empresa devedora, sendo necessário que se apresentem indícios de dissolução irregular ou a prática de alguns dos atos previstos no artigo 135, III, do CTN, tais como atos cometidos com excesso de poder ou em infração à lei, contrato social ou estatutos.

Entendo configurada a situação de dissolução irregular da empresa, com assenhramento de capital por parte dos sócios que exerciam a gerência, nos casos em que ela não se encontra mais no local de sua sede ou deixa de prestar regularmente informações à Secretaria da Receita Federal.

Nesse sentido, assim já se manifestou esta Egrégia Terceira Turma:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 13 DA LEI 8.620/93. NÃO APLICAÇÃO AO CASO. INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO COM BASE NO ART. 135, III DO CTN. POSSIBILIDADE NA HIPÓTESE.

I - Hipótese em que o crédito ora executado tem natureza essencialmente tributária, reportando-se, pois, ao Código Tributário Nacional, enquanto que o preceito normativo invocado pela agravante (Lei nº 8.620/93, art. 13), para incluir os sócios no pólo passivo do executivo fiscal, destina-se à maior proteção das contribuições previdenciárias.

*II - Entretanto, tenho entendido que é imperiosa a responsabilidade dos sócios-gerentes pelos débitos tributários da sociedade, em casos como o dos autos, **quando não localizada a empresa executada ou inexistentes bens de sua propriedade passíveis de constrição judicial, hipótese exaustivamente comprovada, consoante as certidões negativas dos cartórios de registro de imóveis de Presidente Prudente, as consultas negativas ao RENAVAM e, por derradeiro, a tentativa infrutífera de penhora via BACEN-JUD, em virtude da ausência de saldo nas instituições, em nome da executada.***

III - Cabível, assim, o pros seguimento da execução fiscal contra os sócios-gerentes indicados.

IV- Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG 341.647/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecilia Marcondes, j. 27.11.2008, DJF3 13.01.2009).

Compulsando os autos, verifico que houve requerimento da União para inclusão de sócios com base no esgotamento de diligências para localização de bens da empresa devedora.

Todavia, não se pode depreender, com base nos poucos documentos que instruem o recurso, a realização de todas as medidas que permitiriam, em caso de não cumprimento, a inclusão dos sócios no polo passivo.

Por se tratar de recurso que tem por finalidade exatamente a comprovação de um não fazer da União, entendo que a ausência de aludidas peças prejudica sobremaneira o exame a ser realizado nesta estrita via do agravo.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557 do Código de Processo Civil, dado que manifestamente em sentido contrário ao entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026943-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : EMPRESA PIONEIRA DE TELEVISAO LTDA
ADVOGADO : ANDREA DE TOLEDO PIERRI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SJJ - SP
No. ORIG. : 2009.61.20.006090-2 1 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em sede de mandado de segurança impetrado com o fim de afastar a exigência do IRPJ e da CSLL segundo a sistemática imposta pela Lei nº 9.316/96, indeferiu o pedido de liminar. Busca a agravante a reforma do *decisum*.

É o necessário. Decido.

A sistemática do agravo de instrumento vem sendo objeto de sucessivas alterações pelo legislador pátrio, todas elas impelidas pela necessidade premente de descongestionar as instâncias revisionais, permitindo-se, dessarte, o célere exame dos recursos dotados de devolutividade plena - notadamente apelações - de forma a cumprir-se a contento o dever do Estado-juiz de pacificação social.

Não por acaso, a partir da reforma introduzida no CPC pela Lei n. 10.352/2001, restou consagrada de maneira definitiva a excepcionalidade do agravo pela via de instrumento, o que somente há de se admitir, na letra do art. 527, inciso II, nos casos de provisão jurisdicional de urgência, de evidente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, ou ainda na hipótese de inadmissão de apelação ou de decisão relativa aos efeitos em que o apelo é recebido. Ausentes os pressupostos autorizadores do manejo do agravo na forma instrumental, impõe-se, *ex vi legis*, a conversão do recurso para a forma retida, de modo a ser apreciada a questão agravada quando do exame do recurso principal a ser submetido oportunamente ao crivo da Corte.

Convém ressaltar que tal orientação ganhou força com o advento da Lei n. 11.187/2005, que veio para subtrair a discricionariedade antes conferida ao relator no que tange à conversão do agravo de instrumento em retido. Doravante, ausentes os pressupostos de admissão do agravo de instrumento, a conversão do agravo em retido é medida que se impõe, em decisão monocrática, ademais, irrecorrível.

Assim, estabelecidas tais premissas, verifico que *in casu* não se me afiguram presentes as circunstâncias legais que autorizam o manejo do agravo na forma de instrumento, sendo caso, portanto, de conversão da medida intentada para a modalidade retida.

Não há, enfim, irreparabilidade ou urgência a justificar a via excepcional preferida pela parte, cabendo na espécie a postergação da análise da matéria agravada à ocasião do julgamento do recurso principal, se o caso.

Ante o exposto, com fulcro no art. 527, II, do CPC, determino a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, com a baixa dos autos à origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00089 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028564-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVADO : ERECAMP CONSTRUCOES DE IMOVEIS E INCORPORACOES IMOBILIARIAS
: LTDA -EPP
ADVOGADO : VANESSA ARANTES NUZZO e outro
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EXCLUIDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SP
No. ORIG. : 2006.61.05.011457-0 8 Vr CAMPINAS/SP
DESPACHO

Intime-se a agravante para que providencie o recolhimento das custas e porte de remessa e retorno na Caixa Econômica Federal - CEF, conforme Resolução 278, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 5 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00090 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028733-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : CLEROMA IND/ E COM/ LTDA massa falida
ADVOGADO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS e outro
SINDICO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 97.05.45773-5 5F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão que indeferiu o pedido de inclusão de sócios no pólo passivo de execução fiscal.

A agravante alega que a sociedade executada não foi encontrada e que se constatou que o processo de falência a que se submeteu já se encerrou, sem que o débito fiscal tenha sido satisfeito. Além disso, argumenta que o débito se refere a contribuição previdenciária e, por isso, a responsabilidade solidária dos sócios decorre do art. 13 da Lei 8.620/93.

Decido.

Discute-se nestes autos a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para os sócios-gerentes da sociedade executada.

A dívida fiscal é referente à Contribuição Social do período de maio de 1993 a abril de 1994.

Segundo os documentos constantes dos autos, a sociedade executada se submeteu a processo falimentar encerrado (folha 76).

Vinha me posicionando pela possibilidade de inclusão dos sócios nos casos de falência, caso não restassem bens da massa falida. No entanto, curvo-me ao entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça em relação ao tema, que afirma que, para que a execução fiscal possa ser redirecionada, o ente público deve trazer à tona indícios de que os sócios diretores ou administradores da sociedade agiram com excesso de poderes ou de maneira a infringir a lei ou o contrato social, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional.

Sobre o assunto, é esclarecedora a seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMPRESA FALIDA - NOME DO SÓCIO NA CDA - REDIRECIONAMENTO: IMPOSSIBILIDADE.

1. Na interpretação do art. 135 do CTN, o Direito pretoriano no STJ firmou-se no sentido de admitir o redirecionamento para buscar responsabilidade dos sócios, quando não encontrada a pessoa jurídica ou bens que garantam a execução.

2. Duas regras básicas comandam o redirecionamento: a) quando a empresa se extingue regularmente, cabe ao exeqüente provar a culpa do sócio para obter a sua imputação de responsabilidade; b) se a empresa se extingue de forma irregular, torna-se possível o redirecionamento, sendo ônus do sócio provar que não agiu com culpa ou excesso de poder.

3. Na hipótese dos autos, surge uma terceira regra: quando a empresa se extingue por falência, depois de exaurido o seu patrimônio. Aqui, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto quando houver comportamento fraudulento.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido."

(RESP 868095, SEGUNDA TURMA, DJ 11/04/2007, p. 00235, Relatora Ministra ELIANA CALMON)

Nesse mesmo sentido, vem se posicionando esta Turma: AC 724930, processo 200103990410460, DJF3 14/04/2009, p. 438, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes e AI 351328, processo 200803000402159, DJF3 07/04/2009, p. 409, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes.

A existência de processo falimentar não caracteriza dissolução irregular da sociedade, que motivaria a inclusão dos sócios no pólo passivo, pois é procedimento legal previsto para assegurar o concurso entre os credores e a satisfação dos seus créditos.

Outrossim, a simples inexistência de bens em nome da sociedade executada não permite o redirecionamento da execução fiscal, conforme ampla jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (RESP 824914, Primeira Turma, DJ 10.12.2007, p. 297, Ministra Relatora Denise Arruda).

Não demonstrados, neste caso, indícios de fraude ou de infração à lei ou ao contrato social pelos sócios-gerentes, impossível sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal.

Assevera a agravante a possibilidade de inclusão do sócio no pólo passivo da execução fiscal na medida em que sua responsabilidade seria solidária, a teor do artigo 13 da Lei 8.620/93.

A alegação não prospera.

A responsabilidade dos membros da sociedade LTDA decorre da aplicação do artigo 135 do CTN. Respeitadas as divergências na interpretação do artigo 135, do Código Tributário Nacional, a expressão "*ato praticado com infração da lei*" não abrange, pura e simplesmente, a simples omissão no pagamento do tributo. No entanto, fazemos valer as palavras de HUGO DE BRITO MACHADO, para quem "*os atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos, aos quais se reporta o artigo 135, III, do CTN, são aqueles atos em virtude dos quais a pessoa jurídica tornou-se insolvente*". (Curso de Direito Tributário, 12.^a edição, Editora Malheiros, p.113).

Assim, inaplicável a dicção do artigo 13, da lei ordinária n.º 8.620/93, nos sentido da responsabilidade solidária dos sócios frente a débitos de Seguridade Social, porquanto disponha diversamente do artigo 135, do CTN, recepcionado com status de lei complementar, que estabelece que os sócios, em caso de liquidação de sociedade de pessoas, bem como os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Nesse sentido, colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO.

I - O Código Tributário Nacional, ao dispor sobre a regra geral de responsabilização no art. 135, estabelece que os sócios, em caso de liquidação de sociedade de pessoas, bem como os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

II - Não pode a lei ordinária n.º 8.620/93, no artigo 13, dispor diversamente do CTN, recepcionado com status de Lei Complementar, atribuindo aos sócios a responsabilidade solidária quanto aos débitos junto à seguridade social.

III - Entretanto, o recurso da agravante não traz novos elementos, passíveis de reapreciação da decisão exarada, ou aptos a ensejar sua modificação, nem mesmo documentos (cópias dos atos constitutivos da pessoa jurídica e respectivas alterações contratuais) a comprovar que a agravante não exerceu poderes de gerência no período de ocorrência dos fatos geradores.

IV - Agravo de instrumento improvido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 319086 - Processo: 200703001003384 UF: SP - DJF3 DATA:19/08/2008) (grifou-se)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se as partes. Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00091 AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 2009.03.00.028546-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : FARMINCO ORGANIZACAO FARMACEUTICA LTDA e outro

AGRAVADO : HUGO BOTTER

ADVOGADO : SINVAL ANTUNES DE SOUZA FILHO e outro

PARTE RE' : CARLOS ALBERTO BOTTER e outro

: DIRCE CERVI BOTTER

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2004.61.82.056962-3 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão que, acolhendo exceção de pré-executividade, excluiu o sócio do pólo passivo da execução fiscal.

A execução fiscal objetiva a cobrança de crédito tributário no valor consolidado de R\$ 808.222,72 (oitocentos e oito mil, duzentos e vinte e dois reais e setenta e dois centavos) em setembro de 2004.

A agravante argumenta que há responsabilidade tributária solidária entre a sociedade e os sócios com poderes de administração, segundo o artigo 13 da Lei 8.620/93. Requeru a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Decido.

Assevera a agravante a possibilidade de inclusão do sócio no pólo passivo da execução fiscal na medida em que sua responsabilidade seria solidária, a teor do artigo 13 da Lei 8.620/93.

A alegação não prospera.

A responsabilidade dos membros da sociedade LTDA decorre da aplicação do artigo 135 do CTN. Respeitadas as divergências na interpretação do artigo 135, do Código Tributário Nacional, a expressão "*ato praticado com infração da lei*" não abrange, pura e simplesmente, a simples omissão no pagamento do tributo. No entanto, fazemos valer as palavras de HUGO DE BRITO MACHADO, para quem "*os atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos, aos quais se reporta o artigo 135, III, do CTN, são aqueles atos em virtude dos quais a pessoa jurídica tornou-se insolvente*". (Curso de Direito Tributário, 12.^a edição, Editora Malheiros, p.113).

Assim, inaplicável a dicção do artigo 13, da lei ordinária nº 8.620/93, nos sentido da responsabilidade solidária dos sócios frente a débitos de Seguridade Social, porquanto disponha diversamente do artigo 135, do CTN, recepcionado com status de lei complementar, que estabelece que os sócios, em caso de liquidação de sociedade de pessoas, bem como os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Nesse sentido, colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO.

I - O Código Tributário Nacional, ao dispor sobre a regra geral de responsabilização no art. 135, estabelece que os sócios, em caso de liquidação de sociedade de pessoas, bem como os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

II - Não pode a lei ordinária nº 8.620/93, no artigo 13, dispor diversamente do CTN, recepcionado com status de Lei Complementar, atribuindo aos sócios a responsabilidade solidária quanto aos débitos junto à seguridade social.

III - Entretanto, o recurso da agravante não traz novos elementos, passíveis de reapreciação da decisão exarada, ou aptos a ensejar sua modificação, nem mesmo documentos (cópias dos atos constitutivos da pessoa jurídica e respectivas alterações contratuais) a comprovar que a agravante não exerceu poderes de gerência no período de ocorrência dos fatos geradores.

IV - Agravo de instrumento improvido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 319086 - Processo: 200703001003384 UF: SP - DJF3 DATA:19/08/2008) (grifou-se)

Com efeito, ultrapassado o único argumento aduzido no agravo de instrumento, impõe-se a manutenção da decisão agravada.

Ante o exposto, forte na fundamentação supra, com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00092 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.089724-7/SP
RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : JOSE MARCELIANO NOGUEIRA
ADVOGADO : HAMILTON GARCIA SANT ANNA
CODINOME : JOSE MARCELINO NOGUEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 89.00.16142-3 19 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que deferiu a inclusão de juros de mora no período entre a data da atualização dos cálculos de liquidação e a data da expedição do Ofício Requisitório.

Em suma, a agravante alega que a decisão está em confronto com o que dispõe o artigo 100 da Constituição Federal. A análise do efeito suspensivo foi postergada para após a vinda da contraminuta.

Foi apresentada contraminuta nos autos.

Passo a decidir.

A questão da inclusão de juros de mora em continuação em precatório complementar recentemente sofreu considerável mutação na jurisprudência pátria.

O Superior Tribunal de Justiça vinha entendendo que esses consectários seriam sempre devidos até a data do efetivo pagamento, o que ensejava sempre a expedição do precatório complementar (REsp n.º 167.972, entre inúmeros outros). Todavia, o Supremo Tribunal Federal apreciou a questão, decidindo à luz do art. 100, § 1.º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC n.º 30, que se o pagamento se dava no prazo ali prescrito, não haveria que se cogitar da ocorrência de mora do ente público e, pois, nem da expedição de precatório complementar, com o fito de se cobrar juros de mora em continuação. O *leading case* levado ao Supremo Tribunal Federal é o RE n.º 305.186-5/SP, relator o Ministro Ilmar Galvão, de onde colho a seguinte ementa:

CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).

Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido.

(RE 305186/SP, j. 17/09/2002, Primeira Turma, pub DJ 18/10/2002, p. 785)

Esse entendimento foi confirmado quando do julgamento do RE 298.616 pelo plenário da Corte Suprema, sob a relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Eis a ementa:

Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1.º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1.º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido.

No julgado, o Supremo Tribunal assentou que se o débito é pago até 31 de dezembro do exercício seguinte ao da expedição do precatório, não há que se falar em mora, considerado o interstício como verdadeiro prazo constitucional para a quitação do débito, estatuído em favor dos entes políticos.

Portanto, estando a discussão a respeito do tema pacificada na esfera dos Tribunais Superiores, impõe-se a adesão aos entendimentos judiciais, garantindo-se assim a segurança e igualdade de tratamento jurídicos dispensados aos credores da Fazenda Pública.

No caso em apreço, não está em discussão o prazo previsto no art. 100, § 1º, da Magna Carta, eis que não mencionado na decisão agravada. A questão da inclusão de juros de mora envolve período diverso, qual seja o interstício entre a elaboração dos cálculos e a data da expedição de ofício precatório.

Quanto ao tema, é pacífico o entendimento, nesta Corte, sobre o cabimento de juros no interstício temporal compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do ofício precatório, porquanto já decorrido longo lapso de tempo, bem como por se tratar de título executivo transitado em julgado. É o que se verifica nos seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - RECONSIDERAÇÃO PARCIAL DA DECISÃO AGRAVADA - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO 242/01, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, E DO PROVIMENTO 26/01, DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO, PARA ATUALIZAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO - APLICAÇÃO DO IPCA-E PARA ATUALIZAÇÃO DO PRECATÓRIO - AGRAVO CONHECIDO E PREJUDICADO EM PARTE E, NO MAIS, PARCIALMENTE PROVIDO.
- Sendo reconsiderada em parte a decisão agravada, fica prejudicada a análise da questão correspondente no julgamento do recurso.

- São devidos juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do referido ofício precatório, uma vez que esse período não está compreendido na dicção do parágrafo 1º, do artigo 100, da Constituição Federal, nem tão pouco no artigo 17, caput, da Lei 10.259/01.

- Para fins de atualização monetária, deve ser observada a Resolução n.º 242/01, do Conselho da Justiça Federal, e o Provimento n.º 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que estabelecem o IGP-DI, da FGV, como índice de atualização, ou aquele que tenha sido fixado no processo de conhecimento, aplicáveis sobre o valor do ofício requisitório até a data de 1º de julho do exercício em que for apresentado o precatório judiciário a ser pago no exercício seguinte ou, no caso de requisitório de pequeno valor, até a data da sua distribuição no Tribunal.

- A partir desse momento é que se poderá utilizar, como critério de atualização do precatório e do requisitório de pequeno valor, o IPCA-E, do IBGE.

- Desta forma, não há como se determinar a extinção da execução, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil.

- Agravo conhecido e prejudicado quanto à incidência de juros de mora entre a data de expedição do precatório e a data do efetivo depósito e, no mais, parcialmente provido.

(TRF TERCEIRA REGIÃO, AG 174609/SP, SÉTIMA TURMA, DJU 18/02/2004, Relatora EVA REGINA)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR.

I - O 'quantum' a ser liquidado pela autarquia previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo adimplemento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após sua extinção, conforme expressamente previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

II - Descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar ou requisição de pequeno valor, se a autarquia previdenciária promove o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do exercício financeiro assegurado pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal.

III - Cabível a incidência dos juros moratórios no período entre a homologação do cálculo e a expedição do precatório, considerando que a conta de liquidação homologada é datada de fevereiro de 1997 e a expedição do precatório se deu apenas em maio de 1999, período que não pode ser considerado como de sua regular tramitação.

IV - Agravo improvido.

(TRF TERCEIRA REGIÃO, AG 189833/SP, NONA TURMA, DJU 29/07/2004, Relatora MARISA SANTOS)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Não ocorre prescrição intercorrente, quando eventual atraso no pagamento do crédito não decorre de desídia do segurado.

2. Não incidem juros moratórios entre a data da expedição do precatório e o efetivo pagamento, desde que observado o prazo determinado pelo § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, conforme entendimento assentado pelo Supremo Tribunal Federal. Na hipótese, os juros moratórios somente incidem até a expedição do precatório.

3. Alegação de prescrição rejeitada. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF TERCEIRA REGIÃO, AG - 176786/SP, DÉCIMA TURMA, DJU 31/01/2005, Relator JUIZ GALVÃO MIRANDA)

Ex positis, forte na fundamentação supra, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00093 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027959-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE : ISABELLA DE ABREU OLIVEIRA PRADO

ADVOGADO : MARIA EDUARDA DE A O MENEZES GOMES e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2005.61.00.010741-3 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em mandado de segurança, no qual foram efetuados depósitos judiciais do IRRF incidente sobre verbas rescisórias de natureza supostamente indenizatórias, determinou, após o trânsito em julgado do acórdão que reformou a sentença para julgar o pedido procedente em parte, a expedição

de alvará de levantamento parcial, em favor da agravante, no valor de R\$ 3.743,98, e a conversão do saldo remanescente em renda da União (f. 252).

Alegou a agravante, em suma, que a decisão agravada deve ser reformada, pois: (1) o cálculo adotado pelo Juízo não observou os termos exatos da coisa julgada, tendo em vista que o STJ reconheceu a incidência do Imposto de Renda apenas sobre a "*gratificação espontânea*" (R\$ 31.488,00), não alcançando a parcela referente à "*indenização adicional*" (R\$ 15.744,00), que, apesar de grafada incorretamente, no termo de rescisão, como "*gratificação*", não constitui renda para efeitos de tributação; e (2) em razão disso, o valor a ser convertido em renda, relativo ao imposto sujeito à retenção na fonte, é de apenas R\$ 7.996,26, devendo o remanescente ser objeto de alvará de levantamento.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do Código de Processo Civil). Na espécie, a agravante ingressou com mandado de segurança, obtendo liminar para que a empresa empregadora depositasse judicialmente os valores correspondentes ao IRRF (R\$ 18.897,58, f. 75 e 81), incidente sobre verbas pagas à agravante, sob as seguintes rubricas, no termo de rescisão de seu contrato de trabalho, inclusive o complementar (f. 31/3):

- *gratificação espontânea/liberal*: R\$ 31.488,00;
- *férias proporcionais indenizadas*: R\$ 2.624,00;
- *férias vencidas indenizadas*: R\$ 7.872,00;
- *1/3 de férias vencidas indenizadas*: R\$ 3.498,67;
- *aviso prévio indenizado*: R\$ 7.872,00;
- *gratificação espontânea/liberal*: R\$ 15.744,00; e
- *férias vencidas indenizadas*: R\$ 1.312,00.

A segurança foi integralmente concedida no primeiro grau (f. 99), sendo mantida a sentença no âmbito desta Corte (f. 142/5 e 156/62), porém o STJ deu provimento ao recurso especial da União "*a fim de incidir Imposto de Renda sobre a parcela recebida pelo empregado a título de 'gratificação espontânea' por ocasião da rescisão do contrato de trabalho*" (f. 202).

Com efeito, dado o histórico processual, não se vislumbra a relevância dos fundamentos do agravo, porquanto a decisão do STJ foi clara no sentido de que a "*gratificação espontânea*" está sujeita ao IRRF.

A pretensão da agravante de que o imposto incida somente sobre a "*gratificação espontânea/liberal*" no valor de R\$ 31.488,00, constante do termo de rescisão (f. 32), excluindo da incidência tributária a "*gratificação espontânea/liberal*" de R\$ 15.744,00, relacionada, da mesma forma, no termo de rescisão complementar (f. 33), sob o argumento extemporâneo de que a esta verba foi atribuída nomenclatura equivocada, não merece prosperar, sob pena de se extrapolar os limites das questões decididas no *mandamus*, pois suscitada a controvérsia apenas no momento da destinação dos valores depositados, depois do trânsito em julgado.

Ante o exposto, nego a medida requerida.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00094 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025899-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : MECAPLASTIC MECANICA E PLASTICOS LTDA
ADVOGADO : HAMILTON GONCALVES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.015522-0 21 Vr SAO PAULO/SP

Desistência

Homologo o pedido de desistência do recurso interposto (f. 41), para que produza seus regulares efeitos, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil.

Publique-se e, oportunamente, baixem os autos ao Juízo de origem para as deliberações pertinentes.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal Relator

00095 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022173-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE : JOSE CARLOS PREVIDE e outros

: ALDEMAR NEGOCEKI

: ELIANA APARECIDA BATISTA

ADVOGADO : EDWARD GABRIEL ACUIO SIMEIRA e outro

AGRAVADO : Ministerio Publico Federal

ADVOGADO : VINICIUS MARAJO DAL SECCHI e outro

PARTE RE' : LAZARO JOSE PIUNTI

ADVOGADO : JOSE ANTONIO DA SILVA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.10.013602-3 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que recebeu a petição inicial de ação de improbidade administrativa, alegando os agravantes a sua nulidade, em face da ausência de fundamentação, nos termos do artigo 93, IX, da Constituição Federal, e do artigo 17, §§ 8º e 9º, da Lei nº 8.429/92.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a decisão que recebe a petição inicial da ação civil pública de improbidade deve ser fundamentada, ainda que esteja condicionada, tão-somente, à existência de indícios suficientes da prática de ato de improbidade (artigo 17, § 6º, da Lei nº 8.429/92), não sendo, portanto, necessária a presença de elementos que levem, desde já, à condenação do réu.

A propósito, os seguintes precedentes:

- RESP nº 901049, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 18/02/09: "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.

FUNDAMENTAÇÃO. ART. 17, §§ 9º e 10 DA LEI Nº 8.429/92. EX-PREFEITO. PRERROGATIVA DE FORO.

PRONUNCIAMENTO DO STF SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DA NOVEL REDAÇÃO DO ART. 84 DO CPP

(LEI 10.628/02). ART. 535, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. 1. O exame das questões aduzidas no contraditório preliminar, que antecede o recebimento da petição inicial da ação civil de improbidade (§§ 8º e 9º do art. 17), assume relevância ímpar, à medida em que o magistrado, convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, pode, inclusive, rejeitar a ação (§ 8º, art. 17), ensejando a extinção do processo. 2. In casu, a decisão que recebe a petição inicial da ação civil pública de improbidade, com supedâneo no § 8º, do art. 17, da Lei 8.429/92, à semelhança do despacho de recebimento da denúncia nas ações de competência dos tribunais (arts. 1º e 6º da Lei 8.038/90 e 8.658/90), mercê de precedida de contraditório, mediante apresentação da defesa prévia do demandado, carece de fundamentação substancial quanto às questões aventadas no contraditório preliminar. 3. Sob esse enfoque confira-se o entendimento adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 75.846-4/BA, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJ de 20.02.1998, mutatis mutandis, aplicável ao caso concreto, verbis: "HABEAS-CORPUS. CRIME PRATICADO POR PREFEITO NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO:

AUTORIZAÇÃO PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA (LIMPURB), PARA ATIVIDADES ESSENCIAIS, SEM CONCURSO PÚBLICO (ART. 1º, XIII, 1ª FIGURA, DO DECRETO-LEI Nº 201/67). IMPUGNAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA. PEDIDO PRINCIPAL: TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA; PEDIDO SUCESSIVO: SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ SUA

REGULARIZAÇÃO. 1. No processo penal comum, o juiz de primeira instância pode receber a denúncia por decisão sintética: não há contraditório desde a instauração do inquérito até o recebimento da denúncia, inclusive. Precedente.

2. Na ação penal de competência originária dos Tribunais, o rito especial para o recebimento da denúncia é o estabelecido pelos arts. 1º ao 6º da Lei nº. 8.038/90 (e Lei nº 8.658/90): há contraditório antes da deliberação sobre a denúncia, cujas alegações devem ser obrigatoriamente examinadas pela decisão que sobre ela delibere. 2.1 O exame das questões suscitadas neste contraditório, que precede a deliberação do Tribunal sobre a denúncia, assume relevância porque o art. 6º da Lei nº 8.038/90 inovou ao prever, além do seu recebimento ou rejeição, a possibilidade

de ser declarada a improcedência da acusação, se a decisão não depender de outras provas. 3. A decisão colegiada que delibera sobre a denúncia deve ser fundamentada porque todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (CF, art. 93, § 1º). 4. Impossibilidade de

exame do pedido principal, para trancamento da ação penal, sob pena de restar suprimido um grau de jurisdição. 5. Habeas-corpus conhecido e deferido para, acolhendo o pedido formulado em ordem sucessiva, anular a decisão que recebeu a denúncia e determinar que outra seja proferida, devidamente fundamentada, na forma da lei." (HC 5846, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 25/11/1997, DJ 20-02-1998) 4. O art. 17, da Lei

8.429/92, §§ 8º, 9º e 10º, introduzidos pela MP 2.225-45-2001, dispõem: "Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar. (...) § 7º Estando a inicial em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a notificação do requerido, para oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias." (grifos nossos). § 8º Recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001) § 9º Recebida a petição inicial, será o réu citado para apresentar contestação. § 10. Da decisão que receber a petição inicial, caberá agravo de instrumento. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001)" 5. **O thema decidendum tem merecido o seguinte tratamento doutrinário: "(...)Recebimento ou rejeição da petição inicial Após a fase de apresentação da defesa prévia do requerido ou superado o prazo para o seu oferecimento, vem a fase de "juízo prévio da admissibilidade da ação", ou seja, o Juiz, em decisão fundamentada preliminar, recebe a petição inicial ou rejeita a ação civil de improbidade (§§ 8º e 9º do art. 17). Com efeito, o Magistrado, julgando, nesse momento processual, que há nos autos elementos probatórios idôneos sobre a ocorrência (verossímil) do ato de improbidade administrativa imputado ao requerido, recebe a petição inicial e determina a citação do requerido para apresentar contestação. E dessa decisão cabe agravo de instrumento (§§ 9º e 10 do art. 17). Ao contrário, convencido o Magistrado da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, em decisão fundamentada, rejeitará a ação (§ 8º, art. 17). Esta decisão, que põe termo ao processo de conhecimento, extinguindo a ação civil de improbidade, é apelável (art. 513, CPC). Frise-se que nas hipóteses de rejeição da ação civil de improbidade por inexistência do ato de improbidade ou por improcedência da ação há julgamento de mérito preliminar, com a extinção, mesmo antes da formação regular da relação processual, do processo.(...) A inserção desse procedimento preliminar, no âmbito do processo da ação civil de improbidade, cuja inobservância implica ofensa ao devido processo legal, tem em vista sustar ações temerárias, desarrazoadas ou infundadas.(...)" (Marino Pazzagliani Filho, in Lei de Improbidade Administrativa Comentada, Ed. Atlas, São Paulo, 2007, p. 201-204) 6. A Ação Civil Pública de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Estadual em face de ex-prefeito sujeita-se à competência do juízo singular. Precedentes do STJ: RESP 718248/SC, DJ de 06.02.2006 e RESP 712170/RS, DJ de 28.11.2005. 7. A prerrogativa de foro de agentes políticos para responder por crimes de responsabilidade, decorrente da novel redação conferida ao art. 84 do CPP pela Lei 10.628 de 24 de dezembro de 2002, restou superada nesta Corte, porquanto na sessão de julgamento do dia 15 de setembro de 2005, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por maioria, julgou procedente a ADI 2797/DF, para declarar a inconstitucionalidade da Lei n.º 10.628/2002, que acresceu os §§ 1º e 2º ao art. 84 do Código de Processo Penal, conforme noticiado no "Informativo STF" nº 401, de 12 a 16/9/05, in verbis: "O Tribunal concluiu julgamento de duas ações diretas ajuizadas pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público - CONAMP e pela Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB para declarar, por maioria, a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 84 do Código de Processo Penal, inseridos pelo art. 1º da Lei 10.628/2002 - v. Informativo 362. Entendeu-se que o § 1º do art. 84 do CPP, além de ter feito interpretação autêntica da Carta Magna, o que seria reservado à norma de hierarquia constitucional, usurpou a competência do STF como guardião da Constituição Federal ao inverter a leitura por ele já feita da norma constitucional, o que, se admitido, implicaria submeter a interpretação constitucional do Supremo ao referendo do legislador ordinário. [...]. ADIN 2797/DF e ADI 2860/DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 15.9.2005 8. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 9. **Recurso especial parcialmente provido, para determinar que o Juízo Singular proceda à fundamentação do decisum que recebeu a inicial da ação civil pública de improbidade, com supedâneo no § 8º, do art. 17, da Lei 8.429/92, à luz da defesa prévia.**"**

- RESP nº 883795, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJE de 26/03/08: "**PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. DEFESA PRELIMINAR. ARTIGO 17, § 7º, DA LEI Nº 8.429/92. IMPRESCINDIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. 1. A inobservância do contraditório preambular em sede de ação de improbidade administrativa, mediante a notificação prévia do requerido para o oferecimento de manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias (§ 7º, do art. 17, da Lei 8.429/92), importa em grave desrespeito aos postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório, corolários do princípio mais amplo do due process of law. Precedente do STJ: AgRg na MC 8089/SC, DJ de 30.06.2004. 2. O § 7º do art. 17 da Lei 8429/92, introduzido pela MP 2.225-45-2001, dispõe: "Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar. [...] § 7º Estando a inicial em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a notificação do requerido, para oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias." (grifos nossos). 3. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição. 4. Nesse segmento, a interpretação do § 7º, do art. 17, da Lei 8.429/92 não pode se distanciar dos postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório, corolários do princípio mais amplo do due process of law, oportunizando ao agente público, acusado da prática de ato improprio, o oferecimento de manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias, notadamente porque a inserção do contraditório preambular, inserto no mencionado dispositivo legal, além de proporcionar ao acusado o exercício da ampla defesa e do contraditório, possibilita ao magistrado na fase**

posterior, cognominada "juízo prévio de admissibilidade da ação", proceder ao recebimento da petição inicial ou a rejeição da ação civil pública de improbidade (§§ 9º e 10, do art. 17, da Lei 8.429/92). 5. Sobre o thema leciona Marino Pazzaglini Filho, in *Lei de Improbidade Administrativa Comentada*, Ed. Atlas, São Paulo, 2007, litteris: "(...)Trata-se, na essência, de um procedimento especial preambular, estabelecendo um juízo prévio ou julgamento preliminar da ação civil de improbidade (petição inicial), e seguida ao recebimento da defesa prévia do requerido, à semelhança do que acontece no procedimento criminal, de rito especial, relativo aos crimes imputados a funcionários públicos que estejam no exercício de suas funções (arts. 513 a 518 do CPP). **Dentro desse procedimento, cabe ao Juiz, completado este contraditório vestibular, em decisão fundamentada, receber a petição inicial ou rejeitar a ação, se convencido, ou não, da existência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita (§§ 8º e 9º).** Violar esse regime processual singular é violar a garantia da ampla defesa (art. 5º, LIV, CF) omissis Considerando a inicial em devida forma, o Magistrado ordenará sua autuação e a notificação do requerido para manifestação por escrito, dentro do prazo de 15 dias, sobre os termos da ação proposta, cuja defesa pode ser instruída com documentos e justificações (§ 7º). Trata-se, pois, de chamamento inicial do requerido para oferecer defesa prévia contra a ação proposta. A inobservância do disposto no § 7º do art. 17 da LIA, vale dizer, a falta de notificação do requerido para apresentação de defesa preliminar, antes do recebimento da petição inicial da ação civil de improbidade administrativa, configura nulidade absoluta e insanável do processo, que não se convalida pela não-arguição tempestiva, porque afronta ao princípio fundamental da ampla defesa. (grifo nosso) omissis **Após a fase de apresentação da defesa prévia do requerido ou superado o prazo para o seu oferecimento, vem a fase de "juízo prévio da admissibilidade da ação", ou seja, o Juiz, em decisão fundamentada preliminar, recebe a petição inicial ou rejeita a ação civil de improbidade (§§ 8º e 9º do art. 17).(...)" p. 201-204 6. Recurso especial provido.**" - AG nº 2008.01.00.036038-7, Rel. Des. Fed. ASSUSETE MAGALHÃES, e-DJF1 de 17/04/09, p.330: "**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - AGENTE POLÍTICO - JUIZ DO TRABALHO - FORO ESPECIAL POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO - INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - LEI 10.628/92 - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF (ADIs 2.797-2/DF e 2.860-0/DF) - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - RECEBIMENTO DA INICIAL - FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA - NULIDADE NÃO VERIFICADA - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. I - Declarada a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 84 do Código de Processo Penal - acrescidos pela Lei 10.628/92 - pelo Supremo Tribunal Federal (ADIs 2.797-2/DF e 2.860-0/DF), e à falta de norma legal que fixe foro especial por prerrogativa de função para processar e julgar ação de improbidade administrativa ajuizada contra Juiz de Vara da Justiça do Trabalho, é competente para tal, in casu, o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará. II - Quanto à alegação de que possível sanção de perda do cargo de magistrado vitalício submete-se à prévia instauração de procedimento administrativo, conforme disposições dos arts. 26 e 27 da Lei Complementar 35/79 (LOMAN), basta lembrar que, em face do art. 95, I, da CF/88, as disposições dos arts. 26, II, e 27 da Lei Complementar 35/79 hoje só se aplicam ao magistrado não vitalício; que as hipóteses de foro por prerrogativa de função são taxativamente previstas na Constituição e que as instâncias administrativa, civil e penal são independentes, como expressamente prevê a própria Lei 8.429/92, em seu art. 12. Logo, sendo o procedimento da LOMAN administrativo e aplicável, hoje, apenas ao magistrado não vitalício, para a perda do cargo, não se comunica com a esfera civil. E, sobretudo, conforme está prescrito no art. 95, I, da Constituição, tem o Juiz a garantia de - adquirida a vitaliciedade - só perder o cargo mediante sentença judicial transitada em julgado, mas sem foro por prerrogativa de função, em se tratando de ação civil de improbidade administrativa. III - Tem o Ministério Público legitimação ativa para promover ação em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa: CF, art. 129, inciso III; LC 75/1973, art. 6º, incisos VII, alínea "b", e XIV, alínea "f"; e Lei 8.429/1992, art. 17. IV - Não convencido o juiz, de plano, da presença de um dos pressupostos autorizadores da rejeição da inicial, previstos no § 8º do art. 17 da Lei 8.429/92, o seu recebimento é obrigatório. Obviamente que a decisão que recebe a inicial, como qualquer outra, também deve ser fundamentada, por mandamento constitucional (art. 93, inciso IX, da CF/88). Entretanto, nessa fase de admissibilidade, por se tratar de juízo de prelibação acerca de indícios de ilícito, não se afigura juridicamente sustentável a exigência de um arquétipo de fundamentação semelhante ao de sentenças definitivas. Isso porque, durante a regular instrução é que emergirá, do conjunto fático-probatório, a verdade dos fatos, ensejando decisão hígida e lastreada em profundo exercício cognitivo. V - A decisão recorrida, embora sucinta, encontra-se suficientemente fundamentada, atendendo ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal, em particular ao art. 165 do CPC, que permite fundamentação concisa, no caso de decisões interlocutórias ("Art. 165. As sentenças e acórdãos serão proferidos com observância do disposto no art. 458; as demais decisões serão fundamentadas, ainda que de modo conciso."). Ademais, a Lei de Improbidade Administrativa, na fase de admissibilidade da ação, exige, do Juízo, maior rigor nos fundamentos, não para aceitar, mas para rejeitar a ação. VI - Agravo desprovido." Grifei**

Na espécie, a r. decisão agravada limitou-se a indicar, meramente, a fundamentação de ordem legal para o recebimento da inicial (§ 9º do artigo 17 da Lei nº 8.429/92), sem que o MM. Juiz *a quo* mencionasse nenhum dos indícios e dos elementos concretos que lhe formaram a convicção. Dessa forma, é nulo o *decisum*, pela ausência total de fundamentação jurídica, consoante o disposto no inciso IX do artigo 93da Constituição Federal, bem como no artigo 17, §§ 8º, 9º e 10, da Lei nº 8.429/92.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para anular a decisão agravada, a fim de que outra seja proferida, devidamente fundamentada, devendo ser oportunizado novo contraditório aos réus.

Publique-se e intime-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00096 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027931-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : LUCYANNA YANG e outro

: ROSELI DA SILVA

ADVOGADO : CELSO LIMA JUNIOR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.015503-6 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de mandado de segurança, concedeu o pedido de liminar para assegurar às impetrantes a isenção do Imposto de Renda incidente sobre gratificações e indenizações especiais decorrentes de rescisões trabalhistas. Busca a agravante a reforma do *decisum*.

É o necessário. Decido.

A sistemática do agravo de instrumento vem sendo objeto de sucessivas alterações pelo legislador pátrio, todas elas impelidas pela necessidade premente de descongestionar as instâncias revisionais, permitindo-se, dessarte, o célere exame dos recursos dotados de devolutividade plena - notadamente apelações - de forma a cumprir-se a contento o dever do Estado-juiz de pacificação social.

Não por acaso, a partir da reforma introduzida no CPC pela Lei n. 10.352/2001, restou consagrada de maneira definitiva a excepcionalidade do agravo pela via de instrumento, o que somente há de se admitir, na letra do art. 527, inciso II, nos casos de provisão jurisdicional de urgência, de evidente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, ou ainda na hipótese de inadmissão de apelação ou de decisão relativa aos efeitos em que o apelo é recebido. Ausentes os pressupostos autorizadores do manejo do agravo na forma instrumental, impõe-se, *ex vi legis*, a conversão do recurso para a forma retida, de modo a ser apreciada a questão agravada quando do exame do recurso principal a ser submetido oportunamente ao crivo da Corte.

Convém ressaltar que tal orientação ganhou força com o advento da Lei n. 11.187/2005, que veio para subtrair a discricionariedade antes conferida ao relator no que tange à conversão do agravo de instrumento em retido. Doravante, ausentes os pressupostos de admissão do agravo de instrumento, a conversão do agravo em retido é medida que se impõe, em decisão monocrática, ademais, irrecurável.

Assim, estabelecidas tais premissas, verifico que *in casu* não se me afiguram presentes as circunstâncias legais que autorizam o manejo do agravo na forma de instrumento, sendo caso, portanto, de conversão da medida intentada para a modalidade retida.

Não há, enfim, irreparabilidade ou urgência a justificar a via excepcional preferida pela parte, cabendo na espécie a postergação da análise da matéria agravada à ocasião do julgamento do recurso principal, se o caso.

Ante o exposto, com fulcro no art. 527, II, do CPC, determino a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, com a baixa dos autos à origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00097 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026886-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : TERPAR TERCEIRIZACAO E PARCERIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA

ADVOGADO : SERGIO SEGA e outro

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

No. ORIG. : 2008.61.09.012514-9 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em sede de mandado de segurança, concedeu o pedido de liminar para assegurar à impetrante a suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS incidentes sobre receitas de salários, encargos sociais, trabalhistas e comissões cuja destinação seja a remuneração de empregados. Busca a agravante a reforma do *decisum*.

É o necessário. Decido.

A sistemática do agravo de instrumento vem sendo objeto de sucessivas alterações pelo legislador pátrio, todas elas impelidas pela necessidade premente de descongestionar as instâncias revisionais, permitindo-se, dessarte, o célere exame dos recursos dotados de devolutividade plena - notadamente apelações - de forma a cumprir-se a contento o dever do Estado-juiz de pacificação social.

Não por acaso, a partir da reforma introduzida no CPC pela Lei n. 10.352/2001, restou consagrada de maneira definitiva a excepcionalidade do agravo pela via de instrumento, o que somente há de se admitir, na letra do art. 527, inciso II, nos casos de provisão jurisdicional de urgência, de evidente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, ou ainda na hipótese de inadmissão de apelação ou de decisão relativa aos efeitos em que o apelo é recebido. Ausentes os pressupostos autorizadores do manejo do agravo na forma instrumental, impõe-se, *ex vi legis*, a conversão do recurso para a forma retida, de modo a ser apreciada a questão agravada quando do exame do recurso principal a ser submetido oportunamente ao crivo da Corte.

Convém ressaltar que tal orientação ganhou força com o advento da Lei n. 11.187/2005, que veio para subtrair a discricionariedade antes conferida ao relator no que tange à conversão do agravo de instrumento em retido. Doravante, ausentes os pressupostos de admissão do agravo de instrumento, a conversão do agravo em retido é medida que se impõe, em decisão monocrática, ademais, irrecorrível.

Assim, estabelecidas tais premissas, verifico que *in casu* não se me afiguram presentes as circunstâncias legais que autorizam o manejo do agravo na forma de instrumento, sendo caso, portanto, de conversão da medida intentada para a modalidade retida.

Não há, enfim, irreparabilidade ou urgência a justificar a via excepcional preferida pela parte, cabendo na espécie a postergação da análise da matéria agravada à ocasião do julgamento do recurso principal, se o caso.

Ante o exposto, com fulcro no art. 527, II, do CPC, determino a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, com a baixa dos autos à origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00098 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025327-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : VRG LINHAS AEREAS S/A

ADVOGADO : LEONARDO MUSSI DA SILVA e outro

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SJJ> SP

No. ORIG. : 2009.61.19.006650-0 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em sede de mandado de segurança, deferiu a liminar, determinando à autoridade impetrada que analisasse a documentação apresentada pela então impetrante e, em não havendo outros óbices, liberasse a mercadoria evidenciada nos autos.

Em síntese, a agravante alega que a liminar concedida contém ares de satisfatividade, bem como está em desacordo com a legislação específica aplicável ao caso. Aduz ainda que a manutenção da r.decisão agravada poderá acarretar lesão grave e de difícil reparação ao interesse da União. Pleiteia atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

É o necessário.

Decido.

A sistemática do agravo de instrumento vem sendo objeto de sucessivas alterações pelo legislador pátrio, todas elas impelidas pela necessidade premente de descongestionar as instâncias revisionais, permitindo-se, dessarte, o célere exame dos recursos dotados de devolutividade plena - notadamente apelações - de forma a cumprir-se a contento o dever do Estado-juiz de pacificação social.

Não por acaso, a partir da reforma introduzida no CPC pela Lei n. 10.352/2001, restou consagrada de maneira definitiva a excepcionalidade do agravo pela via de instrumento, o que somente há de se admitir, na letra do art. 527, inciso II, nos

casos de provisão jurisdicional de urgência, de evidente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, ou ainda na hipótese de inadmissão de apelação ou de decisão relativa aos efeitos em que o apelo é recebido. Ausentes os pressupostos autorizadores do manejo do agravo na forma instrumental, impõe-se, *ex vi legis*, a conversão do recurso para a forma retida, de modo a ser apreciada a questão agravada quando do exame do recurso principal a ser submetido oportunamente ao crivo da Corte.

Convém ressaltar que tal orientação ganhou força com o advento da Lei n. 11.187/2005, que veio para subtrair a discricionariedade antes conferida ao relator no que tange à conversão do agravo de instrumento em retido. Doravante, ausentes os pressupostos de admissão do agravo de instrumento, a conversão do agravo em retido é medida que se impõe, em decisão monocrática, ademais, irrecorrível.

Assim, estabelecidas tais premissas, verifico que *in casu* não se me afiguram presentes as circunstâncias legais que autorizam o manejo do agravo na forma de instrumento, sendo caso, portanto, de conversão da medida intentada para a modalidade retida. Isso porque, caso, ao final, seja constatado qualquer débito da agravada em face da União, poderá o Fisco valer-se dos meios próprios para a cobrança dos tributos.

Não há, enfim, irreparabilidade ou urgência a justificar a via excepcional preferida pela parte, cabendo na espécie a postergação da análise da matéria agravada à ocasião do julgamento do recurso principal, se o caso.

Ante o exposto, com fulcro no art. 527, II, do CPC, determino a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, com a baixa dos autos à origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00099 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017826-4/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO e outro
AGRAVADO : ABADIO ZACARIAS ALVES
ADVOGADO : JANIO MARTINS DE SOUZA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS Sec Jud MS
No. ORIG. : 2007.60.03.000485-2 1 Vr TRES LAGOAS/MS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento manejado contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de ação ordinária, determinou à ré que apresentasse os extratos bancários dos períodos e conta referidos pela autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária.

Em síntese, a agravante sustenta que não se aplica o CDC à espécie, uma vez que essa legislação entrou em vigor após os fatos alegados, razão pela qual não haveria que se falar em inversão do ônus da prova requerida. Aduz ainda que não mais possui os extratos questionados. Pleiteia atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 527, I, c/c artigo 557, todos do CPC, dado que manifestamente em sentido contrário à jurisprudência deste Egrégio Tribunal Regional Federal.

Recentemente o Excelso Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às relações bancárias. Consequentemente, há de ser assegurada a facilitação da defesa dos direitos dos consumidores, inclusive com a inversão do ônus da prova, consoante estipula o inciso VIII do artigo 6º da Lei n. 8.078/90.

Tal medida, no caso em testilha, destina-se a assegurar aos correntistas o direito de propor ações judiciais quando se é público e notório que as instituições financeiras dificultam o máximo possível a entrega dos microfimes dos extratos das contas de poupança, documentos estes cuja guarda lhes compete.

Ora, exigir que os correntistas deixem de ajuizar a ação judicial porque o banco se recusa a fornecer-lhes os extratos ou, pior ainda, alegar em defesa que a inicial é inepta pela ausência de documento essencial é que configura um verdadeiro atentado ao princípio da boa-fé processual, afinal, se o banco diz que não lhe compete guardar os extratos por mais de 20 (vinte) anos, o que se pode dizer do infundado argumento de que os correntistas o guardem?

Nesse sentido, destaco o seguinte julgado deste Egrégio Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - PLANOS VERÃO E COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL DO BRASIL - EXTRATOS BANCÁRIOS - INÍCIO DE PROVA - LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRESCRIÇÃO

INOCORRENTE - DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS, SALVO EM RELAÇÃO A MARÇO/90, QUANDO NÃO HÁ INTERESSE DE AGIR.

I - Esta E. Turma firmou entendimento de que é possível o ajuizamento de ações de cobrança de expurgos inflacionários sem a apresentação dos extratos do período desde que a parte autora apresente indícios suficientes de que possuía conta de poupança na época dos fatos (junho/87, janeiro/89 ou março/90), aplicando-se ao caso o disposto nos artigos 355 a 363 do Código de Processo Civil, que prevêm a exibição incidental de documentos em poder do réu ou de terceiros. A autora demonstrou documentalmente ser possuidora da conta poupança nº 00206257-9, mostrando-se suficiente para o enfrentamento da questão proposta. Precedentes da Turma.

II - A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças não depositadas em caderneta de poupança referente ao Plano Verão. Com relação ao Plano Collor, cuidando-se de ativos não transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva também é do banco depositário.

III - Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários, consoante entendimento consagrado no Superior Tribunal de Justiça, não sendo aplicável o disposto no artigo 27 do CDC.

IV - Tendo o E. Supremo Tribunal Federal definido que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável nas relações bancárias, deve ser assegurado aos correntistas a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, consoante inteligência do artigo 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90.

[...]

X - Apelação parcialmente provida para julgar parcialmente procedente o pedido.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 1.328.591. Rel. Desembargadora Federal Cecilia Marcondes, j. 25.09.2008, DJF3 07.10.2008).

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557 do Código de Processo Civil, visto que manifestamente em sentido contrário à jurisprudência desta Egrégia Corte.

Após as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00100 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026989-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : VIMUSA AGROPECUARIA LTDA

ADVOGADO : LUCIANE KELLY AGUILAR MARIN

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO SP

No. ORIG. : 09.00.03674-4 3 Vr MATAO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de execução fiscal, indeferiu, por ora, o pedido de suspensão do feito.

Em síntese, a agravante sustenta ter direito ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09, com o que, pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário, deveria restar suspenso também o feito em que referido valor é exigido. Pleiteia antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 527, I, c/c artigo 557, todos do CPC, dado que manifestamente improcedente.

Com a finalidade de se aferir a suspensão da exigibilidade do crédito, deve-se observar o art. 151, CTN, que dispõe:

"Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes."

Analisando o feito, verifico que a agravante fundamenta sua pretensão recursal de suspensão da exigibilidade do crédito no fato de ter formulado pedido de parcelamento dos valores em cobrança.

Contudo, não constato nos autos comprovação de requerimento de parcelamento e respectivo ato de homologação pelo Fisco, mas tão-somente cópia de "Guia de Arrecadação Estadual", notadamente incabível para fundamentar a pretensão ora manifestada, com o que não se pode falar em suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557 do Código de Processo Civil, dado que manifestamente improcedente.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00101 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025223-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN

AGRAVADO : LUIZ ANTONIO CAVALIERI MAIRINQUE -ME

ADVOGADO : ROBSON CAVALIERI

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MAIRINQUE SP

No. ORIG. : 01.00.00014-0 1 Vr MAIRINQUE/SP

DESPACHO

Cumpra-se o disposto no inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00102 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.057447-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : MECANO FABRIL LTDA

ADVOGADO : SILVIO ALVES CORREA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF II DE OSASCO SP

No. ORIG. : 98.00.00974-2 AII Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra r.decisão que, em autos de execução fiscal, em virtude da exclusão da executada do REFIS, determinou sua intimação para que efetuasse o pagamento do débito, sob pena de prosseguimento da execução fiscal

Alega a agravante, em síntese, que o título levado à execução não mais possui certeza e liquidez, tendo em vista os pagamentos efetuados referentes ao REFIS.

Por decisão de fls. 45/46, foi indeferido o efeito suspensivo requerido. Em face de referida decisão a agravante interpôs agravo regimental (fls. 50/54).

É o relatório.

Decido.

Em uma análise mais profunda dos autos, verifico que o presente recurso deve ser decidido com base no artigo 527, I, c/c artigo 557, todos do CPC, dado que manifestamente inadmissível, por ter sido ofertado intempestivamente.

A regra geral de contagem do prazo, qual seja, a partir da juntada do aviso de recebimento (artigo 241, inciso I, CPC), não se aplica aos recursos, tendo em vista a existência de regra específica fixando como *dies a quo* para a interposição a data da intimação da decisão, sentença ou acórdão (artigo 242, do Código de Processo Civil).

Nesse sentido, destaco:

"PROCESSUAL CIVIL. PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO.

***Início de contagem de prazo da intimação e não da juntada aos autos do mandado**, pouco importando se a intimação foi procedida pelo Diário Oficial ou por Oficial de Justiça.*

Agravo inominado improvido."

(TRF 5.ª Região, Primeira Turma, Agravo Inominado no Agravo de Instrumento, Processo n.º 200305000145881, Relator Desembargador Federal Relator Ricardo César Mandarinó Barretto, à unanimidade, DJ, 23/12/2003, p. 169). (destaquei)

No caso, a intimação da decisão agravada ocorreu em 04/08/2003 (fl. 35), e o agravo de instrumento foi protocolizado em 22/09/2003.

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557 do Código de Processo Civil, visto que manifestamente inadmissível, por se tratar de recurso oferecido intempestivamente. Após as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00103 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027834-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : CAMP IMAGEM NUCLEAR S/C LTDA

ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2002.61.05.013306-6 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto contra r. decisão proferida nos autos de embargos à execução fiscal, que recebeu a apelação da embargante somente no efeito devolutivo.

Alega a agravante que, conforme disposto no art. 520, V, do CPC, a apelação só será recebida no efeito devolutivo quando a sentença rejeitar liminarmente os embargos à execução ou julgá-los improcedentes, sendo que no caso, os embargos foram procedentes em parte, razão pela qual requer a reforma da r. decisão.

É o relatório. Decido.

Correta a decisão agravada.

Sigo o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a execução de título extrajudicial é definitiva, nos termos do artigo 587 do Código de Processo Civil, não perdendo este caráter na hipótese de oposição de embargos ou mesmo pela interposição de recurso contra a sentença de improcedência ou de parcial procedência destes. É firme a jurisprudência, outrossim, no sentido de que, nos casos de apelação de sentença que julga embargos parcialmente procedentes, seu recebimento deve ser feito tão-somente no efeito devolutivo, pois o inconformismo do embargante somente abrange parte da sentença que não lhe foi favorável.

Nos sentidos acima descritos, transcrevo as seguintes decisões:

"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS "A" E "C" - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO IMPROCEDENTES - INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO - EXECUÇÃO DEFINITIVA - REMOÇÃO DOS BENS PENHORADOS - POSSIBILIDADE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA QUANTO A ESSE ASPECTO - PRETENDIDA QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO DO EXECUTADO POR MEIO DA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN E RESPECTIVO BLOQUEIO DE VALORES - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 83 DO STJ.

É pacífica a orientação deste Sodalício no sentido de que o caráter definitivo da execução fiscal não é modificado pela interposição de recurso contra sentença que julgar improcedentes os embargos. "Tal definitividade abrange todos os atos, podendo realizar-se praça para a alienação do bem penhorado com a expedição da respectiva carta de arrematação" (REsp 144.127/SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJU 01.02.1999). Prosseguirá a execução fiscal, pois, até o seu termo, inclusive com a possibilidade de remoção dos bens penhorados. Se, ao término do julgamento dos recursos interpostos da sentença de improcedência dos embargos, recebidos apenas no efeito devolutivo, a solução da lide for favorável ao executado, resolve-se em perdas e danos. Precedentes: ERESP 399618/RJ, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, DJU 08/09/2003, e AGREsp 182.986/SP, Relatora Min. Eliana Calmon, DJU 18.03.02.

...

Recurso especial provido em parte para que, reconhecido o caráter definitivo da execução, tenha a ação regular prosseguimento."

(STJ - 2ª Turma, RESP 527354, Rel. Franciulli Netto, v.u., DJ 25-10-2004, p. 288).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PARCIA PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. RECEBIMENTO NO DUPLO EFEITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO.

-Agravo de instrumento, interposto pelo exequente, contra decisão que recebeu em ambos os efeitos, apelação autárquica, tirada de sentença que julgou, parcialmente procedentes embargos à execução.

-A jurisprudência é firme no sentido de que, nessa hipótese, a apelação interposta deve ser recebida no efeito devolutivo, pois o inconformismo somente pode versar a respeito da parcela da sentença que restou desfavorável ao embargante. Art. 520, V, CPC. Precedentes.

-Agravo de instrumento provido."

(TRF 3ª REGIÃO, Décima Turma, Des.Fed. Anna Maria Pimentel, AG/SP 157435, v.u., DJU 18/04/2007, pg. 597).

Desta forma, reconheço o caráter definitivo da execução na pendência de recurso interposto contra sentença de improcedência ou parcial procedência dos embargos opostos à execução de título extrajudicial, devendo eventual recurso de apelação ser recebido tão-somente no efeito devolutivo.

INDEFIRO, portanto, a antecipação da tutela recursal.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00104 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029658-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS

ADVOGADO : WAGNER MONTIN e outro

AGRAVADO : UNIVERSAL SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA

ADVOGADO : JOSE LUIZ TORO DA SILVA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.005105-0 13 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00105 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029657-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS

ADVOGADO : WAGNER MONTIN e outro

AGRAVADO : UNIVERSAL SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA

ADVOGADO : JOSE LUIZ TORO DA SILVA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.008518-6 13 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00106 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.024652-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : ACOS VILLARES S/A
ADVOGADO : MARCIO BELLOCCHI
: SOPHIA CORREA JORDAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2003.61.00.009808-7 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de mandado de segurança, deferiu pedido liminar.

Foi deferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso (fls. 32/34).

Contraminuta apresentada às fls. 48/72.

O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 78/79.

Todavia, de acordo com o sistema eletrônico de acompanhamento processual, verifico que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro no artigo 527, inciso I, c/c artigo 557, todos do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente recurso, manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os presentes autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00107 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017819-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO e outro
AGRAVADO : BENEDICTO FERNANDES
ADVOGADO : LUÍS HENRIQUE DOBRE e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS Sec Jud MS
No. ORIG. : 2007.60.03.000460-8 1 Vr TRES LAGOAS/MS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento manejado contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de ação ordinária, determinou à ré que apresentasse os extratos bancários dos períodos e conta referidos pela autora ou justificasse a negativa em fazê-lo de modo fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em síntese, a agravante sustenta que não se aplica o CDC à espécie, uma vez que essa legislação entrou em vigor após os fatos alegados, razão pela qual não haveria que se falar em inversão do ônus da prova requerida. Aduz ainda que não mais possui os extratos questionados. Pleiteia atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 527, I, c/c artigo 557, todos do CPC, dado que manifestamente em sentido contrário à jurisprudência deste Egrégio Tribunal Regional Federal.

Recentemente o Excelso Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às relações bancárias. Consequentemente, há de ser assegurada a facilitação da defesa dos direitos dos consumidores, inclusive com a inversão do ônus da prova, consoante estipula o inciso VIII do artigo 6º da Lei n. 8.078/90.

Tal medida, no caso em testilha, destina-se a assegurar aos correntistas o direito de propor ações judiciais quando se é público e notório que as instituições financeiras dificultam o máximo possível a entrega dos microfimes dos extratos das contas de poupança, documentos estes cuja guarda lhes compete.

Ora, exigir que os correntistas deixem de ajuizar a ação judicial porque o banco se recusa a fornecer-lhes os extratos ou, pior ainda, alegar em defesa que a inicial é inepta pela ausência de documento essencial é que configura um verdadeiro atentado ao princípio da boa-fé processual, afinal, se o banco diz que não lhe compete guardar os extratos por mais de 20 (vinte) anos, o que se pode dizer do infundado argumento de que os correntistas o guardem? Nesse sentido, destaco o seguinte julgado deste Egrégio Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - PLANOS VERÃO E COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL DO BRASIL - EXTRATOS BANCÁRIOS - INÍCIO DE PROVA - LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRESCRIÇÃO INOCORRENTE - DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS, SALVO EM RELAÇÃO A MARÇO/90, QUANDO NÃO HÁ INTERESSE DE AGIR.
I - Esta E. Turma firmou entendimento de que é possível o ajuizamento de ações de cobrança de expurgos inflacionários sem a apresentação dos extratos do período desde que a parte autora apresente indícios suficientes de que possuía conta de poupança na época dos fatos (junho/87, janeiro/89 ou março/90), aplicando-se ao caso o disposto nos artigos 355 a 363 do Código de Processo Civil, que prevêm a exibição incidental de documentos em poder do réu ou de terceiros. A autora demonstrou documentalmente ser possuidora da conta poupança nº 00206257-9, mostrando-se suficiente para o enfrentamento da questão proposta. Precedentes da Turma.
II - A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças não depositadas em caderneta de poupança referente ao Plano Verão. Com relação ao Plano Collor, cuidando-se de ativos não transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva também é do banco depositário.
III - Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários, consoante entendimento consagrado no Superior Tribunal de Justiça, não sendo aplicável o disposto no artigo 27 do CDC.
IV - Tendo o E. Supremo Tribunal Federal definido que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável nas relações bancárias, deve ser assegurado aos correntistas a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, consoante inteligência do artigo 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90.
[...]
X - Apelação parcialmente provida para julgar parcialmente procedente o pedido.
(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 1.328.591. Rel. Desembargadora Federal Cecilia Marcondes, j. 25.09.2008, DJF3 07.10.2008).

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557 do Código de Processo Civil, visto que manifestamente em sentido contrário à jurisprudência desta Egrégia Corte. Após as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00108 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021237-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR IDEC
ADVOGADO : JULIANA FERREIRA e outro
AGRAVADO : AVIMED SAUDE - AVICCENA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
: Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.010245-7 15 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Diante das decisões supervenientes, prolatadas nos autos da ação originária deste recurso, diga a agravante se remanesce o interesse no julgamento deste agravo de instrumento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00109 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024408-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA
ADVOGADO : ALDA CATAPATTI SILVEIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2008.61.82.002236-6 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de embargos à execução fiscal, recebeu-os com efeito suspensivo, sobrestando-se o processamento do feito até cumprimento de determinação de se regularizar carta de fiança.

Em síntese, a agravante argumenta a inexistência de causa de suspensão de exigibilidade do crédito na hipótese dos autos. Aduz ainda que o recebimento de referida demanda incidental no duplo efeito exige a presença dos requisitos constantes do artigo 739-A do Código de Processo Civil, os quais não teriam sido comprovados na espécie. Alega que a manutenção da r.decisão agravada poderá acarretar-lhe lesão grave e de difícil reparação. Pleiteia atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 557, § 1º-A, CPC, dado que a r.decisão agravada está em manifesto confronto com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A exigência de garantia como requisito para oferecimento de embargos à execução fiscal encontra previsão na Lei n. 6.830/80, em seu artigo 16. Contudo, a Lei de Execução Fiscal não dispõe expressamente quanto à atribuição de efeito suspensivo ao processo executivo pela simples interposição dos embargos do devedor, razão pela qual deve ser aplicado subsidiariamente o Código de Processo Civil.

Com o advento da Lei n. 11.382/06, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução está condicionada aos requisitos do § 1º do artigo 739-A do Código de Processo Civil:

Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

Pela aplicação de referido dispositivo aos ritos das execuções fiscais, assim já se manifestou esta Egrégia Turma, bem como o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em julgados realizados após a entrada em vigor da Lei n. 11.382/06:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. ANULATÓRIA. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

3. Firme a jurisprudência no sentido de que, não tendo sido efetuado o depósito na ação anulatória do débito fiscal, é manifesto o cabimento da execução fiscal, cujo curso somente pode ser suspenso, por igual, se garantido o crédito tributário ou, por outro modo, suspensa a sua exigibilidade. Na atualidade, aliás, dado que as execuções fiscais se sujeitam ao artigo 739-A do Código de Processo Civil (AGRMC nº 13.249, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 25.10.07, p. 124), a atribuição de efeito suspensivo sobre o executivo fiscal somente é possível em situações excepcionais, não bastando apenas, como antes, a propositura dos embargos com a garantia do Juízo, mas a relevância de seus fundamentos e o risco de dano irreparável. Se é assim com os embargos, com maior razão deve ser em relação à anulatória, em que não se tenha garantido o crédito tributário, donde a manifesta a improcedência do pedido formulado, à luz da jurisprudência firmada. [...].

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG 310.949/SP, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, j. 26.06.2008, DJF3 08.07.2008).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITOS DA INTERPOSIÇÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE VEROSSIMILHANÇA E POSSIBILIDADE DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO. REQUERIMENTO EXPRESSO. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR À MODIFICAÇÃO LEGISLATIVA.

1. A Lei nº 11.382, de 06.12.2006, entrou em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a sua publicação (DOU de 07.12.2006). Todavia, malgrado os embargos à execução, na hipótese, tenham sido opostos antes de sua vigência, o diploma processual novo deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento quanto aos atos ainda não consolidados. Em outras palavras, tratando-se de modificação de cunho eminentemente processual, aplicam-se as novas disposições desde logo, sem prejuízo da validade dos atos praticados anteriormente.

2. Na hipótese, quando proferida a decisão agravada, já estavam vigentes os dispositivos da Lei n.º 11.382/06, que suprimiram o §1º do art. 739 do CPC, que preceituava deverem os embargos ser sempre recebidos com efeito suspensivo, bem como acrescentaram o art. 739-A ao CPC, o qual preceitua, de regra, que os embargos do executado não terão efeito suspensivo, salvo se, a requerimento da embargante, houver relevância na fundamentação e o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

3. Não se vislumbra empecilhos à aplicação do aludido dispositivo às execuções fiscais, pois que, de acordo com o art. 1º da Lei de Execuções Fiscais, as normas do Código de Processo Civil aplicam-se subsidiariamente à Lei n.º 6.830/80, quando com estas não colidentes. Nesse ínterim, impende destacar que, na LEF, não há previsão de que os embargos à execução serão recebidos no efeito suspensivo; deveras; tal ilação decorria de aplicação do §1º do art. 739 do CPC, o qual foi revogado pela Lei n.º 11.382/2006. Do mesmo modo, restou alterado o art. 791, inciso I, do CPC.

4. Assim, os embargos à execução fiscal, recebidos já na vigência da Lei n.º 11.382/06, somente terão o condão de suspender a execução fiscal se, além de houver garantia do juízo, haja verossimilhança na alegação e o prosseguimento da execução, manifestamente, possa causar grave dano de difícil ou incerta reparação, ex vi do art. 739-A, §1º, do CPC.

5. Ocorre que, na situação dos autos, se os embargos à execução fiscal foram opostos antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.382/06, não há exigir do embargante que formulasse pedido expresso acerca do almejado efeito suspensivo, visto que, quando consolidou o ato de ajuizamento dos embargos, inexistia a previsão legal de requerimento expresso do efeito suspensivo. Então, não obstante a aplicação imediata da lei processual aos feitos em andamento, impende asseverar que o ato de oposição dos embargos já estava consolidado, sendo irrazoável, portanto, a não-atribuição de efeito suspensivo aos embargos, no caso em debate, unicamente em razão da ausência de requerimento expresso.

6. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 4ª Região, Primeira Turma, AG n. 2007.04.00.013405-9/RS, Rel. Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, j. 11.07.2007, DE 24.07.2007).

Analisando os autos, verifico que o MM. Juízo *a quo* recebeu os embargos e suspendeu, por consequência, a execução fiscal, sem que tivesse sido efetivada a constrição sobre bens da executada que venham a garantir integralmente o feito, dado que a carta de fiança apresentada não se encontrava regularizada.

Nesse sentido, assim já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. "DIÁLOGO DAS FONTES".

1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) **garantia integral do juízo**.

2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada "reforma do CPC", conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides.

3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom. [...]

(STJ, Segunda Turma, REsp n. 1.024.128/PR, Rel. Herman Benjamin, j. 13.05.2008, DJe 19.12.2008).

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, visto que a r.decisão agravada se encontra em manifesto confronto com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, determinando o recebimento dos embargos à execução fiscal para processamento e julgamento sem efeito suspensivo.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00110 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017150-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : ANTONIO MARTINS HERNANDES

ADVOGADO : SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI e outro

AGRAVADO : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2009.61.26.001821-5 1 Vr SANTO ANDRÉ/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão do MM. Juízo *supra* que, em ação de rito ordinário por meio da qual busca o autor receber diferenças relativas a correção de caderneta de poupança, determinou que este arcasse com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista a existência de Juizado Especial Federal naquela Subseção Judiciária. Busca a agravante a reforma do *decisum*.

É o necessário. Decido.

A sistemática do agravo de instrumento vem sendo objeto de sucessivas alterações pelo legislador pátrio, todas elas impelidas pela necessidade premente de descongestionar as instâncias revisionais, permitindo-se, dessarte, o célere exame dos recursos dotados de devolutividade plena - notadamente apelações - de forma a cumprir-se a contento o dever do Estado-juiz de pacificação social.

Não por acaso, a partir da reforma introduzida no CPC pela Lei n. 10.352/2001, restou consagrada de maneira definitiva a excepcionalidade do agravo pela via de instrumento, o que somente há de se admitir, na letra do art. 527, inciso II, nos casos de provisão jurisdicional de urgência, de evidente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, ou ainda na hipótese de inadmissão de apelação ou de decisão relativa aos efeitos em que o apelo é recebido. Ausentes os pressupostos autorizadores do manejo do agravo na forma instrumental, impõe-se, *ex vi legis*, a conversão do recurso para a forma retida, de modo a ser apreciada a questão agravada quando do exame do recurso principal a ser submetido oportunamente ao crivo da Corte.

Convém ressaltar que tal orientação ganhou força com o advento da Lei n. 11.187/2005, que veio para subtrair a discricionariedade antes conferida ao relator no que tange à conversão do agravo de instrumento em retido. Doravante, ausentes os pressupostos de admissão do agravo de instrumento, a conversão do agravo em retido é medida que se impõe, em decisão monocrática, ademais, irrecorrível.

Assim, estabelecidas tais premissas, verifico que *in casu* não se me afiguram presentes as circunstâncias legais que autorizam o manejo do agravo na forma de instrumento, sendo caso, portanto, de conversão da medida intentada para a modalidade retida.

Não há, enfim, irreparabilidade ou urgência a justificar a via excepcional preferida pela parte, cabendo na espécie a postergação da análise da matéria agravada à ocasião do julgamento do recurso principal, se o caso.

Ante o exposto, com fulcro no art. 527, II, do CPC, determino a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, com a baixa dos autos à origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00111 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027572-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : MAGNUM DIESEL LTDA

ADVOGADO : LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 2006.61.02.004521-1 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, em autos de execução fiscal, deferiu o pedido de bloqueio de ativos financeiros, por meio do sistema BACEN-JUD, encontrados em nome da pessoa jurídica executada. Sustenta a agravante, em síntese, que o bloqueio de valores existentes em instituições bancárias é medida de caráter excepcional, cabível somente depois de esgotados os meios regulares para satisfação do crédito, o que não se verifica no caso presente. Assevera que possui bem imóvel hábil a garantir integralmente a execução. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório. Decido.

Com ressalvas devido à natureza excepcional da medida, entendo possível a requisição de informações sobre disponibilidade de numerário em conta bancária e conseqüente constrição de eventual montante encontrado. E assim decido tendo em conta que o sigilo bancário, como as demais garantias individuais, não se reveste de caráter absoluto e não tutela comportamentos contrários à boa-fé, conflitantes com o direito alheio.

A medida, excepcional, como ressaltai, deve ser precedida do esgotamento dos meios ordinariamente previstos na lei processual para a satisfação do credor, situação que não me parece bem delineada na hipótese dos autos.

A executada foi citada e indicou bem à penhora, o qual foi preterido pela União sob o argumento de que o bloqueio de ativos financeiros tem caráter preferencial na ordem de penhora, conforme estabelece o artigo 655 do Código de Processo Civil. Esse fato não se confunde com ausência de bens. Não bastasse, mesmo que subsistente a recusa, existem providências outras capazes de garantir o Juízo sem onerar em demasia o executado.

Assim, ao menos por ora, revela-se prematura a providência deferida em primeiro grau.

Ante o exposto, **DEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado.

Oficie-se ao MM. Juízo *a quo*.

Cumpra-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, voltem os autos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00112 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028637-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DE JUSTICA AVALIADORES FEDERAIS NO ESTADO DE SAO PAULO-ASSOJAF-SP

ADVOGADO : ELIANA RENNO VILLELA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.015205-9 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de ação de rito ordinário, concedeu parcialmente a antecipação da tutela para o fim de suspender a retenção e a exigibilidade do imposto de renda na fonte dos associados da autora, incidente sobre benefício intitulado de abono de permanência.

Busca a agravante a reforma do *decisum*.

É o necessário. Decido.

A sistemática do agravo de instrumento vem sendo objeto de sucessivas alterações pelo legislador pátrio, todas elas impelidas pela necessidade premente de descongestionar as instâncias revisionais, permitindo-se, dessarte, o célere exame dos recursos dotados de devolutividade plena - notadamente apelações - de forma a cumprir-se a contento o dever do Estado-juiz de pacificação social.

Não por acaso, a partir da reforma introduzida no CPC pela Lei n. 10.352/2001, restou consagrada de maneira definitiva a excepcionalidade do agravo pela via de instrumento, o que somente há de se admitir, na letra do art. 527, inciso II, nos casos de provisão jurisdicional de urgência, de evidente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, ou ainda na hipótese de inadmissão de apelação ou de decisão relativa aos efeitos em que o apelo é recebido. Ausentes os pressupostos autorizadores do manejo do agravo na forma instrumental, impõe-se, *ex vi legis*, a conversão do recurso para a forma retida, de modo a ser apreciada a questão agravada quando do exame do recurso principal a ser submetido oportunamente ao crivo da Corte.

Convém ressaltar que tal orientação ganhou força com o advento da Lei n. 11.187/2005, que veio para subtrair a discricionariedade antes conferida ao relator no que tange à conversão do agravo de instrumento em retido. Doravante, ausentes os pressupostos de admissão do agravo de instrumento, a conversão do agravo em retido é medida que se impõe, em decisão monocrática, ademais, irrecurável.

Assim, estabelecidas tais premissas, verifico que *in casu* não se me afiguram presentes as circunstâncias legais que autorizam o manejo do agravo na forma de instrumento, sendo caso, portanto, de conversão da medida intentada para a modalidade retida.

Não há, enfim, irreparabilidade ou urgência a justificar a via excepcional preferida pela parte, cabendo na espécie a postergação da análise da matéria agravada à ocasião do julgamento do recurso principal, se o caso.

Ante o exposto, com fulcro no art. 527, II, do CPC, determino a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, com a baixa dos autos à origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00113 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028139-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : JOAO GILBERTO SAS PUBLICIDADE
ADVOGADO : LUIZ INFANTE e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 2009.61.12.007534-2 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de mandado de segurança impetrado com o fim de compelir a autoridade impetrada a efetuar o registro do impetrante no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas como empresário individual, deferiu o pedido de liminar. Busca a agravante a reforma do *decisum*.

É o necessário. Decido.

A sistemática do agravo de instrumento vem sendo objeto de sucessivas alterações pelo legislador pátrio, todas elas impelidas pela necessidade premente de descongestionar as instâncias revisionais, permitindo-se, dessarte, o célere exame dos recursos dotados de devolutividade plena - notadamente apelações - de forma a cumprir-se a contento o dever do Estado-juiz de pacificação social.

Não por acaso, a partir da reforma introduzida no CPC pela Lei n. 10.352/2001, restou consagrada de maneira definitiva a excepcionalidade do agravo pela via de instrumento, o que somente há de se admitir, na letra do art. 527, inciso II, nos casos de provisão jurisdicional de urgência, de evidente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, ou ainda na hipótese de inadmissão de apelação ou de decisão relativa aos efeitos em que o apelo é recebido. Ausentes os pressupostos autorizadores do manejo do agravo na forma instrumental, impõe-se, *ex vi legis*, a conversão do recurso para a forma retida, de modo a ser apreciada a questão agravada quando do exame do recurso principal a ser submetido oportunamente ao crivo da Corte.

Convém ressaltar que tal orientação ganhou força com o advento da Lei n. 11.187/2005, que veio para subtrair a discricionariedade antes conferida ao relator no que tange à conversão do agravo de instrumento em retido. Doravante, ausentes os pressupostos de admissão do agravo de instrumento, a conversão do agravo em retido é medida que se impõe, em decisão monocrática, ademais, irrecurável.

Assim, estabelecidas tais premissas, verifico que *in casu* não se me afiguram presentes as circunstâncias legais que autorizam o manejo do agravo na forma de instrumento, sendo caso, portanto, de conversão da medida intentada para a modalidade retida.

Não há, enfim, irreparabilidade ou urgência a justificar a via excepcional preferida pela parte, cabendo na espécie a postergação da análise da matéria agravada à ocasião do julgamento do recurso principal, se o caso.

Ante o exposto, com fulcro no art. 527, II, do CPC, determino a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, com a baixa dos autos à origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00114 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027657-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO : JOÃO TONNERA JUNIOR e outro
AGRAVADO : FRANCISCO JOSE DE ALBUQUERQUE SILVA
ADVOGADO : MARCELLO LUCAS MONTEIRO DE CASTRO e outro
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
PARTE RE' : MEDIAL SAUDE S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.016041-0 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de ação cautelar proposta com o fim de garantir ao autor o fornecimento gratuito do medicamento Sunitinibe 50 mg, bem como de outros que se mostrarem necessários ao longo de seu tratamento de saúde, concedeu o pedido de liminar para determinar que a União Federal, o Estado de São Paulo e o Município de São Paulo efetuassem o fornecimento do produto, de forma solidária, por meio da Secretaria Municipal de Saúde. Busca a agravante a reforma do *decisum*.

É o necessário. Decido.

A sistemática do agravo de instrumento vem sendo objeto de sucessivas alterações pelo legislador pátrio, todas elas impelidas pela necessidade premente de descongestionar as instâncias revisionais, permitindo-se, dessarte, o célere exame dos recursos dotados de devolutividade plena - notadamente apelações - de forma a cumprir-se a contento o dever do Estado-juiz de pacificação social.

Não por acaso, a partir da reforma introduzida no CPC pela Lei n. 10.352/2001, restou consagrada de maneira definitiva a excepcionalidade do agravo pela via de instrumento, o que somente há de se admitir, na letra do art. 527, inciso II, nos casos de provisão jurisdicional de urgência, de evidente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, ou ainda na hipótese de inadmissão de apelação ou de decisão relativa aos efeitos em que o apelo é recebido. Ausentes os pressupostos autorizadores do manejo do agravo na forma instrumental, impõe-se, *ex vi legis*, a conversão do recurso para a forma retida, de modo a ser apreciada a questão agravada quando do exame do recurso principal a ser submetido oportunamente ao crivo da Corte.

Convém ressaltar que tal orientação ganhou força com o advento da Lei n. 11.187/2005, que veio para subtrair a discricionariedade antes conferida ao relator no que tange à conversão do agravo de instrumento em retido. Doravante, ausentes os pressupostos de admissão do agravo de instrumento, a conversão do agravo em retido é medida que se impõe, em decisão monocrática, ademais, irrecorrível.

Assim, estabelecidas tais premissas, verifico que *in casu* não se me afiguram presentes as circunstâncias legais que autorizam o manejo do agravo na forma de instrumento, sendo caso, portanto, de conversão da medida tentada para a modalidade retida.

Não há, enfim, irreparabilidade ou urgência a justificar a via excepcional preferida pela parte, cabendo na espécie a postergação da análise da matéria agravada à ocasião do julgamento do recurso principal, se o caso.

Ante o exposto, com fulcro no art. 527, II, do CPC, determino a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, com a baixa dos autos à origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00115 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029483-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : OLIMPIO DE ARAUJO RIBEIRO e outro
ADVOGADO : ALESSANDRO RODRIGO THEODORO e outro
AGRAVANTE : MARIA DOS SANTOS ARAUJO
ADVOGADO : ALESSANDRO RODRIGO THEODORO
AGRAVADO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO e outro
AGRAVADO : OLIMPIO DE ARAUJO RIBEIRO -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2006.61.24.002148-7 1 Vr JALES/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em sede de execução fiscal, não acolheu o incidente de impenhorabilidade de imóvel residencial, alegado como bem de família, e indeferiu pedido de suspensão das respectivas hastas públicas.

Alegam os agravantes, em síntese, que o bem imóvel penhorado enquadra-se na proteção de impenhorabilidade conferida pelo art. 1º da Lei n. 8.009/90. Argumentam que o imóvel serve de residência da família e é o único que possuem, como comprovam os documentos apresentados, restando incontroversa sua natureza impenhorável. Pleiteiam a antecipação da tutela recursal, a fim de que seja suspensa a hasta pública do referido bem.

É o necessário.

Decido.

Numa análise inicial da questão, própria da presente fase processual, entendo plausíveis as alegações dos recorrentes para suspender a efetivação da hasta pública.

A impenhorabilidade invocada pelos agravantes é conferida pelo artigo 1º da Lei nº 8.009/90, cuja aplicação pressupõe que o imóvel seja o único utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente ou, no caso de haver outros imóveis com a mesma destinação, que o benefício recaia sobre o de menor valor (artigo 5º, *caput*, e parágrafo único da mesma lei).

Na hipótese concreta, os documentos acostados aos autos parecem indicar a verossimilhança das alegações dos recorrentes. O resultado da consulta ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jales (fls. 26/29) apontou como único imóvel de propriedade do representante legal da empresa executada (Sr. Olímpio de Araújo Ribeiro) o matriculado sob n. 06.282, objeto da penhora.

Observo, ademais, que o fato de o referido bem ter sido oferecido à penhora pelo próprio devedor, com a anuência de sua esposa (Sra. Maria dos Santos Araújo), não implica renúncia à impenhorabilidade conferida pela norma legal, porquanto a proteção à moradia da entidade familiar é garantia fundamental, que se sobrepõe ao direito da exequente. Nesse sentido, confira-se o posicionamento atual do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BEM DE FAMÍLIA OFERECIDO À PENHORA. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO ASSEGURADO PELA LEI. 8.009/90. IMPOSSIBILIDADE. 1. A indicação do bem de família à penhora não implica em renúncia ao benefício conferido pela Lei 8.009/90, máxime por tratar-se de norma cogente que contém princípio de ordem pública, consoante a jurisprudência assente neste STJ. 2. Dessarte, a indicação do bem à penhora não produz efeito capaz de elidir o benefício assegurado pela Lei 8.009/90. Precedentes: REsp 684.587 - TO, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, DJ de 13 de março de 2005; REsp 242.175 - PR, Relator Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, Quarta Turma, DJ de 08 de maio de 2.000; REsp 205.040 - SP, Relator Ministro EDUARDO RIBEIRO, Terceira Turma, DJ de 15 de abril de 1.999) 3. As exceções à impenhorabilidade devem decorrer de expressa previsão legal. 4. Agravo Regimental provido para dar provimento ao Recurso Especial.

(AGRESP n. 200600192188; Primeira Turma; Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO; DJ: 04/06/2007; p. 00314).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BEM DE FAMÍLIA. PENHORA. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO ASSEGURADO PELA LEI N. 8.009/90. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - Esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que A proteção legal conferida ao bem de família pela Lei n. 8.009/90 não pode ser afastada por renúncia ao privilégio pelo devedor, constituindo princípio de ordem pública, prevalente sobre a vontade manifestada, que se tem por viciada ex vi legis (REsp 805.713/DF, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2007, DJ 16/04/2007 p. 210). Agravo Regimental improvido.

(AgRg no Ag n. 1114259 / RS; Terceira Turma; Relator Ministro SIDNEI BENETI; Dje: 08/06/2009).

Ante o exposto, **DEFIRO** a antecipação da tutela recursal para suspender a efetivação da hasta pública do bem imóvel em referência.

Oficie-se, com urgência, ao MM. juízo *a quo*.

Cumpra-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, voltem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00116 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022163-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : IRMANDADE DO SENHOR BOM JESUS DOS PASSOS DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BRAGANCA PAULISTA

ADVOGADO : ROBSON PEDRON MATOS e outro

AGRAVADO : Agência Nacional de Saude Suplementar ANS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.009688-3 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em ação de rito ordinário proposta com o fim de afastar o ressarcimento ao SUS nos termos previstos pelo art. 32 da Lei nº 9.656/98, indeferiu pedido de antecipação da tutela, bem como deixou de apreciar pleito para depósito do valor controvertido. Busca a agravante a reforma do *decisum*.

É o necessário. Decido.

A sistemática do agravo de instrumento vem sendo objeto de sucessivas alterações pelo legislador pátrio, todas elas impelidas pela necessidade premente de descongestionar as instâncias revisionais, permitindo-se, dessarte, o célere exame dos recursos dotados de devolutividade plena - notadamente apelações - de forma a cumprir-se a contento o dever do Estado-juiz de pacificação social.

Não por acaso, a partir da reforma introduzida no CPC pela Lei n. 10.352/2001, restou consagrada de maneira definitiva a excepcionalidade do agravo pela via de instrumento, o que somente há de se admitir, na letra do art. 527, inciso II, nos casos de provisão jurisdicional de urgência, de evidente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, ou ainda na hipótese de inadmissão de apelação ou de decisão relativa aos efeitos em que o apelo é recebido. Ausentes os pressupostos autorizadores do manejo do agravo na forma instrumental, impõe-se, *ex vi legis*, a conversão do recurso para a forma retida, de modo a ser apreciada a questão agravada quando do exame do recurso principal a ser submetido oportunamente ao crivo da Corte.

Convém ressaltar que tal orientação ganhou força com o advento da Lei n. 11.187/2005, que veio para subtrair a discricionariedade antes conferida ao relator no que tange à conversão do agravo de instrumento em retido. Doravante, ausentes os pressupostos de admissão do agravo de instrumento, a conversão do agravo em retido é medida que se impõe, em decisão monocrática, ademais, irrecorrível.

Assim, estabelecidas tais premissas, verifico que *in casu* não se me afiguram presentes as circunstâncias legais que autorizam o manejo do agravo na forma de instrumento, sendo caso, portanto, de conversão da medida intentada para a modalidade retida. Quanto ao depósito do montante integral do tributo, este configura hipótese autônoma de suspensão de sua exigibilidade (artigo 151, II, do Código Tributário Nacional) e não se subordina aos requisitos da medida liminar. Entendo cuidar-se de direito da parte, que o realiza segundo seu exclusivo interesse, não cabendo ao juiz determiná-lo ou indeferi-lo. Nesse sentido a Súmula nº 2 desta Corte.

Não há, enfim, irreparabilidade ou urgência a justificar a via excepcional preferida pela parte, cabendo na espécie a postergação da análise da matéria agravada à ocasião do julgamento do recurso principal, se o caso.

Ante o exposto, com fulcro no art. 527, II, do CPC, determino a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, com a baixa dos autos à origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00117 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028341-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : SIDERURGICA J L ALIPERTI S/A

ADVOGADO : ROBERTO ROSSONI e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2006.61.82.038961-7 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de execução fiscal, determinou a penhora sobre dividendos e valores destinados à participação nos lucros da empresa executada.

Em síntese, a agravante sustenta ter apresentado à penhora bem imóvel que garante de modo suficiente a execução, bem como de que deveria ter sido dado prazo para se manifestar sobre a petição de fls. 20 dos autos originários. Aduz que a penhora sobre dividendos e lucros encontra obstáculo no artigo 202 da Lei n. 6404/76 e de que se trata de medida indireta de afetação de patrimônio dos sócios. Alega ainda que se encontra em plena atividade comercial. Pleiteia atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 527, I, c/c artigo 557, todos do CPC, dado que parcialmente inadmissível e, na parte em que conhecido, por estar manifestamente em sentido contrário à legislação pátria e ao entendimento jurisprudencial capitaneado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Inicialmente, com fulcro nos princípios da unirecorribilidade recursal e da preclusão, este em suas dimensões temporal e consumativa, não conheço do agravo no que se refere à questão da nomeação à penhora do bem imóvel em evidência e à manifestação sobre petição da exequente, uma vez que coincidem com o objeto do recurso n. 2008.03.00.025933-8, em trâmite perante este Egrégio Tribunal.

No que se refere à penhora sobre dividendos, entendo, à luz da jurisprudência dominante, que referida medida não se encontra obstaculizada pela legislação societária, nem configura hipótese de impenhorabilidade, sendo caso de incidência do artigo 32 da Lei n. 4.357/64, recentemente alterado pelo artigo 17 da Lei n. 11.051/04:

Art 32. As pessoas jurídicas, enquanto estiverem em débito, não garantido, para com a União e suas autarquias de Previdência e Assistência Social, por falta de recolhimento de impôsto, taxa ou contribuição, no prazo legal, não poderão:

[Tab]a) distribuir ... (VETADO) ... quaisquer bonificações a seus acionistas;

[Tab]b) dar ou atribuir participação de lucros a seus sócios ou quotistas, bem como a seus diretores e demais membros de órgãos dirigentes, fiscais ou consultivos;

[Tab]c) (VETADO).

§ 1º A inobservância do disposto neste artigo importa em multa que será imposta: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

[Tab]I - às pessoas jurídicas que distribuírem ou pagarem bonificações ou remunerações, em montante igual a 50% (cinquenta por cento) das quantias distribuídas ou pagas indevidamente; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)
[Tab]II - aos diretores e demais membros da administração superior que receberem as importâncias indevidas, em montante igual a 50% (cinquenta por cento) dessas importâncias. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)
§ 2º A multa referida nos incisos I e II do § 1º deste artigo fica limitada, respectivamente, a 50% (cinquenta por cento) do valor total do débito não garantido da pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:

"[...] A penhora em dinheiro, como perseguido no curso da execução fiscal, constitui meio construtivo apoiado pela legislação processual civil. Na hipótese, caracterizada como está a disponibilidade do numerário em valores suficientes para a cobertura do débito, não há que se falar em execução de modo mais oneroso para a parte executada. É de ser lembrado que os créditos tributários têm preferência para liquidação, só cedendo lugar para os créditos trabalhistas.

O pedido de suspensão das execuções fiscais não encontra amparo em qualquer dispositivo legal. O seu mérito está sendo discutido em embargos que foram apresentados, segundo os autos noticiam, sede própria para assentar de sua procedência ou não. **A decisão que proibiu a distribuição dos dividendos e bloqueou as contas bancárias e aplicações financeiras da requerente está vinculada aos limites do débito discutido nas execuções fiscais. A autora poderá distribuir dividendos após a consolidação da garantia das execuções fiscais, por dinheiro existente em suas contas bancárias. Nada há que a impeça de cumprir essa obrigação social. O que não pode fazer é, no lugar de garantir as execuções fiscais com os valores existentes em suas contas bancárias, destinar tais valores para o pagamento de dividendos. Inexiste esse tipo de privilégio em nosso ordenamento jurídico. [...]"**

(STJ, MC 12969, Rel. Ministro José Delgado, j. 26.06.2007, DJ 13.08.2007).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE VALORES RELATIVOS AOS LUCROS E DIVIDENDOS DE EMPRESA. EXISTÊNCIA DE GARANTIA. ART. 2º, ALÍNEA A, DA LEI Nº 4.357/64. INAPLICABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

Nos termos da alínea a do art. 2º da Lei nº 4.357/64, **as pessoas jurídicas, enquanto estiverem em débito, não garantido, para com a União, não poderão distribuir quaisquer bonificações a seus acionistas.** [...].

(TRF 4ª Região, Segunda Turma, AG 2007.04.000.415.413, Rel. Desembargadora Federal Maria Helena Rau de Souza, j. 12.02.2008, DE 20.02.2008).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DOS BENS PENHORADOS. QUESTÃO NÃO ANTES DISCUTIDA. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO PARA O JUÍZO. BENS PENHORADOS. SUBSTITUIÇÃO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 656, PARÁGRAFO 2.º, DO CPC. SEGURO-GARANTIA COM PRAZO DE VIGÊNCIA DETERMINADO. IMPRESTABILIDADE. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE BENS PENHORADO. SITUAÇÃO URGENTE. DEFERIMENTO DE PLANO. CONTRADITÓRIO POSTERGADO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. APLICAÇÃO CAUTELOSA E RAZOÁVEL. APROVISIONAMENTO PARA DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. PENHORA. POSSIBILIDADE. [...]

6. Por fim, conforme tem entendido o STJ (STJ, 1.ª Turma, REsp nº 1.022.281/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe 27.08.2008), a aplicação do princípio da menor onerosidade na execução deve ser aplicado com bastante cautela e razoabilidade, pois ela se dá, precipuamente, no interesse do credor, sob pena de restar esvaziada a sua efetividade.

7. Nesse aspecto, em comprovado na execução fiscal que a executada estava prestes a realizar vultosa distribuição de dividendos a seus acionistas e não sendo os valores provisionados para esse fim impenhoráveis, não há nenhum óbice ao deferimento da substituição do seguro-garantia anteriormente apresentado por penhora sobre montante relativo a esse provisionamento, sobretudo, quando verificada, como no presente caso, a inidoneidade da apólice do seguro em questão para a finalidade de garantia da execução por todo o seu eventual período de existência.

8. Ressalte-se, ainda, que o fato de a distribuição de dividendos ser uma obrigação legal das sociedades por ações não significa que o provisionamento respectivo esteja colocado ao largo da responsabilidade patrimonial da empresa, vez que, como, dito, não dotado de impenhorabilidade.

9. Não provimento do presente agravo de instrumento.

(TRF 5ª Região, Primeira Turma, AG 91.375, Rel. Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, j. 12.02.2009, DJ 18.03.2009).

Ademais, em razão de ainda não ter sido efetivada a pretendida distribuição, os valores em evidência pertencem à pessoa jurídica executada, razão pela qual não verifico que tenha sido atingido patrimônio próprio dos sócios.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557 do Código de Processo Civil, dado que parcialmente inadmissível e, na parte em que conhecido, por estar manifestamente em sentido contrário à legislação pátria e ao entendimento jurisprudencial capitaneado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00118 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.022801-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : D ALTOMARE QUIMICA LTDA
ADVOGADO : LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.020091-4 11F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

F. 124/5: A petição de f. 95/100 não indica qualquer fundamento que justifique a revisão da decisão de f. 90/1, pelo que a mantenho em todo o seu teor.

Publique-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00119 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009076-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : S/A DE CIMENTO MINERACAO E CABOTAGEM CIMINAR
ADVOGADO : ALEXANDRE NASRALLAH
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG. : 01.00.00040-0 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta, pela executada, sob a alegação da ocorrência da prescrição intercorrente.

Alegou, em suma, que em 09.09.02 foi dada vista dos autos à exequente, sem que houvesse manifestação da mesma, razão pela qual foi determinado que se aguardasse eventual manifestação de interesse no arquivo (16.01.03), sendo certo que se passaram mais de 5 anos sem que a exequente desse prosseguimento ao feito.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que somente resta configurada a prescrição intercorrente quando o quinquênio decorrer *in albis* por culpa atribuível ao credor, em face de sua inércia, o que não ocorre quando a parte exequente não for devidamente intimada da decisão de arquivamento, nos termos o artigo 40 da LEF.

Neste sentido, são os seguintes precedentes:

- RESP nº 796382, Rel. Min FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 31.03.06, p. 183: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA. INTIMAÇÃO PESSOAL. LEI Nº 6.830/80, ART. 25. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. A jurisprudência desta eg. Corte é pacífica no sentido de que na execução fiscal qualquer intimação ao representante da Fazenda Pública será feita pessoalmente, não sendo válida, portanto, a efetuada por exclusiva publicação no órgão oficial ou por carta ainda que registrada com aviso de recebimento. Paralisado o feito durante anos por falha do mecanismo judiciário, não há que se falar em prescrição intercorrente. Recurso especial conhecido e provido."

- RESP nº 1026885, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe de 26.11.08: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE MULTA PELO ESTADO - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL E DO CTN - DECRETO 20.910/32 - PRINCÍPIO DA SIMETRIA - PRECEDENTES STJ - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - SUSPENSÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA - INEXISTÊNCIA - CONTINUIDADE DELITIVA - CONDIÇÕES DIVERSAS DE LUGAR - DESCARACTERIZAÇÃO - SÚMULA 7/STJ - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - REEXAME DE FATOS - IMPOSSIBILIDADE. 1. Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil. 2. Uma vez que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza

administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN. 3. Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria. 4. A prescrição intercorrente pressupõe inércia da Fazenda Pública exequente, que não se caracteriza quando ela não foi validamente intimada da suspensão do processo de execução. 5. A Corte de origem entendeu pela inexistência de continuidade delitiva, ante a ocorrência de diversidade de locais em que se deram as infrações, o que impossibilita o reexame da matéria em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ, igualmente aplicável ao recurso especial fundamentado na divergência jurisprudencial. Precedentes. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido."

- AC nº 2007.03.99.045367-8, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJF3 de 24.06.08: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. §4º, ART. 40 DA LEF. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. CONDIÇÃO DE IMPLEMENTO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO PRÉVIA. I. O §4º do art. 40 da LEF, acrescentado pela Lei n. 11.051, de 30 de dezembro de 2004, autorizou o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, condicionado a prévia oitiva da Fazenda Pública, momento em que se viabiliza sejam suscitadas eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional. Precedentes do STJ. II. Apenas pode a Fazenda Pública ser responsabilizada pela sua inércia quando intimada da decisão que determina o arquivamento dos autos. III. Inaplicável, in casu, a decretação de ofício da prescrição intercorrente, ante a ausência de condição de prévia. IV. Apelação provida."

No caso, não houve a intimação da Fazenda Nacional da decisão que determinou o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da LEF, de modo que não se pode cogitar, como aventado, da consumação da prescrição intercorrente.

Ademais, no caso concreto, a demora no processamento da demanda não pode ser imputada exclusivamente à exequente, haja vista, sobretudo, a interposição de agravo de instrumento (nº 2002.03.00.030061-0, f. 51/8), pela executada, em face da decisão de f. 48, que transitou em julgado em 10.12.07 (f. 65), após a inadmissão do recurso especial. Neste sentido, o seguinte precedente:

- AC 2000.03.99.001681-8, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJU de 29.01.03, p. 168: "PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA - OBSERVÂNCIA DA COISA JULGADA. [...] II. A hipótese de prescrição intercorrente, prevista no Art. 741, inciso VI, do CPC, não se confirma, porquanto, além de terem sido praticados os atos que cabiam à parte credora, a executada interpôs recurso de apelação contra a sentença homologatória dos cálculos do Contador, bem como, posteriormente, os recursos extraordinário e especial, quando denegatório o acórdão, sendo tudo devidamente processado.[...]"

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00120 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.029804-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : ENGETERRA ENGENHARIA E TERRAPLENAGEM LTDA
ADVOGADO : LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.016309-0 23 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra negativa de liminar, em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário nº 80.6.98.026086-80 e de garantir ao contribuinte a emissão de certidão de regularidade fiscal.

DECIDO.

Conforme cópias de f. 189/91, nos autos da ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso e nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à instância de origem.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00121 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006926-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE JUNQUEIROPOLIS

ADVOGADO : AURELIA CARRILHO MORONI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

No. ORIG. : 2009.61.12.001734-2 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra concessão de liminar, em mandado de segurança, que suspendeu, para a agravada, "a obrigação tributária referente à contribuição ao PIS - Programa de Integração Social, em decorrência da imunidade prevista no artigo 195, § 7º da Constituição Federal".

DECIDO.

Conforme ofício de f. 224/30, nos autos da ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso e nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à instância de origem.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00122 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025051-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : BANCO BANERJ S/A

ADVOGADO : FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.013876-2 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em sede de mandado de segurança, concedeu o pedido de liminar para assegurar ao impetrante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº 10768.016547/98-31, referente a Pedido de Compensação de Débitos com Créditos de Terceiros. Busca a agravante a reforma do *decisum*.

É o necessário. Decido.

A sistemática do agravo de instrumento vem sendo objeto de sucessivas alterações pelo legislador pátrio, todas elas impelidas pela necessidade premente de descongestionar as instâncias revisionais, permitindo-se, dessarte, o célere exame dos recursos dotados de devolutividade plena - notadamente apelações - de forma a cumprir-se a contento o dever do Estado-juiz de pacificação social.

Não por acaso, a partir da reforma introduzida no CPC pela Lei n. 10.352/2001, restou consagrada de maneira definitiva a excepcionalidade do agravo pela via de instrumento, o que somente há de se admitir, na letra do art. 527, inciso II, nos casos de provisão jurisdicional de urgência, de evidente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, ou ainda na hipótese de inadmissão de apelação ou de decisão relativa aos efeitos em que o apelo é recebido. Ausentes os pressupostos autorizadores do manejo do agravo na forma instrumental, impõe-se, *ex vi legis*, a conversão do recurso

para a forma retida, de modo a ser apreciada a questão agravada quando do exame do recurso principal a ser submetido oportunamente ao crivo da Corte.

Convém ressaltar que tal orientação ganhou força com o advento da Lei n. 11.187/2005, que veio para subtrair a discricionariedade antes conferida ao relator no que tange à conversão do agravo de instrumento em retido. Doravante, ausentes os pressupostos de admissão do agravo de instrumento, a conversão do agravo em retido é medida que se impõe, em decisão monocrática, ademais, irrecorrível.

Assim, estabelecidas tais premissas, verifico que *in casu* não se me afiguram presentes as circunstâncias legais que autorizam o manejo do agravo na forma de instrumento, sendo caso, portanto, de conversão da medida intentada para a modalidade retida.

Não há, enfim, irreparabilidade ou urgência a justificar a via excepcional preferida pela parte, cabendo na espécie a postergação da análise da matéria agravada à ocasião do julgamento do recurso principal, se o caso.

Ante o exposto, com fulcro no art. 527, II, do CPC, determino a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, com a baixa dos autos à origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00123 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028047-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO e outro
AGRAVADO : Defensoria Publica da Uniao
ADVOGADO : JOAO PAULO DE CAMPOS DORINI (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE
PARTE RE' : Banco do Brasil S/A
ADVOGADO : ANDRE PEREIRA DA SILVA
PARTE RE' : BANCO ITAU S/A
ADVOGADO : ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA
PARTE RE' : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA
PARTE RE' : BANCO ABN AMRO REAL S/A e outro
: BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADO : SALIM JORGE CURIATI
PARTE RE' : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : CYNTHIA MARIA DE OLIVEIRA SANCEVERO
PARTE RE' : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO
ADVOGADO : LUIZ RODRIGUES WAMBIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.005872-9 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que julgou improcedente a impugnação ao valor da causa apresentada pela ora agravante, incidentalmente a ação civil pública.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Na espécie, cumpre considerar que não restou demonstrada, de forma objetiva, como fato consumado ou como risco iminente, a lesão grave ou de difícil reparação, para efeito de suprimir a fase de contraminuta, com o provimento *in limine, inaudita altera pars*.

A alegação genérica de *periculum in mora*, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar a aplicação do artigo 558 do Código de Processo Civil, até porque o devido

processo legal assenta-se na regular formação do contraditório, e no exame da matéria pela Turma, depois de devidamente processado o recurso, em todas as suas fases.

Assim as tutelas de urgência, suspensiva ou de antecipação, constituem não regra, mas exceção, cujos requisitos de configuração devem ser provados, de modo concreto, por quem agrava, especialmente no que concerne ao *periculum in mora*, associado, com freqüência, à matéria de fato mais do que apenas e tão-somente à argumentação jurídica, in abstrato.

Por conseqüência, é idônea a conclusão, ora firmada, de que não basta a mera alegação e, nem mesmo, apenas a prova de que a decisão *a quo* pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer.

Pelo contrário, a lei exige um prejuízo qualificado, específico, concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao *fumus boni iuris*, legitime a preterição do devido processo legal, em favor da antecipação do provável provimento final, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

Ante o exposto, nego a medida requerida.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00124 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020208-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : DIARIO DAS LEIS LTDA

ADVOGADO : HERONIDES DANTAS DE FIGUEIREDO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.008371-2 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em sede de mandado de segurança, concedeu o pedido de liminar para assegurar à impetrante o ingresso no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições baseado no regime da Lei Complementar nº 123 (Simples Nacional). Busca a agravante a reforma do *decisum*.

É o necessário. Decido.

A sistemática do agravo de instrumento vem sendo objeto de sucessivas alterações pelo legislador pátrio, todas elas impelidas pela necessidade premente de descongestionar as instâncias revisionais, permitindo-se, dessarte, o célere exame dos recursos dotados de devolutividade plena - notadamente apelações - de forma a cumprir-se a contento o dever do Estado-juiz de pacificação social.

Não por acaso, a partir da reforma introduzida no CPC pela Lei n. 10.352/2001, restou consagrada de maneira definitiva a excepcionalidade do agravo pela via de instrumento, o que somente há de se admitir, na letra do art. 527, inciso II, nos casos de provisão jurisdicional de urgência, de evidente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, ou ainda na hipótese de inadmissão de apelação ou de decisão relativa aos efeitos em que o apelo é recebido. Ausentes os pressupostos autorizadores do manejo do agravo na forma instrumental, impõe-se, *ex vi legis*, a conversão do recurso para a forma retida, de modo a ser apreciada a questão agravada quando do exame do recurso principal a ser submetido oportunamente ao crivo da Corte.

Convém ressaltar que tal orientação ganhou força com o advento da Lei n. 11.187/2005, que veio para subtrair a discricionariedade antes conferida ao relator no que tange à conversão do agravo de instrumento em retido. Doravante, ausentes os pressupostos de admissão do agravo de instrumento, a conversão do agravo em retido é medida que se impõe, em decisão monocrática, ademais, irrecurável.

Assim, estabelecidas tais premissas, verifico que *in casu* não se me afiguram presentes as circunstâncias legais que autorizam o manejo do agravo na forma de instrumento, sendo caso, portanto, de conversão da medida intentada para a modalidade retida.

Não há, enfim, irreparabilidade ou urgência a justificar a via excepcional preferida pela parte, cabendo na espécie a postergação da análise da matéria agravada à ocasião do julgamento do recurso principal, se o caso.

Ante o exposto, com fulcro no art. 527, II, do CPC, determino a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, com a baixa dos autos à origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00125 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025273-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : ITAUBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A e
outros
: ITAU DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A
: INTRAG DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA
: ITAUVEST DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A
ADVOGADO : FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.007836-4 14 Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de mandado de segurança, indeferiu pedido de liminar para assegurar às impetrantes a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos à CSLL apurada com base no art. 3º, I, da Lei nº 7.689/88 com a redação da Lei nº 11.727/08, de modo a permitir a apuração da contribuição segundo a mesma alíquota a que se sujeitam as demais pessoas jurídicas mencionadas no art. 3º, II, da Lei nº 7.689/88, também segundo a redação da Lei nº 11.727/08. Buscam as agravantes a reforma do *decisum*.

É o necessário. Decido.

A sistemática do agravo de instrumento vem sendo objeto de sucessivas alterações pelo legislador pátrio, todas elas impelidas pela necessidade premente de descongestionar as instâncias revisionais, permitindo-se, dessarte, o célere exame dos recursos dotados de devolutividade plena - notadamente apelações - de forma a cumprir-se a contento o dever do Estado-juiz de pacificação social.

Não por acaso, a partir da reforma introduzida no CPC pela Lei n. 10.352/2001, restou consagrada de maneira definitiva a excepcionalidade do agravo pela via de instrumento, o que somente há de se admitir, na letra do art. 527, inciso II, nos casos de provisão jurisdicional de urgência, de evidente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, ou ainda na hipótese de inadmissão de apelação ou de decisão relativa aos efeitos em que o apelo é recebido. Ausentes os pressupostos autorizadores do manejo do agravo na forma instrumental, impõe-se, *ex vi legis*, a conversão do recurso para a forma retida, de modo a ser apreciada a questão agravada quando do exame do recurso principal a ser submetido oportunamente ao crivo da Corte.

Convém ressaltar que tal orientação ganhou força com o advento da Lei n. 11.187/2005, que veio para subtrair a discricionariedade antes conferida ao relator no que tange à conversão do agravo de instrumento em retido. Doravante, ausentes os pressupostos de admissão do agravo de instrumento, a conversão do agravo em retido é medida que se impõe, em decisão monocrática, ademais, irrecurável.

Assim, estabelecidas tais premissas, verifico que *in casu* não se me afiguram presentes as circunstâncias legais que autorizam o manejo do agravo na forma de instrumento, sendo caso, portanto, de conversão da medida intentada para a modalidade retida.

Não há, enfim, irreparabilidade ou urgência a justificar a via excepcional preferida pela parte, cabendo na espécie a postergação da análise da matéria agravada à ocasião do julgamento do recurso principal, se o caso.

Ante o exposto, com fulcro no art. 527, II, do CPC, determino a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, com a baixa dos autos à origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00126 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025250-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : DORIS RIBEIRO TORRES PRINA e outros
: MAGDA APARECIDA KERSUL DE BRITO

: MARIA JOSE BIGHETTI ORDONO REBELLO

: SUELI TOME DA PONTE

ADVOGADO : RENATO LAZZARINI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.014476-2 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de ação de rito ordinário, deferiu pedido de antecipação de tutela para suspender a exigibilidade do IRPF incidente sobre o abono de permanência de que trata a EC 41/03 e a Lei nº 10.887/04. Busca a agravante a reforma do *decisum*.

É o necessário. Decido.

A sistemática do agravo de instrumento vem sendo objeto de sucessivas alterações pelo legislador pátrio, todas elas impelidas pela necessidade premente de descongestionar as instâncias revisionais, permitindo-se, dessarte, o célere exame dos recursos dotados de devolutividade plena - notadamente apelações - de forma a cumprir-se a contento o dever do Estado-juiz de pacificação social.

Não por acaso, a partir da reforma introduzida no CPC pela Lei n. 10.352/2001, restou consagrada de maneira definitiva a excepcionalidade do agravo pela via de instrumento, o que somente há de se admitir, na letra do art. 527, inciso II, nos casos de provisão jurisdicional de urgência, de evidente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, ou ainda na hipótese de inadmissão de apelação ou de decisão relativa aos efeitos em que o apelo é recebido. Ausentes os pressupostos autorizadores do manejo do agravo na forma instrumental, impõe-se, *ex vi legis*, a conversão do recurso para a forma retida, de modo a ser apreciada a questão agravada quando do exame do recurso principal a ser submetido oportunamente ao crivo da Corte.

Convém ressaltar que tal orientação ganhou força com o advento da Lei n. 11.187/2005, que veio para subtrair a discricionariedade antes conferida ao relator no que tange à conversão do agravo de instrumento em retido. Doravante, ausentes os pressupostos de admissão do agravo de instrumento, a conversão do agravo em retido é medida que se impõe, em decisão monocrática, ademais, irrecorrível.

Assim, estabelecidas tais premissas, verifico que *in casu* não se me afiguram presentes as circunstâncias legais que autorizam o manejo do agravo na forma de instrumento, sendo caso, portanto, de conversão da medida tentada para a modalidade retida.

Não há, enfim, irreparabilidade ou urgência a justificar a via excepcional preferida pela parte, cabendo na espécie a postergação da análise da matéria agravada à ocasião do julgamento do recurso principal, se o caso.

Ante o exposto, com fulcro no art. 527, II, do CPC, determino a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, com a baixa dos autos à origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00127 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028837-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE : AMAURI FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : PATRICIA CRISTINA CAVALLO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.019710-5 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em mandado de segurança julgado improcedente, determinou ao impetrante o depósito dos valores cuja exigibilidade foi discutida (imposto de renda incidente sobre "indenização por liberalidade da empresa", pago em decorrência de rescisão imotivada do contrato de trabalho), para posterior conversão em renda da União Federal.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

O mandado de segurança foi impetrado com o objetivo de afastar a incidência do imposto de renda sobre a "indenização por liberalidade da empresa", paga em decorrência da demissão sem justa causa do impetrante.

O Juízo a quo concedeu a medida liminar (f. 48/50) "para efeito de impedir o recolhimento do tributo aos cofres públicos, determinando que a empresa UNILEVER BRASIL LTDA efetue o pagamento dos valores que seriam

recolhidos a título de indenização por liberalidade da empresa, diretamente ao Impetrante AMAURI FERREIRA DE SOUZA".

Assim, a UNIÃO FEDERAL interpôs agravo de instrumento (AI nº 2008.03.00.033523-7), que, nos termos do artigo 557 do CPC, foi parcialmente provimento "a fim de que seja promovido o depósito judicial do imposto incidente sobre as verbas rescisórias questionadas".

Determinado pelo Juízo a quo o cumprimento de tal decisão pelo contribuinte, inconformada com tal exigência (depósito), a impetrante interpôs agravo de instrumento (AI nº 2009.03.00.012817-0), que teve, nos termos do artigo 557 do CPC, negado seguimento.

Posteriormente, foi proferida sentença julgando **improcedente** o mandado de segurança.

Após, em manifestação de f. 93, a UNIÃO FEDERAL requereu a intimação do impetrante para que fosse efetuado o depósito dos valores que foram discutidos, para posterior conversão, sendo que, após o trânsito em julgado, o Juízo a quo proferiu a seguinte decisão, objeto do presente recurso: "[...] Tendo em vista que a ação foi julgada improcedente, providencie o impetrante o depósito judicial do valor correspondente ao Imposto de Renda incidente sobre a indenização por liberalidade da empresa, para posterior conversão em renda da União Federal".

Na espécie, cabe considerar que, conforme destacado no mandado de segurança (f. 42), a retenção dos valores na fonte pela ex-empregadora ocorreria em 30.08.08. Assim, a medida liminar foi deferida em 14.08.08, tendo sido mantida, assim, a utilidade da prestação. Ocorre, no entanto, que o AI nº 2008.03.00.033523-7 foi interposto pela UNIÃO FEDERAL em 01.09.08, e a decisão que lhe deu parcial provimento foi proferida em 04.09.08. Posteriormente verificou-se que o impetrante já havia se apropriado dos valores que originalmente seriam retidos na fonte, a título de imposto de renda, razão pela qual, aliás, em cumprimento àquela decisão proferida no agravo de instrumento, o Juízo a quo determinou o depósito dos valores por parte da impetrante, que, no entanto, deixou de cumpri-la.

Entretanto, cabe considerar, que a cobrança executiva dos valores devidos à Fazenda Pública, com natureza tributária ou não, sujeita-se a procedimento específico, previsto na Lei nº 6.830/80, e, sua constituição, no Código Tributário Nacional.

Assim, não se mostra possível exigir do contribuinte, que teve sua pretensão de não recolher o tributo indeferida, que recolha tais valores depositando-os em Juízo, pois, para tanto, a UNIÃO FEDERAL dispõe de procedimento próprio, não sendo o mandado de segurança o meio próprio para a sua cobrança.

Aliás, se o tributo deixou de ser recolhido, e o contribuinte estava descoberto de decisão suspensiva da exigibilidade, a própria ordem jurídica trata de criar situações de coerção indireta, antes que possa o débito ser inscrito em dívida ativa e executado, tal como ocorre com a incidência dos juros de mora, como prevê o §2º do artigo 63 da Lei nº 9.430/96: "a interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição".

Ante o exposto, suspendo a decisão agravada.

Oficie-se ao Juízo a quo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00128 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029169-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE : COMPACTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO : JOSE RENA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.008829-8 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra negativa de antecipação de tutela, em ação ordinária, ajuizada com o objetivo de "anular o débito fiscal exigido pela Ré, que é objeto do procedimento administrativo nº 13808.002105/00-60".

DECIDO.

Desde a vigência da Lei 10.352, de 26.12.01, não é mais cabível o agravo, sob a forma de instrumento, em face de decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação" (artigo 527, II, CPC), ou nas hipóteses de "inadmissão da apelação e nos relativos

aos efeitos em que a apelação é recebida" (artigo 523, § 4º, CPC), devendo ser, pois, determinada a sua retenção para julgamento simultâneo com o recurso principal.

Cabe assinalar que a Lei nº 11.187, de 19.10.05, tornou mais rígida a orientação da Lei nº 10.352, de 26.12.01, uma vez que, nas condições especificadas, a retenção, a partir dela, não é mais mera faculdade do relator, mas verdadeira imposição legal, inclusive sem previsão de recurso para a Turma.

É inequívoco, pois, que a alegação genérica de *periculum in mora*, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato do direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar o agravo sob a forma de instrumento; e nem mesmo a prova de que a decisão agravada pode causar, ou efetivamente causar, prejuízo ou inconveniente qualquer. Pelo contrário, a lei exige um prejuízo notadamente qualificado, específico e concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o eventual provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao *fumus boni iuris*, legitime não apenas o curso, como a própria antecipação da tutela recursal, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

O regime vigente reforçou a inviabilidade do agravo de instrumento fundado apenas na impugnação de decisão interlocutória, a partir de pretensão meramente revisional, com a substituição, pelo Tribunal, da interpretação do Direito e do juízo formulado, na origem, sobre os fatos da causa. É preciso para legitimar o provimento substitutivo do Tribunal - a fim de que este não se desvie nem prejudique sua função essencial, que é a de julgar apelações, ou seja, revisar juízos de mérito, decisões definitivas da primeira instância - mais do que apenas uma decisão eventualmente equivocada, segundo a ótica de quem agrava, ou contrária ao seu interesse jurídico.

A lei exige interesse processual pleno em aspectos peculiares, relativos à urgência, imprescindibilidade e necessidade de revisão da decisão agravada, para afastar ou prevenir, objetivamente, o dano ou o risco de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, produzidos pela eficácia imediata do provimento judicial, positivo ou negativo, ainda que formulado apenas em cognição inicial, sumária e provisória da causa.

Não é, porém, o que ocorre no caso concreto, em que comprovadamente a manutenção da decisão agravada, até que possa a Turma apreciar o pleito juntamente com o recurso principal nos autos originários, não produz qualquer dos efeitos irremediáveis, que a lei exige para autorizar e justificar, de imediato, a jurisdição do Tribunal, em revisão ao provimento dado na instância *a quo*.

Ante o exposto, dada a inviabilidade do agravo de instrumento, determino, com fundamento no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, a sua conversão em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00129 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017820-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO e outro

AGRAVADO : ANDERSON DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JANIO MARTINS DE SOUZA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS Sec Jud MS

No. ORIG. : 2007.60.03.000483-9 1 Vr TRES LAGOAS/MS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em ação ordinária (ajuizada com o objetivo de condenar a agravante à devolução dos valores decorrentes da diferença entre os índices de correção monetária aplicados e aqueles que deveriam efetivamente ser aplicados nas cadernetas de poupança de titularidade do agravado), determinou que a agravante "*apresente os extratos bancários dos períodos que a parte autora pretende ver revistos, referentes à conta bancária n. 013002067190, agência 0563, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em benefício do autor*".

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que, para autorizar-se a propositura da ação de reposição de correção monetária em ativos financeiros, deve a parte autora comprovar a titularidade da conta no período em relação ao qual foi formulada a pretensão. Não é necessária a juntada de extratos, mas apenas de documento que comprove o fato jurídico essencial à propositura da ação, demonstrando a respectiva legitimidade ativa e interesse processual.

Na espécie, a inicial foi instruída com a prova da existência da conta nº 013.00206719-0, a partir da juntada de cópia de requerimento administrativo de extratos junto à CEF, indicando os dados para a respectiva identificação (f. 34/5), o que permite reconhecer, a princípio, a própria legitimidade ativa e interesse processual na ação. Ademais, cumpre observar que a prova do saldo, através de extrato, tem relevância para a fase de execução, na liquidação dos valores a serem percebidos pelo autor. Sendo fornecidos dados essenciais à identificação da conta e os mínimos meios de prova existentes na posse do autor, o que se tem, a partir daí, é a configuração do ônus do banco depositário de provar o fato extintivo ou modificativo do direito pleiteado, seja a inexistência de saldo ou da aplicação administrativa da reposição pleiteada, donde a validade da tramitação do feito.

Neste sentido, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

- *RESP nº 644.346, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 29.11.04, p. 305: "PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATIVOS RETIDOS - PRESCRIÇÃO - DECRETO-LEI 20.910/32 - POUPANÇA - EXTRATOS - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. 1. É quinquenal o prazo para intentar ações em desfavor da Fazenda Pública. 2. O termo a quo do prazo prescricional inicia-se em abril de 1990, a partir do bloqueio da conta, em razão da MP 168/90. 3. Ocorrência da prescrição relativamente ao pedido intentado em face do BACEN. 4. Não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur. 5. Recurso especial improvido."*

- *AC nº 2007.61.17002372-9, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 12.08.08: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. JULGAMENTO DA CAUSA. ARTIGO 515, § 3º, CPC. PRELIMINARES. ATIVOS FINANCEIROS. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 42,72%. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. 1. Para autorizar a propositura da ação de reposição de correção monetária em ativos financeiros, deve a parte autora comprovar a titularidade da conta no período em relação ao qual foi formulada a pretensão. Não é necessária a juntada de extratos, mas apenas de documento que comprove o fato jurídico essencial à propositura da ação, demonstrando a respectiva legitimidade ativa e interesse processual. 2. A inicial identificou a conta cuja remuneração é postulada, inclusive com a juntada de cópia de requerimento administrativo de extratos junto à CEF, indicando os dados para a respectiva identificação, o que permite reconhecer, a princípio, a própria legitimidade ativa e interesse processual na ação. Ademais, cumpre observar que a prova do saldo, através de extrato, tem relevância para a fase de execução, na liquidação dos valores a serem percebidos pelo autor. (...)"*

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00130 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015711-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE : SALEM CHAHINE ARABI

ADVOGADO : LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.030705-1 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em ação ordinária, indeferiu a antecipação da tutela, pleiteada para suspender a exigibilidade do crédito tributário questionado e impedir a inclusão do nome do agravante no CADIN.

Alegou o agravante, em suma, que a decisão agravada deve ser reformada, pois não foi devidamente fundamentada, considerando a evidente nulidade do processo administrativo nº 19515.000853/2002-40, do qual originou-se o crédito

tributário, em face da afronta ao princípio da legalidade, à vista dos seguintes vícios: (1) inexistência de prévio Mandado de Procedimento Fiscal válido; (2) ausência de ordem escrita para reexame das movimentações financeiras do período, cuja fiscalização anterior foi anulada; e (3) falta de intimação regular do sujeito passivo, inclusive da co-titular das contas bancárias investigadas, na forma do disposto no artigo 42, § 6º, da Lei nº 9.430/96.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do Código de Processo Civil). Na espécie, analisando os documentos juntados, verifica-se que o agravante impetrou o mandado de segurança nº 2001.61.00.018567-4, obtendo julgamento favorável, em primeira instância, para anular o procedimento fiscal inicialmente instaurado, tendo por finalidade a apuração do Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF, com base no cruzamento de dados das movimentações financeiras do contribuinte, através da CPMF do período de 1998, com relação às contas mantidas no Banco Bradesco S.A. e Banco Boavista Interatlantico S.A. Em razão disso, este primeiro Mandado de Procedimento fiscal foi, posteriormente, convalidado e complementado, ora com fundamento na quebra do sigilo bancário, deferida no processo criminal nº 2002.61.81.000060-8.

Com efeito, em exame sumário, não se vislumbra a verossimilhança das alegações do agravante.

Em primeiro lugar, é preciso ressaltar que a anulação da fiscalização, efetuada a partir do cruzamento de dados referentes à movimentação bancária do agravante no ano de 1998, sequer é definitiva, pois a sentença de procedência, proferida no mandado de segurança nº 2001.61.00.018567-4, ainda não transitou em julgado, estando o processo em fase de recurso, como se observa em consulta ao sistema informatizado desta Corte. De outra parte, deferida a quebra do sigilo bancário do agravante, os atos anteriores foram convalidados com fundamento nos novos extratos, obtidos através de procedimento judicial (f. 310/3 e 315/450).

Quanto à intimação do sujeito passivo, ao contrário do que afirma, o agravante foi regularmente intimado da reabertura da fiscalização, conforme demonstram os avisos de recebimento - AR, referentes ao termo de intimação (f. 454) e ao termo de ciência de continuação de procedimento fiscal (f. 456), ambos entregues em seu endereço. Além disso, a prova de que o agravante, efetivamente, tomou ciência da reativação do procedimento está em sua manifestação, endereçada à Secretaria da Receita Federal, logo após o recebimento das referidas intimações (f. 458). A propósito, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu sobre a validade da intimação postal em processo administrativo fiscal (REsp nº 923400, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 15/12/08).

Por outro lado, a ausência de intimação da co-titular das contas bancárias conjuntas, Cleusa Eny Mastroso Caso Arabi, não tem o condão de invalidar a fiscalização com relação ao próprio agravante, mormente considerando que a parcela do numerário, presumivelmente de titularidade daquela, não foi alvo da atuação, consoante decisão do Primeiro Conselho de Contribuintes, que excluiu da tributação 50% dos valores tidos por omitidos (f. 172).

Assim, não havendo qualquer causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, e, conseqüentemente, de impedimento à inscrição do nome do agravante no CADIN, e, ainda, inexistindo plausibilidade nas alegações deduzidas, não é possível deferir-se a antecipação dos efeitos da tutela para os fins pretendidos.

Ante o exposto, nego a medida requerida.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00131 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.020742-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : HOME HEALTH CARE DOCTOR SERVICOS MEDICOS DOMICILIARES S/S
LTDA
ADVOGADO : DANIELLA ZAGARI GONCALVES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.007320-9 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra concessão de liminar, em mandado de segurança, para "suspender a exigibilidade do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas derivadas da venda de medicamentos".

DECIDO.

Conforme cópias de f. 1220/6, nos autos da ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o presente recurso, bem como o agravo regimental interposto em face da decisão que concedeu o pedido de efeito suspensivo.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicados os recursos, negando-lhes seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à instância de origem.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00132 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005047-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE : CWM COM/ E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA

ADVOGADO : MARCELO ROMANO DEHNHARDT e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : JOSE FADLALLA CHEDID E CIA LTDA

ADVOGADO : MARCELO ROMANO DEHNHARDT

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 92.00.24264-2 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução de sentença, não acolheu as alegações da cessionária do crédito, ora agravante, quanto à inobservância do contraditório no agravo de instrumento nº 2007.03.00.048368-4, interposto pela União em face de decisão que havia homologado a cessão de crédito e determinado a suspensão do pagamento das parcelas do precatório, à vista da pretensão de compensação com débitos tributários pela cessionária.

Alegou a agravante, em suma, o cerceamento de defesa, por não ter sido intimada da decisão de provimento do agravo de instrumento nº 2007.03.00.048368-4, requerendo a suspensão do processo de origem e a devolução dos autos do referido agravo a esta Corte, a fim de que possa exercer seu direito à ampla defesa e ao contraditório.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Na espécie, tenho que, em exame sumário, há plausibilidade nos fundamentos da agravante, vez que o provimento do agravo nº 2007.03.00.048368-4 culminou na reforma da decisão que havia admitido a cessão de crédito para a empresa CWM COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA., ora agravante, determinando a suspensão do pagamento, em virtude do requerimento de compensação com débitos tributários (f. 72/4), estando configurado o perigo de dano, tendo em vista a ordem de expedição de alvará de levantamento dos valores.

Ante o exposto, concedo a medida postulada para suspender a decisão agravada e determinar a devolução do agravo de instrumento nº 2007.03.00.048368-4 a esta Corte, sem prejuízo da análise posterior quanto à efetiva caracterização ou não de cerceamento de defesa naqueles autos, bem como da própria admissibilidade do presente recurso.

Comunique-se ao Juízo de origem.

À Divisão de Distribuição para retificar a autuação, incluindo como agravada a parte ré.

Intimem-se as agravadas para resposta.

Oportunamente, apensem-se os autos ao AI nº 2007.03.00.048368-4.

Publique-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00133 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001312-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A

ADVOGADO : PAULO OSTERNACK AMARAL e outro

AGRAVADO : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO

ADVOGADO : RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO

: PATRICIA LANZONI DA SILVA RAMA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP

No. ORIG. : 2008.61.19.009963-0 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

Em consulta procedida no Sistema de Controle Processual, verifica-se que o Juízo *a quo* proferiu sentença nos autos da ação mandamental, restando prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, **nego** seguimento ao agravo, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

00134 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.028718-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : COOPERS BRASIL LTDA

ADVOGADO : CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2004.61.00.009477-3 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que proferida em sede de mandado de segurança, deferiu medida liminar com escopo de suspender o crédito tributário em relação ao PIS e assegurar a expedição de certidão negativa de dívida fiscal ou positiva com efeitos de negativa.

Em folha 297, deferi a suspensividade postulada.

Conforme consulta junto ao Siapro, verifica-se que foi proferida sentença nos autos da ação principal.

Ante o exposto, julgo prejudicado, por manifesta perda de objeto, o presente agravo de instrumento, com fundamento no artigo 33, XII do Regimento Interno deste Tribunal c/c o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00135 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.028718-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : COOPERS BRASIL LTDA

ADVOGADO : CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2004.61.00.009477-3 11 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Chamo o feito à ordem a fim de reconsiderar a decisão de folha 332, proferida por evidente equívoco.

Após conclusos, Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00136 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029696-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : FARMA FORMULAS BAIRRO JARDIM LTDA
ADVOGADO : KATIA NAVARRO RODRIGUES e outro
AGRAVADO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANNA PAOLA NOVAES STINCHI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª Ssj>SP
No. ORIG. : 2009.61.26.001223-7 2 Vr SANTO ANDRE/SP
DECISÃO

Promova a agravante, no prazo de 48 horas, o recolhimento das custas e do porte de retorno na Caixa Econômica Federal, em conformidade com a Resolução n. 278/07 do Conselho de Administração deste Tribunal. Providencie ainda, cópia legível da certidão de intimação da decisão agravada, sob pena de negativa de seguimento ao agravo.
Após, voltem conclusos.
Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00137 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029641-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : USINA NOROESTE PAULISTA LTDA
ADVOGADO : REGINA APARECIDA DUARTE e outro
AGRAVADO : Ministério Público Federal
ADVOGADO : ALVARO STIPP e outro
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
PARTE RE' : USINA GUARIROBA LTDA e outros
: ACUCAREIRA VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A
: VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A ACUCAR E ALCOOL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 2009.61.06.005477-7 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face dos produtores de açúcar e álcool de São José do Rio Preto, concedeu a antecipação de tutela para determinar que as rés elaborassem, no prazo de sessenta dias, planos de assistência social, nos termos da Lei nº 4.870/65.

A regra geral de contagem do prazo prevista no artigo 241, inciso I, do Código de Processo Civil, não se aplica aos recursos, tendo em vista a existência de regra específica fixando como *dies a quo* para a interposição a data da intimação da decisão, sentença ou acórdão (art. 242 do mesmo diploma legal).

Nesse sentido, a jurisprudência dos Tribunais pátrios:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - INÍCIO DO PRAZO RECURSAL - NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA.

1. Tratando-se de mandado de segurança, o prazo para interposição de agravo de instrumento contra decisão que concede medida liminar inicia-se com a notificação da autoridade coatora, e não na data da juntada do mandado de intimação da decisão liminar cumprido aos autos do processo.

2. Cumpre observar o disposto no art. 3º da Lei nº 4.348/64, quanto à disciplina das intimações das decisões liminares em mandado de segurança.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(TRF 1.ª Região, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal José Amílcar Machado, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento, Processo n.º 200401000044507, DJ, 09/07/2004, p. 55). (destaquei)

"PROCESSUAL CIVIL. PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO.

Início de contagem de prazo da intimação e não da juntada aos autos do mandado, pouco importando se a intimação foi procedida pelo Diário Oficial ou por Oficial de Justiça.

Agravo inominado improvido."

(TRF 5.ª Região, Primeira Turma, Agravo Inominado no Agravo de Instrumento, Processo n.º 200305000145881, Relator Desembargador Federal Relator Ricardo César Mandarinó Barretto, à unanimidade, DJ, 23/12/2003, p. 169). (destaquei)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - RECURSO INTEMPESTIVO - INÍCIO DO PRAZO CONTA-SE DA INTIMAÇÃO PESSOAL DO PROCURADOR DO ESTADO.

Se os autos foram encaminhados com a decisão recorrida, a partir de então considera-se a parte intimada e inicia-se a contagem do prazo recursal.

2 - Não há que se fazer distinção entre as diversas Procuradorias no que tange a este assunto.

3 - Agravo a que se nega provimento."

(TRF-3ªR - AG 2004.03.00.047354-9 - 3ª T. - Rel. Des. Fed. Nery Júnior - DJU 20/04/2005).

Da análise dos autos infere-se que a agravante tomou ciência da decisão recorrida em 31/07/2009 (fl. 101), mas o agravo de instrumento somente foi protocolado em 24/08/2009, após o decurso do prazo estabelecido pelos artigos 522 e 242 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, à vista da manifesta intempestividade e com fulcro nos artigos 527, I, e 557 *caput*, do Diploma Processual Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente recurso.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00138 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003472-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE : VALMIR ERNESTO BICUDO

ADVOGADO : JOSE AUGUSTO ANTUNES e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.033295-1 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para "*suspensão dos descontos de Imposto de Renda Pessoa Física retido na fonte sobre as parcelas de suplementação de aposentadoria pagos pela Fundação CESP mediante depósito judicial dos valores retidos pela Fundação CESP*" (f. 43 e 87/8).

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do Código de Processo Civil).

Na espécie, em que pese a aparente plausibilidade dos fundamentos da demanda no que concerne à restituição dos valores do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, decontados dos benefícios suplementares pagos ao agravante pela previdência privada, até o limite do total do imposto que incidiu sobre as contribuições recolhidas durante o período de vigência da Lei n.º 7.713/88, entre 01/01/89 e 31/12/95, e cujo ônus tenha sido, efetivamente, do participante, tendo em vista a jurisprudência consolidada sobre a matéria, sobreleva ressaltar, de outra parte, a inexistência de verossimilhança no que se refere ao direito de suspensão do repasse das parcelas sucessiva e futuramente retidas do imposto sobre os benefícios a serem pagos, ainda que resguardados os valores através de depósito judicial, como pleiteado a título de antecipação de tutela.

Com efeito, não há qualquer demonstração de que o montante do imposto pago pelo agravante sob a égide da Lei n.º 7.713/88, no período compreendido entre 01/01/89 e 31/12/95, seja superior ao que já foi indevidamente retido de seus benefícios, e que, em razão da caracterização de *bis in idem*, estariam sujeitos à repetição, considerando-se o tempo decorrido desde a aposentadoria do agravante, concedida em 20/02/97 (f. 50).

Ante o exposto, nego a medida requerida.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00139 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028796-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : SIDNEI CELSO COROCINE
ADVOGADO : ARAN HATCHIKIAN NETO e outro
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE SAO PAULO - 6 REGIAO
ADVOGADO : PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR e outro
PARTE RE' : SERGIO LUIZ BRAGHINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.61.00.009345-1 23 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em *ação civil de reparação de danos por atos de improbidade administrativa*, deferiu o desbloqueio de valores de apenas algumas das contas bancárias do agravante. O agravante requereu o deferimento de efeito suspensivo e a reforma da decisão agravada, alegando, em suma, que: (1) as contas de poupança cujo bloqueio foi mantido também são destinadas ao recebimento de vencimentos; (2) a conta de poupança nº 21329-2 do Banco do Brasil, inclusive, contém valores que seriam usados para tratamento médico de sua filha, que, em razão de doença congênita, apresenta "*atraso no desenvolvimento neuropsicomotor*", e locomove-se por meio de cadeira de rodas, necessitando do uso de medicamento, ministrado por professor médico da Columbia University Medical Center; (3) a indisponibilidade de bens, segundo a jurisprudência, somente deve ser decretada quando comprovado que aqueles foram obtidos através de ato ilícito, o que incorre no caso, e, apenas até o limite necessário ao ressarcimento do dano ao Erário; e (4) houve afronta ao disposto no inciso LIV do artigo 5º da Constituição Federal, pois o advogado do agravante foi impedido de examinar os autos fora do cartório judicial.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Com efeito, encontra-se pacificada a jurisprudência, firme no sentido de que, em penhora *on line* de ativos financeiros, deve ser observado o disposto no inciso IV, do artigo 649, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

"Artigo 649. São absolutamente impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo".

A propósito, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

- *ROMS nº 26937, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJE de 23/10/08: "RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL QUE DETERMINOU A PENHORA DE NUMERÁRIO EM CONTA CORRENTE EM QUE SERVIDOR PERCEBE SEUS VENCIMENTOS. EXISTÊNCIA DE RECURSO CABÍVEL. AFASTAMENTO DA SÚMULA 267/STF. DECISÃO MANIFESTAMENTE ILEGAL. I - A jurisprudência desta Corte orienta que é possível a impetração de Mandado de Segurança quando o ato jurisdicional contiver manifesta ilegalidade ou venha revestido de teratologia, ofendendo, assim, direito líquido e certo do impetrante e podendo causar dano irreparável ou de difícil reparação. II - O ato que determina o bloqueio de saldo em conta corrente em que servidor público estadual percebe seus vencimentos é manifestamente ilegal (CPC, art. 649, IV). Recurso Ordinário em Mandado de Segurança provido."*

- *AGRESP nº 969549, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 19/11/07, p. 243: "CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO. PENHORA. PERCENTUAL EM CONTA-CORRENTE. VENCIMENTOS. PREQUESTIONAMENTO. PRESENÇA. I. Indevida penhora de percentual de depósitos em conta-corrente, onde depositados os proventos da aposentadoria de servidor público federal. A impenhorabilidade de vencimentos e aposentadorias é uma das garantias asseguradas pelo art. 649, IV, do CPC. II. Agravo desprovido."*

A alegação de eventuais causas não previstas em lei, supostamente hábeis a justificar o afastamento do bloqueio judicial de valores decorrentes de depósitos e aplicações financeiras, não autoriza, em sede de antecipação de tutela recursal, a concessão de medida de natureza satisfativa, considerando o prejuízo da irreversibilidade do provimento.

Na espécie, o agravante juntou extratos relativos às seguintes contas e respectivas instituições financeiras:

- 1. Conta corrente nº 022881-9 - Banco Nossa Caixa S.A. (f. 316/7);**
- 2. Conta poupança nº 21329-2 - Banco do Brasil S.A. (f. 322);**
- 3. Contas corrente e poupança nº 05270-1 - Banco Itaú (f. 323/5);**
- 4. Contas corrente e poupança nº 3.755346 - Banco Real (f. 327).**

No que se refere às contas relacionadas nos itens 1 e 4, não há interesse recursal, tendo em vista o que constou da decisão agravada (f. 369), como se observa dos seguintes excertos:

"Quanto ao saldo bloqueado no Banco Nossa Caixa, observo a comprovação pelo réu de se tratar de conta-salário, conforme extrato de fls. 299/300, de forma que o desbloqueio deve ser realizado.

(...)

Por fim, a conta corrente mantida no Banco Real não foi atingida pela ordem de bloqueio, de forma que nada há a decidir."

Analisando o demonstrativo do BACENJUD (f. 367/8), em conjunto com os extatos bancários juntados pelo agravante, verifica-se que foram bloqueados valores depositados nas seguintes contas:

- 1. Conta de poupança nº 21329-2 - Banco do Brasil S.A. - R\$ 27.194,53 (sendo que após o desbloqueio do equivalente a 40 salários mínimos, determinado pelo Juízo, permanecem bloqueados R\$ 8.594,53);**
- 2. Contas corrente e poupança nº 05270-1 - Banco Itaú - R\$ 7.106,71.**

Em que pese o bloqueio do valor de R\$ 745,32, depositado no Banco Santander S.A. (f. 368), especificamente com relação à respectiva conta nenhum documento tendente a comprovar a impenhorabilidade foi juntado aos autos. Resta, portanto, a análise das alegações quanto à conta de poupança nº 21329-2 e contas corrente e poupança nº 05270-1, respectivamente do Banco do Brasil e do Itaú. Nesta parte, a decisão agravada foi assim fundamentada:

"Contudo, quanto aos bloqueios realizados nas contas do Banco do Brasil e Itaú, verifico que além das contas-correntes mantidas para o recebimento de salário, o réu mantém contas-poupança, cuja impenhorabilidade é limitada em quarenta salários mínimos. Logo, defiro o desbloqueio de tal limite (R\$ 18.600,00) da conta do Banco do Brasil, devendo o valor restante (R\$ 8.594,53) ser transferido para conta vinculada do juízo, assim como o saldo bloqueado na conta do Banco Itaú. Da mesma forma, o saldo bloqueado na conta do Banco Santander deve ser transferido para a mesma conta."

Primeiramente, cabe ressaltar que, no extrato da conta de poupança nº 21329-2, do Banco do Brasil (f. 322), nada consta sobre eventual depósito de verbas de natureza salarial, não sendo comprovada a alegação de que se cuida de conta-salário. De fato, o holerite referente aos vencimentos de março/2008, vinculado ao desempenho da função de professor pelo agravante na Universidade Camilo Castelo Branco (f. 321) demonstra que o depósito não foi efetuado na conta de poupança e sim na conta corrente nº 21329-2. Como o valor inicialmente bloqueado na conta mantida no Banco do Brasil era exatamente o mesmo depositado na conta de poupança (R\$ 27.194,53), conclui-se que não houve bloqueios na conta corrente nº 21329-2, onde, em 2008, o agravante percebia vencimentos, sendo de se observar, ainda, que nenhum contra-cheque atual foi juntado. Dessa forma, está correta a decisão agravada que liberou o valor correspondente a 40 salários-mínimos da caderneta de poupança, em observância à norma contida no inciso X do artigo 649 do CPC.

Quanto ao bloqueio dos depósitos nas contas corrente e poupança nº 05270-1 do Banco Itaú (R\$ 7.106,71), o extrato bancário juntado permite a constatação de que, do total dos valores bloqueados, a quantia de R\$ 470,27 estava depositada na conta corrente (f. 323) e R\$ 6.636,44 na conta de poupança (f. 325). Como o limite impenhorável da poupança já foi resguardado anteriormente, e tendo em vista que o agravante demonstrou que percebeu vencimentos de professor da Universidade Camilo Castelo Branco na conta-corrente nº 05270-1 em maio/2009 (f. 326), apenas o valor de R\$ 470,27 deve ser desbloqueado.

Ante o exposto, concedo parcialmente a medida postulada, para determinar a liberação, em favor do agravante, do valor bloqueado na conta corrente nº 05270-1 do Banco Itaú, no montante de R\$ 470,27 (f. 370).

Comunique-se ao Juízo de origem.

Intime-se o agravado para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00140 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.035525-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE : SONDA SUPERMERCADOS EXP/ E IMP/ LTDA

ADVOGADO : JOAO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.014910-0 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra negativa de liminar, em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de "*suspender a exigibilidade da forma de recolhimento das contribuições denominadas COFINS e PIS, autorizando a impetrante a recolher as contribuições destinadas ao Financiamento da Seguridade Social - COFINS e ao Programa de Integração Social - PIS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo desses tributos (...)*".

DECIDO.

Passo ao exame da causa, considerando que perdeu eficácia a liminar concedida na ADC nº 18, pelo Supremo Tribunal Federal, relativamente à suspensão do julgamento dos feitos sobre tal matéria.

Desde a vigência da Lei 10.352, de 26.12.01, não é mais cabível o agravo, sob a forma de instrumento, em face de decisões interlocutórias, "*salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação*" (artigo 527, II, CPC), ou nas hipóteses de "*inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida*" (artigo 523, § 4º, CPC), devendo ser, pois, determinada a sua retenção para julgamento simultâneo com o recurso principal.

Cabe assinalar que a Lei nº 11.187, de 19.10.05, tornou mais rígida a orientação da Lei nº 10.352, de 26.12.01, uma vez que, nas condições especificadas, a retenção, a partir dela, não é mais mera faculdade do relator, mas verdadeira imposição legal, inclusive sem previsão de recurso para a Turma.

É inequívoco, pois, que a alegação genérica de *periculum in mora*, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar o agravo sob a forma de instrumento; e nem mesmo a prova de que a decisão agravada pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer. Pelo contrário, a lei exige um prejuízo notadamente qualificado, específico e concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o eventual provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao *fumus boni iuris*, legitime não apenas o curso, como a própria antecipação da tutela recursal, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

O regime vigente reforçou a inviabilidade do agravo de instrumento fundado apenas na impugnação de decisão interlocutória, a partir de pretensão meramente revisional, com a substituição, pelo Tribunal, da interpretação do Direito e do juízo formulado, na origem, sobre os fatos da causa. É preciso para legitimar o provimento substitutivo do Tribunal - a fim de que este não se desvie nem prejudique sua função essencial, que é a de julgar apelações, ou seja, revisar juízos de mérito, decisões definitivas da primeira instância - mais do que apenas uma decisão eventualmente equivocada, segundo a ótica de quem agrava, ou contrária ao seu interesse jurídico.

A lei exige interesse processual pleno em aspectos peculiares, relativos à urgência, imprescindibilidade e necessidade de revisão da decisão agravada, para afastar ou prevenir, objetivamente, o dano ou o risco de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, produzidos pela eficácia imediata do provimento judicial, positivo ou negativo, ainda que formulado apenas em cognição inicial, sumária e provisória da causa.

Não é, porém, o que ocorre no caso concreto, em que comprovadamente a manutenção da decisão agravada, até que possa a Turma apreciar o pleito juntamente com o recurso principal nos autos originários, não produz qualquer dos efeitos irremediáveis, que a lei exige para autorizar e justificar, de imediato, a jurisdição do Tribunal, em revisão ao provimento dado na instância *a quo*.

Ante o exposto, dada a inviabilidade do agravo de instrumento, determino, com fundamento no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, a sua conversão em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00141 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039106-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE : SULPAVE SUL PAULISTA VEICULOS LTDA

ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.04.007963-6 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra negativa de liminar, em mandado de segurança, visando "a declaração judicial de inexistência de relação tributária entre a Agravante e o Agravado que obrigue a primeira a recolher em prol do segundo as contribuições ao PIS e a COFINS acrescidas dos valores referentes ao ICMS".

DECIDO.

Passo ao exame da causa, considerando que perdeu eficácia a liminar concedida na ADC nº 18, pelo Supremo Tribunal Federal, relativamente à suspensão do julgamento dos feitos sobre tal matéria.

Desde a vigência da Lei 10.352, de 26.12.01, não é mais cabível o agravo, sob a forma de instrumento, em face de decisões interlocutórias, "*salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação*" (artigo 527, II, CPC), ou nas hipóteses de "*inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida*" (artigo 523, § 4º, CPC), devendo ser, pois, determinada a sua retenção para julgamento simultâneo com o recurso principal.

Cabe assinalar que a Lei nº 11.187, de 19.10.05, tornou mais rígida a orientação da Lei nº 10.352, de 26.12.01, uma vez que, nas condições especificadas, a retenção, a partir dela, não é mais mera faculdade do relator, mas verdadeira imposição legal, inclusive sem previsão de recurso para a Turma.

É inequívoco, pois, que a alegação genérica de *periculum in mora*, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato do direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar o agravo sob a forma de instrumento; e nem mesmo a prova de que a decisão agravada pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer. Pelo contrário, a lei exige um prejuízo notadamente qualificado, específico e concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o eventual provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao *fumus boni iuris*, legitime não apenas o curso, como a própria antecipação da tutela recursal, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

O regime vigente reforçou a inviabilidade do agravo de instrumento fundado apenas na impugnação de decisão interlocutória, a partir de pretensão meramente revisional, com a substituição, pelo Tribunal, da interpretação do Direito e do juízo formulado, na origem, sobre os fatos da causa. É preciso para legitimar o provimento substitutivo do Tribunal - a fim de que este não se desvie nem prejudique sua função essencial, que é a de julgar apelações, ou seja, revisar juízos de mérito, decisões definitivas da primeira instância - mais do que apenas uma decisão eventualmente equivocada, segundo a ótica de quem agrava, ou contrária ao seu interesse jurídico.

A lei exige interesse processual pleno em aspectos peculiares, relativos à urgência, imprescindibilidade e necessidade de revisão da decisão agravada, para afastar ou prevenir, objetivamente, o dano ou o risco de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, produzidos pela eficácia imediata do provimento judicial, positivo ou negativo, ainda que formulado apenas em cognição inicial, sumária e provisória da causa.

Não é, porém, o que ocorre no caso concreto, em que comprovadamente a manutenção da decisão agravada, até que possa a Turma apreciar o pleito juntamente com o recurso principal nos autos originários, não produz qualquer dos efeitos irremediáveis, que a lei exige para autorizar e justificar, de imediato, a jurisdição do Tribunal, em revisão ao provimento dado na instância *a quo*.

Ante o exposto, dada a inviabilidade do agravo de instrumento, determino, com fundamento no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, a sua conversão em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00142 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.029925-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : KOMATSU DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : HAMILTON GONCALVES e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SJJ> SP

No. ORIG. : 2008.61.19.004025-7 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra concessão parcial de liminar, em mandado de segurança, que afastou "*a exigibilidade do valor equivalente à inclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS*".

DECIDO.

Passo ao exame da causa, considerando que perdeu eficácia a liminar concedida na ADC nº 18, pelo Supremo Tribunal Federal, relativamente à suspensão do julgamento dos feitos sobre tal matéria.

Desde a vigência da Lei 10.352, de 26.12.01, não é mais cabível o agravo, sob a forma de instrumento, em face de decisões interlocutórias, "*salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação*" (artigo 527, II, CPC), ou nas hipóteses de "*inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida*" (artigo 523, § 4º, CPC), devendo ser, pois, determinada a sua retenção para julgamento simultâneo com o recurso principal.

Cabe assinalar que a Lei nº 11.187, de 19.10.05, tornou mais rígida a orientação da Lei nº 10.352, de 26.12.01, uma vez que, nas condições especificadas, a retenção, a partir dela, não é mais mera faculdade do relator, mas verdadeira imposição legal, inclusive sem previsão de recurso para a Turma.

É inequívoco, pois, que a alegação genérica de *periculum in mora*, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato do direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar o agravo sob a forma de instrumento; e nem mesmo a prova de que a decisão agravada pode causar, ou efetivamente causar, prejuízo ou inconveniente qualquer. Pelo contrário, a lei exige um prejuízo notadamente qualificado, específico e concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o eventual provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao *fumus boni iuris*, legitime não apenas o curso, como a própria antecipação da tutela recursal, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

O regime vigente reforçou a inviabilidade do agravo de instrumento fundado apenas na impugnação de decisão interlocutória, a partir de pretensão meramente revisional, com a substituição, pelo Tribunal, da interpretação do Direito e do juízo formulado, na origem, sobre os fatos da causa. É preciso para legitimar o provimento substitutivo do Tribunal - a fim de que este não se desvie nem prejudique sua função essencial, que é a de julgar apelações, ou seja, revisar juízos de mérito, decisões definitivas da primeira instância - mais do que apenas uma decisão eventualmente equivocada, segundo a ótica de quem agrava, ou contrária ao seu interesse jurídico.

A lei exige interesse processual pleno em aspectos peculiares, relativos à urgência, imprescindibilidade e necessidade de revisão da decisão agravada, para afastar ou prevenir, objetivamente, o dano ou o risco de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, produzidos pela eficácia imediata do provimento judicial, positivo ou negativo, ainda que formulado apenas em cognição inicial, sumária e provisória da causa.

Não é, porém, o que ocorre no caso concreto, em que comprovadamente a manutenção da decisão agravada, até que possa a Turma apreciar o pleito juntamente com o recurso principal nos autos originários, não produz qualquer dos efeitos irremediáveis, que a lei exige para autorizar e justificar, de imediato, a jurisdição do Tribunal, em revisão ao provimento dado na instância *a quo*.

Ante o exposto, dada a inviabilidade do agravo de instrumento, determino, com fundamento no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, a sua conversão em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00143 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040928-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : PROFORM IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : YARA RIBEIRO BETTI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.08.007546-0 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra concessão parcial de liminar, em mandado de segurança, que garantiu à agravada a exclusão do "*montante devido, a título de ICMS, da base de cálculo da COFINS e do PIS a serem pagos ao erário, determinando à autoridade coatora que se abstenha de praticar todo e qualquer ato tendente à cobrança do tributo em causa*".

DECIDO.

Passo ao exame da causa, considerando que perdeu eficácia a liminar concedida na ADC nº 18, pelo Supremo Tribunal Federal, relativamente à suspensão do julgamento dos feitos sobre tal matéria.

Desde a vigência da Lei 10.352, de 26.12.01, não é mais cabível o agravo, sob a forma de instrumento, em face de decisões interlocutórias, "*salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave*

e de difícil ou incerta reparação" (artigo 527, II, CPC), ou nas hipóteses de "inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida" (artigo 523, § 4º, CPC), devendo ser, pois, determinada a sua retenção para julgamento simultâneo com o recurso principal.

Cabe assinalar que a Lei nº 11.187, de 19.10.05, tornou mais rígida a orientação da Lei nº 10.352, de 26.12.01, uma vez que, nas condições especificadas, a retenção, a partir dela, não é mais mera faculdade do relator, mas verdadeira imposição legal, inclusive sem previsão de recurso para a Turma.

É inequívoco, pois, que a alegação genérica de *periculum in mora*, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar o agravo sob a forma de instrumento; e nem mesmo a prova de que a decisão agravada pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer. Pelo contrário, a lei exige um prejuízo notadamente qualificado, específico e concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o eventual provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao *fumus boni iuris*, legitime não apenas o curso, como a própria antecipação da tutela recursal, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

O regime vigente reforçou a inviabilidade do agravo de instrumento fundado apenas na impugnação de decisão interlocutória, a partir de pretensão meramente revisional, com a substituição, pelo Tribunal, da interpretação do Direito e do juízo formulado, na origem, sobre os fatos da causa. É preciso para legitimar o provimento substitutivo do Tribunal - a fim de que este não se desvie nem prejudique sua função essencial, que é a de julgar apelações, ou seja, revisar juízos de mérito, decisões definitivas da primeira instância - mais do que apenas uma decisão eventualmente equivocada, segundo a ótica de quem agrava, ou contrária ao seu interesse jurídico.

A lei exige interesse processual pleno em aspectos peculiares, relativos à urgência, imprescindibilidade e necessidade de revisão da decisão agravada, para afastar ou prevenir, objetivamente, o dano ou o risco de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, produzidos pela eficácia imediata do provimento judicial, positivo ou negativo, ainda que formulado apenas em cognição inicial, sumária e provisória da causa.

Não é, porém, o que ocorre no caso concreto, em que comprovadamente a manutenção da decisão agravada, até que possa a Turma apreciar o pleito juntamente com o recurso principal nos autos originários, não produz qualquer dos efeitos irremediáveis, que a lei exige para autorizar e justificar, de imediato, a jurisdição do Tribunal, em revisão ao provimento dado na instância *a quo*.

Ante o exposto, dada a inviabilidade do agravo de instrumento, determino, com fundamento no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, a sua conversão em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00144 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029399-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE : ELIANA PRADO SBARDELINI

ADVOGADO : GUIDO CARLOS DUGOLIN PIGNATTI e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

No. ORIG. : 2002.61.17.000184-0 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o desbloqueio de valores penhorados por meio do sistema BACENJUD.

Alegou a agravante, em suma, que a penhora atingiu valores referentes ao benefício que recebe do INSS (R\$ 361,63) e ao salário mensal (R\$ 650,61), depositados na conta corrente nº 01-005798-1, agência 0162-7, do Banco Nossa Caixa, os quais são impenhoráveis, nos termos do artigo 649, IV, do CPC. Requereu a concessão do benefício da justiça gratuita.

DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se pacificada a jurisprudência, firme no sentido de que, na aplicação da penhora "on line", deve ser observado o disposto no inciso IV, do artigo 649, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

"Artigo 649. São absolutamente impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo".

A propósito, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Superiores:

- AGRESP 969.549, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU 19.11.07, p. 243: "CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO. PENHORA. PERCENTUAL EM CONTA-CORRENTE. VENCIMENTOS. PREQUESTIONAMENTO. PRESENÇA. I. Indevida penhora de percentual de depósitos em conta-corrente, onde depositados os proventos da aposentadoria de servidor público federal. A impenhorabilidade de vencimentos e aposentadorias é uma das garantias asseguradas pelo art. 649, IV, do CPC. II. Agravo desprovido."

- MS 2004.01.00.000836-7, Rel. Des. Fed. JOSÉ AMILCAR MACHADO, DJU de 14.04.08, p. 33: "MANDADO DE SEGURANÇA. BLOQUEIO INDISCRIMINADO DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA DESTINADA A PERCEPÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA E DE SUA COMPLEMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONCESSÃO DA ORDEM. I. Conquanto seja possível o bloqueio de ativos financeiros para satisfação de crédito regularmente inscrito em dívida ativa e executado, os vencimentos, remunerações e proventos não podem ser objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial (art. 48 da Lei n.º 8.112/90), uma vez que possuem natureza alimentar. 2. Configura-se flagrantemente ilegal a decisão judicial que determina indiscriminado bloqueio em conta destinada à percepção de proventos de aposentadoria, absolutamente impenhoráveis (inc. IV do art. 649 do CPC), que se destinam à subsistência do devedor e sua família. 3. Precedentes desta Corte. (MS 2004.01.00.026782-8/MG, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Quarta Seção, DJ de 28/10/2004, p.04; MS 2007.01.00.006744-7/AM, Rel. Juíza Federal Rosimayre Gonçalves De Carvalho (conv), Segunda Seção, DJ de 09/11/2007, p.09; MS 2005.01.00.069082-8/GO, Rel. Desembargador Federal Cândido Ribeiro, Segunda Seção, DJ de 13/07/2006, p.02) 3. Segurança parcialmente concedida."

- AG 2007.03.00.081943-1, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 14.01.08, p. 1648: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. PENHORA DE VALORES EM CONTA CORRENTE. VENCIMENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, IV, DO CPC. 1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2. O inciso I do artigo 655 do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 11.382/06) não autoriza a penhora imediata de ativos financeiros, sendo necessário observar se os valores depositados são provenientes de vencimentos de servidores públicos, soldos ou salários, os quais são absolutamente impenhoráveis segundo o disposto no inciso IV do artigo 649 do mesmo diploma processual. 3. Não há necessidade de provar que o numerário depositado é utilizado na subsistência do executado ou de sua família, tampouco que seja utilizado no pagamento de contas e despesas correntes, pois é impenhorável "tudo quanto é recebido pelo servidor público, a qualquer título (RT 614/128, JTA 102/86), inclusive os proventos de aposentadoria (RJTJESP 110/286)" (Nota 23 ao art. 649 do Código de Processo Civil comentado por Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 38ª edição, Ed. Saraiva, p. 774). No mesmo sentido se orienta o C.STJ (Resp -118044, 3ª Turma, data da decisão:04/05/2000, DJ: 12/06/2000, página 103, Rel. Ministro Ari Pargendler). 4. O agravante comprovou, por meio dos demonstrativos de pagamento acostados aos autos, que os valores depositados em suas contas correntes são provenientes tanto dos vencimentos do cargo de Procurador do Estado, como do pagamento das verbas de honorários advocatícios (fls.91/96), sendo ambos protegidos pelo instituto da impenhorabilidade, a teor do inciso IV do art. 649 do CPC. 5. Agravo de instrumento a que se dá provimento."

- AG 2007.03.00.098915-4, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJU de 29.05.08: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU DESBLOQUEIO DO VALOR ENCONTRADO NA CONTA CORRENTE DO CO-EXECUTADO ATRAVÉS DO SISTEMA BACENJUD - ARTIGOS 649, IV E 655-A, §2º, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não há qualquer justificativa para determinar-se o bloqueio de valores comprovadamente oriundos de aposentadoria recebida pelo co-executado (art. 649, VI, do Código de Processo Civil). 2. Ao recorrente socorre o art. 655-A, § 2º, do Código de Processo Civil porquanto comprovou que referidos valores referem-se a bens absolutamente impenhoráveis. 3. Agravo de instrumento parcialmente provido para determinar o desbloqueio dos valores depositados na conta bancária de nº 03-002869-7 do Banco Santander Banespa, agência 0030, bem como para impedir novos bloqueios apenas no que se refere às quantias depositadas a título de pagamento de proventos de aposentadorias."

- AG 2007.05.00.047412-2, Rel. Des. Fed. AMANDA LUCENA, DJU de 07.01.08, p. 372: "PROCESSUAL CIVIL. PENHORA. BACENJUD. CONTAS EM QUE O AGRAVANTE PERCEBE APOSENTADORIA E PENSÃO POR MORTE DA ESPOSA. CARÁTER ALIMENTAR. AGTR PROVIDO. 1. As duas contas bancárias do ora agravante que foram bloqueadas pelo sistema BACEN-JUD são contas em que o mesmo recebe o pagamento de pensão por morte de sua esposa e proventos de aposentadoria, razão pela qual são impenhoráveis (art. 649, IV, do CPC e art. 144 da Lei no. 8.213/91). 2. O fato de ter o agravante o equivalente a 7 meses de proventos de aposentadoria em sua conta do Banco do Brasil não retira a característica de verba alimentar de tais valores, nem significa que o agravante deles prescinde, posto que não se sabe o montante dos gastos necessários à sua subsistência, máxime se se considerar que

se trata de senhor de idade avançada e acometido de doenças como hipertensão e alguns problemas neurológicos. 3. AGTR a que se dá provimento."

Na espécie, é manifestamente procedente o pedido de reforma da decisão agravada, vez que restou demonstrado que a agravante percebe benefício do INSS e salário na conta corrente nº 01-005798-1, agência 0162-7, do Banco Nossa Caixa (f. 45), valores estes, impenhoráveis, de acordo com o disposto no artigo 649, IV, do Código de Processo Civil, e o entendimento cristalizado da jurisprudência.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para determinar o desbloqueio das importâncias depositadas na conta corrente nº 01-005798-1, agência 0162-7, do Banco Nossa Caixa. Publique-se e intime-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Expediente Nro 1570/2009

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030139-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : INTERNATIONAL SPORTS DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.05.009997-1 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu a medida liminar nos autos do mandado de segurança originário.

O mandado de segurança foi impetrado para afastar ato tido como coator, que qualificou como irregular o CNPJ da agravante e a impediu, por consequência, de exercer suas atividades empresariais.

A agravante relata que a autoridade administrativa concluiu, após procedimento de fiscalização, que a agravante, durante o período de 2004 a 2007, não teria demonstrado capacidade econômico-financeira para operar no ramo de importação de mercadorias, o que se configuraria como infração por suposta interposição fraudulenta de pessoa jurídica, constituída por terceiros com o propósito de servir de instrumento para o uso de receitas auferidas ilicitamente.

Em seguida, a autoridade administrativa decretou a pena de perdimento das mercadorias importadas no período mencionado, pena que foi convertida em multa equivalente a cem por cento do valor aduaneiro das mercadorias, por já terem sido despachadas para consumo no mercado nacional.

Informa também que o auto de infração lavrado foi devidamente impugnado, tendo o processo recebido o nº 11829.000011/2009-19, mas tal fato não impediu a autoridade administrativa de instaurar representação fiscal para decretar a suspensão do CNPJ da empresa, com fundamento na Instrução Normativa 748/2007.

Em sua impugnação, a agravante argumenta que o auto de infração está fundado em erro grosseiro cometido pela autoridade administrativa quanto ao cálculo do custo de suas mercadorias vendidas (CMV).

A agravante alega que seu CNPJ foi bloqueado, sem que lhe tivesse sido concedido o direito à ampla defesa; que o bloqueio decorreu de auto de infração integralmente impugnado, o que torna o crédito ilíquido e a acusação incerta; que o ato coator, por não dar efeito à impugnação administrativa, viola o art. 151, III, do Código Tributário Nacional; que está pacificado na jurisprudência dos Tribunais da 1ª e 4ª Regiões e na jurisprudência do próprio STF que não cabe à administração fazendária suspender o CNPJ da empresa sem antes concluir o respectivo processo administrativo, dando possibilidade de o contribuinte se defender; que a jurisprudência diz que, até para a aplicação de pena de perdimento, é necessária a comprovação do ilícito, o que implica reconhecer que deveria a autoridade ter aguardado a finalização do processo administrativo em que se apura se a agravante cometeu algum dano ao Erário antes de suspender seu CNPJ; que o STF, mediante a ADI 173, mais uma vez afirmou a impossibilidade de utilização de sanções políticas para fins arrecadatórios; e que a Instrução Normativa 748/2007, sendo ato normativo infralegal, não tem o poder de criar a suspensão do CNPJ, em respeito ao princípio da hierarquia das leis e ao livre exercício da atividade econômica.

Em conclusão, a agravante alega que a adoção da medida extrema de suspender o CNPJ da agravante é completamente arbitrária e, não só desrespeitou o devido processo legal, como também o fez com base em auto de infração lavrado com erro manifesto e cuja prova é incontestável.

Decido.

Discute-se nestes autos a possibilidade de a autoridade administrativa suspender o CNPJ da empresa agravante. Como relatado, a suspensão do CNPJ decorreu de atuação da empresa por supostamente atuar, realizando importações, sem capacidade econômica para tanto.

Ao que parece neste exame de cognição sumária, a agravante possui razão, pois a medida de suspensão de seu CNPJ é de extremo rigor, já que lhe retira a possibilidade de exercer suas atividades empresariais, embora não seja decorrente de decisão definitiva proferida pela autoridade administrativa. Ao contrário, ainda pende de análise a impugnação administrativa apresentada pela agravante para contestar o auto de infração. Assim, estando ainda em discussão o enquadramento da conduta da agravante na infração apontada pela autoridade administrativa, não pode esta impor ao administrado sanção tão severa, que paralise todas ou algumas de suas atividades, sob pena de ofensa a vários princípios constitucionais, dentre os quais o da ampla defesa e do contraditório, o da razoabilidade e os da livre iniciativa e livre exercício da atividade econômica.

Além disso, a conduta administrativa parece se basear em norma de ato infralegal que não encontra correspondente em lei.

Senão vejamos.

Dispôs a Instrução Normativa SRF 228/02 que:

"Art. 11. Concluído o procedimento especial, aplicar-se-á a pena de perdimento das mercadorias objeto das operações correspondentes, nos termos do art. 23, V do Decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, na hipótese de:

I - ocultação do verdadeiro responsável pelas operações, caso descaracterizada a condição de real adquirente ou vendedor das mercadorias;

II - interposição fraudulenta, nos termos do § 2º do art. 23 do Decreto-lei nº 1.455, de 1976, com a redação dada pela Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, em decorrência da não comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados, inclusive na hipótese do art. 10.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas nos incisos I e II do caput, será ainda instaurado procedimento para declaração de inaptidão da inscrição da empresa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ)." (grifei)

E disciplinando especificamente o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, determinou a Instrução Normativa 748/07 que: *"Art. 33. A inscrição será enquadrada na situação suspensa quando a entidade ou o estabelecimento:*

(omissis)

III - estiver em processo de declaração de inaptidão, nos termos dos incisos III e IV do art. 34;

IV - apresentar indício de interposição fraudulenta de sócio ou titular, inclusive na hipótese definida no § 2º do art. 3º do Decreto nº 3.724, de 10 de janeiro de 2001, enquanto o processo respectivo estiver em análise;

(omissis)

Art. 34. Será declarada inapta a inscrição no CNPJ de entidade:

(omissis)

III - inexistente de fato; ou

IV - que não efetue a comprovação da origem, da disponibilidade e da efetiva transferência, se for o caso, dos recursos empregados em operações de comércio exterior, na forma prevista em lei;

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à pessoa jurídica domiciliada no exterior."

Embora a autoridade administrativa tenha observado as Instruções Normativas referidas, se as normas contidas nelas não são embasadas em lei, os atos infralegais podem ser considerados ilegais.

As leis que foram regulamentadas pela Instrução Normativa 748/07 não trouxeram a determinação de suspensão do CNPJ quando a entidade estiver em processo de declaração de inaptidão ou apresentar indício de interposição fraudulenta de sócio ou titular.

Sendo inovação trazida pelo ato regulamentador ao ordenamento jurídico, fere o princípio da legalidade.

Ante o exposto, **defiro a antecipação da tutela recursal**, para desclassificar o CNPJ da agravante da condição de suspenso, permitindo-lhe que desempenhe suas atividades empresariais.

Dê-se ciência ao MM. Juízo de origem para as providências cabíveis.

Intimem-se as partes e a agravada para a apresentação de contraminuta.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Expediente Nro 1542/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.037657-9/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/09/2009

574/2698

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA ACETEL
ADVOGADO : MARCOS TOMANINI e outro
APELANTE : Cia Metropolitana de Habitacao de Sao Paulo COHAB
ADVOGADO : ADRIANA CASSEB
APELANTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : RICARDO NAKAHIRA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : GABRIEL AUGUSTO GODOY e outro
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 98.00.48747-6 13 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pela Associação dos Mutuários e Moradores do Conjunto Santa Etelvina - ACETEL, pela Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP e pelo Ministério Público Federal - MPF contra a sentença de fls. 2.358/2.391 e 2.402/2.404 que, em ação civil pública, decidiu do seguinte modo:

- a) julgou parcialmente procedente o pedido "para o efeito de condenar a parte ré COHAB a proceder à revisão dos contratos de todos os mutuários residentes no Conjunto Habitacional Santa Etelvina e pertencentes a categoria profissional de funcionários públicos estaduais de São Paulo, de modo a (1) revisar o valor inicial dos contratos de financiamento, deduzindo desse valor a quantia de 33,54 (trinta e três inteiros e cinquenta e quatro décimos) de salários mínimos vigentes no mês de setembro de 1992, data da entrega efetiva da obra; (2) atualizar os valores das prestações segundo o artigo 23 e incisos da Lei 8.177/91, observada a relação prestação/renda existente no momento da assinatura do contrato; (2) manter essa relação ao longo do contrato; (3) reajustar o saldo devedor e observar igualmente a relação prestação/renda familiar existente no momento da assinatura do contrato; (4) manter até o final do contrato, tanto para as prestações como para o saldo devedor, a relação paritária prestação/comprometimento de renda, de modo a não servir a correção monetária de pretexto para eventual contrato de financiamento de resíduo financeiro; (5) refazer o cálculo das prestações a partir de 1º de março de 1994, utilizando o mesmo critério de encontro de média aritmética para o valor da prestação, deduzindo essas diferenças, devidamente atualizadas segundo os mesmos índices contratuais, do saldo devedor do financiamento; (6) refazer o cálculo de atualização do saldo devedor como determinado nos itens (3) e (4) supra; (7) proceder a transferência e a revisão dos "contratos de gaveta" nos termos dos itens 1 a 6, sem a cobrança de encargos se o contrato não exceder, no momento de sua assinatura, 2.800 UPF's, (8) compensar os valores eventualmente recolhidos a maior pelos mutuários com as prestações vincendas e (9) devolver aos autores eventual saldo remanescente", bem como condenar a Caixa Econômica Federal - CEF "na obrigação de ajustar o contrato celebrado com a co-ré COHAB, nos termos da sentença, em especial o eventual saldo do FCVS";
- b) julgou improcedente o pedido de declaração de nulidade dos contratos de refinanciamento da dívida, tomando como parâmetro o imóvel pertencente ao Projeto Cingapura, bem como o pedido de restituição ou compensação dos valores antecipados a título de poupança;
- c) julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação à União e ao Banco Central do Brasil;
- d) condenou a ACETEL, a COHAB e a CEF ao pagamento de verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizado, que serão compensados entre estas partes na forma do art. 21, *caput*, do Código de Processo Civil;
- e) condenou a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da União e do Banco Central, fixados em R\$ 100,00 (cem reais) para cada requerido;
- f) autorizou a COHAB a levantar as importâncias depositadas em Juízo, devendo ser expedido alvará acompanhado das planilhas de depósitos ou das respectivas guias, abatendo-se os valores das parcelas do contrato.

A Acetel apela com os seguintes argumentos:

- a) a decisão deve ter seus efeitos estendidos a outros mutuários da Cohab, tendo em vista a legitimidade da Acetel decorrer da lei e de seu estatuto social para representar não apenas os associados residentes no Conjunto Santa Etelvina, mas também os residentes em outros conjuntos habitacionais;
- d) tendo em vista que a sentença é amplamente favorável à Acetel, a complexidade do processo e o trabalho desenvolvido pelo profissional, deverão as rés pagarem honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais) (fls. 2.407/2.410).

A Cohab interpõe recurso de apelação, e aduz o seguinte:

- a) é inaplicável o Código de Defesa do Consumidor, pois não se configura relação de consumo;
- b) a transferência do contrato subordina-se aos requisitos legais e deve ser permitida a cobrança de taxa administrativa do novo compromissário comprador a cada transferência a ser realizada;
- c) sentença *exta perita*, com relação à determinação de procede a transferência e a revisão dos contratos sem cobrança de encargos;

- d) a compensação financeira pelo aumento do custo causado pelo atraso na entrega do bem é aleatório, pois não se alterou o custo do imóvel;
- e) é duvidosa a aplicação do reajuste das prestações mensais nos termos do art. 23 e incisos da Lei n. 8.177/91, declarado inconstitucional, imposto pelo Juízo *a quo*;
- f) por haver cláusula contratual, o saldo devedor deve ser reajustado pelo índice de caderneta de poupança, no caso a TR, e as prestações pelo Plano de Equivalência Salarial;
- g) não ocorreu nenhuma infração das cláusulas contratuais ou a qualquer norma do Sistema Financeiro da Habitação na aplicação da URV no período de março a junho de 1994;
- h) o recurso deve ser recebido no efeito suspensivo, sob pena de causar danos irreversíveis ao erário (fls. 2.412/2.446).

O Ministério Público, recorre sustentando que a decisão deve ter seus efeitos estendidos a outros mutuários da COHAB, uma vez que a ACETEL tem legitimidade para representar seus associados, independentemente do conjunto habitacional em que residam (fls. 2.540/2.548).

Foram apresentadas as contrarrazões (fls. 2.501/2.507, 2.512/2.518, 2.520/2.521, 2.525/2.538 e 2.552/2.558).

Manifesta-se o Ilustre Procurador Regional da República, Dr. Marcelo Moscolgiato, no sentido do desprovemento dos recursos da ACETEL e do órgãos do Ministério Público, e pelo parcial provimento do recurso da COHAB, para afastar a incidência do art. 23 e incisos, da Lei n. 8.177/91, ao caso, e quanto à validação dos denominados "contratos de gaveta" e à correta aplicação da URV aos contratos mutuários (fls. 2.566/2.586).

Decido.

Sentença *extra petita*: não-caracterização. A sentença *extra petita* é nula porque o órgão jurisdicional de primeiro grau não aprecia o pedido inicial concretamente deduzido. Não pode a segunda instância julgar de imediato a lide, pois isso implica privar as partes de ver a demanda julgada pelo juiz natural, inclusive com a chance de, em caso de sucumbência, vir a interpor o adequado recurso. Por isso a nulidade somente se caracteriza se houver, de modo claro, a omissão jurisdicional. As eventuais impropriedades fáticas e jurídicas - que a parte sucumbente naturalmente afirma existirem - dizem respeito à justiça mesma do provimento jurisdicional. Semelhante irresignação, na medida em que não se insurge contra mero vício formal, não engendra a anulação do provimento jurisdicional de primeiro grau.

SFH. Ação civil pública. Associação dos Mutuários e Moradores do Conjunto Santa Etelvina - Acetel. Extensão dos efeitos da sentença para outros mutuários da Cohab. Inadmissibilidade. A decisão proferida em ação civil pública movida pela Associação dos Mutuários e Moradores do Conjunto Santa Etelvina - Acetel não pode ter seus efeitos estendidos a outros mutuários da Cohab, ainda que integrem a mesma categoria dos profissionais mencionados na inicial, dada as características especiais da construção dos edifícios do Conjunto Habitacional Santa Etelvina e a alegação de aumento do custo final decorrente de má gestão da obra, circunstância relacionada apenas ao referido conjunto de habitações:

"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA (...)."

(...)

20. Os efeitos dessa decisão não podem ser estendidos a outros mutuários da COHAB, ainda que pertençam a mesma categoria dos profissionais mencionados na inicial, tendo em vista as características especiais que cercaram a construção dos edifícios que compõem o Conjunto Habitacional Santa Etelvina e a alusão no sentido de que houve mau gerenciamento da obra, o que redundou no aumento do seu custo final, circunstância que guarda especificidade tão somente com o referido conjunto de habitações. Além disso, a representação da ACETEL, nestes autos, se limita aos mutuários do Conjunto Habitacional Santa Etelvina, como se depreende da petição inicial (...)."

(TRF da 3ª Região, AC n. 1999.61.00.039686-0-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 09.02.09)

A corroborar a impossibilidade de extensão dos efeitos da ação proposta a outros mutuários da Cohab, convém destacar a própria denominação da autora, Associação dos Mutuários e Moradores do Conjunto Santa Etelvina, bem como sua finalidade precípua, descrita no art. 2o do seu estatuto social: "a defesa dos interesses de seus associados".

Do caso dos autos. A petição inicial da presente ação civil pública ajuizada pela Associação dos Mutuários e Moradores do Conjunto Santa Etelvina indica que o pedido se restringe aos mutuários do Conjunto Habitacional Santa Etelvina, notadamente aqueles pertencentes à categoria profissional dos funcionários públicos estaduais (fls. 11 e 17). Assim, mostra-se inviável a extensão dos efeitos da sentença a outros mutuários da Cohab.

Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Derrogação das cláusulas contratuais subordinadas à alteração econômica. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.

- 1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.*
- 2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.*

3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.

4. Recurso especial improvido."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200201597565-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 28.02.07, DJ 16.04.07, p. 158)

"EMENTA: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FCVS. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. AVENÇA DE FEIÇÃO PÚBLICA. NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTE STJ (...).

1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício. (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 28 de fevereiro de 2007) (...)."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500299115-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 17.05.07, DJ 31.05.07, p. 334)

Plano de Equivalência Salarial - PES. Decreto-lei n. 2.164/84. Equivalência entre os reajustes salariais e as prestações. Aplicabilidade. Lei n. 8.177/91. Reajuste das prestações pelo mesmo índice da poupança. Lei n. 8.692/93. Plano de Comprometimento de Renda - PCR. O Sistema Financeiro de Habitação - SFH, instituído pela Lei n. 4.380, de 21.08.64 (DOU 11.09.64), estabelece, dentre outros aspectos, o índice e periodicidade do reajuste das prestações. A Resolução do Conselho de Administração do BNH n. 36/69 criou o Plano de Equivalência Salarial - PES e o Plano de Correção Monetária - PCM, em substituição aos chamados Planos "A", "B" e "C", instituídos pela RC n. 106/66. O PES previa o reajustamento das parcelas segundo a variação do salário mínimo, sessenta dias após o aumento desse. O PCM previa reajustes trimestrais, regulados pela variação das ORTNs. Com o Decreto-lei n. 2.164, 19.09.84 (DOU 21.09.84), criou o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, segundo o qual o reajuste das prestações mensais passou a vincular-se aos aumentos de salário da categoria profissional a que pertencesse o mutuário:

"Art 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente."

Caso o mutuário não pertencesse a nenhuma categoria profissional, dever-se-ia observar o parágrafo 4o do mesmo dispositivo:

"§ 4o - Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1o de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário mínimo, respeitado o limite previsto no § 1o deste artigo."

A Lei n. 8.004, de 14.03.90 (DOU 14.03.90), alterou o art. 9o do referido decreto-lei:

"Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)

(...)

§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)"

A Lei n. 8.177, de 01.03.91 (DOU 04.03.91), estabeleceu, para o reajuste do saldo devedor e das prestações dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, o mesmo índice utilizado para corrigir os depósitos da poupança:

"Art. 18. (...)

§ 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos."

A Lei n. 8.692, de 28.07.93 (DOU 29.07.93), que criou o Plano de Comprometimento da Renda - PCR, trouxe nova modificação no modo de cálculo da prestação dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH:

"Art. 1º É criado o Plano de Comprometimento da Renda (PCR), como modalidade de reajustamento de contrato de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação."

Art. 2º Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais.

Parágrafo único. Define-se como encargo mensal, para efeitos desta lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato. (Vide Medida Provisória nº 2.223, de 4.9.2001)

Art. 3º O percentual máximo referido no caput do art. 2º corresponde à relação entre o valor do encargo mensal e à renda bruta do mutuário no mês imediatamente anterior.

Parágrafo único. Durante todo o curso do financiamento será admitido reajustar o valor do encargo mensal até o percentual máximo de comprometimento da renda estabelecido no contrato, independentemente do percentual verificado por ocasião da celebração do mesmo.

Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato.

(...)

Art. 6º Os contratos celebrados após a data de publicação desta lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), serão regidos pelo disposto nesta lei."

A jurisprudência é no sentido da validade dessas modificações:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 489.701/SP. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. CONTRATO ANTERIOR À LEI 8.004/90. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSIS PELO MESMO ÍNDICE APLICADO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO ANTES DA RESPECTIVA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) 'o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo'; (b) 'entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas'.

2. 'Os reajustes das prestações da casa própria, nos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, devem respeitar a variação do salário da categoria profissional do mutuário, salvo aqueles firmados com mutuários autônomos, hipótese em que deve ser observada a data de celebração do contrato. Se anterior ao advento da Lei 8.004, de 14/03/1990, que revogou o § 4º do art. 9º do Decreto-lei 2.164/84, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário-mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC' (AgRg no Resp 962.162/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 1º.10.2007).

3. É legal a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor de contrato de mútuo, ainda que este tenha sido firmado em data anterior à Lei 8.177/91, desde que pactuada a adoção, para esse fim, de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança.

4. 'É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações" (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007).

5. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser legítimo o procedimento de reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização.

6. Recurso especial parcialmente provido, para: (a) declarar a possibilidade de aplicação da Taxa Referencial na atualização do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação; (b) permitir o reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização." (STJ, 1ª Turma, Resp. n. 721806 - PB, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJE 30.04.08)

"EMENTA: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRESTAÇÃO DA CASA PRÓPRIA - CRITÉRIO DE REAJUSTE - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Da leitura do contrato celebrado entre as partes (fls. 14/26), claro está que o critério de correção das prestações está atrelado à taxa de remuneração básica utilizada nos depósitos de poupança, em estrita observância à legislação vigente à época da assinatura do contrato, qual seja, 10 de abril de 1992.

2. A forma de correção das prestações, como constou do contrato celebrado, foi a determinada por força da edição da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, em seu artigo 18.

3. Desde 1991, os financiamentos obtidos com recursos do SFH não mais obedecem à equivalência salarial do mutuário, reajustando-se as prestações e o saldo devedor, igualmente, pelo mesmo índice aplicável à correção dos depósitos das cadernetas de poupança. E assim ocorreu com todos os contratos firmados após fevereiro de 1991, ou seja, depois da edição da Lei nº 8.177/91, não mais podendo se cogitar da aplicação do PES/CP - Pleno, pelo qual o reajuste das prestações corresponderia ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

4. Ademais, nada obstante o laudo técnico, e o laudo divergente apresentado pelo autor tenham concluído pela inobservância do PES, olvidaram-se da lei que rege o contrato firmado entre as partes, qual seja, a já mencionada Lei nº 8.177/91, de 1/03/91.

(...)

6. Não conhecido o pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor para revisão do contrato, por se tratar de inovação indevida da pretensão colocada em juízo.

7. Recurso do autor improvido.

8. Sentença mantida."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.022.427-4-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 07.11.05, DJU 17.01.06, p. 306)

"EMENTA: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. VARIAÇÃO DA POUPANÇA.. LEGITIMIDADE. TR. PRESTAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA.

I. Legítima adoção do Plano de Comprometimento de Renda - PCR para o cálculo dos encargos mensais do mútuo hipotecário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos contratos firmados após a vigência da Lei n. 8.692/93 (REsp n. 556.797/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 25.10.2004; REsp n. 769.092/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 17.10.2005.

II. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.

III. Agravo desprovido."

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp 401741-SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, j. 28.11.06, DJ 26.02.07, p. 593)

Taxa Referencial. Aplicabilidade aos contratos celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. A Lei n. 8.177, de 01.03.91, art. 18, determinou a aplicação da Taxa Referencial aos contratos de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação:

"Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente.

§ 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se igualmente às operações ativas e passivas dos fundos vinculados ao SFH, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 4º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se às Letras Hipotecárias emitidas e aos depósitos efetuados a qualquer título, com recursos oriundos dos Depósitos de Poupança, pelas entidades mencionadas neste artigo, junto ao Banco Central do Brasil; e às obrigações do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS)."

Como se sabe, a constitucionalidade da incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamento foi questionada no Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu:

"EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F..

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas

que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, 'caput' e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991."

(STF, ADIn. n. 493-DF, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 18.08.00, DJ 04.09.92, p. 14.089)

Muitos entenderam que essa decisão, na medida em que considerava que a Taxa Referencial não seria índice de atualização monetária, estaria peremptoriamente excluída do universo jurídico e, assim, sua incidência não seria admitida em quaisquer contratos de financiamento imobiliário. No entanto, aquela Corte novamente se pronunciou sobre a matéria, ressaltando que a TR não seria aplicável, em verdade, aos contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91, com outro indexador já convencionado entre as partes, o que violaria as garantias do ato jurídico perfeito e do direito adquirido:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.

I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.

II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.

III. - R.E. não conhecido."

(STF, RE n. 175.678-MG, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ 04.08.95, p. 22.549)

Assim, malgrado não seja índice de atualização monetária, é legítima a incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamentos, desde que pactuada, isto é, desde que celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. É nesse sentido a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ABRIL/90. IPC. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA.

1. É cediço na Corte que: 'Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.' (Súmula n.º 168/STJ).

2. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, firmou entendimento segundo o qual não há impedimento à utilização da TR como fator de atualização monetária nos contratos vinculados ao SFH, firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, ressaltando a ilegalidade da utilização deste índice nos contratos avençados anteriormente à vigência desse diploma normativo. Precedentes do STJ: RESP n.º 719.878/CE, deste relator, DJ de 27.09.2005; AgRg no Resp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005.

3. O STF, nas ADIns fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito.

4. Sob esse ângulo, 'O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.' (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).

5. 'A Corte Especial, por ocasião do julgamento dos EREsp n.º 218.426/SP, uniformizou, por maioria, o entendimento de que o saldo devedor dos contratos firmados sob a égide do SFH deve ser reajustado, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.' (Ag Rg na PET n.º 4831/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.11/2006)

6. Agravo Regimental desprovido."

(STJ, AEREsp n. 826.8530-DF, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 19.09.07, DJ 22.10.07, p. 183)

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 295, que claramente afirma a validade da Taxa Referencial como indexador dos contratos posteriores à Lei n. 8.177/91:

"A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada."

Plano Real. URV. Legalidade. A incidência da URV nas prestações do contrato não caracteriza ilegalidade, dado que, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na realidade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, objetivo maior do PES:

"EMENTA: CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR (...). URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE (...).

(...)

5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES (...)." (STJ, 4ª Turma, REsp n. 200301568148-RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 03.05.05, DJ 23.05.05, p. 292)

(STJ, 4ª Turma, REsp n. 200301568148-RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 03.05.05, DJ 23.05.05, p. 292)

Do caso dos autos. Os contratos dos representados pela autora foram celebrados na vigência da Lei n. 8.177/91, conforme ressaltado pelo MM. Juízo *a quo* na sentença (fl. 1.308). Assentada a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor - CDC, do Plano de Equivalência Salarial - PES, da Taxa Referencial - TR e da URV, verifica-se que a parte autora não demonstrou nenhuma irregularidade no cumprimento do contrato, apenas impugnou cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do contrato.

Relativamente à hipótese levantada pela Cohab de que eventual manutenção da sentença seria prejudicial aos representados, considerando que a proposta formulada pela ré seria mais vantajosa aos mutuários, não há em tal afirmação nenhuma interferência jurídica para o julgamento da causa.

SFH. Atraso na entrega da obra. Aumento do custo. Repasse aos mutuários. Inadmissibilidade. Compensação financeira. Admissibilidade. É natural que uma obra entregue intempestivamente tenha o custo aumentado em relação ao inicialmente previsto para a edificação, tendo em vista diversos fatores, entre os quais, a necessidade de prorrogar a manutenção do quadro de empregados, o aumento no custo dos materiais destinados à construção, a disponibilização de equipamentos destinados à obra e até a incidência da correção monetária sobre a importância que compõe o valor final do financiamento. No entanto, o aumento dos gastos não pode ser repassado ao mutuário:

"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...) ADICIONAIS DECORRENTES DO MAU GERENCIAMENTO NA EDIFICAÇÃO DO CONJUNTO HABITACIONAL (...).

19. O atraso de 26 (vinte e seis) meses para a entrega das unidades habitacionais aumentou o custo da obra, com a manutenção do quadro de empregados, o aumento do preço dos materiais de construção e a manutenção da alocação de equipamentos etc., o que levou ao acréscimo de seu custo final, não podendo os mutuários arcar com esse ônus, a que não deram causa. Assim sendo, os encargos a maior, incidentes nesse período, devem ser excluídos, com a revisão do valor inicial do contrato, como determinado na sentença, inclusive em relação aos mutuários Denise Maria dos Santos, Antonio Claudinei Braghini, Carlos Alberto Monteiro de Barros e Eurlle Pereira de Oliveira (...)." (TRF da 3ª Região, AC n. 1999.61.00.039686-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 09.02.09)

(TRF da 3ª Região, AC n. 1999.61.00.039686-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 09.02.09)

Descumprido o prazo de entrega do imóvel objeto do compromisso de compra e venda, além de não se poder repassar o aumento do custo da obra ao compromissário comprador, entende-se que ele deve ser indenizado:

"PROCESSUAL (...). CIVIL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. LUCROS CESSANTES. CABIMENTO. QUITAÇÃO PARCIAL. PROPORCIONALIDADE. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. INEXISTÊNCIA (...).

III - Conforme entendimento desta Corte, descumprido o prazo para entrega do imóvel objeto do compromisso de compra e venda, é cabível a condenação por lucros cessantes. Nesse caso, há presunção de prejuízo do promitente-comprador, cabendo ao vendedor, para se eximir do dever de indenizar, fazer prova de que a mora contratual não lhe é imputável. Não há falar, pois, em enriquecimento sem causa (...)." (STJ, REsp n. 808.446-RJ, Rel. Min. Castro Filho, j. 24.08.06)

(STJ, REsp n. 808.446-RJ, Rel. Min. Castro Filho, j. 24.08.06)

Do caso dos autos. A parte autora afirma que o atraso na entrega das unidades habitacionais gerou custos adicionais relevantes e pretende a "revisão de todas as prestações estabelecidas na vigência dos Contratos Provisórios e Definitivos, pactuados entre as partes, com base nos valores do custo habitacional previsto em 1988, sem os adicionais que se incorporam no valor do imóvel alheios e unilaterais a vontade dos mutuários, principalmente aqueles decorrentes da má gerência do projeto" (fl. 17).

A Cohab reconhece o atraso na entrega da obra, mas nega alterações de seu custo, aduzindo que houve apenas a incidência da correção monetária como ocorre em qualquer projeto (fl. 433).

A alegação da Cohab não convence.

O valor final do financiamento, isto é, o preço de custo da unidade, certamente foi a base de todo o início do contrato. Mostra-se difícil acreditar que algum mutuário adquiriria um imóvel sem saber previamente o custo do bem, notadamente em se tratando de moradia popular, como é o caso, consideradas as evidentes limitações financeiras. Assim, não se mostra plausível a alegação de que o preço do imóvel somente veio a ser fixado posteriormente, pelo que se conclui que o acréscimo do custo decorre realmente de atraso na entrega da obra, pelo qual o compromissário comprador não pode responder.

Portanto, devem ser excluídos os acréscimos decorrentes da entrega atrasada do imóvel, revendo-se o valor inicial do contrato, conforme determinado na sentença.

"Contrato de gaveta". Legitimidade *ad causam*. Delimitação temporal. 25.10.96. Os chamados "contratos de gaveta" nada mais são do que cessão de direitos relativos a contrato de financiamento que, por ser regido pelo SFH, exige a interveniência obrigatória do agente financeiro, sujeita à satisfação dos requisitos legais e regulamentares para a concessão do financiamento ao cessionário. Para contornar essa dificuldade, que implica a atualização contábil do saldo devedor, o "gaveteiro" entende-se diretamente com o antigo "proprietário", "adquirindo" o imóvel sem a intervenção do agente financeiro: daí a denominação "contrato de gaveta", cujos efeitos geralmente somente haveriam de surtir quando do término do pagamento das prestações em nome do cessionário. Não obstante, por vezes surge a pretensão do "gaveteiro" de discutir as cláusulas do contrato originário celebrado entre o cessionário e a instituição financeira, postulando, não raro, que seu cumprimento seja compatível com sua realidade sócio-econômica, malgrado não informada para o regular escrutínio pelo agente financeiro. É nesse contexto que se discute o tema da legitimidade *ad causam* do cessionário, tema esse que acabou por ser objeto de disciplina legal por intermédio da Lei n. 8.004, de 14.03.90, posteriormente modificada pela Lei n. 10.150, de 21.12.00.

Não há nenhuma dúvida de que a Lei n. 8.004/90 exige a interveniência obrigatória da instituição financiadora para que a cessão surta efeitos jurídicos, conforme se verifica do seu art. 1º, tanto em sua redação original quanto na posteriormente modificada pela Lei n. 10.150/00:

"Art. 1o O mutuário do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) pode transferir a terceiros os direitos e obrigações decorrentes do respectivo contrato, observado o disposto nesta lei.

Parágrafo único. A formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativa a imóvel gravado em favor de instituição financiadora do SFH dar-se-á em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo, com a interveniência obrigatória da instituição financiadora, mediante a assunção, pelo novo mutuário, do saldo devedor contábil da operação, observados os requisitos legais e regulamentares para o financiamento da casa própria, vigentes no momento da transferência, ressalvadas as situações especiais previstas nos artigos 2º e 3º desta lei. (Redação original)

Parágrafo único. A formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativas a imóvel financiado através do SFH dar-se-á em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo, com a interveniência obrigatória da instituição financiadora. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 2000)

Assentada a imprescindibilidade da interveniência da instituição financeira na transferência do contrato de financiamento, a par do cumprimento dos demais requisitos da Lei n. 8.004/90, a Lei n. 10.150/00, art. 20, acabou por permitir a *regularização* dos chamados "contratos de gaveta" celebrados até 25.10.96:

"Art. 20. As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei n. 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei.

Parágrafo único. A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996." (grifei)

A regra tem um sentido claro: havia a prática generalizada de se contornar as dificuldades inerentes ao refinanciamento pelo cessionário mediante o "contrato de gaveta". Embora a Lei n. 8.004/90 permitisse a cessão, daí não se soluciona a pendência de inúmeras cessões realizadas irregularmente. Isso explica o permissivo legal e o objetivo de fomentar a regularização, saneando-se assim o Sistema Financeiro da Habitação, sem prejudicar o cessionário de boa-fé. Contudo, cumpre observar o critério legal, em especial quanto à delimitação temporal, sob pena de perverter o sentido da regra: em vez de regularizar os contratos irregulares, viabilizaria a celebração de tantas outras cessões irregulares ("contratos de gaveta"), sob o fundamento de que a permissão abrangeria quaisquer cessões, anteriores ou posteriores a 25.10.96. É nesse sentido a jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça:

"CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL - SFH - FCVS - CESSÃO DE POSIÇÕES CONTRATUAIS - TERCEIRO SUB-ROGADO - LEGITIMIDADE AD CAUSAM PARA REVISIONAL - CESSÃO OPERADA EM DESACORDO À LEI.

1. A validade do ato de cessão de posição contratual de mutuário a terceiro, no âmbito de um contrato de mútuo subordinado às regras do Sistema Financeiro de Habitação, sem o placet do agente financeiro e seus reflexos na legitimidade para ações revisionais, é matéria resolvida na Corte.

2. O art. 1º da Lei n. 8.004/1990 estabeleceu que a transferência dos contratos de mútuo (rectius, cessão de posições contratuais), no STF, somente poderia ocorrer mediante anuência do estabelecimento bancário. A superveniente vigência da Lei n. 10.150/2000 inaugurou um período de graça para os mutuários em situação irregular, na medida em que a falta da manifestação do financiador passaria a ser tida como invalidade sanável. Ademais, o sub-rogado poderia, doravante, figurar em relações jurídicas, materiais ou processuais, como titular dos direitos e ações emergentes do negócio jurídico. Por esse efeito, a jurisprudência, de há muito, chancelou que, 'nessas condições, tem legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos.' (REsp 705423/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 20.2.2006.)

3. Com isso, fixou-se a seguinte diferenciação: 'Tratando-se de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada após 25 de outubro de 1996, a anuência da instituição financeira mutuante é indispensável para que o cessionário adquirida legitimidade ativa para requerer a revisão das condições ajustadas.' (REsp 565.445/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 5.12.2006, DJ 7.2.2007.)

4. Na espécie, as circunstâncias analisadas no Tribunal Federal afastam a possibilidade de o recorrente ser favorecido pela exceção. A cessão é posterior ao limite estabelecido na lei, hipótese na qual se fazia necessária a intervenção da instituição credora (REsp 888.572/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 26.2.2007.) (...)."
(STJ, REsp n. 980.215-RJ, Rel. Min. Humberto Martins, j. 20.05.08)

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FCVS. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. TRANSFERÊNCIA DE FINANCIAMENTO. AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA DA MUTUANTE. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DA CESSIONÁRIA. NÃO-RECONHECIMENTO. PRECEDENTES. PROVIMENTO DO APELO.

1. Cuidam os autos de ação ajuizada por particular com o intuito de revisar contrato de mútuo celebrado no âmbito do SFH. O contrato foi transferido à ora recorrida por meio de compromisso de cessão e transferência de direitos, celebrado em 14.04.1999, sem a anuência da mutuante. O julgador de 1º grau extinguiu o processo sem julgamento do mérito, sob a alegação de que não possui a recorrida legitimidade para propor demanda revisional de contrato visto que a sub-rogação na relação de mútuo deu-se sem a concordância da instituição financeira. O acórdão recorrido entendeu que o cessionário é parte legítima para postular em demanda de revisão de cláusulas contratuais de mútuo habitacional mesmo nos casos em que o mutuante não expressou sua concordância na realização da dita sub-rogação. Neste momento processual, aponta a recorrente, além de dissídio pretoriano, violação dos arts. 6º do CPC, 20 da Lei n. 10.150/2000 e 1º, parágrafo único, da Lei n. 8.004/90. Alega-se que: a) o acórdão objurgado nega vigência ao art. 6º do CPC ao reconhecer a legitimidade ad causam da parte recorrida para propor ação de revisão de contrato; b) o preceito contido no art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 8.004/1990, não foi observado, pois a cessão do contrato de mútuo ocorreu sem a anuência da recorrente; c) a recorrida celebrou o contrato em 14.04.1999, portanto, em período posterior ao permitido pelo art. 20 da Lei nº 10.150/2000. Sem contra-razões.

2. A Lei nº 10.150/2000 alterou os critérios para a formalização da transferência de financiamentos celebrados no âmbito do SFH. Isto não significa, entretanto, que tenha reconhecido válidas, de modo incondicionado e imediato, todas as sub-rogações ocorridas sem a expressa concordância da mutuante. O mencionado diploma legal é claro no seu art. 20, caput, vejamos: 'As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei'. Não se extrai do teor da norma legal em comento a dispensa da concordância da instituição financeira para a transferência do contrato de mútuo. A lei apenas dá ao adquirente do imóvel financiado, que obteve a cessão do financiamento sem o consentimento da mutuante, a oportunidade de regularizar sua situação, o que deve ser realizado segundo os termos ali dispostos.

3. A recorrida, em momento algum, logrou comprovar que procedeu à regularização da transferência tal como exigido no citado dispositivo legal. Dessarte, enquanto não demonstrada cabalmente a regularização da transferência do contrato de mútuo, consoante os termos da Lei n. 10.150/2000, impossível atribuir ao cessionário do financiamento legitimidade para postular eventuais revisões das cláusulas contratuais (...)."

(STJ, REsp n. 653.155-PR, Rel. Min. José Delgado, j. 17.02.05)

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. ILEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO DE CONTRATO VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CESSÃO DE DIREITOS REALIZADA APÓS OUTUBRO DE 1996. AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (...).

(...)

2. A teor do disposto na Lei n. 10.150/2000, tratando-se de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada até 25 de outubro de 1996, dispensa-se anuência da instituição financeira mutuante para que o cessionário adquirida legitimidade ativa para requerer a revisão das condições ajustadas (...)."
(STJ, Resp n. 515.654-PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 05.12.06)

SFH. Transferência contratual. Valor inferior a 2.800 UPF. Taxas. Inexigibilidade. O § 1o do art. 21 da Lei n. 8.692/93, com redação dada pela Lei n. 10.150/00, dispõe que nos contratos com valor não superior a 2.800 (duas mil e oitocentas) Unidades Padrão de Financiamento - UPF, são dispensadas todas as taxas de serviços cobradas pelas instituições financeiras:

"Art. 21. São dispensadas de registro, averbação ou arquivamento no Registro de Imóveis e no Registro de Títulos e Documentos as alterações contratuais decorrentes da aplicação desta lei.

§ 1º Por ocasião da comercialização, ficam dispensadas todas as taxas de serviços cobradas pelas instituições financiadoras em contratos de financiamento de até 2.800 UPF (duas mil e oitocentas Unidades Padrão de Financiamento)."

Entende-se ser indevida a cobrança de qualquer valor para transferência de contratos de financiamento de valor equivalente a até 2.800 UPF (duas mil e oitocentas Unidades Padrão de Financiamento):

"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO ('CONTRATOS DE GAVETA') (...).

22. Incabível a cobrança de qualquer valor para transferência desses contratos, visto que o art. 21, § 1º, da Lei 8692/93, com a redação dada pela Lei 10150/2000, é expresso no sentido de que, nos contratos de financiamento de valor equivalente a até 2.800 UPF (duas mil e oitocentas Unidades Padrão de Financiamento) são dispensadas todas as taxas de serviços cobradas pelas instituições financeiras, limite no qual se enquadram os contratos aqui questionados (...)."

(TRF da 3ª Região, AC n. 1999.61.00.039686-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 09.02.09)

Do caso dos autos. Entre outras determinações, o MM. Juízo *a quo* condenou a Cohab a proceder à revisão e transferência, sem a cobrança de encargos se o contrato não exceder, no momento da assinatura, 2.800 UPFs (fl. 1.318). *Data maxima venia*, entendo válidos os contratos de cessão de direitos, firmados sem a interferência da instituição financiadora, somente se celebrados até 25.10.96, sendo indevido qualquer valor para transferência dos contratos com valores até 2.800 UPF (duas mil e oitocentas Unidades Padrão de Financiamento).

Honorários advocatícios. Sucumbência recíproca. Dispõe o art. 21, *caput*, do Código de Processo Civil que se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Ao falar em compensação, o dispositivo aconselha, por motivos de equidade, que cada parte arque com os honorários do seu respectivo patrono.

Do caso dos autos. A majoração dos honorários advocatícios pretendida pela autora não se mostra devida, em razão da sucumbência recíproca verificada nos autos.

Relativamente ao pedido de efeito suspensivo formulado pela Cohab em sua apelação (fls. 2.442/2.446), convém consignar que o julgamento do presente recurso dispensa o questionamento sobre os efeitos atribuídos ao apelo.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos recursos interpostos pela parte autora e pelo Ministério Público, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação da Cohab para reconhecer que o saldo devedor do financiamento deverá ser corrigido pelo índice de remuneração básica aplicável aos depósitos da poupança, afastar a determinação de compensação das perdas decorrentes da implantação do Plano Real (URV) e declarar válidas somente as cessões de direitos celebradas até 25.10.96 independentemente da intervenção da instituição financiadora, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.025449-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA ACETEL
ADVOGADO : MARCOS TOMANINI e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : GABRIEL AUGUSTO GODOY e outro
APELANTE : Cia Metropolitana de Habitacao de Sao Paulo COHAB
ADVOGADO : TERESA GUIMARAES TENCA
APELANTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : RICARDO NAKAHIRA
APELADO : OS MESMOS
DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pela Associação dos Mutuários e Moradores do Conjunto Santa Etelvina- ACETEL, pela Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP, pela Caixa Econômica Federal- CEF e pelo

Ministério Público Federal - MPF contra a sentença de fls. 1.003/1.024, 1.036/1.038 e 1.039/1.041 que, em ação civil pública, decidiu do seguinte modo:

a) julgou parcialmente procedente o pedido "para o efeito de condenar a parte ré COHAB a proceder à revisão dos contratos de todos os mutuários residentes no Conjunto Habitacional Santa Etelvina e pertencentes a categoria profissional de funcionários públicos municipais de São Paulo, de modo a (1) revisar o valor inicial dos contratos de financiamento, deduzindo desse valor a quantia de 33,54 (trinta e três inteiros e cinquenta e quatro décimos) de salários mínimos vigentes no mês de setembro de 1992, data da entrega efetiva da obra; (2) atualizar os valores das prestações segundo o artigo 23 e incisos da Lei 8.177/91, observada a relação prestação/renda existente no momento da assinatura do contrato; (3) manter essa relação ao longo do contrato; (4) reajustar o saldo devedor e observar igualmente a relação prestação/renda familiar existente no momento da assinatura do contrato; (5) manter até o final do contrato, tanto para as prestações como para o saldo devedor, a relação paritária prestação/comprometimento de renda, de modo a não servir a correção monetária de pretexto para eventual contrato de financiamento de resíduo financeiro; (6) refazer o cálculo das prestações a partir de 1º de março de 1994, utilizando o mesmo critério de encontro de média aritmética para o valor da prestação, deduzindo essas diferenças, devidamente atualizadas segundo os mesmos índices contratuais, do saldo devedor do financiamento; (7) refazer o cálculo de atualização do saldo devedor como determinado nos itens (3) e (4) supra; (8) proceder a transferência e a revisão dos "contratos de gaveta" nos termos dos itens 1 a 6, sem a cobrança de encargos se o contrato não exceder, no momento de sua assinatura, 2.800 UPF's, (9) compensar os valores eventualmente recolhidos a maior pelos mutuários com as prestações vincendas e (10) devolver aos autores eventual saldo remanescente", bem como condenar a Caixa Econômica Federal - CEF "na obrigação de ajustar o contrato celebrado com a co-ré COHAB, nos termos da sentença, em especial o eventual saldo do FCVS";

b) julgou improcedente o pedido de declaração de nulidade dos contratos de refinanciamento da dívida, tomando como parâmetro o imóvel pertencente ao Projeto Cingapura, bem como o pedido de restituição ou compensação dos valores antecipados a título de poupança;

c) condenou a ACETEL, a COHAB e a CEF ao pagamento de verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizado, que serão compensados entre estas partes na forma do art. 21, *caput*, do Código de Processo Civil;

d) autorizou a COHAB a levantar as importâncias depositadas em Juízo, devendo ser expedido alvará acompanhado das planilhas de depósitos ou das respectivas guias, abatendo-se os valores das parcelas do contrato.

Interposto agravo retido(fls. 677/680) pela Caixa Econômica Federal - CEF e não reiterado nas razões de apelação.

Em suas razões recursais, a Caixa Econômica Federal sustenta o seguinte:

- a) é parte ilegítima, dado que se discute exclusivamente uma relação de direito material entre a autora e a Cohab, não sendo gestora do Sistema Financeiro da Habitação;
- b) relativamente à condenação imposta à CEF, não sendo acolhida a sua ilegitimidade, a sentença deverá ser reformada, uma vez que se discute o reajuste de prestações de financiamento firmado entre a Cohab e seus mutuários, não tendo a CEF participado de tais contratos, não há discussão sobre o contrato de financiamento de construção efetivado pela CEF e a Cohab
- c) a condenação da CEF ultrapassou aos limites do pedido, sendo *extra petita*, nessa parte;
- d) inépcia da petição inicial, diante da ausência da causa de pedir, em nome próprio, inadequação do procedimento eleito, da impossibilidade jurídica do pedido e do fato de que da narração não decorrer a conclusão lógica;
- d) a autora não tem legitimidade ativa, pois a categoria dos mutuários não se constitui em uma coletividade que não se possa individualizar, ainda que se diga haver homogeneidade, configurada na aplicação geral das cláusulas contratuais dos vários mútuos habitacionais firmados com a Cohab;
- e) observância do Plano de Equivalência Salarial;
- f) impossibilidade de financiamento de um imóvel pelo seu preço de custo; sendo impossível utilizar como argumento a quantidade de salário mínimo como parâmetro de reajustamento das parcelas;
- g) a legalidade da utilização da Taxa Referencial na atualização do saldo devedor;
- h) inviabilidade de substituir a "TR" pelo "INPC", pois desatende o que foi pactuado no contrato;
- i) não prospera o pedido de reconhecimento de contratos particulares de cessão sem anuência do credor, uma vez que o credor não é obrigado a contratar com quem não queira;
- j) não serve como parâmetro para refinanciamento da dívida o valor do imóvel reavaliado, em face dos valores de mercados de imóveis;
- k) o não acolhimento do pedido de incorporação das prestações ao saldo devedor, diante da mora dos mutuários;
- l) não há que se falar em devolução em dobro, pois o contrato foi cumprido na forma ajustada (fls. 1.044/1.076).

A Acetel apela com os seguintes argumentos:

- a) a decisão deve ter seus efeitos estendidos a outros mutuários da Cohab, tendo em vista a legitimidade da Acetel decorrer da lei e de seu estatuto social para representar não apenas os associados residentes no Conjunto Santa Etelvina, mas também os residentes em outros conjuntos habitacionais;
- b) tendo em vista que a sentença é amplamente favorável à Acetel, a complexidade do processo e o trabalho desenvolvido pelo profissional, deverão as rés pagarem honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais) (fls. 1.082/1.085).

A Cohab interpõe recurso de apelação em que requer a concessão de efeito suspensivo, pois o cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela causará prejuízos à ora apelante, e aduz o seguinte:

- a) é inaplicável o Código de Defesa do Consumidor, pois não se configura relação de consumo;

- b) se mantida a sentença, sua execução agravará a situação dos representados, uma vez que a proposta da Cohab mostra-se mais benéfica;
- c) a transferência do contrato subordina-se aos requisitos legais e deve ser permitida a cobrança de taxa administrativa do novo compromissário comprador a cada transferência a ser realizada;
- d) a compensação financeira pelo aumento do custo causado pelo atraso na entrega do bem é aleatório, pois não se alterou o custo do imóvel;
- e) é duvidosa a aplicação do reajuste das prestações mensais nos termos do art. 23 e incisos da Lei n. 8.177/91, declarado inconstitucional, imposto pelo Juízo *a quo*;
- f) por haver cláusula contratual, o saldo devedor deve ser reajustado pelo índice de caderneta de poupança, no caso a TR, e as prestações pelo Plano de Equivalência Salarial;
- g) não ocorreu nenhuma infração das cláusulas contratuais ou a qualquer norma do Sistema Financeiro da Habitação na aplicação da URV no período de março a junho de 1994;
- h) existência de cobertura do FCVS , logo não haverá resíduo algum a ser pago ao final pelos representantes, uma vez que será quitado pelo referido fundo;
- i) o recurso deve ser recebido no efeito suspensivo, sob pena de causar danos irreversíveis ao erário (fls. 1.087/1.121). O Ministério Público, recorre sustentando que a decisão deve ter seus efeitos estendidos a outros mutuários da COHAB , pois a ACETEL tem legitimidade para representar seus associados, independentemente do conjunto habitacional em que residam (fls. 1.206/1.215).

Contra-razões da Acetel (fls. 1.166/1.175), Cohab (fls. 1.177/1.183 e 1.219/1.123), Caixa Econômica Federal (fls. 1.184/1.185) e Ministério Público (fls. 1.189/1.204).

Manifesta-se a Ilustre Procurador Regional da República, Dr. Marcelo Moscolliato, no sentido de julgamento dos agravos, reconhecimento da nulidade da r. sentença e acolhimento da preliminar de litispendência e desprovimento dos recursos da ACETEL e órgão do *Parquet* Federal de 1º Grau , e pelo provimento parcial do apelo da COHAB-SP (fls. 1.228/1.250).

Decido.

Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Caixa Econômica Federal - CEF. Legitimidade. União. Ilegitimidade. Nas ações em que são discutidos contratos de financiamento pelo SFH com cláusula de aplicação do FCVS, pacificou-se o entendimento de que a Caixa Econômica Federal - CEF é parte passiva legítima e que a presença da União no pólo passivo da ação é desnecessária, dado que, com a extinção do Banco Nacional de Habitação - BNH, a Caixa Econômica Federal - CEF tornou-se sua única sucessora no tocante aos direitos e obrigações, cabendo à União tão-somente normatizar o FCVS:

"EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA PARTICULAR. REGIME DO SFH. FCVS. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

(...)

4. *Esta Corte já pacificou entendimento no sentido de que a CEF deve figurar no pólo passivo da ação de consignação relativa a imóvel financiado pelo regime do SFH, sob o pálio do FCVS-Fundo de Compensação de Variações Salariais, deslocando-se a competência para a Justiça Federal.*

5. *Em tais processos, todavia, não é necessária a presença da União como litisconsorte passiva, porque, com a extinção do Banco Nacional de Habitação - BNH, a competência para gerir o Fundo passou à CEF, cabendo à União, pelo Conselho Monetário Nacional, somente a atividade de normatização, o que não a torna parte legítima para a causa (...)."*

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 310.306-PE, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 18.08.05, DJ 12.09.05, p. 263)

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. IRRESIGNAÇÃO PRESENTE NA INICIAL. COBERTURA DO FCVS. RECONHECIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PRECEDENTES.

(...)

5. *Esta Corte já firmou o entendimento de que a União não é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que têm como objeto o reajuste das prestações da casa própria, sendo uníssona a jurisprudência no sentido de se consagrar a tese de que a Caixa Econômica Federal, como sucessora do BNH, deve responder por tais demandas. A ausência da União como litisconsorte não fere, portanto, o conteúdo normativo do artigo 7º, III, do Decreto-Lei nº 2.291, de 1986. Precedentes (...)."*

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 739.277-CE, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 16.08.05, DJ 12.09.05, p. 248)

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - FUNDO DE COMPENSAÇÃO POR VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS - DECRETO-LEI 2065/83 - SALDO RESIDUAL (...).

2. *A jurisprudência do E. STJ consolidou-se no sentido de que a União não tem legitimidade para figurar no pólo passivo das ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, vez que os direitos e obrigações do Banco Nacional de Habitação - BNH foram transferidos tão-somente à CEF. Assim, não tem procedência a preliminar de litisconsórcio necessário da União Federal.*

(...)."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2000.61.04003383-2-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 26.06.06, DJ 03.10.06, p. 391)

SFH. Ação civil pública. Admissibilidade. Em ação civil pública em que se discutia contrato de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação, o Supremo Tribunal Federal entendeu tratar-se de tutela de direitos ou interesses individuais homogêneos dotado de alto relevo social:

"1. **LEGITIMIDADE PARA A CAUSA. Ativa. Caracterização. Ministério Público. Ação civil pública. Demanda sobre contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Tutela de direitos ou interesses individuais homogêneos. Matéria de alto relevo social. Pertinência ao perfil institucional do MP. Inteligência dos arts. 127 e 129, incs. III e IX, da CF. Precedentes. O Ministério Público tem legitimação para ação civil pública em tutela de interesses individuais homogêneos dotados de alto relevo social, como os de mutuários em contratos de financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação (...).**"
(STF, RE n. 470.135-MT, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 22.05.07)

Tratando-se, portanto, de direitos ou interesses individuais homogêneos, a respectiva ação que objetiva tutelá-los submete-se ao regramento previsto para a ação civil pública, no que for cabível, nos termos do art. 21 da Lei n. 7.347/85, com a redação dada pela Lei n. 8.078/90:

"Art. 21. *Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor.*"

SFH. Ação civil pública. Associações civis. Legitimidade ativa. As associações civis têm legitimidade ativa para representar mutuários do Sistema Financeiro da Habitação em ação civil pública, dado que a Lei n. 7.347/85 aplica-se a quaisquer interesses difusos e coletivos, conforme definidos nos arts. 81 e 82 do Código de Defesa do Consumidor:

"**SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA CONFIGURADA (...).**
- *A instituição financeira particular que concedeu financiamento a mutuário, sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, é parte legitimada no pólo passivo de ação civil pública ajuizada por associação civil. Desnecessidade de intervenção da Caixa Econômica Federal. Precedentes.*
- *Associações Civis gozam de legitimidade ativa para representar mutuários do Sistema Financeiro da Habitação e questionar a incidência de índices de inflação. A Lei 7.347/85 se aplica a quaisquer interesses difusos e coletivos, tal como definidos nos arts. 81 e 82, CDC, mesmo que tais interesses não digam respeito a relações de consumo (...).*"
(STJ, REsp n. 818.943-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 02.08.07)

Sentença extra petita: não-caracterização. A sentença *extra petita* é nula porque o órgão jurisdicional de primeiro grau não aprecia o pedido inicial concretamente deduzido. Não pode a segunda instância julgar de imediato a lide, pois isso implica privar as partes de ver a demanda julgada pelo juiz natural, inclusive com a chance de, em caso de sucumbência, vir a interpor o adequado recurso. Por isso a nulidade somente se caracteriza se houver, de modo claro, a omissão jurisdicional. As eventuais impropriedades fáticas e jurídicas - que a parte sucumbente naturalmente afirma existirem - dizem respeito à justiça mesma do provimento jurisdicional. Semelhante irresignação, na medida em que não se insurge contra mero vício formal, não engendra a anulação do provimento jurisdicional de primeiro grau.

Litispêndência. Ações coletivas. Identidade de partes. Beneficiários dos efeitos da sentença. Nas ações coletivas, a identidade de partes deve ser verificada sob o aspecto dos beneficiários dos efeitos da sentença e não somente pelo mero exame das partes que compõem o pólo ativo da ação:

"**DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL (...). AÇÃO COLETIVA. LITISPÊNDÊNCIA COM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA. IDENTIDADE DE PARTES. MESMOS BENEFICIÁRIOS. PRECEDENTE DO STJ (...).**

2. *Nas ações coletivas, para efeito de aferição de litispêndência, a identidade de partes deverá ser apreciada sob a ótica dos beneficiários dos efeitos da sentença, e não apenas pelo simples exame das partes que figuram no pólo ativo da demanda. Precedente do STJ (...).*"

(STJ, REsp n. 925.278-RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 19.06.08)

"**AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. LITISPÊNDÊNCIA COM O MS 13.582/DF. PRETENSÃO DE IMPEDIR O DESCONTO DOS DIAS PARADOS EM RAZÃO DE MOVIMENTO GREVISTA. AUDITORES FISCAIS. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA LIMINAR CONCEDIDA NOS AUTOS DA AÇÃO MANDAMENTAL. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE ACORDOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.**

1. *Para a configuração do instituto da litispêndência em ações coletivas, deve-se levar em conta os beneficiários da tutela pleiteada e não o substituto processual que figura no pólo ativo, para fins de verificação da identidade de partes no processo (...).*"

(STJ, AgRg na MC n. 14.216-RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 08.10.08)

Inexistência de gravame. O interesse recursal é consequência do gravame que a decisão jurisdicional provoca. É do prejuízo causado à parte que nasce a necessidade da reforma da decisão judicial, pois do contrário não se poderia, pela via do recurso, estabelecer uma situação mais vantajosa à parte recorrente.

Do caso dos autos. Apelação da CEF. Preliminares. Afastadas as preliminares relativas à legitimidade ativa e passiva, em relação ao apelo da CEF, remanesce analisar as alegações de que a condenação ultrapassou aos limites do pedido, falta de fundamentação da decisão e aplicação da multa.

Não assiste razão à CEF.

A CEF foi condenada "na obrigação de ajustar o contrato celebrado com a co-ré Cohab, aos termos da sentença, em especial o eventual saldo do FCVS" (fl. 1.024). A decisão encontra-se fundamentada e decorre do pedido da parte autora.

SFH. Ação civil pública. Associação dos Mutuários e Moradores do Conjunto Santa Etelvina - Acetel. Extensão dos efeitos da sentença para outros mutuários da Cohab. Inadmissibilidade. A decisão proferida em ação civil pública movida pela Associação dos Mutuários e Moradores do Conjunto Santa Etelvina - Acetel não pode ter seus efeitos estendidos a outros mutuários da Cohab, ainda que integrem a mesma categoria dos profissionais mencionados na inicial, dada as características especiais da construção dos edifícios do Conjunto Habitacional Santa Etelvina e a alegação de aumento do custo final decorrente de má gestão da obra, circunstância relacionada apenas ao referido conjunto de habitações:

"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA (...)."

(...)

20. Os efeitos dessa decisão não podem ser estendidos a outros mutuários da COHAB, ainda que pertençam a mesma categoria dos profissionais mencionados na inicial, tendo em vista as características especiais que cercaram a construção dos edifícios que compõem o Conjunto Habitacional Santa Etelvina e a alusão no sentido de que houve mau gerenciamento da obra, o que redundou no aumento do seu custo final, circunstância que guarda especificidade tão somente com o referido conjunto de habitações. Além disso, a representação da ACETEL, nestes autos, se limita aos mutuários do Conjunto Habitacional Santa Etelvina, como se depreende da petição inicial (...)."
(TRF da 3ª Região, AC n. 1999.61.00.039686-0-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 09.02.09)

A corroborar a impossibilidade de extensão dos efeitos da ação proposta a outros mutuários da Cohab, convém destacar a própria denominação da autora, Associação dos Mutuários e Moradores do Conjunto Santa Etelvina, bem como sua finalidade precípua, descrita no art. 2º do seu estatuto social: "a defesa dos interesses de seus associados".

Do caso dos autos. A petição inicial da presente ação civil pública ajuizada pela Associação dos Mutuários e Moradores do Conjunto Santa Etelvina indica que o pedido se restringe aos mutuários do Conjunto Habitacional Santa Etelvina, notadamente aqueles pertencentes à categoria profissional do Servidores Públicos Municipais de São Paulo (fls. 13 e 17). Assim, mostra-se inviável a extensão dos efeitos da sentença a outros mutuários da Cohab.

Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Derrogação das cláusulas contratuais subordinadas à alteração econômica. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.

- 1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.*
- 2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.*
- 3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.*
- 4. Recurso especial improvido."*

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200201597565-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 28.02.07, DJ 16.04.07, p. 158)

"EMENTA: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FCVS. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. AVENÇA DE FEIÇÃO PÚBLICA. NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTE STJ (...).

- 1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de*

Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício. (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 28 de fevereiro de 2007) (...)."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500299115-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 17.05.07, DJ 31.05.07, p. 334)

Plano de Equivalência Salarial - PES. Decreto-lei n. 2.164/84. Equivalência entre os reajustes salariais e as prestações. Aplicabilidade. Lei n. 8.177/91. Reajuste das prestações pelo mesmo índice da poupança. Lei n. 8.692/93. Plano de Comprometimento de Renda - PCR. O Sistema Financeiro de Habitação - SFH, instituído pela Lei n. 4.380, de 21.08.64 (DOU 11.09.64), estabelece, dentre outros aspectos, o índice e periodicidade do reajuste das prestações. A Resolução do Conselho de Administração do BNH n. 36/69 criou o Plano de Equivalência Salarial - PES e o Plano de Correção Monetária - PCM, em substituição aos chamados Planos "A", "B" e "C", instituídos pela RC n. 106/66. O PES previa o reajustamento das parcelas segundo a variação do salário mínimo, sessenta dias após o aumento desse. O PCM previa reajustes trimestrais, regulados pela variação das ORTNs. Com o Decreto-lei n. 2.164, 19.09.84 (DOU 21.09.84), criou o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, segundo o qual o reajuste das prestações mensais passou a vincular-se aos aumentos de salário da categoria profissional a que pertencesse o mutuário:

"Art 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente."

Caso o mutuário não pertencesse a nenhuma categoria profissional, dever-se-ia observar o parágrafo 4o do mesmo dispositivo:

"§ 4o - Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1o de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário mínimo, respeitado o limite previsto no § 1o deste artigo."

A Lei n. 8.004, de 14.03.90 (DOU 14.03.90), alterou o art. 9o do referido decreto-lei:

"Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)

(...)

§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)"

A Lei n. 8.177, de 01.03.91 (DOU 04.03.91), estabeleceu, para o reajuste do saldo devedor e das prestações dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, o mesmo índice utilizado para corrigir os depósitos da poupança:

"Art. 18. (...)

§ 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos."

A Lei n. 8.692, de 28.07.93 (DOU 29.07.93), que criou o Plano de Comprometimento da Renda - PCR, trouxe nova modificação no modo de cálculo da prestação dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH:

"Art. 1º É criado o Plano de Comprometimento da Renda (PCR), como modalidade de reajustamento de contrato de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Art. 2º Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais.

Parágrafo único. Define-se como encargo mensal, para efeitos desta lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato. (Vide Medida Provisória nº 2.223, de 4.9.2001)

Art. 3º O percentual máximo referido no caput do art. 2º corresponde à relação entre o valor do encargo mensal e à renda bruta do mutuário no mês imediatamente anterior.

Parágrafo único. Durante todo o curso do financiamento será admitido reajustar o valor do encargo mensal até o percentual máximo de comprometimento da renda estabelecido no contrato, independentemente do percentual verificado por ocasião da celebração do mesmo.

Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato.

(...)

Art. 6º Os contratos celebrados após a data de publicação desta lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), serão regidos pelo disposto nesta lei."

A jurisprudência é no sentido da validade dessas modificações:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 489.701/SP. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. CONTRATO ANTERIOR À LEI 8.004/90. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSAIS PELO MESMO ÍNDICE APLICADO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO ANTES DA RESPECTIVA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) 'o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo'; (b) 'entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas'.

2. 'Os reajustes das prestações da casa própria, nos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, devem respeitar a variação do salário da categoria profissional do mutuário, salvo aqueles firmados com mutuários autônomos, hipótese em que deve ser observada a data de celebração do contrato. Se anterior ao advento da Lei 8.004, de 14/03/1990, que revogou o § 4º do art. 9º do Decreto-lei 2.164/84, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário-mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC' (AgRg no Resp 962.162/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 1º.10.2007).

3. É legal a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor de contrato de mútuo, ainda que este tenha sido firmado em data anterior à Lei 8.177/91, desde que pactuada a adoção, para esse fim, de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança.

4. 'É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações' (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007).

5. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser legítimo o procedimento de reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização.

6. Recurso especial parcialmente provido, para: (a) declarar a possibilidade de aplicação da Taxa Referencial na atualização do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação; (b) permitir o reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização." (STJ, 1ª Turma, Resp. n. 721806 - PB, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJE 30.04.08)

"EMENTA: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRESTAÇÃO DA CASA PRÓPRIA - CRITÉRIO DE REAJUSTE - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Da leitura do contrato celebrado entre as partes (fls. 14/26), claro está que o critério de correção das prestações está atrelado à taxa de remuneração básica utilizada nos depósitos de poupança, em estrita observância à legislação vigente à época da assinatura do contrato, qual seja, 10 de abril de 1992.

2. A forma de correção das prestações, como constou do contrato celebrado, foi a determinada por força da edição da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, em seu artigo 18.

3. Desde 1991, os financiamentos obtidos com recursos do SFH não mais obedecem à equivalência salarial do mutuário, reajustando-se as prestações e o saldo devedor, igualmente, pelo mesmo índice aplicável à correção dos depósitos das cadernetas de poupança. E assim ocorreu com todos os contratos firmados após fevereiro de 1991, ou seja, depois da edição da Lei nº 8.177/91, não mais podendo se cogitar da aplicação do PES/CP - Pleno, pelo qual o reajuste das prestações corresponderia ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

4. Ademais, nada obstante o laudo técnico, e o laudo divergente apresentado pelo autor tenham concluído pela inobservância do PES, olvidaram-se da lei que rege o contrato firmado entre as partes, qual seja, a já mencionada Lei nº 8.177/91, de 1/03/91.

(...)

6. Não conhecido o pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor para revisão do contrato, por se tratar de inovação indevida da pretensão colocada em juízo.

7. Recurso do autor improvido.

8. Sentença mantida."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.022.427-4-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 07.11.05, DJU 17.01.06, p. 306)

"EMENTA: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. VARIAÇÃO DA POUPANÇA.. LEGITIMIDADE. TR. PRESTAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA.

I. Legítima adoção do Plano de Comprometimento de Renda - PCR para o cálculo dos encargos mensais do mútuo hipotecário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos contratos firmados após a vigência da Lei n. 8.692/93 (REsp n. 556.797/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 25.10.2004; REsp n. 769.092/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 17.10.2005.

II. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.

III. Agravo desprovido."

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp 401741-SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, j. 28.11.06, DJ 26.02.07, p. 593)

Taxa Referencial. Aplicabilidade aos contratos celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. A Lei n. 8.177, de 01.03.91, art. 18, determinou a aplicação da Taxa Referencial aos contratos de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação:

"Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente.

§ 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se igualmente às operações ativas e passivas dos fundos vinculados ao SFH, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 4º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se às Letras Hipotecárias emitidas e aos depósitos efetuados a qualquer título, com recursos oriundos dos Depósitos de Poupança, pelas entidades mencionadas neste artigo, junto ao Banco Central do Brasil; e às obrigações do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS)."

Como se sabe, a constitucionalidade da incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamento foi questionada no Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu:

"EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F..

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, 'caput' e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991."

(STF, ADIn. n. 493-DF, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 18.08.00, DJ 04.09.92, p. 14.089)

Muitos entenderam que essa decisão, na medida em que considerava que a Taxa Referencial não seria índice de atualização monetária, estaria peremptoriamente excluída do universo jurídico e, assim, sua incidência não seria admitida em quaisquer contratos de financiamento imobiliário. No entanto, aquela Corte novamente se pronunciou sobre a matéria, ressaltando que a TR não seria aplicável, em verdade, aos contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91, com outro indexador já convencionado entre as partes, o que violaria as garantias do ato jurídico perfeito e do direito adquirido:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.

I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.

II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.

III. - R.E. não conhecido."

(STF, RE n. 175.678-MG, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ 04.08.95, p. 22.549)

Assim, malgrado não seja índice de atualização monetária, é legítima a incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamentos, desde que pactuada, isto é, desde que celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. É nesse sentido a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ABRIL/90. IPC. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA.

1. É cediço na Corte que: 'Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.' (Súmula n.º 168/STJ).

2. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, firmou entendimento segundo o qual não há impedimento à utilização da TR como fator de atualização monetária nos contratos vinculados ao SFH, firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, ressaltando a ilegalidade da utilização deste índice nos contratos avençados anteriormente à vigência desse diploma normativo. Precedentes do STJ: RESP n.º 719.878/CE, deste relator, DJ de 27.09.2005; AgRg no Resp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005.

3. O STF, nas ADIns fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito.

4. Sob esse ângulo, 'O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.' (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).

5. 'A Corte Especial, por ocasião do julgamento dos EREsp n.º 218.426/SP, uniformizou, por maioria, o entendimento de que o saldo devedor dos contratos firmados sob a égide do SFH deve ser reajustado, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.' (Ag Rg na PET n.º 4831/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.11/2006)

6. Agravo Regimental desprovido."

(STJ, AEREsp n. 826.8530-DF, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 19.09.07, DJ 22.10.07, p. 183)

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 295, que claramente afirma a validade da Taxa Referencial como indexador dos contratos posteriores à Lei n. 8.177/91:

"A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada."

Plano Real. URV. Legalidade. A incidência da URV nas prestações do contrato não caracteriza ilegalidade, dado que, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na realidade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, objetivo maior do PES:

"EMENTA: CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR (...). URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE (...).

(...)

5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos

salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES (...)." (STJ, 4ª Turma, REsp n. 200301568148-RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 03.05.05, DJ 23.05.05, p. 292)

Do caso dos autos. Os contratos dos representados pela autora foram celebrados na vigência da Lei n. 8.177/91, conforme ressaltado pelo MM. Juízo *a quo* na sentença (fl. 1.308). Assentada a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor - CDC, do Plano de Equivalência Salarial - PES, da Taxa Referencial - TR e da URV, verifica-se que a parte autora não demonstrou nenhuma irregularidade no cumprimento do contrato, apenas impugnou cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do contrato.

Relativamente à hipótese levantada pela Cohab de que eventual manutenção da sentença seria prejudicial aos representados, considerando que a proposta formulada pela ré seria mais vantajosa aos mutuários, não há em tal afirmação nenhuma interferência jurídica para o julgamento da causa.

SFH. Atraso na entrega da obra. Aumento do custo. Repasse aos mutuários. Inadmissibilidade. Compensação financeira. Admissibilidade. É natural que uma obra entregue intempestivamente tenha o custo aumentado em relação ao inicialmente previsto para a edificação, tendo em vista diversos fatores, entre os quais, a necessidade de prorrogar a manutenção do quadro de empregados, o aumento no custo dos materiais destinados à construção, a disponibilização de equipamentos destinados à obra e até a incidência da correção monetária sobre a importância que compõe o valor final do financiamento. No entanto, o aumento dos gastos não pode ser repassado ao mutuário:

"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...) ADICIONAIS DECORRENTES DO MAU GERENCIAMENTO NA EDIFICAÇÃO DO CONJUNTO HABITACIONAL (...).

19. O atraso de 26 (vinte e seis) meses para a entrega das unidades habitacionais aumentou o custo da obra, com a manutenção do quadro de empregados, o aumento do preço dos materiais de construção e a manutenção da alocação de equipamentos etc., o que levou ao acréscimo de seu custo final, não podendo os mutuários arcar com esse ônus, a que não deram causa. Assim sendo, os encargos a maior, incidentes nesse período, devem ser excluídos, com a revisão do valor inicial do contrato, como determinado na sentença, inclusive em relação aos mutuários Denise Maria dos Santos, Antonio Claudinei Braghini, Carlos Alberto Monteiro de Barros e Eurlle Pereira de Oliveira (...)." (TRF da 3ª Região, AC n. 1999.61.00.039686-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 09.02.09)

Descumprido o prazo de entrega do imóvel objeto do compromisso de compra e venda, além de não se poder repassar o aumento do custo da obra ao compromissário comprador, entende-se que ele deve ser indenizado:

"PROCESSUAL (...). CIVIL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. LUCROS CESSANTES. CABIMENTO. QUITAÇÃO PARCIAL. PROPORCIONALIDADE. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. INEXISTÊNCIA (...).

III - Conforme entendimento desta Corte, descumprido o prazo para entrega do imóvel objeto do compromisso de compra e venda, é cabível a condenação por lucros cessantes. Nesse caso, há presunção de prejuízo do promitente-comprador, cabendo ao vendedor, para se eximir do dever de indenizar, fazer prova de que a mora contratual não lhe é imputável. Não há falar, pois, em enriquecimento sem causa (...)." (STJ, REsp n. 808.446-RJ, Rel. Min. Castro Filho, j. 24.08.06)

Do caso dos autos. A parte autora afirma que o atraso na entrega das unidades habitacionais gerou custos adicionais relevantes e pretende a "revisão de todas as prestações estabelecidas na vigência dos Contratos Provisórios e Definitivos, pactuados entre as partes, com base nos valores do custo habitacional previsto em 1988, sem os adicionais que se incorporam no valor do imóvel alheios e unilaterais a vontade dos mutuários, principalmente aqueles decorrentes da má gerência do projeto" (fl. 17).

A Cohab reconhece o atraso na entrega da obra, mas nega alterações de seu custo, aduzindo que houve apenas a incidência da correção monetária como ocorre em qualquer projeto (fl. 204).

A alegação da Cohab não convence.

O valor final do financiamento, isto é, o preço de custo da unidade, certamente foi a base de todo o início do contrato. Mostra-se difícil acreditar que algum mutuário adquiriria um imóvel sem saber previamente o custo do bem, notadamente em se tratando de moradia popular, como é o caso, consideradas as evidentes limitações financeiras. Assim, não se mostra plausível a alegação de que o preço do imóvel somente veio a ser fixado posteriormente, pelo que se conclui que o acréscimo do custo decorre realmente de atraso na entrega da obra, pelo qual o compromissário comprador não pode responder.

Portanto, devem ser excluídos os acréscimos decorrentes da entrega atrasada do imóvel, revendo-se o valor inicial do contrato, conforme determinado na sentença.

"Contrato de gaveta". Legitimidade *ad causam*. Delimitação temporal. 25.10.96. Os chamados "contratos de gaveta" nada mais são do que cessão de direitos relativos a contrato de financiamento que, por ser regido pelo SFH, exige a interveniência obrigatória do agente financeiro, sujeita à satisfação dos requisitos legais e regulamentares para a concessão do financiamento ao cessionário. Para contornar essa dificuldade, que implica a atualização contábil do saldo devedor, o "gaveteiro" entende-se diretamente com o antigo "proprietário", "adquirindo" o imóvel sem a intervenção do agente financeiro: daí a denominação "contrato de gaveta", cujos efeitos geralmente somente haveriam de surtir quando do término do pagamento das prestações em nome do cessionário. Não obstante, por vezes surge a pretensão do "gaveteiro" de discutir as cláusulas do contrato originário celebrado entre o cessionário e a instituição financeira,

postulando, não raro, que seu cumprimento seja compatível com sua realidade sócio-econômica, malgrado não informada para o regular escrutínio pelo agente financeiro. É nesse contexto que se discute o tema da legitimidade *ad causam* do cessionário, tema esse que acabou por ser objeto de disciplina legal por intermédio da Lei n. 8.004, de 14.03.90, posteriormente modificada pela Lei n. 10.150, de 21.12.00.

Não há nenhuma dúvida de que a Lei n. 8.004/90 exige a interveniência obrigatória da instituição financiadora para que a cessão surta efeitos jurídicos, conforme se verifica do seu art. 1º, tanto em sua redação original quanto na posteriormente modificada pela Lei n. 10.150/00:

"Art. 1o O mutuário do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) pode transferir a terceiros os direitos e obrigações decorrentes do respectivo contrato, observado o disposto nesta lei.

Parágrafo único. A formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativa a imóvel gravado em favor de instituição financiadora do SFH dar-se-á em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo, com a interveniência obrigatória da instituição financiadora, mediante a assunção, pelo novo mutuário, do saldo devedor contábil da operação, observados os requisitos legais e regulamentares para o financiamento da casa própria, vigentes no momento da transferência, ressalvadas as situações especiais previstas nos artigos 2º e 3º desta lei. (Redação original)

Parágrafo único. A formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativas a imóvel financiado através do SFH dar-se-á em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo, com a interveniência obrigatória da instituição financiadora. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 2000)

Assentada a imprescindibilidade da interveniência da instituição financeira na transferência do contrato de financiamento, a par do cumprimento dos demais requisitos da Lei n. 8.004/90, a Lei n. 10.150/00, art. 20, acabou por permitir a *regularização* dos chamados "contratos de gaveta" celebrados até 25.10.96:

"Art. 20. As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei n. 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei.

Parágrafo único. A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996." (grifei)

A regra tem um sentido claro: havia a prática generalizada de se contornar as dificuldades inerentes ao refinanciamento pelo cessionário mediante o "contrato de gaveta". Embora a Lei n. 8.004/90 permitisse a cessão, daí não se soluciona a pendência de inúmeras cessões realizadas irregularmente. Isso explica o permissivo legal e o objetivo de fomentar a regularização, saneando-se assim o Sistema Financeiro da Habitação, sem prejudicar o cessionário de boa-fé. Contudo, cumpre observar o critério legal, em especial quanto à delimitação temporal, sob pena de perverter o sentido da regra: em vez de regularizar os contratos irregulares, viabilizaria a celebração de tantas outras cessões irregulares ("contratos de gaveta"), sob o fundamento de que a permissão abrangeria quaisquer cessões, anteriores ou posteriores a 25.10.96. É nesse sentido a jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça:

"CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL - SFH - FCVS - CESSÃO DE POSIÇÕES CONTRATUAIS - TERCEIRO SUB-ROGADO - LEGITIMIDADE AD CAUSAM PARA REVISIONAL - CESSÃO OPERADA EM DESACORDO À LEI.

1. A validade do ato de cessão de posição contratual de mutuário a terceiro, no âmbito de um contrato de mútuo subordinado às regras do Sistema Financeiro de Habitação, sem o placet do agente financeiro e seus reflexos na legitimidade para ações revisionais, é matéria resolvida na Corte.

2. O art. 1º da Lei n. 8.004/1990 estabeleceu que a transferência dos contratos de mútuo (rectius, cessão de posições contratuais), no STF, somente poderia ocorrer mediante anuência do estabelecimento bancário. A superveniente vigência da Lei n. 10.150/2000 inaugurou um período de graça para os mutuários em situação irregular, na medida em que a falta da manifestação do financiador passaria a ser tida como invalidez sanável. Ademais, o sub-rogado poderia, doravante, figurar em relações jurídicas, materiais ou processuais, como titular dos direitos e ações emergentes do negócio jurídico. Por esse efeito, a jurisprudência, de há muito, chancelou que, 'nessas condições, tem legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos.' (REsp 705423/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 20.2.2006.)

3. Com isso, fixou-se a seguinte diferenciação: 'Tratando-se de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada após 25 de outubro de 1996, a anuência da instituição financeira mutuante é indispensável para que o cessionário adquirida legitimidade ativa para requerer a revisão das condições ajustadas.' (REsp 565.445/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 5.12.2006, DJ 7.2.2007.)

4. Na espécie, as circunstâncias analisadas no Tribunal Federal afastam a possibilidade de o recorrente ser favorecido pela exceção. A cessão é posterior ao limite estabelecido na lei, hipótese na qual se fazia necessária a intervenção da instituição credora (REsp 888.572/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 26.2.2007.) (...)." (STJ, REsp n. 980.215-RJ, Rel. Min. Humberto Martins, j. 20.05.08)

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FCVS. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. TRANSFERÊNCIA DE FINANCIAMENTO. AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA DA MUTUANTE. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DA CESSIONÁRIA. NÃO-RECONHECIMENTO. PRECEDENTES. PROVIMENTO DO APELO.

1. Cuidam os autos de ação ajuizada por particular com o intuito de revisar contrato de mútuo celebrado no âmbito do SFH. O contrato foi transferido à ora recorrida por meio de compromisso de cessão e transferência de direitos, celebrado em 14.04.1999, sem a anuência da mutuante. O julgador de 1º grau extinguiu o processo sem julgamento do mérito, sob a alegação de que não possui a recorrida legitimidade para propor demanda revisional de contrato visto que a sub-rogação na relação de mútuo deu-se sem a concordância da instituição financeira. O acórdão recorrido entendeu que o cessionário é parte legítima para postular em demanda de revisão de cláusulas contratuais de mútuo habitacional mesmo nos casos em que o mutuante não expressou sua concordância na realização da dita sub-rogação. Neste momento processual, aponta a recorrente, além de dissídio pretoriano, violação dos arts. 6º do CPC, 20 da Lei n. 10.150/2000 e 1º, parágrafo único, da Lei n. 8.004/90. Alega-se que: a) o acórdão objurgado nega vigência ao art. 6º do CPC ao reconhecer a legitimidade ad causam da parte recorrida para propor ação de revisão de contrato; b) o preceito contido no art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 8.004/1990, não foi observado, pois a cessão do contrato de mútuo ocorreu sem a anuência da recorrente; c) a recorrida celebrou o contrato em 14.04.1999, portanto, em período posterior ao permitido pelo art. 20 da Lei nº 10.150/2000. Sem contra-razões.

2. A Lei nº 10.150/2000 alterou os critérios para a formalização da transferência de financiamentos celebrados no âmbito do SFH. Isto não significa, entretanto, que tenha reconhecido válidas, de modo incondicionado e imediato, todas as sub-rogações ocorridas sem a expressa concordância da mutuante. O mencionado diploma legal é claro no seu art. 20, caput, vejamos: 'As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei'. Não se extrai do teor da norma legal em comento a dispensa da concordância da instituição financeira para a transferência do contrato de mútuo. A lei apenas dá ao adquirente do imóvel financiado, que obteve a cessão do financiamento sem o consentimento da mutuante, a oportunidade de regularizar sua situação, o que deve ser realizado segundo os termos ali dispostos.

3. A recorrida, em momento algum, logrou comprovar que procedeu à regularização da transferência tal como exigido no citado dispositivo legal. Dessarte, enquanto não demonstrada cabalmente a regularização da transferência do contrato de mútuo, consoante os termos da Lei n. 10.150/2000, impossível atribuir ao cessionário do financiamento legitimidade para postular eventuais revisões das cláusulas contratuais (...)."

(STJ, REsp n. 653.155-PR, Rel. Min. José Delgado, j. 17.02.05)

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. ILEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO DE CONTRATO VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CESSÃO DE DIREITOS REALIZADA APÓS OUTUBRO DE 1996. AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (...).

(...)

2. A teor do disposto na Lei n. 10.150/2000, tratando-se de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada até 25 de outubro de 1996, dispensa-se anuência da instituição financeira mutuante para que o cessionário adquirida legitimidade ativa para requerer a revisão das condições ajustadas (...)."

(STJ, Resp n. 515.654-PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 05.12.06)

SFH. Transferência contratual. Valor inferior a 2.800 UPF. Taxas. Inexigibilidade. O § 1º do art. 21 da Lei n. 8.692/93, com redação dada pela Lei n. 10.150/00, dispõe que nos contratos com valor não superior a 2.800 (duas mil e oitocentas) Unidades Padrão de Financiamento - UPF, são dispensadas todas as taxas de serviços cobradas pelas instituições financeiras:

"Art. 21. São dispensadas de registro, averbação ou arquivamento no Registro de Imóveis e no Registro de Títulos e Documentos as alterações contratuais decorrentes da aplicação desta lei.

§ 1º Por ocasião da comercialização, ficam dispensadas todas as taxas de serviços cobradas pelas instituições financiadoras em contratos de financiamento de até 2.800 UPF (duas mil e oitocentas Unidades Padrão de Financiamento)."

Entende-se ser indevida a cobrança de qualquer valor para transferência de contratos de financiamento de valor equivalente a até 2.800 UPF (duas mil e oitocentas Unidades Padrão de Financiamento):

"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO ('CONTRATOS DE GAVETA') (...).

22. Incabível a cobrança de qualquer valor para transferência desses contratos, visto que o art. 21, § 1º, da Lei 8692/93, com a redação dada pela Lei 10150/2000, é expresso no sentido de que, nos contratos de financiamento de valor equivalente a até 2.800 UPF (duas mil e oitocentas Unidades Padrão de Financiamento) são dispensadas todas as taxas de serviços cobradas pelas instituições financeiras, limite no qual se enquadram os contratos aqui questionados (...)."

(TRF da 3ª Região, AC n. 1999.61.00.039686-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 09.02.09)

Do caso dos autos. Entre outras determinações, o MM. Juízo *a quo* condenou a Cohab a proceder à revisão e transferência, sem a cobrança de encargos se o contrato não exceder, no momento da assinatura, 2.800 UPFs (fl. 1.318). *Data maxima venia*, entendo válidos os contratos de cessão de direitos, firmados sem a interferência da instituição financiadora, somente se celebrados até 25.10.96, sendo indevido qualquer valor para transferência dos contratos com valores até 2.800 UPF (duas mil e oitocentas Unidades Padrão de Financiamento).

Honorários advocatícios. Sucumbência recíproca. Dispõe o art. 21, *caput*, do Código de Processo Civil que se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Ao falar em compensação, o dispositivo aconselha, por motivos de equidade, que cada parte arque com os honorários do seu respectivo patrono.

Do caso dos autos. A majoração dos honorários advocatícios pretendida pela autora não se mostra devida, em razão da sucumbência recíproca verificada nos autos.

Relativamente ao pedido de efeito suspensivo formulado pela Cohab em sua apelação (fls. 1.087/1.090), abstraída a discussão acerca da adequação da via utilizada, convém consignar que o julgamento do presente recurso dispensa o questionamento sobre os efeitos atribuídos ao apelo.

Ante o exposto, não conheço do agravo retido, **REJEITO** todas as preliminares arguidas pelas partes, **NEGO PROVIMENTO** aos recursos interpostos pela parte autora, pela Caixa Econômica Federal e pelo Ministério Público Federal, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação da Cohab para reconhecer que o saldo devedor do financiamento deverá ser corrigido pelo índice de remuneração básica aplicável aos depósitos da poupança, afastar a determinação de compensação das perdas decorrentes da implantação do Plano Real (URV), declarar válidas somente as cessões de direitos celebradas até 25.10.96 independentemente da intervenção da instituição financiadora e para reconhecer incabível a tutela específica prevista no art. 461 do Código de Processo Civil, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.06.005174-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : ALVARO STIPP
APELADO : CIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL COHAB/CRHIS
ADVOGADO : VALTER PAULON JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ITAMIR CARLOS BARCELLOS e outro
PARTE AUTORA : ASSOCIACAO DOS AMIGOS E MORADORES DO CONJUNTO HABITACIONAL
DOMINGOS LUCIO VASCONCELOS COHABS TANABI II E III

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Ministério Público Federal contra a sentença de fls. 708/711, que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 295, V c. c. o art. 26, I ambos do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 100,00 (cem reais), custas *ex leges*. O Ministério Público Federal recorre alegando os seguintes argumentos:

a) a legitimidade recursal do apelante tem respaldo no art. 127 *caput*, e 129, III, de IX da Constituição da República, do art. 6º, VII, "c" da Lei Complementar n. 75/93, na Lei n. 7.347/85 e art. 81 e art. 82, da Lei n. 8.078/90;
b) nulidade da sentença, pois é adequado o ajuizamento de ação coletiva para defesa dos direitos individuais homogêneos dos Moradores do Conjunto Habitacional "Domingos Lúcio Vasconcelos (COHABs Tanabi II e III), mutuários do sistema financeiro, e que os direitos não homogêneos ocorrerá apenas no momento da liquidação e execução da sentença (fls. 720/732).

Foram apresentadas contra-razões, pela Cia Regional de Habitações de Interesse Social - Crhis, na qual alega que o Ministério Público Federal é parte ilegítima nas ações que versam sobre a revisão de contratos dos mutuários do sistema financeiro de habitação, por não existirem direitos individuais homogêneos (fls. 740/744) e pela Caixa econômica Federal - CEF (fls. 746/748).

Decido.

SFH. Ação civil pública. Admissibilidade. Em ação civil pública em que se discutia contrato de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação, o Supremo Tribunal Federal entendeu tratar-se de tutela de direitos ou interesses individuais homogêneos dotado de alto relevo social:

"1. LEGITIMIDADE PARA A CAUSA. Ativa. Caracterização. Ministério Público. Ação civil pública. Demanda sobre contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Tutela de direitos ou interesses individuais homogêneos. Matéria de alto relevo social. Pertinência ao perfil institucional do MP. Inteligência dos arts. 127 e 129, incs. III e IX, da CF. Precedentes. O Ministério público tem legitimação para ação civil pública em tutela de interesses individuais homogêneos dotados de alto relevo social, como os de mutuários em contratos de financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação (...)." (STF, RE n. 470.135-MT, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 22.05.07)

Tratando-se, portanto, de direitos ou interesses individuais homogêneos, a respectiva ação que objetiva tutelá-los submete-se ao regramento previsto para a ação civil pública, no que for cabível, nos termos do art. 21 da Lei n. 7.347/85, com a redação dada pela Lei n. 8.078/90:

"Art. 21. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor."

Do caso dos autos. Assentado o entendimento, no Supremo Tribunal Federal, de que as demandas que versam sobre a matéria discutida nesse processo constitui direitos individuais homogêneos de alto relevo social, não há que se falar de ilegitimidade do Ministério Público Federal e não merece prevalecer a sentença impugnada.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à apelação do Ministério Público Federal para reformar a sentença e determinar o prosseguimento da demanda, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.048094-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : DESTIVALE DESTILARIA VALE DO TIETE S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Destivale Destilaria Vale do Tietê S.A. contra a sentença de fls. 267/269, que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, em razão de coisa julgada, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil e aplicou à autora pena decorrente de litigância de má-fé.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

- "o art. 15 da Lei Mandamental aduz taxativamente que os efeitos patrimoniais podem ser discutidos em ação ordinária, como é o caso da presente demanda, dando a entender que as sentenças que deneguem a segurança não têm o condão de impedir, por falta de coisa julgada formal, que seja reclamado o efeito patrimonial oriundo do ato coator, mesmo que inexistente, mas existente a ilegalidade e inconstitucionalidade da norma em discussão" (fl. 361);
- o objeto desta ação é mais amplo que aquele discutido no mandado de segurança - afastamento do ato coator a exigir o recolhimento - neste caso, devolução do valor recolhido a título de Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), bem como do adicional ao SAT, legislação diversa do SAT propriamente dito;
- reitera os argumentos expendidos na peça exordial e requer a reforma da sentença (fls. 277/363).

O INSS apresenta contra-razões (fls. 368/388).

Decido.

Litispêndência (CPC, art. 301, IV, §§ 1º, 2º e 3º). A litispêndência é instituto processual que enseja a extinção do processo sem julgamento do mérito, pois não há necessidade de dois provimentos jurisdicionais sobre o mesmo conflito. Por isso é condicionada à coincidência dos elementos identificadores da ação (causa de pedir, pedido e partes) e, variando qualquer desses elementos, conclui-se serem diversas as demandas e, portanto, subsiste a necessidade de apreciação jurisdicional de ambas as ações em cotejo. Esse instituto, ademais, é de certa forma ligado à coisa julgada, cuja eficácia preclusiva impede a alegação em outra demanda de questões que deveriam ter sido suscitadas na ação já transitada em julgado.

O Superior Tribunal de Justiça vem decidindo nesse sentido:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA - POSTERIOR AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - LITISPÊNDÊNCIA RECONHECIDA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - CORRETA

EXTINÇÃO DO PROCESSO - CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE NO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE.

1. A iterativa jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a tríplice identidade a que se refere o art. 301, § 2º, do CPC. Precedentes.

2. Extintos os embargos à execução, sem resolução do mérito, não há que se falar em condenação da exequente ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão da necessidade do executado contratar advogado para se defender, pois, ausente qualquer causa suspensiva da exigibilidade, a Fazenda Pública tinha o dever de ajuizar a execução fiscal, sob pena de o crédito tributário restar atingido pela prescrição.

3. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp n. 1040781/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 18.12.08) (grifei)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PENSÃO POR MORTE. MANDADO DE SEGURANÇA. LITISPENDÊNCIA. NÃO-OCORRÊNCIA. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR DIVERSOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 301, § 2º, do CPC, "Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido".

2. Hipótese em que os recorridos, pensionistas de servidor público falecido, impetraram anterior mandado de segurança buscando o pagamento de seus proventos em valor equivalente ao que o instituidor do benefício perceberia se vivo fosse. Posteriormente, ao fundamento de que o dispositivo do acórdão que decidiu o referido mandamus levaria à redução de sua remuneração, impetraram novo mandado de segurança postulando a manutenção dos valores de seus proventos, pelo que não há litispendência na espécie.

3. Recurso especial conhecido e improvido.

(STJ, REsp n. 944834/MG, Rel. Arnaldo Esteves Lima, j. 07.10.08) (grifei)

Do caso dos autos. O MM. Juízo *a quo* extinguiu o processo, sem resolução do mérito, em razão de coisa julgada, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil e aplicou à autora pena decorrente de litigância de má-fé.

Destivale Destilaria Vale do Tietê S.A. insurge-se contra a referida decisão (fls. 277/363).

Assiste parcial razão à apelante.

Com efeito, salientou o magistrado:

Impõe-se o reconhecimento da existência de demandas entre as mesmas partes, com o mesmo objetivo e idêntica causa de pedir, à luz do disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 301, do Código de Processo Civil.

É cediço que os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido integram a causa de pedir e o que a constitui é a exposição desses fatos e não sua qualificação jurídica pelos diversos argumentos versados pela autora, sendo-lhe vedado deduzir a pretensão material parceladamente, a teor do art. 474 do Código de Processo Civil.

Ora, a autora pleiteia, nestes autos, provimento judicial que lhe assegure o desfazimento do vínculo jurídico pelo qual está obrigada ao recolhimento da contribuição ao SAT e seu adicional, objeto do mandado de segurança n.

1999.61.07.005351-8.

Nesta esteira de raciocínio, tendo em vista a providência pleiteada pela autora e os fundamentos de sua pretensão, vislumbra-se entre esta ação e o mencionado "writ", a identidade da "causa petendi".

Por outro lado, operou-se a coisa julgada material nos autos do supramencionado mandado de segurança, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença denegatória prolatada pelo D. Juízo Federal da 2ª Vara de Araçatuba.

Por fim, evidente a má-fé na propositura da presente ação, por ofensa ao princípio do Juízo Natural e pela prática de atos temerários à organização, ao funcionamento e à administração da Justiça. (fls. 268/269)

Opostos embargos de declaração ao argumento de que o adicional ao SAT não teria sido discutido no mandado de segurança referido (fls. 271/272), foram eles rejeitados pelo MM. Juízo *a quo*, como segue:

A sentença impugnada reconheceu, expressamente, a litispendência entre o objeto desta ação e o objeto do mandado de segurança n. 1999.61.07.005351-8, que tramitou perante o D. Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba.

Com efeito, a constatação da existência de conexão ou continência entre ambas ações, tem por escopo sua reunião, cujo termo final é o momento da prolação da sentença, a teor do disposto nos arts. 104 e 105, do Código de Processo Civil.

Ora, tendo sido proferida sentença nos autos do aludido "mandamus", transitada em julgado, operou-se a coisa julgada material, impondo-se nos termos do pedido formulado nesta ação, o reconhecimento da existência de litispendência. (fls. 273/274)

Primeiramente, cumpre salientar que não prospera o argumento da parte apelante no sentido de que "o art. 15 da Lei Mandamental aduz taxativamente que os efeitos patrimoniais podem ser discutidos em ação ordinária, como é o caso da presente demanda, dando a entender que as sentenças que deneguem a segurança não têm o condão de impedir, por falta de coisa julgada formal, que seja reclamado o efeito patrimonial oriundo do ato coator, mesmo que inexistente, mas existente a ilegalidade e inconstitucionalidade da norma em discussão" (fl. 361). Tendo sido proferida sentença, no mencionado *writ*, que denegou a segurança e julgou o extinto o processo com julgamento de mérito (fls. 251/258), a

qual transitou em julgado em 05.07.00 (fl. 259), não há que se rediscutir a matéria - contribuição ao SAT -, haja vista a coisa julgada.

Ao contrário do que entende a apelante, somente é admitida a repropositura da demanda se o mandado de segurança não fizer coisa julgada, o que não ocorre na espécie em vista do evidente elemento declaratório de exigibilidade da exação já discutido pelo Poder Judiciário.

No que se refere ao adicional ao SAT, a petição inicial é absolutamente inepta, não indicando os fatos que fariam surgir o seu alegado direito. Não se esclarece nem se documenta que a apelante efetivamente recolheu tal adicional.

Ao que tudo indica, esse acréscimo tem por finalidade baldar a coisa julgada, o que não se admite.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.015565-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : JAIR SANCHES DETIMERMANI

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Jair Sanches Detimermani contra a sentença de fls. 48/50, que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I c. o art. 284, parágrafo único, e art. 295, VI, todos do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a parte autora recorre com os seguintes argumentos:

a) a atribuição do valor correto da causa depende da realização da prova pericial;

b) a sentença é nula, pois não houve a intimação pessoal do autor, necessária antes da extinção do processo sem julgamento do mérito (fls. 56/68).

Decido.

Código de Processo Civil, Art. 284. Indeferimento da Inicial. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou mal preenchimento de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA VISANDO À COMPENSAÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS A TÍTULO DE FINSOCIAL. INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA À INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 284, DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. FALTA DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO REALIZADA VIA DIÁRIO DE JUSTIÇA. PRESCINDIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. INAPLICAÇÃO DO ART. 284, § 1º DO CPC. HIPÓTESE FÁTICA DIVERSA.

1. O art. 284, do CPC, prevê que 'Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.'

2. A falta da correção da capacidade processual (art. 37, § único do CPC), pressuposto de existência da relação jurídica, bem como de juntada de planilha de cálculos atualizada na fase executória pela parte devidamente intimada (fls. 104), importa na extinção do feito sem julgamento do mérito, independentemente de citação pessoal da autora, por não se tratar de hipótese de abandono da causa (art. 267, III do CPC), que a reclama.

(...)

6. Agravo Regimental desprovido.

(STJ, 1ª Turma, AgRg no AgRg nos EDcl no Resp n. 723.432-RJ, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 04.03.08, DJ 05.05.08, p. 1)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. DESCUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA EXORDIAL.

1. Hipótese em que os agravantes deixaram de cumprir o despacho que determinou a emenda da petição inicial, apesar de devidamente intimados da decisão que indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento contra ele interposto.

2. O indeferimento da petição inicial, no presente caso, teve como fundamento apenas o descumprimento do despacho que ordenou a sua emenda, nos moldes do parágrafo único dos arts. 284 e 295, VI, do CPC, não sendo possível, neste momento, averiguar se a emenda era ou não necessária.

(...)

5. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 889.052-PR, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 22.05.07, DJ 14.06.07, p. 267)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO INICIAL SEM DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. EMENDA. POSSIBILIDADE. ART. 284 DO CPC. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que: - "O simples fato da petição inicial não se fazer acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação de execução, não implica de pronto seu indeferimento.- Inviável o recurso especial quando o acórdão recorrido decidiu a questão em consonância com o entendimento pacificado do STJ" (AgRg no Ag n° 626571/SP, Relª Minª Nancy Andriighi, 3ª Turma, DJ de 28/11/2005); - "Pacífico é o entendimento sobre obrigatoriedade de o juiz conceder ao autor prazo para que emende a inicial e, somente se não suprida a falha, é que poderá o juiz decretar a extinção do processo. Ademais, ofende o art. 284 do CPC o acórdão que declara extinto o processo, por deficiência da petição inicial, sem intimar o autor, dando-lhe oportunidade para suprir a falha" (REsp n° 617629/MG, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, DJ de 18/04/2005)

3. Mais precedentes na linha de que não cabe a extinção do processo, sem julgamento do mérito, em razão de deficiência de instrução da inicial, se o autor não foi intimado para emendá-la, cabendo tal providência mesmo depois de aperfeiçoada a citação (REsp n° 114052/PB, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; REsp n° 311462/SP, Rel. Min. Garcia Vieira; REsp n° 390815/SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; REsp n° 671986/RJ, Rel. Min. Luiz Fux; REsp n° 614233/SC, Rel. Min. Castro Meira; REsp n° 722.264/PR, Rel. Min. Francisco Falcão; e REsp n° 439710/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar.

4. Agravo regimental não-provido.

(STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag n. 908.395-DF, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 27.11.07, DJ 10.12.07, p. 322)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ATO PROCESSUAL PRECLUSO. INTELIGÊNCIA DO ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. RECURSO NÃO PROVIDO.

(...)

- Não foi carreada, na inicial, cópia do aludido instrumento de cessão, que o juiz a quo reputou essencial para demonstrar a legitimidade do requerente e determinou a emenda da inicial para esse fim (fl.36). Em manifestação posterior, o recorrente deixou de juntar o contrato (fls. 39/43) e, assim, foi indeferida a inicial por descumprimento da diligência (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil).

- Verifica-se, in casu, que foi dada oportunidade para a emenda da inicial, a fim de trazer aos autos, naquele momento, cópia do contrato de cessão de direitos e obrigações, de modo que não houve indeferimento sumário da petição, como sustentado nas razões recursais. Outrossim, a tardia juntada do documento requisitado, com as razões recursais (fls.60/61), não o socorre, pois o direito de praticar este ato processual está precluso.

(...)

- Recurso desprovido. Manutenção da sentença.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 97.03.064303-5, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 18.04.05, DJ 21.06.05, p. 423)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. VALOR DA CAUSA. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA NÃO CUMPRIDO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 267, I E 284, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

Quando se dá a extinção do feito com base no art. 284, parágrafo único c/c o art. 267, I do CPC (indeferimento da inicial por inobservância ao correto valor atribuído à causa), desnecessária a intimação pessoal das partes.

Recurso provido, com a manutenção da decisão monocrática.

(STJ, 5ª Turma, REsp 201048 / RJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 02.09.99, DJ 04.10.99, p. 93)

Do caso dos autos. Cuida-se a presente demanda da incidência dos expurgos inflacionários na correção dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Em que pese o fato de neste momento processual a parte autora não deter os extratos da conta do FGTS, que estão em poder da Caixa Econômica Federal - CEF, não se justifica a inércia em manifestar-se acerca da determinação para que procedesse a correção do valor da causa. O despacho foi publicado em 08.08.08 e até 05.11.08 não houve qualquer manifestação da parte autora, sendo publicada a sentença de extinção em 28.11.08.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.047387-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : ULAUSDEMIR BERNARDO e outros

: JOSE REINALDO DE LIMA

: ANA DE ALMEIDA ROSA

: ESTER CARVALHO DE OLIVEIRA

: BENEDITO ROSA

ADVOGADO : MANUEL NATIVIDADE e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES e outro

No. ORIG. : 97.13.02497-4 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte autora contra a sentença de fls. 65/66, que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I c. c. o art. 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a parte autora recorre com os seguintes argumentos:

- a) o pedido de diferenças relativas à conta vinculada ao FGTS deve ser formulado com a prova de o autor ser optante à época dos recolhimentos, como registrado na carteira profissional;
- b) a parte autora é legítima, há interesse processual e o pedido é juridicamente possível (fls. 68/73).

Decido.

Código de Processo Civil, Art. 284. Indeferimento da Inicial. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou mau preenchimento de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA VISANDO À COMPENSAÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS A TÍTULO DE FINSOCIAL. INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA À INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 284, DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. FALTA DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO REALIZADA VIA DIÁRIO DE JUSTIÇA. PRESCINDIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. INAPLICAÇÃO DO ART. 284, § 1º DO CPC. HIPÓTESE FÁTICA DIVERSA.

1. O art. 284, do CPC, prevê que 'Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.'

2. A falta da correção da capacidade processual (art. 37, § único do CPC), pressuposto de existência da relação jurídica, bem como de juntada de planilha de cálculos atualizada na fase executória pela parte devidamente intimada (fls. 104), importa na extinção do feito sem julgamento do mérito, independentemente de citação pessoal da autora, por não se tratar de hipótese de abandono da causa (art. 267, III do CPC), que a reclama.

(...)

6. Agravo Regimental desprovido.

(STJ, 1ª Turma, AgRg no AgRg nos EDcl no Resp n. 723.432-RJ, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 04.03.08, DJ 05.05.08, p. 1)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. DESCUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA EXORDIAL.

1. Hipótese em que os agravantes deixaram de cumprir o despacho que determinou a emenda da petição inicial, apesar de devidamente intimados da decisão que indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento contra ele interposto.

2. O indeferimento da petição inicial, no presente caso, teve como fundamento apenas o descumprimento do despacho que ordenou a sua emenda, nos moldes do parágrafo único dos arts. 284 e 295, VI, do CPC, não sendo possível, neste momento, averiguar se a emenda era ou não necessária.

(...)

5. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 889.052-PR, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 22.05.07, DJ 14.06.07, p. 267)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO INICIAL SEM DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. EMENDA. POSSIBILIDADE. ART. 284 DO CPC. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que: - "O simples fato da petição inicial não se fazer acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação de execução, não implica de pronto seu indeferimento.- Inviável o recurso especial quando o acórdão recorrido decidiu a questão em consonância com o entendimento pacificado do STJ" (AgRg no Ag n° 626571/SP, Relª Minª Nancy Andriighi, 3ª Turma, DJ de 28/11/2005); - "Pacífico é o entendimento sobre obrigatoriedade de o juiz conceder ao autor prazo para que emende a inicial e, somente se não suprida a falha, é que poderá o juiz decretar a extinção do processo. Ademais, ofende o art. 284 do CPC o acórdão que declara extinto o processo, por deficiência da petição inicial, sem intimar o autor, dando-lhe oportunidade para suprir a falha" (REsp n° 617629/MG, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, DJ de 18/04/2005)

3. Mais precedentes na linha de que não cabe a extinção do processo, sem julgamento do mérito, em razão de deficiência de instrução da inicial, se o autor não foi intimado para emendá-la, cabendo tal providência mesmo depois de aperfeiçoada a citação (REsp n° 114052/PB, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; REsp n° 311462/SP, Rel. Min. Garcia Vieira; REsp n° 390815/SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; REsp n° 671986/RJ, Rel. Min. Luiz Fux; REsp n° 614233/SC, Rel. Min. Castro Meira; REsp n° 722.264/PR, Rel. Min. Francisco Falcão; e REsp n° 439710/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar.

4. Agravo regimental não-provido.

(STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag n. 908.395-DF, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 27.11.07, DJ 10.12.07, p. 322)
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ATO PROCESSUAL PRECLUSO. INTELIGÊNCIA DO ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. RECURSO NÃO PROVIDO.

(...)

- Não foi carreada, na inicial, cópia do aludido instrumento de cessão, que o juiz a quo reputou essencial para demonstrar a legitimidade do requerente e determinou a emenda da inicial para esse fim (fl.36). Em manifestação posterior, o recorrente deixou de juntar o contrato (fls. 39/43) e, assim, foi indeferida a inicial por descumprimento da diligência (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil).

- Verifica-se, in casu, que foi dada oportunidade para a emenda da inicial, a fim de trazer aos autos, naquele momento, cópia do contrato de cessão de direitos e obrigações, de modo que não houve indeferimento sumário da petição, como sustentado nas razões recursais. Outrossim, a tardia juntada do documento requisitado, com as razões recursais (fls.60/61), não o socorre, pois o direito de praticar este ato processual está precluso.

(...)

- Recurso desprovido. Manutenção da sentença.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 97.03.064303-5, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 18.04.05, DJ 21.06.05, p. 423)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. VALOR DA CAUSA. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA NÃO CUMPRIDO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 267, I E 284, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Quando se dá a extinção do feito com base no art. 284, parágrafo único c/c o art. 267, I do CPC (indeferimento da inicial por inobservância ao correto valor atribuído à causa), desnecessária a intimação pessoal das partes. Recurso provido, com a manutenção da decisão monocrática.

(STJ, 5ª Turma, REsp 201048 / RJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 02.09.99, DJ 04.10.99, p. 93)

Do caso dos autos. Cuida-se a presente demanda da incidência dos expurgos inflacionários na correção dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Em que pese o fato de neste momento processual a parte autora não deter os extratos da conta do FGTS, que estão em poder da Caixa Econômica Federal - CEF, não se justifica a inércia em manifestar-se acerca da determinação para recolhimento das custas judiciais, especificação do período de incidência da correção monetária que entendia devida, além de cópia da inicial para contrafé. O despacho foi publicado em 22.10.97 (fl. 55v.) e ratificado em 05.12.97 (fl. 56). Após pedido de suspensão do feito por 90 (noventa) dias (fl. 57), a parte autora foi novamente intimada (fl. 60/62) e ficou-se inerte, sendo publicada a sentença de extinção do feito aos 21.07.99 (fl. 67v).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.047321-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : MARIO ROBERTO DOS SANTOS e outros

: MAURICIO SOUTO

: MARIA APARECIDA GOMES

: IVETE DE FATIMA LUCAS

: MARCO ANTONIO BALDI

ADVOGADO : MANUEL NATIVIDADE e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES e outro

No. ORIG. : 97.13.02183-5 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte autora contra a sentença de fl. 63, que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I c. c. o art. 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a parte autora recorre com os seguintes argumentos:

a) o pedido de diferenças relativas à conta vinculada ao FGTS deve ser formulado com a prova de o autor ser optante à época dos recolhimentos, como registrado na carteira profissional;

b) a parte autora é legítima, há interesse processual e o pedido é juridicamente possível (fls. 65/70).

Decido.

Código de Processo Civil, Art. 284. Indeferimento da Inicial. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou mau preenchimento de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA VISANDO À COMPENSAÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS A TÍTULO DE FINSOCIAL. INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA À INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 284, DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. FALTA DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO REALIZADA VIA DIÁRIO DE JUSTIÇA. PRESCINDIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. INAPLICAÇÃO DO ART. 284, § 1º DO CPC. HIPÓTESE FÁTICA DIVERSA.

1. O art. 284, do CPC, prevê que 'Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.'

2. A falta da correção da capacidade processual (art. 37, § único do CPC), pressuposto de existência da relação jurídica, bem como de juntada de planilha de cálculos atualizada na fase executória pela parte devidamente intimada (fls. 104), importa na extinção do feito sem julgamento do mérito, independentemente de citação pessoal da autora, por não se tratar de hipótese de abandono da causa (art. 267, III do CPC), que a reclama.

(...)

6. Agravo Regimental desprovido.

(STJ, 1ª Turma, AgRg no AgRg nos EDcl no Resp n. 723.432-RJ, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 04.03.08, DJ 05.05.08, p. 1)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. DESCUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA EXORDIAL.

1. Hipótese em que os agravantes deixaram de cumprir o despacho que determinou a emenda da petição inicial, apesar de devidamente intimados da decisão que indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento contra ele interposto.

2. O indeferimento da petição inicial, no presente caso, teve como fundamento apenas o descumprimento do despacho que ordenou a sua emenda, nos moldes do parágrafo único dos arts. 284 e 295, VI, do CPC, não sendo possível, neste momento, averiguar se a emenda era ou não necessária.

(...)

5. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 889.052-PR, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 22.05.07, DJ 14.06.07, p. 267)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO INICIAL SEM DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. EMENDA. POSSIBILIDADE. ART. 284 DO CPC. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.
2. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que: - "O simples fato da petição inicial não se fazer acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação de execução, não implica de pronto seu indeferimento.- Inviável o recurso especial quando o acórdão recorrido decidiu a questão em consonância com o entendimento pacificado do STJ" (AgRg no Ag nº 626571/SP, Relª Minª Nancy Andriighi, 3ª Turma, DJ de 28/11/2005); - "Pacífico é o entendimento sobre obrigatoriedade de o juiz conceder ao autor prazo para que emende a inicial e, somente se não suprida a falha, é que poderá o juiz decretar a extinção do processo. Ademais, ofende o art. 284 do CPC o acórdão que declara extinto o processo, por deficiência da petição inicial, sem intimar o autor, dando-lhe oportunidade para suprir a falha" (REsp nº 617629/MG, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, DJ de 18/04/2005)
3. Mais precedentes na linha de que não cabe a extinção do processo, sem julgamento do mérito, em razão de deficiência de instrução da inicial, se o autor não foi intimado para emendá-la, cabendo tal providência mesmo depois de aperfeiçoada a citação (REsp nº 114052/PB, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; REsp nº 311462/SP, Rel. Min. Garcia Vieira; REsp nº 390815/SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; REsp nº 671986/RJ, Rel. Min. Luiz Fux; REsp nº 614233/SC, Rel. Min. Castro Meira; REsp nº 722.264/PR, Rel. Min. Francisco Falcão; e REsp nº 439710/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar.
4. Agravo regimental não-provido.
(STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag n. 908.395-DF, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 27.11.07, DJ 10.12.07, p. 322)
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ATO PROCESSUAL PRECLUSO. INTELIGÊNCIA DO ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. RECURSO NÃO PROVIDO.
(...)
- Não foi carreada, na inicial, cópia do aludido instrumento de cessão, que o juiz a quo reputou essencial para demonstrar a legitimidade do requerente e determinou a emenda da inicial para esse fim (fl.36). Em manifestação posterior, o recorrente deixou de juntar o contrato (fls. 39/43) e, assim, foi indeferida a inicial por descumprimento da diligência (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil).
- Verifica-se, in casu, que foi dada oportunidade para a emenda da inicial, a fim de trazer aos autos, naquele momento, cópia do contrato de cessão de direitos e obrigações, de modo que não houve indeferimento sumário da petição, como sustentado nas razões recursais. Outrossim, a tardia juntada do documento requisitado, com as razões recursais (fls.60/61), não o socorre, pois o direito de praticar este ato processual está precluso.
(...)
- Recurso desprovido. Manutenção da sentença.
(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 97.03.064303-5, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 18.04.05, DJ 21.06.05, p. 423)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. VALOR DA CAUSA. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA NÃO CUMPRIDO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 267, I E 284, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Quando se dá a extinção do feito com base no art. 284, parágrafo único c/c o art. 267, I do CPC (indeferimento da inicial por inobservância ao correto valor atribuído à causa), desnecessária a intimação pessoal das partes. Recurso provido, com a manutenção da decisão monocrática.
(STJ, 5ª Turma, REsp 201048 / RJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 02.09.99, DJ 04.10.99, p. 93)

Do caso dos autos. Cuida-se a presente demanda da incidência dos expurgos inflacionários na correção dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Em que pese o fato de neste momento processual a parte autora não deter os extratos da conta do FGTS, que estão em poder da Caixa Econômica Federal - CEF, não se justifica a inércia em manifestar-se acerca da determinação para recolhimento das custas judiciais, especificação do período de incidência da correção monetária que entendia devida, além de cópia da inicial para contrafé. O despacho foi publicado em 29.10.97 (fl. 55v.) e ratificado em 10.12.99 (fl. 56v). Após pedido de suspensão do feito por 90 (noventa) dias (fl. 57), a parte autora foi novamente intimada (fl. 60/62) e ficou-se inerte, sendo publicada a sentença de extinção do feito aos 23.04.99 (fl. 64v).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.025448-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA

ETELVINA ACETEL

ADVOGADO : MARCOS TOMANINI e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : GABRIEL AUGUSTO GODOY
APELANTE : Cia Metropolitana de Habitacao de Sao Paulo COHAB
ADVOGADO : LIDIA TOYAMA
APELANTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : RICARDO NAKAHIRA
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pela Caixa Econômica Federal - CEF, pela Associação dos Mutuários e Moradores do Conjunto Santa Etelvina - Acetel, pela Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - Cohab e pelo Ministério Público Federal contra a sentença de fls. 880/901, 913/915 e 916/918 proferida em ação civil pública ajuizada pela Acetel contra a União Federal, o Banco Central do Brasil - Bacen, a Caixa Econômica Federal - CEF e a Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - Cohab, e, que julgou o pedido nos seguintes termos:

- a) julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a ré a proceder à revisão dos contratos de todos os mutuários residentes no Conjunto Habitacional Santa Etelvina e pertencentes à categoria profissional de empregados em empresas farmacêuticas, de modo a (1) revisar o valor inicial dos contratos de financiamento, deduzindo desse valor a quantia de 33,54 (trinta e três inteiros e cinquenta e quatro décimos) de salários mínimos vigentes no mês de setembro de 1992, data da entrega efetiva da obra; (2) atualizar os valores das prestações segundo o art. 23 e incisos da Lei n. 8.177/91, observada a relação prestação/renda existente no momento da assinatura do contrato; (2) (*sic*) manter essa relação ao longo do contrato; (3) reajustar o saldo devedor e observar igualmente a relação prestação/renda familiar existente no momento da assinatura do contrato; (4) manter até o final do contrato, tanto para as prestações como para o saldo devedor, a relação paritária prestação/comprometimento de renda, de modo a não servir a correção monetária de pretexto para eventual contrato de financiamento de resíduo financeiro; (5) refazer o cálculo das prestações a partir de 01.03.94, utilizando o mesmo critério de encontro de média aritmética para o valor da prestação, deduzindo essas diferenças, devidamente atualizadas segundo os mesmos índices contratuais, do saldo devedor do financiamento; (6) refazer o cálculo de atualização do saldo devedor como determinado nos itens (3) e (4) acima; (7) proceder a transferência e a revisão dos "contratos de gaveta" nos termos dos itens (1) a (6), sem a cobrança de encargos se o contrato não exceder, no momento de sua assinatura, 2.800 UPFs; (8) compensar os valores eventualmente recolhidos a maior pelos mutuários com as prestações vincendas e devolver aos autores eventual saldo remanescente;
 - b) condenar a Caixa Econômica Federal na obrigação de ajustar o contrato celebrado com a co-ré Cohab, aos termos da sentença, em especial o eventual saldo do FCVS;
 - c) julgou, ainda, improcedente o pedido de declaração de nulidade dos contratos de refinanciamento da dívida, tomando como parâmetro o imóvel pertencente ao Projeto Cingapura, bem como o pedido de restituição ou compensação dos valores antecipados a título de poupança e dada a sucumbência parcial e proporcional entre as partes, condenou cada uma delas ao pagamento de verba honorária fixada em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado quando do efetivo pagamento, que serão compensados na forma do art. 21, *caput*, do Código de Processo Civil;
 - d) autorizou a Cohab a levantar as importâncias depositadas judicialmente;
 - e) autorizou a credora e a Cohab a levantar as importâncias depositadas em juízo pelos mutuários não integrantes do conjunto Santa Etelvina, abatidas das respectivas parcelas, segundo os termos pactuados em contrato;
 - f) autorizou todos os mutuários da categoria profissional identificada nos autos a realizar os depósitos judiciais, nos termos da antecipação de tutela concedida e que as importâncias depositadas em juízo sejam abatidas das parcelas.
- Em suas razões recursais, a Caixa Econômica Federal sustenta o seguinte:
- a) a nulidade da sentença em razão da ocorrência de julgamento *extra petita*, porquanto a apelada jamais requereu a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF no reajuste do contrato com a COHAB para adequação do saldo do FCVS;
 - b) a inépcia da inicial ante a ausência da causa de pedir, porquanto a ação civil pública não se presta para o fim colimado, e a impossibilidade jurídica do pedido, já que a apelada almejava a declaração de nulidade dos contratos e retirar cláusulas do contrato conforme a sua conveniência;
 - c) a carência de ação da parte autora por haver utilizado via processual totalmente inadequada, pois, ela poderia, no máximo, falar em nome de quem lhe tivesse outorgado poderes específicos e não pretender a defesa de interesses difusos e coletivos;
 - d) é parte ilegítima, dado que se discute exclusivamente uma relação de direito material entre a autora e a Cohab, não sendo gestora do Sistema Financeiro da Habitação;
 - e) a ausência do interesse de agir em face da aplicação do PES/CP por parte dos autores dado que os apelados poderiam ter o seu pedido atendido por via administrativa, sem ter de recorrer à via judiciária;
 - f) a legalidade de se financiar o imóvel pelo seu preço de custo, destarte o saldo devedor deve ser reajustado pelo mesmo índice de atualização das cadernetas de poupança e dos depósitos do FGTS, os quais são as fontes dos recursos

dos financiamentos concedidos, garantindo-se o retorno dos recursos para se viabilizem outros financiamentos conforme disposições legais e contratuais;

g) não procede a alegação de que o saldo devedor é atualizado pela Taxa Referencial - TR acrescida de 0,5% (meio por cento) ao mês, o único índice utilizado para a atualização do saldo devedor é a TR;

h) é indevida a substituição da Taxa Referencial - TR pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC;

i) é descabido o pedido no sentido de que sejam reconhecidos os contratos particulares de cessão de direitos feitos à revelia do credor;

j) não há que se falar em pedido de refinanciamento da dívida com base no valor do imóvel reavaliado em razão de os financiamentos haverem sido efetuados diante de um custo que efetivamente se apresentou à época, de forma a possibilitar o acesso à moradia para as pessoas de baixa renda e ao mesmo tempo garantir o retorno dos recursos aplicados à sua fonte de origem;

k) a incorporação das prestações em atraso ao saldo devedor depende da anuência do credor;

l) em razão do devido cumprimento do contrato nada há a ser restituído ou compensado aos mutuários (fls. 921/958).

A Acetel apela com os seguintes argumentos:

a) a decisão deve ter seus efeitos estendidos a outros mutuários da Cohab, tendo em vista a legitimidade da Acetel decorrer da lei e de seu estatuto social para representar não apenas os associados residentes no Conjunto Santa Etelvina, mas também os residentes em outros conjuntos habitacionais;

b) sejam as apeladas condenadas ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), tendo em vista o trabalho despendido (fls. 960/963).

A Cohab interpõe recurso de apelação e aduz o seguinte:

a) o recurso deve ser recebido no efeito suspensivo, sob pena de causar danos irreversíveis ao erário;

b) é inaplicável o Código de Defesa do Consumidor, pois não se configura relação de consumo;

c) a transferência do contrato subordina-se aos requisitos legais e deve ser permitida a cobrança de taxa administrativa do novo compromissário comprador a cada transferência a ser realizada;

d) sentença *extra petita*, com relação à determinação de proceder a transferência e a revisão dos contratos sem cobrança de encargos;

e) a compensação financeira pelo aumento do custo causado pelo atraso na entrega do bem é aleatório, pois não se alterou o custo do imóvel;

f) é duvidosa a aplicação do reajuste das prestações mensais nos termos do art. 23 e incisos da Lei n. 8.177/91, declarado inconstitucional, imposto pelo Juízo *a quo*;

g) não ocorreu nenhuma infração das cláusulas contratuais ou a qualquer norma do Sistema Financeiro da Habitação na aplicação da URV no período de março a junho de 1994;

h) por haver cláusula contratual, o saldo devedor deve ser reajustado pelo índice de caderneta de poupança, no caso a TR, e as prestações pelo Plano de Equivalência Salarial;

i) se mantida a sentença, sua execução agravará a situação dos representados, uma vez que a proposta da Cohab mostra-se mais benéfica, pois conta com a cobertura do FCVS (fls. 965/1000).

O Ministério Público, recorre sustentando que a decisão deve ter seus efeitos estendidos a outros mutuários da COHAB, uma vez que a Acetel tem legitimidade para representar seus associados, independentemente do conjunto habitacional em que residam (fls. 1052/1061).

Contra-razões da Acetel (fls. 1010/1016), da Cohab (fls. 1021/1028), da Caixa Econômica Federal (fls. 1030/1031) e do Ministério Público Federal (fls. 1035/1050).

Manifesta-se o Ilustre Procurador Regional da República, Dr. Marcelo Moscolliato, no sentido do desprovimento dos recursos da Acetel e do órgão do *Parquet* Federal em 1º grau e pelo parcial provimento dos recursos da COHAB e da Caixa Econômica Federal - CEF, para afastar a incidência do art. 23 e incisos, da Lei n. 8.177/91, ao caso, bem como, quanto à validação dos denominados "contratos de gaveta" e à correta aplicação da URV aos contratos mutuários (fls. 1072/1096).

Decido.

Inexistência de gravame. O interesse recursal é consequência do gravame que a decisão jurisdicional provoca. É do prejuízo causado à parte que nasce a necessidade da reforma da decisão judicial, pois do contrário não se poderia, pela via do recurso, estabelecer uma situação mais vantajosa à parte recorrente.

Vejamos a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NÃO CONHECIMENTO - ART. 514, II, DO CPC - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Não se conhece da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade, se deixa o apelante de atacar especificamente os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme disciplina o art. 514, II, do CPC, caracterizando a deficiente fundamentação do recurso. 2. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, 2ª Turma, REsp. n. 620558-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 24.05.05, DJ 20.06.05)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RAZÕES DE APELAÇÃO. REITERAÇÃO DOS TERMOS DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DE CONDIÇÃO ESSENCIAL AO SEU CONHECIMENTO. REGULARIDADE FORMAL. ARTIGO 514, INCISO II, DO CPC.

PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. (...) 1. Não conhecimento do recurso de apelação, naquilo em que a apelante se limitou a reiterar as alegações constantes de sua inicial, não atendendo, dessa forma, o requisito de admissibilidade

da regularidade formal. O inciso II, do artigo 514, do Código de Processo Civil exige que o recorrente exponha os fundamentos de fato e de direito do recurso interposto, impugnando de forma clara e específica os pontos com os quais não concorda no julgado recorrido, não bastando ao apelante, portanto, fazer simples menção às suas peças anteriormente dirigidas ao Juízo de 1º grau. Precedentes jurisprudenciais neste sentido. (...). (TRF da 3ª Região, Turma Suplementar da 1ª Seção, AC n. 92.03.046306-2, Rel. Juiz Carlos Delgado, unânime, j. 23.04.08, DJF3 12.06.08)

Do caso dos autos. Não conheço da apelação da Caixa Econômica Federal - CEF no tocante à atualização do saldo devedor com a aplicação mensal da taxa referencial acrescida de 0,5% (meio por cento), ao refinanciamento da dívida com base no valor do imóvel reavaliado e à incorporação das prestações ao saldo devedor dado não haver condenação na sentença nesse sentido.

Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Caixa Econômica Federal - CEF. Legitimidade. União. Ilegitimidade. Nas ações em que são discutidos contratos de financiamento pelo SFH com cláusula de aplicação do FCVS, pacificou-se o entendimento de que a Caixa Econômica Federal - CEF é parte passiva legítima e que a presença da União no pólo passivo da ação é desnecessária, dado que, com a extinção do Banco Nacional de Habitação - BNH, a Caixa Econômica Federal - CEF tornou-se sua única sucessora no tocante aos direitos e obrigações, cabendo à União tão-somente normatizar o FCVS: **ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA PARTICULAR. REGIME DO SFH. FCVS. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.**

(...)

4. Esta Corte já pacificou entendimento no sentido de que a CEF deve figurar no pólo passivo da ação de consignação relativa a imóvel financiado pelo regime do SFH, sob o pálio do FCVS-Fundo de Compensação de Variações Salariais, deslocando-se a competência para a Justiça Federal.

5. Em tais processos, todavia, não é necessária a presença da União como litisconsorte passiva, porque, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o Fundo passou à CEF, cabendo à União, pelo Conselho Monetário Nacional, somente a atividade de normatização, o que não a torna parte legítima para a causa (...).

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 310.306-PE, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 18.08.05, DJ 12.09.05, p. 263)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. IRRESIGNAÇÃO PRESENTE NA INICIAL. COBERTURA DO FCVS. RECONHECIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PRECEDENTES.

(...)

5. Esta Corte já firmou o entendimento de que a União não é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que têm como objeto o reajuste das prestações da casa própria, sendo uníssona a jurisprudência no sentido de se consagrar a tese de que a Caixa Econômica Federal, como sucessora do BNH, deve responder por tais demandas. A ausência da União como litisconsorte não fere, portanto, o conteúdo normativo do artigo 7º, III, do Decreto-Lei nº 2.291, de 1986. Precedentes (...).

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 739.277-CE, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 16.08.05, DJ 12.09.05, p. 248)

APELAÇÃO CÍVEL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - FUNDO DE COMPENSAÇÃO POR VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS - DECRETO-LEI 2065/83 - SALDO RESIDUAL (...).

2. A jurisprudência do E. STJ consolidou-se no sentido de que a União não tem legitimidade para figurar no pólo passivo das ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, vez que os direitos e obrigações do Banco Nacional da Habitação - BNH foram transferidos tão-somente à CEF. Assim, não tem procedência a preliminar de litisconsórcio necessário da União Federal.

(...).

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2000.61.04003383-2-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 26.06.06, DJ 03.10.06, p. 391)

Inexistência de gravame. O interesse recursal é consequência do gravame que a decisão jurisdicional provoca. É do prejuízo causado à parte que nasce a necessidade da reforma da decisão judicial, pois do contrário não se poderia, pela via do recurso, estabelecer uma situação mais vantajosa à parte recorrente.

Do caso dos autos. Apelação da CEF. Preliminares. Afastadas as preliminares relativas à legitimidade ativa e passiva, em relação ao apelo da CEF, remanesce analisar as alegações de que a condenação ultrapassou aos limites do pedido, falta de fundamentação da decisão e aplicação da multa.

Não assiste razão à CEF.

A CEF foi condenada "na obrigação de ajustar o contrato celebrado com a co-ré Cohab, aos termos da sentença, em especial o eventual saldo do FCVS" (fl. 901). A decisão encontra-se fundamentada e decorre do pedido da parte autora.

SFH. Ação civil pública. Admissibilidade. Em ação civil pública em que se discutia contrato de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação, o Supremo Tribunal Federal entendeu tratar-se de tutela de direitos ou interesses individuais homogêneos dotado de alto relevo social:

I. LEGITIMIDADE PARA A CAUSA. Ativa. Caracterização. Ministério Público. Ação civil pública. Demanda sobre contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Tutela de direitos ou interesses individuais homogêneos. Matéria de alto relevo social. Pertinência ao perfil institucional do MP. Inteligência dos arts. 127 e 129, incs. III e IX, da CF. Precedentes. O Ministério público tem legitimação para ação civil pública em tutela de interesses individuais homogêneos dotados de alto relevo social, como os de mutuários em contratos de financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação (...).
(STF, RE n. 470.135-MT, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 22.05.07)

Tratando-se, portanto, de direitos ou interesses individuais homogêneos, a respectiva ação que objetiva tutelá-los submete-se ao regramento previsto para a ação civil pública, no que for cabível, nos termos do art. 21 da Lei n. 7.347/85, com a redação dada pela Lei n. 8.078/90:

Art. 21. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor.

SFH. Ação civil pública. Associações civis. Legitimidade ativa. As associações civis têm legitimidade ativa para representar mutuários do Sistema Financeiro da Habitação em ação civil pública, dado que a Lei n. 7.347/85 aplica-se a quaisquer interesses difusos e coletivos, conforme definidos nos arts. 81 e 82 do Código de Defesa do Consumidor:

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA CONFIGURADA (...).

- A instituição financeira particular que concedeu financiamento a mutuário, sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, é parte legitimada no pólo passivo de ação civil pública ajuizada por associação civil. Desnecessidade de intervenção da Caixa Econômica Federal. Precedentes.

- Associações Civis gozam de legitimidade ativa para representar mutuários do Sistema Financeiro da Habitação e questionar a incidência de índices de inflação. A Lei 7.347/85 se aplica a quaisquer interesses difusos e coletivos, tal como definidos nos arts. 81 e 82, CDC, mesmo que tais interesses não digam respeito a relações de consumo (...).
(STJ, REsp n. 818.943-MG, Rel. Min. Nancy Andriighi, j. 02.08.07)

Sentença extra petita: não-caracterização. A sentença *extra petita* é nula porque o órgão jurisdicional de primeiro grau não aprecia o pedido inicial concretamente deduzido. Não pode a segunda instância julgar de imediato a lide, pois isso implica privar as partes de ver a demanda julgada pelo juiz natural, inclusive com a chance de, em caso de sucumbência, vir a interpor o adequado recurso. Por isso a nulidade somente se caracteriza se houver, de modo claro, a omissão jurisdicional. As eventuais impropriedades fáticas e jurídicas - que a parte sucumbente naturalmente afirma existirem - dizem respeito à justiça mesma do provimento jurisdicional. Semelhante irresignação, na medida em que não se insurge contra mero vício formal, não engendra a anulação do provimento jurisdicional de primeiro grau.

Plano de Equivalência Salarial - PES. Decreto-lei n. 2.164/84. Equivalência entre os reajustes salariais e as prestações. Aplicabilidade. Lei n. 8.177/91. Reajuste das prestações pelo mesmo índice da poupança. Lei n. 8.692/93. Plano de Comprometimento de Renda - PCR. O Sistema Financeiro de Habitação - SFH, instituído pela Lei n. 4.380, de 21.08.64 (DOU 11.09.64), estabelece, dentre outros aspectos, o índice e periodicidade do reajuste das prestações.

A Resolução do Conselho de Administração do BNH n. 36/69 criou o Plano de Equivalência Salarial - PES e o Plano de Correção Monetária - PCM, em substituição aos chamados Planos "A", "B" e "C", instituídos pela RC n. 106/66. O PES previa o reajustamento das parcelas segundo a variação do salário mínimo, sessenta dias após o aumento desse. O PCM previa reajustes trimestrais, regulados pela variação das ORTNs.

Com o Decreto-lei n. 2.164, 19.09.84 (DOU 21.09.84), criou o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, segundo o qual o reajuste das prestações mensais passou a vincular-se aos aumentos de salário da categoria profissional a que pertencesse o mutuário:

Art 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

Caso o mutuário não pertencesse a nenhuma categoria profissional, dever-se-ia observar o parágrafo 4o do mesmo dispositivo:

§ 4o - Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1o de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário mínimo, respeitado o limite previsto no § 1o deste artigo.

A Lei n. 8.004, de 14.03.90 (DOU 14.03.90), alterou o art. 9o do referido decreto-lei:

Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a

data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)

(...)

§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)

A Lei n. 8.177, de 01.03.91 (DOU 04.03.91), estabeleceu, para o reajuste do saldo devedor e das prestações dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, o mesmo índice utilizado para corrigir os depósitos da poupança: Art. 18. (...)

§ 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

A Lei n. 8.692, de 28.07.93 (DOU 29.07.93), que criou o Plano de Comprometimento da Renda - PCR, trouxe nova modificação no modo de cálculo da prestação dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH:

Art. 1º É criado o Plano de Comprometimento da Renda (PCR), como modalidade de reajustamento de contrato de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Art. 2º Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais.

Parágrafo único. Define-se como encargo mensal, para efeitos desta lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato. (Vide Medida Provisória nº 2.223, de 4.9.2001)

Art. 3º O percentual máximo referido no caput do art. 2º corresponde à relação entre o valor do encargo mensal e à renda bruta do mutuário no mês imediatamente anterior.

Parágrafo único. Durante todo o curso do financiamento será admitido reajustar o valor do encargo mensal até o percentual máximo de comprometimento da renda estabelecido no contrato, independentemente do percentual verificado por ocasião da celebração do mesmo.

Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato.

(...)

Art. 6º Os contratos celebrados após a data de publicação desta lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), serão regidos pelo disposto nesta lei.

A jurisprudência é no sentido da validade dessas modificações:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 489.701/SP. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. CONTRATO ANTERIOR À LEI 8.004/90. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSIS PELO MESMO ÍNDICE APLICADO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO ANTES DA RESPECTIVA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) 'o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo'; (b) 'entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas'.

2. 'Os reajustes das prestações da casa própria, nos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, devem respeitar a variação do salário da categoria profissional do mutuário, salvo aqueles firmados com mutuários autônomos, hipótese em que deve ser observada a data de celebração do contrato. Se anterior ao advento da Lei 8.004, de 14/03/1990, que revogou o § 4º do art. 9º do Decreto-lei 2.164/84, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário-mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC' (AgRg no Resp 962.162/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 1º.10.2007).

3. É legal a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor de contrato de mútuo, ainda que este tenha sido firmado em data anterior à Lei 8.177/91, desde que pactuada a adoção, para esse fim, de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança.

4. 'É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção

monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações" (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007).

5. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser legítimo o procedimento de reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização.

6. Recurso especial parcialmente provido, para: (a) declarar a possibilidade de aplicação da Taxa Referencial na atualização do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação; (b) permitir o reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização.

(STJ, 1ª Turma, Resp. n. 721806 - PB, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJE 30.04.08)

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRESTAÇÃO DA CASA PRÓPRIA - CRITÉRIO DE REAJUSTE - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Da leitura do contrato celebrado entre as partes (fls. 14/26), claro está que o critério de correção das prestações está atrelado à taxa de remuneração básica utilizada nos depósitos de poupança, em estrita observância à legislação vigente à época da assinatura do contrato, qual seja, 10 de abril de 1992.

2. A forma de correção das prestações, como constou do contrato celebrado, foi a determinada por força da edição da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, em seu artigo 18.

3. Desde 1991, os financiamentos obtidos com recursos do SFH não mais obedecem à equivalência salarial do mutuário, reajustando-se as prestações e o saldo devedor, igualmente, pelo mesmo índice aplicável à correção dos depósitos das cadernetas de poupança. E assim ocorreu com todos os contratos firmados após fevereiro de 1991, ou seja, depois da edição da Lei nº 8.177/91, não mais podendo se cogitar da aplicação do PES/CP - Pleno, pelo qual o reajuste das prestações corresponderia ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

4. Ademais, nada obstante o laudo técnico, e o laudo divergente apresentado pelo autor tenham concluído pela inobservância do PES, olvidaram-se da lei que rege o contrato firmado entre as partes, qual seja, a já mencionada Lei nº 8.177/91, de 1/03/91.

(...)

6. Não conhecido o pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor para revisão do contrato, por se tratar de inovação indevida da pretensão colocada em juízo.

7. Recurso do autor improvido.

8. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.022.427-4-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 07.11.05, DJU 17.01.06, p. 306)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. PRESTAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA.

I. Legítima adoção do Plano de Comprometimento de Renda - PCR para o cálculo dos encargos mensais do mútuo hipotecário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos contratos firmados após a vigência da Lei n. 8.692/93 (REsp n. 556.797/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 25.10.2004; REsp n. 769.092/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 17.10.2005).

II. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.

III. Agravo desprovido.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp 401741-SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, j. 28.11.06, DJ 26.02.07, p. 593)

Taxa Referencial. Aplicabilidade aos contratos celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. A Lei n. 8.177, de 01.03.91, art. 18, determinou a aplicação da Taxa Referencial aos contratos de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação:

Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente.

§ 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se igualmente às operações ativas e passivas dos fundos vinculados ao SFH, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 4º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se às Letras Hipotecárias emitidas e aos depósitos efetuados a qualquer título, com recursos oriundos dos Depósitos de Poupança, pelas entidades mencionadas neste artigo, junto ao Banco Central do Brasil; e às obrigações do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS).

Como se sabe, a constitucionalidade da incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamento foi questionada no Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu:

Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F..

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, 'caput' e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991.

(STF, ADIn. n. 493-DF, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 18.08.00, DJ 04.09.92, p. 14.089)

Muitos entenderam que essa decisão, na medida em que considerava que a Taxa Referencial não seria índice de atualização monetária, estaria peremptoriamente excluída do universo jurídico e, assim, sua incidência não seria admitida em quaisquer contratos de financiamento imobiliário. No entanto, aquela Corte novamente se pronunciou sobre a matéria, ressaltando que a TR não seria aplicável, em verdade, aos contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91, com outro indexador já convencionado entre as partes, o que violaria as garantias do ato jurídico perfeito e do direito adquirido:

CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.

I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.

II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.

III. - R.E. não conhecido.

(STF, RE n. 175.678-MG, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ 04.08.95, p. 22.549)

Assim, malgrado não seja índice de atualização monetária, é legítima a incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamentos, desde que pactuada, isto é, desde que celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. É nesse sentido a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ABRIL/90. IPC. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA.

1. É cediço na Corte que: 'Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.' (Súmula n.º 168/STJ).

2. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, firmou entendimento segundo o qual não há impedimento à utilização da TR como fator de atualização monetária nos contratos vinculados ao SFH, firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, ressaltando a ilegalidade da utilização deste índice nos contratos avençados anteriormente à vigência desse diploma normativo. Precedentes do STJ: RESP n.º 719.878/CE, deste relator, DJ de 27.09.2005; AgRg no REsp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005.

3. O STF, nas ADIns fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito.

4. Sob esse ângulo, 'O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.' (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).

5. 'A Corte Especial, por ocasião do julgamento dos EREsp n.º 218.426/SP, uniformizou, por maioria, o entendimento de que o saldo devedor dos contratos firmados sob a égide do SFH deve ser reajustado, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.' (Ag Rg na PET n.º 4831/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.11/2006)

6. Agravo Regimental desprovido.

(STJ, AEREsp n. 826.8530-DF, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 19.09.07, DJ 22.10.07, p. 183)

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 295, que claramente afirma a validade da Taxa Referencial como indexador dos contratos posteriores à Lei n. 8.177/91:

A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada.

"Contrato de gaveta". Legitimidade *ad causam*. Delimitação temporal. 25.10.96. Os chamados "contratos de gaveta" nada mais são do que cessão de direitos relativos a contrato de financiamento que, por ser regido pelo SFH, exige a interveniência obrigatória do agente financeiro, sujeita à satisfação dos requisitos legais e regulamentares para a concessão do financiamento ao cessionário. Para contornar essa dificuldade, que implica a atualização contábil do saldo devedor, o "gaveteiro" entende-se diretamente com o antigo "proprietário", "adquirindo" o imóvel sem a intervenção do agente financeiro: daí a denominação "contrato de gaveta", cujos efeitos geralmente somente haveriam de surtir quando do término do pagamento das prestações em nome do cessionário. Não obstante, por vezes surge a pretensão do "gaveteiro" de discutir as cláusulas do contrato originário celebrado entre o cessionário e a instituição financeira, postulando, não raro, que seu cumprimento seja compatível com sua realidade sócio-econômica, malgrado não informada para o regular escrutínio pelo agente financeiro. É nesse contexto que se discute o tema da legitimidade *ad causam* do cessionário, tema esse que acabou por ser objeto de disciplina legal por intermédio da Lei n. 8.004, de 14.03.90, posteriormente modificada pela Lei n. 10.150, de 21.12.00.

Não há nenhuma dúvida de que a Lei n. 8.004/90 exige a interveniência obrigatória da instituição financiadora para que a cessão surta efeitos jurídicos, conforme se verifica do seu art. 1º, tanto em sua redação original quanto na posteriormente modificada pela Lei n. 10.150/00:

Art. 1º O mutuário do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) pode transferir a terceiros os direitos e obrigações decorrentes do respectivo contrato, observado o disposto nesta lei.

Parágrafo único. A formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativa a imóvel gravado em favor de instituição financiadora do SFH dar-se-á em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo, com a interveniência obrigatória da instituição financiadora, mediante a assunção, pelo novo mutuário, do saldo devedor contábil da operação, observados os requisitos legais e regulamentares para o financiamento da casa própria, vigentes no momento da transferência, ressalvadas as situações especiais previstas nos artigos 2º e 3º desta lei. (Redação original)

Parágrafo único. A formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativas a imóvel financiado através do SFH dar-se-á em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo, com a interveniência obrigatória da instituição financiadora. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 2000)

Assentada a imprescindibilidade da interveniência da instituição financeira na transferência do contrato de financiamento, a par do cumprimento dos demais requisitos da Lei n. 8.004/90, a Lei n. 10.150/00, art. 20, acabou por permitir a *regularização* dos chamados "contratos de gaveta" celebrados até 25.10.96:

Art. 20. As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei n. 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei.

Parágrafo único. A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996. (grifei)

A regra tem um sentido claro: havia a prática generalizada de se contornar as dificuldades inerentes ao refinanciamento pelo cessionário mediante o "contrato de gaveta". Embora a Lei n. 8.004/90 permitisse a cessão, daí não se soluciona a pendência de inúmeras cessões realizadas irregularmente. Isso explica o permissivo legal e o objetivo de fomentar a regularização, saneando-se assim o Sistema Financeiro da Habitação, sem prejudicar o cessionário de boa-fé. Contudo, cumpre observar o critério legal, em especial quanto à delimitação temporal, sob pena de perverter o sentido da regra:

em vez de regularizar os contratos irregulares, viabilizaria a celebração de tantas outras cessões irregulares ("contratos de gaveta"), sob o fundamento de que a permissão abrangeria quaisquer cessões, anteriores ou posteriores a 25.10.96. É nesse sentido a jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL - SFH - FCVS - CESSÃO DE POSIÇÕES CONTRATUAIS - TERCEIRO SUB-ROGADO - LEGITIMIDADE AD CAUSAM PARA REVISIONAL - CESSÃO OPERADA EM DESACORDO À LEI.

1. A validade do ato de cessão de posição contratual de mutuário a terceiro, no âmbito de um contrato de mútuo subordinado às regras do Sistema Financeiro de Habitação, sem o placet do agente financeiro e seus reflexos na legitimidade para ações revisionais, é matéria resolvida na Corte.

2. O art. 1º da Lei n. 8.004/1990 estabeleceu que a transferência dos contratos de mútuo (*rectius*, cessão de posições contratuais), no STF, somente poderia ocorrer mediante anuência do estabelecimento bancário. A superveniente vigência da Lei n. 10.150/2000 inaugurou um período de graça para os mutuários em situação irregular, na medida em que a falta da manifestação do financiador passaria a ser tida como invalidade sanável. Ademais, o sub-rogado poderia, doravante, figurar em relações jurídicas, materiais ou processuais, como titular dos direitos e ações emergentes do negócio jurídico. Por esse efeito, a jurisprudência, de há muito, chancelou que, 'nessas condições, tem legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos.' (REsp 705423/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 20.2.2006.)

3. Com isso, fixou-se a seguinte diferenciação: 'Tratando-se de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada após 25 de outubro de 1996, a anuência da instituição financeira mutuante é indispensável para que o cessionário adquira legitimidade ativa para requerer a revisão das condições ajustadas.' (REsp 565.445/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 5.12.2006, DJ 7.2.2007.)

4. Na espécie, as circunstâncias analisadas no Tribunal Federal afastam a possibilidade de o recorrente ser favorecido pela exceção. A cessão é posterior ao limite estabelecido na lei, hipótese na qual se fazia necessária a intervenção da instituição credora (REsp 888.572/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 26.2.2007.) (...). (STJ, REsp n. 980.215-RJ, Rel. Min. Humberto Martins, j. 20.05.08)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FCVS. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. TRANSFERÊNCIA DE FINANCIAMENTO. AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA DA MUTUANTE. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DA CESSIONÁRIA. NÃO-RECONHECIMENTO. PRECEDENTES. PROVIMENTO DO APELO.

1. Cuidam os autos de ação ajuizada por particular com o intuito de revisar contrato de mútuo celebrado no âmbito do SFH. O contrato foi transferido à ora recorrida por meio de compromisso de cessão e transferência de direitos, celebrado em 14.04.1999, sem a anuência da mutuante. O julgador de 1º grau extinguiu o processo sem julgamento do mérito, sob a alegação de que não possui a recorrida legitimidade para propor demanda revisional de contrato visto que a sub-rogação na relação de mútuo deu-se sem a concordância da instituição financeira. O acórdão recorrido entendeu que o cessionário é parte legítima para postular em demanda de revisão de cláusulas contratuais de mútuo habitacional mesmo nos casos em que o mutuante não expressou sua concordância na realização da dita sub-rogação. Neste momento processual, aponta a recorrente, além de dissídio pretoriano, violação dos arts. 6º do CPC, 20 da Lei n. 10.150/2000 e 1º, parágrafo único, da Lei n. 8.004/90. Alega-se que: a) o acórdão objurgado nega vigência ao art. 6º do CPC ao reconhecer a legitimidade ad causam da parte recorrida para propor ação de revisão de contrato; b) o preceito contido no art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 8.004/1990, não foi observado, pois a cessão do contrato de mútuo ocorreu sem a anuência da recorrente; c) a recorrida celebrou o contrato em 14.04.1999, portanto, em período posterior ao permitido pelo art. 20 da Lei nº 10.150/2000. Sem contra-razões.

2. A Lei nº 10.150/2000 alterou os critérios para a formalização da transferência de financiamentos celebrados no âmbito do SFH. Isto não significa, entretanto, que tenha reconhecido válidas, de modo incondicionado e imediato, todas as sub-rogações ocorridas sem a expressa concordância da mutuante. O mencionado diploma legal é claro no seu art. 20, caput, vejamos: 'As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei'. Não se extrai do teor da norma legal em comento a dispensa da concordância da instituição financeira para a transferência do contrato de mútuo. A lei apenas dá ao adquirente do imóvel financiado, que obteve a cessão do financiamento sem o consentimento da mutuante, a oportunidade de regularizar sua situação, o que deve ser realizado segundo os termos ali dispostos.

3. A recorrida, em momento algum, logrou comprovar que procedeu à regularização da transferência tal como exigido no citado dispositivo legal. Dessarte, enquanto não demonstrada cabalmente a regularização da transferência do contrato de mútuo, consoante os termos da Lei n. 10.150/2000, impossível atribuir ao cessionário do financiamento legitimidade para postular eventuais revisões das cláusulas contratuais (...).

(STJ, REsp n. 653.155-PR, Rel. Min. José Delgado, j. 17.02.05)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. ILEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO DE CONTRATO VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CESSÃO DE DIREITOS REALIZADA APÓS OUTUBRO DE 1996. AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (...).

(...)

2. A teor do disposto na Lei n. 10.150/2000, tratando-se de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada até 25 de outubro de 1996, dispensa-se anuência da instituição financeira mutuante para que o cessionário adquirida legitimidade ativa para requerer a revisão das condições ajustadas (...). (STJ, Resp n. 515.654-PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 05.12.06)

SFH. Ação civil pública. Associação dos Mutuários e Moradores do Conjunto Santa Etelvina - Acetel. Extensão dos efeitos da sentença para outros mutuários da Cohab. Inadmissibilidade. A decisão proferida em ação civil pública movida pela Associação dos Mutuários e Moradores do Conjunto Santa Etelvina - Acetel não pode ter seus efeitos estendidos a outros mutuários da Cohab, ainda que integrem a mesma categoria dos profissionais mencionados na inicial, dada as características especiais da construção dos edifícios do Conjunto Habitacional Santa Etelvina e a alegação de aumento do custo final decorrente de má gestão da obra, circunstância relacionada apenas ao referido conjunto de habitações:

CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA (...).

(...)

20. Os efeitos dessa decisão não podem ser estendidos a outros mutuários da COHAB, ainda que pertençam a mesma categoria dos profissionais mencionados na inicial, tendo em vista as características especiais que cercaram a construção dos edifícios que compõem o Conjunto Habitacional Santa Etelvina e a alusão no sentido de que houve mau gerenciamento da obra, o que redundou no aumento do seu custo final, circunstância que guarda especificidade tão somente com o referido conjunto de habitações. Além disso, a representação da ACETEL, nestes autos, se limita aos mutuários do Conjunto Habitacional Santa Etelvina, como se depreende da petição inicial (...).

(TRF da 3ª Região, AC n. 1999.61.00.039686-0-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 09.02.09)

A corroborar a impossibilidade de extensão dos efeitos da ação proposta a outros mutuários da Cohab, convém destacar a própria denominação da autora, Associação dos Mutuários e Moradores do Conjunto Santa Etelvina, bem como sua finalidade precípua, descrita no art. 2º do seu estatuto social: "a defesa dos interesses de seus associados".

Do caso dos autos. A petição inicial da presente ação civil pública ajuizada pela Associação dos Mutuários e Moradores do Conjunto Santa Etelvina indica que o pedido se restringe aos mutuários do Conjunto Habitacional Santa Etelvina, notadamente aqueles pertencentes à categoria profissional do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Farmacêuticos de São Paulo (fls. 13 e 16). Assim, mostra-se inviável a extensão dos efeitos da sentença a outros mutuários da Cohab.

Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Derrogação das cláusulas contratuais subordinadas à alteração econômica. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário:

PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.

1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.

2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.

3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200201597565-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 28.02.07, DJ 16.04.07, p. 158)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FCVS. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. AVENÇA DE FEIÇÃO PÚBLICA. NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTA STJ (...).

1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício. (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 28 de fevereiro de 2007) (...).

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500299115-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 17.05.07, DJ 31.05.07, p. 334)

SFH. Atraso na entrega da obra. Aumento do custo. Repasse aos mutuários. Inadmissibilidade. Compensação financeira. Admissibilidade. É natural que uma obra entregue intempestivamente tenha o custo aumentado em relação ao inicialmente previsto para a edificação, tendo em vista diversos fatores, entre os quais, a necessidade de prorrogar a

manutenção do quadro de empregados, o aumento no custo dos materiais destinados à construção, a disponibilização de equipamentos destinados à obra e até a incidência da correção monetária sobre a importância que compõe o valor final do financiamento. No entanto, o aumento dos gastos não pode ser repassado ao mutuário:

CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...) ADICIONAIS DECORRENTES DO MAU GERENCIAMENTO NA EDIFICAÇÃO DO CONJUNTO HABITACIONAL (...).

19. O atraso de 26 (vinte e seis) meses para a entrega das unidades habitacionais aumentou o custo da obra, com a manutenção do quadro de empregados, o aumento do preço dos materiais de construção e a manutenção da alocação de equipamentos etc., o que levou ao acréscimo de seu custo final, não podendo os mutuários arcar com esse ônus, a que não deram causa. Assim sendo, os encargos a maior, incidentes nesse período, devem ser excluídos, com a revisão do valor inicial do contrato, como determinado na sentença, inclusive em relação aos mutuários Denise Maria dos Santos, Antonio Claudinei Braghini, Carlos Alberto Monteiro de Barros e Eurlle Pereira de Oliveira (...).

(TRF da 3ª Região, AC n. 1999.61.00.039686-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 09.02.09)

Descumprido o prazo de entrega do imóvel objeto do compromisso de compra e venda, além de não se poder repassar o aumento do custo da obra ao compromissário comprador, entende-se que ele deve ser indenizado:

PROCESSUAL (...). CIVIL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. LUCROS CESSANTES. CABIMENTO. QUITAÇÃO PARCIAL. PROPORCIONALIDADE. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. INEXISTÊNCIA (...).

III - Conforme entendimento desta Corte, descumprido o prazo para entrega do imóvel objeto do compromisso de compra e venda, é cabível a condenação por lucros cessantes. Nesse caso, há presunção de prejuízo do promitente-comprador, cabendo ao vendedor, para se eximir do dever de indenizar, fazer prova de que a mora contratual não lhe é imputável. Não há falar, pois, em enriquecimento sem causa (...).

(STJ, REsp n. 808.446-RJ, Rel. Min. Castro Filho, j. 24.08.06)

Do caso dos autos. A parte autora afirma que o atraso na entrega das unidades habitacionais gerou custos adicionais relevantes e pretende a "revisão de todas as prestações estabelecidas na vigência dos Contratos Provisórios e Definitivos, pactuados entre as partes, com base nos valores do custo habitacional previsto em 1988, sem os adicionais que se incorporam no valor do imóvel alheios e unilaterais a vontade dos mutuários, principalmente aqueles decorrentes da má gerência do projeto" (fl. 16).

A Cohab reconhece o atraso na entrega da obra, mas nega alterações de seu custo, aduzindo que houve apenas a incidência da correção monetária como ocorre em qualquer projeto (fl. 182).

A alegação da Cohab não convence.

O valor final do financiamento, isto é, o preço de custo da unidade, certamente foi a base de todo o início do contrato.

Mostra-se difícil acreditar que algum mutuário adquiriria um imóvel sem saber previamente o custo do bem,

notadamente em se tratando de moradia popular, como é o caso, consideradas as evidentes limitações financeiras.

Assim, não se mostra plausível a alegação de que o preço do imóvel somente veio a ser fixado posteriormente, pelo que se conclui que o acréscimo do custo decorre realmente de atraso na entrega da obra, pelo qual o compromissário comprador não pode responder.

Portanto, devem ser excluídos os acréscimos decorrentes da entrega atrasada do imóvel, revendo-se o valor inicial do contrato, conforme determinado na sentença.

Plano Real. URV. Legalidade. A incidência da URV nas prestações do contrato não caracteriza ilegalidade, dado que, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na realidade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, objetivo maior do PES:

CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR (...). URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE (...).

(...)

5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES (...).

(STJ, 4ª Turma, REsp n. 200301568148-RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 03.05.05, DJ 23.05.05, p. 292)

Do caso dos autos. Os contratos dos representados pela autora foram celebrados na vigência da Lei n. 8.177/91, conforme ressaltado pelo MM. Juízo *a quo* na sentença (fl. 880). Assentada a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor - CDC, do Plano de Equivalência Salarial - PES, da Taxa Referencial - TR e da URV, verifica-se que a parte autora não demonstrou nenhuma irregularidade no cumprimento do contrato, apenas impugnou cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do contrato.

Relativamente à hipótese levantada pela Cohab de que eventual manutenção da sentença seria prejudicial aos representados, considerando que a proposta formulada pela ré seria mais vantajosa aos mutuários, não há em tal afirmação nenhuma interferência jurídica para o julgamento da causa.

SFH. Transferência contratual. Valor inferior a 2.800 UPF. Taxas. Inexigibilidade. O § 1º do art. 21 da Lei n. 8.692/93, com redação dada pela Lei n. 10.150/00, dispõe que nos contratos com valor não superior a 2.800 (duas mil e oitocentas) Unidades Padrão de Financiamento - UPF, são dispensadas todas as taxas de serviços cobradas pelas instituições financeiras:

Art. 21. São dispensadas de registro, averbação ou arquivamento no Registro de Imóveis e no Registro de Títulos e Documentos as alterações contratuais decorrentes da aplicação desta lei.

§ 1º Por ocasião da comercialização, ficam dispensadas todas as taxas de serviços cobradas pelas instituições financiadoras em contratos de financiamento de até 2.800 UPF (duas mil e oitocentas Unidades Padrão de Financiamento).

Entende-se ser indevida a cobrança de qualquer valor para transferência de contratos de financiamento de valor equivalente a até 2.800 UPF (duas mil e oitocentas Unidades Padrão de Financiamento):

CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO ('CONTRATOS DE GAVETA') (...).

22. Incabível a cobrança de qualquer valor para transferência desses contratos, visto que o art. 21, § 1º, da Lei 8692/93, com a redação dada pela Lei 10150/2000, é expresso no sentido de que, nos contratos de financiamento de valor equivalente a até 2.800 UPF (duas mil e oitocentas Unidades Padrão de Financiamento) são dispensadas todas as taxas de serviços cobradas pelas instituições financeiras, limite no qual se enquadram os contratos aqui questionados (...).

(TRF da 3ª Região, AC n. 1999.61.00.039686-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 09.02.09)

Do caso dos autos. Entre outras determinações, o MM. Juízo *a quo* condenou a Cohab a proceder à revisão e transferência, sem a cobrança de encargos se o contrato não exceder, no momento da assinatura, 2.800 UPFs (fl. 1121). *Data maxima venia*, entendo válidos os contratos de cessão de direitos, firmados sem a interferência da instituição financiadora, somente se celebrados até 25.10.96, sendo indevido qualquer valor para transferência dos contratos com valores até 2.800 UPF (duas mil e oitocentas Unidades Padrão de Financiamento).

Honorários advocatícios. Sucumbência recíproca. Dispõe o art. 21, *caput*, do Código de Processo Civil que se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Ao falar em compensação, o dispositivo aconselha, por motivos de equidade, que cada parte arque com os honorários do seu respectivo patrono.

Do caso dos autos. A majoração dos honorários advocatícios pretendida pela autora não se mostra devida, em razão da sucumbência recíproca verificada nos autos.

No tocante ao levantamento das importâncias depositadas nos autos, remeto a análise da questão para momento oportuno, dada a necessidade de maiores informes sobre os eventuais depósitos.

Relativamente ao pedido de efeito suspensivo formulado pela Cohab em sua apelação (fls. 965/1000), abstraída a discussão acerca da adequação da via utilizada, convém consignar que o julgamento do presente recurso dispensa o questionamento sobre os efeitos atribuídos ao apelo.

Ante o exposto, **REJEITO** todas as preliminares arguidas pelas partes, conheço em parte do recurso da Caixa Econômica Federal e, nesta, e aos recursos interpostos pela parte autora e pelo Ministério Público Federal **NEGOLHES PROVIMENTO** e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação da Cohab para reconhecer que o saldo devedor do financiamento deverá ser corrigido pelo índice de remuneração básica aplicável aos depósitos da poupança, afastar a determinação de compensação das perdas decorrentes da implantação do Plano Real (URV), declarar válidas somente as cessões de direitos celebradas até 25.10.96 independentemente da intervenção da instituição financiadora, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 95.03.091959-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : ERISMANN E CIA LTDA
ADVOGADO : PIO PEREZ PEREIRA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

Trata-se de apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e de apelação adesiva da impetrante contra a sentença de fls. 245/254, que concedeu parcialmente a segurança pleiteada, a fim de que a empresa impetrante possa compensar os valores pagos a título de contribuição previdenciária incidente sobre o prolabore, com aplicação de juros e correção monetária.

Em suas razões, o INSS recorre com os seguintes argumentos:

- a) estão prescritas as parcelas recolhidas anteriormente aos 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação;
- b) o termo inicial para contagem do prazo prescricional é a data da extinção do crédito, ou seja, do pagamento;
- c) a lei civil e a tributária preveem a possibilidade de compensação de créditos com a Fazenda Pública, desde que respeitados os termos da lei específica;
- d) a Lei n. 9.129/95 disciplinou a compensação no âmbito do direito previdenciário;
- e) nos termos do § 1º do art. 89 da Lei n. 8.212/91, a compensação das contribuições previdenciárias só pode ser feita caso o empresário não tenha repassado o seu custo a terceiros;
- f) o limite de 30% (trinta por cento) imposto pelo § 3º do art. 89 da Lei n. 8.212/91 deve ser observado;
- g) as limitações ao direito de compensação previstas na Lei n. 9.032/95 têm aplicação desde a entrada em vigor da lei, ainda que os créditos tenham sido constituídos anteriormente;
- h) a correção monetária deve ser feita nos termos do ar. 89, § 6º, da Lei n. 8.212/91;
- i) incabível a aplicação de juros de mora na compensação (fls. 258/272).

A impetrante, em seu recurso adesivo, apela contra a parte da sentença que determinou a incidência do limite de 30% (trinta por cento) ao direito de compensação. Em suas razões, aduz a ilegalidade dessa limitação, uma vez que tanto o Código Civil quanto o Código Tributário Nacional, que possuem força de lei complementar, não preveem este tipo de limitação, não podendo, assim, lei ordinária instituí-la (fls. 294/300).

Foram apresentadas contrarrazões pela impetrante (fls. 274/292) e pelo INSS (fls. 318/321).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso adesivo e pelo provimento parcial da apelação do INSS (fls. 324/337).

O presente recurso foi apreciado por esta Turma em sessão realizada na data 25.02.03, na qual foi dado provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial para julgar improcedente o pedido inicial, uma vez que não houve demonstração por parte da impetrante de que não houve repasse dessa exação para os produtos ou serviços colocados à disposição do consumidor. Divergiu desse posicionamento o ilustre Desembargador Federal André Nabarrete, que apresentou seu voto-vista, ficando, porém, vencido no julgamento.

A impetrante interpôs recurso especial (fls. 382/390), ao qual foi dado provimento para afastar a necessidade de demonstração do não-repasse a terceiros, no caso das contribuições previdenciárias, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Assim, os autos retornaram a esta Turma para análise das questões não apreciadas naquele primeiro momento.

Decido.

Inexistência de gravame. O interesse recursal é consequência do gravame que a decisão jurisdicional provoca. É do prejuízo causado à parte que nasce a necessidade da reforma da decisão judicial, pois do contrário não se poderia, pela via do recurso, estabelecer uma situação mais vantajosa à parte recorrente.

Vejamos a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NÃO CONHECIMENTO - ART. 514, II, DO CPC - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Não se conhece da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade, se deixa o apelante de atacar especificamente os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme disciplina o art. 514, II, do CPC, caracterizando a deficiente fundamentação do recurso. 2. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, 2ª Turma, REsp. n. 620558-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 24.05.05, DJ 20.06.05)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RAZÕES DE APELAÇÃO. REITERAÇÃO DOS TERMOS DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DE CONDIÇÃO ESSENCIAL AO SEU CONHECIMENTO. REGULARIDADE FORMAL. ARTIGO 514, INCISO II, DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. (...) 1. Não conhecimento do recurso de apelação, naquilo em que a apelante se limitou a reiterar as alegações constantes de sua inicial, não atendendo, dessa forma, o requisito de admissibilidade da regularidade formal. O inciso II, do artigo 514, do Código de Processo Civil exige que o recorrente exponha os fundamentos de fato e de direito do recurso interposto, impugnando de forma clara e específica os pontos com os quais não concorda no julgado recorrido, não bastando ao apelante, portanto, fazer simples menção às suas peças anteriormente dirigidas ao Juízo de 1º grau. Precedentes jurisprudenciais neste sentido. (...). (TRF da 3ª Região, Turma Suplementar da 1ª Seção, AC n. 92.03.046306-2, Rel. Juiz Carlos Delgado, unânime, j. 23.04.08, DJF3 12.06.08)

Do caso dos autos. A impetrante requer, em seu recurso adesivo, a reforma da sentença para que não seja imposta ao seu direito de compensação a limitação de 30% (trinta por cento) prevista na Lei n. 9.129/95. Tal pretensão foi acolhida pela sentença, motivo pelo qual não conheço do recurso adesivo, por falta de interesse recursal.

Prazo decenal. Aplicabilidade. Penso que prescrição extingue o direito de agir surgido quando da violação do direito. Sendo assim, o recolhimento indevido ou a maior, que viola o direito do contribuinte, enseja a este a pretensão que têm o ônus de exigir no prazo de cinco anos contra a Fazenda Pública. Essa é a sistemática geral sempre observada na tradição do direito brasileiro. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça externa entendimento diverso concernente às ações de repetição de indébito ou de compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 7.787/89. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO. PRECEDENTES.

1. Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados.

2. Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Casa Julgadora como admissível, visto que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. Aplica-se, assim, o prazo prescricional nos moldes em que pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco.

3. A ação foi ajuizada em 16/12/1999. Valores recolhidos, a título da exação discutida, em 09/1989. Transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 12/1989) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.

4. Precedentes desta Corte Superior.

5. Embargos de divergência rejeitados, nos termos do voto.

(STJ, EREsp n.435.835-SC, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, maioria, j. 24.03.04, DJ 04.06.07, p. 287)

Para obviar essa hermenêutica sobreveio a Lei Complementar n. 118, de 09.02.05, com o objetivo de definir o pagamento antecipado como termo inicial do prazo prescricional:

Art. 3o Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1o do art. 150 da referida Lei.

Art. 4o Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3o, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Sucedeu que o Superior Tribunal de Justiça voltou a examinar a matéria à luz desse dispositivo legal, reputado porém inconstitucional na parte em que surtiria efeitos retroativos:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.

2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.

3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a 'interpretação' dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.

4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.

5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).

6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida.

(STJ, Corte Especial, Arguição de Inconstitucionalidade no EREsp n. 644.736-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 06.06.07, DJ 27.08.07, p. 170)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.

2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, DJ 27.08.2007, declarou inconstitucional a expressão 'observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional', constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.

3. Embargos de divergência a que se nega provimento.

(STJ, 1ª Seção, EREsp n. 437.379-MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 24.10.07, DJ 19.11.07, p. 180)

Embora não compartilhe desse entendimento, não entrevejo razões ponderáveis para infringir a jurisprudência reiterada desse Tribunal Superior. Do contrário, resultaria inviável dar efetividade ao comando emergente do art. 557 Código de Processo Civil. Por tais motivos, em atenção a considerações de política judiciária, cumpre observar os precedentes supramencionados.

Pro labore. Por não estar compreendida no art. 195, I, da Constituição da República, em sua redação original, fazendose necessária a edição de lei complementar, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a remuneração paga ou creditada a segurados autônomos, administradores e avulsos instituída pela Lei n. 7.787/89, art. 3º, I (STF, Pleno, RE n. 166.772-9-RS, Rel. Min. Marco Aurélio, maioria, j. 12.05.94, DJ 16.12.94; Pleno, RE n. 177.296-4-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 15.09.94, DJ 09.12.94). Esse dispositivo teve, inclusive, sua execução suspensa pela Resolução n. 14, de 19.04.95, do Senado Federal.

Por igual razão, o Supremo Tribunal Federal também declarou a inconstitucionalidade do inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212/91, no que se refere à contribuição sobre a remuneração paga ou creditada a empresários, avulsos e autônomos (STF, Pleno, ADIn n. 1.102-2-DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, maioria, j. 05.10.95, DJ 17.11.95).

Cabe ressaltar que a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais acima referidos opera efeitos *ex tunc*, isto é, a norma legal reputa-se inválida e desprovida de quaisquer efeitos desde sua edição, retirando fundamento normativo às relações jurídicas supostamente com base nela constituídas. É o que ficou realçado na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.102-2, oportunidade em que foi rejeitada a proposta do Min. Maurício Corrêa para que os efeitos dessa ação operassem tão-somente a partir da respectiva propositura em 09.09.04.

A exigibilidade da contribuição sobre a remuneração paga aos segurados empresários, autônomos e avulsos somente passou a ser validamente exigível com fundamento na Lei Complementar n. 84, de 18.01.96, art. 1º, I. Esse dispositivo chegou a ter sua constitucionalidade questionada pela alegada coincidência de fato gerador e base de cálculo com o Imposto sobre a Renda (IR) e o Imposto sobre Serviços (ISS). No entanto, prevaleceu o entendimento de que a remissão do art. 195, § 4º, da Constituição da República ao seu art. 154, I, não convola a contribuição em espécie de imposto, ao qual se destina a regra material. A remissão limita-se a tornar exigível a edição de lei complementar para a instituição de novas contribuições sociais, ainda que seu fato gerador ou sua base de cálculo coincidam com o de impostos já existentes (STF, Pleno, RE n. 228.321-0-RS, Rel. Min. Carlos Velloso, maioria, j. 01.10.98, DJ 30.05.03). Não é demais acrescentar que a norma reúne todos os elementos necessários ao surgimento da obrigação tributária, pois dela constam o fato gerador, o sujeito passivo, a alíquota e a base de cálculo da contribuição (CR, art. 146, III, *a*; CTN, art. 97).

Compensação. Critérios. Com relação aos critérios a serem observados para a compensação, após melhor analisar o tema, reputo adequados os que passo a expor.

Encargo financeiro. Desnecessidade. Não é necessário haver prova de que o sujeito passivo tenha suportado o encargo financeiro da exação (CTN, art. 166; Lei n. 8.212/91, art. 89, § 1º, com a redação dada pela Lei n. 9.129/95), dado que essa exigência é dispensável quanto às contribuições (STJ, 1ª Seção, EREsp n. 187.481-RS, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 22.09.04, DJ 03.11.04, p. 122; 1ª Turma, REsp n. 529.733-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 23.03.04, j. 23.03.04, DJ 03.05.04, p. 108).

Requerimento administrativo prévio. Desnecessidade. Não é necessário prévio requerimento administrativo, pois essa exigência, instituída pelo art. 74 da Lei n. 9.430/96, foi dispensada pela Lei n. 10.637/02, que incluiu o § 1º àquele dispositivo, segundo o qual "será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados".

Contribuições da mesma espécie. Exigibilidade. Somente podem ser compensadas exações da mesma espécie (Lei n. 8.383/91, art. 66, § 1º, com a redação dada pela Lei n. 9.069/95). Logo, as contribuições incidentes sobre a remuneração de empresários, administradores, autônomos e avulsos somente podem ser compensadas com as contribuições a cargo do empregador sobre a folha de salários (STJ, 1ª Seção, AgRgEREsp n. 838.136-SP, Rel. Min. Castro Meira, unânime,

j. 23.04.08, DJ 12.05.08, p. 1; EEREsp n. 638.368-BA, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 10.10.06, DJ 06.09.07, p. 231) e a contribuição destinada ao INCRA, por ser de intervenção no domínio econômico, não é compensável com as contribuições devidas à Seguridade Social (STJ, 1ª Seção, EREsp n. 677.333-PR, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 24.10.07, DJ 26.11.07, p. 112; AgRgEREsp n. 883.059-PR, Rel. Min. Humberto Martins, unânime, j. 12.09.07, DJ 01.10.07, p. 208).

Contribuições vencidas ou vincendas. Admissibilidade. O art. 170, *caput*, do Código Tributário Nacional permite "a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública". Assim, não entrevejo razões suficientes para obviar a eficácia desse dispositivo que permite a compensação entre contribuições vencidas ou vincendas.

Limitações legais. Incidência. A lei pode estipular condições para a compensação (CTN, art. 170). Não é do recolhimento indevido que exsurge o direito à compensação, mas sim da satisfação das condições legais, dentre as quais se inclui o recolhimento indevido (LICC, art. 6º, § 2º). Por essa razão, a observância das limitações legais não implica retroatividade ilegítima (CR, art. 5º, XXXVI). Assim, incidem as limitações legais vigentes ao tempo em que se realiza a extinção do crédito devido: a compensação não poderá ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor a ser recolhido quando realizada sob a vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95, e não superior a 30% (trinta por cento) quando na vigência da Lei n. 9.129, de 20.11.95, até a edição da Lei n. 11.941/09, que revogou o art. 89, § 3º, da Lei n. 8.212/91.

Correção monetária. Mesmos critérios para cobrança. Embora tenha anteriormente manifestado o entendimento de que deveriam ser observados os índices oficiais de atualização monetária, sem os expurgos inflacionários e substituída a TR pelo INPC, reformulo parcialmente esse entendimento. Em primeiro lugar, os índices oficiais de atualização monetária confundem-se com os critérios utilizados para a cobrança da própria contribuição, os quais devem ser observados por força da Lei n. 8.212/91, art. 89, § 6º, com a redação dada pela Lei n. 9.129, de 20.11.95, até a edição da Lei n.

11.941/09, que revogou esse dispositivo. No que se refere aos expurgos inflacionários, não vejo razões para alterar o entendimento anterior: o dispositivo legal então vigente é expresso em determinar os índices oficiais e não consta que tenha sido declarada sua inconstitucionalidade por tribunal superior. Particularmente quanto à TRD, é sabido que a Taxa Referencial instituída pelo art. 1º da Lei n. 8.177/91 não tem natureza de atualização monetária, mas de juros (ADIn n. 493-DF). Não obstante, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser admissível sua incidência sobre os créditos tributários exatamente a título de juros moratórios, com fundamento no art. 9º da Lei n. 8.177/91 com a redação dada pela Lei n. 8.218/91 (STJ, 1ª Turma, AGA n. 730.338-RS, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 18.04.06, DJ 22.05.06, p. 154; 1ª Turma, AGA n. 660.981-RS, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 16.02.06, DJ 13.03.06, p. 199). Ora, assentada a legitimidade da TRD para a cobrança de tributos e contribuições, segue-se também a legitimidade de sua incidência quando da restituição ou da compensação, por força do art. 167 do Código Tributário Nacional. Portanto, a circunstância de não ser índice de atualização monetária não implica a impossibilidade de sua incidência, a exemplo do que sucede com a taxa Selic, que igualmente tem natureza jurídica de juros e, não obstante, sua aplicabilidade na compensação é admitida pela Súmula n. 14, de 19.04.02, da Advocacia-Geral da União.

Juros moratórios pela Selic. A partir de 01.01.96 incidem juros pela taxa Selic da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação e à razão de 1% a.m. (um por cento ao mês) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (Lei n. 9.250/95, art. 39, § 4º; Súmula n. 14, de 19.04.02, da Advocacia-Geral da União). A existência de súmula administrativa quanto à incidência da Selic, que indisputavelmente tem natureza jurídica de juros moratórios (Lei n. 8.981, de 20.01.95, art. 84, I, c. c. o art. 13 da Lei n. 9.065, de 20.06.95), aconselha rever o anterior entendimento, segundo o qual incidiriam juros moratórios a partir da citação (CPC, art. 219): dado ser possível, nos termos da lei tributária específica, incidir juros moratórios desde o indébito, não se justifica punir o sujeito passivo postergando a incidência desses juros (independentemente da taxa) a partir da citação. Não somente quanto ao termo inicial, mas também quanto à taxa há previsão específica. Portanto, não são aplicáveis as regras gerais tributárias de caráter subsidiário (CTN, arts. 161, § 1º, § 1º e 170, parágrafo único), menos ainda as que concernem ao direito privado (CC de 1916, art. 1.062), malgrado a mais recente implique a incidência da própria Selic (NCC, art. 406). A legislação referida não autoriza a incidência de outros juros (moratórios, remuneratórios, compensatórios), de sorte que são eles impertinentes (CTN, 170). Para que não haja *bis in idem*, pois a taxa Selic reflete juros e depreciação da moeda, a incidência desta impede qualquer outro acréscimo, notadamente atualização monetária.

Do caso dos autos. A presente demanda discute o direito líquido e certo da impetrante de compensar os valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre o prolabore pago aos administradores e autônomos. A sentença julgou procedente a ação para reconhecer o direito da autora de compensar os valores recolhidos com contribuições da mesma espécie, sem incidência das limitações percentuais previstas nas Leis n. 9.025/95 e n. 9.129/95. Decidiu, ainda, que a correção monetária seria feita nos termos do Provimento n. 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, com aplicação de expurgos. Os juros foram fixados à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado.

O INSS requer a reforma da sentença para que se observe o prazo prescricional quinquenal, o limite percentual por competência de 30% (trinta por cento), que correção monetária seja feita nos termos do art. 89, § 6º, da Lei n. 8.212/91 e, finalmente, que não sejam aplicados juros moratórios.

Conforme acima explicitado, é caso de se reformar parcialmente a sentença no tocante aos limites, correção monetária e aplicação de juros.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso adesivo da impetrante e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao reexame necessário e à apelação do INSS para que, no momento da compensação, sejam observados os limites vigentes e,

também, para que a correção monetária e a aplicação de juros sejam feitas nos termos acima explicitados, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00010 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 95.03.067565-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

PARTE AUTORA : SEPTEM SERVICOS DE SEGURANCA LTDA

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BASSI FERNANDES

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 94.00.34793-6 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário em mandado de segurança contra a sentença de fls. 276/283, que concedeu a segurança pleiteada para garantir à impetrante o direito de compensar crédito decorrente de recolhimento indevido, a título de contribuição social denominada *pro labore*, realizado com base no art. 3º da Lei n. 7.787/89, inclusive em relação aos valores referentes ao 13º (décimo terceiro) salário, com correção monetária desde o efetivo recolhimento, segundo os seguintes índices: IPC, no período de 03.90 a 01.91; INPC, a partir da promulgação da Lei n. 8.177/91 até 12.91, e, a partir de 01.92, a UFIR, nos termos da Lei n. 8.383/91. Determinou ainda que, a partir de janeiro de 1996, fossem acrescidos aos valores a serem compensados juros equivalentes à taxa SELIC, acumulada mensalmente, calculados do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, e de 1% (um por cento), relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, de acordo com o art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95. Sem honorários advocatícios, a teor das Súmula n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença (fl. 293).

Decido.

Mandado de segurança. Cabimento. A Súmula n. 213 do Superior Tribunal de Justiça expressamente admite o mandado de segurança para a declaração do direito à compensação tributária:

O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

Pro labore. Por não estar compreendida no art. 195, I, da Constituição da República, em sua redação original, fazendo-se necessária a edição de lei complementar, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a remuneração paga ou creditada a segurados autônomos, administradores e avulsos instituída pela Lei n. 7.787/89, art. 3º, I (STF, Pleno, RE n. 166.772-9-RS, Rel. Min. Marco Aurélio, maioria, j. 12.05.94, DJ 16.12.94; Pleno, RE n. 177.296-4-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 15.09.94, DJ 09.12.94). Esse dispositivo teve, inclusive, sua execução suspensa pela Resolução n. 14, de 19.04.95, do Senado Federal.

Por igual razão, o Supremo Tribunal Federal também declarou a inconstitucionalidade do inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212/91, no que se refere à contribuição sobre a remuneração paga ou creditada a empresários, avulsos e autônomos (STF, Pleno, ADIn n. 1.102-2-DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, maioria, j. 05.10.95, DJ 17.11.95).

Cabe ressaltar que a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais acima referidos opera efeitos *ex tunc*, isto é, a norma legal reputa-se inválida e desprovida de quaisquer efeitos desde sua edição, retirando fundamento normativo às relações jurídicas supostamente com base nela constituídas. É o que ficou realçado na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.102-2, oportunidade em que foi rejeitada a proposta do Min. Maurício Corrêa para que os efeitos dessa ação operassem tão-somente a partir da respectiva propositura em 09.09.04.

A exigibilidade da contribuição sobre a remuneração paga aos segurados empresários, autônomos e avulsos somente passou a ser validamente exigível com fundamento na Lei Complementar n. 84, de 18.01.96, art. 1º, I. Esse dispositivo chegou a ter sua constitucionalidade questionada pela alegada coincidência de fato gerador e base de cálculo com o Imposto sobre a Renda (IR) e o Imposto sobre Serviços (ISS). No entanto, prevaleceu o entendimento de que a remissão do art. 195, § 4º, da Constituição da República ao seu art. 154, I, não convola a contribuição em espécie de imposto, ao qual se destina a regra material. A remissão limita-se a tornar exigível a edição de lei complementar para a instituição de novas contribuições sociais, ainda que seu fato gerador ou sua base de cálculo coincidam com o de impostos já existentes (STF, Pleno, RE n. 228.321-0-RS, Rel. Min. Carlos Velloso, maioria, j. 01.10.98, DJ 30.05.03). Não é demais acrescentar que a norma reúne todos os elementos necessários ao surgimento da obrigação tributária, pois dela

constam o fato gerador, o sujeito passivo, a alíquota e a base de cálculo da contribuição (CR, art. 146, III, *a*; CTN, art. 97).

Prazo decenal. Aplicabilidade. Penso que prescrição extingue o direito de agir surgido quando da violação do direito. Sendo assim, o recolhimento indevido ou a maior, que viola o direito do contribuinte, enseja a este a pretensão que têm o ônus de exigir no prazo de cinco anos contra a Fazenda Pública. Essa é a sistemática geral sempre observada na tradição do direito brasileiro. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça externa entendimento diverso concernente às ações de repetição de indébito ou de compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 7.787/89. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO. PRECEDENTES.

1. Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados.

2. Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Casa Julgadora como admissível, visto que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. Aplica-se, assim, o prazo prescricional nos moldes em que pacificado pelo STJ, *id est*, a corrente dos cinco mais cinco.

3. A ação foi ajuizada em 16/12/1999. Valores recolhidos, a título da exação discutida, em 09/1989. Transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 12/1989) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.

4. Precedentes desta Corte Superior.

5. Embargos de divergência rejeitados, nos termos do voto.

(STJ, EREsp n.435.835-SC, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, maioria, j. 24.03.04, DJ 04.06.07, p. 287)

Para obviar essa hermenêutica sobreveio a Lei Complementar n. 118, de 09.02.05, com o objetivo de definir o pagamento antecipado como termo inicial do prazo prescricional:

Art. 3o Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1o do art. 150 da referida Lei.

Art. 4o Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3o, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Sucedeu que o Superior Tribunal de Justiça voltou a examinar a matéria à luz desse dispositivo legal, reputado porém inconstitucional na parte em que surtiria efeitos retroativos:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º.

INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.

2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.

3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a "interpretação" dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.

4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.

5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).

6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida.

(STJ, Corte Especial, Arguição de Inconstitucionalidade no EREsp n. 644.736-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 06.06.07, DJ 27.08.07, p. 170)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.

2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, DJ 27.08.2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.

3. Embargos de divergência a que se nega provimento.

(STJ, 1ª Seção, EREsp n. 437.379-MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 24.10.07, DJ 19.11.07, p. 180)

Embora não compartilhe desse entendimento, não entrevejo razões ponderáveis para infringir a jurisprudência reiterada desse Tribunal Superior. Do contrário, resultaria inviável dar efetividade ao comando emergente do art. 557 Código de Processo Civil. Por tais motivos, em atenção a considerações de política judiciária, cumpre observar os precedentes supramencionados.

Do caso dos autos. Consoante os argumentos expendidos na petição inicial (fls. 2/24) e os documentos juntados aos autos, infere-se que a impetrante pretende compensar os recolhimentos efetuados no período de 09.89 à 07.94. Não se verifica dos autos a ocorrência de homologação expressa, de forma que o prazo para a repetição do indébito é de dez anos a contar do fato gerador.

Em relação ao primeiro recolhimento realizado pela impetrante, o prazo prescricional esgotar-se-ia em 09.99, sendo que a ação foi ajuizada em 28.12.94 (fl. 2), de modo que não está prescrita a pretensão de compensação.

Compensação. Critérios. Com relação aos critérios a serem observados para a compensação, após melhor analisar o tema, reputo adequados os que passo a expor.

Encargo financeiro. Desnecessidade. Não é necessário haver prova de que o sujeito passivo tenha suportado o encargo financeiro da exação (CTN, art. 166; Lei n. 8.212/91, art. 89, § 1º, com a redação dada pela Lei n. 9.129/95), dado que essa exigência é dispensável quanto às contribuições (STJ, 1ª Seção, EREsp n. 187.481-RS, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 22.09.04, DJ 03.11.04, p. 122; 1ª Turma, REsp n. 529.733-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 23.03.04, j. 23.03.04, DJ 03.05.04, p. 108).

Requerimento administrativo prévio. Desnecessidade. Não é necessário prévio requerimento administrativo, pois essa exigência, instituída pelo art. 74 da Lei n. 9.430/96, foi dispensada pela Lei n. 10.637/02, que incluiu o § 1º àquele dispositivo, segundo o qual "será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados".

Contribuições da mesma espécie. Exigibilidade. Somente podem ser compensadas exações da mesma espécie (Lei n. 8.383/91, art. 66, § 1º, com a redação dada pela Lei n. 9.069/95). Logo, as contribuições incidentes sobre a remuneração de empresários, administradores, autônomos e avulsos somente podem ser compensadas com as contribuições a cargo do empregador sobre a folha de salários (STJ, 1ª Seção, AgRgEREsp n. 838.136-SP, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 23.04.08, DJ 12.05.08, p. 1; EREsp n. 638.368-BA, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 10.10.06, DJ 06.09.07, p. 231) e a contribuição destinada ao INCRA, por ser de intervenção no domínio econômico, não é compensável com as contribuições devidas à Seguridade Social (STJ, 1ª Seção, EREsp n. 677.333-PR, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 24.10.07, DJ 26.11.07, p. 112; AgRgEREsp n. 883.059-PR, Rel. Min. Humberto Martins, unânime, j. 12.09.07, DJ 01.10.07, p. 208).

Contribuições vencidas ou vincendas. Admissibilidade. O art. 170, caput, do Código Tributário Nacional permite "a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública". Assim, não entrevejo razões suficientes para obviar a eficácia desse dispositivo que permite a compensação entre contribuições vencidas ou vincendas.

Limitações legais. Incidência. A lei pode estipular condições para a compensação (CTN, art. 170). Não é do recolhimento indevido que exsurge o direito à compensação, mas sim da satisfação das condições legais, dentre as quais se inclui o recolhimento indevido (LICC, art. 6º, § 2º). Por essa razão, a observância das limitações legais não implica retroatividade ilegítima (CR, art. 5º, XXXVI). Assim, incidem as limitações legais vigentes ao tempo em que se realiza a extinção do crédito devido: a compensação não poderá ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor a ser recolhido quando realizada sob a vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95, e não superior a 30% (trinta por cento) quando na vigência da Lei n. 9.129, de 20.11.95, até a edição da Lei n. 11.941/09, que revogou o art. 89, § 3º, da Lei n. 8.212/91.

Correção monetária. Mesmos critérios para cobrança. Embora tenha anteriormente manifestado o entendimento de que deveriam ser observados os índices oficiais de atualização monetária, sem os expurgos inflacionários e substituída a TR

pelo INPC, reformulo parcialmente esse entendimento. Em primeiro lugar, os índices oficiais de atualização monetária confundem-se com os critérios utilizados para a cobrança da própria contribuição, os quais devem ser observados por força da Lei n. 8.212/91, art. 89, § 6º, com a redação dada pela Lei n. 9.129, de 20.11.95, até a edição da Lei n.

11.941/09, que revogou esse dispositivo. No que se refere aos expurgos inflacionários, não vejo razões para alterar o entendimento anterior: o dispositivo legal então vigente é expresso em determinar os índices oficiais e não consta que tenha sido declarada sua inconstitucionalidade por tribunal superior. Particularmente quanto à TRD, é sabido que a Taxa Referencial instituída pelo art. 1º da Lei n. 8.177/91 não tem natureza de atualização monetária, mas de juros (ADIn n. 493-DF). Não obstante, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser admissível sua incidência sobre os créditos tributários exatamente a título de juros moratórios, com fundamento no art. 9º da Lei n. 8.177/91 com a redação dada pela Lei n. 8.218/91 (STJ, 1ª Turma, AGA n. 730.338-RS, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 18.04.06, DJ 22.05.06, p. 154; 1ª Turma, AGA n. 660.981-RS, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 16.02.06, DJ 13.03.06, p. 199). Ora, assentada a legitimidade da TRD para a cobrança de tributos e contribuições, segue-se também a legitimidade de sua incidência quando da restituição ou da compensação, por força do art. 167 do Código Tributário Nacional. Portanto, a circunstância de não ser índice de atualização monetária não implica a impossibilidade de sua incidência, a exemplo do que sucede com a taxa Selic, que igualmente tem natureza jurídica de juros e, não obstante, sua aplicabilidade na compensação é admitida pela Súmula n. 14, de 19.04.02, da Advocacia-Geral da União.

Juros moratórios pela Selic. A partir de 01.01.96 incidem juros pela taxa Selic da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação e à razão de 1% a.m. (um por cento ao mês) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (Lei n. 9.250/95, art. 39, § 4º; Súmula n. 14, de 19.04.02, da Advocacia-Geral da União). A existência de súmula administrativa quanto à incidência da Selic, que indisputavelmente tem natureza jurídica de juros moratórios (Lei n. 8.981, de 20.01.95, art. 84, I, c. c. o art. 13 da Lei n. 9.065, de 20.06.95), aconselha rever o anterior entendimento, segundo o qual incidiriam juros moratórios a partir da citação (CPC, art. 219): dado ser possível, nos termos da lei tributária específica, incidir juros moratórios desde o indébito, não se justifica punir o sujeito passivo postergando a incidência desses juros (independentemente da taxa) a partir da citação. Não somente quanto ao termo inicial, mas também quanto à taxa há previsão específica. Portanto, não são aplicáveis as regras gerais tributárias de caráter subsidiário (CTN, arts. 161, § 1º, § 1º e 170, parágrafo único), menos ainda as que concernem ao direito privado (CC de 1916, art. 1.062), malgrado a mais recente implique a incidência da própria Selic (NCC, art. 406). A legislação referida não autoriza a incidência de outros juros (moratórios, remuneratórios, compensatórios), de sorte que são eles impertinentes (CTN, 170). Para que não haja *bis in idem*, pois a taxa Selic reflete juros e depreciação da moeda, a incidência desta impede qualquer outro acréscimo, notadamente atualização monetária.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao reexame necessário, reputado interposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, tão somente para determinar que sejam observados os critérios de compensação, de juros e de correção monetária acima explicitados.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.025450-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA ACETEL
ADVOGADO : MARCOS TOMANINI e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : GABRIEL AUGUSTO GODOY e outro
APELANTE : Cia Metropolitana de Habitacao de Sao Paulo COHAB
ADVOGADO : LIDIA TOYAMA
APELANTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : RICARDO NAKAHIRA
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pela Associação dos Mutuários e Moradores do Conjunto Santa Etelvina - Acetel, Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - Cohab, Caixa Econômica Federal - CEF e Ministério Público Federal contra sentença de fls. 788/809, 823/825 e 826/828, proferida em ações civis públicas ajuizadas pela Acetel contra Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - Cohab, Caixa Econômica Federal - CEF e Banco Central, que julgou o pedido nos seguintes termos:

a) julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a co-ré Cohab a proceder à revisão dos contratos de todos os mutuários residentes no Conjunto Habitacional Santa Etelvina e pertencentes à categoria profissional de empregados da

indústria metalúrgica de modo a (1) revisar o valor inicial dos contratos de financiamento, deduzindo desse valor a quantia de 33,54 (trinta e três inteiros e cinquenta e quatro décimos) de salários mínimos vigentes no mês de setembro de 1992, data da entrega efetiva da obra; (2) atualizar os valores das prestações segundo o art. 23 e incisos da Lei n. 8.177/91, observada a relação prestação/renda existente no momento da assinatura do contrato, conforme laudo pericial; (2) (*sic*) manter essa relação ao longo do contrato; (3) reajustar o saldo devedor e observar igualmente a relação prestação/renda familiar existente no momento da assinatura do contrato; (4) manter até o final do contrato, tanto para as prestações como para o saldo devedor, a relação paritária prestação/comprometimento de renda, de modo a não servir a correção monetária de pretexto para eventual contrato de financiamento de resíduo financeiro; (5) refazer o cálculo das prestações a partir de 01.03.94, utilizando o mesmo critério de encontro de média aritmética para o valor da prestação, deduzindo essas diferenças, devidamente atualizadas segundo os mesmos índices contratuais, do saldo devedor do financiamento, com a expedição de novos documentos de pagamento; (6) refazer o cálculo de atualização do saldo devedor como determinado nos itens (4) e (5) acima; (7) proceder a transferência e a revisão dos "contratos de gaveta" nos termos dos itens 1 a 6, sem a cobrança de encargos se o contrato não exceder, no momento da assinatura, 2.800 UPF's; (8) compensar os valores eventualmente recolhidos a maior pelos mutuários com as prestações vincendas e (9) devolver aos autores eventual saldo remanescente;

b) condenar a Caixa Econômica Federal na obrigação de ajustar o contrato celebrado com a co-ré Cohab, aos termos da sentença, em especial o eventual saldo do FCVS;

c) julgou, ainda, improcedente o pedido de declaração de nulidade dos contratos de refinanciamento da dívida, tomando como parâmetro o imóvel pertencente ao Projeto Cingapura, dada a sucumbência parcial e proporcional entre as partes, condenou cada uma delas ao pagamento de verba honorária fixada em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado quando do efetivo pagamento, que serão compensados na forma do art. 21, *caput*, do Código de Processo Civil;

d) autorizou a Cohab a levantar as importâncias depositadas judicialmente.

Em suas razões de agravo retido, a Caixa Econômica Federal sustenta que a União deve ser mantida na lide na qualidade de representante do Conselho Monetário Nacional (fls. 587/589).

Em suas razões recursais, a Caixa Econômica Federal sustenta o seguinte:

a) a nulidade da sentença em razão da ocorrência de julgamento *extra petita*, porquanto a apelada jamais requereu a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF no reajuste do contrato com a COHAB para adequação do saldo do FCVS;

b) a inépcia da inicial ante a ausência da causa de pedir, porquanto a ação civil pública não se presta para o fim colimado, e a impossibilidade jurídica do pedido, já que a apelada almejava a declaração de nulidade dos contratos e retirar cláusulas do contrato conforme a sua conveniência;

c) a carência de ação da parte autora por haver utilizado via processual totalmente inadequada, pois, ela poderia, no máximo, falar em nome de quem lhe tivesse outorgado poderes específicos e não pretender a defesa de interesses difusos e coletivos;

d) é parte ilegítima, dado que se discute exclusivamente uma relação de direito material entre a autora e a Cohab, não sendo gestora do Sistema Financeiro da Habitação;

e) a ausência do interesse de agir em face da aplicação do PES/CP por parte dos autores dado que os apelados poderiam ter o seu pedido atendido por via administrativa, sem ter de recorrer à via judiciária;

f) a legalidade de se financiar o imóvel pelo seu preço de custo, destarte o saldo devedor deve ser reajustado pelo mesmo índice de atualização das cadernetas de poupança e dos depósitos do FGTS, os quais são as fontes dos recursos dos financiamentos concedidos, garantindo-se o retorno dos recursos para se viabilizem outros financiamentos conforme disposições legais e contratuais;

g) não procede a alegação de que o saldo devedor é atualizado pela Taxa Referencial - TR acrescida de 0,5% (meio por cento) ao mês, o único índice utilizado para a atualização do saldo devedor é a TR;

h) é indevida a substituição da Taxa Referencial - TR pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC;

i) é descabido o pedido no sentido de que sejam reconhecidos os contratos particulares de cessão de direitos feitos à revelia do credor;

j) não há que se falar em pedido de refinanciamento da dívida com base no valor do imóvel reavaliado em razão de os financiamentos haverem sido efetuados diante de um custo que efetivamente se apresentou à época, de forma a possibilitar o acesso à moradia para as pessoas de baixa renda e ao mesmo tempo garantir o retorno dos recursos aplicados à sua fonte de origem;

k) a incorporação das prestações em atraso ao saldo devedor depende da anuência do credor;

l) em razão do devido cumprimento do contrato nada há a ser restituído ou compensado aos mutuários (fls. 832/863). A Acetel apela com os seguintes argumentos:

a) a decisão deve ter seus efeitos estendidos a outros mutuários da Cohab, tendo em vista a legitimidade da Acetel decorrer da lei e de seu estatuto social para representar não apenas os associados residentes no Conjunto Santa Etelvina, mas também os residentes em outros conjuntos habitacionais;

b) sejam as apeladas condenadas ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais) (fls. 870/872).

A Cohab interpõe recurso de apelação em que requer a concessão de efeito suspensivo, pois o cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela causará prejuízos à ora apelante, e aduz o seguinte:

a) a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, pois não se configura relação de consumo;

- b) a transferência do contrato subordina-se aos requisitos legais e deve ser permitida a cobrança de taxa administrativa do novo compromissário comprador a cada transferência a ser realizada;
- c) a compensação financeira pelo aumento do custo causado pelo atraso na entrega do bem é aleatório, pois não se alterou o custo do imóvel;
- d) o devido cumprimento do contrato e da legislação pertinente ao SFH no atinente ao reajuste das prestações;
- e) foram corretamente efetuados os reajustes das prestações e do saldo devedor, com relação a datas e valores, por ocasião da implantação da Unidade Real de Valor - URV;
- f) por haver cláusula contratual, o saldo devedor deve ser reajustado pelo índice de caderneta de poupança, no caso a TR, e as prestações pelo Plano de Equivalência Salarial;
- g) não há que se falar em condenação da ré para revisar o saldo devedor e as prestações de modo a excluir o resíduo ao final do prazo do contrato de mútuo haja vista que há previsão de cobertura pelo FCVS;
- h) o recurso deve ser recebido no efeito suspensivo, sob pena de causar danos irreversíveis ao erário;
- i) se mantida a sentença, sua execução agravará a situação dos representados, uma vez que a proposta da Cohab mostra-se mais benéfica (fls. 875/908).

O Ministério Público Federal recorre sustentando que a decisão deve ter os seus efeitos estendidos a outros mutuários da Cohab, uma vez que a Acetel tem legitimidade para representar os seus associados independentemente do conjunto habitacional em que residam (fls. 978/987).

Contrarrrazões da Acetel (fls. 935/940), Cohab (fls. 946/951 e 992/997), Caixa Econômica Federal - CEF (fl. 954) e Ministério Público Federal (fls. 961/975).

Manifesta-se o Ilustre Procurador Regional da República, Dr. Marcelo Moscolliato, no sentido de haver o julgamento dos agravos interpostos antes do julgamento das apelações, o desprovidimento dos recursos da Acetel e da Caixa Econômica Federal e pelo parcial provimento do apelo da Cohab (fls. 1.001/1.022).

Decido.

Inexistência de gravame. O interesse recursal é consequência do gravame que a decisão jurisdicional provoca. É do prejuízo causado à parte que nasce a necessidade da reforma da decisão judicial, pois do contrário não se poderia, pela via do recurso, estabelecer uma situação mais vantajosa à parte recorrente.

Vejamos a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NÃO CONHECIMENTO - ART. 514, II, DO CPC - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Não se conhece da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade, se deixa o apelante de atacar especificamente os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme disciplina o art. 514, II, do CPC, caracterizando a deficiente fundamentação do recurso. 2. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, 2ª Turma, REsp. n. 620558-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 24.05.05, DJ 20.06.05)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RAZÕES DE APELAÇÃO.

REITERAÇÃO DOS TERMOS DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DE CONDIÇÃO ESSENCIAL AO SEU CONHECIMENTO. REGULARIDADE FORMAL. ARTIGO 514, INCISO II, DO CPC.

PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. (...) 1. Não conhecimento do recurso de apelação, naquilo em que a apelante se limitou a reiterar as alegações constantes de sua inicial, não atendendo, dessa forma, o requisito de admissibilidade da regularidade formal. O inciso II, do artigo 514, do Código de Processo Civil exige que o recorrente exponha os fundamentos de fato e de direito do recurso interposto, impugnando de forma clara e específica os pontos com os quais não concorda no julgado recorrido, não bastando ao apelante, portanto, fazer simples menção às suas peças anteriormente dirigidas ao Juízo de 1º grau. Precedentes jurisprudenciais neste sentido. (...).

(TRF da 3ª Região, Turma Suplementar da 1ª Seção, AC n. 92.03.046306-2, Rel. Juiz Carlos Delgado, unânime, j. 23.04.08, DJF3 12.06.08)

Do caso dos autos. Não conheço da apelação da Caixa Econômica Federal - CEF no tocante à atualização do saldo devedor com a aplicação mensal da taxa referencial acrescida de 0,5% (meio por cento), ao refinanciamento da dívida com base no valor do imóvel reavaliado e à incorporação das prestações ao saldo devedor dado não haver condenação na sentença nesse sentido.

Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Caixa

Econômica Federal - CEF. Legitimidade. União. Ilegitimidade. Nas ações em que são discutidos contratos de financiamento pelo SFH com cláusula de aplicação do FCVS, pacificou-se o entendimento de que a Caixa Econômica Federal - CEF é parte passiva legítima e que a presença da União no pólo passivo da ação é desnecessária, dado que, com a extinção do Banco Nacional de Habitação - BNH, a Caixa Econômica Federal - CEF tornou-se sua única sucessora no tocante aos direitos e obrigações, cabendo à União tão-somente normatizar o FCVS:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA PARTICULAR. REGIME DO SFH. FCVS. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

(...)

4. Esta Corte já pacificou entendimento no sentido de que a CEF deve figurar no pólo passivo da ação de consignação relativa a imóvel financiado pelo regime do SFH, sob o pálio do FCVS-Fundo de Compensação de Variações Salariais, deslocando-se a competência para a Justiça Federal.

5. Em tais processos, todavia, não é necessária a presença da União como litisconsorte passiva, porque, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o Fundo passou à CEF, cabendo à União, pelo Conselho Monetário Nacional, somente a atividade de normatização, o que não a torna parte legítima para a causa (...).

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 310.306-PE, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 18.08.05, DJ 12.09.05, p. 263)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. IRRESIGNAÇÃO PRESENTE NA INICIAL. COBERTURA DO FCVS. RECONHECIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PRECEDENTES.

(...)

5. Esta Corte já firmou o entendimento de que a União não é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que têm como objeto o reajuste das prestações da casa própria, sendo uníssona a jurisprudência no sentido de se consagrar a tese de que a Caixa Econômica Federal, como sucessora do BNH, deve responder por tais demandas. A ausência da União como litisconsorte não fere, portanto, o conteúdo normativo do artigo 7º, III, do Decreto-Lei nº 2.291, de 1986. Precedentes (...).

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 739.277-CE, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 16.08.05, DJ 12.09.05, p. 248)

APELAÇÃO CÍVEL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - FUNDO DE COMPENSAÇÃO POR VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS - DECRETO-LEI 2065/83 - SALDO RESIDUAL (...).

2. A jurisprudência do E. STJ consolidou-se no sentido de que a União não tem legitimidade para figurar no pólo passivo das ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, vez que os direitos e obrigações do Banco Nacional da Habitação - BNH foram transferidos tão-somente à CEF. Assim, não tem procedência a preliminar de litisconsórcio necessário da União Federal.

(...).

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2000.61.04003383-2-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 26.06.06, DJ 03.10.06, p. 391)

SFH. Ação civil pública. Admissibilidade. Em ação civil pública em que se discutia contrato de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação, o Supremo Tribunal Federal entendeu tratar-se de tutela de direitos ou interesses individuais homogêneos dotado de alto relevo social:

1. **LEGITIMIDADE PARA A CAUSA. Ativa. Caracterização. Ministério Público. Ação civil pública. Demanda sobre contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Tutela de direitos ou interesses individuais homogêneos. Matéria de alto relevo social. Pertinência ao perfil institucional do MP. Inteligência dos arts. 127 e 129, incs. III e IX, da CF. Precedentes. O Ministério público tem legitimação para ação civil pública em tutela de interesses individuais homogêneos dotados de alto relevo social, como os de mutuários em contratos de financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação (...).**

(STF, RE n. 470.135-MT, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 22.05.07)

Tratando-se, portanto, de direitos ou interesses individuais homogêneos, a respectiva ação que objetiva tutelá-los submete-se ao regramento previsto para a ação civil pública, no que for cabível, nos termos do art. 21 da Lei n. 7.347/85, com a redação dada pela Lei n. 8.078/90:

Art. 21. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor.

SFH. Ação civil pública. Associações civis. Legitimidade ativa. As associações civis têm legitimidade ativa para representar mutuários do Sistema Financeiro da Habitação em ação civil pública, dado que a Lei n. 7.347/85 aplica-se a quaisquer interesses difusos e coletivos, conforme definidos nos arts. 81 e 82 do Código de Defesa do Consumidor:

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA CONFIGURADA (...).

- A instituição financeira particular que concedeu financiamento a mutuário, sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, é parte legitimada no pólo passivo de ação civil pública ajuizada por associação civil. Desnecessidade de intervenção da Caixa Econômica Federal. Precedentes.

- Associações Civis gozam de legitimidade ativa para representar mutuários do Sistema Financeiro da Habitação e questionar a incidência de índices de inflação. A Lei 7.347/85 se aplica a quaisquer interesses difusos e coletivos, tal como definidos nos arts. 81 e 82, CDC, mesmo que tais interesses não digam respeito a relações de consumo (...).

(STJ, REsp n. 818.943-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 02.08.07)

Sentença extra petita: não-caracterização. A sentença *extra petita* é nula porque o órgão jurisdicional de primeiro grau não aprecia o pedido inicial concretamente deduzido. Não pode a segunda instância julgar de imediato a lide, pois isso implica privar as partes de ver a demanda julgada pelo juiz natural, inclusive com a chance de, em caso de sucumbência, vir a interpor o adequado recurso. Por isso a nulidade somente se caracteriza se houver, de modo claro, a omissão jurisdicional. As eventuais impropriedades fáticas e jurídicas - que a parte sucumbente naturalmente afirma existirem - dizem respeito à justiça mesma do provimento jurisdicional. Semelhante irresignação, na medida em que não se insurge contra mero vício formal, não engendra a anulação do provimento jurisdicional de primeiro grau.

Do caso dos autos. Apelação da CEF. Preliminares. Afastadas as preliminares relativas à legitimidade ativa e passiva, em relação ao apelo da CEF, remanesce analisar as alegações de que a condenação ultrapassou aos limites do pedido, falta de fundamentação da decisão e ausência do interesse de agir da parte autora.

Não assiste razão à CEF.

A parte autora tem interesse processual, pois, o esgotamento da via administrativa não é *conditio sine qua non* para se recorrer à via judiciária. Ademais, a ré contestou o mérito da questão, o que comprova o interesse de agir dos autores. A CEF foi condenada "na obrigação de ajustar o contrato celebrado com a co-ré Cohab, aos termos da sentença, em especial o eventual saldo do FCVS" (fl. 809). A decisão encontra-se fundamentada e decorre do pedido da parte autora.

SFH. Ação civil pública. Associação dos Mutuários e Moradores do Conjunto Santa Etelvina - Acetel. Extensão dos efeitos da sentença para outros mutuários da Cohab. Inadmissibilidade. A decisão proferida em ação civil pública movida pela Associação dos Mutuários e Moradores do Conjunto Santa Etelvina - Acetel não pode ter seus efeitos estendidos a outros mutuários da Cohab, ainda que integrem a mesma categoria dos profissionais mencionados na inicial, dada as características especiais da construção dos edifícios do Conjunto Habitacional Santa Etelvina e a alegação de aumento do custo final decorrente de má gestão da obra, circunstância relacionada apenas ao referido conjunto de habitações:

CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA (...).

(...)

20. Os efeitos dessa decisão não podem ser estendidos a outros mutuários da COHAB, ainda que pertençam a mesma categoria dos profissionais mencionados na inicial, tendo em vista as características especiais que cercaram a construção dos edifícios que compõem o Conjunto Habitacional Santa Etelvina e a alusão no sentido de que houve mau gerenciamento da obra, o que redundou no aumento do seu custo final, circunstância que guarda especificidade tão somente com o referido conjunto de habitações. Além disso, a representação da ACETEL, nestes autos, se limita aos mutuários do Conjunto Habitacional Santa Etelvina, como se depreende da petição inicial (...)."

(TRF da 3ª Região, AC n. 1999.61.00.039686-0-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 09.02.09)

A corroborar a impossibilidade de extensão dos efeitos da ação proposta a outros mutuários da Cohab, convém destacar a própria denominação da autora, Associação dos Mutuários e Moradores do Conjunto Santa Etelvina, bem como sua finalidade precípua, descrita no art. 2º do seu estatuto social: "a defesa dos interesses de seus associados".

Do caso dos autos. A petição inicial da presente ação civil pública ajuizada pela Associação dos Mutuários e Moradores do Conjunto Santa Etelvina indica que o pedido se restringe aos mutuários do Conjunto Habitacional Santa Etelvina, notadamente aqueles pertencentes à categoria profissional do Sindicato dos Metalúrgicos (fl. 13). Assim, mostra-se inviável a extensão dos efeitos da sentença a outros mutuários da Cohab.

Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Derrogação das cláusulas contratuais subordinadas à alteração econômica. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário:

PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.

1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.

2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.

3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200201597565-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 28.02.07, DJ 16.04.07, p. 158)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FCVS. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. AVENÇA DE FEIÇÃO PÚBLICA. NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTE STJ (...).

1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício. (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 28 de fevereiro de 2007) (...).

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500299115-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 17.05.07, DJ 31.05.07, p. 334)

Plano de Equivalência Salarial - PES. Decreto-lei n. 2.164/84. Equivalência entre os reajustes salariais e as prestações. Aplicabilidade. Lei n. 8.177/91. Reajuste das prestações pelo mesmo índice da poupança. Lei n. 8.692/93. Plano de Comprometimento de Renda - PCR.

O Sistema Financeiro de Habitação - SFH, instituído pela Lei n. 4.380, de 21.08.64 (DOU 11.09.64), estabelece, dentre outros aspectos, o índice e periodicidade do reajuste das prestações.

A Resolução do Conselho de Administração do BNH n. 36/69 criou o Plano de Equivalência Salarial - PES e o Plano de Correção Monetária - PCM, em substituição aos chamados Planos "A", "B" e "C", instituídos pela RC n. 106/66. O PES previa o reajustamento das parcelas segundo a variação do salário mínimo, sessenta dias após o aumento desse. O PCM previa reajustes trimestrais, regulados pela variação das ORTNs.

Com o Decreto-lei n. 2.164, 19.09.84 (DOU 21.09.84), criou o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, segundo o qual o reajuste das prestações mensais passou a vincular-se aos aumentos de salário da categoria profissional a que pertencesse o mutuário:

Art 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

Caso o mutuário não pertencesse a nenhuma categoria profissional, dever-se-ia observar o parágrafo 4o do mesmo dispositivo:

§ 4o - Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1o de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário mínimo, respeitado o limite previsto no § 1o deste artigo.

A Lei n. 8.004, de 14.03.90 (DOU 14.03.90), alterou o art. 9o do referido decreto-lei:

Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)

(...)

§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)

A Lei n. 8.177, de 01.03.91 (DOU 04.03.91), estabeleceu, para o reajuste do saldo devedor e das prestações dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, o mesmo índice utilizado para corrigir os depósitos da poupança:

Art. 18. (...)

§ 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

A Lei n. 8.692, de 28.07.93 (DOU 29.07.93), que criou o Plano de Comprometimento da Renda - PCR, trouxe nova modificação no modo de cálculo da prestação dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH:

Art. 1º É criado o Plano de Comprometimento da Renda (PCR), como modalidade de reajustamento de contrato de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Art. 2º Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais.

Parágrafo único. Define-se como encargo mensal, para efeitos desta lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato. (Vide Medida Provisória nº 2.223, de 4.9.2001)

Art. 3º O percentual máximo referido no caput do art. 2º corresponde à relação entre o valor do encargo mensal e à renda bruta do mutuário no mês imediatamente anterior.

Parágrafo único. Durante todo o curso do financiamento será admitido reajustar o valor do encargo mensal até o percentual máximo de comprometimento da renda estabelecido no contrato, independentemente do percentual verificado por ocasião da celebração do mesmo.

Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação

deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato.

(...)

Art. 6º Os contratos celebrados após a data de publicação desta lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), serão regidos pelo disposto nesta lei.

A jurisprudência é no sentido da validade dessas modificações:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 489.701/SP. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. CONTRATO ANTERIOR À LEI 8.004/90. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSAS PELO MESMO ÍNDICE APLICADO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO ANTES DA RESPECTIVA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) "o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo"; (b) "entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas".

2. "Os reajustes das prestações da casa própria, nos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, devem respeitar a variação do salário da categoria profissional do mutuário, salvo aqueles firmados com mutuários autônomos, hipótese em que deve ser observada a data de celebração do contrato. Se anterior ao advento da Lei 8.004, de 14/03/1990, que revogou o § 4º do art. 9º do Decreto-lei 2.164/84, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário-mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC" (AgRg no Resp 962.162/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 1º.10.2007).

3. É legal a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor de contrato de mútuo, ainda que este tenha sido firmado em data anterior à Lei 8.177/91, desde que pactuada a adoção, para esse fim, de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança.

4. "É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações" (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007).

5. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser legítimo o procedimento de reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização.

6. Recurso especial parcialmente provido, para: (a) declarar a possibilidade de aplicação da Taxa Referencial na atualização do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação; (b) permitir o reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização. (STJ, 1ª Turma, Resp. n. 721806 - PB, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJE 30.04.08)

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRESTAÇÃO DA CASA PRÓPRIA - CRITÉRIO DE REAJUSTE - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Da leitura do contrato celebrado entre as partes (fls. 14/26), claro está que o critério de correção das prestações está atrelado à taxa de remuneração básica utilizada nos depósitos de poupança, em estrita observância à legislação vigente à época da assinatura do contrato, qual seja, 10 de abril de 1992.

2. A forma de correção das prestações, como constou do contrato celebrado, foi a determinada por força da edição da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, em seu artigo 18.

3. Desde 1991, os financiamentos obtidos com recursos do SFH não mais obedecem à equivalência salarial do mutuário, reajustando-se as prestações e o saldo devedor, igualmente, pelo mesmo índice aplicável à correção dos depósitos das cadernetas de poupança. E assim ocorreu com todos os contratos firmados após fevereiro de 1991, ou seja, depois da edição da Lei nº 8.177/91, não mais podendo se cogitar da aplicação do PES/CP - Pleno, pelo qual o reajuste das prestações corresponderia ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

4. Ademais, nada obstante o laudo técnico, e o laudo divergente apresentado pelo autor tenham concluído pela inobservância do PES, olvidaram-se da lei que rege o contrato firmado entre as partes, qual seja, a já mencionada Lei nº 8.177/91, de 1/03/91.

(...)

6. Não conhecido o pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor para revisão do contrato, por se tratar de inovação indevida da pretensão colocada em juízo.

7. Recurso do autor improvido.

8. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.022.427-4-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 07.11.05, DJU 17.01.06, p. 306)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. VARIÇÃO DA POUPANÇA.. LEGITIMIDADE. TR. PRESTAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA.

I. Legítima adoção do Plano de Comprometimento de Renda - PCR para o cálculo dos encargos mensais do mútuo hipotecário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos contratos firmados após a vigência da Lei n. 8.692/93 (REsp n. 556.797/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 25.10.2004; REsp n. 769.092/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 17.10.2005.

II. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.

III. Agravo desprovido.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp 401741-SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, j. 28.11.06, DJ 26.02.07, p. 593)

Taxa Referencial. Aplicabilidade aos contratos celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. A Lei n. 8.177, de 01.03.91, art. 18, determinou a aplicação da Taxa Referencial aos contratos de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação:

Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente.

§ 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se igualmente às operações ativas e passivas dos fundos vinculados ao SFH, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 4º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se às Letras Hipotecárias emitidas e aos depósitos efetuados a qualquer título, com recursos oriundos dos Depósitos de Poupança, pelas entidades mencionadas neste artigo, junto ao Banco Central do Brasil; e às obrigações do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS).

Como se sabe, a constitucionalidade da incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamento foi questionada no Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu:

Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F..

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, "caput" e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991.

(STF, ADIn. n. 493-DF, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 18.08.00, DJ 04.09.92, p. 14.089)

Muitos entenderam que essa decisão, na medida em que considerava que a Taxa Referencial não seria índice de atualização monetária, estaria peremptoriamente excluída do universo jurídico e, assim, sua incidência não seria admitida em quaisquer contratos de financiamento imobiliário. No entanto, aquela Corte novamente se pronunciou sobre a matéria, ressaltando que a TR não seria aplicável, em verdade, aos contratos firmados anteriormente à Lei n.

8.177, de 01.03.91, com outro indexador já convencionado entre as partes, o que violaria as garantias do ato jurídico perfeito e do direito adquirido:

CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.

I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.

II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.

III. - R.E. não conhecido.

(STF, RE n. 175.678-MG, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ 04.08.95, p. 22.549)

Assim, malgrado não seja índice de atualização monetária, é legítima a incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamentos, desde que pactuada, isto é, desde que celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. É nesse sentido a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ABRIL/90. IPC. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA.

1. É cediço na Corte que: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Súmula n.º 168/STJ).

2. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, firmou entendimento segundo o qual não há impedimento à utilização da TR como fator de atualização monetária nos contratos vinculados ao SFH, firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, ressaltando a ilegalidade da utilização deste índice nos contratos avençados anteriormente à vigência desse diploma normativo. Precedentes do STJ: RESP n.º 719.878/CE, deste relator, DJ de 27.09.2005; AgRg no REsp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005.

3. O STF, nas ADIns fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito.

4. Sob esse ângulo, "O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI." (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).

5. "A Corte Especial, por ocasião do julgamento dos EREsp n.º 218.426/SP, uniformizou, por maioria, o entendimento de que o saldo devedor dos contratos firmados sob a égide do SFH deve ser reajustado, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%." (Ag Rg na PET n.º 4831/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.11/2006)

6. Agravo Regimental desprovido.

(STJ, AEREsp n. 826.8530-DF, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 19.09.07, DJ 22.10.07, p. 183)

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 295, que claramente afirma a validade da Taxa Referencial como indexador dos contratos posteriores à Lei n. 8.177/91:

A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada.

Plano Real. URV. Legalidade. A incidência da URV nas prestações do contrato não caracteriza ilegalidade, dado que, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na realidade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, objetivo maior do PES:

CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR (...). URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE (...).

(...)

5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rende ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos

salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES (...).

(STJ, 4ª Turma, REsp n. 200301568148-RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 03.05.05, DJ 23.05.05, p. 292)

Do caso dos autos. Os contratos dos representados pela autora foram celebrados na vigência da Lei n. 8.177/91, conforme ressaltado pelo MM. Juízo *a quo* na sentença (fl. 800). Assentada a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor - CDC, do Plano de Equivalência Salarial - PES, da Taxa Referencial - TR e da URV, verifica-se que a parte autora não demonstrou nenhuma irregularidade no cumprimento do contrato, apenas impugnou cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do contrato.

Relativamente à hipótese levantada pela Cohab de que eventual manutenção da sentença seria prejudicial aos representados, considerando que a proposta formulada pela ré seria mais vantajosa aos mutuários, não há em tal afirmação nenhuma interferência jurídica para o julgamento da causa.

SFH. Atraso na entrega da obra. Aumento do custo. Repasse aos mutuários. Inadmissibilidade. Compensação financeira. Admissibilidade. É natural que uma obra entregue intempestivamente tenha o custo aumentado em relação ao inicialmente previsto para a edificação, tendo em vista diversos fatores, entre os quais, a necessidade de prorrogar a manutenção do quadro de empregados, o aumento no custo dos materiais destinados à construção, a disponibilização de equipamentos destinados à obra e até a incidência da correção monetária sobre a importância que compõe o valor final do financiamento. No entanto, o aumento dos gastos não pode ser repassado ao mutuário:

CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...) ADICIONAIS DECORRENTES DO MAU GERENCIAMENTO NA EDIFICAÇÃO DO CONJUNTO HABITACIONAL (...).

19. O atraso de 26 (vinte e seis) meses para a entrega das unidades habitacionais aumentou o custo da obra, com a manutenção do quadro de empregados, o aumento do preço dos materiais de construção e a manutenção da alocação de equipamentos etc., o que levou ao acréscimo de seu custo final, não podendo os mutuários arcar com esse ônus, a que não deram causa. Assim sendo, os encargos a maior, incidentes nesse período, devem ser excluídos, com a revisão do valor inicial do contrato, como determinado na sentença, inclusive em relação aos mutuários Denise Maria dos Santos, Antonio Claudinei Braghini, Carlos Alberto Monteiro de Barros e Eurlle Pereira de Oliveira (...).

(TRF da 3ª Região, AC n. 1999.61.00.039686-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 09.02.09)

Descumprido o prazo de entrega do imóvel objeto do compromisso de compra e venda, além de não se poder repassar o aumento do custo da obra ao compromissário comprador, entende-se que ele deve ser indenizado:

PROCESSUAL (...). CIVIL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL.

LUCROS CESSANTES. CABIMENTO. QUITAÇÃO PARCIAL. PROPORCIONALIDADE. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. INEXISTÊNCIA (...).

III - Conforme entendimento desta Corte, descumprido o prazo para entrega do imóvel objeto do compromisso de compra e venda, é cabível a condenação por lucros cessantes. Nesse caso, há presunção de prejuízo do promitente-comprador, cabendo ao vendedor, para se eximir do dever de indenizar, fazer prova de que a mora contratual não lhe é imputável. Não há falar, pois, em enriquecimento sem causa (...).

(STJ, REsp n. 808.446-RJ, Rel. Min. Castro Filho, j. 24.08.06)

Do caso dos autos. A parte autora afirma que o atraso na entrega das unidades habitacionais gerou custos adicionais relevantes e pretende a "revisão de todas as prestações estabelecidas na vigência dos Contratos Provisórios e Definitivos, pactuados entre as partes, com base nos valores do custo habitacional previsto em 1988, sem os adicionais que se incorporam no valor do imóvel alheios e unilaterais a vontade dos mutuários, principalmente aqueles decorrentes da má gerência do projeto" (fl. 16).

A Cohab reconhece o atraso na entrega da obra, mas nega alterações de seu custo, aduzindo que houve apenas a incidência da correção monetária como ocorre em qualquer projeto (fl. 225).

A alegação da Cohab não convence.

O valor final do financiamento, isto é, o preço de custo da unidade, certamente foi a base de todo o início do contrato.

Mostra-se difícil acreditar que algum mutuário adquiriria um imóvel sem saber previamente o custo do bem, notadamente em se tratando de moradia popular, como é o caso, consideradas as evidentes limitações financeiras.

Assim, não se mostra plausível a alegação de que o preço do imóvel somente veio a ser fixado posteriormente, pelo que se conclui que o acréscimo do custo decorre realmente de atraso na entrega da obra, pelo qual o compromissário comprador não pode responder.

Portanto, devem ser excluídos os acréscimos decorrentes da entrega atrasada do imóvel, revendo-se o valor inicial do contrato, conforme determinado na sentença.

"Contrato de gaveta". Legitimidade *ad causam*. Delimitação temporal. 25.10.96. Os chamados "contratos de gaveta" nada mais são do que cessão de direitos relativos a contrato de financiamento que, por ser regido pelo SFH, exige a intervenção obrigatória do agente financeiro, sujeita à satisfação dos requisitos legais e regulamentares para a concessão do financiamento ao cessionário. Para contornar essa dificuldade, que implica a atualização contábil do saldo devedor, o "gaveteiro" entende-se diretamente com o antigo "proprietário", "adquirindo" o imóvel sem a intervenção do agente financeiro: daí a denominação "contrato de gaveta", cujos efeitos geralmente somente haveriam de surtir quando do término do pagamento das prestações em nome do cessionário. Não obstante, por vezes surge a pretensão do "gaveteiro" de discutir as cláusulas do contrato originário celebrado entre o cessionário e a instituição financeira, postulando, não raro, que seu cumprimento seja compatível com sua realidade sócio-econômica, malgrado não informada para o regular escrutínio pelo agente financeiro. É nesse contexto que se discute o tema da legitimidade *ad*

causam do cessionário, tema esse que acabou por ser objeto de disciplina legal por intermédio da Lei n. 8.004, de 14.03.90, posteriormente modificada pela Lei n. 10.150, de 21.12.00.

Não há nenhuma dúvida de que a Lei n. 8.004/90 exige a interveniência obrigatória da instituição financiadora para que a cessão surta efeitos jurídicos, conforme se verifica do seu art. 1º, tanto em sua redação original quanto na posteriormente modificada pela Lei n. 10.150/00:

Art. 1º O mutuário do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) pode transferir a terceiros os direitos e obrigações decorrentes do respectivo contrato, observado o disposto nesta lei.

Parágrafo único. A formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativa a imóvel gravado em favor de instituição financiadora do SFH dar-se-á em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo, com a interveniência obrigatória da instituição financiadora, mediante a assunção, pelo novo mutuário, do saldo devedor contábil da operação, observados os requisitos legais e regulamentares para o financiamento da casa própria, vigentes no momento da transferência, ressalvadas as situações especiais previstas nos artigos 2º e 3º desta lei. (Redação original)

Parágrafo único. A formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativas a imóvel financiado através do SFH dar-se-á em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo, com a interveniência obrigatória da instituição financiadora. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 2000)

Assentada a imprescindibilidade da interveniência da instituição financeira na transferência do contrato de financiamento, a par do cumprimento dos demais requisitos da Lei n. 8.004/90, a Lei n. 10.150/00, art. 20, acabou por permitir a regularização dos chamados "contratos de gaveta" celebrados até 25.10.96:

Art. 20. As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei n. 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei.

Parágrafo único. A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996.

A regra tem um sentido claro: havia a prática generalizada de se contornar as dificuldades inerentes ao refinanciamento pelo cessionário mediante o "contrato de gaveta". Embora a Lei n. 8.004/90 permitisse a cessão, daí não se soluciona a pendência de inúmeras cessões realizadas irregularmente. Isso explica o permissivo legal e o objetivo de fomentar a regularização, saneando-se assim o Sistema Financeiro da Habitação, sem prejudicar o cessionário de boa-fé. Contudo, cumpre observar o critério legal, em especial quanto à delimitação temporal, sob pena de perverter o sentido da regra: em vez de regularizar os contratos irregulares, viabilizaria a celebração de tantas outras cessões irregulares ("contratos de gaveta"), sob o fundamento de que a permissão abrangeria quaisquer cessões, anteriores ou posteriores a 25.10.96.

É nesse sentido a jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL - SFH - FCVS - CESSÃO DE POSIÇÕES CONTRATUAIS - TERCEIRO SUB-ROGADO - LEGITIMIDADE AD CAUSAM PARA REVISIONAL - CESSÃO OPERADA EM DESACORDO À LEI.

1. A validade do ato de cessão de posição contratual de mutuário a terceiro, no âmbito de um contrato de mútuo subordinado às regras do Sistema Financeiro de Habitação, sem o placet do agente financeiro e seus reflexos na legitimidade para ações revisionais, é matéria resolvida na Corte.

2. O art. 1º da Lei n. 8.004/1990 estabeleceu que a transferência dos contratos de mútuo (rectius, cessão de posições contratuais), no STF, somente poderia ocorrer mediante anuência do estabelecimento bancário. A superveniente vigência da Lei n. 10.150/2000 inaugurou um período de graça para os mutuários em situação irregular, na medida em que a falta da manifestação do financiador passaria a ser tida como invalidade sanável. Ademais, o sub-rogado poderia, doravante, figurar em relações jurídicas, materiais ou processuais, como titular dos direitos e ações emergentes do negócio jurídico. Por esse efeito, a jurisprudência, de há muito, chancelou que, 'nessas condições, tem legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos.' (REsp 705423/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 20.2.2006.)

3. Com isso, fixou-se a seguinte diferenciação: 'Tratando-se de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada após 25 de outubro de 1996, a anuência da instituição financeira mutuante é indispensável para que o cessionário adquirida legitimidade ativa para requerer a revisão das condições ajustadas.' (REsp 565.445/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 5.12.2006, DJ 7.2.2007.)

4. Na espécie, as circunstâncias analisadas no Tribunal Federal afastam a possibilidade de o recorrente ser favorecido pela exceção. A cessão é posterior ao limite estabelecido na lei, hipótese na qual se fazia necessária a intervenção da instituição credora (REsp 888.572/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 26.2.2007.) (...). (STJ, REsp n. 980.215-RJ, Rel. Min. Humberto Martins, j. 20.05.08)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FCVS. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. TRANSFERÊNCIA DE FINANCIAMENTO. AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA DA MUTUANTE. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DA CESSIONÁRIA. NÃO-RECONHECIMENTO. PRECEDENTES. PROVIMENTO DO APELO.

1. Cuidam os autos de ação ajuizada por particular com o intuito de revisar contrato de mútuo celebrado no âmbito do SFH. O contrato foi transferido à ora recorrida por meio de compromisso de cessão e transferência de direitos, celebrado em 14.04.1999, sem a anuência da mutuante. O julgador de 1º grau extinguiu o processo sem julgamento do mérito, sob a alegação de que não possui a recorrida legitimidade para propor demanda revisional de contrato visto que a sub-rogação na relação de mútuo deu-se sem a concordância da instituição financeira. O acórdão recorrido entendeu que o cessionário é parte legítima para postular em demanda de revisão de cláusulas contratuais de mútuo habitacional mesmo nos casos em que o mutuante não expressou sua concordância na realização da dita sub-rogação. Neste momento processual, aponta a recorrente, além de dissídio pretoriano, violação dos arts. 6º do CPC, 20 da Lei n. 10.150/2000 e 1º, parágrafo único, da Lei n. 8.004/90. Alega-se que: a) o acórdão objurgado nega vigência ao art. 6º do CPC ao reconhecer a legitimidade ad causam da parte recorrida para propor ação de revisão de contrato; b) o preceito contido no art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 8.004/1990, não foi observado, pois a cessão do contrato de mútuo ocorreu sem a anuência da recorrente; c) a recorrida celebrou o contrato em 14.04.1999, portanto, em período posterior ao permitido pelo art. 20 da Lei nº 10.150/2000. Sem contra-razões.

2. A Lei nº 10.150/2000 alterou os critérios para a formalização da transferência de financiamentos celebrados no âmbito do SFH. Isto não significa, entretanto, que tenha reconhecido válidas, de modo incondicionado e imediato, todas as sub-rogações ocorridas sem a expressa concordância da mutuante. O mencionado diploma legal é claro no seu art. 20, caput, vejamos: 'As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei'. Não se extrai do teor da norma legal em comento a dispensa da concordância da instituição financeira para a transferência do contrato de mútuo. A lei apenas dá ao adquirente do imóvel financiado, que obteve a cessão do financiamento sem o consentimento da mutuante, a oportunidade de regularizar sua situação, o que deve ser realizado segundo os termos ali dispostos.

3. A recorrida, em momento algum, logrou comprovar que procedeu à regularização da transferência tal como exigido no citado dispositivo legal. Dessarte, enquanto não demonstrada cabalmente a regularização da transferência do contrato de mútuo, consoante os termos da Lei n. 10.150/2000, impossível atribuir ao cessionário do financiamento legitimidade para postular eventuais revisões das cláusulas contratuais (...).

(STJ, REsp n. 653.155-PR, Rel. Min. José Delgado, j. 17.02.05)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. ILEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO DE CONTRATO VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CESSÃO DE DIREITOS REALIZADA APÓS OUTUBRO DE 1996. AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (...).

(...)

2. A teor do disposto na Lei n. 10.150/2000, tratando-se de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada até 25 de outubro de 1996, dispensa-se anuência da instituição financeira mutuante para que o cessionário adquira legitimidade ativa para requerer a revisão das condições ajustadas (...).

(STJ, Resp n. 515.654-PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 05.12.06)

SFH. Transferência contratual. Valor inferior a 2.800 UPF. Taxas. Inexigibilidade. O § 1º do art. 21 da Lei n. 8.692/93, com redação dada pela Lei n. 10.150/00, dispõe que nos contratos com valor não superior a 2.800 (duas mil e oitocentas) Unidades Padrão de Financiamento - UPF, são dispensadas todas as taxas de serviços cobradas pelas instituições financeiras:

Art. 21. São dispensadas de registro, averbação ou arquivamento no Registro de Imóveis e no Registro de Títulos e Documentos as alterações contratuais decorrentes da aplicação desta lei.

§ 1º Por ocasião da comercialização, ficam dispensadas todas as taxas de serviços cobradas pelas instituições financiadoras em contratos de financiamento de até 2.800 UPF (duas mil e oitocentas Unidades Padrão de Financiamento).

Entende-se ser indevida a cobrança de qualquer valor para transferência de contratos de financiamento de valor equivalente a até 2.800 UPF (duas mil e oitocentas Unidades Padrão de Financiamento):

CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO ('CONTRATOS DE GAVETA') (...).

22. Incabível a cobrança de qualquer valor para transferência desses contratos, visto que o art. 21, § 1º, da Lei 8692/93, com a redação dada pela Lei 10150/2000, é expresso no sentido de que, nos contratos de financiamento de valor equivalente a até 2.800 UPF (duas mil e oitocentas Unidades Padrão de Financiamento) são dispensadas todas as taxas de serviços cobradas pelas instituições financeiras, limite no qual se enquadram os contratos aqui questionados (...).

(TRF da 3ª Região, AC n. 1999.61.00.039686-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 09.02.09)

Do caso dos autos. Entre outras determinações, o MM. Juízo a quo condenou a Cohab a proceder à revisão e transferência, sem a cobrança de encargos se o contrato não exceder, no momento da assinatura, 2.800 UPFs (fls. 808/809). *Data maxima venia*, entendo válidos os contratos de cessão de direitos, firmados sem a interferência da instituição financiadora, somente se celebrados até 25.10.96, sendo indevido qualquer valor para transferência dos contratos com valores até 2.800 UPF (duas mil e oitocentas Unidades Padrão de Financiamento).

Honorários advocatícios. Sucumbência recíproca. Dispõe o art. 21, caput, do Código de Processo Civil que se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os

honorários e as despesas. Ao falar em compensação, o dispositivo aconselha, por motivos de equidade, que cada parte arque com os honorários do seu respectivo patrono.

Do caso dos autos. A majoração dos honorários advocatícios pretendida pela autora não se mostra devida, em razão da sucumbência recíproca verificada nos autos. Assim, mantém-se os honorários advocatícios fixados na sentença. No tocante ao levantamento das importâncias depositadas nos autos, remeto a análise da questão para momento oportuno, dada a necessidade de maiores informes sobre os eventuais depósitos.

Relativamente ao pedido de efeito suspensivo formulado pela Cohab em sua apelação (fls. 904/908), abstraída a discussão acerca da adequação da via utilizada, convém consignar que o julgamento do presente recurso dispensa o questionamento sobre os efeitos atribuídos ao apelo.

Ante o exposto, **REJEITO** todas as preliminares arguidas pelas partes e, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO** aos recursos interpostos pela parte autora e pela Caixa Econômica Federal e ao agravo retido; e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação da Cohab para reconhecer que o saldo devedor do financiamento deverá ser corrigido pelo índice de remuneração básica aplicável aos depósitos da poupança, afastar a determinação de compensação das perdas decorrentes da implantação do Plano Real (URV) e declarar válidas somente as cessões de direitos celebradas até 25.10.96 independentemente da intervenção da instituição financiadora.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.02.011800-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : ALEXANDRA MARA LUCHESI e outros

: DONIZETE LUIZ MOREIRA

: CLOVIS ALVES DOS SANTOS

: JOAO BATISTA DO NASCIMENTO

: JOAO DIVINO BORGES LEAL

ADVOGADO : ANTONIO PEREIRA ALBINO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte autora contra a sentença de fl. 124, que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I c. c. o art. 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a parte autora recorre com os seguintes argumentos:

a) a inicial preenche todos os requisitos do acórdão de fls. 282 do Código de Processo Civil;

b) a ausência de extratos das contas vinculadas ao FGTS não justifica a extinção do processo sem julgamento do mérito (fls. 50/57).

Decido.

Inicialmente não conheço do pedido de apreciação do agravo retido, vez que não houve interposição de tal recurso nos autos.

Código de Processo Civil, Art. 284. Indeferimento da Inicial. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou mau preenchimento de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA VISANDO À COMPENSAÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS A TÍTULO DE FINSOCIAL. INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA À INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 284, DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. FALTA DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO REALIZADA VIA DIÁRIO DE JUSTIÇA. PRESCINDIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. INAPLICAÇÃO DO ART. 284, § 1º DO CPC. HIPÓTESE FÁTICA DIVERSA.

1. O art. 284, do CPC, prevê que 'Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o

autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. *Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.*'

2. *A falta da correção da capacidade processual (art. 37, § único do CPC), pressuposto de existência da relação jurídica, bem como de juntada de planilha de cálculos atualizada na fase executória pela parte devidamente intimada (fls. 104), importa na extinção do feito sem julgamento do mérito, independentemente de citação pessoal da autora, por não se tratar de hipótese de abandono da causa (art. 267, III do CPC), que a reclama.*

(...)

6. *Agravo Regimental desprovido.*

(STJ, 1ª Turma, AgRg no AgRg nos EDcl no Resp n. 723.432-RJ, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 04.03.08, DJ 05.05.08, p. 1)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. DESCUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA EXORDIAL.

1. *Hipótese em que os agravantes deixaram de cumprir o despacho que determinou a emenda da petição inicial, apesar de devidamente intimados da decisão que indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento contra ele interposto.*

2. *O indeferimento da petição inicial, no presente caso, teve como fundamento apenas o descumprimento do despacho que ordenou a sua emenda, nos moldes do parágrafo único dos arts. 284 e 295, VI, do CPC, não sendo possível, neste momento, averiguar se a emenda era ou não necessária.*

(...)

5. *Agravo regimental desprovido.*

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 889.052-PR, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 22.05.07, DJ 14.06.07, p. 267)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO INICIAL SEM DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. EMENDA. POSSIBILIDADE. ART. 284 DO CPC. PRECEDENTES.

1. *Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.*

2. *É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que: - "O simples fato da petição inicial não se fazer acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação de execução, não implica de pronto seu indeferimento.- Inviável o recurso especial quando o acórdão recorrido decidiu a questão em consonância com o entendimento pacificado do STJ" (AgRg no Ag n° 626571/SP, Relª Minª Nancy Andriighi, 3ª Turma, DJ de 28/11/2005); - "Pacífico é o entendimento sobre obrigatoriedade de o juiz conceder ao autor prazo para que emende a inicial e, somente se não suprida a falha, é que poderá o juiz decretar a extinção do processo. Ademais, ofende o art. 284 do CPC o acórdão que declara extinto o processo, por deficiência da petição inicial, sem intimar o autor, dando-lhe oportunidade para suprir a falha" (REsp n° 617629/MG, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, DJ de 18/04/2005)*

3. *Mais precedentes na linha de que não cabe a extinção do processo, sem julgamento do mérito, em razão de deficiência de instrução da inicial, se o autor não foi intimado para emendá-la, cabendo tal providência mesmo depois de aperfeiçoada a citação (REsp n° 114052/PB, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; REsp n° 311462/SP, Rel. Min. Garcia Vieira; REsp n° 390815/SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; REsp n° 671986/RJ, Rel. Min. Luiz Fux; REsp n° 614233/SC, Rel. Min. Castro Meira; REsp n° 722.264/PR, Rel. Min. Francisco Falcão; e REsp n° 439710/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar.*

4. *Agravo regimental não-provido.*

(STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag n. 908.395-DF, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 27.11.07, DJ 10.12.07, p. 322)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ATO PROCESSUAL PRECLUSO. INTELIGÊNCIA DO ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. RECURSO NÃO PROVIDO.

(...)

- *Não foi carreada, na inicial, cópia do aludido instrumento de cessão, que o juiz a quo reputou essencial para demonstrar a legitimidade do requerente e determinou a emenda da inicial para esse fim (fl.36). Em manifestação posterior, o recorrente deixou de juntar o contrato (fls. 39/43) e, assim, foi indeferida a inicial por descumprimento da diligência (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil).*

- *Verifica-se, in casu, que foi dada oportunidade para a emenda da inicial, a fim de trazer aos autos, naquele momento, cópia do contrato de cessão de direitos e obrigações, de modo que não houve indeferimento sumário da petição, como sustentado nas razões recursais. Outrossim, a tardia juntada do documento requisitado, com as razões recursais (fls.60/61), não o socorre, pois o direito de praticar este ato processual está precluso.*

(...)

- *Recurso desprovido. Manutenção da sentença.*

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 97.03.064303-5, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 18.04.05, DJ 21.06.05, p. 423)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. VALOR DA CAUSA. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA NÃO CUMPRIDO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 267, I E 284, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Quando se dá a extinção do feito com base no art. 284, parágrafo único c/c o art. 267, I do CPC (indeferimento da inicial por inobservância ao correto valor atribuído à causa), desnecessária a intimação pessoal das partes. Recurso provido, com a manutenção da decisão monocrática.

Do caso dos autos. Cuida-se a presente demanda da incidência dos expurgos inflacionários na correção dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Em que pese o fato de neste momento processual a parte autora não deter os extratos da conta do FGTS, que estão em poder da Caixa Econômica Federal - CEF, não se justifica a inércia em manifestar-se acerca da determinação para que procedesse à emenda da inicial para que constasse nome de empresa empregadora, número de inscrição da empresa no FGTS; nome do banco depositário; datas de admissão e opção do contrato e número do PIS/PASEP. O despacho foi publicado em 09.11.99 (fl. 42 v.) e, após indeferimento do pedido de reconsideração (fl. 43), ratificado em 25.01.00 (fls. 44/45) e até 25.02.00 não houve qualquer manifestação da parte autora, sendo publicada a sentença de extinção aos 30.03.00 (fl. 48).

Ante o exposto, não conheço do pedido de apreciação do agravo retido e **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.008982-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA ACETEL
ADVOGADO : MARCOS TOMANINI e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ELIZABETH CLINI DIANA e outro
APELANTE : Cia Metropolitana de Habitacao de Sao Paulo COHAB
ADVOGADO : SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 98.00.48750-6 13 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pela Associação dos Mutuários e Moradores do Conjunto Santa Etelvina - Acetel, Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - Cohab e Caixa Econômica Federal - CEF contra sentença de fls. 1.288/1.320, 1.348/1.350 e 1.352/1.354, proferida em ações civis públicas ajuizadas pela Acetel contra União Federal, Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - Cohab, Caixa Econômica Federal - CEF, e Banco Central, que julgou o pedido nos seguintes termos:

- a) julgou improcedente o pedido relativo aos mutuários que não se desincumbiram da produção da prova pericial, ressalvado o direito de postularem individualmente;
- b) julgou parcialmente procedente o pedido no tocante aos representados Adelson Aragão, Antonio da Silva Penedo, Bartolomeu da Cruz Azevedo, Francisco Carlos Pereira da Silva, Isvaldo Sebastião da Silva, Lenira Rodrigues Higino, para condenar a ré a proceder à revisão do contrato objeto da lide de modo a (1) revisar o valor inicial dos contratos de financiamento, deduzindo desse valor a quantia de 33,54 (trinta e três inteiros e cinquenta e quatro décimos) de salários mínimos vigentes no mês de setembro de 1992, data da entrega efetiva da obra; (2) atualizar os valores das prestações segundo o art. 23 e incisos da Lei n. 8.177/91, observada a relação prestação/renda existente no momento da assinatura do contrato, conforme laudo pericial; (2) (*sic*) manter essa relação ao longo do contrato; (3) reajustar o saldo devedor e observar igualmente a relação prestação/renda familiar existente no momento da assinatura do contrato; (4) manter até o final do contrato, tanto para as prestações como para o saldo devedor, a relação paritária prestação/comprometimento de renda, de modo a não servir a correção monetária de pretexto para eventual contrato de financiamento de resíduo financeiro; (5) refazer o cálculo das prestações a partir de 01.03.94, utilizando o mesmo critério de encontro de média aritmética para o valor da prestação, deduzindo essas diferenças, devidamente atualizadas segundo os mesmos índices contratuais, do saldo devedor do financiamento, com a expedição de novos documentos de pagamento; (6) refazer o cálculo de atualização do saldo devedor como determinado nos itens (4) e (5) acima; (7) e compensar os valores eventualmente recolhidos a maior pelos mutuários com as prestações vincendas e devolver aos autores eventual saldo remanescente, observado o prazo fixado no item *h* do dispositivo da sentença;
- c) quanto aos mutuários Maria de Lourdes de Arruda, que sucedeu o contratante originário, julgou procedente o pedido para condenar a Cohab a cumprir as determinações constantes dos itens 1 a 6 da letra *c*, atentando-se para, no momento da sucessão do contrato, proceder também à sua revisão e transferência, sem a cobrança de encargos se o contrato não exceder, no momento de sua assinatura, 2.800 UPFs, observado o prazo fixado no item *h* do dispositivo da sentença;

- d) no tocante aos mutuários que mudaram sua categoria profissional durante o contrato, julgou procedente o pedido para condenar a Cohab a cumprir as determinações constantes dos itens 1 a 6 da letra c, atentando-se para a mudança de categoria profissional do contratante, observado o prazo fixado no item h do dispositivo da sentença;
- e) relativamente aos mutuários que desde o início não pertenceram à categoria profissional na indústria química, farmacêutica e plástica, em que pese tenham se agregado ao conjunto desses no presente feito, julgou procedente o pedido para o efeito de condenar a ré a proceder à revisão do contrato objeto da lide de modo a (1) revisar o valor inicial dos contratos de financiamento, deduzindo desse valor a quantia de 33,54 (trinta e três inteiros e cinquenta e quatro décimos) de salários mínimos vigentes no mês de setembro de 1992, data da entrega efetiva da obra; (2) atualizar os valores das prestações segundo o art. 23 e incisos da Lei n. 8.177/91, observada a relação prestação/renda existente no momento da assinatura do contrato, conforme laudo pericial; (2) (*sic*) manter essa relação ao longo do contrato; (3) reajustar o saldo devedor e observar igualmente a relação prestação/renda familiar existente no momento da assinatura do contrato; (4) manter até o final do contrato, tanto para as prestações como para o saldo devedor, a relação paritária prestação/comprometimento de renda, de modo a não servir a correção monetária de pretexto para eventual contrato de financiamento de resíduo financeiro; (5) refazer o cálculo das prestações a partir de 01.03.94, utilizando o mesmo critério de encontro de média aritmética para o valor da prestação, deduzindo essas diferenças, devidamente atualizadas segundo os mesmos índices contratuais, do saldo devedor do financiamento, com a expedição de novos documentos de pagamento; (6) refazer o cálculo de atualização do saldo devedor como determinado nos itens (4) e (5) acima; (7) e compensar os valores eventualmente recolhidos a maior pelos mutuários com as prestações vincendas e devolver aos autores eventual saldo remanescente, observado o prazo fixado no item g do dispositivo da sentença;
- f) condenar a Caixa Econômica Federal na obrigação de ajustar o contrato celebrado com a co-ré Cohab, aos termos da sentença, em especial o eventual saldo do FCVS;
- g) concedeu a tutela específica para determinar à Cohab que (1) proceda à revisão contratual e demais comandos da sentença, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação da sentença, sob pena de multa diária de R\$ 2,00 (dois reais) por mutuário, a partir do não cumprimento; (2) comunique aos mutuários o valor apurado após a revisão determinada judicialmente, para pronto recolhimento, ficando, a partir daí, suspensos os efeitos da antecipação dos efeitos da tutela concedida nos autos; (3) não aponte o nome dos representados nos órgãos de proteção ao crédito, em razão da falta de pagamento atinente aos contratos de mútuo objetos da lide e, caso já apontado, que os exclua do banco de dados, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da publicação da sentença;
- h) julgou, ainda, improcedente o pedido de declaração de nulidade dos contratos de refinanciamento da dívida, tomando como parâmetro o imóvel pertencente ao Projeto Cingapura, dada a sucumbência parcial e proporcional entre as partes, condenou cada uma delas ao pagamento de verba honorária fixada em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado quando do efetivo pagamento, que serão compensados na forma do art. 21, *caput*, do Código de Processo Civil;
- i) condenou a autora ao pagamento de complementação dos honorários periciais dos representados em favor dos quais foi efetuado depósito parcial e tiveram laudo pericial regularmente elaborado, compensadas reciprocamente as demais custas processuais;
- j) julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, em relação à União e ao Banco Central do Brasil, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, condenando a autora ao reembolso de custas processuais, por eles adiantadas eventualmente e verba honorária, fixada em R\$ 100,00 (cem reais) para cada requerido;
- k) autorizou a Cohab a levantar as importâncias depositadas judicialmente.
- Em suas razões recursais, a Caixa Econômica Federal sustenta o seguinte:
- a) a União deve ser mantida na lide na qualidade de representante do Conselho Monetário Nacional;
- b) é parte ilegítima, dado que se discute exclusivamente uma relação de direito material entre a autora e a Cohab, não sendo gestora do Sistema Financeiro da Habitação;
- c) a autora não tem legitimidade ativa, pois a categoria dos mutuários não se constitui em uma coletividade que não se possa individualizar, ainda que se diga haver homogeneidade, configurada na aplicação geral das cláusulas contratuais dos vários mútuos habitacionais firmados com a Cohab;
- d) relativamente à condenação imposta à CEF, não sendo acolhida a sua ilegitimidade, a sentença deverá ser reformada, uma vez que se discute o reajuste de prestações de financiamento firmado entre a Cohab e seus mutuários, não tendo a CEF participado de tais contratos, não há discussão sobre o contrato de financiamento de construção efetivado pela CEF e a Cohab;
- e) a condenação da CEF ultrapassou aos limites do pedido e não foi fundamentada;
- f) a decisão que aplicou multa à CEF deve ser reformada, pois não agiu de modo protelatório (fls. 1.357/1.372).
- A Acetel apela com os seguintes argumentos:
- a) a decisão deve ter seus efeitos estendidos a outros mutuários da Cohab, tendo em vista a legitimidade da Acetel decorrer da lei e de seu estatuto social para representar não apenas os associados residentes no Conjunto Santa Etelvina, mas também os residentes em outros conjuntos habitacionais;
- b) merece reforma a parte da sentença que julgou improcedente o pedido em relação aos representados que não pagaram os honorários periciais ou que não juntaram os documentos necessários, uma vez que foram integralmente cumpridas as obrigações processuais, caberia ao Juízo, se em dúvida, intimar a parte para que comprovasse os pagamentos dos honorários, não podendo os associados serem prejudicados por falha do banco depositário que era obrigado a enviar as guias de depósito judicial dos honorários periciais;

c) deve ser excluída a obrigação imposta à Acetel de quitar os honorários periciais referentes aos associados excluídos do processo, pois se não houve perícia, não há que se falar em dever de pagar os honorários do perito;
d) tendo em vista que a sentença é amplamente favorável à Acetel, a complexidade do processo e o trabalho desenvolvido pelo profissional, deverão as rés pagarem honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) do valor atualizado da causa (fls. 1.375/1.382).

A Cohab interpõe recurso de apelação em que requer a concessão de efeito suspensivo, pois o cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela causará prejuízos à ora apelante, e aduz o seguinte:

- a) há cerceamento de defesa, diante do julgamento do feito sem possibilitar à apelante que elaborasse novos cálculos;
- b) é inaplicável o Código de Defesa do Consumidor, pois não se configura relação de consumo;
- c) a ação civil pública é via inadequada;
- d) não assiste direito aos representados que não pertencem à categoria profissional do Sindicato dos Empregadores em Indústria Químicas, Farmacêuticas e Plásticas do Estado de São Paulo, uma vez que não constam do pedido inicial e do despacho inicial concessivo da tutela;
- e) julgamento *extra petita*, com relação aos mutuários que mudaram de categoria profissional durante o contrato e os que desde o início não pertenciam à categoria dos empregados em edifícios, condomínios e empresas de asseio e conservação de São Paulo;
- f) se mantida a sentença, sua execução agravará a situação dos representados, uma vez que a proposta da Cohab mostra-se mais benéfica;
- g) a transferência do contrato subordina-se aos requisitos legais e deve ser permitida a cobrança de taxa administrativa do novo compromissário comprador a cada transferência a ser realizada;
- h) a compensação financeira pelo aumento do custo causado pelo atraso na entrega do bem é aleatório, pois não se alterou o custo do imóvel;
- i) é duvidosa a aplicação do reajuste das prestações mensais nos termos do art. 23 e incisos da Lei n. 8.177/91, declarado inconstitucional, imposto pelo Juízo *a quo*;
- j) por haver cláusula contratual, o saldo devedor deve ser reajustado pelo índice de caderneta de poupança, no caso a TR, e as prestações pelo Plano de Equivalência Salarial;
- k) não ocorreu nenhuma infração das cláusulas contratuais ou a qualquer norma do Sistema Financeiro da Habitação na aplicação da URV no período de março a junho de 1994;
- l) são inexecutáveis as determinações fundadas no art. 461 do Código de Processo Civil de revisar e transferir o contrato para os compromissários compradores que transferiram os imóveis a terceiros em 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação da sentença, pois não se sabe quando houve a sucessão contratual e porque a transferência deve ser documentada e de atentar-se para a mudança da categoria profissional do contratante, pois não se tem conhecimento do momento em que o compromissário comprador mudou de categoria profissional e para qual passou a pertencer, devendo, assim, o prazo ser iniciado a partir da apresentação dos documentos;
- m) nos casos os representados que houve extinção do processo sem julgamento e improcedência do pedido a responsabilidade do levantamento das quantias depositadas deverá ser de cada um;
- n) o recurso deve ser recebido no efeito suspensivo, sob pena de causar danos irreversíveis ao erário (fls. 1.420/1462). Contra-razões da Acetel (fls. 1.476/1482), Cohab (fls. 1.510/1525).

Manifesta-se a Ilustre Procuradora Regional da República, Dra. Laura Noeme dos Santos, no sentido do desprovemento dos recursos da Caixa Econômica Federal e da Cohab e pelo provimento do apelo da Acetel (fls. 1.542/1.554).

Decido.

Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Caixa Econômica Federal - CEF. Legitimidade. União. Ilegitimidade. Nas ações em que são discutidos contratos de financiamento pelo SFH com cláusula de aplicação do FCVS, pacificou-se o entendimento de que a Caixa Econômica Federal - CEF é parte passiva legítima e que a presença da União no pólo passivo da ação é desnecessária, dado que, com a extinção do Banco Nacional de Habitação - BNH, a Caixa Econômica Federal - CEF tornou-se sua única sucessora no tocante aos direitos e obrigações, cabendo à União tão-somente normatizar o FCVS:

"EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA PARTICULAR. REGIME DO SFH. FCVS. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

(...)

4. Esta Corte já pacificou entendimento no sentido de que a CEF deve figurar no pólo passivo da ação de consignação relativa a imóvel financiado pelo regime do SFH, sob o pálio do FCVS-Fundo de Compensação de Variações Salariais, deslocando-se a competência para a Justiça Federal.

5. Em tais processos, todavia, não é necessária a presença da União como litisconsorte passiva, porque, com a extinção do Banco Nacional de Habitação - BNH, a competência para gerir o Fundo passou à CEF, cabendo à União, pelo Conselho Monetário Nacional, somente a atividade de normatização, o que não a torna parte legítima para a causa (...)."

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 310.306-PE, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 18.08.05, DJ 12.09.05, p. 263)

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA.

IRRESIGNAÇÃO PRESENTE NA INICIAL. COBERTURA DO FCVS. RECONHECIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PRECEDENTES.

(...)

5. Esta Corte já firmou o entendimento de que a União não é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que têm como objeto o reajuste das prestações da casa própria, sendo uníssona a jurisprudência no sentido de se consagrar a tese de que a Caixa Econômica Federal, como sucessora do BNH, deve responder por tais demandas. A ausência da União como litisconsorte não fere, portanto, o conteúdo normativo do artigo 7º, III, do Decreto-Lei nº 2.291, de 1986. Precedentes (...)." (STJ, 1ª Turma, REsp n. 739.277-CE, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 16.08.05, DJ 12.09.05, p. 248)

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - FUNDO DE COMPENSAÇÃO POR VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS - DECRETO-LEI 2065/83 - SALDO RESIDUAL (...).

2. A jurisprudência do E. STJ consolidou-se no sentido de que a União não tem legitimidade para figurar no pólo passivo das ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, vez que os direitos e obrigações do Banco Nacional da Habitação - BNH foram transferidos tão-somente à CEF. Assim, não tem procedência a preliminar de litisconsórcio necessário da União Federal.

(...)." (TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2000.61.04003383-2-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 26.06.06, DJ 03.10.06, p. 391)

SFH. Ação civil pública. Admissibilidade. Em ação civil pública em que se discutia contrato de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação, o Supremo Tribunal Federal entendeu tratar-se de tutela de direitos ou interesses individuais homogêneos dotado de alto relevo social:

SFH. Ação civil pública. Admissibilidade. Em ação civil pública em que se discutia contrato de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação, o Supremo Tribunal Federal entendeu tratar-se de tutela de direitos ou interesses individuais homogêneos dotado de alto relevo social:

"1. LEGITIMIDADE PARA A CAUSA. Ativa. Caracterização. Ministério Público. Ação civil pública. Demanda sobre contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Tutela de direitos ou interesses individuais homogêneos. Matéria de alto relevo social. Pertinência ao perfil institucional do MP. Inteligência dos arts. 127 e 129, incs. III e IX, da CF. Precedentes. O Ministério público tem legitimação para ação civil pública em tutela de interesses individuais homogêneos dotados de alto relevo social, como os de mutuários em contratos de financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação (...)." (STF, RE n. 470.135-MT, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 22.05.07)

Tratando-se, portanto, de direitos ou interesses individuais homogêneos, a respectiva ação que objetiva tutelá-los submete-se ao regramento previsto para a ação civil pública, no que for cabível, nos termos do art. 21 da Lei n. 7.347/85, com a redação dada pela Lei n. 8.078/90:

"Art. 21. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor."

"Art. 21. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor."

SFH. Ação civil pública. Associações civis. Legitimidade ativa. As associações civis têm legitimidade ativa para representar mutuários do Sistema Financeiro da Habitação em ação civil pública, dado que a Lei n. 7.347/85 aplica-se a quaisquer interesses difusos e coletivos, conforme definidos nos arts. 81 e 82 do Código de Defesa do Consumidor:

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA CONFIGURADA (...).

- A instituição financeira particular que concedeu financiamento a mutuário, sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, é parte legitimada no pólo passivo de ação civil pública ajuizada por associação civil. Desnecessidade de intervenção da Caixa Econômica Federal. Precedentes.

- Associações Civis gozam de legitimidade ativa para representar mutuários do Sistema Financeiro da Habitação e questionar a incidência de índices de inflação. A Lei 7.347/85 se aplica a quaisquer interesses difusos e coletivos, tal como definidos nos arts. 81 e 82, CDC, mesmo que tais interesses não digam respeito a relações de consumo (...)." (STJ, REsp n. 818.943-MG, Rel. Min. Nancy Andriighi, j. 02.08.07)

Sentença extra petita: não-caracterização. A sentença *extra petita* é nula porque o órgão jurisdicional de primeiro grau não aprecia o pedido inicial concretamente deduzido. Não pode a segunda instância julgar de imediato a lide, pois isso implica privar as partes de ver a demanda julgada pelo juiz natural, inclusive com a chance de, em caso de sucumbência, vir a interpor o adequado recurso. Por isso a nulidade somente se caracteriza se houver, de modo claro, a omissão jurisdicional. As eventuais impropriedades fáticas e jurídicas - que a parte sucumbente naturalmente afirma existirem - dizem respeito à justiça mesma do provimento jurisdicional. Semelhante irresignação, na medida em que não se insurge contra mero vício formal, não engendra a anulação do provimento jurisdicional de primeiro grau.

Inexistência de gravame. O interesse recursal é consequência do gravame que a decisão jurisdicional provoca. É do prejuízo causado à parte que nasce a necessidade da reforma da decisão judicial, pois do contrário não se poderia, pela via do recurso, estabelecer uma situação mais vantajosa à parte recorrente.

Do caso dos autos. Apelação da CEF. Preliminares. Afastadas as preliminares relativas à legitimidade ativa e passiva, em relação ao apelo da CEF, remanesce analisar as alegações de que a condenação ultrapassou aos limites do pedido, falta de fundamentação da decisão e aplicação da multa.

Não assiste razão à CEF.

A CEF foi condenada "na obrigação de ajustar o contrato celebrado com a co-ré Cohab, aos termos da sentença, em especial o eventual saldo do FCVS" (fl. 1.319). A decisão encontra-se fundamentada e decorre do pedido da parte autora. Quanto ao argumento de que a multa aplicada é indevida, não merece apreciação, tendo em vista que não se verifica a condenação da CEF no pagamento de multa.

Nulidade processo civil. Instrução suficiente. Realização de novas provas. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Não-caracterização. Não há ilegalidade nem cerceamento de defesa quando o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a produção de mais provas e julga o mérito da demanda na forma antecipada. Cabe ao juiz examinar a necessidade ou não da prova, cumprindo-lhe indeferir diligências meramente protelatórias ou inúteis. Daí não ser nulo o julgamento antecipado da lide:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PROCESSO SUFICIENTEMENTE INSTRUÍDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PROVAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 05 E 07 DO STJ.

- Inexiste ilegalidade tampouco cerceamento de defesa na hipótese em que o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a produção de mais provas e julga o mérito da demanda na forma antecipada.

- As Súmulas n.ºs 05 e 07 do STJ obstam o revolvimento do substrato fático-probatório dos autos em sede de recurso especial (...)."

(STJ, AgRMC n. 14.838-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 18.11.08)

"(...) CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-OCORRÊNCIA. ARTS. 191, 472 e 485, V, DO CPC (...).

3. Não há falar em cerceamento de defesa, na medida em que é permitido ao magistrado desprezar a produção de provas quando constatar que a questão é unicamente de direito ou que os documentos acostados aos autos são suficientes para nortear seu convencimento. No caso, as instâncias ordinárias, soberanamente, decidiram pela dispensa da instrução probatória (...)."

(STJ, AgA n. 940.924-SP, Rel. Min. Denise Arruda, j. 16.10.08)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Cabe ao Magistrado o exame da necessidade ou não da realização da prova, pois esta se destina a alcançar o seu convencimento, em relação à tese sustentada em Juízo. Nesse sentido, ademais, o Código de Processo Civil, em seu art. 130, faculta ao juiz da causa o indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias (...)."

(TRF da 3ª Região, AC n. 93.03.071394-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.04)

Do caso dos autos. Apelação da Cohab. Preliminares. A Cohab aduz haver cerceamento de defesa, tendo em vista o julgamento do feito sem possibilitar a elaboração de novos cálculos. Sem razão a ora apelante. Não restou configurado cerceamento de defesa, pois, conforme reconhece a recorrente, houve oportunidade de impugnar o laudo pericial e de manifestar-se contrariamente.

SFH. Ação civil pública. Associação dos Mutuários e Moradores do Conjunto Santa Etelvina - Acetel. Extensão dos efeitos da sentença para outros mutuários da Cohab. Inadmissibilidade. A decisão proferida em ação civil pública movida pela Associação dos Mutuários e Moradores do Conjunto Santa Etelvina - Acetel não pode ter seus efeitos estendidos a outros mutuários da Cohab, ainda que integrem a mesma categoria dos profissionais mencionados na inicial, dada as características especiais da construção dos edifícios do Conjunto Habitacional Santa Etelvina e a alegação de aumento do custo final decorrente de má gestão da obra, circunstância relacionada apenas ao referido conjunto de habitações:

"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA (...)."

(...)

20. Os efeitos dessa decisão não podem ser estendidos a outros mutuários da COHAB, ainda que pertençam a mesma categoria dos profissionais mencionados na inicial, tendo em vista as características especiais que cercaram a construção dos edifícios que compõem o Conjunto Habitacional Santa Etelvina e a alusão no sentido de que houve mau gerenciamento da obra, o que redundou no aumento do seu custo final, circunstância que guarda especificidade tão somente com o referido conjunto de habitações. Além disso, a representação da ACETEL, nestes autos, se limita aos mutuários do Conjunto Habitacional Santa Etelvina, como se depreende da petição inicial (...)."

(TRF da 3ª Região, AC n. 1999.61.00.039686-0-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 09.02.09)

A corroborar a impossibilidade de extensão dos efeitos da ação proposta a outros mutuários da Cohab, convém destacar a própria denominação da autora, Associação dos Mutuários e Moradores do Conjunto Santa Etelvina, bem como sua finalidade precípua, descrita no art. 2º do seu estatuto social: "a defesa dos interesses de seus associados".

Do caso dos autos. A petição inicial da presente ação civil pública ajuizada pela Associação dos Mutuários e Moradores do Conjunto Santa Etelvina indica que o pedido se restringe aos mutuários do Conjunto Habitacional Santa Etelvina, notadamente aqueles pertencentes à categoria profissional do Sindicato dos Empregados em Indústrias

Químicas, Farmacêuticas e Plásticos de São Paulo (fls. 11, 13 e 16). Assim, mostra-se inviável a extensão dos efeitos da sentença a outros mutuários da Cohab.

Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Derrogação das cláusulas contratuais subordinadas à alteração econômica. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.

1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.
2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.
3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.
4. Recurso especial improvido."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200201597565-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 28.02.07, DJ 16.04.07, p. 158)

"EMENTA: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FCVS. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. AVENÇA DE FEIÇÃO PÚBLICA. NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTE STJ (...).

1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício. (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 28 de fevereiro de 2007) (...)."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500299115-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 17.05.07, DJ 31.05.07, p. 334)

Plano de Equivalência Salarial - PES. Decreto-lei n. 2.164/84. Equivalência entre os reajustes salariais e as prestações. Aplicabilidade. Lei n. 8.177/91. Reajuste das prestações pelo mesmo índice da poupança. Lei n. 8.692/93. Plano de Comprometimento de Renda - PCR. O Sistema Financeiro de Habitação - SFH, instituído pela Lei n. 4.380, de 21.08.64 (DOU 11.09.64), estabelece, dentre outros aspectos, o índice e periodicidade do reajuste das prestações. A Resolução do Conselho de Administração do BNH n. 36/69 criou o Plano de Equivalência Salarial - PES e o Plano de Correção Monetária - PCM, em substituição aos chamados Planos "A", "B" e "C", instituídos pela RC n. 106/66. O PES previa o reajustamento das parcelas segundo a variação do salário mínimo, sessenta dias após o aumento desse. O PCM previa reajustes trimestrais, regulados pela variação das ORTNs. Com o Decreto-lei n. 2.164, 19.09.84 (DOU 21.09.84), criou o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, segundo o qual o reajuste das prestações mensais passou a vincular-se aos aumentos de salário da categoria profissional a que pertencesse o mutuário:

"Art 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente."

Caso o mutuário não pertencesse a nenhuma categoria profissional, dever-se-ia observar o parágrafo 4o do mesmo dispositivo:

"§ 4o - Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1o de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário mínimo, respeitado o limite previsto no § 1o deste artigo."

A Lei n. 8.004, de 14.03.90 (DOU 14.03.90), alterou o art. 9o do referido decreto-lei:

"Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)

(...)

§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)"

A Lei n. 8.177, de 01.03.91 (DOU 04.03.91), estabeleceu, para o reajuste do saldo devedor e das prestações dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, o mesmo índice utilizado para corrigir os depósitos da poupança: "Art. 18. (...)

§ 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos." A Lei n. 8.692, de 28.07.93 (DOU 29.07.93), que criou o Plano de Comprometimento da Renda - PCR, trouxe nova modificação no modo de cálculo da prestação dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH:

"Art. 1º É criado o Plano de Comprometimento da Renda (PCR), como modalidade de reajustamento de contrato de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Art. 2º Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais.

Parágrafo único. Define-se como encargo mensal, para efeitos desta lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato. (Vide Medida Provisória nº 2.223, de 4.9.2001)

Art. 3º O percentual máximo referido no caput do art. 2º corresponde à relação entre o valor do encargo mensal e à renda bruta do mutuário no mês imediatamente anterior.

Parágrafo único. Durante todo o curso do financiamento será admitido reajustar o valor do encargo mensal até o percentual máximo de comprometimento da renda estabelecido no contrato, independentemente do percentual verificado por ocasião da celebração do mesmo.

Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato.

(...)

Art. 6º Os contratos celebrados após a data de publicação desta lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), serão regidos pelo disposto nesta lei."

A jurisprudência é no sentido da validade dessas modificações:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 489.701/SP. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. CONTRATO ANTERIOR À LEI 8.004/90. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSAIS PELO MESMO ÍNDICE APLICADO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO ANTES DA RESPECTIVA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) 'o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo'; (b) 'entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas'.

2. 'Os reajustes das prestações da casa própria, nos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, devem respeitar a variação do salário da categoria profissional do mutuário, salvo aqueles firmados com mutuários autônomos, hipótese em que deve ser observada a data de celebração do contrato. Se anterior ao advento da Lei 8.004, de 14/03/1990, que revogou o § 4º do art. 9º do Decreto-lei 2.164/84, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário-mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC' (AgRg no Resp 962.162/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 1º.10.2007).

3. É legal a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor de contrato de mútuo, ainda que este tenha sido firmado em data anterior à Lei 8.177/91, desde que pactuada a adoção, para esse fim, de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança.

4. 'É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações" (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007).

5. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser legítimo o procedimento de reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização.

6. Recurso especial parcialmente provido, para: (a) declarar a possibilidade de aplicação da Taxa Referencial na atualização do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação; (b) permitir o reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização." (STJ, 1ª Turma, Resp. n. 721806 - PB, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJE 30.04.08)

"EMENTA: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRESTAÇÃO DA CASA PRÓPRIA - CRITÉRIO DE REAJUSTE - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Da leitura do contrato celebrado entre as partes (fls. 14/26), claro está que o critério de correção das prestações está atrelado à taxa de remuneração básica utilizada nos depósitos de poupança, em estrita observância à legislação vigente à época da assinatura do contrato, qual seja, 10 de abril de 1992.

2. A forma de correção das prestações, como constou do contrato celebrado, foi a determinada por força da edição da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, em seu artigo 18.

3. Desde 1991, os financiamentos obtidos com recursos do SFH não mais obedecem à equivalência salarial do mutuário, reajustando-se as prestações e o saldo devedor, igualmente, pelo mesmo índice aplicável à correção dos depósitos das cadernetas de poupança. E assim ocorreu com todos os contratos firmados após fevereiro de 1991, ou seja, depois da edição da Lei nº 8.177/91, não mais podendo se cogitar da aplicação do PES/CP - Pleno, pelo qual o reajuste das prestações corresponderia ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

4. Ademais, nada obstante o laudo técnico, e o laudo divergente apresentado pelo autor tenham concluído pela inobservância do PES, olvidaram-se da lei que rege o contrato firmado entre as partes, qual seja, a já mencionada Lei nº 8.177/91, de 1/03/91.

(...)

6. Não conhecido o pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor para revisão do contrato, por se tratar de inovação indevida da pretensão colocada em juízo.

7. Recurso do autor improvido.

8. Sentença mantida."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.022.427-4-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 07.11.05, DJU 17.01.06, p. 306)

"EMENTA: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. VARIAÇÃO DA POUPANÇA.. LEGITIMIDADE. TR. PRESTAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA.

I. Legítima adoção do Plano de Comprometimento de Renda - PCR para o cálculo dos encargos mensais do mútuo hipotecário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos contratos firmados após a vigência da Lei n. 8.692/93 (REsp n. 556.797/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 25.10.2004; REsp n. 769.092/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 17.10.2005.

II. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.

III. Agravo desprovido."

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp 401741-SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, j. 28.11.06, DJ 26.02.07, p. 593)

Taxa Referencial. Aplicabilidade aos contratos celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. A Lei n. 8.177, de 01.03.91, art. 18, determinou a aplicação da Taxa Referencial aos contratos de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação:

"Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente.

§ 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se igualmente às operações ativas e passivas dos fundos vinculados ao SFH, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 4º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se às Letras Hipotecárias emitidas e aos depósitos efetuados a qualquer título, com recursos oriundos dos Depósitos de Poupança, pelas entidades mencionadas neste artigo, junto ao Banco Central do Brasil; e às obrigações do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS)."

Como se sabe, a constitucionalidade da incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamento foi questionada no Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu:

"EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F..

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, 'caput' e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991."

(STF, ADIn. n. 493-DF, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 18.08.00, DJ 04.09.92, p. 14.089)

Muitos entenderam que essa decisão, na medida em que considerava que a Taxa Referencial não seria índice de atualização monetária, estaria peremptoriamente excluída do universo jurídico e, assim, sua incidência não seria admitida em quaisquer contratos de financiamento imobiliário. No entanto, aquela Corte novamente se pronunciou sobre a matéria, ressaltando que a TR não seria aplicável, em verdade, aos contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91, com outro indexador já convencionado entre as partes, o que violaria as garantias do ato jurídico perfeito e do direito adquirido:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.

I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.

II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.

III. - R.E. não conhecido."

(STF, RE n. 175.678-MG, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ 04.08.95, p. 22.549)

Assim, malgrado não seja índice de atualização monetária, é legítima a incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamentos, desde que pactuada, isto é, desde que celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. É nesse sentido a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ABRIL/90. IPC. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA.

1. É cedição na Corte que: 'Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.' (Súmula n.º 168/STJ).

2. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, firmou entendimento segundo o qual não há impedimento à utilização da TR como fator de atualização monetária nos contratos vinculados ao SFH, firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, ressaltando a ilegalidade da utilização deste índice nos contratos avençados anteriormente à vigência desse diploma normativo. Precedentes do STJ: RESP n.º 719.878/CE, deste relator, DJ de 27.09.2005; AgRg no REsp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005.

3. O STF, nas ADINs fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito.

4. Sob esse ângulo, 'O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADINs 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADINs, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.' (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).

5. 'A Corte Especial, por ocasião do julgamento dos EREsp n.º 218.426/SP, uniformizou, por maioria, o entendimento de que o saldo devedor dos contratos firmados sob a égide do SFH deve ser reajustado, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.' (Ag Rg na PET n.º 4831/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.11/2006)

6. Agravo Regimental desprovido."

(STJ, AEREsp n. 826.8530-DF, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 19.09.07, DJ 22.10.07, p. 183)

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 295, que claramente afirma a validade da Taxa Referencial como indexador dos contratos posteriores à Lei n. 8.177/91:

"A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada."

Plano Real. URV. Legalidade. A incidência da URV nas prestações do contrato não caracteriza ilegalidade, dado que, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na realidade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, objetivo maior do PES:

"EMENTA: CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR (...). URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE (...).

(...)
5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES (...)."

(STJ, 4ª Turma, REsp n. 200301568148-RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 03.05.05, DJ 23.05.05, p. 292)

Do caso dos autos. Os contratos dos representados pela autora foram celebrados na vigência da Lei n. 8.177/91, conforme ressaltado pelo MM. Juízo *a quo* na sentença (fl. 1.308). Assentada a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor - CDC, do Plano de Equivalência Salarial - PES, da Taxa Referencial - TR e da URV, verifica-se que a parte autora não demonstrou nenhuma irregularidade no cumprimento do contrato, apenas impugnou cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do contrato.

Relativamente à hipótese levantada pela Cohab de que eventual manutenção da sentença seria prejudicial aos representados, considerando que a proposta formulada pela ré seria mais vantajosa aos mutuários, não há em tal afirmação nenhuma interferência jurídica para o julgamento da causa.

SFH. Atraso na entrega da obra. Aumento do custo. Repasse aos mutuários. Inadmissibilidade. Compensação financeira. Admissibilidade. É natural que uma obra entregue intempestivamente tenha o custo aumentado em relação ao inicialmente previsto para a edificação, tendo em vista diversos fatores, entre os quais, a necessidade de prorrogar a manutenção do quadro de empregados, o aumento no custo dos materiais destinados à construção, a disponibilização de equipamentos destinados à obra e até a incidência da correção monetária sobre a importância que compõe o valor final do financiamento. No entanto, o aumento dos gastos não pode ser repassado ao mutuário:

"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...) ADICIONAIS DECORRENTES DO MAU GERENCIAMENTO NA EDIFICAÇÃO DO CONJUNTO HABITACIONAL (...).

19. O atraso de 26 (vinte e seis) meses para a entrega das unidades habitacionais aumentou o custo da obra, com a manutenção do quadro de empregados, o aumento do preço dos materiais de construção e a manutenção da alocação de equipamentos etc., o que levou ao acréscimo de seu custo final, não podendo os mutuários arcar com esse ônus, a que não deram causa. Assim sendo, os encargos a maior, incidentes nesse período, devem ser excluídos, com a revisão do valor inicial do contrato, como determinado na sentença, inclusive em relação aos mutuários Denise Maria dos Santos, Antonio Claudinei Braghini, Carlos Alberto Monteiro de Barros e Eurlle Pereira de Oliveira (...)."

(TRF da 3ª Região, AC n. 1999.61.00.039686-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 09.02.09)

Descumprido o prazo de entrega do imóvel objeto do compromisso de compra e venda, além de não se poder repassar o aumento do custo da obra ao compromissário comprador, entende-se que ele deve ser indenizado:

"PROCESSUAL (...). CIVIL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. LUCROS CESSANTES. CABIMENTO. QUITAÇÃO PARCIAL. PROPORCIONALIDADE. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. INEXISTÊNCIA (...).

III - Conforme entendimento desta Corte, descumprido o prazo para entrega do imóvel objeto do compromisso de compra e venda, é cabível a condenação por lucros cessantes. Nesse caso, há presunção de prejuízo do promitente-comprador, cabendo ao vendedor, para se eximir do dever de indenizar, fazer prova de que a mora contratual não lhe é imputável. Não há falar, pois, em enriquecimento sem causa (...)."
(STJ, REsp n. 808.446-RJ, Rel. Min. Castro Filho, j. 24.08.06)

Do caso dos autos. A parte autora afirma que o atraso na entrega das unidades habitacionais gerou custos adicionais relevantes e pretende a "revisão de todas as prestações estabelecidas na vigência dos Contratos Provisórios e Definitivos, pactuados entre as partes, com base nos valores do custo habitacional previsto em 1988, sem os adicionais que se incorporam no valor do imóvel alheios e unilaterais a vontade dos mutuários, principalmente aqueles decorrentes da má gerência do projeto" (fl. 16).

A Cohab reconhece o atraso na entrega da obra, mas nega alterações de seu custo, aduzindo que houve apenas a incidência da correção monetária como ocorre em qualquer projeto (fl. 336).

A alegação da Cohab não convence.

O valor final do financiamento, isto é, o preço de custo da unidade, certamente foi a base de todo o início do contrato.

Mostra-se difícil acreditar que algum mutuário adquiriria um imóvel sem saber previamente o custo do bem, notadamente em se tratando de moradia popular, como é o caso, consideradas as evidentes limitações financeiras.

Assim, não se mostra plausível a alegação de que o preço do imóvel somente veio a ser fixado posteriormente, pelo que se conclui que o acréscimo do custo decorre realmente de atraso na entrega da obra, pelo qual o compromissário comprador não pode responder.

Portanto, devem ser excluídos os acréscimos decorrentes da entrega atrasada do imóvel, revendo-se o valor inicial do contrato, conforme determinado na sentença.

"Contrato de gaveta". Legitimidade *ad causam*. Delimitação temporal. 25.10.96. Os chamados "contratos de gaveta" nada mais são do que cessão de direitos relativos a contrato de financiamento que, por ser regido pelo SFH, exige a interveniência obrigatória do agente financeiro, sujeita à satisfação dos requisitos legais e regulamentares para a concessão do financiamento ao cessionário. Para contornar essa dificuldade, que implica a atualização contábil do saldo devedor, o "gaveteiro" entende-se diretamente com o antigo "proprietário", "adquirindo" o imóvel sem a intervenção do agente financeiro: daí a denominação "contrato de gaveta", cujos efeitos geralmente somente haveriam de surtir quando do término do pagamento das prestações em nome do cessionário. Não obstante, por vezes surge a pretensão do "gaveteiro" de discutir as cláusulas do contrato originário celebrado entre o cessionário e a instituição financeira, postulando, não raro, que seu cumprimento seja compatível com sua realidade sócio-econômica, malgrado não informada para o regular escrutínio pelo agente financeiro. É nesse contexto que se discute o tema da legitimidade *ad causam* do cessionário, tema esse que acabou por ser objeto de disciplina legal por intermédio da Lei n. 8.004, de 14.03.90, posteriormente modificada pela Lei n. 10.150, de 21.12.00.

Não há nenhuma dúvida de que a Lei n. 8.004/90 exige a interveniência obrigatória da instituição financiadora para que a cessão surta efeitos jurídicos, conforme se verifica do seu art. 1º, tanto em sua redação original quanto na posteriormente modificada pela Lei n. 10.150/00:

"Art. 1º O mutuário do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) pode transferir a terceiros os direitos e obrigações decorrentes do respectivo contrato, observado o disposto nesta lei.

Parágrafo único. A formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativa a imóvel gravado em favor de instituição financiadora do SFH dar-se-á em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo, com a interveniência obrigatória da instituição financiadora, mediante a assunção, pelo novo mutuário, do saldo devedor contábil da operação, observados os requisitos legais e regulamentares para o financiamento da casa própria, vigentes no momento da transferência, ressalvadas as situações especiais previstas nos artigos 2º e 3º desta lei. (Redação original)

Parágrafo único. A formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativas a imóvel financiado através do SFH dar-se-á em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo, com a interveniência obrigatória da instituição financiadora. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 2000)

Assentada a imprescindibilidade da interveniência da instituição financeira na transferência do contrato de financiamento, a par do cumprimento dos demais requisitos da Lei n. 8.004/90, a Lei n. 10.150/00, art. 20, acabou por permitir a *regularização* dos chamados "contratos de gaveta" celebrados até 25.10.96:

"Art. 20. As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei n. 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei.

Parágrafo único. A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996." (grifei)

A regra tem um sentido claro: havia a prática generalizada de se contornar as dificuldades inerentes ao refinanciamento pelo cessionário mediante o "contrato de gaveta". Embora a Lei n. 8.004/90 permitisse a cessão, daí não se soluciona a pendência de inúmeras cessões realizadas irregularmente. Isso explica o permissivo legal e o objetivo de fomentar a regularização, saneando-se assim o Sistema Financeiro da Habitação, sem prejudicar o cessionário de boa-fé. Contudo, cumpre observar o critério legal, em especial quanto à delimitação temporal, sob pena de perverter o sentido da regra: em vez de regularizar os contratos irregulares, viabilizaria a celebração de tantas outras cessões irregulares ("contratos de gaveta"), sob o fundamento de que a permissão abrangeria quaisquer cessões, anteriores ou posteriores a 25.10.96. É nesse sentido a jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça:

"CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL - SFH - FCVS - CESSÃO DE POSIÇÕES CONTRATUAIS - TERCEIRO SUB-ROGADO - LEGITIMIDADE AD CAUSAM PARA REVISIONAL - CESSÃO OPERADA EM DESACORDO À LEI.

1. A validade do ato de cessão de posição contratual de mutuário a terceiro, no âmbito de um contrato de mútuo subordinado às regras do Sistema Financeiro de Habitação, sem o placet do agente financeiro e seus reflexos na legitimidade para ações revisionais, é matéria resolvida na Corte.

2. O art. 1º da Lei n. 8.004/1990 estabeleceu que a transferência dos contratos de mútuo (rectius, cessão de posições contratuais), no STF, somente poderia ocorrer mediante anuência do estabelecimento bancário. A superveniente vigência da Lei n. 10.150/2000 inaugurou um período de graça para os mutuários em situação irregular, na medida em que a falta da manifestação do financiador passaria a ser tida como invalidade sanável. Ademais, o sub-rogado poderia, doravante, figurar em relações jurídicas, materiais ou processuais, como titular dos direitos e ações emergentes do negócio jurídico. Por esse efeito, a jurisprudência, de há muito, chancelou que, 'nessas condições, tem legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos.' (REsp 705423/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 20.2.2006.)

3. Com isso, fixou-se a seguinte diferenciação: 'Tratando-se de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada após 25 de outubro de 1996, a anuência da instituição financeira mutuante é indispensável para que o cessionário adquira legitimidade ativa para requerer a revisão das condições ajustadas.' (REsp 565.445/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 5.12.2006, DJ 7.2.2007.)

4. Na espécie, as circunstâncias analisadas no Tribunal Federal afastam a possibilidade de o recorrente ser favorecido pela exceção. A cessão é posterior ao limite estabelecido na lei, hipótese na qual se fazia necessária a intervenção da instituição credora (REsp 888.572/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 26.2.2007.) (...)." (STJ, REsp n. 980.215-RJ, Rel. Min. Humberto Martins, j. 20.05.08)

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FCVS. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. TRANSFERÊNCIA DE FINANCIAMENTO. AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA DA MUTUANTE. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DA CESSIONÁRIA. NÃO-RECONHECIMENTO. PRECEDENTES. PROVIMENTO DO APELO.

1. Cuidam os autos de ação ajuizada por particular com o intuito de revisar contrato de mútuo celebrado no âmbito do SFH. O contrato foi transferido à ora recorrida por meio de compromisso de cessão e transferência de direitos, celebrado em 14.04.1999, sem a anuência da mutuante. O julgador de 1º grau extinguiu o processo sem julgamento do mérito, sob a alegação de que não possui a recorrida legitimidade para propor demanda revisional de contrato visto que a sub-rogação na relação de mútuo deu-se sem a concordância da instituição financeira. O acórdão recorrido entendeu que o cessionário é parte legítima para postular em demanda de revisão de cláusulas contratuais de mútuo habitacional mesmo nos casos em que o mutuante não expressou sua concordância na realização da dita sub-rogação. Neste momento processual, aponta a recorrente, além de dissídio pretoriano, violação dos arts. 6º do CPC, 20 da Lei n. 10.150/2000 e 1º, parágrafo único, da Lei n. 8.004/90. Alega-se que: a) o acórdão objurgado nega vigência ao art. 6º do CPC ao reconhecer a legitimidade ad causam da parte recorrida para propor ação de revisão de contrato; b) o preceito contido no art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 8.004/1990, não foi observado, pois a cessão do contrato de mútuo ocorreu sem a anuência da recorrente; c) a recorrida celebrou o contrato em 14.04.1999, portanto, em período posterior ao permitido pelo art. 20 da Lei nº 10.150/2000. Sem contra-razões.

2. A Lei nº 10.150/2000 alterou os critérios para a formalização da transferência de financiamentos celebrados no âmbito do SFH. Isto não significa, entretanto, que tenha reconhecido válidas, de modo incondicionado e imediato, todas as sub-rogações ocorridas sem a expressa concordância da mutuante. O mencionado diploma legal é claro no seu art. 20, caput, vejamos: 'As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei'. Não se extrai do teor da norma legal em comento a dispensa da concordância da instituição financeira para a transferência do contrato de mútuo. A lei apenas dá ao adquirente do imóvel financiado, que obteve a cessão do financiamento sem o consentimento da mutuante, a oportunidade de regularizar sua situação, o que deve ser realizado segundo os termos ali dispostos.

3. A recorrida, em momento algum, logrou comprovar que procedeu à regularização da transferência tal como exigido no citado dispositivo legal. Dessarte, enquanto não demonstrada cabalmente a regularização da transferência do contrato de mútuo, consoante os termos da Lei n. 10.150/2000, impossível atribuir ao cessionário do financiamento legitimidade para postular eventuais revisões das cláusulas contratuais (...)." (STJ, REsp n. 653.155-PR, Rel. Min. José Delgado, j. 17.02.05)

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. ILEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO DE CONTRATO VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CESSÃO DE DIREITOS REALIZADA APÓS OUTUBRO DE 1996. AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (...). (...)

2. A teor do disposto na Lei n. 10.150/2000, tratando-se de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada até 25 de outubro de 1996, dispensa-se anuência da instituição financeira mutuante para que o cessionário adquirida legitimidade ativa para requerer a revisão das condições ajustadas (...)." (STJ, Resp n. 515.654-PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 05.12.06)

SFH. Transferência contratual. Valor inferior a 2.800 UPF. Taxas. Inexigibilidade. O § 1º do art. 21 da Lei n. 8.692/93, com redação dada pela Lei n. 10.150/00, dispõe que nos contratos com valor não superior a 2.800 (duas mil e oitocentas) Unidades Padrão de Financiamento - UPF, são dispensadas todas as taxas de serviços cobradas pelas instituições financeiras:

"Art. 21. São dispensadas de registro, averbação ou arquivamento no Registro de Imóveis e no Registro de Títulos e Documentos as alterações contratuais decorrentes da aplicação desta lei.

§ 1º Por ocasião da comercialização, ficam dispensadas todas as taxas de serviços cobradas pelas instituições financiadoras em contratos de financiamento de até 2.800 UPF (duas mil e oitocentas Unidades Padrão de Financiamento)."

Entende-se ser indevida a cobrança de qualquer valor para transferência de contratos de financiamento de valor equivalente a até 2.800 UPF (duas mil e oitocentas Unidades Padrão de Financiamento):

"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO ('CONTRATOS DE GAVETA') (...).

22. Incabível a cobrança de qualquer valor para transferência desses contratos, visto que o art. 21, § 1º, da Lei 8692/93, com a redação dada pela Lei 10150/2000, é expresso no sentido de que, nos contratos de financiamento de valor equivalente a até 2.800 UPF (duas mil e oitocentas Unidades Padrão de Financiamento) são dispensadas todas as taxas de serviços cobradas pelas instituições financeiras, limite no qual se enquadram os contratos aqui questionados (...)." (TRF da 3ª Região, AC n. 1999.61.00.039686-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 09.02.09)

Do caso dos autos. Entre outras determinações, em relação à mutuária Maria de Lourdes de Arruda, o MM. Juízo *a quo* condenou a Cohab a proceder à revisão e transferência, sem a cobrança de encargos se o contrato não exceder, no momento da assinatura, 2.800 UPFs (fl. 1.318). *Data maxima venia*, entendo válidos os contratos de cessão de direitos, firmados sem a interferência da instituição financiadora, somente se celebrados até 25.10.96, sendo indevido qualquer valor para transferência dos contratos com valores até 2.800 UPF (duas mil e oitocentas Unidades Padrão de Financiamento).

SFH. Perícia. Inadimplemento dos honorários periciais. Ausência de documentos. Inviabilidade da necessária prova. Prejuízo da parte que deveria comprovar o alegado. O inadimplemento dos honorários periciais e a falta de apresentação dos documentos a serem periciados, impossibilitando a realização da prova pericial considerada necessária, resolve-se em prejuízo da parte que caberia demonstrar o alegado, como sucede com a falta de prova dos fatos constitutivos do direito alegado pelo autor (CPC, art. 333, I):

"PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. ART. 267, III, DO CPC. INÉRCIA DA PARTE QUANTO À PROVIDÊNCIA INDISPENSÁVEL À CONTINUAÇÃO DO PROCESSO. HONORÁRIOS DO PERITO. DEPÓSITO (...).

3. Consequentemente, 'Assim é que, se o autor deixa de produzir determinada prova requerida, como, v.g., a perícia, não implementando o pagamento das custas, o juiz não deve extinguir o processo mas, antes, apreciar o pedido sem a prova, infligindo ao suplicante o ônus pela não-produção daquele elemento de convicção.', consoante as regras do art. 333 do CPC. (Luiz Fux in Curso de Direito Processual Civil, 2ª edição, Forense, pág. 445) (...)." (STJ, REsp n. 704.230-RJ, Rel. Min. Luiz Fux, j. 02.06.05)

"PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS DO SFH. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. NECESSIDADE. ÔNUS DOS AUTORES. NÃO REALIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. RECURSO DOS AUTORES IMPROVIDO.

I - A ação foi proposta visando o reconhecimento de irregularidades cometidas pela Caixa Econômica Federal - CEF no que diz respeito à observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações e da aplicação de taxa de juros anual descompassada com o combinado contratualmente, o que revela a necessidade de realização de prova pericial para apuração mais completa dos fatos.

II - Nas ações que envolvem o cumprimento de contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH - modalidade que sugere o surgimento de dívidas a respeito das teses aduzidas pelas partes - é indispensável a produção de prova pericial, a fim de que sejam reunidos nos autos mais elementos capazes de formar a convicção do Magistrado.

III - É certo que o juiz não deve estar adstrito ao laudo pericial. Contudo, nesse tipo de demanda, que envolve critérios eminentemente técnicos e complexos do campo financeiro-econômico, resta evidente que o trabalho realizado pelo expert assume relevante importância para o convencimento do julgador (...).

V - Cabia aos autores a produção da prova pericial - indispensável para provar o alegado na petição inicial -, porém, eles deixaram de atender às determinações do Juízo de origem e não trataram de realizá-la, o que fez com que as alegações por eles apresentadas na peça vestibular restassem insuscetíveis de comprovação, o que motivou a improcedência da ação de maneira acertada (...)."

(TRF da 3ª Região, AC n. 2004.03.99.021529-8, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, j. 18.11.08)

Do caso dos autos. Em seu apelo, a Acetel, entre outras pretensões, pugna pela reforma da sentença na parte em que julgou improcedente o pedido em relação aos representados que não pagaram os honorários periciais ou que não juntaram os documentos necessários. Contudo, não lhe assiste razão. Não tendo sido a prova pericial realizada em razão de omissão da parte autora, que não pagou integralmente os honorários periciais nem apresentou os documentos que seriam periciados, deve ser mantida a sentença quanto ao julgamento improcedente do pedido em prejuízo da parte que caberia demonstrar o alegado.

SFH. Honorários periciais. Pagamento pela requerente. Exigibilidade. Entende-se que a parte que requer a perícia é quem deve arcar com o pagamento dos honorários periciais:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOLICITAÇÃO DE PERÍCIA. HONORÁRIOS DO PERITO A SEREM SUPOSTOS POR QUEM REQUEREU. PRECEDENTES.

1. Nos termos dos arts. 19 e 33, do CPC, é vasta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a parte que requer a perícia é quem deve arcar com o pagamento dos honorários periciais (...)."

(STJ, REsp n. 515.199-RS, Rel. Min. José Delgado, j. 24.06.03)

Do caso dos autos. A Acetel insurge-se contra a obrigação de quitar os honorários periciais imposta na sentença. Não assiste razão à Acetel. A prova pericial foi requerida pela Acetel (fl. 1008).

SFH. Tutela específica. Art. 461 do Código de Processo Civil. Inaplicabilidade. Em ação civil pública que objetive tratar questões relacionadas ao Sistema Financeiro da Habitação, tem-se decidido pela inaplicabilidade do art. 461 do Código de Processo Civil, dado que não se trata de execução de obrigação de fazer ou de não fazer nem de entrega de coisa certa, mas de sentença condenatória, proferida em processo de conhecimento:

"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA (...) TUTELA ESPECÍFICA PREVISTA NO ART. 461 DO CPC - INAPLICABILIDADE (...).

23. É inaplicável, ao caso, a norma prevista no art. 461 do CPC, pois não se trata, aqui, de execução de obrigação de fazer ou de não fazer e nem de entrega de coisa certa, mas, sim, de uma sentença condenatória, proferida em sede cognitiva (...)."

(TRF da 3ª Região, Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 09.02.09)

Do caso dos autos. A Cohab sustenta a impossibilidade de revisar e transferir o contrato para os compromissários compradores que transferiram os imóveis a terceiros em 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação da sentença, dado o desconhecimento do momento da sucessão contratual e porque a transferência deve ser documentada.

Argumenta ser igualmente inexequível observar a mudança da categoria profissional do contratante, pois ignora o momento em que o compromissário comprador mudou de categoria profissional. Afastada a aplicabilidade da tutela específica, prevista no art. 461 do Código de Processo Civil, restam prejudicadas tais alegações.

Honorários advocatícios. Sucumbência recíproca. Dispõe o art. 21, *caput*, do Código de Processo Civil que se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Ao falar em compensação, o dispositivo aconselha, por motivos de equidade, que cada parte arque com os honorários do seu respectivo patrono.

Do caso dos autos. A majoração dos honorários advocatícios pretendida pela autora não se mostra devida, em razão da sucumbência recíproca verificada nos autos.

No tocante ao levantamento das importâncias depositadas nos autos, remeto a análise da questão para momento oportuno, dada a necessidade de maiores informes sobre os eventuais depósitos.

Relativamente ao pedido de efeito suspensivo formulado pela Cohab em sua apelação (fls. 1.420/1424), abstraída a discussão acerca da adequação da via utilizada, convém consignar que o julgamento do presente recurso dispensa o questionamento sobre os efeitos atribuídos ao apelo.

Ante o exposto, **REJEITO** todas as preliminares arguidas pelas partes, **NEGO PROVIMENTO** aos recursos interpostos pela parte autora e pela Caixa Econômica Federal, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação da Cohab para reconhecer que o saldo devedor do financiamento deverá ser corrigido pelo índice de remuneração básica aplicável aos depósitos da poupança, afastar a determinação de compensação das perdas decorrentes da implantação do Plano Real (URV), declarar válidas somente as cessões de direitos celebradas até 25.10.96 independentemente da intervenção

da instituição financiadora e para reconhecer incabível a tutela específica prevista no art. 461 do Código de Processo Civil, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.009694-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : CIDNEI MARION

ADVOGADO : NIVIA APARECIDA DE SOUZA AZENHA e outros

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO

No. ORIG. : 95.00.16607-0 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Cidnei Marion contra a sentença de fl. 31, que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I c. c. o art. 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a parte autora recorre e argumenta, em resumo, que a determinação de emenda à inicial não foi atendida por motivo de doença do patrono, que afastou-se de suas atividades e faleceu meses depois. Acrescenta que não foi intimada pessoalmente para dar cumprimento à determinação (fls. 34/38).

A decisão foi mantida, ao fundamento de que a intimação do patrono ocorreu apenas dois meses após a intimação do despacho (fl. 40).

Decido.

Código de Processo Civil, Art. 284. Indeferimento da Inicial. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou mau preenchimento de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA VISANDO À COMPENSAÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS A TÍTULO DE FINSOCIAL. INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA À INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 284, DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. FALTA DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO REALIZADA VIA DIÁRIO DE JUSTIÇA. PRESCINDIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. INAPLICAÇÃO DO ART. 284, § 1º DO CPC. HIPÓTESE FÁTICA DIVERSA.

1. O art. 284, do CPC, prevê que 'Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.'

2. A falta da correção da capacidade processual (art. 37, § único do CPC), pressuposto de existência da relação jurídica, bem como de juntada de planilha de cálculos atualizada na fase executória pela parte devidamente intimada (fls. 104), importa na extinção do feito sem julgamento do mérito, independentemente de citação pessoal da autora, por não se tratar de hipótese de abandono da causa (art. 267, III do CPC), que a reclama.

(...)

6. Agravo Regimental desprovido.

(STJ, 1ª Turma, AgRg no AgRg nos EDcl no Resp n. 723.432-RJ, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 04.03.08, DJ 05.05.08, p. 1)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. DESCUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA EXORDIAL.

1. Hipótese em que os agravantes deixaram de cumprir o despacho que determinou a emenda da petição inicial, apesar de devidamente intimados da decisão que indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento contra ele interposto.

2. O indeferimento da petição inicial, no presente caso, teve como fundamento apenas o descumprimento do despacho que ordenou a sua emenda, nos moldes do parágrafo único dos arts. 284 e 295, VI, do CPC, não sendo possível, neste momento, averiguar se a emenda era ou não necessária.

(...)

5. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 889.052-PR, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 22.05.07, DJ 14.06.07, p. 267)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO INICIAL SEM DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. EMENDA. POSSIBILIDADE. ART. 284 DO CPC. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que: - "O simples fato da petição inicial não se fazer acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação de execução, não implica de pronto seu indeferimento.- Inviável o recurso especial quando o acórdão recorrido decidiu a questão em consonância com o entendimento pacificado do STJ" (AgRg no Ag n° 626571/SP, Relª Minª Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJ de 28/11/2005); - "Pacífico é o entendimento sobre obrigatoriedade de o juiz conceder ao autor prazo para que emende a inicial e, somente se não suprida a falha, é que poderá o juiz decretar a extinção do processo. Ademais, ofende o art. 284 do CPC o acórdão que declara extinto o processo, por deficiência da petição inicial, sem intimar o autor, dando-lhe oportunidade para suprir a falha" (REsp n° 617629/MG, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, DJ de 18/04/2005)

3. Mais precedentes na linha de que não cabe a extinção do processo, sem julgamento do mérito, em razão de deficiência de instrução da inicial, se o autor não foi intimado para emendá-la, cabendo tal providência mesmo depois de aperfeiçoada a citação (REsp n° 114052/PB, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; REsp n° 311462/SP, Rel. Min. Garcia Vieira; REsp n° 390815/SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; REsp n° 671986/RJ, Rel. Min. Luiz Fux; REsp n° 614233/SC, Rel. Min. Castro Meira; REsp n° 722.264/PR, Rel. Min. Francisco Falcão; e REsp n° 439710/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar.

4. Agravo regimental não-provido.

(STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag n. 908.395-DF, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 27.11.07, DJ 10.12.07, p. 322)
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ATO PROCESSUAL PRECLUSO. INTELIGÊNCIA DO ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. RECURSO NÃO PROVIDO.

(...)

- Não foi carreada, na inicial, cópia do aludido instrumento de cessão, que o juiz a quo reputou essencial para demonstrar a legitimidade do requerente e determinou a emenda da inicial para esse fim (fl.36). Em manifestação posterior, o recorrente deixou de juntar o contrato (fls. 39/43) e, assim, foi indeferida a inicial por descumprimento da diligência (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil).

- Verifica-se, in casu, que foi dada oportunidade para a emenda da inicial, a fim de trazer aos autos, naquele momento, cópia do contrato de cessão de direitos e obrigações, de modo que não houve indeferimento sumário da petição, como sustentado nas razões recursais. Outrossim, a tardia juntada do documento requisitado, com as razões recursais (fls.60/61), não o socorre, pois o direito de praticar este ato processual está precluso.

(...)

- Recurso desprovido. Manutenção da sentença.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 97.03.064303-5, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 18.04.05, DJ 21.06.05, p. 423)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. VALOR DA CAUSA. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA NÃO CUMPRIDO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 267, I E 284, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Quando se dá a extinção do feito com base no art. 284, parágrafo único c/c o art. 267, I do CPC (indeferimento da inicial por inobservância ao correto valor atribuído à causa), desnecessária a intimação pessoal das partes. Recurso provido, com a manutenção da decisão monocrática.

(STJ, 5ª Turma, REsp 201048 / RJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 02.09.99, DJ 04.10.99, p. 93)

Do caso dos autos. Cuida-se a presente demanda da incidência dos expurgos inflacionários na correção dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Em que pese o fato de neste momento processual a parte autora não deter os extratos da conta do FGTS, que estão em poder da Caixa Econômica Federal - CEF, não se justifica a inércia. Embora alegue motivo de força maior, em razão de problemas de saúde do patrono, o despacho foi publicado em 24.05.1996 e a internação para tratamento médico ocorreu apenas em 23.07.96, conforme se verifica a fl. 37. Por não ter havido qualquer manifestação da parte autora, foi publicada a sentença de extinção do feito, sem julgamento do mérito, aos 15.10.1996 (fl.40).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.031231-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : PEDRO DAS VIRGENS e outros

: JOSE DOS REIS MOREIRA SANTOS

: EDINELSON ROQUE BORDINHON

: RAIMUNDO DIAS DOS SANTOS

: EDINALDO PAULA DA SILVA

: JURANDYR SANCHES

ADVOGADO : ANTONIO CASSEMIRO DA SILVA e outro

CODINOME : JURANDIR SANCHES

APELANTE : WILSON FULVIO SCABARI

: LEONILDO JOAQUIM DA SILVA

: ARMANDO PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ANTONIO CASSEMIRO DA SILVA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

No. ORIG. : 97.00.34353-7 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte autora contra a sentença de fl. 124, que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I c. o art. 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a parte autora recorre com os seguintes argumentos:

a) os requerentes preencheram todos os requisitos legais para a propositura da ação;

b) a ausência de extratos das contas vinculadas ao FGTS não implica em falta de interesse de agir, porque foram acostados aos autos cópias das carteiras de trabalho com os registros de contratos e informações das respectivas contas vinculadas ao FGTS e as instituições financeiras mantenedoras (fls. 126/128).

Decido.

Código de Processo Civil, Art. 284. Indeferimento da Inicial. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou mau preenchimento de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA VISANDO À COMPENSAÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS A TÍTULO DE FINSOCIAL. INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA À INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 284, DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. FALTA DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO REALIZADA VIA DIÁRIO DE JUSTIÇA. PRESCINDIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. INAPLICAÇÃO DO ART. 284, § 1º DO CPC. HIPÓTESE FÁTICA DIVERSA.

1. O art. 284, do CPC, prevê que 'Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.'

2. A falta da correção da capacidade processual (art. 37, § único do CPC), pressuposto de existência da relação jurídica, bem como de juntada de planilha de cálculos atualizada na fase executória pela parte devidamente intimada (fls. 104), importa na extinção do feito sem julgamento do mérito, independentemente de citação pessoal da autora, por não se tratar de hipótese de abandono da causa (art. 267, III do CPC), que a reclama.

(...)

6. Agravo Regimental desprovido.

(STJ, 1ª Turma, AgRg no AgRg nos EDcl no Resp n. 723.432-RJ, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 04.03.08, DJ 05.05.08, p. 1)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. DESCUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA EXORDIAL.

1. Hipótese em que os agravantes deixaram de cumprir o despacho que determinou a emenda da petição inicial, apesar de devidamente intimados da decisão que indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento contra ele interposto.

2. O indeferimento da petição inicial, no presente caso, teve como fundamento apenas o descumprimento do despacho que ordenou a sua emenda, nos moldes do parágrafo único dos arts. 284 e 295, VI, do CPC, não sendo possível, neste momento, averiguar se a emenda era ou não necessária.

(...)

5. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 889.052-PR, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 22.05.07, DJ 14.06.07, p. 267)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO INICIAL SEM DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. EMENDA. POSSIBILIDADE. ART. 284 DO CPC. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que: - "O simples fato de a petição inicial não se fazer acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação de execução, não implica de pronto seu indeferimento.- Inviável o recurso especial quando o acórdão recorrido decidiu a questão em consonância com o entendimento pacificado do STJ" (AgRg no Ag n° 626571/SP, Relª Minª Nancy Andrichi, 3ª Turma, DJ de 28/11/2005); - "Pacífico é o entendimento sobre obrigatoriedade de o juiz conceder ao autor prazo para que emende a inicial e, somente se não suprida a falha, é que poderá o juiz decretar a extinção do processo. Ademais, ofende o art. 284 do CPC o acórdão que declara extinto o processo, por deficiência da petição inicial, sem intimar o autor, dando-lhe oportunidade para suprir a falha" (REsp n° 617629/MG, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, DJ de 18/04/2005)

3. Mais precedentes na linha de que não cabe a extinção do processo, sem julgamento do mérito, em razão de deficiência de instrução da inicial, se o autor não foi intimado para emendá-la, cabendo tal providência mesmo depois de aperfeiçoada a citação (REsp n° 114052/PB, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; REsp n° 311462/SP, Rel. Min. Garcia Vieira; REsp n° 390815/SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; REsp n° 671986/RJ, Rel. Min. Luiz Fux; REsp n° 614233/SC, Rel. Min. Castro Meira; REsp n° 722.264/PR, Rel. Min. Francisco Falcão; e REsp n° 439710/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar.

4. Agravo regimental não-provido.

(STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag n. 908.395-DF, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 27.11.07, DJ 10.12.07, p. 322)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ATO PROCESSUAL PRECLUSO. INTELIGÊNCIA DO ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. RECURSO NÃO PROVIDO.

(...)

- Não foi carreada, na inicial, cópia do aludido instrumento de cessão, que o juiz a quo reputou essencial para demonstrar a legitimidade do requerente e determinou a emenda da inicial para esse fim (fl.36). Em manifestação posterior, o recorrente deixou de juntar o contrato (fls. 39/43) e, assim, foi indeferida a inicial por descumprimento da diligência (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil).

- Verifica-se, in casu, que foi dada oportunidade para a emenda da inicial, a fim de trazer aos autos, naquele momento, cópia do contrato de cessão de direitos e obrigações, de modo que não houve indeferimento sumário da petição, como sustentado nas razões recursais. Outrossim, a tardia juntada do documento requisitado, com as razões recursais (fls.60/61), não o socorre, pois o direito de praticar este ato processual está precluso.

(...)

- Recurso desprovido. Manutenção da sentença.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 97.03.064303-5, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 18.04.05, DJ 21.06.05, p. 423)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. VALOR DA CAUSA. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA NÃO CUMPRIDO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 267, I E 284, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

Quando se dá a extinção do feito com base no art. 284, parágrafo único c/c o art. 267, I do CPC (indeferimento da inicial por inobservância ao correto valor atribuído à causa), desnecessária a intimação pessoal das partes.

Recurso provido, com a manutenção da decisão monocrática.

(STJ, 5ª Turma, REsp 201048 / RJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 02.09.99, DJ 04.10.99, p. 93)

Do caso dos autos. Cuida-se a presente demanda da incidência dos expurgos inflacionários na correção dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Em que pese o fato de neste momento processual a parte autora não deter os extratos da conta do FGTS, que estão em poder da Caixa Econômica Federal - CEF, não se justifica a inércia em manifestar-se acerca da determinação para que procedesse a correção do valor da causa. O despacho foi publicado em 14.01.1998 e, após indeferimento do pedido de reconsideração (fls. 121/122), ratificado em 17.08.98 e até 11.02.99 não houve qualquer manifestação da parte autora, sendo publicada a sentença de extinção nessa mesma data.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

Andre Nekatschalow

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.04.017150-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : DIONISIO RIBEIRO

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte autora contra a sentença de fls. 60/62, que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I c. c. o art. 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a parte autora recorre com os seguintes argumentos:

- a) a sentença é nula porque cerceou o direito de defesa;
- b) o apelante prestou conta de todas as suas tentativas, inclusive a de notificação extrajudicial da Instituição Financeira para apresentação dos extratos das contas vinculadas ao FGTS;
- c) o Juízo desconsiderou os pedidos para que fosse enviado ofício ao banco para fornecimento de tais extratos (fls. 66/70).

Decido.

Código de Processo Civil, Art. 284. Indeferimento da Inicial. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou mau preenchimento de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA VISANDO À COMPENSAÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS A TÍTULO DE FINSOCIAL. INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA À INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 284, DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. FALTA DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO REALIZADA VIA DIÁRIO DE JUSTIÇA. PRESCINDIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. INAPLICAÇÃO DO ART. 284, § 1º DO CPC. HIPÓTESE FÁTICA DIVERSA.

1. O art. 284, do CPC, prevê que 'Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.'

2. A falta da correção da capacidade processual (art. 37, § único do CPC), pressuposto de existência da relação jurídica, bem como de juntada de planilha de cálculos atualizada na fase executória pela parte devidamente intimada (fls. 104), importa na extinção do feito sem julgamento do mérito, independentemente de citação pessoal da autora, por não se tratar de hipótese de abandono da causa (art. 267, III do CPC), que a reclama.

(...)

6. Agravo Regimental desprovido.

(STJ, 1ª Turma, AgRg no AgRg nos EDcl no Resp n. 723.432-RJ, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 04.03.08, DJ 05.05.08, p. 1)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. DESCUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA EXORDIAL.

1. Hipótese em que os agravantes deixaram de cumprir o despacho que determinou a emenda da petição inicial, apesar de devidamente intimados da decisão que indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento contra ele interposto.

2. O indeferimento da petição inicial, no presente caso, teve como fundamento apenas o descumprimento do despacho que ordenou a sua emenda, nos moldes do parágrafo único dos arts. 284 e 295, VI, do CPC, não sendo possível, neste momento, averiguar se a emenda era ou não necessária.

(...)

5. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 889.052-PR, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 22.05.07, DJ 14.06.07, p. 267)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO INICIAL SEM DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. EMENDA. POSSIBILIDADE. ART. 284 DO CPC. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que: - "O simples fato da petição inicial não se fazer acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação de execução, não implica de pronto seu indeferimento.- Inviável

o recurso especial quando o acórdão recorrido decidiu a questão em consonância com o entendimento pacificado do STJ" (AgRg no Ag nº 626571/SP, Relª Minª Nancy Andrichi, 3ª Turma, DJ de 28/11/2005); - "Pacífico é o entendimento sobre obrigatoriedade de o juiz conceder ao autor prazo para que emende a inicial e, somente se não suprida a falha, é que poderá o juiz decretar a extinção do processo. Ademais, ofende o art. 284 do CPC o acórdão que declara extinto o processo, por deficiência da petição inicial, sem intimar o autor, dando-lhe oportunidade para suprir a falha" (REsp nº 617629/MG, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, DJ de 18/04/2005)

3. Mais precedentes na linha de que não cabe a extinção do processo, sem julgamento do mérito, em razão de deficiência de instrução da inicial, se o autor não foi intimado para emendá-la, cabendo tal providência mesmo depois de aperfeiçoada a citação (REsp nº 114052/PB, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; REsp nº 311462/SP, Rel. Min. Garcia Vieira; REsp nº 390815/SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; REsp nº 671986/RJ, Rel. Min. Luiz Fux; REsp nº 614233/SC, Rel. Min. Castro Meira; REsp nº 722.264/PR, Rel. Min. Francisco Falcão; e REsp nº 439710/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar.

4. Agravo regimental não-provido.

(STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag n. 908.395-DF, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 27.11.07, DJ 10.12.07, p. 322)
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ATO PROCESSUAL PRECLUSO. INTELIGÊNCIA DO ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. RECURSO NÃO PROVIDO.

(...)

- Não foi carreada, na inicial, cópia do aludido instrumento de cessão, que o juiz a quo reputou essencial para demonstrar a legitimidade do requerente e determinou a emenda da inicial para esse fim (fl.36). Em manifestação posterior, o recorrente deixou de juntar o contrato (fls. 39/43) e, assim, foi indeferida a inicial por descumprimento da diligência (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil).

- Verifica-se, in casu, que foi dada oportunidade para a emenda da inicial, a fim de trazer aos autos, naquele momento, cópia do contrato de cessão de direitos e obrigações, de modo que não houve indeferimento sumário da petição, como sustentado nas razões recursais. Outrossim, a tardia juntada do documento requisitado, com as razões recursais (fls.60/61), não o socorre, pois o direito de praticar este ato processual está precluso.

(...)

- Recurso desprovido. Manutenção da sentença.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 97.03.064303-5, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 18.04.05, DJ 21.06.05, p. 423)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. VALOR DA CAUSA. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA NÃO CUMPRIDO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 267, I E 284, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Quando se dá a extinção do feito com base no art. 284, parágrafo único c/c o art. 267, I do CPC (indeferimento da inicial por inobservância ao correto valor atribuído à causa), desnecessária a intimação pessoal das partes. Recurso provido, com a manutenção da decisão monocrática.

(STJ, 5ª Turma, REsp 201048 / RJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 02.09.99, DJ 04.10.99, p. 93)

Do caso dos autos. Cuida-se a presente demanda da incidência dos expurgos inflacionários na correção dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Em que pese o fato de neste momento processual a parte autora não deter os extratos da conta do FGTS, que estão em poder da Caixa Econômica Federal - CEF, não se justifica a inércia em manifestar-se acerca da determinação para que procedesse a correção do valor da causa. O despacho foi publicado em 28.04.2004, com deferimento de dilação de aos 16.07.04 (fl. 55). A parte autora alegou ter notificado extrajudicialmente a instituição financeira junto à qual mantinha sua conta vinculada ao FGTS, mas não trouxe aos autos os documentos determinados, sendo prolatada a sentença de extinção do feito sem julgamento do mérito aos 24.09.04.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.004986-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : ANTONIO CAPORICCI e outros

: TEREZA OZORIO MELQUIADES

: NELZIO SOUZA

: JOSE LUIZ FERREIRA DOS SANTOS
: FABIO ALEXANDRE CONTIM
ADVOGADO : GILBERTO NUNES FERNANDES e outros
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES
No. ORIG. : 95.03.02646-6 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte autora contra a sentença de fls. 92/93, que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I c. c. o art. 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a parte autora recorre com os seguintes argumentos:

- a) os documentos exigidos pelo Juízo estão em poder da apelada;
- b) os documentos necessários ao ajuizamento da ação foram acostados à inicial;
- c) foi apresentado o necessário pedido de assistência judiciária e a parte não é obrigada a fazer prova da pobreza (fls. 95/99).

Decido.

Código de Processo Civil, Art. 284. Indeferimento da Inicial. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou mau preenchimento de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA VISANDO À COMPENSAÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS A TÍTULO DE FINSOCIAL. INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA À INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 284, DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. FALTA DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO REALIZADA VIA DIÁRIO DE JUSTIÇA. PRESCINDIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. INAPLICAÇÃO DO ART. 284, § 1º DO CPC. HIPÓTESE FÁTICA DIVERSA.

1. O art. 284, do CPC, prevê que 'Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.'

2. A falta da correção da capacidade processual (art. 37, § único do CPC), pressuposto de existência da relação jurídica, bem como de juntada de planilha de cálculos atualizada na fase executória pela parte devidamente intimada (fls. 104), importa na extinção do feito sem julgamento do mérito, independentemente de citação pessoal da autora, por não se tratar de hipótese de abandono da causa (art. 267, III do CPC), que a reclama.

(...)

6. Agravo Regimental desprovido.

(STJ, 1ª Turma, AgRg no AgRg nos EDcl no Resp n. 723.432-RJ, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 04.03.08, DJ 05.05.08, p. 1)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. DESCUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA EXORDIAL.

1. Hipótese em que os agravantes deixaram de cumprir o despacho que determinou a emenda da petição inicial, apesar de devidamente intimados da decisão que indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento contra ele interposto.

2. O indeferimento da petição inicial, no presente caso, teve como fundamento apenas o descumprimento do despacho que ordenou a sua emenda, nos moldes do parágrafo único dos arts. 284 e 295, VI, do CPC, não sendo possível, neste momento, averiguar se a emenda era ou não necessária.

(...)

5. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 889.052-PR, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 22.05.07, DJ 14.06.07, p. 267)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO INICIAL SEM DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. EMENDA. POSSIBILIDADE. ART. 284 DO CPC. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que: - "O simples fato da petição inicial não se fazer acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação de execução, não implica de pronto seu indeferimento.- Inviável o recurso especial quando o acórdão recorrido decidiu a questão em consonância com o entendimento pacificado do STJ" (AgRg no Ag n° 626571/SP, Relª Minª Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJ de 28/11/2005); - "Pacífico é o entendimento sobre obrigatoriedade de o juiz conceder ao autor prazo para que emende a inicial e, somente se não suprida a falha, é que poderá o juiz decretar a extinção do processo. Ademais, ofende o art. 284 do CPC o acórdão que declara extinto o

processo, por deficiência da petição inicial, sem intimar o autor, dando-lhe oportunidade para suprir a falha" (REsp nº 617629/MG, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, DJ de 18/04/2005)

3. Mais precedentes na linha de que não cabe a extinção do processo, sem julgamento do mérito, em razão de deficiência de instrução da inicial, se o autor não foi intimado para emendá-la, cabendo tal providência mesmo depois de aperfeiçoada a citação (REsp nº 114052/PB, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; REsp nº 311462/SP, Rel. Min. Garcia Vieira; REsp nº 390815/SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; REsp nº 671986/RJ, Rel. Min. Luiz Fux; REsp nº 614233/SC, Rel. Min. Castro Meira; REsp nº 722.264/PR, Rel. Min. Francisco Falcão; e REsp nº 439710/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar.

4. Agravo regimental não-provido.

(STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag n. 908.395-DF, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 27.11.07, DJ 10.12.07, p. 322)
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ATO PROCESSUAL PRECLUSO. INTELIGÊNCIA DO ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. RECURSO NÃO PROVIDO.

(...)

- Não foi carreada, na inicial, cópia do aludido instrumento de cessão, que o juiz a quo reputou essencial para demonstrar a legitimidade do requerente e determinou a emenda da inicial para esse fim (fl.36). Em manifestação posterior, o recorrente deixou de juntar o contrato (fls. 39/43) e, assim, foi indeferida a inicial por descumprimento da diligência (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil).

- Verifica-se, in casu, que foi dada oportunidade para a emenda da inicial, a fim de trazer aos autos, naquele momento, cópia do contrato de cessão de direitos e obrigações, de modo que não houve indeferimento sumário da petição, como sustentado nas razões recursais. Outrossim, a tardia juntada do documento requisitado, com as razões recursais (fls.60/61), não o socorre, pois o direito de praticar este ato processual está precluso.

(...)

- Recurso desprovido. Manutenção da sentença.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 97.03.064303-5, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 18.04.05, DJ 21.06.05, p. 423)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. VALOR DA CAUSA. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA NÃO CUMPRIDO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 267, I E 284, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Quando se dá a extinção do feito com base no art. 284, parágrafo único c/c o art. 267, I do CPC (indeferimento da inicial por inobservância ao correto valor atribuído à causa), desnecessária a intimação pessoal das partes. Recurso provido, com a manutenção da decisão monocrática.

(STJ, 5ª Turma, REsp 201048 / RJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 02.09.99, DJ 04.10.99, p. 93)

Do caso dos autos. Cuida-se a presente demanda da incidência dos expurgos inflacionários na correção dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Em que pese o fato de neste momento processual a parte autora não deter os extratos da conta do FGTS, que estão em poder da Caixa Econômica Federal - CEF, não se justifica a inércia em manifestar-se acerca da determinação para que procedesse o recolhimento de custas processuais. O despacho foi publicado em 10.10.96 e até 18.03.97 não houve qualquer manifestação da parte autora, sendo publicada a sentença de extinção em 18.08.97.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.83.004607-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : EURIPEDES GARCIA

ADVOGADO : CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte autora contra a sentença de fl. 26, que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I c. c. o art. 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a parte autora e argumenta, em síntese, ter colacionado aos autos cópias de sua CTPS, com as anotações dos salários percebidos e respectivas contribuições descontadas, documentos que são hábeis a comprovar o alegado na inicial (fls. 29/32).

Decido.

Código de Processo Civil, Art. 284. Indeferimento da Inicial. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou mau preenchimento de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA VISANDO À COMPENSAÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS A TÍTULO DE FINSOCIAL. INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA À INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 284, DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. FALTA DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO REALIZADA VIA DIÁRIO DE JUSTIÇA. PRESCINDIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. INAPLICAÇÃO DO ART. 284, § 1º DO CPC. HIPÓTESE FÁTICA DIVERSA.

1. O art. 284, do CPC, prevê que 'Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.'

2. A falta da correção da capacidade processual (art. 37, § único do CPC), pressuposto de existência da relação jurídica, bem como de juntada de planilha de cálculos atualizada na fase executória pela parte devidamente intimada (fls. 104), importa na extinção do feito sem julgamento do mérito, independentemente de citação pessoal da autora, por não se tratar de hipótese de abandono da causa (art. 267, III do CPC), que a reclama.

(...)

6. Agravo Regimental desprovido.

(STJ, 1ª Turma, AgRg no AgRg nos EDcl no Resp n. 723.432-RJ, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 04.03.08, DJ 05.05.08, p. 1)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. DESCUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA EXORDIAL.

1. Hipótese em que os agravantes deixaram de cumprir o despacho que determinou a emenda da petição inicial, apesar de devidamente intimados da decisão que indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento contra ele interposto.

2. O indeferimento da petição inicial, no presente caso, teve como fundamento apenas o descumprimento do despacho que ordenou a sua emenda, nos moldes do parágrafo único dos arts. 284 e 295, VI, do CPC, não sendo possível, neste momento, averiguar se a emenda era ou não necessária.

(...)

5. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 889.052-PR, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 22.05.07, DJ 14.06.07, p. 267)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO INICIAL SEM DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. EMENDA. POSSIBILIDADE. ART. 284 DO CPC. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que: - "O simples fato da petição inicial não se fazer acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação de execução, não implica de pronto seu indeferimento.- Inviável o recurso especial quando o acórdão recorrido decidiu a questão em consonância com o entendimento pacificado do STJ" (AgRg no Ag n° 626571/SP, Relª Minª Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJ de 28/11/2005); - "Pacífico é o entendimento sobre obrigatoriedade de o juiz conceder ao autor prazo para que emende a inicial e, somente se não suprida a falha, é que poderá o juiz decretar a extinção do processo. Ademais, ofende o art. 284 do CPC o acórdão que declara extinto o processo, por deficiência da petição inicial, sem intimar o autor, dando-lhe oportunidade para suprir a falha" (REsp n° 617629/MG, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, DJ de 18/04/2005)

3. Mais precedentes na linha de que não cabe a extinção do processo, sem julgamento do mérito, em razão de deficiência de instrução da inicial, se o autor não foi intimado para emendá-la, cabendo tal providência mesmo depois de aperfecoada a citação (REsp n° 114052/PB, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; REsp n° 311462/SP, Rel. Min. Garcia Vieira; REsp n° 390815/SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; REsp n° 671986/RJ, Rel. Min. Luiz Fux; REsp n° 614233/SC, Rel. Min. Castro Meira; REsp n° 722.264/PR, Rel. Min. Francisco Falcão; e REsp n° 439710/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar.

4. Agravo regimental não-provido.

(STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag n. 908.395-DF, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 27.11.07, DJ 10.12.07, p. 322)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ATO PROCESSUAL PRECLUSO. INTELIGÊNCIA DO ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. RECURSO NÃO PROVIDO.

(...)

- Não foi carreada, na inicial, cópia do aludido instrumento de cessão, que o juiz a quo reputou essencial para demonstrar a legitimidade do requerente e determinou a emenda da inicial para esse fim (fl.36). Em manifestação posterior, o recorrente deixou de juntar o contrato (fls. 39/43) e, assim, foi indeferida a inicial por descumprimento da diligência (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil).

- Verifica-se, in casu, que foi dada oportunidade para a emenda da inicial, a fim de trazer aos autos, naquele momento, cópia do contrato de cessão de direitos e obrigações, de modo que não houve indeferimento sumário da petição, como sustentado nas razões recursais. Outrossim, a tardia juntada do documento requisitado, com as razões recursais (fls.60/61), não o socorre, pois o direito de praticar este ato processual está precluso.

(...)

- Recurso desprovido. Manutenção da sentença.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 97.03.064303-5, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 18.04.05, DJ 21.06.05, p. 423)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. VALOR DA CAUSA. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA NÃO CUMPRIDO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 267, I E 284, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

Quando se dá a extinção do feito com base no art. 284, parágrafo único c/c o art. 267, I do CPC (indeferimento da inicial por inobservância ao correto valor atribuído à causa), desnecessária a intimação pessoal das partes.

Recurso provido, com a manutenção da decisão monocrática.

(STJ, 5ª Turma, REsp 201048 / RJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 02.09.99, DJ 04.10.99, p. 93)

Do caso dos autos. Cuida-se a presente demanda de pedido de restituição de valores pagos ao IAPAS em valores superiores ao teto de 10 (dez) salários mínimos, à época, entre janeiro de 1979 e junho de 1987. Em que pese o fato de neste momento processual a parte autora não deter os comprovantes de recolhimentos e/ou extratos que comprovassem as contribuições vertidas ao IAPAS, não se justifica a inércia. O despacho foi publicado em 01.03.01 (fl. 23) e até 20.08.01 não houve qualquer manifestação da parte autora, sendo publicada a sentença de extinção em 14.09.01. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.04.004842-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : RENATO GOMES DA SILVA e outros

: RICARDO DA SILVA ARRUDA

: ROBERVAL LUIZ DA SILVA

ADVOGADO : ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR

: ALEXANDRE BADRI LOUTFI

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte autora contra a sentença de fls. 40/41, que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I c. c. o art. 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a parte autora recorre e argumenta, em síntese que não tinha possibilidade de atribuir um preciso valor à causa, por se tratar de pedido genérico, cuja liquidação depende de documentos a serem juntados pelo apelado.

Decido.

Código de Processo Civil, Art. 284. Indeferimento da Inicial. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou mau preenchimento de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA VISANDO À COMPENSAÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS A TÍTULO DE FINSOCIAL. INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA À INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 284, DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. FALTA DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO REALIZADA VIA DIÁRIO DE JUSTIÇA. PRESCINDIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. INAPLICAÇÃO DO ART. 284, § 1º DO CPC. HIPÓTESE FÁTICA DIVERSA.

1. O art. 284, do CPC, prevê que 'Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.'

2. A falta da correção da capacidade processual (art. 37, § único do CPC), pressuposto de existência da relação jurídica, bem como de juntada de planilha de cálculos atualizada na fase executória pela parte devidamente intimada (fls. 104), importa na extinção do feito sem julgamento do mérito, independentemente de citação pessoal da autora, por não se tratar de hipótese de abandono da causa (art. 267, III do CPC), que a reclama.

(...)

6. Agravo Regimental desprovido.

(STJ, 1ª Turma, AgRg no AgRg nos EDcl no Resp n. 723.432-RJ, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 04.03.08, DJ 05.05.08, p. 1)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. DESCUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA EXORDIAL.

1. Hipótese em que os agravantes deixaram de cumprir o despacho que determinou a emenda da petição inicial, apesar de devidamente intimados da decisão que indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento contra ele interposto.

2. O indeferimento da petição inicial, no presente caso, teve como fundamento apenas o descumprimento do despacho que ordenou a sua emenda, nos moldes do parágrafo único dos arts. 284 e 295, VI, do CPC, não sendo possível, neste momento, averiguar se a emenda era ou não necessária.

(...)

5. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 889.052-PR, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 22.05.07, DJ 14.06.07, p. 267)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO INICIAL SEM DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. EMENDA. POSSIBILIDADE. ART. 284 DO CPC. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que: - "O simples fato de a petição inicial não se fazer acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação de execução, não implica de pronto seu indeferimento.- Inviável o recurso especial quando o acórdão recorrido decidiu a questão em consonância com o entendimento pacificado do STJ" (AgRg no Ag n° 626571/SP, Relª Minª Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJ de 28/11/2005); - "Pacífico é o entendimento sobre obrigatoriedade de o juiz conceder ao autor prazo para que emende a inicial e, somente se não suprida a falha, é que poderá o juiz decretar a extinção do processo. Ademais, ofende o art. 284 do CPC o acórdão que declara extinto o processo, por deficiência da petição inicial, sem intimar o autor, dando-lhe oportunidade para suprir a falha" (REsp n° 617629/MG, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, DJ de 18/04/2005)

3. Mais precedentes na linha de que não cabe a extinção do processo, sem julgamento do mérito, em razão de deficiência de instrução da inicial, se o autor não foi intimado para emendá-la, cabendo tal providência mesmo depois de aperfeiçoada a citação (REsp n° 114052/PB, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; REsp n° 311462/SP, Rel. Min. Garcia Vieira; REsp n° 390815/SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; REsp n° 671986/RJ, Rel. Min. Luiz Fux; REsp n° 614233/SC, Rel. Min. Castro Meira; REsp n° 722.264/PR, Rel. Min. Francisco Falcão; e REsp n° 439710/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar.

4. Agravo regimental não-provido.

(STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag n. 908.395-DF, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 27.11.07, DJ 10.12.07, p. 322)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ATO PROCESSUAL PRECLUSO. INTELIGÊNCIA DO ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. RECURSO NÃO PROVIDO.

(...)

- Não foi carreada, na inicial, cópia do aludido instrumento de cessão, que o juiz a quo reputou essencial para demonstrar a legitimidade do requerente e determinou a emenda da inicial para esse fim (fl.36). Em manifestação posterior, o recorrente deixou de juntar o contrato (fls. 39/43) e, assim, foi indeferida a inicial por descumprimento da diligência (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil).

- Verifica-se, in casu, que foi dada oportunidade para a emenda da inicial, a fim de trazer aos autos, naquele momento, cópia do contrato de cessão de direitos e obrigações, de modo que não houve indeferimento sumário da petição, como sustentado nas razões recursais. Outrossim, a tardia juntada do documento requisitado, com as razões recursais (fls.60/61), não o socorre, pois o direito de praticar este ato processual está precluso.

(...)

- Recurso desprovido. Manutenção da sentença.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 97.03.064303-5, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 18.04.05, DJ 21.06.05, p. 423)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. VALOR DA CAUSA. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA NÃO CUMPRIDO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 267, I E 284, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Quando se dá a extinção do feito com base no art. 284, parágrafo único c/c o art. 267, I do CPC (indeferimento da inicial por inobservância ao correto valor atribuído à causa), desnecessária a intimação pessoal das partes. Recurso provido, com a manutenção da decisão monocrática. (STJ, 5ª Turma, REsp 201048 / RJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 02.09.99, DJ 04.10.99, p. 93)

Do caso dos autos. Cuida-se a presente demanda de repetição de indébito com pedido de devolução de valores recolhidos supostamente em excesso para pagamento de contribuição previdenciária. Em que pese o fato a parte autora alegar não ter condições de elaborar os cálculos de forma precisa, restando-lhe apenas a atribuição de valor genérico à causa, não se justifica o não cumprimento da determinação de juntar aos autos suporte documental a justificar o pedido e o alegado recolhimento em valores superiores aos devidos. Não obstante intimada duas vezes à emendar a inicial, a parte autora limitou-se a alegar sua impossibilidade de aferir o conteúdo econômico do pedido. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.08.004330-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : SENDI SERVICOS ENGENHARIA E DESENVOLVIMENTO INDL/ LTDA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Sendi Serviços Engenharia e Desenvolvimento Industrial Ltda. contra a sentença de fls. 270/271, que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, em razão de litispendência, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

- a) não há litispendência, pois "no Mandado de Segurança n. 2003.61.08.004330-8 buscou-se um posicionamento judicial relativo à ilegal limitação dos valores retidos (11% do valor da nota fiscal/fatura) para a efetiva compensação, ao limite de 30 % (trinta por cento), causando verdadeiro empréstimo compulsório";
- b) assim, objetiva-se autorização para proceder à compensação dos valores retidos com contribuições vincendas, independentemente dos limites de porcentagem e prazos;
- c) enquanto "no Mandado de Segurança n. 2001.61.08.006316-5 discutiu-se Lei em tese", uma vez que o pedido resumiu-se à "declaração da inconstitucionalidade da exigência de retenção de 11% (onze por cento) do valor bruto de cada nota fiscal/fatura ou do recibo de prestação de serviços, culminando com o estorno dos valores excedentes de forma imediata e preferencial", não se submetendo ao procedimento de restituição;
- d) requer seja reformada a sentença e reitera o pedido exordial (fls. 286/307).

Sem contra-razões (fl. 318).

O Ministério Público Federal deixou de apresentar parecer por entender ausente hipótese ensejadora de intervenção ministerial (fls. 321/327).

Decido.

Litispendência (CPC, art. 301, IV, §§ 1º, 2º e 3º). A litispendência é instituto processual que enseja a extinção do processo sem julgamento do mérito, pois não há necessidade de dois provimentos jurisdicionais sobre o mesmo conflito. Por isso é condicionada à coincidência dos elementos identificadores da ação (causa de pedir, pedido e partes) e, variando qualquer desses elementos, conclui-se serem diversas as demandas e, portanto, subsiste a necessidade de apreciação jurisdicional de ambas as ações em cotejo. Esse instituto, ademais, é de certa forma ligado à coisa julgada, cuja eficácia preclusiva impede a alegação em outra demanda de questões que deveriam ter sido suscitadas na ação já transitada em julgado.

O Superior Tribunal de Justiça vem decidindo nesse sentido:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA - POSTERIOR AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - CORRETA EXTINÇÃO DO PROCESSO - CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE NO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE.

1. A iterativa jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a tríplice identidade a que se refere o art. 301, § 2º, do CPC. Precedentes.

2. Extintos os embargos à execução, sem resolução do mérito, não há que se falar em condenação da exequente ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão da necessidade do executado contratar advogado para se defender, pois, ausente qualquer causa suspensiva da exigibilidade, a Fazenda Pública tinha o dever de ajuizar a execução fiscal, sob pena de o crédito tributário restar atingido pela prescrição.

3. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp n. 1040781/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 18.12.08) (grifei)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PENSÃO POR MORTE. MANDADO DE SEGURANÇA. LITISPENDÊNCIA. NÃO-OCORRÊNCIA. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR DIVERSOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 301, § 2º, do CPC, "Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido".

2. Hipótese em que os recorridos, pensionistas de servidor público falecido, impetraram anterior mandado de segurança buscando o pagamento de seus proventos em valor equivalente ao que o instituidor do benefício perceberia se vivo fosse. Posteriormente, ao fundamento de que o dispositivo do acórdão que decidiu o referido mandamus levaria à redução de sua remuneração, impetraram novo mandado de segurança postulando a manutenção dos valores de seus proventos, pelo que não há litispendência na espécie.

3. Recurso especial conhecido e improvido.

(STJ, REsp n. 944834/MG, Rel. Arnaldo Esteves Lima, j. 07.10.08) (grifei)

Do caso dos autos. O MM. Juízo *a quo* extinguiu o processo, sem resolução do mérito, em razão de litispendência, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil.

Sendi Serviços Engenharia e Desenvolvimento Industrial Ltda. insurge-se contra a referida decisão (fls. 862/307).

Sem razão a apelante.

Com efeito, salientou o magistrado:

Sendi Serviços de Engenharia e Desenvolvimento Industrial Ltda. impetrou mandado de segurança em face do Gerente Regional do INSS, para o fim de "não lhe ser exigido, por Notificação ou Auto de Infração, a retenção por antecipação da contribuição em discussão, ou alternativamente, caso mantida a retenção, que esta não ocorra enquanto existirem créditos excedentes, podendo a impetrante utilizá-los normalmente e independentemente das ilegais restrições, ao mês da retenção" (fl. 26). A inicial foi distribuída em 12.05.2003.

Em mandado de segurança aforado perante a 2ª Vara Federal desta Subseção, a impetrante, em 25.07.2001, pleiteara "declarar a inconstitucionalidade "incidenter tantum", da retenção de 11% (onze por cento) sobre as faturas da impetrante ... determinar à autoridade coatora não pratique qualquer ato tendente a exigir a retenção de 11% ou ... autorizar a impetrante a ... compensar imediatamente, sem autorização administrativa, os valores excedentes que ultrapassam suas obrigações previdenciárias" (fl. 237).

(...)

A dedução de lides idênticas está cabalmente comprovada, ante a igualdade de partes, pedido (suspender a retenção ou autorizar a compensação imediata dos valores excedentes) e causa de pedir (vícios a inquirir as normas que instituíram a retenção e restringiram a utilização dos valores excedentes), existente entre o presente feito e o de n. 2001.61.08.006316-5. (fls. 270/271)

Não prospera o argumento de que há diferença entre os pedidos realizados pela parte em ambos os mandados de segurança, pois tratam eles de declaração da inexigibilidade da contribuição previdenciária *sub judice* cumulado com compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Acrescente-se que nos Autos n. 2001.61.08.006316-5, conforme sistema processual de acompanhamento de feitos em 1ª Instância, foi proferida sentença para julgar parcialmente procedente o pedido e conceder em parte a segurança, cuja publicação deu-se em 08.07.04. Sujeita a sentença ao reexame necessário, vieram os autos a esta Corte, tendo sido proferida decisão monocrática terminativa, em 16.09.08, a qual transitou em julgado, em 15.01.09, segundo o sistema de acompanhamento processual desta instância (SIAPRO).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

Andre Nekatschalow

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.26.003157-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : WALTER GOMES ALVES e outro

: CRISTIANE ANGELI ALVES

ADVOGADO : JANAINA FERREIRA GARCIA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Walter Gomes Alves e outro contra a sentença de fls. 75/78, que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, em razão de litispendência, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil. Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

a) concessão da assistência judiciária;

b) concessão de liminar para reintegração de posse no imóvel;

c) a presente ação e as Ações n. 2004.61.26.005945-1 e n. 2006.61.26.005240-4 têm pedidos diversos, não caracterizando litispendência;

d) nas ações supracitadas, o que se requer é a revisão do contrato de mútuo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, a suspensão da execução extrajudicial do contrato (Processo n. 2004.61.26.005945-1) e a anulação do leilão extrajudicial (Processo n. 2006.61.26.005240-4);

e) faz-se necessária a interposição do presente recurso para a anulação do registro da carta de arrematação, porquanto a execução extrajudicial promovida é nula, por não ter cumprido os requisitos exigidos (fls. 85/95).

Não houve citação da parte ré.

Decido.

Litispendência (CPC, art. 301, IV, §§ 1º, 2º e 3º). A litispendência é instituto processual que enseja a extinção do processo sem julgamento do mérito, pois não há necessidade de dois provimentos jurisdicionais sobre o mesmo conflito. Por isso é condicionada à coincidência dos elementos identificadores da ação (causa de pedir, pedido e partes) e, variando qualquer desses elementos, conclui-se serem diversas as demandas e, portanto, subsiste a necessidade de apreciação jurisdicional de ambas as ações em cotejo. Esse instituto, ademais, é de certa forma ligado à coisa julgada, cuja eficácia preclusiva impede a alegação em outra demanda de questões que deveriam ter sido suscitadas na ação já transitada em julgado.

O Superior Tribunal de Justiça vem decidindo nesse sentido:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA - POSTERIOR AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - CORRETA EXTINÇÃO DO PROCESSO - CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE NO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE.

1. A iterativa jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a tríplice identidade a que se refere o art. 301, § 2º, do CPC. Precedentes.

2. Extintos os embargos à execução, sem resolução do mérito, não há que se falar em condenação da exequente ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão da necessidade do executado contratar advogado para se defender, pois, ausente qualquer causa suspensiva da exigibilidade, a Fazenda Pública tinha o dever de ajuizar a execução fiscal, sob pena de o crédito tributário restar atingido pela prescrição.

3. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp n. 1040781/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 18.12.08)(grifei)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PENSÃO POR MORTE. MANDADO DE SEGURANÇA. LITISPENDÊNCIA. NÃO-OCORRÊNCIA. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR DIVERSOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 301, § 2º, do CPC, "Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido".

2. Hipótese em que os recorridos, pensionistas de servidor público falecido, impetraram anterior mandado de segurança buscando o pagamento de seus proventos em valor equivalente ao que o instituidor do benefício perceberia se vivo fosse. Posteriormente, ao fundamento de que o dispositivo do acórdão que decidiu o referido mandamus levaria à redução de sua remuneração, impetraram novo mandado de segurança postulando a manutenção dos valores de seus proventos, pelo que não há litispendência na espécie.

3. Recurso especial conhecido e improvido.

(STJ, REsp n. 944834/MG, Rel. Arnaldo Esteves Lima, j. 07.10.08)(grifei)

Do caso dos autos. A parte autora propôs a presente ação com o pedido de manutenção possessória e anulação do registro da carta de arrematação por vício no procedimento executório, que não teria cumprido os requisitos de remeter avisos de cobrança e de notificá-la pessoalmente sobre a realização dos leilões extrajudiciais.

Conforme se depreende da análise das cópias das iniciais dos Processos n.º 2004.61.26.005945-1 e n.º

2006.61.26.005240-4, não se verifica a ocorrência de litispendência em relação aos presentes autos, porquanto naqueles buscou a parte autora a revisão do contrato de mútuo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, a abstenção de ser iniciada a execução extrajudicial do contrato e a anulação da realização do leilão extrajudicial (fls. 43/71).

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação para afastar a extinção do processo sem resolução do mérito e determinar o retorno dos autos à vara de origem, para processamento do feito, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.006864-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : COOPERATIVA DE LATICINIOS DE PROMISSAO LTDA

ADVOGADO : VALERIA MORENO BICUDO PIRES

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 94.00.00004-2 1 Vr PROMISSAO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte embargante contra a sentença de fl. 19, que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal.

Alega-se, em síntese, que:

- a) o processo é nulo porque não foi juntada a procuração original; o que demonstra a irregularidade na representação processual do INSS;
- b) as certidões não obedecem a legislação vigente, não indica os meses de competência, o valor da correção e os juros;
- c) o processo deve ficar suspenso por 1 (um) ano, uma vez que está em processo de liquidação e por ser cooperativa de crédito;
- d) os créditos da previdência são tributos e, portanto, sujeitos ao prazo precricional de 5 (cinco);
- e) as contribuições instituídas pelo art. 3º da Lei n. 7.787/89 foram afastadas pela Resolução n. 14/95 do Senado Federal (fls. 24/35).

Em razão da intempestividade, as contrarrazões foram desentranhadas (fl. 41).

Decido.

Falta de interesse recursal: matéria estranha à res in judicium deducta. Não pode ser conhecida, no recurso, matéria estranha à lide tal qual instalada nos autos em primeiro grau de jurisdição. É sabido que a pretensão do autor limita o âmbito do provimento jurisdicional, pois vige no nosso sistema processual o princípio da demanda (CPC, art. 2.º), a qual é identificada por sua *causa petendi* (CPC, art. 303, § 1.º).

Do caso dos autos. A parte embargante sustenta a invalidade das certidões, prescrição e inexigibilidade das contribuições objeto da Resolução n. 14/95 do Senado. Essas pretensões, no entanto, não foram deduzidas em sua petição inicial, razão pela qual não merecem conhecimento em grau recursal.

Cópia de procuração. Não impugnação. Presunção de veracidade. É desnecessária a autenticação de cópia de procuração juntada aos autos, cuja validade não foi contestada à época, militando em seu favor presunção de veracidade:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NULIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DA BRASIL TELECOM - CÓPIAS DE PROCURAÇÃO E SUBSTABELECIMENTO NÃO AUTENTICADAS - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. I - A Segunda Seção desta Corte pacificou a questão da desnecessidade de autenticação de cópia de procuração e de substabelecimento, tendo em vista a presunção de veracidade das cópias juntadas e não impugnadas oportunamente, superando-se antigo entendimento que se manifestava sobre a matéria, bem como pela imprescindibilidade do prequestionamento de tal matéria, ainda que de ordem pública.

(...)

IV. Embargos Rejeitados.

(STJ, 3ª Turma, EDAEAg n. 2007.024449562, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJE 13.05.09, j. 28.04.09)

Do caso dos autos. Não prospera a alegação de nulidade da execução fiscal por falta de regularidade da representação processual da autarquia, uma vez que há cópia da procuração juntada nos autos e, ademais, houve declaração de autenticidade pela outargante, conforme relatado pela própria apelante.

CDA. Presunção de legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Liquidação extrajudicial. Prosseguimento da execução. Há previsão em legislação esparsa de que a decretação da liquidação extrajudicial imediatamente produz a suspensão das ações e execuções sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda. Esses dispositivos reclamam ser interpretados, porém, em consonância com o art. 29 da Lei n. 6.830/80, segundo o qual a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em liquidação. Assim, a suspensão das ações e execuções, embora seja a regra geral, não prevalece em relação à execução fiscal. Nesse sentido, o art. 187, *caput*, do Código Tributário Nacional, que tem natureza de lei complementar, dispõe que a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência ou recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. É certo que o art. 186 desse código ressalva a preferência do crédito trabalhista. No entanto, a ordem de prioridade dos pagamentos não se confunde com a suspensividade ou não da execução fiscal.

Do caso dos autos. Em relação ao pedido de suspensão do processo pelo período de 1 (um) ano, a sentença impugnada deve ser mantida. O mero acordo de vontades dos cooperados explicitado em Assembléia Geral Extraordinária, autodeclarando-se em liquidação, e o fato da executada ser cooperativa de crédito não infirmam a validade das certidões e não obstam o prosseguimento da execução.

Ante o exposto, **CONHEÇO EM PARTE DA APELAÇÃO** e, nesta, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.23.001197-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BRAVEC VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : FABIO AMICIS COSSI e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União contra a sentença de fls. 182/184, proferida em mandado de segurança, que julgou procedente o pedido liminar e concedeu a segurança, determinando às autoridades impetradas que se abstenham de inscrever o nome do impetrante nos cadastros de inadimplentes do Cadin e Serasa.

Em suas razões, a parte apelante recorre argumentando, em síntese, que o impetrante pretendia a retirada de seu nome do banco de dados do Serasa, e não do Cadin, tal como deferido na liminar, caracterizando julgamento *ultra petita*, e para que ocorra a suspensão do Serasa, a parte apelada deveria comprovar de forma inequívoca, o ajuizamento de ação visando discutir o débito (fls. 193/198).

Não foram apresentadas contra-razões.

Decido.

Sentença *ultra petita*. Redução aos limites do pedido. A sentença *ultra petita* supera o pedido inicial, limite da tutela jurisdicional possível de ser concedida pelo magistrado (CPC, arts. 2.º, 128 e 460, *caput*). Embora maculada, a decisão judicial não se expõe à anulação, visto ser possível reduzi-la, em segundo grau, aos limites da pretensão inicial sem qualquer prejuízo às partes:

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA EXTRA PETITA E ULTRA PETITA. ENTENDIMENTO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA APENAS NO CASO DE CONDENAÇÃO EXTRA PETITA.

Tratando-se, como se trata, de sentença ultra petita, descabe a sua anulação, mas apenas a sua redução pelo Tribunal aos limites do pedido.

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, REsp. n. 250.255-RS, Rel. Min. Gilson Dipp, unânime, j. 18.09.01, DJ 15.10.01, p. 281)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO ALÉM DO PEDIDO. REDUÇÃO. SENDO CERTO O PEDIDO, QUANTO AO VALOR DA INDENIZAÇÃO, REDUZ-SE A ESTE O CONSIGNADO NO ACÓRDÃO RECORRIDO, QUE DECIDIU A CAUSA, SEGUNDO AS PROVAS, SEM NECESSIDADE DE SUA ANULAÇÃO."

(STJ, REsp. n. 29.425-SP, Rel. Min. Dias Trindade, unânime, j. 01.12.92, DJ 08.02.93, p. 1.031)

Cadastro de inadimplentes. Inscrição do nome do devedor. Possibilidade. Com fundamento em precedente do Superior Tribunal de Justiça, sustentei a inadmissibilidade da inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes na hipótese de discussão judicial da dívida (STJ, 1ª Turma, REsp n. 551.573-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 28.10.03, DJ 19.12.03, p. 365).

A 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, porém, dirimiu a divergência que grassava naquela Corte e firmou o entendimento de que a mera discussão da dívida não enseja a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, cumprindo a ele demonstrar satisfatoriamente seu bom direito e a existência de jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal e, ainda, que a parte incontroversa seja depositada ou objeto de caução idônea:

CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.

A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.

Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.

Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido.

(STJ, 2ª Seção, REsp n. 527.618-RS, Rel. Des. Fed. César Asfor Rocha, unânime, j. 22.10.03, DJ 24.11.03, p. 214)

Esse entendimento vem sendo observado por decisões mais recentes, as quais são desfavoráveis à concessão de antecipação de tutela ou liminar para impedir a inscrição do nome do devedor e cadastros de proteção ao crédito:

CONSUMIDOR. CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. A só discussão judicial do débito não torna o devedor imune à inscrição do seu nome nos cadastros mantidos por instituições dedicadas a proteção do crédito.

Agravo regimental provido em parte."

(STJ, 3ª Turma, REsp n. 787.159-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, unânime, j. 21.11.06, DJ 19.03.07, p. 333)
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SERASA. INSCRIÇÃO. PROTESTO. TÍTULOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Segundo precedentes desta Corte, nas causas de revisão de contrato, por abusividade de suas cláusulas, não cabe conceder antecipação de tutela ou medida cautelar para impedir a inscrição do nome do devedor no SERASA e nem para impedir protesto de títulos (promissórias), salvo quando referindo-se a demanda apenas sobre parte do débito, deposite o devedor o valor relativo ao montante incontroverso, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do juiz (Resp 527618-RS).

2 - Recurso não conhecido."

(STJ, 4ª Turma, REsp n. 610.063-PE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 11.05.04, DJ 31.05.04, p. 324)

Do caso dos autos. Na decisão de 1º grau, determinou-se a retirada da inscrição do nome do impetrante dos cadastros do Cadin e do Serasa. No entanto, a sentença ultrapassa os limites do pedido inicial deduzido para se excluir somente o nome dos bancos de dados do Serasa (fl. 7).

Ademais, a inscrição do nome do devedor no Serasa encontra respaldo em precedentes do STJ, nos casos fundados na pendência de discussão judicial do débito.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à apelação para excluir da sentença a parte que determina a retirada do nome do impetrante do Cadin e **JULGAR IMPROCEDENTE** o pedido inicial deduzido para se excluir o nome do impetrante do banco de dados do Serasa, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I e art. 557 ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.007868-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : ROBERTO DAY e outro

: VICTORIA RAUCCI DAY

ADVOGADO : CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NELSON PIETROSKI e outro

APELADO : CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

ADVOGADO : ALEX PFEIFFER e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Roberto Day e outro contra a sentença de fls. 257/260 e 269, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a parte autora recorre com os seguintes argumentos:

a) a decisão não se pronunciou sobre o objeto da ação cautelar e reitera os argumentos expendidos;

b) a inaplicabilidade do art. 273 do Código de Processo Civil;

c) a ação cautelar não é incidental, dado que ajuizada antes da ação principal (fls. 274/280).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 287/295).

Decido.

Execução extrajudicial. Término. Registro da arrematação ou adjudicação do imóvel. Extinção da relação obrigacional. Impossibilidade de discussão das cláusulas contratuais do mútuo habitacional. Encerrada a execução extrajudicial pelo registro da arrematação ou adjudicação do imóvel, extingue-se a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional, dada a transferência do bem e, conseqüentemente, não remanesce interesse à ação de revisão de cláusulas contratuais:

SFH. MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

I - Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento.

II - Propositura de ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior.

III - Após a adjudicação do bem, com o conseqüente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem,

donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito.

IV - Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, § 3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor.

V - Recurso especial provido.

(STJ, REsp n. 886.150-PR, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 19.04.07)

CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ARREMATACÃO DO IMÓVEL - SENTENÇA DE EXTINÇÃO - NÃO VERIFICADO O ENCERRAMENTO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL, COM O REGISTRO DA CARTA DE ARREMATACÃO - INTERESSE DE AGIR (...).

I. Não há, nos autos, notícias do encerramento da execução extrajudicial, com o registro da carta de arrematação, do que se conclui que subsiste o interesse dos mutuários quanto à discussão de cláusulas do contrato de mútuo habitacional (...).

(TRF da 3ª Região, AC n. 2002.61.02.013864-5-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 23.06.08)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 27.04.92, no valor de Cr\$ 195.553.492,03 (cento e noventa e cinco milhões, quinhentos e cinquenta e três mil, quatrocentos e noventa e dois cruzeiros e três centavos), prazo de amortização de 180 (cento e oitenta) meses, com Taxa de Seguro e similares e sistema pela tabela Price (fls. 20/23).

Ademais, verifica-se às fls. 169/170 dos autos da ação principal n. 1999.61.00.013546-7 que o imóvel foi arrematado em leilão em 15.03.99, tendo o registro dessa arrematação ocorrido em 24.05.99.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.013546-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : ROBERTO DAY e outro

: VICTORIA RAUCCI DAY

ADVOGADO : CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS e outro

APELADO : CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

ADVOGADO : ALEX PFEIFFER e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Roberto Day e outro contra a sentença de fls. 543/555 e 567, que julgou improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil e condenou os autores ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada réu, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

A parte autora, em suas razões, recorre com os seguintes argumentos:

- a) nulidade da sentença e da decisão de rejeição dos embargos de declaração ante a ausência da prestação jurisdicional, de motivação/fundamentação, violando o princípio do duplo grau de jurisdição;
- b) observância do reajustamento monetário aplicável ao Sistema Financeiro da Habitação ou o estatuído no art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-lei n. 70/66;
- c) limitação dos juros a 10% (dez por cento) ao ano;
- d) as amortizações devem ser realizadas antes da efetivação da atualização monetária e incorporação da dívida no saldo devedor;
- e) inadmissibilidade da capitalização de juros;
- f) ilegalidade da Taxa Referencial - TR como índice de correção do saldo devedor;
- g) ilegalidade da cobrança de prêmios de seguro em excesso;
- h) nulidade e inconstitucionalidade da execução extrajudicial;
- i) ilegalidade da escolha unilateral do agente fiduciário;
- j) ausência de notificação pessoal aos autores;
- k) indevida a inclusão dos nomes dos mutuários nos órgãos de proteção ao crédito e a possibilidade de indenização pelos danos morais decorrentes da inclusão (fls. 572/619).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 625/633).

Decido.

Execução extrajudicial. Término. Registro da arrematação ou adjudicação do imóvel. Extinção da relação obrigacional. Impossibilidade de discussão das cláusulas contratuais do mútuo habitacional. Encerrada a execução extrajudicial pelo registro da arrematação ou adjudicação do imóvel, extingue-se a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional, dada a transferência do bem e, conseqüentemente, não remanesce interesse à ação de revisão de cláusulas contratuais:

SFH. MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

I - Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento.

II - Propositura de ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior.

III - Após a adjudicação do bem, com o conseqüente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito.

IV - Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, § 3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor.

V - Recurso especial provido.

(STJ, REsp n. 886.150-PR, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 19.04.07)

CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL - SENTENÇA DE EXTINÇÃO - NÃO VERIFICADO O ENCERRAMENTO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL, COM O REGISTRO DA CARTA DE ARREMATAÇÃO - INTERESSE DE AGIR (...).

I. Não há, nos autos, notícias do encerramento da execução extrajudicial, com o registro da carta de arrematação, do que se conclui que subsiste o interesse dos mutuários quanto à discussão de cláusulas do contrato de mútuo habitacional (...).

(TRF da 3ª Região, AC n. 2002.61.02.013864-5-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 23.06.08)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 27.04.92 (fls. 41/44). Ocorre que os autores deixaram de pagar as prestações e, em decorrência dessa inadimplência, o imóvel foi arrematado em leilão em 15.03.99, tendo o registro dessa arrematação ocorrido em 24.05.99 (fls. 169/170).

Assim, inexistente interesse de agir por parte dos autores.

Ante o exposto, de ofício, julgo os autores carecedores da ação, e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI c. c. o art. 557, ambos do Código de Processo Civil e **JULGO PREJUDICADA** a apelação. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.03.007028-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro

APELADO : MARCIA MARIA VIEIRA NUNES e outro

: ALEXANDRE JOSE GUEDES

ADVOGADO : DANILO RICCI OSTI e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 450/455, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial e condenou a ré a recalculas as prestações mensais, adotando como fator de correção das prestações tão-somente os índices de reajuste fornecidos pelo Sindicato a que pertence a categoria profissional do mutuário principal, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência recíproca, cada parte foi condenada a arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, custas *ex lege*. Em suas razões de agravo retido, a Caixa Econômica Federal - CEF recorre com o argumento de que não há que se falar em aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor como fundamento para se inverter o ônus da prova e eximir a parte autora do pagamento dos honorários periciais (fls. 276/285).

Em suas razões de apelação, a Caixa Econômica Federal - CEF recorre com os seguintes argumentos:

a) apreciação do agravo retido;

- b) a ilegitimidade passiva *ad causam* da Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA figurar no pólo passivo da presente ação;
 - c) o litisconsórcio passivo necessário da União;
 - d) o devido cumprimento do contrato e da legislação pertinente ao SFH, inclusive quanto ao cumprimento do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP;
 - e) o contrato foi livremente pactuado entre as partes e não há provas de que há quaisquer vícios passíveis de macular o ato jurídico perfeito e acabado, destarte, o presente contrato firmado é lei entre as partes e deve ser cumprido;
 - f) seja o ônus da sucumbência exclusivamente suportado pela parte autora (fls. 472/483).
- Foram apresentadas contrarrazões (fls. 525/528).

Decido.

Sistema Financeiro da Habitação - SFH. União. Ilegitimidade passiva. Nas ações em que são discutidos contratos de financiamento pelo SFH pacificou-se o entendimento de que a presença da União no pólo passivo da ação é desnecessária, dado que cabe à União tão-somente normatizar o FCVS:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMÓVEIS ADQUIRIDOS NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA (...).

1. A União Federal carece de legitimidade passiva para figurar nas ações em que se discute o reajuste de prestação de financiamento de aquisição de casa própria regido pelo Sistema Financeiro de Habitação (...).

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 575.343-CE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 05.12.06, DJ 07.02.07, p. 280)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO DE PRESTAÇÕES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.

1. O estabelecimento de normas pelo Governo Federal a serem seguidas pelo SFH não confere à União Federal legitimidade para figurar no pólo passivo das ações que tenham por objeto a discussão de contrato de financiamento imobiliário. Iterativos precedentes jurisprudenciais.

2. Agravo de instrumento provido.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2000.03.00.044672-3-SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, j. 14.04.08, DJF3 03.06.08)

CEF. Legitimidade *ad causam* ainda que cedente dos créditos à EMGEA. A Medida Provisória n. 2.196-3, de 24.08.01, permitiu a criação da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, nos termo seguintes:

Art. 7º. Fica a União autorizada a criar a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, empresa pública federal, vinculada ao Ministério da Fazenda.

§ 1º. A EMGEA terá por objetivo adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da Administração Pública Federal, podendo, em contrapartida, assumir obrigações destas.

§ 2º. A EMGEA terá sede e foro em Brasília, Distrito Federal.

§ 3º. O estatuto da EMGEA será aprovado por decreto.

§ 4º. A EMGEA, enquanto não dispuser de quadro próprio, poderá exercer suas atividades com pessoal cedido por órgãos e entidades da Administração Pública Federal.

Como se vê, a União foi autorizada a constituir empresa com o objetivo de assumir determinados créditos. Pelo Decreto n. 3.848, de 28.06.01, art. 1º, foi efetivamente criada tal Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, a qual passou a ter responsabilidade pela satisfação de certos créditos, dentre eles os decorrentes dos contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, nos quais figurava como credora a Caixa Econômica Federal - CEF, a qual procedeu à respectiva cessão, acompanhada da notificação do devedor, em cumprimento ao art. 1.069 do Código Civil, matéria atualmente tratada no art. 290 do novo Código.

Não parece haver dúvida que a cessão de crédito opera seus efeitos próprios, de modo que a cessionária é parte legítima para a respectiva cobrança judicial. Mas semelhante demanda não se confunde com a concretamente proposta por mutuário para a discussão do contrato de financiamento, em relação ao qual a Caixa Econômica Federal - CEF permanece como gestora ou agente financeiro. As eventuais infrações à lei ou ao contrato, na medida em que são atribuídas à CEF, ensejam a sua própria legitimidade para figurar no pólo passivo, independentemente da participação da EMGEA no processo.

A EMGEA pode ou não ter interesse em ingressar nos autos, considerando sua condição de cessionária do crédito. Mas essa Empresa não tem o condão de impedir o exercício do direito de ação por parte do mutuário, que se abalança a discutir com a CEF o modo pelo qual esta veio a executar os seus deveres contratuais. No pólo ativo da demanda, claro está, figura o mutuário na condição de credor (titular de certo direito decorrente do contrato, ainda que restrito à sua fiel execução), e a aludida cessão restringe-se ao crédito da CEF, mas não, obviamente, aos seus deveres em relação à outra parte contratante. É certo que a EMGEA pode assumir as obrigações da CEF (MP n. 2.196-3/01, art. 7º, § 1º), mas seria necessária a anuência do mutuário para que se processe tal transferência.

Cumpra acompanhar o entendimento jurisprudencial no sentido de que a CEF deve ser mantida no pólo passivo da ação, ainda que tenha ela feito cessão de crédito em favor à EMGEA, que, por sua vez, pode validamente participar da relação processual, como segue:

SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. RESCISÃO. DEVOUÇÃO DOS VALORES COBRADOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL. INCLUSÃO DA EMGEA.

1. A EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, criada pelo Decreto n. 3.848, de 26 de junho de 2001, deve compor o pólo passivo da demanda, em face da cessão dos créditos hipotecários relativos ao contrato sob exame.

2. Mantida a CEF no pólo passivo por ser administradora do contrato, na qualidade de agente financeiro.

3. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

(TRF da 4ª Região, Agr. de Instr. n. 200204010219350-SC, Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, unânime, j. 12.08.03, DJ 20.08.03, p. 723)

SFH CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. RESCISÃO. DEVOLOUÇÃO DOS VALORES COBRADOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL. INCLUSÃO DA EMGEA.

(...)

- A EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, criada pelo Decreto n. 3.848, de 26 de junho de 2001, deve compor o pólo passivo da demanda, em face da cessão dos créditos hipotecários relativos ao contrato sob exame.

- Mantida a CEF no pólo passivo por ser a administradora do contrato, na qualidade de agente financeiro.

(TRF da 4ª Região, Apel. Cível n. 199972000106000-SC, Rel. Des. Fed. Edgard Lippmann Júnior, unânime, j. 05.12.02, DJ 29.01.03, p. 456)

Plano de Equivalência Salarial - PES. Decreto-lei n. 2.164/84. Equivalência entre os reajustes salariais e as prestações. Aplicabilidade. Lei n. 8.177/91. Reajuste das prestações pelo mesmo índice da poupança. Lei n. 8.692/93. Plano de Comprometimento de Renda - PCR. O Sistema Financeiro de Habitação - SFH, instituído pela Lei n. 4.380, de 21.08.64 (DOU 11.09.64), estabelece, dentre outros aspectos, o índice e periodicidade do reajuste das prestações.

A Resolução do Conselho de Administração do BNH n. 36/69 criou o Plano de Equivalência Salarial - PES e o Plano de Correção Monetária - PCM, em substituição aos chamados Planos "A", "B" e "C", instituídos pela RC n. 106/66. O PES previa o reajustamento das parcelas segundo a variação do salário mínimo, sessenta dias após o aumento desse. O PCM previa reajustes trimestrais, regulados pela variação das ORTNs.

Com o Decreto-lei n. 2.164, 19.09.84 (DOU 21.09.84), criou o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, segundo o qual o reajuste das prestações mensais passou a vincular-se aos aumentos de salário da categoria profissional a que pertencesse o mutuário:

Art 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

Caso o mutuário não pertencesse a nenhuma categoria profissional, dever-se-ia observar o parágrafo 4o do mesmo dispositivo:

§ 4o - Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1o de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário mínimo, respeitado o limite previsto no § 1o deste artigo.

A Lei n. 8.004, de 14.03.90 (DOU 14.03.90), alterou o art. 9o do referido decreto-lei:

Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)

(...)

§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)

A Lei n. 8.177, de 01.03.91 (DOU 04.03.91), estabeleceu, para o reajuste do saldo devedor e das prestações dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, o mesmo índice utilizado para corrigir os depósitos da poupança:

Art. 18. (...)

§ 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

A Lei n. 8.692, de 28.07.93 (DOU 29.07.93), que criou o Plano de Comprometimento da Renda - PCR, trouxe nova modificação no modo de cálculo da prestação dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH:

Art. 1º É criado o Plano de Comprometimento da Renda (PCR), como modalidade de reajustamento de contrato de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Art. 2º Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais.

Parágrafo único. Define-se como encargo mensal, para efeitos desta lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato. (Vide Medida Provisória nº 2.223, de 4.9.2001)

Art. 3º O percentual máximo referido no caput do art. 2º corresponde à relação entre o valor do encargo mensal e à renda bruta do mutuário no mês imediatamente anterior.

Parágrafo único. Durante todo o curso do financiamento será admitido reajustar o valor do encargo mensal até o percentual máximo de comprometimento da renda estabelecido no contrato, independentemente do percentual verificado por ocasião da celebração do mesmo.

Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato.

(...)

Art. 6º Os contratos celebrados após a data de publicação desta lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), serão regidos pelo disposto nesta lei.

A jurisprudência é no sentido da validade dessas modificações:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 489.701/SP. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. CONTRATO ANTERIOR À LEI 8.004/90. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSAS PELO MESMO ÍNDICE APLICADO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO ANTES DA RESPECTIVA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) "o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo"; (b) "entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas".

2. "Os reajustes das prestações da casa própria, nos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, devem respeitar a variação do salário da categoria profissional do mutuário, salvo aqueles firmados com mutuários autônomos, hipótese em que deve ser observada a data de celebração do contrato. Se anterior ao advento da Lei 8.004, de 14/03/1990, que revogou o § 4º do art. 9º do Decreto-lei 2.164/84, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário-mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC" (AgRg no Resp 962.162/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 1º.10.2007).

3. É legal a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor de contrato de mútuo, ainda que este tenha sido firmado em data anterior à Lei 8.177/91, desde que pactuada a adoção, para esse fim, de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança.

4. "É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações" (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007).

5. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser legítimo o procedimento de reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização.

6. Recurso especial parcialmente provido, para: (a) declarar a possibilidade de aplicação da Taxa Referencial na atualização do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação; (b) permitir o reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização. (STJ, 1ª Turma, Resp. n. 721806 - PB, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJE 30.04.08)

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRESTAÇÃO DA CASA PRÓPRIA - CRITÉRIO DE REAJUSTE - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Da leitura do contrato celebrado entre as partes (fls. 14/26), claro está que o critério de correção das prestações está atrelado à taxa de remuneração básica utilizada nos depósitos de poupança, em estrita observância à legislação vigente à época da assinatura do contrato, qual seja, 10 de abril de 1992.

2. A forma de correção das prestações, como constou do contrato celebrado, foi a determinada por força da edição da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, em seu artigo 18.

3. Desde 1991, os financiamentos obtidos com recursos do SFH não mais obedecem à equivalência salarial do mutuário, reajustando-se as prestações e o saldo devedor, igualmente, pelo mesmo índice aplicável à correção dos depósitos das cadernetas de poupança. E assim ocorreu com todos os contratos firmados após fevereiro de 1991, ou seja, depois da edição da Lei nº 8.177/91, não mais podendo se cogitar da aplicação do PES/CP - Plano, pelo qual o reajuste das prestações corresponderia ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

4. Ademais, nada obstante o laudo técnico, e o laudo divergente apresentado pelo autor tenham concluído pela inobservância do PES, olvidaram-se da lei que rege o contrato firmado entre as partes, qual seja, a já mencionada Lei nº 8.177/91, de 1/03/91.

(...)

6. Não conhecido o pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor para revisão do contrato, por se tratar de inovação indevida da pretensão colocada em juízo.

7. Recurso do autor improvido.

8. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.022.427-4-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 07.11.05, DJU 17.01.06, p. 306)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. VARIÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. PRESTAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA.

I. Legítima adoção do Plano de Comprometimento de Renda - PCR para o cálculo dos encargos mensais do mútuo hipotecário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos contratos firmados após a vigência da Lei n. 8.692/93 (REsp n. 556.797/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 25.10.2004; REsp n. 769.092/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 17.10.2005).

II. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.

III. Agravo desprovido.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp 401741-SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, j. 28.11.06, DJ 26.02.07, p. 593)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 27.03.91 (fl. 47), no valor de Cr\$ 3.250.689,00 (três milhões, duzentos e cinquenta mil, seiscentos e oitenta e nove cruzeiros), prazo de amortização de 288 (duzentos e oitenta e oito) meses para pagamento com prorrogação por 60 (sessenta) meses e Sistema de Amortização Tabela Price (fl. 35).

Os autores alegam o descumprimento do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP por parte da ré, contudo, constata-se que a cláusula nona do contrato firmado entre as partes estabelece que "a prestação e os acessórios serão reajustados em função do dissídio da categoria profissional do DEVEDOR, mediante a aplicação do índice correspondente à Taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança livre com aniversário no dia da assinatura deste contrato". Portanto, o que o contrato prevê não é o reajuste das prestações conforme os índices de reajustes salariais do mutuário, mas sim que apenas quanto ao aspecto temporal será levada em consideração a categoria profissional destes, o índice de reajuste das prestações será aquele aplicável à remuneração dos depósitos de poupança. Destarte, a parte autora não logrou demonstrar quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do contrato.

Contra o despacho que determinou a sucumbência da Caixa Econômica Federal - CEF com relação aos honorários periciais houve a interposição de agravo retido (fls. 276/285), contudo, a determinação que deferiu a produção de prova pericial foi tornada sem efeito pelo Juízo *a quo* (fl. 452).

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação para reformar em parte a sentença e **JULGAR IMPROCEDENTE** o pedido inicial; e **JULGO PREJUDICADO** o agravo retido, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar as custas e os honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.052708-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : CARBUS IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : URSULINO DOS SANTOS ISIDORO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Carbus Indústria e Comércio Ltda. contra a sentença de fls. 153/154, que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, em razão de litispendência, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

- a) não há litispendência, pois se trata de partes distintas, matriz e filial, sendo que cada empresa tem CGC/CNPJ próprio;
- b) malgrado ambas as Ações n. 1999.61.00.052708-4 e n. 1999.61.00.052750-3 terem como objeto a contribuição para o Incra e o Funrural, cuida-se valores distintos, conforme planilhas anexas;
- c) a empresa urbana não está obrigada a contribuir para o Incra e o Funrural;
- d) reitera o pedido para proceder à compensação dos valores creditícios referentes aos pagamentos indevidamente efetuados com débitos vincendos da mesma espécie (fls. 162/190).

O INSS apresenta contra-razões (fls. 199/215).

Decido.

Litispendência. Casuística. A litispendência, a exemplo da coisa julgada, é um pressuposto processual negativo, isto é, não deve ocorrer para viabilizar a tramitação da demanda. E isso pela óbvia razão de que, uma vez já em tramitação, faltaria interesse processual para um segundo pedido de tutela jurisdicional. Assim, na hipótese de se discutir a eventual litispendência entre ações propostas distintamente pela matriz e filiais, sabido já que o STJ entende que para efeitos tributários as filiais têm personalidade jurídica própria (REsp n. 553.921-AL, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 04.04.06, DJ 24.04.06, p. 357; REsp n. 674.698-SC, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 18.10.05, DJ 19.12.05, p. 228; REsp n. 711.352-RS, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 06.09.05, DJ 26.09.05, p. 237), cumpre verificar, caso a caso, se há ou não identidade das ações: é necessário verificar não somente se as partes seriam ou não as mesmas, mas principalmente se os *fatos e o pedido* a eles concernente é o mesmo. Na hipótese de haver identidade de fatos e pedido, além da circunstância de tratar-se da mesma pessoa jurídica, é de se observar a jurisprudência no sentido de que ocorre a litispendência (TRF da 3ª Região, AG n. 200203000266407, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 31.08.04), mas, havendo distinção entre fatos e pedido, prevalece o entendimento de não haver litispendência (TRF da 3ª Região, AMS n. 94030844582, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 07.04.99; AMS n. 90030340471, Rel. Juiz Fed. Conv. Miguel di Pierro, j. 18.10.06).

Do caso dos autos. O MM. Juízo *a quo* extinguiu o processo, sem resolução do mérito, em razão de litispendência, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Carbus Indústria e Comércio Ltda. insurge-se contra a referida decisão (fls. 162/190).

Assiste razão à apelante.

O magistrado salientou que "do exame dessa ação e daquela já ajuizada, (..) ambas têm autor em comum, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, o que configura litispendência, pressuposto processual negativo de validade do processo" (fl. 154).

Com efeito, a discussão não se subsume à distinção entre matriz e filial, uma vez que a autora pleiteia créditos tributários distintos (fls. 27/28 e 191/192). Desse modo, não se constata a identidade de pedido.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, para afastar a extinção do processo sem resolução do mérito e determinar o retorno dos autos à vara de origem, para processamento do feito, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.02.002493-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : ALMIR FABRIS

ADVOGADO : AMAURI GRIFFO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Almir Fabris contra a sentença de fls. 31/32, que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, em razão de coisa julgada, nos termos do art. 267, I e V, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a parte apelante recorre, ao argumentou de que requereu a desistência de demanda anteriormente ajuizada (fls. 34/36).

Não houve citação da parte ré.

Decido.

Litispêndência (CPC, art. 301, IV, §§ 1º, 2º e 3º). A litispêndência é instituto processual que enseja a extinção do processo sem julgamento do mérito, pois não há necessidade de dois provimentos jurisdicionais sobre o mesmo conflito. Por isso é condicionada à coincidência dos elementos identificadores da ação (causa de pedir, pedido e partes) e, variando qualquer desses elementos, conclui-se serem diversas as demandas e, portanto, subsiste a necessidade de apreciação jurisdicional de ambas as ações em cotejo. Esse instituto, ademais, é de certa forma ligado à coisa julgada, cuja eficácia preclusiva impede a alegação em outra demanda de questões que deveriam ter sido suscitadas na ação já transitada em julgado.

O Superior Tribunal de Justiça vem decidindo nesse sentido:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA - POSTERIOR AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - LITISPÊNDÊNCIA RECONHECIDA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - CORRETA EXTINÇÃO DO PROCESSO - CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE NO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE.

1. A iterativa jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que deve ser reconhecida a litispêndência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a tríplice identidade a que se refere o art. 301, § 2º, do CPC. Precedentes.

2. Extintos os embargos à execução, sem resolução do mérito, não há que se falar em condenação da exequente ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão da necessidade do executado contratar advogado para se defender, pois, ausente qualquer causa suspensiva da exigibilidade, a Fazenda Pública tinha o dever de ajuizar a execução fiscal, sob pena de o crédito tributário restar atingido pela prescrição.

3. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp n. 1040781/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 18.12.08) (grifei)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PENSÃO POR MORTE. MANDADO DE SEGURANÇA. LITISPÊNDÊNCIA. NÃO-OCORRÊNCIA. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR DIVERSOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 301, § 2º, do CPC, "Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido".

2. Hipótese em que os recorridos, pensionistas de servidor público falecido, impetraram anterior mandado de segurança buscando o pagamento de seus proventos em valor equivalente ao que o instituidor do benefício perceberia se vivo fosse. Posteriormente, ao fundamento de que o dispositivo do acórdão que decidiu o referido mandamus levaria à redução de sua remuneração, impetraram novo mandado de segurança postulando a manutenção dos valores de seus proventos, pelo que não há litispêndência na espécie.

3. Recurso especial conhecido e improvido.

(STJ, REsp n. 944834/MG, Rel. Arnaldo Esteves Lima, j. 07.10.08) (grifei)

Do caso dos autos. O MM. Juízo *a quo* extinguiu o processo, sem resolução do mérito, em razão de coisa julgada, nos termos do art. 267, I e V, do Código de Processo Civil.

Almir Fabris insurge-se contra a referida decisão (fls. 34/36).

Sem razão o apelante.

Com efeito, salientou o magistrado:

A identidade de sujeito é clara: Almir Fabris e Caixa Econômica Federal.

Da análise de fls. 02/03 - destes autos - e das fls 02/20 - processo n. 20000.61.02.000781-5 -, pode verificar-se a identidade de causa de pedir e objeto, sendo que o pedido formulado no feito supramencionado é mais abrangente, porquanto inclui outros índices não pleiteados na presente ação. (fl. 32)

O apelante havia intentado anteriormente demanda concernente ao FGTS com pedido mais abrangente do que aquele deduzido nesta. Isso foi revelado em razão de informação da Secretaria (fl. 21). Ao depois, o apelante desistiu daquela demanda para prosseguir nesta, tendo sido no entanto extinto o processo sem julgamento do mérito. Não se pode acoimar a sentença recorrida de incorreta. Não obstante o apelante tenha protocolado pedido de desistência, não há elementos nos autos que demonstrem ter sido extinto aquele feito *oportuno tempore*. No quadro que então existia, a litispêndência realmente se caracterizou, de sorte a justificar a extinção do processo sem julgamento do mérito.

O documento colacionado aos autos à fl. 27, pedido de desistência da ação, nos autos do Processo n.

2000.61.02.000781-5, foi protocolado em 28.06.02. Entretanto, o referido processo transitou em julgado para as partes em 10.04.01, conforme informação do sistema processual informatizado desta Corte (SIAPRO). Sabe-se que após o julgamento da demanda descabe a desistência.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Andre Nekatschalow

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.010160-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : IND/ DE MAQUINAS CHINELATTO LTDA
ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENCO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 95.11.04446-0 1 Vr PIRACICABA/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Indústria de Máquinas Chinelatto Ltda. contra a sentença de fls. 236/237, que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, em razão de coisa julgada, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

- a) foi ajuizada a Ação n. 92.0073977-6, objetivando a repetição dos indevidos recolhimentos da contribuição previdenciária de 20% incidente sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados, empresários (administradores), avulsos e autônomos;
 - b) entretanto, à vista do reconhecimento da inconstitucionalidade da referida contribuição pelo STF e da Resolução n. 14/95 do Senado Federal, bem como do art. 66 da Lei n. 8.383/91, que faculta aos contribuintes o direito de efetuar a compensação tributária, pretende a autora evitar a demorada via do *solve et repete* e realizar a compensação dos tributos pagos a maior indevidamente com tributos federais vincendos da mesma espécie, sem as limitações impostas pela Lei n. 9.032/95;
 - c) de fato, em ambos os feitos (Ação Repetitória e esta Ação Declaratória Compensatória) objetiva-se a devolução dos mesmos e indevidos pagamentos; contudo, diferenciam-se as ações quanto à forma pela qual se fará o pretendido ressarcimento, não se caracterizando, portanto, a litispendência ou coisa julgada;
 - d) em caso de ressarcimento do contribuinte por meio da compensação, à evidência que este abdicará, na ação repetitória, da expedição do respectivo precatório;
 - e) as mencionadas ações de repetição de indébito e compensatória são plenamente compatíveis;
 - f) a decisão prolatada ofende às garantias constitucionais de acesso à jurisdição, ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa;
 - g) requer seja anulada ou, alternativamente, reformada a sentença (fls. 242/258).
- O INSS apresenta contra-razões (fls. 262/264).

Decido.

Litispendência (CPC, art. 301, IV, §§ 1º, 2º e 3º). A litispendência é instituto processual que enseja a extinção do processo sem julgamento do mérito, pois não há necessidade de dois provimentos jurisdicionais sobre o mesmo conflito. Por isso é condicionada à coincidência dos elementos identificadores da ação (causa de pedir, pedido e partes) e, variando qualquer desses elementos, conclui-se serem diversas as demandas e, portanto, subsiste a necessidade de apreciação jurisdicional de ambas as ações em cotejo. Esse instituto, ademais, é de certa forma ligado à coisa julgada, cuja eficácia preclusiva impede a alegação em outra demanda de questões que deveriam ter sido suscitadas na ação já transitada em julgado.

O Superior Tribunal de Justiça vem decidindo nesse sentido:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA - POSTERIOR AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - CORRETA EXTINÇÃO DO PROCESSO - CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE NO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE.

1. A iterativa jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a tríplice identidade a que se refere o art. 301, § 2º, do CPC. Precedentes.

2. Extintos os embargos à execução, sem resolução do mérito, não há que se falar em condenação da exequente ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão da necessidade de executado contratar advogado para se defender, pois, ausente qualquer causa suspensiva da exigibilidade, a Fazenda Pública tinha o dever de ajuizar a execução fiscal, sob pena de o crédito tributário restar atingido pela prescrição.

3. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp n. 1040781/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 18.12.08) (grifei)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PENSÃO POR MORTE. MANDADO DE SEGURANÇA. LITISPENDÊNCIA. NÃO-OCORRÊNCIA. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR DIVERSOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 301, § 2º, do CPC, "Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido".

2. Hipótese em que os recorridos, pensionistas de servidor público falecido, impetraram anterior mandado de segurança buscando o pagamento de seus proventos em valor equivalente ao que o instituidor do benefício perceberia se vivo fosse. Posteriormente, ao fundamento de que o dispositivo do acórdão que decidiu o referido mandamus levaria à redução de sua remuneração, impetraram novo mandado de segurança postulando a manutenção dos valores de seus proventos, pelo que não há litispendência na espécie.

3. Recurso especial conhecido e improvido.

(STJ, REsp n. 944834/MG, Rel. Arnaldo Esteves Lima, j. 07.10.08) (grifei)

Do caso dos autos. O MM. Juízo *a quo* extinguiu o processo, sem resolução do mérito, em razão de coisa julgada, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil.

Indústria de Máquinas Chinelatto Ltda. insurge-se contra a referida decisão (fls. 242/258).

Sem razão a apelante.

Com efeito, salientou o magistrado:

O intento da autora é obter o beneplácito para compensação de contribuição que incidiu à alíquota de 20% sobre o pro labore e os honorários, enquanto exigida nas Leis 7787/89 e 8212/91, com outras contribuições arrecadadas pelo INSS, sustentando a inconstitucionalidade do tributo (...).

*Sucedem que a mesma empresa **já havia** interposto na 8ª Vara Cível da capital uma ação repetitória do quantum pago a título de tal tributo, já julgada procedente em 1ª Instância e que se encontra no TRF aguardando julgamento de apelação como se vê da certidão de fl. 203.*

(...)

Ora, electa una via non datur regressus ad alteram, é antigo aforismo do Processo Civil, em pleno vigor.

Deveras, tanto a repetição quanto a compensação destinam-se à recomposição patrimonial do contribuinte que pagou a mais ou indevidamente. Mas apresentam-se como figuras diversas: na repetição devolve-se o dinheiro pago a mais ou indevidamente; na repetição (sic) evita-se que saia dinheiro para cobrir outra exigência tributária em função do encontro de contas.

Mas na essência, são as duas faces da mesma "moeda": recomposição patrimonial. Sendo assim, é óbvio que um pleito é excludente do outro.

(...)

*Nem se diga que a autora tem direito a este processo porque pediu sua "suspensão" até o desfecho da repetitória, até porque conforme o que a própria autora fez juntar neste autos, a repetitória já se encontra **julgada**. (fls. 236/237)*

O documento colacionado aos autos à fl. 205 certifica que a Ação Ordinária n. 92.0073977-6 foi julgada procedente e encontrava-se aguardando remessa a esta Corte, em 25.03.96. O sistema de informações processuais desta Corte (SIAPRO) revela que a Apelação Cível n. 96.03.076159-1 foi julgada improcedente, em 19.11.96, e transitou em julgado, em 02.03.98.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.024476-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA e outro

: LUCIA MARIA SOBRAL DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pela Caixa Econômica Federal - CEF e por José Henrique de Oliveira e outro contra a sentença de fls. 353/363 e 384, que julgou parcialmente procedente o pedido para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal - CEF a revisão do valor das prestações do contrato, desde a primeira, excluindo-se o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, a imposição à ré de ressarcir mediante redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes, as importâncias indevidamente pagas pela parte autora, corrigidas monetariamente conforme disposto na

Resolução CJF 561/07, a exclusão da inscrição do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito e fixou a sucumbência recíproca, observando-se quanto ao autor o disposto no art. 11, § 2º da Lei n. 1.060/50.

Em suas razões, a Caixa Econômica Federal - CEF recorre com os seguintes argumentos:

- a) o contrato tem por fundamento a vontade dos contratantes, produzindo efeitos jurídicos;
- b) o princípio da força obrigatória dos contratos consubstancia-se na regra que é lei entre as partes;
- c) legitimidade da cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES (fls. 373/382).

A parte autora recorre com os seguintes argumentos:

- a) necessidade de realização de prova pericial, sob pena de cerceamento de defesa;
- b) existência de capitalização de juros no sistema de amortização da tabela *Price* quanto no Sacre, sendo vedada pelo ordenamento jurídico;
- c) direito à repetição do indébito e à compensação;
- d) o Decreto-Lei n. 70/66 afronta a Constituição da República (fls. 388/396).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 401/410).

Decido.

Coeficiente de Equiparação Salarial - CES. Previsão contratual. Exigibilidade. O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES consiste num índice usado como fator multiplicador do valor principal da prestação e seus acessórios, a fim de solucionar eventual desequilíbrio entre o valor da prestação e o saldo devedor, em razão da diferença de datas de reajuste de um e de outro. Incide sobre o valor do encargo mensal que engloba amortização e juros e objetiva corrigir eventuais distorções advindas da diferença entre os reajustes salariais dos mutuários e a efetiva correção monetária aplicada aos financiamentos do sistema habitacional. Será exigível quando expressamente prevista no contrato:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. SFH (...).

- Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes (...).

(STJ, 3ª Turma, AGResp n. 200702710489-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, j. 17.03.08, DJ 17.03.08, p. 1)

(...) SFH. ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR (...). CES. PREVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE (...).

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag n. 200601394295-DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, j. 27.02.07, DJ 02.04.07, p. 284)

Perícia. SFH. Casuística. É conveniente a produção da prova pericial nas ações relativas a contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, na hipótese de se pretender comprovar fatos controvertidos para cuja compreensão seja imprescindível conhecimento especial de técnico:

PROCESSO CIVIL - (...) CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL (...) - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE.

(...)

3. Conquanto o Juiz seja o destinatário da prova, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, cabendo-lhe avaliar sua pertinência e necessidade ao deslinde da questão, a prova pericial demonstrará a evolução das prestações e deve ser deferida quando expressamente requerida pela parte, como no caso, evitando-se, com isso, futuras alegações de cerceamento de defesa.

4. Nas ações em que se discutem os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor, de contrato de mútuo habitacional celebrado sob as regras do SFH - Sistema Financeiro da Habitação, a perícia contábil é prova técnica essencial.

5. A inversão do ônus da prova, enquanto não disciplinada a responsabilidade pelo ônus da sucumbência em final julgamento, os honorários advocatícios devem ser suportados pela parte que houver requerido a prova, ou pelo autor, quando requerida por ambas as partes, ou quando determinada de ofício pelo Juiz, nos termos do que dispõe o artigo 33 do Código de Processo Civil.

(...)

7. Agravo de instrumento provido em parte.

(TRF da 3ª Região, AG n. 200703000323929, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 03.09.07, DJ 30.10.07, p. 386, grifei)

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA - SFH - PES/CP - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE EM GRADIENTE - (...) AGRAVO PROVIDO.

(...)

2. O contrato celebrado entre as partes prevê reajustes pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) e o sistema de amortização prevê a Série em Gradiente. Entretanto, no caso, tendo em vista que o mutuário é profissional liberal sem vínculo empregatício, torna-se aplicável o parágrafo segundo da cláusula décima, que prevê que o reajuste das prestações do imóvel independe da evolução do rendimento mensal dos mutuários, ora agravados, vez que está atrelado ao aumento salarial das categorias profissionais com data-base fixada no mês de março.

3. Resta evidenciado, nos autos, que o estado de inadimplência dos agravados não decorre de inobservância do contrato, no que diz respeito aos reajustes das prestações, visto que estão inadimplentes desde julho de 1998 e somente

em janeiro de 2005 é que interpuseram a ação em juízo, o que demonstra que não estão dispostos a cumprir com o contrato celebrado.

4. Somente após a realização de perícia contábil é possível constatar se houve a quebra do contrato pela mutuante, como alegam os mutuários.

5. Agravo provido.

(TRF da 3ª Região, AG n. 200503000156858, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 13.03.06, DJ 11.04.06, p. 371, grifei)

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PERÍCIA.

1. A compreensão dos critérios financeiros para o reajuste das prestações de contrato de financiamento habitacional, para a atualização do saldo devedor e para sua respectiva amortização depende de conhecimento técnico especializado, que normalmente não é suprido por prova documental ou testemunhal, sendo possível a verificação pericial da exatidão dos cálculos em testilha. É adequada a produção da prova pericial nas demandas relativas a contrato de financiamento imobiliário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação.

(...)

5. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF da 3ª Região, AG n. 200303000006013, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, unânime, j. 24.10.05, DJ 14.03.06, p. 275)

PROCESSO CIVIL - SFH - AÇÃO REVISIONAL DO VALOR DAS PRESTAÇÕES DO CONTRATO DE MÚTUO - ANÁLISE DOS ÍNDICES LEGAIS E CONTRATUAIS - PROVA PERICIAL - NECESSIDADE.

(...)

2. A discussão em torno da aplicação de índices de reajustes das prestações diversos dos contratados é matéria que depende de perícia, pois os fatos alegados devem ser provados, eis que controvertidos.

3. A realização da prova é imprescindível para o julgamento da ação, vez que é o único meio para esclarecer se as prestações foram ou não reajustadas de acordo com o estabelecido contratualmente.

4. Agravo de conhecido em parte e, na parte conhecida provida

5. Agravo regimental prejudicado.

(TRF da 3ª Região, AG n. 200703000474658, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, unânime, j. 30.10.07, DJ 11.01.08, p. 426)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. FINANCIAMENTO PELO SFH. PROVA PERICIAL. NECESSIDADE. (...).

1. Para que se verifique o valor a ser restituído na ação de revisão contratual, deveras oportuno a participação de perito contábil, de modo a realizar os cálculos que se mostrem pertinentes para que o Magistrado exprima seu juízo meritório.

2. Assim é que a prova pericial será admitida quando a solução dos fatos litigiosos não poderá ser feita, pelo juiz, utilizando-se dos meios normais de convencimento.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF da 3ª Região, AG n. 200703000256448, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, maioria, j. 06.11.07, DJ 11.01.08, p. 419, grifei)

Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização - SFA. Legitimidade. A mera adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA, também conhecido por Tabela Price, nos contratos do SFH mostra-se legítima. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação compõe-se de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, conforme previsto na alínea c do art. 6º da Lei n. 4.380/64:

Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

(...)

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros (...).

O dispositivo legal acima transcrito não prevê a amortização da dívida pelo valor reajustado da prestação, antes da atualização do saldo devedor, como se tem pretendido. O legislador, ao mencionar "antes do reajustamento", pretendeu, na realidade, referir-se à expressão "igual valor" das "prestações mensais sucessivas" ali previstas e não à amortização de parte do financiamento.

O Sistema de Amortização Francês não enseja, por si só, incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são mensalmente pagos com as prestações, impossibilitando o anatocismo.

A manutenção de uma prestação composta de parcela de amortização do débito e parcela de juros permite ao mutuário conhecer antecipadamente o valor de suas prestações futuras e, por outro lado, afasta a alegação de cumulação de juros, devido ao pagamento mensal, e acarreta, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. Nesse sentido são os seguintes precedentes:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...). TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA.

(...)

6. Não há nenhuma ilegalidade na utilização da Tabela Price. Tampouco restou comprovada a prática de anatocismo.

7. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações (...).

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC n. 2001.61.03.004644-5-SP, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, unânime, j. 25.03.08, DJ 11.04.08, p. 919)

CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA HIPOTECÁRIO (...). ANATOCISMO (...). TABELA PRICE. LEGALIDADE."

5. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não incorre em ilegalidade o agente financeiro que utiliza a tabela Price para a amortização do saldo devedor (...).

(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, AC n. 199935000036595-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 09.04.08, DJ 25.04.08, p. 269)

ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS. ANATOCISMO. TABELA PRICE. IMPONTUALIDADE. JUROS MORATÓRIOS. SENTENÇA REFORMADA.

1. Não configura a prática de anatocismo quando a CEF, primeiramente, atualiza o saldo devedor para depois proceder à aplicação dos juros e à amortização dos valores pagos, valendo ressaltar que esse procedimento não viola o art. 6º, alínea 'c', da Lei nº 4.380/64.

2. A Tabela Price tem previsão contratual e é revestida de legalidade, não ensejando a prática de usura.

3. Quando tratou da impontualidade do pagamento mensal, o Parágrafo Único, da Cláusula Oitava, fixou a incidência de juros moratórios, à razão de 0,33% (trinta e três milésimos por cento), por dia de atraso, inexistindo qualquer ilegalidade neste procedimento (...).

(TRF da 2ª Região, 8ª Turma, AC n. 200351010292857-RJ, Rel. Des. Fed. Raldênio Bonifacio Costa, unânime, j. 15.01.08, DJ 25.01.08, p. 494)

Ademais, configura-se ônus do mutuário a demonstração da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor.

Deve ser demonstrado, ainda, que a cobrança dos juros superou à taxa legalmente prevista, cabendo acrescentar que o art. 3º da Medida Provisória n. 2.197-43, de 24.08.01, deu nova redação ao art. 25 da Lei n. 8.692/93, estabelecendo que, nos financiamentos celebrados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano:

Art. 3º. O art. 25 da Lei n. 8.692, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano.

Execução extrajudicial. Constitucionalidade. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, *Moreira*, DJ 26.10.2001; RE 223075, *Galvão*, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, *Moreira*, DJ 26.10.2001; RE 223075, *Galvão*, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido.

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

- Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356).

Recurso extraordinário não conhecido.

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 08.11.90, no valor de Cr\$ 2.685.943,21 (dois milhões, seiscentos e oitenta e cinco mil, novecentos e quarenta e três cruzeiros e vinte e um centavos), prazo de amortização de 264 (duzentos e sessenta e quatro) meses, com Taxa de Seguro e similares, sistema de amortização pela tabela Price (fls. 97/110).

O contrato não prevê a cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS e, por conseguinte, há a incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, conforme cláusula décima sétima e parágrafo segundo (fls. 105/106)

O MM. Juízo *a quo* proferiu despacho à fl. 344.

A Caixa Econômica Federal - CEF manifestou-se às fls. 346/348 e a parte autora deixou de manifestar-se (fl. 349v.). Assentada a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 e à falta de demonstração de eventuais ilegalidades perpetradas no curso da execução extrajudicial, não há como obviar a satisfação do direito.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inicial, **NEGO PROVIMENTO** à apelação da parte autora, extingo o processo com resolução do mérito e condeno a parte autora a pagar as custas e honorários advocatícios, no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), observando-se as normas da Lei n.º 1.060/50, com fundamento no art. 269, I, c. c. o art. 557, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.005181-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ELIZABETH CLINI DIANA e outro

APELADO : ROSEMEIRE PANTOJO DE CAMPOS SERRAPILHA e outros

: CLAUDIO REIS GABA

: AGENTINA DE SOUSA MARINHO DOS SANTOS

: MARLENE SEVERINA DO NASCIMENTO CALADO

ADVOGADO : THIAGO BONADIES DE ANDRADE E SILVA e outro

PARTE AUTORA : ANTONIO OLINTO DE SOUZA e outros
: MARIA APARECIDA DE MORAES SILVA
: ROBERTO CARLOS ESCUSSEL
: MAFALDA FISTAROL
: JOACIR VIEIRA BERTOLINI
: ANDREA RAMPAZO OLIVAN SOUZA
: JOAO EDSON PEREIRA DOS REIS
: JOAO GREGORIO DE SOUZA
: PRODOCIO GOMES MELLO FILHO
: VERA LUCIA DA SILVA MARQUES
: MARLI DE OLIVEIRA
: LECI ROMAO NUNES

No. ORIG. : 98.00.09288-9 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 810/822, 859/860, que homologou a desistência formulada pelos autores Antonio Olinto de Souza e Maria Aparecida de Moraes Silva, extinguindo o processo sem apreciação de mérito, nos termos do art. 158, parágrafo único e 267, VIII do Código de Processo Civil, condenando referidos autores ao pagamento de verba honorária fixada em R\$ 200,00 (duzentos reais), para cada um, devidamente atualizado quando do efetivo pagamento. Com relação aos demais autores julgou procedente o pedido para o efeito de declarar o direito dos mutuários representados em terem reajustados os valores das prestações e do saldo devedor segundo a evolução salarial da categoria profissional do mutuário principal e com relação aos profissionais autônomos, o reajuste das prestações e do saldo devedor deverá observar os seguintes critérios, da data da assinatura do contrato até outubro de 1989, pela variação integral do IPC; de novembro de 1989 até fevereiro de 1991, pela variação do BTN e a partir de então pela variação do INPC, no caso dos chamados "gaveteiro", declarar o direito dos autores em terem reajustados o valor das prestações e do saldo devedor, segundo a evolução salarial da categoria profissional do mutuário principal, e a partir da transferência do contrato, pela categoria profissional do novo adquirente, e, estando filiado à categoria de autônomos, consoante os seguintes critérios: da data da assinatura do contrato até outubro de 1989 pela variação integral do IPC; de 1989 até fevereiro de 1991 pela variação do BTN e, a partir de então, pela variação do INPC; a compensação dos valores eventualmente recolhidos a maior com as prestações vincendas e, na hipótese da existência de saldo remanescente, a sua restituição à parte autora. Julgou improcedente os demais pedidos, concedeu a tutela específica, art. 461 do Código de Processo Civil, para determinar que a CEF proceda à revisão contratual e demais comandos da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua publicação, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a partir do não cumprimento, condenando a parte autora e parte ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor apurado em liquidação, devidamente atualizado quando do efetivo pagamento, que se compensarão na modalidade do art. 21 do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a Caixa Econômica Federal - CEF recorre com os seguintes argumentos:

- a) carência da ação, tendo em vista que a presente demanda não busca proteção dos interesses dos legítimos mutuários, os quais venderam seus imóveis sem anuência da CEF, incorrendo em infringência contratual;
 - b) o contrato foi cumprido conforme as cláusulas ajustadas;
 - c) foi observado o Plano de Equivalência Salarial - PES no reajuste das prestações;
 - h) o reajuste das prestações no caso dos autônomos obedeceram às regras editadas para o reajuste salarial, Circular 2.099/90 e Resolução 1884/91 (fls. 837/847).
- Foram apresentadas contrarrazões (fls. 873/875).

Decido

"Contrato de gaveta". Legitimidade *ad causam*. Delimitação temporal. 25.10.96. Os chamados "contratos de gaveta" nada mais são do que cessão de direitos relativos a contrato de financiamento que, por ser regido pelo SFH, exige a interveniência obrigatória do agente financeiro, sujeita à satisfação dos requisitos legais e regulamentares para a concessão do financiamento ao cessionário. Para contornar essa dificuldade, que implica a atualização contábil do saldo devedor, o "gaveteiro" entende-se diretamente com o antigo "proprietário", "adquirindo" o imóvel sem a intervenção do agente financeiro: daí a denominação "contrato de gaveta", cujos efeitos geralmente somente haveriam de surtir quando do término do pagamento das prestações em nome do cessionário. Não obstante, por vezes surge a pretensão do "gaveteiro" de discutir as cláusulas do contrato originário celebrado entre o cessionário e a instituição financeira, postulando, não raro, que seu cumprimento seja compatível com sua realidade sócio-econômica, malgrado não informada para o regular escrutínio pelo agente financeiro. É nesse contexto que se discute o tema da legitimidade *ad causam* do cessionário, tema esse que acabou por ser objeto de disciplina legal por intermédio da Lei n. 8.004, de 14.03.90, posteriormente modificada pela Lei n. 10.150, de 21.12.00.

Não há nenhuma dúvida de que a Lei n. 8.004/90 exige a interveniência obrigatória da instituição financiadora para que a cessão surta efeitos jurídicos, conforme se verifica do seu art. 1º, tanto em sua redação original quanto na posteriormente modificada pela Lei n. 10.150/00:

Art. 1º O mutuário do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) pode transferir a terceiros os direitos e obrigações decorrentes do respectivo contrato, observado o disposto nesta lei.

Parágrafo único. A formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativa a imóvel gravado em favor de instituição financiadora do SFH dar-se-á em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo, com a interveniência obrigatória da instituição financiadora, mediante a assunção, pelo novo mutuário, do saldo devedor contábil da operação, observados os requisitos legais e regulamentares para o financiamento da casa própria, vigentes no momento da transferência, ressalvadas as situações especiais previstas nos artigos 2º e 3º desta lei. (Redação original)

Parágrafo único. A formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativas a imóvel financiado através do SFH dar-se-á em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo, com a interveniência obrigatória da instituição financiadora. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 2000)

Assentada a imprescindibilidade da interveniência da instituição financeira na transferência do contrato de financiamento, a par do cumprimento dos demais requisitos da Lei n. 8.004/90, a Lei n. 10.150/00, art. 20, acabou por permitir a regularização dos chamados "contratos de gaveta" celebrados até 25.10.96:

Art. 20. As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei n. 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei.

Parágrafo único. A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996. (Grifei)

A regra tem um sentido claro: havia a prática generalizada de se contornar as dificuldades inerentes ao refinanciamento pelo cessionário mediante o "contrato de gaveta". Embora a Lei n. 8.004/90 permitisse a cessão, daí não se soluciona a pendência de inúmeras cessões realizadas irregularmente. Isso explica o permissivo legal e o objetivo de fomentar a regularização, saneando-se assim o Sistema Financeiro da Habitação, sem prejudicar o cessionário de boa-fé. Contudo, cumpre observar o critério legal, em especial quanto à delimitação temporal, sob pena de perverter o sentido da regra: em vez de regularizar os contratos irregulares, viabilizaria a celebração de tantas outras cessões irregulares ("contratos de gaveta"), sob o fundamento de que a permissão abrangeria quaisquer cessões, anteriores ou posteriores a 25.10.96. É nesse sentido a jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL - SFH - FCVS - CESSÃO DE POSIÇÕES CONTRATUAIS - TERCEIRO SUB-ROGADO - LEGITIMIDADE AD CAUSAM PARA REVISIONAL - CESSÃO OPERADA EM DESACORDO À LEI.

1. A validade do ato de cessão de posição contratual de mutuário a terceiro, no âmbito de um contrato de mútuo subordinado às regras do Sistema Financeiro de Habitação, sem o placet do agente financeiro e seus reflexos na legitimidade para ações revisionais, é matéria resolvida na Corte.

2. O art. 1º da Lei n. 8.004/1990 estabeleceu que a transferência dos contratos de mútuo (rectius, cessão de posições contratuais), no STF, somente poderia ocorrer mediante anuência do estabelecimento bancário. A superveniente vigência da Lei n. 10.150/2000 inaugurou um período de graça para os mutuários em situação irregular, na medida em que a falta da manifestação do financiador passaria a ser tida como invalidade sanável. Ademais, o sub-rogado poderia, doravante, figurar em relações jurídicas, materiais ou processuais, como titular dos direitos e ações emergentes do negócio jurídico. Por esse efeito, a jurisprudência, de há muito, chancelou que, "nessas condições, tem legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos." (REsp 705423/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 20.2.2006.)

3. Com isso, fixou-se a seguinte diferenciação: "Tratando-se de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada após 25 de outubro de 1996, a anuência da instituição financeira mutuante é indispensável para que o cessionário adquirida legitimidade ativa para requerer a revisão das condições ajustadas." (REsp 565.445/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 5.12.2006, DJ 7.2.2007.)

4. Na espécie, as circunstâncias analisadas no Tribunal Federal afastam a possibilidade de o recorrente ser favorecido pela exceção. A cessão é posterior ao limite estabelecido na lei, hipótese na qual se fazia necessária a intervenção da instituição credora (REsp 888.572/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 26.2.2007.) (...).

(STJ, REsp n. 980.215-RJ, Rel. Min. Humberto Martins, j. 20.05.08)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FCVS. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. TRANSFERÊNCIA DE FINANCIAMENTO. AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA DA

MUTUANTE. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DA CESSIONÁRIA. NÃO-RECONHECIMENTO. PRECEDENTES. PROVIMENTO DO APELO.

1. Cuidam os autos de ação ajuizada por particular com o intuito de revisar contrato de mútuo celebrado no âmbito do SFH. O contrato foi transferido à ora recorrida por meio de compromisso de cessão e transferência de direitos, celebrado em 14.04.1999, sem a anuência da mutuante. O julgador de 1º grau extinguiu o processo sem julgamento do mérito, sob a alegação de que não possui a recorrida legitimidade para propor demanda revisional de contrato visto que a sub-rogação na relação de mútuo deu-se sem a concordância da instituição financeira. O acórdão recorrido entendeu que o cessionário é parte legítima para postular em demanda de revisão de cláusulas contratuais de mútuo habitacional mesmo nos casos em que o mutuante não expressou sua concordância na realização da dita sub-rogação. Neste momento processual, aponta a recorrente, além de dissídio pretoriano, violação dos arts. 6º do CPC, 20 da Lei n. 10.150/2000 e 1º, parágrafo único, da Lei n. 8.004/90. Alega-se que: a) o acórdão objurgado nega vigência ao art. 6º do CPC ao reconhecer a legitimidade ad causam da parte recorrida para propor ação de revisão de contrato; b) o preceito contido no art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 8.004/1990, não foi observado, pois a cessão do contrato de mútuo ocorreu sem a anuência da recorrente; c) a recorrida celebrou o contrato em 14.04.1999, portanto, em período posterior ao permitido pelo art. 20 da Lei n. 10.150/2000. Sem contra-razões.

2. A Lei n. 10.150/2000 alterou os critérios para a formalização da transferência de financiamentos celebrados no âmbito do SFH. Isto não significa, entretanto, que tenha reconhecido válidas, de modo incondicionado e imediato, todas as sub-rogações ocorridas sem a expressa concordância da mutuante. O mencionado diploma legal é claro no seu art. 20, caput, vejamos: "As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei n. 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei". Não se extrai do teor da norma legal em comento a dispensa da concordância da instituição financeira para a transferência do contrato de mútuo. A lei apenas dá ao adquirente do imóvel financiado, que obteve a cessão do financiamento sem o consentimento da mutuante, a oportunidade de regularizar sua situação, o que deve ser realizado segundo os termos ali dispostos.

3. A recorrida, em momento algum, logrou comprovar que procedeu à regularização da transferência tal como exigido no citado dispositivo legal. Dessarte, enquanto não demonstrada cabalmente a regularização da transferência do contrato de mútuo, consoante os termos da Lei n. 10.150/2000, impossível atribuir ao cessionário do financiamento legitimidade para postular eventuais revisões das cláusulas contratuais (...).

(STJ, Resp n. 653.155-PR, Rel. Min. José Delgado, j. 17.02.05)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. ILEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO DE CONTRATO VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CESSÃO DE DIREITOS REALIZADA APÓS OUTUBRO DE 1996. AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (...).

(...)

2. A teor do disposto na Lei n. 10.150/2000, tratando-se de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada até 25 de outubro de 1996, dispensa-se anuência da instituição financeira mutuante para que o cessionário adquirida legitimidade ativa para requerer a revisão das condições ajustadas (...).

(STJ, Resp n. 515.654-PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 05.12.06)

Plano de Equivalência Salarial - PES. Decreto-lei n. 2.164/84. Equivalência entre os reajustes salariais e as prestações. Aplicabilidade. Lei n. 8.177/91. Reajuste das prestações pelo mesmo índice da poupança. Lei n.

8.692/93. Plano de Comprometimento de Renda - PCR. O Sistema Financeiro de Habitação - SFH, instituído pela Lei n. 4.380, de 21.08.64 (DOU 11.09.64), estabelece, dentre outros aspectos, o índice e periodicidade do reajuste das prestações.

A Resolução do Conselho de Administração do BNH n. 36/69 criou o Plano de Equivalência Salarial - PES e o Plano de Correção Monetária - PCM, em substituição aos chamados Planos A, B e C, instituídos pela RC n. 106/66. O PES previa o reajustamento das parcelas segundo a variação do salário mínimo, sessenta dias após o aumento desse. O PCM previa reajustes trimestrais, regulados pela variação das ORTN's.

Com o Decreto-lei n. 2.164, 19.09.84 (DOU 21.09.84), foi criado o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, segundo o qual o reajuste das prestações mensais passou a vincular-se aos aumentos de salário da categoria profissional a que pertencesse o mutuário:

Art. 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

Caso o mutuário não pertencesse a nenhuma categoria profissional, dever-se-ia observar o parágrafo 4º do mesmo artigo:

§ 4º - Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário mínimo, respeitado o limite previsto no § 1º deste artigo.

A Lei n. 8.004, de 14.03.90 (DOU 14.03.90), alterou o art. 9º do referido decreto-lei:

Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. (Redação dada pela Lei n.º 8.004, de 1990)

(...)

§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)

A Lei n. 8.177, de 01.03.91 (DOU 04.03.91), estabeleceu, para o reajuste do saldo devedor e das prestações dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, o mesmo índice utilizado para corrigir os depósitos da poupança:

Art. 18. (...)

§ 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

A Lei n. 8.692, de 28.07.93 (DOU 29.07.93), que criou o Plano de Comprometimento da Renda - PCR, trouxe nova modificação no modo de cálculo da prestação dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH:

Art. 1º É criado o Plano de Comprometimento da Renda (PCR), como modalidade de reajustamento de contrato de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Art. 2º Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais.

Parágrafo único. Define-se como encargo mensal, para efeitos desta lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato. (Vide Medida Provisória nº 2.223, de 4.9.2001)

Art. 3º O percentual máximo referido no caput do art. 2º corresponde à relação entre o valor do encargo mensal e à renda bruta do mutuário no mês imediatamente anterior.

Parágrafo único. Durante todo o curso do financiamento será admitido reajustar o valor do encargo mensal até o percentual máximo de comprometimento da renda estabelecido no contrato, independentemente do percentual verificado por ocasião da celebração do mesmo.

Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato.

(...)

Art. 6º Os contratos celebrados após a data de publicação desta lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), serão regidos pelo disposto nesta lei.

Os tribunais vêm ratificando a legalidade dessas modificações:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 489.701/SP. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. CONTRATO ANTERIOR À LEI 8.004/90. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSAIS PELO MESMO ÍNDICE APLICADO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO ANTES DA RESPECTIVA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo; (b) entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.

2. Os reajustes das prestações da casa própria, nos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, devem respeitar a variação do salário da categoria profissional do mutuário, salvo aqueles firmados com mutuários autônomos, hipótese em que deve ser observada a data de celebração do contrato. Se anterior ao advento da Lei 8.004, de 14/03/1990, que revogou o § 4º do art. 9º do Decreto-lei 2.164/84,

deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário-mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC (AgRg no Resp 962.162/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 1º.10.2007).

3. É legal a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor de contrato de mútuo, ainda que este tenha sido firmado em data anterior à Lei 8.177/91, desde que pactuada a adoção, para esse fim, de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança.

4. É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007).

5. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser legítimo o procedimento de reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização.

6. Recurso especial parcialmente provido, para: (a) declarar a possibilidade de aplicação da Taxa Referencial na atualização do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação; (b) permitir o reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização. (STJ, 1ª Turma, Resp. n. 721806 - PB, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJE 30.04.08)

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRESTAÇÃO DA CASA PRÓPRIA - CRITÉRIO DE REAJUSTE - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Da leitura do contrato celebrado entre as partes (fls. 14/26), claro está que o critério de correção das prestações está atrelado à taxa de remuneração básica utilizada nos depósitos de poupança, em estrita observância à legislação vigente à época da assinatura do contrato, qual seja, 10 de abril de 1992.

2. A forma de correção das prestações, como constou do contrato celebrado, foi a determinada por força da edição da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, em seu artigo 18.

3. Desde 1991, os financiamentos obtidos com recursos do SFH não mais obedecem à equivalência salarial do mutuário, reajustando-se as prestações e o saldo devedor, igualmente, pelo mesmo índice aplicável à correção dos depósitos das cadernetas de poupança. E assim ocorreu com todos os contratos firmados após fevereiro de 1991, ou seja, depois da edição da Lei nº 8.177/91, não mais podendo se cogitar da aplicação do PES/CP - Pleno, pelo qual o reajuste das prestações corresponderia ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

4. Ademais, nada obstante o laudo técnico, e o laudo divergente apresentado pelo autor tenham concluído pela inobservância do PES, olvidaram-se da lei que rege o contrato firmado entre as partes, qual seja, a já mencionada Lei nº 8.177/91, de 1/03/91.

(...)

6. Não conhecido o pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor para revisão do contrato, por se tratar de inovação indevida da pretensão colocada em juízo.

7. Recurso do autor improvido.

8. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.022.427-4-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 07.11.05, DJU 17.01.06, p. 306)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. VARIAÇÃO DA POUPANÇA.. LEGITIMIDADE. TR. PRESTAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA.

I. Legítima adoção do Plano de Comprometimento de Renda - PCR para o cálculo dos encargos mensais do mútuo hipotecário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos contratos firmados após a vigência da Lei n. 8.692/93 (REsp n. 556.797/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 25.10.2004; REsp n. 769.092/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 17.10.2005.

II. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.

III. Agravo desprovido.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp 401741-SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, j. 28.11.06, DJ 26.02.07, p. 593)

Obrigações contratuais. Exigibilidade. Planilhas, laudos e pareceres apresentados unilateralmente pelos mutuários não prevalecem sobre os cálculos realizados pelo agente financeiro, ao qual foi atribuída a função de realizá-los por aqueles. Não se pode simplesmente sujeitar a instituição financeira a receber os valores que os mutuários reputam corretos, sem que se configure sua verossimilhança.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. SFH. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DECISÃO SUSPENDENDO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E INSCRIÇÃO DOS MUTUÁRIOS NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DEPÓSITO EM VALOR APURADO UNILATERALMENTE PELOS MUTUÁRIOS. CRITÉRIOS CONTRATUAIS NÃO

OBEDECIDOS. INADIMPLÊNCIA POR MAIS DE 3 ANOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. Não há razoabilidade em se permitir a alteração dos valores da prestação do contrato de mútuo com base em planilha unilateralmente elaborada pelo mutuário, sem a observância das cláusulas contratuais.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2004.01.00.013577-8-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 10.09.04, DJ 04.10.04, p. 104)

Ademais, os mutuários podem pedir a revisão extrajudicial do valor das prestações, omissão que milita em seu desfavor, especialmente no que se refere aos reajustes das prestações vinculadas à remuneração dos mutuários.

Encargos contratuais, como Fundhab, CES, seguros etc., decorrem do pactuado, de modo que o mutuário não pode elidir sua exigência. Nesse sentido, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa que a parte contratante fica dispensada da responsabilidade pelas obrigações que, em última análise, são disciplinadas por normas impositivas aos agentes financeiros.

A taxa de juros a ser considerada é, naturalmente, a efetiva, a qual também decorre do pactuado. Não há impedimento à sua capitalização, dado que o agente financeiro subordina-se às regras próprias concernentes às instituições financeiras, as quais não se sujeitam às proibições concernentes a cobrança de juros em negócios privados.

Não há impedimento à aplicação da Taxa Referencial, posto que não seja propriamente índice de atualização monetária, pois o Supremo Tribunal Federal entende ser indevida tão-somente sua incidência retroativa, caso em que pode ocorrer ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido.

Em princípio, é adequada a amortização do saldo devedor, pois é razoável sua atualização quando da efetivação do lançamento respectivo.

Do caso dos autos. Verifico que houve homologação de desistência relativo aos autores Roberto Carlos Escussel e Luciana Aparecida de Oliveira Escussel (fl. 859/860), bem como foi homologado as transações efetivadas entre os autores Mafalda Fistarol, Joacir Vieira Bertoli, Marli Aparecida Alves Bertoloni, Andréa Rampazo Oliva Souza, Luiz Eduardo Olivian Souza (fls. 932/933), Argentina de Sousa Marinho dos Santos e Odair Francisco dos Santos e Marcelena Severina do Nascimento Calado (fls. 942/943), Rosemeire Pantojo de Campos Serapilha (fls.1033/1035) e a Caixa Econômica Federal - CEF. Portanto, a análise do presente recurso será restrita ao autor Cláudio Reis Gaba.

O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 25.06.91, no valor de Cr\$ 6.548.359,50 (seis milhões, quinhentos e quarenta e oito mil, trezentos e cinquenta e nove cruzeiros e cinquenta centavos), prazo de amortização de 264 (duzentos e sessenta e quatro) meses, com a Sra. Sra. Maria do Carmo Scalet (fl. 130), que transferiu em 20.10.95, através de contrato particular de cessão e transferência de direito ao Sr. Paulo Aparecido de Oliveira (fls. 145/148), que posteriormente, subrogou em 15.06.96 ao Sr. Cláudio Reis Gaba (fls.149/152), o qual merece ser reconhecido, consoante entendimento acima mencionado.

No tocante aos reajustes das prestações, depreende-se da cláusula oitava do contrato firmado em 25.06.91, que o índice aplicável é o correspondente a taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança acrescido do índice correspondente ao percentual relativo ao ganho real de salário definido pelo Conselho Monetário Nacional (fls. 134).

Desse modo, não há que se falar em reajuste pela categoria profissional.

A parte autora não demonstrou quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra as cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do acordo.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito e condeno a parte autora a pagar as custas e honorários advocatícios, no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no art. 269, I, c. c. o art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.025448-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : SHYLLSON SHAZAN SILVA e outro

: MARIA SANTINA DUARTE SILVA

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Shyllson Shazan Silva e outro, contra a sentença (fls. 153/161) que julgou improcedente o pedido de revisão do contrato de mútuo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, condenando-os ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causar, observado o art. 12 e o art. 11, parágrafo 2º, ambos da Lei n. 1.060/50, extinguindo o processo, nos termos do art. 269, I, c. c o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil.

Em suas razões, recorre com os seguintes argumentos:

- a) a não aplicação do artigo 285-A, uma vez que afronta o princípio do devido processo legal e a configuração do cerceamento, diante da inexistência da prova pericial;
- b) a aplicação da Taxa Referencial - TR no reajuste das prestações e do saldo devedor deve ser excluída;
- c) é ilegal a capitalização de juros e o anatocismo;
- d) é ilegal a cobrança das taxas de risco, de administração e do seguro;
- e) incide o Código de Defesa do Consumidor, a mutabilidade dos contratos de adesão, possibilitando a revisão e alteração contratual;
- f) os valores pagos além do devido devem ser restituídos em dobro;
- g) é inconstitucional a execução extrajudicial realizada conforme o Decreto-Lei n. 70/66;
- h) não foram observadas as formalidades previstas no Decreto-Lei n. 70/66 (fls. 163/200).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 215/218).

Decido.

Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização - SFA. Legitimidade. A mera adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA, também conhecido por Tabela Price, nos contratos do SFH mostra-se legítima. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação compõe-se de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, conforme previsto na alínea c do art. 6º da Lei n. 4.380/64:

Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

(...)

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros (...).

O dispositivo legal acima transcrito não prevê a amortização da dívida pelo valor reajustado da prestação, antes da atualização do saldo devedor, como tem-se pretendido. O legislador, ao mencionar antes do reajustamento, pretendeu, na realidade, referir-se à expressão igual valor das prestações mensais sucessivas ali prevista e não à amortização de parte do financiamento.

O Sistema de Amortização Francês não enseja, por si só, incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são mensalmente pagos com as prestações, impossibilitando o anatocismo. Logo, desnecessária a realização de prova pericial para a verificação desse critério legal.

Taxa Referencial. Aplicabilidade aos contratos celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. A Lei n. 8.177, de 01.03.91, art. 18, determinou a aplicação da Taxa Referencial aos contratos de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação:

Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente.

§ 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se igualmente às operações ativas e passivas dos fundos vinculados ao SFH, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 4º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se às Letras Hipotecárias emitidas e aos depósitos efetuados a qualquer título, com recursos oriundos dos Depósitos de Poupança, pelas entidades mencionadas neste artigo, junto ao Banco Central do Brasil; e às obrigações do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS).

Como se sabe, a constitucionalidade da incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamento foi questionada no Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu:

Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do STF.

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, 'caput' e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991.

(STF, ADIn. n. 493-DF, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 18.08.00, DJ 04.09.92, p. 14.089)

Muitos entenderam que essa decisão, na medida em que considerava que a Taxa Referencial não seria índice de atualização monetária, estaria peremptoriamente excluída do universo jurídico e, assim, sua incidência não seria admitida em quaisquer contratos de financiamento imobiliário. No entanto, aquela Corte novamente se pronunciou sobre a matéria, ressaltando que a TR não seria aplicável, em verdade, aos contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91, com outro indexador já convencionado entre as partes, o que violaria as garantias do ato jurídico perfeito e do direito adquirido:

CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.

I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.

II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.

III. - R.E. não conhecido.

(STF, RE n. 175.678-MG, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ 04.08.95, p. 22.549)

Assim, malgrado não seja índice de atualização monetária, é legítima a incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamentos, desde que pactuada, isto é, desde que celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. É nesse sentido a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ABRIL/90. IPC. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA.

1. É cediço na Corte que: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Súmula n.º 168/STJ).

2. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, firmou entendimento segundo o qual não há impedimento à utilização da TR como fator de atualização monetária nos contratos vinculados ao SFH, firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, ressaltando a ilegalidade da utilização deste índice nos contratos avençados anteriormente à vigência desse diploma normativo. Precedentes do STJ: RESP n.º 719.878/CE, deste relator, DJ de 27.09.2005; AgRg no REsp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005.

3. O STF, nas ADIns fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito.

4. Sob esse ângulo, "O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI." (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).

5. "A Corte Especial, por ocasião do julgamento dos EREsp n.º 218.426/SP, uniformizou, por maioria, o entendimento de que o saldo devedor dos contratos firmados sob a égide do SFH deve ser reajustado, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%." (Ag Rg na PET n.º 4831/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.11/2006)

6. Agravo Regimental desprovido.

(STJ, AEREsp n. 826.8530-DF, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 19.09.07, DJ 22.10.07, p. 183)

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 295, que claramente afirma a validade da Taxa Referencial como indexador dos contratos posteriores à Lei n. 8.177/91:

A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada.

Taxas de administração e de risco de crédito. Legitimidade. É legítima a cobrança das taxas de administração e de risco de crédito quando decorrerem do pactuado. Prevista sua cobrança, não pode o mutuário afastar sua exigência. Destinam-se às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não ensejam, isoladamente, a inadimplência do mutuário:

"EMENTA: CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...).

(...)

13. Não se verifica ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, vez que se encontra expressamente prevista no contrato. E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. As referidas taxas servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência (...)."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 200361000176967-SP, Rel. Des. Ramza Tartuce, unânime, j. 03.03.08, DJF3 20.05.08)

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E DE RISCO DE CRÉDITO.

LEGITIMIDADE. É legítima a cobrança das taxas de administração e de risco de crédito quando decorrerem do pactuado. Prevista sua cobrança, não pode o mutuário afastar sua exigência. Destinam-se às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não ensejam, isoladamente, a inadimplência do mutuário.

Devolução em dobro de quantia cobrada indevidamente. Art. 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor. Má-fé. Comprovação. Exigibilidade. Conquanto aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regulamentados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a devolução em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/90, exige demonstração de má-fé de quem recebeu:

AGRAVO REGIMENTAL. REPETIÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO.

- A devolução do indébito se faz em dobro, quando provada a má-fé de quem recebeu.

(STJ, 3ª Turma, AGRsp n. 200500442769 -PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 03.12.07, DJ 14.12.12.07, p. 398)

Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Derrogação das cláusulas contratuais subordinadas à alteração econômica. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais (mutabilidade do contrato de adesão, teoria da imprevisão, boa-fé objetiva etc) na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário:

PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.

1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.

2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.

3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200201597565-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 28.02.07, DJ 16.04.07, p. 158)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FCVS. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. AVENÇA DE FEIÇÃO PÚBLICA. NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTA STJ (...).

1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício. (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 28 de fevereiro de 2007) (...).
(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500299115-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 17.05.07, DJ 31.05.07, p. 334)

Execução extrajudicial. Constitucionalidade. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido.

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

- Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido.

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

Caso dos autos. Embora a questão da constitucionalidade do art. 285-A do Código de Processo Civil esteja pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal (ADIn n. 3.695), não observo qualquer violação às normas constitucionais. À parte autora é assegurada a possibilidade de interpor apelação, cujas razões poderão provocar um juízo de retratação da sentença impugnada (CPC, art. 285-A, § 1º), e o réu é citado para responder ao recurso (CPC, art. 285-A, § 2º). O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 27.07.00, no valor de R\$ 45.400,00 (quarenta e cinco mil quatrocentos reais), prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses, com Taxa de Seguro e similares, sistema de amortização pela tabela Price (fl. 28).

A parte autora não demonstrou quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra as cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do acordo, inclusive, a que prevê o saldo residual, daí não constituir em previsão abusiva.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.019220-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : TIPTOE IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA

ADVOGADO : JOELCIO DE CARVALHO TONERA

: SANDRO DALL AVERDE

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 96.08.02906-6 1 Vr ARACATUBA/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 430/433. Em face do disposto no art. 16, § 3º da Lei n.º 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, intime-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do acórdão de fls. 418/426, procedendo-se, ainda, a regularização da etiqueta de autuação do presente recurso.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00034 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2007.61.14.008044-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

RECORRENTE : Justica Publica

RECORRIDO : ALESSANDRO CARLO ANGELI

ADVOGADO : HUMBERTO COSTA BARBOSA e outro

DECISÃO

O SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JÚNIOR: - O caso dos autos é de imputação de crime de apropriação indébita previdenciária, constando decisão proferida pelo juiz de primeira instância rejeitando a denúncia em face à pendência de análise de processo administrativo.

Recorre o Ministério Público Federal impugnando os fundamentos da decisão.

O recurso foi respondido.

Às fls. 155/189, a defesa requereu a extinção da punibilidade do delito aduzindo o pagamento integral do débito.

Nesta instância, a Procuradora Regional da República, antes de ofertar o parecer, requereu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em São Bernardo do Campo objetivando informações acerca da alegada quitação, o que foi atendido à fl. 200.

O ofício foi respondido às fls. 206/207, informando o pagamento integral do débito relativo à NFLD objeto da presente ação penal.

O parecer ministerial é pelo reconhecimento da extinção da punibilidade do delito e desprovimento do recurso.

É o breve relatório. DECIDO.

Ao início, anoto que o feito comporta julgamento com fulcro nos artigos 557 do Código de Processo Civil c.c 3º do Código de Processo Penal, porquanto, em relação à questão do pagamento integral do débito, que ora se discute, a jurisprudência é dominante.

Com efeito, o pagamento integral dos débitos provenientes da falta de recolhimento dos tributos ou contribuições sociais extingue a punibilidade dos crimes tipificados nos artigos 1.º e 2.º da Lei n.º 8.137/90, 168-A e 337-A do Código Penal, a teor do disposto no artigo 9º, § 2º, da Lei n.º 10.684/03, *in verbis*:

"Art 9º. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento.

§ 1º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva.

§ 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios." (grifei)

Confirmam-se alguns julgados nesse sentido do Colendo STJ:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. APLICAÇÃO DO ART. 9.º, § 2.º, DA LEI N.º 10.684/2003. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

1. O pagamento integral dos débitos oriundos da falta de recolhimento dos tributos extingue a punibilidade do crime tipificado no art. 168-A do Código Penal, por força do art. 9.º, § 2.º, da Lei n.º 10.684/03, de eficácia retroativa por força do art. 5.º, inciso XL, da Constituição Federal.

2. Recurso especial desprovido.

(REsp 950.648/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 03/03/2008, v.u)

APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS DOS EMPREGADOS. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NO REFIS. JUSTIFICATIVA PARA NÃO SE PERMITIR A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. IMPROPRIEDADE. PAGAMENTO INTEGRAL PELA ARREMATACÃO DE BENS. DIREITO DO RÉU AO RECONHECIMENTO DA BENESSE LEGAL. ART. 9º, § 2º, DA LEI 10.684/2003.

Segundo entendimento firmado pelas Turmas da 3ª Seção desta Corte, o pagamento integral do débito previdenciário, antes ou depois do recebimento da denúncia, é causa da extinção da punibilidade, na linha da previsão do art. 9º, § 2º, da Lei 10.684/2003.

Com isso, uma vez saldada a dívida, mesmo que através da execução forçada, na qual se ultimou o procedimento de arrematação dos bens penhorados, há de se ter como natural o reconhecimento da benesse prevista em lei, sob pena de violação a direito líquido e certo do réu.

Ordem concedida para se declarar a extinção da punibilidade pelo pagamento do débito, com extensão aos co-réus.

(HC 63.168/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008, v. u.)

Outro não tem sido o entendimento desta Corte, como pode-se verificar nos processos: RSE nº 2006.61.14.006207-8, Rel DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 DATA:08/07/2009 PÁGINA: 137, Decisão: 23/06/2009, v.u.; RSE nº 2000.61050038851, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL RAMZA TARTUCE, DJF3 CJ2 DATA:25/06/2009 PÁGINA: 691, Decisão: 15/06/2009, v.u.; RSE nº 2003.61.81.006288-6, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, DJF3 DATA:03/10/2008, Decisão: 13/05/2008, v.u.

Destarte, comprovado o pagamento integral do débito, deve ser decretada a extinção da punibilidade do delito, com o consequente trancamento da ação penal.

Por estes fundamentos, declaro extinta a punibilidade do delito e, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o recurso em sentido estrito.

Após o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00035 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.19.006296-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : Justiça Publica
APELANTE : FREDERICO BERNARDO DE OLIVEIRA MULLER reu preso
ADVOGADO : PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO e outro
APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Intime-se a defesa do sentenciado Frederico Bernardo de Oliveira Muller para apresentar razões ao recurso de apelação interposto, após, ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Por fim, providencie-se cópia da gravação original dos depoimentos prestados pelas testemunhas e réu, gravados em sistema áudio, para o parecer ministerial.
Intime-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00036 HABEAS CORPUS Nº 2007.03.00.099016-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
IMPETRANTE : ADRIANA ROLIM RAGAZZINI
: TIAGO LUVISON CARVALHO
PACIENTE : ROSE MARY DEL BEN GIRARDI
ADVOGADO : ADRIANA ROLIM RAGAZZINI
CODINOME : ROSE MARY DEL BEM GIRADI
: ROSE MARY DEL BEN GIRADI
PACIENTE : GERALDO JOSE GIRARDI
ADVOGADO : ADRIANA ROLIM RAGAZZINI
CODINOME : GERALDO JOSE GIRADI
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2002.61.10.007276-6 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de "habeas corpus" impetrado pelos advogados Tiago Luvison Carvalho e Adriana Rolim Ragazzini em favor de Rose Mary Del Bem Girardi e Geraldo José Girardi noticiando condenação dos pacientes pelo delito do artigo 1º da Lei 8.137/90 e objetivando o trancamento do processo ao argumento de ausência de materialidade delitiva pela não constituição definitiva do crédito tributário ante a pendência de processo administrativo-tributário.

A liminar foi indeferida à fl. 721.

Foram prestadas informações pelo Juízo "a quo" à fl 734.

O parecer ministerial é pela denegação da ordem.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista que a Apelação Criminal nº 2002.61.10.007276-6 interposta pelos pacientes foi julgada na sessão da Quinta Turma, realizada no dia 1º de junho de 2009, à unanimidade de votos, dando-se provimento ao recurso para

anular a sentença determinando o trancamento da ação penal, ressalvada a possibilidade de oferecimento de nova denúncia depois de exaurida a via administrativa, não subsiste o objeto do presente "habeas corpus", restando prejudicada a impetração.
Isto posto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o "habeas corpus" impetrado.
Publique-se. Intime-se.
Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00037 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2006.61.19.008242-5/SP
RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : KAYODE DAVIDS reu preso
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO e outro
APELANTE : Justica Publica
APELADO : HIGINO FRANCISCO DE CARLOS ROMA reu preso
ADVOGADO : ANDRE GUSTAVO PICCOLO (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APELADO : OS MESMOS
EXCLUIDO : EMEKA BENNETH ODIMEGWU

DECISÃO

Em respeito a r. decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de anular a ação penal desde, e inclusive, o interrogatório (fl. 607), determino a remessa do feito ao Juízo de origem, dando-se baixa na distribuição.
Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

Expediente Nro 1567/2009

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.23.000904-7/SP
RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : ROSIMARA DIAS ROCHA
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROSIMARA DIAS ROCHA e outro
APELADO : TREVO TREZE IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA -ME e outro
ADVOGADO : VALFREDO ALMEIDA SILVA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SJJ-SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), representada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra sentença que, nos autos dos **embargos opostos à execução fiscal** ajuizada em face de TREVO TREZE IND/ E COM/ DE MÓVEIS LTDA -ME e OUTRO, para cobrança de contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, **julgou parcialmente procedente o pedido**, sob o fundamento de que restou demonstrada, através da prova pericial, a existência de valores já recolhidos, tendo determinado o prosseguimento da execução quanto ao débito remanescente.

Sustenta a apelante, em suas razões, que a parte embargante não conseguiu ilidir a presunção de liquidez e certeza do título que embasa a execução, não sendo suficiente, para tanto, a prova pericial, visto que o Sr. perito judicial não teve acesso a toda documentação na qual se embasou a fiscalização, para apuração do débito.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Nos termos do artigo 3º da Lei de Execução Fiscal, a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, sendo que a certidão de inscrição tem efeito de prova pré-constituída. Isto equivale a dizer que a dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto à sua legalidade, até prova em contrário.

Não obstante a referida presunção seja relativa, só pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, a teor do disposto no artigo 3º, parágrafo único, da Lei de Execução Fiscal.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção. - 3. A presunção "juris tantum" de certeza e liquidez do título executivo, representado pela CDA, pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do CTN.

(REsp nº 714968 / PR, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 03/10/2005, pág. 214)

A certidão da dívida ativa, sabem-no todos, goza de presunção "juris tantum" de liquidez e certeza. "A certeza diz com os sujeitos da relação jurídica (credor e devedor), bem como com a natureza do direito (direito de crédito) e o objeto devido (pecúnia)" (in Código Tributário Nacional comentado. São Paulo: RT, 1999, p. 786), podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do CTN, reproduzido no artigo 3º da Lei nº 6830/80, e não deve o magistrado impor ao exequente gravame não-contemplado pela legislação de regência.

(REsp nº 625587 / SC, 2ª Turma, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ 02/05/2005, pág. 300)

No caso concreto, o débito em cobrança refere-se a contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, que deixaram de ser recolhidas nos anos de 1997 a 2000, como se vê do relatório fiscal de fl. 564:

Nº de empregados: 39.

Débito foi apurado com base nos seguintes documentos: Registro de empregados, Folhas de pagto., Relações de empregados.

Período de: 1997 a 2000.

Afirma a empresa, nestes embargos, que há excesso da execução, visto que não foram excluídas quantias já pagas, inclusive por força de acordos firmados perante a Justiça do Trabalho, tendo acostado, aos autos, os documentos de fls. 16/462 e 470/523, os quais justificaram a realização da prova pericial, requerida às fls. 569/571 e deferida à fl. 580.

E o Sr. perito judicial, tendo examinado, além dos documentos acostados com a inicial, aqueles juntados às fls.

684/1868, concluiu que, de fato, não haviam sido abatidos valores já pagos, inclusive por força de acordos trabalhistas, como se vê do laudo acostado às fls. 1874/1991:

As guias de recolhimento que já estavam pagas não foram abatidas do levantamento, porém, não podemos afirmar se foram, ou não, apresentadas ao Sr. fiscal pelo chefe do DP. (resposta ao quesito nº 02, da embargante)

As rescisões homologadas pela Justiça do Trabalho foram quitadas, conforme recibos anexos, embora carecendo da apresentação dos documentos mencionados pela exequente às fls. 647/648. (resposta ao quesito nº 09, da embargante)

Os valores pagos nas reclamatórias não foram considerados pela Fiscalização, nem foram recolhidos por GRE.

(resposta ao quesito nº 11, da embargante)

E sobre a não apresentação dos requeridos Livros Diários, Razão, Rais e DIRF, esclareceu o Sr. perito judicial, às fls. 2041/2042:

1 - Conforme relatório dos autos, o levantamento fiscal baseou-se em: Registro de Empregados, Folhas de Pagamentos e Relação de Empregados. Cabe então ao perito, sempre que possível, cotejar outras bases de informações além daquelas consideradas nos autos, para esclarecer os quesitos e concluir sobre o montante devido, caso isso ocorra. É daí a solicitação da perícia pela apresentação do diário, razão, rais e dirf. A ausência de tais relatórios prejudicaram a aplicação da técnica pericial, determinando então que a apuração se restringisse às mesmas folhas de pagamentos apresentadas à fiscalização e nos demais documentos (rescisões contratuais e guias de recolhimento) juntados ao processo pela embargante. Portanto, a falta de apresentação do diário, razão, rais e dirf não impede a conclusão pericial, apenas restringe os levantamentos à mesma base de dados adotada pela fiscalização.

2 - Diferente do que afirma a Caixa, através da D. Assistente Técnica, os valores apurados e demonstrados no anexo II referem-se às diferenças do levantamento fiscal. A individualização dos valores somente permite a identificação dos muitos casos em que os pagamentos através de rescisões ou recolhimentos foram desconsiderados pela fiscalização (coluna 4) e outros que, apesar de devidos, não foram considerados (coluna 5).

3 - A Embargante ofereceu quesitos à perícia, os quais foram todos esclarecidos, e o montante apurado é o resultado dos valores devidos sobre a folha, deduzidos os quitados diretamente aos funcionários por decisão judicial em reclamatórias trabalhistas ou mediante recolhimentos através de guias de FGTS.

Desse modo, restando demonstrado, através do laudo pericial, que houve pagamentos através de rescisões ou recolhimentos, estes devem ser excluídos do montante devido, conforme apurado pelo Sr. perito judicial no Anexo II, acostado às fls. 1941/1990, devendo a execução prosseguir quanto ao débito remanescente.

Por fim, considerando que o Sr. perito judicial, à fl. 1879, deixou expresso que não foram computados os acréscimos legais incidentes sobre o valor principal (multa, juros e atualização monetária), razão por que deverão ser considerados, conforme determinou o MM. Juiz "a quo", quando da atualização do débito remanescente pela exequente.

Diante do exposto, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil. Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.60.00.009536-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : CANINDEYU TRANSPORTE E COM/ LTDA -ME e outro
: PAULO SOARES
ADVOGADO : JOSE VALMIR DE SOUZA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

DESPACHO

Fls. 425/426: dê-se vista ao apelante e, após, ao Ministério Público Federal, do pedido de restituição dos veículos recebidos em depósito à Secretaria da Receita Federal.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.025343-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : LUIZ ANTONIO CAETANO
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO CAETANO JÚNIOR
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

DESPACHO

1. Fl. 225: comprove o apelante o fato alegado.
2. Publique-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.021306-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : MABEL ARTIGOS DE CACA E PESCA LTDA
ADVOGADO : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Mabel Artigos de Caça e Pesca Ltda. contra a sentença de fls. 191/194, que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, em razão de litispendência, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

- a) não há litispendência, pois se trata de partes distintas, matriz e filial, sendo que cada empresa tem CNPJ próprio;
- b) malgrado ambas as Ações n. 2001.61.00.021306-2 e 2001.61.021305-0 terem como objeto a contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, cuida-se de períodos contributivos diversos, o que levou à atribuição de valores distintos às mencionadas ações;
- c) há afronta aos princípios constitucionais da tipicidade, anterioridade e estrita legalidade;

d) reitera o pedido para proceder ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre o pagamento da folha de salário de seus funcionários quando da efetiva realização destes pagamentos e à compensação dos valores creditícios referentes aos pagamentos indevidamente efetuados, no último decênio, com débitos futuros do INSS, em conformidade com o Provimento n. 24/97, incidindo juros moratórios de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado, e taxa Selic a partir de 01.01.96, sem se sujeitar a atos fiscais punitivos;

e) requer a fixação dos honorários advocatícios de modo equitativo (fls. 200/227).

O INSS apresenta contra-razões (fls. 230/245).

Decido.

Litispêndência. Casuística. A litispêndência, a exemplo da coisa julgada, é um pressuposto processual negativo, isto é, não deve ocorrer para viabilizar a tramitação da demanda. E isso pela óbvia razão de que, uma vez já em tramitação, faltaria interesse processual para um segundo pedido de tutela jurisdicional. Assim, na hipótese de se discutir a eventual litispêndência entre ações propostas distintamente pela matriz e filiais, sabido já que o STJ entende que para efeitos tributários as filiais têm personalidade jurídica própria (REsp n. 553.921-AL, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 04.04.06, DJ 24.04.06, p. 357; REsp n. 674.698-SC, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 18.10.05, DJ 19.12.05, p. 228; REsp n. 711.352-RS, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 06.09.05, DJ 26.09.05, p. 237), cumpre verificar, caso a caso, se há ou não identidade das ações: é necessário verificar não somente se as partes seriam ou não as mesmas, mas principalmente se os *atos* e o *pedido* a eles concernente é o mesmo. Na hipótese de haver identidade de fatos e pedido, além da circunstância de tratar-se da mesma pessoa jurídica, é de se observar a jurisprudência no sentido de que ocorre a litispêndência (TRF da 3ª Região, AG n. 200203000266407, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 31.08.04), mas, havendo distinção entre fatos e pedido, prevalece o entendimento de não haver litispêndência (TRF da 3ª Região, AMS n. 94030844582, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 07.04.99; AMS n. 90030340471, Rel. Juiz Fed. Conv. Miguel di Pierro, j. 18.10.06).

Do caso dos autos. O MM. Juízo *a quo* extinguiu o processo, sem resolução do mérito, em razão de litispêndência, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil.

Mabel Artigos de Caça e Pesca Ltda insurge-se contra a referida decisão (fls. 200/227).

Assiste razão à apelante.

O magistrado salientou que filial não é pessoa jurídica distinta da matriz, mas apenas um estabelecimento desta (fl. 193).

Entretanto, a discussão não se subsume à distinção entre matriz e filial, uma vez que a autora pleiteia períodos de recolhimento tributário diversos e, portanto, créditos distintos (fls. 187/188). Desse modo, não se constata a identidade de causa de pedir e pedido.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, para afastar a extinção do processo sem resolução do mérito e determinar o retorno dos autos à vara de origem, para processamento do feito, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.008107-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : ROSANGELA ADELINO PELATI e outro

: VALDIR EVERSON PELATI

ADVOGADO : SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JULIA LOPES PEREIRA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Rosângela Adelino Pelati e outro contra a sentença de fls. 212/236, que julgou improcedente o pedido inicial, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil e condenou a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se a Lei n. 1.060/50.

Em suas razões, a parte autora recorre com os seguintes argumentos:

- a) a amortização do saldo devedor não está de acordo com o previsto na alínea "c", do artigo 6º da Lei n. 4380/64;
- b) o seu direito de as prestações em atraso serem incorporadas ao saldo devedor;
- c) a ilegalidade da cobrança da taxa de seguro porquanto não reajustada em conformidade com o índice utilizado para a correção das prestações;
- d) a repetição em dobro do indébito em razão da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor;

- e) o princípio do *pacta sunt servanda* deve ser afastado, dado que os mutuários são induzidos a erro pelos agentes financeiros, tais agentes lhes impõem um contrato de adesão com cláusulas abusivas onde irregularidades foram aparecendo com o tempo, razão pela qual há que se falar em teoria da imprevisão em oposição a muitas questões da teoria geral dos contratos;
- f) deve o contrato ser revisado para que seja restabelecido o equilíbrio econômico-financeiro entre as partes, de forma a dar cumprimento à função social dos contratos conforme as disposições legais do SFH;
- g) em razão da capitalização de juros, as prestações devem ser calculadas pelo "Postulado de Gauss" em lugar da Tabela Price;
- h) a inconstitucionalidade do procedimento da execução extrajudicial com fulcro no Decreto-Lei. 70/66 (fls. 242/256). Foram apresentadas contrarrazões (fls. 259/260).

Decido.

Inexistência de gravame. O interesse recursal é consequência do gravame que a decisão jurisdicional provoca. É do prejuízo causado à parte que nasce a necessidade da reforma da decisão judicial, pois do contrário não se poderia, pela via do recurso, estabelecer uma situação mais vantajosa à parte recorrente.

Vejamus a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NÃO CONHECIMENTO - ART. 514, II, DO CPC - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Não se conhece da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade, se deixa o apelante de atacar especificamente os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme disciplina o art. 514, II, do CPC, caracterizando a deficiente fundamentação do recurso. 2. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, 2ª Turma, REsp. n. 620558-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 24.05.05, DJ 20.06.05)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RAZÕES DE APELAÇÃO. REITERAÇÃO DOS TERMOS DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DE CONDIÇÃO ESSENCIAL AO SEU CONHECIMENTO. REGULARIDADE FORMAL. ARTIGO 514, INCISO II, DO CPC.

PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. (...) 1. Não conhecimento do recurso de apelação, naquilo em que a apelante se limitou a reiterar as alegações constantes de sua inicial, não atendendo, dessa forma, o requisito de admissibilidade da regularidade formal. O inciso II, do artigo 514, do Código de Processo Civil exige que o recorrente exponha os fundamentos de fato e de direito do recurso interposto, impugnando de forma clara e específica os pontos com os quais não concorda no julgado recorrido, não bastando ao apelante, portanto, fazer simples menção às suas peças anteriormente dirigidas ao Juízo de 1º grau. Precedentes jurisprudenciais neste sentido. (...).

(TRF da 3ª Região, Turma Suplementar da 1ª Seção, AC n. 92.03.046306-2, Rel. Juiz Carlos Delgado, unânime, j. 23.04.08, DJF3 12.06.08)

Do caso dos autos. Não conheço da apelação da parte autora no tocante à incorporação das prestações em atraso ao saldo devedor porquanto houve inovação do pedido.

Plano de Equivalência Salarial - PES. Decreto-lei n. 2.164/84. Equivalência entre os reajustes salariais e as prestações. Aplicabilidade. Lei n. 8.177/91. Reajuste das prestações pelo mesmo índice da poupança. Lei n.

8.692/93. Plano de Comprometimento de Renda - PCR. O Sistema Financeiro de Habitação - SFH, instituído pela Lei n. 4.380, de 21.08.64 (DOU 11.09.64), estabelece, dentre outros aspectos, o índice e periodicidade do reajuste das prestações.

A Resolução do Conselho de Administração do BNH n. 36/69 criou o Plano de Equivalência Salarial - PES e o Plano de Correção Monetária - PCM, em substituição aos chamados Planos "A", "B" e "C", instituídos pela RC n. 106/66. O PES previa o reajustamento das parcelas segundo a variação do salário mínimo, sessenta dias após o aumento desse. O PCM previa reajustes trimestrais, regulados pela variação das ORTNs.

Com o Decreto-lei n. 2.164, 19.09.84 (DOU 21.09.84), criou o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, segundo o qual o reajuste das prestações mensais passou a vincular-se aos aumentos de salário da categoria profissional a que pertencesse o mutuário:

Art 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

Caso o mutuário não pertencesse a nenhuma categoria profissional, dever-se-ia observar o parágrafo 4º do mesmo dispositivo:

§ 4º - Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário mínimo, respeitado o limite previsto no § 1º deste artigo.

A Lei n. 8.004, de 14.03.90 (DOU 14.03.90), alterou o art. 9º do referido decreto-lei:

Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)

(...)

§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)

A Lei n. 8.177, de 01.03.91 (DOU 04.03.91), estabeleceu, para o reajuste do saldo devedor e das prestações dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, o mesmo índice utilizado para corrigir os depósitos da poupança:

Art. 18. (...)

§ 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

A Lei n. 8.692, de 28.07.93 (DOU 29.07.93), que criou o Plano de Comprometimento da Renda - PCR, trouxe nova modificação no modo de cálculo da prestação dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH:

Art. 1º É criado o Plano de Comprometimento da Renda (PCR), como modalidade de reajustamento de contrato de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Art. 2º Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais.

Parágrafo único. Define-se como encargo mensal, para efeitos desta lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato. (Vide Medida Provisória nº 2.223, de 4.9.2001)

Art. 3º O percentual máximo referido no caput do art. 2º corresponde à relação entre o valor do encargo mensal e à renda bruta do mutuário no mês imediatamente anterior.

Parágrafo único. Durante todo o curso do financiamento será admitido reajustar o valor do encargo mensal até o percentual máximo de comprometimento da renda estabelecido no contrato, independentemente do percentual verificado por ocasião da celebração do mesmo.

Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato.

(...)

Art. 6º Os contratos celebrados após a data de publicação desta lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), serão regidos pelo disposto nesta lei.

A jurisprudência é no sentido da validade dessas modificações:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 489.701/SP. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. CONTRATO ANTERIOR À LEI 8.004/90. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSAIS PELO MESMO ÍNDICE APLICADO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO ANTES DA RESPECTIVA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) "o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo"; (b) "entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas".

2. "Os reajustes das prestações da casa própria, nos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, devem respeitar a variação do salário da categoria profissional do mutuário, salvo aqueles firmados com mutuários autônomos, hipótese em que deve ser observada a data de celebração do contrato. Se anterior ao advento da Lei 8.004, de 14/03/1990, que revogou o § 4º do art. 9º do Decreto-lei 2.164/84, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário-mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC" (AgRg no Resp 962.162/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 1º.10.2007).

3. É legal a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor de contrato de mútuo, ainda que este tenha sido firmado em data anterior à Lei 8.177/91, desde que pactuada a adoção, para esse fim, de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança.
4. "É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações" (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007).
5. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser legítimo o procedimento de reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização.
6. Recurso especial parcialmente provido, para: (a) declarar a possibilidade de aplicação da Taxa Referencial na atualização do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação; (b) permitir o reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização. (STJ, 1ª Turma, Resp. n. 721806 - PB, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJE 30.04.08)

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRESTAÇÃO DA CASA PRÓPRIA - CRITÉRIO DE REAJUSTE - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Da leitura do contrato celebrado entre as partes (fls. 14/26), claro está que o critério de correção das prestações está atrelado à taxa de remuneração básica utilizada nos depósitos de poupança, em estrita observância à legislação vigente à época da assinatura do contrato, qual seja, 10 de abril de 1992.
 2. A forma de correção das prestações, como constou do contrato celebrado, foi a determinada por força da edição da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, em seu artigo 18.
 3. Desde 1991, os financiamentos obtidos com recursos do SFH não mais obedecem à equivalência salarial do mutuário, reajustando-se as prestações e o saldo devedor, igualmente, pelo mesmo índice aplicável à correção dos depósitos das cadernetas de poupança. E assim ocorreu com todos os contratos firmados após fevereiro de 1991, ou seja, depois da edição da Lei nº 8.177/91, não mais podendo se cogitar da aplicação do PES/CP - Pleno, pelo qual o reajuste das prestações corresponderia ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.
 4. Ademais, nada obstante o laudo técnico, e o laudo divergente apresentado pelo autor tenham concluído pela inobservância do PES, olvidaram-se da lei que rege o contrato firmado entre as partes, qual seja, a já mencionada Lei nº 8.177/91, de 1/03/91.
- (...)
6. Não conhecido o pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor para revisão do contrato, por se tratar de inovação indevida da pretensão colocada em juízo.
 7. Recurso do autor improvido.
 8. Sentença mantida.
- (TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.022.427-4-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 07.11.05, DJU 17.01.06, p. 306)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. VARIAÇÃO DA POUPANÇA.. LEGITIMIDADE. TR. PRESTAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA.

- I. Legítima adoção do Plano de Comprometimento de Renda - PCR para o cálculo dos encargos mensais do mútuo hipotecário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos contratos firmados após a vigência da Lei n. 8.692/93 (REsp n. 556.797/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 25.10.2004; REsp n. 769.092/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 17.10.2005).
 - II. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.
 - III. Agravo desprovido.
- (STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp 401741-SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, j. 28.11.06, DJ 26.02.07, p. 593)

Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização - SFA. Legitimidade. A mera adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA, também conhecido por Tabela Price, nos contratos do SFH mostra-se legítima. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação compõe-se de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, conforme previsto na alínea c do art. 6º da Lei n. 4.380/64:

Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

(...)

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros (...).

O dispositivo legal acima transcrito não prevê a amortização da dívida pelo valor reajustado da prestação, antes da atualização do saldo devedor, como se tem pretendido. O legislador, ao mencionar "antes do reajustamento", pretendeu, na realidade, referir-se à expressão "igual valor" das "prestações mensais sucessivas" ali previstas e não à amortização de parte do financiamento.

O Sistema de Amortização Francês não enseja, por si só, incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são mensalmente pagos com as prestações, impossibilitando o anatocismo.

A manutenção de uma prestação composta de parcela de amortização do débito e parcela de juros permite ao mutuário conhecer antecipadamente o valor de suas prestações futuras e, por outro lado, afasta a alegação de cumulação de juros, devido ao pagamento mensal, e acarreta, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. Nesse sentido são os seguintes precedentes:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...). TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA.

(...)

6. Não há nenhuma ilegalidade na utilização da Tabela Price. Tampouco restou comprovada a prática de anatocismo.

7. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações (...).

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC n. 2001.61.03.004644-5-SP, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, unânime, j. 25.03.08, DJ 11.04.08, p. 919)

CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA HIPOTECÁRIO (...). ANATOCISMO (...). TABELA PRICE. LEGALIDADE."

5. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não incorre em ilegalidade o agente financeiro que utiliza a tabela Price para a amortização do saldo devedor (...).

(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, AC n. 199935000036595-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 09.04.08, DJ 25.04.08, p. 269)

ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS. ANATOCISMO. TABELA PRICE. IMPONTUALIDADE. JUROS MORATÓRIOS. SENTENÇA REFORMADA.

1. Não configura a prática de anatocismo quando a CEF, primeiramente, atualiza o saldo devedor para depois proceder à aplicação dos juros e à amortização dos valores pagos, valendo ressaltar que esse procedimento não viola o art. 6º, alínea "c", da Lei nº 4.380/64.

2. A Tabela Price tem previsão contratual e é revestida de legalidade, não ensejando a prática de usura.

3. Quando tratou da impontualidade do pagamento mensal, o Parágrafo Único, da Cláusula Oitava, fixou a incidência de juros moratórios, à razão de 0,33% (trinta e três milésimos por cento), por dia de atraso, inexistindo qualquer ilegalidade neste procedimento (...).

(TRF da 2ª Região, 8ª Turma, AC n. 200351010292857-RJ, Rel. Des. Fed. Raldênio Bonifacio Costa, unânime, j. 15.01.08, DJ 25.01.08, p. 494)

Ademais, configura-se ônus do mutuário a demonstração da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor.

Deve ser demonstrado, ainda, que a cobrança dos juros superou à taxa legalmente prevista, cabendo acrescentar que o art. 3º da Medida Provisória n. 2.197-43, de 24.08.01, deu nova redação ao art. 25 da Lei n. 8.692/93, estabelecendo que, nos financiamentos celebrados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano:

Art. 3º. O art. 25 da Lei n. 8.692, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25 Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano."

Seguro habitacional. Legalidade. A contratação do seguro habitacional, em se tratando de bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras públicas ou de garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária, é obrigatória, nos termos do art. 20, *d e f*, do Decreto-lei n. 73/66, o qual disciplina o Sistema Nacional de Seguros Privados e as operações de seguros e resseguros, entre outras providências:

Art 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

(...)

d) bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras pública;

(...)

f) garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária (...).

A cobrança do seguro habitacional decorre, ainda, do pactuado, de modo que o mutuário não pode afastar sua exigência. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não significa que a parte contratante fica dispensada das obrigações que, em última análise, são disciplinadas por normas impositivas aos agentes financeiros.

A mera alegação de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não enseja a revisão contratual, deve ser demonstrada a abusividade do valor cobrado, comparativamente aos preços cobrados no mercado por outras seguradoras em operações análogas.

Neste sentido é o seguinte precedente:

CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...) PRÊMIO DE SEGURO (...).

(...)

17. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, 'd' e 'f').

18. A mera arguição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP (...).

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 200461140041091-SP, Rel. Des. Ramza Tartuce, unânime, j. 03.03.08, DJF3 20.05.08)

Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Derrogação das cláusulas contratuais subordinadas à alteração econômica. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário:

PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.

1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.

2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.

3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200201597565-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 28.02.07, DJ 16.04.07, p. 158)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FCVS. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. AVENÇA DE FEIÇÃO PÚBLICA. NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTA STJ (...).

1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício. (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 28 de fevereiro de 2007) (...).

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500299115-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 17.05.07, DJ 31.05.07, p. 334)

Devolução em dobro de quantia cobrada indevidamente. Art. 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor. Má-fé. Comprovação. Exigibilidade. Conquanto aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regulamentados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a devolução em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/90, exige demonstração de má-fé de quem recebeu:

AGRAVO REGIMENTAL. REPETIÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO.

- A devolução do indébito se faz em dobro, quando provada a má-fé de quem recebeu.

(STJ, 3ª Turma, AGREsp n. 200500442769 -PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 03.12.07, DJ 14.12.12.07, p. 398)

Execução extrajudicial. Constitucionalidade. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido.

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

- Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido.

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 28.10.99 (fl. 62), no valor de R\$ 43.400,00 (quarenta e três mil e quatrocentos reais), com prazo de 240 (duzentos e quarenta) meses para pagamento com prorrogação por 98 (noventa e oito) meses e Sistema de Amortização Tabela *Price* (fl. 45).

A parte autora não logrou demonstrar quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do contrato.

Ante o exposto, conheço em parte da apelação, e, nesta, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.011380-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : LUIZ SERGIO ABREU ALVES e outro

: MARCIA MARIA DA SILVA ALVES

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

REPRESENTANTE : CADMESP CONSULTORIA EM FINANCIAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JULIA LOPES PEREIRA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Luiz Sérgio Abreu Alves e outro contra a sentença de fls. 153/172, que julgou improcedente o pedido inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando-os ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspendendo o pagamento, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.

Em suas razões, recorrem com os seguintes argumentos:

- a) a nulidade da sentença ante o julgamento antecipado da lide e o conseqüente cerceamento de defesa;
- b) incide o Código de Defesa do Consumidor, a mutabilidade dos contratos de adesão, possibilitando a revisão e alteração contratual, aplicação da teoria da imprevisão;
- c) a ilegalidade de se utilizar a Taxa Referencial - TR
- d) há capitalização de juros com a utilização do Sistema de Amortização Crescente - SACRE; caracterizando a prática de anatocismo ;
- e) inconstitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66;
- f) ilegalidade da cobrança da taxa de seguro e demais taxas administrativas (fls. 175/199).

Foram apresentadas contrarrazões (fl. 204/206).

Decido.

Perícia. Contrato do sistema Sacre. Indeferimento. Em que pese seja genericamente conveniente a prova pericial nas ações relativas a contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, pois tais contratos por vezes subordinam o reajuste das prestações à situação econômica do mutuário, faz-se prescindível prova dessa espécie quando, nos casos de contratos sujeitos ao reajuste pelo sistema Sacre, a questão for exclusivamente de direito ou os fatos puderem ser provados por outros meios:

PROCESSUAL CIVIL. SFH. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. REAJUSTE DE PRESTAÇÕES E SALDO DEVEDOR. NECESSIDADE DE PERÍCIA.

- Na inicial a recorrente pleiteia a condenação da CEF à revisão do contrato para que: seja obedecida a periodicidade anual de reajuste, conforme planilha acostada; sejam aplicados juros anuais de 10,00%, sem cumulatividade; possam contratar novo seguro, em outra seguradora; proceda à amortização da dívida anteriormente à correção do saldo, nos termos da letra 'e' do artigo 6º da Lei nº

4.380/64, bem como aplique a tabela 'price' no lugar da SACRE; sejam restituídos em dobro os valores pagos a maior; a CEF conceda quitação do financiamento após o prazo de 240 meses, bem como seja declarada nula a cláusula 14ª que responsabiliza o mutuário pelo saldo devedor residual.

- É prescindível o exame técnico no caso concreto, porquanto as matérias são eminentemente de direito e não apresentam complexidade que demande exame técnico, conforme bem argumentou o Juízo 'a quo', de sorte que não há qualquer cerceamento de defesa e violação aos princípios constitucionais elencados nos incs. XXXV, LIV e LV da CF/88.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AG n. 200603000225770, Rel. DEs. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 16.07.07, DJ 11.09.07, p. 417, grifei)

PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS DO SFH. SACRE. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I - O juiz é o destinatário da prova, sujeito da relação processual responsável por verificar a necessidade de realização de alguma das espécies admitidas pelo ordenamento jurídico pátrio, a fim de formar sua convicção a respeito da lide, nos termos do artigo 130, do CPC.

II - O feito originário trata de ação na qual a recorrente visa o reconhecimento de irregularidades cometidas pela Caixa Econômica Federal - CEF no que diz respeito à observação dos critérios de reajustamento das prestações e de atualização do saldo devedor referentes ao contrato de mútuo habitacional.

III - Quanto à alegação de que não foi observado pela Caixa Econômica Federal - CEF a correta aplicação dos índices previamente estabelecidos para reajustamento de parcelas e atualização do saldo devedor, tal comprovação independe da produção de prova pericial, eis que se trata de contrato lastreado em cláusula SACRE. Precedentes desta Colenda 2ª Turma.

IV - Não obstante a desnecessidade de realização de prova pericial, há de se ter em conta que inicialmente foi deferido efeito suspensivo ao presente recurso para que a perícia fosse realizada.

V - As provas, assim, já deferidas e eventualmente realizadas não devem ser desprezadas, mas sim devidamente avaliadas. Mantenho, pois, a realização da perícia já deferida.

(...)

VIII - Agravo parcialmente provido.

(TRF da 3ª Região, AG n. 200703000645751, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, unânime, j. 02.10.07, DJ 26.10.07, p. 411, grifei)

SISTEMA HIPOTECÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA SACRE. APLICAÇÃO DA TR. LIMITAÇÃO DE JUROS.

1. Não é o caso de ser realizada perícia quando controversia versa sobre questões meramente de direito, na medida em que se discute a legalidade dos critérios de cálculo estipulados no contrato.

2. O contrato em questão foi firmado no âmbito do Sistema Hipotecário, não sendo aplicadas ao acordo as regras do Sistema Financeiro da Habitação (SFH).

3. A adoção do sistema SACRE é ato jurídico perfeito, devendo ser observado pelas partes contratantes, visto que sua sistemática não propicia a ocorrência da capitalização de juros.

4. Firmado o contrato na vigência da Lei nº 8.177/91 e, prevendo a correção do saldo devedor pelos mesmos índices que reajustam as cadernetas de poupança que, por sua vez, são reajustadas pela TR, não há qualquer ilegalidade na utilização deste indexador.

5. Descabe limitar juros remuneratórios em 12% a.a. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4, entendeu, que a norma inscrita no § 3.º do art. 192 da Constituição Federal, revogada pela EC n.º 40/03, não era de eficácia plena e estava condicionada à edição de lei complementar que regularia o sistema financeiro nacional e, com ele, a disciplina dos juros. Ademais, a matéria foi pacificada pela Súmula n.º 648 do STF.

(TRF da 4ª Região, 3ª Turma, AC n. 200371000355877, Rel. Des. Fed. Fernando Quadros, unânime, j. 07.11.06, DJ 29.11.06, p. 865, grifei)

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. SISTEMA SACRE. LEGALIDADE. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO.

- O indeferimento de prova pericial que tinha por objetivo a verificação do cumprimento, pelo agente financeiro, de critérios considerados inaplicáveis ao contrato em questão coaduna-se com os princípios da celeridade e da economia processual, não constituindo, de forma alguma, cerceamento de defesa.

- O Sistema de Amortização Crescente (Sacre), eleito no contrato, atribui às prestações e ao saldo devedor os mesmos índices e atualização, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros, que compõem as prestações, o que possibilita a quitação do contrato no prazo convencionado.

- A adoção do Sistema Sacre, é ato jurídico perfeito que deve ser respeitado por ambas as partes, sendo que a utilização de tal sistema nos contratos de mútuo encontra amparo legal nos artigos 5º, caput, e 6º, ambos da Lei nº 4.380/64.

- Apelação improvida, com a manutenção da decisão a quo.

(TRF da 4ª Região, 3ª Turma, AC n. 200370000040475, Rel. Des. Fed. Vânia Hack de Almeida, unânime, j. 16.06.05, DJ 20.07.05, p. 557, grifei)

Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Derrogação das cláusulas contratuais subordinadas à alteração econômica. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário:

PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.

1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.
2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.
3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.
4. Recurso especial improvido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200201597565-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 28.02.07, DJ 16.04.07, p. 158)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FCVS. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. AVENÇA DE FEIÇÃO PÚBLICA. NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTA STJ (...).

1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício. (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 28 de fevereiro de 2007) (...).

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500299115-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 17.05.07, DJ 31.05.07, p. 334)

Taxa Referencial. Aplicabilidade aos contratos celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. A Lei n. 8.177, de 01.03.91, art. 18, determinou a aplicação da Taxa Referencial aos contratos de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação:

Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente.

§ 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se igualmente às operações ativas e passivas dos fundos vinculados ao SFH, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 4º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se às Letras Hipotecárias emitidas e aos depósitos efetuados a qualquer título, com recursos oriundos dos Depósitos de Poupança, pelas entidades mencionadas neste artigo, junto ao Banco Central do Brasil; e às obrigações do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS).

Como se sabe, a constitucionalidade da incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamento foi questionada no Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu:

Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F..

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, "caput" e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991.

(STF, ADIn. n. 493-DF, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 18.08.00, DJ 04.09.92, p. 14.089)

Muitos entenderam que essa decisão, na medida em que considerava que a Taxa Referencial não seria índice de atualização monetária, estaria peremptoriamente excluída do universo jurídico e, assim, sua incidência não seria admitida em quaisquer contratos de financiamento imobiliário. No entanto, aquela Corte novamente se pronunciou sobre a matéria, ressaltando que a TR não seria aplicável, em verdade, aos contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91, com outro indexador já convencionado entre as partes, o que violaria as garantias do ato jurídico perfeito e do direito adquirido:

CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.

I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.

II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.

III. - R.E. não conhecido.

(STF, RE n. 175.678-MG, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ 04.08.95, p. 22.549)

Assim, malgrado não seja índice de atualização monetária, é legítima a incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamentos, desde que pactuada, isto é, desde que celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. É nesse sentido a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ABRIL/90. IPC. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA.

1. É cediço na Corte que: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Súmula n.º 168/STJ).

2. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, firmou entendimento segundo o qual não há impedimento à utilização da TR como fator de atualização monetária nos contratos vinculados ao SFH, firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, ressaltando a ilegalidade da utilização deste índice nos contratos avençados anteriormente à vigência desse diploma normativo. Precedentes do STJ: RESP n.º 719.878/CE, deste relator, DJ de 27.09.2005; AgRg no REsp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005.

3. O STF, nas ADIns fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito.

4. Sob esse ângulo, "O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI." (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).

5. "A Corte Especial, por ocasião do julgamento dos EREsp n.º 218.426/SP, uniformizou, por maioria, o entendimento de que o saldo devedor dos contratos firmados sob a égide do SFH deve ser reajustado, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%." (Ag Rg na PET n.º 4831/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.11/2006)

6. Agravo Regimental desprovido.

(STJ, AEREsp n. 826.8530-DF, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 19.09.07, DJ 22.10.07, p. 183)

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 295, que claramente afirma a validade da Taxa Referencial como indexador dos contratos posteriores à Lei n. 8.177/91:

A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada.

Sistema de Amortização Crescente - Sacre. Legalidade. A adoção do Sistema de Amortização Crescente - Sacre nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação - SFH mostra-se legal. O Sacre tem fundamento nos arts. 5o e 6o da Lei n. 4.380, de 21.08.64. O mutuário não é onerado, pois as prestações mensais iniciais são estáveis e reduzem ao longo do

cumprimento do contrato. O reajuste das mensalidades é anual nos dois primeiros anos do contrato, autorizado o recálculo trimestral a partir do terceiro ano com a finalidade de redução das prestações. Não restarão resíduos a serem pagos. Não há incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são pagos mensalmente, junto com as prestações, não havendo que se falar em anatocismo. Embora as prestações iniciais superem as decorrentes da Tabela Price, o mutuário é beneficiado com a amortização imediata do valor emprestado, pois é reduzida simultaneamente a parcela de juros e o saldo devedor do financiamento. A atualização das parcelas e de seus acessórios é vinculada aos mesmos índices de correção monetária do saldo devedor, mantendo-se o valor da prestação em montante suficiente para a amortização do débito, com a respectiva redução do saldo devedor, até a extinção do contrato. A jurisprudência é no sentido da legitimidade do Sacre:

PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO - ART. 267, XI, DO CPC - ART. 515, § 3º, DO CPC - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO 70/66 - INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - RECURSO PROVIDO - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

(...)

4. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos ao mutuário, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, a variação da prestação, em três anos e meio de vigência do contrato, foi pouco significativa (...).

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2002.61.19.003430-9-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 26.11.07, DJ 26.02.08, p. 1.148)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. SACRE. PRESTAÇÕES. DEPÓSITO.

(...)

4- Legalidade do Sistema de Amortização Crescente - SACRE (...).

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, Ag n. 2005.03.00.040282-1-SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, j. 20.09.05, DJ 11.11.05, p. 472)

Eleito o Sacre como sistema de amortização do débito pelos contratantes, inviável substituir pelo Plano de Equivalência Salarial - PES ou pela Tabela Price, dado que livremente pactuada entre as partes e porque o Sacre mostra-se mais favorável ao mutuário conforme acima mencionado. Tendo as partes eleito o Sacre, não pode o mutuário exigir sua substituição pelo PES ou pela Tabela Price, de modo a impor ao agente financeiro que o reajuste das prestações seja subordinado ao do seus rendimentos.

A atualização do saldo devedor antes da amortização da prestação paga é admitida pela jurisprudência, consoante os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL (...). CONTRATO DE MÚTUO CELEBRADO NO ÂMBITO DO SFH (...). AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. FORMA.

(...)

3. No critério de amortização do saldo devedor dos contratos celebrados no âmbito do SFH, incidem primeiro os juros e a correção monetária para, depois, ser abatida a prestação mensal paga (...).

(STJ, 4ª Turma, AGA n. 200701166391-DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 11.12.07, DJ 11.02.08, p. 1)

SFH. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO (...).

- É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH (...).

(STJ, 3ª Turma, AGRESP n. 200701463715-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 04.12.07, DJ 17.12.07, p. 170)

Direito civil e processual civil (...). Ação revisional. SFH (...). Capitalização de juros (...).

- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor (...).

(STJ, 3ª Turma, AGRESP n. 200700106064-RS, Rel. Min. Nancy Andriighi, unânime, j. 20.09.07, DJ 08.10.07, p. 279)
ADMINISTRATIVO. SFH. ART. 6º, ALÍNEA "C", DA LEI Nº 4.830/64. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes.

3. Descabe a capitalização de juros em contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação-SFH, por ausência de expressa previsão legal (...).

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 200700161524-PR, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 14.08.07, DJ 27.08.07, p. 213)

Execução extrajudicial. Constitucionalidade. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

1. *Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição.* (cf. RE 287453, *Moreira*, DJ 26.10.2001; RE 223075, *Galvão*, DJ 23.06.98).

2. *Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.*

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, *Rel. Min. Sepúlveda Pertence*, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

1. *Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição.* (cf. RE 287453, *Moreira*, DJ 26.10.2001; RE 223075, *Galvão*, DJ 23.06.98).

2. *Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.*

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, *Rel. Min. Gilmar Mendes*, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, *Rel. Min. Joaquim Barbosa*, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

1. *É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.*

2. *Agravo regimental improvido.*

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, *Rel. Min. Elen Gracie*, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

- *Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.*

- *Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.*

- *Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido.*

(STF, RE n. 287.453-RS, *Rel. Min. Moreira Alves*, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.

(STF, RE n. 223.075-DF, *Rel. Min. Ilmar Galvão*, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- *É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.*

- *Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.*

(STJ, AGA n. 945.926-SP, *Rel. Min. Humberto Gomes de Barros*, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. *Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes*

2. *Recurso conhecido e provido.*

(STJ, REsp n. 697093-RN, *Rel. Min. Fernando Gonçalves*, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. *Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.*

(...)

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

Seguro habitacional. Legalidade. A contratação do seguro habitacional, em se tratando de bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras públicas ou de garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária, é obrigatória, nos termos do art. 20, *d* e *f*, do Decreto-lei n. 73/66, o qual disciplina o Sistema Nacional de Seguros Privados e as operações de seguros e resseguros, entre outras providências:

Art 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

(...)

d) bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras pública;

(...)

f) garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária (...).

A cobrança do seguro habitacional decorre, ainda, do pactuado, de modo que o mutuário não pode afastar sua exigência. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não significa que a parte contratante fica dispensada das obrigações que, em última análise, são disciplinadas por normas impositivas aos agentes financeiros. A mera alegação de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não enseja a revisão contratual, deve ser demonstrada a abusividade do valor cobrado, comparativamente aos preços cobrados no mercado por outras seguradoras em operações análogas.

Neste sentido é o seguinte precedente:

CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...) PRÊMIO DE SEGURO (...).

(...)

17. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, 'd' e 'f').

18. A mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP (...).

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 200461140041091-SP, Rel. Des. Ramza Tartuce, unânime, j. 03.03.08, DJF3 20.05.08)

Taxas de administração e de risco de crédito. Legitimidade. É legítima a cobrança das taxas de administração e de risco de crédito quando decorrerem do pactuado. Prevista sua cobrança, não pode o mutuário afastar sua exigência. Destinam-se às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não ensejam, isoladamente, a inadimplência do mutuário:

CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...)

(...)

13. Não se verifica ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, vez que se encontra expressamente prevista no contrato. E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. As referidas taxas servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência (...).

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 200361000176967-SP, Rel. Des. Ramza Tartuce, unânime, j. 03.03.08, DJF3 20.05.08)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 16.11.01 (fl. 41), no valor de R\$ 42.900,00 (quarenta e dois mil novecentos reais), prazo de amortização de 300 (trezentos) meses sem prorrogação e Sistema de Amortização Crescente - SACRE (fl. 26).

A parte autora não logrou demonstrar quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do contrato.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.19.004158-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : EUCLIDES BATISTA DOS SANTOS NETO e outro
: CIOMARA DAS GRACAS LIMA SANTOS
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro

DECISÃO

Fl. 248. Diante do trânsito em julgado da sentença nos autos da ação principal, em 25/10/2002, conforme se verifica dos assentamentos cadastrais da Justiça Federal, julgo extinto a presente cautelar sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 808, inc. III e 267, inc. VI, ambos do CPC, restando prejudicado o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.006260-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : FRANCISCO GIL COSTA FELIX
ADVOGADO : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro

DESPACHO

1. Tendo em vista a homologação do acordo no Processo n. 2002.61.19.001781-6, digam as apelantes se ainda subsiste o interesse no julgamento do recurso de apelação (fls. 199/204).

2. Publique-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.000100-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : AGRO VALE AGRICULTORES DO VALE VERDE S/C LTDA
ADVOGADO : ADHEMAR FERNANDES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.00.00017-9 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP

DECISÃO

Fl. 273. Considerando a consulta da Subsecretaria da 5ª Turma, determino:

O desapensamento dos autos da execução fiscal nº 200.03.99.000098-4 e da medida cautelar nº 2002.03.99.000099-6, com a remessa de ambas a Vara de origem.

Após, encaminhe-se estes autos da ação ordinária nº 2002.03.99.000100-9 ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme determinado no acórdão de fls. 269 e verso, Publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 23 de abril de 2009 (fl. 270), com trânsito em julgado (fl. 272).

Traslade-se cópia desta decisão para autos da execução fiscal nº 200.03.99.000098-4 e da medida cautelar nº 2002.03.99.000099-6.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.19.003274-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : MARISA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

DESPACHO

Intime-se, pessoalmente, a apelante MARISA DE OLIVEIRA a nomear patrono substituto, tendo em vista a renúncia oferecida por seu advogado (fls. 147/151), sob pena de não ser conhecido o seu recurso de apelação, por ausência de pressuposto processual recursal.

Após, retornem conclusos.

Int.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.035389-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : X T IND/ DE CONFECÇOES LTDA

ADVOGADO : LILIAN TERUEL POCOBBI TRIPICCHIO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 96.00.39823-2 2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 112/115. Em face do disposto no art. 16, § 3º da Lei n.º 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, intime-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do acórdão de fls. 102/108, procedendo-se, ainda, a regularização da etiqueta de autuação do presente recurso.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.011788-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : RUTH MAURICIO DE FARIA

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA FERNANDA SOARES DE A BERE e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Ruth Maurício de Faria contra a sentença de fls. 199/211, que julgou improcedente o pedido de revisão do contrato de mútuo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.

Agravo retido interposto (fls.183/186) contra a decisão que indeferiu a prova pericial.

Em suas razões, recorre com os seguintes argumentos:

- a) agravo retido reiterado;
- b) é ilegal o sistema de amortização crescente - Sacre;
- c) é ilegal a Tabela Price, a capitalização de juros e o anatocismo;
- d) deve ser invertido o modo de correção e amortização do saldo devedor;
- e) é ilegal a cobrança das taxas de risco, de administração e do seguro;
- f) incide o Código de Defesa do Consumidor, a mutabilidade dos contratos de, possibilitando a revisão e alteração contratual;
- g) é inconstitucional a execução extrajudicial realizada conforme o Decreto-Lei n. 70/66 (fls. 227/233).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 236/238).

Decido.

Perícia. Contrato do sistema Sacre. Indeferimento. Em que pese seja genericamente conveniente a prova pericial nas ações relativas a contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, pois tais contratos por vezes subordinam o reajuste das prestações à situação econômica do mutuário, faz-se prescindível prova dessa espécie quando, nos casos de contratos sujeitos ao reajuste pelo sistema Sacre, a questão for exclusivamente de direito ou os fatos puderem ser provados por outros meios:

PROCESSUAL CIVIL. SFH. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. REAJUSTE DE PRESTAÇÕES E SALDO DEVEDOR. NECESSIDADE DE PERÍCIA.

- Na inicial a recorrente pleiteia a condenação da CEF à revisão do contrato para que: seja obedecida a periodicidade anual de reajuste, conforme planilha acostada; sejam aplicados juros anuais de 10,00%, sem cumulatividade; possam contratar novo seguro, em outra seguradora; proceda à amortização da dívida anteriormente à correção do saldo, nos termos da letra "e" do artigo 6º da Lei nº4.380/64, bem como aplique a tabela "Price" no lugar da SACRE; sejam restituídos em dobro os valores pagos a maior; a CEF conceda quitação do financiamento após o prazo de 240 meses, bem como seja declarada nula a cláusula 14ª que responsabiliza o mutuário pelo saldo devedor residual.

- É prescindível o exame técnico no caso concreto, porquanto as matérias são eminentemente de direito e não apresentam complexidade que demande exame técnico, conforme bem argumentou o Juízo "a quo", de sorte que não há qualquer cerceamento de defesa e violação aos princípios constitucionais elencados nos incs. XXXV, LIV e LV da CF/88.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AG n. 200603000225770, Rel. DEs. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 16.07.07, DJ 11.09.07, p. 417, grifei)

PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS DO SFH. SACRE. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I - O juiz é o destinatário da prova, sujeito da relação processual responsável por verificar a necessidade de realização de alguma das espécies admitidas pelo ordenamento jurídico pátrio, a fim de formar sua convicção a respeito da lide, nos termos do artigo 130, do CPC.

II - O feito originário trata de ação na qual a recorrente visa o reconhecimento de irregularidades cometidas pela Caixa Econômica Federal - CEF no que diz respeito à observação dos critérios de reajustamento das prestações e de atualização do saldo devedor referentes ao contrato de mútuo habitacional.

III - Quanto à alegação de que não foi observado pela Caixa Econômica Federal - CEF a correta aplicação dos índices previamente estabelecidos para reajustamento de parcelas e atualização do saldo devedor, tal comprovação independe da produção de prova pericial, eis que se trata de contrato lastreado em cláusula SACRE. Precedentes desta Colenda 2ª Turma.

IV - Não obstante a desnecessidade de realização de prova pericial, há de se ter em conta que inicialmente foi deferido efeito suspensivo ao presente recurso para que a perícia fosse realizada.

V - As provas, assim, já deferidas e eventualmente realizadas não devem ser desprezadas, mas sim devidamente avaliadas. Mantenho, pois, a realização da perícia já deferida.

(...)

VIII - Agravo parcialmente provido.

(TRF da 3ª Região, AG n. 200703000645751, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, unânime, j. 02.10.07, DJ 26.10.07, p. 411, grifei)

SISTEMA HIPOTECÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA SACRE. APLICAÇÃO DA TR. LIMITAÇÃO DE JUROS.

1. Não é o caso de ser realizada perícia quando controvérsia versa sobre questões meramente de direito, na medida em que se discute a legalidade dos critérios de cálculo estipulados no contrato.
2. O contrato em questão foi firmado no âmbito do Sistema Hipotecário, não sendo aplicadas ao acordo as regras do Sistema Financeiro da Habitação (SFH).
3. A adoção do sistema SACRE é ato jurídico perfeito, devendo ser observado pelas partes contratantes, visto que sua sistemática não propicia a ocorrência da capitalização de juros.
4. Firmado o contrato na vigência da Lei nº 8.177/91 e, prevendo a correção do saldo devedor pelos mesmos índices que reajustam as cadernetas de poupança que, por sua vez, são reajustadas pela TR, não há qualquer ilegalidade na utilização deste indexador.
5. Descabe limitar juros remuneratórios em 12% a.a. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4, entendeu, que a norma inscrita no § 3.º do art. 192 da Constituição Federal, revogada pela EC n.º 40/03, não era de eficácia plena e estava condicionada à edição de lei complementar que regularia o sistema financeiro nacional e, com ele, a disciplina dos juros. Ademais, a matéria foi pacificada pela Súmula n.º 648 do STF. (TRF da 4ª Região, 3ª Turma, AC n. 200371000355877, Rel. Des. Fed. Fernando Quadros, unânime, j. 07.11.06, DJ 29.11.06, p. 865, grifei)

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. SISTEMA SACRE. LEGALIDADE. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO.

- O indeferimento de prova pericial que tinha por objetivo a verificação do cumprimento, pelo agente financeiro, de critérios considerados inaplicáveis ao contrato em questão coaduna-se com os princípios da celeridade e da economia processual, não constituindo, de forma alguma, cerceamento de defesa.
- O Sistema de Amortização Crescente (Sacre), eleito no contrato, atribui às prestações e ao saldo devedor os mesmo índices e atualização, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros, que compõem as prestações, o que possibilita a quitação do contrato no prazo convencionado.
- A adoção do Sistema Sacre, é ato jurídico perfeito que deve ser respeitado por ambas as partes, sendo que a utilização de tal sistema nos contratos de mútuo encontra amparo legal nos artigos 5º, caput, e 6º, ambos da Lei nº 4.380/64.
- Apelação improvida, com a manutenção da decisão a quo. (TRF da 4ª Região, 3ª Turma, AC n. 200370000040475, Rel. Des. Fed. Vânia Hack de Almeida, unânime, j. 16.06.05, DJ 20.07.05, p. 557, grifei)

Sistema de Amortização Crescente - Sacre. Legalidade. A adoção do Sistema de Amortização Crescente - Sacre nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação - SFH mostra-se legal. O Sacre tem fundamento nos arts. 5º e 6º da Lei n. 4.380, de 21.08.64. O mutuário não é onerado, pois as prestações mensais iniciais são estáveis e reduzem ao longo do cumprimento do contrato. O reajuste das mensalidades é anual nos dois primeiros anos do contrato, autorizado o recálculo trimestral a partir do terceiro ano com a finalidade de redução das prestações. Não restarão resíduos a serem pagos. Não há incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são pagos mensalmente, junto com as prestações, não havendo que se falar em anatocismo. Embora as prestações iniciais superem as decorrentes da Tabela Price, o mutuário é beneficiado com a amortização imediata do valor emprestado, pois é reduzida simultaneamente a parcela de juros e o saldo devedor do financiamento. A atualização das parcelas e de seus acessórios é vinculada aos mesmos índices de correção monetária do saldo devedor, mantendo-se o valor da prestação em montante suficiente para a amortização do débito, com a respectiva redução do saldo devedor, até a extinção do contrato. A jurisprudência é no sentido da legitimidade do Sacre:

PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO - ART. 267, XI, DO CPC - ART. 515, § 3º, DO CPC - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO 70/66 - INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - RECURSO PROVIDO - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

(...)

4. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos ao mutuário, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, a variação da prestação, em três anos e meio de vigência do contrato, foi pouco significativa (...). (TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2002.61.19.003430-9-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 26.11.07, DJ 26.02.08, p. 1.148)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. SACRE. PRESTAÇÕES. DEPÓSITO.

(...)

- 4- Legalidade do Sistema de Amortização Crescente - SACRE (...). (TRF da 3ª Região, 2ª Turma, Ag n. 2005.03.00.040282-1-SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, j. 20.09.05, DJ 11.11.05, p. 472)

Eleito o Sacre como sistema de amortização do débito pelos contratantes, inviável substituir pelo Plano de Equivalência Salarial - PES ou pela Tabela Price, dado que livremente pactuada entre as partes e porque o Sacre mostra-se mais favorável ao mutuário conforme acima mencionado. Tendo as partes eleito o Sacre, não pode o mutuário exigir sua substituição pelo PES ou pela Tabela Price, de modo a impor ao agente financeiro que o reajuste das prestações seja subordinado ao dos seus rendimentos.

A atualização do saldo devedor antes da amortização da prestação paga é admitida pela jurisprudência, consoante os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL (...). CONTRATO DE MÚTUO CELEBRADO NO ÂMBITO DO SFH (...). AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. FORMA.

(...)

3. No critério de amortização do saldo devedor dos contratos celebrados no âmbito do SFH, incidem primeiro os juros e a correção monetária para, depois, ser abatida a prestação mensal paga (...).

(STJ, 4ª Turma, AGA n. 200701166391-DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 11.12.07, DJ 11.02.08, p. 1)

SFH. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO (...).

- É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH (...).

(STJ, 3ª Turma, AGRESP n. 200701463715-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 04.12.07, DJ 17.12.07, p. 170)

Direito civil e processual civil (...). Ação revisional. SFH (...). Capitalização de juros (...).

- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor (...).

(STJ, 3ª Turma, AGRESP n. 200700106064-RS, Rel. Min. Nancy Andrichi, unânime, j. 20.09.07, DJ 08.10.07, p. 279)

ADMINISTRATIVO. SFH. ART. 6º, ALÍNEA C, DA LEI Nº 4.830/64. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes.

3. Descabe a capitalização de juros em contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação-SFH, por ausência de expressa previsão legal (...).

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 200700161524-PR, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 14.08.07, DJ 27.08.07, p. 213)

Taxas de administração e de risco de crédito. Legitimidade. É legítima a cobrança das taxas de administração e de risco de crédito quando decorrerem do pactuado. Prevista sua cobrança, não pode o mutuário afastar sua exigência. Destinam-se às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não ensejam, isoladamente, a inadimplência do mutuário:

CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...).

(...)

13. Não se verifica ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, vez que se encontra expressamente prevista no contrato. E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. As referidas taxas servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência (...).

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 200361000176967-SP, Rel. Des. Ramza Tartuce, unânime, j. 03.03.08, DJF3 20.05.08)

Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Derrogação das cláusulas contratuais subordinadas à alteração econômica. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais (mutabilidade do contrato de adesão, teoria da imprevisão, boa-fé objetiva etc) na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário:

PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.

1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.
2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.
3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.
4. Recurso especial improvido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200201597565-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 28.02.07, DJ 16.04.07, p. 158)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FCVS. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. AVENÇA DE FEIÇÃO PÚBLICA. NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTA STJ (...).

1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício. (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 28 de fevereiro de 2007) (...).

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500299115-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 17.05.07, DJ 31.05.07, p. 334)

Execução extrajudicial. Constitucionalidade. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido.

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

- Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido.

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 28.09.00, no valor de R\$ 44.200,00 (quarenta e quatro mil duzentos reais), prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses, com Taxa de Seguro e similares, Sistema de Amortização Sacre (fl. 38).

A parte autora não demonstrou quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra as cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do acordo.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo retido, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.03.001737-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER

APELADO : JUDITH JOANA NERY DE TOLEDO e outro

: ANTONIO CARLOS DE TOLEDO

ADVOGADO : CELIA MARIA DE SANTANNA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 285/292, que julgou procedente o pedido inicial para declarar o direito dos mutuários a que eventual saldo devedor residual do atual contrato de mútuo seja quitado pelo FCVS, bem como o seu direito à obtenção da carta de quitação do financiamento e ao cancelamento da hipoteca, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil. Outrossim, foi a ré condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa. Custas *ex lege*.

Em suas razões, a Caixa Econômica Federal - CEF recorre com os seguintes argumentos:

a) de acordo com a legislação aplicável ao SFH em vigor, a multiplicidade de financiamentos é fator gerador de negativa de cobertura pelo FCVS;

- b) a CEF não pode ser responsabilizada por informações inverídicas fornecidas pelos mutuários, que não declararam que possuíam outro imóvel financiado;
 - c) que a Lei n. 8.100/90 é aplicável inclusive para os financiamentos em curso à época do início de sua vigência, dado que normas de caráter público tem aplicação imediata, mesmo àquelas relações iniciadas sob a vigência de lei anterior e não consumadas;
 - d) seja o ônus da sucumbência suportado exclusivamente pela parte autora (fls. 297/303).
- Foram apresentadas contrarrazões (fls. 310/311).

Decido.

FCVS. Quitação. Duplo financiamento. Impedimento aplicável somente aos contratos posteriores a 05.12.90. A Lei n. 8.100, de 05.12.90, art. 3º, *caput*, estabeleceu que o Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitaria somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato:

Art. 3º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH.

Esse dispositivo teria efeitos retroativos para os contratos firmados anteriormente à restrição legal. No entanto, teve ele sua redação alterada pela Lei n. 10.150, de 21.12.01, tornando claro que a limitação de um saldo devedor por mutuário seria inaplicável aos contratos celebrados anteriormente à Lei n. 8.100/90:

Art. 3º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS.

Assim, a limitação somente vigora para os contratos celebrados depois de 05.12.90, mas não para os firmados anteriormente:

ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. (...) DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO.

(...)

2. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade de financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.

3. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes: REsp 614.053/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 05.08.2004; AGREsp 611.325/AM, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 06.03.2006.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 902.117-AL, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 04.09.07, DJ 01.10.07, p. 237) **AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. CUMULAÇÃO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL PELO SFH. FCVS. SÚMULAS 05 E 07 DO STJ. VEDAÇÃO SURGIDA COM O ADVENTO DA LEI N. 8.100/90. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO AOS CONTRATOS FIRMADOS ANTERIORMENTE A 5.10.1990. LEI N. 10.150/2001.**

Não merece reparo a decisão agravada, na medida em que o entendimento consagrado pelas Súmulas 5 e 7 do STJ impedem o conhecimento do recurso especial. Ainda que assim não fosse, sobre a aplicação da Lei n. 8.100/90 no tempo, este Superior Tribunal de Justiça tem-se pronunciado pela sua irretroatividade em relação aos contratos firmados anteriormente a 5 de dezembro de 1990.

Agravo regimental improvido.

(STJ, 2ª Turma, AGREsp n. 611.325-AM, Rel. Min. Franciulli Netto, unânime, j. 23.08.05, DJ 06.03.06, p. 306)

CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). IMÓVEIS SITUADOS NA MESMA LOCALIDADE. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). COBERTURA. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO. LEIS N.º 8.004/90 E 8.100/90. IRRETROATIVIDADE.

1. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, de natureza securitária, visa a cobrir eventual saldo devedor remanescente ao final do contrato de financiamento habitacional pelo Sistema Financeiro da Habitação (SFH).

2. Não obstante a Lei nº 4.380/64 trouxesse a vedação expressa ao financiamento de mais de um imóvel na mesma localidade, os agentes financeiros nada objetaram à realização do contrato. De igual modo, mantiveram-se silentes e inertes quanto ao recolhimento dos valores vertidos no FCVS. E mais, a referida norma, embora contenha a mencionada vedação, não impõe qualquer penalidade de perda de cobertura do FCVS nos casos de mais de um financiamento.

3. Somente com o advento da Lei n.º 8.100/90 é que se impôs o limite de cobertura de apenas um imóvel. Ademais, a própria Lei a que se alega violação foi posteriormente alterada pela Lei n.º 10.150/2001, de modo que as restrições por ela impostas resguardaram os contratos firmados anteriormente a 5 de dezembro de 1990.

4. Impossível, no caso em apreciação, fazer-se retroagir Lei para alcançar efeitos jurídicos pretéritos, sob pena de se alterar substancialmente o conluio estabelecido na origem da avença e desvirtuar a essência do elemento volitivo presente no momento da contratação.

5. Precedentes desta Corte.

6. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 614.053-RS, Rel. Min. José Delgado, j. 15.06.04, unânime, j. 05.08.04, p. 196)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 14.05.82 (fl. 29), no valor de Cr\$ 3.785.381,86 (três milhões, setecentos e oitenta e cinco mil, trezentos e oitenta e um cruzeiros e oitenta e seis centavos), prazo de amortização de 204 (duzentos e quatro) meses sem prorrogação e Sistema de Amortização Tabela *Price* (fl. 30).

Verifico que o contrato foi firmado antes de 05.12.90, destarte, não se aplica ao caso a limitação de cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS prevista na Lei n. 8.100/90.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.019017-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : WAGNER JOSE DA SILVA e outro

: GILDA LOPES

ADVOGADO : MARCIO BERNARDES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Gilda Lopes e outro contra a sentença de fls. 447/453 v., que julgou improcedente o pedido inicial, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil e condenou a parte autora ao pagamento das despesas antecipadas pela ré e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 2.332,65 (dois mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos), de acordo com o valor mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo. Em razão da improcedência do pedido, a antecipação da tutela concedida perdeu sua eficácia.

Em suas razões, a parte autora recorre com os seguintes argumentos:

a) o descumprimento do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP no reajuste das prestações e de seus acessórios;

b) a ilegalidade da cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES;

c) a ilegalidade da utilização da TR - Taxa Referencial para a correção do saldo devedor ante a ADIn n. 493, devendo haver a sua substituição pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC;

d) houve irregularidades nos reajustes das obrigações contratuais por ocasião da implantação da Unidade Real de Valor - URV e do Plano Real;

e) a amortização do saldo devedor não está de acordo com o previsto na alínea "c", do artigo 6º da Lei n. 4380/64;

f) a apelada se abstém de abater do saldo devedor os pagamentos das prestações efetuados pela apelante, o que acarreta a geração de um saldo devedor residual ao final do prazo estabelecido no contrato;

g) há a prática de anatocismo por meio da aplicação da Tabela *Price*;

h) houve a violação do Código de Defesa do Consumidor;

i) há abusos na cobrança do seguro habitacional, haja vista que o seu valor representa de 10% a 20% do valor das prestações, ademais a sua dinâmica de reajustes é idêntica à das prestações;

j) a "venda casada" do seguro habitacional é vedada pelo Código de Defesa do Consumidor;

k) o princípio do *pacta sunt servanda* deve ser afastado, dado que os mutuários são induzidos a erro pelos agentes financeiros, tais agentes lhes impõem um contrato de adesão com cláusulas abusivas onde irregularidades foram aparecendo com o tempo, razão pela qual há que se falar em teoria da imprevisão e aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor em oposição à muitas questões da teoria geral dos contratos;

l) a repetição do indébito;

m) a ilegalidade do procedimento da execução extrajudicial com fulcro no Decreto-Lei. 70/66;

n) a verba honorária fixada em R\$ 2.332,65 (dois mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos) não está de acordo com o que determina o art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, pois, nesse caso, os apelantes seriam

condenados a pagar, no máximo, o valor de R\$ 1.588,22 (um mil, quinhentos e oitenta e oito reais e vinte e dois centavos) (fls. 457/490).

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 493).

Decido.

Plano de Equivalência Salarial - PES. Decreto-lei n. 2.164/84. Equivalência entre os reajustes salariais e as prestações. Aplicabilidade. Lei n. 8.177/91. Reajuste das prestações pelo mesmo índice da poupança. Lei n. 8.692/93. Plano de Comprometimento de Renda - PCR.

O Sistema Financeiro de Habitação - SFH, instituído pela Lei n. 4.380, de 21.08.64 (DOU 11.09.64), estabelece, dentre outros aspectos, o índice e periodicidade do reajuste das prestações.

A Resolução do Conselho de Administração do BNH n. 36/69 criou o Plano de Equivalência Salarial - PES e o Plano de Correção Monetária - PCM, em substituição aos chamados Planos "A", "B" e "C", instituídos pela RC n. 106/66. O PES previa o reajustamento das parcelas segundo a variação do salário mínimo, sessenta dias após o aumento desse. O PCM previa reajustes trimestrais, regulados pela variação das ORTNs.

Com o Decreto-lei n. 2.164, 19.09.84 (DOU 21.09.84), criou o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, segundo o qual o reajuste das prestações mensais passou a vincular-se aos aumentos de salário da categoria profissional a que pertencesse o mutuário:

Art 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

Caso o mutuário não pertencesse a nenhuma categoria profissional, dever-se-ia observar o parágrafo 4º do mesmo dispositivo:

§ 4º - Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário mínimo, respeitado o limite previsto no § 1º deste artigo.

A Lei n. 8.004, de 14.03.90 (DOU 14.03.90), alterou o art. 9º do referido decreto-lei:

Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)

(...)

§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)

A Lei n. 8.177, de 01.03.91 (DOU 04.03.91), estabeleceu, para o reajuste do saldo devedor e das prestações dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, o mesmo índice utilizado para corrigir os depósitos da poupança:

Art. 18. (...)

§ 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

A Lei n. 8.692, de 28.07.93 (DOU 29.07.93), que criou o Plano de Comprometimento da Renda - PCR, trouxe nova modificação no modo de cálculo da prestação dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH:

Art. 1º É criado o Plano de Comprometimento da Renda (PCR), como modalidade de reajustamento de contrato de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Art. 2º Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais.

Parágrafo único. Define-se como encargo mensal, para efeitos desta lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato. (Vide Medida Provisória nº 2.223, de 4.9.2001)

Art. 3º O percentual máximo referido no caput do art. 2º corresponde à relação entre o valor do encargo mensal e à renda bruta do mutuário no mês imediatamente anterior.

Parágrafo único. Durante todo o curso do financiamento será admitido reajustar o valor do encargo mensal até o percentual máximo de comprometimento da renda estabelecido no contrato, independentemente do percentual verificado por ocasião da celebração do mesmo.

Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato.

(...)

Art. 6º Os contratos celebrados após a data de publicação desta lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), serão regidos pelo disposto nesta lei.

A jurisprudência é no sentido da validade dessas modificações:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 489.701/SP. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. CONTRATO ANTERIOR À LEI 8.004/90. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSAIS PELO MESMO ÍNDICE APLICADO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO ANTES DA RESPECTIVA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) "o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo"; (b) "entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas".

2. "Os reajustes das prestações da casa própria, nos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, devem respeitar a variação do salário da categoria profissional do mutuário, salvo aqueles firmados com mutuários autônomos, hipótese em que deve ser observada a data de celebração do contrato. Se anterior ao advento da Lei 8.004, de 14/03/1990, que revogou o § 4º do art. 9º do Decreto-lei 2.164/84, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário-mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC" (AgRg no Resp 962.162/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 1º.10.2007).

3. É legal a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor de contrato de mútuo, ainda que este tenha sido firmado em data anterior à Lei 8.177/91, desde que pactuada a adoção, para esse fim, de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança.

4. "É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações" (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007).

5. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser legítimo o procedimento de reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização.

6. Recurso especial parcialmente provido, para: (a) declarar a possibilidade de aplicação da Taxa Referencial na atualização do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação; (b) permitir o reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização. (STJ, 1ª Turma, Resp. n. 721806 - PB, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJE 30.04.08)

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRESTAÇÃO DA CASA PRÓPRIA - CRITÉRIO DE REAJUSTE - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Da leitura do contrato celebrado entre as partes (fls. 14/26), claro está que o critério de correção das prestações está atrelado à taxa de remuneração básica utilizada nos depósitos de poupança, em estrita observância à legislação vigente à época da assinatura do contrato, qual seja, 10 de abril de 1992.

2. A forma de correção das prestações, como constou do contrato celebrado, foi a determinada por força da edição da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, em seu artigo 18.

3. Desde 1991, os financiamentos obtidos com recursos do SFH não mais obedecem à equivalência salarial do mutuário, reajustando-se as prestações e o saldo devedor, igualmente, pelo mesmo índice aplicável à correção dos depósitos das cadernetas de poupança. E assim ocorreu com todos os contratos firmados após fevereiro de 1991, ou seja, depois da edição da Lei nº 8.177/91, não mais podendo se cogitar da aplicação do PES/CP - Pleno, pelo qual o reajuste das prestações corresponderia ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

4. Ademais, nada obstante o laudo técnico, e o laudo divergente apresentado pelo autor tenham concluído pela inobservância do PES, olvidaram-se da lei que rege o contrato firmado entre as partes, qual seja, a já mencionada Lei nº 8.177/91, de 1/03/91.

(...)

6. Não conhecido o pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor para revisão do contrato, por se tratar de inovação indevida da pretensão colocada em juízo.

7. Recurso do autor improvido.

8. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.022.427-4-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 07.11.05, DJU 17.01.06, p. 306)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. PRESTAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA.

I. Legítima adoção do Plano de Comprometimento de Renda - PCR para o cálculo dos encargos mensais do mútuo hipotecário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos contratos firmados após a vigência da Lei n. 8.692/93 (REsp n. 556.797/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 25.10.2004; REsp n. 769.092/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 17.10.2005).

II. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.

III. Agravo desprovido.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp 401741-SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, j. 28.11.06, DJ 26.02.07, p. 593)

Coefficiente de Equiparação Salarial - CES. Previsão contratual. Exigibilidade. O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES consiste num índice usado como fator multiplicador do valor principal da prestação e seus acessórios, a fim de solucionar eventual desequilíbrio entre o valor da prestação e o saldo devedor, em razão da diferença de datas de reajuste de um e de outro. Incide sobre o valor do encargo mensal que engloba amortização e juros e objetiva corrigir eventuais distorções advindas da diferença entre os reajustes salariais dos mutuários e a efetiva correção monetária aplicada aos financiamentos do sistema habitacional. Será exigível quando expressamente prevista no contrato:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. SFH (...).

- Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes (...).

(STJ, 3ª Turma, AGResp n. 200702710489-RS, Rel. Min. Nancy Andrichi, unânime, j. 17.03.08, DJ 17.03.08, p. 1)

(...) SFH. ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR (...). CES. PREVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE (...).

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag n. 200601394295-DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, j. 27.02.07, DJ 02.04.07, p. 284)

Taxa Referencial. Contratos celebrados antes da vigência da Lei n. 8.177/91. Plano de Equivalência Salarial - PES. Exigibilidade. Como se sabe, a constitucionalidade da incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamento foi questionada no Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu:

Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva.

Precedente do S.T.F..

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, "caput" e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991.

(STF, ADIn. n. 493-DF, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 18.08.00, DJ 04.09.92, p. 14.089)

Muitos entenderam que essa decisão, na medida em que considerava que a Taxa Referencial não seria índice de atualização monetária, estaria peremptoriamente excluída do universo jurídico e, assim, sua incidência não seria admitida em quaisquer contratos de financiamento imobiliário. No entanto, aquela Corte novamente se pronunciou sobre a matéria, ressaltando que a TR não seria aplicável, em verdade, aos contratos firmados anteriormente à Lei n.

8.177, de 01.03.91, com outro indexador já convencionado entre as partes, o que violaria as garantias do ato jurídico perfeito e do direito adquirido:

CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.

I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.

II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.

III. - R.E. não conhecido.

(STF, RE n. 175.678-MG, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ 04.08.95, p. 22.549)

Malgrado não constitua índice de atualização monetária, tem-se por legítima a incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamentos firmados antes da vigência da Lei n. 8.177/91, em que se acordou a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança. É nesse sentido a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL (TR). POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI N. 8.177/91.

1. O STJ pacificou entendimento de que a utilização da Taxa Referencial (TR) na atualização de saldo devedor de contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação antes da Lei n. 8.177/91 é possível quando o contrato o preveja ou haja pacto de utilização do mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.

2. Agravo regimental improvido.

(STJ, 4a Turma, AGA n. 200701518284-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 22.04.08, DJ 05.05.08, p. 1)

SFH. AÇÃO REVISIONAL (...). REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. INCLUSÃO. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ÍNDICES DE POUPANÇA. PREVISÃO CONTRATUAL. TR. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO (...).

III - Se o contrato previa a utilização dos mesmos índices aplicados à poupança para a atualização do saldo devedor, inexistente óbice à incidência da TR para tal desiderato, consoante entendimento assente desta Corte Superior.

Precedentes: AgRg nos EREsp n° 772.260/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, DJ de 16.04.2007; AgRg no REsp n° 820.397/DF, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 08.05.2006; REsp n° 710.183/PR, Relator p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 02.05.2006 (...).

(STJ, 1a Turma, AGREsp n. 200702667817-RS, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 08.04.08, DJ 05.05.08, p. 1)

Nos casos de financiamento submetido ao Plano de Equivalência Salarial - PES, mostra-se lícito o reajuste do saldo devedor pela TR, tendo em vista que o PES não é índice de correção monetária, mas critério para reajustamento das prestações:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES (...). APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. PES. INAPLICABILIDADE PARA A CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR (...).

(...)

5. "É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações" (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007) (...).

(STJ, 1a Turma, REsp n. 200502143846-RS, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJ 14.04.08, p. 1)

Plano Real. URV. Legalidade. A incidência da URV nas prestações do contrato não caracteriza ilegalidade, dado que, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na realidade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, objetivo maior do PES:

CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR (...). URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE (...).

(...)

5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos

salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES (...).

(STJ, 4ª Turma, REsp n. 200301568148-RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 03.05.05, DJ 23.05.05, p. 292)

Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização - SFA. Legitimidade. A mera adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA, também conhecido por Tabela Price, nos contratos do SFH mostra-se legítima. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação compõe-se de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, conforme previsto na alínea c do art. 6º da Lei n. 4.380/64:

Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

(...)

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros (...).

O dispositivo legal acima transcrito não prevê a amortização da dívida pelo valor reajustado da prestação, antes da atualização do saldo devedor, como se tem pretendido. O legislador, ao mencionar "antes do reajustamento", pretendeu, na realidade, referir-se à expressão "igual valor" das "prestações mensais sucessivas" ali previstas e não à amortização de parte do financiamento.

O Sistema de Amortização Francês não enseja, por si só, incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são mensalmente pagos com as prestações, impossibilitando o anatocismo.

A manutenção de uma prestação composta de parcela de amortização do débito e parcela de juros permite ao mutuário conhecer antecipadamente o valor de suas prestações futuras e, por outro lado, afasta a alegação de cumulação de juros, devido ao pagamento mensal, e acarreta, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. Nesse sentido são os seguintes precedentes:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...). TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA.

(...)

6. Não há nenhuma ilegalidade na utilização da Tabela Price. Tampouco restou comprovada a prática de anatocismo.

7. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações (...).

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC n. 2001.61.03.004644-5-SP, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, unânime, j. 25.03.08, DJ 11.04.08, p. 919)

CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA HIPOTECÁRIO (...). ANATOCISMO (...). TABELA PRICE. LEGALIDADE."

5. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não incorre em ilegalidade o agente financeiro que utiliza a tabela Price para a amortização do saldo devedor (...).

(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, AC n. 199935000036595-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 09.04.08, DJ 25.04.08, p. 269)

ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS. ANATOCISMO. TABELA PRICE. IMPONTUALIDADE. JUROS MORATÓRIOS. SENTENÇA REFORMADA.

1. Não configura a prática de anatocismo quando a CEF, primeiramente, atualiza o saldo devedor para depois proceder à aplicação dos juros e à amortização dos valores pagos, valendo ressaltar que esse procedimento não viola o art. 6º, alínea "c", da Lei nº 4.380/64.

2. A Tabela Price tem previsão contratual e é revestida de legalidade, não ensejando a prática de usura.

3. Quando tratou da impontualidade do pagamento mensal, o Parágrafo Único, da Cláusula Oitava, fixou a incidência de juros moratórios, à razão de 0,33% (trinta e três milésimos por cento), por dia de atraso, inexistindo qualquer ilegalidade neste procedimento (...).

(TRF da 2ª Região, 8ª Turma, AC n. 200351010292857-RJ, Rel. Des. Fed. Raldênio Bonifacio Costa, unânime, j. 15.01.08, DJ 25.01.08, p. 494)

Ademais, configura-se ônus do mutuário a demonstração da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor.

Deve ser demonstrado, ainda, que a cobrança dos juros superou à taxa legalmente prevista, cabendo acrescentar que o art. 3º da Medida Provisória n. 2.197-43, de 24.08.01, deu nova redação ao art. 25 da Lei n. 8.692/93, estabelecendo que, nos financiamentos celebrados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano:

Art. 3º. O art. 25 da Lei n. 8.692, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25 Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano."

Seguro habitacional. Legalidade. A contratação do seguro habitacional, em se tratando de bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras públicas ou de garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária, é obrigatória, nos termos do art. 20, d e f, do Decreto-lei n. 73/66, o

qual disciplina o Sistema Nacional de Seguros Privados e as operações de seguros e resseguros, entre outras providências:

Art 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

(...)

d) bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras pública;

(...)

f) garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária (...).

A cobrança do seguro habitacional decorre, ainda, do pactuado, de modo que o mutuário não pode afastar sua exigência. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não significa que a parte contratante fica dispensada das obrigações que, em última análise, são disciplinadas por normas impositivas aos agentes financeiros.

A mera alegação de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não enseja a revisão contratual, deve ser demonstrada a abusividade do valor cobrado, comparativamente aos preços cobrados no mercado por outras seguradoras em operações análogas.

Neste sentido é o seguinte precedente:

CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...) PRÊMIO DE SEGURO (...).

(...)

17. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, "d" e "f").

18. A mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP (...).

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 200461140041091-SP, Rel. Des. Ramza Tartuce, unânime, j. 03.03.08, DJF3 20.05.08)

Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Derrogação das cláusulas contratuais subordinadas à alteração econômica. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário:

PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.

1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.

2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.

3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200201597565-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 28.02.07, DJ 16.04.07, p. 158)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FCVS. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. AVENÇA DE FEIÇÃO PÚBLICA. NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTE STJ (...).

1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício. (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 28 de fevereiro de 2007) (...).

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500299115-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 17.05.07, DJ 31.05.07, p. 334)

Execução extrajudicial. Constitucionalidade. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

1. *Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição.* (cf. RE 287453, *Moreira*, DJ 26.10.2001; RE 223075, *Galvão*, DJ 23.06.98).

2. *Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.*

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, *Rel. Min. Sepúlveda Pertence*, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

1. *Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição.* (cf. RE 287453, *Moreira*, DJ 26.10.2001; RE 223075, *Galvão*, DJ 23.06.98).

2. *Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.*

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, *Rel. Min. Gilmar Mendes*, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, *Rel. Min. Joaquim Barbosa*, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

1. *É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.*

2. *Agravo regimental improvido.*

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, *Rel. Min. Elen Gracie*, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

- *Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.*

- *Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.*

- *Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido.*

(STF, RE n. 287.453-RS, *Rel. Min. Moreira Alves*, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.

(STF, RE n. 223.075-DF, *Rel. Min. Ilmar Galvão*, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- *É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.*

- *Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.*

(STJ, AGA n. 945.926-SP, *Rel. Min. Humberto Gomes de Barros*, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. *Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes*

2. *Recurso conhecido e provido.*

(STJ, REsp n. 697093-RN, *Rel. Min. Fernando Gonçalves*, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. *Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.*

(...)

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 08.11.90 (fl. 39 v.), no valor de Cr\$ 4.112.777,90 (quatro milhões, cento e doze mil, setecentos e setenta e sete cruzeiros e noventa centavos), com prazo de 240 (duzentos e quarenta) meses para pagamento com prorrogação por 108 (cento e oito) meses e Sistema de Amortização Tabela Price (fl. 33). Foi firmado entre as partes termo aditivo de opção pelo Plano de Equivalência Salarial - PES em 08.01.97 (fl. 45).

A perícia realizada (fls. 347/417) concluiu que o agente financeiro calculou corretamente a primeira prestação (fl. 367), reajustou as prestações de acordo com as cláusulas contratuais, a legislação, a categoria profissional e suas alterações (fl. 369) e atualizou e amortizou o saldo devedor conforme previsto contratualmente (fl. 370). Destarte, a parte autora não logrou demonstrar quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do contrato.

Quanto aos honorários advocatícios, assiste razão à parte autora e entendo por bem fixá-los de acordo art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação para fixar os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no art. 20, § 4º, c. c. o art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.022468-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : ANGELA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
REPRESENTANTE : CADMESP CONSULTORIA EM FINANCIAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Ângela Maria da Silva contra sentença de fls. 95/97, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito em razão do indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, I, c. c. o art. 284, parágrafo único, e art. 295, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto não houve a citação da parte ré.

Em suas razões a parte apelante recorre, em síntese, com os argumentos de que as diligências solicitadas pelo juízo *a quo* deveriam ser realizadas dentro do procedimento ordinário, conquanto a produção de provas tem o momento processual oportuno, e que a exigência de autenticidade de peças não encontra amparo (fls. 101/102).

Não foram apresentadas contrarrazões.

Decido.

Código de Processo Civil, Art. 284. Indeferimento da Inicial. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou mal preenchimento de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA VISANDO À COMPENSAÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS A TÍTULO DE FINSOCIAL. INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA À INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 284, DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. FALTA DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO REALIZADA VIA DIÁRIO DE JUSTIÇA. PRESCINDIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. INAPLICAÇÃO DO ART. 284, § 1º DO CPC. HIPÓTESE FÁTICA DIVERSA.

1. O art. 284, do CPC, prevê que 'Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.'

2. A falta da correção da capacidade processual (art. 37, § único do CPC), pressuposto de existência da relação jurídica, bem como de juntada de planilha de cálculos atualizada na fase executória pela parte devidamente intimada

(fls. 104), importa na extinção do feito sem julgamento do mérito, independentemente de citação pessoal da autora, por não se tratar de hipótese de abandono da causa (art. 267, III do CPC), que a reclama.

(...)

6. Agravo Regimental desprovido.

(STJ, 1ª Turma, AgRg no AgRg nos EDcl no Resp n. 723.432-RJ, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 04.03.08, DJ 05.05.08, p. 1)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. DESCUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA EXORDIAL.

1. Hipótese em que os agravantes deixaram de cumprir o despacho que determinou a emenda da petição inicial, apesar de devidamente intimados da decisão que indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento contra ele interposto.

2. O indeferimento da petição inicial, no presente caso, teve como fundamento apenas o descumprimento do despacho que ordenou a sua emenda, nos moldes do parágrafo único dos arts. 284 e 295, VI, do CPC, não sendo possível, neste momento, averiguar se a emenda era ou não necessária.

(...)

5. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 889.052-PR, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 22.05.07, DJ 14.06.07, p. 267)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO INICIAL SEM DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. EMENDA. POSSIBILIDADE. ART. 284 DO CPC. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que: - "O simples fato da petição inicial não se fazer acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação de execução, não implica de pronto seu indeferimento.- Inviável o recurso especial quando o acórdão recorrido decidiu a questão em consonância com o entendimento pacificado do STJ" (AgRg no Ag n° 626571/SP, Relª Minª Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJ de 28/11/2005); - "Pacífico é o entendimento sobre obrigatoriedade de o juiz conceder ao autor prazo para que emende a inicial e, somente se não suprida a falha, é que poderá o juiz decretar a extinção do processo. Ademais, ofende o art. 284 do CPC o acórdão que declara extinto o processo, por deficiência da petição inicial, sem intimar o autor, dando-lhe oportunidade para suprir a falha" (REsp n° 617629/MG, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, DJ de 18/04/2005)

3. Mais precedentes na linha de que não cabe a extinção do processo, sem julgamento do mérito, em razão de deficiência de instrução da inicial, se o autor não foi intimado para emendá-la, cabendo tal providência mesmo depois de aperfeiçoada a citação (REsp n° 114052/PB, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; REsp n° 311462/SP, Rel. Min. Garcia Vieira; REsp n° 390815/SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; REsp n° 671986/RJ, Rel. Min. Luiz Fux; REsp n° 614233/SC, Rel. Min. Castro Meira; REsp n° 722.264/PR, Rel. Min. Francisco Falcão; e REsp n° 439710/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar.

4. Agravo regimental não-provido.

(STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag n. 908.395-DF, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 27.11.07, DJ 10.12.07, p. 322)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ATO PROCESSUAL PRECLUSO. INTELIGÊNCIA DO ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. RECURSO NÃO PROVIDO.

(...)

- Não foi carreada, na inicial, cópia do aludido instrumento de cessão, que o juiz a quo reputou essencial para demonstrar a legitimidade do requerente e determinou a emenda da inicial para esse fim (fl.36). Em manifestação posterior, o recorrente deixou de juntar o contrato (fls. 39/43) e, assim, foi indeferida a inicial por descumprimento da diligência (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil).

- Verifica-se, in casu, que foi dada oportunidade para a emenda da inicial, a fim de trazer aos autos, naquele momento, cópia do contrato de cessão de direitos e obrigações, de modo que não houve indeferimento sumário da petição, como sustentado nas razões recursais. Outrossim, a tardia juntada do documento requisitado, com as razões recursais (fls.60/61), não o socorre, pois o direito de praticar este ato processual está precluso.

(...)

- Recurso desprovido. Manutenção da sentença.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 97.03.064303-5, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 18.04.05, DJ 21.06.05, p. 423)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. VALOR DA CAUSA. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA NÃO CUMPRIDO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 267, I E 284, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

Quando se dá a extinção do feito com base no art. 284, parágrafo único c/c o art. 267, I do CPC (indeferimento da inicial por inobservância ao correto valor atribuído à causa), desnecessária a intimação pessoal das partes.

Recurso provido, com a manutenção da decisão monocrática.

(STJ, 5ª Turma, REsp 201048 / RJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 02.09.99, DJ 04.10.99, p. 93)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 23.06.04 (fl. 32), no valor de R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais), prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses sem prorrogação e Sistema de Amortização Crescente - SACRE (fl. 24).

A autora foi intimada a emendar a petição inicial, nos termos do art. 282, VI, do Código de Processo Civil (fl. 69), contudo, quedou-se inerte durante o prazo em que poderia oferecer a sua manifestação (fl. 91).
Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.
Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.001841-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : SAO PAULO SERVICE SEGURANCA S/C LTDA
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.00.32922-0 14 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

A vista da notificação juntada (fls. 301/305), intime-se, pessoalmente, a apelante SÃO PAULO SERVICE SEGURANÇA S/C LTDA a constituir patrono substituto nos autos.

Após, aguarde-se o julgamento.
Int.

São Paulo, 02 de julho de 2009.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.005418-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : FLAVIO MENDES DO NASCIMENTO e outro
: MARCIA EUGENIA MARTINS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO

DESPACHO

Primeiramente, exclua-se da autuação o nome do advogado Dr. Carlos Alberto de Santana e inclua-se o nome do advogado dos apelantes, Dr. LEANDRO BUENO DE AGUIAR (OAB/SP nº 151.704), conforme petição (fl. 299) e procuração de fl. 298.

Por outro lado, tendo em vista a notificação juntada (fl. 300), intime-se, pessoalmente, os apelantes FLÁVIO MENDES DO NASCIMENTO e MARCIA EUGENIA MARTINS DO NASCIMENTO a constituírem patrono substituto nos autos.

Após, retornem conclusos para julgamento do agravo legal (fls. 289/297).
Int.

São Paulo, 23 de julho de 2009.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.03.002433-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CELINA CANDIDA DA SILVA e outros
ADVOGADO : ALMIR GOULART DA SILVEIRA e outro
APELADO : GILSON ATAIDE FERREIRA ALVES
ADVOGADO : ORLANDO FARACCO NETO
APELADO : JOAO BATISTA JULIO
: MARIA ANGELA COSTA
ADVOGADO : ALMIR GOULART DA SILVEIRA e outro
APELADO : VERA LUCIA FARIA
ADVOGADO : ORLANDO FARACCO NETO

DECISÃO

Desentranhe-se o expediente de fls. 147/163, devolvendo-o ao seu subscritor, por não pertencer ao presente feito. Ressalto, por outro lado, que, em face do acórdão de fl. 141, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 26 de março de 2009 (fl. 142), não foi interposto qualquer recurso até a presente data, embora regularmente intimadas as partes.

Certifique a Subsecretaria da Quinta Turma o trânsito em julgado do acórdão (fl. 141), se o caso, e, após, à Vara de origem, com as cautelas legais.

Int.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00019 CAUTELAR INOMINADA Nº 2009.03.00.027483-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

REQUERENTE : EUGENIO ORCIOULO NETO e outro

: VALQUIRIA CONSTANTINO

ADVOGADO : ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA e outro

REQUERIDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

No. ORIG. : 2004.61.00.007006-9 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Medida Cautelar Incidental proposta por Eugenio Orcioulo Neto e outro contra a Caixa Econômica Federal - CEF objetivando provimento que determine a suspensão da concorrência pública 0017/2009 mediante o depósito em juízo dos valores incontroversos, que aponta como sendo no valor de R\$ 600,00 ou alternativamente o refinanciamento do saldo devedor à época da arrematação.

Narram os requerentes, em síntese, que tendo sido o imóvel por eles adquirido através de financiamento pelas normas do SFH levado a leilão pela ré e por ela arrematado, propuseram ação anulatória de ato jurídico objetivando a anulação do processo de execução extrajudicial e de todos os atos e efeitos dele decorrentes, como leilões, carta de arrematação e eventual averbação desta no cartório de registro de imóveis, na qual formularam pedido de tutela antecipada para impedir a ré de transferir o imóvel a terceiros, mantendo-se ainda os autores na posse do imóvel. Indeferida a antecipação de tutela, sobreveio sentença de improcedência dos pedidos formulados, dela recorrendo os autores, sendo a apelação recebida no duplo efeito e não obstante encontrar-se a questão sub judice a ré incluiu o imóvel para venda através de concorrência pública.

Sustentam a arbitrariedade da execução prevista no Decreto-lei 70/66, que sequer obedece aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Aduzem, ainda, que a cláusula contratual prevendo o vencimento antecipado da dívida caracteriza onerosidade excessiva na medida em que é exigido o valor integral da dívida, em afronta ao art. 53 do CDC.

Destacam que na presente ação impugnam unicamente a venda em concorrência pública de imóvel sub judice, tendo em vista que o conteúdo do contrato encontra-se julgado em primeira instância.

Formulam pedido de medida liminar para suspensão da concorrência pública e a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

É o relatório. Decido.

Concedo os benefícios da assistência judiciária.

Em consulta ao sistema de informações processuais da Justiça Federal, observo que o pedido de antecipação de tutela objetivando a suspensão de eventual transferência do imóvel arrematado pela CEF formulado na ação ordinária foi indeferido, decisão esta que restou irrecorrida, posteriormente, em juízo de cognição exauriente, sendo proferida sentença de improcedência na qual foi reconhecida a regularidade e legalidade do procedimento de execução adotado pela ré, convindo registrar que não obstante a afirmação na inicial da presente ação de que ora apenas se discute a forma de venda do imóvel em concorrência e não o conteúdo do contrato de financiamento imobiliário firmado entre os requerentes e a CEF, constata-se pela simples leitura da inicial que os requerentes impugnam sim tópicos referentes ao contrato, a exemplo o vencimento antecipado da dívida, questão devidamente objetada pela sentença de improcedência do pedido, assim como a questão referente à execução extrajudicial.

Diante do quadro processual apresentado, alcanço a convicção de que os requerentes são carecedores da ação, eis que a pretensão deduzida consiste, em verdade, na utilização da medida cautelar para obtenção, por via transversa, de provimento jurisdicional que, em sede de antecipação de tutela recursal, conceda a suspensão de atos executórios reflexos a pretensão deduzida na ação ordinária, o que se afigura inadmissível na via eleita.

Com efeito, diante das alterações processuais introduzidas pela Lei nº 9.139/95, com especial enfoque ao art. 558 do CPC, patenteia-se a inadequação da via eleita para tal desiderato, eis que tal providência poderia ser requerida na própria apelação, por meio de tutela recursal. Nesse sentido, excerto do comentário ao art. 273 do CPC extraído da obra "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 39ª edição, p. 410, a seguir transcrito:

"...O julgamento da causa esgota, portanto, a finalidade da medida liminar, fazendo cessar a sua eficácia. Daí em diante, prevalece o comando da sentença, e as eventuais medidas de urgência devem ser postuladas no âmbito do sistema de recursos, seja a título de efeito suspensivo, seja a título de antecipação da tutela recursal, providências cabíveis não apenas em agravo de instrumento (CPC, arts. 527, III, e 558), mas também em apelação (CPC, art. 558, § ún.)...(STJ-1ª T., REsp 667.281, rel. Min. Teori Zavascki, j. 16.5.06, julgaram prejudicado, um voto vencido, DJU 8.6.06, p. 122)".

Saliento, ainda, que o cabimento da medida cautelar incidental vincula-se a modificações na ordem dos fatos e não às decorrentes das decisões proferidas com uma inadmissível convolução em substitutivo de recurso.

Por estes fundamentos, indefiro a inicial, nos termos do art. 295, III, do CPC e julgo extinto o processo, com amparo no art. 267, I, do mesmo Diploma Legal.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00020 CAUTELAR INOMINADA Nº 2009.03.00.028815-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

REQUERENTE : ENGIFORMAS IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : MARCELO GUTIERREZ DUQUE LAMBIASI

REQUERIDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

No. ORIG. : 2008.61.00.026242-0 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar requerida por ENGIFORMAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Alega, em síntese, que ajuizou uma ação de rito ordinário contra a Caixa Econômica Federal, que tramitou perante a 25ª Vara Cível Federal de São Paulo, sob nº 2008.61.00.026242-0, objetivando a declaração de nulidade de cláusula contratual prevista em contrato bancário e, ainda, a revisão dos juros e encargos cobrados, pedindo a antecipação da tutela para obstar a inscrição de seu nome no rol dos maus pagadores.

A ação foi julgada improcedente, seguindo-se a oposição dos embargos de declaração e, posteriormente, do recurso de apelação.

A par disso, a requerida levou a protesto a nota promissória nº 21098160615-03, que servia de garantia do contrato bancário objeto da ação, título esse cujo valor foi alterado unilateralmente, vindo o protesto a ser lavrado no valor apontado pela requerida.

Defende a admissibilidade da medida cautelar e ressalta que o aviso expedido pelo cartório não chegou às suas mãos, vindo a tomar conhecimento do protesto ao solicitar, junto ao Serasa, uma consulta de seu CNPJ.

Afirma que o título de crédito levado a protesto é inexigível em face da alteração unilateral de seu valor e em face da existência de ação judicial tendente a desconstituí-lo.

Pede liminar para suspender os efeitos do protesto e, a final, a procedência da cautelar para torná-la definitiva.

Juntou os documentos de fls. 09/25.

É o breve relatório.

O primeiro ponto que releva observar diz respeito à competência desta Corte Regional para processar e julgar esta medida cautelar.

O feito originário, segundo se depreende do documento de fl. 15, já foi sentenciado. E com a interposição do recurso (fl. 29), a competência se desloca para este Egrégio Tribunal, nos termos do art. 800, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

No que diz respeito à admissibilidade da medida cautelar, a par das decisões já proferidas, no sentido de não admiti-la na hipótese de existência de outro mecanismo processual com o qual pode a parte obter o provimento reivindicado na cautelar, a Quinta Turma desta Corte Regional vem decidindo de modo diverso, admitindo a medida cautelar como instrumento hábil para preservar direitos, se evidenciados os seus pressupostos.

No caso, entretanto, tais pressupostos não se fazem presentes.

Em primeiro lugar, porque o protesto já foi lavrado, de modo que apenas com a revisão do contrato bancário, na ação principal, será possível suspender os efeitos dele decorrentes.

E, em segundo lugar, porque a ação principal foi julgada improcedente, conforme consta da inicial, não se podendo afirmar, por isso, que os pressupostos da cautelar coexistem e justificam a sua admissibilidade.

Diante do exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.030988-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL e outros

: CIA SANTISTA DE PAPEL

: LIMEIRA S/A IND/ DE PAPEL E CARTOLINA

: RILISA TRADING S/A

: ZDZ PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO S/A

ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENCO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 95.00.61855-9 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Ripasa S.A. Celulose e Papel e outras contra a sentença de fls. 383/385, que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, em razão de litispendência, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

a) foi ajuizada a Ação de Rito Ordinário n. 94.0028383-0, objetivando a repetição dos indevidos recolhimentos da contribuição previdenciária de 20% incidente sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados, empresários (administradores), avulsos e autônomos;

b) posteriormente, à vista do reconhecimento da inconstitucionalidade da referida contribuição pelo STF e da Resolução n. 14/95 do Senado Federal, bem como do art. 66 da Lei n. 8.383/91, que faculta aos contribuintes o direito de efetuar a compensação tributária, foi ajuizada a Ação Cautelar n. 95.0046959-6 e a presente demanda, objetivando a parte autora evitar a demorada via do *solve et repete* e realizar a compensação dos tributos pagos a maior indevidamente com tributos federais vincendos da mesma espécie, sem as limitações impostas pela Lei n. 9.032/95;

c) de fato, em ambos os feitos (Ação Repetitória e esta Ação Declaratória Compensatória) objetiva-se a devolução dos mesmos e indevidos pagamentos; contudo, diferenciam-se as ações quanto à forma pela qual se fará o pretendido ressarcimento, não se caracterizando, portanto, a litispendência;

d) em caso de ressarcimento do contribuinte por meio da compensação, à evidência que este abdicará, na ação repetitória, da expedição do respectivo precatório;

e) as mencionadas ações de repetição de indébito e compensatória são plenamente compatíveis;

f) a decisão prolatada ofende às garantias constitucionais de acesso à jurisdição, ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa;

g) requer seja anulada ou, alternativamente, reformada a sentença (fls. 391/411).

O INSS apresenta contra-razões (fls. 418/423).

Decido.

Litispêndência (CPC, art. 301, IV, §§ 1º, 2º e 3º). A litispêndência é instituto processual que enseja a extinção do processo sem julgamento do mérito, pois não há necessidade de dois provimentos jurisdicionais sobre o mesmo conflito. Por isso é condicionada à coincidência dos elementos identificadores da ação (causa de pedir, pedido e partes) e, variando qualquer desses elementos, conclui-se serem diversas as demandas e, portanto, subsiste a necessidade de apreciação jurisdicional de ambas as ações em cotejo. Esse instituto, ademais, é de certa forma ligado à coisa julgada, cuja eficácia preclusiva impede a alegação em outra demanda de questões que deveriam ter sido suscitadas na ação já transitada em julgado.

O Superior Tribunal de Justiça vem decidindo nesse sentido:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA - POSTERIOR AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - LITISPÊNDÊNCIA RECONHECIDA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - CORRETA EXTINÇÃO DO PROCESSO - CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE NO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE.

1. A iterativa jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que deve ser reconhecida a litispêndência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a tríplice identidade a que se refere o art. 301, § 2º, do CPC. Precedentes.

2. Extintos os embargos à execução, sem resolução do mérito, não há que se falar em condenação da exequente ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão da necessidade do executado contratar advogado para se defender, pois, ausente qualquer causa suspensiva da exigibilidade, a Fazenda Pública tinha o dever de ajuizar a execução fiscal, sob pena de o crédito tributário restar atingido pela prescrição.

3. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp n. 1040781/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 18.12.08) (grifei)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PENSÃO POR MORTE. MANDADO DE SEGURANÇA. LITISPÊNDÊNCIA. NÃO-OCORRÊNCIA. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR DIVERSOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 301, § 2º, do CPC, "Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido".

2. Hipótese em que os recorridos, pensionistas de servidor público falecido, impetraram anterior mandado de segurança buscando o pagamento de seus proventos em valor equivalente ao que o instituidor do benefício perceberia se vivo fosse. Posteriormente, ao fundamento de que o dispositivo do acórdão que decidiu o referido mandamus levaria à redução de sua remuneração, impetraram novo mandado de segurança postulando a manutenção dos valores de seus proventos, pelo que não há litispêndência na espécie.

3. Recurso especial conhecido e improvido.

(STJ, REsp n. 944834/MG, Rel. Arnaldo Esteves Lima, j. 07.10.08) (grifei)

Do caso dos autos. O MM. Juízo *a quo* extinguiu o processo, sem resolução do mérito, em razão de coisa julgada, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil.

Ripasa S.A. Celulose e Papel e outras insurgem-se contra a referida decisão (fls. 391/411).

Sem razão as apelantes.

Com efeito, salientou o magistrado:

Cuida-se, nestes autos, de ação ordinária, na qual as autoras pleiteiam a declaração da inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre pagamentos efetuados a administradores, trabalhadores autônomos e avulsos, bem como o reconhecimento de seu direito à compensação.

Nos autos da medida cautelar n. 95.0046959-6, foi proferida sentença em 25 de março de 1997, na qual se indeferiu o pedido de compensação da contribuição veiculada pelo artigo 3º, I da Lei n. 7.787/89, revogando a liminar anteriormente concedida. Nos autos da ação ordinária n. 94.0028383-0, decidiu-se às fls. 225/229 pela procedência do pleito, reconhecendo-se a inexigibilidade da contribuição previdenciária prevista nas Leis n. 7.787/89 e 8.212/91 e autorizando as autoras a promoverem a compensação com a contribuição incidente sobre a folha de salários, nos termos das Leis n. 9.032 e 9.129/95.

Há, a meu ver, notória litispêndência no presente feito, eis que a causa de pedir e o pedido são os mesmos nesta ação e naquelas anteriormente ajuizadas.

Naquelas, pede a autora que lhe seja reconhecido o direito à compensação das contribuições previdenciárias incidentes sobre pagamentos efetuados a administradores, trabalhadores autônomos e avulsos e nesta, idêntico pedido. Proferida sentença naqueles feitos, não há que se dar prosseguimento a esta ação. (fl. 384)

Primeiramente, cumpre salientar que não prospera o argumento da parte apelante no sentido de que a Ação Ordinária n. 94.0028383-0 trata de repetição do indébito, enquanto a presente demanda cuida do pedido de compensação, ambas relativas à mesma contribuição previdenciária, sendo as ações plenamente compatíveis. Uma vez eleita a via do *solve et repete* não pode a parte ingressar com o pedido compensatório, ambos com supedâneo na mesma causa de pedir, pois tanto a repetição quanto a compensação destinam-se à recomposição patrimonial do contribuinte que pagou a mais ou indevidamente; no entanto, apresentam-se como figuras diversas: na repetição devolve-se o dinheiro pago a mais ou

indevidamente; na compensação evita-se que saia dinheiro para cobrir outra exigência tributária em razão do encontro de contas. Logo, sendo ambas as vias destinadas à recomposição patrimonial, é óbvio que uma é excludente da outra. Acrescente-se que, julgado precedente o pleito da inexigibilidade da contribuição previdenciária *sub judice*, autorizando-se as autoras a promoverem a compensação com a contribuição incidente sobre a folha de salários nos autos da Ação n. 94.0028383-0, conforme asseverado pelo MM. Juízo *a quo*, resta evidente a identidade de partes, causa de pedir e pedido nesta ação.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

Expediente Nro 1561/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.018481-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : GERBI REVESTIMENTOS CERAMICOS LTDA
ADVOGADO : ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO : CERAMICA GERBI S/A
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 99.00.00029-9 A Vr MOGI GUACU/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por GERBI REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA contra sentença que, nos autos dos **embargos de terceiro** opostos em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando a desconstituição da penhora que recaiu sobre imóveis de sua propriedade, **julgou improcedente o pedido**, sob o fundamento de que a embargante resultou de cisão da empresa devedora, devendo responder solidariamente pelo débito em cobrança, nos termos do artigo 233 da Lei nº 6404/76.

Sustenta a apelante, em suas razões, ser indevida a incidência da penhora sobre bens de quem não foi citado nos autos da execução fiscal. Requer, assim, a procedência dos embargos e o levantamento da penhora que recaiu sobre bem de sua responsabilidade.

Com as contra-razões, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Nos termos do Código de Processo Civil:

Art. 1046 - Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhes sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos.

§ 1º - Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor.

§ 2º - Equipara-se a terceiro a parte que, posto figure no processo, defende bens que, pelo título de sua aquisição ou pela qualidade em que os possuir, não podem ser atingidos pela apreensão judicial.

§ 3º - Considera-se também terceiro o cônjuge quando defende a posse de bens dotais, próprios, reservados ou de sua meação.

No caso, a embargante GERBI REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA, em 21/05/99, quando protocolizou estes embargos de terceiro, ainda não era parte nos autos das Execuções Fiscais nºs 1742/97, 2960/97 e 129/98, ajuizadas em face de CERÂMICA GERBI LTDA, vez que ainda não havia sido citada naqueles autos como co-responsável tributário.

Por outro lado, os documentos de fls. 11/22 demonstram que os imóveis matriculados sob nºs 27.827, 34.597 e 15.847 são de sua propriedade, o que justifica a oposição destes embargos de terceiro.

Quanto à matéria de fundo, observo que a penhora, em princípio, não poderia recair sobre bens de propriedade da embargante, pois, mesmo que fosse co-responsável tributário, ainda não havia sido citada nos autos das execuções fiscais em referência.

Todavia, verifico que, em 17/09/99, foi determinada, como se vê de fl. 69, a citação da embargante, na qualidade de sucessora da executada, o que foi efetivada em 06/10/99, tornando válida a constrição judicial que incidiu sobre os bens imóveis de sua propriedade.

E sobre a sucessão da empresa devedora, dispõe o artigo 132 do Código Tributário Nacional:

A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Embora o referido dispositivo não tenha apontado expressamente a cisão, a jurisprudência desta Egrégia Corte tem determinado a aplicação da regra da responsabilidade solidária ao caso, com base na Lei nº 6404/76, que assim dispõe:

Art. 229 - A cisão é a operação pela qual a companhia transfere parcelas do seu patrimônio para uma ou mais sociedades, constituídas para esse fim ou já existentes, extinguindo-se a companhia cindida, se houver versão de todo o seu patrimônio, ou dividindo-se o seu capital, se parcial a versão.

Art. 233 - Na cisão com extinção da companhia cindida as sociedades que absorverem parcelas do seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da companhia extinta. A companhia cindida que subsistir e as que absorverem parcelas do patrimônio da companhia cindida responderão solidariamente pelas obrigações da primeira anteriores à cisão.

Nesse sentido, confirmam-se os julgados desta Egrégia Corte Regional:

Conquanto a cisão não seja expressamente mencionada no artigo 132 do Código Tributário Nacional como modalidade de sucessão tributária, tem-se entendido pela aplicação da regra da responsabilidade solidária igualmente ao instituto, com espeque na Lei nº 6404/1976. Precedente jurisprudencial. - 4. Segundo o artigo 229 da Lei nº 6404/76, a cisão é a operação pela qual a companhia transfere parcelas do seu patrimônio para uma ou mais sociedades, constituídas para esse fim ou já existentes, extinguindo-se a companhia cindida, se houver versão de todo o seu patrimônio, ou dividindo-se o seu capital, se parcial a versão.

(AI nº 2008.03.00.038609-9 / SP, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, DJF3 CJ2 22/07/2009, pág. 152)

Ao teor do artigo 229 da Lei 6.404/76, a cisão é a operação pela qual a companhia transfere parcelas do seu patrimônio para uma ou mais sociedades, constituídas para esse fim ou já existentes, extinguindo-se a companhia cindida, se houver versão de todo o seu patrimônio, ou dividindo-se o seu capital, se parcial a cisão. - 2. O artigo 132 do Código Tributário Nacional determina que "A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas." - 3. Apesar de não mencionar expressamente, a respeito do caso de cisão, tal fato ocorre porque o Código Tributário Nacional, datado de 1966, é anterior à lei das sociedades anônimas - Lei 6404/76, de 1976, daí porque o referido artigo 132 do CTN dispõe apenas sobre as hipóteses de fusão, transformação ou incorporação, sem discorrer da cisão, instituto que somente foi positivado em 1976, com o advento da Lei das Sociedades Anônimas. - 4. A doutrina já pacificou entendimento sobre a possibilidade da aplicação analógica do artigo 132 do Código Tributário Nacional aos casos de cisão, respondendo solidariamente a empresa cindida pelos débitos tributários anteriores à cisão. Tal fato ocorre, como forma de evitar a elisão de tributos pela via do planejamento fiscal ou tributário.

(AMS nº 2000.61.00.007222-0 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Suzana Camargo, DJU 22/01/2008, pág. 579)

Nos termos do art. 132 do CTN, "a pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas". Orientação aplicável à hipótese da cisão, instituto criado pela Lei nº 6404/76, que é posterior ao CTN. - 4. A regra do CTN prevalece, em razão da especialidade, sobre o disposto no art. 233 da Lei nº 6404/76, que não tem a aptidão para dispor a respeito da transferência de obrigações em matéria tributária. Inoponibilidade ao Fisco, além disso, de eventuais convenções particulares em sentido diverso (art. 123 do CTN). Tampouco se aplicam ao caso as regras de responsabilidade subsidiária (art. 133 do CTN), já que a hipótese está abrangida pela responsabilidade solidária.

(AMS nº 2005.61.26.000743-1 / SP, 3ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Renato Barth, DJF3 19/08/2008)

E, no caso concreto, como bem asseverou o D. Magistrado "a quo", na sentença de fls. 81/87, "sendo a embargante originada de cisão da empresa executada, é, por força de lei, responsável pela dívida tributária, solidariamente com a empresa cindida".

Diante do exposto, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.003965-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APELADO : RUPEN ESSERIAN
ADVOGADO : WILSON TETSUO HIRATA
INTERESSADO : HARAN ESSERIAN espolio
ADVOGADO : WILSON TETSUO HIRATA
No. ORIG. : 97.00.00132-2 A Vr ANDRADINA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra sentença que, nos autos dos **embargos** opostos por RUPEN ESSERIAN à execução fiscal ajuizada em face do ESPÓLIO de HARAN ESSERIAN, para cobrança de contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, **julgou procedente o pedido**, para declarar nula a certidão de dívida ativa, sob o fundamento de que não preencheu os requisitos legais, tanto assim que resultou na indevida citação do embargante como representante legal do ESPÓLIO de HARAN ESSERIAN. Sustenta a apelante, preliminarmente, que a sentença não está fundamentada, além do que decide sobre questão que não foi objeto destes embargos, qual seja, a nulidade da CDA. No mérito, sustenta que a legitimidade do embargante encontra respaldo no artigo 131 do Código Tributário Nacional, segundo o qual os herdeiros são responsáveis pelo débito tributário, mas limita a responsabilidade ao montante do quinhão hereditário recebido. Alega, ainda, que pode a Fazenda Pública escolher de qual co-responsável deseja receber a dívida, podendo este, por sua vez, exercer o direito de regresso contra os demais co-devedores. Afirma, também, que a certidão de dívida ativa preenche os requisitos legais, não tendo o embargante conseguido ilidir a sua presunção de liquidez e certeza. Alternativamente, requer a redução dos honorários advocatícios, que devem ser fixados equitativamente.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em primeiro lugar, não merece acolhida a preliminar de nulidade da sentença, em que se argúi a ausência de requisitos essenciais.

E, não obstante a sentença esteja fundamentada sucintamente, nela estão presentes os requisitos essenciais exigidos pelo artigo 458 do Código de Processo Civil.

A esse respeito, ensinam os juristas THEOTÔNIO NEGRÃO e JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor (São Paulo, Saraiva, 2008, nota "12" ao referido artigo 458, pág. 545): Não é nula a sentença fundamentada:

- *sucintamente* (RSTJ 127/343, 143/405, STJ-RTJE 102/100, RT 594/109, 781/285, 811/271, RF 365/276, RJTJESP 141/30, JTJ 146/188, 155/17, 156/173, JTA 166/156);

- *de maneira deficiente* (RSTJ 23/320; RT 612/121);

- *ou mal fundamentada* (RT 599/76, RJTJESP 94/241, RP 4/406, em. 191),

desde que, nestes três casos, contenha o essencial (STJ 4ª T., REsp 7870 / SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 03/12/91, deram provimento parcial, v.u., DJU 03/02/92, pág. 469).

"A Constituição não exige que a decisão seja extensamente fundamentada. O que se exige é que o juiz ou tribunal dê as razões de seu convencimento" (STF 2ª Turma, AI 162089-8 / DF AgRg, rel. Min. Carlos Velloso, j. 12/12/95, negaram provimento, v.u., DJU 15/03/96, pág. 7209).

Também verifico que o MM. Juiz "a quo", ao declarar a nulidade da CDA, não incorreu em julgamento "ultra petita", como alega a apelante, até porque a Lei de Execução Fiscal deixa expresso deve constar, a certidão de dívida ativa, "o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros", nos termos do artigo 2º, parágrafos 5º, inciso I, e 6º.

Afastada, portanto, a matéria preliminar, passo à análise do mérito do pedido.

Nos termos do artigo 3º da Lei de Execução Fiscal, a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, sendo que a certidão de inscrição tem efeito de prova pré-constituída. Isto equivale a dizer que a dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto à sua legalidade, até prova em contrário.

Não obstante a referida presunção seja relativa, só pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, a teor do disposto no artigo 3º, parágrafo único, da Lei de Execução Fiscal.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção. - 3. A presunção "juris tantum" de certeza e liquidez do título executivo, representado pela CDA, pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do CTN.

(REsp nº 714968 / PR, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 03/10/2005, pág. 214)

A certidão da dívida ativa, sabem-no todos, goza de presunção "juris tantum" de liquidez e certeza. "A certeza diz com os sujeitos da relação jurídica (credor e devedor), bem como com a natureza do direito (direito de crédito) e o objeto devido (pecúnia)" (in Código Tributário Nacional comentado. São Paulo: RT, 1999, p. 786), podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do CTN, reproduzido no artigo 3º da Lei nº 6830/80, e não deve o magistrado impor ao exequente gravame não-contemplado pela legislação de regência.

(REsp nº 625587 / SC, 2ª Turma, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ 02/05/2005, pág. 300)

No caso concreto, tendo em vista o falecimento do devedor HARAN ESSERIAN, a exequente indicou corretamente, para ser incluído no pólo passivo da execução, o ESPÓLIO de HARAN ESSERIAN, sendo certo, por outro lado, que a indicação incorreta do endereço do seu representante não acarreta a nulidade do título executivo.

Desse modo, tenho que o título executivo está em conformidade com o disposto no parágrafo 5º do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, não tendo a embargante conseguido ilidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

E quanto à inclusão do embargante RUPEN ESSERIAN no pólo passivo da execução fiscal, observo que foi requerida expressamente pela exequente à fl. 13vº do apenso, tendo em vista a informação do Sr. Oficial de Justiça no sentido de que não encontrou bens em nome do ESPÓLIO de HARAN ESSERIAN.

De fato, conforme se depreende dos documentos de fls. 35/41, o processo de inventário já havia sido encerrado, deles constando que RUPEN ESSERIAN era um dos herdeiros do falecido devedor, a quem coube, juntamente com a viúva meira, Mary Esserian, o estabelecimento comercial "Casa Vitor", situado na Rua Paes Leme, local onde foi citado o embargante, como se vê de fl. 24/24vº do apenso.

Sobre a responsabilidade dos herdeiros, dispõe o artigo 1796 do Código Civil de 1916:

A herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido, mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte, que na herança lhes coube.

Assim sendo, afastada a procedência dos embargos, declarada pelo MM. Juiz "a quo", passo ao exame das demais questões argüida na inicial, com fulcro no artigo 515, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Alega a embargante, na inicial, que a União não fez qualquer prova no sentido de que não houve recolhimentos do FGTS por parte da empresa devedora, nem mesmo indicou os nomes dos empregados que teriam dado origem ao crédito em cobrança.

Ocorre que, como se disse, cabe ao devedor ilidir a presunção de liquidez e certeza do título executivo por prova inequívoca, nos termos do artigo 3º, parágrafo único, da Lei de Execução Fiscal.

Ressalte-se, ademais, que, entre os requisitos do título executivo, elencados no artigo 2º, parágrafo 5º, da Lei nº 6830/80, não consta a exigência de relacionar os nomes dos empregados da executada, de modo que a sua ausência não pode acarretar nulidade da certidão.

Na verdade, se o débito foi apurado em relação a empregados que não optaram pelo FGTS, cabia ao embargante demonstrar o alegado, trazendo, aos autos, cópia do registro de empregados, o que não ocorreu.

Desse modo, considerando que o embargante não conseguiu ilidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita, deve prevalecer a execução fiscal.

Quanto aos encargos de sucumbência, são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido. Assim, em conformidade com o artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, condeno o embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado do débito.

Diante do exposto, **REJEITO as preliminares** e, tendo em vista que a decisão não está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO ao recurso**, para julgar improcedentes os embargos, condenando o embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado do débito.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.038414-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

APELADO : BOCAINA DESENVOLVIMENTO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO : JORGE DO NASCIMENTO BARROS

No. ORIG. : 96.00.00004-5 1 Vr BANANAL/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra sentença que, nos autos dos **embargos opostos à execução fiscal** ajuizada em face de BOCAINA DESENVOLVIMENTO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, para cobrança de contribuições previdenciárias, **julgou parcialmente procedente o pedido**, para excluir os valores já recolhidos, conforme demonstrado pela perícia judicial, mantendo a cobrança apenas em relação à diferença relativa aos recolhimentos das contribuições ao SAT, efetuados a menor, e condenando a embargada, que sucumbiu em maior parte, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Alega a apelante, em suas razões, que a embargante não conseguiu ilidir a presunção de liquidez e certeza do título que embasa a execução, não sendo suficiente, para tanto, o laudo pericial, que se mostrou tendencioso ao não responder os quesitos da embargada e não considerar a legislação pertinente à cobrança de débitos fiscais. Por fim, requer a exclusão das custas processuais e dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Nos termos do artigo 3º da Lei de Execução Fiscal, a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, sendo que a certidão de inscrição tem efeito de prova pré-constituída. Isto equivale a dizer que a dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto à sua legalidade, até prova em contrário.

Não obstante a referida presunção seja relativa, só pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, a teor do disposto no artigo 3º, parágrafo único, da Lei de Execução Fiscal.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção. - 3. A presunção "juris tantum" de certeza e liquidez do título executivo, representado pela CDA, pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do CTN.

(REsp nº 714968 / PR, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 03/10/2005, pág. 214)

A certidão da dívida ativa, sabem-no todos, goza de presunção "juris tantum" de liquidez e certeza. "A certeza diz com os sujeitos da relação jurídica (credor e devedor), bem como com a natureza do direito (direito de crédito) e o objeto devido (pecúnia)" (in Código Tributário Nacional comentado. São Paulo: RT, 1999, p. 786), podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do CTN, reproduzido no artigo 3º da Lei nº 6830/80, e não deve o magistrado impor ao exequente gravame não-contemplado pela legislação de regência.

(REsp nº 625587 / SC, 2ª Turma, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ 02/05/2005, pág. 300)

No caso concreto, o débito em cobrança refere-se a contribuições previdenciárias, que deixaram de ser recolhidas nos meses de 01/85 a 12/91, como se vê do relatório fiscal de fl. 41:

Refere-se a notificações de débito a contribuições suplementares devidas ao FPAS, no período de 01/85 a 12/91 (constantes do discriminativo do débito originário), integrante desta, apuradas nos documentos que constituíram as bases de cálculo, a saber:

FONTES DA BASE DE CÁLCULO

1 - Livros Diários nºs 05 a 11 (Reg. Cartório Rgto. Civil),

2- RAIS anos-base de 1985/1991,

3 - Folhas de Pagto. de Salários e Recibos de Rescisão de contrato de trabalho

4 - Recibos de férias

5 - DARPs, GRs e GRPS, quitadas e exibidas.

As contribuições apuradas em decorrência de diferença de bases de cálculo, tiveram sua origem no cotejamento dos valores entre si com os recolhimentos efetuados.

Nos meses de 11 e 12/91, há diferença de contribuição para o acidente de trabalho (1%), recolhida a menor, face erro de enquadramento.

Afirma a empresa, nestes embargos, que recolheu corretamente as contribuições à Seguridade Social e ao SAT, tendo instruído o feito com vários documentos, os quais justificaram a realização da perícia contábil determinada pelo Juízo "a quo".

E a Sra. perita judicial, tendo examinado "todos os livros Diários originais da empresa nºs 04, 05, 06, 07, 08, 10 e 11, guias originais de recolhimentos dos meses de 08/91 e 12/91; rescisões de contrato de trabalho do mês de 08 e 09/91, folhas de pagamento do mês 08/91; fichas de salário-família e todos os documentos juntados aos autos", concluiu que os recolhimentos foram efetuados nos termos da lei, deixando consignado que a decisão sobre a correta alíquota relativa ao SAT cabe ao MM. Juiz:

1. Mês 01/85, 04/85 e 05/85 e 07/85 - Foi apontado débito de contribuições apuradas sobre diferenças de bases de cálculo, sendo que nenhuma irregularidade foi encontrada, tendo a Embargante comprovado o recolhimento dos valores devidos.

2. Mês 09/85, 09/86, 10/86 e 12/86 - O Exequente apontou débito de contribuições apuradas em decorrência de bases de cálculo. Verificamos, no entanto, que a Embargante efetuou os recolhimentos previdenciários sobre a remuneração de seus empregados, obedecendo aos percentuais vigentes no período.

3. Mês 01/87 a 12/87 - A irregularidade encontrada refere-se ao que consta na RAIS, onde foram declarados salários de empregados que, conforme documentos apresentados, foram transferidos em 01/01/1987 para outra empresa do mesmo grupo.

4. Mês 01/90, 07/90 e 08/90 - Não há diferenças a serem recolhidas, tendo em vista que a Embargante juntou documentos de arrecadação quitados referentes às verbas geradoras de contribuições pagas no mês.

5. Mês 09/90 e 10/90 - A diferença encontrada nestes dois meses refere-se ao pagamento de uma rescisão do contrato de trabalho, cujo valor da contribuição devida está demonstrada no mês 10/90.

6. Mês 12/90 - Neste mês a irregularidade encontrada refere-se aos valores informados na RAIS, por serem diferentes dos consignados nas folhas de pagamento. Entretanto, a empresa recolheu a contribuição previdenciária incidente sobre os valores constantes nas referidas folhas de pagamento.

7. Mês 08/91 - De acordo com o contido nas folhas de pagamento e fichas de salário-família, não houve saldo a ser recolhido para a Previdência Social.

8. Mês 11/91 - O Exeqüente apontou débito de contribuições apuradas sobre diferença da base de cálculo, débito que verificamos não ser correto, por tratar-se da primeira parcela do 13º salário. Apresentou, também, diferença de contribuição para o Seguro Acidente de Trabalho - SAT, sob a alegação de que foi recolhida a menor face erro de enquadramento. Fizemos a demonstração do que a empresa recolheu, ficando a decisão a respeito da correta alíquota a ser aplicada ao MM. Juízo.

9. Mês 12/91 - O Exeqüente apontou débito somente sobre a contribuição para o Seguro Acidente de Trabalho - SAT, aduzindo que há diferença de contribuição de 1%, recolhida a menor, face erro de enquadramento. Fizemos a demonstração do que a empresa recolheu, restando a decisão a respeito da correta alíquota a ser aplicada ao MM. Juízo.

E, da leitura do referido laudo, depreende-se que foi elaborado de forma fundamentada, não tendo a exeqüente cuidado de acompanhar e criticar a perícia judicial, através de um assistente-técnico.

Assim, não pode, agora, se valer de meras alegações, para afastar a conclusão pericial que lhe foi desfavorável. Desse modo, considerando que restou demonstrado, através da prova pericial, que a empresa recolheu corretamente às contribuições devidas à Seguridade Social, deve ser mantida a sentença que entendeu ser indevida a cobrança de tais valores, determinando o prosseguimento da execução apenas quanto à diferença relativa aos recolhimentos das contribuições ao SAT, efetuados a menor.

Quanto aos encargos de sucumbência, tendo em vista que a embargada foi vencedora em parte mínima do pedido, deverá arcar, por inteiro, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com o pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, que ficam mantidos em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

Por fim, deixo consignado que a isenção decorrente do disposto no artigo 4º da Lei nº 9289/96 não exime a União do pagamento das custas em restituição.

Diante do exposto, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.026162-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

APELADO : R T R COM/ E REPRESENTACOES DE ROUPAS E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA

ADVOGADO : JOSE LUIZ DE CARVALHO PEREIRA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE PERUIBE SP

No. ORIG. : 96.00.03598-3 A Vr PERUIBE/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra sentença que, nos autos dos **embargos opostos à execução fiscal** ajuizada em face de R T R COM/ E REPRESENTAÇÕES DE ROUPAS E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, para cobrança de contribuições previdenciárias, **julgou procedente o pedido**, sob o fundamento de que a embargante não foi notificada do débito constituído e, não obstante tenha apresentado defesa, a Administração deixou de considerar os documentos por ela apresentados, afrontando o seu direito de defesa.

Sustenta a apelante, em suas razões, que a embargante, ao contrário do que consta da sentença, foi regularmente notificada por via postal, tendo apresentado a sua defesa após o decurso do prazo de 15 (quinze) dias, previsto no artigo 37, parágrafo único, da Lei nº 8212/91.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Nos termos do artigo 3º da Lei de Execução Fiscal, a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, sendo que a certidão de inscrição tem efeito de prova pré-constituída. Isto equivale a dizer que a dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto à sua legalidade, até prova em contrário.

Não obstante a referida presunção seja relativa, só pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, a teor do disposto no artigo 3º, parágrafo único, da Lei de Execução Fiscal.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção. - 3. A presunção "juris tantum" de certeza e liquidez do título executivo, representado pela CDA, pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do CTN.

(REsp nº 714968 / PR, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 03/10/2005, pág. 214)

A certidão da dívida ativa, sabem-no todos, goza de presunção "juris tantum" de liquidez e certeza. "A certeza diz com os sujeitos da relação jurídica (credor e devedor), bem como com a natureza do direito (direito de crédito) e o objeto devido (pecúnia)" (in Código Tributário Nacional comentado. São Paulo: RT, 1999, p. 786), podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do CTN, reproduzido no artigo 3º da Lei nº 6830/80, e não deve o magistrado impor ao exequente gravame não-contemplado pela legislação de regência.

(REsp nº 625587 / SC, 2ª Turma, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ 02/05/2005, pág. 300)

No caso, consta, do auto de infração acostado à fl. 154, que a empresa devedora infringiu o disposto no artigo 33, parágrafo 2º, da Lei nº 8212/91, tendo deixado de exhibir todos os documentos e livros relacionados com para a Seguridade Social:

Deixar de exhibir todos os documentos relacionados com as contribuições para a Seguridade Social, de acordo com o art. 33, § 2º, da Lei nº 8212/91 e suas alterações posteriores.

Alega a empresa, nos embargos, que, conquanto tenha apresentado sua defesa, a Administração deixou de considerar os documentos por ela apresentados, com fundamento em sua intempestividade, cerceando o seu direito de defesa.

Ocorre que a Lei nº 9784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, ao disciplinar a intimação do interessado para ciência de decisão ou efetivação de diligência, em seu artigo 26, parágrafo 3º, assim dispõe:

A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou por outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

E, ao contrário do que consta da sentença, o documento de fls. 156/156vº (aviso de recebimento) demonstra que ela tomou conhecimento da autuação fiscal por via postal em 05/12/1995.

Sobre a validade da notificação do lançamento fiscal, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a notificação por via postal é válida, ainda que não contenha a assinatura do representante legal, sendo suficiente, para tanto, que tenha sido remetido ao endereço correto e atualizado.

Nesse sentido, já decidiu esta Egrégia Corte Regional:

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - RESTITUIÇÃO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO - INOCORRÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. É válida a notificação do lançamento por via postal, ainda que o aviso de recebimento não contenha a assinatura do representante legal da empresa devedora, sendo suficiente que tenha sido remetido ao endereço correto e atualizado.

2. A autoridade impetrada, ao deixar de conhecer da defesa apresentada pela impetrante, não afrontou o princípio contido no artigo o princípio da ampla defesa, insculpido no art. 5º, LV, da CF/88, vez que observou o disposto no art. 26, § 3º, da Lei 9784/99.

3. Recurso improvido. Sentença mantida.

(AMS nº 2004.61.00.030590-5 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJU 20/06/2007, pág. 384)

Confirmam-se, ainda, os seguintes julgados dos Egrégios Tribunais Regionais Federais:

Segundo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, é válido o ato de notificação (esfera administrativa) ou de citação (órbita jurisdicional) de pessoa jurídica, por via postal, efetivado, no endereço correto e atualizado, na pessoa de seu empregado, ainda que sem delegação expressa, incidindo, na espécie, a teoria da aparência, em homenagem ao basilar princípio da boa-fé. Interpretação dos arts. 127, do CTN; 223, parágrafo único, do CPC; 8º, II, da LEF e do Decreto nº 70235/72 (REsp nº 161167 / SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU II de 18/05/98 e REsp nº 234303 / MG, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU II de 27/03/2000). Cabe ao executado, que alega a nulidade da notificação administrativa, provar que a pessoa física que assinou o Aviso de Recebimento (AR) acostado aos autos, não possui qualquer relação laboral com a empresa-demandada, a fim de que reste provada a ineficácia da notificação postal realizada. Nessa linha de raciocínio, confirmam-se: AC nº 94.01.024250-0 / MG, Rel. Juíza Vera Carla Cruz, DJU II de 20/08/99 e AC nº 95.01.018705-5 / MG, Rel. Juiz Alexandre Vidigal, DJU II de 25/06/99.

(TRF 1ª Região, AC nº 95.01.025425-9 / GO, Relator Juiz Eustáquio Silveira, DJ 07/07/2000, pág. 003)

Não há necessidade que a notificação postal no processo administrativo-fiscal seja feita pessoalmente ao contribuinte, sendo o bastante que tenha sido entregue no domicílio do destinatário (Decreto nº 70235/72, art. 23,

II). Da mesma forma, sucede na execução fiscal, não sendo exigível na citação postal que o ofício seja entregue em mãos do executado (LEF, art. 8, I e II).

(TRF 4ª Região, AC nº 2000.71.00.001938-4 / RS, 2ª Turma, Relator Juiz João Surreaux Chagas, DJU 09/04/2003, pág. 531)

Nos casos em que a lei prevê a citação ou a notificação por via postal através de carta registrada com aviso de recebimento, presume-se a regularidade da comunicação processual quando a correspondência tiver sido remetida ao endereço correto do citando ou do notificando e, tratando-se de pessoa jurídica, recebida por quem se apresente como autorizado para tanto. A presunção, contudo, é relativa, cabendo àquele que alega a nulidade apresentar prova em contrário, o que não se verificou no presente caso."

(TRF 5ª Região, AC 99.05.051079-6 / PE, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Castro Meira, DJ 17/09/2001, pág. 627)

Tendo sido regularmente notificada do lançamento, nos termos do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 9784/99, concluo que a Administração, ao deixar de conhecer da defesa, porque apresentada após o decurso do prazo de 15 (quinze) dias, previsto no parágrafo único do artigo 37 da Lei nº 8212/91, não afrontou o princípio da ampla defesa, insculpido no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Desse modo, tenho que o título executivo está em conformidade com o disposto no parágrafo 5º do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, não tendo a embargante conseguido ilidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita. Quanto aos encargos de sucumbência, são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido. Assim, em conformidade com o artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, condeno a embargante a arcar com o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado do débito exequendo. Diante do exposto, tendo em vista que a decisão não está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO ao recurso e à remessa oficial**, para julgar improcedentes os embargos, condenando a embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado do débito exequendo.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.12.007012-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : JOAO TADEU SAAB

ADVOGADO : ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA e outro

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

INTERESSADO : ESPORTE CLUBE CORINTHIANS DE PRESIDENTE PRUDENTE

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta por JOÃO TADEU SAAB contra sentença que, nos autos dos **embargos opostos à execução fiscal** ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de ESPORTE CLUBE CORINTHIANS DE PRESIDENTE PRUDENTE, para cobrança de contribuições previdenciárias, **julgou procedente o pedido**, para reconhecer a sua ilegitimidade para responder pelo débito em cobrança, condenando a embargada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Requer a apelante, em suas razões, a majoração dos honorários advocatícios, fixando-os em 20% do valor atribuído à causa.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 702232, estabeleceu, quanto ao ônus da prova relativa à co-responsabilidade do sócio-gerente, três hipóteses: (1) a execução ajuizada contra pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, cujo nome não consta da certidão de dívida ativa; (2) a execução proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, cujo nome consta da certidão de dívida ativa; e (3) a execução ajuizada contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra sócio-gerente, cujo nome consta da certidão de dívida ativa.

No primeiro caso, entendeu o Egrégio Tribunal que o ônus da prova cabe ao exequente, que deverá demonstrar que o sócio-gerente agiu em infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, provar a dissolução irregular da sociedade.

Nos outros dois casos, em que o nome do sócio consta da certidão de dívida ativa, concluiu aquela Egrégia Corte Superior que o ônus da prova compete ao sócio-gerente, visto que a liquidez e certeza do título executivo só pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, nos termos do artigo 3º, parágrafo único, da Lei de Execução Fiscal.

Confira-se:

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - ART. 135 DO CTN - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO - REDIRECIONAMENTO - DISTINÇÃO.

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, a dissolução irregular da sociedade.

2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c.c. o art. 3º da Lei nº 6830.

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de caso típico de redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos.

(EREsp nº 702232 / RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ 26/09/2005, pág. 169)

Nesse sentido, são os julgados recentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO - DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL - CDA - PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ - NOME DO SÓCIO - REDIRECIONAMENTO - CABIMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

1. A responsabilidade patrimonial do sócio sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber: I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; II) a CDA consagra a sua responsabilidade, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza.

2. A Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do EREsp nº 702232 / RS, da relatoria do E. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26/09/2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN, vale dizer, a demonstração de que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele, nesse caso, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6830/80.

3. "In casu", consta da CDA o nome dos sócios-gerentes da empresa como co-responsáveis pela dívida tributária, motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, possível revela-se o redirecionamento da execução, invertido o "onus probandi".

4. Embargos de divergência providos.

(EREsp nº 635858 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 02/04/2007, pág. 217)

RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - REDIRECIONAMENTO - EXECUÇÃO FISCAL DIRIGIDA À EMPRESA E AOS SÓCIOS-GERENTES CUJOS NOMES CONSTAM DA INCLUSÃO DOS SÓCIOS EM ALGUMA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 13 CTN - ÔNUS DE PROVA QUE CABE AO EXECUTADO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO - ERESP 702232 / RS - RECURSO DESPROVIDO.

1. A Primeira Seção, no julgamento dos EREsp 702232 / RS, de relatoria do Ministro Castro Meira, assentou entendimento no sentido de que: a) se a execução fiscal foi promovida apenas contra a pessoa jurídica e, posteriormente, foi redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o sócio agiu com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, nos termos do art. 135 do CTN; b) se a execução fiscal foi promovida contra a pessoa jurídica e o sócio-gerente, cabe a este o ônus de demonstrar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no mencionado art. 135; c) se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, o ônus da prova também compete ao sócio, em virtude da presunção relativa de liquidez e certeza da referida certidão.

2. Tendo sido a execução proposta contra a empresa e também os sócios-gerentes, e constando da CDA seus nomes, entende-se que cabe a estes o ônus de provar que não incorreram em nenhuma das hipóteses previstas no art. 135 do CTN, porquanto a referida certidão possui presunção relativa de liquidez e certeza.

3. Não obstante incumbisse aos sócios o ônus de provar a não-ocorrência da prática de atos com excesso de poder ou com infração de lei, contrato social ou estatuto, esses não o fizeram, consoante decidido pelo Tribunal de origem, de maneira que permanece ílesa a liquidez e a certeza da Certidão de Dívida Ativa.

4. Recurso especial desprovido.

(REsp nº 697974 / RJ, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 03/05/2007, pág. 218)

TRIBUNÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO ADVOGADO NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135 DO CTN - CDA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE LIQUIDEZ E CERTEZA - ÔNUS DA PROVA.

1. O entendimento desta Corte fixou-se no sentido de que, mesmo ausente a assinatura do advogado nas razões do recurso especial, não resta este prejudicado se tiver sido assinada a petição de interposição do referido recurso.

2. A Primeira Seção, no julgamento dos EREsp 702232 / RS, de relatoria do Min. Castro Meira, assentou entendimento segundo o qual: a) se a execução fiscal foi promovida apenas contra a pessoa jurídica e,

posteriormente, foi redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o sócio agiu com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, nos termos do art. 135 do CTN; b) se a execução fiscal foi promovida contra a pessoa jurídica e o sócio-gerente, cabe a este o ônus probatório de demonstrar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no mencionado art. 135; c) se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, o ônus da prova também compete ao sócio, em virtude da presunção "juris tantum" de liquidez e certeza da referida certidão. Senão, vejamos pelo aresto abaixo:

3. Na hipótese dos autos, a Certidão de Dívida Ativa incluiu o sócio-gerente como co-responsável tributário, cabendo a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp nº 856856 / RJ, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJ 05/06/2007, pág. 311)

No caso concreto, o nome do embargante, JOÃO TADEU SAAB, não consta da certidão de dívida ativa, como se vê de fls. 20/24, de modo que, para redirecionar-lhe a execução, deve a exequente demonstrar que ele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra estatuto, ou de que houve dissolução irregular.

Ressalte-se, ademais, que o embargante não integrava a diretoria do clube nos anos de 1984 e 1989, época dos fatos geradores (fls. 20/24), só vindo a exercer o cargo de presidente posteriormente, entre 1995 e 1998, conforme demonstram os documentos acostados às fls. 88/94 (atas da reunião do Conselho Deliberativo).

Destarte, considerando que o nome do embargante não consta da certidão de dívida ativa e que a embargada não conseguiu demonstrar que ele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra estatuto, ou de que houve dissolução irregular, o que justificaria o redirecionamento da execução, deve prevalecer a sentença recorrida, na parte em que reconheceu a sua ilegitimidade para responder pelo débito em cobrança.

Quanto aos honorários advocatícios, não merece acolhida o apelo da embargante.

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil:

Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo anterior.

Ocorre que a fixação dos honorários advocatícios na forma do referido parágrafo 4º ("consoante apreciação equitativa do juiz"), conquanto não esteja adstrito aos limites estabelecidos no parágrafo 3º ("mínimo de 10%" e "máximo de 20%"), deve observar os critérios contidos em suas alíneas, quais sejam:

a) o grau de zelo do profissional;

b) o lugar de prestação de serviço;

c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Desse modo, em conformidade com os julgados desta Egrégia Corte, deve ser mantido os honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REMESSA OFICIAL - NÃO CONHECIMENTO (ART. 475, § 2º DO CPC) - INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA - INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL - INADMISSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Remessa oficial não conhecida, vez que descabido o reexame necessário nas ações em que a condenação, ou direito controvertido, não exceder 60 salários mínimos (art. 475, § 2º do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10352/01).

2. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação.

3. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A

responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres.

4. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão entendendo que deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade.

5. O simples inadimplemento do tributo não se traduz em infração à lei. Precedentes do E. STJ.

6. No caso vertente, consta dos autos a informação de que foi decretada a falência da empresa executada, processo que tramitou perante a 8ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP, Proc. n.º 8695850908/1985, encerrada em 14/03/1996.

7. A ocorrência da quebra não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra o sócio responsável. Não há comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada.

8. Na hipótese, limitou-se a exequente a requerer a inclusão no pólo passivo da execução do sócio da empresa, sem qualquer indício de prova das situações a que se refere o art. 135, do CTN.

9. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200601768962, Rel. Min. Castro Meira, j. 28.11.2006, v.u., DJ 12.12.2006, p. 272; TRF3, 6ª Turma, AG n.º 20040300052989-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 04.05.2005, DJ 20.05.2005, p. 489.

10. Verba honorária mantida em R\$ 1.000,00 (mil reais), com base no art. 20, § 4º do CPC, a teor da jurisprudência desta E. Turma.

11. Remessa oficial não conhecida e apelação improvida.

(APELREEX n.º 2004.61.82.048079-0 / SP, 6ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJF3 09/03/2009, pág. 496) (grifei)

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - SÓCIO-GERENTE - ILEGITIMIDADE DE PARTE PASSIVA - ART. 10 DO DECRETO 3708/19 - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O Egrégio STJ firmou entendimento de que não se aplica à contribuição devida ao FGTS, de natureza não-tributária, a regra contida no art. 135 do CTN (REsp 727732 / PB, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27/03/2006, pág. 191), e que o mero inadimplemento não caracteriza infração à lei, sendo imprescindível a comprovação de que o sócio-gerente agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto (EResp 374139, Rel. Min. Castro Meira, DJ 28/02/2005, pág. 181). Assim firmada a orientação pelo Egrégio STJ, é de ser adotada no caso dos autos, com a ressalva do entendimento pessoal da Relatora, manifestado em decisões anteriormente proferidas.

2. Na hipótese de débito relativo ao FGTS, não sendo aplicáveis as regras do CTN, devem ser observadas as regras gerais de responsabilidade patrimonial contidas no CPC (arts. 591 e seguintes), o qual remete a lei específica. Tratando-se de sociedade por cotas de responsabilidade, deve ser observada a regra contida no art. 10 do Decreto 3708/19: "Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei".

3. No caso, o pedido de inclusão do co-responsável em referência não está acompanhado de provas de sua responsabilidade, nos termos dos arts. 591 e 592, II, do CPC c.c. o art. 10 do Decreto 3708/19. Por outro lado, na impugnação aos embargos e nas contra-razões de apelo, a exequente limita-se a alegar que deixar de efetuar os depósitos ao FGTS constitui infração à lei, justificando o redirecionamento da execução nos termos do art. 135, III, do CTN. Ante a ausência de prova no sentido de que o embargante agiu com excesso de poderes, em infração à lei ou contra o contrato, é de se determinar a sua exclusão do pólo passivo da execução e o levantamento da penhora que recaiu sobre imóvel de sua propriedade.

4. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido. Assim, no caso, deve a exequente arcar, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, com o pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

5. Recurso provido. Sentença reformada.

(AC n.º 2006.03.99.043001-7 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJU 03/07/2007, pág. 503) (grifei)

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO ao recurso e à remessa oficial**, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, tendo em vista que estão em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte Regional e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.037607-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : RADIO CULTURA DE SANTO ANASTACIO LTDA
ADVOGADO : WILSON ANTONIO LEME DE GODOY
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SONIA COIMBRA DA SILVA
No. ORIG. : 98.00.00013-9 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por RÁDIO CULTURA DE SANTO ANASTÁCIO LTDA contra sentença que, nos autos dos **embargos opostos à execução fiscal** ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para cobrança de contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, **julgou improcedente o pedido**, sob o fundamento de que a embargante não conseguiu ilidir a presunção de liquidez e certeza do título que embasa a execução.

Sustenta a apelante, em suas razões, que houve alteração do quadro social da empresa e do seu CGC/MF, mantendo apenas o nome fantasia já existente, não se justificando a transferência de dívida de 30 (trinta) anos para empresa que nada deve de tributos.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Nos termos do artigo 3º da Lei de Execução Fiscal, a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, sendo que a certidão de inscrição tem efeito de prova pré-constituída. Isto equivale a dizer que a dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto à sua legalidade, até prova em contrário.

Não obstante a referida presunção seja relativa, só pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, a teor do disposto no artigo 3º, parágrafo único, da Lei de Execução Fiscal.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção. - 3. A presunção "juris tantum" de certeza e liquidez do título executivo, representado pela CDA, pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do CTN.

(REsp nº 714968 / PR, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 03/10/2005, pág. 214)

A certidão da dívida ativa, sabem-no todos, goza de presunção "juris tantum" de liquidez e certeza. "A certeza diz com os sujeitos da relação jurídica (credor e devedor), bem como com a natureza do direito (direito de crédito) e o objeto devido (pecúnia)" (in Código Tributário Nacional comentado. São Paulo: RT, 1999, p. 786), podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do CTN, reproduzido no artigo 3º da Lei nº 6830/80, e não deve o magistrado impor ao exequente gravame não-contemplado pela legislação de regência.

(REsp nº 625587 / SC, 2ª Turma, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ 02/05/2005, pág. 300)

No caso concreto, o débito em cobrança refere-se a contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS que deixaram de ser recolhidas nos meses de julho de 1983 a julho de 1985, como se vê do relatório fiscal de fls. 28/29:

1 - O débito acima refere-se a depósitos devidos por pagamentos efetuados pela empresa a seus empregados, sob os títulos de salários, ordenados e saldos de salários.

2 - O elemento que serviu de base ao presente levantamento foi o Livro de Registro de Empregados registrado sob nº 014/76 e 04/03/76.

Sustenta a embargante, em suas razões, que houve alteração do quadro social da empresa e do seu CGC/MF, mantendo apenas o nome fantasia já existente, não se justificando a transferência de dívida de 30 (trinta) anos para empresa que nada deve de tributos.

Ocorre, no entanto, que a embargante não é sucessora da empresa devedora, como alega, mas é ela a própria devedora, pouco importando se outros eram os sócios à época dos fatos geradores, ou que outro seja o seu atual CGC/MF.

Desse modo, tenho que o título executivo está em conformidade com o disposto no parágrafo 5º do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, não tendo a embargante conseguido ilidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

Diante do exposto, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.027012-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : TREVO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FERNANDES

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.00.00020-2 3 Vr LINS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por TREVO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA contra sentença que, nos autos dos **embargos opostos à execução fiscal** ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), para cobrança de contribuições previdenciárias, **julgou improcedente o pedido**, sob o fundamento de que a embargante não conseguiu ilidir a presunção do título que embasa a execução.

Alega a apelante, em suas razões, que o parágrafo 3º do artigo 16 da Lei nº 6830/80 foi revogado pela Lei nº 8383/91, com redação dada pela Lei nº 9069/95, o que tornou possível a compensação de valores indevidamente recolhidos com o débito em execução.

Com as contra-razões, em que se arguiu preliminar de ausência de preparo, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Primeiramente, não pode ser acolhida a preliminar suscitada pela embargada, em contra-razões de apelo.

Ainda que a apelante, como alega a embargada, tivesse deixado de recolher o preparo, não seria o caso de julgar deserto o recurso, visto que os embargos à execução, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9289/96, não se sujeitam ao pagamento de preparo.

Afastada, portanto, a matéria preliminar, passo à análise do mérito do pedido.

Pretende a executada, nestes embargos, a compensação do débito em execução com valores que recolheu indevidamente a título de contribuição do salário-educação e de contribuições à Seguridade Social, cuja inexigibilidade está em discussão nos autos das Ações Ordinárias nºs 97.1307262-6 e 97.1306366-0, que tramitam perante o Juízo Federal de Bauru.

Ocorre que, em sede de embargos à execução fiscal, só é possível a compensação do débito em cobrança com créditos líquidos e certos, conforme entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO NÃO-HOMOLOGADO NA VIA ADMINISTRATIVA - IMPOSSIBILIDADE.

Não é possível o pedido de compensação, em sede de embargos à execução, de crédito ainda não-homologado na via administrativa.

Agravo regimental provido.

(AgRg no REsp nº 1080940 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 18/12/2008)

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - COMPENSAÇÃO - MATÉRIA DE DEFESA - POSSIBILIDADE - CRÉDITO NÃO-HOMOLOGADO NA VIA ADMINISTRATIVA - INCERTEZA.

1. Ao Poder Judiciário compete declarar o direito à compensação quando sobre ele paira dúvida jurídica, mas o procedimento administrativo que conduz à extinção do crédito tributário é de competência da Administração tributária.

2. O art. 16, § 3º, da Lei de Execuções Fiscais deve ser entendido de forma a preservar-lhe a constitucionalidade, admitindo-se a utilização da compensação de créditos líquidos e certos pelo contribuinte como matéria de defesa na execução fiscal.

Entendimento da Seção de Direito Público Pedido de compensação não homologado não extingue o crédito tributário.

3. Pedido de compensação não homologada, ainda em discussão na esfera administrativa, não se mostra certo para utilização na via da execução fiscal.

4. Recurso especial não provido.

(REsp nº 1010142 / SP, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 29/10/2008)

RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC, NÃO-CONFIGURADA - ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO - VIABILIDADE SOMENTE QUANDO HÁ DIREITO LÍQUIDO E CERTO AO CRÉDITO - EXISTÊNCIA DE AÇÕES EXECUTIVAS - NÃO-GARANTIA DA EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - RECURSO DESPROVIDO.

1. Não viola o art. 535, II, do CPC, nem nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, não se podendo cogitar de sua nulidade.

2. O art. 16, § 3º, da Lei 6830/80, não admitia a alegação de compensação em embargos à execução. Contudo, com o advento da Lei 8383/91, que regulamentou o instituto da compensação na esfera tributária, passou a ser admitida discussão a respeito da compensação de tributos na via dos embargos à execução.

3. Ressalte-se, porém, que o posicionamento jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de alegação, em sede de embargos à execução, de que o crédito executado extinguiu-se por meio da compensação, é no sentido de que somente deve ser utilizada essa argumentação quando se tratar de crédito líquido

e certo, como ocorre nos casos de declaração de inconstitucionalidade da exação, bem como quando existir lei específica permissiva da compensação.

4. A simples existência de ações executivas não garante a liquidez e a certeza dos débitos nelas constantes.

5. Recurso especial desprovido.

(REsp nº 611463 / RS, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 25/05/2006, pág. 156)

TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - COMPENSAÇÃO - LIQUIDEZ E CERTEZA - SÚMULA Nº 07 / STJ.

1. É entendimento pacífico no âmbito desta Corte que a compensação de créditos tributários, em sede de embargos à execução, só é possível de se realizar sendo estes líquidos e certos. Não comprovada a existência de créditos dessa natureza, a pretensão só poderia ser apreciada e decidida em ação de procedimento ordinário.

2. Considerando que o acórdão recorrido manifestou-se no sentido de não estarem comprovadas a certeza e a liquidez dos créditos a serem compensados, conclusão diversa exigiria o reexame da moldura fático-probatória dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula nº 07 do STJ.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp nº 410776 / PR, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 05/05/2003, pág. 223)

No caso concreto, não é possível deferir a compensação em sede de embargos à execução fiscal, visto que o crédito com que a embargante pretende compensar o débito em cobrança, ao contrário do alegado nos autos, não é líquido e certo. Diante do exposto, **REJEITO a preliminar** e, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00008 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2000.03.99.002286-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

PARTE AUTORA : SEVERINO SOARES DA SILVA

ADVOGADO : HELIO MAGALHAES BITTENCOURT

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 98.02.05004-0 3 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de mandado de segurança, impetrada por SEVERINO SOARES DA SILVA contra o ato do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, que lhe impôs a apreensão de mercadorias e a retenção de veículo automotor, durante fiscalização alfandegária.

Alegou o impetrante que o ilícito não acarretou dano ao erário e que esse apenas ocorreu por lapso e engano do exportador das mercadorias.

Requeru liminar, a fim de que se obstasse o leilão ou a destinação dos bens apreendidos; enfim pleiteou fossem eles restituídos.

Vieram as informações (fls. 146/150 e 171/179).

Sobreveio sentença concessiva da ordem (fls. 190/194).

Não foi interposto recurso.

Com parecer ministerial, pela manutenção da sentença concessiva da ordem de mandado de segurança (fls. 200/202).

É o relatório.

DECIDO.

Esta remessa oficial comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil brasileiro - CPC.

Como noticiado nos autos desta impetração, SEVERINO SOARES DA SILVA foi autuado por haver promovido a importação de materiais têxteis, tendo-os classificados com o código referente a objetos de ornamentação de metais comuns.

Tal fato caracterizaria a falsa declaração de conteúdo, a que se refere o artigo 105, inciso XII, do Decreto-lei n.º 37/66, e o artigo 514, inciso XII, do Decreto n.º 91.030/85, estando a mercadoria sujeita a perdimento, nos termos do art. 23, inciso IV e Parágrafo Único, do Decreto-lei n.º 1.455/76.

Contudo é flagrante o equívoco na autuação promovida pela fiscalização alfandegária.

Quando comparadas as declarações de importação de fls. 29 e 47, bem como o conhecimento de carga e a fatura comercial (fls. 31/32), é de rigor reconhecer que foi declarado tanto a importação de "vestidos de malha e outros materiais têxteis" (cf. declaração de importação n.º 97/1176769-4) quanto a de "estatuetas e objetos de ornamentação de

metais comuns" (cf. declaração de importação n.º 97/1177711-8), referindo-se o conhecimento de carga e a fatura comercial justamente a "vestidos, estatuetas e artesanatos".

A única conclusão plausível é pela ausência de declaração falsa, logo, pelo reconhecimento da ilegalidade do ato que determinou a apreensão e retenção dos bens.

Ante o exposto, nego seguimento a remessa necessária.

Publique-se. Intime-se. Após as medidas de praxe, baixem-se os autos à origem.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.027517-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : KALUNGA COM/ E IND/ GRAFICA LTDA

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por KALUNGA COM/ E IND/ GRÁFICA LTDA contra sentença que, nos autos do **mandado de segurança** impetrado em 07/11/2008 em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, objetivando afastar a incidência da contribuição sobre valores pagos a seus empregados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente e a título de salário maternidade, férias e terço constitucional de férias, bem como ver reconhecido o seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a esse título nos 10 (dez) anos que antecederam o ajuizamento da ação, **denegou a ordem**, sob o fundamento de que tais verbas são de natureza remuneratória, sobre ela devendo incidir a contribuição previdenciária.

Sustenta a apelante, em suas razões, que os valores pagos nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente e a título de salário maternidade, férias e terço constitucional de férias têm natureza indenizatória e não podem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. Requer, assim, a reforma total do julgado, com o reconhecimento do seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos, na forma pleiteada na inicial. Por fim, prequestiona, para efeito de recurso especial ou extraordinário, ofensa a dispositivos de lei federal e de preceitos constitucionais.

Com as contra-razões, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

Nesta Corte, o D. Representante do Ministério Público Federal deixou de opinar, tendo em vista a ausência de interesse público que reclame a sua intervenção.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A Consolidação das Leis do Trabalho é expressa no sentido de que integram a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber (artigo 457, "caput"), as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador (artigo 457, parágrafo 1º), a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado (artigo 458, "caput").

Por outro lado, a Lei nº 8212/91, em seu artigo 28, inciso I, estabelece que o salário-de-contribuição, no caso do empregado, compreende a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades.

E o mesmo dispositivo estabelece, ainda, alguns casos em que o valor pago aos empregados integra o salário-de-contribuição (parágrafo 8º) e outros em que não integra (parágrafo 9º).

A questão trazida à discussão, neste recurso, se resume em saber se têm natureza indenizatória ou remuneratória os valores pagos pela impetrante aos seus empregados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente e a título de salário maternidade, férias e terço constitucional de férias, e se sobre eles deve incidir a contribuição previdenciária.

Ocorre que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que as verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de salário maternidade, férias e terço constitucional de férias estão sujeitas à incidência da contribuição previdenciária:

Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de férias e abono constitucional, bem como de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tais verbas. - 2. Precedentes: REsp 731132 / PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 20/10/2008; AgRg no REsp 901398 / SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19/12/2008; AgRg

no EDcl no REsp 904806 / RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16/12/2008; AgRg no REsp 1039260 / SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15/12/2008; AgRg no REsp 1081881 / SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10/12/2008.

(REsp nº 1086491 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 11/05/2009)

Ambas as Turmas integrantes da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidaram posicionamento no sentido de que é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas percebidas por servidores públicos a título de terço constitucional de férias, abono pecuniário resultante da conversão de um terço de férias e horas extras, pois possuem caráter remuneratório.

(REsp 972451 / DF, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 11/05/2009)

O terço constitucional de férias, o pagamento de horas extraordinárias e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp 731132 / PE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 20/10/08.

(REsp nº 512848 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJe 20/04/2009)

No precedente indicado pela agravante (AI-AgR 603.537/DF, Rel. Min. EROS GRAU, DJ de 27/02/2007) a Excelsa Corte considerou o terço constitucional de férias como verba indenizatória, afastando, assim, a incidência de contribuição previdenciária sobre ela. II - De se observar que tal entendimento restou firmado em sede de agravo regimental em Agravo de Instrumento, não gerando efeitos vinculante e/ou "erga omnes", devendo ser mantida a decisão agravada, que aplicava a jurisprudência desta Corte no sentido de que o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias configura-se verba remuneratória, razão pela qual se sujeita à contribuição previdenciária. Precedentes: REsp nº 805072 / PE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 15/02/07; RMS nº 19687 / DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 23/11/06 e REsp nº 663396 / CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 14/03/05.

(AgRg no REsp nº 1081881 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe 10/12/2008)

O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. - 3. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8212/91, art. 28, § 2º). Precedentes: AgRg no REsp nº 762172 / SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 19/12/2005; REsp nº 572626 / BA, Rel. Min. José Delgado, DJU de 20/09/2004; e REsp nº 215476 / RS, Rel. Min. GaRCIA VIEIRA, DJU de 27/09/1999.

(AgRg no REsp nº 1042319 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 15/12/2008)

O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Precedentes REsp nº 486697 / PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; REsp nº 641227 / SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004; REsp nº 572626 / BA, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20/09/2004.

(AgREsp nº 762172, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJU 19/12/2005, pág. 262)

Quanto aos valores pagos aos empregados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento antes da obtenção do auxílio-doença, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária:

Não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, pois tal verba não possui natureza salarial. Inúmeros precedentes.

(AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009)

"O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período.

Precedentes: EDcl no REsp 800024 / SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10/09/2007; REsp 95162 3 / PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27/09/2007; REsp 916388 / SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 26/04/2007" (AgRg no REsp 1039260 / SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2008).

(AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009)

A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial.

(REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207)

Tal entendimento, no entanto, não se aplica ao auxílio-acidente, visto que tal benefício não é pago pelo empregador, mas apenas pela Previdência Social.

Nos termos do artigo 60 da Lei nº 8213/91, o auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente de trabalho, é devido ao segurado empregado a partir do décimo sexto dia de afastamento da atividade, o que não ocorre com o auxílio-acidente, que é devido, nos termos do artigo 86, parágrafo 2º, da referida lei, a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que resultem seqüelas que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Assim, é apenas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença que a empresa está obrigada a remunerar o empregado, nos termos do parágrafo 3º do artigo 60 da Lei nº 8213/91.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

AUXÍLIO-ACIDENTE: Tal parcela, constitui benefício pago exclusivamente pela previdência social, nos termos do art. 86, § 2º, da Lei nº 8212/91, pelo que não há falar em incidência de contribuição previdenciária.

(REsp nº 973436 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ 25/02/2008, pág. 290)

E, do reconhecimento da inexigibilidade da contribuição incidente sobre valores pagos aos empregados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento antes da obtenção do auxílio-doença, decorre o direito da impetrante à repetição dos valores pagos ou à sua compensação com débitos vincendos da mesma espécie, nos termos do artigo 66 da Lei nº 8383/91:

Art. 66 - Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subseqüentes.

§ 1º - A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie.

§ 2º - É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (grifei)

Cabe ao contribuinte, portanto, optar por uma ou outra via, para reintegrar ao seu patrimônio os valores indevidamente recolhidos.

Outrossim, no que diz respeito à compensação, a Lei nº 8383/91 (artigo 66), editada em obediência ao artigo 170 do Código Tributário Nacional, veio possibilitar a sua efetivação, estipulando as condições e as garantias a serem observadas pelo contribuinte e pelo ente público para o seu procedimento.

Conclui-se, pela leitura das referidas normas, que a compensação sempre deve ser autorizada por lei, só pode ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie, só pode se referir a créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do contribuinte, e decorre, necessariamente, de atividade administrativa vinculada, observados os princípios da estrita legalidade e da indisponibilidade do patrimônio público.

Como tributos ou contribuições da mesma espécie devem ser considerados aqueles que têm o mesmo sujeito ativo, o mesmo sujeito passivo, e cuja arrecadação tem a mesma destinação.

É evidente, pois, que a compensação aqui pretendida só pode se efetivar com créditos da empresa, relativos à contribuição sobre a folha de salários, no que diz respeito à parcela do empregador, até porque a prestação descontada do salário do empregado jamais lhe pertenceu.

Cumprе esclarecer, ainda, que a determinação judicial supre a autorização do Fisco, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO - TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO - AÇÃO JUDICIAL.

1. Nos tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação (CTN, art. 150), a compensação constitui um incidente desse procedimento, no qual o sujeito passivo da obrigação tributária, ao invés de antecipar o pagamento, registra na escrita fiscal o crédito oponível a Fazenda, que tem cinco anos, contados do fato gerador, para a respectiva homologação (CTN, art. 150, parágrafo 4º); esse procedimento tem natureza administrativa, mas o juiz pode, independentemente do tipo de ação, declarar que o crédito é compensável, decidindo desde logo os critérios da compensação (v.g., data do início da correção monetária).

(REsp nº 119922 / BA, Relator Ministro ARI PARGENDLER, DJU 23/06/97, pág. 029102).

Deixo consignado, ademais, que compete à União a fiscalização e a verificação da exatidão dos valores que serão compensados.

E não se aplica, ao caso, a compensação com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9430/96, com redação dada pela Lei nº 10637/2002, por não se tratar de regra aplicável às contribuições previdenciárias quando da impetração deste mandado de segurança.

Nesse sentido, confira-se anotação do ilustre jurista LEANDRO PAULSEN, em seu Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência (Porto Alegre, Livraria do Advogado / ESMAFE, 2008, pág. 1136):

Lei 8383/91, art. 66. Compensação de contribuições previdenciárias, a terceiros e outros tributos não abrangidos pelo regime da Lei 9430/96. A compensação de contribuições previdenciárias e a terceiros é regida pelo art. 66 da Lei 8383/91 e pelo art. 89 da Lei 8212/91.

O art. 66 da Lei 8383/91 estabeleceu a possibilidade de o contribuinte compensar o que pagou indevidamente a título de determinado tributo com o montante devido em período subseqüente relativamente a tributo da mesma espécie, em regime de lançamento por homologação. A Lei 9069/95, alterando-o, passou a exigir que fosse da mesma espécie e destinação constitucional. O art. 89 da Lei 8212/91, com a redação da Lei 9129/95, dispõe especificamente sobre a compensação de contribuições previdenciárias, estabelecendo limite de 30% no montante mensal das contribuições vincendas passíveis de sofrerem compensação. Este regime continua regendo a compensação mesmo após a unificação da administração tributária na Receita Federal do Brasil, objeto da Lei 11457/07.

Somente com a publicação da Instrução Normativa nº 900, de 30/12/2008, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que regulamentou a Medida Provisória nº 449, de 03/12/2008 (artigo 66), convertida na Lei nº 11941, de 27/05/2009, é que se tornou possível a compensação das contribuições previdenciárias com tributos de natureza distinta.

Sobre o tema, confira-se o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS - LEIS 7787/89 E 8212/91 - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA - SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS - LEI 8383/91 - LEI 9430/96 - LEI 10637/02 - REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA - LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE - INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL - ARTIGO 89, § 3º, DA LEI 8212/91 - LIMITAÇÕES INSTITUÍDAS PELAS LEIS 9032/95 E 9129/95 - POSSIBILIDADE.

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).
2. A Lei 8383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).
3. Outrossim, a Lei 9430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2287/86.
4. A redação original do artigo 74, da Lei 9430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".
5. Consectariamente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.
6. A Lei 10637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9430/96, a qual não mais albergava esta limitação.
7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo "a quo" a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.
8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."
9. A Lei 11457, de 16 de março de 2007, outrossim, ampliou as competências atribuídas à Secretaria da Receita Federal (atualmente denominada Secretaria da Receita Federal do Brasil) que passou a planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c", do parágrafo único, do artigo 11, da Lei 8212/01.
10. A Medida Provisória 449, de 3 de dezembro de 2008, alterou a redação do artigo 89, da Lei 8212/91 [...].
11. A previsão legal no sentido de que as contribuições administradas e arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, poderiam ser compensadas com outros tributos de natureza distinta, inexistia até a edição da aludida medida provisória, remanescendo a aplicação do disposto na Lei 8383/91 à espécie (REsp 964447 / MG, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 11/12/2007, DJ 01/02/2008; REsp 954168 / MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 06/09/2007, DJ 04/10/2007; e AgRg no REsp 721673 / RN, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 16/05/2006, DJ 29/05/2006).
12. A Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992 / MG).
13. "In casu", a empresa ajuizou a demanda em 29/05/2002, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de contribuição social à época administrada pelo INSS, razão pela qual se revela aplicável a Lei 8383/91 que admitia a compensação apenas entre tributos e contribuições da mesma espécie.

.....
(AgRg no REsp nº 998419 / MG, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 27/05/2009) (grifei)

No caso dos autos, a empresa impetrou o mandado de segurança em 07/11/2008, antes, portanto, da vigência da Medida Provisória nº 449, de 03/12/2008 (artigo 66), convertida na Lei nº 11941, de 27/05/2009, devendo a compensação ser realizada na forma da Lei nº 8383/91, que, na época, se aplicava às contribuições previdenciárias.

Quanto à limitação ao direito de realizar a compensação, contida no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, não pode ser considerada inconstitucional.

O Código Tributário Nacional, recepcionado com "status" de lei complementar tributária e que trata das normas gerais em matéria tributária, prevê a compensação em seu artigo 156, inciso II, como forma de extinção do crédito tributário, e a disciplina nos artigos 170 e 170-A (artigo incluído pela Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001), com base Constitucional no artigo 146, inciso III, da Constituição Federal de 1988.

Segundo os artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional:

Art. 170 - A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Parágrafo único - Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 170-A - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

A norma do artigo 170-A do Código Tributário Nacional é de natureza mista. Encerra regra processual sobre o momento em que a decisão judicial que reconhece um direito pode ter eficácia.

De outra parte, por restringir-se sua aplicação ao direito de compensação de créditos tributários, tem caráter de norma material de direito tributário, ainda que se aplique somente àqueles reconhecidos por sentença, limitando-o para só após determinado marco temporal, qual seja, aquele em que sobre a sentença incidem os efeitos da coisa julgada.

Como já salientado, não há inconstitucionalidade em condicionar-se o direito à compensação à superveniência de evento futuro e incerto, qual seja o trânsito em julgado de determinada decisão na forma em que proferida, considerada a necessidade de apuração de créditos líquidos e certos para o procedimento.

Ressalte-se, ademais, que a Lei nº 8383/91, em seu artigo 66, atribui ao contribuinte o direito de, ele mesmo, proceder a compensação dos tributos, desde que se observe as condições e normas previstas na lei para o seu procedimento.

Desnecessária, portanto, para a realização da compensação, prévia autorização administrativa ou judicial, podendo a administração, no prazo de cinco anos, contado do fato gerador, fiscalizar e verificar a exatidão dos valores compensados, inclusive efetuando o lançamento de ofício, a teor do disposto no parágrafo 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional, caso observe que a compensação foi realizada em desobediência às condições e normas previstas.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"A compensação feita no âmbito do lançamento por homologação, como no caso, fica a depender da homologação da autoridade fiscal, que tem para isso o prazo de cinco anos (CTN, art. 150, § 4º). Durante esse prazo, pode e deve fiscalizar o contribuinte, examinar seus livros e documentos e lançar, de ofício, se entender indevida a compensação, no todo ou em parte."

(REsp nº 112734 / SC, 2ª Turma, Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 05/05/97)

No caso dos autos, contudo, optou a parte em buscar a prévia autorização para a compensação no âmbito judicial, devendo, pois, obedecer a regra contida no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, aguardando o trânsito em julgado da decisão, em face da necessidade de apuração de créditos líquidos e certos para o procedimento.

Por outro lado, a compensação, como modalidade de extinção do crédito tributário, como já mencionado, deve se amoldar, de forma absoluta, à lei, submetendo-se, necessariamente, às exigências nela contidas.

Assim sendo, entendo que as restrições introduzidas pela Lei nº 9032/95, que estabeleceu o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor a ser recolhido em cada competência, e pela Lei nº 9129/95, que majorou esse percentual para 30% (trinta por cento), porque decorrentes de normas sustentadas em dispositivo expresso contido no Código Tributário Nacional (artigo 170), devem ser rigorosamente observadas, sendo aplicáveis às compensações exercidas nas suas vigências, independentemente da data da constituição e recolhimento dos créditos a serem compensados, por se tratar de fato modificativo do direito, a teor do que reza o artigo 462 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, confirmam-se recentes julgados desta Egrégia Corte Regional:

Limitações legais. Incidência. A lei pode estipular condições para a compensação (CTN, art. 170). Não é do recolhimento indevido que exsurge o direito à compensação, mas sim da satisfação das condições legais, dentre as quais se inclui o recolhimento indevido (LICC, art. 6º, § 2º). Por essa razão, a observância das limitações legais não implica retroatividade ilegítima (CR, art. 5º, XXXVI). Assim, incidem as limitações legais vigentes ao tempo em que se realiza a extinção do crédito devido: a compensação não poderá ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor a ser recolhido quando realizada sob a vigência da Lei nº 9032, de 28/04/95, e não superior a 30% (trinta por cento) quando na vigência da Lei nº 9129, de 20/11/95.

(AMS nº 1999.61.09.006694-4 / SP, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, DJF3 24/09/2008)

Aplicável a limitação imposta pelo § 3º do artigo 89 da Lei nº 8212/91, com redação dada pela Lei nº 9129/95, considerando que, para efeito de compensação, aplica-se a norma vigente na data em que esta é realizada, pois é nesse momento que efetivamente surge o direito invocado. Legalidade.

(ApelReex nº 2007.03.044794-0 / SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 30/03/2009, pág. 273)

São legítimas as limitações contidas no artigo 89, § 3º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 9032/95, a partir de 29/04/95, e pela Lei 9129/95, a partir de 21/11/95, sendo aplicáveis às compensações exercidas posteriormente à sua vigência, independentemente da data da constituição e recolhimento dos créditos a serem compensados.

(AMS nº 2002.61.00.008302-0 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJF3 22/04/2009, pág. 426)

E, não obstante a posição dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça fosse no sentido de afastar as referidas limitações nas hipóteses de compensação de exação declarada inconstitucional, consolidou, após a edição da Súmula Vinculante nº 10, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, novo entendimento sobre a matéria:

... enquanto não declaradas inconstitucionais as Leis 9032/95 e 9129/95, em sede de controle difuso ou concentrado, sua observância é inafastável pelo Poder Judiciário, uma vez que a norma jurídica, enquanto não regularmente expurgada do ordenamento, nele permanece válida, razão pela qual a compensação do indébito tributário, ainda que decorrente da declaração de inconstitucionalidade da exação, submete-se às limitações erigidas pelos diplomas legais que regem a compensação. [...] A compensação tributária e os limites percentuais erigidos nas Leis 9032/95 e 9129/95 mantém-se, desta sorte, hígida, sendo certo que a figura tributária extintiva deve obedecer o marco temporal da "data do encontro dos créditos e débitos", e não do "ajuizamento da ação", termo utilizado apenas nas hipóteses em que ausente o prequestionamento da legislação pertinente, ante o requisito específico do recurso especial. (REsp nº 796064 / RJ, 1ª Seção, Ministro Luiz Fux, DJe 10/11/2008)

Por fim, aos valores a serem compensados, aplicam-se os juros equivalentes à taxa SELIC, que não podem ser cumulados com qualquer índice de correção monetária, visto que o seu resultado já considera, na sua fixação, além dos juros de mora, a correção monetária do período em que ela foi apurada.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO - JUROS DE MORA.

1. Aplica-se, a partir de 1º de janeiro de 1996, no fenômeno compensação tributária, o art. 39, § 4º, da Lei nº 9250, de 26/12/95, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com o resultado da taxa SELIC, que inclui, para a sua fixação, a correção monetária do período em que ela foi apurada.

2. A aplicação dos juros, tomando-se por base a taxa SELIC, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa.

3. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescentar ao texto legal condição nela inexistente.

4. Recurso Especial conhecido, porém, improvido.

(REsp nº 191989 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ 15/03/99, pág. 00135)

Diante do exposto, tendo em vista que a decisão não está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso**, para afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre valores pagos aos empregados da impetrante nos primeiros 15 (quinze) dias antes da obtenção do auxílio-doença, condenando a União a compensar os valores indevidamente recolhidos a esse título, nos 10 (dez) anos que antecederam a impetração do mandado, observando o disposto no artigo 66 da Lei nº 8383/91 e no artigo 89 da Lei nº 8212/91.

Custas "ex lege".

Sem honorários (Súmula nº 105 do Superior Tribunal de Justiça).

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.042946-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : SILVIO LUCIANO DE FRANCA

ADVOGADO : APARECIDA BENEDITA LEME DA SILVA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte autora contra a sentença de fl. 20, que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I c. c. o art. 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a parte autora sustenta, em síntese, que deve ser concedido o benefício da justiça gratuita (fls. 23/26).

Decido.

Código de Processo Civil, Art. 284. Indeferimento da Inicial. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou mau preenchimento de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA VISANDO À COMPENSAÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS A TÍTULO DE FINSOCIAL. INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA À INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 284, DO CPC.

EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. FALTA DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO REALIZADA VIA DIÁRIO DE JUSTIÇA. PRESCINDIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. INAPLICAÇÃO DO ART. 284, § 1º DO CPC. HIPÓTESE FÁTICA DIVERSA.

1. O art. 284, do CPC, prevê que 'Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.'

2. A falta da correção da capacidade processual (art. 37, § único do CPC), pressuposto de existência da relação jurídica, bem como de juntada de planilha de cálculos atualizada na fase executória pela parte devidamente intimada (fls. 104), importa na extinção do feito sem julgamento do mérito, independentemente de citação pessoal da autora, por não se tratar de hipótese de abandono da causa (art. 267, III do CPC), que a reclama.

(...)

6. Agravo Regimental desprovido.

(STJ, 1ª Turma, AgRg no AgRg nos EDcl no Resp n. 723.432-RJ, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 04.03.08, DJ 05.05.08, p. 1)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. DESCUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA EXORDIAL.

1. Hipótese em que os agravantes deixaram de cumprir o despacho que determinou a emenda da petição inicial, apesar de devidamente intimados da decisão que indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento contra ele interposto.

2. O indeferimento da petição inicial, no presente caso, teve como fundamento apenas o descumprimento do despacho que ordenou a sua emenda, nos moldes do parágrafo único dos arts. 284 e 295, VI, do CPC, não sendo possível, neste momento, averiguar se a emenda era ou não necessária.

(...)

5. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 889.052-PR, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 22.05.07, DJ 14.06.07, p. 267)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO INICIAL SEM DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. EMENDA. POSSIBILIDADE. ART. 284 DO CPC. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que: - "O simples fato da petição inicial não se fazer acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação de execução, não implica de pronto seu indeferimento.- Inviável o recurso especial quando o acórdão recorrido decidiu a questão em consonância com o entendimento pacificado do STJ" (AgRg no Ag n° 626571/SP, Relª Minª Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJ de 28/11/2005); - "Pacífico é o entendimento sobre obrigatoriedade de o juiz conceder ao autor prazo para que emende a inicial e, somente se não suprida a falha, é que poderá o juiz decretar a extinção do processo. Ademais, ofende o art. 284 do CPC o acórdão que declara extinto o processo, por deficiência da petição inicial, sem intimar o autor, dando-lhe oportunidade para suprir a falha" (REsp n° 617629/MG, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, DJ de 18/04/2005)

3. Mais precedentes na linha de que não cabe a extinção do processo, sem julgamento do mérito, em razão de deficiência de instrução da inicial, se o autor não foi intimado para emendá-la, cabendo tal providência mesmo depois de aperfeiçoada a citação (REsp n° 114052/PB, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; REsp n° 311462/SP, Rel. Min. Garcia Vieira; REsp n° 390815/SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; REsp n° 671986/RJ, Rel. Min. Luiz Fux; REsp n° 614233/SC, Rel. Min. Castro Meira; REsp n° 722.264/PR, Rel. Min. Francisco Falcão; e REsp n° 439710/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar.

4. Agravo regimental não-provido.

(STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag n. 908.395-DF, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 27.11.07, DJ 10.12.07, p. 322)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ATO PROCESSUAL PRECLUSO. INTELIGÊNCIA DO ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. RECURSO NÃO PROVIDO.

(...)

- Não foi carreada, na inicial, cópia do aludido instrumento de cessão, que o juiz a quo reputou essencial para demonstrar a legitimidade do requerente e determinou a emenda da inicial para esse fim (fl.36). Em manifestação posterior, o recorrente deixou de juntar o contrato (fls. 39/43) e, assim, foi indeferida a inicial por descumprimento da diligência (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil).

- Verifica-se, in casu, que foi dada oportunidade para a emenda da inicial, a fim de trazer aos autos, naquele momento, cópia do contrato de cessão de direitos e obrigações, de modo que não houve indeferimento sumário da petição, como sustentado nas razões recursais. Outrossim, a tardia juntada do documento requisitado, com as razões recursais (fls.60/61), não o socorre, pois o direito de praticar este ato processual está precluso.

(...)

- Recurso desprovido. Manutenção da sentença.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 97.03.064303-5, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 18.04.05, DJ 21.06.05, p. 423)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. VALOR DA CAUSA. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA NÃO CUMPRIDO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 267, I E 284, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Quando se dá a extinção do feito com base no art. 284, parágrafo único c/c o art. 267, I do CPC (indeferimento da inicial por inobservância ao correto valor atribuído à causa), desnecessária a intimação pessoal das partes. Recurso provido, com a manutenção da decisão monocrática. (STJ, 5ª Turma, REsp 201048 / RJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 02.09.99, DJ 04.10.99, p. 93)

Do caso dos autos. Cuida-se a presente demanda da incidência dos expurgos inflacionários na correção dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. A parte autora não acostou à inicial a declaração de pobreza. O despacho de fl. 18, publicado 15.03.01, concedeu prazo para que a declaração fosse trazida aos autos ou para que fossem recolhidas as custas iniciais. Até 24.08.01 não houve qualquer manifestação da parte autora, sendo publicada a sentença de extinção em 25.09.01.

Em seu apelo a parte autora sustenta que deve ser deferida a assistência judiciária gratuita, no entanto, a declaração de pobreza necessária à concessão do benefício não foi trazida aos autos com a inicial e tal providencia também não foi atendida mesmo após a intimação e concessão de prazo, quedando-se inerte a parte autora por mais de cinco meses.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.023176-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : REFINARIA PIEDADE S/A

ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : ROSANA MARTINS KIRSCHKE e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por REFINARIA PIEDADE S/A contra sentença que, nos autos do **mandado de segurança** por ela impetrado em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a expedição de certidão negativa de débito ou de certidão positiva de débito com efeito de negativa, **denegou a ordem**, sob o fundamento de que a impetrante não apresentou as Guias de Recolhimento do FGTS e Informações prestadas à Previdência Social - GFIP, das competências de 02/2008 a 07/2008.

Sustenta a apelante, em suas razões, que não restou demonstrada a constituição do crédito tributário, na forma do artigo 142 do Código Tributário Nacional.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

Nesta Corte, o D. Representante do Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Nos termos do Código Tributário Nacional:

Art. 205 - A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206 - Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

No caso, a impetrada deixou de expedir certidão requerida, vez que a impetrante não apresentou as Guias de Recolhimento do FGTS e Informações prestadas à Previdência Social - GFIP, relativamente às competências de 02/2008 a 07/2008, como se vê do relatório de restrições, acostado às fls. 122/129.

Ocorre que a não apresentação de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, conquanto constitua infração sujeita à multa, nos termos do artigo 32, inciso IV, da Lei nº 8212/91, não impede, por si só, a expedição de certidão negativa de débito ou mesmo de certidão positiva de débito com efeito de negativa, sendo imprescindível, para tanto, a constituição do crédito, através de auto de infração ou de notificação fiscal de lançamento de débito.

E ainda que a Lei nº 8212, com redação dada pela Lei nº 9528/97, estabeleça, em seu artigo 32, inciso IV, parágrafo 10, que o descumprimento de tal obrigação acessória é causa impeditiva da expedição de prova de inexistência de débito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento em sentido contrário:

TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - FORNECIMENTO - POSSIBILIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - ALEGAÇÃO DE FALHAS NA ENTREGA DAS GUIAS DE RECOLHIMENTO DE FGTS - SÚMULA 7 / STJ - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA.

1. *A mera alegação de descumprimento de obrigação acessória, consistente na entrega de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), não legítima, por si só, a recusa do fornecimento de certidão de regularidade fiscal (Certidão Negativa de Débitos - CND), uma vez necessário que o fato jurídico tributário seja vertido em linguagem jurídica competente (vale dizer, auto de infração jurisdicizando o inadimplemento do dever instrumental, constituindo o contribuinte em mora com o Fisco), apta a produzir efeitos obstativos do deferimento de prova de inexistência de débito tributário.*

2. *A Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 9528/97, determina que o descumprimento da obrigação acessória de informar, mensalmente, ao INSS, dados relacionados aos fatos geradores da contribuição previdenciária, é condição impeditiva para expedição da prova de inexistência de débito (artigo 32, IV e § 10).*

3. *Nada obstante, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o descumprimento da aludida obrigação acessória demanda a realização de lançamento de ofício supletivo (artigo 173, I, do CTN) pela autoridade administrativa competente, a fim de constituir o crédito tributário (acrescido da multa por inadimplemento de dever instrumental), que, uma vez vencido, pode vir a impedir a expedição de certidão de regularidade fiscal, em não havendo causa suspensiva de sua exigibilidade.*

4. *Deveras, inexistente o lançamento, não há que se falar em crédito tributário constituído e vencido, o que torna ilegítima a recusa da autoridade fiscal em expedir a CND, máxime quando sequer há auto de infração constituindo o contribuinte em mora por descumprimento da obrigação acessória.*

5. *In casu, restou assente na instância ordinária que "No caso dos autos, a autoridade coatora limitou-se a informar que "o relatório de restrições emitido pelo sistema informatizado do INSS apresentou como impedimento à expedição da CND para o Impetrante a existência de divergências nas GFIPs das competências 06/2003, 07/2003, 08/2003, 09/2003 e 10/2003 do estabelecimento CNPJ nº 70.943.139/0002-35". Com efeito, a mera afirmação de existência de falhas, de modo genérico, sem a demonstração do valor da contribuição que a empresa deixou de pagar, não é motivo suficiente para justificar a negativa de expedição da certidão requestada. Por isso, diante da ausência de comprovação de crédito tributário constituído, legítimo é o pleito da empresa assegurado pela sentença recorrida." (fls. 153)*

6. *Destarte, a alteração das conclusões acima delineadas encontra óbice na Súmula 7 / STJ, que impede o reexame do contexto fático probatório dos autos, capaz, eventualmente, de ensejar a reforma do julgado regional.*

7. *Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.*

8. *Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no REsp nº 1019821 / MG, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 07/05/2009)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CPC, ART. 535 - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO - GFIP - INCORREÇÃO NOS DADOS FORNECIDOS - OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA - CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO CONSTITUÍDO - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO - PRECEDENTES.

1. *Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem analisa, ainda que implicitamente, a tese objeto dos dispositivos legais apontados pela parte.*

2. *A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que, por si só, a mera divergência nas informações prestadas pelo contribuinte na Guia de Recolhimento ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social não pode ser invocada como óbice à expedição de Certidão Negativa de Débito, quando ausente lançamento de ofício e, assim, o crédito tributário não restou constituído.*

3. *Recurso especial não provido.*

(REsp nº 911628 / MG, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 21/10/2008)

Desse modo, não obstante a impetrante tenha deixado de apresentar as GFIPs relativas às competências de 02/2008 a 07/2008, não havendo, ainda, crédito regularmente constituído, não pode a impetrada deixar de expedir a certidão negativa de débito.

Diante do exposto, tendo em vista que a decisão não está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO ao recurso**, para conceder a segurança.

Custas "ex lege".

Sem honorários (Súmula nº 105 do Superior Tribunal de Justiça).

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.14.002270-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : UMBERTO DE BRITO e outro

APELADO : GHL COM/ E IMP/

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte autora contra a sentença de fl. 24, que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a parte autora alega, em síntese, que o recolhimento das custas em valor inferior ao devido é mera formalidade sanável (fls. 27/31).

Decido.

Código de Processo Civil, Art. 284. Indeferimento da Inicial. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou mau preenchimento de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA VISANDO À COMPENSAÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS A TÍTULO DE FINSOCIAL. INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA À INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 284, DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. FALTA DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO REALIZADA VIA DIÁRIO DE JUSTIÇA. PRESCINDIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. INAPLICAÇÃO DO ART. 284, § 1º DO CPC. HIPÓTESE FÁTICA DIVERSA.

1. O art. 284, do CPC, prevê que 'Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.'

2. A falta da correção da capacidade processual (art. 37, § único do CPC), pressuposto de existência da relação jurídica, bem como de juntada de planilha de cálculos atualizada na fase executória pela parte devidamente intimada (fls. 104), importa na extinção do feito sem julgamento do mérito, independentemente de citação pessoal da autora, por não se tratar de hipótese de abandono da causa (art. 267, III do CPC), que a reclama.

(...)

6. Agravo Regimental desprovido.

(STJ, 1ª Turma, AgRg no AgRg nos EDcl no Resp n. 723.432-RJ, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 04.03.08, DJ 05.05.08, p. 1)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. DESCUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA EXORDIAL.

1. Hipótese em que os agravantes deixaram de cumprir o despacho que determinou a emenda da petição inicial, apesar de devidamente intimados da decisão que indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento contra ele interposto.

2. O indeferimento da petição inicial, no presente caso, teve como fundamento apenas o descumprimento do despacho que ordenou a sua emenda, nos moldes do parágrafo único dos arts. 284 e 295, VI, do CPC, não sendo possível, neste momento, averiguar se a emenda era ou não necessária.

(...)

5. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 889.052-PR, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 22.05.07, DJ 14.06.07, p. 267)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO INICIAL SEM DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. EMENDA. POSSIBILIDADE. ART. 284 DO CPC. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que: - "O simples fato da petição inicial não se fazer acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação de execução, não implica de pronto seu indeferimento.- Inviável o recurso especial quando o acórdão recorrido decidiu a questão em consonância com o entendimento pacificado do STJ" (AgRg no Ag n° 626571/SP, Relª Minª Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJ de 28/11/2005); - "Pacífico é o entendimento sobre obrigatoriedade de o juiz conceder ao autor prazo para que emende a inicial e, somente se não suprida a falha, é que poderá o juiz decretar a extinção do processo. Ademais, ofende o art. 284 do CPC o acórdão que declara extinto o processo, por deficiência da petição inicial, sem intimar o autor, dando-lhe oportunidade para suprir a falha" (REsp n° 617629/MG, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, DJ de 18/04/2005)

3. *Mais precedentes na linha de que não cabe a extinção do processo, sem julgamento do mérito, em razão de deficiência de instrução da inicial, se o autor não foi intimado para emendá-la, cabendo tal providência mesmo depois de aperfeiçoada a citação (REsp nº 114052/PB, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; REsp nº 311462/SP, Rel. Min. Garcia Vieira; REsp nº 390815/SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; REsp nº 671986/RJ, Rel. Min. Luiz Fux; REsp nº 614233/SC, Rel. Min. Castro Meira; REsp nº 722.264/PR, Rel. Min. Francisco Falcão; e REsp nº 439710/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar.*

4. *Agravo regimental não-provido.*

(STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag n. 908.395-DF, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 27.11.07, DJ 10.12.07, p. 322)
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ATO PROCESSUAL PRECLUSO. INTELIGÊNCIA DO ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. RECURSO NÃO PROVIDO.

(...)

- *Não foi carreada, na inicial, cópia do aludido instrumento de cessão, que o juiz a quo reputou essencial para demonstrar a legitimidade do requerente e determinou a emenda da inicial para esse fim (fl.36). Em manifestação posterior, o recorrente deixou de juntar o contrato (fls. 39/43) e, assim, foi indeferida a inicial por descumprimento da diligência (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil).*

- *Verifica-se, in casu, que foi dada oportunidade para a emenda da inicial, a fim de trazer aos autos, naquele momento, cópia do contrato de cessão de direitos e obrigações, de modo que não houve indeferimento sumário da petição, como sustentado nas razões recursais. Outrossim, a tardia juntada do documento requisitado, com as razões recursais (fls.60/61), não o socorre, pois o direito de praticar este ato processual está precluso.*

(...)

- *Recurso desprovido. Manutenção da sentença.*

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 97.03.064303-5, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 18.04.05, DJ 21.06.05, p. 423)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. VALOR DA CAUSA. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA NÃO CUMPRIDO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 267, I E 284, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Quando se dá a extinção do feito com base no art. 284, parágrafo único c/c o art. 267, I do CPC (indeferimento da inicial por inobservância ao correto valor atribuído à causa), desnecessária a intimação pessoal das partes. Recurso provido, com a manutenção da decisão monocrática.

(STJ, 5ª Turma, REsp 201048 / RJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 02.09.99, DJ 04.10.99, p. 93)

Do caso dos autos. Cuida-se a presente demanda de ação monitória para cobrança de valor referente a cheque devolvido por falta de provisão de fundos. Instada a autenticar as cópias que acompanharam a inicial, bem como a recolher o complemento das custas processuais, nos termos da Tabela de Custas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 14), a parte autora, após concessão de prazo suplementar (fls. 16/17) voltou a recolher o mesmo valor anteriormente pago com a inicial (fls. 20/22).

Assim, não providenciada pela parte autora a diligência que lhe cabia, mesmo após ter-lhe sido dada oportunidade, o processo foi extinto sem julgamento do mérito (fl. 24).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.11.009424-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA

APELADO : ANTONIO CARLOS VIEIRA

ADVOGADO : ARNALDO NUNES

DECISÃO

Trata-se de ação de mandado de segurança, impetrada por ANTONIO CARLOS VIEIRA contra ato do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM OURINHOS/SP, visando a concessão da segurança para que a procuradora do impetrante viesse a receber parcelas de seguro-desemprego em nome dele.

A liminar foi concedida (fl. 23).

Vieram as informações (fls. 33/37).

Sentença concessiva da ordem (fls. 69/74).

Apelação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (fls. 80/86).

Com contra-razões (fls. 97/100).

Petição de desistência do recurso interposto pela CEF (fl. 104).

Decisão que homologou a desistência e determinou a subida dos autos em remessa necessária (fl. 105).

Parecer ministerial pela inexistência de interesse publico primário a atrair a atuação do Ministério Público Federal (fl. 107).

É O RELATÓRIO.

Decido.

Esta remessa necessária comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil brasileiro.

Note-se que a controvérsia deduzida nesta impetração não versa sobre direito quanto ao recebimento de parcela de seguro desemprego, mas, tão-somente, a que tal direito fosse pago a procuradora do impetrante, que viesse em nome deste a receber as parcelas devidas.

Já decidi o Superior Tribunal de Justiça que, quando a liminar se confunde com o mérito da impetração e há o seu deferimento e cumprimento, de modo que desde logo o impetrante já obtenha tudo o que poderia obter com a ordem, outra alternativa não se impõe senão a extinção da ação de mandado de segurança pela perda superveniente do seu objeto, quando oportunamente venha a se julgar o mérito da impetração ou eventual remessa necessária, exceto no caso de ilegalidade ou outro vício substancial: RMS 10.140/SC, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/09/1999, DJ 18/10/1999 p. 246.

Este é justamente o caso, pois o objeto do recurso de apelação interposto está circunscrito à manutenção da situação de fato e de direito constituída desde o cumprimento da liminar concedida nos autos da impetração, exaurindo-se desde aí a discussão, com a superveniente perda do objeto desta ação, uma vez que tanto já foram recebidas as parcelas de seguro-desemprego pelo procurador do impetrante quanto jamais se discutiu nestes autos o seu direito à percepção de tal vantagem.

Ante o exposto, nego seguimento à remessa necessária e ao recurso de apelação.

Publique-se. Intime-se. Após as medidas de praxe, baixem-se os autos à origem.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.010967-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : Banco do Brasil S/A

ADVOGADO : JAYME BRISOLLA JUNIOR

: EDISON MAGNANI

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto de Administracao da Previdencia e Assistencia Social IAPAS/INSS

: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 97.00.00011-1 1 Vr APARECIDA DO TABOADO/MS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo BANCO DO BRASIL S/A contra sentença que, nos autos do **embargos de terceiro** por ele opostos à execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de ALCOOLVALE DESTILARIA VALE DO RIO QUITÉRIA S/A, para cobrança de contribuições previdenciárias, **julgou improcedente o pedido**, mantendo a penhora que recaiu sobre os imóveis matriculados sob nºs 5147 e 3207, sob o fundamento de que, nas execuções fiscais, é admitida a penhora sobre bens entregues tanto em cédula de crédito rural como em cédula de crédito industrial.

Sustenta a apelante, em suas razões, que são impenhoráveis os bens entregues tanto em cédula de crédito rural como em cédula de crédito industrial, ante o disposto no artigo 69 do Decreto-lei nº 167/67 e no artigo 57 do Decreto-lei nº 413/69.

Com as contra-razões, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O Decreto-lei nº 167/67, que trata de título de crédito rural, dispõe que:

Art. 69 - Os bens objeto de penhor ou de hipoteca constituídos pela cédula de crédito rural não serão penhorados, arrestados ou seqüestrados por outras dívidas do emitente ou do terceiro empenhador ou hipotecante, cumprindo ao

emitente ou ao terceiro empenhador ou hipotecante denunciar a existência da cédula às autoridades incumbidas da diligência ou a quem a determinou, sob pena de responderem pelos prejuízos resultantes de sua omissão.

Por outro lado, estabelece o Decreto-lei nº 413/69, que dispõe sobre título de crédito industrial:

Art. 57 - Os bens vinculados à cédula de crédito industrial não serão penhorados ou seqüestrados por outras dívidas do emitente ou de terceiro prestante da garantia real, cumprindo a qualquer deles denunciar a existência da cédula as autoridades incumbidas da diligência, ou a quem a determinou, sob pena de responderem pelos prejuízos resultantes de sua omissão.

E, não obstante o Decreto-lei nº 167/67, artigo 69, e o Decreto-lei nº 413/69, artigo 57, deixem expresso que os bens vinculados à cédula de crédito rural ou industrial são impenhoráveis, a constrição judicial de tais bens tem sido admitida nas execuções fiscais, em face do disposto no artigo 186 do Código Tributário Nacional:

O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo da constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho.

Nesse sentido, é o entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

A impenhorabilidade dos bens entregues em garantia hipotecária tanto em cédula de crédito rural como em cédula de crédito industrial é relativa, sendo admitida nos seguintes casos: a) em sede de execução fiscal, haja vista a preferência dos créditos tributários (REsp 471899 / SP ; Rel. Ministro Franciulli Netto, DJ de 06/09/2004; REsp 563033 / SP ; deste relator, DJ de 22/03/2004; REsp 318883 / SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ de 31/03/02; RESP 268641 / SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 11/11/2002; RESP 309853 / SP ; Rel. Ministro José Delgado, DJ de 27/08/2001); b) após o período de vigência do contrato de financiamento (REsp 131699 / MG ; Rel. Ministro Barros Monteiro, DJ de 24/11/2003; REsp 539977 / PR ; Rel. Ministro César Asfor Rocha, DJ de 28/10/2003; REsp 451199 / SP ; Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 26/05/2003); e c) quando houver a anuência do credor (REsp 532946 / PR ; Rel. Ministro César Asfor Rocha, DJ de 13/10/2003).

(REsp 633463 / BA, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 25/04/2005, pág. 235)

No caso concreto, não obstante os imóveis matriculados sob nºs 5147 e 3207 tenham sido entregues à embargante em garantia hipotecária em cédula de crédito industrial, deve prevalecer a penhora sobre tais bens, ante a preferência dos créditos tributários.

Diante do exposto, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.026544-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO GULLO JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE LARANJAL PAULISTA

ADVOGADO : ADRIANA BERTONI BARBIERI

No. ORIG. : 97.00.00001-6 1 V_r LARANJAL PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra sentença que, nos autos dos **embargos opostos à execução fiscal** ajuizada em face de IRMANDADE DE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE LARANJAL PAULISTA, para cobrança de contribuições previdenciárias, **julgou procedente o pedido**, sob o fundamento de que a embargante demonstrou que os médicos lhe prestaram serviços na condição de autônomos, e não de empregados, ilidindo a presunção de liquidez e certeza do título que embasa a execução.

Sustenta a apelante, em suas razões, que a relação de emprego se caracteriza pela subordinação, pessoalidade, onerosidade e habitualidade, requisitos os quais foram verificados pela fiscalização, não tendo a embargante trazido, aos autos, prova inequívoca no sentido de que os médicos que lhe prestavam serviço o faziam na condição de autônomos.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Nos termos do artigo 3º da Lei de Execução Fiscal, a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, sendo que a certidão de inscrição tem efeito de prova pré-constituída. Isto equivale a dizer que a dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto à sua legalidade, até prova em contrário.

Não obstante a referida presunção seja relativa, só pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, a teor do disposto no artigo 3º, parágrafo único, da Lei de Execução Fiscal.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção. - 3. A presunção "juris tantum" de certeza e liquidez do título executivo, representado pela CDA, pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do CTN.

(REsp nº 714968 / PR, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 03/10/2005, pág. 214)

A certidão da dívida ativa, sabem-no todos, goza de presunção "juris tantum" de liquidez e certeza. "A certeza diz com os sujeitos da relação jurídica (credor e devedor), bem como com a natureza do direito (direito de crédito) e o objeto devido (pecúnia)" (in Código Tributário Nacional comentado. São Paulo: RT, 1999, p. 786), podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do CTN, reproduzido no artigo 3º da Lei nº 6830/80, e não deve o magistrado impor ao exequente gravame não-contemplado pela legislação de regência.

(REsp nº 625587 / SC, 2ª Turma, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ 02/05/2005, pág. 300)

No caso concreto, o débito em cobrança refere-se a contribuições previdenciárias que deixaram de ser recolhidas nos meses de janeiro de 1986 a setembro de 1992, incidentes sobre a remuneração paga a médicos que prestaram serviços na condição de empregados, como se vê do relatório fiscal de fls. 40/41:

1 - A presente notificação refere-se a contribuições previdenciárias não recolhidas em épocas próprias, devidas à Previdência Social nos termos dos dispositivos legais em anexo.

2 - O débito refere-se a descaracterização de autônomos médicos, pois os mesmos apresentam habitualidade e subordinação, executando os mesmos serviços objetos da empresa.

3 - Os valores mensais foram obtidos a partir dos recibos de pagamento totalizados mensalmente, bem como os lançamentos dos Livros Diário.

Ressalte-se, ademais, que a relação de emprego se caracteriza pela subordinação, pessoalidade, onerosidade e habitualidade, requisitos os quais foram verificados pela fiscalização do INSS, que relacionou, no relatório fiscal acima, os nomes dos médicos que prestaram serviço com habitualidade, bem como deixou expresso que o débito foi apurado com base em recibos de pagamento e lançamentos nos Livros Diário.

Afirma a empresa, nestes embargos, que os serviços eram prestados na condição de autônomos e que estes nada recebiam do hospital. Todavia, não trouxe, aos autos, qualquer prova nesse sentido, não sendo suficiente, para tanto, as cópias dos comprovantes de rendimentos dos referidos médicos, visto que nada impede que eles mantenham mais de um vínculo empregatício.

E as testemunhas, algumas das quais são médicos relacionados no relatório fiscal, ainda que afirmem terem prestado serviços como autônomos, recebendo os pagamentos de convênios e do INPS, não são suficientes para desconstituir o lançamento fiscal, visto que tal prova deve ser feita através de documentos, o que não ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que a decisão proferida pela Justiça do Trabalho, que não reconheceu o vínculo empregatício da embargante com um dos médicos relacionados no relatório fiscal, o Sr. Jorge Guido Villarejos Mendonza, não pode ser aplicada ao caso, visto que aquele Juízo, como se vê de fls. 381/386, teve acesso a documentos que comprovariam que o hospital funcionava como mero intermediário, transferindo aos prestadores de serviços valores pagos por órgãos oficiais (INPS, IAMSPE, FUNRURAL, Polícia Militar), documentos esses que não foram juntados a esses autos.

Há que se considerar, ademais, que a prestação de assistência médica é atividade-fim da embargante, não sendo razoável que uma empresa "terceirize" o trabalho definido por seus objetivos sociais.

Nem se diga que os fiscais do INSS não têm competência para descaracterizar a prestação de serviços como autônomos. Ocorre que a autuação fiscal limitou-se a considerar a relação jurídica para efeitos previdenciários, embasando-se na própria legislação previdenciária, que utiliza os conceitos de "empregado" e "autônomo", para discriminar as diversas modalidades de segurado e as respectivas contribuições.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INSS - FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA. CONSTATAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO DECLARADO - COMPETÊNCIA - AUTUAÇÃO - POSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA.

1. Não prospera a tese de suposta afronta ao art. 535 do CPC, eis que o Tribunal "a quo" ao apreciar a demanda manifestou-se sobre todas as questões pertinentes à litis contestatio, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entendeu aplicáveis, demonstrando as razões de seu convencimento.

2. O INSS, "ao exercer a fiscalização acerca do efetivo recolhimento das contribuições por parte do contribuinte, possui o dever de investigar a relação laboral entre a empresa e as pessoas que a ela prestam serviços. Caso constate que a empresa erroneamente descaracteriza a relação empregatícia, a fiscalização deve proceder a autuação, a fim de que seja efetivada a arrecadação" (REsp nº 515821 / RJ, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 25/04/2005).

3. Destaque-se que remanesce hígida a competência da Justiça do Trabalho na chancela da existência ou não do aludido vínculo empregatício, na medida em que: "O juízo de valor do fiscal da previdência acerca de possível relação trabalhista omitida pela empresa, a bem da verdade, não é definitivo e poderá ser contestado, seja administrativamente, seja judicialmente" REsp nº 575086 / PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 30/03/2006).

4. Recurso especial provido.

(REsp nº 859956 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 26/10/2006, pág. 266)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - INSS - COMPETÊNCIA - FISCALIZAÇÃO - AFERIÇÃO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7 / STJ.

1. *A autarquia previdenciária por meio de seus agentes fiscais tem competência para reconhecer vínculo trabalhista para fins de arrecadação e lançamento de contribuição previdenciária, não acarretando a chancela aos direitos decorrentes da relação empregatícia, pois matéria afeta à Justiça do Trabalho.*

2. *O agente fiscal do INSS exerce ato de competência própria quando expede notificação de lançamento referente a contribuições devidas sobre pagamentos efetuados a autônomos, por considerá-los empregados, podendo chegar a conclusões diversas daquelas adotadas pelo contribuinte.*

3. *"À evidência, o IAPAS ou o INSS, ao exercer a fiscalização acerca do efetivo recolhimento das contribuições por parte do contribuinte possui o dever de investigar a relação laboral entre a empresa e as pessoas que a ela prestam serviços. Caso constate que a empresa erroneamente descaracteriza a relação empregatícia, a fiscalização deve proceder a autuação, a fim de que seja efetivada a arrecadação. O juízo de valor do fiscal da previdência acerca de possível relação trabalhista omitida pela empresa, a bem da verdade, não é definitivo e poderá ser contestada, seja administrativamente, seja judicialmente" (REsp nº 515821 / RJ, Relator Ministro Franciulli Netto, publicado no DJU de 25/04/05).*

4. *A via especial é insuscetível de reexame de matéria fático-probatória, a teor do enunciado da Súmula 7 desta Corte.*

5. **Recurso improvido.**

(REsp nº 575086 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ 30/03/2006, pág. 193)

Assim, também, já decidiram os Egrégios Tribunais Regionais Federais:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUTÔNOMOS - MÉDICOS E DENTISTAS - PROVA DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO - EXECUÇÃO FISCAL - DIFERENÇAS - EMBARGOS - IMPROCEDÊNCIA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA.

1. *A prova de existência de relação de emprego entre profissionais contratados como autônomos (médicos e dentistas) e a empresa contratante enseja a cobrança executiva das diferenças devidas a título de contribuições previdenciárias.*

2. *Quando o processo contém elementos suficientes ao deslinde da causa, a prova testemunhal pode ser dispensada sem que se configure cerceamento de defesa.*

3. **Recurso da embargante improvido.**

(TRF 3ª Região, AC nº 95.03.055371-7 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Aricê Amaral, DJ 02/10/96, pág. 74312)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUTÔNOMOS - MÉDICOS E DENTISTAS - CONFIGURAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO PARA EFEITOS PREVIDENCIÁRIOS - DIFERENÇAS - IMPROCEDÊNCIA.

1. *Rejeitada a preliminar apresentada nas contra-razões. A autarquia interpôs recurso de apelação dentro do prazo estabelecido no artigo 188 do CPC.*

2. *O ponto central da controvérsia é saber se os médicos e dentistas contratados pela embargante são empregados ou autônomos, pois, constatada a primeira hipótese, a consequência lógica é a improcedência dos embargos à execução.*

3. *A CDA e a respectiva notificação de lançamento de débito foram lavradas de acordo com o artigo 2º, § 5º, da Lei 6830/80 e obedeceram a todos os requisitos legais, a fim de garantir a exigibilidade do "quantum" devido.*

4. *Não procede o argumento de que a autoridade não tem competência para descaracterizar a prestação de serviços como autônomos, porquanto a fiscalização não foi realizada com o objetivo de apurar débitos ou aplicar penalidade por infração à lei trabalhista. A autuação limitou-se à análise da relação jurídica para efeitos previdenciários. A utilização dos conceitos acerca do que é empregado ou autônomo não caracteriza abuso ou incompetência, porquanto é a própria legislação previdenciária que os utiliza para discriminar as diversas espécies de segurado e as respectivas contribuições, de modo que são comuns e indispensáveis para sua realização.*

5. *A alegação de que foram menosprezados os recolhimentos como autônomos é manifestamente equivocada, pois a 1ª Junta de Recursos da Previdência Social deu parcial provimento a recurso da embargante, precisamente para excluí-los da notificação.*

6. *A prestação de assistência médica e odontológica é atividade-fim da embargante. Para cumpri-la, inclusive, é proprietária do Hospital Netto Campello. Contraria toda lógica e a jurisprudência trabalhista que uma empresa "terceirize" o trabalho definido por seus objetivos sociais.*

7. *Há prova nos autos da relação de emprego entre profissionais contratados como autônomos (médicos e dentistas) e a empresa contratante, "ex vi" do artigo 3º da CLT, as quais não foram infirmadas pela prova oral coligida. Cabível, pois, a cobrança executiva das diferenças devidas a título de contribuições previdenciárias.*

8. *O lançamento realizado não poderia ser infirmado por apenas 03 (três) depoimentos de médicos, num rol de 58 (cinquenta e oito) profissionais, inclusive dentistas. Se atendiam particulares no hospital, nenhum deles foi arrolado pela embargante, para confirmá-lo.*

9. **Rejeitada preliminar argüida em contra-razões. Apelação e remessa oficial providas.**

(TRF 3ª Região, AC nº 2000.03.99.019165-3 / SP, 5ª Turma, Rel. Desembargador Federal André Nabarrete, DJU 25/02/2003, pág. 447)

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CDA GOZA DE PRESUNÇÃO "IURIS TANTUM" DE LIQUIDEZ E CERTEZA.

1. Pelos presentes Embargos à Execução, a executada-embargante pretende desconstituir a CDA (Título Executivo Extrajudicial), sob a alegação de que a mesma não preenche, especificamente, o art. 2º, § 5º, III, da Lei nº 6830/80, qual seja, a inexistência da indicação da natureza da dívida, e de que a cobrança das contribuições previdenciárias, devidas pela empresa-embargante, em virtude dos médicos e outros profissionais de saúde não ostentarem a condição jurídica de empregado e, sim, de trabalhadores autônomos, é indevida.

2. Contudo, a CDA goza de presunção "iuris tantum", somente sendo desconstituída mediante prova em contrário, que a empresa-autora não conseguiu fazer, pois não descaracterizou a subordinação e habitualidade, como elementos identificadores da relação de trabalho, que confere ao trabalhador a condição de empregado.

3. Por outro lado, igualmente, da CDA não consta qualquer mácula, que permitisse sua desconstituição, pois dela consta a origem da dívida pela identificação do Processo Administrativo nº 15952, mediante o qual se procedeu ao lançamento do referido crédito tributário.

4. Apelação do INSS e Remessa providas, para reformar a sentença monocrática, no sentido de reconhecer a improcedência dos presentes Embargos à Execução e determinar, por consequência, o prosseguimento da Execução Fiscal nº 11450.

(TRF 2ª Região, AC nº 97.02.001563-4 / RJ, Relator Juiz Reis Friede, DJU 08/08/2003, pág. 308)

Desse modo, tenho que o título executivo está em conformidade com o disposto no parágrafo 5º do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, não tendo a embargante conseguido ilidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

Quanto aos encargos de sucumbência, são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido. Assim, em conformidade com o artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, condeno a embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado do débito exequendo.

Diante do exposto, tendo em vista que a decisão não está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO ao recurso**, para julgar improcedentes os embargos, condenando a embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado do débito.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.016601-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO : A RELA S/A IND/ E COM/ e outros
ADVOGADO : MARIA JOSE AREAS ADORNI
: GRAZIELA MALHEIRO SARDINHA
: CARLOS ROBERTO PEREIRA GARCIA
APELADO : OSWALDO RELA JUNIOR
: ANTONIO RELA
ADVOGADO : MARIA JOSE AREAS ADORNI
No. ORIG. : 01.00.00012-8 1 Vr ITATIBA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra sentença que, nos autos dos **embargos opostos à execução fiscal** ajuizada em face de A RELA S/A IND/ E COM/ e OUTROS, para cobrança de contribuições previdenciárias, **julgou procedente o pedido**, acolhendo os argumentos deduzidos pelos embargantes.

Insurge-se a apelante, em suas razões, contra a exclusão dos co-responsáveis do pólo passivo da execução, bem como contra a anulação das certidões de dívida ativa. Alega que não está cobrando exação declarada inconstitucional.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 702232, estabeleceu, quanto ao ônus da prova relativa à co-responsabilidade do sócio-gerente, três hipóteses: (1) a execução ajuizada contra pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, cujo nome não consta da certidão de dívida ativa; (2) a execução proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, cujo nome consta

da certidão de dívida ativa; e (3) a execução ajuizada contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra sócio-gerente, cujo nome consta da certidão de dívida ativa.

No primeiro caso, entendeu o Egrégio Tribunal que o ônus da prova cabe ao exequente, que deverá demonstrar que o sócio-gerente agiu em infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, provar a dissolução irregular da sociedade.

Nos outros dois casos, em que o nome do sócio consta da certidão de dívida ativa, concluiu aquela Egrégia Corte Superior que o ônus da prova compete ao sócio-gerente, visto que a liquidez e certeza do título executivo só pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, nos termos do artigo 3º, parágrafo único, da Lei de Execução Fiscal.

Confira-se:

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - ART. 135 DO CTN - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO - REDIRECIONAMENTO - DISTINÇÃO.

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, a dissolução irregular da sociedade.

2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c.c. o art. 3º da Lei nº 6830.

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de caso típico de redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos.

(*REsp nº 702232 / RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ 26/09/2005, pág. 169*)

Nesse sentido, são os julgados recentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO - DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL - CDA - PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ - NOME DO SÓCIO - REDIRECIONAMENTO - CABIMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

1. A responsabilidade patrimonial do sócio sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber: I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; II) a CDA consagra a sua responsabilidade, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza.

2. A Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do REsp nº 702232 / RS, da relatoria do E. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26/09/2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN, vale dizer, a demonstração de que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele, nesse caso, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6830/80.

3. "In casu", consta da CDA o nome dos sócios-gerentes da empresa como co-responsáveis pela dívida tributária, motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, possível revela-se o redirecionamento da execução, invertido o "onus probandi".

4. Embargos de divergência providos.

(*REsp nº 635858 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 02/04/2007, pág. 217*)

RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - REDIRECIONAMENTO - EXECUÇÃO FISCAL DIRIGIDA À EMPRESA E AOS SÓCIOS-GERENTES CUJOS NOMES CONSTAM DA INCLUSÃO DOS SÓCIOS EM ALGUMA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 13 CTN - ÔNUS DE PROVA QUE CABE AO EXECUTADO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO - ERES 702232 / RS - RECURSO DESPROVIDO.

1. A Primeira Seção, no julgamento dos REsp 702232 / RS, de relatoria do Ministro Castro Meira, assentou entendimento no sentido de que: a) se a execução fiscal foi promovida apenas contra a pessoa jurídica e, posteriormente, foi redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao

Fisco comprovar que o sócio agiu com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, nos termos do art. 135 do CTN; b) se a execução fiscal foi promovida contra a pessoa jurídica e o sócio-gerente, cabe a este o ônus de demonstrar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no mencionado art. 135; c) se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, o ônus da prova também compete ao sócio, em virtude da presunção relativa de liquidez e certeza da referida certidão.

2. Tendo sido a execução proposta contra a empresa e também os sócios-gerentes, e constando da CDA seus nomes, entende-se que cabe a estes o ônus de provar que não incorreram em nenhuma das hipóteses previstas no art. 135 do CTN, porquanto a referida certidão possui presunção relativa de liquidez e certeza.

3. Não obstante incumbisse aos sócios o ônus de provar a não-ocorrência da prática de atos com excesso de poder ou com infração de lei, contrato social ou estatuto, esses não o fizeram, consoante decidido pelo Tribunal de origem, de maneira que permanece ílesa a liquidez e a certeza da Certidão de Dívida Ativa.

4. Recurso especial desprovido.

(REsp nº 697974 / RJ, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 03/05/2007, pág. 218)

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO ADVOGADO NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135 DO CTN - CDA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE LIQUIDEZ E CERTEZA - ÔNUS DA PROVA.

1. O entendimento desta Corte fixou-se no sentido de que, mesmo ausente a assinatura do advogado nas razões do recurso especial, não resta este prejudicado se tiver sido assinada a petição de interposição do referido recurso.

2. A Primeira Seção, no julgamento dos EREsp 702232 / RS, de relatoria do Min. Castro Meira, assentou entendimento segundo o qual: a) se a execução fiscal foi promovida apenas contra a pessoa jurídica e, posteriormente, foi redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o sócio agiu com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, nos termos do art. 135 do CTN; b) se a execução fiscal foi promovida contra a pessoa jurídica e o sócio-gerente, cabe a este o ônus probatório de demonstrar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no mencionado art. 135; c) se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, o ônus da prova também compete ao sócio, em virtude da presunção "juris tantum" de liquidez e certeza da referida certidão. Senão, vejamos pelo aresto abaixo:

3. Na hipótese dos autos, a Certidão de Dívida Ativa incluiu o sócio-gerente como co-responsável tributário, cabendo a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp nº 856856 / RJ, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJ 05/06/2007, pág. 311)

E tal entendimento não se restringe aos administradores de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, mas se aplica, também, aos diretores de sociedade anônimas, como se vê do seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

O princípio normativo e geral é de que a responsabilidade dos sócios de sociedade limitada ou dos acionistas de sociedade anônima é restrita à participação que possuam na empresa. No primeiro caso, pelo montante representado pelas quotas, no segundo, pela expressão financeira do valor acionário do capital social, exceção que se faz, tão-somente, a casos de constatada ocorrência de culpa ou dolo.

(REsp nº 849535 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ 05/10/2006, pág. 278)

Assim, também, já decidiu esta Colenda Turma:

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - RESPONSABILIDADE DO DIRETOR DE SOCIEDADE ANÔNIMA - EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO CO-RESPONSÁVEL - ÔNUS DE PROVA QUE CABE AO EXECUTADO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. "Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c.c. o art. 3º da Lei nº 6830/80" (STJ, EREsp nº 702232 / RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ 26/09/2005, DJ 26/09/2005, pág. 169).

2. No caso concreto, o nome do co-responsável JOSÉ LUIZ KARGER BARREIROS já consta da certidão de dívida ativa, como se vê de fls. 47/50, sendo que não se desincumbiu do ônus da prova que lhe cabia, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da LEF.

3. O embargante alega não poder ser responsabilizado pelo débito exequendo, mas não demonstrou que, no exercício do cargo de diretor da sociedade anônima, agiu de acordo com a lei e contrato social ou estatuto, o que afastaria a responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN e nos arts. 117, 158 e 165 da Lei 6404/76.

4. Não obstante tenha deixado o cargo de diretor da empresa devedora em 05/02/96, como demonstra o documento de fl. 08, deve o embargante responder pelo débito em execução, visto que os fatos geradores ocorreram em dezembro de 1993, época em que estava na direção da empresa.

5. O embargante não impugnou, em suas razões de apelação, o julgamento antecipado da lide levado a efeito pelo Juízo "a quo", limitando-se a alegar que a apelada deixou de demonstrar a responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN.

6. Há notícia, às fls. 120/140, 146/154 e 183/188, de que a empresa devedora firmou com a exequente acordo para pagamento de todos os seus débitos, inclusive daquele objeto da Execução Fiscal nº 0108/97, que deu origem a estes embargos, mediante depósitos trimestrais de 3% de seu faturamento líquido e a sua conversão em renda da exequente. Intimado, pelo despacho de fl. 208, a dizer se concordava com a extinção destes embargos, com fulcro no

art. 269, V, do CPC, como requerido pela exequente às fls. 165, ou se desistia do recurso, quedou-se inerte o embargante, conforme certificado à fl. 210. E não havendo renúncia expressa nos autos, impossível a extinção do feito com fulcro no art. 269, V, do CPC, visto tratar-se de ato de disponibilidade processual, que gera eficácia de coisa julgada material.

8. Recurso improvido. Sentença mantida.

(AC nº 2001.03.99.020198-5 / SP, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJF3 03/09/2008)

No caso concreto, os nomes dos co-responsáveis, OSWALDO RELA JÚNIOR e ANTONIO RELA, já constam das certidões de dívida ativa, como se vê da execução em apenso, sendo que não se desincumbiram do ônus da prova que lhes competia, nos termos do artigo 3º, parágrafo único, da Lei de Execução Fiscal.

Na verdade, sustenta a parte embargante que os diretores não podem ser responsabilizados pelo débito exequendo, mas não demonstrou que eles, no exercício da gerência da empresa devedora, agiram de acordo com a lei e contrato social ou estatuto, o que afastaria a responsabilidade prevista no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, no artigo 4º, parágrafo 2º, da Lei de Execução Fiscal e nos artigos 117, 158 e 165 da Lei nº 6404/76.

E, instados, pelo despacho de fl. 199, a especificar as provas que pretendiam produzir, justificando a sua necessidade, os embargantes, à fl. 241, requereram a realização de perícia contábil, tão-somente para demonstrar a inconstitucionalidade e ilegalidade dos valores em cobrança.

Destarte, considerando que a parte embargante não conseguiu afastar a responsabilidade dos diretores pelo débito da empresa devedora, sendo que o ônus de tal prova lhe competia, era de rigor a sua manutenção no pólo passivo da execução.

Quanto à contribuição previdenciária sobre a remuneração paga a "autônomos e administradores" (artigo 3º, inciso I, da Lei nº 7787/89) e "empresários e autônomos" (artigo 22, inciso I, da Lei nº 8212/91), o Egrégio Supremo Tribunal Federal já se posicionou a respeito, entendendo-a inconstitucional.

No primeiro caso, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 166772/9 (Relator Ministro MARCO AURÉLIO, publicado no DJU de 20 de maio de 1994) e outros que se lhe seguiram.

No segundo, em sede de ação direta de inconstitucionalidade, quando declarou a inconstitucionalidade das palavras "empresários" e "autônomos" contidas no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8212/91 (ADIN 1102/2, Relator Ministro MAURÍCIO CORRÊA, publicado no DJU de 1º de dezembro de 1995).

Outrossim, em atenção às várias decisões proferidas pela Excelsa Corte, o Senado Federal acabou editando a Resolução nº 14/95, retirando a eficácia das expressões "avulsos, autônomos e administradores" contidas no inciso I do artigo 3º da Lei nº 7787/89. Por fim, a exigência foi declarada inconstitucional, por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 177296-4 / 210.

Os precedentes citados autorizam, inequivocamente, a conclusão de que os recolhimentos efetuados pelas empresas, a título de contribuição previdenciária sobre a remuneração de administradores e autônomos, foram indevidos.

Por outro lado, a legislação anterior à Constituição Federal de 1988 não foi revigorada com a declaração de inconstitucionalidade das leis que a revogaram, tendo em vista que as leis anteriores portam os mesmos vícios que ensejaram a invalidade destas, diante da nova ordem implantada em 05 de outubro de 1988.

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade das exigências contidas no artigo 3º, inciso I, da Lei nº 7787/89, e artigo 22, inciso I, da Lei nº 8212/91, todos os recolhimentos efetuados com base nessas leis são tidos como indevidos, dado o efeito "ex tunc" que emana da declaração de inconstitucionalidade proferida na ação direta, julgada pela Suprema Corte de Justiça.

A propósito, veja-se o que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade, ADIN 652 / MA, em que foi Relator o Ministro CELSO DE MELLO (publicado em RTJ 146/461-467):

O repúdio ao ato inconstitucional decorre, em essência, do princípio que, fundado na necessidade de preservar a unidade da ordem jurídica nacional, consagra a supremacia da Constituição (JOSÉ AFONSO DA SILVA, Aplicação das normas constitucionais, págs. 202-204, 1968, RT). Esse postulado fundamental de nosso ordenamento normativo impõe que preceitos revestidos de menor grau de positividade jurídica guardem, necessariamente, relação de conformidade vertical com as regras inscritas na Carta Política, sob pena de sua eficácia e de sua completa inaplicabilidade.

Atos inconstitucionais são, por isso mesmo, nulos e destituídos, em conseqüência, de qualquer carga de eficácia jurídica.

Esse tem sido o entendimento doutrinário compatível com o sentido das Constituições rígidas, tal como a que hoje vigora no Brasil. E diversa não tem sido, nesse tema, a orientação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, cujo magistério, de um lado, sublinha a nulidade plena do ato inconstitucional, e, de outro, proclama - a partir de sua absoluta ineficácia jurídica - o caráter retroativo da declaração judicial que reconhece a sua incompatibilidade hierárquica - normativa com a Lei Fundamental.

É por essa razão que a declaração de inconstitucionalidade de uma lei alcança, inclusive, os atos do passado com base nela praticados (RTJ 19/127), eis que o reconhecimento desse supremo vício jurídico, que inquina de total nulidade os atos emanados do Poder Público, desampara as situações constituídas sob sua égide e inibe - ante a sua inaptidão para produzir efeitos jurídicos válidos - a possibilidade de invocação de qualquer direito (RTJ 37/165, 55/744, 102/671; RE 84230 / PR).

E a referida declaração de inconstitucionalidade, no entanto, não se refere à contribuição instituída pela Lei Complementar nº 84/96, por ser adequado o modo de instituição da contribuição por meio de lei complementar, sendo

explícita a atual Constituição Federal de 1988, em seu artigo 195, parágrafo 4º, quando a traz como pré-requisito para dispor sobre a Seguridade Social.

Nesse sentido, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que é constitucional a exigência da contribuição instituída pela Lei Complementar nº 84/96:

CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - EMPRESÁRIOS, AUTÔNOMOS E AVULSOS - LEI COMPLEMENTAR Nº 84, DE 18/01/96 - CONSTITUCIONALIDADE.

1. Contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 84, de 1996: constitucionalidade.

2. RE não conhecido.

(RE nº 228321 / RS, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 30/05/2003, pág. 00030)

Confirmam-se, ainda, outros julgados da Corte Suprema:

CONSTITUCIONAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - LEI COMPLEMENTAR Nº 84/96 - CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 228321, decidiu pela constitucionalidade da contribuição social incidente sobre a remuneração ou retribuição pagas ou creditadas aos segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas, objeto do artigo 1º, I, da Lei Complementar nº 84/96, contribuição a cargo das empresas e pessoas jurídicas, incluindo neste rol as cooperativas.

2. Agravo não provido.

(AAG nº 407671 / GO, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 20/05/2005, pág. 00021)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 1º, I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 84/96.

1. O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 228321, deu, por maioria de votos, pela constitucionalidade da contribuição social, a cargo das empresas e pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, incidente sobre a remuneração ou retribuição pagas ou creditadas aos segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas, objeto do artigo 1º, I, da Lei Complementar nº 84/96, por entender que não se aplica às contribuições sociais novas a segunda parte do inciso I do artigo 154 da Carta Magna, ou seja, que elas não devam ter fato gerador ou base de cálculos próprios dos impostos discriminados na Constituição. - Nessa decisão está ínsita a inexistência de violação, pela contribuição social em causa, da exigência da não-cumulatividade, porquanto essa exigência - e é este, aliás, o sentido constitucional da cumulatividade tributária - só pode dizer respeito à técnica de tributação que afasta a cumulatividade em impostos como o ICMS e o IPI - e cumulatividade que, evidentemente, não ocorre em contribuição dessa natureza cujo ciclo de incidências tributárias já está prevista, em caráter exaustivo, na parte final do mesmo dispositivo da Carta Magna, que proíbe a incidência sobre fato gerador ou base de cálculo próprios dos impostos discriminados nesta Constituição. - Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

2. Recurso extraordinário não conhecido.

(RE nº 258470 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, DJ 12/05/2000, pág. 00032)

No caso concreto, depreende-se, dos relatórios fiscais acostados às fls. 152/198, que a exeqüente, ao contrário do que consta da sentença, não está cobrando valores relativos à contribuição sobre a remuneração paga a autônomos e administradores, instituída pelas Leis nºs 7787/89 e 8212/91, mas, sim, relativo à contribuição instituída pela Lei Complementar nº 84/96, cuja exigibilidade, como se viu, foi declarada constitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Afastada a procedência dos embargos, reconhecida pelo MM. Juiz "a quo", passo ao exame das demais questões argüidas na inicial, com fulcro no artigo 515, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

No que concerne ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, encontra-se inserido no capítulo II, "Dos Direitos Sociais", da Carta Magna, estando previsto no inciso XXVIII do artigo 7º, que reza:

Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....
XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa.

Tal dispositivo deve ser interpretado conjuntamente com inciso I do artigo 195 da Constituição que assegura a exigência da contribuição do empregador para o financiamento da Seguridade Social sobre a folha de salários. É sobre o pagamento efetuado ao empregado que irá incidir a contribuição para o financiamento do seguro contra acidentes de trabalho, que fica a cargo do empregador.

A propósito, ao tratar sobre o tema, o Professor WLADIMIR NOVAES MARTINEZ, in *Curso de Direito Previdenciário* (tomo II, LTR, 1998, pág. 572), nos ensina:

Embora não mais se justifique, podendo ser englobada pela "taxa patronal", a contribuição destinada ao custeio das prestações acidentárias continua separada das demais, gerando confusão e desinformação quanto a sua natureza. Não há qualquer motivo para isso: contabilmente o INSS agrupa as duas fontes. Apenas historicamente se explica a distinção.

Desse modo, estando a exação fundamentada no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, não há necessidade que seja ela cobrada mediante lei complementar consoante já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 138284-8, cujo trecho da ementa transcrevo:

As contribuições do art. 195, I, II, III, da Constituição, não exigem, para a sua instituição, lei complementar.

Apenas a contribuição do § 4º do mesmo art. 195 é que exige, para sua instituição, lei complementar, dado que essa

instituição deverá observar a técnica da competência residual da União (CF, art. 195, § 4º; CF, art. 154, I.). Posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, da Constituição, porque não são impostos, não há necessidade que a lei complementar defina o seu fato gerador, base de cálculo e contribuintes (CF, art. 146, III, "a").

(RE nº 138284-8 / CE, Plenário, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU 28/08/92)

Também não há que se falar em violação ao princípio da igualdade. Na verdade, o que motiva o tratamento diferenciado pela norma é a atividade preponderante da empresa, de acordo com o seu grau de risco, de nada importando o fato de que empregados com as mesmas funções possam acarretar tributação distinta. Às empresas é que tem que ser dispensado tratamento isonômico pela legislação, e tal ocorre, como já se argumentou.

A tese acima esposada encontra respaldo na jurisprudência ora colacionada. Confira-se:

CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT - LEI Nº 8212/91 - DECRETO Nº 2173/97 - CONSTITUCIONALIDADE.

1. O inciso II do artigo 22 da Lei n. 8212/91, ao definir a empresa como sujeito da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, sua base de cálculo e fixar as alíquotas de 1% a 3%, segundo o grau de risco, leve, médio ou grave, da atividade preponderante da empresa, não infringiu o artigo 97 do Código Tributário Nacional.

2. O Decreto nº 2173/97, que regulamentou o referido inciso II do artigo 22 da Lei nº 8212/91, ao indicar, entre outros elementos, a incidência da exação em tela sobre a atividade preponderante da empresa, e não do estabelecimento, nos limites estabelecidos pela norma legal, não violou a norma do artigo 150, I, da Constituição Federal.

3. A incidência da contribuição para o SAT sobre a remuneração paga aos trabalhadores avulsos encontra respaldo no artigo 195 da Carta Magna.

4. Precedentes: AMS nº 1999.01.00.048539-4 / MG e AMS nº 1998.01.00.005407-5 / DF.

5. Apelação improvida.

6. Sentença mantida.

(AMS nº 2000.010.00.03133-1 / MG, TRF 1ª Região, 4ª Turma, Relator Juiz CARLOS OLAVO, DJ 06/04/01, pág. 303)

CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - INEXIGIBILIDADE DA COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO AO SAT (SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO).

1. Tem-se por legítima a cobrança da contribuição ao SAT (Seguro de Acidente do Trabalho) prevista no art. 22, II, da Lei nº 8212/91, já que consta do aludido dispositivo legal todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária.

2. Os decretos regulamentares que foram editados após a vigência da Lei nº 8212/91 é que definiram o conceito de atividade preponderante (Decreto 612/91, art. 26, § 1º; Decreto 2173/97; art. 202, do Decreto 3048/99), sem incorrer em inconstitucionalidade. A Lei 8212/91 cumpriu integralmente a missão constitucional, criando o tributo pormenorizadamente, com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota.

3. Os decretos trazem apenas a interpretação do texto legal de forma a espantar a diversidade de entendimentos tanto dos contribuintes quanto dos agentes tributários, incorrendo violação ao art. 84, IV, da Constituição Federal, eis que não desbordaram do poder regulamentar que lhes foi conferido pela Carta Magna.

4. Apelação improvida.

(AMS nº 1999.61.00.017774-7 / SP, TRF 3ª Região, 2ª Turma, Relatora Juíza Federal Convocada MARISA SANTOS, DJ 07/02/01, pág. 289)

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - ENQUADRAMENTO - ISONOMIA - APOSENTADORIA ESPECIAL - ADICIONAL - LEI Nº 9732/98.

1. A legislação ordinária que dispunha sobre a contribuição do seguro de acidente do trabalho foi recepcionada pela CF/88, pois seu conteúdo é compatível com as suas disposições de fundo, e a nova Carta previu (art. 195, I) a referida contribuição como fonte de financiamento da Seguridade Social.

2. As Leis 8212/91 e 9732/98 e respectivos decretos regulamentadores não ofendem os princípios da legalidade e da tipicidade, pois definidos os elementos essenciais dos tributos na própria lei, ficando a cargo do regulamento apenas relacionar as atividades preponderantes e correspondentes graus de risco.

3. O Decreto nº 2173/97 está em consonância com a Lei nº 8212/91, ao determinar que a contribuição em exame seja calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa e não de cada estabelecimento.

4. A legislação do SAT trata igualmente contribuintes que se encontram em situações semelhantes.

5. Não se cuidando de novo tributo, por enquadrar-se no artigo 195, I, da CF, o adicional destinado ao custeio da aposentadoria especial dispensa lei complementar para sua criação.

(AMS nº 2000.04.01.058880-2 / SC, TRF 4ª Região, 2ª Turma, Relator Juiz ELCIO PINHEIRO DE CASTRO, DJU 31/01/2001, pág. 336)

Ressalte-se, ademais, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 343446, em 20/02/2003, firmou entendimento de que a instituição da contribuição ao Seguro Acidente de Trabalho pelos artigos 3º e 4º da Lei nº 7787/89 e pelo artigo 22, inciso II, da Lei nº 8212/91, com redação dada pela Lei nº 9732/98, não viola os princípios constitucionais insculpidos no artigo 5º, inciso II (legalidade genérica), no artigo 150, incisos I (legalidade tributária) e II (igualdade), e no artigo 154, inciso I (competência residual da União Federal), todos da atual Constituição Federal. Confira-se:

CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO: SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO - SAT - LEI 7787/89, ARTS. 3º E 4º; LEI 8212/91, ART. 22, II, REDAÇÃO DA LEI 9732/98 - DECRETOS 612/92, 2173/97 E 3048/99 - CF, ARTIGO 195, § 4º; ART. 154, II; ART. 5º, II; ART. 150, I.

1. Contribuição para o custeio do Seguro Acidente de Trabalho - SAT: Lei 7787/89, art. 3º, II; Lei 8212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c.c. art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, CF, art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição ao SAT.

2. O art. 3º, II, da Lei 7787/89 não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais.

3. As Leis 7787/89, art. 3º, II, e 8212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave" não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, CF, art. 5º, II, e da legalidade tributária, CF, art. 150, I.

4. Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional.

(Relator Ministro Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 04/04/2003, pág. 01388)

Por outro lado, insta indagar se os decretos regulamentadores extrapolaram os limites insertos no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8212/91, em afronta ao princípio da legalidade, posto no artigo 97 do Código Tributário Nacional.

O Ilustre HUGO DE BRITO MACHADO traça os contornos da forma como deve ser instituída a imposição fiscal, "in verbis":

A lei instituidora do tributo há que conter:

a) a descrição do fato tributável;

b) a definição da base de cálculo e da alíquota, ou outro critério a ser utilizado para o estabelecimento do valor do tributo;

c) o critério para a identificação do sujeito passivo da obrigação tributária;

d) o sujeito ativo da relação tributária, se for diverso da pessoa jurídica da qual a lei seja expressão da vontade.

(in Curso de Direito Tributário, São Paulo, Malheiros, 1999, pág. 32)

Ora, o Plano de Custeio da Seguridade Social (Lei nº 8212/91), ao dispor sobre a contribuição para o Seguro de Acidente de Trabalho em seu artigo 22 disciplinou, em sua redação original:

Art. 22 - A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I -

II - para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho, dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Como se vê, referido dispositivo, além de descrever o sujeito passivo, a hipótese de incidência e a base de cálculo da obrigação tributária, fixou, também, as alíquotas 1%, 2% e 3% de acordo com o grau de risco da atividade preponderante da empresa, preenchendo, assim, os requisitos necessários à cobrança da referida exação.

A Lei nº 9528/97 alterou a redação do inciso II do artigo 22 da Lei nº 8212/91, passando a vigorar nos seguintes termos:

... para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, conforme dispuser o regulamento, nos seguintes percentuais, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos. (grifei)

Após, sobreveio nova alteração do referido inciso I do artigo 22 da Lei nº 8213/91, que passou a ostentar a seguinte redação, por força da Lei nº 9732/98:

... para financiamento do benefício previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos.

Assim, o Decreto nº 3048/99, de 06 de maio de 1999, que revogou o Decreto nº 2173/97, ao regulamentar referido dispositivo, trouxe, em seu bojo, a classificação das atividades preponderantes e os respectivos graus de risco para enquadramento das empresas, como segue:

Art. 202 - A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos dos artigos 64 a 70, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso:

I - um por cento para empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve;

II - dois por cento para empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio; ou

III - três por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave.

Percebe-se, claramente, que ao regulamento restou especificar, tão somente, a classificação das atividades econômicas segundo o seu grau de risco, na seguinte gradação: leve, médio e grave.

Na verdade considerando a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei.

Nessa esteira, entendo que o fato de o decreto indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco não se traduz em inconstitucionalidade, na medida em que é a lei ordinária que cria e estabelece a contribuição e determina que as regras, para o enquadramento das empresas, seriam fixadas por regulamento.

E, segundo os ensinamentos do Ilustre Professor ROQUE ANTONIO CARRAZZA, in *Curso de Direito Constitucional Tributário* (Malheiros, 15ª edição, pág. 267):

... não é tarefa do regulamento reproduzir os termos da lei tributária, mas, apenas, desdobrar seus mandamentos, para facilitar-lhes a aplicação.

Dignas de menção, a respeito, as seguintes lições de Carlos Medeiros Silva: "A função do regulamento não é reproduzir, copiando-os literalmente, os termos da lei. Seria um ato inútil, se assim fosse entendido. Deve, ao contrário, evidenciar e tornar explícito tudo aquilo que a lei encerra. Assim, se uma faculdade ou atribuição está implícita no texto legal, o regulamento não exorbitará se lhe der forma articulada e explícita".

Assim, o decreto nada mais fez do que explicitar e concretizar o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pela 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO SAT - DEFINIÇÃO POR DECRETO DO GRAU DE PERICULOSIDADE DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELAS EMPRESAS - OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE NÃO CARACTERIZADA.

1. A definição do grau de periculosidade das atividades envolvidas pelas empresas, pelo Decreto nº 2173/97 e pela Instrução Normativa nº 02/97, não extrapolou os limites insertos no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8212/91, com sua atual redação constante na Lei nº 9732/98, porquanto tenha tão somente detalhado o seu conteúdo, sem, contudo, alterar qualquer dos elementos essenciais da hipótese de incidência. Não há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade, posto no art. 97 do CTN, pela legislação que institui o SAT - Seguro Acidente de Trabalho.

2. Embargos de divergência parcialmente conhecidos e não providos.

(EREsp nº 297215 / PR, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 12/09/2005, pág. 196)

Destarte, a contribuição ao Seguro Acidente de Trabalho - SAT reveste-se de legalidade e constitucionalidade.

Quanto às contribuições ao SEST e ao SENAT, a Lei 8706/93, em seu artigo 7º, inciso I, transferiu as contribuições recolhidas pelo INSS referentes ao SESI e ao SENAI para o SEST e o SENAT, as quais passaram a ser exigidas das empresas de transporte rodoviário, mas sem criar novos encargos a serem suportados pelos empregadores.

Não há, portanto, qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na exigência da contribuição ao SEST e ao SENAT, conforme entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O SESI, SENAI, SEST E SENAT - LEGALIDADE - PRECEDENTES.

1. Em exame agravo regimental interposto pela Empresa de Transporte Joevanza S/A em face de decisão que negou provimento a agravo de instrumento em que se discute o recolhimento das contribuições para o SESI/SENAI e SEST/SENAI.

2. O entendimento assumido pelo Tribunal de origem no sentido de que as empresas enquadradas na classificação contida no art. 577 da CLT estão sujeitas ao recolhimento das contribuições sociais destinadas ao SESI e SENAI, e a partir da edição da Lei n. 8.706/93, se prestadora de serviço de transporte, para o SEST e o SENAT, espelha a jurisprudência desta Corte.

3. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção.

4. Agravo regimental não-provido.

(AGA nº 845243 / BA, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ 02/08/2007, pág. 375)

RECURSO ESPECIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL / INSS - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE - EMPRESAS TRANSPORTADORAS - CONTRIBUINTES DO SEST/SENAI - EXIGIBILIDADE - PRECEDENTES.

Uma vez que as contribuições devidas pelas empresas transportadoras ao SESI e ao SENAI foram substituídas pelas contribuições ao SEST e ao SENAT, sem criar novas obrigações ou alterar o recolhimento da contribuição para o SEBRAE, conclui-se pela legalidade desta última contribuição pelas empresas de transporte rodoviário vinculadas ao SEST/SENAI.

Recurso especial do INSS provido.

(REsp nº 729089 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ 21/03/2006, pág. 114)

É mesmo as empresas que não têm como atividade principal ou preponderante o transporte rodoviário, estão obrigadas ao recolhimento das contribuições ao SEST e ao SENAT, cuja incidência estará restrita à remuneração paga aos empregados diretamente envolvidos com o transporte rodoviário.

Confirmam-se, nesse sentido, os julgados dos Egrégios Tribunais Regionais Federais.

"Legalidade da cobrança da contribuição destinada ao SEST e SENAT incidente sobre a remuneração paga aos empregados diretamente envolvidos na atividade de transporte. Decreto fixado em consonância com a lei que regulamenta, com o fim de facilitar a sua aplicação e execução."

(TRF 3ª Região, AC nº 98.03.053141-7 / SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJU 07/02/2008, pág. 1511)

"Empresa agro-industrial não está obrigada a recolher contribuição para o SEST e SENAT no tocante a empregados que trabalham na administração de garagem e na oficina, pois tal exação é devida com relação aos empregados direta e imediatamente envolvidos na atividade do transporte."

(TRF 5ª Região, AC nº 97.05.027543-2 / AL, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Manuel Maia, DJ 23/03/2005, pág. 333)

No que diz respeito à correção monetária, está prevista na lei fiscal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuizados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

No que tange aos juros moratórios, devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.

Ressalte-se, ademais, que a taxa de 1% a que se refere o parágrafo 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional se aplica, apenas, ao caso de não haver lei específica dispendo de maneira diversa, o que não ocorre no caso dos créditos tributários com fatos geradores posteriores a janeiro de 1995, visto que a Lei nº 9065/95 determina, expressamente, a cobrança de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

O artigo 161 do CTN, ao estipular que os créditos não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora calculados à taxa de 1%, ressalva, expressamente, "se a lei não dispuser de modo diverso", de modo que, estando a SELIC prevista em lei, inexistente ilegalidade na sua aplicação.

(REsp nº 267788 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 16/06/2003, PÁG. 00274)

No tocante à imposição de multa moratória, decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.

E o percentual utilizado não tem caráter confiscatório, pois se presta como um desestímulo ao atraso no recolhimento das contribuições, tendo sido os percentuais previstos na lei estabelecidos proporcionalmente à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal.

Ademais, considerando que a multa moratória não tem natureza tributária, mas administrativa, não se verifica a alegada ofensa ao inciso IV do artigo 150 da atual Constituição Federal, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória.

A respeito, ensina o ilustre tributarista, HUGO BRITO MACHADO, em seu *Curso de Direito Tributário* (São Paulo, Malheiros Editores, 2003, págs. 53-54):

A vedação ao confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa. O regime jurídico do tributo não se aplica à multa, porque tributo e multa são essencialmente distintos. O ilícito é pressuposto essencial desta, e não daquele.

No plano estritamente jurídico, ou plano da Ciência do Direito, em sentido estrito, a multa distingue-se do tributo porque em sua hipótese de incidência a ilicitude é essencial, enquanto a hipótese de incidência do tributo é sempre algo lícito. Em outras palavras, a multa é necessariamente uma sanção de ato ilícito, e o tributo, pelo contrário, não constitui sanção do ato ilícito.

No plano teleológico, ou finalístico, a distinção também é evidente. O tributo tem por finalidade o suprimento de recursos financeiros de que o Estado necessita, e por isto mesmo constitui uma receita ordinária. Já a multa não tem por finalidade a produção de receita pública, e sim desestimular o comportamento que configura sua hipótese de incidência, e por isto mesmo constitui uma receita extraordinária ou eventual.

Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isso mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança retem efetivamente desestimuladas. Por isso mesmo pode ser confiscatória.

No que se refere à limitação da multa a 2%, conforme disposto na Lei nº 9298/96, que altera redação ao Código de Defesa do Consumidor, não se aplica à hipótese dos autos, que diz respeito à relação impositiva do Estado.

Nesse sentido, já decidiu esta Egrégia Corte de Justiça:

Inaplicável, à espécie, o Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que não há entre contribuinte e Fisco relação de consumo, negocial, mas relação jurídica de natureza legal, tributária, à qual são afetas normas especiais.

(AC nº 97.03.078484-4 / SP, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, DJU 19/02/2003, pág. 415)

Desse modo, todas as verbas aludidas na certidão são devidas, vez que expressamente previstas na lei, não tendo a embargante trazido aos autos sequer um cálculo aritmético que comprovasse as suas alegações de que os acréscimos elevaram desmesuradamente a dívida, não conseguindo ilidir a presunção de liquidez e certeza do título executivo.

Quanto aos encargos de sucumbência, são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido. Assim, em conformidade com o artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, condeno os embargantes a arcar com o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado atribuído à causa.

Diante do exposto, tendo em vista que a decisão não está em conformidade com a jurisprudência dos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil,

DOU PROVIMENTO ao recurso, para julgar improcedentes os embargos, condenando os embargantes ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado do débito exequendo. Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.020641-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : MIGUEL ZILLO e outro
ADVOGADO : GLAUBERIO ALVES PEREIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.00.00013-8 1 Vr LENCOIS PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra sentença que, nos autos dos **embargos opostos à execução fiscal** ajuizada em face de MIGUEL ZILLO e OUTRO, para cobrança de contribuições previdenciárias, **julgou procedente o pedido**, sob o fundamento de que, a partir de 11/1991, não há regramento legal que justifique a cobrança da contribuição ao SAT.

Sustenta a apelante, em suas razões, que a contribuição ao Seguro Acidente de Trabalho - SAT, portanto, reveste-se de constitucionalidade e legalidade, sendo devida a sua incidência a partir da 11/1991 na forma da Lei nº 8212/91 e seus regulamentos. Alternativamente, insurge-se contra a condenação em custas processuais.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Nos termos do artigo 3º da Lei de Execução Fiscal, a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, sendo que a certidão de inscrição tem efeito de prova pré-constituída. Isto equivale a dizer que a dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto à sua legalidade, até prova em contrário.

Na hipótese dos autos, a parte embargante não nega o fato de que deixou de recolher, nas épocas apontadas na certidão de dívida inscrita, as contribuições em questão. Na verdade, a apelante insurge-se contra a cobrança da contribuição de 3% ao Seguro Acidente de Trabalho - SAT a partir de 11/1991, sob a alegação de que é ilegal e inconstitucional.

Com efeito, o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, encontra-se inserido no capítulo II, "Dos Direitos Sociais", da Carta Magna, estando previsto no inciso XXVIII do artigo 7º, que reza:

Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....
XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa.

Tal dispositivo deve ser interpretado conjuntamente com inciso I do artigo 195 da Constituição que assegura a exigência da contribuição do empregador para o financiamento da Seguridade Social sobre a folha de salários. É sobre o pagamento efetuado ao empregado que irá incidir a contribuição para o financiamento do seguro contra acidentes de trabalho, que fica a cargo do empregador.

A propósito, ao tratar sobre o tema, o Professor WLADIMIR NOVAES MARTINEZ, in *Curso de Direito Previdenciário* (tomo II, LTR, 1998, pág. 572), nos ensina:

Embora não mais se justifique, podendo ser englobada pela "taxa patronal", a contribuição destinada ao custeio das prestações acidentárias continua separada das demais, gerando confusão e desinformação quanto a sua natureza. Não há qualquer motivo para isso: contabilmente o INSS agrupa as duas fontes. Apenas historicamente se explica a distinção.

Desse modo, estando a exação fundamentada no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, não há necessidade que seja ela cobrada mediante lei complementar consoante já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 138284-8, cujo trecho da ementa transcrevo:

As contribuições do art. 195, I, II, III, da Constituição, não exigem, para a sua instituição, lei complementar. Apenas a contribuição do § 4º do mesmo art. 195 é que exige, para sua instituição, lei complementar, dado que essa instituição deverá observar a técnica da competência residual da União (CF, art. 195, § 4º; CF, art. 154, I.). Posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, da Constituição, porque não são impostos, não há necessidade que a lei complementar defina o seu fato gerador, base de cálculo e contribuintes (CF, art. 146, III, "a").

(RE nº 138284-8 / CE, Plenário, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU 28/08/92)

Também não há que se falar em violação ao princípio da igualdade. Na verdade, o que motiva o tratamento diferenciado pela norma é a atividade preponderante da empresa, de acordo com o seu grau de risco, de nada importando o fato de que empregados com as mesmas funções possam acarretar tributação distinta. Às empresas é que tem que ser dispensado tratamento isonômico pela legislação, e tal ocorre, como já se argumentou.

A tese acima esposada encontra respaldo na jurisprudência ora colacionada. Confira-se:

CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT - LEI Nº 8212/91 - DECRETO Nº 2173/97 - CONSTITUCIONALIDADE.

1. *O inciso II do artigo 22 da Lei n. 8212/91, ao definir a empresa como sujeito da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, sua base de cálculo e fixar as alíquotas de 1% a 3%, segundo o grau de risco, leve, médio ou grave, da atividade preponderante da empresa, não infringiu o artigo 97 do Código Tributário Nacional.*

2. *O Decreto nº 2173/97, que regulamentou o referido inciso II do artigo 22 da Lei nº 8212/91, ao indicar, entre outros elementos, a incidência da exação em tela sobre a atividade preponderante da empresa, e não do estabelecimento, nos limites estabelecidos pela norma legal, não violou a norma do artigo 150, I, da Constituição Federal.*

3. *A incidência da contribuição para o SAT sobre a remuneração paga aos trabalhadores avulsos encontra respaldo no artigo 195 da Carta Magna.*

4. *Precedentes: AMS nº 1999.01.00.048539-4 / MG e AMS nº 1998.01.00.005407-5 / DF.*

5. *Apelação improvida.*

6. *Sentença mantida.*

(AMS nº 2000.010.00.03133-1 / MG, TRF 1ª Região, 4ª Turma, Relator Juiz CARLOS OLAVO, DJ 06/04/01, pág. 303)

CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - INEXIGIBILIDADE DA COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO AO SAT (SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO).

1. *Tem-se por legítima a cobrança da contribuição ao SAT (Seguro de Acidente do Trabalho) prevista no art. 22, II, da Lei nº 8212/91, já que consta do aludido dispositivo legal todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária.*

2. *Os decretos regulamentares que foram editados após a vigência da Lei nº 8212/91 é que definiram o conceito de atividade preponderante (Decreto 612/91, art. 26, § 1º; Decreto 2173/97; art. 202, do Decreto 3048/99), sem incorrer em inconstitucionalidade. A Lei 8212/91 cumpriu integralmente a missão constitucional, criando o tributo pormenorizadamente, com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota.*

3. *Os decretos trazem apenas a interpretação do texto legal de forma a espantar a diversidade de entendimentos tanto dos contribuintes quanto dos agentes tributários, incorrendo violação ao art. 84, IV, da Constituição Federal, eis que não desbordaram do poder regulamentar que lhes foi conferido pela Carta Magna.*

4. *Apelação improvida.*

(AMS nº 1999.61.00.017774-7 / SP, TRF 3ª Região, 2ª Turma, Relatora Juíza Federal Convocada MARISA SANTOS, DJ 07/02/01, pág. 289)

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - ENQUADRAMENTO - ISONOMIA - APOSENTADORIA ESPECIAL - ADICIONAL - LEI Nº 9732/98.

1. *A legislação ordinária que dispunha sobre a contribuição do seguro de acidente do trabalho foi recepcionada pela CF/88, pois seu conteúdo é compatível com as suas disposições de fundo, e a nova Carta previu (art. 195, I) a referida contribuição como fonte de financiamento da Seguridade Social.*

2. *As Leis 8212/91 e 9732/98 e respectivos decretos regulamentadores não ofendem os princípios da legalidade e da tipicidade, pois definidos os elementos essenciais dos tributos na própria lei, ficando a cargo do regulamento apenas relacionar as atividades preponderantes e correspondentes graus de risco.*

3. *O Decreto nº 2173/97 está em consonância com a Lei nº 8212/91, ao determinar que a contribuição em exame seja calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa e não de cada estabelecimento.*

4. *A legislação do SAT trata igualmente contribuintes que se encontram em situações semelhantes.*

5. *Não se cuidando de novo tributo, por enquadrar-se no artigo 195, I, da CF, o adicional destinado ao custeio da aposentadoria especial dispensa lei complementar para sua criação.*

(AMS nº 2000.04.01.058880-2 / SC, TRF 4ª Região, 2ª Turma, Relator Juiz ELCIO PINHEIRO DE CASTRO, DJU 31/01/2001, pág. 336)

Ressalte-se, ademais, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 343446, em 20/02/2003, firmou entendimento de que a instituição da contribuição ao Seguro Acidente de Trabalho pelos artigos 3º e 4º da Lei nº 7787/89 e pelo artigo 22, inciso II, da Lei nº 8212/91, com redação dada pela Lei nº 9732/98, não viola os princípios constitucionais insculpidos no artigo 5º, inciso II (legalidade genérica), no artigo 150, incisos I (legalidade tributária) e II (igualdade), e no artigo 154, inciso I (competência residual da União Federal), todos da atual Constituição Federal. Confira-se:

CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO: SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO - SAT - LEI 7787/89, ARTS. 3º E 4º; LEI 8212/91, ART. 22, II, REDAÇÃO DA LEI 9732/98 - DECRETOS 612/92, 2173/97 E 3048/99 - CF, ARTIGO 195, § 4º; ART. 154, II; ART. 5º, II; ART. 150, I.

1. *Contribuição para o custeio do Seguro Acidente de Trabalho - SAT: Lei 7787/89, art. 3º, II; Lei 8212/91, art. 22, II; alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c.c. art. 154, I, da Constituição Federal:*

improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, CF, art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição ao SAT.

2. O art. 3º, II, da Lei 7787/89 não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais.

3. As Leis 7787/89, art. 3º, II, e 8212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave" não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, CF, art. 5º, II, e da legalidade tributária, CF, art. 150, I.

4. Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional.

(Relator Ministro Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 04/04/2003, pág. 01388)

Por outro lado, insta indagar se os decretos regulamentadores extrapolaram os limites insertos no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8212/91, em afronta ao princípio da legalidade, posto no artigo 97 do Código Tributário Nacional.

O Ilustre HUGO DE BRITO MACHADO traça os contornos da forma como deve ser instituída a imposição fiscal, "in verbis":

A lei instituidora do tributo há que conter:

a) a descrição do fato tributável;

b) a definição da base de cálculo e da alíquota, ou outro critério a ser utilizado para o estabelecimento do valor do tributo;

c) o critério para a identificação do sujeito passivo da obrigação tributária;

d) o sujeito ativo da relação tributária, se for diverso da pessoa jurídica da qual a lei seja expressão da vontade.

(in Curso de Direito Tributário, São Paulo, Malheiros, 1999, pág. 32)

Ora, o Plano de Custeio da Seguridade Social (Lei nº 8212/91), ao dispor sobre a contribuição para o Seguro de Acidente de Trabalho em seu artigo 22 disciplinou, em sua redação original:

Art. 22 - A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I -

II - para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho, dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Como se vê, referido dispositivo, além de descrever o sujeito passivo, a hipótese de incidência e a base de cálculo da obrigação tributária, fixou, também, as alíquotas 1%, 2% e 3% de acordo com o grau de risco da atividade preponderante da empresa, preenchendo, assim, os requisitos necessários à cobrança da referida exação.

A Lei nº 9528/97 alterou a redação do inciso II do artigo 22 da Lei nº 8212/91, passando a vigorar nos seguintes termos:

... para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, conforme dispuser o regulamento, nos seguintes percentuais, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos. (grifei)

Após, sobreveio nova alteração do referido inciso I do artigo 22 da Lei nº 8213/91, que passou a ostentar a seguinte redação, por força da Lei nº 9732/98:

... para financiamento do benefício previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos.

Assim, o Decreto nº 3048/99, de 06 de maio de 1999, que revogou o Decreto nº 2173/97, ao regulamentar referido dispositivo, trouxe, em seu bojo, a classificação das atividades preponderantes e os respectivos graus de risco para enquadramento das empresas, como segue:

Art. 202 - A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos dos artigos 64 a 70, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso:

I - um por cento para empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve;

II - dois por cento para empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio; ou

III - três por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave.

Percebe-se, claramente, que ao regulamento restou especificar, tão somente, a classificação das atividades econômicas segundo o seu grau de risco, na seguinte gradação: leve, médio e grave.

Na verdade considerando a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei. Nessa esteira, entendo que o fato de o decreto indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco não se traduz em inconstitucionalidade, na medida em que é a lei ordinária que cria e estabelece a contribuição e determina que as regras, para o enquadramento das empresas, seriam fixadas por regulamento.

E, segundo os ensinamentos do Ilustre Professor ROQUE ANTONIO CARRAZZA, in *Curso de Direito Constitucional Tributário* (Malheiros, 15ª edição, pág. 267):

... não é tarefa do regulamento reproduzir os termos da lei tributária, mas, apenas, desdobrar seus mandamentos, para facilitar-lhes a aplicação.

Dignas de menção, a respeito, as seguintes lições de Carlos Medeiros Silva: "A função do regulamento não é reproduzir, copiando-os literalmente, os termos da lei. Seria um ato inútil, se assim fosse entendido. Deve, ao contrário, evidenciar e tornar explícito tudo aquilo que a lei encerra. Assim, se uma faculdade ou atribuição está implícita no texto legal, o regulamento não exorbitará se lhe der forma articulada e explícita".

Assim, o decreto nada mais fez do que explicitar e concretizar o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pela 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO SAT - DEFINIÇÃO POR DECRETO DO GRAU DE PERICULOSIDADE DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELAS EMPRESAS - OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE NÃO CARACTERIZADA.

1. A definição do grau de periculosidade das atividades envolvidas pelas empresas, pelo Decreto nº 2173/97 e pela Instrução Normativa nº 02/97, não extrapolou os limites insertos no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8212/91, com sua atual redação constante na Lei nº 9732/98, porquanto tenha tão somente detalhado o seu conteúdo, sem, contudo, alterar qualquer dos elementos essenciais da hipótese de incidência. Não há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade, posto no art. 97 do CTN, pela legislação que institui o SAT - Seguro Acidente de Trabalho.

2. Embargos de divergência parcialmente conhecidos e não providos.

(*REsp nº 297215 / PR, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 12/09/2005, pág. 196*)

A contribuição ao Seguro Acidente de Trabalho - SAT, portanto, reveste-se de legalidade e constitucionalidade, sendo devida a sua incidência na forma da Lei nº 8212/91 e seus regulamentos.

Desse modo, tenho que o título executivo está em conformidade com o disposto no parágrafo 5º do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, não tendo a parte embargante conseguido ilidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

Quanto aos encargos de sucumbência, são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido. Assim, em conformidade com o artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, condeno os embargantes ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 5% do valor atualizado do débito exequendo.

Diante do exposto, tendo em vista que a decisão não está em conformidade com a jurisprudência dos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO ao recurso e à remessa oficial**, para julgar improcedentes os embargos, condenando os embargantes ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 5% do valor atualizado do débito exequendo.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 96.03.040321-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : DINAMICA OESTE VEICULOS LTDA
ADVOGADO : WERNER BANNWART LEITE
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 95.00.00003-5 2 Vr DRACENA/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra sentença que, nos autos dos **embargos opostos à execução fiscal** ajuizada em face de DINÂMICA OESTE VEÍCULOS LTDA, sucessora de Dracena Motor Ltda. (fl. 167), para cobrança de contribuições previdenciárias, **julgou procedente o pedido**, para declarar nula a certidão de dívida ativa, sob o fundamento de que restou inequívoco que a atividade preponderante da embargante é a comercialização de veículos, implementos e componentes novos, e não oficina que presta assistência técnica.

Sustenta a apelante, em suas razões, que o agente fiscal verificou que o maior número de segurados dedica-se ao conserto de veículos, funilaria e pintura, sendo correto o enquadramento da empresa, para fins de contribuição ao SAT, no grau de risco grave.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Nos termos do artigo 3º da Lei de Execução Fiscal, a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, sendo que a certidão de inscrição tem efeito de prova pré-constituída. Isto equivale a dizer que a dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto à sua legalidade, até prova em contrário.

Não obstante a referida presunção seja relativa, só pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, a teor do disposto no artigo 3º, parágrafo único, da Lei de Execução Fiscal.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção. - 3. A presunção "juris tantum" de certeza e liquidez do título executivo, representado pela CDA, pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do CTN.

(REsp nº 714968 / PR, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 03/10/2005, pág. 214)

A certidão da dívida ativa, sabem-no todos, goza de presunção "juris tantum" de liquidez e certeza. "A certeza diz com os sujeitos da relação jurídica (credor e devedor), bem como com a natureza do direito (direito de crédito) e o objeto devido (pecúnia)" (in Código Tributário Nacional comentado. São Paulo: RT, 1999, p. 786), podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do CTN, reproduzido no artigo 3º da Lei nº 6830/80, e não deve o magistrado impor ao exequente gravame não-contemplado pela legislação de regência.

(REsp nº 625587 / SC, 2ª Turma, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ 02/05/2005, pág. 300)

No caso dos autos, a fiscalização do INSS verificou que o maior número de segurados se dedicava a atividade de grau de risco grave, como se vê do relatório fiscal de fl. 41:

A importância constante da Notificação acima mencionada refere-se a diferença da contribuição devida ao Fundo de Previdência Social - FPAS, relativo à aplicação da alíquota do Seguro de Acidente do Trabalho, do período de janeiro de 1987 a agosto de 1989.

A empresa "DRACENA MOTOR LTDA" concessionária de veículos V Wagen, reúne a maioria dos empregados na oficina mecânica para conserto de veículos e também na parte referente a funilaria e pintura. O enquadramento da atividade para efeito de custeio das prestações de acidente do trabalho se faz em função da atividade preponderante, à alíquota de 2,50% - atividade 120023/2 - grau de risco 3, segundo determina os artigos 38 a 40 do Regulamento do Custeio da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.081, de 24/01/79, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 90817, de 17/01/85. A taxa auto-aplicada pela referida empresa foi de 1,20%, atividade 202080/7 (comércio de máquinas, veículos e acessórios).

Assim, com base no Livro Diário, Livro Registro de Empregados, Folhas de Pagamento, Rescisões de Contrato de Trabalho e Documento de Arrecadação de Receitas Previdenciárias - DARF, efetuamos o levantamento cabível, ou seja, da diferença de 1,30% (2,50% - 1,20% = " 1,30%), referente ao período de janeiro de 1987 a agosto de 1989 e relativo somente ao pessoal trabalhadores da oficina mecânica + funilaria e pintura e tudo constante mensalmente dos discriminativos da NFLD 01/04 e demonstrativos do débito consolidado e das diferenças de alíquota, anexos.

Esclarecemos que com o advento da Lei nº 7787/89 a alíquota referente a Acidentes do Trabalho passou a 2,00% a todas as empresas independente de grau de risco. A Lei 7787, de 30/junho/1989 vigorou a partir de 1º de setembro de 1989.

É de se esclarecer ainda que no período: setembro de 1989 a outubro de 1990 a empresa "DRACENA MOTOR LTDA" recolheu a contribuição relativa a Ac. do Trabalho à alíquota de 2,00%, nada devendo à Previdência Social a não ser a diferença do período de 01/87 a 08/89 (diferença de 1,30%) e totalizando o débito de Cr\$ 92.170,13.

Afirma a empresa devedora, nestes embargos, que sua atividade preponderante é a comercialização de veículos, implementos e componentes novos, e não a oficina que presta assistência técnica. Todavia, não demonstrou o alegado, sendo certo que, instada a especificar, pelo despacho de fl. 26, as provas que pretendia produzir, quedou-se inerte a embargante, deixando transcorrer, "in albis", o prazo concedido, conforme certificado à fl. 27.

Note-se, ademais, que o enquadramento de acordo com a "relação de atividades, segundo o grau de risco", é realizado pela própria empresa, nos termos do parágrafo 3º do artigo 38 do Decreto nº 83081/79, podendo, no entanto, ser revisto pela Administração a qualquer tempo, como ocorreu na hipótese.

Desse modo, tenho que o título executivo está em conformidade com o disposto no parágrafo 5º do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, não tendo a embargante conseguido ilidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

Quanto aos encargos de sucumbência, são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido. Assim, em conformidade com o artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, condeno a embargante a arcar com o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do débito exequendo.

Diante do exposto, tendo em vista que a decisão não está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO ao recurso e à remessa oficial**, para julgar improcedentes os embargos, condenando a embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor do débito exequendo.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.010510-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SONIA COIMBRA DA SILVA
APELADO : NATAL TAVANTI
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE SCALABRINI
PARTE RE' : EMPRESA MUNICIPAL HABITACAO OURO VERDE
No. ORIG. : 98.00.00005-4 1 Vr DRACENA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra sentença que, nos autos da **execução fiscal** por ela ajuizada em face de EMPRESA MUNICIPAL HABITAÇÃO OURO VERDE e OUTRO, para cobrança de contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, **acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade** oposta por NATAL TAVANTI, para excluí-lo do pólo passivo da ação, condenando a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% do valor atualizado do débito.

Requer a apelante, em suas razões, seja afastada a condenação em honorários advocatícios.

Com as contra-razões, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A decisão que, nos autos da execução fiscal, acolhe a exceção de pré-executividade, para excluir NATAL TAVANTI do pólo passivo da ação, mas determina o prosseguimento do feito em relação à EMPRESA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO OURO VERDE, não pode ser considerada uma sentença, nos termos do parágrafo 1º do artigo 162 do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

Sentença é o ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa.

Trata-se, pois, de decisão interlocutória, cabendo contra ela o recurso do agravo de instrumento, em conformidade com o disposto no artigo 522, "caput", da mesma lei:

Das decisões interlocutórias caberá, no prazo de dez (10) dias, retido nos autos ou por instrumento.

Sobre o tema, ensina o saudoso jurista THEOTÔNIO NEGRÃO, em seu *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor* (São Paulo, Saraiva, 2005, nota "2" ao artigo 162 do Código de Processo Civil, pág. 265), que: ***A sentença é apelável (art. 513), a decisão interlocutória agravável (art. 522) e os despachos de mero expediente são irrecuráveis (art. 504). As decisões recorríveis transitam em julgado, se contra elas não for oportunamente interposto o recurso cabível (cf. art. 516, parte final), ressalvado o disposto no art. 267, § 3º.***

E, na hipótese, não é de se aplicar o princípio da fungibilidade dos recursos, vez que a interposição de apelação contra decisão interlocutória caracteriza erro grosseiro.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - PREQUESTIONAMENTO - EXISTÊNCIA - RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - REJEIÇÃO - RECURSO CABÍVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO - ERRO GROSSEIRO.

1. A decisão que rejeita exceção de pré-executividade tem natureza interlocutória, porquanto não extingue o processo de execução, mas, tão-somente, resolve um incidente ali havido, sendo cabível recurso de agravo de instrumento.

2. Não merece reparos o acórdão recorrido, pois houve erro grosseiro da recorrente ao interpor o recurso de apelação, quando deveria interpor agravo de instrumento contra a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade.

3. Agravo regimental provido, para reconsiderar a decisão anterior e conhecer do recurso especial, negando-lhe, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, seguimento.

(AGREsp nº 704644/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJU 20/08/2007, pág. 254)

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ACÓRDÃO RECORRIDO QUE EXPRESSAMENTE DESTACOU QUE O ACOLHIMENTO DA REFERIDA EXCEÇÃO NÃO PÔS FIM AO PROCESSO - APELAÇÃO - NÃO CABIMENTO - INCIDENTE PROCESSUAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. A exceção de pré-executividade é defesa interinicial do executado no bojo de execução e que tem por finalidade obstar os atos executivos, por isso que quando indeferida, o ato que a rejeita tem natureza interlocutória.

2. Deveras, a rejeição da exceção de pré-executividade com o prosseguimento do processo de execução desafia agravo de instrumento, ou retido, que, "a fortiori", são os meios processuais adequados para evitar a preclusão (Precedentes: REsp nº 457181 / PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 06/03/2006; REsp nº 792767 / RS,

Rel. Min. Castro Meira, DJ de 19/12/2005; REsp nº 493818 / MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 26/05/2003; REsp nº 435372 / SP, deste relator, DJ de 09/12/2002).

3. O princípio da fungibilidade recursal reclama, para sua aplicação, a inexistência de erro grosseiro, dúvida objetiva do recurso cabível, observando-se, ademais, a tempestividade do inconformismo restando inaplicável, "in casu", tendo em vista que, acaso acolhida a apelação como recurso de agravo, restaria o mesmo intempestivo (Precedentes: RCDESP na RCDESP no Ag 750223 / MG, deste relator, DJ de 18/12/2006; AgRg na MC 10533 / MS ; Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17/10/2005; REsp 173975 / PR, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 05/10/1998; REsp 86129 / MG, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 24/09/2001).

4. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp nº 749184 / MG, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 02/04/2007, pág. 236)

Diante do exposto, tendo em vista que o recurso é manifestamente inadmissível, além do que está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.02.008938-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTACAO DE MERCADORIAS EM GERAL DE RIBEIRAO PRETO
ADVOGADO : DARCI APARECIDO HONORIO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE RIBEIRÃO PRETO contra sentença que, nos autos dos **embargos opostos à execução fiscal** ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), para cobrança de contribuições previdenciárias, **julgou inepta a inicial e extinguiu o feito, sem apreciação do mérito**, com fulcro nos artigos 295, inciso VI, e 267, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.

Sustenta o apelante, em suas razões, que a documentação necessária está efetivamente juntada aos autos, não sendo imprescindível a juntada da certidão de dívida ativa, do auto de penhora e da certidão de sua intimação, até porque tais documentos já constam da execução fiscal.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Nos termos do Código de Processo Civil:

Art. 282 - A petição inicial indicará:

I - o juiz ou o tribunal, a que é dirigida;

II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido, com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - o requerimento para citação do réu.

Art. 283 - A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Art. 284 - Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez dias.

Parágrafo único - Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Como se vê, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, não poderá decretar a extinção do processo, sem antes determinar a emenda da inicial.

Nesse sentido, ensinam os juristas THEOTÔNIO NEGRÃO e JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA, em seu *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor* (São Paulo, Saraiva, 2008, nota "4" ao referido artigo 284, pág. 436), que:

A petição inicial formalmente defeituosa pode ser emendada ou completada por determinação judicial, ou espontaneamente; nesta hipótese, antes da citação. O indeferimento sumário destrói a esperança da parte e obstaculiza o acesso à via judicial, constituindo desprestígio para o Judiciário (RSTJ 110/96).

No caso dos autos, o MM. Juiz "a quo", pelo despacho de fl. 124, determinou a emenda da inicial com a juntada de cópias da certidão de dívida ativa, do auto de penhora e da certidão de sua intimação, tendo a embargante deixado de cumprir a diligência, conforme certificado à fl. 125.

Conquanto tais documentos estejam acostados aos autos da execução fiscal, há que se considerar que os embargos à execução constituem uma nova ação e que seus autos, na hipótese de recebimento do recurso sem o efeito suspensivo, podem subir ao Tribunal "ad quem" desamparados da execução, sendo, pois, indispensável a instrução do feito com os referidos documentos.

A esse respeito, confira-se o julgado desta Egrégia Corte Regional:

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - CDA - NÃO JUNTADA NOS EMBARGOS - ART. 267 DO CPC.

1. A cópia da certidão de dívida ativa é documento indispensável para a propositura dos embargos (LEF, art. 16, § 2º, c.c. o artigo 283 do CPC). Como os autos sobem ao segundo grau desamparados da execução, em face da ausência de suspensividade do apelo, a ausência daquele documento compromete o conhecimento dos dados mais elementares do débito.

2. Obrigatória também a regularização da representação processual nos autos dos embargos.

3. Não suprida a irregularidade, impõe-se a extinção do processo, sem julgamento do mérito.

4. Apelação não provida.

(AC nº 98.03.017920-9 / OS, 6ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Manoel Álvares, DJ 01/11/2000, pág. 156)

Nesse sentido, também, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL - PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL - VÍCIO SANÁVEL - DECLARAÇÃO DE INÉPCIA - ARTIGO 284 DO CPC - NECESSIDADE DE PRÉVIA OPORTUNIZAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL - PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO - GARANTIA DA EFETIVIDADE PROCESSUAL - DIREITO SUBJETIVO DO AUTOR - CERCEAMENTO DE DEFESA - CARACTERIZAÇÃO.

1. O indeferimento da petição inicial, quer por força do não preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor e o transcurso in albis do prazo para cumprimento da diligência determinada, ex vi do disposto no artigo 284, do CPC (Precedentes do STJ: REsp 671986 / RJ, DJ 10/10/2005; REsp 802055 / DF, DJ 20/03/2006; REsp 101013 / CE, DJ de 18/08/2003; AgREsp 330878 / AL, DJ de 30/06/2003; REsp 390815 / SC, DJ de 29/04/2002; REsp 384962 / MG, DJ de 08/04/2002; e REsp 319044 / SP, DJ de 18/02/2002).

2. O Código de Processo Civil, em seus artigos 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (artigo 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do artigo 295, VI, c/c o parágrafo único, do artigo 284, ambos do CPC, o que resulta na extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no artigo 267, I, do Codex Processual.

3. Outrossim, sendo obrigatória, antes do indeferimento da inicial da execução fiscal, a abertura de prazo para o Fisco proceder à emenda da exordial não aparelhada com título executivo hábil, revela-se aplicável o brocardo "ubi eadem ratio, ibi eadem dispositio", no que pertine aos embargos à execução.

4. "In casu", o indeferimento da inicial se deu no âmbito do Tribunal de origem, sem ter sido intimada a parte para regularizar o feito, razão pela qual se impõe o retorno dos autos, ante a nulidade do julgamento proferido em sede de apelação, que inobservou o direito subjetivo da parte executada.

5. Recurso especial da empresa provido.

(REsp nº 812323 / MG, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 02/10/2008)

Desse modo, não tendo a embargante cumprido a determinação judicial no prazo legal, deixando de apresentar cópias da certidão de dívida ativa, do auto de penhora e do instrumento de mandato, era de rigor decretar a inépcia da inicial, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.085804-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : FRANZESE IND/ E COM/ DE PESCA LTDA
ADVOGADO : ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO
INTERESSADO : FRANCESCO FRANZESE e outro
No. ORIG. : 97.02.02367-0 5 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por FRANZESE IND/ E COM/ DE PESCA LTDA contra sentença que, nos autos dos **embargos opostos à execução fiscal** ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para cobrança de contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, **julgou improcedente o pedido**, sob o fundamento de que a embargante não conseguiu ilidir a presunção de liquidez e certeza do título que embasa a execução.

Suscita a apelante, primeiramente, preliminar de nulidade do título executivo, sob a alegação de que a embargada não individualizou os nomes dos pescadores em relação aos quais não foi recolhida a contribuição exigida. No mérito, alega ser indevida a cobrança de contribuições ao FGTS, pois atua no setor pesqueiro, valendo-se de embarcação de sua propriedade, em regime de parceria com os tripulantes, os quais assumem os riscos da atividade, partilhando, em partes iguais, o resultado de cada viagem de pesca empreendida. Afirma que, não obstante tais trabalhadores, cujo pagamento é por parte ou quinhão, não se confunda com o pescador empregado, recolheu as contribuições ao FGTS, sendo indevida a sua cobrança. Alternativamente, sustenta que há excesso da execução, visto que, nos meses de 06/1987 e 07/1987 as contribuições foram calculadas sobre valores incorretos, não foram deduzidos os depósitos efetuados nos meses de 09/1987, 10/1987, 02/1988, 04/1988 e 06/1988, período em que não houve produtividade, nem houve dedução de despesas nos meses de 09/1986, 02/1987, 03/1987, 05/1987, 07/1987 e 03/1988.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A Lei de Execução Fiscal, reproduzindo o conteúdo do artigo 202 do Código Tributário Nacional, estabelece, em seu artigo 2º, parágrafos 5º e 6º, os requisitos que devem ostentar o Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa:

§ 5º - O Termo de Inscrição da Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

No caso dos autos, como bem asseverou o D. Magistrado "a quo", a execução fiscal está regularmente instruída com a certidão de dívida ativa e o respectivo discriminativo de débito, nos quais constam todos os requisitos do parágrafo 5º do artigo 2º da Lei nº 6830/80, gozando de presunção legal de liquidez e certeza.

Ressalte-se, ademais, que o referido parágrafo 5º não exige que se relacione os nomes dos empregados da empresa devedora, de modo que a sua ausência não pode configurar nulidade da certidão de dívida ativa.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

A Certidão de Dívida Ativa deve conter os elementos previstos no art. 2º, § 5º, da Lei 6830/80, não sendo necessária a individualização dos nomes dos empregados em relação aos quais não foi recolhida a contribuição exigida. Em face da presunção de liquidez e certeza de que goza a dívida inscrita, cabe ao interessado a comprovação de pagamentos realizados. Precedentes desta Corte.

(TRF 1ª Região, REO nº 96.01.034654-6 / MG, 2ª Turma Suplementar, DJ 29/01/2004, pág. 00053)

Afastada, portanto, a matéria preliminar, passo à análise do mérito do pedido.

Nos termos do artigo 3º da Lei de Execução Fiscal, a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, sendo que a certidão de inscrição tem efeito de prova pré-constituída. Isto equivale a dizer que a dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto à sua legalidade, até prova em contrário.

Não obstante a referida presunção seja relativa, só pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, a teor do disposto no artigo 3º, parágrafo único, da Lei de Execução Fiscal.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção. - 3. A presunção "juris tantum" de certeza e liquidez do título executivo, representado pela CDA, pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do CTN.

(REsp nº 714968 / PR, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 03/10/2005, pág. 214)

A certidão da dívida ativa, sabem-no todos, goza de presunção "juris tantum" de liquidez e certeza. "A certeza diz com os sujeitos da relação jurídica (credor e devedor), bem como com a natureza do direito (direito de crédito) e o objeto devido (pecúnia)" (in Código Tributário Nacional comentado. São Paulo: RT, 1999, p. 786), podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do CTN, reproduzido no artigo 3º da Lei nº 6830/80, e não deve o magistrado impor ao exequente gravame não-contemplado pela legislação de regência.

(REsp nº 625587 / SC, 2ª Turma, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ 02/05/2005, pág. 300)

No caso concreto, o débito em cobrança refere-se a contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, que deixaram de ser recolhidas nos meses de julho de 1986 a maio de 1988, como se vê do relatório fiscal de fls. 18/19:

1 - O débito da NDFG em epígrafe refere-se ao depósito de que trata o art. 9º do Regulamento do FGTS, Decreto nº 59820 de 20/12/66, conforme explanação feita nos itens "2" e "3" deste relatório.

2 - A empresa em questão efetuava os recolhimentos de sua responsabilidade com base na ODS nº SAF 299.79 DE 12/05/75, sem atentar para o que trata o art. 9º do Decreto nº 59820. O débito, portanto, foi calculado tendo por base a diferença entre a remuneração efetivamente recebida pelos tripulantes e o total das folhas de pagamento sobre as quais foram efetuados os depósitos por parte da empresa.

3 - Como a empresa não elabora folhas de pagamento, do pessoal embarcado, contendo o salário efetivamente recebido e não contabiliza estes valores, esta fiscalização apurou o valor deste salário através de elementos de aferição indireta, que tiveram por base o fatore que os Armadores de Pesca do Estado de São Paulo remuneraram a tripulação dos seus barcos pelo sistema "por parte ou quinhão", conforme indicado no § único do art. 116 do Dec. 87648 de 24/09/82 (Regulamento para o Tráfego Marítimo).

3.1 - Para se chegar a parte da produção que coube a tripulação, foi levantado nos Livros de Registros de Entradas e nas Notas Fiscais de Entrada, o valor referente a produção de cada barco, sendo em seguida abatido o valor das despesas operacionais (óleo combustível, manutenção e rancho), metade do valor resultante é a parte da produção que cabe à tripulação, integrando sua remuneração para efeito de depósito para o FGTS.

3.1.a. Vide demonstrativo em anexo.

3.2. As despesas com rancho e manutenção foram obtidas através de uma relação porcentual entre os valores destas despesas com o consumo de combustível, tomando-se com base o período de janeiro a junho de 1988, já que neste período nos foi possível levantar estes valores através dos Livros de Registro e das Notas Fiscais de Entrada.

Afirma a embargante, em suas razões, ser indevida a cobrança de contribuições ao FGTS, pois atua no setor pesqueiro, valendo-se de embarcação de sua propriedade, em regime de parceria com os tripulantes, os quais assumem os riscos da atividade, partilhando, em partes iguais, o resultado de cada viagem de pesca empreendida.

Todavia, não trouxe, aos autos, os respectivos contratos de parceria marítima, imprescindíveis para demonstrar o alegado regime de parceria como os tripulantes.

Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

DIREITO DO TRABALHO E DIREITO TRIBUTÁRIO - RECOLHIMENTO DE FGTS POR EMPRESA DE PESCA - RELAÇÃO EMPREGATÍCIA - TRABALHO A BORDO DE EMBARCAÇÕES PESQUEIRAS.

1. A empresa pesqueira, na condição de armadora, deveria ter recolhido o valor de FGTS relativamente aos pescadores (tripulantes), ainda que engajados sob parte ou quinhão, nos termos do Decreto-Lei nº 221/67 (arts. 5º, 7º e 25).

2. A fiscalização realizada apurou a existência de vínculos de emprego mantidos pela armadora, sem o devido recolhimento de FGTS.

3. O contrato de parceria marítima, nos termos da orientação existente à época, deveria ser celebrado por escrito, o que não foi demonstrado nos autos. Para tal configuração, seria necessário o caráter associativo, inexistente no caso em tela. Há, ao revés, demonstração de recolhimento de contribuições previdenciárias e do salário-família, a afastar a alegação de contrato de parceria marítima.

4. A prescrição, em matéria de cobrança de FGTS, é trintenária, e não a bienal da relação de emprego.

5. Apelação conhecida e improvida, mantendo-se integralmente a r. sentença.

(AC nº 91.02.000202-7 / RJ, 5ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Guilherme Calmon Nogueira da Gama, DJU 29/08/2003, pág. 449)

E, para verificar se os depósitos efetuados correspondem ao débito em cobrança ou se é o caso de se excluir valores que alega estarem sendo cobrados indevidamente, era necessária a realização de prova pericial, o que não foi requerido nos embargos, sendo certo, ademais, que, instada a especificar, pelo despacho de fl. 128, as provas que pretendia produzir, justificando a sua necessidade, a embargante, à fl. 149, deixou expresso que não havia mais provas a produzir.

Ressalte-se, ainda, que a prova pericial, nos termos do parágrafo 2º do artigo 16 da Lei Execução Fiscal, deve ser requerida quando da oposição dos embargos, não sendo suficiente o mero protesto por todas as provas admitidas em direito.

Nesse sentido, ensinam RICARDO CUNHA CHIMENTI et alii, em sua *Lei de Execução Fiscal, comentada e anotada* (São Paulo, RT, 2008, pág. 204-205):

A petição inicial dos embargos obedece aos requisitos do art. 16, § 2º, sob exame, com o acréscimo de que as provas devem estar especificadas, e não apenas formulado protesto por produzi-las, e os documentos devem estar anexados a ela. Aqui a lei especial repete o CPC, nos arts. 276 e 396, deixando claro que não haverá oportunidade para novo requerimento de provas dos fatos alegados na inicial.

Desse modo, tenho que o título executivo está em conformidade com o disposto no parágrafo 5º do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, não tendo a embargante conseguido ilidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita. Diante do exposto, **REJEITO a preliminar** e, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil. Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.016698-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO : DISTRIBUIDORA DE VEICULOS POMPEIANA LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO GOMES SOBRINHO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 94.10.05472-9 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra sentença que, nos autos dos **embargos à execução fiscal** ajuizada em face de DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS POMPEIANA LTDA, para cobrança de diferença de contribuições ao SAT recolhidas a menor, **julgou procedente o pedido**, sob o fundamento de que o comércio mobiliza a maior parte das atividades do pessoal da embargante, tendo ela recolhido corretamente a contribuição ao SAT à alíquota de 1,2% (atividade de risco médio).

Sustenta a apelante, em suas razões, que a maior parte dos empregados da embargante não se dedicava à atividade comercial, mas à atividade de conservação e reparação de máquinas e motores. Requer, assim, a reforma total do julgado.

Com as contra-razões, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Nos termos do artigo 3º da Lei de Execução Fiscal, a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, sendo que a certidão de inscrição tem efeito de prova pré-constituída. Isto equivale a dizer que a dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto à sua legalidade, até prova em contrário.

Não obstante a referida presunção seja relativa, só pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, a teor do disposto no artigo 3º, parágrafo único, da Lei de Execução Fiscal.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção. - 3. A presunção "juris tantum" de certeza e liquidez do título executivo, representado pela CDA, pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do CTN.

(REsp nº 714968 / PR, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 03/10/2005, pág. 214)

A certidão da dívida ativa, sabem-no todos, goza de presunção "juris tantum" de liquidez e certeza. "A certeza diz com os sujeitos da relação jurídica (credor e devedor), bem como com a natureza do direito (direito de crédito) e o objeto devido (pecúnia)" (in Código Tributário Nacional comentado. São Paulo: RT, 1999, p. 786), podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do CTN, reproduzido no artigo 3º da Lei nº 6830/80, e não deve o magistrado impor ao exequente gravame não-contemplado pela legislação de regência.

(REsp nº 625587 / SC, 2ª Turma, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ 02/05/2005, pág. 300)

No caso concreto, o débito em cobrança refere-se a diferenças de contribuições ao Seguro Acidente de Trabalho - SAT recolhidas a menor nas competências de janeiro de 1977 a outubro de 1986, como se vê do relatório fiscal de fls. 73/74:

1 - O débito constante da notificação em referência originou-se de recolhimento a menor das contribuições para o custeio das prestações por acidentes do trabalho, referente ao período de jan/77 a 10/86, por erro no enquadramento efetuado pela empresa.

2 - A empresa enquadrou-se a partir de 1º/01/77, na tabela do Anexo I do Regulamento de Custeio da Previdência Social, sob o Código de Atividade Econômica - CAE 202.083, grau de risco médio e taxa de 1,2%, correspondente a atividade de Loja de acessórios, salas de demonstração, exposição e venda de automóveis.

3 - No caso da empresa que exerce mais de uma atividade econômica autônoma, em um único estabelecimento, o enquadramento se dá em função da atividade preponderante, isto é, a que ocupa o maior número de segurados, conforme o disposto no artigo 40 e seus parágrafos, do Regulamento de Custeio da Previdência Social.

Tendo em vista que referida empresa exerce duas atividades econômicas autônomas, no mesmo estabelecimento: Comércio de Veículos, Peças e Acessórios ocupando em média 9 (nove) empregados e Oficina Mecânica de Assistência Técnica ocupando em média 17 (dezesete) empregados, existindo a mesma proporção desde 1º/01/77, o enquadramento correto da referida empresa é no grau de risco grave, cuja taxa é de 2,5% - CAE 119.030 - Indústria mecânica - fabricação, conservação e reparação de máquinas e motores, desde jan/77, ocasionando, portanto, a diferença, conforme Demonstrativo da Apuração do Débito, que fica fazendo parte integrante deste relatório.

Ressalte-se, ademais, que foi acolhido o recurso interposto pela embargante na via administrativa, para excluir, da cobrança, os valores relativos às competências de janeiro de 1981 a outubro de 1986, como se vê de fls. 86 e 89/91. Afirma a empresa, nestes embargos, que a maior parte do seu pessoal não se dedicava à atividade de conservação e reparação de máquinas e motores, mas à atividade comercial e administrativa, o que está demonstrado, em parte, pelos documentos de fls. 197/199.

Da análise dos referidos documentos, conclui-se que a maior parte de seus empregados se dedicou à atividade de conservação e reparação de máquinas e motores nas competências de 05 a 07/81, 09 e 10/81, 04 a 06/82, 09/82, 09/83 a 04/86, 09 e 10/86, do que se conclui que a execução deve prosseguir apenas em relação a tais competências, ante o disposto no parágrafo 1º do artigo 40 do Decreto nº 83081/79:

Quando a empresa ou estabelecimento com CGC próprio, que a ela se equipara, exercer mais de uma atividade econômica autônoma o enquadramento se fará em função da atividade preponderante.

Ressalto, por fim, que a supressão de parcela destacável da certidão de dívida ativa ou por meio de simples cálculo aritmético não implica em nulidade do título executivo extrajudicial, conforme entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Confira-se o seguinte julgado:

Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, o reconhecimento de que o credor está cobrando mais do que é devido não implica nulidade do título executivo extrajudicial, desde que a poda do excesso possa ser realizada nos próprios autos, mediante a supressão da parcela destacável da certidão de dívida ativa, ou por meio de simples cálculos aritméticos.

(AgREsp nº 53349 / SP, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 22/05/2000, pág. 00091)

Quanto aos encargos de sucumbência, considerando que a embargante foi vencedora em parte mínima do pedido, deverá arcar, por inteiro, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado do débito.

Diante do exposto, tendo em vista que a decisão não está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL**

PROVIMENTO ao recurso e à remessa oficial, para julgar parcialmente procedentes os embargos, determinando o prosseguimento da execução em relação às competências de 05 a 07/81, 09 e 10/81, 04 a 06/82, 09/82, 09/83 a 04/86, 09 e 10/86, condenando a embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado do débito.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.038610-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO : HOSPITAL REGIONAL DE ITATIBA S/C LTDA
ADVOGADO : MANOEL RUIS GIMENES
INTERESSADO : DENIS REITZFELD e outro
No. ORIG. : 92.00.00003-6 1 Vr ITATIBA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra sentença que, nos autos dos **embargos opostos à execução fiscal** ajuizada em face de HOSPITAL REGIONAL DE ITATIBA S/C LTDA, para cobrança de contribuições previdenciárias, **julgou procedente o pedido**, sob o fundamento de que a embargante demonstrou que os médicos lhe prestaram serviços na condição de autônomos, e não de empregados, ilidindo a presunção de liquidez e certeza do título que embasa a execução.

Sustenta a apelante, em suas razões, que pode a fiscalização, para fins previdenciários, descaracterizar a prestação de serviços como autônomos, ainda mais se verificar que o serviço era prestado de forma não eventual, mediante remuneração fixa e sob regras, instrumental e horário impostos pelo hospital embargante.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Nos termos do artigo 3º da Lei de Execução Fiscal, a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, sendo que a certidão de inscrição tem efeito de prova pré-constituída. Isto equivale a dizer que a dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto à sua legalidade, até prova em contrário.

Não obstante a referida presunção seja relativa, só pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, a teor do disposto no artigo 3º, parágrafo único, da Lei de Execução Fiscal.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção. - 3. A presunção "juris tantum" de certeza e liquidez do título executivo, representado pela CDA, pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do CTN.

(REsp nº 714968 / PR, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 03/10/2005, pág. 214)

A certidão da dívida ativa, sabem-no todos, goza de presunção "juris tantum" de liquidez e certeza. "A certeza diz com os sujeitos da relação jurídica (credor e devedor), bem como com a natureza do direito (direito de crédito) e o objeto devido (pecúnia)" (in Código Tributário Nacional comentado. São Paulo: RT, 1999, p. 786), podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do CTN, reproduzido no artigo 3º da Lei nº 6830/80, e não deve o magistrado impor ao exequente gravame não-contemplado pela legislação de regência.

(REsp nº 625587 / SC, 2ª Turma, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ 02/05/2005, pág. 300)

No caso concreto, o débito em cobrança refere-se a contribuições previdenciárias que deixaram de ser recolhidas nos meses de fevereiro de 1984 a dezembro de 1985, incidentes sobre a remuneração paga a médicos que prestaram serviços na condição de empregados, como se vê do relatório fiscal de fls. 50/51:

1 - Conforme verificação procedida na documentação fiscal e contábil da empresa acima identificada, foi constatada no período de 02/84 a 12/85, a utilização pela mesma, de serviços tido como de autônomos, cuja atividade (médico) tem relação direta com a atividade da empresa (hospital); também pelo fato da habitualidade e continuidade da prestação dos serviços, ficou caracterizada a relação empregatícia entre a empresa e aqueles prestadores de serviços.
2 - Os valores que serviram de base para o cálculo das contribuições foram extraídos dos Livros Diários de nº 03 às fls. de nºs 10, 33, 47, 49, 77, 82, 115, 116, 128, 136, 141, 144, 160, 164, 168, 173, e LD nº 04 às fls. de nºs 03, 13, 14, 20, 30, 32, 34, 47, 48, 54, 56, 57, 72, 88, 90, 103, 109, 113, 129, 140, 143, 157 e 163. Também o Razão/1985 e Relações de crédito bancário para os meses de 02 a 05/85 e 07 a 12/85. Dos meses em que constaram relações de crédito bancário ou tiveram os lançamentos contábeis individualizados, a fiscalização excluiu os profissionais que não tiveram prestação continuada de serviço.

Ressalte-se, ademais, que a relação de emprego se caracteriza pela subordinação, pessoalidade, onerosidade e habitualidade, requisitos os quais foram verificados pela fiscalização do INSS, que relacionou, à fl. 08 do processo administrativo em apenso, os nomes dos médicos que prestaram serviço com habitualidade e os valores a eles pagos mensalmente, e exclui os profissionais que não prestaram serviço de forma continuada, como ficou expresso no relatório fiscal acima transcrito.

Afirma a empresa, nestes embargos, que os serviços eram prestados na condição de autônomos, mas não demonstrou o alegado, não sendo suficiente, para tanto, os documentos acostados às fls. 53/211 (recibos de pagamento a autônomo) e 239/265 (guias de recolhimento), os depoimentos prestados às fls. 375 e 382, nem mesmo o laudo pericial de fls. 409/414 e esclarecimentos prestados às fls. 435/437 e 449/450.

As testemunhas ouvidas, ainda que afirmem que os serviços foram prestados na condição de autônomo, não deixam dúvida de que o fizeram com habitualidade: a primeira aos sábados (fl. 375) e a segunda diariamente, na parte da manhã (fl. 382).

E o laudo pericial e seus esclarecimentos, em nenhum momento, atesta que os pagamentos aos médicos relacionados no processo administrativo não eram efetuados com habitualidade, do que se conclui que foi correto o lançamento fiscal.

Há que se considerar, ademais, que a prestação de assistência médica é atividade-fim da embargante, não sendo razoável que uma empresa "terceirize" o trabalho definido por seus objetivos sociais.

Nem se diga que os fiscais do INSS não têm competência para descaracterizar a prestação de serviços como autônomos. Ocorre que a autuação fiscal limitou-se a considerar a relação jurídica para efeitos previdenciários, embasando-se na própria legislação previdenciária, que utiliza os conceitos de "empregado" e "autônomo", para discriminar as diversas modalidades de segurado e as respectivas contribuições.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INSS - FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA. CONSTATAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO DECLARADO - COMPETÊNCIA - AUTUAÇÃO - POSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA.

1. Não prospera a tese de suposta afronta ao art. 535 do CPC, eis que o Tribunal "a quo" ao apreciar a demanda manifestou-se sobre todas as questões pertinentes à litis contestatio, fundamentando seu proceder de acordo com os

fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entendeu aplicáveis, demonstrando as razões de seu convencimento.

2. O INSS, "ao exercer a fiscalização acerca do efetivo recolhimento das contribuições por parte do contribuinte, possui o dever de investigar a relação laboral entre a empresa e as pessoas que a ela prestam serviços. Caso constate que a empresa erroneamente descaracteriza a relação empregatícia, a fiscalização deve proceder a autuação, a fim de que seja efetivada a arrecadação" (REsp nº 515821 / RJ, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 25/04/2005).

3. Destaque-se que remanesce hígida a competência da Justiça do Trabalho na chancela da existência ou não do aludido vínculo empregatício, na medida em que: "O juízo de valor do fiscal da previdência acerca de possível relação trabalhista omitida pela empresa, a bem da verdade, não é definitivo e poderá ser contestado, seja administrativamente, seja judicialmente" REsp nº 575086 / PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 30/03/2006).

4. Recurso especial provido.

(REsp nº 859956 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 26/10/2006, pág. 266)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - INSS - COMPETÊNCIA - FISCALIZAÇÃO - AFERIÇÃO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7 / STJ.

1. A autarquia previdenciária por meio de seus agentes fiscais tem competência para reconhecer vínculo trabalhista para fins de arrecadação e lançamento de contribuição previdenciária, não acarretando a chancela aos direitos decorrentes da relação empregatícia, pois matéria afeta à Justiça do Trabalho.

2. O agente fiscal do INSS exerce ato de competência própria quando expede notificação de lançamento referente a contribuições devidas sobre pagamentos efetuados a autônomos, por considerá-los empregados, podendo chegar a conclusões diversas daquelas adotadas pelo contribuinte.

3. "À evidência, o IAPAS ou o INSS, ao exercer a fiscalização acerca do efetivo recolhimento das contribuições por parte do contribuinte possui o dever de investigar a relação laboral entre a empresa e as pessoas que a ela prestam serviços. Caso constate que a empresa erroneamente descaracteriza a relação empregatícia, a fiscalização deve proceder a autuação, a fim de que seja efetivada a arrecadação. O juízo de valor do fiscal da previdência acerca de possível relação trabalhista omitida pela empresa, a bem da verdade, não é definitivo e poderá ser contestada, seja administrativamente, seja judicialmente" (REsp nº 515821 / RJ, Relator Ministro Franciulli Netto, publicado no DJU de 25/04/05).

4. A via especial é insuscetível de reexame de matéria fático-probatória, a teor do enunciado da Súmula 7 desta Corte.

5. Recurso improvido.

(REsp nº 575086 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ 30/03/2006, pág. 193)

Assim, também, já decidiram os Egrégios Tribunais Regionais Federais:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUTÔNOMOS - MÉDICOS E DENTISTAS - PROVA DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO - EXECUÇÃO FISCAL - DIFERENÇAS - EMBARGOS - IMPROCEDÊNCIA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA.

1. A prova de existência de relação de emprego entre profissionais contratados como autônomos (médicos e dentistas) e a empresa contratante enseja a cobrança executiva das diferenças devidas a título de contribuições previdenciárias.

2. Quando o processo contém elementos suficientes ao deslinde da causa, a prova testemunhal pode ser dispensada sem que se configure cerceamento de defesa.

3. Recurso da embargante improvido.

(TRF 3ª Região, AC nº 95.03.055371-7 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Aricê Amaral, DJ 02/10/96, pág. 74312)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUTÔNOMOS - MÉDICOS E DENTISTAS - CONFIGURAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO PARA EFEITOS PREVIDENCIÁRIOS - DIFERENÇAS - IMPROCEDÊNCIA.

1. Rejeitada a preliminar apresentada nas contra-razões. A autarquia interpôs recurso de apelação dentro do prazo estabelecido no artigo 188 do CPC.

2. O ponto central da controvérsia é saber se os médicos e dentistas contratados pela embargante são empregados ou autônomos, pois, constatada a primeira hipótese, a consequência lógica é a improcedência dos embargos à execução.

3. A CDA e a respectiva notificação de lançamento de débito foram lavradas de acordo com o artigo 2º, § 5º, da Lei 6830/80 e obedeceram a todos os requisitos legais, a fim de garantir a exigibilidade do "quantum" devido.

4. Não procede o argumento de que a autoridade não tem competência para descaracterizar a prestação de serviços como autônomos, porquanto a fiscalização não foi realizada com o objetivo de apurar débitos ou aplicar penalidade por infração à lei trabalhista. A autuação limitou-se à análise da relação jurídica para efeitos previdenciários. A utilização dos conceitos acerca do que é empregado ou autônomo não caracteriza abuso ou incompetência, porquanto é a própria legislação previdenciária que os utiliza para discriminar as diversas espécies de segurado e as respectivas contribuições, de modo que são comuns e indispensáveis para sua realização.

5. A alegação de que foram menosprezados os recolhimentos como autônomos é manifestamente equivocada, pois a 1ª Junta de Recursos da Previdência Social deu parcial provimento a recurso da embargante, precisamente para excluí-los da notificação.

6. A prestação de assistência médica e odontológica é atividade-fim da embargante. Para cumpri-la, inclusive, é proprietária do Hospital Netto Campello. Contraria toda lógica e a jurisprudência trabalhista que uma empresa "terceirize" o trabalho definido por seus objetivos sociais.

7. Há prova nos autos da relação de emprego entre profissionais contratados como autônomos (médicos e dentistas) e a empresa contratante, "ex vi" do artigo 3º da CLT, as quais não foram infirmadas pela prova oral coligida. Cabível, pois, a cobrança executiva das diferenças devidas a título de contribuições previdenciárias.

8. O lançamento realizado não poderia ser infirmado por apenas 03 (três) depoimentos de médicos, num rol de 58 (cinquenta e oito) profissionais, inclusive dentistas. Se atendiam particulares no hospital, nenhum deles foi arrolado pela embargante, para confirmá-lo.

9. Rejeitada preliminar argüida em contra-razões. Apelação e remessa oficial providas.

(TRF 3ª Região, AC nº 2000.03.99.019165-3 / SP, 5ª Turma, Rel. Desembargador Federal André Nabarrete, DJU 25/02/2003, pág. 447)

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CDA GOZA DE PRESUNÇÃO "IURIS TANTUM" DE LIQUIDEZ E CERTEZA.

1. Pelos presentes Embargos à Execução, a executada-embargante pretende desconstituir a CDA (Título Executivo Extrajudicial), sob a alegação de que a mesma não preenche, especificamente, o art. 2º, § 5º, III, da Lei nº 6830/80, qual seja, a inexistência da indicação da natureza da dívida, e de que a cobrança das contribuições previdenciárias, devidas pela empresa-embargante, em virtude dos médicos e outros profissionais de saúde não ostentarem a condição jurídica de empregado e, sim, de trabalhadores autônomos, é indevida.

2. Contudo, a CDA goza de presunção "iuris tantum", somente sendo desconstituída mediante prova em contrário, que a empresa-autora não conseguiu fazer, pois não descaracterizou a subordinação e habitualidade, como elementos identificadores da relação de trabalho, que confere ao trabalhador a condição de empregado.

3. Por outro lado, igualmente, da CDA não consta qualquer mácula, que permitisse sua desconstituição, pois dela consta a origem da dívida pela identificação do Processo Administrativo nº 15952, mediante o qual se procedeu ao lançamento do referido crédito tributário.

4. Apelação do INSS e Remessa providas, para reformar a sentença monocrática, no sentido de reconhecer a improcedência dos presentes Embargos à Execução e determinar, por consequência, o prosseguimento da Execução Fiscal nº 11450.

(TRF 2ª Região, AC nº 97.02.001563-4 / RJ, Relator Juiz Reis Friede, DJU 08/08/2003, pág. 308)

Afastada a procedência dos embargos, reconhecida pelo MM. Juiz "a quo", passo ao exame das demais questões argüidas na inicial, com fulcro no artigo 515, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

No que diz respeito à correção monetária, está prevista na lei fiscal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuizados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

No que tange aos juros moratórios, devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.

Ressalte-se, ademais, que a taxa de 1% a que se refere o parágrafo 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional se aplica, apenas, ao caso de não haver lei específica dispondo de maneira diversa, o que não é a hipótese dos autos.

É verdade que, nos meses de fevereiro a dezembro de 1991, o índice oficial, a TR, foi declarado inconstitucional como índice de correção monetária, pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 493 / DF), em 25 de junho de 1991 (DJ 04/09/92, pág. 14089).

Todavia, no caso, não é de se substituir a TR pelo INPC do IBGE, em conformidade com os julgados proferidos nesse sentido, inclusive de minha relatoria, visto que, no período em referência, foi aplicada a TRD como juros de mora, nos termos do artigo 9º da Lei nº 8177/91, com redação dada pela Lei nº 8218/91:

A partir de fevereiro de 1991, incidirão juros de mora equivalente à TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, com a Seguridade Social, com o Fundo de Participação PIS-PASEP, com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e sobre os passivos de empresas concordatárias, em falência e de instituições em regime de liquidação extrajudicial, intervenção e administração especial temporária.

Ressalte-se, ademais, que o Tribunal Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 835 / DF, em 23/04/93, decidiu que, a partir de fevereiro de 1991, já se aplicava a TRD, como juros de mora, sobre débitos fiscais de qualquer natureza não pagos na data de seu vencimento, conforme se depreende do voto proferido pelo relator, o Eminentíssimo Ministro Carlos Velloso:

... o artigo 9º da Lei 8177, de 1º/03/91, estabelecia, simplesmente, que incidiria a TRD, a partir de fevereiro de 1991 sobre os débitos que indicava. A nova redação dada ao mencionado artigo 9º da Lei 8177/91 pelo artigo 30 da Lei 8218, de 29/08/91, apenas estabeleceu que, a partir de fevereiro de 1991 - não houve, portanto, alteração de data - incidirão juros de mora equivalentes à TRD sobre os débitos que indica. Na feição original do art. 9º, incidiria a TRD; na nova redação, incidirão juros de mora equivalente à TRD. Não me parece ocorrer, pelo menos ao primeiro exame, com a nova redação do art. 9º da Lei 8177/91, violação ao princípio do ato jurídico perfeito, ou do direito adquirido, falando-se em termos abstratos, ou que a nova redação do artigo 9º, citado, "alcança efeitos futuros de atos consumados anteriormente a 29/08/91, sendo, pois, retroativo (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é ato ou fato ocorrido no passado, consoante escólio consignado no acórdão pertinente à ADIn 493 / DF (DJ de 04/09/92)". Isto não me parece ocorrer, repito, porque sobre os débitos já se aplicava a TRD; com a nova redação, incidirão juros de mora equivalente à TRD.

Ademais, se houvesse, com a nova redação dada ao art. 9º da Lei 8177/91, retroação, esta seria apenas ao período de fevereiro/91 a agosto/91. Acontece que, em tal período, tendo em vista a redação original do citado art. 9º, a TRD já teria incidido sobre os débitos. E a partir de 29/08/91, data em que veio à lume a Lei 8218/91, que deu nova redação ao citado art. 9º, já não mais seria possível falar-se em retroatividade.

Nesse sentido, também, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - DÉBITO TRIBUTÁRIO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA CALCULADOS COM BASE NA TRD - LEIS NºS 8177/91 (ART. 9º) E 8218/91 (ART. 30) - PERÍODO DE INCIDÊNCIA.

1. A Lei nº 8218, de 29 de agosto de 1991, em seu art. 30, ao dar nova redação ao art. 9º da Lei 8177/91, não importou inovação, no plano normativo, quanto à data do início da incidência da TRD sobre os débitos tributários devidos pelo contribuinte ao Fisco.

2. O Supremo Tribunal Federal se manifestou, no julgamento da ADIn 835/DF, no sentido de que não houve violação ao princípio do ato jurídico perfeito ou do direito adquirido já que, a partir de fevereiro de 1991, já se aplicava a TRD sobre débitos fiscais de qualquer natureza não pagos na data de seu vencimento, conforme disposto na Lei 8177/91.

3. A Instrução Normativa nº 32, de 09/04/1997, não pode restringir o alcance da Lei 8218/91, para limitar a aplicação da referida taxa para após a sua entrada em vigor, sob pena de infringir o princípio da hierarquia das leis.

4. Embargos de divergência a que se dá provimento.

(REsp nº 204128 / RJ, 1ª Seção, EREsp nº 204128 / RJ, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 17/12/2004, pág. 395)

No tocante à imposição de multa moratória, decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.

E o percentual utilizado não tem caráter confiscatório, pois se presta como um desestímulo ao atraso no recolhimento das contribuições, tendo sido os percentuais previstos na lei estabelecidos proporcionalmente à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal.

Ademais, considerando que a multa moratória não tem natureza tributária, mas administrativa, não se verifica a alegada ofensa ao inciso IV do artigo 150 da atual Constituição Federal, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória.

A esse respeito, ensina o tributarista HUGO BRITO MACHADO, em seu *Curso de Direito Tributário* (São Paulo, Malheiros Editores, 2003, págs. 53-54):

A vedação ao confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa. O regime jurídico do tributo não se aplica à multa, porque tributo e multa são essencialmente distintos. O ilícito é pressuposto essencial desta, e não daquele.

No plano estritamente jurídico, ou plano da Ciência do Direito, em sentido estrito, a multa distingue-se do tributo porque em sua hipótese de incidência a ilicitude é essencial, enquanto a hipótese de incidência do tributo é sempre algo lícito. Em outras palavras, a multa é necessariamente uma sanção de ato ilícito, e o tributo, pelo contrário, não constitui sanção do ato ilícito.

No plano teleológico, ou finalístico, a distinção também é evidente. O tributo tem por finalidade o suprimento de recursos financeiros de que o Estado necessita, e por isto mesmo constitui uma receita ordinária. Já a multa não tem por finalidade a produção de receita pública, e sim desestimular o comportamento que configura sua hipótese de incidência, e por isto mesmo constitui uma receita extraordinária ou eventual.

Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isso mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança resem desestimuladas. Por isso mesmo pode ser confiscatória.

Desse modo, todas as verbas aludidas na certidão são devidas, vez que expressamente previstas na lei, não tendo a embargante trazido aos autos sequer um cálculo aritmético que comprovasse as suas alegações de que os acréscimos elevaram desmesuradamente a dívida, não conseguindo ilidir a presunção de liquidez e certeza do título executivo.

Quanto aos encargos de sucumbência, são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido. Assim, em conformidade com o artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, condeno a embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado do débito exequendo.

Diante do exposto, tendo em vista que a decisão não está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO ao recurso**, para julgar improcedentes os embargos, condenando a embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado do débito.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.018743-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO : VANICE MANCILIO PEDROSO e outros
ADVOGADO : LAERCIO SILAS ANGARE e outro
PARTE RE' : NEW TIME ENTRADA DE DADOS S/C LTDA
INTERESSADO : JOSE MEGA NETO falecido
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 95.05.13906-3 1F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra sentença que, nos autos dos **embargos** opostos por VANICE MANCÍLIO PEDROSO e OUTROS à **execução fiscal** ajuizada em face de NEW TIME ENTRADA DE DADOS S/C LTDA, para cobrança de contribuições previdenciárias, **julgou procedente o pedido**, para excluir os embargantes do pólo passivo da ação, declarando insubsistente a penhora que recaiu sobre bens de sua propriedade.

Sustenta a apelante, em suas razões, que o falecido sócio exerceu a gerência da empresa devedora à época dos fatos geradores e que a empresa está com suas atividades encerradas, devendo cada um dos herdeiros responder pelo débito em cobrança na proporção da parte da herança que lhe coube.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 702232, estabeleceu, quanto ao ônus da prova relativa à co-responsabilidade do sócio-gerente, três hipóteses: (1) a execução ajuizada contra pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, cujo nome não consta da certidão de dívida ativa; (2) a execução proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, cujo nome consta da certidão de dívida ativa; e (3) a execução ajuizada contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra sócio-gerente, cujo nome consta da certidão de dívida ativa.

No primeiro caso, entendeu o Egrégio Tribunal que o ônus da prova cabe ao exequente, que deverá demonstrar que o sócio-gerente agiu em infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, provar a dissolução irregular da sociedade.

Nos outros dois casos, em que o nome do sócio consta da certidão de dívida ativa, concluiu aquela Egrégia Corte Superior que o ônus da prova compete ao sócio-gerente, visto que a liquidez e certeza do título executivo só pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, nos termos do artigo 3º, parágrafo único, da Lei de Execução Fiscal.

Confira-se:

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - ART. 135 DO CTN - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO - REDIRECIONAMENTO - DISTINÇÃO.

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, a dissolução irregular da sociedade.

2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c.c. o art. 3º da Lei nº 6830.

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de caso típico de redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos.

(EREsp nº 702232 / RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ 26/09/2005, pág. 169)

Nesse sentido, são os julgados recentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO - DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL - CDA - PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ - NOME DO SÓCIO - REDIRECIONAMENTO - CABIMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

1. A responsabilidade patrimonial do sócio sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber: I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; II) a CDA consagra a sua responsabilidade, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza.

2. A Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do EREsp nº 702232 / RS, da relatoria do E. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26/09/2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN, vale dizer, a demonstração de que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele, nesse caso, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6830/80.

3. "In casu", consta da CDA o nome dos sócios-gerentes da empresa como co-responsáveis pela dívida tributária, motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, possível revela-se o redirecionamento da execução, invertido o "onus probandi".

4. Embargos de divergência providos.

(EResp nº 635858 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 02/04/2007, pág. 217)

RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - REDIRECIONAMENTO - EXECUÇÃO FISCAL DIRIGIDA À EMPRESA E AOS SÓCIOS-GERENTES CUJOS NOMES CONSTAM DA INCLUSÃO DOS SÓCIOS EM ALGUMA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135 DO CTN - ÔNUS DE PROVA QUE CABE AO EXECUTADO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO - ERESP 702232 / RS - RECURSO DESPROVIDO.

1. A Primeira Seção, no julgamento dos EREsp 702232 / RS, de relatoria do Ministro Castro Meira, assentou entendimento no sentido de que: a) se a execução fiscal foi promovida apenas contra a pessoa jurídica e, posteriormente, foi redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o sócio agiu com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, nos termos do art. 135 do CTN; b) se a execução fiscal foi promovida contra a pessoa jurídica e o sócio-gerente, cabe a este o ônus de demonstrar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no mencionado art. 135; c) se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, o ônus da prova também compete ao sócio, em virtude da presunção relativa de liquidez e certeza da referida certidão.

2. Tendo sido a execução proposta contra a empresa e também os sócios-gerentes, e constando da CDA seus nomes, entende-se que cabe a estes o ônus de provar que não incorreram em nenhuma das hipóteses previstas no art. 135 do CTN, porquanto a referida certidão possui presunção relativa de liquidez e certeza.

3. Não obstante incumbisse aos sócios o ônus de provar a não-ocorrência da prática de atos com excesso de poder ou com infração de lei, contrato social ou estatuto, esses não o fizeram, consoante decidido pelo Tribunal de origem, de maneira que permanece ileso a liquidez e a certeza da Certidão de Dívida Ativa.

4. Recurso especial desprovido.

(REsp nº 697974 / RJ, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 03/05/2007, pág. 218)

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO ADVOGADO NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135 DO CTN - CDA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE LIQUIDEZ E CERTEZA - ÔNUS DA PROVA.

1. O entendimento desta Corte fixou-se no sentido de que, mesmo ausente a assinatura do advogado nas razões do recurso especial, não resta este prejudicado se tiver sido assinada a petição de interposição do referido recurso.

2. A Primeira Seção, no julgamento dos EREsp 702232 / RS, de relatoria do Min. Castro Meira, assentou entendimento segundo o qual: a) se a execução fiscal foi promovida apenas contra a pessoa jurídica e, posteriormente, foi redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o sócio agiu com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, nos termos do art. 135 do CTN; b) se a execução fiscal foi promovida contra a pessoa jurídica e o sócio-gerente, cabe a este o ônus probatório de demonstrar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no mencionado art. 135; c) se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, o ônus da prova também compete ao sócio, em virtude da presunção "juris tantum" de liquidez e certeza da referida certidão. Senão, vejamos pelo aresto abaixo:

3. Na hipótese dos autos, a Certidão de Dívida Ativa incluiu o sócio-gerente como co-responsável tributário, cabendo a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp nº 856856 / RJ, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJ 05/06/2007, pág. 311)

No caso, o nome do co-responsável JOSÉ MEGA NETO já consta da certidão de dívida ativa, como se vê de fl. 30, de modo que a sua exclusão do pólo passivo da execução, nos termos do artigo 3º, parágrafo único, da Lei de Execução Fiscal, depende de prova inequívoca a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.

Assim, tendo em vista o falecimento do co-responsável, cada um dos embargantes, na qualidade de sucessores, responde pelo débito em cobrança na proporção da parte da herança que lhe coube, nos termos do artigo 1796 do Código Civil de 1916, vigente à época:

A herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido, mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte, que na herança lhes coube.

Note-se que os embargantes sustentam que não poderiam responder pelo débito da empresa devedora, mas não demonstraram que o falecido sócio, no exercício da gerência da empresa devedora, agiu de acordo com a lei e contrato social ou estatuto, o que afastaria a responsabilidade prevista no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, no artigo 4º, parágrafo 2º, da Lei de Execução Fiscal, nos artigos 591 e 592, inciso II, do Código de Processo Civil e no artigo 10 do Decreto nº 3708/19.

Ademais, consta, da r. sentença recorrida, a informação de que o pedido de citação dos herdeiros do falecido foi motivada pelo fato de a empresa devedora não ter sido encontrada (fl. 125), o que evidencia a sua dissolução irregular. Destarte, considerando que os embargantes não conseguiram afastar a responsabilidade do falecido sócio-gerente pelo débito da empresa devedora, sendo que o ônus de tal prova lhes competia, deve cada um deles responder pelo débito em cobrança na proporção da parte que lhe coube.

Quanto aos encargos de sucumbência, são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido. Assim, em conformidade com o artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, condeno os embargantes ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado do débito exequendo.

Diante do exposto, tendo em vista que a decisão não está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO ao recurso e à remessa oficial**, para julgar improcedentes os embargos, condenando os embargantes ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado do débito exequendo.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.019163-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : DESTILARIA VALE DO RIO TURVO LTDA

ADVOGADO : PAULO CESAR BARIA DE CASTILHO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 98.00.00003-1 1 Vr NOVA GRANADA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por DESTILARIA VALE DO RIO TURVO LTDA contra sentença que, nos autos dos **embargos opostos à execução fiscal** ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), para cobrança de contribuições previdenciárias, **julgou improcedente o pedido**, sob o fundamento de que a embargante não conseguiu ilidir a presunção de liquidez e certeza do título que embasa a execução.

Suscita a apelante preliminar de nulidade da sentença e, no mérito, sustenta ser indevida a cobrança de diferença relativa entre a contribuição recolhida nos termos do parágrafo 2º do artigo 25 da Lei nº 8870/94, declarada inconstitucional, e a contribuição devida nos termos do artigo 22 da Lei nº 8212/91, nos meses de agosto de 1994 a fevereiro de 1997. Insurge-se, ainda, contra a cobrança da contribuição do salário-educação, bem como requer a redução da multa moratória.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em primeiro lugar, não merece acolhida a preliminar de nulidade da sentença, em que se argúi a ausência de requisitos essenciais.

E, não obstante a sentença seja fundamentada sucintamente, nela estão presentes os requisitos essenciais exigidos pelo artigo 458 do Código de Processo Civil.

A esse respeito, ensinam os juristas THEOTÔNIO NEGRÃO e JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor (São Paulo, Saraiva, 2008, nota "12" ao referido artigo 458, pág. 545):

Não é nula a sentença fundamentada:

- sucintamente (RSTJ 127/343, 143/405, STJ-RTJE 102/100, RT 594/109, 781/285, 811/271, RF 365/276, RJTJESP 141/30, JTJ 146/188, 155/17, 156/173, JTA 166/156);

- de maneira deficiente (RSTJ 23/320; RT 612/121);

- ou mal fundamentada (RT 599/76, RJTJESP 94/241, RP 4/406, em. 191),

desde que, nestes três casos, contenha o essencial (STJ 4ª T., REsp 7870 / SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 03/12/91, deram provimento parcial, v.u., DJU 03/02/92, pág. 469).

"A Constituição não exige que a decisão seja extensamente fundamentada. O que se exige é que o juiz ou tribunal dê as razões de seu convencimento" (STF 2ª Turma, AI 162089-8 / DF AgRg, rel. Min. Carlos Velloso, j. 12/12/95, negaram provimento, v.u., DJU 15/03/96, pág. 7209).

Ressalte-se, ademais, que o Magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, se já encontrou motivo suficiente para formar sua convicção, como ocorreu nestes autos.

E esta é a orientação jurisprudencial anotada por THEOTÔNIO NEGRÃO e JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA, in *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor* (São Paulo, Saraiva, 2008, nota "3" ao artigo 535 do Código de Processo Civil, págs. 718-719):

"o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio" (STJ - 1ª T., AI 169073 / SP AgRg, rel. Min. José Delgado, j. 04/05/98, negaram provimento, v.u., DJU 17/08/98, pág. 44). No mesmo sentido: RSTJ 148/356, RT 797/332, RJTJESP 115/207.

Afastada, portanto, a matéria preliminar, passo à análise do mérito do pedido.

Nos termos do artigo 3º da Lei de Execução Fiscal, a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, sendo que a certidão de inscrição tem efeito de prova pré-constituída. Isto equivale a dizer que a dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto à sua legalidade, até prova em contrário.

Não obstante a referida presunção seja relativa, só pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, a teor do disposto no artigo 3º, parágrafo único, da Lei de Execução Fiscal.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção. - 3. A presunção "juris tantum" de certeza e liquidez do título executivo, representado pela CDA, pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do CTN.

(REsp nº 714968 / PR, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 03/10/2005, pág. 214)

A certidão da dívida ativa, sabem-no todos, goza de presunção "juris tantum" de liquidez e certeza. "A certeza diz com os sujeitos da relação jurídica (credor e devedor), bem como com a natureza do direito (direito de crédito) e o objeto devido (pecúnia)" (in Código Tributário Nacional comentado. São Paulo: RT, 1999, p. 786), podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do CTN, reproduzido no artigo 3º da Lei nº 6830/80, e não deve o magistrado impor ao exequente gravame não-contemplado pela legislação de regência.

(REsp nº 625587 / SC, 2ª Turma, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ 02/05/2005, pág. 300)

No caso concreto, o débito em cobrança refere-se a contribuições devidas à Seguridade Social, ao SAT e ao SENAR que recolhidos a menor nos meses de agosto de 1994 a fevereiro de 1997, como se vê do relatório fiscal de fls. 52/54:

1 - O valor do débito constante da Notificação Fiscal da Lançamento de Débito - NFLD acima, da qual este relatório fiscal fica fazendo parte integrante, refere-se às Contribuições Previdenciárias de Empresa e Seguro Acidente de Trabalho - SAT e a Contribuição destinada ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR, de caráter suplementar, abrangendo o período de 08/94 a 02/97, incidentes sobre a Folha de Salários dos empregados do setor de produção agrícola própria de cana-de-açúcar.

2 - A empresa, no período de 08/94 a 02/97 dos empregados do setor agrícola, recolheu as Contribuições Previdenciárias de Empresa e Seguro de Acidente de Trabalho - SAT e a Contribuição destinada ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR com base no parágrafo 2º do artigo 25 da Lei nº 8870/94, de 15/04/94, que era sobre a produção agrícola própria.

3 - Pela decisão do Supremo Tribunal Federal - STF, proferida Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADIn nº 1103-1/600 em 18/12/96, publicada no Diário de Justiça em 03/02/97, julgou inconstitucional o parágrafo 2º do artigo 25 da Lei nº 8870/94, de 15/04/94.

4 - Diante desse julgamento, ficou restabelecida a Contribuição Previdenciária de Empresa e Seguro de Acidente de Trabalho - SAT sobre a Folha de Salários, artigo 22, I e II, da Lei nº 8212/91, de 24/07/91; e a Contribuição destinada ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR sobre a Folha de Salários, artigo 3º, I, da Lei nº 8315, de 23/12/91, retroagidas à 08/94.

5 - A apuração do valor do débito, conforme Tabelas I, II, III e IV anexas, foi determinada pela Ordem de Serviço nº 157, de 05/03/97, onde foi ajustado as Contribuições Previdenciárias da Empresa e SAT e a Contribuição para o SENAR recolhidas sobre o valor da produção própria industrializada às devidas com base na Folha de Salários, e o saldo, favorável ao INSS, considerado como contribuição referente à competência 03/97.

6 - Serviram de base para o presente levantamento de débito as Folhas de Pagamento de salários do setor agrário, Diário, Livro de Registro de Entrada de Mercadorias, Notas Fiscais de Entrada, Listagem de Notas Fiscais de Entrada de Cana-de-açúcar e as Guias de Recolhimento da Previdência Social - GRPS.

7 - As verbas salariais que integraram a remuneração dos empregados, conforme Folhas de Salários, e que sofreram incidência das contribuições estão em consonância com o artigo 28 da Lei 8212/91, combinado com o artigo 37 do Decreto nº 2173, de 05/03/97.

Afirma a embargante, em suas razões, que não poderia a exequente exigir as contribuições com base no artigo 22 da Lei nº 8212/91, visto que, já tendo sido recolhidas nos termos do parágrafo 2º do artigo 25 da Lei nº 8870/94, a dívida foi extinta mediante regular pagamento.

Ocorre que, com a vigência da Lei nº 10736/2003, foram extintos os créditos relativos à diferença relativa entre a contribuição recolhida nos termos do parágrafo 2º do artigo 25 da Lei nº 8870/94, declarada inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, e a contribuição devida nos termos do artigo 22 da Lei nº 8212/91, quanto aos fatos geradores ocorridos entre a data da publicação daquela lei e da declaração de inconstitucionalidade, como no caso concreto.

E dispõe a Lei nº 10736/2003:

Art. 1º - Ficam extintos os créditos previdenciários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívidas ativas, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, contra as pessoas jurídicas que se dediquem à produção agroindustrial em decorrência da diferença entre a contribuição instituída pelo § 2º do art. 25 da Lei nº 8870, de 15 de abril de 1994, declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, e a contribuição a que se refere o art. 22 da Lei nº 8212, de 24 de julho de 1991, em razão dos fatos geradores ocorridos entre a data da publicação daquela Lei e da declaração de sua inconstitucionalidade.

Desse modo, considerando a extinção do crédito em questão pelo artigo 1º da Lei nº 10736/2003, e que tal regra deve ser observada, em face do disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, não pode subsistir a sentença que julgou improcedentes os embargos do devedor.

Quanto aos encargos de sucumbência, são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido. Todavia, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios em face do disposto no parágrafo 2º do artigo 1º da Lei nº 10736/2003, que assim dispõe:

A extinção, total ou parcial, de processos de execução, embargos à execução fiscal ou anulatórias de ato declaratório de dívida, em decorrência da aplicação do disposto neste artigo, não implicará a qualquer das partes condenação em honorários, custas e quaisquer outros ônus de sucumbência, e acarretará a desistência de eventual recurso que tenha por razão a divergência de valor quanto a exigibilidade daquela diferença.

Diante do exposto, tendo em vista que a decisão não está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO ao recurso**, para julgar procedentes os embargos do devedor, declarando extinta a execução fiscal.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.05.000972-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : TADEU MARCOS FERREIRA

ADVOGADO : ANDREA DE TOLEDO PIERRI

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : CAMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

ADVOGADO : LUIS ANTONIO NASCIMENTO SILVA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por TADEU MARCOS FERREIRA contra sentença que, nos autos do **mandado de segurança** impetrado em face do Sr. CHEFE DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA DO INSS EM CAMPINAS, objetivando afastar multa decorrente de sua atuação pública como Presidente da Câmara Municipal de Campinas, consignada no Auto de Infração nº 35.523.686-9, **denegou a segurança**, sob o fundamento de que o impetrante era o responsável pela prática do ato, nos termos do artigo 25, inciso II, e 29, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município de Campinas.

Sustenta o apelante, em suas razões, que o Código Tributário Nacional, em seu artigo 137, inciso I, exclui a responsabilidade pessoal daqueles que agem no exercício regular do mandato e que não há, nos autos, demonstração da culpabilidade, não sendo ele, assim, parte legítima para responder pela sanção aplicada.

Com as contra-razões, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

Nesta Corte, o D. Representante do Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A preliminar de carência da ação, suscitada pelo Ministério Público Federal, em que alega ser a prova apresentada pelo impetrante insuficiente para afastar a sua responsabilidade pela multa aplicada e que não há possibilidade de realizar a instrução probatória no mandado de segurança, confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

Nos termos do artigo 41 da Lei nº 8212/91, assim redigido:

O dirigente de órgão ou entidade da administração federal, estadual, do Distrito Federal ou Municipal, responde pessoalmente pela multa aplicada por infração de dispositivos desta Lei e do seu regulamento, sendo obrigatório o respectivo desconto em folha de pagamento, mediante requisição dos órgãos competentes e a partir do primeiro pagamento que se seguir à requisição.

Ocorre, no entanto, que o artigo 137, inciso I, do Código Tributário Nacional exclui a responsabilidade pessoal daqueles que agem no exercício regular do mandato, sobrepondo-se tal norma ao disposto nos artigos 41 da Lei nº 8212/91.

É imprescindível, portanto, para se atribuir a responsabilidade ao dirigente de órgão ou entidade da administração federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, que se demonstre a culpabilidade do respectivo dirigente, por meio do devido processo legal.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - MULTA - ART. 41 DA LEI Nº 8212/91 - RESPONSABILIDADE PESSOAL DO PREFEITO MUNICIPAL - LEI Nº 9476/97 - AFASTAMENTO - PREVALÊNCIA DO ART. 137, I, DO CTN - NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE CULPABILIDADE.

- 1. Discute-se nos autos a possibilidade de responsabilização tributária pessoal daqueles que agem no exercício regular de mandato, pela multa por descumprimento de obrigação acessória contida no art. 41 da Lei nº 8212/91.***
- 2. O art. 41 da Lei nº 8212/91, na qualidade de lei ordinária, rende-se ao que preceitua o art. 137 do CTN, que possui natureza material de lei complementar.***
- 3. A responsabilidade do prefeito pelo não-recolhimento das contribuições previdenciárias necessita da demonstração da culpabilidade e, tal como decidido no acórdão regional, por meio do devido processo legal.***
- 4. Precedentes: REsp 898507 / PE, Rel. Min. Castro Meira, DJe 11/09/2008, e REsp 838549 / SE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 28/09/2006, p. 225.***

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 902616/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008)

TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA - INSS - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS - OMISSÃO DE INFORMAÇÕES - AGENTE POLÍTICO - PREFEITO - RESPONSABILIDADE PESSOAL - DEMONSTRAÇÃO DA CULPABILIDADE - NECESSIDADE - ART. 41 DA LEI Nº 8212/91 - POSTERIOR ANISTIA - LEI Nº 9476/97.

- 1. A multa de que trata o art. 41 da Lei 8212/91 somente deve ser imputada pessoalmente ao agente público se demonstrado o excesso de mandato ou o cometimento da infração com dolo ou culpa, já que essa regra deve ser interpretada em harmonia com o disposto no art. 137, I do CTN, que expressamente exclui a responsabilidade pessoal daqueles que agem no exercício regular do mandato. Precedentes da Primeira Turma.***
- 2. A Lei nº 9476/97 concedeu anistia aos agentes políticos e aos dirigentes de órgãos públicos estaduais, do Distrito Federal e municipais a quem, porventura, tenham sido impostas penalidades pecuniárias decorrentes do art. 41 da Lei 8212/91.***
- 3. Recurso especial não provido.***

(REsp nº 898507 / PE, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 11/09/2008)

TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA - INSS - APRESENTAÇÃO DE GUIAS - OMISSÃO DE INFORMAÇÕES - AGENTE POLÍTICO: PREFEITO - RESPONSABILIDADE PESSOAL - DEMONSTRAÇÃO DA CULPABILIDADE - NECESSIDADE - PRECEDENTE - ART. 41 DA LEI Nº 8212/91 - ALTERAÇÃO PELA LEI Nº 9476/97.

- 1. "O artigo 137, I, do CTN, exclui expressamente a responsabilidade pessoal daqueles que agem no exercício regular do mandato, sobrepondo-se tal norma ao disposto nos artigos 41 e 50, da Lei 8.212/91" (REsp nº 236902 / RN, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 11/03/02), devendo, pois, ser demonstrada a culpabilidade do respectivo dirigente.***
- 2. A Lei nº 9476/97 alterou o disposto no artigo 41 da Lei nº 8212/91, vetando-o, e anistiando os agentes políticos e os dirigentes de órgãos públicos estaduais, do Distrito Federal e municipais a quem porventura tenham sido impostas penalidades pecuniárias decorrentes daquele artigo.***
- 3. Recurso improvido.***

(REsp nº 838549 / SE, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 28/09/2006, pág. 225)

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE PESSOAL DE PREFEITO - OBRIGAÇÃO INSTITUÍDA NO ARTIGO 50 DA LEI 8212/91 - ARTIGO 137 DO CTN.

- 1. O artigo 137, I, do CTN, exclui expressamente a responsabilidade pessoal daqueles que agem no exercício regular do mandato, sobrepondo-se tal norma ao disposto nos artigos 41 e 50, da Lei 8212/91. Em consequência, não pode o Prefeito ser executado diretamente pelo descumprimento da obrigação acessória prevista no referido artigo 50.***
- 2. Precedente específico da Primeira Turma.***
- 3. Recurso não provido.***

(REsp nº 236902 / RN, 1ª Turma, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 11/03/2002, pág. 187)

Assim, também, é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MULTA APLICADA POR INFRAÇÃO À LEI PREVIDENCIÁRIA - RESPONSABILIDADE PESSOAL DO PREFEITO - RECURSO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. O art. 137, I, do CTN exclui a responsabilidade pessoal daqueles que agem no exercício regular do mandato, sobrepondo-se tal norma ao disposto nos arts. 41 e 50 da Lei 8212/91. Precedente do STJ.

2. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido.

3. Honorários advocatícios reduzidos para R\$ 1.000,00 (mil reais), em consonância com o art. 20, § 4º, do CPC.

4. Recurso e remessa oficial parcialmente providos."

(AC nº 2002.60.03.000057-5 / MS, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJU 15/09/2006)

No caso, depreende-se, do relatório fiscal acostado às fls. 30/31, que a fiscalização do INSS constatou que as GFIPs apresentadas, relativas às competências de janeiro de 1999 a novembro de 2000, não contemplavam os fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

No entanto, conquanto a apresentação de GFIPs com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeite o infrator, nos termos do artigo 32, parágrafo 5º, da Lei nº 8212/91, à multa de 100% do valor devido relativo à contribuição não declarada, não poderia o Presidente da Câmara Municipal de Campinas, no período, ser responsabilizado pessoalmente pela infração, vez que era necessário que restasse demonstrada a sua culpabilidade, por meio do devido processo legal. Ressalte-se, por fim, que o artigo 41 da Lei nº 8212/91 foi revogado pela Lei nº 11941/2009 (artigo 79, inciso I), e a Lei nº 9476/97, no artigo 3º, anistiou os agentes políticos e os dirigentes de órgãos públicos estaduais, do Distrito Federal e municipais, por multas que lhe tenham sido impostas com base no referido artigo 41.

Diante do exposto, tendo em vista que a decisão não está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **REJEITO a preliminar suscitada pelo MPF e DOU PROVIMENTO ao recurso**, para conceder a segurança.

Custas "ex lege".

Sem honorários (Súmula nº 105 do Superior Tribunal de Justiça).

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.60.00.005762-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : NEIDE BEZERRA DA SILVA

ADVOGADO : MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO

Trata-se de ação de mandado de segurança, impetrada por NEIDE BEZERRA DA SILVA contra o ato da administração tributária que apreendeu veículo automotor de sua propriedade, durante infração na qual o bem era empregado como meio para a prática de contrabando e descaminho de mercadorias.

O veículo era conduzido por outra pessoa.

Vieram as informações (fls. 33/39).

Sentença que deixou de conceder a ordem (fls.80/81), ao fundamento de que o bem ainda serviria à instrução da ação penal correlata.

Recurso de apelação (fls. 85/94).

Com contra-razões (fls. 104/106).

Parecer ministerial (fls. 109/114), pela denegação da ordem.

Petição (fls. 122/123) da impetrante, na qual solicitou a juntada de fotocópia da sentença prolatada na ação penal correlata, concedendo a restituição do bem.

Despacho (fl. 130) que determinou o pronunciamento da Fazenda Nacional sobre a petição de fls. 122/133.

Petição da Fazenda Nacional (fl.135), opondo-se à restituição do bem.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O Decreto n.º 4.543/2002 foi inteiramente revogado pelo Decreto n.º 6.759/2009, cuidando o legislador de reforçar o entendimento consignado na legislação anterior, a saber, de ser pressuposto da pena administrativo-tributária de perdimento do veículo, nos termos dos artigos 675, inciso I, c.c. o Parágrafo Único, e art. 603, inciso I, c.c. o art. 685, inciso V e § 2º, todos do Decreto n.º 6.759/2009, a responsabilidade subjetiva do proprietário do veículo pela infração de contrabando e descaminho; *in verbis* (sem destaques ou omissões no original):

*Art. 675. As infrações estão sujeitas às seguintes penalidades, aplicáveis separada ou cumulativamente (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 96; Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, arts. 23, § 1º, com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, art. 59, e 24; Lei nº 9.069, de 1995, art. 65, § 3º; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 76): I - **perdimento do veículo** (...).*

*Art. 688. Aplica-se a pena de **perdimento do veículo** nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 24; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 75, § 4º): (...)* V - **quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração**

punível com essa penalidade (...) § 2º *Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito (...).*

Logo, a responsabilidade subjetiva do proprietário do veículo automotor é pressuposto para a aplicação da pena de perdimento, devendo a autoridade tributária cuidar da instrução do procedimento administrativo instaurado para a apuração da infração respectiva, de modo a conformá-lo mediante prova suficiente acerca da responsabilidade do proprietário do veículo na prática da infração.

Aliás esses são os termos do enunciado da Súmula n.º 138 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona em afirmar que a pena de perdimento de veículo, utilizada em contrabando ou descaminho, somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito: AgRg no Ag 744.849/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/05/2006, DJ 08/06/2006 p. 133.

A independência das esferas cível, penal e administrativa de responsabilização autoriza, aliás, que independentemente do resultado da ação penal, seja o veículo automotor apreendido e, posteriormente, tenha decretado o seu perdimento, no âmbito do poder de polícia estatal e, pois, independentemente de pronunciamento judicial, desde que a responsabilidade do proprietário do veículo seja afirmada pelos elementos coligidos ao longo do processo administrativo-fiscal, originado para a apuração da infração: cf. AgRg no REsp 603.619/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2004, DJ 02/08/2004 p. 328.

Nesse passo, cabe consignar que as alegações da administração tributária são generalizantes e decorrem de circunstâncias em nada específicas, operando os seus argumentos mediante mera suposição de que seria prática comum naquela região de fronteira a de o proprietário ceder a terceiro o veículo automotor, para que este o utilize como meio para a prática de contrabando e descaminho, esquivando-se assim de eventual perda do bem, na hipótese de apreensão do veículo.

Ainda que plausíveis e bastante verossímeis, esses argumentos carecem de especialização, de concreção, na medida em que não demonstram especificamente e na espécie a responsabilidade do proprietário do veículo automotor pela infração administrativo-tributária.

Nesse sentido são os julgados deste e. Tribunal Regional Federal, exemplificativamente: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 234597 - Processo: 2005.03.00.028730-8 - UF: SP - Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data do Julgamento: 18/01/2006 - Fonte: DJF3 DATA:31/03/2009 PÁGINA: 805 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO - Documento: trf300221947.xml; e também TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 378829 - Processo: 97.03.041982-8 - UF: MS - Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO - Data do Julgamento: 28/02/2008 - Fonte: DJU DATA:12/03/2008 PÁGINA: 693 - Relator: JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO - Documento: trf300146051.xml.

Note-se, ademais, que não há, *in casu*, o óbice do art. 118 e 119 do Código de Processo Penal brasileiro, que impede a devolução dos bens apreendidos, mesmo após o trânsito em julgado da sentença final, quando se tratarem de instrumentos e produtos do crime, pois este dispositivo excepciona expressamente, *in fine*, os direitos do terceiro de boa fé.

Logo, uma vez provada a propriedade do bem e não havendo dúvidas quanto ao direito do paciente, considerando-se ademais que o processo administrativo-fiscal foi inapto em especializar a sua responsabilidade pela infração, outra medida não se impõe senão a devolução do veículo automotor apreendido.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso de apelação, para reformar a sentença e conceder a ordem de mandado de segurança.

Publique-se. Intime-se. Após as medidas de praxe, baixem-se os autos à origem.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00028 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.61.12.000194-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

PARTE AUTORA : V A VARIEDADES LIMITADA

ADVOGADO : LUIS FERNANDO NOGUEIRA e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por V. A. VARIEDADES LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE, que determinou a apreensão de veículo automotor do impetrante

Liminar indeferida (fls. 67/70).

Vieram as informações (fls. 78/87).

Sentença (fls. 91/97) concedendo a ordem, sob o fundamento de desproporcionalidade entre o valor do veículo automotor, aproximadamente R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), e o valor da mercadoria, aproximadamente R\$ 19.991,83 (dezenove mil, novecentos e noventa e um reais e oitenta e três centavos).

Sem recursos.

Com parecer ministerial, pela denegação da ordem (fls. 146/147).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Esta remessa necessária comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil brasileiro.

O Decreto n.º 4.543/2002 foi inteiramente revogado pelo Decreto n.º 6.759/2009, cuidando o legislador de reforçar o entendimento consignado na legislação anterior, a saber, de ser pressuposto da pena administrativo-tributária de perdimento do veículo, nos termos dos artigos 675, inciso I, c.c. Parágrafo Único, e 603, inciso I, c.c. o art. 685, inciso V e § 2º, a responsabilidade subjetiva do proprietário do veículo; *in verbis* (sem destaques ou omissões no original):

*Art. 675. As infrações estão sujeitas às seguintes penalidades, aplicáveis separada ou cumulativamente (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 96; Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, arts. 23, § 1º, com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, art. 59, e 24; Lei nº 9.069, de 1995, art. 65, § 3º; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 76): I - **perdimento do veículo** (...).*

*Art. 688. Aplica-se a pena de **perdimento do veículo** nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 24; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 75, § 4º): (...) V - **quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade** (...) § 2º **Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito** (...).*

Logo, a responsabilidade subjetiva do proprietário do veículo automotor é pressuposto para a aplicação da pena de perdimento do veículo, devendo a autoridade tributária cuidar da instrução do procedimento administrativo instaurado para a apuração da infração respectiva, de modo a conformá-lo mediante prova suficiente acerca da responsabilidade do proprietário do bem na prática da infração.

Aliás esses são os termos do enunciado da Súmula n.º 138 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona em afirmar que a pena de perdimento de veículo, utilizada em contrabando ou descaminho, somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito: AgRg no Ag 744.849/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/05/2006, DJ 08/06/2006 p. 133.

A independência das esferas cível, penal e administrativa de responsabilização autoriza, aliás, que independentemente do resultado da ação penal, seja o veículo automotor apreendido e, posteriormente, tenha decretado o seu perdimento, no âmbito do poder de polícia estatal e, pois, independentemente de pronunciamento judicial, desde que a responsabilidade do proprietário do veículo seja afirmada pelos elementos coligidos ao longo do processo administrativo-fiscal, originado para a apuração da infração: cf. AgRg no REsp 603.619/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2004, DJ 02/08/2004 p. 328.

Nesse sentido são os julgados deste e. Tribunal Regional Federal, exemplificativamente: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 234597 - Processo: 2005.03.00.028730-8 - UF: SP - Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data do Julgamento: 18/01/2006 - Fonte: DJF3 DATA:31/03/2009 PÁGINA: 805 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO - Documento: trf300221947.xml; e também TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 378829 - Processo: 97.03.041982-8 - UF: MS - Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO - Data do Julgamento: 28/02/2008 - Fonte: DJU DATA:12/03/2008 PÁGINA: 693 - Relator: JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO - Documento: trf300146051.xml.

No caso, é incontestável a responsabilidade subjetiva e pessoal do agente e proprietário do veículo na consecução da infração administrativo-tributária, especialmente em face do teor dos documentos de fls. 34/35.

Cabe indicar que, pelos documentos coligidos aos autos desta impetração, as mercadorias eram conduzidas pelo representante legal da empresa e seriam comercializados nesse estabelecimento, no nome do qual se encontra registrado o veículo automotor apreendido.

A proporcionalidade entre o valor da mercadoria e o do veículo automotor apreendido não é critério idôneo ao afastamento da pena administrativo-tributária de perdimento, o que apenas se poderia argumentar caso o valor dos bens contrabandeados ou descaminhados fosse ínfimo.

No caso dos autos o valor das mercadorias corresponde à aproximadamente metade do valor do veículo automotor.

Depois, o interesse em apreender o veículo automotor tem um escopo duplice, pois, por um lado, almeja assegurar ao erário a reparação do dano, mas não exclusivamente, pois, por outro, visa a reprimir o ilícito de contrabando e

descaminho, na medida em que a disseminação e a tolerância de tais práticas fazem do Brasil um expoente negativo no que diz respeito à comercialização de produtos falsificados, de fabricação grosseira, comercializados clandestinamente e à margem da tutela jurídica do consumidor, do trabalho, da livre iniciativa e da livre concorrência.

Na medida em que o veículo automotor é meio eficaz e corriqueiro para a prática de descaminho ou contrabando, não basta a simples alegação de desproporcionalidade entre o valor do bem contrabandeado ou descaminhado e o do veículo automotor, pois, se assim fosse, o Judiciário, em nome de tal raciocínio, estaria chancelando infrações indesejáveis e já bastante convencionais, uma vez que bastaria ao infrator transportar mercadorias de valor inferior ao do veículo automotor, em cada uma de suas infrações.

Ante o exposto, dou provimento à remessa oficial, para reformar a sentença e denegar a ordem de mandado de segurança.

Publique-se. Intime-se. Após as medidas de praxe, baixem-se os autos à origem.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.029142-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : APPARECIDA COUTINHO RIBEIRO

ADVOGADO : NELSON RIBEIRO JUNIOR

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 91.00.00008-3 1 Vr IGUAPE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por APPARECIDA COUTINHO RIBEIRO contra sentença que, nos autos dos **embargos opostos à execução fiscal** ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), para cobrança de contribuições previdenciárias, **julgou improcedente o pedido**, sob o fundamento de que a embargante não conseguiu ilidir a presunção de liquidez e certeza do título que embasa a execução.

Suscita a apelante, primeiramente, preliminar de cerceamento de defesa e de prescrição intercorrente. No mérito, alega que a empresa funcionava apenas na safra do pescado, limitando-se suas atividades a 06 (seis) meses por ano, além do que não possuía empregados. Alega, ainda, a ocorrência de bitributação.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em primeiro lugar, rejeito a preliminar de cerceamento de defesa, suscitada pela embargante.

Ocorre que, nos termos do parágrafo 2º do artigo 16 da Lei Execução Fiscal:

No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até 3 (três), ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.

A oportunidade para a parte embargante apresentar documentos ou requerer a realização de provas necessárias à sua defesa, portanto, é a oposição dos embargos, não sendo suficiente o mero protesto por todas as provas admitidas em direito.

Nesse sentido, ensinam os ilustres RICARDO CHIMENTI et alii, em sua *Lei de Execução Fiscal comentada e anotada* (São Paulo, RT, 2008, págs. 204-205):

A petição inicial dos embargos obedece aos requisitos do art. 16, § 2º, sob exame, com o acréscimo de que as provas devem estar especificadas, e não apenas formulado o protesto por produzi-las, e os documentos deve estar anexados a ela. Aqui a lei especial repete o CPC, nos arts. 276 e 396, deixando claro que não haverá oportunidade para novo requerimento de provas dos fatos alegados na inicial.

No caso concreto, não tendo a embargante, no momento oportuno, especificado as provas que pretendia produzir, justificando a sua necessidade, restou precluso o seu direito de requerê-las, não restando, pois, caracterizado o alegado cerceamento de defesa.

Quanto à prescrição intercorrente, pode ser reconhecida se, por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo, conforme entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - IMPULSÃO PROCESSUAL - ALEGAÇÃO DE INÉRCIA DA PARTE CREDORA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - NÃO OCORRÊNCIA - PARALISAÇÃO DO PROCESSO NÃO IMPUTADO AO CREDOR - PRECEDENTES DO STJ E DO STF.

1. Em sede de execução fiscal, o mero transcurso do tempo, por mais de cinco anos, não é causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, se para a paralisação do processo de execução não concorre o credor com

culpa. Assim, se a estagnação do feito decorre da suspensão da execução determinada pelo próprio juiz em face do conjunto, com os embargos do devedor opostos, em razão da conexão havida entre elas, não é possível reconhecer a prescrição intercorrente, ainda que transcorrido o quinquênio legal.

2. Recurso especial provido.

(REsp nº 242838 / PR, 2ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 11/09/2000, pág. 245)

Observo, por outro lado, que a prescrição intercorrente segue o mesmo prazo de prescrição aplicável às contribuições em cobrança, conforme entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA CUJOS FATOS GERADORES OCORRERAM NO PERÍODO DE 1985 A 1986 - NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA - PRAZO PRESCRICIONAL TRINTENÁRIO - NÃO-OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp nº 948057 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 10/09/2008)

EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DÉBITO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 8/77.

A prescrição intercorrente segue o prazo da prescrição do fundo de direito. Se os débitos relativos a contribuições previdenciárias referem-se a períodos posteriores à Emenda Constitucional nº 8/77, o prazo prescricional é trintenário.

(REsp nº 35188 / RJ, 2ª Turma, Relator Ministro Hélio Mosimann, DJ 23/05/94, pág. 12591)

E, no caso das contribuições ao FUNRURAL devidas nos meses de outubro de 1980 a dezembro de 1981, deve ser observado o prazo prescricional de 30 (trinta) anos, previsto no artigo 144 da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS.

Assim, considerando que o processo executivo não ficou, por inércia do exequente, paralisado por 30 (trinta) anos, é de reconhecer a incorrência da alegada prescrição intercorrente.

Afastada, portanto, a matéria preliminar, passo à análise do mérito do pedido.

Nos termos do artigo 3º da Lei de Execução Fiscal, a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, sendo que a certidão de inscrição tem efeito de prova pré-constituída. Isto equivale a dizer que a dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto à sua legalidade, até prova em contrário.

Não obstante a referida presunção seja relativa, só pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, a teor do disposto no artigo 3º, parágrafo único, da Lei de Execução Fiscal.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção. - 3. A presunção "juris tantum" de certeza e liquidez do título executivo, representado pela CDA, pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do CTN.

(REsp nº 714968 / PR, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 03/10/2005, pág. 214)

A certidão da dívida ativa, sabem-no todos, goza de presunção "juris tantum" de liquidez e certeza. "A certeza diz com os sujeitos da relação jurídica (credor e devedor), bem como com a natureza do direito (direito de crédito) e o objeto devido (pecúnia)" (in Código Tributário Nacional comentado. São Paulo: RT, 1999, p. 786), podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do CTN, reproduzido no artigo 3º da Lei nº 6830/80, e não deve o magistrado impor ao exequente gravame não-contemplado pela legislação de regência.

(REsp nº 625587 / SC, 2ª Turma, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ 02/05/2005, pág. 300)

No caso concreto, o débito em cobrança refere-se a contribuições devidas ao FUNRURAL, incidentes sobre os valores comerciais dos produtos rurais adquiridos nas competências de 10/1980 a 04/1981 e de 10/1981 a 12/1981, como se vê do relatório fiscal de fl. 32:

Os valores constantes do presente levantamento se referem a contribuições devidas ao FUNRURAL (Leis Complementares nºs 11/71 e 16/73 e Lei nº 6195/74), a saber: a) Contribuições devidas ao FUNRURAL, calculadas com base nos valores comerciais constantes na NFDL, dos produtos rurais adquiridos nas competências de 10/80 a 04/81 e de 10/81 a 12/81, de acordo com as Notas Fiscais de Produtores rurais e de Notas de Entrada de Mercadorias, devidamente escrituradas no Livro de Entrada de Mercadorias - Livros nº 1 e 2.

Alega a embargante, em suas razões, que a empresa funcionava apenas na safra do pescado, limitando-se suas atividades a 06 (seis) meses por ano, além do que não possuía empregados.

Tais alegações, no entanto, são irrelevantes no caso, visto que as contribuições em cobrança não são aquelas devidas pela empresa sobre a folha de salários, mas aquelas devidas pelo produtor rural, cuja obrigação de reter e recolher foi atribuída ao adquirente dos produtos rurais, nos termos do artigo 15, inciso I e alínea "a", da Lei Complementar nº 11/71 e do artigo 76, inciso I e alínea "a", do Decreto nº 83081/79.

Note-se, ademais, que o crédito não foi constituído de forma arbitrária, mas com base nas Notas Fiscais de Produtores Rurais e Notas de Entrada de Mercadorias, devidamente escrituradas no Livro de Entrada de Mercadorias, conforme consignado no relatório fiscal.

Quanto à alegação de que houve bitributação, a questão é estranha aos presentes autos, consubstanciando-se em inoção indevida da pretensão colocada em Juízo.

Desse modo, tenho que o título executivo está em conformidade com o disposto no parágrafo 5º do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, não tendo a embargante conseguido ilidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita. Diante do exposto, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil. Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.036295-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : SAO MARTINHO S/A
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS BRUGNARO
: NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI
SUCEDIDO : CIA INDL/ E AGRICOLA OMETTO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.00.00034-2 A Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por SÃO MARTINHO S/A contra sentença que, nos autos dos **embargos opostos à execução fiscal** ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), para cobrança de contribuições previdenciárias, **julgou improcedente o pedido**, sob o fundamento de que a embargante não conseguiu ilidir a presunção de liquidez e certeza do título que embasa a execução.

Suscita a apelante, em suas razões, preliminares de nulidade da sentença, nulidade do lançamento fiscal e nulidade da decisão proferida na via administrativa. No mérito, sustenta que deduziu o valor do PIS e do FINSOCIAL da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre aquisição de produto rural, em obediência à Ordem de Serviço nº 89/95, do IAPAS. Alternativamente, alegam que há necessidade de novas diligências fiscais, para que se separe os produtores denominados especiais daqueles equiparados a autônomos, parceiros rurais e pessoas jurídicas.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em primeiro lugar, não merece acolhida a preliminar de nulidade da sentença, em que se argúi a ausência de requisitos essenciais.

E, não obstante a sentença seja fundamentada sucintamente, nela estão presentes os requisitos essenciais exigidos pelo artigo 458 do Código de Processo Civil.

A esse respeito, ensinam os juristas THEOTÔNIO NEGRÃO e JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA, em seu *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor* (São Paulo, Saraiva, 2008, nota "12" ao referido artigo 458, pág. 545):

Não é nula a sentença fundamentada:

- **sucintamente** (RSTJ 127/343, 143/405, STJ-RTJE 102/100, RT 594/109, 781/285, 811/271, RF 365/276, RJTJESP 141/30, JTJ 146/188, 155/17, 156/173, JTA 166/156);

- **de maneira deficiente** (RSTJ 23/320; [Tab]RT 612/121);

- **ou mal fundamentada** (RT 599/76, RJTJESP 94/241, RP 4/406, em. 191),

desde que, nestes três casos, contenha o essencial (STJ 4ª T., REsp 7870 / SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 03/12/91, deram provimento parcial, v.u., DJU 03/02/92, pág. 469).

"A Constituição não exige que a decisão seja extensamente fundamentada. O que se exige é que o juiz ou tribunal dê as razões de seu convencimento" (STF 2ª Turma, AI 162089-8 / DF AgRg, rel. Min. Carlos Velloso, j. 12/12/95, negaram provimento, v.u., DJU 15/03/96, pág. 7209).

Também deve ser rejeitada a preliminar de nulidade do lançamento fiscal, por ter deixado de identificar, segundo alega a apelante, os contribuintes produtores rurais.

Da leitura da notificação do lançamento fiscal, do discriminativo de débito e do relatório fiscal, acostados às fls. 73/82, conclui-se que o lançamento fiscal foi realizado em conformidade com o disposto no artigo 142 do Código Tributário Nacional.

Não pode ser acolhida, ainda, a preliminar de nulidade da decisão proferida pela 2ª Junta de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, acostada às fls. 65/67, que deixou de tratar, segundo alega a apelante, da dedução do PIS e do FINSOCIAL da base de cálculo da contribuição, autorizada pela Ordem de Serviço nº 89/95, do IAPAS.

Ocorre que o lançamento fiscal não versa sobre valores recolhidos a menor, decorrente da referida dedução, mas sobre contribuições previdenciárias que deixaram de ser recolhidas nas épocas devidas, incidentes sobre o valor do produto rural adquirido de segurados especiais.

Entendo, assim, que a Administração, ao manter a cobrança, sob o fundamento de que a embargante não provou que os contribuintes produtores rurais não eram empregadores rurais, não decidiu matéria adversa, como sustenta a embargante, até porque se mostra impertinente, no caso dos autos, qualquer pronunciamento a respeito da dedução do valor relativo ao FINSOCIAL e ao PIS.

Afastada, portanto, a matéria preliminar, passo à análise do mérito do pedido.

Nos termos do artigo 3º da Lei de Execução Fiscal, a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, sendo que a certidão de inscrição tem efeito de prova pré-constituída. Isto equivale a dizer que a dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto à sua legalidade, até prova em contrário.

Não obstante a referida presunção seja relativa, só pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, a teor do disposto no artigo 3º, parágrafo único, da Lei de Execução Fiscal.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção. - 3. A presunção "juris tantum" de certeza e liquidez do título executivo, representado pela CDA, pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do CTN.

(REsp nº 714968 / PR, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 03/10/2005, pág. 214)

A certidão da dívida ativa, sabem-no todos, goza de presunção "juris tantum" de liquidez e certeza. "A certeza diz com os sujeitos da relação jurídica (credor e devedor), bem como com a natureza do direito (direito de crédito) e o objeto devido (pecúnia)" (in Código Tributário Nacional comentado. São Paulo: RT, 1999, p. 786), podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do CTN, reproduzido no artigo 3º da Lei nº 6830/80, e não deve o magistrado impor ao exequente gravame não-contemplado pela legislação de regência.

(REsp nº 625587 / SC, 2ª Turma, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ 02/05/2005, pág. 300)

No caso concreto, o débito em cobrança refere-se a contribuições previdenciárias sobre aquisição de produto rural que deixaram de ser recolhidas nos meses de junho a novembro de 1992 e de janeiro de 1993 a abril de 1994, como se vê do relatório fiscal de fls. 78/79:

1 - O presente levantamento de débito, abrangendo os períodos de junho/92 a novembro/92 e janeiro/93 a abril/94, refere-se a contribuições previdenciárias sobre aquisição de produto rural, devidas ao FPAS e não recolhidas em épocas próprias.

2 - Servirão como base de cálculo ao presente levantamento, os Livros Diários, GRPS, Livros de Entrada de Mercadorias, relatórios mensais - apresentados pela Empresa e demais elementos subsidiários.

Afirma a embargante, em suas razões, que deduziu o valor do PIS e do FINSOCIAL da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre o valor do produto rural adquirido de segurados especiais.

Ocorre que o lançamento fiscal não versa sobre valores recolhidos a menor, decorrente da referida dedução, mas sobre contribuições previdenciárias que deixaram de ser recolhidas nas épocas devidas, incidentes sobre o valor do produto rural adquirido de segurados especiais, sendo impertinente, como já se disse, qualquer pronunciamento a respeito da dedução do valor relativo ao PIS e ao FINSOCIAL.

Também não procede a alegação de que a fiscalização, ao calcular o montante devido, não excluiu os produtos rurais fornecidos por trabalhadores equiparados a autônomos, parceiros rurais e pessoas jurídicas, visto que não instruiu os embargos com documentos que demonstram a sua alegação, nem requereu a realização de prova pericial.

Na verdade, a embargante, para ilidir a presunção de liquidez e certeza do título que embasa a execução fiscal, deveria comprovar que seus fornecedores não eram segurados especiais, mas empregadores rurais, os quais, à época, estavam obrigados ao recolhimento da contribuição na forma do artigo 22 da Lei nº 8212/91.

Isso, no entanto, não ocorreu, sendo certo que, instada a especificar, pelo despacho de fl. 117, as provas que pretendia produzir, justificando a sua necessidade, afirmou a embargante, à fl. 118, que a matéria discutida nos autos é apenas de direito, não tendo interesse na realização de outras provas.

Desse modo, tenho que o título executivo está em conformidade com o disposto no parágrafo 5º do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, não tendo a embargante conseguido ilidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

Diante do exposto, **REJEITO as preliminares** e, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.099107-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : BRAGANCA RESTAURANTE INDL/ LTDA
ADVOGADO : ELOISA DE OLIVEIRA ZAGO POLESI
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por BRAGANÇA RESTAURANTE INDL/ LTDA contra sentença que, nos autos dos **embargos opostos à execução fiscal** ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), para cobrança de contribuições previdenciárias, **julgou improcedente o pedido**, sob o fundamento de que a embargante não conseguiu ilidir a presunção de liquidez e certeza do título que embasa a execução.

Insurge-se a apelante, em suas razões, contra a aplicação da TR como fator de correção monetária, bem como contra a cumulação de juros e multa moratórios.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Nos termos do artigo 3º da Lei de Execução Fiscal, a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, sendo que a certidão de inscrição tem efeito de prova pré-constituída. Isto equivale a dizer que a dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto à sua legalidade, até prova em contrário.

Na hipótese dos autos, a embargante não nega o fato de que deixou de recolher, nas épocas apontadas na certidão de dívida inscrita, as contribuições em questão. Na verdade, a apelante insurge-se contra a aplicação da TR como fator de correção monetária, bem como contra a cumulação de juros e multa moratórios.

No que diz respeito à correção monetária, está prevista na lei fiscal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuizados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

No que tange aos juros moratórios, devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.

Ressalte-se, ademais, que a taxa de 1% a que se refere o parágrafo 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional se aplica, apenas, ao caso de não haver lei específica dispondo de maneira diversa, o que não é a hipótese dos autos.

É verdade que, nos meses de fevereiro a dezembro de 1991, o índice oficial, a TR, foi declarado inconstitucional como índice de correção monetária, pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 493 / DF), em 25 de junho de 1991 (DJ 04/09/92, pág. 14089).

Todavia, no caso, não é de se substituir a TR pelo INPC do IBGE, em conformidade com os julgados proferidos nesse sentido, inclusive de minha relatoria, visto que, no período em referência, foi aplicada a TRD como juros de mora, nos termos do artigo 9º da Lei nº 8177/91, com redação dada pela Lei nº 8218/91:

A partir de fevereiro de 1991, incidirão juros de mora equivalente à TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, com a Seguridade Social, com o Fundo de Participação PIS-PASEP, com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e sobre os passivos de empresas concordatárias, em falência e de instituições em regime de liquidação extrajudicial, intervenção e administração especial temporária.

Ressalte-se, ademais, que o Tribunal Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 835 / DF, em 23/04/93, decidiu que, a partir de fevereiro de 1991, já se aplicava a TRD, como juros de mora, sobre débitos fiscais de qualquer natureza não pagos na data de seu vencimento, conforme se depreende do voto proferido pelo relator, o Eminentíssimo Ministro Carlos Velloso:

... o artigo 9º da Lei 8177, de 1º/03/91, estabelecia, simplesmente, que incidiria a TRD, a partir de fevereiro de 1991 sobre os débitos que indicava. A nova redação dada ao mencionado artigo 9º da Lei 8177/91 pelo artigo 30 da Lei 8218, de 29/08/91, apenas estabeleceu que, a partir de fevereiro de 1991 - não houve, portanto, alteração de data - incidirão juros de mora equivalentes à TRD sobre os débitos que indica. Na feição original do art. 9º, incidiria a TRD; na nova redação, incidirão juros de mora equivalente à TRD. Não me parece ocorrer, pelo menos ao primeiro exame, com a nova redação do art. 9º da Lei 8177/91, violação ao princípio do ato jurídico perfeito, ou do direito adquirido, falando-se em termos abstratos, ou que a nova redação do artigo 9º, citado, "alcança efeitos futuros de atos consumados anteriormente a 29/08/91, sendo, pois, retroativo (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é ato ou fato ocorrido no passado, consoante escólio consignado no acórdão pertinente à ADIn 493 / DF (DJ de 04/09/92)". Isto não me parece ocorrer, repito, porque sobre os débitos já se aplicava a TRD; com a nova redação, incidirão juros de mora equivalente à TRD.

Ademais, se houvesse, com a nova redação dada ao art. 9º da Lei 8177/91, retroação, esta seria apenas ao período de fevereiro/91 a agosto/91. Acontece que, em tal período, tendo em vista a redação original do citado art. 9º, a TRD já teria incidido sobre os débitos. E a partir de 29/08/91, data em que veio à lume a Lei 8218/91, que deu nova redação ao citado art. 9º, já não mais seria possível falar-se em retroatividade.

Nesse sentido, também, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - DÉBITO TRIBUTÁRIO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA CALCULADOS COM BASE NA TRD - LEIS NºS 8177/91 (ART. 9º) E 8218/91 (ART. 30) - PERÍODO DE INCIDÊNCIA.

1. A Lei nº 8218, de 29 de agosto de 1991, em seu art. 30, ao dar nova redação ao art. 9º da Lei 8177/91, não importou inovação, no plano normativo, quanto à data do início da incidência da TRD sobre os débitos tributários devidos pelo contribuinte ao Fisco.
2. O Supremo Tribunal Federal se manifestou, no julgamento da ADIn 835/DF, no sentido de que não houve violação ao princípio do ato jurídico perfeito ou do direito adquirido já que, a partir de fevereiro de 1991, já se aplicava a TRD sobre débitos fiscais de qualquer natureza não pagos na data de seu vencimento, conforme disposto na Lei 8177/91.
3. A Instrução Normativa nº 32, de 09/04/1997, não pode restringir o alcance da Lei 8217/91, para limitar a aplicação da referida taxa para após a sua entrada em vigor, sob pena de infringir o princípio da hierarquia das leis.
4. Embargos de divergência a que se dá provimento.

(REsp nº 204128 / RJ, 1ª Seção, EREsp nº 204128 / RJ, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 17/12/2004, pág. 395)

No tocante à imposição de multa moratória, decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.

E não há vedação à cumulação de juros de mora e de multa moratória, visto que os dois institutos têm finalidades diversas: os juros visam reparar o prejuízo decorrente da mora do devedor e a multa é a sanção pelo inadimplemento.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça está assim sedimentada:

Entendimento deste Tribunal de que: É cabível a cumulação dos juros e multa moratória, tendo em vista que os dois institutos possuem natureza diversa (art. 161, CTN). (REsp 530811 / PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/03/2007).

(AgRg no AgRg no Ag nº 938868 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJe 04/06/2008)

É cabível a cumulação dos juros e multa moratória, tendo em vista que os dois institutos possuem natureza diversa (art. 161, CTN).

(REsp nº 530811/PR, 2ª Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 26/03/2007 p. 219)

Desse modo, todas as verbas aludidas na certidão são devidas, vez que expressamente previstas na lei, não tendo a embargante trazido aos autos sequer um cálculo aritmético que comprovasse as suas alegações de que os acréscimos elevaram desmesuradamente a dívida, não conseguindo ilidir a presunção de liquidez e certeza do título executivo.

Diante do exposto, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.010781-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : RICARDO LOPES GARCIA CIA LTDA

ADVOGADO : FABIANA ANDREIA DE MELO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 96.00.00004-4 1 V_r CACONDE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por RICARDO LOPES GARCIA CIA LTDA contra sentença que, nos autos dos **embargos opostos à execução fiscal** ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), para cobrança de contribuições previdenciárias, **julgou improcedente o pedido**, sob o fundamento de que a embargante não conseguiu ilidir a presunção de liquidez e certeza do título que embasa a execução.

Suscita a apelante, primeiramente, preliminar de cerceamento de defesa, sob a alegação de que os títulos executivos não preenchem os requisitos legais. No mérito, sustenta que não se recusou a exhibir o livro caixa, visto que o documento foi solicitado ao escritório de contabilidade, mas se encontrava na sede da empresa, estabelecida em Caconde, em razão da necessidade de sua escrituração diária. Insurge-se, ainda, contra a incidência de juros e multa moratórios, por considerá-los excessivos.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A Lei de Execução Fiscal, reproduzindo o conteúdo do artigo 202 do Código Tributário Nacional, estabelece, em seu artigo 2º, parágrafo 5º, os requisitos que devem ostentar o Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa:

§ 5º - **O Termo de Inscrição da Dívida Ativa deverá conter:**

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

No caso dos autos, o exame das certidões de dívida ativa e dos respectivos discriminativos de débito, constantes da execução fiscal em apenso, revela que constam, dos títulos executivos extrajudiciais, o valor originário da dívida inscrita, sua origem, natureza e fundamento legal, a indicação de estar a mesma sujeita a atualização monetária e demais elementos necessários à execução fiscal, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

Os títulos executivos, portanto, estão em conformidade com o disposto no parágrafo 5º do artigo 2º da Lei nº 6830/80, sendo certo que, nos termos do artigo 3º, parágrafo único, da Lei de Execução Fiscal, a sua presunção de liquidez e certeza só pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo dos embargantes, o que não ocorreu na hipótese.

Afastada, portanto, a matéria preliminar, passo à análise do mérito do pedido.

Com efeito, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8212, de 24 de julho de 1991, em vigor, que dispõem sobre os prazos de decadência e prescrição, fixando-os em 10 anos, são ineficazes por terem sido veiculados por lei ordinária, não podendo alterar o Código Tributário Nacional, que é materialmente uma lei complementar.

É que, em face da nítida natureza tributária das contribuições sociais, não estão elas sujeitas aos preceitos de lei ordinária, em detrimento das regras de Direito Tributário, sob pena de ofensa ao disposto no inciso III, alínea "b", do artigo 146, da Lei Maior, que determina a veiculação de normas gerais em matéria de legislação tributária, no que tange à decadência, por meio de lei complementar.

Assim sendo, aplica-se, à espécie, o Código Tributário Nacional, que estabelece o prazo de 05 (cinco) anos para apuração e constituição do crédito (artigo 150, parágrafo 4º, na hipótese de recolhimento a menor, ou artigo 173, inciso I, se não houve recolhimento) e outros (05) cinco para a sua cobrança (artigo 174).

E esse é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ANULAÇÃO DE NFLD - INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 45 DA LEI Nº 8212/91 - OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE SUSPENDEU A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Sendo as contribuições sociais sub-espécie do gênero "tributos", devem atender o art. 146, III, "b", da CF/88 que dispõe caber à lei complementar estabelecer "normas gerais" em matéria de legislação tributária, inclusive no tocante à decadência e prescrição.

2. O prazo decadencial para as contribuições segue a regra geral do artigo 173 do Código Tributário Nacional (cinco anos).

3. Se houve pagamento, cabia ao fisco autárquico proceder a verificação da exatidão desse "pagamento antecipado", tendo para isso o prazo de 5 (cinco) anos contados do próprio fato gerador, sob pena de homologação tácita do "quantum" adimplido.

4. Em sede de contribuição previdenciária (ou social) paga "a menor", o prazo para a homologação ou não desse pagamento antecipado se confunde com o prazo decadencial.

5. Agravo a que se nega provimento.

(AG nº 2005.03.00.059414-0 / SP, Relator Desembargador Johansom di Salvo, DJU 14/06/2007, pág. 376)

Ressalte-se, ainda, que a Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entendeu que as normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias devem ser estabelecidas por lei complementar, em conformidade com o disposto no artigo 146, inciso III e alínea "b", da atual Constituição Federal, tendo declarado a inconstitucionalidade do disposto no artigo 45 da Lei nº 8212/91, ao julgar Incidente de Inconstitucionalidade instaurado nos autos do Recurso Especial nº 616348 / MG, em sessão realizada em 15 de agosto de 2007. Confira-se:

CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 45 DA LEI 8212, DE 1991 - OFENSA AO ARTIGO 146, III, "B", DA CONSTITUIÇÃO.

1. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, "b", da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social.

2. Argüição de inconstitucionalidade julgada procedente.

(Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 15/10/2007, pág. 210)

Nesse sentido, ademais, é o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal expresso no enunciado da Súmula Vinculante nº 08:

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 1569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

No caso, os débitos previdenciários em cobrança, referentes às competências de 08/1993 a 02/1996 (CDA nº 32.238.469-9), 12/1994 a 12/1995 (CDA nº 32.238.470-2) e de 03/1996 (CDA nº 32.094.213-9), foram constituídos em 28/03/96, como se vê de fls. 04/19, e os executados foram regularmente citados por carta em 31/10/96 (fls. 24/24vº). Desse modo, de acordo como os critérios acima mencionados, que adoto, é de se reconhecer que não ocorreu a decadência do direito, nem a prescrição da ação.

Quanto à multa por infração, objeto da CDA nº 32.094.213-9, não merece reparo a decisão.

Nos termos do artigo 3º da Lei de Execução Fiscal, a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, sendo que a certidão de inscrição tem efeito de prova pré-constituída. Isto equivale a dizer que a dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto à sua legalidade, até prova em contrário.

Não obstante a referida presunção seja relativa, só pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, a teor do disposto no artigo 3º, parágrafo único, da Lei de Execução Fiscal.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção. - 3. A presunção "juris tantum" de certeza e liquidez do título executivo, representado pela CDA, pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do CTN.

(REsp nº 714968 / PR, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 03/10/2005, pág. 214)

A certidão da dívida ativa, sabem-no todos, goza de presunção "juris tantum" de liquidez e certeza. "A certeza diz com os sujeitos da relação jurídica (credor e devedor), bem como com a natureza do direito (direito de crédito) e o objeto devido (pecúnia)" (in Código Tributário Nacional comentado. São Paulo: RT, 1999, p. 786), podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do CTN, reproduzido no artigo 3º da Lei nº 6830/80, e não deve o magistrado impor ao exequente gravame não-contemplado pela legislação de regência.

(REsp nº 625587 / SC, 2ª Turma, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ 02/05/2005, pág. 300)

No caso, consta, do auto de infração acostado às fls. 22, que a empresa devedora infringiu o disposto no artigo 33, parágrafo 2º, da Lei nº 8212/91, tendo deixado de exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previdenciárias:

1 - Aos 01/03/96 em fiscalização de rotina na empresa, tendo sido emitido Termo de Início da Ação Fiscal - TIAF e requisitado os elementos assinalados em seu verso para apresentação a partir do dia 04/03/96, relativamente ao período de julho/93 a fevereiro/96.

2 - Como até a presente data a empresa não apresentou a esta fiscalização o Livro Caixa, impedindo de apurar corretamente todos os fatos geradores de contribuições devidas ao Fundo de Previdência e Assistência Social - FPAS.

3 - Lavrei o AI nº 20691, aos 28/03/96, por infração ao artigo 33, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 8212, de 24/07/91, e artigos 50 e 51 do Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social - ROCCS, aprovado pelo Decreto nº 356, de 07/12/91, com a nova redação e alterações do Decreto nº 612, de 21/07/92.

Ressalte-se, ademais, que a embargante não trouxe, aos autos, provas capazes de ilidir a autuação fiscal, até porque, instada, pelo despacho de fl. 33, a especificar as provas que pretendia produzir, limitou-se a requerer a realização da prova pericial, apenas para dirimir as questões relativas à aplicação dos juros de mora capitalizados ou cumulados com a taxa SELIC.

Destarte, considerando que a empresa embargante deixou de exibir os documentos comprobatórios do cumprimento de suas obrigações legais, descumprindo o disposto no artigo 33, parágrafo 2º, da Lei nº 8212/91, era de rigor a aplicação da multa.

Nesse sentido, já decidiu esta Egrégia Corte Regional:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO - ART. 33, § 2º, DA LEI 8212/91 - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Não obstante a prorrogação do prazo estabelecido para apresentação de documentos, a empresa deixou de fazê-lo, infringindo o disposto no art. 33, § 2º, da Lei nº 8212/91, o que demonstra ter sido regular a aplicação da multa.

2. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

3. Recurso improvido. Sentença mantida.

(AC nº 1999.03.99.105901-8 / SP, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJU 01/10/2004, pág. 580)

No que tange aos juros moratórios, devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.

Ressalte-se, ademais, que a taxa de 1% a que se refere o parágrafo 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional se aplica, apenas, ao caso de não haver lei específica dispondo de maneira diversa, o que não ocorre no caso dos créditos tributários com fatos geradores posteriores a janeiro de 1995, visto que a Lei nº 9065/95 determina, expressamente, a cobrança de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

O artigo 161 do CTN, ao estipular que os créditos não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora calculados à taxa de 1%, ressalva, expressamente, "se a lei não dispuser de modo diverso", de modo que, estando a SELIC prevista em lei, inexistente ilegalidade na sua aplicação.

(REsp nº 267788 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 16/06/2003, PÁG. 00274)

No tocante à imposição de multa moratória, decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.

Não obstante tenha a exequente observado a legislação vigente à época do fato gerador, seu percentual deve ser reduzido para 40%, nos termos do artigo 35 da Lei nº 8212/91, com redação dada pela Lei nº 9528/97, e em obediência ao princípio da retroatividade da lei mais benéfica, consagrado no artigo 106, inciso II e alínea "c", do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - MULTA - ART. 35 DA LEI 8212/91 - PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA "LEX MITIOR".

1. A "ratio essendi" do art. 106 do CTN implica em que as multas aplicadas por infrações administrativas tributárias devem seguir o princípio da retroatividade da legislação mais benéfica vigente no momento da execução. Embora o fato gerador decorrente da multa tenha ocorrido a partir de abril/1997, por força da interpretação conferida aos arts. 106, inc. II, letra "c", em c/c o art. 66, do CTN, deve ser aplicada à infração, no momento da execução, o art. 35, da Lei 8212/91, com a redação da Lei nº 9528/97, por se tratar de legislação mais benéfica.

2. O CTN, por ter status de Lei Complementar, ao não distinguir os casos de aplicabilidade da lei mais benéfica ao contribuinte, afasta a interpretação literal do art. 35, da Lei 8212/91, que determina a redução do percentual alusivo à multa incidente pelo não recolhimento do tributo, no caso, de 60% para 40%. Precedentes.

3. A redução da multa aplica-se aos fatos futuros e pretéritos por força do princípio da retroatividade da lex mitior consagrado no art. 106 do CTN.

4. Recurso especial desprovido.

(REsp nº 464372 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 02/06/2003, pág. 00193)

Desse modo, todas as verbas aludidas na certidão são devidas, vez que expressamente previstas na lei, não tendo a embargante trazido aos autos sequer um cálculo aritmético que comprovasse as suas alegações de que os acréscimos elevaram desmesuradamente a dívida, não conseguindo ilidir a presunção de liquidez e certeza do título executivo. Diante do exposto, tendo em vista que a sentença, no tocante à multa moratória, não está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso**, para reduzir a multa moratória para 40%. Quanto ao mais, considerando que a apelação está em confronto com a jurisprudência dos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, nos termos do "caput" do mesmo artigo 557. Mantenho a sucumbência fixada em primeiro grau, tendo em vista que a embargante decaiu da maior parte do pedido. Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.094134-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : SILVA TINTAS LTDA

ADVOGADO : JOSEMAR ANTONIO BATISTA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 96.13.01101-3 1 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por SILVA TINTAS LTDA contra sentença que, nos autos dos **embargos opostos à execução fiscal** ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), para cobrança de contribuições previdenciárias, **julgou improcedente o pedido**, sob o fundamento de que a embargante não conseguiu ilidir a presunção de liquidez e certeza do título que embasa a execução.

Reitera a apelante, preliminarmente, o agravo retido às fls. 44/46, interposto contra a decisão que indeferiu o pedido de requisição de informações ao Juízo do Trabalho. No mérito, sustenta que não se recusou a exhibir os documentos solicitados pela embargada, mas não conseguiu obtê-los, pois as reclamações trabalhistas estavam em fase de recurso e só poderiam ser retiradas dentro dos prazos e hipóteses previstos na lei.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em primeiro lugar, nego provimento ao agravo retido às fls. 44/46, interposto pela embargante contra decisão de fls. 40, que indeferiu o pedido de requisição de informações ao Juízo do Trabalho sobre o andamento das Reclamações Trabalhistas nºs 2358/90-1, 2359/90-4, 2360/90-3, 2361/90-6 e 2362/90-9.

Com efeito, cabe ao Magistrado o exame da necessidade ou não da realização da prova, pois esta se destina a alcançar o seu convencimento, em relação à tese sustentada em Juízo. Nesse sentido, ademais, o Código de Processo Civil, em seu artigo 130, faculta ao juiz da causa o indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias.

E, no caso concreto, não se justifica a requisição de informações sobre o andamento das reclamações trabalhistas, requerida à fl. 41, visto que são irrelevantes no momento.

Ocorre que a multa, objeto da cobrança, foi aplicada por não ter a embargante, no prazo concedido, apresentado os documentos solicitados, quais sejam, aqueles referentes aos processos de reclamação trabalhista n^{os} 2358/90-1, 2359/90-4, 2360/90-3, 2361/90-6 e 2362/90-9, sendo oportuno destacar que novo prazo foi concedido, tendo a parte novamente quedado-se inerte, conforme consta do auto de infração.

E a apresentação extemporânea dos documentos solicitados não tem o condão de afastar a autuação fiscal.

Ainda que assim não fosse, o processo judicial é documento público, de modo que poderia a parte embargante, se fosse realmente do seu interesse, ter requerido junto ao Juízo do Trabalho a expedição das certidões de objeto e pé dos processos em referência.

Na verdade, só se justificaria a requisição desse processo pelo Juízo da execução se estivesse evidenciado que o exequente se nega a exibi-lo, o que não é a hipótese dos autos.

Afastada, portanto, a matéria preliminar, argüida no agravo retido às fls. 44/46 e reiterada nas razões de apelo em exame, passo à análise do mérito do pedido.

Nos termos do artigo 3^o da Lei de Execução Fiscal, a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, sendo que a certidão de inscrição tem efeito de prova pré-constituída. Isto equivale a dizer que a dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto à sua legalidade, até prova em contrário.

Não obstante a referida presunção seja relativa, só pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, a teor do disposto no artigo 3^o, parágrafo único, da Lei de Execução Fiscal.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção. - 3. A presunção "juris tantum" de certeza e liquidez do título executivo, representado pela CDA, pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do CTN.

(REsp n^o 714968 / PR, 2^a Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 03/10/2005, pág. 214)

A certidão da dívida ativa, sabem-no todos, goza de presunção "juris tantum" de liquidez e certeza. "A certeza diz com os sujeitos da relação jurídica (credor e devedor), bem como com a natureza do direito (direito de crédito) e o objeto devido (pecúnia)" (in Código Tributário Nacional comentado. São Paulo: RT, 1999, p. 786), podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do CTN, reproduzido no artigo 3^o da Lei n^o 6830/80, e não deve o magistrado impor ao exequente gravame não-contemplado pela legislação de regência.

(REsp n^o 625587 / SC, 2^a Turma, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ 02/05/2005, pág. 300)

No caso concreto, consta, do auto de infração acostado às fls. 50, que a empresa devedora infringiu o disposto no artigo 33, parágrafo 2^o, da Lei n^o 8212/91, tendo deixado de exibir os documentos solicitados pela fiscalização, relacionados com as contribuições previdenciárias:

A empresa autuada em 27/09/94 - AI n^o 12447 - por deixar de exibir os documentos referentes aos processos de reclamação trabalhista n^{os} 2358/90-1, 2359/90-4, 2360/90-3, 2361/90-6 e 2362/90-9 movido pelo SINDICATO DOS COMERCÍARIOS DE MARÍLIA. Depois de novo prazo dado, novamente deixa de exibir os referidos documentos, conforme determina a Lei 8212, art. 33 e parágrafo 2^o, e legislações posteriores.

Ressalte-se, no entanto, que a embargante não trouxe, aos autos, provas capazes de ilidir a autuação fiscal, até porque, instada, pelo despacho de fl. 40, a especificar as provas que pretendia produzir, limitou-se a requerer, à fl. 41, fosse expedido ofício à Primeira Junta de Conciliação e Julgamento da Justiça do Trabalho em Marília, para requisição de informações sobre o andamento das Reclamações Trabalhistas n^{os} 2358/90-1, 2359/90-4, 2360/90-3, 2361/90-6 e 2362/90-9.

E tal pedido, como já se disse, é irrelevante no momento, visto que a apresentação extemporânea dos documentos solicitados não tem o condão de afastar a autuação fiscal.

Destarte, considerando que a empresa embargante deixou de exibir os documentos comprobatórios do cumprimento de suas obrigações legais, descumprindo o disposto no artigo 33, parágrafo 2^o, da Lei n^o 8212/91, era de rigor a aplicação da multa.

Nesse sentido, já decidi esta Egrégia Corte Regional:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO - ART. 33, § 2^o, DA LEI 8212/91 - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Não obstante a prorrogação do prazo estabelecido para apresentação de documentos, a empresa deixou de fazê-lo, infringindo o disposto no art. 33, § 2^o, da Lei n^o 8212/91, o que demonstra ter sido regular a aplicação da multa.

2. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5^o do art. 2^o da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

3. Recurso improvido. Sentença mantida.

(AC n^o 1999.03.99.105901-8 / SP, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJU 01/10/2004, pág. 580)

Desse modo, tenho que o título executivo está em conformidade com o disposto no parágrafo 5^o do artigo 2^o da Lei de Execução Fiscal, não tendo a embargante conseguido ilidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

Diante do exposto, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil. Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.112782-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : CERDRI MANUFATURA DE ROUPAS LTDA
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO ZERBETTO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 94.00.00004-2 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra sentença que, nos autos dos **embargos opostos à execução fiscal** ajuizada em face de CERDRI MANUFATURA DE ROUPAS LTDA, para cobrança de contribuições previdenciárias, **julgou procedente o pedido**, sob o fundamento de que o título executivo contém parcelas indevidas, carecendo dos requisitos de certeza e exigibilidade.

Suscita a apelante, primeiramente, preliminar de carência da ação, sob a alegação de que o bem penhorado não é suficiente para garantir a execução. No mérito, alega que não há, nos autos, qualquer prova no sentido de que foram incluídos, indevidamente, no débito em cobrança, valores relativos ao pagamento de aviso prévio indenizado, não tendo a embargante, por outro lado, conseguido ilidir a presunção de liquidez e certeza do título que embasa a execução. Por fim, prequestiona, para efeito de recurso especial ou extraordinário, ofensa a dispositivos de lei federal e de preceitos constitucionais.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em primeiro lugar, não merece acolhida a preliminar de carência da ação, em que alega a embargante que o bem penhorado não é suficiente para garantir a execução.

O parágrafo 1º do artigo 16 da Lei de Execução Fiscal dispõe que a admissão de embargos do devedor está condicionada à garantia da execução, porém, não exige que a segurança seja total ou completa.

Tanto é assim que, mesmo nos casos em que a penhora é parcial, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem admitido o recebimento dos embargos do devedor, consignando que a insuficiência da penhora pode ser suprida por reforço, que pode ser realizado em qualquer fase do processo executivo.

Na verdade, entende a Corte Superior que efetuar a penhora apenas para dar curso à execução fiscal, sem oferecer ao executado oportunidade de oferecer embargos, afronta o princípio do contraditório, visto que restringe o seu direito de defesa.

Nesse sentido, decidiu a 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA (CPC, ARTS. 496, VIII, E 546, I; ART. 266, RISTJ) - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - INSUFICIENTE - ADMISSIBILIDADE, DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. LEI Nº 6830/80 (ARTS. 15, II, 16, § 1º, 18 E 40) - CPC, ARTIGOS 646, 667, II, 685, II, E 737, I.

1. Consideradas as circunstâncias factuais do caso concreto, inexistindo ou insuficientes os bens do executado para cobrir ou para servir de garantia total do valor da dívida exequenda, efetivada a constrição parcial e estando previsto o reforço da penhora, a lei de regência não impede o prosseguimento da execução, pelo menos, para o resgate parcial do título executivo. Ficaria desajustado o equilíbrio entre as partes litigantes e constituiria injusto favorecimento ao exequente a continuação da constrição parcial, se impedido o devedor de oferecer embargos para a defesa do seu patrimônio construído. Se há penhora, viabilizam-se os embargos, decorrentes da garantia parcial efetivada com a penhora.

2. Embargos rejeitados.

(REsp 80723 / PR, 1ª Seção, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 17/06/2002, pág. 183)

Nesse sentido, confirmam-se julgados mais recentes daquela Egrégia Corte Superior:

Ainda que superado o requisito do prequestionamento, da interpretação sistemática da lei de execução fiscal resulta que, nos termos do art. 15, II, da Lei 6830/1980, os embargos do devedor não possuem efeito suspensivo em caso de penhora ou garantia insuficiente, diante da necessidade de prosseguimento da ação de execução fiscal para fins de reforço da penhora.

(AgRg no REsp nº 1034108 / PB, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19/12/2008)

Ao interpretar o art. 16, § 1º, da LEF, a jurisprudência evoluiu para entender que, se a penhora for parcial e o juiz não determinar o reforço, ou, se determinado, a parte não dispuser de bens livres e desembaraçados, aceita-se a defesa via embargos, para que não se tire do executado a única possibilidade de defesa.

(REsp nº 995706 / CE, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 01/09/2008)

A jurisprudência predominante deste egrégio Sodalício orienta-se segundo o entendimento de que a insuficiência da penhora não possui o condão de obstar o recebimento dos embargos do devedor, podendo ser suprida por posterior reforço, que pode se dar em qualquer fase do processo.

(REsp nº 792830 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ 29/05/2006, pág. 194)

No caso concreto, não obstante a embargada discorde da penhora realizada, tenho que a execução está garantida, devendo a parte requerer, nos autos da execução fiscal, a substituição dos bens penhorados por outros, como lhe faculta a Lei de Execução Fiscal, no artigo 15, inciso II.

Afastada, portanto, a matéria preliminar, passo à análise do mérito do pedido.

Nos termos do artigo 3º da Lei de Execução Fiscal, a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, sendo que a certidão de inscrição tem efeito de prova pré-constituída. Isto equivale a dizer que a dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto à sua legalidade, até prova em contrário.

Não obstante a referida presunção seja relativa, só pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, a teor do disposto no artigo 3º, parágrafo único, da Lei de Execução Fiscal.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção. - 3. A presunção "juris tantum" de certeza e liquidez do título executivo, representado pela CDA, pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do CTN.

(REsp nº 714968 / PR, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 03/10/2005, pág. 214)

A certidão da dívida ativa, sabem-no todos, goza de presunção "juris tantum" de liquidez e certeza. "A certeza diz com os sujeitos da relação jurídica (credor e devedor), bem como com a natureza do direito (direito de crédito) e o objeto devido (pecúnia)" (in Código Tributário Nacional comentado. São Paulo: RT, 1999, p. 786), podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do CTN, reproduzido no artigo 3º da Lei nº 6830/80, e não deve o magistrado impor ao exequente gravame não-contemplado pela legislação de regência.

(REsp nº 625587 / SC, 2ª Turma, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ 02/05/2005, pág. 300)

No caso concreto, o débito em cobrança refere-se a contribuições previdenciárias devidas pela empresa, que deixaram de ser recolhidas nos meses de novembro de 1990 a fevereiro de 1991, como se vê do relatório fiscal de fls. 99:

1 - Os valores constantes da presente NFLD referem-se às contribuições normais, devidas e não recolhidas ao FPAS, em épocas próprias pela empresa, no período de 11/90 a 02/91; foram apurados através de Folhas de Pagamento de Salários e de "Pro Labore", Recibos de férias, Recibos de Pagamento de Autônomo e Rescisões de Contratos.

2 - Alíquotas aplicadas: Empresa - 20,0%, Terceiros - 5,2% em 11/90 e 12/90 e 5,4% de 01/91 a 02/91, SAT - 2,0%, Empregados - variável de 8,0% a 10%.

3 - Foram deduzidos os valores correspondentes a Salário Maternidade, Salário Família e Salário Educação (2,5%), pois a empresa mantém convênio para recolhimento direto, a partir de 01/90.

4 - Os valores deverão ser atualizados monetariamente, de acordo com a legislação vigente.

5 - O débito, objeto desta Notificação inclui também contribuições descontadas dos empregados e indevidamente retidas no valor de Cr\$ 197.259,03 (cento e noventa e sete mil, duzentos e cinquenta e nove cruzeiros e três centavos) em frontal desacordo com o disposto no art. 139, inciso I, alínea "a" e "b", da CLPS e art. 54, inciso I, alínea "a" e "c" da RCPS, conforme previsão contida nos artigos 146 da CLPS e 167, inciso II, alínea "a" do RCPS.

Afirma a empresa devedora, nestes embargos, que foram incluídos indevidamente, no débito em execução, valores relativos a pagamento de aviso prévio indenizado. Todavia, não demonstrou o alegado, sendo certo que o relatório fiscal, acima transcrito, ao contrário do que concluiu o MM. Juiz "a quo", não demonstrou a inclusão de tal verba.

E para ilidir a presunção de liquidez e certeza do título que embasa a execução, era imprescindível a realização de prova pericial, que verificasse, a partir dos documentos examinados pela fiscalização, se está sendo cobrada, como alega a embargante, a contribuição incidente sobre o pagamento de aviso prévio indenizado.

Ressalte-se, ademais, que, instada a especificar, pelo despacho de fl. 10, as provas que pretendia produzir, justificando a sua necessidade, quedou-se inerte a embargante, limitando-se a informar, à fl. 14, que o débito em cobrança foi parcelado.

Note-se, ademais, que a embargante, nessa mesma ocasião, afirmou que "a matéria em discussão está restrita a aplicação da TR com fator de atualização da dívida cobrada", do que se conclui que desistiu dos embargos, no tocante à exigibilidade da contribuição incidente sobre o pagamento de aviso prévio indenizado.

No que diz respeito à correção monetária, está prevista na lei fiscal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuizados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

É verdade que, nos meses de fevereiro a dezembro de 1991, o índice oficial, a TR, foi declarado inconstitucional como índice de correção monetária, pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 493 / DF), em 25 de junho de 1991 (DJ 04/09/92, pág. 14089).

No caso, no entanto, não foi utilizada a TR como fator de correção monetária, mas foi aplicada a TRD, nos meses de fevereiro a dezembro de 1991, como juros de mora, nos termos do artigo 9º da Lei nº 8177/91, com redação dada pela Lei nº 8218/91:

A partir de fevereiro de 1991, incidirão juros de mora equivalente à TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, com a Seguridade Social, com o Fundo de Participação PIS-PASEP, com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e sobre os passivos de empresas concordatárias, em falência e de instituições em regime de liquidação extrajudicial, intervenção e administração especial temporária.

Ressalte-se, ademais, que o Tribunal Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 835 / DF, em 23/04/93, decidiu que, a partir de fevereiro de 1991, já se aplicava a TRD, como juros de mora, sobre débitos fiscais de qualquer natureza não pagos na data de seu vencimento, conforme se depreende do voto proferido pelo relator, o Eminentíssimo Ministro Carlos Velloso:

... o artigo 9º da Lei 8177, de 1º/03/91, estabelecia, simplesmente, que incidiria a TRD, a partir de fevereiro de 1991 sobre os débitos que indicava. A nova redação dada ao mencionado artigo 9º da Lei 8177/91 pelo artigo 30 da Lei 8218, de 29/08/91, apenas estabeleceu que, a partir de fevereiro de 1991 - não houve, portanto, alteração de data, incidirão juros de mora equivalentes à TRD sobre os débitos que indica. Na feição original do art. 9º, incidiria a TRD; na nova redação, incidirão juros de mora equivalente à TRD. Não me parece ocorrer, pelo menos ao primeiro exame, com a nova redação do art. 9º da Lei 8177/91, violação ao princípio do ato jurídico perfeito, ou do direito adquirido, falando-se em termos abstratos, ou que a nova redação do artigo 9º, citado, "alcança efeitos futuros de atos consumados anteriormente a 29/08/91, sendo, pois, retroativo (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é ato ou fato ocorrido no passado, consoante escólio consignado no acórdão pertinente à ADIn 493 / DF (DJ de 04/09/92)". Isto não me parece ocorrer, repito, porque sobre os débitos já se aplicava a TRD; com a nova redação, incidirão juros de mora equivalente à TRD.

Ademais, se houvesse, com a nova redação dada ao art. 9º da Lei 8177/91, retroação, esta seria apenas ao período de fevereiro/91 a agosto/91. Acontece que, em tal período, tendo em vista a redação original do citado art. 9º, a TRD já teria incidido sobre os débitos. E a partir de 29/08/91, data em que veio à lume a Lei 8218/91, que deu nova redação ao citado art. 9º, já não mais seria possível falar-se em retroatividade.

Nesse sentido, também, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - DÉBITO TRIBUTÁRIO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA CALCULADOS COM BASE NA TRD - LEIS NºS 8177/91 (ART. 9º) E 8218/91 (ART. 30) - PERÍODO DE INCIDÊNCIA.

1. A Lei nº 8218, de 29 de agosto de 1991, em seu art. 30, ao dar nova redação ao art. 9º da Lei 8177/91, não importou inovação, no plano normativo, quanto à data do início da incidência da TRD sobre os débitos tributários devidos pelo contribuinte ao Fisco.

2. O Supremo Tribunal Federal se manifestou, no julgamento da ADIn 835/DF, no sentido de que não houve violação ao princípio do ato jurídico perfeito ou do direito adquirido já que, a partir de fevereiro de 1991, já se aplicava a TRD sobre débitos fiscais de qualquer natureza não pagos na data de seu vencimento, conforme disposto na Lei 8177/91.

3. A Instrução Normativa nº 32, de 09/04/1997, não pode restringir o alcance da Lei 8217/91, para limitar a aplicação da referida taxa para após a sua entrada em vigor, sob pena de infringir o princípio da hierarquia das leis.

4. Embargos de divergência a que se dá provimento.

(REsp nº 204128 / RJ, 1ª Seção, EREsp nº 204128 / RJ, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 17/12/2004, pág. 395)

Desse modo, tenho que o título executivo está em conformidade com o disposto no parágrafo 5º do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, não tendo a embargante conseguido ilidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

Quanto aos encargos de sucumbência, são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido. Assim, em conformidade com o artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, condeno a embargante a arcar com o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado do débito.

Diante do exposto, **REJEITO a preliminar** e, tendo em vista que a decisão não está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO ao recurso**, para julgar improcedentes estes embargos, condenando a embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado do débito.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00035 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.027263-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

APELADO : ARNOLDO LEAL DE FIGUEIREDO

ADVOGADO : JOAO BELLEMO e outro

INTERESSADO : E C A SAO PAULO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 96.05.11567-0 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra sentença que, nos autos dos **embargos de terceiro** opostos por ARNOLDO LEAL DE FIGUEIREDO, objetivando desconstituir a penhora que recaiu sobre bens de sua propriedade, **julgou procedente o pedido**, sob o fundamento de que, sendo o débito anterior à entrada do embargante na sociedade, e não tendo ele exercido a sua gerência, não pode responder pelo débito com bens de sua propriedade.

Sustenta a apelante, em suas razões, que, não obstante já tenha se retirado da sociedade devedora, integrava o seu quadro societário à época dos fatos geradores. Alega, ainda, que resultaram negativas as tentativas de localizar a empresa devedora, o que justifica a inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução.

Sem contra-razões, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Nos termos do Código de Processo Civil:

Art. 1046 - Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhes sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos.

§ 1º - Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor.

§ 2º - Equipara-se a terceiro a parte que, posto figure no processo, defende bens que, pelo título de sua aquisição ou pela qualidade em que os possui, não podem ser atingidos pela apreensão judicial.

§ 3º - Considera-se também terceiro o cônjuge quando defende a posse de bens dotais, próprios, reservados ou de sua meação.

Na hipótese, o embargante ARNOLDO LEAL DE FIGUEIREDO é parte no processo de execução fiscal ajuizada em face de E C A SÃO PAULO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, vez que foi citado naqueles autos como co-responsável, como se vê de fl. 19 do apenso.

Assim sendo, não restou caracterizada a sua condição de terceiro, nos termos do artigo 1046 do Código de Processo Civil, sendo aplicável, à espécie, o Enunciado da Súmula nº 184 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que diz:

Em execução movida contra sociedade por cotas, o sócio-gerente, citado em nome próprio, não tem legitimidade para opor embargos de terceiro visando livrar da constrição judicial seus bens particulares.

Tal entendimento, ademais, tem sido referendado pelos julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Os embargos a serem manejados pelo sócio-gerente contra quem se redirecionou ação executiva, regularmente citado e, portanto, integrante do pólo passivo da demanda, são os de devedor.

(*REsp nº 98484 / ES, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 17/12/2004, pág. 394*)

Desse modo, considerando que o embargante é parte nos autos de execução fiscal, vez que foi citado na condição de co-responsável, não detém ele legitimidade para ofertar embargos de terceiro.

Todavia, não é o caso de se extinguir estes embargos de terceiro, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, mas, sim, admiti-lo como embargos do devedor, visto que interposto no prazo previsto no artigo 16, "caput" e inciso III, da Lei nº 6830/80, que é de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - SÓCIO - EMBARGOS DE TERCEIRO. CABIMENTO DE EMBARGOS DO DEVEDOR - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL - POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO VINCULADA AO EXERCÍCIO DE GERÊNCIA OU ATO DE GESTÃO - SÚMULA 7 / STJ - AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. "Os embargos a serem manejados pelo sócio-gerente contra quem se redirecionou ação executiva, regularmente citado e, portanto, integrante do pólo passivo da demanda, são os de devedor, e não por embargos de terceiros, adequados para aqueles que não fazem parte da relação processual. Todavia, em homenagem ao princípio da fungibilidade das formas, da instrumentalidade do processo e da ampla defesa, a jurisprudência admite o processamento de embargos de terceiro como embargos do devedor. Exige, para tanto, entre outras circunstâncias, a comprovação do implemento dos requisitos legais de admissibilidade, notadamente quanto à sua propositura dentro do prazo legal" (REsp 98484 / ES, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17/12/2004).

3. Os sócios somente podem ser responsabilizados pelas dívidas tributárias da empresa quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador.

4. Na hipótese dos autos, o Tribunal de Justiça estadual entendeu que o sócio, contra o qual se buscava o redirecionamento da execução fiscal, não participava da gerência, administração ou direção da empresa executada. Assim, para se entender de modo diverso ao disposto no acórdão recorrido, é necessário o reexame do conjunto

fático-probatório contido nos autos, o que, no entanto, é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 / STJ.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag nº 847616 / MG, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 11/10/2007, pág. 302)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIOS-GERENTES - EMBARGOS DE TERCEIRO.

1. Em se tratando de sócio com poder de gerência à época em que constituído o crédito, regularmente citado em execução fiscal, são cabíveis embargos do devedor.

2. A Primeira Seção entende viável a aplicação do princípio da fungibilidade, acolhendo embargos de terceiro como se do devedor fossem desde que aqueles tenham sido opostos dentro do prazo legal previsto para o ajuizamento destes (EREsp 98484 / ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 17/12/04).

3. Dos elementos constantes dos autos não há como aferir a tempestividade dos embargos. Ademais, sequer foi aventada anteriormente a viabilidade de se aplicar o princípio da fungibilidade.

4. Recurso especial provido.

(REsp nº 827295 / CE, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ 14/06/2006, pág. 211)

Quanto à matéria de fundo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 702232, estabeleceu, quanto ao ônus da prova relativa à co-responsabilidade do sócio-gerente, três hipóteses: (1) a execução ajuizada contra pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, cujo nome não consta da certidão de dívida ativa; (2) a execução proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, cujo nome consta da certidão de dívida ativa; e (3) a execução ajuizada contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra sócio-gerente, cujo nome consta da certidão de dívida ativa.

No primeiro caso, entendeu o Egrégio Tribunal que o ônus da prova cabe ao exequente, que deverá demonstrar que o sócio-gerente agiu em infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, provar a dissolução irregular da sociedade.

Nos outros dois casos, em que o nome do sócio consta da certidão de dívida ativa, concluiu aquela Egrégia Corte Superior que o ônus da prova compete ao sócio-gerente, visto que a liquidez e certeza do título executivo só pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, nos termos do artigo 3º, parágrafo único, da Lei de Execução Fiscal.

Confira-se:

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - ART. 135 DO CTN - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO - REDIRECIONAMENTO - DISTINÇÃO.

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, a dissolução irregular da sociedade.

2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c.c. o art. 3º da Lei nº 6830.

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de caso típico de redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos.

(EREsp nº 702232 / RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ 26/09/2005, pág. 169)

Nesse sentido, são os julgados recentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO - DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL - CDA - PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ - NOME DO SÓCIO - REDIRECIONAMENTO - CABIMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

1. A responsabilidade patrimonial do sócio sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber: I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; II) a CDA consagra a sua responsabilidade, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza.

2. A Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do EREsp nº 702232 / RS, da relatoria do E. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26/09/2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN, vale dizer, a demonstração de que este

agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele, nesse caso, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6830/80.

3. "In casu", consta da CDA o nome dos sócios-gerentes da empresa como co-responsáveis pela dívida tributária, motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, possível revela-se o redirecionamento da execução, invertido o "onus probandi".

4. Embargos de divergência providos.

(REsp nº 635858 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 02/04/2007, pág. 217)

RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - REDIRECIONAMENTO - EXECUÇÃO FISCAL DIRIGIDA À EMPRESA E AOS SÓCIOS-GERENTES CUJOS NOMES CONSTAM DA INCLUSÃO DOS SÓCIOS EM ALGUMA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135 DO CTN - ÔNUS DE PROVA QUE CABE AO EXECUTADO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO - ERESP 702232 / RS - RECURSO DESPROVIDO.

1. A Primeira Seção, no julgamento dos ERESP 702232 / RS, de relatoria do Ministro Castro Meira, assentou entendimento no sentido de que: a) se a execução fiscal foi promovida apenas contra a pessoa jurídica e, posteriormente, foi redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o sócio agiu com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, nos termos do art. 135 do CTN; b) se a execução fiscal foi promovida contra a pessoa jurídica e o sócio-gerente, cabe a este o ônus de demonstrar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no mencionado art. 135; c) se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, o ônus da prova também compete ao sócio, em virtude da presunção relativa de liquidez e certeza da referida certidão.

2. Tendo sido a execução proposta contra a empresa e também os sócios-gerentes, e constando da CDA seus nomes, entende-se que cabe a estes o ônus de provar que não incorreram em nenhuma das hipóteses previstas no art. 135 do CTN, porquanto a referida certidão possui presunção relativa de liquidez e certeza.

3. Não obstante incumbisse aos sócios o ônus de provar a não-ocorrência da prática de atos com excesso de poder ou com infração de lei, contrato social ou estatuto, esses não o fizeram, consoante decidido pelo Tribunal de origem, de maneira que permanece ílesa a liquidez e a certeza da Certidão de Dívida Ativa.

4. Recurso especial desprovido.

(REsp nº 697974 / RJ, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 03/05/2007, pág. 218)

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO ADVOGADO NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135 DO CTN - CDA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE LIQUIDEZ E CERTEZA - ÔNUS DA PROVA.

1. O entendimento desta Corte fixou-se no sentido de que, mesmo ausente a assinatura do advogado nas razões do recurso especial, não resta este prejudicado se tiver sido assinada a petição de interposição do referido recurso.

2. A Primeira Seção, no julgamento dos ERESP 702232 / RS, de relatoria do Min. Castro Meira, assentou entendimento segundo o qual: a) se a execução fiscal foi promovida apenas contra a pessoa jurídica e, posteriormente, foi redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o sócio agiu com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, nos termos do art. 135 do CTN; b) se a execução fiscal foi promovida contra a pessoa jurídica e o sócio-gerente, cabe a este o ônus probatório de demonstrar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no mencionado art. 135; c) se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, o ônus da prova também compete ao sócio, em virtude da presunção "juris tantum" de liquidez e certeza da referida certidão. Senão, vejamos pelo aresto abaixo:

3. Na hipótese dos autos, a Certidão de Dívida Ativa incluiu o sócio-gerente como co-responsável tributário, cabendo a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp nº 856856 / RJ, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJ 05/06/2007, pág. 311)

No caso, não obstante o nome do embargante, ARNOLDO LEAL DE FIGUEIREDO não conste da certidão de dívida ativa (fls. 03/05 apenso), a sua inclusão no pólo passivo da execução foi motivada pelo fato de a empresa devedora não ter sido localizada (fls. 15/17 do apenso), o que evidencia a sua dissolução irregular.

E a respeito da responsabilidade dos sócios-gerentes no caso de dissolução irregular da empresa devedora, confirmam-se os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

SOCIEDADE CIVIL - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - DISSOLUÇÃO IRREGULAR POR FORÇA DE INSOLVÊNCIA CIVIL.

A jurisprudência tem identificado como ato contrário à lei, caracterizador da responsabilidade pessoal do sócio-gerente, a dissolução irregular da sociedade, porque a presunção aí é a de que os bens foram distribuídos em benefício dos sócios ou de terceiros, num ou noutro caso em detrimento dos credores; não se cogita, todavia, dessa responsabilidade, se a sociedade foi dissolvida regularmente, por efeito de insolvência civil processada nos termos da lei. Recurso especial não conhecido.

(REsp nº 045366 / SP, 3ª Turma, Relator Ministro Ari Pargendler, DJ 28/06/99, pág. 101)

EMBARGOS DE TERCEIRO - EXECUÇÃO - PENHORA INCIDENTE SOBRE BENS PARTICULARES DO SÓCIO - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DAS EMPRESAS EXECUTADAS - CONSTRICÇÃO ADMISSÍVEL.

O sócio de sociedade por cotas de responsabilidade limitada responde com seus bens particulares por dívida da sociedade quando dissolvida esta de modo irregular. Incidência no caso dos arts. 592, II, 596 e 10 do Decreto nº 3708, de 10/01/1919. Recurso especial não conhecido.

(REsp nº 140564 / SP, 4ª Turma, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ 17/12/2004, pág. 547)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - SOCIEDADE POR QUOTA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE - POSSIBILIDADE.

1. É cabível o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente quando a sociedade tiver sido dissolvida de forma irregular. Precedentes desta Corte.

2. A ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e "pro labore", caracteriza, inequivocadamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão do erário público.

3. Na presente hipótese, consta dos autos que citação deixou de ser efetuada tendo em vista que a executada não foi encontrada no seu endereço, onde hoje funciona uma outra empresa, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução.

4. Agravo regimental provido para determinar o redirecionamento da presente execução fiscal para o sócio-gerente da empresa executada.

(AgRg no REsp nº 622736 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 28/06/2004, pág. 210)

Caberia ao embargante, no caso, o ônus da prova no sentido de que foi regular o encerramento das atividades da empresa ou de que não contribuiu para a dissolução irregular da sociedade, afastando a responsabilidade prevista no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, nos artigos 591 e 592, inciso II, do Código de Processo Civil e no artigo 10 do Decreto nº 3708/19.

E, instado, pelo despacho de fl. 45, a especificar as provas que pretendia produzir, justificando a sua necessidade, o embargante quedou-se inerte, deixando transcorrer, "in albis", o prazo concedido, conforme certificado à fl. 46.

Destarte, considerando que a embargante não conseguiu afastar a sua responsabilidade pelo débito da empresa executada, sendo que o ônus de tal prova lhe competia, a sua manutenção no pólo passivo da execução é medida que se impõe.

Quanto aos encargos de sucumbência, são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido. Assim, condeno o embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **CONHEÇO destes embargos de terceiro** como embargos do devedor e, tendo em vista que a decisão não está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO ao recurso e à remessa oficial**, para julgar improcedentes estes embargos, condenando o embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.107697-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : FABIO HENRIQUE SARDENBERG DE FARIA
ADVOGADO : FABIO HENRIQUE SARDENBERG DE FARIA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.00.00004-4 1 Vr GARCA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por FÁBIO HENRIQUE SARDENBERG DE FARIA contra sentença que, nos autos dos **embargos opostos à execução fiscal** ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), para cobrança de contribuições previdenciárias, **julgou improcedente o pedido**, sob o fundamento de que a embargante não conseguiu ilidir a presunção de liquidez e certeza do título que embasa a execução.

Sustenta o apelante, em suas razões, que já havia recolhido, nos meses de outubro de 1991 e de abril de 1993 a janeiro de 1994, a contribuição previdenciária sobre a produção rural, mas que a Administração, não obstante tenha

reconhecido os recolhimentos efetuados, manteve equivocadamente o período do débito. Insurge-se, ainda, contra a cobrança indevida da contribuição sobre a remuneração paga a autônomos.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Nos termos do artigo 3º da Lei de Execução Fiscal, a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, sendo que a certidão de inscrição tem efeito de prova pré-constituída. Isto equivale dizer que a dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto à sua legalidade, até prova em contrário.

Não obstante a referida presunção seja relativa, só pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, a teor do disposto no artigo 3º, parágrafo único, da Lei de Execução Fiscal.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção. - 3. A presunção "juris tantum" de certeza e liquidez do título executivo, representado pela CDA, pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do CTN.

(REsp nº 714968 / PR, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 03/10/2005, pág. 214)

A certidão da dívida ativa, sabem-no todos, goza de presunção "juris tantum" de liquidez e certeza. "A certeza diz com os sujeitos da relação jurídica (credor e devedor), bem como com a natureza do direito (direito de crédito) e o objeto devido (pecúnia)" (in Código Tributário Nacional comentado. São Paulo: RT, 1999, p. 786), podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do CTN, reproduzido no artigo 3º da Lei nº 6830/80, e não deve o magistrado impor ao exequente gravame não-contemplado pela legislação de regência.

(REsp nº 625587 / SC, 2ª Turma, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ 02/05/2005, pág. 300)

No caso concreto, o débito em cobrança refere-se a contribuições previdenciárias, que deixaram de ser recolhidas nos meses de outubro de 1991 a janeiro de 1994, como se vê do relatório fiscal constante de fl. 10 do processo administrativo, em apenso:

1 - O débito constante da presente, refere-se a contribuições devidas no período de 10/91 a 01/94 ao FPAS - Fundo de Previdência e Assistência Social, seguro de acidente de trabalho e terceiros, conforme legislação vigente, em anexo.

2 - Serviram de base para esta fiscalização: Folhas de Pagamento, Rescisões de Contrato de Trabalho, Livro de Registro de Empregados e demais elementos subsidiários.

3 - Esclarecemos que não houve retenção da contribuição dos empregados, por parte da empresa.

4 - Face a não apresentação de recibos de honorários contábeis, foram cobrados um salário mínimo vigente à época.

Afirma a embargante, em suas razões, que já havia recolhido, nos meses de outubro de 1991 e de abril de 1993 a janeiro de 1994, a contribuição previdenciária sobre a produção rural, mas que a Administração, não obstante tenha reconhecido os recolhimentos efetuados, manteve equivocadamente o período do débito.

Ao contrário do que sustenta a embargante, tais valores já foram excluídos pela Administração, como se vê de fls. 75/77 e 95/102 do apenso, sendo oportuno lembrar que a contribuição sobre a produção rural, devida nos meses de outubro de 1991 e de abril de 1993 a janeiro de 1994, corresponde à parcela do empregador rural pessoa física, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei Complementar nº 11/71 e do artigo 25 da Lei nº 8212/91, com redação dada pela Lei nº 8540/92, e não a parcela do empregado, prevista no artigo 1º da Lei nº 7787/89 e no artigo 20 da Lei nº 8212/91.

Note-se, ademais, que a contribuição do empregado deve, nos termos do artigo 30, inciso I e alínea "a", da Lei nº 8212/91, ser descontada da sua remuneração e recolhida pela empresa, no caso, o empregador rural pessoa física. Não o fazendo, deve este arcar com o seu pagamento.

Assim, depreende-se, do procedimento administrativo em apenso, que foram excluídos, do débito em execução, apenas a contribuição do empregador rural pessoa física relativa aos meses de outubro de 1991 e de abril de 1993 a janeiro de 1994, mas mantida a cobrança da contribuição dos empregados.

No tocante às contribuições incidentes sobre a remuneração paga a autônomos, previstas no artigo 3º, inciso I, da Lei nº 7787/89 e no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8212/91, também foram excluídas do débito em cobrança, como se vê de fls. 75/77 e 95/102 do apenso.

Ressalte-se, ademais, que, instada a especificar, pelo despacho de fl. 53, as provas que pretendia produzir, justificando a sua necessidade, quedou-se inerte a embargante, limitando-se a requerer, às fls. 55/55vº, a procedência destes embargos, com base nos documentos apresentados.

Desse modo, tenho que o título executivo está em conformidade com o disposto no parágrafo 5º do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, não tendo a embargante conseguido ilidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

Diante do exposto, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.101747-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : REPRESENTACOES CUNHA S/C LTDA
ADVOGADO : ALTAIR ALECIO DEJAVITE
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 96.00.00022-8 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra sentença que, nos autos da **execução fiscal** por ela ajuizada em face de REPRESENTAÇÕES CUNHA S/C LTDA, para cobrança de contribuições previdenciárias, **acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade** oposta pela executada, para excluir, do débito em cobrança, as parcelas relativas à contribuição incidente sobre a remuneração paga a administradores e autônomos, instituída pelas Leis nº 7787/89 e 8212/91, e determinar o prosseguimento do feito, quanto ao débito remanescente.

Sustenta a apelante, em suas razões, que a inexigibilidade da exação só poderia ser argüida via embargos do devedor, ante a necessidade de dilação probatória.

Sem contra-razões, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A decisão que, nos autos da execução fiscal, acolhe parcialmente a exceção de pré-executividade, determinando o prosseguimento do feito quanto ao débito remanescente, não pode ser considerada uma sentença, nos termos do parágrafo 1º do artigo 162 do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

Sentença é o ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa.

Trata-se, pois, de decisão interlocutória, cabendo contra ela o recurso do agravo de instrumento, em conformidade com o disposto no artigo 522, "caput", da mesma lei:

Das decisões interlocutórias caberá, no prazo de dez (10) dias, retido nos autos ou por instrumento.

Sobre o tema, ensina o saudoso jurista THEOTÔNIO NEGRÃO, em seu *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor* (São Paulo, Saraiva, 2005, nota "2" ao artigo 162 do Código de Processo Civil, pág. 265), que:

A sentença é apelável (art. 513), a decisão interlocutória agravável (art. 522) e os despachos de mero expediente são irrecuráveis (art. 504). As decisões recorríveis transitam em julgado, se contra elas não for oportunamente interposto o recurso cabível (cf. art. 516, parte final), ressalvado o disposto no art. 267, § 3º.

E, na hipótese, não é de se aplicar o princípio da fungibilidade dos recursos, vez que a interposição de apelação contra decisão interlocutória caracteriza erro grosseiro.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - PREQUESTIONAMENTO - EXISTÊNCIA - RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - REJEIÇÃO - RECURSO CABÍVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO - ERRO GROSSEIRO.

1. A decisão que rejeita exceção de pré-executividade tem natureza interlocutória, porquanto não extingue o processo de execução, mas, tão-somente, resolve um incidente ali havido, sendo cabível recurso de agravo de instrumento.

2. Não merece reparos o acórdão recorrido, pois houve erro grosseiro da recorrente ao interpor o recurso de apelação, quando deveria interpor agravo de instrumento contra a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade.

3. Agravo regimental provido, para reconsiderar a decisão anterior e conhecer do recurso especial, negando-lhe, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, seguimento.

(AGREsp nº 704644/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJU 20/08/2007, pág. 254)

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ACÓRDÃO RECORRIDO QUE EXPRESSAMENTE DESTACOU QUE O ACOLHIMENTO DA REFERIDA EXCEÇÃO NÃO PÓS FIM AO PROCESSO - APELAÇÃO - NÃO CABIMENTO - INCIDENTE PROCESSUAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. A exceção de pré-executividade é defesa interinicial do executado no bojo de execução e que tem por finalidade obstar os atos executivos, por isso que quando indeferida, o ato que a rejeita tem natureza interlocutória.

2. Deveras, a rejeição da exceção de pré-executividade com o prosseguimento do processo de execução desafia agravo de instrumento, ou retido, que, "a fortiori", são os meios processuais adequados para evitar a preclusão (Precedentes: REsp nº 457181 / PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 06/03/2006; REsp nº 792767 / RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 19/12/2005; REsp nº 493818 / MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 26/05/2003; REsp nº 435372 / SP, deste relator, DJ de 09/12/2002).

3. O princípio da fungibilidade recursal reclama, para sua aplicação, a inexistência de erro grosseiro, dúvida objetiva do recurso cabível, observando-se, ademais, a tempestividade do inconformismo restando inaplicável, "in

casu", tendo em vista que, acaso acolhida a apelação como recurso de agravo, restaria o mesmo intempestivo (Precedentes: RCDESP na RCDESP no Ag 750223 / MG, deste relator, DJ de 18/12/2006; AgRg na MC 10533 / MS ; Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17/10/2005; REsp 173975 / PR, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 05/10/1998; REsp 86129 / MG, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 24/09/2001).

4. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp nº 749184 / MG, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 02/04/2007, pág. 236)

Diante do exposto, tendo em vista que o recurso é manifestamente inadmissível, além do que está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.004508-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ALFREDO DE SOUZA BRILTES

APELADO : MATO GROSSO DIESEL COM/ IND/ LTDA

ADVOGADO : JORGE BENJAMIN CURY

INTERESSADO : SALIM FELICIO espolio e outro

No. ORIG. : 98.00.05302-6 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra sentença que, nos autos dos **embargos opostos à execução fiscal** ajuizada em face de MATO GROSSO DIESEL COM/ IND/ LTDA, para cobrança de contribuições ao Fundo de Garantia do tempo de Serviço - FGTS, **julgou procedente o pedido**, sob o fundamento de que, tendo a perícia judicial concluído que os valores pagos aos empregados a título de ajudas de custo ou diárias correspondem a ressarcimento de despesas, devidamente comprovadas por notas fiscais e recibos, é indevida a incidência da contribuição ao FGTS sobre tais verbas.

Sustenta a apelante, em suas razões, que não conseguiu ilidir a presunção de liquidez e certeza do título executivo, não sendo suficiente, para tanto, as conclusões a que chegou o laudo pericial, visto que os valores em cobrança foram obtidos, como se vê do relatório fiscal, a partir dos livros diários, folhas de pagamento e guias de recolhimento. Alega, ainda, que está expresso, no referido documento, que os empregados utilizavam veículo da empresa para realizar as viagens, de modo que o valor que lhes foi pago caracteriza ajuda de custo ou diária, nos termos do artigo 457, parágrafos 1º e 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, até porque não há prova de tais valores não excediam 50% dos salários por eles percebido.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Nos termos do artigo 3º da Lei de Execução Fiscal, a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, sendo que a certidão de inscrição tem efeito de prova pré-constituída. Isto equivale a dizer que a dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto à sua legalidade, até prova em contrário.

Não obstante a referida presunção seja relativa, só pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, a teor do disposto no artigo 3º, parágrafo único, da Lei de Execução Fiscal.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção. - 3. A presunção "juris tantum" de certeza e liquidez do título executivo, representado pela CDA, pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do CTN.

(REsp nº 714968 / PR, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 03/10/2005, pág. 214)

A certidão da dívida ativa, sabem-no todos, goza de presunção "juris tantum" de liquidez e certeza. "A certeza diz com os sujeitos da relação jurídica (credor e devedor), bem como com a natureza do direito (direito de crédito) e o objeto devido (pecúnia)" (in Código Tributário Nacional comentado. São Paulo: RT, 1999, p. 786), podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do CTN, reproduzido no artigo 3º da Lei nº 6830/80, e não deve o magistrado impor ao exequente gravame não-contemplado pela legislação de regência.

(REsp nº 625587 / SC, 2ª Turma, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ 02/05/2005, pág. 300)

No caso concreto, o débito em cobrança refere-se a contribuições ao FGTS, que deixaram de ser recolhidas nos meses de 04/77 a 05/87, como se vê do relatório fiscal de fl. 23:

Ao proceder a fiscalização, na empresa acima identificada, com fundamento nos lançamentos efetuados nos Livros Diários, algumas folhas de pagamento guias de recolhimento, constatei diferenças de recolhimentos realizados ao FGTS, o que passaram a ser as bases de cálculo para aplicação da alíquota de 8%, dando origem à presente notificação.

Afirma a empresa, nestes embargos, ser indevida a incidência da contribuição sobre valores pagos aos empregados a título de ressarcimento de despesas com viagem, tendo instruído o feito com vários documentos, os quais justificaram a realização da perícia contábil por ela requerida.

E o Sr. perito judicial, tendo examinado os livros contábeis e documentação da empresa relativos aos exercícios de 1977 a 1987, concluiu, em seu laudo de fls. 144/155, que:

Reportando-se as planilhas desenvolvidas temos a seguinte posição firmada: a embargante tem como diferença de FGTS a recolher em seu desfavor atualizados em julho/2002.

a) Diferença FGTS a recolher:

Valor principal atualizado R\$ 980,07

Multa R\$ 196,01

Juros moratórios R\$ 2.592,99

Soma R\$ 3.769,07

(Três mil setecentos e sessenta e nove reais e sete centavos)

b) Os valores adiantados ou restituídos a funcionários não são verbas de Ajuda de Custo ou Diária, portanto, não devem ser tomados para base de cálculo do FGTS.

c) Embora as Guias de Recolhimento do FGTS da época sejam acompanhados da RE (Relação de Empregado), tal diferença (R\$ 3.769,07) torna-se impossível qualquer individualização dos valores, uma vez que as "Guias" são quitadas e depositadas pelo seu valor integral da época.

Tendo em vista as alegações da CEF no sentido de que as guias de recolhimento apresentadas à perícia já haviam sido consideradas pela fiscalização ao tempo da apuração, esclarece o Sr. perito às fls. 239/240:

Conforme planilhas apresentadas e a metodologia aplicada, as Guias FGTS foram apresentadas como prova material dos recolhimentos efetuados em função da apropriação e lançamentos contábeis no Diário e Razão. A aferição foi direta e plena (100%) de forma comparativa em relação a valores contábeis lançados e valores recolhidos (Guias FGTS).

As folhas de Pagamento foram compostas de salário base, horas extras, comissões, férias e 13º salário (ver Planilha I).

Salvo melhor juízo, este Perito não vê razões para excluir as GRs do corpo do Laudo Pericial apresentado. As Guias não deduzem O DÉBITO, simplesmente comparam valores contábeis com o fato gerador.

Ressalte-se, ademais, que o Sr. perito judicial deixou expresso, em seu laudo e respectiva complementação, que os valores pagos aos empregados como ressarcimento de despesas de viagem não se confundem com diária de ajuda de custo, estando tais despesas devidamente comprovadas por notas fiscais e recibos:

Os pagamentos feitos a funcionários não caracterizaram ajuda de custo ou diárias. Realizamos exame na conta de despesas de viagem e estada e constatamos que os valores contabilizados nos diários e razão tiveram um tratamento contábil correto em função da natureza da conta e do desembolso realizado. (fl. 150, resposta ao quesito "b" do Juízo) Sim, os relatórios de despesas de viagem [foram] examinados, as prestações de contas foram de forma integral. Os relatórios são numerados tipograficamente e contêm os lançamentos de todos os documentos (notas fiscais, recibos) que compõem os mesmos. Constam ainda os valores dos numerários adiantados e os valores restituídos ou complementados a cada viagem. A prova documental anexa demonstra os relatórios com as notas fiscais e recibos contabilizados. (fls. 150/151, resposta "c" ao quesito "b" do Juízo)

O Laudo é conclusivo em relação a verbas de diárias. No caso em tela, não há pagamentos, créditos ou restituições contabilizadas a título de pagamentos de diárias de viagens. A prova material apresentada na Planilha IV (Despesas de Viagens e Estada), os lançamentos estão apropriados e lançados conforme documentação, respeitando-se a natureza do gasto. A perícia nos livros Diários e Razão demonstra que tais valores apropriados são despesas de viagem e não diárias de AJUDA DE CUSTO. (fl. 240, complementação do laudo)

Desse modo, considerando que restou demonstrado, através da prova pericial, o excesso da execução, merece parcial reparo a sentença, para determinar o prosseguimento da cobrança em relação ao valor apurado pela perícia judicial, conforme planilha de fl. 169.

Ressalto, por fim, que a supressão de parcela destacável da certidão de dívida ativa ou por meio de simples cálculo aritmético não implica em nulidade do título executivo extrajudicial, conforme entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Confira-se o seguinte julgado:

Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, o reconhecimento de que o credor está cobrando mais do que é devido não implica nulidade do título executivo extrajudicial, desde que a poda do excesso possa ser realizada nos próprios autos, mediante a supressão da parcela destacável da certidão de dívida ativa, ou por meio de simples cálculos aritméticos.

(AgREsp nº 53349 / SP, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 22/05/2000, pág. 00091)

Quanto aos encargos de sucumbência, tendo em vista que a embargada foi vencedora em parte mínima do pedido, deverá arcar, por inteiro, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com o pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, que ficam mantidos em 5% do valor atualizado do débito.

Diante do exposto, tendo em vista que a decisão não está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso**, para julgar parcialmente procedente o pedido, determinando o prosseguimento da execução apenas quanto ao débito apurado pela perícia judicial.
Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.038982-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS HABITACIONAIS E POPULARES DE BARRETOS E REGIAO
ADVOGADO : ANTENOR MONTEIRO CORREA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE ANTONIO ANDRADE
No. ORIG. : 93.03.05908-5 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Associação dos Mutuários Habitacionais e Populares de Barretos e Região contra a respeitável sentença de fls. 1.425/1.434 que indeferiu a petição inicial e julgou extinto sem apreciação de mérito o pedido de revisão dos contratos de mútuo referentes ao Conjunto Habitacional José Amêndola Neto, condenou a autora ao pagamento das custas, emolumentos e honorários advocatícios, arbitrado no valor de 2 (dois) salários mínimos e indeferiu o pedido de assistência judiciária.

A parte autora recorre com os seguintes argumentos:

- a) deve ser mantido o equilíbrio contratual, devendo haver justa proporção entre as partes;
- b) teoria da imprevisão;
- c) todos os contratos referentes ao conjunto habitacional são iguais cuja forma de cobrança das prestações são desiguais e leoninas;
- d) as manifestações de desinteresse pela ação juntadas pela apelada não tem validade, tendo em vista que estão desacompanhadas de parecer técnico especializado;
- e) não deve prevalecer a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista que a apesar da apelante ser pessoa jurídica, não tem qualquer fonte de renda (fls. 1.565/1.570).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 1.743/1.746).

Decido.

Inexistência de gravame. O interesse recursal é consequência do gravame que a decisão jurisdicional provoca. É do prejuízo causado à parte que nasce a necessidade da reforma da decisão judicial, pois do contrário não se poderia, pela via do recurso, estabelecer uma situação mais vantajosa à parte recorrente.

Vejamos a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NÃO CONHECIMENTO - ART. 514, II, DO CPC - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Não se conhece da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade, se deixa o apelante de atacar especificamente os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme disciplina o art. 514, II, do CPC, caracterizando a deficiente fundamentação do recurso. 2. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, 2ª Turma, REsp. n. 620558-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 24.05.05, DJ 20.06.05)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RAZÕES DE APELAÇÃO.

REITERAÇÃO DOS TERMOS DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DE CONDIÇÃO ESSENCIAL AO SEU CONHECIMENTO. REGULARIDADE FORMAL. ARTIGO 514, INCISO II, DO CPC.

PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. (...) 1. Não conhecimento do recurso de apelação, naquilo em que a apelante se limitou a reiterar as alegações constantes de sua inicial, não atendendo, dessa forma, o requisito de admissibilidade da regularidade formal. O inciso II, do artigo 514, do Código de Processo Civil exige que o recorrente exponha os fundamentos de fato e de direito do recurso interposto, impugnando de forma clara e específica os pontos com os quais não concorda no julgado recorrido, não bastando ao apelante, portanto, fazer simples menção às suas peças anteriormente dirigidas ao Juízo de 1º grau. Precedentes jurisprudenciais neste sentido. (...).

(TRF da 3ª Região, Turma Suplementar da 1ª Seção, AC n. 92.03.046306-2, Rel. Juiz Carlos Delgado, unânime, j. 23.04.08, DJF3 12.06.08)

Do caso dos autos. Em suas razões de apelação a autora requer a revisão dos contratos estabelecidos entre a Caixa Econômica Federal - CEF e os mutuários do Conjunto Habitacional José Amêndola Neto, aduzindo que deve ser

estabelecido o equilíbrio contratual, tendo em vista a desigualdade entre as partes, alegando que "todos os contratos do referido conjunto habitacional são iguais e a forma de cobrança das prestações são desiguais e leoninas, causando uma imprevisibilidade constante para os sofridos mutuários" (fls.1.565/1.570).

A sentença apelada indeferiu a petição inicial e julgou extinto o feito sem apreciação do mérito sob o fundamento de não se poder aferir a existência ou não de interesse de agir, pois não há como aferir se há utilidade e necessidade da sentença para resolver o caso dos mutuários tendo em vista a universalidade com que foram apresentados.

Verifica-se, portanto, que as razões do recurso estão dissociadas dos fundamentos da sentença que extinguiu o feito.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** da apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.07.003508-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : PILOTIS CONSTRUCOES E COM/ LTDA

ADVOGADO : AGOSTINHO SARTIN e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por PILOTIS CONSTRUÇÕES E COM/ LTDA contra sentença que, nos autos dos **embargos opostos à execução fiscal** ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), para cobrança de contribuições previdenciárias, **julgou parcialmente procedente o pedido**, para determinar a exclusão dos valores cobrados a título de contribuição sobre a remuneração paga a administradores e autônomos.

Requer a parte apelante, em suas razões, seja autorizada, nestes embargos, a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de contribuição sobre a remuneração paga a administradores e autônomos.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Pretende a executada, nestes embargos, a compensação do débito em execução com valores que recolheu indevidamente a título de contribuição sobre a remuneração paga a administradores e autônomos, a qual foi declarada inconstitucional. Ocorre que, em sede de embargos à execução fiscal, só é possível a compensação do débito em cobrança com créditos líquidos e certos, conforme entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO NÃO-HOMOLOGADO NA VIA ADMINISTRATIVA - IMPOSSIBILIDADE.

Não é possível o pedido de compensação, em sede de embargos à execução, de crédito ainda não-homologado na via administrativa.

Agravo regimental provido.

(AgRg no REsp nº 1080940 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 18/12/2008)

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - COMPENSAÇÃO - MATÉRIA DE DEFESA - POSSIBILIDADE - CRÉDITO NÃO-HOMOLOGADO NA VIA ADMINISTRATIVA - INCERTEZA.

1. Ao Poder Judiciário compete declarar o direito à compensação quando sobre ele paira dúvida jurídica, mas o procedimento administrativo que conduz à extinção do crédito tributário é de competência da Administração tributária.

2. O art. 16, § 3º, da Lei de Execuções Fiscais deve ser entendido de forma a preservar-lhe a constitucionalidade, admitindo-se a utilização da compensação de créditos líquidos e certos pelo contribuinte como matéria de defesa na execução fiscal.

Entendimento da Seção de Direito Público Pedido de compensação não homologado não extingue o crédito tributário.

3. Pedido de compensação não homologada, ainda em discussão na esfera administrativa, não se mostra certo para utilização na via da execução fiscal.

4. Recurso especial não provido.

(REsp nº 1010142 / SP, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 29/10/2008)

RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC, NÃO-CONFIGURADA - ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO - VIABILIDADE SOMENTE QUANDO HÁ DIREITO LÍQUIDO E CERTO AO CRÉDITO - EXISTÊNCIA DE AÇÕES EXECUTIVAS - NÃO-GARANTIA DA EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - RECURSO DESPROVIDO.

1. Não viola o art. 535, II, do CPC, nem nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, não se podendo cogitar de sua nulidade.

2. O art. 16, § 3º, da Lei 6830/80, não admitia a alegação de compensação em embargos à execução. Contudo, com o advento da Lei 8383/91, que regulamentou o instituto da compensação na esfera tributária, passou a ser admitida discussão a respeito da compensação de tributos na via dos embargos à execução.

3. Ressalte-se, porém, que o posicionamento jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de alegação, em sede de embargos à execução, de que o crédito executado extinguiu-se por meio da compensação, é no sentido de que somente deve ser utilizada essa argumentação quando se tratar de crédito líquido e certo, como ocorre nos casos de declaração de inconstitucionalidade da exação, bem como quando existir lei específica permissiva da compensação.

4. A simples existência de ações executivas não garante a liquidez e a certeza dos débitos nelas constantes.

5. Recurso especial desprovido.

(REsp nº 611463 / RS, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 25/05/2006, pág. 156)

TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - COMPENSAÇÃO - LIQUIDEZ E CERTEZA - SÚMULA Nº 07 / STJ.

1. É entendimento pacífico no âmbito desta Corte que a compensação de créditos tributários, em sede de embargos à execução, só é possível de se realizar sendo estes líquidos e certos. Não comprovada a existência de créditos dessa natureza, a pretensão só poderia ser apreciada e decidida em ação de procedimento ordinário.

2. Considerando que o acórdão recorrido manifestou-se no sentido de não estarem comprovadas a certeza e a liquidez dos créditos a serem compensados, conclusão diversa exigiria o reexame da moldura fático-probatória dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula nº 07 do STJ.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp nº 410776 / PR, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 05/05/2003, pág. 223)

No caso concreto, não é possível deferir a compensação em sede de embargos à execução fiscal, visto que o crédito com que a embargante pretende compensar o débito em cobrança, ao contrário do alegado nos autos, não é líquido e certo. Quanto à exclusão dos valores indevidamente cobrados a título de contribuição sobre a remuneração paga a administradores e autônomos, instituída pelas Leis nºs 7787/89 e 8212/91, não pode prevalecer a decisão de Primeiro Grau.

É verdade que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já se posicionou a respeito da contribuição previdenciária sobre a remuneração paga a "autônomos e administradores" (artigo 3º, inciso I, da Lei nº 7787/89) e "empresários e autônomos" (artigo 22, inciso I, da Lei nº 8212/91), entendendo-a inconstitucional.

No primeiro caso, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 166772/9 (Relator Ministro MARCO AURÉLIO, publicado no DJU de 20 de maio de 1994) e outros que se lhe seguiram.

No segundo, em sede de ação direta de inconstitucionalidade, quando declarou a inconstitucionalidade das palavras "empresários" e "autônomos" contidas no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8212/91 (ADIN 1102/2, Relator Ministro MAURÍCIO CORRÊA, publicado no DJU de 1º de dezembro de 1995).

Outrossim, em atenção às várias decisões proferidas pela Excelsa Corte, o Senado Federal acabou editando a Resolução nº 14/95, retirando a eficácia das expressões "avulsos, autônomos e administradores" contidas no inciso I do artigo 3º da Lei nº 7787/89. Por fim, a exigência foi declarada inconstitucional, por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 177296-4 / 210.

Os precedentes citados autorizam, inequivocamente, a conclusão de que os recolhimentos efetuados pelas empresas, a título de contribuição previdenciária sobre a remuneração de administradores e autônomos, foram indevidos.

Por outro lado, a legislação anterior à Constituição Federal de 1988 não foi revigorada com a declaração de inconstitucionalidade das leis que a revogaram, tendo em vista que as leis anteriores portam os mesmos vícios que ensejaram a invalidade destas, diante da nova ordem implantada em 05 de outubro de 1988.

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade das exigências contidas no artigo 3º, inciso I, da Lei nº 7787/89, e artigo 22, inciso I, da Lei nº 8212/91, todos os recolhimentos efetuados com base nessas leis são tidos como indevidos, dado o efeito "ex tunc" que emana da declaração de inconstitucionalidade proferida na ação direta, julgada pela Suprema Corte de Justiça.

A propósito, veja-se o que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade, ADIN 652 / MA, em que foi Relator o Ministro CELSO DE MELLO (publicado em RTJ 146/461-467):

O repúdio ao ato inconstitucional decorre, em essência, do princípio que, fundado na necessidade de preservar a unidade da ordem jurídica nacional, consagra a supremacia da Constituição (JOSÉ AFONSO DA SILVA, Aplicação das normas constitucionais, págs. 202-204, 1968, RT). Esse postulado fundamental de nosso ordenamento normativo impõe que preceitos revestidos de menor grau de positividade jurídica guardem, necessariamente, relação

de conformidade vertical com as regras inscritas na Carta Política, sob pena de sua eficácia e de sua completa inaplicabilidade.

Atos inconstitucionais são, por isso mesmo, nulos e destituídos, em consequência, de qualquer carga de eficácia jurídica.

Esse tem sido o entendimento doutrinário compatível com o sentido das Constituições rígidas, tal como a que hoje vigora no Brasil. E diversa não tem sido, nesse tema, a orientação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, cujo magistério, de um lado, sublinha a nulidade plena do ato inconstitucional, e, de outro, proclama - a partir de sua absoluta ineficácia jurídica - o caráter retroativo da declaração judicial que reconhece a sua incompatibilidade hierárquica - normativa com a Lei Fundamental.

É por essa razão que a declaração de inconstitucionalidade de uma lei alcança, inclusive, os atos do passado com base nela praticados (RTJ 19/127), eis que o reconhecimento desse supremo vício jurídico, que inquina de total nulidade os atos emanados do Poder Público, desampara as situações constituídas sob sua égide e inibe - ante a sua inaptidão para produzir efeitos jurídicos válidos - a possibilidade de invocação de qualquer direito (RTJ 37/165, 55/744, 102/671; RE 84230 / PR).

E a referida declaração de inconstitucionalidade, no entanto, não se refere à contribuição instituída pela Lei Complementar nº 84/96, por ser adequado o modo de instituição da contribuição por meio de lei complementar, sendo explícita a atual Constituição Federal de 1988, em seu artigo 195, parágrafo 4º, quando a traz como pré-requisito para dispor sobre a Seguridade Social.

Nesse sentido, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que é constitucional a exigência da contribuição instituída pela Lei Complementar nº 84/96:

CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - EMPRESÁRIOS, AUTÔNOMOS E AVULSOS - LEI COMPLEMENTAR Nº 84, DE 18/01/96 - CONSTITUCIONALIDADE.

1. Contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 84, de 1996: constitucionalidade.

2. RE não conhecido.

(RE nº 228321 / RS, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 30/05/2003, pág. 00030)

Confirmam-se, ainda, outros julgados da Corte Suprema:

CONSTITUCIONAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - LEI COMPLEMENTAR Nº 84/96 - CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 228321, decidiu pela constitucionalidade da contribuição social incidente sobre a remuneração ou retribuição pagas ou creditadas aos segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas, objeto do artigo 1º, I, da Lei Complementar nº 84/96, contribuição a cargo das empresas e pessoas jurídicas, incluindo neste rol as cooperativas.

2. Agravo não provido.

(AAG nº 407671 / GO, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 20/05/2005, pág. 00021)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 1º, I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 84/96.

1. O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 228321, deu, por maioria de votos, pela constitucionalidade da contribuição social, a cargo das empresas e pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, incidente sobre a remuneração ou retribuição pagas ou creditadas aos segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas, objeto do artigo 1º, I, da Lei Complementar nº 84/96, por entender que não se aplica às contribuições sociais novas a segunda parte do inciso I do artigo 154 da Carta Magna, ou seja, que elas não devam ter fato gerador ou base de cálculos próprios dos impostos discriminados na Constituição. - Nessa decisão está insita a inexistência de violação, pela contribuição social em causa, da exigência da não-cumulatividade, porquanto essa exigência - e é este, aliás, o sentido constitucional da cumulatividade tributária - só pode dizer respeito à técnica de tributação que afasta a cumulatividade em impostos como o ICMS e o IPI - e cumulatividade que, evidentemente, não ocorre em contribuição dessa natureza cujo ciclo de incidências tributárias já está prevista, em caráter exaustivo, na parte final do mesmo dispositivo da Carta Magna, que proíbe a incidência sobre fato gerador ou base de cálculo próprios dos impostos discriminados nesta Constituição. - Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

2. Recurso extraordinário não conhecido.

(RE nº 258470 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, DJ 12/05/2000, pág. 00032)

No caso dos autos, examinando os documentos de fls. 118/197, observo que, dos créditos em execução, o único que inclui contribuições sobre a remuneração paga a administradores e autônomos é o de nº 55.668.610-1 (oriundo da NFLD nº 32.391.471-3), mas estas se referem às competências de 07/96 a 10/96 (vide fls. 118/133).

Assim, considerando que, no período, a contribuição em referência já era exigível, nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 84/96, deve ser mantida a sua cobrança.

Quanto aos encargos de sucumbência, são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido. Assim, em conformidade com o artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, condeno a embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado do débito.

Diante do exposto, tendo em vista que o recurso da embargante está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, **NEGO-LHE SEGUIMENTO** e, considerando que a decisão, no tocante à contribuição sobre a remuneração paga a administradores e autônomos, não está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO à remessa oficial, tida como interposta,**

para julgar totalmente improcedentes os embargos, condenando a embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado do débito.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.074851-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

APELADO : LIRIO MORAES RODRIGUES

ADVOGADO : ILTON APARECIDO DE ASSIS

No. ORIG. : 98.20.01073-0 1 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Trata-se de ação de mandado de segurança preventivo, cuja impetração visou a concessão da ordem para obstar fosse declarado o perdimento de veículo automotor, apreendido pela autoridade tributária quando empregado na prática de contrabando.

Alega o impetrante que o veículo automotor é de sua propriedade e que foi apreendido quando conduzido por outrem, sem que aquele soubesse do desígnio do infrator em utilizar o veículo no transporte de mercadorias contrabandeadas.

Foi indeferida a liminar (fls. 70/72).

Vieram as informações (fls. 73/79).

Sobreveio sentença concessiva da ordem (fls. 87/96).

Não foi interposto qualquer recurso.

Subiram os autos em remessa necessária.

Com parecer ministerial, pelo improvimento do recurso oficial (fls. 106/109)

É O RELATÓRIO.

Esta remessa necessária comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil brasileiro.

O Decreto n.º 4.543/2002 foi inteiramente revogado pelo Decreto n.º 6.759/2009, cuidando o legislador de reforçar o entendimento consignado na legislação anterior, a saber, de ser pressuposto da pena administrativo-tributária de perdimento do veículo, nos termos dos artigos 675, inciso I, c.c. o Parágrafo Único, e art. 603, inciso I, c.c. o art. 685, inciso V e § 2º, todos do Decreto n.º 6.759/2009, a responsabilidade subjetiva do proprietário do veículo pela infração de contrabando e descaminho; *in verbis* (sem destaques ou omissões no original):

*Art. 675. As infrações estão sujeitas às seguintes penalidades, aplicáveis separada ou cumulativamente (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 96; Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, arts. 23, § 1o, com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59, e 24; Lei no 9.069, de 1995, art. 65, § 3o; e Lei no 10.833, de 2003, art. 76): 1 - **perdimento do veículo** (...).*

*Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem **dano ao Erário** (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 24; e Lei no 10.833, de 2003, art. 75, § 4o): (...)
V - **quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade** (...) § 2o Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, **deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito** (...).*

Logo, a responsabilidade subjetiva do proprietário do veículo automotor é pressuposto para a aplicação da pena de perdimento, devendo a autoridade tributária cuidar da instrução do procedimento administrativo instaurado para a apuração da infração respectiva, de modo a conformá-lo mediante prova suficiente acerca da responsabilidade do proprietário do veículo na prática da infração.

Aliás esses são os termos do enunciado da Súmula n.º 138 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona em afirmar que a pena de perdimento de veículo, utilizada em contrabando ou descaminho, somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito: AgRg no Ag 744.849/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/05/2006, DJ 08/06/2006 p. 133.

A independência das esferas cível, penal e administrativa de responsabilização autoriza, aliás, que independentemente do resultado da ação penal, seja o veículo automotor apreendido e, posteriormente, tenha decretado o seu perdimento, no âmbito do poder de polícia estatal e, pois, independentemente de pronunciamento judicial, desde que a responsabilidade do proprietário do veículo seja afirmada pelos elementos coligidos ao longo do processo administrativo-fiscal, originado para a apuração da infração: cf. AgRg no REsp 603.619/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2004, DJ 02/08/2004 p. 328.

Nesse passo, cabe consignar que as informações prestadas pela autoridade coatora são generalizantes e decorrem de circunstâncias em nada específicas, operando os seus argumentos mediante mera suposição de que seria prática comum naquela região de fronteira a de o proprietário ceder a terceiro o veículo automotor, para que este o utilize como meio para a prática de contrabando e descaminho, esquivando-se assim de eventual perda do bem, na hipótese de apreensão do veículo.

Ainda que plausíveis e bastante verossímeis, esses argumentos carecem de especialização, de concreção, na medida em que não demonstram especificamente e na espécie a responsabilidade do proprietário do veículo automotor pela infração administrativo-tributária.

Nesse sentido são os julgados deste e. Tribunal Regional Federal, exemplificativamente: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 234597 - Processo: 2005.03.00.028730-8 - UF: SP - Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data do Julgamento: 18/01/2006 - Fonte: DJF3 DATA:31/03/2009 PÁGINA: 805 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO - Documento: trf300221947.xml; e também TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 378829 - Processo: 97.03.041982-8 - UF: MS - Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO - Data do Julgamento: 28/02/2008 - Fonte: DJU DATA:12/03/2008 PÁGINA: 693 - Relator: JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO - Documento: trf300146051.xml.

Note-se, ademais, que não há, *in casu*, o óbice do art. 118 e 119 do Código de Processo Penal brasileiro, que impede a devolução dos bens apreendidos, mesmo após o trânsito em julgado da sentença final, quando se tratarem de instrumentos e produtos do crime, pois este dispositivo excepciona expressamente, *in fine*, os direitos do terceiro de boa fé.

Logo, uma vez provada a propriedade do bem e não havendo dúvidas quanto ao direito do paciente, considerando-se ademais que o processo administrativo-fiscal foi inapto em especializar a sua responsabilidade pela infração, outra medida não se impõe senão a devolução do veículo automotor apreendido.

Ante o exposto, nego seguimento à remessa necessária.

Determino à Subsecretaria da 5ª Turma que retifique a autuação para nela constar "remessa necessária em mandado de segurança".

Publique-se. Intime-se. Após as medidas de praxe, baixem-se os autos à origem.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.60.04.000774-8/MS

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : EDSON FERNANDO COSTA

ADVOGADO : ORLANDO DOS SANTOS

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

Decisão

Trata-se de ação de mandado de segurança, com requerimento de liminar, impetrado contra ato do Delegado da Receita Federal em Corumbá/MS, pelo qual EDSON FERNANDO COSTA visou a concessão da ordem para obter a restituição de veículo automotor, apreendido pela autoridade coatora quando empregado na prática de contrabando e descaminho.

Alega o impetrante que o veículo automotor é de sua propriedade e que foi apreendido quando fretado a turistas, sem que soubesse do desígnio dos infratores em utilizá-lo no transporte de mercadorias contrabandeadas ou descaminhadas.

Foi acostada prova da propriedade do bem (fl. 9).

Deferida a liminar (fls. 12/14).

Vieram as informações (fls. 26/51).

Sobreveio sentença denegatória da ordem (fls. 127/130).

Interposto recurso de apelação (fls. 137/141).

Com parecer ministerial (fls.162/166), pela desprovimento do recurso.

É O RELATÓRIO.

Este recurso comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil brasileiro. O Decreto n.º 4.543/2002 foi inteiramente revogado pelo Decreto n.º 6.759/2009, cuidando o legislador de reforçar o entendimento consignado na legislação anterior, a saber, de ser pressuposto da pena administrativo-tributária de perdimento do veículo, nos termos dos artigos 675, inciso I, c.c. o Parágrafo Único, e art. 603, inciso I, c.c. o art. 685, inciso V e § 2º, todos do Decreto n.º 6.759/2009, a responsabilidade subjetiva do proprietário do veículo pela infração de contrabando e descaminho; *in verbis* (sem destaques ou omissões no original):

Art. 675. As infrações estão sujeitas às seguintes penalidades, aplicáveis separada ou cumulativamente (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 96; Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, arts. 23, § 1º, com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, art. 59, e 24; Lei nº 9.069, de 1995, art. 65, § 3º; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 76): I - perdimento do veículo (...).

Art. 688. Aplica-se a pena de **perdimento do veículo** nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 24; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 75, § 4º): (...) V - **quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade** (...) § 2º **Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito** (...).

Logo, a responsabilidade subjetiva do proprietário do veículo automotor é pressuposto para a aplicação da pena de perdimento, devendo a autoridade tributária cuidar da instrução do procedimento administrativo instaurado para a apuração da infração respectiva, de modo a conformá-lo mediante prova suficiente acerca da responsabilidade do proprietário do veículo na prática da infração.

Aliás esses são os termos do enunciado da Súmula n.º 138 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona em afirmar que a pena de perdimento de veículo, utilizada em contrabando ou descaminho, somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito: AgRg no Ag 744.849/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/05/2006, DJ 08/06/2006 p. 133.

A independência das esferas cível, penal e administrativa de responsabilização autoriza, aliás, que independentemente do resultado da ação penal, seja o veículo automotor apreendido e, posteriormente, tenha decretado o seu perdimento, no âmbito do poder de polícia estatal e, pois, independentemente de pronunciamento judicial, desde que a responsabilidade do proprietário do veículo seja afirmada pelos elementos coligidos ao longo do processo administrativo-fiscal, originado para a apuração da infração: cf. AgRg no REsp 603.619/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2004, DJ 02/08/2004 p. 328.

Nesse passo, cabe consignar que as informações prestadas pela autoridade coatora são concludentes acerca da responsabilidade de co-proprietário do veículo, a saber, Edenás Agostini, na infração em questão (fls.88/90 e 97/100). Logo outra medida não se impõe senão a denegação da ordem.

Nesse sentido são os julgados deste e. Tribunal Regional Federal, exemplificativamente: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 234597 - Processo: 2005.03.00.028730-8 - UF: SP - Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data do Julgamento: 18/01/2006 - Fonte: DJF3 DATA:31/03/2009 PÁGINA: 805 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO - Documento: trf300221947.xml; e também TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 378829 - Processo: 97.03.041982-8 - UF: MS - Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO - Data do Julgamento: 28/02/2008 - Fonte: DJU DATA:12/03/2008 PÁGINA: 693 - Relator: JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO - Documento: trf300146051.xml.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se. Intime-se. Após as medidas de praxe, baixem-se os autos à origem.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.26.012832-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO : CIA TELEFONICA DA BORDA DO CAMPO
ADVOGADO : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS
: DANIELLA ZAGARI GONCALVES

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra sentença que, nos autos dos **embargos à execução fiscal** ajuizada em face de CIA TELEFÔNICA DA BORDA DO CAMPO, para cobrança de diferença de contribuições ao SAT recolhidas a menor, **julgou procedente o pedido**, sob o fundamento de que a atividade preponderante da embargante é de grau de risco leve, conforme conclusão a que chegou o Sr. perito judicial, tendo ela recolhido corretamente a contribuição ao SAT.

Sustenta a apelante, em suas razões, que a maior parte dos empregados da embargante se dedica a atividades de risco grave, conforme se vê de relação de empregados da empresa devedora à época dos fatos geradores e suas atividades, não podendo prevalecer a perícia judicial que, vistoriando o escritório central da companhia telefônica, emitiu um parecer sobre a realidade que encontrou naquela ocasião.

Com as contra-razões, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Nos termos do artigo 3º da Lei de Execução Fiscal, a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, sendo que a certidão de inscrição tem efeito de prova pré-constituída. Isto equivale a dizer que a dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto à sua legalidade, até prova em contrário.

Não obstante a referida presunção seja relativa, só pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, a teor do disposto no artigo 3º, parágrafo único, da Lei de Execução Fiscal.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção. - 3. A presunção "juris tantum" de certeza e liquidez do título executivo, representado pela CDA, pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do CTN.

(REsp nº 714968 / PR, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 03/10/2005, pág. 214)

A certidão da dívida ativa, sabem-no todos, goza de presunção "juris tantum" de liquidez e certeza. "A certeza diz com os sujeitos da relação jurídica (credor e devedor), bem como com a natureza do direito (direito de crédito) e o objeto devido (pecúnia)" (in Código Tributário Nacional comentado. São Paulo: RT, 1999, p. 786), podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do CTN, reproduzido no artigo 3º da Lei nº 6830/80, e não deve o magistrado impor ao exequente gravame não-contemplado pela legislação de regência.

(REsp nº 625587 / SC, 2ª Turma, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ 02/05/2005, pág. 300)

No caso concreto, o débito em cobrança refere-se a diferenças de contribuições ao Seguro Acidente de Trabalho - SAT recolhidas a menor nas competências de 12/87 a 08/89 e de 11/91 a 06/94, como se vê do relatório fiscal de fl. 25:

1 - Refere-se a presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) supra citada, a débito suplementar de contribuições previdenciárias devidas e não recolhidas em época própria, de diferenças de Seguro de Acidente de Trabalho (SAT); segue anexo demonstrativo das diferenças apuradas.

2 - Na elaboração dos cálculos foram observadas as disposições legais e aplicados os seguintes percentuais:

PERÍODO % APLICADO

12/87 a 08/89 2,5%

11/91 a 06/94 3,0%

3 - Serviram de base para o presente levantamento: Folhas de pagamento, GRPS's, Razão Auxiliar, Livros Diário, Fichas de Cadastro Geral de Contribuintes (CGC) e Relação de Funções do quadro de funcionários.

Consta, ainda, do acórdão proferido pela 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, proferido em 21/11/2006, o seguinte:

O débito em discussão refere-se a contribuições previdenciárias devida a Seguridade Social, provenientes de diferenças de contribuições devidas ao Seguro Acidente de Trabalho - SAT.

De conformidade com o disposto no art. 40 do Dec. 83081/79 e art. 26, inciso, do Dec. 612/92, o enquadramento para fins de recolhimento do Seguro Acidente de Trabalho - SAT é procedido com base no nº de inscrição do CGC de cada estabelecimento.

A norma para enquadramento das empresas que exerçam atividades diversas, de conformidade com o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 40 do RCPS, aprovado pelo Dec. 83081/79, e mantida pelo §§ 1º e 2º do art. 26 do Dec. 612/91, que imprimiu alterações no Dec. 356/91 (Dec. Que regulamentou a Lei 8212/91), é fixada, a critério de fazer prevalecer a atividade que represente o maior grau de risco.

Todavia, no caso em tela, o estabelecimento possui CGC próprio, e foi constatado que serviços prestados pelos empregados no estabelecimento, nas funções de instaladores e reparadores de linha, constituem maioria, cuja atividade possui catalogação específica no cód. 801050, classificado, como instalação e manutenção de redes telegráficas e telefônicas, e enquadrada no grau de risco grave, conforme dispõe a Relação de Atividades Preponderantes que compõe o Anexo do Regulamento (§ 3º do art. 26 do Dec. 356/91).

Dessa forma, pelo que se extrai da referida norma, o enquadramento sendo feito em função da atividade preponderante, exercida pelo maior número de empregados, não há como acatar o entendimento defendido pela recorrente, pois acertadamente procedeu a autarquia, exigindo o recolhimento devido pelo estabelecimento, para o SAT, seja efetuado sobre a alíquota, cujo grau de risco corresponda ao risco grave.

A Formulação nº 01, de 16/11/79, cujo ato busca a recorrente o suporte para o seu enquadramento, apesar de orientar que para as empresas subsidiárias e associadas ao Sistema Telebrás, é atribuído o código 601.050, sujeitas ao Grau 1 - Risco Leve, além de ser submetida a revisão e alteração, também ressalta, em seu texto, que, quando for o caso, deverá ser observado o critério de preponderância a que se refere os §§ 1º e 2º do art. 40 do RCPS.

A respeito da diligência, como sugere a recorrente, para apurar a realidade dos fatos junto ao estabelecimento, mesmo que empreendida, pouco acrescentaria, uma vez que os documentos de fls. 34/42, confirmam a correção do critério praticado para o lançamento.

Conforme se verifica, o débito está em total consonância com as regras legais que dão amparo a exigência das contribuições, objeto do lançamento, não assistindo, portanto, razão a recorrente.

Afirma a empresa, nestes embargos, que a maior parte do pessoal vinculado ao estabelecimento de CGC nº 57.486.177/0049-01 se dedicava à atividade de risco leve. Todavia, não demonstra o alegado.

Ocorre que a fiscalização apurou o débito em cobrança com base na atividade dos empregados nos meses de dezembro de 1987 a agosto de 1989 e de novembro de 1991 a junho de 1994, época dos fatos geradores, não sendo suficiente para sua desconstituição o laudo pericial de fls. 155/170, que não faz qualquer referência a esse período, mas examina a situação da empresa na data da vistoria, ocorrida em 02/06/99.

Na verdade, era imprescindível, para a ilidir a presunção de liquidez e certeza do título que embasa a execução, fossem examinados pela perícia os documentos referidos no relatório fiscal (Folhas de pagamento, GRPS's, Razão Auxiliar, Livros Diário, Fichas de Cadastro Geral de Contribuintes e Relação de Funções e Quadro de Funcionários), o que não ocorreu.

Desse modo, tenho que o título executivo está em conformidade com o disposto no parágrafo 5º do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, não tendo a embargante conseguido ilidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

Quanto aos encargos de sucumbência, são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido. Assim, em conformidade com o artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, condeno a embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado do débito.

Diante do exposto, tendo em vista que a decisão não está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO ao recurso e à remessa oficial, tida como interposta**, para julgar improcedentes os embargos, condenando a embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado do débito. Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.011224-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO : IND/ E CERAMICA SAO LUIZ LTDA
ADVOGADO : TOME ARANTES NETO
No. ORIG. : 98.00.00013-1 1 Vr CASA BRANCA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra sentença que, nos autos dos **embargos opostos à execução fiscal** ajuizada em face de IND/ E CERÂMICA SÃO LUIZ LTDA, para cobrança de contribuições previdenciárias, **julgou procedente o pedido**, sob o fundamento de que a embargante não poderia fazer incidir a contribuição não sobre o salário pago, mas sobre presumido direito que não foi exigido ou exercido pelo empregado.

Sustenta a apelante, em suas razões, a Lei nº 8212/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1571/97, é expressa no sentido de que o limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo da categoria (artigo 28, parágrafo 3º), de modo que a fiscalização nada mais fez do que verificar que a contribuição recolhida pela embargante era inferior ao que determina a legislação, apurando as diferenças e cobrando tais valores.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Nos termos do artigo 3º da Lei de Execução Fiscal, a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, sendo que a certidão de inscrição tem efeito de prova pré-constituída. Isto equivale a dizer que a dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto à sua legalidade, até prova em contrário.

Não obstante a referida presunção seja relativa, só pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, a teor do disposto no artigo 3º, parágrafo único, da Lei de Execução Fiscal.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção. - 3. A presunção "juris tantum" de certeza e liquidez do título executivo, representado pela CDA, pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do CTN.

(REsp nº 714968 / PR, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 03/10/2005, pág. 214)

A certidão da dívida ativa, sabem-no todos, goza de presunção "juris tantum" de liquidez e certeza. "A certeza diz com os sujeitos da relação jurídica (credor e devedor), bem como com a natureza do direito (direito de crédito) e o objeto devido (pecúnia)" (in Código Tributário Nacional comentado. São Paulo: RT, 1999, p. 786), podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos do parágrafo

único do artigo 204 do CTN, reproduzido no artigo 3º da Lei nº 6830/80, e não deve o magistrado impor ao exequente gravame não-contemplado pela legislação de regência.

(REsp nº 625587 / SC, 2ª Turma, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ 02/05/2005, pág. 300)

No caso concreto, o débito em cobrança refere-se a contribuições previdenciárias que deixaram de ser recolhidas nos meses de 07/1994 a 09/1996, como se vê do relatório fiscal de fls. 18/19, do apenso:

1 - O débito a que se refere a presente NFLD foi lavrado por haver a empresa infringido o que dispõe os Dispositivos Legais anexo a presente notificação, ou seja, a empresa deixou de recolher nas épocas próprias para o Fundo de Previdência e Assistência Social (FPAS) contribuições SUPLEMENTARES destinadas a Segurança Social e Terceiros, abrangendo o período de 07/94 a 09/96.

2 - O presente lançamento teve como fato gerador diferenças salariais apuradas entre os valores pagos aos seus empregados e o piso salarial da categoria estabelecido em convenções coletivas de trabalho no período do débito, estando estas diferenças demonstradas detalhadamente no ANEXO I do presente relatório.

3 - Para apuração do débito foram examinados: folhas de pagamentos, resumo das folhas de pagamento, rescisões contratuais de trabalho, recibos de férias, convenções coletivas de trabalho, tabelas de piso salarial da categoria fornecida pelo sindicato, relações anuais de informações sociais - RAIS, Livro de Registro de Empregados e Livro Caixa.

Afirma a empresa, nestes embargos, que não poderia a fiscalização fazer incidir a contribuição não sobre o salário pago, mas sobre presumido direito que não foi exigido ou exercido pelo empregado, tendo juntado, aos autos, cópia de documentos contábeis para demonstrar que recolheu a contribuição sobre a remuneração paga a seus empregados. É verdade, como sustenta a embargada, que a Lei nº 8212/91, em seu inciso I, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1596/97, convertida na Lei nº 9528/97, é expressa no sentido de que a contribuição da empresa deve incidir não apenas sobre valores pagos ou creditados, mas também sobre valores devidos, nos termos da lei ou do contrato, ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Ocorre que tal regra não pode ser aplicada ao período em questão, visto que os fatos geradores são anteriores à vigência da nova redação dada ao artigo 22, inciso I, da Lei nº 8212/91, devendo ser observado a sua redação original, segundo a qual a contribuição da empresa deve incidir sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados.

Nesse sentido, é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE A DIFERENÇA ENTRE IMPORTÂNCIAS EFETIVAMENTE PAGAS AOS EMPREGADOS E O PISO SALARIAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL - DESCABIMENTO - REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

1. Nos termos do então vigente art. 41 do Decreto nº 83081/79, tínhamos que o salário-de-contribuição resultava da soma das importâncias efetivamente recebidas, a qualquer título, durante o mês, pelo segurado empregado.

2. Nesse quadro, nada justificaria o pretendido recolhimento de contribuições previdenciárias sobre valores que seriam devidos aos empregados caso observado o piso salarial da categoria, constatando-se, no máximo, desvirtuamento de regra trabalhista, interessando apenas aos empregados o questionamento perante a Justiça especializada correspondente, não tendo o condão de interferir na relação tributária havida entre o INSS e a empresa contribuinte.

3. Precedente desta Turma Suplementar.

4. Remessa oficial improvida.

(AC nº 93.03.095666-4 / SP, Turma Suplementar da 1ª Seção, Relator Juiz João Consolim, DJU 30/08/2007, pág. 818)

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PISO SALARIAL FIXADO POR DISSÍDIO COLETIVO NÃO RECLAMADO PELOS EMPREGADOS - DIREITO OBJETIVO QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO COMO BASE PARA OS RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO EFETIVAMENTE RECEBIDA.

1. A legislação previdenciária fixa a contribuição previdenciária do empregado com base na remuneração efetivamente recebida, nos termos do art. 122 do Decreto nº 89312 e art. 22, I, da Lei nº 8212/91.

2. Como remuneração efetivamente recebida, não é possível considerar valores decorrentes de direitos objetivos dos empregados, amparados pela Constituição da República ou dissídio coletivo, não reivindicados por eles ou pelo sindicato da categoria. A reivindicação desses direitos deveria ter ocorrido na Justiça do Trabalho, ocasião em que o órgão previdenciário seria

intimado para apurar os valores das contribuições previdenciárias decorrentes da suposta reclamação trabalhista.

3. Apelação não provida.

(REOAC nº 90.03.015902-5 / SP, Turma Suplementar da 1ª Seção, Relator Juiz Carlos Loverra, DJU 22/11/2007, pág. 702)

Desse modo, o título executivo não está em conformidade com o disposto no parágrafo 5º do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, tendo a embargante conseguido ilidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita, deve prevalecer a sentença recorrida.

Diante do exposto, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte Regional e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.030843-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : HENRIQUE CHAGAS

APELADO : JOAO ROBERTO FUZARI e outro

: LUIZ CARLOS BRITO DE SOUZA

ADVOGADO : ANDRE BARCELOS DE SOUZA e outro

PARTE AUTORA : CLOVIS MELZI e outros

: JOAO DE DEUS DA SILVA VICOSO

: MARIA HELENA DA SILVA MELZI

: MARIA JOSE SENISE DA SILVA BRIZZI

No. ORIG. : 94.07.00183-0 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 120/132, que julgou procedente o pedido de revisão do contrato de mútuo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH e condenou a CEF ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a Caixa Econômica Federal - CEF recorre com os seguintes argumentos:

a) é obrigatório o litisconsórcio passivo com a União;

b) foi observado o Plano de Equivalência Salarial - PES no reajuste das prestações, que permite que esse ocorra em conformidade com as alterações salariais, tendo em vista que os contratos foram assinados após o advento do Decreto-lei n. 2.164/84,

c) foram observadas as regras do Conselho Monetário Nacional - CMN para o reajuste das parcelas do financiamento;

d) foi cumprida a limitação do comprometimento da renda do mutuário para o cálculo da prestação do contrato de mútuo;

e) o modo de correção das parcelas do financiamento está correto;

f) o contrato foi cumprido conforme as cláusulas ajustadas;

g) deve ser mantido o equilíbrio contratual, considerando a origem dos recursos para o financiamento, qual seja, o FGTS;

h) a aplicação da Taxa Referencial - TR no reajuste das prestações e do saldo devedor é legítima e houve falta de fundamentação específica quanto a essa na sentença apelada;

i) alternativamente requer que seja especificado o índice de correção do saldo devedor que deverá ser adotado, que seja determinada a apresentação de comprovantes dos valores depositados em Juízo a título de prestações e que seja autorizado a ré a promover o levantamento dos valores ou que esses sejam pagos diretamente a ela (fls. 135/150).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 153/166).

Foram homologadas por sentença a desistência requerida pelos autores Maria José Senize da Silva Brizzi, João de Deus da Silva Viçoso, Clovis Melzi e Maria Helena da Silva Melzi, tendo sido declarado quanto a esses extinto o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, V, do Código de Processo Civil (fl.188).

Decido.

Homologo a desistência requerida pelo autor Luiz Carlos de Brito Souza às fls. 215/217 e em relação a esse declaro extinto o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, V, do Código de Processo Civil.

Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Caixa Econômica Federal - CEF. Legitimidade. União. Ilegitimidade. Nas ações em que são discutidos contratos de financiamento pelo SFH com cláusula de aplicação do FCVS, pacificou-se o entendimento de que a Caixa Econômica Federal - CEF é parte passiva legítima e que a presença da União no pólo passivo da ação é desnecessária, dado que, com a extinção do Banco Nacional de Habitação - BNH, a Caixa Econômica Federal - CEF tornou-se sua única sucessora no tocante aos direitos e obrigações, cabendo à União tão-somente normatizar o FCVS:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA PARTICULAR. REGIME DO SFH. FCVS. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

(...)

4. Esta Corte já pacificou entendimento no sentido de que a CEF deve figurar no pólo passivo da ação de consignação relativa a imóvel financiado pelo regime do SFH, sob o pálio do FCVS-Fundo de Compensação de Variações Salariais, deslocando-se a competência para a Justiça Federal.

5. Em tais processos, todavia, não é necessária a presença da União como litisconsorte passiva, porque, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o Fundo passou à CEF, cabendo à União, pelo Conselho Monetário Nacional, somente a atividade de normatização, o que não a torna parte legítima para a causa (...).

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 310.306-PE, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 18.08.05, DJ 12.09.05, p. 263)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. IRRESIGNAÇÃO PRESENTE NA INICIAL. COBERTURA DO FCVS. RECONHECIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PRECEDENTES.

(...)

5. Esta Corte já firmou o entendimento de que a União não é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que têm como objeto o reajuste das prestações da casa própria, sendo uníssona a jurisprudência no sentido de se consagrar a tese de que a Caixa Econômica Federal, como sucessora do BNH, deve responder por tais demandas. A ausência da União como litisconsorte não fere, portanto, o conteúdo normativo do artigo 7º, III, do Decreto-Lei nº 2.291, de 1986. Precedentes (...).

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 739.277-CE, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 16.08.05, DJ 12.09.05, p. 248)

APELAÇÃO CÍVEL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - FUNDO DE COMPENSAÇÃO POR VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS - DECRETO-LEI 2065/83 - SALDO RESIDUAL (...).

2. A jurisprudência do E. STJ consolidou-se no sentido de que a União não tem legitimidade para figurar no pólo passivo das ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, vez que os direitos e obrigações do Banco Nacional da Habitação - BNH foram transferidos tão-somente à CEF. Assim, não tem procedência a preliminar de litisconsórcio necessário da União Federal.

(...).

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2000.61.04003383-2-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 26.06.06, DJ 03.10.06, p. 391)

Plano de Equivalência Salarial - PES. Decreto-lei n. 2.164/84. Equivalência entre os reajustes salariais e as prestações. Aplicabilidade. Lei n. 8.177/91. Reajuste das prestações pelo mesmo índice da poupança. Lei n. 8.692/93. Plano de Comprometimento de Renda - PCR. O Sistema Financeiro de Habitação - SFH, instituído pela Lei n. 4.380, de 21.08.64 (DOU 11.09.64), estabelece, dentre outros aspectos, o índice e periodicidade do reajuste das prestações.

A Resolução do Conselho de Administração do BNH n. 36/69 criou o Plano de Equivalência Salarial - PES e o Plano de Correção Monetária - PCM, em substituição aos chamados Planos A, B e C, instituídos pela RC n. 106/66. O PES previa o reajustamento das parcelas segundo a variação do salário mínimo, sessenta dias após o aumento desse. O PCM previa reajustes trimestrais, regulados pela variação das ORTN"s.

Com o Decreto-lei n. 2.164, 19.09.84 (DOU 21.09.84), foi criado o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, segundo o qual o reajuste das prestações mensais passou a vincular-se aos aumentos de salário da categoria profissional a que pertencesse o mutuário:

Art. 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

Caso o mutuário não pertencesse a nenhuma categoria profissional, dever-se-ia observar o parágrafo 4º do mesmo artigo:

§ 4º - Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário mínimo, respeitado o limite previsto no § 1º deste artigo.

A Lei n. 8.004, de 14.03.90 (DOU 14.03.90), alterou o art. 9º do referido decreto-lei:

Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. (Redação dada pela Lei n.º 8.004, de 1990)

(...)

§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)

A Lei n. 8.177, de 01.03.91 (DOU 04.03.91), estabeleceu, para o reajuste do saldo devedor e das prestações dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, o mesmo índice utilizado para corrigir os depósitos da poupança:

Art. 18. (...)

§ 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

A Lei n. 8.692, de 28.07.93 (DOU 29.07.93), que criou o Plano de Comprometimento da Renda - PCR, trouxe nova modificação no modo de cálculo da prestação dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH:

Art. 1º É criado o Plano de Comprometimento da Renda (PCR), como modalidade de reajustamento de contrato de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Art. 2º Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais.

Parágrafo único. Define-se como encargo mensal, para efeitos desta lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato. (Vide Medida Provisória nº 2.223, de 4.9.2001)

Art. 3º O percentual máximo referido no caput do art. 2º corresponde à relação entre o valor do encargo mensal e à renda bruta do mutuário no mês imediatamente anterior.

Parágrafo único. Durante todo o curso do financiamento será admitido reajustar o valor do encargo mensal até o percentual máximo de comprometimento da renda estabelecido no contrato, independentemente do percentual verificado por ocasião da celebração do mesmo.

Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato.

(...)

Art. 6º Os contratos celebrados após a data de publicação desta lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), serão regidos pelo disposto nesta lei.

Os tribunais vêm ratificando a legalidade dessas modificações:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 489.701/SP. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. CONTRATO ANTERIOR À LEI 8.004/90. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSIS PELO MESMO ÍNDICE APLICADO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO ANTES DA RESPECTIVA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo; (b) entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.

2. Os reajustes das prestações da casa própria, nos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, devem respeitar a variação do salário da categoria profissional do mutuário, salvo aqueles firmados com mutuários autônomos, hipótese em que deve ser observada a data de celebração do contrato. Se anterior ao advento da Lei 8.004, de 14/03/1990, que revogou o § 4º do art. 9º do Decreto-lei 2.164/84, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário-mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC (AgRg no Resp 962.162/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 1º.10.2007).

3. É legal a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor de contrato de mútuo, ainda que este tenha sido firmado em data anterior à Lei 8.177/91, desde que pactuada a adoção, para esse fim, de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança.

4. É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção

monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007).

5. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser legítimo o procedimento de reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização.

6. Recurso especial parcialmente provido, para: (a) declarar a possibilidade de aplicação da Taxa Referencial na atualização do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação; (b) permitir o reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização. (STJ, 1ª Turma, Resp. n. 721806 - PB, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJE 30.04.08)

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRESTAÇÃO DA CASA PRÓPRIA - CRITÉRIO DE REAJUSTE - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Da leitura do contrato celebrado entre as partes (fls. 14/26), claro está que o critério de correção das prestações está atrelado à taxa de remuneração básica utilizada nos depósitos de poupança, em estrita observância à legislação vigente à época da assinatura do contrato, qual seja, 10 de abril de 1992.

2. A forma de correção das prestações, como constou do contrato celebrado, foi a determinada por força da edição da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, em seu artigo 18.

3. Desde 1991, os financiamentos obtidos com recursos do SFH não mais obedecem à equivalência salarial do mutuário, reajustando-se as prestações e o saldo devedor, igualmente, pelo mesmo índice aplicável à correção dos depósitos das cadernetas de poupança. E assim ocorreu com todos os contratos firmados após fevereiro de 1991, ou seja, depois da edição da Lei nº 8.177/91, não mais podendo se cogitar da aplicação do PES/CP - Pleno, pelo qual o reajuste das prestações corresponderia ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

4. Ademais, nada obstante o laudo técnico, e o laudo divergente apresentado pelo autor tenham concluído pela inobservância do PES, olvidaram-se da lei que rege o contrato firmado entre as partes, qual seja, a já mencionada Lei nº 8.177/91, de 1/03/91.

(...)

6. Não conhecido o pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor para revisão do contrato, por se tratar de inovação indevida da pretensão colocada em juízo.

7. Recurso do autor improvido.

8. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.022.427-4-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 07.11.05, DJU 17.01.06, p. 306)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. VARIAÇÃO DA POUPANÇA.. LEGITIMIDADE. TR. PRESTAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA.

I. Legítima adoção do Plano de Comprometimento de Renda - PCR para o cálculo dos encargos mensais do mútuo hipotecário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos contratos firmados após a vigência da Lei n. 8.692/93 (REsp n. 556.797/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 25.10.2004; REsp n. 769.092/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 17.10.2005).

II. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.

III. Agravo desprovido.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp 401741-SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, j. 28.11.06, DJ 26.02.07, p. 593)

Taxa Referencial. Aplicabilidade aos contratos celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. A Lei n. 8.177, de 01.03.91, art. 18, determinou a aplicação da Taxa Referencial aos contratos de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação:

Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente.

§ 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se igualmente às operações ativas e passivas dos fundos vinculados ao SFH, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 4º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se às Letras Hipotecárias emitidas e aos depósitos efetuados a qualquer título, com recursos oriundos dos Depósitos de Poupança, pelas entidades mencionadas neste artigo, junto ao Banco Central do Brasil; e às obrigações do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS).

Como se sabe, a constitucionalidade da incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamento foi questionada no Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu:

Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do STF.

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, "caput" e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991.

(STF, ADIn. n. 493-DF, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 18.08.00, DJ 04.09.92, p. 14.089)

Muitos entenderam que essa decisão, na medida em que considerava que a Taxa Referencial não seria índice de atualização monetária, estaria peremptoriamente excluída do universo jurídico e, assim, sua incidência não seria admitida em quaisquer contratos de financiamento imobiliário. No entanto, aquela Corte novamente se pronunciou sobre a matéria, ressaltando que a TR não seria aplicável, em verdade, aos contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91, com outro indexador já convencionado entre as partes, o que violaria as garantias do ato jurídico perfeito e do direito adquirido:

CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.

I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.

II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.

III. - R.E. não conhecido.

(STF, RE n. 175.678-MG, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ 04.08.95, p. 22.549)

Assim, malgrado não seja índice de atualização monetária, é legítima a incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamentos, desde que pactuada, isto é, desde que celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. É nesse sentido a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ABRIL/90. IPC. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA.

1. É cediço na Corte que: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Súmula n.º 168/STJ).

2. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, firmou entendimento segundo o qual não há impedimento à utilização da TR como fator de atualização monetária nos contratos vinculados ao SFH, firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, ressaltando a ilegalidade da utilização deste índice nos contratos avençados anteriormente à vigência desse diploma normativo. Precedentes do STJ: RESP n.º 719.878/CE, deste relator, DJ de 27.09.2005; AgRg no REsp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005.

3. O STF, nas ADINs fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito.
4. Sob esse ângulo, "O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADINs 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADINs, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI." (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).
5. "A Corte Especial, por ocasião do julgamento dos EREsp n.º 218.426/SP, uniformizou, por maioria, o entendimento de que o saldo devedor dos contratos firmados sob a égide do SFH deve ser reajustado, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%." (Ag Rg na PET n.º 4831/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.11/2006)
6. Agravo Regimental desprovido.
(STJ, AEREsp n. 826.8530-DF, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 19.09.07, DJ 22.10.07, p. 183)

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 295, que claramente afirma a validade da Taxa Referencial como indexador dos contratos posteriores à Lei n. 8.177/91:

A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada.

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 14.11.91, no valor de Cr\$ 5.154.001,52 (cinco milhões cento e cinquenta e quatro mil um cruzeiros e cinquenta e dois centavos), prazo de amortização de 300 (trezentos) meses, com Taxa de Seguro e similares, Sistema de Amortização Francês (tabela *Price*) e cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (fls. 31/35). A parte autora está inadimplente desde 15.03.93 (fls. 99/101).

A parte autora não demonstrou quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra as cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do acordo.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito e condeno a parte autora a pagar as custas e honorários advocatícios, no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), observando-se as normas da Lei n.º 1.060/50, com fundamento no art. 269, I, c. c. o art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.
Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.021101-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : FILOGONIO JOSE DA SILVA e outro
: DEVA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO : MARCELO VIANNA CARDOSO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : OROZIMBO LOUREIRO COSTA JUNIOR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela parte autora, de sentença pela qual foi julgada improcedente ação versando matéria de financiamento de imóvel celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, tendo por objeto contrato de mútuo para aquisição de imóvel com utilização do sistema SACRE para a atualização do valor das prestações.

Alega a parte autora, em síntese, cerceamento de defesa por ausência de produção de prova pericial, irregularidade na atualização do saldo devedor pela TR, bem como no tocante à amortização do valor financiado, que segundo alega deve preceder ao reajuste, também aduzindo suposta ocorrência de anatocismo, ilegalidade da cobrança das taxa de risco e de administração do contrato, ainda postulando o reconhecimento de direitos à repetição de indébito em valor igual ao dobro cobrado em excesso e compensação do débito e, por fim, pleiteando seja declarada a ilegalidade do procedimento de execução extrajudicial nos termos do Decreto-Lei n.º 70/66

Sem contra-razões, subiram os autos.

É o breve relatório. Decido.

Anoto, de início, que o feito comporta julgamento monocrático nos termos do disposto no art. 557, "caput", do CPC, uma vez que a matéria é objeto de jurisprudência dominante desta Corte e dos E. STF e STJ.

Preliminarmente, quanto à alegação de cerceamento de defesa por falta de produção de prova pericial, não é de ser acolhida, vez que as matérias versadas nos autos são temas eminentemente de direito, daí fazendo-se desnecessária a realização de prova pericial, a este entendimento concorrendo os julgados abaixo citados:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. SFH. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. TR. ANATOCISMO. NEGATIVAÇÃO DE NOME. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE VALOR A SER REPETIDO. APLICAÇÃO DO CDC. RECURSO IMPROVIDO.

1. Desnecessário o exame técnico para o deslinde da controvérsia conforme precedentes do E. STJ, não ocorrendo o alegado cerceamento de defesa.

2. (...).

3. A matéria está pacificada na jurisprudência, no sentido de que o Sistema Sacre não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos progressivamente.

(...)

(AC n.º 2006.61.19.008505-0/SP, TRF 3º Região, Rel. Juíza Eliana Marcelo, v.u., QUINTA TURMA, DJ 02.12.2008)."

"DIREITO CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. SACRE. CDC. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ANATOCISMO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E RISCO. DECRETO-LEI Nº 70/66.

1. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada ante a desnecessidade da produção de prova pericial nos processos em que se discute o sistema SACRE, por ser matéria exclusivamente de direito.

(...)

(AC n.º 2004.61.14.000492-6/SP, TRF 3º Região, Rel. Desemb. Fed. Vesna Kolmar, v.u., PRIMEIRA TURMA, DJ 02/03/2009)."

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA PELA NÃO PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. IMPROCEDENTE. (...)

1. Não revelada a utilidade da perícia contábil à vista das controvérsias instaladas entre as partes, é de rigor a rejeição da alegação de cerceamento de defesa fundada na não-realização dessa prova.

(...)

10. Apelação desprovida.

(AC n.º 2004.61.00.016447-7/SP, TRF 3º Região, Rel. Desemb. Fed. Nelton dos Santos, v.u., SEGUNDA TURMA, DJ 12/05/2009)."

A hipótese dos autos versa pretensão à revisão do contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro Habitacional - SFH, com a utilização do Sistema de Amortização Crescente - SACRE, que não comporta ocorrência de anatocismo.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. INEXISTÊNCIA DE GRAVAME. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. TAXA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACRE. LEGITIMIDADE.

(...)

3. A adoção do Sistema de Amortização Crescente - Sacre nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação - SFH tem fundamento legal nos arts. 5º e 6º da Lei n. 4.380, de 21.08.64. O mutuário não é excessivamente onerado, pois as prestações mensais são estáveis e tendem a reduzir ao longo do cumprimento do contrato. Os juros não são incorporados ao saldo devedor, dado que são mensalmente pagos juntamente com as prestações, não havendo que se falar em anatocismo.

(...)

(AC n.º 20056100007163-7/SP, TRF 3º Região, Rel. Desemb. Fed. André Nekatschalow, v.u., QUINTA TURMA, DJ 23/09/2008)."

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PRELIMINAR DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CUMULAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL E JUROS CONTRATADOS. SISTEMA SACRE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA.

1. Não revelada a utilidade da perícia contábil à vista das controvérsias instaladas entre as partes, é de rigor a rejeição da preliminar de cerceamento de defesa fundada na não-realização dessa prova.

(...)

4. Em contratos de financiamento regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, é lícita - e não configura anatocismo - a cláusula contratual que permite a cobrança cumulativa dos juros contratados e da remuneração básica aplicada aos depósitos em caderneta de poupança.

5. O SACRE pressupõe que a atualização das prestações do mútuo e de seus acessórios permaneçam atreladas aos mesmos índices de correção do saldo devedor, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros, que compõem as prestações, possibilitando a quitação do contrato no prazo convencionado. No contrato avençado não ocorreu qualquer reajuste abrupto e íngreme que pudesse representar surpresa incontornável aos apelantes.

6. *Apelação desprovida.*"

(AC n.º 2007.61.00.006409-5/SP, TRF 3ª Região, Rel. Desemb. Fed. Nilton dos Santos, v.u., SEGUNDA TURMA, DJ3 03/10/2008)."

"DIREITO CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SACRE. PEDIDO DE APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ONEROSIDADE EXCESSIVA DO CONTRATO. ANATOCISMO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. CDC.SEGURO. INSCRIÇÃO DO NOME EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. INDEFERIMENTO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

(...)

6. A matéria já está pacificada na jurisprudência de que o Sistema SACRE não implica em anatocismo, ao contrário, permite que os juros sejam reduzidos progressivamente.

7. No que tange à tese de capitalização ventilada na inicial entendendo que não assiste razão o apelante, já que o juros, no sistema SACRE, são pagos com o encargo mensal, não existindo, pois, incidência de juros sobre juros.

(...)"

(AC n.º 2007.61.00.019481-1/SP, TRF 3ª Região, Rel. Desemb. Fed. Vesna Kolmar, v.u., PRIMEIRA TURMA, DJ3 02/03/2009)."

Acerca da aplicação da TR deve ser ressaltado que o que no julgamento da ADIN n.º 493 o Supremo Tribunal Federal proscreevou foi o emprego do índice econômico nos casos em que acarretava a modificação de contratos, nas hipóteses em que sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito, não nas situações de contratos posteriores, sendo tal entendimento assentado na súmula 295 do STF:

"A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada".

Na esteira do entendimento sumulado pela Excelsa Corte são os julgados do STJ, a exemplo, AgRg no REsp 754.906/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, 3.ª Turma, v.u., julgado em 20/05/2008, DJe 16/06/2008; AgRg no Ag 717.935/DF, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), 4.ª Turma, v.u., julgado em 19/08/2008, DJe 15/09/2008.

Outro não tem sido o entendimento desta Corte, como pode-se verificar nos processos AC 2006.61.00013360-0/SP, Rel. Desemb. Fed. Nilton dos Santos, SEGUNDA TURMA, v.u., julgado em 28/04/2009, DJe 14/05/2009; AC 2002.61.00.024955-3/SP, Rel. Desemb. Fed. Vesna Kolmar, PRIMEIRA TURMA, v.u., julgado em 27/01/2009, DJe 09/03/2009.

Examinando, agora, o pedido referente aos critérios de amortização do saldo devedor, anoto que a prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, a prática adotada em nada beneficiando a instituição financeira em prejuízo do mutuário, sendo também o entendimento do Colendo STJ:

"SFH. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

- É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH.

- Em recurso especial não se discutem questões de direito constitucional. (EDcl no REsp 109.042/HUMBERTO).

(STJ, TERCEIRA TURMA, AGRESP n.º 200701463715-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, v.u., j. 04/12/2007, DJ 17/12/2007, p. 170)"

"COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MÚTUO HABITACIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. SÚMULA N. 283-STF. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. SÚMULA N. 7-STJ. SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE REAJUSTE PRÉVIO E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. REGULARIDADE DOS ENCARGOS CONTRATADOS. INSUBSISTÊNCIA DOS PEDIDOS DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E DE COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPROVIMENTO.

(...)

III. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

(...)

(STJ, QUARTA TURMA, AGRESP n.º 200802555883-RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, v.u., j. 19/05/2009, DJ 08/06/2009)

No que concerne às taxas de administração e de crédito eventualmente adicionadas ao valor da prestação, desde que previstas no contrato, que tem força obrigatória entre as partes, são exigíveis, porquanto não afrontam qualquer dispositivo legal, sendo defeso ao Poder Judiciário imiscuir-se na avença para alterar suas cláusulas no interesse de uma das partes contratantes.

Vejam os a jurisprudência:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO - MÚTUO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) - DECISÃO EXTRA PETITA - INOCORRÊNCIA - TAXA DE COBRANÇA E ADMINISTRAÇÃO (TAC) - ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA - PREVISÃO CONTRATUAL - DESPROVIMENTO.

(...)

2 - Ademais, com relação à alegada abusividade da Taxa de Cobrança e Administração - TAC, o ora agravante não trouxe elementos comprobatórios desta assertiva. Sendo assim, "inexistindo meios de apurar a suposta abusividade, torna-se impossível ao Poder Judiciário proceder à revisão do contrato para alterar ou excluir tais cobranças. Ademais, consoante averiguado pelo Colegiado de origem, essa taxa 'está prevista no contrato, incluindo-se nos acessórios que compõem o encargo mensal (fls. 55)'. "

3 - Agravo regimental desprovido

(STJ, QUARTA TURMA, AGRESP n.º 200500739909-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, v.u., j. 05/09/2006, DJ 20/11/2006)"

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA SACRE. INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DO SFH. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR. ADMINISTRATIVO. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CDC. REVISIONAL. SFH. CONTRATO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO. - APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE (SACRE). INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR. IMPROCEDÊNCIA OU NA PROPORÇÃO DE UMA VENCIDA E UMA VINCENDA - O REPARCELAMENTO DA DÍVIDA DEPENDE DA ANUÊNCIA DO CREDOR. SFH. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO EXTINTO. VIABILIDADE DE AÇÃO REVISIONAL. TAXA DE JUROS EFETIVOS. LIMITE DE 12% AO ANO. RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8.004/90. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO - RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

(...)

5. A alegação de ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, não pode ser acolhida uma vez que se encontra expressamente prevista no contrato (artigo 5o. inciso XXXVI da Constituição Federal). E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. Servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência.

(...)

7. Recurso da parte autora improvido."

(TRF3, QUINTA TURMA, AC n.º 200461000340103-SP, Rel. Desemb. Fed. Ramza Tartuce, v.u., j. 14/01/2008, DJ 08/07/2008)"

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. TR. JUROS. SACRE. CDC. TAXAS. SEGURO. D.L. n.º 70/66

(...)

5 - Inexistente fundamento a amparar a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração, descabe a relativização do princípio da força obrigatória dos contratos.

(...)

9 - Agravo desprovido."

(TRF3, SEGUNDA TURMA, AC n.º 200361000117276-SP, Rel. Desemb. Fed. Henrique Herkenhoff, v.u., j. 26/02/2008, DJ 07/03/2008)"

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SISTEMA SACRE. ANATOCISMO. NÃO CONFIGURADO. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. TAXA DE RISCO E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE FORMA MITIGADA E NÃO ABSOLUTA. TEORIA DA IMPREVISÃO. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

4. Nos contratos de financiamento imobiliário, é devida a cobrança da Taxa de Risco e da Taxa de Administração, desde que convencionadas.

(...)

8. *Apelação desprovida.*"

(TRF3, SEGUNDA TURMA, AC n.º 200761000057741-SP, Rel. Desemb. Fed. Nilton dos Santos v.u., j. 12/05/2009, DJ 28/05/2009)

Em relação ao Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966 o E. STF já decidiu pela recepção do aludido diploma legal pela Constituição Federal.

Nesse sentido:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

(STF, RE N. 223.075-1/DF, 1ª Turma, Relator Ministro Ilmar Galvão, V.U., DJU 06/11/98).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido."

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

"Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

"Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)"

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

"AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

"SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada."

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

Não foram demonstradas quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, não havendo o que se falar em restituição de valores pagos a maior ou eventual compensação.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557 do CPC, **nego seguimento** à apelação.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidade legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.017737-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : LUZIA CANDIDA COSTA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANDRE CARDOSO DA SILVA e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela parte autora, de sentença pela qual foi julgada improcedente ação versando matéria de financiamento de imóvel celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, tendo por objeto contrato de mútuo para aquisição de imóvel com utilização do sistema SACRE para a atualização do valor das prestações.

Alega a parte autora, em síntese, irregularidade no tocante à amortização do valor financiado, que segundo alega deve preceder ao reajuste, também aduzindo indevido cômputo de juros, suposta ocorrência de anatocismo na tabela price, irregular inclusão de parcela a título de seguro, ainda postulando a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, reconhecimento de direitos à repetição de indébito em valor igual ao dobro cobrado em excesso e, por fim, pleiteando seja declarada a ilegalidade do procedimento de execução extrajudicial nos termos do Decreto-Lei nº 70/66 Com contra-razões, subiram os autos.

É o breve relatório. Decido.

Anoto, de início, que o feito comporta julgamento monocrático nos termos do disposto no art. 557, "caput", do CPC, uma vez que a matéria é objeto de jurisprudência dominante desta Corte e dos E. STF e STJ.

Ainda em exame prefacial, consigno descaber a apreciação dos pedidos deduzidos na apelação com alegações de indevido cômputo de juros e cabimento de incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, por inovarem em relação à inicial.

Também anoto descaber a apreciação do agravo retido interposto pela parte autora (fls. 153/160), em razão da ausência de requerimento de sua apreciação pelo Tribunal, consoante o disposto no artigo 523, §1º do CPC.

A hipótese dos autos versa pretensão à revisão do contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro Habitacional - SFH, com a utilização do Sistema de Amortização Crescente - SACRE, que tem fundamento legal nos artigos 5.º e 6.º da Lei 4.380/64 e não comporta ocorrência de anatocismo.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO - ART. 267, XI, DO CPC - ART. 515, § 3º, DO CPC - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO 70/66 - INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - RECURSO PROVIDO - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

(...)

4. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos ao mutuário, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, a variação da prestação, em três anos e meio de vigência do contrato, foi pouco significativa.

5. (...)

(TRF3, Ag 2002.61.19.003430-9/SP, QUINTA TURMA, v.u., Desembargadora Federal Relatora Ramza Tartuce, DJ 26/02/2008)

"CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DO SACRE PELO PES/CP. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. ANATOCISMO. NÃO CONFIGURADO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. COBERTURA OBRIGATÓRIA DO FCVS. TAXA DE RISCO DE CRÉDITO E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE FORMA MITIGADA E NÃO ABSOLUTA.

1. Tendo em vista a legalidade do Sistema de Amortização Crescente - SACRE, contratado pelas partes, não há razão para a sua substituição pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP.

2. O SACRE pressupõe que a atualização das prestações do mútuo e de seus acessórios permaneçam atreladas aos mesmos índices de correção do saldo devedor, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros, que compõem as prestações, possibilitando a quitação do contrato no prazo convencionado. No contrato avençado, não ocorreu qualquer reajuste abrupto e íngreme que pudesse representar surpresa incontornável à apelante.

(...)

8. Apelação conhecida em parte e desprovida."

(TRF3, AC 2004.61.00.032499-7/SP, SEGUNDA TURMA, v.u., Desembargador Federal Relator Nelton dos Santos, DJ 19/11/2008)

"PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. INEXISTÊNCIA DE GRAVAME. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. TAXA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACRE. LEGITIMIDADE.

(...)

3. A adoção do Sistema de Amortização Crescente - Sacre nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação - SFH tem fundamento legal nos arts. 5º e 6º da Lei n. 4.380, de 21.08.64. O mutuário não é excessivamente onerado, pois as prestações mensais são estáveis e tendem a reduzir ao longo do cumprimento do contrato. **Os juros não são incorporados ao saldo devedor, dado que são mensalmente pagos juntamente com as prestações, não havendo que se falar em anatocismo.**

(...)

(AC n.º 20056100007163-7/SP, TRF 3º Região, Rel. Desemb. Fed. André Nekatschalow, v.u., QUINTA TURMA, DJ 23/09/2008)."

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PRELIMINAR DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CUMULAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL E JUROS CONTRATADOS. SISTEMA SACRE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA.

1. Não revelada a utilidade da perícia contábil à vista das controvérsias instaladas entre as partes, é de rigor a rejeição da preliminar de cerceamento de defesa fundada na não-realização dessa prova.

(...)

4. Em contratos de financiamento regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, é lícita - e não configura anatocismo - a cláusula contratual que permite a cobrança cumulativa dos juros contratados e da remuneração básica aplicada aos depósitos em caderneta de poupança.

5. O SACRE pressupõe que a atualização das prestações do mútuo e de seus acessórios permaneçam atreladas aos mesmos índices de correção do saldo devedor, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros, que compõem as prestações, possibilitando a quitação do contrato no prazo convencionado. No contrato avençado não ocorreu qualquer reajuste abrupto e íngreme que pudesse representar surpresa incontornável aos apelantes.

6. Apelação desprovida.

(AC n.º 2007.61.00.006409-5/SP, TRF 3º Região, Rel. Desemb. Fed. Nelton dos Santos, v.u., SEGUNDA TURMA, DJ3 03/10/2008)."

"DIREITO CIVIL. CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SACRE. PEDIDO DE APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ONEROSIDADE EXCESSIVA DO CONTRATO. ANATOCISMO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. CDC.SEGURO. INSCRIÇÃO DO NOME EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. INDEFERIMENTO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

(...)

6. A matéria já está pacificada na jurisprudência de que o Sistema SACRE não implica em anatocismo, ao contrário, permite que os juros sejam reduzidos progressivamente.

7. No que tange à tese de capitalização ventilada na inicial entendo que não assiste razão o apelante, já que o juros, no sistema SACRE, são pagos com o encargo mensal, não existindo, pois, incidência de juros sobre juros.

(...).

(AC n.º 2007.61.00.019481-1/SP, TRF 3º Região, Rel. Desemb. Fed. Vesna Kolmar, v.u., PRIMEIRA TURMA, DJ3 02/03/2009)."

Examinando, agora, o pedido referente aos critérios de amortização do saldo devedor, anoto que a prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, a prática adotada em nada beneficiando a instituição financeira em prejuízo do mutuário, sendo também o entendimento do Colendo STJ:

"SFH. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

- É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH.

- Em recurso especial não se discutem questões de direito constitucional. (EDcl no REsp 109.042/HUMBERTO).

(STJ, TERCEIRA TURMA, AGRESP n.º 200701463715-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, v.u., j. 04/12/2007, DJ 17/12/2007, p. 170)"

"COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MÚTUA HABITACIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. SÚMULA N. 283-STF. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. SÚMULA N. 7-STJ. SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE REAJUSTE PRÉVIO E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. REGULARIDADE DOS ENCARGOS CONTRATADOS. INSUBSISTÊNCIA DOS PEDIDOS DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E DE COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPROVIMENTO.

(...)

III. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

(...)"

(STJ, QUARTA TURMA, AGRESP n.º 200802555883-RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, v.u., j. 19/05/2009, DJ 08/06/2009)

Com relação ao seguro, a mera alegação de abusividade em sua cobrança não tem o condão de acarretar a revisão do que fora pactuado, já que não há prova nos autos de que o valor do respectivo prêmio é exorbitante, numa comparação com os preços praticados no mercado, bem como levando-se em consideração a respectiva relação acessório/principal, sendo reajustado de forma legal, não restando comprovado o excesso na cobrança de tais taxas em comparação com às mesmas praticadas por outras seguradoras, em matéria de SFH.

Conforme a jurisprudência:

"DIREITO CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SACRE. PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SEGURO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66 COMPENSAÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

(...)

12. O prêmio do seguro é estipulado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, nos termos do Decreto-Lei nº 73/66. Não restou demonstrada a abusividade da cobrança em comparação com as taxa praticadas por outras seguradoras em operações similares.

(...)

14. Preliminar rejeitada. Apelação improvida."

(TRF3, AC 2004.61.00.018187-6/SP, PRIMEIRA TURMA, Juiz Convocado Paulo Sarno, DJ 24/11/2008, v.u.)

"PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ANULAÇÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - RECEPÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 70/66 PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO CAUTELAR JULGADA IMPROCEDENTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

15. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, "d" e "f").

16. A mera arguição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP.

17. (...)

26. Apelo parcialmente provido, afastando a extinção do feito. Ação cautelar julgada improcedente."

(TRF3, AC 2003.61.00.016955-0/SP, QUINTA TURMA, Desemb. Fed. Rel. Ramza Tartuce, DJ 12/05/2009, v.u.)

Em relação ao Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966 o E. STF já decidiu pela recepção do aludido diploma legal pela Constituição Federal.

Nesse sentido:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

(STF, RE N. 223.075-1/DF, 1ª Turma, Relator Ministro Ilmar Galvão, V.U., DJU 06/11/98).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

"Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

"Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)"

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

"AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

"SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada."

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

Não foram demonstradas quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, não havendo que se falar em restituição de valores pagos a maior ou eventual compensação.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1.º-A do CPC, **não conheço** do agravo retido e **nego seguimento** à apelação.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidade legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.067836-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : ASSISDATA COM/ DE EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA

ADVOGADO : MYRIAN DE JESUS PEREIRA MODOTTE

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SERGIO AUGUSTO FREDERICO

: LAIS BICUDO BONATO

No. ORIG. : 97.10.01611-3 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

1. Tendo em vista que a apelante não tem mais interesse no julgamento do seu recurso (fls. 125/126), julgo-o prejudicado, com fundamento no art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Oportunamente, remetam-se estes autos à origem.

3. Publique-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.016432-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : RU RI TA COM/ E IND/ LTDA
ADVOGADO : HERMES MARCELO HUCK e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO

1. 300/302 e 304/305: digam as partes, especialmente, a autora sobre a declaração da falência e sua representação processual.
2. Publique-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2009.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.031269-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : NAILA AKAMA HAZIME e outro
APELANTE : JONAS COELHO DA SILVA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

- Manifeste-se a parte autora sobre o termo de adesão juntado às fls. 146/147.
Publique-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.020235-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : CRISTIANE FERNANDES MERINO
ADVOGADO : MARCOS BERNARDO RODRIGUES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : HELENA YUMY HASHIZUME e outro

DESPACHO

1. Fls. 210/216: manifeste-se a parte autora.
2. Publique-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.025577-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : JOAO MARIA FILHO
ADVOGADO : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
APELANTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO

APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Tendo em vista a nomeação de novo procurador (fls. 282/283), publique-se, novamente, a decisão de fls. 275/279.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.12.001021-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : JOAO GRACINDO DA COSTA

ADVOGADO : ROGERIO APARECIDO SALES e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : COOPERATIVA DE LACTICINIOS VALE DO PARANAPANE

DESPACHO

Fls. 186/187. Intime-se o apelante a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

Boletim Nro 451/2009

00001 HABEAS CORPUS Nº 2008.03.00.044985-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

IMPETRANTE : JOSE JULIO DOS REIS

: LUIZ CARLOS DA SILVA NETO

PACIENTE : HUGO SERGIO CHICARONI

ADVOGADO : JOSE JULIO DOS REIS

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

CO-REU : DANIEL VALENTE DANTAS

: HUMBERTO JOSE ROCHA BRAZ

No. ORIG. : 2008.61.81.008291-3 6P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS - PENAL E PROCESSUAL PENAL - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA - INDISPENSABILIDADE DA PRONTA DEMONSTRAÇÃO DO CONSTRANGIMENTO ILEGAL - PRESSUPOSTO CONSTITUCIONAL DE ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO DE HABEAS CORPUS - PROLAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA POSTERIOR AO AFORAMENTO DA ORDEM - RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL - NECESSIDADE DE COGITAR SOBRE O CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO - CELERIDADE DO CONTRADITÓRIO E LIMITAÇÃO NA APRECIACÃO DE PROVAS NO ÂMBITO DA ORDEM DE HABEAS CORPUS. COGNIÇÃO PLENA DO RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL - HORIZONTALIDADE E PROFUNDIDADE DO EFEITO DEVOLUTIVO - AMPLA APRECIACÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO - ORDEM A QUE SE DEIXA DE CONHECER.

1. Já se assentou em doutrina e jurisprudência que o trancamento da ação penal mediante ação de *habeas corpus* é medida excepcional, adotada apenas quando das provas documentais aduzidas com a impetração comprova-se, de plano, ou a atipicidade da conduta, ou a ausência de justa causa para a ação penal, ou alguma causa extintiva da

punibilidade ou, enfim, quaisquer das circunstâncias que excluam o crime: conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. Isso decorre dos pressupostos constitucionais específicos de admissibilidade da ação, consistentes na demonstração *in actu oculi* da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercute, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção (cf. art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição da República de 1988, c.c. o art. 647 do Decreto-lei n.º 3.689/41 - Código de Processo Penal brasileiro - CPP).

3. É lugar comum na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ que, havendo recurso de apelação, fica prejudicada a impetração cujo constrangimento ilegal subsidia-se na atipicidade da conduta, em razão do estreito limite da atividade cognitivo-judicial praticada nesta ação, em contraponto à amplitude da apreciação dos elementos probatórios possibilitada no recurso de apelação criminal, pela extensão e profundidade dos efeitos inerentes ao próprio recurso e pela profusão do conjunto probatório lá expandido: exemplificativamente, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

4. Ordem não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00002 HABEAS CORPUS Nº 2008.03.00.048011-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

IMPETRANTE : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO

: JOSE JULIO DOS REIS

PACIENTE : HUGO SERGIO CHICARONI

ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

CO-REU : DANIEL VALENTE DANTAS

: HUMBERTO JOSE ROCHA BRAZ

No. ORIG. : 2008.61.81.010136-1 6P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DE APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE COGNIÇÃO AMPLA E PLENA NO *ITER* DA ORDEM DE HABEAS CORPUS. MÉRITO DA IMPETRAÇÃO PREJUDICADO PERANTE A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL. ORDEM A QUE SE DEIXA DE CONHECER.

1. São várias as abordagens a partir das quais sequer merece ser conhecida esta impetração.

2. Primeiramente a sentença condenatória, na ação penal respectiva, que impôs ao paciente a pena de 7 (sete) anos, 1 (um mês) e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial semi-aberto, e a pena pecuniária de R\$ 292.575,00 (duzentos e noventa e dois mil, quinhentos e setenta e cinco reais), assegurou-lhe o direito de apelar em liberdade, note-se, em liberdade, o que, tendo vista a interposição de recurso de apelação contra esse *decisum*, descaracterizaria qualquer e eventual demonstração *prima facie* da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, a repercutir no direito à livre locomoção, ainda que de forma mediata (cf. art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição da República de 1988, c.c. o art. 647 do Decreto-lei n.º 3.689/41 - Código de Processo Penal brasileiro - CPP).

3. Nesse contexto, perante a prolação de sentença condenatória e a interposição de recurso de apelação criminal pelo paciente, no âmbito da ação penal n.º 2008.61.81.010136-1, a ordem de *habeas corpus* também não merece ser conhecida, pois é lugar comum na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que, havendo recurso de apelação, fica prejudicada a impetração cujo constrangimento ilegal subsidia-se na atipicidade da conduta, em razão do estreito limite da atividade cognitivo-judicial praticada nesta ação, em contraponto à amplitude da apreciação dos elementos probatórios possibilitada no recurso de apelação criminal, pela extensão e profundidade dos efeitos inerentes ao próprio recurso e pela profusão do conjunto probatório lá expandido: precedentes.

4. Depois, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona ao asseverar a impropriedade da ordem de *habeas corpus* na ponderação aguda de elementos de prova que implique o revolvimento a fundo do contexto fático-probatório: precedentes.

5. É claro que este é o primado da pretensão dos impetrantes, afinal a cognição judicial acerca da culpabilidade e da dosimetria da pena implicam, ao lado do juízo de tipicidade, o amplo e vertical aferimento do conteúdo das provas e do contexto fático-jurídico singularizado na ação penal respectiva, o que não é comportado pelo *iter* estreito da ação de *habeas corpus*: precedentes do Supremo Tribunal Federal.

6. Ordem não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00003 AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.021230-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

IMPETRANTE : CICERO JOSE DA SILVA

: WALFRIDO JORGE WARDE

: JOSE MIGUEL DA SILVA JUNIOR

: JULIO CESAR DE MACEDO

PACIENTE : DORON MUKAMAL reu preso

ADVOGADO : CICERO JOSE DA SILVA

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

CO-REU : ARON JOHN ANTHONY PATRICK TRAINOR

: ALAN CRAIG CHARD

: JAMES MICHAEL MCCANN

: REGINA CELIA SANTARELLI

: MARCIA TITO RIBEIRO

: CINTIA BRANDOLINI

: BARBARA CARDOSO DE MENDONCA GOMES

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 2007.61.81.002517-2 2P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS - EXISTÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SOBRE A MATÉRIA DE FUNDO - IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - PERTINÊNCIA E IDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO QUE DETERMINOU A MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR DO ACUSADO - SENTENÇA CONDENATÓRIA - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Já se assentou, mais de uma vez, que, no âmbito do agravo regimental, a controvérsia cinge-se ao exame da ocorrência ou não de flagrante ilegalidade ou abuso de poder na decisão monocrática que julgou prejudicada, não conheceu ou indeferiu a ordem de *habeas corpus*. Cf. precedentes desta Corte Regional.

2. Contudo, embora a minuta deste recurso de agravo regimental limite-se à reiteração dos fundamentos e alegações expendidos na inicial da ordem de *habeas corpus*, ainda sim entendo que o melhor a fazer, oportunamente, é dotar este instrumento de jurisdição constitucional de maior abrangência, afirmando assim pelo seu conteúdo democrático, enquanto meio imprescindível para a defesa da liberdade individual, razão pela qual conheço deste agravo regimental e, a ele, dou parcial provimento, apenas para trazê-la ao conhecimento deste órgão fracionário.

3. De início, a jurisprudência dos nossos tribunais sempre afirmou que, se durante a instrução criminal, tendo permanecido preventivamente preso o acusado, depois da sentença condenatória, quando já haveria a formação de culpa, ilógico seria conceder-lhe a liberdade, exceto se ilegal a decisão que fundamentou a sua segregação cautelar: precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

4. Mesmo tendo recentemente decidido o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ordem de *habeas corpus* n.º 84078/MG (acórdão pendente de publicação), pela impossibilidade de execução provisória da pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, decorrente de sentença penal condenatória, cuidou oportunamente a Suprema Corte de ressaltar os casos em que, anteriormente, a decretação da custódia cautelar tenha observado os pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal brasileiro - CPP.

5. Nesses limites se deu a atuação jurisdicional, pois o juízo *a quo* indicou fundamentos suficientes para a manutenção da prisão do acusado, narrando que os elementos que ensejaram a decretação da sua prisão preventiva não se alteraram, quais seriam, a necessidade de mantê-lo preventivamente sob custódia, perante o fato de não possuir residência no território nacional e em razão do grande capital amealhado mediante a ação criminosa, o que o municiava de forte poder econômico, facilitando a sua evasão do país, a destruição de provas e a intimidação de testemunhas, uma vez posto em liberdade.

6. E essa decisão não está baseada na avaliação em tese das circunstâncias do caso, mas, contrariamente, fundamenta-se em vicissitudes concretas acerca da indispensabilidade da prisão do paciente, notoriamente no fato de que, após a publicidade da instauração de procedimento investigatório para apurar as condutas criminosas por ele praticadas, tanto ele quanto seus comparsas mudaram o centro das atividades para a cidade de Buenos Aires/ARG, o que foi indício de que não apenas pretendiam esquivar-se da persecução criminal no Brasil como, a um só tempo, almejavam a continuação do empreendimento delitivo em outro país: STJ - HC 117.309/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 16/03/2009.

7. Logo, contrariamente ao que alegam os impetrantes, primou a autoridade coatora por explicitar todos os fundamentos que informaram a sua convicção, no sentido da indispensabilidade da manutenção do paciente na prisão, a fim de resguardar o escopo dúplice da conveniência da instrução criminal e da garantia de aplicação da lei penal, bem como assegurar o princípio da plena persecução criminal, em delitos cuja gravidade e complexidade escapam à normalidade da vida social e exigem a convolução de esforços exaustivos, como os que vêm sendo demandados pelas autoridades envolvidas, de modo a promover a segura punição da infração.

8. Note-se, aliás, que o paciente já submeteu o teor desses argumentos aqui deduzidos ao Superior Tribunal de Justiça, os quais já mereceram pronunciamento exaustivo; assim, seja pelo princípio da segurança jurídica, seja pela preponderância das decisões de superior instância, tais argumentos não estariam abertos à plena rediscussão judicial.

9. Acerca da alegação de nulidade da ação penal pela suposta imparcialidade do juízo *a quo* e pela hipotética inobservância do *iter* estabelecido no Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal, firmado entre os governos brasileiro e norte-americano, bem como as alegações de que os relatórios elaborados pela SEC - *Security and Exchange Commission* não se referiam ao paciente, ou de que as vítimas noticiadas nesses relatórios não foram identificadas, ou, enfim, de que o teor do correio eletrônico (e-mail) não poderia ser utilizado como elemento de prova, cabe ressaltar que envolvem o revolvimento do quadro fático-probatório para além dos limites admitidos na ordem de *habeas corpus*: precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

10. Depois o trancamento da ação penal, mediante ação de *habeas corpus*, é medida excepcional, adotada apenas quando das provas documentais aduzidas com a impetração comprova-se, de plano, ou a atipicidade da conduta, ou a ausência de justa causa para a ação penal, ou alguma causa extintiva da punibilidade ou, enfim, as circunstâncias que excluam o crime, excetuando-se a inimizabilidade do agente, por ser tipicamente demonstrável mediante prova técnico-pericial: precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

11. Enfim é razoável afirmar que é lugar comum na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que, havendo recurso de apelação, fica prejudicada a impetração, quando fundada na nulidade ou insuficiência de prova, em razão do estreito limite da atividade cognitivo-judicial praticada nesta, em contraponto à extensão e profundidade dos efeitos típicos do recurso de apelação criminal e pela amplidão dos elementos probatórios lá expendidos: precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

12. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em conhecer deste agravo regimental e, a ele, negar provimento, mantendo a denegação da ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do relator.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00004 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.022769-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
IMPETRANTE : ANTONIO AUGUSTO CHAGAS
PACIENTE : LUIZ LAERCIO DE ALMEIDA
ADVOGADO : ANTONIO AUGUSTO CHAGAS
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
CO-REU : NADIR DA SILVA GOMES
: VIVIANE DA SILVA PERUCCI DE LIMA
: EDNA SILVERIO DA SILVA LIMA

No. ORIG. : 2007.61.05.004600-3 1 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS - PENAL E PROCESSUAL PENAL - ESTELIONATO - FORMA TENTADA - EXCEPCIONALIDADE DO TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL MEDIANTE HABEAS CORPUS - PROVA INEQUÍVOCA - IMPOSSIBILIDADE DO REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - ORDEM CONHECIDA PORÉM DENEGADA.

1. A alegação de que a denúncia seria inepta porque narrou de forma superficial e meramente valorativa que *o paciente teria sido conivente com os demais acusados* é improcedente, haja vista está colocada de forma descontextualizada, posto encontrar-se na denúncia vários outros excertos no qual a relação do paciente com outros supostos estelionatários da previdência social é aduzida de forma certa, como, exemplificativamente, onde se narra que "(...) outro beneficiário (...) apresentou também requerimento de auxílio-doença previdenciário instruído com atestado médico também subscrito" pelo paciente.

2. Depois o trancamento da ação penal, mediante ação de *habeas corpus*, é medida excepcional, adotada apenas quando das provas documentais aduzidas com a impetração comprova-se, de plano, ou a atipicidade da conduta, ou a ausência de justa causa para a ação penal, ou alguma causa extintiva da punibilidade ou, enfim, as circunstâncias que excluem o crime, excetuando-se a inimizabilidade do agente, por ser tipicamente demonstrável mediante prova técnico-pericial: precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

3. Assim não prevalece a argumentação do impetrante acerca da atipicidade da conduta porque, supostamente, a autoridade coatora tinha a obrigação de rejeitar a acusação ao observar que o laudo do paciente, segundo a perita do INSS, é nebuloso e nada conclui, pois a interferência no curso da ação penal mediante ação de *habeas corpus* é condicionada à prova inequívoca da ausência de justa causa, avaliada, é claro, a partir de elementos de ordem objetiva, não sendo esta a hipótese destes autos, na medida em que saber se a paciente contribuiu para a prática do delito demandaria o exame circunstanciado de prova.

4. Enfim a tese de que não se poderia falar de tentativa no estelionato, uma vez que é de sua essência o efetivo engodo da vítima por parte do agente, não tem respaldo em doutrina e jurisprudência, sendo amplamente admitida a forma tentada do estelionato: cf. NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal Comentado. 7ª Edição revista, atualizada e ampliada*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. Pág. 739.

5. Ordem conhecida e denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00005 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.022865-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

IMPETRANTE : Defensoria Pública da União

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (Int.Pessoal)

PACIENTE : MAMA SAMBA CULUMBALI reu preso

ADVOGADO : ERICO LIMA OLIVEIRA (Int.Pessoal)

: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (Int.Pessoal)

IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA CRIMINAL SÃO PAULO SP

No. ORIG. : 2009.61.81.007134-8 4P Vr SÃO PAULO/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS - PENAL E PROCESSUAL PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS - ORDEM DENEGADA - CONSTITUCIONALIDADE DA PROIBIÇÃO LEGAL À LIBERDADE PROVISÓRIA - PRESSUPOSTO DE GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL AFIRMADO PELO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO - PACIENTE CIDADÃO ESTRANGEIRO SEM DOMICÍLIO OU RESIDÊNCIA NO BRASIL - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO OU CIRCUNSTÂNCIA QUE SUBSIDIE O SEU ÂNIMO DE PERMANECER EM TERRITÓRIO NACIONAL - ORDEM CONHECIDA, PORÉM DENEGADA.

1. A tese de inconstitucionalidade do artigo 44 da Lei federal n.º 11.343/06 é insubsistente, porque, apesar da divergência noticiada no âmbito do e. Supremo Tribunal Federal acerca da higidez constitucional desse dispositivo e da indispensabilidade da constatação dos pressupostos para a manutenção da prisão cautelar, tal posicionamento ainda é

rudimentar e minoritário, sendo prevalente a tese de que, independentemente da presença de fundamentação cautelar adequada, não se poderia afirmar a ilegalidade na manutenção da prisão, a qual se ampararia na inafiançabilidade imposta pela própria Constituição Federal: conforme precedentes.

2. No âmbito desta e. Corte Regional predomina o entendimento quanto à impossibilidade de concessão da liberdade provisória acerca dos crimes tipificados nos artigos 33, *caput* e § 1º, 34, 35, 36 e 37, todos da Lei federal n.º 11.343/2006: conforme precedentes.

3. Depois é de rigor reconhecer que a autoridade coatora fundamentou mediante linguagem suficiente a obrigatoriedade de manutenção da segregação preventiva do paciente, ao pressuposto de garantia de aplicação da lei penal, em razão das vicissitudes de ser ele estrangeiro e de não possuir residência fixa no país (cf. fls. 32/37).

4. Não há como deixar de consignar que essa fundamentação está amparada por circunstâncias concretas, especializadas no fato de o paciente não deter residência fixa comprovada no Brasil e não demonstrar sob nenhum aspecto ou circunstância o seu ânimo de permanecer em território nacional e responder pela imputação respectiva: precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

5. ordem conhecida e denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00006 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.023045-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

IMPETRANTE : RICARDO PONZETTO

PACIENTE : MARIA ALICE FIGUEIREDO MOTA

ADVOGADO : RICARDO PONZETTO

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

CO-REU : SUELI OKADA

No. ORIG. : 2003.61.04.001538-7 3 Vr SANTOS/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS - PENAL E PROCESSUAL PENAL - ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO - EXCEPCIONALIDADE DO TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL MEDIANTE HABEAS CORPUS - PROVA INEQUÍVOCA - IMPOSSIBILIDADE DO REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS PENAL, CÍVEL E ADMINISTRATIVA DE RESPONSABILIZAÇÃO - SINGULARIDADE DO ATO JUDICIAL QUE RECEBE A DENÚNCIA - JUÍZO PRELIMINAR DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA VERSUS JUÍZO LIMINAR DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA - TIPOLOGIA DOS ATOS PROCESSUAIS EM MATÉRIA PENAL - DECISÃO ABSOLUTÓRIA SUMÁRIA - ORDEM CONHECIDA PORÉM DENEGADA.

1. O trancamento da ação penal, mediante ação de *habeas corpus*, é medida excepcional, adotada apenas quando das provas documentais aduzidas com a impetração comprova-se, de plano, ou a atipicidade da conduta, ou a ausência de justa causa para a ação penal, ou alguma causa extintiva da punibilidade ou, enfim, quaisquer das circunstâncias que excluam o crime, afastando-se a matéria atinente à inimizabilidade do agente, por ser tipicamente demonstrável mediante prova técnico-pericial: precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. Assim não prevalece a argumentação do impetrante acerca da atipicidade da conduta de inserção de dados falsos em sistema de informações da administração pública, a qual é imputada a paciente, pois dos elementos coligidos aos autos da impetração não se torna possível afirmá-lo de plano, em razão de afigurar-se, *prima facie*, justamente o contrário do que se afirma, isto é, de ser bastante plausível a ocorrência do liame objetivo apto a justificar a comunicabilidade de circunstância própria do delito, qual seja, de ser praticado por servidor público.

3. Depois, a interferência no curso da ação penal mediante ação de *habeas corpus* é condicionada à prova inequívoca da ausência de justa causa, avaliada, é claro, a partir de elementos de ordem objetiva, não sendo esta a hipótese destes autos, na medida em que saber se a paciente contribuiu para a prática do delito demandaria o exame circunstanciado de prova: precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

4. Sobre a alegação de inoccorrência no exaurimento da esfera administrativa para a efetiva e concreta constituição da irregularidade na concessão do benefício de previdência social e, conseqüentemente, a formulação do crime de estelionato, é lugar comum na dogmática jurídica e na práxis dos tribunais a independência entre as instâncias de responsabilização administrativa, cível e criminal: precedentes desta Corte Regional.

5. Por último, a alegação de que o recebimento da denúncia deveria ocorrer antes ou depois do oferecimento da defesa escrita, sob o argumento de que a opção por um ou outro momento implicou eventual prejuízo ao exercício do arrependimento posterior pelo acusado, definitivamente não merece crédito.

6. Não trata o art. 396 do Código de Processo Penal - CPP, na redação que ao dispositivo deu a Lei federal n.

11.719/2008, de *defesa prévia* ao recebimento da denúncia, mas, prontamente, de *defesa liminar*, isto é, de defesa deduzida no âmbito de uma ação penal já instaurada desde o recebimento anterior da denúncia e a que a defesa escrita terá o efeito de provocar um *juízo de absolvição sumária*, nas hipóteses de existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; de existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; ou quando o fato narrado evidentemente não constituir crime, ou uma vez extinta a punibilidade do agente (nos termos do 397 do CPP).

7. Note-se que em tais e quais hipóteses a consequência prática não será a rejeição da denúncia, mas, contrariamente, implicará juízo de absolvição, cujo recurso cabível será o de apelação (art. 416 do CPP) e que pressupõe uma ação penal já em curso, certamente instaurada mediante o recebimento da denúncia, cuja eventual rejeição deveria ser impugnada anteriormente mediante recurso em sentido estrito.

8. Ordem conhecida porém denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em conhecer e denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00007 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.023163-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

IMPETRANTE : Defensoria Publica da Uniao

ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)

PACIENTE : JANETE APARECIDA EGIDIO reu preso

ADVOGADO : DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS (Int.Pessoal)

: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

No. ORIG. : 2008.61.81.001884-6 3P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS - PENAL E PROCESSUAL PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS - ORDEM DENEGADA - CONSITUCIONALIDADE DA PROIBIÇÃO LEGAL À LIBERDADE PROVISÓRIA - PRESSUPOSTO DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA AFIRMADO PELO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO - RELEVANTE QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA - ORDEM CONHECIDA PORÉM DENEGADA.

1. É lugar comum na jurisprudência dos nossos tribunais que, se durante a instrução criminal, permaneceu preventivamente preso o acusado, depois da sentença condenatória, quando já há a formação de culpa, ilógico seria conceder-lhe a liberdade, exceto se ilegal a decisão que fundamentou a sua segregação cautelar: STJ - HC 98.667/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 16/02/2009.

2. Mesmo tendo recentemente decidido o Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento da ordem de *habeas corpus* n.º 84078/MG (acórdão pendente de publicação), pela impossibilidade de execução provisória da pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, decorrente de sentença penal condenatória, cuidou, oportunamente, a Suprema Corte de ressaltar os casos nos quais, anteriormente, a decretação da custódia cautelar observou os pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal brasileiro - CPP.

3. Ainda acerca do tema da manutenção da prisão do paciente após a sentença condenatória, mesmo com a revogação do antigo art. 594 do Código de Processo Penal brasileiro, que antevia, enquanto regra, a necessidade de prisão para que sobreviesse ao acusado o direito de apelar, a novel redação do art. 387 do CPP conferiu ao juízo *a quo* o poder de decidir, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta.

4. Nos casos de tráfico de entorpecentes, subsiste a vedação ao benefício da liberdade provisória, prevista no art. 44 da Lei federal n.º 11.343/2006.

5. Apesar da divergência noticiada no âmbito do e. Supremo Tribunal Federal acerca da higidez constitucional desse dispositivo e da indispensabilidade da constatação dos pressupostos para a manutenção da prisão cautelar, tal posicionamento ainda é rudimentar e minoritário, sendo prevalente a tese de que, independentemente da presença de fundamentação cautelar adequada, não se poderia afirmar a ilegalidade na manutenção da prisão, a qual se ampararia na inafiançabilidade imposta pela própria Constituição Federal a delitos como o tráfico internacional de entorpecentes: conforme precedentes.

6. Depois é de rigor reconhecer que a autoridade coatora fundamentou mediante linguagem suficiente a obrigatoriedade de manutenção da segregação preventiva da paciente, ao pressuposto de garantia da ordem pública, em razão das vicissitudes de buscar ela lucro fácil, ao disseminar substância entorpecente extremamente nociva para o meio social, acarretando enormes custos econômicos e sociais à comunidade, e, enfim, tendo-se em vista a quantidade de toxina apreendida, a saber, 680 g (seiscentos e oitenta gramas); logo não há como deixar de consignar que essa fundamentação está amparada por circunstâncias concretas e coaduna-se com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça: conforme precedentes.

7. Ordem conhecida porém denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00008 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2009.03.99.009971-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

RECORRENTE : Justica Publica

RECORRIDO : MARIO DE ROSA FILHO

ADVOGADO : IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES MATTOS

No. ORIG. : 95.01.00994-7 3P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL - PROCESSO PENAL - SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO - ARTIGO 89 DA LEI 9099/95 - FLUÊNCIA DO PRAZO SEM REVOGAÇÃO - DECRETAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE MANTIDA - RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO.

1.Considerando que o prazo da suspensão condicional do processo já se expirou, impossível a sua prorrogação ou a revogação da suspensão, porque não há mais prazo a ser prorrogado ou suspensão do processo a ser revogada.

2.Assim, não restou ao Magistrado outra alternativa senão a de decretar a extinção da punibilidade, com a aplicação do artigo 89, parágrafo 5o da Lei 9099/95, que diz, taxativamente: "expirado o prazo de prova sem revogação, o juiz declarará extinta a punibilidade".

3.A Lei fixou um prazo máximo de 04 anos, no caput do artigo 89 da Lei 9.099/95.

4.A aplicação do §2º do artigo 81 do Código Penal ao caso é feita de maneira subsidiária, não podendo ser incompatível com a Lei 9.099/95.

5.Dessa forma, também não é possível, no caso de suspensão condicional do processo, interpretar o dispositivo referido como prevendo um prazo indeterminado. Mais correto, pois, limitar a prorrogação até o prazo do artigo 89, caput, da Lei 9.099/95.

6.Recurso ministerial desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso ministerial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

RAMZA TARTUCE

Relatora

SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

Expediente Nro 1535/2009

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 97.03.033165-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ALZIRA SANTORO DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos) e outros
: ANGELO ANGELUCCI
: GENI DE CARVALHO
: IZETE DE ARAUJO CARDOSO
: JAYME PEREIRA DOS SANTOS
: JOAO MOREIRA DA SILVA FILHO
: LUIZ BERTOLATO
: NELSON VALENTIM MILANI
: SAULINA ALVES MAIA
: VILMA APARECIDA FIORENTINO ANDRIETA
ADVOGADO : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMERICANA SP
No. ORIG. : 96.00.00039-3 1 Vr AMERICANA/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de parcial procedência de pedido revisional de benefícios previdenciários, alegando a apelante, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal, e, no mérito, sustenta a impossibilidade de revisão da renda mensal inicial dos autores mediante à aplicação dos índices da ORTN/OTN/BTN para correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos do *caput* do artigo 1º da Lei nº 6.423/77, e ao direito ao posterior reajuste dos seus benefícios pela equivalência salarial prevista no art. 58 do ADCT, bem como a impossibilidade de aplicação da Súmula 260 do ex-TFR.

Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

A MMª. Juíza "*a quo*" submeteu a sentença ao reexame necessário.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

As preliminares de ocorrência da decadência da ação e da prescrição quinquenal serão analisadas conjuntamente com o mérito.

Embora obscura, extrai da r. sentença que o Instituto Nacional do Seguro Social foi condenado a revisar a renda mensal inicial de todos os autores mediante à aplicação dos índices da ORTN/OTN/BTN para correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos do *caput* do artigo 1º da Lei nº 6.423/77; ao posterior reajuste dos benefícios pela equivalência salarial prevista no art. 58 do ADCT e aplicação da Súmula 260 do ex-TFR, a qual passo a analisar.

Nesse sentido, o inconformismo da autarquia previdenciária merece guarida, isto porque os autores **Alzira Santoro de Oliveira, Jayme Pereira dos Santos, João Moreira da Silva Filho, Luiz Bertolato e Saulina Alves Maia** tiveram seus benefícios concedidos em 11/09/90, em 23/04/1991, em 11/01/1991, em 09/02/1989 e em 09/10/1990, respectivamente, ou seja, na vigência da atual Constituição Federal e no período chamado "**buraco negro**", nos termos do art. 144 da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica dos documentos acostados aos autos (fls. 23, 44, 46, 48 e 55).

Referidas rendas mensais inicial foram calculadas corrigindo-se os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição para apuração do salário-de-benefício, de acordo com o § 3º do art. 201 e art. 202, ambos da Constituição Federal, e art. 29 da Lei nº 8.213/91. Para atualização dos salários-de-contribuição foi utilizado o índice previsto no art. 31 da Lei nº 8.213/91, na redação então vigente.

Com efeito, o artigo 202 da Constituição Federal, na sua redação primitiva, vigente à época da concessão dos referidos benefícios, dispunha que era assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais.

No presente caso, não sendo auto-aplicável o disposto no artigo 202, *caput*, da Carta Magna, necessário foi que se aguardasse o advento da Lei nº 8.213/91, cujo diploma legal autorizou o recálculo de todos os benefícios concedidos após o advento da Constituição Federal de 1988, não sendo devidas, portanto, quaisquer diferenças referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992 (parágrafo único do artigo 144 da Lei nº 8.213/91). O Superior Tribunal de Justiça, nesse sentido, posicionou-se pela aplicabilidade do parágrafo único do artigo 144 da Lei nº 8.213/91:

"1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a sua jurisprudência no sentido de que, feito o recálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, consoante determinava o art. 144 da Lei n.º 8.213/91, não são devidas quaisquer diferenças relativas ao período anterior a junho de 1992, a teor do estatuído no parágrafo único do referido artigo.

2. Entendimento firmado em alinhamento com a decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal (RE n.º 193.456/RS, Tribunal Pleno, rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 07/11/1997), que considerou não ser o art. 202 da Constituição Federal, em sua redação original, norma de eficácia plena e aplicação imediata.

3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 476431/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 06/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 328).

Assim, é inaplicável ao presente caso a variação das ORTNs/OTNs/BTNs, uma vez que a legislação vigente por ocasião da concessão dos referidos benefícios não mais adotava tais índices para atualização dos salários-de-contribuição.

Por sua vez, é perfeitamente aplicável a estes benefícios o critério de equivalência salarial previsto no artigo 58 do ADCT, que determina que todos os benefícios mantidos na data da promulgação da Constituição Federal de 1988 sejam recalculados de modo que a renda mensal corresponda à mesma quantidade de salários-mínimos a que correspondia a renda mensal inicial.

Entretanto, é de se ressaltar que a atualização por esse critério tem incidência a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição Federal de 1988 e somente tem vigência até a implantação do plano de custeio e benefício, nos termos do próprio artigo 58 do ADCT.

Isto significa dizer que a redação original do artigo 201, § 2º, da Constituição Federal, atualmente presente no § 4º do mesmo artigo, não autoriza o entendimento de que o valor da renda mensal seja vinculado ao valor do salário-mínimo após o término da vigência do artigo 58 do ADCT.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre o tema, fixando a seguinte orientação:

"O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios." (EDAGA nº 517974/MG, Relator Ministro GILSON GIPP, j. 03/02/2004, DJ 01/03/2004, p. 190).

Assim, o reajuste pela equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT tem vigência a partir de 05/04/1989 até 09/12/1991, quando a Lei nº 8.213/91 foi regulamentada pelo Decreto nº 357/91. E, nesse sentido, foi aplicado corretamente o disposto no referido artigo até 09/12/1991.

Da mesma forma, os autores **Ângelo Angelucci, Geni de Carvalho, Izete de Araújo Cardoso, Nelson Valentim Milani e Vilma Aparecida F. Andrieta** tiveram seus benefícios concedidos em 06/08/1991, em 15/06/1993, em 20/01/1993, em 1º/01/1993 e em 05/07/1994, respectivamente, ou seja, na vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica dos documentos acostados aos autos (fls. 26, 30, 39, 50 e 57).

Também, como acima explicitado, tiveram suas rendas mensais inicial calculadas mediante a correção dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição para apuração do salário-de-benefício, de acordo com o § 3º do art. 201 e art. 202, ambos da Constituição Federal, e art. 29 da Lei nº 8.213/91, não sendo aplicável a variação das ORTNs/OTNs/BTNs, uma vez que a legislação vigente não mais adotava tais índices para atualização dos salários-de-contribuição.

No tocante à Súmula 260 do ex-TFR, aplicando-se na hipótese a Lei nº 8.213/91 para o cálculo da renda mensal inicial, também é indiscutível a incidência de suas regras para o reajustamento do benefício, de forma que no primeiro reajuste dos benefícios previdenciários o critério adotado, na verdade, é o da proporcionalidade e não o integral, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já julgou nesse sentido, conforme se verifica na seguinte ementa transcrita:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ÍNDICE INTEGRAL. LEI 8.213/91.

I - Em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91. Portanto, sendo o benefício concedido após a promulgação da Constituição Federal, incabível a aplicação do índice integral no primeiro reajuste.

II - Na vigência da Lei 8.213/91, os benefícios previdenciários devem ser reajustados segundo a variação do INPC (e dos demais índices que o sucederam), o que não ofende a garantia de preservação do seu valor real, não se podendo aplicar índice outro sem a prévia autorização legal.

Agravo regimental desprovido." (AGA nº 507083/MG, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 16/09/2003, DJ 28/10/2003, p. 339).

Assim, não há falar em reajuste pelo critério integral quando do primeiro reajuste do benefício, pois **"Após o advento da Constituição Federal, não se aplica o critério de revisão previsto na Súmula 260-TFR."** (REsp nº 429.446/RJ, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 06/08/2002, DJ 02/09/2002, p. 234).

Ainda que assim não fosse, considerando que a aplicação da Súmula 260 do ex-TFR somente gera efeitos financeiros até, no máximo, março de 1989, uma vez que no mês seguinte deste ano passou-se a aplicar o disposto no artigo 58 do ADCT, as diferenças que seriam devidas e não reclamadas foram alcançadas pela prescrição quinquenal (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 e artigo 103 da Lei nº 8.213/91), uma vez que a data do ajuizamento da presente ação deu-se 20/03/1996.

A respeito, confira o seguinte precedente jurisprudencial:

"PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA Nº 260 DO TFR. NÃO-APLICAÇÃO. MARÇO/1989. ÚLTIMA PARCELA. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA.

1. A edição do art. 58 do ADCT representou uma ruptura na forma de reajuste dos benefícios previdenciários então vigente, uma vez que afastou o sistema de faixas salariais, cuja correta exegese era estampada na Súmula nº 260 do TFR, e elegeu como forma de restauração do poder aquisitivo o restabelecimento do número de salários-mínimos a que equivaliam quando da sua concessão.

2. Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da Súmula nº 260 do TFR, refere-se a março de 1989, e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, prescreve o direito de pleitear as diferenças decorrentes da não-aplicação do referido verbete, por força do art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e do art. 103 da Lei nº 8.213/91.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (REsp nº 523888/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 19/08/2003, DJ 15/09/2003, p. 384).

Enfim, não traz os autores, em sua inicial, qualquer questionamento que obscureça ou faça sucumbir a consagrada orientação pretoriana, da qual comungo integralmente. Enfim, os fundamentos sobre os quais se alicerçaram os precedentes jurisprudenciais são suficientes para, por si sós, afastar a pretensão.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E AO REEXAME NECESSÁRIO** para reformar a r. sentença, tudo na forma da fundamentação acima adotada.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar os autores ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que eles são beneficiários da Assistência Judiciária Gratuita.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.044304-4/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ALCIDES MONTEIRO
ADVOGADO : SHIRLEY APARECIDA DE O SIMOES
No. ORIG. : 96.00.00117-2 1 Vr ORLANDIA/SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, reconhecendo-se a atividade rural nos períodos declinados na petição inicial, condenando-se o réu ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformado, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir, por ausência de prévio de requerimento administrativo. No mérito, pugna pela reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a ausência dos requisitos legais para o reconhecimento do período de atividade rural. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Com relação à matéria preliminar, embora este Relator possua entendimento diverso a respeito do tema, o fato é que a 9ª Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal firmou entendimento da exigência do prévio requerimento da via administrativa como condição para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, conforme se verifica das seguintes ementas de aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

I

II.....

III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

V - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa.

VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido." (AG nº 200703000977334-SP, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 10/03/2008, DJU 10/04/2008, p. 455);

"PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO: AÇÃO VISANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO PERCURSO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, posto que o acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, inc. XXXV, CF, e Súmula 09 deste Egrégio Tribunal).

II - A pessoal orientação aos demandantes, sobre a relevância do pleito administrativo, justifica-se pelo resguardo de seu próprio interesse e a fim de se evitar que o Judiciário, sistematicamente, substitua o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários, como hoje se verifica.

III - Alegação de haver realizado prévio requerimento administrativo não demonstrada.

IV - A suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que seja dada oportunidade à Autarquia de examinar e deferir, se for o caso, o requerimento, observado o prazo de em 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, é a solução que se afirma mais favorável às partes.

V - Agravo parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental." (AG nº 200503000055343-SP, Rel. Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 06/06/2005, DJU 21/07/2005, p. 826).

Contudo, tal posicionamento não se aplica no presente caso, pois o INSS deixa claro na contestação entender inexistir comprovação dos requisitos autorizadores da concessão do benefício. Assim, está caracterizado o conflito de interesses, pois de nada adiantaria à parte autora requerer administrativamente a concessão do benefício, diante da clara resistência do INSS à pretensão.

Assim, não há razão para que o segurado deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não encontra a acolhida esperada. Neste caso é evidente o legítimo interesse de agir diante da necessidade do provimento jurisdicional almejado, não havendo falar em carência de ação.

Vencida tal questão, passa-se ao exame e julgamento do mérito.

O início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade à prova testemunhal para demonstração do labor rural. O raciocínio é diverso, bastando para o reconhecimento do tempo de serviço que se produza alguma prova documental de trabalho rural, contemporânea ao lapso temporal que se pretende comprovar, aliada à prova oral que indique, com segurança, o exercício da atividade rurícola em todo o período discutido pelas partes.

Conforme a própria expressão o diz, o início de prova material não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica questionada, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Há início de prova documental da condição de rurícola do Autor, consistente em cópias de certidão de casamento e certificado de dispensa de incorporação, nos quais ele está qualificado como lavrador, bem como carteira de filiação a sindicato de trabalhadores rurais e anotações de contratos de trabalho rural em sua CTPS (fls. 11/19). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural nos períodos declinados na petição inicial (fls. 41/42).

Contudo, em que pese o entendimento pessoal deste Relator, prevalece junto à 9ª Turma desta Corte que somente é devido o reconhecimento do tempo de serviço a partir do ano de expedição do documento mais antigo trazido aos autos, apto a configurar o início de prova material. Nesse sentido:

"A Certidão de Casamento qualificando o autor como lavrador, constitui início de prova do trabalho de natureza rural, o qual, corroborado por prova testemunhal, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, limitado o reconhecimento ao ano constante do início de prova mais remoto" (AC nº 532628/SP, Relator Desembargador Federal NELSON BERNARDES, j. 08/09/2008, DJF3 15/10/2008);

"O princípio de prova material mais remoto constitui o marco inicial do período a ser considerado, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal para comprovar a atividade laboral anterior à referida data (Súmula 149 do STJ)" (AC nº 907485/SP, Relator Desembargador Federal SANTOS NEVES, j. 22/10/2007, DJU 08/11/2007, p. 1034).

Assim, nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, deve ser reconhecido o exercício de trabalho rural, sem registro em CTPS, apenas no período compreendido entre 01/01/1956 a 30/09/1972, restando preenchidos os requisitos legais exigidos do rurícola para a averbação do tempo de serviço, não havendo como lhe negar o direito ao reconhecimento do tempo de serviço objeto da demanda, como vem decidindo de forma reiterada o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL - RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE RURÍCOLA DO SEGURADO - PRECEDENTES.

- Na esteira de sólida jurisprudência da 3ª Seção (cf. EREsp nºs

176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso.

- O reconhecimento de tempo de serviço em atividade rural, para fins previdenciários, depende de comprovação por início de provas materiais, corroboradas por idônea prova testemunhal da atividade laborativa rural.

- In casu. os documentos acostados à inicial (inclusive certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido) constituem início aceitável de prova documental do exercício da atividade rural (artigos 55, § 3º, e 106, da Lei 8.213/91).

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido." (REsp nº 626761/CE, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 06/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 254);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SIMBIOSE COM PROVAS TESTEMUNHAIS. RECONHECIMENTO.

1. Não existe omissão, de que trata o artigo 535, II do Código de Processo Civil, quando o acórdão vergastado tiver apreciado os pontos sobre os quais devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, e não, necessariamente, a cada uma das alegações das partes

2. Em conformidade com a Súmula nº 149 desta Corte, exige-se início razoável de prova material para a comprovação de tempo de serviço rural.

3. Certidão de Casamento, Título do INCRA ou Escritura Pública, contemporâneos aos fatos alegados, em que conste a profissão de agricultor do mesmo ou do seu cônjuge, é aceito nesta Corte, como início de prova material, suficiente, para comprovar o labor agrícola em determinada época.

3. A simbiose do início de prova material com a segurança das provas testemunhais, suprem a carência exigida pela legislação previdenciária.

4. Recurso especial que se nega provimento." (REsp nº 586923 / CE, Relator Ministro PAULO MEDINA, j. 04/12/2003, DJ 19.12.2003, p. 640).

Para a contagem do tempo de serviço rural trabalhado em regime de economia familiar antes da vigência da Lei nº 8.213/91, não se exige a comprovação das respectivas contribuições relativas ao período reconhecido, desde que não se trate de contagem recíproca.

A teor do que expressamente estabelece a Constituição Federal, no atual artigo 201, parágrafo 9º, é equivocado se falar em contagem recíproca entre a atividade urbana e a atividade rural, ou seja, dentro apenas da atividade privada, que se insere num mesmo regime de previdência social. No caso, não há falar em contagem recíproca, porém, simplesmente em cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural, ao contrário do que aconteceria se houvesse a contagem de tempo de contribuição na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública, para efeito de aposentadoria.

Tratando-se de tempo de serviço verificável apenas no Regime Geral de Previdência Social, aplica-se o disposto no § 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual, **"o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à**

data de início da vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento".

Ademais, verificando-se os registros de contratos de trabalho anotados na CTPS do autor, conclui-se que ele demonstrou que esteve filiado à Previdência Social, como empregado rural, nos períodos de 01/10/1972 a 02/09/1974, 01/10/1977 a 30/04/1983, 28/12/1984 a 07/02/1985, 04/01/1990 a 12/12/1990, 03/01/1994 a 23/04/1994, 25/04/1994 a 10/12/1994, 19/12/1994 a 30/04/1995, 02/05/1995 a 15/12/1995 e a partir de 16/02/1996 (fls. 13/19).

Em que pese tais anotações serem referentes a vínculos empregatícios na condição de trabalhador rural, ainda assim é de se presumir de forma absoluta, exclusivamente quanto ao autor, que as respectivas contribuições sociais foram retidas por seus empregadores e repassadas à autarquia previdenciária. Isso porque, no caso em questão, o autor foi "empregado rural", com registro em CTPS, conforme já mencionado.

É de se ressaltar que, desde a edição da Lei n.º 4.214/1963, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador, nos termos do artigo 79 de referido diploma legal. Com a edição da Lei Complementar n.º 11/1971, que criou o Fundo de Assistência do Trabalhador Rural - FUNRURAL, o recolhimento das contribuições previdenciárias continuou a cargo do empregador, conforme determinava seu artigo 15, inciso II, c.c. os artigos 2.º e 3.º do Decreto-lei n.º 1.146/1970. Tal disposição vigorou até a edição da Lei n.º 8.213/91, que criou o Regime Geral da Previdência Social, extinguiu o FUNRURAL e unificou os sistemas previdenciários de trabalhadores da iniciativa privada urbano e rurais.

Frisa-se que, na espécie, não se trata de atividade cuja filiação à previdência tenha se tornado obrigatória apenas com a edição da Lei n.º 8.213/91, como na hipótese dos rurícolas que exercem seu trabalho em regime de economia familiar. Em se tratando de empregado rural, a sua filiação ao sistema previdenciário era obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento, pelo empregador, conforme anteriormente mencionado. É de se observar que, ainda que o recolhimento não tenha se dado na época própria, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos.

Neste sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA. LEI N.º 4.214/1963. CONTRIBUIÇÃO. OBRIGAÇÃO. EMPREGADOR. EXPEDIÇÃO. CERTIDÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. ART. 94 DA LEI N.º 8.213/1991.

1. A partir da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), os empregados rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios da previdência social.

2. Desde o advento do referido Estatuto, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador. Em casos de não-recolhimento na época própria, não pode ser o trabalhador penalizado, uma vez que a autarquia possui meios próprios para receber seus créditos. Precedente da Egrégia Quinta Turma.

3.

4. Ocorrência de situação completamente distinta daquela referente aos trabalhadores rurais em regime de economia familiar, que vieram a ser enquadrados como segurados especiais tão-somente com a edição da Lei n.º 8.213/91, ocasião em que passaram a contribuir para o sistema previdenciário." (STJ, REsp nº 554068/SP, 5ª Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, por unanimidade, j. 14/10/2003, DJ 17/11/2003, pág. 378).

A verba honorária fica a cargo do INSS, em virtude da sucumbência, ora reduzida para 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e consoante entendimento firmado pela 9ª Turma desta Corte Regional.

Excluo, de ofício, a condenação do INSS ao pagamento de custas, por se tratar de erro material constante da sentença, já que é impossível tal condenação, ante a isenção de que goza a autarquia, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, bem como artigo 5º da Lei 4.952/85, do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO A PRELIMINAR E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para reconhecer a atividade rural exercida pela parte autora apenas a partir de 01/01/1956 e para reduzir os honorários advocatícios, na forma da fundamentação. **EXCLUO, DE OFÍCIO, A CONDENAÇÃO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA AO PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 98.03.071382-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGINA LIA CHAVES FRANCO MORGERO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA TERESA DA FONSECA GOUVEIA
ADVOGADO : ARY GONCALVES LOUREIRO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE SAO VICENTE SP
No. ORIG. : 97.00.00138-4 5 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Trata-se de ação previdenciária proposta em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.

A autora Maria Teresa da Fonseca Gouveia é ex-esposa do segurado Nelson Gouveia, falecido em 21/09/1994.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder a parte autora o benefício pleiteado, a partir da data da distribuição do feito. Determinou a incidência sobre as diferenças apuradas de juros de mora e correção monetária. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios.

Sentença, prolatada em 18 de julho de 2002, submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não restou demonstrada a dependência econômica alegada. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios e a isenção das despesas processuais.

Ressalto, por oportuno, que consta dos autos sentença anterior, que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse de agir. O Autor interpôs apelação, à qual a Primeira Turma desta Egrégia Corte deu provimento ao recurso, para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para que fosse dado prosseguimento ao feito.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto e da remessa oficial.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - pensão por morte - sendo necessária a comprovação da qualidade de segurado do **De Cujus** ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício (óbito em 21/09/1994) e a dependência econômica da Autora.

A qualidade de segurado do falecido restou comprovada, pois, através do extrato do CNIS/DATAPREV, constatou-se que o extinto recebia aposentadoria especial (NB 0812728041, DIB 20/02/1987), mantendo, assim, a qualidade de segurado, independentemente de contribuição, por estar no gozo de benefício, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei n.º 8.213/91.

Quanto à dependência econômica da parte Autora, compulsando os autos, constatou-se que a Requerente encontrava-se separada judicialmente do falecido desde 04/08/1992 (fl. 12, verso).

O artigo 76, § 2º, da Lei n.º 8.213/91 garante, ao ex-cônjuge, igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta lei, desde que receba alimentos; caso contrário, a presunção legal de dependência econômica deixa de existir, sendo necessária a sua comprovação.

Nesse sentido vem se manifestando o C. STJ:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE SEPARADO JUDICIALMENTE SEM ALIMENTOS. PROVA DA NECESSIDADE. SÚMULAS 64 - TFR E 379 - STF.

- O cônjuge separado judicialmente sem alimentos, uma vez comprovada a necessidade, faz jus à pensão por morte do ex-marido.

Recurso não conhecido."

(STJ - RESP 195919 / SP, RE 1998/00869441, DJ de 21/02/2000, página 00155, Rel. Min. Gilson Dipp, j. em 14/12/1999, 5ª Turma).

No presente caso, a Autora não comprova quaisquer das situações.

Conforme se verifica da certidão extraída dos autos da separação judicial consensual (fls. 13/14), houve a renúncia de alimentos por parte da Autora, nos seguintes termos: "(...)A cônjuge-varôa dispensa pensão alimentícia por ter meios próprios de subsistência(...)."

Por outro lado, inexistem provas da dependência econômica entre a Autora e o falecido.

Os ônus respectivos, respeitantes à produção de prova suficiente e segura cabia, indubitavelmente, à autora, nos termos do que dispõe o artigo 333, nº I, do CPC, pois se trata de fato constitutivo de seu direito. E, dele, a autora não se desincumbiu.

Instrui os autos, a Cédula de Identidade e o CIC da Autora (fls. 06/08); a Certidão de Casamento da Autora (fls. 12); a certidão de objeto e pé referente aos autos de separação consensual, que tramitou perante a 10ª Vara Cível da Comarca de Santos/SP (fls. 13/14); a Certidão de Óbito (fl. 15), as certidões de Nascimento (fls. 16/17); documentos que não trazem qualquer elemento que indique que a autora necessitava da ajuda financeira de ex-marido para prover seu sustento, pelo contrário, a CTPS (fls. 09/11), registra vínculos empregatícios, em nome da autora, no período de 01/04/1993 a 30/05/1993 e 01/12/1993 a 31/05/1994.

Da mesma forma, a prova testemunhal, frágil e inconsistente, não se mostrou apta a comprovar que a autora dependia da ajuda financeira de seu ex-marido para sobreviver, limitando-se a afirmar que, atualmente, a autora está passando por dificuldades financeiras, face a cessação da pensão de um dos filhos e os gastos com universidade particular.

À guisa da ilustração, transcrevo o depoimento de fls. 79:

"Informa a depoente que a autora atualmente trabalha em uma firma, na cidade de Santos, como Recepcionista. Informa a depoente que o ganho da autora é pouco e gira em torno de uns R\$ 300,00 (trezentos reais). Sabe a depoente que a autora tem 03 (três) filhos que moram consigo. Esclarece, ainda, que dois filhos fazem faculdade particular, na Universidade Santa Cecília, na cidade de Santos. Esclarece, ainda, a depoente que a autora ajuda no pagamento da faculdade dos filhos e que, em razão disso, sua situação econômica é difícil em virtude das contas que paga."

Com efeito, extrai-se do conjunto probatório que, desde a data da separação até o óbito, a Autora manteve-se com o esforço de seu trabalho, porquanto não há notícia de auxílio material prestado por seu ex-cônjuge.

Destaque-se, ainda, que os filhos receberam a pensão por morte (fl. 19) até completarem a idade de 21 anos, momento em que se tornaram aptos a colaborar na manutenção do lar.

Em decorrência, não comprovada a dependência econômica da autora em relação ao falecido, impõe-se a reforma da decisão de primeira instância, invertendo-se o ônus da sucumbência. A respeito: STJ, AGA - 668207; processo: 200500482833/MG, Quinta Turma, Min. LAURITA VAZ, v.u.,DJ de 03/10/2005, pg. 320; TRF/3ª Região, AC - 954943,Processo: 200403990248814/SP, OITAVA TURMA, Des. VERA JUCOVSKY, v.u.,DJU de 15/08/2007, pg. 393; TRF/3ª Região, AC - 827757,Processo: 200203990361154/SP, NONA TURMA, Des. MARISA SANTOS, v.u., DJU de 28/06/2007, pg. 624; TRF/3ª Região, AC - 1080349,Processo: 200503990544468/SP, DÉCIMA TURMA, Des. SERGIO NASCIMENTO, v.u., DJU de 30/05/2007, pg. 653.

Excluo das custas, despesas processuais e honorários advocatícios a parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, **dou provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo INSS**, para julgar improcedente o pedido, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.073621-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : MANOEL CAETANO DA SANCAO e outros

: LUIZ RUBENS TARNOSCHI

: EDER PRANDO

ADVOGADO : ANTONIO ANGELO BIASSI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDSON PASQUARELLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de improcedência de pedido revisional de benefício previdenciário, sustentando a apelante, em suas razões recursais, o direito ao recálculo de todos os salários-de-contribuição, desde a competência 6/89 até o mês anterior ao início de cada um dos benefícios, pelo teto ou classes de salário base, calculadas em função do limite-teto de vinte salários mínimos, na forma da Lei 6.950/81; a consideração nos cálculos e recalculos da renda inicial, e para todos os fins e efeitos, os salários-de-contribuição recalculados e apurados na forma do item anterior; ao recálculo da renda inicial e também os valores em manutenção do benefício, afastando qualquer limitador ou comparação com tetos de contribuição; a utilização do índice integral no primeiro reajustamento do valor da renda mensal do benefício; a consideração em todas as revisões ou reajustes do benefício a comparação com o teto de vinte salários mínimos, em respeito ao direito adquirido na vigência da Lei 6.950/81, observando-se os critérios da nova legislação apenas nos pontos mais favoráveis, sem quaisquer limitações ou reduções, cumprindo o disposto no artigo 41, § 3º, da Lei 8.213/91, e ao recálculo dos valores mensais do benefício com observância dos itens anteriores, sem quaisquer limitações ou redutores, e também sem prejuízo de outras vantagens advindas da lei ou de decisão judiciária.

Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Conforme documentos acostados aos autos (fls. 18, 20 e 22), percebe-se que os benefícios dos autores foram concedidos na vigência da Constituição Federal de 1988 e da Lei nº 8.213/91, não tendo sofrido qualquer redutor no salário-de-benefício, dado que este foi apurado em valor inferior ao teto de salário-de-contribuição (§ 3º do art. 41 da Lei nº 8.213/91).

Assim, não têm o mesmo necessidade do provimento jurisdicional quanto ao questionamento do redutor na média corrigida dos salários de contribuição usados no cálculo, não sendo possível buscar proteção jurisdicional de tese jurídica que não tenha nenhum reflexo concreto no direito dos postulantes.

O egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região já manifestou entendimento no sentido de que **"Não tendo a parte autora sofrido qualquer limitação em seu salário-de-benefício, incabível a discussão sobre a constitucionalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91, por ausência de prejuízo."** (AC-Proc. nº 95.04.43761-3/RS, Juiz Relator JOÃO SURREAUX CHAGAS, j. 02/12/97, DJ 06/05/98, p. 1.026).

No mais, muito embora em outras oportunidades se tenha orientado no sentido da invalidade da fixação do limite de teto previdenciário aplicado no cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal, por afronta ao art. 202 da Constituição Federal, verifica-se que tal orientação restou superada por sedimentada jurisprudência que trilha posicionamento contrário.

O Supremo Tribunal Federal já declarou que o art. 202 da Constituição Federal, na sua redação originária, não é auto-aplicável, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária (Lei nº 8.213/91). Com isto, restou afirmada a aplicabilidade do teto previdenciário (AI nº 279377 - AgR-ED/RJ, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, j. 22/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 34).

Também, o Superior Tribunal de Justiça se posicionou declarando aplicável o teto previdenciário, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. VALOR INICIAL. TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR MÁXIMO. ARTS. 29 e 33 da LEI 8.213/91. Art. 29 da Lei 8.213/91: "O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data inicial do benefício."

Segundo precedentes, após o somatório e a apuração da média, deve ser observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, § 2º.

Agravo desprovido." (AGRESP nº 395486/DF, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 26/11/2002, DJ 19/12/2002, p. 394).

No mesmo sentido, confira ainda:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - MAIOR E MENOR VALOR TETO - REAJUSTAMENTO.

1. A questão envolvendo a limitação da renda mensal inicial em razão da aplicação do valor teto previsto nos arts. 29, § 2º e 33, da Lei nº 8.213/91, para o cálculo do salário-de-benefício, restou pacificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos.

2. Legalidade da aplicação de critérios proporcionais para o primeiro reajuste do benefício, com base nas Leis 8213/91 e 8542/92.

3. Apelação improvida." (AC nº 507845/SP, Relatora Desembargadora Federal SYLVIA STEINER, j. 06/08/2002, DJ 09/10/2002, p. 335).

Da mesma forma, o pedido de aplicação do índice integral quando do primeiro reajuste dos benefícios não encontra ressonância na legislação previdenciária sob cuja vigência a parte autora requereu e obteve sua aposentadoria. O primeiro reajuste dos benefícios, no caso, obedece a regra do índice proporcional e não integral. Vejamos a razão.

Dispõe o art. 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal, que *"É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei."*

Portanto, a Constituição Federal assegurou que os reajustamentos dos benefícios previdenciários seriam efetuados de molde a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, **observados os critérios estabelecidos em lei ordinária.**

A **lei ordinária** que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1.988, foi a **Lei nº 8.213/91**, que recebeu alteração, no aspecto enfrentado, pela Lei nº 8.542/92, sob cuja égide os autores se aposentaram.

A Lei nº 8.542/92, em seu art. 9º, § 2º, vigente na época da concessão dos benefícios dispunha:

"Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior."

Mesmo o dispositivo originário da Lei nº 8.213/91, que tratava sobre o primeiro reajuste dos benefícios, não albergava a integralidade sustentada, conforme se verifica da transcrição seguinte:

Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

.....
II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

O índice do primeiro reajustamento, segundo o critério legal, é o da *proporcionalidade*, correspondente à aplicação de coeficiente que reponha a perda havida entre o início do benefício e o próximo reajustamento.

Observa-se que o art. 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e o § 2º do artigo 9º da Lei nº 8.542/92 cumprem o dispositivo constitucional que determina a preservação do valor real do benefício. Para se chegar ao salário-de-benefício apura-se a média dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição, **corrigidos monetariamente mês a mês** (art. 202 da CF e artigos 29 e 31 da Lei nº 8.213/91), calculando-se o benefício com base no salário-de-benefício encontrado. Daí, decorrendo o salário-de-benefício da média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, **devidamente corrigidos**, somente se pode falar em perda do poder aquisitivo a partir da data da concessão do benefício até o primeiro reajustamento do benefício. Desta forma, não há falar em aplicação de índice integral.

Ensina WLADIMIR NOVAES MARTINEZ, sustentando a constitucionalidade do art. 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (ensinamento inteiramente aplicável no tocante ao § 2º do art. 9º da Lei nº 8.542/92, pela identidade das disposições), o seguinte:

"Além do mandamento fundamental (art. 194, parágrafo único, IV), em seu art. 201, § 2º, da Lei Maior assegura a irredutibilidade da renda mensal inicial, e não a do patamar laboral do segurado em relação ao benefício. As importâncias compreendidas no período precedente ao início da prestação são atualizadas, mas não atreladas a nada (nem poderiam logicamente ser). A Carta Magna não observa a continuidade nem preserva a natureza substitutiva da prestação previdenciária. O encaminhamento da integralidade despreza o fato de os últimos 36

salários-de-contribuição serem atualizados até a véspera do início do benefício, por indexador per se não contestado." (COMENTÁRIOS À LEI BÁSICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - 2ª edição, Tomo II - Plano de Benefícios, Editora LTr, p. 182).

Por outro lado, a Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, em que se sustentaria a adoção do *índice integral* pretendido, é inaplicável ao presente caso, considerando que tal Súmula reflete situação diversa, editada em época em que inexistia a Lei nº 8.213/91. Na verdade, tal Súmula foi editada em face de lacuna legislativa.

Este posicionamento já foi adotado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região, ao decidir que **"...a proporcionalidade do primeiro reajuste, a partir do advento da Lei nº 8.213/91, é critério legal, e não ofende o preceito constitucional que determina a manutenção do valor real do benefício."** (AC-Proc. nº 94.04.45861-9/RS, Relatora Juíza MARGA BARTH TESSLER, j. 24/08/95, DJU 27/09/95, p. 65.593).

No mesmo sentido já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8213/91. ADEQUAÇÃO AOS TERMOS DO ARTIGO 201, PAR. 2, E 202, "CAPUT", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL NO PRIMEIRO REAJUSTE. DESCABIMENTO.

1 - A PRESERVAÇÃO, EM CARÁTER PERMANENTE, DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS, COMO MANDAMENTO CONSTITUCIONAL, É FEITA CONFORME CRITÉRIOS DEFINIDOS EM LEI, EM OBEDIÊNCIA AOS ARTIGOS 201, PAR.2, "CAPUT", DA CARTA MAGNA.

2 - A REGRA APLICÁVEL É A DA PROPORCIONALIDADE DA VARIAÇÃO ACUMULADA DO ÍNDICE VIGORANTE, HAVIDA ENTRE A DATA DO INÍCIO, INCLUSIVE, E O MÊS IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO PRIMEIRO REAJUSTE DO BENEFÍCIO, CONFORME DETERMINAÇÃO DO ARTIGO 41, INCISO II, DA LEI 8213/91, REPETIDA NO ARTIGO 9 DA LEI 8542/92.

3 - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 58 DO ADCT E DA SUMÚLA 260 DO EXTINTO TFR POR TRATAREM DE ORIENTAÇÃO PRECEDENTE A EDIÇÃO DA LEI 8213/91.

4 - APELAÇÃO PROVIDA." (AC nº 03090608/95-SP, Relator Juiz ANDRÉ NABARRETE, j. 12.08.96, DJ 03.09.96, p 64.404).

No mais, frisa-se que não há falar em adoção do teto de 20 (vinte) salários mínimos, inclusive para reajustes, sob o enfoque do direito adquirido, isto porque o artigo 20 da Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, disciplinou que o limite máximo estabelecido em seu artigo 1º, NCz\$ 1.200,00 (um mil e duzentos cruzados novos), valor correspondente a 10 (dez) salários mínimos, passasse a ser corrigido pela variação mensal do índice oficial de inflação. Com isso, o artigo 20 da Lei nº 7.787/89 operou a revogação do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, restando desvinculado da variação do salário-mínimo o teto previdenciário.

A redução do teto dos salários-de-contribuição de 20 (vinte) para 10 (dez) salários-de-contribuição foi meramente nominal, não havendo redução do valor real do teto, na medida em que transformada a quantidade de salários em expressão monetária, assim verificando pela aplicação do novo indexador criado com a mudança de teto, em confronto com o critério e teto anteriormente adotados. Encontra-se na operação, com o novo critério, valor em moeda superior àquele apurável utilizando-se o critério e a quantidade de salários anteriormente vigentes. Nestas condições, não se pode dizer que os autores sofreram algum prejuízo.

Já a discussão acerca da vinculação do valor da renda mensal a um eventual novo teto para os salários-de-contribuição é de nenhum valor quanto a fixação do teto de salários-de-contribuição no presente caso. Primeiro, como já ressaltado anteriormente, não houve redução do salário-de-benefício a que se refere o § 3º do art. 41 da Lei nº 8.213/91. Segundo, porque no reajuste dos benefícios previdenciários não há vinculação com os patamares de salários-de-contribuição, pois o critério de atualização dos benefícios após a concessão do benefício da parte autora obedeceu o disposto no § 2º da Lei nº 8.542/92, Lei nº 8.880/94 (art. 43) e Medida Provisória nº 1.415/96, restando cumprido o disposto no art. 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal de 1988.

De qualquer maneira, a jurisprudência tem afastado pretensões semelhantes ao presente caso - adoção do teto de 20 (vinte) salários-de-contribuição - conforme ementas de julgados do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"Impossibilidade de ser mantida uma exata correlação entre o número de salários mínimos correspondente ao teto do salário de contribuição e o valor do benefício efetivamente auferido." (AC nº 3072268/96-SP, Relator Desembargador Federal PEDRO ROTTA, j. 17/02/97, DJ 08/04/97, p. 21.467);

"1 - Inexiste direito adquirido à manutenção de qualquer correlação entre o limite fixado para o teto do benefício e o valor efetivamente auferido.

2 - Improcede a alegação de que o segurado contribuiu em valor próximo ao teto e que houve redução do valor em função da aplicação, no reajuste do benefício, da legislação previdenciária vigente (Lei nº 8.213/91)." (AC nº 3051448/95-SP, Relator Desembargador Federal PEDRO ROTTA, j. 26/08/97, DJ 23/09/97, p. 77.398).

No mesmo sentido, confira ementa de julgado do egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região:

"1. A redução do teto dos salários-de-contribuição por força da Lei nº 7.787/89 e do Decreto 97.968/89 - de 20 para 10 salários-de-contribuição - foi meramente nominal. Na realidade, não houve redução no valor real do teto, mas substituição do indexador. Ao tempo de vigência do Salário Mínimo de Referência - SMR, o teto, em maio/89, correspondia a NCz\$ 936,00 (NCz\$ 46,80 x 20). Com a extinção desse indexador, sendo substituído pelo Salário Mínimo, o teto passou para NCz\$ 1.200,00 (NCz\$ 120,00 x 10). A medida, portanto, não acarretou prejuízo ao segurado, inexistindo diferenças a pagar no valor do benefício com base na alegação de direito adquirido." (AC-Proc. nº 96.04.67109-0/RS, Relator Juiz JOÃO SURREAUX CHAGAS, j. 02/12/97, DJ 06/05/98, p. 1.028).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DOS AUTORES**, tudo na forma da fundamentação acima adotada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.021971-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOVENIANO DE SANT ANNA

ADVOGADO : WALDIR FRANCISCO BACCILI

No. ORIG. : 98.00.00045-5 3 Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Proposta ação objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, reconhecendo-se como efetivamente trabalhado o período de 05/04/1966 a 31/12/1970, 1/01/1971 a 31/12/1973 e de 01/01/1976 a 30/9/1978, condenando-se a autarquia a expedir a certidão de tempo de serviço, bem como ao pagamento de custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, a apreciação do agravo retido interposto às fls. 41/46. No mérito, pugna pela reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para o reconhecimento da atividade rural. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

DECIDO

Primeiramente, conheço do agravo retido interposto, uma vez que sua apreciação por este Tribunal foi requerida expressamente pelo INSS nas suas razões de apelação, nos termos do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil. No mérito, entretanto, o agravo retido não merece provimento.

Não procede a preliminar de incompetência absoluta da justiça estadual de primeira instância, argüida sob o fundamento de a norma do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal não incidir na espécie.

O artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, na sua primeira parte, estabelece que "**Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...)**".

Portanto, o que importa para autorizar a delegação de competência federal à justiça estadual é serem partes na demanda segurado e instituição de previdência social, requisitos estes presentes na espécie, uma vez que sendo reconhecido o tempo de serviço ora postulado poderá a parte autora, eventualmente, usufruir de benefício da seguridade social, e é réu o INSS, pessoa jurídica de direito público responsável pela previdência social no País.

Não se pode perder de perspectiva, quanto à delegação de competência autorizada na primeira parte do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, que a finalidade dessa norma foi facilitar o acesso ao Poder Judiciário, e não dificultá-lo, não comportando, assim, interpretação restritiva.

Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial ao argumento de conter pedidos incompatíveis entre si, uma vez que a averbação do tempo de serviço administrativamente ou a expedição de certidão de tempo de serviço são conseqüências lógicas decorrentes da declaração do tempo de serviço, sendo formas de comprovação do tempo de serviço reconhecido, não tendo o condão de desconfigurar a natureza declaratória da demanda.

Por outro lado, não há falar em prescrição extintiva de direito, uma vez que tal hipótese não incide na espécie, por se tratar de ação meramente declaratória, objetivando tão-somente a declaração de tempo de serviço.

Ademais, tampouco há falar em litisconsórcio necessário, pois é irrelevante que o reconhecimento do tempo de serviço pretendido dê ensejo a qualquer benefício, pois o autor pode pedir esse reconhecimento, se conflituoso, e, posteriormente, utilizá-lo para fins previdenciários, de maneira que a legitimidade passiva exclusiva na presente demanda cabe ao INSS.

Assim, não há exigência legal para que a o órgão de previdência da Fazenda Pública Municipal venha integrar a presente demanda.

De igual modo, não merece prosperar a impugnação ao valor da causa, pois o provimento jurisdicional buscado nesta demanda é de natureza declaratória, não sendo possível aferir valor econômico. Deve, pois, ser mantido o valor atribuído à causa pela parte autora.

Superadas tais questões, passa-se ao exame e julgamento do mérito da demanda.

Para comprovar o tempo de serviço no período de 05/04/1966 a 30/09/1978, laborado para João Neves dos Santos, a parte autora apresentou anotação do contrato de trabalho em CTPS (fls. 09/11).

O simples fato de as anotações do contrato de trabalho mantido entre o autor e seu empregador terem sido realizadas após o início da prestação laboral, em razão da emissão da CTPS somente em 24/7/1978, não é suficiente para negar validade as suas anotações, pois tal prática é rotineira e de praxe nas relações empregatícias.

A CTPS é documento obrigatório do trabalhador, nos termos do art. 13 da CLT, e, conforme a jurisprudência, gera presunção "*juris tantum*" de veracidade, constituindo-se em meio de prova do efetivo exercício da atividade profissional, produzindo efeitos previdenciários (art. 62, § 2º, I, do Dec. 3.048/99).

Sendo assim, o INSS não se desincumbiu do ônus de provar que a anotação efetuada na CTPS do autor é inverídica, de forma que não se pode desconsiderar referida anotação. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça "***As anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência Social gozam de presunção juris tantum, consoante preconiza o Enunciado n.º 12 do Tribunal Superior do Trabalho e da Súmula n.º 225 do Supremo Tribunal Federal. O fato de o empregador ter descumprido a sua obrigação de proceder ao registro do empregado no prazo devido, o que foi feito extemporaneamente e por força de ordem judicial, não tem o condão de afastar a veracidade da inscrição.***" (REsp nº 585511/PB, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 02/03/2004, DJ 05/04/2004, p. 320).

Dessa forma, a anotação efetuada na CTPS do autor (fls. 09/11), do vínculo empregatício de 05/04/1966 a 30/07/1978, comprova que ele laborou como trabalhador braçal na lavoura para João Neves dos Santos, devendo o período reconhecido na sentença ser computado para efeitos previdenciários, porquanto o INSS não juntou aos autos qualquer prova de que tal anotação tenha ocorrido por meio de fraude.

Em que pese tal anotação ser referente a vínculo empregatício na condição de trabalhador rural, ainda assim é de se presumir de forma absoluta, exclusivamente quanto ao autor, que as respectivas contribuições sociais foram retidas por seu empregador e repassadas à autarquia previdenciária. Isso porque, no caso em questão, o autor foi "empregado rural", com registro em CTPS, conforme já mencionado.

É de se ressaltar que, desde a edição da Lei n.º 4.214/1963, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador, nos termos do artigo 79 de referido diploma legal. Com a edição da Lei Complementar n.º 11/1971, que criou o Fundo de Assistência do Trabalhador Rural - FUNRURAL, o recolhimento das contribuições previdenciárias continuou a cargo do empregador, conforme determinava seu artigo 15, inciso II, c.c. os artigos 2.º e 3.º do Decreto-lei n.º 1.146/1970. Tal disposição vigorou até a edição da Lei n.º 8.213/91, que criou o Regime Geral da Previdência Social, extinguiu o FUNRURAL e unificou os sistemas previdenciários de trabalhadores da iniciativa privada urbano e rurais.

Frisa-se que, na espécie, não se trata de atividade cuja filiação à previdência tenha se tornado obrigatória apenas com a edição da Lei n.º 8.213/91, como na hipótese dos rurícolas que exercem seu trabalho em regime de economia familiar. Em se tratando de empregado rural, a sua filiação ao sistema previdenciário era obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento, pelo empregador, conforme anteriormente mencionado. É de se observar que, ainda que o recolhimento não tenha se dado na época própria, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos.

Neste sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA. LEI N.º 4.214/1963. CONTRIBUIÇÃO. OBRIGAÇÃO. EMPREGADOR. EXPEDIÇÃO. CERTIDÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. ART. 94 DA LEI N.º 8.213/1991.

1. A partir da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), os empregados rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios da previdência social.

2. Desde o advento do referido Estatuto, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador. Em casos de não-recolhimento na época própria, não pode ser o trabalhador penalizado, uma vez que a autarquia possui meios próprios para receber seus créditos. Precedente da Egrégia Quinta Turma.

3.

4. Ocorrência de situação completamente distinta daquela referente aos trabalhadores rurais em regime de economia familiar, que vieram a ser enquadrados como segurados especiais tão-somente com a edição da Lei n.º 8.213/91, ocasião em que passaram a contribuir para o sistema previdenciário." (STJ, REsp nº 554068/SP, 5ª Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, por unanimidade, j. 14/10/2003, DJ 17/11/2003, pág. 378).

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e de acordo com a orientação firmada pela Nona Turma desta Corte Regional Federal.

Excluo, de ofício, a condenação do INSS ao pagamento de custas, por se tratar de erro material constante da sentença, já que é impossível tal condenação, ante a isenção de que goza a autarquia, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, bem como artigo 5º da Lei 4.952/85, do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para reduzir os honorários advocatícios, na forma da fundamentação e **EXCLUO, DE OFÍCIO, A CONDENAÇÃO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA AO PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.024132-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : ANA PEREIRA DE BRITO

ADVOGADO : ODENEY KLEFENS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELCIO DO CARMO DOMINGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 94.00.00103-3 1 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Decorridas as várias fases processuais, na respeitável sentença de fl. 196, foi julgada extinta a execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Irresignada, a parte autora interpôs apelação, pleiteando a incidência de juros de mora entre a data do cálculo e a data da inscrição do precatório no orçamento, salientando, ainda, que sobre o débito não incidiu a devida correção monetária. Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Discute-se nestes autos o período de incidência dos juros de mora e os critérios de correção monetária na elaboração de cálculos para a expedição de precatório complementar. Segundo o artigo 394 do Código Civil, considera-se em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados, constituindo os juros moratórios gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, motivo que leva sua incidência até o pagamento total da dívida. Por essa razão, entendia-se plausível o argumento de que os juros moratórios eram devidos quando do pagamento por precatório, ou seja, ocorria a incidência de juros de mora durante todo o período de tramitação do precatório, até a data de seu efetivo depósito. No entanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 305121 / SP - SÃO PAULO**, em que foi Relator o E. Ministro Moreira Alves, DJ 07/02/2003, p. 49, assim decidiu sobre a matéria:

"Recurso extraordinário. Precatário complementar. Juros moratórios.

- O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 298.616, firmou entendimento no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público.

- Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

- Recurso extraordinário conhecido e provido."

Destarte, não há mora do devedor, no período que medeia a expedição do precatório judicial e o respectivo pagamento, desde que cumprido o prazo previsto na Constituição da República.

Quanto à incidência ou não de juros moratórios no período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, passo adotar o entendimento das recentes decisões monocráticas do E. Supremo Tribunal Federal, **in verbis**:

"Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser devida a inclusão dos juros de mora entre a data da conta e a expedição de requisição de pequeno valor. Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 100, parágrafo 1º, da mesma Carta. O Subprocurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 94-100). A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar caso análogo (RE 298.616/SP), Rel. Min. Gilmar Mendes, conheceu e deu provimento ao RE do Instituto Nacional do Seguro Social ao entendimento de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, nos termos da ementa a seguir transcrita: EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação de 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido." Esse entendimento se aplica, da mesma forma, ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, porquanto somente haveria mora se descumprido o prazo constitucionalmente estabelecido. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 492.779-AgR/DF e RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 552.212/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia. Isso posto, com base no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso e dou-lhe provimento. Publique-se. (STF - RE 556189 / SP - SÃO PAULO Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI; DJ 25/10/2007 PP-00073)

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a

data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (parágrafo 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 492779 / DF; Relator Min. GILMAR MENDES; Segunda Turma; DJ 03-03-2006; PP-00076)

Assim, não ocorre mora no interregno entre a apresentação da conta de liquidação e a data de expedição do precatório, principalmente porque a demora na elaboração do ofício precatório não é imputada ao devedor.

Portanto, tendo o precatório sofrido a devida atualização pelo Tribunal quando da inscrição orçamentária, bem como no depósito, não há que se falar sejam computados os juros moratórios.

Os critérios para a aplicação da correção monetária estão disciplinados no artigo 18 da lei nº 8.870/94. O valor da condenação deve ser convertido em Unidade Fiscal de Referência - UFIR na data do cálculo e atualizado por esse indexador até a data do depósito. No entanto, em virtude da extinção da Unidade Fiscal de Referência - UFIR em 26/10/2000, pelo artigo 29, parágrafo 3º, da Medida Provisória nº 1973/67, os valores constantes da condenação, a partir de 01/01/2001, passaram a ser atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série Especial - IPCA-E como sucedâneo.

Nesse sentido, o Conselho da Justiça Federal editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, implantado pela Resolução nº 242/01 e acolhido nesta 3ª Região pelo Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Geral deste Tribunal, que disciplina, no Capítulo VI - Precatórios, a indexação a ser efetivada nessa ordem judicial de pagamento.

No caso analisado, a sentença que afastou o cálculo de diferenças, apresentado pela parte autora às fls. 154/164, está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e com o entendimento desta Relatoria.

Ante o exposto, **nego seguimento à apelação da parte autora.**

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.037434-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : BRANCA BORGES ALVES

ADVOGADO : ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.00.00034-1 1 Vr TANABI/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado improcedente e, na sentença, houve condenação da parte vencida ao pagamento de indenização por litigância de má-fé, custas processuais e honorários advocatícios.

Irresignada, a parte autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requereu a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado. Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 17/12/1993.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Certidão do Cartório de Registro de Imóveis (fl. 06), datada de 09/04/1975, da qual consta os nomes da autora e do seu cônjuge, como adquirentes de uma propriedade rural, ele qualificado como lavrador.

Destaque-se, ainda, em nome do marido da autora, a nota fiscal de produtor (fl. 07), datada de 1997, e as notas fiscais de compra de insumos agrícolas (fls. 59/61), datadas de 1998.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 39/41, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Com o devido respeito ao entendimento esposado pelo MM. Juízo "a quo" na r. sentença recorrida, importa enfatizar que lapsos de memória e pequenos desencontros quanto ao teor dos depoimentos, especialmente no tocante à especificação de nomes e datas, não enfraquecem nem invalidam o valor probatório da prova oral, que deve ser considerada em seu contexto fático. Essa mitigação revela-se, inevitavelmente, necessária, notadamente porque, dentre outros motivos, há de ser levado em conta, dada a falibilidade da memória humana, que os depoentes são chamados a juízo para relatarem sobre fatos que, no mais das vezes, ocorreram em período extremamente remoto. Esses depoimentos, ainda mais quando aliados à prova documental, apresentam-se aptos ao convencimento de serem verdadeiras as alegações lançadas na exordial.

No caso em tela, as testemunhas esclareceram que a autora sempre morou e trabalhou em seu sítio, juntamente com sua família. Tem-se, portanto, que, da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Note-se que, na inicial, a autora declinou o Sítio Eucalipto como seu endereço, e neste local ela foi devidamente intimada, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça, de fl. 11 verso.

Nesse ponto, passo a adotar a orientação consubstanciada na Instrução Normativa n.º 11, de 20.11.2006, no sentido de que:

Art. 7º. (...)

§ 5º. Não se considera segurado especial:

(...)

II - aquele que, em determinado período, utilizar mão-de-obra assalariada, sendo considerado, nesse período, segurado contribuinte individual;

Assim, a descaracterização da condição de segurada especial impõe-se tão-somente em relação àqueles períodos em que comprovada a contratação de mão-de-obra assalariada, o que, na hipótese em análise, cinge-se aos anos de **1986/1992**, que devem ser desconsiderados.

Entretanto, levando-se em conta os demais documentos carreados aos autos, bem assim os depoimentos testemunhais colhidos por ocasião da instrução processual, constata-se que a requerente exerceu a atividade de rurícola pelo período exigido em lei.

O CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, por sua vez, registra um vínculo de trabalho urbano, em nome do marido, em 2001. Esse exíguo período não descaracteriza a condição de rurícola da autora.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91.

O termo inicial do benefício é a data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa, em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Os juros de mora, conforme entendimento da 9ª Turma deste Tribunal, serão, a partir da citação, de 06% (seis por cento) ao ano, até a vigência da Lei n. 10.406/2002. Posteriormente, serão de 01% (um por cento) ao mês, consoante o art. 406, do Código Civil, c.c. o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: BRANCA BORGES ALVES

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 24/04/1998

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, **dou provimento à apelação interposta pela parte autora**, a fim de lhe ser concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo mensal, acrescido de abono anual, a partir da data da citação, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. **Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.** Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.057752-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE RENATO BIANCHI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OSVALDO SIMIONATO

ADVOGADO : HILARIO BOCCHI

No. ORIG. : 98.00.00004-8 1 Vr PONTAL/SP

DECISÃO

O SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES DE SOUZA (RELATOR):

Trata-se de remessa oficial e apelação interpostas em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais e a revisão do coeficiente de cálculo de sua aposentadoria por tempo de serviço.

A r. sentença monocrática de fls. 58/61 julgou procedente o pedido, reconheceu como tempo especial o período que indica e condenou a Autarquia Previdenciária à revisão da renda mensal da aposentadoria.

Em razões recursais de fls. 65/69, pugna a Autarquia Previdenciária inicialmente pela submissão da r. decisão ao reexame necessário, por ter sido proferida na vigência da Lei nº 9469/97 e, no mérito, pela reforma da sentença, ao fundamento de que não restou demonstrada a exposição a agentes agressivos.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Inicialmente, cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em 08 de outubro de 1998, na vigência da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997 que determinou que as sentenças proferidas contra as Autarquias e Fundações Públicas serão obrigatoriamente passíveis de reexame obrigatório.

Destarte, resultando a sentença em provimento contrário à Fazenda Pública, conheço do feito igualmente como remessa oficial.

A norma aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, em face do princípio *tempus regit actum*.

Sobre o tema, confirmaram-se o julgado que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. LEI 8.213/91, ART. 57, §§ 3 E 5º.

O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. Recurso desprovido." (STJ, 5ª Turma, REsp n.º 392.833/RN, Rel. Min. Felix Fischer, j. 21.03.2002, DJ 15.04.2002).

Por oportuno, destaco que, para o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida e a conversão desse intervalo especial em comum, cabe ao segurado demonstrar o trabalho em exposição a agentes agressivos, uma vez que as atividades constantes em regulamentos são meramente exemplificativas.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, inclusive, após reiteradas decisões sobre a questão, editou a Súmula nº 198, com o seguinte teor:

"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento."

Nesse sentido, julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp nº 395988, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.11.2003, DJ 19.12.2003, p. 630; 5ª Turma, REsp nº 651516, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.10.2004, DJ 08.11.2004, p. 291.

Cumpr salientar que, em período anterior à da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído, sendo tratada originalmente no §3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício."

Sobre o tema, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp nº 440955, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 18.11.2004, DJ 01.02.2005, p. 624; 6ª Turma, AgRg no REsp nº 508865, Rel. Min. Paulo Medina, j. 07.08.2003, DJ 08.09.2003, p. 374.

A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial.

Saliente-se que o rol dos agentes nocivos contidos no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, vigoraram até o advento do Decreto Regulamentar nº 2.172/97, de 5 de março de 1997, do Plano de Benefícios, o qual foi substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Destaco, ainda, a alteração trazida pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e reedições posteriores, que modificou substancialmente o *caput* do art. 58 da Lei de Benefícios, incluindo novos parágrafos, exigindo, em síntese, a comprovação das atividades especiais efetuadas por meio de formulário preenchido pela empresa contratante, com base em laudo técnico, observando-se os ditames da redação dada aos parágrafos pela Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Conforme já exposto neste voto, mediante o brocardo *tempus regit actum*, aplicar-se-á a lei vigente à época da prestação do trabalho. Pondero, contudo, que a exigência do laudo técnico pericial tão-somente poderá ser observada após a publicação da Lei nº 9.528/97. Neste sentido, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, REsp nº 602639, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004, p. 538; 5ª Turma, AgRg no REsp nº 641291, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 16.09.2004, DJ 03.11.2004, p. 238.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, nos termos do que dispôs o seu art. 28, revogou-se o §5º do art. 57 da Lei de Benefícios, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, extinguindo-se, contudo, o direito de conversão do tempo especial em comum, garantido no citado §5º, a partir de então.

A Autarquia Previdenciária, ato contínuo, editou a Ordem de Serviço nº 600, de 2 de junho de 1998 e a de nº 612, de 21 de setembro de 1998 (que alterou a primeira), dispondo que o direito à conversão seria destinado apenas aos segurados que demonstrassem ter preenchido todos os requisitos à aposentadoria até a véspera da edição da edição da Medida Provisória nº 1.663-10/98, extrapolando, dessa forma, os limites legalmente estabelecidos, uma vez que as referidas Medidas Provisórias dispuseram somente sobre a revogação do citado §5º do art. 57, não abordando o tema sobre o direito de conversão do efetivo período trabalhado anteriormente exercido.

Cumprе ressaltar que, nos termos do art. 84, IV, da Constituição Federal de 1988, a competência para expedição de decretos e regulamentos que visem a fiel execução das leis é privativa do Presidente da República. O ato administrativo que dela deriva, não pode alterar disposição legal ou criar obrigações diversas àquelas nela prescrita.

Mediante esta abordagem, verifica-se indiscutível a ilegalidade das supramencionadas Ordens de Serviços editadas pela Autarquia Previdenciária, o que mais se evidencia com a edição da Medida Provisória nº 1.663/13, de 27 de agosto de 1998, reeditada até a conversão na Lei nº 9.711, de 21 de novembro de 1998, onde a questão foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento."

Ademais, o art. 70 e parágrafos do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com nova redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, afastaram definitivamente a interpretação dada pelas citadas Ordens de Serviços da Autarquia Previdenciária, ao prescrever, *in verbis*:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Em observância ao disposto no §2º acima citado, há que ser utilizado, no caso de segurado do sexo masculino, o fato de conversão 1.4.

Por oportuno, destaco, ainda, que o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, atenuou o conceito de trabalho permanente, passando o art. 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial."

Assim, incontestável o direito à conversão do tempo de trabalho especial em qualquer período, independentemente de o segurado possuir ou não direito adquirido.

Resta claro, portanto, o direito ao reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional até o advento da Lei nº 9.032/95, ou pela exposição a qualquer dos agentes nocivos descritos nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, devidamente comprovada por meio da apresentação de SB 40, documento declaratório que

descreve, detalhadamente, todas as atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres do empregado, ressalvado o laudo técnico no caso de atividade com exposição a ruídos, fornecido pelo Instituto Autárquico e preenchido pela empresa.

Com relação a período posterior à edição da referida Lei, a comprovação da atividade especial deverá ser feita mediante formulário DSS-8030 (antigo SB 40), o qual goza da presunção de que as circunstâncias de trabalho ali descritas se deram em condições especiais, não sendo, portanto, imposto que tal documento se baseie em laudo pericial, com exceção ao limite de tolerância para nível de pressão sonora (ruído) já mencionado. Os referidos Decretos mantiveram a sua eficácia até a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, a qual passou a exigir a apresentação de laudo técnico.

Ao caso dos autos.

Comprovou a parte autora, mediante a juntada da documentação pertinente, o exercício das seguintes atividades e exposição aos agentes agressivos abaixo discriminados:

- *Formulário SB40 - encarregado de mecânica de implementos (15/04/1981 a 30/11/1986), (01/02/1991 a 30/04/1991), (02/05/1991 a 03/08/1993) - agentes agressivos: exposição habitual e permanente a ruído, calor, iluminamento, líquido inflamável (gasolina e solventes), poeira (fls. 08/09).*

Saliente que a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI não cria óbice à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não extingue a nocividade causada ao trabalhador, cuja finalidade de utilização apenas resguarda a saúde e a integridade física do mesmo, no ambiente de trabalho. A propósito, julgado desta Egrégia Corte Regional: 8ª Turma, AC nº 1999.03.99.106689-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 03.11.2003, DJU 29.01.2004, p. 259.

Como se vê, tem direito o postulante à conversão do tempo da atividade de natureza especial em comum, concernentes aos períodos discriminados nos formulário SB40 de fls.08/09, contudo, no que se refere ao formulário SB40 de fl. 10, não obstante constar o nome do gerente da empresa e responsável pelas informações, o mesmo deixou de assinar o referido documento.

Os vínculos ora admitidos como exercidos em condições especiais, em sua contagem original, totalizam 8 anos, 1 mês e 18 dias, os quais, acrescidos da conversão mencionada (3 anos e 3 meses), perfaz o tempo de **11 anos, 4 meses e 19 dias**. No cômputo total, conta a parte autora, portanto, já considerada a conversão, com **34 anos, 6 meses e 9 dias de tempo de serviço**, suficientes à aposentadoria proporcional, com a alteração do coeficiente para **94% (noventa e quatro por cento), compensadas as parcelas já pagas administrativamente**.

Tratando-se de revisão do ato de aposentadoria, com alteração da renda mensal inicial, o termo inicial deve ser mantido na data da concessão da benesse em sede administrativa, com reflexos financeiros, contudo, incidentes a partir da citação, pois fora nesta data que a Autarquia Previdenciária tomou conhecimento da pretensão e a ela opôs resistência. Com relação à correção monetária das parcelas em atraso, a mesma deve incidir nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Em observância ao art. 20, §3º, do CPC e à Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos do autor, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a revisão do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de revisão de aposentadoria por tempo de serviço deferida a **OSVALDO SIMIONATO** (NB 42/056.581.32-9), com data de início da revisão - (DIB 03/04/1998), em valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação**, para reformar a sentença monocrática, na forma acima fundamentada e **concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 29 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.059568-1/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : NELSON DA CUNHA
ADVOGADO : JOSE WILSON PEREIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 97.00.00098-6 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de improcedência de pedido revisional de benefício previdenciário, sustentando a apelante, em suas razões recursais, o direito ao recálculo de todos os salários-de-contribuição, desde a competência 6/89 até o mês anterior ao início de cada um dos benefícios, pelo teto ou classes de salário base, calculadas em função do limite-teto de vinte salários mínimos, na forma da Lei 6.950/81; a consideração nos cálculos e recálculos da renda inicial, e para todos os fins e efeitos, os salários-de-contribuição recalculados e apurados na forma do item anterior; ao recálculo da renda inicial e também os valores em manutenção do benefício, afastando qualquer limitador ou comparação com tetos de contribuição; a consideração em todas as revisões ou reajustes do benefício a comparação com o teto de vinte salários mínimos, em respeito ao direito adquirido na vigência da Lei 6.950/81, observando-se os critérios da nova legislação apenas nos pontos mais favoráveis, sem quaisquer limitações ou reduções, cumprindo o disposto no artigo 41, § 3º, da Lei 8.213/91, e ao recálculo dos valores mensais do benefício com observância dos itens anteriores, sem quaisquer limitações ou redutores, e também sem prejuízo de outras vantagens advindas da lei ou de decisão judiciária.

Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Conforme documento acostado aos autos (fl. 14), percebe-se que a parte autora teve seu benefício concedido na vigência da Constituição Federal de 1988 e da Lei nº 8.213/91, não tendo sofrido qualquer redutor no salário-de-benefício, dado que este foi apurado em valor inferior ao teto de salário-de-contribuição (§ 3º do art. 41 da Lei nº 8.213/91).

Assim, não têm o mesmo necessidade do provimento jurisdicional quanto ao questionamento do redutor na média corrigida dos salários-de-contribuição usados no cálculo, não sendo possível buscar proteção jurisdicional de tese jurídica que não tenha nenhum reflexo concreto no direito do postulante.

O egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região já manifestou entendimento no sentido de que "**Não tendo a parte autora sofrido qualquer limitação em seu salário-de-benefício, incabível a discussão sobre a constitucionalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91, por ausência de prejuízo.**" (AC-Proc. nº 95.04.43761-3/RS, Juiz Relator JOÃO SURREAUX CHAGAS, j. 02/12/97, DJ 06/05/98, p. 1.026).

No mais, muito embora em outras oportunidades se tenha orientado no sentido da invalidade da fixação do limite de teto previdenciário aplicado no cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal, por afronta ao art. 202 da Constituição Federal, verifica-se que tal orientação restou superada por sedimentada jurisprudência que trilha posicionamento contrário.

O Supremo Tribunal Federal já declarou que o art. 202 da Constituição Federal, na sua redação originária, não é auto-aplicável, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo

com a legislação previdenciária (Lei nº 8.213/91). Com isto, restou afirmada a aplicabilidade do teto previdenciário (AI nº 279377 - AgR-ED/RJ, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, j. 22/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 34).

Também, o Superior Tribunal de Justiça se posicionou declarando aplicável o teto previdenciário, conforme se verifica da seguinte ementa de acórdão:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. VALOR INICIAL. TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR MÁXIMO. ARTS. 29 e 33 da LEI 8.213/91. Art. 29 da Lei 8.213/91: "O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data inicial do benefício."

Segundo precedentes, após o somatório e a apuração da média, deve ser observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, § 2º.

Agravo desprovido." (AGRESP nº 395486/DF, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 26/11/2002, DJ 19/12/2002, p. 394).

No mesmo sentido, confira ainda:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - MAIOR E MENOR VALOR TETO - REAJUSTAMENTO.

1. A questão envolvendo a limitação da renda mensal inicial em razão da aplicação do valor teto previsto nos arts. 29, § 2º e 33, da Lei nº 8.213/91, para o cálculo do salário-de-benefício, restou pacificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos.

2. Legalidade da aplicação de critérios proporcionais para o primeiro reajuste do benefício, com base nas Leis 8213/91 e 8542/92.

3. Apelação improvida." (AC nº 507845/SP, Relatora Desembargadora Federal SYLVIA STEINER, j. 06/08/2002, DJ 09/10/2002, p. 335).

No mais, frisa-se que não há falar em adoção do teto de 20 (vinte) salários mínimos, inclusive para reajustes, sob o enfoque do direito adquirido, isto porque o artigo 20 da Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, disciplinou que o limite máximo estabelecido em seu artigo 1º, NCz\$ 1.200,00 (um mil e duzentos cruzados novos), valor correspondente a 10 (dez) salários mínimos, passasse a ser corrigido pela variação mensal do índice oficial de inflação. Com isso, o artigo 20 da Lei nº 7.787/89 operou a revogação do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, restando desvinculado da variação do salário-mínimo o teto previdenciário.

A redução do teto dos salários-de-contribuição de 20 (vinte) para 10 (dez) salários-de-contribuição foi meramente nominal, não havendo redução do valor real do teto, na medida em que transformada a quantidade de salários em expressão monetária, assim verificando pela aplicação do novo indexador criado com a mudança de teto, em confronto com o critério e teto anteriormente adotados. Encontra-se na operação, com o novo critério, valor em moeda superior àquele apurável utilizando-se o critério e a quantidade de salários anteriormente vigentes. Nestas condições, não se pode dizer que a parte autora sofreu algum prejuízo.

Já a discussão acerca da vinculação do valor da renda mensal a um eventual novo teto para os salários-de-contribuição é de nenhum valor a discussão quanto a fixação do teto de salários-de-contribuição no presente caso. Primeiro, como já ressaltado anteriormente, não houve redução do salário-de-benefício a que se refere o § 3º do art. 41 da Lei nº 8.213/91. Segundo, porque no reajuste dos benefícios previdenciários não há vinculação com os patamares de salários-de-contribuição, pois o critério de atualização dos benefícios após a concessão do benefício da parte autora obedeceu o disposto no § 2º da Lei nº 8.542/92, Lei nº 8.880/94 (art. 43) e Medida Provisória nº 1.415/96, restando cumprido o disposto no art. 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal de 1988.

De qualquer maneira, a jurisprudência tem afastado pretensões semelhantes ao presente caso - adoção do teto de 20 (vinte) salários-de-contribuição - conforme ementas de julgados do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"Impossibilidade de ser mantida uma exata correlação entre o número de salários mínimos correspondente ao teto do salário de contribuição e o valor do benefício efetivamente auferido." (AC nº 3072268/96-SP, Relator Desembargador Federal PEDRO ROTTA, j. 17/02/97, DJ 08/04/97, p. 21.467);

"1 - Inexiste direito adquirido à manutenção de qualquer correlação entre o limite fixado para o teto do benefício e o valor efetivamente auferido."

2 - Improcede a alegação de que o segurado contribuiu em valor próximo ao teto e que houve redução do valor em função da aplicação, no reajuste do benefício, da legislação previdenciária vigente (Lei nº 8.213/91)." (AC nº 3051448/95-SP, Relator Desembargador Federal PEDRO ROTTA, j. 26/08/97, DJ 23/09/97, p. 77.398).

No mesmo sentido, confira ementa de julgado do egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região:

"1. A redução do teto dos salários-de-contribuição por força da Lei nº 7.787/89 e do Decreto 97.968/89 - de 20 para 10 salários-de-contribuição - foi meramente nominal. Na realidade, não houve redução no valor real do teto, mas substituição do indexador. Ao tempo de vigência do Salário Mínimo de Referência - SMR, o teto, em maio/89, correspondia a NCz\$ 936,00 (NCz\$ 46,80 x 20). Com a extinção desse indexador, sendo substituído pelo Salário Mínimo, o teto passou para NCz\$ 1.200,00 (NCz\$ 120,00 x 10). A medida, portanto, não acarretou prejuízo ao segurado, inexistindo diferenças a pagar no valor do benefício com base na alegação de direito adquirido." (AC-Proc. nº 96.04.67109-0/RS, Relator Juiz JOÃO SURREAUX CHAGAS, j. 02/12/97, DJ 06/05/98, p. 1.028).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, tudo na forma da fundamentação acima adotada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00010 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 1999.03.99.067156-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

PARTE AUTORA : RENATO DI LISI

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 96.04.04086-3 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de Reexame Necessário em face da sentença de parcial procedência de pedido revisional de benefício previdenciário que, declarando incidentalmente a inconstitucionalidade dos tetos previdenciários (§ 2º do art. 29 e § 3º do art. 41 da Lei nº 8.213/91) condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar a renda mensal inicial da parte autora.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Conforme documento acostado aos autos (fl. 20), percebe-se que a parte autora teve seu benefício concedido na vigência da Constituição Federal de 1988 e no período chamado "**buraco negro**", nos termos do art. 144 da Lei nº 8.213/91.

Muito embora em outras oportunidades se tenha orientado no sentido da invalidade da fixação do limite de teto previdenciário aplicado no cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal, por afronta ao art. 202 da Constituição Federal, verifica-se que tal orientação restou superada por sedimentada jurisprudência que trilha posicionamento contrário.

O Supremo Tribunal Federal já declarou que o art. 202 da Constituição Federal, na sua redação originária, não é auto-aplicável, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária (Lei nº 8.213/91). Com isto, restou afirmada a aplicabilidade do teto previdenciário (*AI nº 279377 - AgR-ED/RJ, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, j. 22/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 34*).

Também, o Superior Tribunal de Justiça se posicionou declarando aplicável o teto previdenciário, conforme se verifica da seguinte ementa de acórdão:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. VALOR INICIAL. TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR MÁXIMO. ARTS. 29 e 33 da LEI 8.213/91. Art. 29 da Lei 8.213/91: "O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data inicial do benefício."

Segundo precedentes, após o somatório e a apuração da média, deve ser observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, § 2º.

Agravo desprovido. (*AGRESP nº 395486/DF, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 26/11/2002, DJ 19/12/2002, p. 394*).

Cabe salientar ainda que o artigo 135 da Lei nº 8.213/91 bem estabelece que "os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor do benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem." E não é só; os §§ 3º, 4º e 5º do artigo 28 da Lei nº 8.213/91 dispõem sobre os limites mínimo e máximo do salário-de-contribuição. Assim, não há como se considerar, para fins de salário-de-contribuição, remuneração que supere o limite estabelecido pela legislação ordinária apontada, considerando que o dispositivo constitucional que trata do cálculo da renda mensal inicial não é auto-aplicável, na esteira de entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Nessa mesma esteira, pela identidade de fundamentos, os proventos não podem ter reajuste que exceda ao limite máximo do salário-de-contribuição, conforme estabelecido pelo § 3º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91. Neste sentido, confira:

"RESP - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS - VALOR - LIMITE - LEI 8.213/91, ART. 136 - O art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91, estabelece, literalmente, o valor do salário-de-benefício, não superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício. A mesma orientação está expressa no art. 33, ao disciplinar a - Renda Mensal do Benefício. O reajustamento é tratado no art. 41.

Nesse contexto deve ser interpretado o disposto no art. 136, da referida lei, ao mencionar - "Ficam eliminados o menor e o maior valor teto para cálculo do salário-de-benefício".

Não faz sentido, o contexto disciplinar o valor do salário-de-benefício, casuisticamente, e, ao depois, adotar norma geral de eliminação dos respectivos valores. Bastaria, então, dispor que não haverá teto, ou simplesmente silenciar. A inteligência do disposto no art. 136, "data venia", é a seguinte: a regra geral, ou seja a relação - salário-de-contribuição/salário-de-benefício - é constante, a fim de manter íntegro o valor da respectiva relação." (*REsp nº 167927/SP, Relator Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, j. 04/08/1998, DJ 31/08/1998, p. 127*).

Ainda, de forma ilustrativa, quanto ao limite máximo de salário-de-contribuição, o seguinte precedente desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. CORREÇÃO DOS 36 SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. TETO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO E DO DE BENEFÍCIO. HONORÁRIA.

I - Aos benefícios concedidos a partir de 05.04.1991, aplica-se o artigo 145 da Lei nº 8.213/91.

II - A legislação prevê limites mínimos e máximos para o salário-de-contribuição, no artigo 28, §§ 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, devendo ser observado o disposto no art. 135.

III - O salário de benefício não pode ultrapassar o teto do salário de contribuição e as demais prestações, que sucedem a renda mensal inicial, devem respeitar sempre o teto máximo desse salário de contribuição, que também é atualizado mês a mês.

IV - O § 3º do art. 41 da Lei 8.213/91 prestigia a correspondência sempre indispensável entre as prestações dos benefícios e as contribuições mensais dos segurados.

V - Tendo em vista a inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do apelo.

VI - Recurso do INSS provido.

VII - Prejudicado o apelo dos autores." (AC nº 343569/SP, Relatora Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE, j. 08/11/2004, DJ 09/12/2004, p. 484).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO** para reformar a r. sentença, na forma da fundamentação acima adotada.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que ela é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.070223-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO ANTONIO STOFFELS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ILDE STEFANO SORDI

ADVOGADO : LAERCIO LUIZ JUNIOR (Int.Pessoal)

No. ORIG. : 98.03.04239-4 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Cuida-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da sentença que, em ação previdenciária, indeferiu a petição inicial da execução, por inexigibilidade do título executivo, nos termos do artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Não houve condenação em honorários advocatícios.

Sustenta o recorrente, em síntese, o direito a ter restituído os valores pagos por força da tutela antecipada concedida, tendo em vista a total improcedência do pedido inicial decretada em segundo grau. Aponta violação aos artigos 273 e 588 do Código de Processo Civil, prequestionando a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

Colhe-se dos autos que, na r. sentença proferida às fls. 31/34, foi julgado procedente o pedido e condenado o INSS a conceder o benefício previdenciário de pensão por morte, determinando a imediata implantação do benefício. Inicialmente, foi mantida a r. decisão, conforme o v. acórdão de fls. 53/56. Os embargos de declaração opostos, às fls. 59/61, foram acolhidos pelo v. acórdão de fls. 64/68, resultando na reforma integral da sentença e improcedência do pedido formulado.

Transitada em julgado o v. acórdão (fl. 70), o INSS postulou, em sede de execução, a devolução dos valores pagos por força da decisão judicial, em que foram antecipados os efeitos da tutela jurisdicional.

Na espécie, entendo não ser cabível a restituição pleiteada.

Com efeito, no caso concreto, os valores já recebidos não são passíveis de desconto ou restituição à autarquia, posto que recebidos de boa-fé, por força de decisão judicial e, portanto, não podem ser considerados indevidos.

Acrescente-se, ademais, a natureza alimentar dos benefícios previdenciários recebidos de boa-fé, que, frise-se, nestas circunstâncias, não são passíveis de devolução, conforme a iterativa jurisprudência de que são exemplos as ementas abaixo transcritas:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. DEVOUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA.

DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUCIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

É incabível a devolução pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos por força de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela, posteriormente revogada. Entendimento sustentado na boa-fé do segurador, sua condição de hipossuficiente e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários.

Agravo regimental desprovido."

(STJ - AADRES 200702329411; QUINTA TURMA; Rel. FELIX FISCHER DJE DATA:18/08/2008)

"AGRAVO REGIMENTAL. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. DEVOUÇÃO DE VALORES. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. MATÉRIA NOVA EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. A revogação da antecipação assecuratória importa no dever de restituição das partes ao estado anterior, bem como na liquidação de eventuais prejuízos advindos da execução provisória, com efeito ex tunc, em razão do caráter precário imanente às decisões de natureza antecipatória.

2. A Terceira Seção, no entanto, restringiu a aplicação desse entendimento, assentando a compreensão de que, em se tratando de antecipação dos efeitos da tutela em ação de natureza previdenciária posteriormente cassada, o segurador não está obrigado a restituir os valores recebidos, em virtude do caráter alimentar do benefício.

3. Em agravo regimental não se conhece de matéria que sequer foi suscitada nas razões do especial.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ - AGRESP 200702874622; QUINTA TURMA; Relator(a) JORGE MUSSI; DJE DATA:25/08/2008)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA.

1. Não se conhece de recurso especial fundado na violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando o recorrente, em suas razões, não define nem demonstra em que consistiu a omissão alegada.

2. É firme o constructo doutrinário e jurisprudencial no sentido de que os benefícios previdenciários têm natureza alimentar, sendo, portanto, irrepetíveis.

3. "Não se conhece do recurso especial, pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." (Súmula do STJ, Enunciado nº 83).

4. Agravo regimental improvido."

(STJ - ADRESP - 200702357935; SEXTA TURMA; Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO; DJE DATA:22/04/2008)

Merecem destaque, ainda, os julgados a seguir transcritos:

"PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. VALORES PAGOS A MAIOR. RESTITUIÇÃO NOS MESMOS AUTOS. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. CARÁTER EXISTENCIAL. BOA-FÉ.

(...)

3. Meios legais existem a possibilitar a devolução de valores pagos indevidamente. Na legislação previdenciária, pode ser citado o inciso II do artigo 115 da Lei nº 8.213/91, que possibilita, expressamente, a devolução dos valores recebidos a maior pelo segurador, mediante desconto no valor do benefício. Na legislação processual civil, pode ser invocado o inciso IV do artigo 588, vigente à época da interposição do recurso, segundo o qual em caso de execução provisória, eventuais prejuízos devem ser liquidados no mesmo processo.

4. Não obstante, situações como a presente não se submetem a tais regras gerais. Como ficou expressamente mencionado, os valores percebidos pela Autora o foram por conta de decisão judicial, vale dizer, com absoluta boa-fé por parte da beneficiária. Os mesmos fatos alegados e comprovados nos autos foram suficientes para convencer o magistrado de primeira instância da procedência do pedido e foram interpretados de forma diversa pelos julgadores deste Egrégio Tribunal. Não houve por parte da Autora qualquer tentativa de indução do juízo a erro, a possibilitar, segundo meu entendimento, a devolução de valores eventualmente levantados a maior.

5. De mais a mais, há de se considerar o caráter existencial do benefício previdenciário, especialmente ressaltado no caso em

questão.

6. As decisões de primeira e segunda instância não divergem acerca da incapacidade da parte Autora para o trabalho, ou seja, da impossibilidade de prover a sua subsistência por seu próprio trabalho, mas dizem respeito à pré-existência da doença.

7. Desta feita, é incontroverso que os valores pagos no período de setembro/2003 a janeiro/2005 foram recebidos de boa-fé e imediatamente exauridos, dado o caráter alimentar.

8. Não é o caso de invocar o princípio da economia processual pois não houve pagamento de valores "indevidos".

9. Apelação do INSS desprovida."

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Processo: 200161130023510 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Data da decisão: 25/03/2008, DJU DATA:02/04/2008 PÁGINA: 791, v.u., Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA)

"PROCESSUAL CIVIL. AGTR. DEVOUÇÃO DE REMUNERAÇÃO PERCEBIDA POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL POSTERIORMENTE REFORMADA PELA INSTÂNCIA SUPERIOR. VERBA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. AGTR PROVIDO.

1. No caso em exame, a decisão agravada deferiu o requerimento do INSS de citação da ora agravante para, no prazo de 3 dias, efetuar o pagamento de sua dívida, em razão de que o benefício que lhe foi concedido por decisão judicial provisória foi posteriormente denegado, tendo esta última decisão transitado em julgado, sendo devida a devolução dos valores recebidos neste interregno (fls. 103).

2. Não é possível a devolução de verba de caráter alimentar recebida por força de decisão judicial posteriormente reformada pela instância superior, até porque, nesses casos, a Administração Pública, geralmente, não demonstra de qual título executivo dispõe para requerer tal execução, tendo o INSS, inclusive, afirmado que o acórdão exequendo não determinou a devolução de tais valores.

3. A jurisprudência tem afirmado, seguidamente, que as verbas remuneratórias, bem como os benefícios previdenciários, são dotados de caráter alimentar sendo, portanto, irrepetíveis. Precedente do STJ: REsp. 697.768/RS, Rel. Min. PAULO GALOTTI, DJU 21.03.05, p. 450.

4. Nos termos do art. 273, parág. 2o., do CPC, não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado; entretanto, se a tutela antecipada foi deferida para pagamento de verba de caráter alimentar, e, posteriormente tal provimento foi cassado em sentença ou por decisão da instância superior, seus efeitos permanecem válidos, não sendo cabível a repetição dos valores recebidos de boa-fé, sob o amparo de decisão judicial, ainda que provisória.

5. Se houve violação ao disposto no art. 273, parág. 2o., do CPC, tal se deu quando da concessão da tutela antecipada, e não no atual momento da execução do julgado.

6. O mesmo raciocínio se aplica no tocante ao disposto no art. 475-O do CPC, dado que, apesar de tal dispositivo prever a restituição das partes ao estado anterior, quando, na execução provisória de sentença, sobrevier acórdão anulando ou reformando o provimento de primeira instância, tal disciplina não pode ser aplicada quando se tratar de benefício previdenciário, tendo em vista o seu caráter alimentar.

7. AGTR provido."

(TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO - AG 200805990017322, Relator(a) Desembargador Federal Manoel Erhardt; Órgão Julgador Segunda Turma;v.u.; DJ - Data::03/12/2008 - Página::220)

Assim, em face da natureza alimentar do benefício e da condição de hipossuficiência da parte autora, impõe-se a manutenção da r. sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

Diante do exposto, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS**, mantendo integralmente a r. sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.080707-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LAEL RODRIGUES VIANA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IDIONEL PORTA
ADVOGADO : JOSE JULIANO FERREIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP
No. ORIG. : 98.00.00189-0 1 Vr MOGI GUACU/SP

DECISÃO

O SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES DE SOUZA (RELATOR):

Trata-se de remessa oficial e apelação interpostas em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais e a revisão do coeficiente de cálculo de sua aposentadoria por tempo de serviço.

A r. sentença monocrática de fls. 49/55 julgou procedente o pedido, reconheceu como tempo especial o período que indica e condenou a Autarquia Previdenciária à revisão da renda mensal da aposentadoria. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 57/75, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, inicialmente quanto à decadência do direito do autor e, no mérito, ao fundamento de que não restou demonstrada a exposição a agentes agressivos. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Inicialmente, passo à análise da matéria preliminar.

Cumpra observar que o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, não previa o instituto da decadência, mas tão-somente a prescrição das quantias não abrangidas pelo quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

A Lei n.º 9.528/97, por sua vez, alterou referido dispositivo, passando a estabelecer em seu *caput*:

"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo"

Em seguida, adveio a Lei n.º 9.711/98 que determinou a redução do prazo decadencial para cinco anos, o qual foi novamente fixado em dez anos pela Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei n.º 10.839, de 05 de fevereiro de 2004.

Ocorre que o instituto da decadência não pode atingir as relações jurídicas constituídas anteriormente ao seu advento, tendo em conta o princípio da irretroatividade das leis, consagrado no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e art. 5º, inc. XXXVI, da Carta Magna.

In casu, não há que se falar em decadência, tendo em vista o período decorrido entre a vigência da lei e a data do ajuizamento da ação.

No mérito, a norma aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, em face do princípio *tempus regit actum*.

Sobre o tema, confirmam-se o julgado que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. LEI 8.213/91, ART. 57, §§ 3 E 5º.

O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. Recurso desprovido."
(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 392.833/RN, Rel. Min. Felix Fischer, j. 21.03.2002, DJ 15.04.2002).

Por oportuno, destaco que, para o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida e a conversão desse intervalo especial em comum, cabe ao segurado demonstrar o trabalho em exposição a agentes agressivos, uma vez que as atividades constantes em regulamentos são meramente exemplificativas.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, inclusive, após reiteradas decisões sobre a questão, editou a Súmula nº 198, com o seguinte teor:

"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento."

Nesse sentido, julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp nº 395988, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.11.2003, DJ 19.12.2003, p. 630; 5ª Turma, REsp nº 651516, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.10.2004, DJ 08.11.2004, p. 291.

Cumprе salientar que, em período anterior à da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído, sendo tratada originalmente no §3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício."

Sobre o tema, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp nº 440955, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 18.11.2004, DJ 01.02.2005, p. 624; 6ª Turma, AgRg no REsp nº 508865, Rel. Min. Paulo Medina, j. 07.08.2003, DJ 08.09.2003, p. 374.

A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial.

Saliente-se que o rol dos agentes nocivos contidos no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, vigoraram até o advento do Decreto Regulamentar nº 2.172/97, de 5 de março de 1997, do Plano de Benefícios, o qual foi substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Destaco, ainda, a alteração trazida pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e reedições posteriores, que modificou substancialmente o *caput* do art. 58 da Lei de Benefícios, incluindo novos parágrafos, exigindo, em síntese, a comprovação das atividades especiais efetuadas por meio de formulário preenchido pela empresa contratante, com base em laudo técnico, observando-se os ditames da redação dada aos parágrafos pela Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Conforme já exposto neste voto, mediante o brocardo *tempus regit actum*, aplicar-se-á a lei vigente à época da prestação do trabalho. Pondero, contudo, que a exigência do laudo técnico pericial tão-somente poderá ser observada após a publicação da Lei nº 9.528/97. Neste sentido, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, REsp nº 602639, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004, p. 538; 5ª Turma, AgRg no REsp nº 641291, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 16.09.2004, DJ 03.11.2004, p. 238.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, nos termos do que dispôs o seu art. 28, revogou-se o §5º do art. 57 da Lei de Benefícios, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, extinguindo-se, contudo, o direito de conversão do tempo especial em comum, garantido no citado §5º, a partir de então.

A Autarquia Previdenciária, ato contínuo, editou a Ordem de Serviço nº 600, de 2 de junho de 1998 e a de nº 612, de 21 de setembro de 1998 (que alterou a primeira), dispondo que o direito à conversão seria destinado apenas aos segurados que demonstrassem ter preenchido todos os requisitos à aposentadoria até a véspera da edição da edição da Medida Provisória nº 1.663-10/98, extrapolando, dessa forma, os limites legalmente estabelecidos, uma vez que as referidas Medidas Provisórias dispuseram somente sobre a revogação do citado §5º do art. 57, não abordando o tema sobre o direito de conversão do efetivo período trabalhado anteriormente exercido.

Cumprе ressaltar que, nos termos do art. 84, IV, da Constituição Federal de 1988, a competência para expedição de decretos e regulamentos que visem a fiel execução das leis é privativa do Presidente da República. O ato administrativo que dela deriva, não pode alterar disposição legal ou criar obrigações diversas àquelas nela prescrita.

Mediante esta abordagem, verifica-se indiscutível a ilegalidade das supramencionadas Ordens de Serviços editadas pela Autarquia Previdenciária, o que mais se evidencia com a edição da Medida Provisória nº 1.663/13, de 27 de agosto de 1998, reeditada até a conversão na Lei nº 9.711, de 21 de novembro de 1998, onde a questão foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento."

Ademais, o art. 70 e parágrafos do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com nova redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, afastaram definitivamente a interpretação dada pelas citadas Ordens de Serviços da Autarquia Previdenciária, ao prescrever, *in verbis*:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Em observância ao disposto no §2º acima citado, há que ser utilizado, no caso de segurado do sexo masculino, o fato de conversão 1.4.

Por oportuno, destaco, ainda, que o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, atenuou o conceito de trabalho permanente, passando o art. 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

*Parágrafo único. Aplica-se o disposto no **caput** aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial."*

Assim, incontestável o direito à conversão do tempo de trabalho especial em qualquer período, independentemente de o segurado possuir ou não direito adquirido.

Resta claro, portanto, o direito ao reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional até o advento da Lei nº 9.032/95, ou pela exposição a qualquer dos agentes nocivos descritos nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, devidamente comprovada por meio da apresentação de SB 40, documento declaratório que descreve, detalhadamente, todas as atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres do empregado, ressalvado o laudo técnico no caso de atividade com exposição a ruídos, fornecido pelo Instituto Autárquico e preenchido pela empresa.

Com relação a período posterior à edição da referida Lei, a comprovação da atividade especial deverá ser feita mediante formulário DSS-8030 (antigo SB 40), o qual goza da presunção de que as circunstâncias de trabalho ali descritas se deram em condições especiais, não sendo, portanto, imposto que tal documento se baseie em laudo pericial, com exceção ao limite de tolerância para nível de pressão sonora (ruído) já mencionado. Os referidos Decretos mantiveram a sua eficácia até a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, a qual passou a exigir a apresentação de laudo técnico.

Ao caso dos autos.

Comprovou a parte autora, mediante a juntada da documentação pertinente, o exercício das seguintes atividades e exposição aos agentes agressivos abaixo discriminados:

- *Formulário SB40 - servente (04/02/1970 a 28/02/1972)- agentes agressivos: exposição de forma habitual e permanente a ruído de 89,9 db (fl. 09);*

- *Laudo Pericial (fls. 10/12).*

Saliento que a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI não cria óbice à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não extingue a nocividade causada ao trabalhador, cuja finalidade de utilização apenas resguarda a saúde e a integridade física do mesmo, no ambiente de trabalho. A propósito, julgado desta Egrégia Corte

Regional: 8ª Turma, AC nº 1999.03.99.106689-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 03.11.2003, DJU 29.01.2004, p. 259.

Como se vê, tem direito o postulante à conversão do tempo da atividade de natureza especial em comum, nos termos do pedido na inicial.

O vínculo em questão, em sua contagem original, totaliza 2 anos e 25 dias, os quais, acrescidos da conversão mencionada (09 meses e 28 dias), perfaz o tempo de **2 anos, 10 meses e 23 dias**. No cômputo total, conta a parte autora, portanto, já considerada a conversão, com **32 anos, 08 meses e 15 dias de tempo de serviço**, suficientes à aposentadoria proporcional, com a alteração do coeficiente para **82% (oitenta e dois por cento), compensadas as parcelas já pagas administrativamente**.

Tratando-se de revisão do ato de aposentadoria, com alteração da renda mensal inicial, o termo inicial deve ser mantido na data da concessão da benesse em sede administrativa, com reflexos financeiros, contudo, incidentes a partir da citação, pois fora nesta data que a Autarquia Previdenciária tomou conhecimento da pretensão e a ela opôs resistência. Com relação à correção monetária das parcelas em atraso, a mesma deve incidir nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Esta Turma firmou entendimento no sentido de que os juros de mora devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

Em observância ao art. 20, §3º, do CPC e à Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos do autor, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a revisão do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de revisão de aposentadoria por tempo de serviço deferida a IDIONEL PORTA (NB 42/85.982.991-0), com data de início da revisão - (DIB 30/10/1998), em valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **rejeito a matéria preliminar, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação**, para reformar a sentença monocrática, na forma acima fundamentada e **concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 29 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.092057-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VICENTE CIPRIANO

ADVOGADO : PEDRO FERNANDES CARDOSO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP

No. ORIG. : 98.00.00151-9 2 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural, sem registro em CTPS, em condições insalubres, sobreveio sentença de procedência do pedido, reconhecendo-se a atividade rural exercida pelo autor no período de 10/01/1965 a 20/12/1969, em condições especiais, condenando-se a autarquia previdenciária a expedir a respectiva certidão de tempo de serviço, com a conversão da atividade especial, além do pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais).

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a ausência dos requisitos legais para o reconhecimento do período de atividade rural. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

O provimento jurisdicional pleiteado nesta demanda é de natureza declaratória, não se podendo falar em valor certo da condenação, considerando a ausência de imposição ao pagamento de prestações em atraso.

A razão da exclusão do reexame necessário na hipótese do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil é a menor expressividade econômica da causa.

No presente caso, embora não se possa falar em condenação, dada a índole declaratória da ação, é possível se verificar que a causa possui expressão econômica, e esta se concretiza no valor atribuído à causa.

Assim, o valor atribuído à causa deve ser tomado como referência para o fim de aplicação do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, quando a controvérsia se restringir à lide declaratória, portanto, sem conteúdo financeiro imediato.

Nestas condições, considerando que à presente causa foi atribuído o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), não superando o valor de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo dispositivo legal apontado, não se legitima o reexame necessário.

O início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade à prova testemunhal para demonstração do labor rural. O raciocínio é diverso, bastando para o reconhecimento do tempo de serviço que se produza alguma prova documental de trabalho rural, contemporânea ao lapso temporal que se pretende comprovar, aliada à prova oral que indique, com segurança, o exercício da atividade rurícola em todo o período discutido pelas partes.

Conforme a própria expressão o diz, o início de prova material não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica questionada, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Há início de prova documental da condição de rurícola do autor, consistente na cópia do título eleitoral, expedido em 1969, e do certificado de dispensa de incorporação, com data de dispensa em 1969 (fls. 35/36), nos quais ele está qualificado como lavrador. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e

Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalho, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverar, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural no período declinado na petição inicial (fls. 84/85).

Contudo, em que pese o entendimento pessoal deste Relator, prevalece junto à 9ª Turma desta Corte que somente é devido o reconhecimento do tempo de serviço a partir do ano de expedição do documento mais antigo trazido aos autos, apto a configurar o início de prova material. Nesse sentido:

"A Certidão de Casamento qualificando o autor como lavrador, constitui início de prova do trabalho de natureza rural, o qual, corroborado por prova testemunhal, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, limitado o reconhecimento ao ano constante do início de prova mais remoto" (AC nº 532628/SP, Relator Desembargador Federal NELSON BERNARDES, j. 08/09/2008, DJF3 15/10/2008);

"O princípio de prova material mais remoto constitui o marco inicial do período a ser considerado, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal para comprovar a atividade laboral anterior à referida data (Súmula 149 do STJ)" (AC nº 907485/SP, Relator Desembargador Federal SANTOS NEVES, j. 22/10/2007, DJU 08/11/2007, p. 1034).

Ressalte-se que as certidões de fls. 18/34 não podem ser aceitas como início de prova material para o fim pretendido, uma vez que não há qualquer informação no tocante ao exercício de atividade profissional de lavrador pelo autor.

Assim, nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, deve ser reconhecido o exercício de trabalho rural, sem registro em CTPS, apenas no período compreendido entre 01/01/1969 a 20/12/1969, restando preenchidos os requisitos legais exigidos do rurícola para a averbação do tempo de serviço, não havendo como lhe negar o direito ao reconhecimento do tempo de serviço objeto da demanda, como vem decidindo de forma reiterada o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL - RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE RURÍCOLA DO SEGURADO - PRECEDENTES.

- Na esteira de sólida jurisprudência da 3ª Seção (cf. EREsp nºs

176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso.

- O reconhecimento de tempo de serviço em atividade rural, para fins previdenciários, depende de comprovação por início de provas materiais, corroboradas por idônea prova testemunhal da atividade laborativa rural.

- In casu. os documentos acostados à inicial (inclusive certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido) constituem início aceitável de prova documental do exercício da atividade rural (artigos 55, § 3º, e 106, da Lei 8.213/91).

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido." (REsp nº 626761/CE, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 06/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 254);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SIMBIOSE COM PROVAS TESTEMUNHAIS. RECONHECIMENTO.

1. Não existe omissão, de que trata o artigo 535, II do Código de Processo Civil, quando o acórdão vergastado tiver apreciado os pontos sobre os quais devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, e não, necessariamente, a cada uma das alegações das partes

2. Em conformidade com a Súmula nº 149 desta Corte, exige-se início razoável de prova material para a comprovação de tempo de serviço rural.

3. Certidão de Casamento, Título do INCRA ou Escritura Pública, contemporâneos aos fatos alegados, em que conste a profissão de agricultor do mesmo ou do seu cônjuge, é aceito nesta Corte, como início de prova material, suficiente, para comprovar o labor agrícola em determinada época.

3. A simbiose do início de prova material com a segurança das provas testemunhais, suprem a carência exigida pela legislação previdenciária.

4. Recurso especial que se nega provimento." (REsp nº 586923 / CE, Relator Ministro PAULO MEDINA, j. 04/12/2003, DJ 19.12.2003, p. 640).

Para a contagem do tempo de serviço rural trabalhado em regime de economia familiar antes da vigência da Lei nº 8.213/91, não se exige a comprovação das respectivas contribuições relativas ao período reconhecido, desde que não se trate de contagem recíproca.

A teor do que expressamente estabelece a Constituição Federal, no atual artigo 201, parágrafo 9º, é equivocado se falar em contagem recíproca entre a atividade urbana e a atividade rural, ou seja, dentro apenas da atividade privada, que se insere num mesmo regime de previdência social. No caso, não há falar em contagem recíproca, porém, simplesmente em cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural, ao contrário do que aconteceria se houvesse a contagem de tempo de contribuição na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública, para efeito de aposentadoria.

Tratando-se de tempo de serviço verificável apenas no Regime Geral de Previdência Social, aplica-se o disposto no § 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual, *"o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento"*.

Por outro lado, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.

Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64.

Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97.

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.

A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: **"Mantida a redação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a "lei", não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do § 5º do art. 57 do PBPS." (TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178).** [Tab]

Além disso, conforme se extrai do texto do § 1º do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada.

A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da aposentação em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse tempo deverá ser somado ao tempo de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.

É indubitável que o trabalhador que exerceu atividades perigosas, insalubres ou penosas teve ceifada com maior severidade a sua higidez física do que aquele trabalhador que nunca exerceu atividade em condições especiais, de sorte que suprimir o direito à conversão prevista no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 significa restringir o alcance da vontade das normas constitucionais que pretenderam dar tratamento mais favorável àquele que labutou em condições especiais.

Assim, o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 tem por escopo garantir àquele que exerceu atividade laborativa em condições especiais a conversão do respectivo período, o qual, depois de somado ao período de atividade comum, deverá garantir ao segurado direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

É certo que o rol de atividades previstas em referidos decretos não é taxativo, entretanto para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos.

No caso em análise, não é possível o enquadramento da atividade rural do autor como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 se refere apenas aos trabalhadores em agropecuária. Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre, aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais. Desta forma, a atividade rural desenvolvida pelo autor não pode ser considerada insalubre, uma vez que não comprovadas as condições acima descritas.

Nesse sentido, são os precedentes desta Corte Regional Federal: "**O Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, não define o trabalho desempenhado na lavoura como insalubre, sendo específica a alínea que prevê "Agricultura - Trabalhadores na Agropecuária", não abrangendo todas as espécies de trabalhadores rurais, motivo pelo qual a atividade exercida pelo autor como rurícola não pode ser considerada de natureza especial.**" (AC nº 394902/SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 08/10/2003, DJU 20/05/2004, p. 442). No mesmo sentido, "**A atividade laboral efetivamente desempenhada na lavoura não é considerada insalubre. O Decreto nº 53.831/64, apenas recepcionada como insalubre o labor rural prestado na agropecuária.**" (AC nº 98030026704/SP, Relatora Desembargadora Federal Sylvia Steiner, j. 02/02/1999, DJ 28/04/1999, p. 518)

Havendo sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para reconhecer a atividade rural desenvolvida pelo autor apenas no período de 01/01/1969 a 20/12/1969, como tempo de serviço comum, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.092183-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WALMIR RAMOS MANZOLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ROSANGELA DA SILVA

ADVOGADO : JOSE ANTONIO PATARO LOPES

No. ORIG. : 99.00.00092-9 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de salário-maternidade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia a conceder à parte autora o benefício, no valor correspondente a 04 (quatro) salários mínimos, com juros de mora a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor a ser pago à autora.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Em suas razões de apelação, o INSS alega, preliminarmente, inépcia da inicial por não decorrer o pedido de conclusão lógica, incompetência absoluta do Juízo, bem como ilegitimidade passiva, ante a ausência de comprovação de vínculo empregatício e do recolhimento de contribuições. No mérito, requer a reforma da sentença, sustentando que a autora

não demonstrou o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Subsidiariamente, pede a redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.

É cediço que o Direito Processual Civil é pautado pelo princípio da formalidade. Contudo, a petição inicial somente pode ser considerada inepta quando de sua análise não se puder identificar o pedido, a causa de pedir, bem como da narração dos fatos não decorrer logicamente pedido juridicamente amparado pelo ordenamento jurídico.

No caso em análise, a petição inicial contém, ainda que de forma singela, a suficiente exposição dos fatos para a regular compreensão da demanda, não se verificando qualquer prejuízo para a defesa do Instituto, uma vez que daquela narração é possível compreender claramente a pretensão da autora, tendo a autarquia, inclusive, apresentado sua contestação.

Não há que se falar em incompetência da Justiça Federal para o julgamento do feito, o qual trata de salário-maternidade, benefício disciplinado pela Lei nº 8.213/91, portanto, de caráter nitidamente previdenciário, não guardando qualquer pertinência com a matéria trabalhista. Não é da competência da Justiça do Trabalho o processamento e o julgamento das causas entre o INSS e o segurado.

A preliminar de ilegitimidade passiva por ausência de comprovação de vínculo empregatício e do recolhimento das contribuições previdenciárias, confunde-se com o mérito e com ele será examinada, não constituindo objeção processual para que possam ser realçadas como preliminar. Afastadas as preliminares, passo ao exame e julgamento do mérito.

Pleiteia a parte autora a concessão do benefício de salário-maternidade, em virtude do nascimento de sua filha, ocorrido em 27/02/1997.

O benefício previdenciário denominado salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, seja ela empregada, trabalhadora avulsa, empregada doméstica, contribuinte individual, facultativa ou segurada especial, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação concernente à proteção à maternidade, nos termos do art. 71 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 10.710/03.

Para a segurada empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica, o benefício do salário-maternidade independe de carência (artigo 26, inciso VI, da Lei nº 8.213/91).

Somente para a segurada contribuinte individual e para a segurada facultativa é exigida a carência de 10 (dez) contribuições mensais, de acordo com o artigo 25, inciso III, da Lei nº 8.213/91, com a redação conferida pela Lei nº 9.876, de 26/11/99.

No que tange à segurada especial, embora não esteja sujeita à carência, somente lhe será garantido o salário-maternidade se lograr comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que de forma descontínua, nos dez (10) meses anteriores ao do início do benefício. É o que se permite compreender do disposto no artigo 25, inciso III, combinado com o parágrafo único do artigo 39, ambos da Lei nº 8.213/91. A propósito, o § 2º do artigo 93 do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 5.545/2005, dispõe expressamente que "*Será devido o salário-maternidade à segurada especial, desde que comprove o exercício de atividade rural nos últimos dez meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, quando requerido antes do parto, mesmo que de forma descontínua, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no parágrafo único do art. 29.*".

Inexigível da autora a comprovação da carência, correspondente ao recolhimento de 10 (dez) contribuições, uma vez que a mesma, como trabalhadora rural, é considerada empregada, de modo que o recolhimento das contribuições previdenciárias cabe a seu empregador. Assim, na qualidade de segurada obrigatória, a sua filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, e, em consequência, a comprovação do recolhimento das contribuições está a cargo do seu empregador, incumbindo ao INSS a respectiva fiscalização.

Nem se diga que trabalhador rural é contribuinte individual, porquanto a sua qualidade é, verdadeiramente, de empregado rural, considerando as condições em que realiza seu trabalho, sobretudo executando serviços sob subordinação, de caráter não eventual e mediante remuneração. Aliás, a qualificação do bóia-fria como empregado é dada pela própria autarquia previdenciária, a teor do que consta da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005 (inciso III do artigo 3º).

Esta Corte Regional Federal já decidiu que **"A exigência da comprovação do recolhimento das contribuições, na hipótese do bóia-fria ou diarista, não se impõe, tendo em vista as precárias condições em que se desenvolve o seu trabalho. Aplica-se ao caso o mesmo raciocínio contido nos arts. 39, I, e 143 da Lei 8213/91, sendo suficiente a prova do exercício de atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigida para a concessão do benefício vindicado."** (AC nº 453634/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 04/12/2001, DJU 03/12/2002, p. 672).

No mesmo sentido, outro precedente deste Tribunal, acerca do qual se transcreve fragmento da respectiva ementa:

"4. As características do labor desenvolvido pela diarista, bóia-fria demonstram que é empregada rural, pois não é possível conceber que uma humilde campesina seja considerada contribuinte individual.

5. Não cabe atribuir à trabalhadora a desídia de empregadores que não providenciam o recolhimento da contribuição decorrente das atividades desenvolvidas por aqueles que lhes prestam serviços, sendo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a responsabilidade pela fiscalização." (AC nº 513153/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 01/09/2003, DJU 18/09/2003, p. 391).

Enfim, para fazer jus ao salário-maternidade a trabalhadora rural qualificada como volante ou bóia-fria necessita apenas demonstrar o exercício da atividade rural, pois incumbe ao INSS as atribuições de fiscalizar e cobrar as contribuições não vertidas pelos empregadores.

Oportuno ressaltar que a parte autora apresentou início de prova material da condição de rurícola de seu pai, consistente na cópia da certidão de nascimento, na qual ele está qualificado como lavrador (fl. 11). No tocante a esse início de prova material, o Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível aos filhos a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo genitor, constante de documento, conforme revela a ementa de julgado:

"A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido da validade dos documentos em nome do pai do Autor para fins de comprovação da atividade laborativa rural em regime de economia familiar." (REsp nº 516656/CE, Relatora Ministra LAURITA VAZ, J. 23/09/2003, DJ 13/10/2003 p. 432).

As testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exercia atividade rural na época do nascimento de sua filha (fls. 71/72). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício de atividade rural pela parte autora pelo período exigido.

Nestas condições, demonstrado o exercício da atividade rural e comprovado o nascimento da filha da autora, o benefício previdenciário de salário-maternidade há de ser concedido.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

A verba honorária deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que fixada no patamar mínimo estabelecido no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO AS PRELIMINARES, NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO E NEGÓ PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.097498-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARTA MAGALI DE CASTRO e outros
: FRANCIELE DE CASTRO FREITAS incapaz
: TAMIRES DE CASTRO FREITAS incapaz
ADVOGADO : FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.14.04776-7 1 Vr FRANCA/SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando-se o INSS a conceder às autoras Franciele e Tamires o benefício, a partir da data do óbito, devendo as prestações em atraso ser pagas com correção monetária e juros de mora, a partir da citação, além de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Foi determinada a imediata implantação do benefício, em virtude da antecipação dos efeitos da tutela.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Em suas razões de apelação, requer o INSS a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, alegando que a parte autora não demonstrou o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto à antecipação dos efeitos da tutela.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento da apelação do INSS.

É o relatório.

DECIDO.

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do "de cujus", ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91).

O óbito de Noé de Freitas, ocorrido em 08/09/1998, restou devidamente comprovado através da cópia da certidão de óbito de fl. 07.

No que tange à qualidade de segurado do *de cujus* junto à Previdência Social, verifica-se que esteve empregado até 23/04/1992, conforme documentos de fls. 11/20.

O laudo pericial do INSS constante dos autos (fls. 153), a declaração do Hospital Espírita Allan Kardec atestando diversas internações (fls. 152), bem como a prova testemunhal produzida (fls. 69/70) indicam que o *de cujus* deixou de contribuir para a Previdência Social por não ter mais condições de saúde para fazê-lo, pois sofria de problemas psiquiátricos que o impediam de trabalhar.

A questão relativa à perda da qualidade de segurado, em se tratando de benefício de pensão por morte, em que o segurado deixou de efetuar os respectivos recolhimentos por não ter mais condições de saúde para fazê-lo já foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça que assim decidiu:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO POR MAIS DE 12 MESES. MALES INCAPACITANTES. POSSIBILIDADE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. MATÉRIA PACIFICADA.

A Egrégia 3ª Seção desta Corte, firmou o entendimento no sentido de que o segurado que deixa de contribuir por período superior a doze meses, em virtude de males incapacitantes, não perde a qualidade de segurado"

(AGREsp nº 494190/PE, Relator Ministro PAULO MEDINA, DJ 22/09/03, p. 402).

A dependência econômica da parte autora em relação ao "de cujus" é presumida, nos termos do § 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, uma vez que comprovada a condição de filhas menores de 21 anos na data do óbito (fls. 09/10).

Ressalte-se que a autora Franciele de Castro Freitas tem direito às parcelas até quando completou 21 anos de idade.

Assim, presentes os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de pensão por morte.

A verba honorária fica reduzida para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se, todavia, que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas do valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Quanto à determinação de implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido, em sede recursal, reconhecido o direito da parte autora de receber o benefício, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeitos suspensivos, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, *caput*, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO** para reduzir os honorários advocatícios e excluir a condenação da autarquia ao pagamento das despesas processuais, na forma da fundamentação **E NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.105070-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : JOAO ISAIAS DE MORAES NETO

ADVOGADO : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELY SIGNORELLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.00.00255-8 2 Vr SANTO ANDRE/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença de improcedência de pedido revisional de benefício previdenciário, sustentando a apelante, em suas razões recursais, o direito a revisão de seu benefício na integralidade de 100%, em vista das contribuições efetuadas a previdência após a concessão de sua aposentadoria.

Com o oferecimento de contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inconformismo da parte autora não merece guarida, isto porque no ato da jubilação de seu benefício (27/04/1992), contava o autor com 34 (trinta e quatro) anos de tempo de serviço, fazendo jus, portanto, a uma renda mensal inicial com coeficiente de 94% (noventa e quatro por cento) do salário-de-benefício, nos termos do inciso II do art. 53 da Lei nº 8.213/91.

O período de tempo de serviço verificado após a concessão da aposentadoria especial não pode ser acrescentado para fins de inatividade com coeficiente integral, a teor do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, tanto na sua redação primitiva, quanto na redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. De acordo com referido dispositivo legal, apenas alguns direitos foram assegurados ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, dentre os quais não se identifica a garantia de direito à transformação da aposentadoria especial na integralidade de 100% (cem por cento), em decorrência da complementação do tempo de trabalho faltante.

Assim, concedida a aposentadoria especial nos termos previsto na lei, não é possível revisá-la para acrescentar coeficiente decorrente de exercício de atividade após sua concessão.

Neste sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, § 2º DA LEI 8.213/91.

- 1. O art. 18, § 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.**
- 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta.**
- 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.**
- 4. Recurso improvido." (AC nº 163071/RJ, Relator Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, j. 06/11/2001, DJU 22/03/2002, p. 326/327).**

Ainda, nesse sentido, decidiu a 10ª Turma desta Egrégia Corte Regional: **"Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, § 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97."** (AC-Proc. nº 2003.03.99.014386-6, Relator Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA, j. 09/11/2004, DJU 29/11/2004, p. 329).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, na forma da fundamentação acima adotada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.049698-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : DARCI GIMENES ZUNIGA

ADVOGADO : RUI JORGE PIMENTEL e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ARIADNE MANSU DE CASTRO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença de improcedência de pedido revisional de benefício previdenciário, sustentando a apelante, em suas razões recursais, o direito a recomposição dos seus proventos com índices que melhor refletem a inflação, diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício, apontando como parâmetro o número de salários mínimos a que correspondia sua aposentadoria à época da concessão.

Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inconformismo da parte autora não merece guarida, isto porque o decantado § 2º do art. 201 da Constituição Federal, hoje § 4º de acordo com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, dispunha que: **"É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei."**

Portanto, a Constituição Federal assegurou que os reajustamentos dos benefícios previdenciários seriam efetuados de molde a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, observados os critérios estabelecidos em lei ordinária.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1.988, foi a Lei nº 8.213/91 que em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92), e alterado depois pela Lei nº 8.700/93; IPC-r (Lei nº 8.880/94); novamente o INPC (Medida Provisória nº 1.053/95); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nº 1.609, 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao *regulamento* a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e em 2006 pelo decreto nº 5.756/06.

Assim, os reajustes dos benefícios previdenciários ocorreram com base em índices previstos em lei, de forma que não há falar em desobediência ao princípio constitucional previsto no art. 201, § 4º, da Constituição Federal, que garante a preservação do valor real dos benefícios previdenciários segundo critérios definidos em lei. Em suma, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, **"A manutenção, em bases permanentes, do valor real dos benefícios previdenciários tem, no próprio legislador - e neste, apenas -, o sujeito concretizante das cláusulas fundadas no art. 194, parágrafo único, n. IV, e no art. 201, § 4º (na redação dada pela EC 20/98), ambos da Constituição da República, pois o reajustamento de tais benefícios, para adequar-se à exigência constitucional de preservação de**

seu quantum, deverá conformar-se aos critérios exclusivamente definidos em lei." (RE 322348 AgR/SC, Relator Ministro CELSO DE MELLO, j. 12/11/2002, DJ 06/12/2002, p. 74)

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

"Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real." (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro QUAGLIA BARBOSA, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGResp nº 509436/RS, Relator Ministro PAULO MEDINA, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

Ademais, não há falar em achatamento do benefício, tomando por parâmetro número de salários mínimos, pois isto implicaria em sobrevida do princípio da equivalência salarial, prevista no art. 58 do ADCT, quando sua incidência apenas se verificou até a implantação do plano de custeio e benefícios da Previdência Social.

Nesse sentido, confira fragmentos da seguinte ementa de aresto do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"- O critério da equivalência salarial, previsto no artigo 58 do ADCT, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período de abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental) e dezembro/91 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício)." (REsp nº 438617/RJ, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 11/11/2003, DJ. 19/12/2003, p. 561).

Assim, tendo os reajustes do benefício da parte autora sido efetuado sob o manto da legislação previdenciária, compatível com os preceitos constitucionais, nenhuma diferença de proventos lhe é devida.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, tudo na forma da fundamentação acima adotada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.02.005163-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : AMELIA PEZOTTI MURARI e outro

: BERNARDINO MIANI

ADVOGADO : VALERIO CAMBUHY e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de improcedência de pedido revisional de benefícios previdenciários, sustentando as apelantes, em suas razões recursais, o direito à aplicação de outro índice que reflita a real inflação do período, não sendo aplicável o IGP-DI determinado pela MP nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98. Sustenta, por fim, que a Resolução nº 60 de 09 de agosto de 1996, do Conselho Nacional da Seguridade Social - CNSS, reconheceu aos segurados a existência de perda no pagamento dos benefícios previdenciários.

Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

DE C I D O

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inconformismo dos autores, quanto à desconsideração do **IGP-DI**, para aplicação do INPC, não merece guarida, isto porque o decantado § 2º do art. 201 da Constituição Federal, hoje § 4º de acordo com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, assegura o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, *conforme critérios definidos em lei*.

Vê-se bem que a norma constitucional não assegura este ou aquele índice para o reajuste dos benefícios, mas sim remete à legislação ordinária o disciplinamento dos reajustes dos benefícios previdenciários.

Inicialmente foi eleito o INPC para reajuste dos benefícios, nos termos do inciso II do art. 41 da Lei nº 8.213/91. Todavia, tal dispositivo legal foi revogado pela Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que em seu art. 9º instituiu o IRSM como índice de reajuste dos benefícios no ano de 1993 e o FAS como indexador dos benefícios a partir de janeiro de 1994.

E mais, a Lei nº 8.880/94 (art. 43) revogou expressamente o art. 9º da Lei nº 8.542/92, que instituiu o IRSM e FAS. O IPC-r a que se refere a Lei nº 8.880/94 foi instituído apenas para atualização dos salários-de-contribuição e correção monetária de valores de parcelas referentes a benefícios pagos com atraso pela Previdência Social, não abrangendo o reajuste dos benefícios de prestação continuada.

Por outro lado, a Medida Provisória nº 1.053/95, que novamente introduziu o INPC como índice de atualização no âmbito previdenciário, não elegeu referido índice como fator de reajuste dos benefícios previdenciários, nem estabeleceu período certo para tanto, mas sim destinou o INPC apenas às atualizações que anteriormente eram feitas pelo IPC-r.

Portanto, a Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, ao conceder reajuste aos benefícios previdenciários, com base no IGP-DI, não trouxe violação a direito adquirido dos autores e não violou balizas constitucionais. Não estava garantido por norma legal a aplicação do INPC ou qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários, sendo que o dispositivo legal invocado pelos apelantes foi revogado no ano de 1992, não podendo ter aplicação em relação a período posterior, precisamente no lapso temporal posterior a maio de 1995.

Considerando que os critérios para o reajuste dos benefícios são os descritos na lei, e tendo a Medida Provisória força de lei, o reajuste dos benefícios com base no IGP-DI, na forma estabelecida pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, nada possui de irregular ou inconstitucional. A Medida Provisória nº 1.415/96 adveio em período de vácuo legislativo no tocante aos reajustes de proventos.

Aplicável à hipótese dos autos, transcreve-se a seguir ementa de julgado do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.

O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs. A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei.

Recurso não conhecido." (REsp nº 508741/SC, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 02/092003, DJ 29/09/2003, p. 00334).

Ainda, decidiu a 10ª Turma desta Corte Regional, à unanimidade:

"REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96. LEI 9.711/98. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS.

1. A Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, ao conceder reajuste aos benefícios previdenciários, com base no IGP-DI, não trouxe violação a direito adquirido dos autores e não violou balizas constitucionais.

2. A Resolução nº 60 do CNSS tem caráter administrativo, não indicando nenhum índice reparador de defasagem dos benefícios, e, ainda que apontasse, ele seria inaplicável se não fosse previsto em lei para proporcionar a atualização dos benefícios, porquanto esta é a exigência constitucional (art. 201, § 4º, da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98).

3. Apelação não provida." (AC-Proc. nº 2000.61.02.002192-7, Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO, j. 26/08/2003, DJU 22/09/2003, p. 600).

No que tange a alegação de que a Resolução nº 60 do CNSS teria reconhecido a existência de perdas aos benefícios previdenciários, cabe salientar que isto tão-somente não basta para se reconhecer a inaplicabilidade do IGP-DI ou outro índice anteriormente previsto.

A Resolução tem caráter administrativo, não indicando nenhum índice reparador de defasagem dos benefícios, além do que visou constituir grupo de trabalho para estudar forma de corrigir as diferenças verificadas. Ainda que a Resolução apontasse índice, ele seria inaplicável se não fosse previsto em lei para proporcionar a atualização dos benefícios, porquanto esta é a exigência constitucional (art. 201, § 4º, da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98).

Esta corte já enfrentou a questão, não dando guarida à pretensão:

"PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIO - CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO VALOR REAL - RESOLUÇÃO Nº 60, DO CNSS - LEI FEDERAL Nº 9711/98 - CRITÉRIO: IGP-DI. 1. A Resolução nº 60, do CNSS, não fez proposta de índice de correção do valor real dos benefícios previdenciários. 2. A eventual proposta não seria vinculante para os Poderes Legislativo e Executivo. 3. Valor real, no reajuste de benefício previdenciário, não é o maior valor. 4. A escolha do IGP-DI tem fundamento econômico. 5. Pedido de reposição inflacionária deve especificar o "quantum" da pretensão. 6. Apelação do INSS e remessa oficial providas e improvidas a dos autores." (TRF 3ª R., AC-Proc. nº 199961020073157/SP, Relator Desembargador Federal FÁBIO PRIETO j. 24/09/2002, DJU 10/12/2002, p. 482).

Os reajustes dos benefícios previdenciários ocorreram com base em índices previstos em lei, de forma que não há falar em desobediência ao princípio constitucional previsto no art. 201, § 4º, da Constituição Federal, que garante a preservação do valor real dos benefícios previdenciários segundo critérios definidos em lei. Em suma, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, **"A manutenção, em bases permanentes, do valor real dos benefícios previdenciários tem, no próprio legislador - e neste, apenas -, o sujeito concretizante das cláusulas fundadas no art. 194, parágrafo único, n. IV, e no art. 201, § 4º (na redação dada pela EC 20/98), ambos da Constituição da República, pois o reajustamento de tais benefícios, para adequar-se à exigência constitucional de preservação de seu quantum, deverá conformar-se aos critérios exclusivamente definidos em lei."** (RE 322348 AgR/SC, Relator Ministro CELSO DE MELLO, j. 12/11/2002, DJ 06/12/2002, p. 74).

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DOS AUTORES**, na forma da fundamentação acima adotada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.06.009249-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : CLARA MARAYA BUENO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : CARLOS PEROZIM JUNIOR e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado parcialmente procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou-se a incidência de correção monetária e juros moratórios, sobre as diferenças apuradas. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a exclusão ou redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

A parte autora, por seu turno, apelou pleiteando a majoração dos honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação dos recursos voluntários interpostos.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 06/08/2002, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do §2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 02/10/1999.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreados aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 11), celebrado em 02/01/1965, e o Registro Geral de propriedade rural (fls. 15/16), lavrado em 11/06/1976, ambos constando a qualificação da autora ou de seu marido como lavradores/agricultores.

Destaque-se, ainda, em nome do marido da autora, os Certificados de Cadastro e Notificações de Pagamento do Imposto sobre a propriedade Territorial Rural - ITR (fls. 17/19), relativos ao período compreendido entre 1989 e 1996, os Documentos de Arrecadação da Receita Federal - DARF (fl. 20), relativos ao ITR de 1997/1998, o Certificado de Cadastro do Imóvel Rural - CCIR (fl. 21), datado de 1998/1999, e as Notas Fiscais de Produtor (fls. 22/32), emitidas entre os anos de 1988 e 1998.

Os extratos (fls. 66/74) e as informações obtidas em consulta ao CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstram, por sua vez, em nome do cônjuge, vários vínculos de trabalho rural, no período compreendido entre 1985 e 1998.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 79/84, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial. Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Cabe observar que os extratos e as informações do referido CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais registram, também, em nome do marido da autora, vínculos empregatícios urbanos, em 1998 e 2006/2007, e a percepção de aposentadoria por idade, desde 26/03/2002.

Esse dados, contudo, não obstam à concessão do benefício. É sabido que os trabalhadores rurais ficam à mercê das ofertas de trabalho, que são raras em determinados períodos, o que justifica exercerem atividade urbana, por certo espaço de tempo, para manter a subsistência. Com efeito, conclui-se que a atividade preponderante era a de lavradeira, pois a interrupção verificada não ilidiu as provas produzidas, suficientes para constatar, por meio de documentos e depoimentos precisos, que a requerente exerceu a atividade de rurícola pelo tempo exigido para o benefício.

Por outro lado, há de se destacar que os comprovantes de pagamento do ITR (fls. 18/19), relativos aos anos de 1992 a 1996, demonstram a utilização de assalariados/trabalhadores na exploração da propriedade rural da família. Nos termos do artigo 11, VII, da Lei 8.213/91, o segurado especial exerce sua atividade, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros.

Nesse ponto, passo a adotar a orientação consubstanciada na Instrução Normativa n.º 11, de 20.11.2006, no sentido de que:

Art. 7º. (...)

§ 5º. Não se considera segurado especial:

(...)

II - aquele que, em determinado período, utilizar mão-de-obra assalariada, sendo considerado, nesse período, segurado contribuinte individual;

Assim, a descaracterização da condição de segurada especial impõe-se tão-somente em relação àqueles períodos em que comprovada a contratação de mão-de-obra assalariada, o que, na hipótese em análise, cinge-se aos anos de **1992 a 1996**, que devem ser desconsiderados.

Entretanto, levando-se em conta os demais documentos carreados aos autos, bem assim os depoimentos testemunhais colhidos por ocasião da instrução processual, constata-se que a requerente exerceu a atividade de rurícola pelo período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a r.sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O pedido de isenção da verba honorária não merece prosperar, pois a concessão do benefício da justiça gratuita à parte Autora, não isenta o Instituto sucumbente deste pagamento, posto que inexistente previsão legal neste sentido às Autarquias nas Leis n.º 6.032/74, artigo 9º e n.º 5.010/66, artigo 46 e Súmula 450 do C. Supremo Tribunal Federal.

O percentual arbitrado a título de honorários advocatícios há que ser mantido, porquanto fixado segundo orientação desta 9ª Turma, devendo incidir, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: CLARA MARAYA BUENO

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 29/11/1999

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à remessa oficial e à apelação interposta pela parte autora e dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada, bem como **antecipo, de ofício, a tutela**, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a r.sentença apelada.
Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.09.006405-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DIAS BICALHO

ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO e outro

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado parcialmente procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou-se a incidência de correção monetária e juros moratórios, sobre as diferenças apuradas. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios. Foi concedida a tutela antecipada para permitir a imediata implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, suscitando, preliminarmente, a carência de ação por falta de interesse de agir, diante da ausência de pedido administrativo. No mérito, sustentou, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a redução dos juros moratórios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

Às fls. 157/161, a autarquia previdenciária juntou petição dirigida ao Gabinete de Conciliação, informando sobre a impossibilidade de apresentar proposta de acordo no presente feito.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Observa-se, inicialmente, que a sentença prolatada às fls. 51/53 foi anulada pelo v. acórdão, proferido por esta Nona Turma (fls. 85/91), tendo sido determinado o retorno dos autos ao MM Juízo de origem, para propiciar às partes a produção de provas, com a subsequente prolação de novo julgamento.

Não merece prosperar a alegação de carência da ação, lastreada na falta de interesse de agir, diante da ausência de requerimento administrativo, pois a previsão constitucional estabelecida no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal garante o acesso ao Judiciário sempre que houver lesão ou ameaça a direito.

A Autarquia Previdenciária, ao contestar o feito, tornou evidente a existência de resistência à pretensão formulada pela parte Autora.

Portanto, diante do conflito de interesses que envolve a questão **sub judice** e os ditames impostos pela Carta Magna, restam evidenciados o interesse processual e a idoneidade da via eleita, para pleitear o seu direito. Rejeito, pois, a preliminar argüida pelo Réu.

Passo à apreciação do mérito.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 21/07/1995.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreadas aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 08), celebrado em 05/01/1959, e as Certidões de Nascimento de suas filhas (fls. 111/112), nascidas em 06/11/1961 e 12/04/1973, todas constando a qualificação de seu marido como lavrador.

Destaque-se, ainda, os extratos do CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 107 e 159/161), que registram, em nome do cônjuge, um vínculo de trabalho rural, em 1986/1987.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 99/100, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que, da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Cabe observar, outrossim, que os extratos (fls. 107 e 159/161) e as informações obtidas em consulta ao referido CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstram, também, em nome do autor, vínculos empregatícios urbanos, no período compreendido entre 1975 e 1992, sua inscrição como empregado doméstico, em 14/11/1994, com recolhimentos até 1999, e o recebimento de aposentadoria por idade, oriunda da atividade de comerciante, desde 29/11/2000.

Entretanto, entendo que essas informações não obstam o deferimento do benefício reclamado.

Entre os anos de 1959 e 1975, os quais dizem respeito, respectivamente, ao início de prova material mais remoto, consubstanciado pela Certidão de Casamento da autora (fl. 08), e o primeiro vínculo empregatício urbano de seu marido, decorreram aproximadamente 16 (dezesseis) anos, que foram corroborados pelos depoimentos testemunhais.

Dessa forma, resta superado o período de atividade rural legalmente exigido, a teor do que prescreve o artigo 142 da lei n.º 8.213/91, haja vista o implemento do requisito etário no ano de 1995, em que são exigidos 78 (setenta e oito) meses de labor.

Destaco, nesse sentido, o aresto assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS "A" E "C" DO ART. 105, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO SOMENTE PELA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA RURAL. REQUISITOS ETÁRIO E CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO SIMULTÂNEA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA QUANDO DO IMPLEMENTO DA IDADE.

- A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles.

- A Lei 8.213/91, que regula os Benefícios da Previdência Social, dispõe em seu art. 143 que será devida aposentadoria por idade ao trabalhador rural que completar 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher, além de comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

- Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge não descaracteriza a condição de segurada especial da Autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar.

- Além disso, restando comprovado o trabalho da Autora na agricultura pelo período de carência, não perde o direito à aposentadoria se quando do implemento da idade já havia perdido a condição de segurada.

- Recurso Especial conhecido somente pela alínea a do art. 105, III da CF e, nessa extensão, provido",

(Superior Tribunal de Justiça, recurso especial de n.º 2007.01.66.720-4, Quinta Turma, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 13-12-2007, DJ de 07-02-2008, p. 1).

Em decorrência, deve ser mantida a r.sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Os juros de mora, conforme entendimento da 9ª Turma deste Tribunal, serão, a partir da citação, de 06% (seis por cento) ao ano, até a vigência da Lei n. 10.406/2002. Posteriormente, serão de 01% (um por cento) ao mês, consoante o art. 406, do Código Civil, c.c. o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar os juros moratórios na forma acima indicada, mantendo, no mais, a r.sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.11.009581-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DIONISIO FERNANDES
ADVOGADO : RENATA PEREIRA DA SILVA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, reconhecendo-se como efetivamente trabalhado pelo autor o período de 30/11/1950 a 30/05/1962, condenando-se o INSS a expedir a respectiva certidão de tempo de serviço, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos) reais.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a ausência dos requisitos para o reconhecimento da atividade rural.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O provimento jurisdicional concedido nesta demanda é de natureza declaratória, não se podendo falar em valor certo da condenação, considerando a ausência de imposição ao pagamento de prestações em atraso.

A razão da exclusão do reexame necessário na hipótese do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil é a menor expressividade econômica da causa.

No presente caso, embora não se possa falar em condenação, dada a índole declaratória da ação, é possível se verificar que a causa possui expressão econômica, e esta se concretiza no valor atribuído à causa.

Assim, o valor atribuído à causa deve ser tomado como referência para o fim de aplicação do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, quando a controvérsia se restringir à lide declaratória, portanto, sem conteúdo financeiro imediato.

Nestas condições, considerando que à presente causa foi atribuído o valor de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais), não superando o valor de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo dispositivo legal apontado, não se legitima o reexame necessário.

O início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade à prova testemunhal para demonstração do labor rural. O raciocínio é diverso, bastando para o reconhecimento do tempo de serviço que se produza alguma prova documental de trabalho rural, contemporânea ao lapso temporal que se pretende comprovar, aliada à prova oral que indique, com segurança, o exercício da atividade rurícola em todo o período discutido pelas partes.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica questionada, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC n° 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste passo, verifica-se que foram apresentados pela parte autora, como início de prova documental da atividade rural em regime de economia familiar, o certificado de reservista, com data de alistamento em 1955, constando a sua residência na fazenda Dom Quixote, no Município de Tupã/SP, o título eleitoral, expedido em 28/11/1957, a carteira da Associação dos Lavradores de Tupã, datada de 05/08/1961 e a cópia da certidão de casamento, celebrado em 19/05/1962 (fls. 24/27), nos quais ele está qualificado como lavrador. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp n° 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

O autor juntou, também, dentre outros documentos, escritura de doação de imóvel, datada de 1966, guias de ITR referentes aos anos de 1955 a 1961, guias de recolhimento de contribuição sindical referentes aos anos de 1967 e 1968, em nome de seus avós e de seus pais, constando a profissão de agricultores/lavradores, referentes a 1950, 1955, 1959, 1961 e 1966 (fls. 15/23 e 28/40). No tocante a esse início de prova material, o Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível aos filhos a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo genitor, constante de documento, conforme revela a ementa de julgado:

"A jurisprudência desta Eg. Corte é robusta ao considerar válidos os documentos em nome dos pais ou do cônjuge para comprovar atividade rural." (AGA n° 618646/UF, Relatora Ministro HAMILTON CARVALHIDO, J. 09/11/2004, DJ 13/12/2004 p. 424);

Por outro lado, a testemunha ouvida complementou plenamente esse início de prova documental ao asseverar, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural no período pleiteado na inicial (fl. 104). Assim, nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício de trabalho rural no período de 30/11/1950 a 30/05/1962.

As provas produzidas são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural pela parte autora, restando preenchidos os requisitos legais exigidos do rurícola para a averbação do tempo de serviço, não havendo como lhe negar o direito ao reconhecimento do indigitado tempo de serviço objeto da demanda, como vem decidindo de forma reiterada o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL - RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE RURÍCOLA DO SEGURADO - PRECEDENTES.

- Na esteira de sólida jurisprudência da 3ª Seção (cf. EREsp n°s 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso.

- O reconhecimento de tempo de serviço em atividade rural, para fins previdenciários, depende de comprovação por início de provas materiais, corroboradas por idônea prova testemunhal da atividade laborativa rural.

- In casu. os documentos acostados à inicial (inclusive certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido) constituem início aceitável de prova documental do exercício da atividade rural (artigos 55, § 3º, e 106, da Lei 8.213/91).

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido." (REsp n° 626761/CE, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 06/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 254);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SIMBIOSE COM PROVAS TESTEMUNHAIS. RECONHECIMENTO.

1. Não existe omissão, de que trata o artigo 535, II do Código de Processo Civil, quando o acórdão vergastado tiver apreciado os pontos sobre os quais devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, e não, necessariamente, a cada uma das alegações das partes

2. Em conformidade com a Súmula n° 149 desta Corte, exige-se início razoável de prova material para a comprovação de tempo de serviço rural.

3. Certidão de Casamento, Título do INCRA ou Escritura Pública, contemporâneos aos fatos alegados, em que conste a profissão de agricultor do mesmo ou do seu cônjuge, é aceito nesta Corte, como início de prova material, suficiente, para comprovar o labor agrícola em determinada época.

3. A simbiose do início de prova material com a segurança das provas testemunhais, suprem a carência exigida pela legislação previdenciária.

4. Recurso especial que se nega provimento." (REsp nº 586923 / CE, Relator Ministro PAULO MEDINA, j. 04/12/2003, DJ 19.12.2003, p. 640).

Para a contagem do tempo de serviço rural trabalhado em regime de economia familiar antes da vigência da Lei nº 8.213/91, não se exige a comprovação das respectivas contribuições relativas ao período reconhecido, desde que não se trate de contagem recíproca.

A teor do que expressamente estabelece a Constituição Federal, no atual artigo 201, parágrafo 9º, é equivocado se falar em contagem recíproca entre a atividade urbana e a atividade rural, ou seja, dentro apenas da atividade privada, que se insere num mesmo regime de previdência social. No caso, não há falar em contagem recíproca, porém, simplesmente em cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural, ao contrário do que aconteceria se houvesse a contagem de tempo de contribuição na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública, para efeito de aposentadoria.

Tratando-se de tempo de serviço verificável apenas no Regime Geral de Previdência Social, aplica-se o disposto no § 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual, **"o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento"**.

Assim, deve ser expedida a respectiva certidão pelo INSS, uma vez que o direito à obtenção certidão é garantia constitucional (artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal), não podendo ser condicionada sua expedição à prévia indenização. Neste sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da Quinta Região:

"CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POR ÓRGÃO PÚBLICO. TEMPO DE SERVIÇO. CONDICIONAMENTO.

1. É CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADO O DIREITO DE OBTER CERTIDÕES EM REPARTIÇÕES PÚBLICAS, PARA A DEFESA DE DIREITOS OU ESCLARECIMENTO DE SITUAÇÕES DE INTERESSE PESSOAL, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER CONDIÇÃO, NEM MESMO O PAGAMENTO DE TAXA (ART. 5º, XXXIV, 'B', DA CF/88);

2. INDEVIDO O CONDICIONAMENTO IMPOSTO PELO INSS, RELATIVO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO, PARA A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO REFERENTE A TEMPO DE SERVIÇO EFETIVAMENTE PRESTADO PELO REQUERENTE;

3. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO." (AG nº 28638/CE, Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 18/09/2001, DJ 13/11/2002, p. 1224).

Isto não impede, no entanto, que na certidão, a par de constar o tempo de serviço judicialmente declarado, seja também esclarecido que este não pode ser computado para fins de carência, bem como a situação específica do segurado quanto a ter ou não procedido ao recolhimento de contribuições ou efetuado o pagamento de indenização no período.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO E NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.12.008093-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARGARETI TREVIZAN
ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO e outro
CODINOME : MARGARETI TREVIZAN AMARANTE

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de salário-maternidade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder à parte autora o benefício, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Em suas razões de apelação, o INSS alega, preliminarmente, inépcia da inicial, incompetência do Juízo e ilegitimidade passiva. No mérito, requer a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando que a autora não demonstrou o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Subsidiariamente, postula a redução dos honorários advocatícios, observando-se a Súmula 111 do STJ.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

É cediço que o Direito Processual Civil é pautado pelo princípio da formalidade. Contudo, a petição inicial somente pode ser considerada inepta quando de sua análise não se puder identificar o pedido, a causa de pedir, bem como da narração dos fatos não decorrer logicamente pedido juridicamente amparado pelo ordenamento jurídico.

No caso em análise, a petição inicial contém, ainda que de forma singela, a suficiente exposição dos fatos para a regular compreensão da demanda, não se verificando qualquer prejuízo para a defesa do Instituto, uma vez que daquela narração é possível compreender claramente a pretensão da autora, tendo a autarquia, inclusive, apresentado sua contestação.

Não há falar em incompetência da Justiça Federal para o julgamento do feito, o qual trata de salário-maternidade, benefício disciplinado pela Lei nº 8.213/91, portanto, de caráter nitidamente previdenciário, não guardando qualquer pertinência com a matéria trabalhista. Não é da competência da Justiça do Trabalho o processamento e o julgamento das causas entre o INSS e o segurado.

A preliminar de ilegitimidade da parte por ausência de comprovação de vínculo empregatício confunde-se com o mérito da causa e com ele será examinada.

Afastadas as preliminares, passo à análise e julgamento do mérito.

Pleiteia a parte autora a concessão do benefício de salário-maternidade, em virtude do nascimento de seu filho, ocorrido em 26/05/1998.

O benefício previdenciário denominado salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, seja ela empregada, trabalhadora avulsa, empregada doméstica, contribuinte individual, facultativa ou segurada especial, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação concernente à proteção à maternidade, nos termos do art. 71 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 10.710/03.

Para a segurada empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica, o benefício do salário-maternidade independe de carência (artigo 26, inciso VI, da Lei nº 8.213/91).

Somente para a segurada contribuinte individual e para a segurada facultativa é exigida a carência de 10 (dez) contribuições mensais, de acordo com o artigo 25, inciso III, da Lei nº 8.213/91, com a redação conferida pela Lei nº 9.876, de 26/11/99.

No que tange à segurada especial, embora não esteja sujeita à carência, somente lhe será garantido o salário-maternidade se lograr comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que de forma descontínua, nos dez (10) meses anteriores ao do início do benefício. É o que se permite compreender do disposto no artigo 25, inciso III, combinado com o parágrafo único do artigo 39, ambos da Lei nº 8.213/91. A propósito, o § 2º do artigo 93 do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 5.545/2005, dispõe expressamente que "**Será devido o salário-maternidade à**

segurada especial, desde que comprove o exercício de atividade rural nos últimos dez meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, quando requerido antes do parto, mesmo que de forma descontínua, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no parágrafo único do art. 29."

Inexigível da autora a comprovação da carência, correspondente ao recolhimento de 10 (dez) contribuições, uma vez que a mesma, como trabalhadora rural, é considerada empregada, de modo que o recolhimento das contribuições previdenciárias cabe a seu empregador. Assim, na qualidade de segurada obrigatória, a sua filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, e, em consequência, a comprovação do recolhimento das contribuições está a cargo do seu empregador, incumbindo ao INSS a respectiva fiscalização.

Nem se diga que trabalhador rural é contribuinte individual, porquanto a sua qualidade é, verdadeiramente, de empregado rural, considerando as condições em que realiza seu trabalho, sobretudo executando serviços sob subordinação, de caráter não eventual e mediante remuneração. Aliás, a qualificação do bóia-fria como empregado é dada pela própria autarquia previdenciária, a teor do que consta da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005 (inciso III do artigo 3º).

Esta Corte Regional Federal já decidiu que ***"A exigência da comprovação do recolhimento das contribuições, na hipótese do bóia-fria ou diarista, não se impõe, tendo em vista as precárias condições em que se desenvolve o seu trabalho. Aplica-se ao caso o mesmo raciocínio contido nos arts. 39, I, e 143 da Lei 8213/91, sendo suficiente a prova do exercício de atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigida para a concessão do benefício vindicado."*** (AC nº 453634/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 04/12/2001, DJU 03/12/2002, p. 672).

No mesmo sentido, outro precedente deste Tribunal, acerca do qual se transcreve fragmento da respectiva ementa:

"4. As características do labor desenvolvido pela diarista, bóia-fria demonstram que é empregada rural, pois não é possível conceber que uma humilde campesina seja considerada contribuinte individual.

5. Não cabe atribuir à trabalhadora a desídia de empregadores que não providenciam o recolhimento da contribuição decorrente das atividades desenvolvidas por aqueles que lhes prestam serviços, sendo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a responsabilidade pela fiscalização." (AC nº 513153/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 01/09/2003, DJU 18/09/2003, p. 391).

Enfim, para fazer jus ao salário-maternidade a trabalhadora rural qualificada como volante ou bóia-fria necessita apenas demonstrar o exercício da atividade rural, pois incumbe ao INSS as atribuições de fiscalizar e cobrar as contribuições não vertidas pelos empregadores.

Oportuno ressaltar que a parte autora apresentou início de prova material da condição de rurícola de seu marido, consistente nas cópias das certidões de seu casamento e do nascimento de seu filho, nas quais está qualificado como lavrador (fls. 11/12). O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural" (REsp nº 410281/PR, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 10/12/2002, DJ 03/02/2003, p. 344).

As testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerce atividade rural (fls. 129/130 e 178). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício de atividade rural pela parte autora pelo período exigido.

Nestas condições, demonstrado o exercício da atividade rural e comprovado o nascimento do filho da autora, o benefício previdenciário de salário-maternidade há de ser concedido.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

No tocante à verba honorária, esta fica mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO AS PRELIMINARES E NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.15.000344-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCOS ROBERTO TAVONI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO CARLOS QUATRINI

ADVOGADO : DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO e outro

DECISÃO

O SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES DE SOUZA (RELATOR):

Trata-se de apelação e remessa oficial tida por interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais e a revisão do coeficiente de cálculo de sua aposentadoria por tempo de serviço.

A r. sentença monocrática de fls. 55/59 julgou procedente o pedido, reconheceu como tempo especial o período que indica e condenou a Autarquia Previdenciária à revisão da renda mensal da aposentadoria.

Em razões recursais de fls. 62/64, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de que não restou demonstrada a exposição a agentes agressivos.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Inicialmente, cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em 25 de janeiro de 2000, anteriormente a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001 que excluiu do reexame obrigatório previsto no art. 475 do CPC, as causas em que o valor da condenação ou do direito controvertido, não excedesse a 60 (sessenta) salários-mínimos.

Destarte, resultando a sentença em provimento contrário à Fazenda Pública, conheço do feito igualmente como remessa oficial.

A norma aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, em face do princípio *tempus regit actum*.

Sobre o tema, confirmam-se o julgado que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. LEI 8.213/91, ART. 57, §§ 3 E 5º.

O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. Recurso desprovido."

(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 392.833/RN, Rel. Min. Felix Fischer, j. 21.03.2002, DJ 15.04.2002).

Por oportuno, destaco que, para o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida e a conversão desse intervalo especial em comum, cabe ao segurado demonstrar o trabalho em exposição a agentes agressivos, uma vez que as atividades constantes em regulamentos são meramente exemplificativas.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, inclusive, após reiteradas decisões sobre a questão, editou a Súmula nº 198, com o seguinte teor:

"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento."

Nesse sentido, julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp nº 395988, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.11.2003, DJ 19.12.2003, p. 630; 5ª Turma, REsp nº 651516, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.10.2004, DJ 08.11.2004, p. 291.

Cumprido salientar que, em período anterior à da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído, sendo tratada originalmente no §3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício."

Sobre o tema, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp nº 440955, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 18.11.2004, DJ 01.02.2005, p. 624; 6ª Turma, AgRg no REsp nº 508865, Rel. Min. Paulo Medina, j. 07.08.2003, DJ 08.09.2003, p. 374.

A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial.

Saliente-se que o rol dos agentes nocivos contidos no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, vigoraram até o advento do Decreto Regulamentar nº 2.172/97, de 5 de março de 1997, do Plano de Benefícios, o qual foi substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Destaco, ainda, a alteração trazida pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e reedições posteriores, que modificou substancialmente o *caput* do art. 58 da Lei de Benefícios, incluindo novos parágrafos, exigindo, em síntese, a comprovação das atividades especiais efetuadas por meio de formulário preenchido pela empresa contratante, com base em laudo técnico, observando-se os ditames da redação dada aos parágrafos pela Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Conforme já exposto neste voto, mediante o brocardo *tempus regit actum*, aplicar-se-á a lei vigente à época da prestação do trabalho. Pondero, contudo, que a exigência do laudo técnico pericial tão-somente poderá ser observada após a publicação da Lei nº 9.528/97. Neste sentido, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, REsp nº 602639, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004, p. 538; 5ª Turma, AgRg no REsp nº 641291, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 16.09.2004, DJ 03.11.2004, p. 238.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, nos termos do que dispôs o seu art. 28, revogou-se o §5º do art. 57 da Lei de Benefícios, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, extinguindo-se, contudo, o direito de conversão do tempo especial em comum, garantido no citado §5º, a partir de então.

A Autarquia Previdenciária, ato contínuo, editou a Ordem de Serviço nº 600, de 2 de junho de 1998 e a de nº 612, de 21 de setembro de 1998 (que alterou a primeira), dispondo que o direito à conversão seria destinado apenas aos segurados que demonstrassem ter preenchido todos os requisitos à aposentadoria até a véspera da edição da edição da Medida Provisória nº 1.663-10/98, extrapolando, dessa forma, os limites legalmente estabelecidos, uma vez que as referidas Medidas Provisórias dispuseram somente sobre a revogação do citado §5º do art. 57, não abordando o tema sobre o direito de conversão do efetivo período trabalhado anteriormente exercido.

Cumprido ressaltar que, nos termos do art. 84, IV, da Constituição Federal de 1988, a competência para expedição de decretos e regulamentos que visem a fiel execução das leis é privativa do Presidente da República. O ato administrativo que dela deriva, não pode alterar disposição legal ou criar obrigações diversas àquelas nela prescrita.

Mediante esta abordagem, verifica-se indiscutível a ilegalidade das supramencionadas Ordens de Serviços editadas pela Autarquia Previdenciária, o que mais se evidencia com a edição da Medida Provisória nº 1.663/13, de 27 de agosto de 1998, reeditada até a conversão na Lei nº 9.711, de 21 de novembro de 1998, onde a questão foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento."

Ademais, o art. 70 e parágrafos do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com nova redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, afastaram definitivamente a interpretação dada pelas citadas Ordens de Serviços da Autarquia Previdenciária, ao prescrever, *in verbis*:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Em observância ao disposto no §2º acima citado, há que ser utilizado, no caso de segurado do sexo masculino, o fato de conversão 1.4.

Por oportuno, destaco, ainda, que o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, atenuou o conceito de trabalho permanente, passando o art. 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

*Parágrafo único. Aplica-se o disposto no **caput** aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial."*

Assim, incontestável o direito à conversão do tempo de trabalho especial em qualquer período, independentemente de o segurado possuir ou não direito adquirido.

Resta claro, portanto, o direito ao reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional até o advento da Lei nº 9.032/95, ou pela exposição a qualquer dos agentes nocivos descritos nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, devidamente comprovada por meio da apresentação de SB 40, documento declaratório que descreve, detalhadamente, todas as atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres do empregado, ressalvado o laudo técnico no caso de atividade com exposição a ruídos, fornecido pelo Instituto Autárquico e preenchido pela empresa.

Com relação a período posterior à edição da referida Lei, a comprovação da atividade especial deverá ser feita mediante formulário DSS-8030 (antigo SB 40), o qual goza da presunção de que as circunstâncias de trabalho ali descritas se deram em condições especiais, não sendo, portanto, imposto que tal documento se baseie em laudo pericial, com exceção ao limite de tolerância para nível de pressão sonora (ruído) já mencionado. Os referidos Decretos mantiveram a sua eficácia até a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, a qual passou a exigir a apresentação de laudo técnico.

Ao caso dos autos.

Comprovou a parte autora, mediante a juntada da documentação pertinente, o exercício da seguinte atividade e exposição aos agentes agressivos abaixo discriminados:

- Formulário SB40 - encarregado de produção - calor, exposição ao agente químico cromo (fl. 08).

Saliento que a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI não cria óbice à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não extingue a nocividade causada ao trabalhador, cuja finalidade de utilização apenas resguarda a saúde e a integridade física do mesmo, no ambiente de trabalho. A propósito, julgado desta Egrégia Corte Regional: 8ª Turma, AC nº 1999.03.99.106689-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 03.11.2003, DJU 29.01.2004, p. 259.

Como se vê, tem direito o postulante à conversão do tempo da atividade de natureza especial em comum, nos termos do pedido na inicial.

O vínculo em questão, em sua contagem original, totaliza 18 anos, 06 meses e 10 dias, os quais, acrescidos da conversão mencionada (07 anos, 04 meses e 28 dias), perfaz o tempo de **25 anos, 11 meses e 08 dias**. No cômputo total, conta a parte autora, portanto, já considerada a conversão, com **39 anos, 09 meses e 05 dias de tempo de serviço**,

suficientes à conversão de sua aposentadoria para a modalidade integral, compensadas as parcelas pagas em sede administrativa.

Tratando-se de revisão do ato de aposentadoria, com alteração da renda mensal inicial, o termo inicial deve ser mantido na data da concessão da benesse, observada a prescrição quinquenal.

Com relação à correção monetária das parcelas em atraso, a mesma deve incidir nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Esta Turma firmou entendimento no sentido de que os juros de mora devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

Em observância ao art. 20, §3º, do CPC e à Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos do autor, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a revisão do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de revisão de aposentadoria por tempo de serviço deferida a ANTÔNIO CARLOS QUATRINI (NB 42/106.638.266-0), com data de início da revisão - (DIB 01/08/1997), em valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta**, para reformar a sentença monocrática, na forma acima fundamentada, **nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.034025-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : PAULO CESAR PEDRO

ADVOGADO : ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 99.00.00064-8 1 Vr IPUA/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Os pedidos foram julgados improcedentes, sem condenação da parte vencida ao pagamento dos ônus da sucumbência, por tratar-se de beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A parte Autora interpôs apelação, alegando, em preliminar, cerceamento de defesa, pela não realização de prova testemunhal e de nova perícia médica. No mérito, sustenta, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à

obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez. Pede, alternativamente, a concessão do benefício de auxílio-doença.

Apresentadas AS contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. Tendo em vista o óbito do Autor, veio aos autos o pedido de habilitação de herdeiros que, após manifestação do Instituto Previdenciário, foi deferido pela decisão de fls. 102.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Inicialmente, é importante referir não ter havido cerceamento de defesa na ausência de realização de prova oral, na medida em que a questão trazida aos autos demandava exame pericial, devidamente realizado.

A incapacidade laborativa só pode ser atestada por prova documental e laudo pericial, nos termos do que preconiza o artigo 400, inciso II, do Código de Processo Civil. Nesse passo, a falta de produção da prova oral não causou qualquer prejuízo ao Autor.

Ademais, no laudo pericial de fls. 37/40, foi constatada a enfermidade alegada pelo Autor na inicial, bem como foram respondidos os quesitos formulados pelas partes.

A parte Autora, por seu turno, não trouxe documentos médicos que atestem a existência de seqüelas ou de outras doenças não apontadas no laudo pericial.

Desse modo, tendo sido possível ao juiz **a quo** formar seu convencimento através da perícia realizada, desnecessária a realização de nova perícia.

Passo à análise do mérito.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59, da Lei nº 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91.

São requisitos exigidos para a concessão de tais benefícios a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, para a aposentadoria por invalidez, e a incapacidade temporária, para o auxílio-doença, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, restou comprovado que o Autor, ao propor a presente ação, em 28/07/1999, havia cumprido a carência exigida por lei, bem como mantinha a qualidade de segurado.

Deveras, com a petição inicial, foram juntadas cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social, na qual estão anotados contratos de trabalho a partir de 1980, sendo que o último vínculo, iniciado em 1º/04/1984, não tem anotação de data de saída (fls. 13/14).

Em consulta ao CNIS/DATAPREV, verifica-se que o Autor recebeu benefícios de auxílio-doença de 30/06/2001 a 05/08/2001 e de 21/08/2001 a 18/02/2003 e estava aposentado por invalidez, desde 19/02/2003, quando faleceu.

No que tange à incapacidade, o laudo pericial, datado de 09/12/1999, atesta que o Autor era portador de hipertensão arterial sistêmica que não lhe acarretava, naquele momento, incapacidade para o trabalho.

Lembro, por oportuno, que prevalece no direito processual civil brasileiro o livre convencimento motivado, não estando, o magistrado, adstrito ao laudo. Entretanto, nos presentes autos, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso da conclusão do perito.

Dessa forma, apesar de cumpridos os requisitos referentes à carência e à qualidade de segurado, não restou comprovada a incapacidade para o trabalho, não ensejando a procedência dos pedidos.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica.

Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Apelação parcialmente provida."

(TRF/3ª Região, AC 1171863, Proc. 2007.03.99.003507-8, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJ 27/06/2007).

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**, mantendo, integralmente, a r. sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00025 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.039150-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JAIME MARTINS FERREIRA

ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NUPORANGA SP

No. ORIG. : 99.00.00035-8 1 Vr NUPORANGA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 27.05.1999 por Jaime Martins Ferreira, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria que recebia desde 24.07.1998.

Aduziu o autor que pleiteou administrativamente a concessão de sua aposentadoria perante o INSS, juntando a relação de seus últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição. Porém, o benefício foi calculado à base de um salário mínimo, não se utilizando os salários-de-contribuição vertidos ao sistema como base para o cômputo do salário-de-benefício, razão pela qual pleiteia o recálculo da renda mensal inicial, nos termos gerais em que concedida a aposentadoria por idade, no âmbito da Lei nº 8.213/91. Com a inicial, juntou-se cópia da CTPS e a relação dos salários-de-contribuição.

Contestação do INSS às fls. 25/30.

Cópia do procedimento administrativo às fls. 47/56.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício do autor, calculando-a segundo a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição imediatamente anteriores à concessão do benefício, nos termos dos artigos 29 e 31 da lei de regência. Pagamento das diferenças apuradas com observância da prescrição quinquenal parcelar. Juros moratórios de 1/2% ao mês a partir da citação (mês a mês) e correção monetária nos termos da Súmula 71 do extinto TFR, até o ajuizamento da ação, e, a partir daí, conforme Lei nº 6.899/81. Pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total das diferenças corrigidas até a liquidação. Sentença submetida ao reexame necessário, prolatada em 31.01.2000.

O INSS apelou, pela improcedência integral do pedido. Se vencido, modificação do critério de fixação da correção monetária e das custas e despesas processuais.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998).

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

Após a vigência da Lei 8213/1.991 as aposentadorias por tempo de serviço, especial, por idade, por invalidez e o auxílio-doença passaram a seguir as regras nela previstas, bem como nas alterações legislativas posteriores. E a questão dos autos, pelo que se verifica, reporta, inicialmente, à idade mínima para a aposentadoria do trabalhador rural.

A redação original do artigo 48 da Lei nº 8.213/91 assim previa, *in verbis*:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, reduzidos esses limites para 60 e 55 anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I e nos incisos IV e VII do art. 11.

Parágrafo único. A comprovação de efetivo exercício de atividade rural será feita com relação aos meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, durante período igual ao da carência do benefício, ressalvado o disposto no inciso II do art. 143."

A redação do artigo, a partir das alterações impostas pela Lei nº 9.032/95, passou a ser a que segue:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

Parágrafo primeiro. Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais, exceto os empresários, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do art. 11 desta lei.

Parágrafo segundo. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido."

A aposentadoria foi concedida a partir de 07.04.1998, razão pela qual seus requisitos devem ser verificados, nos termos das alterações à Lei nº 8.213/91, consubstanciadas na Lei nº 9.032/95.

O autor, consoante se verifica dos dados existentes nos autos do procedimento administrativo, teve os seguintes empregadores:

*19.10.73 a 17.10.76 - Yone Costacurta de Lima Moreira (Fazenda Santa Luzia);
1º.02.1977 a 07.04.1998 - João Henrique Orsi e outro (Chácara Paraíso).*

Todos os vínculos são regidos pela CLT, sendo relativos a atividade rurícola.

Em consulta ao sistema CNIS, temos o valor histórico das remunerações de janeiro de 1982 a dezembro de 1985, janeiro a dezembro de 1989, janeiro de 1990 a maio de 1998.

Quanto ao requisito idade, o autor completou 60 (sessenta) anos de idade em 27.10.1993 - portanto, antes do ingresso do requerimento administrativo de aposentadoria por idade.

No que tange ao requisito carência, os artigos 24 e 25 da Lei nº 8.213/91 assim estipulam:

"Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

...

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

...

II. aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais".

E o art. 27 estipula que serão consideradas, para cômputo do período de carência, as contribuições referentes ao período a partir da data da filiação ao Regime Geral de Previdência Social, no caso dos segurados empregados.

O artigo 142 da mesma Lei, contudo, traz regras específicas quanto aos segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural. Nesses casos, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à tabela específica (que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício).

Verificada a implementação das condições em 1993, como no caso concreto, são exigidos 66 (sessenta e seis) meses de contribuição.

Consoante os dados do sistema CNIS, como adrede mencionado, verificam-se os valores históricos de remunerações superiores ao salário mínimo nos períodos acima descritos, o que configura, em tese, que o empregador verteu as contribuições ao sistema durante mais de 66 (sessenta e seis) meses.

Ainda que as contribuições sociais do período não tenham sido recolhidas, a simples anotação do vínculo em CTPS, uma vez que ostenta presunção de veracidade, seria suficiente para comprovação do alegado tempo de trabalho. E no caso em questão, não há dúvidas, levando-se em conta que os dados constantes do CNIS.

Ademais, compete ao empregador a arrecadação e o recolhimento das contribuições correspondentes, a teor do artigo 3º, inciso I, letras "a" e "b", da Lei 8.212/91 e ao INSS, a arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização do mencionado recolhimento, nos termos do artigo 33 do aludido diploma legal, não podendo ser o segurado penalizado por eventual negligência do patrão e ausência de fiscalização da autarquia.

Portanto, o recálculo do benefício deverá observar os requisitos consubstanciados na Lei nº 8.213/91, à época do requerimento administrativo, com o cômputo do salário-de-benefício com base na atualização das últimas trinta e seis contribuições vertidas ao sistema até a data do requerimento administrativo, nos termos acima preconizados.

As prestações atrasadas, observada a prescrição quinquenal e deduzidos os pagamentos efetuados no âmbito administrativo, devem ser corrigidas nos termos das Súmulas 8, desta Corte, 148 do STJ, Lei 6899/81 e legislação superveniente, a partir da cada parcela devida.

Juros de mora à taxa de 6% ao ano (artigo 1062 CC) até a vigência do novo Código Civil, quando deverão incidir em 1% ao mês, face ao disposto no §1º do artigo 161 do CTN, contados a partir da citação (artigo 219 do CPC).

Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial, para fazer incidir a correção monetária e os juros na forma acima preconizada e excluir da condenação o pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.040901-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO MARTINS DE SOUZA

ADVOGADO : DOUGLAS LUIZ DOS SANTOS

No. ORIG. : 99.00.00103-2 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

DECISÃO

Proposta ação objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, reconhecendo-se como efetivamente trabalhado e insalubre o tempo de serviço rural exercido pela parte autora, sem registro em CTPS, de 02/01/1977 a 04/05/1985 e de 16/09/1986 a 01/03/1989, convertendo-o para tempo de serviço comum, condenando-se o réu ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a ausência de requisitos para o reconhecimento da atividade rural.

Subsidiariamente, requer que a declaração da atividade rural seja a partir da data em que o autor completou 14 anos de idade, bem como a impossibilidade de conversão da atividade rural, diante da ausência dos requisitos legais.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade à prova testemunhal para demonstração do labor rural. O raciocínio é diverso, bastando para o reconhecimento do tempo de serviço que se produza alguma prova documental de trabalho rural, contemporânea ao lapso temporal que se pretende comprovar, aliada à prova oral que indique, com segurança, o exercício da atividade rurícola em todo o período discutido pelas partes.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica questionada, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "**início de prova material**", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste passo, verifica-se que foram apresentados pela parte autora, como início de prova documental da atividade rural, matrícula escolar referente ao período letivo de 1977, constando a profissão do pai do autor como lavrador (fl. 22), além de notas fiscais de entrada emitidas entre os anos de 1982 e 1988, constando recolhimento ao FUNRURAL e de produtor rural, emitidas de 1983 a 1988 (fls. 19/42). No tocante a esse início de prova material, o Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível aos filhos a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo genitor, constante de documento, conforme revelam as ementas de julgados:

" O requerimento de matrícula referente ao filho da Autora, emitido pela Secretaria de Educação do Estado de Goiás no ano de 1988, assinado pelo funcionário da escola e pelo Diretor, atestando que os pais do aluno trabalhavam como lavradores, possui fé pública, devendo ser considerado início de prova material." (REsp nº 543331/SP, Relatora MINISTRA LAURITA VAZ, j. 06/05/2004, DJ 07/06/2004);

"A jurisprudência desta Eg. Corte é robusta ao considerar válidos os documentos em nome dos pais ou do cônjuge para comprovar atividade rural." (AGA nº 618646/ UF, Relatora Ministro HAMILTON CARVALHIDO, J. 09/11/2004, DJ 13/12/2004 p. 424).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural (fls. 87/88).

Contudo, é de se ressaltar que o autor nasceu em 12/04/1966 e pleiteia o reconhecimento de atividade rural a partir de 1977, quando contava com 10 (dez) anos de idade. Em que pese sabermos que o trabalhador que nasce na zona rural inicia muito cedo na atividade laborativa, principalmente aqueles que trabalham em regime de economia familiar, a prova dos autos não autoriza o reconhecimento da atividade rural a partir dessa data. Ademais, a Constituição Federal de 1946, art. 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos.

Posteriormente, com a Constituição Federal de 1967, proibiu-se o trabalho de menores de 12 anos, nos termos do inciso X do artigo 165, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural tal limitação.

Portanto, a norma acima não pode ser flexibilizada a ponto de ser reconhecida atividade laboral à criança, pois se o autor quando ainda contava com 10 (dez) anos de idade, acompanhando seus pais na execução de algumas tarefas, isto não o caracteriza como trabalhador rural ou empregado, tampouco caracteriza trabalho rural em regime de economia familiar, pois seria banalização do comando constitucional. Assim, devemos tomar como base a idade de 12 (doze) anos, início da adolescência, pois caso contrário se estaria a reconhecer judicialmente a exploração do trabalho infantil. Além disso, não é factível que um menor de 12 (doze) anos, ainda na infância, portanto, possua vigor físico suficiente para o exercício pleno da atividade rural, sendo sua participação nas lides rurais de caráter limitado, secundário, não se podendo conceber o seu eventual auxílio como período de efetivo labor rural.

Assim, deve ser reconhecido o período de trabalho rural desenvolvido pelo autor somente a partir de 12/04/1978 (data em que completou 12 anos de idade).

No que se refere ao período em que o autor relatou na petição inicial que estudava em período integral em colégio agrícola, de 1983 a 1985, não é possível computá-lo como de efetivo labor rural, em regime de economia familiar, para efeitos junto à Previdência Social.

Em que pese o estudo do autor voltado às técnicas agrícolas, nesse período ele exercia a atividade rural com os pais apenas de forma esporádica, nos finais de semana e nas férias. Tanto é assim, que a sua qualificação, à época, era de "estudante", conforme o documento de fl. 17.

Dessa forma, nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, deve ser reconhecido o exercício de trabalho rural, sem registro em CTPS, apenas no período compreendido entre 12/04/1978 a 31/12/1979 e de 16/09/1986 a 01/03/1989, restando preenchidos os requisitos legais exigidos do rurícola para a averbação do tempo de serviço, não havendo como lhe negar o direito ao reconhecimento do tempo de serviço objeto da demanda, como vem decidindo de forma reiterada o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL - RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE RURÍCOLA DO SEGURADO - PRECEDENTES.

- Na esteira de sólida jurisprudência da 3ª Seção (cf. EREsp n.ºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso.

- O reconhecimento de tempo de serviço em atividade rural, para fins previdenciários, depende de comprovação por início de provas materiais, corroboradas por idônea prova testemunhal da atividade laborativa rural.

- In casu, os documentos acostados à inicial (inclusive certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido) constituem início aceitável de prova documental do exercício da atividade rural (artigos 55, § 3º, e 106, da Lei 8.213/91).

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido." (REsp n.º 626761/CE, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 06/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 254);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SIMBIOSE COM PROVAS TESTEMUNHAIS. RECONHECIMENTO.

1. Não existe omissão, de que trata o artigo 535, II do Código de Processo Civil, quando o acórdão vergastado tiver apreciado os pontos sobre os quais devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, e não, necessariamente, a cada uma das alegações das partes

2. Em conformidade com a Súmula n.º 149 desta Corte, exige-se início razoável de prova material para a comprovação de tempo de serviço rural.

3. Certidão de Casamento, Título do INCRA ou Escritura Pública, contemporâneos aos fatos alegados, em que conste a profissão de agricultor do mesmo ou do seu cônjuge, é aceito nesta Corte, como início de prova material, suficiente, para comprovar o labor agrícola em determinada época.

3. A simbiose do início de prova material com a segurança das provas testemunhais, suprem a carência exigida pela legislação previdenciária.

4. Recurso especial que se nega provimento." (REsp n.º 586923 / CE, Relator Ministro PAULO MEDINA, j. 04/12/2003, DJ 19.12.2003, p. 640).

No caso, não é possível o enquadramento da atividade rural do autor como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto n.º 53.831/64 se refere apenas aos trabalhadores em agropecuária. Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre, aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais. Desta forma, a atividade rural desenvolvida pelo autor não pode ser considerada insalubre, pois as testemunhas relataram que a atividade rural do mesmo era desenvolvida basicamente na lavoura "branca", ou seja, na roça.

Nesse sentido, são os precedentes desta Corte Regional Federal: "O Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964, não define o trabalho desempenhado na lavoura como insalubre, sendo específica a alínea que prevê **"Agricultura - Trabalhadores na Agropecuária"**, não abrangendo todas as espécies de trabalhadores rurais, motivo pelo qual a atividade exercida pelo autor como rurícola não pode ser considerada de natureza especial." (AC n.º 394902/SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j 08/10/2003, DJU 20/05/2004, p. 442). No mesmo sentido, **"A atividade laboral efetivamente desempenhada na lavoura não é considerada insalubre. O Decreto n.º 53.831/64, apenas recepcionada como insalubre o labor rural prestado na agropecuária."** (AC n.º 98030026704/SP, Relatora Desembargadora Federal Sylvia Steiner, j 02/02/1999, DJ 28/04/1999, p. 518).

Para a contagem do tempo de serviço rural trabalhado em regime de economia familiar antes da vigência da Lei n.º 8.213/91, não se exige a comprovação das respectivas contribuições relativas ao período reconhecido, desde que não se trate de contagem recíproca.

A teor do que expressamente estabelece a Constituição Federal, no atual artigo 201, § 9º, é equivocado se falar em contagem recíproca entre a atividade urbana e a atividade rural, ou seja, dentro apenas da atividade privada, que se

insere num mesmo regime de previdência social. No caso, não há falar em contagem recíproca, porém, simplesmente em cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural, ao contrário do que aconteceria se houvesse a contagem de tempo de contribuição na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública, para efeito de aposentadoria.

Tratando-se de tempo de serviço verificável apenas no Regime Geral de Previdência Social, aplica-se o disposto no parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual, **"o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento"**.

Porém, em se tratando de tempo de serviço que deverá ser aproveitado em regime de previdência social diverso daquele em que foi computado, em que haverá exigência de compensação financeira, a regra a ser aplicada é a do art. 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91, o qual deixa claro que o tempo de contribuição ou de serviço, em se tratando de contagem recíproca de tempo de serviço, é contado de acordo com a legislação pertinente, observado que o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social computar-se-á mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com os acréscimos legais.

Logo, quanto ao período anterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, conta-se o tempo de serviço do trabalhador rural, independentemente do recolhimento das contribuições, mas não para efeito de carência e contagem recíproca, sendo que a expressão "trabalhador rural" deve ser entendida no seu sentido genérico, compreendendo o empregado rural e o rurícola que tenha exercido a atividade em regime de economia familiar.

No Superior Tribunal de Justiça se firmou entendimento no sentido de que o tempo de serviço do trabalhador rural, antes da Lei nº 8.213/91, para contagem recíproca, necessita do recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes ao período que se pretende reconhecer. Nesse sentido, vejamos as seguintes ementas de julgados:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - CONTAGEM RECÍPROCA - ATIVIDADE RURAL - ART. 96, IV, DA LEI Nº 8.213/91 C/C ART. 202, § 2º DA CF - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO - IMPOSSIBILIDADE.

1 - Nos termos constitucionais (art. 202, parág. 2º da CF) é assegurado, para fins de aposentadoria, a contagem recíproca do tempo de contribuição na Administração Pública e na atividade Privada, rural ou urbana. Contudo, o Pretório Excelso já asseverou que para contagem recíproca propriamente dita, isto é, aquela que soma o tempo de serviço público ao da atividade privada, não pode ser dispensada a prova de contribuição, pouco importando que determinada categoria profissional houvesse sido anteriormente dispensada de contribuir (ADIN nº 1.664, Rel. Ministro OCTÁVIO GALLOTTI, DJU de 19.12.1997).

2 - Precedentes desta Corte.

3 - Recurso conhecido e provido." (REsp nº 600661/SP, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 28/04/2004, DJ 02/08/2004, p. 535);

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RURAL PARA FINS DE APOSENTADORIA NO SERVIÇO PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO. NECESSIDADE.

1. "1. 'Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.' (artigo 202, parágrafo 2º, da Constituição da República).

2. '(...) para a contagem recíproca corretamente dita, isto é, aquela que soma o tempo de serviço público ao de atividade privada, não pode ser dispensada a prova de contribuição, pouco importando - diante desse explícito requisito constitucional - que de, contribuir, houvesse sido, no passado, dispensada determinada categoria profissional, assim limitada, bem ou mal, quanto ao benefício de reciprocidade pela ressalva estatuída na própria Constituição.' (ADIn nº 1.664/UF, Relator Ministro Octavio Gallotti, in DJ 19/12/97).

3. A contagem do tempo de serviço prestado na atividade privada, seja ela urbana ou rural, só pode ser aproveitada para fins de aposentadoria no serviço público, quando houver prova de contribuição naquele regime previdenciário, inócurre, na espécie." (RMS 11.188/SC, da minha Relatoria, in DJ 25/3/2002).

2. Agravo regimental improvido." (AGREsp nº 543614 / SP, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 26/05/2004, DJ 02/08/2004, p. 593).

Tal orientação já se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, respaldada em fundamentos de forte consistência, dos quais comungo inteiramente.

Observo, ainda, que o inciso IV do artigo 96 da Lei nº 8.213/91 chegou a ter questionada sua constitucionalidade, tendo sido objeto da ADIn nº 1.664, juntamente com outros dispositivos legais. Houve deferimento da medida cautelar para,

em relação a esse dispositivo, emprestando-lhe interpretação conforme a Constituição, afastar sua aplicação em relação ao tempo de serviço do trabalhador rural, enquanto estava este desobrigado de contribuir, mas não para a contagem recíproca (ADIMC nº 1.664-DF, Pleno, maioria, rel. Min. Octávio Gallotti, j. 13/11/97, D.J.U. de 19/12/97, Seção 1, p. 41). Essa ação direta de inconstitucionalidade, todavia, foi julgada prejudicada, por perda do objeto, porque não houve o necessário pedido de aditamento, diante da edição da Medida Provisória nº 1.596/97, e, posteriormente, em face de sua conversão na Lei nº 9.528/97 (cf. decisão da Min. Ellen Gracie, DJU de 04/04/2002).

Do acórdão do Supremo Tribunal Federal, destaco os seguintes trechos do voto do relator, Ministro Octávio Gallotti:

"Dessas premissas parece lícito extrair que, para a contagem recíproca propriamente dita, isto é, aquela que soma o tempo de serviço público ao de atividade privada, não pode ser dispensada a prova de contribuição, pouco importando - diante desse explícito requisito constitucional - que de, contribuir, houvesse sido, no passado, dispensada determinada categoria profissional, assim limitada, bem ou mal, quanto ao benefício de reciprocidade pela ressalva estatuída na própria Constituição.

O mesmo, entretanto, não sucede com a comunicação dos períodos - ambos de atividade privada - de trabalho urbano e rural, soma que, além de não se subordinar aos pressupostos expressos no citado § 2º do art. 202 (compensação financeira e contribuição), revela-se claramente vinculada aos princípios da uniformidade e da equivalência entre os benefícios às populações urbanas e rurais, resultantes do mandamento constante do parágrafo único do art. 194 da Constituição:

(...)

Resumindo o que foi até aqui enunciado, entendo ser juridicamente relevante a impugnação da proibição de acumular imposta pela nova redação do art. 48 da Lei de Benefícios, bem como, em relação ao teor imprimido aos artigos 55, § 2º, 96, IV, e 107, o ataque à restrição ao cômputo do tempo de atividade rural, anterior à exigibilidade das contribuições, para fins de regime geral de previdência, justificando-se apenas e ao primeiro exame, a limitação à contagem recíproca referente ao tempo de serviço público." (o itálico não consta do original).

Não penso que o artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, ao dispor que o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, esteja a dispensar, na contagem recíproca, a comprovação de recolhimento de contribuições, porquanto referido dispositivo traz a ressalva do § 10 do artigo 40 da Constituição Federal, que expressamente veda "qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício". Para que os diversos regimes de previdência social realizem a compensação financeira, na forma do § 9º do artigo 201 da Carta Constitucional, até mesmo para manutenção do equilíbrio atuarial de cada sistema de previdência social, é indispensável que tenha havido recolhimento ou que se realize a necessária indenização pelo interessado.

Assim, estando o autor vinculado a regime de previdência do serviço público, considerando sua condição de funcionário público, o tempo de serviço rural reconhecido na r. sentença recorrida pode ser computado, para fins de contagem recíproca, sendo devida, entretanto, a indenização das contribuições sociais correspondentes.

Finalmente, a questão relativa ao *quantum* devido a título de indenização deve ser discutida em ação própria, não podendo ser obstáculo à expedição de certidão de tempo de serviço. Aliás, o direito de obter certidão é garantia constitucional (artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal), não podendo ser condicionada sua expedição à prévia indenização. Neste sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da Quinta Região:

"CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POR ÓRGÃO PÚBLICO. TEMPO DE SERVIÇO. CONDICIONAMENTO.

1. É CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADO O DIREITO DE OBTER CERTIDÕES EM REPARTIÇÕES PÚBLICAS, PARA A DEFESA DE DIREITOS OU ESCLARECIMENTO DE SITUAÇÕES DE INTERESSE PESSOAL, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER CONDIÇÃO, NEM MESMO O PAGAMENTO DE TAXA (ART. 5º, XXXIV, 'B', DA CF/88);

2. INDEVIDO O CONDICIONAMENTO IMPOSTO PELO INSS, RELATIVO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO, PARA A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO REFERENTE A TEMPO DE SERVIÇO EFETIVAMENTE PRESTADO PELO REQUERENTE;

3. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO." (AG nº 28638/CE, Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 18/09/2001, DJ 13/11/2002, p. 1224).

Isto não impede, no entanto, que na certidão, a par de constar o tempo de serviço judicialmente declarado, seja também esclarecida a situação específica do segurado quanto a ter ou não procedido ao recolhimento de contribuições ou efetuado o pagamento de indenização no período.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para reconhecer o tempo de serviço laborado pelo autor apenas no período de 12/04/1978 a 31/12/1979 e de 16/09/1986 a 01/03/1989, não caracterizado como atividade especial, devendo, também, ser esclarecido

que o tempo de serviço reconhecido poderá ser computado para fins de contagem recíproca, sendo devida, no entanto, a indenização das contribuições sociais correspondentes de que trata o inciso IV do art. 96 da Lei nº 8.213/91. Por outro lado, a expedição da respectiva certidão de tempo de serviço não está condicionada à prévia indenização, o que não impede possa a autarquia previdenciária esclarecer, na certidão, a situação específica do segurado quanto a ter ou não procedido ao recolhimento de contribuições ou efetuado o pagamento de indenização relativa ao período em questão.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.041900-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DEOCLECIO NATAL MENIN

ADVOGADO : DIRCEU MIRANDA

No. ORIG. : 00.00.00004-4 1 Vr LUCELIA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, reconhecendo-se como efetivamente trabalhado pelo autor o período de 25/12/1972 a 31/08/1990, condenando-se a autarquia a proceder à averbação e expedição da respectiva certidão de tempo de serviço, além do pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a ausência dos requisitos para o reconhecimento da atividade rural.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade à prova testemunhal para demonstração do labor rural. O raciocínio é diverso, bastando para o reconhecimento do tempo de serviço que se produza alguma prova documental de trabalho rural, contemporânea ao lapso temporal que se pretende comprovar, aliada à prova oral que indique, com segurança, o exercício da atividade rurícola em todo o período discutido pelas partes.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica questionada, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "**início de prova material**", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste passo, verifica-se que foram apresentados pela parte autora, como início de prova material da atividade rural em regime de economia familiar, dentre outros documentos, cópia da certidão de casamento, realizado em 1986, do certificado de dispensa de incorporação ao serviço militar, datado de 1978, e do título eleitoral, expedido em 1979 (fls. 27/29), nas quais ele está qualificado como lavrador. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Foram juntadas, também, cópias da certidão de casamento de seu pai, celebrado em 1959, na qual ele está qualificado como lavrador (fl. 36), bem como certidão do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Lucélia/SP, na qual consta que, em 13/07/1964, o pai do requerente, qualificado como "agricultor", adquiriu por meio de contrato de compra e venda uma propriedade rural (fl. 43), dentre outros documentos. No tocante a esse início de prova material, o Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível aos filhos a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo genitor, constante de documento, conforme revela a ementa de julgado:

"A jurisprudência desta Eg. Corte é robusta ao considerar válidos os documentos em nome dos pais ou do cônjuge para comprovar atividade rural." (AGA nº 618646/UF, Relatora Ministro HAMILTON CARVALHIDO, J. 09/11/2004, DJ 13/12/2004 p. 424).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural no período reconhecido na sentença (fls. 71/73). Assim, nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício de trabalho rural.

As provas produzidas são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural pela parte autora, restando preenchidos os requisitos legais exigidos do rurícola para a averbação do tempo de serviço, não havendo como lhe negar o direito ao reconhecimento do indigitado tempo de serviço objeto da demanda, como vem decidindo de forma reiterada o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL - RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE RURÍCOLA DO SEGURADO - PRECEDENTES.

- Na esteira de sólida jurisprudência da 3ª Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso.

- O reconhecimento de tempo de serviço em atividade rural, para fins previdenciários, depende de comprovação por início de provas materiais, corroboradas por idônea prova testemunhal da atividade laborativa rural.

- In casu. os documentos acostados à inicial (inclusive certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido) constituem início aceitável de prova documental do exercício da atividade rural (artigos 55, § 3º, e 106, da Lei 8.213/91).

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido." (REsp nº 626761/CE, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 06/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 254);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SIMBIOSE COM PROVAS TESTEMUNHAIS. RECONHECIMENTO.

1. Não existe omissão, de que trata o artigo 535, II do Código de Processo Civil, quando o acórdão vergastado tiver apreciado os pontos sobre os quais devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, e não, necessariamente, a cada uma das alegações das partes

2. Em conformidade com a Súmula nº 149 desta Corte, exige-se início razoável de prova material para a comprovação de tempo de serviço rural.

3. Certidão de Casamento, Título do INCRA ou Escritura Pública, contemporâneos aos fatos alegados, em que conste a profissão de agricultor do mesmo ou do seu cônjuge, é aceito nesta Corte, como início de prova material, suficiente, para comprovar o labor agrícola em determinada época.

3. A simbiose do início de prova material com a segurança das provas testemunhais, suprem a carência exigida pela legislação previdenciária.

4. Recurso especial que se nega provimento." (REsp nº 586923 / CE, Relator Ministro PAULO MEDINA, j. 04/12/2003, DJ 19.12.2003, p. 640).

Para a contagem do tempo de serviço rural trabalhado em regime de economia familiar antes da vigência da Lei nº 8.213/91, não se exige a comprovação das respectivas contribuições relativas ao período reconhecido, desde que não se trate de contagem recíproca.

A teor do que expressamente estabelece a Constituição Federal, no atual artigo 201, parágrafo 9º, é equivocado se falar em contagem recíproca entre a atividade urbana e a atividade rural, ou seja, dentro apenas da atividade privada, que se insere num mesmo regime de previdência social. No caso, não há falar em contagem recíproca, porém, simplesmente em cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural, ao contrário do que aconteceria se houvesse a contagem de tempo de contribuição na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública, para efeito de aposentadoria.

Tratando-se de tempo de serviço verificável apenas no Regime Geral de Previdência Social, aplica-se o disposto no § 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual, *"o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento"*.

Assim, deve ser expedida a respectiva certidão pelo INSS, uma vez que o direito à obtenção certidão é garantia constitucional (artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal), não podendo ser condicionada sua expedição à prévia indenização. Neste sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da Quinta Região:

"CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POR ÓRGÃO PÚBLICO. TEMPO DE SERVIÇO. CONDICIONAMENTO.

1. É CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADO O DIREITO DE OBTER CERTIDÕES EM REPARTIÇÕES PÚBLICAS, PARA A DEFESA DE DIREITOS OU ESCLARECIMENTO DE SITUAÇÕES DE INTERESSE PESSOAL, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER CONDIÇÃO, NEM MESMO O PAGAMENTO DE TAXA (ART. 5º, XXXIV, 'B', DA CF/88);

2. INDEVIDO O CONDICIONAMENTO IMPOSTO PELO INSS, RELATIVO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO, PARA A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO REFERENTE A TEMPO DE SERVIÇO EFETIVAMENTE PRESTADO PELO REQUERENTE;

3. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO." (AG nº 28638/CE, Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 18/09/2001, DJ 13/11/2002, p. 1224).

Isto não impede, no entanto, que na certidão, a par de constar o tempo de serviço judicialmente declarado, seja também esclarecido que este não pode ser computado para fins de carência, bem como a situação específica do segurado quanto a ter ou não procedido ao recolhimento de contribuições ou efetuado o pagamento de indenização no período.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00028 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.041930-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : VIRGILIO RAMAO DE BRITO

ADVOGADO : JOAO SOARES GALVAO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP

No. ORIG. : 99.00.00087-8 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, reconhecendo-se como efetivamente trabalhado pelo autor o período de 27/11/1958 a 18/07/1977, condenando-se a autarquia a expedir a respectiva certidão de tempo de serviço, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, arguindo, preliminarmente, a nulidade da sentença, por falta de manifestação sobre a aplicação do art. 9º do Decreto nº 3.048/99 e do art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91. No mérito, pugna pela reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para o reconhecimento da atividade rural.

A parte autora também interpôs recurso de apelação, requerendo a majoração dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

O provimento jurisdicional pleiteado nesta demanda é de natureza declaratória, não se podendo falar em valor certo da condenação, considerando a ausência de imposição ao pagamento de prestações em atraso.

A razão da exclusão do reexame necessário na hipótese do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil é a menor expressividade econômica da causa.

No presente caso, embora não se possa falar em condenação, dada a índole declaratória da ação, é possível se verificar que a causa possui expressão econômica, e esta se concretiza no valor atribuído à causa.

Assim, o valor atribuído à causa deve ser tomado como referência para o fim de aplicação do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, quando a controvérsia se restringir à lide declaratória, portanto, sem conteúdo financeiro imediato.

Nestas condições, considerando que à presente causa foi atribuído o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), não superando o valor de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo dispositivo legal apontado, não se legitima o reexame necessário.

A preliminar de nulidade de sentença por falta de manifestação sobre a aplicação do art. 9º do Decreto nº 3.048/99 e do art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 confunde-se com o mérito e com ele será examinada.

O início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade à prova testemunhal para demonstração do labor rural. O raciocínio é diverso, bastando para o reconhecimento do tempo de serviço que se produza alguma prova documental de trabalho rural, contemporânea ao lapso temporal que se pretende comprovar, aliada à prova oral que indique, com segurança, o exercício da atividade rurícola em todo o período discutido pelas partes.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica questionada, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "**início de prova material**", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste passo, verifica-se que foram apresentados pela parte autora, como início de prova documental da atividade rural, as cópias das certidões de casamento, realizado em 27/11/1958, e de nascimento de filhos, ocorridos em 01/05/1959 e 18/07/1977, nas quais ele está qualificado como lavrador (fls. 11/12). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural no período reconhecido na sentença (fls. 39/41). Assim, nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício de trabalho rural.

É de se ressaltar que o autor nasceu em 20/03/1938 e pleiteia o reconhecimento de atividade rural a partir de 27/11/1958, quando contava com mais de 20 (vinte) anos de idade, não havendo razões para falar em limitação do período de trabalho rural reconhecido na sentença.

As provas produzidas são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural pela parte autora, restando preenchidos os requisitos legais exigidos do rurícola para a averbação do tempo de serviço, não havendo como lhe negar o direito ao reconhecimento do indigitado tempo de serviço objeto da demanda, como vem decidindo de forma reiterada o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL - RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE RURÍCOLA DO SEGURADO - PRECEDENTES.

- Na esteira de sólida jurisprudência da 3ª Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso.

- O reconhecimento de tempo de serviço em atividade rural, para fins previdenciários, depende de comprovação por início de provas materiais, corroboradas por idônea prova testemunhal da atividade laborativa rural.

- In casu, os documentos acostados à inicial (inclusive certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido) constituem início aceitável de prova documental do exercício da atividade rural (artigos 55, § 3º, e 106, da Lei 8.213/91).

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido." (REsp nº 626761/CE, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 06/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 254);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SIMBIOSE COM PROVAS TESTEMUNHAIS. RECONHECIMENTO.

1. Não existe omissão, de que trata o artigo 535, II do Código de Processo Civil, quando o acórdão vergastado tiver apreciado os pontos sobre os quais devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, e não, necessariamente, a cada uma das alegações das partes

2. Em conformidade com a Súmula nº 149 desta Corte, exige-se início razoável de prova material para a comprovação de tempo de serviço rural.

3. Certidão de Casamento, Título do INCRA ou Escritura Pública, contemporâneos aos fatos alegados, em que conste a profissão de agricultor do mesmo ou do seu cônjuge, é aceito nesta Corte, como início de prova material, suficiente, para comprovar o labor agrícola em determinada época.

3. A simbiose do início de prova material com a segurança das provas testemunhais, suprem a carência exigida pela legislação previdenciária.

4. Recurso especial que se nega provimento." (REsp nº 586923 / CE, Relator Ministro PAULO MEDINA, j. 04/12/2003, DJ 19.12.2003, p. 640).

No mais, para a contagem do tempo de serviço rural antes da vigência da Lei nº 8.213/91, não se exige a comprovação das respectivas contribuições relativas ao período reconhecido, desde que não se trate de contagem recíproca.

A teor do que expressamente estabelece a Constituição Federal, no atual artigo 201, parágrafo 9º, é equivocado se falar em contagem recíproca entre a atividade urbana e a atividade rural, ou seja, dentro apenas da atividade privada, que se insere num mesmo regime de previdência social. No caso, não há falar em contagem recíproca, porém, simplesmente em cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural, ao contrário do que aconteceria se houvesse a contagem de tempo de contribuição na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública, para efeito de aposentadoria.

Tratando-se de tempo de serviço verificável apenas no Regime Geral de Previdência Social, aplica-se o disposto no § 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual, **"o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento"**.

Assim, deve ser expedida a respectiva certidão pelo INSS, uma vez que o direito à obtenção certidão é garantia constitucional (artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal), não podendo ser condicionada sua expedição à prévia indenização. Neste sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da Quinta Região:

"CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POR ÓRGÃO PÚBLICO. TEMPO DE SERVIÇO. CONDICIONAMENTO.

1. É CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADO O DIREITO DE OBTER CERTIDÕES EM REPARTIÇÕES PÚBLICAS, PARA A DEFESA DE DIREITOS OU ESCLARECIMENTO DE SITUAÇÕES DE INTERESSE PESSOAL, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER CONDIÇÃO, NEM MESMO O PAGAMENTO DE TAXA (ART. 5º, XXXIV, 'B', DA CF/88);

2. INEVIDO O CONDICIONAMENTO IMPOSTO PELO INSS, RELATIVO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO, PARA A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO REFERENTE A TEMPO DE SERVIÇO EFETIVAMENTE PRESTADO PELO REQUERENTE;

3. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO." (AG nº 28638/CE, Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 18/09/2001, DJ 13/11/2002, p. 1224).

Isto não impede, no entanto, que na certidão, a par de constar o tempo de serviço judicialmente declarado, seja também esclarecido que este não pode ser computado para fins de carência, bem como a situação específica do segurado quanto a ter ou não procedido ao recolhimento de contribuições ou efetuado o pagamento de indenização no período.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e de acordo com a orientação firmada pela 9ª Turma desta Corte Regional.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO, REJEITO A MATÉRIA PRELIMINAR, NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para fixar os honorários advocatícios, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00029 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.045593-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ARNALDO SORRILHA

ADVOGADO : LILIA KIMURA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP

No. ORIG. : 99.00.00084-7 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, reconhecendo-se como efetivamente trabalhado pelo autor o período de 1959 a 1973, condenando-se a autarquia a fornecer a respectiva certidão de tempo de serviço, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, arguindo, preliminarmente, a nulidade da sentença, por falta de manifestação sobre a aplicação do art. 9º do Decreto nº 3.048/99 e do art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91. No mérito, pugna pela reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para o reconhecimento da atividade rural.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O provimento jurisdicional pleiteado nesta demanda é de natureza declaratória, não se podendo falar em valor certo da condenação, considerando a ausência de imposição ao pagamento de prestações em atraso.

A razão da exclusão do reexame necessário na hipótese do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil é a menor expressividade econômica da causa.

No presente caso, embora não se possa falar em condenação, dada a índole declaratória da ação, é possível se verificar que a causa possui expressão econômica, e esta se concretiza no valor atribuído à causa.

Assim, o valor atribuído à causa deve ser tomado como referência para o fim de aplicação do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, quando a controvérsia se restringir à lide declaratória, portanto, sem conteúdo financeiro imediato.

Nestas condições, considerando que à presente causa foi atribuído o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), não superando o valor de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo dispositivo legal apontado, não se legitima o reexame necessário.

A preliminar de nulidade de sentença por falta de manifestação sobre a aplicação do art. 9º do Decreto nº 3.048/99 e do art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 confunde-se com o mérito e com ele será examinada.

O início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade à prova testemunhal para demonstração do labor rural. O raciocínio é diverso, bastando para o reconhecimento do tempo de serviço que se produza alguma prova documental de trabalho rural, contemporânea ao lapso temporal que se pretende comprovar, aliada à prova oral que indique, com segurança, o exercício da atividade rurícola em todo o período discutido pelas partes.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica questionada, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "**início de prova material**", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste passo, verifica-se que foram apresentados pela parte autora, como início de prova documental da atividade rural, a cópia da certidão de casamento, realizado em 1969, a certidão da Justiça Eleitoral, a cópia do título de eleitor, expedido em 1963, do certificado de isenção do serviço militar com data de alistamento em 1962, e da certidão de nascimento de filho, ocorrido em 1970 (fls. 07, 10/11, 13 e 19), nos quais ele está qualificado como lavrador. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Foram juntadas, também, cópias da certidão de casamento do pai do autor, realizado em 1959, e da certidão de nascimento do autor, nas quais o genitor está qualificado como lavrador (fls. 09 e 12), bem como certidão do Posto Fiscal de Presidente Prudente, na qual consta que o pai do autor inscreveu-se como produtor em 1972 (fl. 14), e certidão do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Presidente Prudente/SP, na qual os pais do autor estão qualificados como lavradores (fls. 16/18). No tocante a esse início de prova material, o Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível aos filhos a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo genitor, constante de documento, conforme revela a ementa de julgado:

"A jurisprudência desta Eg. Corte é robusta ao considerar válidos os documentos em nome dos pais ou do cônjuge para comprovar atividade rural." (AGA n° 618646/ UF, Relatora Ministro HAMILTON CARVALHIDO, J. 09/11/2004, DJ 13/12/2004 p. 424).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural no período reconhecido na sentença (fls. 56/57). Assim, nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício de trabalho rural.

É de se ressaltar que o autor nasceu em 14/05/1945 e pleiteia o reconhecimento de atividade rural a partir de 1959, quando completaria 14 (catorze) anos de idade, não havendo razões para falar em limitação do período de trabalho rural reconhecido na sentença. A Constituição Federal de 1946, artigo 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. Contudo, tendo sido realizado o trabalho pelo menor de 14 (quatorze) anos, há de ser reconhecido o período para fins de aposentadoria, pois a norma protetiva não pode ser usada contra o menor se restar devidamente comprovada a utilização de sua força de trabalho. Posteriormente, com a Constituição Federal de 1967, proibiu-se o trabalho de menores de 12 (doze) anos, nos termos do inciso X do artigo 165, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural tal limitação.

Assim, as provas produzidas são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural pela parte autora, restando preenchidos os requisitos legais exigidos do rurícola para a averbação do tempo de serviço, não havendo como lhe negar o direito ao reconhecimento do indigitado tempo de serviço objeto da demanda, como vem decidindo de forma reiterada o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL - RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE RURÍCOLA DO SEGURADO - PRECEDENTES.

- Na esteira de sólida jurisprudência da 3ª Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso.

- O reconhecimento de tempo de serviço em atividade rural, para fins previdenciários, depende de comprovação por início de provas materiais, corroboradas por idônea prova testemunhal da atividade laborativa rural.

- In casu, os documentos acostados à inicial (inclusive certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido) constituem início aceitável de prova documental do exercício da atividade rural (artigos 55, § 3º, e 106, da Lei 8.213/91).

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido." (REsp nº 626761/CE, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 06/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 254);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SIMBIOSE COM PROVAS TESTEMUNHAIS. RECONHECIMENTO.

1. Não existe omissão, de que trata o artigo 535, II do Código de Processo Civil, quando o acórdão vergastado tiver apreciado os pontos sobre os quais devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, e não, necessariamente, a cada uma das alegações das partes

2. Em conformidade com a Súmula nº 149 desta Corte, exige-se início razoável de prova material para a comprovação de tempo de serviço rural.

3. Certidão de Casamento, Título do INCRA ou Escritura Pública, contemporâneos aos fatos alegados, em que conste a profissão de agricultor do mesmo ou do seu cônjuge, é aceito nesta Corte, como início de prova material, suficiente, para comprovar o labor agrícola em determinada época.

3. A simbiose do início de prova material com a segurança das provas testemunhais, suprem a carência exigida pela legislação previdenciária.

4. Recurso especial que se nega provimento." (REsp nº 586923 / CE, Relator Ministro PAULO MEDINA, j. 04/12/2003, DJ 19.12.2003, p. 640).

No mais, para a contagem do tempo de serviço rural antes da vigência da Lei nº 8.213/91, não se exige a comprovação das respectivas contribuições relativas ao período reconhecido, desde que não se trate de contagem recíproca.

A teor do que expressamente estabelece a Constituição Federal, no atual artigo 201, parágrafo 9º, é equivocado se falar em contagem recíproca entre a atividade urbana e a atividade rural, ou seja, dentro apenas da atividade privada, que se insere num mesmo regime de previdência social. No caso, não há falar em contagem recíproca, porém, simplesmente em cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural, ao contrário do que aconteceria se houvesse a contagem de tempo de contribuição na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública, para efeito de aposentadoria.

Tratando-se de tempo de serviço verificável apenas no Regime Geral de Previdência Social, aplica-se o disposto no § 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual, "*o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento*".

Assim, deve ser expedida a respectiva certidão pelo INSS, uma vez que o direito à obtenção certidão é garantia constitucional (artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal), não podendo ser condicionada sua expedição à prévia indenização. Neste sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da Quinta Região:

"CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POR ÓRGÃO PÚBLICO. TEMPO DE SERVIÇO. CONDICIONAMENTO.

1. É CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADO O DIREITO DE OBTER CERTIDÕES EM REPARTIÇÕES PÚBLICAS, PARA A DEFESA DE DIREITOS OU ESCLARECIMENTO DE SITUAÇÕES DE INTERESSE PESSOAL, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER CONDIÇÃO, NEM MESMO O PAGAMENTO DE TAXA (ART. 5º, XXXIV, 'B', DA CF/88);

2. INEVIDO O CONDICIONAMENTO IMPOSTO PELO INSS, RELATIVO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO, PARA A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO REFERENTE A TEMPO DE SERVIÇO EFETIVAMENTE PRESTADO PELO REQUERENTE;

3. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO." (AG nº 28638/CE, Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 18/09/2001, DJ 13/11/2002, p. 1224).

Isto não impede, no entanto, que na certidão, a par de constar o tempo de serviço judicialmente declarado, seja também esclarecido que este não pode ser computado para fins de carência, bem como a situação específica do segurado quanto a ter ou não procedido ao recolhimento de contribuições ou efetuado o pagamento de indenização no período.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO, REJEITO A MATÉRIA PRELIMINAR E NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.059383-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BRENTEGANI BRUNO e outros

: ANTONIO CAETANO BOTELHO

: JULIA PALMA AZEVEDO

: EDUARDO VERTEMATTI

: SEBASTIAO SABINO

ADVOGADO : FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA e outro

No. ORIG. : 98.00.19675-7 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra a r. sentença, em que foi julgado parcialmente procedentes os embargos à execução, opostos em ação previdenciária.

O MM. Juízo "a quo" fixou o valor da execução em R\$15.639,35 (quinze mil seiscientos e trinta e nove reais e trinta e cinco centavos), atualizado até julho de 1999.

O INSS, em suas razões recursais, pleiteou a exclusão dos índices expurgados das políticas econômica e salarial dos cálculos acolhidos para a execução.

Decorrido "in albis" o prazo para apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância.

O foi redistribuído para este Gabinete em 15/08/2003, tendo em vista a instauração da 3ª Seção, pela Resolução da Presidência do TRF da 3ª Região, nº 128, de 19.05.2003.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

A discussão, em sede de Embargos à Execução, restringe-se à aplicação dos índices de correção monetária no débito judicial de natureza previdenciária.

Inicialmente, faz-se necessário consignar que a correção monetária não configura acréscimo de valor, mas enseja mera recomposição do valor da moeda corroído pela infração, razão pela qual é devida desde a data do vencimento da obrigação.

Não é demais explicitar que, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, resultante da consolidação da jurisprudência dominante, devem ser considerados os expurgos inflacionários, relativos ao IPC/IBGE integral.

Deveras, o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a correção monetária, nos períodos dos planos econômicos, deve ser calculada pelo IPC, que é o único índice capaz de recompor a perda real da inflação.

Assim, não merece prosperar a alegação de ser indevida a incidência dos chamados "índices expurgados", porquanto é pacífica a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido da inclusão, na atualização do débito previdenciário, dos mencionados índices.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. JANEIRO DE 1989. MARÇO E ABRIL DE 1990.

- De acordo com a Jurisprudência desta Tribunal, o índice a ser adotado como fator de correção monetária para os períodos assinalados é o IPC, consagrado o entendimento que em janeiro de 1989, este índice corresponde ao percentual de 42,72.

- Recurso parcialmente provido."

(STJ Resp 85717 - RS - 6ª Turma, j. 19.03.96, Rel. Min. William Paterson - DJ 27/05/96, pág. 17990)

"PROCESSUAL - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - LEI 6.899/81.

Nas liquidações de sentença, tomam-se em conta os índices de depreciação monetária relativos ao IPC apurado em março, abril e maio de 1990, nos percentuais de 84,32%, 44,80% e 7,87%, respectivamente, só assim se obedece ao preceito contido no artigo 1º, da Lei nº 6.899/89."

(STJ Resp 24.392, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 14/12/92, pág. 23.902).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PORTARIA 714/93.

COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIOS PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POSSIBILIDADE.

1. Editada a Lei nº 7.730/89, que extinguiu o índice de correção monetária aplicável por força da incidência da Lei nº 6.899/81, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, à sua falta, por construção de natureza analógica, adotou, para a atualização dos débitos judiciais, então inviabilizada, o índice de correção que melhor repunha as perdas inflacionárias, qual seja, o IPC, aplicando-o no período que vai de janeiro de 1989 a fevereiro de 1991, quando, por força de sua extinção, substituiu-o, ainda uma vez à falta de índice de correção monetária próprio dos débitos judiciais, pelo INPC.

2. A correção monetária, por mera reposição de perdas inflacionárias decorrentes do atraso na solução dos débitos, há de ser única e não apenas devida quando as prestações de natureza pecuniária se constituem em tema de processo e matéria de decisão judicial, fazendo-a a própria Administração Pública, na satisfação dos seus débitos, quando solvidos com atraso, com os mesmos valores.

3. ...

4. Embargos conhecidos e rejeitados."

(STJ - ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 338278, TERCEIRA SEÇÃO, Rel. Min. FELIX FISCHER, j. em 26/02/2003, DJ DATA: 23/06/2003 p.240)

Tal orientação é adotada no âmbito da Terceira Seção deste E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, especializada em matéria previdenciária. Cito os seguintes julgados: AC 93.03.091881-9/SP, SÉTIMA TURMA, Relator Para Acórdão WALTER DO AMARAL, v.u., j. em 25/09/2006, DJU 09/11/2006, p.448; AC 1999.61.05.007822-4/SP, OITAVA TURMA, Relatora MARIANINA GALANTE, v.u., j. em 11/09/2006, DJU 04/10/2006, p. 441; AC-98.03.091727-7/SP, NONA TURMA, Relatora MARISA SANTOS, v.u., j. em 05/06/2006,

DJU 10/08/2006, p.525; AC -2001.61.13.002365-0/SP, DÉCIMA TURMA, Relator GALVÃO MIRANDA, v.u., j. em 29/11/2005, DJU 21/12/2005, p.235.

Anoto, por fim, ser cabível a adoção dos "índices expurgados" na correção monetária dos débitos previdenciários, ainda que não debatida a questão no processo de conhecimento, nos termos dos precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça: AGA/480403, DJ 20.02.06, p. 375, Rel. Min. Hélio Quaglia; EDRESP/232125, DJ 01.08.05, p. 576, Min. Hamilton Carvalhido.

A matéria não comporta maiores digressões, conforme se infere da jurisprudência colacionada. Assim, são devidos os índices de variação do IPC relativos aos meses de janeiro/89 (42,72%), fevereiro/89 (10,14%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%) e fevereiro/91 (21,87%).

No caso dos autos, constata-se que na r. sentença foi admitida a incidência dos índices expurgados relativos à variação do IPC, na atualização do débito previdenciário, em consonância com a jurisprudência dominante.

Assim, devem ser mantidos os cálculos acolhidos pela r.sentença, pois observada a aplicação dos índices de atualização monetária do débito previstos no antigo Provimento 24/97 - COGE/TRF3, acrescidos dos índices consagrados pela jurisprudência.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS.**

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00031 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2000.61.05.001983-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

PARTE AUTORA : VALDOMIRO GUIDO DO CARMO FILHO

ADVOGADO : PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERNANDES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, reconhecendo-se o tempo de serviço comum no período declinado na petição inicial, condenando-se o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a partir da data do requerimento administrativo, com correção monetária e juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Sem recursos voluntários, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Verificando-se os registros de contratos de trabalho anotados na CTPS do autor, conclui-se que ele demonstrou que esteve filiado à Previdência Social, como empregado rural, no período de 01/08/1969 a 30/07/1973 (fls. 48/49).

A CTPS é documento obrigatório do trabalhador, nos termos do art. 13 da CLT, e gera presunção "juris tantum" de veracidade, constituindo-se em meio de prova do efetivo exercício da atividade profissional, produzindo efeitos previdenciários (art. 62, § 2º, I, do Decreto nº 3.048/99). Sendo assim, o INSS não se desincumbiu do ônus de provar que as anotações efetuadas na CTPS do autor são inverídicas, de forma que não podem ser desconsideradas referidas anotações.

Ressalte-se que o fato de o Instituto não localizar registro do empregador no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) não transfere ao empregado a obrigação de comprovar os recolhimentos das contribuições do período laborativo anotado na carteira profissional, uma vez que é de responsabilidade exclusiva do empregador a anotação do contrato de trabalho em CTPS, o desconto e o recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social, não podendo o segurado ser prejudicado pela conduta negligente do empregador, que efetuou as anotações dos vínculos empregatícios, mas não recolheu as contribuições. Precedente do STJ: *REsp 566405/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, j.18/11/03, DJ 15/12/03, p 394.*

Em que pese tais anotações serem referentes a vínculos empregatícios na condição de trabalhador rural, ainda assim é de se presumir de forma absoluta, exclusivamente quanto ao autor, que as respectivas contribuições sociais foram retidas por seus empregadores e repassadas à autarquia previdenciária. Isso porque, no caso em questão, o autor foi "empregado rural", com registro em CTPS, conforme já mencionado.

É de se ressaltar que, desde a edição da Lei n.º 4.214/1963, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador, nos termos do artigo 79 de referido diploma legal. Com a edição da Lei Complementar n.º 11/1971, que criou o Fundo de Assistência do Trabalhador Rural - FUNRURAL, o recolhimento das contribuições previdenciárias continuou a cargo do empregador, conforme determinava seu artigo 15, inciso II, c.c. os artigos 2.º e 3.º do Decreto-lei n.º 1.146/1970. Tal disposição vigorou até a edição da Lei n.º 8.213/91, que criou o Regime Geral da Previdência Social, extinguiu o FUNRURAL e unificou os sistemas previdenciários de trabalhadores da iniciativa privada urbano e rurais.

Frisa-se que, na espécie, não se trata de atividade cuja filiação à previdência tenha se tornado obrigatória apenas com a edição da Lei n.º 8.213/91, como na hipótese dos rurícolas que exercem seu trabalho em regime de economia familiar. Em se tratando de empregado rural, a sua filiação ao sistema previdenciário era obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento, pelo empregador, conforme anteriormente mencionado. É de se observar que, ainda que o recolhimento não tenha se dado na época própria, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos.

Neste sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA. LEI N.º 4.214/1963. CONTRIBUIÇÃO. OBRIGAÇÃO. EMPREGADOR. EXPEDIÇÃO. CERTIDÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. ART. 94 DA LEI N.º 8.213/1991.

1. A partir da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), os empregados rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios da previdência social.

2. Desde o advento do referido Estatuto, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador. Em casos de não-recolhimento na época própria, não pode ser o trabalhador penalizado, uma vez que a autarquia possui meios próprios para receber seus créditos. Precedente da Egrégia Quinta Turma.

3.

4. Ocorrência de situação completamente distinta daquela referente aos trabalhadores rurais em regime de economia familiar, que vieram a ser enquadrados como segurados especiais tão-somente com a edição da Lei n.º 8.213/91, ocasião em que passaram a contribuir para o sistema previdenciário." (STJ, REsp nº 554068/SP, 5ª Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, por unanimidade, j. 14/10/2003, DJ 17/11/2003, pág. 378).

O período em que a parte autora trabalhou com registro em CTPS e recolhendo contribuições é suficiente para garantir-lhe o cumprimento do período de carência de 96 (noventa e seis) meses de contribuição, na data do requerimento administrativo, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Não é aplicável ao caso dos autos a regra de transição prevista no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, mas sim a legislação anteriormente vigente, porquanto a parte autora já possuía direito adquirido ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data da publicação da referida emenda constitucional (DOU de 16/12/1998).

Computando-se o tempo de atividade comum comprovado nos autos (fl. 25), a parte autora possui 32 (trinta e dois) anos, 06 (seis) meses e 16 (dezesesseis) dias de tempo de serviço, o que autoriza a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos artigos 53, inciso II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando reduzida para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalta-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO** para reduzir os honorários advocatícios, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **VALDOMIRO GUIDO DO CARMO FILHO**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por tempo de serviço**, com data de início - **DIB em 08/01/1997**, e renda mensal inicial - **RMI a ser calculada pelo INSS**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00032 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.11.000596-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE RAFAEL
ADVOGADO : JESUS ANTONIO DA SILVA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, reconhecendo-se a atividade rural desenvolvida pelo autor no período de 01/01/1973 a 02/12/1975, condenando-se o réu à averbação e expedição da respectiva certidão. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes não foram condenadas ao pagamento de honorários advocatícios.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a ausência dos requisitos legais para o reconhecimento do período de atividade rural.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

O provimento jurisdicional concedido nesta demanda é de natureza declaratória, não se podendo falar em valor certo da condenação, considerando a ausência de imposição ao pagamento de prestações em atraso.

A razão da exclusão do reexame necessário na hipótese do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil é a menor expressividade econômica da causa.

No presente caso, embora não se possa falar em condenação, dada a índole declaratória da ação, é possível se verificar que a causa possui expressão econômica, e esta se concretiza no valor atribuído à causa.

Assim, o valor atribuído à causa deve ser tomado como referência para o fim de aplicação do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, quando a controvérsia se restringir à lide declaratória, portanto, sem conteúdo financeiro imediato.

Nestas condições, considerando que à presente causa foi atribuído o valor de R\$ 130,00 (cento e trinta reais), não superando o valor de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo dispositivo legal apontado, não se legitima o reexame necessário.

O início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade à prova testemunhal para demonstração do labor rural. O raciocínio é diverso, bastando para o reconhecimento do tempo de serviço que se produza alguma prova documental de trabalho rural, contemporânea ao lapso temporal que se pretende comprovar, aliada à prova oral que indique, com segurança, o exercício da atividade rurícola em todo o período discutido pelas partes.

Conforme a própria expressão o diz, o início de prova material não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica questionada, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

No caso em análise, para comprovar a atividade rural o autor juntou aos autos, dentre outros documentos, cópia de declaração expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pacaembu - SP (fls. 21/24), homologada por membro do Ministério Público, em data anterior às modificações da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória 598/94, posteriormente convertida na Lei nº 9.063/95. Tal declaração é idônea para comprovar o exercício de atividade rural para fins de obtenção de benefício previdenciário, conforme a exigência do art. 106, inc. III, da Lei nº 8.213/91, na esteira da sólida jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam os seguintes textos de julgados:

"Os autos contam com documentos suficientes para provar o alegado, como uma declaração expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pacatuba, devidamente homologada pelo Ministério Público, a qual atesta o exercício do labor rural da Autora pelo período de 1988 a 1994." (*REsp nº 549194/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 17/06/2004, DJ 02/08/2004, p. 508*);

"PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. EXISTÊNCIA DE PROVA EXCLUSIVAMENTE DOCUMENTAL. POSSIBILIDADE.

1. A comprovação do tempo de serviço rural pode ser feita apenas por documentos escritos; o que a Lei 8.213/91, Art. 55, § 3º, não permite é a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149/STJ).

2. Declaração firmada por Sindicato de Trabalhadores Rurais, devidamente homologada por membro do Ministério Público, é suficiente para o reconhecimento do exercício de atividade rurícola pelo recorrente no período por ele mencionado na inicial.

3. Recurso conhecido e provido." (*REsp nº 254144/SC, Relator Ministro Edson Vidigal, j. 29/06/2000, DJ 14/08/2000, p. 200*).

No mesmo sentido:

"A declaração do sindicato de trabalhadores rurais de Jundiá (fls. 07), atestando que a autora exerceu atividade rural, como trabalhadora rural, no período compreendido entre fevereiro de 1961 a dezembro de 1968, homologada pelo órgão do Ministério Público, deve ser considerada prova material, uma vez que à época em que tal declaração foi emitida vigorava o art. 106 em sua redação original." (*MAS Proc. nº 95030347971/SP, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 19/10/2004, DJ 08/11/2004, p. 637*).

Assim, na ausência de apelo da parte autora, deve ser mantido o reconhecimento da atividade rural no período declarado pela sentença recorrida, de 01/01/1973 a 02/12/1975.

As provas produzidas são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural pelo autor no período acima mencionado, restando preenchidos os requisitos legais exigidos do rurícola para a averbação do tempo de serviço, não havendo como lhe negar o direito ao reconhecimento do indigitado tempo de serviço objeto da demanda, como vem decidindo de forma reiterada o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL - RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE RURÍCOLA DO SEGURADO - PRECEDENTES.

- Na esteira de sólida jurisprudência da 3ª Seção (cf. EREsp nºs

176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso.

- O reconhecimento de tempo de serviço em atividade rural, para fins previdenciários, depende de comprovação por início de provas materiais, corroboradas por idônea prova testemunhal da atividade laborativa rural.

- In casu. os documentos acostados à inicial (inclusive certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido) constituem início aceitável de prova documental do exercício da atividade rural (artigos 55, § 3º, e 106, da Lei 8.213/91).

- Precedentes desta Corte.

- **Recurso conhecido, mas desprovido.**" (REsp nº 626761/CE, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 06/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 254);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SIMBIOSE COM PROVAS TESTEMUNHAIS. RECONHECIMENTO.

1. Não existe omissão, de que trata o artigo 535, II do Código de Processo Civil, quando o acórdão vergastado tiver apreciado os pontos sobre os quais devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, e não, necessariamente, a cada uma das alegações das partes

2. Em conformidade com a Súmula nº 149 desta Corte, exige-se início razoável de prova material para a comprovação de tempo de serviço rural.

3. Certidão de Casamento, Título do INCRA ou Escritura Pública, contemporâneos aos fatos alegados, em que conste a profissão de agricultor do mesmo ou do seu cônjuge, é aceito nesta Corte, como início de prova material, suficiente, para comprovar o labor agrícola em determinada época.

3. A simbiose do início de prova material com a segurança das provas testemunhais, suprem a carência exigida pela legislação previdenciária.

4. **Recurso especial que se nega provimento.**" (REsp nº 586923 / CE, Relator Ministro PAULO MEDINA, j. 04/12/2003, DJ 19.12.2003, p. 640).

Para a contagem do tempo de serviço rural trabalhado em regime de economia familiar antes da vigência da Lei nº 8.213/91, não se exige a comprovação das respectivas contribuições relativas ao período reconhecido, desde que não se trate de contagem recíproca.

A teor do que expressamente estabelece a Constituição Federal, no atual artigo 201, § 9º, é equivocado se falar em contagem recíproca entre a atividade urbana e a atividade rural, ou seja, dentro apenas da atividade privada, que se insere num mesmo regime de previdência social. No caso, não há falar em contagem recíproca, porém, simplesmente em cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural, ao contrário do que aconteceria se houvesse a contagem de tempo de contribuição na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública, para efeito de aposentadoria.

Tratando-se de tempo de serviço verificável apenas no Regime Geral de Previdência Social, aplica-se o disposto no parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual, "*o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento*".

Porém, em se tratando de tempo de serviço que deverá ser aproveitado em regime de previdência social diverso daquele em que foi computado, em que haverá exigência de compensação financeira, a regra a ser aplicada é a do art. 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91, o qual deixa claro que o tempo de *contribuição* ou de *serviço*, em se tratando de contagem recíproca de tempo de serviço, é contado de acordo com a legislação pertinente, observado que o tempo de *serviço* anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social computar-se-á mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com os acréscimos legais.

Logo, quanto ao período anterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, conta-se o tempo de serviço do trabalhador rural, independentemente do recolhimento das contribuições, mas não para efeito de carência e contagem recíproca,

sendo que a expressão "trabalhador rural" deve ser entendida no seu sentido genérico, compreendendo o empregado rural e o rurícola que tenha exercido a atividade em regime de economia familiar.

No Superior Tribunal de Justiça se firmou entendimento no sentido de que o tempo de serviço do trabalhador rural, antes da Lei nº 8.213/91, para contagem recíproca, necessita do recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes ao período que se pretende reconhecer. Nesse sentido, vejam-se as seguintes ementas de julgados:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - CONTAGEM RECÍPROCA - ATIVIDADE RURAL - ART. 96, IV, DA LEI Nº 8.213/91 C/C ART. 202, § 2º DA CF - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO - IMPOSSIBILIDADE.

1 - Nos termos constitucionais (art. 202, parág. 2º da CF) é assegurado, para fins de aposentadoria, a contagem recíproca do tempo de contribuição na Administração Pública e na atividade Privada, rural ou urbana. Contudo, o Pretório Excelso já asseverou que para contagem recíproca propriamente dita, isto é, aquela que soma o tempo de serviço público ao da atividade privada, não pode ser dispensada a prova de contribuição, pouco importando que determinada categoria profissional houvesse sido anteriormente dispensada de contribuir (ADIN nº 1.664, Rel. Ministro OCTÁVIO GALLOTTI, DJU de 19.12.1997).

2 - Precedentes desta Corte.

3 - Recurso conhecido e provido." (REsp nº 600661/SP, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 28/04/2004, DJ 02/08/2004, p. 535);

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RURAL PARA FINS DE APOSENTADORIA NO SERVIÇO PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO. NECESSIDADE.

1. "1. 'Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.' (artigo 202, parágrafo 2º, da Constituição da República).

2. '(...) para a contagem recíproca corretamente dita, isto é, aquela que soma o tempo de serviço público ao de atividade privada, não pode ser dispensada a prova de contribuição, pouco importando - diante desse explícito requisito constitucional - que de, contribuir, houvesse sido, no passado, dispensada determinada categoria profissional, assim limitada, bem ou mal, quanto ao benefício de reciprocidade pela ressalva estatuída na própria Constituição.' (ADIn nº 1.664/UF, Relator Ministro Octavio Gallotti, in DJ 19/12/97).

3. A contagem do tempo de serviço prestado na atividade privada, seja ela urbana ou rural, só pode ser aproveitada para fins de aposentadoria no serviço público, quando houver prova de contribuição naquele regime previdenciário, inócurrenente, na espécie." (RMS 11.188/SC, da minha Relatoria, in DJ 25/3/2002).

2. Agravo regimental improvido." (AGREsp nº 543614 / SP, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 26/05/2004, DJ 02/08/2004, p. 593).

Tal orientação já se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, respaldada em fundamentos de forte consistência, dos quais comungo inteiramente.

Observo, ainda, que o inciso IV do artigo 96 da Lei nº 8.213/91 chegou a ter questionada sua constitucionalidade, tendo sido objeto da ADIn nº 1.664, juntamente com outros dispositivos legais. Houve deferimento da medida cautelar para, em relação a esse dispositivo, emprestando-lhe interpretação conforme a Constituição, afastar sua aplicação em relação ao tempo de serviço do trabalhador rural, enquanto estava este desobrigado de contribuir, mas não para a contagem recíproca (ADIMC nº 1.664-DF, Pleno, maioria, rel. Min. Octávio Gallotti, j. 13/11/97, D.J.U. de 19/12/97, Seção 1, p. 41). Essa ação direta de inconstitucionalidade, todavia, foi julgada prejudicada, por perda do objeto, porque não houve o necessário pedido de aditamento, diante da edição da Medida Provisória nº 1.596/97, e, posteriormente, em face de sua conversão na Lei nº 9.528/97 (cf. decisão da Min. Ellen Gracie, DJU de 04/04/2002).

Do acórdão do Supremo Tribunal Federal, destaco os seguintes trechos do voto do relator, Ministro Octávio Gallotti:

"Dessas premissas parece lícito extrair que, para a contagem recíproca propriamente dita, isto é, aquela que soma o tempo de serviço público ao de atividade privada, não pode ser dispensada a prova de contribuição, pouco importando - diante desse explícito requisito constitucional - que de, contribuir, houvesse sido, no passado, dispensada determinada categoria profissional, assim limitada, bem ou mal, quanto ao benefício de reciprocidade pela ressalva estatuída na própria Constituição.

O mesmo, entretanto, não sucede com a comunicação dos períodos - ambos de atividade privada - de trabalho urbano e rural, soma que, além de não se subordinar aos pressupostos expressos no citado § 2º do art. 202 (compensação financeira e contribuição), revela-se claramente vinculada aos princípios da uniformidade e da equivalência entre os benefícios às populações urbanas e rurais, resultantes do mandamento constante do parágrafo único do art. 194 da Constituição:

(...)

Resumindo o que foi até aqui enunciado, entendo ser juridicamente relevante a impugnação da proibição de acumular imposta pela nova redação do art. 48 da Lei de Benefícios, bem como, em relação ao teor imprimido aos artigos 55, § 2º, 96, IV, e 107, o ataque à restrição ao cômputo do tempo de atividade rural, anterior à exigibilidade das contribuições, para fins de regime geral de previdência, justificando-se apenas e ao primeiro exame, a limitação à contagem recíproca referente ao tempo de serviço público." (o itálico não consta do original).

Não penso que o artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, ao dispor que o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, esteja a dispensar, na contagem recíproca, a comprovação de recolhimento de contribuições, porquanto referido dispositivo traz a ressalva do § 10 do artigo 40 da Constituição Federal, que expressamente veda "*qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício*". Para que os diversos regimes de previdência social realizem a compensação financeira, na forma do § 9º do artigo 201 da Carta Constitucional, até mesmo para manutenção do equilíbrio atuarial de cada sistema de previdência social, é indispensável que tenha havido recolhimento ou que se realize a necessária indenização pelo interessado.

Assim, estando o autor vinculado a regime de previdência do serviço público, considerando sua condição de funcionário público, o tempo de serviço rural reconhecido na r. sentença recorrida pode ser computado, para fins de contagem recíproca, sendo devida, entretanto, a indenização das contribuições sociais correspondentes.

Finalmente, a questão relativa ao *quantum* devido a título de indenização deve ser discutida em ação própria, não podendo ser obstáculo à expedição de certidão de tempo de serviço. Aliás, o direito de obter certidão é garantia constitucional (artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal), não podendo ser condicionada sua expedição à prévia indenização. Neste sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da Quinta Região:

"CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POR ÓRGÃO PÚBLICO. TEMPO DE SERVIÇO. CONDICIONAMENTO.

1. É CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADO O DIREITO DE OBTER CERTIDÕES EM REPARTIÇÕES PÚBLICAS, PARA A DEFESA DE DIREITOS OU ESCLARECIMENTO DE SITUAÇÕES DE INTERESSE PESSOAL, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER CONDIÇÃO, NEM MESMO O PAGAMENTO DE TAXA (ART. 5º, XXXIV, 'B', DA CF/88);

2. INDEVIDO O CONDICIONAMENTO IMPOSTO PELO INSS, RELATIVO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO, PARA A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO REFERENTE A TEMPO DE SERVIÇO EFETIVAMENTE PRESTADO PELO REQUERENTE;

3. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO." (AG nº 28638/CE, Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 18/09/2001, DJ 13/11/2002, p. 1224).

Isto não impede, no entanto, que na certidão, a par de constar o tempo de serviço judicialmente declarado, seja também esclarecida a situação específica do segurado quanto a ter ou não procedido ao recolhimento de contribuições ou efetuado o pagamento de indenização no período.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para esclarecer que o tempo de serviço reconhecido poderá ser computado para fins de contagem recíproca, sendo devida, no entanto, a indenização das contribuições sociais correspondentes de que trata o inciso IV do art. 96 da Lei nº 8.213/91. Por outro lado, a expedição da respectiva certidão de tempo de serviço não está condicionada à prévia indenização, o que não impede possa a autarquia previdenciária esclarecer, na certidão, a situação específica do segurado quanto a ter ou não procedido ao recolhimento de contribuições ou efetuado o pagamento de indenização relativa ao período em questão.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.12.001958-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : BENTO MAGE e outro

: MARIA DE JESUS GONCALVES MAGE
ADVOGADO : MITURU MIZUKAVA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural, sem registro em CTPS, e a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, observada sua condição de beneficiária da assistência judiciária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, alegando haver preenchido os requisitos legais para o reconhecimento da atividade rural no períodos de 01/01/1960 a 24/07/1991 e para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. Alternativamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

No caso dos autos, os apelantes buscam a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, alegando que sempre trabalharam no meio rural, sem registro em CTPS, desde 1960 até a data do ajuizamento da demanda.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola dos autores, consistente em, dentre outros documentos, cópias de certidões de casamento e de nascimento (fls. 09/31), nas quais o autor está qualificado como lavrador. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, não se descuidando do entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revelam as seguintes ementas de julgados:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427);
"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher. Recurso especial atendido" (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural no período declinado na petição inicial (fls. 58/59).

Contudo, em que pese o entendimento pessoal deste Relator, prevalece junto à 9ª Turma desta Corte que somente é devido o reconhecimento do tempo de serviço a partir do ano de expedição do documento mais antigo trazido aos autos, apto a configurar o início de prova material. Nesse sentido:

"A Certidão de Casamento qualificando o autor como lavrador, constitui início de prova do trabalho de natureza rural, o qual, corroborado por prova testemunhal, é meio hábil à comprovação da atividade rural, limitado o reconhecimento ao ano constante do início de prova mais remoto" (AC nº 532628/SP, Relator Desembargador Federal NELSON BERNARDES, j. 08/09/2008, DJF3 15/10/2008);

"O princípio de prova material mais remoto constitui o marco inicial do período a ser considerado, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal para comprovar a atividade laboral anterior à referida data (Súmula 149 do STJ)" (AC nº 907485/SP, Relator Desembargador Federal SANTOS NEVES, j. 22/10/2007, DJU 08/11/2007, p. 1034).

Assim, nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, deve ser reconhecido o exercício de trabalho rural pelo autor Bento Mage, sem registro em CTPS, apenas no período compreendido entre 01/01/1965 e 24/07/1991. No tocante à autora Maria de Jesus Gonçalves Magé, é possível o reconhecimento de seu tempo de serviço rural apenas a partir 01/01/1969, considerando o ano de expedição do documento mais remoto que a ela faz referência (certidão de casamento - fl. 10), bem como o fato de que a admissão de documento em nome do marido, extensível à esposa, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal.

Entretanto, os autores não fazem jus à aposentadoria por tempo de serviço, uma vez que, para a concessão do referido benefício, exige-se o cumprimento da carência, correspondente ao recolhimento de 114 (cento e quatorze) contribuições, na data da propositura da ação, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.032/95, o que não restou comprovado.

O reconhecimento do tempo de serviço rural, anterior ao início de vigência da Lei n.º 8.213/91, não pode ser utilizado para fins de carência, conforme expressamente preceituado no artigo 55, § 2º, da mencionada lei, e na esteira de precedente do STJ: **"O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que trata a alínea "a" do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da Lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria."** (Agravo Regimental no REsp nº 413378/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 15/04/2003, DJ 19/05/2003, p. 246).

Assim, não cumprido requisito legal, é indevida a concessão do benefício pleiteado.

Por fim, não há como ser apreciado o pedido de concessão de aposentadoria por idade formulado apenas no recurso de apelação, uma vez que não houve requerimento neste sentido na petição inicial de fls. 02/07.

Tendo sido efetivada a citação, não se admite emenda à petição inicial sem a concordância do réu. Depois do saneamento do processo o aditamento à petição inicial é vedado, ainda que conte com a anuência do réu.

Neste sentido, encontramos os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. EMENDA A INICIAL.

1. Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu (art. 264 do CPC).

2. Inadmissível a emenda da petição inicial inepta após a apresentação da contestação pelo réu. (STJ, AGA 289.840/SP)

3. Apelação improvida". (TRF da 4ª Região, AC nº 200571010007054/RS, Rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, j. 14/11/2005, DJU 07/12/2005, p. 855);

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMENDA DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE APOS A CITAÇÃO OU O SANEAMENTO DO PROCESSO.

1. UMA VEZ ANGULARIZADA A RELAÇÃO PROCESSUAL, PELA CITAÇÃO, NÃO PODE O AUTOR ALTERAR O PEDIDO OU A CAUSA DE PEDIR, SEM O CONSENTIMENTO DO REU (ART-264 DO CPC).
2. O RESTABELECIMENTO DO AUXILIO-DOENÇA, INCLUIDO NO PODER GERAL DE CAUTELA (ART-798 DO CPC), ESTA AUTORIZADO, TAMBEM, COMO EXECUÇÃO DO "DECISUM", CUJO TRANSITO EM JULGADO AUTORIZA TAL PROCEDIMENTO.

3. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO, EXCLUINDO-SE A POSSIBILIDADE DE ADITAMENTO DA INICIAL, MANTIDO O RESTABELECIMENTO DO AUXILIO-DOENÇA". (TRF da 4ª Região, AG nº 9404453900/RS, Rel. Ellen Gracie Northfleet, j. 11/04/1995, DJ 17/05/1995, p. 29903).

Havendo sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para reconhecer a atividade rural exercida pelo autor Bento Mage no período de 01/01/1960 a 24/07/1991 e pela autora Maria de Jesus Gonçalves Mage no período 01/01/1969 a 24/07/1991, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.12.003386-1/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : DIRCEU PELOSO e outro
: NICELIA GAZOLA PELOSO
ADVOGADO : MITURU MIZUKAVA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural, sem registro em CTPS, e a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, alegando haver preenchido os requisitos legais para o reconhecimento da atividade rural no período de 01/01/1958 a 24/07/1991 e para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade e a exclusão da condenação ao pagamento dos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

No caso dos autos, os apelantes buscam a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, alegando que sempre trabalharam no meio rural, sem registro em CTPS, desde 1958.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola dos autores, consistente em, dentre outros documentos, cópias de certidões de casamento e de nascimento (fls. 12/13), nas quais o autor está qualificado como lavrador, bem como documentos que qualificam os pais dos autores como trabalhadores rurais (fls. 15 e 19). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, não se descuidando do entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, assim como aos filhos dos documentos em nome de seus genitores, conforme revelam as seguintes ementas de julgados:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427);
"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256);

"A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido da validade dos documentos em nome do pai do Autor para fins de comprovação da atividade laborativa rural em regime de economia familiar." (REsp nº 516656/CE, Relatora Ministra LAURITA VAZ, J. 23/09/2003, DJ 13/10/2003 p. 432).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural no período declinado na petição inicial (fls. 63/64).

Contudo, em que pese o entendimento pessoal deste Relator, prevalece junto à 9ª Turma desta Corte que somente é devido o reconhecimento do tempo de serviço a partir do ano de expedição do documento mais antigo trazido aos autos, apto a configurar o início de prova material. Nesse sentido:

"A Certidão de Casamento qualificando o autor como lavrador, constitui início de prova do trabalho de natureza rural, o qual, corroborado por prova testemunhal, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, limitado o reconhecimento ao ano constante do início de prova mais remoto" (AC nº 532628/SP, Relator Desembargador Federal NELSON BERNARDES, j. 08/09/2008, DJF3 15/10/2008);

"O princípio de prova material mais remoto constitui o marco inicial do período a ser considerado, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal para comprovar a atividade laboral anterior à referida data (Súmula 149 do STJ)" (AC nº 907485/SP, Relator Desembargador Federal SANTOS NEVES, j. 22/10/2007, DJU 08/11/2007, p. 1034).

Assim, nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, deve ser reconhecido o exercício de trabalho rural pelo autor Dirceu Peloso, sem registro em CTPS, apenas no período compreendido entre 01/01/1966 e 24/07/1991, considerado o documento mais antigo em nome de seu pai (fl. 18).

No tocante à autora Nicélia Gazola Peloso, seria possível o reconhecimento de seu tempo de serviço rural alegado, considerando o ano de expedição do documento mais remoto que faz referência à qualificação de trabalhador de seu pai (certidão de registro de imóvel - fl. 15). Contudo, é de se ressaltar que a autora nasceu em 10/06/1948 e pleiteia o reconhecimento de atividade rural, em regime de economia familiar a partir de janeiro de 1958, quando contava com 09 (nove) anos de idade. Em que pese sabermos que o trabalhador que nasce na zona rural inicia muito cedo na atividade laborativa, principalmente aqueles que trabalham em regime de economia familiar, a prova dos autos não autoriza o reconhecimento da atividade rural a partir dessa data. Ademais, a Constituição Federal de 1946, art. 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos.

Posteriormente, com a Constituição Federal de 1967, proibiu-se o trabalho de menores de 12 anos, nos termos do inciso X do artigo 165, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural tal limitação.

Portanto, a norma acima não pode ser flexibilizada a ponto de ser reconhecida atividade laboral à criança, pois se o autor quando ainda contava com 09 (nove) anos de idade, acompanhando seus pais na execução de algumas tarefas, isto

não o caracteriza como trabalhador rural ou empregado, tampouco caracteriza trabalho rural em regime de economia familiar, pois seria banalização do comando constitucional. Assim, devemos tomar como base a idade de 12 (doze) anos, início da adolescência, pois caso contrário se estaria a reconhecer judicialmente a exploração do trabalho infantil. Além disso, não é factível que um menor de 12 (doze anos), ainda na infância, portanto, possua vigor físico suficiente para o exercício pleno da atividade rural, sendo sua participação nas lides rurais de caráter limitado, secundário, não se podendo conceber o seu eventual auxílio como período de efetivo labor rural.

Destarte, quanto à autora, deve ser reconhecida a atividade rural desenvolvida no período de 10/06/1960 a 24/07/1991.

Entretanto, os autores não fazem jus à aposentadoria por tempo de serviço, uma vez que, para a concessão do referido benefício, exige-se o cumprimento da carência, correspondente ao recolhimento de 114 (cento e quatorze) contribuições, na data da propositura da ação, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o que não restou comprovado.

O reconhecimento do tempo de serviço rural, anterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, não pode ser utilizado para fins de carência, conforme expressamente preceituado no artigo 55, § 2º, da mencionada lei, e na esteira de precedente do STJ: **"O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que trata a alínea "a" do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da Lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria."** (*Agravo Regimental no REsp nº 413378/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 15/04/2003, DJ 19/05/2003, p. 246*).

Assim, não cumprido requisito legal, é indevida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Por fim, não há como ser apreciado o pedido de concessão de aposentadoria por idade formulado apenas no recurso de apelação, uma vez que não houve requerimento nesse sentido na petição inicial de fls. 02/08.

Tendo sido efetivada a citação, não se admite emenda à petição inicial sem a concordância do réu. Depois do saneamento do processo o aditamento à petição inicial é vedado, ainda que conte com a anuência do réu.

Neste sentido, encontramos os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. EMENDA A INICIAL.

1. Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu (art. 264 do CPC).

2. Inadmissível a emenda da petição inicial inepta após a apresentação da contestação pelo réu. (STJ, AGA 289.840/SP)

3. Apelação improvida". (*TRF da 4ª Região, AC nº 200571010007054/RS, Rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, j. 14/11/2005, DJU 07/12/2005, p. 855*);

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMENDA DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE APOS A CITAÇÃO OU O SANEAMENTO DO PROCESSO.

1. UMA VEZ ANGULARIZADA A RELAÇÃO PROCESSUAL, PELA CITAÇÃO, NÃO PODE O AUTOR ALTERAR O PEDIDO OU A CAUSA DE PEDIR, SEM O CONSENTIMENTO DO REU (ART-264 DO CPC).

2. O RESTABELECIMENTO DO AUXILIO-DOENÇA, INCLUIDO NO PODER GERAL DE CAUTELA (ART-798 DO CPC), ESTA AUTORIZADO, TAMBEM, COMO EXECUÇÃO DO "DECISUM", CUJO TRANSITO EM JULGADO AUTORIZA TAL PROCEDIMENTO.

3. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO, EXCLUINDO-SE A POSSIBILIDADE DE ADITAMENTO DA INICIAL, MANTIDO O RESTABELECIMENTO DO AUXILIO-DOENÇA". (*TRF da 4ª Região, AG nº 9404453900/RS, Rel. Ellen Gracie Northfleet, j. 11/04/1995, DJ 17/05/1995, p. 29903*).

Havendo sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil. Todavia, ressalto que, com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (*STF, Ag. Reg. no Rec. Ext. nº 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616*), a parte autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para reconhecer a atividade rural do autor Dirceu Peloso no período de 01/01/1966 a 24/07/1991 e para reconhecer a atividade rural da autora Nicelia Gazola Peloso no período de 10/06/1960

a 24/07/1991, bem como excluir a condenação da parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.12.005020-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : ISRAEL FERNANDES

ADVOGADO : MARIA INEZ MOMBERGUE e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WALMIR RAMOS MANZOLI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de improcedência de pedido revisional de benefício previdenciário, sustentando a apelante, em suas razões recursais, o direito ao recálculo de todos os salários-de-contribuição, desde a competência 6/89 até o mês anterior ao início de cada um dos benefícios, pelo teto ou classes de salário base, calculadas em função do limite-teto de vinte salários mínimos, na forma da Lei 6.950/81; a consideração nos cálculos e recálculos da renda inicial, e para todos os fins e efeitos, os salários-de-contribuição recalculados e apurados na forma do item anterior; ao recálculo da renda inicial e também os valores em manutenção do benefício, afastando qualquer limitador ou comparação com tetos de contribuição; a utilização do índice integral no primeiro reajustamento do valor da renda mensal do benefício; a consideração em todas as revisões ou reajustes do benefício a comparação com o teto de vinte salários mínimos, em respeito ao direito adquirido na vigência da Lei 6.950/81, observando-se os critérios da nova legislação apenas nos pontos mais favoráveis, sem quaisquer limitações ou reduções, cumprindo o disposto no artigo 41, § 3º, da Lei 8.213/91, e ao recálculo dos valores mensais do benefício com observância dos itens anteriores, sem quaisquer limitações ou redutores, e também sem prejuízo de outras vantagens advindas da lei ou de decisão judiciária.

Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Conforme documento acostado aos autos (fl. 15), percebe-se que o benefício da parte autora foi concedido na vigência da Constituição Federal de 1988 e da Lei nº 8.213/91, não tendo sofrido qualquer redutor no salário-de-benefício, dado que este foi apurado em valor inferior ao teto de salário-de-contribuição (§ 3º do art. 41 da Lei nº 8.213/91).

Assim, não têm o mesmo necessidade do provimento jurisdicional quanto ao questionamento do redutor na média corrigida dos salários-de-contribuição usados no cálculo, não sendo possível buscar proteção jurisdicional de tese jurídica que não tenha nenhum reflexo concreto no direito dos postulantes.

O egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região já manifestou entendimento no sentido de que "**Não tendo a parte autora sofrido qualquer limitação em seu salário-de-benefício, incabível a discussão sobre a constitucionalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91, por ausência de prejuízo.**" (AC-Proc. nº 95.04.43761-3/RS, Juiz Relator JOÃO SURREAUX CHAGAS, j. 02/12/97, DJ 06/05/98, p. 1.026).

No mais, muito embora em outras oportunidades se tenha orientado no sentido da invalidade da fixação do limite de teto previdenciário aplicado no cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal, por afronta ao art. 202 da Constituição Federal, verifica-se que tal orientação restou superada por sedimentada jurisprudência que trilha posicionamento contrário.

O Supremo Tribunal Federal já declarou que o art. 202 da Constituição Federal, na sua redação originária, não é auto-aplicável, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária (Lei nº 8.213/91). Com isto, restou afirmada a aplicabilidade do teto previdenciário (*AI nº 279377 - AgR-ED/RJ, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, j. 22/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 34*).

Também, o Superior Tribunal de Justiça se posicionou declarando aplicável o teto previdenciário, conforme se verifica da seguinte ementa de acórdão:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. VALOR INICIAL. TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR MÁXIMO. ARTS. 29 e 33 da LEI 8.213/91. Art. 29 da Lei 8.213/91: "O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data inicial do benefício."

Segundo precedentes, após o somatório e a apuração da média, deve ser observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, § 2º.

Agravo desprovido." (*AGRESP nº 395486/DF, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 26/11/2002, DJ 19/12/2002, p. 394*).

No mesmo sentido, confira ainda:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - MAIOR E MENOR VALOR TETO - REAJUSTAMENTO.

1. A questão envolvendo a limitação da renda mensal inicial em razão da aplicação do valor teto previsto nos arts. 29, § 2º e 33, da Lei nº 8.213/91, para o cálculo do salário-de-benefício, restou pacificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos.

2. Legalidade da aplicação de critérios proporcionais para o primeiro reajuste do benefício, com base nas Leis 8213/91 e 8542/92.

3. Apelação improvida." (*AC nº 507845/SP, Relatora Desembargadora Federal SYLVIA STEINER, j. 06/08/2002, DJ 09/10/2002, p. 335*).

Da mesma forma, o pedido de aplicação do índice integral quando do primeiro reajuste dos benefícios não encontra ressonância na legislação previdenciária sob cuja vigência a parte autora requereu e obteve sua aposentadoria. O primeiro reajuste dos benefícios, no caso, obedece a regra do índice proporcional e não integral. Vejamos a razão.

Dispõe o art. 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal, que **"É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei."**

Portanto, a Constituição Federal assegurou que os reajustamentos dos benefícios previdenciários seriam efetuados de molde a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, **observados os critérios estabelecidos em lei ordinária.**

A **lei ordinária** que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1.988, foi a **Lei nº 8.213/91**, que recebeu alteração, no aspecto enfrentado, pela Lei nº 8.542/92, sob cuja égide os autores se aposentaram.

A Lei nº 8.542/92, em seu art. 9º, § 2º, vigente na época da concessão dos benefícios dispunha:

"Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior."

Mesmo o dispositivo originário da Lei nº 8.213/91, que tratava sobre o primeiro reajuste dos benefícios, não albergava a integralidade sustentada, conforme se verifica da transcrição seguinte:

Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

.....

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

O índice do primeiro reajustamento, segundo o critério legal, é o da *proporcionalidade*, correspondente à aplicação de coeficiente que reponha a perda havida entre o início do benefício e o próximo reajustamento.

Observa-se que o art. 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e o § 2º do artigo 9º da Lei nº 8.542/92 cumprem o dispositivo constitucional que determina a preservação do valor real do benefício. Para se chegar ao salário-de-benefício apura-se a média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, **corrigidos monetariamente mês a mês** (art. 202 da CF e artigos 29 e 31 da Lei nº 8.213/91), calculando-se o benefício com base no salário-de-benefício encontrado. Daí, decorrendo o salário-de-benefício da média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, **devidamente corrigidos**, somente se pode falar em perda do poder aquisitivo a partir da data da concessão do benefício até o primeiro reajustamento do benefício. Desta forma, não há falar em aplicação de índice integral.

Ensina WLADIMIR NOVAES MARTINEZ, sustentando a constitucionalidade do art. 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (ensinamento inteiramente aplicável no tocante ao § 2º do art. 9º da Lei nº 8.542/92, pela identidade das disposições), o seguinte:

"Além do mandamento fundamental (art. 194, parágrafo único, IV), em seu art. 201, § 2º, da Lei Maior assegura a irredutibilidade da renda mensal inicial, e não a do patamar laboral do segurado em relação ao benefício. As importâncias compreendidas no período precedente ao início da prestação são atualizadas, mas não atreladas a nada (nem poderiam logicamente ser). A Carta Magna não observa a continuidade nem preserva a natureza substitutiva da prestação previdenciária. O encaminhamento da integralidade despreza o fato de os últimos 36 salários-de-contribuição serem atualizados até a véspera do início do benefício, por indexador per se não contestado." (COMENTÁRIOS À LEI BÁSICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - 2ª edição, Tomo II - Plano de Benefícios, Editora LTr, p. 182).

Por outro lado, a Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, em que se sustentaria a adoção do *índice integral* pretendido, é inaplicável ao presente caso, considerando que tal Súmula reflete situação diversa, editada em época em que inexistia a Lei nº 8.213/91. Na verdade, tal Súmula foi editada em face de lacuna legislativa.

Este posicionamento já foi adotado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região, ao decidir que **"...a proporcionalidade do primeiro reajuste, a partir do advento da Lei nº 8.213/91, é critério legal, e não ofende o preceito constitucional que determina a manutenção do valor real do benefício."** (AC-Proc. nº 94.04.45861-9/RS, Relatora Juíza MARGA BARTH TESSLER, j. 24/08/95, DJU 27/09/95, p. 65.593).

No mesmo sentido já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8213/91. ADEQUAÇÃO AOS TERMOS DO ARTIGO 201, PAR. 2, E 202, "CAPUT", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL NO PRIMEIRO REAJUSTE. DESCABIMENTO.

1 - A PRESERVAÇÃO, EM CARÁTER PERMANENTE, DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS, COMO MANDAMENTO CONSTITUCIONAL, É FEITA CONFORME CRITÉRIOS DEFINIDOS EM LEI, EM OBEDIÊNCIA AOS ARTIGOS 201, PAR.2, "CAPUT", DA CARTA MAGNA.

2 - A REGRA APLICÁVEL É A DA PROPORCIONALIDADE DA VARIAÇÃO ACUMULADA DO ÍNDICE VIGORANTE, HAVIDA ENTRE A DATA DO INÍCIO, INCLUSIVE, E O MÊS IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO PRIMEIRO REAJUSTE DO BENEFÍCIO, CONFORME DETERMINAÇÃO DO ARTIGO 41, INCISO II, DA LEI 8213/91, REPETIDA NO ARTIGO 9 DA LEI 8542/92.

3 - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 58 DO ADCT E DA SUMÚLA 260 DO EXTINTO TFR POR TRATAREM DE ORIENTAÇÃO PRECEDENTE A EDIÇÃO DA LEI 8213/91.

4 - APELAÇÃO PROVIDA." (AC nº 03090608/95-SP, Relator Juiz ANDRÉ NABARRETE, j. 12.08.96, DJ 03.09.96, p 64.404).

No mais, frisa-se que não há falar em adoção do teto de 20 (vinte) salários mínimos, inclusive para reajustes, sob o enfoque do direito adquirido, isto porque o artigo 20 da Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, disciplinou que o limite máximo estabelecido em seu artigo 1º, NCz\$ 1.200,00 (um mil e duzentos cruzados novos), valor correspondente a 10 (dez) salários mínimos, passasse a ser corrigido pela variação mensal do índice oficial de inflação. Com isso, o artigo 20 da Lei nº 7.787/89 operou a revogação do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, restando desvinculado da variação do salário-mínimo o teto previdenciário.

A redução do teto dos salários-de-contribuição de 20 (vinte) para 10 (dez) salários-de-contribuição foi meramente nominal, não havendo redução do valor real do teto, na medida em que transformada a quantidade de salários em expressão monetária, assim verificando pela aplicação do novo indexador criado com a mudança de teto, em confronto com o critério e teto anteriormente adotados. Encontra-se na operação, com o novo critério, valor em moeda superior àquele apurável utilizando-se o critério e a quantidade de salários anteriormente vigentes. Nestas condições, não se pode dizer que os autores sofreram algum prejuízo.

Já a discussão acerca da vinculação do valor da renda mensal a um eventual novo teto para os salários-de-contribuição é de nenhum valor quanto a fixação do teto de salários-de-contribuição no presente caso. Primeiro, como já ressaltado anteriormente, não houve redução do salário-de-benefício a que se refere o § 3º do art. 41 da Lei nº 8.213/91. Segundo, porque no reajuste dos benefícios previdenciários não há vinculação com os patamares de salários-de-contribuição, pois o critério de atualização dos benefícios após a concessão do benefício da parte autora obedeceu o disposto no § 2º da Lei nº 8.542/92, Lei nº 8.880/94 (art. 43) e Medida Provisória nº 1.415/96, restando cumprido o disposto no art. 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal de 1988.

De qualquer maneira, a jurisprudência tem afastado pretensões semelhantes ao presente caso - adoção do teto de 20 (vinte) salários-de-contribuição - conforme ementas de julgados do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"Impossibilidade de ser mantida uma exata correlação entre o número de salários mínimos correspondente ao teto do salário de contribuição e o valor do benefício efetivamente auferido." (AC nº 3072268/96-SP, Relator Desembargador Federal PEDRO ROTTA, j. 17/02/97, DJ 08/04/97, p. 21.467);

"1 - Inexiste direito adquirido à manutenção de qualquer correlação entre o limite fixado para o teto do benefício e o valor efetivamente auferido.

2 - Improcede a alegação de que o segurado contribuiu em valor próximo ao teto e que houve redução do valor em função da aplicação, no reajuste do benefício, da legislação previdenciária vigente (Lei nº 8.213/91)." (AC nº 3051448/95-SP, Relator Desembargador Federal PEDRO ROTTA, j. 26/08/97, DJ 23/09/97, p. 77.398).

No mesmo sentido, confira ementa de julgado do egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região:

"1. A redução do teto dos salários-de-contribuição por força da Lei nº 7.787/89 e do Decreto 97.968/89 - de 20 para 10 salários-de-contribuição - foi meramente nominal. Na realidade, não houve redução no valor real do teto, mas substituição do indexador. Ao tempo de vigência do Salário Mínimo de Referência - SMR, o teto, em maio/89, correspondia a NCz\$ 936,00 (NCz\$ 46,80 x 20). Com a extinção desse indexador, sendo substituído pelo Salário Mínimo, o teto passou para NCz\$ 1.200,00 (NCz\$ 120,00 x 10). A medida, portanto, não acarretou prejuízo ao segurado, inexistindo diferenças a pagar no valor do benefício com base na alegação de direito adquirido." (AC-Proc. nº 96.04.67109-0/RS, Relator Juiz JOÃO SURREAUX CHAGAS, j. 02/12/97, DJ 06/05/98, p. 1.028).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, tudo na forma da fundamentação acima adotada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.12.005667-8/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : MARIA APARECIDA DE ARAUJO
ADVOGADO : JOAO SOARES GALVAO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WALMIR RAMOS MANZOLI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de salário-maternidade, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), observada a gratuidade processual.

A autora interpôs recurso de apelação, requerendo a reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando que demonstrou o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Pleiteia a parte autora a concessão do benefício de salário-maternidade, em virtude do nascimento de suas filhas, GIOVANA APARECIDA PEREIRA e GEANE CAROLINE APARECIDA PEREIRA, ocorridos, respectivamente, em 23/01/1997 e 10/05/1998.

O benefício previdenciário denominado salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, seja ela empregada, trabalhadora avulsa, empregada doméstica, contribuinte individual, facultativa ou segurada especial, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação concernente à proteção à maternidade, nos termos do art. 71 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 10.710/03.

Para a segurada empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica, o benefício do salário-maternidade independe de carência (artigo 26, inciso VI, da Lei n.º 8.213/91).

Somente para a segurada contribuinte individual e para a segurada facultativa é exigida a carência de 10 (dez) contribuições mensais, de acordo com o artigo 25, inciso III, da Lei n.º 8.213/91, com a redação conferida pela Lei n.º 9.876, de 26/11/99.

No que tange à segurada especial, embora não esteja sujeita à carência, somente lhe será garantido o salário-maternidade se lograr comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que de forma descontínua, nos dez (10) meses anteriores ao do início do benefício. É o que se permite compreender do disposto no artigo 25, inciso III, combinado com o parágrafo único do artigo 39, ambos da Lei n.º 8.213/91. A propósito, o § 2º do artigo 93 do Decreto n.º 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n.º 5.545/2005, dispõe expressamente que "*Será devido o salário-maternidade à segurada especial, desde que comprove o exercício de atividade rural nos últimos dez meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, quando requerido antes do parto, mesmo que de forma descontínua, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no parágrafo único do art. 29.*".

Inexigível da autora a comprovação da carência, correspondente ao recolhimento de 10 (dez) contribuições, uma vez que a mesma, como trabalhadora rural, é considerada empregada, de modo que o recolhimento das contribuições previdenciárias cabe a seu empregador. Assim, na qualidade de segurada obrigatória, a sua filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, e, em consequência, a comprovação do recolhimento das contribuições está a cargo do seu empregador, incumbindo ao INSS a respectiva fiscalização.

Nem se diga que o bóia-fria ou volante é contribuinte individual, porquanto a sua qualidade é, verdadeiramente, de empregado rural, considerando as condições em que realiza seu trabalho, sobretudo executando serviços sob subordinação, de caráter não eventual e mediante remuneração. Aliás, a qualificação do bóia-fria como empregado é dada pela própria autarquia previdenciária, a teor do que consta da Instrução Normativa INSS/DC n.º 118/2005 (inciso III do artigo 3º).

Esta Corte Regional Federal já decidiu que "**A exigência da comprovação do recolhimento das contribuições, na hipótese do bóia-fria ou diarista, não se impõe, tendo em vista as precárias condições em que se desenvolve o seu trabalho. Aplica-se ao caso o mesmo raciocínio contido nos arts. 39, I, e 143 da Lei 8213/91, sendo suficiente a prova do exercício de atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigida para a concessão do benefício vindicado.**" (AC n.º 453634/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 04/12/2001, DJU 03/12/2002, p. 672).

No mesmo sentido, outro precedente deste Tribunal, acerca do qual se transcreve fragmento da respectiva ementa:

"4. As características do labor desenvolvido pela diarista, bóia-fria demonstram que é empregada rural, pois não é possível conceber que uma humilde campesina seja considerada contribuinte individual.

5. Não cabe atribuir à trabalhadora a desídia de empregadores que não providenciam o recolhimento da contribuição decorrente das atividades desenvolvidas por aqueles que lhes prestam serviços, sendo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a responsabilidade pela fiscalização." (AC nº 513153/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 01/09/2003, DJU 18/09/2003, p. 391).

Enfim, para fazer jus ao salário-maternidade a trabalhadora rural qualificada como volante ou bóia-fria necessita apenas demonstrar o exercício da atividade rural, pois incumbe ao INSS as atribuições de fiscalizar e cobrar as contribuições não vertidas pelos empregadores.

Oportuno ressaltar que a parte autora apresentou início de prova material da condição de rurícola de seu companheiro, consistente nas cópias das certidões de nascimento de suas filhas, nas quais ele está qualificado como lavrador (fls. 10/11). O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à mulher a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo companheiro, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"A qualificação de lavrador do companheiro é extensiva à mulher, em razão da própria situação de atividade comum ao casal." (REsp nº 652591/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 28/09/2004, D 25/10/2004, p. 385).

As testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerce atividade rural (fls. 75/76). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício de atividade rural pela parte autora pelo período exigido.

Nestas condições, demonstrado o exercício da atividade rural e comprovado o nascimento das filhas da autora, os benefícios previdenciários de salário-maternidade não de ser concedidos.

O salário-maternidade para a segurada trabalhadora rural (volante) consiste numa renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo, **a partir do nascimento de cada uma das filhas da autora**, até cento e vinte dias após o parto.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores, sendo que a partir de 11/01/2003 os juros deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00037 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.14.002731-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : FRANCISCO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : ANTONIO JANNETTA e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANA FIORINI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data do laudo pericial, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Previdenciário, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Pleiteia, em caso de manutenção da sentença, a redução dos honorários advocatícios e a alteração do início do prazo para implantação do benefício.

A parte Autora, por sua vez, também apelou requerendo a majoração da verba honorária.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, para a apreciação dos recursos interpostos.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59, da Lei nº 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91.

São requisitos exigidos para a concessão de tais benefícios a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, para a aposentadoria por invalidez, e a incapacidade temporária, para o auxílio-doença, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, o Autor demonstrou que, ao propor a ação, em 25/05/2000, havia cumprido a carência exigida por lei. Com a petição inicial, foi juntada cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 07/12), na qual está anotado contrato de trabalho iniciado em 04/11/1981 e cessado em 24/01/1994.

Entretanto, observando a data da propositura da ação e o último vínculo laboral, tenho que a parte não manteve sua qualidade de segurada, pois restou superado o "período de graça" previsto no art. 15 da Lei n.º 8.213/91.

Operou-se, portanto, a caducidade dos direitos inerentes à qualidade de segurado do Autor, nos termos do disposto no art. 102, da Lei n.º 8.213/91.

Inaplicável, na espécie, o § 1º do mencionado artigo, pois as provas dos autos não conduzem à certeza de que o Autor deixou de trabalhar em virtude da doença que alega ser portador.

O laudo pericial informa que não há como determinar o início da incapacidade.

O Requerente não demonstrou que parou de trabalhar, em razão dos males de que é portador, pois não apresentou elementos que pudessem formar a convicção do Magistrado nesse sentido, como relatórios médicos contemporâneos à época.

Ad cautelam, cuidou do requisito referente à incapacidade.

O laudo pericial de fls. 114/132 atesta que o Autor é portador de baixa de visão bilateral e de perda auditiva, que lhe acarretam incapacidade parcial e permanente para o trabalho.

Dessa forma, em que pesem os fundamentos esposados na r. sentença recorrida, forçoso reconhecer que não restaram cumpridos os requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade, impondo-se a inversão dos ônus da sucumbência..

Excluo das custas, despesas processuais e honorários advocatícios a parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Prejudicada, por conseqüência, a análise do recurso de apelação ofertado pela parte Autora.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, **dou provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo INSS**, para julgar improcedentes os pedidos, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora. **Julgo prejudicada a análise da apelação interposta pela parte Autora.**
Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00038 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.002023-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ISMAEL MESQUITA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOSE BRUN JUNIOR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPAUCU SP

No. ORIG. : 99.00.00087-1 1 Vr IPAUCU/SP

DECISÃO

O SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES DE SOUZA (RELATOR):

Trata-se de remessa oficial e apelação interpostas em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do trabalho rural exercido sem registro em CTPS e a revisão do coeficiente de cálculo da aposentadoria por tempo de serviço.

A r. sentença monocrática de fls. 121/123 julgou procedente o pedido, reconheceu o labor rural no período mencionado e condenou a Autarquia Previdenciária à revisão da renda mensal da aposentadoria.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 136/147, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora comprovado o trabalho rural com a documentação necessária. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O primeiro diploma legal brasileiro a dispor sobre a aposentadoria por tempo de serviço foi a Lei Eloy Chaves, Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923, que era concedida apenas aos ferroviários, possuindo como requisito a idade mínima de 50 (cinquenta) anos, tendo sido suspensa no ano de 1940.

Somente em 1948 tal aposentadoria foi restabelecida, tendo sido mantida pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que estabelecia como requisito para a concessão da aposentadoria o limite de idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, abolido, posteriormente, pela Lei nº 4.130, de 28 de agosto de 1962, passando a adotar apenas o requisito tempo de serviço.

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional nº 1/69, também disciplinaram tal benefício com salário integral, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna manteve o benefício, disciplinando-o, em seu art. 202 (redação original) da seguinte forma:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei:

(...)

§1º: *É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.*"

Preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nos arts. 52 e seguintes, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (que passou a ser por tempo de contribuição com a alteração ao art. 201 da CF/88, introduzida pela EC nº 20/98), será devido ao segurado que, após cumprir o período de carência constante da tabela progressiva estabelecida pelo art. 142 do referido texto legal, completar 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco), se mulher, iniciando no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício até o máximo de 100% (cem por cento) para o tempo integral, aos que completarem 30 (trinta) anos de trabalho para mulher e 35 (trinta e cinco) anos de trabalho para o homem.

Na redação original do art. 29 *caput*, §1º, da Lei de Benefícios, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados no período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Ao segurado que contava com menos de 24 (vinte e quatro) contribuições no período máximo estabelecido, o referido salário corresponde a 1/24 (um vinte e quatro avos) da soma dos salários-de-contribuição.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, a aposentadoria por tempo de serviço foi convertida em aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido excluída do ordenamento jurídico a aposentadoria proporcional, passando a estabelecer, nos arts. 201 e 202 da Constituição Federal:

"Art. 201 A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

(...)

§ 7º *É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidos as seguintes condições:*

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; (grifei)

Art. 202 *O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.*

(...)"

Entretanto, o art. 3º da referida emenda garantiu o direito adquirido à concessão da aposentadoria por tempo de serviço a todos aqueles que até a data da sua publicação, em 16 de dezembro de 1998, tivessem cumprido todos os requisitos legais, com base nos critérios da legislação então vigente.

Foram contempladas, portanto, três hipóteses distintas à concessão da benesse: segurados que cumpriram os requisitos necessários à concessão do benefício até a data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998); segurados que, embora filiados, não preencheram os requisitos até o mesmo prazo; e, por fim, segurados filiados após a vigência daquelas novas disposições legais.

O presente caso cinge-se à implementação dos requisitos necessários antes da vigência da Emenda Constitucional nº 20/98.

A fim de fazer jus à majoração do coeficiente, objetiva a parte autora o reconhecimento do período em que alega ter exercido atividade rural.

Acerca do tema, algumas considerações se fazem necessárias, uma vez que balizam o entendimento deste Relator no que diz com a valoração das provas comumente apresentadas.

Declarações de Sindicato de Trabalhadores Rurais somente fazem prova do quanto nelas alegado, desde que devidamente homologadas pelo Ministério Público ou pelo INSS, órgãos competentes para tanto, nos exatos termos do que dispõe o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, seja em sua redação original, seja com a alteração levada a efeito pela Lei nº 9.063/95.

Na mesma seara, declarações firmadas por supostos ex-empregadores ou subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho na roça, não se prestam ao reconhecimento então pretendido, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Igualmente não alcançam os fins pretendidos, a apresentação de documentos comprobatórios da posse da terra pelos mesmos ex-empregadores, visto que não trazem elementos indicativos da atividade exercida pela parte requerente.

Já a mera demonstração, por parte do autor, de propriedade rural, só se constituirá em elemento probatório válido desde que traga a respectiva qualificação como lavrador ou agricultor. No mesmo sentido, a simples filiação a sindicato rural só será considerada mediante a juntada dos respectivos comprovantes de pagamento das mensalidades.

No mais, tenho decidido no sentido de que, em se tratando de reconhecimento de labor campesino, o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

Tem-se, por definição, como início razoável de prova material, documentos que tragam a qualificação da parte autora como lavrador, v.g., assentamentos civis ou documentos expedidos por órgãos públicos. Nesse sentido: STJ, 5ª Turma, REsp nº 346067, Rel. Min. Jorge Scartezini, v.u., DJ de 15.04.2002, p. 248.

Da mesma forma, a qualificação de um dos cônjuges como lavrador se estende ao outro, a partir da celebração do matrimônio, consoante remansosa jurisprudência já consagrada pelos Tribunais.

Outro aspecto relevante diz com a averbação do tempo de serviço requerida por menores de idade, em decorrência da atividade prestada em regime de economia familiar. A esse respeito, o fato da parte autora não apresentar documentos em seu próprio nome, que a identifique como lavrador, em época correspondente à parte do período que pretende ver reconhecido, por si só, não elide o direito pleiteado, pois é sabido que não se tem registro de qualificação profissional em documentos de menores, que na maioria das vezes se restringem à sua Certidão de Nascimento, especialmente em se tratando de rurícolas. É necessária, contudo, a apresentação de documentos concomitantes, expedidos em nome de pessoas da família, para que a qualificação dos genitores se estenda aos filhos, ainda que não se possa comprovar documentalmente a união de esforços do núcleo familiar à busca da subsistência comum.

Em regra, toda a documentação comprobatória da atividade, como talonários fiscais e títulos de propriedade, é expedida em nome daquele que faz frente aos negócios do grupo familiar. Ressalte-se, contudo, que nem sempre é possível comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar através de documentos. Muitas vezes o pequeno produtor cultiva apenas o suficiente para o consumo da família e, caso revenda o pouco do excedente, não emite a correspondente nota fiscal, cuja eventual responsabilidade não está sob análise nesta esfera. O homem simples, oriundo do meio rural, comumente efetua a simples troca de parte da sua colheita por outros produtos de sua necessidade que um vizinho eventualmente tenha colhido ou a entrega como forma de pagamento pela parceria na utilização do espaço de terra cedido para plantar.

De qualquer forma, é entendimento já consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (AG nº 463855, Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 09/09/03) que documentos apresentados em nome dos pais, ou outros membros da família, que os qualifiquem como lavradores, constituem início de prova do trabalho de natureza rurícola dos filhos, mormente no presente caso em que não se discute se a parte autora integrava ou não aquele núcleo familiar à época em que o pai exercia o labor rural, o que se presume, pois ainda não havia contraído matrimônio e era, inclusive, menor de idade.

O art. 106 da Lei nº 8.213/91 apresenta um rol de documentos que não configura *numerus clausus*, já que o "*sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado*" (AC nº 94.03.025723-7/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Pires, 2ª Turma, DJ 23.11.94, p. 67691), cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação.

E, no presente caso, instruiu a parte autora a presente demanda com diversos documentos, dentre os quais destacou aquele mais remoto, qual seja, a Escritura Pública de Doação *Inter Vivos* de fls. 56/58, com data de 16 de abril de 1956, em que seu genitor Laudelino Carlos de Oliveira fora qualificado como lavrador e evidencia a titularidade do mesmo sobre parte ideal de imóvel rural de 111 ha e 32 a.

Sendo assim, ao se exigir simplesmente um início razoável de prova documental, faz-se necessário - para que o período pleiteado seja reconhecido - que o mesmo seja corroborado por prova testemunhal, harmônica e coerente, que venha a suprir eventual lacuna deixada. É o caso dos autos, em que a prova oral produzida às fls. 95/96 corroborou plenamente a prova documental apresentada, eis que as testemunhas foram uníssonas em afirmar que a parte autora trabalhou nas lides rurais no período pleiteado.

Como se vê, do conjunto probatório coligido aos autos, restou demonstrado o exercício da atividade rural, sem anotação em CTPS, no período compreendido entre 01 de janeiro de 1961 e 31 de dezembro de 1971, pelo que faz jus ao reconhecimento do tempo de serviço de tal interregno, que perfaz um total de **11 (onze) anos e 1 (um) dia**.

No cômputo total, conta a parte autora, portanto, já considerado o tempo rural aqui reconhecido, com **43 anos, 5 meses e 12 dias de tempo de serviço**, suficientes à conversão de sua aposentadoria para a modalidade integral, compensadas as parcelas pagas em sede administrativa.

Tratando-se de revisão do ato de aposentadoria, com alteração da renda mensal inicial, o termo inicial deve ser mantido na data da concessão da benesse, observada a prescrição quinquenal.

Com relação à correção monetária das parcelas em atraso, a mesma deve incidir nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Em observância ao art. 20, §3º, do CPC e à Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos do autor, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a revisão do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de revisão de aposentadoria por tempo de serviço deferida a ISMAEL MESQUITA DE OLIVEIRA (NB 42/108.210.214-5), com data de início da revisão - (DIB 26/02/1998), em valor a ser calculado pelo INSS. Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação**, para reformar a sentença monocrática, na forma acima fundamentada e **concedo a tutela específica**. Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem. Intime-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.005768-0/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JARBAS LINHARES DA SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VILSON CAETANO RODRIGUES
ADVOGADO : NEUSA MARIA CUSTODIO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 98.07.12054-3 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, reconhecendo-se como efetivamente trabalhado pelo autor o período de 10/10/1962 a 08/05/1976, condenando-se o réu a proceder à averbação e expedir a respectiva certidão, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais).

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a ausência dos requisitos legais para o reconhecimento do período de atividade rural.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O provimento jurisdicional pleiteado nesta demanda é de natureza declaratória, não se podendo falar em valor certo da condenação, considerando a ausência de imposição ao pagamento de prestações em atraso.

A razão da exclusão do reexame necessário na hipótese do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil é a menor expressividade econômica da causa.

No presente caso, embora não se possa falar em condenação, dada a índole declaratória da ação, é possível se verificar que a causa possui expressão econômica, e esta se concretiza no valor atribuído à causa.

Assim, o valor atribuído à causa deve ser tomado como referência para o fim de aplicação do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, quando a controvérsia se restringir à lide declaratória, portanto, sem conteúdo financeiro imediato.

Nestas condições, considerando que à presente causa foi atribuído o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), não superando o valor de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo dispositivo legal apontado, não se legitima o reexame necessário.

Superada tal questão, passa-se ao exame e julgamento do mérito.

O início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade à prova testemunhal para demonstração do labor rural. O raciocínio é diverso, bastando para o reconhecimento do tempo de serviço que se produza alguma prova documental de trabalho rural, contemporânea ao lapso temporal que se pretende comprovar, aliada à prova oral que indique, com segurança, o exercício da atividade rurícola em todo o período discutido pelas partes.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica questionada, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "**início de prova material**", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste passo, verifica-se que foram apresentados pela parte autora, como início de prova documental da atividade rural, cópia do certificado de dispensa de incorporação ao serviço militar obrigatório em 1969 e do título eleitoral, expedido em 1971, nos quais ele está qualificado como lavrador, bem como da certidão da Secretaria da Segurança Pública do Estado de São Paulo, na qual consta que o autor no ato do requerimento da carteira de identidade em 1972, declarou exercer a profissão de lavrador (fls. 61/63). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427). Foram juntados, também, documentos emitidos pela Secretaria de Estado da Educação de Nova Granada - SP, assinados pelo Diretor da escola, atestando a matrícula escolar referente aos períodos letivos de 1959 a 1977, constado a profissão do pai do autor como lavrador, além de notas fiscais de entrada emitidas entre 1972/1976 (fls. 13/56). No tocante a esse início de prova material, o Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível aos filhos a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo genitor, constante de documento, conforme revelam as ementas de julgados:

" O requerimento de matrícula referente ao filho da Autora, emitido pela Secretaria de Educação do Estado de Goiás no ano de 1988, assinado pelo funcionário da escola e pelo Diretor, atestando que os pais do aluno trabalhavam como lavradores, possui fé pública, devendo ser considerado início de prova material." (REsp nº 543331/SP, Relatora MINISTRA LAURITA VAZ, j. 06/05/2004, DJ 07/06/2004);

"A jurisprudência desta Eg. Corte é robusta ao considerar válidos os documentos em nome dos pais ou do cônjuge para comprovar atividade rural." (AGA nº 618646/UF, Relatora Ministro HAMILTON CARVALHIDO, J. 09/11/2004, DJ 13/12/2004 p. 424).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural no período reconhecido na sentença. Assim, nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício de trabalho rural.

As provas produzidas são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural pela parte autora, restando preenchidos os requisitos legais exigidos do rurícola para a averbação do tempo de serviço, não havendo como lhe negar o direito ao reconhecimento do indigitado tempo de serviço objeto da demanda, como vem decidindo de forma reiterada o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL - RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE RURÍCOLA DO SEGURADO - PRECEDENTES.

- Na esteira de sólida jurisprudência da 3ª Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso.

- O reconhecimento de tempo de serviço em atividade rural, para fins previdenciários, depende de comprovação por início de provas materiais, corroboradas por idônea prova testemunhal da atividade laborativa rural.

- In casu. os documentos acostados à inicial (inclusive certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido) constituem início aceitável de prova documental do exercício da atividade rural (artigos 55, § 3º, e 106, da Lei 8.213/91).

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido." (REsp nº 626761/CE, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 06/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 254);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SIMBIOSE COM PROVAS TESTEMUNHAIS. RECONHECIMENTO.

1. Não existe omissão, de que trata o artigo 535, II do Código de Processo Civil, quando o acórdão vergastado tiver apreciado os pontos sobre os quais devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, e não, necessariamente, a cada uma das alegações das partes

2. Em conformidade com a Súmula nº 149 desta Corte, exige-se início razoável de prova material para a comprovação de tempo de serviço rural.

3. Certidão de Casamento, Título do INCRA ou Escritura Pública, contemporâneos aos fatos alegados, em que conste a profissão de agricultor do mesmo ou do seu cônjuge, é aceito nesta Corte, como início de prova material, suficiente, para comprovar o labor agrícola em determinada época.

3. A simbiose do início de prova material com a segurança das provas testemunhais, suprem a carência exigida pela legislação previdenciária.

4. Recurso especial que se nega provimento." (REsp nº 586923 / CE, Relator Ministro PAULO MEDINA, j. 04/12/2003, DJ 19.12.2003, p. 640).

Para a contagem do tempo de serviço rural trabalhado em regime de economia familiar antes da vigência da Lei nº 8.213/91, não se exige a comprovação das respectivas contribuições relativas ao período reconhecido, desde que não se trate de contagem recíproca.

A teor do que expressamente estabelece a Constituição Federal, no atual artigo 201, parágrafo 9º, é equivocado se falar em contagem recíproca entre a atividade urbana e a atividade rural, ou seja, dentro apenas da atividade privada, que se insere num mesmo regime de previdência social. No caso, não há falar em contagem recíproca, porém, simplesmente em cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural, ao contrário do que aconteceria se houvesse a contagem de tempo de contribuição na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública, para efeito de aposentadoria.

Tratando-se de tempo de serviço verificável apenas no Regime Geral de Previdência Social, aplica-se o disposto no § 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual, *"o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento"*.

Assim, deve ser expedida a respectiva certidão pelo INSS, uma vez que o direito à obtenção certidão é garantia constitucional (artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal), não podendo ser condicionada sua expedição à prévia indenização. Neste sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da Quinta Região:

"CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POR ÓRGÃO PÚBLICO. TEMPO DE SERVIÇO. CONDICIONAMENTO.

1. É CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADO O DIREITO DE OBTER CERTIDÕES EM REPARTIÇÕES PÚBLICAS, PARA A DEFESA DE DIREITOS OU ESCLARECIMENTO DE SITUAÇÕES DE INTERESSE PESSOAL, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER CONDIÇÃO, NEM MESMO O PAGAMENTO DE TAXA (ART. 5º, XXXIV, 'B', DA CF/88);

2. INDEVIDO O CONDICIONAMENTO IMPOSTO PELO INSS, RELATIVO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO, PARA A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO REFERENTE A TEMPO DE SERVIÇO EFETIVAMENTE PRESTADO PELO REQUERENTE;

3. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO." (AG nº 28638/CE, Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 18/09/2001, DJ 13/11/2002, p. 1224).

Isto não impede, no entanto, que na certidão, a par de constar o tempo de serviço judicialmente declarado, seja também esclarecido que este não pode ser computado para fins de carência, bem como a situação específica do segurado quanto a ter ou não procedido ao recolhimento de contribuições ou efetuado o pagamento de indenização no período.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO E NEGÓ SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.010343-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCOS ROBERTO TAVONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ADEMAR APARECIDO GONCALVES CORREA

ADVOGADO : WILSON DE OLIVEIRA

No. ORIG. : 98.16.00286-8 1 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

O SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES DE SOUZA (RELATOR):

Trata-se de remessa oficial e apelação interpostas em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais e a revisão do coeficiente de cálculo de sua aposentadoria por tempo de serviço.

A r. sentença monocrática de fls. 81/84 julgou procedente o pedido, reconheceu como tempo especial o período que indica e condenou a Autarquia Previdenciária à revisão da renda mensal da aposentadoria. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 86/88, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de que não restou demonstrada a exposição a agentes agressivos.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A norma aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, em face do princípio *tempus regit actum*.

Sobre o tema, confirmam-se o julgado que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. LEI 8.213/91, ART. 57, §§ 3 E 5º.

O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de

serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. Recurso desprovido." (STJ, 5ª Turma, REsp n.º 392.833/RN, Rel. Min. Felix Fischer, j. 21.03.2002, DJ 15.04.2002).

Por oportuno, destaco que, para o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida e a conversão desse intervalo especial em comum, cabe ao segurado demonstrar o trabalho em exposição a agentes agressivos, uma vez que as atividades constantes em regulamentos são meramente exemplificativas.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, inclusive, após reiteradas decisões sobre a questão, editou a Súmula n.º 198, com o seguinte teor:

"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento."

Nesse sentido, julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp n.º 395988, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.11.2003, DJ 19.12.2003, p. 630; 5ª Turma, REsp n.º 651516, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.10.2004, DJ 08.11.2004, p. 291.

Cumprido salientar que, em período anterior à edição da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído, sendo tratada originalmente no §3º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício."

Sobre o tema, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp n.º 440955, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 18.11.2004, DJ 01.02.2005, p. 624; 6ª Turma, AgRg no REsp n.º 508865, Rel. Min. Paulo Medina, j. 07.08.2003, DJ 08.09.2003, p. 374.

A Lei n.º 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial.

Saliente-se que o rol dos agentes nocivos contidos no Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, vigoraram até o advento do Decreto Regulamentar n.º 2.172/97, de 5 de março de 1997, do Plano de Benefícios, o qual foi substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999.

Destaco, ainda, a alteração trazida pela Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, decorrente da conversão da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 e reedições posteriores, que modificou substancialmente o *caput* do art. 58 da Lei de Benefícios, incluindo novos parágrafos, exigindo, em síntese, a comprovação das atividades especiais efetuadas por meio de formulário preenchido pela empresa contratante, com base em laudo técnico, observando-se os ditames da redação dada aos parágrafos pela Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Conforme já exposto neste voto, mediante o brocardo *tempus regit actum*, aplicar-se-á a lei vigente à época da prestação do trabalho. Pondero, contudo, que a exigência do laudo técnico pericial tão-somente poderá ser observada após a publicação da Lei n.º 9.528/97. Neste sentido, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, REsp n.º 602639, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004, p. 538; 5ª Turma, AgRg no REsp n.º 641291, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 16.09.2004, DJ 03.11.2004, p. 238.

Com a edição da Medida Provisória n.º 1.663-10, de 28 de maio de 1998, nos termos do que dispôs o seu art. 28, revogou-se o §5º do art. 57 da Lei de Benefícios, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, extinguindo-se, contudo, o direito de conversão do tempo especial em comum, garantido no citado §5º, a partir de então.

A Autarquia Previdenciária, ato contínuo, editou a Ordem de Serviço n.º 600, de 2 de junho de 1998 e a de n.º 612, de 21 de setembro de 1998 (que alterou a primeira), dispondo que o direito à conversão seria destinado apenas aos segurados que demonstrassem ter preenchido todos os requisitos à aposentadoria até a véspera da edição da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, extrapolando, dessa forma, os limites legalmente estabelecidos, uma vez que as referidas Medidas Provisórias dispuseram somente sobre a revogação do citado §5º do art. 57, não abordando o tema sobre o direito de conversão do efetivo período trabalhado anteriormente exercido.

Cumprerem ressaltar que, nos termos do art. 84, IV, da Constituição Federal de 1988, a competência para expedição de decretos e regulamentos que visem a fiel execução das leis é privativa do Presidente da República. O ato administrativo que dela deriva, não pode alterar disposição legal ou criar obrigações diversas àquelas nela prescrita.

Mediante esta abordagem, verifica-se indiscutível a ilegalidade das supramencionadas Ordens de Serviços editadas pela Autarquia Previdenciária, o que mais se evidencia com a edição da Medida Provisória nº 1.663/13, de 27 de agosto de 1998, reeditada até a conversão na Lei nº 9.711, de 21 de novembro de 1998, onde a questão foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento."

Ademais, o art. 70 e parágrafos do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com nova redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, afastaram definitivamente a interpretação dada pelas citadas Ordens de Serviços da Autarquia Previdenciária, ao prescrever, *in verbis*:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Em observância ao disposto no §2º acima citado, há que ser utilizado, no caso de segurado do sexo masculino, o fato de conversão 1.4.

Por oportuno, destaco, ainda, que o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, atenuou o conceito de trabalho permanente, passando o art. 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

*Parágrafo único. Aplica-se o disposto no **caput** aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial."*

Assim, incontestável o direito à conversão do tempo de trabalho especial em qualquer período, independentemente de o segurado possuir ou não direito adquirido.

Resta claro, portanto, o direito ao reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional até o advento da Lei nº 9.032/95, ou pela exposição a qualquer dos agentes nocivos descritos nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, devidamente comprovada por meio da apresentação de SB 40, documento declaratório que descreve, detalhadamente, todas as atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres do empregado, ressalvado o laudo técnico no caso de atividade com exposição a ruídos, fornecido pelo Instituto Autárquico e preenchido pela empresa.

Com relação a período posterior à edição da referida Lei, a comprovação da atividade especial deverá ser feita mediante formulário DSS-8030 (antigo SB 40), o qual goza da presunção de que as circunstâncias de trabalho ali descritas se deram em condições especiais, não sendo, portanto, imposto que tal documento se baseie em laudo pericial, com exceção ao limite de tolerância para nível de pressão sonora (ruído) já mencionado. Os referidos Decretos mantiveram a sua eficácia até a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, a qual passou a exigir a apresentação de laudo técnico.

Ao caso dos autos.

Não obstante a ausência do formulário SB40, comprovou a parte autora, mediante a juntada da cópia de sua CTPS de fls. 55/57, o exercício de atividade perigosa, na função de auxiliar de posto de gasolina, com exposição ao agente agressivo gasolina, uma vez que consta no referido documento anotação de recebimento de adicional de periculosidade, com relação ao labor desenvolvido na empresa Nuncio Cardinali S/A, durante o período de 10/03/1964 a 31/05/1969. Saliento que a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI não cria óbice à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não extingue a nocividade causada ao trabalhador, cuja finalidade de utilização apenas resguarda a saúde e a integridade física do mesmo, no ambiente de trabalho. A propósito, julgado desta Egrégia Corte Regional: 8ª Turma, AC nº 1999.03.99.106689-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 03.11.2003, DJU 29.01.2004, p. 259.

Como se vê, tem direito o postulante à conversão do tempo da atividade de natureza especial em comum, nos termos do pedido na inicial.

O vínculo em questão, em sua contagem original, totaliza 5 anos, 2 meses e 22 dias, os quais, acrescidos da conversão mencionada (2 anos, 1 mês e 3 dias), perfaz o tempo de **7 anos, 3 meses e 25 dias**. No cômputo total, conta a parte autora, portanto, já considerada a conversão, com **34 anos, 7 meses e 2 dias de tempo de serviço**, suficientes à aposentadoria proporcional, com a alteração do coeficiente para **94% (noventa e quatro por cento), compensadas as parcelas já pagas administrativamente**.

Tratando-se de revisão do ato de aposentadoria, com alteração da renda mensal inicial, o termo inicial deve ser mantido na data da concessão da benesse, observada a prescrição quinquenal.

Com relação à correção monetária das parcelas em atraso, a mesma deve incidir nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Esta Turma firmou entendimento no sentido de que os juros de mora devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

Em observância ao art. 20, §3º, do CPC e à Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença. Desta feita, a verba honorária deve ser reduzida ao limite do entendimento esposado.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos do autor, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a revisão do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de revisão de aposentadoria por tempo de serviço deferida a **ADEMAR APARECIDO GONCALVES CORREA** (NB 103.606.013-3), com data de início da revisão - (DIB 12/09/1996), em valor a ser calculado pelo INSS. Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à remessa oficial**, para reformar a sentença monocrática, na forma acima fundamentada. **Concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.012831-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : MARIA MARGARIDA DE LOURENCO PAULETO
ADVOGADO : ADAUTO RODRIGUES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JARBAS LINHARES DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 99.00.00125-9 1 Vr MIRASSOL/SP

DECISÃO

O SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES DE SOUZA (RELATOR):

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do trabalho rural exercido sem registro em CTPS.

A r. sentença monocrática de fls. 122/124 julgou improcedente o pedido.

Em razões recursais de fls. 126/131, pugna a parte autora pela reforma da sentença, ao fundamento de ter comprovado o trabalho rural com a documentação necessária, pelo que faz jus ao seu reconhecimento nos termos do pedido inicial.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

A ação declaratória, conforme a exegese do art. 4º do Código de Processo Civil, é o instrumento processual adequado para dirimir incerteza sobre a existência de uma relação jurídica.

Assim, consubstanciando-se o interesse de agir do segurado da Previdência Social na postulação de um benefício que substitua o rendimento do trabalho, o C. STJ afasta qualquer dúvida sobre a adequação da via processual eleita, conforme a redação da Súmula nº 242:

"Cabe ação declaratória para reconhecimento do tempo de serviço para fins previdenciários".

Por outro lado, a presente ação tem por escopo o reconhecimento do tempo de serviço laborado sem registro em CTPS, ou seja, pretende tão somente a declaração da existência de uma relação jurídica, não objetivando alterar tal situação, sendo, dessa forma, imprescritível. Nesse sentido, o julgado desta Corte: 1ª Turma, AC nº 98.03.029000-2, Rel. Juíza Federal Eva Regina, DJU 06.12.2002, p. 604.

O cerne da questão atine a reconhecer-se ou não o tempo de serviço rural prestado sob o regime de economia familiar ou como diarista/bóia-fria, razão pela qual, *ab initio*, transcrevo o art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91:

"O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

No entanto, antes de adentrá-lo, faz-se necessária uma breve explanação sobre o regime de economia familiar: A Lei nº 8.213/91, ao discipliná-lo, assinalou que a atividade rural deve ser exercida pelos membros da família em condições de mútua dependência e colaboração, bem como ser indispensável à própria subsistência do núcleo familiar. Frise-se que o fato da parte autora contar, eventualmente, com o auxílio de terceiros em suas atividades, não descaracteriza o regime de economia familiar, conforme ressalva feita no art. 11, VII, *in verbis*:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:(...)

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro, e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§ 1º. Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados."

Quanto à questão de fundo propriamente dita, observo que o art. 106 da Lei nº 8.213/91 apresenta um rol de documentos que não configura *numerus clausus*, já que o sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado, cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação. Acerca do tema, algumas considerações se fazem necessárias, uma vez que balizam o entendimento deste Relator no que diz com a valoração das provas comumente apresentadas.

Declarações de Sindicato de Trabalhadores Rurais somente fazem prova do quanto nelas alegado, desde que devidamente homologadas pelo Ministério Público ou pelo INSS, órgãos competentes para tanto, nos exatos termos do que dispõe o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, seja em sua redação original, seja com a alteração levada a efeito pela Lei nº 9.063/95.

Na mesma seara, declarações firmadas por supostos ex-empregadores ou subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho na roça, não se prestam ao reconhecimento então pretendido, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Igualmente não alcançam os fins colimados, a apresentação de documentos comprobatórios da posse da terra pelos mesmos ex-empregadores, visto que não trazem elementos indicativos da atividade exercida pela parte requerente. Já a mera demonstração, por parte do autor, de propriedade rural, só se constituirá em elemento probatório válido desde que traga a respectiva qualificação como lavrador ou agricultor. No mesmo sentido, a simples filiação a sindicato rural só será considerada mediante a juntada dos respectivos comprovantes de pagamento das mensalidades.

No mais, tenho decidido no sentido de que, em se tratando de reconhecimento de labor campesino, o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

Tem-se, por definição, como início razoável de prova material, documentos que tragam a qualificação da parte autora como lavrador, v.g., assentamentos civis ou documentos expedidos por órgãos públicos. Nesse sentido: STJ, 5ª Turma, REsp nº 346067, Rel. Min. Jorge Scartezini, v.u., DJ de 15.04.2002, p. 248.

Da mesma forma, a qualificação de um dos cônjuges como lavrador se estende ao outro, a partir da celebração do matrimônio, consoante remansosa jurisprudência já consagrada pelos Tribunais.

Outro aspecto relevante diz com a averbação do tempo de serviço requerida por menores de idade, em decorrência da atividade prestada em regime de economia familiar. A esse respeito, o fato da parte autora não apresentar documentos em seu próprio nome que a identifique como lavrador, em época correspondente à parte do período que pretende ver reconhecido, por si só, não elide o direito pleiteado, pois é sabido que não se tem registro de qualificação profissional em documentos de menores, que na maioria das vezes se restringem à sua Certidão de Nascimento, especialmente em se tratando de rurícolas. É necessária, contudo, a apresentação de documentos concomitantes, expedidos em nome de pessoas da família, para que a qualificação dos genitores se estenda aos filhos, ainda que não se possa comprovar documentalmente a união de esforços do núcleo familiar à busca da subsistência comum.

Em regra, toda a documentação comprobatória da atividade, como talonários fiscais e títulos de propriedade, é expedida em nome daquele que faz frente aos negócios do grupo familiar. Ressalte-se, contudo, que nem sempre é possível comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar através de documentos. Muitas vezes o pequeno produtor cultiva apenas o suficiente para o consumo da família e, caso revenda o pouco do excedente, não emite a correspondente nota fiscal, cuja eventual responsabilidade não está sob análise nesta esfera. O homem simples, oriundo do meio rural, comumente efetua a simples troca de parte da sua colheita por outros produtos de sua necessidade que um sitiante vizinho eventualmente tenha colhido ou a entrega como forma de pagamento pela parceria na utilização do espaço de terra cedido para plantar.

De qualquer forma, é entendimento já consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (AG nº 463855, Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 09/09/03) que documentos apresentados em nome dos pais ou outros membros da família que os qualifiquem como lavradores, constituem início de prova do trabalho de natureza rurícola dos filhos, mormente no presente caso em que não se discute se a parte autora integrava ou não aquele núcleo familiar à época em que o pai exercia o labor rural, o que se presume, pois ainda não havia contraído matrimônio e era, inclusive, menor de idade.

A esse respeito, inclusive, saliento ser possível o reconhecimento de tempo de serviço em períodos anteriores à Constituição Federal de 1988, nas situações em que o trabalhador rural tenha iniciado suas atividades antes dos 14 anos. É histórica a vedação constitucional do trabalho infantil. Em 1967, porém, a proibição alcançava apenas os menores de 12 anos. Isso indica que nossos constituintes viam, àquela época, como realidade incontestável que o menor efetivamente desempenhava a atividade nos campos, ao lado dos pais.

Antes dos 12 anos, porém, ainda que acompanhasse os pais na lavoura e eventualmente os auxiliasse em algumas atividades, não é crível que pudesse exercer plenamente a atividade rural, inclusive por não contar com vigor físico suficiente para uma atividade tão desgastante. Dessa forma, é de se reconhecer o exercício pleno do trabalho rurícola apenas a partir dos 12 anos de idade.

A questão, inclusive, já foi decidida pela Turma de Uniformização das Decisões dos Juizados Especiais Federais, que editou a Súmula nº 5:

"A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários." (DJ 25.09.2003).

E, no presente caso, instruiu a parte autora a presente demanda com diversos documentos, dentre os quais destaco aquele mais remoto, qual seja, a Escritura de Retificação e Ratificação de fls. 23/24, em que seus genitores aparecem qualificados como lavradores, em 15 de abril de 1967.

Sendo assim, ao se exigir simplesmente um início razoável de prova documental, faz-se necessário - para que o período pleiteado seja reconhecido - que o mesmo seja corroborado por prova testemunhal, harmônica e coerente que venha a suprir eventual lacuna deixada. É o caso dos autos, em que a prova oral produzida às fls. 116/117 corroborou plenamente a prova documental apresentada, eis que as testemunhas foram uníssonas em afirmar que a parte autora trabalhou nas lides rurais no período pleiteado.

Como se vê, do conjunto probatório coligido aos autos, restou demonstrado o exercício da atividade rural, sem anotação em CTPS, no período compreendido entre 01 de janeiro de 1967 a 29 de dezembro de 1999, pelo que faz jus ao reconhecimento do tempo de serviço de tal interregno que perfaz um total de **32 (trinta e dois) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias**.

Em relação à contribuição previdenciária, entendo que descabe ao trabalhador campesino ora requerente o ônus de seu recolhimento.

Na hipótese de diarista/bóia-fria, há determinação expressa no art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91, segundo a qual o tempo de serviço do trabalhador rural laborado antes da sua vigência, será computado independentemente disso, exceto para fins de carência.

No tocante ao empregado rural, destaco que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Em relação ao período em que a parte autora laborou em **regime de economia familiar**, é certo que à mesma caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (art. 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Descabida, assim, a necessidade de prévia comprovação de recolhimentos aos cofres públicos ou de indenização relativamente aos períodos que pretende ver reconhecidos, eis que reconhecer tempo de serviço e expedir a certidão respectiva não equivale a implantar benefício, refugindo ao objeto da lide. Neste sentido, o seguinte julgado deste Tribunal: AC nº 1999.03.99.042990-2, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Marisa Santos, DJU 26/07/2000, p. 385.

Frise-se, ainda, que a contagem recíproca constitui direito do segurado da Previdência Social, tanto para somá-la ao tempo de atividade laborativa exercida unicamente na atividade privada, quanto para acrescentá-la ao tempo em que também trabalhou no setor público. Confira-se o seguinte julgado: TRF3, AC nº 94.03.100100-3, 5ª Turma, Rel. Des. Federal Suzana Camargo, DJ 09/09/1997, p. 72179).

Por fim, subsiste a questão atinente à indenização, por parte do demandante, decorrente do recolhimento, a destempo, das contribuições previdenciárias relativas ao período de trabalho reconhecido.

No âmbito da 3ª Seção deste Tribunal, já tive a oportunidade de me manifestar sobre o tema, por ocasião do julgamento dos embargos infringentes interpostos na Apelação Cível nº 1999.03.99.085259-8, de relatoria da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, julgados em 22/03/2006. A meu ver, **o reconhecimento do tempo de serviço não está condicionado ao recolhimento das contribuições correspondentes, ainda que para efeitos de contagem recíproca.**

Penso que seja correta a observação trazida pelo eminente Desembargador Federal Sérgio Nascimento, em seu voto-vista desenvolvido por ocasião do mesmo julgamento dos embargos infringentes referidos, no sentido de que *"a falta de pagamento da indenização em discussão não afasta o direito do autor de que seja expedida certidão que conste a averbação do tempo de serviço rural, reconhecido no presente feito, com a ressalva de que não foi efetuado o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, tampouco o pagamento da indenização de que trata o artigo 96, IV, da Lei n.8.213/91"*.

Não vejo problemas quanto à ressalva nos termos postos, ou seja, acerca do dado objetivo de não ter havido recolhimento ou indenização, até porque, a sua eventual inserção independe de pronunciamento judicial. No entanto, penso que não cabe à Autarquia consignar restrições ao uso da certidão que vier a ser expedida, condicionando a sua utilização à adoção de medidas não determinadas no respectivo *decisum*, como a prévia indenização ao ente previdenciário.

Também não vejo diferença quando o vínculo empregatício, por razões que interessam muito mais à esfera trabalhista que a esta área do direito previdenciário, não tenha sido corretamente averbado na CTPS do trabalhador e, por esse motivo, ele tenha sentido a necessidade de buscar no Judiciário o reconhecimento do vínculo empregatício que, conseqüentemente, o vincula à Previdência Social.

Destaque-se que, nos termos do art. 99 da Lei nº 8.213/91, somente no momento e no lugar em que vier a ser apresentado o pedido de concessão do benefício decorrente do tempo de serviço reconhecido na forma dos artigos anteriores é que se estabelecerá qual a legislação e a forma de cálculos aplicáveis. Confira-se, *in verbis*:

"Art. 99. O benefício resultante de contagem de tempo de serviço na forma desta Seção será concedido e pago pelo sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerê-lo, e calculado na forma da respectiva legislação".

Vale lembrar que, na espécie, ainda não se encontra *sub judice* uma ação de natureza condenatória, mas meramente declaratória. O decreto de procedência da espécie de demanda proposta não constitui um título para a execução forçada. Ou seja, o fato de se declarar que o trabalhador exerceu a atividade no período que menciona não importa na condenação da Autarquia Previdenciária ou do órgão público a que se encontra vinculado, em lhe conceder a aposentadoria.

É evidente que o reconhecimento de tempo de serviço e a comprovação do período de carência são requisitos distintos, um não induzindo ao preenchimento do outro. Dessa forma, caso a parte pretenda fazer uso do título judicial obtido, visando uma modificação da sua condição pessoal, como a condenação na concessão de benefícios no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público, por exemplo, deve intentar ação de natureza condenatória junto ao respectivo Juízo competente, da qual resultará, inclusive, em um título para a execução forçada da relação declarada.

A certidão, cuja expedição a parte busca em juízo, não é mais que um atestado da manifestação do Poder Público sobre a existência ou não de uma relação jurídica pré-existente. Não cabe, em seu conteúdo, qualquer ressalva acerca da extensão de sua utilidade, como a pretendida pelo INSS, no sentido de que aquela não poderá ser utilizada para fins de contagem recíproca.

Ademais, cuida-se de direito individual fundamental à obtenção de certidão, nos termos do art. 5º, XXXIV, da Carta Magna.

Dessa forma, diante de um legítimo interesse, ou seja, da existência de um direito individual de se ter declarado judicialmente a condição de segurado obrigatório, por determinado lapso de tempo, conquanto não averbado em CTPS, cumpre ao julgador, após reconhecer e declarar a existência desse direito, nos limites da sua competência, apenas determinar que se expeça a correspondente certidão, o que não significa que, de posse dela, automaticamente seja obtido o direito à aposentadoria, para a qual outros requisitos legais haverão de ser verificados no momento em que vier a ser pleiteada a sua concessão, inclusive se a adição de tempos de filiação em regimes diversos restou suficiente. No que pertine aos honorários advocatícios, o art. 20, §3º, do Código de Processo Civil dispõe que os mesmos serão fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação. Entretanto, o presente feito tem por escopo o reconhecimento de tempo de serviço prestado pela parte autora, atribuindo à r. decisão natureza declaratória e não condenatória.

In casu, determinou o legislador pátrio no §4º do mesmo artigo que, nas causas de pequeno valor e nas que não houver condenação, os honorários fossem fixados consoante apreciação equitativa do juiz.

Nesse passo, com base na Resolução nº 558/07 do Conselho da Justiça Federal, a qual estabeleceu parâmetros para a verba honorária dos advogados dativos, fixo os honorários advocatícios em R\$400,00.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03 do Estado de São Paulo e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos do autor, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a expedição da Certidão de Tempo de Serviço no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de averbação de tempo de serviço deferida a MARIA MARGARIDA DE LOURENÇO PAULETO, no período de 01/01/1967 A 29/12/1999, facultando-se-lhe consignar na Certidão a ressalva de que não foram recolhidas as contribuições previdenciárias ou indenização, se para fins de contagem recíproca.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação e concedo a tutela específica.**

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.014083-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA FE DO SUL SP

No. ORIG. : 00.00.00064-7 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, reconhecendo-se como efetivamente trabalhado pelo autor o período de 23/03/1960 a 05/04/1970, e condenando-se a autarquia a expedir a respectiva certidão de tempo de serviço, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais).

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a ausência dos requisitos para o reconhecimento da atividade rural. Subsidiariamente, requer a isenção ou a redução da verba honorária.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O provimento jurisdicional concedido nesta demanda é de natureza declaratória, não se podendo falar em valor certo da condenação, considerando a ausência de imposição ao pagamento de prestações em atraso.

A razão da exclusão do reexame necessário na hipótese do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil é a menor expressividade econômica da causa.

No presente caso, embora não se possa falar em condenação, dada a índole declaratória da ação, é possível se verificar que a causa possui expressão econômica, e esta se concretiza no valor atribuído à causa.

Assim, o valor atribuído à causa deve ser tomado como referência para o fim de aplicação do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, quando a controvérsia se restringir à lide declaratória, portanto, sem conteúdo financeiro imediato.

Nestas condições, considerando que à presente causa foi atribuído o valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), não superando o valor de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo dispositivo legal apontado, não se legitima o reexame necessário.

O início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade à prova testemunhal para demonstração do labor rural. O raciocínio é diverso, bastando para o reconhecimento do tempo de serviço que se produza alguma prova documental de trabalho rural, contemporânea ao lapso temporal que se pretende comprovar, aliada à prova oral que indique, com segurança, o exercício da atividade rurícola em todo o período discutido pelas partes.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica questionada, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "**início de prova material**", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste passo, verifica-se que foram apresentados como início de prova material da atividade rural, cópias de documentos escolares, nos quais seu pai está qualificado como lavrador, bem como que a família residia na zona rural (fls. 23/31). No tocante a esse início de prova material, o Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível aos filhos a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo genitor, constante de documento, conforme revela a ementa de julgado:

"A jurisprudência desta Eg. Corte é robusta ao considerar válidos os documentos em nome dos pais ou do cônjuge para comprovar atividade rural." (AGA nº 618646/UF, Relatora Ministro HAMILTON CARVALHIDO, J. 09/11/2004, DJ 13/12/2004 p. 424);

Por outro lado, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural no período reconhecido na sentença. Assim, nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício de trabalho rural.

As provas produzidas são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural pela parte autora, restando preenchidos os requisitos legais exigidos do rurícola para a averbação do tempo de serviço, não havendo como lhe negar o direito ao reconhecimento do indigitado tempo de serviço objeto da demanda, como vem decidindo de forma reiterada o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL - RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE RURÍCOLA DO SEGURADO - PRECEDENTES.

- Na esteira de sólida jurisprudência da 3ª Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso.
- O reconhecimento de tempo de serviço em atividade rural, para fins previdenciários, depende de comprovação por início de provas materiais, corroboradas por idônea prova testemunhal da atividade laborativa rural.
- In casu, os documentos acostados à inicial (inclusive certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido) constituem início aceitável de prova documental do exercício da atividade rural (artigos 55, § 3º, e 106, da Lei 8.213/91).
- Precedentes desta Corte.
- Recurso conhecido, mas desprovido." (REsp nº 626761/CE, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 06/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 254);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SIMBIOSE COM PROVAS TESTEMUNHAIS. RECONHECIMENTO.

1. Não existe omissão, de que trata o artigo 535, II do Código de Processo Civil, quando o acórdão vergastado tiver apreciado os pontos sobre os quais devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, e não, necessariamente, a cada uma das alegações das partes
2. Em conformidade com a Súmula nº 149 desta Corte, exige-se início razoável de prova material para a comprovação de tempo de serviço rural.
3. Certidão de Casamento, Título do INCRA ou Escritura Pública, contemporâneos aos fatos alegados, em que conste a profissão de agricultor do mesmo ou do seu cônjuge, é aceito nesta Corte, como início de prova material, suficiente, para comprovar o labor agrícola em determinada época.
3. A simbiose do início de prova material com a segurança das provas testemunhais, suprem a carência exigida pela legislação previdenciária.
4. Recurso especial que se nega provimento." (REsp nº 586923 / CE, Relator Ministro PAULO MEDINA, j. 04/12/2003, DJ 19.12.2003, p. 640).

Para a contagem do tempo de serviço rural trabalhado em regime de economia familiar antes da vigência da Lei nº 8.213/91, não se exige a comprovação das respectivas contribuições relativas ao período reconhecido, desde que não se trate de contagem recíproca.

A teor do que expressamente estabelece a Constituição Federal, no atual artigo 201, parágrafo 9º, é equivocado se falar em contagem recíproca entre a atividade urbana e a atividade rural, ou seja, dentro apenas da atividade privada, que se insere num mesmo regime de previdência social. No caso, não há falar em contagem recíproca, porém, simplesmente em cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural, ao contrário do que aconteceria se houvesse a contagem de tempo de contribuição na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública, para efeito de aposentadoria.

Tratando-se de tempo de serviço verificável apenas no Regime Geral de Previdência Social, aplica-se o disposto no § 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual, **"o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento"**.

Os honorários advocatícios ficam a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, devendo ser mantidos em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), uma vez que fixados com moderação, nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, não havendo razão para sua redução.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO E NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00043 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.019288-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : WILSON ALVES DA SILVA
ADVOGADO : ARIVALDO MOREIRA DA SILVA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PALMITAL SP
No. ORIG. : 00.00.00053-9 2 Vr PALMITAL/SP

DECISÃO

O SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES DE SOUZA (RELATOR):

Trata-se de remessa oficial e apelação interpostas em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do trabalho urbano exercido sem registro em CTPS.

A r. sentença monocrática de fls. 23 e verso, julgou procedente o pedido, reconheceu o labor urbano no período que menciona e condenou a Autarquia Previdenciária à expedição da respectiva certidão. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 54/65, alega a Autarquia, preliminarmente, a incompetência do Juízo, a prescrição e a carência da ação por ausência de requerimento na via administrativa, bem como pela inexistência de vínculo jurídico do autor com o INSS. No mérito, aduz não ter a parte autora comprovado o alegado trabalho com a documentação necessária. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A ação declaratória, conforme a exegese do art. 4º do Código de Processo Civil, é o instrumento processual adequado para dirimir incerteza sobre a existência de uma relação jurídica.

Assim, consubstanciando-se o interesse de agir do segurado da Previdência Social na postulação de um benefício que substitua o rendimento do trabalho, o C. STJ afasta qualquer dúvida sobre a adequação da via processual eleita, conforme a redação da Súmula nº 242:

"Cabe ação declaratória para reconhecimento do tempo de serviço para fins previdenciários".

Por outro lado, a presente ação tem por escopo o reconhecimento do tempo de serviço laborado sem registro em CTPS, ou seja, pretende tão somente a declaração da existência de uma relação jurídica, não objetivando alterar tal situação, sendo, dessa forma, imprescritível. Nesse sentido, o julgado desta Corte: 1ª Turma, AC nº 98.03.029000-2, Rel. Juíza Federal Eva Regina, DJU 06.12.2002, p. 604.

Tratando-se de ação ajuizada por segurado domiciliado em comarca que não seja sede de vara de juízo federal, o juízo estadual é o competente para processar e julgar causas de natureza previdenciária, pelo que rejeito a preliminar suscitada, com fundamento no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 109. (...)

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara ou juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual."

Confirmam-se, no mesmo sentido, julgados deste Tribunal: - 5ª Turma, AC nº 98.03.099.861-7, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 27.08.2002, DJU 10.12.2002, p. 532; - 5ª Turma, AC nº 96.03.027975-7, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 02.05.2000, DJU 22.08.2000, p. 482; - 2ª Turma, AC nº 2002.03.99.016095-1, Rel. Juiz Convocado Souza Ribeiro, j. 27.08.2002, DJU 09.10.2002, p. 490;

Também não merece prosperar a preliminar de ausência de interesse de agir argüida pelo Instituto Autárquico, vez que a parte autora não o provocou administrativamente. A Carta Magna de 1988, em seu art. 5º, XXXV, insculpe o princípio da universalidade da jurisdição, ao assegurar ao jurisdicionado a faculdade de postular em Juízo sem percorrer, previamente, a instância administrativa.

Também neste sentido o Colendo Superior Tribunal de Justiça já consagrou entendimento de que em ação de natureza previdenciária, é despiciendo o prévio requerimento administrativo como condição para a propositura da ação.

A questão foi bem analisada pelo eminente Ministro Jorge Scartezzini no julgado: *STJ, REsp n.º 190.971, DJU 19.06.2000, p. 166.*

Inclusive o extinto Tribunal Federal de Recursos, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula nº 213 com o seguinte teor:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária."

Trilhando a mesma senda esta Corte trouxe à lume a Súmula nº 09 que ora transcrevo:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação".

Deve-se reconhecer, contudo, a existência de acalorada discussão acerca do exato alcance da expressão **exaurimento**, concluindo uma corrente jurisprudencial que referida situação consubstancia-se no **esgotamento** de recursos por parte do segurado junto à Administração ao pleitear a concessão ou revisão de seu benefício para, só então, restando indeferida sua pretensão, recorrer ao Poder Judiciário.

Em que pese as relevantes ponderações em prol dessa tese, não se pode olvidar que nos casos de requerimento de benefício previdenciário, a prática tem demonstrado que a Autarquia Previdenciária por meio de seus agentes, não só afronta o princípio constitucional citado, como também o direito de petição aos órgãos públicos (art. 5º, XXXIV, "a", CF e art. 105 da Lei 8.213/91), ao recusar a protocolização de tais pedidos sob o fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos.

A situação descrita é vivenciada na exaustiva rotina deste Tribunal, ao levar a julgamento inúmeros feitos distribuídos por força da interposição de recurso de apelação por parte do INSS, o qual, sistematicamente, manifesta sua insurgência sustentando a ausência de provas a embasar o pedido do segurado.

O julgador, sensível a essa realidade, tem mitigado não só o exaurimento, mas também o prévio requerimento administrativo do benefício, conforme se infere do seguinte julgado: 5ª Turma, AC n.º 563.815, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJU 20.02.2001, p. 709.

Entendo, no entanto, que o interesse de agir do segurado exsurge conquanto não tenha formulado o pedido na seara administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação resistindo à pretensão deduzida e, como corolário lógico, caracterizando o conflito de interesses e instaurando a lide.

É esse o entendimento de expressiva parte da jurisprudência: TRF1, 2ª Turma, AC 2001.38.00.043925-5, Rel. Des. Fed. Catão Alves, DJ 05/08/2004, p. 13.

Esta Corte, a seu turno, assim decidiu: 9ª Turma, AC 2001.03.99.012703-7, Rel. Juíza Marisa Santos, j. 02/05/2005, DJU 23/06/2005, p. 491.

Quanto à preliminar de carência da ação em razão de ausência de vínculo jurídico com o INSS, confunde-se com o mérito e com ele será apreciado.

O cerne da questão atine a reconhecer-se ou não o tempo de serviço urbano prestado sem registro em Carteira de Trabalho, razão pela qual, *ab initio*, transcrevo o art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91:

"O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

Acerca do tema, algumas considerações se fazem necessárias, uma vez que balizam o entendimento deste Relator no que diz com a valoração das provas comumente apresentadas.

Declarações firmadas por supostos ex-empregadores não contemporâneas, ou mesmo subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho durante o período cuja comprovação aqui se pretende, não se prestam aos fins colimados, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Da mesma forma, a certidão de existência da empresa empregadora não se revela hábil à comprovação do tempo pretendido por não mencionar, quer o período, quer a atividade desempenhada pelo segurado.

Nesse sentido, confira-se o aresto do Colendo STJ: REsp 637739/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 2/8/2004, p. 611.

No mais, tenho decidido no sentido de que, em se tratando de reconhecimento de labor sem registro em CTPS, o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

Tem-se, por definição, como início razoável de prova material, documentos que tragam a qualificação da parte autora na atividade que se pretende o reconhecimento, v.g., assentamentos civis ou documentos expedidos por órgãos públicos. Nesse sentido: STJ, 5ª Turma, REsp nº 346067, Rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u., DJ de 15.04.2002, p. 248.

E, no presente caso, instruiu a parte autora a presente demanda com diversos documentos a fim de comprovar suas alegações.

Passo a apreciar o primeiro período alegado, de 03/05/1960 a 05/06/1966.

Inexiste, no período, início de prova material pois, o Título Eleitoral que o qualifica como 'balconista', foi expedido em 11/07/1966, quando o autor alega já estar exercendo as atividades de 'serviços gerais' na empresa 'Terçariol & Castaldim.

Quanto ao segundo período, ou seja, de 06/06/1966 a 16/11/1969, considera-se que os documentos que contenham a indicação do trabalho em "serviços gerais" ou outro termo correlato, não se prestam a início de prova material do tempo de serviço exercido em atividade urbana, uma vez que tal expressão, genérica e vaga em si, não sugere uma qualificação profissional certa e determinada.

Como se vê, ausente o início de prova material a corroborar as afirmações do requerente, não faz jus ao reconhecimento do tempo de serviço de tal interregno.

Isento a parte autora dos ônus de sucumbência, em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Prejudicado o prequestionamento do Instituto em suas razões de apelação.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento à remessa oficial e à apelação,** para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00044 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.022769-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERIO BANDEIRA SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IVO DALL AGNOL

ADVOGADO : ELCIO MACHADO DA SILVA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LINS SP

No. ORIG. : 99.00.00117-9 1 Vr LINS/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural, sem registro em CTPS, sobreveio sentença de procedência do pedido, reconhecendo-se a atividade rural exercida pelo autor no período de 31/01/1966 a 31/05/1975, condenando-se a autarquia previdenciária a expedir a respectiva certidão, além de arcar com o pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais).

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a ausência dos requisitos legais para o reconhecimento do período de atividade rural. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto à condenação ao pagamento das custas processuais e a redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

O provimento jurisdicional pleiteado nesta demanda é de natureza declaratória, não se podendo falar em valor certo da condenação, considerando a ausência de imposição ao pagamento de prestações em atraso.

A razão da exclusão do reexame necessário na hipótese do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil é a menor expressividade econômica da causa.

No presente caso, embora não se possa falar em condenação, dada a índole declaratória da ação, é possível se verificar que a causa possui expressão econômica, e esta se concretiza no valor atribuído à causa.

Assim, o valor atribuído à causa deve ser tomado como referência para o fim de aplicação do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, quando a controvérsia se restringir à lide declaratória, portanto, sem conteúdo financeiro imediato.

Nestas condições, considerando que à presente causa foi atribuído o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), não superando o valor de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo dispositivo legal apontado, não se legitima o reexame necessário.

O início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade à prova testemunhal para demonstração do labor rural. O raciocínio é diverso, bastando para o reconhecimento do tempo de serviço que se produza alguma prova documental de trabalho rural, contemporânea ao lapso temporal que se pretende comprovar, aliada à prova oral que indique, com segurança, o exercício da atividade rurícola em todo o período discutido pelas partes.

Conforme a própria expressão o diz, o início de prova material não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica questionada, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Neste passo, verifica-se que foi apresentado como início de prova documental da atividade rural, cópia do certificado de dispensa de incorporação, com data de dispensa em 1970, no qual está qualificado profissionalmente como lavrador (fl. 19). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (*REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427.*)

Por outro lado, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural no período declinado na petição inicial (fls. 70/72).

Contudo, em que pese o entendimento pessoal deste Relator, prevalece junto à 9ª Turma desta Corte que somente é devido o reconhecimento do tempo de serviço a partir do ano de expedição do documento mais antigo trazido aos autos, apto a configurar o início de prova material. Nesse sentido:

"A Certidão de Casamento qualificando o autor como lavrador, constitui início de prova do trabalho de natureza rural, o qual, corroborado por prova testemunhal, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, limitado o reconhecimento ao ano constante do início de prova mais remoto" (*AC nº 532628/SP, Relator Desembargador Federal NELSON BERNARDES, j. 08/09/2008, DJF3 15/10/2008*);

"O princípio de prova material mais remoto constitui o marco inicial do período a ser considerado, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal para comprovar a atividade laboral anterior à referida data (Súmula 149 do STJ)" (*AC nº 907485/SP, Relator Desembargador Federal SANTOS NEVES, j. 22/10/2007, DJU 08/11/2007, p. 1034*).

Assim, nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, deve ser reconhecido o exercício de trabalho rural, sem registro em CTPS, apenas no período compreendido entre 01/01/1970 a 31/05/1975, restando preenchidos os requisitos legais exigidos do rurícola para a averbação do tempo de serviço, não havendo como lhe negar o direito ao reconhecimento do tempo de serviço objeto da demanda,

como vem decidindo de forma reiterada o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL - RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE RURÍCOLA DO SEGURADO - PRECEDENTES.

- Na esteira de sólida jurisprudência da 3ª Seção (cf. EREsp nºs

176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso.

- O reconhecimento de tempo de serviço em atividade rural, para fins previdenciários, depende de comprovação por início de provas materiais, corroboradas por idônea prova testemunhal da atividade laborativa rural.

- In casu. os documentos acostados à inicial (inclusive certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido) constituem início aceitável de prova documental do exercício da atividade rural (artigos 55, § 3º, e 106, da Lei 8.213/91).

- Precedentes desta Corte.

- **Recurso conhecido, mas desprovido.**" (REsp nº 626761/CE, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 06/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 254);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SIMBIOSE COM PROVAS TESTEMUNHAIS. RECONHECIMENTO.

1. Não existe omissão, de que trata o artigo 535, II do Código de Processo Civil, quando o acórdão vergastado tiver apreciado os pontos sobre os quais devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, e não, necessariamente, a cada uma das alegações das partes

2. Em conformidade com a Súmula nº 149 desta Corte, exige-se início razoável de prova material para a comprovação de tempo de serviço rural.

3. Certidão de Casamento, Título do INCRA ou Escritura Pública, contemporâneos aos fatos alegados, em que conste a profissão de agricultor do mesmo ou do seu cônjuge, é aceito nesta Corte, como início de prova material, suficiente, para comprovar o labor agrícola em determinada época.

3. A simbiose do início de prova material com a segurança das provas testemunhais, suprem a carência exigida pela legislação previdenciária.

4. **Recurso especial que se nega provimento.**" (REsp nº 586923 / CE, Relator Ministro PAULO MEDINA, j. 04/12/2003, DJ 19.12.2003, p. 640).

Ressalta-se que os documentos escolares não informam a profissão do autor ou dos seus genitores (fls. 09/12), portanto, não podem ser utilizados como início de prova material para o fim pretendido. Por sua vez, as declarações de particulares (fls. 13/17), não têm eficácia como início de prova material, porquanto não foram extraídas de assento ou de registro preexistente. Também não têm a eficácia de prova testemunhal, uma vez que não foram colhidas sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Serve, tão-somente, para comprovar que houve a declaração, mas não o fato declarado, conforme dispõe claramente o artigo 368, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Para a contagem do tempo de serviço rural trabalhado em regime de economia familiar antes da vigência da Lei nº 8.213/91, não se exige a comprovação das respectivas contribuições relativas ao período reconhecido, desde que não se trate de contagem recíproca.

A teor do que expressamente estabelece a Constituição Federal, no atual artigo 201, parágrafo 9º, é equivocado se falar em contagem recíproca entre a atividade urbana e a atividade rural, ou seja, dentro apenas da atividade privada, que se insere num mesmo regime de previdência social. No caso, não há falar em contagem recíproca, porém, simplesmente em cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural, ao contrário do que aconteceria se houvesse a contagem de tempo de contribuição na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública, para efeito de aposentadoria.

Tratando-se de tempo de serviço verificável apenas no Regime Geral de Previdência Social, aplica-se o disposto no § 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual, "*o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento*".

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em R\$ 300,00 (trezentos reais), uma vez que fixados com moderação, nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, não havendo razão para sua redução.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta

a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para reconhecer a atividade rural apenas no período de 01/01/1970 a 31/5/1975, bem como para excluir o pagamento das custas e despesas processuais, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00045 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.027799-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : RAFAEL GOULART DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ROMEU BELON FERNANDES

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE SP

No. ORIG. : 00.00.00010-2 1 Vr IEPE/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural, sem registro em CTPS, sobreveio sentença de procedência do pedido, reconhecendo-se a atividade rural exercida pelo autor no período de 01/01/1957 a 30/09/1970, condenando-se a autarquia previdenciária a expedir a respectiva certidão, além de arcar com o pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado a causa.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a ausência dos requisitos legais para o reconhecimento do período de atividade rural. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto à condenação em custas e despesas processuais.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

O provimento jurisdicional pleiteado nesta demanda é de natureza declaratória, não se podendo falar em valor certo da condenação, considerando a ausência de imposição ao pagamento de prestações em atraso.

A razão da exclusão do reexame necessário na hipótese do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil é a menor expressividade econômica da causa.

No presente caso, embora não se possa falar em condenação, dada a índole declaratória da ação, é possível se verificar que a causa possui expressão econômica, e esta se concretiza no valor atribuído à causa.

Assim, o valor atribuído à causa deve ser tomado como referência para o fim de aplicação do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, quando a controvérsia se restringir à lide declaratória, portanto, sem conteúdo financeiro imediato.

Nestas condições, considerando que à presente causa foi atribuído o valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), não superando o valor de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo dispositivo legal apontado, não se legitima o reexame necessário.

O início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade à prova testemunhal para demonstração do labor rural. O raciocínio é diverso, bastando para o reconhecimento do tempo de serviço que se produza alguma prova documental de trabalho rural, contemporânea ao lapso temporal que se pretende comprovar, aliada à prova oral que indique, com segurança, o exercício da atividade rurícola em todo o período discutido pelas partes.

Conforme a própria expressão o diz, o início de prova material não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica questionada, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Neste passo, verifica-se que foram apresentados, como início de prova documental da atividade rural, cópia do título eleitoral, expedido no ano de 1963, do certificado de reservista, expedido em 1963, e da certidão de casamento, celebrado em 1968, nos quais o autor está qualificado profissionalmente como lavrador (fls. 07/09). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (*REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427*). Por outro lado, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural no período declinado na petição inicial (fls. 42/43).

Contudo, em que pese o entendimento pessoal deste Relator, prevalece junto à 9ª Turma desta Corte que somente é devido o reconhecimento do tempo de serviço a partir do ano de expedição do documento mais antigo trazido aos autos, apto a configurar o início de prova material. Nesse sentido:

"A Certidão de Casamento qualificando o autor como lavrador, constitui início de prova do trabalho de natureza rural, o qual, corroborado por prova testemunhal, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, limitado o reconhecimento ao ano constante do início de prova mais remoto" (*AC nº 532628/SP, Relator Desembargador Federal NELSON BERNARDES, j. 08/09/2008, DJF3 15/10/2008*);

"O princípio de prova material mais remoto constitui o marco inicial do período a ser considerado, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal para comprovar a atividade laboral anterior à referida data (Súmula 149 do STJ)" (*AC nº 907485/SP, Relator Desembargador Federal SANTOS NEVES, j. 22/10/2007, DJU 08/11/2007, p. 1034*).

Ressalte-se que os documentos de fls. 15/17 não servem como início de prova material do alegado trabalho rural do autor, pois estão em nome de terceiros, não trazendo nenhuma informação quanto à qualificação do autor.

Assim, nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, deve ser reconhecido o exercício de trabalho rural, sem registro em CTPS, apenas no período compreendido entre 01/01/1963 a 30/09/1970, restando preenchidos os requisitos legais exigidos do rurícola para a averbação do tempo de serviço, não havendo como lhe negar o direito ao reconhecimento do tempo de serviço objeto da demanda,

como vem decidindo de forma reiterada o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL - RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE RURÍCOLA DO SEGURADO - PRECEDENTES.

- Na esteira de sólida jurisprudência da 3ª Seção (cf. EREsp nºs

176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso.

- O reconhecimento de tempo de serviço em atividade rural, para fins previdenciários, depende de comprovação por início de provas materiais, corroboradas por idônea prova testemunhal da atividade laborativa rural.

- In casu. os documentos acostados à inicial (inclusive certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido) constituem início aceitável de prova documental do exercício da atividade rural (artigos 55, § 3º, e 106, da Lei 8.213/91).

- Precedentes desta Corte.

- **Recurso conhecido, mas desprovido.**" (REsp nº 626761/CE, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 06/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 254);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SIMBIOSE COM PROVAS TESTEMUNHAIS. RECONHECIMENTO.

1. Não existe omissão, de que trata o artigo 535, II do Código de Processo Civil, quando o acórdão vergastado tiver apreciado os pontos sobre os quais devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, e não, necessariamente, a cada uma das alegações das partes

2. Em conformidade com a Súmula nº 149 desta Corte, exige-se início razoável de prova material para a comprovação de tempo de serviço rural.

3. Certidão de Casamento, Título do INCRA ou Escritura Pública, contemporâneos aos fatos alegados, em que conste a profissão de agricultor do mesmo ou do seu cônjuge, é aceito nesta Corte, como início de prova material, suficiente, para comprovar o labor agrícola em determinada época.

3. A simbiose do início de prova material com a segurança das provas testemunhais, suprem a carência exigida pela legislação previdenciária.

4. **Recurso especial que se nega provimento.**" (REsp nº 586923 / CE, Relator Ministro PAULO MEDINA, j. 04/12/2003, DJ 19.12.2003, p. 640).

Para a contagem do tempo de serviço rural trabalhado em regime de economia familiar antes da vigência da Lei nº 8.213/91, não se exige a comprovação das respectivas contribuições relativas ao período reconhecido, desde que não se trate de contagem recíproca.

A teor do que expressamente estabelece a Constituição Federal, no atual artigo 201, parágrafo 9º, é equivocado se falar em contagem recíproca entre a atividade urbana e a atividade rural, ou seja, dentro apenas da atividade privada, que se insere num mesmo regime de previdência social. No caso, não há falar em contagem recíproca, porém, simplesmente em cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural, ao contrário do que aconteceria se houvesse a contagem de tempo de contribuição na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública, para efeito de aposentadoria.

Tratando-se de tempo de serviço verificável apenas no Regime Geral de Previdência Social, aplica-se o disposto no § 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual, **"o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento"**.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para reconhecer a atividade rural apenas no período de 01/01/1963 a 30/09/1970, bem como para excluir o pagamento das custas e despesas processuais, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00046 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.029048-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : ADELINA MONTINI PINTO

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO VERZANI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SOCORRO SP

No. ORIG. : 00.00.00011-2 1 Vr SOCORRO/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, a partir da data do ajuizamento da ação. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial, diante da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação; falta de interesse de agir, diante da inexistência de pedido na esfera administrativa; e ausência do cumprimento do período de carência. No mérito, sustentou, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício e a impossibilidade de aposentadoria vitalícia, pois limitada ao período de 15 anos, conforme o artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, e o não atendimento às exigências da Emenda Constitucional n.º 20/98. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a redução dos honorários advocatícios e a isenção de custas processuais. Prequestionou a matéria para fins recursais.

A parte autora, por seu turno, apelou pleiteando a alteração do termo inicial do benefício.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação dos recursos voluntários interpostos e da remessa oficial.

Afasto a preliminar de inépcia da inicial, por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. A petição inicial atende aos propósitos a que se dispõe e está satisfatoriamente instruída. O artigo 106 da Lei n.º 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Não merece prosperar a alegação de carência da ação, lastreada na falta de interesse de agir, diante da ausência de requerimento administrativo, pois a previsão constitucional estabelecida no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal garante o acesso ao Judiciário sempre que houver lesão ou ameaça a direito.

A Autarquia Previdenciária, ao contestar o feito, tornou evidente a existência de resistência à pretensão formulada pela parte Autora.

Portanto, diante do conflito de interesses que envolve a questão **sub judice** e os ditames impostos pela Carta Magna, restam evidenciados o interesse processual e a idoneidade da via eleita para pleitear o seu direito. Rejeito, pois, a preliminar argüida pelo Réu.

A questão relativa a ausência de cumprimento do período de carência, por sua vez, refere-se ao mérito e com ele será analisada.

Passo a apreciar o mérito.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por idade de rurícola.

Com a criação do PRORURAL pela Lei Complementar n.º 11/71, alterada pela Lei Complementar n.º 16/73, o trabalhador rural passou a ter direito à aposentadoria por idade, devida somente ao chefe da unidade familiar ou arrimo, correspondente à metade do valor do salário mínimo, desde que completasse 65 (sessenta e cinco anos) e comprovasse o exercício de atividade rural pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua (artigos 4º e 5º).

A Constituição Federal de 1988 introduziu profundas alterações na sistemática então vigente, reduzindo a idade para 60 anos, se homem, ou 55 anos, se mulher (artigo 202, I - redação original), bem como ampliando o conceito de chefe de família para nele incluir a esposa que contribui com seu trabalho para a manutenção do lar (artigo 226, § 5º), vedado o valor do benefício inferior a um salário mínimo mensal (artigo 201, § 5º - redação original).

Entretanto, o E. STF (Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 06.02.98) decidiu não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da Constituição Federal, bem como que as alterações constitucionais não se limitaram à redução de idade com a continuação do sistema anterior, havendo ampla extensão da aposentadoria devida aos trabalhadores rurais, o que exigiria a modificação das normas, de modo que os trabalhadores rurais só passaram a ter direito à aposentadoria por idade nos termos previstos na CF/88, a partir da vigência da Lei n.º 8.213/91.

Assim, constatando-se que com o advento da Lei 8.213/91 o rurícola já possuía a idade mínima estabelecida na CF/88, necessária a comprovação do exercício de atividade rural por 60 meses, conforme o disposto no artigo 142, considerando-se o ano de vigência da referida lei (1991).

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora contava, no início da vigência da Lei 8.213/91, com 71 (setenta e um) anos.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreados aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 09), celebrado em 01/02/1940, da qual consta a qualificação de seu marido como lavrador, e o Registro Geral de Imóvel (fl. 11), lavrado em 22/08/1957, que demonstra que autora é herdeira de imóvel rural.

Destaque-se, ainda, em nome do cônjuge, a Ficha de Inscrição e as Declarações Cadastrais de Produtor (fls. 13, 16, 20 e 22), relativas a 1986, 1989, 1994 e 1999, as Notas Fiscais de Produtor (fls. 14/15, 17/19, 21 e 23), emitidas em 1988, 1990/1992, 1994 e 1999, as Notificações de Pagamento, Comprovantes e Recibos de Entrega de Declaração do Imposto sobre a propriedade Territorial Rural - ITR (fls. 24, 34/47 e 52/54), relativos ao período compreendido entre 1990 e 1995, os Comprovantes de Entrega e as Declarações para Cadastro de Imóvel Rural (fls. 25/33), de 1992, e os Certificados de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR (fls. 48/51), datados de 1996/1997.

As informações do CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstram, por sua vez, que a autora percebe o benefício de pensão por morte, oriunda da atividade rural de seu marido, desde 28/08/2001.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 76/77, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que, da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Frise-se que ao deixar de laborar a parte autora já havia implementado os requisitos estabelecidos na legislação pertinente, não havendo, destarte, óbice à concessão do benefício.

Em decorrência, deve ser mantida a r.sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Saliente-se que o período de quinze anos a que alude o artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, diz respeito ao prazo durante o qual será possível requerer o benefício. A concessão, todavia, dá-se em caráter vitalício (TRF - 3ª Região, AC 727409, 5ª Turma, j. em 11/09/2001, por maioria, DJ de 15/10/2002, página 35, Rel. para Acórdão JUIZ ANDRE NABARRETE, Rel. JUIZ ERIK GRAMSTRUP).

Cumpra esclarecer que a emenda constitucional n.º 20/98 não trouxe qualquer alteração à legislação que rege o benefício pleiteado nos autos. Não merece acolhida, portanto, a alegação de que a parte autora não preenche os requisitos exigidos pela Constituição Federal.

A aposentadoria por idade será devida a partir da data da entrada do requerimento, a teor do artigo 49 da Lei n.º 8.213/91.

Quanto aos honorários advocatícios, o percentual arbitrado há que ser mantido, porquanto fixado segundo orientação desta 9ª Turma, devendo incidir, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. Logo, infundada a impugnação do INSS neste aspecto.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: ADELINA MONTINI PINTO
Benefício: APOSENTADORIA POR IDADE
DIB: 06/01/2000
RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento às apelações interpostas pela parte autora e pelo INSS e à remessa oficial**, para fixar o termo inicial do benefício e os honorários advocatícios na forma acima indicada, **bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício**, mantendo, no mais, a r. sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.029049-0/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : ADELINA MONTINI PINTO
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO VERZANI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00.00.00011-2 1 Vr SOCORRO/SP
DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora, em face da r. sentença proferida no incidente de IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA.

Na r. sentença, foi revogada a concessão dos benefícios da assistência judiciária, deferidos a fl. 58 dos autos da ação de aposentadoria por idade proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, determinando-se o recolhimento das custas processuais.

A parte autora, em suas razões, sustentou, em síntese, que não existe qualquer prova da inexistência ou desaparecimento dos requisitos essenciais que ensejaram a concessão dos benefícios da assistência judiciária.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

O inconformismo da apelante merece prosperar. Depreende-se do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, que "a parte gozará dos benefícios de assistência judiciária, mediante a simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família."

Portanto, a parte deve afirmar, na petição inicial, sua real necessidade para obtenção do benefício.

De outro norte, cumpre à parte ré demonstrar a mudança do "status" econômico da parte autora, cabendo-lhe o ônus de provar que o beneficiário da gratuidade da justiça não preenche mais os requisitos, nos termos do artigo 7º da Lei nº 1.060/50.

No caso, observo que constou na petição inicial o pedido de assistência judiciária gratuita, requisito suficiente para o deferimento do benefício pleiteado, dispensando qualquer outra exigência.

O fato de a parte autora ser proprietária rural, por sua vez, não se mostra relevante ou impeditivo para afastar a presunção legal de pobreza. Isso, por si só, não demonstra suficiência econômica para arcar com as despesas do processo, não sendo possível presumir-se que ela teria condições financeiras de arcar com os encargos processuais, posto que em suas afirmações iniciais alegou o oposto.

Ademais, quanto à alegação da autarquia de que a autora possui três imóveis rurais, cabe destacar que a requerente esclareceu tratar-se de uma única propriedade rural que é formada por três matrículas que formam um só todo no bairro Serrote. Essa afirmação condiz com os documentos de fls. 10/12 e 25/33, que comprovam a propriedade de pequenas glebas de terra no bairro Serrote.

Em decorrência, o pedido de revogação do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo único, do artigo 7º, da Lei nº 1.060/50, não merece prosperar, pois não restou cabalmente demonstrado, pela parte contrária, a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão, sendo que revogar esse benefício sem essa comprovação seria violar princípio de natureza constitucional (artigo 5º, LXXIV).

Por oportuno, confira-se a jurisprudência de que são exemplos os acórdão abaixo transcritos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ESTADO DE POBREZA. PROVA. DESNECESSIDADE.

- A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo. (STJ, REsp 469594, Proc. 200201156525/RS, 3ª Turma, DJ 30.06.2003 pg. 243, Rel. Nancy Andriahi).

PROCESSUAL CIVIL. SIMPLES AFIRMAÇÃO DA NECESSIDADE DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. ART.4º DA LEI Nº 1.060/50. ADMINISTRATIVO. LEI Nº 7.596/87. DECRETO Nº 94.664/87. PORTARIA MINISTERIAL Nº 475/87.

1. A simples afirmação da necessidade da justiça gratuita é suficiente para o deferimento do benefício, haja vista o art.4º, da Lei nº 1.060/50 ter sido recepcionado pela atual Constituição Federal. Precedentes da Corte.

2. Ainda que assim não fosse, é dever do Estado prestar assistência judiciária integral e gratuita, razão pela qual, nos termos da jurisprudência do STJ, permite-se a sua concessão ex officio.

3.....

4. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, Resp nº 2001.00.48140-0/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 15.04.2002, pg. 270).

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. DESNECESSIDADE. LEI Nº 1.060/50, ARTS. 4º E 7º.

1. A Constituição Federal recepcionou o instituto da assistência judiciária gratuita, formulada mediante simples declaração de pobreza, sem necessidade da respectiva comprovação. Ressalva de que a parte contrária poderá requerer a sua revogação, se provar a inexistência da hipossuficiência alegada. (grifamos)

2. Recurso conhecido e provido.

(STJ, RESP 200390, Proc. 199900018877/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 04/12/2000, pg. 85)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DISSÍDIO.

1. O benefício da assistência judiciária gratuita deve ser deferido considerando não apenas os rendimentos mensais, mas, também, o comprometimento das despesas, no caso, uma família com seis dependentes, embora dispondo de moradia e carro, com o que fazem melhor justiça os paradigmas que consideram justificável a assistência judiciária em famílias com rendimentos que alcançam pouco mais de quinze salários mínimos.

Recurso especial conhecido e provido".

(STJ, RESP 263781/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ 13/08/2001, pg. 150)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação interposta pela parte autora**, para determinar que sejam restabelecidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.029117-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : BENEDITA DOS SANTOS DE LIMA
ADVOGADO : RAFAEL FRANCHON ALPHONSE
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.00.00079-5 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O pedido foi julgado improcedente, tendo sido condenada a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, observando-se, no entanto, o disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez. Pede, alternativamente, a concessão do benefício de auxílio-doença. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado, custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59, da Lei n.º 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91.

São requisitos exigidos para a concessão de tais benefícios a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, para a aposentadoria por invalidez, e a incapacidade temporária, para o auxílio-doença, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Segundo consta da inicial, a Autora exerceu atividade rural, tendo trabalhado como empregada em diversos sítios da região.

A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo n.º 200403990027081, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, Rel. Des. Fed. Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Em princípio, os trabalhadores rurais, na qualidade de empregados, não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência estipulado pela lei, tal como exigido para o segurado especial (Art. 11, VII c/c Art. 39, I da Lei 8.213/91).

Na hipótese, contudo, há registros como rurícola na Carteira de Trabalho e Previdência Social da parte autora, o que faz presumir os recolhimentos de contribuições previdenciárias, porquanto segurado obrigatório, nos termos da Lei 4.214/63, art. 160 (Estatuto do Trabalhador Rural).

No caso dos autos, a Autora demonstrou que, ao propor a ação, em 22/12/1998, havia cumprido a carência exigida por lei, bem como mantinha a qualidade de segurada.

Com a petição inicial foi juntada cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social na qual estão anotados contratos de trabalho de natureza rural desde 1988, sendo que o último vínculo, iniciado em 31/10/1995, não tem anotação de data de saída (fls. 08/16).

Em consulta ao CNIS/DATAPREV, verifica-se que o mencionado vínculo foi cessado em 17/02/2000.

O mesmo cadastro revela que a Autora recebeu benefícios de auxílio-doença de 09/06/1992 a 26/07/1992; de 30/06/1997 a 1º/12/1997; de 20/12/1997 a 30/08/1998; de 04/11/1998 a 22/11/1998; de 18/02/1999 a 31/01/2000; de 09/08/2000 a 24/09/2000 e de 1º/11/2000 a 06/01/2003, e está aposentada por invalidez desde 07/01/2003.

No que tange à incapacidade, o laudo pericial de fls.86/87 atesta que a Autora é portadora de alterações discretas de coluna lombar, suave escoliose lombar dextroconvexa e osteófitos no bordo lateral direito L4 e no bordo anterior L4 L5, que, naquele momento, não lhe acarretavam incapacidade para o trabalho.

Lembro, por oportuno, que prevalece no direito processual civil brasileiro o livre convencimento motivado, não estando o magistrado adstrito ao laudo. Entretanto, nos presentes autos, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso do laudo pericial.

Dessa forma, apesar de cumpridos os requisitos referentes à carência e à qualidade de segurado, não é devida a concessão dos benefícios à Autora por ausência de incapacidade.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica.

Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Apelação parcialmente provida.

(TRF/3ª Região, AC 1171863, Proc. 2007.03.99.003507-8, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJ 27/06/2007).

Em decorrência, deve ser mantida a r. sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**, mantendo, integralmente, a r.sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.034519-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : CELINO FRANCISCO DO AMARAL

ADVOGADO : DANIEL ALVES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.00.00193-0 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

O SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES DE SOUZA (RELATOR):

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais e a revisão do coeficiente de cálculo de sua aposentadoria por tempo de serviço.

A r. sentença monocrática de fls. 78/81 julgou improcedente o pedido.

Em razões recursais de fls. 86/89, requer o autor que a atividade computada como comum pelo INSS seja considerada especial, para fins de revisão de seu benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

A norma aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, em face do princípio *tempus regit actum*.

Sobre o tema, confirmam-se o julgado que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. LEI 8.213/91, ART. 57, §§ 3 E 5º.

O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. Recurso desprovido." (STJ, 5ª Turma, REsp n.º 392.833/RN, Rel. Min. Felix Fischer, j. 21.03.2002, DJ 15.04.2002).

Por oportuno, destaco que, para o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida e a conversão desse intervalo especial em comum, cabe ao segurado demonstrar o trabalho em exposição a agentes agressivos, uma vez que as atividades constantes em regulamentos são meramente exemplificativas.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, inclusive, após reiteradas decisões sobre a questão, editou a Súmula nº 198, com o seguinte teor:

"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento."

Nesse sentido, julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp nº 395988, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.11.2003, DJ 19.12.2003, p. 630; 5ª Turma, REsp nº 651516, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.10.2004, DJ 08.11.2004, p. 291.

Cumprido salientar que, em período anterior à da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído, sendo tratada originalmente no §3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício."

Sobre o tema, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp nº 440955, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 18.11.2004, DJ 01.02.2005, p. 624; 6ª Turma, AgRg no REsp nº 508865, Rel. Min. Paulo Medina, j. 07.08.2003, DJ 08.09.2003, p. 374.

A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial.

Saliente-se que o rol dos agentes nocivos contidos no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, vigoraram até o advento do Decreto Regulamentar nº

2.172/97, de 5 de março de 1997, do Plano de Benefícios, o qual foi substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Destaco, ainda, a alteração trazida pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e reedições posteriores, que modificou substancialmente o *caput* do art. 58 da Lei de Benefícios, incluindo novos parágrafos, exigindo, em síntese, a comprovação das atividades especiais efetuadas por meio de formulário preenchido pela empresa contratante, com base em laudo técnico, observando-se os ditames da redação dada aos parágrafos pela Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Conforme já exposto neste voto, mediante o brocardo *tempus regit actum*, aplicar-se-á a lei vigente à época da prestação do trabalho. Pondero, contudo, que a exigência do laudo técnico pericial tão-somente poderá ser observada após a publicação da Lei nº 9.528/97. Neste sentido, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, REsp nº 602639, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004, p. 538; 5ª Turma, AgRg no REsp nº 641291, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 16.09.2004, DJ 03.11.2004, p. 238.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, nos termos do que dispôs o seu art. 28, revogou-se o §5º do art. 57 da Lei de Benefícios, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, extinguindo-se, contudo, o direito de conversão do tempo especial em comum, garantido no citado §5º, a partir de então.

A Autarquia Previdenciária, ato contínuo, editou a Ordem de Serviço nº 600, de 2 de junho de 1998 e a de nº 612, de 21 de setembro de 1998 (que alterou a primeira), dispondo que o direito à conversão seria destinado apenas aos segurados que demonstrassem ter preenchido todos os requisitos à aposentadoria até a véspera da edição da edição da Medida Provisória nº 1.663-10/98, extrapolando, dessa forma, os limites legalmente estabelecidos, uma vez que as referidas Medidas Provisórias dispuseram somente sobre a revogação do citado §5º do art. 57, não abordando o tema sobre o direito de conversão do efetivo período trabalhado anteriormente exercido.

Cumpram ressaltar que, nos termos do art. 84, IV, da Constituição Federal de 1988, a competência para expedição de decretos e regulamentos que visem a fiel execução das leis é privativa do Presidente da República. O ato administrativo que dela deriva, não pode alterar disposição legal ou criar obrigações diversas àquelas nela prescrita.

Mediante esta abordagem, verifica-se indiscutível a ilegalidade das supramencionadas Ordens de Serviços editadas pela Autarquia Previdenciária, o que mais se evidencia com a edição da Medida Provisória nº 1.663/13, de 27 de agosto de 1998, reeditada até a conversão na Lei nº 9.711, de 21 de novembro de 1998, onde a questão foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento."

Ademais, o art. 70 e parágrafos do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com nova redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, afastaram definitivamente a interpretação dada pelas citadas Ordens de Serviços da Autarquia Previdenciária, ao prescrever, *in verbis*:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Em observância ao disposto no §2º acima citado, há que ser utilizado, no caso de segurado do sexo masculino, o fato de conversão 1.4.

Por oportuno, destaco, ainda, que o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, atenuou o conceito de trabalho permanente, passando o art. 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial."

Assim, incontestável o direito à conversão do tempo de trabalho especial em qualquer período, independentemente de o segurado possuir ou não direito adquirido.

Resta claro, portanto, o direito ao reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional até o advento da Lei nº 9.032/95, ou pela exposição a qualquer dos agentes nocivos descritos nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, devidamente comprovada por meio da apresentação de SB 40, documento declaratório que descreve, detalhadamente, todas as atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres do empregado, ressalvado o laudo técnico no caso de atividade com exposição a ruídos, fornecido pelo Instituto Autárquico e preenchido pela empresa.

Com relação a período posterior à edição da referida Lei, a comprovação da atividade especial deverá ser feita mediante formulário DSS-8030 (antigo SB 40), o qual goza da presunção de que as circunstâncias de trabalho ali descritas se deram em condições especiais, não sendo, portanto, imposto que tal documento se baseie em laudo pericial, com exceção ao limite de tolerância para nível de pressão sonora (ruído) já mencionado. Os referidos Decretos mantiveram a sua eficácia até a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, a qual passou a exigir a apresentação de laudo técnico.

Ao caso dos autos.

Sustenta o autor que, quando do cômputo de seu tempo de serviço pelo INSS, não foi considerada como atividade especial aquela desenvolvida na empresa Ford S/A., no período de 05 de abril de 1988 a 03 de junho de 1996.

Comprovou a parte autora, mediante a juntada da documentação pertinente, o exercício da seguinte atividade e exposição ao agente agressivo abaixo discriminado:

- Formulário SB40 - operador de máquinas - ruído de 91 db (fl. 21) e laudo pericial de fl. 22, referente ao trabalho desenvolvido no seguinte período: 05 de abril de 1988 a 03 de junho de 1996 (fl. 21).

Como se vê, tem direito o postulante à conversão do tempo da atividade de natureza especial em comum, nos termos do pedido na inicial.

O vínculo em questão, em sua contagem original, totaliza 8 anos, 1 mês e 29 dias, os quais, acrescidos da conversão mencionada (3 anos, 3 meses e 4 dias), perfaz o tempo de **11 anos, 5 meses e 5 dias**. No cômputo total, conta a parte autora, portanto, já considerada a conversão, com **33 anos, 8 meses e 7 dias de tempo de serviço**, suficientes à aposentadoria proporcional, com a alteração do coeficiente para **88% (oitenta e oito por cento), compensadas as parcelas já pagas administrativamente**.

Tratando-se de revisão do ato de aposentadoria, com alteração da renda mensal inicial, o termo inicial deve ser mantido na data da concessão da benesse, observada a prescrição quinquenal.

Com relação à correção monetária das parcelas em atraso, a mesma deve incidir nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Esta Turma firmou entendimento no sentido de que os juros de mora devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

Em observância ao art. 20, §3º, do CPC e à Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos do autor, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a revisão do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de revisão de aposentadoria por tempo de serviço deferida a **CELINO FRANCISCO DO AMARAL** (NB 102.544.329-0), com data de início da revisão - (DIB 03/06/1996), em valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora**, para julgar procedente o pedido, **e concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00050 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.036851-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : YOSHIKAZU SAWADA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OTACILIO RODRIGUES DE MATOS NETO
ADVOGADO : IVANI AMBROSIO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO SP
No. ORIG. : 00.00.00061-6 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural, sem registro em CTPS, sobreveio sentença de procedência do pedido, reconhecendo-se a atividade rural exercida pelo autor no período de janeiro de 1962 a outubro de 1971, condenando-se a autarquia previdenciária a expedir a respectiva certidão, além de arcar com o pagamento de despesas processuais, custas judiciais e honorários advocatícios fixados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a ausência dos requisitos legais para o reconhecimento do período de atividade rural.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

O provimento jurisdicional pleiteado nesta demanda é de natureza declaratória, não se podendo falar em valor certo da condenação, considerando a ausência de imposição ao pagamento de prestações em atraso.

A razão da exclusão do reexame necessário na hipótese do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil é a menor expressividade econômica da causa.

No presente caso, embora não se possa falar em condenação, dada a índole declaratória da ação, é possível se verificar que a causa possui expressão econômica, e esta se concretiza no valor atribuído à causa.

Assim, o valor atribuído à causa deve ser tomado como referência para o fim de aplicação do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, quando a controvérsia se restringir à lide declaratória, portanto, sem conteúdo financeiro imediato.

Nestas condições, considerando que à presente causa foi atribuído o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), não superando o valor de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo dispositivo legal apontado, não se legitima o reexame necessário.

O início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade à prova testemunhal para demonstração do labor rural. O raciocínio é diverso, bastando para o reconhecimento do tempo de serviço que se produza alguma prova documental de trabalho rural, contemporânea ao lapso temporal que se pretende comprovar, aliada à prova oral que indique, com segurança, o exercício da atividade rurícola em todo o período discutido pelas partes.

Conforme a própria expressão o diz, o início de prova material não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica questionada, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste passo, verifica-se que foram apresentados, como início de prova documental da atividade rural, cópia de título eleitoral emitido em 17/3/1967, certidão de casamento e nascimento de filha, nos quais ele está qualificado profissionalmente como lavrador (fls. 14/16). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural no período declinado na petição inicial (fls. 53/55).

Contudo, em que pese o entendimento pessoal deste Relator, prevalece junto à 9ª Turma desta Corte que somente é devido o reconhecimento do tempo de serviço a partir do ano de expedição do documento mais antigo trazido aos autos, apto a configurar o início de prova material. Nesse sentido:

"A Certidão de Casamento qualificando o autor como lavrador, constitui início de prova do trabalho de natureza rural, o qual, corroborado por prova testemunhal, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, limitado o reconhecimento ao ano constante do início de prova mais remoto" (AC nº 532628/SP, Relator Desembargador Federal NELSON BERNARDES, j. 08/09/2008, DJF3 15/10/2008);

"O princípio de prova material mais remoto constitui o marco inicial do período a ser considerado, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal para comprovar a atividade laboral anterior à referida data (Súmula 149 do STJ)" (AC nº 907485/SP, Relator Desembargador Federal SANTOS NEVES, j. 22/10/2007, DJU 08/11/2007, p. 1034).

Assim, nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, deve ser reconhecido o exercício de trabalho rural, sem registro em CTPS, apenas no período compreendido entre 01/01/1967 a 31/10/1971, restando preenchidos os requisitos legais exigidos do rurícola para a averbação do tempo de serviço, não havendo como lhe negar o direito ao reconhecimento do tempo de serviço objeto da demanda, como vem decidindo de forma reiterada o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL - RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE RURÍCOLA DO SEGURADO - PRECEDENTES.

- Na esteira de sólida jurisprudência da 3ª Seção (cf. EREsp nºs

176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso.

- O reconhecimento de tempo de serviço em atividade rural, para fins previdenciários, depende de comprovação por início de provas materiais, corroboradas por idônea prova testemunhal da atividade laborativa rural.

- In casu. os documentos acostados à inicial (inclusive certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido) constituem início aceitável de prova documental do exercício da atividade rural (artigos 55, § 3º, e 106, da Lei 8.213/91).

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido." (REsp nº 626761/CE, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 06/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 254);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SIMBIOSE COM PROVAS TESTEMUNHAIS. RECONHECIMENTO.

1. Não existe omissão, de que trata o artigo 535, II do Código de Processo Civil, quando o acórdão vergastado tiver apreciado os pontos sobre os quais devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, e não, necessariamente, a cada uma das alegações das partes

2. Em conformidade com a Súmula nº 149 desta Corte, exige-se início razoável de prova material para a comprovação de tempo de serviço rural.

3. Certidão de Casamento, Título do INCRA ou Escritura Pública, contemporâneos aos fatos alegados, em que conste a profissão de agricultor do mesmo ou do seu cônjuge, é aceito nesta Corte, como início de prova material, suficiente, para comprovar o labor agrícola em determinada época.

3. A simbiose do início de prova material com a segurança das provas testemunhais, suprem a carência exigida pela legislação previdenciária.

4. Recurso especial que se nega provimento." (REsp nº 586923 / CE, Relator Ministro PAULO MEDINA, j. 04/12/2003, DJ 19.12.2003, p. 640).

Para a contagem do tempo de serviço rural trabalhado em regime de economia familiar antes da vigência da Lei nº 8.213/91, não se exige a comprovação das respectivas contribuições relativas ao período reconhecido, desde que não se trate de contagem recíproca.

A teor do que expressamente estabelece a Constituição Federal, no atual artigo 201, parágrafo 9º, é equivocado se falar em contagem recíproca entre a atividade urbana e a atividade rural, ou seja, dentro apenas da atividade privada, que se insere num mesmo regime de previdência social. No caso, não há falar em contagem recíproca, porém, simplesmente em cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural, ao contrário do que aconteceria se houvesse a contagem de tempo de contribuição na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública, para efeito de aposentadoria.

Tratando-se de tempo de serviço verificável apenas no Regime Geral de Previdência Social, aplica-se o disposto no § 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual, **"o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento"**.

Excluo, de ofício, a condenação do INSS ao pagamento de custas, por se tratar de erro material constante da sentença, já que é impossível tal condenação, ante a isenção de que goza a autarquia, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, bem como artigo 5º da Lei 4.952/85, do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO E DO PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para reconhecer a atividade rural apenas no período de 01/01/1967 a 31/10/1971, na forma da fundamentação. **EXCLUO, DE OFÍCIO, A CONDENAÇÃO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.037209-3/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIO ELECIO DALEVEDOVE
ADVOGADO : EMERSON ADOLFO DE GOES
No. ORIG. : 00.00.00087-8 1 Vr PALMITAL/SP
DECISÃO

Proposta ação objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, reconhecendo-se como efetivamente trabalhado o período de 14/5/1970 a 31/12/1983, para efeitos previdenciários, condenando-se o réu ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais) reais.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta, carência de ação por ilegitimidade passiva e falta de requerimento na via administrativa. Alega ainda, ausência de requisito essencial à propositura da demanda, especialmente, que não há comprovação do recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social. Por fim, arguiu prescrição. No mérito, pugna pela reforma integral da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício. Subsidiariamente, postula a indenização do período reconhecido e a exclusão dos honorários advocatícios

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Com relação preliminar de carência da ação por falta de requerimento na via administrativa, embora este Relator possua entendimento diverso a respeito do tema, o fato é que a 9ª Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal firmou entendimento da exigência do prévio requerimento da via administrativa como condição para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, conforme se verifica das seguintes ementas de aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

I

II.....

III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

V - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa.

VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AG nº 200703000977334-SP, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 10/03/2008, DJU 10/04/2008, p. 455);

"PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO: AÇÃO VISANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO PERCURSO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, posto que o acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, inc. XXXV, CF, e Súmula 09 deste Egrégio Tribunal).

II - A pessoal orientação aos demandantes, sobre a relevância do pleito administrativo, justifica-se pelo resguardo de seu próprio interesse e a fim de se evitar que o Judiciário, sistematicamente, substitua o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários, como hoje se verifica.

III - Alegação de haver realizado prévio requerimento administrativo não demonstrada.

IV - A suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que seja dada oportunidade à Autarquia de examinar e deferir, se for o caso, o requerimento, observado o prazo de em 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, é a solução que se afirma mais favorável às partes.

[Tab]

V - Agravo parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental. (AG nº 200503000055343-SP, Rel. Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 06/06/2005, DJU 21/07/2005, p. 826).

Contudo, tal posicionamento não se aplica no presente caso, pois o INSS deixa claro na contestação entender inexistir comprovação dos requisitos autorizadores do reconhecimento do tempo de serviço. Assim, está caracterizado o conflito de interesses, pois de nada adiantaria à parte autora requerer administrativamente a declaração do tempo de serviço rural, diante da clara resistência do INSS à pretensão.

Assim, não há razão para que o segurado deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não encontra a acolhida esperada. Neste caso é evidente o legítimo interesse de agir diante da necessidade do provimento jurisdicional almejado, não havendo falar em carência de ação.

Não procede a preliminar de incompetência absoluta da justiça estadual de primeira instância, argüida sob o fundamento de a norma do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal não incidir na espécie.

O artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, na sua primeira parte, estabelece que "**Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...)**".

Portanto, o que importa para autorizar a delegação de competência federal à justiça estadual é serem partes na demanda segurado e instituição de previdência social, requisitos estes presentes na espécie, uma vez que sendo reconhecido o tempo de serviço ora postulado poderá a parte autora, eventualmente, usufruir de benefício da seguridade social, e é réu o INSS, pessoa jurídica de direito público responsável pela previdência social no País.

Não se pode perder de perspectiva, quanto à delegação de competência autorizada na primeira parte do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, que a finalidade dessa norma foi facilitar o acesso ao Poder Judiciário, e não dificultá-lo, não comportando, assim, interpretação restritiva.

No tocante à alegação de falta de requisito essencial para a propositura da ação, por falta de comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, é questão que se confunde com o mérito da causa e com o ele será examinada.

Ademais, objetiva-se com a presente demanda o reconhecimento de relação jurídica para efeitos previdenciários. Enfim, considerando que a postulação da parte autora é de reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários, a autarquia, detendo atribuições relativas à Previdência Social, figura necessariamente em um dos pólos da relação jurídica, legitimando-se para responder à demanda, pelo menos no tocante ao pleito relativo ao reconhecimento de tempo de serviço rural, sem registro em CTPS, não se podendo falar em ausência de vínculo na hipótese, sendo que qualquer outro questionamento neste tópico implicará em exame do mérito, não constituindo objeção processual.

Quanto à prescrição extintiva de direito alegada, tal hipótese não incide na espécie, por se tratar de ação meramente declaratória, objetivando tão-somente o reconhecimento de tempo de serviço rural, para fins previdenciários. Precedente deste Tribunal: *AC nº 504305/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 11/04/2000, DJ 01/08/2000, p. 450.*

Superadas as preliminares, passa-se ao exame e julgamento do mérito.

O início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade à prova testemunhal para demonstração do labor rural. O raciocínio é diverso, bastando para o reconhecimento do tempo de serviço que se produza alguma prova documental de trabalho rural, contemporânea ao lapso temporal que se pretende comprovar, aliada à prova oral que indique, com segurança, o exercício da atividade rurícola em todo o período discutido pelas partes.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica questionada, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "**início de prova material**", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Neste passo, verifica-se que foram apresentados pela parte autora, como início de prova documental da atividade rural, cópia do título eleitoral do autor, emitido em 26/08/1982 e ficha de alistamento militar, com data de preenchimento em 25/03/1974, nos quais ele está qualificado como lavrador (fls. 10/11). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior

Tribunal de Justiça, tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Foi juntada, também, em nome do pai do requerente matrícula de imóvel rural, datada de 22/06/1979, na qual ele está qualificado profissionalmente como lavrador (fls. 6/9). No tocante a esse início de prova material, o Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível aos filhos a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo genitor, constante de documento, conforme revela a ementa de julgado:

"A jurisprudência desta Eg. Corte é robusta ao considerar válidos os documentos em nome dos pais ou do cônjuge para comprovar atividade rural." (AGA nº 618646/ UF, Relatora Ministro HAMILTON CARVALHIDO, J. 09/11/2004, DJ 13/12/2004 p. 424).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural (fls. 50/51).

Contudo, em que pese o entendimento pessoal deste Relator, prevalece junto à 9ª Turma desta Corte que somente é devido o reconhecimento do tempo de serviço a partir do ano de expedição do documento mais antigo trazido aos autos, apto a configurar o início de prova material. Nesse sentido:

"A Certidão de Casamento qualificando o autor como lavrador, constitui início de prova do trabalho de natureza rural, o qual, corroborado por prova testemunhal, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, limitado o reconhecimento ao ano constante do início de prova mais remoto" (AC nº 532628/SP, Relator Desembargador Federal NELSON BERNARDES, j. 08/09/2008, DJF3 15/10/2008);

"O princípio de prova material mais remoto constitui o marco inicial do período a ser considerado, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal para comprovar a atividade laboral anterior à referida data (Súmula 149 do STJ)" (AC nº 907485/SP, Relator Desembargador Federal SANTOS NEVES, j. 22/10/2007, DJU 08/11/2007, p. 1034).

Assim, nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, deve ser reconhecido o exercício de trabalho rural, sem registro em CTPS, apenas no período compreendido entre 01/01/1974 a 31/12/1983, restando preenchidos os requisitos legais exigidos do rurícola para a averbação do tempo de serviço, não havendo como lhe negar o direito ao reconhecimento do tempo de serviço objeto da demanda, como vem decidindo de forma reiterada o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL - RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE RURÍCOLA DO SEGURADO - PRECEDENTES.

- Na esteira de sólida jurisprudência da 3ª Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso.

- O reconhecimento de tempo de serviço em atividade rural, para fins previdenciários, depende de comprovação por início de provas materiais, corroboradas por idônea prova testemunhal da atividade laborativa rural.

- In casu. os documentos acostados à inicial (inclusive certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido) constituem início aceitável de prova documental do exercício da atividade rural (artigos 55, § 3º, e 106, da Lei 8.213/91).

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido." (REsp nº 626761/CE, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 06/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 254);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SIMBIOSE COM PROVAS TESTEMUNHAIS. RECONHECIMENTO.

1. Não existe omissão, de que trata o artigo 535, II do Código de Processo Civil, quando o acórdão vergastado tiver apreciado os pontos sobre os quais devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, e não, necessariamente, a cada uma das alegações das partes

2. Em conformidade com a Súmula nº 149 desta Corte, exige-se início razoável de prova material para a comprovação de tempo de serviço rural.

3. *Certidão de Casamento, Título do INCRA ou Escritura Pública, contemporâneos aos fatos alegados, em que conste a profissão de agricultor do mesmo ou do seu cônjuge, é aceito nesta Corte, como início de prova material, suficiente, para comprovar o labor agrícola em determinada época.*

3. *A simbiose do início de prova material com a segurança das provas testemunhais, suprem a carência exigida pela legislação previdenciária.*

4. *Recurso especial que se nega provimento.*" (REsp nº 586923 / CE, Relator Ministro PAULO MEDINA, j. 04/12/2003, DJ 19.12.2003, p. 640).

Para a contagem do tempo de serviço rural trabalhado em regime de economia familiar antes da vigência da Lei nº 8.213/91, não se exige a comprovação das respectivas contribuições relativas ao período reconhecido, desde que não se trate de contagem recíproca.

A teor do que expressamente estabelece a Constituição Federal, no atual artigo 201, § 9º, é equivocado se falar em contagem recíproca entre a atividade urbana e a atividade rural, ou seja, dentro apenas da atividade privada, que se insere num mesmo regime de previdência social. No caso, não há falar em contagem recíproca, porém, simplesmente em cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural, ao contrário do que aconteceria se houvesse a contagem de tempo de contribuição na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública, para efeito de aposentadoria.

Tratando-se de tempo de serviço verificável apenas no Regime Geral de Previdência Social, aplica-se o disposto no § 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual, **"o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento"**.

Assim, deve ser expedida a respectiva certidão pelo INSS, uma vez que o direito à obtenção certidão é garantia constitucional (artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal), não podendo ser condicionada sua expedição à prévia indenização. Neste sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da Quinta Região:

"CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POR ÓRGÃO PÚBLICO. TEMPO DE SERVIÇO. CONDICIONAMENTO.

1. É CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADO O DIREITO DE OBTER CERTIDÕES EM REPARTIÇÕES PÚBLICAS, PARA A DEFESA DE DIREITOS OU ESCLARECIMENTO DE SITUAÇÕES DE INTERESSE PESSOAL, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER CONDIÇÃO, NEM MESMO O PAGAMENTO DE TAXA (ART. 5º, XXXIV, 'B', DA CF/88);

2. INEVIDO O CONDICIONAMENTO IMPOSTO PELO INSS, RELATIVO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO, PARA A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO REFERENTE A TEMPO DE SERVIÇO EFETIVAMENTE PRESTADO PELO REQUERENTE;

3. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO." (AG nº 28638/CE, Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 18/09/2001, DJ 13/11/2002, p. 1224).

Isto não impede, no entanto, que na certidão, a par de constar o tempo de serviço judicialmente declarado, seja também esclarecido que este não pode ser computado para fins de carência, bem como a situação específica do segurado quanto a ter ou não procedido ao recolhimento de contribuições ou efetuado o pagamento de indenização no período.

A verba honorária fica mantida em 300,00 (trezentos reais), uma vez que foi fixada com moderação .

Excluo, de ofício, a condenação do INSS ao pagamento de custas, por se tratar de erro material constante da sentença, já que é impossível tal condenação, ante a isenção de que goza a autarquia, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, bem como artigo 5º da Lei 4.952/85, do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO AS PRELIMINARES, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para reconhecer a atividade rural, sem registro em CTPS, exceto para efeito de carência, no período de 01/01/1974 a 31/12/1983, na forma da fundamentação e **EXCLUO, DE OFÍCIO, A CONDENAÇÃO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00052 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.039438-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIO DOMINGUES FERREIRA
ADVOGADO : GERSON LOPES DE ALMEIDA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO SP
No. ORIG. : 00.00.00424-2 1 Vr VALPARAISO/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural e urbano, sem registro em CTPS, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, declarando que o autor trabalhou no estabelecimento comercial de seu pai no período de 19/03/1963 a 31/12/1969, determinando-se à autarquia que proceda à averbação e expedição da respectiva certidão de tempo de serviço. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a reforma da sentença, para julgar improcedente o pedido, alegando o não preenchimento dos requisitos legais para o reconhecimento do tempo de serviço urbano, bem como não ter havido o recolhimento das contribuições previdenciárias.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O provimento jurisdicional pleiteado nesta demanda é de natureza declaratória, não se podendo falar em valor certo da condenação, considerando a ausência de imposição ao pagamento de prestações em atraso.

A razão da exclusão do reexame necessário na hipótese do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil é a menor expressividade econômica da causa.

No presente caso, embora não se possa falar em condenação, dada a índole declaratória da ação, é possível se verificar que a causa possui expressão econômica, e esta se concretiza no valor atribuído à causa.

Assim, o valor atribuído à causa deve ser tomado como referência para o fim de aplicação do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, quando a controvérsia se restringir à lide declaratória, portanto, sem conteúdo financeiro imediato.

Nestas condições, considerando que à presente causa foi atribuído o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), não superando o valor de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo dispositivo legal apontado, não se legitima o reexame necessário.

O início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade laborativa, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade à prova testemunhal para demonstração do labor exercido sem o devido registro em carteira profissional. O raciocínio é diverso, bastando para o reconhecimento do tempo de serviço que se produza alguma prova documental perante a Previdência Social, contemporânea ao lapso temporal que se pretende comprovar, aliada à prova oral que indique, com segurança, o exercício da atividade em todo o período discutido pelas partes.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica questionada, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Para comprovar o período de atividade urbana que alega ter desenvolvido entre 19/03/1963 a 31/12/1969, durante o qual teria trabalhado no estabelecimento comercial de seu pai, na condição de ajudante de serviços gerais, o autor apresentou cópia de certidão da Prefeitura Municipal de Valparaíso - SP, atestando a existência da firma comercial "Joaquim Domingues Ferreira" (fl. 11).

Entretanto, pelos documentos acostados aos autos, bem como pelos testemunhos colhidos (fls. 11 e 52/53), não é possível concluir que o trabalho do autor no estabelecimento comercial de seu pai tenha sido na qualidade de empregado. Com efeito, as testemunhas não souberam informar se o autor recebia algum tipo de contraprestação salarial do genitor.

A CLT, em seu artigo 3º, assim define o empregado: "**Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.**"

Pela leitura do artigo supra transcrito, verifica-se que não há como enquadrar o requerente na qualidade de empregado, pois não está comprovado o vínculo empregatício e de dependência, próprio das relações de emprego.

Ademais, observo que o autor era filho do proprietário do estabelecimento, sendo incomum que um filho preste serviços ao pai com vínculo empregatício, de forma direta. Verifica-se, por vezes, o registro de filho como empregado de empresa do pai, mas a prestação de serviços direta ao pai, com vínculo empregatício, não é comum. Outrossim, não houve demonstração da forma de remuneração, nem da jornada de trabalho.

Portanto, sendo o autor filho do proprietário, não há como considerar a existência de relação de emprego apenas com os dados constantes dos autos. Logo, para haver o reconhecimento do referido período, o autor teria que comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (*STF, Ag. Reg. no Rec. Ext. nº 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616*), a parte autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO E DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00053 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.041764-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : LIVINA PEREIRA DE BARROS

ADVOGADO : EZIO RAHAL MELILLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO

: ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP

No. ORIG. : 99.00.00071-4 1 Vr ITAPORANGA/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o INSS a conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Previdenciário, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer, em caso de manutenção da decisão, a alteração do termo inicial do benefício e dos critérios de incidência dos juros de mora, a redução dos honorários advocatícios e a isenção do pagamento de custas e despesas processuais.

A parte Autora, por seu turno, também apelou, pleiteando a majoração da verba honorária.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, para a apreciação dos recursos interpostos.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59, da Lei nº 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91.

São requisitos exigidos para a concessão de tais benefícios a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, para a aposentadoria por invalidez, e a incapacidade temporária, para o auxílio-doença, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Segundo consta da inicial, a Autora exerceu atividade rural, tendo trabalhado como diarista em diversos sítios da região. A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo nº 200403990027081, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, Rel. Des. Fed. Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Quanto ao desenvolvimento de atividade laborativa, exige a Lei n.º 8.213/91 início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal, para comprovar a condição de rurícola da parte Requerente.

Saliento, por oportuno, que o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que os trabalhadores rurais não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência exigida pela lei.

Na hipótese em tela, a Autora carrou aos autos os seguintes documentos: sua Certidão de Nascimento (fl. 08) e declarações de ex-companheiros de trabalho (fl. 10), que informam que a Autora trabalhou na área rural no período de 1º/01/1985 a 30/12/1996.

Todavia, referidos documentos não constituem início de prova material, hábeis a corroborar a pretensão almejada.

De sua Certidão de Nascimento, não é possível aferir o efetivo exercício da alegada atividade rural.

Ademais, as declarações firmadas pelos ex-companheiros da parte Autora, embora atestem o exercício de atividades campesinas, datam de 1999.

Logo, tratando-se de documentos extemporâneos aos fatos, carecem da condição de prova material, equiparando-se, apenas, a simples testemunhos escritos que, legalmente, não se mostram aptos a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários.

Destarte, em que pese os depoimentos testemunhais (fls. 77/78), no sentido de que a Autora laborou no meio rural, forçoso reconhecer o disposto no artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, sendo aplicável a diretriz da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que não há início razoável de prova material que corrobore os depoimentos testemunhais carreados aos autos (STJ, RESP 331514, 5ª Turma, j. em 21/02/2002, v.u., DJ de 15/04/2002, página 247, Rel. Ministro Jorge Scartezini).

Portanto, não restou comprovado o exercício da atividade campesina por período igual ou superior ao legalmente exigido.

Ad cautelam, cuidou do requisito referente à incapacidade.

De acordo com o laudo médico de fls. 53/60, a Autora é portadora de hipoacusia de 3º grau da orelha esquerda, de acordo com a escala de Merluzzi, de artrose de coluna lombo-sacra e de hérnia de disco na coluna cervical que a impedem de exercer atividade laborativa.

Dessa forma, apesar de cumprido o requisito referente à incapacidade, não é devida a concessão dos benefícios à Autora por ausência de comprovação da atividade rural, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Excluo das custas, despesas processuais e honorários advocatícios a parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Prejudicada, por conseqüência, a análise do recurso de apelação ofertado pela parte Autora.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, **dou provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo INSS**, para julgar improcedentes os pedidos, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora, **bem como julgo prejudicada a análise da apelação ofertada pela Autora**. Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00054 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.044408-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SERGIO ALVES DE AMORIM e outro
: JOAO ALVES DE AMORIM
ADVOGADO : MAURI BUZINARO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU SP
No. ORIG. : 99.00.00055-4 1 Vr PACAEMBU/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural, sem registro em CTPS, sobreveio sentença de procedência do pedido, reconhecendo a atividade rural exercida pelos autores Sérgio Alves de Amorim e João Alves de Amorim, respectivamente, nos períodos de setembro de 1986 a 29/08/1996 e de agosto de 1985 a março de 1995, determinando a expedição de certidão, após o trânsito em julgado, e condenando o réu ao pagamento das custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em um salário mínimo.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a ausência dos requisitos legais para o reconhecimento do período de atividade rural.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

O provimento jurisdicional pleiteado nesta demanda é de natureza declaratória, não se podendo falar em valor certo da condenação, considerando a ausência de imposição ao pagamento de prestações em atraso.

A razão da exclusão do reexame necessário na hipótese do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil é a menor expressividade econômica da causa.

No presente caso, embora não se possa falar em condenação, dada a índole declaratória da ação, é possível se verificar que a causa possui expressão econômica, e esta se concretiza no valor atribuído à causa.

Assim, o valor atribuído à causa deve ser tomado como referência para o fim de aplicação do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, quando a controvérsia se restringir à lide declaratória, portanto, sem conteúdo financeiro imediato.

Nestas condições, considerando que à presente causa foi atribuído o valor de R\$ 100,00 (cem reais), não superando o valor de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo dispositivo legal apontado, não se legitima o reexame necessário.

O início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade à prova testemunhal para demonstração do labor rural. O raciocínio é diverso, bastando para o reconhecimento do tempo de serviço que se produza alguma prova documental de trabalho rural, contemporânea ao lapso temporal que se pretende comprovar, aliada à prova oral que indique, com segurança, o exercício da atividade rurícola em todo o período discutido pelas partes.

Conforme a própria expressão o diz, o início de prova material não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica questionada, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola do pai dos Autores, consistente na cópia de escritura de compra e venda de imóvel rural, na qual ele está qualificado como lavrador (fl. 11), além de certificados de cadastro de imóvel rural (fls. 38/46) e notas fiscais de produtor rural (fls. 47/54). O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível aos filhos a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo genitor, constante de documento, conforme revela a ementa de julgado:

"A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido da validade dos documentos em nome do pai do Autor para fins de comprovação da atividade laborativa rural em regime de economia familiar." (*REsp nº 516656/CE, Relatora Ministra LAURITA VAZ, J. 23/09/2003, DJ 13/10/2003 p. 432.*)

Por outro lado, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que os autores exerceram atividade rural no período declinado na petição inicial (fls. 92/94). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício de trabalho rural, sem registro em CTPS, pelo autor Sérgio Alves de Amorim e João Alves de Amorim, respectivamente, nos períodos de setembro de 1986 a 29/08/1996 e de agosto de 1985 a março de 1995.

As provas produzidas são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural pela autora, restando preenchidos os requisitos legais exigidos do rurícola para a averbação do tempo de serviço, não havendo como lhe negar o direito ao reconhecimento do indigitado tempo de serviço objeto da demanda, como vem decidindo de forma reiterada o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL - RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE RURÍCOLA DO SEGURADO - PRECEDENTES.

- Na esteira de sólida jurisprudência da 3ª Seção (cf. *EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP*), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso.

- O reconhecimento de tempo de serviço em atividade rural, para fins previdenciários, depende de comprovação por início de provas materiais, corroboradas por idônea prova testemunhal da atividade laborativa rural.

- In casu. os documentos acostados à inicial (inclusive certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido) constituem início aceitável de prova documental do exercício da atividade rural (artigos 55, § 3º, e 106, da Lei 8.213/91).

- Precedentes desta Corte.

- **Recurso conhecido, mas desprovido.**" (REsp nº 626761/CE, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 06/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 254);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SIMBIOSE COM PROVAS TESTEMUNHAIS. RECONHECIMENTO.

1. Não existe omissão, de que trata o artigo 535, II do Código de Processo Civil, quando o acórdão vergastado tiver apreciado os pontos sobre os quais devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, e não, necessariamente, a cada uma das alegações das partes

2. Em conformidade com a Súmula nº 149 desta Corte, exige-se início razoável de prova material para a comprovação de tempo de serviço rural.

3. Certidão de Casamento, Título do INCRA ou Escritura Pública, contemporâneos aos fatos alegados, em que conste a profissão de agricultor do mesmo ou do seu cônjuge, é aceito nesta Corte, como início de prova material, suficiente, para comprovar o labor agrícola em determinada época.

3. A simbiose do início de prova material com a segurança das provas testemunhais, suprem a carência exigida pela legislação previdenciária.

4. Recurso especial que se nega provimento." (REsp nº 586923 / CE, Relator Ministro PAULO MEDINA, j. 04/12/2003, DJ 19.12.2003, p. 640).

Para a contagem do tempo de serviço rural trabalhado em regime de economia familiar antes da vigência da Lei nº 8.213/91, não se exige a comprovação das respectivas contribuições relativas ao período reconhecido, desde que não se trate de contagem recíproca.

A teor do que expressamente estabelece a Constituição Federal, no atual artigo 201, parágrafo 9º, é equivocado se falar em contagem recíproca entre a atividade urbana e a atividade rural, ou seja, dentro apenas da atividade privada, que se insere num mesmo regime de previdência social. No caso, não há falar em contagem recíproca, porém, simplesmente em cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural, ao contrário do que aconteceria se houvesse a contagem de tempo de contribuição na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública, para efeito de aposentadoria.

Tratando-se de tempo de serviço verificável apenas no Regime Geral de Previdência Social, aplica-se o disposto no § 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual, **"o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento"**.

No que tange ao trabalho rural exercido após o advento da Lei nº 8.213/91, sem registro em CTPS, exige-se o recolhimento de contribuições previdenciárias para que seja o respectivo período considerado para fins de aposentadoria por tempo de serviço. É de bom alvitre deixar claro que, em se tratando de segurado especial a que se refere o inciso VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, tal recolhimento somente é exigível no caso de benefício previdenciário superior à renda mínima, a teor do disposto no artigo 26, inciso III, c.c. o artigo 39, inciso I, da mesma lei previdenciária. A respeito, traz-se à colação os seguintes trechos de julgados:

"O reconhecimento da atividade agrícola exercida no período posterior à edição da Lei n. 8.213/91, necessário ao implemento do intervalo correspondente à carência, não está sujeito ao recolhimento de contribuições previdenciárias, seja porque o inc. I do art. 39 da Lei de Benefícios não exige, para concessão de aposentadoria por idade rural, o respectivo aporte contributivo, seja porque o art. 55, § 2º, da Lei de Benefícios, que determina o recolhimento de contribuições para cômputo de tempo de serviço rural para efeito de carência, destina-se especificamente à aposentadoria por tempo de serviço." (TRF - 4ª Região; REO - Processo nº 200104010599660/PR, Relator Desembargador Federal Celso Kipper, j. 30/11/2004, DJU 12/01/2005, p. 860);

"O reconhecimento do tempo de serviço laborado na atividade rural, no período posterior a vigência da Lei nº 8.213/91, somente dispensa o recolhimento das contribuições previdenciárias se o benefício pleiteado for de renda mínima." (TRF - 5ª Região; AC nº 331859/RN, Relator Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, j. 25/11/2004, DJ 28/02/2005, p. 596).

Desta forma, mantém-se o reconhecimento do tempo de serviço, entretanto, com o esclarecimento de que somente poderá ser computado o período posterior ao advento da Lei nº 8.213/91, para fins de aposentadoria por tempo de serviço ou outro benefício de valor superior à renda mínima, mediante o recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas.

Excluo, de ofício, a condenação do INSS ao pagamento de custas, por se tratar de erro material constante da sentença, já que é impossível tal condenação, ante a isenção de que goza a autarquia, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, bem como artigo 5º da Lei 4.952/85, do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO E DO PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, para esclarecer que o tempo de serviço posterior ao advento da Lei n.º 8.213/91 somente poderá ser computado, para fins de aposentadoria por tempo de serviço ou outro benefício de valor superior à renda mínima, mediante o recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas, na forma da fundamentação. **EXCLUSO, DE OFÍCIO, A CONDENAÇÃO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA AO PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.06.000450-7/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : ANTONIA SANFELICE PIROTE
ADVOGADO : ADRIANNA CAMARGO RENESTO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado improcedente e, na sentença, houve condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, observado o disposto na Lei 1.060/50.

Irresignada, a parte autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por idade de rurícola.

Com a criação do PRORURAL pela Lei Complementar n.º 11/71, alterada pela Lei Complementar n.º 16/73, o trabalhador rural passou a ter direito à aposentadoria por idade, devida somente ao chefe da unidade familiar ou arrimo, correspondente à metade do valor do salário mínimo, desde que completasse 65 (sessenta e cinco anos) e comprovasse o exercício de atividade rural pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua (artigos 4º e 5º).

A Constituição Federal de 1988 introduziu profundas alterações na sistemática então vigente, reduzindo a idade para 60 anos, se homem, ou 55 anos, se mulher (artigo 202, I - redação original), bem como ampliando o conceito de chefe de família para nele incluir a esposa que contribui com seu trabalho para a manutenção do lar (artigo 226, § 5º), vedado o valor do benefício inferior a um salário mínimo mensal (artigo 201, § 5º - redação original).

Entretanto, o E. STF (Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 06.02.98) decidiu não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da Constituição Federal, bem como que as alterações constitucionais não se limitaram à redução de idade com a continuação do sistema anterior, havendo ampla extensão da aposentadoria devida aos trabalhadores rurais, o que exigiria a modificação das normas, de modo que os trabalhadores rurais só passaram a ter direito à aposentadoria por idade nos termos previstos na CF/88, a partir da vigência da Lei n.º 8.213/91.

Assim, constatando-se que com o advento da Lei 8.213/91 o rurícola já possuía a idade mínima estabelecida na CF/88, necessária a comprovação do exercício de atividade rural por 60 meses, conforme o disposto no artigo 142, considerando-se o ano de vigência da referida lei (1991).

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora contava, no início da vigência da Lei 8.213/91, com 60 (sessenta) anos.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreados aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 16), celebrado em 26/06/1954, bem como as Escrituras de Venda e Compra e os Registros Gerais de Imóveis (fls. 18/31), relativos a propriedade rurais, datadas de 1969, 1983, 1985, 1989 e 1992, todas constando a qualificação do marido da autora como lavrador/agricultor.

Destaque-se, ainda, em nome do marido da autora, a ficha de inscrição cadastral e as declarações cadastrais de produtor, os pedidos de talonário de produtor, os Certificados de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR, as declarações e as notificações de lançamento do ITR, e as notas fiscais de produtor (fls. 32/130), relativos aos anos de 1979/1980 e 1985/2000.

De outro norte, os relatos das testemunhas, de fls. 184/186, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que, da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Cabe observar que, em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, constatou-se, em nome do marido, sua inscrição como pedreiro, em 1976, com recolhimentos até 1994, e a percepção de aposentadoria por idade, a partir de 28/02/1994, que foi convertida em pensão por morte à autora, em 07/07/2007.

Apesar da referida inscrição como pedreiro, os vários documentos supra mencionados estão a evidenciar que a autora e seu cônjuge permaneceram no exercício de atividades rurais, sendo que o dado relativo à atividade urbana restou isolado e não se coaduna com os demais elementos de prova destes autos.

Além disso, entre os anos de 1954 e 1976, os quais dizem respeito, respectivamente, ao início de prova material mais remoto, consubstanciado pela Certidão de Casamento da autora (fl. 16), e à inscrição de pedreiro do marido, transcorreram aproximadamente 22 (vinte e dois) anos, que foram corroborados pelos depoimentos testemunhais.

Dessa forma, na entrada em vigor da Lei 8.213/91, o falecido autor contava com a idade e o tempo de atividade rural, correspondente a 60 (sessenta) meses, legalmente exigidos.

Destaco, nesse sentido, o aresto assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS "A" E "C" DO ART. 105, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO SOMENTE PELA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA RURAL. REQUISITOS ETÁRIO E CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO SIMULTÂNEA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA QUANDO DO IMPLEMENTO DA IDADE.

- A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles.

- A Lei 8.213/91, que regula os Benefícios da Previdência Social, dispõe em seu art. 143 que será devida aposentadoria por idade ao trabalhador rural que completar 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher, além de comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

- Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge não descaracteriza a condição de segurada especial da Autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar.

- Além disso, restando comprovado o trabalho da Autora na agricultura pelo período de carência, não perde o direito à aposentadoria se quando do implemento da idade já havia perdido a condição de segurada.

- Recurso Especial conhecido somente pela alínea a do art. 105, III da CF e, nessa extensão, provido",

(Superior Tribunal de Justiça, recurso especial de nº 2007.01.66.720-4, Quinta Turma, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 13-12-2007, DJ de 07-02-2008, p. 1).

Assim, sem que pesem os fundamentos esposados na r. sentença recorrida, é o caso de julgar procedente o pedido, em consonância com a jurisprudência dominante.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91.

O termo inicial do benefício é a data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa, em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Os juros de mora, conforme entendimento da 9ª Turma deste Tribunal, serão, a partir da citação, de 06% (seis por cento) ao ano, até a vigência da Lei n. 10.406/2002. Posteriormente, serão de 01% (um por cento) ao mês, consoante o art. 406, do Código Civil, c.c. o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: ANTONIA SANFELICE PIROTE

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 06/04/2001

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, **dou provimento à apelação interposta pela parte autora**, a fim de lhe ser concedido pelo INSS o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo mensal, acrescido de abono anual, a partir da data da citação, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. **Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.**
Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00056 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.06.003431-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JARBAS LINHARES DA SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANISIO BATISTA LAZARO

ADVOGADO : GENESIO LIMA MACEDO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural, sem registro em CTPS, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, reconhecendo a atividade rural exercida no período de 20/08/1965 a 25/07/1976, para fins previdenciários, e condenando o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais).

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a ausência dos requisitos legais para o reconhecimento do período de atividade rural. Subsidiariamente, requer a indenização do período rural reconhecido.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O provimento jurisdicional pleiteado nesta demanda é de natureza declaratória, não se podendo falar em valor certo da condenação, considerando a ausência de imposição ao pagamento de prestações em atraso.

A razão da exclusão do reexame necessário na hipótese do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil é a menor expressividade econômica da causa.

No presente caso, embora não se possa falar em condenação, dada a índole declaratória da ação, é possível se verificar que a causa possui expressão econômica, e esta se concretiza no valor atribuído à causa.

Assim, o valor atribuído à causa deve ser tomado como referência para o fim de aplicação do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, quando a controvérsia se restringir à lide declaratória, portanto, sem conteúdo financeiro imediato.

Nestas condições, considerando que à presente causa foi atribuído o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), não superando o valor de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo dispositivo legal apontado, não se legitima o reexame necessário.

Superada tal questão, passa-se ao exame e julgamento do mérito.

O início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade à prova testemunhal para demonstração do labor rural. O raciocínio é diverso, bastando para o reconhecimento do tempo de serviço que se produza alguma prova documental de trabalho rural, contemporânea ao lapso temporal que se pretende comprovar, aliada à prova oral que indique, com segurança, o exercício da atividade rurícola em todo o período discutido pelas partes.

Conforme a própria expressão o diz, o início de prova material não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica questionada, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola da parte autora, consistente dentre outros documentos, no certificado de dispensa de incorporação ao serviço militar obrigatório, em 31/12/1969, título eleitoral, expedido em 02/08/1972, certidão de casamento em 26/05/1973 e folha de declaração de renda familiar junto ao Funrural em 26/07/1976 (fls.08/13), nos quais ele está qualificado como lavrador. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência

Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural (fls. 49/55).

Contudo, em que pese o entendimento pessoal deste Relator, prevalece junto à 9ª Turma desta Corte que somente é devido o reconhecimento do tempo de serviço a partir do ano de expedição do documento mais antigo trazido aos autos, apto a configurar o início de prova material. Nesse sentido:

"A Certidão de Casamento qualificando o autor como lavrador, constitui início de prova do trabalho de natureza rural, o qual, corroborado por prova testemunhal, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, limitado o reconhecimento ao ano constante do início de prova mais remoto" (AC nº 532628/SP, Relator Desembargador Federal NELSON BERNARDES, j. 08/09/2008, DJF3 15/10/2008);

"O princípio de prova material mais remoto constitui o marco inicial do período a ser considerado, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal para comprovar a atividade laboral anterior à referida data (Súmula 149 do STJ)" (AC nº 907485/SP, Relator Desembargador Federal SANTOS NEVES, j. 22/10/2007, DJU 08/11/2007, p. 1034).

Assim, nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, deve ser reconhecido o exercício de trabalho rural, sem registro em CTPS, apenas no período compreendido entre 31/12/1969 a 25/07/1976, restando preenchidos os requisitos legais exigidos do rurícola para a averbação do tempo de serviço, não havendo como lhe negar o direito ao reconhecimento do tempo de serviço objeto da demanda, como vem decidindo de forma reiterada o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL - RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE RURÍCOLA DO SEGURADO - PRECEDENTES.

- Na esteira de sólida jurisprudência da 3ª Seção (cf. EREsp nºs

176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso.

- O reconhecimento de tempo de serviço em atividade rural, para fins previdenciários, depende de comprovação por início de provas materiais, corroboradas por idônea prova testemunhal da atividade laborativa rural.

- In casu. os documentos acostados à inicial (inclusive certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido) constituem início aceitável de prova documental do exercício da atividade rural (artigos 55, § 3º, e 106, da Lei 8.213/91).

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido." (REsp nº 626761/CE, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 06/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 254);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SIMBIOSE COM PROVAS TESTEMUNHAIS. RECONHECIMENTO.

1. Não existe omissão, de que trata o artigo 535, II do Código de Processo Civil, quando o acórdão vergastado tiver apreciado os pontos sobre os quais devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, e não, necessariamente, a cada uma das alegações das partes

2. Em conformidade com a Súmula nº 149 desta Corte, exige-se início razoável de prova material para a comprovação de tempo de serviço rural.

3. Certidão de Casamento, Título do INCRA ou Escritura Pública, contemporâneos aos fatos alegados, em que conste a profissão de agricultor do mesmo ou do seu cônjuge, é aceito nesta Corte, como início de prova material, suficiente, para comprovar o labor agrícola em determinada época.

3. A simbiose do início de prova material com a segurança das provas testemunhais, suprem a carência exigida pela legislação previdenciária.

4. Recurso especial que se nega provimento." (REsp nº 586923 / CE, Relator Ministro PAULO MEDINA, j. 04/12/2003, DJ 19.12.2003, p. 640).

Para a contagem do tempo de serviço rural trabalhado em regime de economia familiar antes da vigência da Lei nº 8.213/91, não se exige a comprovação das respectivas contribuições relativas ao período reconhecido, desde que não se trate de contagem recíproca.

A teor do que expressamente estabelece a Constituição Federal, no atual artigo 201, parágrafo 9º, é equivocado se falar em contagem recíproca entre a atividade urbana e a atividade rural, ou seja, dentro apenas da atividade privada, que se insere num mesmo regime de previdência social. No caso, não há falar em contagem recíproca, porém, simplesmente em cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural, ao contrário do que aconteceria

se houvesse a contagem de tempo de contribuição na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública, para efeito de aposentadoria.

Tratando-se de tempo de serviço verificável apenas no Regime Geral de Previdência Social, aplica-se o disposto no § 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual, **"o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento"**.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para limitar o reconhecimento da atividade rural, sem registro em CTPS, exceto para efeito de carência, o período de 31/12/1969 a 25/07/1976, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.14.003048-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : JOAO FRANCO e outros

: JOSE WILASIO DE SOUZA

: NAZARE VIEIRA RODA BARRIONUEVO

: VALTER KAFKA

ADVOGADO : MARILENA PENTEADO LEMOS e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação em embargos à execução de sentença, nos autos da ação de natureza previdenciária ajuizada por JOAO FRANCO e outros contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A r. sentença monocrática deixou de acolher a conta visando à expedição de ofício requisitório complementar.

Em suas razões recursais, sustenta a parte exequente, em síntese, o cabimento da incidência da correção monetária.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

No tocante à correção monetária, o *"Manual de Procedimentos da Justiça Federal"* sobre precatórios e requisições de pequeno valor, do Conselho da Justiça Federal, recomenda a atualização dos débitos judiciais pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série Especial (IPCA-E/IBGE), critério preservado na Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, a exemplo das anteriores disposições que revogou (nos 258/02, 373/04 e 438/05), observando-se o emprego da UFIR até sua extinção em janeiro de 2001 (art. 29, § 3º, da MP nº 1973-67).

Devido à sistemática introduzida pelo art. 100 e §§ da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 30/00, acometeu-se aos Tribunais a responsabilidade de atualizar, segundo os índices cabíveis e legais, os valores consignados nas requisições a eles dirigidas, em dois momentos, vale dizer, quando de sua inclusão na proposta orçamentária e por ocasião do efetivo pagamento.

Daí se conclui que os ofícios requisitórios expedidos têm sido regularmente atualizados nos Tribunais pelos índices de correção cabíveis, consoante reconhece a jurisprudência desta Corte (10ª Turma, AC nº 91.03.028142-6, Rel. Des. Fed. Annamaria Pimentel, j. 06/03/2007, DJU 28/03/2007, p. 1061; 9ª Turma, AG nº 2000.03.00.018772-9, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 28/08/2006, DJU 23/11/2006, p. 403; 8ª Turma, AG nº 2004.03.00.010533-0, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 07/11/2005, DJU 08/02/2006, p. 235).

No caso dos autos, o extrato de consulta processual anexo à presente decisão e a informações prestadas às fls. 148/149 dos autos principais revelam que o ofício requisitório principal fora distribuído a este Tribunal na data que menciona, devidamente atualizado até 1º de julho de 1998.

Por outro lado, a conta sustentada pela parte autora às fls. 185/191 do processo em apenso, quanto a atualização dos valores atrasados, utilizou-se de critérios diversos daquele descrito acima.

De rigor, portanto, a elaboração de nova conta a fim de apurar o valor devido para efeito de requisição complementar, incidindo-se a correção monetária no período compreendido entre a **data da inscrição orçamentária do precatório principal e a do seu efetivo pagamento**.

Quanto ao ônus da sucumbência, é de se observar que ambas as partes decaíram de parte significativa do pedido e esta deve ser fixada de forma recíproca, estabelecendo os honorários advocatícios a cargo dos litigantes, em relação aos seus respectivos procuradores, nos termos do art. 21, *caput*, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** à apelação, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para reformar em parte a sentença monocrática e julgar parcialmente procedente os embargos à execução, a fim de anular o cálculo de crédito complementar apresentado e determinar a elaboração de nova conta, na forma acima explicitada, , devendo cada parte arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.24.002172-6/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : PAULO ESPERANDIO
ADVOGADO : RUBENS PELARIM GARCIA e outro
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, reconhecendo-se como efetivamente trabalhado pelo autor o período de 26/12/1965 a 15/07/1973, e condenando-se a autarquia a fornecer a respectiva certidão de tempo de serviço, além do pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais).

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, a apreciação do agravo retido interposto à fl. 41. No mérito, pugna pela reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para o reconhecimento da atividade rural. Subsidiariamente, requer que a declaração da atividade rural seja a partir da data em que o autor completou 14 anos de idade, a indenização do período reconhecido, bem como a redução dos honorários advocatícios e a isenção do pagamento de custas processuais.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Conheço do agravo retido, uma vez que sua apreciação por este Tribunal foi requerida expressamente pelo INSS nas suas razões de apelação, nos termos do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil. No mérito, entretanto, o agravo retido não merece provimento.

É cediço que o Direito Processual Civil é pautado pelo princípio da formalidade. Contudo, a petição inicial somente pode ser considerada inepta quando de sua análise não se puder identificar o pedido, a causa de pedir, bem como da narração dos fatos não decorrer logicamente pedido juridicamente amparado pelo ordenamento jurídico.

No caso em análise, a petição inicial contém, ainda que de forma singela, a suficiente exposição dos fatos para a regular compreensão da demanda, não se verificando qualquer prejuízo para a defesa do Instituto. Indeferi-la, ao argumento de inépcia, caracterizaria cerceamento de defesa, suprimindo da parte autora a possibilidade de completar o conjunto probatório, consistente na prova testemunhal, sendo esta essencial para o deslinde da questão.

No mais, versando a demanda sobre o reconhecimento de tempo de serviço rural, com a conseqüente expedição de certidão, objetivando futura obtenção de benefício previdenciário, não há falar em carência de ação por falta de

interesse de agir, não estando o autor obrigado a demonstrar, como alega a autarquia, que esteja vinculado a outro regime previdenciário.

Superadas tais questões, passa-se ao exame e julgamento do mérito.

O início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade à prova testemunhal para demonstração do labor rural. O raciocínio é diverso, bastando para o reconhecimento do tempo de serviço que se produza alguma prova documental de trabalho rural, contemporânea ao lapso temporal que se pretende comprovar, aliada à prova oral que indique, com segurança, o exercício da atividade rurícola em todo o período discutido pelas partes.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica questionada, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "**início de prova material**", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste passo, verifica-se que foram apresentados pela parte autora, como início de prova documental da atividade rural em regime de economia familiar, dentre outros documentos (fls. 08/21 e 23), a cópia da certidão do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Adamantina/SP, na qual o pai do requerente está qualificado como "lavrador", datando a escritura pública de 1957 (fl. 22). No tocante a esse início de prova material, o Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível aos filhos a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo genitor, constante de documento, conforme revela a ementa de julgado:

"A jurisprudência desta Eg. Corte é robusta ao considerar válidos os documentos em nome dos pais ou do cônjuge para comprovar atividade rural." (AGA nº 618646/UF, Relatora Ministro HAMILTON CARVALHIDO, J. 09/11/2004, DJ 13/12/2004 p. 424);

Por outro lado, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural no período reconhecido na sentença (fls. 49/51). Assim, nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício de trabalho rural.

Em que pese sabermos que o trabalhador que nasce na zona rural inicia muito cedo na atividade laborativa, principalmente aqueles que trabalham em regime de economia familiar, cabe ressaltar que a Constituição Federal de 1946, art. 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. Posteriormente, com a Constituição Federal de 1967, proibiu-se o trabalho de menores de 12 (doze) anos, nos termos do inciso X do artigo 165, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural tal limitação.

Portanto, a norma acima não pode ser flexibilizada a ponto de ser reconhecida atividade laboral à criança, pois se o autor quando ainda contava com 11 (onze) anos de idade, acompanhava seus pais na execução de algumas tarefas, isto não o caracteriza como trabalhador rural ou empregado, tampouco caracteriza trabalho rural em regime de economia familiar, pois seria banalização do comando constitucional. Assim, devemos tomar como base a idade de 12 (doze) anos, início da adolescência, pois caso contrário se estaria a reconhecer judicialmente a exploração do trabalho infantil. Além disso, não é factível que um menor de 12 (doze) anos, ainda na infância, portanto, possua vigor físico suficiente para o exercício pleno da atividade rural, sendo sua participação nas lides rurais de caráter limitado, secundário, não se podendo conceber o seu eventual auxílio como período de efetivo labor rural.

Desta maneira, deve ser mantido o reconhecimento do período de trabalho rural desenvolvido pelo autor a partir de 26/12/1953 (data em que completou 12 anos de idade), conforme mencionado na sentença recorrida.

As provas produzidas são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural pela parte autora, restando preenchidos os requisitos legais exigidos do rurícola para a averbação do tempo de serviço, não havendo como lhe negar o direito ao reconhecimento do indigitado tempo de serviço objeto da demanda, como vem decidindo de forma reiterada o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL - RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE RURÍCOLA DO SEGURADO - PRECEDENTES.

- Na esteira de sólida jurisprudência da 3ª Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso.

- O reconhecimento de tempo de serviço em atividade rural, para fins previdenciários, depende de comprovação por início de provas materiais, corroboradas por idônea prova testemunhal da atividade laborativa rural.

- In casu, os documentos acostados à inicial (inclusive certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido) constituem início aceitável de prova documental do exercício da atividade rural (artigos 55, § 3º, e 106, da Lei 8.213/91).

- Precedentes desta Corte.

- **Recurso conhecido, mas desprovido.**" (REsp nº 626761/CE, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 06/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 254);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SIMBIOSE COM PROVAS TESTEMUNHAIS. RECONHECIMENTO.

1. Não existe omissão, de que trata o artigo 535, II do Código de Processo Civil, quando o acórdão vergastado tiver apreciado os pontos sobre os quais devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, e não, necessariamente, a cada uma das alegações das partes

2. Em conformidade com a Súmula nº 149 desta Corte, exige-se início razoável de prova material para a comprovação de tempo de serviço rural.

3. Certidão de Casamento, Título do INCRA ou Escritura Pública, contemporâneos aos fatos alegados, em que conste a profissão de agricultor do mesmo ou do seu cônjuge, é aceito nesta Corte, como início de prova material, suficiente, para comprovar o labor agrícola em determinada época.

3. A simbiose do início de prova material com a segurança das provas testemunhais, suprem a carência exigida pela legislação previdenciária.

4. **Recurso especial que se nega provimento.**" (REsp nº 586923 / CE, Relator Ministro PAULO MEDINA, j. 04/12/2003, DJ 19.12.2003, p. 640).

Para a contagem do tempo de serviço rural trabalhado em regime de economia familiar antes da vigência da Lei nº 8.213/91, não se exige a comprovação das respectivas contribuições relativas ao período reconhecido, desde que não se trate de contagem recíproca.

A teor do que expressamente estabelece a Constituição Federal, no atual artigo 201, parágrafo 9º, é equivocado se falar em contagem recíproca entre a atividade urbana e a atividade rural, ou seja, dentro apenas da atividade privada, que se insere num mesmo regime de previdência social. No caso, não há falar em contagem recíproca, porém, simplesmente em cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural, ao contrário do que aconteceria se houvesse a contagem de tempo de contribuição na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública, para efeito de aposentadoria.

Tratando-se de tempo de serviço verificável apenas no Regime Geral de Previdência Social, aplica-se o disposto no § 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual, **"o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento"**.

Assim, deve ser expedida a respectiva certidão pelo INSS, uma vez que o direito à obtenção certidão é garantia constitucional (artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal), não podendo ser condicionada sua expedição à prévia indenização. Neste sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da Quinta Região:

"CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POR ÓRGÃO PÚBLICO. TEMPO DE SERVIÇO. CONDICIONAMENTO.

1. **É CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADO O DIREITO DE OBTER CERTIDÕES EM REPARTIÇÕES PÚBLICAS, PARA A DEFESA DE DIREITOS OU ESCLARECIMENTO DE SITUAÇÕES DE INTERESSE PESSOAL, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER CONDIÇÃO, NEM MESMO O PAGAMENTO DE TAXA (ART. 5º, XXXIV, 'B', DA CF/88);**

2. **INDEVIDO O CONDICIONAMENTO IMPOSTO PELO INSS, RELATIVO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO, PARA A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO REFERENTE A TEMPO DE SERVIÇO EFETIVAMENTE PRESTADO PELO REQUERENTE;**

3. **AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.**" (AG nº 28638/CE, Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 18/09/2001, DJ 13/11/2002, p. 1224).

Isto não impede, no entanto, que na certidão, a par de constar o tempo de serviço judicialmente declarado, seja também esclarecido que este não pode ser computado para fins de carência, bem como a situação específica do segurado quanto a ter ou não procedido ao recolhimento de contribuições ou efetuado o pagamento de indenização no período.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em R\$ 300,00 (trezentos reais), uma vez que foram arbitrados com moderação, nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para excluir o pagamento das despesas processuais, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00059 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.26.000165-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CLEMENTINO VITOR DOS SANTOS

ADVOGADO : ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ e outro

REMETENTE : JUízo FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

DECISÃO

O SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES DE SOUZA (RELATOR):

Trata-se de remessa oficial e apelação interpostas em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do trabalho rural exercido sem registro em CTPS, a conversão do período laborado sob condições especiais e a revisão do coeficiente de cálculo da aposentadoria por tempo de serviço. A r. sentença monocrática de fls. 204/211 julgou procedente o pedido, reconheceu o labor rural e especial nos períodos mencionados e condenou a Autarquia Previdenciária à revisão da renda mensal da aposentadoria. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 214/219, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora comprovado o trabalho rural e especial com a documentação necessária.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O primeiro diploma legal brasileiro a dispor sobre a aposentadoria por tempo de serviço foi a Lei Eloy Chaves, Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923, que era concedida apenas aos ferroviários, possuindo como requisito a idade mínima de 50 (cinquenta) anos, tendo sido suspensa no ano de 1940.

Somente em 1948 tal aposentadoria foi restabelecida, tendo sido mantida pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que estabelecia como requisito para a concessão da aposentadoria o

limite de idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, abolido, posteriormente, pela Lei nº 4.130, de 28 de agosto de 1962, passando a adotar apenas o requisito tempo de serviço.

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional nº 1/69, também disciplinaram tal benefício com salário integral, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna manteve o benefício, disciplinando-o, em seu art. 202 (redação original) da seguinte forma:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei:

(...)

§1º: É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher."

Preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nos arts. 52 e seguintes, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (que passou a ser por tempo de contribuição com a alteração ao art. 201 da CF/88, introduzida pela EC nº 20/98), será devido ao segurado que, após cumprir o período de carência constante da tabela progressiva estabelecida pelo art. 142 do referido texto legal, completar 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco), se mulher, iniciando no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício até o máximo de 100% (cem por cento) para o tempo integral, aos que completarem 30 (trinta) anos de trabalho para mulher e 35 (trinta e cinco) anos de trabalho para o homem.

Na redação original do art. 29 *caput*, §1º, da Lei de Benefícios, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados no período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Ao segurado que contava com menos de 24 (vinte e quatro) contribuições no período máximo estabelecido, o referido salário corresponde a 1/24 (um vinte e quatro avos) da soma dos salários-de-contribuição. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, a aposentadoria por tempo de serviço foi convertida em aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido excluída do ordenamento jurídico a aposentadoria proporcional, passando a estabelecer, nos arts. 201 e 202 da Constituição Federal:

"Art. 201 A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidos as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; (grifei)

Art. 202 O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

(...)"

Entretanto, o art. 3º da referida emenda garantiu o direito adquirido à concessão da aposentadoria por tempo de serviço a todos aqueles que até a data da sua publicação, em 16 de dezembro de 1998, tivessem cumprido todos os requisitos legais, com base nos critérios da legislação então vigente.

Foram contempladas, portanto, três hipóteses distintas à concessão da benesse: segurados que cumpriram os requisitos necessários à concessão do benefício até a data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998); segurados que, embora filiados, não preencheram os requisitos até o mesmo prazo; e, por fim, segurados filiados após a vigência daquelas novas disposições legais.

O presente caso cinge-se à implementação dos requisitos necessários antes da vigência da Emenda Constitucional nº 20/98.

A norma aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, em face do princípio *tempus regit actum*.

Sobre o tema, confirmam-se o julgado que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. LEI 8.213/91, ART. 57, §§ 3 E 5º.

O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. Recurso desprovido."

(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 392.833/RN, Rel. Min. Felix Fischer, j. 21.03.2002, DJ 15.04.2002).

Por oportuno, destaco que, para o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida e a conversão desse intervalo especial em comum, cabe ao segurado demonstrar o trabalho em exposição a agentes agressivos, uma vez que as atividades constantes em regulamentos são meramente exemplificativas.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, inclusive, após reiteradas decisões sobre a questão, editou a Súmula nº 198, com o seguinte teor:

"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento."

Nesse sentido, julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp nº 395988, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.11.2003, DJ 19.12.2003, p. 630; 5ª Turma, REsp nº 651516, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.10.2004, DJ 08.11.2004, p. 291.

Cumprido salientar que, em período anterior à da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído, sendo tratada originalmente no §3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício."

Sobre o tema, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp nº 440955, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 18.11.2004, DJ 01.02.2005, p. 624; 6ª Turma, AgRg no REsp nº 508865, Rel. Min. Paulo Medina, j. 07.08.2003, DJ 08.09.2003, p. 374.

A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial.

Saliente-se que o rol dos agentes nocivos contidos no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, vigoraram até o advento do Decreto Regulamentar nº 2.172/97, de 5 de março de 1997, do Plano de Benefícios, o qual foi substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Destaco, ainda, a alteração trazida pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e reedições posteriores, que modificou substancialmente o *caput* do art. 58 da Lei de Benefícios, incluindo novos parágrafos, exigindo, em síntese, a comprovação das atividades especiais efetuadas por meio de formulário preenchido pela empresa contratante, com base em laudo técnico, observando-se os ditames da redação dada aos parágrafos pela Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Conforme já exposto neste voto, mediante o brocardo *tempus regit actum*, aplicar-se-á a lei vigente à época da prestação do trabalho. Pondero, contudo, que a exigência do laudo técnico pericial tão-somente poderá ser observada após a publicação da Lei nº 9.528/97. Neste sentido, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, REsp nº 602639, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004, p. 538; 5ª Turma, AgRg no REsp nº 641291, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 16.09.2004, DJ 03.11.2004, p. 238.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, nos termos do que dispôs o seu art. 28, revogou-se o §5º do art. 57 da Lei de Benefícios, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, extinguindo-se, contudo, o direito de conversão do tempo especial em comum, garantido no citado §5º, a partir de então.

A Autarquia Previdenciária, ato contínuo, editou a Ordem de Serviço nº 600, de 2 de junho de 1998 e a de nº 612, de 21 de setembro de 1998 (que alterou a primeira), dispondo que o direito à conversão seria destinado apenas aos segurados que demonstrassem ter preenchido todos os requisitos à aposentadoria até a véspera da edição da edição da Medida Provisória nº 1.663-10/98, extrapolando, dessa forma, os limites legalmente estabelecidos, uma vez que as referidas Medidas Provisórias dispuseram somente sobre a revogação do citado §5º do art. 57, não abordando o tema sobre o direito de conversão do efetivo período trabalhado anteriormente exercido.

Cumprido ressaltar que, nos termos do art. 84, IV, da Constituição Federal de 1988, a competência para expedição de decretos e regulamentos que visem a fiel execução das leis é privativa do Presidente da República. O ato administrativo que dela deriva, não pode alterar disposição legal ou criar obrigações diversas àquelas nela prescrita.

Mediante esta abordagem, verifica-se indiscutível a ilegalidade das supramencionadas Ordens de Serviços editadas pela Autarquia Previdenciária, o que mais se evidencia com a edição da Medida Provisória nº 1.663/13, de 27 de agosto de 1998, reeditada até a conversão na Lei nº 9.711, de 21 de novembro de 1998, onde a questão foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento."

Ademais, o art. 70 e parágrafos do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com nova redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, afastaram definitivamente a interpretação dada pelas citadas Ordens de Serviços da Autarquia Previdenciária, ao prescrever, *in verbis*:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Em observância ao disposto no §2º acima citado, há que ser utilizado, no caso de segurado do sexo masculino, o fato de conversão 1.4.

Por oportuno, destaco, ainda, que o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, atenuou o conceito de trabalho permanente, passando o art. 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

*Parágrafo único. Aplica-se o disposto no **caput** aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial."*

Assim, incontestável o direito à conversão do tempo de trabalho especial em qualquer período, independentemente de o segurado possuir ou não direito adquirido.

Resta claro, portanto, o direito ao reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional até o advento da Lei nº 9.032/95, ou pela exposição a qualquer dos agentes nocivos descritos nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, devidamente comprovada por meio da apresentação de SB 40, documento declaratório que descreve, detalhadamente, todas as atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres do empregado, ressalvado o laudo técnico no caso de atividade com exposição a ruídos, fornecido pelo Instituto Autárquico e preenchido pela empresa.

Com relação a período posterior à edição da referida Lei, a comprovação da atividade especial deverá ser feita mediante formulário DSS-8030 (antigo SB 40), o qual goza da presunção de que as circunstâncias de trabalho ali descritas se deram em condições especiais, não sendo, portanto, imposto que tal documento se baseie em laudo pericial, com exceção ao limite de tolerância para nível de pressão sonora (ruído) já mencionado. Os referidos Decretos mantiveram a sua eficácia até a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, a qual passou a exigir a apresentação de laudo técnico.

A fim de fazer jus à majoração do coeficiente, objetiva a parte autora, inicialmente, o reconhecimento do período em que alega ter exercido atividade rural.

Acerca do tema, algumas considerações se fazem necessárias, uma vez que balizam o entendimento deste Relator no que diz com a valoração das provas comumente apresentadas.

Declarações de Sindicato de Trabalhadores Rurais somente fazem prova do quanto nelas alegado, desde que devidamente homologadas pelo Ministério Público ou pelo INSS, órgãos competentes para tanto, nos exatos termos do que dispõe o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, seja em sua redação original, seja com a alteração levada a efeito pela Lei nº 9.063/95.

Na mesma seara, declarações firmadas por supostos ex-empregadores ou subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho na roça, não se prestam ao reconhecimento então pretendido, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Igualmente não alcançam os fins pretendidos, a apresentação de documentos comprobatórios da posse da terra pelos mesmos ex-empregadores, visto que não trazem elementos indicativos da atividade exercida pela parte requerente. Já a mera demonstração, por parte do autor, de propriedade rural, só se constituirá em elemento probatório válido desde que traga a respectiva qualificação como lavrador ou agricultor. No mesmo sentido, a simples filiação a sindicato rural só será considerada mediante a juntada dos respectivos comprovantes de pagamento das mensalidades.

No mais, tenho decidido no sentido de que, em se tratando de reconhecimento de labor campesino, o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

Tem-se, por definição, como início razoável de prova material, documentos que tragam a qualificação da parte autora como lavrador, v.g., assentamentos civis ou documentos expedidos por órgãos públicos. Nesse sentido: STJ, 5ª Turma, REsp nº 346067, Rel. Min. Jorge Scartezini, v.u., DJ de 15.04.2002, p. 248.

Da mesma forma, a qualificação de um dos cônjuges como lavrador se estende ao outro, a partir da celebração do matrimônio, consoante remansosa jurisprudência já consagrada pelos Tribunais.

Outro aspecto relevante diz com a averbação do tempo de serviço requerida por menores de idade, em decorrência da atividade prestada em regime de economia familiar. A esse respeito, o fato da parte autora não apresentar documentos em seu próprio nome, que a identifique como lavrador, em época correspondente à parte do período que pretende ver reconhecido, por si só, não elide o direito pleiteado, pois é sabido que não se tem registro de qualificação profissional em documentos de menores, que na maioria das vezes se restringem à sua Certidão de Nascimento, especialmente em se tratando de rurícolas. É necessária, contudo, a apresentação de documentos concomitantes, expedidos em nome de pessoas da família, para que a qualificação dos genitores se estenda aos filhos, ainda que não se possa comprovar documentalmente a união de esforços do núcleo familiar à busca da subsistência comum.

Em regra, toda a documentação comprobatória da atividade, como talonários fiscais e títulos de propriedade, é expedida em nome daquele que faz frente aos negócios do grupo familiar. Ressalte-se, contudo, que nem sempre é possível comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar através de documentos. Muitas vezes o pequeno produtor cultiva apenas o suficiente para o consumo da família e, caso revenda o pouco do excedente, não emite a correspondente nota fiscal, cuja eventual responsabilidade não está sob análise nesta esfera. O homem simples, oriundo do meio rural, comumente efetua a simples troca de parte da sua colheita por outros produtos de sua necessidade que um sitiante vizinho eventualmente tenha colhido ou a entrega como forma de pagamento pela parceria na utilização do espaço de terra cedido para plantar.

De qualquer forma, é entendimento já consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (AG nº 463855, Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 09/09/03) que documentos apresentados em nome dos pais, ou outros membros da família, que os qualifiquem como lavradores, constituem início de prova do trabalho de natureza rurícola dos filhos, mormente no presente caso em que não se discute se a parte autora integrava ou não aquele núcleo familiar à época em que o pai exercia o labor rural, o que se presume, pois ainda não havia contraído matrimônio e era, inclusive, menor de idade. O art. 106 da Lei nº 8.213/91 apresenta um rol de documentos que não configura *numerus clausus*, já que o "*sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado*" (AC nº 94.03.025723-7/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Pires, 2ª Turma, DJ 23.11.94, p. 67691), cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação.

E, no presente caso, instruiu a parte autora a presente demanda com diversos documentos, dentre os quais destaco aquele mais remoto, qual seja, a Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jaguarari - BA (fl.09), em que consta haver o autor laborado em regime de economia familiar, entre 15 de outubro de 1962 a 30 de abril de 1972.

Contudo, deixo de considerar tal documento por não obedecer o disposto no artigo 106, III, da Lei nº 8213/91, ante a ausência de homologação pelo Ministério Público ou pelo INSS.

Quanto ao Registro de Imóvel Rural de fl. 10, não obstante encontrar-se em nome da genitora do postulante, demonstrando a titularidade sobre imóvel rural pela mesma a partir de 06 de dezembro de 1963, deixo de considerá-lo em virtude de não constar a profissão de lavradora.

De igual maneira, a Escritura de Compra e Venda de Posse de Terra de fl. 11, com data de 02 de outubro de 1965 e o respectivo Registro de Imóveis de fl. 13, com data de 21 de janeiro de 1966, não podem ser admitidos, pois encontram-se em nome de pessoa estranha aos presentes autos.

Desta forma, remanesce como início de prova material da atividade agrícola do autor a Certidão de Casamento de fl. 15, em que o mesmo aparece qualificado como lavrador, em 17 de abril de 1971 e como termo final a data fixada pelo autor na inicial, 30 de abril de 1972.

Sendo assim, ao se exigir simplesmente um início razoável de prova documental, faz-se necessário - para que o período pleiteado seja reconhecido - que o mesmo seja corroborado por prova testemunhal, harmônica e coerente, que venha a suprir eventual lacuna deixada. É o caso dos autos, em que a prova oral produzida às fls. 129/130 e 191 corroborou plenamente a referida prova documental apresentada, eis que as testemunhas foram uníssonas em afirmar que a parte autora trabalhou nas lides rurais.

Em relação ao período em que a parte autora laborou em **regime de economia familiar**, é certo que a mesma é dispensada do período de carência, nos termos do disposto no artigo 26, III, da Lei de Benefícios e, na condição de segurada especial, assim enquadrada pelo artigo 11, inciso VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (artigo 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Como se vê, do conjunto probatório coligido aos autos, restou demonstrado o exercício da atividade rural, sem anotação em CTPS, no período compreendido entre 01 de janeiro de 1971 e 30 de abril de 1972, pelo que faz jus ao reconhecimento do tempo de serviço de tal interregno, que perfaz um total de **1 (um) ano e 04 (quatro) meses**. Prosseguindo, pleiteia o requerente o reconhecimento, como especial e sua respectiva conversão para comum, do período de 03 de maio de 1973 a 01 de abril de 1978, em que teria trabalhado sujeito a agentes agressivos, tendo juntado documentação pertinente, abaixo discriminada:

- *Formulário SB40 - - trabalhador braçal (03/05/73 a 31/01/1974) e ajudante de caminhão (01/02/1974 a 01/04/1978)*
- *agentes agressivos: hidrocarboneto (gás liquefeito de petróleo), além de calor, frio, umidade, poeira (fl. 17).*

Saliente que a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI não cria óbice à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não extingue a nocividade causada ao trabalhador, cuja finalidade de utilização apenas resguarda a saúde e a integridade física do mesmo, no ambiente de trabalho. A propósito, julgado desta Egrégia Corte Regional: 8ª Turma, AC nº 1999.03.99.106689-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 03.11.2003, DJU 29.01.2004, p. 259.

Como se vê, tem direito o postulante à conversão do tempo da atividade de natureza especial em comum, nos termos do pedido na inicial.

O vínculo em questão, em sua contagem original, totaliza 4 anos, 10 meses e 29 dias, os quais, acrescidos da conversão mencionada (1 ano, 11 meses e 23 dias), perfaz o tempo de **6 anos, 10 meses e 17 dias**.

No cômputo total, conta a parte autora, portanto, já considerada a conversão e o período de trabalho como segurado especial, em regime de economia familiar, com **35 anos e 03 dias de tempo de serviço**, suficientes à aposentadoria integral, com a alteração do coeficiente para **100% (cem por cento), compensadas as parcelas já pagas administrativamente**.

Tratando-se de revisão do ato de aposentadoria, com alteração da renda mensal inicial, o termo inicial deve ser mantido na data da concessão da benesse em sede administrativa, com reflexos financeiros, contudo, incidentes a partir da citação, pois fora nesta data que a Autarquia Previdenciária tomou conhecimento da pretensão e a ela opôs resistência. Com relação à correção monetária das parcelas em atraso, a mesma deve incidir nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Esta Turma firmou entendimento no sentido de que os juros de mora devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

Em observância ao art. 20, §3º, do CPC e à Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos do autor, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a revisão do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de revisão de aposentadoria por tempo de serviço deferida a CLEMENTINO VITOR DOS SANTOS (NB 42/107.316.290-4), com data de início da revisão - (DIB 10/4/2000), em valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação**, para reformar a sentença monocrática, na forma acima fundamentada e **concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00060 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.001269-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADOLFO FERACIN JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VERA LUCIA ARAGAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE BOTUCATU SP
No. ORIG. : 98.00.00184-7 4 Vr BOTUCATU/SP
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data do ajuizamento da ação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Previdenciário, ao pagamento de honorários advocatícios e periciais. Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer, em caso de manutenção da sentença, a alteração do termo inicial do benefício e a redução dos honorários advocatícios e periciais, bem como a observância da prescrição quinquenal. Prequestiona a matéria para fins recursais. Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59, da Lei nº 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91.

São requisitos exigidos para a concessão de tais benefícios a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, para a aposentadoria por invalidez, e a incapacidade temporária, para o auxílio-doença, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Segundo consta da inicial, a Autora exerceu atividade rural, tendo trabalhado em diversos sítios da região.

A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo nº 200403990027081, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, Rel. Des. Fed. Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Em princípio, os trabalhadores rurais, na qualidade de empregados, não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência estipulado pela lei, tal como exigido para o segurado especial (Art. 11, VII c/c Art. 39, I da Lei 8.213/91).

Na hipótese, contudo, há registros como rurícola na Carteira de Trabalho e Previdência Social, o que faz presumir os recolhimentos de contribuições previdenciárias, porquanto segurado obrigatório, nos termos da Lei 4.214/63, art. 160 (Estatuto do Trabalhador Rural).

No caso dos autos, a Autora demonstrou que ao propor a ação, em 20/07/1998, havia cumprido a carência exigida por lei.

Com a petição inicial, foi juntada cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social na qual estão anotados contratos de trabalho de natureza rural no período de 1984 a 1992, sendo que o último vínculo, iniciado em 1º/07/1991, encerrou-se em 30/10/1992 (fls. 15/17).

Entretanto, observando a data da propositura da ação e o término do vínculo laboral, tenho que a parte não manteve sua qualidade de segurada, pois restou superado o "período de graça" previsto no art. 15 da Lei n.º 8.213/91.

Operou-se, portanto, a caducidade dos direitos inerentes à qualidade de segurado da Autora, nos termos do disposto no art. 102, da Lei nº 8.213/91.

Inaplicável, na espécie, o § 1º do mencionado artigo, pois as provas dos autos não conduzem à certeza de que a Requerente deixou de trabalhar em virtude de sua doença.

O laudo pericial não atesta, em nenhum momento, que a incapacidade da Autora surgiu no período em que ostentava a qualidade de segurado.

A Autora, por sua vez, não demonstrou que parou de trabalhar em razão dos males de que é portadora, pois não apresentou elementos que pudessem formar a convicção do Magistrado nesse sentido, como relatórios médicos contemporâneos à época.

Ressalto que a incapacidade laborativa só pode ser atestada por prova documental e laudo pericial, nos termos do que preconiza o artigo 400, inciso II, do Código de Processo Civil. Nesse passo, apesar de as testemunhas afirmarem que a Autora deixou de trabalhar em função dos males de que é portadora, inexistem nos autos provas documentais de que havia incapacidade quando a Requerente perdeu a qualidade de segurado.

Assim, ausente o requisito concernente à manutenção da qualidade de segurada da parte Autora.

Ad cautelam cuida da questão referente à incapacidade.

De acordo com o laudo médico de fls. 39/40, complementado às fls. 96/97, a Requerente é portadora de hipertensão arterial e lombalgia que a incapacitam de forma total e temporária para o trabalho.

Dessa forma, apesar de cumprido o requisito referente à incapacidade, não é devida a concessão dos benefícios à Autora por ausência de comprovação da qualidade de segurada, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Excluo das custas, despesas processuais e honorários advocatícios a parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, **dou provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo INSS**, para julgar improcedente o pedido, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00061 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.002508-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ABILIA BATISTA DA GUARDA

ADVOGADO : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI SP

No. ORIG. : 00.00.00002-0 2 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de remessa oficial e apelação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença de fls. 117/140, em que foi julgado procedente o pedido, para reconhecer o período rural de **1956 a 1973**, bem assim o caráter especial das atividades exercidas em ambiente agressivo à saúde, relativas aos períodos de labor rural, e, por conseguinte, condenar a Autarquia-Ré a conceder, à parte Autora, a **aposentadoria por tempo de serviço**, a partir da citação. Determinou-se a incidência de correção monetária e de juros moratórios sobre as diferenças apuradas. Condenou-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em razões de seu apelo de fls. 142/145, suscita, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos exigidos para a percepção do benefício, tendo em vista a impossibilidade de se computar o período rural. Pauta-se pela ausência de início de prova material e pela imprestabilidade da prova testemunhal. Em caso de manutenção da sentença, requer a isenção ou redução dos honorários advocatícios. Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e do recurso voluntário.

Discute-se nesses autos a comprovação do exercício da atividade laborativa de natureza rural. Outrossim, em segundo exame, impõe-se analisar se essa atividade foi exercida em caráter insalubre, a fim de que possa ser convertida em tempo de serviço comum. Por fim, necessário verificar se a Autora preencheu os requisitos exigidos para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço.

Cuido, inicialmente, da comprovação do exercício da atividade rural.

I- DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL

Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, § 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Essa questão encontra-se inclusive pacificada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo se observa pelo verbete de sua Súmula 149. O objeto de discussão judicial cinge-se ao reconhecimento do lapso compreendido entre **1956 e 1973**, em que reconhecido o trabalho da parte Autora como rurícola.

Aduz a Autora que seu trabalho foi exercido em regime de economia familiar, no imóvel rural denominado Fazenda Água Milagrosa, pertencente a ALBERTO ORTENBLAD, localizado no Município de Catanduva - SP.

Não há registro de formulação de pedido administrativo.

Acompanham a inicial os documentos de fls. 14/60, dentre os quais, pertinente ao período em debate e que atende à exigência de início razoável de prova material, merece ser destacada, apenas, a certidão de casamento dos genitores da Autora, celebrado em **1958**, da qual se depreende que seu pai foi qualificado como lavrador (fl. 19).

No sentido da admissibilidade da juntada de documentos em nome de membros do grupo familiar da Autora, há precedentes do C. STJ e desta E. Corte (destaco os seguintes julgados: STJ, Resp 505429/PR, 6ª Turma, j. em 28/09/2004, v.u., DJ de 17/12/2004, página 602, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido; TRF da 3.ª Região, AC 474065, 9ª Turma, j. em 09/08/2004, por maioria, DJU de 09/12/2004, página, 459, Rel. Juíza Marisa Santos, Rel. para acórdão Juiz Nelson Bernardes).

Observe-se que a expedição da Cédula de Identidade da Autora, em 28.04.89, teve como documento de origem a sua certidão de nascimento, conforme se verifica na cópia acostada à fl. 14.

Contudo, adotando o posicionamento firmado na Nona Turma desta Corte de Justiça, entendo que o período em discussão somente em parte restou demonstrado, haja vista que é demarcado pelo mencionado princípio de prova documental, **a partir do ano de sua emissão**, nos termos das orientações internas INSS/DIRBEN nº 155, de 18/12/2006 e INSS/DIRBEN nº 177, de 26/11/2007.

Acrescento que os documentos anexados às fls. 15/18, embora digam respeito à propriedade em que a Autora alega ter desenvolvido atividades rurais, nada esclarecem, tendo em vista que, pertencentes a terceiros alheios aos autos, não contêm qualquer elemento indicativo do exercício de sua atividade campesina.

Anoto que, além dos acima referidos, não há, nos autos, outros documentos referentes ao trabalho rural.

Embora as testemunhas de fls. 114/115 tenham esclarecido que a Autora laborou nas lides campesinas, desde o início do período requerido, inexistem elementos de prova material anteriores ao ano de **1958**, de modo a embasar as alegações expendidas na exordial. Assim sendo, aderindo ao posicionamento firmado pela Nona Turma, entendo que este lapso anterior reveste-se de exclusiva prova testemunhal, inadmissível, portanto, em face do disposto na Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça.

No sentido do que foi exposto, a jurisprudência de que são exemplos os acórdãos abaixo transcritos:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7 DO STJ.

- Para a comprovação do exercício de atividade com vínculo empregatício, deve o trabalhador apresentar início razoável de prova material corroborada por testemunhas, não sendo suficiente prova exclusivamente testemunhal.

- A verificação de quais provas documentais serviram como início de prova material para o preenchimento dos requisitos autorizadores da averbação do tempo de serviço pleiteado implica em revolvimento do conjunto fático-probatório. Incidência, pois, da Súmula nº 07 do STJ.

- Agravo regimental improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, AGA 574107, Rel. Ministro PAULO MEDINA, 6ª Turma, julgado em 22/06/2004, DJ 02/08/2004, p. 601)

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO DE TRABALHO RURAL COMPROVADO. CARÊNCIA CUMPRIDA. DECISÃO MANTIDA.

I - Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que deu provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, para afastar o reconhecimento do tempo de serviço rural de 08/1970 a 06/1975 e indeferir a aposentadoria por tempo de serviço. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo a orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal.

II- Quanto ao início de prova material, deve ser mantida a decisão, por seus próprios fundamentos, que passo a transcrever: "Apesar da prova oral favorável, tenho como inviável o reconhecimento do período do suposto labor rural, visto que não amparado por início de prova material. O documento mais antigo, ou melhor, o único documento apresentado pelo autor foi emitido em outubro de 1977, com referência a janeiro de 1977, portanto, elaborado em momento posterior ao período supostamente laborado pelo autor. Assim, a prova material não confere amparo ao período pleiteado pelo autor. Ademais, a lisura e credibilidade do próprio documento é passível de questionamento, visto que existe clara incongruência com as informações lançadas na CTPS do autor, a qual indica que desde julho de 1975 o autor passou a exercer somente atividade urbanas, não existindo coerência, portanto, na anotação manuscrita que lançada no certificado de reservista. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça".

III- O período de trabalho em condições especiais, exercido de 11.12.1998 a 09.11.2000, não pode ser reconhecido como insalubre por já estar em vigor as alterações da Lei 9.732/98, que modificou o art. 58 da Lei 8.213/91, conforme exposto na decisão agravada.

IV- Agravo legal improvido.

Relatora DES. FED. MARISA SANTOS

Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 776014 - Processo: 200203990065425 - SP - NONA TURMA - Decisão: 12/01/2009 - Documento: TRF300213346 - DJF3:11/02/2009 - PÁGINA: 1308

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. TEMPO INSUFICIENTE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA.

1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de serviço.

2 - A qualificação de lavrador do autor constante dos documentos expedidos por órgãos públicos, constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

3 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rural, limitada ao ano do início de prova mais remoto.

4 - O art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91 estabelece que será computado o tempo de serviço rural independentemente do recolhimento das contribuições correspondente ao período respectivo, razão pela qual não há necessidade da parte autora indenizar a Autarquia Previdenciária.

5 - Contava o autor, em data anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, com 25 anos, 5 meses e 12 dias de tempo de serviço, insuficientes à concessão da aposentadoria, mesmo na modalidade proporcional.

6 - Isento o autor do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerando ser beneficiária da gratuidade de justiça. Inteligência do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 1.060/50.

7 - Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

Relator DES. FED. NELSON BERNARDES

Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal

Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 766622 - Processo: 200203990003869 - SP - NONA TURMA - Decisão: 19/01/2009 - Documento: TRF300217473 - DJF3:04/03/2009 - PÁGINA: 924

Tem-se, pois, que o documento supra referido, corroborado pelos depoimentos testemunhais, comprovam o exercício de atividade rural somente a partir de 1958.

Há que se ponderar que o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta Lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, **exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, §2.º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91.**

Por tais razões, em que pesem os ilustres fundamentos esposados na r. decisão recorrida, entendo que deve ser reconhecido como tempo de serviço efetivamente trabalhado, na condição de trabalhadora rural, o período de **01/01/1958 a 31/12/1973**, em coerência com o entendimento adotado na Nona Turma desta E. Corte. Passo, na sequência, a analisar a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições especiais em tempo de serviço comum, revelando-se necessária, em princípio, breve digressão sobre a legislação a respeito das normas disciplinadoras da aposentadoria especial para, após convertido esse período, *se for o caso*, analisar especificamente os requisitos exigidos para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço.

II- DA COMPROVAÇÃO DO CARÁTER ESPECIAL DA ATIVIDADE LABORATIVA E DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM

Em atenção ao princípio **tempus regit actum**, assente o entendimento jurisprudencial no sentido de que deve ser aplicada a lei em vigor ao tempo em que foi exercida a atividade laborativa.

A partir da previsão inicial da aposentadoria especial pela Lei Orgânica da Previdência Social - Lei n.º 3.807/60 (LOPS), a comprovação da especialidade da atividade se fazia mediante o simples enquadramento da categoria profissional do trabalhador no quadro anexo do Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964, e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24/01/1979, que definiam o rol dos agentes agressivos e categorias profissionais sujeitas à exposição a agentes agressivos, com exceção do ruído.

Tendo em vista que esse rol era meramente exemplificativo, a ausência de enquadramento da atividade ou do agente agressivo não impedia, entretanto, que o segurado comprovasse a especialidade de sua função através de perícia judicial, nos termos do disposto na Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Mesmo após a superveniência da Lei n.º 8.213/91, o enquadramento da atividade prosseguiu efetuando-se de acordo com esses Decretos, o que ocorreu até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997. Isto porque a Lei n.º 9.032, de 28/05/1995, alterou o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 e passou a exigir a comprovação da **efetiva** exposição aos agentes agressivos, em condições especiais, **conforme dispuser a lei**.

Essa legislação, necessária para dar eficácia a esse dispositivo legal, somente surgiu com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996, que alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 e determinou que a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos fosse definida pelo Poder Executivo. Entretanto, o rol desses agentes nocivos somente foi editado pelo Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, ocasião em que os Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79 perderam vigência.

No período que medeia as datas de 28/05/1995 e 05/03/1997, a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita exclusivamente mediante a apresentação de formulários, tais como o SB-40 e o DSS-8030, preenchidos pelo empregador do segurado.

Assim, a partir da data da vigência do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, passou-se a exigir, além desses formulários, que a efetiva comprovação da atividade especial fosse feita por meio de **laudo técnico pericial**. Segundo esse entendimento, pertinente conferir o aresto emanado da 5ª Turma do c. Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro Gilson Dipp, no recurso especial de n.º 625.900, julgado em 06/05/2004, DJ de 07/06/2004, p. 282.

No tocante à **conversão de período especial em comum**, reformulo posicionamento anteriormente adotado, para admitir a possibilidade dessa conversão **mesmo após 28/05/1998**.

A Lei n.º 9.032/95 acrescentou o § 5º ao artigo 57, da Lei n.º 8.213/91, que tratava da conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais. Todavia, foi editada a Medida Provisória n.º 1.663, que tratou da matéria, reeditada várias vezes, com sucessivas modificações, causando turbulência e insegurança jurídica.

Em sua 10ª edição, de 28/05/1998, esse diploma normativo revogou o mencionado § 5º do art. 57, e, na sua 13ª edição (26/08/1998), inseriu, em seu artigo 28, norma de caráter transitório, que admitiu a conversão do tempo laborado somente até 28/05/1998.

Ao regulamentar as alterações legislativas, as exigências da Previdência Social, especialmente a de efetiva exposição aos agentes nocivos e de apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho, motivaram a expedição, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, das Ordens de Serviço n.os 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, contendo disposições sobre o tempo de trabalho em atividades especiais e fundamentando o indeferimento do cômputo de períodos de trabalho que não se enquadrassem nessas disposições.

Tratava-se, consoante reiteradamente decidido, de infração ao direito adquirido do segurado, ante a aplicação retroativa de diplomas legais que continham exigências mais rigorosas de comprovação (aspectos formais) da nocividade da atividade.

No entanto, a Instrução Normativa n.º 49, de 03/05/2001, editada, na verdade, por força da decisão proferida na ação civil pública n.º 2000.71.0.030435-2, prolatada pelo MM. Juízo da 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre/RS, revogou as Ordens de Serviço n.os 600/98, 612/98 e 623/99.

O Instituto Autárquico, desse modo, reconheceu que as normas veiculadas nas Leis n.os 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente poderiam incidir em relação aos segurados que exerceram atividades especiais após o início das respectivas vigências.

Ademais, a redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999, que permitia a conversão somente até 28/05/1998, foi alterada pelo Decreto n.º 4.827, de 03/09/2003, nos seguintes termos:

"Art. 1º. O art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período." (destaquei)

Assim, melhor analisando a questão, conclui-se que a norma do § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 **permanece em vigor**, porquanto, por ocasião da conversão da mencionada Medida Provisória na Lei n.º 9.711, de 20/11/1998, não foi mantida a revogação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Assim, ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15/12/1998, **vigorava o § 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95**, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida.

Desta forma, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, na redação da EC n.º 20/98, a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum deve atender as normas do artigo 57 e §§ da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis n.os 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis n.os 9.528/97 e 9.732/98.

Transcrevo, por oportuno, excerto da decisão monocrática no recurso especial n.º 1.087.805-RN, de lavra da E.Ministra Laurita Vaz:

"(...) Ressalto, de início, que o tema ora posto em discussão já foi objeto de apreciação nesta Corte Superior de Justiça, que sempre se manifestou no sentido de que a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum está limitada ao labor exercido até 28/05/1998. Não só esta Corte tinha entendimento pacificado neste sentido, como também a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por sinal, editaram uma Súmula sobre a matéria, nos termos seguintes: "A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98)." (Súmula n.º 16, publicada no DJ de 24/05/2004.) Para melhor exame da matéria, vale fazer uma digressão das modificações legislativas que ocorreram acerca do tema ora analisado.

(...)

Acontece que, em 20 de novembro de 1998, a Medida Provisória n.º 1.663-15 foi convertida na Lei n.º 9.711/98, a qual manteve a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar o § 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios.

Posteriormente à edição da Lei n.º 9.711/98, entrou em vigor o Regulamento da Previdência Social, Decreto n.º 3.048/99, que no parágrafo único do art. 70, reiterou a regra estabelecida no Decreto n.º 2.782/98.

Após a análise desse conjunto de legislação, chega-se à conclusão de que não se concretizou a extinção da conversão de tempo especial em comum pela MP n.º 1663-15, quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, ou seja, não há qualquer tipo de limitação para tal conversão de tempo de serviço.

(...)

Como o art. 70 do RPS foi alterado pelo Decreto n.º 4.827/03, que nada mais limita, ou melhor, assevera que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, o art. 28 da Lei n.º 9.711/98 não tem mais qualquer aplicabilidade.

Nesse sentido, vale citar julgados proferidos no âmbito da Egrégia Quinta Turma, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido." (REsp 1.010.028/RN, Rel.ª Min.ª LAURITA VAZ, DJ de 07/04/2008.)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. [...] 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido." (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ de 22/10/2007 - grifei.)

(...)" (destaquei)

Deve ser salientado, ainda, que, em consonância com esse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização, em 27/03/2009, cancelou o enunciado da Súmula 16, mencionada na r. decisão acima citada, cujo texto revogado impedia a conversão de tempo de serviço comum em especial, a partir 28/05/1998, data da edição da Medida Provisória n.º 1.663-10.

Desse modo, passo a adotar o entendimento no sentido de que permanece a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e a sua soma, **inclusive para períodos posteriores a 28/05/1998**.

III- DA COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE DA FUNÇÃO DESENVOLVIDA NO CASO CONCRETO

Estabelecidas essas premissas, cumpre verificar se a parte Autora exerceu suas atividades nas condições descritas na inicial.

Sustenta que o labor rural deve ser considerado especial, pois exercido sob condições agressivas à sua saúde.

Ante a observância do princípio **tempus regit actum**, o enquadramento da categoria deve ser feito de acordo com a legislação à época do exercício da atividade, sendo os agentes nocivos descritos em regulamento.

O Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964, em vigor à época, disciplinava que "para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos, os constantes do Quadro anexo" (artigo 2º), classificando, no código 2.2.1, como insalubre a atividade pelo trabalhador na agropecuária.

Desse modo, aludindo especificamente a legislação em vigor à época somente aos trabalhadores que desenvolvem atividade na **agropecuária**, não se pode pretender considerar como insalubre toda e qualquer atividade no campo, levando-se em conta, apenas, o seu mero exercício. A nocividade da prestação de serviços, depende, para ser reconhecida no caso, de comprovação da efetiva exposição, habitual e permanente, da saúde da Autora a agentes agressivos.

Destaco, segundo esse entendimento, os seguintes arestos:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL DE PARTE DOS PERÍODOS RECLAMADOS. AUSÊNCIA DO REQUISITO TEMPORAL. MATÉRIA PRELIMINAR AFASTADA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA.

Omissis (...)

6. A atividade rurícola não pode ser considerada como insalubre. Com efeito, para configurá-la à situação prevista no código 2.2.1, do anexo ao Decreto n. 53.831/64, a jurisprudência, de forma majoritária, prevê a necessidade de comprovação efetiva da exposição, habitual e permanente, a agentes agressivos à saúde. Nesse sentido, a simples exposição às intempéries da natureza, não é suficiente para caracterizar a lida no campo como insalubre ou perigosa.

Omissis (...)

(TRF/3ª Região, AC 541546, Proc. 1999.03.99.099918-4, 7ª Turma, julgado em 23/10/2006, DJU 29/11/2006, p. 460, Rel. Juíza Daldice Santana)

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO INSUFICIENTE.

Omissis (...)

- Considerando que à época em que foi exercida a atividade agrícola, no período de 01.06.60 a 28.02.73, inexistia amparo legal acerca da possibilidade de percebimento de aposentadoria por tempo de serviço pelo trabalhador rural, incabível considerar o tal período como tempo especial. Ademais disso, não há nos autos elementos acerca das possíveis condições insalubres ou perigosas. A atividade prevista no código 2.2.1, do quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto nº 53.831/64, qual seja, "agropecuária", abrange apenas os rurícolas que se encontrem expostos de modo habitual e permanente a agentes agressivos à saúde.

Omissis (...)

(TRF/3ª Região, AC 367977, Proc. 97.03.022853-4, 10ª Turma, v.u., julgado em 05/06/2007, DJU 22/08/2007, pág. 636, Rel. Juiz Erik Gramstrup).

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRATORISTA. BENEFÍCIO INDEVIDO.

Omissis (...)

2. Alega que o Autor que trabalhou como tratorista no período de 19/02/1976 a 27/05/1998, para Jorge Wolney Atalla e outros, na Fazenda Santa Olga. Apresentou formulário padrão atestando que exercia a função de tratorista-serviços gerais e realizava serviços diversos, aração, gradação e outros, estado sujeito a variações climáticas (sol, poeira, chuva e calor), bem como à emanção de gases e produtos agrotóxicos. O período não pode ser considerado especial porque a atividade não está enquadrada como tal nos decretos vigentes à época (53.831/64 e 83.080/79) e porque não foi comprovada, pelos meios exigidos, a efetiva exposição a agente agressivo. A simples menção a variações climáticas (sol, poeira, chuva, calor) e a gases e produtos agrotóxicos não é suficiente para atestar o exercício de atividade em condições especiais.

3. Como bem anotado pelo juízo monocrático, sem computar os períodos laborados em condições especiais não alcança o Autor tempo suficiente para receber aposentadoria por tempo de contribuição.

4. Apelação do Autor desprovida.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apelação cível 134199, proc. 2008.03.99.042927-9, julgado em 30/09/2008, DJF3 15/10/2008, 10ª Turma, v.u., Rel. Juíza Giselle França) (destaquei)

Nesse passo, não sendo possível enquadrar a função desenvolvida ou os agentes agressivos de acordo com os decretos em vigor à época, o exercício da atividade laborativa em ambiente insalubre reclama, necessariamente, efetiva demonstração, na questão posta sob exame, de que o exercício da atividade laborativa deu-se sob a exposição de agentes nocivos à saúde do autor, o que, entretanto, não se exsurgiu evidente. O período rural deve ser computado, portanto, como comum, sem qualquer acréscimo.

IV- DA ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

A aposentadoria por tempo de serviço estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais. O parágrafo 1º desse dispositivo facultava, ademais, a concessão de aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher.

A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS na data da promulgação dessa Lei, em que deve ser observada a tabela disposta no artigo 142.

Até então, a renda mensal consistia, nos termos do artigo 53, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe, atualmente, a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, além do cumprimento do período de carência, nos termos dos artigos 52 e seguintes, e 142 da Lei 8.213/91.

Para aqueles segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa Emenda, a concessão da aposentadoria subordina-se, ainda, ao cumprimento de um período adicional, denominado "pedágio", calculado sobre o tempo faltante, bem como à observância de um limite etário. Esses requisitos estão previstos em seu artigo 9º, que ressaltou, outrossim, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do Regime Geral de Previdência Social.

Segundo se depreende da inicial, a Autora afirma, outrossim, que contribuiu facultativamente para os cofres da Previdência Social nos períodos compreendidos de setembro de 1976 a dezembro de 1976, outubro de 1986 a janeiro de 1988, e janeiro de 1997 a janeiro de 1998. Juntou, às fls. 28/60, comprovantes de recolhimentos previdenciários.

No caso sob análise, a reunião dos interregnos acima indicados ao período rural, ora reconhecido (01/01/1958 a 31/12/1973), e aos lapsos laborais apontados na Carteira de Trabalho e Previdência Social da parte Autora, cujas cópias encontram-se encartadas às fls. 22/27, resulta em tempo de serviço equivalente **35 (trinta e cinco) anos, 03 (três) meses e 29 (vinte e nove) dias**, assim especificado:

- 01) de 01/01/1958 a 31/12/1973, período rural reconhecido;
- 02) de 01/02/1974 a 21/06/1975, CTPS - fl. 24;
- 03) de 22/08/1975 a 01/04/1976, CTPS - fl. 24;
- 04) de 01/09/1976 a 31/01/1977, contribuinte individual;
- 05) de 16/08/1978 a 04/01/1984, CTPS - fl. 25;
- 06) de 09/01/1984 a 23/04/1984, CTPS - fl. 25;
- 07) de 01/07/1985 a 28/06/1986, CTPS - fl. 26;
- 08) de 01/10/1986 a 31/01/1988, contribuinte individual
- 09) de 01/03/1988 a 27/05/1988, CTPS - fl. 26;
- 10) de 25/01/1989 a 20/08/1996, CTPS - fl. 27;
- 11) de 01/01/1997 a 30/01/1998, contribuinte individual.

O montante apurado é, portanto, superior ao tempo de serviço mínimo legalmente exigido, nos termos das regras constitucionais originárias.

Ademais, constata-se pelas cópias dos registros lançados na Carteira de Trabalho e Previdência Social da Requerente (fls. 22/27) e pelos recolhimentos efetuados na qualidade de contribuinte individual, que foi vertido, ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, o montante de **234 (duzentas e trinta e quatro) contribuições**. Desse modo, satisfeita encontra-se, também, a exigência da carência, que, no caso, é de 102 (cento e dois) meses, a teor do que prescreve o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, levando-se em conta, para tanto, o ano em que o segurado comprovou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Reporto-me ao ano de 1998.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. Impõe-se, neste aspecto, a manutenção da r. sentença recorrida.

No que concerne ao pedido de isenção da verba honorária, o mesmo não merece prosperar, eis que a concessão do benefício da justiça gratuita à parte Autora não isenta o Instituto sucumbente deste pagamento, posto que inexistente

previsão legal neste sentido às autarquias nas Leis n.º 6.032/74, artigo 9º e n.º 5.010/66, artigo 46, e súmula 450 do colendo Supremo Tribunal Federal.

Porém, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta e. 9ª Turma e da Súmula n.º 111 do e. Superior Tribunal de Justiça.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no **prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: ABILIA BATISTA DA GUARDA

Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço

DIB: 07/02/2000

RMI: 100% (cem por cento) do salário-de-benefício

Ressalto que, em consulta ao CNIS/DATAPREV, verificou-se que a parte Autora, desde 08/05/2006, percebe o benefício de aposentadoria por idade (NB.: 141.710.524-8), cujo pagamento deve ser cessado a partir da data de implantação da aposentadoria ora concedida. Por ocasião da liquidação, serão compensados os valores pagos administrativamente a título de aposentadoria por idade, ante a impossibilidade de cumulação com qualquer outro. Atuo com esteio no artigo 124 da Lei n.º 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social**, para restringir o reconhecimento do tempo de serviço efetivamente trabalhado pela Autora, na condição de rurícola, ao período de 01/01/1958 a 31/12/1973, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, §2.º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91, bem como para deixar de reconhecer o caráter especial dessa atividade. Outrossim, fixo os honorários advocatícios da forma acima indicada. **Antecipo, de ofício, a tutela**, para permitir a imediata implantação do benefício e mantenho, no mais, a r. sentença apelada. Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00062 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.003376-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANGELO MARCANDALI

ADVOGADO : RONALDO CARRILHO DA SILVA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA FE DO SUL SP

No. ORIG. : 01.00.00031-3 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de remessa oficial e apelação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença de fls. 76/80, em que foi julgado procedente o pedido, para reconhecer o período de **20/05/1953 a 27/10/1976**, como efetivamente trabalhado pela parte Autora na atividade rural, e condenar a Autarquia-Ré a conceder-lhe a **aposentadoria por tempo de serviço**, a partir da citação. Determinou-se a incidência de correção monetária e juros moratórios sobre as diferenças apuradas. Condenou-se, outrossim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios e despesas processuais.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em razões de seu apelo de fls. 82/88, suscita, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos exigidos para a percepção do benefício, tendo em vista a impossibilidade de se computar o período rural. Pauta-se pela ausência de início de prova material, pela inadmissibilidade da prova exclusivamente

testemunhal e pela inexistência de comprovação dos recolhimentos previdenciários. Em caso de manutenção da sentença, requer a isenção ou redução dos honorários advocatícios.

Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e do recurso voluntário.

Anoto, por oportuno, que a r. sentença recorrida não apreciou o caráter especial das atividades laborativas urbanas desenvolvidas pelo Autor. Assim sendo, esses lapsos devem ser computados apenas como tempo de serviço comum, ante a ausência de irrisignação da parte Autora, mediante a interposição de apelo.

Discute-se nesses autos o reconhecimento de período em que exercido labor rural, com o objetivo de computá-lo aos demais lapsos laborais e, por consequência, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Cuido, inicialmente, da comprovação do exercício da atividade rural.

I- DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL

Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, § 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Essa questão encontra-se inclusive pacificada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo se observa pelo verbete de sua Súmula 149.

O objeto de discussão judicial cinge-se ao reconhecimento do lapso compreendido entre **20/05/1953 e 27/10/1976**, em que reconhecido o trabalho da parte Autora como rurícola.

Não há registro de formulação de pedido administrativo.

Acompanham a inicial os documentos de fls. 14/49, dentre os quais, pertinentes ao período em debate e que atendem à exigência de início razoável de prova material, merecem ser destacados, apenas, a certidão de casamento do Autor, celebrado em **1960** (fl. 15), e o seu certificado de dispensa de incorporação, datado de 1973 (fl. 16). Depreende-se desses documentos sua qualificação como lavrador.

Contudo, adotando o posicionamento firmado na Nona Turma desta Corte de Justiça, entendo que o período em discussão somente em parte restou demonstrado, haja vista que é demarcado pelo mencionado princípio de prova documental, **a partir do ano de sua emissão**, nos termos das orientações internas INSS/DIRBEN n.º 155, de 18/12/2006 e INSS/DIRBEN n.º 177, de 26/11/2007.

Saliento que a declaração firmada à fl. 17, embora ateste o exercício de atividades campesinas, data de 15/03/2001.

Logo, tratando-se de documento extemporâneo aos fatos, carece da condição de prova material, equiparando-se, apenas, a simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários.

Imprestáveis, outrossim, as certidões acostadas às fls. 18/27, pois apenas comprovam a aquisição de imóveis rurais pelos ex-empregadores do Autor, não trazendo qualquer elemento indicativo da prestação de serviços rurais por esse último.

Anoto que, além dos acima referidos, não há, nos autos, outros documentos referentes ao trabalho rural.

Embora as testemunhas de fls. 72/74 tenham esclarecido que o Autor laborou nas lides campesinas, desde o início do período requerido, inexistem elementos de prova material anteriores ao ano de **1960**, de modo a embasar as alegações expendidas na exordial. Assim sendo, aderindo ao posicionamento firmado pela Nona Turma, entendo que este lapso anterior reveste-se de exclusiva prova testemunhal, inadmissível, portanto, em face do disposto na Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça.

No sentido do que foi exposto, a jurisprudência de que são exemplos os acórdãos abaixo transcritos:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7 DO STJ.

- Para a comprovação do exercício de atividade com vínculo empregatício, deve o trabalhador apresentar início razoável de prova material corroborada por testemunhas, não sendo suficiente prova exclusivamente testemunhal.

- A verificação de quais provas documentais serviram como início de prova material para o preenchimento dos requisitos autorizadores da averbação do tempo de serviço pleiteado implica em revolvimento do conjunto fático-probatório. Incidência, pois, da Súmula n.º 07 do STJ.

- Agravo regimental improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, AGA 574107, Rel. Ministro PAULO MEDINA, 6ª Turma, julgado em 22/06/2004, DJ 02/08/2004, p. 601)

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO DE TRABALHO RURAL COMPROVADO. CARÊNCIA CUMPRIDA. DECISÃO MANTIDA.

I - Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que deu provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, para afastar o reconhecimento do tempo de serviço rural de

08/1970 a 06/1975 e indeferir a aposentadoria por tempo de serviço. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo a orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal.

II- Quanto ao início de prova material, deve ser mantida a decisão, por seus próprios fundamentos, que passo a transcrever: "Apesar da prova oral favorável, tenho como inviável o reconhecimento do período do suposto labor rural, visto que não amparado por início de prova material. O documento mais antigo, ou melhor, o único documento apresentado pelo autor foi emitido em outubro de 1977, com referência a janeiro de 1977, portanto, elaborado em momento posterior ao período supostamente laborado pelo autor. Assim, a prova material não confere amparo ao período pleiteado pelo autor. Ademais, a lisura e credibilidade do próprio documento é passível de questionamento, visto que existe clara incongruência com as informações lançadas na CTPS do autor, a qual indica que desde julho de 1975 o autor passou a exercer somente atividade urbanas, não existindo coerência, portanto, na anotação manuscrita que lançada no certificado de reservista. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça".

III- O período de trabalho em condições especiais, exercido de 11.12.1998 a 09.11.2000, não pode ser reconhecido como insalubre por já estar em vigor as alterações da Lei 9.732/98, que modificou o art. 58 da Lei 8.213/91, conforme exposto na decisão agravada.

IV- Agravo legal improvido.

Relatora DES. FED. MARISA SANTOS

Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 776014 - Processo: 200203990065425 - SP - NONA TURMA - Decisão: 12/01/2009 - Documento: TRF300213346 - DJF3:11/02/2009 - PÁGINA: 1308

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. TEMPO INSUFICIENTE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA.

1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de serviço.

2 - A qualificação de lavrador do autor constante dos documentos expedidos por órgãos públicos, constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

3 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rural, limitada ao ano do início de prova mais remoto.

4 - O art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91 estabelece que será computado o tempo de serviço rural independentemente do recolhimento das contribuições correspondente ao período respectivo, razão pela qual não há necessidade da parte autora indenizar a Autarquia Previdenciária.

5 - Contava o autor, em data anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, com 25 anos, 5 meses e 12 dias de tempo de serviço, insuficientes à concessão da aposentadoria, mesmo na modalidade proporcional.

6 - Isento o autor do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerando ser beneficiária da gratuidade de justiça. Inteligência do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 1.060/50.

7 - Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

Relator DES. FED. NELSON BERNARDES

Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal

Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 766622 - Processo: 200203990003869 - SP - NONA TURMA - Decisão: 19/01/2009 - Documento: TRF300217473 - DJF3:04/03/2009 - PÁGINA: 924

Tem-se, pois, que os documentos supra referidos, corroborados pelos depoimentos testemunhais, comprovam o exercício de atividade rural somente a partir de 1960.

Há que se ponderar que o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta Lei, independentemente do recolhimento das

contribuições previdenciárias a ele correspondentes, *exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, §2.º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91.*

Por tais razões, em que pesem os ilustres fundamentos esposados na r. decisão recorrida, entendo que deve ser reconhecido como tempo de serviço efetivamente trabalhado, na condição de trabalhador rural, o período de **01/01/1960 a 27/10/1976**, em coerência com o entendimento adotado na Nona Turma desta E. Corte.

Enfrentada essa questão, atendo-me, a seguir, à aposentadoria por tempo de serviço.

II- DA ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

A aposentadoria por tempo de serviço estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais. O parágrafo 1º desse dispositivo facultava, ademais, a concessão de aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher.

A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS na data da promulgação dessa Lei, em que deve ser observada a tabela disposta no artigo 142.

Até então, a renda mensal consistia, nos termos do artigo 53, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe, atualmente, a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, além do cumprimento do período de carência, nos termos dos artigos 52 e seguintes, e 142 da Lei 8.213/91.

Para aqueles segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa Emenda, a concessão da aposentadoria subordina-se, ainda, ao cumprimento de um período adicional, denominado "pedágio", calculado sobre o tempo faltante, bem como à observância de um limite etário. Esses requisitos estão previstos em seu artigo 9º, que ressalvou, outrossim, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do Regime Geral de Previdência Social.

No caso concreto, a reunião do período rural, ora reconhecido, aos lapsos apontados na Carteira de Trabalho e Previdência Social da parte Autora, cujas cópias encontram-se encartadas às fls. 28/42, e aos recolhimentos efetuados na qualidade de contribuinte individual, consoante os dados do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais de fls. 45, resulta em tempo de serviço equivalente a **36 (trinta e seis) anos, 01 (um) mês e 25 (vinte e cinco) dias**, até 16/12/1998, assim especificado:

01) de 01/01/1960 a 27/10/1976, período rural reconhecido;

02) de 08/11/1976 a 20/11/1977, CTPS - fl. 29;

03) de 25/04/1978 a 25/07/1981, CTPS - fl. 29;

04) de 17/08/1981 a 01/01/1982, CTPS - fl. 30;

05) de 02/01/1982 a 09/12/1982, CTPS - fl. 30;

06) de 28/02/1983 a 30/08/1983, CTPS - fl. 31;

07) de 01/01/1985 a 30/06/1986, contribuinte individual;

08) de 14/07/1986 a 27/10/1986, CTPS - fl. 31;

09) de 02/01/1987 a 11/07/1988, CTPS - fl. 32;

10) de 12/07/1988 a 09/12/1988, CTPS - fl. 32;

11) de 01/06/1989 a 10/09/1993, CTPS - fl. 34;

12) de 15/09/1993 a 16/08/1994, CTPS - fl. 34;

13) de 01/09/1994 a 16/12/1998, CTPS - fl. 40.

O montante apurado é, portanto, superior ao tempo de serviço mínimo legalmente exigido, nos termos das regras constitucionais originárias.

Ademais, constata-se pelas cópias dos registros lançados na Carteira de Trabalho e Previdência Social do Requerente (fls. 28/42) e pelas contribuições previdenciárias recolhidas, que foi vertido, ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, o montante de **239 (duzentas e trinta e nove) contribuições**. Desse modo, satisfeita encontra-se, também, a exigência da carência, que, no caso, é de 102 (cento e dois) meses, a teor do que prescreve o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, levando-se em conta, para tanto, o ano em que o segurado comprovou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Reporto-me ao ano de 1998.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. Impõe-se, neste aspecto, a manutenção da r. sentença recorrida.

No que tange ao pedido de isenção da verba honorária suscitado pela autarquia previdenciária, o mesmo não merece prosperar, eis que a concessão do benefício da justiça gratuita à parte Autora não isenta o Instituto sucumbente deste

pagamento, posto que inexistia previsão legal neste sentido às autarquias nas Leis n.º 6.032/74, artigo 9º e n.º 5.010/66, artigo 46 e súmula 450 do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Porém, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta e. 9ª Turma e da Súmula n.º 111 do e. Superior Tribunal de Justiça.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no **prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: ANGELO MARCANDALI

Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço

DIB: 09/04/2001

RMI: 100% (cem por cento) do salário-de-benefício

Ressalto que, em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Social, verificou-se que a parte Autora, desde 22/06/2006, percebe o benefício de aposentadoria por idade, sob n.º 131.541.059-9.

Na ocasião da implantação do benefício ora concedido, deverá exercer seu direito de opção pela aposentadoria mais vantajosa, nos termos do artigo 504 da Instrução Normativa n.º 11, de 20/09/2006.

Caso opte pela aposentadoria deferida nesses autos, deverão os valores pagos administrativamente ser compensados com aqueles pagos a título de aposentadoria por idade, em fase de liquidação. Registro a impossibilidade de cumulação com qualquer outro benefício. Atuo com esteio no artigo 124 da lei n.º 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social**, para restringir o reconhecimento do tempo de serviço efetivamente trabalhado pelo Autor, na condição de rurícola, ao período de 01/01/1960 a 27/10/1976, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, §2.º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91, bem como para fixar os honorários advocatícios da forma acima indicada. **Antecipo, de ofício, a tutela**, para permitir a imediata implantação do benefício, conforme opção a ser manifestada pela parte Autora, nos termos da fundamentação supra. Mantenho, no mais, a r. sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.003795-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : LUIZ FIRMINO DOS SANTOS

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS LOPES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALDO MENDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00.00.00017-9 1 Vr MATAO/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de apelação ofertada pela parte Autora, em face da r. sentença de fls. 99/102, em que foi julgado improcedente o pedido de concessão de **aposentadoria por tempo de serviço**, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, em face do disposto na Lei n.º 1.060/50.

Irresignada, a parte Autora sustenta, em razões de seu apelo de fls. 104/108, o preenchimento dos requisitos exigidos para a percepção do benefício. Pauta-se pela comprovação do exercício de atividade rural, mediante a juntada de início razoável de prova material aos autos, corroborado por prova testemunhal. Requer a reforma da r. sentença e, por consequência, a condenação do Requerido no pagamento do benefício pleiteado.

Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário. Discute-se nesses autos o reconhecimento de período em que desenvolvida atividade laborativa, com o objetivo de computá-la aos demais lapsos laborais e, por consequência, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Cuido, inicialmente, da comprovação do exercício da atividade rural.

I- DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL

Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, § 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Essa questão encontra-se inclusive pacificada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo se observa pelo verbete de sua Súmula 149.

O objeto de discussão judicial cinge-se ao reconhecimento do lapso compreendido entre **12/01/1971 e 15/05/1974**, em que reconhecido o trabalho da parte Autora como rurícola.

Aduz o Autor que seu trabalho foi exercido no imóvel rural denominado Fazenda Jagora, pertencente a RUBENS SAMUEL BIROLI, localizado no Município de Fernandópolis - SP.

Cópias do processo administrativo foram apensadas aos autos, cujo pedido foi formulado em 12/05/1997 (NB.: 104.808.303-6). Verifica-se que o Instituto-Réu reconheceu o montante de 26 (vinte e seis) anos, 05 (cinco) meses e 01 (um) dia de efetivo tempo de serviço (fl. 56 - apenso).

Acompanham a inicial os documentos de fls. 08/55.

Compulsando os autos, verifico que o período em que a parte Autora alega ter trabalhado como rurícola não restou demonstrado.

Isto porque os documentos apresentados não constituem o exigido início razoável, hábil a corroborar a pretensão almejada, pois não trazem referência que possibilite aferir o efetivo exercício da atividade rural alegada pela parte Autora.

Saliento que a declaração emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Fernandópolis - SP (fls. 53/54), datada de 13/04/1999, não homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou pelo membro do Ministério Público, nos termos do disposto no inciso III do artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, bem como a declaração do ex-empregador do Autor (fl. 50), datada de 12/04/1999, são documentos extemporâneos aos fatos.

Trata-se de documentos, especificamente, confeccionados para fazer prova nestes autos, sem valor de prova material, equiparando-se, apenas, a simples testemunhos escritos que, legalmente, não se mostram aptos a comprovar a atividade laborativa, para fins previdenciários.

Imprestáveis, como início de prova material, também, a certidão emitida pelo Registro de Imóveis e Anexos de Fernandópolis - SP (fl. 51) e o diploma escolar da parte Autora (fl. 55), pois não contêm qualquer elemento indicativo do exercício da atividade campesina pelo Autor.

Embora se verifique que as testemunhas de fls. 88/90 tenham esclarecido que o autor laborou nas lides campesinas, desde o início do período requerido, inexistem elementos de prova material relativos ao período em discussão, de modo a embasarem as alegações expendidas na exordial.

Assim, forçoso aplicar o disposto no artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que não há início razoável de prova material que corrobore os depoimentos testemunhais colhidos por ocasião da instrução processual. Procedem, pois, os argumentos expendidos pelo réu.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 149/STJ.

1. A declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, sem homologação do Ministério Público ou do INSS, conforme preceitua o art. 106, inciso III, da Lei n.º 8.213/91, com alteração dada pela Lei n.º 9.063/95, equipara-se a prova testemunhal, não podendo ser considerada como início de prova material.

2. A prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação da atividade laborativa do rurícola, a qual deve estar sustentada por início razoável de prova material. Súmula n.º 149 desta Corte. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 659.497/CE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21.10.2004, DJ 29.11.2004 p. 397)"

Por tais razões, o período pleiteado, como trabalhador rural, não deve ser reconhecido.

Enfrentada essa questão, atendo-me, a seguir, à aposentadoria por tempo de serviço.

II- DA ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

A aposentadoria por tempo de serviço estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho

prestado sob condições especiais. O parágrafo 1º desse dispositivo facultava, ademais, a concessão de aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher.

A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS na data da promulgação dessa Lei, em que deve ser observada a tabela disposta no artigo 142.

Até então, a renda mensal consistia, nos termos do artigo 53, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe, atualmente, a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, além do cumprimento do período de carência, nos termos dos artigos 52 e seguintes, e 142 da Lei 8.213/91.

Para aqueles segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa Emenda, a concessão da aposentadoria subordina-se, ainda, ao cumprimento de um período adicional, denominado "pedágio", calculado sobre o tempo faltante, bem como à observância de um limite etário. Esses requisitos estão previstos em seu artigo 9º, que ressalvou, outrossim, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do Regime Geral de Previdência Social.

No caso em concreto, ante a ausência de reconhecimento do período rural pleiteado, devem ser computados apenas os lapsos já reconhecidos administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja soma resulta no montante de **26 (vinte e seis) anos, 05 (cinco) meses e 01 (um) mês** de tempo de serviço, consoante o resumo de cálculos de fls. 48/51 em apenso.

O montante apurado é, portanto, insuficiente à obtenção da aposentadoria reclamada. Faz-se necessária a comprovação de tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos, em se tratando de segurado do sexo masculino, nos termos das regras constitucionais originárias.

Em decorrência, deve ser mantida a r. sentença recorrida, em que foi julgado improcedente o pedido, uma vez que não foram preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.

Ressalto que, em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Social, verificou-se que a parte Autora, desde 07/01/2003, percebe o benefício de aposentadoria por invalidez, sob n.º 127.376.333-2.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**. Respaldo-me na insuficiência de comprovação do tempo de serviço legalmente exigido. Mantenho, integralmente, a r. sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00064 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.003855-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LEONTINA COSTA

ADVOGADO : NELIO PEREIRA LIMA FILHO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS SP

No. ORIG. : 00.00.00010-5 1 Vr JARDINOPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação interpostas em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do trabalho rural exercido sem registro em CTPS.

A r. sentença monocrática de fls. 54/59 julgou procedente o pedido, reconheceu o labor rural no período que menciona e condenou a Autarquia Previdenciária à expedição da respectiva certidão. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 61/67, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora comprovado o trabalho rural com a documentação necessária. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A ação declaratória, conforme a exegese do art. 4º do Código de Processo Civil, é o instrumento processual adequado para dirimir incerteza sobre a existência de uma relação jurídica.

Assim, consubstanciando-se o interesse de agir do segurado da Previdência Social na postulação de um benefício que substitua o rendimento do trabalho, o C. STJ afasta qualquer dúvida sobre a adequação da via processual eleita, conforme a redação da Súmula nº 242:

"Cabe ação declaratória para reconhecimento do tempo de serviço para fins previdenciários".

Por outro lado, a presente ação tem por escopo o reconhecimento do tempo de serviço laborado sem registro em CTPS, ou seja, pretende tão somente a declaração da existência de uma relação jurídica, não objetivando alterar tal situação, sendo, dessa forma, imprescritível. Nesse sentido, o julgado desta Corte: 1ª Turma, AC nº 98.03.029000-2, Rel. Juíza Federal Eva Regina, DJU 06.12.2002, p. 604.

O cerne da questão atine a reconhecer-se ou não o tempo de serviço rural prestado sob o regime de economia familiar ou como diarista/bóia-fria, razão pela qual, *ab initio*, transcrevo o art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91:

"O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

No entanto, antes de adentrá-lo, faz-se necessária uma breve explanação sobre o regime de economia familiar: A Lei nº 8.213/91, ao discipliná-lo, assinalou que a atividade rural deve ser exercida pelos membros da família em condições de mútua dependência e colaboração, bem como ser indispensável à própria subsistência do núcleo familiar. Frise-se que o fato da parte autora contar, eventualmente, com o auxílio de terceiros em suas atividades, não descaracteriza o regime de economia familiar, conforme ressalva feita no art. 11, VII, *in verbis*:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:(...)

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro, e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§ 1º. Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados."

Quanto à questão de fundo propriamente dita, observo que o art. 106 da Lei nº 8.213/91 apresenta um rol de documentos que não configura *numerus clausus*, já que o sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado, cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação. Acerca do tema, algumas considerações se fazem necessárias, uma vez que balizam o entendimento deste Relator no que diz com a valoração das provas comumente apresentadas.

Declarações de Sindicato de Trabalhadores Rurais somente fazem prova do quanto nelas alegado, desde que devidamente homologadas pelo Ministério Público ou pelo INSS, órgãos competentes para tanto, nos exatos termos do que dispõe o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, seja em sua redação original, seja com a alteração levada a efeito pela Lei nº 9.063/95.

Na mesma seara, declarações firmadas por supostos ex-empregadores ou subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho na roça, não se prestam ao reconhecimento então pretendido, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Igualmente não alcançam os fins colimados, a apresentação de documentos comprobatórios da posse da terra pelos mesmos ex-empregadores, visto que não trazem elementos indicativos da atividade exercida pela parte requerente.

Já a mera demonstração, por parte do autor, de propriedade rural, só se constituirá em elemento probatório válido desde que traga a respectiva qualificação como lavrador ou agricultor. No mesmo sentido, a simples filiação a sindicato rural só será considerada mediante a juntada dos respectivos comprovantes de pagamento das mensalidades.

No mais, tenho decidido no sentido de que, em se tratando de reconhecimento de labor campesino, o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

Tem-se, por definição, como início razoável de prova material, documentos que tragam a qualificação da parte autora como lavrador, v.g., assentamentos civis ou documentos expedidos por órgãos públicos. Nesse sentido: STJ, 5ª Turma, REsp nº 346067, Rel. Min. Jorge Scartezini, v.u., DJ de 15.04.2002, p. 248.

Da mesma forma, a qualificação de um dos cônjuges como lavrador se estende ao outro, a partir da celebração do matrimônio, consoante remansosa jurisprudência já consagrada pelos Tribunais.

Outro aspecto relevante diz com a averbação do tempo de serviço requerida por menores de idade, em decorrência da atividade prestada em regime de economia familiar. A esse respeito, o fato da parte autora não apresentar documentos em seu próprio nome que a identifique como lavrador, em época correspondente à parte do período que pretende ver reconhecido, por si só, não elide o direito pleiteado, pois é sabido que não se tem registro de qualificação profissional em documentos de menores, que na maioria das vezes se restringem à sua Certidão de Nascimento, especialmente em se tratando de rurícolas. É necessária, contudo, a apresentação de documentos concomitantes, expedidos em nome de pessoas da família, para que a qualificação dos genitores se estenda aos filhos, ainda que não se possa comprovar documentalmente a união de esforços do núcleo familiar à busca da subsistência comum.

Em regra, toda a documentação comprobatória da atividade, como talonários fiscais e títulos de propriedade, é expedida em nome daquele que faz frente aos negócios do grupo familiar. Ressalte-se, contudo, que nem sempre é possível comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar através de documentos. Muitas vezes o pequeno produtor cultiva apenas o suficiente para o consumo da família e, caso revenda o pouco do excedente, não emite a correspondente nota fiscal, cuja eventual responsabilidade não está sob análise nesta esfera. O homem simples, oriundo do meio rural, comumente efetua a simples troca de parte da sua colheita por outros produtos de sua necessidade que um sitiante vizinho eventualmente tenha colhido ou a entrega como forma de pagamento pela parceria na utilização do espaço de terra cedido para plantar.

De qualquer forma, é entendimento já consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (AG nº 463855, Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 09/09/03) que documentos apresentados em nome dos pais ou outros membros da família que os qualifiquem como lavradores, constituem início de prova do trabalho de natureza rurícola dos filhos, mormente no presente caso em que não se discute se a parte autora integrava ou não aquele núcleo familiar à época em que o pai exercia o labor rural, o que se presume, pois ainda não havia contraído matrimônio e era, inclusive, menor de idade. A esse respeito, inclusive, saliento ser possível o reconhecimento de tempo de serviço em períodos anteriores à Constituição Federal de 1988, nas situações em que o trabalhador rural tenha iniciado suas atividades antes dos 14 anos. É histórica a vedação constitucional do trabalho infantil. Em 1967, porém, a proibição alcançava apenas os menores de 12 anos. Isso indica que nossos constituintes viam, àquela época, como realidade incontestável que o menor efetivamente desempenhava a atividade nos campos, ao lado dos pais.

Antes dos 12 anos, porém, ainda que acompanhasse os pais na lavoura e eventualmente os auxiliasse em algumas atividades, não é crível que pudesse exercer plenamente a atividade rural, inclusive por não contar com vigor físico suficiente para uma atividade tão desgastante. Dessa forma, é de se reconhecer o exercício pleno do trabalho rurícola apenas a partir dos 12 anos de idade.

A questão, inclusive, já foi decidida pela Turma de Uniformização das Decisões dos Juizados Especiais Federais, que editou a Súmula nº 5:

"A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários." (DJ 25.09.2003).

E, no presente caso, os únicos documentos que poderiam ser considerados início de prova material não se prestam a tanto, senão vejamos.

No tocante a certidão de nascimento de fl. 07, no qual qualifica o genitor da autora como lavrador em 27 de dezembro de 1950, porque referido assentamento, por ocasião de sua lavratura, dá conta da qualificação rural dos genitores quando a autora, na mais tenra idade, sequer detinha a mínima capacidade física para o labor campesino, não se prestando a alicerçar períodos ulteriores da atividade alegada, o que lhe impede, neste caso, de se valer da condição peculiar de obreiro atribuída aos pais.

Quanto a Carteira de Trabalho de seu genitor, a mesma não tem o condão de ser indício de início de prova material, haja vista que este documento tão-somente comprova o vínculo laboral nele descrito, não podendo se estender a anotação de trabalho na condição de empregado nele declinada em favor da filha do segurado.

Diante disto, é mister a reforma da sentença proferida para julgar improcedente o feito.

Diz o inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal que *"o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos"*.

A questão encontra amparo também da legislação infraconstitucional, mais precisamente na Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados.

A gratuidade da assistência jurídica se estende a *"todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias"* (art. 9º), compreendendo, dentre outras, a isenção dos honorários advocatícios e periciais, inclusive na fase

de execução de sentença. Precedentes: STJ, 5ª Turma, RESP nº 586793, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, j. 12/09/2006, DJU 09/10/2006, p. 342.

Não comprovada a alteração da situação econômica que ensejou o deferimento da benesse, são inexigíveis os honorários advocatícios da parte sucumbente, mediante compensação do valor a ser pago em razão do ofício requisitório expedido. Precedentes: 2ª Turma, EDRESP nº 561168, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 09/12/2003, DJU 08/03/2004, p. 235.

Já com relação à condenação da parte vencida, beneficiária da gratuidade de justiça, ao pagamento das verbas de sucumbência, este Relator vinha expressando entendimento no sentido de que a isenção contemplada no art. 3º da Lei nº 1.060/50 alcançava somente as custas processuais; a verba honorária, a seu turno, mostrava-se devida, sendo suspenso tão-somente seu pagamento, oportunidade em que o INSS teria o lapso temporal de cinco anos para demonstrar a alteração da situação econômica da parte, nos exatos termos do disposto no art. 12 da legislação citada.

Melhor refletindo sobre o tema, entendo que a isenção ora tratada deve ser aplicada tanto à cobrança de custas e despesas como de honorários advocatícios. A Constituição Federal de 1988, em bom vernáculo, prevê que "*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*" (art. 5º, LXXIV).

Assim, havendo a demonstração nos autos, de que a parte autora não dispõe de meios para suportar os encargos processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, não há que se falar no lapso temporal de cinco anos para a respectiva cobrança, uma vez que a norma constitucional em comento não condicionou o ali estabelecido a qualquer regulamentação infraconstitucional. Precedentes: STF, AgRe nº 313348, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU 16/05/2003, p. 104; STJ, 6ª RESP nº 35777, Rel. Min. Adhemar Maciel, j. 25/10/1993, j. 05/10/1993, DJU 25/10/1993, p. 22512.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento à remessa oficial e à apelação para reformar a sentença monocrática para julgar improcedente a ação**, isentado a parte autora do ônus da sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00065 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.005537-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIANO FERNANDES GRANDE
ADVOGADO : CASSIA REGINA PEREZ DOS SANTOS FREITAS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAULISTA SP
No. ORIG. : 01.00.00007-2 2 Vr TUPI PAULISTA/SP

DECISÃO

O SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES DE SOUZA (RELATOR):

Trata-se de remessa oficial e apelação interpostas em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do trabalho rural exercido sem registro em CTPS.

A r. sentença monocrática de fls. 57/60 julgou parcialmente procedente o pedido, reconheceu o labor rural no período que menciona e condenou a Autarquia Previdenciária à expedição da respectiva certidão. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 69/75, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora comprovado o trabalho rural com a documentação necessária. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A ação declaratória, conforme a exegese do art. 4º do Código de Processo Civil, é o instrumento processual adequado para dirimir incerteza sobre a existência de uma relação jurídica.

Assim, consubstanciando-se o interesse de agir do segurado da Previdência Social na postulação de um benefício que substitua o rendimento do trabalho, o C. STJ afasta qualquer dúvida sobre a adequação da via processual eleita, conforme a redação da Súmula nº 242:

"Cabe ação declaratória para reconhecimento do tempo de serviço para fins previdenciários".

Por outro lado, a presente ação tem por escopo o reconhecimento do tempo de serviço laborado sem registro em CTPS, ou seja, pretende tão somente a declaração da existência de uma relação jurídica, não objetivando alterar tal situação, sendo, dessa forma, imprescritível. Nesse sentido, o julgado desta Corte: 1ª Turma, AC nº 98.03.029000-2, Rel. Juíza Federal Eva Regina, DJU 06.12.2002, p. 604.

O cerne da questão atine a reconhecer-se ou não o tempo de serviço rural prestado sob o regime de economia familiar ou como diarista/bóia-fria, razão pela qual, *ab initio*, transcrevo o art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91:

"O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

No entanto, antes de adentrá-lo, faz-se necessária uma breve explanação sobre o regime de economia familiar:

A Lei nº 8.213/91, ao discipliná-lo, assinalou que a atividade rural deve ser exercida pelos membros da família em condições de mútua dependência e colaboração, bem como ser indispensável à própria subsistência do núcleo familiar. Frise-se que o fato da parte autora contar, eventualmente, com o auxílio de terceiros em suas atividades, não descaracteriza o regime de economia familiar, conforme ressalva feita no art. 11, VII, *in verbis*:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:(...)

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro, e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§ 1º. Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados."

Quanto à questão de fundo propriamente dita, observo que o art. 106 da Lei nº 8.213/91 apresenta um rol de documentos que não configura *numerus clausus*, já que o sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado, cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação. Acerca do tema, algumas considerações se fazem necessárias, uma vez que balizam o entendimento deste Relator no que diz com a valoração das provas comumente apresentadas.

Declarações de Sindicato de Trabalhadores Rurais somente fazem prova do quanto nelas alegado, desde que devidamente homologadas pelo Ministério Público ou pelo INSS, órgãos competentes para tanto, nos exatos termos do que dispõe o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, seja em sua redação original, seja com a alteração levada a efeito pela Lei nº 9.063/95.

Na mesma seara, declarações firmadas por supostos ex-empregadores ou subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho na roça, não se prestam ao reconhecimento então pretendido, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Igualmente não alcançam os fins colimados, a apresentação de documentos comprobatórios da posse da terra pelos mesmos ex-empregadores, visto que não trazem elementos indicativos da atividade exercida pela parte requerente.

Já a mera demonstração, por parte do autor, de propriedade rural, só se constituirá em elemento probatório válido desde que traga a respectiva qualificação como lavrador ou agricultor. No mesmo sentido, a simples filiação a sindicato rural só será considerada mediante a juntada dos respectivos comprovantes de pagamento das mensalidades.

No mais, tenho decidido no sentido de que, em se tratando de reconhecimento de labor campesino, o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

Tem-se, por definição, como início razoável de prova material, documentos que tragam a qualificação da parte autora como lavrador, v.g., assentamentos civis ou documentos expedidos por órgãos públicos. Nesse sentido: STJ, 5ª Turma, REsp nº 346067, Rel. Min. Jorge Scartezini, v.u., DJ de 15.04.2002, p. 248.

Da mesma forma, a qualificação de um dos cônjuges como lavrador se estende ao outro, a partir da celebração do matrimônio, consoante remansosa jurisprudência já consagrada pelos Tribunais.

Outro aspecto relevante diz com a averbação do tempo de serviço requerida por menores de idade, em decorrência da atividade prestada em regime de economia familiar. A esse respeito, o fato da parte autora não apresentar documentos em seu próprio nome que a identifique como lavrador, em época correspondente à parte do período que pretende ver reconhecido, por si só, não elide o direito pleiteado, pois é sabido que não se tem registro de qualificação profissional em documentos de menores, que na maioria das vezes se restringem à sua Certidão de Nascimento, especialmente em se tratando de rurícolas. É necessária, contudo, a apresentação de documentos concomitantes, expedidos em nome de pessoas da família, para que a qualificação dos genitores se estenda aos filhos, ainda que não se possa comprovar documentalmente a união de esforços do núcleo familiar à busca da subsistência comum.

Em regra, toda a documentação comprobatória da atividade, como talonários fiscais e títulos de propriedade, é expedida em nome daquele que faz frente aos negócios do grupo familiar. Ressalte-se, contudo, que nem sempre é possível comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar através de documentos. Muitas vezes o pequeno produtor cultiva apenas o suficiente para o consumo da família e, caso revenda o pouco do excedente, não emite a correspondente nota fiscal, cuja eventual responsabilidade não está sob análise nesta esfera. O homem simples, oriundo do meio rural, comumente efetua a simples troca de parte da sua colheita por outros produtos de sua necessidade que um sitiante vizinho eventualmente tenha colhido ou a entrega como forma de pagamento pela parceria na utilização do espaço de terra cedido para plantar.

De qualquer forma, é entendimento já consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (AG nº 463855, Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 09/09/03) que documentos apresentados em nome dos pais ou outros membros da família que os qualifiquem como lavradores, constituem início de prova do trabalho de natureza rurícola dos filhos, mormente no presente caso em que não se discute se a parte autora integrava ou não aquele núcleo familiar à época em que o pai exercia o labor rural, o que se presume, pois ainda não havia contraído matrimônio e era, inclusive, menor de idade. A esse respeito, inclusive, saliento ser possível o reconhecimento de tempo de serviço em períodos anteriores à Constituição Federal de 1988, nas situações em que o trabalhador rural tenha iniciado suas atividades antes dos 14 anos. É histórica a vedação constitucional do trabalho infantil. Em 1967, porém, a proibição alcançava apenas os menores de 12 anos. Isso indica que nossos constituintes viam, àquela época, como realidade incontestável que o menor efetivamente desempenhava a atividade nos campos, ao lado dos pais.

Antes dos 12 anos, porém, ainda que acompanhasse os pais na lavoura e eventualmente os auxiliasse em algumas atividades, não é crível que pudesse exercer plenamente a atividade rural, inclusive por não contar com vigor físico suficiente para uma atividade tão desgastante. Dessa forma, é de se reconhecer o exercício pleno do trabalho rurícola apenas a partir dos 12 anos de idade.

A questão, inclusive, já foi decidida pela Turma de Uniformização das Decisões dos Juizados Especiais Federais, que editou a Súmula nº 5:

"A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários." (DJ 25.09.2003).

E, no presente caso, instruiu a parte autora a presente demanda com diversos documentos, dentre os quais destaco aquele mais remoto, qual seja, a Certidão de fl. 20, do Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Dracena-SP, qualificando seu genitor como lavrador em 10 de dezembro de 1958.

Sendo assim, ao se exigir simplesmente um início razoável de prova documental, faz-se necessário - para que o período pleiteado seja reconhecido - que o mesmo seja corroborado por prova testemunhal, harmônica e coerente que venha a suprir eventual lacuna deixada. É o caso dos autos, em que a prova oral produzida às fls. 61/63 corroborou plenamente a prova documental apresentada, eis que as testemunhas foram uníssonas em afirmar que a parte autora trabalhou nas lides rurais no período pleiteado.

Como se vê, do conjunto probatório coligido aos autos, restou demonstrado o exercício da atividade rural, sem anotação em CTPS, no período compreendido entre 01 de janeiro de 1958 e 31 de dezembro de 1980, pelo que faz jus ao reconhecimento do tempo de serviço de tal interregno que perfaz um total de **23 (vinte e três) anos e 01 (um) dia**.

Em relação à contribuição previdenciária, entendo que descabe ao trabalhador campesino ora requerente o ônus de seu recolhimento.

Na hipótese de diarista/bóia-fria, há determinação expressa no art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91, segundo a qual o tempo de serviço do trabalhador rural laborado antes da sua vigência, será computado independentemente disso, exceto para fins de carência.

No tocante ao empregado rural, destaco que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontinuar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Em relação ao período em que a parte autora laborou em **regime de economia familiar**, é certo que à mesma caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é,

para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (art. 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Descabida, assim, a necessidade de prévia comprovação de recolhimentos aos cofres públicos ou de indenização relativamente aos períodos que pretende ver reconhecidos, eis que reconhecer tempo de serviço e expedir a certidão respectiva não equivale a implantar benefício, refugindo ao objeto da lide. Neste sentido, o seguinte julgado deste Tribunal: AC nº 1999.03.99.042990-2, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Marisa Santos, DJU 26/07/2000, p. 385.

Frise-se, ainda, que a contagem recíproca constitui direito do segurado da Previdência Social, tanto para somá-la ao tempo de atividade laborativa exercida unicamente na atividade privada, quanto para acrescentá-la ao tempo em que também trabalhou no setor público. Confira-se o seguinte julgado: TRF3, AC nº 94.03.100100-3, 5ª Turma, Rel. Des. Federal Suzana Camargo, DJ 09/09/1997, p. 72179).

Por fim, subsiste a questão atinente à indenização, por parte do demandante, decorrente do recolhimento, a destempo, das contribuições previdenciárias relativas ao período de trabalho reconhecido.

No âmbito da 3ª Seção deste Tribunal, já tive a oportunidade de me manifestar sobre o tema, por ocasião do julgamento dos embargos infringentes interpostos na Apelação Cível nº 1999.03.99.085259-8, de relatoria da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, julgados em 22/03/2006. A meu ver, **o reconhecimento do tempo de serviço não está condicionado ao recolhimento das contribuições correspondentes, ainda que para efeitos de contagem recíproca.**

Penso que seja correta a observação trazida pelo eminente Desembargador Federal Sérgio Nascimento, em seu voto-vista desenvolvido por ocasião do mesmo julgamento dos embargos infringentes referidos, no sentido de que *"a falta de pagamento da indenização em discussão não afasta o direito do autor de que seja expedida certidão que conste a averbação do tempo de serviço rural, reconhecido no presente feito, com a ressalva de que não foi efetuado o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, tampouco o pagamento da indenização de que trata o artigo 96, IV, da Lei n.8.213/91"*.

Não vejo problemas quanto à ressalva nos termos postos, ou seja, acerca do dado objetivo de não ter havido recolhimento ou indenização, até porque, a sua eventual inserção independe de pronunciamento judicial. No entanto, penso que não cabe à Autarquia consignar restrições ao uso da certidão que vier a ser expedida, condicionando a sua utilização à adoção de medidas não determinadas no respectivo *decisum*, como a prévia indenização ao ente previdenciário.

Também não vejo diferença quando o vínculo empregatício, por razões que interessam muito mais à esfera trabalhista que a esta área do direito previdenciário, não tenha sido corretamente averbado na CTPS do trabalhador e, por esse motivo, ele tenha sentido a necessidade de buscar no Judiciário o reconhecimento do vínculo empregatício que, conseqüentemente, o vincula à Previdência Social.

Destaque-se que, nos termos do art. 99 da Lei nº 8.213/91, somente no momento e no lugar em que vier a ser apresentado o pedido de concessão do benefício decorrente do tempo de serviço reconhecido na forma dos artigos anteriores é que se estabelecerá qual a legislação e a forma de cálculos aplicáveis. Confira-se, *in verbis*:

"Art. 99. O benefício resultante de contagem de tempo de serviço na forma desta Seção será concedido e pago pelo sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerê-lo, e calculado na forma da respectiva legislação".

Vale lembrar que, na espécie, ainda não se encontra *sub judice* uma ação de natureza condenatória, mas meramente declaratória. O decreto de procedência da espécie de demanda proposta não constitui um título para a execução forçada. Ou seja, o fato de se declarar que o trabalhador exerceu a atividade no período que menciona não importa na condenação da Autarquia Previdenciária ou do órgão público a que se encontra vinculado, em lhe conceder a aposentadoria.

É evidente que o reconhecimento de tempo de serviço e a comprovação do período de carência são requisitos distintos, um não induzindo ao preenchimento do outro. Dessa forma, caso a parte pretenda fazer uso do título judicial obtido, visando uma modificação da sua condição pessoal, como a condenação na concessão de benefícios no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público, por exemplo, deve intentar ação de natureza condenatória junto ao respectivo Juízo competente, da qual resultará, inclusive, em um título para a execução forçada da relação declarada.

A certidão, cuja expedição a parte busca em juízo, não é mais que um atestado da manifestação do Poder Público sobre a existência ou não de uma relação jurídica pré-existente. Não cabe, em seu conteúdo, qualquer ressalva acerca da extensão de sua utilidade, como a pretendida pelo INSS, no sentido de que aquela não poderá ser utilizada para fins de contagem recíproca.

Ademais, cuida-se de direito individual fundamental à obtenção de certidão, nos termos do art. 5º, XXXIV, da Carta Magna.

Dessa forma, diante de um legítimo interesse, ou seja, da existência de um direito individual de se ter declarado judicialmente a condição de segurado obrigatório, por determinado lapso de tempo, conquanto não averbado em CTPS, cumpre ao julgador, após reconhecer e declarar a existência desse direito, nos limites da sua competência, apenas determinar que se expeça a correspondente certidão, o que não significa que, de posse dela, automaticamente seja obtido o direito à aposentadoria, para a qual outros requisitos legais haverão de ser verificados no momento em que vier a ser pleiteada a sua concessão, inclusive se a adição de tempos de filiação em regimes diversos restou suficiente. No que pertine aos honorários advocatícios, o art. 20, §3º, do Código de Processo Civil dispõe que os mesmos serão fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação. Entretanto, o presente feito tem por

escopo o reconhecimento de tempo de serviço prestado pela parte autora, atribuindo à r. decisão natureza declaratória e não condenatória.

In casu, determinou o legislador pátrio no §4º do mesmo artigo que, nas causas de pequeno valor e nas que não houver condenação, os honorários fossem fixados consoante apreciação equitativa do juiz.

Nesse passo, com base na Resolução nº 558/07 do Conselho da Justiça Federal, a qual estabeleceu parâmetros para a verba honorária dos advogados dativos, fixo os honorários advocatícios em R\$400,00.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03 do Estado de São Paulo e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos do autor, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a expedição da Certidão de Tempo de Serviço no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de averbação de tempo de serviço deferida a MARIANO FERNANDES GRANDE, no período de 01/01/1958 a 31/12/1980, facultando-se-lhe consignar na Certidão a ressalva de que não foram recolhidas as contribuições previdenciárias ou indenização, se para fins de contagem recíproca.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação**, para reformar a sentença monocrática, na forma acima fundamentada e **concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00066 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.009217-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO LEOPOLDO ALVES

ADVOGADO : ELIO FERNANDES DAS NEVES

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI SP

No. ORIG. : 00.00.00077-2 2 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

O SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES DE SOUZA (RELATOR):

Trata-se de remessa oficial e apelação interpostas em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais e a revisão do coeficiente de cálculo de sua aposentadoria por tempo de serviço.

A r. sentença monocrática de fls. 110/115 julgou procedente o pedido, reconheceu como tempo especial os períodos que indica e condenou a Autarquia Previdenciária à revisão da renda mensal da aposentadoria. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 117/120, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de que não restou demonstrada a exposição a agentes agressivos. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A norma aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, em face do princípio *tempus regit actum*.

Sobre o tema, confirmam-se o julgado que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. LEI 8.213/91, ART. 57, §§ 3 E 5º.

O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. Recurso desprovido." (STJ, 5ª Turma, REsp n.º 392.833/RN, Rel. Min. Felix Fischer, j. 21.03.2002, DJ 15.04.2002).

Por oportuno, destaco que, para o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida e a conversão desse intervalo especial em comum, cabe ao segurado demonstrar o trabalho em exposição a agentes agressivos, uma vez que as atividades constantes em regulamentos são meramente exemplificativas.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, inclusive, após reiteradas decisões sobre a questão, editou a Súmula n.º 198, com o seguinte teor:

"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento."

Nesse sentido, julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp n.º 395988, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.11.2003, DJ 19.12.2003, p. 630; 5ª Turma, REsp n.º 651516, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.10.2004, DJ 08.11.2004, p. 291.

Cumpra salientar que, em período anterior à edição da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído, sendo tratada originalmente no §3º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício."

Sobre o tema, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp n.º 440955, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 18.11.2004, DJ 01.02.2005, p. 624; 6ª Turma, AgRg no REsp n.º 508865, Rel. Min. Paulo Medina, j. 07.08.2003, DJ 08.09.2003, p. 374.

A Lei n.º 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial.

Saliente-se que o rol dos agentes nocivos contidos no Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, vigoraram até o advento do Decreto Regulamentar n.º 2.172/97, de 5 de março de 1997, do Plano de Benefícios, o qual foi substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999.

Destaco, ainda, a alteração trazida pela Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, decorrente da conversão da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 e reedições posteriores, que modificou substancialmente o *caput* do art. 58 da Lei de Benefícios, incluindo novos parágrafos, exigindo, em síntese, a comprovação das atividades especiais efetuadas por meio de formulário preenchido pela empresa contratante, com base em laudo técnico, observando-se os ditames da redação dada aos parágrafos pela Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Conforme já exposto neste voto, mediante o brocardo *tempus regit actum*, aplicar-se-á a lei vigente à época da prestação do trabalho. Pondero, contudo, que a exigência do laudo técnico pericial tão-somente poderá ser observada após a publicação da Lei n.º 9.528/97. Neste sentido, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, REsp n.º 602639, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004, p. 538; 5ª Turma, AgRg no REsp n.º 641291, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 16.09.2004, DJ 03.11.2004, p. 238.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, nos termos do que dispôs o seu art. 28, revogou-se o §5º do art. 57 da Lei de Benefícios, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, extinguindo-se, contudo, o direito de conversão do tempo especial em comum, garantido no citado §5º, a partir de então.

A Autarquia Previdenciária, ato contínuo, editou a Ordem de Serviço nº 600, de 2 de junho de 1998 e a de nº 612, de 21 de setembro de 1998 (que alterou a primeira), dispondo que o direito à conversão seria destinado apenas aos segurados que demonstrassem ter preenchido todos os requisitos à aposentadoria até a véspera da edição da Medida Provisória nº 1.663-10/98, extrapolando, dessa forma, os limites legalmente estabelecidos, uma vez que as referidas Medidas Provisórias dispuseram somente sobre a revogação do citado §5º do art. 57, não abordando o tema sobre o direito de conversão do efetivo período trabalhado anteriormente exercido.

Cumprе ressaltar que, nos termos do art. 84, IV, da Constituição Federal de 1988, a competência para expedição de decretos e regulamentos que visem a fiel execução das leis é privativa do Presidente da República. O ato administrativo que dela deriva, não pode alterar disposição legal ou criar obrigações diversas àquelas nela prescrita.

Mediante esta abordagem, verifica-se indiscutível a ilegalidade das supramencionadas Ordens de Serviços editadas pela Autarquia Previdenciária, o que mais se evidencia com a edição da Medida Provisória nº 1.663/13, de 27 de agosto de 1998, reeditada até a conversão na Lei nº 9.711, de 21 de novembro de 1998, onde a questão foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento."

Ademais, o art. 70 e parágrafos do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com nova redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, afastaram definitivamente a interpretação dada pelas citadas Ordens de Serviços da Autarquia Previdenciária, ao prescrever, *in verbis*:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Em observância ao disposto no §2º acima citado, há que ser utilizado, no caso de segurado do sexo masculino, o fato de conversão 1.4.

Por oportuno, destaco, ainda, que o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, atenuou o conceito de trabalho permanente, passando o art. 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

*Parágrafo único. Aplica-se o disposto no **caput** aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial."*

Assim, incontestável o direito à conversão do tempo de trabalho especial em qualquer período, independentemente de o segurado possuir ou não direito adquirido.

Resta claro, portanto, o direito ao reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional até o advento da Lei nº 9.032/95, ou pela exposição a qualquer dos agentes nocivos descritos nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, devidamente comprovada por meio da apresentação de SB 40, documento declaratório que descreve, detalhadamente, todas as atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres do empregado, ressaltado o laudo técnico no caso de atividade com exposição a ruídos, fornecido pelo Instituto Autárquico e preenchido pela empresa.

Com relação a período posterior à edição da referida Lei, a comprovação da atividade especial deverá ser feita mediante formulário DSS-8030 (antigo SB 40), o qual goza da presunção de que as circunstâncias de trabalho ali descritas se deram em condições especiais, não sendo, portanto, imposto que tal documento se baseie em laudo pericial, com exceção ao limite de tolerância para nível de pressão sonora (ruído) já mencionado. Os referidos Decretos mantiveram a sua eficácia até a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, a qual passou a exigir a apresentação de laudo técnico.

Ao caso dos autos.

Comprovou a parte autora, mediante a juntada da documentação pertinente, o exercício das seguintes atividades e exposição aos agentes agressivos. Trouxe aos autos o Formulário DISES.BE-5235 de fl. 23, o qual informa que o requerente exerceu de 1º de junho de 1985 a 31 de dezembro de 1990 a função de retificador de virabrequim ; de 1º de janeiro de 1991 a 10 de outubro de 1995 a atividade de retificador de virabrequim "A" e de 07 de março de 1996 a 16 de setembro de 1997 a profissão de retificador de virabrequim, "...*dando acabamento de precisão em superfícies externas de peças de aço diversas...*", exposto de maneira habitual e permanente à poeira metálica, cujo enquadramento se dá pelo código 1.2.11 do Decreto nº 83.080/79, sendo devida, portanto, a conversão pretendida.

Entretanto, há de limitar tal reconhecimento aos lapsos de 1º de junho de 1985 a 14 de agosto de 1992, 14 de setembro de 1992 a 10 de outubro de 1995 e 07 de março de 1996 a 04 de março de 1997, em estrita observância aos limites do pedido exordial.

Saliento que a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI não cria óbice à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não extingue a nocividade causada ao trabalhador, cuja finalidade de utilização apenas resguarda a saúde e a integridade física do mesmo, no ambiente de trabalho. A propósito, julgado desta Egrégia Corte Regional: 8ª Turma, AC nº 1999.03.99.106689-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 03.11.2003, DJU 29.01.2004, p. 259.

Como se vê, tem direito o postulante à conversão do tempo da atividade de natureza especial em comum, nos termos do pedido na inicial.

Os vínculos em questão, em sua contagem original, totalizam 11 anos, 3 meses e 9 dias, os quais, acrescidos da conversão mencionada (4 anos, 6 meses e 4 dias), perfazem o tempo de **15 anos, 9 meses e 13 dias**. No cômputo total, conta a parte autora, portanto, já considerada a conversão, com **34 anos, 11 meses e 17 dias de tempo de serviço**, suficientes à manutenção de sua aposentadoria proporcional, com a alteração do coeficiente para **94% (noventa e quatro por cento), compensadas as parcelas já pagas administrativamente**.

Tratando-se de revisão do ato de aposentadoria, com alteração da renda mensal inicial, o termo inicial deve ser mantido na data da concessão da benesse, observada a prescrição quinquenal.

Com relação à correção monetária das parcelas em atraso, a mesma deve incidir nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Esta Turma firmou entendimento no sentido de que os juros de mora devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

Em observância ao art. 20, §3º, do CPC e à Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos do autor, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a revisão do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de revisão de aposentadoria por tempo de serviço deferida a ANTONIO LEOPOLDO ALVES (NB 42/108.068.455-4), com data de início da revisão - (DIB 08/05/1998), em valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação**, para reformar a sentença monocrática, na forma acima fundamentada e **concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00067 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.013975-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DURVALINO GIMENES MINETO
ADVOGADO : PAULO CELSO GONCALES GALHARDO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PALMITAL SP
No. ORIG. : 00.00.00088-1 2 Vr PALMITAL/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação interpostas em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do trabalho urbano exercido sem registro em CTPS.

A r. sentença monocrática de fls. 52/54 julgou parcialmente procedente o pedido, reconheceu o labor urbano no período de janeiro de 1973 a março de 1977 e condenou a Autarquia Previdenciária à expedição da respectiva certidão. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 59/71, requer a Autarquia Previdenciária, preliminarmente, a decretação de nulidade do feito, ante a incompetência absoluta do Juízo, e a carência de ação, por não haver prévio requerimento administrativo. Aduz, ainda, a existência da prescrição do direito ora pleiteado. No mérito, pugna pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora comprovado o alegado trabalho com a documentação necessária. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Em se tratando de ação ajuizada por segurado domiciliado em comarca que não seja sede de vara de juízo federal, o juízo estadual é o competente para processar e julgar causas de natureza previdenciária, pelo que rejeito a preliminar suscitada, com fundamento no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 109. (...)

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara ou juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual."

No mesmo sentido, é o entendimento deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO - ART. 109, § 3º, DA CF/88 - INÉPCIA DA INICIAL - CARÊNCIA DA AÇÃO - PRESCRIÇÃO - PRELIMINARES REJEITADAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESPESAS.

1- A prerrogativa criada pelo art. 109, § 3º, da CF-88 objetiva proteger o segurado ou beneficiário que precise litigar judicialmente em face do INSS, possibilitando-lhe o acesso ao Judiciário na própria comarca em que está domiciliado, sem os custos que decorreriam do ajuizamento da ação perante a Justiça Federal, cujas Varas nem sempre estão situadas em local de fácil acesso ao hipossuficiente.

(...)

9- Apelação e remessa oficial parcialmente providas."

(2ª Turma, AC n.º 2000.03.99.000597-3, Rel. Des. Fed. Sylvania Steiner, j. 10.10.2000, DJU 23.03.2001, p. 289).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - REMESSA OFICIAL DADA POR OCORRIDA NOS TERMOS DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.561-6/97, APROVADA PELA LEI Nº 9.469/97 - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" E INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO - RURÍCOLA - ATIVIDADE LABORATIVA DEMONSTRADA - PERÍODO DE CARÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL.

(...)

- Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar as causas previdenciárias intentadas pela autarquia previdenciária, desde que o segurado e/ou beneficiário seja domiciliado na Comarca e nela não esteja instalada vara da Justiça Federal, face o que dispõe o artigo 109, § 3º, última parte, da Constituição Federal.

(...)

- *Agravo retido a que não se conhece, recurso de apelação do autor e do INSS a que se nega provimento e remessa oficial, dada por ocorrida, a que se dá parcial provimento*".

(5ª Turma, AC n.º 98.03.099.861-7, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 27.08.2002, DJU 10.12.2002, p. 532).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO CONTRA DECISÃO QUE DECLINA DE OFÍCIO DA COMPETÊNCIA. ARTIGO 109, § 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICABILIDADE. RURÍCOLA. SEGURADO OBRIGATÓRIO. FILIAÇÃO.

(...)

- *O artigo 109, § 3º, da Carta Magna delega competência federal à justiça estadual, quando for foro de domicílio dos segurados e não houver vara de juízo federal, para processar e julgar as causas em que forem partes instituição de previdência social e segurado.*

- *Preliminares argüidas na contraminuta rejeitadas. Agravo provido.*"

(5ª Turma, AC n.º 96.03.027975-7, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 02.05.2000, DJU 22.08.2000, p. 482).

Quanto a ausência do interesse de agir, a Carta Magna de 1988, em seu art. 5º, XXXV, insculpe o princípio da universalidade da jurisdição, ao assegurar ao jurisdicionado a faculdade de postular em Juízo sem percorrer, previamente, a instância administrativa.

Também neste sentido o Colendo Superior Tribunal de Justiça já consagrou entendimento de que, em ação de natureza previdenciária, é despicando o prévio requerimento administrativo como condição para a propositura da ação.

A questão foi bem analisada pelo eminente Ministro Jorge Scartezini, consoante se verifica do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - RURÍCOLA - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - REEXAME - SÚMULA 07/STJ - INCIDÊNCIA.

- *A prévia postulação administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária.*

- *Recurso não conhecido.*"

(STJ, REsp n.º 190.971, DJU 19.06.2000, p. 166).

Inclusive, o extinto Tribunal Federal de Recursos, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula nº 213, com o seguinte teor:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária."

Trilhando a mesma senda, esta Corte trouxe à lume a Súmula nº 09, que ora transcrevo:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Deve-se reconhecer, contudo, a existência de acalorada discussão acerca do exato alcance da expressão **exaurimento**, concluindo uma corrente jurisprudencial que referida situação consubstancia-se no **esgotamento** de recursos por parte do segurado junto à Administração, ao pleitear a concessão ou revisão de seu benefício para, só então, restando indeferida sua pretensão, recorrer ao Poder Judiciário.

Em que pese as relevantes ponderações em prol dessa tese, não se pode olvidar que, nos casos de requerimento de benefício previdenciário, a prática tem demonstrado que a Autarquia Previdenciária, por meio de seus agentes, não só afronta o princípio constitucional citado, como também o direito de petição aos órgãos públicos (art. 5º, XXXIV, "a", CF e art. 105 da Lei 8.213/91), ao recusar a protocolização de tais pedidos, sob o fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos.

A situação descrita é vivenciada na exaustiva rotina deste Tribunal, ao levar a julgamento inúmeros feitos distribuídos, por força da interposição de recurso de apelação por parte do INSS, o qual, sistematicamente, manifesta sua insurgência sustentando a ausência de provas a embasar o pedido do segurado.

O julgador, sensível a essa realidade, tem mitigado, não só o exaurimento, mas também o prévio requerimento administrativo do benefício, conforme se infere do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À VARA ORIGEM.

- *A teor do que reza o art. 5º, XXXV da Constituição Federal e Súmula 09 deste Tribunal desnecessário é o prévio exaurimento da via administrativa em matéria previdenciária, sendo irrelevante a prova de sua requisição, ensejando, assim, a nulidade da sentença.*

- *Apelo a que se dá provimento, para anular a r. sentença recorrida, retornando os autos à Vara de origem, a fim de que tenha regular prosseguimento."*

(5ª Turma, AC n.º 563.815, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJU 20.02.2001, p. 709).

Entendo, no entanto, que o interesse de agir do segurado exsurge, conquanto não tenha formulado o pedido na seara administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão deduzida e, como corolário lógico, caracterizando o conflito de interesses e instaurando a lide.

Outro não é o entendimento de expressiva parte da jurisprudência, sendo oportuno trazer à colação lapidar julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. FALTA DE INTERESSE. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS.

(...)

5. A alegada falta de interesse de agir não deve prosperar, uma vez que a jurisprudência da Turma tem acolhido o entendimento de que a contestação do mérito do pedido caracteriza pretensão resistida e afasta a necessidade de prévio requerimento administrativo. (...)

9. Preliminar rejeitada.

10. Apelação do INSS improvida.

11. Remessa oficial tida por interposta provida, em parte."

(TRF1 - AC nº 2001.38.00.043925-5/MG - 2ª Turma - Rel. Des. Fed. Catão Alves - DJ 05/08/2004 - p. 13).

Esta Corte, a seu turno, assim decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO: QUESTÃO DE MÉRITO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO NÃO CONHECIDA. JULGAMENTO DA AÇÃO POR JUÍZO ESTADUAL DE COMARCA NÃO SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL: COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA: DESNECESSIDADE. CONTESTAÇÃO DO INSS: PRETENSÃO RESISTIDA CARACTERIZADA. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. PARECER DE ASSISTENTE TÉCNICO: PROVA PRECLUSA. PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO. QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA: INTERRUPTÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INVOLUNTÁRIA. EM VIRTUDE DE AGRAVAMENTO DE DOENÇA. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL E JUROS. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: IMPOSSIBILIDADE DE ISENÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. ACOLHIDO PLEITO DE TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA.

(...)

IV - Tem-se por remediada a falta de interesse de agir do autor, à mungua de requerimento administrativo do benefício, quando o INSS, citado na ação, impugna o mérito do pedido, caracterizando-se, assim, a pretensão resistida.

Precedentes. Preliminar de carência de ação rejeitada. (...)

XVII - Rejeitadas as demais preliminares.

XVIII - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

XIX - Acolhido o pleito do autor, para antecipar a tutela jurisdicional, intimando-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento."

(9ª Turma, AC nº 2001.03.99.012703-7, Rel. Juíza Marisa Santos, j. 02/05/2005, DJU 23/06/2005, p. 491).

Além disso, cumpre salientar que a presente ação tem por escopo o reconhecimento do tempo de serviço laborado em atividade urbana, ou seja, pretende tão-somente a declaração da existência de uma relação jurídica, não objetivando alterar tal situação, sendo dessa forma imprescritível.

Assim, não merece prosperar a insurgência quanto à questão da prescrição alegada preliminarmente pela Autarquia Previdenciária, uma vez que o reconhecimento do tempo de serviço é direito do trabalhador, o qual pode pleiteá-lo a qualquer tempo.

A propósito, confirmam-se os julgados deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO VISANDO AO RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - PRELIMINARES REJEITADAS - APELO DA AUTARQUIA E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, PARCIALMENTE PROVIDOS.

(...)

3. Em razão da ação intentada visar, apenas o reconhecimento do tempo de serviço laborado, não tendo por fim alterar uma situação, mas tão só a declaração da relação jurídica, não há como se concluir que ocorreu prescrição extintiva.

(...)

8. Preliminares rejeitadas. Apelo da parte ré e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providos."

(1ª Turma, AC nº 98.03.029000-2, Rel. Juíza Federal Eva Regina, DJU 06.12.2002, p. 604).

"PREVIDENCIÁRIO - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO - PRELIMINARES - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO "A QUO" - INÉPCIA DA INICIAL - CARÊNCIA DA AÇÃO - PRESCRIÇÃO EXTINTIVA DO DIREITO - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - CUSTAS - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, IMPROVIDOS."

(...)

4. Não pode subsistir a preliminar de prescrição da ação, pois é direito do trabalhador ver reconhecido, em qualquer época, o tempo de serviço prestado em atividade abrangida pela previdência social.

(...)

11. *Preliminares rejeitadas.*

12. *Recurso do INSS e Remessa Oficial, tida como interposta improvidos."*

(5ª Turma, AC nº 1999.03.99.059856-6, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 01.08.2000, p. 450).

A ação declaratória, conforme a exegese do art. 4º do Código de Processo Civil, é o instrumento processual adequado para dirimir incerteza sobre a existência de uma relação jurídica.

Assim, consubstanciando-se o interesse de agir do segurado da Previdência Social na postulação de um benefício que substitua o rendimento do trabalho, o C. STJ afasta qualquer dúvida sobre a adequação da via processual eleita, conforme a redação da Súmula nº 242:

"Cabe ação declaratória para reconhecimento do tempo de serviço para fins previdenciários".

Por outro lado, a presente ação tem por escopo o reconhecimento do tempo de serviço laborado sem registro em CTPS, ou seja, pretende tão somente a declaração da existência de uma relação jurídica, não objetivando alterar tal situação, sendo, dessa forma, imprescritível. Nesse sentido, o julgado desta Corte: 1ª Turma, AC nº 98.03.029000-2, Rel. Juíza Federal Eva Regina, DJU 06.12.2002, p. 604.

O cerne da questão atine a reconhecer-se ou não o tempo de serviço urbano prestado sem registro em Carteira de Trabalho, razão pela qual, *ab initio*, transcrevo o art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91:

"O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

Acerca do tema, algumas considerações se fazem necessárias, uma vez que balizam o entendimento deste Relator no que diz com a valoração das provas comumente apresentadas.

Declarações firmadas por supostos ex-empregadores não contemporâneas, ou mesmo subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho durante o período cuja comprovação aqui se pretende, não se prestam aos fins colimados, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Da mesma forma, a certidão de existência da empresa empregadora não se revela hábil à comprovação do tempo pretendido, por não mencionar, quer o período, quer a atividade desempenhada pelo segurado.

Nesse sentido, confira-se o aresto a seguir transcrito:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

1. *"1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).*

2. *O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (Resp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).*

2. *A certidão de existência da empresa ex-empregadora e a fotografia, que nada dispõem acerca do período e da atividade desempenhada pelo segurado, não se inserem no conceito de início de prova material.*

3. *A 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000).*

4. *Recurso provido."*

(REsp 637739/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 2/8/2004, p. 611).

Já em relação a pedido de averbação de tempo apoiado em sentença proferida no âmbito da Justiça do Trabalho, a controvérsia reside na validade da anotação feita pelo empregador na CTPS do empregado, decorrente de condenação ou acordo firmado perante aquela instância. A Autarquia Previdenciária sustenta que, por não ter sido parte na relação processual estabelecida, não pode sofrer os efeitos reflexos da condenação, como proceder à averbação do tempo reconhecido judicialmente. O argumento não convence.

A sentença proferida na esfera trabalhista, não mais passível da interposição de recurso, adquire contornos de coisa julgada em relação aos efeitos pecuniários decorrentes da relação empregatícia havida entre reclamante e reclamado; todavia, para fins previdenciários, reveste-se da condição de início de prova material da atividade exercida, a qual pode ser impugnada pela parte adversa e reclama complementação por prova oral colhida sob o crivo do contraditório; assim, a existência do vínculo laboral, conquanto reconhecido judicialmente e bastante para conferir ao empregado a percepção das verbas dele decorrentes, não conserva, *de per se*, a mesma força probante na Justiça Comum para a obtenção de benefício previdenciário. A presunção de sua validade é relativa e, como já dito, sujeita ao contraditório regular. Confirmam-se julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 641418/SC - 5ª Turma - Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca - DJ 27/06/2005 - p. 436), deste Tribunal (AC nº 2001.03.99.033486-9/SP - 7ª Turma - Rel. Des. Fed. Walter do Amaral - DJ 03/04/2008 - p. 401) e, mais especificamente, desta 9ª Turma (AC nº 2000.03.99.062232-9/SP - Rel. Des. Fed. Santos Neves - DJ 17/01/2008 - p. 718).

No mais, tenho decidido no sentido de que, em se tratando se reconhecimento de labor sem registro em CTPS, o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

Tem-se, por definição, como início razoável de prova material, documentos que tragam a qualificação da parte autora na atividade que se pretende o reconhecimento, v.g., assentamentos civis ou documentos expedidos por órgãos públicos. Nesse sentido: STJ, 5ª Turma, REsp nº 346067, Rel. Min. Jorge Scartezini, v.u., DJ de 15.04.2002, p. 248.

A esse respeito, inclusive, saliento ser possível o reconhecimento de tempo de serviço em períodos anteriores à Constituição Federal de 1988, nas situações em que o trabalhador tenha iniciado suas atividades antes dos 14 anos.

É histórica a vedação constitucional do trabalho infantil. Em 1967, porém, a proibição alcançava apenas os menores de 12 anos. Isso indica que nossos constituintes viam, àquela época, como realidade incontestável que o menor efetivamente desempenhava a atividade nos campos, ao lado dos pais, por exemplo.

Antes dos 12 anos, porém, não é crível que pudesse exercer plenamente a atividade, inclusive por não contar com vigor físico suficiente para uma atividade desgastante. Dessa forma, é de se reconhecer o exercício pleno do trabalho apenas a partir dos 12 anos de idade.

A questão, inclusive, no âmbito rural, já foi decidida pela Turma de Uniformização das Decisões dos Juizados Especiais Federais, que editou a Súmula nº 5:

"A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários." (DJ 25.09.2003).

E, no presente caso, o único documento que seria considerado início de prova material do labor, o título de eleitor datado de 26 de outubro de 1977, não se presta a tanto, em virtude da sua emissão ser posterior ao período no qual se pretende reconhecer.

Diante disto, é mister a reforma da sentença proferida para julgar improcedente o feito.

Diz o inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal que *"o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos"*.

A questão encontra amparo também da legislação infraconstitucional, mais precisamente na Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados.

A gratuidade da assistência jurídica se estende a *"todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias"* (art. 9º), compreendendo, dentre outras, a isenção dos honorários advocatícios e periciais, inclusive na fase de execução de sentença. Precedentes: STJ, 5ª Turma, RESP nº 586793, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, j. 12/09/2006, DJU 09/10/2006, p. 342.

Não comprovada a alteração da situação econômica que ensejou o deferimento da benesse, são inexigíveis os honorários advocatícios da parte sucumbente, mediante compensação do valor a ser pago em razão do ofício requisitório expedido. Precedentes: 2ª Turma, EDRESP nº 561168, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 09/12/2003, DJU 08/03/2004, p. 235.

Já com relação à condenação da parte vencida, beneficiária da gratuidade de justiça, ao pagamento das verbas de sucumbência, este Relator vinha expressando entendimento no sentido de que a isenção contemplada no art. 3º da Lei nº 1.060/50 alcançava somente as custas processuais; a verba honorária, a seu turno, mostrava-se devida, sendo suspenso tão-somente seu pagamento, oportunidade em que o INSS teria o lapso temporal de cinco anos para demonstrar a alteração da situação econômica da parte, nos exatos termos do disposto no art. 12 da legislação citada.

Melhor refletindo sobre o tema, entendo que a isenção ora tratada deve ser aplicada tanto à cobrança de custas e despesas como de honorários advocatícios. A Constituição Federal de 1988, em bom vernáculo, prevê que *"o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos"* (art. 5º, LXXIV).

Assim, havendo a demonstração nos autos, de que a parte autora não dispõe de meios para suportar os encargos processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, não há que se falar no lapso temporal de cinco anos para a respectiva cobrança, uma vez que a norma constitucional em comento não condicionou o ali estabelecido a qualquer regulamentação infraconstitucional. Precedentes: STF, AgRe nº 313348, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU 16/05/2003, p. 104; STJ, 6ª RESP nº 35777, Rel. Min. Adhemar Maciel, j. 25/10/1993, j. 05/10/1993, DJU 25/10/1993, p. 22512.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **rejeito as preliminares suscitadas e dou provimento à remessa oficial e à apelação para reformar a sentença monocrática para julgar improcedente a ação**, isentado a parte autora do ônus da sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita.
Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.
Intime-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00068 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.015732-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : GERALDO ASSIS JUNIOR

ADVOGADO : MILTON ROBERTO CAMPOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA SP

No. ORIG. : 99.00.00103-9 2 Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelações interpostas em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do trabalho urbano exercido sem registro em CTPS.

A r. sentença monocrática de fls. 53/56 julgou parcialmente procedente o pedido, reconheceu o labor urbano no período que menciona e condenou a Autarquia Previdenciária à expedição da respectiva certidão. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 58/62, sustenta o autor a desnecessidade de indenização aos cofres do INSS, bem como a ocorrência da prescrição quanto a cobrança de tais valores.

Igualmente inconformado, apelou o INSS às fls. 68/73, requerendo a reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora comprovado o alegado trabalho com a documentação necessária. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consecutivos legais.

Devidamente processados os recursos, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A ação declaratória, conforme a exegese do art. 4º do Código de Processo Civil, é o instrumento processual adequado para dirimir incerteza sobre a existência de uma relação jurídica.

Assim, consubstanciando-se o interesse de agir do segurado da Previdência Social na postulação de um benefício que substitua o rendimento do trabalho, o C. STJ afasta qualquer dúvida sobre a adequação da via processual eleita, conforme a redação da Súmula nº 242:

"Cabe ação declaratória para reconhecimento do tempo de serviço para fins previdenciários".

Por outro lado, a presente ação tem por escopo o reconhecimento do tempo de serviço laborado sem registro em CTPS, ou seja, pretende tão somente a declaração da existência de uma relação jurídica, não objetivando alterar tal situação, sendo, dessa forma, imprescritível. Nesse sentido, o julgado desta Corte: 1ª Turma, AC nº 98.03.029000-2, Rel. Juíza Federal Eva Regina, DJU 06.12.2002, p. 604.

O cerne da questão atine a reconhecer-se ou não o tempo de serviço urbano prestado sem registro em Carteira de Trabalho, razão pela qual, *ab initio*, transcrevo o art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91:

"O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º: *A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.*"

Acerca do tema, algumas considerações se fazem necessárias, uma vez que balizam o entendimento deste Relator no que diz com a valoração das provas comumente apresentadas.

Declarações firmadas por supostos ex-empregadores não contemporâneas, ou mesmo subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho durante o período cuja comprovação aqui se pretende, não se prestam aos fins colimados, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Da mesma forma, a certidão de existência da empresa empregadora não se revela hábil à comprovação do tempo pretendido, por não mencionar, quer o período, quer a atividade desempenhada pelo segurado.

Nesse sentido, confira-se o aresto a seguir transcrito:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

1. *'1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.'* (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. *O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.*" (Resp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).

2. *A certidão de existência da empresa ex-empregadora e a fotografia, que nada dispõem acerca do período e da atividade desempenhada pelo segurado, não se inserem no conceito de início de prova material.*

3. *A 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários* (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000).

4. *Recurso provido.*

(REsp 637739/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 2/8/2004, p. 611).

Já em relação a pedido de averbação de tempo apoiado em sentença proferida no âmbito da Justiça do Trabalho, a controvérsia reside na validade da anotação feita pelo empregador na CTPS do empregado, decorrente de condenação ou acordo firmado perante aquela instância. A Autarquia Previdenciária sustenta que, por não ter sido parte na relação processual estabelecida, não pode sofrer os efeitos reflexos da condenação, como proceder à averbação do tempo reconhecido judicialmente. O argumento não convence.

A sentença proferida na esfera trabalhista, não mais passível da interposição de recurso, adquire contornos de coisa julgada em relação aos efeitos pecuniários decorrentes da relação empregatícia havida entre reclamante e reclamado; todavia, para fins previdenciários, reveste-se da condição de início de prova material da atividade exercida, a qual pode ser impugnada pela parte adversa e reclama complementação por prova oral colhida sob o crivo do contraditório; assim, a existência do vínculo laboral, conquanto reconhecido judicialmente e bastante para conferir ao empregado a percepção das verbas dele decorrentes, não conserva, *de per se*, a mesma força probante na Justiça Comum para a obtenção de benefício previdenciário. A presunção de sua validade é relativa e, como já dito, sujeita ao contraditório regular. Confirmam-se julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 641418/SC - 5ª Turma - Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca - DJ 27/06/2005 - p. 436), deste Tribunal (AC nº 2001.03.99.033486-9/SP - 7ª Turma - Rel. Des. Fed. Walter do Amaral - DJ 03/04/2008 - p. 401) e, mais especificamente, desta 9ª Turma (AC nº 2000.03.99.062232-9/SP - Rel. Des. Fed. Santos Neves - DJ 17/01/2008 - p. 718).

No mais, tenho decidido no sentido de que, em se tratando de reconhecimento de labor sem registro em CTPS, o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

Tem-se, por definição, como início razoável de prova material, documentos que tragam a qualificação da parte autora na atividade que se pretende o reconhecimento, *v.g.*, assentamentos civis ou documentos expedidos por órgãos públicos. Nesse sentido: STJ, 5ª Turma, REsp nº 346067, Rel. Min. Jorge Scartezzini, *v.u.*, DJ de 15.04.2002, p. 248.

A esse respeito, inclusive, saliento ser possível o reconhecimento de tempo de serviço em períodos anteriores à Constituição Federal de 1988, nas situações em que o trabalhador tenha iniciado suas atividades antes dos 14 anos.

É histórica a vedação constitucional do trabalho infantil. Em 1967, porém, a proibição alcançava apenas os menores de 12 anos. Isso indica que nossos constituintes viam, àquela época, como realidade incontestável que o menor efetivamente desempenhava a atividade nos campos, ao lado dos pais, por exemplo.

Antes dos 12 anos, porém, não é crível que pudesse exercer plenamente a atividade, inclusive por não contar com vigor físico suficiente para uma atividade desgastante. Dessa forma, é de se reconhecer o exercício pleno do trabalho apenas a partir dos 12 anos de idade.

A questão, inclusive, no âmbito rural, já foi decidida pela Turma de Uniformização das Decisões dos Juizados Especiais Federais, que editou a Súmula nº 5:

"A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários." (DJ 25.09.2003).

Ao caso dos autos.

Pretende o autor o reconhecimento de seu labor como sapateiro de janeiro de 1971 a janeiro de 1975. Entretanto, não há nos autos qualquer início de prova material hábil à comprovação de tal atividade.

Juntou aos autos o postulante, tão somente, a Certidão da Prefeitura Municipal de Guaraci (fl. 07), onde consta que a firma individual "Escolástica Alves Ventura" iniciou suas atividades em 1º de janeiro de 1961 até 31 de maio de 1974, no ramo de oficina de conserto de calçados.

Tal documento confirma apenas a existência do estabelecimento comercial no qual o autor alega ter laborado, entretanto, não faz qualquer menção acerca do labor desenvolvido por ele, razão pela qual inviável o reconhecimento pretendido com base em tal prova, sendo de rigor a improcedência do pedido.

Remanesce, portanto, prova exclusivamente testemunhal, insuficiente à comprovação pretendida, consoante disciplinado no art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91.

Com relação à condenação do vencido, beneficiário da gratuidade de justiça, ao pagamento das verbas de sucumbência, este Relator vinha expressando entendimento no sentido de que a isenção contemplada no art. 3º da Lei nº 1.060/50 alcançava somente as custas processuais; a verba honorária, a seu turno, mostrava-se devida, sendo suspenso tão-somente seu pagamento, oportunidade em que o INSS teria o lapso temporal de cinco anos para demonstrar a alteração da situação econômica da parte, nos exatos termos do disposto no art. 12 da legislação citada.

Melhor refletindo sobre o tema, entendo que a isenção ora tratada deve ser aplicada tanto à cobrança de custas e despesas como de honorários advocatícios. A Constituição Federal de 1988, em bom vernáculo, prevê que *"o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos"* (art. 5º, LXXIV).

Assim, havendo a demonstração nos autos, de que a parte autora não dispõe de meios para suportar os encargos processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, não há que se falar no lapso temporal de cinco anos para a respectiva cobrança, uma vez que a norma constitucional em comento não condicionou o ali estabelecido a qualquer regulamentação infraconstitucional.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MISERABILIDADE. SUCUMBÊNCIA DE RÉU QUE OBTEVE ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA. LEI N. 1.060/50, ART. 12: NÃO-RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, INCISO LXXIV).

I - O art. 12 da Lei n. 1.060/50, que dava o prazo de cinco anos para que se cobrasse do assistido judicial as "custas" (lato sensu), no caso da mudança de sua situação financeira-econômica, não foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional. A Constituição de 1988 (art. 5º, inc. LXXIV), diferentemente da Carta de 1969 (art. 153, § 32), não se reporta à lei infraconstitucional.

II - Recurso especial não conhecido pela alínea a. Conhecido pela alínea c, mas improvido." (Resp nº 35.777-2/SP - 6ª Turma - Rel. Min. Adhemar Maciel - DJ 25.10.1993).

O Supremo Tribunal Federal, a seu turno, assim decidiu:

"Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça gratuita: a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida. Agravo desprovido".

(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313348/RS - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ 16.05.2003 - p. 104).

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS**, para reformar a sentença monocrática e julgar improcedente o pedido do autor. Deixo de condená-lo no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiário da justiça gratuita. **Nego seguimento à apelação do requerente, por prejudicada.**

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00069 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.021312-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DEONIR ORTIZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ODAIR MATICOLLI JESUS
ADVOGADO : ARMANDO DA SILVA
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
No. ORIG. : 01.00.00056-8 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DECISÃO

O SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES DE SOUZA (RELATOR):

Trata-se de remessa oficial e apelação interpostas em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do trabalho rural exercido sem registro em CTPS.

A r. sentença monocrática de fls. 81/82 julgou procedente o pedido, reconheceu o labor rural no período que menciona e condenou a Autarquia Previdenciária à expedição da respectiva certidão. Sentença submetida ao reexame necessário. Em razões recursais de fls. 87/97, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora comprovado o trabalho rural com a documentação necessária. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A ação declaratória, conforme a exegese do art. 4º do Código de Processo Civil, é o instrumento processual adequado para dirimir incerteza sobre a existência de uma relação jurídica.

Assim, consubstanciando-se o interesse de agir do segurado da Previdência Social na postulação de um benefício que substitua o rendimento do trabalho, o C. STJ afasta qualquer dúvida sobre a adequação da via processual eleita, conforme a redação da Súmula nº 242:

"Cabe ação declaratória para reconhecimento do tempo de serviço para fins previdenciários".

Por outro lado, a presente ação tem por escopo o reconhecimento do tempo de serviço laborado sem registro em CTPS, ou seja, pretende tão somente a declaração da existência de uma relação jurídica, não objetivando alterar tal situação, sendo, dessa forma, imprescritível. Nesse sentido, o julgado desta Corte: 1ª Turma, AC nº 98.03.029000-2, Rel. Juíza Federal Eva Regina, DJU 06.12.2002, p. 604.

O cerne da questão atine a reconhecer-se ou não o tempo de serviço rural prestado sob o regime de economia familiar ou como diarista/bóia-fria, razão pela qual, *ab initio*, transcrevo o art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91:

"O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

No entanto, antes de adentrá-lo, faz-se necessária uma breve explanação sobre o regime de economia familiar:

A Lei nº 8.213/91, ao discipliná-lo, assinalou que a atividade rural deve ser exercida pelos membros da família em condições de mútua dependência e colaboração, bem como ser indispensável à própria subsistência do núcleo familiar. Frise-se que o fato da parte autora contar, eventualmente, com o auxílio de terceiros em suas atividades, não descaracteriza o regime de economia familiar, conforme ressalva feita no art. 11, VII, *in verbis*:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:(...)

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro, e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. § 1º. Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados."

Quanto à questão de fundo propriamente dita, observo que o art. 106 da Lei nº 8.213/91 apresenta um rol de documentos que não configura *numerus clausus*, já que o sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado, cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação. Acerca do tema, algumas considerações se fazem necessárias, uma vez que balizam o entendimento deste Relator no que diz com a valoração das provas comumente apresentadas.

Declarações de Sindicato de Trabalhadores Rurais somente fazem prova do quanto nelas alegado, desde que devidamente homologadas pelo Ministério Público ou pelo INSS, órgãos competentes para tanto, nos exatos termos do que dispõe o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, seja em sua redação original, seja com a alteração levada a efeito pela Lei nº 9.063/95.

Na mesma seara, declarações firmadas por supostos ex-empregadores ou subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho na roça, não se prestam ao reconhecimento então pretendido, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Igualmente não alcançam os fins colimados, a apresentação de documentos comprobatórios da posse da terra pelos mesmos ex-empregadores, visto que não trazem elementos indicativos da atividade exercida pela parte requerente. Já a mera demonstração, por parte do autor, de propriedade rural, só se constituirá em elemento probatório válido desde que traga a respectiva qualificação como lavrador ou agricultor. No mesmo sentido, a simples filiação a sindicato rural só será considerada mediante a juntada dos respectivos comprovantes de pagamento das mensalidades.

No mais, tenho decidido no sentido de que, em se tratando de reconhecimento de labor campesino, o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

Tem-se, por definição, como início razoável de prova material, documentos que tragam a qualificação da parte autora como lavrador, *v.g.*, assentamentos civis ou documentos expedidos por órgãos públicos. Nesse sentido: STJ, 5ª Turma, REsp nº 346067, Rel. Min. Jorge Scartezini, *v.u.*, DJ de 15.04.2002, p. 248.

Da mesma forma, a qualificação de um dos cônjuges como lavrador se estende ao outro, a partir da celebração do matrimônio, consoante remansosa jurisprudência já consagrada pelos Tribunais.

Outro aspecto relevante diz com a averbação do tempo de serviço requerida por menores de idade, em decorrência da atividade prestada em regime de economia familiar. A esse respeito, o fato da parte autora não apresentar documentos em seu próprio nome que a identifique como lavrador, em época correspondente à parte do período que pretende ver reconhecido, por si só, não elide o direito pleiteado, pois é sabido que não se tem registro de qualificação profissional em documentos de menores, que na maioria das vezes se restringem à sua Certidão de Nascimento, especialmente em se tratando de rurícolas. É necessária, contudo, a apresentação de documentos concomitantes, expedidos em nome de pessoas da família, para que a qualificação dos genitores se estenda aos filhos, ainda que não se possa comprovar documentalmente a união de esforços do núcleo familiar à busca da subsistência comum.

Em regra, toda a documentação comprobatória da atividade, como talonários fiscais e títulos de propriedade, é expedida em nome daquele que faz frente aos negócios do grupo familiar. Ressalte-se, contudo, que nem sempre é possível comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar através de documentos. Muitas vezes o pequeno produtor cultiva apenas o suficiente para o consumo da família e, caso revenda o pouco do excedente, não emite a correspondente nota fiscal, cuja eventual responsabilidade não está sob análise nesta esfera. O homem simples, oriundo do meio rural, comumente efetua a simples troca de parte da sua colheita por outros produtos de sua necessidade que um sitiante vizinho eventualmente tenha colhido ou a entrega como forma de pagamento pela parceria na utilização do espaço de terra cedido para plantar.

De qualquer forma, é entendimento já consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (AG nº 463855, Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 09/09/03) que documentos apresentados em nome dos pais ou outros membros da família que os qualifiquem como lavradores, constituem início de prova do trabalho de natureza rurícola dos filhos, mormente no presente caso em que não se discute se a parte autora integrava ou não aquele núcleo familiar à época em que o pai exercia o labor rural, o que se presume, pois ainda não havia contraído matrimônio e era, inclusive, menor de idade. A esse respeito, inclusive, saliento ser possível o reconhecimento de tempo de serviço em períodos anteriores à Constituição Federal de 1988, nas situações em que o trabalhador rural tenha iniciado suas atividades antes dos 14 anos. É histórica a vedação constitucional do trabalho infantil. Em 1967, porém, a proibição alcançava apenas os menores de 12 anos. Isso indica que nossos constituintes viam, àquela época, como realidade incontestável que o menor efetivamente desempenhava a atividade nos campos, ao lado dos pais.

Antes dos 12 anos, porém, ainda que acompanhasse os pais na lavoura e eventualmente os auxiliasse em algumas atividades, não é crível que pudesse exercer plenamente a atividade rural, inclusive por não contar com vigor físico

suficiente para uma atividade tão desgastante. Dessa forma, é de se reconhecer o exercício pleno do trabalho rural apenas a partir dos 12 anos de idade.

A questão, inclusive, já foi decidida pela Turma de Uniformização das Decisões dos Juizados Especiais Federais, que editou a Súmula nº 5:

"A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários." (DJ 25.09.2003).

E, no presente caso, instruiu a parte autora a presente demanda com diversos documentos, dentre os quais destaco aqueles mais remotos, quais sejam, os Livros de Matrícula de fls. 26/49, qualificando seu genitor como lavrador nos anos de 1955, 1958, 1960, 1962 e de 1965 a 1969.

Sendo assim, ao se exigir simplesmente um início razoável de prova documental, faz-se necessário - para que o período pleiteado seja reconhecido - que o mesmo seja corroborado por prova testemunhal, harmônica e coerente que venha a suprir eventual lacuna deixada. É o caso dos autos, em que a prova oral produzida às fls. 84/85 corroborou plenamente a prova documental apresentada, eis que as testemunhas foram uníssonas em afirmar que a parte autora trabalhou nas lides rurais no período pleiteado.

Como se vê, do conjunto probatório coligido aos autos, restou demonstrado o exercício da atividade rural, sem anotação em CTPS, no período compreendido entre 1º de maio de 1962 e 31 de dezembro de 1969, pelo que faz jus ao reconhecimento do tempo de serviço de tal interregno que perfaz um total de **07 (sete) anos e 08 (oito) meses**.

Em relação à contribuição previdenciária, entendo que descabe ao trabalhador campesino ora requerente o ônus de seu recolhimento.

Na hipótese de diarista/bóia-fria, há determinação expressa no art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91, segundo a qual o tempo de serviço do trabalhador rural laborado antes da sua vigência, será computado independentemente disso, exceto para fins de carência.

No tocante ao empregado rural, destaco que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Em relação ao período em que a parte autora laborou em **regime de economia familiar**, é certo que à mesma caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (art. 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Descabida, assim, a necessidade de prévia comprovação de recolhimentos aos cofres públicos ou de indenização relativamente aos períodos que pretende ver reconhecidos, eis que reconhecer tempo de serviço e expedir a certidão respectiva não equivale a implantar benefício, refugindo ao objeto da lide. Neste sentido, o seguinte julgado deste Tribunal: AC nº 1999.03.99.042990-2, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Marisa Santos, DJU 26/07/2000, p. 385.

Frise-se, ainda, que a contagem recíproca constitui direito do segurado da Previdência Social, tanto para somá-la ao tempo de atividade laborativa exercida unicamente na atividade privada, quanto para acrescentá-la ao tempo em que também trabalhou no setor público. Confira-se o seguinte julgado: TRF3, AC nº 94.03.100100-3, 5ª Turma, Rel. Des. Federal Suzana Camargo, DJ 09/09/1997, p. 72179).

Por fim, subsiste a questão atinente à indenização, por parte do demandante, decorrente do recolhimento, a destempo, das contribuições previdenciárias relativas ao período de trabalho reconhecido.

No âmbito da 3ª Seção deste Tribunal, já tive a oportunidade de me manifestar sobre o tema, por ocasião do julgamento dos embargos infringentes interpostos na Apelação Cível nº 1999.03.99.085259-8, de relatoria da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, julgados em 22/03/2006. A meu ver, **o reconhecimento do tempo de serviço não está condicionado ao recolhimento das contribuições correspondentes, ainda que para efeitos de contagem recíproca**.

Penso que seja correta a observação trazida pelo eminente Desembargador Federal Sérgio Nascimento, em seu voto-vista desenvolvido por ocasião do mesmo julgamento dos embargos infringentes referidos, no sentido de que *"a falta de pagamento da indenização em discussão não afasta o direito do autor de que seja expedida certidão que conste a averbação do tempo de serviço rural, reconhecido no presente feito, com a ressalva de que não foi efetuado o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, tampouco o pagamento da indenização de que trata o artigo 96, IV, da Lei n.8.213/91"*.

Não vejo problemas quanto à ressalva nos termos postos, ou seja, acerca do dado objetivo de não ter havido recolhimento ou indenização, até porque, a sua eventual inserção independe de pronunciamento judicial. No entanto, penso que não cabe à Autarquia consignar restrições ao uso da certidão que vier a ser expedida, condicionando a sua utilização à adoção de medidas não determinadas no respectivo *decisum*, como a prévia indenização ao ente previdenciário.

Também não vejo diferença quando o vínculo empregatício, por razões que interessam muito mais à esfera trabalhista que a esta área do direito previdenciário, não tenha sido corretamente averbado na CTPS do trabalhador e, por esse motivo, ele tenha sentido a necessidade de buscar no Judiciário o reconhecimento do vínculo empregatício que, conseqüentemente, o vincula à Previdência Social.

Destaque-se que, nos termos do art. 99 da Lei nº 8.213/91, somente no momento e no lugar em que vier a ser apresentado o pedido de concessão do benefício decorrente do tempo de serviço reconhecido na forma dos artigos anteriores é que se estabelecerá qual a legislação e a forma de cálculos aplicáveis. Confira-se, *in verbis*:

"Art. 99. O benefício resultante de contagem de tempo de serviço na forma desta Seção será concedido e pago pelo sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerê-lo, e calculado na forma da respectiva legislação".

Vale lembrar que, na espécie, ainda não se encontra *sub judice* uma ação de natureza condenatória, mas meramente declaratória. O decreto de procedência da espécie de demanda proposta não constitui um título para a execução forçada. Ou seja, o fato de se declarar que o trabalhador exerceu a atividade no período que menciona não importa na condenação da Autarquia Previdenciária ou do órgão público a que se encontra vinculado, em lhe conceder a aposentadoria.

É evidente que o reconhecimento de tempo de serviço e a comprovação do período de carência são requisitos distintos, um não induzindo ao preenchimento do outro. Dessa forma, caso a parte pretenda fazer uso do título judicial obtido, visando uma modificação da sua condição pessoal, como a condenação na concessão de benefícios no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público, por exemplo, deve intentar ação de natureza condenatória junto ao respectivo Juízo competente, da qual resultará, inclusive, em um título para a execução forçada da relação declarada. A certidão, cuja expedição a parte busca em juízo, não é mais que um atestado da manifestação do Poder Público sobre a existência ou não de uma relação jurídica pré-existente. Não cabe, em seu conteúdo, qualquer ressalva acerca da extensão de sua utilidade, como a pretendida pelo INSS, no sentido de que aquela não poderá ser utilizada para fins de contagem recíproca.

Ademais, cuida-se de direito individual fundamental à obtenção de certidão, nos termos do art. 5º, XXXIV, da Carta Magna.

Dessa forma, diante de um legítimo interesse, ou seja, da existência de um direito individual de se ter declarado judicialmente a condição de segurado obrigatório, por determinado lapso de tempo, conquanto não averbado em CTPS, cumpre ao julgador, após reconhecer e declarar a existência desse direito, nos limites da sua competência, apenas determinar que se expeça a correspondente certidão, o que não significa que, de posse dela, automaticamente seja obtido o direito à aposentadoria, para a qual outros requisitos legais haverão de ser verificados no momento em que vier a ser pleiteada a sua concessão, inclusive se a adição de tempos de filiação em regimes diversos restou suficiente. No que pertine aos honorários advocatícios, o art. 20, §3º, do Código de Processo Civil dispõe que os mesmos serão fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação. Entretanto, o presente feito tem por escopo o reconhecimento de tempo de serviço prestado pela parte autora, atribuindo à r. decisão natureza declaratória e não condenatória.

In casu, determinou o legislador pátrio no §4º do mesmo artigo que, nas causas de pequeno valor e nas que não houver condenação, os honorários fossem fixados consoante apreciação equitativa do juiz.

Nesse passo, com base na Resolução nº 558/07 do Conselho da Justiça Federal, a qual estabeleceu parâmetros para a verba honorária dos advogados dativos, fixo os honorários advocatícios em R\$400,00. No entanto, se fosse assim estabelecido resultaria em valor superior ao fixado na r. sentença monocrática, o qual mantenho, em observância ao princípio da *non reformatio in pejus*.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03 do Estado de São Paulo e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos do autor, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a expedição da Certidão de Tempo de Serviço no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de averbação de tempo de serviço deferida a ODAIR MATICOLLI JESUS, no período de 1º de maio de 1962 a 31 de dezembro de 1969, facultando-se-lhe consignar na Certidão a ressalva de que não foram recolhidas as contribuições previdenciárias ou indenização, se para fins de contagem recíproca.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.**

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00070 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2002.03.99.023607-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
PARTE AUTORA : VILMA DA CONCEICAO SANCHES PERES
ADVOGADO : MARIO JORGE SANTOS LEITE
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE AVARE SP
No. ORIG. : 00.00.00123-1 3 Vr AVARE/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do trabalho urbano exercido na condição de doméstica.

A r. sentença monocrática de fls. 85/92 julgou procedente o pedido, reconheceu o labor doméstico no período que menciona e condenou a Autarquia Previdenciária à expedição da respectiva certidão. Sentença submetida ao reexame necessário.

Ausentes recursos voluntários, subiram os autos a esta instância em cumprimento da remessa *ex officio*.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A ação declaratória, conforme a exegese do art. 4º do Código de Processo Civil, é o instrumento processual adequado para dirimir incerteza sobre a existência de uma relação jurídica.

Assim, consubstanciando-se o interesse de agir do segurado da Previdência Social na postulação de um benefício que substitua o rendimento do trabalho, o C. STJ afasta qualquer dúvida sobre a adequação da via processual eleita, conforme a redação da Súmula nº 242:

"Cabe ação declaratória para reconhecimento do tempo de serviço para fins previdenciários".

Por outro lado, a presente ação tem por escopo o reconhecimento do tempo de serviço laborado sem registro em CTPS, ou seja, pretende tão somente a declaração da existência de uma relação jurídica, não objetivando alterar tal situação, sendo, dessa forma, imprescritível. Nesse sentido, o julgado desta Corte: 1ª Turma, AC nº 98.03.029000-2, Rel. Juíza Federal Eva Regina, DJU 06.12.2002, p. 604.

Destaco que não encontro óbice ao reconhecimento do serviço laborado como doméstica no período anterior à regulamentação da profissão e da obrigatoriedade de filiação à Previdência Social, que ocorreu com a entrada em vigor da Lei n.º 5.859, de 11 de dezembro de 1972, posto que não instituiu atividade nova, mas apenas reconheceu aquela já existente. Dessa forma o cômputo do exercício da profissão é medida que se impõe, mesmo antes desta vir a ser abrangida pela legislação previdenciária, em conformidade com reiteradas decisões do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, o artigo 60, I, do Decreto n.º 3.048/99 dispõe que até ser disciplinada por lei específica, é contado como tempo de contribuição o período de exercício de atividade remunerada, ainda que anterior à sua instituição, respeitado o disposto no inciso XVII, que se refere a empregador rural.

Do mesmo modo o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - EMPREGADA DOMÉSTICA -- CÔMPUTO DO PERÍODO ANTERIOR À INCLUSÃO DA PROFISSÃO NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - POSSIBILIDADE.

1. A eventual falta de recolhimento das contribuições, pelo empregador, não impede a concessão de benefício previdenciário ao empregado (art. 30, I, a, da Lei nº 8.213/91).

2. Computa-se, para fins de concessão de benefício previdenciário, o período laborativo anterior à data da inclusão da profissão no Regime Geral da Previdência Social. (art. 60, I, Dec. 3.448/99).

3. Comprovado o exercício da profissão de doméstica no período compreendido entre 09/01/1962 a 31/12/1973, por meio de anotações na CTPS, faz jus a autora ao reconhecimento e à averbação do tempo de serviço anterior ao da inserção da profissão de empregado doméstico no Regime Geral de Previdência Social.

4. Apelação do INSS improvida e remessa oficial prejudicada.

5. Sentença confirmada."

(1ª Turma, AC n.º 1998.01.00.000124-9, Rel. Juiz Federal Convocado Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 21.01. 2002, p. 553).

Requer a parte autora a averbação do labor exercido na condição de doméstica nos seguintes períodos: 10 de outubro de 1961 a 15 de janeiro de 1969 e 01 de fevereiro de 1983 a 01 de outubro de 1992.

A despeito da Certidão de Casamento qualificar a parte autora como "prendas domésticas", tal documento não é apto a demonstrar o exercício dessa atividade, considerando-se a data de celebração do matrimônio, qual seja, 30 de abril de 1966, época em que ainda não havia a regulamentação da profissão, tão pouco a obrigatoriedade de filiação à Previdência Social (fl. 12).

Com relação às declarações dos ex-empregadores de fls. 10/11, estas não podem ser consideradas como início de prova material por razões diversas.

A declaração do Sr. Jorge Salim Curiati fora exarada com o exclusivo intuito de instruir a exordial, fato que se vislumbra pela proximidade entre a data do documento (09/08/2000) e a do ajuizamento da ação (18/09/2000).

Quanto ao documento de fl. 11, o mesmo refere-se a período posterior à regulamentação da profissão de doméstica, momento em que já havia a obrigatoriedade de filiação à Previdência Social, não sendo possível a comprovação do exercício de tal atividade por meio do documento apresentado.

Porém, subsiste como início de prova material o Título de Eleitor de fl. 13, que menciona como profissão da autora a de doméstica em 24 de março de 1975.

Sendo assim, ao se exigir simplesmente um início razoável de prova documental, faz-se necessário - para que o período pleiteado seja reconhecido - que o mesmo seja corroborado por prova testemunhal, harmônica e coerente que venha a suprir eventual lacuna deixada. É o caso dos autos, em que a prova oral produzida às fls. 68/69 corroborou plenamente a prova documental apresentada, eis que as testemunhas foram uníssonas em afirmar que a parte autora trabalhou no período pleiteado.

Desta feita, ante ausência de razoável início de prova material do labor exercido antes da regulamentação da profissão de doméstica, apenas o período posterior a 1975 será considerado.

Como se vê, do conjunto probatório coligido aos autos, restou demonstrado o exercício da atividade doméstica, sem anotação em CTPS, no período compreendido entre 01 de fevereiro de 1983 e 01 de outubro de 1992, pelo que faz jus ao reconhecimento do tempo de serviço de tal interregno que perfaz um total de **9 (nove) anos, 8 (oito) meses e 1 (um) dia**.

Em relação à contribuição previdenciária, entendo que descabe ao trabalhador ora requerente o ônus de seu recolhimento.

Destaco que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Descabida, assim, a necessidade de prévia comprovação de recolhimentos aos cofres públicos ou de indenização relativamente aos períodos que pretende ver reconhecidos, eis que reconhecer tempo de serviço e expedir a certidão respectiva não equivale a implantar benefício, refugindo ao objeto da lide. Neste sentido, o seguinte julgado deste Tribunal: AC nº 1999.03.99.042990-2, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Marisa Santos, DJU 26/07/2000, p. 385.

Frise-se, ainda, que a contagem recíproca constitui direito do segurado da Previdência Social, tanto para somá-la ao tempo de atividade laborativa exercida unicamente na atividade privada, quanto para acrescentá-la ao tempo em que também trabalhou no setor público. Confirma-se o seguinte julgado: TRF3, AC nº 94.03.100100-3, 5ª Turma, Rel. Des. Federal Suzana Camargo, DJ 09/09/1997, p. 72179).

Por fim, subsiste a questão atinente à indenização, por parte do demandante, decorrente do recolhimento, a destempo, das contribuições previdenciárias relativas ao período de trabalho reconhecido.

No âmbito da 3ª Seção deste Tribunal, já tive a oportunidade de me manifestar sobre o tema, por ocasião do julgamento dos embargos infringentes interpostos na Apelação Cível nº 1999.03.99.085259-8, de relatoria da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, julgados em 22/03/2006. A meu ver, **o reconhecimento do tempo de serviço não está condicionado ao recolhimento das contribuições correspondentes, ainda que para efeitos de contagem recíproca**.

Penso que seja correta a observação trazida pelo eminente Desembargador Federal Sérgio Nascimento, em seu voto-vista desenvolvido por ocasião do mesmo julgamento dos embargos infringentes referidos, no sentido de que *"a falta de pagamento da indenização em discussão não afasta o direito do autor de que seja expedida certidão que conste a averbação do tempo de serviço rural, reconhecido no presente feito, com a ressalva de que não foi efetuado o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, tampouco o pagamento da indenização de que trata o artigo 96, IV, da Lei n.8.213/91"*.

Não vejo problemas quanto à ressalva nos termos postos, ou seja, acerca do dado objetivo de não ter havido recolhimento ou indenização, até porque, a sua eventual inserção independe de pronunciamento judicial. No entanto, penso que não cabe à Autarquia consignar restrições ao uso da certidão que vier a ser expedida, condicionando a sua utilização à adoção de medidas não determinadas no respectivo *decisum*, como a prévia indenização ao ente previdenciário.

Também não vejo diferença quando o vínculo empregatício, por razões que interessam muito mais à esfera trabalhista que a esta área do direito previdenciário, não tenha sido corretamente averbado na CTPS do trabalhador e, por esse motivo, ele tenha sentido a necessidade de buscar no Judiciário o reconhecimento do vínculo empregatício que, conseqüentemente, o vincula à Previdência Social.

Destaque-se que, nos termos do art. 99 da Lei nº 8.213/91, somente no momento e no lugar em que vier a ser apresentado o pedido de concessão do benefício decorrente do tempo de serviço reconhecido na forma dos artigos anteriores é que se estabelecerá qual a legislação e a forma de cálculos aplicáveis. Confira-se, *in verbis*:

"Art. 99. O benefício resultante de contagem de tempo de serviço na forma desta Seção será concedido e pago pelo sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerê-lo, e calculado na forma da respectiva legislação".

Vale lembrar que, na espécie, ainda não se encontra *sub judice* uma ação de natureza condenatória, mas meramente declaratória. O decreto de procedência da espécie de demanda proposta não constitui um título para a execução forçada. Ou seja, o fato de se declarar que o trabalhador exerceu a atividade no período que menciona não importa na condenação da Autarquia Previdenciária ou do órgão público a que se encontra vinculado, em lhe conceder a aposentadoria.

É evidente que o reconhecimento de tempo de serviço e a comprovação do período de carência são requisitos distintos, um não induzindo ao preenchimento do outro. Dessa forma, caso a parte pretenda fazer uso do título judicial obtido, visando uma modificação da sua condição pessoal, como a condenação na concessão de benefícios no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público, por exemplo, deve intentar ação de natureza condenatória junto ao respectivo Juízo competente, da qual resultará, inclusive, em um título para a execução forçada da relação declarada. A certidão, cuja expedição a parte busca em juízo, não é mais que um atestado da manifestação do Poder Público sobre a existência ou não de uma relação jurídica pré-existente. Não cabe, em seu conteúdo, qualquer ressalva acerca da extensão de sua utilidade, como a pretendida pelo INSS, no sentido de que aquela não poderá ser utilizada para fins de contagem recíproca.

Ademais, cuida-se de direito individual fundamental à obtenção de certidão, nos termos do art. 5º, XXXIV, da Carta Magna.

Dessa forma, diante de um legítimo interesse, ou seja, da existência de um direito individual de se ter declarado judicialmente a condição de segurado obrigatório, por determinado lapso de tempo, conquanto não averbado em CTPS, cumpre ao julgador, após reconhecer e declarar a existência desse direito, nos limites da sua competência, apenas determinar que se expeça a correspondente certidão, o que não significa que, de posse dela, automaticamente seja obtido o direito à aposentadoria, para a qual outros requisitos legais haverão de ser verificados no momento em que vier a ser pleiteada a sua concessão, inclusive se a adição de tempos de filiação em regimes diversos restou suficiente. No que pertine aos honorários advocatícios, o art. 20, §3º, do Código de Processo Civil dispõe que os mesmos serão fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação. Entretanto, o presente feito tem por escopo o reconhecimento de tempo de serviço prestado pela parte autora, atribuindo à r. decisão natureza declaratória e não condenatória.

In casu, determinou o legislador pátrio no §4º do mesmo artigo que, nas causas de pequeno valor e nas que não houver condenação, os honorários fossem fixados consoante apreciação equitativa do juiz.

Nesse passo, com base na Resolução nº 558/07 do Conselho da Justiça Federal, a qual estabeleceu parâmetros para a verba honorária dos advogados dativos, reduzo os honorários advocatícios para R\$400,00.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03 do Estado de São Paulo e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos do autor, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a expedição da Certidão de Tempo de Serviço no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de averbação de tempo de serviço deferida a **VILMA DA CONCEICAO SANCHES PERES**, no período de 01 de fevereiro de 1983 a 01 de outubro de 1992, facultando-se-lhe consignar na Certidão a ressalva de que não foram recolhidas as contribuições previdenciárias ou indenização, se para fins de contagem recíproca.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial**, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e **concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00071 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.026016-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE COSTA NASCIMENTO
ADVOGADO : JOAQUIM FERNANDES MACIEL
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
No. ORIG. : 01.00.00010-5 4 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

O SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES DE SOUZA (RELATOR):

Trata-se de remessa oficial e apelação interpostas em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do trabalho urbano registrado em CTPS a qual fora extraviada.

A r. sentença monocrática de fls. 96/99 julgou procedente o pedido, reconheceu o labor urbano nos períodos mencionados e condenou a Autarquia Previdenciária à revisão da renda mensal da aposentadoria. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 102/104, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora comprovado o trabalho urbano com a documentação necessária. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O primeiro diploma legal brasileiro a dispor sobre a aposentadoria por tempo de serviço foi a Lei Eloy Chaves, Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923, que era concedida apenas aos ferroviários, possuindo como requisito a idade mínima de 50 (cinquenta) anos, tendo sido suspensa no ano de 1940.

Somente em 1948 tal aposentadoria foi restabelecida, tendo sido mantida pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que estabelecia como requisito para a concessão da aposentadoria o limite de idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, abolido, posteriormente, pela Lei nº 4.130, de 28 de agosto de 1962, passando a adotar apenas o requisito tempo de serviço.

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional nº 1/69, também disciplinaram tal benefício com salário integral, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna manteve o benefício, disciplinando-o, em seu art. 202 (redação original) da seguinte forma:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei:

(...)

§1º: É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher."

Preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nos arts. 52 e seguintes, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (que passou a ser por tempo de contribuição com a alteração ao art. 201 da CF/88, introduzida pela EC nº 20/98), será devido ao segurado que, após cumprir o período de carência constante da tabela progressiva estabelecida pelo art. 142 do referido texto legal, completar 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco), se mulher, iniciando no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício até o máximo de 100% (cem por cento) para o tempo integral, aos que completarem 30 (trinta) anos de trabalho para mulher e 35 (trinta e cinco) anos de trabalho para o homem.

Na redação original do art. 29 *caput*, §1º, da Lei de Benefícios, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados no período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Ao segurado que contava com menos de 24 (vinte e quatro) contribuições no período máximo estabelecido, o referido salário corresponde a 1/24 (um vinte e quatro avos) da soma dos salários-de-contribuição.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, a aposentadoria por tempo de serviço foi convertida em aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido excluída do ordenamento jurídico a aposentadoria proporcional, passando a estabelecer, nos arts. 201 e 202 da Constituição Federal:

"Art. 201 A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a: (...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidos as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; (grifei)

Art. 202 O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

(...)"

Entretanto, o art. 3º da referida emenda garantiu o direito adquirido à concessão da aposentadoria por tempo de serviço a todos aqueles que até a data da sua publicação, em 16 de dezembro de 1998, tivessem cumprido todos os requisitos legais, com base nos critérios da legislação então vigente.

Foram contempladas, portanto, três hipóteses distintas à concessão da benesse: segurados que cumpriram os requisitos necessários à concessão do benefício até a data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998); segurados que, embora filiados, não preencheram os requisitos até o mesmo prazo; e, por fim, segurados filiados após a vigência daquelas novas disposições legais.

O presente caso cinge-se à implementação dos requisitos necessários antes da vigência da Emenda Constitucional nº 20/98.

A fim de fazer jus à majoração do coeficiente, objetiva a parte autora o reconhecimento do período em que alega ter exercido atividade urbana de 03 de novembro de 1970 a 03 de julho de 1973 e 1º de novembro de 1973 a 30 de março de 1974.

Goza de presunção legal e veracidade *juris tantum* a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho urbano prestado pela parte autora no período de 03 de novembro de 1970 a 03 de julho de 1973 e 1º de novembro de 1973 a 30 de março de 1974, conforme anotações em Fichas de Registro de Empregado de fls. 12 e 38, constitui prova plena do efetivo exercício de sua atividade urbana em tal interregno, nos termos do art. 19 do Decreto nº 3.048/99.

Como se vê, do conjunto probatório coligido aos autos, restou demonstrado o exercício da atividade urbana, nos períodos compreendidos entre 03 de novembro de 1970 a 03 de julho de 1973 e 1º de novembro de 1973 a 30 de março de 1974, pelo que faz jus ao reconhecimento do tempo de serviço de tais interregnos, que perfazem um total de **3 (três) anos, 1 (um) mês e 1 (um) dia**.

No cômputo total, conta a parte autora, portanto, já considerado o tempo urbano aqui reconhecido, com **35 anos, 3 meses e 19 dias de tempo de serviço**, suficientes à conversão de sua aposentadoria para a modalidade integral, compensadas as parcelas pagas em sede administrativa.

Tratando-se de revisão do ato de aposentadoria, com alteração da renda mensal inicial, o termo inicial deve ser mantido na data da concessão da benesse, observada a prescrição quinquenal.

Com relação à correção monetária das parcelas em atraso, a mesma deve incidir nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Não obstante esta Turma tenha firmado entendimento no sentido de que os juros de mora deveriam ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, no caso presente, em observância ao princípio da *non reformatio in pejus*, mantida a taxa fixada na r. sentença monocrática.

Em observância ao art. 20, §3º, do CPC e à Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos do autor, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a revisão do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se

trata de revisão de aposentadoria por tempo de serviço deferida a JOSÉ COSTA NASCIMENTO (NB 42/111.937.748-7), com data de início da revisão - (DIB 26/11/1998), em valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação**, para reformar a sentença monocrática, na forma acima fundamentada e **concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00072 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.028109-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IRINEU DIMAS PITOL
ADVOGADO : MARCOS FERNANDO MAZZANTE VIEIRA
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO SP
No. ORIG. : 01.00.00040-9 1 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação interpostas em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do trabalho urbano exercido sem registro em CTPS.

A r. sentença monocrática de fls. 62/65 julgou procedente o pedido, reconheceu o labor urbano no período que menciona e condenou a Autarquia Previdenciária à expedição da respectiva certidão. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 67/71, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora comprovado o alegado trabalho com a documentação necessária. Alega a ocorrência da prescrição quinquenal. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Inicialmente, a alegação de ocorrência de prescrição quinquenal confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

A ação declaratória, conforme a exegese do art. 4º do Código de Processo Civil, é o instrumento processual adequado para dirimir incerteza sobre a existência de uma relação jurídica.

Assim, consubstanciando-se o interesse de agir do segurado da Previdência Social na postulação de um benefício que substitua o rendimento do trabalho, o C. STJ afasta qualquer dúvida sobre a adequação da via processual eleita, conforme a redação da Súmula nº 242:

"Cabe ação declaratória para reconhecimento do tempo de serviço para fins previdenciários".

Por outro lado, a presente ação tem por escopo o reconhecimento do tempo de serviço laborado sem registro em CTPS, ou seja, pretende tão somente a declaração da existência de uma relação jurídica, não objetivando alterar tal situação, sendo, dessa forma, imprescritível. Nesse sentido, o julgado desta Corte: 1ª Turma, AC nº 98.03.029000-2, Rel. Juíza Federal Eva Regina, DJU 06.12.2002, p. 604.

O cerne da questão atine a reconhecer-se ou não o tempo de serviço urbano prestado sem registro em Carteira de Trabalho, razão pela qual, *ab initio*, transcrevo o art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91:

"O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º: *A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.*"

Acerca do tema, algumas considerações se fazem necessárias, uma vez que balizam o entendimento deste Relator no que diz com a valoração das provas comumente apresentadas.

Declarações firmadas por supostos ex-empregadores não contemporâneas, ou mesmo subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho durante o período cuja comprovação aqui se pretende, não se prestam aos fins colimados, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Da mesma forma, a certidão de existência da empresa empregadora não se revela hábil à comprovação do tempo pretendido, por não mencionar, quer o período, quer a atividade desempenhada pelo segurado.

Nesse sentido, confira-se o aresto a seguir transcrito:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

1. '1. *A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.*' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. *O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.*" (Resp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).

2. *A certidão de existência da empresa ex-empregadora e a fotografia, que nada dispõem acerca do período e da atividade desempenhada pelo segurado, não se inserem no conceito de início de prova material.*

3. *A 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000).*

4. *Recurso provido.*

(REsp 637739/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 2/8/2004, p. 611).

Já em relação a pedido de averbação de tempo apoiado em sentença proferida no âmbito da Justiça do Trabalho, a controvérsia reside na validade da anotação feita pelo empregador na CTPS do empregado, decorrente de condenação ou acordo firmado perante aquela instância. A Autarquia Previdenciária sustenta que, por não ter sido parte na relação processual estabelecida, não pode sofrer os efeitos reflexos da condenação, como proceder à averbação do tempo reconhecido judicialmente. O argumento não convence.

A sentença proferida na esfera trabalhista, não mais passível da interposição de recurso, adquire contornos de coisa julgada em relação aos efeitos pecuniários decorrentes da relação empregatícia havida entre reclamante e reclamado; todavia, para fins previdenciários, reveste-se da condição de início de prova material da atividade exercida, a qual pode ser impugnada pela parte adversa e reclama complementação por prova oral colhida sob o crivo do contraditório; assim, a existência do vínculo laboral, conquanto reconhecido judicialmente e bastante para conferir ao empregado a percepção das verbas dele decorrentes, não conserva, *de per se*, a mesma força probante na Justiça Comum para a obtenção de benefício previdenciário. A presunção de sua validade é relativa e, como já dito, sujeita ao contraditório regular. Confirmam-se julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 641418/SC - 5ª Turma - Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca - DJ 27/06/2005 - p. 436), deste Tribunal (AC nº 2001.03.99.033486-9/SP - 7ª Turma - Rel. Des. Fed. Walter do Amaral - DJ 03/04/2008 - p. 401) e, mais especificamente, desta 9ª Turma (AC nº 2000.03.99.062232-9/SP - Rel. Des. Fed. Santos Neves - DJ 17/01/2008 - p. 718).

No mais, tenho decidido no sentido de que, em se tratando de reconhecimento de labor sem registro em CTPS, o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

Tem-se, por definição, como início razoável de prova material, documentos que tragam a qualificação da parte autora na atividade que se pretende o reconhecimento, *v.g.*, assentamentos civis ou documentos expedidos por órgãos públicos. Nesse sentido: STJ, 5ª Turma, REsp nº 346067, Rel. Min. Jorge Scartezini, *v.u.*, DJ de 15.04.2002, p. 248.

E, no presente caso, instruiu a parte autora a presente demanda com documentos pessoais e outros comprobatórios da existência da empresa de seu pai (fls. 10/14).

Saliente-se que a documentação acima não faz qualquer referência ao exercício da atividade alegada pelo autor, como auxiliar de balconista. Comprova tão-somente a existência de empresa da família.

Sua mãe, gestora do estabelecimento, tinha o controle administrativo nas mãos. Estranha-se o fato, por se tratar de uma empresa familiar devidamente escriturada, conforme o documento de fl. 10, não tenha ela tido o cuidado de efetuar o

registro de seus empregados, com o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, especialmente o do próprio filho. O fato de o autor ter auxiliado no estabelecimento não o relaciona a qualquer vínculo, senão o familiar, com as pessoas ligadas à pretensa empregadora.

Ainda, o simples fato de o pai dar algum dinheiro ao filho, não implica remuneração pelo trabalho prestado, e sim eventual auxílio financeiro para o custeio de despesas informais.

Igualmente não se pode aceitar como 'contrato de trabalho', a mera situação de "ajuda" ou "auxílio" prestado pelo filho no estabelecimento da mãe, uma vez que, embora notável a conduta, revela a boa convivência familiar e formação moral e intelectual a que os pais estão obrigados na constituição do caráter dos filhos.

No mesmo sentido, consta da CTPS do autor de fls. 11/14 que ele laborou junto a Rosa Morghetti Pitol de 1º de março de 1972 a 31 de maio de 1975.

Entretanto, tal labor não pode ser considerado para efeito de reconhecimento de trabalho urbano, uma vez que a assinatura do empregador lançada na referida CTPS é da genitora do requerente e não fora demonstrado nos autos o recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, sendo inviável, portanto, a averbação de tal período. Remanescendo, *in casu*, prova exclusivamente testemunhal, esta não há de ser considerada para o reconhecimento do tempo de serviço urbano requerido, em virtude da ausência de início de prova material idônea a amparar suas pretensões.

Corroborando o entendimento acima exposto, transcrevo precedentes jurisprudenciais do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM ATIVIDADE URBANA - JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ.

- Conforme o disposto no art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, a justificação judicial só produzirá efeito para comprovação de tempo de serviço, quando baseada em início de prova material.

- Inexistindo nos autos qualquer início de prova documental que

venha a corroborar as provas testemunhais produzidas, estamos diante da incidência da Súmula 149/STJ, que, por analogia, aplica-se à comprovação de tempo de serviço em atividade urbana.

- Recurso conhecido e provido."

(STJ, 5ª Turma, REsp nº 476941, Rel. Min Jorge Scartezini, j. 17.06.2003, DJ 04.08.2003, p. 375).

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO POR MEIO DE AÇÃO DECLARATÓRIA. ADMISSIBILIDADE. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE.

- Remansosa jurisprudência desta Corte admite ação declaratória para comprovação de tempo de serviço com vistas à obtenção de benefício previdenciário futuro.

- A orientação firmada na jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para comprovar tempo de serviço, sendo imprescindível, pelo menos, início razoável de prova documental, inexistente nos presentes autos.

- Recurso conhecido e provido."

(STJ, 5ª Turma, REsp nº 180764, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.1998, DJ 05.10.1998, p. 159).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADO URBANO. AUSÊNCIA DE PROVAS. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE. VERBA HONORÁRIA.

I - No processo judicial vige o princípio da livre apreciação e valoração das provas, sendo a testemunhal apta à comprovação do tempo de serviço para fins previdenciários, se vier acompanhada de início razoável de prova material.

II - Inviabilizado, in casu, o reconhecimento do tempo de serviço laborado pelo autor em face da ausência de provas materiais.

III - Considera-se insuficiente a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação do tempo de serviço urbano.

V - Remessa oficial e recurso do INSS providos."

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 2001.03.99.053755-0, Rel. Juiz Souza Ribeiro, j. 25.06.2002, DJU 07.11.2002, p. 490).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. PREQUESTIONAMENTO.

2 - Não se admite a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação de tempo de serviço. Artigo 55, par. 3 da Lei n. 8.213/91. Súmula n. 149 do STJ.

3 - Inexistindo nos autos início de prova material a corroborar os depoimentos das testemunhas, não faz jus o autor ao reconhecimento do tempo de serviço. Precedentes da Corte.

4 - A apelação provida para julgar improcedente a ação.

5 - Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da causa, condicionado seu pagamento ao disposto no art 12 da Lei 1.060/50, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita."

(TRF3, 1ª Turma, AC nº 97.03.018589-4, Rel. Des. Fed. Oliveira Lima, j. 09.03.1999, DJ 29.06.1999, p. 208).

Condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Prejudicado, por conseguinte, o prequestionamento apresentado pela Autarquia Previdenciária em seu apelo.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento à remessa oficial e à apelação**, para reformar a sentença monocrática, julgando improcedente o pedido do autor na forma acima fundamentada.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.029456-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : IRACI PILONI ZAFALON

ADVOGADO : ELSON BERNARDINELLI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 01.00.00078-3 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DECISÃO

O SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES DE SOUZA (RELATOR):

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do trabalho rural exercido sem registro em CTPS.

A r. sentença monocrática de fls. 56/59 julgou improcedente o pedido.

Em razões recursais de fls. 58/62, alega a parte autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à averbação do tempo de serviço. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

Preceituam os arts. 130 e 330, I do Código de Processo Civil, respectivamente, que:

"Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias".

"Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:

I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;" (grifei)

In casu, aplicável a exegese dos referidos dispositivos legais, uma vez que a produção da prova testemunhal, requerida na petição inicial, aliada a início razoável de prova material, torna-se indispensável à comprovação do efetivo exercício da atividade rural.

Assim, o julgamento antecipado da lide, quando necessária a produção de provas ao deslinde da causa, implica em cerceamento de defesa, ensejando a nulidade da sentença proferida.

Corroborando o entendimento acima exposto, trago à colação precedentes desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - SENTENÇA ANULADA.

(...)

- Não tendo sido produzida a prova testemunhal, imprescindível para a concessão da aposentadoria por idade, devem os autos retornar à Vara de origem, para que tenham regular prosseguimento, com a realização da audiência de instrução e julgamento.

- Preliminar acolhida, sentença anulada, mérito recursal, bem como a remessa oficial prejudicados."

(5ª Turma, AC nº 2002.03.99.029165-6, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 17.12.2002, DJU 25.02.2003, p. 495)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NA PRODUÇÃO DE PROVA. NULIDADE DA SENTENÇA.

I - A atividade de rurícola resulta comprovada se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por depoimentos testemunhais idôneos.

II - Há nulidade da sentença sempre que se verificar o cerceamento da defesa em ponto substancial para a apreciação da causa.

III - Recurso provido."

(2ª Turma, AC nº 2002.03.99.013839-8, Rel. Juiz Convocado Souza Ribeiro, j. 04.06.2002, DJU 09.10.2002, p. 481)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO DIREITO CONSTITUCIONAL À AMPLA DEFESA - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA.

1. O julgamento da lide, sem propiciar a produção da prova testemunhal, expressamente requerida, consubstanciou-se em evidente cerceamento do direito constitucional à ampla defesa.

2. Recurso provido, para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para que se dê prosseguimento ao feito, com a realização das provas requeridas e a prolação de nova decisão."

(5ª Turma, AC nº 2002.03.99.013557-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 18.06.2002, DJU 08.10.2002, p. 463)

"PROCESSUAL CIVIL: PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA.

I - Ao contrário do entendimento esposado no decisum, o documento trazido aos autos constitui início razoável de prova material.

II - A pretensão da autora depende da produção de prova oportunamente requerida, de molde que esta não lhe pode ser negada, sob pena de configurar-se cerceamento de defesa.

III - Recurso provido, sentença que se anula."

(2ª Turma, AC nº 2002.03.99.001603-7, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 12.03.2002, DJU 21.06.2002, p. 702)

Desta feita, impositivo, pois, remeter-se a demanda ao Juízo *a quo* para regular o processamento do feito, com a intimação e oitiva das testemunhas arroladas.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **anulo, de ofício**, a r. sentença monocrática, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para regular processamento, **restando prejudicada a apelação interposta.**

Intime-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.030002-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : FLORDELICE APARECIDA RADO

ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 01.00.00128-5 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do trabalho rural exercido sem registro em CTPS e do labor urbano na condição de auxiliar de laboratório.

A r. sentença monocrática de fls. 75/83 julgou improcedente o pedido.

Submetido o feito a julgamento, a 1ª Turma, por unanimidade, acolheu a preliminar de cerceamento de defesa e anulou a r. sentença monocrática, determinando a remessa dos autos à Vara de origem para dilação probatória e prolação de novo julgado, restando prejudicado o mérito da apelação (fls. 114/120).

Nova sentença proferida às fls. 141/149 julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento dos ônus da sucumbência, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razões recursais de fls. 151/159, pugna a parte autora pela reforma da sentença, ao fundamento de ter comprovado o trabalho rural e o urbano com a documentação necessária. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

In casu, a parte autora propôs ação pleiteando o reconhecimento do período de 20 de junho de 1963 a 31 de dezembro de 1976 em que alega haver laborado no campo e do interregno de 1977 a 30 de novembro de 1978, em que sustenta ter exercido a função de auxiliar de laboratório (fls. 02/06), juntando, para tanto, a prova material constante das fls. 9/49.

Entretanto, o MM Juiz analisou o feito como se o pleito fosse o de aposentadoria por tempo de serviço e julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de não ter sido comprovada a carência exigida.

Não há, por certo, correlação entre pedido, causa de pedir e sentença, restando, desta feita, violada a determinação do Código de Processo Civil, contida no artigo abaixo transcrito:

"Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como **condenar o réu** em quantidade superior ou em **objeto diverso** do que lhe foi demandado.
(...)" (grifei)

Cumpra observar que o pedido expresso na inicial ou extraído de seus termos por interpretação lógico-sistemática, limita o âmbito da sentença, isto é, o autor delimita a lide ao fixar o objeto litigioso, não sendo lícito ao julgador alterar o pedido, bem como conhecer de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exija a iniciativa da parte, a teor dos artigos 128 e 460, do Código de Processo Civil. É a aplicação do brocardo *sententia debet esse conformis libello*. Desta feita, por não ter sido objeto do pedido da parte autora a aposentadoria por tempo de serviço, o mesmo não poderia ter sido analisado pelo douto Juízo monocrático e, portanto, não pode ser mantido por este Relator, sob pena de se estar caracterizando julgamento *extra petita*.

Neste sentido, transcrevo os seguintes julgados desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONCEDIDA. RECURSO PROVIDO.

1. O Código Processual Civil é claro ao expor, em seus artigos 128 e 460, que o Magistrado deve decidir a lide nos limites em que proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.

2. O Autor pleiteou provimento jurisdicional para que lhe fosse concedido o benefício previsto no artigo 203 da Constituição Federal e artigo 139 da Lei n.º 8.213/91 (Renda Mensal Vitalícia). Assim, ao fixar o objeto litigioso, o Autor delimitou a lide, sendo vedado o julgamento extra, infra ou ultra petita.

3. Ao condenar o réu ao pagamento de aposentadoria por invalidez, o MM. Juiz a quo decidiu fora dos limites do pedido, configurando, assim, julgamento extra petitum.

4. Apelação a que se dá provimento.

5. Sentença anulada."

(7ª Turma, AC n.º 2002.03.99.000489-8, Rel. Juíza Daldice Santana, j. 08.09.2003, DJU 15.10.2003, p. 253)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA EXTRA PETITA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. NULIDADE.

I - Consoante o princípio processual da adstrição da decisão ao pedido, somente pode ser concedido o que tiver sido efetivamente delineado na exordial, em observância aos critérios temporais estabelecidos pelo parágrafo único do artigo 264 do CPC.

II - Configura-se sentença extra petita a decisão que concede ao requerente benefício diverso do requerido na petição inicial.

III - Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de Origem para o prosseguimento regular do feito.

IV - Apelação da autarquia provida."

(7ª Turma, AC n.º 97.03.057246-4, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 08.09.2003, DJU 01.10.2003, p. 304)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SENTENÇA EXTRA PETITA. NULIDADE.

(...)

2. *É defeso ao juiz proferir sentença de natureza diversa da pedida, devendo ater-se aos limites em que a lide foi proposta (arts. 128 e 460, caput, do CPC).*

3. *Reconhecimento, de ofício, da nulidade da sentença, uma vez que extra petita, ficando prejudicada a apelação. Remessa dos autos ao juízo de origem a fim de que nova sentença seja proferida."*
(10ª Turma, AC n.º 95.03.084921-7, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 19.08.2003, DJU 05.09.2003, p. 406).

À primeira vista, este Relator ver-se-ia inclinado a anular a sentença ora atacada, determinando a remessa dos autos à Vara de origem, para a prolação de nova decisão, em conformidade com a inicial.

Entretanto, o § 3º do art. 515 do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, possibilitou a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma ver-se sobre questão exclusivamente de direito ou esteja em condições de imediato julgamento, o que *"veio atender aos reclamos da sociedade em geral pela simplificação e celeridade do processo, dando primazia ao julgamento final de mérito das causas expostas ao Poder Judiciário, pelo que não há qualquer ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição, princípio constitucional inferido apenas implicitamente e que pode ser melhor definido pela lei, em atenção também aos demais princípios constitucionais de amplo acesso à Justiça"* (AC n.º 1999.61.17.000222-3, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Ribeiro, Segunda Turma, DJU 09.10.2002, p. 408).

À semelhança do que ocorre nas hipóteses de extinção do processo sem apreciação do mérito, também no caso de julgamento *extra* ou *citra petita* o magistrado profere sentença divorciada da pretensão deduzida em Juízo ou aquém do pedido, razão pela qual entendo possível a exegese extensiva do referido parágrafo ao caso em comento.

Neste mesmo sentido é o pensamento da jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE. DECISÃO CITRA PETITA. SENTENÇA ANULADA. JULGAMENTO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL. ARTIGO 515, §3º, DO CPC. BENEFÍCIO ORIGINÁRIO. SÚMULA N.º 260 DO TFR. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PENSÃO CONCEDIDA ANTES DA LEI N.º 8.213/91. SUCESSÃO DE REGIMES JURÍDICOS. APLICABILIDADE ÀS PENSÕES EM CURSO. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

1- Decisão que não analisa todos os pedidos deduzidos na peça

exordial é citra-petita e deve ser anulada de ofício, visto tratar-se de matéria de ordem pública.

2- Análise do pedido pelo Tribunal, com esteio no § 3º, do artigo 515, do CPC, pois a presente causa está em condições de ser apreciada imediatamente, não sendo, portanto, a hipótese de retorno dos autos à primeira instância para sua apreciação pelo Juízo singular.

3- Apesar da previsão legislativa referir-se formalmente apenas aos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, a hipótese enseja a aplicação da norma por analogia, pois, intrinsecamente, nas hipóteses de decisão citra-petita também ocorre extinção do processo sem julgamento do mérito tal como posta a lide na inicial, devendo ser aplicada a regra invocada quando menos em razão da economia processual, estando a causa em condições de ser decidida.

(...)

17- Sentença anulada de ofício. Apelações da parte Autora e do INSS prejudicadas. Matéria preliminar argüida em contestação rejeitada. Pedido julgado parcialmente procedente.

(TRF3, 9ª Turma, AC n.º 93.03.0982533, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 23/10/2006, DJU 09/11/2006, p. 1093).

Sendo assim, passo à análise dos requisitos necessários para o reconhecimento do tempo de serviço laborado sem registro em CTPS.

A ação declaratória, conforme a exegese do art. 4º do Código de Processo Civil, é o instrumento processual adequado para dirimir incerteza sobre a existência de uma relação jurídica.

Assim, consubstanciando-se o interesse de agir do segurado da Previdência Social na postulação de um benefício que substitua o rendimento do trabalho, o C. STJ afasta qualquer dúvida sobre a adequação da via processual eleita, conforme a redação da Súmula n.º 242:

"Cabe ação declaratória para reconhecimento do tempo de serviço para fins previdenciários".

Por outro lado, a presente ação tem por escopo o reconhecimento do tempo de serviço laborado sem registro em CTPS, ou seja, pretende tão somente a declaração da existência de uma relação jurídica, não objetivando alterar tal situação, sendo, dessa forma, imprescritível. Nesse sentido, o julgado desta Corte: 1ª Turma, AC n.º 98.03.029000-2, Rel. Juíza Federal Eva Regina, DJU 06.12.2002, p. 604.

O cerne da questão atine a reconhecer-se ou não o tempo de serviço rural prestado sob o regime de economia familiar ou como diarista/bóia-fria, razão pela qual, *ab initio*, transcrevo o art. 55, §3º, da Lei n.º 8.213/91:

"O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo

admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

No entanto, antes de adentrá-lo, faz-se necessária uma breve explanação sobre o regime de economia familiar: A Lei nº 8.213/91, ao discipliná-lo, assinalou que a atividade rural deve ser exercida pelos membros da família em condições de mútua dependência e colaboração, bem como ser indispensável à própria subsistência do núcleo familiar. Frise-se que o fato da parte autora contar, eventualmente, com o auxílio de terceiros em suas atividades, não descaracteriza o regime de economia familiar, conforme ressalva feita no art. 11, VII, *in verbis*:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:(...)

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro, e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§ 1º. Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados."

Quanto à questão de fundo propriamente dita, observo que o art. 106 da Lei nº 8.213/91 apresenta um rol de documentos que não configura *numerus clausus*, já que o sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado, cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação. Acerca do tema, algumas considerações se fazem necessárias, uma vez que balizam o entendimento deste Relator no que diz com a valoração das provas comumente apresentadas.

Declarações de Sindicato de Trabalhadores Rurais somente fazem prova do quanto nelas alegado, desde que devidamente homologadas pelo Ministério Público ou pelo INSS, órgãos competentes para tanto, nos exatos termos do que dispõe o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, seja em sua redação original, seja com a alteração levada a efeito pela Lei nº 9.063/95.

Na mesma seara, declarações firmadas por supostos ex-empregadores ou subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho na roça, não se prestam ao reconhecimento então pretendido, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Igualmente não alcançam os fins colimados, a apresentação de documentos comprobatórios da posse da terra pelos mesmos ex-empregadores, visto que não trazem elementos indicativos da atividade exercida pela parte requerente. Já a mera demonstração, por parte do autor, de propriedade rural, só se constituirá em elemento probatório válido desde que traga a respectiva qualificação como lavrador ou agricultor. No mesmo sentido, a simples filiação a sindicato rural só será considerada mediante a juntada dos respectivos comprovantes de pagamento das mensalidades.

No mais, tenho decidido no sentido de que, em se tratando de reconhecimento de labor campesino, o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

Tem-se, por definição, como início razoável de prova material, documentos que tragam a qualificação da parte autora como lavrador, *v.g.*, assentamentos civis ou documentos expedidos por órgãos públicos. Nesse sentido: STJ, 5ª Turma, REsp nº 346067, Rel. Min. Jorge Scartezini, *v.u.*, DJ de 15.04.2002, p. 248.

Da mesma forma, a qualificação de um dos cônjuges como lavrador se estende ao outro, a partir da celebração do matrimônio, consoante remansosa jurisprudência já consagrada pelos Tribunais.

Outro aspecto relevante diz com a averbação do tempo de serviço requerida por menores de idade, em decorrência da atividade prestada em regime de economia familiar. A esse respeito, o fato da parte autora não apresentar documentos em seu próprio nome que a identifique como lavrador, em época correspondente à parte do período que pretende ver reconhecido, por si só, não elide o direito pleiteado, pois é sabido que não se tem registro de qualificação profissional em documentos de menores, que na maioria das vezes se restringem à sua Certidão de Nascimento, especialmente em se tratando de rurícolas. É necessária, contudo, a apresentação de documentos concomitantes, expedidos em nome de pessoas da família, para que a qualificação dos genitores se estenda aos filhos, ainda que não se possa comprovar documentalmente a união de esforços do núcleo familiar à busca da subsistência comum.

Em regra, toda a documentação comprobatória da atividade, como talonários fiscais e títulos de propriedade, é expedida em nome daquele que faz frente aos negócios do grupo familiar. Ressalte-se, contudo, que nem sempre é possível comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar através de documentos. Muitas vezes o pequeno produtor cultiva apenas o suficiente para o consumo da família e, caso revenda o pouco do excedente, não emite a correspondente nota fiscal, cuja eventual responsabilidade não está sob análise nesta esfera. O homem simples, oriundo do meio rural, comumente efetua a simples troca de parte da sua colheita por outros produtos de sua necessidade que um sitiante vizinho eventualmente tenha colhido ou a entrega como forma de pagamento pela parceria na utilização do espaço de terra cedido para plantar.

De qualquer forma, é entendimento já consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (AG nº 463855, Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 09/09/03) que documentos apresentados em nome dos pais ou outros membros da família que os qualifiquem como lavradores, constituem início de prova do trabalho de natureza rurícola dos filhos, mormente no

presente caso em que não se discute se a parte autora integrava ou não aquele núcleo familiar à época em que o pai exercia o labor rural, o que se presume, pois ainda não havia contraído matrimônio e era, inclusive, menor de idade. A esse respeito, inclusive, saliento ser possível o reconhecimento de tempo de serviço em períodos anteriores à Constituição Federal de 1988, nas situações em que o trabalhador rural tenha iniciado suas atividades antes dos 14 anos. É histórica a vedação constitucional do trabalho infantil. Em 1967, porém, a proibição alcançava apenas os menores de 12 anos. Isso indica que nossos constituintes viam, àquela época, como realidade incontestável que o menor efetivamente desempenhava a atividade nos campos, ao lado dos pais.

Antes dos 12 anos, porém, ainda que acompanhasse os pais na lavoura e eventualmente os auxiliasse em algumas atividades, não é crível que pudesse exercer plenamente a atividade rural, inclusive por não contar com vigor físico suficiente para uma atividade tão desgastante. Dessa forma, é de se reconhecer o exercício pleno do trabalho rural apenas a partir dos 12 anos de idade.

A questão, inclusive, já foi decidida pela Turma de Uniformização das Decisões dos Juizados Especiais Federais, que editou a Súmula nº 5:

"A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários." (DJ 25.09.2003).

A fim de comprovar o labor rural, instruiu a parte autora a presente demanda com diversos documentos, dentre os quais destaco aquele mais remoto, qual seja, o Livro de Matrícula da Escola Mista do Córrego da Queixada e Mista da Cabeceira Comprida (fls. 28/30), qualificando seu pai como lavrador em 18 de fevereiro de 1961.

Sendo assim, ao se exigir simplesmente um início razoável de prova documental, faz-se necessário - para que o período pleiteado seja reconhecido - que o mesmo seja corroborado por prova testemunhal, harmônica e coerente que venha a suprir eventual lacuna deixada. É o caso dos autos, em que a prova oral produzida às fls. 137/139 corroborou plenamente a prova documental apresentada, eis que as testemunhas foram uníssonas em afirmar que a parte autora trabalhou nas lides rurais no período pleiteado.

Como se vê, do conjunto probatório coligido aos autos, restou demonstrado o exercício da atividade rural, sem anotação em CTPS, no período compreendido entre 20 de junho de 1963 e 31 de dezembro de 1976, em observância aos limites do pedido, pelo que faz jus ao reconhecimento do tempo de serviço de tal interregno que perfaz um total de **13 (treze) anos, 6 (seis) meses e 12 (doze) dias**.

Prosseguindo, pleiteia a requerente o reconhecimento do período em que exerceu a função de auxiliar de laboratório de 1977 a 30 de novembro de 1978. Para tanto, instruiu a requerente a presente demanda com a requisição de matrícula para o período noturno junto ao Diretor da E.E. de 1º e 2º Grau Prof. "Itael de Mattos", datada de 14 de janeiro de 1977, mencionando que ela trabalhava no "Laboratório de Análises Clínicas do Dr. Aluísio" (fls. 11/v.). Tal documento constitui início razoável de prova documental e foi corroborado pelas mesmas testemunhas ouvidas às fls. 137/139, que foram uníssonas em afirmar que a parte autora exerceu atividade urbana no interregno pleiteado, perfazendo um total de **1 (um) ano e 11 (onze) meses**.

Somando-se os períodos de atividade rural e os de atividade urbana a autora totaliza **15 (quinze) anos, 5 (cinco) meses e 12 (doze) dias de tempo de serviço**.

Em relação à contribuição previdenciária, entendo que descabe ao trabalhador ora requerente o ônus de seu recolhimento.

Na hipótese de diarista/bóia-fria, há determinação expressa no art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91, segundo a qual o tempo de serviço do trabalhador rural laborado antes da sua vigência, será computado independentemente disso, exceto para fins de carência.

No tocante ao empregado rural e urbano, destaco que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Em relação ao período em que a parte autora laborou em **regime de economia familiar**, é certo que à mesma caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (art. 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Descabida, assim, a necessidade de prévia comprovação de recolhimentos aos cofres públicos ou de indenização relativamente aos períodos que pretende ver reconhecidos, eis que reconhecer tempo de serviço e expedir a certidão respectiva não equivale a implantar benefício, refugindo ao objeto da lide. Neste sentido, o seguinte julgado deste Tribunal: AC nº 1999.03.99.042990-2, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Marisa Santos, DJU 26/07/2000, p. 385.

Frise-se, ainda, que a contagem recíproca constitui direito do segurado da Previdência Social, tanto para somá-la ao tempo de atividade laborativa exercida unicamente na atividade privada, quanto para acrescentá-la ao tempo em que também trabalhou no setor público. Confirma-se o seguinte julgado: TRF3, AC nº 94.03.100100-3, 5ª Turma, Rel. Des. Federal Suzana Camargo, DJ 09/09/1997, p. 72179).

Por fim, subsiste a questão atinente à indenização, por parte do demandante, decorrente do recolhimento, a destempo, das contribuições previdenciárias relativas ao período de trabalho reconhecido.

No âmbito da 3ª Seção deste Tribunal, já tive a oportunidade de me manifestar sobre o tema, por ocasião do julgamento dos embargos infringentes interpostos na Apelação Cível nº 1999.03.99.085259-8, de relatoria da eminente

Desembargadora Federal Marianina Galante, julgados em 22/03/2006. A meu ver, **o reconhecimento do tempo de serviço não está condicionado ao recolhimento das contribuições correspondentes, ainda que para efeitos de contagem recíproca.**

Penso que seja correta a observação trazida pelo eminente Desembargador Federal Sérgio Nascimento, em seu voto-vista desenvolvido por ocasião do mesmo julgamento dos embargos infringentes referidos, no sentido de que *"a falta de pagamento da indenização em discussão não afasta o direito do autor de que seja expedida certidão que conste a averbação do tempo de serviço rural, reconhecido no presente feito, com a ressalva de que não foi efetuado o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, tampouco o pagamento da indenização de que trata o artigo 96, IV, da Lei n.8.213/91"*.

Não vejo problemas quanto à ressalva nos termos postos, ou seja, acerca do dado objetivo de não ter havido recolhimento ou indenização, até porque, a sua eventual inserção independe de pronunciamento judicial. No entanto, penso que não cabe à Autarquia consignar restrições ao uso da certidão que vier a ser expedida, condicionando a sua utilização à adoção de medidas não determinadas no respectivo *decisum*, como a prévia indenização ao ente previdenciário.

Também não vejo diferença quando o vínculo empregatício, por razões que interessam muito mais à esfera trabalhista que a esta área do direito previdenciário, não tenha sido corretamente averbado na CTPS do trabalhador e, por esse motivo, ele tenha sentido a necessidade de buscar no Judiciário o reconhecimento do vínculo empregatício que, conseqüentemente, o vincula à Previdência Social.

Destaque-se que, nos termos do art. 99 da Lei nº 8.213/91, somente no momento e no lugar em que vier a ser apresentado o pedido de concessão do benefício decorrente do tempo de serviço reconhecido na forma dos artigos anteriores é que se estabelecerá qual a legislação e a forma de cálculos aplicáveis. Confira-se, *in verbis*:

"Art. 99. O benefício resultante de contagem de tempo de serviço na forma desta Seção será concedido e pago pelo sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerê-lo, e calculado na forma da respectiva legislação".

Vale lembrar que, na espécie, ainda não se encontra *sub judice* uma ação de natureza condenatória, mas meramente declaratória. O decreto de procedência da espécie de demanda proposta não constitui um título para a execução forçada. Ou seja, o fato de se declarar que o trabalhador exerceu a atividade no período que menciona não importa na condenação da Autarquia Previdenciária ou do órgão público a que se encontra vinculado, em lhe conceder a aposentadoria.

É evidente que o reconhecimento de tempo de serviço e a comprovação do período de carência são requisitos distintos, um não induzindo ao preenchimento do outro. Dessa forma, caso a parte pretenda fazer uso do título judicial obtido, visando uma modificação da sua condição pessoal, como a condenação na concessão de benefícios no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público, por exemplo, deve intentar ação de natureza condenatória junto ao respectivo Juízo competente, da qual resultará, inclusive, em um título para a execução forçada da relação declarada.

A certidão, cuja expedição a parte busca em juízo, não é mais que um atestado da manifestação do Poder Público sobre a existência ou não de uma relação jurídica pré-existente. Não cabe, em seu conteúdo, qualquer ressalva acerca da extensão de sua utilidade, como a pretendida pelo INSS, no sentido de que aquela não poderá ser utilizada para fins de contagem recíproca.

Ademais, cuida-se de direito individual fundamental à obtenção de certidão, nos termos do art. 5º, XXXIV, da Carta Magna.

Dessa forma, diante de um legítimo interesse, ou seja, da existência de um direito individual de se ter declarado judicialmente a condição de segurado obrigatório, por determinado lapso de tempo, conquanto não averbado em CTPS, cumpre ao julgador, após reconhecer e declarar a existência desse direito, nos limites da sua competência, apenas determinar que se expeça a correspondente certidão, o que não significa que, de posse dela, automaticamente seja obtido o direito à aposentadoria, para a qual outros requisitos legais haverão de ser verificados no momento em que vier a ser pleiteada a sua concessão, inclusive se a adição de tempos de filiação em regimes diversos restou suficiente. No que pertine aos honorários advocatícios, o art. 20, §3º, do Código de Processo Civil dispõe que os mesmos serão fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação. Entretanto, o presente feito tem por escopo o reconhecimento de tempo de serviço prestado pela parte autora, atribuindo à r. decisão natureza declaratória e não condenatória.

In casu, determinou o legislador pátrio no §4º do mesmo artigo que, nas causas de pequeno valor e nas que não houver condenação, os honorários fossem fixados consoante apreciação equitativa do juiz.

Nesse passo, com base na Resolução nº 558/07 do Conselho da Justiça Federal, a qual estabeleceu parâmetros para a verba honorária dos advogados dativos, fixo os honorários advocatícios em R\$400,00.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03 do Estado de São Paulo e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Prejudicado, por conseguinte, o prequestionamento suscitado.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos do autor, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao

cumprimento desta decisão, para a expedição da Certidão de Tempo de Serviço no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de averbação de tempo de serviço deferida a FLORDELICE APARECIDA RADO, no período de 20 de junho de 1963 a 30 de novembro de 1978, facultando-se-lhe consignar na Certidão a ressalva de que não foram recolhidas as contribuições previdenciárias ou indenização, se para fins de contagem recíproca.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **de ofício, anulo a r. sentença monocrática, restando prejudicada a apelação.** Presentes os requisitos do art. 515, §3º, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, na forma acima fundamentada e **concedo a tutela específica.**

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.031103-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELANTE : JULIO BUZATO

ADVOGADO : JOAO ALBERTO COPELLI

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 92.00.00043-0 2 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de recursos de apelação interposto pela parte autora e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução opostos pela autarquia previdenciária.

Alega a parte autora que devem ser consideradas as contas que apresentou, por estar de acordo com a condenação proveniente do V.Acórdão, fixando-se os honorários advocatícios em 15%.

Em contrapartida, o INSS pugna pela reforma da r. sentença, acolhendo a preliminar suscitada ou, no mérito, julgar totalmente procedentes os embargos acolhendo o cálculo que apresentou, condenando-se o embargado nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com as contra-razões de apelação somente da parte autora.

Dispensada a revisão, nos termos do regimento desta Egrégia Corte.

Este o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Inicialmente, o INSS não suscitou nenhuma preliminar que deva ser analisada, pelo que passo ao exame do mérito.

A liquidação deverá sempre se ater aos termos e limites estabelecidos na r. sentença e no v. acórdão. Mesmo que as partes tivessem assentido com a liquidação, não estaria o Juiz obrigado a acolhê-la nos termos em que apresentada se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impede "**que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar**" (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132.

O v. acórdão transitado em julgado (fls. 53/59 dos autos em apensos), que deu provimento à apelação do autor, reformando a r. sentença de improcedência e julgou procedente o pedido, condenou o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício do autor, considerando os salários-de-contribuição do período de julho/81 a fevereiro/84 o valor dos salários que lhe foram reconhecidos como devidos, de julho/81 em diante, por sentença trabalhista no processo nº 429/84, na 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Jundiaí, observando-se a variação da ORTN na atualização dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos do período básico de cálculo, com o pagamentos das diferenças atualizadas conforme a Súmula 8 deste egrégio TRF-3ª Região, Lei nº 6.899/81, Lei nº 8.213/91 e legislação superveniente, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros de mora de 6% ao ano,

contados da citação e honorários advocatícios de 15% do valor da condenação. Isento de custas ante a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

O autor apresentou cálculo de execução, às fls. 66/73 dos autos em apensos, totalizando o valor de R\$ 79.282,19 (setenta e nove mil, duzentos e oitenta e dois reais e dezenove centavos). O INSS opôs embargos à execução impugnando a conta apresentada pelo autor sob o fundamento de excesso de execução e juntou o seu cálculo com valor de execução de R\$ 2.863,12 (dois mil, oitocentos e sessenta e três reais e doze centavos) às fls. 08/18, pelo que o autor impugnou esta conta (fls. 21/23). Finalmente, a contadoria judicial apresentou um novo cálculo de execução em que se observou o teto previdenciário chegando-se ao valor de R\$ 26.209,42 (vinte e seis mil, duzentos e nove reais e quarenta e dois centavos). Embora impugnada pelas partes a conta prevalece, uma vez que o autor não testifica o equívoco na conta do *expert* e facilmente rebate a insurgência da autarquia previdenciária quando aplica os índices de 84,32% de março/90 e 42,72% de janeiro/89, conforme o Provimento 24 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal, Provimento esse aplicável à época, ainda que tais índices não conste ou não tenham sido afastados expressamente pelas r. sentença e v. acórdão.

Assim, neste sentido, da falta de elementos de prova aptos a afastar o cálculo da contadoria judicial, já julgou o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"2. In casu, o Tribunal local analisou a questão sub examine - excesso na execução - à luz do contexto fático-probatório engendrado nos autos, consoante se infere do voto condutor do acórdão hostilizado, verbis: "É de sabença doutrinária e jurisprudencial que o ônus probatório relativo à alegada inconsistência dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial compete à parte embargante. Para desconstituir tais cálculos, impõe-se a apresentação de elementos de prova aptos a afastar a respectiva presunção de veracidade e legitimidade. No caso presente, a autarquia previdenciária, não obstante tenha acostado planilha de cálculo, não trouxe elementos suficientes à impugnação aos cálculos apresentados pelo contador judicial, limitando-se a afirmar que os mesmos estão incorretos, deixando, portanto, de cumprir o disposto no art. 333, I, do CPC." (AGRESP - 900976, PRIMEIRA TURMA, Relator Min. LUIZ FUX, j. 02/04/2009, DJE 06/05/2009).

Também já julgou este egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se segue:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - AÇÃO DE CONHECIMENTO PARA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL - VERBA HONORÁRIA - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - ADOÇÃO DE CÁLCULOS ELABORADOS PELO CONTADOR JUDICIAL - IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS - INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA - GRATUIDADE DE JUSTIÇA - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1.O Douto Juízo a quo, ao acolher a conta elaborada pelo perito judicial, analisou todas as questões ventiladas na execução, considerando-a, diversamente das demais, materializadora do direito reconhecido na sentença proferida na ação. 2.À vista da discrepância de critérios adotados para a correção do valor executado, o nobre julgador determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial para dirimi-la. 3.Assim, adotando critérios estabelecidos no Provimento nº 24/97 da E. Corregedoria-Geral do C. TRF da 3a Região, então vigente, sem aplicação de juros de mora, pois não previstos na r. sentença, o expert apontou incorreção do valor exequendo. 4.O auxílio técnico do Contador Judicial é marcado pela equidistância das partes e detentor da confiança do Juízo, devendo ser, à míngua de subsistência das alegações das partes, considerado representativo do julgado o cálculo por ele elaborado para o prosseguimento da execução. 5.Ainda que sucumbente nos embargos, o exequente não está sujeito às verbas correspondentes (pagamento de custas processuais e honorários advocatícios), eis que, de fato, foram-lhe concedidos, nos autos principais, os benefícios da gratuidade de justiça. 6.Recurso parcialmente provido. 7.Sentença reformada em parte." (AC nº 558162, QUINTA TURMA, Relatora JUIZA DALDICE SANTANA, j. 10/06/2002, DJU 21/10/2002, p. 468)

Portanto, a sentença dos embargos deve ser mantida.

Posto isto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil **NEGO SEGUIMENTO ÀS APELAÇÕES INTERPOSTAS PELO EMBARGANTE E EMBARGADO.**

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.031719-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : LUIZ ORIVAL LONGUINI
ADVOGADO : CELSO GIANINI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 02.00.00002-8 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DECISÃO

O SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES DE SOUZA (RELATOR):

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do trabalho rural exercido sem registro em CTPS.

A r. sentença monocrática de fls. 71/80 julgou improcedente o pedido.

Em razões recursais de fls. 82/88, alega a parte autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à averbação do tempo de serviço. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

Preceituam os arts. 130 e 330, I do Código de Processo Civil, respectivamente, que:

"Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias".

"Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:

I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;" (grifei)

In casu, aplicável a exegese dos referidos dispositivos legais, uma vez que a produção da prova testemunhal, requerida na petição inicial, aliada a início razoável de prova material, torna-se indispensável à comprovação do efetivo exercício da atividade rural.

Assim, o julgamento antecipado da lide, quando necessária a produção de provas ao deslinde da causa, implica em cerceamento de defesa, ensejando a nulidade da sentença proferida.

Corroborando o entendimento acima exposto, trago à colação precedentes desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - SENTENÇA ANULADA.

(...)

- Não tendo sido produzida a prova testemunhal, imprescindível para a concessão da aposentadoria por idade, devem os autos retornar à Vara de origem, para que tenham regular prosseguimento, com a realização da audiência de instrução e julgamento.

- Preliminar acolhida, sentença anulada, mérito recursal, bem como a remessa oficial prejudicados."

(5ª Turma, AC nº 2002.03.99.029165-6, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 17.12.2002, DJU 25.02.2003, p. 495)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NA PRODUÇÃO DE PROVA. NULIDADE DA SENTENÇA.

I - A atividade de rurícola resulta comprovada se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por depoimentos testemunhais idôneos.

II - Há nulidade da sentença sempre que se verificar o cerceamento da defesa em ponto substancial para a apreciação da causa.

III - Recurso provido."

(2ª Turma, AC nº 2002.03.99.013839-8, Rel. Juiz Convocado Souza Ribeiro, j. 04.06.2002, DJU 09.10.2002, p. 481)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO DIREITO CONSTITUCIONAL À AMPLA DEFESA - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA.

1. O julgamento da lide, sem propiciar a produção da prova testemunhal, expressamente requerida, consubstanciou-se em evidente cerceamento do direito constitucional à ampla defesa.

2. Recurso provido, para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para que se dê prosseguimento ao feito, com a realização das provas requeridas e a prolação de nova decisão."

(5ª Turma, AC nº 2002.03.99.013557-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 18.06.2002, DJU 08.10.2002, p. 463)

"PROCESSUAL CIVIL: PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA.

I - Ao contrário do entendimento esposado no decisum, o documento trazido aos autos constitui início razoável de prova material.

II - A pretensão da autora depende da produção de prova oportunamente requerida, de molde que esta não lhe pode ser negada, sob pena de configurar-se cerceamento de defesa.

III - Recurso provido, sentença que se anula."

(2ª Turma, AC nº 2002.03.99.001603-7, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 12.03.2002, DJU 21.06.2002, p. 702)

Desta feita, impositivo, pois, remeter-se a demanda ao Juízo a quo para regular o processamento do feito, com a intimação e oitiva das testemunhas arroladas.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **anulo, de ofício**, a r. sentença monocrática, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para regular processamento, **restando prejudicada a apelação interposta.**

Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00077 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.033011-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA HELENA PEREIRA DA SILVA MATIAS

ADVOGADO : FABIO ROBERTO PIOZZI

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU SP

No. ORIG. : 00.00.00085-0 2 Vr PIRAJU/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Em face da decisão proferida pelo MM Juízo **a quo**, em que foi fixado o valor da verba honorária pericial e determinado o depósito da quantia, a Autarquia interpôs agravo de instrumento que foi convertido em agravo retido (fls. 118/123 e 148).

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do ajuizamento da ação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Previdenciário ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação em que requer, preliminarmente, a apreciação do agravo retido interposto às fls. 65/73 dos autos, onde suscita carência da ação por falta de interesse de agir, ante a ausência de pedido administrativo. No mérito, pugna pela reforma do r. **decisum**, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer, em caso de manutenção da sentença, a alteração do termo inicial do benefício e a redução dos honorários advocatícios. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada, em 22/04/2002, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Todavia, nego seguimento ao agravo de instrumento convertido em retido, eis que não requerida expressamente sua apreciação, a teor do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, apesar de haver sido intimado a manifestar-se, cabendo destacar que a conversão em retido ocorreu posteriormente à protocolização da apelação.

Não merece prosperar a alegação de carência da ação, por falta de interesse de agir, ante a ausência de requerimento administrativo, pois a previsão constitucional estabelecida no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal garante o acesso ao Judiciário sempre que houver lesão ou ameaça a direito.

A Autarquia Previdenciária ao contestar o feito, tornando evidente a existência de resistência à pretensão formulada pela Autora.

Portanto, ante o conflito de interesses que envolve a questão **sub judice** e os ditames impostos pela Carta Magna, resta evidenciado o interesse processual e a idoneidade da via eleita para pleitear o seu direito.

Nego, pois, seguimento ao agravo retido.

Passo à análise do mérito.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Segundo consta da inicial, a Autora exerceu atividade rural, como empregada em diversas fazendas da região.

A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo nº 200403990027081, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, Rel. Des. Fed. Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Em princípio, os trabalhadores rurais, na qualidade de empregados, não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência estipulado pela lei, tal como exigido para o segurado especial (Art. 11, VII c/c Art. 39, I da Lei 8.213/91).

Na hipótese, contudo, há registros como rurícola na Carteira de Trabalho e Previdência Social, o que faz presumir os recolhimentos de contribuições previdenciárias, porquanto segurado obrigatório, nos termos da Lei 4.214/63, art. 160 (Estatuto do Trabalhador Rural).

No caso dos autos, a Autora demonstrou que, ao propor a ação, em 07/08/2000, havia trabalhado por período superior à carência exigida por lei, bem como mantinha a qualidade de segurada. Com a petição inicial foram juntadas cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 09/25) onde consta que a Autora exerceu atividade rural e estão registrados contratos de trabalho no período de 1984 a 1999, sendo que o último vínculo, iniciou-se em 15/08/1999 e encerrou-se em 15/10/1999.

Com relação ao terceiro requisito, referente à incapacidade, o Perito Judicial constatou que a Requerente é portadora de hipertensão arterial de grau mínimo, complicada por alteração da atividade elétrica do coração e insuficiência cardíaca, artrose de coluna torácica de grau moderado, artrose de coluna lombo sacra de grau moderado e restrição da atividade respiratória de grau moderado, que lhe acarretam incapacidade total e definitiva para o trabalho (fls. 101/104).

Em decorrência, deve ser mantida a r. sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo médico que atestou a incapacidade total e permanente da parte Autora, ante a ausência de requerimento administrativo do benefício. Neste sentido colaciono os seguintes arestos do egrégio Superior Tribunal de Justiça: REsp. 256756, Processo 20000040740-2, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 08.10.2001, pág. 238; REsp. 314913, Processo 20010037165-5, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 18.06.2001, pág. 212.

No que se refere à renda mensal do benefício, verifico a existência de erro material na sentença ao fixá-la em um salário-mínimo mensal, porquanto havendo recolhimentos de contribuições previdenciárias, aplicável o disposto nos artigos 29 e 44, da Lei 8.213/91, observada a redação vigente à época da concessão.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipado, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: Maria Helena Pereira da Silva Matias
Benefício: Aposentadoria por invalidez
DIB: 19/02/2002
RMI: "a ser calculado pelo INSS"

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à remessa oficial e aos agravos retidos e dou parcial provimento à apelação ofertada pelo INSS**, para fixar o termo inicial do benefício e os honorários advocatícios na forma acima indicada, e, **de ofício, corrijo erro material da sentença, quanto à fixação do valor do benefício**, pois o cálculo deve ser efetuado nos termos dos arts. 29 e 44, da Lei 8.213/91, mantendo, no mais, a r. sentença apelada. **Antecipado, de ofício, a tutela para permitir a imediata implantação do benefício.**

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.033779-6/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DEONIR ORTIZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO CARRETA
ADVOGADO : SAMIRA ANTONIETA D NUNES SOARES
No. ORIG. : 01.00.00097-3 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, reconhecendo-se a atividade rural exercida pelo autor, sem registro em CTPS, no período de 17/01/1966 a 30/11/1988, e com registro em CTPS, de 08/12/1988 a 19/05/1989, 05/06/1989 a 29/11/1989, 05/12/1989 a 04/05/1990, 23/04/1990 a 24/10/1990 e de 05/11/1990 a 25/02/1991, condenando-se a autarquia previdenciária a expedir a respectiva certidão, além de arcar com o pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a ausência dos requisitos legais para o reconhecimento do período de atividade rural. Subsidiariamente, requer a isenção ou redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

O início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade à prova testemunhal para demonstração do labor rural. O raciocínio é diverso, bastando para o reconhecimento do tempo de serviço que se produza alguma prova documental de trabalho rural, contemporânea ao lapso temporal que

se pretende comprovar, aliada à prova oral que indique, com segurança, o exercício da atividade rural em todo o período discutido pelas partes.

Conforme a própria expressão o diz, o início de prova material não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica questionada, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Neste passo, verifica-se que foram apresentados pela parte autora, como início de prova documental da atividade rural, dentre outros documentos (fls. 11/27 e 38/39), certificado de dispensa de incorporação ao serviço militar obrigatório, com data de dispensa em 1972, título eleitoral, expedido em 1973, certidão de casamento e de nascimento de filho (fls. 07/10), nos quais ele está qualificado como lavrador, além de cópia da CTPS com anotações de vínculos empregatícios de natureza rural (fls. 46/50). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rural, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (*REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427.*)

Foram juntadas, também, notas fiscais de produtor rural emitidas entre os anos de 1972/1981 (fls. 27/37), em nome do pai do autor. No tocante a esse início de prova material, o Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível aos filhos a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo genitor, constante de documento, conforme revela a ementa de julgado:

"A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido da validade dos documentos em nome do pai do Autor para fins de comprovação da atividade laborativa rural em regime de economia familiar." (*REsp nº 516656/CE, Relatora Ministra LAURITA VAZ, J. 23/09/2003, DJ 13/10/2003 p. 432.*)

Por outro lado, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural no período pretendido (fls. 63/65).

Contudo, em que pese o entendimento pessoal deste Relator, prevalece junto à 9ª Turma desta Corte que somente é devido o reconhecimento do tempo de serviço a partir do ano de expedição do documento mais antigo trazido aos autos, apto a configurar o início de prova material. Nesse sentido:

"A Certidão de Casamento qualificando o autor como lavrador, constitui início de prova do trabalho de natureza rural, o qual, corroborado por prova testemunhal, é meio hábil à comprovação da atividade rural, limitado o reconhecimento ao ano constante do início de prova mais remoto" (*AC nº 532628/SP, Relator Desembargador Federal NELSON BERNARDES, j. 08/09/2008, DJF3 15/10/2008*);

"O princípio de prova material mais remoto constitui o marco inicial do período a ser considerado, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal para comprovar a atividade laboral anterior à referida data (Súmula 149 do STJ)" (*AC nº 907485/SP, Relator Desembargador Federal SANTOS NEVES, j. 22/10/2007, DJU 08/11/2007, p. 1034.*)

Assim, nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, deve ser reconhecido o exercício de trabalho rural, sem registro em CTPS, apenas no período compreendido entre 01/01/1972 a 30/11/1988, restando preenchidos os requisitos legais exigidos do rural para a averbação do tempo de serviço, não havendo como lhe negar o direito ao reconhecimento do tempo de serviço objeto da demanda, como vem decidindo de forma reiterada o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL - RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE RURÍCOLA DO SEGURADO - PRECEDENTES.

- Na esteira de sólida jurisprudência da 3ª Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso.

- O reconhecimento de tempo de serviço em atividade rural, para fins previdenciários, depende de comprovação por início de provas materiais, corroboradas por idônea prova testemunhal da atividade laborativa rural.
- In casu. os documentos acostados à inicial (inclusive certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido) constituem início aceitável de prova documental do exercício da atividade rural (artigos 55, § 3º, e 106, da Lei 8.213/91).

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido." (REsp nº 626761/CE, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 06/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 254);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SIMBIOSE COM PROVAS TESTEMUNHAIS. RECONHECIMENTO.

1. Não existe omissão, de que trata o artigo 535, II do Código de Processo Civil, quando o acórdão vergastado tiver apreciado os pontos sobre os quais devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, e não, necessariamente, a cada uma das alegações das partes

2. Em conformidade com a Súmula nº 149 desta Corte, exige-se início razoável de prova material para a comprovação de tempo de serviço rural.

3. Certidão de Casamento, Título do INCRA ou Escritura Pública, contemporâneos aos fatos alegados, em que conste a profissão de agricultor do mesmo ou do seu cônjuge, é aceito nesta Corte, como início de prova material, suficiente, para comprovar o labor agrícola em determinada época.

3. A simbiose do início de prova material com a segurança das provas testemunhais, suprem a carência exigida pela legislação previdenciária.

4. Recurso especial que se nega provimento." (REsp nº 586923 / CE, Relator Ministro PAULO MEDINA, j. 04/12/2003, DJ 19.12.2003, p. 640).

Para a contagem do tempo de serviço rural trabalhado em regime de economia familiar antes da vigência da Lei nº 8.213/91, não se exige a comprovação das respectivas contribuições relativas ao período reconhecido, desde que não se trate de contagem recíproca.

A teor do que expressamente estabelece a Constituição Federal, no atual artigo 201, § 9º, é equivocado se falar em contagem recíproca entre a atividade urbana e a atividade rural, ou seja, dentro apenas da atividade privada, que se insere num mesmo regime de previdência social. No caso, não há falar em contagem recíproca, porém, simplesmente em cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural, ao contrário do que aconteceria se houvesse a contagem de tempo de contribuição na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública, para efeito de aposentadoria.

Tratando-se de tempo de serviço verificável apenas no Regime Geral de Previdência Social, aplica-se o disposto no parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual, "o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento".

Porém, em se tratando de tempo de serviço que deverá ser aproveitado em regime de previdência social diverso daquele em que foi computado, em que haverá exigência de compensação financeira, a regra a ser aplicada é a do art. 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91, o qual deixa claro que o tempo de contribuição ou de serviço, em se tratando de contagem recíproca de tempo de serviço, é contado de acordo com a legislação pertinente, observado que o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social computar-se-á mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com os acréscimos legais.

Logo, quanto ao período anterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, conta-se o tempo de serviço do trabalhador rural, independentemente do recolhimento das contribuições, mas não para efeito de carência e contagem recíproca, sendo que a expressão "trabalhador rural" deve ser entendida no seu sentido genérico, compreendendo o empregado rural e o rurícola que tenha exercido a atividade em regime de economia familiar.

No Superior Tribunal de Justiça se firmou entendimento no sentido de que o tempo de serviço do trabalhador rural, antes da Lei nº 8.213/91, para contagem recíproca, necessita do recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes ao período que se pretende reconhecer. Nesse sentido, vejam-se as seguintes ementas de julgados:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - CONTAGEM RECÍPROCA - ATIVIDADE RURAL - ART. 96, IV, DA LEI Nº 8.213/91 C/C ART. 202, § 2º DA CF - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO - IMPOSSIBILIDADE.

1 - Nos termos constitucionais (art. 202, parág. 2º da CF) é assegurado, para fins de aposentadoria, a contagem recíproca do tempo de contribuição na Administração Pública e na atividade Privada, rural ou urbana.

Contudo, o Pretório Excelso já asseverou que para contagem recíproca propriamente dita, isto é, aquela que soma o tempo de serviço público ao da atividade privada, não pode ser dispensada a prova de contribuição, pouco importando que determinada categoria profissional houvesse sido anteriormente dispensada de contribuir (ADIN nº 1.664, Rel. Ministro OCTÁVIO GALLOTTI, DJU de 19.12.1997).

2 - Precedentes desta Corte.

3 - Recurso conhecido e provido." (REsp nº 600661/SP, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 28/04/2004, DJ 02/08/2004, p. 535);

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RURAL PARA FINS DE APOSENTADORIA NO SERVIÇO PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO. NECESSIDADE.

1. "1. 'Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.' (artigo 202, parágrafo 2º, da Constituição da República).

2. '(...) para a contagem recíproca corretamente dita, isto é, aquela que soma o tempo de serviço público ao de atividade privada, não pode ser dispensada a prova de contribuição, pouco importando - diante desse explícito requisito constitucional - que de, contribuir, houvesse sido, no passado, dispensada determinada categoria profissional, assim limitada, bem ou mal, quanto ao benefício de reciprocidade pela ressalva estatuída na própria Constituição.' (ADIn nº 1.664/UF, Relator Ministro Octavio Gallotti, in DJ 19/12/97).

3. A contagem do tempo de serviço prestado na atividade privada, seja ela urbana ou rural, só pode ser aproveitada para fins de aposentadoria no serviço público, quando houver prova de contribuição naquele regime previdenciário, inócurren, na espécie." (RMS 11.188/SC, da minha Relatoria, in DJ 25/3/2002).

2. **Agravo regimental improvido.**" (AGREsp nº 543614 / SP, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 26/05/2004, DJ 02/08/2004, p. 593).

Tal orientação já se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, respaldada em fundamentos de forte consistência, dos quais comungo inteiramente.

Observo, ainda, que o inciso IV do artigo 96 da Lei nº 8.213/91 chegou a ter questionada sua constitucionalidade, tendo sido objeto da ADIn nº 1.664, juntamente com outros dispositivos legais. Houve deferimento da medida cautelar para, em relação a esse dispositivo, emprestando-lhe interpretação conforme a Constituição, afastar sua aplicação em relação ao tempo de serviço do trabalhador rural, enquanto estava este desobrigado de contribuir, mas não para a contagem recíproca (ADIMC nº 1.664-DF, Pleno, maioria, rel. Min. Octávio Gallotti, j. 13/11/97, D.J.U. de 19/12/97, Seção 1, p. 41). Essa ação direta de inconstitucionalidade, todavia, foi julgada prejudicada, por perda do objeto, porque não houve o necessário pedido de aditamento, diante da edição da Medida Provisória nº 1.596/97, e, posteriormente, em face de sua conversão na Lei nº 9.528/97 (cf. *decisão da Min. Ellen Gracie, DJU de 04/04/2002*).

Do acórdão do Supremo Tribunal Federal, destaco os seguintes trechos do voto do relator, Ministro Octávio Gallotti:

"Dessas premissas parece lícito extrair que, para a contagem recíproca propriamente dita, isto é, aquela que soma o tempo de serviço público ao de atividade privada, não pode ser dispensada a prova de contribuição, pouco importando - diante desse explícito requisito constitucional - que de, contribuir, houvesse sido, no passado, dispensada determinada categoria profissional, assim limitada, bem ou mal, quanto ao benefício de reciprocidade pela ressalva estatuída na própria Constituição.

O mesmo, entretanto, não sucede com a comunicação dos períodos - ambos de atividade privada - de trabalho urbano e rural, soma que, além de não se subordinar aos pressupostos expressos no citado § 2º do art. 202 (compensação financeira e contribuição), revela-se claramente vinculada aos princípios da uniformidade e da equivalência entre os benefícios às populações urbanas e rurais, resultantes do mandamento constante do parágrafo único do art. 194 da Constituição:

(...)

Resumindo o que foi até aqui enunciado, entendo ser juridicamente relevante a impugnação da proibição de acumular imposta pela nova redação do art. 48 da Lei de Benefícios, bem como, em relação ao teor imprimido aos artigos 55, § 2º, 96, IV, e 107, o ataque à restrição ao cômputo do tempo de atividade rural, anterior à exigibilidade das contribuições, para fins de regime geral de previdência, justificando-se apenas e ao primeiro exame, a limitação à contagem recíproca referente ao tempo de serviço público." (o itálico não consta do original).

Não penso que o artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, ao dispor que o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, esteja a dispensar, na contagem recíproca, a comprovação de recolhimento de contribuições, porquanto referido dispositivo traz a ressalva do § 10 do artigo 40 da Constituição Federal, que expressamente veda "qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício". Para que os diversos regimes de previdência social realizem a compensação financeira, na forma do § 9º do artigo 201 da Carta Constitucional, até

mesmo para manutenção do equilíbrio atuarial de cada sistema de previdência social, é indispensável que tenha havido recolhimento ou que se realize a necessária indenização pelo interessado.

Assim, estando o autor vinculado a regime de previdência do serviço público, considerando sua condição de funcionário público, o tempo de serviço rural reconhecido pode ser computado, para fins de contagem recíproca, sendo devida, entretanto, a indenização das contribuições sociais correspondentes.

Finalmente, a questão relativa ao quantum devido a título de indenização deve ser discutida em ação própria, não podendo ser obstáculo à expedição de certidão de tempo de serviço. Aliás, o direito de obter certidão é garantia constitucional (artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal), não podendo ser condicionada sua expedição à prévia indenização. Neste sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da Quinta Região:

"CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POR ÓRGÃO PÚBLICO. TEMPO DE SERVIÇO. CONDICIONAMENTO.

1. É CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADO O DIREITO DE OBTER CERTIDÕES EM REPARTIÇÕES PÚBLICAS, PARA A DEFESA DE DIREITOS OU ESCLARECIMENTO DE SITUAÇÕES DE INTERESSE PESSOAL, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER CONDIÇÃO, NEM MESMO O PAGAMENTO DE TAXA (ART. 5º, XXXIV, 'B', DA CF/88);

2. INDEVIDO O CONDICIONAMENTO IMPOSTO PELO INSS, RELATIVO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO, PARA A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO REFERENTE A TEMPO DE SERVIÇO EFETIVAMENTE PRESTADO PELO REQUERENTE;

3. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO." (AG nº 28638/CE, Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 18/09/2001, DJ 13/11/2002, p. 1224).

Isto não impede, no entanto, que na certidão, a par de constar o tempo de serviço judicialmente declarado, seja também esclarecida a situação específica do segurado quanto a ter ou não procedido ao recolhimento de contribuições ou efetuado o pagamento de indenização no período.

Ademais, verificando-se os registros de contratos de trabalho anotados na CTPS do autor, conclui-se que ele demonstrou que esteve filiado à Previdência Social, como empregado rural, nos períodos de 08/12/1988 a 19/05/1989, 05/12/1989 a 29/11/1989, 05/12/1989 a 04/04/1990, 23/04/1990 a 24/10/1990 e de 05/11/1990 a 25/02/1991 (fls. 46/50).

Em que pese tais anotações serem referentes a vínculos empregatícios na condição de trabalhador rural, ainda assim é de se presumir de forma absoluta, exclusivamente quanto à autora, que as respectivas contribuições sociais foram retidas por seus empregadores e repassadas à autarquia previdenciária. Isso porque, no caso em questão, a autora foi "empregada rural", com registro em CTPS, conforme já mencionado.

É de se ressaltar que, desde a edição da Lei n.º 4.214/1963, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador, nos termos do artigo 79 de referido diploma legal. Com a edição da Lei Complementar n.º 11/1971, que criou o Fundo de Assistência do Trabalhador Rural - FUNRURAL, o recolhimento das contribuições previdenciárias continuou a cargo do empregador, conforme determinava seu artigo 15, inciso II, c.c. os artigos 2.º e 3.º do Decreto-lei n.º 1.146/1970. Tal disposição vigorou até a edição da Lei n.º 8.213/91, que criou o Regime Geral da Previdência Social, extinguiu o FUNRURAL e unificou os sistemas previdenciários de trabalhadores da iniciativa privada urbano e rurais.

Frisa-se que, na espécie, não se trata de atividade cuja filiação à previdência tenha se tornado obrigatória apenas com a edição da Lei n.º 8.213/91, como na hipótese dos rurícolas que exercem seu trabalho em regime de economia familiar. Em se tratando de empregado rural, a sua filiação ao sistema previdenciário era obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento, pelo empregador, conforme anteriormente mencionado. É de se observar que, ainda que o recolhimento não tenha se dado na época própria, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos.

Neste sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA. LEI N.º 4.214/1963. CONTRIBUIÇÃO. OBRIGAÇÃO. EMPREGADOR. EXPEDIÇÃO. CERTIDÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. ART. 94 DA LEI N.º 8.213/1991.

1. A partir da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), os empregados rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios da previdência social.

2. Desde o advento do referido Estatuto, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador. Em casos de não-

recolhimento na época própria, não pode ser o trabalhador penalizado, uma vez que a autarquia possui meios próprios para receber seus créditos. Precedente da Egrégia Quinta Turma.

3.

4. Ocorrência de situação completamente distinta daquela referente aos trabalhadores rurais em regime de economia familiar, que vieram a ser enquadrados como segurados especiais tão-somente com a edição da Lei n.º 8.213/91, ocasião em que passaram a contribuir para o sistema previdenciário." (STJ, REsp n.º 554068/SP, 5ª Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, por unanimidade, j. 14/10/2003, DJ 17/11/2003, pág. 378).

Por fim, havendo sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para reconhecer a atividade rural exercida pela parte autora, sem registro em CTPS, apenas no período de 01/01/1972 a 30/11/1988, e esclarecer que o referido tempo de serviço poderá ser computado para fins de contagem recíproca, sendo devida, no entanto, a indenização das contribuições sociais correspondentes de que trata o inciso IV do art. 96 da Lei n.º 8.213/91. Por outro lado, a expedição da respectiva certidão de tempo de serviço não está condicionada à prévia indenização, o que não impede possa a autarquia previdenciária esclarecer, na certidão, a situação específica do segurado quanto a ter ou não procedido ao recolhimento de contribuições ou efetuado o pagamento de indenização relativa ao período em questão, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.036225-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VIVALDO PEREIRA DO PRADO

ADVOGADO : JORGE THOMAZ FILHO

No. ORIG. : 00.00.00010-2 2 Vr ARARAS/SP

DECISÃO

O SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES DE SOUZA (RELATOR):

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por interposta, em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais e a revisão do coeficiente de cálculo de sua aposentadoria por tempo de serviço.

A r. sentença monocrática de fls. 144/152 julgou procedente o pedido, reconheceu como tempo especial o período que indica e condenou a Autarquia Previdenciária à revisão da renda mensal da aposentadoria.

Em razões recursais de fls. 160/168, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de que não restou demonstrada a exposição a agentes agressivos. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Recurso adesivo da parte autora às fls. 181/185, objetivando que o percentual da verba honorária incida sobre o montante a ser apurado na fase de execução.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Inicialmente, cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em 15 de dezembro de 2000, anteriormente a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001 que excluiu do reexame

obrigatório previsto no art. 475 do CPC, as causas em que o valor da condenação ou do direito controvertido, não excedesse a 60 (sessenta) salários-mínimos.

Destarte, resultando a sentença em provimento contrário à Fazenda Pública, conheço do feito igualmente como remessa oficial.

A norma aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, em face do princípio *tempus regit actum*.

Sobre o tema, confirmam-se o julgado que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. LEI 8.213/91, ART. 57, §§ 3 E 5º.

O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. Recurso desprovido."

(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 392.833/RN, Rel. Min. Felix Fischer, j. 21.03.2002, DJ 15.04.2002).

Por oportuno, destaco que, para o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida e a conversão desse intervalo especial em comum, cabe ao segurado demonstrar o trabalho em exposição a agentes agressivos, uma vez que as atividades constantes em regulamentos são meramente exemplificativas.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, inclusive, após reiteradas decisões sobre a questão, editou a Súmula n.º 198, com o seguinte teor:

"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento."

Nesse sentido, julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp n.º 395988, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.11.2003, DJ 19.12.2003, p. 630; 5ª Turma, REsp n.º 651516, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.10.2004, DJ 08.11.2004, p. 291.

Cumprido salientar que, em período anterior à da edição da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserida no Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído, sendo tratada originalmente no §3º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício."

Sobre o tema, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp n.º 440955, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 18.11.2004, DJ 01.02.2005, p. 624; 6ª Turma, AgRg no REsp n.º 508865, Rel. Min. Paulo Medina, j. 07.08.2003, DJ 08.09.2003, p. 374.

A Lei n.º 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial.

Saliente-se que o rol dos agentes nocivos contidos no Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, vigoraram até o advento do Decreto Regulamentar n.º 2.172/97, de 5 de março de 1997, do Plano de Benefícios, o qual foi substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999.

Destaco, ainda, a alteração trazida pela Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, decorrente da conversão da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 e reedições posteriores, que modificou substancialmente o *caput* do art. 58 da Lei de Benefícios, incluindo novos parágrafos, exigindo, em síntese, a comprovação das atividades especiais efetuadas por meio de formulário preenchido pela empresa contratante, com base em laudo técnico, observando-se os ditames da redação dada aos parágrafos pela Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Conforme já exposto neste voto, mediante o brocardo *tempus regit actum*, aplicar-se-á a lei vigente à época da prestação do trabalho. Pondero, contudo, que a exigência do laudo técnico pericial tão-somente poderá ser observada após a

publicação da Lei nº 9.528/97. Neste sentido, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, REsp nº 602639, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004, p. 538; 5ª Turma, AgRg no REsp nº 641291, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 16.09.2004, DJ 03.11.2004, p. 238.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, nos termos do que dispôs o seu art. 28, revogou-se o §5º do art. 57 da Lei de Benefícios, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, extinguindo-se, contudo, o direito de conversão do tempo especial em comum, garantido no citado §5º, a partir de então.

A Autarquia Previdenciária, ato contínuo, editou a Ordem de Serviço nº 600, de 2 de junho de 1998 e a de nº 612, de 21 de setembro de 1998 (que alterou a primeira), dispondo que o direito à conversão seria destinado apenas aos segurados que demonstrassem ter preenchido todos os requisitos à aposentadoria até a véspera da edição da edição da Medida Provisória nº 1.663-10/98, extrapolando, dessa forma, os limites legalmente estabelecidos, uma vez que as referidas Medidas Provisórias dispuseram somente sobre a revogação do citado §5º do art. 57, não abordando o tema sobre o direito de conversão do efetivo período trabalhado anteriormente exercido.

Cumprе ressaltar que, nos termos do art. 84, IV, da Constituição Federal de 1988, a competência para expedição de decretos e regulamentos que visem a fiel execução das leis é privativa do Presidente da República. O ato administrativo que dela deriva, não pode alterar disposição legal ou criar obrigações diversas àquelas nela prescrita.

Mediante esta abordagem, verifica-se indiscutível a ilegalidade das supramencionadas Ordens de Serviços editadas pela Autarquia Previdenciária, o que mais se evidencia com a edição da Medida Provisória nº 1.663/13, de 27 de agosto de 1998, reeditada até a conversão na Lei nº 9.711, de 21 de novembro de 1998, onde a questão foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento."

Ademais, o art. 70 e parágrafos do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com nova redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, afastaram definitivamente a interpretação dada pelas citadas Ordens de Serviços da Autarquia Previdenciária, ao prescrever, *in verbis*:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Em observância ao disposto no §2º acima citado, há que ser utilizado, no caso de segurado do sexo masculino, o fato de conversão 1.4.

Por oportuno, destaco, ainda, que o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, atenuou o conceito de trabalho permanente, passando o art. 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

*Parágrafo único. Aplica-se o disposto no **caput** aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial."*

Assim, incontestável o direito à conversão do tempo de trabalho especial em qualquer período, independentemente de o segurado possuir ou não direito adquirido.

Resta claro, portanto, o direito ao reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional até o advento da Lei nº 9.032/95, ou pela exposição a qualquer dos agentes nocivos descritos nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, devidamente comprovada por meio da apresentação de SB 40, documento declaratório que descreve, detalhadamente, todas as atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres do empregado, ressaltado o laudo técnico no caso de atividade com exposição a ruídos, fornecido pelo Instituto Autárquico e preenchido pela empresa.

Com relação a período posterior à edição da referida Lei, a comprovação da atividade especial deverá ser feita mediante formulário DSS-8030 (antigo SB 40), o qual goza da presunção de que as circunstâncias de trabalho ali descritas se deram em condições especiais, **não sendo, portanto, imposto que tal documento se baseie em laudo pericial**, com exceção ao limite de tolerância para nível de pressão sonora (ruído) já mencionado. Os referidos Decretos mantiveram a

sua eficácia até a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, a qual passou a exigir a apresentação de laudo técnico.

Ao caso dos autos.

Comprovou a parte autora, mediante a juntada da documentação pertinente, o exercício das seguintes atividades e exposição aos agentes agressivos abaixo discriminados:

- Formulário DSS-8030 à fl. 30 - guarda (segurança patrimonial), com porte de arma de fogo de modo habitual e permanente; enquadrando-se na categoria profissional constante do item 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. Sobre a atividade em questão, tanto o Colendo Superior Tribunal de Justiça quanto esta Egrégia Turma firmaram o seguinte entendimento:

"PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO.

I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo.

II - Recurso desprovido"

(STJ - REsp nº 413614/SC - 5ª Turma - Rel. Min. Gilson Dipp - DJ 02/09/2002 - p. 230).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE URBANA E ESPECIAL. CONVERSÃO. AGENTES FÍSICOS AGRESSIVOS. VIGIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

8. Ademais, no referido período trabalhado na função de porteiro (07.02.1979 a 30.01.1984), o autor utilizava arma de fogo, atividade esta equiparada àquelas categorias profissionais elencadas no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, código 2.5.7.

15. Apelação do réu e remessa oficial parcialmente providas".

(TRF3 - AC nº 2005.03.99.049747-8/SP - 9ª Turma - Rel. Des. Fed. Diva Malerbi - DJ 13/03/2008 - p. 642).

Saliento que a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI não cria óbice à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não extingue a nocividade causada ao trabalhador, cuja finalidade de utilização apenas resguarda a saúde e a integridade física do mesmo, no ambiente de trabalho. A propósito, julgado desta Egrégia Corte Regional: 8ª Turma, AC nº 1999.03.99.106689-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 03.11.2003, DJU 29.01.2004, p. 259.

Como se vê, tem direito o postulante à conversão do tempo da atividade de natureza especial em comum, nos termos do pedido na inicial.

O vínculo em questão, em sua contagem original, totaliza 2 anos e 13 dias, os quais, acrescidos da conversão mencionada (9 meses e 23 dias), perfaz o tempo de **2 anos, 10 meses e 6 dias**. No cômputo total, conta a parte autora, portanto, já considerada a conversão, com **31 anos, 6 meses e 9 dias de tempo de serviço**, suficientes à aposentadoria proporcional, com a alteração do coeficiente para **76% (setenta e seis por cento), compensadas as parcelas já pagas administrativamente**.

Tratando-se de revisão do ato de aposentadoria, com alteração da renda mensal inicial, o termo inicial deve ser mantido na data da concessão da benesse, observada a prescrição quinquenal.

Com relação à correção monetária das parcelas em atraso, a mesma deve incidir nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Esta Turma firmou entendimento no sentido de que os juros de mora devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

Em observância ao art. 20, §3º, do CPC e à Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos do autor, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao

cumprimento desta decisão, para a revisão do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de revisão de aposentadoria por tempo de serviço deferida a VIVALDO PEREIRA DO PRADO (NB105.602.606-2), com data de início da revisão - (DIB 12/05/1997), em valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao recurso adesivo, dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação**, para reformar a sentença monocrática, na forma acima fundamentada e **concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00080 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.037559-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE AVILA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SILVIA REGINA ALPHONSE
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP
No. ORIG. : 00.00.00132-5 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

DECISÃO

O SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES DE SOUZA (RELATOR):

Trata-se de remessa oficial e apelação interpostas em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do trabalho rural exercido sem registro em CTPS.

A r. sentença monocrática de fls. 87/90 julgou procedente o pedido, reconheceu o labor rural no período que menciona e condenou a Autarquia Previdenciária à expedição da respectiva certidão. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 104/111, pugna a Autarquia Previdenciária, preliminarmente, pela prescrição e, no mérito, requer a reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora comprovado o trabalho rural com a documentação necessária. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Inicialmente, passo à análise da matéria preliminar, no que tange à prescrição do direito do autor.

A presente ação tem por escopo o reconhecimento do tempo de serviço laborado sem registro em CTPS, ou seja, pretende tão somente a declaração da existência de uma relação jurídica, não objetivando alterar tal situação, sendo, dessa forma, imprescritível. Nesse sentido, o julgado desta Corte: 1ª Turma, AC nº 98.03.029000-2, Rel. Juíza Federal Eva Regina, DJU 06.12.2002, p. 604.

Afastada a prescrição, passo ao exame do pleito da parte autora.

A ação declaratória, conforme a exegese do art. 4º do Código de Processo Civil, é o instrumento processual adequado para dirimir incerteza sobre a existência de uma relação jurídica.

Assim, consubstanciando-se o interesse de agir do segurado da Previdência Social na postulação de um benefício que substitua o rendimento do trabalho, o C. STJ afasta qualquer dúvida sobre a adequação da via processual eleita, conforme a redação da Súmula nº 242:

"Cabe ação declaratória para reconhecimento do tempo de serviço para fins previdenciários".

O cerne da questão atine a reconhecer-se ou não o tempo de serviço rural prestado sob o regime de economia familiar ou como diarista/bóia-fria, razão pela qual, *ab initio*, transcrevo o art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91:

"O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

No entanto, antes de adentrá-lo, faz-se necessária uma breve explanação sobre o regime de economia familiar: A Lei nº 8.213/91, ao discipliná-lo, assinalou que a atividade rural deve ser exercida pelos membros da família em condições de mútua dependência e colaboração, bem como ser indispensável à própria subsistência do núcleo familiar. Frise-se que o fato da parte autora contar, eventualmente, com o auxílio de terceiros em suas atividades, não descaracteriza o regime de economia familiar, conforme ressalva feita no art. 11, VII, *in verbis*:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:(...)

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro, e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§ 1º. Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados."

Quanto à questão de fundo propriamente dita, observo que o art. 106 da Lei nº 8.213/91 apresenta um rol de documentos que não configura *numerus clausus*, já que o sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado, cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação. Acerca do tema, algumas considerações se fazem necessárias, uma vez que balizam o entendimento deste Relator no que diz com a valoração das provas comumente apresentadas.

Declarações de Sindicato de Trabalhadores Rurais somente fazem prova do quanto nelas alegado, desde que devidamente homologadas pelo Ministério Público ou pelo INSS, órgãos competentes para tanto, nos exatos termos do que dispõe o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, seja em sua redação original, seja com a alteração levada a efeito pela Lei nº 9.063/95.

Na mesma seara, declarações firmadas por supostos ex-empregadores ou subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho na roça, não se prestam ao reconhecimento então pretendido, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Igualmente não alcançam os fins colimados, a apresentação de documentos comprobatórios da posse da terra pelos mesmos ex-empregadores, visto que não trazem elementos indicativos da atividade exercida pela parte requerente. Já a mera demonstração, por parte do autor, de propriedade rural, só se constituirá em elemento probatório válido desde que traga a respectiva qualificação como lavrador ou agricultor. No mesmo sentido, a simples filiação a sindicato rural só será considerada mediante a juntada dos respectivos comprovantes de pagamento das mensalidades.

No mais, tenho decidido no sentido de que, em se tratando de reconhecimento de labor campesino, o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

Tem-se, por definição, como início razoável de prova material, documentos que tragam a qualificação da parte autora como lavrador, *v.g.*, assentamentos civis ou documentos expedidos por órgãos públicos. Nesse sentido: STJ, 5ª Turma, REsp nº 346067, Rel. Min. Jorge Scartezini, *v.u.*, DJ de 15.04.2002, p. 248.

Da mesma forma, a qualificação de um dos cônjuges como lavrador se estende ao outro, a partir da celebração do matrimônio, consoante remansosa jurisprudência já consagrada pelos Tribunais.

Outro aspecto relevante diz com a averbação do tempo de serviço requerida por menores de idade, em decorrência da atividade prestada em regime de economia familiar. A esse respeito, o fato da parte autora não apresentar documentos em seu próprio nome que a identifique como lavrador, em época correspondente à parte do período que pretende ver reconhecido, por si só, não elide o direito pleiteado, pois é sabido que não se tem registro de qualificação profissional em documentos de menores, que na maioria das vezes se restringem à sua Certidão de Nascimento, especialmente em se tratando de rurícolas. É necessária, contudo, a apresentação de documentos concomitantes, expedidos em nome de pessoas da família, para que a qualificação dos genitores se estenda aos filhos, ainda que não se possa comprovar documentalmente a união de esforços do núcleo familiar à busca da subsistência comum.

Em regra, toda a documentação comprobatória da atividade, como talonários fiscais e títulos de propriedade, é expedida em nome daquele que faz frente aos negócios do grupo familiar. Ressalte-se, contudo, que nem sempre é possível comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar através de documentos. Muitas vezes o pequeno produtor cultiva apenas o suficiente para o consumo da família e, caso revenda o pouco do excedente, não emite a correspondente nota fiscal, cuja eventual responsabilidade não está sob análise nesta esfera. O homem simples, oriundo

do meio rural, comumente efetua a simples troca de parte da sua colheita por outros produtos de sua necessidade que um sítio vizinho eventualmente tenha colhido ou a entrega como forma de pagamento pela parceria na utilização do espaço de terra cedido para plantar.

De qualquer forma, é entendimento já consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (AG nº 463855, Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 09/09/03) que documentos apresentados em nome dos pais ou outros membros da família que os qualifiquem como lavradores, constituem início de prova do trabalho de natureza rústica dos filhos, mormente no presente caso em que não se discute se a parte autora integrava ou não aquele núcleo familiar à época em que o pai exercia o labor rural, o que se presume, pois ainda não havia contraído matrimônio e era, inclusive, menor de idade. A esse respeito, inclusive, saliento ser possível o reconhecimento de tempo de serviço em períodos anteriores à Constituição Federal de 1988, nas situações em que o trabalhador rural tenha iniciado suas atividades antes dos 14 anos. É histórica a vedação constitucional do trabalho infantil. Em 1967, porém, a proibição alcançava apenas os menores de 12 anos. Isso indica que nossos constituintes viam, àquela época, como realidade incontestável que o menor efetivamente desempenhava a atividade nos campos, ao lado dos pais.

Antes dos 12 anos, porém, ainda que acompanhasse os pais na lavoura e eventualmente os auxiliasse em algumas atividades, não é crível que pudesse exercer plenamente a atividade rural, inclusive por não contar com vigor físico suficiente para uma atividade tão desgastante. Dessa forma, é de se reconhecer o exercício pleno do trabalho rústico apenas a partir dos 12 anos de idade.

A questão, inclusive, já foi decidida pela Turma de Uniformização das Decisões dos Juizados Especiais Federais, que editou a Súmula nº 5:

"A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários." (DJ 25.09.2003).

E, no presente caso, instrui a parte autora a presente demanda com diversos documentos, dentre os quais destaco aquele mais remoto referente ao primeiro período, qual seja, o Certificado de Reservista de fl. 22, com data de 11 de março de 1965.

Ademais, destaco o Cartão de Identificação do requerente junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Paraguaçu Paulista - SP de fl. 23, quando de sua admissão em 13 de agosto de 1974, onde consta sua qualificação de diarista, além das anotações referentes às respectivas contribuições dos meses de agosto de 1974 a maio de 1976.

Sendo assim, ao se exigir simplesmente um início razoável de prova documental, faz-se necessário - para que o período pleiteado seja reconhecido - que o mesmo seja corroborado por prova testemunhal, harmônica e coerente que venha a suprir eventual lacuna deixada. É o caso dos autos, em que a prova oral produzida às fls. 91/92 corroborou plenamente a prova documental apresentada, eis que as testemunhas foram uníssonas em afirmar que a parte autora trabalhou nas lides rurais no período pleiteado.

Como se vê, do conjunto probatório coligido aos autos, restou demonstrado o exercício da atividade rural, sem anotação em CTPS, no período compreendido entre 01 de janeiro de 1965 e 30 de junho de 1970 e, entre 01 de janeiro de 1974 e 31 de outubro de 1976, pelo que faz jus ao reconhecimento do tempo de serviço de tal interregno que perfaz um total de **08 (oito) anos, 04 (quatro) meses e 01 (um) dia.**

Em relação à contribuição previdenciária, entendo que descabe ao trabalhador campesino ora requerente o ônus de seu recolhimento.

Na hipótese de diarista/bóia-fria, há determinação expressa no art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91, segundo a qual o tempo de serviço do trabalhador rural laborado antes da sua vigência, será computado independentemente disso, exceto para fins de carência.

No tocante ao empregado rural, destaco que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Em relação ao período em que a parte autora laborou em **regime de economia familiar**, é certo que à mesma caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (art. 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Descabida, assim, a necessidade de prévia comprovação de recolhimentos aos cofres públicos ou de indenização relativamente aos períodos que pretende ver reconhecidos, eis que reconhecer tempo de serviço e expedir a certidão respectiva não equivale a implantar benefício, refugindo ao objeto da lide. Neste sentido, o seguinte julgado deste Tribunal: AC nº 1999.03.99.042990-2, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Marisa Santos, DJU 26/07/2000, p. 385.

Frise-se, ainda, que a contagem recíproca constitui direito do segurado da Previdência Social, tanto para somá-la ao tempo de atividade laborativa exercida unicamente na atividade privada, quanto para acrescentá-la ao tempo em que também trabalhou no setor público. Confirma-se o seguinte julgado: TRF3, AC nº 94.03.100100-3, 5ª Turma, Rel. Des. Federal Suzana Camargo, DJ 09/09/1997, p. 72179).

Por fim, subsiste a questão atinente à indenização, por parte do demandante, decorrente do recolhimento, a destempo, das contribuições previdenciárias relativas ao período de trabalho reconhecido.

No âmbito da 3ª Seção deste Tribunal, já tive a oportunidade de me manifestar sobre o tema, por ocasião do julgamento dos embargos infringentes interpostos na Apelação Cível nº 1999.03.99.085259-8, de relatoria da eminente

Desembargadora Federal Marianina Galante, julgados em 22/03/2006. A meu ver, **o reconhecimento do tempo de serviço não está condicionado ao recolhimento das contribuições correspondentes, ainda que para efeitos de contagem recíproca.**

Penso que seja correta a observação trazida pelo eminente Desembargador Federal Sérgio Nascimento, em seu voto-vista desenvolvido por ocasião do mesmo julgamento dos embargos infringentes referidos, no sentido de que *"a falta de pagamento da indenização em discussão não afasta o direito do autor de que seja expedida certidão que conste a averbação do tempo de serviço rural, reconhecido no presente feito, com a ressalva de que não foi efetuado o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, tampouco o pagamento da indenização de que trata o artigo 96, IV, da Lei n.8.213/91"*.

Não vejo problemas quanto à ressalva nos termos postos, ou seja, acerca do dado objetivo de não ter havido recolhimento ou indenização, até porque, a sua eventual inserção independe de pronunciamento judicial. No entanto, penso que não cabe à Autarquia consignar restrições ao uso da certidão que vier a ser expedida, condicionando a sua utilização à adoção de medidas não determinadas no respectivo *decisum*, como a prévia indenização ao ente previdenciário.

Também não vejo diferença quando o vínculo empregatício, por razões que interessam muito mais à esfera trabalhista que a esta área do direito previdenciário, não tenha sido corretamente averbado na CTPS do trabalhador e, por esse motivo, ele tenha sentido a necessidade de buscar no Judiciário o reconhecimento do vínculo empregatício que, conseqüentemente, o vincula à Previdência Social.

Destaque-se que, nos termos do art. 99 da Lei nº 8.213/91, somente no momento e no lugar em que vier a ser apresentado o pedido de concessão do benefício decorrente do tempo de serviço reconhecido na forma dos artigos anteriores é que se estabelecerá qual a legislação e a forma de cálculos aplicáveis. Confira-se, *in verbis*:

"Art. 99. O benefício resultante de contagem de tempo de serviço na forma desta Seção será concedido e pago pelo sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerê-lo, e calculado na forma da respectiva legislação".

Vale lembrar que, na espécie, ainda não se encontra *sub judice* uma ação de natureza condenatória, mas meramente declaratória. O decreto de procedência da espécie de demanda proposta não constitui um título para a execução forçada. Ou seja, o fato de se declarar que o trabalhador exerceu a atividade no período que menciona não importa na condenação da Autarquia Previdenciária ou do órgão público a que se encontra vinculado, em lhe conceder a aposentadoria.

É evidente que o reconhecimento de tempo de serviço e a comprovação do período de carência são requisitos distintos, um não induzindo ao preenchimento do outro. Dessa forma, caso a parte pretenda fazer uso do título judicial obtido, visando uma modificação da sua condição pessoal, como a condenação na concessão de benefícios no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público, por exemplo, deve intentar ação de natureza condenatória junto ao respectivo Juízo competente, da qual resultará, inclusive, em um título para a execução forçada da relação declarada.

A certidão, cuja expedição a parte busca em juízo, não é mais que um atestado da manifestação do Poder Público sobre a existência ou não de uma relação jurídica pré-existente. Não cabe, em seu conteúdo, qualquer ressalva acerca da extensão de sua utilidade, como a pretendida pelo INSS, no sentido de que aquela não poderá ser utilizada para fins de contagem recíproca.

Ademais, cuida-se de direito individual fundamental à obtenção de certidão, nos termos do art. 5º, XXXIV, da Carta Magna.

Dessa forma, diante de um legítimo interesse, ou seja, da existência de um direito individual de se ter declarado judicialmente a condição de segurado obrigatório, por determinado lapso de tempo, conquanto não averbado em CTPS, cumpre ao julgador, após reconhecer e declarar a existência desse direito, nos limites da sua competência, apenas determinar que se expeça a correspondente certidão, o que não significa que, de posse dela, automaticamente seja obtido o direito à aposentadoria, para a qual outros requisitos legais haverão de ser verificados no momento em que vier a ser pleiteada a sua concessão, inclusive se a adição de tempos de filiação em regimes diversos restou suficiente. A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03 do Estado de São Paulo e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos do autor, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a expedição da Certidão de Tempo de Serviço no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de averbação de tempo de serviço deferida a JOSÉ ÁVILA DE OLIVEIRA, no período de 01/01/1965 a 30/06/1970 e, entre 01/01/1974 a 31/10/1976, facultando-se-lhe consignar na Certidão a ressalva de que não foram recolhidas as contribuições previdenciárias ou indenização, se para fins de contagem recíproca.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **rejeito a matéria preliminar, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação**, para reformar a sentença monocrática, na forma acima fundamentada e **concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00081 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.037635-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ELIZEO CABRERA

ADVOGADO : RODOLFO BRANCO MONTORO MARTINS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PALMITAL SP

No. ORIG. : 02.00.00017-2 2 Vr PALMITAL/SP

DECISÃO

O SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES DE SOUZA (RELATOR):

Trata-se de remessa oficial e apelação interpostas em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do trabalho rural exercido sem registro em CTPS.

A r. sentença monocrática de fls. 24/25 julgou parcialmente procedente o pedido, reconheceu o labor rural no período que menciona e condenou a Autarquia Previdenciária à expedição da respectiva certidão.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 59/64, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora comprovado o trabalho rural com a documentação necessária. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

Inicialmente, cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001 que no tocante ao reexame obrigatório previsto no art. 475 do CPC, introduziu o §2º, com a seguinte redação:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

No presente caso, por se tratar a r. sentença monocrática de provimento de natureza declaratória e não condenatória, uma vez que se restringe ao reconhecimento do exercício de atividade rural, acarretando, portanto, o não conhecimento do reexame obrigatório.

A ação declaratória, conforme a exegese do art. 4º do Código de Processo Civil, é o instrumento processual adequado para dirimir incerteza sobre a existência de uma relação jurídica.

Assim, consubstanciando-se o interesse de agir do segurado da Previdência Social na postulação de um benefício que substitua o rendimento do trabalho, o C. STJ afasta qualquer dúvida sobre a adequação da via processual eleita, conforme a redação da Súmula nº 242:

"Cabe ação declaratória para reconhecimento do tempo de serviço para fins previdenciários".

Por outro lado, a presente ação tem por escopo o reconhecimento do tempo de serviço laborado sem registro em CTPS, ou seja, pretende tão somente a declaração da existência de uma relação jurídica, não objetivando alterar tal situação, sendo, dessa forma, imprescritível. Nesse sentido, o julgado desta Corte: 1ª Turma, AC nº 98.03.029000-2, Rel. Juíza Federal Eva Regina, DJU 06.12.2002, p. 604.

O cerne da questão atine a reconhecer-se ou não o tempo de serviço rural prestado sob o regime de economia familiar ou como diarista/bóia-fria, razão pela qual, *ab initio*, transcrevo o art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91:

"O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

No entanto, antes de adentrá-lo, faz-se necessária uma breve explanação sobre o regime de economia familiar: A Lei nº 8.213/91, ao discipliná-lo, assinalou que a atividade rural deve ser exercida pelos membros da família em condições de mútua dependência e colaboração, bem como ser indispensável à própria subsistência do núcleo familiar. Frise-se que o fato da parte autora contar, eventualmente, com o auxílio de terceiros em suas atividades, não descaracteriza o regime de economia familiar, conforme ressalva feita no art. 11, VII, *in verbis*:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:(...)

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro, e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§ 1º. Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados."

Quanto à questão de fundo propriamente dita, observo que o art. 106 da Lei nº 8.213/91 apresenta um rol de documentos que não configura *numerus clausus*, já que o sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado, cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação. Acerca do tema, algumas considerações se fazem necessárias, uma vez que balizam o entendimento deste Relator no que diz com a valoração das provas comumente apresentadas.

Declarações de Sindicato de Trabalhadores Rurais somente fazem prova do quanto nelas alegado, desde que devidamente homologadas pelo Ministério Público ou pelo INSS, órgãos competentes para tanto, nos exatos termos do que dispõe o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, seja em sua redação original, seja com a alteração levada a efeito pela Lei nº 9.063/95.

Na mesma seara, declarações firmadas por supostos ex-empregadores ou subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho na roça, não se prestam ao reconhecimento então pretendido, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Igualmente não alcançam os fins colimados, a apresentação de documentos comprobatórios da posse da terra pelos mesmos ex-empregadores, visto que não trazem elementos indicativos da atividade exercida pela parte requerente.

Já a mera demonstração, por parte do autor, de propriedade rural, só se constituirá em elemento probatório válido desde que traga a respectiva qualificação como lavrador ou agricultor. No mesmo sentido, a simples filiação a sindicato rural só será considerada mediante a juntada dos respectivos comprovantes de pagamento das mensalidades.

No mais, tenho decidido no sentido de que, em se tratando de reconhecimento de labor campesino, o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

Tem-se, por definição, como início razoável de prova material, documentos que tragam a qualificação da parte autora como lavrador, v.g., assentamentos civis ou documentos expedidos por órgãos públicos. Nesse sentido: STJ, 5ª Turma, REsp nº 346067, Rel. Min. Jorge Scartezini, v.u., DJ de 15.04.2002, p. 248.

Da mesma forma, a qualificação de um dos cônjuges como lavrador se estende ao outro, a partir da celebração do matrimônio, consoante remansosa jurisprudência já consagrada pelos Tribunais.

Outro aspecto relevante diz com a averbação do tempo de serviço requerida por menores de idade, em decorrência da atividade prestada em regime de economia familiar. A esse respeito, o fato da parte autora não apresentar documentos em seu próprio nome que a identifique como lavrador, em época correspondente à parte do período que pretende ver reconhecido, por si só, não elide o direito pleiteado, pois é sabido que não se tem registro de qualificação profissional em documentos de menores, que na maioria das vezes se restringem à sua Certidão de Nascimento, especialmente em se

tratando de rurícolas. É necessária, contudo, a apresentação de documentos concomitantes, expedidos em nome de pessoas da família, para que a qualificação dos genitores se estenda aos filhos, ainda que não se possa comprovar documentalmente a união de esforços do núcleo familiar à busca da subsistência comum.

Em regra, toda a documentação comprobatória da atividade, como talonários fiscais e títulos de propriedade, é expedida em nome daquele que faz frente aos negócios do grupo familiar. Ressalte-se, contudo, que nem sempre é possível comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar através de documentos. Muitas vezes o pequeno produtor cultiva apenas o suficiente para o consumo da família e, caso revenda o pouco do excedente, não emite a correspondente nota fiscal, cuja eventual responsabilidade não está sob análise nesta esfera. O homem simples, oriundo do meio rural, comumente efetua a simples troca de parte da sua colheita por outros produtos de sua necessidade que um sitiante vizinho eventualmente tenha colhido ou a entrega como forma de pagamento pela parceria na utilização do espaço de terra cedido para plantar.

De qualquer forma, é entendimento já consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (AG nº 463855, Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 09/09/03) que documentos apresentados em nome dos pais ou outros membros da família que os qualifiquem como lavradores, constituem início de prova do trabalho de natureza rurícola dos filhos, mormente no presente caso em que não se discute se a parte autora integrava ou não aquele núcleo familiar à época em que o pai exercia o labor rural, o que se presume, pois ainda não havia contraído matrimônio e era, inclusive, menor de idade. A esse respeito, inclusive, saliento ser possível o reconhecimento de tempo de serviço em períodos anteriores à Constituição Federal de 1988, nas situações em que o trabalhador rural tenha iniciado suas atividades antes dos 14 anos. É histórica a vedação constitucional do trabalho infantil. Em 1967, porém, a proibição alcançava apenas os menores de 12 anos. Isso indica que nossos constituintes viam, àquela época, como realidade incontestável que o menor efetivamente desempenhava a atividade nos campos, ao lado dos pais.

Antes dos 12 anos, porém, ainda que acompanhasse os pais na lavoura e eventualmente os auxiliasse em algumas atividades, não é crível que pudesse exercer plenamente a atividade rural, inclusive por não contar com vigor físico suficiente para uma atividade tão desgastante. Dessa forma, é de se reconhecer o exercício pleno do trabalho rurícola apenas a partir dos 12 anos de idade.

A questão, inclusive, já foi decidida pela Turma de Uniformização das Decisões dos Juizados Especiais Federais, que editou a Súmula nº 5:

"A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários." (DJ 25.09.2003)".

E, no presente caso, instruiu a parte autora a presente demanda com diversos documentos, dentre os quais destaco aquele mais remoto, qual seja, o Certificado de Reservista de fl. 11, com data de 30 de janeiro de 1962, onde o autor aparece qualificado como lavrador.

Referido documento, no entanto, não pode ser aproveitado para reconhecimento de exercício da atividade rural, por se referir a período posterior àquele cuja comprovação se pretende, razão pela qual inviável o reconhecimento pretendido com base em tal prova, sendo de rigor a improcedência do pedido.

Com relação à condenação do vencido, beneficiário da gratuidade de justiça, ao pagamento das verbas de sucumbência, este Relator vinha expressando entendimento no sentido de que a isenção contemplada no art. 3º da Lei nº 1.060/50 alcançava somente as custas processuais; a verba honorária, a seu turno, mostrava-se devida, sendo suspenso tão-somente seu pagamento, oportunidade em que o INSS teria o lapso temporal de cinco anos para demonstrar a alteração da situação econômica da parte, nos exatos termos do disposto no art. 12 da legislação citada.

Melhor refletindo sobre o tema, entendo que a isenção ora tratada deve ser aplicada tanto à cobrança de custas e despesas como de honorários advocatícios. A Constituição Federal de 1988, em bom vernáculo, prevê que *"o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos"* (art. 5º, LXXIV).

Assim, havendo a demonstração nos autos, de que a parte autora não dispõe de meios para suportar os encargos processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, não há que se falar no lapso temporal de cinco anos para a respectiva cobrança, uma vez que a norma constitucional em comento não condicionou o ali estabelecido a qualquer regulamentação infraconstitucional.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MISERABILIDADE. SUCUMBÊNCIA DE RÉU QUE OBTVEVE ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA. LEI N. 1.060/50, ART. 12: NÃO-RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, INCISO LXXIV).

I - O art. 12 da Lei n. 1.060/50, que dava o prazo de cinco anos para que se cobrasse do assistido judicial as "custas" (lato sensu), no caso da mudança de sua situação financeira-econômica, não foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional. A Constituição de 1988 (art. 5º, inc. LXXIV), diferentemente da Carta de 1969 (art. 153, § 32), não se reporta à lei infraconstitucional.

II - Recurso especial não conhecido pela alínea a. Conhecido pela alínea c, mas improvido." (Resp nº 35.777-2/SP - 6ª Turma - Rel. Min. Adhemar Maciel - DJ 25.10.1993).

O Supremo Tribunal Federal, a seu turno, assim decidiu:

"Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça gratuita: a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida. Agravo desprovido".

(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313348/RS - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ 16.05.2003 - p. 104).

Prejudicado o prequestionamento suscitado pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial e dou provimento à apelação do INSS**, para reformar a sentença monocrática e julgar improcedente o pedido do autor. Deixo de condená-lo no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiário da justiça gratuita.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.038209-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : PEDRO RODRIGUES DE LIMA

ADVOGADO : JOAQUIM FERNANDES MACIEL

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 01.00.00180-2 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a averbação do período laborado após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, com a consequente majoração da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de serviço.

A r. sentença monocrática de fls. 38/40 julgou improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razões recursais de fls. 42/45, alega a parte autora, preliminarmente, que deve ser respeitado seu direito adquirido já reconhecido pela própria Autarquia quando da concessão do benefício. No mérito, sustenta que restou comprovado nos autos o labor posterior à Emenda nº 20/98, o qual deve ser considerado para fins de majoração de sua renda mensal inicial.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A preliminar argüida pela parte autora confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

O primeiro diploma legal brasileiro a dispor sobre a aposentadoria por tempo de serviço foi a Lei Eloy Chaves, Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923, que era concedida apenas aos ferroviários, possuindo como requisito a idade mínima de 50 (cinquenta) anos, tendo sido suspensa no ano de 1940.

Somente em 1948 tal aposentadoria foi restabelecida, tendo sido mantida pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que estabelecia como requisito para a concessão da aposentadoria o limite de idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, abolido, posteriormente, pela Lei nº 4.130, de 28 de agosto de 1962, passando a adotar apenas o requisito tempo de serviço.

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional nº 1/69, também disciplinaram tal benefício com salário integral, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna manteve o benefício, disciplinando-o, em seu art. 202 (redação original) da seguinte forma:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei:

(...)

§1º: *É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.*"

Preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nos arts. 52 e seguintes, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (que passou a ser por tempo de contribuição com a alteração ao art. 201 da CF/88, introduzida pela EC nº 20/98), será devido ao segurado que, após cumprir o período de carência constante da tabela progressiva estabelecida pelo art. 142 do referido texto legal, completar 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco), se mulher, iniciando no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício até o máximo de 100% (cem por cento) para o tempo integral, aos que completarem 30 (trinta) anos de trabalho para mulher e 35 (trinta e cinco) anos de trabalho para o homem.

Na redação original do art. 29 *caput*, §1º, da Lei de Benefícios, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados no período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Ao segurado que contava com menos de 24 (vinte e quatro) contribuições no período máximo estabelecido, o referido salário corresponde a 1/24 (um vinte e quatro avos) da soma dos salários-de-contribuição.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, a aposentadoria por tempo de serviço foi convertida em aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido excluída do ordenamento jurídico a aposentadoria proporcional, passando a estabelecer, nos arts. 201 e 202 da Constituição Federal:

"Art. 201 A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

(...)

§ 7º *É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidos as seguintes condições:*

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; (grifei)

Art. 202 O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

(...)"

Entretanto, o art. 3º da referida emenda garantiu o direito adquirido à concessão da aposentadoria por tempo de serviço a todos aqueles que até a data da sua publicação, em 16 de dezembro de 1998, tivessem cumprido todos os requisitos legais, com base nos critérios da legislação então vigente.

Foram contempladas, portanto, três hipóteses distintas à concessão da benesse: segurados que cumpriram os requisitos necessários à concessão do benefício até a data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998); segurados que, embora filiados, não preencheram os requisitos até o mesmo prazo; e, por fim, segurados filiados após a vigência daquelas novas disposições legais.

O presente caso cinge-se à implementação dos requisitos necessários antes da vigência da Emenda Constitucional nº 20/98.

No caso dos autos, verifica-se que a parte autora aposentou-se em 27 de abril de 2001, conforme Carta de Concessão de fl. 08 e que conta com vínculo empregatício posterior a 15 de dezembro de 1998, como demonstra a CTPS de fls. 09/11, pretendendo a inclusão do respectivo período no cálculo do tempo de serviço, a fim de majorar o salário de benefício.

Em outras palavras, pretende a incorporação de lapso temporal posterior à Emenda Constitucional nº 20/98, mas valendo-se do arcabouço legislativo anterior para aferir o valor do benefício. A pretensão, no entanto, configuraria a utilização de regimes distintos de aposentação, comumente denominado de "sistema híbrido", e esbarra na vedação legal, assim reconhecida, em sede de repercussão geral, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 575.089/RS (10 de setembro de 2008), de que foi Relator o Eminentíssimo Ministro Ricardo Lewandowski.

Assim, cabível à parte autora, tão somente, a manutenção de sua aposentadoria por tempo de serviço proporcional, considerando o tempo de serviço totalizado até a data anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98. Deixo aqui expressamente consignada a faculdade da parte requerente incluir lapso temporal exercido em época posterior a 15 de dezembro de 1998, hipótese em que se submeterá ao novo regramento, cabendo à Autarquia Previdenciária, como já é de praxe, calcular o valor do benefício em observância ao critério mais vantajoso ao segurado.

Desta feita, não merecem prosperar as razões de inconformismo do autor, devendo ser mantida a r. sentença no tocante ao indeferimento da revisão de aposentadoria.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego provimento à apelação**, mantendo a r. sentença monocrática.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.
Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00083 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.038549-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE CARLOS TOME

ADVOGADO : OSMAR ADAO VERZA (Int.Pessoal)

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PALMITAL SP

No. ORIG. : 02.00.00021-9 2 Vr PALMITAL/SP

DECISÃO

O SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES DE SOUZA (RELATOR):

Trata-se de remessa oficial e apelação interpostas em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do trabalho rural exercido sem registro em CTPS.

A r. sentença monocrática de fls. 34/36 julgou parcialmente procedente o pedido, reconheceu o labor rural no período que menciona e condenou a Autarquia Previdenciária à expedição da respectiva certidão. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 60/73, alega a Autarquia Previdenciária preliminarmente, a incompetência do Juízo e a carência da ação por falta de interesse de agir pelo não exaurimento da via administrativa e, no mérito, pugna pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora comprovado o trabalho rural com a documentação necessária. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Inicialmente, cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001 que no tocante ao reexame obrigatório previsto no art. 475 do CPC, introduziu o §2º, com a seguinte redação:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

No presente caso, por se tratar a r. sentença monocrática de provimento de natureza declaratória e não condenatória, uma vez que se restringe ao reconhecimento do exercício de atividade rural, acarretando, portanto, o não conhecimento do reexame obrigatório.

Não podem prosperar as preliminares de incompetência do Juízo Estadual para processar e julgar a ação declaratória de reconhecimento de atividade rural e de carência da ação por falta de interesse de agir pelo não exaurimento da via administrativa.

As ações ajuizadas por segurados ou beneficiários da previdência social são de competência da Justiça Estadual, consoante o disposto no § 3º do art. 109, da Constituição Federal, devendo, assim, ser processadas e julgadas no foro do domicílio dos segurados, sempre que a comarca não seja sede de vara da Justiça Federal. Assim, já decidiu o Colendo Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Confira -se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA. ART.

109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

I - É da Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal delegada prevista no art. 109, § 3º, da CF/88, a competência para processar e julgar ação declaratória de tempo de serviço na condição de trabalhador rural para fins de pedido previdenciário. Precedentes desta Corte e do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

II - Agravo de Instrumento a que nega provimento".

(TRF 1 Região, 2ª Turma, AG nº 200301000110948, Rel. Juiz Federal Lincoln Rodrigues de Faria (conv.), j. 29.06.2005, DJU 12.09.2005, p. 104).

A Carta Magna de 1988, em seu art. 5º, XXXV, insculpe o princípio da universalidade da jurisdição, ao assegurar ao jurisdicionado a faculdade de postular em Juízo sem percorrer, previamente, a instância administrativa. Também neste sentido o Colendo Superior Tribunal de Justiça já consagrou entendimento de que, em ação de natureza previdenciária, é despiciendo o prévio requerimento administrativo como condição para a propositura da ação. A questão foi bem analisada pelo eminente Ministro Jorge Scartezini, consoante se verifica do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - RURÍCOLA - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - REEXAME - SÚMULA 07/STJ - INCIDÊNCIA.

- A prévia postulação administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária.

(...)

- Recurso não conhecido."

(STJ, REsp n.º 190.971, DJU 19.06.2000, p. 166).

Inclusive, o extinto Tribunal Federal de Recursos, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula nº 213, com o seguinte teor:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária."

Trilhando a mesma senda, esta Corte trouxe à lume a Súmula nº 09, que ora transcrevo:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Deve-se reconhecer, contudo, a existência de acalorada discussão acerca do exato alcance da expressão **exaurimento**, concluindo uma corrente jurisprudencial que referida situação consubstancia-se no **esgotamento** de recursos por parte do segurado junto à Administração, ao pleitear a concessão ou revisão de seu benefício para, só então, restando indeferida sua pretensão, recorrer ao Poder Judiciário.

Em que pese as relevantes ponderações em prol dessa tese, não se pode olvidar que, nos casos de requerimento de benefício previdenciário, a prática tem demonstrado que a Autarquia Previdenciária, por meio de seus agentes, não só afronta o princípio constitucional citado, como também o direito de petição aos órgãos públicos (art. 5º, XXXIV, "a", CF e art. 105 da Lei 8.213/91), ao recusar a protocolização de tais pedidos, sob o fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos.

A situação descrita é vivenciada na exaustiva rotina deste Tribunal, ao levar a julgamento inúmeros feitos distribuídos, por força da interposição de recurso de apelação por parte do INSS, o qual, sistematicamente, manifesta sua insurgência sustentando a ausência de provas a embasar o pedido do segurado.

O julgador, sensível a essa realidade, tem mitigado, não só o exaurimento, mas também o prévio requerimento administrativo do benefício, conforme se infere do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À VARA ORIGEM.

- A teor do que reza o art. 5º, XXXV da Constituição Federal e Súmula 09 deste Tribunal desnecessário é o prévio exaurimento da via administrativa em matéria previdenciária, sendo irrelevante a prova de sua requisição, ensejando, assim, a nulidade da sentença.

- Apelo a que se dá provimento, para anular a r. sentença recorrida, retornando os autos à Vara de origem, a fim de que tenha regular prosseguimento."

(5ª Turma, AC n.º 563.815, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJU 20.02.2001, p. 709).

Entendo, no entanto, que o interesse de agir do segurado exsurge, conquanto não tenha formulado o pedido na seara administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão deduzida e, como corolário lógico, caracterizando o conflito de interesses e instaurando a lide.

Outro não é o entendimento de expressiva parte da jurisprudência, sendo oportuno trazer à colação lapidar julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. FALTA DE INTERESSE. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS.

(...)

5. A alegada falta de interesse de agir não deve prosperar, uma vez que a jurisprudência da Turma tem acolhido o entendimento de que a contestação do mérito do pedido caracteriza pretensão resistida e afasta a necessidade de prévio requerimento administrativo. (...)

9. Preliminar rejeitada.

10. Apelação do INSS improvida.

11. Remessa oficial tida por interposta provida, em parte."

(TRF1 - AC nº 2001.38.00.043925-5/MG - 2ª Turma - Rel. Des. Fed. Catão Alves - DJ 05/08/2004 - p. 13).

Esta Corte, a seu turno, assim decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO: QUESTÃO DE MÉRITO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO NÃO CONHECIDA. JULGAMENTO DA AÇÃO POR JUÍZO ESTADUAL DE COMARCA NÃO SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL: COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA: DESNECESSIDADE. CONTESTAÇÃO DO INSS: PRETENSÃO RESISTIDA CARACTERIZADA. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. PARECER DE ASSISTENTE TÉCNICO: PROVA PRECLUSA. PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO. QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA: INTERRUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INVOLUNTÁRIA. EM VIRTUDE DE AGRAVAMENTO DE DOENÇA. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL E JUROS. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: IMPOSSIBILIDADE DE ISENÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. ACOLHIDO PLEITO DE TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA.

(...)

IV - Tem-se por remediada a falta de interesse de agir do autor, à mungua de requerimento administrativo do benefício, quando o INSS, citado na ação, impugna o mérito do pedido, caracterizando-se, assim, a pretensão resistida.

Precedentes. Preliminar de carência de ação rejeitada.

(...)

XVII - Rejeitadas as demais preliminares.

XVIII - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

XIX - Acolhido o pleito do autor, para antecipar a tutela jurisdicional, intimando-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento."

(9ª Turma, AC nº 2001.03.99.012703-7, Rel. Juíza Marisa Santos, j. 02/05/2005, DJU 23/06/2005, p. 491).

No mérito, a ação declaratória, conforme a exegese do art. 4º do Código de Processo Civil, é o instrumento processual adequado para dirimir incerteza sobre a existência de uma relação jurídica.

Assim, consubstanciando-se o interesse de agir do segurado da Previdência Social na postulação de um benefício que substitua o rendimento do trabalho, o C. STJ afasta qualquer dúvida sobre a adequação da via processual eleita, conforme a redação da Súmula nº 242:

"Cabe ação declaratória para reconhecimento do tempo de serviço para fins previdenciários".

Por outro lado, a presente ação tem por escopo o reconhecimento do tempo de serviço laborado sem registro em CTPS, ou seja, pretende tão somente a declaração da existência de uma relação jurídica, não objetivando alterar tal situação, sendo, dessa forma, imprescritível. Nesse sentido, o julgado desta Corte: 1ª Turma, AC nº 98.03.029000-2, Rel. Juíza Federal Eva Regina, DJU 06.12.2002, p. 604.

O cerne da questão atine a reconhecer-se ou não o tempo de serviço rural prestado sob o regime de economia familiar ou como diarista/bóia-fria, razão pela qual, *ab initio*, transcrevo o art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91:

"O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

No entanto, antes de adentrá-lo, faz-se necessária uma breve explanação sobre o regime de economia familiar:

A Lei nº 8.213/91, ao discipliná-lo, assinalou que a atividade rural deve ser exercida pelos membros da família em condições de mútua dependência e colaboração, bem como ser indispensável à própria subsistência do núcleo familiar. Frise-se que o fato da parte autora contar, eventualmente, com o auxílio de terceiros em suas atividades, não descaracteriza o regime de economia familiar, conforme ressalva feita no art. 11, VII, *in verbis*:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro, e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§ 1º. Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados."

Quanto à questão de fundo propriamente dita, observo que o art. 106 da Lei nº 8.213/91 apresenta um rol de documentos que não configura *numerus clausus*, já que o sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado, cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação. Acerca do tema, algumas considerações se fazem necessárias, uma vez que balizam o entendimento deste Relator no que diz com a valoração das provas comumente apresentadas.

Declarações de Sindicato de Trabalhadores Rurais somente fazem prova do quanto nelas alegado, desde que devidamente homologadas pelo Ministério Público ou pelo INSS, órgãos competentes para tanto, nos exatos termos do que dispõe o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, seja em sua redação original, seja com a alteração levada a efeito pela Lei nº 9.063/95.

Na mesma seara, declarações firmadas por supostos ex-empregadores ou subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho na roça, não se prestam ao reconhecimento então pretendido, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Igualmente não alcançam os fins colimados, a apresentação de documentos comprobatórios da posse da terra pelos mesmos ex-empregadores, visto que não trazem elementos indicativos da atividade exercida pela parte requerente.

Já a mera demonstração, por parte do autor, de propriedade rural, só se constituirá em elemento probatório válido desde que traga a respectiva qualificação como lavrador ou agricultor. No mesmo sentido, a simples filiação a sindicato rural só será considerada mediante a juntada dos respectivos comprovantes de pagamento das mensalidades.

No mais, tenho decidido no sentido de que, em se tratando de reconhecimento de labor campesino, o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

Tem-se, por definição, como início razoável de prova material, documentos que tragam a qualificação da parte autora como lavrador, *v.g.*, assentamentos civis ou documentos expedidos por órgãos públicos. Nesse sentido: STJ, 5ª Turma, REsp nº 346067, Rel. Min. Jorge Scartezini, *v.u.*, DJ de 15.04.2002, p. 248.

Da mesma forma, a qualificação de um dos cônjuges como lavrador se estende ao outro, a partir da celebração do matrimônio, consoante remansosa jurisprudência já consagrada pelos Tribunais.

Outro aspecto relevante diz com a averbação do tempo de serviço requerida por menores de idade, em decorrência da atividade prestada em regime de economia familiar. A esse respeito, o fato da parte autora não apresentar documentos em seu próprio nome que a identifique como lavrador, em época correspondente à parte do período que pretende ver reconhecido, por si só, não elide o direito pleiteado, pois é sabido que não se tem registro de qualificação profissional em documentos de menores, que na maioria das vezes se restringem à sua Certidão de Nascimento, especialmente em se tratando de rurícolas. É necessária, contudo, a apresentação de documentos concomitantes, expedidos em nome de pessoas da família, para que a qualificação dos genitores se estenda aos filhos, ainda que não se possa comprovar documentalmente a união de esforços do núcleo familiar à busca da subsistência comum.

Em regra, toda a documentação comprobatória da atividade, como talonários fiscais e títulos de propriedade, é expedida em nome daquele que faz frente aos negócios do grupo familiar. Ressalte-se, contudo, que nem sempre é possível comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar através de documentos. Muitas vezes o pequeno produtor cultiva apenas o suficiente para o consumo da família e, caso revenda o pouco do excedente, não emite a correspondente nota fiscal, cuja eventual responsabilidade não está sob análise nesta esfera. O homem simples, oriundo do meio rural, comumente efetua a simples troca de parte da sua colheita por outros produtos de sua necessidade que um sitiante vizinho eventualmente tenha colhido ou a entrega como forma de pagamento pela parceria na utilização do espaço de terra cedido para plantar.

De qualquer forma, é entendimento já consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (AG nº 463855, Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 09/09/03) que documentos apresentados em nome dos pais ou outros membros da família que os qualifiquem como lavradores, constituem início de prova do trabalho de natureza rurícola dos filhos, mormente no presente caso em que não se discute se a parte autora integrava ou não aquele núcleo familiar à época em que o pai exercia o labor rural, o que se presume, pois ainda não havia contraído matrimônio e era, inclusive, menor de idade.

A esse respeito, inclusive, saliento ser possível o reconhecimento de tempo de serviço em períodos anteriores à Constituição Federal de 1988, nas situações em que o trabalhador rural tenha iniciado suas atividades antes dos 14 anos. É histórica a vedação constitucional do trabalho infantil. Em 1967, porém, a proibição alcançava apenas os menores de 12 anos. Isso indica que nossos constituintes viam, àquela época, como realidade incontestável que o menor efetivamente desempenhava a atividade nos campos, ao lado dos pais.

Antes dos 12 anos, porém, ainda que acompanhasse os pais na lavoura e eventualmente os auxiliasse em algumas atividades, não é crível que pudesse exercer plenamente a atividade rural, inclusive por não contar com vigor físico suficiente para uma atividade tão desgastante. Dessa forma, é de se reconhecer o exercício pleno do trabalho rural apenas a partir dos 12 anos de idade.

A questão, inclusive, já foi decidida pela Turma de Uniformização das Decisões dos Juizados Especiais Federais, que editou a Súmula nº 5:

"A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários." (DJ 25.09.2003).

E, no presente caso, instrui o autor a presente demanda com diversos documentos, dentre os quais destaco aquele mais remoto, qual seja, o Título de Eleitor de fl. 24, expedido pela 83ª Zona Eleitoral de Palmiral - SP, datado de 30 de julho de 1968, qualificando-o como lavrador em 30 de julho de 1968.

Sendo assim, ao se exigir simplesmente um início razoável de prova documental, faz-se necessário - para que o período pleiteado seja reconhecido - que o mesmo seja corroborado por prova testemunhal, harmônica e coerente que venha a suprir eventual lacuna deixada. É o caso dos autos, em que a prova oral produzida às fls. 56/57 corroborou plenamente a prova documental apresentada, eis que as testemunhas foram uníssonas em afirmar que a parte autora trabalhou nas lides rurais no período pleiteado.

Como se vê, do conjunto probatório coligido aos autos, restou demonstrado o exercício da atividade rural, sem anotação em CTPS, no período compreendido entre 01 de janeiro de 1968 e 18 de agosto de 1983, pelo que faz jus ao reconhecimento do tempo de serviço de tal interregno que perfaz um total de **15 (quinze) anos, 07 (sete) meses e 18 (dezoito) dias**.

Em relação à contribuição previdenciária, entendo que descabe ao trabalhador campestre ora requerente o ônus de seu recolhimento.

Na hipótese de diarista/bóia-fria, há determinação expressa no art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91, segundo a qual o tempo de serviço do trabalhador rural laborado antes da sua vigência, será computado independentemente disso, exceto para fins de carência.

No tocante ao empregado rural, destaco que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Em relação ao período em que a parte autora laborou em **regime de economia familiar**, é certo que à mesma caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (art. 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Descabida, assim, a necessidade de prévia comprovação de recolhimentos aos cofres públicos ou de indenização relativamente aos períodos que pretende ver reconhecidos, eis que reconhecer tempo de serviço e expedir a certidão respectiva não equivale a implantar benefício, refugindo ao objeto da lide. Neste sentido, o seguinte julgado deste Tribunal: AC nº 1999.03.99.042990-2, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Marisa Santos, DJU 26/07/2000, p. 385.

Frise-se, ainda, que a contagem recíproca constitui direito do segurado da Previdência Social, tanto para somá-la ao tempo de atividade laborativa exercida unicamente na atividade privada, quanto para acrescentá-la ao tempo em que também trabalhou no setor público. Confira-se o seguinte julgado: TRF3, AC nº 94.03.100100-3, 5ª Turma, Rel. Des. Federal Suzana Camargo, DJ 09/09/1997, p. 72179).

Por fim, subsiste a questão atinente à indenização, por parte do demandante, decorrente do recolhimento, a destempo, das contribuições previdenciárias relativas ao período de trabalho reconhecido.

No âmbito da 3ª Seção deste Tribunal, já tive a oportunidade de me manifestar sobre o tema, por ocasião do julgamento dos embargos infringentes interpostos na Apelação Cível nº 1999.03.99.085259-8, de relatoria da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, julgados em 22/03/2006. A meu ver, **o reconhecimento do tempo de serviço não está condicionado ao recolhimento das contribuições correspondentes, ainda que para efeitos de contagem recíproca**.

Penso que seja correta a observação trazida pelo eminente Desembargador Federal Sérgio Nascimento, em seu voto-vista desenvolvido por ocasião do mesmo julgamento dos embargos infringentes referidos, no sentido de que *"a falta de pagamento da indenização em discussão não afasta o direito do autor de que seja expedida certidão que conste a averbação do tempo de serviço rural, reconhecido no presente feito, com a ressalva de que não foi efetuado o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, tampouco o pagamento da indenização de que trata o artigo 96, IV, da Lei n.8.213/91"*.

Não vejo problemas quanto à ressalva nos termos postos, ou seja, acerca do dado objetivo de não ter havido recolhimento ou indenização, até porque, a sua eventual inserção independe de pronunciamento judicial. No entanto,

penso que não cabe à Autarquia consignar restrições ao uso da certidão que vier a ser expedida, condicionando a sua utilização à adoção de medidas não determinadas no respectivo *decisum*, como a prévia indenização ao ente previdenciário.

Também não vejo diferença quando o vínculo empregatício, por razões que interessam muito mais à esfera trabalhista que a esta área do direito previdenciário, não tenha sido corretamente averbado na CTPS do trabalhador e, por esse motivo, ele tenha sentido a necessidade de buscar no Judiciário o reconhecimento do vínculo empregatício que, conseqüentemente, o vincula à Previdência Social.

Destaque-se que, nos termos do art. 99 da Lei nº 8.213/91, somente no momento e no lugar em que vier a ser apresentado o pedido de concessão do benefício decorrente do tempo de serviço reconhecido na forma dos artigos anteriores é que se estabelecerá qual a legislação e a forma de cálculos aplicáveis. Confira-se, *in verbis*:

"Art. 99. O benefício resultante de contagem de tempo de serviço na forma desta Seção será concedido e pago pelo sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerê-lo, e calculado na forma da respectiva legislação".

Vale lembrar que, na espécie, ainda não se encontra *sub judice* uma ação de natureza condenatória, mas meramente declaratória. O decreto de procedência da espécie de demanda proposta não constitui um título para a execução forçada. Ou seja, o fato de se declarar que o trabalhador exerceu a atividade no período que menciona não importa na condenação da Autarquia Previdenciária ou do órgão público a que se encontra vinculado, em lhe conceder a aposentadoria.

É evidente que o reconhecimento de tempo de serviço e a comprovação do período de carência são requisitos distintos, um não induzindo ao preenchimento do outro. Dessa forma, caso a parte pretenda fazer uso do título judicial obtido, visando uma modificação da sua condição pessoal, como a condenação na concessão de benefícios no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público, por exemplo, deve intentar ação de natureza condenatória junto ao respectivo Juízo competente, da qual resultará, inclusive, em um título para a execução forçada da relação declarada.

A certidão, cuja expedição a parte busca em juízo, não é mais que um atestado da manifestação do Poder Público sobre a existência ou não de uma relação jurídica pré-existente. Não cabe, em seu conteúdo, qualquer ressalva acerca da extensão de sua utilidade, como a pretendida pelo INSS, no sentido de que aquela não poderá ser utilizada para fins de contagem recíproca.

Ademais, cuida-se de direito individual fundamental à obtenção de certidão, nos termos do art. 5º, XXXIV, da Carta Magna.

Dessa forma, diante de um legítimo interesse, ou seja, da existência de um direito individual de se ter declarado judicialmente a condição de segurado obrigatório, por determinado lapso de tempo, conquanto não averbado em CTPS, cumpre ao julgador, após reconhecer e declarar a existência desse direito, nos limites da sua competência, apenas determinar que se expeça a correspondente certidão, o que não significa que, de posse dela, automaticamente seja obtido o direito à aposentadoria, para a qual outros requisitos legais haverão de ser verificados no momento em que vier a ser pleiteada a sua concessão, inclusive se a adição de tempos de filiação em regimes diversos restou suficiente. A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03 do Estado de São Paulo e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos do autor, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a expedição da Certidão de Tempo de Serviço no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de averbação de tempo de serviço deferida a JOSÉ CARLOS TOMÉ, no período de 01/01/1968 A 18/08/1983, facultando-se-lhe consignar na Certidão a ressalva de que não foram recolhidas as contribuições previdenciárias ou indenização, se para fins de contagem recíproca.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial, rejeito a matéria preliminar, dou parcial provimento à apelação**, para reformar a sentença monocrática, na forma acima fundamentada e **concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00084 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2002.03.99.039542-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
PARTE AUTORA : VALDIR DAVID DA SILVA
ADVOGADO : DIRCEU DA COSTA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERNANDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SUMARE SP
No. ORIG. : 00.00.00160-2 1 Vr SUMARE/SP

DECISÃO

O SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES DE SOUZA (RELATOR):

Trata-se remessa oficial em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do trabalho rural exercido sem registro em CTPS e a revisão do coeficiente de cálculo da aposentadoria por tempo de serviço.

A r. sentença monocrática de fls. 129/135 julgou procedente o pedido, reconheceu o labor rural no período mencionado e condenou a Autarquia Previdenciária à revisão da renda mensal da aposentadoria.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Sem interposição de recursos voluntários, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

Em virtude da não interposição de recurso voluntário, passo a analisar a questão relativa à remessa oficial.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O primeiro diploma legal brasileiro a dispor sobre a aposentadoria por tempo de serviço foi a Lei Eloy Chaves, Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923, que era concedida apenas aos ferroviários, possuindo como requisito a idade mínima de 50 (cinquenta) anos, tendo sido suspensa no ano de 1940.

Somente em 1948 tal aposentadoria foi restabelecida, tendo sido mantida pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que estabelecia como requisito para a concessão da aposentadoria o limite de idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, abolido, posteriormente, pela Lei nº 4.130, de 28 de agosto de 1962, passando a adotar apenas o requisito tempo de serviço.

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional nº 1/69, também disciplinaram tal benefício com salário integral, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna manteve o benefício, disciplinando-o, em seu art. 202 (redação original) da seguinte forma:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei:

(...)

§1º: É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher."

Preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nos arts. 52 e seguintes, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (que passou a ser por tempo de contribuição com a alteração ao art. 201 da CF/88, introduzida pela EC nº 20/98), será devido ao segurado que, após cumprir o período de carência constante da tabela progressiva estabelecida pelo art. 142 do referido texto legal, completar 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco), se mulher, iniciando no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício até o máximo de 100% (cem por cento) para o tempo integral, aos que completarem 30 (trinta) anos de trabalho para mulher e 35 (trinta e cinco) anos de trabalho para o homem.

Na redação original do art. 29 *caput*, §1º, da Lei de Benefícios, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados no período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Ao segurado que contava com menos de 24 (vinte e quatro) contribuições no período máximo estabelecido, o referido salário corresponde a 1/24 (um vinte e quatro avos) da soma dos salários-de-contribuição.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, a aposentadoria por tempo de serviço foi convertida em aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido excluída do ordenamento jurídico a aposentadoria proporcional, passando a estabelecer, nos arts. 201 e 202 da Constituição Federal:

"Art. 201 A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:
(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidos as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; (grifei)

Art. 202 O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

(...)"

Entretanto, o art. 3º da referida emenda garantiu o direito adquirido à concessão da aposentadoria por tempo de serviço a todos aqueles que até a data da sua publicação, em 16 de dezembro de 1998, tivessem cumprido todos os requisitos legais, com base nos critérios da legislação então vigente.

Foram contempladas, portanto, três hipóteses distintas à concessão da benesse: segurados que cumpriram os requisitos necessários à concessão do benefício até a data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998); segurados que, embora filiados, não preencheram os requisitos até o mesmo prazo; e, por fim, segurados filiados após a vigência daquelas novas disposições legais.

O presente caso cinge-se à implementação dos requisitos necessários antes da vigência da Emenda Constitucional nº 20/98.

A fim de fazer jus à majoração do coeficiente, objetiva a parte autora o reconhecimento do período em que alega ter exercido atividade rural.

Acerca do tema, algumas considerações se fazem necessárias, uma vez que balizam o entendimento deste Relator no que diz com a valoração das provas comumente apresentadas.

Declarações de Sindicato de Trabalhadores Rurais somente fazem prova do quanto nelas alegado, desde que devidamente homologadas pelo Ministério Público ou pelo INSS, órgãos competentes para tanto, nos exatos termos do que dispõe o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, seja em sua redação original, seja com a alteração levada a efeito pela Lei nº 9.063/95.

Na mesma seara, declarações firmadas por supostos ex-empregadores ou subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho na roça, não se prestam ao reconhecimento então pretendido, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Igualmente não alcançam os fins pretendidos, a apresentação de documentos comprobatórios da posse da terra pelos mesmos ex-empregadores, visto que não trazem elementos indicativos da atividade exercida pela parte requerente.

Já a mera demonstração, por parte do autor, de propriedade rural, só se constituirá em elemento probatório válido desde que traga a respectiva qualificação como lavrador ou agricultor. No mesmo sentido, a simples filiação a sindicato rural só será considerada mediante a juntada dos respectivos comprovantes de pagamento das mensalidades.

No mais, tenho decidido no sentido de que, em se tratando de reconhecimento de labor campesino, o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

Tem-se, por definição, como início razoável de prova material, documentos que tragam a qualificação da parte autora como lavrador, v.g., assentamentos civis ou documentos expedidos por órgãos públicos. Nesse sentido: STJ, 5ª Turma, REsp nº 346067, Rel. Min. Jorge Scartezini, v.u., DJ de 15.04.2002, p. 248.

Da mesma forma, a qualificação de um dos cônjuges como lavrador se estende ao outro, a partir da celebração do matrimônio, consoante remansosa jurisprudência já consagrada pelos Tribunais.

Outro aspecto relevante diz com a averbação do tempo de serviço requerida por menores de idade, em decorrência da atividade prestada em regime de economia familiar. A esse respeito, o fato da parte autora não apresentar documentos em seu próprio nome, que a identifique como lavrador, em época correspondente à parte do período que pretende ver reconhecido, por si só, não elide o direito pleiteado, pois é sabido que não se tem registro de qualificação profissional em documentos de menores, que na maioria das vezes se restringem à sua Certidão de Nascimento, especialmente em se tratando de rurícolas. É necessária, contudo, a apresentação de documentos concomitantes, expedidos em nome de pessoas da família, para que a qualificação dos genitores se estenda aos filhos, ainda que não se possa comprovar documentalmente a união de esforços do núcleo familiar à busca da subsistência comum.

Em regra, toda a documentação comprobatória da atividade, como talonários fiscais e títulos de propriedade, é expedida em nome daquele que faz frente aos negócios do grupo familiar. Ressalte-se, contudo, que nem sempre é possível comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar através de documentos. Muitas vezes o pequeno produtor cultiva apenas o suficiente para o consumo da família e, caso revenda o pouco do excedente, não emite a correspondente nota fiscal, cuja eventual responsabilidade não está sob análise nesta esfera. O homem simples, oriundo do meio rural, comumente efetua a simples troca de parte da sua colheita por outros produtos de sua necessidade que um sitiante vizinho eventualmente tenha colhido ou a entrega como forma de pagamento pela parceria na utilização do espaço de terra cedido para plantar.

De qualquer forma, é entendimento já consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (AG nº 463855, Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 09/09/03) que documentos apresentados em nome dos pais, ou outros membros da família, que os qualifiquem como lavradores, constituem início de prova do trabalho de natureza rurícola dos filhos, mormente no presente caso em que não se discute se a parte autora integrava ou não aquele núcleo familiar à época em que o pai exercia o labor rural, o que se presume, pois ainda não havia contraído matrimônio e era, inclusive, menor de idade. O art. 106 da Lei nº 8.213/91 apresenta um rol de documentos que não configura *numerus clausus*, já que o "*sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado*" (AC nº 94.03.025723-7/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Pires, 2º Turma, DJ 23.11.94, p. 67691), cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação.

E, no presente caso, instruiu a parte autora a presente demanda com diversos documentos, dentre os quais destacou aquele mais remoto, qual seja, o atestado de fl. 78, da Diretora da Escola Estadual de Primeiro e Segundo Grau "João Batista Bérbet" do Município de Martinópolis - SP, acompanhado dos respectivos prontuários escolares da época da matrícula do autor, quando o mesmo contava 12 (doze) anos de idade e seu genitor fora qualificado como lavrador (fl.84).

Sendo assim, ao se exigir simplesmente um início razoável de prova documental, faz-se necessário - para que o período pleiteado seja reconhecido - que o mesmo seja corroborado por prova testemunhal, harmônica e coerente, que venha a suprir eventual lacuna deixada. É o caso dos autos, em que a prova oral produzida às fls. 126/127 corroborou plenamente a prova documental apresentada, eis que as testemunhas foram uníssonas em afirmar que a parte autora trabalhou nas lides rurais no período pleiteado.

Como se vê, do conjunto probatório coligido aos autos, restou demonstrado o exercício da atividade rural, sem anotação em CTPS, no período compreendido entre 30 de setembro de 1962 e 31 de dezembro de 1967, pelo que faz jus ao reconhecimento do tempo de serviço de tal interregno, que perfaz um total de **05 (cinco) anos, 03 (três) meses e 01 (um) dia**.

No cômputo total, conta a parte autora, portanto, já considerado o tempo rural aqui reconhecido, com **38 anos e 16 dias de tempo de serviço**, suficientes à conversão de sua aposentadoria para a modalidade integral, compensadas as parcelas pagas em sede administrativa.

Tratando-se de revisão do ato de aposentadoria, com alteração da renda mensal inicial, o termo inicial deve ser mantido na data da concessão da benesse, observada a prescrição quinquenal.

Com relação à correção monetária das parcelas em atraso, a mesma deve incidir nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Em observância ao art. 20, §3º, do CPC e à Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos do autor, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a revisão do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de revisão de aposentadoria por tempo de serviço deferida a VALDIR DAVID DA SILVA (NB 42/105.253.420-9), com data de início da revisão - (DIB 25/04/1997), em valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial**, para reformar a sentença monocrática, na forma acima fundamentada e **concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00085 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.040681-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VERA LUCIA FEIGO DA CUNHA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : JOAQUIM FERNANDES MACIEL
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE SUZANO SP
No. ORIG. : 01.00.00002-4 5 Vr SUZANO/SP

DECISÃO

O SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES DE SOUZA (RELATOR):

Trata-se de remessa oficial e apelação interpostas em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais e a revisão do coeficiente de cálculo de sua aposentadoria por tempo de serviço.

A r. sentença monocrática de fls. 97/101 julgou procedente o pedido, reconheceu como tempo especial os períodos que indica e condenou a Autarquia Previdenciária à revisão da renda mensal da aposentadoria. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 103/108, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de que não restou demonstrada a exposição a agentes agressivos. Requer o afastamento dos efeitos da revelia.

Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Inicialmente, afasto os efeitos da revelia aplicados ao INSS na sentença monocrática. A ausência de contestação por parte INSS, ou ainda, a apresentação da mesma parcialmente ilegível, não levam à presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, nos termos dos art. 319 do CPC, em razão de sua natureza e condição de pessoa jurídica de direito público, cujos direitos são indisponíveis (art. 320, II, do CPC).

Oportuno consignar que, mesmo nos casos de revelia, o juiz não fica impedido de apreciar as questões que deva conhecer de ofício e, de qualquer forma, a fase instrutória foi exaurida no feito em tela, com a produção das provas necessárias ao deslinde da controvérsia.

A despeito da revelia, vale lembrar que o Juiz não está vinculado à aceitação de fatos inverídicos. Ele pode, atento à sua livre convicção, aos argumentos apresentados na inicial e aos elementos contidos no bojo dos autos, declarar improcedente o pedido, desacolhendo-o quando o percebe inverossímil, analisando todo o contexto legal aplicável à espécie.

A norma aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, em face do princípio *tempus regit actum*.

Sobre o tema, confirmam-se o julgado que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. LEI 8.213/91, ART. 57, §§ 3 E 5º.

O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. Recurso desprovido." (STJ, 5ª Turma, REsp n.º 392.833/RN, Rel. Min. Felix Fischer, j. 21.03.2002, DJ 15.04.2002).

Por oportuno, destaco que, para o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida e a conversão desse intervalo especial em comum, cabe ao segurado demonstrar o trabalho em exposição a agentes agressivos, uma vez que as atividades constantes em regulamentos são meramente exemplificativas.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, inclusive, após reiteradas decisões sobre a questão, editou a Súmula nº 198, com o seguinte teor:

"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento."

Nesse sentido, julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp nº 395988, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.11.2003, DJ 19.12.2003, p. 630; 5ª Turma, REsp nº 651516, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.10.2004, DJ 08.11.2004, p. 291.

Cumpra salientar que, em período anterior à da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído, sendo tratada originalmente no §3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício."

Sobre o tema, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp nº 440955, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 18.11.2004, DJ 01.02.2005, p. 624; 6ª Turma, AgRg no REsp nº 508865, Rel. Min. Paulo Medina, j. 07.08.2003, DJ 08.09.2003, p. 374.

A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial.

Saliente-se que o rol dos agentes nocivos contidos no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, vigoraram até o advento do Decreto Regulamentar nº 2.172/97, de 5 de março de 1997, do Plano de Benefícios, o qual foi substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Destaco, ainda, a alteração trazida pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e reedições posteriores, que modificou substancialmente o *caput* do art. 58 da Lei de Benefícios, incluindo novos parágrafos, exigindo, em síntese, a comprovação das atividades especiais efetuadas por meio de formulário preenchido pela empresa contratante, com base em laudo técnico, observando-se os ditames da redação dada aos parágrafos pela Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Conforme já exposto neste voto, mediante o brocardo *tempus regit actum*, aplicar-se-á a lei vigente à época da prestação do trabalho. Pondero, contudo, que a exigência do laudo técnico pericial tão-somente poderá ser observada após a publicação da Lei nº 9.528/97. Neste sentido, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, REsp nº 602639, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004, p. 538; 5ª Turma, AgRg no REsp nº 641291, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 16.09.2004, DJ 03.11.2004, p. 238.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, nos termos do que dispôs o seu art. 28, revogou-se o §5º do art. 57 da Lei de Benefícios, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, extinguindo-se, contudo, o direito de conversão do tempo especial em comum, garantido no citado §5º, a partir de então.

A Autarquia Previdenciária, ato contínuo, editou a Ordem de Serviço nº 600, de 2 de junho de 1998 e a de nº 612, de 21 de setembro de 1998 (que alterou a primeira), dispondo que o direito à conversão seria destinado apenas aos segurados que demonstrassem ter preenchido todos os requisitos à aposentadoria até a véspera da edição da edição da Medida Provisória nº 1.663-10/98, extrapolando, dessa forma, os limites legalmente estabelecidos, uma vez que as referidas Medidas Provisórias dispuseram somente sobre a revogação do citado §5º do art. 57, não abordando o tema sobre o direito de conversão do efetivo período trabalhado anteriormente exercido.

Cumpra ressaltar que, nos termos do art. 84, IV, da Constituição Federal de 1988, a competência para expedição de decretos e regulamentos que visem a fiel execução das leis é privativa do Presidente da República. O ato administrativo que dela deriva, não pode alterar disposição legal ou criar obrigações diversas àquelas nela prescrita.

Mediante esta abordagem, verifica-se indiscutível a ilegalidade das supramencionadas Ordens de Serviços editadas pela Autarquia Previdenciária, o que mais se evidencia com a edição da Medida Provisória nº 1.663/13, de 27 de agosto de 1998, reeditada até a conversão na Lei nº 9.711, de 21 de novembro de 1998, onde a questão foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento."

Ademais, o art. 70 e parágrafos do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com nova redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, afastaram definitivamente a interpretação dada pelas citadas Ordens de Serviços da Autarquia Previdenciária, ao prescrever, *in verbis*:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Em observância ao disposto no §2º acima citado, há que ser utilizado, no caso de segurado do sexo masculino, o fato de conversão 1.4.

Por oportuno, destaco, ainda, que o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, atenuou o conceito de trabalho permanente, passando o art. 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

*Parágrafo único. Aplica-se o disposto no **caput** aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial."*

Assim, incontestável o direito à conversão do tempo de trabalho especial em qualquer período, independentemente de o segurado possuir ou não direito adquirido.

Resta claro, portanto, o direito ao reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional até o advento da Lei nº 9.032/95, ou pela exposição a qualquer dos agentes nocivos descritos nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, devidamente comprovada por meio da apresentação de SB 40, documento declaratório que descreve, detalhadamente, todas as atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres do empregado, ressalvado o laudo técnico no caso de atividade com exposição a ruídos, fornecido pelo Instituto Autárquico e preenchido pela empresa.

Com relação a período posterior à edição da referida Lei, a comprovação da atividade especial deverá ser feita mediante formulário DSS-8030 (antigo SB 40), o qual goza da presunção de que as circunstâncias de trabalho ali descritas se deram em condições especiais, não sendo, portanto, imposto que tal documento se baseie em laudo pericial, com exceção ao limite de tolerância para nível de pressão sonora (ruído) já mencionado. Os referidos Decretos mantiveram a sua eficácia até a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, a qual passou a exigir a apresentação de laudo técnico.

Ao caso dos autos.

Comprovou a parte autora, mediante a juntada da documentação pertinente, o exercício das seguintes atividades e exposição aos agentes agressivos abaixo discriminados:

- Formulário DSS-8030 - praticante (17/05/1971 a 30/06/1972); recuperador (1º de julho de 1972 a 31 de março de 1973); balanceiro (1º de abril de 1973 a 30 de setembro de 1974); anotador (1º de outubro de 1974 a 31 de janeiro de 1976); conferente de embarque (1º de fevereiro a 30 de setembro de 1976); controlador de estoque (1º de outubro de 1976 a 28 de fevereiro de 1977); programador de produção II (1º de março de 1977 a 30 de junho de 1990) e técnico de planejamento controle de produção (1º de julho de 1990 a 04 de dezembro de 2000) - ruído acima de 90 db (fl. 10) e laudo pericial de fls. 11/12.

Entretanto, há de se ressaltar que a própria Autarquia já reconheceu os lapsos de 17 de maio de 1971 a 30 de setembro de 1976 e 1º de março de 1977 a 30 de abril de 1986 como laborados sob condições especiais, conforme se verifica da Tabela de Tempo de Serviço de fl. 64, devendo ser aqui reconhecidos, tão somente, os períodos de 1º de outubro de 1976 a 28 de fevereiro de 1977 e 1º de maio de 1986 a 28 de setembro de 1993, em estrita observância aos limites do pedido exordial.

Saliento que a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI não cria óbice à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não extingue a nocividade causada ao trabalhador, cuja finalidade de utilização apenas resguarda a saúde e a integridade física do mesmo, no ambiente de trabalho. A propósito, julgado desta Egrégia Corte Regional: 8ª Turma, AC nº 1999.03.99.106689-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 03.11.2003, DJU 29.01.2004, p. 259.

Como se vê, tem direito o postulante à conversão do tempo da atividade de natureza especial em comum, nos termos acima explicitados.

Os vínculos em questão, em sua contagem original, totalizam 7 anos, 9 meses e 26 dias, os quais, acrescidos da conversão mencionada (3 anos, 1 mês e 16 dias), perfazem o tempo de **10 anos, 11 meses e 12 dias**. No cômputo total, conta a parte autora, portanto, já considerada a conversão, com **33 anos, 2 meses e 11 dias de tempo de serviço**,

suficientes à aposentadoria proporcional, com a alteração do coeficiente para **88% (oitenta e oito por cento), compensadas as parcelas já pagas administrativamente.**

Tratando-se de revisão do ato de aposentadoria, com alteração da renda mensal inicial, o termo inicial deve ser mantido na data da concessão da benesse, observada a prescrição quinquenal.

Com relação à correção monetária das parcelas em atraso, a mesma deve incidir nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Esta Turma firmou entendimento no sentido de que os juros de mora devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserida no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

Em observância ao art. 20, §3º, do CPC e à Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos do autor, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a revisão do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de revisão de aposentadoria por tempo de serviço deferida a ANTONIO DOS SANTOS FILHO (NB 42/028.139.411-3), com data de início da revisão - (DIB 28/09/1993), em valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação**, para reformar a sentença monocrática, na forma acima fundamentada e **concedo a tutela específica.**

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00086 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.041253-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGINA LIA CHAVES FRANCO MORGERO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO CARLOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : CLAUDIA QUARESMA ESPINOSA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO VICENTE SP

No. ORIG. : 01.00.00142-8 2 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação interpostas em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do trabalho urbano exercido sem registro em CTPS e a revisão do coeficiente de cálculo da aposentadoria por tempo de serviço.

A r. sentença monocrática de fls. 62/64 julgou procedente o pedido, reconheceu o labor urbano no período mencionado e condenou a Autarquia Previdenciária à revisão da renda mensal da aposentadoria. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 67/73, alega a Autarquia Previdenciária, preliminarmente, a ocorrência da decadência e prescrição. No mérito, pugna pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora comprovado o trabalho urbano com a documentação necessária. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso

diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Inicialmente, passo à análise da matéria preliminar.

Cumpra observar que o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, não previa o instituto da decadência, mas tão-somente a prescrição das quantias não abrangidas pelo quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

A Lei n.º 9.528/97, por sua vez, alterou referido dispositivo, passando a estabelecer em seu *caput*:

"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo"

Em seguida, adveio a Lei n.º 9.711/98 que determinou a redução do prazo decadencial para cinco anos, o qual foi novamente fixado em dez anos pela Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei n.º 10.839, de 05 de fevereiro de 2004.

Ocorre que o instituto da decadência não pode atingir as relações jurídicas constituídas anteriormente ao seu advento, tendo em conta o princípio da irretroatividade das leis, consagrado no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e art. 5º, inc. XXXVI, da Carta Magna.

In casu, não há que se falar em decadência, tendo em vista o período decorrido entre a vigência da lei e a data do ajuizamento da ação.

O primeiro diploma legal brasileiro a dispor sobre a aposentadoria por tempo de serviço foi a Lei Eloy Chaves, Decreto n.º 4.682, de 24 de janeiro de 1923, que era concedida apenas aos ferroviários, possuindo como requisito a idade mínima de 50 (cinquenta) anos, tendo sido suspensa no ano de 1940.

Somente em 1948 tal aposentadoria foi restabelecida, tendo sido mantida pela Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que estabelecia como requisito para a concessão da aposentadoria o limite de idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, abolido, posteriormente, pela Lei n.º 4.130, de 28 de agosto de 1962, passando a adotar apenas o requisito tempo de serviço.

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram tal benefício com salário integral, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna manteve o benefício, disciplinando-o, em seu art. 202 (redação original) da seguinte forma:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei:

(...)

§1º: É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher."

Preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, nos arts. 52 e seguintes, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (que passou a ser por tempo de contribuição com a alteração ao art. 201 da CF/88, introduzida pela EC n.º 20/98), será devido ao segurado que, após cumprir o período de carência constante da tabela progressiva estabelecida pelo art. 142 do referido texto legal, completar 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco), se mulher, iniciando no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício até o máximo de 100% (cem por cento) para o tempo integral, aos que completarem 30 (trinta) anos de trabalho para mulher e 35 (trinta e cinco) anos de trabalho para o homem.

Na redação original do art. 29 *caput*, §1º, da Lei de Benefícios, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados no período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Ao segurado que contava com menos de 24 (vinte e quatro) contribuições no período máximo estabelecido, o referido salário corresponde a 1/24 (um vinte e quatro avos) da soma dos salários-de-contribuição. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, a aposentadoria por tempo de serviço foi convertida em aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido excluída do ordenamento jurídico a aposentadoria proporcional, passando a estabelecer, nos arts. 201 e 202 da Constituição Federal:

"Art. 201 A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidos as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; (grifei)

Art. 202 O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

(...)"

Entretanto, o art. 3º da referida emenda garantiu o direito adquirido à concessão da aposentadoria por tempo de serviço a todos aqueles que até a data da sua publicação, em 16 de dezembro de 1998, tivessem cumprido todos os requisitos legais, com base nos critérios da legislação então vigente.

Foram contempladas, portanto, três hipóteses distintas à concessão da benesse: segurados que cumpriram os requisitos necessários à concessão do benefício até a data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998); segurados que, embora filiados, não preencheram os requisitos até o mesmo prazo; e, por fim, segurados filiados após a vigência daquelas novas disposições legais.

O presente caso cinge-se à implementação dos requisitos necessários antes da vigência da Emenda Constitucional nº 20/98.

A fim de fazer jus à majoração do coeficiente, objetiva a parte autora o reconhecimento do período em que alega ter exercido atividade urbana de 1º de julho de 1962 a 1º de julho de 1966, sem registro em CTPS.

Entretanto, não há nos autos qualquer início de prova material da suposta atividade por ele desempenhada, senão vejamos:

Foi juntado aos autos o Instrumento Particular de Alteração de Contrato Social de fl. 22, que comprova, tão somente, a existência da pessoa jurídica Casa Longobardi S/A, onde o requerente alega ter laborado, a qual teve início em 29 de abril de 1946, não fazendo qualquer menção acerca do trabalho desempenhado por ele.

No mesmo sentido, consta à fl. 29, o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho do postulante junto à referida empresa, demonstrando o pagamento das verbas decorrentes da rescisão de seu vínculo laboral, com início em 1º de julho de 1966 e término em 1º de junho de 1968, ou seja, tal documento refere à época posterior à que o autor pretende ver reconhecida.

Remanesce, portanto, prova exclusivamente testemunhal, insuficiente à comprovação pretendida, consoante disciplinado no art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91.

Com relação à condenação do vencido, beneficiário da gratuidade de justiça, ao pagamento das verbas de sucumbência, este Relator vinha expressando entendimento no sentido de que a isenção contemplada no art. 3º da Lei nº 1.060/50 alcançava somente as custas processuais; a verba honorária, a seu turno, mostrava-se devida, sendo suspenso tão-somente seu pagamento, oportunidade em que o INSS teria o lapso temporal de cinco anos para demonstrar a alteração da situação econômica da parte, nos exatos termos do disposto no art. 12 da legislação citada.

Melhor refletindo sobre o tema, entendo que a isenção ora tratada deve ser aplicada tanto à cobrança de custas e despesas como de honorários advocatícios. A Constituição Federal de 1988, em bom vernáculo, prevê que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, LXXIV).

Assim, havendo a demonstração nos autos, de que a parte autora não dispõe de meios para suportar os encargos processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, não há que se falar no lapso temporal de cinco anos para a respectiva cobrança, uma vez que a norma constitucional em comento não condicionou o ali estabelecido a qualquer regulamentação infraconstitucional.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MISERABILIDADE. SUCUMBÊNCIA DE RÉU QUE OBTEVE ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA. LEI N. 1.060/50, ART. 12: NÃO-RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, INCISO LXXIV).

I - O art. 12 da Lei n. 1.060/50, que dava o prazo de cinco anos para que se cobrasse do assistido judicial as "custas" (lato sensu), no caso da mudança de sua situação financeira-econômica, não foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional. A Constituição de 1988 (art. 5º, inc. LXXIV), diferentemente da Carta de 1969 (art. 153, § 32), não se reporta à lei infraconstitucional.

II - Recurso especial não conhecido pela alínea a. Conhecido pela alínea c, mas improvido."

(Resp nº 35.777-2/SP - 6ª Turma - Rel. Min. Adhemar Maciel - DJ 25.10.1993).

Prejudicado, por conseguinte, o prequestionamento apresentado pela Autarquia Previdenciária em seu apelo.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **rejeito a matéria preliminar, dou provimento à remessa oficial e à apelação**, para reformar a sentença monocrática, julgando improcedente o pedido do autor. Deixo de condená-lo no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiário da justiça gratuita.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00087 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.042549-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO WAGNER LANDGRAF ADAMI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : AFONSO CLEMENTE CONTATTO

ADVOGADO : ABDALA MACHADO DA COSTA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LEME SP

No. ORIG. : 00.00.00149-1 2 Vr LEME/SP

DECISÃO

O SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES DE SOUZA (RELATOR):

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do trabalho urbano exercido sem registro em CTPS.

A r. sentença monocrática de fls. 140/143 julgou procedente o pedido, reconheceu o labor urbano no período que menciona e condenou a Autarquia Previdenciária à expedição da respectiva certidão. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 146/165, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora comprovado o alegado trabalho com a documentação necessária. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

Inicialmente, cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001 que no tocante ao reexame obrigatório previsto no art. 475 do CPC, introduziu o §2º com a seguinte redação:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

O presente caso inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que o crédito decorrente da condenação não excede a sessenta salários-mínimos, acarretando, portanto, o não conhecimento do reexame obrigatório.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A ação declaratória, conforme a exegese do art. 4º do Código de Processo Civil, é o instrumento processual adequado para dirimir incerteza sobre a existência de uma relação jurídica.

Assim, consubstanciando-se o interesse de agir do segurado da Previdência Social na postulação de um benefício que substitua o rendimento do trabalho, o C. STJ afasta qualquer dúvida sobre a adequação da via processual eleita, conforme a redação da Súmula nº 242:

"Cabe ação declaratória para reconhecimento do tempo de serviço para fins previdenciários".

Por outro lado, a presente ação tem por escopo o reconhecimento do tempo de serviço laborado sem registro em CTPS, ou seja, pretende tão somente a declaração da existência de uma relação jurídica, não objetivando alterar tal situação, sendo, dessa forma, imprescritível. Nesse sentido, o julgado desta Corte: 1ª Turma, AC nº 98.03.029000-2, Rel. Juíza Federal Eva Regina, DJU 06.12.2002, p. 604.

O cerne da questão atine a reconhecer-se ou não o tempo de serviço urbano prestado sem registro em Carteira de Trabalho, razão pela qual, *ab initio*, transcrevo o art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91:

"O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:"

(...)

§3º: *A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.*"

Acerca do tema, algumas considerações se fazem necessárias, uma vez que balizam o entendimento deste Relator no que diz com a valoração das provas comumente apresentadas.

Declarações firmadas por supostos ex-empregadores não contemporâneas, ou mesmo subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho durante o período cuja comprovação aqui se pretende, não se prestam aos fins colimados, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Da mesma forma, a certidão de existência da empresa empregadora não se revela hábil à comprovação do tempo pretendido, por não mencionar, quer o período, quer a atividade desempenhada pelo segurado.

Nesse sentido, confira-se o aresto a seguir transcrito:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

1. '1. *A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.*' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. *O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.*" (Resp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).

2. *A certidão de existência da empresa ex-empregadora e a fotografia, que nada dispõem acerca do período e da atividade desempenhada pelo segurado, não se inserem no conceito de início de prova material.*

3. *A 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários* (EResp 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000).

4. *Recurso provido.*

(REsp 637739/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 2/8/2004, p. 611).

Já em relação a pedido de averbação de tempo apoiado em sentença proferida no âmbito da Justiça do Trabalho, a controvérsia reside na validade da anotação feita pelo empregador na CTPS do empregado, decorrente de condenação ou acordo firmado perante aquela instância. A Autarquia Previdenciária sustenta que, por não ter sido parte na relação processual estabelecida, não pode sofrer os efeitos reflexos da condenação, como proceder à averbação do tempo reconhecido judicialmente. O argumento não convence.

A sentença proferida na esfera trabalhista, não mais passível da interposição de recurso, adquire contornos de coisa julgada em relação aos efeitos pecuniários decorrentes da relação empregatícia havida entre reclamante e reclamado; todavia, para fins previdenciários, reveste-se da condição de início de prova material da atividade exercida, a qual pode ser impugnada pela parte adversa e reclama complementação por prova oral colhida sob o crivo do contraditório; assim, a existência do vínculo laboral, conquanto reconhecido judicialmente e bastante para conferir ao empregado a percepção das verbas dele decorrentes, não conserva, *de per se*, a mesma força probante na Justiça Comum para a obtenção de benefício previdenciário. A presunção de sua validade é relativa e, como já dito, sujeita ao contraditório regular. Confirmam-se julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 641418/SC - 5ª Turma - Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca - DJ 27/06/2005 - p. 436), deste Tribunal (AC nº 2001.03.99.033486-9/SP - 7ª Turma - Rel. Des. Fed. Walter do Amaral - DJ 03/04/2008 - p. 401) e, mais especificamente, desta 9ª Turma (AC nº 2000.03.99.062232-9/SP - Rel. Des. Fed. Santos Neves - DJ 17/01/2008 - p. 718).

No mais, tenho decidido no sentido de que, em se tratando de reconhecimento de labor sem registro em CTPS, o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

Tem-se, por definição, como início razoável de prova material, documentos que tragam a qualificação da parte autora na atividade que se pretende o reconhecimento, v.g., assentamentos civis ou documentos expedidos por órgãos públicos. Nesse sentido: STJ, 5ª Turma, REsp nº 346067, Rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u., DJ de 15.04.2002, p. 248.

A esse respeito, inclusive, saliento ser possível o reconhecimento de tempo de serviço em períodos anteriores à Constituição Federal de 1988, nas situações em que o trabalhador tenha iniciado suas atividades antes dos 14 anos.

É histórica a vedação constitucional do trabalho infantil. Em 1967, porém, a proibição alcançava apenas os menores de 12 anos. Isso indica que nossos constituintes viam, àquela época, como realidade incontestável que o menor efetivamente desempenhava a atividade nos campos, ao lado dos pais, por exemplo.

Antes dos 12 anos, porém, não é crível que pudesse exercer plenamente a atividade, inclusive por não contar com vigor físico suficiente para uma atividade desgastante. Dessa forma, é de se reconhecer o exercício pleno do trabalho apenas a partir dos 12 anos de idade.

A questão, inclusive, no âmbito rural, já foi decidida pela Turma de Uniformização das Decisões dos Juizados Especiais Federais, que editou a Súmula nº 5:

"A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários." (DJ 25.09.2003).

E, no presente caso, instruiu a parte autora a presente demanda com diversos documentos, dentre os quais destaco aquele mais remoto, qual seja, a cópia do jornal 'O Movimento' datado de 20 de maio de 1976, a qual consta matéria jornalística redigida pelo autor (fl. 21)

Sendo assim, ao se exigir simplesmente um início razoável de prova documental, faz-se necessário - para que o período pleiteado seja reconhecido - que o mesmo seja corroborado por prova testemunhal, harmônica e coerente que venha a suprir eventual lacuna deixada. É o caso dos autos, em que a prova oral produzida às fls. 98/100 corroborou plenamente a prova documental apresentada, eis que as testemunhas foram uníssonas em afirmar que a parte autora trabalhou no período pleiteado.

Como se vê, do conjunto probatório coligido aos autos, restou demonstrado o exercício da atividade urbana, sem anotação em CTPS, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1976 a 30 de junho de 1976, pelo que faz jus ao reconhecimento do tempo de serviço de tal interregno que perfaz um total de **6 (seis) meses**.

Em relação à contribuição previdenciária, entendo que descabe ao trabalhador ora requerente o ônus de seu recolhimento.

Destaco que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Descabida, assim, a necessidade de prévia comprovação de recolhimentos aos cofres públicos ou de indenização relativamente aos períodos que pretende ver reconhecidos, eis que reconhecer tempo de serviço e expedir a certidão respectiva não equivale a implantar benefício, refugindo ao objeto da lide. Neste sentido, o seguinte julgado deste Tribunal: AC nº 1999.03.99.042990-2, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Marisa Santos, DJU 26/07/2000, p. 385.

Frise-se, ainda, que a contagem recíproca constitui direito do segurado da Previdência Social, tanto para somá-la ao tempo de atividade laborativa exercida unicamente na atividade privada, quanto para acrescentá-la ao tempo em que também trabalhou no setor público. Confira-se o seguinte julgado: TRF3, AC nº 94.03.100100-3, 5ª Turma, Rel. Des. Federal Suzana Camargo, DJ 09/09/1997, p. 72179).

Por fim, subsiste a questão atinente à indenização, por parte do demandante, decorrente do recolhimento, a destempo, das contribuições previdenciárias relativas ao período de trabalho reconhecido.

No âmbito da 3ª Seção deste Tribunal, já tive a oportunidade de me manifestar sobre o tema, por ocasião do julgamento dos embargos infringentes interpostos na Apelação Cível nº 1999.03.99.085259-8, de relatoria da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, julgados em 22/03/2006. A meu ver, **o reconhecimento do tempo de serviço não está condicionado ao recolhimento das contribuições correspondentes, ainda que para efeitos de contagem recíproca.**

Penso que seja correta a observação trazida pelo eminente Desembargador Federal Sérgio Nascimento, em seu voto- vista desenvolvido por ocasião do mesmo julgamento dos embargos infringentes referidos, no sentido de que *"a falta de pagamento da indenização em discussão não afasta o direito do autor de que seja expedida certidão que conste a averbação do tempo de serviço rural, reconhecido no presente feito, com a ressalva de que não foi efetuado o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, tampouco o pagamento da indenização de que trata o artigo 96, IV, da Lei n.8.213/91"*.

Não vejo problemas quanto à ressalva nos termos postos, ou seja, acerca do dado objetivo de não ter havido recolhimento ou indenização, até porque, a sua eventual inserção independe de pronunciamento judicial. No entanto, penso que não cabe à Autarquia consignar restrições ao uso da certidão que vier a ser expedida, condicionando a sua utilização à adoção de medidas não determinadas no respectivo *decisum*, como a prévia indenização ao ente previdenciário.

Também não vejo diferença quando o vínculo empregatício, por razões que interessam muito mais à esfera trabalhista que a esta área do direito previdenciário, não tenha sido corretamente averbado na CTPS do trabalhador e, por esse motivo, ele tenha sentido a necessidade de buscar no Judiciário o reconhecimento do vínculo empregatício que, conseqüentemente, o vincula à Previdência Social.

Destaque-se que, nos termos do art. 99 da Lei nº 8.213/91, somente no momento e no lugar em que vier a ser apresentado o pedido de concessão do benefício decorrente do tempo de serviço reconhecido na forma dos artigos anteriores é que se estabelecerá qual a legislação e a forma de cálculos aplicáveis. Confira-se, *in verbis*:

"Art. 99. O benefício resultante de contagem de tempo de serviço na forma desta Seção será concedido e pago pelo sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerê-lo, e calculado na forma da respectiva legislação".

Vale lembrar que, na espécie, ainda não se encontra *sub judice* uma ação de natureza condenatória, mas meramente declaratória. O decreto de procedência da espécie de demanda proposta não constitui um título para a execução forçada. Ou seja, o fato de se declarar que o trabalhador exerceu a atividade no período que menciona não importa na

condenação da Autarquia Previdenciária ou do órgão público a que se encontra vinculado, em lhe conceder a aposentadoria.

É evidente que o reconhecimento de tempo de serviço e a comprovação do período de carência são requisitos distintos, um não induzindo ao preenchimento do outro. Dessa forma, caso a parte pretenda fazer uso do título judicial obtido, visando uma modificação da sua condição pessoal, como a condenação na concessão de benefícios no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público, por exemplo, deve intentar ação de natureza condenatória junto ao respectivo Juízo competente, da qual resultará, inclusive, em um título para a execução forçada da relação declarada.

A certidão, cuja expedição a parte busca em juízo, não é mais que um atestado da manifestação do Poder Público sobre a existência ou não de uma relação jurídica pré-existente. Não cabe, em seu conteúdo, qualquer ressalva acerca da extensão de sua utilidade, como a pretendida pelo INSS, no sentido de que aquela não poderá ser utilizada para fins de contagem recíproca.

Ademais, cuida-se de direito individual fundamental à obtenção de certidão, nos termos do art. 5º, XXXIV, da Carta Magna.

Dessa forma, diante de um legítimo interesse, ou seja, da existência de um direito individual de se ter declarado judicialmente a condição de segurado obrigatório, por determinado lapso de tempo, conquanto não averbado em CTPS, cumpre ao julgador, após reconhecer e declarar a existência desse direito, nos limites da sua competência, apenas determinar que se expeça a correspondente certidão, o que não significa que, de posse dela, automaticamente seja obtido o direito à aposentadoria, para a qual outros requisitos legais haverão de ser verificados no momento em que vier a ser pleiteada a sua concessão, inclusive se a adição de tempos de filiação em regimes diversos restou suficiente.

No que pertine aos honorários advocatícios, o art. 20, §3º, do Código de Processo Civil dispõe que os mesmos serão fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação. Entretanto, o presente feito tem por escopo o reconhecimento de tempo de serviço prestado pela parte autora, atribuindo à r. decisão natureza declaratória e não condenatória.

In casu, determinou o legislador pátrio no §4º do mesmo artigo que, nas causas de pequeno valor e nas que não houver condenação, os honorários fossem fixados consoante apreciação equitativa do juiz.

Nesse passo, com base na Resolução nº 558/07 do Conselho da Justiça Federal, a qual estabeleceu parâmetros para a verba honorária dos advogados dativos, fixo os honorários advocatícios em R\$400,00.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03 do Estado de São Paulo e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos do autor, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a expedição da Certidão de Tempo de Serviço no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de averbação de tempo de serviço deferida a AFONSO CLEMENTE CONTATTO, no período de 1º de janeiro de 1976 a 30 de junho de 1976, facultando-se-lhe consignar na Certidão a ressalva de que não foram recolhidas as contribuições previdenciárias ou indenização, se para fins de contagem recíproca.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação**, para reformar a sentença monocrática, na forma acima fundamentada. **Concedo a tutela específica.**

Intime-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00088 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.043174-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO GOMES JARDIM

ADVOGADO : JOSE ANTONIO MOREIRA (Int.Pessoal)

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMITAL SP

No. ORIG. : 01.00.00074-0 1 Vr PALMITAL/SP

DECISÃO

O SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES DE SOUZA (RELATOR):

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do trabalho rural exercido sem registro em CTPS.

A r. sentença monocrática de fls. 30/33 julgou procedente o pedido, reconheceu o labor rural no período que menciona e condenou a Autarquia Previdenciária à expedição da respectiva certidão. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 59/70, alega o INSS, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo de Primeira Instância, a carência da ação, por falta de interesse de agir, decorrente da ausência de requerimento na via administrativa e a falta de requisito essencial para a propositura da ação. No mérito, pugna pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora comprovado o trabalho rural com a documentação necessária. Subsidiariamente, insurgem-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Inicialmente, cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001 que no tocante ao reexame obrigatório previsto no art. 475 do CPC, introduziu o §2º com a seguinte redação:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

O presente caso inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que o crédito decorrente da condenação não excede a sessenta salários-mínimos, acarretando, portanto, o não conhecimento do reexame obrigatório.

Passo à análise da matéria preliminar.

Tratando-se de ação ajuizada por segurado domiciliado em comarca que não seja sede de vara de juízo federal, o juízo estadual é o competente para processar e julgar causas de natureza previdenciária, pelo que rejeito a preliminar suscitada, com fundamento no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 109. (...)

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara ou juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual."

No mesmo sentido, é o entendimento deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. CARÊNCIA DE AÇÃO. O INSS É PARTE LEGÍTIMA. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PERÍODO DE CARÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

I - Remanesce a competência da Justiça Estadual ao segurado domiciliado em Comarca que não seja sede de Vara da Justiça Federal nos termos do artigo 109, § 3º da Constituição Federal.

(...)

XI - Preliminares rejeitadas. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso do INSS improvido."

(2ª Turma, AC n.º 2002.03.99.016095-1, Rel. Juiz Convocado Souza Ribeiro, j. 27.08.2002, DJU 09.10.2002, p. 490).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - REMESSA OFICIAL DADA POR OCORRIDA NOS TERMOS DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.561-6/97, APROVADA PELA LEI Nº 9.469/97 - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' E INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA

DO JUÍZO - RURÍCOLA - ATIVIDADE LABORATIVA DEMONSTRADA - PERÍODO DE CARÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL.

(...)

- Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar as causas previdenciárias intentadas pela autarquia previdenciária, desde que o segurado e/ou beneficiário seja domiciliado na Comarca e nela não esteja instalada vara da Justiça Federal, face o que dispõe o artigo 109, § 3º, última parte, da Constituição Federal.

(...)

- Agravo retido a que não se conhece, recurso de apelação do autor e do INSS a que se nega provimento e remessa oficial, dada por ocorrida, a que se dá parcial provimento".

(5ª Turma, AC n.º 98.03.099.861-7, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 27.08.2002, DJU 10.12.2002, p. 532).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO CONTRA DECISÃO QUE DECLINA DE OFÍCIO DA COMPETÊNCIA. ARTIGO 109, § 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICABILIDADE. RURÍCOLA. SEGURADO OBRIGATÓRIO. FILIAÇÃO.

(...)

- O artigo 109, § 3º, da Carta Magna delega competência federal à justiça estadual, quando for foro de domicílio dos segurados e não houver vara de juízo federal, para processar e julgar as causas em que forem partes instituição de previdência social e segurado.

- Preliminares argüidas na contraminuta rejeitadas. Agravo provido."

(5ª Turma, AC n.º 96.03.027975-7, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 02.05.2000, DJU 22.08.2000, p. 482).

A Carta Magna de 1988, em seu art. 5º, XXXV, insculpe o princípio da universalidade da jurisdição, ao assegurar ao jurisdicionado a faculdade de postular em Juízo sem percorrer, previamente, a instância administrativa. Também neste sentido o Colendo Superior Tribunal de Justiça já consagrou entendimento de que, em ação de natureza previdenciária, é despicendo o prévio requerimento administrativo como condição para a propositura da ação. A questão foi bem analisada pelo eminente Ministro Jorge Scartezzini, consoante se verifica do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - RURÍCOLA - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - REEXAME - SÚMULA 07/STJ - INCIDÊNCIA.

- A prévia postulação administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária.

(...)

- Recurso não conhecido."

(STJ, REsp n.º 190.971, DJU 19.06.2000, p. 166).

Inclusive, o extinto Tribunal Federal de Recursos, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula n.º 213, com o seguinte teor:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária."

Trilhando a mesma senda, esta Corte trouxe à lume a Súmula n.º 09, que ora transcrevo:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Deve-se reconhecer, contudo, a existência de acalorada discussão acerca do exato alcance da expressão **exaurimento**, concluindo uma corrente jurisprudencial que referida situação consubstancia-se no **esgotamento** de recursos por parte do segurado junto à Administração, ao pleitear a concessão ou revisão de seu benefício para, só então, restando indeferida sua pretensão, recorrer ao Poder Judiciário.

Em que pese as relevantes ponderações em prol dessa tese, não se pode olvidar que, nos casos de requerimento de benefício previdenciário, a prática tem demonstrado que a Autarquia Previdenciária, por meio de seus agentes, não só afronta o princípio constitucional citado, como também o direito de petição aos órgãos públicos (art. 5º, XXXIV, "a", CF e art. 105 da Lei 8.213/91), ao recusar a protocolização de tais pedidos, sob o fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos.

A situação descrita é vivenciada na exaustiva rotina deste Tribunal, ao levar a julgamento inúmeros feitos distribuídos, por força da interposição de recurso de apelação por parte do INSS, o qual, sistematicamente, manifesta sua insurgência sustentando a ausência de provas a embasar o pedido do segurado.

O julgador, sensível a essa realidade, tem mitigado, não só o exaurimento, mas também o prévio requerimento administrativo do benefício, conforme se infere do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À VARA ORIGEM.

- A teor do que reza o art. 5º, XXXV da Constituição Federal e Súmula 09 deste Tribunal desnecessário é o prévio exaurimento da via administrativa em matéria previdenciária, sendo irrelevante a prova de sua requisição, ensejando, assim, a nulidade da sentença.

- Apelo a que se dá provimento, para anular a r. sentença recorrida, retornando os autos à Vara de origem, a fim de que tenha regular prosseguimento."

(5ª Turma, AC n.º 563.815, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJU 20.02.2001, p. 709).

Entendo, no entanto, que o interesse de agir do segurado exsurge, conquanto não tenha formulado o pedido na seara administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão deduzida e, como corolário lógico, caracterizando o conflito de interesses e instaurando a lide.

Outro não é o entendimento de expressiva parte da jurisprudência, sendo oportuno trazer à colação lapidar julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. FALTA DE INTERESSE. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS.

(...)

5. A alegada falta de interesse de agir não deve prosperar, uma vez que a jurisprudência da Turma tem acolhido o entendimento de que a contestação do mérito do pedido caracteriza pretensão resistida e afasta a necessidade de prévio requerimento administrativo. (...)

9. Preliminar rejeitada.

10. Apelação do INSS improvida.

11. Remessa oficial tida por interposta provida, em parte."

(TRF1 - AC n.º 2001.38.00.043925-5/MG - 2ª Turma - Rel. Des. Fed. Catão Alves - DJ 05/08/2004 - p. 13).

Esta Corte, a seu turno, assim decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO: QUESTÃO DE MÉRITO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO NÃO CONHECIDA. JULGAMENTO DA AÇÃO POR JUÍZO ESTADUAL DE COMARCA NÃO SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL: COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA: DESNECESSIDADE. CONTESTAÇÃO DO INSS: PRETENSÃO RESISTIDA CARACTERIZADA. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. PARECER DE ASSISTENTE TÉCNICO: PROVA PRECLUSA. PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO. QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA: INTERRUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INVOLUNTÁRIA. EM VIRTUDE DE AGRAVAMENTO DE DOENÇA. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL E JUROS. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: IMPOSSIBILIDADE DE ISENÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. ACOLHIDO PLEITO DE TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA.

(...)

IV - Tem-se por remediada a falta de interesse de agir do autor, à mungua de requerimento administrativo do benefício, quando o INSS, citado na ação, impugna o mérito do pedido, caracterizando-se, assim, a pretensão resistida.

Precedentes. Preliminar de carência de ação rejeitada. (...) XVII - Rejeitadas as demais preliminares.

XVIII - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

XIX - Acolhido o pleito do autor, para antecipar a tutela jurisdicional, intimando-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento."

(9ª Turma, AC n.º 2001.03.99.012703-7, Rel. Juíza Marisa Santos, j. 02/05/2005, DJU 23/06/2005, p. 491).

A preliminar de falta de requisito essencial para a propositura da ação confunde-se com o mérito e com ele será analisada, a seguir.

A ação declaratória, conforme a exegese do art. 4º do Código de Processo Civil, é o instrumento processual adequado para dirimir incerteza sobre a existência de uma relação jurídica.

Assim, consubstanciando-se o interesse de agir do segurado da Previdência Social na postulação de um benefício que substitua o rendimento do trabalho, o C. STJ afasta qualquer dúvida sobre a adequação da via processual eleita, conforme a redação da Súmula nº 242:

"Cabe ação declaratória para reconhecimento do tempo de serviço para fins previdenciários".

Por outro lado, a presente ação tem por escopo o reconhecimento do tempo de serviço laborado sem registro em CTPS, ou seja, pretende tão somente a declaração da existência de uma relação jurídica, não objetivando alterar tal situação, sendo, dessa forma, imprescritível. Nesse sentido, o julgado desta Corte: 1ª Turma, AC n.º 98.03.029000-2, Rel. Juíza Federal Eva Regina, DJU 06.12.2002, p. 604.

O cerne da questão atine a reconhecer-se ou não o tempo de serviço rural prestado sob o regime de economia familiar ou como diarista/bóia-fria, razão pela qual, *ab initio*, transcrevo o art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91:

"O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

No entanto, antes de adentrá-lo, faz-se necessária uma breve explanação sobre o regime de economia familiar: A Lei nº 8.213/91, ao discipliná-lo, assinalou que a atividade rural deve ser exercida pelos membros da família em condições de mútua dependência e colaboração, bem como ser indispensável à própria subsistência do núcleo familiar. Frise-se que o fato da parte autora contar, eventualmente, com o auxílio de terceiros em suas atividades, não descaracteriza o regime de economia familiar, conforme ressalva feita no art. 11, VII, *in verbis*:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:(...)

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro, e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§ 1º. Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados."

Quanto à questão de fundo propriamente dita, observo que o art. 106 da Lei nº 8.213/91 apresenta um rol de documentos que não configura *numerus clausus*, já que o sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado, cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação. Acerca do tema, algumas considerações se fazem necessárias, uma vez que balizam o entendimento deste Relator no que diz com a valoração das provas comumente apresentadas.

Declarações de Sindicato de Trabalhadores Rurais somente fazem prova do quanto nelas alegado, desde que devidamente homologadas pelo Ministério Público ou pelo INSS, órgãos competentes para tanto, nos exatos termos do que dispõe o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, seja em sua redação original, seja com a alteração levada a efeito pela Lei nº 9.063/95.

Na mesma seara, declarações firmadas por supostos ex-empregadores ou subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho na roça, não se prestam ao reconhecimento então pretendido, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Igualmente não alcançam os fins colimados, a apresentação de documentos comprobatórios da posse da terra pelos mesmos ex-empregadores, visto que não trazem elementos indicativos da atividade exercida pela parte requerente.

Já a mera demonstração, por parte do autor, de propriedade rural, só se constituirá em elemento probatório válido desde que traga a respectiva qualificação como lavrador ou agricultor. No mesmo sentido, a simples filiação a sindicato rural só será considerada mediante a juntada dos respectivos comprovantes de pagamento das mensalidades.

No mais, tenho decidido no sentido de que, em se tratando de reconhecimento de labor campesino, o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

Tem-se, por definição, como início razoável de prova material, documentos que tragam a qualificação da parte autora como lavrador, *v.g.*, assentamentos civis ou documentos expedidos por órgãos públicos. Nesse sentido: STJ, 5ª Turma, REsp nº 346067, Rel. Min. Jorge Scartezini, *v.u.*, DJ de 15.04.2002, p. 248.

Da mesma forma, a qualificação de um dos cônjuges como lavrador se estende ao outro, a partir da celebração do matrimônio, consoante remansosa jurisprudência já consagrada pelos Tribunais.

Outro aspecto relevante diz com a averbação do tempo de serviço requerida por menores de idade, em decorrência da atividade prestada em regime de economia familiar. A esse respeito, o fato da parte autora não apresentar documentos em seu próprio nome que a identifique como lavrador, em época correspondente à parte do período que pretende ver reconhecido, por si só, não elide o direito pleiteado, pois é sabido que não se tem registro de qualificação profissional em documentos de menores, que na maioria das vezes se restringem à sua Certidão de Nascimento, especialmente em se tratando de rurícolas. É necessária, contudo, a apresentação de documentos concomitantes, expedidos em nome de pessoas da família, para que a qualificação dos genitores se estenda aos filhos, ainda que não se possa comprovar documentalmente a união de esforços do núcleo familiar à busca da subsistência comum.

Em regra, toda a documentação comprobatória da atividade, como talonários fiscais e títulos de propriedade, é expedida em nome daquele que faz frente aos negócios do grupo familiar. Ressalte-se, contudo, que nem sempre é possível comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar através de documentos. Muitas vezes o pequeno

produtor cultiva apenas o suficiente para o consumo da família e, caso revenda o pouco do excedente, não emite a correspondente nota fiscal, cuja eventual responsabilidade não está sob análise nesta esfera. O homem simples, oriundo do meio rural, comumente efetua a simples troca de parte da sua colheita por outros produtos de sua necessidade que um sítio vizinho eventualmente tenha colhido ou a entrega como forma de pagamento pela parceria na utilização do espaço de terra cedido para plantar.

De qualquer forma, é entendimento já consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (AG nº 463855, Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 09/09/03) que documentos apresentados em nome dos pais ou outros membros da família que os qualifiquem como lavradores, constituem início de prova do trabalho de natureza rurícola dos filhos, mormente no presente caso em que não se discute se a parte autora integrava ou não aquele núcleo familiar à época em que o pai exercia o labor rural, o que se presume, pois ainda não havia contraído matrimônio e era, inclusive, menor de idade. A esse respeito, inclusive, saliento ser possível o reconhecimento de tempo de serviço em períodos anteriores à Constituição Federal de 1988, nas situações em que o trabalhador rural tenha iniciado suas atividades antes dos 14 anos. É histórica a vedação constitucional do trabalho infantil. Em 1967, porém, a proibição alcançava apenas os menores de 12 anos. Isso indica que nossos constituintes viam, àquela época, como realidade incontestável que o menor efetivamente desempenhava a atividade nos campos, ao lado dos pais.

Antes dos 12 anos, porém, ainda que acompanhasse os pais na lavoura e eventualmente os auxiliasse em algumas atividades, não é crível que pudesse exercer plenamente a atividade rural, inclusive por não contar com vigor físico suficiente para uma atividade tão desgastante. Dessa forma, é de se reconhecer o exercício pleno do trabalho rurícola apenas a partir dos 12 anos de idade.

A questão, inclusive, já foi decidida pela Turma de Uniformização das Decisões dos Juizados Especiais Federais, que editou a Súmula nº 5:

"A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários." (DJ 25.09.2003).

E, no presente caso, instruiu a parte autora a presente demanda com diversos documentos, dentre os quais destaco aquele mais remoto, qual seja, a Certidão de Casamento de fl. 12, qualificando-o como lavrador por ocasião da celebração do matrimônio, em 27 de julho de 1974.

Sendo assim, ao se exigir simplesmente um início razoável de prova documental, faz-se necessário - para que o período pleiteado seja reconhecido - que o mesmo seja corroborado por prova testemunhal, harmônica e coerente que venha a suprir eventual lacuna deixada. É o caso dos autos, em que a prova oral produzida às fls. 53/54 corroborou plenamente a prova documental apresentada, eis que as testemunhas foram uníssonas em afirmar que a parte autora trabalhou nas lides rurais no período pleiteado.

Como se vê, do conjunto probatório coligido aos autos, restou demonstrado o exercício da atividade rural, sem anotação em CTPS, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1974 e 04 de janeiro de 1976, pelo que faz jus ao reconhecimento do tempo de serviço de tal interregno que perfaz um total de **02 (dois) anos e 04 (quatro) dias**.

Em relação à contribuição previdenciária, entendo que descabe ao trabalhador campesino ora requerente o ônus de seu recolhimento.

Na hipótese de diarista/bóia-fria, há determinação expressa no art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91, segundo a qual o tempo de serviço do trabalhador rural laborado antes da sua vigência, será computado independentemente disso, exceto para fins de carência.

No tocante ao empregado rural, destaco que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Em relação ao período em que a parte autora laborou em **regime de economia familiar**, é certo que à mesma caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (art. 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Descabida, assim, a necessidade de prévia comprovação de recolhimentos aos cofres públicos ou de indenização relativamente aos períodos que pretende ver reconhecidos, eis que reconhecer tempo de serviço e expedir a certidão respectiva não equivale a implantar benefício, refugindo ao objeto da lide. Neste sentido, o seguinte julgado deste Tribunal: AC nº 1999.03.99.042990-2, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Marisa Santos, DJU 26/07/2000, p. 385.

Frise-se, ainda, que a contagem recíproca constitui direito do segurado da Previdência Social, tanto para somá-la ao tempo de atividade laborativa exercida unicamente na atividade privada, quanto para acrescentá-la ao tempo em que também trabalhou no setor público. Confira-se o seguinte julgado: TRF3, AC nº 94.03.100100-3, 5ª Turma, Rel. Des. Federal Suzana Camargo, DJ 09/09/1997, p. 72179).

Por fim, subsiste a questão atinente à indenização, por parte do demandante, decorrente do recolhimento, a destempo, das contribuições previdenciárias relativas ao período de trabalho reconhecido.

No âmbito da 3ª Seção deste Tribunal, já tive a oportunidade de me manifestar sobre o tema, por ocasião do julgamento dos embargos infringentes interpostos na Apelação Cível nº 1999.03.99.085259-8, de relatoria da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, julgados em 22/03/2006. A meu ver, **o reconhecimento do tempo de**

serviço não está condicionado ao recolhimento das contribuições correspondentes, ainda que para efeitos de contagem recíproca.

Penso que seja correta a observação trazida pelo eminente Desembargador Federal Sérgio Nascimento, em seu voto-vista desenvolvido por ocasião do mesmo julgamento dos embargos infringentes referidos, no sentido de que *"a falta de pagamento da indenização em discussão não afasta o direito do autor de que seja expedida certidão que conste a averbação do tempo de serviço rural, reconhecido no presente feito, com a ressalva de que não foi efetuado o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, tampouco o pagamento da indenização de que trata o artigo 96, IV, da Lei n.8.213/91"*.

Não vejo problemas quanto à ressalva nos termos postos, ou seja, acerca do dado objetivo de não ter havido recolhimento ou indenização, até porque, a sua eventual inserção independe de pronunciamento judicial. No entanto, penso que não cabe à Autarquia consignar restrições ao uso da certidão que vier a ser expedida, condicionando a sua utilização à adoção de medidas não determinadas no respectivo *decisum*, como a prévia indenização ao ente previdenciário.

Também não vejo diferença quando o vínculo empregatício, por razões que interessam muito mais à esfera trabalhista que a esta área do direito previdenciário, não tenha sido corretamente averbado na CTPS do trabalhador e, por esse motivo, ele tenha sentido a necessidade de buscar no Judiciário o reconhecimento do vínculo empregatício que, conseqüentemente, o vincula à Previdência Social.

Destaque-se que, nos termos do art. 99 da Lei nº 8.213/91, somente no momento e no lugar em que vier a ser apresentado o pedido de concessão do benefício decorrente do tempo de serviço reconhecido na forma dos artigos anteriores é que se estabelecerá qual a legislação e a forma de cálculos aplicáveis. Confira-se, *in verbis*:

"Art. 99. O benefício resultante de contagem de tempo de serviço na forma desta Seção será concedido e pago pelo sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerê-lo, e calculado na forma da respectiva legislação".

Vale lembrar que, na espécie, ainda não se encontra *sub judice* uma ação de natureza condenatória, mas meramente declaratória. O decreto de procedência da espécie de demanda proposta não constitui um título para a execução forçada. Ou seja, o fato de se declarar que o trabalhador exerceu a atividade no período que menciona não importa na condenação da Autarquia Previdenciária ou do órgão público a que se encontra vinculado, em lhe conceder a aposentadoria.

É evidente que o reconhecimento de tempo de serviço e a comprovação do período de carência são requisitos distintos, um não induzindo ao preenchimento do outro. Dessa forma, caso a parte pretenda fazer uso do título judicial obtido, visando uma modificação da sua condição pessoal, como a condenação na concessão de benefícios no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público, por exemplo, deve intentar ação de natureza condenatória junto ao respectivo Juízo competente, da qual resultará, inclusive, em um título para a execução forçada da relação declarada.

A certidão, cuja expedição a parte busca em juízo, não é mais que um atestado da manifestação do Poder Público sobre a existência ou não de uma relação jurídica pré-existente. Não cabe, em seu conteúdo, qualquer ressalva acerca da extensão de sua utilidade, como a pretendida pelo INSS, no sentido de que aquela não poderá ser utilizada para fins de contagem recíproca.

Ademais, cuida-se de direito individual fundamental à obtenção de certidão, nos termos do art. 5º, XXXIV, da Carta Magna.

Dessa forma, diante de um legítimo interesse, ou seja, da existência de um direito individual de se ter declarado judicialmente a condição de segurado obrigatório, por determinado lapso de tempo, conquanto não averbado em CTPS, cumpre ao julgador, após reconhecer e declarar a existência desse direito, nos limites da sua competência, apenas determinar que se expeça a correspondente certidão, o que não significa que, de posse dela, automaticamente seja obtido o direito à aposentadoria, para a qual outros requisitos legais haverão de ser verificados no momento em que vier a ser pleiteada a sua concessão, inclusive se a adição de tempos de filiação em regimes diversos restou suficiente. No que pertine aos honorários advocatícios, o art. 20, §3º, do Código de Processo Civil dispõe que os mesmos serão fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação. Entretanto, o presente feito tem por escopo o reconhecimento de tempo de serviço prestado pela parte autora, atribuindo à r. decisão natureza declaratória e não condenatória.

In casu, determinou o legislador pátrio no §4º do mesmo artigo que, nas causas de pequeno valor e nas que não houver condenação, os honorários fossem fixados consoante apreciação equitativa do juiz.

Nesse passo, com base na Resolução nº 558/07 do Conselho da Justiça Federal, a qual estabeleceu parâmetros para a verba honorária dos advogados dativos, mantenho os honorários advocatícios em R\$400,00.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03 do Estado de São Paulo e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do

Seguro Social, instruído com os documentos do autor, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a expedição da Certidão de Tempo de Serviço no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de averbação de tempo de serviço deferida a ANTÔNIO GOMES JARDIM, no período de 1º de janeiro de 1974 a 04 de janeiro de 1976, facultando-se-lhe consignar na Certidão a ressalva de que não foram recolhidas as contribuições previdenciárias ou indenização, se para fins de contagem recíproca.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial, rejeito a matéria preliminar, dou parcial provimento à apelação**, para reformar a sentença monocrática, na forma acima fundamentada e **concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.046530-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ISRAEL CASALINO NEVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DA CONCOLACAO SANTOS ARRUDA

ADVOGADO : HENEI RODRIGO BERTI CASAGRANDE

CODINOME : MARIA DA CONSOLACAO SANTOS ARRUDA

No. ORIG. : 02.00.00054-4 4 Vr VOTUPORANGA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do trabalho rural exercido sem registro em CTPS e do labor urbano na condição de doméstica.

A r. sentença monocrática de fls. 97/103 julgou parcialmente procedente o pedido, reconheceu o labor rural e o urbano nos períodos que menciona e condenou a Autarquia Previdenciária à expedição da respectiva certidão.

Em razões recursais de fls. 105/115, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora comprovado o trabalho rural e o urbano com a documentação necessária. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A ação declaratória, conforme a exegese do art. 4º do Código de Processo Civil, é o instrumento processual adequado para dirimir incerteza sobre a existência de uma relação jurídica.

Assim, consubstanciando-se o interesse de agir do segurado da Previdência Social na postulação de um benefício que substitua o rendimento do trabalho, o C. STJ afasta qualquer dúvida sobre a adequação da via processual eleita, conforme a redação da Súmula nº 242:

"Cabe ação declaratória para reconhecimento do tempo de serviço para fins previdenciários".

Por outro lado, a presente ação tem por escopo o reconhecimento do tempo de serviço laborado sem registro em CTPS, ou seja, pretende tão somente a declaração da existência de uma relação jurídica, não objetivando alterar tal situação, sendo, dessa forma, imprescritível. Nesse sentido, o julgado desta Corte: 1ª Turma, AC nº 98.03.029000-2, Rel. Juíza Federal Eva Regina, DJU 06.12.2002, p. 604.

O cerne da questão atine a reconhecer-se ou não o tempo de serviço rural prestado sob o regime de economia familiar ou como diarista/bóia-fria, razão pela qual, *ab initio*, transcrevo o art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91:

"O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

No entanto, antes de adentrá-lo, faz-se necessária uma breve explanação sobre o regime de economia familiar: A Lei nº 8.213/91, ao discipliná-lo, assinalou que a atividade rural deve ser exercida pelos membros da família em condições de mútua dependência e colaboração, bem como ser indispensável à própria subsistência do núcleo familiar. Frise-se que o fato da parte autora contar, eventualmente, com o auxílio de terceiros em suas atividades, não descaracteriza o regime de economia familiar, conforme ressalva feita no art. 11, VII, *in verbis*:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:(...)

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro, e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§ 1º. Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados."

Quanto à questão de fundo propriamente dita, observo que o art. 106 da Lei nº 8.213/91 apresenta um rol de documentos que não configura *numerus clausus*, já que o sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado, cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação. Acerca do tema, algumas considerações se fazem necessárias, uma vez que balizam o entendimento deste Relator no que diz com a valoração das provas comumente apresentadas.

Declarações de Sindicato de Trabalhadores Rurais somente fazem prova do quanto nelas alegado, desde que devidamente homologadas pelo Ministério Público ou pelo INSS, órgãos competentes para tanto, nos exatos termos do que dispõe o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, seja em sua redação original, seja com a alteração levada a efeito pela Lei nº 9.063/95.

Na mesma seara, declarações firmadas por supostos ex-empregadores ou subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho na roça, não se prestam ao reconhecimento então pretendido, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Igualmente não alcançam os fins colimados, a apresentação de documentos comprobatórios da posse da terra pelos mesmos ex-empregadores, visto que não trazem elementos indicativos da atividade exercida pela parte requerente. Já a mera demonstração, por parte do autor, de propriedade rural, só se constituirá em elemento probatório válido desde que traga a respectiva qualificação como lavrador ou agricultor. No mesmo sentido, a simples filiação a sindicato rural só será considerada mediante a juntada dos respectivos comprovantes de pagamento das mensalidades.

No mais, tenho decidido no sentido de que, em se tratando de reconhecimento de labor campesino, o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

Tem-se, por definição, como início razoável de prova material, documentos que tragam a qualificação da parte autora como lavrador, *v.g.*, assentamentos civis ou documentos expedidos por órgãos públicos. Nesse sentido: STJ, 5ª Turma, REsp nº 346067, Rel. Min. Jorge Scartezzini, *v.u.*, DJ de 15.04.2002, p. 248.

Da mesma forma, a qualificação de um dos cônjuges como lavrador se estende ao outro, a partir da celebração do matrimônio, consoante remansosa jurisprudência já consagrada pelos Tribunais.

Outro aspecto relevante diz com a averbação do tempo de serviço requerida por menores de idade, em decorrência da atividade prestada em regime de economia familiar. A esse respeito, o fato da parte autora não apresentar documentos em seu próprio nome que a identifique como lavrador, em época correspondente à parte do período que pretende ver reconhecido, por si só, não elide o direito pleiteado, pois é sabido que não se tem registro de qualificação profissional em documentos de menores, que na maioria das vezes se restringem à sua Certidão de Nascimento, especialmente em se tratando de rurícolas. É necessária, contudo, a apresentação de documentos concomitantes, expedidos em nome de pessoas da família, para que a qualificação dos genitores se estenda aos filhos, ainda que não se possa comprovar documentalmente a união de esforços do núcleo familiar à busca da subsistência comum.

Em regra, toda a documentação comprobatória da atividade, como talonários fiscais e títulos de propriedade, é expedida em nome daquele que faz frente aos negócios do grupo familiar. Ressalte-se, contudo, que nem sempre é possível comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar através de documentos. Muitas vezes o pequeno produtor cultiva apenas o suficiente para o consumo da família e, caso revenda o pouco do excedente, não emite a correspondente nota fiscal, cuja eventual responsabilidade não está sob análise nesta esfera. O homem simples, oriundo

do meio rural, comumente efetua a simples troca de parte da sua colheita por outros produtos de sua necessidade que um sítio vizinho eventualmente tenha colhido ou a entrega como forma de pagamento pela parceria na utilização do espaço de terra cedido para plantar.

De qualquer forma, é entendimento já consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (AG nº 463855, Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 09/09/03) que documentos apresentados em nome dos pais ou outros membros da família que os qualifiquem como lavradores, constituem início de prova do trabalho de natureza rústica dos filhos, mormente no presente caso em que não se discute se a parte autora integrava ou não aquele núcleo familiar à época em que o pai exercia o labor rural, o que se presume, pois ainda não havia contraído matrimônio e era, inclusive, menor de idade. A esse respeito, inclusive, saliento ser possível o reconhecimento de tempo de serviço em períodos anteriores à Constituição Federal de 1988, nas situações em que o trabalhador rural tenha iniciado suas atividades antes dos 14 anos. É histórica a vedação constitucional do trabalho infantil. Em 1967, porém, a proibição alcançava apenas os menores de 12 anos. Isso indica que nossos constituintes viam, àquela época, como realidade incontestável que o menor efetivamente desempenhava a atividade nos campos, ao lado dos pais.

Antes dos 12 anos, porém, ainda que acompanhasse os pais na lavoura e eventualmente os auxiliasse em algumas atividades, não é crível que pudesse exercer plenamente a atividade rural, inclusive por não contar com vigor físico suficiente para uma atividade tão desgastante. Dessa forma, é de se reconhecer o exercício pleno do trabalho rústico apenas a partir dos 12 anos de idade.

A questão, inclusive, já foi decidida pela Turma de Uniformização das Decisões dos Juizados Especiais Federais, que editou a Súmula nº 5:

"A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários." (DJ 25.09.2003).

E, no presente caso, instruiu a parte autora a presente demanda com diversos documentos, dentre os quais destaco aquele mais remoto, qual seja, a Certidão de Casamento de fl. 26, qualificando o marido da autora como lavrador em 14 de outubro de 1968.

Não obstante tenha sido juntado aos autos o Contrato de Parceria de Café, firmado pelo Sr. José Martins Arruda, futuro cônjuge da requerente, com prazo de validade de 30 de setembro de 1967 a 30 de setembro de 1968, o mesmo não pode ser considerado como início de prova mais remoto, uma vez que a esta época a postulante ainda era solteira, não havendo como estender a ela a condição de lavrador dele.

Sendo assim, ao se exigir simplesmente um início razoável de prova documental, faz-se necessário - para que o período pleiteado seja reconhecido - que o mesmo seja corroborado por prova testemunhal, harmônica e coerente que venha a suprir eventual lacuna deixada. É o caso dos autos, em que a prova oral produzida às fls. 93/95 corroborou plenamente a prova documental apresentada, eis que as testemunhas foram uníssonas em afirmar que a parte autora trabalhou nas lides rurais no período pleiteado.

Como se vê, do conjunto probatório coligido aos autos, restou demonstrado o exercício da atividade rural, sem anotação em CTPS, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1968 e 31 de dezembro de 1989, pelo que faz jus ao reconhecimento do tempo de serviço de tal interregno que perfaz um total de **22 (vinte e dois) anos e 01 (um) dia**.

Insta salientar que, conforme o Ofício de fl. 89, expedido pelo INSS, o marido da autora passou a recolher contribuições aos cofres públicos, na condição de autônomo, condutor de veículo de tração animal, a partir de janeiro de 1990, razão pela qual a partir de tal data não há como estender à requerente a condição de lavrador que até então cabia a ele, devendo ser limitado o reconhecimento do labor rural até o mês anterior ao primeiro recolhimento, qual seja, dezembro de 1989.

Acerca do reconhecimento do labor urbano, algumas considerações se fazem necessárias, uma vez que balizam o entendimento deste Relator no que diz com a valoração das provas comumente apresentadas.

Declarações firmadas por supostos ex-empregadores não contemporâneas, ou mesmo subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho durante o período cuja comprovação aqui se pretende, não se prestam aos fins colimados, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Da mesma forma, a certidão de existência da empresa empregadora não se revela hábil à comprovação do tempo pretendido, por não mencionar, quer o período, quer a atividade desempenhada pelo segurado.

Nesse sentido, confira-se o aresto a seguir transcrito:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

1. '1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (Resp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).

2. A certidão de existência da empresa ex-empregadora e a fotografia, que nada dispõem acerca do período e da atividade desempenhada pelo segurado, não se inserem no conceito de início de prova material.
3. A 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000).
4. Recurso provido. [Tab]
(REsp 637739/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 2/8/2004, p. 611).

Já em relação a pedido de averbação de tempo apoiado em sentença proferida no âmbito da Justiça do Trabalho, a controvérsia reside na validade da anotação feita pelo empregador na CTPS do empregado, decorrente de condenação ou acordo firmado perante aquela instância. A Autarquia Previdenciária sustenta que, por não ter sido parte na relação processual estabelecida, não pode sofrer os efeitos reflexos da condenação, como proceder à averbação do tempo reconhecido judicialmente. O argumento não convence.

A sentença proferida na esfera trabalhista, não mais passível da interposição de recurso, adquire contornos de coisa julgada em relação aos efeitos pecuniários decorrentes da relação empregatícia havida entre reclamante e reclamado; todavia, para fins previdenciários, reveste-se da condição de início de prova material da atividade exercida, a qual pode ser impugnada pela parte adversa e reclama complementação por prova oral colhida sob o crivo do contraditório; assim, a existência do vínculo laboral, conquanto reconhecido judicialmente e bastante para conferir ao empregado a percepção das verbas dele decorrentes, não conserva, *de per se*, a mesma força probante na Justiça Comum para a obtenção de benefício previdenciário. A presunção de sua validade é relativa e, como já dito, sujeita ao contraditório regular. Confirmam-se julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 641418/SC - 5ª Turma - Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca - DJ 27/06/2005 - p. 436), deste Tribunal (AC nº 2001.03.99.033486-9/SP - 7ª Turma - Rel. Des. Fed. Walter do Amaral - DJ 03/04/2008 - p. 401) e, mais especificamente, desta 9ª Turma (AC nº 2000.03.99.062232-9/SP - Rel. Des. Fed. Santos Neves - DJ 17/01/2008 - p. 718).

No mais, tenho decidido no sentido de que, em se tratando de reconhecimento de labor sem registro em CTPS, o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

Tem-se, por definição, como início razoável de prova material, documentos que tragam a qualificação da parte autora na atividade que se pretende o reconhecimento, v.g., assentamentos civis ou documentos expedidos por órgãos públicos. Nesse sentido: STJ, 5ª Turma, REsp nº 346067, Rel. Min. Jorge Scartezini, v.u., DJ de 15.04.2002, p. 248.

No presente caso, pleiteia a requerente o reconhecimento do período em que exerceu a função de doméstica de 1º de março de 1994 a 18 de novembro de 2001.

Goza de presunção legal do efetivo recolhimento das contribuições devidas e veracidade *juris tantum* a atividade devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

Assim, o trabalho prestado pela autora no período de 1º de março de 1994 a 18 de novembro de 2001, constitui prova plena do efetivo exercício de sua atividade urbana em tal interregno, nos termos do art. 19 do Decreto nº 3.048/99.

Em relação à contribuição previdenciária, entendo que descabe ao trabalhador ora requerente o ônus de seu recolhimento.

Na hipótese de diarista/bóia-fria, há determinação expressa no art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91, segundo a qual o tempo de serviço do trabalhador rural laborado antes da sua vigência, será computado independentemente disso, exceto para fins de carência.

No tocante ao empregado rural, destaco que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Em relação ao período em que a parte autora laborou em **regime de economia familiar**, é certo que à mesma caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (art. 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Descabida, assim, a necessidade de prévia comprovação de recolhimentos aos cofres públicos ou de indenização relativamente aos períodos que pretende ver reconhecidos, eis que reconhecer tempo de serviço e expedir a certidão respectiva não equivale a implantar benefício, refugindo ao objeto da lide. Neste sentido, o seguinte julgado deste Tribunal: AC nº 1999.03.99.042990-2, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Marisa Santos, DJU 26/07/2000, p. 385.

Frise-se, ainda, que a contagem recíproca constitui direito do segurado da Previdência Social, tanto para somá-la ao tempo de atividade laborativa exercida unicamente na atividade privada, quanto para acrescentá-la ao tempo em que também trabalhou no setor público. Confira-se o seguinte julgado: TRF3, AC nº 94.03.100100-3, 5ª Turma, Rel. Des. Federal Suzana Camargo, DJ 09/09/1997, p. 72179).

Por fim, subsiste a questão atinente à indenização, por parte do demandante, decorrente do recolhimento, a destempo, das contribuições previdenciárias relativas ao período de trabalho reconhecido.

No âmbito da 3ª Seção deste Tribunal, já tive a oportunidade de me manifestar sobre o tema, por ocasião do julgamento dos embargos infringentes interpostos na Apelação Cível nº 1999.03.99.085259-8, de relatoria da eminente

Desembargadora Federal Marianina Galante, julgados em 22/03/2006. A meu ver, **o reconhecimento do tempo de serviço não está condicionado ao recolhimento das contribuições correspondentes, ainda que para efeitos de contagem recíproca.**

Penso que seja correta a observação trazida pelo eminente Desembargador Federal Sérgio Nascimento, em seu voto-vista desenvolvido por ocasião do mesmo julgamento dos embargos infringentes referidos, no sentido de que *"a falta de pagamento da indenização em discussão não afasta o direito do autor de que seja expedida certidão que conste a averbação do tempo de serviço rural, reconhecido no presente feito, com a ressalva de que não foi efetuado o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, tampouco o pagamento da indenização de que trata o artigo 96, IV, da Lei n.8.213/91"*.

Não vejo problemas quanto à ressalva nos termos postos, ou seja, acerca do dado objetivo de não ter havido recolhimento ou indenização, até porque, a sua eventual inserção independe de pronunciamento judicial. No entanto, penso que não cabe à Autarquia consignar restrições ao uso da certidão que vier a ser expedida, condicionando a sua utilização à adoção de medidas não determinadas no respectivo *decisum*, como a prévia indenização ao ente previdenciário.

Também não vejo diferença quando o vínculo empregatício, por razões que interessam muito mais à esfera trabalhista que a esta área do direito previdenciário, não tenha sido corretamente averbado na CTPS do trabalhador e, por esse motivo, ele tenha sentido a necessidade de buscar no Judiciário o reconhecimento do vínculo empregatício que, conseqüentemente, o vincula à Previdência Social.

Destaque-se que, nos termos do art. 99 da Lei n° 8.213/91, somente no momento e no lugar em que vier a ser apresentado o pedido de concessão do benefício decorrente do tempo de serviço reconhecido na forma dos artigos anteriores é que se estabelecerá qual a legislação e a forma de cálculos aplicáveis. Confira-se, *in verbis*:

"Art. 99. O benefício resultante de contagem de tempo de serviço na forma desta Seção será concedido e pago pelo sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerê-lo, e calculado na forma da respectiva legislação".

Vale lembrar que, na espécie, ainda não se encontra *sub judice* uma ação de natureza condenatória, mas meramente declaratória. O decreto de procedência da espécie de demanda proposta não constitui um título para a execução forçada. Ou seja, o fato de se declarar que o trabalhador exerceu a atividade no período que menciona não importa na condenação da Autarquia Previdenciária ou do órgão público a que se encontra vinculado, em lhe conceder a aposentadoria.

É evidente que o reconhecimento de tempo de serviço e a comprovação do período de carência são requisitos distintos, um não induzindo ao preenchimento do outro. Dessa forma, caso a parte pretenda fazer uso do título judicial obtido, visando uma modificação da sua condição pessoal, como a condenação na concessão de benefícios no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público, por exemplo, deve intentar ação de natureza condenatória junto ao respectivo Juízo competente, da qual resultará, inclusive, em um título para a execução forçada da relação declarada.

A certidão, cuja expedição a parte busca em juízo, não é mais que um atestado da manifestação do Poder Público sobre a existência ou não de uma relação jurídica pré-existente. Não cabe, em seu conteúdo, qualquer ressalva acerca da extensão de sua utilidade, como a pretendida pelo INSS, no sentido de que aquela não poderá ser utilizada para fins de contagem recíproca.

Ademais, cuida-se de direito individual fundamental à obtenção de certidão, nos termos do art. 5º, XXXIV, da Carta Magna.

Dessa forma, diante de um legítimo interesse, ou seja, da existência de um direito individual de se ter declarado judicialmente a condição de segurado obrigatório, por determinado lapso de tempo, conquanto não averbado em CTPS, cumpre ao julgador, após reconhecer e declarar a existência desse direito, nos limites da sua competência, apenas determinar que se expeça a correspondente certidão, o que não significa que, de posse dela, automaticamente seja obtido o direito à aposentadoria, para a qual outros requisitos legais haverão de ser verificados no momento em que vier a ser pleiteada a sua concessão, inclusive se a adição de tempos de filiação em regimes diversos restou suficiente. Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos do autor, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a expedição da Certidão de Tempo de Serviço no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de averbação de tempo de serviço deferida a MARIA CONCOLAÇÃO SANTOS ARRUDA, nos períodos de 1º de janeiro de 1968 a 31 de dezembro de 1989 e 1º de março de 1994 a 18 de novembro de 2001, facultando-se-lhe consignar na Certidão a ressalva de que não foram recolhidas as contribuições previdenciárias ou indenização, se para fins de contagem recíproca.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação**, para reformar a sentença monocrática, na forma acima fundamentada e **concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00090 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.046986-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO SIMOES SANTIAGO
ADVOGADO : REINALDO GARCIA FERNANDES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.14.00996-2 1 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

O SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES DE SOUZA (RELATOR):

Trata-se de remessa oficial e apelação interpostas em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais de 21 de março de 1991 a 13 de junho de 1995 e a revisão do coeficiente de cálculo de sua aposentadoria por tempo de serviço.

A r. sentença monocrática de fls. 141/156 julgou procedente o pedido, reconheceu como tempo especial o período pleiteado e condenou a Autarquia Previdenciária à revisão da renda mensal da aposentadoria. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 159/163, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de que não restou demonstrada a exposição a agentes agressivos. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processados o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A norma aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, em face do princípio *tempus regit actum*.

Sobre o tema, confirmam-se o julgado que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. LEI 8.213/91, ART. 57, §§ 3 E 5º.

O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. Recurso desprovido."

(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 392.833/RN, Rel. Min. Felix Fischer, j. 21.03.2002, DJ 15.04.2002).

Por oportuno, destaco que, para o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida e a conversão desse intervalo especial em comum, cabe ao segurado demonstrar o trabalho em exposição a agentes agressivos, uma vez que as atividades constantes em regulamentos são meramente exemplificativas.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, inclusive, após reiteradas decisões sobre a questão, editou a Súmula nº 198, com o seguinte teor:

"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento."

Nesse sentido, julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp nº 395988, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.11.2003, DJ 19.12.2003, p. 630; 5ª Turma, REsp nº 651516, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.10.2004, DJ 08.11.2004, p. 291.

Cumpra salientar que, em período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído, sendo tratada originalmente no §3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício."

Sobre o tema, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp nº 440955, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 18.11.2004, DJ 01.02.2005, p. 624; 6ª Turma, AgRg no REsp nº 508865, Rel. Min. Paulo Medina, j. 07.08.2003, DJ 08.09.2003, p. 374.

A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial.

Saliente-se que o rol dos agentes nocivos contidos no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, vigoraram até o advento do Decreto Regulamentar nº 2.172/97, de 5 de março de 1997, do Plano de Benefícios, o qual foi substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Destaco, ainda, a alteração trazida pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e reedições posteriores, que modificou substancialmente o *caput* do art. 58 da Lei de Benefícios, incluindo novos parágrafos, exigindo, em síntese, a comprovação das atividades especiais efetuadas por meio de formulário preenchido pela empresa contratante, com base em laudo técnico, observando-se os ditames da redação dada aos parágrafos pela Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Conforme já exposto neste voto, mediante o brocardo *tempus regit actum*, aplicar-se-á a lei vigente à época da prestação do trabalho. Pondero, contudo, que a exigência do laudo técnico pericial tão-somente poderá ser observada após a publicação da Lei nº 9.528/97. Neste sentido, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, REsp nº 602639, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004, p. 538; 5ª Turma, AgRg no REsp nº 641291, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 16.09.2004, DJ 03.11.2004, p. 238.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, nos termos do que dispôs o seu art. 28, revogou-se o §5º do art. 57 da Lei de Benefícios, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, extinguindo-se, contudo, o direito de conversão do tempo especial em comum, garantido no citado §5º, a partir de então.

A Autarquia Previdenciária, ato contínuo, editou a Ordem de Serviço nº 600, de 2 de junho de 1998 e a de nº 612, de 21 de setembro de 1998 (que alterou a primeira), dispondo que o direito à conversão seria destinado apenas aos segurados que demonstrassem ter preenchido todos os requisitos à aposentadoria até a véspera da edição da edição da Medida Provisória nº 1.663-10/98, extrapolando, dessa forma, os limites legalmente estabelecidos, uma vez que as referidas Medidas Provisórias dispuseram somente sobre a revogação do citado §5º do art. 57, não abordando o tema sobre o direito de conversão do efetivo período trabalhado anteriormente exercido.

Cumpra ressaltar que, nos termos do art. 84, IV, da Constituição Federal de 1988, a competência para expedição de decretos e regulamentos que visem a fiel execução das leis é privativa do Presidente da República. O ato administrativo que dela deriva, não pode alterar disposição legal ou criar obrigações diversas àquelas nela prescrita.

Mediante esta abordagem, verifica-se indiscutível a ilegalidade das supramencionadas Ordens de Serviços editadas pela Autarquia Previdenciária, o que mais se evidencia com a edição da Medida Provisória nº 1.663/13, de 27 de agosto de 1998, reeditada até a conversão na Lei nº 9.711, de 21 de novembro de 1998, onde a questão foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento."

Ademais, o art. 70 e parágrafos do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com nova redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, afastaram definitivamente a interpretação dada pelas citadas Ordens de Serviços da Autarquia Previdenciária, ao prescrever, *in verbis*:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Em observância ao disposto no §2º acima citado, há que ser utilizado, no caso de segurado do sexo masculino, o fato de conversão 1.4.

Por oportuno, destaco, ainda, que o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, atenuou o conceito de trabalho permanente, passando o art. 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

*Parágrafo único. Aplica-se o disposto no **caput** aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial."*

Assim, incontestável o direito à conversão do tempo de trabalho especial em qualquer período, independentemente de o segurado possuir ou não direito adquirido.

Resta claro, portanto, o direito ao reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional até o advento da Lei nº 9.032/95, ou pela exposição a qualquer dos agentes nocivos descritos nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, devidamente comprovada por meio da apresentação de SB 40, documento declaratório que descreve, detalhadamente, todas as atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres do empregado, ressalvado o laudo técnico no caso de atividade com exposição a ruídos, fornecido pelo Instituto Autárquico e preenchido pela empresa.

Com relação a período posterior à edição da referida Lei, a comprovação da atividade especial deverá ser feita mediante formulário DSS-8030 (antigo SB 40), o qual goza da presunção de que as circunstâncias de trabalho ali descritas se deram em condições especiais, não sendo, portanto, imposto que tal documento se baseie em laudo pericial, com exceção ao limite de tolerância para nível de pressão sonora (ruído) já mencionado. Os referidos Decretos mantiveram a sua eficácia até a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, a qual passou a exigir a apresentação de laudo técnico.

Ao caso dos autos.

Pleiteia a parte autora, em seu pedido exordial, o reconhecimento do labor exercido sob condições especiais de 21 de março de 1991 a 13 de junho de 1995, junto à empresa Ravelli Calçados Ltda.

Para tanto, o postulante juntou aos autos o formulário DISES-BE - 5235 (fl. 86) e o laudo técnico pericial às fls. 87/88, os quais mencionam que ele exerceu a função de assessor de diretoria e esteve sujeito, de forma habitual e permanente, ao agente agressivo ruído com nível acima de 91 dB.

Ocorre, porém, que o laudo pericial fora subscrito pelo irmão da esposa do autor, tendo o requerente afirmado em seu depoimento pessoal (fl. 129) que *"o perito que vistoriou a Ravelli é seu cunhado, dizendo que este é um profissional conceituado em Moji das Cruzes, tendo convidado o mesmo apenas porque não teria que pagá-lo"*. Desta forma, tal prova não pode ser considerada, tendo em vista que os arts. 134, IV e 138, III, do Código de Processo Civil, vedam a participação no processo de parente da parte na linha colateral até o segundo grau. Desconsiderada a peça pericial, observo inviável a conversão pretendida unicamente pelos demais agentes agressivos mencionados no formulário, uma vez que são genéricos (ar condicionado, frio e calor). Por fim, descabe falar-se na conversão pretendida, utilizando-se do mero enquadramento da categoria profissional, considerando que a função exercida pelo autor (assessor de diretoria) não faz parte do rol do Decreto nº 83.080/79, vigente à época. De rigor, portanto, a improcedência do pedido.

Com relação à condenação do vencido, beneficiário da gratuidade de justiça, ao pagamento das verbas de sucumbência, este Relator vinha expressando entendimento no sentido de que a isenção contemplada no art. 3º da Lei nº 1.060/50 alcançava somente as custas processuais; a verba honorária, a seu turno, mostrava-se devida, sendo suspenso tão-somente seu pagamento, oportunidade em que o INSS teria o lapso temporal de cinco anos para demonstrar a alteração da situação econômica da parte, nos exatos termos do disposto no art. 12 da legislação citada.

Melhor refletindo sobre o tema, entendo que a isenção ora tratada deve ser aplicada tanto à cobrança de custas e despesas como de honorários advocatícios. A Constituição Federal de 1988, em bom vernáculo, prevê que *"o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos"* (art. 5º, LXXIV).

Assim, havendo a demonstração nos autos, de que a parte autora não dispõe de meios para suportar os encargos

processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, não há que se falar no lapso temporal de cinco anos para a respectiva cobrança, uma vez que a norma constitucional em comento não condicionou o ali estabelecido a qualquer regulamentação infraconstitucional.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MISERABILIDADE. SUCUMBÊNCIA DE RÉU QUE OBTVEVE ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA. LEI N. 1.060/50, ART. 12: NÃO-RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, INCISO LXXIV).

I - O art. 12 da Lei n. 1.060/50, que dava o prazo de cinco anos para que se cobrasse do assistido judicial as "custas" (lato sensu), no caso da mudança de sua situação financeira-econômica, não foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional. A Constituição de 1988 (art. 5º, inc. LXXIV), diferentemente da Carta de 1969 (art. 153, § 32), não se reporta à lei infraconstitucional.

II - Recurso especial não conhecido pela alínea a. Conhecido pela alínea c, mas improvido."

(Resp nº 35.777-2/SP - 6ª Turma - Rel. Min. Adhemar Maciel - DJ 25.10.1993).

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação e à remessa oficial para julgar improcedente** o pedido do autor. Deixo de condená-lo no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiário da justiça gratuita.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.06.001438-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALEXANDRE CARNEIRO LIMA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIA FORTUNATA CARCOLARI ROSA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : ANTONIO DAMIANI FILHO

: BENEDICTO RODOSCHI DE PAULA

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, a partir da data do ajuizamento da ação. Determinou-se a incidência de correção monetária e juros moratórios, sobre as diferenças apuradas. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios e despesas processuais.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, requerendo, primeiramente, a submissão da sentença ao reexame necessário. No mérito, sustentou, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a alteração do termo inicial do benefício.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

Às fls. 184/188, a autarquia previdenciária juntou petição dirigida ao Gabinete de Conciliação, informando sobre a impossibilidade de apresentar proposta de acordo no presente feito.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 10/02/2003, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do §2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, conforme observado pela sentença.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por idade de rurícola.

Com a criação do PRORURAL, pela Lei Complementar n.º 11/71, alterada pela Lei Complementar n.º 16/73, o trabalhador rural passou a ter direito à aposentadoria por idade, devida somente ao chefe da unidade familiar ou arrimo, correspondente à metade do valor do salário mínimo, desde que completasse 65 (sessenta e cinco anos) e comprovasse o exercício de atividade rural pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua (artigos 4º e 5º).

A Constituição Federal de 1988 introduziu profundas alterações na sistemática então vigente, reduzindo a idade para 60 anos, se homem, ou 55 anos, se mulher (artigo 202, I - redação original), bem como ampliando o conceito de chefe de família para nele incluir a esposa que contribui com seu trabalho para a manutenção do lar (artigo 226, § 5º), vedado o valor do benefício inferior a um salário mínimo mensal (artigo 201, § 5º - redação original).

Entretanto, o E. STF (Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 06.02.98) decidiu não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da Constituição Federal, bem como que as alterações constitucionais não se limitaram à redução de idade com a continuação do sistema anterior, havendo ampla extensão da aposentadoria devida aos trabalhadores rurais, o que exigiria a modificação das normas, de modo que os trabalhadores rurais só passaram a ter direito à aposentadoria por idade nos termos previstos na CF/88, a partir da vigência da Lei n.º 8.213/91.

Assim, constatando-se que, com o advento da Lei 8.213/91 o rurícola já possuía a idade mínima estabelecida na CF/88, necessária a comprovação do exercício de atividade rural por 60 meses, conforme o disposto no artigo 142, considerando-se o ano de vigência da referida lei (1991).

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora contava, no início da vigência da Lei 8.213/91, com 64 (sessenta e quatro) anos.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreados aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 16), celebrado em 04/09/1948, a Certidão de Nascimento de sua filha (fl. 15), nascida em 27/07/1959, o Título Eleitoral de seu marido, expedido em 07/08/1968, e os Registros de Matrícula Escolar de seus filhos (fls. 30/33), relativas aos anos de 1966/1968, todos constando a qualificação da autora ou de seu marido como lavradores.

Destaque-se, ainda, em nome do cônjuge, os Contratos de Parceria Agrícola (fls. 19 e 22), vigentes entre 1986 e 1989, e as Notas Fiscais de Produtor e de Entrada (fls. 24/28), emitidas em 1972, 1975, 1978 e 1981.

A Folha de Cadastro de Trabalhador Rural Produtor - TRP (fl. 23), datada de 28/05/1976, por sua vez, demonstra que a autora e seu marido exploram a atividade rural em regime de economia familiar.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 74/75 e 92, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que, da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Cabe observar que os extratos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 132/137 e 186/188) registram, em nome do marido da autora, a inscrição como pedreiro, em 01/10/1978, com recolhimentos até 1991, e o recebimento de aposentadoria por idade, oriunda de atividade de comerciante, desde 10/07/1991.

Entretanto, a atividade urbana do marido não descaracteriza a condição de rurícola da autora, pois ela trouxe documentos em nome próprio para comprovar o seu labor rural.

Além disso, entre os anos de 1948 e 1978, os quais dizem respeito, respectivamente, ao início de prova material mais remoto, consubstanciado pela Certidão de Casamento (fl. 16), e à inscrição como pedreiro do marido, transcorreram aproximadamente 30 (trinta) anos, que foram corroborados pelos depoimentos testemunhais.

Dessa forma, na entrada em vigor da Lei 8.213/91, a autora contava com a idade e o tempo de atividade rural, correspondente a 60 (sessenta) meses, legalmente exigidos.

Destaco, nesse sentido, o aresto assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS "A" E "C" DO ART. 105, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO SOMENTE PELA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA RURAL. REQUISITOS ETÁRIO E CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO SIMULTÂNEA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA QUANDO DO IMPLEMENTO DA IDADE.

- A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles.

- A Lei 8.213/91, que regula os Benefícios da Previdência Social, dispõe em seu art. 143 que será devida aposentadoria por idade ao trabalhador rural que completar 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher, além de comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

- Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge não descaracteriza a condição de segurada especial da Autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar.

- Além disso, restando comprovado o trabalho da Autora na agricultura pelo período de carência, não perde o direito à aposentadoria se quando do implemento da idade já havia perdido a condição de segurada.

- Recurso Especial conhecido somente pela alínea a do art. 105, III da CF e, nessa extensão, provido", (Superior Tribunal de Justiça, recurso especial de nº 2007.01.66.720-4, Quinta Turma, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 13-12-2007, DJ de 07-02-2008, p. 1).

Em decorrência, deve ser mantida a r. sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício é a data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa, em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: ANTONIA FORTUNATA CARÇOLARI ROSA

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 18/04/2002

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar o termo inicial do benefício na forma acima indicada, **bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício**, mantendo, no mais, a r. sentença apelada. Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.14.004531-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EDMILSON SOUZA FERREIRA

ADVOGADO : ALFREDO SIQUEIRA COSTA

CODINOME : EDMILSON DE SOUZA FERREIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial tida por interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais e a revisão do coeficiente de cálculo de sua aposentadoria por tempo de serviço.

A r. sentença monocrática de fls. 150/162 julgou procedente o pedido, reconheceu como tempo especial o período que indica e condenou a Autarquia Previdenciária à revisão da renda mensal da aposentadoria.

Em razões recursais de fls. 166/170, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de que não restou demonstrada a exposição a agentes agressivos. Subsidiariamente, pugna pela exclusão da Taxa Selic no cálculo dos juros de mora e a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da condenação.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Inicialmente, cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que, no tocante ao reexame obrigatório, previsto no art. 475 do CPC, introduziu o § 2.º, com a seguinte redação:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

O presente caso, entretanto, não se inclui na hipótese acima mencionada, tendo em vista ser ilíquido o crédito decorrente da condenação, não havendo como se precisar se o mesmo excede ou não a sessenta salários-mínimos, razão pela qual conheço do feito igualmente como remessa oficial.

A norma aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, em face do princípio *tempus regit actum*.

Sobre o tema, confirmaram-se o julgado que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. LEI 8.213/91, ART. 57, §§ 3 E 5º.

O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. Recurso desprovido." (STJ, 5ª Turma, REsp n.º 392.833/RN, Rel. Min. Felix Fischer, j. 21.03.2002, DJ 15.04.2002).

Por oportuno, destaco que, para o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida e a conversão desse intervalo especial em comum, cabe ao segurado demonstrar o trabalho em exposição a agentes agressivos, uma vez que as atividades constantes em regulamentos são meramente exemplificativas.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, inclusive, após reiteradas decisões sobre a questão, editou a Súmula n.º 198, com o seguinte teor:

"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento."

Nesse sentido, julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp n.º 395988, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.11.2003, DJ 19.12.2003, p. 630; 5ª Turma, REsp n.º 651516, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.10.2004, DJ 08.11.2004, p. 291.

Cumprido salientar que, em período anterior à da edição da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído, sendo tratada originalmente no §3º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício."

Sobre o tema, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp nº 440955, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 18.11.2004, DJ 01.02.2005, p. 624; 6ª Turma, AgRg no REsp nº 508865, Rel. Min. Paulo Medina, j. 07.08.2003, DJ 08.09.2003, p. 374.

A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial.

Saliente-se que o rol dos agentes nocivos contidos no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, vigoraram até o advento do Decreto Regulamentar nº 2.172/97, de 5 de março de 1997, do Plano de Benefícios, o qual foi substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Destaco, ainda, a alteração trazida pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e reedições posteriores, que modificou substancialmente o *caput* do art. 58 da Lei de Benefícios, incluindo novos parágrafos, exigindo, em síntese, a comprovação das atividades especiais efetuadas por meio de formulário preenchido pela empresa contratante, com base em laudo técnico, observando-se os ditames da redação dada aos parágrafos pela Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Conforme já exposto neste voto, mediante o brocardo *tempus regit actum*, aplicar-se-á a lei vigente à época da prestação do trabalho. Pondero, contudo, que a exigência do laudo técnico pericial tão-somente poderá ser observada após a publicação da Lei nº 9.528/97. Neste sentido, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, REsp nº 602639, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004, p. 538; 5ª Turma, AgRg no REsp nº 641291, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 16.09.2004, DJ 03.11.2004, p. 238.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, nos termos do que dispôs o seu art. 28, revogou-se o §5º do art. 57 da Lei de Benefícios, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, extinguindo-se, contudo, o direito de conversão do tempo especial em comum, garantido no citado §5º, a partir de então.

A Autarquia Previdenciária, ato contínuo, editou a Ordem de Serviço nº 600, de 2 de junho de 1998 e a de nº 612, de 21 de setembro de 1998 (que alterou a primeira), dispondo que o direito à conversão seria destinado apenas aos segurados que demonstrassem ter preenchido todos os requisitos à aposentadoria até a véspera da edição da Medida Provisória nº 1.663-10/98, extrapolando, dessa forma, os limites legalmente estabelecidos, uma vez que as referidas Medidas Provisórias dispuseram somente sobre a revogação do citado §5º do art. 57, não abordando o tema sobre o direito de conversão do efetivo período trabalhado anteriormente exercido.

Cumprе ressaltar que, nos termos do art. 84, IV, da Constituição Federal de 1988, a competência para expedição de decretos e regulamentos que visem a fiel execução das leis é privativa do Presidente da República. O ato administrativo que dela deriva, não pode alterar disposição legal ou criar obrigações diversas àquelas nela prescrita.

Mediante esta abordagem, verifica-se indiscutível a ilegalidade das supramencionadas Ordens de Serviços editadas pela Autarquia Previdenciária, o que mais se evidencia com a edição da Medida Provisória nº 1.663/13, de 27 de agosto de 1998, reeditada até a conversão na Lei nº 9.711, de 21 de novembro de 1998, onde a questão foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento."

Ademais, o art. 70 e parágrafos do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com nova redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, afastaram definitivamente a interpretação dada pelas citadas Ordens de Serviços da Autarquia Previdenciária, ao prescrever, *in verbis*:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Em observância ao disposto no §2º acima citado, há que ser utilizado, no caso de segurado do sexo masculino, o fato de conversão 1.4.

Por oportuno, destaco, ainda, que o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, atenuou o conceito de trabalho permanente, passando o art. 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

*Parágrafo único. Aplica-se o disposto no **caput** aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial."*

Assim, incontestável o direito à conversão do tempo de trabalho especial em qualquer período, independentemente de o segurado possuir ou não direito adquirido.

Resta claro, portanto, o direito ao reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional até o advento da Lei nº 9.032/95, ou pela exposição a qualquer dos agentes nocivos descritos nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, devidamente comprovada por meio da apresentação de SB 40, documento declaratório que descreve, detalhadamente, todas as atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres do empregado, ressalvado o laudo técnico no caso de atividade com exposição a ruídos, fornecido pelo Instituto Autárquico e preenchido pela empresa.

Com relação a período posterior à edição da referida Lei, a comprovação da atividade especial deverá ser feita mediante formulário DSS-8030 (antigo SB 40), o qual goza da presunção de que as circunstâncias de trabalho ali descritas se deram em condições especiais, não sendo, portanto, imposto que tal documento se baseie em laudo pericial, com exceção ao limite de tolerância para nível de pressão sonora (ruído) já mencionado. Os referidos Decretos mantiveram a sua eficácia até a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, a qual passou a exigir a apresentação de laudo técnico.

Ao caso dos autos.

Comprovou a parte autora, mediante a juntada da documentação pertinente, o exercício das seguintes atividades e exposição aos agentes agressivos abaixo discriminados:

- Formulário DSS-8030 - líder de seção de embalagem - ruído de 83 db (fl. 20) e laudo pericial de fl. 21.
- Formulário DSS-8030 - líder de rebarbação - ruído de 95 db e calor (fls. 23/24) e laudo pericial de fl. 25.

Saliento que a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI não cria óbice à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não extingue a nocividade causada ao trabalhador, cuja finalidade de utilização apenas resguarda a saúde e a integridade física do mesmo, no ambiente de trabalho. A propósito, julgado desta Egrégia Corte Regional: 8ª Turma, AC nº 1999.03.99.106689-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 03.11.2003, DJU 29.01.2004, p. 259.

Como se vê, tem direito o postulante à conversão do tempo da atividade de natureza especial em comum, nos termos do pedido na inicial.

Os vínculos em questão, em sua contagem original, totalizam 10 anos, 1 mês e 28 dias, os quais, acrescidos da conversão mencionada (5 anos, 3 meses e 29 dias), perfaz o tempo de **15 anos, 1 mês e 27 dias**. No cômputo total, conta a parte autora, portanto, já considerada a conversão, com **34 anos, 5 meses e 22 dias de tempo de serviço**, suficientes à aposentadoria proporcional, com a alteração do coeficiente para **94% (noventa e quatro por cento), compensadas as parcelas já pagas administrativamente**.

Tratando-se de revisão do ato de aposentadoria, com alteração da renda mensal inicial, o termo inicial deve ser mantido na data da concessão da benesse, observada a prescrição quinquenal.

Com relação à correção monetária das parcelas em atraso, a mesma deve incidir nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Em observância ao art. 20, §3º, do CPC e à Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Desta feita, a verba honorária será mantida em 10% (dez por cento), incidindo apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento esposado.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Contudo, merece parcial reforma a r. sentença no tocante aos juros de mora .

Esta Turma firmou entendimento no sentido de que os juros de mora devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do

Seguro Social, instruído com os documentos do autor, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a revisão do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de revisão de aposentadoria por tempo de serviço deferida a EDMILSON SOUZA FERREIRA (NB 111922853-8), com data de início da revisão - (DIB 02/12/1998), em valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação**, para reformar a sentença monocrática, na forma acima fundamentada e **concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00093 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.14.004747-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MANOEL GALVAO

ADVOGADO : MAURO SIQUEIRA CESAR e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

DECISÃO

O SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES DE SOUZA (RELATOR):

Trata-se de remessa oficial e apelação interpostas em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do trabalho rural exercido sem registro em CTPS, a conversão do período laborado sob condições especiais e a revisão do coeficiente de cálculo da aposentadoria por tempo de serviço. A r. sentença monocrática de fls. 239/252 julgou parcialmente procedente o pedido, reconheceu o labor especial nos períodos mencionados e condenou a Autarquia Previdenciária à revisão da renda mensal da aposentadoria. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 263/266, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora comprovado o trabalho especial com a documentação necessária. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O primeiro diploma legal brasileiro a dispor sobre a aposentadoria por tempo de serviço foi a Lei Eloy Chaves, Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923, que era concedida apenas aos ferroviários, possuindo como requisito a idade mínima de 50 (cinquenta) anos, tendo sido suspensa no ano de 1940.

Somente em 1948 tal aposentadoria foi restabelecida, tendo sido mantida pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que estabelecia como requisito para a concessão da aposentadoria o limite de idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, abolido, posteriormente, pela Lei nº 4.130, de 28 de agosto de 1962, passando a adotar apenas o requisito tempo de serviço.

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional nº 1/69, também disciplinaram tal benefício com salário integral, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna manteve o benefício, disciplinando-o, em seu art. 202 (redação original) da seguinte forma:

*"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:
(...)*

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei:

(...)

§1º: É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher."

Preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nos arts. 52 e seguintes, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (que passou a ser por tempo de contribuição com a alteração ao art. 201 da CF/88, introduzida pela EC nº 20/98), será devido ao segurado que, após cumprir o período de carência constante da tabela progressiva estabelecida pelo art. 142 do referido texto legal, completar 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco), se mulher, iniciando no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício até o máximo de 100% (cem por cento) para o tempo integral, aos que completarem 30 (trinta) anos de trabalho para mulher e 35 (trinta e cinco) anos de trabalho para o homem.

Na redação original do art. 29 *caput*, §1º, da Lei de Benefícios, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados no período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Ao segurado que contava com menos de 24 (vinte e quatro) contribuições no período máximo estabelecido, o referido salário corresponde a 1/24 (um vinte e quatro avos) da soma dos salários-de-contribuição. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, a aposentadoria por tempo de serviço foi convertida em aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido excluída do ordenamento jurídico a aposentadoria proporcional, passando a estabelecer, nos arts. 201 e 202 da Constituição Federal:

"Art. 201 A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidos as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; (grifei)

Art. 202 O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

(...)"

Entretanto, o art. 3º da referida emenda garantiu o direito adquirido à concessão da aposentadoria por tempo de serviço a todos aqueles que até a data da sua publicação, em 16 de dezembro de 1998, tivessem cumprido todos os requisitos legais, com base nos critérios da legislação então vigente.

Foram contempladas, portanto, três hipóteses distintas à concessão da benesse: segurados que cumpriram os requisitos necessários à concessão do benefício até a data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998); segurados que, embora filiados, não preencheram os requisitos até o mesmo prazo; e, por fim, segurados filiados após a vigência daquelas novas disposições legais.

O presente caso cinge-se à implementação dos requisitos necessários antes da vigência da Emenda Constitucional nº 20/98.

A norma aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, em face do princípio *tempus regit actum*.

Sobre o tema, confirmam-se o julgado que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. LEI 8.213/91, ART. 57, §§ 3 E 5º.

O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. Recurso desprovido." (STJ, 5ª Turma, REsp n.º 392.833/RN, Rel. Min. Felix Fischer, j. 21.03.2002, DJ 15.04.2002).

Por oportuno, destaco que, para o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida e a conversão desse intervalo especial em comum, cabe ao segurado demonstrar o trabalho em exposição a agentes agressivos, uma vez que as atividades constantes em regulamentos são meramente exemplificativas.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, inclusive, após reiteradas decisões sobre a questão, editou a Súmula nº 198, com o seguinte teor:

"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento."

Nesse sentido, julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp nº 395988, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.11.2003, DJ 19.12.2003, p. 630; 5ª Turma, REsp nº 651516, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.10.2004, DJ 08.11.2004, p. 291.

Cumpra salientar que, em período anterior à da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído, sendo tratada originalmente no §3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício."

Sobre o tema, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp nº 440955, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 18.11.2004, DJ 01.02.2005, p. 624; 6ª Turma, AgRg no REsp nº 508865, Rel. Min. Paulo Medina, j. 07.08.2003, DJ 08.09.2003, p. 374.

A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial.

Saliente-se que o rol dos agentes nocivos contidos no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, vigoraram até o advento do Decreto Regulamentar nº 2.172/97, de 5 de março de 1997, do Plano de Benefícios, o qual foi substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Destaco, ainda, a alteração trazida pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e reedições posteriores, que modificou substancialmente o *caput* do art. 58 da Lei de Benefícios, incluindo novos parágrafos, exigindo, em síntese, a comprovação das atividades especiais efetuadas por meio de formulário preenchido pela empresa contratante, com base em laudo técnico, observando-se os ditames da redação dada aos parágrafos pela Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Conforme já exposto neste voto, mediante o brocardo *tempus regit actum*, aplicar-se-á a lei vigente à época da prestação do trabalho. Pondero, contudo, que a exigência do laudo técnico pericial tão-somente poderá ser observada após a publicação da Lei nº 9.528/97. Neste sentido, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, REsp nº 602639, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004, p. 538; 5ª Turma, AgRg no REsp nº 641291, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 16.09.2004, DJ 03.11.2004, p. 238.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, nos termos do que dispôs o seu art. 28, revogou-se o §5º do art. 57 da Lei de Benefícios, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, extinguindo-se, contudo, o direito de conversão do tempo especial em comum, garantido no citado §5º, a partir de então.

A Autarquia Previdenciária, ato contínuo, editou a Ordem de Serviço nº 600, de 2 de junho de 1998 e a de nº 612, de 21 de setembro de 1998 (que alterou a primeira), dispondo que o direito à conversão seria destinado apenas aos segurados que demonstrassem ter preenchido todos os requisitos à aposentadoria até a véspera da edição da edição da Medida Provisória nº 1.663-10/98, extrapolando, dessa forma, os limites legalmente estabelecidos, uma vez que as referidas Medidas Provisórias dispuseram somente sobre a revogação do citado §5º do art. 57, não abordando o tema sobre o direito de conversão do efetivo período trabalhado anteriormente exercido.

Cumpra ressaltar que, nos termos do art. 84, IV, da Constituição Federal de 1988, a competência para expedição de decretos e regulamentos que visem a fiel execução das leis é privativa do Presidente da República. O ato administrativo que dela deriva, não pode alterar disposição legal ou criar obrigações diversas àquelas nela prescrita.

Mediante esta abordagem, verifica-se indiscutível a ilegalidade das supramencionadas Ordens de Serviços editadas pela Autarquia Previdenciária, o que mais se evidencia com a edição da Medida Provisória nº 1.663/13, de 27 de agosto de 1998, reeditada até a conversão na Lei nº 9.711, de 21 de novembro de 1998, onde a questão foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha

implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento."

Ademais, o art. 70 e parágrafos do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com nova redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, afastaram definitivamente a interpretação dada pelas citadas Ordens de Serviços da Autarquia Previdenciária, ao prescrever, *in verbis*:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Em observância ao disposto no §2º acima citado, há que ser utilizado, no caso de segurado do sexo masculino, o fato de conversão 1.4.

Por oportuno, destaco, ainda, que o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, atenuou o conceito de trabalho permanente, passando o art. 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

*Parágrafo único. Aplica-se o disposto no **caput** aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial."*

Assim, incontestável o direito à conversão do tempo de trabalho especial em qualquer período, independentemente de o segurado possuir ou não direito adquirido.

Resta claro, portanto, o direito ao reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional até o advento da Lei nº 9.032/95, ou pela exposição a qualquer dos agentes nocivos descritos nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, devidamente comprovada por meio da apresentação de SB 40, documento declaratório que descreve, detalhadamente, todas as atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres do empregado, ressalvado o laudo técnico no caso de atividade com exposição a ruídos, fornecido pelo Instituto Autárquico e preenchido pela empresa.

Com relação a período posterior à edição da referida Lei, a comprovação da atividade especial deverá ser feita mediante formulário DSS-8030 (antigo SB 40), o qual goza da presunção de que as circunstâncias de trabalho ali descritas se deram em condições especiais, não sendo, portanto, imposto que tal documento se baseie em laudo pericial, com exceção ao limite de tolerância para nível de pressão sonora (ruído) já mencionado. Os referidos Decretos mantiveram a sua eficácia até a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, a qual passou a exigir a apresentação de laudo técnico.

A fim de fazer jus à majoração do coeficiente, objetiva a parte autora, inicialmente, o reconhecimento do período em que alega ter exercido atividade rural.

Acerca do tema, algumas considerações se fazem necessárias, uma vez que balizam o entendimento deste Relator no que diz com a valoração das provas comumente apresentadas.

Declarações de Sindicato de Trabalhadores Rurais somente fazem prova do quanto nelas alegado, desde que devidamente homologadas pelo Ministério Público ou pelo INSS, órgãos competentes para tanto, nos exatos termos do que dispõe o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, seja em sua redação original, seja com a alteração levada a efeito pela Lei nº 9.063/95.

Na mesma seara, declarações firmadas por supostos ex-empregadores ou subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho na roça, não se prestam ao reconhecimento então pretendido, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Igualmente não alcançam os fins pretendidos, a apresentação de documentos comprobatórios da posse da terra pelos mesmos ex-empregadores, visto que não trazem elementos indicativos da atividade exercida pela parte requerente.

Já a mera demonstração, por parte do autor, de propriedade rural, só se constituirá em elemento probatório válido desde que traga a respectiva qualificação como lavrador ou agricultor. No mesmo sentido, a simples filiação a sindicato rural só será considerada mediante a juntada dos respectivos comprovantes de pagamento das mensalidades.

No mais, tenho decidido no sentido de que, em se tratando de reconhecimento de labor campesino, o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

Tem-se, por definição, como início razoável de prova material, documentos que tragam a qualificação da parte autora como lavrador, v.g., assentamentos civis ou documentos expedidos por órgãos públicos. Nesse sentido: STJ, 5ª Turma, REsp nº 346067, Rel. Min. Jorge Scartezini, v.u., DJ de 15.04.2002, p. 248.

Da mesma forma, a qualificação de um dos cônjuges como lavrador se estende ao outro, a partir da celebração do matrimônio, consoante remansosa jurisprudência já consagrada pelos Tribunais.

Outro aspecto relevante diz com a averbação do tempo de serviço requerida por menores de idade, em decorrência da atividade prestada em regime de economia familiar. A esse respeito, o fato da parte autora não apresentar documentos em seu próprio nome, que a identifique como lavrador, em época correspondente à parte do período que pretende ver reconhecido, por si só, não elide o direito pleiteado, pois é sabido que não se tem registro de qualificação profissional em documentos de menores, que na maioria das vezes se restringem à sua Certidão de Nascimento, especialmente em se tratando de rurícolas. É necessária, contudo, a apresentação de documentos concomitantes, expedidos em nome de pessoas da família, para que a qualificação dos genitores se estenda aos filhos, ainda que não se possa comprovar documentalmente a união de esforços do núcleo familiar à busca da subsistência comum.

Em regra, toda a documentação comprobatória da atividade, como talonários fiscais e títulos de propriedade, é expedida em nome daquele que faz frente aos negócios do grupo familiar. Ressalte-se, contudo, que nem sempre é possível comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar através de documentos. Muitas vezes o pequeno produtor cultiva apenas o suficiente para o consumo da família e, caso revenda o pouco do excedente, não emite a correspondente nota fiscal, cuja eventual responsabilidade não está sob análise nesta esfera. O homem simples, oriundo do meio rural, comumente efetua a simples troca de parte da sua colheita por outros produtos de sua necessidade que um sitiante vizinho eventualmente tenha colhido ou a entrega como forma de pagamento pela parceria na utilização do espaço de terra cedido para plantar.

De qualquer forma, é entendimento já consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (AG nº 463855, Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 09/09/03) que documentos apresentados em nome dos pais, ou outros membros da família, que os qualifiquem como lavradores, constituem início de prova do trabalho de natureza rurícola dos filhos, mormente no presente caso em que não se discute se a parte autora integrava ou não aquele núcleo familiar à época em que o pai exercia o labor rural, o que se presume, pois ainda não havia contraído matrimônio e era, inclusive, menor de idade. O art. 106 da Lei nº 8.213/91 apresenta um rol de documentos que não configura *numerus clausus*, já que o "*sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado*" (AC nº 94.03.025723-7/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Pires, 2ª Turma, DJ 23.11.94, p. 67691), cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação.

E, no presente caso, instruiu a parte autora a presente demanda com diversos documentos, dentre os quais destaco aquele mais remoto, qual seja, a Certidão de Casamento de fl. 107, com data de 30 de setembro de 1967, quando fora qualificado como lavrador.

Contudo, deixo de considerar tal documento por não haver sido corroborado por prova testemunhal, por desistência da parte autora quanto à oitiva de testemunhas (fls. 235/237).

Prosseguindo, pleiteia o requerente o reconhecimento, como especial e sua respectiva conversão para comum, do período de 24 de julho de 1969 a 28 de fevereiro de 1975, em que teria trabalhado sujeito a agentes agressivos, tendo juntado documentação pertinente, abaixo discriminada:

-Formulário DSS-8030 - (fl. 108) - ajudante (24/07/1969 a 28/02/1970) e operador de máquinas (01/03/1970 a 28/02/1975) - agentes agressivos: trabalho de forma habitual e permanente sob ruído de 90 dB(A);
-Lauda Pericial - ruído de 90 dB(A) - (fls. 109/110).

Saliento que a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI não cria óbice à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não extingue a nocividade causada ao trabalhador, cuja finalidade de utilização apenas resguarda a saúde e a integridade física do mesmo, no ambiente de trabalho. A propósito, julgado desta Egrégia Corte Regional: 8ª Turma, AC nº 1999.03.99.106689-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 03.11.2003, DJU 29.01.2004, p. 259.

Como se vê, tem direito o postulante à conversão do tempo da atividade de natureza especial em comum, nos termos do pedido na inicial.

O vínculo em questão, em sua contagem original, totaliza 5 anos, 07 meses e 05 dias, os quais, acrescidos da conversão mencionada (2 anos, 2 meses e 26 dias), perfaz o tempo de **07 anos, 10 meses e 01 dia**.

No cômputo total, conta a parte autora, portanto, já considerada a conversão e o período de trabalho como segurado especial, em regime de economia familiar, com **34 anos e 03 meses de tempo de serviço**, suficientes à aposentadoria proporcional, com a alteração do coeficiente para **90 % (noventa por cento), compensadas as parcelas já pagas administrativamente**.

Tratando-se de revisão do ato de aposentadoria, com alteração da renda mensal inicial, o termo inicial deve ser mantido na data da concessão da benesse, observada a prescrição quinquenal.

Com relação à correção monetária das parcelas em atraso, a mesma deve incidir nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Esta Turma firmou entendimento no sentido de que os juros de mora devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em

vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

Não merece prosperar o requerimento do Instituto Autárquico de exclusão da condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca, pois de acordo com o artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, se um dos litigantes decair de parte mínima do pedido, o outro responde, por inteiro, pela verba honorária.

Em observância ao art. 20, §3º, do CPC e à Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos do autor, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a revisão do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de revisão de aposentadoria por tempo de serviço deferida a MANOEL GALVÃO (NB 42/123.474.496-9), com data de início da revisão - (DIB 12/08/1999), em valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação**, para reformar a sentença monocrática, na forma acima fundamentada e **concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.16.000012-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO APARECIDO MAXIMO
ADVOGADO : VALDEMAR GARCIA ROSA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do trabalho rural exercido sem registro em CTPS (1º de março de 1977 a 16 de maio de 1985, 15 de julho de 1985 a 18 de julho de 1986, 1º de setembro de 1986 a 30 de abril de 1988) e do labor urbano prestado junto à Guarda-Mirim do Município de Palmital/SP (1º de janeiro de 1966 a 30 de outubro de 1971).

A r. sentença monocrática de fls. 131/134 julgou parcialmente procedente o pedido, reconheceu o labor rural no período que menciona e o urbano no interregno de 1º de janeiro de 1967 a 31 de julho de 1970, condenando a Autarquia Previdenciária à expedição da respectiva certidão.

Em razões recursais de fls. 136/145, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora comprovado os trabalhos rural e urbano com a documentação necessária. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A ação declaratória, conforme a exegese do art. 4º do Código de Processo Civil, é o instrumento processual adequado para dirimir incerteza sobre a existência de uma relação jurídica.

Assim, consubstanciando-se o interesse de agir do segurado da Previdência Social na postulação de um benefício que substitua o rendimento do trabalho, o C. STJ afasta qualquer dúvida sobre a adequação da via processual eleita, conforme a redação da Súmula nº 242:

"Cabe ação declaratória para reconhecimento do tempo de serviço para fins previdenciários".

Por outro lado, a presente ação tem por escopo o reconhecimento do tempo de serviço laborado sem registro em CTPS, ou seja, pretende tão somente a declaração da existência de uma relação jurídica, não objetivando alterar tal situação, sendo, dessa forma, imprescritível. Nesse sentido, o julgado desta Corte: 1ª Turma, AC nº 98.03.029000-2, Rel. Juíza Federal Eva Regina, DJU 06.12.2002, p. 604.

O cerne da questão atine a reconhecer-se ou não o tempo de serviço rural prestado sob o regime de economia familiar ou como diarista/bóia-fria, razão pela qual, *ab initio*, transcrevo o art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91:

"O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

No entanto, antes de adentrá-lo, faz-se necessária uma breve explanação sobre o regime de economia familiar:

A Lei nº 8.213/91, ao discipliná-lo, assinalou que a atividade rural deve ser exercida pelos membros da família em condições de mútua dependência e colaboração, bem como ser indispensável à própria subsistência do núcleo familiar. Frise-se que o fato da parte autora contar, eventualmente, com o auxílio de terceiros em suas atividades, não descaracteriza o regime de economia familiar, conforme ressalva feita no art. 11, VII, *in verbis*:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:(...)

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro, e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§ 1º. Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados."

Quanto à questão de fundo propriamente dita, observo que o art. 106 da Lei nº 8.213/91 apresenta um rol de documentos que não configura *numerus clausus*, já que o sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado, cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação. Acerca do tema, algumas considerações se fazem necessárias, uma vez que balizam o entendimento deste Relator no que diz com a valoração das provas comumente apresentadas.

Declarações de Sindicato de Trabalhadores Rurais somente fazem prova do quanto nelas alegado, desde que devidamente homologadas pelo Ministério Público ou pelo INSS, órgãos competentes para tanto, nos exatos termos do que dispõe o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, seja em sua redação original, seja com a alteração levada a efeito pela Lei nº 9.063/95.

Na mesma seara, declarações firmadas por supostos ex-empregadores ou subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho na roça, não se prestam ao reconhecimento então pretendido, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Igualmente não alcançam os fins colimados, a apresentação de documentos comprobatórios da posse da terra pelos mesmos ex-empregadores, visto que não trazem elementos indicativos da atividade exercida pela parte requerente.

Já a mera demonstração, por parte do autor, de propriedade rural, só se constituirá em elemento probatório válido desde que traga a respectiva qualificação como lavrador ou agricultor. No mesmo sentido, a simples filiação a sindicato rural só será considerada mediante a juntada dos respectivos comprovantes de pagamento das mensalidades.

No mais, tenho decidido no sentido de que, em se tratando de reconhecimento de labor campesino, o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

Tem-se, por definição, como início razoável de prova material, documentos que tragam a qualificação da parte autora como lavrador, v.g., assentamentos civis ou documentos expedidos por órgãos públicos. Nesse sentido: STJ, 5ª Turma, REsp nº 346067, Rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u., DJ de 15.04.2002, p. 248.

Da mesma forma, a qualificação de um dos cônjuges como lavrador se estende ao outro, a partir da celebração do matrimônio, consoante remansosa jurisprudência já consagrada pelos Tribunais.

Outro aspecto relevante diz com a averbação do tempo de serviço requerida por menores de idade, em decorrência da atividade prestada em regime de economia familiar. A esse respeito, o fato da parte autora não apresentar documentos

em seu próprio nome que a identifique como lavrador, em época correspondente à parte do período que pretende ver reconhecido, por si só, não elide o direito pleiteado, pois é sabido que não se tem registro de qualificação profissional em documentos de menores, que na maioria das vezes se restringem à sua Certidão de Nascimento, especialmente em se tratando de rurícolas. É necessária, contudo, a apresentação de documentos concomitantes, expedidos em nome de pessoas da família, para que a qualificação dos genitores se estenda aos filhos, ainda que não se possa comprovar documentalmente a união de esforços do núcleo familiar à busca da subsistência comum.

Em regra, toda a documentação comprobatória da atividade, como talonários fiscais e títulos de propriedade, é expedida em nome daquele que faz frente aos negócios do grupo familiar. Ressalte-se, contudo, que nem sempre é possível comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar através de documentos. Muitas vezes o pequeno produtor cultiva apenas o suficiente para o consumo da família e, caso revenda o pouco do excedente, não emite a correspondente nota fiscal, cuja eventual responsabilidade não está sob análise nesta esfera. O homem simples, oriundo do meio rural, comumente efetua a simples troca de parte da sua colheita por outros produtos de sua necessidade que um sítio vizinho eventualmente tenha colhido ou a entrega como forma de pagamento pela parceria na utilização do espaço de terra cedido para plantar.

De qualquer forma, é entendimento já consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (AG nº 463855, Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 09/09/03) que documentos apresentados em nome dos pais ou outros membros da família que os qualifiquem como lavradores, constituem início de prova do trabalho de natureza rurícola dos filhos, mormente no presente caso em que não se discute se a parte autora integrava ou não aquele núcleo familiar à época em que o pai exercia o labor rural, o que se presume, pois ainda não havia contraído matrimônio e era, inclusive, menor de idade. A esse respeito, inclusive, saliento ser possível o reconhecimento de tempo de serviço em períodos anteriores à Constituição Federal de 1988, nas situações em que o trabalhador rural tenha iniciado suas atividades antes dos 14 anos. É histórica a vedação constitucional do trabalho infantil. Em 1967, porém, a proibição alcançava apenas os menores de 12 anos. Isso indica que nossos constituintes viam, àquela época, como realidade incontestável que o menor efetivamente desempenhava a atividade nos campos, ao lado dos pais.

Antes dos 12 anos, porém, ainda que acompanhasse os pais na lavoura e eventualmente os auxiliasse em algumas atividades, não é crível que pudesse exercer plenamente a atividade rural, inclusive por não contar com vigor físico suficiente para uma atividade tão desgastante. Dessa forma, é de se reconhecer o exercício pleno do trabalho rurícola apenas a partir dos 12 anos de idade.

A questão, inclusive, já foi decidida pela Turma de Uniformização das Decisões dos Juizados Especiais Federais, que editou a Súmula nº 5:

"A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários." (DJ 25.09.2003).

A fim de comprovar o labor rural, instruiu a parte autora a presente demanda com diversos documentos, dentre os quais destaco aquele mais remoto, qual seja, o Certificado de Dispensa de Incorporação, que o qualifica como lavrador em 22 de fevereiro de 1974 (fl. 16).

Sendo assim, ao se exigir simplesmente um início razoável de prova documental, faz-se necessário - para que o período pleiteado seja reconhecido - que o mesmo seja corroborado por prova testemunhal, harmônica e coerente que venha a suprir eventual lacuna deixada. É o caso dos autos, em que a prova oral produzida às fls. 57/59 corroborou plenamente a prova documental apresentada, eis que as testemunhas foram uníssonas em afirmar que a parte autora trabalhou nas lides rurais no período pleiteado.

Como se vê, do conjunto probatório coligido aos autos, restou demonstrado o exercício da atividade rural, sem anotação em CTPS, nos períodos de 1º de março de 1977 a 16 de maio de 1985, 15 de julho de 1985 a 18 de julho de 1986 e 1º de setembro de 1986 a 30 de abril de 1988, em observância aos limites do pedido, pelo que faz jus ao reconhecimento do tempo de serviço de tal interregno que perfaz um total de **10 (dez) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias**.

Prosseguindo, pleiteia o requerente o reconhecimento do período em que exerceu a função de guarda-mirim junto à Prefeitura Municipal de Palmital/SP. Para tanto, instruiu a requerente a presente demanda com a Certidão do referido órgão, expedida em 12 de abril de 2000, mencionando o tempo prestado pelo autor junto à Guarda-Mirim daquela municipalidade, no total de 757 dias, correspondentes a 2 (dois) anos e 27 (vinte e sete) dias, no período descontínuo de 1967 a 1970 (fl. 14), além das respectivas folhas de pagamento (fls. 100/118).

Verifica-se que a documentação acostada não é hábil a demonstrar vínculo empregatício que permita a contagem de tempo de serviço junto ao órgão previdenciário.

Com efeito, as instituições denominadas como guardas-mirins, são geralmente constituídas pelas prefeituras municipais com apoio de associações locais de lojistas e empresas prestadoras de serviços, com o escopo de patrocinar algum tipo de atividade laboral e recreativa a adolescentes, geralmente de famílias com poucas posses e carência de recursos humanos e materiais.

A intenção finalística da criação de tais organizações tem caráter nitidamente social e humanitário, visto que inexistente interesse econômico/financeiro a reger suas atividades. Ao revés, sua criação e manutenção são custeadas por dotação orçamentária do município e doações e contribuições para compra de uniformes, instrumentos musicais e material didático.

Essas associações promovem a retirada das ruas de jovens ociosos, fomentando sua conseqüente inserção em atividades de aprendizado e auxílio em lojas, restaurantes e pequenas prestadoras de serviços, além de atividades lúdicas como participar de bandas e fanfarras, obrigando-os, em contrapartida, a manter freqüência e aproveitamento na escola. A idéia central da criação e existência das Guarda-Mirins é que ao final da participação nas atividades e conseqüente desligamento, o jovem esteja mais amadurecido, disciplinado e preparado para inserção no mercado de trabalho. Assim, referidos documentos não podem ser considerados como início de prova material, por absoluta inexistência de vínculo empregatício.

Nesse sentido já se manifestou este Tribunal:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. PATRULHEIRO-MIRIM. IMPOSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1 - A sentença que acolheu o pedido da parte Autora, sujeita-se ao duplo grau de jurisdição, por força da Lei n.º 9.469/97, conforme observado pela sentença.

2 - Os patrulheiros-mirins não estão inseridos no artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, não surgindo, por isso, vínculo empregatício e, portanto, não acarretando relação com a Previdência Social, eis que inexistente a previsão legal previdenciária para tanto, não apenas na atual disposição legal (Lei 8.213/91), como na pretérita, Lei 3.807/60, vigente à época dos fatos alegados nos autos.

3 - Reconhecer a atividade de patrulheiro-mirim como tempo de serviço acarretaria prejuízo muito grande à sociedade, pois desestimularia o funcionamento de instituições que têm o objetivo de promover a inserção de jovens carentes no mercado de trabalho.

4 - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor atualizado da causa.

5 - Custas e despesas processuais devidas na forma da lei.

6 - Remessa oficial provida. Sentença reformada.

(AC nº 2001.03.99.052386-1, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 22/11/2004, DJU 13/01/2005, p. 355).

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - GUARDA MIRIM - RELAÇÃO DE EMPREGO NÃO CARACTERIZADA - TRABALHO EM FUNILARIA - PROVA MATERIAL E ORAL CONJUGADAS - APELO AUTÁRQUICO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1 - Ao que se infere dos autos, o autor foi, de 20.10.84 a 07.03.89, guarda mirim. Não aflora, na hipótese, relação empregatícia nos moldes do caput do art. 3.º da CLT

2 - Guarda Mirim desempenha atividade social. Tem por fim possibilitar a seus integrantes aprendizagem profissional que os habilite a encontrar trabalho quando alcançarem idade para tanto. Admitir vínculo empregatício entre os chamados "guardas mirins" e as empresas que os acolhem seria fator de desestímulo ao desenvolvimento de tal prática. Jurisprudência do TRT da 15ª Região.

3 - Há nos autos, porém, início de prova material, contemporânea aos fatos objeto de comprovação, a permitir o reconhecimento do período que se estende de 08/03/89 a 30/05/90, lapso em que o autor prestou serviços de funileiro. Deu-se atendimento, neste tópico, ao que preconiza o art. 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91.

4 - Apelo e remessa oficial parcialmente providos.

5 - Sentença parcialmente reformada.

(AC nº 2000.03.99.046466-9/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Convocado Fonseca Gonçalves, j. 30/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 660).

De rigor, portanto, o não reconhecimento da atividade urbana no período pretendido.

Em relação à contribuição previdenciária, entendo que descabe ao trabalhador ora requerente o ônus de seu recolhimento.

Na hipótese de diarista/bóia-fria, há determinação expressa no art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91, segundo a qual o tempo de serviço do trabalhador rural laborado antes da sua vigência, será computado independentemente disso, exceto para fins de carência.

No tocante ao empregado rural, destaco que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Em relação ao período em que a parte autora laborou em **regime de economia familiar**, é certo que à mesma caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (art. 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Descabida, assim, a necessidade de prévia comprovação de recolhimentos aos cofres públicos ou de indenização relativamente aos períodos que pretende ver reconhecidos, eis que reconhecer tempo de serviço e expedir a certidão respectiva não equivale a implantar benefício, refugindo ao objeto da lide. Neste sentido, o seguinte julgado deste Tribunal: AC nº 1999.03.99.042990-2, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Marisa Santos, DJU 26/07/2000, p. 385.

Frise-se, ainda, que a contagem recíproca constitui direito do segurado da Previdência Social, tanto para somá-la ao tempo de atividade laborativa exercida unicamente na atividade privada, quanto para acrescentá-la ao tempo em que também trabalhou no setor público. Confirma-se o seguinte julgado: TRF3, AC nº 94.03.100100-3, 5ª Turma, Rel. Des. Federal Suzana Camargo, DJ 09/09/1997, p. 72179).

Por fim, subsiste a questão atinente à indenização, por parte do demandante, decorrente do recolhimento, a destempo, das contribuições previdenciárias relativas ao período de trabalho reconhecido.

No âmbito da 3ª Seção deste Tribunal, já tive a oportunidade de me manifestar sobre o tema, por ocasião do julgamento dos embargos infringentes interpostos na Apelação Cível nº 1999.03.99.085259-8, de relatoria da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, julgados em 22/03/2006. A meu ver, **o reconhecimento do tempo de serviço não está condicionado ao recolhimento das contribuições correspondentes, ainda que para efeitos de contagem recíproca.**

Penso que seja correta a observação trazida pelo eminente Desembargador Federal Sérgio Nascimento, em seu voto-vista desenvolvido por ocasião do mesmo julgamento dos embargos infringentes referidos, no sentido de que *"a falta de pagamento da indenização em discussão não afasta o direito do autor de que seja expedida certidão que conste a averbação do tempo de serviço rural, reconhecido no presente feito, com a ressalva de que não foi efetuado o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, tampouco o pagamento da indenização de que trata o artigo 96, IV, da Lei n.8.213/91"*.

Não vejo problemas quanto à ressalva nos termos postos, ou seja, acerca do dado objetivo de não ter havido recolhimento ou indenização, até porque, a sua eventual inserção independe de pronunciamento judicial. No entanto, penso que não cabe à Autarquia consignar restrições ao uso da certidão que vier a ser expedida, condicionando a sua utilização à adoção de medidas não determinadas no respectivo *decisum*, como a prévia indenização ao ente previdenciário.

Também não vejo diferença quando o vínculo empregatício, por razões que interessam muito mais à esfera trabalhista que a esta área do direito previdenciário, não tenha sido corretamente averbado na CTPS do trabalhador e, por esse motivo, ele tenha sentido a necessidade de buscar no Judiciário o reconhecimento do vínculo empregatício que, conseqüentemente, o vincula à Previdência Social.

Destaque-se que, nos termos do art. 99 da Lei nº 8.213/91, somente no momento e no lugar em que vier a ser apresentado o pedido de concessão do benefício decorrente do tempo de serviço reconhecido na forma dos artigos anteriores é que se estabelecerá qual a legislação e a forma de cálculos aplicáveis. Confira-se, *in verbis*:

"Art. 99. O benefício resultante de contagem de tempo de serviço na forma desta Seção será concedido e pago pelo sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerê-lo, e calculado na forma da respectiva legislação".

Vale lembrar que, na espécie, ainda não se encontra *sub judice* uma ação de natureza condenatória, mas meramente declaratória. O decreto de procedência da espécie de demanda proposta não constitui um título para a execução forçada. Ou seja, o fato de se declarar que o trabalhador exerceu a atividade no período que menciona não importa na condenação da Autarquia Previdenciária ou do órgão público a que se encontra vinculado, em lhe conceder a aposentadoria.

É evidente que o reconhecimento de tempo de serviço e a comprovação do período de carência são requisitos distintos, um não induzindo ao preenchimento do outro. Dessa forma, caso a parte pretenda fazer uso do título judicial obtido, visando uma modificação da sua condição pessoal, como a condenação na concessão de benefícios no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público, por exemplo, deve intentar ação de natureza condenatória junto ao respectivo Juízo competente, da qual resultará, inclusive, em um título para a execução forçada da relação declarada.

A certidão, cuja expedição a parte busca em juízo, não é mais que um atestado da manifestação do Poder Público sobre a existência ou não de uma relação jurídica pré-existente. Não cabe, em seu conteúdo, qualquer ressalva acerca da extensão de sua utilidade, como a pretendida pelo INSS, no sentido de que aquela não poderá ser utilizada para fins de contagem recíproca.

Ademais, cuida-se de direito individual fundamental à obtenção de certidão, nos termos do art. 5º, XXXIV, da Carta Magna.

Dessa forma, diante de um legítimo interesse, ou seja, da existência de um direito individual de se ter declarado judicialmente a condição de segurado obrigatório, por determinado lapso de tempo, conquanto não averbado em CTPS, cumpre ao julgador, após reconhecer e declarar a existência desse direito, nos limites da sua competência, apenas determinar que se expeça a correspondente certidão, o que não significa que, de posse dela, automaticamente seja obtido o direito à aposentadoria, para a qual outros requisitos legais haverão de ser verificados no momento em que vier a ser pleiteada a sua concessão, inclusive se a adição de tempos de filiação em regimes diversos restou suficiente.

No que pertine aos honorários advocatícios, o art. 20, §3º, do Código de Processo Civil dispõe que os mesmos serão fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação. Entretanto, o presente feito tem por escopo o reconhecimento de tempo de serviço prestado pela parte autora, atribuindo à r. decisão natureza declaratória e não condenatória.

In casu, determinou o legislador pátrio no §4º do mesmo artigo que, nas causas de pequeno valor e nas que não houver condenação, os honorários fossem fixados consoante apreciação equitativa do juiz.

Nesse passo, com base na Resolução nº 558/07 do Conselho da Justiça Federal, a qual estabeleceu parâmetros para a verba honorária dos advogados dativos, tenho fixado os honorários advocatícios em R\$400,00. No entanto, se fosse assim estabelecido resultaria em valor superior ao fixado na r. sentença monocrática, o qual mantenho, em observância ao princípio da *non reformatio in pejus*.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento apresentado pelo Instituto Autárquico em seu apelo.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação

jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos do autor, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a expedição da Certidão de Tempo de Serviço no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de averbação de tempo de serviço deferida a ANTÔNIO APARECIDO MAXIMO, nos períodos de 1º de março de 1977 a 16 de maio de 1985, 15 de julho de 1985 a 18 de julho de 1986 e 1º de setembro de 1986 a 30 de abril de 1988, facultando-se-lhe consignar na Certidão a ressalva de que não foram recolhidas as contribuições previdenciárias ou indenização, se para fins de contagem recíproca.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação**, para reformar a sentença na forma acima fundamentada e **concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.22.000567-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : ENY AIKO ABE TANAKA

ADVOGADO : CARLOS ISKE NAKAMURA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

O SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES DE SOUZA (RELATOR):

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do trabalho urbano exercido sem registro em CTPS.

A r. sentença monocrática de fls. 74/76 julgou improcedente o pedido e condenou a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa.

Em razões recursais de fls. 79/82, pugna a requerente pela reforma da sentença, ao argumento de ter comprovado o alegado trabalho com a documentação necessária, bem como com prova testemunhal.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A ação declaratória, conforme a exegese do art. 4º do Código de Processo Civil, é o instrumento processual adequado para dirimir incerteza sobre a existência de uma relação jurídica.

Assim, consubstanciando-se o interesse de agir do segurado da Previdência Social na postulação de um benefício que substitua o rendimento do trabalho, o C. STJ afasta qualquer dúvida sobre a adequação da via processual eleita, conforme a redação da Súmula nº 242:

"Cabe ação declaratória para reconhecimento do tempo de serviço para fins previdenciários".

Por outro lado, a presente ação tem por escopo o reconhecimento do tempo de serviço laborado sem registro em CTPS, ou seja, pretende tão somente a declaração da existência de uma relação jurídica, não objetivando alterar tal situação, sendo, dessa forma, imprescritível. Nesse sentido, o julgado desta Corte: 1ª Turma, AC nº 98.03.029000-2, Rel. Juíza Federal Eva Regina, DJU 06.12.2002, p. 604.

O cerne da questão atine a reconhecer-se ou não o tempo de serviço urbano prestado sem registro em Carteira de Trabalho, razão pela qual, *ab initio*, transcrevo o art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91:

"O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º: *A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.*"

Acerca do tema, algumas considerações se fazem necessárias, uma vez que balizam o entendimento deste Relator no que diz com a valoração das provas comumente apresentadas.

Declarações firmadas por supostos ex-empregadores não contemporâneas, ou mesmo subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho durante o período cuja comprovação aqui se pretende, não se prestam aos fins colimados, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Da mesma forma, a certidão de existência da empresa empregadora não se revela hábil à comprovação do tempo pretendido, por não mencionar, quer o período, quer a atividade desempenhada pelo segurado.

Nesse sentido, confira-se o aresto a seguir transcrito:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

1. '1. *A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.*' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. *O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.*" (Resp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).

2. *A certidão de existência da empresa ex-empregadora e a fotografia, que nada dispõem acerca do período e da atividade desempenhada pelo segurado, não se inserem no conceito de início de prova material.*

3. *A 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000).*

4. *Recurso provido.*

(REsp 637739/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 2/8/2004, p. 611).

Já em relação a pedido de averbação de tempo apoiado em sentença proferida no âmbito da Justiça do Trabalho, a controvérsia reside na validade da anotação feita pelo empregador na CTPS do empregado, decorrente de condenação ou acordo firmado perante aquela instância. A Autarquia Previdenciária sustenta que, por não ter sido parte na relação processual estabelecida, não pode sofrer os efeitos reflexos da condenação, como proceder à averbação do tempo reconhecido judicialmente. O argumento não convence.

A sentença proferida na esfera trabalhista, não mais passível da interposição de recurso, adquire contornos de coisa julgada em relação aos efeitos pecuniários decorrentes da relação empregatícia havida entre reclamante e reclamado; todavia, para fins previdenciários, reveste-se da condição de início de prova material da atividade exercida, a qual pode ser impugnada pela parte adversa e reclama complementação por prova oral colhida sob o crivo do contraditório; assim, a existência do vínculo laboral, conquanto reconhecido judicialmente e bastante para conferir ao empregado a percepção das verbas dele decorrentes, não conserva, *de per se*, a mesma força probante na Justiça Comum para a obtenção de benefício previdenciário. A presunção de sua validade é relativa e, como já dito, sujeita ao contraditório regular. Confirmam-se julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 641418/SC - 5ª Turma - Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca - DJ 27/06/2005 - p. 436), deste Tribunal (AC nº 2001.03.99.033486-9/SP - 7ª Turma - Rel. Des. Fed. Walter do Amaral - DJ 03/04/2008 - p. 401) e, mais especificamente, desta 9ª Turma (AC nº 2000.03.99.062232-9/SP - Rel. Des. Fed. Santos Neves - DJ 17/01/2008 - p. 718).

No mais, tenho decidido no sentido de que, em se tratando de reconhecimento de labor sem registro em CTPS, o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

Tem-se, por definição, como início razoável de prova material, documentos que tragam a qualificação da parte autora na atividade que se pretende o reconhecimento, v.g., assentamentos civis ou documentos expedidos por órgãos públicos. Nesse sentido: STJ, 5ª Turma, REsp nº 346067, Rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u., DJ de 15.04.2002, p. 248.

A esse respeito, inclusive, saliento ser possível o reconhecimento de tempo de serviço em períodos anteriores à Constituição Federal de 1988, nas situações em que o trabalhador tenha iniciado suas atividades antes dos 14 anos.

É histórica a vedação constitucional do trabalho infantil. Em 1967, porém, a proibição alcançava apenas os menores de 12 anos. Isso indica que nossos constituintes viam, àquela época, como realidade incontestável que o menor efetivamente desempenhava a atividade nos campos, ao lado dos pais, por exemplo.

Antes dos 12 anos, porém, não é crível que pudesse exercer plenamente a atividade, inclusive por não contar com vigor físico suficiente para uma atividade desgastante. Dessa forma, é de se reconhecer o exercício pleno do trabalho apenas a partir dos 12 anos de idade.

A questão, inclusive, no âmbito rural, já foi decidida pela Turma de Uniformização das Decisões dos Juizados Especiais Federais, que editou a Súmula nº 5:

"A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários." (DJ 25.09.2003).

E, no presente caso, instruiu a parte autora a presente demanda com declarações de seus ex-empregadores, não contemporâneas aos fatos alegados, não se constituindo, nos termos do entendimento esposado, início de prova material de sua atividade.

Por outro lado, as fotografias que acompanham a inicial, de fls. 16/17, não permitem que se saiba quem são as pessoas nela retratadas, além da própria autora, o local ou o período em que foram feitas, não se prestando, pois, aos fins colimados (precedente: AC 1999.01.00.042749-5/MG - 2ª Turma - Rel. Des. Fed. Neuza Maria Alves da Silva - DJ 28.04.2006 - p. 19). Por fim, a carta de fl. 18, endereçada à demandante, no endereço do restaurante indica muito mais que esta residia no local do que ali trabalhava.

Dessa forma, resta claro que não juntou a autora início de prova material de seu alegado labor.

Por outro lado, as testemunhas de fls. 60/63 deixam mais à evidência de que não havia, de fato, relação de emprego entre a autora e os proprietários do restaurante, Sr. e Sra. Sakano, visto que ambas as depoentes eram registradas, enquanto que a requerente não. Esta, por sua vez, vivia com os supostos patrões, estudava e "ajudava" nos trabalhos durante os períodos livres, não estando caracterizada, dessa forma, a relação empregatícia.

Como se vê, do conjunto probatório coligido aos autos, não restou demonstrado o exercício da atividade urbana, sem anotação em CTPS, no período alegado, pelo que se impõe a manutenção da improcedência do pedido.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00096 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.26.012567-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VERA LUCIA D AMATO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIA EVARISTA DA SILVA HOLGUIN BOTTINO

ADVOGADO : AIRTON GUIDOLIN e outro

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP

DECISÃO

O SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES DE SOUZA (RELATOR):

Trata-se de remessa oficial e apelação interpostas em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais, bem como a aplicação da URV de março de 1994, e a revisão do coeficiente de cálculo de sua aposentadoria por tempo de serviço,

A r. sentença monocrática de fls. 88/100 julgou parcialmente procedente o pedido, reconheceu como tempo especial o período que indica e condenou a Autarquia Previdenciária à revisão da renda mensal da aposentadoria.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 103/109, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de que não restou demonstrada a exposição a agentes agressivos.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A norma aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, em face do princípio *tempus regit actum*.

Sobre o tema, confirmam-se o julgado que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. LEI 8.213/91, ART. 57, §§ 3 E 5º.

O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. Recurso desprovido." (STJ, 5ª Turma, REsp n.º 392.833/RN, Rel. Min. Felix Fischer, j. 21.03.2002, DJ 15.04.2002).

Por oportuno, destaco que, para o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida e a conversão desse intervalo especial em comum, cabe ao segurado demonstrar o trabalho em exposição a agentes agressivos, uma vez que as atividades constantes em regulamentos são meramente exemplificativas.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, inclusive, após reiteradas decisões sobre a questão, editou a Súmula n.º 198, com o seguinte teor:

"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento."

Nesse sentido, julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp n.º 395988, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.11.2003, DJ 19.12.2003, p. 630; 5ª Turma, REsp n.º 651516, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.10.2004, DJ 08.11.2004, p. 291.

Cumprido salientar que, em período anterior à edição da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído, sendo tratada originalmente no §3º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício."

Sobre o tema, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp n.º 440955, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 18.11.2004, DJ 01.02.2005, p. 624; 6ª Turma, AgRg no REsp n.º 508865, Rel. Min. Paulo Medina, j. 07.08.2003, DJ 08.09.2003, p. 374.

A Lei n.º 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial.

Saliente-se que o rol dos agentes nocivos contidos no Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, vigoraram até o advento do Decreto Regulamentar n.º 2.172/97, de 5 de março de 1997, do Plano de Benefícios, o qual foi substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999.

Destaco, ainda, a alteração trazida pela Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, decorrente da conversão da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 e reedições posteriores, que modificou substancialmente o *caput* do art. 58 da Lei de Benefícios, incluindo novos parágrafos, exigindo, em síntese, a comprovação das atividades especiais efetuadas por meio de formulário preenchido pela empresa contratante, com base em laudo técnico, observando-se os ditames da redação dada aos parágrafos pela Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Conforme já exposto neste voto, mediante o brocardo *tempus regit actum*, aplicar-se-á a lei vigente à época da prestação do trabalho. Pondero, contudo, que a exigência do laudo técnico pericial tão-somente poderá ser observada após a publicação da Lei n.º 9.528/97. Neste sentido, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, REsp n.º

602639, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004, p. 538; 5ª Turma, AgRg no REsp nº 641291, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 16.09.2004, DJ 03.11.2004, p. 238.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, nos termos do que dispôs o seu art. 28, revogou-se o §5º do art. 57 da Lei de Benefícios, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, extinguindo-se, contudo, o direito de conversão do tempo especial em comum, garantido no citado §5º, a partir de então.

A Autarquia Previdenciária, ato contínuo, editou a Ordem de Serviço nº 600, de 2 de junho de 1998 e a de nº 612, de 21 de setembro de 1998 (que alterou a primeira), dispondo que o direito à conversão seria destinado apenas aos segurados que demonstrassem ter preenchido todos os requisitos à aposentadoria até a véspera da edição da Medida Provisória nº 1.663-10/98, extrapolando, dessa forma, os limites legalmente estabelecidos, uma vez que as referidas Medidas Provisórias dispuseram somente sobre a revogação do citado §5º do art. 57, não abordando o tema sobre o direito de conversão do efetivo período trabalhado anteriormente exercido.

Cumprido ressaltar que, nos termos do art. 84, IV, da Constituição Federal de 1988, a competência para expedição de decretos e regulamentos que visem a fiel execução das leis é privativa do Presidente da República. O ato administrativo que dela deriva, não pode alterar disposição legal ou criar obrigações diversas àquelas nela prescrita.

Mediante esta abordagem, verifica-se indiscutível a ilegalidade das supramencionadas Ordens de Serviços editadas pela Autarquia Previdenciária, o que mais se evidencia com a edição da Medida Provisória nº 1.663/13, de 27 de agosto de 1998, reeditada até a conversão na Lei nº 9.711, de 21 de novembro de 1998, onde a questão foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento."

Ademais, o art. 70 e parágrafos do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com nova redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, afastaram definitivamente a interpretação dada pelas citadas Ordens de Serviços da Autarquia Previdenciária, ao prescrever, *in verbis*:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Em observância ao disposto no §2º acima citado, há que ser utilizado, no caso de segurado do sexo masculino, o fato de conversão 1.4.

Por oportuno, destaco, ainda, que o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, atenuou o conceito de trabalho permanente, passando o art. 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

*Parágrafo único. Aplica-se o disposto no **caput** aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial."*

Assim, incontestável o direito à conversão do tempo de trabalho especial em qualquer período, independentemente de o segurado possuir ou não direito adquirido.

Resta claro, portanto, o direito ao reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional até o advento da Lei nº 9.032/95, ou pela exposição a qualquer dos agentes nocivos descritos nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, devidamente comprovada por meio da apresentação de SB 40, documento declaratório que descreve, detalhadamente, todas as atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres do empregado, ressalvado o laudo técnico no caso de atividade com exposição a ruídos, fornecido pelo Instituto Autárquico e preenchido pela empresa.

Com relação a período posterior à edição da referida Lei, a comprovação da atividade especial deverá ser feita mediante formulário DSS-8030 (antigo SB 40), o qual goza da presunção de que as circunstâncias de trabalho ali descritas se deram em condições especiais, não sendo, portanto, imposto que tal documento se baseie em laudo pericial, com exceção ao limite de tolerância para nível de pressão sonora (ruído) já mencionado. Os referidos Decretos mantiveram a

sua eficácia até a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, a qual passou a exigir a apresentação de laudo técnico.

Ao caso dos autos.

Comprovou a parte autora, mediante a juntada da documentação pertinente, o exercício das seguintes atividades e exposição aos agentes agressivos abaixo discriminados:

- *Formulário DSS-8030 - roqueira (14/01/1963 a 31/12/1970); Recuperador de Resíduos (01/01/1971 a 30/09/1976); Auxiliar de Laboratório II (01/10/1976 a 29/02/1988) - agentes agressivos: trabalho exposto de forma habitual e permanente a elevado nível de ruído, de 87db;*
- *Laudo Pericial - ruído de 87 db (fls. 22/24).*

Saliento que a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI não cria óbice à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não extingue a nocividade causada ao trabalhador, cuja finalidade de utilização apenas resguarda a saúde e a integridade física do mesmo, no ambiente de trabalho. A propósito, julgado desta Egrégia Corte Regional: 8ª Turma, AC nº 1999.03.99.106689-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 03.11.2003, DJU 29.01.2004, p. 259.

Como se vê, tem direito o postulante à conversão do tempo da atividade de natureza especial em comum, nos termos do pedido na inicial.

O vínculo em questão, em sua contagem original, totaliza 4 anos anos, 1 mês e 29 dias, os quais, acrescidos da conversão mencionada (10 meses), perfaz o tempo de **04 anos, 11 meses e 29 dias**. No cômputo total, conta a parte autora, portanto, já considerada a conversão, com **27 anos e 13 dias de tempo de serviço**, suficientes à aposentadoria proporcional, com a alteração do coeficiente para **82% (oitenta e dois por cento), compensadas as parcelas já pagas administrativamente**.

Tratando-se de revisão do ato de aposentadoria, com alteração da renda mensal inicial, o termo inicial deve ser mantido na data da concessão da benesse, observada a prescrição quinquenal.

Com relação à correção monetária das parcelas em atraso, a mesma deve incidir nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Esta Turma firmou entendimento no sentido de que os juros de mora devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

Em observância ao art. 20, §3º, do CPC e à Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos do autor, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a revisão do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de revisão de aposentadoria por tempo de serviço deferida a ANTONIA EVARISTA DA SILVA HOLGUIN BOTTINO (NB 42/44.402.368-2), com data de início da revisão - (DIB 16/10/1991), em valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação**, para reformar a sentença monocrática, na forma acima fundamentada e **concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.004707-5/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : ANTONIO SEBASTIAO DA SILVA e outro
: JOANA DA SILVA

ADVOGADO : FERNANDO LUIS SILVA DE OLIVEIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 01.00.00160-6 1 Vr FERRAZ DE VASCONCELOS/SP
DECISÃO
Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado improcedente, sem condenação aos ônus da sucumbência, em razão da concessão do benefício da justiça gratuita.

A parte autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

O Ministério Público Federal opina pela extinção do feito sem julgamento do mérito.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Inicialmente, ressalto que a presença das condições da ação, como a legitimidade das partes, constitui matéria de ordem pública, podendo ser conhecida, de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida sentença de mérito.

Por legitimidade das partes entende-se, em regra, a coincidência entre a legitimação para o direito material que se quer discutir e a titularidade do direito da ação.

Todavia, verifica-se, no caso em tela, que os autores reivindicam a concessão do benefício assistencial em favor da filha. Ocorre que, neste caso, o próprio incapaz, devidamente representado pelos pais, é que deveria figurar no pólo ativo da demanda.

Neste sentido, reporto-me ao seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO E PROC. CIVIL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA ACOLHIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, VI, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

- É causa de extinção do processo, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, a ausência de uma das condições da ação, in casu, a legitimidade ativa ad causam da parte autora.

- A teor do art. 6º, do CPC, não é lícito se pleitear em juízo, em nome próprio, direito alheio. Em não sendo a petionária a titular do benefício que almeja ver revisado, padece de legitimidade para figurar no pólo ativo da presente demanda.

- Remessa obrigatória provida para acolher a preliminar de ilegitimidade ativa da parte autora. Análise da apelação e do recurso adesivo interpostos prejudicada.

(Rel Des Federal Cesar Carvalho - TRF 1ª Região -APELAÇÃO CÍVEL 292428 - Primeira Turma - DJ 14/02/2007 - PÁGINA 589)

Desta forma, inexistindo a legitimidade de parte, forçoso reconhecer, de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, a extinção do feito.

Prejudicada, por conseguinte, a apreciação da apelação da parte autora.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **de ofício, julgo extinto o processo, sem exame no mérito, com fulcro no art. 267, VI c/c art. 301, VIII, § 4º, ambos, do Código de Processo Civil. Julgo prejudicada a apelação da parte autora.**

Intimem-se.

Dê-se ciência da decisão ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.005339-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : BELARMINO FRANCISCO DE MENEZES
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 02.00.00002-6 1 Vr APARECIDA DO TABOADO/MS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do trabalho rural exercido sem registro em CTPS.

A r. sentença monocrática de fl. 28 julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, VI, do Código de Processo Civil, deixando de condenar o requerente ao pagamento de custas processuais, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em suas razões recursais às fls. 31/46, alega a autora que não há que se falar em inépcia da exordial, uma vez que descreveu suficientemente os fatos que embasam seu pedido.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Vislumbra-se dos autos que, determinada a emenda à petição inicial à fl. 22, quedou-se inerte o autor, tendo, após, o MM. Juiz *a quo* julgado extinto o processo sem julgamento do mérito, uma vez que a petição inicial não obedeceu ao disposto nos arts. 282 e 283 do CPC.

Entretanto, tal exigência constitui rigorismo excessivo. Senão, vejamos:

São requisitos da petição inicial aqueles dispostos nos arts. 282 e 283 do Código de Processo Civil, dentre os quais a indicação do fato e dos fundamentos jurídicos do pedido, que compõem a causa de pedir.

Entendo que os artigos em referência configuram *numerus clausus*, sendo vedado ao magistrado, ainda que no exercício de seu poder discricionário, estabelecer exigências que extrapolam tais normas, impondo à parte um ônus desnecessário e sem respaldo legal, que acaba por dificultar o seu acesso à prestação jurisdicional.

A propósito, trago à colação ementas dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA PETIÇÃO INICIAL. REQUISITOS SEM PREVISÃO EM LEI PROCESSUAL. VALOR DA CAUSA.

(...)

- Não é lícito ao Juiz estabelecer para as petições iniciais, requisitos não previstos em lei federal, Código de Processo Civil, artigo 282.

(...)

- Recurso provido."

(TRF2, 1ª Turma, AC nº 2000.02.01012254-7, Rel. Juiz Ricardo Regueira, j. 23.05.2000, DJU 18.07.2000)

A despeito da exordial não ser um primor de clareza e precisão, é possível visualizar a *causa petendi* e o pedido, ao ter a parte autora asseverado que:

"... trabalhou anteriormente em uma propriedade localizada neste município de Aparecida do Taboado - MS, denominada Fazenda Cupins, nos períodos compreendidos de 25 de janeiro de 1960 à 20 de maio de 1977, de 20 de julho de 1995 à 02 de janeiro de 1998 e de 02 de janeiro de 1998 à 02 de fevereiro de 2000..." (fl. 03).

Observo que a exigência de detalhamento dos fatos, especificação dos locais, períodos, tipos de trabalho, atividade agrícola e para quem trabalhou é descabida em tal fase do processo e não pode ensejar o indeferimento da inicial, podendo ser satisfeita por prova testemunhal, aliada ao início razoável de prova material, mormente em se tratando de trabalhador rural, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo.

A propósito, *"... os fatos que devem constar da petição inicial são os relevantes e pertinentes, vale dizer, aqueles que embasam a pretensão expressada. Se todo direito origina de fatos, são apenas os que dão sustentáculo ao direito pretendido que devem constar da petição inicial, segundo esse requisito."* (Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamini. Curso Avançado de Processo Civil - Vol. 1. 2ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 295).

Desta feita, restaram atendidos os requisitos contidos nos arts. 282 e 283 do CPC, não se podendo falar em inépcia da peça introdutória da demanda.

Neste sentido, transcreve-se o seguinte julgado:

"Processual Civil. Inépcia não caracterizada. Ainda que não podendo a inicial ser apontada como um primor de forma, nem por isso deve ela ser considerada inepta desde que contenha pedido, causa de pedir, estejam os fatos narrados de forma a que disso decorra logicamente um pedido juridicamente possível. Recurso improvido."
(STJ, 1ª Turma, REsp n.º 52.411-RN, Rel. Min. César Asfor Rocha, j. 19.10.94, DJ 21.11.94, p. 31.723)

Impositivo, pois, remeter-se a demanda ao Juízo *a quo*, para regular processamento do feito.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação para anular a r. sentença monocrática**, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para regular processamento.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00099 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.010005-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SEBASTIAO CIRILO DOS SANTOS
ADVOGADO : LUCIANA MARIA DOS SANTOS CANABARRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS SP
No. ORIG. : 02.00.00011-4 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP
DECISÃO

O SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES DE SOUZA (RELATOR):

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do trabalho rural exercido sem registro em CTPS.

A r. sentença monocrática de fls. 49/51 julgou procedente o pedido, reconheceu o labor rural no período que menciona e condenou a Autarquia Previdenciária à expedição da respectiva certidão. Sentença submetida ao reexame necessário. Em razões recursais de fls. 67/71, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora comprovado o trabalho rural com a documentação necessária. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Inicialmente, cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001 que no tocante ao reexame obrigatório previsto no art. 475 do CPC, introduziu o §2º com a seguinte redação:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

O presente caso inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que o crédito decorrente da condenação não excede a sessenta salários-mínimos, acarretando, portanto, o não conhecimento do reexame obrigatório.

A ação declaratória, conforme a exegese do art. 4º do Código de Processo Civil, é o instrumento processual adequado para dirimir incerteza sobre a existência de uma relação jurídica.

Assim, consubstanciando-se o interesse de agir do segurado da Previdência Social na postulação de um benefício que substitua o rendimento do trabalho, o C. STJ afasta qualquer dúvida sobre a adequação da via processual eleita, conforme a redação da Súmula nº 242:

"Cabe ação declaratória para reconhecimento do tempo de serviço para fins previdenciários".

Por outro lado, a presente ação tem por escopo o reconhecimento do tempo de serviço laborado sem registro em CTPS, ou seja, pretende tão somente a declaração da existência de uma relação jurídica, não objetivando alterar tal situação, sendo, dessa forma, imprescritível. Nesse sentido, o julgado desta Corte: 1ª Turma, AC nº 98.03.029000-2, Rel. Juíza Federal Eva Regina, DJU 06.12.2002, p. 604.

O cerne da questão atine a reconhecer-se ou não o tempo de serviço rural prestado sob o regime de economia familiar ou como diarista/bóia-fria, razão pela qual, *ab initio*, transcrevo o art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91:

"O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

No entanto, antes de adentrá-lo, faz-se necessária uma breve explanação sobre o regime de economia familiar:

A Lei nº 8.213/91, ao discipliná-lo, assinalou que a atividade rural deve ser exercida pelos membros da família em condições de mútua dependência e colaboração, bem como ser indispensável à própria subsistência do núcleo familiar. Frise-se que o fato da parte autora contar, eventualmente, com o auxílio de terceiros em suas atividades, não descaracteriza o regime de economia familiar, conforme ressalva feita no art. 11, VII, *in verbis*:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:(...)

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro, e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§ 1º. Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados."

Quanto à questão de fundo propriamente dita, observo que o art. 106 da Lei nº 8.213/91 apresenta um rol de documentos que não configura *numerus clausus*, já que o sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado, cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação. Acerca do tema, algumas considerações se fazem necessárias, uma vez que balizam o entendimento deste Relator no que diz com a valoração das provas comumente apresentadas.

Declarações de Sindicato de Trabalhadores Rurais somente fazem prova do quanto nelas alegado, desde que devidamente homologadas pelo Ministério Público ou pelo INSS, órgãos competentes para tanto, nos exatos termos do que dispõe o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, seja em sua redação original, seja com a alteração levada a efeito pela Lei nº 9.063/95.

Na mesma seara, declarações firmadas por supostos ex-empregadores ou subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho na roça, não se prestam ao reconhecimento então pretendido, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Igualmente não alcançam os fins colimados, a apresentação de documentos comprobatórios da posse da terra pelos mesmos ex-empregadores, visto que não trazem elementos indicativos da atividade exercida pela parte requerente.

Já a mera demonstração, por parte do autor, de propriedade rural, só se constituirá em elemento probatório válido desde que traga a respectiva qualificação como lavrador ou agricultor. No mesmo sentido, a simples filiação a sindicato rural só será considerada mediante a juntada dos respectivos comprovantes de pagamento das mensalidades.

No mais, tenho decidido no sentido de que, em se tratando de reconhecimento de labor campesino, o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

Tem-se, por definição, como início razoável de prova material, documentos que tragam a qualificação da parte autora como lavrador, v.g., assentamentos civis ou documentos expedidos por órgãos públicos. Nesse sentido: STJ, 5ª Turma, REsp nº 346067, Rel. Min. Jorge Scartezini, v.u., DJ de 15.04.2002, p. 248.

Da mesma forma, a qualificação de um dos cônjuges como lavrador se estende ao outro, a partir da celebração do matrimônio, consoante remansosa jurisprudência já consagrada pelos Tribunais.

Outro aspecto relevante diz com a averbação do tempo de serviço requerida por menores de idade, em decorrência da atividade prestada em regime de economia familiar. A esse respeito, o fato da parte autora não apresentar documentos em seu próprio nome que a identifique como lavrador, em época correspondente à parte do período que pretende ver reconhecido, por si só, não elide o direito pleiteado, pois é sabido que não se tem registro de qualificação profissional em documentos de menores, que na maioria das vezes se restringem à sua Certidão de Nascimento, especialmente em se tratando de rurícolas. É necessária, contudo, a apresentação de documentos concomitantes, expedidos em nome de pessoas da família, para que a qualificação dos genitores se estenda aos filhos, ainda que não se possa comprovar documentalmente a união de esforços do núcleo familiar à busca da subsistência comum.

Em regra, toda a documentação comprobatória da atividade, como talonários fiscais e títulos de propriedade, é expedida em nome daquele que faz frente aos negócios do grupo familiar. Ressalte-se, contudo, que nem sempre é possível comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar através de documentos. Muitas vezes o pequeno produtor cultiva apenas o suficiente para o consumo da família e, caso revenda o pouco do excedente, não emite a correspondente nota fiscal, cuja eventual responsabilidade não está sob análise nesta esfera. O homem simples, oriundo do meio rural, comumente efetua a simples troca de parte da sua colheita por outros produtos de sua necessidade que um sitiante vizinho eventualmente tenha colhido ou a entrega como forma de pagamento pela parceria na utilização do espaço de terra cedido para plantar.

De qualquer forma, é entendimento já consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (AG nº 463855, Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 09/09/03) que documentos apresentados em nome dos pais ou outros membros da família que os qualifiquem como lavradores, constituem início de prova do trabalho de natureza rurícola dos filhos, mormente no presente caso em que não se discute se a parte autora integrava ou não aquele núcleo familiar à época em que o pai exercia o labor rural, o que se presume, pois ainda não havia contraído matrimônio e era, inclusive, menor de idade. A esse respeito, inclusive, saliento ser possível o reconhecimento de tempo de serviço em períodos anteriores à Constituição Federal de 1988, nas situações em que o trabalhador rural tenha iniciado suas atividades antes dos 14 anos. É histórica a vedação constitucional do trabalho infantil. Em 1967, porém, a proibição alcançava apenas os menores de 12 anos. Isso indica que nossos constituintes viam, àquela época, como realidade incontestável que o menor efetivamente desempenhava a atividade nos campos, ao lado dos pais.

Antes dos 12 anos, porém, ainda que acompanhasse os pais na lavoura e eventualmente os auxiliasse em algumas atividades, não é crível que pudesse exercer plenamente a atividade rural, inclusive por não contar com vigor físico suficiente para uma atividade tão desgastante. Dessa forma, é de se reconhecer o exercício pleno do trabalho rurícola apenas a partir dos 12 anos de idade.

A questão, inclusive, já foi decidida pela Turma de Uniformização das Decisões dos Juizados Especiais Federais, que editou a Súmula nº 5:

"A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários." (DJ 25.09.2003).

E, no presente caso, instruiu a parte autora a presente demanda com diversos documentos, dentre os quais destaco aquele mais remoto, qual seja, o Título Eleitoral juntado à fl. 12, qualificando-o como lavrador em 30 de julho de 1974. Sendo assim, ao se exigir simplesmente um início razoável de prova documental, faz-se necessário - para que o período pleiteado seja reconhecido - que o mesmo seja corroborado por prova testemunhal, harmônica e coerente que venha a suprir eventual lacuna deixada. É o caso dos autos, em que a prova oral produzida às fls. 58/64 corroborou plenamente a prova documental apresentada, eis que as testemunhas foram uníssonas em afirmar que a parte autora trabalhou nas lides rurais no período pleiteado.

Como se vê, do conjunto probatório coligido aos autos, restou demonstrado o exercício da atividade rural, sem anotação em CTPS, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1974 (ano do início de prova mais remoto) e 06 de abril de 1989, pelo que faz jus ao reconhecimento do tempo de serviço de tal interregno que perfaz um total de **15 (quinze) anos, 03 (três) meses e 06 (seis) dias**.

Em relação à contribuição previdenciária, entendo que descabe ao trabalhador campesino ora requerente o ônus de seu recolhimento.

Na hipótese de diarista/bóia-fria, há determinação expressa no art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91, segundo a qual o tempo de serviço do trabalhador rural laborado antes da sua vigência, será computado independentemente disso, exceto para fins de carência.

No tocante ao empregado rural, destaco que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontinuar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Em relação ao período em que a parte autora laborou em **regime de economia familiar**, é certo que à mesma caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é,

para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (art. 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Descabida, assim, a necessidade de prévia comprovação de recolhimentos aos cofres públicos ou de indenização relativamente aos períodos que pretende ver reconhecidos, eis que reconhecer tempo de serviço e expedir a certidão respectiva não equivale a implantar benefício, refugindo ao objeto da lide. Neste sentido, o seguinte julgado deste Tribunal: AC nº 1999.03.99.042990-2, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Marisa Santos, DJU 26/07/2000, p. 385.

Frise-se, ainda, que a contagem recíproca constitui direito do segurado da Previdência Social, tanto para somá-la ao tempo de atividade laborativa exercida unicamente na atividade privada, quanto para acrescentá-la ao tempo em que também trabalhou no setor público. Confira-se o seguinte julgado: TRF3, AC nº 94.03.100100-3, 5ª Turma, Rel. Des. Federal Suzana Camargo, DJ 09/09/1997, p. 72179).

Por fim, subsiste a questão atinente à indenização, por parte do demandante, decorrente do recolhimento, a destempo, das contribuições previdenciárias relativas ao período de trabalho reconhecido.

No âmbito da 3ª Seção deste Tribunal, já tive a oportunidade de me manifestar sobre o tema, por ocasião do julgamento dos embargos infringentes interpostos na Apelação Cível nº 1999.03.99.085259-8, de relatoria da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, julgados em 22/03/2006. A meu ver, **o reconhecimento do tempo de serviço não está condicionado ao recolhimento das contribuições correspondentes, ainda que para efeitos de contagem recíproca.**

Penso que seja correta a observação trazida pelo eminente Desembargador Federal Sérgio Nascimento, em seu voto-vista desenvolvido por ocasião do mesmo julgamento dos embargos infringentes referidos, no sentido de que *"a falta de pagamento da indenização em discussão não afasta o direito do autor de que seja expedida certidão que conste a averbação do tempo de serviço rural, reconhecido no presente feito, com a ressalva de que não foi efetuado o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, tampouco o pagamento da indenização de que trata o artigo 96, IV, da Lei n.8.213/91"*.

Não vejo problemas quanto à ressalva nos termos postos, ou seja, acerca do dado objetivo de não ter havido recolhimento ou indenização, até porque, a sua eventual inserção independe de pronunciamento judicial. No entanto, penso que não cabe à Autarquia consignar restrições ao uso da certidão que vier a ser expedida, condicionando a sua utilização à adoção de medidas não determinadas no respectivo *decisum*, como a prévia indenização ao ente previdenciário.

Também não vejo diferença quando o vínculo empregatício, por razões que interessam muito mais à esfera trabalhista que a esta área do direito previdenciário, não tenha sido corretamente averbado na CTPS do trabalhador e, por esse motivo, ele tenha sentido a necessidade de buscar no Judiciário o reconhecimento do vínculo empregatício que, conseqüentemente, o vincula à Previdência Social.

Destaque-se que, nos termos do art. 99 da Lei nº 8.213/91, somente no momento e no lugar em que vier a ser apresentado o pedido de concessão do benefício decorrente do tempo de serviço reconhecido na forma dos artigos anteriores é que se estabelecerá qual a legislação e a forma de cálculos aplicáveis. Confira-se, *in verbis*:

"Art. 99. O benefício resultante de contagem de tempo de serviço na forma desta Seção será concedido e pago pelo sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerê-lo, e calculado na forma da respectiva legislação".

Vale lembrar que, na espécie, ainda não se encontra *sub judice* uma ação de natureza condenatória, mas meramente declaratória. O decreto de procedência da espécie de demanda proposta não constitui um título para a execução forçada. Ou seja, o fato de se declarar que o trabalhador exerceu a atividade no período que menciona não importa na condenação da Autarquia Previdenciária ou do órgão público a que se encontra vinculado, em lhe conceder a aposentadoria.

É evidente que o reconhecimento de tempo de serviço e a comprovação do período de carência são requisitos distintos, um não induzindo ao preenchimento do outro. Dessa forma, caso a parte pretenda fazer uso do título judicial obtido, visando uma modificação da sua condição pessoal, como a condenação na concessão de benefícios no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público, por exemplo, deve intentar ação de natureza condenatória junto ao respectivo Juízo competente, da qual resultará, inclusive, em um título para a execução forçada da relação declarada.

A certidão, cuja expedição a parte busca em juízo, não é mais que um atestado da manifestação do Poder Público sobre a existência ou não de uma relação jurídica pré-existente. Não cabe, em seu conteúdo, qualquer ressalva acerca da extensão de sua utilidade, como a pretendida pelo INSS, no sentido de que aquela não poderá ser utilizada para fins de contagem recíproca.

Ademais, cuida-se de direito individual fundamental à obtenção de certidão, nos termos do art. 5º, XXXIV, da Carta Magna.

Dessa forma, diante de um legítimo interesse, ou seja, da existência de um direito individual de se ter declarado judicialmente a condição de segurado obrigatório, por determinado lapso de tempo, conquanto não averbado em CTPS, cumpre ao julgador, após reconhecer e declarar a existência desse direito, nos limites da sua competência, apenas determinar que se expeça a correspondente certidão, o que não significa que, de posse dela, automaticamente seja obtido o direito à aposentadoria, para a qual outros requisitos legais haverão de ser verificados no momento em que vier a ser pleiteada a sua concessão, inclusive se a adição de tempos de filiação em regimes diversos restou suficiente. No que pertine aos honorários advocatícios, o art. 20, §3º, do Código de Processo Civil dispõe que os mesmos serão fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação. Entretanto, o presente feito tem por

escopo o reconhecimento de tempo de serviço prestado pela parte autora, atribuindo à r. decisão natureza declaratória e não condenatória.

In casu, determinou o legislador pátrio no §4º do mesmo artigo que, nas causas de pequeno valor e nas que não houver condenação, os honorários fossem fixados consoante apreciação equitativa do juiz.

Nesse passo, com base na Resolução nº 558/07 do Conselho da Justiça Federal, a qual estabeleceu parâmetros para a verba honorária dos advogados dativos, fixo os honorários advocatícios em R\$400,00.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03 do Estado de São Paulo e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos do autor, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a expedição da Certidão de Tempo de Serviço no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de averbação de tempo de serviço deferida a SEBASTIÃO CIRILO DOS SANTOS, no período de 1º de janeiro de 1974 a 06 de abril de 1989, facultando-se-lhe consignar na Certidão a ressalva de que não foram recolhidas as contribuições previdenciárias ou indenização, se para fins de contagem recíproca.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação**, para reformar a sentença monocrática, na forma acima fundamentada e **concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.012064-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : CECILIA ALZIRA FERREIRA PINTO MAGLIO

ADVOGADO : JOAO CARLOS AMARAL DIODATTI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 96.00.12611-9 6V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do trabalho prestado na condição de bolsista.

A r. sentença monocrática de fls. 37/42 julgou improcedente o pedido e condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 6% sobre o valor da causa.

Em razões recursais de fls. 44/49, pugna a requerente pela reforma do *decisum* e procedência integral do pedido, ao fundamento de ser cabível o reconhecimento do tempo laborado como bolsista.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

A ação declaratória, conforme a exegese do art. 4º do Código de Processo Civil, é o instrumento processual adequado para dirimir incerteza sobre a existência de uma relação jurídica.

Assim, consubstanciando-se o interesse de agir do segurado da Previdência Social na postulação de um benefício que substitua o rendimento do trabalho o C. STJ, por intermédio da Súmula nº 242, afasta qualquer dúvida sobre a adequação da via processual eleita:

Súmula 242: "Cabe ação declaratória para reconhecimento do tempo de serviço para fins previdenciários".

Vislumbra-se, por conseguinte, que o cerne da questão atine a reconhecer-se ou não o tempo de serviço urbano, razão pela qual, *ab initio*, transcrevo o art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91:

"O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

§3º: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

Objetiva a autora o reconhecimento dos períodos em que alega haver exercido atividade como bolsista em mestrado e doutorado, de 1º de março de 1978 a fevereiro de 1989. Trouxe, a amparar sua tese, declarações e Termos de Outorga e Aceitação de Bolsa coligidos às fls. 10/18.

Teço, nesta oportunidade, considerações acerca do trabalho exercido pela autora, na condição de bolsista, em relação à Previdência Social.

A Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, define como beneficiários da previdência social os dependentes e os segurados, sendo estes últimos indicados em seu art. 2º, I:

"Art. 2º. São beneficiários da previdência social:

I - na qualidade de "segurados", todos os que exercem emprego ou atividade remunerada no território nacional, salvo as exceções expressamente consignadas nesta Lei".

Esta redação foi alterada pela Lei nº 5.890 de 8 de junho de 1973, nos termos seguintes:

"Art. 2º. Definem-se como beneficiários da previdência social:

I - segurados: todos os que exercem emprego ou qualquer tipo de atividade remunerada, efetiva ou eventualmente, com ou sem vínculo empregatício, a título precário ou não, salvo as exceções expressamente consignadas nesta lei".

Assim, a legislação estabeleceu como condição ao reconhecimento da qualidade de segurado da previdência social o exercício de atividade remunerada, podendo esta ser a qualquer título.

Nesse passo, o bolsista, em princípio, desde que remunerada sua atividade, poderia ser enquadrado como segurado da previdência social.

Ocorre que, com o advento da Lei nº 6.494 de 7 de dezembro de 1977, os estágios de estudantes de estabelecimento de ensino superior e ensino profissionalizante do 2º Grau e Supletivo receberam regramentos específicos, em seu art. 4º:

"Art. 4º. O estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza e o estagiário poderá receber bolsa, ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, ressalvado o que dispuser a legislação previdenciária, devendo o estudante, em qualquer hipótese, estar segurado contra acidentes pessoais".

Por outro lado, o Decreto 611/92, em seu art. 6º, contemplou o bolsista cuja condição fática não estivesse nos termos do referido artigo, *in verbis*:

"Art. 6º. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

(...)

g) o bolsista e o estagiário que prestam serviço à empresa, em desacordo com os termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977."

O entendimento que se extrai desses dispositivos normativos é o de que, *a priori*, a qualidade de bolsista não é apta a criar vínculo empregatício de qualquer natureza, salvo se a situação de fato revelar condição diversa, em desacordo com as regras que disciplinam a atividade.

Em outras palavras, a legislação protege o trabalho que, sob o *nomem juris* de estágio, guarda de fato uma verdadeira relação de emprego com a entidade mantenedora, com caráter de habitualidade, subordinação e remuneração.

Não fosse assim, tal prática caracterizaria verdadeiro desvio de finalidade, ou mesmo da própria função do bolsista.

Nesse sentido é a posição do E. STJ, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. ESTAGIÁRIO BOLSISTA. FINALIDADE. APRENDIZADO. LEI 5.890/73. INSCRIÇÃO REGIME PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. SEGURADO FACULTATIVO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. NECESSIDADE. DESEMPENHO DE ESTÁGIO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO CONFIGURADO. TEMPO DE SERVIÇO. APOSENTAÇÃO. INCABÍVEL. LEI 6.494/77. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Da análise dos autos, verifica-se que o recorrido participou de estágio, com base na Portaria Ministerial 1.002, de 29/09/1967, sem vínculo empregatício, junto à COSERN - Cia. de Serviços Elétricos do Rio Grande do Norte no período de 09/08/1978 a 21/12/1978, na qualidade de estudante do curso de Engenharia.

II - Não há se confundir vínculo estabelecido para fins de estágio, cujo interesse é o aprendizado do bolsista, com a atividade empregatícia, tendo em vista sua natureza diversa, que é a exploração da mão-de-obra.

III - No que pese a Lei 5.890, de 08 de junho de 1973, que alterou a Lei 3.807 de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 2º, possibilitar que o estagiário figure como segurado, não o enquadra como segurado obrigatório, consoante os termos do seu artigo 5º.

IV - O artigo 2º da Lei 5.890/73 facultava ao estudante bolsista ou a qualquer outro que exercesse atividade remunerada, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício, a título precário ou não, inscrever-se no regime de previdência, como segurado facultativo. Para tanto, devia verter as contribuições inerentes ao sistema.

V - Na hipótese dos autos, o desempenho de estágio, na Cia. de Energia Elétrica, conforme documentos acostados aos autos, não configura vínculo empregatício, sendo incabível o cômputo desse período para fins de aposentação, nos termos do art. 4º da Lei 6.494/77.

VI - Agravo interno desprovido"(g.n.).

(Quinta Turma, Ag. Reg. no Resp. nº 644723, Proc. nº 2004/0027078-1, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 16.09.2004, DJ 03.11.2004, p. 240)

Por outro lado, o Termo de Outorga e Aceitação de Bolsa expedido pela FAPESP traz, em seu item X, expressamente, a seguinte menção: "O presente termo não cria e não envolve nenhuma espécie de relação empregatícia entre o OUTORGADO e a OUTORGANTE" (fl. 11).

Como se vê, o conjunto probatório não está a caracterizar o labor da requerente de molde a ter reconhecido o período de bolsista como tempo de serviço, nos termos do entendimento esposado. Este Tribunal, apreciando o tema, assim decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO COMUM. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS.

(...)

3. O período de 01/03/73 a 28/02/75 em que o autor foi bolsista da FAPESP não pode ser reconhecido, face à inexistência de relação de emprego.

(...)

II. Remessa oficial e Apelação parcialmente providas."

(AC nº 2001.61.21.000216-0 - Rel. Des. Federal Leide Polo - 7ª Turma - DJF3 23/07/2008).

"PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO. BOLSA DE ESTUDOS. RELAÇÃO DE EMPREGO. INEXISTÊNCIA.

I - O bolsista de pós-graduação, inexistindo comprovação de relação de emprego, não faz jus ao reconhecimento de tempo de serviço.

II - Apelação da autora improvida."

(AC nº 2003.03.99.018812-6 - Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento - 10ª Turma - DJU 22/06/2005 - p. 579).

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao recurso.**

Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.012832-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : OSVALDO PEREIRA BRITO
ADVOGADO : MILTON CANGUSSU DE LIMA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 02.00.00044-2 2 Vr DRACENA/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do trabalho rural exercido sem registro em CTPS.

A r. sentença monocrática de fls. 61/65 julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de ser a parte autora carecedora da ação, por falta de interesse de agir pela inadequação da via eleita, deixando de condená-la ao pagamento de custas e verba honorária.

Em suas razões recursais às fls. 67/74, requer a autora a anulação do r. *decisum*, com a devolução dos autos ao juízo de origem para análise do mérito, sob o argumento de que a ação declaratória é o meio processual adequado e que restou comprovado o trabalho rural com a documentação acostada aos autos.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A ação declaratória, conforme a exegese do art. 4º do Código de Processo Civil, é o instrumento processual adequado para dirimir incerteza sobre a existência de uma relação jurídica.

Nesta esteira, destaco a explanação do ilustre professor João Batista Lopes sobre o tema, embasada em pronunciamento do C. STJ:

"O que importa considerar, porém é que na ação declaratória o interesse se circunscreve à declaração da existência, ou inexistência, de uma relação jurídica, sendo incabível a declaração de mero fato (...) ou de simples questão de direito, por mais intrincada que seja. Não estabelece a lei quais as relações jurídicas suscetíveis de autorizar o pleito declaratório."

(AÇÃO DECLARATÓRIA, 5ª ED., SÃO PAULO: RT, 2002).

Assim, consubstanciando-se o interesse de agir do segurado da Previdência Social na postulação de um benefício que substitua o rendimento do trabalho, o C. STJ afasta qualquer dúvida sobre a adequação da via processual eleita, conforme a redação da Súmula nº 242:

"Cabe ação declaratória para reconhecimento do tempo de serviço para fins previdenciários".

Desta feita, impositivo, pois, remeter-se a demanda ao Juízo *a quo*, para regular processamento do feito.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação para anular a r. sentença monocrática**, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para regular processamento.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.014367-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : MARIA APARECIDA VICENTE CONDE

ADVOGADO : ACIR PELIELO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VERA LUCIA TORMIN FREIXO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00106-6 1 Vr BURITAMA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do trabalho rural exercido sem registro em CTPS.

A r. sentença monocrática de fls. 40/41 julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00, além de custas e despesas processuais, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razões recursais de fls. 66/72, aduz a requerente que comprovou o exercício da atividade rural através de provas materiais e testemunhais, fazendo jus ao reconhecimento do tempo de serviço pleiteado.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A ação declaratória, conforme a exegese do art. 4º do Código de Processo Civil, é o instrumento processual adequado para dirimir incerteza sobre a existência de uma relação jurídica.

Assim, consubstanciando-se o interesse de agir do segurado da Previdência Social na postulação de um benefício que substitua o rendimento do trabalho, o C. STJ afasta qualquer dúvida sobre a adequação da via processual eleita, conforme a redação da Súmula nº 242:

"Cabe ação declaratória para reconhecimento do tempo de serviço para fins previdenciários".

Por outro lado, a presente ação tem por escopo o reconhecimento do tempo de serviço laborado sem registro em CTPS, ou seja, pretende tão somente a declaração da existência de uma relação jurídica, não objetivando alterar tal situação, sendo, dessa forma, imprescritível. Nesse sentido, o julgado desta Corte: 1ª Turma, AC nº 98.03.029000-2, Rel. Juíza Federal Eva Regina, DJU 06.12.2002, p. 604.

O cerne da questão atine a reconhecer-se ou não o tempo de serviço rural prestado sob o regime de economia familiar ou como diarista/bóia-fria, razão pela qual, *ab initio*, transcrevo o art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91:

"O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

No entanto, antes de adentrá-lo, faz-se necessária uma breve explanação sobre o regime de economia familiar:

A Lei nº 8.213/91, ao discipliná-lo, assinalou que a atividade rural deve ser exercida pelos membros da família em condições de mútua dependência e colaboração, bem como ser indispensável à própria subsistência do núcleo familiar. Frise-se que o fato da parte autora contar, eventualmente, com o auxílio de terceiros em suas atividades, não descaracteriza o regime de economia familiar, conforme ressalva feita no art. 11, VII, in verbis:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:(...)

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro, e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§ 1º. Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados."

Quanto à questão de fundo propriamente dita, observo que o art. 106 da Lei nº 8.213/91 apresenta um rol de documentos que não configura *numerus clausus*, já que o sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado, cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação. Acerca do tema, algumas considerações se fazem necessárias, uma vez que balizam o entendimento deste Relator no que diz com a valoração das provas comumente apresentadas.

Declarações de Sindicato de Trabalhadores Rurais somente fazem prova do quanto nelas alegado, desde que devidamente homologadas pelo Ministério Público ou pelo INSS, órgãos competentes para tanto, nos exatos termos do que dispõe o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, seja em sua redação original, seja com a alteração levada a efeito pela Lei nº 9.063/95.

Na mesma seara, declarações firmadas por supostos ex-empregadores ou subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho na roça, não se prestam ao reconhecimento então pretendido, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Igualmente não alcançam os fins colimados, a apresentação de documentos comprobatórios da posse da terra pelos mesmos ex-empregadores, visto que não trazem elementos indicativos da atividade exercida pela parte requerente.

Já a mera demonstração, por parte do autor, de propriedade rural, só se constituirá em elemento probatório válido desde que traga a respectiva qualificação como lavrador ou agricultor. No mesmo sentido, a simples filiação a sindicato rural só será considerada mediante a juntada dos respectivos comprovantes de pagamento das mensalidades.

No mais, tenho decidido no sentido de que, em se tratando de reconhecimento de labor campesino, o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

Tem-se, por definição, como início razoável de prova material, documentos que tragam a qualificação da parte autora como lavrador, v.g., assentamentos civis ou documentos expedidos por órgãos públicos. Nesse sentido: STJ, 5ª Turma, REsp nº 346067, Rel. Min. Jorge Scartezini, v.u., DJ de 15.04.2002, p. 248.

Da mesma forma, a qualificação de um dos cônjuges como lavrador se estende ao outro, a partir da celebração do matrimônio, consoante remansosa jurisprudência já consagrada pelos Tribunais.

Outro aspecto relevante diz com a averbação do tempo de serviço requerida por menores de idade, em decorrência da atividade prestada em regime de economia familiar. A esse respeito, o fato da parte autora não apresentar documentos em seu próprio nome que a identifique como lavrador, em época correspondente à parte do período que pretende ver reconhecido, por si só, não elide o direito pleiteado, pois é sabido que não se tem registro de qualificação profissional em documentos de menores, que na maioria das vezes se restringem à sua Certidão de Nascimento, especialmente em se tratando de rurícolas. É necessária, contudo, a apresentação de documentos concomitantes, expedidos em nome de pessoas da família, para que a qualificação dos genitores se estenda aos filhos, ainda que não se possa comprovar documentalmente a união de esforços do núcleo familiar à busca da subsistência comum.

Em regra, toda a documentação comprobatória da atividade, como talonários fiscais e títulos de propriedade, é expedida em nome daquele que faz frente aos negócios do grupo familiar. Ressalte-se, contudo, que nem sempre é possível comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar através de documentos. Muitas vezes o pequeno produtor cultiva apenas o suficiente para o consumo da família e, caso revenda o pouco do excedente, não emite a correspondente nota fiscal, cuja eventual responsabilidade não está sob análise nesta esfera. O homem simples, oriundo do meio rural, comumente efetua a simples troca de parte da sua colheita por outros produtos de sua necessidade que um vizinho eventualmente tenha colhido ou a entrega como forma de pagamento pela parceria na utilização do espaço de terra cedido para plantar.

De qualquer forma, é entendimento já consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (AG nº 463855, Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 09/09/03) que documentos apresentados em nome dos pais ou outros membros da família que os qualifiquem como lavradores, constituem início de prova do trabalho de natureza rurícola dos filhos, mormente no presente caso em que não se discute se a parte autora integrava ou não aquele núcleo familiar à época em que o pai exercia o labor rural, o que se presume, pois ainda não havia contraído matrimônio e era, inclusive, menor de idade. A esse respeito, inclusive, salienta ser possível o reconhecimento de tempo de serviço em períodos anteriores à Constituição Federal de 1988, nas situações em que o trabalhador rural tenha iniciado suas atividades antes dos 14 anos. É histórica a vedação constitucional do trabalho infantil. Em 1967, porém, a proibição alcançava apenas os menores de 12 anos. Isso indica que nossos constituintes viam, àquela época, como realidade incontestável que o menor efetivamente desempenhava a atividade nos campos, ao lado dos pais.

Antes dos 12 anos, porém, ainda que acompanhasse os pais na lavoura e eventualmente os auxiliasse em algumas atividades, não é crível que pudesse exercer plenamente a atividade rural, inclusive por não contar com vigor físico suficiente para uma atividade tão desgastante. Dessa forma, é de se reconhecer o exercício pleno do trabalho rurícola apenas a partir dos 12 anos de idade.

A questão, inclusive, já foi decidida pela Turma de Uniformização das Decisões dos Juizados Especiais Federais, que editou a Súmula nº 5:

"A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários." (DJ 25.09.2003).

E, no presente caso, instruiu a parte autora a presente demanda com diversos documentos, dentre os quais destaco aquele mais remoto, qual seja, a Certidão de Casamento de fl. 12, qualificando seu marido como lavrador em 28 de abril de 1973.

Sendo assim, ao se exigir simplesmente um início razoável de prova documental, faz-se necessário - para que o período pleiteado seja reconhecido - que o mesmo seja corroborado por prova testemunhal, harmônica e coerente que venha a suprir eventual lacuna deixada. É o caso dos autos, em que a prova oral produzida às fls. 58/64 corroborou plenamente a prova documental apresentada, eis que as testemunhas foram uníssonas em afirmar que a parte autora trabalhou nas lides rurais no período pleiteado.

Como se vê, do conjunto probatório coligido aos autos, restou demonstrado o exercício da atividade rural, sem anotação em CTPS, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1973 e 23 de julho de 1991, pelo que faz jus ao reconhecimento do tempo de serviço de tal interregno que perfaz um total de **18 (dezoito) anos, 6 (seis) meses e 23 (vinte e três) dias**.

Em relação à contribuição previdenciária, entendo que descabe ao trabalhador campesino ora requerente o ônus de seu recolhimento.

Na hipótese de diarista/bóia-fria, há determinação expressa no art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91, segundo a qual o tempo de serviço do trabalhador rural laborado antes da sua vigência, será computado independentemente disso, exceto para fins de carência.

No tocante ao empregado rural, destaco que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Em relação ao período em que a parte autora laborou em **regime de economia familiar**, é certo que à mesma caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (art. 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Descabida, assim, a necessidade de prévia comprovação de recolhimentos aos cofres públicos ou de indenização relativamente aos períodos que pretende ver reconhecidos, eis que reconhecer tempo de serviço e expedir a certidão respectiva não equivale a implantar benefício, refugindo ao objeto da lide. Neste sentido, o seguinte julgado deste Tribunal: AC nº 1999.03.99.042990-2, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Marisa Santos, DJU 26/07/2000, p. 385.

Frise-se, ainda, que a contagem recíproca constitui direito do segurado da Previdência Social, tanto para somá-la ao tempo de atividade laborativa exercida unicamente na atividade privada, quanto para acrescentá-la ao tempo em que também trabalhou no setor público. Confira-se o seguinte julgado: TRF3, AC nº 94.03.100100-3, 5ª Turma, Rel. Des. Federal Suzana Camargo, DJ 09/09/1997, p. 72179).

Por fim, subsiste a questão atinente à indenização, por parte do demandante, decorrente do recolhimento, a destempo, das contribuições previdenciárias relativas ao período de trabalho reconhecido.

No âmbito da 3ª Seção deste Tribunal, já tive a oportunidade de me manifestar sobre o tema, por ocasião do julgamento dos embargos infringentes interpostos na Apelação Cível nº 1999.03.99.085259-8, de relatoria da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, julgados em 22/03/2006. A meu ver, **o reconhecimento do tempo de serviço não está condicionado ao recolhimento das contribuições correspondentes, ainda que para efeitos de contagem recíproca.**

Penso que seja correta a observação trazida pelo eminente Desembargador Federal Sérgio Nascimento, em seu voto-vista desenvolvido por ocasião do mesmo julgamento dos embargos infringentes referidos, no sentido de que *"a falta de pagamento da indenização em discussão não afasta o direito do autor de que seja expedida certidão que conste a averbação do tempo de serviço rural, reconhecido no presente feito, com a ressalva de que não foi efetuado o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, tampouco o pagamento da indenização de que trata o artigo 96, IV, da Lei n.8.213/91"*.

Não vejo problemas quanto à ressalva nos termos postos, ou seja, acerca do dado objetivo de não ter havido recolhimento ou indenização, até porque, a sua eventual inserção independe de pronunciamento judicial. No entanto, penso que não cabe à Autarquia consignar restrições ao uso da certidão que vier a ser expedida, condicionando a sua utilização à adoção de medidas não determinadas no respectivo *decisum*, como a prévia indenização ao ente previdenciário.

Também não vejo diferença quando o vínculo empregatício, por razões que interessam muito mais à esfera trabalhista que a esta área do direito previdenciário, não tenha sido corretamente averbado na CTPS do trabalhador e, por esse motivo, ele tenha sentido a necessidade de buscar no Judiciário o reconhecimento do vínculo empregatício que, conseqüentemente, o vincula à Previdência Social.

Destaque-se que, nos termos do art. 99 da Lei nº 8.213/91, somente no momento e no lugar em que vier a ser apresentado o pedido de concessão do benefício decorrente do tempo de serviço reconhecido na forma dos artigos anteriores é que se estabelecerá qual a legislação e a forma de cálculos aplicáveis. Confira-se, *in verbis*:

"Art. 99. O benefício resultante de contagem de tempo de serviço na forma desta Seção será concedido e pago pelo sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerê-lo, e calculado na forma da respectiva legislação".

Vale lembrar que, na espécie, ainda não se encontra *sub judice* uma ação de natureza condenatória, mas meramente declaratória. O decreto de procedência da espécie de demanda proposta não constitui um título para a execução forçada. Ou seja, o fato de se declarar que o trabalhador exerceu a atividade no período que menciona não importa na condenação da Autarquia Previdenciária ou do órgão público a que se encontra vinculado, em lhe conceder a aposentadoria.

É evidente que o reconhecimento de tempo de serviço e a comprovação do período de carência são requisitos distintos, um não induzindo ao preenchimento do outro. Dessa forma, caso a parte pretenda fazer uso do título judicial obtido, visando uma modificação da sua condição pessoal, como a condenação na concessão de benefícios no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público, por exemplo, deve intentar ação de natureza condenatória junto ao respectivo Juízo competente, da qual resultará, inclusive, em um título para a execução forçada da relação declarada.

A certidão, cuja expedição a parte busca em juízo, não é mais que um atestado da manifestação do Poder Público sobre a existência ou não de uma relação jurídica pré-existente. Não cabe, em seu conteúdo, qualquer ressalva acerca da extensão de sua utilidade, como a pretendida pelo INSS, no sentido de que aquela não poderá ser utilizada para fins de contagem recíproca.

Ademais, cuida-se de direito individual fundamental à obtenção de certidão, nos termos do art. 5º, XXXIV, da Carta Magna.

Dessa forma, diante de um legítimo interesse, ou seja, da existência de um direito individual de se ter declarado judicialmente a condição de segurado obrigatório, por determinado lapso de tempo, conquanto não averbado em CTPS, cumpre ao julgador, após reconhecer e declarar a existência desse direito, nos limites da sua competência, apenas determinar que se expeça a correspondente certidão, o que não significa que, de posse dela, automaticamente seja obtido o direito à aposentadoria, para a qual outros requisitos legais deverão de ser verificados no momento em que vier a ser pleiteada a sua concessão, inclusive se a adição de tempos de filiação em regimes diversos restou suficiente. No que pertine aos honorários advocatícios, o art. 20, §3º, do Código de Processo Civil dispõe que os mesmos serão fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação. Entretanto, o presente feito tem por escopo o reconhecimento de tempo de serviço prestado pela parte autora, atribuindo à r. decisão natureza declaratória e não condenatória.

In casu, determinou o legislador pátrio no §4º do mesmo artigo que, nas causas de pequeno valor e nas que não houver condenação, os honorários fossem fixados consoante apreciação equitativa do juiz.

Nesse passo, com base na Resolução nº 558/07 do Conselho da Justiça Federal, a qual estabeleceu parâmetros para a verba honorária dos advogados dativos, fixo os honorários advocatícios em R\$400,00.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03 do Estado de São Paulo e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos do autor, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a expedição da Certidão de Tempo de Serviço no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de averbação de tempo de serviço deferida a MARIA APARECIDA VICENTE CONDE, no período de 1º de janeiro de 1973 a 23 de julho de 1991, facultando-se-lhe consignar na Certidão a ressalva de que não foram recolhidas as contribuições previdenciárias ou indenização, se para fins de contagem recíproca.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação**, para reformar a sentença monocrática, na forma acima fundamentada e **concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.016905-3/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : IDALINO JOSE DA ROCHA
ADVOGADO : JOSE LUIZ PENARIOL
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 02.00.00038-8 1 Vr URANIA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do trabalho rural exercido sem registro em CTPS.

A r. sentença monocrática de fls. 164/167 julgou improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento da verba honorária fixada em R\$500,00, além de custas e despesas processuais, observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais de fls. 169/184, alega a parte autora que comprovou o exercício da atividade rural através de provas materiais, fazendo jus ao reconhecimento do tempo de serviço pleiteado.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, §1º, alínea "A", do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. (...)

§1ª - Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

Preceituam os arts. 130 e 330, I do Código de Processo Civil, respectivamente, que:

"Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias".

"Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:

I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;" (grifei)

In casu, aplicável a exegese dos referidos dispositivos legais, uma vez que a produção da prova testemunhal, **requerida na petição inicial (fl. 08) e na petição de fl. 160**, aliada a início razoável de prova material, torna-se indispensável à comprovação do efetivo exercício da atividade laboral no período que pretende ver comprovado.

Assim, o julgamento da lide, sem a produção de provas necessárias ao deslinde da causa, implica em cerceamento de defesa, ensejando a nulidade da sentença proferida.

Corroborando o entendimento acima exposto, trago à colação precedentes desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO DIREITO CONSTITUCIONAL À AMPLA DEFESA - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA.

1. O julgamento da lide, sem propiciar a produção da prova testemunhal, expressamente requerida, consubstanciou-se em evidente cerceamento do direito constitucional à ampla defesa.

2. Recurso provido, para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para que se dê prosseguimento ao feito, com a realização das provas requeridas e a prolação de nova decisão."

(5ª Turma, AC nº 2002.03.99.013557-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 18.06.2002, DJU 08.10.2002, p. 463)

"PROCESSUAL CIVIL: PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA.

I - Ao contrário do entendimento esposado no decisum, o documento trazido aos autos constitui início razoável de prova material.

II - A pretensão da autora depende da produção de prova oportunamente requerida, de molde que esta não lhe pode ser negada, sob pena de configurar-se cerceamento de defesa.

III - Recurso provido, sentença que se anula."

(2ª Turma, AC nº 2002.03.99.001603-7, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 12.03.2002, DJU 21.06.2002, p. 702)

Desta feita, impositivo, pois, remeter-se a demanda ao Juízo *a quo*, para regular processamento do feito, com oitiva das testemunhas arroladas.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **de ofício, anulo a r. sentença monocrática**, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para regular processamento **e nego seguimento à apelação, por prejudicada.**

Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00104 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.017832-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JONAS OLIVEIRA LIMA

ADVOGADO : PAULO ROGERIO DE MORAES

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAMPO LIMPO PAULISTA SP

No. ORIG. : 02.00.00030-0 1 Vr CAMPO LIMPO PAULISTA/SP

DECISÃO

O SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES DE SOUZA (RELATOR):

Trata-se de remessa oficial e apelação interpostas em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do trabalho rural exercido sem registro em CTPS e a revisão do coeficiente de cálculo da aposentadoria por tempo de serviço.

A r. sentença monocrática de fls. 74/77 julgou procedente o pedido, reconheceu o labor rural no período mencionado e condenou a Autarquia Previdenciária à revisão da renda mensal da aposentadoria. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 79/84, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora comprovado o trabalho rural com a documentação necessária. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

O primeiro diploma legal brasileiro a dispor sobre a aposentadoria por tempo de serviço foi a Lei Eloy Chaves, Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923, que era concedida apenas aos ferroviários, possuindo como requisito a idade mínima de 50 (cinquenta) anos, tendo sido suspensa no ano de 1940.

Somente em 1948 tal aposentadoria foi restabelecida, tendo sido mantida pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que estabelecia como requisito para a concessão da aposentadoria o limite de idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, abolido, posteriormente, pela Lei nº 4.130, de 28 de agosto de 1962, passando a adotar apenas o requisito tempo de serviço.

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional nº 1/69, também disciplinaram tal benefício com salário integral, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna manteve o benefício, disciplinando-o, em seu art. 202 (redação original) da seguinte forma:

*"Art. 202. **É assegurada aposentadoria, nos termos da lei**, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e **obedecidas as seguintes condições**:*

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei:

(...)

§1º: É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher."

Preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nos arts. 52 e seguintes, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (que passou a ser por tempo de contribuição com a alteração ao art. 201 da CF/88, introduzida pela EC nº 20/98), será devido ao segurado que, após cumprir o período de carência constante da tabela progressiva estabelecida pelo art. 142 do referido texto legal, completar 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco), se mulher, iniciando no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício até o máximo de 100% (cem por cento) para o tempo integral, aos que completarem 30 (trinta) anos de trabalho para mulher e 35 (trinta e cinco) anos de trabalho para o homem.

Na redação original do art. 29 *caput*, §1º, da Lei de Benefícios, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados no período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Ao segurado que contava com menos de 24 (vinte e quatro) contribuições no período máximo estabelecido, o referido salário corresponde a 1/24 (um vinte e quatro avos) da soma dos salários-de-contribuição.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, a aposentadoria por tempo de serviço foi convertida em aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido excluída do ordenamento jurídico a aposentadoria proporcional, passando a estabelecer, nos arts. 201 e 202 da Constituição Federal:

"Art. 201 A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidos as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; (grifei)

Art. 202 O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

(...)"

Entretanto, o art. 3º da referida emenda garantiu o direito adquirido à concessão da aposentadoria por tempo de serviço a todos aqueles que até a data da sua publicação, em 16 de dezembro de 1998, tivessem cumprido todos os requisitos legais, com base nos critérios da legislação então vigente.

Foram contempladas, portanto, três hipóteses distintas à concessão da benesse: segurados que cumpriram os requisitos necessários à concessão do benefício até a data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998); segurados que, embora filiados, não preencheram os requisitos até o mesmo prazo; e, por fim, segurados filiados após a vigência daquelas novas disposições legais.

O presente caso cinge-se à implementação dos requisitos necessários antes da vigência da Emenda Constitucional nº 20/98.

A fim de fazer jus à majoração do coeficiente, objetiva a parte autora o reconhecimento do período em que alega ter exercido atividade rural.

Acerca do tema, algumas considerações se fazem necessárias, uma vez que balizam o entendimento deste Relator no que diz com a valoração das provas comumente apresentadas.

Declarações de Sindicato de Trabalhadores Rurais somente fazem prova do quanto nelas alegado, desde que devidamente homologadas pelo Ministério Público ou pelo INSS, órgãos competentes para tanto, nos exatos termos do que dispõe o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, seja em sua redação original, seja com a alteração levada a efeito pela Lei nº 9.063/95.

Na mesma seara, declarações firmadas por supostos ex-empregadores ou subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho na roça, não se prestam ao reconhecimento então pretendido, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Igualmente não alcançam os fins pretendidos, a apresentação de documentos comprobatórios da posse da terra pelos mesmos ex-empregadores, visto que não trazem elementos indicativos da atividade exercida pela parte requerente.

Já a mera demonstração, por parte do autor, de propriedade rural, só se constituirá em elemento probatório válido desde que traga a respectiva qualificação como lavrador ou agricultor. No mesmo sentido, a simples filiação a sindicato rural só será considerada mediante a juntada dos respectivos comprovantes de pagamento das mensalidades.

No mais, tenho decidido no sentido de que, em se tratando de reconhecimento de labor campesino, o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

Tem-se, por definição, como início razoável de prova material, documentos que tragam a qualificação da parte autora como lavrador, v.g., assentamentos civis ou documentos expedidos por órgãos públicos. Nesse sentido: STJ, 5ª Turma, REsp nº 346067, Rel. Min. Jorge Scartezini, v.u., DJ de 15.04.2002, p. 248.

Da mesma forma, a qualificação de um dos cônjuges como lavrador se estende ao outro, a partir da celebração do matrimônio, consoante remansosa jurisprudência já consagrada pelos Tribunais.

Outro aspecto relevante diz com a averbação do tempo de serviço requerida por menores de idade, em decorrência da atividade prestada em regime de economia familiar. A esse respeito, o fato da parte autora não apresentar documentos em seu próprio nome, que a identifique como lavrador, em época correspondente à parte do período que pretende ver reconhecido, por si só, não elide o direito pleiteado, pois é sabido que não se tem registro de qualificação profissional em documentos de menores, que na maioria das vezes se restringem à sua Certidão de Nascimento, especialmente em se tratando de rurícolas. É necessária, contudo, a apresentação de documentos concomitantes, expedidos em nome de pessoas da família, para que a qualificação dos genitores se estenda aos filhos, ainda que não se possa comprovar documentalmente a união de esforços do núcleo familiar à busca da subsistência comum.

Em regra, toda a documentação comprobatória da atividade, como talonários fiscais e títulos de propriedade, é expedida em nome daquele que faz frente aos negócios do grupo familiar. Ressalte-se, contudo, que nem sempre é possível comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar através de documentos. Muitas vezes o pequeno produtor cultiva apenas o suficiente para o consumo da família e, caso revenda o pouco do excedente, não emite a correspondente nota fiscal, cuja eventual responsabilidade não está sob análise nesta esfera. O homem simples, oriundo do meio rural, comumente efetua a simples troca de parte da sua colheita por outros produtos de sua necessidade que um sitiante vizinho eventualmente tenha colhido ou a entrega como forma de pagamento pela parceria na utilização do espaço de terra cedido para plantar.

De qualquer forma, é entendimento já consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (AG nº 463855, Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 09/09/03) que documentos apresentados em nome dos pais, ou outros membros da família, que os qualifiquem como lavradores, constituem início de prova do trabalho de natureza rurícola dos filhos, mormente no presente caso em que não se discute se a parte autora integrava ou não aquele núcleo familiar à época em que o pai exercia o labor rural, o que se presume, pois ainda não havia contraído matrimônio e era, inclusive, menor de idade. O art. 106 da Lei nº 8.213/91 apresenta um rol de documentos que não configura *numerus clausus*, já que o "*sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado*" (AC nº 94.03.025723-7/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Pires, 2ª Turma, DJ 23.11.94, p. 67691), cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação.

Requer a parte autora o reconhecimento da atividade rural desenvolvida no período de 28 de março de 1964 a 30 de novembro de 1975, a fim de obter a revisão do coeficiente de seu benefício.

E, no presente caso, instruiu o requerente a presente demanda com diversos documentos, dentre os quais destaco aquele mais remoto, qual seja, a Certidão do Ministério do Exército de fl. 14, a qual certifica que, quando do alistamento militar, em 1974, declarou a qualificação de lavrador. Considerando a contagem a partir do início de prova mais antigo, faria jus o demandante ao reconhecimento, em tese, do período que compreende 1º de janeiro de 1974 e 30 de novembro de 1975.

Nesse aspecto, há que se considerar ter o INSS reconhecido, em sede administrativa, o ano de 1974 como laborado nas lides campesinas e somado no cômputo da aposentadoria, conforme declaração coligida às fls. 39/41. Remanesceria, então, o reconhecimento, no âmbito desta demanda, do período de 1º de janeiro a 30 de novembro de 1975.

Sendo assim, ao se exigir simplesmente um início razoável de prova documental, faz-se necessário - para que o período pleiteado seja reconhecido - que o mesmo seja corroborado por prova testemunhal, harmônica e coerente, que venha a suprir eventual lacuna deixada. Não é o caso dos autos.

Conquanto as testemunhas ouvidas às fls. 71/72 terem afirmado, em uníssono, o trabalho rural do requerente, limitaram-se a fazê-lo apenas até o ano de 1972 e 1973. São de Edgar Fernando de Almeida as palavras: "*conheço o Jonas desde 1964. (...) Saímos dessa fazenda em 1973*". Já José Neves Fernandes de Almeida asseverou: "*conheço o Jonas. Ele trabalhou na lavoura de 1964 até 1972*".

Dessa forma, a prova testemunhal confirmou o trabalho rural do autor somente até 1973, sendo que o período de 1975 restou isolado.

Assim, procedem as razões do INSS, sendo de rigor o decreto de improcedência da demanda.

Com relação à condenação do vencido, beneficiário da gratuidade de justiça, ao pagamento das verbas de sucumbência, este Relator vinha expressando entendimento no sentido de que a isenção contemplada no art. 3º da Lei nº 1.060/50 alcançava somente as custas processuais; a verba honorária, a seu turno, mostrava-se devida, sendo suspenso tão-somente seu pagamento, oportunidade em que o INSS teria o lapso temporal de cinco anos para demonstrar a alteração da situação econômica da parte, nos exatos termos do disposto no art. 12 da legislação citada.

Melhor refletindo sobre o tema, entendo que a isenção ora tratada deve ser aplicada tanto à cobrança de custas e despesas como de honorários advocatícios. A Constituição Federal de 1988, em bom vernáculo, prevê que "*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*" (art. 5º, LXXIV).

Assim, havendo a demonstração nos autos, de que a parte autora não dispõe de meios para suportar os encargos processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, não há que se falar no lapso temporal de cinco anos para a respectiva cobrança, uma vez que o comando normativo constitucional em comento não condicionou o ali estabelecido a qualquer regulamentação infraconstitucional.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MISERABILIDADE. SUCUMBÊNCIA DE RÉU QUE OBTEVE ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA. LEI N. 1.060/50, ART. 12: NÃO-RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, INCISO LXXIV).

I - O art. 12 da Lei n. 1.060/50, que dava o prazo de cinco anos para que se cobrasse do assistido judicial as "custas" (lato sensu), no caso da mudança de sua situação financeira-econômica, não foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional. A Constituição de 1988 (art. 5º, inc. LXXIV), diferentemente da Carta de 1969 (art. 153, § 32), não se reporta à lei infraconstitucional.

II - Recurso especial não conhecido pela alínea a. Conhecido pela alínea c, mas improvido."

(Resp nº 35.777-2/SP - 6ª Turma - Rel. Min. Adhemar Maciel - DJ 25.10.1993).

O Supremo Tribunal Federal, a seu turno, assim decidiu:

"Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça gratuita: a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida. Agravo desprovido".

(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313348/RS - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ 16.05.2003 - p. 104).

Julgo prejudicado o prequestionamento legal suscitado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação e à remessa oficial** para julgar improcedente o pedido da parte autora. Deixo de condená-la no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00105 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.018087-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARLENE MARINHO
ADVOGADO : BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SERTAOZINHO SP
No. ORIG. : 99.00.00184-8 2 Vr SERTAOZINHO/SP
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Previdenciário, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer, em caso de manutenção da decisão, a alteração do termo inicial do benefício e dos critérios de incidência de juros de mora, a redução dos honorários advocatícios e a observância da prescrição quinquenal.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada, em 31/10/2002, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo artigo 59, da Lei nº 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91.

São requisitos exigidos para a concessão de tais benefícios a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, para a aposentadoria por invalidez, e a incapacidade temporária, para o auxílio-doença, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Segundo consta da inicial, a Autora exerceu atividade rural.

A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo nº 200403990027081, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, Rel. Des. Fed. Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Em princípio, os trabalhadores rurais, na qualidade de empregados, não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência estipulado pela lei, tal como exigido para o segurado especial (Art. 11, VII c/c Art. 39, I da Lei 8.213/91).

Na hipótese, contudo, há registros como rurícola na Carteira de Trabalho e Previdência Social, o que faz presumir os recolhimentos de contribuições previdenciárias, porquanto segurado obrigatório, nos termos da Lei 4.214/63, art. 160 (Estatuto do Trabalhador Rural).

No caso dos autos, a Autora demonstrou que, ao propor a ação, em 13/12/1999, havia cumprido a carência exigida por lei.

Com a petição inicial, foi juntada cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, na qual estão anotados contratos de trabalho de natureza rural, no período de 1985 a 1996, sendo que o último vínculo, iniciado em 16/04/1996, encerrou-se em 18/10/1996 (fls. 05/12).

Entretanto, observando a data da propositura da ação e o término do vínculo laboral, tenho que a parte não manteve sua qualidade de segurada, pois restou superado o "período de graça", previsto no art. 15 da Lei n.º 8.213/91.

Operou-se, portanto, a caducidade dos direitos inerentes à qualidade de segurado da Autora, nos termos do disposto no art. 102, da Lei n.º 8.213/91.

Inaplicável, na espécie, o § 1º do mencionado artigo, pois as provas dos autos não conduzem à certeza de que a Requerente deixou de trabalhar em virtude de sua doença.

O laudo pericial, apesar de referir-se à seqüela motora de membro superior e mão esquerda que acarretam limitação funcional, decorrente de acidente ocorrido em 1990, atesta que a Autora tem condições de voltar a exercer sua atividade habitual.

Outrossim, as anotações constantes de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social confirmam as conclusões do perito, pois demonstram que a Autora voltou ao trabalho rural, mesmo após o acidente, tendo firmado vários contratos de trabalho até cessar a atividade, somente em 1996.

A Autora, por sua vez, não demonstrou que parou de trabalhar em razão dos males de que é portadora, pois não apresentou elementos que pudessem formar a convicção do Magistrado nesse sentido, como relatórios médicos contemporâneos aos fatos.

Ressalto que a incapacidade laborativa só pode ser atestada por prova documental e laudo pericial, nos termos do que preconiza o artigo 400, inciso II, do Código de Processo Civil. Nesse passo, apesar de as testemunhas afirmarem que a Autora deixou de trabalhar em função dos males de que é portadora, inexistem nos autos provas documentais de que havia incapacidade quando a Requerente perdeu a qualidade de segurado.

Assim, ausente o requisito concernente à manutenção da qualidade de segurada da parte Autora.

Ademais, o laudo pericial atesta que a Autora apresenta limitação decorrente de seqüela motora de membro superior esquerdo que lhe acarreta incapacidade parcial e definitiva para o exercício de atividade remunerada, estando apta para o desempenho de sua atividade, ainda que com menor rendimento e maior esforço.

Lembro, por oportuno, que prevalece no direito processual civil brasileiro o livre convencimento motivado, não estando o magistrado adstrito ao laudo. Entretanto, nos presentes autos, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido contrário.

Dessa forma, apesar de cumprido o requisito referente à carência, não é devida a concessão dos benefícios por incapacidade à Autora por ausência de manutenção da qualidade de segurado e de incapacidade total e permanente para o trabalho, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. IMPROCEDÊNCIA.

Remessa oficial conhecida, em observância ao disposto no § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência.

Caracteriza-se a perda da qualidade de segurado o fato da parte autora estar afastada das atividades laborativas, não comprovando que, à época de sua paralisação, estava acometida de males incapacitantes.

Inviável a concessão do benefício pleiteado, em face da não implementação dos requisitos legais.

Ausência de condenação da parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

Remessa oficial e apelação do INSS providas."

(TRF/3ª Região, APELREE 890509, Proc. 2003.03.99.024574-2, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 10/12/2008, pg. 472).

Excluo das custas, despesas processuais e honorários advocatícios a parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, **nego seguimento à remessa oficial e dou provimento à apelação interposta pelo INSS**, para julgar improcedente o pedido, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Noemi Martins

00106 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.018586-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO RUBEM DAVID MUZEL e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : PLINIO CABRERA MARTINEZ

ADVOGADO : ADAUTO CORREA MARTINS e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP

No. ORIG. : 96.00.19999-0 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES DE SOUZA (RELATOR):

Trata-se de remessa oficial e apelação interpostas em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do trabalho rural exercido sem registro em CTPS e a revisão do coeficiente de cálculo da aposentadoria por tempo de serviço.

A r. sentença monocrática de fls. 51/56 julgou parcialmente procedente o pedido, reconheceu o labor rural no período mencionado e condenou a Autarquia Previdenciária à revisão da renda mensal da aposentadoria. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 58/66, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora comprovado o trabalho rural com a documentação necessária. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O primeiro diploma legal brasileiro a dispor sobre a aposentadoria por tempo de serviço foi a Lei Eloy Chaves, Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923, que era concedida apenas aos ferroviários, possuindo como requisito a idade mínima de 50 (cinquenta) anos, tendo sido suspensa no ano de 1940.

Somente em 1948 tal aposentadoria foi restabelecida, tendo sido mantida pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que estabelecia como requisito para a concessão da aposentadoria o limite de idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, abolido, posteriormente, pela Lei nº 4.130, de 28 de agosto de 1962, passando a adotar apenas o requisito tempo de serviço.

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional nº 1/69, também disciplinaram tal benefício com salário integral, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna manteve o benefício, disciplinando-o, em seu art. 202 (redação original) da seguinte forma:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei:

(...)

§1º: É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher."

Preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nos arts. 52 e seguintes, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (que passou a ser por tempo de contribuição com a alteração ao art. 201 da CF/88, introduzida pela EC nº 20/98), será devido ao segurado que, após cumprir o período de carência constante da tabela progressiva estabelecida pelo art. 142 do referido texto legal, completar 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco), se mulher, iniciando no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício até o máximo de 100% (cem por cento) para o tempo integral, aos que completarem 30 (trinta) anos de trabalho para mulher e 35 (trinta e cinco) anos de trabalho para o homem.

Na redação original do art. 29 *caput*, §1º, da Lei de Benefícios, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados no período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Ao segurado que contava com menos de 24 (vinte e quatro) contribuições no período máximo estabelecido, o referido salário corresponde a 1/24 (um vinte e quatro avos) da soma dos salários-de-contribuição. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, a aposentadoria por tempo de serviço foi convertida em aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido excluída do ordenamento jurídico a aposentadoria proporcional, passando a estabelecer, nos arts. 201 e 202 da Constituição Federal:

"Art. 201 A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:
(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidos as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; (grifei)

Art. 202 O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

(...)"

Entretanto, o art. 3º da referida emenda garantiu o direito adquirido à concessão da aposentadoria por tempo de serviço a todos aqueles que até a data da sua publicação, em 16 de dezembro de 1998, tivessem cumprido todos os requisitos legais, com base nos critérios da legislação então vigente.

Foram contempladas, portanto, três hipóteses distintas à concessão da benesse: segurados que cumpriram os requisitos necessários à concessão do benefício até a data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998); segurados que, embora filiados, não preencheram os requisitos até o mesmo prazo; e, por fim, segurados filiados após a vigência daquelas novas disposições legais.

O presente caso cinge-se à implementação dos requisitos necessários antes da vigência da Emenda Constitucional nº 20/98.

A fim de fazer jus à majoração do coeficiente, objetiva a parte autora o reconhecimento do período em que alega ter exercido atividade rural.

Acerca do tema, algumas considerações se fazem necessárias, uma vez que balizam o entendimento deste Relator no que diz com a valoração das provas comumente apresentadas.

Declarações de Sindicato de Trabalhadores Rurais somente fazem prova do quanto nelas alegado, desde que devidamente homologadas pelo Ministério Público ou pelo INSS, órgãos competentes para tanto, nos exatos termos do que dispõe o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, seja em sua redação original, seja com a alteração levada a efeito pela Lei nº 9.063/95.

Na mesma seara, declarações firmadas por supostos ex-empregadores ou subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho na roça, não se prestam ao reconhecimento então pretendido, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Igualmente não alcançam os fins pretendidos, a apresentação de documentos comprobatórios da posse da terra pelos mesmos ex-empregadores, visto que não trazem elementos indicativos da atividade exercida pela parte requerente.

Já a mera demonstração, por parte do autor, de propriedade rural, só se constituirá em elemento probatório válido desde que traga a respectiva qualificação como lavrador ou agricultor. No mesmo sentido, a simples filiação a sindicato rural só será considerada mediante a juntada dos respectivos comprovantes de pagamento das mensalidades.

No mais, tenho decidido no sentido de que, em se tratando de reconhecimento de labor campesino, o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

Tem-se, por definição, como início razoável de prova material, documentos que tragam a qualificação da parte autora como lavrador, v.g., assentamentos civis ou documentos expedidos por órgãos públicos. Nesse sentido: STJ, 5ª Turma, REsp nº 346067, Rel. Min. Jorge Scartezini, v.u., DJ de 15.04.2002, p. 248.

Da mesma forma, a qualificação de um dos cônjuges como lavrador se estende ao outro, a partir da celebração do matrimônio, consoante remansosa jurisprudência já consagrada pelos Tribunais.

Outro aspecto relevante diz com a averbação do tempo de serviço requerida por menores de idade, em decorrência da atividade prestada em regime de economia familiar. A esse respeito, o fato da parte autora não apresentar documentos em seu próprio nome, que a identifique como lavrador, em época correspondente à parte do período que pretende ver reconhecido, por si só, não elide o direito pleiteado, pois é sabido que não se tem registro de qualificação profissional em documentos de menores, que na maioria das vezes se restringem à sua Certidão de Nascimento, especialmente em se tratando de rurícolas. É necessária, contudo, a apresentação de documentos concomitantes, expedidos em nome de pessoas da família, para que a qualificação dos genitores se estenda aos filhos, ainda que não se possa comprovar documentalmente a união de esforços do núcleo familiar à busca da subsistência comum.

Em regra, toda a documentação comprobatória da atividade, como talonários fiscais e títulos de propriedade, é expedida em nome daquele que faz frente aos negócios do grupo familiar. Ressalte-se, contudo, que nem sempre é possível comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar através de documentos. Muitas vezes o pequeno produtor cultiva apenas o suficiente para o consumo da família e, caso revenda o pouco do excedente, não emite a correspondente nota fiscal, cuja eventual responsabilidade não está sob análise nesta esfera. O homem simples, oriundo do meio rural, comumente efetua a simples troca de parte da sua colheita por outros produtos de sua necessidade que um sitiante vizinho eventualmente tenha colhido ou a entrega como forma de pagamento pela parceria na utilização do espaço de terra cedido para plantar.

De qualquer forma, é entendimento já consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (AG nº 463855, Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 09/09/03) que documentos apresentados em nome dos pais, ou outros membros da família, que os qualifiquem como lavradores, constituem início de prova do trabalho de natureza rústica dos filhos, mormente no presente caso em que não se discute se a parte autora integrava ou não aquele núcleo familiar à época em que o pai exercia o labor rural, o que se presume, pois ainda não havia contraído matrimônio e era, inclusive, menor de idade. O art. 106 da Lei nº 8.213/91 apresenta um rol de documentos que não configura *numerus clausus*, já que o "*sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado*" (AC nº 94.03.025723-7/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Pires, 2ª Turma, DJ 23.11.94, p. 67691), cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação.

E, no presente caso, instruiu a parte autora a presente demanda com a Declaração de Exercício de Atividade Rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tupã e devidamente homologada pelo Ministério Público em 12 de fevereiro de 1993, o que constitui prova plena do efetivo exercício das lides rurais no período indicado (20 de novembro de 1954 a 20 de novembro de 1959), nos termos do art. 106, III, da Lei de Benefícios em sua redação original (fl. 07).

Em relação ao período em que a parte autora laborou em **regime de economia familiar**, é certo que a mesma é dispensada do período de carência, nos termos do disposto no artigo 26, III, da Lei de Benefícios e, na condição de segurada especial, assim enquadrada pelo artigo 11, inciso VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (artigo 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Como se vê, do conjunto probatório coligido aos autos, restou demonstrado o exercício da atividade rural, sem anotação em CTPS, no período compreendido entre 20 de novembro de 1954 e 20 de novembro de 1959, pelo que faz jus ao reconhecimento do tempo de serviço de tal interregno, que perfaz um total de **5 (cinco) anos e 1 (um) dia**.

No cômputo total, conta a parte autora, portanto, já considerado o tempo rural aqui reconhecido, com **36 anos e 1 dia de tempo de serviço**, suficientes à conversão de sua aposentadoria para a modalidade integral, compensadas as parcelas pagas em sede administrativa.

Tratando-se de revisão do ato de aposentadoria, com alteração da renda mensal inicial, o termo inicial deve ser mantido na data da concessão da benesse em sede administrativa, com reflexos financeiros, contudo, incidentes a partir da citação, pois fora nesta data que a Autarquia Previdenciária tomou conhecimento da pretensão e a ela opôs resistência. Com relação à correção monetária das parcelas em atraso, a mesma deve incidir nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Esta Turma firmou entendimento no sentido de que os juros de mora devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

Em observância ao art. 20, §3º, do CPC e à Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos do autor, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a revisão do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de revisão de aposentadoria por tempo de serviço deferida a PLINIO CABRERA MARTINEZ (NB 42/068.371.240-3), com data de início da revisão - (DIB 17/10/1996), em valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação**, para reformar a sentença monocrática, na forma acima fundamentada e **concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00107 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.023152-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE BATISTA
ADVOGADO : EMERSON ADOLFO DE GOES
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMITAL SP
No. ORIG. : 02.00.00070-4 1 Vr PALMITAL/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação interpostas em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do trabalho rural exercido sem registro em CTPS.

A r. sentença monocrática de fls. 35/38 julgou parcialmente procedente o pedido, reconheceu o labor rural no período que menciona e condenou a Autarquia Previdenciária à expedição da respectiva certidão. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 67/81, alega a Autarquia Previdenciária, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo Estadual e a carência da ação por falta de interesse de agir pelo não exaurimento da via administrativa. No mérito, pugna pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora comprovado o trabalho rural com a documentação necessária. Sustenta a necessidade do recolhimento das contribuições previdenciárias. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Inicialmente cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001 que no tocante ao reexame obrigatório previsto no art. 475 do CPC, introduziu o §2º, com a seguinte redação:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

O presente caso inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que a condenação em custas, despesas processuais e verba honorária decorrentes da r. sentença não excede a sessenta salários-mínimos, acarretando, portanto, o não conhecimento do reexame obrigatório.

Passo à análise da matéria preliminar.

Outrossim, tratando-se de ação ajuizada por segurado domiciliado em comarca que não seja sede de vara de juízo federal, o juízo estadual é o competente para processar e julgar causas de natureza previdenciária, pelo que rejeito a preliminar suscitada, com fundamento no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 109. (...)

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara ou juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual."

No mesmo sentido, é o entendimento deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. CARÊNCIA DE AÇÃO. O INSS É PARTE LEGÍTIMA. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PERÍODO DE CARÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

I - Remanesce a competência da Justiça Estadual ao segurado domiciliado em Comarca que não seja sede de Vara da Justiça Federal nos termos do artigo 109, § 3º da Constituição Federal.

(...)

XI - Preliminares rejeitadas. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso do INSS improvido."

(2ª Turma, AC n.º 2002.03.99.016095-1, Rel. Juiz Convocado Souza Ribeiro, j. 27.08.2002, DJU 09.10.2002, p. 490).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - REMESSA OFICIAL DADA POR OCORRIDA NOS TERMOS DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.561-6/97, APROVADA PELA LEI Nº 9.469/97 - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' E INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO - RURÍCOLA - ATIVIDADE LABORATIVA DEMONSTRADA - PERÍODO DE CARÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL.

(...)

- Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar as causas previdenciárias intentadas pela autarquia previdenciária, desde que o segurado e/ou beneficiário seja domiciliado na Comarca e nela não esteja instalada vara da Justiça Federal, face o que dispõe o artigo 109, § 3º, última parte, da Constituição Federal.

(...)

- Agravo retido a que não se conhece, recurso de apelação do autor e do INSS a que se nega provimento e remessa oficial, dada por ocorrida, a que se dá parcial provimento".

(5ª Turma, AC n.º 98.03.099.861-7, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 27.08.2002, DJU 10.12.2002, p. 532).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO CONTRA DECISÃO QUE DECLINA DE OFÍCIO DA COMPETÊNCIA. ARTIGO 109, § 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICABILIDADE. RURÍCOLA. SEGURADO OBRIGATÓRIO. FILIAÇÃO.

(...)

- O artigo 109, § 3º, da Carta Magna delega competência federal à justiça estadual, quando for foro de domicílio dos segurados e não houver vara de juízo federal, para processar e julgar as causas em que forem partes instituição de previdência social e segurado.

- Preliminares argüidas na contraminuta rejeitadas. Agravo provido."

(5ª Turma, AC n.º 96.03.027975-7, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 02.05.2000, DJU 22.08.2000, p. 482).

A Carta Magna de 1988, em seu art. 5º, XXXV, insculpe o princípio da universalidade da jurisdição, ao assegurar ao jurisdicionado a faculdade de postular em Juízo sem percorrer, previamente, a instância administrativa.

Também neste sentido o Colendo Superior Tribunal de Justiça já consagrou entendimento de que, em ação de natureza previdenciária, é despiciendo o prévio requerimento administrativo como condição para a propositura da ação.

A questão foi bem analisada pelo eminente Ministro Jorge Scartezini, consoante se verifica do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - RURÍCOLA - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - REEXAME - SÚMULA 07/STJ - INCIDÊNCIA.

- A prévia postulação administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária.

(...)

- Recurso não conhecido."

(STJ, REsp n.º 190.971, DJU 19.06.2000, p. 166).

Inclusive, o extinto Tribunal Federal de Recursos, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula nº 213, com o seguinte teor:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária."

Trilhando a mesma senda, esta Corte trouxe à lume a Súmula nº 09, que ora transcrevo:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Deve-se reconhecer, contudo, a existência de acalorada discussão acerca do exato alcance da expressão **exaurimento**, concluindo uma corrente jurisprudencial que referida situação consubstancia-se no **esgotamento** de recursos por parte do segurado junto à Administração, ao pleitear a concessão ou revisão de seu benefício para, só então, restando indeferida sua pretensão, recorrer ao Poder Judiciário.

Em que pese as relevantes ponderações em prol dessa tese, não se pode olvidar que, nos casos de requerimento de benefício previdenciário, a prática tem demonstrado que a Autarquia Previdenciária, por meio de seus agentes, não só afronta o princípio constitucional citado, como também o direito de petição aos órgãos públicos (art. 5º, XXXIV, "a",

CF e art. 105 da Lei 8.213/91), ao recusar a protocolização de tais pedidos, sob o fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos.

A situação descrita é vivenciada na exaustiva rotina deste Tribunal, ao levar a julgamento inúmeros feitos distribuídos, por força da interposição de recurso de apelação por parte do INSS, o qual, sistematicamente, manifesta sua insurgência sustentando a ausência de provas a embasar o pedido do segurado.

O julgador, sensível a essa realidade, tem mitigado, não só o exaurimento, mas também o prévio requerimento administrativo do benefício, conforme se infere do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À VARA ORIGEM.

- *A teor do que reza o art. 5º, XXXV da Constituição Federal e Súmula 09 deste Tribunal desnecessário é o prévio exaurimento da via administrativa em matéria previdenciária, sendo irrelevante a prova de sua requisição, ensejando, assim, a nulidade da sentença.*

- *Apelo a que se dá provimento, para anular a r. sentença recorrida, retornando os autos à Vara de origem, a fim de que tenha regular prosseguimento."*

(5ª Turma, AC n.º 563.815, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJU 20.02.2001, p. 709).

Entendo, no entanto, que o interesse de agir do segurado exsurge, conquanto não tenha formulado o pedido na seara administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão deduzida e, como corolário lógico, caracterizando o conflito de interesses e instaurando a lide.

Outro não é o entendimento de expressiva parte da jurisprudência, sendo oportuno trazer à colação lapidar julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. FALTA DE INTERESSE. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS.

(...)

5. *A alegada falta de interesse de agir não deve prosperar, uma vez que a jurisprudência da Turma tem acolhido o entendimento de que a contestação do mérito do pedido caracteriza pretensão resistida e afasta a necessidade de prévio requerimento administrativo. (...)*

9. *Preliminar rejeitada.*

10. *Apelação do INSS improvida.*

11. *Remessa oficial tida por interposta provida, em parte."*

(TRF1 - AC nº 2001.38.00.043925-5/MG - 2ª Turma - Rel. Des. Fed. Catão Alves - DJ 05/08/2004 - p. 13).

Esta Corte, a seu turno, assim decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO: QUESTÃO DE MÉRITO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO NÃO CONHECIDA. JULGAMENTO DA AÇÃO POR JUÍZO ESTADUAL DE COMARCA NÃO SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL: COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA: DESNECESSIDADE. CONTESTAÇÃO DO INSS: PRETENSÃO RESISTIDA CARACTERIZADA. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. PARECER DE ASSISTENTE TÉCNICO: PROVA PRECLUSA. PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO. QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA: INTERRUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INVOLUNTÁRIA. EM VIRTUDE DE AGRAVAMENTO DE DOENÇA. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL E JUROS. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: IMPOSSIBILIDADE DE ISENÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. ACOLHIDO PLEITO DE TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA.

(...)

IV - *Tem-se por remediada a falta de interesse de agir do autor, à mungua de requerimento administrativo do benefício, quando o INSS, citado na ação, impugna o mérito do pedido, caracterizando-se, assim, a pretensão resistida.*

Precedentes. Preliminar de carência de ação rejeitada.

(...)

XVII - *Rejeitadas as demais preliminares.*

XVIII - *Apelação e remessa oficial parcialmente providas.*

XIX - *Acolhido o pleito do autor, para antecipar a tutela jurisdicional, intimando-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento."*

(9ª Turma, AC nº 2001.03.99.012703-7, Rel. Juíza Marisa Santos, j. 02/05/2005, DJU 23/06/2005, p. 491).

No mérito, a ação declaratória, conforme a exegese do art. 4º do Código de Processo Civil, é o instrumento processual adequado para dirimir incerteza sobre a existência de uma relação jurídica.

Assim, consubstanciando-se o interesse de agir do segurado da Previdência Social na postulação de um benefício que substitua o rendimento do trabalho, o C. STJ afasta qualquer dúvida sobre a adequação da via processual eleita, conforme a redação da Súmula nº 242:

"Cabe ação declaratória para reconhecimento do tempo de serviço para fins previdenciários".

Por outro lado, a presente ação tem por escopo o reconhecimento do tempo de serviço laborado sem registro em CTPS, ou seja, pretende tão somente a declaração da existência de uma relação jurídica, não objetivando alterar tal situação, sendo, dessa forma, imprescritível. Nesse sentido, o julgado desta Corte: 1ª Turma, AC nº 98.03.029000-2, Rel. Juíza Federal Eva Regina, DJU 06.12.2002, p. 604.

O cerne da questão atine a reconhecer-se ou não o tempo de serviço rural prestado sob o regime de economia familiar ou como diarista/bóia-fria, razão pela qual, *ab initio*, transcrevo o art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91:

"O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

No entanto, antes de adentrá-lo, faz-se necessária uma breve explanação sobre o regime de economia familiar:

A Lei nº 8.213/91, ao discipliná-lo, assinalou que a atividade rural deve ser exercida pelos membros da família em condições de mútua dependência e colaboração, bem como ser indispensável à própria subsistência do núcleo familiar. Frise-se que o fato da parte autora contar, eventualmente, com o auxílio de terceiros em suas atividades, não descaracteriza o regime de economia familiar, conforme ressalva feita no art. 11, VII, *in verbis*:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:(...)

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro, e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§ 1º. Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados."

Quanto à questão de fundo propriamente dita, observo que o art. 106 da Lei nº 8.213/91 apresenta um rol de documentos que não configura *numerus clausus*, já que o sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado, cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação. Acerca do tema, algumas considerações se fazem necessárias, uma vez que balizam o entendimento deste Relator no que diz com a valoração das provas comumente apresentadas.

Declarações de Sindicato de Trabalhadores Rurais somente fazem prova do quanto nelas alegado, desde que devidamente homologadas pelo Ministério Público ou pelo INSS, órgãos competentes para tanto, nos exatos termos do que dispõe o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, seja em sua redação original, seja com a alteração levada a efeito pela Lei nº 9.063/95.

Na mesma seara, declarações firmadas por supostos ex-empregadores ou subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho na roça, não se prestam ao reconhecimento então pretendido, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Igualmente não alcançam os fins colimados, a apresentação de documentos comprobatórios da posse da terra pelos mesmos ex-empregadores, visto que não trazem elementos indicativos da atividade exercida pela parte requerente.

Já a mera demonstração, por parte do autor, de propriedade rural, só se constituirá em elemento probatório válido desde que traga a respectiva qualificação como lavrador ou agricultor. No mesmo sentido, a simples filiação a sindicato rural só será considerada mediante a juntada dos respectivos comprovantes de pagamento das mensalidades.

No mais, tenho decidido no sentido de que, em se tratando de reconhecimento de labor campesino, o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

Tem-se, por definição, como início razoável de prova material, documentos que tragam a qualificação da parte autora como lavrador, *v.g.*, assentamentos civis ou documentos expedidos por órgãos públicos. Nesse sentido: STJ, 5ª Turma, REsp nº 346067, Rel. Min. Jorge Scartezini, *v.u.*, DJ de 15.04.2002, p. 248.

Da mesma forma, a qualificação de um dos cônjuges como lavrador se estende ao outro, a partir da celebração do matrimônio, consoante remansosa jurisprudência já consagrada pelos Tribunais.

Outro aspecto relevante diz com a averbação do tempo de serviço requerida por menores de idade, em decorrência da atividade prestada em regime de economia familiar. A esse respeito, o fato da parte autora não apresentar documentos em seu próprio nome que a identifique como lavrador, em época correspondente à parte do período que pretende ver reconhecido, por si só, não elide o direito pleiteado, pois é sabido que não se tem registro de qualificação profissional em documentos de menores, que na maioria das vezes se restringem à sua Certidão de Nascimento, especialmente em se tratando de rurícolas. É necessária, contudo, a apresentação de documentos concomitantes, expedidos em nome de pessoas da família, para que a qualificação dos genitores se estenda aos filhos, ainda que não se possa comprovar documentalmente a união de esforços do núcleo familiar à busca da subsistência comum.

Em regra, toda a documentação comprobatória da atividade, como talonários fiscais e títulos de propriedade, é expedida em nome daquele que faz frente aos negócios do grupo familiar. Ressalte-se, contudo, que nem sempre é possível comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar através de documentos. Muitas vezes o pequeno produtor cultiva apenas o suficiente para o consumo da família e, caso revenda o pouco do excedente, não emite a correspondente nota fiscal, cuja eventual responsabilidade não está sob análise nesta esfera. O homem simples, oriundo do meio rural, comumente efetua a simples troca de parte da sua colheita por outros produtos de sua necessidade que um sitiante vizinho eventualmente tenha colhido ou a entrega como forma de pagamento pela parceria na utilização do espaço de terra cedido para plantar.

De qualquer forma, é entendimento já consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (AG nº 463855, Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 09/09/03) que documentos apresentados em nome dos pais ou outros membros da família que os qualifiquem como lavradores, constituem início de prova do trabalho de natureza rurícola dos filhos, mormente no presente caso em que não se discute se a parte autora integrava ou não aquele núcleo familiar à época em que o pai exercia o labor rural, o que se presume, pois ainda não havia contraído matrimônio e era, inclusive, menor de idade. A esse respeito, inclusive, saliento ser possível o reconhecimento de tempo de serviço em períodos anteriores à Constituição Federal de 1988, nas situações em que o trabalhador rural tenha iniciado suas atividades antes dos 14 anos. É histórica a vedação constitucional do trabalho infantil. Em 1967, porém, a proibição alcançava apenas os menores de 12 anos. Isso indica que nossos constituintes viam, àquela época, como realidade incontestável que o menor efetivamente desempenhava a atividade nos campos, ao lado dos pais.

Antes dos 12 anos, porém, ainda que acompanhasse os pais na lavoura e eventualmente os auxiliasse em algumas atividades, não é crível que pudesse exercer plenamente a atividade rural, inclusive por não contar com vigor físico suficiente para uma atividade tão desgastante. Dessa forma, é de se reconhecer o exercício pleno do trabalho rurícola apenas a partir dos 12 anos de idade.

A questão, inclusive, já foi decidida pela Turma de Uniformização das Decisões dos Juizados Especiais Federais, que editou a Súmula nº 5:

"A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários." (DJ 25.09.2003).

E, no presente caso, instruiu a parte autora a presente demanda com diversos documentos, dentre os quais destaco aquele mais remoto, qual seja, a Certidão de Casamento de fl. 12, a qual qualifica o autor como lavrador em 15 de dezembro de 1973.

Sendo assim, ao se exigir simplesmente um início razoável de prova documental, faz-se necessário - para que o período pleiteado seja reconhecido - que o mesmo seja corroborado por prova testemunhal, harmônica e coerente que venha a suprir eventual lacuna deixada. É o caso dos autos, em que a prova oral produzida às fls. 62/63 corroborou plenamente a prova documental apresentada, eis que as testemunhas foram uníssonas em afirmar que a parte autora trabalhou nas lides rurais no período pleiteado.

Como se vê, do conjunto probatório coligido aos autos, restou demonstrado o exercício da atividade rural, sem anotação em CTPS, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1973 e 31 de dezembro de 1978, pelo que faz jus ao reconhecimento do tempo de serviço de tal interregno que perfaz um total de **6 (seis) anos e 01 (um) dia**.

Em relação à contribuição previdenciária, entendo que descabe ao trabalhador campesino ora requerente o ônus de seu recolhimento.

Na hipótese de diarista/bóia-fria, há determinação expressa no art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91, segundo a qual o tempo de serviço do trabalhador rural laborado antes da sua vigência, será computado independentemente disso, exceto para fins de carência.

No tocante ao empregado rural, destaco que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Em relação ao período em que a parte autora laborou em **regime de economia familiar**, é certo que à mesma caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (art. 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Descabida, assim, a necessidade de prévia comprovação de recolhimentos aos cofres públicos ou de indenização relativamente aos períodos que pretende ver reconhecidos, eis que reconhecer tempo de serviço e expedir a certidão respectiva não equivale a implantar benefício, refugindo ao objeto da lide. Neste sentido, o seguinte julgado deste Tribunal: AC nº 1999.03.99.042990-2, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Marisa Santos, DJU 26/07/2000, p. 385. Frise-se, ainda, que a contagem recíproca constitui direito do segurado da Previdência Social, tanto para somá-la ao tempo de atividade laborativa exercida unicamente na atividade privada, quanto para acrescentá-la ao tempo em que também trabalhou no setor público. Confira-se o seguinte julgado: TRF3, AC nº 94.03.100100-3, 5ª Turma, Rel. Des. Federal Suzana Camargo, DJ 09/09/1997, p. 72179).

Por fim, subsiste a questão atinente à indenização, por parte do demandante, decorrente do recolhimento, a destempo, das contribuições previdenciárias relativas ao período de trabalho reconhecido.

No âmbito da 3ª Seção deste Tribunal, já tive a oportunidade de me manifestar sobre o tema, por ocasião do julgamento dos embargos infringentes interpostos na Apelação Cível nº 1999.03.99.085259-8, de relatoria da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, julgados em 22/03/2006. A meu ver, **o reconhecimento do tempo de serviço não está condicionado ao recolhimento das contribuições correspondentes, ainda que para efeitos de contagem recíproca.**

Penso que seja correta a observação trazida pelo eminente Desembargador Federal Sérgio Nascimento, em seu voto-vista desenvolvido por ocasião do mesmo julgamento dos embargos infringentes referidos, no sentido de que *"a falta de pagamento da indenização em discussão não afasta o direito do autor de que seja expedida certidão que conste a averbação do tempo de serviço rural, reconhecido no presente feito, com a ressalva de que não foi efetuado o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, tampouco o pagamento da indenização de que trata o artigo 96, IV, da Lei n.8.213/91"*.

Não vejo problemas quanto à ressalva nos termos postos, ou seja, acerca do dado objetivo de não ter havido recolhimento ou indenização, até porque, a sua eventual inserção independe de pronunciamento judicial. No entanto, penso que não cabe à Autarquia consignar restrições ao uso da certidão que vier a ser expedida, condicionando a sua utilização à adoção de medidas não determinadas no respectivo *decisum*, como a prévia indenização ao ente previdenciário.

Também não vejo diferença quando o vínculo empregatício, por razões que interessam muito mais à esfera trabalhista que a esta área do direito previdenciário, não tenha sido corretamente averbado na CTPS do trabalhador e, por esse motivo, ele tenha sentido a necessidade de buscar no Judiciário o reconhecimento do vínculo empregatício que, conseqüentemente, o vincula à Previdência Social.

Destaque-se que, nos termos do art. 99 da Lei nº 8.213/91, somente no momento e no lugar em que vier a ser apresentado o pedido de concessão do benefício decorrente do tempo de serviço reconhecido na forma dos artigos anteriores é que se estabelecerá qual a legislação e a forma de cálculos aplicáveis. Confira-se, *in verbis*: *"Art. 99. O benefício resultante de contagem de tempo de serviço na forma desta Seção será concedido e pago pelo sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerê-lo, e calculado na forma da respectiva legislação"*.

Vale lembrar que, na espécie, ainda não se encontra *sub judice* uma ação de natureza condenatória, mas meramente declaratória. O decreto de procedência da espécie de demanda proposta não constitui um título para a execução forçada. Ou seja, o fato de se declarar que o trabalhador exerceu a atividade no período que menciona não importa na condenação da Autarquia Previdenciária ou do órgão público a que se encontra vinculado, em lhe conceder a aposentadoria.

É evidente que o reconhecimento de tempo de serviço e a comprovação do período de carência são requisitos distintos, um não induzindo ao preenchimento do outro. Dessa forma, caso a parte pretenda fazer uso do título judicial obtido, visando uma modificação da sua condição pessoal, como a condenação na concessão de benefícios no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público, por exemplo, deve intentar ação de natureza condenatória junto ao respectivo Juízo competente, da qual resultará, inclusive, em um título para a execução forçada da relação declarada.

A certidão, cuja expedição a parte busca em juízo, não é mais que um atestado da manifestação do Poder Público sobre a existência ou não de uma relação jurídica pré-existente. Não cabe, em seu conteúdo, qualquer ressalva acerca da extensão de sua utilidade, como a pretendida pelo INSS, no sentido de que aquela não poderá ser utilizada para fins de contagem recíproca.

Ademais, cuida-se de direito individual fundamental à obtenção de certidão, nos termos do art. 5º, XXXIV, da Carta Magna.

Dessa forma, diante de um legítimo interesse, ou seja, da existência de um direito individual de se ter declarado judicialmente a condição de segurado obrigatório, por determinado lapso de tempo, conquanto não averbado em CTPS, cumpre ao julgador, após reconhecer e declarar a existência desse direito, nos limites da sua competência, apenas determinar que se expeça a correspondente certidão, o que não significa que, de posse dela, automaticamente seja obtido o direito à aposentadoria, para a qual outros requisitos legais deverão de ser verificados no momento em que vier a ser pleiteada a sua concessão, inclusive se a adição de tempos de filiação em regimes diversos restou suficiente.

No que pertine à isenção da Autarquia em relação à verba honorária, é de entendimento desta Corte que o benefício da justiça gratuita não isenta a parte sucumbente do pagamento de honorários, consoante o enunciado da Súmula nº 450 do Colendo Supremo Tribunal Federal, que ora transcrevo:

"São devidos honorários de advogados sempre que vencedor o beneficiário de Justiça Gratuita."

O art. 20, §3º, do Código de Processo Civil dispõe que os honorários advocatícios serão fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação. Entretanto, o presente feito tem por escopo o reconhecimento de tempo de serviço prestado pela parte autora, atribuindo à r. decisão natureza declaratória e não condenatória.

In casu, determinou o legislador pátrio no §4º do mesmo artigo que, nas causas de pequeno valor e nas que não houver condenação, os honorários fossem fixados consoante apreciação equitativa do juiz.

Nesse passo, com base na Resolução nº 558/07 do Conselho da Justiça Federal, a qual estabeleceu parâmetros para a verba honorária dos advogados dativos, mantenho os honorários advocatícios em R\$400,00.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03 do Estado de São Paulo e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos do autor, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a expedição da Certidão de Tempo de Serviço no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de averbação de tempo de serviço deferida a JOSÉ BATISTA, no período de 1º de janeiro de 1973 a 31 de dezembro de 1978, facultando-se-lhe consignar na Certidão a ressalva de que não foram recolhidas as contribuições previdenciárias ou indenização, se para fins de contagem recíproca.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial, rejeito a matéria preliminar e dou parcial provimento à apelação**, para reformar a sentença monocrática, na forma acima fundamentada e **concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.023875-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : CLARINDA ALVES FRUZETTO

ADVOGADO : JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA

CODINOME : CLARINDA DE OLIVEIRA FRUZETTO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RONALDO SANCHES BRACCIALLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00058-1 1 Vr GARCA/SP

DECISÃO

O SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES DE SOUZA (RELATOR):

Trata-se apelação interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do trabalho rural exercido sem registro em CTPS.

A r. sentença monocrática de fls. 142/144 julgou improcedente o pedido.

Em razões recursais de fls. 146/149, alega a parte autora que restou comprovado o labor rural, pelo que faz jus à averbação do tempo de serviço pleiteado.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A ação declaratória, conforme a exegese do art. 4º do Código de Processo Civil, é o instrumento processual adequado para dirimir incerteza sobre a existência de uma relação jurídica.

Assim, consubstanciando-se o interesse de agir do segurado da Previdência Social na postulação de um benefício que substitua o rendimento do trabalho, o C. STJ afasta qualquer dúvida sobre a adequação da via processual eleita, conforme a redação da Súmula nº 242:

"Cabe ação declaratória para reconhecimento do tempo de serviço para fins previdenciários".

Por outro lado, a presente ação tem por escopo o reconhecimento do tempo de serviço laborado sem registro em CTPS, ou seja, pretende tão somente a declaração da existência de uma relação jurídica, não objetivando alterar tal situação, sendo, dessa forma, imprescritível. Nesse sentido, o julgado desta Corte: 1ª Turma, AC nº 98.03.029000-2, Rel. Juíza Federal Eva Regina, DJU 06.12.2002, p. 604.

O cerne da questão atine a reconhecer-se ou não o tempo de serviço rural prestado sob o regime de economia familiar ou como diarista/bóia-fria, razão pela qual, *ab initio*, transcrevo o art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91:

"O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

No entanto, antes de adentrá-lo, faz-se necessária uma breve explanação sobre o regime de economia familiar:

A Lei nº 8.213/91, ao discipliná-lo, assinalou que a atividade rural deve ser exercida pelos membros da família em condições de mútua dependência e colaboração, bem como ser indispensável à própria subsistência do núcleo familiar. Frise-se que o fato da parte autora contar, eventualmente, com o auxílio de terceiros em suas atividades, não descaracteriza o regime de economia familiar, conforme ressalva feita no art. 11, VII, *in verbis*:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:(...)

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro, e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§ 1º. Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados."

Quanto à questão de fundo propriamente dita, observo que o art. 106 da Lei nº 8.213/91 apresenta um rol de documentos que não configura *numerus clausus*, já que o sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado, cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação.

Acerca do tema, algumas considerações se fazem necessárias, uma vez que balizam o entendimento deste Relator no que diz com a valoração das provas comumente apresentadas.

Declarações de Sindicato de Trabalhadores Rurais somente fazem prova do quanto nelas alegado, desde que devidamente homologadas pelo Ministério Público ou pelo INSS, órgãos competentes para tanto, nos exatos termos do que dispõe o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, seja em sua redação original, seja com a alteração levada a efeito pela Lei nº 9.063/95.

Na mesma seara, declarações firmadas por supostos ex-empregadores ou subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho na roça, não se prestam ao reconhecimento então pretendido, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Igualmente não alcançam os fins colimados, a apresentação de documentos comprobatórios da posse da terra pelos mesmos ex-empregadores, visto que não trazem elementos indicativos da atividade exercida pela parte requerente.

Já a mera demonstração, por parte do autor, de propriedade rural, só se constituirá em elemento probatório válido desde que traga a respectiva qualificação como lavrador ou agricultor. No mesmo sentido, a simples filiação a sindicato rural só será considerada mediante a juntada dos respectivos comprovantes de pagamento das mensalidades.

No mais, tenho decidido no sentido de que, em se tratando de reconhecimento de labor campesino, o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

Tem-se, por definição, como início razoável de prova material, documentos que tragam a qualificação da parte autora como lavrador, v.g., assentamentos civis ou documentos expedidos por órgãos públicos. Nesse sentido: STJ, 5ª Turma, REsp nº 346067, Rel. Min. Jorge Scartezini, v.u., DJ de 15.04.2002, p. 248.

Da mesma forma, a qualificação de um dos cônjuges como lavrador se estende ao outro, a partir da celebração do matrimônio, consoante remansosa jurisprudência já consagrada pelos Tribunais.

Outro aspecto relevante diz com a averbação do tempo de serviço requerida por menores de idade, em decorrência da atividade prestada em regime de economia familiar. A esse respeito, o fato da parte autora não apresentar documentos em seu próprio nome que a identifique como lavrador, em época correspondente à parte do período que pretende ver reconhecido, por si só, não elide o direito pleiteado, pois é sabido que não se tem registro de qualificação profissional em documentos de menores, que na maioria das vezes se restringem à sua Certidão de Nascimento, especialmente em se tratando de rurícolas. É necessária, contudo, a apresentação de documentos concomitantes, expedidos em nome de pessoas da família, para que a qualificação dos genitores se estenda aos filhos, ainda que não se possa comprovar documentalmente a união de esforços do núcleo familiar à busca da subsistência comum.

Em regra, toda a documentação comprobatória da atividade, como talonários fiscais e títulos de propriedade, é expedida em nome daquele que faz frente aos negócios do grupo familiar. Ressalte-se, contudo, que nem sempre é possível comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar através de documentos. Muitas vezes o pequeno produtor cultiva apenas o suficiente para o consumo da família e, caso revenda o pouco do excedente, não emite a correspondente nota fiscal, cuja eventual responsabilidade não está sob análise nesta esfera. O homem simples, oriundo do meio rural, comumente efetua a simples troca de parte da sua colheita por outros produtos de sua necessidade que um vizinho eventualmente tenha colhido ou a entrega como forma de pagamento pela parceria na utilização do espaço de terra cedido para plantar.

De qualquer forma, é entendimento já consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (AG nº 463855, Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 09/09/03) que documentos apresentados em nome dos pais ou outros membros da família que os qualifiquem como lavradores, constituem início de prova do trabalho de natureza rurícola dos filhos, mormente no presente caso em que não se discute se a parte autora integrava ou não aquele núcleo familiar à época em que o pai exercia o labor rural, o que se presume, pois ainda não havia contraído matrimônio e era, inclusive, menor de idade. A esse respeito, inclusive, saliento ser possível o reconhecimento de tempo de serviço em períodos anteriores à Constituição Federal de 1988, nas situações em que o trabalhador rural tenha iniciado suas atividades antes dos 14 anos. É histórica a vedação constitucional do trabalho infantil. Em 1967, porém, a proibição alcançava apenas os menores de 12 anos. Isso indica que nossos constituintes viam, àquela época, como realidade incontestável que o menor efetivamente desempenhava a atividade nos campos, ao lado dos pais.

Antes dos 12 anos, porém, ainda que acompanhasse os pais na lavoura e eventualmente os auxiliasse em algumas atividades, não é crível que pudesse exercer plenamente a atividade rural, inclusive por não contar com vigor físico suficiente para uma atividade tão desgastante. Dessa forma, é de se reconhecer o exercício pleno do trabalho rurícola apenas a partir dos 12 anos de idade.

A questão, inclusive, já foi decidida pela Turma de Uniformização das Decisões dos Juizados Especiais Federais, que editou a Súmula nº 5:

"A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários." (DJ 25.09.2003).

Requer a demandante a averbação do tempo de serviço rural desenvolvido nos seguintes períodos: 13 de setembro de 1962 a 23 de janeiro de 1967, 02 de maio de 1969 a 05 de janeiro de 1973 e 08 de março de 1974 a 07 de junho de 1978.

E, no presente caso, instruiu a parte autora a presente demanda com diversos documentos, dentre os quais destaco aquele mais remoto, qual seja, o Registro de Ponto, à fl. 76, que comprova sua atividade campesina em fevereiro de 1962.

Sendo assim, ao se exigir simplesmente um início razoável de prova documental, faz-se necessário - para que o período pleiteado seja reconhecido - que o mesmo seja corroborado por prova testemunhal, harmônica e coerente que venha a suprir eventual lacuna deixada. É o caso dos autos, em que a prova oral produzida às fls. 116 e 129/130 corroborou plenamente a prova documental apresentada, eis que as testemunhas foram uníssonas em afirmar que a parte autora trabalhou nas lides rurais no período pleiteado.

Como se vê, do conjunto probatório coligido aos autos, restou demonstrado o exercício da atividade rural, sem anotação em CTPS, nos períodos compreendidos entre 13 de setembro de 1962 e 23 de janeiro de 1967, entre 02 de maio de 1969 e 05 de janeiro de 1973 e entre 08 de março de 1974 e 07 de junho de 1978, pelo que faz jus ao reconhecimento do tempo de serviço de tal interregno que perfaz um total de **12 (doze) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias**.

Em relação à contribuição previdenciária, entendo que descabe ao trabalhador campesino ora requerente o ônus de seu recolhimento.

Na hipótese de diarista/bóia-fria, há determinação expressa no art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91, segundo a qual o tempo de serviço do trabalhador rural laborado antes da sua vigência, será computado independentemente disso, exceto para fins de carência.

No tocante ao empregado rural, destaco que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Em relação ao período em que a parte autora laborou em **regime de economia familiar**, é certo que à mesma caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (art. 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Descabida, assim, a necessidade de prévia comprovação de recolhimentos aos cofres públicos ou de indenização relativamente aos períodos que pretende ver reconhecidos, eis que reconhecer tempo de serviço e expedir a certidão respectiva não equivale a implantar benefício, refugindo ao objeto da lide. Neste sentido, o seguinte julgado deste Tribunal: AC nº 1999.03.99.042990-2, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Marisa Santos, DJU 26/07/2000, p. 385.

Frise-se, ainda, que a contagem recíproca constitui direito do segurado da Previdência Social, tanto para somá-la ao tempo de atividade laborativa exercida unicamente na atividade privada, quanto para acrescentá-la ao tempo em que também trabalhou no setor público. Confira-se o seguinte julgado: TRF3, AC nº 94.03.100100-3, 5ª Turma, Rel. Des. Federal Suzana Camargo, DJ 09/09/1997, p. 72179).

Por fim, subsiste a questão atinente à indenização, por parte do demandante, decorrente do recolhimento, a destempo, das contribuições previdenciárias relativas ao período de trabalho reconhecido.

No âmbito da 3ª Seção deste Tribunal, já tive a oportunidade de me manifestar sobre o tema, por ocasião do julgamento dos embargos infringentes interpostos na Apelação Cível nº 1999.03.99.085259-8, de relatoria da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, julgados em 22/03/2006. A meu ver, **o reconhecimento do tempo de serviço não está condicionado ao recolhimento das contribuições correspondentes, ainda que para efeitos de contagem recíproca.**

Penso que seja correta a observação trazida pelo eminente Desembargador Federal Sérgio Nascimento, em seu voto-vista desenvolvido por ocasião do mesmo julgamento dos embargos infringentes referidos, no sentido de que *"a falta de pagamento da indenização em discussão não afasta o direito do autor de que seja expedida certidão que conste a averbação do tempo de serviço rural, reconhecido no presente feito, com a ressalva de que não foi efetuado o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, tampouco o pagamento da indenização de que trata o artigo 96, IV, da Lei n.8.213/91"*.

Não vejo problemas quanto à ressalva nos termos postos, ou seja, acerca do dado objetivo de não ter havido recolhimento ou indenização, até porque, a sua eventual inserção independe de pronunciamento judicial. No entanto, penso que não cabe à Autarquia consignar restrições ao uso da certidão que vier a ser expedida, condicionando a sua utilização à adoção de medidas não determinadas no respectivo *decisum*, como a prévia indenização ao ente previdenciário.

Também não vejo diferença quando o vínculo empregatício, por razões que interessam muito mais à esfera trabalhista que a esta área do direito previdenciário, não tenha sido corretamente averbado na CTPS do trabalhador e, por esse motivo, ele tenha sentido a necessidade de buscar no Judiciário o reconhecimento do vínculo empregatício que, conseqüentemente, o vincula à Previdência Social.

Destaque-se que, nos termos do art. 99 da Lei nº 8.213/91, somente no momento e no lugar em que vier a ser apresentado o pedido de concessão do benefício decorrente do tempo de serviço reconhecido na forma dos artigos anteriores é que se estabelecerá qual a legislação e a forma de cálculos aplicáveis. Confira-se, *in verbis*:

"Art. 99. O benefício resultante de contagem de tempo de serviço na forma desta Seção será concedido e pago pelo sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerê-lo, e calculado na forma da respectiva legislação".

Vale lembrar que, na espécie, ainda não se encontra *sub judice* uma ação de natureza condenatória, mas meramente declaratória. O decreto de procedência da espécie de demanda proposta não constitui um título para a execução forçada. Ou seja, o fato de se declarar que o trabalhador exerceu a atividade no período que menciona não importa na condenação da Autarquia Previdenciária ou do órgão público a que se encontra vinculado, em lhe conceder a aposentadoria.

É evidente que o reconhecimento de tempo de serviço e a comprovação do período de carência são requisitos distintos, um não induzindo ao preenchimento do outro. Dessa forma, caso a parte pretenda fazer uso do título judicial obtido, visando uma modificação da sua condição pessoal, como a condenação na concessão de benefícios no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público, por exemplo, deve intentar ação de natureza condenatória junto ao respectivo Juízo competente, da qual resultará, inclusive, em um título para a execução forçada da relação declarada.

A certidão, cuja expedição a parte busca em juízo, não é mais que um atestado da manifestação do Poder Público sobre a existência ou não de uma relação jurídica pré-existente. Não cabe, em seu conteúdo, qualquer ressalva acerca da extensão de sua utilidade, como a pretendida pelo INSS, no sentido de que aquela não poderá ser utilizada para fins de contagem recíproca.

Ademais, cuida-se de direito individual fundamental à obtenção de certidão, nos termos do art. 5º, XXXIV, da Carta Magna.

Dessa forma, diante de um legítimo interesse, ou seja, da existência de um direito individual de se ter declarado judicialmente a condição de segurado obrigatório, por determinado lapso de tempo, conquanto não averbado em CTPS, cumpre ao julgador, após reconhecer e declarar a existência desse direito, nos limites da sua competência, apenas determinar que se expeça a correspondente certidão, o que não significa que, de posse dela, automaticamente seja obtido o direito à aposentadoria, para a qual outros requisitos legais deverão de ser verificados no momento em que vier a ser pleiteada a sua concessão, inclusive se a adição de tempos de filiação em regimes diversos restou suficiente. No que pertine aos honorários advocatícios, o art. 20, §3º, do Código de Processo Civil dispõe que os mesmos serão fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação. Entretanto, o presente feito tem por escopo o reconhecimento de tempo de serviço prestado pela parte autora, atribuindo à r. decisão natureza declaratória e não condenatória.

In casu, determinou o legislador pátrio no §4º do mesmo artigo que, nas causas de pequeno valor e nas que não houver condenação, os honorários fossem fixados consoante apreciação equitativa do juiz.

Nesse passo, com base na Resolução nº 558/07 do Conselho da Justiça Federal, a qual estabeleceu parâmetros para a verba honorária dos advogados dativos, fixo os honorários advocatícios em R\$400,00.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03 do Estado de São Paulo e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos do autor, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a expedição da Certidão de Tempo de Serviço no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de averbação de tempo de serviço deferida a **CLARINDA ALVES FRUZETTO**, nos períodos de **13 de setembro de 1962 a 23 de janeiro de 1967, 02 de maio de 1969 a 05 de janeiro de 1973 e 08 de março de 1974 a 07 de junho de 1978**, facultando-se-lhe consignar na Certidão a ressalva de que não foram recolhidas as contribuições previdenciárias ou indenização, se para fins de contagem recíproca.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, **dou provimento à apelação** para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e **concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.026310-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : LIDICE MARIA TORRES FERNANDES DA COSTA

ADVOGADO : HUMBERTO CARDOSO FILHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CECILIA DA COSTA DIAS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.09.04316-3 2 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do período em que alega ter exercido a função de estagiária junto ao INSS de 04 de janeiro de 1974 a 31 de dezembro de 1975.

A r. sentença monocrática de fls. 123/127 julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Em razões recursais de fls. 131/134, aduz a requerente que restou comprovado nos autos, através do conjunto probatório, o lapso em que desempenhou a função de estagiária da Operação Integrada Rondon junto ao então INPS, bem como que a esta época não estava vigente a Lei nº 6.494/77, razão pela qual não aplicável.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A ação declaratória, conforme a exegese do art. 4º do Código de Processo Civil, é o instrumento processual adequado para dirimir incerteza sobre a existência de uma relação jurídica.

Assim, consubstanciando-se o interesse de agir do segurado da Previdência Social na postulação de um benefício que substitua o rendimento do trabalho, o C. STJ afasta qualquer dúvida sobre a adequação da via processual eleita, conforme a redação da Súmula nº 242:

"Cabe ação declaratória para reconhecimento do tempo de serviço para fins previdenciários".

Por outro lado, a presente ação tem por escopo o reconhecimento do tempo de serviço laborado sem registro em CTPS, ou seja, pretende tão somente a declaração da existência de uma relação jurídica, não objetivando alterar tal situação, sendo, dessa forma, imprescritível. Nesse sentido, o julgado desta Corte: 1ª Turma, AC nº 98.03.029000-2, Rel. Juíza Federal Eva Regina, DJU 06.12.2002, p. 604.

Objetiva a autora o reconhecimento do período que alega ter estagiado junto ao então INPS, na Operação Integrada Rondon, de 04 de janeiro de 1974 a 31 de dezembro de 1975.

Acerca do tema, impende considerar sobre o trabalho exercido pela autora, na condição de estagiária, em relação à Previdência Social:

A Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, define como beneficiários da previdência social os dependentes e os segurados, sendo estes últimos indicados em seu art. 2º, inc. I:

"Art. 2º. São beneficiários da previdência social:

I - na qualidade de "segurados", todos os que exercem emprego ou atividade remunerada no território nacional, salvo as exceções expressamente consignadas nesta Lei".

Esta redação foi alterada pela Lei nº 5.890 de 8 de junho de 1973, nos termos seguintes:

"Art. 2º. Definem-se como beneficiários da previdência social:

I - segurados: todos os que exercem emprego ou qualquer tipo de atividade remunerada, efetiva ou eventualmente, com ou sem vínculo empregatício, a título precário ou não, salvo as exceções expressamente consignadas nesta lei".

Assim, a legislação estabeleceu como condição ao reconhecimento da qualidade de segurado da previdência social o exercício de atividade remunerada, podendo esta ser a qualquer título.

Nesse passo, o estagiário, a princípio, desde que remunerada sua atividade, poderia ser enquadrado como segurado da previdência social, situação esta que se afigura no presente caso, senão vejamos:

Consta às fls. 13/62 dos autos, os Resumos de Frequência e Registros de Comparecimento da requerente junto à Operação Integrada Rondon/INPS de todos os meses que ela pretende ver aqui reconhecido, ou seja, de janeiro de 1974 a dezembro de 1975.

No mesmo sentido, extrai-se dos referidos documentos as remunerações auferidas pela postulante em cada mês, variáveis de acordo com o número de horas trabalhadas mensalmente.

Desta feita, comprovado o recebimento de contraprestação pecuniária pela postulante, há de ser reconhecido o lapso por ela laborado junto ao INPS, de 04 de janeiro de 1974 a 31 de dezembro de 1975, nos termos do art. 2º da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 5.890 de 8 de junho de 1973.

No que pertine aos honorários advocatícios, o art. 20, §3º, do Código de Processo Civil dispõe que os mesmos serão fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação. Entretanto, o presente feito tem por escopo o reconhecimento de tempo de serviço prestado pela parte autora, atribuindo à r. decisão natureza declaratória e não condenatória.

In casu, determinou o legislador pátrio no §4º do mesmo artigo que, nas causas de pequeno valor e nas que não houver condenação, os honorários fossem fixados consoante apreciação equitativa do juiz.

Nesse passo, com base na Resolução nº 558/07 do Conselho da Justiça Federal, a qual estabeleceu parâmetros para a verba honorária dos advogados dativos, fixo os honorários advocatícios em R\$400,00.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03 do Estado de São Paulo e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos do autor, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao

cumprimento desta decisão, para a expedição da Certidão de Tempo de Serviço no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de averbação de tempo de serviço deferida a LIDICE MARIA TORRES FERNANDES DA COSTA, no período de 4 de janeiro de 1974 a 31 de dezembro de 1975, facultando-se-lhe consignar na Certidão a ressalva de que não foram recolhidas as contribuições previdenciárias ou indenização, se para fins de contagem recíproca.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação**, para reformar a sentença monocrática, na forma acima fundamentada e **concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.028543-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO DA ROCHA ASSIS

ADVOGADO : MARCOS FERNANDO MAZZANTE VIEIRA

No. ORIG. : 01.00.00054-7 1 Vr ITAPORANGA/SP

DECISÃO

O SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES DE SOUZA (RELATOR):

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do trabalho rural exercido sem registro em CTPS.

A r. sentença monocrática de fls. 94/96 julgou procedente o pedido, reconheceu o labor rural no período que menciona e condenou a Autarquia Previdenciária à expedição da respectiva certidão.

Em razões recursais de fls. 100/105, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora comprovado o trabalho rural com a documentação necessária. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consecutórios legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A ação declaratória, conforme a exegese do art. 4º do Código de Processo Civil, é o instrumento processual adequado para dirimir incerteza sobre a existência de uma relação jurídica.

Assim, consubstanciando-se o interesse de agir do segurado da Previdência Social na postulação de um benefício que substitua o rendimento do trabalho, o C. STJ afasta qualquer dúvida sobre a adequação da via processual eleita, conforme a redação da Súmula nº 242:

"Cabe ação declaratória para reconhecimento do tempo de serviço para fins previdenciários".

Por outro lado, a presente ação tem por escopo o reconhecimento do tempo de serviço laborado sem registro em CTPS, ou seja, pretende tão somente a declaração da existência de uma relação jurídica, não objetivando alterar tal situação, sendo, dessa forma, imprescritível. Nesse sentido, o julgado desta Corte: 1ª Turma, AC nº 98.03.029000-2, Rel. Juíza Federal Eva Regina, DJU 06.12.2002, p. 604.

O cerne da questão atine a reconhecer-se ou não o tempo de serviço rural prestado sob o regime de economia familiar ou como diarista/bóia-fria, razão pela qual, *ab initio*, transcrevo o art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91:

"O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

No entanto, antes de adentrá-lo, faz-se necessária uma breve explanação sobre o regime de economia familiar: A Lei nº 8.213/91, ao discipliná-lo, assinalou que a atividade rural deve ser exercida pelos membros da família em condições de mútua dependência e colaboração, bem como ser indispensável à própria subsistência do núcleo familiar. Frise-se que o fato da parte autora contar, eventualmente, com o auxílio de terceiros em suas atividades, não descaracteriza o regime de economia familiar, conforme ressalva feita no art. 11, VII, *in verbis*:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:(...)

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro, e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§ 1º. Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados."

Quanto à questão de fundo propriamente dita, observo que o art. 106 da Lei nº 8.213/91 apresenta um rol de documentos que não configura *numerus clausus*, já que o sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado, cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação. Acerca do tema, algumas considerações se fazem necessárias, uma vez que balizam o entendimento deste Relator no que diz com a valoração das provas comumente apresentadas.

Declarações de Sindicato de Trabalhadores Rurais somente fazem prova do quanto nelas alegado, desde que devidamente homologadas pelo Ministério Público ou pelo INSS, órgãos competentes para tanto, nos exatos termos do que dispõe o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, seja em sua redação original, seja com a alteração levada a efeito pela Lei nº 9.063/95.

Na mesma seara, declarações firmadas por supostos ex-empregadores ou subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho na roça, não se prestam ao reconhecimento então pretendido, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Igualmente não alcançam os fins colimados, a apresentação de documentos comprobatórios da posse da terra pelos mesmos ex-empregadores, visto que não trazem elementos indicativos da atividade exercida pela parte requerente. Já a mera demonstração, por parte do autor, de propriedade rural, só se constituirá em elemento probatório válido desde que traga a respectiva qualificação como lavrador ou agricultor. No mesmo sentido, a simples filiação a sindicato rural só será considerada mediante a juntada dos respectivos comprovantes de pagamento das mensalidades.

No mais, tenho decidido no sentido de que, em se tratando de reconhecimento de labor campesino, o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

Tem-se, por definição, como início razoável de prova material, documentos que tragam a qualificação da parte autora como lavrador, *v.g.*, assentamentos civis ou documentos expedidos por órgãos públicos. Nesse sentido: STJ, 5ª Turma, REsp nº 346067, Rel. Min. Jorge Scartezini, *v.u.*, DJ de 15.04.2002, p. 248.

Da mesma forma, a qualificação de um dos cônjuges como lavrador se estende ao outro, a partir da celebração do matrimônio, consoante remansosa jurisprudência já consagrada pelos Tribunais.

Outro aspecto relevante diz com a averbação do tempo de serviço requerida por menores de idade, em decorrência da atividade prestada em regime de economia familiar. A esse respeito, o fato da parte autora não apresentar documentos em seu próprio nome que a identifique como lavrador, em época correspondente à parte do período que pretende ver reconhecido, por si só, não elide o direito pleiteado, pois é sabido que não se tem registro de qualificação profissional em documentos de menores, que na maioria das vezes se restringem à sua Certidão de Nascimento, especialmente em se tratando de rurícolas. É necessária, contudo, a apresentação de documentos concomitantes, expedidos em nome de pessoas da família, para que a qualificação dos genitores se estenda aos filhos, ainda que não se possa comprovar documentalmente a união de esforços do núcleo familiar à busca da subsistência comum.

Em regra, toda a documentação comprobatória da atividade, como talonários fiscais e títulos de propriedade, é expedida em nome daquele que faz frente aos negócios do grupo familiar. Ressalte-se, contudo, que nem sempre é possível comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar através de documentos. Muitas vezes o pequeno produtor cultiva apenas o suficiente para o consumo da família e, caso revenda o pouco do excedente, não emite a correspondente nota fiscal, cuja eventual responsabilidade não está sob análise nesta esfera. O homem simples, oriundo

do meio rural, comumente efetua a simples troca de parte da sua colheita por outros produtos de sua necessidade que um sítio vizinho eventualmente tenha colhido ou a entrega como forma de pagamento pela parceria na utilização do espaço de terra cedido para plantar.

De qualquer forma, é entendimento já consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (AG nº 463855, Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 09/09/03) que documentos apresentados em nome dos pais ou outros membros da família que os qualifiquem como lavradores, constituem início de prova do trabalho de natureza rústica dos filhos, mormente no presente caso em que não se discute se a parte autora integrava ou não aquele núcleo familiar à época em que o pai exercia o labor rural, o que se presume, pois ainda não havia contraído matrimônio e era, inclusive, menor de idade. A esse respeito, inclusive, saliento ser possível o reconhecimento de tempo de serviço em períodos anteriores à Constituição Federal de 1988, nas situações em que o trabalhador rural tenha iniciado suas atividades antes dos 14 anos. É histórica a vedação constitucional do trabalho infantil. Em 1967, porém, a proibição alcançava apenas os menores de 12 anos. Isso indica que nossos constituintes viam, àquela época, como realidade incontestável que o menor efetivamente desempenhava a atividade nos campos, ao lado dos pais.

Antes dos 12 anos, porém, ainda que acompanhasse os pais na lavoura e eventualmente os auxiliasse em algumas atividades, não é crível que pudesse exercer plenamente a atividade rural, inclusive por não contar com vigor físico suficiente para uma atividade tão desgastante. Dessa forma, é de se reconhecer o exercício pleno do trabalho rústico apenas a partir dos 12 anos de idade.

A questão, inclusive, já foi decidida pela Turma de Uniformização das Decisões dos Juizados Especiais Federais, que editou a Súmula nº 5:

"A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários." (DJ 25.09.2003).

E, no presente caso, instruiu a parte autora a presente demanda com diversos documentos, dentre os quais destaco aquele mais remoto, qual seja, o Certificado de Dispensa de Incorporação, à fl. 12, o qual qualifica o requerente como lavrador em 03 de novembro de 1970.

Sendo assim, ao se exigir simplesmente um início razoável de prova documental, faz-se necessário - para que o período pleiteado seja reconhecido - que o mesmo seja corroborado por prova testemunhal, harmônica e coerente que venha a suprir eventual lacuna deixada. É o caso dos autos, em que a prova oral produzida às fls. 39/51 corroborou plenamente a prova documental apresentada, eis que as testemunhas foram uníssonas em afirmar que a parte autora trabalhou nas lides rurais no período pleiteado.

Todavia, o termo inicial do cômputo do labor rural observará os limites mencionados, ou seja, será fixado na data 01/01/1970, ante a ausência de razoável início de prova material, em seu nome ou em nome de seus genitores, em época anterior.

Como se vê, do conjunto probatório coligido aos autos, restou demonstrado o exercício da atividade rural, sem anotação em CTPS, no período compreendido entre 01 de janeiro de 1970 e 13 de abril de 1972 e entre 20 de outubro de 1972 e 19 de maio de 1974, pelo que faz jus ao reconhecimento do tempo de serviço de tal interregno que perfaz um total de **3 (três) anos, 10 (dez) meses e 13 (treze) dias**.

Em relação à contribuição previdenciária, entendo que descabe ao trabalhador campesino ora requerente o ônus de seu recolhimento.

Na hipótese de diarista/bóia-fria, há determinação expressa no art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91, segundo a qual o tempo de serviço do trabalhador rural laborado antes da sua vigência, será computado independentemente disso, exceto para fins de carência.

No tocante ao empregado rural, destaco que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Em relação ao período em que a parte autora laborou em **regime de economia familiar**, é certo que à mesma caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (art. 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Descabida, assim, a necessidade de prévia comprovação de recolhimentos aos cofres públicos ou de indenização relativamente aos períodos que pretende ver reconhecidos, eis que reconhecer tempo de serviço e expedir a certidão respectiva não equivale a implantar benefício, refugindo ao objeto da lide. Neste sentido, o seguinte julgado deste Tribunal: AC nº 1999.03.99.042990-2, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Marisa Santos, DJU 26/07/2000, p. 385.

Frise-se, ainda, que a contagem recíproca constitui direito do segurado da Previdência Social, tanto para somá-la ao tempo de atividade laborativa exercida unicamente na atividade privada, quanto para acrescentá-la ao tempo em que também trabalhou no setor público. Confirma-se o seguinte julgado: TRF3, AC nº 94.03.100100-3, 5ª Turma, Rel. Des. Federal Suzana Camargo, DJ 09/09/1997, p. 72179).

Por fim, subsiste a questão atinente à indenização, por parte do demandante, decorrente do recolhimento, a destempo, das contribuições previdenciárias relativas ao período de trabalho reconhecido.

No âmbito da 3ª Seção deste Tribunal, já tive a oportunidade de me manifestar sobre o tema, por ocasião do julgamento dos embargos infringentes interpostos na Apelação Cível nº 1999.03.99.085259-8, de relatoria da eminente

Desembargadora Federal Marianina Galante, julgados em 22/03/2006. A meu ver, **o reconhecimento do tempo de serviço não está condicionado ao recolhimento das contribuições correspondentes, ainda que para efeitos de contagem recíproca.**

Penso que seja correta a observação trazida pelo eminente Desembargador Federal Sérgio Nascimento, em seu voto-vista desenvolvido por ocasião do mesmo julgamento dos embargos infringentes referidos, no sentido de que *"a falta de pagamento da indenização em discussão não afasta o direito do autor de que seja expedida certidão que conste a averbação do tempo de serviço rural, reconhecido no presente feito, com a ressalva de que não foi efetuado o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, tampouco o pagamento da indenização de que trata o artigo 96, IV, da Lei n.8.213/91"*.

Não vejo problemas quanto à ressalva nos termos postos, ou seja, acerca do dado objetivo de não ter havido recolhimento ou indenização, até porque, a sua eventual inserção independe de pronunciamento judicial. No entanto, penso que não cabe à Autarquia consignar restrições ao uso da certidão que vier a ser expedida, condicionando a sua utilização à adoção de medidas não determinadas no respectivo *decisum*, como a prévia indenização ao ente previdenciário.

Também não vejo diferença quando o vínculo empregatício, por razões que interessam muito mais à esfera trabalhista que a esta área do direito previdenciário, não tenha sido corretamente averbado na CTPS do trabalhador e, por esse motivo, ele tenha sentido a necessidade de buscar no Judiciário o reconhecimento do vínculo empregatício que, conseqüentemente, o vincula à Previdência Social.

Destaque-se que, nos termos do art. 99 da Lei nº 8.213/91, somente no momento e no lugar em que vier a ser apresentado o pedido de concessão do benefício decorrente do tempo de serviço reconhecido na forma dos artigos anteriores é que se estabelecerá qual a legislação e a forma de cálculos aplicáveis. Confira-se, *in verbis*:

"Art. 99. O benefício resultante de contagem de tempo de serviço na forma desta Seção será concedido e pago pelo sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerê-lo, e calculado na forma da respectiva legislação".

Vale lembrar que, na espécie, ainda não se encontra *sub judice* uma ação de natureza condenatória, mas meramente declaratória. O decreto de procedência da espécie de demanda proposta não constitui um título para a execução forçada. Ou seja, o fato de se declarar que o trabalhador exerceu a atividade no período que menciona não importa na condenação da Autarquia Previdenciária ou do órgão público a que se encontra vinculado, em lhe conceder a aposentadoria.

É evidente que o reconhecimento de tempo de serviço e a comprovação do período de carência são requisitos distintos, um não induzindo ao preenchimento do outro. Dessa forma, caso a parte pretenda fazer uso do título judicial obtido, visando uma modificação da sua condição pessoal, como a condenação na concessão de benefícios no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público, por exemplo, deve intentar ação de natureza condenatória junto ao respectivo Juízo competente, da qual resultará, inclusive, em um título para a execução forçada da relação declarada.

A certidão, cuja expedição a parte busca em juízo, não é mais que um atestado da manifestação do Poder Público sobre a existência ou não de uma relação jurídica pré-existente. Não cabe, em seu conteúdo, qualquer ressalva acerca da extensão de sua utilidade, como a pretendida pelo INSS, no sentido de que aquela não poderá ser utilizada para fins de contagem recíproca.

Ademais, cuida-se de direito individual fundamental à obtenção de certidão, nos termos do art. 5º, XXXIV, da Carta Magna.

Dessa forma, diante de um legítimo interesse, ou seja, da existência de um direito individual de se ter declarado judicialmente a condição de segurado obrigatório, por determinado lapso de tempo, conquanto não averbado em CTPS, cumpre ao julgador, após reconhecer e declarar a existência desse direito, nos limites da sua competência, apenas determinar que se expeça a correspondente certidão, o que não significa que, de posse dela, automaticamente seja obtido o direito à aposentadoria, para a qual outros requisitos legais haverão de ser verificados no momento em que vier a ser pleiteada a sua concessão, inclusive se a adição de tempos de filiação em regimes diversos restou suficiente.

No que pertine aos honorários advocatícios, o art. 20, §3º, do Código de Processo Civil dispõe que os mesmos serão fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação. Entretanto, o presente feito tem por escopo o reconhecimento de tempo de serviço prestado pela parte autora, atribuindo à r. decisão natureza declaratória e não condenatória.

In casu, determinou o legislador pátrio no §4º do mesmo artigo que, nas causas de pequeno valor e nas que não houver condenação, os honorários fossem fixados consoante apreciação equitativa do juiz.

Nesse passo, os honorários serão mantidos conforme o fixado na sentença monocrática.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03 do Estado de São Paulo e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do

Seguro Social, instruído com os documentos do autor, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a expedição da Certidão de Tempo de Serviço no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de averbação de tempo de serviço deferida a **ANTONIO DA ROCHA ASSIS**, no período de **01 de janeiro de 1970 a 13 de abril de 1972 e 20 de outubro de 1972 a 19 de maio de 1974**, facultando-se-lhe consignar na Certidão a ressalva de que não foram recolhidas as contribuições previdenciárias ou indenização, se para fins de contagem recíproca.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação**, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada, **e concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.034395-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GILMAR ALVES DE ALMEIDA

ADVOGADO : ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA

No. ORIG. : 03.00.00008-0 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

DECISÃO

O SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES DE SOUZA (RELATOR):

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do trabalho rural exercido sem registro em CTPS.

A r. sentença monocrática de fls. 41/45 julgou procedente o pedido, reconheceu o labor rural no período que menciona e condenou a Autarquia Previdenciária à expedição da respectiva certidão.

Em razões recursais de fls. 49/56, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora comprovado o trabalho rural com a documentação necessária. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A ação declaratória, conforme a exegese do art. 4º do Código de Processo Civil, é o instrumento processual adequado para dirimir incerteza sobre a existência de uma relação jurídica.

Assim, consubstanciando-se o interesse de agir do segurado da Previdência Social na postulação de um benefício que substitua o rendimento do trabalho, o C. STJ afasta qualquer dúvida sobre a adequação da via processual eleita, conforme a redação da Súmula nº 242:

"Cabe ação declaratória para reconhecimento do tempo de serviço para fins previdenciários".

Por outro lado, a presente ação tem por escopo o reconhecimento do tempo de serviço laborado sem registro em CTPS, ou seja, pretende tão somente a declaração da existência de uma relação jurídica, não objetivando alterar tal situação, sendo, dessa forma, imprescritível. Nesse sentido, o julgado desta Corte: 1ª Turma, AC nº 98.03.029000-2, Rel. Juíza Federal Eva Regina, DJU 06.12.2002, p. 604.

O cerne da questão atine a reconhecer-se ou não o tempo de serviço rural prestado sob o regime de economia familiar ou como diarista/bóia-fria, razão pela qual, *ab initio*, transcrevo o art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91:

"O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

No entanto, antes de adentrá-lo, faz-se necessária uma breve explanação sobre o regime de economia familiar: A Lei nº 8.213/91, ao discipliná-lo, assinalou que a atividade rural deve ser exercida pelos membros da família em condições de mútua dependência e colaboração, bem como ser indispensável à própria subsistência do núcleo familiar. Frise-se que o fato da parte autora contar, eventualmente, com o auxílio de terceiros em suas atividades, não descaracteriza o regime de economia familiar, conforme ressalva feita no art. 11, VII, *in verbis*:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:(...)

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro, e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§ 1º. Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados."

Quanto à questão de fundo propriamente dita, observo que o art. 106 da Lei nº 8.213/91 apresenta um rol de documentos que não configura *numerus clausus*, já que o sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado, cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação. Acerca do tema, algumas considerações se fazem necessárias, uma vez que balizam o entendimento deste Relator no que diz com a valoração das provas comumente apresentadas.

Declarações de Sindicato de Trabalhadores Rurais somente fazem prova do quanto nelas alegado, desde que devidamente homologadas pelo Ministério Público ou pelo INSS, órgãos competentes para tanto, nos exatos termos do que dispõe o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, seja em sua redação original, seja com a alteração levada a efeito pela Lei nº 9.063/95.

Na mesma seara, declarações firmadas por supostos ex-empregadores ou subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho na roça, não se prestam ao reconhecimento então pretendido, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Igualmente não alcançam os fins colimados, a apresentação de documentos comprobatórios da posse da terra pelos mesmos ex-empregadores, visto que não trazem elementos indicativos da atividade exercida pela parte requerente. Já a mera demonstração, por parte do autor, de propriedade rural, só se constituirá em elemento probatório válido desde que traga a respectiva qualificação como lavrador ou agricultor. No mesmo sentido, a simples filiação a sindicato rural só será considerada mediante a juntada dos respectivos comprovantes de pagamento das mensalidades.

No mais, tenho decidido no sentido de que, em se tratando de reconhecimento de labor campesino, o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

Tem-se, por definição, como início razoável de prova material, documentos que tragam a qualificação da parte autora como lavrador, *v.g.*, assentamentos civis ou documentos expedidos por órgãos públicos. Nesse sentido: STJ, 5ª Turma, REsp nº 346067, Rel. Min. Jorge Scartezzini, *v.u.*, DJ de 15.04.2002, p. 248.

Da mesma forma, a qualificação de um dos cônjuges como lavrador se estende ao outro, a partir da celebração do matrimônio, consoante remansosa jurisprudência já consagrada pelos Tribunais.

Outro aspecto relevante diz com a averbação do tempo de serviço requerida por menores de idade, em decorrência da atividade prestada em regime de economia familiar. A esse respeito, o fato da parte autora não apresentar documentos em seu próprio nome que a identifique como lavrador, em época correspondente à parte do período que pretende ver reconhecido, por si só, não elide o direito pleiteado, pois é sabido que não se tem registro de qualificação profissional em documentos de menores, que na maioria das vezes se restringem à sua Certidão de Nascimento, especialmente em se tratando de rurícolas. É necessária, contudo, a apresentação de documentos concomitantes, expedidos em nome de pessoas da família, para que a qualificação dos genitores se estenda aos filhos, ainda que não se possa comprovar documentalmente a união de esforços do núcleo familiar à busca da subsistência comum.

Em regra, toda a documentação comprobatória da atividade, como talonários fiscais e títulos de propriedade, é expedida em nome daquele que faz frente aos negócios do grupo familiar. Ressalte-se, contudo, que nem sempre é possível comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar através de documentos. Muitas vezes o pequeno produtor cultiva apenas o suficiente para o consumo da família e, caso revenda o pouco do excedente, não emite a correspondente nota fiscal, cuja eventual responsabilidade não está sob análise nesta esfera. O homem simples, oriundo

do meio rural, comumente efetua a simples troca de parte da sua colheita por outros produtos de sua necessidade que um sítio vizinho eventualmente tenha colhido ou a entrega como forma de pagamento pela parceria na utilização do espaço de terra cedido para plantar.

De qualquer forma, é entendimento já consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (AG nº 463855, Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 09/09/03) que documentos apresentados em nome dos pais ou outros membros da família que os qualifiquem como lavradores, constituem início de prova do trabalho de natureza rústica dos filhos, mormente no presente caso em que não se discute se a parte autora integrava ou não aquele núcleo familiar à época em que o pai exercia o labor rural, o que se presume, pois ainda não havia contraído matrimônio e era, inclusive, menor de idade. A esse respeito, inclusive, saliento ser possível o reconhecimento de tempo de serviço em períodos anteriores à Constituição Federal de 1988, nas situações em que o trabalhador rural tenha iniciado suas atividades antes dos 14 anos. É histórica a vedação constitucional do trabalho infantil. Em 1967, porém, a proibição alcançava apenas os menores de 12 anos. Isso indica que nossos constituintes viam, àquela época, como realidade incontestável que o menor efetivamente desempenhava a atividade nos campos, ao lado dos pais.

Antes dos 12 anos, porém, ainda que acompanhasse os pais na lavoura e eventualmente os auxiliasse em algumas atividades, não é crível que pudesse exercer plenamente a atividade rural, inclusive por não contar com vigor físico suficiente para uma atividade tão desgastante. Dessa forma, é de se reconhecer o exercício pleno do trabalho rústico apenas a partir dos 12 anos de idade.

A questão, inclusive, já foi decidida pela Turma de Uniformização das Decisões dos Juizados Especiais Federais, que editou a Súmula nº 5:

"A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários." (DJ 25.09.2003).

E, no presente caso, instruí o autor a presente demanda com diversos documentos, dentre os quais destaco aquele mais remoto, qual seja, o Título de Eleitor, à fl. 13, que o qualifica como lavrador em 06 de janeiro de 1982.

Sendo assim, ao se exigir simplesmente um início razoável de prova documental, faz-se necessário - para que o período pleiteado seja reconhecido - que o mesmo seja corroborado por prova testemunhal, harmônica e coerente que venha a suprir eventual lacuna deixada. É o caso dos autos, em que a prova oral produzida às fls. 46/47 corroborou plenamente a prova documental apresentada, eis que as testemunhas foram uníssonas em afirmar que a parte autora trabalhou nas lides rurais no período pleiteado.

Todavia, o termo inicial do cômputo do labor rural observará os limites mencionados, ou seja, será fixado na data 01/01/1982, ante a ausência de razoável início de prova material em época anterior.

No tocante ao labor rural exercido no período de 14/02/1987 a 23/07/1991, este não poderá ser reconhecido, uma vez que deveria haver, após findo o trabalho urbano, novo início de prova material, o que não é o caso dos autos.

Como se vê, do conjunto probatório coligido aos autos, restou demonstrado o exercício da atividade rural, sem anotação em CTPS, no período compreendido entre 01 de janeiro de 1982 e 03 de março de 1986, pelo que faz jus ao reconhecimento do tempo de serviço de tal interregno que perfaz um total de **4 (quatro) anos, 2 (dois) meses e 3 (três) dias**.

Em relação à contribuição previdenciária, entendo que descabe ao trabalhador camponês ora requerente o ônus de seu recolhimento.

Na hipótese de diarista/bóia-fria, há determinação expressa no art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91, segundo a qual o tempo de serviço do trabalhador rural laborado antes da sua vigência, será computado independentemente disso, exceto para fins de carência.

No tocante ao empregado rural, destaco que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Em relação ao período em que a parte autora laborou em **regime de economia familiar**, é certo que à mesma caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (art. 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Descabida, assim, a necessidade de prévia comprovação de recolhimentos aos cofres públicos ou de indenização relativamente aos períodos que pretende ver reconhecidos, eis que reconhecer tempo de serviço e expedir a certidão respectiva não equivale a implantar benefício, refugindo ao objeto da lide. Neste sentido, o seguinte julgado deste Tribunal: AC nº 1999.03.99.042990-2, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Marisa Santos, DJU 26/07/2000, p. 385.

Frise-se, ainda, que a contagem recíproca constitui direito do segurado da Previdência Social, tanto para somá-la ao tempo de atividade laborativa exercida unicamente na atividade privada, quanto para acrescentá-la ao tempo em que também trabalhou no setor público. Confirma-se o seguinte julgado: TRF3, AC nº 94.03.100100-3, 5ª Turma, Rel. Des. Federal Suzana Camargo, DJ 09/09/1997, p. 72179).

Por fim, subsiste a questão atinente à indenização, por parte do demandante, decorrente do recolhimento, a destempo, das contribuições previdenciárias relativas ao período de trabalho reconhecido.

No âmbito da 3ª Seção deste Tribunal, já tive a oportunidade de me manifestar sobre o tema, por ocasião do julgamento dos embargos infringentes interpostos na Apelação Cível nº 1999.03.99.085259-8, de relatoria da eminente

Desembargadora Federal Marianina Galante, julgados em 22/03/2006. A meu ver, **o reconhecimento do tempo de serviço não está condicionado ao recolhimento das contribuições correspondentes, ainda que para efeitos de contagem recíproca.**

Penso que seja correta a observação trazida pelo eminente Desembargador Federal Sérgio Nascimento, em seu voto-vista desenvolvido por ocasião do mesmo julgamento dos embargos infringentes referidos, no sentido de que *"a falta de pagamento da indenização em discussão não afasta o direito do autor de que seja expedida certidão que conste a averbação do tempo de serviço rural, reconhecido no presente feito, com a ressalva de que não foi efetuado o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, tampouco o pagamento da indenização de que trata o artigo 96, IV, da Lei n.8.213/91"*.

Não vejo problemas quanto à ressalva nos termos postos, ou seja, acerca do dado objetivo de não ter havido recolhimento ou indenização, até porque, a sua eventual inserção independe de pronunciamento judicial. No entanto, penso que não cabe à Autarquia consignar restrições ao uso da certidão que vier a ser expedida, condicionando a sua utilização à adoção de medidas não determinadas no respectivo *decisum*, como a prévia indenização ao ente previdenciário.

Também não vejo diferença quando o vínculo empregatício, por razões que interessam muito mais à esfera trabalhista que a esta área do direito previdenciário, não tenha sido corretamente averbado na CTPS do trabalhador e, por esse motivo, ele tenha sentido a necessidade de buscar no Judiciário o reconhecimento do vínculo empregatício que, conseqüentemente, o vincula à Previdência Social.

Destaque-se que, nos termos do art. 99 da Lei nº 8.213/91, somente no momento e no lugar em que vier a ser apresentado o pedido de concessão do benefício decorrente do tempo de serviço reconhecido na forma dos artigos anteriores é que se estabelecerá qual a legislação e a forma de cálculos aplicáveis. Confira-se, *in verbis*:

"Art. 99. O benefício resultante de contagem de tempo de serviço na forma desta Seção será concedido e pago pelo sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerê-lo, e calculado na forma da respectiva legislação".

Vale lembrar que, na espécie, ainda não se encontra *sub judice* uma ação de natureza condenatória, mas meramente declaratória. O decreto de procedência da espécie de demanda proposta não constitui um título para a execução forçada. Ou seja, o fato de se declarar que o trabalhador exerceu a atividade no período que menciona não importa na condenação da Autarquia Previdenciária ou do órgão público a que se encontra vinculado, em lhe conceder a aposentadoria.

É evidente que o reconhecimento de tempo de serviço e a comprovação do período de carência são requisitos distintos, um não induzindo ao preenchimento do outro. Dessa forma, caso a parte pretenda fazer uso do título judicial obtido, visando uma modificação da sua condição pessoal, como a condenação na concessão de benefícios no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público, por exemplo, deve intentar ação de natureza condenatória junto ao respectivo Juízo competente, da qual resultará, inclusive, em um título para a execução forçada da relação declarada.

A certidão, cuja expedição a parte busca em juízo, não é mais que um atestado da manifestação do Poder Público sobre a existência ou não de uma relação jurídica pré-existente. Não cabe, em seu conteúdo, qualquer ressalva acerca da extensão de sua utilidade, como a pretendida pelo INSS, no sentido de que aquela não poderá ser utilizada para fins de contagem recíproca.

Ademais, cuida-se de direito individual fundamental à obtenção de certidão, nos termos do art. 5º, XXXIV, da Carta Magna.

Dessa forma, diante de um legítimo interesse, ou seja, da existência de um direito individual de se ter declarado judicialmente a condição de segurado obrigatório, por determinado lapso de tempo, conquanto não averbado em CTPS, cumpre ao julgador, após reconhecer e declarar a existência desse direito, nos limites da sua competência, apenas determinar que se expeça a correspondente certidão, o que não significa que, de posse dela, automaticamente seja obtido o direito à aposentadoria, para a qual outros requisitos legais haverão de ser verificados no momento em que vier a ser pleiteada a sua concessão, inclusive se a adição de tempos de filiação em regimes diversos restou suficiente. No que pertine aos honorários advocatícios, o art. 20, §3º, do Código de Processo Civil dispõe que os mesmos serão fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação. Entretanto, o presente feito tem por escopo o reconhecimento de tempo de serviço prestado pela parte autora, atribuindo à r. decisão natureza declaratória e não condenatória.

In casu, determinou o legislador pátrio no §4º do mesmo artigo que, nas causas de pequeno valor e nas que não houver condenação, os honorários fossem fixados consoante apreciação equitativa do juiz.

Nesse passo, com base na Resolução nº 558/07 do Conselho da Justiça Federal, a qual estabeleceu parâmetros para a verba honorária dos advogados dativos, mantenho os honorários advocatícios em R\$400,00.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos do autor, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a expedição da Certidão de Tempo de Serviço no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de averbação de tempo de serviço deferida a **GILMAR ALVES DE ALMEIDA**, no

período de **01 de janeiro de 1982 a 03 de março de 1986**, facultando-se-lhe consignar na Certidão a ressalva de que não foram recolhidas as contribuições previdenciárias ou indenização, se para fins de contagem recíproca. Ante o exposto, nos termos do art. 557 do código de processo civil, **dou parcial provimento à apelação**, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada, e **concedo a tutela específica**. Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem. Intime-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00112 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.02.001611-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ANTONIO FURLAN e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VALDECI MONTANARI
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação interpostas em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço laborado como motorista e a conversão do tempo de serviço exercido em condições especiais, no período de 1º de janeiro de 1987 a 28 de maio de 1998, com eventual revisão do coeficiente de cálculo de sua aposentadoria por tempo de serviço.

A r. sentença monocrática de fls. 174/186 julgou parcialmente procedente o pedido, reconheceu o tempo de serviço laborado junto a Fazenda da Pedra no período que indica e condenou a Autarquia Previdenciária à revisão da renda mensal da aposentadoria. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 192/197, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de que não restou comprovado o alegado exercício da atividade laborativa. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos. Igualmente inconformado, o autor interpõe recurso adesivo às fls. 209/213, oportunidade em que requer a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais, no período de 1º de janeiro de 1987 a 28 de maio de 1998.

Devidamente processados os recursos, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A norma aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, em face do princípio *tempus regit actum*.

Sobre o tema, confirmam-se o julgado que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. LEI 8.213/91, ART. 57, §§ 3 E 5º.

O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. Recurso desprovido."

(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 392.833/RN, Rel. Min. Felix Fischer, j. 21.03.2002, DJ 15.04.2002).

Por oportuno, destaco que, para o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida e a conversão desse intervalo especial em comum, cabe ao segurado demonstrar o trabalho em exposição a agentes agressivos, uma vez que as atividades constantes em regulamentos são meramente exemplificativas.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, inclusive, após reiteradas decisões sobre a questão, editou a Súmula nº 198, com o seguinte teor:

"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento."

Nesse sentido, julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp nº 395988, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.11.2003, DJ 19.12.2003, p. 630; 5ª Turma, REsp nº 651516, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.10.2004, DJ 08.11.2004, p. 291.

Cumprido salientar que, em período anterior à da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído, sendo tratada originalmente no §3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício."

Sobre o tema, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp nº 440955, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 18.11.2004, DJ 01.02.2005, p. 624; 6ª Turma, AgRg no REsp nº 508865, Rel. Min. Paulo Medina, j. 07.08.2003, DJ 08.09.2003, p. 374.

A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial.

Saliente-se que o rol dos agentes nocivos contidos no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, vigoraram até o advento do Decreto Regulamentar nº 2.172/97, de 5 de março de 1997, do Plano de Benefícios, o qual foi substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Destaco, ainda, a alteração trazida pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e reedições posteriores, que modificou substancialmente o *caput* do art. 58 da Lei de Benefícios, incluindo novos parágrafos, exigindo, em síntese, a comprovação das atividades especiais efetuadas por meio de formulário preenchido pela empresa contratante, com base em laudo técnico, observando-se os ditames da redação dada aos parágrafos pela Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Conforme já exposto neste voto, mediante o brocardo *tempus regit actum*, aplicar-se-á a lei vigente à época da prestação do trabalho. Pondero, contudo, que a exigência do laudo técnico pericial tão-somente poderá ser observada após a publicação da Lei nº 9.528/97. Neste sentido, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, REsp nº 602639, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004, p. 538; 5ª Turma, AgRg no REsp nº 641291, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 16.09.2004, DJ 03.11.2004, p. 238.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, nos termos do que dispôs o seu art. 28, revogou-se o §5º do art. 57 da Lei de Benefícios, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, extinguindo-se, contudo, o direito de conversão do tempo especial em comum, garantido no citado §5º, a partir de então.

A Autarquia Previdenciária, ato contínuo, editou a Ordem de Serviço nº 600, de 2 de junho de 1998 e a de nº 612, de 21 de setembro de 1998 (que alterou a primeira), dispondo que o direito à conversão seria destinado apenas aos segurados que demonstrassem ter preenchido todos os requisitos à aposentadoria até a véspera da edição da Medida Provisória nº 1.663-10/98, extrapolando, dessa forma, os limites legalmente estabelecidos, uma vez que as referidas Medidas Provisórias dispuseram somente sobre a revogação do citado §5º do art. 57, não abordando o tema sobre o direito de conversão do efetivo período trabalhado anteriormente exercido.

Cumprido ressaltar que, nos termos do art. 84, IV, da Constituição Federal de 1988, a competência para expedição de decretos e regulamentos que visem a fiel execução das leis é privativa do Presidente da República. O ato administrativo que dela deriva, não pode alterar disposição legal ou criar obrigações diversas àquelas nela prescrita.

Mediante esta abordagem, verifica-se indiscutível a ilegalidade das supramencionadas Ordens de Serviços editadas pela Autarquia Previdenciária, o que mais se evidencia com a edição da Medida Provisória nº 1.663/13, de 27 de agosto de 1998, reeditada até a conversão na Lei nº 9.711, de 21 de novembro de 1998, onde a questão foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento."

Ademais, o art. 70 e parágrafos do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com nova redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, afastaram definitivamente a interpretação dada pelas citadas Ordens de Serviços da Autarquia Previdenciária, ao prescrever, *in verbis*:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Em observância ao disposto no §2º acima citado, há que ser utilizado, no caso de segurado do sexo masculino, o fato de conversão 1.4.

Por oportuno, destaco, ainda, que o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, atenuou o conceito de trabalho permanente, passando o art. 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

*Parágrafo único. Aplica-se o disposto no **caput** aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial."*

Assim, incontestável o direito à conversão do tempo de trabalho especial em qualquer período, independentemente de o segurado possuir ou não direito adquirido.

Resta claro, portanto, o direito ao reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional até o advento da Lei nº 9.032/95, ou pela exposição a qualquer dos agentes nocivos descritos nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, devidamente comprovada por meio da apresentação de SB 40, documento declaratório que descreve, detalhadamente, todas as atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres do empregado, ressalvado o laudo técnico no caso de atividade com exposição a ruídos, fornecido pelo Instituto Autárquico e preenchido pela empresa.

Com relação a período posterior à edição da referida Lei, a comprovação da atividade especial deverá ser feita mediante formulário DSS-8030 (antigo SB 40), o qual goza da presunção de que as circunstâncias de trabalho ali descritas se deram em condições especiais, não sendo, portanto, imposto que tal documento se baseie em laudo pericial, com exceção ao limite de tolerância para nível de pressão sonora (ruído) já mencionado. Os referidos Decretos mantiveram a sua eficácia até a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, a qual passou a exigir a apresentação de laudo técnico.

Por outro lado, a presente ação tem por escopo o reconhecimento do tempo de serviço laborado sem registro em CTPS, ou seja, pretende tão somente a declaração da existência de uma relação jurídica, não objetivando alterar tal situação, sendo, dessa forma, imprescritível. Nesse sentido, o julgado desta Corte: 1ª Turma, AC nº 98.03.029000-2, Rel. Juíza Federal Eva Regina, DJU 06.12.2002, p. 604.

O cerne da questão atine a reconhecer-se ou não o tempo de serviço urbano prestado sem registro em Carteira de Trabalho, razão pela qual, *ab initio*, transcrevo o art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91:

"O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

Acerca do tema, algumas considerações se fazem necessárias, uma vez que balizam o entendimento deste Relator no que diz com a valoração das provas comumente apresentadas.

Declarações firmadas por supostos ex-empregadores não contemporâneas, ou mesmo subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho durante o período cuja comprovação aqui se pretende, não se prestam aos fins colimados, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Da mesma forma, a certidão de existência da empresa empregadora não se revela hábil à comprovação do tempo pretendido, por não mencionar, quer o período, quer a atividade desempenhada pelo segurado.

Nesse sentido, confira-se o aresto a seguir transcrito:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

1. '1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (Resp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).

2. A certidão de existência da empresa ex-empregadora e a fotografia, que nada dispõem acerca do período e da atividade desempenhada pelo segurado, não se inserem no conceito de início de prova material.

3. A 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000).

4. Recurso provido.

(REsp 637739/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 2/8/2004, p. 611).

Já em relação a pedido de averbação de tempo apoiado em sentença proferida no âmbito da Justiça do Trabalho, a controvérsia reside na validade da anotação feita pelo empregador na CTPS do empregado, decorrente de condenação ou acordo firmado perante aquela instância. A Autarquia Previdenciária sustenta que, por não ter sido parte na relação processual estabelecida, não pode sofrer os efeitos reflexos da condenação, como proceder à averbação do tempo reconhecido judicialmente. O argumento não convence.

A sentença proferida na esfera trabalhista, não mais passível da interposição de recurso, adquire contornos de coisa julgada em relação aos efeitos pecuniários decorrentes da relação empregatícia havida entre reclamante e reclamado; todavia, para fins previdenciários, reveste-se da condição de início de prova material da atividade exercida, a qual pode ser impugnada pela parte adversa e reclama complementação por prova oral colhida sob o crivo do contraditório; assim, a existência do vínculo laboral, conquanto reconhecido judicialmente e bastante para conferir ao empregado a percepção das verbas dele decorrentes, não conserva, *de per se*, a mesma força probante na Justiça Comum para a obtenção de benefício previdenciário. A presunção de sua validade é relativa e, como já dito, sujeita ao contraditório regular. Confirmam-se julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 641418/SC - 5ª Turma - Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca - DJ 27/06/2005 - p. 436), deste Tribunal (AC nº 2001.03.99.033486-9/SP - 7ª Turma - Rel. Des. Fed. Walter do Amaral - DJ 03/04/2008 - p. 401) e, mais especificamente, desta 9ª Turma (AC nº 2000.03.99.062232-9/SP - Rel. Des. Fed. Santos Neves - DJ 17/01/2008 - p. 718).

No mais, tenho decidido no sentido de que, em se tratando de reconhecimento de labor sem registro em CTPS, o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

Tem-se, por definição, como início razoável de prova material, documentos que tragam a qualificação da parte autora na atividade que se pretende o reconhecimento, v.g., assentamentos civis ou documentos expedidos por órgãos públicos. Nesse sentido: STJ, 5ª Turma, REsp nº 346067, Rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u., DJ de 15.04.2002, p. 248.

A esse respeito, inclusive, saliento ser possível o reconhecimento de tempo de serviço em períodos anteriores à Constituição Federal de 1988, nas situações em que o trabalhador tenha iniciado suas atividades antes dos 14 anos.

É histórica a vedação constitucional do trabalho infantil. Em 1967, porém, a proibição alcançava apenas os menores de 12 anos. Isso indica que nossos constituintes viam, àquela época, como realidade incontestável que o menor efetivamente desempenhava a atividade nos campos, ao lado dos pais, por exemplo.

Antes dos 12 anos, porém, não é crível que pudesse exercer plenamente a atividade, inclusive por não contar com vigor físico suficiente para uma atividade desgastante. Dessa forma, é de se reconhecer o exercício pleno do trabalho apenas a partir dos 12 anos de idade.

A questão, inclusive, no âmbito rural, já foi decidida pela Turma de Uniformização das Decisões dos Juizados Especiais Federais, que editou a Súmula nº 5:

"A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários." (DJ 25.09.2003).

E, no presente caso, instruiu a parte autora a presente demanda com diversos documentos, dentre os quais destaco aquele mais remoto, qual seja, o certificado de reservista, datado de 24 de novembro de 1961, onde consta sua qualificação como motorista de caminhão.

Ademais, a prova oral produzida às fls. 168/170 corrobora plenamente a prova documental apresentada, eis que as testemunhas foram uníssonas em afirmar que a parte autora trabalhou junto a "Usina da Pedra" no exercício da atividade de motorista.

Tenho, portanto, como comprovada a atividade de motorista no período de 1º de janeiro de 1961 (data do documento mais remoto) a 31 de dezembro de 1970, neste aspecto sendo parcialmente reformada a sentença.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Por outro lado, pleiteia o requerente o reconhecimento, como especial e sua respectiva conversão para comum, do período de 1º de janeiro de 1987 a 28 de maio de 1998, em que teria contribuído como autônomo e exercido a atividade de motorista.

Entretanto, conforme devidamente apurado pelo perito judicial (fls. 149/157), tal lapso não pode ser reconhecido como laborado em condições especiais, uma vez que não restou demonstrado que o autor exerceu a atividade de motorista de caminhão e/ou de ônibus, nos termos do item 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79, inclusive sendo consignado pelo Sr. expert à Fl. 150 que o autor no período que pretende ver aqui reconhecido teve como ambiente de trabalho os veículos de modelos Kombi e Besta.

Descabe, igualmente reconhecer tal lapso como laborado em condições especiais conforme pleiteado pelo autor em suas razões de apelação, (exposição ao agente agressivo - ruído) uma vez que não há nos autos qualquer formulário, seja SB-40 ou DSS-8030.

Tais formulários são indispensáveis ao reconhecimento do labor exercido nestas condições, pois preenchidos pelo próprio empregador que especifica, detalhadamente, a atividade desempenhada pelo empregado, o local onde ela é desenvolvida e os agentes nocivos presentes no exercício do trabalho.

Como se vê, do conjunto probatório coligido aos autos, restou demonstrado o exercício da atividade de motorista, sem anotação em CTPS, no período compreendido entre **1º de janeiro de 1961 e 31 de dezembro de 1970**, pelo que faz jus ao reconhecimento do tempo de serviço de tal interregno que perfaz um total de **10 anos**.

No cômputo total, conta a parte autora, portanto, já considerado o tempo aqui reconhecido, com **42 anos, 10 meses e 24 dias** de tempo de serviço, suficientes à conversão de sua aposentadoria para a modalidade integral, compensadas as parcelas pagas em sede administrativa.

Tratando-se de revisão do ato de aposentadoria, com alteração da renda mensal inicial, o termo inicial deve ser mantido na data da concessão da benesse, observada a prescrição quinquenal.

Com relação à correção monetária das parcelas em atraso, a mesma deve incidir nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Esta Turma firmou entendimento no sentido de que os juros de mora devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

Em observância ao art. 20, §3º, do CPC e à Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03 do Estado de São Paulo e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos do autor, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a revisão do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de revisão de aposentadoria por tempo de serviço deferida a VALDECI MONTANARI (NB 124.305.430-9), com data de início da revisão - (DIB 02/04/2002), em valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação**, para reformar a sentença monocrática, na forma acima fundamentada, **nego seguimento ao recurso adesivo do autor e concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00113 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.04.008133-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : FRANCISCO GOMES ORNELLAS
ADVOGADO : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

DECISÃO

O SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES DE SOUZA (RELATOR):

Trata-se de remessa oficial e apelação interpostas em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais e a revisão do coeficiente de cálculo de sua aposentadoria por tempo de serviço.

A r. sentença monocrática de fls. 37/43 julgou procedente o pedido, reconheceu como tempo especial o período que indica e condenou a Autarquia Previdenciária à revisão da renda mensal da aposentadoria. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 48/49, requer a parte autora a majoração da verba honorária.

Por sua vez, em razões de fls. 51/53, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de que não restou demonstrada a exposição a agentes agressivos.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A norma aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, em face do princípio *tempus regit actum*.

Sobre o tema, confirmam-se o julgado que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. LEI 8.213/91, ART. 57, §§ 3 E 5º.

O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. Recurso desprovido."

(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 392.833/RN, Rel. Min. Felix Fischer, j. 21.03.2002, DJ 15.04.2002).

Por oportuno, destaco que, para o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida e a conversão desse intervalo especial em comum, cabe ao segurado demonstrar o trabalho em exposição a agentes agressivos, uma vez que as atividades constantes em regulamentos são meramente exemplificativas.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, inclusive, após reiteradas decisões sobre a questão, editou a Súmula n.º 198, com o seguinte teor:

"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento."

Nesse sentido, julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp n.º 395988, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.11.2003, DJ 19.12.2003, p. 630; 5ª Turma, REsp n.º 651516, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.10.2004, DJ 08.11.2004, p. 291.

Cumpra salientar que, em período anterior à da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído, sendo tratada originalmente no §3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício."

Sobre o tema, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp nº 440955, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 18.11.2004, DJ 01.02.2005, p. 624; 6ª Turma, AgRg no REsp nº 508865, Rel. Min. Paulo Medina, j. 07.08.2003, DJ 08.09.2003, p. 374.

A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial.

Saliente-se que o rol dos agentes nocivos contidos no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, vigoraram até o advento do Decreto Regulamentar nº 2.172/97, de 5 de março de 1997, do Plano de Benefícios, o qual foi substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Destaco, ainda, a alteração trazida pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e reedições posteriores, que modificou substancialmente o *caput* do art. 58 da Lei de Benefícios, incluindo novos parágrafos, exigindo, em síntese, a comprovação das atividades especiais efetuadas por meio de formulário preenchido pela empresa contratante, com base em laudo técnico, observando-se os ditames da redação dada aos parágrafos pela Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Conforme já exposto neste voto, mediante o brocardo *tempus regit actum*, aplicar-se-á a lei vigente à época da prestação do trabalho. Pondero, contudo, que a exigência do laudo técnico pericial tão-somente poderá ser observada após a publicação da Lei nº 9.528/97. Neste sentido, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, REsp nº 602639, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004, p. 538; 5ª Turma, AgRg no REsp nº 641291, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 16.09.2004, DJ 03.11.2004, p. 238.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, nos termos do que dispôs o seu art. 28, revogou-se o §5º do art. 57 da Lei de Benefícios, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, extinguindo-se, contudo, o direito de conversão do tempo especial em comum, garantido no citado §5º, a partir de então.

A Autarquia Previdenciária, ato contínuo, editou a Ordem de Serviço nº 600, de 2 de junho de 1998 e a de nº 612, de 21 de setembro de 1998 (que alterou a primeira), dispondo que o direito à conversão seria destinado apenas aos segurados que demonstrassem ter preenchido todos os requisitos à aposentadoria até a véspera da edição da edição da Medida Provisória nº 1.663-10/98, extrapolando, dessa forma, os limites legalmente estabelecidos, uma vez que as referidas Medidas Provisórias dispuseram somente sobre a revogação do citado §5º do art. 57, não abordando o tema sobre o direito de conversão do efetivo período trabalhado anteriormente exercido.

Cumpra ressaltar que, nos termos do art. 84, IV, da Constituição Federal de 1988, a competência para expedição de decretos e regulamentos que visem a fiel execução das leis é privativa do Presidente da República. O ato administrativo que dela deriva, não pode alterar disposição legal ou criar obrigações diversas àquelas nela prescrita.

Mediante esta abordagem, verifica-se indiscutível a ilegalidade das supramencionadas Ordens de Serviços editadas pela Autarquia Previdenciária, o que mais se evidencia com a edição da Medida Provisória nº 1.663/13, de 27 de agosto de 1998, reeditada até a conversão na Lei nº 9.711, de 21 de novembro de 1998, onde a questão foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento."

Ademais, o art. 70 e parágrafos do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com nova redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, afastaram definitivamente a interpretação dada pelas citadas Ordens de Serviços da Autarquia Previdenciária, ao prescrever, *in verbis*:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Em observância ao disposto no §2º acima citado, há que ser utilizado, no caso de segurado do sexo masculino, o fato de conversão 1.4.

Por oportuno, destaco, ainda, que o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, atenuou o conceito de trabalho permanente, passando o art. 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

*Parágrafo único. Aplica-se o disposto no **caput** aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial."*

Assim, incontestável o direito à conversão do tempo de trabalho especial em qualquer período, independentemente de o segurado possuir ou não direito adquirido.

Resta claro, portanto, o direito ao reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional até o advento da Lei nº 9.032/95, ou pela exposição a qualquer dos agentes nocivos descritos nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, devidamente comprovada por meio da apresentação de SB 40, documento declaratório que descreve, detalhadamente, todas as atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres do empregado, ressalvado o laudo técnico no caso de atividade com exposição a ruídos, fornecido pelo Instituto Autárquico e preenchido pela empresa.

Com relação a período posterior à edição da referida Lei, a comprovação da atividade especial deverá ser feita mediante formulário DSS-8030 (antigo SB 40), o qual goza da presunção de que as circunstâncias de trabalho ali descritas se deram em condições especiais, não sendo, portanto, imposto que tal documento se baseie em laudo pericial, com exceção ao limite de tolerância para nível de pressão sonora (ruído) já mencionado. Os referidos Decretos mantiveram a sua eficácia até a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, a qual passou a exigir a apresentação de laudo técnico.

Ao caso dos autos.

O autor requer a conversão do período laborado junto a Companhia Docas do Estado de São Paulo, em que alega ter exercido a função de Maquinista/Maquinista II, entretanto, o mesmo não pode ser reconhecido como laborado sob condições especiais, uma vez que não há nos autos qualquer formulário, seja SB-40 ou DSS-8030.

Tais formulários são indispensáveis ao reconhecimento do labor exercido nestas condições, pois preenchidos pelo próprio empregador que especifica, detalhadamente, a atividade desempenhada pelo empregado, o local onde ela é desenvolvida e os agentes nocivos presentes no exercício do trabalho. Registro que o laudo pericial coligido às fls. 14/15 não tem o condão, *de per se*, de demonstrar a insalubridade aqui pretendida, uma vez que, repita-se, apenas confirma as informações consignadas pelo empregador. Portanto, inviável a conversão pretendida, sendo de rigor a improcedência do pedido.

Com relação à condenação do vencido, beneficiário da gratuidade de justiça, ao pagamento das verbas de sucumbência, este Relator vinha expressando entendimento no sentido de que a isenção contemplada no art. 3º da Lei nº 1.060/50 alcançava somente as custas processuais; a verba honorária, a seu turno, mostrava-se devida, sendo suspenso tão-somente seu pagamento, oportunidade em que o INSS teria o lapso temporal de cinco anos para demonstrar a alteração da situação econômica da parte, nos exatos termos do disposto no art. 12 da legislação citada.

Melhor refletindo sobre o tema, entendo que a isenção ora tratada deve ser aplicada tanto à cobrança de custas e despesas como de honorários advocatícios. A Constituição Federal de 1988, em bom vernáculo, prevê que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, LXXIV). Assim, havendo a demonstração nos autos, de que a parte autora não dispõe de meios para suportar os encargos processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, não há que se falar no lapso temporal de cinco anos para a respectiva cobrança, uma vez que a norma constitucional em comento não condicionou o ali estabelecido a qualquer regulamentação infraconstitucional.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MISERABILIDADE. SUCUMBÊNCIA DE RÉU QUE OBTVEVE ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA. LEI N. 1.060/50, ART. 12: NÃO-RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, INCISO LXXIV).

I - O art. 12 da Lei n. 1.060/50, que dava o prazo de cinco anos para que se cobrasse do assistido judicial as "custas" (lato sensu), no caso da mudança de sua situação financeira-econômica, não foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional. A Constituição de 1988 (art. 5º, inc. LXXIV), diferentemente da Carta de 1969 (art. 153, § 32), não se reporta à lei infraconstitucional.

II - Recurso especial não conhecido pela alínea a. Conhecido pela alínea c, mas improvido."

(Resp nº 35.777-2/SP - 6ª Turma - Rel. Min. Adhemar Maciel - DJ 25.10.1993).

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do autor e dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial**, para julgar improcedente o pedido do autor. Deixo de condená-lo no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiário da justiça gratuita. Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.13.002097-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : FERNANDA CRISTINA COELHO e outro
: RICARDO AUGUSTO ALMEIDA incapaz

ADVOGADO : LUIS FLONTINO DA SILVEIRA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas em atraso.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

Postula a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91.

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do "de cujus", ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97; Lei nº 10.666/03).

O óbito de João Roberto de Almeida, ocorrido em 24/06/1998, restou devidamente comprovado por meio da cópia da certidão de óbito de fl. 10.

A qualidade de segurado do falecido, no entanto, não restou comprovada. Com efeito, verifica-se que ele exerceu atividade urbana, com registro em CTPS, até 07/12/1987 (fls. 43/45). Como o óbito ocorreu em 15/07/1998, nessa data ele já havia perdido a qualidade de segurado e, conseqüentemente, seus dependentes perderam o direito à pensão.

Some-se que as demais provas carreadas nos autos não indicam que tenha o falecido deixado de contribuir por não ter mais condições de saúde para exercer atividades laborativas, sendo que os documentos de fls. 11 e 93/114 demonstram apenas que a partir do ano de 1992 o *de cujus* esteve internado em hospital psiquiátrico.

Ademais, não restou comprovado o preenchimento de requisitos que assegurassem direito a aposentadoria, situação em que a perda da qualidade de segurado não impediria a concessão do benefício de pensão por morte, consoante o disposto no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91.

A questão relativa à perda da qualidade de segurado, em se tratando de benefício de pensão por morte, em que o segurado deixou de efetuar os respectivos recolhimentos por período superior ao prazo estabelecido em lei, já foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça que assim decidiu:

"A perda de qualidade de segurado da falecida, que deixa de contribuir após o afastamento da atividade remunerada, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício de pensão por morte." (*REsp nº 354587/SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ 01/07/2002, p. 417*).

Neste passo, não preenchido requisito legal, não faz jus a parte autora ao benefício em questão, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de pensão por morte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00115 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.16.000370-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : JOSE BONANI

ADVOGADO : MARCIA PIKEL GOMES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP

DECISÃO

O SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES DE SOUZA (RELATOR):

Trata-se de remessa oficial e apelações interpostas em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do trabalho rural exercido sem registro em CTPS.

A r. sentença monocrática de fls. 106/110 julgou parcialmente procedente o pedido, reconheceu o labor rural no período que menciona e condenou a Autarquia Previdenciária à expedição da respectiva certidão, sem pagamento de despesas e verba honorária à vista da sucumbência recíproca. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em apelação de fls. 113/129 requer o autor a procedência da ação.

Em razões recursais de fls. 132/142, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora comprovado o trabalho rural com a documentação necessária. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consecutivos legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Inicialmente, cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001 que no tocante ao reexame obrigatório previsto no art. 475 do CPC, introduziu o §2º com a seguinte redação:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

O presente caso inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que a condenação em custas, despesas processuais e verba honorária decorrentes da r. sentença não excede a sessenta salários-mínimos acarretando, portanto, o não conhecimento do reexame obrigatório.

A ação declaratória, conforme a exegese do art. 4º do Código de Processo Civil, é o instrumento processual adequado para dirimir incerteza sobre a existência de uma relação jurídica.

Assim, consubstanciando-se o interesse de agir do segurado da Previdência Social na postulação de um benefício que substitua o rendimento do trabalho, o C. STJ afasta qualquer dúvida sobre a adequação da via processual eleita, conforme a redação da Súmula nº 242:

"Cabe ação declaratória para reconhecimento do tempo de serviço para fins previdenciários".

Por outro lado, a presente ação tem por escopo o reconhecimento do tempo de serviço laborado sem registro em CTPS, ou seja, pretende tão somente a declaração da existência de uma relação jurídica, não objetivando alterar tal situação, sendo, dessa forma, imprescritível. Nesse sentido, o julgado desta Corte: 1ª Turma, AC nº 98.03.029000-2, Rel. Juíza Federal Eva Regina, DJU 06.12.2002, p. 604.

O cerne da questão atine a reconhecer-se ou não o tempo de serviço rural prestado sob o regime de economia familiar ou como diarista/bóia-fria, razão pela qual, *ab initio*, transcrevo o art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91:

"O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

No entanto, antes de adentrá-lo, faz-se necessária uma breve explanação sobre o regime de economia familiar. A Lei nº 8.213/91, ao discipliná-lo, assinalou que a atividade rural deve ser exercida pelos membros da família em condições de mútua dependência e colaboração, bem como ser indispensável à própria subsistência do núcleo familiar. Frise-se que o fato da parte autora contar, eventualmente, com o auxílio de terceiros em suas atividades, não descaracteriza o regime de economia familiar, conforme ressalva feita no art. 11, VII, *in verbis*:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:(...)

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro, e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§ 1º. Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados."

Quanto à questão de fundo propriamente dita, observo que o art. 106 da Lei nº 8.213/91 apresenta um rol de documentos que não configura *numerus clausus*, já que o sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado, cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação.

Acerca do tema algumas considerações se fazem necessárias, uma vez que balizam o entendimento deste Relator no que diz com a valoração das provas comumente apresentadas.

Declarações de Sindicato de Trabalhadores Rurais somente fazem prova do quanto nelas alegado, desde que devidamente homologadas pelo Ministério Público ou pelo INSS, órgãos competentes para tanto, nos exatos termos do que dispõe o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, seja em sua redação original, seja com a alteração levada a efeito pela Lei nº 9.063/95.

Na mesma seara, declarações firmadas por supostos ex-empregadores ou subscritas por testemunhas noticiando a prestação do trabalho na roça, não se prestam ao reconhecimento então pretendido, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Igualmente não alcançam os fins colimados, a apresentação de documentos comprobatórios da posse da terra pelos mesmos ex-empregadores, visto que não trazem elementos indicativos da atividade exercida pela parte requerente.

Já a mera demonstração por parte do autor, de propriedade rural, só se constituirá em elemento probatório válido desde que traga a respectiva qualificação como lavrador ou agricultor. No mesmo sentido, a simples filiação a sindicato rural só será considerada mediante a juntada dos respectivos comprovantes de pagamento das mensalidades.

No mais, tenho decidido no sentido de que, em se tratando de reconhecimento de labor campesino, o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

Tem-se, por definição, como início razoável de prova material, documentos que tragam a qualificação da parte autora como lavrador, v.g., assentamentos civis ou documentos expedidos por órgãos públicos. Nesse sentido: STJ, 5ª Turma, REsp nº 346067, Rel. Min. Jorge Scartezini, v.u., DJ de 15.04.2002, p. 248.

Da mesma forma, a qualificação de um dos cônjuges como lavrador se estende ao outro, a partir da celebração do matrimônio, consoante remansosa jurisprudência já consagrada pelos Tribunais.

No presente caso, os documentos trazidos pelo autor não se mostraram hábeis à manutenção do decreto de procedência do pedido.

A Certidão de Casamento de fl. 15 o qualifica como comerciário por ocasião da celebração do matrimônio, em 28 de agosto de 1965, vale dizer, dentro do período em que supostamente era lavrador. Por outro lado, o único documento que aponta a qualificação como lavrador é o Certificado de Dispensa de Incorporação expedido pelo Ministério do Exército, porém, datado de 30 de junho de 1967, vale dizer, em época posterior àquela cuja comprovação se pretende.

Por fim, a Certidão de Cartório de Registro de Imóveis, informando a propriedade rural adquirida por seu pai em 27/09/1962 não lhe socorre, pelos fundamentos já expostos no corpo desta decisão.

Remanesce, portanto, prova exclusivamente testemunhal, insuficiente à averbação do labor campesino, tendo em conta o óbice estampado na Súmula nº 149 do STJ.

Desta feita, merecem prosperar as alegações do INSS.

Com relação à condenação do vencido, beneficiário da gratuidade de justiça, ao pagamento das verbas de sucumbência, este Relator vinha expressando entendimento no sentido de que a isenção contemplada no art. 3º da Lei nº 1.060/50 alcançava somente as custas processuais; a verba honorária, a seu turno, mostrava-se devida, sendo suspenso tão-somente seu pagamento, oportunidade em que o INSS teria o lapso temporal de cinco anos para demonstrar a alteração da situação econômica da parte, nos exatos termos do disposto no art. 12 da legislação citada.

Melhor refletindo sobre o tema, entendo que a isenção ora tratada deve ser aplicada tanto à cobrança de custas e despesas como de honorários advocatícios. A Constituição Federal de 1988 prevê que "*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*" (art. 5º, LXXIV). Assim, havendo a demonstração nos autos de que a parte autora não dispõe de meios para suportar os encargos processuais sem prejuízo próprio ou de sua família, não há que se falar no lapso temporal de cinco anos para a respectiva cobrança, uma vez que a norma constitucional em comento não condicionou o ali estabelecido a qualquer regulamentação infraconstitucional.

O Supremo Tribunal Federal, a seu turno, assim decidiu:

"Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça gratuita: a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida. Agravo desprovido".

(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 16.05.2003, p. 104).

[Tab]

Prejudicado o prequestionamento suscitado pela Autarquia.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial, nego seguimento à apelação do autor e dou provimento à apelação do INSS** para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e **julgar improcedente a ação**, isentando o autor do pagamento das verbas de sucumbência por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.20.004542-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALDO MENDES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LAURO FAITANINI

ADVOGADO : CLAUDIO EDUARDO DE SOUZA e outro

DECISÃO

O SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES DE SOUZA (RELATOR):

Trata-se de apelação e remessa oficial tida por interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do trabalho rural exercido sem registro em CTPS e a revisão do coeficiente de cálculo da aposentadoria por tempo de serviço.

A r. sentença monocrática de fls. 43/48 julgou procedente o pedido, reconheceu o labor rural no período mencionado e condenou a Autarquia Previdenciária à revisão da renda mensal da aposentadoria.

Em razões recursais de fls. 55/60, requer a Autarquia Previdenciária, preliminarmente, a extinção do processo, tendo em vista o prazo decadencial para a revisão da renda mensal. No mérito, pugna pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora comprovado o trabalho rural com a documentação necessária. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais e postula que o início do pagamento das diferenças prevaleça a partir do ajuizamento da ação ou na data da citação.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Inicialmente, cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que, no tocante ao reexame obrigatório, previsto no art. 475 do CPC, introduziu o § 2.º, com a seguinte redação:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

O presente caso, entretanto, não se inclui na hipótese acima mencionada, tendo em vista ser ilíquido o crédito decorrente da condenação, não havendo como se precisar se o mesmo excede ou não a sessenta salários-mínimos, razão pela qual conheço do feito igualmente como remessa oficial.

Neste sentido, colaciono os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. SENTENÇA ULTRA PETITA. REDUÇÃO.

1. Sentença sujeita à remessa oficial, uma vez não houve condenação em valor certo, mas em quantia a ser apurada em liquidação, impossível aplicar o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001).

(...)

6. Apelação e remessa, tida por interposta, parcialmente providas."

(TRF1, 1ª Turma, AC nº 2002.38.00.026226-1, Rel. Des. Fed. José Amílcar, j. 09.09.2003, DJ 22.11.2003, p. 75)

"REMESSA OFICIAL. CONDENAÇÃO. DIREITO CONTROVERTIDO. ILIQUIDEZ. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. REAJUSTES. IGP-DI. LEIS INFRACONSTITUCIONAIS, MEDIDA PROVISÓRIA. LEGITIMIDADE.

- O art. 475, I, parágrafo 2º do CPC com a redação imprimida pela Lei nº 10.352/02, em vigor desde 27.03.02, somente excepciona do reexame necessário as ações nas quais "a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

(...)

- *Apelo e remessa oficial conhecidos e providos.*"

(TRF4, 6ª Turma, AC nº 2001.70.05.004313-0, Rel. Juiz Néfi Cordeiro, j. 19.11.200, DJU 22.01.2003, p. 241)

Passo à análise da matéria preliminar.

Cumpra observar que o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, não previa o instituto da decadência, mas tão-somente a prescrição das quantias não abrangidas pelo quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

A Lei nº 9.528/97, por sua vez, alterou referido dispositivo, passando a estabelecer em seu caput:

"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo"

Em seguida, adveio a Lei nº 9.711/98 que determinou a redução do prazo decadencial para cinco anos, o qual foi novamente fixado em dez anos pela Medida Provisória nº 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05 de fevereiro de 2004.

Ocorre que o instituto da decadência não pode atingir as relações jurídicas constituídas anteriormente ao seu advento, tendo em conta o princípio da irretroatividade das leis, consagrado no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e art. 5º, inc. XXXVI, da Carta Magna.

In casu, não há que se falar em decadência, tendo em vista o período decorrido entre a vigência da lei e a data do ajuizamento da ação.

No mérito, o primeiro diploma legal brasileiro a dispor sobre a aposentadoria por tempo de serviço foi a Lei Eloy Chaves, Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923, que era concedida apenas aos ferroviários, possuindo como requisito a idade mínima de 50 (cinquenta) anos, tendo sido suspensa no ano de 1940.

Somente em 1948 tal aposentadoria foi restabelecida, tendo sido mantida pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que estabelecia como requisito para a concessão da aposentadoria o limite de idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, abolido, posteriormente, pela Lei nº 4.130, de 28 de agosto de 1962, passando a adotar apenas o requisito tempo de serviço.

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional nº 1/69, também disciplinaram tal benefício com salário integral, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna manteve o benefício, disciplinando-o, em seu art. 202 (redação original) da seguinte forma:

*"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e **obedecidas as seguintes condições:***

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei:

(...)

§1º: É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher."

Preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nos arts. 52 e seguintes, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (que passou a ser por tempo de contribuição com a alteração ao art. 201 da CF/88, introduzida pela EC nº 20/98), será devido ao segurado que, após cumprir o período de carência constante da tabela progressiva estabelecida pelo art. 142 do referido texto legal, completar 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco), se mulher, iniciando no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício até o máximo de 100% (cem por cento) para o tempo integral, aos que completarem 30 (trinta) anos de trabalho para mulher e 35 (trinta e cinco) anos de trabalho para o homem.

Na redação original do art. 29, *caput*, §1º, da Lei de Benefícios, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados no período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Ao segurado que contava com menos de 24 (vinte e quatro) contribuições no período máximo estabelecido, o referido salário corresponde a 1/24 (um vinte e quatro avos) da soma dos salários-de-contribuição. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, a aposentadoria por tempo de serviço foi convertida em aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido excluída do ordenamento jurídico a aposentadoria proporcional, passando a estabelecer, nos arts. 201 e 202 da Constituição Federal:

"Art. 201 A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidos as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; (grifei)

Art. 202 O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar. (...)".

Entretanto, o art. 3º da referida emenda garantiu o direito adquirido à concessão da aposentadoria por tempo de serviço a todos aqueles que até a data da sua publicação, em 16 de dezembro de 1998, tivessem cumprido todos os requisitos legais, com base nos critérios da legislação então vigente.

Foram contempladas, portanto, três hipóteses distintas à concessão da benesse: segurados que cumpriram os requisitos necessários à concessão do benefício até a data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998); segurados que, embora filiados, não preencheram os requisitos até o mesmo prazo; e, por fim, segurados filiados após a vigência daquelas novas disposições legais.

O presente caso cinge-se à implementação dos requisitos necessários antes da vigência da Emenda Constitucional nº 20/98.

A fim de fazer jus à majoração do coeficiente, objetiva a parte autora o reconhecimento do período em que alega ter exercido atividade rural.

Acerca do tema, algumas considerações se fazem necessárias, uma vez que balizam o entendimento deste Relator no que diz com a valoração das provas comumente apresentadas.

Declarações de Sindicato de Trabalhadores Rurais somente fazem prova do quanto nelas alegado, desde que devidamente homologadas pelo Ministério Público ou pelo INSS, órgãos competentes para tanto, nos exatos termos do que dispõe o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, seja em sua redação original, seja com a alteração levada a efeito pela Lei nº 9.063/95.

Na mesma seara, declarações firmadas por supostos ex-empregadores ou subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho na roça, não se prestam ao reconhecimento então pretendido, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Igualmente não alcançam os fins pretendidos, a apresentação de documentos comprobatórios da posse da terra pelos mesmos ex-empregadores, visto que não trazem elementos indicativos da atividade exercida pela parte requerente.

Já a mera demonstração, por parte do autor, de propriedade rural, só se constituirá em elemento probatório válido desde que traga a respectiva qualificação como lavrador ou agricultor. No mesmo sentido, a simples filiação a sindicato rural só será considerada mediante a juntada dos respectivos comprovantes de pagamento das mensalidades.

No mais, tenho decidido no sentido de que, em se tratando de reconhecimento de labor campesino, o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

Tem-se, por definição, como início razoável de prova material, documentos que tragam a qualificação da parte autora como lavrador, v.g., assentamentos civis ou documentos expedidos por órgãos públicos. Nesse sentido: STJ, 5ª Turma, REsp nº 346067, Rel. Min. Jorge Scartezini, v.u., DJ de 15.04.2002, p. 248.

Da mesma forma, a qualificação de um dos cônjuges como lavrador se estende ao outro, a partir da celebração do matrimônio, consoante remansosa jurisprudência já consagrada pelos Tribunais.

Outro aspecto relevante diz com a averbação do tempo de serviço requerida por menores de idade, em decorrência da atividade prestada em regime de economia familiar. A esse respeito, o fato da parte autora não apresentar documentos em seu próprio nome, que a identifique como lavrador, em época correspondente à parte do período que pretende ver reconhecido, por si só, não elide o direito pleiteado, pois é sabido que não se tem registro de qualificação profissional em documentos de menores, que na maioria das vezes se restringem à sua Certidão de Nascimento, especialmente em se tratando de rurícolas. É necessária, contudo, a apresentação de documentos concomitantes, expedidos em nome de pessoas da família, para que a qualificação dos genitores se estenda aos filhos, ainda que não se possa comprovar documentalmente a união de esforços do núcleo familiar à busca da subsistência comum.

Em regra, toda a documentação comprobatória da atividade, como talonários fiscais e títulos de propriedade, é expedida em nome daquele que faz frente aos negócios do grupo familiar. Ressalte-se, contudo, que nem sempre é possível comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar através de documentos. Muitas vezes o pequeno produtor cultiva apenas o suficiente para o consumo da família e, caso revenda o pouco do excedente, não emite a correspondente nota fiscal, cuja eventual responsabilidade não está sob análise nesta esfera. O homem simples, oriundo do meio rural, comumente efetua a simples troca de parte da sua colheita por outros produtos de sua necessidade que um sitiante vizinho eventualmente tenha colhido ou a entrega como forma de pagamento pela parceria na utilização do espaço de terra cedido para plantar.

De qualquer forma, é entendimento já consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (AG nº 463855, Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 09/09/03) que documentos apresentados em nome dos pais, ou outros membros da família, que os qualifiquem como lavradores, constituem início de prova do trabalho de natureza rurícola dos filhos, mormente no presente caso em que não se discute se a parte autora integrava ou não aquele núcleo familiar à época em que o pai exercia o labor rural, o que se presume, pois ainda não havia contraído matrimônio e era, inclusive, menor de idade.

O art. 106 da Lei nº 8.213/91 apresenta um rol de documentos que não configura *numerus clausus*, já que o "*sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado*" (AC nº 94.03.025723-7/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Pires, 2º Turma, DJ 23.11.94, p. 67691), cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação.

E, no presente caso, instruiu a parte autora a presente demanda com diversos documentos, dentre os quais destaco aquele mais remoto, qual seja, o Título Eleitoral juntado à fl. 12, qualificando-o como lavrador em 07 de agosto de 1968.

Sendo assim, ao se exigir simplesmente um início razoável de prova documental, faz-se necessário - para que o período pleiteado seja reconhecido - que o mesmo seja corroborado por prova testemunhal, harmônica e coerente, que venha a suprir eventual lacuna deixada. É o caso dos autos, em que a prova oral produzida às fls. 30/32 corroborou plenamente a prova documental apresentada, eis que as testemunhas foram uníssonas em afirmar que a parte autora trabalhou nas lides rurais no período pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do **empregado** a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Como se vê, do conjunto probatório coligido aos autos, restou demonstrado o exercício da atividade rural, sem anotação em CTPS, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1968 e 30 de maio de 1970, pelo que faz jus ao reconhecimento do tempo de serviço de tal interregno, que perfaz um total de **02 (dois) anos e 05 (cinco) meses**.

No cômputo total, conta a parte autora, portanto, já considerado o tempo rural aqui reconhecido, com **32 anos, 09 meses e 11 dias de tempo de serviço**, suficientes à aposentadoria proporcional, com a alteração do coeficiente para **82% (oitenta e dois por cento)**, compensadas as parcelas pagas em sede administrativa.

Tratando-se de revisão do ato de aposentadoria, com alteração da renda mensal inicial, o termo inicial deve ser mantido na data da concessão da benesse, observada a prescrição quinquenal.

Com relação à correção monetária das parcelas em atraso, a mesma deve incidir nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Esta Turma firmou entendimento no sentido de que os juros de mora devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

Em observância ao art. 20, §3º, do CPC e à Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos do autor, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a revisão do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de revisão de aposentadoria por tempo de serviço deferida a LAURO FAITANINI (NB 42/103.471.860-3), com data de início da revisão - (DIB 02/09/1996), em valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **rejeito a matéria preliminar, dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta e à apelação**, para reformar a sentença monocrática, na forma acima fundamentada e **concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00117 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2003.61.21.004968-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
PARTE AUTORA : JOAO DE PAULA RIBEIRO NETO
ADVOGADO : JOSE ALVES DE SOUZA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
DECISÃO

Data do início pagto/decisão TRF[Tab]: 07.08.2009

Data da citação [Tab]: 04.03.2004

Data do ajuizamento [Tab]: 10.12.2003

Parte[Tab]: JOAO DE PAULA RIBEIRO NETO

Nro.Benefício [Tab]: 1017516224

Nro.Benefício Falecido[Tab]:

Trata-se de Reexame Necessário em face da sentença de procedência de pedido revisional de benefício previdenciário que condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar a renda mensal inicial mediante a aplicação do índice suprimido de 39,67%, IRSM de fevereiro de 1994, sobre os salários-de-contribuição, conforme o disposto no § 1º do art. 21 da Lei nº 8.880/94.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso e a reexame necessário, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicada somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado: **"Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido."** (TRF 3ª R., AC-Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 17/12/02, DJU 25/03/03).

Aqui o dispositivo legal não tem incidência, considerando que o benefício foi concedido anteriormente ao seu advento.

A prescrição quinquenal, por sua vez, alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

No mérito, IRSM, a partir de janeiro de 1993, foi o indexador utilizado para atualização dos salários-de-contribuição, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante o disposto no § 1º do art. 21 da Lei nº 8.880/94.

De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28/02/94.

No entanto, deixou o INSS de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994 na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário da parte autora, situação que deve ser corrigida diante da inobservância da legislação.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no tema, é pacífica:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. OBREIRO RECORRENTE.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art. 20 da Lei 8.880/94).

Segundo precedentes, "o art. 136 da Lei nº 8.213/91 não interfere em qualquer determinação do art. 29 da mesma lei, por versarem sobre questões diferentes. Enquanto aquele ordena a exclusão do valor teto do salário de contribuição para um determinado cálculo, este estipula limite máximo para o próprio salário de benefício." Recurso parcialmente provido para que, após somatório e apuração da média, seja observada o valor do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, § 2º.

Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp nº 497057/SP, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 06/05/2003. DJ 02/06/2003, p. 349);

"PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL.

1. Na atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, o percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei 8.880/94).

2. O enunciado da Súmula nº 111 deste Superior Tribunal de Justiça exclui, do valor da condenação, as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias.

3. As prestações vincendas excluídas não devem ser outras senão as que venham a vencer após o tempo da prolação da sentença.

4. **Recurso conhecido e provido para determinar a incidência da verba honorária sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença."** (REsp nº 413187/RS, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 18/04/2002, DJU 17/02/2003. p. 398).

Assim também tem sido a jurisprudência dominante do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: AC nº 816266/SP, Relator Desembargador Federal CASTRO GUERRA, j. 05/11/2002, DJU 17/12/2002, 44; AC nº 829136/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 17/12/2002, DJU 11/02/2003, p. 191; AC nº 813250/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, DJU 11/02/2003, p. 285.

Destarte, impõe-se a revisão da renda mensal inicial da parte autora para que seja aplicado o IRSM de fevereiro de 1994 na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, devendo na apuração do salário-de-benefício se observar o disposto no § 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

Neste sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - CÁLCULO - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO - INPC - RMI - VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2º, 31 E 145 DA LEI 8.213/91.

No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.

As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

Após o advento da Lei 8.213/91, cujos efeitos tiverem seu termo inicial em 05.04.91, a teor de seu art. 145, a atualização de todos os salários-de-contribuição, computados no cálculo do valor do benefício, efetua-se mediante o índice do INPC e sucedâneos legais.

Tratando-se, portanto, de benefício concedido em 08.06.92, há que ser observado o artigo 31, do mencionado regramento previdenciário.

Recurso conhecido e provido." (REsp nº 448910/RJ, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 04/02/03, DJU 10/03/03, p. 295).

Fica ressalvado, entretanto, caso o salário-de-benefício, com a correção apurada, resultar em valor superior ao teto e a ele ficar limitado, o direito de ser aplicada a diferença percentual na data do primeiro reajuste entre o salário-de-benefício e o teto, conforme dispõe o § 3º do art. 21 da Lei nº 8.880/94.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO**, na forma da fundamentação acima adotada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício revisado de imediato, tendo em vista a nova redação

dada ao "caput" do artigo 461 do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00118 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.83.013900-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : EDSON TORRENTE HUFFENBAECHER e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural no período compreendido entre 1966 e 1971, com a majoração do coeficiente de cálculo da renda mensal inicial do benefício do Autor, bem como a incidência, na atualização monetária dos salários de contribuição, relativos à variação integral do IRSM no percentual de 39,67%, para a competência de fevereiro de 1994.

O pedido foi julgado parcialmente procedente, tendo sido condenado o INSS a somar, ao tempo de serviço já reconhecido administrativamente, o trabalho rural relativo ao período de 01/01/1966 a 31/12/1966, e revisar o coeficiente aplicado para os fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício do Autor. Condenou, também, a Autarquia a aplicar na correção dos salários de contribuição o índice do IRSM referente ao mês de fevereiro de 1994 (39,67%), com o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária e juros de mora, observando-se a prescrição quinquenal. Em virtude da sucumbência recíproca, não houve condenação em honorários advocatícios. Sentença submetida ao reexame necessário.

Irresignado, o INSS interpôs apelação, sustentando que o Autor carece de interesse de agir em relação ao reconhecimento como tempo rural o período de 01/01/1966 a 31/12/1966, haja vista tal interregno já ter sido reconhecido no âmbito administrativo, conforme informações de fls. 121, 127/128, 129 e 133.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto e da remessa oficial.

Conforme relatado pelo INSS, compulsando os autos, notadamente as informações de fls. 25/26, 121, 127/129 e 132/133, verifico que o tempo de trabalho rural referente ao período de 01/01/1966 a 31/12/1966 já foi devidamente reconhecido na esfera administrativa, o que resultou no total de 32 anos e 09 dias de tempo de serviço (fls. 133 e 134).

Assim, assiste razão ao INSS quanto à alegação de carência da ação por parte do Autor, estando, dessa forma, evidenciada a falta de interesse de agir, quanto ao pedido de reconhecimento do trabalho rural.

A respeito do tema em análise, preleciona o ilustre professor Nelson Nery Júnior:

"Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado."

Portanto, em que pesem os fundamentos esposados na r. sentença recorrida, entendo ser forçoso concluir que falece ao Autor interesse processual, no tocante ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço rural no interregno de 01/01/1966 a 31/12/1966, pois tal pretensão já foi atendida administrativamente.

Destaque-se que a ausência de interesse de agir pode ser reconhecida de ofício ou ser arguida em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Com referência ao pedido de revisão da renda mensal inicial, para que seja considerado o IRSM correspondente a fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa, no sentido da tese acolhida pela r. sentença apelada. Confira-se a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1. Segundo entendimento recente desta terceira Seção, tratando-se de correção monetária de salários de contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (art. 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 266256, Processo 2000001328123-RS, DJU 16/04/2002, pg. 103, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, decisão unânime).

"PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE.

1. Na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Embargos conhecidos, mas rejeitados."

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 226777, processo 200000339512-SC, DJU 26/03/2001, pg. 367, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime).

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 168/STJ.

1. A Egrégia 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção, é aplicável a variação do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. (Súmula do STJ, Enunciado nº 168).

3. Agravo regimental improvido."

(STJ, Terceira Seção, Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no RESP 245148, Processo 200000569305-SC, DJU 19/02/2001, pg. 142, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art. 20 da Lei 8.880/94)."

(STJ, Quinta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 456245, Processo nº 20020066734-9-SP, DJU 19.11.2002, pg. 390, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, decisão unânime).

No caso em exame, a Carta de Concessão/Memória de Cálculo encartada à fl. 15, demonstra que a correção monetária dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo do benefício do falecido marido da autora (**NB: 102.634.382-5 - DIB: 29/03/1996**) abrange o mês de fevereiro de 1994. Aplicável, portanto, o índice integral de 39,67%, relativo ao referido mês.

Ademais, a informação do Sistema Único de Benefícios DATAPREV - REVSIT - Situação de Revisão do Benefício (em anexo) demonstra que o Autor tem direito à revisão do IRSM pleiteada nestes autos.

Em decorrência, a manutenção da r.sentença é medida que se impõe, pois proferida em consonância com a jurisprudência dominante.

Constato nos autos a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, na medida em que se trata de índice pacificamente reconhecido na jurisprudência como aplicável sobre benefícios previdenciários de caráter alimentar, não comportando a questão maiores digressões.

Assim, antecipo de ofício a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, ressalvando que o **quantum**, em relação às diferenças concernentes às prestações em atraso (não atingidas pela prescrição quinquenal), somente será apurado após os cálculos pertinentes e na fase processual oportuna.

Determino seja remetida esta decisão, por via eletrônica, à autoridade administrativa, para que cumpra a ordem judicial no prazo de **30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Data do início pagto/decisão TRF: 16.07.2009

Data da citação: 12.03.2004

Data do ajuizamento: 20.11.2003

Parte: JOAO DE OLIVEIRA
Nro.Benefício: 1026343825
Nro.Benefício Falecido:

Diante do exposto, **com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação interposta pelo INSS e à remessa oficial**, para excluir da condenação o reconhecimento do tempo de trabalho rural relativo ao período de 01/01/1966 a 31/12/1966, e por consequência, a majoração do coeficiente de cálculo aplicado para os fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício do Autor, julgando-o carecedor da ação, por falta de interesse de agir, quanto a tal pedido. No mais, mantenho a r. sentença recorrida e **antecipo, de ofício, os efeitos da tutela**, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, corrigindo os salários-de-contribuição, integrantes do período básico de cálculo, pelo Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM de fevereiro de 1994, no importe de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento).

Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.000754-9/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : ANTONIO ANTONINO
ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 01.00.00110-3 2 Vr TAQUARITINGA/SP

DECISÃO

O SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES DE SOUZA (RELATOR):

Trata-se de remessa oficial e apelação interpostas em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais e a revisão do coeficiente de cálculo de sua aposentadoria por tempo de serviço.

A r. sentença monocrática de fls. 132/136 julgou procedente o pedido, reconheceu como tempo especial o período que indica e condenou a Autarquia Previdenciária à revisão da renda mensal da aposentadoria. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 150/154, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de que não restou demonstrada a exposição a agentes agressivos.

Em razões de apelação de fls. 142/148, requer a parte autora a fixação da verba honorária no percentual de 15%.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A norma aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, em face do princípio *tempus regit actum*.

Sobre o tema, confirmam-se o julgado que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. LEI 8.213/91, ART. 57, §§ 3 E 5º.

O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. Recurso desprovido." (STJ, 5ª Turma, REsp n.º 392.833/RN, Rel. Min. Felix Fischer, j. 21.03.2002, DJ 15.04.2002).

Por oportuno, destaco que, para o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida e a conversão desse intervalo especial em comum, cabe ao segurado demonstrar o trabalho em exposição a agentes agressivos, uma vez que as atividades constantes em regulamentos são meramente exemplificativas. O extinto Tribunal Federal de Recursos, inclusive, após reiteradas decisões sobre a questão, editou a Súmula n.º 198, com o seguinte teor:

"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento."

Nesse sentido, julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp n.º 395988, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.11.2003, DJ 19.12.2003, p. 630; 5ª Turma, REsp n.º 651516, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.10.2004, DJ 08.11.2004, p. 291.

Cumprido salientar que, em período anterior à da edição da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído, sendo tratada originalmente no §3º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício."

Sobre o tema, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp n.º 440955, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 18.11.2004, DJ 01.02.2005, p. 624; 6ª Turma, AgRg no REsp n.º 508865, Rel. Min. Paulo Medina, j. 07.08.2003, DJ 08.09.2003, p. 374.

A Lei n.º 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial.

Saliente-se que o rol dos agentes nocivos contidos no Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, vigoraram até o advento do Decreto Regulamentar n.º 2.172/97, de 5 de março de 1997, do Plano de Benefícios, o qual foi substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999.

Destaco, ainda, a alteração trazida pela Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, decorrente da conversão da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 e reedições posteriores, que modificou substancialmente o *caput* do art. 58 da Lei de Benefícios, incluindo novos parágrafos, exigindo, em síntese, a comprovação das atividades especiais efetuadas por meio de formulário preenchido pela empresa contratante, com base em laudo técnico, observando-se os ditames da redação dada aos parágrafos pela Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Conforme já exposto neste voto, mediante o brocardo *tempus regit actum*, aplicar-se-á a lei vigente à época da prestação do trabalho. Pondero, contudo, que a exigência do laudo técnico pericial tão-somente poderá ser observada após a publicação da Lei n.º 9.528/97. Neste sentido, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, REsp n.º 602639, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004, p. 538; 5ª Turma, AgRg no REsp n.º 641291, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 16.09.2004, DJ 03.11.2004, p. 238.

Com a edição da Medida Provisória n.º 1.663-10, de 28 de maio de 1998, nos termos do que dispôs o seu art. 28, revogou-se o §5º do art. 57 da Lei de Benefícios, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, extinguindo-se, contudo, o direito de conversão do tempo especial em comum, garantido no citado §5º, a partir de então.

A Autarquia Previdenciária, ato contínuo, editou a Ordem de Serviço n.º 600, de 2 de junho de 1998 e a de n.º 612, de 21 de setembro de 1998 (que alterou a primeira), dispondo que o direito à conversão seria destinado apenas aos segurados

que demonstrassem ter preenchido todos os requisitos à aposentadoria até a véspera da edição da edição da Medida Provisória nº 1.663-10/98, extrapolando, dessa forma, os limites legalmente estabelecidos, uma vez que as referidas Medidas Provisórias dispuseram somente sobre a revogação do citado §5º do art. 57, não abordando o tema sobre o direito de conversão do efetivo período trabalhado anteriormente exercido.

Cumpra ressaltar que, nos termos do art. 84, IV, da Constituição Federal de 1988, a competência para expedição de decretos e regulamentos que visem a fiel execução das leis é privativa do Presidente da República. O ato administrativo que dela deriva, não pode alterar disposição legal ou criar obrigações diversas àquelas nela prescrita.

Mediante esta abordagem, verifica-se indiscutível a ilegalidade das supramencionadas Ordens de Serviços editadas pela Autarquia Previdenciária, o que mais se evidencia com a edição da Medida Provisória nº 1.663/13, de 27 de agosto de 1998, reeditada até a conversão na Lei nº 9.711, de 21 de novembro de 1998, onde a questão foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento."

Ademais, o art. 70 e parágrafos do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com nova redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, afastaram definitivamente a interpretação dada pelas citadas Ordens de Serviços da Autarquia Previdenciária, ao prescrever, *in verbis*:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Em observância ao disposto no §2º acima citado, há que ser utilizado, no caso de segurado do sexo masculino, o fato de conversão 1.4.

Por oportuno, destaco, ainda, que o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, atenuou o conceito de trabalho permanente, passando o art. 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

*Parágrafo único. Aplica-se o disposto no **caput** aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial."*

Assim, incontestável o direito à conversão do tempo de trabalho especial em qualquer período, independentemente de o segurado possuir ou não direito adquirido.

Resta claro, portanto, o direito ao reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional até o advento da Lei nº 9.032/95, ou pela exposição a qualquer dos agentes nocivos descritos nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, devidamente comprovada por meio da apresentação de SB 40, documento declaratório que descreve, detalhadamente, todas as atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres do empregado, ressalvado o laudo técnico no caso de atividade com exposição a ruídos, fornecido pelo Instituto Autárquico e preenchido pela empresa.

Com relação a período posterior à edição da referida Lei, a comprovação da atividade especial deverá ser feita mediante formulário DSS-8030 (antigo SB 40), o qual goza da presunção de que as circunstâncias de trabalho ali descritas se deram em condições especiais, não sendo, portanto, imposto que tal documento se baseie em laudo pericial, com exceção ao limite de tolerância para nível de pressão sonora (ruído) já mencionado. Os referidos Decretos mantiveram a sua eficácia até a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, a qual passou a exigir a apresentação de laudo técnico.

Ao caso dos autos.

Comprovou a parte autora, mediante a juntada da documentação pertinente, o exercício das seguintes atividades e exposição aos agentes agressivos abaixo discriminados:

- Formulário SB40 (fl. 28) - tratorista - ruído de 84 a 92 db e poeiras- período de atividade: 01 de julho de 1962 a 31 de janeiro de 1980 - laudo de fls. 26/27.

- Formulários SB40 (fls. 30/31)- mecânico - manuseio de óleos minerais, graxas e outros compostos do petróleo - laudo de fls. 32/35 - períodos de atividade: 01 de fevereiro de 1980 a 28 de fevereiro de 1992 e 01 de março de 1992 a 14 de janeiro de 1993, data do requerimento administrativo do benefício.

Saliento que a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI não cria óbice à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não extingue a nocividade causada ao trabalhador, cuja finalidade de utilização apenas resguarda a saúde e a integridade física do mesmo, no ambiente de trabalho. A propósito, julgado desta Egrégia Corte Regional: 8ª Turma, AC nº 1999.03.99.106689-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 03.11.2003, DJU 29.01.2004, p. 259.

Como se vê, tem direito o postulante à conversão do tempo da atividade de natureza especial em comum, nos termos do pedido na inicial.

Os vínculos em questão, em sua contagem original, totalizam 30 anos, 6 meses e 13 dias, os quais, acrescidos da conversão mencionada (12 anos, 2 meses e 17 dias), perfazem o tempo de **42 anos e 9 meses**. No cômputo total, conta a parte autora, portanto, já considerada a conversão, com **44 anos, 8 meses e 3 dias de tempo de serviço**, suficientes à conversão de sua aposentadoria para a modalidade integral, **compensadas as parcelas já pagas administrativamente**. Com relação à correção monetária das parcelas em atraso, a mesma deve incidir nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Em observância ao art. 20, §3º, do CPC e à Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos do autor, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a revisão do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de revisão de aposentadoria por tempo de serviço deferida a **ANTONIO ANTONINO** (NB 48.098.920/6), com data de início da revisão - (**DIB 28/08/2001**), em valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação da parte autora**, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada. **Concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00120 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.001763-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERIO BANDEIRA SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MALVINA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : FABIANO AUGUSTO SAMPAIO VARGAS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS SP

No. ORIG. : 02.00.00196-1 2 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação interpostas em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do trabalho urbano exercido sem registro em CTPS (2 de janeiro de 1968 a 31 de dezembro de 1971 e 2 de maio de 1972 a 30 de abril de 1981).

A r. sentença monocrática de fls. 50/53 julgou parcialmente procedente o pedido, reconheceu o labor urbano no período de 2 de maio de 1974 a 30 de abril de 1981 e condenou a Autarquia Previdenciária à expedição da respectiva certidão.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 56/61, INSS postula o INSS a reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora comprovado o alegado trabalho com a documentação necessária e faz remissão às razões de contestação. Suscita, por fim, prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processados os recursos, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Inicialmente, cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001 que no tocante ao reexame obrigatório previsto no art. 475 do CPC, introduziu o §2º com a seguinte redação:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

O presente caso inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que o crédito decorrente da condenação não excede a sessenta salários-mínimos, acarretando, portanto, o não conhecimento do reexame obrigatório.

Não merece ser acolhida a apelação no tocante à remissão aos termos da contestação, pois o apelante deve se insurgir contra a sentença e não se reportar a argumentos já trazidos aos autos em momentos anteriores.

Neste mesmo sentido é o pensamento da jurisprudência:

"O Código de Processo Civil (arts. 514 e 515) impõe às partes a observância da forma segundo a qual deve se revestir o recurso apelatório. Não é suficiente mera menção a qualquer peça anterior à sentença (petição inicial, contestação ou arrazoados), à guisa de fundamentos com os quais se almeja a reforma do decisório monocrático. À luz do ordenamento jurídico processual, tal atitude traduz-se em comodismo inaceitável, devendo ser afastado. O apelante deve atacar, especificamente, os fundamentos da sentença que deseja rebater, mesmo que, no decorrer das razões, utilize-se, também, de argumentos já delineados em outras peças anteriores. No entanto, só os já desvendados anteriormente não são por demais suficientes, sendo necessário o ataque específico à sentença. Procedendo dessa forma, o que o apelante submete ao julgamento do Tribunal é a própria petição inicial, desvirtuando a competência recursal originária do Tribunal. (RSTJ 54/192)."

(Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, 35ª ed., São Paulo: Saraiva, 2003, p. 562).

"PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO - RAZÕES - ART. 514, II, DO CPC.

1. As razões fazem parte integrante do recurso, não sendo suficiente reportar-se o recorrente à petição inicial ou à contestação para instruir um apelo.

2. Recurso improvido."

(STJ, 2ª Turma, REsp nº 308.065, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 27.11.2001, DJU 20.05.2002, p. 126).

A ação declaratória, conforme a exegese do art. 4º do Código de Processo Civil, é o instrumento processual adequado para dirimir incerteza sobre a existência de uma relação jurídica.

Assim, consubstanciando-se o interesse de agir do segurado da Previdência Social na postulação de um benefício que substitua o rendimento do trabalho, o C. STJ afasta qualquer dúvida sobre a adequação da via processual eleita, conforme a redação da Súmula nº 242:

"Cabe ação declaratória para reconhecimento do tempo de serviço para fins previdenciários".

Por outro lado, a presente ação tem por escopo o reconhecimento do tempo de serviço laborado sem registro em CTPS, ou seja, pretende tão somente a declaração da existência de uma relação jurídica, não objetivando alterar tal situação, sendo, dessa forma, imprescritível. Nesse sentido, o julgado desta Corte: 1ª Turma, AC nº 98.03.029000-2, Rel. Juíza Federal Eva Regina, DJU 06.12.2002, p. 604.

O cerne da questão atine a reconhecer-se ou não o tempo de serviço urbano prestado sem registro em Carteira de Trabalho, razão pela qual, *ab initio*, transcrevo o art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91:

"O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

Acerca do tema, algumas considerações se fazem necessárias, uma vez que balizam o entendimento deste Relator no que diz com a valoração das provas comumente apresentadas.

Declarações firmadas por supostos ex-empregadores não contemporâneas, ou mesmo subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho durante o período cuja comprovação aqui se pretende, não se prestam aos fins colimados, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Da mesma forma, a certidão de existência da empresa empregadora não se revela hábil à comprovação do tempo pretendido, por não mencionar, quer o período, quer a atividade desempenhada pelo segurado.

Nesse sentido, confira-se o aresto a seguir transcrito:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

1. *'1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.'* (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. *O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador."* (Resp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).

2. *A certidão de existência da empresa ex-empregadora e a fotografia, que nada dispõem acerca do período e da atividade desempenhada pelo segurado, não se inserem no conceito de início de prova material.*

3. *A 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000).*

4. *Recurso provido.*

(REsp 637739/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 2/8/2004, p. 611).

Já em relação a pedido de averbação de tempo apoiado em sentença proferida no âmbito da Justiça do Trabalho, a controvérsia reside na validade da anotação feita pelo empregador na CTPS do empregado, decorrente de condenação ou acordo firmado perante aquela instância. A Autarquia Previdenciária sustenta que, por não ter sido parte na relação processual estabelecida, não pode sofrer os efeitos reflexos da condenação, como proceder à averbação do tempo reconhecido judicialmente. O argumento não convence.

A sentença proferida na esfera trabalhista, não mais passível da interposição de recurso, adquire contornos de coisa julgada em relação aos efeitos pecuniários decorrentes da relação empregatícia havida entre reclamante e reclamado; todavia, para fins previdenciários, reveste-se da condição de início de prova material da atividade exercida, a qual pode ser impugnada pela parte adversa e reclama complementação por prova oral colhida sob o crivo do contraditório; assim, a existência do vínculo laboral, conquanto reconhecido judicialmente e bastante para conferir ao empregado a percepção das verbas dele decorrentes, não conserva, *de per se*, a mesma força probante na Justiça Comum para a obtenção de benefício previdenciário. A presunção de sua validade é relativa e, como já dito, sujeita ao contraditório regular. Confirmam-se julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 641418/SC - 5ª Turma - Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca - DJ 27/06/2005 - p. 436), deste Tribunal (AC nº 2001.03.99.033486-9/SP - 7ª Turma - Rel. Des. Fed. Walter do Amaral - DJ 03/04/2008 - p. 401) e, mais especificamente, desta 9ª Turma (AC nº 2000.03.99.062232-9/SP - Rel. Des. Fed. Santos Neves - DJ 17/01/2008 - p. 718).

No mais, tenho decidido no sentido de que, em se tratando de reconhecimento de labor sem registro em CTPS, o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

Tem-se, por definição, como início razoável de prova material, documentos que tragam a qualificação da parte autora na atividade que se pretende o reconhecimento, v.g., assentamentos civis ou documentos expedidos por órgãos públicos. Nesse sentido: STJ, 5ª Turma, REsp nº 346067, Rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u., DJ de 15.04.2002, p. 248.

A esse respeito, inclusive, saliento ser possível o reconhecimento de tempo de serviço em períodos anteriores à Constituição Federal de 1988, nas situações em que o trabalhador tenha iniciado suas atividades antes dos 14 anos.

É histórica a vedação constitucional do trabalho infantil. Em 1967, porém, a proibição alcançava apenas os menores de 12 anos. Isso indica que nossos constituintes viam, àquela época, como realidade incontestável que o menor efetivamente desempenhava a atividade nos campos, ao lado dos pais, por exemplo.

Antes dos 12 anos, porém, não é crível que pudesse exercer plenamente a atividade, inclusive por não contar com vigor físico suficiente para uma atividade desgastante. Dessa forma, é de se reconhecer o exercício pleno do trabalho apenas a partir dos 12 anos de idade.

A questão, inclusive, no âmbito rural, já foi decidida pela Turma de Uniformização das Decisões dos Juizados Especiais Federais, que editou a Súmula nº 5:

"A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários." (DJ 25.09.2003).

Saliento que a profissão de empregada doméstica passou a ser regulamentada pela Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972. Entendo que a superveniente inclusão no rol dos beneficiários da Previdência Social, não instituiu atividade nova, mas apenas reconheceu aquela já existente, sendo possível o cômputo do exercício da profissão mesmo antes desta vir a ser abrangida pela legislação previdenciária, em conformidade com reiteradas decisões do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, o art. 60, I, do Decreto n.º 3.048/99 dispõe que, até ser disciplinada por lei específica, é contado **como tempo de contribuição** o período de exercício de atividade remunerada, ainda que anterior à sua instituição, respeitado o disposto no inciso XVII, que se refere a empregador rural.

Ao caso dos autos.

Pretende a parte autora o reconhecimento de seu labor como empregada doméstica de 2 de janeiro de 1968 a 31 de dezembro de 1971 e 2 de maio de 1972 a 30 de abril de 1981. Para tanto, trouxe aos autos as ilustrações fotográficas de fls. 12/15, que não podem ser consideradas como início de prova material hábil à comprovação de tal atividade, tendo em vista que não permitem que se saiba quem são as pessoas nela retratadas, o local ou o período em que foram feitas, não se prestando, pois, aos fins colimados.

Confira-se o julgado a respeito da matéria:

"PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO E AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL NÃO ADMITIDA. SENTENÇA REFORMADA.

1. Meras fotografias não datadas e sem identificação da época em que foram tiradas, que, ademais, não confirmam tanto a presença do autor em alguma delas quanto sua vinculação ao exercício de qualquer atividade, não constituem início razoável de prova material do exercício de atividades rurais. Precedentes.

2. Inadmissível, por outro lado, a prova exclusivamente testemunhal para a concessão do benefício pleiteado, nos termos dos enunciados das Súmulas 27 deste Tribunal e 149 do STJ.

3. Sentença reformada.

4. Apelação do INSS e remessa oficial providas".

(AC 1999.01.00.042749-5/MG - 2ª Turma - Rel. Des. Fed. Neuza Maria Alves da Silva - DJ 28.04.2006 - p. 19).

Remanesce, portanto, prova exclusivamente testemunhal, insuficiente à comprovação pretendida, consoante disciplinado no art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91.

Isento a parte autora dos ônus de sucumbência, em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Prejudicado, por conseguinte, o prequestionamento suscitado.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial e dou provimento à apelação**, para reformar a sentença monocrática e julgar improcedente o pedido da autora. Deixo de condená-la no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.003726-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EDSON FRANCISCO CANO

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO CANO

No. ORIG. : 02.00.00188-3 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP

DECISÃO

O SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES DE SOUZA (RELATOR):

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do trabalho urbano exercido sem registro em CTPS.

A r. sentença monocrática de fls. 64/67 julgou procedente o pedido, reconheceu o labor urbano no período que menciona e condenou a Autarquia Previdenciária à expedição da respectiva certidão. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 69/78, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora comprovado o alegado trabalho com a documentação necessária. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos

critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A ação declaratória, conforme a exegese do art. 4º do Código de Processo Civil, é o instrumento processual adequado para dirimir incerteza sobre a existência de uma relação jurídica.

Assim, consubstanciando-se o interesse de agir do segurado da Previdência Social na postulação de um benefício que substitua o rendimento do trabalho, o C. STJ afasta qualquer dúvida sobre a adequação da via processual eleita, conforme a redação da Súmula nº 242:

"Cabe ação declaratória para reconhecimento do tempo de serviço para fins previdenciários".

Por outro lado, a presente ação tem por escopo o reconhecimento do tempo de serviço laborado sem registro em CTPS, ou seja, pretende tão somente a declaração da existência de uma relação jurídica, não objetivando alterar tal situação, sendo, dessa forma, imprescritível. Nesse sentido, o julgado desta Corte: 1ª Turma, AC nº 98.03.029000-2, Rel. Juíza Federal Eva Regina, DJU 06.12.2002, p. 604.

O cerne da questão atine a reconhecer-se ou não o tempo de serviço urbano prestado sem registro em Carteira de Trabalho, razão pela qual, *ab initio*, transcrevo o art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91:

"O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

Acerca do tema, algumas considerações se fazem necessárias, uma vez que balizam o entendimento deste Relator no que diz com a valoração das provas comumente apresentadas.

Declarações firmadas por supostos ex-empregadores, não contemporâneas ou mesmo subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho durante o período cuja comprovação aqui se pretende, não se prestam aos fins colimados, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Da mesma forma, a certidão de existência da empresa empregadora não se revela hábil à comprovação do tempo pretendido por não mencionar, quer o período, quer a atividade desempenhada pelo segurado.

Nesse sentido, confira-se o aresto a seguir transcrito:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (Resp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).

3. A certidão de existência da empresa ex-empregadora e a fotografia, que nada dispõem acerca do período e da atividade desempenhada pelo segurado, não se inserem no conceito de início de prova material.

4. A 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000).

5. Recurso provido.

(REsp 637739/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 2/8/2004, p. 611).

No mais, tenho decidido no sentido de que, em se tratando de reconhecimento de labor sem registro em CTPS, o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

Tem-se por definição, como início razoável de prova material, documentos que tragam a qualificação da parte autora na atividade que se pretende o reconhecimento, v.g., assentamentos civis ou documentos expedidos por órgãos públicos. Nesse sentido: STJ, 5ª Turma, REsp nº 346067, Rel. Min. Jorge Scartezini, v.u., DJ de 15.04.2002, p. 248.

E, no presente caso, instruiu a parte autora a presente demanda com diversos documentos, dentre os quais destaco cópias do Livro Caixa, em que são registrados pagamentos ao empregado de nome "Edson", no período de maio de 1968 a fevereiro de 1972 (fls. 17/35). Tais documentos, se analisados dentro do contexto probatório documental e testemunhal constante dos autos, autoriza o reconhecimento pretendido.

Sendo assim, ao se exigir simplesmente um início razoável de prova documental, faz-se necessário - para que o período pleiteado seja reconhecido - que o mesmo seja corroborado por prova testemunhal, harmônica e coerente que venha a suprir eventual lacuna deixada. É o caso dos autos, em que a prova oral produzida às fls. 60/61 corroborou plenamente a prova documental apresentada, eis que as testemunhas foram uníssonas em afirmar que a parte autora trabalhou no período pleiteado.

Como se vê, do conjunto probatório coligido aos autos, restou demonstrado o exercício da atividade urbana, sem anotação em CTPS, no período compreendido entre **1º de janeiro de 1968 e 31 de janeiro de 1972**, pelo que faz jus ao reconhecimento do tempo de serviço de tal interregno.

Em relação à contribuição previdenciária, entendo que descabe ao trabalhador ora requerente o ônus de seu recolhimento.

Destaco que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Descabida, assim, a necessidade de prévia comprovação de recolhimentos aos cofres públicos ou de indenização relativamente aos períodos que pretende ver reconhecidos, eis que reconhecer tempo de serviço e expedir a certidão respectiva não equivale a implantar benefício, refugindo ao objeto da lide. Neste sentido, o seguinte julgado deste Tribunal: AC nº 1999.03.99.042990-2, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Marisa Santos, DJU 26/07/2000, p. 385.

Frise-se, ainda, que a contagem recíproca constitui direito do segurado da Previdência Social, tanto para somá-la ao tempo de atividade laborativa exercida unicamente na atividade privada, quanto para acrescentá-la ao tempo em que também trabalhou no setor público. Confira-se o seguinte julgado: TRF3, AC nº 94.03.100100-3, 5ª Turma, Rel. Des. Federal Suzana Camargo, DJ 09/09/1997, p. 72179).

Por fim, subsiste a questão atinente à indenização, por parte do demandante, decorrente do recolhimento, a destempo, das contribuições previdenciárias relativas ao período de trabalho reconhecido.

No âmbito da 3ª Seção deste Tribunal, já tive a oportunidade de me manifestar sobre o tema, por ocasião do julgamento dos embargos infringentes interpostos na Apelação Cível nº 1999.03.99.085259-8, de relatoria da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, julgados em 22/03/2006. A meu ver, **o reconhecimento do tempo de serviço não está condicionado ao recolhimento das contribuições correspondentes, ainda que para efeitos de contagem recíproca.**

Penso que seja correta a observação trazida pelo eminente Desembargador Federal Sérgio Nascimento, em seu voto-vista desenvolvido por ocasião do mesmo julgamento dos embargos infringentes referidos, no sentido de que *"a falta de pagamento da indenização em discussão não afasta o direito do autor de que seja expedida certidão que conste a averbação do tempo de serviço rural, reconhecido no presente feito, com a ressalva de que não foi efetuado o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, tampouco o pagamento da indenização de que trata o artigo 96, IV, da Lei n.8.213/91"*.

Não vejo problemas quanto à ressalva nos termos postos, ou seja, acerca do dado objetivo de não ter havido recolhimento ou indenização, até porque, a sua eventual inserção independe de pronunciamento judicial. No entanto, penso que não cabe à Autarquia consignar restrições ao uso da certidão que vier a ser expedida, condicionando a sua utilização à adoção de medidas não determinadas no respectivo *decisum*, como a prévia indenização ao ente previdenciário.

Também não vejo diferença quando o vínculo empregatício, por razões que interessam muito mais à esfera trabalhista que a esta área do direito previdenciário, não tenha sido corretamente averbado na CTPS do trabalhador e, por esse motivo, ele tenha sentido a necessidade de buscar no Judiciário o reconhecimento do vínculo empregatício que, conseqüentemente, o vincula à Previdência Social.

Destaque-se que, nos termos do art. 99 da Lei nº 8.213/91, somente no momento e no lugar em que vier a ser apresentado o pedido de concessão do benefício decorrente do tempo de serviço reconhecido na forma dos artigos anteriores é que se estabelecerá qual a legislação e a forma de cálculos aplicáveis. Confira-se, *in verbis*:

"Art. 99. O benefício resultante de contagem de tempo de serviço na forma desta Seção será concedido e pago pelo sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerê-lo, e calculado na forma da respectiva legislação".

Vale lembrar que, na espécie, ainda não se encontra *sub judice* uma ação de natureza condenatória, mas meramente declaratória. O decreto de procedência da espécie de demanda proposta não constitui um título para a execução forçada. Ou seja, o fato de se declarar que o trabalhador exerceu a atividade no período que menciona não importa na condenação da Autarquia Previdenciária ou do órgão público a que se encontra vinculado, em lhe conceder a aposentadoria.

É evidente que o reconhecimento de tempo de serviço e a comprovação do período de carência são requisitos distintos, um não induzindo ao preenchimento do outro. Dessa forma, caso a parte pretenda fazer uso do título judicial obtido, visando uma modificação da sua condição pessoal, como a condenação na concessão de benefícios no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público, por exemplo, deve intentar ação de natureza condenatória junto ao respectivo Juízo competente, da qual resultará, inclusive, em um título para a execução forçada da relação declarada.

A certidão, cuja expedição a parte busca em juízo, não é mais que um atestado da manifestação do Poder Público sobre a existência ou não de uma relação jurídica pré-existente. Não cabe, em seu conteúdo, qualquer ressalva acerca da extensão de sua utilidade, como a pretendida pelo INSS, no sentido de que aquela não poderá ser utilizada para fins de contagem recíproca.

Ademais, cuida-se de direito individual fundamental à obtenção de certidão, nos termos do art. 5º, XXXIV, da Carta Magna.

Dessa forma, diante de um legítimo interesse, ou seja, da existência de um direito individual de se ter declarado judicialmente a condição de segurado obrigatório, por determinado lapso de tempo, conquanto não averbado em CTPS, cumpre ao julgador, após reconhecer e declarar a existência desse direito, nos limites da sua competência, apenas determinar que se expeça a correspondente certidão, o que não significa que, de posse dela, automaticamente seja obtido o direito à aposentadoria, para a qual outros requisitos legais haverão de ser verificados no momento em que vier a ser pleiteada a sua concessão, inclusive se a adição de tempos de filiação em regimes diversos restou suficiente.

No que pertine aos honorários advocatícios, o art. 20, §3º, do Código de Processo Civil dispõe que os mesmos serão fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação. Entretanto, o presente feito tem por escopo o reconhecimento de tempo de serviço prestado pela parte autora, atribuindo à r. decisão natureza declaratória e não condenatória.

In casu, determinou o legislador pátrio no §4º do mesmo artigo que, nas causas de pequeno valor e nas que não houver condenação, os honorários fossem fixados consoante apreciação equitativa do juiz.

Nesse passo, com base na Resolução nº 558/07 do Conselho da Justiça Federal, a qual estabeleceu parâmetros para a verba honorária dos advogados dativos, fixo os honorários advocatícios em R\$400,00.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03 do Estado de São Paulo e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos do autor, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a expedição da Certidão de Tempo de Serviço no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de averbação de tempo de serviço deferida a EDSON FRANCISCO CANO, no período de 1º de janeiro de 1968 a 31 de janeiro de 1972, facultando-se-lhe consignar na Certidão a ressalva de que não foram recolhidas as contribuições previdenciárias ou indenização, se para fins de contagem recíproca.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação**, para reformar a sentença monocrática, na forma acima fundamentada e **concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.005308-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : MARIA HELENA MARQUES
ADVOGADO : EDUARDO MACHADO SILVEIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MOYSES LAUTENSCHLAGER

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 01.00.00087-5 1 Vr CERQUILHO/SP

DECISÃO

O SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES DE SOUZA (RELATOR):

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por interposta, em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais e a revisão do coeficiente de cálculo de sua aposentadoria por tempo de serviço.

Interposto agravo retido pela parte autora às fls. 166/167, ante o indeferimento de produção de prova pericial.

A r. sentença monocrática de fls. 169/174 julgou procedente o pedido, reconheceu como tempo especial o período que indica e condenou a Autarquia Previdenciária à revisão da renda mensal da aposentadoria.

Em razões recursais de fls. 180/190, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de que não restou demonstrada a exposição a agentes agressivos.

Em razões de apelação de fls. 176/178, requer a parte autora a fixação dos honorários advocatícios sobre o total da condenação, após a realização da liquidação de sentença.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Inicialmente, cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que, no tocante ao reexame obrigatório, previsto no art. 475 do CPC, introduziu o § 2.º, com a seguinte redação:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

O presente caso, entretanto, não se inclui na hipótese acima mencionada, tendo em vista ser ilíquido o crédito decorrente da condenação, não havendo como se precisar se o mesmo excede ou não a sessenta salários-mínimos, razão pela qual conheço do feito igualmente como remessa oficial.

Preenchido o requisito previsto no art. 523, *caput*, do Código de Processo Civil, conheço do agravo retido interposto pela parte autora, e passo a examinar a matéria preliminar nele suscitada.

A alegação da parte autora acerca da imprescindibilidade da prova pericial não merece prosperar, uma vez que no presente caso tais provas se mostram despidiendas, já que o conjunto probatório acostado aos autos é suficiente para o convencimento do magistrado.

No mérito, a norma aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, em face do princípio *tempus regit actum*.

Sobre o tema, confirmam-se o julgado que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. LEI 8.213/91, ART. 57, §§ 3 E 5º.

O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. Recurso desprovido." (STJ, 5ª Turma, REsp n.º 392.833/RN, Rel. Min. Felix Fischer, j. 21.03.2002, DJ 15.04.2002).

Por oportuno, destaco que, para o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida e a conversão desse intervalo especial em comum, cabe ao segurado demonstrar o trabalho em exposição a agentes agressivos, uma vez que as atividades constantes em regulamentos são meramente exemplificativas.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, inclusive, após reiteradas decisões sobre a questão, editou a Súmula n.º 198, com o seguinte teor:

"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento."

Nesse sentido, julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp nº 395988, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.11.2003, DJ 19.12.2003, p. 630; 5ª Turma, REsp nº 651516, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.10.2004, DJ 08.11.2004, p. 291.

Cumpra salientar que, em período anterior à da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído, sendo tratada originalmente no §3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício."

Sobre o tema, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp nº 440955, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 18.11.2004, DJ 01.02.2005, p. 624; 6ª Turma, AgRg no REsp nº 508865, Rel. Min. Paulo Medina, j. 07.08.2003, DJ 08.09.2003, p. 374.

A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial.

Saliente-se que o rol dos agentes nocivos contidos no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, vigoraram até o advento do Decreto Regulamentar nº 2.172/97, de 5 de março de 1997, do Plano de Benefícios, o qual foi substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Destaco, ainda, a alteração trazida pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e reedições posteriores, que modificou substancialmente o *caput* do art. 58 da Lei de Benefícios, incluindo novos parágrafos, exigindo, em síntese, a comprovação das atividades especiais efetuadas por meio de formulário preenchido pela empresa contratante, com base em laudo técnico, observando-se os ditames da redação dada aos parágrafos pela Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Conforme já exposto neste voto, mediante o brocardo *tempus regit actum*, aplicar-se-á a lei vigente à época da prestação do trabalho. Pondero, contudo, que a exigência do laudo técnico pericial tão-somente poderá ser observada após a publicação da Lei nº 9.528/97. Neste sentido, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, REsp nº 602639, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004, p. 538; 5ª Turma, AgRg no REsp nº 641291, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 16.09.2004, DJ 03.11.2004, p. 238.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, nos termos do que dispôs o seu art. 28, revogou-se o §5º do art. 57 da Lei de Benefícios, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, extinguindo-se, contudo, o direito de conversão do tempo especial em comum, garantido no citado §5º, a partir de então.

A Autarquia Previdenciária, ato contínuo, editou a Ordem de Serviço nº 600, de 2 de junho de 1998 e a de nº 612, de 21 de setembro de 1998 (que alterou a primeira), dispondo que o direito à conversão seria destinado apenas aos segurados que demonstrassem ter preenchido todos os requisitos à aposentadoria até a véspera da edição da Medida Provisória nº 1.663-10/98, extrapolando, dessa forma, os limites legalmente estabelecidos, uma vez que as referidas Medidas Provisórias dispuseram somente sobre a revogação do citado §5º do art. 57, não abordando o tema sobre o direito de conversão do efetivo período trabalhado anteriormente exercido.

Cumpra ressaltar que, nos termos do art. 84, IV, da Constituição Federal de 1988, a competência para expedição de decretos e regulamentos que visem a fiel execução das leis é privativa do Presidente da República. O ato administrativo que dela deriva, não pode alterar disposição legal ou criar obrigações diversas àquelas nela prescrita.

Mediante esta abordagem, verifica-se indiscutível a ilegalidade das supramencionadas Ordens de Serviços editadas pela Autarquia Previdenciária, o que mais se evidencia com a edição da Medida Provisória nº 1.663/13, de 27 de agosto de 1998, reeditada até a conversão na Lei nº 9.711, de 21 de novembro de 1998, onde a questão foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da

Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento."

Ademais, o art. 70 e parágrafos do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com nova redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, afastaram definitivamente a interpretação dada pelas citadas Ordens de Serviços da Autarquia Previdenciária, ao prescrever, *in verbis*:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Em observância ao disposto no §2º acima citado, há que ser utilizado, no caso de segurado do sexo masculino, o fato de conversão 1.4.

Por oportuno, destaco, ainda, que o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, atenuou o conceito de trabalho permanente, passando o art. 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

*Parágrafo único. Aplica-se o disposto no **caput** aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial."*

Assim, incontestável o direito à conversão do tempo de trabalho especial em qualquer período, independentemente de o segurado possuir ou não direito adquirido.

Resta claro, portanto, o direito ao reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional até o advento da Lei nº 9.032/95, ou pela exposição a qualquer dos agentes nocivos descritos nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, devidamente comprovada por meio da apresentação de SB 40, documento declaratório que descreve, detalhadamente, todas as atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres do empregado, ressalvado o laudo técnico no caso de atividade com exposição a ruídos, fornecido pelo Instituto Autárquico e preenchido pela empresa.

Com relação a período posterior à edição da referida Lei, a comprovação da atividade especial deverá ser feita mediante formulário DSS-8030 (antigo SB 40), o qual goza da presunção de que as circunstâncias de trabalho ali descritas se deram em condições especiais, não sendo, portanto, imposto que tal documento se baseie em laudo pericial, com exceção ao limite de tolerância para nível de pressão sonora (ruído) já mencionado. Os referidos Decretos mantiveram a sua eficácia até a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, a qual passou a exigir a apresentação de laudo técnico.

Ao caso dos autos.

Requer a parte autora o reconhecimento como atividade especial a desenvolvida no período de 25 de abril de 1975 a 01 de setembro de 1994, na função de telefonista.

A atividade especial com relação ao período de 01 de julho de 1987 a 01 de setembro de 1994 é incontroversa, uma vez que já foi reconhecida pelo INSS, conforme cópias do processo administrativo de fls. 148/149.

A CTPS de fls. 08/14 comprova a atividade de telefonista da requerente, considerada insalubre pelo Decreto 53.831/64, nos seguintes períodos: 25 de abril de 1975 a 05 de julho de 1977, 09 de agosto de 1977 a 05 de novembro de 1981, 13 de novembro de 1981 a 01 de abril de 1987 e 14 de abril de 1987 a 01 de setembro de 1994.

Desta feita, a autora faz jus à conversão do tempo especial em comum apenas com relação aos períodos de 25 de abril de 1975 a 05 de julho de 1977 e 09 de agosto de 1977 a 23 de janeiro 1979, uma vez que o Decreto 83.080/79 não contemplou a função profissional em questão como atividade especial.

Saliente que a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI não cria óbice à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não extingue a nocividade causada ao trabalhador, cuja finalidade de utilização apenas resguarda a saúde e a integridade física do mesmo, no ambiente de trabalho. A propósito, julgado desta Egrégia Corte Regional: 8ª Turma, AC nº 1999.03.99.106689-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 03.11.2003, DJU 29.01.2004, p. 259.

Como se vê, tem direito a postulante à conversão do tempo da atividade de natureza especial em comum, nos termos do pedido na inicial.

Os vínculos em questão, em sua contagem original, totalizam 3 anos, 7 meses e 26 dias, os quais, acrescidos da conversão mencionada (8 meses e 23 dias), perfazem o tempo de **4 anos, 4 meses e 19 dias**. No cômputo total, conta a parte autora, portanto, já considerada a conversão, com **26 anos, 08 meses e 1 dia de tempo de serviço**, suficientes à aposentadoria proporcional, com a alteração do coeficiente para **76% (setenta e seis por cento), compensadas as parcelas já pagas administrativamente**.

Tratando-se de revisão do ato de aposentadoria, com alteração da renda mensal inicial, o termo inicial deve ser mantido na data da concessão da benesse em sede administrativa, com reflexos financeiros, contudo, incidentes a partir da citação, pois fora nesta data que a Autarquia Previdenciária tomou conhecimento da pretensão e a ela opôs resistência. Com relação à correção monetária das parcelas em atraso, a mesma deve incidir nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Esta Turma firmou entendimento no sentido de que os juros de mora devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

Em observância ao art. 20, §3º, do CPC e à Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos do autor, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a revisão do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de revisão de aposentadoria por tempo de serviço deferida a **MARIA HELENA MARQUES** (NB 067.567.801-3), com data de início da revisão - **(DIB 28/08/2001)**, em valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo retido e à apelação da parte autora e dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS**, para reformar a sentença monocrática, na forma acima fundamentada. **Concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00123 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.007714-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GENI DO NASCIMENTO RODRIGUES
ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP
No. ORIG. : 02.00.00133-5 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação interpostas em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do trabalho rural exercido sem registro em CTPS.

A r. sentença monocrática de fls. 71/v. julgou procedente o pedido, reconheceu o labor rural no período que menciona e condenou a Autarquia Previdenciária à expedição da respectiva certidão. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 79/86, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora comprovado o trabalho rural com a documentação necessária. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Inicialmente, cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001 que no tocante ao reexame obrigatório previsto no art. 475 do CPC, introduziu o §2º com a seguinte redação:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

O presente caso inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que o crédito decorrente da condenação não excede a sessenta salários-mínimos, acarretando, portanto, o não conhecimento do reexame obrigatório.

A ação declaratória, conforme a exegese do art. 4º do Código de Processo Civil, é o instrumento processual adequado para dirimir incerteza sobre a existência de uma relação jurídica.

Assim, consubstanciando-se o interesse de agir do segurado da Previdência Social na postulação de um benefício que substitua o rendimento do trabalho, o C. STJ afasta qualquer dúvida sobre a adequação da via processual eleita, conforme a redação da Súmula nº 242:

"Cabe ação declaratória para reconhecimento do tempo de serviço para fins previdenciários".

Por outro lado, a presente ação tem por escopo o reconhecimento do tempo de serviço laborado sem registro em CTPS, ou seja, pretende tão somente a declaração da existência de uma relação jurídica, não objetivando alterar tal situação, sendo, dessa forma, imprescritível. Nesse sentido, o julgado desta Corte: 1ª Turma, AC nº 98.03.029000-2, Rel. Juíza Federal Eva Regina, DJU 06.12.2002, p. 604.

O cerne da questão atine a reconhecer-se ou não o tempo de serviço rural prestado sob o regime de economia familiar ou como diarista/bóia-fria, razão pela qual, *ab initio*, transcrevo o art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91:

"O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

No entanto, antes de adentrá-lo, faz-se necessária uma breve explanação sobre o regime de economia familiar:

A Lei nº 8.213/91, ao discipliná-lo, assinalou que a atividade rural deve ser exercida pelos membros da família em condições de mútua dependência e colaboração, bem como ser indispensável à própria subsistência do núcleo familiar. Frise-se que o fato da parte autora contar, eventualmente, com o auxílio de terceiros em suas atividades, não descaracteriza o regime de economia familiar, conforme ressalva feita no art. 11, VII, *in verbis*:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:(...)

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro, e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§ 1º. Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados."

Quanto à questão de fundo propriamente dita, observo que o art. 106 da Lei nº 8.213/91 apresenta um rol de documentos que não configura *numerus clausus*, já que o sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado, cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação. Acerca do tema, algumas considerações se fazem necessárias, uma vez que balizam o entendimento deste Relator no que diz com a valoração das provas comumente apresentadas.

Declarações de Sindicato de Trabalhadores Rurais somente fazem prova do quanto nelas alegado, desde que devidamente homologadas pelo Ministério Público ou pelo INSS, órgãos competentes para tanto, nos exatos termos do que dispõe o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, seja em sua redação original, seja com a alteração levada a efeito pela Lei nº 9.063/95.

Na mesma seara, declarações firmadas por supostos ex-empregadores ou subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho na roça, não se prestam ao reconhecimento então pretendido, tendo em conta que equivalem a

meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Igualmente não alcançam os fins colimados, a apresentação de documentos comprobatórios da posse da terra pelos mesmos ex-empregadores, visto que não trazem elementos indicativos da atividade exercida pela parte requerente. Já a mera demonstração, por parte do autor, de propriedade rural, só se constituirá em elemento probatório válido desde que traga a respectiva qualificação como lavrador ou agricultor. No mesmo sentido, a simples filiação a sindicato rural só será considerada mediante a juntada dos respectivos comprovantes de pagamento das mensalidades.

No mais, tenho decidido no sentido de que, em se tratando de reconhecimento de labor campesino, o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

Tem-se, por definição, como início razoável de prova material, documentos que tragam a qualificação da parte autora como lavrador, v.g., assentamentos civis ou documentos expedidos por órgãos públicos. Nesse sentido: STJ, 5ª Turma, REsp nº 346067, Rel. Min. Jorge Scartezini, v.u., DJ de 15.04.2002, p. 248.

Da mesma forma, a qualificação de um dos cônjuges como lavrador se estende ao outro, a partir da celebração do matrimônio, consoante remansosa jurisprudência já consagrada pelos Tribunais.

Outro aspecto relevante diz com a averbação do tempo de serviço requerida por menores de idade, em decorrência da atividade prestada em regime de economia familiar. A esse respeito, o fato da parte autora não apresentar documentos em seu próprio nome que a identifique como lavrador, em época correspondente à parte do período que pretende ver reconhecido, por si só, não elide o direito pleiteado, pois é sabido que não se tem registro de qualificação profissional em documentos de menores, que na maioria das vezes se restringem à sua Certidão de Nascimento, especialmente em se tratando de rurícolas. É necessária, contudo, a apresentação de documentos concomitantes, expedidos em nome de pessoas da família, para que a qualificação dos genitores se estenda aos filhos, ainda que não se possa comprovar documentalmente a união de esforços do núcleo familiar à busca da subsistência comum.

Em regra, toda a documentação comprobatória da atividade, como talonários fiscais e títulos de propriedade, é expedida em nome daquele que faz frente aos negócios do grupo familiar. Ressalte-se, contudo, que nem sempre é possível comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar através de documentos. Muitas vezes o pequeno produtor cultiva apenas o suficiente para o consumo da família e, caso revenda o pouco do excedente, não emite a correspondente nota fiscal, cuja eventual responsabilidade não está sob análise nesta esfera. O homem simples, oriundo do meio rural, comumente efetua a simples troca de parte da sua colheita por outros produtos de sua necessidade que um sítio vizinho eventualmente tenha colhido ou a entrega como forma de pagamento pela parceria na utilização do espaço de terra cedido para plantar.

De qualquer forma, é entendimento já consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (AG nº 463855, Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 09/09/03) que documentos apresentados em nome dos pais ou outros membros da família que os qualifiquem como lavradores, constituem início de prova do trabalho de natureza rurícola dos filhos, mormente no presente caso em que não se discute se a parte autora integrava ou não aquele núcleo familiar à época em que o pai exercia o labor rural, o que se presume, pois ainda não havia contraído matrimônio e era, inclusive, menor de idade. A esse respeito, inclusive, saliento ser possível o reconhecimento de tempo de serviço em períodos anteriores à Constituição Federal de 1988, nas situações em que o trabalhador rural tenha iniciado suas atividades antes dos 14 anos. É histórica a vedação constitucional do trabalho infantil. Em 1967, porém, a proibição alcançava apenas os menores de 12 anos. Isso indica que nossos constituintes viam, àquela época, como realidade incontestável que o menor efetivamente desempenhava a atividade nos campos, ao lado dos pais.

Antes dos 12 anos, porém, ainda que acompanhasse os pais na lavoura e eventualmente os auxiliasse em algumas atividades, não é crível que pudesse exercer plenamente a atividade rural, inclusive por não contar com vigor físico suficiente para uma atividade tão desgastante. Dessa forma, é de se reconhecer o exercício pleno do trabalho rurícola apenas a partir dos 12 anos de idade.

A questão, inclusive, já foi decidida pela Turma de Uniformização das Decisões dos Juizados Especiais Federais, que editou a Súmula nº 5:

"A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários." (DJ 25.09.2003).

E, no presente caso, instruiu a parte autora a presente demanda com diversos documentos, dentre os quais destaco aqueles mais remotos, quais sejam, os documentos escolares de fls. 24/28, que qualificam seu pai como lavrador em 1º de junho de 1971, bem como a sua Certidão de Casamento, onde consta como profissão de seu marido agricultor, em 14 de julho de 1984 (fl. 21).

Sendo assim, ao se exigir simplesmente um início razoável de prova documental, faz-se necessário - para que o período pleiteado seja reconhecido - que o mesmo seja corroborado por prova testemunhal, harmônica e coerente que venha a suprir eventual lacuna deixada. É o caso dos autos, em que a prova oral produzida às fls. 72/73 corroborou plenamente a prova documental apresentada, eis que as testemunhas foram uníssonas em afirmar que a parte autora trabalhou nas lides rurais no período pleiteado.

Como se vê, do conjunto probatório coligido aos autos, restou demonstrado o exercício da atividade rural, sem anotação em CTPS, no período compreendido entre 25 de julho de 1978 e 20 de maio de 1990, em observância aos limites do pedido, pelo que faz jus ao reconhecimento do tempo de serviço de tal interregno que perfaz um total de **11 (onze) anos, 9 (nove) meses e 26 (vinte e seis) dias**.

Em relação à contribuição previdenciária, entendo que descabe ao trabalhador campesino ora requerente o ônus de seu recolhimento.

Na hipótese de diarista/bóia-fria, há determinação expressa no art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91, segundo a qual o tempo de serviço do trabalhador rural laborado antes da sua vigência, será computado independentemente disso, exceto para fins de carência.

No tocante ao empregado rural, destaco que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Em relação ao período em que a parte autora laborou em **regime de economia familiar**, é certo que à mesma caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (art. 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Descabida, assim, a necessidade de prévia comprovação de recolhimentos aos cofres públicos ou de indenização relativamente aos períodos que pretende ver reconhecidos, eis que reconhecer tempo de serviço e expedir a certidão respectiva não equivale a implantar benefício, refugindo ao objeto da lide. Neste sentido, o seguinte julgado deste Tribunal: AC nº 1999.03.99.042990-2, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Marisa Santos, DJU 26/07/2000, p. 385.

Frise-se, ainda, que a contagem recíproca constitui direito do segurado da Previdência Social, tanto para somá-la ao tempo de atividade laborativa exercida unicamente na atividade privada, quanto para acrescentá-la ao tempo em que também trabalhou no setor público. Confira-se o seguinte julgado: TRF3, AC nº 94.03.100100-3, 5ª Turma, Rel. Des. Federal Suzana Camargo, DJ 09/09/1997, p. 72179).

Por fim, subsiste a questão atinente à indenização, por parte do demandante, decorrente do recolhimento, a destempo, das contribuições previdenciárias relativas ao período de trabalho reconhecido.

No âmbito da 3ª Seção deste Tribunal, já tive a oportunidade de me manifestar sobre o tema, por ocasião do julgamento dos embargos infringentes interpostos na Apelação Cível nº 1999.03.99.085259-8, de relatoria da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, julgados em 22/03/2006. A meu ver, **o reconhecimento do tempo de serviço não está condicionado ao recolhimento das contribuições correspondentes, ainda que para efeitos de contagem recíproca.**

Penso que seja correta a observação trazida pelo eminente Desembargador Federal Sérgio Nascimento, em seu voto-vista desenvolvido por ocasião do mesmo julgamento dos embargos infringentes referidos, no sentido de que *"a falta de pagamento da indenização em discussão não afasta o direito do autor de que seja expedida certidão que conste a averbação do tempo de serviço rural, reconhecido no presente feito, com a ressalva de que não foi efetuado o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, tampouco o pagamento da indenização de que trata o artigo 96, IV, da Lei n.8.213/91"*.

Não vejo problemas quanto à ressalva nos termos postos, ou seja, acerca do dado objetivo de não ter havido recolhimento ou indenização, até porque, a sua eventual inserção independe de pronunciamento judicial. No entanto, penso que não cabe à Autarquia consignar restrições ao uso da certidão que vier a ser expedida, condicionando a sua utilização à adoção de medidas não determinadas no respectivo *decisum*, como a prévia indenização ao ente previdenciário.

Também não vejo diferença quando o vínculo empregatício, por razões que interessam muito mais à esfera trabalhista que a esta área do direito previdenciário, não tenha sido corretamente averbado na CTPS do trabalhador e, por esse motivo, ele tenha sentido a necessidade de buscar no Judiciário o reconhecimento do vínculo empregatício que, conseqüentemente, o vincula à Previdência Social.

Destaque-se que, nos termos do art. 99 da Lei nº 8.213/91, somente no momento e no lugar em que vier a ser apresentado o pedido de concessão do benefício decorrente do tempo de serviço reconhecido na forma dos artigos anteriores é que se estabelecerá qual a legislação e a forma de cálculos aplicáveis. Confira-se, *in verbis*:

"Art. 99. O benefício resultante de contagem de tempo de serviço na forma desta Seção será concedido e pago pelo sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerê-lo, e calculado na forma da respectiva legislação".

Vale lembrar que, na espécie, ainda não se encontra *sub judice* uma ação de natureza condenatória, mas meramente declaratória. O decreto de procedência da espécie de demanda proposta não constitui um título para a execução forçada. Ou seja, o fato de se declarar que o trabalhador exerceu a atividade no período que menciona não importa na condenação da Autarquia Previdenciária ou do órgão público a que se encontra vinculado, em lhe conceder a aposentadoria.

É evidente que o reconhecimento de tempo de serviço e a comprovação do período de carência são requisitos distintos, um não induzindo ao preenchimento do outro. Dessa forma, caso a parte pretenda fazer uso do título judicial obtido, visando uma modificação da sua condição pessoal, como a condenação na concessão de benefícios no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público, por exemplo, deve intentar ação de natureza condenatória junto ao respectivo Juízo competente, da qual resultará, inclusive, em um título para a execução forçada da relação declarada.

A certidão, cuja expedição a parte busca em juízo, não é mais que um atestado da manifestação do Poder Público sobre a existência ou não de uma relação jurídica pré-existente. Não cabe, em seu conteúdo, qualquer ressalva acerca da extensão de sua utilidade, como a pretendida pelo INSS, no sentido de que aquela não poderá ser utilizada para fins de contagem recíproca.

Ademais, cuida-se de direito individual fundamental à obtenção de certidão, nos termos do art. 5º, XXXIV, da Carta Magna.

Dessa forma, diante de um legítimo interesse, ou seja, da existência de um direito individual de se ter declarado judicialmente a condição de segurado obrigatório, por determinado lapso de tempo, conquanto não averbado em CTPS, cumpre ao julgador, após reconhecer e declarar a existência desse direito, nos limites da sua competência, apenas determinar que se expeça a correspondente certidão, o que não significa que, de posse dela, automaticamente seja obtido o direito à aposentadoria, para a qual outros requisitos legais haverão de ser verificados no momento em que vier a ser pleiteada a sua concessão, inclusive se a adição de tempos de filiação em regimes diversos restou suficiente. No que pertine aos honorários advocatícios, o art. 20, §3º, do Código de Processo Civil dispõe que os mesmos serão fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação. Entretanto, o presente feito tem por escopo o reconhecimento de tempo de serviço prestado pela parte autora, atribuindo à r. decisão natureza declaratória e não condenatória.

In casu, determinou o legislador pátrio no §4º do mesmo artigo que, nas causas de pequeno valor e nas que não houver condenação, os honorários fossem fixados consoante apreciação equitativa do juiz.

Nesse passo, com base na Resolução nº 558/07 do Conselho da Justiça Federal, a qual estabeleceu parâmetros para a verba honorária dos advogados dativos, fixo os honorários advocatícios em R\$400,00. No entanto, se fosse assim estabelecido resultaria em valor superior ao fixado na r. sentença monocrática, o qual mantenho, em observância ao princípio da *non reformatio in pejus*.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos do autor, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a expedição da Certidão de Tempo de Serviço no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de averbação de tempo de serviço deferida a GENI DO NASCIMENTO RODRIGUES, no período de 25 de julho de 1978 a 20 de maio de 1990, facultando-se-lhe consignar na Certidão a ressalva de que não foram recolhidas as contribuições previdenciárias ou indenização, se para fins de contagem recíproca.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial, nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.**

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00124 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.010164-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE PEREIRA SOBRINHO

ADVOGADO : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI SP

No. ORIG. : 01.00.00263-4 2 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação interpostas em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do trabalho rural exercido sem registro em CTPS e a revisão do coeficiente de cálculo da aposentadoria por tempo de serviço.

A r. sentença monocrática de fls. 70/72 julgou procedente o pedido, reconheceu o labor rural no período mencionado e condenou a Autarquia Previdenciária à revisão da renda mensal da aposentadoria. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 74/77, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora comprovado o trabalho rural com a documentação necessária. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso

diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O primeiro diploma legal brasileiro a dispor sobre a aposentadoria por tempo de serviço foi a Lei Eloy Chaves, Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923, que era concedida apenas aos ferroviários, possuindo como requisito a idade mínima de 50 (cinquenta) anos, tendo sido suspensa no ano de 1940.

Somente em 1948 tal aposentadoria foi restabelecida, tendo sido mantida pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que estabelecia como requisito para a concessão da aposentadoria o limite de idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, abolido, posteriormente, pela Lei nº 4.130, de 28 de agosto de 1962, passando a adotar apenas o requisito tempo de serviço.

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional nº 1/69, também disciplinaram tal benefício com salário integral, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna manteve o benefício, disciplinando-o, em seu art. 202 (redação original) da seguinte forma:

"Art. 202. **É assegurada aposentadoria, nos termos da lei**, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e **obedecidas as seguintes condições**:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei:

(...)

§1º: *É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.*"

Preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nos arts. 52 e seguintes, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (que passou a ser por tempo de contribuição com a alteração ao art. 201 da CF/88, introduzida pela EC nº 20/98), será devido ao segurado que, após cumprir o período de carência constante da tabela progressiva estabelecida pelo art. 142 do referido texto legal, completar 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco), se mulher, iniciando no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício até o máximo de 100% (cem por cento) para o tempo integral, aos que completarem 30 (trinta) anos de trabalho para mulher e 35 (trinta e cinco) anos de trabalho para o homem.

Na redação original do art. 29 *caput*, §1º, da Lei de Benefícios, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados no período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Ao segurado que contava com menos de 24 (vinte e quatro) contribuições no período máximo estabelecido, o referido salário corresponde a 1/24 (um vinte e quatro avos) da soma dos salários-de-contribuição.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, a aposentadoria por tempo de serviço foi convertida em aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido excluída do ordenamento jurídico a aposentadoria proporcional, passando a estabelecer, nos arts. 201 e 202 da Constituição Federal:

"Art. 201 A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

(...)

§ 7º *É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidos as seguintes condições:*

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; (grifei)

Art. 202 *O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.*

(...)"

Entretanto, o art. 3º da referida emenda garantiu o direito adquirido à concessão da aposentadoria por tempo de serviço a todos aqueles que até a data da sua publicação, em 16 de dezembro de 1998, tivessem cumprido todos os requisitos legais, com base nos critérios da legislação então vigente.

Foram contempladas, portanto, três hipóteses distintas à concessão da benesse: segurados que cumpriram os requisitos necessários à concessão do benefício até a data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998); segurados que, embora filiados, não preencheram os requisitos até o mesmo prazo; e, por fim, segurados filiados após a vigência daquelas novas disposições legais.

O presente caso cinge-se à implementação dos requisitos necessários antes da vigência da Emenda Constitucional nº 20/98.

A fim de fazer jus à majoração do coeficiente, objetiva a parte autora o reconhecimento do período em que alega ter exercido atividade rural.

Acerca do tema, algumas considerações se fazem necessárias, uma vez que balizam o entendimento deste Relator no que diz com a valoração das provas comumente apresentadas.

Declarações de Sindicato de Trabalhadores Rurais somente fazem prova do quanto nelas alegado, desde que devidamente homologadas pelo Ministério Público ou pelo INSS, órgãos competentes para tanto, nos exatos termos do que dispõe o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, seja em sua redação original, seja com a alteração levada a efeito pela Lei nº 9.063/95.

Na mesma seara, declarações firmadas por supostos ex-empregadores ou subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho na roça, não se prestam ao reconhecimento então pretendido, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Igualmente não alcançam os fins pretendidos, a apresentação de documentos comprobatórios da posse da terra pelos mesmos ex-empregadores, visto que não trazem elementos indicativos da atividade exercida pela parte requerente.

Já a mera demonstração, por parte do autor, de propriedade rural, só se constituirá em elemento probatório válido desde que traga a respectiva qualificação como lavrador ou agricultor. No mesmo sentido, a simples filiação a sindicato rural só será considerada mediante a juntada dos respectivos comprovantes de pagamento das mensalidades.

No mais, tenho decidido no sentido de que, em se tratando de reconhecimento de labor campesino, o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

Tem-se, por definição, como início razoável de prova material, documentos que tragam a qualificação da parte autora como lavrador, *v.g.*, assentamentos civis ou documentos expedidos por órgãos públicos. Nesse sentido: STJ, 5ª Turma, REsp nº 346067, Rel. Min. Jorge Scartezini, *v.u.*, DJ de 15.04.2002, p. 248.

Da mesma forma, a qualificação de um dos cônjuges como lavrador se estende ao outro, a partir da celebração do matrimônio, consoante remansosa jurisprudência já consagrada pelos Tribunais.

Outro aspecto relevante diz com a averbação do tempo de serviço requerida por menores de idade, em decorrência da atividade prestada em regime de economia familiar. A esse respeito, o fato da parte autora não apresentar documentos em seu próprio nome, que a identifique como lavrador, em época correspondente à parte do período que pretende ver reconhecido, por si só, não elide o direito pleiteado, pois é sabido que não se tem registro de qualificação profissional em documentos de menores, que na maioria das vezes se restringem à sua Certidão de Nascimento, especialmente em se tratando de rurícolas. É necessária, contudo, a apresentação de documentos concomitantes, expedidos em nome de pessoas da família, para que a qualificação dos genitores se estenda aos filhos, ainda que não se possa comprovar documentalmente a união de esforços do núcleo familiar à busca da subsistência comum.

Em regra, toda a documentação comprobatória da atividade, como talonários fiscais e títulos de propriedade, é expedida em nome daquele que faz frente aos negócios do grupo familiar. Ressalte-se, contudo, que nem sempre é possível comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar através de documentos. Muitas vezes o pequeno produtor cultiva apenas o suficiente para o consumo da família e, caso revenda o pouco do excedente, não emite a correspondente nota fiscal, cuja eventual responsabilidade não está sob análise nesta esfera. O homem simples, oriundo do meio rural, comumente efetua a simples troca de parte da sua colheita por outros produtos de sua necessidade que um sitiante vizinho eventualmente tenha colhido ou a entrega como forma de pagamento pela parceria na utilização do espaço de terra cedido para plantar.

De qualquer forma, é entendimento já consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (AG nº 463855, Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 09/09/03) que documentos apresentados em nome dos pais, ou outros membros da família, que os qualifiquem como lavradores, constituem início de prova do trabalho de natureza rurícola dos filhos, mormente no presente caso em que não se discute se a parte autora integrava ou não aquele núcleo familiar à época em que o pai exercia o labor rural, o que se presume, pois ainda não havia contraído matrimônio e era, inclusive, menor de idade.

O art. 106 da Lei nº 8.213/91 apresenta um rol de documentos que não configura *numerus clausus*, já que o "*sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado*" (AC nº 94.03.025723-7/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Pires, 2ª Turma, DJ 23.11.94, p. 67691), cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação.

E, no presente caso, instruiu a parte autora a presente demanda com a certidão de casamento de 06 de julho de 1963.

Sendo assim, ao se exigir simplesmente um início razoável de prova documental, faz-se necessário - para que o período pleiteado seja reconhecido - que o mesmo seja corroborado por prova testemunhal, harmônica e coerente, que venha a suprir eventual lacuna deixada. É o caso dos autos, em que a prova oral produzida às fls. 49 e 61 foi uníssona até 31 de dezembro de 1966, momento este no qual será considerado o marco final do labor campesino.

Como se vê, do conjunto probatório coligido aos autos, restou demonstrado o exercício da atividade rural, sem anotação em CTPS, no período compreendido entre 01 de janeiro de 1963 e 31 de dezembro de 1966, pelo que faz jus ao reconhecimento do tempo de serviço de tal interregno, que perfaz um total de **4 (quatro) anos e 1(um) dia**.

Em relação ao período em que a parte autora laborou em **regime de economia familiar**, é certo que a mesma é dispensada do período de carência, nos termos do disposto no artigo 26, III, da Lei de Benefícios e na condição de segurada especial, assim enquadrada pelo artigo 11, inciso VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (artigo 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

No cômputo total, conta a parte autora, portanto, com **34 anos, 8 meses e 02 dias de tempo de serviço**, suficientes à aposentadoria proporcional, com a alteração do coeficiente para **94% (setenta e seis por cento), compensadas as parcelas já pagas administrativamente.**

Tratando-se de revisão do ato de aposentadoria, com alteração da renda mensal inicial, o termo inicial deve ser mantido na data da concessão da benesse em sede administrativa, com reflexos financeiros, contudo, incidentes a partir da citação, pois fora nesta data que a Autarquia Previdenciária tomou conhecimento da pretensão e a ela opôs resistência. Com relação à correção monetária das parcelas em atraso, a mesma deve incidir nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Em observância ao art. 20, §3º, do CPC e à Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos do autor, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a revisão do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de revisão de aposentadoria por tempo de serviço deferida a JOSE PEREIRA SOBRINHO (NB 42/55.511.707-3), com data de início da revisão - (DIB 29/11/1993), em valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação**, para reformar a sentença monocrática, na forma acima fundamentada e **concedo a tutela específica.**

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00125 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.010653-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GILBERTO BERNARDO DOS SANTOS

ADVOGADO : LAERTE ORLANDO NAVES PEREIRA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA SP

No. ORIG. : 03.00.00142-1 1 Vr BURITAMA/SP

DECISÃO

O SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES DE SOUZA (RELATOR):

Trata-se de remessa oficial e apelação interpostas em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do trabalho urbano exercido sem registro em CTPS.

A r. sentença monocrática de fls. 25/26 julgou procedente o pedido, reconheceu o labor urbano no período que menciona e condenou a Autarquia Previdenciária à expedição da respectiva certidão. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 47/52, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora comprovado o alegado trabalho com a documentação necessária e faz remissão às razões de contestação.

Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Inicialmente, cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001 que no tocante ao reexame obrigatório previsto no art. 475 do CPC, introduziu o §2º com a seguinte redação:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

O presente caso inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que o crédito decorrente da condenação não excede a sessenta salários-mínimos, acarretando, portanto, o não conhecimento do reexame obrigatório.

Não merece ser acolhida a apelação no tocante à remissão aos termos da contestação, pois o apelante deve se insurgir contra a sentença e não se reportar a argumentos já trazidos aos autos em momentos anteriores.

Neste mesmo sentido é o pensamento da jurisprudência:

"O Código de Processo Civil (arts. 514 e 515) impõe às partes a observância da forma segundo a qual deve se revestir o recurso apelatório. Não é suficiente mera menção a qualquer peça anterior à sentença (petição inicial, contestação ou arazoados), à guisa de fundamentos com os quais se almeja a reforma do decisório monocrático. À luz do ordenamento jurídico processual, tal atitude traduz-se em comodismo inaceitável, devendo ser afastado. O apelante deve atacar, especificamente, os fundamentos da sentença que deseja rebater, mesmo que, no decorrer das razões, utilize-se, também, de argumentos já delineados em outras peças anteriores. No entanto, só os já desvendados anteriormente não são por demais suficientes, sendo necessário o ataque específico à sentença. Procedendo dessa forma, o que o apelante submete ao julgamento do Tribunal é a própria petição inicial, desvirtuando a competência recursal originária do Tribunal. (RSTJ 54/192)."

(Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, 35ª ed., São Paulo: Saraiva, 2003, p. 562).

"PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO - RAZÕES - ART. 514, II, DO CPC.

1. As razões fazem parte integrante do recurso, não sendo suficiente reportar-se o recorrente à petição inicial ou à contestação para instruir um apelo.

2. Recurso improvido."

(STJ, 2ª Turma, REsp n.º 308.065, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 27.11.2001, DJU 20.05.2002, p. 126).

A ação declaratória, conforme a exegese do art. 4º do Código de Processo Civil, é o instrumento processual adequado para dirimir incerteza sobre a existência de uma relação jurídica.

Assim, consubstanciando-se o interesse de agir do segurado da Previdência Social na postulação de um benefício que substitua o rendimento do trabalho, o C. STJ afasta qualquer dúvida sobre a adequação da via processual eleita, conforme a redação da Súmula nº 242:

"Cabe ação declaratória para reconhecimento do tempo de serviço para fins previdenciários".

Por outro lado, a presente ação tem por escopo o reconhecimento do tempo de serviço laborado sem registro em CTPS, ou seja, pretende tão somente a declaração da existência de uma relação jurídica, não objetivando alterar tal situação, sendo, dessa forma, imprescritível. Nesse sentido, o julgado desta Corte: 1ª Turma, AC nº 98.03.029000-2, Rel. Juíza Federal Eva Regina, DJU 06.12.2002, p. 604.

O cerne da questão atine a reconhecer-se ou não o tempo de serviço urbano prestado sem registro em Carteira de Trabalho, razão pela qual, *ab initio*, transcrevo o art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91:

"O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

Acerca do tema, algumas considerações se fazem necessárias, uma vez que balizam o entendimento deste Relator no que diz com a valoração das provas comumente apresentadas.

Declarações firmadas por supostos ex-empregadores não contemporâneas, ou mesmo subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho durante o período cuja comprovação aqui se pretende, não se prestam aos fins colimados, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Da mesma forma, a certidão de existência da empresa empregadora não se revela hábil à comprovação do tempo pretendido, por não mencionar, quer o período, quer a atividade desempenhada pelo segurado.

Nesse sentido, confira-se o aresto a seguir transcrito:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

1. '1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não

sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (Resp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).

2. A certidão de existência da empresa ex-empregadora e a fotografia, que nada dispõem acerca do período e da atividade desempenhada pelo segurado, não se inserem no conceito de início de prova material.

3. A 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000).

4. Recurso provido.

(REsp 637739/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 2/8/2004, p. 611).

Já em relação a pedido de averbação de tempo apoiado em sentença proferida no âmbito da Justiça do Trabalho, a controvérsia reside na validade da anotação feita pelo empregador na CTPS do empregado, decorrente de condenação ou acordo firmado perante aquela instância. A Autarquia Previdenciária sustenta que, por não ter sido parte na relação processual estabelecida, não pode sofrer os efeitos reflexos da condenação, como proceder à averbação do tempo reconhecido judicialmente. O argumento não convence.

A sentença proferida na esfera trabalhista, não mais passível da interposição de recurso, adquire contornos de coisa julgada em relação aos efeitos pecuniários decorrentes da relação empregatícia havida entre reclamante e reclamado; todavia, para fins previdenciários, reveste-se da condição de início de prova material da atividade exercida, a qual pode ser impugnada pela parte adversa e reclama complementação por prova oral colhida sob o crivo do contraditório; assim, a existência do vínculo laboral, conquanto reconhecido judicialmente e bastante para conferir ao empregado a percepção das verbas dele decorrentes, não conserva, *de per se*, a mesma força probante na Justiça Comum para a obtenção de benefício previdenciário. A presunção de sua validade é relativa e, como já dito, sujeita ao contraditório regular. Confirmam-se julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 641418/SC - 5ª Turma - Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca - DJ 27/06/2005 - p. 436), deste Tribunal (AC nº 2001.03.99.033486-9/SP - 7ª Turma - Rel. Des. Fed. Walter do Amaral - DJ 03/04/2008 - p. 401) e, mais especificamente, desta 9ª Turma (AC nº 2000.03.99.062232-9/SP - Rel. Des. Fed. Santos Neves - DJ 17/01/2008 - p. 718).

No mais, tenho decidido no sentido de que, em se tratando de reconhecimento de labor sem registro em CTPS, o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

Tem-se, por definição, como início razoável de prova material, documentos que tragam a qualificação da parte autora na atividade que se pretende o reconhecimento, v.g., assentamentos civis ou documentos expedidos por órgãos públicos. Nesse sentido: STJ, 5ª Turma, REsp nº 346067, Rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u., DJ de 15.04.2002, p. 248.

A esse respeito, inclusive, saliento ser possível o reconhecimento de tempo de serviço em períodos anteriores à Constituição Federal de 1988, nas situações em que o trabalhador tenha iniciado suas atividades antes dos 14 anos.

É histórica a vedação constitucional do trabalho infantil. Em 1967, porém, a proibição alcançava apenas os menores de 12 anos. Isso indica que nossos constituintes viam, àquela época, como realidade incontestável que o menor efetivamente desempenhava a atividade nos campos, ao lado dos pais, por exemplo.

Antes dos 12 anos, porém, não é crível que pudesse exercer plenamente a atividade, inclusive por não contar com vigor físico suficiente para uma atividade desgastante. Dessa forma, é de se reconhecer o exercício pleno do trabalho apenas a partir dos 12 anos de idade.

A questão, inclusive, no âmbito rural, já foi decidida pela Turma de Uniformização das Decisões dos Juizados Especiais Federais, que editou a Súmula nº 5:

"A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários." (DJ 25.09.2003).

E, no presente caso, a parte autora coligiu aos autos, a título de início razoável de prova material, peças extraídas da Reclamação Trabalhista proposta em face do ex-empregador Escritório Contábil Apache (processo nº 277/81 - Junta de Conciliação e Julgamento da Comarca de Araçatuba - fls. 13/18) que, em primeiro grau, contou com sentença homologatória de acordo celebrado entre as partes, por meio do qual restou reconhecido o vínculo laboral no interregno de 6 de maio de 1975 a 12 de janeiro de 1981.

Sendo assim, ao se exigir simplesmente um início razoável de prova documental, faz-se necessário - para que o período pleiteado seja reconhecido - que o mesmo seja corroborado por prova testemunhal, harmônica e coerente que venha a suprir eventual lacuna deixada. É o caso dos autos, em que a prova oral produzida às fls. 64/70 corroborou plenamente a prova documental apresentada, eis que as testemunhas foram uníssonas em afirmar que a parte autora trabalhou no período pleiteado.

Como se vê, do conjunto probatório coligido aos autos, restou demonstrado o exercício da atividade urbana, sem anotação em CTPS, no período compreendido entre 6 de maio de 1975 e 12 de janeiro de 1981, pelo que faz jus ao

reconhecimento do tempo de serviço de tal interregno que perfaz um total de **5 (cinco) anos, 8 (oito) meses e 7 (sete) dias**.

Em relação à contribuição previdenciária, entendo que descabe ao trabalhador ora requerente o ônus de seu recolhimento.

Destaco que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Descabida, assim, a necessidade de prévia comprovação de recolhimentos aos cofres públicos ou de indenização relativamente aos períodos que pretende ver reconhecidos, eis que reconhecer tempo de serviço e expedir a certidão respectiva não equivale a implantar benefício, refugindo ao objeto da lide. Neste sentido, o seguinte julgado deste Tribunal: AC nº 1999.03.99.042990-2, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Marisa Santos, DJU 26/07/2000, p. 385.

Frise-se, ainda, que a contagem recíproca constitui direito do segurado da Previdência Social, tanto para somá-la ao tempo de atividade laborativa exercida unicamente na atividade privada, quanto para acrescentá-la ao tempo em que também trabalhou no setor público. Confira-se o seguinte julgado: TRF3, AC nº 94.03.100100-3, 5ª Turma, Rel. Des. Federal Suzana Camargo, DJ 09/09/1997, p. 72179).

Por fim, subsiste a questão atinente à indenização, por parte do demandante, decorrente do recolhimento, a destempo, das contribuições previdenciárias relativas ao período de trabalho reconhecido.

No âmbito da 3ª Seção deste Tribunal, já tive a oportunidade de me manifestar sobre o tema, por ocasião do julgamento dos embargos infringentes interpostos na Apelação Cível nº 1999.03.99.085259-8, de relatoria da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, julgados em 22/03/2006. A meu ver, **o reconhecimento do tempo de serviço não está condicionado ao recolhimento das contribuições correspondentes, ainda que para efeitos de contagem recíproca**.

Penso que seja correta a observação trazida pelo eminente Desembargador Federal Sérgio Nascimento, em seu voto-vista desenvolvido por ocasião do mesmo julgamento dos embargos infringentes referidos, no sentido de que *"a falta de pagamento da indenização em discussão não afasta o direito do autor de que seja expedida certidão que conste a averbação do tempo de serviço rural, reconhecido no presente feito, com a ressalva de que não foi efetuado o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, tampouco o pagamento da indenização de que trata o artigo 96, IV, da Lei n.8.213/91"*.

Não vejo problemas quanto à ressalva nos termos postos, ou seja, acerca do dado objetivo de não ter havido recolhimento ou indenização, até porque, a sua eventual inserção independe de pronunciamento judicial. No entanto, penso que não cabe à Autarquia consignar restrições ao uso da certidão que vier a ser expedida, condicionando a sua utilização à adoção de medidas não determinadas no respectivo *decisum*, como a prévia indenização ao ente previdenciário.

Também não vejo diferença quando o vínculo empregatício, por razões que interessam muito mais à esfera trabalhista que a esta área do direito previdenciário, não tenha sido corretamente averbado na CTPS do trabalhador e, por esse motivo, ele tenha sentido a necessidade de buscar no Judiciário o reconhecimento do vínculo empregatício que, conseqüentemente, o vincula à Previdência Social.

Destaque-se que, nos termos do art. 99 da Lei nº 8.213/91, somente no momento e no lugar em que vier a ser apresentado o pedido de concessão do benefício decorrente do tempo de serviço reconhecido na forma dos artigos anteriores é que se estabelecerá qual a legislação e a forma de cálculos aplicáveis. Confira-se, *in verbis*:

"Art. 99. O benefício resultante de contagem de tempo de serviço na forma desta Seção será concedido e pago pelo sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerê-lo, e calculado na forma da respectiva legislação".

Vale lembrar que, na espécie, ainda não se encontra *sub judice* uma ação de natureza condenatória, mas meramente declaratória. O decreto de procedência da espécie de demanda proposta não constitui um título para a execução forçada. Ou seja, o fato de se declarar que o trabalhador exerceu a atividade no período que menciona não importa na condenação da Autarquia Previdenciária ou do órgão público a que se encontra vinculado, em lhe conceder a aposentadoria.

É evidente que o reconhecimento de tempo de serviço e a comprovação do período de carência são requisitos distintos, um não induzindo ao preenchimento do outro. Dessa forma, caso a parte pretenda fazer uso do título judicial obtido, visando uma modificação da sua condição pessoal, como a condenação na concessão de benefícios no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público, por exemplo, deve intentar ação de natureza condenatória junto ao respectivo Juízo competente, da qual resultará, inclusive, em um título para a execução forçada da relação declarada.

A certidão, cuja expedição a parte busca em juízo, não é mais que um atestado da manifestação do Poder Público sobre a existência ou não de uma relação jurídica pré-existente. Não cabe, em seu conteúdo, qualquer ressalva acerca da extensão de sua utilidade, como a pretendida pelo INSS, no sentido de que aquela não poderá ser utilizada para fins de contagem recíproca.

Ademais, cuida-se de direito individual fundamental à obtenção de certidão, nos termos do art. 5º, XXXIV, da Carta Magna.

Dessa forma, diante de um legítimo interesse, ou seja, da existência de um direito individual de se ter declarado judicialmente a condição de segurado obrigatório, por determinado lapso de tempo, conquanto não averbado em CTPS, cumpre ao julgador, após reconhecer e declarar a existência desse direito, nos limites da sua competência, apenas

determinar que se expeça a correspondente certidão, o que não significa que, de posse dela, automaticamente seja obtido o direito à aposentadoria, para a qual outros requisitos legais haverão de ser verificados no momento em que vier a ser pleiteada a sua concessão, inclusive se a adição de tempos de filiação em regimes diversos restou suficiente. No que pertine aos honorários advocatícios, o art. 20, §3º, do Código de Processo Civil dispõe que os mesmos serão fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação. Entretanto, o presente feito tem por escopo o reconhecimento de tempo de serviço prestado pela parte autora, atribuindo à r. decisão natureza declaratória e não condenatória.

In casu, determinou o legislador pátrio no §4º do mesmo artigo que, nas causas de pequeno valor e nas que não houver condenação, os honorários fossem fixados consoante apreciação equitativa do juiz.

Nesse passo, com base na Resolução nº 558/07 do Conselho da Justiça Federal, a qual estabeleceu parâmetros para a verba honorária dos advogados dativos, reduzo os honorários advocatícios para R\$400,00.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos do autor, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a expedição da Certidão de Tempo de Serviço no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de averbação de tempo de serviço deferida a GILBERTO BERNARDO DOS SANTOS, no período de 6 de maio de 1975 a 12 de janeiro de 1981, facultando-se-lhe consignar na Certidão a ressalva de que não foram recolhidas as contribuições previdenciárias ou indenização, se para fins de contagem recíproca.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial, dou parcial provimento à apelação** para reformar a sentença monocrática, na forma acima fundamentada e **concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00126 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.012792-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELANTE : APPARECIDO TEIXEIRA

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CUBATAO SP

No. ORIG. : 02.00.00060-1 1 Vr CUBATAO/SP

DECISÃO

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário sobreveio sentença julgando parcialmente procedente o pedido, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder ao pagamento da diferença devida desde março de 1994, nos termos do art. 19, inciso I, § 3º, da MP 434/94 c.c. o art. 5º, inciso XXXVI, da CF, ressalvada a prescrição quinquenal, com correção monetária, acrescidas de juros de mora e sucumbência recíproca quanto aos honorários advocatícios.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela improcedência total do pedido.

Em contrapartida, o autor também interpôs recurso de apelação, pugnando pela procedência total do pedido.

Com as contra-razões das apelações, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

[Tab]

DECIDO.

[Tab]

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso e a reexame necessário, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Inicialmente, a prescrição quinquenal somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

Vencida esta questão prévia, passa-se ao exame e julgamento do mérito do recurso.

O autor obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria especial em 16/10/1985, ou seja, antes da vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica do documento juntado aos autos à fl. 18.

Com efeito, a equivalência salarial prevista no art. 58 do ADCT dispõe que sete meses após a promulgação da Constituição Federal (05/04/89), os beneficiários da Previdência Social passaram a ter direito à revisão dos seus benefícios para assegurar a equivalência em número de salários mínimos que representavam no momento de sua concessão.

Ressalta-se que a referida norma somente perdeu a sua eficácia com a regulamentação do Plano de Benefício da Previdência Social, através do Decreto nº 357/91.

Sobre o tema já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica nos seguintes fragmentos de ementa de arestos:

"O critério da equivalência salarial, previsto no artigo 58 do ADCT, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período de abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental) e dezembro/91 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício)." (STJ; REsp. 438617, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 11/11/2003, DJ 19/12/2003, p. 561);

"O critério de equivalência ao salário mínimo estampado no artigo 58 do ADCT se aplica somente aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e apenas entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991 (regulamentação dos planos de custeio e benefícios)." (Embargos de Divergência em REsp nº 191.681, Rel. Min. José Arnaldo, DJU 13/12/99, p. 125).

Assim, o reajuste pela equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT tem vigência a partir de 05/04/89 até 09/12/91, quando a Lei nº 8.213/91 foi regulamentado pelo Decreto nº 357/91.

Por outro lado, o inciso IV do art. 194 e o art. 201, § 2º, ambos da Lei Maior, asseguram a preservação dos benefícios e o seu reajuste conforme critérios definidos em lei.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29, § 3º); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05, em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06 e em 2009 pelo Decreto nº 6.765/09.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

"Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento

dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real" (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

No tocante à pretensão ao pagamento da diferença devida desde março/94, nos termos do art. 19, inciso I, § 3º, da MP 434/94 c.c. o art. 5º, inciso XXXVI da CF, não tem amparo.

Os reajustes dos benefícios previdenciários devem ocorrer na forma disposta pela lei ordinária, nos termos do art. 202 da Constituição Federal. A Lei nº 8.700/93, vigente no período apontado na inicial, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados nos quadrimestres de janeiro, maio e setembro de cada ano, trazendo vantagem aos segurados ao prever, antes dos respectivos reajustes, a antecipação em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão. O percentual remanescente de 10% era considerado quando da aplicação do reajuste quadrimestral, que consistia na variação integral do IRSM, deduzidas as antecipações. Nesse passo, as antecipações de 10% referente aos meses de novembro e dezembro de 1993 foram incorporados ao final do quadrimestre de janeiro de 1994. Portanto, não tem apoio a pretensão de que as meras antecipações mensais sejam consideradas como reajuste para a incidência da variação integral.

Por sua vez, a Medida Provisória nº 434, de 27 de fevereiro de 1994, posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, revogou expressamente a Lei nº 8.700/93, que até então disciplinava o reajuste dos benefícios previdenciários. Com tal revogação restou abortada a mera expectativa de direito do autor de perceber o reajuste de seu benefício no mês de maio de 1994, pela variação integral do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994. Com isso não se violou direito adquirido, pois antes que houvesse a aquisição do direito ao reajuste a legislação respectiva foi modificada; a anterior disciplina de reajuste de benefício previdenciário foi modificada antes de alcançar a data em que se implementaria o reajuste, tendo aí apenas atingido expectativa de direito, de maneira que não há falar, na hipótese, em percentual remanescente.

É fato que o regramento trazido com a regulamentação da URV adveio em substituição ao critério anteriormente vigente, sem que com isso houvesse violação à Constituição.

A forma e o índice de correção monetária são os que à época de sua aplicação estão em vigor. Na hipótese dos autos, a alteração da forma de reajuste antecedeu o término do quadrimestre que serviria de base para o cálculo da variação do IRSM.

Nem se pode dizer que a revogação da Lei nº 8.700/94 constituiu violação ao princípio da irredutibilidade dos benefícios previdenciários, uma vez que os reajustes destes somente se dão de acordo com a lei, nos termos do art. 202 da Constituição Federal, como já afirmado. A preservação real e efetiva do valor dos benefícios é garantia que se traduz na realidade pelas normas infraconstitucionais, consoante as características econômicas da conjuntura vigente, que ao legislador ordinário cabe definir.

Portanto, a revogação da Lei nº 8.700/94 está em harmonia com a Constituição Federal e com todo o ordenamento jurídico nacional.

Nesse sentido, já se pronunciou o egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região é **"Incabível a aplicação do índice integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, face à ausência de direito adquirido, para o fim de converter os benefícios em URV."** (AC nº 671222/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 240).

Da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça também se pronunciou reiteradamente sobre a questão, afastando a aplicabilidade do índice integral nos períodos apontado pelo autor, conforme se verifica dos seguintes fragmentos de ementas de arestos:

"Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes." (REsp. nº 456805, 5ª TURMA, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 04/11/2003, DJ 19/12/2003, p. 571);

"Não é omissa, obscura ou contraditória a decisão que, fundamentadamente, decide que o segurado não faz jus à incorporação dos índices integrais do IRSM dos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 no reajustamento do seu benefício previdenciário." (EARESP nº 273010, 6ª TURMA, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 07/10/2003, DJ 09/12/2003, p. 351);

"1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei nº 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF." (REsp. nº 498457, 5ª TURMA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 18/03/2003, DJ 28/04/2003, p. 264).

Por fim, a postulação da diferença de 3,23% do valor percebido pelo autor a partir de 1º de maio de 1996, nos termos da Lei nº 8.880/94, não tem guarida.

A Medida Provisória nº 1.415/96, ao conceder reajuste aos benefícios previdenciários, com base no IGP-DI, não trouxe violação a direito adquirido do autor e não violou balizas constitucionais. Não estava garantido por norma legal a aplicação do INPC para o reajuste dos benefícios previdenciários, sendo que o dispositivo legal invocado pelo autor foi revogado no ano de 1992, não podendo ter aplicação em relação a período posterior, precisamente no lapso temporal posterior a maio de 1995.

Portanto, considerando que os critérios para o reajuste dos benefícios são os descritos na lei, e tendo a Medida Provisória força de lei, o reajuste dos benefícios com base no IGP-DI, na forma estabelecida pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, nada possui de irregular ou inconstitucional.

É certo que a Medida Provisória nº 1.415/96 adveio em período de vácuo legislativo no tocante aos reajustes de proventos.

Aplicável à hipótese dos autos, transcreve-se a seguir ementa de julgado do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.

O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs. A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei.

Recurso não conhecido" (Resp. nº 508741/SC, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 02/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 00334).

Assim, procede o pedido do autor somente no tocante à aplicação da equivalência salarial prevista no art. 58 do ADCT.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores, sendo que a partir de 11/01/2003 os juros deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Há sucumbência recíproca no presente caso, que não se restringe a parte mínima do pedido, mas em proporção substancial, especialmente considerando que o autor não obteve a diferença devida desde março/94, nos termos do art. 19, inciso I, § 3º, da MP 434/94 c.c. o art. 5º, inciso XXXVI da CF, e a diferença de 3,23% do valor percebido pelo autor a partir de 1º de maio de 1996, nos termos da Lei nº 8.880/94, de maneira que deve ser aplicado o disposto no art. 21 do Código de Processo Civil, devendo cada uma das partes arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 19).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS, E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR**, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00127 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.015183-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO RIBEIRO

ADVOGADO : PAULO SERGIO CARDOSO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSEIRA SP

No. ORIG. : 03.00.00023-8 1 Vr ROSEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação interpostas em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais e a revisão do coeficiente de cálculo de sua aposentadoria por tempo de serviço.

A r. sentença monocrática de fls. 73/78 julgou procedente o pedido, reconheceu como tempo especial o período que indica e condenou a Autarquia Previdenciária à revisão da renda mensal da aposentadoria. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 81/84, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de que não restou demonstrada a exposição a agentes agressivos. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A norma aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, em face do princípio *tempus regit actum*.

Sobre o tema, confirmam-se o julgado que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. LEI 8.213/91, ART. 57, §§ 3 E 5º.

O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. Recurso desprovido."

(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 392.833/RN, Rel. Min. Felix Fischer, j. 21.03.2002, DJ 15.04.2002).

Por oportuno, destaco que, para o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida e a conversão desse intervalo especial em comum, cabe ao segurado demonstrar o trabalho em exposição a agentes agressivos, uma vez que as atividades constantes em regulamentos são meramente exemplificativas.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, inclusive, após reiteradas decisões sobre a questão, editou a Súmula n.º 198, com o seguinte teor:

"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento."

Nesse sentido, julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp n.º 395988, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.11.2003, DJ 19.12.2003, p. 630; 5ª Turma, REsp n.º 651516, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.10.2004, DJ 08.11.2004, p. 291.

Cumpra salientar que, em período anterior à da edição da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído, sendo tratada originalmente no §3º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício."

Sobre o tema, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp n.º 440955, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 18.11.2004, DJ 01.02.2005, p. 624; 6ª Turma, AgRg no REsp n.º 508865, Rel. Min. Paulo Medina, j. 07.08.2003, DJ 08.09.2003, p. 374.

A Lei n.º 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial.

Saliente-se que o rol dos agentes nocivos contidos no Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, vigoraram até o advento do Decreto Regulamentar n.º 2.172/97, de 5 de março de 1997, do Plano de Benefícios, o qual foi substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999.

Destaco, ainda, a alteração trazida pela Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, decorrente da conversão da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 e reedições posteriores, que modificou substancialmente o *caput* do art. 58 da Lei de Benefícios, incluindo novos parágrafos, exigindo, em síntese, a comprovação das atividades especiais efetuadas por meio de formulário preenchido pela empresa contratante, com base em laudo técnico, observando-se os ditames da redação dada aos parágrafos pela Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Conforme já exposto neste voto, mediante o brocardo *tempus regit actum*, aplicar-se-á a lei vigente à época da prestação do trabalho. Pondero, contudo, que a exigência do laudo técnico pericial tão-somente poderá ser observada após a publicação da Lei nº 9.528/97. Neste sentido, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, REsp nº 602639, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004, p. 538; 5ª Turma, AgRg no REsp nº 641291, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 16.09.2004, DJ 03.11.2004, p. 238.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, nos termos do que dispôs o seu art. 28, revogou-se o §5º do art. 57 da Lei de Benefícios, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, extinguindo-se, contudo, o direito de conversão do tempo especial em comum, garantido no citado §5º, a partir de então.

A Autarquia Previdenciária, ato contínuo, editou a Ordem de Serviço nº 600, de 2 de junho de 1998 e a de nº 612, de 21 de setembro de 1998 (que alterou a primeira), dispondo que o direito à conversão seria destinado apenas aos segurados que demonstrassem ter preenchido todos os requisitos à aposentadoria até a véspera da edição da edição da Medida Provisória nº 1.663-10/98, extrapolando, dessa forma, os limites legalmente estabelecidos, uma vez que as referidas Medidas Provisórias dispuseram somente sobre a revogação do citado §5º do art. 57, não abordando o tema sobre o direito de conversão do efetivo período trabalhado anteriormente exercido.

Cumpram ressaltar que, nos termos do art. 84, IV, da Constituição Federal de 1988, a competência para expedição de decretos e regulamentos que visem a fiel execução das leis é privativa do Presidente da República. O ato administrativo que dela deriva, não pode alterar disposição legal ou criar obrigações diversas àquelas nela prescrita.

Mediante esta abordagem, verifica-se indiscutível a ilegalidade das supramencionadas Ordens de Serviços editadas pela Autarquia Previdenciária, o que mais se evidencia com a edição da Medida Provisória nº 1.663/13, de 27 de agosto de 1998, reeditada até a conversão na Lei nº 9.711, de 21 de novembro de 1998, onde a questão foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento."

Ademais, o art. 70 e parágrafos do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com nova redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, afastaram definitivamente a interpretação dada pelas citadas Ordens de Serviços da Autarquia Previdenciária, ao prescrever, *in verbis*:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Em observância ao disposto no §2º acima citado, há que ser utilizado, no caso de segurado do sexo masculino, o fato de conversão 1.4.

Por oportuno, destaco, ainda, que o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, atenuou o conceito de trabalho permanente, passando o art. 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial."

Assim, incontestável o direito à conversão do tempo de trabalho especial em qualquer período, independentemente de o segurado possuir ou não direito adquirido.

Resta claro, portanto, o direito ao reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional até o advento da Lei nº 9.032/95, ou pela exposição a qualquer dos agentes nocivos descritos nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, devidamente comprovada por meio da apresentação de SB 40, documento declaratório que descreve, detalhadamente, todas as atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres do empregado, ressalvado o laudo técnico no caso de atividade com exposição a ruídos, fornecido pelo Instituto Autárquico e preenchido pela empresa.

Com relação a período posterior à edição da referida Lei, a comprovação da atividade especial deverá ser feita mediante formulário DSS-8030 (antigo SB 40), o qual goza da presunção de que as circunstâncias de trabalho ali descritas se deram em condições especiais, não sendo, portanto, imposto que tal documento se baseie em laudo pericial, com exceção ao limite de tolerância para nível de pressão sonora (ruído) já mencionado. Os referidos Decretos mantiveram a sua eficácia até a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, a qual passou a exigir a apresentação de laudo técnico.

Ao caso dos autos.

Comprovou a parte autora, mediante a juntada da documentação pertinente, o exercício das seguintes atividades e exposição aos agentes agressivos abaixo discriminados:

- Formulário DSS-8030 - Soldador III - ruído de 99 db (fl. 41) e laudo pericial de fls. 42/43.

Ressalte-se que tal conversão será limitada à 24 de janeiro de 2001, data da elaboração do laudo pericial. Saliente que a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI não cria óbice à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não extingue a nocividade causada ao trabalhador, cuja finalidade de utilização apenas resguarda a saúde e a integridade física do mesmo, no ambiente de trabalho. A propósito, julgado desta Egrégia Corte Regional: 8ª Turma, AC nº 1999.03.99.106689-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 03.11.2003, DJU 29.01.2004, p. 259.

Como se vê, tem direito o postulante à conversão do tempo da atividade de natureza especial em comum, no período de 29 de abril de 1995 a 24 de janeiro de 2001.

O vínculo em questão, em sua contagem original, totaliza 5 anos, 8 meses e 23 dias, os quais, acrescidos da conversão mencionada (2 anos, 3 meses e 15 dias), perfaz o tempo de **8 anos e 8 dias**. No cômputo total, conta a parte autora, portanto, já considerada a conversão, com **34 anos, 5 meses e 04 dias de tempo de serviço**, devendo o INSS revisar a renda mensal inicial do benefício em questão observando o interregno ora reconhecido, **compensadas as parcelas já pagas administrativamente**.

Tratando-se de revisão do ato de aposentadoria, com alteração da renda mensal inicial, o termo inicial deve ser mantido na data da concessão da benesse, observada a prescrição quinquenal.

Com relação à correção monetária das parcelas em atraso, a mesma deve incidir nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Em observância ao art. 20, §3º, do CPC e à Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos do autor, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a revisão do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de revisão de aposentadoria por tempo de serviço deferida a JOAO RIBEIRO (NB 42/125.762.674-1), com data de início da revisão - (DIB 21/02/2003), em valor a ser calculado pelo INSS, com base no período ora reconhecido.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação**, para reformar a sentença monocrática, na forma acima fundamentada e **concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00128 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.017387-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : PEDRO SEBASTIAO FRANCISCO
ADVOGADO : FRANCO AUGUSTO GUEDES FRANCISCO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
No. ORIG. : 01.00.00101-6 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a partir da data da citação, em valor a ser calculado na forma da legislação anterior a 16/12/1998, com correção monetária e juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, arguindo, preliminarmente, impossibilidade jurídica do pedido, por falta da idade mínima exigida no art. 9º da EC nº 20/98. No mérito, pugna pela reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, alegando que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, por falta de idade mínima exigida pela regra de transição instituída pela EC nº 20/98, confunde-se com o mérito e com ele será apreciada.

A autora manteve vínculo de emprego no período de 01/01/1960 a 31/03/1970, com "A Principal Modas Ltda", conforme registro em CTPS, anotado por determinação de sentença trabalhista (fls. 12/15 e 174/177), não havendo razão para que o período não seja computado no tempo geral de serviço do apelado.

Com efeito, verifica-se que já havia anotação de vínculo empregatício com o mesmo empregador no período de 01/08/1967 a 31/03/1970, sendo que, nos autos da reclamação trabalhista nº 1.350/2003, ajuizada perante a Vara do Trabalho de São Joaquim da Barra/SP, houve o reconhecimento pelo empregador de que o termo inicial do contrato de trabalho estava incorreto, tendo sido determinada a retificação do vínculo na CTPS da parte autora.

A CTPS é documento obrigatório do trabalhador, nos termos do art. 13 da CLT, e gera presunção "juris tantum" de veracidade, constituindo-se em meio de prova do efetivo exercício da atividade profissional, produzindo efeitos previdenciários (art. 62, § 2º, I, do Decreto nº 3.048/99). Sendo assim, o INSS não se desincumbiu do ônus de provar que as anotações efetuadas na CTPS do autor são inverídicas, de forma que não podem ser desconsideradas referidas anotações, inseridas por força de sentença trabalhista transitada em julgado.

Ressalte-se que o desconto e o recolhimento das contribuições é de responsabilidade exclusiva do empregador, cabendo ao INSS fiscalizar e exigir o cumprimento de tal obrigação, não podendo o segurado ser prejudicado pela conduta negligente do empregador, que efetuou as anotações dos vínculos empregatícios, mas não recolheu as contribuições. Precedente do STJ: *REsp 566405/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, j.18/11/03, DJ 15/12/03, p 394.*

Assim, o período em que a parte autora trabalhou com registro em CTPS e recolhendo contribuições é suficiente para garantir-lhe o cumprimento do período de carência de 120 (cento e vinte) meses de contribuição, na data do ajuizamento da ação, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Não é aplicável ao caso dos autos a regra de transição prevista no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, mas sim a legislação anteriormente vigente, porquanto a parte autora já possuía direito adquirido ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data da publicação de referida emenda constitucional (DOU de 16/12/1998).

Computando-se o tempo de atividade comum comprovado nos autos, a parte autora possui 35 (trinta e cinco) anos, 10 (dez) meses e 08 (oito) dias de tempo de serviço, o que autoriza a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos dos artigos 53, inciso II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando reduzida para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalta-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO A PRELIMINAR E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS** para reduzir os honorários advocatícios, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **PEDRO SEBASTIÃO FRANCISCO**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por tempo de serviço**, com data de início - **DIB em 10/09/2001**, e renda mensal inicial - **RMI a ser calculada pelo INSS**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00129 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.019331-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : JOSE ANTONIO DO LAGO
ADVOGADO : ELIO FERNANDES DAS NEVES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 02.00.00074-3 2 Vr VARZEA PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do trabalho rural exercido sem registro em CTPS e a revisão do coeficiente de cálculo da aposentadoria por tempo de serviço.

A r. sentença monocrática de fls. 117/122 extinguiu o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em virtude da contagem recíproca de tempo de serviço depender do recolhimento da indenização prevista no art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91, o que não ocorreu no caso concreto.

Em razões recursais de fls. 124/147, pugna a parte autora pela reforma da sentença, uma vez que é desnecessário o recolhimento das contribuições devidas pertinente ao período laborado nas lides rurais. No mais, requer o julgamento de procedência do feito. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso

diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A questão que deu azo a extinção do feito com fundamento no art. 267, IV, do CPC, a bem da verdade, diz respeito ao próprio *meritum causae*. Em razão disto, é impositivo, pois, anular-se a r. sentença monocrática para a prolação de outra, desta vez se enfrentando por completo o pedido formulado pelo autor.

À primeira vista este Relator ver-se-ia inclinado a anular a sentença ora atacada, determinando a remessa dos autos à Vara de origem para a prolação de nova decisão, eis que se trata de pedido de reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador rural.

Entretanto, o § 3º do art. 515 do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, possibilitou a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir de pronto a lide desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito ou esteja em condições de imediato julgamento, o que "*veio atender aos reclamos da sociedade em geral pela simplificação e celeridade do processo, dando primazia ao julgamento final de mérito das causas expostas ao Poder Judiciário, pelo que não há qualquer ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição, princípio constitucional inferido apenas implicitamente e que pode ser melhor definido pela lei, em atenção também aos demais princípios constitucionais de amplo acesso à Justiça.*" (AC nº 1999.61.17.000222-3, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Ribeiro, Segunda Turma, un., DJU 09.10.2002, p. 408).

À semelhança do que ocorre nas hipóteses de extinção do processo sem apreciação do mérito, também no caso de julgamento *extra* ou *citra petita* o magistrado profere sentença divorciada da pretensão deduzida em Juízo ou aquém do pedido, razão pela qual entendo possível a exegese extensiva do referido parágrafo ao caso em comento.

Neste mesmo sentido é o pensamento da jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. EMPREGADA DOMÉSTICA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CPC, ART. 128 C/C O ART. 460. NULIDADE DA SENTENÇA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NOVA DECISÃO.

1. Consoante dispõem os arts. 128 e 460 do CPC, o julgador, ao decidir, deve adstringir-se aos limites da causa, os quais são determinados conforme o pedido das partes. Assim, viola o princípio da congruência entre o pedido e a sentença - *ne eat iudex ultra vel extra petita partium* - proferindo julgamento *extra petita*, o juiz da causa que decide causa diferente da que foi posta em juízo. (Cf. TRF1, AC 95.01.10699-3/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 29/05/2002; RO 95.01.00739-1/MG, Primeira Turma, Juíza convocada Mônica Jacqueline Sifuentes, DJ 18/12/2000; AC 1999.01.00.031763-9, Terceira Turma, Juiz Eustáquio Silveira, DJ 25/02/2000.)

2. Por se tratar de matéria de ordem pública, a nulidade de sentença por esse fundamento - violação ao princípio da congruência entre parcela do pedido e a sentença - pode ser decretada independentemente de pedido da parte ou de prévia oposição de embargos de declaração, em razão do caráter devolutivo do recurso. (Cf. STJ, RESP 327.882/MG, Quinta Turma, Ministro Edson Vidigal, DJ 01/10/2001, e RESP 180.442/SP, Quarta Turma, Ministro César Asfor Rocha, DJ 13/11/2000.)

3. Anulação, de ofício, da sentença. Apelação da autora prejudicada."

(TRF1, 1ª Turma, AC nº 1997.01.00.031239-2, Rel. Juiz Fed. Conv. João Carlos Mayer Soares, j.17/02/2004, DJU 18/03/2004, p. 81).

Sendo assim, passo à análise dos requisitos necessários para o reconhecimento do tempo de serviço rural laborado pelo autor.

O primeiro diploma legal brasileiro a dispor sobre a aposentadoria por tempo de serviço foi a Lei Eloy Chaves, Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923, que era concedida apenas aos ferroviários, possuindo como requisito a idade mínima de 50 (cinquenta) anos, tendo sido suspensa no ano de 1940.

Somente em 1948 tal aposentadoria foi restabelecida, tendo sido mantida pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que estabelecia como requisito para a concessão da aposentadoria o limite de idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, abolido, posteriormente, pela Lei nº 4.130, de 28 de agosto de 1962, passando a adotar apenas o requisito tempo de serviço.

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional nº 1/69, também disciplinaram tal benefício com salário integral, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna manteve o benefício, disciplinando-o, em seu art. 202 (redação original) da seguinte forma:

"Art. 202. **É assegurada aposentadoria, nos termos da lei**, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e **obedecidas as seguintes condições**:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei:

(...)

§1º: É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher."

Preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nos arts. 52 e seguintes, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (que passou a ser por tempo de contribuição com a alteração ao art. 201 da CF/88, introduzida pela EC nº 20/98), será devido ao segurado que, após cumprir o período de carência constante da tabela progressiva estabelecida pelo art. 142 do referido texto legal, completar 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco), se mulher, iniciando no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício até o máximo de 100% (cem por cento) para o tempo integral, aos que completarem 30 (trinta) anos de trabalho para mulher e 35 (trinta e cinco) anos de trabalho para o homem.

Na redação original do art. 29 *caput*, §1º, da Lei de Benefícios, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados no período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Ao segurado que contava com menos de 24 (vinte e quatro) contribuições no período máximo estabelecido, o referido salário corresponde a 1/24 (um vinte e quatro avos) da soma dos salários-de-contribuição. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, a aposentadoria por tempo de serviço foi convertida em aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido excluída do ordenamento jurídico a aposentadoria proporcional, passando a estabelecer, nos arts. 201 e 202 da Constituição Federal:

"Art. 201 A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidos as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; (grifei)

Art. 202 O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

(...)"

Entretanto, o art. 3º da referida emenda garantiu o direito adquirido à concessão da aposentadoria por tempo de serviço a todos aqueles que até a data da sua publicação, em 16 de dezembro de 1998, tivessem cumprido todos os requisitos legais, com base nos critérios da legislação então vigente.

Foram contempladas, portanto, três hipóteses distintas à concessão da benesse: segurados que cumpriram os requisitos necessários à concessão do benefício até a data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998); segurados que, embora filiados, não preencheram os requisitos até o mesmo prazo; e, por fim, segurados filiados após a vigência daquelas novas disposições legais.

O presente caso cinge-se à implementação dos requisitos necessários antes da vigência da Emenda Constitucional nº 20/98.

A fim de fazer jus à majoração do coeficiente, objetiva a parte autora o reconhecimento do período em que alega ter exercido atividade rural.

Acerca do tema, algumas considerações se fazem necessárias, uma vez que balizam o entendimento deste Relator no que diz com a valoração das provas comumente apresentadas.

Declarações de Sindicato de Trabalhadores Rurais somente fazem prova do quanto nelas alegado, desde que devidamente homologadas pelo Ministério Público ou pelo INSS, órgãos competentes para tanto, nos exatos termos do que dispõe o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, seja em sua redação original, seja com a alteração levada a efeito pela Lei nº 9.063/95.

Na mesma seara, declarações firmadas por supostos ex-empregadores ou subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho na roça, não se prestam ao reconhecimento então pretendido, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Igualmente não alcançam os fins pretendidos, a apresentação de documentos comprobatórios da posse da terra pelos mesmos ex-empregadores, visto que não trazem elementos indicativos da atividade exercida pela parte requerente.

Já a mera demonstração, por parte do autor, de propriedade rural, só se constituirá em elemento probatório válido desde que traga a respectiva qualificação como lavrador ou agricultor. No mesmo sentido, a simples filiação a sindicato rural só será considerada mediante a juntada dos respectivos comprovantes de pagamento das mensalidades.

No mais, tenho decidido no sentido de que em se tratando se reconhecimento de labor campesino, o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

Tem-se, por definição, como início razoável de prova material, documentos que tragam a qualificação da parte autora como lavrador, v.g., assentamentos civis ou documentos expedidos por órgãos públicos. Nesse sentido: STJ, 5ª Turma, REsp nº 346067, Rel. Min. Jorge Scartezini, v.u., DJ de 15.04.2002, p. 248.

Da mesma forma, a qualificação de um dos cônjuges como lavrador se estende ao outro, a partir da celebração do matrimônio, consoante remansosa jurisprudência já consagrada pelos Tribunais.

Outro aspecto relevante diz com a averbação do tempo de serviço requerida por menores de idade, em decorrência da atividade prestada em regime de economia familiar. A esse respeito, o fato da parte autora não apresentar documentos em seu próprio nome que a identifique como lavrador, em época correspondente à parte do período que pretende ver reconhecido, por si só, não elide o direito pleiteado, pois é sabido que não se tem registro de qualificação profissional em documentos de menores, que na maioria das vezes se restringem à sua Certidão de Nascimento, especialmente em se tratando de rurícolas. É necessária, contudo, a apresentação de documentos concomitantes, expedidos em nome de pessoas da família, para que a qualificação dos genitores se estenda aos filhos, ainda que não se possa comprovar documentalmente a união de esforços do núcleo familiar à busca da subsistência comum.

Em regra, toda a documentação comprobatória da atividade, como talonários fiscais e títulos de propriedade, é expedida em nome daquele que faz frente aos negócios do grupo familiar. Ressalte-se, contudo, que nem sempre é possível comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar através de documentos. Muitas vezes o pequeno produtor cultiva apenas o suficiente para o consumo da família e, caso revenda o pouco do excedente, não emite a correspondente nota fiscal, cuja eventual responsabilidade não está sob análise nesta esfera. O homem simples, oriundo do meio rural, comumente efetua a simples troca de parte da sua colheita por outros produtos de sua necessidade que um sitiante vizinho eventualmente tenha colhido ou a entrega como forma de pagamento pela parceria na utilização do espaço de terra cedido para plantar.

De qualquer forma, é entendimento já consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (AG nº 463855, Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 09/09/03) que documentos apresentados em nome dos pais ou outros membros da família que os qualifiquem como lavradores, constituem início de prova do trabalho de natureza rurícola dos filhos, mormente no presente caso em que não se discute se a parte autora integrava ou não aquele núcleo familiar à época em que o pai exercia o labor rural, o que se presume, pois ainda não havia contraído matrimônio e era, inclusive, menor de idade. O art. 106 da Lei nº 8.213/91 apresenta um rol de documentos que não configura *numerus clausus*, já que o "*sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado*" (AC nº 94.03.025723-7/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Pires, 2ª Turma, DJ 23.11.94, p. 67691), cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação.

E, no presente caso, instruiu a parte autora a presente demanda com diversos documentos, dentre os quais destaco aquele mais remoto, qual seja, a certidão de casamento, datada de 03 de agosto de 1974 (fl. 23).

Sendo assim, ao se exigir simplesmente um início razoável de prova documental, faz-se necessário - para que o período pleiteado seja reconhecido - que o mesmo seja corroborado por prova testemunhal, harmônica e coerente que venha a suprir eventual lacuna deixada. É o caso dos autos, em que a prova oral produzida às fls. 113/114 corroborou plenamente a prova documental apresentada, eis que as testemunhas foram uníssonas em afirmar que a parte autora trabalhou nas lides rurais no período pleiteado.

Em relação ao período em que a parte autora laborou em regime de economia familiar, é certo que a mesma é dispensada do período de carência, nos termos do disposto no artigo 26, III, da Lei de Benefícios e na condição de segurada especial, assim enquadrada pelo artigo 11, inciso VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (artigo 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Por outro lado, torna-se despicienda qualquer dissertação a respeito do mesmo período de atividade rural, porque exercido em data anterior à edição da Lei de Benefícios, não poder ser considerado para efeito de carência, pois os vínculos demonstrados nestes autos evidenciam o seu cumprimento por período superior ao legalmente exigido, de acordo com a tabela do art. 142 da mesma legislação previdenciária.

Como se vê, do conjunto probatório coligido aos autos, restou demonstrado o exercício da atividade rural, sem anotação em CTPS, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1976 a 09 de setembro de 1977 (início da atividade urbana), pelo que faz jus ao reconhecimento do tempo de serviço de tal interregno que perfaz o tempo de **1 (um) ano, 8 (oito) meses e 9 (nove) dias**. Consigno, ainda, que o período de 1º de janeiro de 1974 a 31 de dezembro de 1975 já fora reconhecido pelo INSS (fls. 18 e vº). No cômputo total, conta a parte autora, portanto, com **35 anos e 24 dias de tempo de serviço, para fins de cálculo do salário de benefício com base na Lei nº 9.876/99**.

Por conseguinte, deve o INSS majorar a RMI do benefício do autor, com base no lapso de tempo ora reconhecido neste feito.

Tratando-se de revisão do ato de aposentadoria, com alteração da renda mensal inicial, o termo inicial deve ser na data da concessão da benesse, observada a prescrição quinquenal.

Com relação à correção monetária das parcelas em atraso, a mesma deve incidir nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Esta Turma firmou entendimento no sentido de que os juros de mora devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

Em observância ao art. 20, §3º, do CPC e à Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos do autor, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a revisão do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de revisão de aposentadoria por tempo de serviço deferida a JOSE ANTONIO DO LAGO (NB 42/124.517.341-0), com data de início da revisão - (DIB 08/02/2002), em valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática, e, com fundamento no art. 515, §3º do CPC, julgar parcialmente procedente a ação**, nos termos da fundamentação acima.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00130 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.020248-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : JOAO ANTONIO CAPILE

ADVOGADO : CLELIA ROSTELATO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CRISTIANE MARIA MARQUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00033-0 2 Vr ITARARE/SP

DECISÃO

O SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES DE SOUZA (RELATOR):

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do trabalho urbano exercido sem registro em CTPS.

A r. sentença monocrática de fls. 36/37 julgou improcedente o pedido.

Em razões recursais de fls. 44/49, alega a parte autora que restou comprovado o labor urbano, pelo que faz jus à averbação do tempo de serviço pleiteado.

Em contra-razões de fls. 54/60, requer o INSS, em preliminares, o reconhecimento da inépcia do recurso interposto por seu *ex adverso*.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Inicialmente, não merece prosperar a preliminar de inépcia do recurso interposto pela parte autora alegada em contra-razões pelo Instituto Autárquico, uma vez que as razões da apelação não estão divorciadas da sentença, o que significa dizer que foram apresentados os fatos e fundamentos do inconformismo do recorrente, preenchendo os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 514 do Código de Processo Civil.

No mérito, a ação declaratória, conforme a exegese do art. 4º do Código de Processo Civil, é o instrumento processual adequado para dirimir incerteza sobre a existência de uma relação jurídica.

Assim, consubstanciando-se o interesse de agir do segurado da Previdência Social na postulação de um benefício que substitua o rendimento do trabalho, o C. STJ afasta qualquer dúvida sobre a adequação da via processual eleita, conforme a redação da Súmula nº 242:

"Cabe ação declaratória para reconhecimento do tempo de serviço para fins previdenciários".

Por outro lado, a presente ação tem por escopo o reconhecimento do tempo de serviço laborado sem registro em CTPS, ou seja, pretende tão somente a declaração da existência de uma relação jurídica, não objetivando alterar tal situação, sendo, dessa forma, imprescritível. Nesse sentido, o julgado desta Corte: 1ª Turma, AC nº 98.03.029000-2, Rel. Juíza Federal Eva Regina, DJU 06.12.2002, p. 604.

O cerne da questão atine a reconhecer-se ou não o tempo de serviço urbano prestado sem registro em Carteira de Trabalho, razão pela qual, *ab initio*, transcrevo o art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91:

"O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

Acerca do tema, algumas considerações se fazem necessárias, uma vez que balizam o entendimento deste Relator no que diz com a valoração das provas comumente apresentadas.

Declarações firmadas por supostos ex-empregadores não contemporâneas, ou mesmo subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho durante o período cuja comprovação aqui se pretende, não se prestam aos fins colimados, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Da mesma forma, a certidão de existência da empresa empregadora não se revela hábil à comprovação do tempo pretendido, por não mencionar, quer o período, quer a atividade desempenhada pelo segurado.

Nesse sentido, confira-se o aresto a seguir transcrito:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

1. '1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (Resp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).

2. A certidão de existência da empresa ex-empregadora e a fotografia, que nada dispõem acerca do período e da atividade desempenhada pelo segurado, não se inserem no conceito de início de prova material.

3. A 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000).

4. Recurso provido.

(REsp 637739/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 2/8/2004, p. 611).

Já em relação a pedido de averbação de tempo apoiado em sentença proferida no âmbito da Justiça do Trabalho, a controvérsia reside na validade da anotação feita pelo empregador na CTPS do empregado, decorrente de condenação ou acordo firmado perante aquela instância. A Autarquia Previdenciária sustenta que, por não ter sido parte na relação processual estabelecida, não pode sofrer os efeitos reflexos da condenação, como proceder à averbação do tempo reconhecido judicialmente. O argumento não convence.

A sentença proferida na esfera trabalhista, não mais passível da interposição de recurso, adquire contornos de coisa julgada em relação aos efeitos pecuniários decorrentes da relação empregatícia havida entre reclamante e reclamado; todavia, para fins previdenciários, reveste-se da condição de início de prova material da atividade exercida, a qual pode ser impugnada pela parte adversa e reclama complementação por prova oral colhida sob o crivo do contraditório; assim, a existência do vínculo laboral, conquanto reconhecido judicialmente e bastante para conferir ao empregado a percepção das verbas dele decorrentes, não conserva, *de per se*, a mesma força probante na Justiça Comum para a obtenção de benefício previdenciário. A presunção de sua validade é relativa e, como já dito, sujeita ao contraditório

regular. Confirmam-se julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 641418/SC - 5ª Turma - Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca - DJ 27/06/2005 - p. 436), deste Tribunal (AC nº 2001.03.99.033486-9/SP - 7ª Turma - Rel. Des. Fed. Walter do Amaral - DJ 03/04/2008 - p. 401) e, mais especificamente, desta 9ª Turma (AC nº 2000.03.99.062232-9/SP - Rel. Des. Fed. Santos Neves - DJ 17/01/2008 - p. 718).

No mais, tenho decidido no sentido de que, em se tratando de reconhecimento de labor sem registro em CTPS, o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

Tem-se, por definição, como início razoável de prova material, documentos que tragam a qualificação da parte autora na atividade que se pretende o reconhecimento, v.g., assentamentos civis ou documentos expedidos por órgãos públicos. Nesse sentido: STJ, 5ª Turma, REsp nº 346067, Rel. Min. Jorge Scartezini, v.u., DJ de 15.04.2002, p. 248.

A esse respeito, inclusive, saliento ser possível o reconhecimento de tempo de serviço em períodos anteriores à Constituição Federal de 1988, nas situações em que o trabalhador tenha iniciado suas atividades antes dos 14 anos.

É histórica a vedação constitucional do trabalho infantil. Em 1967, porém, a proibição alcançava apenas os menores de 12 anos. Isso indica que nossos constituintes viam, àquela época, como realidade incontestável que o menor efetivamente desempenhava a atividade nos campos, ao lado dos pais, por exemplo.

Antes dos 12 anos, porém, não é crível que pudesse exercer plenamente a atividade, inclusive por não contar com vigor físico suficiente para uma atividade desgastante. Dessa forma, é de se reconhecer o exercício pleno do trabalho apenas a partir dos 12 anos de idade.

A questão, inclusive, no âmbito rural, já foi decidida pela Turma de Uniformização das Decisões dos Juizados Especiais Federais, que editou a Súmula nº 5:

"A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários." (DJ 25.09.2003).

Ao caso dos autos.

No tocante ao lapso de 09 de junho de 1989 a 01 de setembro de 1991, laborado na função de balconista para a firma "Irca Lopes Capilé Me.", o requerente apresentou aos autos o Cadastro Geral da empresa junto à Prefeitura Municipal de Itararé (fl. 08), com indicação do início da atividade empresarial em 02/07/1986 e a Declaração de Firma Individual, às fls. 09/10, os quais, num primeiro momento, poderiam constituir-se em início de prova material da referida atividade. Contudo, não há nada que os relacione às atividades do aludido empregador ou que demonstre a existência de vínculo de subordinação hierárquica, senão aquela decorrente do laço familiar próximo entre os dois.

Ocorre que o estabelecimento comercial " Irca Lopes Capilé Me." para o qual o requerente alega ter prestado serviços era de propriedade de sua própria mãe, Sra. Irca Lopes Capilé. É possível presumir que, na condição de filho da dona da empresa, o requerente eventualmente a auxiliava no desenvolvimento do labor. Porém essa atividade não se mostra suficiente ao estabelecimento do vínculo empregatício que pretende demonstrar.

Note-se que as testemunhas, ouvidas às fls. 39/40, afirmam que o autor foi para a Cidade de Itaré para ajudar sua mãe "a tomar conta da loja", mas não são capazes de afirmar se ele era remunerado mensalmente pelo trabalho que fazia.

Dessa forma, ainda que se admitissem os documentos acima elencados a título de início de prova material da atividade de balconista, a prova oral colhida não corroborou o efetivo exercício da mesma profissão, uma vez que não apontou para a existência de horário certo e determinado ou do correspondente salário.

Ao que tudo indica, portanto, o trabalho eventualmente exercido se deu em colaboração mútua com a família.

Sendo assim, o lapso de 09 de junho de 1989 a 01 de setembro de 1991 não será reconhecido como tempo de atividade urbana exercida sem registro.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **rejeito a matéria preliminar suscitada e nego seguimento à apelação**, mantendo a sentença recorrida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00131 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.024039-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BENEDICTO FERREIRA

ADVOGADO : MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO SP

No. ORIG. : 03.00.00061-9 1 Vr MORRO AGUDO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 30.05.2003 por Benedicto Ferreira, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria que recebe desde 27.10.1994.

Aduziu o autor que pleiteou administrativamente a concessão de sua aposentadoria perante o INSS, juntando a relação de seus últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição. Laborou em atividade rural por mais de trinta e cinco anos, cumprindo a carência por aposentadoria por idade correspondente a 72 (setenta e duas) contribuições.

Ocorre que o benefício foi calculado à base de um salário mínimo, não se utilizando os salários-de-contribuição vertidos ao sistema como base para o cômputo do salário-de-benefício, razão pela qual pleiteia o recálculo da renda mensal inicial, nos termos gerais em que concedida a aposentadoria por idade, no âmbito da Lei nº 8.213/91.

Com a inicial, o autor junta cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, comprovando vínculos empregatícios rurais de agosto de 1976 a abril de 2000 (fls. 11 a 17).

Deferida a gratuidade da justiça às fls. 21.

Juntada cópia do processo administrativo de concessão do benefício às fls. 47/72.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS a recalcular a renda mensal inicial do benefício do autor, correspondente a 92% (noventa e dois por cento) do salário-de-benefício, calculado conforme artigo 29 da Lei nº 8.213/91. Pagamento das diferenças em parcela única, com observância da prescrição quinquenal parcelar, desde a data em que os valores deveriam ter sido pagos, nos termos das Súmulas 43 e 148 do STJ, Lei nº 6.899/81, Súmula 8 e Provimento nº 24/97, deste Tribunal. Juros de mora decrescentes de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação.

Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, consideradas estas até a data da prolação da sentença. Submetida ao duplo grau de jurisdição, prolatada em 12.11.2003.

Às fls. 86/89, o autor apresenta a relação dos salários-de-contribuição pagos entre 1992 e 1994.

O INSS apelou, alegando preliminarmente a ocorrência de decadência e prescrição. No mérito, pela improcedência integral do pedido. Se vencido, requer a não incidência de juros e a mitigação da verba honorária.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Às fls. 117/119, o autor pleiteia a concessão de tutela antecipada.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998).

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

Relativamente à decadência, o STJ já sedimentou, por suas duas turmas, o entendimento de que a modificação introduzida no artigo 103 da Lei 8213/1.991 pelas Leis 9528/1.997 e 9711/98 não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos sob a égide de diploma jurídico sem a referida previsão.

Neste sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/97 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98.

...

II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97.

...

(REsp 254186/PR, DJU 27/08/2001, p. 376, Rel. Min. GILSON DIPP)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTO NA CF, ART. 105, III, "C". MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. ALEGADA VIOLAÇÃO À LEI 8.213/91, ART. 103. REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/97, CONVERTIDA NA LEI 9.528/97. PRAZO

DECADENCIAL. NÃO APLICAÇÃO ÀS SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DE LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. RECURSO NÃO PROVIDO.

...

2. O prazo decadencial previsto na Lei 8.213/91, art. 103, com redação dada pela MP 1.523-9/97, convertida na Lei 9.528/97, não se aplica aos benefícios concedidos sob a vigência de legislação pretérita.

...

(REsp254263/PR, DJU 06/11/2000, p. 218, Rel. Min. EDSON VIDIGAL)

No que pertine à prescrição, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que o direito ao benefício - bem como à sua revisão - não prescreve, tal ocorrendo somente quanto às prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

A propósito, é de se transcrever o enunciado de sua Súmula 85:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação."

Quanto à prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, o juízo *a quo* já decretou sua ocorrência, relativamente às parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. Após a vigência da Lei 8213/1.991 as aposentadorias por tempo de serviço, especial, por idade, por invalidez e o auxílio-doença passaram a seguir as regras nela previstas, bem como nas alterações legislativas posteriores.

E a questão dos autos, pelo que se verifica, reporta, inicialmente, à idade mínima para a aposentadoria do trabalhador rural.

A redação original do artigo 48 da Lei nº 8.213/91 assim previa, *in verbis*:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, reduzidos esses limites para 60 e 55 anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I e nos incisos IV e VII do art. 11.

Parágrafo único. A comprovação de efetivo exercício de atividade rural será feita com relação aos meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, durante período igual ao da carência do benefício, ressalvado o disposto no inciso II do art. 143."

A redação do artigo, a partir das alterações impostas pela Lei nº 9.032/95, passou a ser a que segue:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

Parágrafo primeiro. Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais, exceto os empresários, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do art. 11 desta lei.

Parágrafo segundo. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido."

A aposentadoria foi concedida a partir de 27.10.1994, razão pela qual seus requisitos devem ser verificados, nos termos da redação original da Lei nº 8.213/91.

O autor nasceu em 25.08.1934, tendo completado a idade exigida em 25.08.1994. A aposentadoria foi requerida em 27.10.1994, concedida a partir da data do requerimento. Portanto, cumprido o requisito idade (já reconhecido pelo INSS como cumprido, a partir do momento em que concedeu o benefício).

Quanto ao requisito carência, os artigos 24 e 25 da Lei nº 8.213/91 assim estipulam:

"Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

...

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

...

II. aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais".

E o art. 27 estipula que serão consideradas, para cômputo do período de carência, as contribuições referentes ao período a partir da data da filiação ao Regime Geral de Previdência Social, no caso dos segurados empregados.

O artigo 142 da mesma Lei, contudo, traz regras específicas quanto aos segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social

Rural. Nesses casos, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à tabela específica (que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício).

Verificada a implementação das condições em 1994, como no caso concreto, são exigidos 72 (setenta e dois) meses de contribuição.

Passo à análise dos documentos constantes dos autos, e dos dados do sistema CNIS, que ora determino sejam anexados aos autos.

Consoante os dados do sistema CNIS, verificam-se os seguintes vínculos empregatícios rurais:

José Carlos Cardoso Rural- admissão em 02.08.1976

Regina Célia P Guimarães - Fazenda Sta Alice - admissão em 1º.03.1991 (mudança da inscrição cadastrada, daí a existência de três vínculos no sistema).

Tais dados constam do procedimento administrativo, fls. 67 dos autos.

A cópia da CTPS trazida aos autos (fls. 14/17) dá conta das seguintes informações:

Vínculos empregatícios:

José Carlos Cardoso - Estabelecimento agropecuário, serviços gerais - admissão em 02.10.1971 e saída em 1º.08.1976; nova admissão em 02.08.1976 e saída em 30.11.1990; admissão em 02.10.1971 - remuneração especificada salário mínimo regional.

Regina Célia Prado Guimarães - Estabelecimento agropecuário, serviços gerais na lavoura - admissão em 30.03.1991 e saída em 30.03.2002.

Evoluções salariais (aumentos):

1º.09.1989 - Cz\$ 288,75;

1º.10.1989 - Cz\$ 441,00

1º.11.1989 - Cz\$ 644,00

1º.12.1989 - Cz\$ 910,35

1º.01.1990 - Cz\$ 1.500,00

1º.02.1990 - Cz\$ 2.499,90

1º.03.1990 - Cz\$ 4.500,00

1º.04.1990 - Cr\$ 5.010,00

1º.06.1990 - Cr\$ 5.665,00

1º.07.1990 - Cr\$ 11.330,00

1º.08.1990 - Cr\$ 12.020,00

1º.09.1990 - Cr\$ 13.990,00

1º.10.1990 - Cr\$ 14.844,00

1º.11.1990 - Cr\$ 19.240,00

1º.12.1990 - (ilegível)

1º.09.1991 - Cr\$ 84.000,00

1º.11.1991 - Cr\$ 103.320,00

1º.01.1992 - Cr\$ 192.075,00

1º.05.1992 - Cr\$ 460.000,00

1º.09.1992 - Cr\$ 1.044.374,00

1º.01.1993 - Cr\$ 2.501.400,00

1º.03.1993 - Cr\$ 3.418.800,00

1º.05.1993 - Cr\$ 6.606.600,00

1º.08.1993 - CR\$ 11.068,00

1º.09.1993 - CR\$ 19.212,00

1º.10.1993 - CR\$ 24.048,00

1º.11.1993 - CR\$ 30.042,00

1º.12.1993 - CR\$ 37.520,00

1º.01.1994 - CR\$ 65.764,00

1º.02.1994 - CR\$ 85.658,00

1º.03.1994 - 129,58 URVs

1º.09.1994 - R\$ 140,00

1º.05.1995 - R\$ 200,00

...

Comparando-se tais valores com a evolução do salário mínimo, verifica-se que o autor recebia quantia superior a este, durante todo o período elencado.

Ainda, no processo administrativo, houve a discriminação das parcelas dos salários-de-contribuição correspondentes aos trinta e seis meses anteriores à concessão do benefício, corroborando os dados constantes da CTPS (fls. 59/60).

Considerando-se tais elementos (não se levando em consideração, por óbvio, o período posterior à concessão da aposentadoria), verifica-se, em tese, que o empregador teria vertido as contribuições ao sistema durante mais de 72 (setenta e dois) meses.

Ainda que as contribuições sociais do período não tivessem sido recolhidas, a simples anotação do vínculo em CTPS, uma vez que ostenta presunção de veracidade, seria suficiente para comprovação do alegado tempo de trabalho. E no caso em questão, não há dúvidas, levando-se em conta que os dados constantes do CNIS dão como certa a data de admissão em 02.08.1976.

Ademais, compete ao empregador a arrecadação e o recolhimento das contribuições correspondentes, a teor do artigo 3º, inciso I, letras "a" e "b", da Lei 8.212/91 e ao INSS, a arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização do mencionado recolhimento, nos termos do artigo 33 do aludido diploma legal, não podendo ser o segurado penalizado por eventual negligência do patrão e ausência de fiscalização da autarquia.

Portanto, o recálculo do benefício deverá observar os requisitos consubstanciados na Lei nº 8.213/91, à época do requerimento administrativo, com o cômputo do salário-de-benefício com base na atualização das últimas trinta e seis contribuições vertidas ao sistema até a data do requerimento administrativo, nos termos acima preconizados.

As prestações atrasadas, observada a prescrição quinquenal e deduzidos os pagamentos efetuados no âmbito administrativo, devem ser corrigidas nos termos das Súmulas 8, desta Corte, 148 do STJ, Lei 6899/81 e legislação superveniente.

Juros de mora à taxa de 1% ao mês, face ao disposto no §1º do artigo 161 do CTN, contados a partir da citação (artigo 219 do CPC).

A verba honorária, conforme entendimento desta Nona Turma, deve ser arbitrada em 10% (dez por cento) dos valores vencidos até a data da sentença, seguindo orientação da súmula 111 do E. STJ.

Diante do exposto, nego provimento à apelação e à remessa oficial.

Int.

Comunique-se a autoridade administrativa através de e-mail.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00132 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.026145-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELADO : JARBAS FRANCISCO DE CARVALHO e outros. e outros

ADVOGADO : JOEL JOAO RUBERTI

APELANTE : OS MESMOS

No. ORIG. : 93.00.00078-1 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e pela parte autora em face da sentença que julgou improcedentes embargos à execução opostos pelo ente autárquico, declarando como devida a correção não apenas dos salários-de-contribuição, na apuração da renda mensal dos autores, como das próprias prestações continuadas nos índices indicados na sentença de fls. 229/233 dos autos principais e confirmados pelo acórdão de fls. 248/254, além do índice referente ao IPC de janeiro de 1989, com exclusão do IPC de março de 1990, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), tendo o MM. Juiz *a quo* determinado a remessa dos autos ao contador judicial para recalcular o valor da renda mensal inicial e o valor da diferença entre o reajuste dos benefícios com os índices constantes da sentença e do acórdão.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Em suas razões de apelação, o embargante alega que os cálculos acolhidos pela sentença não estão em conformidade com o título executivo judicial, de forma que requer a reforma da sentença, para que sejam julgados procedentes os embargos à execução.

Por sua vez, a parte autora requer, em seu recurso, a majoração dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Preliminarmente, acerca da remessa oficial, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil não se aplica à fase de execução de sentença, conforme pode se verificar das seguintes ementas de julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. INSS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. REEXAME NECESSÁRIO.

1. A sentença que rejeita os Embargos à Execução de título judicial opostos pelo INSS não está sujeita ao reexame necessário.

2. Recurso não conhecido." (RESP 239.520/SC; 1999.01.06482-1, Ministro Edson Vidigal, d. 16/03/00, DJ 17/04/2000, p. 87).

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. ARTS. 475, II, CPC (NOVA REDAÇÃO). EXEGESE. ORIENTAÇÃO DA CORTE ESPECIAL. ENUNCIADO N. 168 DA SÚMULA/STJ. EMBARGOS DESACOLHIDOS.

- O legislador, ao tratar do reexame necessário, limitou seu cabimento, relativamente ao processo de execução, quando procedentes embargos opostos em execução de dívida ativa, silenciando-se quanto aos outros casos de embargos do devedor."

(ERESP 241959 / SP; 2000/0078069-3. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 18/08/2003, p. 00149).

Vencida esta questão prévia, passo ao exame e julgamento do mérito.

A liquidação deverá sempre se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença e v. acórdão. Mesmo que as partes tivessem assentido com a liquidação, não estaria o Juiz obrigado a acolhê-la nos termos em que apresentada se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impede **"que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar"** (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Verifica-se, no presente caso, que a sentença de fls. 770/774 (dos embargos à execução) excede, sem dúvida alguma, os limites impostos pelo título executivo judicial, tendo inovado ao declarar devida a correção não apenas dos salários-de-contribuição, na apuração da renda mensal inicial dos autores, como das próprias prestações continuadas, com base nos índices indicados na sentença de fls. 229/233 (da ação original), parcialmente reformada pelo acórdão (fls. 248/253 dos autos em apenso), que se limitou a afastar a incidência do IPC de janeiro de 1989 e março de 1990, bem como das custas processuais.

Ao contrário do entendimento externado pelo MM. Juiz *a quo*, a sentença e o acórdão proferidos nos autos do processo de conhecimento não amparam a pretensão dos autores no sentido de reajuste dos benefícios em manutenção com base nos índices indicados, mas se limitaram a reconhecer o direito ao recálculo da renda mensal inicial, com a regular correção dos salários-de-contribuição, conforme estipulado, tendo sido acolhida a tese da auto-aplicabilidade do artigo 202 da Constituição Federal.

Vide, para tanto, o trecho em que o julgador fala no cálculo do valor do benefício, se referindo, claramente, ao seu valor inicial, ou seja, formação da RMI (§ 3º de fls. 231), com utilização destes índices e de aplicação destes últimos aos "salários de atribuição", quando, a todo entendimento, queria se referir aos salários-de-contribuição (final do § 4º de fls. 231).

Ademais, o título executivo judicial também estabelece que devem ser considerados os proventos integrais para cálculo dos abonos anuais de 1988 e 1989, assim como o valor de NZC\$ 120,00, para a base de cálculo dos proventos devidos no mês de junho de 1989.

Observa-se, portanto, claro excesso de execução ao se determinar a realização de cálculo com a aplicação de reajuste de benefício, considerados índices expurgados, de forma que deve ser reformada a sentença guerreada, ficando determinada a remessa dos autos ao contador judicial, em primeira instância, para que proceda à elaboração de nova conta para verificação do *quantum debeatur*, consideradas as limitações estabelecidas pelo título executivo, conforme dito acima.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, Ag. Reg. no Rec. Ext. nº 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616), a parte autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO E DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, para julgar parcialmente procedentes os embargos à execução, na forma da fundamentação, **RESTANDO PREJUDICADO O RECURSO DE APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00133 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.030238-9/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : ANTONIO HONORIO DE PAULO
ADVOGADO : JOSE DINIZ NETO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 01.00.00125-4 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do INSS, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio acidente.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte vencida ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, com observância do disposto na Lei nº 1.060/50.

A parte autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção dos benefícios. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão dos benefícios pleiteados.

O Ministério Público Estadual manifestou-se, às fls. 119/122, pugnando pelo conhecimento do recurso, com o reconhecimento da nulidade da r. decisão recorrida e posterior retorno dos autos ao Juízo **a quo**, para fins de prosseguimento do feito, com a produção de prova testemunhal para comprovação da incapacidade do apelante para o trabalho.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Inicialmente, é importante referir não ter havido cerceamento de defesa na ausência de realização de prova oral, na medida em que a questão trazida aos autos demandava exame pericial, devidamente realizado.

A incapacidade laborativa só pode ser atestada por prova documental e laudo pericial, nos termos do que preconiza o artigo 400, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nesse passo, é o caso de reconhecer que a falta de produção da prova oral não causou qualquer prejuízo à parte Autora. Passo à análise do mérito.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso **sub judice**, foram juntadas cópias da CTPS do autor (fls. 11/13), das quais constam vínculos empregatícios, no período de fevereiro de 1977 a julho de 2009. Comprovou o autor que percebeu benefício de acidente de Trabalho, no

período de fevereiro de 1996 a março de 2000 - NB 1150043382, o que foi confirmado através de consulta ao CNIS/DATAPREV. Assim, inconteste o cumprimento do período de carência e a manutenção da qualidade de segurado, quando interposta a presente a ação, em 24/08/2001.

Cumprido consignar que, em consulta ao referido sistema, constatou-se, também, que o autor recebeu benefício de auxílio doença, no período de julho a setembro de 2000 - NB 1168208820.

No que tange à incapacidade, o laudo pericial (fls. 70/74), datado de 13/02/2003, atesta que as patologias diagnosticadas não acarretam incapacidade para o trabalho. O experto judicial narra que a parte autora apresenta seqüelas decorrentes de traumatismo crânio-encefálico e disacusia mista bilateral e profunda e informa que o autor não é portador de moléstia incapacitante, e encontra-se apto a retornar ao seu trabalho.

No caso em tela, não há que se falar em acidente de trabalho, já que o laudo pericial concluiu que a incapacidade do autor foi resultante de uma somatória de fatores e não de acidente de Trabalho.

Lembro, por oportuno, que prevalece no direito processual civil brasileiro o livre convencimento motivado, além de que, o magistrado não está adstrito ao laudo. Entretanto, nos presentes autos, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso do laudo pericial.

Dessa forma, apesar de cumpridos os requisitos referentes à carência e à qualidade de segurado, não restou comprovada a incapacidade para o trabalho, não ensejando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica.

Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Apelação parcialmente provida.

(TRF/3ª Região, AC 1171863, Proc. 2007.03.99.003507-8, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJ 27/06/2007).

Em decorrência, deve ser mantida a r.sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**, mantendo, integralmente, a r.sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00134 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.033717-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : AMADEU GUARU JOSE DE MORAES

ADVOGADO : JOAQUIM FERNANDES MACIEL

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00024-3 5 Vr SUZANO/SP

DECISÃO

O SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES DE SOUZA (RELATOR):

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais e a revisão do coeficiente de cálculo de sua aposentadoria por tempo de serviço.

A r. sentença monocrática de fls. 138/140 julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento dos ônus da sucumbência, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razões recursais de fls. 142/150, pugna a parte autora pela reforma da sentença, ao fundamento de que restou demonstrada a exposição a agentes agressivos.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A norma aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, em face do princípio *tempus regit actum*.

Sobre o tema, confirmaram-se o julgado que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. LEI 8.213/91, ART. 57, §§ 3 E 5º.

O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. Recurso desprovido."

(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 392.833/RN, Rel. Min. Felix Fischer, j. 21.03.2002, DJ 15.04.2002).

Por oportuno, destaco que, para o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida e a conversão desse intervalo especial em comum, cabe ao segurado demonstrar o trabalho em exposição a agentes agressivos, uma vez que as atividades constantes em regulamentos são meramente exemplificativas.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, inclusive, após reiteradas decisões sobre a questão, editou a Súmula n.º 198, com o seguinte teor:

"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento."

Nesse sentido, julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp n.º 395988, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.11.2003, DJ 19.12.2003, p. 630; 5ª Turma, REsp n.º 651516, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.10.2004, DJ 08.11.2004, p. 291.

Cumprir salientar que, em período anterior à da edição da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído, sendo tratada originalmente no §3º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício."

Sobre o tema, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp n.º 440955, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 18.11.2004, DJ 01.02.2005, p. 624; 6ª Turma, AgRg no REsp n.º 508865, Rel. Min. Paulo Medina, j. 07.08.2003, DJ 08.09.2003, p. 374.

A Lei n.º 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial.

Saliente-se que o rol dos agentes nocivos contidos no Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, vigoraram até o advento do Decreto Regulamentar n.º 2.172/97, de 5 de março de 1997, do Plano de Benefícios, o qual foi substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999.

Destaco, ainda, a alteração trazida pela Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, decorrente da conversão da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 e reedições posteriores, que modificou substancialmente o *caput* do art. 58 da Lei de Benefícios, incluindo novos parágrafos, exigindo, em síntese, a comprovação das atividades especiais

efetuadas por meio de formulário preenchido pela empresa contratante, com base em laudo técnico, observando-se os ditames da redação dada aos parágrafos pela Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Conforme já exposto neste voto, mediante o brocardo *tempus regit actum*, aplicar-se-á a lei vigente à época da prestação do trabalho. Pondero, contudo, que a exigência do laudo técnico pericial tão-somente poderá ser observada após a publicação da Lei nº 9.528/97. Neste sentido, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, REsp nº 602639, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004, p. 538; 5ª Turma, AgRg no REsp nº 641291, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 16.09.2004, DJ 03.11.2004, p. 238.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, nos termos do que dispôs o seu art. 28, revogou-se o §5º do art. 57 da Lei de Benefícios, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, extinguindo-se, contudo, o direito de conversão do tempo especial em comum, garantido no citado §5º, a partir de então.

A Autarquia Previdenciária, ato contínuo, editou a Ordem de Serviço nº 600, de 2 de junho de 1998 e a de nº 612, de 21 de setembro de 1998 (que alterou a primeira), dispondo que o direito à conversão seria destinado apenas aos segurados que demonstrassem ter preenchido todos os requisitos à aposentadoria até a véspera da edição da edição da Medida Provisória nº 1.663-10/98, extrapolando, dessa forma, os limites legalmente estabelecidos, uma vez que as referidas Medidas Provisórias dispuseram somente sobre a revogação do citado §5º do art. 57, não abordando o tema sobre o direito de conversão do efetivo período trabalhado anteriormente exercido.

Cumprе ressaltar que, nos termos do art. 84, IV, da Constituição Federal de 1988, a competência para expedição de decretos e regulamentos que visem a fiel execução das leis é privativa do Presidente da República. O ato administrativo que dela deriva, não pode alterar disposição legal ou criar obrigações diversas àquelas nela prescrita.

Mediante esta abordagem, verifica-se indiscutível a ilegalidade das supramencionadas Ordens de Serviços editadas pela Autarquia Previdenciária, o que mais se evidencia com a edição da Medida Provisória nº 1.663/13, de 27 de agosto de 1998, reeditada até a conversão na Lei nº 9.711, de 21 de novembro de 1998, onde a questão foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento."

Ademais, o art. 70 e parágrafos do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com nova redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, afastaram definitivamente a interpretação dada pelas citadas Ordens de Serviços da Autarquia Previdenciária, ao prescrever, *in verbis*:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Em observância ao disposto no §2º acima citado, há que ser utilizado, no caso de segurado do sexo masculino, o fato de conversão 1.4.

Por oportuno, destaco, ainda, que o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, atenuou o conceito de trabalho permanente, passando o art. 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial."

Assim, incontestável o direito à conversão do tempo de trabalho especial em qualquer período, independentemente de o segurado possuir ou não direito adquirido.

Resta claro, portanto, o direito ao reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional até o advento da Lei nº 9.032/95, ou pela exposição a qualquer dos agentes nocivos descritos nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, devidamente comprovada por meio da apresentação de SB 40, documento declaratório que descreve, detalhadamente, todas as atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres do empregado, ressalvado o laudo técnico no caso de atividade com exposição a ruídos, fornecido pelo Instituto Autárquico e preenchido pela empresa.

Com relação a período posterior à edição da referida Lei, a comprovação da atividade especial deverá ser feita mediante formulário DSS-8030 (antigo SB 40), o qual goza da presunção de que as circunstâncias de trabalho ali descritas se deram em condições especiais, não sendo, portanto, imposto que tal documento se baseie em laudo pericial, com exceção ao limite de tolerância para nível de pressão sonora (ruído) já mencionado. Os referidos Decretos mantiveram a sua eficácia até a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, a qual passou a exigir a apresentação de laudo técnico.

Ao caso dos autos.

A fim de comprovar seu direito, trouxe aos autos a parte autora o Formulário de fl. 131, dando conta de seu labor como tipógrafo no interregno de 1º de fevereiro de 1968 a 31 de dezembro de 1973, cujo enquadramento se dá no código 2.5.5 do Decreto nº 53.831/64.

Ocorre, porém, que o autor mantivera vínculo empregatício junto à empresa Thadeu José - Editora Gráfica/A Comarca de Suzano Editora Gráfica Ltda, conquanto a peça introdutória da demanda nada revelasse acerca do fato, trouxe o INSS, cópia do contrato social da referida empresa e suas alterações, donde se extrai a informação de que o demandante, em verdade, sempre fora um dos sócios (fls. 60/100).

Não me parece crível que o requerente, então detentor de poderes de gestão da pessoa jurídica que representa, se sujeitasse à exposição aos agentes agressivos mencionados, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, como exige a legislação. A dedicação exclusiva ao trabalho operacional se daria, por óbvio, com evidente comprometimento do exercício das funções tipicamente administrativas inerentes ao cargo de direção.

Assim, a pretensão inicial não merece acolhida, sendo de rigor a manutenção da sentença de primeiro grau.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Sm recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00135 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.033806-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ABRAAO SOARES SILVA

ADVOGADO : JOAO SOARES GALVAO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP

No. ORIG. : 03.00.00166-8 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

DECISÃO

O SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES DE SOUZA (RELATOR):

Trata-se de remessa oficial e apelação interpostas em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do trabalho rural exercido sem registro em CTPS.

A r. sentença monocrática de fl. 49 julgou procedente o pedido, reconheceu o labor rural no período que menciona e condenou a Autarquia Previdenciária à expedição da respectiva certidão. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 59/63, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora comprovado o trabalho rural com a documentação necessária. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Em contra-razões de fls. 65/72, levanta a parte autora o prequestionamento legal, com o objetivo de possibilitar a utilização da via recursal.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Inicialmente, cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001 que no tocante ao reexame obrigatório previsto no art. 475 do CPC, introduziu o §2º com a seguinte redação:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

O presente caso inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que o crédito decorrente da condenação não excede a sessenta salários-mínimos, acarretando, portanto, o não conhecimento do reexame obrigatório.

A ação declaratória, conforme a exegese do art. 4º do Código de Processo Civil, é o instrumento processual adequado para dirimir incerteza sobre a existência de uma relação jurídica.

Assim, consubstanciando-se o interesse de agir do segurador da Previdência Social na postulação de um benefício que substitua o rendimento do trabalho, o C. STJ afasta qualquer dúvida sobre a adequação da via processual eleita, conforme a redação da Súmula nº 242:

"Cabe ação declaratória para reconhecimento do tempo de serviço para fins previdenciários".

Por outro lado, a presente ação tem por escopo o reconhecimento do tempo de serviço laborado sem registro em CTPS, ou seja, pretende tão somente a declaração da existência de uma relação jurídica, não objetivando alterar tal situação, sendo, dessa forma, imprescritível. Nesse sentido, o julgado desta Corte: 1ª Turma, AC nº 98.03.029000-2, Rel. Juíza Federal Eva Regina, DJU 06.12.2002, p. 604.

O cerne da questão atine a reconhecer-se ou não o tempo de serviço rural prestado sob o regime de economia familiar ou como diarista/bóia-fria, razão pela qual, *ab initio*, transcrevo o art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91:

"O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

No entanto, antes de adentrá-lo, faz-se necessária uma breve explanação sobre o regime de economia familiar:

A Lei nº 8.213/91, ao discipliná-lo, assinalou que a atividade rural deve ser exercida pelos membros da família em condições de mútua dependência e colaboração, bem como ser indispensável à própria subsistência do núcleo familiar. Frise-se que o fato da parte autora contar, eventualmente, com o auxílio de terceiros em suas atividades, não descaracteriza o regime de economia familiar, conforme ressalva feita no art. 11, VII, *in verbis*:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:(...)

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro, e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§ 1º. Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados."

Quanto à questão de fundo propriamente dita, observo que o art. 106 da Lei nº 8.213/91 apresenta um rol de documentos que não configura *numerus clausus*, já que o sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado, cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação.

Acerca do tema, algumas considerações se fazem necessárias, uma vez que balizam o entendimento deste Relator no que diz com a valoração das provas comumente apresentadas.

Declarações de Sindicato de Trabalhadores Rurais somente fazem prova do quanto nelas alegado, desde que devidamente homologadas pelo Ministério Público ou pelo INSS, órgãos competentes para tanto, nos exatos termos do que dispõe o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, seja em sua redação original, seja com a alteração levada a efeito pela Lei nº 9.063/95.

Na mesma seara, declarações firmadas por supostos ex-empregadores ou subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho na roça, não se prestam ao reconhecimento então pretendido, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Igualmente não alcançam os fins colimados, a apresentação de documentos comprobatórios da posse da terra pelos mesmos ex-empregadores, visto que não trazem elementos indicativos da atividade exercida pela parte requerente. Já a mera demonstração, por parte do autor, de propriedade rural, só se constituirá em elemento probatório válido desde que traga a respectiva qualificação como lavrador ou agricultor. No mesmo sentido, a simples filiação a sindicato rural só será considerada mediante a juntada dos respectivos comprovantes de pagamento das mensalidades.

No mais, tenho decidido no sentido de que, em se tratando de reconhecimento de labor campesino, o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

Tem-se, por definição, como início razoável de prova material, documentos que tragam a qualificação da parte autora como lavrador, v.g., assentamentos civis ou documentos expedidos por órgãos públicos. Nesse sentido: STJ, 5ª Turma, REsp nº 346067, Rel. Min. Jorge Scartezini, v.u., DJ de 15.04.2002, p. 248.

Da mesma forma, a qualificação de um dos cônjuges como lavrador se estende ao outro, a partir da celebração do matrimônio, consoante remansosa jurisprudência já consagrada pelos Tribunais.

Outro aspecto relevante diz com a averbação do tempo de serviço requerida por menores de idade, em decorrência da atividade prestada em regime de economia familiar. A esse respeito, o fato da parte autora não apresentar documentos em seu próprio nome que a identifique como lavrador, em época correspondente à parte do período que pretende ver reconhecido, por si só, não elide o direito pleiteado, pois é sabido que não se tem registro de qualificação profissional em documentos de menores, que na maioria das vezes se restringem à sua Certidão de Nascimento, especialmente em se tratando de rurícolas. É necessária, contudo, a apresentação de documentos concomitantes, expedidos em nome de pessoas da família, para que a qualificação dos genitores se estenda aos filhos, ainda que não se possa comprovar documentalmente a união de esforços do núcleo familiar à busca da subsistência comum.

Em regra, toda a documentação comprobatória da atividade, como talonários fiscais e títulos de propriedade, é expedida em nome daquele que faz frente aos negócios do grupo familiar. Ressalte-se, contudo, que nem sempre é possível comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar através de documentos. Muitas vezes o pequeno produtor cultiva apenas o suficiente para o consumo da família e, caso revenda o pouco do excedente, não emite a correspondente nota fiscal, cuja eventual responsabilidade não está sob análise nesta esfera. O homem simples, oriundo do meio rural, comumente efetua a simples troca de parte da sua colheita por outros produtos de sua necessidade que um sitiante vizinho eventualmente tenha colhido ou a entrega como forma de pagamento pela parceria na utilização do espaço de terra cedido para plantar.

De qualquer forma, é entendimento já consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (AG nº 463855, Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 09/09/03) que documentos apresentados em nome dos pais ou outros membros da família que os qualifiquem como lavradores, constituem início de prova do trabalho de natureza rurícola dos filhos, mormente no presente caso em que não se discute se a parte autora integrava ou não aquele núcleo familiar à época em que o pai exercia o labor rural, o que se presume, pois ainda não havia contraído matrimônio e era, inclusive, menor de idade.

A esse respeito, inclusive, saliento ser possível o reconhecimento de tempo de serviço em períodos anteriores à Constituição Federal de 1988, nas situações em que o trabalhador rural tenha iniciado suas atividades antes dos 14 anos. É histórica a vedação constitucional do trabalho infantil. Em 1967, porém, a proibição alcançava apenas os menores de 12 anos. Isso indica que nossos constituintes viam, àquela época, como realidade incontestável que o menor efetivamente desempenhava a atividade nos campos, ao lado dos pais.

Antes dos 12 anos, porém, ainda que acompanhasse os pais na lavoura e eventualmente os auxiliasse em algumas atividades, não é crível que pudesse exercer plenamente a atividade rural, inclusive por não contar com vigor físico suficiente para uma atividade tão desgastante. Dessa forma, é de se reconhecer o exercício pleno do trabalho rurícola apenas a partir dos 12 anos de idade.

A questão, inclusive, já foi decidida pela Turma de Uniformização das Decisões dos Juizados Especiais Federais, que editou a Súmula nº 5:

"A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários." (DJ 25.09.2003).

E, no presente caso, instrui a parte autora a presente demanda com diversos documentos, dentre os quais destaco aquele mais remoto, qual seja, a Certidão expedida pela Delegacia Regional Tributária de Presidente Prudente de fl. 14, a qual certifica que seu genitor inscreveu-se em 29 de janeiro de 1970 como produtor rural.

Sendo assim, ao se exigir simplesmente um início razoável de prova documental, faz-se necessário - para que o período pleiteado seja reconhecido - que o mesmo seja corroborado por prova testemunhal, harmônica e coerente que venha a suprir eventual lacuna deixada. É o caso dos autos, em que a prova oral produzida às fls. 50/51 corroborou plenamente a prova documental apresentada, eis que as testemunhas foram uníssonas em afirmar que a parte autora trabalhou nas lides rurais no período pleiteado.

Como se vê, do conjunto probatório coligido aos autos, restou demonstrado o exercício da atividade rural, sem anotação em CTPS, no período compreendido entre 19 de outubro de 1974 e 02 de maio de 1982, pelo que faz jus ao reconhecimento do tempo de serviço de tal interregno que perfaz um total de **7 (sete) anos, 6 (seis) meses e 14 (quatorze) dias**.

Em relação à contribuição previdenciária, entendo que descabe ao trabalhador campesino ora requerente o ônus de seu recolhimento.

Na hipótese de diarista/bóia-fria, há determinação expressa no art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91, segundo a qual o tempo de serviço do trabalhador rural laborado antes da sua vigência, será computado independentemente disso, exceto para fins de carência.

No tocante ao empregado rural, destaco que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Em relação ao período em que a parte autora laborou em **regime de economia familiar**, é certo que à mesma caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (art. 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Descabida, assim, a necessidade de prévia comprovação de recolhimentos aos cofres públicos ou de indenização relativamente aos períodos que pretende ver reconhecidos, eis que reconhecer tempo de serviço e expedir a certidão respectiva não equivale a implantar benefício, refugindo ao objeto da lide. Neste sentido, o seguinte julgado deste Tribunal: AC nº 1999.03.99.042990-2, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Marisa Santos, DJU 26/07/2000, p. 385.

Frise-se, ainda, que a contagem recíproca constitui direito do segurado da Previdência Social, tanto para somá-la ao tempo de atividade laborativa exercida unicamente na atividade privada, quanto para acrescentá-la ao tempo em que também trabalhou no setor público. Confira-se o seguinte julgado: TRF3, AC nº 94.03.100100-3, 5ª Turma, Rel. Des. Federal Suzana Camargo, DJ 09/09/1997, p. 72179).

Por fim, subsiste a questão atinente à indenização, por parte do demandante, decorrente do recolhimento, a destempo, das contribuições previdenciárias relativas ao período de trabalho reconhecido.

No âmbito da 3ª Seção deste Tribunal, já tive a oportunidade de me manifestar sobre o tema, por ocasião do julgamento dos embargos infringentes interpostos na Apelação Cível nº 1999.03.99.085259-8, de relatoria da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, julgados em 22/03/2006. A meu ver, **o reconhecimento do tempo de serviço não está condicionado ao recolhimento das contribuições correspondentes, ainda que para efeitos de contagem recíproca.**

Penso que seja correta a observação trazida pelo eminente Desembargador Federal Sérgio Nascimento, em seu voto-vista desenvolvido por ocasião do mesmo julgamento dos embargos infringentes referidos, no sentido de que *"a falta de pagamento da indenização em discussão não afasta o direito do autor de que seja expedida certidão que conste a averbação do tempo de serviço rural, reconhecido no presente feito, com a ressalva de que não foi efetuado o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, tampouco o pagamento da indenização de que trata o artigo 96, IV, da Lei n.8.213/91"*.

Não vejo problemas quanto à ressalva nos termos postos, ou seja, acerca do dado objetivo de não ter havido recolhimento ou indenização, até porque, a sua eventual inserção independe de pronunciamento judicial. No entanto, penso que não cabe à Autarquia consignar restrições ao uso da certidão que vier a ser expedida, condicionando a sua utilização à adoção de medidas não determinadas no respectivo *decisum*, como a prévia indenização ao ente previdenciário.

Também não vejo diferença quando o vínculo empregatício, por razões que interessam muito mais à esfera trabalhista que a esta área do direito previdenciário, não tenha sido corretamente averbado na CTPS do trabalhador e, por esse motivo, ele tenha sentido a necessidade de buscar no Judiciário o reconhecimento do vínculo empregatício que, conseqüentemente, o vincula à Previdência Social.

Destaque-se que, nos termos do art. 99 da Lei nº 8.213/91, somente no momento e no lugar em que vier a ser apresentado o pedido de concessão do benefício decorrente do tempo de serviço reconhecido na forma dos artigos anteriores é que se estabelecerá qual a legislação e a forma de cálculos aplicáveis. Confira-se, *in verbis*:

"Art. 99. O benefício resultante de contagem de tempo de serviço na forma desta Seção será concedido e pago pelo sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerê-lo, e calculado na forma da respectiva legislação".

Vale lembrar que, na espécie, ainda não se encontra *sub judice* uma ação de natureza condenatória, mas meramente declaratória. O decreto de procedência da espécie de demanda proposta não constitui um título para a execução forçada. Ou seja, o fato de se declarar que o trabalhador exerceu a atividade no período que menciona não importa na condenação da Autarquia Previdenciária ou do órgão público a que se encontra vinculado, em lhe conceder a aposentadoria.

É evidente que o reconhecimento de tempo de serviço e a comprovação do período de carência são requisitos distintos, um não induzindo ao preenchimento do outro. Dessa forma, caso a parte pretenda fazer uso do título judicial obtido, visando uma modificação da sua condição pessoal, como a condenação na concessão de benefícios no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público, por exemplo, deve intentar ação de natureza condenatória junto ao respectivo Juízo competente, da qual resultará, inclusive, em um título para a execução forçada da relação declarada.

A certidão, cuja expedição a parte busca em juízo, não é mais que um atestado da manifestação do Poder Público sobre a existência ou não de uma relação jurídica pré-existente. Não cabe, em seu conteúdo, qualquer ressalva acerca da extensão de sua utilidade, como a pretendida pelo INSS, no sentido de que aquela não poderá ser utilizada para fins de contagem recíproca.

Ademais, cuida-se de direito individual fundamental à obtenção de certidão, nos termos do art. 5º, XXXIV, da Carta Magna.

Dessa forma, diante de um legítimo interesse, ou seja, da existência de um direito individual de se ter declarado judicialmente a condição de segurado obrigatório, por determinado lapso de tempo, conquanto não averbado em CTPS, cumpre ao julgador, após reconhecer e declarar a existência desse direito, nos limites da sua competência, apenas determinar que se expeça a correspondente certidão, o que não significa que, de posse dela, automaticamente seja obtido o direito à aposentadoria, para a qual outros requisitos legais deverão de ser verificados no momento em que vier a ser pleiteada a sua concessão, inclusive se a adição de tempos de filiação em regimes diversos restou suficiente. Não merece prosperar a insurgência do INSS quanto ao percentual de 10% (dez por cento) da verba honorária incidente sobre o valor da causa, pois a r. sentença monocrática condenou exatamente nos moldes da reforma requerida. Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Prejudicado o prequestionamento legal suscitado pela parte autora em suas contra-razões de apelação.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos do autor, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a expedição da Certidão de Tempo de Serviço no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de averbação de tempo de serviço deferida a **ABRAAO SOARES SILVA**, no período de **19 de outubro de 1974 a 02 de maio de 1982**, facultando-se-lhe consignar na Certidão a ressalva de que não foram recolhidas as contribuições previdenciárias ou indenização, se para fins de contagem recíproca.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial, nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.**

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00136 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.036261-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : JOSE ZACARIAS DE BRITO

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ESPINDOLA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON ROBERTO NOBREGA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.00.00039-3 1 Vr BRAS CUBAS/SP

DECISÃO

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário sobreveio sentença que acolheu a decadência e extinguiu o processo de revisão de benefício previdenciário, objetivando o reajuste do benefício em manutenção, correspondente a 7,73 (sete vírgula setenta e três) salários mínimos, tendo em vista a preservação, em caráter permanente, do valor real da data de sua concessão, com o pagamento das diferenças atualizadas, acrescidas de juros de mora e honorários advocatícios.

Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma integral da r. sentença e procedência total do pedido.

Com as contra-razões de apelação, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

[Tab]

DECIDO.

[Tab]

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso e a reexame necessário, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Primeiramente, não há falar em decadência do direito à revisão, na esteira da jurisprudência que prevalece.

O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicada somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado: **"Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido."** (TRF-3ª; AC nº 824802/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 17/12/2002, DJU 25/03/03, p. 258).

No mesmo sentido tem se orientado o Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI.

1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material.

2. Precedentes.

3. Recurso especial não conhecido."

(REsp nº 479964 / RN, Relator Ministro PAULO GALLOTTI, j. 03/04/2003, DJ 10/11/2003, p. 220)

Aqui o dispositivo legal não tem incidência, considerando que o benefício é anterior ao seu advento.

A prescrição quinquenal, por sua vez, somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". Incorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

Vencida esta questão prévia, passa-se ao exame e julgamento do mérito do recurso.

O autor obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço em 13/01/1979, ou seja, antes da vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica do documento juntado aos autos à fl. 09.

Com efeito, a equivalência salarial prevista no art. 58 do ADCT dispõe que sete meses após a promulgação da Constituição Federal (05/04/89), os beneficiários da Previdência Social passaram a ter direito à revisão dos seus benefícios para assegurar a equivalência em número de salários mínimos que representavam no momento de sua concessão.

Ressalta-se que a referida norma somente perdeu a sua eficácia com a regulamentação do Plano de Benefício da Previdência Social, através do Decreto nº 357/91.

Sobre o tema já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica nos seguintes fragmentos de ementa de arestos:

"O critério da equivalência salarial, previsto no artigo 58 do ADCT, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período de abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental) e dezembro/91 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício)." (STJ; REsp. 438617, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 11/11/2003, DJ 19/12/2003, p. 561);

"O critério de equivalência ao salário mínimo estampado no artigo 58 do ADCT se aplica somente aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e apenas entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991 (regulamentação dos planos de custeio e benefícios)." (Embargos de Divergência em REsp nº 191.681, Rel. Min. José Arnaldo, DJU 13/12/99, p. 125).

Assim, o reajuste pela equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT tem vigência a partir de 05/04/89 até 09/12/91, quando a Lei nº 8.213/91 foi regulamentado pelo Decreto nº 357/91.

Por outro lado, o inciso IV do art. 194 e o art. 201, § 2º, ambos da Lei Maior, asseguram a preservação dos benefícios e o seu reajuste conforme critérios definidos em lei.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29, § 3º); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05, em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06 e em 2009 pelo Decreto nº 6.765/09.

Conclusivamente, não consta tenha sido desconsiderado qualquer dos índices mencionados para o reajuste dos benefícios previdenciários, a partir da edição da Lei nº 8.213/91, resguardado o período de aplicação de cada um, não se sustentando a aplicação de índices que não foram referendados pela legislação previdenciária.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

"Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real" (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

Ressalta-se que a ação anteriormente ajuizada (proc. nº 1.512/91, fl. 129) trata-se de pedido de reajuste no período de novembro/86 a março/89, ou seja, diferente do reajuste pela equivalência salarial do art. 58 do ADCT, cuja aplicação tem início em abril/89 e vai até dezembro/91.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores, sendo que a partir de 11/01/2003 os juros deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Há sucumbência recíproca no presente caso, que não se restringe a parte mínima do pedido, mas em proporção substancial, especialmente considerando que o autor não obteve a manutenção do benefício em 7,73 salários mínimos em todo o período de concessão, de maneira que deve ser aplicado o disposto no art. 21 do Código de Processo Civil, devendo cada uma das partes arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 14).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR** para, reformando parcialmente a r. sentença, condenar o INSS a proceder à revisão, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00137 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.036527-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CRISTIANE MARIA MARQUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : HEPAMINONDES DE ALMEIDA TAMARINDO

ADVOGADO : ROBERTO AUGUSTO DA SILVA

No. ORIG. : 01.00.00118-1 1 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do indeferimento administrativo do benefício, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Previdenciário, ao pagamento de honorários advocatícios e periciais.

Sentença não submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer, em caso de manutenção da sentença, a alteração do termo inicial do benefício e a redução dos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Não obstante ter sido a sentença proferida após a vigência da alteração do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil pela Lei nº 10.352/2001, que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conheço da remessa oficial, vez inexistir valor certo a ser considerado.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo artigo 59, da Lei nº 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91.

São requisitos exigidos para a concessão de tais benefícios a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, para a aposentadoria por invalidez, e a incapacidade temporária, para o auxílio-doença, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, restou comprovado que o Autor, ao propor a ação, em 16/07/2001, havia cumprido a carência exigida por lei, bem como mantinha a qualidade de segurado.

Com a petição inicial, foram juntadas cópias das Carteiras de Trabalho e Previdência Social (fls. 16/24), nas quais estão anotados contratos de trabalho de 1981 a 2001, sendo que o último vínculo, iniciado em 11/08/1997, encerrou-se em 26/01/2001.

Anoto que o Autor requereu benefício de auxílio-doença, em 23/02/2001, que foi indeferido, em virtude de parecer contrário da perícia médica.

Em consulta ao CNIS/DATAPREV, verifica-se que o Autor firmou novos contratos de trabalho de 18/09/2001 a 22/12/2001; de 05/11/2002 a 18/12/2002; de 13/10/2003 a 13/01/2004 e de 12/12/2007 a 24/12/2007.

O mesmo cadastro revela que o Requerente recebeu benefícios de auxílio-doença de 02/07/2004 a 18/03/2006; de 25/04/2006 a 28/12/2007 e de 11/03/2008 a 23/08/2009.

No que tange à incapacidade, o laudo pericial, elaborado em 23/09/2002, atesta que o Autor apresenta acuidade visual de 20/100 (cerca de 50%) a direita e de 20/60p (cerca de 70%) a esquerda para longe e para perto, com a melhor correção óptica, que lhe incapacitam para as atividades que demandem visão binocular, mas não o impede de exercer suas funções habituais (fls. 92/96).

Lembro, por oportuno, que prevalece no direito processual civil brasileiro o livre convencimento motivado, não estando, o magistrado, adstrito ao laudo. Entretanto, nos presentes autos, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso do laudo pericial.

Dessa forma, apesar de cumpridos os requisitos referentes à carência e à qualidade de segurado, não é devida a concessão dos benefícios por incapacidade ao Autor por ausência de comprovação da incapacidade total para o trabalho, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Excluo das custas, despesas processuais e honorários advocatícios a parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Nesse sentido, cito julgados desta Corte e do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25,26,42 e 43, lei cit.).

Incapacidade atestada pelo perito como parcial, apenas para trabalhos de grande esforço físico.

No caso "sub judice", a parte autora não exerce atividade laboral para sua subsistência, mas sim, executa tarefas de dona de casa, razão pela qual, tendo o perito concluído que não há presença de incapacidade total, não lhe pode ser deferido benefício.

Improcedência do pedido inicial. Manutenção.

Apelação da parte autora improvida".

(TRF- 3ª Região, AC 2005.61.11.0003653-0, 8ª Turma, Rel.Des. Fed. Vera Jucovsky, DJF3 12/08/2008).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL. ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.

O segurado considerado parcialmente incapacitado para determinadas tarefas, podendo, porém, exercer atividades outras que lhe garantem a subsistência, não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez.

Para deferimento do benefício, a incapacidade há que ser total e permanente, insuscetível de reabilitação.

Recurso conhecido e provido".

(STJ, REsp 1999/0084203-0, 5ª T., Min. Jorge Scartezini, DJ 21/02/2000).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, **dou provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação ofertada pelo INSS**, para julgar improcedente o pedido, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00138 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.006957-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : DEOCLIDES PEREIRA DE CARVALHO

ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETO TREVISAN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00244-9 3 Vr INDAIATUBA/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a rurícola.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte Autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, observando-se, no entanto, o disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado, custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade a rurícola, sendo necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito, a súmula n.º 149, do Superior Tribunal de Justiça. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - Superior Tribunal de Justiça, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezzini; e Superior Tribunal de Justiça, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz.

O requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 02/02/1997. Nasceu em 02/02/1937, conforme as cópias de sua cédula de identidade e de seu cartão de identificação no Cadastro de Pessoa Física, encartado à fl. 11.

No caso destes autos, constituem início de prova material do alegado trabalho rural, a certidão de casamento do Autor, realizado em 04/01/1958 (fl. 12), na qual consta a sua qualificação como lavrador, e os contratos de parceria agrícola (fls. 14/15), firmados entre o Autor e terceiros em 01/05/1981, 01/09/1979, 15/04/1982, 02/01/1982 e 01/03/1980.

Registre-se que, em consulta às informações do CNIS/DATAPREV, não foram constatados vínculos empregatícios em nome do Autor.

De outro norte, os relatos das testemunhas (fls. 198/203), colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações do Autor em seu depoimento e aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que, da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

Verifica-se, pelas informações do INSS, (fls. 168/170) que o Autor recebe amparo social ao idoso, desde 15/02/2005 (NB 1364323688), cujo pagamento deve ser cessado a partir da data de implantação da aposentadoria por idade ora concedida. Por ocasião da liquidação, serão compensados os valores pagos administrativamente a título de amparo social, ante a impossibilidade de cumulação com qualquer outro (artigo 124 da Lei n.º 8.213/91).

Ressalte-se que o termo inicial da aposentadoria por idade ora concedida é fixado na data da citação, ante a ausência de pedido na esfera administrativa.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91.

Quanto à correção monetária, deve ser realizada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: DEOCLIDES PEREIRA DE CARVALHO
Benefício: Aposentadoria por idade
DIB: 28/11/2003
RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, **dou provimento à apelação interposta pela parte Autora**, a fim de lhe ser concedido pelo INSS o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo mensal, acrescido de abono anual, a partir da data da citação, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. **Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.**
Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00139 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.023541-1/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : SILVIA MOSCONI RIBEIRO
ADVOGADO : ADAO NOGUEIRA PAIM
CODINOME : SILVIA MOSCONI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00113-5 1 Vr MORRO AGUDO/SP
DECISÃO
Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O processo foi extinto, nos termos do art. 295, III, do Código de Processo Civil, por ser a autora carecedora de interesse processual.

A parte autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, a nulidade da r. sentença e o regular prosseguimento do feito. Os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.
É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se, nesses autos, o não-preenchimento dos requisitos da petição inicial previstos no Código de Processo Civil. Com efeito, as regras para elaboração da petição inicial, previstas nos artigos 282 e 283 de CPC, devem, necessariamente, ser observadas pela parte autora, de forma a permitir à parte contrária e ao Juiz da causa a exata compreensão do pedido e da causa de pedir.

De outro lado, as regras de indeferimento da petição inicial, estabelecidas no artigo 295 do Código de Processo Civil, merecem interpretação restritiva.

A petição inicial, neste caso, não prima pela clareza na exposição fática ou jurídica, mas trouxe elementos suficientes para embasar o pedido.

Consta da peça vestibular que a autora é portadora de dor pélvica crônica, rinite e problemas no intestino e nos membros inferiores, tendo, inclusive, que ser submetida a cirurgia do reto.

A incapacidade, é, justamente, o que se pretende demonstrar por meio da necessária dilação probatória, que, no caso em voga, depende de perícia médica.

Ademais, a interpretação dada pelo MM Juízo **a quo** à Lei 8.742/93, art. 20, § 2º, é por demais excludente. Adotando o referido entendimento, a concessão do benefício atenderia apenas as pessoas em estado vegetativo, afastando-se dos ditames constitucionais.

Assim, havendo compreensão satisfatória da lide, não se justifica, no caso, o indeferimento da inicial e, por conseqüência, a extinção da ação.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PETIÇÃO INICIAL. PEDIDO GENÉRICO. INÉPCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE.

I - Não configura omissão o fato de o e. julgador não se manifestar sobre os argumentos levantados pela parte, por estar obrigado apenas a resolver a questão que lhe foi submetida com base em seu livre convencimento.

II - Sendo possível ao e. julgador deduzir a pretensão posta em juízo e estabelecer os pontos controvertidos, dispensa-se o detalhamento do pedido no momento de recebimento da inicial. Princípio da instrumentalidade.

Agravo regimental desprovido."

(STJ - AgRg no Ag 964799/BA, Quinta Turma, Rel.Min. Felix Fischer, Dje 02/06/2008).

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação interposta pela parte autora, para anular a r. sentença apelada** e determinar a baixa dos autos ao Juízo de origem, para o regular processamento do feito.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00140 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.029919-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ZORAIDE MARQUES MEGIANI

ADVOGADO : MAURO ROGERIO VICTOR DE OLIVEIRA

No. ORIG. : 03.00.00088-4 1 Vr VOTUPORANGA/SP

DECISÃO

O SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES DE SOUZA (RELATOR):

Trata-se apelação interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do trabalho rural exercido sem registro em CTPS e a revisão do coeficiente de cálculo da aposentadoria por tempo de serviço.

A r. sentença monocrática de fls. 79/81 julgou procedente o pedido, contudo, condicionou o reconhecimento do período de trabalho agrícola e a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria ao recolhimento pela autora das contribuições previdenciárias respectivas.

Em razões recursais de fls. 83/95, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora comprovado o trabalho rural com a documentação necessária.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Inicialmente, cumpre observar que a autora requereu em juízo o reconhecimento do período em que trabalhou como lavradora, em regime de economia familiar, no período de 02/08/1966 a 30/04/1974, além da averbação do aludido período para fins de revisão de renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de serviço.

O MM juízo *a quo*, ao julgar procedente o pedido, condicionou a revisão do benefício ao recolhimento das contribuições respectivas à Previdência.

A sentença condicional implica em negativa de prestação jurisdicional adequada e em sua nulidade, conforme já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 460. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA CONDICIONAL. NULA.

O acórdão, ao condicionar a eficácia da decisão a evento futuro e incerto, viola o Diploma Processual Civil, tendo em vista que a legislação processual impõe que a sentença deve ser certa, a teor do artigo 460, parágrafo único do CPC. Decisão condicional é nula.

Recurso conhecido e provido.

(STJ, 5ª Turma, RESP nº 648168, Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 09/11/2004, DJU 06/12/2004, p. 358).

Conquanto a sentença seja nula, não é o caso de restituir os autos ao juízo *a quo* para que outra seja prolatada, podendo a questão ventilada nos autos ser imediatamente apreciada por este E. Tribunal, incidindo na espécie, por analogia, a regra do § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, uma vez que o processo encontra-se em condições de julgamento.

O § 3º do art. 515 do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, possibilitou a esta Corte dirimir de pronto a lide, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito ou esteja em condições de imediato julgamento, o que "*veio atender aos reclamos da sociedade em geral pela simplificação e celeridade do processo, dando primazia ao julgamento final de mérito das causas expostas ao Poder Judiciário, pelo que não há qualquer ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição, princípio constitucional inferido apenas implicitamente e que pode ser melhor definido pela lei, em atenção também aos demais princípios constitucionais de amplo acesso à Justiça.*" (AC nº 1999.61.17.000222-3, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Ribeiro, Segunda Turma, un., DJU 09.10.2002, p. 408).

Sendo assim, passo à análise do mérito.

O primeiro diploma legal brasileiro a dispor sobre a aposentadoria por tempo de serviço foi a Lei Eloy Chaves, Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923, que era concedida apenas aos ferroviários, possuindo como requisito a idade mínima de 50 (cinquenta) anos, tendo sido suspensa no ano de 1940.

Somente em 1948 tal aposentadoria foi restabelecida, tendo sido mantida pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que estabelecia como requisito para a concessão da aposentadoria o limite de idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, abolido, posteriormente, pela Lei nº 4.130, de 28 de agosto de 1962, passando a adotar apenas o requisito tempo de serviço.

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional nº 1/69, também disciplinaram tal benefício com salário integral, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna manteve o benefício, disciplinando-o, em seu art. 202 (redação original) da seguinte forma:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei:

(...)

§1º: É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher."

Preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nos arts. 52 e seguintes, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (que passou a ser por tempo de contribuição com a alteração ao art. 201 da CF/88, introduzida pela EC nº 20/98), será devido ao segurado que, após cumprir o período de carência constante da tabela progressiva estabelecida pelo art. 142 do referido texto legal, completar 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco), se mulher, iniciando no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício até o máximo de 100% (cem por cento) para o tempo integral, aos que completarem 30 (trinta) anos de trabalho para mulher e 35 (trinta e cinco) anos de trabalho para o homem.

Na redação original do art. 29 *caput*, §1º, da Lei de Benefícios, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados no período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Ao segurado que contava com menos de 24 (vinte e quatro) contribuições no período máximo estabelecido, o referido salário corresponde a 1/24 (um vinte e quatro avos) da soma dos salários-de-contribuição. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, a aposentadoria por tempo de serviço foi convertida em aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido excluída do ordenamento jurídico a aposentadoria proporcional, passando a estabelecer, nos arts. 201 e 202 da Constituição Federal:

"Art. 201 A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidos as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; (grifei)

Art. 202 O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

(...)"

Entretanto, o art. 3º da referida emenda garantiu o direito adquirido à concessão da aposentadoria por tempo de serviço a todos aqueles que até a data da sua publicação, em 16 de dezembro de 1998, tivessem cumprido todos os requisitos legais, com base nos critérios da legislação então vigente.

Foram contempladas, portanto, três hipóteses distintas à concessão da benesse: segurados que cumpriram os requisitos necessários à concessão do benefício até a data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998); segurados que, embora filiados, não preencheram os requisitos até o mesmo prazo; e, por fim, segurados filiados após a vigência daquelas novas disposições legais.

O presente caso cinge-se à implementação dos requisitos necessários antes da vigência da Emenda Constitucional nº 20/98.

A fim de fazer jus à majoração do coeficiente, objetiva a parte autora o reconhecimento do período em que alega ter exercido atividade rural.

Acerca do tema, algumas considerações se fazem necessárias, uma vez que balizam o entendimento deste Relator no que diz com a valoração das provas comumente apresentadas.

Declarações de Sindicato de Trabalhadores Rurais somente fazem prova do quanto nelas alegado, desde que devidamente homologadas pelo Ministério Público ou pelo INSS, órgãos competentes para tanto, nos exatos termos do que dispõe o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, seja em sua redação original, seja com a alteração levada a efeito pela Lei nº 9.063/95.

Na mesma seara, declarações firmadas por supostos ex-empregadores ou subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho na roça, não se prestam ao reconhecimento então pretendido, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Igualmente não alcançam os fins pretendidos, a apresentação de documentos comprobatórios da posse da terra pelos mesmos ex-empregadores, visto que não trazem elementos indicativos da atividade exercida pela parte requerente. Já a mera demonstração, por parte do autor, de propriedade rural, só se constituirá em elemento probatório válido desde que traga a respectiva qualificação como lavrador ou agricultor. No mesmo sentido, a simples filiação a sindicato rural só será considerada mediante a juntada dos respectivos comprovantes de pagamento das mensalidades.

No mais, tenho decidido no sentido de que, em se tratando de reconhecimento de labor campesino, o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

Tem-se, por definição, como início razoável de prova material, documentos que tragam a qualificação da parte autora como lavrador, v.g., assentamentos civis ou documentos expedidos por órgãos públicos. Nesse sentido: STJ, 5ª Turma, REsp nº 346067, Rel. Min. Jorge Scartezini, v.u., DJ de 15.04.2002, p. 248.

Da mesma forma, a qualificação de um dos cônjuges como lavrador se estende ao outro, a partir da celebração do matrimônio, consoante remansosa jurisprudência já consagrada pelos Tribunais.

Outro aspecto relevante diz com a averbação do tempo de serviço requerida por menores de idade, em decorrência da atividade prestada em regime de economia familiar. A esse respeito, o fato da parte autora não apresentar documentos em seu próprio nome, que a identifique como lavrador, em época correspondente à parte do período que pretende ver reconhecido, por si só, não elide o direito pleiteado, pois é sabido que não se tem registro de qualificação profissional em documentos de menores, que na maioria das vezes se restringem à sua Certidão de Nascimento, especialmente em se tratando de rurícolas. É necessária, contudo, a apresentação de documentos concomitantes, expedidos em nome de pessoas da família, para que a qualificação dos genitores se estenda aos filhos, ainda que não se possa comprovar documentalmente a união de esforços do núcleo familiar à busca da subsistência comum.

Em regra, toda a documentação comprobatória da atividade, como talonários fiscais e títulos de propriedade, é expedida em nome daquele que faz frente aos negócios do grupo familiar. Ressalte-se, contudo, que nem sempre é possível comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar através de documentos. Muitas vezes o pequeno produtor cultiva apenas o suficiente para o consumo da família e, caso revenda o pouco do excedente, não emite a correspondente nota fiscal, cuja eventual responsabilidade não está sob análise nesta esfera. O homem simples, oriundo do meio rural, comumente efetua a simples troca de parte da sua colheita por outros produtos de sua necessidade que um sitiante vizinho eventualmente tenha colhido ou a entrega como forma de pagamento pela parceria na utilização do espaço de terra cedido para plantar.

De qualquer forma, é entendimento já consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (AG nº 463855, Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 09/09/03) que documentos apresentados em nome dos pais, ou outros membros da família, que os qualifiquem como lavradores, constituem início de prova do trabalho de natureza rurícola dos filhos, mormente no

presente caso em que não se discute se a parte autora integrava ou não aquele núcleo familiar à época em que o pai exercia o labor rural, o que se presume, pois ainda não havia contraído matrimônio e era, inclusive, menor de idade. O art. 106 da Lei nº 8.213/91 apresenta um rol de documentos que não configura *numerus clausus*, já que o "*sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado*" (AC nº 94.03.025723-7/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Pires, 2º Turma, DJ 23.11.94, p. 67691), cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação.

E, no presente caso, instruiu a parte autora a presente demanda com diversos documentos, dentre os quais destaco aquele mais remoto, qual seja, a Certidão de Registro de Imóveis de fl. 28, oriunda do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Tanabi - SP, que qualificou seu genitor como lavrador e comprova a titularidade do mesmo sobre imóvel rural de 17 ha., a partir de 05 de abril de 1948. Não obstante, à essa época fosse a autora pessoa de tenra idade, a matrícula nº 16. 406 (fl. 29), evidencia a propriedade do aludido imóvel por seu genitor até 17 de novembro de 2000.

Sendo assim, ao se exigir simplesmente um início razoável de prova documental, faz-se necessário - para que o período pleiteado seja reconhecido - que o mesmo seja corroborado por prova testemunhal, harmônica e coerente, que venha a suprir eventual lacuna deixada. É o caso dos autos, em que a prova oral produzida às fls. 48/49 corroborou plenamente a prova documental apresentada, eis que as testemunhas foram uníssonas em afirmar que a parte autora trabalhou nas lides rurais no período pleiteado.

Como se vê, do conjunto probatório coligido aos autos, restou demonstrado o exercício da atividade rural, sem anotação em CTPS, no período compreendido entre 02 de agosto de 1966 a 30 de abril de 1974, pelo que faz jus ao reconhecimento do tempo de serviço de tal interregno, que perfaz um total de **07 (sete) anos, 08 (oito) meses e 29 (vinte e nove) dias**.

No cômputo total, conta a parte autora, portanto, já considerado o tempo rural aqui reconhecido, com **35 anos, 10 meses e 21 dias de tempo de serviço**, suficientes à conversão de sua aposentadoria para a modalidade integral, compensadas as parcelas pagas em sede administrativa.

Tratando-se de revisão do ato de aposentadoria, com alteração da renda mensal inicial, o termo inicial deve ser mantido na data da concessão da benesse em sede administrativa, com reflexos financeiros, contudo, incidentes a partir da citação, pois fora nesta data que a Autarquia Previdenciária tomou conhecimento da pretensão e a ela opôs resistência. Com relação à correção monetária das parcelas em atraso, a mesma deve incidir nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Esta Turma firmou entendimento no sentido de que os juros de mora devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

Em observância ao art. 20, §3º, do CPC e à Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos do autor, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a revisão do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de revisão de aposentadoria por tempo de serviço deferida a ZORAIDE MARQUES MEGIANI (NB 42/122.951.898-0), com data de início da revisão - (DIB 23/05/2003), em valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 515, §3º, do Código de Processo Civil, **de ofício anulo a sentença, julgo prejudicada a apelação do INSS e julgo procedente o pedido da parte autora**, na forma acima fundamentada.

Concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00141 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.031237-5/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : BELMIRO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : ELIO FERNANDES DAS NEVES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 03.00.00378-4 4 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

O SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES DE SOUZA (RELATOR):

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do trabalho rural exercido sem registro em CTPS e a revisão do coeficiente de cálculo da aposentadoria por tempo de serviço.

A r. sentença monocrática de fls. 90/95 julgou procedente o pedido, reconheceu o labor rural no período mencionado e condenou a Autarquia Previdenciária à revisão da renda mensal da aposentadoria.

Em razões recursais de fls. 98/103, pugna o autor pela reforma da sentença, insurgindo-se quanto ao termo inicial.

Igualmente inconformado, apelou o INSS às fls. 106/112, alega que a prova exclusivamente testemunhal não é meio hábil para comprovar o exercício da atividade rural, sem um início razoável de prova material em nome do autor.

Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O primeiro diploma legal brasileiro a dispor sobre a aposentadoria por tempo de serviço foi a Lei Eloy Chaves, Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923, que era concedida apenas aos ferroviários, possuindo como requisito a idade mínima de 50 (cinquenta) anos, tendo sido suspensa no ano de 1940.

Somente em 1948 tal aposentadoria foi restabelecida, tendo sido mantida pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que estabelecia como requisito para a concessão da aposentadoria o limite de idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, abolido, posteriormente, pela Lei nº 4.130, de 28 de agosto de 1962, passando a adotar apenas o requisito tempo de serviço.

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional nº 1/69, também disciplinaram tal benefício com salário integral, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna manteve o benefício, disciplinando-o, em seu art. 202 (redação original) da seguinte forma:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei:

(...)

§1º: É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher."

Preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nos arts. 52 e seguintes, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (que passou a ser por tempo de contribuição com a alteração ao art. 201 da CF/88, introduzida pela EC nº 20/98), será devido ao segurado que, após cumprir o período de carência constante da tabela progressiva estabelecida pelo art. 142 do referido texto legal, completar 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco), se mulher, iniciando no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício até o máximo de 100% (cem por cento) para o tempo integral, aos que completarem 30 (trinta) anos de trabalho para mulher e 35 (trinta e cinco) anos de trabalho para o homem.

Na redação original do art. 29 *caput*, §1º, da Lei de Benefícios, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados no período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Ao segurado que contava com menos de 24 (vinte e quatro) contribuições no período máximo estabelecido, o referido salário corresponde a 1/24 (um vinte e quatro avos) da soma dos salários-de-contribuição.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, a aposentadoria por tempo de serviço foi convertida em aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido excluída do ordenamento jurídico a aposentadoria proporcional, passando a estabelecer, nos arts. 201 e 202 da Constituição Federal:

"Art. 201 A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:
(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidos as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; (grifei)

Art. 202 O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

(...)"

Entretanto, o art. 3º da referida emenda garantiu o direito adquirido à concessão da aposentadoria por tempo de serviço a todos aqueles que até a data da sua publicação, em 16 de dezembro de 1998, tivessem cumprido todos os requisitos legais, com base nos critérios da legislação então vigente.

Foram contempladas, portanto, três hipóteses distintas à concessão da benesse: segurados que cumpriram os requisitos necessários à concessão do benefício até a data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998); segurados que, embora filiados, não preencheram os requisitos até o mesmo prazo; e, por fim, segurados filiados após a vigência daquelas novas disposições legais.

O presente caso cinge-se à implementação dos requisitos necessários antes da vigência da Emenda Constitucional nº 20/98.

A fim de fazer jus à majoração do coeficiente, objetiva a parte autora o reconhecimento do período em que alega ter exercido atividade rural.

Acerca do tema, algumas considerações se fazem necessárias, uma vez que balizam o entendimento deste Relator no que diz com a valoração das provas comumente apresentadas.

Declarações de Sindicato de Trabalhadores Rurais somente fazem prova do quanto nelas alegado, desde que devidamente homologadas pelo Ministério Público ou pelo INSS, órgãos competentes para tanto, nos exatos termos do que dispõe o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, seja em sua redação original, seja com a alteração levada a efeito pela Lei nº 9.063/95.

Na mesma seara, declarações firmadas por supostos ex-empregadores ou subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho na roça, não se prestam ao reconhecimento então pretendido, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Igualmente não alcançam os fins pretendidos, a apresentação de documentos comprobatórios da posse da terra pelos mesmos ex-empregadores, visto que não trazem elementos indicativos da atividade exercida pela parte requerente.

Já a mera demonstração, por parte do autor, de propriedade rural, só se constituirá em elemento probatório válido desde que traga a respectiva qualificação como lavrador ou agricultor. No mesmo sentido, a simples filiação a sindicato rural só será considerada mediante a juntada dos respectivos comprovantes de pagamento das mensalidades.

No mais, tenho decidido no sentido de que, em se tratando de reconhecimento de labor campesino, o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

Tem-se, por definição, como início razoável de prova material, documentos que tragam a qualificação da parte autora como lavrador, v.g., assentamentos civis ou documentos expedidos por órgãos públicos. Nesse sentido: STJ, 5ª Turma, REsp nº 346067, Rel. Min. Jorge Scartezini, v.u., DJ de 15.04.2002, p. 248.

Da mesma forma, a qualificação de um dos cônjuges como lavrador se estende ao outro, a partir da celebração do matrimônio, consoante remansosa jurisprudência já consagrada pelos Tribunais.

Outro aspecto relevante diz com a averbação do tempo de serviço requerida por menores de idade, em decorrência da atividade prestada em regime de economia familiar. A esse respeito, o fato da parte autora não apresentar documentos em seu próprio nome, que a identifique como lavrador, em época correspondente à parte do período que pretende ver reconhecido, por si só, não elide o direito pleiteado, pois é sabido que não se tem registro de qualificação profissional em documentos de menores, que na maioria das vezes se restringem à sua Certidão de Nascimento, especialmente em se tratando de rurícolas. É necessária, contudo, a apresentação de documentos concomitantes, expedidos em nome de pessoas da família, para que a qualificação dos genitores se estenda aos filhos, ainda que não se possa comprovar documentalmente a união de esforços do núcleo familiar à busca da subsistência comum.

Em regra, toda a documentação comprobatória da atividade, como talonários fiscais e títulos de propriedade, é expedida em nome daquele que faz frente aos negócios do grupo familiar. Ressalte-se, contudo, que nem sempre é possível comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar através de documentos. Muitas vezes o pequeno produtor cultiva apenas o suficiente para o consumo da família e, caso revenda o pouco do excedente, não emite a correspondente nota fiscal, cuja eventual responsabilidade não está sob análise nesta esfera. O homem simples, oriundo do meio rural, comumente efetua a simples troca de parte da sua colheita por outros produtos de sua necessidade que

um sitiante vizinho eventualmente tenha colhido ou a entrega como forma de pagamento pela parceria na utilização do espaço de terra cedido para plantar.

De qualquer forma, é entendimento já consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (AG nº 463855, Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 09/09/03) que documentos apresentados em nome dos pais, ou outros membros da família, que os qualifiquem como lavradores, constituem início de prova do trabalho de natureza rurícola dos filhos, mormente no presente caso em que não se discute se a parte autora integrava ou não aquele núcleo familiar à época em que o pai exercia o labor rural, o que se presume, pois ainda não havia contraído matrimônio e era, inclusive, menor de idade. O art. 106 da Lei nº 8.213/91 apresenta um rol de documentos que não configura *numerus clausus*, já que o "*sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado*" (AC nº 94.03.025723-7/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Pires, 2ª Turma, DJ 23.11.94, p. 67691), cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação.

E, no presente caso, instruiu a parte autora a presente demanda com diversos documentos, dentre os quais destaco aquele mais remoto, qual seja, o Certificado de Dispensa de Incorporação, qualificando-o como lavrador em 3 de maio de 1968 (fl. 17).

Sendo assim, ao se exigir simplesmente um início razoável de prova documental, faz-se necessário - para que o período pleiteado seja reconhecido - que o mesmo seja corroborado por prova testemunhal, harmônica e coerente, que venha a suprir eventual lacuna deixada. É o caso dos autos, em que a prova oral produzida às fls. 87/88 corroborou plenamente a prova documental apresentada, eis que as testemunhas foram uníssonas em afirmar que a parte autora trabalhou nas lides rurais no período pleiteado.

Em relação ao período em que a parte autora laborou em **regime de economia familiar**, é certo que a mesma é dispensada do período de carência, nos termos do disposto no artigo 26, III, da Lei de Benefícios e na condição de segurada especial, assim enquadrada pelo artigo 11, inciso VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (artigo 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Como se vê, do conjunto probatório coligido aos autos, restou demonstrado o exercício da atividade rural, sem anotação em CTPS, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1968 e 30 de outubro de 1969, pelo que faz jus ao reconhecimento do tempo de serviço de tal interregno, que perfaz um total de **1 (um) ano e 10 (dez) meses**.

No cômputo total, conta a parte autora, portanto, já considerado o tempo rural aqui reconhecido, com **33 anos, 11 meses e 20 dias de tempo de serviço**, suficientes à majoração da aposentadoria proporcional, com a alteração do coeficiente para **88% (oitenta e oito por cento), compensadas as parcelas já pagas administrativamente**.

Tratando-se de revisão do ato de aposentadoria, com alteração da renda mensal inicial, o termo inicial deve ser mantido na data da concessão da benesse em sede administrativa, com reflexos financeiros, contudo, incidentes a partir da citação, pois fora nesta data que a Autarquia Previdenciária tomou conhecimento da pretensão e a ela opôs resistência. Com relação à correção monetária das parcelas em atraso, a mesma deve incidir nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Esta Turma firmou entendimento no sentido de que os juros de mora devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

Em observância ao art. 20, §3º, do CPC e à Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos do autor, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a revisão do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de revisão de aposentadoria por tempo de serviço deferida a BELMIRO BATISTA DA SILVA (NB 42/068.371.444-9), com data de início da revisão - (DIB 2/9/1994), em valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego provimento à apelação do autor e dou parcial provimento à apelação do INSS**, para reformar a sentença monocrática, na forma acima fundamentada.

Concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00142 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.046781-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO TARO SUMITOMO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE ANTONIO BARBON

ADVOGADO : ALEXANDRE ZUMSTEIN

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAMBAU SP

No. ORIG. : 04.00.00021-4 1 Vr TAMBAU/SP

DECISÃO

O SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES DE SOUZA (RELATOR):

Trata-se de apelação e remessa oficial interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais e a revisão do coeficiente de cálculo de sua aposentadoria por tempo de serviço.

A r. sentença monocrática de fls. 102/105 julgou procedente o pedido, reconheceu como tempo especial os períodos que indica e condenou a Autarquia Previdenciária à revisão da renda mensal da aposentadoria.

Em razões recursais de fls. 107/116, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de que não restou demonstrada a exposição a agentes agressivos. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processados o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A norma aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, em face do princípio *tempus regit actum*.

Sobre o tema, confirmam-se o julgado que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. LEI 8.213/91, ART. 57, §§ 3 E 5º.

O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. Recurso desprovido." (STJ, 5ª Turma, REsp n.º 392.833/RN, Rel. Min. Felix Fischer, j. 21.03.2002, DJ 15.04.2002).

Por oportuno, destaco que, para o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida e a conversão desse intervalo especial em comum, cabe ao segurado demonstrar o trabalho em exposição a agentes agressivos, uma vez que as atividades constantes em regulamentos são meramente exemplificativas.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, inclusive, após reiteradas decisões sobre a questão, editou a Súmula nº 198, com o seguinte teor:

"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento."

Nesse sentido, julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp nº 395988, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.11.2003, DJ 19.12.2003, p. 630; 5ª Turma, REsp nº 651516, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.10.2004, DJ 08.11.2004, p. 291.

Cumpra salientar que, em período anterior à da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído, sendo tratada originalmente no §3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício."

Sobre o tema, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp nº 440955, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 18.11.2004, DJ 01.02.2005, p. 624; 6ª Turma, AgRg no REsp nº 508865, Rel. Min. Paulo Medina, j. 07.08.2003, DJ 08.09.2003, p. 374.

A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial.

Saliente-se que o rol dos agentes nocivos contidos no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, vigoraram até o advento do Decreto Regulamentar nº 2.172/97, de 5 de março de 1997, do Plano de Benefícios, o qual foi substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Destaco, ainda, a alteração trazida pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e reedições posteriores, que modificou substancialmente o *caput* do art. 58 da Lei de Benefícios, incluindo novos parágrafos, exigindo, em síntese, a comprovação das atividades especiais efetuadas por meio de formulário preenchido pela empresa contratante, com base em laudo técnico, observando-se os ditames da redação dada aos parágrafos pela Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Conforme já exposto neste voto, mediante o brocardo *tempus regit actum*, aplicar-se-á a lei vigente à época da prestação do trabalho. Pondero, contudo, que a exigência do laudo técnico pericial tão-somente poderá ser observada após a publicação da Lei nº 9.528/97. Neste sentido, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, REsp nº 602639, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004, p. 538; 5ª Turma, AgRg no REsp nº 641291, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 16.09.2004, DJ 03.11.2004, p. 238.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, nos termos do que dispôs o seu art. 28, revogou-se o §5º do art. 57 da Lei de Benefícios, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, extinguindo-se, contudo, o direito de conversão do tempo especial em comum, garantido no citado §5º, a partir de então.

A Autarquia Previdenciária, ato contínuo, editou a Ordem de Serviço nº 600, de 2 de junho de 1998 e a de nº 612, de 21 de setembro de 1998 (que alterou a primeira), dispondo que o direito à conversão seria destinado apenas aos segurados que demonstrassem ter preenchido todos os requisitos à aposentadoria até a véspera da edição da Medida Provisória nº 1.663-10/98, extrapolando, dessa forma, os limites legalmente estabelecidos, uma vez que as referidas Medidas Provisórias dispuseram somente sobre a revogação do citado §5º do art. 57, não abordando o tema sobre o direito de conversão do efetivo período trabalhado anteriormente exercido.

Cumpra ressaltar que, nos termos do art. 84, IV, da Constituição Federal de 1988, a competência para expedição de decretos e regulamentos que visem a fiel execução das leis é privativa do Presidente da República. O ato administrativo que dela deriva, não pode alterar disposição legal ou criar obrigações diversas àquelas nela prescrita.

Mediante esta abordagem, verifica-se indiscutível a ilegalidade das supramencionadas Ordens de Serviços editadas pela Autarquia Previdenciária, o que mais se evidencia com a edição da Medida Provisória nº 1.663/13, de 27 de agosto de 1998, reeditada até a conversão na Lei nº 9.711, de 21 de novembro de 1998, onde a questão foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento."

Ademais, o art. 70 e parágrafos do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com nova redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, afastaram definitivamente a interpretação dada pelas citadas Ordens de Serviços da Autarquia Previdenciária, ao prescrever, *in verbis*:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Em observância ao disposto no §2º acima citado, há que ser utilizado, no caso de segurado do sexo masculino, o fato de conversão 1.4.

Por oportuno, destaco, ainda, que o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, atenuou o conceito de trabalho permanente, passando o art. 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

*Parágrafo único. Aplica-se o disposto no **caput** aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial."*

Assim, incontestável o direito à conversão do tempo de trabalho especial em qualquer período, independentemente de o segurado possuir ou não direito adquirido.

Resta claro, portanto, o direito ao reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional até o advento da Lei nº 9.032/95, ou pela exposição a qualquer dos agentes nocivos descritos nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, devidamente comprovada por meio da apresentação de SB 40, documento declaratório que descreve, detalhadamente, todas as atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres do empregado, ressalvado o laudo técnico no caso de atividade com exposição a ruídos, fornecido pelo Instituto Autárquico e preenchido pela empresa.

Com relação a período posterior à edição da referida Lei, a comprovação da atividade especial deverá ser feita mediante formulário DSS-8030 (antigo SB 40), o qual goza da presunção de que as circunstâncias de trabalho ali descritas se deram em condições especiais, não sendo, portanto, imposto que tal documento se baseie em laudo pericial, com exceção ao limite de tolerância para nível de pressão sonora (ruído) já mencionado. Os referidos Decretos mantiveram a sua eficácia até a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, a qual passou a exigir a apresentação de laudo técnico.

Ao caso dos autos.

Verifica-se, da análise da petição inicial, que o autor pretende o reconhecimento, como especial, dos períodos em que teria laborado sujeito a agentes agressivos. São eles:

- 1º de novembro de 1975 a 1º de julho de 1979/1º de setembro de 1979 a 22 de abril de 1983 - Indústria Gráfica Tambaú.

- 21 de março de 1983 a 8 de setembro de 1997 - TBB Artes Gráficas Ltda.

No tocante ao trabalho exercido junto à Ind. Gráfica Tambaú, observo que o lapso mencionado já fora devidamente convertido pelo INSS em sede administrativa, conforme documentação coligida à fl. 52. Não há interesse de agir por parte do autor, portanto.

Já no período em que o autor mantivera vínculo empregatício junto à empresa TBB Artes Gráficas, conquanto a peça introdutória da demanda nada revelasse acerca do fato, trouxe o INSS, juntamente com sua contestação, cópia do contrato social da referida empresa, donde se extrai a informação de que o demandante, em verdade, sempre fora um dos sócios (fls. 54/57).

Não me parece crível que o requerente, então detentor de poderes de gestão da pessoa jurídica que representa, se sujeitasse à exposição aos agentes agressivos mencionados, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, como exige a legislação. A dedicação exclusiva ao trabalho operacional se daria, por óbvio, com evidente comprometimento do exercício das funções tipicamente administrativas inerentes ao cargo de direção.

Por outro lado, a prova oral colhida não veio em seu favor. Enquanto Wagner Tibúrcio, um dos sócios, afirmou em seu depoimento às fls. 85/86, que na firma "*éramos apenas eu e o autor os funcionários*", a irmã, Ercília Maria Tibúrcio de Sena asseverou, às fls. 87/88, que "*além de mim e do autor, trabalhava no local, no setor de produção, mais uma pessoa, e teve um período que trabalharam mais uma outra pessoa*".

A contradição ressoa à evidência, principalmente no que diz com o testemunho do sócio Wagner, que, além de ter incorrido em flagrante disparidade, depôs com o nítido propósito de favorecer o autor quanto ao aqui pleiteado.

Assim, a pretensão inicial não merece acolhida, sendo de rigor a reforma da sentença de primeiro grau. Com relação à condenação do vencido, beneficiário da gratuidade de justiça, ao pagamento das verbas de sucumbência, este Relator vinha expressando entendimento no sentido de que a isenção contemplada no art. 3º da Lei nº 1.060/50 alcançava somente as custas processuais; a verba honorária, a seu turno, mostrava-se devida, sendo suspenso tão-somente seu pagamento, oportunidade em que o INSS teria o lapso temporal de cinco anos para demonstrar a alteração da situação econômica da parte, nos exatos termos do disposto no art. 12 da legislação citada.

Melhor refletindo sobre o tema, entendo que a isenção ora tratada deve ser aplicada tanto à cobrança de custas e despesas como de honorários advocatícios. A Constituição Federal de 1988, em bom vernáculo, prevê que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, LXXIV). Assim, havendo a demonstração nos autos, de que a parte autora não dispõe de meios para suportar os encargos processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, não há que se falar no lapso temporal de cinco anos para a respectiva cobrança, uma vez que a norma constitucional em comento não condicionou o ali estabelecido a qualquer regulamentação infraconstitucional.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MISERABILIDADE. SUCUMBÊNCIA DE RÉU QUE OBTIVE ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA. LEI N. 1.060/50, ART. 12: NÃO-RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, INCISO LXXIV).

I - O art. 12 da Lei n. 1.060/50, que dava o prazo de cinco anos para que se cobrasse do assistido judicial as "custas" (lato sensu), no caso da mudança de sua situação financeira-econômica, não foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional. A Constituição de 1988 (art. 5º, inc. LXXIV), diferentemente da Carta de 1969 (art. 153, § 32), não se reporta à lei infraconstitucional.

II - Recurso especial não conhecido pela alínea a. Conhecido pela alínea c, mas improvido."
(Resp nº 35.777-2/SP - 6ª Turma - Rel. Min. Adhemar Maciel - DJ 25.10.1993).

O Supremo Tribunal Federal, a seu turno, assim decidiu:

"Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça gratuita: a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida. Agravo desprovido".

(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313348/RS - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ 16.05.2003 - p. 104).

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento à remessa oficial e à apelação**, para reformar a sentença monocrática, na forma acima fundamentada. **Deixo de condenar o autor no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiário da justiça gratuita.**

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00143 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.051734-9/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA CLEUSA JACOB
ADVOGADO : ALESSANDER DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 04.00.00054-9 4 Vr VOTUPORANGA/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data da citação, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios. O MM. Juízo a quo concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, suscitando, preliminarmente, a nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, pois não foi intimado para manifestar-se sobre o laudo pericial. No mérito, pugna pela reforma do r. decisum, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão, requer a alteração do respectivo termo inicial e dos critérios de cálculo dos juros de mora e da correção monetária. Pede, ainda, a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

O Ministério Público Federal opina pela anulação da r. sentença, com o retorno dos autos à Vara de origem para prosseguimento do feito a partir da juntada do laudo médico, requerendo, ainda, a manutenção da antecipação dos efeitos da tutela.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Merece prosperar a matéria preliminar argüida pelo INSS, em face da existência de vício insanável a acarretar a nulidade do r. decisum.

Verifica-se, no caso em tela, que o laudo médico foi juntado às fls. 88/92. Todavia, em atendimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa, deveria o MM. Juízo a quo ter aberto vista para as partes se manifestarem sobre a prova pericial, o que não ocorreu, pois na r. sentença foi apreciado o pedido posto na inicial sem a referida oportunidade de manifestação da parte ré e essa ausência acarreta a nulidade do feito, por cerceamento do direito de defesa e violação ao princípio do contraditório.

Neste sentido, reporto-me aos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DAS PARTES. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANULAÇÃO.

1. Uma vez apresentado o laudo pericial, é defeso ao juiz proferir desde logo a sentença, devendo intimar as partes para que se manifestem sobre o mesmo, sob pena de violação ao princípio do contraditório.

2. Não tendo o laudo sido submetido ao contraditório inerente à instrução probatória e restando cerceado o direito de defesa do autor, é de ser reconhecida a nulidade do processo a partir do ato viciado, com a conseqüente baixa dos autos ao Órgão Julgador a quo para que, após oportunizada vista às partes da prova pericial, profira nova decisão."

(Rel. Juiz LUÍS ALBERTO D"AZEVEDO AURVALLE - TRF 4ª REGIÃO - AC 2002.71.14.000543-3 - Turma Suplementar - D.E. 17/01/2008)"

"PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA PROFERIDA LOGO APÓS A JUNTADA DO LAUDO PERICIAL SEM QUE UMA DAS PARTES DELE TIVESSE CIÊNCIA.

Se o laudo pericial influenciou o julgamento da causa, sua juntada aos autos sem o conhecimento da parte que sucumbiu implica a nulidade do processo - nada importando que o respectivo assistente técnico dele tivesse ciência, porque só o advogado representa o litigante em Juízo. Recurso especial conhecido e provido.

(Rel. Ministro ARI PARGENDLER - RESP 275686 - STJ - DJ 04/12/2000)"

Em decorrência, não tendo sido aberta a oportunidade para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, o acolhimento da preliminar de cerceamento de defesa, suscitada pela apelante é medida que se impõe.

Ademais, caberá ao MM Juízo "a quo" a adoção das providências cabíveis, com as formalidades próprias, destinadas à interdição da parte autora, para o fim de regularização da sua representação processual, com a nomeação de curador especial, se for o caso.

Por fim, a fundamentação esposada na r. sentença indica a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, razão pela qual presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela, com esteio no poder geral de cautela do magistrado. Destaque-se, outrossim, a prova de que a autora sofre de patologia grave e incurável e as condições econômicas relatadas pela assistente social.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **acolho a preliminar** suscitada pelo INSS, **para anular a sentença** e determinar o retorno dos autos ao MM Juízo de origem, propiciando às partes a oportunidade para se manifestarem sobre o laudo pericial. **Determino ao MM juízo "a quo" a verificação da regularidade da representação processual da parte autora.**

Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00144 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.09.001315-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : EUZELIA COSTA MACHADO FERNANDES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : BENEDITO GONCALVES DA CUNHA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposta por **Euzelia Costa Machado Fernandes** em face da r. sentença de improcedência de pedido de revisão de benefício previdenciário, em cujas razões recursais se sustenta que tem direito à aplicação do índice integral do IRSM de fevereiro/1994, à aplicação do reajuste pelo IPC-r maio/95 e o IGP-DI a partir de maio/96 em diante, com o pagamento das diferenças atualizadas, acrescidas de juros de mora e honorários advocatícios.

Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma integral da sentença e procedência do pedido.

Sem as contra-razões de apelação, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

[Tab]

DE C I D O .

[Tab]

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso e a reexame necessário, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A autora obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço em 01/04/1993, ou seja, na vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica do documento juntado aos autos à fl. 21.

Com efeito, a pretensão da autora, requerendo a aplicação integral do Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM, de 39,67% de fevereiro/94, não tem amparo.

Os reajustes dos benefícios previdenciários devem ocorrer na forma disposta pela lei ordinária, nos termos do art. 202 da Constituição Federal. A Lei nº 8.700/93, vigente no período apontado na inicial, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados nos quadrimestres de janeiro, maio e setembro de cada ano, trazendo vantagem aos segurados ao prever, antes dos respectivos reajustes, a antecipação em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão. O percentual remanescente de 10% era considerado quando da aplicação do reajuste quadrimestral, que consistia na variação integral do IRSM, deduzidas as antecipações. Nesse passo, as antecipações de 10% referente aos meses de novembro e dezembro de 1993 foram incorporados ao final do quadrimestre de janeiro de 1994. Portanto, não tem apoio a pretensão de que as meras antecipações mensais sejam consideradas como reajuste para a incidência da variação integral.

Por sua vez, a Medida Provisória nº 434, de 27 de fevereiro de 1994, posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, revogou expressamente a Lei nº 8.700/93, que até então disciplinava o reajuste dos benefícios previdenciários. Com tal revogação restou abortada a mera expectativa de direito do autor de perceber o reajuste de seu benefício no mês de maio de 1994, pela variação integral do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994. Com isso não se violou direito adquirido, pois antes que houvesse a aquisição do direito ao reajuste a legislação respectiva foi modificada; a anterior disciplina de reajuste de benefício previdenciário foi modificada antes de alcançar a data em que se implementaria o reajuste, tendo aí apenas atingido expectativa de direito, de maneira que não há falar, na hipótese, em percentual remanescente.

É fato que o regramento trazido com a regulamentação da URV adveio em substituição ao critério anteriormente vigente, sem que com isso houvesse violação à Constituição.

A forma e o índice de correção monetária são os que à época de sua aplicação estão em vigor. Na hipótese dos autos, a alteração da forma de reajuste antecedeu o término do quadrimestre que serviria de base para o cálculo da variação do IRSM.

Nem se pode dizer que a revogação da Lei nº 8.700/94 constituiu violação ao princípio da irredutibilidade dos benefícios previdenciários, uma vez que os reajustes destes somente se dão de acordo com a lei, nos termos do art. 202 da Constituição Federal, como já afirmado. A preservação real e efetiva do valor dos benefícios é garantia que se traduz na realidade pelas normas infraconstitucionais, consoante as características econômicas da conjuntura vigente, que ao legislador ordinário cabe definir.

Portanto, a revogação da Lei nº 8.700/94 está em harmonia com a Constituição Federal e com todo o ordenamento jurídico nacional.

Nesse sentido, já se pronunciou o egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região é **"Incabível a aplicação do índice integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, face à ausência de direito adquirido, para o fim de converter os benefícios em URV."** (AC nº 671222/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 240).

Da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça também se pronunciou reiteradamente sobre a questão, afastando a aplicabilidade do índice integral nos períodos apontado pelo autor, conforme se verifica dos seguintes fragmentos de ementas de arestos:

"Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes." (REsp. nº 456805, 5ª TURMA, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 04/11/2003, DJ 19/12/2003, p. 571);

"Não é omissa, obscura ou contraditória a decisão que, fundamentadamente, decide que o segurado não faz jus à incorporação dos índices integrais do IRSM dos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 no reajustamento do seu benefício previdenciário." (EARESP nº 273010, 6ª TURMA, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 07/10/2003, DJ 09/12/2003, p. 351);

"1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei nº 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF." (REsp. nº 498457, 5ª TURMA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 18/03/2003, DJ 28/04/2003, p. 264).

Cumprido salientar que para fins de conversão do valor dos benefícios em URV, considerou-se o último dia de cada mês, e não o do início, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"III - O art. 20, inciso I, da Lei 8.880/94 não prevê a divisão dos valores nominais do benefício nos meses do quadrimestre pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do primeiro dia de cada mês, mas sim, do último dia." (STJ, RESP 354648, Proc. 200101293801/RS, 5ª TURMA, Relator Min. GILSON DIPP, j. 28/05/2002, DJ 24/06/2002, p. 327);

"- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes." (STJ, RESP 335293, Proc. 200101019847/RS, 5ª TURMA, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, j. 18/10/2001, DJ 04/02/2002, p. 503).

Ressalta-se que o IPC-r teve aplicação por força do art. 29, § 3º, da Lei nº 8.880/94, pelo que não consta tenha o INSS deixado de observar.

Por outro lado, a postulação quanto à aplicação do IGP-DI não tem guarida.

O decantado § 2º do art. 201 da Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, *conforme critérios definidos em lei*.

Vê-se bem que a norma constitucional não assegura este ou aquele índice para o reajuste dos benefícios, mas sim remete à legislação ordinária o disciplinamento dos reajustes dos benefícios previdenciários.

Inicialmente foi eleito o INPC para reajuste dos benefícios, nos termos do inciso II do art. 41 da Lei nº 8.213/91. Todavia, tal dispositivo legal foi revogado pela Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que em seu art. 9º instituiu o IRSM como índice de reajuste dos benefícios no ano de 1993 e o FAS como indexador dos benefícios a partir de janeiro de 1.994 (Lei nº 8.700/93).

E mais, a Lei nº 8.880/94 (art. 43) revogou expressamente o art. 9º da Lei nº 8.542/92, que instituiu o IRSM e o FAS (Lei nº 8.700/93), determinando através do seu art. 29, § 3º, o IPC-r para fins de reajuste dos benefícios de prestação continuada.

Ressalta-se que a Medida Provisória nº 1.415/96, ao conceder reajuste aos benefícios previdenciários, com base no IGP-DI, não trouxe violação a direito adquirido do autor e não violou balizas constitucionais. Não estava garantido por norma legal a aplicação do INPC para o reajuste dos benefícios previdenciários, sendo que o dispositivo legal invocado pelo autor foi revogado no ano de 1992, não podendo ter aplicação em relação a período posterior, precisamente no lapso temporal posterior a maio de 1995.

Portanto, considerando que os critérios para o reajuste dos benefícios são os descritos na lei, e tendo a Medida Provisória força de lei, o reajuste dos benefícios com base no IGP-DI, na forma estabelecida pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, nada possui de irregular ou inconstitucional.

É certo que a Medida Provisória nº 1.415/96 adveio em período de vácuo legislativo no tocante aos reajustes de proventos.

Aplicável à hipótese dos autos, transcreve-se a seguir ementa de julgado do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.

O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs. A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei.

Recurso não conhecido" (Resp. nº 508741/SC, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 02/092003, DJ 29/09/2003, p. 00334).

Finalmente, quanto à postulação buscando a aplicação integral do **Índice Geral de Preço - Disponibilidade Interna - IGP-DI, aplicado corretamente pelo INSS somente em maio/96, mas indevido a períodos posteriores**, para reajuste de seu benefício previdenciário, constitui matéria que, por muitas vezes, foi enfrentada pelo **Superior Tribunal de Justiça**, restando afastada a pretensão, conforme se verifica dos seguintes textos de ementas de arestos:

"3. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%).

4. Não há falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.

5. Agravo regimental não provido." (AGRESP nº 505070/RS, 6ª TURMA, Relator Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, j. 07/10/2004, DJ 03/11/2004, p. 247);

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices

de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido." (REsp. nº 505270/RS, 6ª TURMA, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, j. 26/08/2003, DJ 02/08/2004, p. 587);

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. INPC E ÍNDICES SUBSEQÜENTES. LEIS NºS 8.213/91, 8.542/92, 8.700/94 E 9.711/98. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. IGP-DI. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.

Esta Corte entende que o reajuste dos benefícios previdenciários deve obedecer aos critérios definidos pela Lei nº 8.213/91, com as alterações trazidas pelas Leis nºs 8.542/92, 8700/93, 8.880/94 e 9.711/98, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração dos benefícios.

Inexiste amparo legal para que seja aplicado o IGP-DI nas competências 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001, porquanto para esses períodos os critérios definidos foram os seguintes, respectivamente: 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

Recurso especial a que se nega provimento." (REsp. nº 587487/RS, 6ª TURMA, Relator Min. PAULO MEDINA, j. 04/12/2003, DJ 19/12/2003, p. 640);

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999 E 2000. IGP-DI. INAPLICABILIDADE. ÍNDICE LEGAL. ART. 41, INCISO II, LEI N.º 8.213/91. JUNHO DE 2001. PERCENTUAL UTILIZADO. LEI ORDINÁRIA. DELEGAÇÃO AO PODER EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. TEMA CONSTITUCIONAL.

1. Não há direito à utilização do IGP/DI nos meses de junho dos anos de 1997, 1999 e 2000, no reajuste dos benefícios previdenciários em manutenção, porquanto o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não assistindo ao beneficiário o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor efetuará a reposição do poder de compra de seus proventos." (REsp. nº 529619/SC, 5ª TURMA LAURITA VAZ, j. 19/08/2003, DJ 15/09/2003, p. 395).

Conclusivamente, não consta tenha sido desconsiderado qualquer dos índices mencionados para o reajuste dos benefícios previdenciários, resguardado o período de aplicação de cada um, não se sustentando a aplicação de índices que não foram referendados pela legislação previdenciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00145 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.09.007884-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : BENEDICTA DE LUCAS PAES

ADVOGADO : ALBINO RIBAS DE ANDRADE e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação interposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a rurícola.

O pedido foi julgado improcedente, tendo sido condenada a parte Autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, observando-se o disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado, custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por idade de rurícola.

Com a criação do PRORURAL pela Lei Complementar n.º 11/71, alterada pela Lei Complementar n.º 16/73, o trabalhador rural passou a ter direito à aposentadoria por idade, devida somente ao chefe da unidade familiar ou arrimo, correspondente à metade do valor do salário mínimo, desde que completasse 65 (sessenta e cinco anos) e comprovasse o exercício de atividade rural pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Vide os artigos 4º e 5º da lei citada.

A Constituição Federal de 1988 introduziu profundas alterações na sistemática então vigente, reduzindo a idade para 60 (sessenta) anos, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher - artigo 202, I - redação original. Ampliou o conceito de chefe de família para nele incluir a esposa que contribui com seu trabalho para a manutenção do lar (artigo 226, parágrafo 5º), vedado o valor do benefício inferior a um salário mínimo mensal. Refiro-me ao disposto nos arts. 201, parágrafo 5º, em sua redação original e 226, parágrafo 5o.

Entretanto, o e. STF (embargos de divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, rel. Min. Moreira Alves, DJ de 06.02.98), decidiu não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da Constituição Federal, bem como que as alterações constitucionais não se limitaram à redução de idade com a continuação do sistema anterior, havendo ampla extensão da aposentadoria devida aos trabalhadores rurais, o que exigiria a modificação das normas, de modo que os trabalhadores rurais só passaram a ter direito à aposentadoria por idade nos termos previstos na Constituição Federal de 1988, a partir da vigência da Lei n.º 8.213/91.

Assim, constatando-se que com o advento da Lei 8.213/91 o rurícola já possuía a idade mínima estabelecida na Constituição Federal de 1988, necessária a comprovação do exercício de atividade rural por 60 (sessenta) meses, conforme o disposto no artigo 142, considerando-se o ano de vigência da referida lei (1991).

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito, a súmula nº 149, do Superior Tribunal de Justiça. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (Superior Tribunal de Justiça, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezini; e Superior Tribunal de Justiça, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso em tela, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora contava, no início da vigência da Lei 8.213/91, com 58 (cinquenta e oito) anos de idade.

Por outro lado, constituem início de prova material do trabalho rural da Autora, as cópias da certidão de casamento da Autora (fl. 24), realizado em 19/02/1949, na qual consta a qualificação do seu cônjuge como lavrador, e da sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 25/27), atestando o exercício de atividades rurais, nos períodos de 02/05/1973 a 07/01/1974, de 08/01/1974 a 04/09/1980, de 08/09/1980 a 27/04/1983, de 16/06/1983 a 02/12/1983 e de 17/06/1988 a 23/09/1988.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 90/93, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Saliente-se ainda que, nas informações do CNIS/DATAPREV, verificou-se que a Autora recebia renda mensal vitalícia por invalidez (ramo de atividade rural), cessado em 24/12/1995. Refiro-me ao benefício NB 0251738086.

No referido cadastro, constata-se, também, a existência de 03 (três) vínculos empregatícios de natureza rural, no período de 08/01/1974 a 04/09/1980, de 08/09/1980 a 27/04/1983 e de 17/06/1988 a 25/09/1988.

Destaco, nesse sentido, o aresto assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS "A" E "C" DO ART. 105, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO SOMENTE PELA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA RURAL. REQUISITOS ETÁRIO E CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO SIMULTÂNEA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA QUANDO DO IMPLEMENTO DA IDADE.

- A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles.

- A Lei 8.213/91, que regula os Benefícios da Previdência Social, dispõe em seu art. 143 que será devida aposentadoria por idade ao trabalhador rural que completar 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher, além de comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

- Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge não descaracteriza a condição de segurada especial da Autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar.
- Além disso, restando comprovado o trabalho da Autora na agricultura pelo período de carência, não perde o direito à aposentadoria se quando do implemento da idade já havia perdido a condição de segurada.
- Recurso Especial conhecido somente pela alínea a do art. 105, III da CF e, nessa extensão, provido", (Superior Tribunal de Justiça, recurso especial de nº 2007.01.66.720-4, Quinta Turma, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 13-12-2007, DJ de 07-02-2008, p. 1).

Portanto, comprovado o cumprimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria rural é de ser deferida a aposentadoria rural à Autora.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91.

O termo inicial do benefício é a data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa, em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: BENEDICTA DE LUCAS PAES

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 03/02/2006

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, **dou provimento à apelação interposta pela parte Autora**, a fim de lhe ser concedido pelo INSS o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo mensal, acrescido de abono anual, a partir da data da citação, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. **Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.**

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00146 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.13.001398-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : IZABEL BARCELLOS ANDRADE FERREIRA

ADVOGADO : FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WANDERLEA SAD BALLARINI BREDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário sobreveio sentença de improcedência do pedido, tendo por objeto a correção dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN no recálculo da renda mensal inicial, o reajuste pela Súmula 260 do extinto TFR, o art. 58 do ADCT, a incorporação dos resíduos demandados de 10% do IRSM e aos expurgos inflacionários, com o pagamento das diferenças atualizadas, acrescidas de juros de mora e honorários advocatícios.

Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma integral da r. sentença e procedência do pedido.

Com as contra-razões de apelação, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

[Tab]

DE C I D O .

[Tab]

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso e a reexame necessário, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Inicialmente, a prescrição quinquenal somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

No presente caso, as diferenças relativas à aplicação do índice integral no primeiro reajuste pela Súmula 260 do extinto TFR estão prescritas, tendo em vista que tais diferenças são anteriores aos 5 (cinco) anos que precedem ao ajuizamento da ação. O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre o tema, fixando a seguinte orientação:

"Em sendo paga a última parcela a menor, por desobediência ao comando da primeira parte da Súmula nº 260/TFR, em março de 1989 e sem reflexos na renda futura do benefício previdenciário, eis que, para a aplicação do artigo 58 do ADCT, há de se considerar o valor da data da concessão do benefício, tem-se que, passados mais de cinco anos daquela data, impõe-se reconhecer a prescrição do direito às diferenças decorrentes da não aplicação da aludida Súmula, nos termos do disposto nos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 e 103 da Lei nº 8.213/91. Precedentes." (STJ, REsp 544657, Processo 200300941348/SP, 6ª TURMA, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, j. 16/03/2004, DJ 10/05/2004, p. 357)

Aplicável ao caso destes autos, confira-se a seguinte ementa de aresto desse Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ÍNDICE INTEGRAL NO PRIMEIRO REAJUSTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARTIGO 58 DO ADCT. LEI Nº 8.213/91 - INPC. I- AS DIFERENÇAS RESULTANTES DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS, "IN CASU", FORAM ALCANÇADAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. II- A EQUIVALÊNCIA SALARIAL PREVISTA NO ARTIGO 58 DO ADCT DEVE SER APLICADA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 05/04/89 E 09/12/91. III- COM A REGULAMENTAÇÃO DA LEI 8.213/91, POR MEIO DO DECRETO 357/91, PASSOU O INPC A CONSTITUIR-SE ÍNDICE IDÔNEO À CORREÇÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. IV- RECURSO IMPROVIDO." (TRF - 3ª Região, AC nº 0399059372-6/99-SP, Relator Desembargador Federal CÉLIO BENEVIDES, j. 02/05/2000, DJU 26/07/2000, p.127).[Tab]

Vencida esta questão prévia, passa-se ao exame e julgamento do mérito do recurso.

A autora obteve a concessão de seu benefício de pensão por morte em 08/05/2004, decorrente da aposentadoria por invalidez de seu cônjuge falecido, cujo benefício foi concedido em 1982, ou seja, antes da vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica dos documentos juntado aos autos às fls. 21 e 24.

Inicialmente, observo que quando a aposentadoria por invalidez, do qual decorreu a pensão da autora, foi concedida, se encontrava em vigor o **Decreto nº 77.077/76, cujo artigo 26, inciso I** estabelecia que para o cálculo do salário-de-benefício de aposentadoria por invalidez tomar-se-ia um doze avos da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de doze salários. A lei permite o recuo até dezoito meses e não estabelece a atualização monetária dos salários-de-contribuição.

É nesse sentido a posição da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a tese de que, no regime anterior à Lei nº 8.213/91, os salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da ORTN/OTN.

- Ausência de previsão legal quanto à atualização dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da aposentadoria por invalidez.

- Recurso especial conhecido." (STJ, REsp nº 267124 - Relator Ministro Vicente Leal, por unanimidade, DJ 27/05/2002, p. 204).

Noutro dizer, para os benefícios de aposentadoria por invalidez concedidas, antes da Constituição Federal de 1988, não há falar em correção pela Lei nº 6.423/77 dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos últimos 12 (doze), ante a expressa vedação legal (art. 26, I, do Decreto nº 77.077/76).

Por outro lado, a equivalência salarial prevista no art. 58 do ADCT dispõe que sete meses após a promulgação da Constituição Federal (05/04/89), os beneficiários da Previdência Social passaram a ter direito à revisão dos seus benefícios para assegurar a equivalência em número de salários mínimos que representavam no momento de sua concessão.

Cumprе salientar que a referida norma somente perdeu a sua eficácia com a regulamentação do Plano de Benefício da Previdência Social, através do Decreto nº 357/91.

Sobre o tema já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica nos seguintes fragmentos de ementa de arestos:

"O critério da equivalência salarial, previsto no artigo 58 do ADCT, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período de abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental) e dezembro/91 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício)." (STJ; REsp. 438617, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 11/11/2003, DJ 19/12/2003, p. 561);

"O critério de equivalência ao salário mínimo estampado no artigo 58 do ADCT se aplica somente aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e apenas entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991 (regulamentação dos planos de custeio e benefícios)." (Embargos de Divergência em REsp nº 191.681, Rel. Min. José Arnaldo, DJU 13/12/99, p. 125).

Assim, o reajuste pela equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT tem vigência a partir de 05/04/89 até 09/12/91, quando a Lei nº 8.213/91 foi regulamentado pelo Decreto nº 357/91.

Por outro lado, a pretensão requerendo a incorporação dos resíduos demandados de 10% do IRSM, não tem amparo.

Os reajustes dos benefícios previdenciários devem ocorrer na forma disposta pela lei ordinária, nos termos do art. 202 da Constituição Federal. A Lei nº 8.700/93, vigente no período apontado na inicial, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados nos quadrimestres de janeiro, maio e setembro de cada ano, trazendo vantagem aos segurados ao prever, antes dos respectivos reajustes, a antecipação em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão. O percentual remanescente de 10% era considerado quando da aplicação do reajuste quadrimestral, que consistia na variação integral do IRSM, deduzidas as antecipações. Nesse passo, as antecipações de 10% referente aos meses de novembro e dezembro de 1993 foram incorporados ao final do quadrimestre de janeiro de 1994. Portanto, não tem apoio a pretensão de que as meras antecipações mensais sejam consideradas como reajuste para a incidência da variação integral.

Por sua vez, a Medida Provisória nº 434, de 27 de fevereiro de 1994, posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, revogou expressamente a Lei nº 8.700/93, que até então disciplinava o reajuste dos benefícios previdenciários. Com tal

revogação restou abortada a mera expectativa de direito do autor de perceber o reajuste de seu benefício no mês de maio de 1994, pela variação integral do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994. Com isso não se violou direito adquirido, pois antes que houvesse a aquisição do direito ao reajuste a legislação respectiva foi modificada; a anterior disciplina de reajuste de benefício previdenciário foi modificada antes de alcançar a data em que se implementaria o reajuste, tendo aí apenas atingido expectativa de direito, de maneira que não há falar, na hipótese, em percentual remanescente.

É fato que o regramento trazido com a regulamentação da URV adveio em substituição ao critério anteriormente vigente, sem que com isso houvesse violação à Constituição.

A forma e o índice de correção monetária são os que à época de sua aplicação estão em vigor. Na hipótese dos autos, a alteração da forma de reajuste antecedeu o término do quadrimestre que serviria de base para o cálculo da variação do IRSM.

Nem se pode dizer que a revogação da Lei nº 8.700/94 constituiu violação ao princípio da irredutibilidade dos benefícios previdenciários, uma vez que os reajustes destes somente se dão de acordo com a lei, nos termos do art. 202 da Constituição Federal, como já afirmado. A preservação real e efetiva do valor dos benefícios é garantia que se traduz na realidade pelas normas infraconstitucionais, consoante as características econômicas da conjuntura vigente, que ao legislador ordinário cabe definir.

Portanto, a revogação da Lei nº 8.700/94 está em harmonia com a Constituição Federal e com todo o ordenamento jurídico nacional.

Nesse sentido, já se pronunciou o egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região é **"Incabível a aplicação do índice integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, face à ausência de direito adquirido, para o fim de converter os benefícios em URV."** (AC nº 671222/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 240).

Da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça também se pronunciou reiteradamente sobre a questão, afastando a aplicabilidade do índice integral nos períodos apontado pelo autor, conforme se verifica dos seguintes fragmentos de ementas de arestos:

"Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes." (REsp. nº 456805, 5ª TURMA, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 04/11/2003, DJ 19/12/2003, p. 571);

"Não é omissa, obscura ou contraditória a decisão que, fundamentadamente, decide que o segurado não faz jus à incorporação dos índices integrais do IRSM dos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 no reajustamento do seu benefício previdenciário." (EARESP nº 273010, 6ª TURMA, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 07/10/2003, DJ 09/12/2003, p. 351);

"1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei nº 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF." (REsp. nº 498457, 5ª TURMA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 18/03/2003, DJ 28/04/2003, p. 264).

Por fim, é pacífico na jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça que os segurados não têm direito à incorporação de expurgos inflacionários nos benefícios previdenciários para reajuste da renda em manutenção.

A discussão nos autos não é atinente à atualização monetária de parcelas em atraso apuradas em conta de liquidação, situação que daria ensejo à adoção de índices inflacionários, diferentemente da hipótese idealizada pela parte autora, cujos índices de correção monetária são aqueles previamente definidos em lei.

A respeito, transcrevo os seguintes textos de ementas de aresto:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REAJUSTES POSTERIORES. INCORPORAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. Esta Corte tem entendimento consolidado no sentido de não existir direito adquirido à incorporação dos índices inflacionários expurgados pelo Governo Federal no reajuste dos benefícios previdenciários, questão que não se confunde com a atualização monetária de débitos cobrados em juízo, onde é legítima essa inclusão.

2. Embargos Declaratórios acolhidos." (STJ; *EEEERS* nº 164778/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, j. 27/03/2001, DJ 07/05/2001, p. 158);

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;" ou "for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Em não tendo sido apreciada a questão relativa à incidência dos expurgos inflacionários no reajustamento do benefício previdenciário, é de se reconhecer a ocorrência de omissão no decisor.

3. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os índices inflacionários são devidos, tão-somente, na apuração da correção monetária da conta de liquidação, não podendo incorporar-se no cálculo de reajustamento de benefícios previdenciários, a exemplo do que já foi decidido pela Suprema Corte, em relação aos vencimentos dos servidores públicos.

4. Embargos acolhidos, com atribuição de excepcionais efeitos infringentes." (EDRESP nº 163485/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 16/10/2003, DJ 15/12/2003, p. 409);

Assim, somente procede o pedido de aplicação da equivalência salarial prevista no art. 58 do ADCT.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores, sendo que a partir de 11/01/2003 os juros deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Há sucumbência recíproca no presente caso, que não se restringe a parte mínima do pedido, mas em proporção substancial, especialmente considerando que a autora não obteve a correção dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN no recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria anterior, a incorporação dos resíduos demandados de 10% do IRSM, os expurgos inflacionários e foi reconhecida a prescrição, inclusive em relação às prestações decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto TFR, de maneira que deve ser aplicado o disposto no art. 21 do Código de Processo Civil, devendo cada uma das partes arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 26).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA** para condenar o INSS a proceder à revisão, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00147 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.14.007072-1/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : LUZINETE FERREIRA DE JESUS
ADVOGADO : JOSE VITOR FERNANDES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : BRUNO CESAR LORENCINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposta por **Luzinete Ferreira de Jesus** em face da r. sentença que extinguiu o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em cujas razões recursais se sustenta que tem o direito ao pagamento da diferença apurada do mês de junho de 1989, de NCz\$ 120,00, com base no salário mínimo instituído pelo art. 1º, da Lei nº 7.789/89, com o pagamento das diferenças atualizadas, acrescidas de juros de mora e honorários advocatícios.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.
É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.
Inicialmente, a prescrição quinquenal somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

"O direito ao reajuste de benefício previdenciário caracteriza-se como relação jurídica de trato sucessivo, ou seja, a cada mês surge o direito de se pleitear em juízo o correto reajustamento do benefício, reconhecendo-se a prescrição apenas das parcelas vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação. Incidência da Súmula nº 85/STJ." (STJ, AGRESP nº 501245, Processo 200300221071/SP, 6ª TURMA, Relator Ministro Paulo Medina, j. 07/08/2003, DJ 08/09/2003, p. 373).

No presente caso, como a ação foi proposta em 06/12/2005 (fl. 02), as diferenças relativas à aplicação do salário mínimo de junho de 1989, de NCz\$ 120,00, estão prescritas, tendo em vista que tais diferenças são anteriores aos 5 (cinco) anos que precedem ao ajuizamento da ação.

É o entendimento deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme se verifica das seguintes ementas:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRADIÇÃO. EXISTÊNCIA. SALÁRIO MÍNIMO DE JUNHO DE 1989. PRESCRIÇÃO.

- Os embargos de declaração são cabíveis quando verificada a ocorrência de obscuridade, contradição ou omissão, nos estritos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
- Os benefícios previdenciários relativos ao mês de junho de 1989 devem ser calculados com base no salário-mínimo vigente, no valor de NCz\$ 120,00 (cento e vinte cruzados novos), a teor do disposto nos artigos 1º e 6º da L. 7.789/89.
- No presente caso, ainda que tenha existido pagamento inferior ao devido, na competência de junho de 1989, como a ação foi proposta em 29.09.1995, não há diferença relativa à aplicação do salário mínimo de junho de 1989 no valor de NCz\$ 120,00 a apurar, vez que alcançada pela prescrição quinquenal.
- Embargos de declaração acolhidos para aclarar a contradição e, conseqüentemente, dar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, julgando improcedente a ação." (TRF-3ª; AC nº 684948/SP, NONA TURMA, Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, j. 09/06/2008, DJF3 25/06/2008);

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. SÚMULA Nº 260 DO TFR. SALÁRIO MÍNIMO DE JUNHO DE 1989. URP DE FEVEREIRO DE 1989.

- A última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da Súmula nº 260 do TFR, é relativa a março de 1989 e não há reflexos dessa revisão na renda futura do benefício previdenciário. Deste modo, essa última parcela prescreveu em março de 1994. Esta ação foi proposta somente em 1º.07.2003. Conclui-se, pois, que todas as diferenças a que teria direito o autor a esse título foram atingidas pela prescrição quinquenal.

- Da mesma forma, foi alcançado pela prescrição quinquenal o pedido referentes à condenação da autarquia ao pagamento do salário mínimo de junho de 1989, pelo valor de NCz\$ 120,00. Eventuais diferenças a esse título somente poderia ser paga se esta ação tivesse sido ajuizada anteriormente a dezembro de 1994, o que não ocorreu. Por outro lado, eventual procedência não teria repercussão no valor das prestações futuras.

....." (TRF-3ª; APELREE nº 1161612/SP, SÉTIMA TURMA, Relatora Desembargadora Federal LEIDE POLO, j. 09/03/2009 DJF3 01/04/2009, p. 417).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00148 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.14.007106-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : JOSE ALVES DE SOUZA

ADVOGADO : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : BRUNO CESAR LORENCINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **Jose Alves de Souza** em face da r. sentença de improcedência de pedido de revisão de benefício previdenciário, na qual, preliminarmente, argüi-se o prazo em dobro para recorrer, nos termos do art. 1º c.c. art. 5º, §§ 2º, 3º e 4º da Lei nº 1.060/50 e a aplicação da regra processual do Código de Processo Civil e, no mérito, sustenta-se que tem direito à revisão da renda mensal inicial do benefício com a aplicação do INPC, excluído o teto previdenciário, bem como aos reajustes em janeiro/fevereiro/94, setembro/94, junho/97, junho/99, junho/2000, junho/2001 e junho/2003, com o pagamento das diferenças atualizadas, acrescidas de juros de mora e honorários advocatícios.

Com as contra-razões de apelação, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Preliminarmente, tendo em vista que o recurso de apelação da parte autora foi recebido regularmente, resta prejudicado o pedido pela observância do prazo em dobro, nos termos do art. 1º c.c. art. 5º, §§ 2º, 3º e 4º da Lei nº 1.060/50.

Mérito.

O autor obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço em 16/09/1996, ou seja, na vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica do documento juntado aos autos à fl. 19.

A renda mensal inicial do benefício do autor foi calculada corrigindo-se os 36 últimos salários-de-contribuição para apuração do salário-de-benefício, de acordo com o § 3º do art. 201 e art. 202, ambos da Constituição Federal, e art. 29

da Lei nº 8.213/91. Para atualização dos salários-de-contribuição foi utilizado o índice previsto no art. 31 da Lei nº 8.213/91, na redação então vigente.

Assim, não é aplicável ao presente caso a variação das ORTN/OTN/BTN, uma vez que a legislação vigente por ocasião da concessão do benefício não adotava tais índices para atualização dos salários-de-contribuição.

É o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica dos seguintes fragmentos de ementas de arestos:

"Os salários-de-contribuição, para o cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário concedido após a atual Constituição Federal, devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC, face à determinação expressa da Lei 8.213/91, Art. 31." (STJ, REsp 183477/SP, 5ª Turma, Relato Min. EDSON VIDIGAL, j. 15/06/1999, DJ 02/08/1999, p. 205);

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 8213/91. 1.A correção monetária dos salários de contribuição deve ser realizada pelos critérios da Lei nº8.213/91 art. 31 e legislação previdenciária posteriormente aplicável." (STJ, REsp 177209/SP, 5ª TURMA, Relator Min. EDSON VIDIGAL, j. 06/10/1998, DJ 09/11/1998, p. 147).

Também, este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região julgou nesse sentido:

"Os salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo devem ser atualizados até a data do início do benefício, conforme estabeleceu o artigo 31 da Lei 8213/91." (TRF-3ª Região, AC 380534/SP, 2ª TURMA, Relatora Desembargadora Federal SYLVIA STEINER j. 08/10/2002, DJU 14/11/2002, p. 520).

Cabe observar que o INPC não foi o único índice aplicado para a correção dos últimos 36 salários-de-contribuição, desde a vigência da Lei nº 8.213/91.

Inicialmente foi eleito o INPC para a atualização dos salários-de-contribuição, nos termos do art. 31 a Lei nº 8.213/91. Todavia, tal índice foi substituído pelo IRSM, a partir de janeiro de 1993, conforme Lei nº 8.700/93.

Posteriormente, sobreveio o IPC-r para a atualização dos salários-de-contribuição, nos termos da Lei nº 8.880/94.

Em seguida, conforme a Medida Provisória nº 1.053/95, foi novamente introduzido o INPC como índice de atualização em substituição ao IPC-r.

Ressalta-se que embora em outras oportunidades se tenha orientado no sentido da invalidade da fixação do limite de teto previdenciário aplicado no cálculo do salário-de-benefício, por afronta ao art. 202 da Constituição Federal, verifica-se que tal orientação restou superada por sedimentada jurisprudência que trilha posicionamento contrário.

O Supremo Tribunal Federal já declarou que o art. 202 da Constituição Federal, na sua redação originária, não é auto-aplicável, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária (Lei nº 8.213/91). Com isto, restou afirmada a aplicabilidade do teto previdenciário (AI nº 279377 - AgR-ED/RJ, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, j. 22/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 34).

O Superior Tribunal de Justiça também se posicionou declarando aplicável o teto previdenciário, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. VALOR INICIAL. TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR MÁXIMO. ARTS. 29 e 33 da LEI 8.213/91. Art. 29 da Lei 8.213/91: "O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data inicial do benefício."

Segundo precedentes, após o somatório e a apuração da média, deve ser observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, § 2º.

Aggravado desprovido" (AGRESP nº 395486/DF, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 26/11/2002, DJ 19/12/2002, p. 394).

Também no mesmo sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - MAIOR E MENOR VALOR TETO - REAJUSTAMENTO. 1. A questão envolvendo a limitação da renda mensal inicial em razão da aplicação do valor teto previsto nos arts. 29, § 2º e 33, da Lei nº 8.213/91, para o cálculo do salário-de-benefício, restou pacificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. 2. Legalidade da aplicação de critérios

proporcionais para o primeiro reajuste do benefício, com base nas Leis 8213/91 e 8542/92. 3. Apelação improvida." (AC nº 507845/SP, Relatora Desembargadora Federal SYLVIA STEINER, j. 06/08/2002, DJ 09/10/2002, p. 335).

Dessa maneira, curvando-me ao entendimento que se assentou nas instâncias superiores, tenho que o teto previdenciário questionado é aplicável, não confrontando dispositivo constitucional.

Por outro lado, o inciso IV do art. 194 e o art. 201, § 2º, ambos da Lei Maior, asseguram a preservação dos benefícios e o seu reajuste conforme critérios definidos em lei.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29, § 3º); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05, em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06 e em 2009 pelo Decreto nº 6.765/09.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende: **"Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real"** (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

No caso dos autos, a pretensão do autor, requerendo a aplicação dos percentuais de 10% (IRSM de janeiro/94) e de 39,67% (IRSM de fevereiro/94), não tem amparo.

Os reajustes dos benefícios previdenciários devem ocorrer na forma disposta pela lei ordinária, nos termos do art. 202 da Constituição Federal. A Lei nº 8.700/93, vigente no período apontado na inicial, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados nos quadrimestres de janeiro, maio e setembro de cada ano, trazendo vantagem aos segurados ao prever, antes dos respectivos reajustes, a antecipação em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão. O percentual remanescente de 10% era considerado quando da aplicação do reajuste quadrimestral, que consistia na variação integral do IRSM, deduzidas as antecipações. Nesse passo, as antecipações de 10% referente aos meses de novembro e dezembro de 1993 foram incorporados ao final do quadrimestre de janeiro de 1994. Portanto, não tem apoio a pretensão de que as meras antecipações mensais sejam consideradas como reajuste para a incidência da variação integral.

Por sua vez, a Medida Provisória nº 434, de 27 de fevereiro de 1994, posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, revogou expressamente a Lei nº 8.700/93, que até então disciplinava o reajuste dos benefícios previdenciários. Com tal revogação restou abortada a mera expectativa de direito do autor de perceber o reajuste de seu benefício no mês de maio de 1994, pela variação integral do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994. Com isso não se violou direito adquirido, pois antes que houvesse a aquisição do direito ao reajuste a legislação respectiva foi modificada; a anterior disciplina de reajuste de benefício previdenciário foi modificada antes de alcançar a data em que se implementaria o reajuste, tendo aí apenas atingido expectativa de direito, de maneira que não há falar, na hipótese, em percentual remanescente.

É fato que o regramento trazido com a regulamentação da URV adveio em substituição ao critério anteriormente vigente, sem que com isso houvesse violação à Constituição.

A forma e o índice de correção monetária são os que à época de sua aplicação estão em vigor. Na hipótese dos autos, a alteração da forma de reajuste antecedeu o término do quadrimestre que serviria de base para o cálculo da variação do IRSM.

Nem se pode dizer que a revogação da Lei nº 8.700/94 constituiu violação ao princípio da irredutibilidade dos benefícios previdenciários, uma vez que os reajustes destes somente se dão de acordo com a lei, nos termos do art. 202 da Constituição Federal, como já afirmado. A preservação real e efetiva do valor dos benefícios é garantia que se traduz na realidade pelas normas infraconstitucionais, consoante as características econômicas da conjuntura vigente, que ao legislador ordinário cabe definir.

Portanto, a revogação da Lei nº 8.700/94 está em harmonia com a Constituição Federal e com todo o ordenamento jurídico nacional.

O Superior Tribunal de Justiça tem se pronunciado reiteradamente sobre a questão, afastando a aplicabilidade do índice integral nos períodos apontado pelo autor, conforme se verifica dos seguintes fragmentos de ementas de arestos:

"Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes." (REsp. nº 456805, 5ª TURMA, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 04/11/2003, DJ 19/12/2003, p. 571);

"1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei nº 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF." (REsp. nº 498457, 5ª TURMA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 18/03/2003, DJ 28/04/2003, p. 264).

Por outro lado, a Constituição Federal, em seu art. 201, parágrafo 2º, conferiu o direito ao segurado de obter reajuste de seus benefícios de modo a preservar o seu valor real, não vinculando, em nenhum momento, os reajustes ao número de salários mínimos, como quer o autor, ao pretender lhes seja estendido o **reajuste de 8,04%** conferido ao salário mínimo.

Cumprido salientar que não há falar em achatamento do benefício, tomando por parâmetro o reajuste do salário mínimo, pois isto implicaria em sobrevida do princípio da equivalência salarial, prevista no art. 58 do ADCT, quando sua incidência apenas se verificou até a implantação do plano de custeio e benefícios da Previdência Social.

Transcreve-se a seguir fragmentos de ementa de julgado do egrégio Superior Tribunal de Justiça afastando a possibilidade da incidência ao reajuste de 8,04% aos benefícios previdenciários:

"IV - O aumento do salário mínimo de setembro de 1994 (8,04%) não aproveita os benefícios acima do salário mínimo.

V - Recurso conhecido, mas desprovido." (REsp. nº 280483/SP, Relator Ministro GILSON DIPP, j. 18/10/2001, DJ 19/11/2001, p. 306);

"2. O aumento do salário mínimo no percentual de 8,04%, em setembro de 1994, somente deve ser estendido aos benefícios de renda mínima.

3. Recurso conhecido, mas não provido." (REsp. nº 325743/SP, Relator Ministro EDSON VIDIGAL, j. 02/08/2001, DJ 03/09/2001, p. 254)

Por fim, a postulação do autor, buscando a aplicação integral do **Índice Geral de Preço - Disponibilidade Interna - IGP-DI de 1997, 1999, 2000 e 2001**, para reajuste de seu benefício previdenciário, constitui matéria que, por muitas vezes, foi enfrentada pelo **Superior Tribunal de Justiça**, restando afastada a pretensão, conforme se verifica dos seguintes textos de ementas de arestos:

"3. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, por meio

das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%).

4. Não há falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.

5. Agravo regimental não provido." (AGRESP nº 505070/RS, 6ª TURMA, Relator Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, j. 07/10/2004, DJ 03/11/2004, p. 247);

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido." (REsp. nº 505270/RS, 6ª TURMA, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, j. 26/08/2003, DJ 02/08/2004, p. 587).

Conclusivamente, não consta tenha sido desconsiderado qualquer dos índices mencionados para o reajuste dos benefícios previdenciários, resguardado o período de aplicação de cada um, não se sustentando a aplicação de índices que não foram referendados pela legislação previdenciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00149 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.17.000463-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE CARLOS ROMERO LOPES

ADVOGADO : DANIEL RODRIGO GOULART e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

DECISÃO

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio sentença julgando procedente o pedido, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder ao pagamento dos valores devidos a título de correção monetária devida pelo pagamento do benefício com atraso, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor total da condenação.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação pugnando pela reforma integral da r. sentença e improcedência do pedido. Subsidiariamente, impugna os juros de mora e a verba honorária.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O .

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A prescrição quinquenal somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

Vencida esta questão prévia, passa-se ao exame e julgamento do mérito do recurso.

As prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar, não se justificando o pagamento de valores atrasados sem correção monetária sob a alegação de que o órgão pagador não deu causa à demora na respectiva concessão do benefício e disponibilização das prestações devidas, pois isto equivaleria a pagar benefício em importância inferior à devida, mormente em se considerando que a atualização monetária não constitui acréscimo, mas mera forma de restaurar o poder aquisitivo da moeda, repondo o seu valor ao *status quo ante*.

Assim, considerando que a autarquia previdenciária reconheceu ser devido o benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo, cumprindo com o que dispõe o art. 54 e o art. 57, § 2º, c.c. a alínea "b" do inciso I do art. 49, todos da Lei nº 8.213/91, não pode deixar de pagar as prestações devidas desde então com a devida atualização, sob pena de aviltar a renda mensal, de caráter alimentar, já que a correção monetária é parte substancial da própria obrigação. Enfim, a correção monetária não constitui penalidade, mas sim mecanismo que visa recompor o valor da moeda corroída pela inflação.

A respeito do tema, invoca-se os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO - PAGAMENTO COM ATRASO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI Nº 6.899/81. SÚMULAS 43 E 148 DO STJ.

1. A correção monetária, diante do caráter alimentar do benefício previdenciário, deve incidir desde quando as parcelas em atraso, não prescritas, passaram a ser devidas, compatibilizando-se, assim, a aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148 deste Superior Tribunal de Justiça.

2. Embargos acolhidos." (STJ, EDRESP nº 96576/PE, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 16/11/1999, DJ 23/10/2000, p. 199);

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS PRESTAÇÕES PAGAS COM ATRASO. I - É devida a atualização monetária das prestações pagas na esfera administrativa, em face do escopo de manutenção do valor real da dívida e da vedação do enriquecimento ilícito.

II - Recurso improvido." (TRF-3ª Região, AC nº 112717/SP, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, j. 02/10/2001, DJU 17/01/2002, p. 709).

Assim sendo, restando provado o pagamento de benefício com atraso, sem a inclusão de correção monetária, impõe-se o seu pagamento pela autarquia previdenciária.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora decorrem da lei, incidindo à base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores, sendo que a partir de 11/01/2003 os juros deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, nos termos do artigo 20 *caput*, do Código de Processo Civil, deve ser mantida para 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Todavia, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do

art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 11).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS**, no tocante aos juros de mora e à verba honorária, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00150 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.83.001475-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro
APELADO : ADALGISA SOUSA VITURIANO
ADVOGADO : ANDRÉ NIETO MOYA e outro
SUCEDIDO : MANOEL VITURIANO FILHO falecido
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
DECISÃO
Vistos, etc.

O INSS apelou contra sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a trabalhador urbano, desde o requerimento administrativo - 13.03.2002, até a data de seu falecimento - 27.10.2006.

Sentença proferida em 29.10.2008, submetida ao reexame necessário.

A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida (fls. 214/216).

O INSS apelou, sustentando a falta de interesse de agir, visto que o benefício foi deferido ao autor em 05.12.2004, com DIB em 13.03.2002 e pede, em consequência, a reforma da sentença. Caso o entendimento seja outro, requer a fixação dos juros de mora em 6% ao ano e a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da condenação.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade se encontram fixados nos artigos 48 e 49 da Lei 8.213/91.

O *caput* do referido artigo 48 dispõe:

"A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, e homem, 60 (sessenta) se mulher".

A parte autora já era inscrita na Previdência Social antes da vigência da Lei 8213/91, mas não tinha, ainda, adquirido o direito a qualquer dos benefícios previstos na antiga CLPS.

O período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O autor completou 65 anos em 25.06.2000, portanto, fará jus ao benefício se comprovar o cumprimento do período de carência de 114 (cento e quatorze) meses, ou seja, 9 anos e 6 meses.

O INSS apresentou cópias do procedimento administrativo do autor (fls. 51/212), onde constam extratos do CNIS e cópias de recolhimentos efetuados, comprovando que foram efetuadas 254 (duzentos e cinquenta e quatro) contribuições previdenciárias, no interregno de setembro/1985 a janeiro/2002.

Assim, na data do pedido administrativo (13.03.2002), o autor havia vertido contribuições correspondentes a 21 (vinte e um) anos e 2 (dois) meses, superando a carência necessária para a concessão do benefício pleiteado, de 9 anos e 6 meses.

Diante dos documentos apresentados, conclui-se que o autor comprovou tempo superior ao fixado na lei, sendo irrelevante que tenha perdido a condição de segurado, posto que preenchidos todos os requisitos necessários à aquisição da aposentadoria por idade, levando-se em conta ainda a inexigibilidade de concomitância do seu implemento (artigo 102, § 1º, da Lei 8213/91 - redação da Lei 9528, de 10.12.97).

A jurisprudência do STJ não tem dissentido desse entendimento:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1 - A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2 - Precedentes.

3 - Recurso conhecido e provido."

(STJ - Classe: RESP - Proc. nº 200100413943 - UF/RS - 6ª TURMA - DJ DATA:04/02/2002 - P. 598 - Relator(a): PAULO GALLOTTI).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. CARÊNCIA E IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA.

A perda da qualidade de segurado não importa perecimento do direito à aposentadoria por idade, se implementada a carência legal, vier a completar o requisito da idade. Precedentes do STJ.

Recurso conhecido e provido."

(STJ - Classe: RESP - Proc. nº 200100736430 - UF/SP - 5ª TURMA - DJ -Data:08/10/2001 - p. 245 - Relator(a): GILSON DIPP).

Acrescente-se, ainda, que a Lei nº 10.666 de 08 de maio de 2003, veio corroborar esse entendimento, nos seguintes termos:

"ARTIGO 3o A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Preenchidos todos os requisitos necessários à aquisição da aposentadoria por idade, de rigor o decreto de procedência do pedido, para o fim de conceder o benefício de aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 48 e 142 da Lei 8213/91.

A correção monetária das parcelas em atraso é devida nos mesmos índices de reajuste usados na atualização de benefícios previdenciários, segundo a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, observada, ainda a orientação da Súmula nº 08 desta Corte e Súmula nº 148 do STJ.

Os juros de mora devem ser fixados em meio por cento ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 1062 do antigo Código Civil e 219 do Código de Processo Civil, sendo que a partir da vigência do novo Código Civil, tal percentual é elevado para um por cento, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas somente as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ).

Isto posto, DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial e à apelação do INSS para determinar que a correção monetária das parcelas em atraso é devida nos mesmos índices de reajuste usados na atualização de benefícios previdenciários, segundo a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, observada, ainda a orientação da Súmula nº 08 desta Corte e Súmula nº 148 do STJ, e reduzir os honorários advocatícios para 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença, mantendo a tutela deferida.

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00151 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.002620-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : ANTONIO VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : TATIANA MORENO BERNARDI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00038-8 1 Vr SERTAOZINHO/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação interposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a rurícola.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte Autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, observando-se, no entanto, o disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado, custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por idade de rurícola.

Com a criação do PRORURAL pela Lei Complementar n.º 11/71, alterada pela Lei Complementar n.º 16/73, o trabalhador rural passou a ter direito à aposentadoria por idade, devida somente ao chefe da unidade familiar ou arrimo, correspondente à metade do valor do salário mínimo, desde que completasse 65 (sessenta e cinco anos) e comprovasse o exercício de atividade rural pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Vide os artigos 4º e 5º da lei citada.

A Constituição Federal de 1988 introduziu profundas alterações na sistemática então vigente, reduzindo a idade para 60 (sessenta) anos, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher - artigo 202, I - redação original. Ampliou o conceito de chefe de família para nele incluir a esposa que contribui com seu trabalho para a manutenção do lar (artigo 226, parágrafo 5º), vedado o valor do benefício inferior a um salário mínimo mensal. Refiro-me ao disposto nos arts. 201, parágrafo 5º, em sua redação original e 226, parágrafo 5o.

Entretanto, o e. STF - embargos de divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, rel. Min. Moreira Alves, DJ de 06.02.98, decidiu não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da Constituição Federal, bem como que as alterações constitucionais não se limitaram à redução de idade com a continuação do sistema anterior, havendo ampla extensão da aposentadoria devida aos trabalhadores rurais, o que exigiria a modificação das normas, de modo que os trabalhadores rurais só passaram a ter direito à aposentadoria por idade nos termos previstos na Constituição Federal de 1988, a partir da vigência da Lei n.º 8.213/91.

Assim, constatando-se que com o advento da Lei 8.213/91 o rurícola já possuía a idade mínima estabelecida na Constituição Federal de 1988, necessária a comprovação do exercício de atividade rural por 60 (sessenta) meses, conforme o disposto no artigo 142, considerando-se o ano de vigência da referida lei (1991).

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito, a súmula n.º 149, do Superior Tribunal de Justiça. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - Superior Tribunal de Justiça, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezzi; e Superior Tribunal de Justiça, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz.

O requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora contava, no início da vigência da Lei 8.213/91, com 62 (sessenta e dois) anos.

Por outro lado, constituem início de prova material do alegado trabalho rural, a certidão de casamento do Autor (fl. 12), realizado em 16/07/1952, na qual consta a sua qualificação como lavrador, e a rescisão de contrato de trabalho, em que se constata a relação de emprego do Autor com a Fazenda Paraguay - no cargo de lavrador, na cultura de cana no período de 10/07/1966 a 29/08/1974.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 88/94, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que, da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Destaco, nesse sentido, o aresto assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS "A" E "C" DO ART. 105, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO SOMENTE PELA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA RURAL. REQUISITOS ETÁRIO E CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO SIMULTÂNEA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA QUANDO DO IMPLEMENTO DA IDADE.

- A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles.

- A Lei 8.213/91, que regula os Benefícios da Previdência Social, dispõe em seu art. 143 que será devida aposentadoria por idade ao trabalhador rural que completar 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher, além de comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

- Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge não descaracteriza a condição de segurada especial da Autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar.

- Além disso, restando comprovado o trabalho da Autora na agricultura pelo período de carência, não perde o direito à aposentadoria se quando do implemento da idade já havia perdido a condição de segurada.

- Recurso Especial conhecido somente pela alínea a do art. 105, III da CF e, nessa extensão, provido",

(Superior Tribunal de Justiça, recurso especial de nº 2007.01.66.720-4, Quinta Turma, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 13-12-2007, DJ de 07-02-2008, p. 1).

Portanto, comprovado o cumprimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria rural é de ser deferida a aposentadoria rural à Autora.

Em consulta às informações do CNIS/DATAPREV, constata-se que o Autor recebe amparo social ao idoso, desde 07/07/2009 (NB 5363291513), cujo pagamento deve ser cessado a partir da data de implantação da aposentadoria por idade ora concedida. Por ocasião da liquidação, serão compensados os valores pagos administrativamente a título de amparo social, ante a impossibilidade de cumulação com qualquer outro (artigo 124 da Lei n.º 8.213/91).

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da r.decisão de primeira instância.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91.

O termo inicial do benefício é a data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa, em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipado, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: ANTONIO VIEIRA DA SILVA
Benefício: Aposentadoria por idade
DIB: 21/06/2007
RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, **dou provimento à apelação interposta pela parte Autora**, a fim de lhe ser concedido pelo INSS o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo mensal, acrescido de abono anual, a partir da data da citação, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. **Antecipado, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.**
Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00152 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.021185-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ALCIDES KOBAYAKAUA
ADVOGADO : CELSO GIANINI
No. ORIG. : 05.00.00090-2 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a segurado especial.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 16/02/2006, não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, sustentando que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados, ressaltando a necessidade do recolhimento de contribuições. Alega que o fato de o autor ter exercido atividade comercial descaracteriza o regime de economia familiar. Caso mantida a sentença, requer que os honorários advocatícios incidam somente sobre as parcelas vencidas até a sentença.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as

condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o autor exerceu atividade como lavrador de 1962 a 1975, como pescador artesanal de 1976 a 1988, como comerciante de 1989 a 1996 e que a partir de 1997 voltou a ser pescador.

O art. 39, I, da Lei n. 8.213/1991 garantiu a aposentadoria por idade ao(à) segurado(a) especial que comprove o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

O inciso VII, do artigo 11, da Lei 8.213/91 inclui entre os segurados especiais além do trabalhador rural que exerce a atividade em regime de economia familiar, o pescador artesanal e assemelhados.

Por sua vez, o Decreto n° 3.048, de 06.05.1999, que regulamentou a Lei 8.213/91, em seu artigo 9°, inciso VII, § 14 define o pescador artesanal da seguinte forma:

"Considera-se pescador artesanal aquele que, individualmente ou em regime de economia familiar, faz da pesca sua profissão habitual ou meio principal de vida, desde que: (Redação dada pelo Decreto n° 3.668, de 22.11.2000)

I - não utilize embarcação; (Inciso acrescentado pelo Decreto n° 3.668, de 22.11.2000)

II - utilize embarcação de até seis toneladas de arqueação bruta, ainda que com auxílio de parceiro; (Inciso acrescentado pelo Decreto n° 3.668, de 22.11.2000)

III - na condição, exclusivamente, de parceiro outorgado, utilize embarcação de até dez toneladas de arqueação bruta. (Inciso acrescentado pelo Decreto n° 3.668, de 22.11.2000)

Entendo que não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

Por tal fundamento, penso que, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei n° 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei n° 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1° e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei n° 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) segurado(a) especial deve comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes, conforme preceitua o art. 11, VII, § 1°, da Lei n. 8.213/1991, com a nova redação introduzida pela Lei n° 11.718/2008.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei n° 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O(A) autor(a) completou 60 anos em 11/05/96, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de segurado(a) especial pelo período de 90 (noventa) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foram apresentados os seguintes documentos (fls. 09/19):

Certidão de casamento, realizado em 29/03/62, na qual o autor foi qualificado como lavrador;

Certidões de nascimento dos filhos, lavradas em 03/09/64 e 15/10/71, nas quais consta que o autor foi qualificado como lavrador;

Recibos de contribuições pagas à Colônia de Pescadores Z-1 "José Bonifácio, de Santos/SP, em nome do autor, referentes a 1976, 1977, 1978, 1980 e 1981;

Declaração de filiação à Colônia dos Pescadores Z-12 de Santa Fé do Sul/SP, "Arnaldo Rodrigues Torres", datada de 07/04/2005, na qual consta que o autor esteve filiado àquela entidade de 23/08/1990 a 06/04/2005, como pescador profissional;

Carteira de identidade de pescador profissional em nome do autor, datada 10/09/2004;

Recibo referente ao pagamento de anuidade à Colônia de Pescadores Z-12 de Santa Fé do Sul/SP, "Arnaldo Rodrigues Torres", em nome do autor, datado de 04/04/2005;

Recibo de depósito de R\$ 10,00 feito pelo autor ao Fundo Federal Agropecuário, datado de 13/08/2001;

Cópia da CTPS do autor, na qual não constam vínculos empregatícios;

Declaração cadastral - DECA, referente ao imposto de circulação de mercadorias, datada de 13/12/96, em nome de Tomica Umimoto Kobayakawa-ME, Comércio Varejista e Atacadista de Peixes, na qual consta que o referido estabelecimento iniciou suas atividades em 17/02/89;

Documento de cadastramento/alteração de pessoa física em nome do autor, no qual ele foi qualificado como empresário, tendo iniciado suas atividades nesse ramo em 01/02/89 e encerrado em 19/11/96.

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do autor como lavrador, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8.213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

Sobre o tema colaciono os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO, AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO, RURÍCOLA, INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL COMPLEMENTADA PELA PROVA TESTEMUNHAL, SENTENÇA CONFIRMADA, RECURSO IMPROVIDO.

1 - A prova testemunhal é meio legítimo à reconstrução de fatos pretéritos ao tempo de serviço para fins previdenciários, mas deve ser hábil e idônea, tanto mais e principalmente se existir razoável início de prova material.

2 - A hierarquização da prova material sobre a testemunhal não tem ressonância no sistema processual civil brasileiro a teor do disposto no artigo 332 do Código de Processo Civil.

3 - O destinatário da restrição à prova exclusivamente testemunhal é a administração previdenciária, nas justificações administrativas, e não o juiz, em processo contencioso.

4 - Certificado de reservista do autor bem como título de eleitor, onde consta a profissão de lavrador são indícios de prova material.

5 - Apelação improvida."

(TRF-3ª REGIÃO - AC 95030358990/SP- 1ª Turma - Relator: Juiz Sinval Antunes - DJ 11/07/1995 - p. 43842)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. PROVA.

Comprovada a condição de rurícola por certidões, certificado militar, título de eleitor e fotografias, corroborados por idôneos depoimentos testemunhais, é de ser reconhecido o tempo de serviço para fins de aposentadoria.

Apelo improvido."

(TRF - 3ª REGIÃO - AC 93030143787/SP - 2ª Turma - Relator: Juiz José Kallás - DOE 09/12/1993 - p. 200)

Os depoimentos das testemunhas confirmaram o início de prova material no sentido de que a atividade rurícola e de pesca artesanal foi exercida pelo período exigido em lei.

Apesar de constar no CNIS (fls. 84/96) que o autor cadastrou-se como empresário em 01/02/99, não restou descaracterizada a sua condição de trabalhador rural, pois foi cumprida a carência exigida em lei.

Restou comprovado que o(a) autor(a) trabalhou como rurícola e pescador artesanal por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. (...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova

material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)".
(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Posto isso, dou parcial provimento à apelação para reduzir os honorários advocatícios para 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: Alcides Kobayakaua
CPF: 327.626.828-00
DIB (Data do Início do Benefício): 20/10/2005
RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00153 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.030079-1/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : MARCELINA LOPES RODRIGUES
ADVOGADO : ISSAMU IVAMA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00154-8 2 Vr PENAPOLIS/SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Postula a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascida em 12/01/1939, completou essa idade em 12/01/1994.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a parte autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material os documentos apresentados em nome do marido da autora (fls. 11/30), nos quais ele está qualificado profissionalmente como lavrador, isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, verifica-se que, posteriormente, ele passou a exercer atividade de natureza urbana, como "empresário", inclusive vindo a se aposentar nessa qualidade, conforme revelam os documentos apresentados pelo INSS (fls. 109/115). Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etário e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Assim, a autora não pode se valer da condição de rural de seu marido, dado que o mesmo não era trabalhador rural em regime de economia familiar e sim empresário comerciante, e o fato de a autora e seu marido possuírem uma propriedade localizada na zona rural e nela realizarem algum tipo de plantação não autoriza a conclusão que eles o explorava em regime de economia familiar, conforme o disposto no artigo 11, inciso VII e § 1º, da Lei nº 8.213/91.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00154 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.030450-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : JOSE OSORIO SBROJO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.11.03109-6 1 Vr PIRACICABA/SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento da verba honorária, observada sua condição de beneficiária da assistência judiciária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, alegando ter preenchido os requisitos legais para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.

Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64.

Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97.

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.

A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: "**Mantida a redação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a "lei", não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do § 5º do art. 57 do PBPS.**" (TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). [Tab]

Além disso, conforme se extrai do texto do § 1º do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada.

A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da aposentação em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse tempo deverá ser somado ao tempo de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.

É indubitável que o trabalhador que exerceu atividades perigosas, insalubres ou penosas teve ceifada com maior severidade a sua higidez física do que aquele trabalhador que nunca exerceu atividade em condições especiais, de sorte que suprimir o direito à conversão prevista no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 significa restringir o alcance da vontade das normas constitucionais que pretenderam dar tratamento mais favorável àquele que labutou em condições especiais.

Assim, o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 tem por escopo garantir àquele que exerceu atividade laborativa em condições especiais a conversão do respectivo período, o qual, depois de somado ao período de atividade comum, deverá garantir ao segurado direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

No presente caso, a parte autora demonstrou haver laborado em atividade especial nos períodos de 19/07/1972 a 04/12/1972, 25/01/1973 a 27/10/1973, 23/03/1974 a 13/11/1974, 16/11/1974 a 31/03/1975, 02/02/1976 a 12/04/1976, 01/03/1978 a 07/05/1979, 08/05/1979 a 31/12/1979, 15/08/1981 a 31/07/1982, 01/10/1982 a 14/04/1993 e de 22/01/1994 a 12/08/1997, na função de motorista de caminhão de carga e de ônibus urbano. É o que comprovam os formulários SB's-40 e o laudo técnico elaborado por perito judicial (fls. 56/62 e 92/115). Referida atividade é classificada como especial, conforme o código 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.

A parte autora também demonstrou haver laborado em atividade especial no período de 01/04/1964 a 25/06/1965. É o que comprovam o formulário e o laudo pericial elaborado por perito judicial (fls. 53 e 92/115), trazendo a conclusão de que a parte autora desenvolveu sua atividade profissional, com exposição a agentes agressivos (câmara frigorífica). A atividade exercida pela parte autora, considerada de natureza especial, encontra classificação no código 1.1.2. do Decreto nº 53.831/64 e no código 1.1.2. do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, em razão da habitual e permanente exposição aos agentes ali descritos.

A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.

O período em que a parte autora trabalhou com registro em CTPS (fls. 09/14 e 71/73) é suficiente para garantir-lhe o cumprimento do período de carência de 96 (noventa e seis) meses de contribuição, na data do requerimento na via administrativa, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Não é aplicável ao caso dos autos a regra de transição prevista no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, mas sim a legislação anteriormente vigente, porquanto a parte autora já possuía direito adquirido ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data da publicação da referida emenda constitucional (DOU de 16/12/1998).

Computando-se o tempo de atividade especial nos períodos de 01/04/1964 a 25/06/1965, 19/07/1972 a 04/12/1972, 25/01/1973 a 27/10/1973, 23/03/1974 a 13/11/1974, 16/11/1974 a 01/04/1975, 02/02/1976 a 12/04/1976, 01/03/1978 a 07/05/1979, 08/05/1979 a 31/12/1979, 15/08/1981 a 31/07/1982, 01/10/1982 a 14/04/1993 e de 22/01/1994 a 12/08/1997, e o tempo de atividade comum, a parte autora possui 31 (trinta e um) anos, 03 (três) meses e 08 (oito) dias de tempo de serviço, o que autoriza a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos artigos 53, inciso II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.

Ante a comprovação de protocolização de requerimento administrativo (19/08/1997), o benefício deverá ser computado a partir dessa data, em consonância com o art. 54, c.c. o art. 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de

atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, sendo que, a partir de 11/01/2003, devem ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios, a cargo do INSS por força da sucumbência, ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DO AUTOR** para, reformando a sentença, condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a partir do requerimento administrativo, com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **JOSE OSORIO SBROJO**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por tempo de serviço**, com data de início - **DIB em 19/08/1997**, e renda mensal inicial - **RMI a ser calculada pelo INSS**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00155 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.031022-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : TEREZA ROSA DA PAIXAO
ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EDUARDO CUNHA LINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00007-2 2 Vr REGISTRO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

A petição inicial foi indeferida, com fundamento no parágrafo único, do artigo 284, do Código de Processo Civil e o feito foi extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Não houve condenação em custas em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. (fl. 50).

A autora apelou requerendo a anulação da sentença a fim de que seja determinado o prosseguimento da ação previdenciária (fls. 55/67).

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal (fls. 73/77).

Foi proferido acórdão, às fls. 82/86, que deu provimento à apelação para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que o feito tenha regular prosseguimento.

Realizada audiência de instrução e julgamento e ouvidas as testemunhas, foi proferida nova sentença, em 10/10/2007, e o feito foi julgado improcedente (fls. 100/101 vº).

Em suas razões de apelação, a autora sustenta que há nos autos início de prova material corroborado por prova testemunhal no sentido de demonstrar que é trabalhadora rural. Requer, portanto, a reforma da sentença a fim de que lhe seja concedido o benefício (fls. 109/125).

Sem contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como diarista.

Entendo que não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

Por tal fundamento, penso que, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

...

2. *Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).*

3. *In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.*

4. *Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."*

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

A diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 07/02/2003, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 132 (cento e trinta e dois) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foram apresentados os seguintes documentos (fls. 08 e 09):

*Certidão de casamento, realizado em 29/07/67, na qual o marido foi qualificado como lavrador;
Certificado de Reservista de 3ª Categoria, expedido pelo Ministério da Guerra, em nome do marido, datado de 29/06/64, no qual ele foi qualificado como lavrador.*

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8.213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

"AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

I - Apresentado documento novo, consubstanciado em certidão de casamento, onde está firmada a profissão do marido como sendo a de lavrador, é de se estender esta condição à sua mulher, com vistas à comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria por idade.

2 - Pedido procedente."

(STJ - AR 860 - Proc.: 199900056876/SP - 3ª Seção - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 14/08/2000 - p. 132)

Os documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural como diarista, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Os depoimentos das testemunhas confirmaram a condição de rurícola da autora.

A consulta ao CNIS, que ora se junta, demonstra que o marido da autora recebe aposentadoria por idade, desde 05/10/88, decorrente de atividade rural.

Restou comprovado que o(a) autor(a) trabalhou como diarista por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) I. (...) 3. "1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação porque não foi comprovado requerimento administrativo.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

O INSS encontra-se, legalmente, isento do pagamento de custas, mas deve reembolsar as despesas devidamente comprovadas.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Diante do exposto, dou provimento à apelação, para reformar a sentença e julgar procedente o pedido de aposentadoria por idade, fixando o termo inicial do benefício a partir da citação. Sobre as diferenças devidas incidirão correção monetária, nos termos das Súmulas nº 08 desta Região e 148, do STJ, bem como da Lei nº 8213/91 e legislação superveniente, e juros de mora, desde a citação, de 1% (um por cento) ao mês. Os honorários são arbitrados em 10% (dez por cento) das parcelas devidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, sendo a autarquia isenta das custas, mas devendo reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se à autoridade administrativa para cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: Tereza Rosa da Paixão
CPF: 349.077.648-80
DIB:21/05/2004
RMI: 1 (um) salário mínimo

Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00156 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.041489-9/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ADALCINA PEREIRA NEVES DE LIMA
ADVOGADO : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE
No. ORIG. : 04.00.00033-3 1 Vr LUCELIA/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 26/08/2005, não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, sustentando que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados. Caso mantida a sentença, requer que os honorários advocatícios incidam somente sobre as prestações vencidas até a sentença.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade se encontram fixados nos artigos 48 e 49 da Lei 8.213/91.

O *caput* do referido artigo 48 dispõe:

"A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) se mulher".

A autora já era inscrita na Previdência Social antes da vigência da Lei 8.213/91, mas não tinha, ainda, adquirido o direito a qualquer dos benefícios previstos na antiga CLPS.

O período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 60 anos em 06/08/94, portanto, fará jus ao benefício se comprovar o cumprimento do período de carência de 72 (setenta e dois) meses, ou seja, 6 anos.

Para embasar o pedido da autora foram apresentados os seguintes documentos (fls. 13/29):

Cópia da sua CTPS, na qual constam os seguintes vínculos:

Empresa	Início	Término	Função
Albano dos S. Alves & Cia Ltda.	01/06/80	24/01/83	Ajudante de cozinha
Gomes e Piza Ltda.	01/05/83	10/09/83	cozinheira
Armindo Goulart	01/05/84	30/06/84	cozinheira
Churrascaria Chaparral de Lucélia Ltda.	01/03/85	10/05/86	cozinheira
Albano dos S. Alves & Cia Ltda.	01/05/95	18/10/97	Auxiliar de cozinheira
Albano dos S. Alves & Cia Ltda.	02/05/98	21/07/2000	Auxiliar de cozinheira
Tanji & Hashimoto Ltda. ME	02/05/2001	15/10/2002	cozinheira
Antônio Sérgio Piccolotto ME	01/08/2003	30/09/2003	cozinheira

Guia da Previdência Social - GPS em nome da autora, referente ao mês de outubro/2003;

Recibos emitidos por Tanji & Hashimoto Ltda. ME em nome da autora, datados de 05/10/2000 e 07/09/2000, referentes a pagamento de salário;

Atestados médicos expedidos pelo Centro de Saúde II de Lucélia, datados de 23/08/2000 e 10/07/2003, em nome da autora;

Atestado de saúde ocupacional - ASO, emitido por médico do trabalho, em 26/07/2000;

Ficha de requisição de serviços auxiliares de diagnose e terapia, datada de 22/03/2001, em nome da autora;

Comunicação de resultado de exame médico, na qual o médico perito do INSS atestou que a autora está incapacitada para o trabalho até 13/10/2002.

Diante dos documentos apresentados, conclui-se que a autora comprovou tempo superior ao fixado na lei, sendo irrelevante que tenha perdido a condição de segurado, posto que preenchidos todos os requisitos necessários à aquisição da aposentadoria por idade, levando-se em conta ainda a inexigibilidade de concomitância do seu implemento (artigo 102, § 1º, da Lei 8.213/91 - redação da Lei 9.528, de 10-12-97).

A jurisprudência do STJ não tem dissentido desse entendimento:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1 - A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2 - Precedentes.

3 - Recurso conhecido e provido."

(STJ - Classe: RESP - Proc. nº 200100413943 - UF/RS - 6ª TURMA - DJ DATA:04/02/2002 - P. 598 - Relator(a): PAULO GALLOTTI).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. CARÊNCIA E IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA.

A perda da qualidade de segurado não importa perecimento do direito à aposentadoria por idade, se implementada a carência legal, vier a completar o requisito da idade. Precedentes do STJ.

Recurso conhecido e provido."

(STJ - Classe: RESP - Proc. nº 200100736430 - UF/SP - 5ª TURMA - DJ -Data:08/10/2001 - p. 245 - Relator(a): GILSON DIPP).

Acrescente-se, ainda, que a Lei nº 10.666 de 08 de maio de 2003, veio corroborar esse entendimento, nos seguintes termos:

"ARTIGO 3o A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Preenchidos todos os requisitos necessários à aquisição da aposentadoria por idade, de rigor o decreto de procedência do pedido, para o fim de conceder o benefício de aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 48 e 142 da Lei 8.213/91.

Os honorários advocatícios fixados devem incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Em consulta ao CNIS (documento anexo), verifica-se que a autora recebeu auxílio-doença de 05/09/2002 a 19/10/2002 e que recebe amparo social ao idoso, a partir de 22/01/2007. Assim, as parcelas de aposentadoria por idade, vencidas, deverão ser pagas compensando-se as já recebidas a título de auxílio-doença e de amparo social ao idoso, nos termos do art. 124 da Lei nº 8.213/91.

Posto isso, dou parcial provimento à apelação do INSS apenas para limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios na soma das parcelas vencidas até a sentença.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00157 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.61.03.000726-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

PARTE AUTORA : LUIZ ROBERTO BUENO

ADVOGADO : LUIZ ROBERTO BUENO JUNIOR e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

DECISÃO

Data do início pagto/decisão TRF[Tab]: 17.07.2009

Data da citação [Tab]: 20.11.2006

Data do ajuizamento [Tab]: 03.02.2006

Parte[Tab]: LUIZ ROBERTO BUENO
Nro.Benefício [Tab]: 0254772927
Nro.Benefício Falecido[Tab]:

Trata-se de Reexame Necessário em face da sentença de procedência de pedido revisional de benefício previdenciário que condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar a renda mensal inicial mediante a aplicação do índice suprimido de 39,67%, IRSM de fevereiro de 1994, sobre os salários-de-contribuição, conforme o disposto no § 1º do art. 21 da Lei nº 8.880/94.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso e a reexame necessário, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicada somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado: **"Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido."** (TRF 3ª R., AC-Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 17/12/02, DJU 25/03/03).

Aqui o dispositivo legal não tem incidência, considerando que o benefício foi concedido anteriormente ao seu advento.

A prescrição quinquenal, por sua vez, alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

No mérito, IRSM, a partir de janeiro de 1993, foi o indexador utilizado para atualização dos salários-de-contribuição, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante o disposto no § 1º do art. 21 da Lei nº 8.880/94.

De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28/02/94.

No entanto, deixou o INSS de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994 na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário da parte autora, situação que deve ser corrigida diante da inobservância da legislação.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no tema, é pacífica:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. OBREIRO RECORRENTE. Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art. 20 da Lei 8.880/94).

Segundo precedentes, "o art. 136 da Lei nº 8.213/91 não interfere em qualquer determinação do art. 29 da mesma lei, por versarem sobre questões diferentes. Enquanto aquele ordena a exclusão do valor teto do salário de contribuição para um determinado cálculo, este estipula limite máximo para o próprio salário de benefício." **Recurso parcialmente provido para que, após somatório e apuração da média, seja observada o valor do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, § 2º.**

Recurso conhecido e parcialmente provido. (REsp nº 497057/SP, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 06/05/2003. DJ 02/06/2003, p. 349);

"PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL.

1. Na atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, o percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei 8.880/94).

2. O enunciado da Súmula nº 111 deste Superior Tribunal de Justiça exclui, do valor da condenação, as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias.

3. As prestações vincendas excluídas não devem ser outras senão as que venham a vencer após o tempo da prolação da sentença.

4. Recurso conhecido e provido para determinar a incidência da verba honorária sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença. (REsp nº 413187/RS, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 18/04/2002, DJU 17/02/2003. p. 398).

Assim também tem sido a jurisprudência dominante do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: *AC nº 816266/SP, Relator Desembargador Federal CASTRO GUERRA, j. 05/11/2002, DJU 17/12/2002, 44; AC nº 829136/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 17/12/2002, DJU 11/02/2003, p. 191; AC nº 813250/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, DJU 11/02/2003, p. 285.*

Destarte, impõe-se a revisão da renda mensal inicial da parte autora para que seja aplicado o IRSM de fevereiro de 1994 na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, devendo na apuração do salário-de-benefício se observar o disposto no § 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

Neste sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - CÁLCULO - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO - INPC - RMI - VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2º, 31 E 145 DA LEI 8.213/91.

No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.

As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

Após o advento da Lei 8.213/91, cujos efeitos tiverem seu termo inicial em 05.04.91, a teor de seu art. 145, a atualização de todos os salários-de-contribuição, computados no cálculo do valor do benefício, efetua-se mediante o índice do INPC e sucedâneos legais.

Tratando-se, portanto, de benefício concedido em 08.06.92, há que ser observado o artigo 31, do mencionado regramento previdenciário.

Recurso conhecido e provido. (REsp nº 448910/RJ, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 04/02/03, DJU 10/03/03, p. 295).

Fica ressalvado, entretanto, caso o salário-de-benefício, com a correção apurada, resultar em valor superior ao teto e a ele ficar limitado, o direito de ser aplicada a diferença percentual na data do primeiro reajuste entre o salário-de-benefício e o teto, conforme dispõe o § 3º do art. 21 da Lei nº 8.880/94.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO**, na forma da fundamentação acima adotada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício revisado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao "caput" do artigo 461 do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00158 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.11.005228-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAQUINA FERREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : CRISTHIANO SEEFELDER e outro

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, reconhecendo-se a atividade rural no período de 27/06/1959 a 29/07/1982 e condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo formulado em 29/06/2006, respeitada a prescrição quinquenal, com correção monetária e juros de mora, além do pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, postula a redução da verba honorária.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola do marido da Autora, consistente em cópia de certidão de casamento e certidão de registro de imóveis, nas quais ele está qualificado como lavrador, bem como documentos de produtor rural (fls.14/33). O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador

rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (*REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256*).

As testemunhas ouvidas (fls. 82/83) sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, afirmaram que a autora exerceu atividade rural no período alegado, de forma que se mantém o reconhecimento do labor rural da autora conforme declarado na sentença, de 27/06/1959 a 29/07/1982.

Contudo, a autora não faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, uma vez que o reconhecimento do tempo de serviço rural, anterior ao início de vigência da Lei n.º 8.213/91, não pode ser utilizado para fins de carência, conforme expressamente preceituado no artigo 55, § 2º, da mencionada lei, e na esteira de precedente do STJ: **"O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que trata a alínea "a" do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da Lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria."** (*AgrReg no REsp 413378/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 15/04/2003, DJ 19/05/2003, p. 246*).

Assim, apesar de a autora ter comprovado tempo de serviço superior a 25 (vinte e cinco) anos, o período em que efetuou recolhimentos totaliza apenas 89 (oitenta e nove) contribuições (fls. 37/47), sendo inferior à carência legal de 150 (cento e cinquenta) meses de contribuição, exigida para a concessão do benefício postulado, na data do requerimento administrativo do benefício, no ano de 2006. Dessa forma, o pedido da parte autora no que tange à condenação do INSS à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é improcedente (artigo 53, inciso II e artigo 142 da Lei n.º 8.213/91).

Passo à análise do pedido de concessão de aposentadoria por idade.

Nos termos do artigo 48, *caput*, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 17/07/1997.

A carência é de 96 (noventa e seis) contribuições mensais para o segurado que implementou a idade legal em 1997 (tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91).

No caso em exame, verifica-se que a autora esteve filiada à Previdência Social, recolhendo contribuições no período de 01/11/1992 a 31/07/1996 (fls. 37/38).

Verifica-se que a Autora contava com 45 (quarenta e cinco) contribuições no ano de 1997, na data em que completou 60 (sessenta) anos de idade, número inferior às 96 (noventa e seis) contribuições exigidas pelo artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Na data do requerimento administrativo, a autora contava com 89 (oitenta e nove) contribuições, número inferior às 150 (cento e cinquenta) contribuições exigidas.

Por conseguinte, não cumprida a carência legal, tampouco faz jus a Autora ao benefício de aposentadoria por idade.

Outrossim, não comprovado o exercício pela Autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Havendo sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil. Todavia, ressalto que, com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (*STF, Ag. Reg. no Rec. Ext. n.º 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616*), a parte autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DO INSS** para julgar improcedentes os pedidos de concessão dos benefícios de aposentadoria por tempo de serviço e de aposentadoria por idade, ficando ressalvado o reconhecimento da atividade rural no período de 27/06/1959 a 29/07/1982, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00159 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.03.99.005547-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

PARTE AUTORA : NELSON MARQUES BAPTISTA

ADVOGADO : JOAQUIM FERNANDES MACIEL

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP

No. ORIG. : 98.00.00115-5 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Data do início pagto/decisão TRF : 05/08/2009

Data da citação : 16/07/1998

Data do ajuizamento : 26/06/1998

Parte : NELSON MARQUES BAPTISTA

Número do benefício : 0254075860

Número benefício do falecido :

Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão de benefício ajuizada por NELSON MARQUES BAPTISTA, benefício espécie 42, DIB: 12/06/1995, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

- a-) o recálculo da renda mensal inicial do benefício, mediante a utilização dos efetivos salários-de-contribuição recolhidos;
- b-) a atualização monetária dos salários-de-contribuição, pelo índice integral do IRSM de fevereiro de 1994 - 39,67%;
- c-) elevar o valor da renda mensal inicial do benefício e sobre este novo valor efetuar os reajustes legais e automáticos;
- d-) o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo *a quo* julgou procedente a ação e condenou a autarquia a elevar o valor da renda mensal inicial do benefício para R\$571,93. Em conseqüência, determinou o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, nos termos do Provimento 26/01 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidas de juros de mora, contados da citação, e fixou a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença.

A autarquia apresentou apelação que, tendo em vista ser apresentada extemporaneamente, não foi recebida.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

DA OBSERVÂNCIA DO INTERSTÍCIO NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO.

No tocante à controvérsia do valor fixado a título de renda mensal inicial do benefício, tendo em vista a não utilização pela autarquia dos valores integrais dos salários de contribuição, merece prosperar o recurso da autarquia.

O artigo 47 do Decreto 83.081/79 assim estabelece, *in verbis*:

"Art. 47. O interstício, assim entendido o prazo mínimo de permanência em uma classe antes do acesso à imediatamente superior, segundo a Tabela do artigo 43, deve ser rigorosamente observado, vedada a antecipação do recolhimento de contribuições para eliminá-lo ou abreviá-lo.

Parágrafo único. Cumprido o interstício, o segurado pode permanecer na classe em que se encontra, sem direito, porém, quando desejar prosseguir na escala, ao acesso a outra classe, que não a imediatamente superior."

Por outro lado, a legislação superveniente manteve o referido comando legal, encontrando-se em vigor até a vigente Lei 8.212/91, conforme artigo 29, parágrafo 11, que não deixa dúvidas quanto a progressão da classe de contribuição, *in verbis*:

"....."

Cumprindo o interstício, o segurado pode permanecer na classe em que se encontra, mas em nenhuma hipótese isto ensejará o acesso a outra classe que não a imediatamente superior, quando ele desejar progredir na escala.

"....."

O documento de fls. 13 demonstra que o benefício foi concedido em 12/06/1995, devendo, portanto, observar o disposto no artigo 29, parágrafo 11, da Lei 8.212/91.

Da análise dos documentos carreados aos autos, fls. 14/41 e 73, verifica-se que a parte autora ao recolher os salários-de-contribuição não observou o interstício determinado na legislação de regência. Desta forma, a autarquia ao calcular o valor da renda mensal inicial do benefício afastou os valores recolhidos acima do devido, uma vez que em desconformidade com a legislação de regência.

Convém deixar consignado que, nos termos do § 10, do artigo 29, da Lei 8.212/91, "Não é admitido o pagamento antecipado de contribuição para suprir interstício entre as classes".

Por outro lado o § 12, do referido dispositivo, assim estabelece, *in verbis*:

"O segurado em dia com as contribuições poderá regredir na escala até a classe que desejar, devendo, para progredir novamente, observar o interstício da classe para a qual regrediu e os das classes seguintes, salvo se tiver cumprido anteriormente todos os interstícios das classes compreendidas entre aquela para a qual regrediu e à qual deseja retornar"

Logo, resta absolutamente claro que somente quando cumprido o interstício da classe em que se encontra é que o segurado pode acessar a classe imediatamente superior, se assim o desejar, não sendo possível saltar de uma classe para outra sem a observância da classe anterior, por força do que estabelece o § 11 do artigo 38, do Decreto 612/92 e § 11 do artigo 29 da Lei 8.212/91.

Observo, por fim, que a autarquia ao calcular o valor da renda mensal inicial do benefício apenas deu cumprimento à legislação vigente, não havendo, quanto a esta questão, nenhuma irregularidade no ato consubstanciado.

DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PELO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 - 39,67%.

A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, estabeleceu que todos os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo seriam atualizados monetariamente nos termos da lei:

Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

"....."

§ 3º - Todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente.

Embora o indexador já viesse previsto na Lei 6.423/1.977 (ORTNs/OTNs/BTNs), o legislador houve por bem modificá-lo, adotando, a partir de então, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), nos termos do artigo 31 da Lei 8.213/1.991:

Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais.

Conforme se vê, respeitado o princípio constitucional de atualização monetária de todos os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, o índice adotado pelo legislador foi o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pelo IBGE.

Posteriormente, o referido indexador foi modificado, com a edição da Lei 8.542, de 23/12/1.992:

Art. 9º A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

1º Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.
2º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

O Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM) substituiu o INPC para todos os fins, inclusive para atualização dos salários-de-contribuição.

Referido indexador foi mantido até fevereiro de 1.994, quando veio a lume a Medida Provisória 434, posteriormente convertida na Lei 8.880, de 27/5/1.994, cujo art. 21 assim regulamentou a questão:

Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994.

A redação do § 1º do art. 21 da Lei 8.880/1.994 não deixa dúvidas de que, sendo o mês de fevereiro de 1.994 de competência anterior a março de 1.994, deve sofrer a incidência do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM) daquele mês.

Para atualização dos salários-de-contribuição durante o mês de fevereiro de 1994 a autarquia considerou como índice inflacionário o coeficiente "1,0000", que representa o fator correspondente a zero.

Incorreto o procedimento da autarquia, pois que, tendo sido apurada a inflação de fevereiro pelo IRSM (39,67%), deveria ser repassada para todos os salários-de-contribuição que considerassem aquele específico mês no processo de atualização, sob pena de negativa de vigência ao art. 21, § 1º da Lei 8.880/1.994, bem como ao art. 201, § 3º, da CF.

O STJ já sedimentou entendimento no mesmo sentido, conforme se vê dos seguintes julgados da sua Terceira Seção: **PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.**

1 - Segundo entendimento recente desta Terceira Seção, tratando-se de correção monetária de salários de contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (art. 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94).

2 - Embargos rejeitados.

(Embargos de Divergência no Resp. 266256/RS, DJU 16/04/2001, p. 103, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES). PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 36,67%. POSSIBILIDADE.

1. Na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Embargos conhecidos, mas rejeitados.

(Embargos de Divergência no Resp. 226777/SC, DJU 26/03/2001, p. 367, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO).

Portanto, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 devem ser corrigidos pelo IRSM de fevereiro de 1.994, nos termos dos artigos 21, § 1º, da Lei 8.880/1.994, e 9º, § 2º, da Lei 8.542/1.992.

Por outro lado, convém deixar consignado que deve ser observada a limitação imposta ao salário-de-benefício, prevista no parágrafo 3º, do artigo 21, da Lei 8.880/94, que assim estabelece, *in verbis*:

"§ 3º. Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste."

DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

Reiteradamente vencida a previdência social, e assolada pelo grande número de ações judiciais em que segurados reivindicam o mesmo direito, viu-se o governo federal compelido a adotar providências que pusessem fim à questão e trouxessem, ao mesmo tempo, economia para os cofres públicos.

Foi, então, editada a MP 201, de 23/7/2004, cujo art. 1º dispõe:

Fica autorizada, no termos desta Medida Provisória, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário de benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67%, referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994.

O dispositivo transcrito configura autêntica confissão da dívida por parte do Poder Executivo e, em termos processuais, o reconhecimento jurídico de todos os pedidos que tenham o mesmo objeto (art. 269, II, Código de Processo Civil).

Já o art. 2º da mesma MP 201 dispõe:

Terão direito à revisão os segurados ou seus dependentes em gozo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social que se enquadrem a disposto no art. 1º e venham a firmar, até 30 de junho de 2005, o Termo de Acordo, na forma do Anexo I, ou, caso possuam ação judicial em curso, com a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS efetivada e cujo objeto seja a revisão referida no art. 1º, o Termo de Transação Judicial, na forma do Anexo II. Ou seja, pelo referido art. 2º, só terão direito à revisão da renda mensal do benefício os segurados que, tendo requerido judicialmente a revisão, assinarem o Termo de Transação Judicial.

Isso significa que, embora a Medida Provisória 201 reconheça, expressamente, o direito de todos os segurados que tenham utilizado no cálculo dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, condiciona a revisão à assinatura do Termo de Transação Judicial para aqueles que se valeram da garantia fundamental do amplo acesso à justiça (art. 5º, XXXV, Constituição Federal). Ou seja, estão penalizados todos aqueles que exerceram o direito de procurar seus direitos.

Acesso à justiça é garantia fundamental e, justamente por isso, não pode ser usada como critério de discriminação em prejuízo de quem legitimamente procurou a justiça!

Sob o prisma dos direitos sociais, nos quais se inclui a previdência social (art. 6º, Constituição Federal), o art. 2º da Medida Provisória nº 201 também não se sustenta. Previdência social é uma das formas de proteção social, cujos fins, nos termos do art. 193 da Constituição, é garantir bem-estar e justiça sociais.

Ressalte-se, por oportuno, que justiça social nada mais é do que reduzir desigualdades sociais e regionais, objetivo do Estado Democrático de Direito, nos termos do art. 3º, III, da Constituição.

Se o objetivo dos benefícios previdenciários, que são, por definição constitucional, direitos sociais, é reduzir desigualdades, não podem prevalecer normas que, a pretexto de viabilizar o caixa da previdência, acentuem desigualdades ao invés de reduzi-las. Por isso, condicionar a revisão do benefício previdenciário, autorizada pelo art. 1º da MP 201, à adesão ao acordo, é o mesmo que condicionar bem-estar e justiça sociais, o que é inconcebível.

Em tudo que acima foi exposto reside a verossimilhança do direito. Quanto ao intuito protelatório do réu, está evidenciado pelo disposto na Medida Provisória 201/2004, cujo objetivo é apenas postergar o pagamento da imensa dívida que tem com os segurados da previdência social.

O perigo da demora também já está devidamente assentado, vez que se trata de pessoa(s) em gozo de benefício previdenciário, com direito reconhecido pelo Governo Federal, e que não pode(m) mais aguardar a longa tramitação da execução para ter(em) a renda mensal atualizada. .

Isto posto, DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial e ao recurso do INSS para determinar como correta a glosa aplicada pela autarquia, tendo em vista a inobservância dos interstícios previstos na legislação de regência, mantendo, quanto ao mais, a doutra sentença recorrida.

Honorários advocatícios em reciprocidade.

Nos termos do disposto no art. 461, § 5º, do Código de Processo Civil, de ofício, antecipo a tutela jurisdicional para que o INSS recalcule o valor do benefício, proceda à imediata atualização da renda mensal do benefício previdenciário e a implante desde logo, ficando para a fase de execução do julgado o pagamento das verbas em atraso.

Eventual descumprimento da ordem judicial será objeto de aplicação de multa diária, a ser oportunamente fixada.

Comunique-se a autoridade administrativa através de e-mail.

Int.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.
HONG KOU HEN
Juiz Federal Convocado

00160 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.007027-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : JOAO APARECIDO DE MORAES e outros
: APARECIDO FRANCISCO ALBINO
: LAURINDO SETIN
: WALDIR MANCINI (= ou > de 65 anos)
: DANIEL APARECIDO RODRIGUES
: ANTONIO CORDOA (= ou > de 65 anos)
: ANTONIO ESTINATTI
: JOSE ROSSI

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00027-0 1 Vr MATAO/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a revisão de renda mensal inicial de benefício previdenciário, com a inclusão do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição, bem como o recálculo do benefício, levando em consideração todos os reajustamentos de benefício, passando o valor apurado a corresponder à renda mensal.

O pedido foi julgado improcedente e os autores foram condenados ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Ficou determinado que a parte Autora ficará isenta do pagamento de tais verbas, nos termos do art. 12, da Lei n.º 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Os Autores interpuseram apelação, sustentando, em síntese, a ilegalidade do procedimento adotado e a desobediência à legislação aplicável na hipótese. Pleiteia, em decorrência, seja reformada a r. sentença **a quo**, a fim de ser julgado procedente o pedido.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Cumpra inicialmente ressaltar que o objetivo da jurisdição é exatamente dirimir conflitos em definitivo. Daí ser perfeitamente justificável a proibição de formação de um novo processo com os mesmos elementos (partes, pedido e causa de pedir) daquele outro já atingido pela coisa julgada material, salvo nas excepcionais hipóteses taxativamente elencadas no artigo 485 do Código de Processo Civil, observado o biênio decadencial.

Conforme o disposto no artigo 267, § 3º, do Código de Processo Civil, a qualquer tempo e grau de jurisdição o Juiz poderá conhecer de ofício da ocorrência da coisa julgada.

Em consulta processual realizada nos sistemas informatizados desta E. Corte, conforme documentos em anexo, vislumbra-se que os autores APARECIDO FRANCISCO ALBINO, WALDIR MANCINI, ANTONIO CORDOA, ANTONIO ESTINATTI e JOSÉ ROSSI propuseram ação de revisão de renda mensal inicial perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, cujos protocolos datam, respectivamente, de 08/11/2005, 25/05/2004, 14/09/2004, 14/09/2004 e 21/10/2004, pretendendo a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), tendo os feitos recebido os n.ºs 2005.63.01.345518-0, 2004.61.84.558803-0, 2004.61.84.565964-4, 2004.61.84.565948-6 e 2004.61.84.569139-4.

Observe-se que, em 25/03/2003, ou seja, em momento anterior ao ajuizamento das ações acima mencionadas no Juizado Especial Federal de São Paulo, a parte Autora supracitada já havia ingressado em juízo com o presente feito.

Em conformidade com a documentação em anexo, constata-se que as sentenças proferidas nos processos n.º 2005.63.01.345518-0, 2004.61.84.558803-0, 2004.61.84.565964-4, 2004.61.84.565948-6 e 2004.61.84.569139-4 já transitaram em julgado, havendo, inclusive pagamento da requisição de pequeno valor em 03/07/2007. No tocante ao processo n.º 2005.63.11.006093-6, constata-se que foi proferida sentença, com extinção do feito sem julgamento do

mérito, sendo que o seu trânsito em julgado constou no andamento processual de 28/08/2007, 13/04/2005, 12/04/2005, 27/04/2005 e 13/04/2005, respectivamente.

Como as ações propostas no Juizado Especial Federal de São Paulo já transitaram em julgado, restou clara a configuração do instituto da coisa julgada, tendo em vista a identidade de partes, objeto e causa de pedir.

Essa questão já foi bem analisada por este Tribunal, conforme se infere do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA.

- *É de se reconhecer a existência de coisa julgada, pois as partes, a causa de pedir e o pedido são os mesmos da ação que foi anteriormente ajuizada.*

- *É possível argüir coisa julgada nesta fase processual (artigo 267, § 3, do C.P.C).*

- *Os beneficiários da assistência judiciária estão isentos do pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios (artigo 3º e incisos da Lei nº 1.060/50).*

- *À vista da manifesta pretensão de recebimento do mesmo benefício duas vezes, determinada a instauração de inquérito policial.*

- *Processo julgado extinto, ex vi do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Prejudicada a apelação. Determinada a instauração de inquérito policial."*

(TRF/3ª Região, AC 744019, 5ª Turma, j. em 01/10/2002, v.u., DJ de 26/11/2002, página 233, Rel. Des. Fed. André Nabarrete)

Assim, no tocante aos Autores APARECIDO FRANCISCO ALBINO, WALDIR MANCINI, ANTONIO CORDOA, ANTONIO ESTINATTI e JOSÉ ROSSI, a presente ação não pode prosperar, pois suscita questão já decidida judicialmente, com trânsito em julgado. Tal questão adquiriu o atributo de coisa julgada e, por este motivo, é imutável, havendo que ser extinto o presente feito.

Em relação aos Autores acima mencionados, excluo da condenação o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei nº 1.060/50.

Passo a analisar o pedido em relação aos autores JOÃO APARECIDO DE MORAES, LAURINDO SETIN e DANIEL APARECIDO RODRIGUES.

Com referência ao pedido de revisão da renda mensal inicial, para que seja considerado o IRSM correspondente a fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa, no sentido da tese acolhida pela r. sentença apelada. Confira-se a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1. Segundo entendimento recente desta terceira Seção, tratando-se de correção monetária de salários de contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (art. 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 266256, Processo 2000001328123-RS, DJU 16/04/2002, pg. 103, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, decisão unânime).

"PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE.

1. Na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Embargos conhecidos, mas rejeitados."

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 226777, processo 200000339512-SC, DJU 26/03/2001, pg. 367, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime).

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 168/STJ.

1. A Egrégia 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção, é aplicável a variação do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. (Súmula do STJ, Enunciado nº 168).

3. Agravo regimental improvido."

(STJ, Terceira Seção, Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no RESP 245148, Processo 200000569305-SC, DJU 19/02/2001, pg. 142, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art. 20 da Lei 8.880/94)."
(STJ, Quinta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 456245, Processo nº 20020066734-9-SP, DJU 19.11.2002, pg. 390, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, decisão unânime).

Ademais, as informações do Sistema Único de Benefícios DATAPREV - REVSIT - Situação de Revisão do Benefício (em anexo) demonstram que os autores JOÃO APARECIDO DE MORAES, LAURINDO SETIN e DANIEL APARECIDO RODRIGUES tem direito à revisão pleiteada nestes autos, e que, inclusive, o benefício deste último segurado já foi regularmente corrigido com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994.

Em decorrência, a reforma da r. sentença recorrida, em relação a estes autores, é medida que se impõe, pois proferida em desacordo com a jurisprudência dominante.

O pagamento das diferenças apuradas deve observar a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85, do E. STJ).

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Constato nos autos a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, na medida em que se trata de índice pacificamente reconhecido na jurisprudência como aplicável sobre benefícios previdenciários de caráter alimentar, não comportando a questão maiores digressões.

Assim, antecipo de ofício a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, ressalvando que o **quantum**, em relação às diferenças concernentes às prestações em atraso (não atingidas pela prescrição quinquenal), somente será apurado após os cálculos pertinentes e na fase processual oportuna.

Determino seja remetida esta decisão, por via eletrônica, à autoridade administrativa, para que cumpra a ordem judicial no prazo de **30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Data do início pagto/decisão TRF: 30.06.2009

Data da citação: 08.08.2003

Data do ajuizamento: 25.03.2003

Parte: JOAO APARECIDO DE MORAES

Nro.Benefício: 1015780072

Nro.Benefício Falecido:

Parte: LAURINDO SETIN

Nro.Benefício: 1028297561

Nro.Benefício Falecido:

Ante o exposto, **de ofício, reconheço a ocorrência da coisa julgada e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e § 3º, do CPC, no tocante aos autores APARECIDO FRANCISCO ALBINO, WALDIR MANCINI, ANTONIO CORDOA, ANTONIO ESTINATTI e JOSÉ ROSSI**, excluindo da condenação o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. No mais, **dou parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC**, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda ao recálculo da renda mensal inicial dos benefícios dos autores JOÃO APARECIDO DE MORAES, LAURINDO SETIN e DANIEL APARECIDO RODRIGUES, corrigindo os salários-de-contribuição, integrantes do período básico de cálculo, pelo Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM de fevereiro de 1994, no importe de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento), bem como a aplicação dos reajustamentos automáticos e legais com o novo valor, devendo, ainda, pagar as diferenças decorrente da revisão, observada a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação (Súmula 85, do E. STJ), acrescidas de correção monetária e juros moratórios na forma acima indicada, bem como honorários advocatícios

de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença de primeiro grau e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora. **Antecipo, de ofício, os efeitos da tutela em relação aos Autores JOÃO APARECIDO DE MORAES e LAURINDO SETIN.**
Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00161 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.011812-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : TEREZINHA MARIA MACIEL DE SOUZA

ADVOGADO : HUGO ANDRADE COSSI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE MELO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00172-9 1 Vr CASA BRANCA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo a reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A Autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 11/01/1943, completou a idade acima referida em 11/01/1998.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC

n.º 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a Autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a certidão de casamento da autora (fl. 17), na qual seu cônjuge está qualificado como lavrador, isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, verifica-se que o marido da autora passou a exercer atividades de natureza urbana posteriormente, conforme demonstram os documentos apresentados pelo INSS (fls. 119/123). Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etários e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela Autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, com fulcro do art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00162 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.018316-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : ROSA MARIA PEREIRA GROTO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00074-4 3 Vr MATAO/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A inicial foi indeferida e o feito foi extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, cc o art. 295, I, § 1º, do CPC (fl. 19).

Em suas razões de apelação, a autora requereu o prosseguimento da ação (fls. 21/26).

Foi proferida decisão às fls. 29/32, a qual deu provimento à apelação da autora, para anular a sentença recorrida e determinar a devolução dos autos à primeira instância, para o regular prosseguimento do feito.

Realizada audiência de instrução e julgamento e ouvidas as testemunhas, foi proferida nova sentença, em 29/08/2008, e o feito foi julgado improcedente (fls. 74/76).

Em suas razões de apelação, a autora sustenta que há nos autos início de prova material corroborado por prova testemunhal no sentido de demonstrar que é trabalhadora rural. Requer, portanto, a reforma da sentença a fim de que lhe seja concedido o benefício (fls. 73/78).

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal (fls. 80/81).

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como diarista.

Entendo que não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

Por tal fundamento, penso que, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/92, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O(A) autor(a) completou 55 anos em 02/02/2000, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 114 meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foram apresentados os seguintes documentos (fls. 13/14):

Certidão de casamento, realizado em 23/01/64, na qual o marido foi qualificado como lavrador;

Certificado de Dispensa de Incorporação expedido pelo Ministério do Exército, em nome do marido, datado de 11/05/76, no qual ele foi qualificado como lavrador.

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem, reiteradamente, sendo decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

Os documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

As testemunhas confirmaram a condição de rurícola da autora.

Além disso, consta do CNIS (documento anexo) que o marido recebe, desde 01/09/2000, aposentadoria por tempo de contribuição, como trabalhador rural, o que reforça a condição de rurícola da autora.

Restou comprovado que o(a) autor(a) trabalhou como diarista por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. (...) 3. '1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação porque não foi comprovado requerimento administrativo.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais

para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Posto isso, dou provimento à apelação para reformar a sentença e julgar procedente o pedido de aposentadoria por idade, concedendo o benefício a partir da citação, determinando que a correção monetária das parcelas vencidas incida na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente e os que juros moratórios sejam computados desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês. Ante a sucumbência em que incorreu, condeno a apelada ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro moderadamente em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, devendo reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: Rosa Maria Pereira Groto
CPF: 354.595.638-52
DIB: 22/01/2008
RMI: 1 (um) salário mínimo

Intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00163 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.027637-9/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : ONICIA ZAQUI DE MORAES
ADVOGADO : TATIANE SECUNDINO SALES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00190-3 2 Vr VOTUPORANGA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a parte autora ao pagamento dos ônus da sucumbência, observada sua condição de beneficiária da assistência judiciária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 18/02/1943, completou essa idade em 18/02/1998.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento (fl. 13), na qual seu marido está qualificado como lavrador, isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, verifica-se que, em períodos posteriores, ele passou a exercer atividade de natureza urbana, inclusive, encontrando-se aposentado desde 06/08/1997, como empregado, do ramo "comerciário", conforme se verifica dos documentos juntados aos autos pelo INSS (fls. 40/48). Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etário e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, com fulcro do art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00164 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.043917-7/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : MARIA RODRIGUES DA TRINDADE
ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00148-8 3 Vr SUMARE/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suas razões de apelação, a autora sustenta que há nos autos início de prova material corroborado por prova testemunhal que comprova a sua atividade como rurícola. Requer, portanto, a reforma da sentença a fim de que lhe seja concedido o benefício.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

A autora completou 55 anos em 08/08/90, portanto, em data anterior à vigência da Lei 8213/91, época em que os benefícios previdenciários dos rurícolas eram regulados pela Lei Complementar nº 11/71, que continha dispositivos que não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, dentre os quais o art. 4º, que estabelecia a idade mínima de 65 anos para a concessão de aposentadoria por velhice aos rurícolas.

Com o advento da nova Ordem Constitucional, a idade mínima para as trabalhadoras rurais passou a ser de 55 anos, nos termos do art. 202, I, atual art. 201, § 7º, II, com as alterações introduzidas pela EC 20/98. Também o dispositivo legal que estabelecia como condição a situação de chefe ou arrimo de família (LC 11/71, art. 4º, § único) não encontrou amparo constitucional.

Com esses fundamentos, a jurisprudência inclinou-se no sentido de reconhecer o direito à aposentadoria por idade aos rurícolas que completassem 55 anos, se mulher, ou 60 anos, se homem, afastando o requisito de chefe ou arrimo de família, desde que comprovassem atividade pelo período de três anos, conforme dispunha o art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

Tal entendimento, entretanto, não mais pode ser adotado em razão da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Relator Ministro Moreira Alves, conforme Ementa publicada no DJ de 06.02.98:

EMENTA Embargos de divergência. Previdência Social. Aposentadoria por idade. Rurícola. Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção n°s 183 e 306. Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal. Embargos de divergência conhecidos e providos.

Do voto do Ministro Relator, reportando-se a voto anteriormente proferido no Mandado de Injunção nº 183/RS, extrai-se o seguinte trecho:

"1. Quando do julgamento do presente mandado de injunção, depois de ultrapassada a preliminar de legitimação para agir - reconhecida esta aos impetrantes -, indiquei adiamento porque, no debate, surgiram dúvidas sobre o desfecho do Projeto de Lei nº 2.570, encaminhado pelo Exmo. Sr. Presidente da República ao Congresso Nacional, e relativo aos planos de benefícios e de custeio da Previdência Social. Em verdade, esse Projeto nº 2.570 foi votado pelo Congresso e, sob o nº 47/90, submetido à sanção do Exmo. Sr. Presidente da República, que o vetou integralmente. Sucede, porém, que, em 24 de junho deste ano de 1991, foram publicadas as Leis nº 8.212 e 8.213, a primeira das quais dispôs sobre a organização da Seguridade Social, instituiu Plano de Custeio e deu outras providências; e a segunda dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. Ora, nessa Lei nº 8.213, em seu artigo 48, estabeleceu-se, em cumprimento ao preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, que "a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, reduzidos esses limites para 60 e 55 anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres . . .", e, no artigo 5 disciplinou-se como será calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria.

Atualmente, portanto, se encontra regulamentada a norma do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, razão por que, em decorrência desse fato superveniente, perdeu seu objeto o presente mandado de injunção.

2. Em face do exposto, julgo este mandado de injunção prejudicado."

[Tab]Prossegue o Relator:

"Nesse aditamento, acentuei que a Lei 8.213/91 regulamentara o preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, porquanto no artigo 48 mandara aplicar aos trabalhadores rurais, com a redução de idade estabelecida na Carta Magna, a mesma carência exigida para os segurados que completassem 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher, e, no artigo 50, disciplinara como seria calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria. E, portanto, por já estar regulamentado o disposto no inciso I do artigo 202 da Constituição, julguei prejudicado o mandado de injunção.

Assim, não há dúvida alguma de que o Plenário desta Corte decidiu que o disposto no inciso I do artigo 202 da Carta Magna não era auto-aplicável, tanto que deu pela legitimatio causam exatamente porque os impetrantes eram trabalhadores rurais, já haviam alcançado a idade mínima prevista no texto constitucional, e o direito a eles outorgado dependia, nos termos do "caput" desse artigo, de regulamentação. Se o constitucional em causa fosse auto-aplicável, não se conheceria do mandado de injunção, por falta dessa legitimidade, e não, como ocorreu, não se viria a julgá-lo prejudicado por já ter sido editada a regulamentação de que ele necessitava. Daí, a ementa desse acórdão ter traduzido exatamente o que nele se decidiu;

'Mandado de injunção. Alegação de falta de regulamentação do disposto no inciso I do art. 202 da Constituição.[Tab]- Legitimação ativa dos impetrantes reconhecida porque o citado dispositivo constitucional lhes conferiu direito para cujo exercício é mister sua regulamentação. Regulamentação que se fez pela Lei n° 8.213 de julho de 1991, posteriormente, portanto, a impetração deste mandado, mas antes da conclusão de seu julgamento. Mandado de injunção que se julga prejudicado.'

Nessa mesma linha, orientou-se posteriormente, 11.11.92, o Plenário desta Corte, ao julgar prejudicado o Mandado de Injunção 306, de que foi relator o eminente Ministro Néri da Silveira, e em cuja ementa se lê:

'Mandado de injunção. Implementação de disposições constantes do art. 202, I, da Constituição, bem assim do art. 59, do ADCT de 1988. Embora ultrapassados os prazos do art. 59 do ADCT, certo é que foram promulgadas as Leis n°s 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.1991, as quais aprovaram, respectivamente, os Planos de Custeio e de Benefícios de previdência Social. Mandado de Injunção que se julga prejudicado.

2. Conhecendo destes embargos, dou-lhes provimento conhecer do recurso extraordinário, por entender - e nesse há inúmeros acórdãos unânimes da Primeira Turma - que o artigo 202, I, da Constituição Federal não é auto-aplicável.' De feito, a orientação que vem sendo seguida pela Primeira Turma se me afigura correta, porquanto essa aposentadoria foi assegurada, pelo "caput" do artigo 202 NOS TERMOS DA LEI, "a todos os trabalhadores rurais, não só abaixando os limites de idade como também modificando, em virtude dessa extensão, o direito a aposentadoria dessa natureza, que, pela legislação anterior - a Lei Complementar n° 11/71 alterada parcialmente pela Lei Complementar n° 16/73 -, só era concedida ao chefe ou arrimo da unidade familiar, ou - de acordo com o Decreto 73.617/74, que regulamentou esse programa de assistência - ao trabalhador que não fizesse parte de nenhuma unidade familiar. E mais: por causa dessa ampla extensão teriam de ser modificadas as normas - e o foram pelas Leis 8.212 e 8.213 -, relativas às fontes de custeio, passando-se a exigir contribuição do empregado rural e período de carência para o gozo desse direito. Não houve, portanto, apenas uma redução de idade com a continuação da aplicação do sistema especial anterior que era o do Programa de Assistência ao idoso Trabalhador Rural, mas, sim, uma modificação de sistema com a inclusão dos trabalhadores rurais no sistema previdenciário geral."

De todo o exposto se vê que os trabalhadores rurais só tiveram direito à aposentadoria por idade aos 55 anos - se mulheres, e aos 60 anos - se homens, a partir da vigência da Lei n. 8.213/1991.

Antes da vigência da Lei n. 8.213/1991, portanto, o trabalhador rural, homem ou mulher, só tinha direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos e desde que comprovasse o exercício da atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, bem como sua condição de chefe ou arrimo de família, na forma do disposto no art. 4° da Lei Complementar n. 11/1971 e art. 5° da Lei Complementar n. 16/1973.

A partir da edição da vigência da Lei n. 8.213/1991, o trabalhador rural deve comprovar o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher -, além do exercício da atividade pelo prazo previsto no art. 142 da referida lei, restando afastada a comprovação da condição de chefe ou arrimo de família.

No caso presente, o(a) autor(a) completou 65 anos quando já em vigor a Lei n. 8.213/1991. Tem direito à aposentadoria por idade de acordo com as novas regras constitucionais - 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, a partir da vigência da referida lei porque, nessa data, já implementara esse requisito.

Deve comprovar, então, que exerceu atividade pelo período de 60 (sessenta) meses, na forma do disposto no art. 142 do PBPS, prazo considerado em 1991, quando a lei entrou em vigor.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foram apresentados os seguintes documentos (fls. 12/14):

*Certidão de casamento, realizado em 12/09/57, na qual o marido foi qualificado como lavrador;
Cópia da CTPS da autora, na qual não constam vínculos empregatícios.*

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8.213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

"AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1 - Apresentado documento novo, consubstanciado em certidão de casamento, onde está firmada a profissão do marido como sendo a de lavrador, é de se estender esta condição à sua mulher, com vistas à comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria por idade.

2 - Pedido procedente."

(STJ - AR 860 - Proc.: 199900056876/SP - 3ª Seção - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 14/08/2000 - p. 132)

Os documentos apresentados configuram início de prova material suficiente para comprovar o exercício de atividade rural.

Os depoimentos das testemunhas confirmaram a condição de rurícola da autora.

Além disso, a consulta ao CNIS, que ora se junta, demonstra que o marido da autora recebe aposentadoria por idade, desde 14/12/95, decorrente de atividade rural.

Reconhecida a condição de rurícola, pelas provas documentais e testemunhais apresentadas, de rigor o decreto de procedência do pedido, para o fim de conceder o benefício de aposentadoria por idade com o fundamento apresentado na legislação vigente à época da implementação das condições necessárias para o requerimento do benefício.

O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação porque não foi comprovado requerimento administrativo.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

A prova inequívoca da idade avançada, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que utiliza todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Posto isso, dou provimento à apelação da autora para reformar a sentença e julgar procedente o pedido de aposentadoria por idade, concedendo o benefício a partir da citação, determinando que a correção monetária das parcelas vencidas incida na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente e os que juros moratórios sejam computados desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês. Ante a sucumbência em que incorreu, condeno a apelada ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro moderadamente em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, devendo reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: MARIA RODRIGUES DA TRINDADE
CPF: 268.608.348-46
DIB: 29/10/2003
RMI: 1 (um) salário mínimo

São Paulo, 24 de agosto de 2009.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00165 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.12.010223-3/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : JOSELITA CRUZ DA SILVA
ADVOGADO : HELOISA CREMONEZI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SERGIO MASTELLINI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, observada a sua condição de beneficiária da assistência judiciária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento da apelação da parte autora.

É o relatório.

DECIDO

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 11/11/1943, completou essa idade em 11/11/1998.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente em, dentre outros documentos, cópia da certidão de casamento (fl. 19), na qual ele está qualificado profissionalmente como lavrador, inclusive encontrando-se aposentado na condição de trabalhador rural (fl. 59). O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 103/104). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Na espécie, é certo que a Autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, conforme a prova oral produzida, ela havia deixado de exercer trabalho rural há cerca de sete anos.

Ainda assim, a Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, porque, quando deixou o trabalho rural, já contava com mais 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Necessário ressaltar-se que em 1998 a Autora atingiu a idade mínima para aposentar-se, de forma que quando parou de labutar no meio rural já havia adquirido o direito à obtenção do benefício em tela, faltando apenas exercer o respectivo direito. O fato de a Autora somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria, por intermédio da presente ação, no ano de 2007, não impede o auferimento do benefício, pois **"A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios"**, na exata dicção do artigo 102 da Lei nº 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade rural, com renda mensal no valor de 1 (um) salário mínimo.

À minguia de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região; AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para, reformando a sentença, condenar o INSS a conceder a ela o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data da citação, com incidência de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **JOSELITA CRUZ DA SILVA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 11/10/2007**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00166 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.24.001424-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : IDALINA ADOLFO GAZOLA

ADVOGADO : CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON URSINE JUNIOR e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suas razões de apelação, a autora sustenta que há nos autos início de prova material corroborado por prova testemunhal no sentido de demonstrar que é trabalhadora rural. Requer, portanto, a reforma da sentença a fim de que lhe seja concedido o benefício.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como segurado especial.

O art. 39, I, da Lei n. 8.213/1991 garantiu a aposentadoria por idade ao(à) segurado(a) especial que comprove o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

Entendo que não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

Por tal fundamento, penso que, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) segurado(a) especial deve comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes, conforme preceitua o art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991, com a nova redação introduzida pela Lei nº 11.718/2008.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 10/06/2006, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 150 meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido da autora, foram apresentados os seguintes documentos (fls. 09/23):

Certidão de casamento, realizado em 16/05/70, na qual o marido foi qualificado como lavrador;

Carteira de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales/SP, em nome do marido da autora, datada de 26/04/72;

Documento referente à admissão do marido da autora ao Sindicato supracitado, datado de 26/04/72;

Recibos de mensalidades pagas ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales/SP, em nome do marido da autora, referentes a agosto/1991, março a setembro/2004 e agosto a fevereiro/2001;

Fichas de pacientes da Assistência Odontológica do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales/SP, nas quais consta o nome da autora e de seu marido;

Recibo referente ao pagamento de contribuição confederativa, relativo a junho/91 a maio/92, na qual o marido da autora figura como sacado;

Notas fiscais de produtor, nas quais Leonolfa Ghiote Gazola e Outros figuram como remetentes de mercadorias, emitidas em 1999 a 2002.

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8.213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

"AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1 - Apresentado documento novo, consubstanciado em certidão de casamento, onde está firmada a profissão do marido como sendo a de lavrador, é de se estender esta condição à sua mulher, com vistas à comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria por idade.

2 - Pedido procedente."

(STJ - AR 860 - Proc.: 199900056876/SP - 3ª Seção - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 14/08/2000 - p. 132)

Os documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Os depoimentos das testemunhas confirmaram a condição de rurícola da autora.

Ressalvo que o fato de constar no extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 31/38) que o marido da autora cadastrou-se como vigia/guarda-noturno/autônomo, em 01/06/93, como autônomo/pedreiro em 01/04/86 e como empresário em 01/06/93, não descaracteriza a condição dela de trabalhadora rural, pois foi cumprida a carência exigida em lei.

Uma vez comprovado o exercício do labor rural por período superior ao exigido em lei, não há óbice ao reconhecimento do acerto da pretensão ventilada no presente processo, pois o posterior abandono das lides rurais não impede o deferimento da prestação, desde que, anteriormente, tenha sido cumprida a respectiva carência.

Restou comprovado que o(a) autor(a) trabalhou como rurícola por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. (...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação porque não foi comprovado requerimento administrativo.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Posto isso, dou provimento à apelação para reformar a sentença e julgar procedente o pedido de aposentadoria por idade, concedendo o benefício a partir da citação, determinando que a correção monetária das parcelas vencidas incida na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente e os que juros moratórios sejam computados desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês. Ante a sucumbência em que incorreu, condeno a apelada ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro moderadamente em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, devendo reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: Idalina Adolfo Gazola
CPF: 307.562.828-02
DIB: 31/10/2007
RMI: 1 (um) salário mínimo
Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00167 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.24.002075-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : EMILIA XAVIER DOS SANTOS
ADVOGADO : RONALDO CARRILHO DA SILVA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON URSINE JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suas razões de apelação, a autora sustenta que há nos autos início de prova material corroborado por prova testemunhal no sentido de demonstrar que é trabalhadora rural. Requer, portanto, a reforma da sentença a fim de que lhe seja concedido o benefício.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como diarista.

Entendo que não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

Por tal fundamento, penso que, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

A diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 16/09/2005, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 144 meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido da autora, foram apresentados os seguintes documentos (fls. 16/19):

Certidão de casamento, realizado em 08/10/66, na qual o marido foi qualificado como lavrador;
Certidões de nascimento de filhos, lavradas em 18/03/68, 08/12/67 e 27/12/77, nas quais o marido da autora foi qualificado como lavrador.

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

"AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

I - Apresentado documento novo, consubstanciado em certidão de casamento, onde está firmada a profissão do marido como sendo a de lavrador, é de se estender esta condição à sua mulher, com vistas à comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria por idade.

2 - Pedido procedente."

(STJ - AR 860 - Proc.: 199900056876/SP - 3ª Seção - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 14/08/2000 - p. 132)

Os documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Os depoimentos das testemunhas confirmaram a condição de rurícola da autora.

A consulta ao CNIS (fls. 31/35) demonstra que o marido da autora recebe aposentadoria por idade, decorrente de atividade rural, desde 17/08/2006.

Restou comprovado que o(a) autor(a) trabalhou como diarista por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) I. (...) 3. 'I. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação porque não foi comprovado requerimento administrativo.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Posto isso, dou provimento à apelação para reformar a sentença e julgar procedente o pedido de aposentadoria por idade, concedendo o benefício a partir da citação, determinando que a correção monetária das parcelas vencidas incida na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente e os que juros moratórios sejam computados desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês. Ante a sucumbência em que incorreu, condeno a apelada ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro moderadamente em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, devendo reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: EMÍLIA XAVIER DOS SANTOS
CPF: 094.979.138-50
DIB: 23/01/2008
RMI: 1 (um) salário mínimo
Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00168 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.61.83.005728-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
PARTE AUTORA : MARIANO FELICIANO DA SILVA
ADVOGADO : LEO ROBERT PADILHA e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
DECISÃO

Data do início pagto/decisão TRF[Tab]: 07.08.2009
Data da citação [Tab]: 17.09.2007
Data do ajuizamento [Tab]: 28.08.2007

Parte[Tab]: MARIANO FELICIANO DA SILVA
Nro.Benefício [Tab]: 1091250984

Nro.Benefício Falecido[Tab]:

Trata-se de Reexame Necessário em face da sentença de procedência de pedido revisional de benefício previdenciário que condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar a renda mensal inicial mediante a aplicação do índice suprimido de 39,67%, IRSM de fevereiro de 1994, sobre os salários-de-contribuição, conforme o disposto no § 1º do art. 21 da Lei nº 8.880/94.

É o relatório.

DE C I D O

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso e a reexame necessário, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicada somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado: **"Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido."** (TRF 3ª R., AC-Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 17/12/02, DJU 25/03/03).

Aqui o dispositivo legal não tem incidência, considerando que o benefício foi concedido anteriormente ao seu advento.

A prescrição quinquenal, por sua vez, alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

No mérito, IRSM, a partir de janeiro de 1993, foi o indexador utilizado para atualização dos salários-de-contribuição, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante o disposto no § 1º do art. 21 da Lei nº 8.880/94.

De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28/02/94.

No entanto, deixou o INSS de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994 na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes do auxílio-doença, ato que provocou redução no valor real dos benefícios previdenciários (doença e invalidez) da parte autora, situação que deve ser corrigida diante da inobservância da legislação.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no tema, é pacífica:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. OBREIRO RECORRENTE.
Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art. 20 da Lei 8.880/94).
Segundo precedentes, "o art. 136 da Lei nº 8.213/91 não interfere em qualquer determinação do art. 29 da mesma lei, por versarem sobre questões diferentes. Enquanto aquele ordena a exclusão do valor teto do salário de contribuição para um determinado cálculo, este estipula limite máximo para o próprio salário de benefício."

Recurso parcialmente provido para que, após somatório e apuração da média, seja observada o valor do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, § 2º.

Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp nº 497057/SP, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 06/05/2003. DJ 02/06/2003, p. 349);

"PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL.

1. Na atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, o percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei 8.880/94).

2. O enunciado da Súmula nº 111 deste Superior Tribunal de Justiça exclui, do valor da condenação, as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias.

3. As prestações vincendas excluídas não devem ser outras senão as que venham a vencer após o tempo da prolação da sentença.

4. Recurso conhecido e provido para determinar a incidência da verba honorária sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença." (REsp nº 413187/RS, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 18/04/2002, DJU 17/02/2003. p. 398).

Assim também tem sido a jurisprudência dominante do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: *AC nº 816266/SP, Relator Desembargador Federal CASTRO GUERRA, j. 05/11/2002, DJU 17/12/2002, 44; AC nº 829136/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 17/12/2002, DJU 11/02/2003, p. 191; AC nº 813250/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, DJU 11/02/2003, p. 285.*

Destarte, impõe-se a revisão da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença da parte autora, o qual refletiu diretamente no cálculo da aposentadoria por invalidez, para que seja aplicado o IRSM de fevereiro de 1994 na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, devendo na apuração do salário-de-benefício se observar o disposto no § 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

Neste sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - CÁLCULO - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO - INPC - RMI - VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2º, 31 E 145 DA LEI 8.213/91.

No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.

As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

Após o advento da Lei 8.213/91, cujos efeitos tiverem seu termo inicial em 05.04.91, a teor de seu art. 145, a atualização de todos os salários-de-contribuição, computados no cálculo do valor do benefício, efetua-se mediante o índice do INPC e sucedâneos legais.

Tratando-se, portanto, de benefício concedido em 08.06.92, há que ser observado o artigo 31, do mencionado regramento previdenciário.

Recurso conhecido e provido." (REsp nº 448910/RJ, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 04/02/03, DJU 10/03/03, p. 295).

Fica ressalvado, entretanto, caso o salário-de-benefício, com a correção apurada, resultar em valor superior ao teto e a ele ficar limitado, o direito de ser aplicada a diferença percentual na data do primeiro reajuste entre o salário-de-benefício e o teto, conforme dispõe o § 3º do art. 21 da Lei nº 8.880/94.

À verba honorária deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil. Entretanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas até a data da sentença, em consonância com a nova redação dada a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, relator Ministro Fernando Gonçalves, julgado esse que recebeu esta ementa:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

3 - Embargos rejeitados."

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO** para limitar a incidência da base de cálculo da verba honorária, na forma da fundamentação acima adotada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que sejam os benefícios (auxílio-doença e invalidez) revisados de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao "caput" do artigo 461 do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte..

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00169 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042700-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : ANTONIO ENOQUE DA SILVA

ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP

No. ORIG. : 2008.61.83.002294-6 4V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de expedição de ofício ao INSS para a juntada do procedimento administrativo.

Sustenta o agravante, em síntese, ser imprescindível a juntada do procedimento administrativo como prova do reconhecimento do direito alegado. Afirma haver dificuldade em obter as respectivas cópias junto ao INSS. Finalmente, pleiteia a reforma da decisão.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido e o recurso foi convertido em agravo retido (fls. 51/52). Desta decisão a agravante interpôs pedido de reconsideração às fls. 53/57 e fls. 61/63.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Inicialmente, reconsidero a decisão proferida às fls. 51/52 para rever a decisão proferida à fl. 59, que determinou a conversão do presente recurso em agravo retido, convencido que estou da necessidade de exame da questão posta neste agravo.

Pois bem. É certo que a regra do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil estabelece ser ônus da parte a prova de fatos constitutivos do seu direito.

Contudo, no presente caso, conforme o documento juntado à fl. 63, o procedimento administrativo do agravante encontra-se na 27ª Junta de Recursos - Natal/RN, restando demonstrada a dificuldade de o agravante trazer aos autos cópia de tal procedimento.

Ademais, estando o procedimento administrativo em poder do INSS e localizado na cidade de Natal -RN, aplicável o artigo 399, II, do Código de Processo Civil o qual dispõe que o juiz requisitará às repartições públicas os procedimentos administrativos nas causas em que forem interessados a União, o Estado, o Município, ou as respectivas entidades da administração indireta.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. CÓPIA DO LAUDO TÉCNICO-PERICIAL. ÔNUS DA PARTE AUTORA. POSSIBILIDADE DE SUAREQUISIÇÃO PELO JUÍZO. ART. 399, II, DO CPC. MOTIVO DE FORÇA MAIOR DEMONSTRADO.

I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, considerando que da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que impõe ao agravante lesão grave e de difícil reparação, ante a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

II - A imposição do ônus probatório ao autor não exime o Juízo do emprego, de forma subsidiária, de seus poderes instrutórios (artigo 130 do Código de Processo Civil), dada a hipossuficiência dos requerentes, atendendo aos princípios informativos do processo civil e aos fins sociais da legislação previdenciária, bem como ao exposto comando do inciso II do artigo 399 do Código de Processo Civil.

III - Demonstrada a existência de força maior a impossibilita o cumprimento da decisão arrostada, tendo em vista que já houve anterior requisição de cópia integral do processo administrativo concessório, mas do qual não consta o laudo referido, na medida em que o formulário DSS 8030 de fls. 25 indica encontrar-se na agência local do INSS a cópia do laudo médico pericial.

IV - Agravo de instrumento provido para determinar que seja requisitada do INSS cópia do laudo médico pericial relativo ao formulário DSS 8030 da empresa "Fiação e Tecelagem Tognato S/A."

(AG nº 200703000153787-SP, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 18/06/2007, DJU 12/07/2007, p. 594).

Nestas condições, entendo que a decisão agravada causa grave lesão aos direitos da agravante, de forma que se verifica presente a hipótese de concessão do provimento do recurso.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, na forma da fundamentação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00170 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.011435-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : IVONE BIGNARDI NUNES

ADVOGADO : FELIPE ABRAHAM DE CAMARGO JUBRAM

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00034-3 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado improcedente e, na sentença, houve condenação da parte vencida ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, observado o disposto na Lei nº 1.060/50.

Irresignada, a parte autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requereu a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado.

Decorrido **in albis** o prazo para contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 26/06/2005.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 08), celebrado em 26/10/1968, da qual consta a qualificação do seu marido como lavrador. Destaque-se, ainda, em nome da autora e/ou de seu marido, as Declarações e a Ficha de Inscrição Cadastrais de Produtor (fls. 23 e 25/26), relativas a 1988, 1997 e 2004, a Autorização de Impressão e as Notas Fiscais de Produtor (fls. 24 e 27/42), emitidas no período compreendido entre 1990 e 2005, os Certificados de Cadastro de Imóvel Rural-CCIR (fls. 43, 79, 81/84, 93, 109 e 111), relativos a 1992 e 1996/2005, bem como as Declarações, Recibos de Entrega, Documentos de Arrecadação da Receita Federal - DARF, Notificações de Pagamento e Declarações Anuais de Informação, todos referentes ao Imposto sobre a propriedade Territorial Rural - ITR (fls. 44/76, 80, 85/92, 94/108 e 110), relativos a 1992/1995, 1997 e 1999/2004 e 2006.

O Mandado de Transcrição, às fls. 09/20, demonstra, por sua vez, que a autora e seu marido são proprietários de imóvel rural, conforme sentença que julgou procedente ação de usucapião, transitada em julgado aos 05/09/1986.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 149/150, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Cabe observar que as informações obtidas em consulta ao CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstram, em nome do marido da autora, um vínculo empregatício urbano, em 1977, e a inscrição como autônomo, em 01/05/1992, com recolhimentos até 1999.

Entretanto, não há óbice à concessão do benefício. É sabido que os trabalhadores rurais ficam à mercê das ofertas de trabalho, que são raras em determinados períodos, o que justifica exercerem atividade urbana, por certo espaço de tempo, para manter a subsistência. Com efeito, conclui-se que a atividade preponderante era a de lavradeira, pois a interrupção verificada não ilidiu as provas produzidas, suficientes para constatar, por meio de documentos e depoimentos precisos, que a requerente exerceu a atividade de rurícola pelo tempo exigido para o benefício.

Cabe destacar que a contratação esporádica de pessoas que não pertencem ao grupo familiar, conforme relatado pelas testemunhas, configura o "auxílio eventual de terceiros", que não descaracteriza a condição de segurada especial da autora, nos termos do inciso VII do art. 11 da Lei 8.213/91.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria por idade será devida a partir da data da entrada do requerimento, a teor do artigo 49 da Lei n.º 8.213/91.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipado, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: IVONE BIGNARDI NUNES

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 21/07/2005

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, **dou provimento à apelação interposta pela parte autora**, a fim de lhe ser concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo mensal, acrescido de abono anual, a partir da data do requerimento administrativo, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. **Antecipado, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.** Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00171 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.012065-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE LUIZ PETRI

ADVOGADO : JULIANA SILVA DE OLIVEIRA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COLINA SP

No. ORIG. : 05.00.00091-9 1 Vr COLINA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 15/03/2007, submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, sustentando que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados, bem como a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal, ressaltando ser necessária a comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício em número de meses equivalente à sua carência e de comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias. Caso mantida a sentença, requer que o termo inicial do benefício seja fixado na data da citação, que a correção monetária seja aplicada de acordo com os índices de reajuste previstos na Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, que os honorários advocatícios sejam fixados em 10%, nos termos da Súmula 111 do STJ e a isenção do pagamento de custas processuais.

O autor interpôs recurso adesivo requerendo que os honorários advocatícios sejam majorados para 15%, da citação até a implantação do benefício ou do trânsito em julgado.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

Os autos foram remetidos ao Gabinete da Conciliação.

Formulada a proposta de acordo pelo INSS, o autor ficou-se inerte.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Inicialmente, observo que não é caso de Remessa Oficial porque o valor da condenação não excede 60 salários mínimos, conforme previsto no art. 475 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001, visto que se trata de benefício de valor mínimo, cujo termo inicial foi fixado em 27/01/2006 e a sentença foi proferida em 15/03/2007.

Isso posto, não conheço da remessa oficial.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como diarista.

Entendo que não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

Por tal fundamento, penso que, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O autor completou 60 anos em 28/05/2005, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 144 (cento e quarenta e quatro) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foram apresentados os seguintes documentos (fls. 06/20):

Cópia da CTPS do autor, na qual constam os seguintes vínculos:

EMPRESA	Início	Término	Função
Paulo de Queiroz - Faz. Coco Queimado	01/08/70	14/11/71	Não consta
Nilo Pérsio Paro	01/12/74	11/05/85	retireiro
Armando Fioreti e Outro	10/06/85	19/01/87	Trabalhador rural
Antônio Rosa e Outros	25/01/87	21/01/89	Trabalhador rural
Baculerê Agro Pecuária Ltda.	29/01/89	09/04/91	Trabalhador rural
Sylvio J. Novaes	16/04/91	30/05/93	Trabalhador rural
Com e Ind Bras. Coimbra S/A	08/09/93	14/01/94	colhedor de citrus
Sercol Barretos - Serviços e Administração S/C Ltda.	13/06/94	28/01/95	Trabalhador rural - colhedor
Lopes & Lopes Colina Ltda.	02/05/95	18/09/95	Serviços gerais
Lopes & Lopes Colina Ltda.	01/10/95	06/11/95	Serviços gerais
José de Alencar Matta	15/01/96	18/03/2004	Trabalhador rural
Claudimar de Oliveira - EPP	01/09/2004	29/11/2004	Trabalhador rural

Certidão de casamento, realizado em 20/02/71, na qual o autor foi qualificado como lavrador;

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do autor como lavrador, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8.213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

Sobre o tema colaciono os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO, AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO, RURÍCOLA, INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL COMPLEMENTADA PELA PROVA TESTEMUNHAL, SENTENÇA CONFIRMADA, RECURSO IMPROVIDO.

1 - A prova testemunhal é meio legítimo à reconstrução de fatos pretéritos ao tempo de serviço para fins previdenciários, mas deve ser hábil e idônea, tanto mais e principalmente se existir razoável início de prova material.

2 - A hierarquização da prova material sobre a testemunhal não tem ressonância no sistema processual civil brasileiro a teor do disposto no artigo 332 do Código de Processo Civil.

3 - O destinatário da restrição à prova exclusivamente testemunhal é a administração previdenciária, nas justificações administrativas, e não o juiz, em processo contencioso.

4 - Certificado de reservista do autor bem como título de eleitor, onde consta a profissão de lavrador são indícios de prova material.

5 - Apelação improvida."

(TRF-3ª REGIÃO - AC 95030358990/SP- 1ª Turma - Relator: Juiz Sinval Antunes - DJ 11/07/1995 - p. 43842)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. PROVA.

Comprovada a condição de rurícola por certidões, certificado militar, título de eleitor e fotografias, corroborados por idôneos depoimentos testemunhais, é de ser reconhecido o tempo de serviço para fins de aposentadoria.

Apelo improvido."

(TRF - 3ª REGIÃO - AC 93030143787/SP - 2ª Turma - Relator: Juiz José Kallás - DOE 09/12/1993 - p. 200)

Os documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Os depoimentos das testemunhas confirmaram a condição de rurícola do autor.

A consulta ao CNIS, que ora se junta, demonstra que o autor possui anotações de vínculos de natureza rural, que confirmam a sua condição de rurícola.

Restou comprovado que o autor trabalhou como rurícola por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. (...) 3. '1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova

material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação, como determinado na sentença recorrida.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, descontando-se eventuais valores já pagos, na forma do Provimento nº 26/01 da Eg. Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região.

Os honorários advocatícios fixados devem incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não houve condenação em custas. Portanto, inócua a apelação nesse ponto.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Diante do exposto, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação determinar que a correção monetária incida sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, descontando-se eventuais valores já pagos, na forma do Provimento nº 26/01 da Eg. Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região e limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios na soma das parcelas vencidas até a sentença. Nego provimento ao recurso adesivo.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: José Luiz Petri
CPF: 250.894.918-36
DIB: 27/01/2006
RMI: 1 (um) salário mínimo

Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00172 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.019201-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : AMAILDO TELES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : TANIA MARISTELA MUNHOZ
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP
No. ORIG. : 05.00.00046-8 1 Vr ITAPORANGA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o auxílio-doença, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, desde a data do laudo pericial, com correção monetária e juros de mora, além das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução da verba honorária.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.

Os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Há prova quanto à qualidade de segurado da parte autora, conforme se verifica da cópia de sua CTPS, onde consta registro de contrato de trabalho (fls. 12/13), bem como documentos juntados aos autos pelo INSS (fls. 53/55). Ademais, a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença, benefício este que lhe foi concedido administrativamente de 22/03/2004 a 09/11/2004, conforme consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), em terminal instalado no gabinete deste Relator. Proposta a ação em 20/06/2005, não há falar em perda da qualidade de segurado (artigo 15, II, da Lei n.º 8.213/91), considerando que não perde a qualidade de segurado aquele que se encontra em gozo de benefício (inciso I do referido dispositivo legal).

Por sua vez, a carência mínima de 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91, também foi cumprida, conforme os documentos acima mencionados.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 64/72). De acordo com referido laudo, a parte autora está incapacitada de forma parcial e temporária para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas.

Considerando não ser o autor pessoa com idade avançada, não se pode afastar a perspectiva de reabilitação profissional e as chances de ele se inserir novamente no mercado de trabalho.

É dever do INSS conceder o benefício de auxílio-doença ao autor e reintegrá-lo em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei n.º 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: "**Comprovada, através de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8213/91**" (TRF - 3ª Região, AC n.º 300029878-SP, Relator Juiz Theotônio Costa, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Assim, presentes os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

A verba honorária deve ser reduzida para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se, todavia, que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para reduzir o valor da verba honorária advocatícia, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **AMAILDO TELES DO NASCIMENTO**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **auxílio-doença**, com data de início - **DIB em 20/06/2006**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 01 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00173 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.024800-5/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NILDA GLÓRIA BASSETTO TREVISAN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CACILDA ALVES DE GODOI VOLTAN
ADVOGADO : RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
No. ORIG. : 06.00.00239-7 1 Vr JAGUARIUNA/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola, com antecipação de tutela.

Sentença proferida em 11/07/2007, não submetida a ao reexame necessário.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suas razões de apelo, o INSS sustenta, preliminarmente, a necessária suspensão dos efeitos da tutela concedida e, quanto ao mérito, alega a ausência de início de prova material do exercício de atividade rural pelo período de carência necessário à concessão do benefício e a impossibilidade de se admitir a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer a isenção das custas processuais e a fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

Às fls. 116, foi formulada proposta de acordo pelo INSS, que foi recusada pela autora, conforme fls. 121.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Quanto ao requerimento preliminar de suspensão da tutela deferida, não é cabível o debate, nesta sede, a respeito da insurgência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra a concessão da tutela antecipada no *decisum*, eis que, segundo orientação desta Turma, haveria o Instituto de requerer o recebimento de seu apelo, perante o Juízo de 1º grau, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo de instrumento, acaso tivesse seu pleito indeferido, para veicular seu inconformismo em relação a essa decisão interlocutória.

Assim, não conheço de preliminar.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhadora rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurada especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era lavradora, tendo exercido sua atividade como diarista.

Entendo que não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

Comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

A diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/92, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou **55 anos em 01/05/1998**, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de **102 (cento e dois) meses**.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Há nos autos início de prova material suficiente às fls. 10/18 para embasar o pedido da autora:

- Cópia da carteira de identidade e do CPF da autora;

- Cópia da certidão de nascimento do filho da autora, lavrada em 01/09/1965, na qual consta a qualificação do cônjuge como lavrador;
- Cópia da CTPS da autora, na qual constam registros de trabalho para Ralfo Fonseca Ribeiro, na Fazenda Jequitibá, nos períodos de 01/03/1994 a 02/05/2000 e 01/03/1985 a 28/02/1994.
- Certidões de nascimento dos filhos, nas quais ele foi qualificado como lavrador em 22/03/1962, 12/02/1964 e 23/12/1964.

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

A certidão de nascimento do filho configura início de prova material suficiente para comprovar o exercício de atividade rural como diarista, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

A autora também possui início de prova material em nome próprio, consubstanciado nos registros de trabalho rural anotados na CTPS, sendo importante destacar que a anotação relativa ao período de 01/03/1985 a 28/02/1994 foi feita em decorrência de Termo de Audiência no Processo nº 306/00, expedido pela Vara do Trabalho de Mogi Mirim - SP, conforme fls. 17.

A consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV (fls. 37 e documentos anexos) comprova o vínculo de trabalho relativo ao período de 01/03/1994 a 02/05/2000 anotado na CTPS da autora e, no tocante ao cônjuge, indica que recebe amparo social ao idoso desde 21/08/2000.

Os depoimentos das testemunhas confirmaram o início de prova material no sentido de que a atividade rurícola foi exercida pelo período exigido em lei.

Restou comprovado que a autora trabalhou como diarista por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. (...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO da preliminar e DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, apenas para excluir da condenação as custas processuais e determinar que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença, conforme a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, mantendo a tutela anteriormente concedida.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00174 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.032484-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE RINALDO FAVARETTO
ADVOGADO : SILVIO BELLINI
PARTE AUTORA : LUIZ CARLINDO ARRUDA KASTEIN e outros
: OLENO DE MORAES BASTOS
: JOSE PEDRO CAPELLARO
: JOAO MASSARUTTI
: JOAO JOSE FAVORETTO
: LUIZ EDUARDO
: NELLY APARECIDA MARCATTO LIMA
: LUIZ GONZAGA DE ARRUDA
: LUIZ ANTONIO PIGATO
ADVOGADO : SILVIO BELLINI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DESCALVADO SP
No. ORIG. : 03.00.00096-7 1 Vr DESCALVADO/SP

DECISÃO

Data do início pagto/decisão TRF : 27/07/2009

Data da citação : 19/12/2003

Data do ajuizamento : 05/11/2003

Parte : LUIZ CARLINDO ARRUDA KASTEIN

Número do benefício : 0252843843

Número benefício do falecido :

Parte : JOAO MASSARUTTI

Número do benefício : 0674687698

Número benefício do falecido :

Parte : JOAO JOSE FAVORETTO

Número do benefício : 0680903542

Número benefício do falecido :

Parte : JOSE RINALDO FAVARETTO

Número do benefício : 0684740508

Número benefício do falecido :

Parte : LUIZ GONZAGA DE ARRUDA

Número do benefício : 0684742748

Número benefício do falecido :

Parte : OLENO DE MORAES BASTOS

Número do benefício : 0684742411
Número benefício do falecido :

Parte : JOSE PEDRO CAPELLARO
Número do benefício : 1016940898
Número benefício do falecido :

Parte : NELLY APARECIDA MARCATTO LIMA
Número do benefício : 0649869540
Número benefício do falecido :

Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por LUIZ CARLINDO ARRUDA KASTEIN e outros, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo por objeto:

- a-) a revisão de benefício previdenciário para que, na apuração do valor da renda mensal inicial, os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 sejam atualizados monetariamente pelo IRSM-IBGE de fevereiro de 1994 (39,67%);
- b-) que sejam observados os reflexos produzidos nas rendas mensais subseqüentes;
- c-) que sejam afastadas as limitações impostas ao valor do benefício;
- d-) o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

Em contestação, a autarquia alegou as preliminares de litispendência, com relação ao autor LUIZ EDUARDO, uma vez que intentou ação idêntica, distribuída ao mesmo Juízo da Primeira Vara da Comarca de Descalvado, sob o nº 763/02, conforme cópias juntadas aos autos - fls. 98/113, e de incompetência absoluta, com relação aos autores LUIZ GONZAGA DE ARRUDA, NELLY APARECIDA MARCATTO LIMA E LUIZ ANTONIO PIGATTO.

O MM. Juízo a quo, nos termos dos artigos 111 e 113 do Código de Processo Civil, declarou-se incompetente para apreciar a lide, com relação ao autor LUIZ ANTONIO PIGATTO, e determinou o desmembramento do processo e a remessa dos autos à uma das Varas da Justiça Federal da Comarca de São Carlos / São Paulo. Com relação ao autor LUIZ EDUARDO, o processo foi julgado extinto sem julgamento do mérito, com supedâneo no artigo 267, inciso V, do CPC. Tendo em vista ser beneficiário da justiça gratuita, deixou de condená-lo ao pagamento das verbas de sucumbência.

Com relação aos demais autores, a ação foi julgada parcialmente procedente e a autarquia condenada à recalcular o valor da renda mensal inicial do benefício, mediante à atualização monetária dos salários-de-contribuição pelo índice integral do IRSM de fevereiro de 1994 - 39,67%. Em consequência, determinou o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, nos termos da tabela do T.J.S.P., acrescidas de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, e fixou a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação. Em face da sucumbência experimentada pela autarquia, condenou-a, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Inconformado com o *decisum*, o INSS apresentou apelação alegando, em síntese, que não concorda com a condenação, em relação ao autor JOSÉ RINALDO FAVARETTO, uma vez que ao conceder o benefício observou a legislação aplicável à espécie. Aduz falta de amparo legal ao pedido. Requer, em consequência, a sua improcedência, uma vez que o autor encontrava-se em gozo de auxílio-doença e, portanto, não houve contribuição no período básico de cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez, que justifique a aplicação do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994. No caso de manutenção do r. *decisum*, pede exclusão do pagamento das custas e despesas processuais, tendo em vista que os autores são beneficiários da justiça gratuita.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.
É o relatório.

DECIDO.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

DO RECÁLCULO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA.

No sistema da Lei 8.213/91, a aposentadoria por invalidez não é mero benefício derivado, como o é a pensão por morte, mas benefício novo, com metodologia de cálculo própria.

Em sua redação original, o referido benefício partia de um coeficiente fixo de 80% (oitenta por cento), que recebia acréscimo de 1% (um por cento) de acordo com o tempo de serviço do segurado, não podendo ultrapassar a 100% (cem por cento):

Art. 44. A aposentadoria por invalidez, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal correspondente a:

a) 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício; ou

b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o benefício seja decorrente de acidente do trabalho.

Com a modificação do aludido dispositivo legal pela Lei 9.032/95, tal coeficiente foi fixado em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício:

Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

Por sua vez, o salário-de-benefício representava a média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição, atualizados monetariamente, dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, sendo que, no período básico de cálculo, se o segurado tivesse recebido benefício por incapacidade, considerar-se-ia como salário-de-contribuição, naquele período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do benefício anterior, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1(um) salário-mínimo:

Art. 29 O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48(quarenta e oito) meses.

.....
§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1(um) salário-mínimo.

Conforme se vê, não é correto afirmar que a aposentadoria por invalidez é mero benefício derivado do auxílio-doença, pois a tanto não chega o dispositivo legal.

Observo que o festejado autor WLADIMIR NOVAES MARTINEZ, em seu "Comentários à lei básica da previdência social - Tomo II - Plano de Benefícios" (São Paulo, LTr, 3ª ed., 1995, págs. 197/199), bem elucida a questão:

"O § 5º reedita a regra do art. 21, § 3º, da CLPS, mantendo a tradição do Direito Previdenciário de não prejudicar, quando da aposentação, o trabalhador se ele, às portas da concessão, isto é, dentro dos 4 anos antecedentes, recebeu auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

O salário-de-benefício dessas duas prestações, concedidas por incapacidade substitui, no seu período de fruição, o salário-de-contribuição inexistente.

Houve uma desmesurada, mas sempre útil, preocupação em crescer a regra do art. 31. Os valores do salário-de-benefício serão, tanto quanto os salários-de-contribuição efetivos, corrigidos pela variação integral do INPC-IRSM-IPC-r.

Aproveita-se, também, a norma do § 2º e determina-se, antes da atualização, não possam tais bases de cálculo serem inferiores ao salário mínimo.

Mandar contar a "duração" do benefício significa dizer: o salário-de-benefício das prestações substituirá integralmente os salários-de-contribuição e não só completarão a carência como ampliarão os coeficientes aplicáveis ao salário-de-benefício da prestação hodiernamente requerida.

A lei não faz distinção e, assim, os auxílios-doenças ou aposentadorias por invalidez auferidos no período básico de cálculo prestar-se-ão para o cálculo da aposentadoria por tempo de serviço, especial ou por idade e, também, para o próprio auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Pelo menos até a véspera de 5.4.91, data da efetiva implantação do Plano de Benefícios, o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez tiveram as contribuições contidas no seu período básico de cálculo tomadas em seu valor nominal, não corrigidas por estarem excluídas do art. 21, § 1º, da CLPS. Com isso, nos anos de inflação elevada, os salários-de-benefício resultaram, praticamente, em 50% do último salário-de-contribuição.

Levando em conta as bases de cálculo da contribuição serem na época, atualizadas periodicamente, não tinha - e por isso impôs-se o caput do art. 202 da Lei Maior - e, ainda hoje, não tem sentido não serem corrigidos os valores originais.

Pode acontecer de um desses benefícios situar-se no lapso de tempo de 48 meses definidores do período básico de cálculo e apresentarem-se salários-de-contribuição atualizados anteriores e posteriores à fruição dos respectivos benefícios por incapacidade.

Ora, o mesmo precisa acontecer com próprio valor do salário-de-benefício, antes dele ser corrigido. Isto é, antes de o órgão gestor proceder à hodiernização do valor da média necessária à avaliação da renda mensal inicial desses

benefícios por incapacidade contidos no período básico de cálculo, objeto do § 5º, eles devem ser revistos, com fulcro na Lei 8213/91, contemporaneizadas as contribuições-base para a aferição do primeiro valor e, somente após essa operação, apurado um novo salário-de-benefício (mesmo se tal importância não tenha, realmente, à ocasião, se prestado para a determinação do direito). Finalmente, esse salário-de-benefício será atualizado, atendendo-se ao disposto no § 5º."

Assim, tratando-se de aposentadoria por invalidez concedida em 01/08/1994, perfaz-se o interesse processual na discussão a respeito da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, uma vez que no período básico de cálculo deverão ser considerados como salários-de-contribuição os salários-de-benefício que informaram o valor do auxílio-doença, reajustados nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral.

DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994.

A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, estabeleceu que todos os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo seriam atualizados monetariamente nos termos da lei:

Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

...

§ 3º - Todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente.

Embora o indexador já viesse previsto na Lei 6.423/1.977 (ORTNs/OTNs/BTNs), o legislador houve por bem modificá-lo, adotando, a partir de então, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), nos termos do artigo 31 da Lei 8.213/1.991:

Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais.

Conforme se vê, respeitado o princípio constitucional de atualização monetária de todos os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, o índice adotado pelo legislador foi o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pelo IBGE.

Posteriormente, o referido indexador foi modificado, com a edição da Lei 8.542, de 23/12/1.992:

Art. 9º A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

1º Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.
2º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

O Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM) substituiu o INPC para todos os fins, inclusive para atualização dos salários-de-contribuição.

Referido indexador foi mantido até fevereiro de 1.994, quando veio a lume a Medida Provisória 434, posteriormente convertida na Lei 8.880, de 27/5/1.994, cujo art. 21 assim regulamentou a questão:

Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994.

A redação do § 1º do art. 21 da Lei 8.880/1.994 não deixa dúvidas de que, sendo o mês de fevereiro de 1.994 de competência anterior a março de 1.994, deve sofrer a incidência do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM) daquele mês.

Para atualização dos salários-de-contribuição durante o mês de fevereiro de 1994 a autarquia considerou como índice inflacionário o coeficiente "1,0000", que representa o fator correspondente a zero.

Incorreto o procedimento da autarquia, pois que, tendo sido apurada a inflação de fevereiro pelo IRSM (39,67%), deveria ser repassada para todos os salários-de-contribuição que considerassem aquele específico mês no processo de atualização, sob pena de negativa de vigência ao art. 21, § 1º da Lei 8.880/1.994, bem como ao art. 201, § 3º, da CF.

O STJ já sedimentou entendimento no mesmo sentido, conforme se vê dos seguintes julgados da sua Terceira Seção:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1 - Segundo entendimento recente desta Terceira Seção, tratando-se de correção monetária de salários de contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (art. 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94).

2 - Embargos rejeitados."

(Embargos de Divergência no Resp. 266256/RS, DJU 16/04/2001, p. 103, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES). "PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 36,67%. POSSIBILIDADE.

1. Na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94). "

2. Embargos conhecidos, mas rejeitados.

(Embargos de Divergência no Resp. 226777/SC, DJU 26/03/2001, p. 367, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO).

Portanto, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 devem ser corrigidos pelo IRSM de fevereiro de 1.994, nos termos dos artigos 21, § 1º, da Lei 8.880/1.994, e 9º, § 2º, da Lei 8.542/1.992.

DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL.

Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que inócorre a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR). Com tal entendimento harmoniza-se o *decisum* recorrido.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA.

Com relação ao critério de aplicação da correção monetária das parcelas devidas, esta Nona Turma assentou o entendimento segundo o qual a referida correção deve incidir desde quando devidas as prestações até o efetivo pagamento, nos termos das Súmulas 8, desta Corte, e 148 do STJ, Lei 6.899/81 e legislação superveniente.

DA VERBA HONORÁRIA.

Com relação aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação apurado até a data da sentença, não incidindo sobre parcelas vincendas, conforme entendimento reiterado desta Nona Turma.

DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

No que diz respeito ao pagamento das custas processuais, não cabe condenação do INSS, uma vez que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Todavia, a autarquia deve reembolsar, desde que comprovadas, as despesas processuais despendidas pela parte.

DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

Reiteradamente vencida a previdência social, e assolada pelo grande número de ações judiciais em que segurados reivindicam o mesmo direito, viu-se o governo federal compelido a adotar providências que pusessem fim à questão e trouxessem, ao mesmo tempo, economia para os cofres públicos.

Foi, então, editada a MP 201, de 23/7/2004, cujo art. 1º dispõe:

"Fica autorizada, no termos desta Medida Provisória, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário de benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67%, referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994."

O dispositivo transcrito configura autêntica confissão da dívida por parte do Poder Executivo e, em termos processuais, o reconhecimento jurídico de todos os pedidos que tenham o mesmo objeto (art. 269, II, Código de Processo Civil).

Já o art. 2º da mesma MP 201 dispõe:

"Terão direito à revisão os segurados ou seus dependentes em gozo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social que se enquadrem a disposto no art. 1º e venham a firmar, até 30 de junho de 2005, o Termo de Acordo, na forma do Anexo I, ou, caso possuam ação judicial em curso, com a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS efetivada e cujo objeto seja a revisão referida no art. 1º, o Termo de Transação Judicial, na forma do Anexo II." Ou seja, pelo referido art. 2º, só terão direito à revisão da renda mensal do benefício os segurados que, tendo requerido judicialmente a revisão, assinarem o Termo de Transação Judicial.

Isso significa que, embora a Medida Provisória 201 reconheça, expressamente, o direito de todos os segurados que tenham utilizado no cálculo dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, condiciona a revisão à assinatura do Termo de Transação Judicial para aqueles que se valeram da garantia fundamental do amplo acesso à justiça (art. 5º, XXXV, Constituição Federal). Ou seja, estão penalizados todos aqueles que exerceram o direito de procurar seus direitos.

Acesso à justiça é garantia fundamental e, justamente por isso, não pode ser usada como critério de discriminação em prejuízo de quem legitimamente procurou a justiça.

Sob o prisma dos direitos sociais, nos quais se inclui a previdência social (art. 6º, Constituição Federal), o art. 2º da Medida Provisória nº 201 também não se sustenta. Previdência social é uma das formas de proteção social, cujos fins, nos termos do art. 193 da Constituição, é garantir bem-estar e justiça sociais.

Justiça social nada mais é do que reduzir desigualdades sociais e regionais, objetivo do Estado Democrático de Direito, nos termos do art. 3º, III, da Constituição.

Se o objetivo dos benefícios previdenciários, que são, por definição constitucional, direitos sociais, é reduzir desigualdades, não podem prevalecer normas que, a pretexto de viabilizar o caixa da previdência, acentuem desigualdades ao invés de reduzi-las. Por isso, condicionar a revisão do benefício previdenciário, autorizada pelo art. 1º da MP 201, à adesão ao acordo, é o mesmo que condicionar bem-estar e justiça sociais, o que é inconcebível.

Em tudo que acima foi exposto reside a verossimilhança do direito. Quanto ao intuito protelatório do réu, está evidenciado pelo disposto na Medida Provisória 201/2004, cujo objetivo é apenas postergar o pagamento da imensa dívida que tem com os segurados da previdência social.

O perigo da demora também já está devidamente assentado, vez que se trata de pessoa(s) em gozo de benefício previdenciário, com direito reconhecido pelo Governo Federal, e que não pode(m) mais aguardar a longa tramitação da execução para ter(em) a renda mensal atualizada.

Isto posto, DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial e ao recurso do INSS. À remessa oficial para determinar que o termo final de incidência da verba honorária é a data da sentença. Ao recurso do INSS para excluir da condenação o pagamento das custas processuais, mantendo, quanto ao mais, a douta sentença recorrida.

Nos termos do disposto no art. 461, § 5º, do Código de Processo Civil, de ofício, antecipo a tutela jurisdicional para que o INSS recalcule o valor do benefício, proceda à imediata atualização da renda mensal do benefício previdenciário e a implante desde logo, ficando para a fase de execução do julgado o pagamento das verbas em atraso.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00175 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.038872-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CLEONILDA CHIOSINI ODORICO

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

No. ORIG. : 07.00.00029-2 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, devendo as parcelas vencidas ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, além de custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. Foi determinada a imediata implantação do benefício, em virtude da antecipação dos efeitos da tutela.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, a cassação da antecipação dos efeitos da tutela. No mérito, postula a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução da verba honorária, bem como a isenção ao pagamento das custas e despesas processuais.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Acerca da antecipação dos efeitos da tutela, trata-se de questão eminentemente de cunho instrumental, secundária, relativa à garantia do resultado prático e imediato do provimento jurisdicional que concedeu benefício. Em sendo assim, é pertinente examinar primeiro a questão principal, que é aquela relativa à concessão da aposentadoria, para depois se enfrentar a questão secundária, relativa à antecipação da tutela.

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do "de cujus", ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97; Lei nº 10.666/03).

O óbito de Valdemar Odorico, ocorrido em 13/09/2006, restou devidamente comprovado, conforme cópia da certidão de óbito de fl. 15.

Em se tratando de trabalhador rural, é suficiente para a comprovação da qualidade de segurado do "de cujus" a existência de início de prova material da atividade rural, corroborado por prova testemunhal, na forma do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que o "de cujus" tenha efetivamente exercido atividade rural, no período imediatamente anterior ao óbito.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento da autora, na qual seu marido falecido está qualificado profissionalmente como lavrador (fl. 14), esse documento registra ato celebrado em 11/09/1971, sendo que em períodos posteriores ele exerceu atividades de natureza urbana, conforme se verifica da certidão de óbito, na qual está qualificado como pedreiro (fl. 15), tendo recolhido contribuições previdenciárias nessa condição, como contribuinte individual, no período de 1973 a 1984, conforme consulta informatizada ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, em terminal instalado no gabinete deste Relator. Tal fato afasta a condição de trabalhador rural do "de cujus".

Assim, é desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Não comprovado o exercício pelo "de cujus" de atividade rurícola no período imediatamente anterior ao óbito, impossível a concessão do benefício postulado. Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE DE TRABALHADOR RURAL - VIÚVA - PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDOS.

- 1. A Jurisprudência tem acolhido a prova testemunhal para comprovação da atividade rural. Todavia, tal prova deve ser firme, segura e induvidosa, para fundamentar a concessão do benefício, o que não ocorreu na espécie.**
- 2. Ausente um de seus pressupostos legais, vez que não restou provado que o marido da parte autora, na época do óbito, exercia atividade rural, impõe-se a denegação da pensão por morte.**
- 3. Recurso do INSS e remessa oficial providos." (AC nº 504452, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJ 26/11/2002, p. 257).sentido**

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (*STF, Ag. Reg. no Rec. Ext. nº 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616*), a parte autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido, cassando os efeitos da antecipação de tutela anteriormente deferida.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00176 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.047439-0/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : IZABEL BRASÍLIO DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WAGNER ALEXANDRE CORREA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00088-4 1 Vr PORTO FELIZ/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a partir da propositura da ação, com correção monetária e juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, desde os respectivos vencimentos, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor de doze prestações. Foi concedida tutela antecipada para a imediata implantação do benefício.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo a fixação do termo inicial do benefício a partir da data do requerimento administrativo, bem como a majoração dos honorários advocatícios, no percentual já arbitrado na sentença, cuja base de cálculo deve ser ampliada para levar em conta o montante da condenação, neste incluído todas as diferenças devidas até a prolação da decisão de primeiro grau.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

A controvérsia, no presente caso, cinge-se à fixação do termo inicial do benefício.

Ante a comprovação de protocolização de requerimento administrativo (25/09/2002 - fls. 83/87), o benefício deverá ser computado a partir dessa data, em consonância com o art. 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

No tocante à verba honorária, a base de cálculo sobre a qual incidirá o percentual fixado na sentença se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA** para fixar o termo inicial do benefício a partir do requerimento administrativo e para fixar a base de cálculo dos honorários advocatícios, na forma adotada na fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00177 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.051260-2/MS
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : MAIRA DA CRUZ SANTOS
ADVOGADO : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.03316-6 2 Vr PARANAIBA/MS

DESPACHO

Trata-se de agravo regimental oposto por Maira da Cruz Santos contra o acórdão de fls. 199/211, proferido pela 9ª Turma, que negou provimento ao recurso de agravo legal.

Razões recursais às fls. 213/241.

In casu, a decisão ora impugnada, como visto, fora prolatada pelo Órgão colegiado da 9ª Turma deste E. Tribunal.

Os julgados monocráticos do relator, com supedâneo no art. 557 do CPC ou no regimento interno, desafiam, respectivamente, a oposição dos denominados agravos legal (art. 557, § 1º) ou regimental, dirigido ao órgão competente para decidir o recurso.

Doutrina e jurisprudência, a par da instrumentalidade das formas, admitem a aplicação da fungibilidade recursal desde que presente a dúvida objetiva acerca de qual seria o instrumento adequado, a inoportunidade de erro grosseiro e, ainda, a observância à tempestividade do recurso cabível.

Tendo sido proferida decisão colegiada, e não monocrática pelo Relator, constitui erro grosseiro a oposição de agravo legal ou regimental em face daquela, inviabilizando a fungibilidade recursal, uma vez que inexistente, na espécie, dúvida objetiva sobre o recurso cabível.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL E FGTS: AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO COLEGIADA. ERRO GROSSEIRO.

I - De acordo com a jurisprudência de nossos Tribunais, o agravo regimental é o recurso adequado somente para insurgências contra decisões monocráticas.

II - Configura-se erro grosseiro a interposição de Agravo Regimental para atacar decisão colegiada (acórdão), afastando a fungibilidade recursal.

III - Agravo Regimental não conhecido.

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 925032, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, j. 07.10.2008, DJF3 23.10.2008).

Em face de todo o exposto, **nego seguimento ao agravo oposto às fls. 213/241**, por manifestadamente incabível, nos termos do art. 33, XIII, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Intime-se.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00178 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.055550-9/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ELEDIR ANTUNES SCHRODER
ADVOGADO : GUSTAVO MARTINI MULLER
No. ORIG. : 07.00.00053-6 1 Vr ITARARE/SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) da condenação, observada a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando que não houve o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 14/05/1952, completou essa idade em 14/05/2007.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "**início de prova material**", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a parte autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material os documentos apresentados em nome do marido da autora (fls. 10/15), nos quais ele está qualificado profissionalmente como lavrador, isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, verifica-se que, posteriormente, ele passou a exercer atividade de natureza urbana, como "empresário", conforme revelam os documentos apresentados pelo INSS (fls. 84/87). Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etário e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido, na forma da fundamentação.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (*STF, Ag. Reg. no Rec. Ext. nº 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616*), a parte autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00179 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.061992-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : APARECIDA DA SILVA MAZETI incapaz
ADVOGADO : CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES
REPRESENTANTE : ANTONIO MAZETI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00066-4 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Em suas razões recursais, a parte autora requer a reforma da sentença, devolvendo-se os autos à primeira instância, determinando-se o regular prosseguimento do feito e a produção da prova testemunhal.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

O Ministério Público do Estado de São Paulo ofereceu parecer opinando pelo provimento do recurso da parte autora.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso e a reexame necessário, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Embora este Relator possua entendimento diverso a respeito do tema, o fato é que a egrégia 9ª Turma deste Tribunal Regional Federal firmou entendimento da exigência do prévio requerimento da via administrativa como condição para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, conforme se verifica das seguintes ementas de aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO)

DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

I.....

II.....

III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

V - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa.

VIII - Agravado de instrumento parcialmente provido." (AG nº 200703000977334-SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 10/03/2008, DJU 10/04/2008, p. 455);

"PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO: AÇÃO VISANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO PERCURSO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, posto que o acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, inc. XXXV, CF, e Súmula 09 deste Egrégio Tribunal).

II - A pessoal orientação aos demandantes, sobre a relevância do pleito administrativo, justifica-se pelo resguardo de seu próprio interesse e a fim de se evitar que o Judiciário, sistematicamente, substitua o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários, como hoje se verifica.

III - Alegação de haver realizado prévio requerimento administrativo não demonstrada.

IV - A suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que seja dada oportunidade à Autarquia de examinar e deferir, se for o caso, o requerimento, observado o prazo de em 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, é a solução que se afirma mais favorável às partes.

V - Agravado parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental." (AG nº 200503000055343-SP, Relatora Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE, j. 06/06/2005, DJU 21/07/2005, p. 826).

Ressalta-se que não se trata, no caso, de exaurimento da via administrativa, uma vez que não há necessidade do interessado esgotar todos os recursos administrativos (Súmula nº 09 desta Corte Regional), mas de se exigir apenas o prévio requerimento do benefício na instância administrativa, mediante a simples comprovação do seu indeferimento pelo INSS ou mesmo a demonstração da inércia deste, pelo não cumprimento do prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para análise do requerimento.

No caso dos autos, foi dada oportunidade para que a parte autora comprovasse o prévio requerimento administrativo (fl. 14), a qual, contudo, quedou-se inerte.

Dessa forma, não merece reparos a r. sentença recorrida.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00180 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.61.04.003096-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
PARTE AUTORA : DJANIRA MARTINS
ADVOGADO : THIAGO DE MELO REIS
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALVARO MICCHELUCCI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

DECISÃO

Data do início pagto/decisão TRF: 06.08.2009

Data da citação: 07.05.2008

Data do ajuizamento: 08.04.2008

Parte: DJANIRA MARTINS

Nro.Benefício: 1025318410

Trata-se de ação ajuizada por Djanira Martins, objetivando a revisão do valor da renda mensal inicial do benefício que recebe desde 13.08.1996, para que os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 sejam atualizados pelo IRSM-IBGE de fevereiro de 1994 (39,67%).

O juízo *a quo* julgou procedente em parte o pedido, condenando o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício, mediante a aplicação do índice de 39,67%, relativo ao IRSM integral de fevereiro de 1994, na correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de sua renda mensal inicial. Pagamento dos valores resultantes das diferenças pagas em atraso, observada a prescrição quinquenal parcelar, com correção monetária nos termos do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região a partir do vencimento de cada parcela. Juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do STJ). Sentença submetida ao reexame necessário, prolatada em 12.09.2008.

Sem recurso voluntário, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998).

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, estabeleceu que todos os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo seriam atualizados monetariamente nos termos da lei:

Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

...

§ 3º - Todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente.

Embora o indexador já viesse previsto na Lei 6.423/1.977 (ORTNs/OTNs/BTNs), o legislador houve por bem modificá-lo, adotando, a partir de então, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), nos termos do artigo 31 da Lei 8.213/1.991:

Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais.

Conforme se vê, respeitado o princípio constitucional de atualização monetária de todos os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, o índice adotado pelo legislador foi o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pelo IBGE.

Posteriormente, o referido indexador foi modificado, com a edição da Lei 8.542, de 23/12/1.992:

Art. 9º A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

1º Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.

2º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

O Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM) substituiu o INPC para todos os fins, inclusive para atualização dos salários-de-contribuição.

Referido indexador foi mantido até fevereiro de 1.994, quando veio a lume a Medida Provisória 434, posteriormente convertida na Lei 8.880, de 27/5/1.994, cujo art. 21 assim regulamentou a questão:

Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994.

A redação do § 1º do art. 21 da Lei 8.880/1.994 não deixa dúvidas de que, sendo o mês de fevereiro de 1.994 de competência anterior a março de 1.994, deve sofrer a incidência do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM) daquele mês.

Para atualização dos salários-de-contribuição durante o mês de fevereiro de 1994 a autarquia considerou como índice inflacionário o coeficiente "1,0000", que representa o fator correspondente a zero.

Incorreto o procedimento da autarquia, pois que, tendo sido apurada a inflação de fevereiro pelo IRSM (39,67%), deveria ser repassada para todos os salários-de-contribuição que considerassem aquele específico mês no processo de atualização, sob pena de negativa de vigência ao art. 21, § 1º da Lei 8.880/1.994, bem como ao art. 201, § 3º, da CF.

O STJ já sedimentou entendimento no mesmo sentido, conforme se vê dos seguintes julgados da sua Terceira Seção:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1 - Segundo entendimento recente desta Terceira Seção, tratando-se de correção monetária de salários de contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (art. 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94).

2 - Embargos rejeitados.

(Embargos de Divergência no Resp. 266256/RS, DJU 16/04/2001, p. 103, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES).

PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 36,67%. POSSIBILIDADE.

1. Na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Embargos conhecidos, mas rejeitados.

(Embargos de Divergência no Resp. 226777/SC, DJU 26/03/2001, p. 367, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO).

Portanto, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 devem ser corrigidos pelo IRSM de fevereiro de 1.994, nos termos dos artigos 21, § 1º, da Lei 8.880/1.994, e 9º, § 2º, da Lei 8.542/1.992.

Reiteradamente vencida a previdência social, e assolada pelo grande número de ações judiciais em que segurados reivindicam o mesmo direito, viu-se o governo federal compelido a adotar providências que pusessem fim à questão e trouxessem, ao mesmo tempo, economia para os cofres públicos.

Foi, então, editada a MP 201, de 23/7/2004, cujo art. 1º dispõe:

Fica autorizada, no termos desta Medida Provisória, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário de benefício original, mediante a aplicação, sobre os

salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67%, referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994.

O dispositivo transcrito configura autêntica confissão da dívida por parte do Poder Executivo e, em termos processuais, o reconhecimento jurídico de todos os pedidos que tenham o mesmo objeto (art. 269, II, Código de Processo Civil). Já o art. 2º da mesma MP 201 dispõe:

Terão direito à revisão os segurados ou seus dependentes em gozo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social que se enquadrem a disposto no art. 1º e venham a firmar, até 30 de junho de 2005, o Termo de Acordo, na forma do Anexo I, ou, caso possuam ação judicial em curso, com a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS efetivada e cujo objeto seja a revisão referida no art. 1º, o Termo de Transação Judicial, na forma do Anexo II.

Ou seja, pelo referido art. 2º, só terão direito à revisão da renda mensal do benefício os segurados que, tendo requerido judicialmente a revisão, assinarem o Termo de Transação Judicial.

Isso significa que, embora a Medida Provisória 201 reconheça, expressamente, o direito de todos os segurados que tenham utilizado no cálculo dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, condiciona a revisão à assinatura do Termo de Transação Judicial para aqueles que se valerem da garantia fundamental do amplo acesso à justiça (art. 5º, XXXV, Constituição Federal). Ou seja, estão penalizados todos aqueles que exerceram o direito de procurar seus direitos.

Acesso à justiça é garantia fundamental e, justamente por isso, não pode ser usada como critério de discriminação em prejuízo de quem legitimamente procurou a justiça!

Sob o prisma dos direitos sociais, nos quais se inclui a previdência social (art. 6º, Constituição Federal), o art. 2º da Medida Provisória nº 201 também não se sustenta. Previdência social é uma das formas de proteção social, cujos fins, nos termos do art. 193 da Constituição, é garantir bem-estar e justiça sociais.

Justiça social nada mais é do que reduzir desigualdades sociais e regionais, objetivo do Estado Democrático de Direito, nos termos do art. 3º, III, da Constituição.

Se o objetivo dos benefícios previdenciários, que são, por definição constitucional, direitos sociais, é reduzir desigualdades, não podem prevalecer normas que, a pretexto de viabilizar o caixa da previdência, acentuem desigualdades ao invés de reduzi-las. Por isso, condicionar a revisão do benefício previdenciário, autorizada pelo art. 1º da MP 201, à adesão ao acordo, é o mesmo que condicionar bem-estar e justiça sociais, o que é inconcebível.

Em tudo que acima foi exposto reside a verossimilhança do direito. Quanto ao intuito protelatório do réu, está evidenciado pelo disposto na Medida Provisória 201/2004, cujo objetivo é apenas postergar o pagamento da imensa dívida que tem com os segurados da previdência social.

O perigo da demora também já está devidamente assentado, vez que se trata de pessoa(s) em gozo de benefício previdenciário, com direito reconhecido pelo Governo Federal, e que não pode(m) mais aguardar a longa tramitação da execução para ter(em) a renda mensal atualizada.

Nos termos do disposto no art. 461, § 3º, do CPC, de ofício, antecipo a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata atualização da renda mensal do benefício previdenciário, e a implante desde logo, ficando para a fase de execução do julgado o pagamento das verbas em atraso.

Eventual descumprimento da ordem judicial será objeto de aplicação de multa diária, a ser oportunamente fixada.

Isto posto, nego provimento à remessa oficial, mantendo a sentença nos termos em que prolatada.

Intimem-se.

Comunique-se a autoridade administrativa através de e-mail.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00181 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009207-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : ALICE CORREA FONSECA QUINILATO

ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP

No. ORIG. : 08.00.00076-9 1 Vr CONCHAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ALICE CORREA FONSECA QUINILATO em face da r. decisão proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Conchas/SP que, em ação de natureza previdenciária proposta contra o

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, declinou de sua competência, ordenando a remessa dos autos à Justiça Federal de Piracicaba/SP, onde domiciliada a autora, e determinou o envio de cópias ao Ministério Público para a apuração de possível crime de falsidade ideológica.

Em razões recursais de fls. 02/13, sustenta a parte agravante que o fato de haver documentos que indiquem o Município de Piracicaba/SP como seu endereço não significa que lá residia quando do ajuizamento. Alega que, mesmo mencionado equivocadamente o domicílio na inicial, e residindo em localidade diversa, a demanda deve ser processada e julgada pelo Juízo *a quo*, uma vez que a incompetência *ratione loci* é sempre relativa, "*não implicando, em consequência, em nulidade de todos os atos processuais praticados*". Aduz a inexistência de ilícito penal a ser apurado em inquérito policial, acrescentando que, mesmo estando o endereço incorreto na inicial, a propositura da ação naquela Comarca não constitui crime. Requer seja reformada a decisão para determinar o prosseguimento do feito na Vara de origem e reconsiderá-la no tocante à instauração de inquérito policial.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

De início, esclareço que, a meu ver, constitui rigorismo excessivo determinar à parte autora que instrua a inicial com comprovante de seu endereço domiciliar, a pretexto de apurar a competência do Juízo, bastando declará-lo naquela petição e no instrumento de mandato outorgado, mesmo porque se incumbe o *ex adverso* de opor as defesas e exceções cabíveis oportunamente em contestação. Precedentes TRF3: 8ª Turma, AG nº 2005.03.00.071785-6, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 07/08/2006, DJU 13/12/2006, p. 461; 9ª Turma, AC nº 2004.03.99.025728-1, Rel. Des. Fed. Santos Neves, 08/11/2004, DJU 09/12/2004, p. 534.

Somente diante de **fundada dúvida ou contradição** acerca do verdadeiro domicílio do demandante, desde que relevante à competência jurisdicional, de modo a provocar seu deslocamento ou eventual nulidade de atos praticados, faculta-se ao magistrado, no exercício dos poderes de direção do processo (art. 125 do CPC), exigir que se comprove documentalmente nos autos o endereço, porém, a isto não se prestando a mera alegação de que, invertido o *onus probandi*, possa a parte conduzir a propositura da ação em determinado juízo. Precedentes TRF3: 7ª Turma, AC nº 2008.03.99.010688-0, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 01/09/2008, DJF3 08/10/2008.

No caso dos autos, não obstante a autora tenha declarado residir na Comarca de Conchas, conforme inicial e instrumento de procuração constantes do processo subjacente, fato é que o douto Juízo *a quo* pode constatar indícios veementes de que seu domicílio situa-se em Piracicaba/SP.

De seu lado, a agravante nada trouxe de concreto a ilidir a convicção do Magistrado, vale dizer, sequer comprovou no presente feito que realmente mantinha residência em Conchas/SP, limitando-se a argumentos sobre a competência jurisdicional.

Aliás, este Relator verificou o mesmo incidente envolvendo a Comarca de origem e o advogado constituído, distinguindo-se apenas quanto ao demandante (AG nº 2009.03.00.018396-0), o que justifica todo o desvelo do Juízo singular.

Assim, igualmente entendo que a parte é domiciliada em Piracicaba/SP, à míngua de qualquer elemento em sentido contrário.

O dispositivo previsto no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, em harmonia com o princípio do acesso à ordem jurídica justa, previsto no artigo 5º, XXXV, da mesma Carta Magna e, com a evidente intenção de viabilizar a todos, mormente aos hipossuficientes, o acesso ao Poder Judiciário, faculta aos segurados ou beneficiários o ajuizamento de demanda proposta em face da Autarquia Previdenciária perante a Justiça Estadual, no foro de seu domicílio, desde que este não seja sede de vara de juízo federal. Precedentes: STJ, 3ª Seção, CC nº 37717, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 08/10/2003, DJU 09/12/2003, p. 209; TRF3, 3ª Seção, CC nº 2003.03.00.019042-0, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 23/06/2004, DJU 23/08/2004, p. 344.

Ainda na senda jurisprudencial, a 3ª Seção desta Corte, em feito de minha relatoria, já decidiu que "A Lei Maior delegou apenas ao foro do domicílio do autor a competência para apreciar a ação previdenciária, fazendo-o expressamente e à conta da matéria, vale dizer, apenas este poderá julgá-la, desde que não seja sede de vara federal, porquanto sua natureza é absoluta em se tratando de juízos estaduais (*ratione materiae*), ao contrário do que acontece entre subseções judiciárias de uma mesma seção, concorrentes entre si, cujo critério é territorial" (CC nº 2002.03.00.029536-5, j. 28/03/2007, DJU 27/04/2007, p. 446).

Significa dizer que o Juízo Estadual carece da competência para processar e julgar a ação previdenciária ajuizada por quem não é domiciliado na respectiva comarca.

Irreparável, portanto, a decisão impugnada.

Descabida, nesta sede recursal, qualquer discussão acerca da legitimidade da medida prevista no art. 40 do Código de Processo Penal, uma vez que a comunicação do Juiz ao Ministério Público sobre a prática de eventual crime é ato de ofício *ex vi lege*, incumbindo-se esse Órgão das providências cabíveis, a partir das quais caberá à parte defender-se oportunamente na esfera adequada.

Ante o exposto, **nego seguimento ao agravo**, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00182 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009349-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : HELENA ANA DE JESUS SOUZA
ADVOGADO : DANIELA SAMPAIO DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA SP
No. ORIG. : 09.00.00036-4 1 Vr BURITAMA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que concedeu liminar em Mandado de Segurança, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário suspenso na via administrativa.

Sustenta o agravante, preliminarmente, a incompetência do juízo e a nulidade da notificação. No mérito, alega, a ausência de direito líquido e certo à concessão da medida liminar, uma vez que não foram preenchidos os requisitos legais à concessão do benefício. Requer a reforma da decisão impugnada.

DECIDO.

Inicialmente, não restou configurado a nulidade da notificação em decorrência da falta de documentos que instruem a inicial conforme o disposto no inciso I do artigo 7º da Lei 1.533/51, uma vez não houve cerceamento do direito de defesa. Nesse sentido, apresento julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRA-FÉ - CÓPIAS DOS DOCUMENTOS QUE INSTRUÍRAM A INICIAL - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO -LEGITIMIDADE PASSIVA.

- 1. Se a ausência de cópias, na contra-fé, que instruíram a inicial não acarretou cerceamento de defesa, não deve ser decretada a nulidade, insubsistindo a violação ao art. 7º, I da Lei 1.533/51.**
- 2. Se a autoridade apontada coatora tem competência para praticar e anular o ato, foi corretamente endereçado o mandamus, não havendo que se falar em infringência ao art. 267, VI do CPC.**
- 3. Recurso especial improvido.** (*REsp nº 588778/SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, j. 22/06/2004, DJ 20/09/2004, p. 256*).

Quanto à alegação de incompetência absoluta, houve reconsideração da decisão agravada pela Justiça Estadual e conforme informações encaminhadas pelo Juízo Federal *a quo* (fls. 194/199), verifica-se que foi proferida sentença nos autos do "*mandamus*", julgando procedente o pedido, para conceder a segurança (2009.61.07.006488-3).

A superveniência da sentença nos autos da ação principal leva à perda do objeto do presente recurso, pois a eficácia da sentença não se subordina ao julgamento do agravo de instrumento.

Ademais, após a prolação da sentença o MM. Juiz *a quo* encerra seu ofício jurisdicional, podendo tal sentença ser modificada somente pela instância superior.

De outra parte, cumpre ressaltar que o parágrafo único, do art. 12, da Lei nº 1.533/51, estabelece a auto-executoriedade da sentença concessiva da ordem.

Desta forma, ocorreu a perda do objeto do presente recurso.

No mesmo sentido da orientação aqui adotada, transcreve-se ementa de julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO A DECISÃO CONCESSIVA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PROLAÇÃO DA SENTENÇA DE MÉRITO, CONFIRMATIVA DO PROVIMENTO LIMINAR. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO. PRECEDENTES.

- 1. É vasta e pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que resta prejudicado, ante a perda de seu objeto, o agravo de instrumento interposto contra decisão deferitória de antecipação de tutela em face da prolação da sentença de mérito da ação principal, ratificadora do provimento liminar.**
- 2. Precedentes de todas as Turmas desta Casa Julgadora.**
- 3. Recurso provido."** (*REsp nº 514074/RJ, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, j. 16/10/2003, DJ 15/12/2003, p. 212*).

Diante do exposto, julgo prejudicado o agravo e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00183 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013519-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDRE LUIZ BERNARDES NEVES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : JUVENAL TORELLI
ADVOGADO : WAGNER ANANIAS RODRIGUES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVO HORIZONTE SP
No. ORIG. : 98.00.00043-1 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face da r.decisão do MM Juízo de 1ª Instância que determinou a incidência de juros moratórios e correção monetária até a expedição do precatório.

Aduz o Agravante que é indevida a incidência de juros e diferenças de correção monetária, eis que o pagamento do precatório se deu dentro do prazo previsto para tanto. Salienta que deve ser observado, para fins de correção monetária, a variação aplicada pelo IPCA-E.

Consoante se infere do ofício e da decisão de fls. 64/66, o MM. Juiz **a quo** reconsiderou sua decisão.

Ante o exposto, e nos termos do artigo 529 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 33, XII do Regimento Interno deste Tribunal, **julgo prejudicado PRESENTE RECURSO**, pela manifesta perda de objeto.

Oportunamente, com as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00184 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022333-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : VALTER CARLOS
ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS SP

No. ORIG. : 07.00.00031-1 2 Vr CONCHAS/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Tendo em vista a data da postagem das peças originais do recurso, o que não desincumbe a parte de protocolizar sua inicial devidamente instruída em se tratando de agravo encaminhado por fax, reconsidero a decisão de fls. 33/34, por economia processual.

Passo às razões recursais.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VALTER CARLOS em face da r. decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Conchas/SP que, em ação de natureza previdenciária proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, declinou de sua competência, ordenando a remessa dos autos à Justiça Estadual de Laranjal Paulista/SP, onde domiciliado o autor, e determinou o envio de cópias ao Ministério Público para a apuração de possível crime de falsidade ideológica.

Em razões recursais de fls. 02/20, sustenta a parte agravante que, mesmo mencionado equivocadamente o domicílio na inicial, e residindo em localidade diversa, a demanda deve ser processada e julgada pelo Juízo *a quo*, uma vez que a incompetência *ratione loci* é sempre relativa, "*não implicando, em consequência, em nulidade de todos os atos processuais praticados*". Aduz a inexistência de ilícito penal a ser apurado em inquérito policial, acrescentando que, mesmo estando o endereço incorreto na inicial, a propositura da ação naquela Comarca não constitui crime. Requer seja reformada a decisão para determinar o prosseguimento do feito na Vara de origem e reconsiderá-la no tocante à instauração de inquérito policial.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

De início, esclareço que, a meu ver, constitui rigorismo excessivo determinar à parte autora que instrua a inicial com comprovante de seu endereço domiciliar, a pretexto de apurar a competência do Juízo, bastando declará-lo naquela petição e no instrumento de mandato outorgado, mesmo porque se incumbe o *ex adverso* de opor as defesas e exceções cabíveis oportunamente em contestação. Precedentes TRF3: 8ª Turma, AG nº 2005.03.00.071785-6, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 07/08/2006, DJU 13/12/2006, p. 461; 9ª Turma, AC nº 2004.03.99.025728-1, Rel. Des. Fed. Santos Neves, 08/11/2004, DJU 09/12/2004, p. 534.

Somente diante de **fundada dúvida ou contradição** acerca do verdadeiro domicílio do demandante, desde que relevante à competência jurisdicional, de modo a provocar seu deslocamento ou eventual nulidade de atos praticados, faculta-se ao magistrado, no exercício dos poderes de direção do processo (art. 125 do CPC), exigir que se comprove documentalmente nos autos o endereço, porém, a isto não se prestando a mera alegação de que, invertido o *onus probandi*, possa a parte conduzir a propositura da ação em determinado juízo. Precedentes TRF3: 7ª Turma, AC nº 2008.03.99.010688-0, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 01/09/2008, DJF3 08/10/2008.

No caso dos autos, não obstante o autor tenha declarado residir na Comarca de Conchas, conforme inicial e instrumento de procuração constantes do processo subjacente, fato é que o douto Juízo *a quo* pode constatar indícios veementes de que seu domicílio situa-se em Laranjal Paulista/SP.

De seu lado, o agravante nada trouxe de concreto a ilidir a convicção do Magistrado, vale dizer, sequer comprovou no presente feito que realmente mantinha residência em Conchas/SP, limitando-se a argumentos sobre a competência jurisdicional.

Aliás, este Relator verificou o mesmo incidente envolvendo a Comarca de origem e o advogado constituído, distinguindo-se apenas quanto aos demandantes (AG nº 2009.03.00.018396-0 e AG nº 2009.03.00.009207-2), o que aponta a contumácia do causídico em manipular o local de propositura das ações, mediante declarações inverídicas na inicial com relação aos domicílios dos autores.

Assim, igualmente entendo que a parte é domiciliada em Laranjal Paulista/SP, à míngua de qualquer elemento em sentido contrário.

O dispositivo previsto no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, em harmonia com o princípio do acesso à ordem jurídica justa, previsto no artigo 5º, XXXV, da mesma Carta Magna e, com a evidente intenção de viabilizar a todos, mormente aos hipossuficientes, o acesso ao Poder Judiciário, faculta aos segurados ou beneficiários o ajuizamento de demanda proposta em face da Autarquia Previdenciária perante a Justiça Estadual, no foro de seu domicílio, desde que este não seja sede de vara de juízo federal. Precedentes: STJ, 3ª Seção, CC nº 37717, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 08/10/2003, DJU 09/12/2003, p. 209; TRF3, 3ª Seção, CC nº 2003.03.00.019042-0, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 23/06/2004, DJU 23/08/2004, p. 344.

Ainda na senda jurisprudencial, a 3ª Seção desta Corte, em feito de minha relatoria, já decidiu que "*A Lei Maior delegou apenas ao foro do domicílio do autor a competência para apreciar a ação previdenciária, fazendo-o expressamente e à conta da matéria, vale dizer, apenas este poderá julgá-la, desde que não seja sede de vara federal, porquanto sua natureza é absoluta em se tratando de juízos estaduais (ratione materiae), ao contrário do que acontece entre subseções judiciárias de uma mesma seção, concorrentes entre si, cujo critério é territorial*" (CC nº 2002.03.00.029536-5, j. 28/03/2007, DJU 27/04/2007, p. 446).

Significa dizer que o Juízo Estadual carece da competência para processar e julgar a ação previdenciária ajuizada por quem não é domiciliado na respectiva comarca.

Irreparável, portanto, a decisão impugnada.

Descabida, nesta sede recursal, qualquer discussão acerca da legitimidade da medida prevista no art. 40 do Código de Processo Penal, uma vez que a comunicação do Juiz ao Ministério Público sobre a prática de eventual crime é ato de ofício *ex vi lege*, incumbindo-se esse Órgão das providências cabíveis, a partir das quais caberá à parte defender-se oportunamente na esfera adequada.

Ante o exposto, **nego seguimento ao agravo**, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil e **julgo prejudicados os embargos de declaração** opostos às fls. 148/150. Em face da conduta adotada pelo patrono do autor, *ex officio* determino ao Juízo de origem que oficie diretamente ao Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seção São Paulo, para as providências que se fizerem necessárias.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00185 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023461-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AGRAVANTE : MARIA DE FATIMA DE MOURA
ADVOGADO : ANA MARIA RAMIRES LIMA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 2009.61.12.006700-0 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, "caput", do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA DE FÁTIMA MOURA contra a r. decisão de fls.92/93-verso, em que foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, para o restabelecimento do auxílio-doença à autora.

Em consulta ao Sistema Único de Benefícios - CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, conforme extrato em anexo, verificou-se que o benefício de auxílio-doença foi restabelecido administrativamente. Portanto, a pretensão deduzida em Juízo foi acolhida pela autarquia.

Saliente-se que foi constatada a incapacidade laborativa da autora e o benefício foi concedido até 02/12/2009, ocasião em que, se ainda entender estar incapacitada para retornar às suas atividades laborais, poderá pleitear, administrativamente, a prorrogação do benefício (Pedido de Prorrogação), para a realização de novo exame médico-pericial, para o fim de evitar interrupção.

A Orientação Interna nº 138, INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, trouxe alterações no procedimento de concessão do auxílio-doença, permitindo ao segurado a possibilidade de requerer nova perícia e prorrogação do benefício, o que não existia anteriormente com a chamada "alta programada", e que acabou por alterar o sistema previsto na Orientação Interna nº 130/2005.

Assim, à agravante será possível requerer nova perícia a fim de ver reconhecida a permanência da patologia que deu origem à concessão do auxílio-doença.

Por ora, não restou comprovado, nos autos, o indeferimento do pedido de prorrogação do benefício, bem como qualquer conclusão da perícia médica do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS constatando o restabelecimento do estado de saúde da autora, com a conseqüente cessação do benefício de auxílio-doença.

Ante o exposto, e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 33, XII do Regimento Interno deste Tribunal, **julgo prejudicado o presente recurso**, pela manifesta superveniência da falta de interesse processual.

Retornem os autos ao MM Juízo de origem, para posterior arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00186 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023938-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : JOSE CARLOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : AIRTON FONSECA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2008.61.83.010187-1 7V Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, § 1º, "A", do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. decisão de fl. 52, em que foi deferido o pedido de tutela antecipada, para concessão do auxílio-doença a Autora.

Aduz o Agravante a ausência dos requisitos que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no artigo 273, do CPC, em especial, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações. Alega que a perícia médica do INSS concluiu pela capacidade da Autora para o trabalho, razão pela qual, administrativamente, foi indeferido o pedido de restabelecimento do benefício.

Feito o breve relatório, decido.

Discute-se nestes autos a decisão que concedeu a tutela antecipada, para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao Autor.

Para o restabelecimento do benefício em questão é necessária, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho, não sendo possível vislumbrar-se, pelos documentos carreados aos autos até o momento, a persistência da alegada incapacidade.

O autor recebeu o benefício previdenciário de auxílio doença, no período de 25.06.2008, conforme consta da carta de concessão de fl.44, datada de 27.08.2008, tendo sido cessado por alta médica da perícia da autarquia, conforme comunicação de decisão, juntada às fls.47/48.

Com efeito, há apenas o atestado médico de fl. 39, datado de 11.09.2008, que declarara que o autor, naquela data, necessitava de 180 (cento e oitenta) dias de afastamento, sem contudo declarar a incapacidade atual para o trabalho.

Portanto, como a tutela antecipada já foi deferida pelo MM. Juiz **a quo** no período informado no atestado médico acostado aos autos, conclui-se que não há mais embasamento médico que autorize a prorrogação do auxílio doença além do período indicado no atestado de fl. 39.

Observe-se que não há nenhum outro atestado médico nos autos que demonstre a atual situação de saúde da parte autora, relativamente à alegada incapacidade.

Portanto, não ficou demonstrado, de forma incontestável, a atual incapacidade para o trabalho ou para o exercício de atividade por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Nesse sentido, por oportuno, cito os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ÔNUS DO AGRAVANTE.

- Arguição de nulidade da decisão por ausência de fundamentação rejeitada. Admite-se que a motivação de decisão interlocutória seja sucinta, não dando ensejo à anulação.

- Cessado o benefício de auxílio-doença, cumpre ao segurado a comprovação da subsistência da doença que ensejou a concessão anteriormente.

- Dúvida há, no caso em exame, sobre a permanência da enfermidade. O agravante não trouxe aos autos prova apta a abalar a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS. Os atestados, que reconhecem a impossibilidade do agravante para o trabalho, foram fornecidos antes da data fixada para a cessação do benefício. Evidenciada situação duvidosa, fica impedido o reconhecimento da pretensão.

- Presunção de legitimidade do exame pericial elaborado pelo INSS, inerente aos atos administrativos.

- Exigibilidade de perícia médica, nos autos principais, para esclarecer acerca da incapacidade laborativa. - Agravo a que se nega provimento.

(TRF3; AG- Processo: 2002.03.00.038986-4; Rel. MÁRCIA HOFFMANN ; Órgão Julgador OITAVA TURMA ;DJU DATA:13/05/2004 PÁGINA: 421)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. FIXAÇÃO DA DATA DE CESSAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação.

- É ônus do agravante comprovar a subsistência da incapacidade laborativa além da data da cessação do auxílio - doença .

- Considerando-se que os atestados médicos apresentados pelo agravante são anteriores à data fixada para cessação do benefício, é de se dar crédito à perícia médica realizada pelo INSS, porquanto goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AG - Processo: 2005.03.00.002831-5; Rel. THEREZINHA CAZERTA ; Órgão Julgador OITAVA TURMA DJU DATA:13/12/2006 PÁGINA: 457)

Desse modo, em que pesem os fundamentos esposados na r. decisão recorrida, faz-se necessária a realização de perícia judicial, através de dilação probatória, com oportunidade para o contraditório para a comprovação da alegada incapacidade.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 557 § 1º "A", do Código de Processo Civil, **dou provimento ao presente agravo**, para que o Agravante não seja obrigado a restabelecer o benefício de auxílio-doença ao Agravado. Comunique-se ao MM Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00187 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023949-6/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AGRAVANTE : TERCIO DOIRADO
ADVOGADO : ROSMARY ROSENDO DE SENA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.83.006911-6 1V Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, "caput", do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por TERCIO DOIRADO, em face da r. decisão de fls. 84/85, em que foi indeferido o pedido de antecipação da tutela, para o restabelecimento do auxílio-doença.

Em consulta ao Sistema Único de Benefícios - CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, conforme extrato em anexo, verificou-se que o segurado está recebendo aposentadoria por invalidez desde 24/07/2009. Portanto, a pretensão deduzida em Juízo já foi acolhida pela autarquia.

Ante o exposto, e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 33, XII do Regimento Interno deste Tribunal, **julgo prejudicado o presente recurso**, pela manifesta superveniência da falta de interesse processual.

Retornem os autos ao MM Juízo de origem, para posterior arquivamento.

Intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00188 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024095-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : ELISETE TEREZINHA NERGES MIRANDA

ADVOGADO : JOSE APARECIDO BUIN

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

No. ORIG. : 09.00.00062-9 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta a agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de continuar incapacitada para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Nos termos do que preceitua o art. 273, "caput", do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio da agravante, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.

Fato é que consta dos autos laudo de avaliação clínica de restrição laboral, exames e atestados médicos (fls. 37/38, 40 e 42), nos quais se relatam que a agravante apresenta fortes dores no ombro direito, com limitação à elevação e movimentação do membro superior direito, síndrome do impacto à direita, com tendinopatia do supra-espinhal, além de bursite subacromio-subdeltóidea, redução na força de preensão manual à direita, quadro associado à síndrome do túnel do carpo bilateral, já submetida a cirurgia em ambos os punhos, gonartrose inicial à direita, com dor, instabilidade e dificuldade à deambulação, encontrando-se sem condições laborativas.

Persistindo a mesma enfermidade que gerou a concessão do benefício, com reconhecimento médico da incapacidade da agravante para o trabalho, não há dúvida que presentes estão os requisitos para a concessão da antecipação da tutela.

Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo a agravante condições financeiras de se manter, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá se alongar, deixando-se a agravante ao desamparo.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, a fim de conceder a antecipação da tutela pleiteada.

Expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que faça a implantação do benefício de auxílio-doença, com início nesta data e valor a ser calculado pelo INSS.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00189 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024101-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : JOSE RIBEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO GOES e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANA FIORINI VARGAS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

No. ORIG. : 2000.61.14.001467-7 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ RIBEIRO DOS SANTOS em face da r. decisão que, em execução de ação previdenciária proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, determinou à parte exequente a devolução da quantia levantada em razão do pagamento de ofício requisitório complementar, tendo em vista a reforma posterior do julgado que admitiu a incidência dos juros de mora no período anterior à expedição do precatório principal.

Em razões recursais de fls. 02/11, sustenta a parte agravante a irrepetibilidade da verba levantada, recebida de boa-fé, por ter natureza alimentar. Ressalta ser controversa a matéria acerca dos juros de mora, que inclusive constitui repercussão geral junto ao STF.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Incabível a discussão sobre o reembolso de valores recebidos indevidamente pela parte exequente nos próprios autos da ação previdenciária por ela ajuizada, a pretexto de evitar o enriquecimento sem causa (art. 876 do CC), ainda que a importância tenha sido paga por força de decisão judicial posteriormente reformada, uma vez que a matéria refoge aos limites da lide.

Deverá a Autarquia Previdenciária constituir seu crédito, para fins de cobrança, em ação ordinária autônoma onde oportunizada a cognição acerca da natureza alimentar das prestações pagas e da boa-fé, ou em regular procedimento administrativo especificamente visando à dedução de parte da renda do benefício (art. 115, II, da LBPS), em ambos os casos, observados os princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes: STJ, 5ª Turma, RESP nº 988171, Min. Rel. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 04/12/2007, DJU 17/12/2007, p. 343; TRF3, 7ª Turma, AC nº 2001.03.99.045063-8, Rel. Juiz Fed. Conv. Rodrigo Zacharias, j. 10/12/2007, DJF3 25/06/2008; TRF3, 10ª Turma, AC nº 2002.61.04.002201-6, Des. Fed. Rel. Sérgio Nascimento, j. 29/01/2008, DJU 13/02/2008, p. 2114; TRF3; 9ª Turma, AC nº 2000.61.02.006483-5, Des. Fed. Rel. Nelson Bernardes, j. 28/02/2005, DJU 22/03/2005, p. 457.

Nesse contexto, veda-se, nos autos principais, a devolução dos valores recebidos a maior e, bem assim, de qualquer determinação judicial no sentido de autorizar sua consignação nas prestações mensais do benefício, nos moldes do inc. II do art. 115 da Lei nº 8.213/91, ou até da inscrição da parte autora na dívida ativa da União, dado que as duas últimas providências revestem-se de caráter extra-autos.

Ante o exposto, **dou provimento ao agravo**, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, para desobrigar a parte exequente da devolução dos valores levantados nos autos principais, abstendo-se o douto Juízo de qualquer deliberação acerca da aplicabilidade do art. 115, II, da Lei nº 8.213/91 ou de eventual inscrição na dívida ativa.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00190 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024164-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : ELIZABETH RODRIGUES BATALHA

ADVOGADO : FLAVIO SANINO e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2003.61.04.007791-5 6 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Tendo em vista a manifestação de fls. 43/44, bem como a natureza da decisão impugnada, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do disposto no art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00191 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024613-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : TERESINHA DE JESUS SILVA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : RENATA DE ARAUJO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP

No. ORIG. : 09.00.00054-9 2 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, "caput", do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, deferiu a antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Aduz o Agravante, em síntese, a ausência dos requisitos que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no art. 273, do CPC, posto que não restou comprovado por perícia judicial a continuidade da doença.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Verifico que o presente agravo foi protocolizado em 25.07.2009, ao passo que a carta precatória de intimação foi juntada em 24.06.2009. Assim, o recurso é intempestivo, pois, nos termos do disposto no artigo 522, do Código de Processo Civil, o prazo para interposição do recurso escoou-se em 24.07.2009.

Isto posto, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, em razão de sua intempestividade, nos termos do artigo 33, inciso XIII do Regimento Interno deste Tribunal, baixando os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00192 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025369-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HENRIQUE GUILHERME PASSAIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ELZA CANDIDO DA SILVA

ADVOGADO : GESLER LEITAO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP

No. ORIG. : 09.00.00059-0 3 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, caput, do CPC, para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, deferiu a tutela antecipada para o restabelecimento d auxílio-doença.

Aduz o Agravante, em síntese, que estão ausentes os requisitos que ensejam a medida excepcional. Alega, outrossim, que não estão preenchidos os pressupostos para o deferimento do benefício previdenciário. Por fim, afirma que não restou comprovada a incapacidade da Agravada.

Requer seja concedida a tutela antecipada recursal.

Feito o breve relato. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 525, I, do CPC, a petição de Agravo de Instrumento será instruída obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e

do Agravado, a fim de que se possa conhecer o teor da decisão agravada, analisar a tempestividade do agravo e comprovar a capacidade postulatória das partes.

Assim, a falta de qualquer desses requisitos, visto que obrigatórios, acarreta o não conhecimento do recurso, por não preencher todos os pressupostos de admissibilidade.

A propósito, trago à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

- É pressuposto de admissibilidade do Agravo de Instrumento a instrução da inicial com as peças obrigatórias elencadas no art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n 9.139/95.

- A falta de uma das peças obrigatórias elencadas, no caso a procuração outorgada ao advogado da Agravante, acarreta o não conhecimento do recurso.

- Agravo Regimental improvido." (grifos nossos)

(TRF-3ª Região, Proc. nº 96.03.014003-1, 6ª Turma, j. 01/04/1996, v.u., DJ 09/10/1996, pág. 76442, Rel. Diva Malerbi).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALTA DE DOCUMENTO ESSENCIAL.

1. Por estar tempestivo e em termos, conheço do Agravo Regimental interposto como o recurso de Agravo previsto no artigo 557, parágrafo único do Código de Processo Civil, por ser este o recurso cabível de decisão que nega seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário a jurisprudência sumulada.

A responsabilidade pela formação do Agravo de Instrumento é da parte. O recurso não pode ser conhecido se desacompanhado das peças necessárias elencadas no artigo 525 do Código de Processo Civil.

Agravo da decisão que negou seguimento ao recurso improvido." (grifamos)

(TRF-3ª Região, Proc. nº 96.03.057009-5, Quarta Turma, j. 05/02/1997, v.u., DJ 18/03/1997, pág. 15433, Rel. Homar Cais).

No caso em tela, observo que a petição não veio instruída adequadamente. Com efeito, o Agravante não trouxe a cópia da certidão de juntada da carta precatória, destinada à citação e intimação do INSS, devidamente cumprida, cabendo ressaltar que se trata de peça obrigatória ao conhecimento do recurso.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente recurso, por manifestamente inadmissível o seu processamento nessas condições, nos termos do artigo 557, "caput", do CPC c.c. o artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal, baixando os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00193 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025550-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : MARTA TOBIAS

ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI SP

No. ORIG. : 09.00.00092-3 1 Vr AGUAI/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, "caput", do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARTA TOBIAS contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, suspendeu o processo e determinou a comprovação do prévio pedido administrativo em 30 (trinta) dias.

Aduz a Agravante, em síntese, que inexistente na legislação previdenciária vigente obrigatoriedade de prévio pedido e exaurimento da via administrativa, como condição para ajuizamento de ação judicial. Afirma que a Constituição Federal proíbe que a lei exclua da apreciação do Poder Judiciário ameaça ou lesão a direito. Colaciona jurisprudência.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Verifico que o presente agravo foi protocolizado neste Tribunal em 22 de julho de 2009, ao passo que a decisão foi disponibilizada no diário Oficial em 30.06.2009. Considera-se a data da publicação o primeiro dia útil subsequente, ou seja, dia 1º.07.2009. Assim, nos termos do disposto no artigo 522, do Código de Processo Civil, o prazo para interposição do recurso escoou-se em 13 de julho de 2009.

Saliente-se que, no presente caso, o Agravo de Instrumento foi protocolizado perante a Justiça Estadual de São Paulo, no dia 07.07.2009. Contudo, o referido protocolo não é válido, posto que não se trata de protocolo integrado que permita o recebimento de petições endereçadas a este Tribunal. O protocolo integrado existe, apenas, entre as Subseções da Justiça Federal de Primeira Instância, localizadas no interior do Estado de São Paulo, bem como na Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, consoante disciplina do Item I do Provimento 106, de 24 de novembro de 1994, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Destarte, considera-se a data da interposição do recurso o dia 22.07.2009, data do recebimento do presente Agravo no setor de protocolo deste E. Tribunal.

Portanto, depreende-se a manifesta intempestividade do recurso, conforme o entendimento jurisprudencial abaixo transcrito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO NÃO INTEGRADO. RECEBIMENTO DO RECURSO PELO TRIBUNAL. INTEMPESTIVIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

- À parte abre-se a faculdade da utilização dos protocolos das Subseções da Justiça Federal, localizadas no interior do Estado, que poderão receber petições dirigidas a esta C. Corte.

- Não se utilizando desta faculdade, nem de outro meio legalmente permitido, como a postagem no correio e o fac-símile, o exame da tempestividade do recurso far-se-á pela data em que é apresentada a petição recursal no protocolo desta E. Corte.

- Interposto agravo de instrumento em protocolo não integrado e sendo recebido por este E. Tribunal após o prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação da decisão agravada, é de ser reconhecida a sua intempestividade.

- Agravo legal improvido.

(AG - 2006.03.00.105181-7; SÉTIMA TURMA; Rel. EVA REGINA; DJU 06/12/2007; PÁGINA: 441)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. RECURSO IMPROVIDO.

I - Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência ou não de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão recorrida.
II - O artigo 522 do Código de Processo Civil estabelece ser de 10 (dez) dias o prazo para a interposição do agravo de instrumento, que poderá ser protocolado diretamente no tribunal, por meio do sistema de protocolo integrado em uma das subseções judiciárias ou postado nos correios, sob registro e com aviso de recebimento, no prazo do recurso.

III - O protocolo do recurso no Fórum da Comarca de Catanduva - SP não tem efeito de interrupção da contagem do prazo recursal, em razão de não se tratar de protocolo integrado que permita o recebimento de petições endereçadas a este Tribunal, existente este tão somente entre as Subseções da Justiça Federal de Primeira Instância localizadas no interior do estado de São Paulo, assim como na Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, consoante disciplina do Item I do Provimento 106, de 24 de novembro de 1994, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

IV - Agravo regimental a que se nega provimento.

(AG - 2008.03.00.017957-4; NONA TURMA; Rel. HONG KOU HEN; DJF3 DATA:13/08/2008)

Isto posto, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, em razão de sua intempestividade, nos termos do artigo 33, inciso XIII do Regimento Interno deste Tribunal, baixando os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00194 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025556-8/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : NEIDE ANTONIA ZANIBONI ROSSI
ADVOGADO : MARINA ELIANA LAURINDO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS SP
No. ORIG. : 09.00.00076-5 1 Vr ARARAS/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta a agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de continuar incapacitada para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Nos termos do que preceitua o art. 273, "caput", do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio da agravante, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.

Fato é que consta dos autos laudo médico pericial, exames e atestados médicos (fls. 51/55, 57/65, 69/70, 73, 77/80 e 82/83), nos quais se relatam que a agravante foi submetida a tratamento cirúrgico das lesões de pele, com diagnóstico de câncer de pele, encontrando-se sem condições laborativas.

Persistindo a mesma enfermidade que gerou a concessão do benefício, com reconhecimento médico da incapacidade da agravante para o trabalho, não há dúvida que presentes estão os requisitos para a concessão da antecipação da tutela.

Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo a agravante condições financeiras de se manter, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá se alongar, deixando-se a agravante ao desamparo.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, a fim de conceder a antecipação da tutela pleiteada.

Expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que faça a implantação do benefício de auxílio-doença, com início nesta data e valor a ser calculado pelo INSS.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00195 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025674-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIELA JOAQUIM BERGAMO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : NATALIA RODRIGUES GOMES DE SOUZA

ADVOGADO : REYNALDO AMARAL FILHO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.08.004610-5 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por NATÁLIA RODRIGUES GOMES DE SOUZA, deferiu a antecipação da tutela objetivando a manutenção da pensão por morte a estudante universitário maior de 21 anos

Em razões recursais de fls. 02/23, sustenta o agravante a ausência dos requisitos necessários à medida de urgência, ressaltando que o benefício deve ser extinto quando o dependente completa 21 anos de idade.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, que estivesse em atividade ou aposentado, observada a ordem de precedência disciplinada no art. 16 da Lei 8.213/91. O § 4º desse mesmo dispositivo dispõe que a dependência econômica dos filhos com até 21 (vinte e um) anos de idade é presumida, bem como, acima desse limite, quando se tratar de filho acometido por invalidez.

Em julgados de minha relatoria, vinha entendendo que o filho de segurado, maior de 21 anos, desde que comprovasse o ingresso em instituição de ensino superior, faria jus à pensão até completar 24 anos, tendo em conta a finalidade alimentar do benefício, na qual se inclui a garantia à educação.

No entanto, a jurisprudência sufragou da mesma orientação consolidada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "... a pensão por morte é devida ao filho menor de 21 anos ou inválido, não sendo possível, em face da ausência de previsão legal, a prorrogação do recebimento desse benefício até os 24 anos, ainda que o beneficiário seja estudante universitário". (5ª Turma, AGRESP nº 1069360, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 30/10/2008, DJE 01/12/2008).

Assim é que, em sessão de julgamento datada de 25 de junho de 2009, repositonei-me quanto à matéria para também aderir ao entendimento jurisprudencial da 3ª Seção deste E. Tribunal, tendo acompanhado que "A pensão por morte é devida ao filho menor de 21 anos ou inválido, não sendo possível, em face da ausência de previsão legal, a prorrogação do recebimento desse benefício até os 24 anos, ainda que o beneficiário seja estudante universitário. Precedentes do STJ." (EI nº 2006.61.23.000889-9, Rel. Des. Fed. Eva Regina, unanimidade, j. 25/06/2009, DJF3 14/07/2009, p. 6).

Desse modo, a manutenção da pensão por morte ao filho tem de obedecer ao seu termo legal, encerrando-se quando o dependente completar 21 anos de idade, salvo se inválido, *ex vi* dos arts. 16, I, e 77, § 2º, II, da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, **dou provimento ao agravo**, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, para determinar a cassação da tutela antecipada deferida.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00196 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025681-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : JOAQUIM FERREIRA DE BRITO

ADVOGADO : GIOVANA CREPALDI COISSI e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

No. ORIG. : 2009.61.12.005297-4 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, § 1º "A" do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JOAQUIM FERREIRA DE BRITO contra a r. decisão do MM Juízo "a quo", em que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu o pedido de substituição da perita médica nomeada. Sustenta o Agravante o impedimento da perita nomeada, para realizar o laudo médico pericial, pois ela foi perita do INSS, portanto é discutível sua imparcialidade para realizar perícias judiciais, nos casos em que o INSS é parte. Salienta, ainda, que a perita não é especialista na área objeto da perícia.

Requer o efeito suspensivo.

É o breve relatório. Decido.

Com efeito, o agravante alega que a perita nomeada é parcial, tendo em vista que a mesma, outrora, laborou para o INSS. Para provar o alegado, o agravante junta aos autos cópia de uma Comunicação de Resultado de Exame Médico (fl.17) da segurada Viviane Bettini Garcia, emitido em 06.11.2002, assinada por perito médico.

No entanto, impossível verificar se o perito que assinou referido documento é a mesma perita nomeada pelo magistrado **a quo**, tendo em vista que o nome do médico perito e respectivo carimbo, está ilegível na cópia do documento juntado neste Agravo.

Assim, impossível aferir a veracidade das alegações da parte Agravante.

Por outro lado, assiste razão ao agravante quando pede que a perícia seja realizada por perito médico especialista nas enfermidades apresentadas.

Saliente-se que o objeto da prova pericial é a apuração dos fatos alegados pelas partes, servindo de elemento para embasar a decisão do magistrado. Assim, deverá ela ser elaborada por pessoa com capacidade técnica específica para o caso, buscando sempre a elucidação dos fatos a serem provados.

Verifico, da inicial, que o autor alega ser portador de cervicalgia e lombocitalgia. Protesta pela elaboração de perícia com médico especialista.

Desta feita, faz-se necessária a nomeação de perito médico especialista em ortopedia, eis que possui as condições técnicas e científicas necessárias para atestar a atual situação de saúde do autor e sua eventual incapacidade.

A propósito, seguem transcritos os seguintes julgados:

" AGRAVO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROCESSO DE COMPETÊNCIA DELEGADA EM CURSO NA JUSTIÇA ESTADUAL. DESCABIMENTO DE ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS.

MONTANTE EXCESSIVO.APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO 440/2005. PREFERÊNCIA POR NOMEAÇÃO DE PROFISSIONAL LOCAL E ESPECIALISTA NA ÁREA MÉDICA QUE EXIGE O CASO CONCRETO.

(...)

7. Embora não haja empecilho a que a nomeação do perito recaia em médico do trabalho, é preferível que o exame médico seja realizado por especialista da área médica que exige o caso concreto.

(TRF4; AG 200504010173405; Relator(a) CELSO KIPPER ;QUINTA TURMA ;DJ 23/11/2005 PÁGINA: 1084)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BRONQUITE ASMÁTICA. LAUDO PERICIAL ELABORADO POR MÉDICO ORTOPEDISTA E TRAUMATOLOGISTA. NECESSIDADE DE PERÍCIA ESPECIALIZADA. - Não se presta a firmar convencimento, o laudo pericial judicial emitido por médico não especialista na patologia diagnosticada.

(TRF4; AG 200304010355894; Relator(a) NÉFI CORDEIRO;QUINTA TURMA ;DJ 26/11/2003 PÁGINA: 674)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUERIMENTO DE NOVA PERÍCIA JUDICIAL. MÉDICO COM ESPECIALIDADE NA PATOLOGIA APRESENTADA PELO AGRAVANTE. DEFERIMENTO.

I - No caso em questão, o Juízo a quo indeferiu o requerimento do Autor de nova perícia, a ser realizada por outro médico, especialista em hematologia, ao entendimento de que o perito nomeado possui a qualificação necessária, tendo concluído seus trabalhos de forma satisfatória;

II - A idéia de prova é justamente a de esclarecer, da melhor forma possível, os fatos alegados no processo, assim resta evidente que a qualificação do perito interferirá necessariamente em seu resultado. Se realizada por especialista na área da doença da qual supostamente o segurado é portador, mais próximo da realidade será o esclarecimento do alegado;

III - Ressalte-se que o próprio INSS, em resposta ao agravo, afirma que a ele interessa o "máximo esclarecimento, em juízo, da verdade dos fatos, apurando-se de forma precisa o grau de capacidade do agravante para o trabalho", não se opondo à realização da perícia "por médico que disponha de conhecimentos técnicos especializados para melhor avaliar as reais implicações da doença que o segurado alega ter"; IV - Reforma da decisão agravada para deferir o requerimento de nova perícia judicial, a ser realizada por médico especialista em hematologia; V - Agravo de instrumento conhecido e provido.

(TRF2; AG 200802010127659;Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES; PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA; DJU - 27/03/2009 - Página::196)

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 557 § 1º "A", do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento ao presente agravo**, para que a nomeação do perito recaia em médico especialista em ortopedia.

Comunique-se ao MM Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00197 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025686-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : LUZIA ESTEVAN SARAIVA

ADVOGADO : CÁSSIA DE OLIVEIRA GUERRA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA SP

No. ORIG. : 09.00.00095-8 1 Vr PANORAMA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta a agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de continuar incapacitada para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Nos termos do que preceitua o art. 273, "caput", do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio da agravante, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.

Fato é que consta dos autos atestados médicos (fls. 38/40), nos quais se relatam que a agravante apresenta transtorno afetivo bipolar, com quadro de exaltação psicomotora, convívio social difícil, agressividade, intolerância, juízo crítico comprometido (CID 10: F31.1), encontrando-se sem condições laborativas.

Persistindo a mesma enfermidade que gerou a concessão do benefício, com reconhecimento médico da incapacidade da agravante para o trabalho, não há dúvida que presentes estão os requisitos para a concessão da antecipação da tutela.

Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo a agravante condições financeiras de se manter, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá se alongar, deixando-se a agravante ao desamparo.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, a fim de conceder a antecipação da tutela pleiteada.

Expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que faça a implantação do benefício de auxílio-doença, com início nesta data e valor a ser calculado pelo INSS.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00198 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025687-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : LAZARA DELMOND e outros
: AMELIO DELMOND
: OSMAR DELMOND
: LUIZ CARLOS COUTRO
: MARTA DE JESUS COLTRO
: MARCIO DE JESUS COLTRO
: ANA RUTH COLTRO
: CLOVIS PEREIRA DOS SANTOS
: VASMIL ABEL PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DIRCE MARIA SENTANIN e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 94.10.01694-0 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LÁZARA DELMOND E OUTROS contra a r. decisão que, em execução de ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, homologou o cálculo da contadoria judicial, o qual havia compreendido a incidência de juros moratórios e correção sobre o montante pago administrativamente, para fins de compensação em relação ao valor executado. Em razões recursais de fls. 02/08, sustenta a parte agravante, em síntese, ser indevida a inclusão dos juros nos pagamentos administrativos, uma vez que constituem sanção ao devedor pelo inadimplemento ou atraso no cumprimento da obrigação.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Em sede de execução, para efeito de cálculo da compensação das parcelas pagas administrativamente pelo INSS, os respectivos valores devem ser acrescidos da correção monetária e de juros de mora, nos mesmos moldes da condenação, para só então deduzi-los do valor principal e apurar eventual crédito remanescente. Precedentes TRF3: 7ª Turma, AC nº 1999.61.83.000860-0, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 18/08/2008, DJF3 10/09/2008; 10ª Turma, AC nº 2006.03.99.006104-8, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, p. 591.

No caso dos autos, a memória de cálculo da contadoria judicial contemplou regularmente a incidência dos juros de mora e da correção monetária sobre o valor pago administrativamente pela Autarquia, em conformidade com o entendimento esposado.

Ante o exposto, **nego seguimento ao agravo**, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00199 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025806-5/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WAGNER MAROSTICA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ANGELINA IRENE ARROIOS LIDUENHA
ADVOGADO : RAFAEL SOUFEN TRAVAIN e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
No. ORIG. : 2003.61.17.003764-4 1 Vr JAU/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da r. decisão que, em execução de ação previdenciária proposta por ANGELINA IRENE ARROIOS LIDUENHA, determinou à Autarquia a cessação dos descontos mensais no benefício da parte autora e a devolução dos valores já deduzidos, em relação à importância por ela recebida durante a vigência da tutela antecipada, posteriormente revogada ante a improcedência do pedido.

Em razões recursais de fls. 02/11, sustenta o agravante que as diferenças recebidas indevidamente pela parte autora, a título de tutela antecipada, devem ser restituídas ao erário, tendo em vista a improcedência do pedido, consoante decisão do E. STF que, no Recurso Extraordinário, entendeu pela impossibilidade da majoração do coeficiente de cálculo de pensão por morte concedida anteriormente à Lei nº 9.032/95.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Incabível a discussão sobre o reembolso das parcelas recebidas indevidamente pela parte autora nos próprios autos da ação previdenciária por ela ajuizada, a pretexto de evitar o enriquecimento sem causa (art. 876 do CC), ainda que os valores tenham sido pagos mediante tutela antecipada ou liminar deferida em momento anterior à decisão que revogou a medida, uma vez que a matéria refoge aos limites da lide.

Deverá a Autarquia Previdenciária constituir seu crédito, para fins de cobrança, em ação ordinária autônoma onde oportunizada a cognição acerca da natureza alimentar das prestações pagas e da boa-fé, ou em regular procedimento administrativo especificamente visando à dedução de parte da renda do benefício (art. 115, II, da LBPS), em ambos os casos, observados os princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes: STJ, 5ª Turma, RESP nº 988171, Min. Rel. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 04/12/2007, DJU 17/12/2007, p. 343; TRF3, 7ª Turma, AC nº 2001.03.99.045063-8, Rel. Juiz Fed. Conv. Rodrigo Zacharias, j. 10/12/2007, DJF3 25/06/2008; TRF3, 10ª Turma, AC nº 2002.61.04.002201-6, Des. Fed. Rel. Sérgio Nascimento, j. 29/01/2008, DJU 13/02/2008, p. 2114; TRF3, 9ª Turma, AC nº 2000.61.02.006483-5, Des. Fed. Rel. Nelson Bernardes, j. 28/02/2005, DJU 22/03/2005, p. 457.

Nesse contexto, veda-se, nos autos principais, a devolução dos valores recebidos a maior e, bem assim, de qualquer determinação judicial no sentido de autorizar sua consignação nas prestações mensais do benefício, nos moldes do inc. II do art. 115 da Lei nº 8.213/91, ou até da inscrição da parte autora na dívida ativa da União, dado que as duas últimas providências revestem-se de caráter extra-autos.

Ante o exposto, **nego seguimento ao agravo**, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00200 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025849-1/MS

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : LEANDRO RIBEIRO

ADVOGADO : CINTIA BEATRIZ MULLER (Int.Pessoal)

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS

No. ORIG. : 2008.60.02.003848-1 2 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, § 1º "A" do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por LEANDRO RIBEIRO, em face da r. decisão de fls. 17 destes autos, em que foi indeferido o pedido de intervenção do Ministério Público Federal.

Aduz o agravante que é indígena, integrante do povo Terena e residente na Aldeia Jaguapiru. Afirma que faz-se necessária a intervenção do Ministério Público Federal no feito, sob o risco de serem posteriormente declarados nulos todos os atos processuais executados.

É o breve relatório. Decido.

Discute-se a necessidade de intervenção no feito do Ministério Público Federal, por se tratar de direito previdenciário de indígena.

Com efeito, o artigo 232 da Constituição Federal, ao legitimar os índios para ingressar em Juízo, em defesa de seus direitos e interesses, dispõe sobre a necessidade de intervenção do Ministério Público em todos os atos do processo, resguardando, assim, a parte Autora de eventual prejuízo.

A interpretação mais adequada dessa norma parece ser a de que ao índio, indivíduo ou grupo, é conferida legitimidade "ad causam" e a intervenção do Ministério Público, no caso, diz apenas com a intervenção como fiscal da lei, e não como representante ou assistente.

A respeito, a jurisprudência de que são exemplos os acórdãos abaixo transcritos:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PROPOSTA POR INDÍGENA. PLEITO DE CONCESSÃO DE SALÁRIO-MATERNIDADE. VIABILIDADE.

I - O exame dos autos revela possuir a apelante documentos pessoais, como Carteira de Identidade, CPF e Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), o que serve para indicar a integração da autora, nos termos propugnados pelo art. 4º, III, da Lei nº 6.001/73 (Estatuto do Índio), segundo o qual os índios são considerados integrados "Quando incorporados à comunhão nacional e reconhecidos no pleno exercício dos direitos civis, ainda que conservem usos, costumes e tradições característicos da sua cultura".

II - Logo, pleiteada a concessão de salário-maternidade, por conta da condição de segurada especial da autora, à espécie é de ser

aplicada a norma do art. 8º, parágrafo único, do Estatuto do Índio.

III - De qualquer modo, com a participação do Ministério Público Federal em todos os atos do processo, obrigatória por conta do

que dispõe o art. 232, parte final, da Constituição Federal, considera-se resguardados os interesses da apelante contra a prática de

eventual conduta hábil a implicar em potencial prejuízo à autora.

IV - Apelação provida para anular a sentença e determinar o regular prosseguimento do feito na instância de origem." (TRF/3ª Região, AC 1009498, 9ª Turma, j. em 05/02/2007, v.u., DJU de 15/03/2007, Des. Fed. Marisa Santos).

"PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - ART. 71 DA LEI Nº 8213/91 - INDÍGENA - EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - SENTENÇA ANULADA.

1. A Constituição Federal em seu artigo 232 assegura ao índio o acesso à Justiça. A autora revela consciência e conhecimento de

seus atos, pois possui cédula de identidade e CTPS, ambas com assinatura aposta pela autora, demonstrando, assim, capacidade para ingressar em juízo.

2. Demonstrada a capacidade processual da autora deve o processo ter seu regular prosseguimento, inclusive, mediante intervenção

do Ministério Público de todos os atos praticados no feito, a teor do que dispõe o citado dispositivo constitucional.

3. Apelação provida para o fim de anular a sentença, determinando a remessa do processo à vara de origem para regular prosseguimento do feito."

(TRF/3ª Região, AC 966481, 7ª Turma, j. em 17/04/2006, v.u., DJU de 04/05/2006, Des. Fed. Leide Polo).

No caso dos autos, por se tratar a parte autora de indígena, deve o membro do "Parquet" intervir em todos os atos processuais, sob pena de nulidade.

Diante do exposto, presentes os requisitos do artigo 557 § 1º "A", do Código de Processo Civil, **dou provimento ao presente agravo de instrumento**, para determinar a intervenção do Ministério Público Federal como fiscal da lei.

Comunique-se ao MM Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00201 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026003-5/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/09/2009

1387/2698

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : RUTH PASSOS DOS REIS SILVA
ADVOGADO : SILVIA FERRAZ IVAMOTO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EVANDRO MORAES ADAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITATIBA SP
No. ORIG. : 07.00.00129-5 3 Vr ITATIBA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RUTH PASSOS DOS REIS SILVA em face da r. decisão que, em ação proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, recebeu a apelação da Autarquia nos efeitos suspensivo e devolutivo.

Em razões recursais de fls. 02/06, sustenta a parte agravante que o recurso, interposto contra a sentença que confirmou os efeitos da tutela antecipada, deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme art. 520, VII, do CPC.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

A legislação processual civil em vigor determina o recebimento do recurso de apelação somente no efeito devolutivo nos casos em que a sentença confirmar a antecipação da tutela (art. 520, VII, do CPC). Precedentes: STJ, 2ª Turma, RESP nº 791515, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 07/08/2007, DJU 16/08/2007, p. 311; TRF3, 10ª Turma, AC nº 2006.61.11001860-9, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, j. 23/10/2007, DJU 07/11/2007, p. 694.

A hipótese dos autos comporta a situação aventada, tendo sido confirmados na sentença os efeitos da antecipação da tutela antes deferida, razão pela qual se determina o recebimento da apelação somente no efeito devolutivo.

Ante o exposto, **dou provimento ao agravo**, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00202 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026033-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : VALDITE HENRIQUE COELHO
ADVOGADO : SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 09.00.10249-6 1 Vr BIRIGUI/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação de concessão de benefício de aposentadoria por idade rural, determinou o sobrestamento do feito, por 60 (sessenta) dias, para que a agravante promova o requerimento na via administrativa.

Sustenta a agravante, em síntese, que consoante orientação jurisprudencial é desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa para o ajuizamento da ação. Alega o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Requer a reforma da decisão agravada.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Embora este Relator possua entendimento diverso a respeito do tema, o fato é que a egrégia 9ª Turma deste Tribunal Regional Federal firmou entendimento da exigência do prévio requerimento da via administrativa como condição para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, conforme se verifica das seguintes ementas de aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

I

II.....

III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

V - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa.

VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AG nº 200703000977334-SP, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 10/03/2008, DJU 10/04/2008, p. 455);

"PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO: AÇÃO VISANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO PERCURSO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, posto que o acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, inc. XXXV, CF, e Súmula 09 deste Egrégio Tribunal).

II - A pessoal orientação aos demandantes, sobre a relevância do pleito administrativo, justifica-se pelo resguardo de seu próprio interesse e a fim de se evitar que o Judiciário, sistematicamente, substitua o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários, como hoje se verifica.

III - Alegação de haver realizado prévio requerimento administrativo não demonstrada.

IV - A suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que seja dada oportunidade à Autarquia de examinar e deferir, se for o caso, o requerimento, observado o prazo de em 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, é a solução que se afirma mais favorável às partes.

V - Agravo parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental. (AG nº 200503000055343-SP, Rel. Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 06/06/2005, DJU 21/07/2005, p. 826).

Ressalta-se que não se trata, no caso, do exaurimento da via administrativa, uma vez que não há necessidade do interessado esgotar todos os recursos administrativos (Súmula nº 09 desta Corte Regional), mas de exigir-se apenas o prévio requerimento do benefício na instância administrativa, mediante a simples comprovação do seu indeferimento pelo INSS ou mesmo a demonstração da inércia deste, pelo não cumprimento do prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para análise do requerimento.

Assim, não merecem prosperar as razões da agravante, devendo ser mantida a decisão agravada.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, na forma da fundamentação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00203 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026093-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AGRAVANTE : IVANILDO SOARES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : IVETE QUEIROZ DIDI e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.83.003527-1 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por IVANILDO SOARES DE ALBUQUERQUE, em face da r. decisão do MM Juízo "a quo", em que, nos autos da ação de benefício previdenciário, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença.

Aduz o Agravante que o benefício de auxílio-doença foi suspenso em 31.01.2009, por alta do INSS. Sustenta que continua sem condições de retornar às suas atividades laborais, conforme demonstram os relatórios e exames médicos acostados aos autos.

Requer a concessão do efeito suspensivo.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Postula o agravante o restabelecimento do auxílio-doença. Para tanto, faz-se necessário, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho. Vislumbro a presença de tais requisitos, pelos documentos carreados aos autos, até o momento.

Com efeito, o agravante recebeu o benefício de auxílio-doença desde agosto de 2002 (carta de concessão à fl. 49). O benefício foi cessado em 31.01.2009 (comunicação de decisão - fl.44 e pedido de prorrogação indeferido - fls.81/82), em virtude de alta médica concedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Todavia, em que pesem os fundamentos espostos na r. decisão recorrida, vislumbra-se que a saúde do agravante permanece prejudicada, pois continua submetido às restrições de atividades decorrentes das enfermidades apresentadas.

Todos os atestados e exames médicos apresentados demonstram que o autor sofre de síndrome vestibular periférica irritativa bilateral. Os documentos médicos de fls. 52/53, 62/63, 65 declaram que o autor não pode exercer atividades que provoquem risco direto e indireto e que demandem atenção. Já os atestados de fls. 66 e 72 sugerem aposentadoria.

Ressalte-se ainda que em 19/09/2002 a CNH do autor foi apreendida pelo DETRAN (fl.50) e que, conforme pesquisa realizada em 17.02.2009 consta impedimento na Base Nacional para o condutor (fl.83).

Assim, foi solicitada, em 19.09.08 pela perícia médica do INSS, a reabilitação profissional para reenquadramento definitivo (fl.43).

Oficiou-se (fls.75/78) à empregadora do segurado para promover a sua readaptação em outra atividade, visto que não mais poderia exercer a profissão de motorista. Contudo, constatou-se que a respectiva empresa está inativa. Para o recebimento do auxílio-doença, basta a incapacidade total para o trabalho ou atividade habitual do segurado que, no caso, é a de motorista de ônibus. Não é necessário que esteja incapacitado para toda e qualquer atividade laboral.

Ademais, o auxílio-doença não exige a insusceptibilidade de recuperação, podendo ser reabilitado em outra atividade. Portanto, sendo possível a reabilitação, "in casu", para atividades que não sejam de risco direto e indireto e de atenção, o benefício de auxílio-doença deve ser mantido até a efetiva reabilitação.

Portanto, neste caso específico, foram juntados documentos que comprovam a continuidade da doença do autor, não havendo mudança no quadro clínico que autorizasse o cancelamento do benefício.

A propósito, transcrevo os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Respalhada em prova inequívoca, consistente em atestados médicos que indicam a manutenção do quadro incapacitante do agravante, legitima-se a concessão da antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.
2. Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo o agravante condições financeiras de manter-se, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá alongar-se, deixando-o ao desamparo. (grifamos)
3. Agravo de instrumento provido.
(TRF/3ª Região, AG. Proc.2007.03.00.007761-0/SP, 10ª Turma, Rel. Juiz Federal JEDIAEL GALVÃO, julgado em 26.06.2007, DJU 18.07.2007, pg. 718);

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS.

1. Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação.
2. A existência de incapacidade temporária do autor, apurada em perícia médica judicial, recomenda o restabelecimento do benefício de auxílio-doença pelo tempo recomendado no respectivo laudo (60 dias).
3. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o restabelecimento do auxílio-doença a partir da decisão impugnada e pelo prazo indicado no laudo médico pericial.
(TRF/3ª Região, AG. Proc.2006.03.00.087819-4/SP, 8ª Turma, Rel. Juíza Federal THEREZINHA CAZERTA, julgado em 05.03.2007, DJU 27.06.2007, pg. 951);

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS SATISFEITOS. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS.

1. O auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59).
2. Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 40 (quarenta) anos, portadora de varizes nos membros inferiores, não está incapacitada total e permanentemente, para o trabalho, sendo passível de tratamento.
3. Requerente submetida a intervenção cirúrgica em 22/08/2000.
4. Período de carência cumprido, de acordo com os registros em CTPS. Manteve a qualidade de segurada, com vínculo empregatício no período de 01/07/1999 a 24/02/2001, recebeu auxílio-doença no período de 05/11/1999 a 11/11/1999, sendo que a ação foi ajuizada em 21/08/2000, aplicando-se o disposto no art. 15, II, da Lei nº 8.213/91.
5. Incapacidade total e temporária resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode exercer a função habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, estando insusceptível de recuperação para seu labor habitual, devendo submeter-se a processo de readaptação profissional, não há como deixar de se reconhecer o seu direito ao benefício previdenciário para suprir suas necessidades básicas, neste período de readaptação.
6. Demonstrado o atendimento a todos os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença.

(...)

(TRF/3ª Região, AC. Proc.2002.03.99.044868-5/SP, 8ª Turma, Rel. Juíza Federal MARIANINA GALANTE, julgado em 26.03.2007, DJU 11.04.2007, pg. 558);

Ademais, a lesão causada ao segurado, configurado em tratamento de saúde, supera, em muito, eventual prejuízo material do agravante, que sempre poderá compensá-lo em prestações previdenciárias futuras.

Diante o exposto, **dou provimento ao presente agravo**, com fundamento no art. 557, parágrafo 1º-"A", do Código de Processo Civil, para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à parte autora.

Com as devidas anotações remetam-se os autos ao MM Juízo de origem, para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.
Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00204 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026113-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : JOSEFA CARDOSO FILHA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.83.007562-1 1V Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSEFA CARDOSO FILHA contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em razões recursais de fls. 02/32, alega a parte agravante a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência, ressaltando que as contribuições por ela vertidas, posteriormente à sua aposentadoria por tempo de contribuição, devem ser aproveitadas no cálculo de RMI mais vantajosa. Sustenta a possibilidade de renúncia do atual benefício e obter outro de maior valor. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

Vistos, em decisão monocrática.

Uma vez fixados os limites da lide pelo autor em sua petição inicial (art. 128 do CPC), veda-se ao juiz decidir além (*ultra petita*), aquém (*citra petita*) ou diversamente do pedido (*extra petita*), consoante o art. 460 do CPC, do mesmo modo que não se permite ao primeiro inová-lo na extensão ou na substância, por influxo dos princípios dispositivo e da congruência. Precedentes STJ: 5ª Turma, RESP nº 906644, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 10/06/2008, DJE 01/09/2008; 1ª Turma, RESP nº 658715, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 21/10/2004, DJU 06/12/2004, p. 233. Constatado o julgamento *extra petita*, impõe-se seu reconhecimento, de ofício, para declarar a nulidade da decisão em sua plenitude. Precedentes TRF3: 9ª Turma, AC nº 2007.03.99.042869-6, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 04/08/2008, DJF3 03/09/2008; 7ª Turma, AC nº 1999.61.09.004532-1, Rel. Des. Walter do Amaral, j. 12/02/2007, DJU 15/03/2007, p. 370.

No caso dos autos, a decisão agravada, ao apreciar o pedido de antecipação da tutela, relata que "A parte autor ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário pleiteando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição."

Não obstante os fundamentos genéricos acerca da tutela antecipada, o fato de o *decisum* mencionar o benefício "**aposentadoria por tempo de contribuição**" levou o patrono constituído a tecer inúmeras considerações acerca da renúncia de aposentadoria, sem sequer atentar ao verdadeiro objeto da ação que ele próprio ajuizou.

Considerando que a pretensão deduzida no feito subjacente visa à revisão da RMI de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão de auxílio-doença, consoante as razões de fato e de direito esposadas na inicial de fls. 33/47, a rigor, a decisão ora agravada foi *extra petita*, uma vez que abalizada por pedido estranho à lide, impondo-se sua anulação de ofício.

Ante o exposto, **de ofício, anulo a decisão recorrida** para que, em seu lugar, outra seja proferida de acordo com os termos da inicial dos autos principais, **e julgo prejudicado o agravo de instrumento**.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00205 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026283-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AGRAVANTE : FERNANDO DE PINA ABREU GOUVEIA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 2009.61.14.005168-9 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, § 1-"A", do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por FERNANDO DE PINA ABREU GOUVEIA em face da r. decisão de fl. 51 destes autos, em que foi determinada a juntada de cópia das últimas três declarações de imposto de renda do autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeerimento do benefício da justiça gratuita.

Aduz o Agravante, em síntese, que a decisão impugnada afronta a regra legal veiculada no artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, em que é estabelecida a simples afirmação na petição inicial de seu estado de pobreza, como requisito suficiente para a concessão dos benefícios da assistência judiciária.

Requer a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso.

Feito o breve relatório, decido.

Em que pese o entendimento esposado pelo MM Juiz "a quo", no caso em tela, o inconformismo do Agravante merece prosperar.

Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50 que "a parte gozará dos benefícios de assistência judiciária, mediante a simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família".

Assim, a própria parte deve afirmar, na petição inicial, sua real necessidade ou o estado de pobreza, para obtenção do benefício.

Na petição inicial da ação subjacente, foi formulado pedido de concessão da assistência judiciária gratuita, bem como foi firmada declaração pelo próprio Agravante, no sentido de que é pobre na acepção jurídica da palavra (fls. 39 e 46 dos autos principais), requisitos estes suficientes para o deferimento do benefício pleiteado, sendo despcienda qualquer outra exigência.

Nesse sentido, posicionou-se o Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como essa Egrégia Corte, conforme julgados abaixo transcritos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ESTADO DE POBREZA. PROVA. DESNECESSIDADE.

- A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo." (STJ, REsp 469594, Proc. 200201156525/RS, 3ª Turma, DJ 30.06.2003 pg. 243, Rel. Nancy Andrighi).

"PROCESSUAL CIVIL. SIMPLES AFIRMAÇÃO DA NECESSIDADE DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. ART.4º DA LEI Nº 1.060/50. ADMINISTRATIVO. LEI Nº 7.596/87. DECRETO Nº 94.664/87. PORTARIA MINISTERIAL Nº 475/87.

1. A simples afirmação da necessidade da justiça gratuita é suficiente para o deferimento do benefício, haja vista o art.4º, da Lei nº 1.060/50 ter sido recepcionado pela atual Constituição Federal. Precedentes da Corte.

2. Ainda que assim não fosse, é dever do Estado prestar assistência judiciária integral e gratuita, razão pela qual, nos termos da jurisprudência do STJ, permite-se a sua concessão ex officio.

3.....

4. Recurso especial conhecido e provido". (STJ, Resp nº 2001.00.48140-0/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 15.04.2002, pg. 270).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO. LEI Nº 1.060/50. ESPÓLIO. REPRESENTAÇÃO.

1. Para a concessão do benefício da assistência judiciária, desnecessária a declaração de pobreza, assinada pelo requerente e com firma reconhecida, bastando, para tanto, o simples requerimento na petição inicial, nos termos da Lei nº 1.060/50.

2. *Passados dois anos do falecimento, não se pode falar em administrador provisório, impondo-se a outorga de procuração por todos os herdeiros, caso ainda não tenha sido aberto inventário". (TRF 3ª Região, 6ª Turma, Juiz Mairan Maia, AG 200103000056834/SP, DJU 04.11.2002, pg. 716).*

Diante o exposto, **dou provimento ao presente agravo**, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para conceder o benefício da assistência judiciária gratuita, previsto na Lei 1.060/50, ao Agravante, prosseguindo-se o feito, independentemente da juntada de qualquer outro documento.

Comunique-se ao MM Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00206 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026335-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA DOS SANTOS DE OLIVEIRA e outro

ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO e outro

AGRAVANTE : ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO S/C

ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

No. ORIG. : 2001.61.12.002125-5 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA E OUTROS em face da r. decisão que, em execução de ação de natureza previdenciária proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu o pedido de dedução dos honorários advocatícios em relação a quantia a ser recebida pela parte autora, consignando-se o valor individualmente aos patronos que atuaram no feito.

Em suas razões constantes de fls. 02/08, sustenta a parte agravante que os honorários advocatícios devem ser destacados da condenação em nome da sociedade de advogados denominada "ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA GALVÃO", ainda que a mesma não conste da procuração outorgada, tendo havido a cessão de créditos pelo patrono constituído. Prequestiona a matéria.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Os honorários do advogado, incluídos na condenação por arbitramento ou sucumbência, além do caráter patrimonial, constituem verdadeiro direito autônomo daquele, se regularmente habilitado, e lhe são assegurados pelos serviços profissionais que prestou nos autos em que fora constituído. É o que se depreende do disposto nos arts. 22, *caput*, e 23 da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia).

A par dessa assertiva, o § 4º do já mencionado art. 22 estabelece que "*Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituído, salvo se este provar que já os pagou*".

A possibilidade de dedução da verba honorária estende-se, igualmente, às sociedades de advogados que tenham o registro de seus atos constitutivos aprovados no Conselho Seccional da classe onde sediadas, observando-se que "*As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte*", conforme se conjuga do art. 15, §§ 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se às disposições legais, vem decidindo que "*O advogado pode requerer ao juiz, nos autos da causa em que atue, o pagamento, diretamente a ele, dos honorários contratados, descontados da quantia a ser recebida pelo cliente, desde que apresente o respectivo contrato*" (3ª Turma, RESP nº 403723, Rel. Min. Nancy Andrichi, j. 03/09/2002, DJU 14/10/2002, p. 69), da mesma forma que "*A cobrança dos honorários advocatícios somente pode ser realizada pela sociedade de advogados quando esta é indicada na procuração outorgada aos causídicos (...)*" (5ª Turma, RESP nº 667835, Rel. Min. Félix Fisher, j. 09/11/2004, DJU 06/12/2004, p. 361).

Cuidando-se de execução contra a Fazenda Pública, no entanto, contemplam-se duas situações distintas. Uma que precede a expedição do ofício requisitório - precatório ou requisição de pequeno valor (RPV) -, e outra que se dá por ocasião do levantamento do numerário depositado judicialmente, ou seja, após a liquidação daquele.

Disciplinando também a questão, o Conselho da Justiça Federal editou a Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, merecendo ênfase o *caput* do art. 5º, segundo o qual "*Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição*".

O parágrafo 2º desse art. 5º acrescenta que "*A parcela da condenação comprometida com honorários de advogado por força de reajuste contratual não perde sua natureza, e dela, condenação, não pode ser destacada para efeitos da espécie de requisição; conseqüentemente, o contrato de honorários de advogado não transforma em alimentar um crédito comum, nem substitui uma hipótese de precatório por requisição de pequeno valor, ou tampouco altera o número de parcelas do precatório comum, devendo ser somado ao valor do requerente para fins de cálculo da parcela*".

Tais dispositivos não destoam do art. 100, § 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de evitar o pagamento, em parte, por RPV, e em parte, por precatório.

Isso porque a dedução dos honorários contratados é requisitada no mesmo ofício da quantia principal, pois se prestando a esse fim, não substituirá "*a hipótese de precatório por requisição de pequeno valor*", como visto acima, mas tão-só consignará individualmente determinada quantia a cada beneficiário, conforme lhes caiba, mas numa mesma requisição, ou seja, esta deverá prever um valor para o cliente e outro para o advogado, que, somados, correspondem ao total devido.

Aliás, depois de pago o precatório ou a RPV, outro aspecto a ser ressaltado refere-se ao levantamento do depósito independentemente de alvará, o que se aplica, desde 1º de janeiro de 2005, somente às requisições efetuadas pela Justiça Federal (juízos ou juizados), mantida tal exigibilidade em se tratando de competência delegada, devendo o juízo estadual de execução determinar sua expedição.

Dessa forma, juntando aos autos o contrato de prestação de serviços, devidamente subscrito pelas partes, poderá o advogado requerer que seus honorários sejam deduzidos da quantia a ser recebida por quem o constituiu, desde que a procuração outorgada não se encontre suspensa ou revogada, devendo o Juiz determinar o levantamento ou depósito em apartado do valor correspondente, em se tratando de competência delegada, e mesmo antes disso, se for o caso, até requisitar seu pagamento mediante expedição de precatório ou RPV, de acordo como o valor principal, mas consignando em separado o nome do profissional, o que se aplica igualmente às Sociedades de Advogados, atendidas as formalidades previstas no art. 15, §§ 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94.

Precedentes: STJ, 5ª Turma, RESP nº 671512, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 19/05/2005, DJU 27/06/2005, p. 439; STJ, 1ª Turma, RESP nº 552710, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 06/05/2004, DJU 24/05/2004, p. 186; TRF3, 10ª Turma, AG nº 2004.03.00.022570-0, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 15/03/2005, DJU 13/04/2005, p. 427; TRF3, 10ª Turma, AG nº 2001.03.00.034839-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 04/11/2003, DJU 01/12/2003, p. 474; TRF3, 1ª Turma, AG nº 2002.03.00.038504-4, Rel. Des. Fed. Johansom di Salvo, j. 09/12/2003, DJU 11/02/2004, p. 195; TRF3, 4ª Turma, AG nº 2002.03.00.045313-0, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 07/05/2003, DJU 07/05/2003, p. 449; 1ª Turma, AG nº 2004.03.00.003723-3, Rel. Des. Fed. Johansom di Salvo, j. 15/03/2005, DJU 12/04/2005, p. 218.

No caso dos autos, a providência requerida pela parte agravante, não atende às disposições legais, uma vez que, a despeito da cessão de direitos e obrigações sobre a verba honorária, a sociedade de advogados não consta do instrumento de procuração, além de o contrato de prestação de serviço ter sido celebrado muito após a outorga dos poderes de representação.

Prejudicado o prequestionamento, por não se verificar ofensa a dispositivo legal.

Ante o exposto, **nego seguimento ao agravo**, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00207 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026344-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : MARIA EUDARICE FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : ISMAEL CAITANO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP

No. ORIG. : 09.00.00181-0 3 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, determinou o sobrestamento do feito, por 60 (sessenta) dias, para que a agravante promova o requerimento na via administrativa.

Sustenta a agravante, em síntese, que consoante orientação jurisprudencial é desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa para o ajuizamento da ação. Alega o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Requer a reforma da decisão agravada.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Embora este Relator possua entendimento diverso a respeito do tema, o fato é que a egrégia 9ª Turma deste Tribunal Regional Federal firmou entendimento da exigência do prévio requerimento da via administrativa como condição para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, conforme se verifica das seguintes ementas de aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

I

II.....

III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

V - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa.

VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AG nº 200703000977334-SP, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 10/03/2008, DJU 10/04/2008, p. 455);

"PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO: AÇÃO VISANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO PERCURSO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, posto que o acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, inc. XXXV, CF, e Súmula 09 deste Egrégio Tribunal).

II - A pessoal orientação aos demandantes, sobre a relevância do pleito administrativo, justifica-se pelo resguardo de seu próprio interesse e a fim de se evitar que o Judiciário, sistematicamente, substitua o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários, como hoje se verifica.

III - Alegação de haver realizado prévio requerimento administrativo não demonstrada.

IV - A suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que seja dada oportunidade à Autarquia de examinar e deferir, se for o caso, o requerimento, observado o prazo de em 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, é a solução que se afirma mais favorável às partes.

V - Agravo parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental. (AG nº 200503000055343-SP, Rel. Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 06/06/2005, DJU 21/07/2005, p. 826).

Ressalta-se que não se trata, no caso, do exaurimento da via administrativa, uma vez que não há necessidade do interessado esgotar todos os recursos administrativos (Súmula nº 09 desta Corte Regional), mas de exigir-se apenas o prévio requerimento do benefício na instância administrativa, mediante a simples comprovação do seu indeferimento pelo INSS ou mesmo a demonstração da inércia deste, pelo não cumprimento do prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para análise do requerimento.

Assim, não merecem prosperar as razões da agravante, devendo ser mantida a decisão agravada.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, na forma da fundamentação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00208 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026403-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : LUIS CARLOS PERES ORDONHO
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.83.001249-0 4V Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LUIS CARLOS PERES ORDONHO em face da r. decisão proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP que, em ação proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, acolheu a exceção de incompetência argüida pela Autarquia, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual de Mauá/SP, onde domiciliado o autor.

Em razões recursais de fls. 02/08, sustenta a parte agravante a possibilidade de ajuizar a ação na subseção judiciária da capital, ainda que domiciliada em outra localidade.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

A teor do disposto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, "*Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual*".

Não tendo o segurado demandado na justiça estadual de seu domicílio, a ação poderá ser ajuizada na subseção judiciária que o compreenda ou, ainda, em uma das varas federais da capital do Estado-membro, *ex vi* do art. 109, § 2º, daquela Carta Republicana. Precedentes STF: Pleno, RE nº 293.246-RS, Rel. Min. Ilmar Galvão, Bol. Informativo STF nº 242, de 26/09/2001.

Reafirmando sua jurisprudência, o E. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 689, dispondo que "*O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*".

Quanto à 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, o Provimento nº 186/99, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, determinou, a partir de 19 de novembro de 1999, a implantação das Varas Previdenciárias da Capital, conferindo-lhe competência exclusiva para processos que versam sobre benefícios previdenciários.

Em se tratando de subseção judiciária eleita pela parte autora, na conformidade do entendimento acima, tenho por apropriada a propositura da ação principal junto à Vara Previdenciária desta Capital, competente para processar e julgar a matéria específica, nos termos do referido provimento. Precedentes: 9ª Turma, AG nº 2000.03.00.059610-1, Rel. Juíza Fed. Conv. Vanessa Mello, j. 05/02/2007, DJU 29/03/2007, p. 612/675; 3ª Seção, CC 2001.03.00.030479-9, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 27/08/2003, DJU 18/09/2003, p. 332; 5ª Turma, AG nº 2002.03.00.010369-5, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 26/11/2002, DJU 11/02/2003, p. 275.

Ante o exposto, **dou provimento ao agravo**, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, para fixar a competência da 4ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.

Baixem-se os autos ao Juízo de origem, oportunamente.
Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00209 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026462-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : NEUZA MARIA PENHA CLAUDINO
ADVOGADO : MARCIA MARANHÃO SANTO ANDRÉ e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
No. ORIG. : 2008.61.83.011369-1 7V Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para o restabelecimento de auxílio-doença.

Sustenta a agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de continuar incapacitado para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirmo a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Nos termos do que preceitua o art. 273, "caput", do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio da agravante, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.

Fato é que consta dos autos atestados e exames médicos (fls. 16/17 e 19), nos quais se relatam que a agravante apresenta déficit de flexão (dorsal) do tornozelo direito, com marcha claudicante (CID 10: M67.0), encontrando-se sem condições laborativas.

Persistindo a mesma enfermidade que gerou a concessão do benefício, com reconhecimento médico da incapacidade da agravante para o trabalho, não há dúvida que presentes estão os requisitos para a concessão da antecipação da tutela.

Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo a agravante condições financeiras de se manter, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá se alongar, deixando-se a agravante ao desamparo.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, a fim de conceder a antecipação da tutela pleiteada.

Expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que faça a implantação do benefício de auxílio-doença, com início nesta data e valor a ser calculado pelo INSS.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00210 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026909-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : ROSALIA SOUZA LIMA

ADVOGADO : EDNEIA MARIA MATURANO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP

No. ORIG. : 09.00.00029-6 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ROSALIA SOUZA LIMA contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, determinou à parte autora a comprovação do requerimento administrativo, assinando-lhe o prazo dez dias a tanto, sob pena de indeferimento da inicial.

Em razões recursais de fls. 02/08, sustenta a parte agravante, em síntese, a desnecessidade do requerimento administrativo para a propositura da ação judicial.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

O inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal privilegia o princípio do acesso à ordem jurídica justa, segundo o qual "*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*".

Acerca da matéria o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 213, do seguinte teor: "*O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária*". Esta Corte, ao tratar do tema, especificamente em relação às demandas de natureza previdenciária, firmou entendimento no sentido de que o **prévio exaurimento** da via administrativa não é condição de ajuizamento da ação (Súmula nº 09).

A bem da verdade, a orientação acima aduzida não exclui o âmbito administrativo, uma vez que o comando constitucional sujeita a atividade jurisdicional à existência de lesão ou ameaça a direito. Ora, se não houve sequer o pedido administrativo, não restou aperfeiçoada a lide, vale dizer, não existe uma pretensão resistida que justifique a

tutela jurisdicional, e, via de consequência, não há interesse em agir, uma das condições necessárias à propositura da ação.

De outro lado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS dispõe do prazo de 45 dias para implantar o benefício requerido administrativamente, devidamente instruído com a documentação necessária, a teor do disposto no art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91.

Nesse passo, a lesão ou ameaça a direito caracteriza-se com a renitência da Autarquia Previdenciária em implantar o benefício a quem de direito, na esfera administrativa, seja negando-lhe sua concessão ou não apreciando o respectivo pedido no prazo legal, o que já legitimaria a atuação do Poder Judiciário, assim, como a mera imposição de óbices à protocolização do requerimento, devidamente comprovada. Daí não se exigir o prévio **exaurimento** da via administrativa.

Não se olvide, ainda, a possibilidade da concessão do benefício pelo INSS por ocasião do pedido junto a seus órgãos, fato que certamente se mostra mais vantajoso que os regulares trâmites processuais.

Sendo assim, conforme orientação jurisprudencial adotada no âmbito desta corte, a suspensão do processo por tempo hábil ao requerimento administrativo mostra-se acertada em relação ao caso concreto, posto que decorrido o prazo legal de 45 dias, sem resposta ou com o indeferimento do pedido, restaria caracterizado o interesse em agir.

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao agravo**, na forma do art. 557 do CPC, para determinar a suspensão do processo principal pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que a parte autora promova o requerimento administrativo. Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00211 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026984-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : FRANCISCO PEREIRA DE LIMA

ADVOGADO : ANTONIO CESAR VITORINO DE ALMEIDA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITU SP

No. ORIG. : 09.00.00109-5 1 Vr ITU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FRANCISCO PEREIRA DE LIMA contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação da tutela objetivando a concessão do benefício de pensão por morte.

Em razões recursais de fls. 02/10, sustenta a parte agravante a existência dos requisitos necessários à medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

A teor do disposto no art. 74 da Lei nº 8.213/91, a pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do falecido, aposentado ou trabalhador em atividade, exigindo-se, para este, a qualidade de segurado quando do óbito, mas dispensada a carência em ambos os casos, por força do art. 26, I, da mesma norma.

Segundo o art. 16 e incisos, em ordem de precedência, na qual o direito à prestação de uma das categorias exclui as seguintes, sucessivamente (§ 1º), são beneficiários da pensão, na primeira, o cônjuge, os companheiros, o filho inválido ou o não-emancipado menor de 21 anos e o equiparado a filho (enteado, menor sob guarda judicial ou sob tutela), na segunda, os pais; e na terceira, o irmão inválido ou o não-emancipado menor de 21 anos; todos os membros existentes no mesmo grau concorrendo em igualdade de condições.

Para os segurados compreendidos na primeira categoria, a dependência econômica é sempre presumida em relação ao *de cujus*, devendo ser comprovada quanto aos demais (§ 4º), sem olvidar-se do disposto no art. 36 da Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual "*O acolhimento de idosos em situação de risco social, por adulto ou núcleo familiar, caracteriza a dependência econômica, para efeitos legais*".

No tocante a qualidade de segurado, o denominado "período de graça" compreende os 12 meses seguintes após a cessação das contribuições, para o segurado que deixasse de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estivesse suspenso ou licenciado sem remuneração (inc. I), prorrogando-se para até 24 meses em relação àquele que recolheu mais de 120 contribuições, sem que tenha havido interrupção hábil à perda da qualidade de segurado (§ 1º). Tanto este lapso quanto aquele serão acrescidos de mais 12 meses, na hipótese de desemprego comprovado mediante registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º).

Assim, com respaldo no direito material expandido, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal posicionou-se no sentido de que, atendidos os pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, mostra-se viável a concessão da pensão por morte ao dependente previdenciário.

No caso concreto, restou evidenciada a verossimilhança das alegações.

O Autor é cônjuge da falecida, conforme certidão de casamento de fl. 17, decorrendo daí a presunção de sua dependência econômica.

A qualidade de segurado do *de cujus* pôde ser constatada por meio do registro em CTPS de fls. 24/25, com data de admissão em 15 de setembro de 2008 e função de empregada doméstica, tendo o óbito ocorrido no dia 21 do mesmo mês (fl. 15), portanto dentro do denominado período de graça.

A despeito do curto lapso do vínculo empregatício em questão, sem perder de vista que a pensão prescinde de carência mínima, verifica-se que o INSS diligenciou administrativamente com o fim de apurar a efetiva prestação de serviço pela segurada, não localizando o empregador ou sequer seu endereço. No entanto, uma análise superficial daquele registro leva a concluir que o servidor autárquico compareceu ao endereço errado, tendo-lhe sido equivocadamente indicado o nº 400 da Av. Jorge Amado, Itu/SP, quando o correto seria a residência de nº 490 (fl. 29).

Ao menos em sede de antecipação da tutela, o termo de rescisão contratual de fl. 32, subscrito pela empregadora e o agravante após o falecimento - malgrado contenha erro material quanto à data de saída - e, bem assim, o comprovante de endereço de fl. 34, dando conta da existência do local de trabalho, bastam à confirmação do labor exercido na condição de segurado empregado, ainda que por breves dias.

O fato de a respectiva contribuição previdenciária ter sido recolhida depois do óbito não constitui prejuízo ao reconhecimento do vínculo, uma vez que seu pagamento efetivou-se no prazo legal (fl. 33).

Saliente-se que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorre da própria condição de parte beneficiada pela assistência judiciária gratuita, aliada à natureza eminentemente alimentar dos benefícios previdenciários, pois a demora da prestação jurisdicional definitiva comprometeria sua própria subsistência.

Sob outro aspecto, não se verifica o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, dado o caráter provisório e revogável dessa medida, uma vez que, ausentes os pressupostos ou na eventual improcedência da ação, o Instituto Autárquico poderá cassar o benefício concedido. De qualquer sorte, a norma prevista no art. 273, § 2º, do Código de Processo Civil deve ser relativizada nas questões de natureza alimentar, mesmo porque a possibilidade de dano irreparável à parte hipossuficiente sobrepõe-se, com razão, ao suposto comprometimento dos cofres públicos, por ser este menos gravoso que aquele.

Ante o exposto, **dou provimento ao agravo**, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, para deferir a tutela antecipada e determino ao INSS a concessão do benefício de pensão por morte à parte agravante, até ulterior deliberação judicial.

Oficie-se ao agravado, a fim de que cumpra a determinação acima, no prazo de 20 dias, sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00212 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027084-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : SANDRO CESAR MAGRI

ADVOGADO : MÔNICA CHRISTYE RODRIGUES DA SILVA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

No. ORIG. : 2009.61.09.006872-9 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para o restabelecimento de auxílio-doença.

Sustenta o agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de continuar incapacitado para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Nos termos do que preceitua o art. 273, "*caput*", do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio do agravante, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.

Fato é que consta dos autos exames e atestados médicos (fls. 23/27), nos quais se relatam que o agravante é portador de síndrome de imunodeficiência humana - HIV (CID 10:H26.9, H54.4, B25, P35, H31.0), encontrando-se sem condições laborativas.

Persistindo a mesma enfermidade que gerou a concessão do benefício, com reconhecimento médico da incapacidade do agravante para o trabalho, não há dúvida que presentes estão os requisitos para a concessão da antecipação da tutela.

Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo o agravante condições financeiras de se manter, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá se alongar, deixando-se o agravante ao desamparo.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, a fim de conceder a antecipação da tutela pleiteada.

Expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que faça a implantação do benefício de auxílio-doença, com início nesta data e valor a ser calculado pelo INSS.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00213 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027204-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : TATIANA CRISTINA DELBON

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : GERALDA DEL PINTOR

ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP
No. ORIG. : 07.00.00165-2 1 Vr MOCOCA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra decisão que recebeu somente no efeito devolutivo o recurso de apelação interposto pela Autarquia contra sentença que julgou procedente o pedido e a condenou ao pagamento de aposentadoria por invalidez em favor da agravada, sendo que, na mesma oportunidade, deferiu a antecipação da tutela para a imediata implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 para o caso de descumprimento.

Sustenta a autarquia, em síntese, que a decisão proferida lhe impõe risco de lesão grave e de difícil reparação, ante a necessidade de caução que garanta a reversibilidade do provimento. Alega que, sendo a matéria extremamente discutível, resta afastada a verossimilhança das alegações do autor. Pede a concessão de efeito suspensivo a fim de que o recurso de apelação interposto seja recebido nos seus regulares efeitos.

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

O recurso não merece provimento.

Direcionado especificamente para as obrigações de fazer ou não fazer, a antecipação da tutela específica é espécie integrante do gênero que traduz o sistema de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no processo de conhecimento, instituído no Código de Processo Civil com a reforma de 1994, juntamente com seu artigo 273, e teve como alvo a efetivação dos resultados práticos estabelecidos na sentença, equivalentes ao do adimplemento da obrigação.

Prevê o artigo 461 do Código de Processo Civil a possibilidade do adiantamento da tutela específica de obrigação de fazer desde que presente a relevância do fundamento da demanda e o justificado receio de ineficácia do provimento final, requisitos que, nos dizeres de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, constituem-se em um *minus* em relação à tutela antecipada prevista no artigo 273 do CPC, eis que, "é suficiente a mera probabilidade, isto é, a relevância do fundamento da demanda, para a concessão da tutela antecipatória da obrigação de fazer ou não fazer, ao passo que o CPC 273 exige, para as demais antecipações de mérito: a) a prova inequívoca; b) o convencimento do juiz acerca da verossimilhança da alegação; c) ou o *periculum in mora* (CPC 273,I), ou o abuso do direito de defesa do réu (CPC 273 II). (in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 7ª Edição, RT).

Assim, as regras tanto do artigo 273 como do artigo 461 do CPC são correlatas e submetem-se à regra geral do duplo efeito do recurso, prevista no *caput* do artigo 520 do Código de Processo Civil.

Embora anteriormente tenha decidido não restar configurada na hipótese qualquer das exceções ao duplo efeito, na medida em que o inciso VII do artigo 520 do CPC, acrescentado pela Lei 10.352/01, admite seja o recurso recebido tão somente no efeito devolutivo quando este for dirigido contra sentença que "confirmar" a antecipação dos efeitos da tutela, o que não ocorre *in casu*, curvo-me ao entendimento adotado pela Nona Turma desta Corte.

Sobre o tema, transcrevo a declaração de voto do eminente Desembargador Federal Nelson Bernardes, proferido nos autos do Agravo de Instrumento 271850, Processo 2006.03.00.060725-3, de minha relatoria, em sessão realizada em 27/11/2006, em que fiquei vencida:

"Penso, contudo, que a legislação processual civil em vigor determina o recebimento do recurso de apelação somente no efeito devolutivo nos casos em que a sentença confirmar a antecipação da tutela (art. 520, VII, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01).

O entendimento é de ser aplicado, igualmente, à tutela antecipada concedida no corpo da sentença de mérito, mantendo-se, no entanto, o duplo efeito naquilo que não se refere à medida antecipatória.

A respeito escreve Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

"Antecipação da tutela dada na sentença. Caso a tutela tenha sido concedida na própria sentença, a apelação eventualmente interposta contra essa sentença será recebida no efeito devolutivo quanto à parte que concedeu a tutela antecipada, e no duplo efeito quanto ao mais (...)"

(Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 7ª ed., São Paulo: RT, 2003, p. 893).

Na espécie, a decisão agravada encontra-se embasada em sentença que concedeu a tutela antecipada nos moldes acima expostos, revelando, pois, a intenção em distinguir essa medida da tutela jurisdicional propriamente dita, pelo que não se mostra razoável atribuir efeito suspensivo ao recurso interposto, no tocante à antecipação; do contrário, prejudicar-se-ia a eficácia de um provimento concedido justamente em situações excepcionais de risco à parte, como no presente caso.

Acerca da matéria, há de se observar as seguintes ementas:

"PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA NO CORPO DA SENTENÇA. APELAÇÃO RECEBIDA NO EFEITO DEVOLUTIVO EM RELAÇÃO À TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

I - Tendo sido concedida, na sentença, a antecipação dos efeitos da tutela para reconhecer o tempo de serviço pleiteado pelo autor, o

recurso de apelação interposto deve ser recebido no efeito tão-somente devolutivo, nos termos do disposto no art. 520 do CPC.

II - Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(TRF1, 2ª Turma, AG nº 2001.01.00.049084-2, Rel. Des. Fed. Jirair Aram Meguerian, j. 23/09/2003, DJU 19/02/2004, p. 16).

"AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

1 - É de trivial sabença que, confirmada a antecipação dos efeitos da tutela pela sentença de mérito, é de ser recebida apenas no

efeito devolutivo a apelação, nos termos do art. 520, VII, do C. Pr. Civil, acrescentado pela L. 10.352/01.

2 - Quanto à concessão da antecipação da tutela na sentença, é de se prestigiar esta orientação, dado que o exame de seus requisitos

resulta de cognição plena. Precedentes do STJ.

3 - A antecipação da tutela específica é capítulo da sentença, de sorte que o recurso de apelação é o adequado para impugná-lo.

4 - Agravo regimental desprovido."

(TRF3, 10ª Turma, AG nº 2003.03.00.007557-6, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, j. 11/11/2003, DJU 23/01/2004, p. 192).

Ademais, a obrigatoriedade do reexame necessário, disciplinada no art. 475 do Código de Processo Civil, diz respeito apenas à impossibilidade de a sentença transitar em julgado sem a reapreciação do Tribunal, e não de produzir efeitos ou vir a ser executada provisoriamente.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 70 da obra de Paulo Afonso Brum Vaz, ao explicitar o posicionamento de Antônio Cláudio da Costa Machado:

"Logo, o duplo grau de jurisdição não é barreira à emissão de decisões interlocutórias contra o Estado, mas apenas a garantia de que havendo uma sentença desfavorável a ele, esta será necessariamente reapreciada por um tribunal. E tanto é verdade que não se pode usar o duplo grau como argumento contra a admissibilidade da tutela antecipatória, que basta pensar no quão absurdo seria se alguém sustentasse que, pelo simples fato de já se ter sido interposto apelo com efeito suspensivo - o que significa que haverá obrigatoriamente um segundo julgamento da causa, vale dizer, já está em pleno funcionamento o duplo grau de jurisdição -, não cabe a tutela antecipada."

(Tutela Antecipada na Seguridade Social. São Paulo: março de 2003).

A propósito, cabe trazer à colação o seguinte julgado desta Corte:

"APELAÇÃO CÍVEL - INCORPORAÇÃO DO ÍNDICE DE 10,94% SOBRE OS VENCIMENTOS DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS FEDERAIS - ALTERAÇÃO DE DATA-BASE QUE REDUNDOU EM DIMINUIÇÃO DE VENCIMENTOS - RECURSO DA UNIÃO FEDERAL E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS.

1. A antecipação da tutela cabe, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, desde que, existindo prova inequívoca, se convença o juiz da verossimilhança do direito invocado, e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

2. Não há que se falar em impossibilidade de antecipação de tutela frente à Fazenda Pública, se o objeto do litígio não versa sobre reclassificação ou equiparação de servidor público, ou mesmo aumento ou extensão de vantagens, dado que essa hipótese refoge à

incidência da liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal na ADC-4-DF, vez que esta limitou-se a proibir a prolação dessa espécie de provimento jurisdicional desde que tenha por base a inconstitucionalidade da Lei n. 9.494/97, o que incorre na situação

em tela.

3. A antecipação de tutela tem seu fundamento principal na necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis durante o desenrolar do processo e até o seu julgamento definitivo. Já o reexame necessário tem por finalidade precípua resguardar o interesse público, sujeitando, assim, as sentenças a uma nova avaliação do órgão superior como forma de afastar os riscos de julgamentos equivocados, dos quais pudessem decorrer lesões e prejuízos ao erário. Não há, portanto, incompatibilidade entre a concessão de tutela antecipada e a sujeição da sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, posto que cada instituto tem sua esfera e finalidade própria.

(...)

6. *Matéria preliminar a que se rejeita, recurso da União Federal e remessa oficial a que se nega provimento.*" (5ª Turma, AC n.º 1999.61.10.000481-4, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 11.12.2001, DJU 25.06.2002, p. 700).

Ante o exposto, dirirjo da ilustre Relatora, com a devida venia, e nego provimento ao agravo de instrumento. É como voto."

Nesse mesmo sentido, tem se posicionado a Terceira Seção desta Corte, consoante os seguintes julgados:
"PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA. APELAÇÃO DO INSS RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. APLICAÇÃO DO ART. 520, VII, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. *Devem ser aplicadas, nas causas previdenciárias, as disposições gerais previstas no art. 520 do CPC, segundo o qual: "A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo", e apenas excepcionalmente, em determinadas situações, será ela recebida somente no efeito devolutivo.*
2. *É o caso em questão, o qual guarda certa peculiaridade, haja vista que, não só se confirmou, mas se concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida no bojo da sentença, amoldando-se, destarte, aos termos do art. 520, inc. VII, do CPC.*
3. *Com efeito, caso fosse recebida a apelação, na qual se concedeu a tutela antecipada, nos efeitos devolutivo e suspensivo, tornar-se-ia sem qualquer utilidade e eficácia a referida medida antecipatória, a qual deverá vigorar até a decisão definitiva com trânsito em julgado.*
4. *Agravo de instrumento improvido."*

(TRF3, Agravo de Instrumento 307467, Processo 2007.03.00.083814-0/SP, Sétima Turma, Relatora: Des. Fed. Leide Pólo, Data da decisão: 27/04/2009, v.u., DJF3: 20/05/2009, Página: 167).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.

1. *Presente a verossimilhança do direito à concessão do benefício de aposentadoria, uma vez que a sentença proferida reconheceu o período de atividade rural, havendo elementos firmes para tal conclusão, a tutela específica, concedida por ocasião da sentença se legitima. Assim, o efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto não tem cabimento.*
2. *Ausentes os pressupostos de lesão grave e de difícil reparação, bem como relevante fundamentação a conferir à apelação efeito suspensivo como pleiteado.*
3. *Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.*
4. *Agravo de instrumento desprovido."*

(TRF3, Agravo de Instrumento 300589, Processo 2007.03.00.048404-4/SP, Décima Turma, Relator: Des. Fed. Jediael Galvão, Data da decisão: 25/03/2008, v.u., DJF3: 14/05/2008).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCEDIDA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA NA SENTENÇA - EFEITOS DA APELAÇÃO - AGRAVO IMPROVIDO.

- *Conforme disposições do artigo 520, "caput" e inciso II, do Código de Processo Civil, confere-se tão somente efeito devolutivo à apelação interposta de sentença condenatória proferida em ação de alimentos, com a qual não se confunde a ação previdenciária visando à concessão de benefício previdenciário. Precedente do STJ, RESP 1999.01.04343-3, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 01.08.00.*

- *Concedida a tutela antecipada na sentença e interposta apelação, entendia que toda a matéria ficaria sujeita ao reexame em grau de recurso e, diante do efeito suspensivo da apelação, ficaria suspensa a efetividade da tutela antecipatória até decisão do acórdão.*

- *No entanto, a jurisprudência do STJ vem entendendo que o inciso VII do artigo 520 do Código de Processo Civil abrange também a tutela antecipada dada na sentença.*

- *Portanto, o recurso de apelação, quanto à antecipação da tutela, não pode ser dotado de efeito suspensivo.*

- *Agravo de instrumento improvido."*

(TRF3, Agravo de Instrumento 292764, Processo 2007.03.00.015374-0/SP, Sétima Turma, Relatora: Des. Fed. Eva Regina, Data da decisão: 03/12/2007, v.u., DJU: 17/01/2008, Página: 617).

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, na forma da fundamentação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00214 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027229-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : VALERIA APARECIDA DE VILAS BOAS
ADVOGADO : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI GUACU SP
No. ORIG. : 09.00.10468-5 3 Vr MOGI GUACU/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VALÉRIA APARECIDA DE VILAS BOAS em face da r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação da tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Em suas razões recursais de fls. 02/10, sustenta a parte agravante a presença dos requisitos necessários à medida de urgência, a fim de se restabelecer o benefício suspenso indevidamente.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Previsto no art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença mantido pela Previdência Social é devido ao segurado incapaz de exercer, por mais de 15 dias consecutivos, sua atividade profissional ou habitual, em razão de enfermidade ou acidente não relacionados ao trabalho.

De acordo com o parágrafo único desse dispositivo, não tem direito ao benefício aquele cuja "*doença ou lesão*" preceda à filiação ao regime previdenciário, exceto quando a incapacidade sobrevém conseqüente do respectivo agravamento ou progressão.

Também constitui requisito necessário a carência de 12 contribuições mensais (art. 25, I), dispensada, entretanto, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho, de enfermidade de segregação compulsória classificada transitoriamente no art. 151 (art. 26, II), ou para os segurados especiais que comprovem o exercício da atividade rural, na forma da lei (art. 39, I).

Tendo o Senado Federal rejeitado o texto da Medida Provisória nº 242, de 24 de março de 2005, com o que repôs as disposições anteriores, notadamente o parágrafo único do art. 24 da Lei de Benefícios, quem perder a qualidade de segurado poderá aproveitar as contribuições anteriores à nova filiação, mediante o recolhimento de 1/3 das que correspondam à carência estabelecida.

Aliás, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição, todos que afixaram as prestações mensais do auxílio-doença, estendendo-se tal prerrogativa à hipótese de suspensão indevida do benefício e à falta de recolhimento por força da enfermidade.

Exige-se que a condição incapacitante seja temporária - não importa se parcial, se total -, vale dizer, suscetível apenas de recuperação ou reabilitação à atividade diversa, o que assinala caráter precário ao benefício.

É por isso que, embora assegurado o pagamento do auxílio-doença enquanto persistir a incapacidade laborativa, sua manutenção torna-se passível de ser revista periodicamente em perícia médica designada a critério do INSS, ainda que concedido por determinação judicial, *ex vi* do art. 71 do Plano de Custeio da Seguridade Social.

A teor do art. 101 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, o comparecimento do segurado aos exames médicos periódicos é obrigatório, sob pena de suspensão do benefício, assim como submeter-se aos programas de reabilitação profissional ou tratamentos prescritos e custeados pela Previdência Social, ressalvadas as intervenções cirúrgicas e transfusões sanguíneas, porque facultativas.

Cuidando-se de segurado que exerça duas ou mais atividades vinculadas ao regime previdenciário, e, estando ele impossibilitado de exercer alguma (incapacidade parcial), ainda assim, fará jus ao auxílio-doença quanto à mesma, sem prejuízo da continuidade do trabalho nas outras, desde que a exerça profissão distinta da categoria para a qual fora afastado, estando cientificada a perícia médica de todos os vínculos, nos termos do art. 73 do Decreto nº 3.048/99. Consoante o art. 61 da Lei nº 8.213/91, a renda mensal inicial - RMI da mencionada prestação equivale a 91% do salário-de-benefício, observadas as disposições subsidiárias.

Assim, com respaldo no direito material expandido, a jurisprudência posicionou-se no sentido de que, atendidos os pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, mostra-se viável a concessão ou restabelecimento do auxílio-doença em sede de tutela antecipada. Precedentes: STJ, 5ª Turma, EDAGA nº 701863, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21/03/2006, DJ 10/04/2006, p. 277; TRF3, 9ª Turma, AG nº 2006.03.00.035978-6, Rel. p/ acórdão Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 16/10/2006, DJU 15/03/2007, p. 561; TRF3, 10ª Turma, AG nº 2006.03.00.084478-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 3/02/2007, DJU 14/03/2007, p. 607; TRF3, 8ª Turma, AG nº 2005.03.0.0080416-9, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 07/08/2006, DJU 13/12/2006, p. 462.

No caso concreto, a parte agravante logrou demonstrar a verossimilhança de suas alegações, conforme documentação médica de fls. 45/50, da qual se infere a persistência da incapacidade para o trabalho, mesmo após o prazo estabelecido pela perícia da Autarquia Previdenciária, em decorrência das enfermidades que lhe acometem, diagnosticadas como "*quadro de stress, crise conversiva e depressão grave*", inclusive contando com histórico de diversas internações, a mais recente datada de 13 de maio de 2009.

Igualmente, restou demonstrada a qualidade de segurado, uma vez que se encontrava sob gozo do benefício anteriormente.

Saliente-se que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorre da própria condição de parte beneficiada pela assistência judiciária gratuita, aliada à natureza eminentemente alimentar dos benefícios previdenciários, pois a demora da prestação jurisdicional definitiva comprometeria sua própria subsistência.

Sob outro aspecto, não se verifica o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, dado o caráter provisório e revogável dessa medida, uma vez que, ausentes os pressupostos ou na eventual improcedência da ação, o Instituto Autárquico poderá cassar o benefício concedido. De qualquer sorte, a norma prevista no art. 273, § 2º, do Código de Processo Civil deve ser relativizada nas questões de natureza alimentar, mesmo porque a possibilidade de dano irreparável à parte hipossuficiente sobrepõe-se, com razão, ao suposto comprometimento dos cofres públicos, por ser este menos gravoso que aquele.

Afinal, advertam-se às partes que, estando a presente decisão fundamentada e em conformidade com a jurisprudência desta Corte, o manejo indevido de embargos de declaração ou de outro recurso protelatório poderá implicar a imposição de multa, além de outras cominações cabíveis.

Ante o exposto, **dou provimento ao agravo**, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, para deferir a tutela antecipada e determinar ao INSS o restabelecimento do auxílio-doença, sem efeitos retroativos, até que a parte autora seja submetida a processo de reabilitação profissional (comparecimento obrigatório) ou ulterior deliberação judicial. Oficie-se ao agravado a fim de que cumpra a determinação acima, no prazo de 20 dias, sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00215 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027297-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : ISABEL GOMES DE ALMEIDA CARVALHO

ADVOGADO : MARCELO LIMA RODRIGUES

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URANIA SP

No. ORIG. : 09.00.00045-0 1 Vr URANIA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação de concessão de benefício de aposentadoria por idade rural, determinou o sobrestamento do feito, por 60 (sessenta) dias, para que a agravante promova o requerimento na via administrativa.

Sustenta a agravante, em síntese, que consoante orientação jurisprudencial é desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa para o ajuizamento da ação. Alega o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Requer a reforma da decisão agravada.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Embora este Relator possua entendimento diverso a respeito do tema, o fato é que a egrégia 9ª Turma deste Tribunal Regional Federal firmou entendimento da exigência do prévio requerimento da via administrativa como condição para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, conforme se verifica das seguintes ementas de aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

I

II.....

III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

V - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa.

VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AG nº 200703000977334-SP, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 10/03/2008, DJU 10/04/2008, p. 455);

"PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO: AÇÃO VISANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO PERCURSO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, posto que o acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, inc. XXXV, CF, e Súmula 09 deste Egrégio Tribunal).

II - A pessoal orientação aos demandantes, sobre a relevância do pleito administrativo, justifica-se pelo resguardo de seu próprio interesse e a fim de se evitar que o Judiciário, sistematicamente, substitua o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários, como hoje se verifica.

III - Alegação de haver realizado prévio requerimento administrativo não demonstrada.

IV - A suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que seja dada oportunidade à Autarquia de examinar e deferir, se for o caso, o requerimento, observado o prazo de em 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, é a solução que se afirma mais favorável às partes.

V - Agravo parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental. (AG nº 200503000055343-SP, Rel. Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 06/06/2005, DJU 21/07/2005, p. 826).

Ressalta-se que não se trata, no caso, do exaurimento da via administrativa, uma vez que não há necessidade do interessado esgotar todos os recursos administrativos (Súmula nº 09 desta Corte Regional), mas de exigir-se apenas o prévio requerimento do benefício na instância administrativa, mediante a simples comprovação do seu indeferimento pelo INSS ou mesmo a demonstração da inércia deste, pelo não cumprimento do prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para análise do requerimento.

Assim, não merecem prosperar as razões da agravante, devendo ser mantida a decisão agravada.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, na forma da fundamentação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00216 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027431-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : ALICE BIROLI TONINI (= ou > de 65 anos) e outros
: AMARO ALVES DE FREITAS (= ou > de 65 anos)
: ANTONIO AUGUSTO MACIEL (= ou > de 65 anos)
: JOSE LOPES (= ou > de 65 anos)
: CEZARIO DEMITTI (= ou > de 65 anos)
: CONCEICAO GONCALVES NUJO (= ou > de 65 anos)
: DIRCE ALCALA BRUSSI (= ou > de 65 anos)
: EDIVAL PAULINO DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)
: FRANCISCO GOMES NAVARRO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CATANDUVA SP
No. ORIG. : 03.00.00281-5 3 Vr CATANDUVA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, acolhendo exceção de executividade oposta pela autarquia, determinou a elaboração de novos cálculos de liquidação, rejeitando os anteriores apresentados pelos agravantes.

Os agravantes sustentam que as questões levantadas pela autarquia, e acolhidas pela decisão agravada, deveriam ter sido apresentadas em sede de embargos à execução. Não opostos estes, restaram definitivamente preclusas, o que torna ilegal a decisão que acolheu a exceção.

Assim, mesmo que nada seja devido a título de condenação, ou seja devido em valor inferior ao apurado pelos exequentes/agravantes, ainda que em manifesta violação ao que foi estabelecido no título executivo, a preclusão impede o magistrado de reconhecer tais vícios.

Por outro lado, ainda que tal fundamento resulte afastado, os cálculos elaborados pelos exequentes devem ser mantidos, pelas seguintes razões.

Com relação ao autor AMARO ALVES DE FREITAS, foi observado o menor valor-teto para fins de apuração do valor do salário-de-benefício, que era de 10 salários mínimos. Por outro lado, ainda que se considere o menor valor-teto apontado pela autarquia, esse mesmo autor tem mais de 32 contribuições acima do menor valor-teto, não se revelando correta a consideração do coeficiente relativo a apenas uma contribuição acima daquele patamar (1/30).

Com relação ao autor CEZARIO DEMITTI, foi observado o menor valor-teto para fins de apuração do valor do salário-de-benefício, que era de 10 salários mínimos. Por outro lado, ainda que se considere o menor valor-teto apontado pela autarquia, esse mesmo autor tem 19 contribuições acima do menor valor-teto, não se revelando correta a consideração do coeficiente relativo a nenhuma contribuição acima daquele patamar (0/30).

Com relação ao autor AUGUSTO GONÇALVES MACIEL, a citação da autarquia, no processo de conhecimento relativo a este feito, se deu em 04-11-2003, e no de nº 1585/04 - no qual teria havido pagamento de condenação, também, determinada neste feito -, tal citação se deu em data posterior, posto que foi ajuizado em 15-11-2004, por outro advogado. Assim, o referido autor/exequente deverá receber o que lhe é devido neste feito, e não naquele.

Com relação aos autores CONCEIÇÃO GONÇALVES NUJO e EDIVAL PAULINO DE OLIVEIRA, que não teriam elaborado o demonstrativo de cálculo da RMI, a autarquia não forneceu a documentação necessária para fazê-lo, o que levou à utilização da conhecida tabela de índices de Santa Catarina, nos termos da Súmula 38 da TNU-JEF ("Aplica-se subsidiariamente a Tabela de Cálculos de Santa Catarina aos pedidos de revisão de RMI - OTN/ORTN, na atualização dos salários de contribuição"). Por outro lado, com a utilização dos índices da ORTN, o valor do salário-de-benefício sofrerá considerável elevação, sendo que o limitador a ser considerado como menor valor-teto é o de 10 salários mínimos, nos termos da Lei 6950/81.

Assim, pede o efeito suspensivo da decisão agravada e, por fim, a sua inteira modificação, no sentido de (1) condenar o INSS a recalculer o valor da renda mensal inicial (RMI) de modo a que os 24 primeiros salários-de-contribuição seja atualizados monetariamente pelos índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs, nos termos da Lei 6423/77, observando-se, na fixação do valor do salário-de-benefício, o teto de 20 salários mínimos previstos no art. 4º da Lei 6950/81, e o menor valor-teto de 10 salários mínimos, e (2) caso não sejam fornecidos os elementos necessários à elaboração dos cálculos de liquidação, pelo INSS, sejam adotados os índices da tabela de Santa Catarina.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

"Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso." (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

No caso, o recurso é manifestamente improcedente.

O julgado objeto da execução de onde foi tirado o presente agravo condenou a autarquia a proceder à revisão dos benefícios abaixo mencionados, de modo a que, na apuração do valor da renda mensal inicial, os 24 primeiros salários-de-contribuição sejam atualizados monetariamente pelos índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (fls. 38/48).

NB	Segurado	Benefício	DIB
0800811151	ALICE BIROLI TONINI	Ap. por idade	29/08/1986
0794498965	AMARO ALVES DE FREITAS	Ap. especial	01/01/1986
0765122685	AUGUSTO GONCALVES MACIEL	Ap. tempo serviço	03/06/1983
0839076649	CEZARIO DEMITTI	Ap. por idade	22/08/1988
0779018745	CONCEICAO GONCALVES NUJO	Ap. por idade	06/08/1985
0839074751	DIRCE ALCALA BRUSSI	Ap. por idade	02/08/1988
0800829476	EDIVAL PAULINO DE OLIVEIRA	Ap. especial	01/11/1987
0800815424	FRANCISCO GOMES NAVARRO	Abono perm. serviço 30 anos	20/10/1986

Observe-se que do comando condenatório não se tratou da questão relativa à limitação do salário-de-benefício, só do índice de atualização monetária dos 24 primeiros salários-de-contribuição.

E nem se poderia fazê-lo, pois que o magistrado está limitado a se pronunciar sobre a lide posta no feito (arts. 128 e 460 do CPC).

Iniciou-se a execução em relação aos seguintes segurados:

NB	Segurado	Benefício	DIB
0794498965	AMARO ALVES DE FREITAS	Ap. especial	01/01/1986
0765122685	AUGUSTO GONCALVES MACIEL	Ap. tempo serviço	03/06/1983
0839076649	CEZARIO DEMITTI	Ap. por idade	22/08/1988
0779018745	CONCEICAO GONCALVES NUJO	Ap. por idade	06/08/1985
0839074751	DIRCE ALCALA BRUSSI	Ap. por idade	02/08/1988

0800829476	EDIVAL PAULINO DE OLIVEIRA	Ap. especial	01/11/1987
------------	----------------------------	--------------	------------

Inexistem divergências quanto aos valores devidos à segurada DIRCE ALCALA BRUSSI (fls. 239/240).

Quanto aos demais exequentes, a autarquia sustenta que os fundamentos que justificam a revisão dos cálculos podem ser resumidos da seguinte maneira:

Segurado	RMI (fls.)	Vícios
AMARO ALVES DE FREITAS	52 x 180	Na apuração do valor salário-de-benefício, não foi observado o menor valor-teto
AUGUSTO GONÇALVES MACIEL	57/60 x 187/211	Litispêndência com os autos 1585/04 - já recebeu o que era devido (fls. 190/222)
CEZARIO DEMITTI	62 x 215	Na apuração do valor do salário-de-benefício, não foi observado o menor valor-teto
CONCEIÇÃO GONCALVES NUJO	67 x 222	Não juntou demonstrativo de cálculo da RMI (utilizou a tabela de SC, o que só pode ocorrer se não houver processo administrativo).
EDIVAL PAULINO DE OLIVEIRA	231	Não juntou demonstrativo de cálculo da RMI (utilizou a tabela de SC, o que só pode ocorrer se não houver processo administrativo). Não apuração do valor do salário-de-benefício, não foi observado o menor valor-teto

Para o segurados que, ao elaborar o demonstrativo de cálculo do valor da renda mensal inicial, na apuração do valor do salário-de-benefício, não observaram o chamado menor valor-teto, temos, tão-somente, a inobservância do comando estabelecido no título, pois tal questão não foi objeto de discussão no processo de conhecimento, sendo vedada a sua alteração em sede de liquidação/execução (antigo art. 610, atual art. 475-G, do CPC).

Assim, a sistemática de cálculo a ser observada é aquela empreendida por ocasião da concessão do benefício, eis que somente o índice de atualização monetária dos 24 primeiros salários-de-contribuição é que foi modificado (índices do MPAS x índices das ORTNs/OTNs/BTNs).

Segundo a decisão agravada (fls. 275/275-verso), os cálculos elaborados pelos exequentes estavam divorciados do comando estabelecido no título executivo e, por isso, deveriam ser retificados.

Ora, se os limites objetivos do título foram desrespeitados, violando o princípio da fidelidade da liquidação/execução ao título (art. 610 do CPC, atual art. 475-G do CPC), estamos diante de matéria de ordem pública, pois é dever do magistrado a preservar a coisa julgada (arts. 467 e 468 do CPC), o que autoriza o reconhecimento da nulidade até mesmo de ofício.

A jurisprudência do STJ é tranqüila a respeito da questão.

Cito os precedentes:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA. DISPOSITIVO TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO A QUALQUER TEMPO. POSSIBILIDADE. RESPEITO À COISA JULGADA. OBEDIÊNCIA AOS LIMITES DEFINIDOS PELO JULGADOR DO PROCESSO DE CONHECIMENTO.

- 1. Fixado pela sentença trântisa, o termo a quo da fluência dos juros, é defeso modificá-lo na execução, cujo escopo é tornar efetivo o julgado, sem ampliá-lo.*
- 2. A correção do rumo da execução, para fins de dar fiel cumprimento ao dispositivo da sentença trântisa em julgado pode ser engendrada de ofício pelo Juiz, em defesa da coisa julgada, atuar que só preclui com o escoamento do prazo para a propositura da ação rescisória.*
- 3. A execução que se afasta da condenação é nula (nulla executio sine previa cognitio), por ofensa à coisa julgada, matéria articulável em qualquer tempo e via exceção de pré-executividade.*
- 4. O processo de execução de título judicial não pode criar novo título, o que ocorreria, in casu, acaso se considerasse a possibilidade do cômputo de juros moratórios a partir de termo a quo diverso daquele estabelecido em decisão final transitada em julgado.*
- 5. Consequentemente, mesmo diante da ausência de impugnação específica da Fazenda Nacional em relação à inexatidão engendrada pela Contadoria Judicial quanto ao cômputo dos juros moratórios a partir da citação, e não do trântito em julgado, revela-se possível sua correção ex officio pelo Magistrado, porquanto medida de defesa da Jurisdição conquanto conferidora da segurança das decisões judiciais passadas em julgado.*
- 6. Precedentes doutrinários e jurisprudenciais. 7. Recurso especial conhecido e improvido."*

(STJ, Primeira Turma, Processo nº 200300752073, Recurso Especial 531804, Relator Min. LUIZ FUX, Decisão de 25/11/2003, DJU de 16/02/2004, pg 00216, decisão unânime)

"PROCESSUAL CIVIL - ALEGADA INFRINGÊNCIA AO ART. 557 DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ART. 12 DA LEI N. 8.212/91 - DIRETOR EMPREGADO E NÃO-EMPREGADO - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES.

1. A eventual nulidade da decisão monocrática calcada no artigo 557 do CPC fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental, como bem analisado no REsp 824.406/RS de Relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, em 18.5.2006.
2. É pacífico o entendimento de que a nulidade da execução pode ser apontada nos autos da execução pela via da exceção de pré-executividade, desde não seja necessária dilação probatória, como na hipótese dos autos.
3. Esta Corte outrora consignou que, seja o diretor empregado, ou simplesmente diretor, não há como escapar do pagamento da contribuição previdenciária. (REsp 495.145/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 8.9.2003)
4. A suspensão do contrato de trabalho prevista no art. 146 da Lei n. 6.404/1976 (Lei das Sociedade por Ações) deve ser considerada para todos os efeitos, menos para efeito previdenciário, diante da norma específica. Agravo regimental improvido."

(STJ, Segunda Turma, Processo nº 200401737613, Agravo Regimental no Recurso Especial 709131, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão de 01/04/2008, DJE 14/04/2008, decisão unânime)

PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA - VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA - NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO - SÚMULA 83/STJ.

1. A eventual nulidade da decisão monocrática, calcada no artigo 557 do CPC, fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental, como bem analisado no REsp 824.406/RS de Relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, em 18.5.2006.
2. É pacífico o entendimento de que a nulidade da execução pode ser apontada nos autos da execução pela via da exceção de pré-executividade, desde não seja necessária dilação probatória, como na hipótese dos autos.
3. Ainda que este Tribunal tenha assentado o entendimento de que o artigo 46 da Lei n. 8.541/92 do referido dispositivo é auto-aplicável, merece prevalecer o entendimento segundo o qual, o pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não pode constituir fato gerador de tributo, uma vez que inadmissível o Fisco aproveitar-se da própria torpeza em detrimento do segurado social.
4. A hipótese in foco versa sobre proventos de aposentadoria, recebidos incorretamente, e não de rendimentos acumulados; por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário.
5. A Primeira Turma desta Corte Especial de Justiça analisou questão idêntica à dos autos, quando da apreciação do REsp 617.081/PR, da relatoria do Min. Luiz Fux. Na oportunidade, firmou-se o entendimento no sentido de que o Direito Tributário admite na aplicação da lei o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto. Agravo regimental improvido.

(STJ, Segunda Turma, Processo nº 200702209814, Agravo Regimental no Recurso Especial 988863, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão de 11/12/2007, DJU 19/12/2007, pg. 01220, decisão unânime)

De modo que, se a petição inicial dos embargos à execução ostenta vícios que atentam contra a coisa julgada material, ou, ainda, não permite ao executado avaliar se houve, de fato, o eventual afastamento dos comandos estabelecidos no julgado, estamos diante de vícios que a doutrina e a jurisprudência já consagrou serem passíveis de ser corrigidos mediante a oposição de "exceção de executividade" ou "exceção de pré-executividade".

Sim, porque o artigo 604 do Código de Processo Civil estabelece que, se a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor deverá instruir o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo.

Assim, inserem-se em tal conceito o demonstrativo de cálculo do valor da renda mensal inicial, o demonstrativo de evolução dos reajustes do benefício, o demonstrativo de cálculo da atualização monetária das diferenças devidas, bem como dos juros moratórios, tudo a viabilizar o exercício do direito de defesa pela parte contrária.

Sobre a chamada "exceção de executividade", ARAKEN DE ASSIS ("Manual do Processo de Execução", 5ª edição, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1998, páginas 443/446), bem examina a questão:

"Embora não haja previsão legal explícita, tolerando o órgão judiciário, por lapso, a falta de algum pressuposto, é possível o executado requerer seu exame, quicá promovendo a extinção da demanda executória, a partir do lapso de vinte e quatro horas, assinado pelo artigo 652. Tal provocação de matéria passível de conhecimento de ofício pelo juiz prescinde de penhora, e, a fortiori, do oferecimento de embargos (art. 737, I).

...

Efetivamente, a jurisprudência conhece casos escandalosos - por ex., a falsidade do autógrafo do executado no título -, em que se afigura injusto e até abusivo submeter o patrimônio do devedor aparente, por tempo indeterminado, à penhora, cujos efeitos são graves e sérios.

...

Esta modalidade excepcional de oposição do executado - "somente em casos excepcionais, sobre os quais a doutrina e a jurisprudência vêm se debruçando", assentou a 4ª Turma do STJ (REsp. 7410-MT), admite oposição sem garantia do juízo -, controvertendo pressupostos do processo e da pretensão de executar, se designa de exceção, ou objeção, de pré-executividade ou de executividade. O elemento comum é a iniciativa de conhecimento da matéria, que toca ao juiz, originariamente, cabendo ao devedor suprir sua ocasional inércia. Exemplo de exceção desta natureza se depara na alegação do executado de que o exequente se despiu da legitimidade ativa cedendo o crédito a outrem antes da demanda, que originou a Súmula 7 do TARS."

Por fim, para o segurado que já teria recebido suas diferenças em outro feito, não há sequer que se cogitar de pagamento, evitando-se, assim, o chamado *bis in idem*, posto que o comando para o pagamento do débito já se esgotou.

Incensurável, portanto, a conduta do magistrado a quo.

Relembre-se, uma vez mais, que, para os segurados que não observaram a questão relativa à limitação do salário-de-benefício, era possível o levantamento de tal questão no processo de conhecimento objeto da vertente execução, tal como acontece em inúmeros feitos analisados nesta Corte. Contudo, quedaram-se inertes, preferindo abordar a questão nesta execução, o que, como se viu, é de todo incabível, face à ausência de comando sentencial.

Para os segurados que não elaboraram o demonstrativo de cálculo do valor da renda mensal inicial, deixou-se de cumprir o comando do art. 604 do CPC, devendo a petição inicial ser tida por inepta, providência que, contudo, deixou de ser empreendida em razão da autarquia ter apresentado, ainda que posteriormente, tais demonstrativos, o que permitiu visualizar o desrespeito ao comando do julgado.

Nem se alegue que a ausência de elementos informativos para a retificação do valor da renda mensal inicial autorizariam a utilização dos índices da tabela de Santa Catarina, posto que o julgado determinou a modificação do índices de atualização dos salários-de-contribuição, e não a incidência de um índice único sobre o valor da renda mensal inicial, como deixa antever a referida tabela.

Por fim, para o segurado que já recebeu suas diferenças em outro feito, não há sequer que se cogitar de novo recebimento, posto que o comando para o pagamento do débito já se esgotou.

Assim, para o INSS (fls. 239/240), o resultado do desrespeito aos comandos do título poderiam ser resumidos nos seguintes valores, considerado o mês de setembro/2006.

Segurado	Pleiteado	Devido	Diferença
AMARO ALVES DE FREITAS	21.688,04	286,35	21.401,69
AUGUSTO GONÇALVES MACIEL	17.891,51	-	17.891,51
CEZARIO DEMITTI	24.300,69	7.829,45	16.471,24
CONCEIÇÃO GONCALVES NUJO	3.741,19	1.809,67	1.931,52
DIRCE ALCALA BRUSSI	10.420,81	10.420,81	-
EDIVAL PAULINO DE OLIVEIRA	4.921,75	283,84	4.637,91

De modo que, constatado o desrespeito aos comandos emanados do título executivo a ensejar o reconhecimento da nulidade, não vejo como autorizar o pagamento de valores tão manifestamente discrepantes.

É sabido que os poderes do juiz na condução do processo, especialmente no de execução, não precluem, de modo que poderá apreciar ou reapreciar nulidades que lhe caiba conhecer de ofício, mesmo à falta de alegação da parte.

É o que estabelece, expressamente, o artigo 245, parágrafo único, do Código de Processo Civil:

"Art. 245. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão."

"Parágrafo único. Não se aplica esta disposição às nulidades que o juiz deva decretar de ofício, nem prevalece a preclusão, provando a parte legítimo impedimento."

Ora, ainda que a petição inicial do processo de execução não traga todos os elementos necessários à aferição do cumprimento do comando emanado do julgado, e, portanto, seria inepta, tendo escoado, com o prazo dos embargos, a oportunidade para a sua alegação, o magistrado poderá, a qualquer tempo, em nome do aludido princípio da fidelidade

ao título, reconhecer a nulidade intrínseca ao mesmo, nada impedindo a autarquia de suscitá-la no momento próprio, por simples petição no corpo dos autos.

Neste sentido, vêm decidindo os tribunais:

EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FALTA DE LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO.

1. Não ofende a nenhuma regra do Código de Processo Civil o oferecimento da exceção de pré-executividade para postular a nulidade da execução (art. 618 do Código de Processo Civil), independentemente dos embargos de devedor.

2. Considerando o Tribunal de origem que o título não é líquido, certo e exigível, malgrado ter o exequente apresentado os documentos que considerou aptos, não tem cabimento a invocação do art. 616 do Código de Processo Civil.

3. Recurso especial não conhecido.

(STJ, 3ª Turma, Recurso Especial 160107, Processo 199700923860-ES, DJU 03/05/1999, p. 145, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, decisão unânime)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO - EMBARGOS DO DEVEDOR - NULIDADE - VÍCIO FUNDAMENTAL - ARGÜIÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO - CABIMENTO - ARTIGOS 267, § 3º, 585, II; 618, I, DO CPC.

I - A nulidade, como vício fundamental do título, pode ser argüida independentemente de Embargos do devedor, assim como pode e cumpre ao juiz declarar de ofício a inexistência de seus pressupostos formais contemplados na lei Processual Civil.

II - Admissível, como condição de pré-executividade, o exame da liquidez, certeza e exigibilidade do título a viabilizar o processo de execução.

III - Recurso conhecido e provido.

(STJ, 3ª Turma, Recurso Especial 124364, Processo 199700193489-PE, DJU 26/10/1998, p. 113, Relator Min. WALDEMAR ZVEITER, decisão unânime)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO - EMBARGOS DO DEVEDOR - NULIDADE - VÍCIO FUNDAMENTAL - ARGÜIÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO - CABIMENTO - ARTIGOS 267, PAR. 3.; 585, II; 586; 618, I, DO CPC.

I - Não se revestindo o título de liquidez, certeza e exigibilidade, condições basilares exigidas no processo de execução, constitui-se em nulidade, como vício fundamental, podendo a parte argüi-la, independentemente, de embargos do devedor, assim como, pode e cumpre ao juiz declarar, de ofício, a inexistência desses pressupostos formais contemplados na lei processual civil.

II - Recurso conhecido e provido.

(STJ, 3ª Turma, Recurso Especial 13960, Processo 199100175196-SP, DJU 03/02/1992, p. 464, Relator Min. WALDEMAR ZVEITER, decisão unânime)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DIVERSA. NULIDADE DA EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. APLICAÇÃO DOS ARTS. 583, 614, I, 618 DO CPC.

1. Sendo a nulidade matéria de direito público, o seu conhecimento, dar-se-á por argüição da parte interessada ou ex officio pelo juiz, e em qualquer fase do processo ou grau de jurisdição.

2. Para que se proceda a ação executiva, mister se faz que a inicial apresente-se acompanhada do respectivo título executivo, salvo ela se fundar em sentença, onde o mesmo deverá apresentar-se revestido dos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade, cuja ausência enseja nulidade da execução.

3. Dessa forma, ausente o título executivo extrajudicial, instruindo a inicial da ação executiva, nula encontrar-se-á esta, face a ausência do seu pressuposto básico que é o título a ser executado, conforme preceitua os arts. 583, 614, I, c/c 618 do cpc.

4. Apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF 5ª Região, 2ª Turma, Apelação Cível 178206, Processo 9905351370-PE, DJU 24/11/2000, p. 117, Relator Desembargador FEDERAL PETRUCIO FERREIRA, decisão unânime)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - ITR. ALIENAÇÃO DO IMÓVEL ANTES DO EXERCÍCIO A QUE SE REFERE O TRIBUTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO EXECUTADO, SUSCITÁVEL POR PETIÇÃO NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

1. Alienado o imóvel rural antes do exercício a que se refere o Imposto Territorial Rural - ITR em cobrança, o antigo proprietário é parte legítima para responder pelo débito.

2. Tratando-se de matéria atinente às condições da ação, suscetível até de ofício, com base no art. 267, inciso VI e § 3º do CPC, aplicável ao processo de execução, por força maior do art. 598 do mesmo Código, pode ser alegada fora do oferecimento de embargos, por simples petição nos autos da execução, através da defesa denominada de "exceção de pré-executividade."

3. Improvimento da Apelação e da Remessa Oficial.

(TRF 1ª Região, 3ª Turma, Apelação Cível 01000013483, Processo 199801000013483-PI, DJU 06/08/1999, p. 369, Relator Juiz OLINDO MENEZES, decisão unânime)

Por tais razões, penso que a decisão do magistrado *a quo* deve ser mantida, notadamente porque preservou o comando emanado do título.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao Juízo *a quo* o teor da presente decisão.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00217 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027552-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : LUCIA DE FATIMA QUIRINO ALVES

ADVOGADO : ODENEY KLEFENS

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU SP

No. ORIG. : 98.00.00357-7 3 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LÚCIA DE FÁTIMA QUIRINO ALVES em face da r. decisão proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Botucatu/SP que, em ação de natureza previdenciária proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos ao Juízo Estadual de São Manuel/SP, onde domiciliada a autora.

Em razões recursais de fls. 02/09, sustenta a parte agravante que o art. 109, § 3º, da Constituição Federal confere ao segurado o direito de ajuizar a ação previdenciária na Justiça Estadual, mesmo em comarca que não seja seu domicílio. Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

O dispositivo previsto no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, em harmonia com o princípio do acesso à ordem jurídica justa, previsto no artigo 5º, XXXV, da mesma Carta Magna e, com a evidente intenção de viabilizar a todos, mormente aos hipossuficientes, o acesso ao Poder Judiciário, faculta aos segurados ou beneficiários o ajuizamento de demanda proposta em face da Autarquia Previdenciária perante a Justiça Estadual, no foro de seu domicílio, desde que este não seja sede de vara de juízo federal. Precedentes: STJ, 3ª Seção, CC nº 37717, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 08/10/2003, DJU 09/12/2003, p. 209; TRF3, 3ª Seção, CC nº 2003.03.00.019042-0, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 23/06/2004, DJU 23/08/2004, p. 344.

Ainda na senda jurisprudencial, a 3ª Seção desta Corte, em feito de minha relatoria, já decidiu que "*A Lei Maior delegou apenas ao foro do domicílio do autor a competência para apreciar a ação previdenciária, fazendo-o expressamente e à conta da matéria, vale dizer, apenas este poderá julgá-la, desde que não seja sede de vara federal, porquanto sua natureza é absoluta em se tratando de juízos estaduais (ratione materiae), ao contrário do que acontece entre subseções judiciárias de uma mesma seção, concorrentes entre si, cujo critério é territorial*" (CC nº 2002.03.00.029536-5, j. 28/03/2007, DJU 27/04/2007, p. 446).

Significa dizer que o Juízo Estadual carece da competência para processar e julgar a ação previdenciária ajuizada por quem não é domiciliado na respectiva comarca, o que é o caso dos autos.

Ante o exposto, **nego seguimento ao agravo**, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00218 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027675-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : MARIA NEREIDE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.83.002192-2 1V Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão que indeferiu a antecipação de tutela, nos autos da ação previdenciária, objetivando a desaposentação para posterior obtenção de benefício mais vantajoso.

Nos termos do que preceitua o art. 525 do Código de Processo Civil, as procurações outorgadas aos advogados são peças obrigatórias a serem levadas aos autos, acompanhando a petição de interposição do agravo.

O presente recurso foi subscrito pelo advogado Cássio Luiz de Almeida, o qual não consta da procuração originária (fl. 56) e nem no substabelecimento acostado à fl. 67.

A ausência de peça essencial, leva ao não conhecimento do presente recurso.

Nesse sentido já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. SÚMULA 115/STJ.

A cópia da procuração outorgada ao advogado da agravante é peça essencial à formação do instrumento de agravo, visto figurar no elenco do § 1º do art. 544 do CPC.

Incide na espécie, dessarte, o enunciado da Súmula n. 115 do Superior Tribunal de Justiça, que considera inexistente, no âmbito do especial, recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.

A fiscalização para formação do instrumento há de ser feita no Tribunal a quo, antes do despacho de admissibilidade do recurso.

Agravo regimental não provido".

(2ª Turma, AGA nº 425801/SP, Rel. Ministro Franciulli Netto, DJ 02/06/2003, p. 272).

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento, por falta de pressuposto de admissibilidade, no caso regularidade formal, nos termos do art. 525, I, do CPC.

Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00219 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027803-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : IVO QUINTELLA PACCA LUNA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JAIME FERREIRA

ADVOGADO : ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NUPORANGA SP

No. ORIG. : 09.00.00030-4 1 Vr NUPORANGA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que deferiu a antecipação de tutela nos autos de ação objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

Sustenta a agravante, em síntese, não se encontrarem presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida excepcional. Alega a ausência de risco de dano irreparável, invocando, ainda, a irreversibilidade da medida. Pede a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso.

Feito o breve relatório, decido.

Nos termos do artigo 525, I, do Código de Processo Civil, a petição de agravo de instrumento será instruída obrigatoriamente com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravado e do agravado, a fim de que se possa conhecer o teor da decisão agravada, analisar a tempestividade do agravo e comprovar a capacidade postulatória das partes.

Assim, a falta de qualquer desses requisitos, visto que obrigatórios, acarreta o não conhecimento do recurso, por não preencher todos os pressupostos de admissibilidade.

No caso em tela, observo que a petição inicial não veio instruída adequadamente, uma vez que não consta dos autos cópia da certidão de intimação da decisão recorrida, a qual não pode ser substituída por nota de ciência aposta pelo patrono sem a correspondente certidão de abertura de vista, a teor do que dispõe o art. 168 do Código de Processo Civil, *verbis*:

"Art. 168. Os termos de juntada, vista, conclusão e outros semelhantes constarão de notas datadas e rubricadas pelo escrivão"

A inaptidão da nota de ciência desacompanhada de correspondente certidão de vista é reconhecida pelo Pretório Excelso nos processos em que há ciência pessoal do representante do Ministério Público, hipóteses em que o termo *a quo* do prazo recursal se inicia na data do recebimento aposta na certidão do distribuidor daquele órgão, consoante o aresto que transcrevo:

"EMENTA: PRAZO. Cômputo. Recurso. Apelação criminal. Interposição pelo Ministério Público. Ciência. Intimação. Contagem a partir da data de entrega dos autos com vista na sede da Procuradoria. Falta de nota de ciência do representante. Irrelevância. Intempestividade reconhecida. Recurso provido. Extensão da eficácia aos co-réus.Precedentes.

Reputa-se intimado da decisão o representante do Ministério Público à data de entrega dos autos, com vista, na sede da Procuradoria"

(STF - Primeira Turma - Classe: RHC - Recurso em Habeas Corpus, Processo: 81787 UF: SP - SÃO PAULO, Relator(a) Min. Cezar Peluso, DJ 23-09-2005 PP-00016 EMENT VOL-02206-2 PP-00270 LEXSTF v. 27, n. 323, 2005, p. 361-365"

Idêntico posicionamento é perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça, a teor do julgado seguinte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTIMAÇÃO.

- 1. O Ministério Público goza do privilégio de ser intimado pessoalmente.*
- 2. Presunção de veracidade de certidão expedida nos autos de que o Ministério Público foi pessoalmente intimado e os autos lhe foram remetidos.*
- 3. Não prevalência de ciência expressa pelo Ministério Público em desacordo com a certidão constante nos autos e com a data do protocolo que registra a entrada do processo na sede do órgão.*
- 4. Agravo regimental improvido."*

(STJ - Primeira Turma - Classe: AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 733768, Processo: 200600020022, Relator(a) Teori Albino Zavascki, UF: SP Data da decisão: 09/03/2006 Documento: STJ000674897, DJ:27/03/2006 Pg:195)

Pelo exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso por ser manifestamente inadmissível, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00220 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027836-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : VALDEMAR ROBERTO SGARBI

ADVOGADO : TANIA CRISTINA NASTARO e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.05.005184-6 2 Vr CAMPINAS/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VALDEMAR ROBERTO SGARBI contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, determinou-lhe a indicação do exato pedido formulado, no prazo de 10 dias, "*esclarecendo se pretende aposentadoria integral ou proporcional e o termo inicial*".

Em razões recursais de fls. 02/11, sustenta a parte agravante a impropriedade da decisão agravada, esclarecendo que um pedido não exclui o outro. Alega que a opção pelo benefício mais vantajoso mostra-se adequada na fase de execução, e não no processo de conhecimento.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

A petição inicial é meio hábil a provocar a atividade jurisdicional civil, a contento do disposto no art. 2º da Lei Adjetiva, definindo o conteúdo da tutela prestada pelo Estado-Juiz ao final da demanda - *sententia debet esse libello conformis*.

De toda relevante para o exercício do direito de ação, a inicial deve conter determinados requisitos, relacionados taxativamente nos incisos I a VII do art. 282, quais sejam: o juiz ou tribunal a que dirigida; os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu; o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; o pedido com suas especificações; o valor da causa; as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; e o requerimento para a citação do réu. Além de tais exigências, cumpre à parte autora instruí-la com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283).

De outro lado, o art. 295 Código de Processo Civil estabelece as causas de indeferimento da inicial (I a VI), dentre as quais se destaca a inépcia da petição, nas hipóteses em que: lhe faltar pedido ou causa de pedir; da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; o pedido for juridicamente impossível; ou contiver pedidos incompatíveis entre si (I a IV do par. ún.).

O pedido, além de certo e determinado, pode também ser genérico desde que "*a determinação do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu*", dentre as circunstâncias previstas no art. 286.

É dado ao litigante deduzir duas ou mais pretensões numa mesma ação, quer alternativamente (art. 288), quer sucessivamente (art. 289), quer cumulativamente (art. 292).

No caso dos autos, pretende o agravante a concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, segundo as regras então vigentes na data da edição da EC nº 20/98, ou por tempo de contribuição integral, com base nos vínculos empregatícios exercidos até o requerimento administrativo (21/05/2002).

Como se vê, não se cuidam de pedidos sucessivos, em que um exclui o outro, mas sim alternativos que, após declarado o direito material, dependem da apuração da RMI mais vantajosa, providência que já deveria ter sido adotada pelo INSS logo no âmbito administrativo se não houvesse resistência à pretensão, o que, por isso, não se confunde com o ônus do autor de apresentar memória de cálculo para execução de sentença.

A sentença, portanto, teria caráter declaratório do direito quanto a uma e outra aposentadoria, e condenatório no tocante ao benefício mais vantajoso, ou seja, surgiriam dois títulos judiciais num só, mas somente um deles poderia ser objeto de execução. Apenas economia processual. Tanto é assim, que se tivessem duas ações, cada qual contendo um e outro benefício (e nem se fale em litispendência ou ofensa à coisa julgada, dada a diversidade dos pedidos), a execução prosseguir-se-ia normalmente até que o feito relativo à aposentadoria mais vantajosa excluísse o de valor inferior, implicando sua extinção por satisfação da obrigação maior, que houve por absorver a menor.

O direito de ação, na atual concepção doutrinária, permite ao autor obter o pronunciamento judicial sobre o direito à aposentadoria proporcional e integral, e, se lhe for favorável a sentença, receber aquele mais vantajoso, opção que se daria durante a fase de execução, obviamente compensadas as parcelas pagas por força da tutela antecipada. Em ambos os casos, o termo inicial está abarcado pelo requerimento administrativo.

Ante o exposto, **dou provimento ao agravo**, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento do feito, independentemente de aditamento à inicial.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00221 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028213-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : GRACIELE CELESTINO LIMA

ADVOGADO : EDNEIA MARIA MATURANO
CODINOME : GRACIELLE CELESTINO LIMA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP
No. ORIG. : 09.00.00019-0 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GRACIELE CELESTINO LIMA contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, determinou à parte autora a comprovação do requerimento administrativo, assinando-lhe o prazo dez dias a tanto, sob pena de indeferimento da inicial.

Em razões recursais de fls. 02/10, sustenta a parte agravante, em síntese, a desnecessidade do requerimento administrativo para a propositura da ação judicial.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

O inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal privilegia o princípio do acesso à ordem jurídica justa, segundo o qual "*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*".

Acerca da matéria o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 213, do seguinte teor: "*O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária*". Esta Corte, ao tratar do tema, especificamente em relação às demandas de natureza previdenciária, firmou entendimento no sentido de que o **prévio exaurimento** da via administrativa não é condição de ajuizamento da ação (Súmula nº 09).

A bem da verdade, a orientação acima aduzida não exclui o âmbito administrativo, uma vez que o comando constitucional sujeita a atividade jurisdicional à existência de lesão ou ameaça a direito. Ora, se não houve sequer o pedido administrativo, não restou aperfeiçoada a lide, vale dizer, não existe uma pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, não há interesse em agir, uma das condições necessárias à propositura da ação.

De outro lado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS dispõe do prazo de 45 dias para implantar o benefício requerido administrativamente, devidamente instruído com a documentação necessária, a teor do disposto no art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91.

Nesse passo, a lesão ou ameaça a direito caracteriza-se com a renitência da Autarquia Previdenciária em implantar o benefício a quem de direito, na esfera administrativa, seja negando-lhe sua concessão ou não apreciando o respectivo pedido no prazo legal, o que já legitimaria a atuação do Poder Judiciário, assim, como a mera imposição de óbices à protocolização do requerimento, devidamente comprovada. Daí não se exigir o prévio **exaurimento** da via administrativa.

Não se olvide, ainda, a possibilidade da concessão do benefício pelo INSS por ocasião do pedido junto a seus órgãos, fato que certamente se mostra mais vantajoso que os regulares trâmites processuais.

Sendo assim, conforme orientação jurisprudencial adotada no âmbito desta corte, a suspensão do processo por tempo hábil ao requerimento administrativo mostra-se acertada em relação ao caso concreto, posto que decorrido o prazo legal de 45 dias, sem resposta ou com o indeferimento do pedido, restaria caracterizado o interesse em agir.

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao agravo**, na forma do art. 557 do CPC, para determinar a suspensão do processo principal pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que a parte autora promova o requerimento administrativo. Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00222 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028560-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : SILMARA CONCEICAO DOMINGOS
ADVOGADO : LUCIMARA EUZEBIO DE LIMA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2006.61.83.002585-9 5V Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SILMARA CONCEIÇÃO DOMINGOS em face da r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu o pedido de realização de nova perícia médica, bem como a requisição dos procedimentos administrativos.

Em suas razões recursais de fls. 02/21, sustenta a agravante que os processos administrativos de concessão do auxílio-doença devem ser requisitados à Autarquia, que se recusou a fornecê-los. Alega a insuficiência da prova pericial produzida, que deixou de examinar seu histórico médico para concluir o diagnóstico, devendo ser realizada nova perícia.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

De início, esclareço que o agravo não deve ser conhecido no tocante à requisição dos procedimentos administrativos, uma vez que a decisão ora recorrida é mera reiteração daquela proferida à fl. 185, datada de 25 de novembro de 2008, não impugnada oportunamente. Cuida-se, portanto, de matéria preclusa.

No mais, a prova pericial, que pode consistir em "*exame, vistoria ou avaliação*", tem por seu objeto os fatos alegados pelos litigantes no processo, cuja demonstração dependa de conhecimento técnico ou científico.

Não obstante o destinatário da prova seja sempre o Juiz, a quem é dado, inclusive, poderes instrutórios de ofício, podem as partes participar das perícias produzidas nos autos, quer indicando assistente técnico, quer apresentando quesitos, no prazo de cinco dias a partir da intimação do despacho de nomeação do *expert*, na forma do art. 421 da Lei Adjetiva. Justamente por conta dos poderes gerais de instrução processual, deve o magistrado indeferir, além das diligências inúteis ou meramente protelatórias (art. 130, *in fine*), as perícias requeridas, quando "*a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico*", "*for desnecessária em vista de outras provas produzidas*" ou, até se a sua "*verificação for impraticável*" (art. 420, § único, I, II e III).

E mais, ainda na esteira da prova pericial, compete ao Juiz indeferir os quesitos impertinentes ou mesmo formular aqueles que entender necessários ao esclarecimento da causa, *ex vi* do art. 426 do Código de Processo Civil, dispensando-a "*quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem sobre as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes*" (art. 427).

Desse modo, em se tratando de prova pericial, somente devem prevalecer os quesitos que guardem manifesta relação com os fatos alegados pelas partes, porém úteis, a um só tempo, à demonstração do direito material controvertido e ao deslinde da causa, indeferindo-se todos os demais que não atendem a tal condição (Precedentes STJ: 1ª Turma, RESP nº 811429, Rel. Min. Denise Arruda, j. 13/03/2007, DJU 19/04/2007, p. 236).

Sob outro aspecto, o art. 429 do Código de Processo Civil possibilita aos peritos e assistentes técnicos valerem-se de todos os meios necessários ao desempenho de sua função, incluindo testemunhas, documentos, fotografias e outras peças.

Dessa forma, a prova pericial, sem descurar da finalidade a que se presta, tem de atender as razões fáticas narradas pelo litigante e aos quesitos formulados no processo, discorrendo, *in casu*, sobre as enfermidades por ele descritas, de modo que se trace uma linha coerente e lógica entre tais indagações e a conclusão do perito, prevenindo-se com que o laudo se torne insuficiente à convicção do magistrado.

Assim, é dado às partes requererem esclarecimentos do *expert* e do assistente técnico, mediante formulação de quesitos elucidativos, que, se o caso, serão respondidos em audiência, desde que intimado o profissional 5 dias antes de sua realização (art. 435 do CPC).

Não bastasse isso, a mesma Lei Adjetiva faculta ao Juiz, "*determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida*" (art. 437).

Somente nas hipóteses de laudo pericial lacônico e incompleto é que se justifica a realização de nova perícia, ou ao menos sua complementação. Precedentes TRF3: 8ª Turma, AC nº 2007.03.99.049947-2, Rel. des. Fed. Vera Jucovsky, j. 07/07/2008, DJF3 12/08/2008; 10ª Turma, AC nº 98.03.014640-8, Rel. Des. Fed. Gedíael Galvão, j. 09/09/2003, DJU 29/09/2003, p. 401.

Ademais, a prova pericial não vincula a atividade decisória, podendo o juiz basear-se "*em outros elementos ou fatos provados nos autos*" (art. 436). Precedentes: STHJ, 6ª Turma, AGA nº 584748, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 16/12/2004, DJ 04/04/2005, p. 365; 7ª Turma, AC nº 632560, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, j. 12/02/2007, DJU 06/06/2007, p. 442.

No caso dos autos, o laudo elaborado por perito médico especializado atendeu às determinações do Juízo, respondendo devidamente os quesitos das partes. Oportunizada a complementação, o *expert* manteve suas conclusões mesmo diante da documentação acostada pela agravante.

Não se justifica, portanto, a produção de nova prova pericial.

Ante o exposto, **nego seguimento ao agravo**, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00223 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.000186-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA HELENA PEDRISSA NENETE
ADVOGADO : OLENO FUGA JUNIOR
No. ORIG. : 07.00.00101-5 1 Vr VIRADOURO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido, condenando a autarquia ao pagamento da aposentadoria por idade a rurícola, a partir da citação. Os juros de mora foram fixados de acordo com a súmula 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da sentença.

Sentença proferida em 24.04.2008, não submetida ao reexame necessário.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS apelou, sustentando a ausência de prova material e a não comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, bem como o não cumprimento da carência necessária para a concessão do benefício pleiteado e pede, em consequência, a reforma da sentença. Caso o entendimento seja outro, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) sobre as prestações vencidas até a sentença.

Às fls. 46/49, foi interposto recurso adesivo pela autora, pretendendo a majoração da condenação em honorários advocatícios para 15% sobre o valor da condenação.

Com contrarrazões, os autos subiram para este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era lavradora, tendo exercido sua atividade como diarista.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado(a), uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

O período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/92, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 19.10.2005, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 144 (cento e quarenta e quatro) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido da autora, foram apresentados os seguintes documentos:

Carteira de identidade e CPF, comprovando que ela nasceu em 19.10.1950 (fls.09);

Certidão de casamento, celebrado em 27.06.1970, na qual o marido foi qualificado como "lavrador" (fls. 10).

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem, reiteradamente, sendo decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

Os documentos apresentados configuram início de prova material para comprovar o exercício de atividade rural como diarista, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

As testemunhas corroboraram o exercício da atividade rurícola pelo período exigido em lei.

A consulta ao CNIS, que ora se junta, demonstra que o marido da autora possui apenas uma anotação de vínculo de natureza urbana, que não descaracteriza sua condição de rurícola.

O preenchimento dos requisitos de carência e da idade não requer simultaneidade, desde que, anteriormente, tenha sido cumprida a carência, considerada como o tempo de atividade rural exigida pela legislação em comento.

Restou comprovado que a autora trabalhou como diarista por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. (...) 3. '1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos

fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)".

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

Os honorários advocatícios são mantidos em 10% (dez por cento), incidentes sobre os valores vencidos até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isto posto, nego provimento ao recurso de apelação do INSS e ao recurso adesivo interposto pela autora.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

SEGURADO: MARIA HELENA PEDRISSA NENETE

CPF: 076.927.338-64

DIB: 24/07/2007

RMI: um salário mínimo mensal

Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00224 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.002329-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA DA SILVA DIONISIO incapaz

ADVOGADO : ROSANGELA APARECIDA VIOLIN

REPRESENTANTE : MILTON FERREIRA DIONISIO

No. ORIG. : 08.00.00049-3 1 Vr URUPES/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS e recurso adesivo interposto pela autora, em face de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Sentença proferida em 07/10/2008, não submetida ao reexame necessário.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suas razões de apelação, o INSS sustenta que a autora não comprovou a condição de segurada, a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, a ausência de início de prova material contemporâneo e que o marido da autora recebe auxílio doença previdenciário no ramo de atividade de comerciário. Subsidiariamente, alega que não é cabível a condenação em custas e despesas processuais e que os honorários devem incidir sobre as parcelas vencidas, no percentual de 5% sobre o valor da condenação.

A autora interpôs recurso adesivo requerendo que os honorários advocatícios sejam fixados em 20% sobre as parcelas vencidas e vincendas.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era lavradora, tendo exercido sua atividade como diarista.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o rurícola, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O lavrador deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 24/12/2000, portanto fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 114 (cento e catorze) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Há nos autos início de prova material para embasar o pedido da parte autora (fls. 10/13):

- Cópia da carteira de identidade e do CPF da autora (fls. 10/11);
- Carteira da Coopersetra - Cooperativa de Serviços dos Trabalhadores Rurais e Urbanos Autônomos Ltda., em nome da autora, na qual consta a data de ingresso em 14/07/1997;
- Cópia da CTPS do marido da autora, na qual consta a anotação dos seguintes registros:
- Empreiteira Nicolini & Cia Ltda, no cargo de rurícola, no período de 25/08/1981 a 30/09/1981;
- Agropecuária Nossa Senhora do Carmo Ltda., no cargo de trabalhador rural, nos períodos de 30/06/1983 a 20/09/1983 e 14/05/1984 a 02/06/1984;
- Vladimir Zancaner Basto e outro, no cargo de trabalhador rural, no período de 12/09/1984 a 25/10/1984;
- Antônio Ângelo, no cargo de rurícola, no período de 04/11/1987 a 03/04/1988;
- Rio Preto S/C. Ltda., no cargo de trab. rural, no período de 25/07/1988 a 26/11/1988.
- Cópia da certidão de casamento da autora, realizado em 06/04/1968, na qual consta a qualificação do cônjuge como lavrador;
- Cópia da certidão de nascimento do filho Adair Ferreira Dionísio, lavrada em 02/01/1969;
- Cópia da certidão de nascimento do filho José Roberto Dionísio, lavrada em 09/12/1969;
- Cópia da certidão de nascimento da filha Silva Ferreira Dionísio, lavrada em 18/11/1987;

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (art. 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

A certidão de casamento da autora configura início de prova material do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, §3º da Lei 8.213/91.

Contudo, as certidões de nascimento dos filhos não podem ser admitidas como início de prova material, uma vez que não consta a qualificação profissional da autora ou do cônjuge nos referidos documentos.

A carteira da Coopersetra - Cooperativa de Serviços dos Trabalhadores Rurais e Urbanos Autônomos Ltda., também não pode ser admitida, uma vez que não goza de fé-pública.

A CTPS do cônjuge, na qual constam registros de trabalho de natureza rural configura início de prova material.

Na audiência, realizada em 16/07/2008, foram colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas (fls. 49/52) que confirmaram sua condição de rurícola e o cumprimento do período de carência.

A consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 37/47 e 122/125 e documento anexo) aponta a existência de um vínculo de trabalho em nome da autora, para Manoel Carlos Hernandes, no cargo de trabalhador da cultura de laranja e outros cítricos, no período de 11/05/1998 a 01/10/1998.

No tocante ao cônjuge, observa-se a existência dos seguintes registros:

- Empreiteira Nicolini e Cia. Ltda., no período de 25/08/1981 a 14/10/1981;
- Agropecuária Nossa Senhora do Carmo S/A, no período de 01/07/1983 a 20/09/1983;
- Urupês Prefeitura, no período de 25/01/1989 a 02/2008;
- Benefício da Previdência Social, no período de 25/05/2007 a 31/07/2007.

A consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV indica que o cônjuge recebeu auxílio-doença na condição de comerciário, no período de 25/05/2007 a 31/07/2007.

Ressalvo que o fato de constar no extrato do CNIS que o marido da autora passou a exercer atividade urbana em 25/01/1989, não descaracteriza a condição da autora de trabalhadora rural, pois entre 06/04/1968 (data do casamento) e o início do vínculo urbano foi cumprida a carência exigida em lei.

Uma vez comprovado o exercício do labor rural por período superior ao exigido em lei, não há óbice ao reconhecimento do acerto da pretensão ventilada no presente processo, pois o posterior abandono das lides rurais não impede o deferimento da prestação, desde que, anteriormente, tenha sido cumprida a respectiva carência.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO à apelação do INSS e ao recurso adesivo da autora.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00225 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.003724-2/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JUDIT LOURENCO DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : LUIZ CARLOS MARTINS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA SP
No. ORIG. : 06.00.00062-6 1 Vr PANORAMA/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola, com antecipação de tutela.

Sentença proferida em 26/09/2008, submetida ao reexame necessário.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suas razões de apelo, o INSS sustenta, preliminarmente, a necessária suspensão dos efeitos da tutela deferida e, no mérito, alega que a sentença está amparada em prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer a fixação dos honorários advocatícios em 5% das parcelas vencidas até a sentença.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Não é caso de remessa oficial, porque o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, conforme previsto no art. 475 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001, visto que se trata de benefício de valor mínimo, cujo termo inicial foi fixado em 14/08/2006 e a sentença foi proferida em 08/05/2007.

Quanto ao requerimento preliminar de suspensão da tutela deferida, não é cabível o debate, nesta sede, a respeito da insurgência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra a concessão da tutela antecipada no *decisum*, eis que, segundo orientação desta Turma, haveria o Instituto de requerer o recebimento de seu apelo, perante o Juízo de 1º grau, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo de instrumento, acaso tivesse seu pleito indeferido, para veicular seu inconformismo em relação a essa decisão interlocutória.

Assim, não conheço de preliminar.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhadora rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurada especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era lavradora, tendo exercido sua atividade como diarista.

Entendo que não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

Comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

A diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/92, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou **55 anos em 18/01/1999**, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de **108 (cento e oito) meses**.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Há nos autos início de prova material suficiente às fls. 12/20 para embasar o pedido da autora:

- Cópia do CIC e da carteira de identidade da autora (fls. 12);

- Cópia da certidão de casamento da autora, realizado em 28/07/1961, na qual consta a qualificação do cônjuge como lavrador (fls. 13);

- Cópia da certidão de óbito do cônjuge, ocorrido em 15/04/1988 (fls. 14);

- Cópia da CTPS da autora, na qual constam os seguintes registros (fls. 15/16):

- Arcanjo Gonzalez, em estabelecimento de agricultura, no cargo de serviços gerais, no período de 01/02/1990 a 30/07/1992;

- Fabrício Gonzalez e outros, em estabelecimento de agropecuária, no cargo de serviços gerais, no período de 01/09/1992 a 30/11/1994.

- Cópia da certidão de nascimento do filho da autora, Aparecido Lourenço da Silva, lavrada em 10/08/1972, na qual consta a qualificação do cônjuge como lavrador (fls. 17);

- Cópia da ficha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Dracena em nome do cônjuge, na qual consta a data de admissão em 16/09/1976 (fls. 18/19);

- Cópia de procuração pública outorgada pelo cônjuge, com data de 14/01/1987, na qual consta a qualificação como lavrador (fls. 20).

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

A certidão de casamento, a certidão de nascimento do filho e a procuração pública outorgada pelo cônjuge configuram início de prova material suficiente para comprovar o exercício de atividade rural como diarista, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

A certidão de óbito do cônjuge não pode ser admitida como início de prova material, uma vez que consta no referido documento a qualificação do falecido como aposentado.

A autora também possui início de prova material em nome próprio, consubstanciado nos registros de trabalho de natureza rural anotados na CTPS.

Por fim, a ficha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Dracena não pode ser admitida, por não se tratar de documento oficial.

Os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV (fls. 120/125) confirmam os vínculos de trabalho anotados na CTPS da autora, indicam que ela está recebendo a aposentadoria por idade implantada por força da tutela antecipada concedida na sentença além de receber pensão por morte do marido, na condição de trabalhador rural, desde 15/04/1988.

Na audiência, realizada em 05/05/2008, foram colhidos os depoimentos das testemunhas que confirmaram o início de prova material no sentido de que a atividade rurícola foi exercida pelo período exigido em lei.

Restou comprovado que a autora trabalhou como diarista por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. (...) 3. '1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

Os honorários advocatícios devem ser mantidos conforme fixados pelo MM. Juízo "a quo", em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da remessa oficial e da preliminar e NEGO PROVIMENTO à apelação do INSS, mantendo a tutela anteriormente concedida.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00226 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.003843-0/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : ZENAIDE FARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00062-4 1 Vr PILAR DO SUL/SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de comprovação do requerimento administrativo.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela anulação da sentença, para o regular processamento do feito.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

Com relação à alegação de carência de ação por falta de interesse de agir, embora este Relator possua entendimento diverso a respeito do tema, o fato é que a 9ª Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal firmou entendimento da exigência do prévio requerimento da via administrativa como condição para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, conforme se verifica das seguintes ementas de aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

I

II.....

III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

V - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa.

VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido." (AG nº 200703000977334-SP, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 10/03/2008, DJU 10/04/2008, p. 455);

"PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO: AÇÃO VISANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO PERCURSO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, posto que o acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, inc. XXXV, CF, e Súmula 09 deste Egrégio Tribunal).

II - A pessoal orientação aos demandantes, sobre a relevância do pleito administrativo, justifica-se pelo resguardo de seu próprio interesse e a fim de se evitar que o Judiciário, sistematicamente, substitua o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários, como hoje se verifica.

III - Alegação de haver realizado prévio requerimento administrativo não demonstrada.

IV - A suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que seja dada oportunidade à Autarquia de examinar e deferir, se for o caso, o requerimento, observado o prazo de em 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, é a solução que se afirma mais favorável às partes.

V - Agravo parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental." (AG nº 200503000055343-SP, Rel. Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 06/06/2005, DJU 21/07/2005, p. 826).

Contudo, tal posicionamento não se aplica no presente caso, pois o INSS deixa claro na contestação entender inexistir comprovação dos requisitos autorizadores da concessão do benefício. Assim, está caracterizado o conflito de interesses, pois de nada adiantaria à parte autora requerer administrativamente a concessão do benefício, diante da clara resistência do INSS à pretensão.

Assim, não há razão para que o segurado deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não encontra a acolhida esperada. Neste caso é evidente o legítimo interesse de agir diante da necessidade do provimento jurisdicional almejado, não havendo falar em carência de ação.

Observo que para a solução da presente demanda, no tocante ao pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, a causa encontra-se em condições de julgamento imediato, não sendo necessária produção de novas provas, sendo possível o exame do mérito por este Tribunal, nos termos do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 03/04/1940, completou essa idade em 03/04/1995.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento da autora, na qual seu marido está qualificado profissionalmente como lavrador (fl. 10), isto é, mesmo considerando extensível a ela a

qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, esse documento registra ato celebrado em 06/07/1957, sendo que em períodos posteriores ele exerceu atividades de natureza urbana, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos pelo INSS (fl. 55). Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos étario e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária seria a realização de prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (*STF, Ag. Reg. no Rec. Ext. nº 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616*), a parte autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do código de processo civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para anular a sentença, e, aplicando o disposto no § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00227 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.007394-5/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CRISTIANE MARIA MARQUES
 : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ISOLINO DIAS
ADVOGADO : AYRTON NERY
No. ORIG. : 04.00.00127-1 4 Vr ITAPETININGA/SP
DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, o autor é portador de doença congênita crônica que vem se acentuando dia a dia, o que o torna incapaz para o trabalho normal, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo assim jus ao benefício indicado.

Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária gratuita (fl. 47) e a antecipação dos efeitos da tutela à fl. 193.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, a partir do ajuizamento da ação- 19/11/2004, com correção monetária, e juros de

mora de 1% ao mês, desde a citação, bem como a arcar com os honorários advocatícios, fixados em 10% sobre as parcelas vencidas.

Sentença proferida em 20.10.2008, não submetida ao reexame necessário.

Em sua apelação, o INSS alega não ser o autor deficiente bem como não ter implementado a idade mínima necessária na data do ajuizamento, postulando a reforma do julgado. Caso o entendimento seja outro, requer a fixação do termo inicial do benefício a partir da data da sentença ou, subsidiariamente, na data em que o autor completou 65 anos de idade, a redução dos juros de mora para 0,5% ao mês e dos honorários advocatícios para 5% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo parcial provimento da apelação do INSS, fixando o termo inicial do benefício a partir da citação.

É o relatório.

Decido.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do CPC, *verbis*:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais - idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos - artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda *per capita* familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

A decisão proferida na ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda *per capita* familiar. A interpretação daquele *decisum* faz ver que esse preceito legal estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderão ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp nº 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, *verbis*:

"A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado".

A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN nº 1232/DF, entretanto, foi recentemente rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.

Nos autos do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:

RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF.

A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.

Assim, para todos os efeitos, prevalece a interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6 deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

No caso dos autos, o laudo pericial (fls. 180/182), realizado em 02.09.2008, conclui que o autor, "demonstra dor e limite nos movimentos de flexão da coluna lombo-sacra com dificuldade de movimentos e limite no dorso flexão de punho direito, caracterizando incapacidade total e permanente para o trabalho. Além dos distúrbios osteoarticular, sofre de problemas de ordem mental".

Tal fato, entretanto, é irrelevante, tendo em vista que o autor completou 65 (sessenta e cinco) anos no curso do processo, possuindo, por isso, a condição de idoso.

O estudo social (fls. 98/100), realizado em 28.03.2005, dá conta de que o autor, "tem 62 anos, separado judicialmente, estudou até a 2ª série do ensino fundamental, desempregado, sobrevivendo da ajuda da Promoção Social do Município. Mora em um barraco de madeira, com cobertura de telha francesa, piso de chão batido, no fundo, sem água e sem banheiro, usando de parentes, que moram próximo à ele, possui luz elétrica. O barraco é constituído de 02 cômodos, quarto e cozinha, sendo estes minúsculos. Quanto ao mobiliário, apenas uma cama, que na verdade é somente um estrado com um colchão, bastante velho, algumas cobertas, uma mesinha de caixote, que fica uma televisão pequena em cima, na cozinha um fogão também bastante velho, uma pia, em precárias condições de higiene, levando uma vida miserável".

Assim, vejo que a situação é precária e de miserabilidade, visto que o autor não possui renda, dependendo da assistência dos órgãos assistenciais e contando com o auxílio dos familiares para as necessidades básicas, sem condições de prover a sua subsistência de maneira digna, como preconizado pela Constituição Federal.

Diante do que consta dos autos, o autor preenche todos os requisitos hábeis à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O termo inicial deve ser fixado na data da citação, nos termos do art. 219 do CPC.

A correção monetária das parcelas em atraso é devida nos mesmos índices de reajuste usados na atualização de benefícios previdenciários, segundo a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, observada, ainda a orientação das Súmulas nº 08 desta Corte 148 do STJ.

Os juros moratórios devem ser mantidos em um por cento ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, §1ª, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

Isto posto, dou parcial provimento à apelação do INSS, para fixar o termo inicial na data da citação e a base de cálculo dos honorários advocatícios nas parcelas vencidas até a sentença, e determinar que a correção monetária é devida nos mesmo índices de reajuste usados na atualização de benefícios previdenciários, segundo a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, observada, ainda a orientação das Súmulas nº08 desta Corte 148 do STJ, mantendo a tutela antecipada concedida.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00228 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.011604-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA LOURDES DE CAMARGO MOREIRA

ADVOGADO : ABIMAELE LEITE DE PAULA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI SP

No. ORIG. : 07.00.00256-9 1 Vr TATUI/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Sentença proferida em 27/11/2008, submetida ao reexame necessário.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suas razões de apelo, o INSS sustenta que a certidão de casamento não pode ser admitida como início de prova material, tendo em vista que o marido da autora passou a exercer atividade de natureza urbana; a impossibilidade de se admitir a prova exclusivamente testemunhal; a não comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício e o não cumprimento do período de carência. Subsidiariamente, requer a fixação dos honorários advocatícios em 5% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Não é caso de Remessa Oficial porque o valor da condenação não excede 60 salários mínimos, conforme previsto no art. 475 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001, visto que se trata de benefício de valor mínimo, cujo termo inicial foi fixado em 14/01/2008, tendo sido proferida a sentença em 27/11/2008.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhadora rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurada especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era lavradora, tendo exercido sua atividade como diarista.

Entendo que não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

Comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

A diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/92, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 21/10/2003, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 132 (cento e trinta e dois) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido da autora, foram apresentados os seguintes documentos:

- Cópia da carteira de identidade, do CIC e do título eleitoral da autora (fls. 15);
- Cópia da certidão de casamento da autora, realizado em 30/05/1970, na qual consta a qualificação do cônjuge como lavrador (fls. 16);
- Cópia do certificado de reservista de 3ª categoria emitido pelo Ministério da Guerra, em nome do cônjuge, com data de 28/04/1960, na qual consta a qualificação como "tr. br. ru. s/ esp." (fls. 17);
- Cópia da CTPS da autora, na qual constam anotações dos seguintes registros de trabalho (fls. 18/21):
- Pinhal Agropecuária S/A, no cargo de "trabalhos agrícolas carpa e corte de cana", no período de 01/02/1989 a 20/12/1989;
- Pinhal Agropecuária S/A, no cargo de "trab. agrícola, carpa e corte de cana", no período de 01/03/1990 a 08/12/1990;
- Pinhal Agropecuária S/A, no cargo de "trabalhos agrícolas, carpa, corte de cana", no período de 03/06/1991 a 24/01/1992;
- Pinhal Agropecuária S/A, no cargo de "trabalhos agrícolas", no período de 01/06/1992 a 23/12/1992;
- Pinhal Agropecuária S/A, no cargo de "T. agrícola carpa, quebra de milho, corte de cana", no período de 16/03/1993 a 12/12/1993;
- Pinhal Agropecuária S/A, no cargo de "carpa, quebra de milho, corte de cana", no período de 05/05/1994 a 21/10/1994;
- Pinhal Agropecuária S/A, no cargo de "corte de cana", no período de 01/08/1996 a 14/10/1996;
- Sonia Maria Agric. Imp. Exp. E Imob. Ltda, no cargo de "trab. rural", no período de 25/02/1997 a 24/05/1997;
- Pinhal Agropecuária S/A, no cargo de "corte de cana", no período de 02/06/1997 a 14/01/1998.

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

A certidão de casamento configura início de prova material para comprovar o exercício de atividade rural, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Contudo, o certificado de reservista do cônjuge não pode ser admitido como início de prova material, uma vez que foi expedido em data anterior ao casamento.

A autora também possui início de prova material em nome próprio, consubstanciada nas anotações de trabalho rural existentes na CTPS.

Na audiência, realizada em 04/11/2008, foram colhidos os depoimentos das testemunhas (fls. 45/46), que afirmaram conhecer a autora há mais de cinquenta anos e confirmaram sua condição de rurícola.

A consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV (fls. 74/76 e documentos anexos) confirma os vínculos de trabalho anotados na CTPS e acrescenta dois registros de trabalho para Gelre Trabalho Temporário S/A, no período de 06/08/1999 a 27/09/1999 e a partir de 26/11/2002. Consta, ainda, que recebe pensão por morte do marido, na condição de comerciário - facultativo, desde 20/05/2002.

Apesar de constar no CNIS que o marido da autora se cadastrou na Previdência Social em 12/08/1996, como facultativo - desempregado, recebeu auxílio doença nos períodos de 21/01/1997 a 29/09/1999 e 30/09/1999 a 20/05/2002, não restou descaracterizada a condição da autora de trabalhadora rural, pois foi cumprida a carência exigida em lei.

Uma vez comprovado o exercício do labor rural por período superior ao exigido em lei, não há óbice ao reconhecimento do acerto da pretensão ventilada no presente processo, pois o posterior abandono das lides rurais não impede o deferimento da prestação, desde que, anteriormente, tenha sido cumprida a respectiva carência.

Restou comprovado que a autora trabalhou como diarista por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. (...) 3. '1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do reexame necessário e DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, apenas para determinar que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença, conforme a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se à autoridade administrativa para cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: MARIA LOURDES DE CAMARGO MOREIRA
CPF: 110.490.708-95
DIB: 14/01/2008
RMI: 1 (um) salário mínimo.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00229 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.015446-5/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : FRANCISCO CARDOSO PEREIRA
ADVOGADO : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCILENE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00092-4 1 Vr SERRANA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No presente caso, verifica-se que a parte autora esteve vinculada ao R.G.P.S., como empregada, em períodos esparsos, de 22 de maio de 1980 a outubro de 2007, conforme se verifica nas anotações de contrato de trabalho em sua CTPS (fls. 10/15), bem como de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), em terminal instalado no gabinete deste Relator. Proposta a ação em 06/10/2004, não há falar em perda da qualidade de segurado.

A carência de 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91, também foi cumprida, conforme se verifica das cópias dos documentos juntados pela parte autora.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 76/82). De acordo com referido laudo, a parte autora está incapacitada de forma total e temporária para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas. Dessa forma, relatando o laudo pericial que a parte autora encontra-se total e temporariamente

incapacitada para a sua atividade habitual, tal situação não lhe confere o direito ao recebimento de aposentadoria por invalidez.

Por outro lado, não é o caso de concessão judicial de auxílio-doença, considerando-se que a parte autora encontra-se em gozo de referido benefício, concedido administrativamente, conforme consulta feita ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, em terminal instalado nesta Corte Regional Federal, benefício sob nº 5268338095, faltando interesse processual.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00230 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.018350-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : GUILHERME VINICIUS ALVES DE CAMPOS incapaz
ADVOGADO : MÁRCIO AUGUSTO MATIAS PERRONI (Int.Pessoal)
REPRESENTANTE : MIRIAN ALVES
ADVOGADO : MÁRCIO AUGUSTO MATIAS PERRONI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCAS GASPARGUNHOZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00170-9 2 Vr OLIMPIA/SP
DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, o autor é portador de Doença Falciforme (CID: D-57), passou por procedimento cirúrgico para retirada do baço, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo jus ao benefício pleiteado.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido, isentando o autor do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, visto que beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Apelou o autor, alegando ter comprovado todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício e pede, em consequência, a reforma da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo desprovimento do recurso interposto pelo autor.

É o relatório.

Decido.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do CPC, *verbis*:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Trata-se de apelação interposta pelo autor contra sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada a que alude o artigo 203, V, da Constituição Federal.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais - idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos - artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda *per capita* familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Durante muito tempo adotei o entendimento, que continuo mantendo, de que, embora o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a inconstitucionalidade desse requisito trazido pela legislação infraconstitucional, não há decisão vinculante que determine sua aplicação.

Na verdade, a decisão proferida na ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda *per capita* familiar. A interpretação daquele *decisum* faz ver que esse preceito legal estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderão ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp n.º 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, *verbis*:

"A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado".

A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN nº 1232/DF, entretanto, foi recentemente rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.

Nos autos do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:

RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF.

A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.

Continuo mantendo o entendimento anterior porque, a meu ver, a fixação da renda *per capita* familiar em ¼ do salário mínimo é excludente do bem-estar e justiça sociais que o art. 193 da Constituição Federal elegeu como objetivos da Ordem Social.

A fixação do salário mínimo como garantia do trabalhador e do inativo para fins de garantir sua manutenção e de sua família, com o mínimo necessário à sobrevivência com dignidade, representa um critério quantificador do bem-estar social que a todos deve ser garantido.

Ao fixar o conceito de *necessidade* em ¼ do salário mínimo, o legislador da LOAS, na verdade, deu aos mais miseráveis um padrão de bem-estar inferior ao que a Constituição Federal escolheu, violando, por isso, o princípio da isonomia.

Cabe à legislação infraconstitucional a definição dos critérios e requisitos para concessão do benefício, conforme prevê o inc. V do art. 203 da Constituição. Deve, para isso, obedecer os princípios do art. 194, dentre eles a *seletividade e distributividade*. Ou seja, cabe ao legislador ordinário selecionar as contingências merecedoras de proteção e distribuí-las de acordo com o número de beneficiários e o orçamento de que dispõe.

A seletividade e a distributividade, contudo, por serem princípios setoriais, estão conformadas ao princípio geral do respeito à isonomia. Não pode a lei eleger como *discrimen* critério violador da isonomia. O § 3º do art. 20 da LOAS é, efetivamente, inconstitucional, não só por violar o princípio da isonomia, mas, também, por configurar autêntico retrocesso social, proibido pelo sistema jurídico democrático.

Direitos sociais já conquistados formam o patrimônio jurídico e social da humanidade. Traduzem a segurança que o homem tem para conviver como um igual entre os demais, com respeito às peculiaridades próprias do indivíduo e do grupo. São o pano de fundo da dignidade da pessoa humana.

A ordem jurídica constitucional e infraconstitucional não pode "voltar para trás" em termos de direitos fundamentais. O princípio do não retrocesso social foi muito bem exposto por J. J. Gomes Canotilho, valendo a transcrição: 1

"...
A idéia aqui expressa também tem sido designada como proibição de 'contra-revolução social' ou da 'evolução reacionária'. Com isto quer dizer-se que os direitos sociais e económicos (ex.: direito dos trabalhadores, direito à assistência, direito à educação), uma vez obtido um determinado grau de realização, passam a constituir, simultaneamente, uma garantia institucional e um direito subjetivo. A 'proibição de retrocesso social' nada pode fazer contra as crises económicas (reversibilidade fática), mas o princípio em análise limite a reversibilidade dos direitos adquiridos (ex.: segurança social, subsídio de desemprego, prestações de saúde), em clara violação do princípio da protecção da confiança e da segurança dos cidadãos no âmbito económico, social e cultural, e do núcleo essencial da existência mínima inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana. O reconhecimento dessa protecção de 'direitos prestacionais de propriedade', subjetivamente adquiridos, constitui um limite jurídico do legislador e, ao mesmo tempo, uma obrigação de prossecução de uma política congruente com os direitos concretos e as expectativas subjectivamente alicerçadas. A violação do núcleo essencial efectivado justificará a sanção de inconstitucionalidade relativamente a normas manifestamente aniquiladoras da chamada 'justiça social'.
..." (trechos destacados no original).

O princípio da proibição de retrocesso social é, antes de tudo, comando dirigido ao legislador, que põe à sua atuação as fronteiras dos direitos adquiridos garantidores do mínimo necessário à existência com dignidade.

A interpretação das normas também não pode levar ao retrocesso social, aniquilando aquele "núcleo essencial da existência mínima inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana".

O salário mínimo é conquista no campo dos direitos sociais que não pode ser descartada. Ao fixar em ¼ do salário mínimo a linha divisória entre a miséria e a sobrevivência com dignidade, a LOAS feriu a cláusula da proibição de retrocesso social.

Entretanto, não é esse o entendimento do Supremo Tribunal Federal, a quem compete dizer o direito em última instância.

A interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6 deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

No caso dos autos, o laudo médico pericial (fl. 92), realizado em 09.06.08, atesta que o autor é portador de anemia falciforme, doença crônica, atualmente controlada, que não o incapacita para suas atividades normais; frequenta normalmente a escola com aproveitamento dentro da normalidade.

Observo que não se cuida de deficiência que traga ao autor incapacidade para a vida independente, não se enquadrando, pois, no conceito respectivo ventilado na norma do citado artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Ademais, o estudo social (fl. 88), realizado em 22 de abril de 2008, dá conta de que o autor mora com a mãe Sra. Miriam Alves, e o pai Sr. Evandro José de Campos, em dois cômodos, quarto e cozinha, usam o banheiro da casa da avó, uma vez que a casa é parede e meia com a dela. Possuem um carro Pálio, ano/97, cor branca. O pai trabalha na Usina Guarani, recebeu, em março, o valor de R\$ 763,17 - bruto, e R\$ 560,63 - líquido. A mãe trabalhou, em 2008, na colheita de laranja, e recebe a última parcela do seguro desemprego, no valor de R\$ 415,00.

Em consulta ao CNIS (doc. anexo), verifico que o pai do autor possui vários vínculos de trabalho, desde 10.05.1999, auferindo, em abril/2008, salário de R\$ 991,38 (novecentos e noventa e um reais e trinta e oito centavos), portanto, por ocasião do estudo social, ainda que não se considere o valor recebido pela mãe, a título de seguro-desemprego, a renda familiar *per capita* era de R\$ 330,46 (trezentos e trinta reais e quarenta e seis centavos) mensais, correspondente a 79,62% do salário mínimo da época e, portanto, superior àquela determinada pelo § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Em junho/2009, o pai do autor mantém o mesmo vínculo, recebendo salário de R\$ 1.052,50 (um mil, cinquenta e dois reais e cinquenta centavos) e a mãe possui vínculo com SERTANEJO ALIMENTOS S/A, desde 13.10.2008, auferindo, em junho/2009, salário de R\$ 671,10 (seiscentos e setenta e um reais e dez centavos).

Assim, a renda familiar atual é de R\$ 1.723,60 (um mil, setecentos e vinte e três reais e sessenta centavos) mensais, e a renda *per capita* de R\$ 574,53 (quinhentos e setenta e quatro reais e cinquenta e três centavos) mensais, correspondente a 123,55% do salário mínimo atual e, ainda, muito superior ao mínimo legal.

Dessa forma, não preenche o autor nenhum dos requisitos necessários ao deferimento da prestação em causa.

Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO à apelação do autor.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00231 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.019785-3/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IRACEMA RIBEIRO MENDES
ADVOGADO : ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA
No. ORIG. : 08.00.00053-6 2 Vr CAPAO BONITO/SP
DECISÃO
Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou-se a incidência de correção monetária e juros moratórios, sobre as diferenças apuradas. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios e das despesas processuais. Foi antecipada a tutela jurisdicional para possibilitar a imediata implantação do benefício. Sentença submetida ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 26/11/2008, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do §2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito do verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 19/04/2008.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 08), celebrado em 23/01/1971, a qual consta a profissão de seu cônjuge como lavrador. Destaque-se, ainda, as informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que demonstram vínculos de trabalho rural, em nome do marido, em 1982/1993.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 29/30, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo INSS**, mantendo, integralmente, a r. sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00232 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.020558-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DIEGO PEREIRA MACHADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANA MARIA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : PAULO JOSE NOGUEIRA DE CASTRO

No. ORIG. : 08.00.00036-6 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de pensão por morte.

A Autora Ana Maria do Nascimento era esposa do segurado Jesuíno Francisco do Nascimento, falecido em 21/01/1981. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou a autarquia previdenciária a conceder à parte autora o benefício pleiteado, a partir da data da citação. Determinou a incidência de correção monetária e de juros moratórios sobre as diferenças apuradas. Condenou, ainda, a parte vencida, ao pagamento de honorários advocatícios. Concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. O benefício foi implantado sob o n.º 1475855629.

Sentença, prolatada em 30 de janeiro de 2009, não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs recurso de apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se na apelação do INSS o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - pensão por morte - decorrente do falecimento do marido da Autora, trabalhador rural.

Cumprе ressaltar que, em termos de pensão por morte, a legislação aplicável é a da data do óbito, nos termos da Súmula n.º 340 do STJ.

O falecimento ocorreu em 21/01/1981, quando em vigor o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRO-RURAL), instituído pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971 e alterado pela Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973, regulamentada pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, o qual dispunha:

"Art. 275. São beneficiários da previdência social rural:

I - na qualidade de trabalhador rural:

a) quem presta serviços de natureza rural diretamente a empregador, em estabelecimento rural ou prédio rústico, mediante salário pago em dinheiro ou parte "in natura" e parte em dinheiro, ou por intermédio de empreiteiro ou organização que, embora não constituídos em empresa, utilizam mão-de-obra para produção e fornecimento de produto agrário "in natura";

b) o produtor, proprietário ou não, que, sem empregado, exerce atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável a própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração;

c) quem, trabalhando individualmente ou em regime de economia familiar ou ainda sob a forma de parceria, faz da pesca sua profissão habitual ou meio principal de vida, compreendendo:

1. o trabalhador por conta própria, sem vínculo empregatício, na condição de pequeno produtor, utilizando ou não embarcação própria ou de terceiro;

2. o homem ou mulher que, sem utilizar embarcação pesqueira, exerce atividade de captura ou extração de elementos animais ou vegetais que tenham na água seu meio normal ou mais frequente de vida, na beira do mar, rio ou lagoa;

3. o produtor que utiliza embarcação de pesca, própria ou de terceiro, de até duas toneladas brutas;

d) o garimpeiro autônomo, assim entendido o trabalhador que, em caráter individual e por conta própria, exerce as atividades de garimpagem, faiscação e cata, e está matriculado no órgão competente do Ministério da Fazenda;

(...)

III - na qualidade de dependentes do trabalhador rural ou do segurado empregador rural - as pessoas assim definidas nos termos e nas condições da Seção II do Capítulo II do Título I da Parte I."

A propósito, dispõe a Seção II do Capítulo II do Título I da Parte I, que:

"Art. 12. São dependentes do segurado:

I - A esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, os filhos de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos e as filhas solteiras de qualquer condição menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas;

(...)

Art. 15. A dependência econômica da esposa ou marido inválido, dos filhos e dos equiparados a eles na forma do parágrafo único do artigo 12 é presumida a dos demais dependentes deve ser comprovada."

Desse modo, depreende-se que, para a concessão do benefício pleiteado, necessária a comprovação da qualidade de segurado do **De Cujus** ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício e a dependência econômica da Autora. Quanto à dependência econômica, inexistem dúvidas, pois o cônjuge é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 15 do Decreto n.º 83.080/79. Referida condição restou demonstrada, à evidência, por meio da Certidão de Óbito e da Certidão de Casamento da Autora (fls.13/14).

No que tange à qualidade de segurado do falecido, tratando-se de rurícola, não há cogitar-se em carência nem em recolhimento de contribuições, na medida em que a previdência rural tem seu custeio financiado na forma do artigo 15 da Lei Complementar n.º 11/71, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural, nos termos do artigo 5º da Lei Complementar n.º 16, de 30 de outubro de 1973.

No caso dos autos, a Certidão de Óbito (fl. 14), de 21/01/1981; e a Certidão de Casamento (fls. 13), realizado em 13/06/1959; nas quais consta a profissão do **De Cujus** como lavrador, constituem início razoável de prova material que, somada os depoimentos testemunhais (fls. 30/31), comprovam o exercício de atividade rural até a data do óbito. Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais verificou-se que a autora é titular de aposentadoria por idade, ramo de atividade comerciário. Refiro-me ao benefício concedido em 05/05/1986 - NB 0801181836. Iterativa jurisprudência de nossos Tribunais tem entendido ser possível a cumulação de benefícios que apresentam pressupostos fáticos e fatos geradores diversos. Confirmam-se:

"PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. PENSÃO POR MORTE DE RURÍCOLA. POSSIBILIDADE. Não há vedação legal à cumulação do benefício de pensão por morte de trabalhador rural com o urbano, ao que se tratam de benefícios previdenciários que apresentam pressupostos fáticos e fatos geradores distintos, pois a pensão por morte está diretamente relacionada ao óbito do marido rurícola.

Recurso não conhecido."

(STJ, Quinta Turma, RESP - 375195, proc. n.º 200101513382/RS, v.u., Rel. Felix Fischer, DJ de 11/03/2002, pg. 275)

"PREVIDENCIÁRIO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. PENSÃO POR MORTE DE RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR N. 11/71. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Para o ajuizamento de ação previdenciária não é necessário o prévio exaurimento das vias administrativas (Súmula 09 do E. TRF da 3ª Região).

II - Não há qualquer vedação legal ao recebimento simultâneo do benefício de pensão por morte rural com aposentadoria por idade

urbana, haja vista que os referidos benefícios possuem fontes de contribuições e fatos geradores diversos.

III - Aplicação do regime jurídico traçado pela Lei Complementar nº 11/71, que disciplinou o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, a qual não veda o recebimento simultâneo dos benefícios de aposentadoria por idade urbana e de pensão por morte rural.

IV - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

V - Preliminar de carência de ação rejeitada. Preliminar de prescrição não conhecida. Apelação do réu improvida. Remessa oficial improvida."

(TRF/3ª Região, Décima Turma, AC - 1057090, proc. n.º 200503990407325/SP, v.u., rel. Des. Sergio Nascimento, DJU de 25/10/2006, pg. 576)

Em decorrência, deve ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência (TRF/3ª Região, Primeira Turma, AC - 864465, processo n.º 200303990093693/SP, v.u., Rel. Johansom Di Salvo, DJU de 18/11/2003, pg. 321; TRF/3ª Região, Segunda Turma, AC - 177859, processo n.º 94030397357/SP, v.u., rel. Carlos Francisco, DJU de 06/12/2002, pg. 459; TRF/3ª Região, Quinta Turma, AC - 377522, processo n.º 97030392016/SP, v.u., Fonseca Gonçalves, DJU de 06/12/2002, pg. 594; TRF/3ª Região, Oitava Turma, AC - 884007, processo n.º 200303990197140/SP, v.u., Newton de Lucca, DJU de 18/07/2007, pg. 442; TRF/3ª Região, Nona Turma, AC - 819907, processo n.º 200203990317244/SP, Rel. Marisa Santos, DJU de 15/03/2007, pg. 559; TRF/3ª Região, Décima Turma, AC - 1146434, processo n.º 200603990362115/SP, v.u., Rel. David Diniz, DJU de 22/08/2007, pg. 630).

Quanto aos honorários advocatícios, o percentual arbitrado há que ser mantido, porquanto fixado segundo orientação desta 9ª Turma, devendo incidir, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para determinar que os honorários advocatícios incidam sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, mantendo, no mais, a r.sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00233 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.021391-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : ALZIRA RIBEIRO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : JOSE ANTONIO PIERAMI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERICK BEZERRA TAVARES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00045-9 1 Vr SANTA ADELIA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado improcedente e, na sentença, houve condenação da parte vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, observado o disposto na Lei n.º 1.060/50.

Irresignada, a parte autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requereu a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado. Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 13/12/2002.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social da autora (fls. 09/14), e o extrato do CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 29), dos quais constam vínculos de trabalho rural, em 1987, 1989/1990 e 2003.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 47/50 colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Com o devido respeito ao entendimento esposado pelo MM. Juízo **a quo** na r. sentença recorrida, importa enfatizar que lapsos de memória e pequenos desencontros quanto ao teor dos depoimentos, especialmente no tocante à especificação de nomes e datas, não enfraquecem nem invalidam o valor probatório da prova oral, que deve ser considerada em seu contexto fático. Essa mitigação revela-se, inevitavelmente, necessária, notadamente porque, dentre outros motivos, há de ser levado em conta, dada a falibilidade da memória humana, que os depoentes são chamados a juízo para relatarem sobre fatos que, no mais das vezes, ocorreram em período extremamente remoto. Esses depoimentos, ainda mais quando aliados à prova documental, apresentam-se aptos ao convencimento de serem verdadeiras as alegações lançadas na exordial.

Tem-se, portanto, que, da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Cabe observar que o referido CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais, e a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social da autora, demonstram, também, o exercício de atividades urbanas, em 1980/1984 e 1986. Esse vínculos não obstam à concessão do benefício requerido, pois se referem a período anterior àquele em que comprovada a atividade rural nestes autos.

Quanto à atividade de viajante do ex-marido da autora, constante da Certidão de Casamento (fl. 07), celebrado em 21/01/1964, que consigna averbação de divórcio judicial, datada de 28/06/1995, também não descaracteriza a condição de rurícola da autora, pois ela trouxe documentos em nome próprio para comprovar o seu labor rural.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91.

O termo inicial do benefício é a data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa, em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: ALZIRA RIBEIRO

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 30/06/2008

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, **dou provimento à apelação interposta pela parte autora**, a fim de lhe ser concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo mensal, acrescido de abono anual, a partir da data da citação, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. **Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.** Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00234 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.021761-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : MARTA MARIA PEREIRA CARVALHO

ADVOGADO : NILMA ELENA TRIGO FRAGOSO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00060-3 1 Vr IGUAPE/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a segurado especial.

O pedido foi julgado improcedente e, na sentença, houve condenação da parte vencida ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, observado o disposto na Lei n.º 1.060/50.

Irresignada, a parte autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requereu a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado. Decorrido **in albis** o prazo para contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao segurado especial pescador, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação da atividade se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 13/12/2005.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Certidão de Casamento da autora (fls. 12 e 60), celebrado em 26/02/1984, da qual consta a qualificação de seu marido como pescador.

Destaque-se, ainda, em nome do marido da autora, as Carteiras da Colônia de Pescadores Z-7 e Pescador Profissional (fls. 65 e 67), que consignam a data do primeiro registro, em 30/06/1976, e o Protocolo de Recebimento e Recadastramento de Pescador Profissional artesanal (fl. 67), de 2005.

As informações obtidas em consulta ao CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais, por sua vez, registram a inscrição do cônjuge como pescador artesanal, em 01/04/1989, com recolhimentos até 1992, e como segurado especial, em 14/05/2008, bem como o recebimento de aposentadoria por idade, oriunda de atividade como segurado especial, desde 16/03/2009.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 58/59, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovada a condição de segurada especial da autora e o exercício de suas atividades como pescadora, no período exigido em lei. Cabe observar que o referido CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra, também, em nome da autora, um vínculo empregatício urbano, no período compreendido entre 1988 e 1993. Essa informação não obsta a concessão do benefício, pois as provas produzidas são suficientes para constatar que, apesar do período mencionado, a requerente não se manteve afastada da atividade pesqueira e da condição de segurada especial.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da r. decisão de primeira instância.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91.

O termo inicial do benefício é a data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa, em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: MARTA MARIA PEREIRA CARVALHO
Benefício: Aposentadoria por idade
DIB: 02/10/2006
RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, **dou provimento à apelação interposta pela parte autora**, a fim de lhe ser concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo mensal, acrescido de abono anual, a partir da data da citação, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. **Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.**
Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00235 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.021942-3/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : IDA MARTINS LUQUEIS
ADVOGADO : JOANA CRISTINA PAULINO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERICK BEZERRA TAVARES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00118-0 1 Vr SANTA ADELIA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado improcedente e, na sentença, houve condenação da parte vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, observado o disposto na Lei n.º 1.060/50.

Irresignada, a parte autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requereu a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado. Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 25/10/1992.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Catanduva-SP (fl. 49), devidamente homologada pelo Ministério Público, em

15/07/1993, demonstrando o exercício de atividades rurais pela autora, no período compreendido entre 10/08/1968 e 25/10/1983.

Esse documento atende ao, expressamente, disposto na redação original do artigo 106, inciso III, da Lei 8.213/91, vigente na época da sua edição. Por oportuno, transcrevo o referido dispositivo legal:

"Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural far-se-á, alternativamente, através de:

...

III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo Ministério Público ou por outras entidades constituídas definidas pelo CNPS;"

Malgrado não tenha havido oitiva de depoimentos testemunhais nestes autos, anoto que o período acima referido resulta em lapso equivalente a 15 (quinze) anos e 03 (três) meses. Ou seja, são 183 (cento e oitenta e três) meses de trabalho rural devidamente comprovado.

Dessa forma, resta superado o período de atividade rural legalmente exigido, a teor do que prescreve o artigo 142 da lei n.º 8.213/91, haja vista o implemento do requisito etário no ano de 1992, em que são exigidos 60 (sessenta) meses de labor.

Negar à requerente o benefício, por ausência de depoimentos testemunhais, não seria justificável, tendo em vista a prova documental presente no feito, que fundamenta o julgamento.

Vale acrescentar, a esse respeito, o seguinte aresto:

"PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. EXISTÊNCIA DE PROVA EXCLUSIVAMENTE DOCUMENTAL. POSSIBILIDADE.

1. A comprovação do tempo de serviço rural pode ser feita apenas por documentos escritos; o que a Lei 8.213/91, Art. 55, § 3º, não permite é a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149/STJ).

(...)"

(STJ, RESP 254144, 5ª Turma, DJ de 14/08/2000, página 200, Relator Ministro Edson Vidigal).

Acrescente-se, ainda, que a Certidão de Casamento da autora (fl. 36 e 86), celebrado em 26/05/1956, e as Certidões de Nascimento de seus filhos (fls. 37/38 e 87/90), nascidos em 07/06/1970, 21/08/1972, 16/01/1957, 20/03/1961, 04/03/1965, e 15/08/1067, consignam a qualificação do marido da autora como lavrador.

Consultado o CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais, observou-se, também, em nome do cônjuge, vínculos de trabalho rural, no período compreendido entre 1984 e 2005.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria por idade será devida a partir da data da entrada do requerimento, a teor do artigo 49 da Lei n.º 8.213/91.

Ressalte-se que a prescrição quinquenal atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça).

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: IDA MARTINS LUQUEIS

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 25/08/1993
RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, **dou provimento à apelação interposta pela parte autora**, a fim de lhe ser concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo mensal, acrescido de abono anual, a partir da data do requerimento administrativo, pagando-se as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. **Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.**
Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00236 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.022178-8/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : ANA CLARA PASTRELI
ADVOGADO : PAULO ROBERTO CARUZO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00087-1 3 Vr MATAO/SP

DECISÃO
Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com vistas à obtenção de benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, a autora é portadora de artrite reumatóide, com a conseqüente perda do movimento das pernas, e apresenta distúrbios psicológicos que causaram depressão (CID F-32), não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo jus ao benefício pleiteado.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 28).

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se os artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50.

Apelou a autora, alegando ter comprovado todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício e pede, em conseqüência, a reforma da sentença.

Com contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pela anulação da sentença ante a falta de intervenção do Ministério Público em primeira instância.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

Estabelece o artigo 127 da Constituição Federal, o *Parquet* é uma instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis".

Reza, ainda, a Constituição Federal:

Artigo 129. São funções institucionais do Ministério Público:

(...)

"II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia".

A Lei 8.742/93 determina:

"Artigo 31. Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos estabelecidos nesta Lei."

Assim, nas ações que tratem da Lei acima citada é obrigatória a intervenção do *Parquet*, sob pena de nulidade. Como se vê, sendo obrigatória a intervenção do Ministério Público no caso presente, deve ser anulada a sentença.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público Federal para declarar nulos os atos praticados a partir do momento em que o Ministério Público devia ser intimado para intervir no feito, e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para as providências cabíveis. Em consequência, julgo prejudicada a apelação da autora.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00237 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.023102-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : WILLIAN RODRIGUES TORRES PERES

ADVOGADO : AXON LEONARDO DA SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00127-8 1 Vr PROMISSAO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com vistas à obtenção de benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, o autor é portador de doença renal crônica, desde 1996, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo jus ao benefício pleiteado.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 23).

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, observando que é beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Apelou o autor, alegando ter comprovado todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício e pede, em consequência, a reforma da sentença.

Com contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pela anulação da sentença ante a falta de intervenção do Ministério Público em primeira instância .

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

Estabelece o artigo 127 da Constituição Federal, o *Parquet* é uma instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis".

Reza, ainda, a Constituição Federal:

Artigo 129. São funções institucionais do Ministério Público:

(...)

"II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia".

A Lei 8.742/93 determina:

"Artigo 31. Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos estabelecidos nesta Lei."

Assim, nas ações que tratem da Lei acima citada é obrigatória a intervenção do *Parquet*, sob pena de nulidade. Como se vê, sendo obrigatória a intervenção do Ministério Público no caso presente, deve ser anulada a sentença.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público Federal para declarar nulos os atos praticados a partir do momento em que o Ministério Público devia ser intimado para intervir no feito, e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para as providências cabíveis. Em consequência, julgo prejudicada a apelação do autor.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00238 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.023142-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : TEREZINHA RODRIGUES ROBIATI

ADVOGADO : MARCELO LIMA RODRIGUES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00118-3 1 Vr TAQUARITINGA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado improcedente e, na sentença, houve condenação da parte vencida ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, observado o disposto na Lei n.º 1.060/50.

Irresignada, a parte autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requereu a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado. Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 10/03/2002.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social da autora (fls. 15/17), da qual consta um vínculo de trabalho rural, em 1981/1982. Destaque-se, ainda, a Certidão de Casamento da autora (fl. 14), celebrado em 02/12/1967, em que se verifica a qualificação de seu cônjuge como lavrador.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 49/54 colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Cabe observar que as informações obtidas em consulta ao CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstram, em nome do marido da autora, o exercício de atividades urbanas, a partir de 1982, e o recebimento de aposentadoria por tempo de serviço, oriunda de atividade de servidor público, desde 29/10/2003.

Entretanto, a atividade urbana do marido não descaracteriza a condição de rurícola da autora, pois ela trouxe documento em nome próprio para comprovar o seu labor rural.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91.

O termo inicial do benefício é a data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa, em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: TEREZINHA RODRIGUES ROBIATI

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 27/08/2007

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, **dou provimento à apelação interposta pela parte autora**, a fim de lhe ser concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo mensal, acrescido de abono anual, a partir da data da citação, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. **Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.**

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00239 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.023448-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : ANTONIO CARLOS FRANCA
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO ANSELMO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00110-4 1 Vr GUARA/SP
DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício da autora, mediante a incidência da variação integral do IRSM no percentual de 39,67%, para a competência de fevereiro de 1994. O processo foi julgado extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, IV, do CPC, tendo sido condenada a parte Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, observando-se a disposição do artigo 12, da Lei n.º 1.060/50.

Irresignada, a parte Autora interpõe apelação, requerendo o afastamento da decadência do direito de ação. Pleiteia, em decorrência, seja reformada a r. sentença, a fim de ser julgada procedente a ação.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Primeiramente, cumpre observar que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já pacificou a jurisprudência no sentido de que a modificação introduzida no art. 103 da Lei n.º 8.213/91, pelas Leis n.ºs 9.528/97 e 9.711/98, não retroage para regular benefícios concedidos anteriormente à sua vigência - STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 254186, Processo 200000325317-PR, DJU 27/08/2001, PG. 376, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime; STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 254263, Processo 200000327484-PR, DJU 06/11/2000, pg. 218, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime; STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 2546969, Processo 200000355453-RS, DJU 11/09/2000, pg. 302, Rel. Min. VICENTE LEAL, decisão unânime; STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 243254, Processo 199901184770-RS, DJU 19/06/2000, pg. 218, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime, o que, por si só, exclui a ocorrência dos pressupostos da decadência.

Dessa forma, dou parcial provimento à apelação da parte autora e anulo a r. sentença recorrida.

Todavia, passo a analisar o pedido com esteio no parágrafo 3º, do artigo 515, do Código de Processo Civil, pois a presente causa está em condições de ser julgada imediatamente, não sendo, portanto, hipótese de retorno dos autos à primeira instância para sua apreciação pelo juízo singular. Pondere-se, a propósito, ser irrelevante a interposição de recursos pelas partes para esse efeito.

"Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 3º Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento."

Apesar da previsão legislativa referir-se formalmente apenas aos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, a hipótese enseja a aplicação da norma por analogia, pois, intrinsecamente, na hipótese de decisão de reconhecimento de decadência também ocorre extinção do processo sem julgamento do mérito tal como posta a lide na inicial, devendo ser aplicada a regra invocada quando menos em razão da economia processual, estando a causa em condições de ser decidida.

Passo à análise do mérito do pedido.

Inicialmente, salienta-se que o auxílio-doença do Autor foi concedido em 19/05/1997 (fl. 20).

Com referência ao pedido de revisão da renda mensal inicial, para que seja considerado o IRSM correspondente a fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa, no sentido da tese acolhida pela r. sentença apelada. Confira-se a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1.Segundo entendimento recente desta terceira Seção, tratando-se de correção monetária de salários de contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (art. 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 266256, Processo 2000001328123-RS, DJU 16/04/2002, pg. 103, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, decisão unânime).

"PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE.

1. Na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Embargos conhecidos, mas rejeitados."

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 226777, processo 200000339512-SC, DJU 26/03/2001, pg. 367, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime).

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 168/STJ.

1. A Egrégia 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção, é aplicável a variação do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. (Súmula do STJ, Enunciado nº 168).

3. Agravo regimental improvido."

(STJ, Terceira Seção, Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no RESP 245148, Processo 200000569305-SC, DJU 19/02/2001, pg. 142, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art. 20 da Lei 8.880/94)."

(STJ, Quinta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 456245, Processo nº 20020066734-9-SP, DJU 19.11.2002, pg. 390, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, decisão unânime).

No caso em exame, a Carta de Concessão/Memória de Cálculo encartada às fls. 20/21, demonstra que a correção monetária dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo do benefício do Autor (**NB: 104.919.403-6 - DIB: 19/05/1997**) abrange o mês de fevereiro de 1994. Aplicável, portanto, o índice integral de 39,67%, relativo ao referido mês.

Em decorrência, merece reforma a r.decisão recorrida.

O pagamento das diferenças apuradas deve observar a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85, do E. STJ).

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº. 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Constato nos autos a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, na medida em que se trata de índice pacificamente reconhecido na jurisprudência como aplicável sobre benefícios previdenciários de caráter alimentar, não comportando a questão maiores digressões.

Assim, antecipo de ofício a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, ressalvando que o **quantum**, em relação às diferenças concernentes às prestações em atraso (não atingidas pela prescrição quinquenal), somente será apurado após os cálculos pertinentes e na fase processual oportuna.

Determino seja remetida esta decisão, por via eletrônica, à autoridade administrativa, para que cumpra a ordem judicial no prazo de **30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Data do início pagto/decisão TRF: 16.07.2009
Data da citação: 04.09.2008
Data do ajuizamento: 22.07.2008

Parte: ANTONIO CARLOS FRANCA
Nro.Benefício: 1049194036
Nro.Benefício Falecido:

Diante do exposto, **nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil**, dou provimento à apelação interposta pela parte Autora, e de ofício, anulo a r. sentença e, **com fundamento no artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil**, julgo procedente o pedido, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda ao recálculo da renda mensal inicial do benefício, corrigindo os salários-de-contribuição, integrantes do período básico de cálculo, pelo Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM de fevereiro de 1994, no importe de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento). Estabeleço o pagamento das diferenças decorrentes da revisão, observada a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação (Súmula 85, do E. STJ), acrescidas de correção monetária e de juros moratórios na forma acima indicada. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Reconheço a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora. **Antecipo, de ofício, os efeitos da tutela.**
Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00240 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.023692-5/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : MARIA RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00081-7 2 Vr PIRAJUI/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, a autora é idosa, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 16).

O Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento das custas processuais, bem como a arcar com os honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, observando-se o artigo 12 da Lei 1.060/50.

Apelou a autora, sustentando ter comprovado todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício e pede, em consequência, a reforma da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pela anulação do processo ante a falta de intervenção do Ministério Público em primeira instância.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

Estabelece o artigo 127 da Constituição Federal, o *Parquet* é uma instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis".

Reza, ainda, a Constituição Federal:

Artigo 129. São funções institucionais do Ministério Público:

(...)

"II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia".

A Lei 8.742/93 determina:

"Artigo 31. Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos estabelecidos nesta Lei."

Assim, nas ações que tratem da Lei acima citada é obrigatória a intervenção do *Parquet*, sob pena de nulidade. Por sua vez, o estatuto do Idoso, que cuida da Assistência Social dessas pessoas no capítulo VIII do seu título II, determina:

Artigo 75. "Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei, hipótese em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos, requer diligências e produção de outras provas, usando os recursos cabíveis."

Artigo 77. "A falta de intervenção do Ministério Público acarreta a nulidade do feito, que será declarada de ofício pelo juiz ou a requerimento de qualquer interessado"

Como se vê, sendo obrigatória a intervenção do Ministério Público no caso presente, deve ser anulada a sentença.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público Federal para declarar nulos os atos praticados a partir do momento em que o Ministério Público devia ser intimado para intervir no feito, e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para as providências cabíveis. Em consequência, julgo prejudicada a apelação da autora.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00241 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.024157-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : MARIA DO CARMO ROCHA

ADVOGADO : ALESSANDRA PERALLI PIACENTINI (Int.Pessoal)

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00035-0 1 Vr CAMPO LIMPO PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com vistas à obtenção de benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, a autora contraiu doença de cura improvável, o que ocasionou a amputação de dois dedos; usa diariamente luvas de lã para manter as mãos aquecidas para amenizar a dor, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo jus ao benefício pleiteado.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls.24).

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido, deixando de condenar a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser ela beneficiária da justiça gratuita.

Apelou a autora, alegando ter comprovado todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício e pede, em consequência, a reforma da sentença.

Com contrarrazões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pela anulação da sentença ante a falta de intervenção do Ministério Público em primeira instância .

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

Estabelece o artigo 127 da Constituição Federal, o *Parquet* é uma instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis".

Reza, ainda, a Constituição Federal:

Artigo 129. São funções institucionais do Ministério Público:

(...)

"II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia".

A Lei 8.742/93 determina:

"Artigo 31. Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos estabelecidos nesta Lei."

Assim, nas ações que tratem da Lei acima citada é obrigatória a intervenção do *Parquet*, *sob pena de nulidade*. Como se vê, sendo obrigatória a intervenção do Ministério Público no caso presente, deve ser anulada a sentença.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público Federal para declarar nulos os atos praticados a partir do momento em que o Ministério Público devia ser intimado para intervir no feito, e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para as providências cabíveis. Em consequência, julgo prejudicada a apelação da autora.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00242 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.024212-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NILZA DE SOUZA ALVES VIEIRA

ADVOGADO : RAYMNS FLAVIO ZANELI

No. ORIG. : 08.00.00577-2 1 Vr OUROESTE/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios e das despesas processuais.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a redução dos honorários advocatícios e a isenção do pagamento de custas e despesas processuais.

Decorrido **in albis** o prazo para contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 12/08/2008, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do §2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 05/06/2005.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreadas aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 09), celebrado em 18/07/1970, e a Certidão de Nascimento de seu filho (fl. 10), nascido em 22/02/1979, ambas constando a profissão de seu marido como lavrador.

Destaque-se, ainda, a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 11/12), e as informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 39/43), que demonstram, em nome do marido da autora, vínculos de trabalho rural, em 2004/2008.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 31/33, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial. Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Cabe observar que o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 39/43) demonstra, também, em nome da autora, o exercício de atividades urbanas, em 1991/1992 e 2001/2003. Em nome do marido, o sistema registra vínculos de trabalho urbano, em 1977, 1979, 1982 e 1989, sua inscrição como empresário, sem recolhimentos, em 2000, e como segurado facultativo, em 2003, com recolhimentos entre 2003 e 2009

Entretanto, não há óbice à concessão do benefício. É sabido que os trabalhadores rurais ficam à mercê das ofertas de trabalho, que são raras em determinados períodos, o que justifica exercerem atividade urbana, por certo espaço de tempo, para manter a subsistência. Com efeito, conclui-se que a atividade preponderante era a de lavradeira, pois a interrupção verificada não ilidiu as provas produzidas, suficientes para constatar, por meio de documentos e depoimentos precisos, que a requerente exerceu a atividade de rurícola pelo tempo exigido para o benefício.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. Logo, infundada a impugnação do INSS neste aspecto.

Antecipado, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: NILZA DE SOUZA ALVES VIEIRA
Benefício: Aposentadoria por idade
DIB: 30/04/2008
RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipado, de ofício, a tutela**, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a r. sentença apelada.
Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00243 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.024530-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JAMIL JOSE SAAB
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VERA ALGENE GIORGI DE OLIVEIRA E SILVA
ADVOGADO : MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PINDAMONHANGABA SP
No. ORIG. : 08.00.00013-1 1 Vr PINDAMONHANGABA/SP
DECISÃO

Data do início pagto/decisão TRF[Tab]: 24.07.2009
Data da citação [Tab]: 14.03.2008
Data do ajuizamento [Tab]: 30.01.2008

Parte[Tab]: VERA ALGENE GIORGI DE OLIVEIRA E SILVA
Nro.Benefício [Tab]: 1336243993
Nro.Benefício Falecido[Tab]: 0453293034

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de procedência de pedido revisional de benefício previdenciário, sustentando a apelante, em suas razões recursais, a impossibilidade de revisão da renda mensal inicial da autora mediante a aplicação do índice suprimido de 39,67%, IRSM de fevereiro de 1994, sobre os salários-de-contribuição, conforme o disposto no § 1º do art. 21 da Lei nº 8.880/94. Subsidiariamente, postula a redução dos juros de mora e da verba honorária, bem como a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação.

Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

O MM. Juiz "*a quo*" submeteu a sentença ao reexame necessário.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso e a reexame necessário, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicada somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado: **"Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido."** (TRF 3ª R., AC-Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 17/12/02, DJU 25/03/03).

Aqui o dispositivo legal não tem incidência, considerando que o benefício foi concedido anteriormente ao seu advento.

A prescrição quinquenal, por sua vez, alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

No mérito, percebe-se que a parte autora é titular do benefício de pensão por morte desde 05/04/2005, originário de benefício previdenciário de aposentadoria por idade concedido ao seu ex-cônjuge em 17/07/1995, conforme se verifica dos documentos trazidos aos autos (fls. 09 e 11).

Na época da concessão do benefício do seu ex-cônjuge, o IRSM era o indexador utilizado para atualização dos salários-de-contribuição, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante o disposto no § 1º do art. 21 da Lei nº 8.880/94.

De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28/02/94.

No entanto, deixou o INSS de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994 na atualização dos salários-de-contribuição do ex-cônjuge da autora, ato que provocou redução no valor real do referido benefício previdenciário e, por via reflexa, na sua pensão por morte, situação que deve ser corrigida diante da inobservância da legislação.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no tema, é pacífica:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. OBREIRO RECORRENTE.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art. 20 da Lei 8.880/94).

Segundo precedentes, "o art. 136 da Lei nº 8.213/91 não interfere em qualquer determinação do art. 29 da mesma lei, por versarem sobre questões diferentes. Enquanto aquele ordena a exclusão do valor teto do salário de contribuição para um determinado cálculo, este estipula limite máximo para o próprio salário de benefício." Recurso parcialmente provido para que, após somatório e apuração da média, seja observada o valor do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, § 2º.

Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp nº 497057/SP, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 06/05/2003, DJ 02/06/2003, p. 349);

"PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL.

1. Na atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, o percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei 8.880/94).
2. O enunciado da Súmula nº 111 deste Superior Tribunal de Justiça exclui, do valor da condenação, as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias.
3. As prestações vincendas excluídas não devem ser outras senão as que venham a vencer após o tempo da prolação da sentença.
4. Recurso conhecido e provido para determinar a incidência da verba honorária sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença." (REsp nº 413187/RS, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 18/04/2002, DJU 17/02/2003, p. 398).

Assim também tem sido a jurisprudência dominante do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: AC nº 816266/SP, Relator Desembargador Federal CASTRO GUERRA, j. 05/11/2002, DJU 17/12/2002, 44; AC nº 829136/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 17/12/2002, DJU 11/02/2003, p. 191; AC nº 813250/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, DJU 11/02/2003, p. 285.

Destarte, impõe-se a revisão da renda mensal inicial do benefício do ex-cônjuge, Ariel Martin de Oliveira e Silva, da parte autora, com reflexos em sua pensão por morte, para que seja aplicado o IRSM de fevereiro de 1994 na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, devendo na apuração do salário-de-benefício se observar o disposto no § 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

Neste sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - CÁLCULO - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO - INPC - RMI - VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2º, 31 E 145 DA LEI 8.213/91.

No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.

As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

Após o advento da Lei 8.213/91, cujos efeitos tiverem seu termo inicial em 05.04.91, a teor de seu art. 145, a atualização de todos os salários-de-contribuição, computados no cálculo do valor do benefício, efetua-se mediante o índice do INPC e sucedâneos legais.

Tratando-se, portanto, de benefício concedido em 08.06.92, há que ser observado o artigo 31, do mencionado regramento previdenciário.

Recurso conhecido e provido." (REsp nº 448910/RJ, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 04/02/03, DJU 10/03/03, p. 295).

Fica ressalvado, entretanto, caso o salário-de-benefício, com a correção apurada, resultar em valor superior ao teto e a ele ficar limitado, o direito de ser aplicada a diferença percentual na data do primeiro reajuste entre o salário-de-benefício e o teto, conforme dispõe o § 3º do art. 21 da Lei nº 8.880/94.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências e não a partir do ajuizamento da ação, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, não estando, nesse ponto, a merecer reforma a r. sentença.

No tocante à verba honorária, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil. Entretanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado

percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas até a data da sentença, em consonância com a nova redação dada a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, relator Ministro Fernando Gonçalves, julgado esse que recebeu esta ementa:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

3 - Embargos rejeitados."

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E AO REEXAME NECESSÁRIO** para limitar a incidência da base de cálculo da verba honorária, na forma da fundamentação acima adotada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício revisado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao "caput" do artigo 461 do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00244 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.024624-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CONCEICAO DOMINGUES VIEIRA RUIVO

ADVOGADO : ROSE MARY SILVA MENDES

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA SP

No. ORIG. : 08.00.00005-0 2 Vr IBIUNA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da data do requerimento administrativo. Determinou-se a incidência de correção monetária e juros moratórios, sobre as diferenças apuradas. Condenou o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a alteração do termo inicial do benefício e dos juros moratórios e a redução dos honorários advocatícios.

Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 12/02/2009, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do §2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito do verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 27/03/2006.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 19), celebrado em 06/05/1970, da qual consta a profissão de seu marido como lavrador. De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 57/58, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial. Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Cabe observar que o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 69/72) demonstra, em nome do marido da autora, vínculos empregatícios urbanos, em 1978, 1982/1984 e 2008, e sua inscrição como autônomo, com recolhimentos em 1991/1992 e 2006/2008. Observa-se, dos relatos das testemunhas, que o marido da autora foi trabalhar como motorista, mas ela continuou trabalhando na lavoura.

Assim, não há óbice à concessão do benefício. É sabido que os trabalhadores rurais ficam à mercê das ofertas de trabalho, que são raras em determinados períodos, o que justifica exercerem atividade urbana, por certo espaço de tempo, para manter a subsistência. Com efeito, conclui-se que a atividade preponderante da autora era a de lavradora, pois a interrupção do trabalho rural do marido dela não ilidiu as provas produzidas, suficientes para constatar, por meio de documentos e depoimentos precisos, que a requerente exerceu a atividade de rurícola pelo tempo exigido para o benefício.

Em decorrência, deve ser mantida a r.sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante. A aposentadoria por idade será devida a partir da data da entrada do requerimento, a teor do artigo 49 da Lei n.º 8.213/91, conforme observado pela sentença.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, parágrafo 1o, do Código Tributário Nacional.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: CONCEIÇÃO DOMINGUES VIEIRA RUIVO

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 10/03/2008

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à remessa oficial e dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar os juros de mora na forma acima indicada, bem como **antecipio, de ofício, a tutela**, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a r.sentença apelada.
Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00245 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.024649-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : MARIA DE LOURDES FERREIRA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : JOAO COUTO CORREA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00049-7 1 Vr ITAPORANGA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou-se a incidência de correção monetária e juros moratórios, sobre as diferenças apuradas. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignada, a parte autora interpôs apelação, requerendo a alteração do termo inicial do benefício e da correção monetária e a redução dos honorários advocatícios.

O Instituto Nacional do Seguro Social, por sua vez, informou, às fls. 80, que não possui interesse em recorrer da r. sentença.

Em fls. 82/83, foi juntado ofício da autarquia, comprovando a implantação do benefício.

Decorrido **in albis** o prazo para contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos a fixação do termo inicial do benefício, da correção monetária e dos honorários advocatícios.

O termo inicial do benefício é a data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa, em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, conforme observado pela r. sentença.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que se refere aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação interposta pela parte autora**, para fixar a correção monetária na forma acima indicada, mantendo, no mais, a r. sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Noemi Martins

00246 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.024680-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SONIA LEANDRA PALHARES incapaz

ADVOGADO : SINARA DINARDI PIM

REPRESENTANTE : MARLENE GRIGOLETE

ADVOGADO : SINARA DINARDI PIM

No. ORIG. : 06.00.00105-5 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com vistas à obtenção de aposentadoria por invalidez ou benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, a autora é portadora de deficiência mental, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo jus ao benefício pleiteado.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, desde a citação - 28.12.06, com a incidência da correção monetária, nos termos da Súmula 148 do STJ, e dos juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, bem como a arcar com os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Sentença proferida em 30.02.2009, não submetida ao reexame necessário.

Em sua apelação, o INSS afirma que a renda mensal familiar *per capita* é superior a ¼ do salário mínimo, razão pela qual a apelada não faz jus ao benefício assistencial, postulando a reforma do julgado. Com contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo provimento da apelação do INSS. É o relatório.

Decido.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do CPC, *verbis*:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada a que alude o artigo 203, V, da Constituição Federal.

Inicialmente, concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, cujo requerimento não foi apreciado em primeira instância.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais - idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos - artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda *per capita* familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Durante muito tempo adotei o entendimento, que continuo mantendo, de que, embora o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a inconstitucionalidade desse requisito trazido pela legislação infraconstitucional, não há decisão vinculante que determine sua aplicação.

Na verdade, a decisão proferida na ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda *per capita* familiar. A interpretação daquele *decisum* faz ver que esse preceito legal estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderão ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp n.º 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, *verbis*:

"A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado".

A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN nº 1232/DF, entretanto, foi recentemente rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.

Nos autos do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:

RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF.

A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.

Continuo mantendo o entendimento anterior porque, a meu ver, a fixação da renda *per capita* familiar em ¼ do salário mínimo é excluyente do bem-estar e justiça sociais que o art. 193 da Constituição Federal elegeu como objetivos da Ordem Social.

A fixação do salário mínimo como garantia do trabalhador e do inativo para fins de garantir sua manutenção e de sua família, com o mínimo necessário à sobrevivência com dignidade, representa um critério quantificador do bem-estar social que a todos deve ser garantido.

Ao fixar o conceito de *necessidade* em ¼ do salário mínimo, o legislador da LOAS, na verdade, deu aos mais miseráveis um padrão de bem-estar inferior ao que a Constituição Federal escolheu, violando, por isso, o princípio da isonomia.

Cabe à legislação infraconstitucional a definição dos critérios e requisitos para concessão do benefício, conforme prevê o inc. V do art. 203 da Constituição. Deve, para isso, obedecer os princípios do art. 194, dentre eles a *seletividade e distributividade*. Ou seja, cabe ao legislador ordinário selecionar as contingências merecedoras de proteção e distribuí-las de acordo com o número de beneficiários e o orçamento de que dispõe.

A seletividade e a distributividade, contudo, por serem princípios setoriais, estão conformadas ao princípio geral do respeito à isonomia. Não pode a lei eleger como *discrimen* critério violador da isonomia. O § 3º do art. 20 da LOAS é, efetivamente, inconstitucional, não só por violar o princípio da isonomia, mas, também, por configurar autêntico retrocesso social, proibido pelo sistema jurídico democrático.

Direitos sociais já conquistados formam o patrimônio jurídico e social da humanidade. Traduzem a segurança que o homem tem para conviver como um igual entre os demais, com respeito às peculiaridades próprias do indivíduo e do grupo. São o pano de fundo da dignidade da pessoa humana.

A ordem jurídica constitucional e infraconstitucional não pode "voltar para trás" em termos de direitos fundamentais. O *princípio do não retrocesso social* foi muito bem exposto por J. J. Gomes Canotilho, valendo a transcrição: 1

"...
A idéia aqui expressa também tem sido designada como proibição de 'contra-revolução social' ou da 'evolução reacionária'. Com isto quer dizer-se que os direitos sociais e económicos (ex.: direito dos trabalhadores, direito à assistência, direito à educação), uma vez obtido um determinado grau de realização, passam a constituir, simultaneamente, uma garantia institucional e um direito subjetivo. A 'proibição de retrocesso social' nada pode fazer contra as crises económicas (reversibilidade fática), mas o princípio em análise limite a reversibilidade dos direitos adquiridos (ex.: segurança social, subsídio de desemprego, prestações de saúde), em clara violação do princípio da protecção da confiança e da segurança dos cidadãos no âmbito económico, social e cultural, e do núcleo essencial da existência mínima inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana. O reconhecimento dessa protecção de 'direitos prestacionais de propriedade', subjetivamente adquiridos, constitui um limite jurídico do legislador e, ao mesmo tempo, uma obrigação de prossecução de uma política congruente com os direitos concretos e as expectativas subjectivamente alicerçadas. A violação do núcleo essencial efectivado justificará a sanção de inconstitucionalidade relativamente a normas manifestamente aniquiladoras da chamada 'justiça social'.
...". (trechos destacados no original).

O princípio da proibição de retrocesso social é, antes de tudo, comando dirigido ao legislador, que põe à sua atuação as fronteiras dos direitos adquiridos garantidores do mínimo necessário à existência com dignidade.

A interpretação das normas também não pode levar ao retrocesso social, aniquilando aquele "núcleo essencial da existência mínima inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana".

O salário mínimo é conquista no campo dos direitos sociais que não pode ser descartada. Ao fixar em ¼ do salário mínimo a linha divisória entre a miséria e a sobrevivência com dignidade, a LOAS feriu a cláusula da proibição de retrocesso social.

Entretanto, não é esse o entendimento do Supremo Tribunal Federal, a quem compete dizer o direito em última instância.

A interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6 deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

No caso dos autos, o laudo pericial (fls. 90/93), realizado em 18.06.2008, conclui que a autora "apresenta história e quadro clínico compatível com o diagnóstico de Retardo Mental Moderado, F71 da CID-10. Trata-se de um mal de origem indeterminada, incurável e que determina incapacidade total e definitiva à examinada para reger e administrar sua vida e seus bens de modo voluntário e consciente, bem como para que, futuramente, obtenha do próprio sustento. Seu sistema nervoso e o aparelho psíquico não estão aptos a interpretar e interagir adequadamente com as informações e os estímulos vindos do meio externo ou interno".

Por outro lado, o estudo social (fls. 66/68), realizado em 17.11.2007, dá conta de que a autora reside com a mãe Sra. Marlene, e o irmão Wellington Sandro Palhares, de 18 anos, em casa contendo três quartos, uma sala, uma cozinha, uma copa, uma área na frente e outra no fundo. *O irmão contribui com o pagamento da conta do telefone (R\$100,00) e medicamento da irmã (R\$30,60); o (irmão) casado não consegue ajudar a família por ter casado recentemente e a mãe paga as contas de água e energia elétrica (R\$154,00), sobrando R\$ 286,16 para as despesas com alimentação, sendo necessário todo mês fazer vale de R\$ 150,00 para complementar nas despesas.* A renda da família advém do salário da mãe, no valor de R\$ 440,16 (quatrocentos e quarenta reais e dezesseis centavos) mensais, e do salário do irmão no Frigorífico Estrela, no valor de R\$ 547,00 (quinhentos e quarenta e sete reais) mensais.

Nos termos do artigo 20, "caput" e §1º da Lei 8.742/93, o benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por

sua família, entendendo-se como família o conjunto das pessoas relacionadas no artigo 16 da Lei 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto.

E o mencionado artigo 16 relaciona as seguintes pessoas como beneficiárias do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Dessa forma, em regra, serão considerados para efeito de determinação do núcleo familiar somente o cônjuge, companheiro, filhos, pais e irmãos do interessado, excluindo-se, conseqüentemente, os demais entes familiares, sejam consangüíneos ou por afinidade.

Assim, o grupo familiar da autora é formado por ela, a mãe e o irmão.

Em consulta ao CNIS (doc. anexo), verifico que a mãe da autora possui vínculo de trabalho com PARQUE RESIDENCIAL SÃO VICENTE DE PAULO, desde 01.06.1988, auferindo, à época do estudo social, salário de R\$ 665,20 (seiscentos e sessenta e cinco reais e vinte centavos) que, somado aos rendimentos declarados do irmão, no valor de R\$ 547,00 (quinhentos e quarenta e sete reais) mensais, proporcionam renda familiar de R\$ 1.212,20 (um mil, duzentos e doze reais e vinte centavos) mensais, e renda *per capita* de R\$ 404,06 (quatrocentos e quatro reais e seis centavos) mensais, correspondente a 106,33% do salário mínimo à época e, portanto, muito superior àquela determinada pelo § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Em junho/2009, a mãe da autora percebe salário de R\$ 754,12 (setecentos e cinquenta e quatro reais e doze centavos), sendo a renda familiar de, no mínimo, R\$ 1.301,12 (um mil trezentos e um reais e doze centavos), e a renda *per capita* de R\$ 433,70 (quatrocentos e trinta e três reais e setenta centavos), correspondente a 93,27% do salário mínimo atual e, ainda, superior ao mínimo legal.

Assim, não preenche a autora todos os requisitos necessários ao deferimento da prestação em causa.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00247 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.024801-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUSTAVO FERREIRA ALVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUIZ DUARTE GONCALVES

ADVOGADO : JUAN PAULO MEDEIROS DOS SANTOS

No. ORIG. : 07.00.00720-1 1 Vr JARDIM/MS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas ao restabelecimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, o autor é portador de Paraplegia, (CID G-82), não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo assim jus ao benefício vindicado.

Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 50/51.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao restabelecimento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, desde a cessação na via administrativa - 01.01.2007, com a incidência da correção monetária, pela variação do IGPM-FGV, e dos juros de mora de 12% ao ano, desde a citação, nos termos dos artigos 406 do Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, nos termos do artigo 128 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.099/2000, bem como a arcar com as custas processuais, observando o Regimento de Custas do Estado de Mato Grosso do Sul e os termos da Súmula 178 do STJ, e os honorários advocatícios, arbitrados em 15% sobre o valor atribuído à causa. Sentença proferida em 14.11.2008, não submetida ao reexame necessário.

Em sua apelação, o INSS alega que a renda mensal familiar *per capita* é superior a ¼ do salário mínimo, razão pela qual o apelado não faz jus ao benefício assistencial, postulando a reforma do julgado. Caso o entendimento seja outro, requer a atualização das parcelas vencidas nos termos do manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal e nos termos do artigo 454 do Provimento 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal desta Região, e a exclusão do pagamento das custas processuais, conforme dispõem os artigos 8º, § 1º, da Lei 8.620/93 e 7º da Lei Estadual nº 1.936/98.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo parcial provimento da apelação do INSS, excluindo-se o pagamento das custas processuais.

É o relatório.

Decido.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do CPC, *verbis*:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada a que alude o artigo 203, V, da Constituição Federal.

Inicialmente, concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, cujo requerimento não foi apreciado em primeira instância.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais - idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos - artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda *per capita* familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Durante muito tempo adotei o entendimento, que continuo mantendo, de que, embora o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a inconstitucionalidade desse requisito trazido pela legislação infraconstitucional, não há decisão vinculante que determine sua aplicação.

Na verdade, a decisão proferida na ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda *per capita* familiar. A interpretação daquele *decisum* faz ver que esse preceito legal estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal *per capita* inferior a 1/4 do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderão ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp n.º 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, *verbis*:

"A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a 1/4 do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado".

A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN nº 1232/DF, entretanto, foi recentemente rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.

Nos autos do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:

RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF.

A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.

Continuo mantendo o entendimento anterior porque, a meu ver, a fixação da renda *per capita* familiar em 1/4 do salário mínimo é excludente do bem-estar e justiça sociais que o art. 193 da Constituição Federal elegeu como objetivos da Ordem Social.

A fixação do salário mínimo como garantia do trabalhador e do inativo para fins de garantir sua manutenção e de sua família, com o mínimo necessário à sobrevivência com dignidade, representa um critério quantificador do bem-estar social que a todos deve ser garantido.

Ao fixar o conceito de *necessidade* em 1/4 do salário mínimo, o legislador da LOAS, na verdade, deu aos mais miseráveis um padrão de bem-estar inferior ao que a Constituição Federal escolheu, violando, por isso, o princípio da isonomia.

Cabe à legislação infraconstitucional a definição dos critérios e requisitos para concessão do benefício, conforme prevê o inc. V do art. 203 da Constituição. Deve, para isso, obedecer os princípios do art. 194, dentre eles a *seletividade e distributividade*. Ou seja, cabe ao legislador ordinário selecionar as contingências mercedoras de proteção e distribuí-las de acordo com o número de beneficiários e o orçamento de que dispõe.

A seletividade e a distributividade, contudo, por serem princípios setoriais, estão conformadas ao princípio geral do respeito à isonomia. Não pode a lei eleger como *discrimen* critério violador da isonomia.

O § 3º do art. 20 da LOAS é, efetivamente, inconstitucional, não só por violar o princípio da isonomia, mas, também, por configurar autêntico retrocesso social, proibido pelo sistema jurídico democrático.

Direitos sociais já conquistados formam o patrimônio jurídico e social da humanidade. Traduzem a segurança que o homem tem para conviver como um igual entre os demais, com respeito às peculiaridades próprias do indivíduo e do grupo. São o pano de fundo da dignidade da pessoa humana.

A ordem jurídica constitucional e infraconstitucional não pode "voltar para trás" em termos de direitos fundamentais. O princípio do não retrocesso social foi muito bem exposto por J. J. Gomes Canotilho, valendo a transcrição: 1

"...

A idéia aqui expressa também tem sido designada como proibição de 'contra-revolução social' ou da 'evolução reacionária'. Com isto quer dizer-se que os direitos sociais e económicos (ex.: direito dos trabalhadores, direito à assistência, direito à educação), uma vez obtido um determinado grau de realização, passam a constituir, simultaneamente, uma garantia institucional e um direito subjetivo. A 'proibição de retrocesso social' nada pode fazer contra as crises económicas (reversibilidade fática), mas o princípio em análise limite a reversibilidade dos direitos

adquiridos (ex.: segurança social, subsídio de desemprego, prestações de saúde), em clara violação do princípio da protecção da confiança e da segurança dos cidadãos no âmbito económico, social e cultural, e do núcleo essencial da existência mínima inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana. O reconhecimento dessa protecção de 'direitos prestacionais de propriedade', subjetivamente adquiridos, constitui um limite jurídico do legislador e, ao mesmo tempo, uma obrigação de prossecução de uma política congruente com os direitos concretos e as expectativas subjectivamente alicerçadas. A violação do núcleo essencial efectivado justificará a sanção de inconstitucionalidade relativamente a normas manifestamente aniquiladoras da chamada 'justiça social'.
...". (trechos destacados no original).

O princípio da proibição de retrocesso social é, antes de tudo, comando dirigido ao legislador, que põe à sua atuação as fronteiras dos direitos adquiridos garantidores do mínimo necessário à existência com dignidade.

A interpretação das normas também não pode levar ao retrocesso social, aniquilando aquele "núcleo essencial da existência mínima inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana".

O salário mínimo é conquista no campo dos direitos sociais que não pode ser descartada. Ao fixar em ¼ do salário mínimo a linha divisória entre a miséria e a sobrevivência com dignidade, a LOAS feriu a cláusula da proibição de retrocesso social.

Entretanto, não é esse o entendimento do Supremo Tribunal Federal, a quem compete dizer o direito em última instância.

A interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6 deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

No caso dos autos, o laudo médico pericial (fls. 112/113), realizado em 04.12.07, atesta que o autor é portador de paraplegia incompleta, não movimenta o membro inferior direito e movimenta parcialmente o esquerdo, necessitando de cadeira de rodas para se locomover e ajuda de terceiros para as atividades do cotidiano.

O estudo social (fls. 140/141), realizado em 23.07.2008, dá conta de que o autor reside com a mãe Doralina, de 77 anos, a irmã Clenir Duarte Gonçalves, de 46 anos, solteira, e os sobrinhos Richard, de 19 anos, Richely, de 16 anos, e Micaely, de 12 anos. (...) "Colocou-nos que os sobrinhos recebem pensão alimentícia dos pais no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Informou-nos ainda que Micaely recebe o auxílio bolsa-família no valor de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais). O Sr. Luis Duarte colocou-nos que as despesas da casa são mantidas por ele, pela irmã e pela mãe, que recebe aposentadoria no valor de um salário mínimo. O Sr. Luís colocou-nos que tem dez filhos, mas que paga pensão alimentícia para apenas uma das filhas: Luana Gonçalves Cavanha, 12 anos, que mora com a mãe, Sra. Keila Cavanha. Informou-nos que paga mensalmente a quantia de R\$ 100,00 (cem reais) e ajuda na compra de roupas e calçados. Informou-nos que os outros filhos vivem com as mães que possuem uma situação financeira melhor que a dele. O requerente colocou-nos que as despesas da família, com relação a água, energia elétrica e alimentação, é de aproximadamente R\$ 700,00 (setecentos reais). Colocou-nos ainda que a despesa com farmácia é de aproximadamente R\$ 120,00 (cento e vinte reais)".

Nos termos do artigo 20, "caput" e §1º da Lei 8.742/93, o benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família, entendendo-se como família o conjunto das pessoas relacionadas no artigo 16 da Lei 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto.

E o mencionado artigo 16 relaciona as seguintes pessoas como beneficiárias do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Desta forma, em regra, serão considerados para efeito de determinação do núcleo familiar somente o cônjuge, companheiro, filhos, pais e irmãos do interessado, excluindo-se, conseqüentemente, os demais entes familiares, sejam consangüíneos ou por afinidade.

Assim, o grupo familiar do autor é formado por ele, a mãe e a irmã, constituindo os sobrinhos núcleo familiar distinto.

Em consulta ao CNIS (doc. anexo) verifico que a mãe do autor é beneficiária de Amparo Social ao Idoso, desde 13.11.2000, no valor de um salário mínimo, benefício que deve ser excluído do cálculo da renda familiar, por isonomia ao determinado no parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/03.

Assim, vejo que a situação sócio-econômica do núcleo familiar em que inserido o autor é precária e de miserabilidade, dependendo do benefício assistencial que recebe para as necessidades básicas, sem condições de prover o seu sustento ou tê-lo provido pela família com a dignidade preconizada pela Constituição Federal.

Dessa forma, preenche o autor todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício.

A correção monetária das parcelas em atraso é devida nos mesmos índices de reajuste usados na atualização de benefícios previdenciários, segundo a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, observada, ainda a orientação das Súmulas 08 desta Corte e 148 do STJ.

A autarquia é isenta do pagamento das custas processuais, nos termos do § 8º da Lei nº 8.620/93, devendo, entretanto, reembolsar as despesas devidamente comprovadas.

Isto posto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação do INSS para determinar que a correção monetária das parcelas em atraso é devida nos mesmos índices de reajuste usados na atualização de benefícios previdenciários, segundo a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, observada, ainda a orientação das Súmulas nº 08 desta Corte e nº 148 do STJ, e isentar a autarquia do pagamento das custas processuais, nos termos do § 8º da Lei nº 8.620/93, devendo, entretanto, reembolsar as despesas devidamente comprovadas. Mantenho a tutela antecipada concedida.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00248 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.025354-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : IRACI PEREIRA MARTINS

ADVOGADO : AECIO LIMIERI DE LIMA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DIEGO PEREIRA MACHADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00098-0 1 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

No caso em exame, os laudos periciais concluíram pela ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de atividades laborais (fls. 103 e 108/109).

Contra essa conclusão não foi apresentada impugnação técnica e bem fundamentada por meio de parecer de assistente técnico.

Assim, o benefício postulado não deve ser concedido, tendo em vista que restou devidamente comprovado que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho e que pode executar atividades que lhe garantam a subsistência, dentre as quais aquelas que desenvolvia habitualmente.

Nesse passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, de incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e, sendo requisito essencial à concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, o benefício postulado não deve ser concedido, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a sua concessão.

Sobre o tema, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.

I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei nº 8.213/91.

II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei nº 8.213/91.

III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.

IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laborativa, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.

V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.

VI - Apelação improvida." (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00249 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.025492-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JANETE NARCISO

ADVOGADO : AMAURI IZILDO GAMBAROTO (Int.Pessoal)

No. ORIG. : 06.00.00041-7 1 Vr MONTE ALTO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, a autora é portadora de lupus e problemas cardiovasculares, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo assim jus ao benefício vindicado.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 20).

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, desde a data da realização do laudo pericial - 05.07.2007, com a incidência da correção monetária, de acordo com o índice oficialmente adotado, desde as prestações devidas até a data do efetivo pagamento, e dos juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, bem como a arcar com os honorários advocatícios, arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado das prestações vencidas até a data da sentença. Deferiu, ainda, a antecipação da tutela.

Sentença proferida em 30.09.2008, não submetida ao reexame necessário.

O INSS apelou, afirmando não terem sido comprovados os requisitos necessários ao deferimento do benefício e pede, em consequência, a reforma integral da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo desprovimento da apelação do INSS.

É o relatório.

Decido.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do CPC, *verbis*:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais - idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos - artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda *per capita* familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Durante muito tempo adotei o entendimento, que continuo mantendo, de que, embora o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a inconstitucionalidade desse requisito trazido pela legislação infraconstitucional, não há decisão vinculante que determine sua aplicação.

Na verdade, a decisão proferida na ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda *per capita* familiar. A interpretação daquele *decisum* faz ver que esse preceito legal estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderão ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp n.º 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, *verbis*:

"A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado".

A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN nº 1232/DF, entretanto, foi recentemente rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.

Nos autos do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:

RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF.
A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.

Continuo mantendo o entendimento anterior porque, a meu ver, a fixação da renda *per capita* familiar em ¼ do salário mínimo é excluyente do bem-estar e justiça sociais que o art. 193 da Constituição Federal elegeram como objetivos da Ordem Social.

A fixação do salário mínimo como garantia do trabalhador e do inativo para fins de garantir sua manutenção e de sua família, com o mínimo necessário à sobrevivência com dignidade, representa um critério quantificador do bem-estar social que a todos deve ser garantido.

Ao fixar o conceito de *necessidade* em ¼ do salário mínimo, o legislador da LOAS, na verdade, deu aos mais miseráveis um padrão de bem-estar inferior ao que a Constituição Federal escolheu, violando, por isso, o princípio da isonomia.

Cabe à legislação infraconstitucional a definição dos critérios e requisitos para concessão do benefício, conforme prevê o inc. V do art. 203 da Constituição. Deve, para isso, obedecer os princípios do art. 194, dentre eles a *seletividade e distributividade*. Ou seja, cabe ao legislador ordinário selecionar as contingências merecedoras de proteção e distribuí-las de acordo com o número de beneficiários e o orçamento de que dispõe.

A seletividade e a distributividade, contudo, por serem princípios setoriais, estão conformadas ao princípio geral do respeito à isonomia. Não pode a lei eleger como *discrimen* critério violador da isonomia.

O § 3º do art. 20 da LOAS é, efetivamente, inconstitucional, não só por violar o princípio da isonomia, mas, também, por configurar autêntico retrocesso social, proibido pelo sistema jurídico democrático.

Direitos sociais já conquistados formam o patrimônio jurídico e social da humanidade. Traduzem a segurança que o homem tem para conviver como um igual entre os demais, com respeito às peculiaridades próprias do indivíduo e do grupo. São o pano de fundo da dignidade da pessoa humana.

A ordem jurídica constitucional e infraconstitucional não pode "voltar para trás" em termos de direitos fundamentais. O *princípio do não retrocesso social* foi muito bem exposto por J. J. Gomes Canotilho, valendo a transcrição: 1
"...

A idéia aqui expressa também tem sido designada como proibição de 'contra-revolução social' ou da 'evolução reacionária'. Com isto quer dizer-se que os direitos sociais e económicos (ex.: direito dos trabalhadores, direito à assistência, direito à educação), uma vez obtido um determinado grau de realização, passam a constituir, simultaneamente, uma garantia institucional e um direito subjetivo. A 'proibição de retrocesso social' nada pode fazer contra as crises económicas (reversibilidade fática), mas o princípio em análise limite a reversibilidade dos direitos adquiridos (ex.: segurança social, subsídio de desemprego, prestações de saúde), em clara violação do princípio da protecção da confiança e da segurança dos cidadãos no âmbito económico, social e cultural, e do núcleo essencial da existência mínima inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana. O reconhecimento dessa protecção de 'direitos prestacionais de propriedade', subjetivamente adquiridos, constitui um limite jurídico do legislador e, ao mesmo tempo, uma obrigação de prossecução de uma política congruente com os direitos concretos e as expectativas subjectivamente alicerçadas. A violação do núcleo essencial efectivado justificará a sanção de inconstitucionalidade relativamente a normas manifestamente aniquiladoras da chamada 'justiça social'. ...". (trechos destacados no original).

O princípio da proibição de retrocesso social é, antes de tudo, comando dirigido ao legislador, que põe à sua atuação as fronteiras dos direitos adquiridos garantidores do mínimo necessário à existência com dignidade.

A interpretação das normas também não pode levar ao retrocesso social, aniquilando aquele "núcleo essencial da existência mínima inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana".

O salário mínimo é conquista no campo dos direitos sociais que não pode ser descartada. Ao fixar em ¼ do salário mínimo a linha divisória entre a miséria e a sobrevivência com dignidade, a LOAS feriu a cláusula da proibição de retrocesso social.

Entretanto, não é esse o entendimento do Supremo Tribunal Federal, a quem compete dizer o direito em última instância.

A interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6 deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

No caso dos autos, o laudo médico pericial (fls. 73/75), realizado em 05.09.07, atesta que a autora é portadora de "lupus eritematoso" e pressão alta, não podendo ficar exposta ao sol, necessitando uso de chapéu e vestimentas adequadas, encontrando-se incapacitada de forma total e permanente para o trabalho.

Em audiência realizada em 14 de fevereiro de 2007, a testemunha Odete Maria Carvalho Pires respondeu: "Conheço a autora dez anos. Ela não trabalha, tem problemas de saúde. Seu marido também tem problemas de saúde, "faz bicos". Não sei informar qual a renda mensal."

Por sua vez, a testemunha Josiane Martins da Silva respondeu: "Conheço a autora há um ano, somos vizinhas. Ela reside com seu esposo. Atualmente ele está desempregado. A autora não trabalha por problemas de saúde. O último emprego do marido da autora foi no colégio Objetivo, ele era segurança do local. A residência possui um quarto, sala, cozinha e banheiro, muito simples".

O estudo social (fl. 60), realizado em 19.04.2007, dá conta que a autora *reside de favor com sua filha, Rosária Cristina Narciso, 30 anos, divorciada, desempregada e os netos: Northon Narciso Luiz, dez anos e Naila Joana Narciso Luiz, oito anos. No momento família em situação de grande vulnerabilidade social, pois estão vivendo com a pensão de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) das crianças.(sic) O imóvel é locado por R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), sendo pago pela filha, conforme já relatamos, possui quatro cômodos, dois quartos, sala, cozinha e banheiro, muito simples, inclusive sem forro, com aspecto físico necessitando de reforma. Os móveis que a guarnecem são também muito simples e apenas o necessário o mínimo conforto da família. (...) Observamos que a família vive de uma maneira bastante humilde e não possui bens (sic).*

Face às divergências entre os depoimentos das testemunhas e o estudo social, foi realizado, em 19 de fevereiro de 2008, novo estudo social (fl. 87), dando conta de que a autora *auxilia uma das filhas a cuidar dos netos, não diariamente, e desse trabalho recebe R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) por mês, única renda adquirida por ela. A senhora Janete viveu maritalmente 32 anos com o senhor José Silveira Neto, 55 anos, falecido em 17 de fevereiro de 2007 (enfarto), era jardineiro, autônomo, assim, não contribuía com a Previdência Social e, dessa forma, não recebe pensão (SIC). Há cinco meses, reside sozinha, pois a filha que residia com ela voltou para a cidade de Araraquara com o marido (SIC). O imóvel é locado por R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), sendo dois quartos, sala, cozinha, banheiro e uma pequena área no fundo. A senhora Janete sobrevive de auxílio dos quatro filhos para manter o sustento, sua necessidades básicas, porém, alega que eles são humildes, têm suas famílias e vivem com dificuldade (SIC). Os móveis que a guarnecem são simples, com aparência velha, comprados pelo companheiro falecido (SIC). Na sala há um jogo de sofá com duas poltronas, um rack e um televisor de 20" (Panasonic); em um dos quartos, uma cama de casal que a filha deixou e uma cômoda, no outro quarto, uma cama de casal e um guarda-roupa; na cozinha, geladeira, fogão, pequeno armário, mesa e quatro cadeiras. Observamos ser a residência muito simples, porém mantida com muito asseio.*

Diante do que consta nos autos, verifico que a situação é precária e de miserabilidade, dependendo a autora da ajuda dos filhos e do benefício assistencial que recebe para as necessidades básicas, sem condições de prover o seu sustento com a dignidade preconizada pela Constituição Federal.

Dessa forma, preenche a autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício.

Isso posto, NEGO PROVIMENTO à apelação do INSS, mantendo a antecipação da tutela.
Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00250 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.025636-5/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : NEIDE BENTO GONCALVES
ADVOGADO : RONALDO ARDENGHE
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00088-1 1 Vt MONTE AZUL PAULISTA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado improcedente e, na sentença, houve condenação da parte vencida ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, observado o disposto na Lei n.º 1.060/50.

Irresignada, a parte autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requereu a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado. Decorrido **in albis** o prazo para contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 22/03/2005.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 10), celebrado em 28/12/1968, da qual consta a profissão de seu cônjuge como lavrador. Destaque-se, ainda, a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social da autora (fls. 11/17) e as informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 29/31), das quais constam vários vínculos de trabalho rural, entre 1982 e 1990, e a percepção de pensão por morte de trabalhador rural, desde 07/04/1990.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 47/48 colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Com o devido respeito ao entendimento esposado pelo MM. Juízo "a quo" na r. sentença recorrida, importa enfatizar que lapsos de memória e pequenos desencontros quanto ao teor dos depoimentos, especialmente no tocante à especificação de nomes e datas, não enfraquecem nem invalidam o valor probatório da prova oral, que deve ser considerada em seu contexto fático. Essa mitigação revela-se, inevitavelmente, necessária, notadamente porque, dentre outros motivos, há de ser levado em conta, dada a falibilidade da memória humana, que os depoentes são chamados a juízo para relatarem sobre fatos que, no mais das vezes, ocorreram em período extremamente remoto. Esses depoimentos, ainda mais quando aliados à prova documental, apresentam-se aptos ao convencimento de serem verdadeiras as alegações lançadas na exordial.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria por idade será devida a partir da data da entrada do requerimento, a teor do artigo 49 da Lei n.º 8.213/91.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: NEIDE BENTO GONÇALVES

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 11/04/2007

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, **dou provimento à apelação interposta pela parte autora**, a fim de lhe ser concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo mensal, acrescido de abono anual, a partir da data do requerimento administrativo, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. **Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.** Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00251 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.025769-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : LUZIA FERREIRA RIZZI

ADVOGADO : CHRISTIANO BELOTO MAGALHAES DE ANDRADE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIELA JOAQUIM BERGAMO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00111-2 1 Vr DUARTINA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado improcedente e, na sentença, não houve condenação da parte vencida ao pagamento dos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Irresignada, a parte autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requereu a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado. Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 01/04/2001.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 13), celebrado em 18/04/1964, da qual consta a qualificação de seu marido como lavrador. Destaque-se, ainda, a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social da autora (fl. 15) e as informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, das quais constam vínculos de trabalho rural, em 1982/1987. Em nome do seu marido, há registro de vínculos de trabalho rural, em 1980/1983.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 81/84 colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Com o devido respeito ao entendimento esposado pelo MM. Juízo "a quo" na r. sentença recorrida, importa enfatizar que lapsos de memória e pequenos desencontros quanto ao teor dos depoimentos, especialmente no tocante à especificação de nomes e datas, não enfraquecem nem invalidam o valor probatório da prova oral, que deve ser considerada em seu contexto fático. Essa mitigação revela-se, inevitavelmente, necessária, notadamente porque, dentre outros motivos, há de ser levado em conta, dada a falibilidade da memória humana, que os depoentes são chamados a juízo para relatarem sobre fatos que, no mais das vezes, ocorreram em período extremamente remoto. Esses depoimentos, ainda mais quando aliados à prova documental, apresentam-se aptos ao convencimento de serem verdadeiras as alegações lançadas na exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Cabe observar que o referido CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra, ainda, vínculos de trabalho urbano, em nome da autora, em 1976, e, em nome do marido, em 1976/1979.

Entretanto, não há óbice à concessão do benefício. É sabido que os trabalhadores rurais ficam à mercê das ofertas de trabalho, que são raras em determinados períodos, o que justifica exercerem atividade urbana, por certo espaço de tempo, para manter a subsistência. Com efeito, conclui-se que a atividade preponderante era a de lavradeira, pois a interrupção verificada não ilidiu as provas produzidas, suficientes para constatar, por meio de documentos e depoimentos precisos, que a requerente exerceu a atividade de rurícola pelo tempo exigido para o benefício.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91.

O termo inicial do benefício é a data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa, em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: LUZIA FERREIRA RIZZI

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 17/10/2007

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, **dou provimento à apelação interposta pela parte autora**, a fim de lhe ser concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo mensal, acrescido de abono anual, a partir da data da citação, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. **Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.**
Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00252 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.025821-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : EDSON ARAUJO COSTA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MARCELO FAVERO CARDOSO DE OLIVEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00021-6 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Trata-se de ação previdenciária proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade devida a trabalhador urbano.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte vencida ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, observado, contudo, o disposto na Lei n.º 8.213/91.

A Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da sentença, com a conseqüente concessão do benefício, a partir do requerimento administrativo.

Decorreu **in albis** o prazo para a autarquia apresentar contra-razões. Os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Discute-se o preenchimento dos requisitos exigidos à concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador urbano, sendo necessária a comprovação da idade mínima (60 ou 65 anos de idade, para mulheres e homens, respectivamente) e o cumprimento do período de carência.

Inicialmente, no que se refere à qualidade de segurado, a partir da edição da Medida Provisória 83/2002, convertida com alterações na Lei n.º 10.666/2003, afastou-se sua exigência para a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 3º.

Ao que parece, atendendo aos anseios sociais, o Legislador acompanhou a jurisprudência já dominante à época e reparou a grave injustiça cometida até então com os segurados da Previdência Social, que contribuíam durante anos, em alguns casos décadas, e quando deixavam de fazê-lo por razões diversas, perdiam o direito ao benefício.

Antes mesmo da vigência da referida norma, entretanto, o C.STJ já havia firmado o entendimento de que o implemento da idade após a perda da qualidade de segurado, não obsta o deferimento do benefício, desde que satisfeita a carência prevista em lei.

A respeito, a jurisprudência de que são exemplos os acórdãos abaixo transcritos:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - IRRELEVÂNCIA.

1. Para concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado."

(ED em Resp 175265/SP; Rel. Min. Fernando Gonçalves; j. 23/08/2000; v.u.).

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido." (Resp 328756/PR, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª Turma, DJ 9.12.2002, p. 398).

Cabe salientar que não se trata de aplicação retroativa da Lei n.º 10.666/03 ao presente caso, porquanto, conforme consignado, há muito a jurisprudência já reconhecia o direito ao benefício, ainda que ausente a qualidade de segurado. Na hipótese, a idade do Autor, Edson Araújo Costa, é incontestada, uma vez que, nascido a 08/08/1939 (fls. 13), completou a idade mínima em 08/08/2004, satisfazendo, assim, o requisito exigido pelo art. 48 da Lei n.º 8.213/91. Quanto ao período de carência, exige o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91, o número mínimo de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais para a obtenção do benefício, restando tal norma excepcionada pelo artigo 142 da mesma lei, pelo qual o segurado já inscrito na Previdência Social à época da vigência da Lei de Benefícios Previdenciários, poderá cumprir um período de carência menor, de acordo com o ano em que preencher as condições para requerer o benefício pretendido.

Saliento que o trabalhador não é o responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, ficando tal incumbência a cargo do empregador e a fiscalização dessa conduta a cargo da Autarquia Previdenciária (art. 33, da Lei 8.212/91 e art. 5º, da Lei 5.859/72).

Instrui os autos cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social do autor, devidamente anotada (fls. 16/25), bem como extrato do CNIS/DATAPREV (fls. 43/44), que podem ser representados pelo seguinte quadro:

Sade- Sul Americana de Engenharia S/A, de 15/10/1974 a 01/12/1975;
Sociedade Comercial e Construtora Limitada, de 16/12/1975 a 19/04/1976;
Pilla Guarita Engenharia Ltda, de 06/05/1976 a 26/05/1976;
Ind. Paranaense de Lajes Ltda, de 04/06/1976 a 16/09/1976;
Sanevras Engenharia Ltda, de 22/11/1976 a 15/12/1976;
Construtora Piacentini Ltda, de 03/01/1977 a 02/06/1977;
Irmãos Maud Ltda, de 26/07/1977 a 12/06/1978;
Brasília Guaíba Obras Públicas S/A, de 04/07/1978 a 23/07/1979;
Construtora Piacentini Ltda, de 26/05/1980 a 15/02/1981;
Formosa Prestadora de Serviços S/C Ltda, de 01/06/1981 a 31/12/1982;

Construtora Piacentini Ltda, de 01/01/1983 a 26/05/1983;
Empreiteira de Mão de Obra Blesca Ltda ME, de 19/04/1985 a 21/12/1985;
Venturini & Venturini Ltda, de 02/01/1986 a 20/07/1986;
Floriano Rosnoski, de 01/09/1986 a 03/01/1987;
João Herce Sobrinho e Paulo Herce, de 01/08/1987 a 24/03/1988;
Servru Serviços Rurais S/C Ltda, de 14/11/1988 a 22/02/1989;
Delta Serviços Rurais Sociedade Civil Ltda, de 03/04/1989 a 29/04/1989;
Ferreira Serviços Rurais S/C Ltda, de 03/07/1989 a 31/01/1990;
Cargil Citrus Ltda, de 05/02/1990 a 17/03/1990;
Empreiteira Rural Citrus S/C Ltda, de 23/07/1990 a 25/01/1991;
Coinbra-Frutesp S.A, de 25/07/1991 a 23/11/1991;
Sercol Severinia Serviços e Administração S/C Ltda, de 09/08/1993 a 31/01/1994;
Metrópole Engenharia e Comercio Ltda, de 06/06/1994 a 30/07/1994;
Metrópole Engenharia e Comercio Ltda, de 15/02/1999 a 16/03/1999;
E B Com e Assistência Técnica em Bombas Submersas Ltda, de 01/06/2005 a 30/07/2006.

Como se pode constatar, a Autora comprovou, em 16/03/1999, 150 (cento e cinquenta) meses de contribuição, restando cumprida a carência exigida pelo artigo 142 da Lei 8.213/91, que no caso em análise é de 138 (cento e trinta e oito) meses, pois implementou a idade no ano de 2004.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da r. decisão de primeira instância.

A renda mensal inicial deve ser calculada nos termos dos artigos 29 (observada a redação vigente na data do início do benefício) e 50 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria por idade será devida a partir da data da entrada do primeiro requerimento administrativo (21/01/2005), a teor do artigo 49 da Lei n.º 8.213/91, acrescida de abono anual.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, parágrafo 1o, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul).

Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Ressalto que em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, verificou-se que o autor recebeu auxílio-doença (NB n.ºs 1402081127 e 5200037871), nos períodos de 03/02/2006 a 15/04/2006 e 22/03/2007 a 22/04/2007, bem como teve reconhecido, administrativamente, seu direito ao benefício vindicado em 02/12/2008, sob n.º 1440904488.

Assim, por ocasião da liquidação, os valores pagos, a título de auxílio-doença e aposentadoria, deverão ser compensados, nos termos do art. 124, da Lei Previdenciária.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, **dou provimento à apelação interposta pela parte Autora**, a fim de lhe ser concedido pelo INSS o benefício de aposentadoria por idade, cuja renda mensal inicial deve ser calculada nos termos dos artigos 29 (observada a redação vigente na data do início do benefício) e 50 da Lei n.º 8.213/91, acrescido de abono anual, a partir da data do primeiro requerimento administrativo, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. **Determino, por ocasião da liquidação, a compensação dos valores pagos a título de auxílio-doença e aposentadoria.**

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00253 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.025823-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : HANAKO MATSUHIMA
ADVOGADO : MARCOS SILVA NASCIMENTO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA FÉ DO SUL SP
No. ORIG. : 08.00.00095-2 3 Vr SANTA FE DO SUL/SP
DECISÃO
Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de pensão por morte.

A Autora Hanako Matushima era esposa do segurado Madeo Matushima, falecido em 02/08/2008.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou a autarquia previdenciária a conceder à parte autora o benefício pleiteado, desde a data do óbito, no valor de um salário mínimo mensal. Determinou a incidência de correção monetária e de juros moratórios sobre as diferenças apuradas. Condenou, ainda, a parte vencida, ao pagamento de honorários advocatícios, isentando-o das custas processuais. Concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. O benefício fora implantado sob o n.º 1489245356.

Sentença, prolatada em 17 de novembro de 2008, submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs recurso de apelação, requer, preliminarmente, a cassação dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional, deferida por ocasião da prolação da sentença, em razão da ausência dos requisitos legalmente exigidos para a concessão da medida. No mérito, pugna pela reforma do r. **decisum**, suscitando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício. Em caso de manutenção da sentença, pugna pela alteração do termo inicial do benefício, bem como pelo reconhecimento da prescrição quinquenal. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Ressalto, por oportuno, que a sentença prolatada, em 17/11/2008, condenou a autarquia previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual não conheço da remessa oficial.

Afasto a preliminar de não cabimento da tutela antecipada. Convencido o Juízo **a quo** do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode tranquilamente antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença.

Por outro lado, não merece acolhida a pretensão do INSS de suspensão do cumprimento da decisão por esta Relatoria, pois não restaram configuradas as circunstâncias dispostas no artigo 558 do CPC.

Rejeito, pois, a preliminar arguida. Passo ao exame do mérito.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - pensão por morte - sendo necessária a comprovação da qualidade de segurado do **De Cujus** ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício (óbito em 02/08/2008) e a dependência econômica da Autora.

Quanto à dependência econômica, inexistem dúvidas, pois a esposa é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da Lei n.º 8.213/91. Referida condição restou demonstrada, à evidência, por meio das Certidões de Óbito e de Casamento (fls. 15/16).

A qualidade de segurado do falecido, tratando-se de rurícola, decorre do exercício da atividade laborativa, exigindo a Lei n.º 8.213/91 início de prova material para comprovar referida condição, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ).

No caso, a certidão de casamento (fl. 15), realizado em 22/07/1961; e a a Certidão de óbito (fl. 16), de 02/08/2008, nas quais consta a profissão do falecido como lavrador; constituem início de prova material, que somados aos depoimentos testemunhais (fls. 35/36), comprovam o exercício de atividade rural até data do óbito. Confira-se: STJ - RESP 236782 / RS, RE 1999/0099186-9, DJ de 19/06/2000, página 00191, Rel. Min. Jorge Scartezini (1113), j. em 18/04/2000, 5ª Turma.

Cumpra ressaltar que a filiação decorre automaticamente da comprovação do exercício de atividade laborativa, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Inegável, portanto, a qualidade de segurado do falecido.

Em decorrência, deve ser mantida a r. sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante (TRF/3ª Região, AC - 1005709, processo n.º 200503990055627/SP, Sétima Turma, v.u., Rel. Walter do Amaral, DJU de 26/04/2007, pg. 459; TRF/3ª Região, AC - 1049852, processo n.º 200503990346014/SP, Oitava Turma, v.u., Rel. Newton de Lucca, DJU de 27/06/2007, pg. 938; TRF/3ª Região, AC - 1057246, processo n.º 200503990408883/SP, Nona Turma, v.u., Rel. Nelson Bernardes, DJU 10/05/2007, pg. 575; TRF/3ª Região, AC - 1173066, processo n.º 200703990039813/SP, Décima Turma, v.u., Rel. Jediael Galvão, DJU de 13/06/2007, pg. 468).

O termo inicial da pensão é contado a partir da data do óbito (02/08/2008), como bem observou o MM Juízo **a quo**, tendo em vista que a Autora formulou requerimento do benefício (28/08/2008) até 30 dias depois do falecimento, nos termos do artigo 74, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, com a redação acrescida pela Lei 9.528/97.

A prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85, do E. STJ), por conseguinte, no presente caso esta não se verifica, vez que entre o termo inicial do benefício e a propositura da ação não transcorreu tempo hábil à consumação, sendo infundada a impugnação neste aspecto.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

Ressalto que, em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Social, constatou-se que a parte Autora, percebeu o benefício de amparo social ao idoso sob n.º 5356068154, o qual foi cessado quando da implantação da pensão por morte concedida na sentença. Com efeito, por ocasião da liquidação, serão compensados os valores pagos administrativamente a título de benefício assistencial, diante da impossibilidade de cumulação com qualquer outro, nos termos do artigo 20, § 4º, da Lei n.º 8.742/93.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo INSS**. Determino, por ocasião da liquidação, a compensação dos valores pagos administrativamente a título de benefício assistencial, mantendo, no mais, a r. sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00254 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.025913-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO STOPA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA ZULEICA DE ARAGAO

ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI

CODINOME : MARIA ZULEICA DE ARAGAO OLIVEIRA

No. ORIG. : 08.00.00070-9 1 Vr CANDIDO MOTA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da propositura da ação, com correção monetária, juros de mora, desde a data da citação, além do pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze) sobre o valor da causa.

A sentença não submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnano pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando que não houve o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 25/08/1948, completou essa idade em 25/08/2003.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "**início de prova material**", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC n.º 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do cônjuge da autora, consistente em certidão de casamento (fl. 09) e na certidão de óbito do filho (fl. 11) na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher. Recurso especial atendido" (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverar, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 42/43). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Na espécie, é certo que a autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, conforme a prova oral produzida, ela deixou de exercer trabalho rural por volta de 2004.

Ainda assim, a autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, porque, quando deixou o trabalho rural, já contava com mais 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Necessário ressaltar-se que em 2004 a autora atingiu a idade mínima para aposentar-se, de forma que quando parou de labutar no meio rural já havia adquirido o direito à obtenção do benefício em tela, faltando apenas exercer o respectivo direito. O fato dela somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria, por intermédio da presente ação, no ano de 2008 não impede o recebimento do benefício, pois "**A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios**", na exata dicção do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

A verba honorária será reduzida para 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para fixar os honorários advocatícios na forma adotada na fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **MARIA ZULEICA DE ARAGÃO**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade rural**, com data de início - **DIB em 06/08/2008 (data da citação)**, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00255 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.026078-2/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAMILA BLANCO KUX
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BRAZ DUARTE DOS SANTOS
ADVOGADO : ALEXANDRE TORRES MATSUMOTO
No. ORIG. : 09.00.00016-4 5 Vr VOTUPORANGA/SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, contados da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 12% (doze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer alterações no termo inicial do benefício e na forma de incidência da correção monetária, a redução da verba honorária e a isenção das custas e despesas processuais.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDIDO

O autor postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 29/11/1948, completou essa idade em 29/11/2008.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola do autor, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 12), na qual ele está qualificado como lavrador, e da sua CTPS (fls. 14/16), com anotações de contratos de trabalho rural. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (*REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427.*)

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 58/67). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

O fato do autor ter exercido atividade urbana em pequeno período (fls. 45/53) não impede o reconhecimento do seu trabalho rural, uma vez que o conjunto probatório carreado aos autos demonstra que a sua atividade predominante era como rurícola. Nesse sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal que: **"o fato do autor ter exercido atividades urbanas em determinado período, não afasta seu direito ao benefício como trabalhador rural, uma vez que restou provado que a sua atividade predominante era como rurícola"** (*AC n.º 94030725923/SP, Relatora Desembargadora SUZANA CAMARGO, julgado em 16/02/1998, DJ 09/06/1998, p. 260.*)

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado,

nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (*REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199*).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

No tocante ao termo inicial do benefício, é de se ressaltar que não merece ser conhecida, neste aspecto, a apelação do INSS, por falta interesse recursal, uma vez que o decidido em sentença foi exatamente neste sentido, tendo em vista que determinou-se o termo inicial do benefício a partir da data da citação.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

A verba honorária fica mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Como bem ressaltou o MM. Juiz a quo, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DE PARTE DA APELAÇÃO DO INSS**, no tocante ao termo inicial do benefício, e, **NA PARTE CONHECIDA, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO** para isentar a autarquia do pagamento de custas judiciais e explicitar a forma de incidência da correção monetária, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **BRAZ DUARTE DOS SANTOS**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - **DIB em 20/02/2009**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00256 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.026083-6/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : FLORINDA SALVADOR FERREIRA
ADVOGADO : CHRISTIANO BELOTO MAGALHAES DE ANDRADE
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00016-8 1 Vr DUARTINA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a parte autora ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios fixados 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvado o disposto no art. 12 da lei nº 1.060/50.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 05/06/1947, completou essa idade em 05/06/2002.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 09), na qual ele está qualificado profissionalmente como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 69/70). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Cumprido salientar que, embora a autora tenha efetuado recolhimentos na qualidade de contribuinte facultativo - autônoma, no período de abril de 1991 e de novembro de 1997 a agosto de 1999 (fls. 79), tal fato não descaracteriza o exercício de atividade rural, eis que restou comprovado nos autos que a requerente exerceu atividade rurícola até o implemento do requisito etário.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (*REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199*).

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade rural, com renda mensal no valor de 1 (um) salário mínimo.

À minguada de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (*TRF - 3ª Região; AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486*).

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data de citação, com incidência de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **FLORINDA SALVADOR FERREIRA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - **DIB em 18/05/2007 (data da citação)**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00257 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.026267-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO LUIZ BATISTA

ADVOGADO : CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI

No. ORIG. : 08.00.00100-6 3 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou-se a incidência de correção monetária e juros moratórios, sobre as diferenças apuradas. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a exclusão ou redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de nº 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de nº 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 19/11/2006.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreadas aos autos a Certidão de Casamento do autor (fl. 15), celebrado em 06/08/1968, e a Certidão de Nascimento de seu filho (fl. 14), nascido em 20/03/1978, ambas constando a sua profissão como lavrador.

Destaque-se, ainda, a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 16/21) e as informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que demonstram vínculos de trabalho rural, em 1987/1998.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 79/80, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Cabe observar que o referido CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra, ainda, vínculos empregatícios urbanos, em 1976 e 1979/1980, sua inscrição como facultativo, com recolhimentos em 2007, e a percepção de auxílio-doença, desde 18/06/2008.

Entretanto, não há óbice à concessão do benefício. É sabido que os trabalhadores rurais ficam à mercê das ofertas de trabalho, que são raras em determinados períodos, o que justifica exercerem atividade urbana, por certo espaço de tempo, para manter a subsistência. Com efeito, conclui-se que a atividade preponderante era a de lavrador, pois a interrupção verificada não ilidiu as provas produzidas, suficientes para constatar, por meio de documentos e depoimentos precisos, que o requerente exerceu a atividade de rurícola pelo tempo exigido para o benefício. Em decorrência, deve ser mantida a r.sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante. O pedido de isenção da verba honorária não merece prosperar, eis que a concessão do benefício da justiça gratuita à parte autora, não isenta o Instituto sucumbente deste pagamento, posto que inexistente previsão legal neste sentido às autarquias nas Leis n.º 6.032/74, artigo 9º e n.º 5.010/66, artigo 46 e súmula 450 do colendo Supremo Tribunal Federal. Ademais, os honorários advocatícios não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: JOÃO LUIZ BATISTA
Benefício: Aposentadoria por idade
DIB: 14/08/2008
RMI: 1 (um) salário-mínimo

Tendo em vista a constatação de que a parte autora percebe o benefício de auxílio-doença, sob nº 530.915.279-9, desde 18/06/2008, na ocasião da implantação da aposentadoria ora concedido, deverá exercer seu direito de opção pelo benefício mais vantajoso, nos termos do artigo 504 da instrução normativa n.º 11, de 20.09.2006.

Caso opte pela aposentadoria deferida nestes autos, deverão os valores pagos administrativamente ser compensados com aqueles pagos a título de auxílio-doença, em fase de liquidação, diante da impossibilidade de cumulação com qualquer outro benefício, nos termos do artigo 124 da Lei n.º 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela**, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a r. sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00258 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.026287-0/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : MARIA DA CONCEICAO PEREIRA MOURA
ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO PASSAMANI MACHADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00029-5 1 Vr AGUAI/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado improcedente e, na sentença, houve condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, observado o disposto na Lei n.º 1.060/50.

Irresignada, a parte autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requereu a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado. Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 05/10/2002.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 14), celebrado em 22/09/1967, e as Certidões de Nascimento de seus filhos (fls. 15/16), lavradas em 24/05/1982, todas constando a qualificação de seu marido como lavrador.

Destaque-se, ainda, a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social do marido da autora (fls. 18/37) e as informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, das quais constam vínculos de trabalho rural, em 1983/1986, 1989/1997 e 2001/2005, e a percepção de aposentadoria por idade, oriunda de atividade rural, desde 13/12/2007.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 88/90 colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial. Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Cabe observar que o referido CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra, ainda, em nome do marido, um vínculo de trabalho como zelador, em 1986/1987.

Entretanto, não há óbice à concessão do benefício. É sabido que os trabalhadores rurais ficam à mercê das ofertas de trabalho, que são raras em determinados períodos, o que justifica exercerem atividade urbana, por certo espaço de tempo, para manter a subsistência. Com efeito, conclui-se que a atividade preponderante era a de lavradeira, pois a interrupção verificada não ilidiu as provas produzidas, suficientes para constatar, por meio de documentos e depoimentos precisos, que a requerente exerceu a atividade de rurícola pelo tempo exigido para o benefício. Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da r. decisão de primeira instância.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91.

O termo inicial do benefício é a data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa, em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de

que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA MOURA
Benefício: Aposentadoria por idade
DIB: 15/04/2008
RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, **dou provimento à apelação interposta pela parte autora**, a fim de lhe ser concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo mensal, acrescido de abono anual, a partir da data da citação, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. **Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.**
Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00259 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.026423-4/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA NADIR DE OLIVEIRA BRASILIO
ADVOGADO : MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA
No. ORIG. : 08.00.00065-6 1 Vr ITABERA/SP
DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.
O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou-se a incidência de correção monetária e juros moratórios, sobre as diferenças apuradas. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário.
Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a alteração dos juros moratórios e redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.
Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de nº 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de nº 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 09/01/2007.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreadas aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 11), celebrado em 07/06/1970, as Certidões de Nascimento de seus filhos (fls. 14/16), nascidos em 19/11/1982 e 23/11/1975, todas constando a qualificação de seu cônjuge como lavrador.

Destaque-se, ainda, o extrato do CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 18 e 73/77) que demonstram, em nome do cônjuge da autora, a percepção de aposentadoria por idade, oriunda de atividade rural, desde 14/07/2005.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 60/61, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Cabe observar que o referido CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 74) demonstra, ainda, em nome do marido, um vínculo urbano, entre 1994 e 1999.

Entretanto, não há óbice à concessão do benefício. É sabido que os trabalhadores rurais ficam à mercê das ofertas de trabalho, que são raras em determinados períodos, o que justifica exercerem atividade urbana, por certo espaço de tempo, para manter a subsistência. Com efeito, conclui-se que a atividade preponderante era a de lavradeira, pois a interrupção verificada não ilidiu as provas produzidas, suficientes para constatar, por meio de documentos e depoimentos precisos, que a requerente exerceu a atividade de rurícola pelo tempo exigido para o benefício.

Em decorrência, deve ser mantida a r.sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

No que tange aos juros de mora, são devidos, a partir de 11.01.2003, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da data da citação. Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, § 1o, do Código Tributário Nacional. Infundada, assim, a impugnação do instituto-réu pleiteando a sua fixação em 0,5% (meio por cento) ao mês.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Embora haja matéria suscitada para o fim de questionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: MARIA NADIR DE OLIVEIRA BRASILIO

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 19/08/2008

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela**, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a r. sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00260 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.026444-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : JULIETA POLI DINI (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELO GARCIA VIEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00055-5 1 Vr CACONDE/SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de improcedência dos pedidos.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, argüindo, preliminarmente, nulidade da sentença ao argumento de cerceamento de defesa, por não ter sido produzido outro laudo pericial. No mérito, pugna pela reforma integral da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando que preencheu os requisitos legais para a concessão de benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A preliminar argüida confunde-se com o mérito da demanda e com ele será analisada.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

No caso em exame, o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de atividades laborais (fls. 58/63). Ressalte-se que o referido laudo encontra-se completo e foi elaborado de forma a propiciar às partes e ao Juiz o real conhecimento do objeto da perícia, descrevendo de forma clara e inteligível as suas conclusões, bem como as razões em que se fundamenta, de forma que não há falar em cerceamento de defesa ou nulidade da sentença para que seja produzido novo laudo pericial.

Assim, os benefícios postulados não devem ser concedidos, tendo em vista que restou devidamente comprovado que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho e que pode executar atividades que lhe garantam a subsistência.

Sobre o tema, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.

I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei nº 8.213/91.

II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei nº 8.213/91.

III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.

IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laborial, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.

V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.

VI - Apelação improvida." (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).

Nesse passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, de incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e, sendo requisito essencial à concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, respectivamente, os benefícios postulados não são devidos, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para sua concessão.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO A PRELIMINAR E NEGÓ SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00261 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.026685-1/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : HILDA RAMIRO FERREIRA CARDOZO
ADVOGADO : JOSE GONCALVES VICENTE
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCAS GASPAR MUNHOZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00090-4 1 Vr NOVA GRANADA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado improcedente e, na sentença, houve condenação da parte vencida ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, observado o benefício da justiça gratuita.

Irresignada, a parte autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício de aposentadoria por idade. Requereu a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 01/07/1996.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 11), celebrado em 30/05/1959, da qual consta a profissão de seu cônjuge como lavrador. Destaque-se, ainda, a Escritura de Venda e Compra e as Certidões de Registro de Imóvel (fl. 13/19), relativas a propriedades rurais adquiridas pela autora e seu cônjuge, das quais também consta a qualificação dele como lavrador, no ano de 1992.

De outro norte, os relatos das testemunhas, de fls. 89/92, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Cabe observar que o extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 63/68) registra, em nome do marido, sua inscrição como empresário, em 24/02/1994, com recolhimentos de contribuição entre 1987 e 2000, bem como a percepção de aposentadoria por idade, oriunda de atividade como comerciário, desde 27/05/2005.

Entretanto, entendo que essas informações não obstam o deferimento do benefício reclamado.

Entre os anos de 1959 e 1987, os quais dizem respeito, respectivamente, ao início de prova material mais remoto, consubstanciado pela Certidão de Casamento (fl. 11), e à primeira competência de pagamento como contribuinte individual, decorreram aproximadamente 28 (vinte e oito) anos, que foram corroborados pelos depoimentos testemunhais.

Dessa forma, resta superado o período de atividade rural legalmente exigido, a teor do que prescreve o artigo 142 da lei n.º 8.213/91, haja vista o implemento do requisito etário no ano de 1996, em que são exigidos 90 (noventa) meses de labor.

Destaco, nesse sentido, o aresto assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS "A" E "C" DO ART. 105, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO SOMENTE PELA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA RURAL. REQUISITOS ETÁRIO E CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO SIMULTÂNEA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA QUANDO DO IMPLEMENTO DA IDADE.

- A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles.

- A Lei 8.213/91, que regula os Benefícios da Previdência Social, dispõe em seu art. 143 que será devida aposentadoria por idade ao trabalhador rural que completar 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher, além de comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

- Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge não descaracteriza a condição de segurada especial da Autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar.

- Além disso, restando comprovado o trabalho da Autora na agricultura pelo período de carência, não perde o direito à aposentadoria se quando do implemento da idade já havia perdido a condição de segurada.

- Recurso Especial conhecido somente pela alínea a do art. 105, III da CF e, nessa extensão, provido",

(Superior Tribunal de Justiça, recurso especial de nº 2007.01.66.720-4, Quinta Turma, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 13-12-2007, DJ de 07-02-2008, p. 1).

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91.

O termo inicial do benefício é a data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa, em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul).

Ressalto, contudo, que essa isenção, não exige a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: HILDA RAMIRO FERREIRA CARDOZO

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 20/06/2008

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, **dou provimento à apelação interposta pela parte autora**, a fim de lhe ser concedido pelo INSS o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo mensal, acrescido de abono anual, a partir da data da citação, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. **Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.** Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00262 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.026767-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FATIMA LAURA ALVES BERTO

ADVOGADO : ACIR PELIELO

No. ORIG. : 08.00.00133-7 1 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou-se a incidência da correção monetária e dos juros moratórios, sobre as diferenças apuradas. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 17/10/2007.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreadas aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 25), celebrado em 11/09/1971, as Certidões de Nascimento de seus filhos (fls. 16/17), nascidos em 22/10/1985 e 24/04/1987, e o Contrato de Parceria Agrícola (fls. 23/24), vigente entre 01/09/1985 e 30/08/1988, todos constando a qualificação de seu cônjuge como lavrador.

Destaque-se, ainda, a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 18/22) e os extratos do CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 87/95), que demonstram vínculos de trabalho rural, em nome da autora, em 1996, e, em nome do cônjuge, em 1992/2009, e a percepção de aposentadoria por idade, oriunda de atividade rural, desde 06/10/2008.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 69/70, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Cabe observar que o referido CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra, também, em nome da autora, sua inscrição como segurada facultativa, com recolhimentos em 2007/2009. Essa inscrição, que sequer possibilita aferir a natureza da atividade exercida, se rural ou urbana, não obsta a concessão do benefício, pois as provas produzidas são suficientes para constatar que a autora exerceu a atividade rural pelo período exigido para concessão do benefício.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: FATIMA LAURA ALVES BERTO

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 12/01/2009

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela**, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a r. sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00263 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.026862-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WAGNER ALEXANDRE CORREA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ISIDIA DIAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA

No. ORIG. : 08.00.00033-2 1 Vr CAPAO BONITO/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da data do ajuizamento da ação. Determinou-se a incidência de correção monetária e juros moratórios, sobre as diferenças apuradas. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a alteração do termo inicial do benefício, dos juros moratórios e a redução dos honorários advocatícios.

Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 22/09/2006.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreadas aos autos as Certidões de Nascimento dos filhos da autora (fls. 10 e 12/13), lavradas em 1971, 1972 e 1975, das quais consta a qualificação da própria autora e de seu cônjuge como lavradores.

Destaque-se, ainda, a Certidão de Casamento da autora (fl. 08), celebrado em 26/04/1978, e a Certidão de Nascimento de uma filha da autora (fl. 11), lavrada em 1978, das quais consta a qualificação do cônjuge da requerente como lavrador.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 36/37, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial. Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Cabe observar que o extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 51/52) demonstra, em nome do marido, vínculos empregatícios urbanos, no período compreendido entre 1976 e 2004, e um recolhimentos como contribuinte individual, em 2008.

Entretanto, a atividade urbana do marido não descaracteriza a condição de rurícola da autora, pois ela trouxe documentos em nome próprio para comprovar o seu labor rural.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício é a data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa, em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

No que tange aos juros de mora, são devidos, a partir de 11.01.2003, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da data da citação. Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, § 1o, do Código Tributário Nacional. Infundada, assim, a impugnação do instituto-réu pleiteando a sua fixação em 0,5% (meio por cento) ao mês.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: ISIDIA DIAS DE OLIVEIRA

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 29/04/2008

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar o termo inicial do benefício na forma acima indicada, **bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício**, mantendo, no mais, a sentença apelada. Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00264 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.026924-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DE LURDES AUGUSTO DE MEDEIROS

ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI

No. ORIG. : 08.00.00092-7 1 Vr ANGATUBA/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação previdenciária proposta em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.

A autora Maria de Lurdes Augusto de Medeiros era genitora do segurado Fabio Augusto de Medeiros, falecido em 27/03/2007.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da data da citação. Determinou a incidência de juros de mora e correção monetária sobre as diferenças apuradas.

Condenou, ainda, o Requerido ao pagamento de honorários advocatícios, salientando-se que está isento de custas.

Concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. O benefício foi implantado sob o n.º 1486228566.

Sentença, prolatada em 08 de abril de 2009, não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, pugnando, pelo recebimento da apelação no duplo efeito. No mérito, sustenta, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer que a data da citação seja fixada como termo inicial do benefício. Busca, ainda, a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Nova apelação do INSS foi interposta às fls. 62/90.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Conheço, tão-somente, da primeira apelação, pois preenche os pressupostos de admissibilidade. A apreciação das razões, posteriormente interpostas, por ocasião do segundo apelo, encontra-se prejudicada em face da ocorrência da preclusão consumativa.

Não merece prosperar a matéria preliminar suscitada pela apelante.

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela na sentença ocasiona o recebimento da apelação interposta tão-somente em seu efeito devolutivo, porquanto o caso em questão incide no disposto no inciso VII do artigo 520 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado, cuja ementa passo a transcrever:

"PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUIMENTO NEGADO PELO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL. IMPROVIMENTO.

1. Da decisão do relator que nega seguimento a Agravo de Instrumento, cabe Agravo nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

2. Antecipação dos efeitos da tutela na sentença sujeita-se a recurso de apelação, que deve ser recebido somente no efeito devolutivo (inciso VII do art. 520, Código de Processo Civil).

3. Inexiste impedimento a que o Juiz decrete a antecipação dos efeitos da tutela em causa movida em face de pessoa jurídica de direito público.

4. Agravo Regimental improvido. Decisão que negou seguimento a Agravo de Instrumento mantida." (grifos nossos) (TRF/3ª Região, AGR 112081, 5ª Turma, j. em 05/08/2002, v.u., DJ de 18/11/2002, página 799, Rel. Juiz Convocado Higino Cinacchi).

Rejeito, pois, a preliminar arguida. Passo ao exame do mérito.

Discute-se o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - pensão por morte decorrente do falecimento de filho - sendo necessária, **ex vi** do artigo 74 c.c. artigo 16, inciso II da Lei 8.213/91, a comprovação da qualidade de segurado do **De Cujus** ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício (óbito em 27/03/2007) e a dependência econômica da Autora.

A qualidade de segurado do falecido é obtida por meio do recolhimento de contribuições previdenciárias até a data do fato gerador do benefício, ou, ainda, independentemente de contribuições, pelo período de graça, nos termos do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91.

Na hipótese, consta do extrato do CNIS/DATAPREV que o último recolhimento de contribuição previdenciária, feito pelo falecido, deu-se em janeiro de 2007, na condição de facultativo, portanto, manteve a qualidade de segurado por pelo menos 06 (seis) meses, nos termos do artigo 15, VI, da Lei n.º 8.213/91.

Quanto à dependência econômica da Requerente, por se tratar da mãe do falecido, o que restou demonstrado através da Certidão de Óbito (fl. 14), deve ser comprovada, nos termos do artigo 16, inciso II e § 4º da Lei n.º 8.213/91.

Saliento que a jurisprudência dos Tribunais tem se direcionado no sentido de que esta dependência, no caso dos pais, não necessita ser exclusiva, com fulcro na Súmula n.º 229 do extinto Tribunal Federal de Recursos, com o seguinte teor: "**A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo que não exclusiva.**"

Ademais, adoto entendimento jurisprudencial dominante no sentido de que a dependência econômica dos pais em relação aos filhos pode ser comprovada pela prova exclusivamente testemunhal. Nesse sentido: STJ, RESP - 543423, Sexta Turma, processo n.º 200300961204/SP, min. Hamilton Carvalhido, DJ de 14/11/2005, pg. 410; STJ, Quinta Turma, RESP - 296128, processo n.º 200001409980/SE, Min. Gilson Dipp, DJ de 04/02/2002, pg. 475; TRF/3ª Região, AC - 1054220, Décima turma, processo n.º 200603990026747/SP, v.u., rel. Des. Sergio Nascimento, DJU de 26/09/2007, pg. 922; TRF/3ª Região, AC - 1066240, Oitava Turma, processo n.º 2004461090010353/SP, v.u., rel. Des. Therezinha Cazerta, DJU de 12/09/2007, pg. 348).

No caso, a Certidão de Óbito (fl. 14); indicando que o falecido era solteiro e, ainda, evidenciando domicílio em comum; somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 46/47), comprovam a dependência econômica da Requerente em relação ao falecido, que nitidamente contribuía com a manutenção da casa.

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais verificou-se que a autora é titular de auxílio-doença. Refiro-me ao benefício concedido em 21/08/2008 - NB 5318337445.

Ressalto, por oportuno, que não há vedação legal quanto à cumulação de aposentadoria com pensão. Vide artigo 124 da Lei n.º 8.213/91.

Em decorrência, deve ser mantida a r. sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante (TRF/3ª Região, AC - 1070522, processo n.º 200503990485932/SP, Sétima Turma, v.u., Rel. Eva Regina, DJU de 13/07/2006, pg. 345; TRF/3ª Região, AC - 1059410, processo n.º 200503990426770/SP, Oitava Turma, v.u., Rel. Marianina Galante, DJU de 31/01/2007, pg. 419; TRF/3ª Região, AC - 1115021, processo n.º 200261130017101/SP, Nona Turma, v.u., Rel. Marisa Santos, DJU de 21/06/2007, pg. 1192; TRF/3ª Região, AC - 1053593, processo n.º 200503990377746/SP, Décima Turma, v.u., rel. Castro Guerra, DJU de 16/11/2005, pg. 548).

Infundada a irrisignação da autarquia, quanto ao termo inicial da pensão, porquanto fixado na sentença conforme requerido em apelação.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparo, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS**, mantendo, na íntegra, a r.sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00265 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.027097-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ESMERALDA DE SOUZA PINTO

ADVOGADO : ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA

No. ORIG. : 07.00.00113-2 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou-se a incidência de correção monetária e juros moratórios, sobre as diferenças apuradas. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios. Foi antecipada a tutela jurisdicional para possibilitar a imediata implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Postulou pela reforma da sentença e pela suspensão dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 01/10/2007.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreadas aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 13), celebrado em 14/07/1990, as Certidões de Nascimentos de seus filhos, lavradas em 14/08/1984, 17/08/1984 e 06/06/1989, todas constando a profissão de seu cônjuge como lavrador.

Destaque-se, ainda, as informações do CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais que demonstram, em nome do marido, vínculos empregatícios rurais, em 1989/2007.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 51/52, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a r. sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante. Afasto a alegação de não cabimento da tutela antecipada. Convencido o juízo **a quo** do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode perfeitamente antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença.

Por outro lado, não merece acolhida a pretensão do Instituto Nacional do Seguro Social de suspensão do cumprimento da decisão recorrida, pois não restaram configuradas as circunstâncias dispostas no artigo 558 do Código de Processo Civil.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS**, mantendo, integralmente, a r. sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00266 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.027145-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : ADELINA MARIA DE OLIVEIRA SILVANO

ADVOGADO : JOAQUIM COUTINHO RIBEIRO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO FURTADO DE LACERDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00018-5 2 Vr MIRACATU/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado improcedente e, na sentença, houve condenação da parte vencida ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, observado o disposto na Lei n.º 1.060/50.

Irresignada, a parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requereu a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado.

Decorrido "in albis" o prazo para contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de nº 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de nº 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 26/10/1999.

Contudo, a Cédula de Identidade, o CPF e o Título Eleitoral da autora (fls. 07/08) não constituem início de prova material hábil a corroborar a pretensão almejada, pois não trazem qualquer referência que possibilite aferir o exercício da atividade rural alegada.

Por outro lado, há que se destacar a existência de um único documento que, em tese, poderia consubstanciar início de prova material da atividade rural da autora, qual seja: a Certidão da Justiça Eleitoral (fls. 09), da qual consta a ocupação da autora como trabalhadora rural. Note-se que o ofício da justiça eleitoral (fls. 13/14) esclarece que essa ocupação foi declarada por ocasião de revisão, realizada aos 08/01/2008.

Entretanto, esse documento só abrange o período de janeiro de 2008 em diante, ou seja, aproximadamente 04 (quatro) meses anteriores ao ajuizamento da ação, em 06/05/2008.

Em que pesem os depoimentos testemunhais (fls. 43/44), unânimes em afirmar sobre o trabalho rural da autora, forçoso reconhecer que o período de aproximadamente 04 (quatro) meses que decorreu entre a prova material referida e a data do ajuizamento da ação é inferior ao lapso legalmente exigido para a hipótese sob exame: 108 (cento e oito) meses.

Reporto-me ao ano de 1999, em que a requerente satisfaz o pressuposto etário, nos termos da tabela constante do artigo 142 da lei n.º 8.213/91.

Pertinente citar, a respeito, o julgado: Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proc. nº 2007.03.99.008120-9; Apelação Cível 1179341; Rel. Des.Fed. Nelson Bernardes, 9ª Turma, D.J. 03/12/2007.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos necessário à concessão do benefício.

Ante o exposto, **nego seguimento à apelação interposta pela parte autora**, mantendo, integralmente, a r. sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00267 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.027181-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : DULCEIA DA SILVA FACIO

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ANTONIO STRADIOTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00109-7 1 Vr SANTA ADELIA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado improcedente e, na sentença, houve condenação da parte vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, observado o disposto na Lei 1.060/50.

Irresignada, a parte autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requereu a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado. Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 26/12/2003.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 14), lavrado em 16/01/1965, da qual consta a profissão de seu cônjuge como lavrador. De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 43/48 colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Com o devido respeito ao entendimento esposado pelo MM. Juízo "a quo" na r. sentença recorrida, importa enfatizar que lapsos de memória e pequenos desencontros quanto ao teor dos depoimentos, especialmente no tocante à especificação de nomes e datas, não enfraquecem nem invalidam o valor probatório da prova oral, que deve ser considerada em seu contexto fático. Essa mitigação revela-se, inevitavelmente, necessária, notadamente porque, dentre outros motivos, há de ser levado em conta, dada a falibilidade da memória humana, que os depoentes são chamados a juízo para relatarem sobre fatos que, no mais das vezes, ocorreram em período extremamente remoto. Esses depoimentos, ainda mais quando aliados à prova documental, apresentam-se aptos ao convencimento de serem verdadeiras as alegações lançadas na exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Cabe observar que o extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 50) demonstra, em nome do cônjuge, a percepção de amparo social a pessoa portadora de deficiência, desde 21/02/1997. Essa informação não obsta à concessão da aposentadoria pretendida, pois as provas produzidas são suficientes para constatar que, apesar do benefício assistencial recebido pelo marido, a requerente não se manteve afastada do labor rural.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91.

O termo inicial do benefício é a data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa, em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: DULCEIA DA SILVA FACIO

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 19/10/2007

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, **dou provimento à apelação interposta pela parte autora**, a fim de lhe ser concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo mensal, acrescido de abono anual, a partir da data da citação, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção

monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. **Antecipio, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.**
Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00268 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.027301-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : LOURDES PALOMARES GONCALVES

ADVOGADO : GILBERTO GARCIA (Int.Pessoal)

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RONALDO SANCHES BRACCIALLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00125-3 1 Vr GARCA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando de condenar a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, argüindo, preliminarmente, nulidade da sentença ao argumento de cerceamento de defesa por não ter sido produzido novo laudo pericial. No mérito, pugna pela reforma integral da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando que preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

A preliminar argüida confunde-se com o mérito da demanda e com ele será analisada.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

No caso em exame, o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de atividades laborais (fls. 108/112). Ressalte-se que o referido laudo encontra-se completo e foi elaborado de forma a propiciar às partes e ao Juiz o real conhecimento do objeto da perícia, descrevendo de forma clara e inteligível as suas conclusões, bem como as razões em que se fundamenta, de forma que não há falar em cerceamento de defesa ou nulidade da sentença para que seja produzido novo laudo pericial.

Assim, os benefícios postulados não devem ser concedidos, tendo em vista que restou devidamente comprovado que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho e que pode executar atividades que lhe garantam a subsistência.

Sobre o tema, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS".

INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.

I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei nº 8.213/91.

II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei nº 8.213/91.

III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.

IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laborial, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.

V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.

VI - Apelação improvida." (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).

Nesse passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, de incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e, sendo requisito essencial à concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, respectivamente, os benefícios postulados não devem ser concedidos, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos legalmente exigidos.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO A PRELIMINAR E NEGÓ SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00269 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.027351-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : KOICHI SAKAI

ADVOGADO : ALVARO VULCANO JUNIOR

No. ORIG. : 08.00.00016-8 2 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou-se a incidência de correção monetária e juros moratórios, sobre as diferenças apuradas. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício e o não atendimento às exigências da Emenda Constitucional

n.º 20/98. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais. Decorrido "in albis" o prazo para contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de nº 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini, e o de nº 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 08/08/2005.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Escritura de Venda e Compra e a Certidão de Registro de Imóveis (fls. 09/11), relativas a uma propriedade rural adquirida pelo autor, da qual consta a sua qualificação como lavrador, no ano de 1973.

Destaque-se, ainda, o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR, em nome do autor, relativo ao anos de 200/2002.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 46/55, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial. Cabe observar que os carnês (fls. 13/16) e o extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 29/31) demonstram a inscrição do autor como equiparado à autônomo, com recolhimentos em 1992/1995. Essa inscrição, que sequer possibilita aferir a natureza da atividade exercida, se rural ou urbana, não obsta a concessão do benefício, pois as provas produzidas são suficientes para constatar que o autor exerceu a atividade rural pelo período exigido para concessão do benefício.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a r.sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante. Cumpre esclarecer que a emenda constitucional n.º 20/98 não trouxe qualquer alteração à legislação que rege o benefício pleiteado nos autos. Não merece acolhida, portanto, a alegação de que a parte autora não preenche os requisitos exigidos pela Constituição Federal.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: KOICHI SAKAI

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 29/02/2008

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela**, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a r. sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00270 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.027908-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : ISLANI ALVES CARNEIRO

ADVOGADO : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00124-0 2 Vr SERTAOZINHO/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra a r. decisão de primeira instância, em que foi extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista a falta de requisito processual de validade subjetivo, consistente na competência do Juízo.

A parte Autora, em suas razões, pugna pela reforma da dita sentença, alegando, em síntese, que na ausência de Vara Federal na comarca de domicílio da parte Autora, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar a demanda, sustentando, ainda, que o ingresso perante o Juizado Especial Federal lhe é facultativo.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC.

Discute-se a competência da Justiça Estadual para processar e julgar as demandas previdenciária de competência originária da Justiça Federal, em face do disposto na Constituição Federal.

O artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, atribui competência delegada à Justiça Estadual, sejam varas distritais ou da sede da comarca, do respectivo domicílio do segurado ou beneficiário, quando não houver Justiça ou Juizado Especial Federal, naquela localidade.

Quanto à interpretação da competência federal delegada prevista neste artigo, constitui entendimento desta Corte Regional, que não se deve reduzir o alcance de referida norma, impondo orientação restritiva capaz de dificultar o acesso ao Judiciário, fazendo o jurisdicionado se deslocar da localidade de seu domicílio, onde existe órgão jurisdicional estadual, para defender seu direito perante Vara Federal ou Juizado Especial Federal sediada em localidade outra, ainda que em município vizinho.

Assim, inexistindo Vara Federal ou Juizado Especial Federal no domicílio do segurado ou beneficiário, a previsão do artigo 20, da Lei 10.259/01, referente à propositura da ação no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no artigo 4º, da Lei n.º 9.099/95 é uma faculdade, a ser exercida única e exclusivamente pelo Autor, não sendo permitido ao MM. Juízo Estadual declinar da competência federal que lhe foi delegada.

Vale frisar que a referida Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, de tal sorte que não pode ser invocada como uma limitação aos seus próprios fins.

Na hipótese é relevante o fato do Autor da ação, que versa sobre matéria previdenciária, ser domiciliado em localidade que não é sede de Vara do Juizado Especial ou Vara da Justiça Federal, o que lhe assegura a possibilidade da opção preceituada no art. 109, § 3º, da Constituição da República. O dispositivo facultou ao segurado o ajuizamento da ação no foro do seu domicílio, podendo este optar por ajuizá-la em qualquer dos demais foros competentes, se assim lhe convier, pois a prerrogativa foi instituída em seu benefício, e tem cunho social, instituída com o objetivo de facilitar o seu acesso à Justiça (a propósito, entre outros, STF, Ministro Sepúlveda Pertence, RE 223.139-RS, DJU 18/09/98, pg. 20; RTJ 171/1062; RE 117.707, Ministro Moreira Alves, DJU 05/08/94., pg. 19300; STF, RE 287.351-RS, Plenário, em 02/08/01, in Theotônio Negrão, CPC, 35a edição, Saraiva, pg. 66, nota 27c, ao art. 109, CF).

Este também é o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante o aresto seguinte:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PROVA DE TEMPO DE SERVIÇO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA.

- As justificações judiciais visando instruir pedidos junto as autarquias federais, em geral, devem ser processadas perante a Justiça Federal.

- No entanto, se no foro do domicílio do segurado não for sede de Justiça Federal, visando um melhor acesso ao judiciário, o comando constitucional do art.109, I, § 3º, permite que as ações em que forem partes instituições de previdência social sejam processadas perante o Juízo Estadual.

-[Tab]Jurisprudência iterativa desta E.Corte."

(STJ, 3ª Seção, Conflito de Competência nº 12463/MG, Proc. nº 1995/0002289-3, Relator Min. Cid Flaquer Scartezini, J.11/09/1996, DJ Data: 29/10/1996 PG: 41575, v.u.)

Ressalve-se que não está em causa, aqui, se se trata de competência absoluta ou relativa, tema sobre o qual lavra alguma dissensão nesta Corte, questão que é dispensável seja trazida como reforço de argumento para a solução preconizada, cuja força reside na correta exegese do texto constitucional, em seu art. 109, § 3º.

Ante o exposto, **dou provimento à apelação interposta pela parte Autora**, para anular a r. sentença e determinar a remessa dos autos à Vara de origem, para o regular processamento do feito.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

Boletim Pauta Nro 8/2009

PAUTA DE JULGAMENTOS

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Presidente da Nona Turma, Dra. Marisa Santos, determina a inclusão na Pauta de Julgamentos do dia 28 de setembro de 2009, SEGUNDA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas, os processos abaixo relacionados:

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.048512-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JESUS ALVES DOS SANTOS incapaz

ADVOGADO : PRIMO FRANCISCO ASTOLPHI GANDRA

REPRESENTANTE : HELENA ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : PRIMO FRANCISCO ASTOLPHI GANDRA

No. ORIG. : 03.00.00180-1 3 Vr PENAPOLIS/SP

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.030767-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DE LOURDES DE SOUZA

ADVOGADO : FABIO ROBERTO PIOZZI

No. ORIG. : 04.00.00113-6 2 Vr PEDERNEIRAS/SP

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.004369-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : JOSE INACIO DA FONSECA
ADVOGADO : MARIA APARECIDA DA SILVA FACIOLI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCILENE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00124-4 2 Vr BATATAIS/SP

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.24.001189-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : ELIS ANDREA DOS SANTOS BALESTREIRO e outros
: JULIA MARIA HERRERA DOS SANTOS HONORATO
: LUIZ CARLOS HERRERA DOS SANTOS
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
SUCEDIDO : LOURDES HERRERA SANTOS falecido
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.17.003998-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : MARIA APARECIDA JACOMINI CABRIOLLI
ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.071919-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : MARIO INACIO
ADVOGADO : PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO FRANZOLIN
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00.00.00016-2 1 Vr IPAUCU/SP

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.019840-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : MARIA DE LOURDES FERREIRA
ADVOGADO : RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00105-9 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.043471-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : BENEDITA MARGARIDA DA SILVA
ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIA BIZUTTI MORALES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00087-0 1 Vr PEDERNEIRAS/SP

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.016324-5/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : IZAURA BULGARELLI MENEGASSI
ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GECILDA CIMATTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 01.00.00218-7 3 Vr INDAIATUBA/SP

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.015207-4/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : OLGA QUIRINO BIANCHI
ADVOGADO : JOAQUIM COUTINHO RIBEIRO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00050-6 1 Vr MIRACATU/SP

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.24.001416-1/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : MARIA ROSA MANFRENATO MOLAZ
ADVOGADO : REGIS RIBEIRO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.60.03.000007-6/MS
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : IRINEU CASSIANO
ADVOGADO : GUSTAVO BASSOLI GANARANI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SILVIO AUGUSTO DE MOURA CAMPOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.034659-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : MARIA APARECIDA DE ABREU LOPES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JULIANO DOS SANTOS PEREIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00109-8 3 Vr MATAO/SP

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.27.002902-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : GUIOMAR PEREIRA MARCONDES
ADVOGADO : SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAFAEL DE SOUZA CAGNANI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.22.001576-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : TACACO FRANZOI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : EDEMAR ALDROVANDI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.24.001359-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : BENEDITA LOURENCO TERRA DAM
ADVOGADO : CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON URSINE JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.24.001951-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : SEBASTIAO CORREA SOBRINHO
ADVOGADO : JOSE ROBERTO ALVAREZ URDIALES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON URSINE JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.25.002841-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : ANTONIO PEIXE
ADVOGADO : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE RENATO DE LARA E SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.019729-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES LOPES
ADVOGADO : CASSIA MARTUCCI MELILLO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATA CAVAGNINO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00096-6 1 Vr BROTAS/SP

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.12.010586-2/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : LIDIA CALEFI
ADVOGADO : JOSE DE CASTRO CERQUEIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ILDERICA FERNANDES MAIA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.60.03.000010-6/MS
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : IZABEL DOS SANTOS TOMAS
ADVOGADO : GUSTAVO BASSOLI GANARANI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VIVIAN H HERRERIAS BRERO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.24.001656-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : CLEUZA BETETE LUCATTE
ADVOGADO : PEDRO ORTIZ JUNIOR e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.016617-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : HELIA MATIAS GARCIA
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00053-8 1 Vr TABAPUA/SP

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.60.03.000662-5/MS
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : ALEIDE MARIA DE ANDRADE
ADVOGADO : JULIANO GIL ALVES PEREIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SILVIO AUGUSTO DE MOURA CAMPOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.16.001073-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : IVONE CAMPANA DOS REIS
ADVOGADO : JOSE ROBERTO RENZI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.026009-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : NAIR ANGELINA MARCHEZINI DE CARLI
ADVOGADO : WAGNER ANANIAS RODRIGUES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00167-9 1 Vr SANTA ADELIA/SP

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.22.002140-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE : ELVIRA MARIA DA CONCEICAO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : MAURICIO DE LIRIO ESPINACO e outro
APELADO : OS MESMOS

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.052750-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : ARMANDA ENCARNACAO PADILHA
ADVOGADO : JOSE ORANDIR NOGUEIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 04.00.00002-7 1 Vr ITAPORANGA/SP

00029 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.012809-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : ELYDIA MARIA WELLENDORF ELIAS
ADVOGADO : FABIO ROBERTO PIOZZI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA AMELIA D ARCADIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPIVARI SP
No. ORIG. : 02.00.00091-3 1 Vr CAPIVARI/SP

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.047961-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OLGA MARIA BENATTI LENEDER e outros
: CELSO VALDECIR LENEDER
: SOLAGE ELISABETE LENEDER MICHELAZZO
: SANDRO ROBERTO LENEDER
: SILVIO ROGERIO LENEDER
: SILVANA REGINA LENEDER
ADVOGADO : JANAINA DE OLIVEIRA
SUCEDIDO : PEDRO LENEDER falecido
No. ORIG. : 04.00.00088-5 2 Vr AMPARO/SP

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.015565-4/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GISELE MONTE VERDE PANTALEAO
ADVOGADO : ANDRE LUIS HERRERA
SUCEDIDO : CLEUSA MONTE VERDE falecido
No. ORIG. : 02.00.00226-3 1 Vr TANABI/SP

00032 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.050247-4/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NEIDE APARECIDA DIAS
ADVOGADO : EDUARDO MACHADO SILVEIRA
CODINOME : NEIDE APARECIDA DIAS FERNANDES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS SP
No. ORIG. : 05.00.00003-8 2 Vr CONCHAS/SP

00033 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.004790-8/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PIAZZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUIZA VICENTE DA CRUZ SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MARY APARECIDA OSCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VALINHOS SP
No. ORIG. : 04.00.00118-6 2 Vr VALINHOS/SP

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.60.03.000519-0/MS
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VIVIAN H HERRERIAS BRERO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SEBASTIAO SOBRINHO DE ANDRADE e outro
: ALCI COSTA NOGUEIRA
ADVOGADO : MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA e outro

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.023881-7/MS
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO RODRIGUES NABHAN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ALGEMIRO CEZARIO DE OLIVEIRA e outro
: VENANCIA OLIVEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : AQUILES PAULUS
No. ORIG. : 03.00.00068-1 1 Vr AMAMBAI/MS

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.046321-7/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : YASSUCHI TAKAHAGUI (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS
No. ORIG. : 05.00.00011-3 3 Vr TATUI/SP

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.034883-4/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ELENA FRANCISCA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RODRIGO TREVIZANO
No. ORIG. : 06.00.00151-4 1 Vr ITAPETININGA/SP

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.60.04.000747-0/MS
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GUSTAVO FERREIRA ALVES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ZENIR FREITAS ANDRADE
ADVOGADO : SALIM KASSAR NETO

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.029485-8/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO ANSELMO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NEIDE CRIOLEZIO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR
No. ORIG. : 09.00.00006-9 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.60.05.000124-4/MS
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : TIMOTEO ALVES PORTILHO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : GUSTAVO CALABRIA RONDON

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.032611-8/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DEONIR ORTIZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANA THEODORA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : MILTON EDGARD LEAO
CODINOME : ANA THEODORA DO NASCIMENTO SILVA
No. ORIG. : 03.00.00037-3 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP

00042 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.09.002955-9/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO LUIZ BERNARDI
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS RONCATO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.043414-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LYDIA BALESTRI FRACAROLLI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : EVA TERESINHA SANCHES
No. ORIG. : 04.00.00074-5 1 Vr PEDERNEIRAS/SP

00044 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.83.002709-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSEFA DO NASCIMENTO OLIVEIRA
ADVOGADO : ELIZETE ROGERIO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.001083-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : ALEXANDRE BEGHETTO

ADVOGADO : JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00.00.00046-3 3 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.20.006183-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : HORACIO MARQUES DE MENDONCA

ADVOGADO : JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIA APARECIDA OVEJANEDA LIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.02.002707-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAROLINA SENE TAMBURUS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MAURO FAVARIM incapaz

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE PASTORI e outro

: RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL

REPRESENTANTE : CLAUDIA MALANOTTE FAVARIM

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.023035-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : MARIA DO CARMO SAMPAIO (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00006-6 3 Vr TATUI/SP

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.017479-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAQUIM PIRES DE ALBUQUERQUE JUNIOR

ADVOGADO : DIRCEU MASCARENHAS

No. ORIG. : 00.00.00313-8 2 Vr JACAREI/SP

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.013698-9/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NELSON APARECIDO BOTEON
ADVOGADO : PAULO FAGUNDES
No. ORIG. : 91.00.00003-6 1 Vr CORDEIROPOLIS/SP

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.038810-6/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE : ARMINDA JOVANELLI ARAUJO
ADVOGADO : JOAQUIM ARTUR FRANCISCO SABINO
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 95.00.00044-8 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.017031-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : ROMILDO SCARPARO
ADVOGADO : CASSIA MARTUCCI MELILLO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 95.00.00189-3 1 Vr SAO MANUEL/SP

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.017074-6/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : VIGOMAR CAMILO GUIMARAES
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 97.00.00030-1 1 Vr URUPES/SP

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.030527-4/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : ORELIO APARECIDO DELISPOSTI
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 94.00.00113-9 1 Vr CATANDUVA/SP

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.037858-7/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : ANTONIO CLAUDIO FERREIRA
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 94.00.00006-6 1 Vr VIRADOURO/SP

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.005129-4/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : MANOEL MENDES DE SA
ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALVARO MICHELUCCI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00.00.00213-2 2 Vr INDAIATUBA/SP

00057 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.047761-5/MS
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : AUGUSTO DIAS DINIZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NERI RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APARECIDA DO TABOADO MS
No. ORIG. : 99.00.00009-4 1 Vr APARECIDA DO TABOADO/MS

00058 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.23.003454-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GELSON SANTOS SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUIS CARLOS SIQUEIRA
ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSI-SP

00059 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2000.61.83.000803-3/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
PARTE AUTORA : ADRIANO AGUIAR DOS SANTOS
ADVOGADO : MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP

00060 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.090391-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LAEL RODRIGUES VIANA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE CARLOS ZUIN
ADVOGADO : CELINA CLEIDE DE LIMA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP
No. ORIG. : 98.00.00210-0 1 Vr MOGI GUACU/SP

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.104831-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ARMELINDO ORLATO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : HIDERONI TONOSAKI
ADVOGADO : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
No. ORIG. : 98.00.00256-7 3 Vr JUNDIAI/SP

00062 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.114089-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ARMELINDO ORLATO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIO ANTONIO RODRIGUES
ADVOGADO : ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VINHEDO SP
No. ORIG. : 98.00.00066-2 1 Vr VINHEDO/SP

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.024301-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : VALDEMAR DE CASTRO
ADVOGADO : BENEDITO MACHADO FERREIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.00.00094-1 1 Vr VIRADOURO/SP

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.062557-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ALAOR ANTONIO DE ASSIS
ADVOGADO : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
No. ORIG. : 99.00.00242-4 5 Vr JUNDIAI/SP

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.068138-3/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : JOEL CABRAL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANTENOR SCANAVEZ MARQUES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTA CRISTINA ROSSA RIZARDI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.00.00114-5 2 Vr VARZEA PAULISTA/SP

00066 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.074084-3/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : APARECIDO GONCALVES BIAR
ADVOGADO : CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA D OESTE SP
No. ORIG. : 00.00.00006-2 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.076083-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : JOSE REIS DE SOUZA
ADVOGADO : REGINA CRISTINA FULGUERAL
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTO RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 99.00.00094-6 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.06.001225-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : GILBERTO BENTO DE SOUZA
ADVOGADO : ZACARIAS ALVES COSTA e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOAO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS

00069 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.83.003888-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ISADORA RUPOLO KOSHIBA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : KLEBER PEREIRA MAIA
ADVOGADO : MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

00070 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.010509-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : UMBELINA MOREIRA BONFIM SOUZA

ADVOGADO : GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNDIAI SP

No. ORIG. : 00.00.00115-3 1 Vr JUNDIAI/SP

00071 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.027559-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GERALDO MESSIAS DE LIMA

ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA SP

No. ORIG. : 00.00.00089-7 2 Vr INDAIATUBA/SP

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.028506-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OTAVIO MASSUIA

ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA

No. ORIG. : 00.00.00076-5 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP

00073 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.028586-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EUJACIO JOSE MALHEIROS

ADVOGADO : CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA

CODINOME : EUJACIO JOSE MALHEIRO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA D OESTE SP

No. ORIG. : 00.00.00126-9 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

00074 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2001.03.99.028976-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

PARTE AUTORA : JOSE RAMOS DE SOUZA

ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO

REMETENTE : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA SP
: 00.00.00051-4 3 Vr INDAIATUBA/SP

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.031247-3/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : JOSE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : OTAVIO ARIA JUNIOR
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00.00.00072-2 1 Vr DRACENA/SP

00076 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.039909-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : PAULINA MANSANO SECAFIN
ADVOGADO : DOUGLAS LUIZ DOS SANTOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA D OESTE SP
No. ORIG. : 00.00.00161-8 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

00077 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.043733-6/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NERCY CELESTINO MARTINS
ADVOGADO : CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA D OESTE SP
No. ORIG. : 01.00.00007-1 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

00078 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.058252-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSEFA DO NASCIMENTO BORGES
ADVOGADO : GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA D OESTE SP
No. ORIG. : 01.00.00085-0 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

00079 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2001.61.03.003429-7/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
PARTE AUTORA : ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : WALDIR APARECIDO NOGUEIRA e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

00080 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.10.009249-9/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAO BARDELA NETO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MARIA LUIZA MATRIGANI DOURADO e outro
CODINOME : JOAO BARDELLA NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.16.000717-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : JORGE AMARAL
ADVOGADO : MARCIA PIKEL GOMES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

00082 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.23.003496-7/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUIZ MANOEL DE ARAUJO
ADVOGADO : IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP

00083 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.24.003077-6/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : CARMELITO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO : RUBENS PELARIM GARCIA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.83.000113-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : JOSE FELIX DOS SANTOS
ADVOGADO : ELAINE APARECIDA AQUINO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.83.005229-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : LUIZ DE SOUSA MARTINS

ADVOGADO : SERGIO GONTARCZIK

CODINOME : LUIZ DE SOUZA MARTINS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VIVIAN ZIMMERMANN RUSSO FERREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

00086 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.014182-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARISA CARNELOSSI DA CUNHA

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

CODINOME : MARIZA CARNELOSSI DA CUNHA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CATANDUVA SP

No. ORIG. : 01.00.00011-5 3 Vr CATANDUVA/SP

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.025584-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : JOSE ZACARIAS DA SILVA

ADVOGADO : VANDERLEI CESAR CORNIANI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERNANDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00.00.00187-3 4 Vr SUMARE/SP

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.004755-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OSMAR DO CARMO

ADVOGADO : OTACÍLIO ROBERTO PINTO JÚNIOR

No. ORIG. : 02.00.00023-4 2 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

00089 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.032171-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JARBAS DE OLIVEIRA SOUZA

ADVOGADO : JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE BOTUCATU SP
No. ORIG. : 98.00.00039-3 4 Vr BOTUCATU/SP

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.000476-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : MARIA ALDENIR DA CRUZ
ADVOGADO : ANDRÉ RICARDO GOMES DE SOUZA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00140-6 3 Vr SUZANO/SP

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.041009-9/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOEL GIAROLA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : QUINTINO DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 04.00.00060-6 1 Vr FRANCO DA ROCHA/SP

00092 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.007460-0/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : MARIA DIAS SANTOS
ADVOGADO : ANDRE CARLOS DA SILVA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CATARINA BERTOLDI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE DIADEMA SP
No. ORIG. : 06.00.00132-9 4 Vr DIADEMA/SP

00093 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.03.99.007607-3/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
PARTE AUTORA : NEUZA NUNES DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO : RENATO PELINSON
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO SP
No. ORIG. : 07.00.00066-5 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.007633-4/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CLARICE DE MORAES

ADVOGADO : MARIA EUGENIA GARCIA
No. ORIG. : 07.00.00022-0 2 Vr PIEDADE/SP

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.19.007233-7/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALESSANDER JANNUCCI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OTILIA APARECIDA CAVALARI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : IRMA MOLINERO MONTEIRO e outro

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.032714-4/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : LUIZA BENTO SANTANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ROBILAN MANFIO DOS REIS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00073-7 2 Vr CANDIDO MOTA/SP

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.035066-0/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : APARECIDA MEDEIROS DA SILVA
ADVOGADO : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00057-0 1 Vr POMPEIA/SP

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.033183-4/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUIZA ALVES PIRES
ADVOGADO : NELIDE GRECCO AVANCO
No. ORIG. : 06.00.00110-8 3 Vr ATIBAIA/SP

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.028194-6/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : JOSE ELIAS DE MORAIS
ADVOGADO : SERGIO ANTONIO NATTES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTO DE LIMA CAMPOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00057-5 1 Vr CARDOSO/SP

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.006677-8/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : HELENA RITA MENDES
ADVOGADO : EDEMIR DE JESUS SANTOS
No. ORIG. : 06.00.00057-8 2 Vr CAPAO BONITO/SP

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.033558-0/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO DE AMORIM DOREA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : APARECIDA FERREIRA DE ALENCAR DELL ANHOL
ADVOGADO : GUSTAVO MARTINI MULLER
No. ORIG. : 06.00.00059-5 1 Vr ITARARE/SP

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.005915-4/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : TEREZINHA APARECIDA DE PAIVA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO LIMA DE OLIVEIRA
: AUTA DOS ANJOS LIMA OLIVEIRA
No. ORIG. : 06.00.00055-5 2 Vr CAPAO BONITO/SP

00103 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.031811-8/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA CECILIA DE OLIVEIRA CAMARGO
ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARANAPANEMA SP
No. ORIG. : 05.00.00076-9 1 Vr PARANAPANEMA/SP

00104 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.032658-9/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VICENTE JOSE DOMINGOS
ADVOGADO : JOSE DE CASTRO CERQUEIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP

No. ORIG. : 06.00.00044-6 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.025474-8/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : CARLA PATRICIA DA SILVA e outro
: GIOVANA DA SILVA VENANCIO incapaz
ADVOGADO : MARCO ANTONIO LEAO SOARES
REPRESENTANTE : CARLA PATRICIA DA SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DEONIR ORTIZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00116-2 4 Vr FERNANDOPOLIS/SP

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2621

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0000680-7 - OXITENO S/A IND/ E COM/(SP071720 - CLARICE BRONISLAVA ROMEU LICCIARDI E SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X FAZENDA NACIONAL(SP174290 - DEBORAH ALESSANDRA LAIMGRUBER PERROTTI)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

87.0028032-1 - CIA/ AGRICOLA ZILLO LORENZETTI(SP034071 - MANOEL DOS SANTOS RIBEIRO PONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

91.0667102-0 - ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S/A(SP065847 - NEOCLAIR MARQUES MACHADO E SP016080 - RUBENS DARCY GALLETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

91.0740792-0 - VEDALUX COM/ E IND/ DE ALUMINIO LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

97.0008244-0 - JOAO BATISTA OLIVEIRA GOMES X JOSE AMBROSIO DA SILVA X JOSE JORGE DE OLIVEIRA X JOSE PEDRO FERREIRA X JOSE VAGNER DA SILVA X JURANDIR DE MORAES BARBARA(SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

97.0018300-9 - IND/ METALURGICA CEFLAN LTDA(SP019991 - RAMIS SAYAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

1999.61.00.032302-8 - ENTHAL ENGENHARIA DE TRATAMENTO E CONTROLE DO AR LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

2002.61.00.000867-7 - NEUSA FATMAN VERTU X JOSE RIPARI X FERNANDO ANTONIO DA SILVA X ALBERTO PEREIRA NEVES X ROSELY DELFINI NEVES X VERALICE BARROS ESTEVAO X JOSE EVILASIO DE CAMPOS X JOAO MASSAHIDE OSHIRO X SERGIO ROSSI(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

2002.61.00.018640-3 - ILDA NOGUEIRA DE LIMA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

2003.61.00.036181-3 - OMAISETE BALDUINO DE OLIVEIRA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

2004.61.00.000702-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0032019-3) JEFFERSON DE PAULA CAMPOS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

96.0032626-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0740792-0) FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X VEDALUX COM/ E IND/ DE ALUMINIO LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

1999.61.00.009841-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0667102-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S/A(SP065847 - NEOCLAIR MARQUES MACHADO E SP016080 - RUBENS DARCY GALLETTI)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

1999.61.00.030035-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 87.0028032-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X CIA/ AGRICOLA ZILLO LORENZETTI(SP034071 - MANOEL DOS SANTOS RIBEIRO PONTES)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.00.025965-5 - PAIVAFARMA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - EPP(SP193762A - MARCELO TORRES MOTTA) X CHEFE DA DIVISAO ORIENT E ANALISE TRIBUT DA DEL REC FED ADM TRIBUT SP

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

2ª VARA CÍVEL

Dr^a ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal
Bel^a Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente N° 2346

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0033935-6 - ADENILZA MARIA NUNES VARJAO GRUBER X ALICE HARADA KOYAMA X ANA LUCIA VAVASSORI DE CARVALHO X ANA MARIA FERNANDES AMBROGI BARRANCO X ANTONIO ANDRADE DE SOUZA X CLAUDETE VIEIRA DE ARAUJO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X BANESPA BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN)
Dê-se vista à parte autora da guia de honorários sucumbenciais às fls.722 para que requeira o que entender de direito.Prazo:10(dez)dias. Silente, sobrestado em arquivo.

95.0014357-7 - JOSE SALEME X VALDIR LOPES DOS SANTOS X ANTONIO PAULO(Proc. ANA SILVIA REGO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)
Manifeste-se a CEF sobre as alegações da parte autora na petição de fls.337/338.Prazo:10(dez)dias.

95.0017981-4 - DENISE MARDEGAN MOTTA X SUELI APARECIDA DE ASSIS MEDEIROS X EDIR FLAUZINO GOMES X MARTA LUCIA LEMES DOS SANTOS X MARIA HELENA CHAGAS DA SILVA TEIXEIRA(SP018356 - INES DE MACEDO E SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 232-260 no prazo de 10 (dez) dias.Silente, venham os autos cocnclusos para sentença de extinção da execução.Int.

95.0019070-2 - VERA GERUSA DE FARIA X LEDA CRISTINA PRATES VICENZETTO(SP018917 - ANTONIO PRESTES DAVILA E SP048053 - LEDA CRISTINA PRATES VICENZETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)
Intime-se a CEF para que se manifeste sobre a planilha de cálculos apresentada pela parte autora referente aos honorários sucumbenciais a que foi condenada no r. acórdão.Prazo:10(dez)dias.

96.0004591-7 - JOSE ROBERTO ZAGO X LAZARO DA COSTA X LUIZ JOSE CAVADAS X LUIZ ADOLPHO PUPO NETO X LUIZ FERNANDO RIMI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)
Fls. 429-430: Anoto que eventual discordância aos cálculos feitos pela CEF, deverá ser feita com elementos que justifiquem a pertinência do pedido.Portanto, traga a parte autora planilha detalhada dos valores que entender devidos.Silente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 421.Int.

97.0027060-2 - JOAQUIM PEDRO DE MERELES X JOSE ARNALDO DA SILVA X JOSE ANTIPA WARD X LOURDES APARECIDA GAROZI X MOISES DOS SANTOS(SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
Tendo em vista que os autores são beneficiários da Justiça Gratuita e não podem arcar com as custas de um Contador para elaborar os cálculos, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para que os cálculos sejam feitos nos termos do julgado.

97.0057565-9 - SANTIN SECCO - ESPOLIO (GENI GALNIER SECCO)(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI)
Intime-se a CEF para que se manifeste no prazo de 10(dez)dias sobre o requerido pela parte autora na petição de fls.232/233.

97.0058767-3 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA X ANTONIO SANTANA GONCALVES X CISLENE DE ASSIS RODRIGUES X CRISPIM DA CONCEICAO DE JESUS X ELISABETE LOPES QUEIROZ BENTO X JOAO LIMA

VIEIRA X MANOEL DA ROCHA BRITO X MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA FRANCA X MARIA RITA GARCIA RODRIGUES X MARIA RITA RODRIGUES MILET X RONALDO DE SOUZA BENTO(SP041639 - GENI GABRIELA CAPONI E SP068810 - IMACULADA LOURES CONFETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI)

Dê-se vista à parte autora dos créditos feitos pela CEF para a co-autora Elisabete Lopes Queiroz Bento, bem como guia de depósito sucumbencial às fls.436/446 para que requeira o que entender de direito.Prazo:10(dez dias) Silente, aguarde-se sobrestado em arquivo.

98.0001572-8 - ANGELICA BARBOSA RAPOSO X APARECIDA INES DO CARMO X BENEDITO VICENTE DE OLIVEIRA X DEOCLECIANO DA SILVA FERREIRA X ELIAS MESSIAS DA SILVA X JOSE ALVES CORREA X JOSE MACEDO FERRAZ X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE ALMEIDA X MARIA DE FATIMA GRANJEIRO X SIDNEY FERREIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI)

Dê-se vista à parte autora da cota da União Federal às fls.394. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

98.0006321-8 - APARECIDA ARAUJO TERUEL X AROLDO TADEU TERUEL X SONIA REGINA COPPOLA TERUEL X MARYLDA APARECIDA TERUEL ARTIOLI X JOSE MARCOS ARTIOLI(SP049464 - DIVA IRACEMA PASOTTI VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Expeçam-se alvarás de levantamento em favor da CEF e em favor da parte autora conforme planilha apresentada às fls.309 e requerido às fls.315.

98.0012540-0 - RENILDA CARDOSO DE BARROS X JOAO BERNARDO DA SILVA X VILMA VITORIA BATISTA X ALAIDE SANTANA DOS SANTOS(SP057759 - LECIO DE FREITAS BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 259-260: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

98.0023847-6 - FRANCISCO GOMES DE SA X FRANCISCO PAULINO DA SILVA X FRANCISCO RAPOSO NETO X FRANCISCO RODRIGUES DE ANDRADE X FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls.476:Dê-se vista à parte autora. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento em substituição ao cancelado às fls.463.

98.0024024-1 - CICERO FERNANDES FERRO X EDSON ALVES MONTEIRO X EDUARDO JOSE BISPO DOS SANTOS X ELIANA CRISTINA LAURIANO X ELIZEU RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 327-331: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista à parte autora da petição de fls. 339-341 no mesmo prazo.Int.

98.0033337-1 - JOSE BAZZO X MAIRI MARTINS BAZZO(SP157890 - MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO(SP214657 - VALERIA DE SANTANA PINHEIRO) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP051285 - DURVALINO RENE RAMOS E SP187089 - CLÁUDIA REGINA DE SOUZA RAMOS SILVA)

Fls. 311: Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório conforme requerido.Após, com ou sem manifestação tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 308/309.Int.

98.0036561-3 - GIVANILDE MARIA CRUZ X GERALDO ALFREDO DE ALMEIDA X SEVERINO RAMOS DE SOUZA X ARMANDO DA CRUZ X ALFREDO GOMES DOS SANTOS X AMARO ALVES DE LIMA X AILTON PEREIRA DE LIMA X EXPEDITO FRANCISCO DE FARIAS X ANTONIO FELIX DA SILVA X BENEDITO BEZERRA DE MOURA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Dê-se vista à parte autora dos extratos comprobatórios dos créditos referente aos co-autores: Armando da Cruz e Ailton Pereira de Lima. Após, nada mais sendo requerido venham os autos conclusos para extinção da execução.

98.0037546-5 - ELIZETE NASCIMENTO DA CRUZ X HELVIDIO DA SILVA FILHO X ROMEU MARTINS X LUIZ SIMAO DA SILVA X JAIRO MARCONDES CEZAR X GETULIO VIDAL X SEBASTIANA DOS SANTOS LOPES X JOSIMAR PEREIRA DA SILVA X FRANCISCO DE ASSIS NUNES DE SANTANA X FERNANDO AUGUSTO DE LIRA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10(dez)dias sobre os cálculos elaborados pela Contadoria.

98.0042333-8 - JORGE DE SOUZA FERREIRA X RUBENS DAMIAO DO PRADO X ISAIAS MENDES DE AGUIAR X VITA DO CARMO RIBEIRO X APARECIDO CANDIDO PIMENTA X DANIEL JOSE MIQUELASSI X CLAILDA BENTO DE OLIVEIRA X SONIA REGINA ALVARES X MARIA RITA DE MELO X DORIVAL RODRIGUES DA SILVA(Proc. ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Fls. 292-295: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

98.0045003-3 - GUIDO ANTONIO LAURIENZO X JOSE DA SILVA X JOSE CORNELIO DE OLIVEIRA X JOSE AMANCIO DE MIRANDA X MARIA DA SILVA X JOSE MARIA NETO X AUGUSTO DE CASTRO MELO X HAMILTON DE PAULA X AURELITO DA SILVA CORREIA X MARIA CARDOSO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Dê-se vista à parte autora da planilha de cálculos elaborados pela CEF Às fls.351/352. Após, se em termos, defiro desde já a expedição dos alvarás em favor da CEF e em favor da parte autora.

1999.61.00.015000-6 - ABMAEL RIBEIRO DA SILVA X ANTONIO ZEFERINO FILHO X DUILIO IZIDORIO PETRIN X JOSE AUGUSTO DA SILVA X LUIZ CARLOS MACRIZ X MIGUEL DUARTE DE SOUZA X SIDNEI DE ALMEIDA KAIROFF X ABELARDO SILVA SOUZA X ANESTOR JOAO DA SILVA X OSVALDO JOSE DOS SANTOS(SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP200522 - THIAGO LOPES MATSUSHITA E SP143195 - LAURO ISHIKAWA E SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO)

Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 415-455 no prazo de 10 (dez) dias.Silente, cumpra-se a parte final do despacho de fls.389.Int.

1999.61.00.035877-8 - LOURDES ALCARAZ X LUCIANA DE SOUSA SANTOS X LUCIANO ALVES LEITE X LUCIANO WUTKE DE SOUZA CAMPOS X LUIZ BATISTA DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se vista à parte autora dos depósitos feitos pela CEF às fls.310 e 312 para que requeira o que entender de direito.Prazo:10(dez)dias.

1999.61.00.049023-1 - MILTON CAVALI FELICIANO X MIRIAN GENTIL PIRES MONTEIRO X MOACIR ANTONIO ALEXANDRE X MOACIR VIEIRA DE SOUZA X PAULINO PEREIRA DOS ANJOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Defiro a devolução do prazo requerida pela CEF.

1999.61.00.051342-5 - JOSEFA GENEVA DA SILVA(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Dê-se vista à parte autora do depósito feito pela CEF relativo a diferença apontada pela Contadoria Judicial. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

1999.61.00.052787-4 - EDIMILSON SILVA DE OLIVEIRA X EDNALDO GONZAGA DE FONTANA X VERA MARIA BORGES SANTOS X SILVIO DOMINGUES PAES X ANTONIO MIGUEL DA SILVA X ALICE FEIJO MONTEIRO X ANTONIO BRAS NETO X ROSANA GONCALVES LOPES X ALCIDES PEREIRA DE LIMA X MIRIAN ANTUNES MACIEL(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre as alegações da CEF na petição de fls.311/318.Prazo:10(dez)dias. Após, venham os autos conclusos.

1999.61.00.058894-2 - MARIA APARECIDA VICTOR X ANTONIA APARECIDA BORDINI X ELZA MARIA IGNACIO X GERALDO CARDOSO X LAZARO FRANCISCO MACHADO X EUNICE EVANGELISTA DE SOUSA X MAURICIO ROSA DOS SANTOS X MAURICIO TIBERIO X EVALDO FERREIRA DA SILVA X ANTONIO MENEGUETTI(SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 420-436 para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fls. 416.Int.

2002.61.00.013956-5 - EDIZIO GONCALVES DE SOUZA(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls.184/196:Dê-se vista à parte autora. Após, satisfeita a execução, venham os autos conclusos para extinção da execução.

2003.61.00.003135-7 - ROSEMARY PEIXOTO BARBOZA X ANTONIO RENATO DE CAMPOS X BENEDITO BERNARDO DA SILVA X IZABEL CRISTINA CAMARA HAUY X IZAURA TOMIKO YAMAMOTO KOJO X JANDIRA SATIKO SAKAMOTO LOPES X MARIO RICARDO PEREIRA X ROBERTO ANTONIO CERA X SALVADOR MARTINES GARCIA X SILVIO BITTENCOURT BRANDO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se vista à parte autora dos documentos e extratos juntados aos autos às fls.342/381, para que requeira o que entender de direito. Silente, sobrestado em arquivo.

2004.61.00.016879-3 - IONECI MARIA DA SILVA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Dê-se vista à parte autora das petições de fls. 97-101 e 103-104 no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento dos honorários sucumbenciais conforme guia de depósito às fls. 74 e 84, nos termos requerido na petição às fls. 103-104.Int.

2004.61.00.025394-2 - FRANCISCO GRECO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Diante da divergência das partes quanto aos créditos feitos, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial.

2007.61.00.004623-8 - ARISTEU LAERCIO GALVAO(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 91 no prazo de 10 (dez) dias.Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2008.61.00.029649-1 - ANTONIO OLAVO MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro a expedição de ofício. Cumpra a parte autora o determinado no despacho retro, no prazo de 10(dez)dias. Após, venham os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.00.015508-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0028462-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173430 - MELISSA MORAES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X MARIA JOSE DOS SANTOS BEZERRA X MARIA RAQUEL SOARES DE SOUZA X MARIO BIANQUINI X NAZARE DE SOUZA HENRIQUE X NORMA GONCALVES SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Fls.146/148:Razão assiste à parte autora. Expeça-se o alvará de levantamento dos honorários sucumbenciais conforme guia de depósito de fls.138, nos termos requerido na petição de fls.143.

Expediente Nº 2359

MONITORIA

2003.61.00.037375-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MARCIO ANTONIO SANTANA RUSSI X JANETE PSENDZIUK SANTANA RUSSI
Providencie a CEF a retirada dos documentos desentranhados.Prazo: 05 (cinco) dias.

2005.61.00.008524-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS ABRANCHES

Diante da certidão negativa do Sr. Oficial de justiça (fls. 61), dê a autora o regular andamento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

2006.61.00.010522-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RITA DE CASSIA VITOR MARQUES X MARCO SERGIO VITOR MARQUES

Fls. 126: Anote-se. Defiro a vista dos autos fora do Cartório conforme requerido. Int.

2008.61.00.001640-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X WADY MACIEL LOUZADA ME X WADY MACIEL LOUZADA

Fls. 68: Defiro a dilação do prazo, conforme requerido.

2008.61.00.001641-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X PAULO HENRIQUE SOARES PEREIRA

Fls. 62/63: Indefiro o requerido, vez que o endereço existente na base de dados da SRF é o mesmo de fls. 49, cuja

diligência restou negativa. Int,

2008.61.00.005451-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X GILBERTO IBRAHIM DIB(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL E SP162179 - LEANDRO PARRAS ABBUD)

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do interesse na produção de provas, sendo que, em caso positivo, deverão justificar a sua pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.00.006856-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X MARIA LUCIA SANTOS CRUZ LIMA X KELLE CRISTINA CRUZ DE ALMEIDA

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 19.628,55 (dezenove mil, seiscentos e vinte e oito reais e cinquenta e cinco centavos), com data de 18/03/2008, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime(m)-se.

2008.61.00.022012-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X SONIA REGINA DE SOUZA RITTER(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA)

Fls. 110: Indefiro o pedido de prova pericial contábil, haja vista ser a matéria predominantemente de direito. Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.00.027338-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ANTONIO DE MARZIO X ARLETE ALCARAZ DE MARZIO

Fls. 50: Defiro a dilação do prazo conforme requerido. Int.

2009.61.00.013896-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X KHALED BADREDDINE GHANDOUR

Diante da certidão negativa do Sr. Oficial de justiça (fls. 50), dê a autora o regular andamento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção dos autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0002310-3 - CELIA ROMEU VILLELA DE ALMEIDA X ROBERTO ROMEU VILLELA DE ALMEIDA X JUDITH ROMEU VILLELA DE ALMEIDA - ESPOLIO(SP050584 - CELESTE APARECIDA TUCCI MARANGONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria. Prazo: 10 (dez) dias, sucessivos. Int.

95.0006010-8 - EDUARDO NATALE PACIULLI X DEYSE GANZERLA PACIULLI X SILVIA PACIULLI BERTOLUCCI X GABRIELA PACIULLI DE ANDRADE(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL

Ciência aos autores da devolução de valores, pago a maior. Defiro, desde já, a expedição de alvará, devendo a parte indicar o nome/OAB/RG/CPF para constar no referido alvará. Int.

95.0009307-3 - TOSHIO MIZUTANI X NORIKO MIZUTANI X FABIO SHINITI MIZUTANI X ELCIO MIZUTANI(SP104548 - NEWTON ISSAMU KARIYA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGHER) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X BANCO BRADESCO S/A(SP130816 - JOSE ARY DE CAMARGO SALLES NETO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP129307 - SORAYA CRISTINA DO NASCIMENTO OTTOLIA E SP127315 - ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA E SP125610 - WANDERLEY HONORATO E SP110278 - MARCIA GONCALVES DA SILVA)

Fls. 576/578: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 4.383,59 (quatro mil, trezentos e oitenta e três reais e cinquenta e nove centavos), com data de 15/12/2008, divididos entre os quatro autores, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime(m)-se.

95.0011301-5 - MANOEL BISCALDI X ADELAIDE GIORA BISCALDI(SP035157 - JOSE NASSIF NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X BANCO BRADESCO S/A(SP118919 - LEONCIO GOMES DE ANDRADE) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP127315 - ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA)

Fls. 490/492: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 2.630,84 (dois mil, seiscentos e trinta reais e oitenta e quatro centavos), divididos entre os dois autores sucumbentes, com data de 19/06/2009, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime(m)-se.

95.0021512-8 - KENIA TAVARES ESTEVES DOS SANTOS X KEISER ANTONIO ESTEVES GIRAO X LYGIA TAVARES ESTEVES DOS SANTOS X ADRIANA KEHDI X JOAO NAVARRO(SP100008 - PAULO LUCENA DE MENEZES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Fls. 332/334: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 8.444,85 (oito mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), com data de 27/08/2008, divididos entre os cinco autores, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime(m)-se.

95.0028106-6 - JOSE DIAS MONTEIRO X JOSE ROBERTO SANTOS MONTEIRO(SP086995 - JUDITH DA SILVA AVOLIO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X BANCO BRADESCO S/A(SP078185 - REGINA MARTA DE MORAIS SILVA)

Chamo o feito a ordem. Torno sem efeito o despacho de fls. 336. Intime-se, após venham os autos conclusos para sentença nos termos do v. acórdão de fls.303/309.

95.0046977-4 - LUIZ CELSO SAMPAIO X ROMILDA APARECIDA FERREIRA SAMPAIO X MARIA DOS SANTOS SAMPAIO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN)

1. À vista do disposto na Resolução n. 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, designo audiência de conciliação para o dia 15 de Setembro de 2009, às 11:00 horas. Para tanto determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

2000.61.00.025280-4 - SALACIER BARBALHO DOS SANTOS X MARIA CICERA DA SILVA SANTOS(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ante o lapso de tempo decorrido, intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para requerer o que entender de direito sobre o decorrido às certidões de fls. 242 (verso) e 243 (verso), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Int.

2001.61.00.012131-3 - ONOFRE SERGIO FERREIRA VALIM X ANA LUCIA VALIM(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Ante a inexistência de valores a serem penhorados, requeira a CEF o que entender de direito em cinco dias.In albis, aguarde-se provocação no arquivo.

2003.61.00.012226-0 - MARIE NEUSA DIAS DA SILVA X LUIZ CARLOS FERRAZ DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Ciência as partes dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito. Após, se em termos, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 315 em favor do expert. Int.

2006.61.00.008048-5 - EMIR ALVES FERREIRA X FRANCISCA DOS SANTOS FERREIRA(SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Forneça a CEF a contrafé necessária para citação da denunciada. Com o cumprimento, depreque-se a citação. Int.

2006.61.00.025250-8 - VALDENOURA CANDEIA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Cumpra a parte autora o determinado às fls. 177, sob pena de restar prejudicada a realização da perícia requerida. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.011183-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X CELINA DE PAULA MODAS LTDA - EPP(SP107744 - ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER)

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça às fls. 129, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a informação de novo endereço, providencie a secretaria a expedição de novo mandado. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2007.61.00.011291-0 - PAULO RODRIGO CARVALHO DE LUCCA(SP244962 - JOSE MALAVAZI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 79/80: Intime-se a Caixa Econômica Federal para o pagamento do valor de R\$ 7.591,15 (sete mil, quinhentos e noventa e um reais e quinze centavos), com data de 02/04/2009, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime(m)-se.

2007.63.01.079444-0 - ALCEU GUERRA DE PAULA X SIRLEI RIBEIRO DE PAULA(SP194514 - ALESSANDRA GASPAR BEVILACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Manifestem-se os autores sobre a contestação. Também, no mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, em caso positivo, indicando-as e justificando a sua pertinência. Int.

2008.61.00.005383-1 - ANA MARIA CARDOSO ABOLIS X PALOMA CARDOSO ABOLIS - MENOR X BRUNO CARDOSO ABOLIS - MENOR X LUCAS CARDOSO ABOLIS - MENOR(SP065136 - HERALDO JOSE LEMOS SALCIDES E SP201742 - RAQUEL EVELIN GONÇALVES E SP110794 - LAERTE SOARES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a interposição de embargos a execução, suspenso o andamento do presnete feito.

2008.61.00.018194-8 - HUMBERTO NAVARRO(SP129583 - ANA PAULA CARNELOS LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 62/63v, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

2008.61.00.019724-5 - RAIL DE MENDONCA(SP084748 - MAURICIO JOSE CARQUEIJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Expeça-se alvará de levantamento, consoante requerido às fls. 49. Int.

2008.61.00.020027-0 - FRANCISCO DE PAULA ASSIS JUNIOR X MARILIA CARDOSO DE PAULA ASSIS X VERA CARDOSO DE PAULA ASSIS X MIRIAN CARDOSO DE PAULA ASSIS X MARTA CARDOSO DE PAULA ASSIS ALESSANDRI(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a impugnação à execução de sentença, ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do CPC. Vista à parte contrária, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Silente, voltem-me conclusos. Intimem-se.

2008.61.00.030583-2 - NORIAKI HATO X MARIA ETSUKO HATO(SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 88/90v, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

2008.61.00.030830-4 - DORVILIO GADA PAGNAM - ESPOLIO X IRACI VERILLO PAGNAM(SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a impugnação à execução de sentença, ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do CPC. Vista à parte contrária, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Silente, voltem-me conclusos. Intimem-se.

2008.61.00.031327-0 - SIND EMPREGADOS COMERCIO DE GUARULHOS(SP011638 - HIROSHI HIRAKAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a Caixa Econômica Federal a juntada aos autos dos extratos referentes aos anos de 1989 e 1990. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

2008.61.00.031756-1 - HARU SAKAMOTO(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 35-38: Intime-se a Caixa Econômica Federal para o pagamento do valor de R\$ 27.510,24 (vinte e sete mil,

quinhentos e dez reais e vinte e quatro centavos), com data de Agosto/2009, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze dias. decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Initmem-se.

2008.61.00.032818-2 - JOAO PINTO DA CRUZ X ALEXANDRINA DA CRUZ MARCOS X MARIA DA GLORIA CRUZ - ESPOLIO(SP221425 - MARCOS LUIZ DE FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Providencie a Ré Caixa Econômica Federal os extratos de todos os períodos requeridos pelos autores. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

2008.61.00.033040-1 - JOSE CARLOS ROMARIZ DE FREITAS(SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 128/131: Intime-se a CEF para o pagamento do valor de R\$ 51.991,31 (cinquenta e um mil, novecentos e noventa e um reais e trinta e um centavos), com data de 04/08/2009, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Intime(m)-se.

2008.61.00.033159-4 - ELZA ZAIDAN ASSAD CALUX(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Providencie a Ré Caixa Econômica Federal os extratos das contas relativas aos períodos pleiteados pela autora. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

2008.61.00.033484-4 - ALBERTO CIORI KASAISHI(SP118467 - ILZA PRESTES PIQUERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Defiro a dilação de prazo, conforme requerido às fls. 74.

2008.61.00.033616-6 - MARIA OTILIA BASTIAO(SP216141 - CÉSAR KENJI KISHIMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 81/82v, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

2008.61.00.034014-5 - GASPAR DEBELIAN - ESPOLIO X ARACI DEBELIAN(SP139006 - SILVIA BETINASSI MARTINS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a impugnação à execução de sentença, ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do CPC.Vista à parte contrária, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Silente, voltem-me conclusos.Intimem-se.

2009.61.00.013393-4 - JOSE DIAS LEITE X ELVIA CARVALHO PEREIRA LEITE(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

2009.61.00.018095-0 - CARLOS ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA PEREIRA(SP013390 - FLORIPES AMARAL DE OLIVEIRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução nº 228 do E. Conselho Federal de Justiça da 3ª Região, fez cessar a competência dos Juízos Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista no artigo 3º c/c o parágrafo 3º da Lei nº 10.259/01, bem como seja o valor da causa de até o valor de (60) sessenta salários mínimos. Desta forma, encaminhem-se os presentes autos ao MM. Juiz Federal Distribuidor do Juizado Especial Federal em São Paulo para as providências cabíveis, dando-se baixa na distribuição.Int.

2009.61.00.018505-3 - EUCLIDES RANZANI DE ARAUJO FILHO(SP234319 - ANA MARIA ZAULI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ciência da redistribuição do presente feito. A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução nº 228 do E. Conselho Federal de Justiça da 3ª Região, fez cessar a competência dos Juízos Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista no artigo 3º c/c o parágrafo 3º da Lei nº 10.259/01, bem como seja o valor da causa de até o valor de (60) sessenta salários mínimos. Desta forma, encaminhem-se os presentes autos ao MM. Juiz Federal Distribuidor do Juizado Especial Federal em São Paulo para as providências cabíveis, dando-se baixa na distribuição.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.032522-3 - GLORIA PONTES(SP114640 - DOUGLAS GONCALVES REAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Providencie a ré Caixa Econômica Federal os extratos dos períodos requeridos na inicial. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.027527-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059997-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 1152 - ANIZIO JOSE DE FREITAS) X JORGE IDE NETO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA DA CONCEICAO DA SILVA X MARIA DA CONCEICAO SARAIVA BEI X NEIDE MARIA GONZAGA X SHIRLEY APARECIDA GONZAGA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Recebo o recurso de apelação da União apenas no efeito devolutivo. À parte contrária para oferecimento das contra-razões. Escoado o prazo legal, com ou sem manifestações, subam os autos ao E. TRF. Int.

2008.61.00.010404-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0009743-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 1517 - DANIELLE GUIMARAES DINIZ) X A C NIELSEN DO BRASIL LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.005868-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.000282-7) EXPRESSAO EDITORIAL LTDA X MARINA LUCI PELEGRINO SENA(SP267546 - ROGERIO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Ante o disposto no art. 736, parágrafo único do CPC, desapensem-se destes os autos da execução, os quais tramitarão em apartados. Após, venham conclusos para sentença.

2009.61.00.018052-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.005383-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA) X ANA MARIA CARDOSO ABOLIS X PALOMA CARDOSO ABOLIS - MENOR X BRUNO CARDOSO ABOLIS - MENOR X LUCAS CARDOSO ABOLIS - MENOR(SP065136 - HERALDO JOSE LEMOS SALCIDES E SP201742 - RAQUEL EVELIN GONÇALVES E SP110794 - LAERTE SOARES)

Manifestem-se os embargados em 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.00.008189-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0000977-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X JULIO JORGE FILHO(SP191513 - VIANEY MREIS LOPES JUNIOR)

Ante o trânsito em julgado da sentença, requeira o vencedor o que entender de direito. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo. Int.

2002.61.00.016939-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0013231-3) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X THEREZA HOFFMAN DE JESUS X TOYOMI NAKADATE CADECARO X VALDELICE MARIA BARROSO DE OLIVEIRA X VALDIR DIOGO DELGADO X VANDIRA ESTRELA DE OLIVEIRA X VANIA ANDRADE DA SILVA X VANIA VALERI MACHADO X VERA DE FREITAS AYRES MELONI X VERA LUCIA BERNARDO PEREIRA X VERA LUCIA DA SILVA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA)

Ciência as partes do retorno dos autos do TRF. Manifeste-se o embargado em 10 (dez) dias. Int.

2003.61.00.015513-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0026337-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173430 - MELISSA MORAES) X JOSE DOS SANTOS PEREIRA X JOSE DOURADO FERREIRA X JOSE DUTRA X JOSE EDILSON FERREIRA DA SILVA X JOSE EDUARDO DE MOURA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 152, em favor da parte autora, consoante requerido às fls. 170. Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a apropriar-se da importância depositada administrativamente às fls. 153. Intimem-se.

2004.61.00.005722-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0060747-0) UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI) X ELIZABETH ROMAO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X JUSSARA KIMIE STELLA X KUNIO SADO X SIRLEI DEIZE PITASSI X TOSHIYUKI UJIKAWA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Recebo o recurso da União em seus legais efeitos. À parte contrária para oferecimento das contra-razões. Escoado o prazo legal, com ou sem resposta, subam os autos ao E. TRF. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.00.016505-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MARCIO CARLOS

Diante da certidão do Sr. Oficial de justiça (fls. 87 vº), dê a Exequite o regular andamento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual manifestação sobrestado no arquivo. Int.

2003.61.00.027929-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X ACCURATE DO BRASIL COM/ REPRESENTACAO,IMP/ E EXP/ LTDA

Diante da certidão negativa do Sr. Oficial de justiça (fls. 90), dê a exequite o regular andamento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação sobrestado no arquivo. Int.

2006.61.00.025197-8 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X KAZUO TAKAI

Diante da certidão negativa do Sr. Oficial de justiça (fls. 31), dê a exequite o regular andamento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação sobrestado no arquivo. Int.

2008.61.00.002219-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X PANIFICADORA AGUIAR DA BEIRA LTDA X ADELINO DE JESUS ANTONIO X NELSON TADEU ANTONIO

Ciência a Exequite de que o endereço constante na base de dados da SRF é o mesmo de fls. 80, cuja diligência foi negativa. Promova o regular andamento do feito em 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.00.003591-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X AGNALDO OLESCUC ME X AGNALDO OLESCUC

Fls. 72: Defiro a dilação do prazo conforme requerido. Int.

2008.61.00.011924-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ESPLENDOR ILUMINACAO LTDA - ME X ANNA DE SOUZA DIAS X CLEONICE CARDOSO DE SOUZA CALANDRELLI(SP070928 - NORMA MARIA MACEDO NOVAES)

Ante o disposto no art. 736, parágrafo único do CPC, desapensem-se destes os autos dos embargos a execução, os quais tramitarão em apartados. Fls. 228: Providencie a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento da diligência do Oficial de Justiça no importe de R\$ 24,24 (vinte e quatro reais e vinte e quatro centavos), para cumprimento da carta precatória, podendo fazê-lo diretamente nos autos do Processo nº 659.01.2008.006239-8/000000-000 (1ª Vara de Vinhedo-SP), informando este Juízo. Int.

2008.61.00.012577-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X OLIBRAN CABELEREIROS S/C LTDA ME X MARIA DA PAIXAO PEREIRA FERREIRA X MARIA BENEDITA PEREIRA FERREIRA

Diante da certidão de fls. 217/218 do Sr. Oficial de justiça, dê a Exequite o regular andamento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação sobrestado no arquivo. Int.

2008.61.00.016670-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X G1 ALTERNATIVA EM LOGISTICA E TRANSPORTES X LAIS NAZARE DE OLIVEIRA GARCIA X RAFAEL LUIZ JUSTO GARCIA

Trata-se de pedido da Caixa Econômica Federal, de bloqueio das movimentações financeiras do(s) executado(s), sob a alegação de já ter realizado diligências administrativas, sem sucesso, com vistas a reaver os seus créditos. O pedido formulado não há de ser acolhido, vez que importa a quebra do sigilo bancário o que, além de não ter sido objeto de pedido nos autos, vulnera o direito à privacidade dos dados pessoais e interesse patrimonial dos devedores. No mais, entende-se que o interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (REsp nº 144062/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 13/03/2000). Desta forma, indefiro o pedido de fls. 77-78. Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, aguarde-se eventual provocação, no arquivo. Int.

2008.61.00.031385-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X POLIANA LEDA FERREIRA

Fls. 38: Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, consoante requerido. No mais, aguarde-se pelo requerido. Int.

2009.61.00.000282-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X EXPRESSAO EDITORIAL LTDA X MARINA LUCI PELEGRINO SENA(SP267546 - ROGERIO FRANCISCO)

Trata-se de pedido da Caixa Econômica Federal, de bloqueio das movimentações financeiras do(s) executado(s), sob a

alegação de já ter realizado diligências administrativas, sem sucesso, com vistas a reaver os seus créditos. O pedido formulado não há de ser acolhido, vez que importa a quebra do sigilo bancário o que, além de não ter sido objeto de pedido nos autos, vulnera o direito à privacidade dos dados pessoais e interesse patrimonial dos devedores. No mais, entende-se que o interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (REsp nº 144062/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 13/03/2000). Desta forma, indefiro o pedido de fls. 81. Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, aguarde-se eventual provocação, no arquivo. Int.

2009.61.00.000885-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X AVP INFLAVEIS PROMOCIONAIS LTDA X ANDRE ROCHA DE ALMEIDA

Providencie a Serventia o cancelamento das cartas precatórias nº 09 e 10 de 2009, expedindo-se novas deprecatas. Fica a Exequente intimada a retirá-las no prazo de 05 (cinco) dias e, em caso de inércia, proceda-se o cancelamento e tornem os autos ao arquivo. Int.

2009.61.00.014680-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X AKI ART CONFECÇÕES, CALÇADOS E ARTIGOS TEXTÉIS LTDA - EPP X REINALDO REZENDE DOS SANTOS X SILVANIRA VIEIRA DE SOUSA

Diante da certidão negativa do Sr. Oficial de justiça (fls. 60/62/64), dê a Exequente o regular andamento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual manifestação sobrestado no arquivo. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.00.007754-2 - CRISMALDO SERGIO DA CRUZ(SP235619 - MAURA NICOLETTI GALETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X COOPERMETRO DE SAO PAULO - COOPERATIVA PRO-HABITACAO DOS METROVIARIOS X NADIA MARIA REBOREDO BOALENTO

Defiro a dilação de prazo conforme requerido.

2009.61.00.011358-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO AUGUSTO HABIBE

Manifeste-se a autora do noticiado às fls. 69-76. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 2381

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0004732-4 - CELSO FRANCHINI X IRANY FRAY FRANCHINI(SP170326 - MARCO ANTONIO MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X ITAU CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, deferido às fls. 214, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

2001.61.00.010365-7 - IVAN MENDES X LUZIA OLIVEIRA MENDES(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP057540 - SONYA REGINA SIMON HALASZ) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Ciência à Sra. Perita da expedição do alvará de levantamento, deferido às fls. 352, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Após, abra-se vista à União (AGU) para requerer o que entender de direito. Int.

2003.61.00.009389-2 - JOSE ROBERTO PEREIRA MARQUES (RECONVINDO) X MARCIA RODRIGUES GONCALVES (RECONVINDO)(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB/SP (RECONVINTE)(SP123470 - ADRIANA CASSEB DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência à Sra. Perita da expedição do alvará de levantamento, deferido às fls. 542, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Após, abra-se vista à União (AGU) para requerer o que entender de direito. Int.

2003.61.00.010805-6 - ADEMIR BARONI BERBELHERI X CLEUSA MARTINELLI BERBELHERI X TEREZINHA DAVID MARTINELLI(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP078187 - ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ E SP068832 - ELCIO MONTORO FAGUNDES E SP018764 - ANNA MARIA GACCIONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA)

Ciência à Sr. Perita da expedição do alvará de levantamento, deferido às fls. 406, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Após, abra-se vista à União (AGU) para requerer o que entender de direito. Int.

2004.61.00.000027-4 - EVALDO MENDONCA DA SILVA(SP207687 - JULIUS CESAR CONFORTI E Proc. JULIANA MARIA COSTA LIMA) X CAA/MG CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE MINAS GERAIS(SP049163 - SIDNEY ULIRIS BORTOLATO ALVES) X UNIMED DE BELO HORIZONTE - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP250605B - VIVIANNE PORTO SCHUNCK E SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL)

Intime-se a parte autora para que traga aos autos substabelecimento outorgado à Advogada, Renata Vilhena Silva, OAB/SP 147.954, a fim de regularizar o seu pedido de fls. 370. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos imediatamente conclusos. Intime-se.

2004.61.00.027476-3 - ADERBAL JOSE GONCALES X MARIA SUELI BOLOGNA GONCALES(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA)

Intime-se a parte autora e o réu Unibanco para apresentarem a documentação solicitada pelo Sr. Perito no prazo de 10 (dez) dias sob pena de preclusão da prova pericial. Se em termos, tornem os autos à perícia. Int.

2004.61.00.031661-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS) X LINCOLN DE JESUS PERES X CATIA DE JESUS PERES RODRIGUES X DORACI DE JESUS PERES X JORGE COIMBRA(SP073294 - VALMIR LUIZ CASAQUI) X JOSE PEREIRA

Chamo o feito à ordem. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que se manifeste sobre a contestação de fls. 209/215, bem como traga aos autos comprovante do depósito judicial, referente à venda do veículo apreendido, conforme decisão de fls. 232. Prazo: 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, intemem-se os réus para que cumpram a decisão de fls. 228, primeira parte, no prazo de 05 (cinco) dias, observadas as formalidades legais de intimação dos respectivos patronos. Oportunamente, se em termos, tornem os autos imediatamente conclusos para sentença. Intimem-se.

2004.61.00.033000-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.000027-4) EVALDO MENDONCA DA SILVA(SP207687 - JULIUS CESAR CONFORTI E Proc. JULIANA MARIA COSTA LIMA) X CAA/MG CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE MINAS GERAIS(SP049163 - SIDNEY ULIRIS BORTOLATO ALVES) X UNIMED DE BELO HORIZONTE - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL E SP250605B - VIVIANNE PORTO SCHUNCK)

Intime-se a parte autora para que traga aos autos substabelecimento outorgado à Advogada, Renata Vilhena Silva, OAB/SP 147.954, a fim de regularizar o seu pedido de fls. 346. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos imediatamente conclusos. Intime-se.

2005.61.00.012015-6 - ARMANDO LOPES X LEA MARIA PESSOA AFLALO LOPES(SP120617 - NILTON PIRES E SP013401 - ARMANDO LOPES) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP172635 - GEORGE IBRAHIM FARATH E SP074238 - YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA)

Por ora, intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia do acordo firmado em outro processo judicial, como noticiado às fls. 769/770, último parágrafo, e requeira o que entender de direito, para o prosseguimento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Consigno que no caso de carga dos autos, o(s) Advogado(s) deverá(ão) fornecer o seu endereço/telefone atualizados, como forma de evitar eventuais diligências negativas, a exemplo da certidão de fls. 766. No silêncio, tornem os autos imediatamente conclusos. Intimem-se.

2005.61.00.019819-4 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA BONIFACIO X JOAO ISIDORO BONIFACIO X RAUL BONIFACIO(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(SP015179 - ANTONIO LUIZ ANDOLPHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Intime-se a parte autora para trazer aos autos os documentos requeridos pelo Sr. Perito no prazo de 10 (dez) dias sob pena de preclusão da prova pericial. Se em termos, tornem os autos à perícia. Int.

2005.61.00.020484-4 - MARCIO MARTINS ABREU X KETY KLEINSCHMIDT ABREU(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fls. 385: Defiro a produção da prova pericial requerida. Nomeio o perito judicial, Dr. Valdir Bulgarelli. Fixo os

honorários advocatícios em R\$ 234,80, por ser a parte autora beneficiária de gratuidade da assistência judiciária. Intimem-se as partes para que tragam aos autos os seus quesitos, bem como, querendo, os assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. Se em termos, ao perito judicial para elaboração do laudo pericial, em 30 (trinta) dias. Intimem-se.

3ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Drª. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA**

MMª. Juíza Federal Titular

Belª. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2189

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0032884-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0030175-6) BRISTOL-MYERS SQUIBB BRASIL S/A X BRISTOL-MYERS SQUIBB COMPANY(SP104160 - LUIZ VIRGILIO PIMENTA PENTEADO MANENTE E Proc. MAURO JOSE G. ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Vistos etc. Extingo o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado pelas executadas. Uma vez em termos, arquivem-se os autos, com baixa findo. P. R. I.

95.0004381-5 - LUIZ CARLOS MEDEIROS X MARGARETE RIGHETTI DA SILVA X MARIA APARECIDA FONTES X MARTA MATIKO OTOMO X MONICA CONTINI DE OLIVEIRA DIAS X MARIA DA GLORIA TEIJIDO BARROSO DE OLIVEIRA X MARINA YOSHIE NAKAMURA MARQUES X MARIA JOSE FERNANDES ANEZINI X MARIA DAS GRACAS GONCALVES RODRIGUES X MARIA CRISTINA FANTACINI DE OLIVEIRA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Vistos etc.. Em razão do cumprimento da obrigação de fazer às fls. 529/535 e 579/581, EXTINGO a presente execução relativamente às autoras MARIA DAS GRAÇAS GONÇALVES RODRIGUES e MARIA DA GLÓRIA TEIJIDO BARROSO DE OLIVEIRA, com fundamento no artigo 794, I, do CPC. Traga a Caixa Econômica Federal Certidão de inteiro teor do processo nº 19932000300321-7, originário da R. Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, a que fez menção às fls. 576, a fim de se apurar eventual identidade objeto, bem como se a autora MARIA CRISTINA FANTACINI neste integra ou integrou o pólo ativo. Comprove a CEF o cumprimento da obrigação de fazer em relação às autoras MARIA JOSÉ FERNANDES ANEZINI e MARTA MATIKO OTOMO. No que se refere à autora MARIA APARECIDA MONTES, nada a considerar, tendo em vista o trânsito em julgado da R. sentença às fls. 494. P.R.I.

95.0004396-3 - FAUSTO RAIMUNDO JUNHO X FABIANO ISRAEL DE SOUZA X FERNANDO CARLOS TOZI X FLAVIA CAMPOS PANITZ SALICIO X FRANCISCO PASCOAL DE OLIVEIRA X FABIO ROQUE BARREIROS X FATIMA APARECIDA MOTTA X FATIMA NOEMIA BARBOSA VIANNA X FLAVIO MAIA BITTENCOURT(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Vistos etc.. Tendo em consideração que os creditamentos nas contas vinculadas ao FGTS de fls. 320/335 foram efetuados em estrita observância da R. decisão de fls. 244/246, à medida que a taxa SELIC representa o valor da correção monetária já acrescida de juros reais, conforme entendimento predominante no Colendo Superior Tribunal de Justiça - Resp. nº 210.826 - Paraná - Ministro Garcia Vieira - D.J. 03/08/1999 e a diferença apurada pela Contadoria Judicial deriva de meros critérios de arredondamento, EXTINGO a presente execução relativamente às autoras FÁTIMA APARECIDA MOTTA, FAUSTO RAIMUNDO JUNHO e FLÁVIO MAIA BITTENCOURT, com fundamento no artigo 794, I, do CPC. HOMOLOGO as transações efetuadas, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, e JULGO EXTINTA a execução com relação aos exequentes FÁBIO ROQUE BARREIROS e FLÁVIA CAMPOS PANITZ, quanto ao principal que foi objeto dos acordos noticiados, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Traga a Caixa Econômica Federal Certidão de inteiro teor do processo nº 1993.000000.235-0, que, conforme a alegação de fl. 320, tramitou perante a R. 18ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, a fim de se apurar eventual identidade objeto, bem como se os autores FABIANO ISRAEL DE SOUZA, FÁTIMA NOÊMIA BARBOSA VIANNA, FERNANDO CARLOS TOZI e FRANCISCO PASCOAL OLIVEIRA neste integram ou integraram o pólo ativo. P.R.I.

95.0012231-6 - JOSE CARLOS MENDES EMGLER X JOSE LUIZ GOMES DA SILVA X JOSE MANUEL MEIRINHO MARTINS X JOSE PEDRO DE SOUZA X JOSE RICARDO MESSIAS DOS SANTOS X JUAN

MENDEZ MARINEZ X KESSAKO WATANABE(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Em face do cumprimento da obrigação de fazer pela executada, EXTINGO a presente execução com relação aos exequentes JOSÉ CARLOS MENDES EMGLER, JOSÉ MANUEL MEIRINHO MARTINS, JOSÉ PEDRO DE SOUZA, JOSÉ RICARDO MESSIAS DOS SANTOS e KESSAKO WATANABE, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.HOMOLOGO a transação efetuada, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº. 110, de 29 de junho de 2001, e JULGO EXTINTA a execução com relação aos exequentes JOSÉ LUIZ GOMES DA SILVA e JUAN MENDEZ MARINEZ, quanto ao principal que foi objeto do acordo noticiado, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Esclareço que eventual pedido de levantamento de valores depositados em contas do FGTS poderá ser requerido administrativamente em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, se preenchidas as condições previstas na Lei nº. 8.036/90.Oportunamente, abra-se vista à União Federal.Após, tornem conclusos.P. R. I.

95.0025092-6 - ANTONIO CABEZA SASTRE X NEIDE LORGA CABEZA X CLOVIS SILES GALVAO X ARACELES ALCALA GALVAO X IVAN ANTONIO MANCINI X JANILDA CARVALHO MANCINI X SILVIO SIMAO X IVANY FONDORA SIMAO X WILSON RODRIGUES POSO X WALLY LINCK RODRIGUES POSO X MASSATO HORIE X ELISABETE KAZUKO INOKUCHI X FRANCISCO DE ALMEIDA X ANESIO FRANCISCO MOCO X FRANCESCO GOSCIOLA(SP089596 - MAURO HENGLER LOPES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 363 - GILBERTO LOSCILHA)

Vistos etc.Extingo o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos executados ANTONIO CABEZA SASTRE, NEIDE LORGA CABEZA, CLOVIS SILES GALVAO, ARACELES ALCALA GALVAO, SILVIO SIMAO, IVANY FONDORA SIMAO, WILSON RODRIGUES POSO, WALLY LINCK RODRIGUES POSO, MASSATO HORIE, ELISABETE KAZUKO INOKUCHI, ANESIO FRANCISCO MOCO e FRANCESCO GOSCIOLA, tendo em vista os pagamentos efetuados.Considerando o tempo transcorrido sem resposta das instituições financeiras ao Ofício nº 151/2009 (fls. 651), manifeste-se o BACEN quanto ao prosseguimento da execução relativa a FRANCISCO DE ALMEIDA.No silêncio, ao arquivo, sobrestados os autos.P. R. I.

95.0051410-9 - COUGAR PRODUTOS AUTOMOBILISTICOS LTDA(SP043730 - GILBERTO FERRARO E SP028828 - LUIZ FACCIOLI E SP055610 - PEDRO ERCILIO STRAFACCI) X NATIONAL OLIMPIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Assim considerando, reporto-me aos mesmos fundamentos jurídicos acima expostos quanto à incompetência da Justiça Federal e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Deixo de condenar em verba honorária eis que não houve citação.Comunique-se o Egrégio T.R.F. da 3ª Região, por correio eletrônico, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64/05, o teor desta sentença (AI 96.03.077758-7 e AI 2005.03.00.038035-7). Traslade-se cópia desta sentença à oposição em apenso.P.R.I.

96.0002131-7 - ANTONIO FERNANDES DE CARVALHO - ESPOLIO(SP103485 - REGIANE LEOPOLDO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Vistos.Recebo a conclusão. Fls. 169/176 - Objetiva o autor o cumprimento da r. decisão definitiva transitada em julgado.Intimada, a CEF apresentou impugnação às fls. 178/179 alegando excesso de execução e requerendo a redução da mesma para a quantia de R\$ 1.276,76. Alega erro grosseiro na conta do exequente que não cortou os três zeros do Plano Verão. Guia de depósito judicial à fl. 180.Às fls. 192/196 o autor discordou dos cálculos apresentados pela CEF.Em razão da divergência dos cálculos apresentados foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fl. 198).Às fls. 204/206, constam os cálculos da Contadoria do Juízo no valor total de R\$ 2.639,23 (dois mil, seiscentos e trinta e nove reais e vinte e três centavos), em novembro/2007, com os quais a CEF concordou (fl. 212) e o autor discordou (fl. 215/219).Foi determinado o retorno dos autos à Contadoria para atualização monetária pelos critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (fl. 220). Novos cálculos às fls. 223/225, com os quais a CEF concordou (fl. 229) e o autor discordou (fls. 231/235).A r. sentença de fls. 57/62 e v. acórdão de fls. 102/109, transitada em julgado (fl. 144), julgou procedente o pedido condenando a CEF ao pagamento da diferença entre o IPC e a LFT no mês de janeiro/89, nas cadernetas de poupança com trintídeo iniciado até 15 de janeiro de 1989, acrescida da correção monetária aplicada às cadernetas de poupança, juros contratuais de 0,5% ao mês e de juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação. Verba honorária a ser compensada entre as partes em razão da sucumbência recíproca.Nesse passo, verifiquemos que a Contadoria do Juízo elaborou os cálculos referente a diferença de correção monetária entre o índice aplicado à época e o IPC de Jan/89 (42,72%) relativo à conta de poupança nº 99024879-7, acrescido de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados e juros moratórios 0,5% a.m. a partir da citação, com correção monetária de acordo com os índices das Condenatórias em Geral, do novo Manual de Cálculos, aprovado pela Resolução nº 561/07, bem como verba honorária (5% sobre o valor da condenação) e custas processuais totalizando a quantia de R\$ 3.857,32 (três mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e trinta e dois centavos) em 11/2007.Acerca dos cálculos da CEF, a Contadoria constatou que a atualização da diferença foi apurada segundo o Provimento nº 64/05, que os juros contratuais foram aplicados de forma simples e os juros de mora foram aplicados na taxa de 1% ao mês. Acerca dos cálculos do autor a Contadoria constatou que o mesmo não efetuou o corte de 3 casas

decimais do Plano Verão e incluiu o IPC dos meses de Fev/89 (10,14%), Mar/90 (84,32%), Abr/90 (44,80%) e Fev/91 (21,87%). Os cálculos ofertados pela Contadoria do Juízo às fls. 223/225, que utilizaram os índices do Novo Manual de Cálculos (Resolução nº 561/07), já incluíram os IPCs de 02/89, 03/90 até 02/91. Quanto à necessidade de se cortar os três zeros do Plano Verão, o extrato apresentado à fl. 10 não revela qual a moeda corrente que utilizou, se cruzado (Cz\$) ou cruzado novo (NCz\$), motivo pelo qual defende o exequente que o valor impresso deve ser considerado na nova moeda e, portanto, sem corte de casas decimais. A Lei nº 7.730/89, fruto da conversão da Medida Provisória nº 32/89, instituiu o cruzado novo como nova unidade do sistema monetário brasileiro estabelecendo, ainda, que o cruzado novo corresponde a um mil cruzados (art. 1º, 1º). Segundo o artigo 3º da retro referida lei todas as expressões pecuniárias deveriam ser expressas em cruzados novos a partir da data da publicação da Lei, ou seja, em 01/02/1989. Ocorre que o extrato de fl. 10 com a conta poupança do autor no período de 01/01/89 a 01/02/89 não poderia discriminar valores na moeda nova (cruzado novo) por uma questão de operacionalização do sistema. O extrato aponta valores existentes na conta poupança no dia da publicação da Lei que alterou a unidade monetária, por certo o agente financeiro teve que se adequar ao novo sistema, todavia, não havia possibilidade material de tê-lo feito no mesmo dia em que a lei foi publicada. Em consideração à essa situação é o esclarecimento da Contadoria do Juízo à fl. 222, quanto a necessidade de se cortar os três zeros na conversão de moeda, de cruzado para cruzado novo, o Autor poderá conferir este procedimento, pela seqüência de saldo, solicitando à CEF, os extratos posterior a data de 02/89, ou seja, os extratos seguintes já estariam impressos na moeda nova. Assim considerando, os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo às fls. 223/225 foram elaborados conforme a r. decisão definitiva transitada em julgado, com exceção da verba honorária (sucumbência recíproca), motivo pelo qual, não assiste razão ao inconformismo do autor manifestado às fls. 231/235. Assim sendo, homologo parcialmente os cálculos de fls.223/225 elaborados pela Contadoria do Juízo, no valor total de R\$ 3.674,77 (três mil, seiscentos e setenta e quatro reais e setenta e sete centavos), em 11/2007, sendo devida a quantia de R\$ 3.651,18 a título de principal e juros e R\$ 23,59 a título de ressarcimento das custas judiciais. Int.

98.0020415-6 - EURIDES GOMES DE ASSIS X GENIVAL JOSE DA SILVA X GERALDO JOSE FIGUEIREDO DA SILVA X GERO URBAN X JURANDIR CLARO DE LIMA X LEVI INACIO DA SILVA(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO) X MARIA HELENA DE CASTRO LIMA X SEVERINA MINERVINA DA SILVA X SEVERINO CARLOS FIGUEIREDO DA SILVA X VALTER JOGE SILVA VILAS BOAS(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR)
Vistos etc.Em face do cumprimento da obrigação de fazer pela executada, EXTINGO a presente execução com relação aos exequentes EURIDES GOMES DE ASSIS, GENIVAL JOSE DA SILVA, GERO URBAN e JURANDIR CLARO DE LIMA, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.HOMOLOGO a transação efetuada, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, e JULGO EXTINTA a execução com relação ao exequente VALTER JORGE SILVA VILAS BOAS, quanto ao principal que foi objeto do acordo noticiado, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Quanto aos autores LEVI INACIO DA SILVA e MARIA HELENA DE CASTRO LIMA, não há valores a serem creditados em suas contas vinculadas, tendo em vista a inexistência de vínculo empregatício no período abrangido pela r. decisão definitiva transitada em julgado.No tocante aos honorários advocatícios, nada a considerar, tendo em vista a sucumbência recíproca.Uma vez em termos, ao arquivo, findos.P. R. I.

2000.03.99.027892-8 - JOSE EDEMILSON MATOS X MARIA APARECIDA SANTANA X NANCI ESPER X MARINILDE NAZARETH GHEDINI PACHECO X MOACIR FORMIS(SP139759 - TANIA DIOLIMERCIO E SP096961 - MARIA CRISTINA CAIRO E MT003691B - LUIZA MENDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Vistos etc.Em face do cumprimento da obrigação de fazer pela executada, EXTINGO a presente execução com relação aos exequentes JOSÉ EDEMILSON MATOS e NANCI ESPER, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.HOMOLOGO a transação efetuada, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº. 110, de 29 de junho de 2001, e JULGO EXTINTA a execução com relação ao exequente MARIA APARECIDA SANTANA, quanto ao principal que foi objeto do acordo noticiado, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Esclareço que eventual pedido de levantamento de valores depositados em contas do FGTS poderá ser requerido administrativamente em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, se preenchidas as condições previstas na Lei nº. 8.036/90.Uma vez em termos, ao arquivo findos.P. R. I.

2001.61.00.020058-4 - EDER JOSE TEIXEIRA X ANGELICA APARECIDA CALESCO FERREIRA X MARCOS ANTONIO FERREIRA(SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos etc.Em face do cumprimento da obrigação de fazer pela executada, EXTINGO a presente execução com relação aos exequentes EDER JOSÉ TEIXEIRA, ANGÉLICA APARECIDA CALESCO FERREIRA e MARCOS ANTÔNIO FERREIRA, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Esclareço que eventual pedido de levantamento de valores depositados em contas do FGTS poderá ser requerido administrativamente em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, se preenchidas as condições previstas na Lei nº. 8.036/90.Expeça-se, em favor dos autores, alvará de levantamento da verba honorária depositada conforme guias de fls. 159, 167 e 201.Informe, para tanto, o nome do advogado beneficiário, bem como forneça os dados necessários à

expedição (OAB, CPF e RG).Uma vez em termos, ao arquivo findos.P. R. I.

2001.61.00.024670-5 - ANA MARIA ALEIXO SILVA X ELZA KAZUKO HABU MINAMI X JOSE AUGUSTO DA SILVA X KISEKO HIRONO X LEDA MARIA MANGILI ANDRE X MARIA DO CARMO DE PAULA RODRIGUES X NELMA ELIANE TAMBORIM RAVANINI X ALOISIO DOS SANTOS X ANTONIO CHEMELLO FILHO X SONIA MARIA DE JESUS CHEMELLO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Extingo o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado por Aloisio dos Santos, Ana Maria Aleixo Silva, Antonio Chemello Filho, Elza Kazuzo Habu Minami, José Augusto da Silva, Kiseko Hirono, Leda Maria Mangili André e Sônia Maria de Jesus Chemello.Manifeste-se a União Federal quanto à execução com relação às autoras Maria do Carmo de Paula Rodrigues e Nelma Eliane Tamborim Ravanini. Oportunamente, tornem conclusos. P. R. I.

2004.61.00.005689-9 - PAULO CESAR MATTOS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO)

Vistos etc.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a renúncia manifestada pelo autor às fls. 412/413 e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento, em favor da ré, de honorários advocatícios, arbitrados em 5% (cinco por cento) do valor da causa corrigido monetariamente.Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, ao arquivo, sobrestados os autos.P. R. I.

2005.61.00.001944-5 - NAIR FERREIRA BERGER MAGLIO - ESPOLIO X DARI BARONI(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos.Fl. 159/160 - Objetiva a autora o cumprimento da r. decisão, transitada em julgado (fl. 137), no valor total de R\$ 210.817,10, em dezembro/2008.Intimada, a CEF apresentou impugnação às fls. 172/174, requerendo a redução da execução para o valor de R\$ 106.881,87 e a condenação da exequente em honorários advocatícios.Guia de depósito judicial às fls. 178 e 180.Manifestação da autora às fls. 183/190 discordando dos cálculos da CEF.Em razão da divergência dos cálculos apresentados determinou-se a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fl. 191).Às fls. 199/201, constam os cálculos da Contadoria do Juízo no valor total de R\$ 194.312,76 (cento e noventa e quatro mil, trezentos e doze reais e setenta e seis centavos), em 01/2009, com os quais as partes concordaram (fls. 218/219 e fl. 221).A Contadoria do Juízo, conforme fl. 198, elaborou os cálculos das diferenças de correção monetária entre o índice efetivamente creditado e o IPC de jan/89 (42,72%) referentes as contas poupança da autora, atualizado conforme o Resolução 561/2007 CJF, acrescidos de juros remuneratórios de 0,5% ao mês a partir do creditamento e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos da r. decisão transitada em julgado.Assim sendo, rejeito a impugnação apresentada pela CEF às fls. 172/174 e homologo os cálculos de fls. 199/201 elaborados pela Contadoria do Juízo, nos termos da r. decisão definitiva, transitada em julgado, no valor total de R\$ 194.312,76 (cento e noventa e quatro mil, trezentos e doze reais e setenta e seis centavos), em 01/2009, sendo a quantia de R\$ 176.341,03 devida à Nair Ferreira Berger Maglio - Espólio; R\$ 17.634,09 a título de honorários advocatícios e R\$ 337,64 custas judiciais.Comunique-se o Egrégio T.R.F. da 3ª Região, por correio eletrônico, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64/05, o teor desta decisão. Int.

2005.61.00.009483-2 - CELIA FERNANDES ANDRADE(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos etc.Em face do cumprimento da obrigação de fazer pela executada, EXTINGO a presente execução com relação à exequente CÉLIA FERNANDES ANDRADE, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Esclareço que eventual pedido de levantamento de valores depositados em contas do FGTS poderá ser requerido administrativamente em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, se preenchidas as condições previstas na Lei nº. 8.036/90.Uma vez em termos, ao arquivo findos.P. R. I.

2005.61.00.015081-1 - TANIA SILVA DAVINO X JANIETE SILVA DAVINO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Vistos, etc...HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, A RENÚNCIA noticiada pelas autoras.Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, ao arquivo, findos.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2005.61.00.029243-5 - CAMILO PUCHETTI FILHO(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos etc.Extingo o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado pela CEF.Expeça-se, após o trânsito em julgado, em favor do autor, ora exequente, alvará de levantamento do depósito efetuado conforme guia de fls. 121.Indique, para

tanto, o nome do advogado beneficiário, bem como forneça os dados necessários à expedição (OAB, CPF e RG).Oportunamente, tornem conclusos. P. R. I.

2005.61.27.002239-8 - S D R BERCITO - ME(SP102038 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Assim sendo, JULGO PROCEDENTE os pedidos tal como formulados, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Arbitro os honorários advocatícios devidos pelo Réu em 5% (cinco por cento) do valor da causa.Custas ex lege.P. R. I.

2006.61.00.001481-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES DO FUTURO III LTDA(SP034453 - ALBERTO CARILAU GALLO)

Vistos etc.Extingo o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado (fls. 80/81).Expeça-se, em favor da autora, ora exequente, alvará de levantamento do depósito efetuado conforme guia de fls. 81.Informe, para tanto, o nome do advogado beneficiário, bem como forneça os dados necessários à expedição.Oportunamente, ao arquivo, findos.P. R. I.

2006.61.00.011819-1 - ROGERIO MARCIANO LEITE X SANDRA CRISTINA MATOS LEITE(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Vistos etc.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pelos autores às fls. 245 e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento de seu mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, fixados em 5% (cinco por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente, ficando, no entanto, suspensa a execução, observado o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50.Custas na forma da lei.Uma vez em termos, ao arquivo, findos.P. R. I.

2006.61.00.014279-0 - JAMIL DE TOLEDO MELLO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)

Vistos etc.Extingo o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado pela CEF.Expeça-se, após o trânsito em julgado, em favor do autor, ora exequente, alvará de levantamento do depósito efetuado conforme guia de fls. 201.Indique, para tanto, o nome do advogado beneficiário, bem como forneça os dados necessários à expedição (OAB, CPF e RG).Oportunamente, tornem conclusos. P. R. I.

2007.61.00.002398-6 - SILVANA MESSINA FERREIRA(SP125248 - CLAUDIA REGINA DAS NEVES REGO LINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Vistos etc.Em face do cumprimento da obrigação de fazer pela executada, EXTINGO a presente execução com relação à exequente SILVANA MESSINA FERREIRA, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Esclareço que eventual pedido de levantamento de valores depositados em contas do FGTS poderá ser requerido administrativamente em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, se preenchidas as condições previstas na Lei n.º. 8.036/90.Uma vez em termos, ao arquivo findos.P. R. I.

2007.61.00.003984-2 - TATIANA DIAGO GUTIERREZ(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Vistos etc.Extingo o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado pela executada.Expeça-se, após o trânsito em julgado, em favor do réu, ora exequente, alvará de levantamento do depósito efetuado conforme guia de fls. 215.Indique, para tanto, o nome do advogado beneficiário, bem como forneça os dados necessários à expedição (OAB, CPF e RG).Oportunamente, tornem conclusos. P. R. I.

2007.61.00.008727-7 - MARIA GARCIA DE CARVALHO(Proc. 1211 - JOAO PAULO DE CAMPOS DORINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP090275 - GERALDO HORIKAWA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO - SP(SP225650 - DANIELE CHAMMA CANDIDO)

Ante as razões expostas, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do C.P.C., para determinar aos Réus as providências necessárias à disponibilização dos medicamentos à Autora na sua fórmula genérica: Tiotropium (Spiriva) 18 mcg, Fumarato de Formoterol hidratado 12 mcg + Budesonida 400 mcg (Alenia), Corticortem (predinisona), Omeprazol (pratiaprazol), Alendronato sódico (Ostenan), Suplemento de Cálcio a base de concha ostra e vitamina D 600 mg de carbonato de cálcio de ostra (Oscal-D).Comunique-se o Egrégio T.R.F. da 3ª Região, por correio eletrônico, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64/05, o teor desta

sentença.Honorários advocatícios devidos pelos Réus no importe de 15% (quinze por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente, sendo na proporção de 5% (quatro por cento) para cada réu.Custas ex lege.P. R. I.

2007.61.00.011620-4 - LUCIA CAMPOZANA DOS SANTOS VIANA(SP159393 - RENATO TAMOTSU UCHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos.Fls. 71/73 - Objetiva a autora o cumprimento da r. sentença de fls. 61/67, transitada em julgado (fl. 68), no valor total de R\$ 15.722,65, em junho/2008.Intimada, a CEF apresentou impugnação às fls. 76/78, requerendo a redução da execução para o valor de R\$ 8.216,95 e a condenação da exequente em honorários advocatícios.Guia de depósito judicial à fl. 80.Manifestação da autora às fls. 85/88 discordando dos cálculos da CEF.Em razão da divergência dos cálculos apresentados determinou-se a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fl. 89).Às fls. 91/95, constam dois cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo o primeiro, atualizado pelo Prov. 26/01 e/ou Prov.64/05 no valor total de R\$ 13.285,38, em 02/2009, o segundo, atualizado pela Resolução 561/07, no valor total de R\$ 27.795,26, em 02/2009.A CEF concordou com os primeiros cálculos no valor de R\$ 13.285,38 (fl.99) e, a autora, concordou com o segundo cálculo no valor de R\$ 27.795,26, fls. 100/101.Ocorre que, a atualização monetária deve observar o disposto no artigo 454 do Provimento COGE n. 64/2005, que adota no âmbito da Justiça Federal os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, além do que, o seu artigo 492 revogou, expressamente, todos os provimentos anteriores.Verifico que a Contadoria do Juízo, conforme fl. 190 elaborou os cálculos das diferenças de correção monetária entre o índice efetivamente creditado e o IPC de jan/89 (42,72%) referente à conta poupança da autora, acrescidos de juros contratuais de 0,5% ao mês, bem como dos juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e honorários advocatícios.Acresce relevar que a Contadoria do Juízo apurou que nos cálculos da CEF foram utilizados índices da Resolução 561/2007 do CJF.Assim sendo, rejeito a impugnação da CEF apresentada às fls. 76/79 e homologo em parte os cálculos de fls. 93/95 elaborados pela Contadoria do Juízo, no valor total de R\$ 26.471,69, em 02/2009, devidos à autora, sendo indevida a verba honorária eis que houve sucumbência recíproca.Int.

2007.61.00.011943-6 - CLARA NAOMI OMAKI(SP197352 - DEISE ETSUKO MATSUDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos.Fls. 59/61 - Objetiva a autora o cumprimento da r. decisão definitiva transitada em julgado no valor de R\$ 24.606,87, em outubro/2.008.Intimada, a CEF apresentou impugnação às fls. 64/67 alegando excesso de execução e requerendo a redução da mesma para a quantia de R\$ 4.895,67, bem como a condenação em honorários advocatícios.Guia de depósito judicial à fl. 68.Às fls. 73/74 a autora discordou dos cálculos apresentados pela CEF.Em razão da divergência dos cálculos apresentados foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fl. 75).Às fls. 77/78 e 79/81, constam os cálculos da Contadoria do Juízo elaborados de acordo com o Provimento 26/2001 e pela Resolução nº 561/2007 - CJF, respectivamente, no valor total de R\$ 2.634,52 e 5.626,97, em fevereiro/2009, com os quais a CEF concordou (fl. 85) e a autora discordou (fls. 86/109).A r. sentença de fls. 50/55, transitada em julgado (fl. 56), julgou procedente o pedido condenando a CEF ao pagamento da diferença de correção monetária verificada nos meses de junho/87 e janeiro/89, nas cadernetas de poupança indicadas na inicial, acrescidas da correção monetária e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Verba honorária em favor da autora arbitrada em 5% sobre o valor da condenação.Nesse passo, verifico que a Contadoria do Juízo elaborou os cálculos de fls. 79/81 com os índices determinados pela Resolução nº 561/2007 - CJF, os quais já computam os expurgos inflacionários com base no IPC, motivo pelo qual não prospera a irrisignação da autora às fls. 86/88. Observo, ainda, que a Contadoria do Juízo apurou que os cálculos apresentados pela autora às fls. 59/61 não discriminaram os índices de correção monetária utilizados e incluíram juros remuneratórios não deferidos no r. julgado, o que justifica a discrepância de valores entre os cálculos da autora, da Contadoria e da CEF. Acerca dos cálculos da CEF às fls. 64/67 verifico que utilizaram os índices da Resolução nº 561/2007 - CJF, porém, não incluíram a conta poupança nº 99019957-9, conforme extratos bancários de fls. 11/13. Quanto à condenação do exequente em verba honorária, requerida pela CEF, a Lei 11.232/2005 alterou substancialmente a forma de cumprimento da sentença que trata de obrigação de pagamento de quantia certa, uma das alterações refere-se à desnecessidade do ajuizamento de processo de execução, devendo proceder-se ao cumprimento da obrigação nos próprios autos, de modo que a execução da sentença que condena ao pagamento de quantia certa passou a ser fase integrante do processo sentenciado e, desta forma, para a jurisprudência majoritária é incabível a fixação de honorários advocatícios.Neste sentido:Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200772990042341 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 02/04/2008 Documento: TRF400166492 Fonte D.E. 20/06/2008 Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Não é viável pedido de fixação de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença transitada em julgado.Data Publicação 20/06/2008Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AGVAG - AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200804000074183 UF: SC Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 16/04/2008 Documento: TRF400163489 FonteD.E. 28/04/2008 Relator(a) EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal e, no mérito do recurso principal, negar provimento ao

Agravo de Instrumento, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVO LEGAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEI Nº 11.232/2005. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.- Em face da sistemática de cumprimento de sentença condenatória de pagar quantia, introduzida pela Lei 11.232/2005, inexistente a execução enquanto processo autônomo, incabível, portanto, a fixação de honorários advocatícios. Data Publicação 28/04/2008 Assim sendo, acolho parcialmente a impugnação da CEF de fls. 64/66 e homologo os cálculos de fls. 79/81 elaborados pela Contadoria do Juízo, no valor total de R\$ 5.626,97 (cinco mil, seiscentos e vinte e seis reais e noventa e sete centavos), em 02/2009, sendo R\$ 5.050,69 devido a título de principal corrigido monetariamente acrescido de juros; R\$ 252,52 devidos a título de honorários advocatícios e R\$ 323,76 a título de ressarcimento de custas. Int.

2007.61.00.017862-3 - LUIZ SIMOES DE OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

Ante o exposto, reconheço a prescrição desta ação e JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Arbitro os honorários advocatícios devidos pelo Autor em 5% (cinco por cento) do valor da causa, com correção monetária da Lei 6.899/81, ficando suspensa a execução si et in quantum nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. P. R. I.

2007.61.00.018626-7 - RUBENS CLAUDIO GIUZIO(SP051965 - GERALDA MARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos etc. Em face do cumprimento da obrigação de fazer pela executada, EXTINGO a presente execução com relação ao exequente RUBENS CLAUDIO GIUZIO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Esclareço que eventual pedido de levantamento de valores depositados em contas do FGTS poderá ser requerido administrativamente em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, se preenchidas as condições previstas na Lei nº. 8.036/90. Uma vez em termos, ao arquivo findos. P. R. I.

2007.61.00.022393-8 - VILSON DA SILVA FLORES X NEIDE BARBARA FLORES(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X BANCO ITAU S/A(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ante as razões expostas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido declarando o direito à quitação do saldo devedor do contrato sub judice com cobertura do FCVS, bem como a condenação do co-Réu Banco Itaú S/A a proceder a liquidação do contrato e a promover o levantamento da hipoteca junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Julgo improcedente o pedido na parte em que pleiteia a devolução dos valores pagos a partir de janeiro de 2001, diante da ausência de comprovação da liquidação antecipada do contrato com fundamento na Lei nº 10.150/2000. Extingo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios, que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor da causa, corrigidos nos termos da Lei 6.899/81, que deverão ser suportados por cada parte em razão da sucumbência recíproca. Custas ex lege. P. R. I.

2007.61.00.025540-0 - JOSE ROBERTO CARRASCOSSA X MARLI TERESA CARRASCOSSA APPA(SP063611 - VALDENIR BATISTA LEOPOLDINA PELLISSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos. Fl. 123 - Objetivam os Autores o cumprimento da r. sentença (fls. 113/115), transitada em julgado (fl. 117), no valor total de R\$ 187.869,10, em 31/03/2009. Intimada, a CEF apresentou impugnação às fls. 146/148 recebida no efeito suspensivo, nos termos do artigo 475 M do C.P.C. Pugna pela redução da execução à quantia de R\$ 30.359,16, bem como a condenação dos exequentes em honorários advocatícios em 10% sobre a diferença apurada entre cálculos. Guia de depósito judicial à fl. 150. Intimados, os autores se manifestaram à fl. 154 concordando com os cálculos apresentados pela CEF na quantia de R\$ 30.359,16. Assim, diante da concordância manifestada pelos autores (fl. 154), acolho a impugnação de fls. 146/148 e homologo os cálculos de fl. 149 elaborados pela CEF, no valor total de R\$ 30.359,16 (trinta mil, trezentos e cinquenta e nove reais e dezesseis centavos), em 01/06/2009, sendo a quantia de R\$ 28.913,49 devida aos autores e R\$ 1.445,67 a título de honorários advocatícios. Int.

2007.61.00.026014-5 - JURANDIR LUIS DE SOUZA(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

DESPACHO DE FLS. 168: J. Manifeste-se a CEF. Int.

2007.61.00.030836-1 - JURANDIR LUIS DE SOUZA(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos etc. Acolho os embargos de declaração de fls. 170/172, para sanar a omissão apontada e integrar a r. sentença de fls. 167, a fim de condenar o autor ao pagamento de verba honorária em favor da ré, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa corrigido monetariamente. P. R. I.

2008.61.00.004992-0 - SARA LAPIM(SP176811 - ANDRÉA PIRES DE MORAES LEITE E SP203901 -

FERNANDO FABIANI CAPANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ante as razões expostas, julgo improcedentes os pedidos formulados e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor da causa, corrigidos monetariamente nos termos da Lei 6.899/81, devidos pela Autora, ficando suspensa a execução si et quantum nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.00.007215-1 - GABRIEL DA SILVIA CAMARGO(SP253873 - FERNANDO REGIS DE ALMEIDA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.. Trata-se de Ação proposta sob o rito ordinário em que o autor pretende a condenação da ré a cumprir a obrigação de creditar a diferença entre a correção monetária que entende aplicada e o percentual de 42,72%, incidente sobre alegado saldo na conta vinculada ao FGTS no mês de janeiro de 1989. A R. decisão de fl. 39 determinou comprovasse, por meio de planilha de cálculo, o valor atribuído à causa, quedando-se, porém, inerte o autor. Expedido mandado para sua intimação pessoal, sobreveio às fls. 47, Certidão informando que o endereço indicado na exordial encontrava-se vazio. Diante disso, observo que não houve interesse da autora em regularizar a petição inicial sendo o caso de indeferir-la, nos termos do artigo 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Assim, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Uma vez transitada em julgado a sentença e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I..

2008.61.00.014719-9 - JEFFERSON LAZARO DAS CHAGAS(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ante as razões expostas, quanto à parte do pedido de anulação do procedimento fundado no Decreto-lei nº 70/66 extingo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Julgo improcedentes os demais pedidos formulados e extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor da causa, corrigidos monetariamente nos termos da Lei 6.899/81, devidos pelo Autor, ficando porém suspensa a execução si et quantum nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.00.014760-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X CARRE AIRPORTS LTDA(PR006268 - ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES)

Vistos. Trata-se de Ação Ordinária em que a Autora, qualificada na inicial, objetiva a condenação da Ré ao pagamento da quantia de R\$ 126.933,45 (cento e vinte e seis mil, novecentos e trinta e três reais e quarenta e cinco centavos), acrescida de custas, honorários advocatícios no importe de 20%, atualização monetária desde a data da inadimplência e juros de mora, fl. 05. Alega que celebrou com a Ré contrato de concessão de uso de área nº 2.01.24.034-3, pelo prazo de 36 meses, com início em 01/09/2001 e término em 31/08/2004. Que diante do inadimplemento no período de 12/2003 a 03/2004, enviou carta de cobrança à Ré, constituindo-a em mora. Que embora tenha esgotado todos os meios amigáveis, os débitos não foram quitados até a presente data. Acostou documentos. Citada (fls. 75/76), a Ré apresentou contestação em fac-símile (fls. 80/103). À fl. 126, este Juízo declarou a revelia da Ré diante da não observância do disposto no artigo 2º da Lei 9.800/99. É O RELATÓRIO. DECIDO. Pretende a Autora a condenação da Ré ao pagamento da quantia de R\$ 126.933,45 (cento e vinte e seis mil, novecentos e trinta e três reais e quarenta e cinco centavos), em decorrência do não pagamento dos valores devidos no Contrato de Concessão de Uso de área Sem Investimento nº 2.01.24.034-3. Conforme alega na inicial, a Autora celebrou com a Ré, em 1 de setembro de 2001, contrato oneroso de concessão de direito real de uso de imóvel de sua propriedade, localizado no Pátio de Manobras do Aeroporto Internacional de Guarulhos. No referido contrato, ficou estabelecido o pagamento do montante global de R\$ 684.000,00 (seiscentos e oitenta e quatro mil reais) - item IV, fl. 16. Pela planilha de cálculo apresentada pela Autora à fl. 31, a Ré não efetuou o pagamento de sua contraprestação nos meses de dezembro de 2003 a março de 2004, totalizando o débito o valor de R\$ 126.933,45, em 18/06/2006. Assim, considerando que o pedido formulado nos autos cinge-se ao pagamento de encargos decorrentes de contrato de concessão de direito real de uso, aplica-se o disposto no art. 95 do Código de Processo Civil, pelo qual a competência para o julgamento será do foro da situação da coisa: Art. 95 - Nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa. Pode o autor, entretanto, optar pelo foro do domicílio ou de eleição, não recaindo o litígio sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terra e renúncia de obra nova. Trata-se de competência determinada pelo forum rei sitae, de observância obrigatória. Aqui não se aplica o disposto no art. 58, inciso II da Lei 8.245/91, uma vez que referido diploma não regula os contratos de concessão de uso firmados pela Administração Pública. Portanto, declaro a incompetência deste Juízo da 3ª Vara da 1ª Subseção de São Paulo e determino a remessa dos autos ao MM Juiz Distribuidor da 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos / SP. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição desta Vara. P. R. I.

2008.61.00.020845-0 - VIACAO SAO BENTO LTDA(SP029731 - JOAO FERNANDO JORGE ESTEVAO E

SP137535 - WILSON ROGERIO PICA O ESTEVAO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Vistos. Trata-se de Ação Ordinária na qual a Autora, qualificada na inicial, requer a antecipação parcial dos efeitos da tutela para que as Rés se abstenham de incluir as linhas da Autora em planos de outorga e de promover medidas no sentido de licitá-las, em prejuízo ao direito postulado por ela à prorrogação do prazo das permissões de sua titularidade na data da edição do Decreto n. 952, de 07 de outubro de 1993, fl. 38. Alega, em síntese, que é empresa tradicional no ramo de transporte interestadual e intermunicipal de passageiros prestando serviços no regime de permissão qualificada. Que detêm o direito à prorrogação de suas permissões, porém a União Federal e a ANTT já deram início aos trabalhos visando à abertura de licitação pública para as linhas que deveriam ser objeto de prorrogação em desrespeito ao seu direito adquirido. Acostou os documentos. A apreciação da tutela antecipada foi diferida para após a vinda da contestação, fl. 523. Citadas, as Rés apresentaram contestações. A União Federal às fls. 537/557 alega que há diversas decisões judiciais proferidas em ações civis públicas ajuizadas pelo MPF impondo à União Federal e à ANTT a obrigatoriedade de realizar licitação para regularizar o transporte interestadual e intermunicipal de passageiros. Dentre as ações cita a ACP n. 1999.61.00.017173-3 e Ação de Execução n. 2005.61.00.011621-9, ambas em trâmite perante a 5ª. Vara Cível Federal. Informa, ainda, que nos autos da ACP citada foi celebrado acordo entre a UF e o MPF, em 30/10/01, cuja transação foi homologada em 07/11/2001. Em consulta ao sistema processual verifico que as referidas ações encontram-se em trâmite perante o R. Juízo da 5ª. Vara Cível Federal e estão sobrestados em Secretaria pelo prazo requerido de 6 meses. Nesse contexto, o parágrafo único, do artigo 2º., da Lei n. 7347/85 - Ação Civil Pública, incluído pela MP n. 2.180-35 de 24/08/2001, em tramitação, assim disciplina: Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa. Parágrafo único A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001) Na doutrina, conforme ensinamentos de Pedro da Silva Dinamarco ao discorrer sobre os efeitos da ação coletiva para defesa de interesses individuais homogêneos sobre as demandas individuais sustenta que: ...havendo identidade de pedidos entre a ação coletiva para a defesa de um interesse indivisível (difuso ou coletivo stricto sensu) e uma ação individual com resultados igualmente indivisíveis, então em princípio, a solução deverá ser diversa. Nesses casos, há o sério risco de haver sentenças contraditórias, na prática. Por isso, deve ser determinada a reunião dos feitos, aplicando-se, no que couber, as regras de prevenção.... Na jurisprudência, reporto-me aos seguintes julgados: Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 170844 Processo: 200802010173270 UF: RJ Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 17/06/2009 Documento: TRF200206964 Fonte DJU - Data::26/06/2009 - Página::273 Relator(a) Desembargador Federal REIS FRIEDE Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator. Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONEXÃO - AÇÃO INDIVIDUAL DE REPARAÇÃO DE DANOS - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR DANOS AMBIENTAIS - IDENTIDADE ENTRE AS CAUSAS DE PEDIR - REUNIÃO DE PROCESSOS DIANTE DO RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES. I - Segundo o disposto no art. 103 do CPC, reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. II - Ainda que tenhamos uma ação de natureza individual e outra de natureza coletiva, há incontestavelmente identidade entre as causas de pedir, sendo certo que tanto a doutrina quanto a jurisprudência não exigem, para que se configure a conexão, que as causas sejam idênticas, bastando apenas que sejam semelhantes, análogas e que haja o fundado receio de não reunião das mesmas ocasionar a superveniência de julgamentos contraditórios. III - Um único fato pode gerar lesão a interesse difuso, coletivo e individual homogêneo. IV - Agravo improvido. Data Publicação 26/06/2009 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIAO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 526178 Processo: 199903990840298 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 06/08/2002 Documento: TRF300067917 Fonte DJU DATA: 10/12/2002 PÁGINA: 534 Relator(a) JUÍZA SUZANA CAMARGO Decisão A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso interposto, para anular a sentença recorrida, nos termos do voto do(a) relator(a). Ementa PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO INDIVIDUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR RECONHECIDA EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM TRÂMITE VERSANDO SOBRE OS DIREITOS PLEITEADOS INDIVIDUALMENTE. - NÃO CARACTERIZAÇÃO DA CARÊNCIA DE AÇÃO NESTA HIPÓTESE. - POSSIBILIDADE DE CONVIVÊNCIA ENTRE A AÇÃO INDIVIDUAL E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CASO DE UTILIZAÇÃO DA CONEXÃO E DA CONTINÊNCIA PARA SEREM EVITADAS DECISÕES CONTRADITÓRIAS - ANULAÇÃO DA SENTENÇA - PROVIMENTO DO RECURSO. 1. A existência de ação civil pública, versando sobre direitos individuais homogêneos, não inibe o titular do direito de propor ação, individualmente, e assim pleitear o que é de seu interesse, pois permanece incólume, nesses casos, o interesse de agir, que decorre da liberdade concedida à parte de preferir deduzir a pretensão isoladamente, invocando os argumentos que entende serem os mais pertinentes e por intermédio de advogado de sua confiança, sendo essa faculdade decorrência do próprio primado insculpido no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, que assegura não possa ser excluída da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito. 3. O artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor está a reafirmar a possibilidade de convivência pacífica entre a ação civil pública e a ação individual, pois permite possa a parte utilizar-se da faculdade de se submeter aos efeitos da coisa julgada na ação coletiva, com as características constantes do artigo 102, I a III, sendo que para tanto poderá manifestar sua vontade pleiteando a suspensão do processo desencadeado particularmente, ou então, prosseguir no feito. 4. Para serem evitadas decisões contraditórias entre a ação civil pública e a ação individual, no caso de optar a parte pelo prosseguimento do processo desencadeado

particularmente, devem ser utilizados os mecanismos processuais próprios, adequados a resolver essas situações, e que estão expressos na conexão ou na continência, dependendo do caso, com a conseqüente reunião dos processos para julgamento simultâneo.5. Recurso provido para o fim de ser anulada a sentença.Data Publicação 10/12/2002Ante as razões expostas, entendo que há conexão entre a Ação Civil Pública n. 1999.61.00.017173-3 e Ação de Execução n. 2005.61.00.011621-9, em trâmite perante a 5ª. Vara Cível Federal e a presente ação ordinária, motivo pelo qual, determino a remessa dos autos ao R. Juízo da 5ª. Vara Cível Federal, nos termos do artigo 103 do CPC.Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição.P e I.

2008.61.00.022726-2 - RICARDO DE OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Ante as razões expostas julgo improcedente o pedido tal como formulado e extingo o processo , com resolução de mérito , com fundamento no artigo 269 , inciso I , do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor da causa , corrigidos nos termos da Lei 6.899/81 , devidos pelo Autor , ficando porém suspensa a execução si et in quantum nos termos dos arts. 11 e 12 da Lei 1.060/50.Custas ex lege.P. R. I.Envie-se , por meio de correio eletrônico , cópia desta sentença , ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da 3.ª Região , nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005.

2008.61.00.023664-0 - CARLOS DA COSTA HENRIQUES(SP140534 - RENATO MALDONADO TERZENOV) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP018992 - ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR)

Assim sendo, acolho a prejudicial de mérito de prescrição suscitada pelo Réu e JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Arbitro os honorários advocatícios devidos pelo autor em 5% (cinco por cento) do valor da causa, corrigida monetariamente, devendo a execução ficar suspensa, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl.81).Custas ex lege.P.R.I.

2008.61.00.024342-5 - ANTONIO FERNANDES BARBOSA X CARLINDA JESUS ALMEIDA BARBOSA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Assim sendo, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo este processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor da causa, corrigidos nos termos da Lei 6.899/81, devidos pelos Autores, ficando suspensa a execução si et in quantum nos termos dos arts. 11 e 12 da Lei 1.060/50.Custas ex lege.P. R. I.

2008.61.00.028344-7 - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS - FILIAL 1(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Ante as razões expostas, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a União Federal a ressarcir à Autora o valor de R\$ 55.449,00 (cinquenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e nove reais), corrigida monetariamente a partir de 17/11/2008, nos termos do art. 1º, 2º da Lei 6.899/81 e art. 454 do Provimento n.º 64/2005 - COGE, com a incidência de juros no percentual de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil.Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

2008.61.00.029870-0 - AVIANA FERREIRA NOBRE QUATROCCI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Isto posto, JULGO EXTINTO o processo quanto à parte do pedido relativa a junho/87 (Plano Bresser) sem resolução do mérito por falta de condição da ação/interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da Autora para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF como incorporadora do extinto B.N.H. (Decreto-lei 2.291/86) e como sucessora operacional do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (art. 7º, da Lei 8.036/90) a calcular o saldo então existente na conta vinculada da Autora no mês de janeiro/89, com o índice do IPC de 42,72% e ao recálculo subsequente e decorrente daquela diferença com relação aos juros (art. 13, 3º da Lei 8.036/90) e a correção monetária posterior sobre a referida conta e IMPROCEDENTE a parte do pedido referente aos meses de abril/90, maio/90 e fevereiro/91, bem como a aplicação da taxa progressiva dos juros.Juros moratórios no percentual de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 219 do Código de Processo Civil.Deixo de fixar verba honorária com fundamento no artigo 29-C da Lei n. 8036/90.Custas ex lege.P.R.I.

2008.61.00.030590-0 - NILSON ALBERTO RAMOS X TULIO AGNELLI X ELIANA NOBILE X MIGUEL RUZ REQUENA X PETRA JURADO HERRERO(SP149942 - FABIO APARECIDO GASPAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a pagar aos Autores a quantia relativa à diferença verificada entre o I.P.C. e a L.F.T. no mês de janeiro de 1989, corrigida monetariamente e acrescida do juros contratuais de 0,5% ao mês e dos juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação. Custas ex lege. Condeno ainda a Ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos Autores, que fixo em 5% do valor da condenação. P.R.I.

2008.61.00.030593-5 - ANTONIO CARDOSO(SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a pagar ao Autor a quantia relativa à diferença verificada entre o I.P.C. e a L.F.T. no mês de janeiro de 1989, corrigida monetariamente e acrescida do juros contratuais de 0,5% ao mês e dos juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação. Custas ex lege. Condeno ainda a Ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Autora, que fixo em 5% do valor da condenação. P.R.I.

2008.61.00.033480-7 - JOSE DE ANGELIS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Trata-se de demanda em que o autor deduz pedido de correção da sua conta vinculada de FGTS referente aos períodos de janeiro/89, abril/90 e aplicação de juros progressivos. O pedido é igual ao que foi formulado na ação de rito ordinário nº. 2005.63.01.336467-7 que tramitou no Juizado Especial Federal de São Paulo, cuja decisão transitou em julgado. Assim sendo, EXTINGO o processo por coisa julgada, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.00.034058-3 - VANDERLEI ZACARELLI VICARIO(SP102968 - MARINEI ISABEL FERNANDES E SP101900 - MARISA SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.. Trata-se de Ação proposta sob o rito ordinário em que a autora pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças, alegadamente, presentes entre os índices de correção monetária aplicados pela ré nos saldos existentes em contas poupanças e aqueles que considera corretos, relativamente aos meses de junho e julho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, e fevereiro 1991. A R. decisão de fl. 23 determinou a regularização da petição inicial, quedando-se, porém, inerte a autora. Expedido mandado para sua intimação pessoal, embora regularmente cumprido, a requerente não tomou qualquer providência a fim de emendar a exordial. Diante disso, observo que não houve interesse da autora em regularizar a petição inicial sendo o caso de indeferir-la, nos termos do artigo 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Assim, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Uma vez transitada em julgado a sentença e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

2008.61.00.034324-9 - SANDRA REGINA SOTO SOTO X SARA RENATA SOTO SOTO X SERGIO RICARDO SOTO SOTO(SP093715 - MARIA APARECIDA PIZZANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pelos autores às fls. 48 e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento de seu mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Uma vez em termos, ao arquivo, findos. P. R. I.

2008.61.00.034569-6 - VMT TELECOMUNICACOES LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP224384 - VICTOR SARFATIS METTA) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a União Federal a restituir à Autora o valor indevidamente recolhido a título de CPMF correspondente à diferença da aplicação da alíquota de 0,08% para 0,38% no período de 01/01/2004 a 18/03/2004, corrigido monetariamente pela SELIC, conforme a Lei 9.250/95, art. 39, 4º, e o seu termo inicial será a data do recolhimento indevido. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalecente no âmbito do Egrégio STJ é a de que após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 01.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. Verba honorária a favor da Autora, no montante de 5% (cinco por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente conforme determinado na Lei nº 6.899/81. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.10.011810-0 - LAERCIO DONIZETI DE SOUZA(SP204334 - MARCELO BASSI) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP208099 - FRANCIS TED FERNANDES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP162640 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO)

Assim sendo, com relação ao BANCO BRADESCO S/A, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito com fundamento no artigo 267, VI do CPC, e com relação ao BANCO CENTRAL DO BRASIL JULGO IMPROCEDENTE o pedido de correção monetária das cadernetas de poupança relativamente a março de 1990, e extingo o processo com julgamento do mérito com fundamento no artigo 269, inciso IV do CPC. Custas ex lege. Condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos Réus a Autarquia-Ré que arbitro em 10% do valor da causa devidamente corrigido, ficando porém suspensa a execução si et in quantum em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. P.R.I.

2009.61.00.001169-5 - EDMILSON BORGES DA CRUZ(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ante as razões expostas julgo improcedente o pedido tal como formulado e extingo o processo , com resolução de mérito , com fundamento no artigo 269 , inciso I , do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor da causa , corrigidos nos termos da Lei 6.899/81 , devidos pelo Autor , ficando porém suspensa a execução si et in quantum nos termos dos arts. 11 e 12 da Lei 1.060/50.Custas ex lege.P. R. I.

2009.61.00.001909-8 - REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 278/280 - REJEITO os embargos opostos, visto que não há omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada na r. sentença de fls. 272/276Publicada a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, somente podendo alterá-la nas hipóteses do artigo 463 do Código de Processo Civil.Observo que a Lei 8.952/94,que alterou a redação do art. 800 do Código de Processo Civil, autoriza o pedido de eventual tutela de urgência junto ao Relator a quem competir o julgamento do recurso na hipótese aventada pelo ora Requerente.Publique-se, registre-se, intimem-se.

2009.61.00.007085-7 - HOSPITAL E MATERNIDADE NOSSA SENHORA DE LOURDES S/A(SP018024 - VICTOR LUIS SALLES FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Custas ex lege.Honorários advocatícios devidos pelo autor no importe de 5% (cinco por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente.P.R.I.

2009.61.00.007252-0 - ANA LUCIA MARQUES DOS SANTOS(SP131008 - WANDERLEI APARECIDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Vistos etc.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pelo autora às fls. 183 e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento de seu mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido monetariamente, ficando, no entanto, suspensa a execução observado o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50.Uma vez em termos, ao arquivo, sobrestados os autos.P. R. I.

2009.61.00.016622-8 - VALMIR LUIS PEREIRA(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pelo autor às fls. 34 e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento de seu mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Uma vez em termos, ao arquivo, findos.P. R. I.

2009.61.00.017140-6 - JEFFERSON LAZARO DAS CHAGAS(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Assim sendo, indefiro a inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 295, incisos I e III c.c. artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se estes autos, trasladando-se cópia para os principais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.001966-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0061492-1) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X SUELI FERNANDES X VALDECI LOPES DE OLIVEIRA X RITA DE CASSIA GOMES DOS SANTOS(SP143482 - JAMIL CHOKR E SP024731 - FABIO BARBUGLIO E SP211455 - ALINE ANNIE ARAUJO CARVALHO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES estes Embargos à Execução e homologo os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, às fls. 83/94, no valor total de R\$ 29.688,00 (vinte e nove mil, seiscentos e oitenta e oito reais), em janeiro/2009, sendo R\$ 8.539,58 devidos à autora Rita de Cássia Gomes dos Santos; R\$ 12.871,14 devidos à autora Sueli Fernandes e R\$ 5.553,41 devidos ao autor Valdeci Lopes de Oliveira a título de principal e juros; R\$ 2.696,41 devidos a título de honorários advocatícios e R\$ 27,46 de custas judiciais. Porque reconheço que estes Embargos à Execução têm natureza de mero acerto de contas , deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência.Após o trânsito em julgado , traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais , arquivando-se o presente feito.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.00.020324-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0046902-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X VICENTE RAMOS X DELSO MARTINS DE ANDRADE X MARIA DE LOURDES TORRES FAZZIO X THEREZA AVILA AIRA X RENE HEFLIGER X ANTONIO DA ASSUMPCAO X OSCAR DE CAMARGO X DALILA DE MELO MENDES X JOCELINA BORGES HORTA X

DOMINGOS PANAGGIO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)

Ante as razões expostas, julgo parcialmente procedente os presentes embargos para extinguir a execução com relação aos autores Dalila de Melo Mendes, Delso Martins de Andrade e Thereza Ávila Aira que firmaram Termo de Acordo Administrativo e/ou Transação Judicial; Quanto aos demais autores, Julgo improcedentes os embargos e homologo os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo às fls. 143/170 no valor total de R\$ 176.827,83 (cento e setenta e sete mil, oitocentos e vinte e sete reais e oitenta e três centavos), atualizados até abril de 2009, sendo a quantia de R\$ 22.507,92 devida ao autor Antonio da Assumpção; R\$ 22.483,34 ao autor Domingos Panaggio; R\$ 13.036,25 à autora Jocelina Borges Horta; R\$ 40.467,02 à autora Maria de Lourdes Torres Fazzio; R\$ 23.217,46 ao autor Oscar de Camargo; R\$ 23.278,25 ao autor René Hefliger; R\$ 31.159,77 ao autor Vicente Ramos; honorários advocatícios de R\$ 645,55 e custas processuais de R\$ 32,27 (trinta e dois reais e vinte e sete centavos). Porque reconheço que estes Embargos à Execução têm natureza de mero acerto de contas, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito. P. R. I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.00.011397-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.009790-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X JOAO MARTINS NETO X ZELINDA PEROTO MARTINS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)

VISTOS, ETC. Pela presente exceção de incompetência o excipiente alega que a ação discute contrato de mútuo hipotecário habitacional que tem por garantia imóvel situado no município Piracicaba/SP. Que o instrumento contratual elegeu para dirimir quaisquer questões que decorram direta ou indiretamente da avença o Foro correspondente ao da Seção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre a localidade onde estiver situado o imóvel. Que sendo assim é competente para processar e julgar o feito a 9ª Subseção Judiciária em Piracicaba. Intimada, a excepta ficou inerte, conforme certidão de fl. 07-verso. É O RELATÓRIO. DECIDO. Entendo ser procedente a presente exceção, pois verifico que a cláusula trigésima sétima do contrato, acostado às fls. 33/45 dos autos da Ação Ordinária nº 2009.61.00.009790-5 em apenso, elegeu o foro da Justiça Federal com jurisdição sobre a localidade onde estiver situado o imóvel financiado, que é o município de Piracicaba (fls. 45 dos autos mencionados) e que está sob a jurisdição da 9ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Sendo válida a cláusula de eleição de foro para a ação decorrente daquele contrato, nos termos do artigo 111, 1º do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a exceção declinatória fori declarando-me relativamente incompetente e determinando a remessa dos autos à 9ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Piracicaba/SP, após cumpridas as formalidades legais. Publique-se e Intime-se.

IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES

2009.61.00.003353-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.022393-8) VILSON DA SILVA FLORES X NEIDE BARBARA FLORES(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X UNIAO FEDERAL

Vistos. A União Federal às fls. 02/05 requereu o seu ingresso no feito principal (ação ordinária nº 2007.61.00.022393-8) na qualidade de assistente simples da Caixa Econômica Federal. Intimados a se manifestar acerca deste pedido, os Autores, ora Impugnantes, discordaram às fls. 08/09, sendo determinado por este Juízo o desentranhamento das petições e sua autuação em apenso conforme determina o artigo 51, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem provas a produzir pelos Impugnantes (fl. 17) e pela União Federal (fl. 18 e fls. 20/24). É o relatório. Decido. Trata-se de impugnação dos Autores contra o pedido de ingresso na lide, na qualidade de assistente simples da CEF, feito pela União Federal nos autos da ação ordinária nº 2007.61.00.022393-8 na qual os Autores, ora impugnantes, objetivam declaração de quitação total do contrato de financiamento de imóvel firmado com o Banco Itaú S/A, com cláusula de participação do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, tendo, portanto, a participação da Caixa Econômica Federal - CEF, no pólo passivo da ação, na qualidade de administradora do retro referido fundo. Nos termos do artigo 5º, da Lei nº 9.469/97, a União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais. Dispõe ainda em seu parágrafo único que as pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico (...). A lide principal versa sobre a possibilidade de quitação de eventual saldo devedor residual de contrato de financiamento de imóvel pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o qual recebe recursos orçamentários da União, nos termos do artigo 5º do Decreto-lei nº 2.406/88. Assim, havendo possibilidade de comprometimento dos recursos do Tesouro Nacional há interesse econômico a justificar a presença da União no feito na qualidade de assistente. Reporto-me as r. decisões proferidas pelo Eg. TRF da 3ª. Região, cujas ementas a seguir transcrevo: Processo AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 314526. Relator(a) JUIZA VESNA KOLMAR. Sigla do órgão TRF3. Órgão julgador PRIMEIRA TURMA. Fonte DJF3 DATA:13/03/2009 PÁGINA: 211. Data da Decisão 11/11/2008. Data da Publicação 13/03/2009. Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVENÇÃO DA UNIÃO FEDERAL COMO ASSISTENTE. POSSIBILIDADE. ARTIGO 5º DA LEI 9.469/97. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DAS VARIAÇÕES SALARIAIS. 1. De acordo com o artigo 5º da Lei 9.469/97, a União Federal poderá intervir nas causas em que figurem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais. 2. O parágrafo único do artigo 5º da Lei 9.469/97 dispõe que as pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza

econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria. 3. In casu, a lide cinge-se à discussão de contrato habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, envolvendo interesses relacionados ao Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, sendo que deste modo, ao menos em tese, existe a possibilidade de comprometimento dos recursos do Tesouro Nacional caso a Caixa Econômica Federal sucumba na lide. 4. Agravo de instrumento provido. Processo AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 314493. Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO. Sigla do órgão TRF3. Órgão julgador SEGUNDA TURMA. Fonte DJF3 DATA:14/05/2009 PÁGINA: 392. Data da Decisão 28/04/2009. Data da Publicação 14/05/2009. Ementa PROCESSUAL CIVIL: CONTRATO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FCVS. UNIÃO. ASSISTENTE SIMPLES. AGRAVO PROVIDO. I - De início, cumpre ressaltar que a ação originária versa sobre contrato de mútuo, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com cláusula de cobertura do saldo devedor residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. II - Por essa razão, existe o interesse econômico da agravante, uma vez que, caso os recursos destinados ao FCVS não cubram as despesas a que se destinam, existe a possibilidade de consignação de recursos orçamentários da União, nos termos do artigo 5 do Decreto-lei n 2.406/1988. III - Além do mais, o artigo 5º da Lei nº 9.469/97 possibilita também a intervenção da União como assistente nas causas em que figurem, como autoras ou rés, as autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais. IV - Sem contar a Instrução Normativa nº 3 do Advogado Geral da União que prevê, no artigo 1º, a intervenção da União nas ações movidas por mutuários em face das entidades integrantes do SFH, cujos pedidos versem sobre a cobertura, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de contratos de financiamento habitacional. V - Agravo provido. Processo AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 350065. Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE. Sigla do órgão TRF3. Órgão julgador QUINTA TURMA. Fonte DJF3 CJ2 DATA:02/06/2009 PÁGINA: 401. Data da Decisão 20/04/2009. Data da Publicação 02/06/2009. Ementa PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - SFH - FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS) - DECISÃO QUE DEIXOU DE ADMITIR A UNIÃO COMO ASSISTENTE DA CEF NO FEITO, POR ENTENDER QUE AUSENTE O INTERESSE JURÍDICO - ARTIGOS 5º E 6º, AMBOS DO DECRETO-LEI Nº 2.406/88 - INTERESSE ECONÔMICO - ARTIGO 5º, LEI Nº 9.469/97 - RECURSO PROVIDO. 1 O disposto nos artigos 5º e 6º, ambos do Decreto-Lei nº 2.406/88 comprova o interesse econômico da União nas questões que versam sobre contratos de financiamento em que há previsão de cobertura do saldo residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, por colaborar financeiramente para a sua manutenção. 2. A teor do art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 9.469/97, a União poderá intervir nos feitos em que figurarem empresas públicas federais, não havendo necessidade da comprovação do interesse jurídico para deferir o ingresso no feito, bastando a existência de interesse econômico, ainda que indireto, no caso, a transferência de recursos por parte do Poder Executivo para o Fundo de Compensação de Variação Salarial- FCVS, para que a pessoa jurídica de direito público possa ingressar no feito na qualidade de assistente. 3. Agravo provido. Assim considerando, rejeito a impugnação apresentada para determinar o ingresso da União Federal na lide principal na qualidade de assistente simples da Caixa Econômica Federal - CEF. Publique-se e Intimem-se. Após o decurso de prazo, traslade-se cópia desta decisão para a ação principal, desapensando os presentes autos e encaminhando-os ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

93.0030175-6 - BRISTOL-MYERS SQUIBB BRASIL S/A(SP027824 - MAURO JOSE GARCIA ARRUDA E SP104160 - LUIZ VIRGILIO PIMENTA PENTEADO MANENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR E Proc. CARLOS ROBERTO ARRUDA)

Vistos etc. Extingo o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado pela executada. Uma vez em termos, arquivem-se os autos, com baixa findo. P. R. I.

2006.61.00.017369-4 - SERGIO DAVID DE ALMEIDA X MARIA ISABEL OLIVEIRA DE ALMEIDA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Acresce relevar que sendo o objeto desta ação tutelar provisoriamente o direito dos Requerentes, ameaçado de lesão, uma vez que era iminente a realização do leilão extrajudicial do imóvel onde residem, eis que o ato executório que se pretendia sustar havia sido designado para o dia 10/08/2006 (primeiro leilão) e 28/08/2006 (segundo leilão), sendo que o pedido liminar para a suspensão do leilão foi ajuizado no dia 09/08/2006, resultando daí o periculum in mora. O fumus boni iuris caracteriza-se pela plausibilidade do direito invocado que foi apreciado, com profundidade, no processo principal, razões pelas quais hei por bem julgar improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, de sustação de leilão e seus efeitos deduzido em face da Caixa Econômica Federal. Deixo de condenar os sucumbentes em verba honorária eis que já arbitrada na ação principal. Custas ex lege. P. R. I.

OPOSICAO - INCIDENTES

2005.61.00.005694-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0051410-9) SONDAI ELETRONICA LTDA(SP054416 - MAURICIO CARLOS DA SILVA BRAGA E SP121000 - MARIO CELSO DA SILVA BRAGA) X COUGAR PRODUTOS AUTOMOBILISTICOS LTDA(SP043730 - GILBERTO FERRARO E SP028828 - LUIZ FACCIOLI E SP055610 - PEDRO ERCILIO STRAFACCI) X NATIONAL OLIMPIA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI

Assim considerando, reporto-me aos mesmos fundamentos jurídicos acima expostos quanto à incompetência da Justiça Federal e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar em verba honorária eis que não houve citação. Comunique-se o Egrégio T.R.F. da 3ª Região, por correio eletrônico, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64/05, o teor desta sentença (AI 96.03.077758-7 e AI 2005.03.00.038035-7). Traslade-se cópia desta sentença à oposição em apenso. P.R.I.

Expediente Nº 2196

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2008.61.00.012306-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 957 - RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X UNIAO FEDERAL X CARLOS HENRIQUE TRIFILIO MOREIRA DA SILVA(SP148591 - TADEU CORREA) ... Já o ofício do SRPV de fls. 846/847 informa que, no período de 07/01/2006 a 06/05/2007 houve três pedidos de prioridade para pouso em virtude de emergência médica, sem atendimento posterior pela INFRAERO, sendo que em dois deles o Sargento Trifílio integrava a equipe de serviço. Também esclarece que havendo a solicitação de prioridade por emergência médica cabe ao controlador trazer a aeronave ao solo no menor espaço de tempo possível, não sendo de sua competência a fiscalização quanto à veracidade das informações declaradas pelos comandantes das aeronaves. A testemunha ouvida nestes autos - fls. 1425/1429 - sustenta que o supervisor tem competência para determinar prioridade de pouso dependendo da situação de emergência, e que o supervisor não pode recusar atendimento a pedido de prioridade por emergência a bordo, todavia não ficou comprovado que as passagens aéreas fornecidas ao Requerido tenham conexão com a suposta facilitação de pousos das empresas doadoras. Ante as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do C.P.C. Honorários advocatícios e custas judiciais indevidos, com fundamento no artigo 18, da Lei n.º 7.347/1985. P. R. I.

MONITORIA

2005.61.00.026396-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP117060E - CARMEN SILVIA DOS SANTOS) X MARIA CRISTINA RAKANIDIS
Manifeste-se a Exequente quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista que foram ínfimos os valores localizados em contas bancárias. Int.

2007.61.00.023731-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140646 - MARCELO PERES E SP129119 - JEFFERSON MONTORO) X ADELAR EXPEDITO BARRETO
Fls. 154: Defiro pelo prazo de trinta dias. Int.

2007.61.00.029168-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X DROGARIA PROLAR LTDA - ME X MANOEL CORREA DOS SANTOS X DIVA SEVERIANO CORREA DOS SANTOS(SP045057 - JOAO GOMES DE OLIVEIRA)
Às fls. 146 a Autora fez o mesmo pedido de localização bens para análise da viabilidade de abertura de inventário e posterior manifestação quanto à continuidade ou não da ação em face do espólio, sendo que a resposta da Receita Federal está a fls. 170 e após foram efetuadas pesquisas nos cartórios de imóveis. Assim sendo, informe quanto à pesquisa para a qual requereu prazo a fls. 178. Antes de determinar a citação do espólio, ouça-se a Autora expressamente quanto aos documentos de fls. 141/142. Int.

2008.61.00.000760-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X INTER CORES COM/ DE TINTAS LTDA EPP X OSVALDO ANTONIOLI FILHO X IVO PAMPONET BRITO
Ciência à Autora da devolução da carta precatória. Int.

2008.61.00.001071-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X VALDEMIR ALVES RODRIGUES JUNIOR X CARMEN MAGRO RODRIGUES X VALDEMIR ALVES RODRIGUES X EVANILDE MARASCALCHI
Manifeste-se a Autora quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito. No silêncio, intime-se pessoalmente para os fins do artigo 267, 1º do CPC. Int.

2008.61.00.006390-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X RJE COMERCIO DE EMBALAGENS E SERVICOS LTDA ME X JOAO CARLOS HERCULANO X REGINA HELENA DANTAS CARMELLO
Ciência à Exequente da certidão do Oficial de Justiça. Int.

2008.61.00.011014-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X VIVIAN BISPO DOS SANTOS X EDUARDO BISPO DOS SANTOS
Ciência à Exequente da certidão do Oficial de Justiça. Int.

2008.61.00.028424-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE

BONIS) X ADRIANA AUGUSTA COSTA DE MORAES
Ciência à Autora da certidão do Oficial de Justiça.a

2009.61.00.008333-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ANA CAROLINA BARROS DE OLIVEIRA X CARLOS EDUARDO BARROS OLIVEIRA(SP255424 - GISELA DOS SANTOS DE SOUZA)

A matéria aventada nos embargos - ilegalidade da Tabela Price em razão dos juros capitalizados e sua substituição pela taxa Selic - é eminentemente de direito, sendo que em caso de procedência dos embargos os valores deverão ser recalculados em fase de liquidação, de acordo com o que restar decidido na sentença, portanto indefiro o pedido de perícia contábil, por desnecessário ao julgamento da causa.Designo audiência de conciliação para o dia 09 de março de 2010, às 15 horas.Intimem-se as partes.Int.

2009.61.00.014776-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X MARIA PATRICIA GONCALVES

Ciência à Autora da devolução da carta precatória.Int.

2009.61.00.015745-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X FABIANA LUPINARI X FABIOLA LUPINARI

Ciência à Autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.028292-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.015808-2) AGUINALDO DE PINHO BORGES(Proc. 1902 - EDUARDO LEVIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Fls. 130/144:Tempestivo, recebo o recurso no efeito unicamente devolutivo.Dê-se vista ao Embargado para apresentar contra-razões, no prazo legal.Uma vez em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.Int.

2009.61.00.008617-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.001868-3) MARIA TEREZA PELLEGRINI VERGUEIRO(SP008785 - ERASMO DE CAMARGO SCHUTZER) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE)

Vistos.REJEITO os embargos de declaração opostos pela Embargante, às fls. 151/156, eis que não há omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada na r. sentença de fls. 146/149.Acréscere relevar que descabem embargos de declaração com efeitos infringentes, isto é, para emprestar efeito modificativo ao julgado e, em primeiro grau de jurisdição a questão de prequestionamento não existe porque a apelação, em princípio, pode abranger toda a matéria cuja reforma se deseja.Publique-se, registre-se e intimem-se.

2009.61.00.014321-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.009165-4) CUSMAN EDITORA ESPECIALIZADA LTDA X SUELI CUSMA X JOSE LUIZ DE PAULA JUNIOR(SP152072 - MARTA LUZIA HESPANHOL FREDIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS)

Recebo o aditamento à inicial de fls. 128/129.Dê-se vista ao embargado para impugnação, no prazo legal.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

94.0027228-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X TECNOOBRAS CONSTRUTORA E COM/ LTDA X PAULO EDUARDO DOMINGUES CARDOSO X PAULO ROBERTO MASSOCA

Manifeste-se a Exequente quanto ao prosseguimento do feito.Int.

2000.61.00.015769-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X ESAMED OXIGENIO MED HOSPITALAR LTDA X SIDNEY DADDE X CARLOS AUGUSTO CALDEIRA

Ciência à Exequente da certidão do Oficial de Justiça.Int.

2000.61.00.023144-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X DEPOSITO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO BIRITIBA LTDA X DAVID GARCIA X JOEL GARCIA DA SILVA X MARIA APARECIDA REIS GARCIA(SP170958 - MAGDA GONÇALVES TAVARES)

1. Prossiga-se, tendo em vista que a Executada não efetuou o pagamento.2. O depósito de fls. 489 relativo a honorários periciais solicitados pelo r. Juízo deprecado foi feito à ordem da Justiça Federal, assim sendo providencie a Exequente o recolhimento correto na Justiça Estadual.3. Cite-se David Garcia no endereço indicado a fls. 465, instruindo a precatória com as guias de fls. 466/468.Int.

2007.61.00.025609-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X PRO CLIN CLINICA MEDICA E LABORATORIO S/C LTDA X ANTONIO PEREIRA DE LIMA X SUELY RODRIGUES MARQUES DE LIMA

Fls. 182: É manifestamente incabível a pretensão da Exequente de que este Juízo proceda a novas tentativas de penhora online, observando-se que a diligência já foi realizada e os ínfimos valores encontrados tiveram que ser liberados por tratar-se de caderneta de poupança. Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos sobrestados, ficando suspensa a execução si et in quantum nos termos do artigo 791, III do CPC.Int.

2008.61.00.002733-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X GOLDEN PARTS COML/ E IMPORTADORA LTDA X DULCE HELENA DE LIMA DIAS LOPES X AUREO XAVIER LOPES

Fls. 89/90: Esclareça a Executada o pedido de desbloqueio da conta nº 14834-2 eis que os valores depositados, ainda que depositados por terceiro, pertencem à titular da conta. Quanto à conta nº 10211-3, não restou comprovado que pertence à filha da Executada, o que poderia ser feito através da mera juntada de extratos, eis que neles consta o nome do titular e não o CPF. Também em razão da ausência de extratos não está demonstrado que trata-se de caderneta de poupança. Fls. 104: Indefiro por ora o desbloqueio eis que não demonstrado que todos os depósitos efetuados na conta referem-se a crédito de salário, para o que deverá o Executado juntar extratos da conta e demonstrativos de depósitos, além do que a declaração de fls. 107 não está assinada.Int.

2008.61.00.004051-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X INCOACO COM/ DE CONEXOES INDUSTRIAIS LTDA - ME X JOAO RUBENS MOURA X DAVID BOTEGA BAPTISTA

Manifeste-se a Exequente quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista que foram ínfimos os valores localizados em contas bancárias.Int.

2008.61.00.012482-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PHENAX COM/ E IND/ LTDA-EPP X NELSON MASSAYUKI NISHIGAKI X PAULO DELVALI(AC002141 - EDNA BENEDITA BOREJO)

Fls. 469: Defiro pelo prazo de trinta dias.Int.

2008.61.00.015827-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X VAB IND/ E COM/ DE MODAS LTDA X CATARINA BITAR KANNAB X ANTOINE KANNAB
Ciência à Exequente da certidão do Oficial de Justiça.Int.

2008.61.00.027585-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X CHERVENKA E CHERVENKA LTDA - ME X EDUARDO CARLOS CHERVENKA X PEDRO ROGERIO CHERVENKA

Manifeste-se a Exequente quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista o resultado negativo dos leilões.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.00.014708-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.007092-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X JOSE ELI FOGACA(SP228857 - ESTELA REGINA ASSIS)

(...) Assim sendo, mantenho o benefício da justiça gratuita, por entender não comprovada a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão, nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 1.060/50. Publique-se e intime-se. Após o decurso de prazo, traslade-se cópia desta para a ação principal, desapensando os presentes autos e encaminhando-os ao arquivo.

ARRESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.015368-4 - ALINE TAVARES DOMINGOS(SP258426 - ANDREIA GINA DE OLIVEIRA) X ANA APARECIDA DE ANDRADE

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e VI, do CPC.P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.001506-8 - MADALENA DA CONCEICAO LOPES DA SILVA(SP156654 - EDUARDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

É descabido o pedido de compelir a Requerida a fazer pesquisas de eventuais cadernetas existentes com base no CPF da Requerente, sendo que a esta compete comprovar a existência de conta no período pleiteado, a fim de configurar o interesse processual. Intime-se a Requerida para que apresente, em trinta dias, os extratos da conta identificada na solicitação de fls. 11 - agência 0245, conta 013.00061342-2.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.021509-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X GERSON MARQUES DE OLIVEIRA X VALQUIRIA MARINHO DA SILVA

Defiro o requerido a fls. 92/93.Desentranhe-se e reencaminhe-se a carta precatória para nova tentativa de intimação de Gerson Marques de Oliveira, com os benefícios do art. 172, 2º do CPC e por hora certa se necessário.Atente a Autora para a eventual necessidade de recolhimento de diligências no r. Juízo deprecado.Int.

CAUTELAR INOMINADA

94.0023037-0 - PLASTICOS RO-NA IND/ E COM/ LTDA(SP028237 - JOSE LOPES PEREIRA E SP038128 - FRANCISCO LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) Fls. 160: Observo que a Executada depositou valor menor que o devido - R\$ 5449,40 ao invés de R\$ 5978,76 conforme demonstrativo de fls. 155.Contudo, tendo em vista a manifesta intenção de remir a dívida, determino a sustação do leilão designado para o dia 1º de setembro próximo, comunicando-se à CEHAS.Providencie a Executada a complementação do pagamento, sob pena de prosseguimento da execução.Regularizados, façam-me os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

97.0029644-0 - COBRADIS CIA/ BRASILEIRA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE PETROLEO(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E Proc. RAIMUNDO NONATO BORGES BARJUD E Proc. CLAUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 582 - MARTA DA SILVA)

Vistos, etc...HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada a fls. 776 e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos precisos termos do artigo 267, VIII, combinado com o artigo 598, ambos do Código de Processo Civil.Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.00.006201-0 - TEREZINHA PEREIRA DA SILVA(SP257302 - ANDREIA CHRISTINA RISSON) X MINISTERIO DA FAZENDA

... Há lide instaurada entre as partes, a qual deverá ser dirimida em ação de conhecimento onde caberá ao autor comprovar o seu direito através de ampla instrução probatória.Assim sendo falece à requerente o interesse processual para a propositura deste procedimento de jurisdição voluntária, razão pela qual julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas a providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R. e Intime-se.

ACOES DIVERSAS

2001.61.00.031857-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MOSBECK COM/ REPRESENTACAO E IMP/ LTDA(SP065136 - HERALDO JOSE LEMOS SALCIDES)

Intime-se o devedor a efetuar, voluntariamente, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada pela Exequente, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo.Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, observada a multa nele prevista.Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4297

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2009.61.00.006728-7 - ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X WILSON SANDOLI(SP136831 - FABIANO SALINEIRO E SP137231 - REGIS GUIDO VILLAS BOAS VILLELA)

Intime-se o autor para manifestar-se sobre a petição de fls. 1099/1104.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

92.0029675-0 - PEDRO SCARABELLO(SP102678 - JEFERSON CAMILLO DE OLIVEIRA E SP132443 - PAULO

CESAR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)
Expeça-se certidão conforme requerido.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

2009.61.00.019323-2 - MARCO ANTONIO DA SILVA RIBEIRO(SP045371 - NUNCIO CARLOS NASTARI) X BANCO ITAU S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência da redistribuição do feito. Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) requerente(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.61.00.014017-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X PRESTOR PRESTACAO DE SERVICOS EM RADIOLOGIA LTDA(SP088508 - MARIA SUSINEIA DA SILVA) X AKIRA MATUKIWA(SP183005 - ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA) X MARCIO APARECIDO RIBEIRO DIAS

Regularize o executado sua representação processual, juntado aos autos cópia autenticada do contrato social da empresa, comprovando quem tem poderes para outorgar procuração.Se em termos, defiro a carga dos autos conforme requerido.Decorrido o prazo para manifestação do executado, publique-se o despacho dos autos em apenso para intimação do autor/embargado.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

98.0001132-3 - CASIL S/A CARBURETO DE SILICIO(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO POSTO FISCAL DO INSS/SP(SP140238 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

1999.61.00.047254-0 - NESTLE BRASIL LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos, etc. Da análise dos autos, verifica-se que o mesmo vem tramitando de forma inconclusiva por longo período.A controvérsia gira em torno do levantamento pelo impetrante, ou conversão em renda da União Federal, do depósito judicial realizado nos autos; depósito esse, facultado na decisão que indeferiu a medida liminar requerida.Sentença de mérito (fls. 236/246) denegou a segurança, sendo confirmada pelos v. acórdãos de 330 e 346 do E. TRF 3ª Região, trânsito em julgado a fls. 351. É O BREVE RESUMO. DECIDO. Incabível nesta fase processual a controvérsia instalada.A sentença de fls.236/246, confirmada pelo v. acórdão da Sexta Turma do E. TRF 3ª Região, decidiu pela improcedência do pedido.A rigor, impõe-se o estrito cumprimento do decidido na r. sentença, confirmada pelos v. acórdãos do E. TRF 3ª Região.Ademais, manifestações das Delegacias Especializadas da Receita Federal (fls. 365/366, 392/383 e 467), dão conta de nenhum recolhimento (pagamento) do valor em discussão.Oficie-se à Caixa Econômica Federal para converter o depósito de fls. 257 em renda da União Federal.Intimem-se as partes, devendo a Fazenda Nacional informar o código da receita para conversão do depósito judicialInt.

2004.61.00.024960-4 - SINDICATO DA INDUSTRIA DE REPARACAO DE VEICULOS E ACESSORIOS DO ESTADO DE SAO PAULO - SINDIREPA(SP125132 - MARCELO DE PAULA BECHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

2006.61.00.012840-8 - ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP180405 - MARIA VERONICA MONTEIRO DE MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

2006.61.00.020854-4 - FUNDACAO ITAUBANCO(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos.Em que pese o recurso de apelação da Fazenda Nacional a fls. 591/598 não requerer expressamente efeito suspensivo à sentença de fls. 562/564 (recebida no efeito devolutivo, fls. 604), vislumbro, na análise dos argumentos expostos, fator relevante à sua concessão, no que tange à CDA nº 60204008228-20. De fato, o levantamento do depósito determinado em sentença, relativo à CDA citada, poderá acarretar risco de lesão de difícil reparação ao erário público, visto tratar-se no caso, da questão de competências públicas, as quais são intransferíveis.Isto posto, concedo efeito suspensivo à apelação da Fazenda Nacional (fls. 591/598), exclusivamente em relação à CDA nº 60204008228-20,

permanecendo, no mais, o teor do despacho de fls. 604. Deixo de apreciar o pedido de fls. 630/637, eis que esgotada, por ora, a prestação jurisdicional nesta instância. Int.

2007.61.00.002292-1 - MAO DE OBRA ARTESANAL S/C LTDA (SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO - SUL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

2008.61.00.004751-0 - PABLO AVERSA (SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI

Fls. 128/132: Manifeste-se a impetrante. Int.

2008.61.00.004944-0 - ROBERTO MELLO BARBIERI (SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

2008.61.00.029818-9 - GIORDANO MIRANDA DA MATTA (SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X CHEFE DO ESTADO MAIOR DO 4 COMANDO AEREO REGIONAL X CHEFE DA TESOURARIA DO IV COMANDO AEREO REGIONAL X SUBDIRETOR DO SETOR DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA AERONAUTICA X CHEFE DE INATIVOS E PENSIONISTAS DO QUARTO COMANDO AEREO REGIONAL

1. Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. 2. Vista à impetrante para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

2009.61.00.000108-2 - HUANG FUNG LIANG X HUANG TA YANG (SP223194 - ROSEMARY LOTURCO TASOKO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SAO PAULO II

Recebo a apelação do impetrante no efeito devolutivo. Vista para contra-razões. Após, ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo legal, ao E. T.R.F. 3ª Região Int.

2009.61.00.018367-6 - POLO IND/ E COM/ LTDA (SP194504A - DANIEL SOUZA SANTIAGO DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por POLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO -DERAT, objetivando ter reconhecido o direito ao crédito-prêmio de IPI, decorrente das operações de exportações ocorridas no período de 30/06/1983 até dos dias atuais, a ser utilizado na apuração do próprio IPI devido pela impetrante ou para compensação com débitos próprios e de terceiros, vincendos ou vencidos, conforme previsto no art. 1º, 1º e 2º do Decreto-Lei nº 491/69, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, ou para garantia em execuções fiscais ou para compensação na forma prevista no art. 74 da Lei 9.430/96. Indefero o pedido para expedição de ofício à Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, visto que não comprovou o impetrante, ter diligenciado para obtenção dos Relatórios de Exportação ora pleiteados. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se o procurador judicial, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.00.019089-9 - MAULE DO BRASIL COMERCIO DE AERONAVES LTDA (SP118413 - REINALDO DE MELLO) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) requerente(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.00.019390-6 - LOJA DIC LTDA (SP113896 - RONALDO BOTELHO PIACENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Preliminarmente, não verifico presentes os elementos da prevenção apofls. 44, visto tratarem-se de tributos/PAs distintos..PA 0,10 Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) requerente(s) o prazo de dez dias para regularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.00.028124-4 - ROMILDO PEREIRA X ELIZABETE ZACARIAS CARDOSO PEREIRA (SP261420 - ORLANDO CRUZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido a fls. retro. Intime-se o requerente para informar se já interpôs a ação principal, caso positivo deverá fornecer o número do processo e sua localização, caso negativo deverá indicar qual ação principal pretende propor. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.019379-7 - SANDRA REGINA DE BRITO(SP279129 - KATIA DE OLIVEIRA SANTA BARBARA PEREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
Ciência da redistribuição do feito. Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) requerente(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial.Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

2005.61.00.901737-8 - ELIO GUALBERTO CAETANO(SP103947 - KASSIA CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido a fls. retro.Venham os autos conclusos para sentença. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.00.011354-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANDREIA THOMAZINI

Fls. 75/76: Prejudicado o pedido diante da sentença proferida à fl. 61.Int.

ACOES DIVERSAS

00.0907346-9 - JOAO VALADES ANDRADE(SP016917 - EUCLYDES MARCONDES E SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR E SP074238 - YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA E SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA)

Intimem-se a Fazenda do Estado de São Paulo, a União Federal, a Municipalidade de Guararema, bem como o Ministério Público Federal, respectivamente, para manifestar-se acerca da petição e documentos de fls. 299/307, concedendo o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para manifestação. Int.

Expediente Nº 4318

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.017739-8 - NIUCLEA ONHA UVO ELIAS X BETSIE UVO ELIAS - MENOR X KAUE UVO ELIAS - MENOR X NIUCLEA ONHA UVO ELIAS(SP163973 - ALINE HODAMA E SP098290 - MARCELO CLAUDIO DO CARMO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE) X SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO)

Fls. 497/498: Tendo em vista que as testemunhas Jackson Alves da Silva, Francisco Alves Gonçalves e Marli Marlei da Silva Ângelo já foram devidamente arroladas pela co-ré Suporte Serviços de Segurança Ltda, esclareça a CEF a pertinência da oitiva das testemunhas Gilmar Henrique da Silva, Ivaldo de Oliveira Viana e Valdicéia Ferreira da Silva, no prazo de 5(cinco) dias, devendo atender ao disposto no artigo 407 do CPC.Expeça-se mandado de intimação para as testemunhas Sandra Regina Laranjeira da Silva Carvalho e Ivone Martins.Int.

Expediente Nº 4319

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0015944-2 - ALBERTO DE SOUZA COHEN X LUCIO FRANCO X JOSE DE ALMEIDA BARBOSA X LOURDES VIEIRA X HELY VIANNA PACHECO X AMAURY BENEDICTO MARTINI X ALAYR FERREIRA DALBO X DOROTHY DE LOURDES BUZATTI X JULIETA PIGHINELLI GURGEL X AUREA MARIALVA MARTINS(Proc. SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos, requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo. Int.

2007.61.00.006077-6 - REGINALDO TENORIO CAVALCANTE X SHEILA FREITAS DE OLIVEIRA CAVALCANTE(SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X COOPERMETRO - COOPERATIVA PRO HABITACAO DOS METROVIARIOS X CONSTRUTORA E INCORPORADORA COMODORO LTDA(SP179252 - SANDERLEI SANTOS SAPUCAIA)

Manifeste-se o autor acerca da certidão do sr. Oficial de Justiça em relação à Carta Precatória n. 87/2009 (fls. 373v) bem como da contestação de fls. retro.

2007.61.00.010736-7 - ELIANE PEREIRA DA SILVA(SP122030 - MARIA APARECIDA NERY DA SILVA MIRANDA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Diante do acordo firmado entre as partes e a certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2007.61.00.019080-5 - ADRIANA MOREIRA CAMARGO X RICARDO AMORIM CAMARGO(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Diante do acordo firmado entre as partes bem como a certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2008.61.00.000803-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARCOS ROBERTO MARINHO

Intime-se o autor acerca da certidão do sr. Oficial de Justiça, para que requeira o que de direito.

2008.61.00.018487-1 - OHIMA CONFECÇOES DE ROUPAS LTDA EPP(SP202967 - JOSE BATISTA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Por derradeiro, cumpra-se o autor a r.decisão de fls. 69/70, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2008.61.00.022307-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.010767-3) CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP115309 - LUIS ANTONIO DANTAS E SP123470 - ADRIANA CASSEB DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X MARIA ANGELA APARECIDA DE CAMPOS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X MARIA DE LOURDES DE MORAES(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO)

Tendo em vista a informação supra, republique-se o despacho de fls. 402, cujo teor segue: Baixem os autos em diligência. Tendo em vista a cessão de direitos contratuais, constante às fls. 20/21 dos Autos da Ação 2006.61.00.010767-3, datada de 05/02.1988, justifique a autora a propositura da presente demanda. Intime-se.

2008.61.00.029020-8 - YOLANDA ANDRADE CELIBERTI(SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Por derradeiro, intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra integralmente a determinação de fls. 160 no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.

2008.61.00.030327-6 - MARIO CORREA(SP261469 - SIBELI GALINDO GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Vistos, etc. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela interposta por MÁRIO CORREA, em face de CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando ordem para sua inscrição como profissional de educação física, nos termos do art. 2º, III, da Lei 9.696/98. Sustenta que teve seu registro obstado por aplicação da Resolução nº 45/2008 do CREF da 4ª Região São Paulo. Aduz ainda que a mencionada Resolução é inconstitucional. O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pela embargante não são suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Pois bem. Dos autos não verifico manifesta inconstitucionalidade da Resolução nº 45/2008 do CREF 4ª Região, na medida em que atende aos preceitos da Lei nº 9.696/98 que estabelecem que cabe aos Conselhos estabelecer os critérios de aferição do exercício das atividades de profissional de educação física daqueles que não possuíam formação superior até a entrada em vigor da referida lei. De outro modo, não há nenhuma prova pré-constituída que possa convencer o Juízo acerca da verossimilhança do direito, pois não há nenhuma demonstração de que o autor realmente tenha exercido a atividade de profissional de educação física dentro do prazo estabelecido pela lei. Deste modo, ao menos do que consta dos autos, não é possível antecipar efeitos da tutela sem dilação probatória e oitiva da parte contrária. Isto posto, indefiro a antecipação de tutela requerida. Ciência às partes da redistribuição do feito e do teor desta decisão. Intime-se e cite-se.

2008.61.00.033092-9 - MARIA HELENA DE CASTRO VIDIGAL X ANTONIO CARLOS BUENO VIDIGAL X ANTONIO CARLOS VIDIGAL(SP177540 - WELLINGTON CORREA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de Antonio Carlos Vidigal no pólo ativo, como sucessor de Antonio Carlos Bueno Vidigal. Após, intime-se a CEF a regularizar a petição de fls. 110/119, que está sem assinatura.

2008.61.00.033134-0 - MINORU ODA - ESPOLIO X EURICO ODA(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se novamente o autor a regularizar sua representação processual, vez que a advogada que assina a petição inicial não possui procuração nos autos.

2008.61.00.034968-9 - JOANA ARAUJO SILVA(SP061588 - CLEUSA REGINA DOS SANTOS ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Compulsando os autos verifica-se que a CEF realizou pesquisa na agência 1004 (fls. 47/48). Intime-se novamente a CEF a apresentar os extratos da conta n. 1003.013.3999-3 (fls. 16/17) no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.00.013108-1 - HEITOR PERINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra o autor a determinação de fls. 78.Int.

2009.61.00.014355-1 - NELSON TEIXEIRA CONCEICAO - ESPOLIO X APARECIDA LEONICE MARTIN CONCEICAO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o autor a cumprir o r.despacho de fls. 60/61, no prazo de 10 (dez) dias bem como a trazer aos autos informações acerca do inventário e uma cópia do atestado de óbito autenticada.

2009.61.00.014694-1 - OXIVIDA ENGENHARIA LTDA(SP203166 - CAROLINE DE OLIVEIRA PAMPADO CASQUEL E SP185064 - RICARDO RIBAS DA COSTA BERLOFFA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária ajuizada por OXIVIDA ENGENHARIA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), visando a concessão de tutela antecipada para o fim de suspender a sanção de advertência e multa de 10% sobre o valor do contrato administrativo nº 06.002.10.2002, imposta em razão de atrasos na execução de obra contratada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Para tanto sustenta a nulidade do ato administrativo prolatado pelo Diretor Geral do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região eis que o contratante teria omitido informações essenciais à execução do contrato, somente conhecidos no momento da execução do mesmo.Pois bem. Não vislumbro no caso em tela a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada pretendida.O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pelo autor não são suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Pois bem, em princípio, os argumentos lançados pela autora não são suficientes para assegurar a presença da verossimilhança da alegação, sendo necessária uma análise mais apurada dos fatos.Assim, ausente um dos requisitos, indefiro a antecipação da tutela.Cite-se.Intime-se.

2009.61.00.014831-7 - EVOLUCAO COURRIER SERVICOS E ENTREGAS RAPIDAS LTDA ME(SP170382 - PAULO MERHEJE TREVISAN) X UNIAO FEDERAL

Considerando o valor atribuído à causa e tendo em vista a atribuição de competência plena ao Juizado Especial Federal Cível, a partir de 01/07/2004 - Resolução - CJF nº 228 de 30/06/2004 e em cumprimento ao que estabeleceu o artigo 23 da Lei 10259/2001, redistribua-se o presente feito àquele Juízo; em face de sua competência absoluta estabelecida pelo artigo 3º, parágrafo 3º, da mesma Lei em questão. Dê-se baixa na distribuição.

2009.61.00.015331-3 - AMARAGY SOARES FERREIRA X ADEN ANITA DRAETTA FERREIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP165515 - VIVIANE BERNE BONILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

1. Fls. 161/168: Mantenho a r.decisão de fls. 89/89v, por seus próprios fundamentos.2. Tendo em vista que não há notícia de efeito suspensivo nos autos, publique-se o despacho de fls. 160: Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

2009.61.00.015335-0 - JOSE ROBERTO MARTINS X IZILDA CRISTINA BELTRAO MARTINS(SP141610 - DANIELA BATTAGLINI) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão.O objeto da presente ação é a quitação do contrato de financiamento imobiliário n.º 278.735/0, firmado em 28.06.1985, através do Fundo de Compensação da Variação Salarial - FCVS.Requer a autora antecipação da tutela para determinar que o réu se abstenha de promover a execução extrajudicial, bem como, se abstenha de incluir os nomes dos autores nos órgão de proteção ao crédito.Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Verifico

presentes os requisitos para a concessão da tutela pretendida. Consigna-se, inicialmente, que constatado pela Instituição Financeira a existência de dois financiamentos imobiliários pela parte autora, debate-se nos autos a possibilidade ou não do imóvel vir a ser quitado pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Primeiramente, há verossimilhança no alegado, tendo em vista a documentação que acompanha a inicial. De fato, uma vez, que somente com o advento da Lei 8.100/90, a vedação do uso do FCVS na hipótese ficou clara, onde, determina o artigo 3º, de tal lei, que realmente somente se poderia quitar um imóvel por mutuário e tendo em vista que presente contrato foi firmado antes da edição da referida lei, verifico fundamento do alegado pelos autores, pelo menos, nesta análise preliminar. Também há perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que as inscrições dos autores junto aos órgãos de proteção ao crédito, inviabilizam o crédito, o que, em uma sociedade como a nossa, pautada nas relações de consumo, pode afetar até mesmo a subsistência do indivíduo. Ademais, diante da exigência da ré em receber o saldo devedor, remanescente, e considerando a possibilidade dos autores virem a perder a posse do seu imóvel através do processo administrativo de execução extrajudicial, nos moldes do Decreto-lei 70/66, que afirmo, goza da presunção de constitucionalidade das normas, constato a presença do dano de difícil reparação. Por fim, entendo que presentes os requisitos para a concessão da tutela, e não estando os autores em mora, uma vez que conforme documentos juntados às fls. 222, fica evidente que os autores efetuaram os pagamentos de todas as prestações, conforme pactuadas, os referidos pedidos de tutela antecipada terão de ser acolhidos. Diante do exposto, DEFIRO os pedidos de tutela antecipada, para que a ré se abstenha de promover qualquer procedimento de execução extrajudicial, bem como se abstenha de incluir os nomes dos autores no órgão de proteção ao crédito, e no caso de já ter incluído que promova a exclusão dos mesmos, até o julgamento da presente ação. DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. Após, cite-se. Int.

2009.61.00.017028-1 - ELISA DE SOUZA COSTA (SP188218 - SANDRO FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se novamente o autor a trazer cópia de RG e CPF, no prazo de 5 (cinco) dias.

2009.61.00.017034-7 - RENATA OLIVEIRA DE CARVALHO (SP222585 - MARCO ANTONIO DE CARVALHO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

2009.61.00.017266-6 - WILMA FERREIRA SEGURA POLA (SP278248 - MARCEL FIGUEIREDO GONCALVES E SP250265 - RAFAEL DEVITE BITTANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Não verifico presentes os elementos da prevenção, vez que as contas-poupança bem como os índices pleiteados são distintos. Publique-se o r. despacho de fls. 28, que segue: Defiro a prioridade na tramitação do feito, como requerido, nos termos do art. 71 da Lei n. 10.741 de 01 de outubro de 2003. Providencie a Secretaria a colocação de tarja na capa dos autos, com vistas à fácil visualização. Intime-se o autor a trazer os extratos dos meses de março e abril de 1990, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento em relação a esse período. Após, cite-se.

2009.61.00.017474-2 - SERGIO HELENA X SIMONE BUENO BROWNE HELENA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 73: Defiro pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

2009.61.00.017476-6 - RT DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PAPEIS E SUPRIMENTOS LTDA (SP234320 - ANA RACY PARENTE E SP167293 - CLAUDIO TUCCI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. A autora relata que, após o requerimento do registro para uso do papel imune para o Ministério da Fazenda, feito sob o nº de identificação 13804.007893/2003-61 o obteve em 27.10.2003. Alega que no final de 2003 a início de 2004 a referida empresa passou por alteração contratual de sua sociedade, retirando-se um dos sócios da mesma e permanecendo a razão social com os sócios atuais que tiveram que alterar o endereço comercial de sua sede, precisando de adaptação estrutural sendo forçada a paralisar suas atividades nesse período. Afirma que todas as contratações dos funcionários da empresa se deram posteriormente ao período das reformas e adaptações, sendo que as relações comerciais só iniciaram após essa data. Alega ter esquecido de apresentar a DIF referente ao 4º trimestre de 2003, 1º e 2º trimestre de 2004, tendo sido, então, autuada pela Receita Federal, que lhe aplicou multa de R\$ 135.000,00. Pede a concessão da tutela antecipada para afastar a exigência da multa referente ao atraso na entrega da DIF-Papel Imune. Passo ao exame do pedido. O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pela autora não de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Pois bem. O caput do art. 1º da IN SRF nº 71/01 dispõe da seguinte forma: Art.

1º Os fabricantes, os distribuidores, os importadores, as empresas jornalísticas ou editoras e as gráficas que realizarem operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos estão obrigados à inscrição no registro especial instituído pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, não podendo promover o despacho aduaneiro, a aquisição, a utilização ou a comercialização do referido papel sem prévia satisfação dessa exigência....Já os arts. 10 e 12 do mesmo normativo prevêm o seguinte:Art. 10. Fica instituída a Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune (DIF- Papel Imune), cuja apresentação é obrigatória para as pessoas jurídicas de que trata o art. 1º.Art. 12. A não apresentação da DIF - Papel Imune, nos prazos estabelecidos no artigo anterior, enseja a aplicação da penalidade prevista no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-34, de 27 de julho de 2001.O art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-34/01, por sua vez, prevê da seguinte forma as penalidades:Art. 57. O descumprimento das obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei no 9.779, de 1999, acarretará a aplicação das seguintes penalidades:I - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário, relativamente às pessoas jurídicas que deixarem de fornecer, nos prazos estabelecidos, as informações ou esclarecimentos solicitados;II - cinco por cento, não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa jurídica ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta.Parágrafo único. Na hipótese de pessoa jurídica optante pelo SIMPLES, os valores e o percentual referidos neste artigo serão reduzidos em setenta por cento.No caso em tela, em que pesem os argumentos da autora, ao deixar de entregar a DIF-Papel Imune a pessoa jurídica praticou a conduta inserida no inciso I do art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-34/01, pois deixou de fornecer, nos prazos estabelecidos, as informações ou esclarecimentos solicitados.Ou seja, há previsão legal expressa do valor da multa a ser aplicada.Ora, constatado o descumprimento da obrigação, cabe à fiscalização aplicar determinada multa, em razão da declaração não entregue.Os argumentos da autora, apesar de relevantes, aparentemente, não possuem sustentação jurídica. Ausente, assim, a verossimilhança do direito alegado.Isto posto, indefiro a antecipação de tutela requerida.Cite-se.Int.

2009.61.00.017570-9 - JOSE PELEGRINI JUNIOR(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 79: Defiro pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

2009.61.00.018105-9 - GRANOL IND/ COM/ E EXP/ S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor a trazer cópia da inicial e sentença da Ação Ordinária n. 2001.61.00.021478-9, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2009.61.00.018443-7 - CIRO PONTES DE OLIVEIRA FILHO X IVONILDE FACHINI DE OLIVEIRA(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) autor(es) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial.Após, conclusos.Int.

2009.61.00.018730-0 - SILVANA APARECIDA RODRIGUES(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o autor a adequar o valor atribuído à causa, nos termos do art. 259, V, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2009.61.00.019118-1 - FINNICOURO LTDA(SP196468 - GILSON DE SOUZA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Por primeiro, esclareça o autor o valor atribuído à causa, tendo em vista que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido.Após, conclusos.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.00.018976-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.017034-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA) X RENATA OLIVEIRA DE CARVALHO(SP222585 - MARCO ANTONIO DE CARVALHO JUNIOR)

1. A. em apenso aos autos principais.2. Vista ao IMPUGNADO para manifestação no prazo legal. Int.

5ª VARA CÍVEL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

MM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5835

MANDADO DE SEGURANCA

89.0031978-7 - PRODUTOS ROCHE - QUIMICOS E FARMACEUTICOS S/A(RJ060705 - JOSE ROBERTO P O FAVERET CAVALCANTI E SP077653 - MARCIA MARIA BOTTURA F F DE S LIMA E SP027938A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL FILHO E SP027938 - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL FILHO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2001.61.00.008521-7 - METROPOLITAN LOGISTICA COML/ LTDA(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2003.61.00.028049-7 - AO SERVICOS MEDICOS LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2003.61.00.036587-9 - H ROSSATO IND/ E COM/ LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - TATUAPE(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2004.61.00.002539-8 - TRAUMA ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA S/C LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2004.61.00.013380-8 - IBERO IND/ BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP192200 - ELIAS ISSA WASSEF) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008

deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2004.61.00.019918-2 - CONDOMINIO EDIFICIO ANGELICA(SP154700 - SEVERINO PEREIRA DA SILVA FILHO E SP177814 - MAURICIO SCHAUN JALIL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2004.61.00.032842-5 - PAULO ROBERTO PEREIRA COELHO(SP184884 - ZELIA DIAS DA SILVA GOMES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2005.61.00.000540-9 - ALEXANDRE MASSAO HABE(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2005.61.00.001985-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.000540-9) ALEXANDRE MASSAO HABE(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2005.61.00.009093-0 - TOTAL SERVICE GESTAO EMPRESARIAL E CONTABIL S/C LTDA(MG082955 - MELISSA FUCCI LEMOS ASSMANN E MG083790 - ANA CAROLINA BARROS ALVES MUZZI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2005.61.00.902423-1 - MICROSIGA SOFTWARE S/A(SP190478 - NELSON CAIADO SEGURA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos

termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2006.61.00.021566-4 - BENEDITO HERBERT DE SOUZA X BENEDICTO VIEIRA DIAS X BENI CHERUBINA RIGONI X BERENICE MARTINS X BIANCA SCARAMELLO CARRARA X CALISTA NONATA DE SOUZA NEVES X CAMILA RIBEIRO DA SILVA ALBUQUERQUE X CAMILA RODRIGUES FERREIRA X CARLA BONONI ARVANITIS X CARLOS ANTONIO GOMES LUNA(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se as partes.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2007.61.00.020341-1 - LUIZ ANTONIO GINI(SP182816 - LEONARDO SCATOLINI) X GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AG SILVIO ROMERO(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X GERENTE GERAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AG SILVIO ROMERO(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se as partes.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.002097-7 - IZABELLA AMALIA CALANDRINI GUIMARAES CORDEIRO(SP248076 - DANIELA CARUSO MARIANO) X GERENTE REGIONAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se as partes.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.008866-3 - AGRENCO DO BRASIL S/A(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se as partes.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.015937-2 - LABORATORIO AVAMILLER DE COSMETICOS LTDA(SP151746 - FABIO TERUO HONDA E SP018332 - TOSHIO HONDA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se as partes.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

CAUTELAR INOMINADA

96.0003412-5 - CASEMA IND/ E COM/ LTDA(SP076989 - FERNANDO MELLO LEITAO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2531

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2003.61.00.027606-8 - EMPRESA PAULISTA DE ONIBUS LTDA X EMPRESA AUTO ONIBUS ZEFIR LTDA X TRANSPORTES COLETIVO PAULISTANO LTDA X CONSORCIO TROLEBUS ARICANDUVA X TRANSPORTES URBANOS NOVA PAULISTA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

*istos. Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a parte embargante alega haver omissões e contradições a serem sanadas na sentença de fls. 217/219. Os embargantes pretendem através dos presentes embargos, a discussão quanto à aplicação dos princípios constitucionais (Princípios da Menor Onerosidade e Gravosidade e da Capacidade Econômica e Contributiva; da Proporcionalidade e do Interesse Público) que embasam a tese defendida pela empresa, bem como a apreciação do pedido de perícia contábil. Requerem ainda o levantamento dos valores depositados em favor do procurador do processo, tendo em vista a improcedência do pedido, não cabendo a conversão dos depósitos em favor da União. Por fim, pretendem que os honorários sejam estabelecidos de forma equitativa, tendo em vista que não houve serviço extraordinário que justifique a remuneração arbitrada. É o relatório. Decido. Em que pese os argumentos expendidos nos embargos de declaração, parece-me inadequada sua oposição. Segundo o que dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração quando presentes na sentença, obscuridade, contradição ou omissão. Na hipótese dos autos, porém, não se verifica a ocorrência de nenhum de qualquer das hipóteses previstas no citado dispositivo legal, contendo a r. sentença raciocínio bastante a considerar atendida a pretensão da parte embargante. A sentença julgou improcedente o pedido, pois os autores não possuem o direito de consignarem os valores pretendidos, tendo em vista a sua insuficiência, devendo os valores depositados ser convertidos em renda após o trânsito em julgado, uma vez que são devidos pelos autores, não havendo qualquer contradição. Quanto ao arbitramento dos honorários advocatícios razão não assiste a parte embargante, tendo em vista que se mostra compatível com o trabalho profissional apresentado. Não há em que se falar também da apreciação do pedido de realização de prova pericial contábil requerida uma vez que houve publicação em 03/09/2004 para que as partes se manifestassem quanto à produção de provas, entretanto houve manifesta preclusão temporal às fls. 154 e verso e o processo foi instado para a prolação da sentença (fls. 166). No mais, saliento que se trata de matéria de direito, cuja pretensão dos autores não tem fundamento legal, não cabendo a realização de perícia contábil, portanto, não acarretando qualquer prejuízo a parte embargante. Verificando-se que a r. Sentença apreciou a questão deduzida, com argumentos claros e nítidos, conclui-se que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância. O não acatamento dos argumentos da parte autora, por si, não importa omissão ou cerceamento de defesa, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas as questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada. Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado. Já decidiu o E. STJ: A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva. Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP nº 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não existe no V. Acórdão embargado nenhuma obscuridade, dúvida, contradição, erro ou omissão. Esta Egrégia Corte não responde a questionário e não é obrigada a examinar todas as normas legais citadas e todos os argumentos utilizados pelas partes, e sim somente aqueles que julgar pertinentes para lastrear sua decisão.

Embargos rejeitados.(STJ, 1ª T., EDRESP n 27261/92, rel. Min. GARCIA VIEIRA, j. 15.2.93, v.u., DJU-I de 22.3.93, p. 4.515)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS.Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados.(STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223). Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese da embargante e o decidido pela r. Sentença, sendo suficiente a fundamentação expendida. A propósito, confira-se a seguinte decisão:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO.I - Inocorrência de omissão posto que o acórdão recorrido não cuida da violação do artigo 150, II da Constituição Federal, pois o voto proferido e contrário ao entendimento do embargante... .III - Embargos conhecidos, mas improvidos.(TRF 3ª Região, :EDAg n 03032591-5/:89, Rel. Juíza Ana Scartezini, 3ª T., j. 20/11/91, in DOE 03/02/92, p. 000118). As questões expostas deverão ser buscadas em sede de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, nas vias estreitas dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada inexistindo a alegada contradição. Para os fins acima expostos, os Embargos de Declaração ficam REJEITADOS. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação, devendo constar União Federal. P.R.I.C.

2008.61.00.023373-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.030269-3)
EDUCANDARIO NOSSA SENHORA DO CARMO S/C LTDA X CENTRO EDUCACIONAL PROFESSORA ARIONOR DE ALBUQUERQUE LIMA S/C LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fls. 127, que intimava os autores a constituir novo(s) procurador(es), julgo extinto o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

MONITORIA

2008.61.00.004504-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X INNPACK IND/ E COM/ LTDA - EPP(SP131076 - DANIEL QUINTINO MOREIRA) X ANTONIO GASPASO SOEIRO DE FARIA X DENISE ABREU SOEIRO DE FARIA(SP131076 - DANIEL QUINTINO MOREIRA)

Vistos.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, invocando os artigos 1.102a. e seguintes do CPC, ajuizou ação monitória em face de INNPACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, ANTONIO GASPASO SOEIRO DE FARIA e DENISE ABREU SOEIRO DE FARIA, requerendo, com base no contrato de crédito rotativo - GIROCAIXA - de fls. 09/18, acompanhado dos demonstrativos de débito de fls. 21/92, o pagamento da soma em dinheiro igual a R\$ 25.950,41 (vinte e cinco mil e novecentos e cinquenta reais e quarenta e um centavos) atualizado até novembro de 2007.Expedido o mandado monitório e citados os requeridos, foram opostos embargos (fls. 139/155), nos quais se pediu a redução do valor pretendido com a limitação de juros, a nulidade da cobrança de comissão de permanência, cumulada com a taxa de rentabilidade e aplicação do Código de Defesa do Consumidor.Houve impugnação aos embargos (fls. 167/173). Às fls. 176/246 a autora prestou esclarecimentos sobre os parâmetros utilizados nos cálculos, bem como, os extratos da conta corrente.Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita a ANTONIO GASPASO SOEIRO DE FARIA e DENISE ABREU SOEIRO DE FARIA, às fls. 258.É o relatório. Decido.A ação monitória proposta está aparelhada com o contrato de adesão ao crédito direto firmado entre as partes, acompanhado dos demonstrativos de débito, contendo, portanto, prova escrita sem eficácia de título executivo, hábil para autorizar o manejo deste instrumento processual, conforme entendimento consagrado na súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça.Como as questões de mérito suscitadas nos embargos são unicamente de direito, conheço diretamente do pedido e da defesa, julgando antecipadamente a lide, na forma do artigo 330, I, do CPC.MéritoOs embargantes reagem contra a pretensão inicial, argumentando que o valor cobrado é excessivo, porquanto impõe a cobrança de juros, a cobrança de comissão de permanência, cumulada com a taxa de rentabilidade. Requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.DA APLICABILIDADE DO CDC Com relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297).Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé, o que não se verifica neste caso.DA LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS O artigo 1º do Decreto 22.626/33 está revogado pelos artigos 2º, 3º, inciso II, 4º, incisos VI, IX, XVII E XXII, da Lei nº 4.595/64. Essa legislação instituiu o Sistema Financeiro Nacional, criando o Conselho Monetário Nacional, com a incumbência de formular a política da moeda e do crédito, objetivando o progresso econômico do país.Esse é o entendimento que prevalece no âmbito do e. Supremo Tribunal Federal, de acordo com o enunciado da Súmula nº 596: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional.Da mesma forma, o e. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4 - DF decidiu que o art. 192, 3º não é de eficácia plena, mas sim condicionada à edição de lei complementar referida no caput do mesmo artigo:Ação Direta de Inconstitucionalidade. Taxa de juros reais até doze por cento ao ano (parágrafo 3º, do art. 192 da Constituição Federal). (...).6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (artigo 192), estabelecido que este

será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma.7. Em conseqüência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º sobre juros reais de 12% ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional.(...).Observe, ademais, que o 3º, do artigo 192, da Constituição Federal foi revogado pela Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003. Ao decidir não serem inconstitucionais o parecer da CGR, aprovado pela Presidência da República, e a circular do Banco Central do Brasil, tal como consta da ementa acima transcrita, a e. Suprema Corte proclamou a recepção da legislação que regula o Sistema Financeiro Nacional (no caso, a Lei n 4.595/64), a qual está em vigor até que a lei complementar referida no caput do artigo 192 disponha sobre a política de juros, não tendo o artigo 25, caput e inciso I, do ADCT/88 efeito retroativo, afastando-se, inclusive, eventual violação do disposto nos artigos 22, inciso VII, 48, inciso XIII e 68, todos da Constituição Federal. Confira-se a respeito os seguintes julgados que dão suporte a essa interpretação:EMENTA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.179/95, QUE DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE FORTALECIMENTO DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARCIAL REEDIÇÃO PELA DE Nº 1.214/95. ALEGADA INCOMPATIBILIDADE COM O ART. 192, CAPUT, ART. 150, 6º, E ART. 5º, XX, CF/88 E, AINDA, COM OS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DO ATO JURÍDICO PERFEITO. PEDIDO ACOMPANHADO DE REQUERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR.Ausência de plausibilidade da tese: em primeiro lugar, por ter-se limitado a definir, no art. 1º e parágrafos, os contornos de programa criado por ato do Conselho Monetário Nacional, no exercício de atribuição que lhe foi conferida pela Lei nº 4.595/64 (artigo 2º, inciso VI), recebida pela Carta de 88 como lei complementar; (...). (ADIN nº 1.376/9-DF, rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 31/8/2001).AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA LIMINAR. CONTAS DE DEPÓSITOS NÃO RECADASTRADOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.597, DE 10/11/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.526, DE 08/12/97. DIREITO DE PROPRIEDADE; PRINCÍPIO DA LEGALIDADE; DIREITO DE HERANÇA: APRECIACÃO DO PODER JUDICIÁRIO; ATO JURÍDICO PERFEITO; DEVIDO PROCESSO LEGAL: PRECEITOS CONSTITUCIONAIS NÃO VIOLADOS. (...)4. As atividades bancárias sujeitam-se aos ditames do Poder Público; quem firma um contrato de depósito bancário para abertura e movimentação de conta adere às normas públicas atinentes, inclusive as que obrigam o cadastramento. Por isso, as Resoluções do Conselho Monetário Nacional nºs 2.025/93 e 2.078/94 não ofendem o princípio da legalidade. (ADIN nº 1.715-3/DF, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 30/4/2004).Assim, inexistindo limitação explícita pela Constituição Federal ou pela legislação complementar, é lícito aos bancos praticar taxas de juros superiores a 12% ao ano. Tendo as partes convençado a forma de atualização do débito após a data do inadimplemento (cláusula décima-primeira), é essa convenção que regulará a matéria, independentemente do ajuizamento da ação, tal como ocorre, por exemplo, nas ações revisionais propostas pelo mutuário, nada obstando que essas convenções possam ser contestadas em Juízo, à luz da onerosidade excessiva ou do abuso do direito. Porém, o que importa consignar aqui é que a disciplina a ser observada e da qual se deve partir é a do contrato.O contrato assim dispõe na cláusula vigésima quarta:No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito à Comissão de Permanência cuja taxa mensal será obtida pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês.A súmula n 296 do e. Superior Tribunal de Justiça tem o seguinte enunciado:Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.Pacificou-se, portanto, o entendimento daquela Corte, no sentido de ser admissível a incidência de juros remuneratórios no período de inadimplência, ou seja, após o encerramento do contrato de mútuo, pois há um valor emprestado e não devolvido ao credor, que deve ser compensado disso pela incidência de juros remuneratórios.Não se pode, entretanto, cumular a comissão de permanência com a taxa de rentabilidade. É que a comissão de permanência implica atualização monetária e remuneração do capital. A questão foi melhor desenvolvida no julgamento do Recurso Especial n 271.214-RS, rel. Min. Ari Pargendler, rel. p/ acórdão Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, que em seu voto tratou do tema nos seguintes termos, que acabaram prevalecendo: No que concerne ao período da inadimplência, o certo é que do ponto de vista econômico, como já vimos, o percentual de inadimplência dos tomadores tem impacto substancial na cobrança da taxa de juros.(...).No Brasil a taxa de inadimplência é cobrada sob a rubrica comissão de permanência. A comissão de permanência, por sua vez, não é ilegal, sendo certo que, conforme já decidido e pacificado nesta Corte, tem finalidade semelhante, precipuamente, à da correção monetária, qual seja atualizar o valor da dívida, a contar de seu vencimento. Foi criada antes da correção monetária, sendo facultada, com base na Lei n 4.595/64 e na Resolução nº 1.129/86 - BACEN, a sua cobrança pelas instituições financeiras por dia de atraso no pagamento do débito. (...).Por outro lado, a própria Resolução n 1.129/86, do Banco Central do Brasil, no item I, estabelece que a comissão de permanência será calculada as mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. Não há aí potestatividade, já que as taxas de mercado não são fixadas pelo credor, mas, sim, definidas pelo próprio mercado ante as oscilações econômico-financeiras, estas fiscalizadas pelo Governo que, como sói acontecer, intervém para sanar distorções indesejáveis.Por outro lado, após o vencimento do

contrato, a cobrança da comissão de permanência subordinada a mesma taxa de juros prevista neste não mais se justifica, presente que a realidade econômica desse período poderá não mais ser a mesma da época em que celebrado o contrato. Nesse caso, a cobrança da comissão de permanência considerando a taxa média de mercado, no período da inadimplência, apresenta-se, a meu sentir, como melhor solução. Relevo, ainda uma vez, que não há vedação legal para que a comissão de permanência, nos mútuos bancários comuns regidos por normas gerais, seja utilizada como meio de atualizar o débito, em substituição dos índices oficiais tradicionais. Basta que o contrato a preveja, o que se observa no Acórdão às fls. 217.(...)A idéia de limitar o percentual da comissão de permanência decorre do voto que proferi no julgamento do REsp n 298.369/RS, em 07/06/01, atualmente sobrestado, no qual se discutia a possibilidade de cumular, ou não, a comissão de permanência com os juros remuneratórios após o vencimento. Segundo a orientação que adotei no voto mencionado, a comissão de permanência, apesar de criada com o objetivo primeiro de atualizar os débitos, é formada, essencialmente, por juros de mercado, o que lhe confere um duplo objetivo, isto é, corrigir monetariamente e remunerar o capital financiado.(...).Na minha compreensão, portanto, a comissão de permanência enseja mais do que uma simples correção monetária, já que em sua formação é encontrada, também, taxa de juros.Como consequência, sendo a comissão de permanência composta, igualmente, de juros remuneratórios, deve sofrer a limitação destes, como alinhavado no julgamento do REsp n 139.343/RS.A minha discordância do voto do Senhor Ministro Ari Pargendler reside, apenas, no fato de que reconheço o caráter dúplice da comissão de permanência, isto é, serve, simultaneamente, para atualizar e para remunerar a moeda. O eminente Relator considerou a comissão de permanência, apenas, como juros remuneratórios. O resultado prático, no caso dos autos, é que não admito a cobrança cumulativa da comissão de permanência com a correção monetária (Súmula n 30/STJ), conforme asseverado, inclusive, pelo Senhor Ministro Ruy Rosado de Aguiar, ou com os juros remuneratórios.O acórdão tem a seguinte ementa: AÇÃO DE REVISÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA. PRECEDENTES.1. O contrato de abertura de crédito não é hábil para ensejar a execução, não gozando a nota promissória vinculada de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou, nos termos das Súmulas n°s 233 e 258 da Corte.2. O Código de Defesa do Consumidor, como assentado em precedentes da Corte, aplica-se em contratos da espécie sob julgamento.3. Havendo pacto, admite a jurisprudência da Corte a utilização da TR como índice de correção monetária.4. A Lei n° 9.298/96 não se aplica aos contratos anteriores, de acordo com inúmeros precedentes da Corte.5. Os juros remuneratórios contratados são aplicados, não demonstrada, efetivamente, a eventual abusividade.6. A comissão de permanência, para o período de inadimplência, é cabível, não cumulada com a correção monetária, nos termos da Súmula n° 30 da Corte, nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não podendo ultrapassar a taxa do contrato.7. Recurso especial conhecido e provido, em parte. Tal entendimento sobre a natureza da comissão de permanência e dos juros remuneratórios no período de inadimplência aplica-se à taxa de rentabilidade, não se sustentando mais o posicionamento de que as taxas de CDI e de rentabilidade têm pressupostos distintos: a primeira, de compensar o credor do custo de captação do dinheiro, e a segunda de remunerar o valor emprestado, sendo possível cumular as duas, desde que se não demonstrasse abusividade. É importante frisar que se não trata de cumulação dessas duas taxas de juros com outros índices de correção monetária, como INPC, o IGP, o IPC.A Resolução n° 1.129/86 do Banco Central faculta aos bancos cobrar comissão de permanência, além de juros de mora, por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos. Isso não autoriza, todavia, a cobrança cumulativa da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, pois esta tem caráter potestativo, na medida em que não é definida por um outro organismo e sim pela própria credora, que atua dentro de uma margem bastante ampla de escolha (até 10%). Nesse sentido, fere o disposto nos artigos 51, incisos IV e X, e 52, caput, e incisos II e III, do Código de Defesa do Consumidor, além do artigo 115 do antigo Código Civil (atual art. 122 do novo Código Civil).Por outro lado, observo que a adoção da taxa de CDI como parâmetro para pós-fixação do valor da comissão de permanência não caracteriza unilateralidade, pois é divulgada pelo Banco Central. Trata-se de critério flutuante, acolhido por ambas as partes, que varia de acordo com a realidade do mercado financeiro.É nesse prisma que entendo deva ser compreendida a questão da capitalização de juros no período de inadimplemento. Ela de fato ocorre se houver incidência de comissão de permanência e juros remuneratórios (no caso, taxa de rentabilidade), na medida em que a comissão de permanência já visa a atualizar monetariamente o débito e remunerar o credor, nos termos dos entendimentos acima citados. Confira-se a respeito o seguinte julgado do e. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO INEXISTENTE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Omissão inexistente no Acórdão recorrido, que decidiu fundamentadamente todas as questões postas na apelação.2. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras por existir relação de consumo em relação aos respectivos clientes. Precedente da 2ª Seção.3. Os juros remuneratórios e a comissão de permanência, após o vencimento da obrigação, são encargos legais, não se podendo cobrá-los, entretanto, no mesmo período de inadimplência, de forma cumulada, tendo em vista que na composição deste último encontram-se inseridos juros. Orientação em contrário abre espaço para uma dupla cobrança de juros de natureza remuneratória, ensejando enriquecimento indevido, e ao anatocismo, repellido em nosso Direito, salvo na forma anual, conforme estabelece a Lei de Usura para os mútuos bancários comuns.4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (RESP 298369/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26.06.2003, DJ 25.08.2003 p. 296)Concluindo, deve ser mantida apenas a comissão de permanência com base na taxa de CDI, sem o acréscimo da taxa de rentabilidade, para evitar a capitalização de juros.Dessarte, os embargos são parcialmente procedentes.DISPOSITIVO Pelos fundamentos acima expendidos, acolho em parte os embargos oferecidos às fls.

139/155 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA, para o fim de condenar INNPACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, ANTONIO GARPAR SOEIRO DE FARIA e DENISE ABREU SOEIRO DE FARIA, ao pagamento da soma em dinheiro igual a 25.950,41 (vinte e cinco mil e novecentos e cinquenta reais e quarenta e um centavos), sobre o qual incidirão os índices de atualização monetária e os juros de mora - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - previstos no contrato firmado entre as partes, com a exclusão da taxa de rentabilidade prevista na avença. Face à sucumbência recíproca, condeno a embargante ao pagamento da outra metade do valor das custas processuais e compenso, igualmente, os honorários advocatícios. P.R.I.C.

2009.61.00.006537-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X CAMILA GONCALVES DE SOUZA X GUMERCINDO MARCIO GONCALVES DE SOUZA X GESSY CORREIA DE SOUZA

Vistos. Homologo por sentença a transação efetuada entre as partes, tendo em vista a petição da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, às fls. 44/54, para que se produzam os efeitos de direito, julgando extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0001421-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0016251-4) RAPIDO TRANSPORTE GUIDO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Vistos. Em face da total satisfação do crédito noticiada às fls. 315/316, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

1999.61.00.042198-1 - TRANSBRASIL S/A LINHAS AEREAS(SP145593 - VANESSA GRASSI SEVERINO E SP170254 - GELSON PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Vistos. Homologo, por sentença, a desistência da execução de honorários advocatícios, como requerido pela credora, UNIÃO FEDERAL, às fls. 705, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2000.61.00.014836-3 - CLAUDIONOR SANTANA DA SILVA X CLAUDIA ROSANE SCHETTINI DE ALCANTARA SANTANA(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por CLAUDI-ONOR SANTANA DA SILVA e CLAUDIA ROSANE SCHETTINI DE ALCAN-TARA SANTANA em face da Caixa Econômica Federal - CEF, ob-jetivando a revisão do contrato de mútuo celebrado no âmbito das normas do Sistema Financeiro da Habitação, e a de-claração de nulidade da execução extrajudicial promovida pela ré. Requereram antecipação de tutela para impedir o registro da carta de adjudicação do imóvel. Para tanto, sustentam a errônea aplicação dos índices de reajuste das parcelas e do saldo devedor, a in-versão na forma de amortização, a cobrança indevida de ju-ros capitalizados, e a nulidade da execução extrajudicial. Foram juntados os documentos de fls. 21/44. A antecipação de tutela pretendida foi indefe-rida (fls. 56). A CEF ofertou contestação de fls. 61/100 e do-cumentos de fls. 101/108, argüindo, preliminarmente, a ca-rência da ação e a inépcia da inicial. Requereu a denuncia-ção da lide ao agente fiduciário. No mérito, asseverou a prevalência do contrato mutuamente acordado, o pleno cum-primento das regras do Plano de Equivalência Salarial, e a regularidade no reajuste das prestações e do saldo devedor. Réplica de fls. 110/112. Foi determinada a realização de prova pericial (fls. 113/114). A CEF nomeou assistente técnico e apresen-tou quesitos de fls. 116/117, e os autores apresentaram quesitos e planilha de cálculo de fls. 143/162. Laudo Peri-cial foi acostado às fls. 185/294. Esclarecimentos perici-ais de fls. 462/465. A autora manifestou-se sobre o laudo às fls. 302/303 e 469/470, e a CEF às fls. 315/318 e 483/490. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a alegação de carência da ação, tendo em vista que nesta ação os autores buscam anular o procedimen-to de execução extrajudicial promovida pela ré, de forma que a eventual procedência do pedido tornaria sem efeitos a adjudicação noticiada. Indefiro a denunciação da lide ao agente fidu-ciário, uma vez que se trata de mero mandatário da CEF, que efetivamente é quem promove a execução extrajudicial. No mérito o pedido é improcedente. Apresenta-se no presente caso a chamada perfei-ção contratual, uma vez que o contrato foi firmado entre as partes sem qualquer vício na sua formação, não se mostrando razoável e nem jurídico, que após a obtenção do empréstimo, o mutuário questione o que livremente foi aceito, até por-que, tinha liberdade para fechar ou não o negócio. O contrato foi realizado sem qualquer vício de consentimento, não cabendo ao judiciário substituir a von-tade de um dos contratantes, pois o contrato exerce força vinculante entre eles, salvo no caso de ilegalidade. Assim, não há fundamento para a alteração judi-cial das cláusulas pactuadas entre as partes. Da mesma for-ma, não há interesse na revisão do contrato, ainda que se tenha verificado a aplicação pela CEF, de índices diversos dos pactuados nos reajustes das prestações do financiamen-to. As partes contrataram o reajuste das prestações através da aplicação do plano PES/CP - Plano de Equivalên-cia Salarial por Categoria Profissional, sendo as atualiza-ções das prestações feitas de acordo com o aumento salarial da categoria profissional a que pertence o mutuário, obser-vando-se o comprometimento da renda pactuada. De acordo com o convencionado, o mutuário prin-cipal foi classificado na categoria dos empregados em esta-belecimento bancário no Estado de São Paulo, devendo os re-ajustes das prestações observar os índices fornecidos pelo

Sindicato a que o autor estava vinculado. No entanto, de acordo com a perícia, a CEF utilizou outros índices, cuja origem não foi identificada. Consta ainda que em 2004 o autor passou a integrar a categoria profissional de assistente administrativo. Contudo, em tal data o contrato já estava extinto em razão da adjudicação do imóvel, desde julho de 1999. Logo, referida alteração de categoria profissional não interfere no julgamento do feito, pois deve ser considerado apenas o período em que o contrato esteve vigente. Apurou-se que a CEF aplicou índices de reajuste diversos dos devidos em todo período em que houve pagamento pelos autores, notando-se pequeno excesso de cobrança no período de 11/1996 a 06/1999. No entanto, os autores não têm interesse na revisão do contrato, pois a aplicação de índices menores no reajuste das prestações implica no aumento automático do saldo devedor, em razão da sua menor amortização, o que tornaria sua dívida maior do que a apurada pela CEF, tendo em vista que os índices de correção do saldo devedor são superiores aos índices de correção das prestações, de forma que a diminuição no valor das prestações pelo juízo não traria qualquer benefício prático aos autores, tanto que o saldo apurado pela perícia em junho de 1999 era de R\$ 29.128,44, enquanto o apurado pela CEF na mesma data era de R\$ 28.580,93, justamente em razão da maior amortização do saldo realizada pela CEF, decorrente do valor maior nas prestações. Quanto às demais cláusulas contratuais, foram cumpridas pela ré conforme o convencionado, sendo incabível qualquer alteração judicial ao que foi livremente pactuado pelas partes. Deixo de analisar as alegações referentes à conversão dos valores de salários e prestações em URV, quando da implantação do plano real, uma vez que o contrato em análise só foi firmado em 24/08/1994. O saldo devedor foi corretamente calculado e amortizado pela CEF, conforme o convencionado. O reajuste do saldo devedor deu-se mediante a aplicação do coeficiente de remuneração básica aplicável aos depósitos de caderneta de poupança, no caso a TR. Os autores pretendem a aplicação dos mesmos índices de reajuste da sua categoria profissional, mas os argumentos apresentados não podem ser acolhidos. Os contratos firmados pelas normas do Sistema Financeiro de Habitação estão atrelados aos índices de remuneração da caderneta de poupança. Logo, o capital emprestado deve ser devolvido à instituição financeira na mesma quantidade e qualidade ao mutuado, no intuito de resguardar o patrimônio público. O índice estipulado entre as partes foi a variação da poupança. A aplicação da TR não se mostra ilegal, pois há a necessidade de manter a paridade entre os índices aplicados quando da captação dos recursos (saldos em cadernetas de poupança e FGTS) e quando do retorno dos investimentos ao SFH. A captação dos recursos para o Sistema Financeiro de Habitação é feita junto ao público, já que são utilizados valores depositados em cadernetas de poupança e FGTS. Esses valores são atualizados conforme os índices oficiais fixados administrativamente, de forma que os mesmos índices devem ser repassados aos mutuários, pois do contrário a União seria obrigada a subsidiar os financiamentos habitacionais. A amortização do saldo devedor também foi realizada corretamente, conforme o convencionado. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários, ou seja, primeiro amortizar para depois corrigir o saldo, descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados. A forma de amortização aplicada pela CEF é a mesma utilizada na fonte de custeio, de forma que a inversão pretendida pela autora geraria prejuízo à CEF. A taxa de juros nominal de 10,6% ao ano, pactuada no contrato, foi corretamente aplicada pela ré. Os juros cobrados são admissíveis, pois não há vedação legal quanto à sua cobrança. A ré observou a metodologia constante nas cláusulas contratuais, não havendo qualquer erro material nos cálculos. A limitação da taxa de juros prevista na Lei de Usura não se aplica às instituições financeiras, que possuem legislação própria. Assim, a taxa de juros praticada pelos Bancos pode ser cobrada da forma estipulada, uma vez que aceita pelos autores e ausente qualquer vedação legal. A amortização negativa e a consequente capitalização dos juros não acarreta a ilegalidade apontada pelos autores, pois se trata de consequência lógica do sistema adotado contratualmente. O contrato perfeito vincula os contratantes, gerando obrigações entre si. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica. Por isso, após a obtenção do empréstimo que pretendiam, não pode o mutuário pretender alterar o que foi expressamente aceito, mantendo apenas as cláusulas contratuais mais benéficas. O acolhimento dessa pretensão geraria insegurança jurídica, e a consequente instabilidade no mercado financeiro e na economia, o que prejudicaria toda sociedade. Mesmo aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, não há no presente caso qualquer justificativa para a alteração judicial dos termos do contrato em análise. Realmente há pontos que geram certa desvantagem aos consumidores, mas tais pontos foram aceitos para a obtenção da vantagem maior que pretendiam, qual seja, o financiamento do imóvel. Em todo contrato, até mesmo de consumo, há vantagens e desvantagens para ambas as partes. A legislação protetiva do consumidor só permite a alteração judicial das cláusulas contratuais que causem excessiva desvantagem aos consumidores, o que não é o caso. Quanto à alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei que cuida da execução extrajudicial, observo que todo procedimento regulado pelo DL 70/66 submete-se ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após ul-timado, razão pela qual não se cogita em afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do art. 5º da CF. O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei 70/66 (RE nº 223.075-DF, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 23.06.98, informativo do STF nº 116/98). Ementa: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de pre- ver uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pe- los meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (1ª Turma RE- 223075, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.1998, p. 22). Ademais, a execução extrajudicial constitui cláusula prevista expressamente no contrato de financiamen- to celebrado pelas partes, não havendo razão a ensejar o seu afastamento, inclusive por não constatar qualquer espé- cie de vício a ensejar a ineficácia do referido procedimen- to. Trata-se de fato aferível pelo homem médio que o inadimplemento das prestações de financiamento, tem como

consequência a perda do objeto, aliás, dado em hipoteca. De modo que não se justifica a conduta dos autores, ou antes, a omissão no cumprimento de suas obrigações. De acordo com as informações constantes nos autos, os autores deixaram de pagar as prestações do financiamento imobiliário em janeiro de 1997, após o pagamento de apenas vinte e nove das duzentas e quarenta prestações contratadas. Desde então, têm usufruído indevidamente de mora-dia gratuita, em detrimento do patrimônio da ré, e em última análise, de toda a sociedade. Os autores sustentam que não foram cientificados acerca da execução extrajudicial, não foram notificados para pagar o débito e nem da publicação de Edital para os leilões. No entanto, tais alegações não podem ser admitidas para anular o procedimento de execução extrajudicial promovido pela ré, pois os autores tinham conhecimento dos atos executórios pelo menos desde junho de 1999, quando outorgaram a procuração para o advogado promover a ação. Assim, os autores que tinham inequívoco conhecimento da execução, não podem alegar que não foram cientificados da sua existência ou que não foram notificados para pagar o débito. A fim de evitar a execução da dívida, poderiam os autores purgar o débito, pagando as prestações em atraso devidamente atualizadas, administrativamente ou judicialmente, mas não o fizeram, nem impugnar judicialmente as cláusulas que entendiam nulas ou o descumprimento contratual pela ré. Somente após a adjudicação do imóvel, após dois anos e meio de inadimplência, os autores se voltaram contra o contrato e contra a atuação da ré. Se havia o entendimento de que o contrato não estava sendo cumprido como deveria pela CEF, que estaria atualizando indevidamente as prestações e o saldo devedor, deveriam ter impugnado os termos do contrato, e não simplesmente deixar de pagar as prestações devidas desde janeiro de 1997. Ao contrário do alegado, não há qualquer incompatibilidade entre a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66 e o Código de Defesa do Consumidor, já que este diploma não favorece o inadimplemento contratual da forma como interpretada pelos autores. Da mesma forma, o princípio da dignidade humana não justifica o inadimplemento contratual nem a nulidade da execução, tendo em vista que a CEF não pode, com recursos públicos, fornecer moradia aos autores ou terceiros gratuitamente. Assim, não há fundamento para a revisão judicial pretendida ou para a anulação do procedimento de execução extrajudicial. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor dado à causa. P. R. I.

2007.61.00.031658-8 - JORGE CLEMENCIO DUPRAT CARDOSO - ESPOLIO X MARIA LUCIA MARTINS DUPRAT CARDOSO (SP154351 - RENATO JOSÉ CURY) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. São declaratórios em que a parte embargante busca sanar a contradição contida no dispositivo da sentença de fls. 156/158, tendo em vista que constou a aplicação da taxa Selic a partir do trânsito em julgado da ação. Anoto a tempestividade. É o relatório. Decido. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). No presente caso, verifico que assiste razão ao embargante, na contradição apontada no dispositivo da r. sentença que determinou a correção dos valores devidos desde o pagamento, aplicando-se a taxa Selic a partir do trânsito em julgado. Assim acolho os presentes embargos de declaração para que no dispositivo da sentença de fls. 156/158, passe a constar com a seguinte redação: Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, para reconhecer a isenção do contribuinte falecido quanto ao pagamento de imposto de renda incidente sobre os proventos que percebeu desde o diagnóstico da doença em 1995, e condene a União Federal a restituir os valores devidos referentes ao período de 1997 a 2001. Tais valores deverão ser devidamente corrigidos desde o pagamento, nos termos da fundamentação acima. P. R. I. C.

2008.61.00.005183-4 - ALEXANDRE SOUZA ANDRADE (SP216099 - ROBSON MARTINS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Cuida-se de ação ordinária em que ALEXANDRE SOUZA ANDRADE postula o cancelamento do número do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, bem como a expedição de novo número. A inicial vem acompanhada de procuração e documentos (fls. 24/99). Tutela antecipada indeferida às fls. 106/108. Houve interposição de agravo de instrumento n 2008.03.00.030944-5 convertido em agravo retido. Citada a União Federal sustenta que a situação de fato experimentada pelo autor não se enquadra em nenhuma das hipóteses elencadas na Instrução Normativa SRF n 461, de 18 de outubro de 2004. Houve réplica. É o relatório. Decido. A regulamentação específica da questão posta nestes autos é dada pela Instrução Normativa n 461/04 da Secretaria da Receita Federal (lastreada na Lei 4862/64, no Decreto-lei n 401/68, no decreto n 3000/99 e nas Portarias 101 e 102/02), assim dispondo: Número único de inscrição Art. 22. O número de inscrição no CPF é atribuído à pessoa física uma única vez, sendo de uso exclusivo desta, vedada, a qualquer título, a concessão de uma segunda inscrição. Parágrafo único. O número de inscrição no CPF é atribuído à pessoa física independentemente da geração do Cartão CPF. Cancelamento da inscrição Art. 44. O cancelamento da inscrição no CPF se dará: I - a pedido; II - de ofício. Cancelamento a pedido Art. 45. O cancelamento da inscrição no CPF a pedido se dará: I - quando constatada a multiplicidade de inscrições pela própria pessoa física; ou II - nos casos de óbito da pessoa física inscrita. Cancelamento de ofício Art. 46. Será cancelada, de ofício, a inscrição no CPF nas seguintes hipóteses: I - atribuição de mais de um número de inscrição para uma mesma pessoa física; II - no caso de óbito informado por terceiro, em conformidade com convênios de troca de informações celebrados com a SRF; III - por decisão administrativa, nos demais casos; IV - por determinação judicial. Art. 47. O cancelamento de ofício da inscrição no CPF será efetuado pelo titular da unidade da SRF que tomar conhecimento do fato que o motivou, por meio de Ato Declaratório Executivo, publicado no Diário Oficial da União, que identificará sua motivação. Verifica-se, das normas

acima reproduzidas, ser vedada, a qualquer título, a concessão de uma segunda inscrição da pessoa física no CPF. As exceções vêm expressamente estabelecidas nos artigos 45 e 46 da citada Instrução, não albergando a hipótese ora tratada, qual seja, de utilização indevida no número de inscrição do contribuinte por outrem, ainda que originária de extravio. Por outro lado, é cediço que a Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade (CF, art. 37, caput), não se podendo afastar dos estritos mandamentos legais, sob pena de praticar ato inválido: à Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei (em sentido lato) expressamente autoriza. Ora, no caso concreto não existe autorização legal para que, sob o argumento de uso indevido de CPF, a autoridade administrativa cancele a respectiva inscrição da parte autora, dando-lhe um novo número, de sorte que sua pretensão não pode ser atendida. Nem mesmo por determinação judicial (art. 46, IV, da IN 461/04) será possível impor tal obrigação, haja vista que o Poder Judiciário não pode impor ao Poder Executivo medida que não encontre amparo em lei, sob pena, inclusive, de ofensa aos princípios da separação de poderes (CF, art. 2º) e da legalidade (CF, art. 5º, II). Por outro lado, o deferimento do pedido formulado representaria perigoso precedente, pois bastaria ao agente de má-fé, interessado em apagar seu passado cadastral, alegar a perda ou furto do cartão de CPF, fazendo desaparecer eventuais pendências. Medida que tal, note-se, importaria em grave risco ao princípio da segurança jurídica. O interesse público, lembre-se, há de prevalecer sobre o individual. Assim, em que pese os fatos narrados, eventuais reparações (mormente com vistas à preservação de sua dignidade) haverão de ser buscadas perante os estabelecimentos que admitiram o uso indevido do seu CPF. No sentido acima, julgado do TRF da 4ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS - CPF. CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO. EMISSÃO DE UM NOVO REGISTRO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Instrução Normativa SRF nº 461/04, que dispõe sobre o Cadastro de Pessoas Físicas, além de estabelecer, em seu artigo 22, a unicidade do número de inscrição, é clara ao dispor, em seu artigo 45, os casos em que o CPF poderá ser cancelado a pedido. 2. O furto do cartão CPF e/ou a clonagem do número de inscrição não se enquadram em nenhuma das hipóteses previstas de cancelamento. (TRF - 4ª Região, 1ª Turma, AG 200704000103439, Rel. Juiz Álvaro Junqueira, DJ 07/08/07). E mais precedentes: TRF - 1ª região, AC 199901000336375, Rel. Juiz Moacir Ferreira Ramos DJU 13/11/03; TRF - 2ª Região, AC 200102010018827, Rel. Juíza Regina Coeli Peixoto, DJU 22/11/02; TRF - 4ª Região, AC 200270000713787, Rel. Juiz Valdemar Capeletti, DJU 13/07/05. Não havendo, assim, qualquer ilegalidade na conduta da autoridade administrativa da Secretaria da Receita Federal ao negar o cancelamento da inscrição da parte autora no CPF com a posterior concessão de um novo número, é de rigor a improcedência do pedido. **DISPOSITIVO** Ante o exposto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** do autor. Extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, que ficam suspensos por força do art. 12, parte final da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se as respectivas baixas. P.R.I.C.

2008.61.00.020879-6 - JOAO PEDRO SAMPAIO(SPI49838 - GERSON DE FAZIO CRISTOVAO E SP216138 - CARLOS ALBERTO DELL' AQUILA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por JOÃO PEDRO SAMPAIO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a retirada de seu nome no cadastro de inadimplentes, bem como a indenização por danos morais. Sustenta que a partir de 2005 passou a receber em sua residência correspondências enviadas pela Gerência Regional de Patrimônio da União - Bahia visando pagamento de dívidas derivadas de aforamento de imóvel desde o exercício de 1995. Narra que além de não conhecer a Bahia, não possui condições financeiras de possuir imóvel próprio. Análise de tutela antecipada postergada às fls. 52/53. Citada, a União Federal, sustentou a existência da dívida, revestida de todos os elementos exigidos pela lei e a ausência de tipificação do dano moral. A parte autora apresentou réplica. Tutela antecipada deferida para excluir o nome do autor do cadastro de devedores da Dívida Ativa da União (fls. 87/87v). Houve interposição de embargos de declaração pela União Federal e informação de que a CDA 80604048640-04 foi objeto de cancelamento, requerendo a extinção do feito. Em manifestações, o autor requereu o prosseguimento do feito e o afastamento dos embargos de declaração. A União Federal reitera a perda de objeto e requer a extinção sem julgamento do mérito. É o relatório. Decido. Tendo em vista tratar-se de matéria de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, passo a analisar a matéria. Passo ao mérito. Primeiramente, cabe salientar que a responsabilidade objetiva do Estado está inserida no art. 37, 6º, da Constituição Federal, nos seguintes termos: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Da análise dos autos, resta incontestável o fato de que a presente ação versa sobre a responsabilidade objetiva da União Federal. Fundada na teoria do risco administrativo, a responsabilidade objetiva independe da apuração de culpa ou dolo, ou seja, basta estar configurada a existência do dano, da ação ou omissão e do nexo de causalidade entre ambos. Assim, demonstrado o nexo causal entre o fato lesivo imputável à administração e o dano, exsurge para o ente público o dever de indenizar o particular, mediante o restabelecimento do patrimônio lesado por meio de uma compensação pecuniária compatível com o prejuízo. Não se perquire acerca da existência ou não de culpa da pessoa jurídica de direito público porque a responsabilidade, neste caso, é objetiva, importando apenas o prejuízo causado a dado bem tutelado pela ordem jurídica. A noção de culpa, no âmbito da teoria do risco administrativo, tem relevo apenas quando se tratar da hipótese de participação - exclusiva ou concorrente - do administrado ou de terceiro no evento danoso, situação em que a responsabilidade sofre mitigação ou de todo é afastada (RE 217.389. Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 24-5-2002; RE 178.806, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 30-6-95). Com relação ao nexo causal, sabe-se que é um vínculo que se estabelece entre a conduta e o dano. Ou a conduta é causa direta do dano ou o dano é consequência

previsível da conduta. A análise enfocada nos autos revela que o nome do autor foi inscrito indevidamente em cadastro de inadimplentes pela União, apesar de não possuir qualquer débito fazendário pendente. Certo é que o nome do autor foi incluído no CADIN, em 31.05.2004 e 10.11.2006, em decorrência de dívidas relativas a taxa de ocupação de terreno de marinha, apesar de não ser responsável pela obrigação. Tal débito só foi cancelado pela ré, em 15.03.2009, após esta detectar que as inscrições em dívida ativa tratavam-se de um equívoco. Sendo assim, provado o nexo de causalidade, conclui-se que a União Federal é responsável pela inscrição ilícita. Corroborando o entendimento exposto, trago à colação o seguinte julgado: CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM DÍVIDA ATIVA. COBRANÇA JUDICIAL. I. A Constituição Federal em seu art. 5º, V, garante a indenização da lesão moral, independente de estar, ou não, associada a prejuízo patrimonial. II. O dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial. III. Verificado, no presente caso, que restou devidamente comprovado nos autos o fato de ter sido o nome do autor indevidamente inscrito em Dívida Ativa e que foi ajuizada execução para cobrança do crédito fiscal correspondente em decorrência da conduta adotada pela União, tem-se como devida a indenização por dano moral perseguida (...). (AC 200382000031550/PB, 4ª T., Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, DJ 17/05/2006, p.1085) Exsurge cristalina a obrigação da ré de recompor o dano moral de que foi vítima o Autor, que pagara as prestações regularmente e estava adimplente quando do apontamento de um débito que não existia. SAVATIER observa precisamente que o indivíduo não é apenas titular de direito patrimonial, mas, também, e sobretudo, de direitos de sua personalidade que não podem ser impunemente atingidos. De resto, embora o dano moral seja um sentimento de pesar íntimo da pessoa ofendida, para o qual não se encontra estimativa perfeitamente adequada, não é isso razão para que se lhe recuse em absoluto uma compensação qualquer. Essa será estabelecida, como e quando possível, por meio de uma soma, que não importando uma exata reparação, todavia representará a única salvação cabível nos limites das forças humanas. O dinheiro não o extinguirá de todo: não o atenuará mesmo por sua própria natureza; mas pelas vantagens que o seu valor permutativo poderá proporcionar, compensa indiretamente e parcialmente, o suplício moral que os vitimados experimentam (cf. voto do Ministro Thompson Flores, in RTJ 57/789). O Autor pede o quantum de 65 salários mínimos, valor que foi contestado pela ré e que realmente parece excessivo, tratando-se o ato narrado de erro administrativo, praticado sem qualquer intenção de lhe causar injusto gravame, embora por culpa de agentes públicos isso tenha ocorrido. É objetiva a responsabilidade da ré, decorrente de sua ação e/ou omissão. Como não é possível encontrar-se um critério objetivo e uniforme para a avaliação dos interesses mais afastados, a medida da prestação do ressarcimento deve ser fixada ao arbítrio do Juiz, levando-se em conta as circunstâncias do caso, a situação econômica das partes e a gravidade da ofensa. DISPOSITIVO Por tais razões, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno a UNIÃO FEDERAL a pagar o equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, tudo com atualização monetária a partir da lavratura da sentença (Súmula 362 STJ), nos termos do Provimento 64 da E. Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e juros legais a partir do evento. Julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, nos termos da Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas e demais despesas ex lege. P.R.I.C.

2008.61.00.031418-3 - ARMANDO CANOVA - ESPOLIO X IVANY MURARO CANOVA X FERNANDO CANOVA X CLAUDIA CANOVA DE ABREU X KATIA CANOVA (SP253519 - FABIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos. São declaratórios tempestivamente interpostos em que: a) ARMANDO CANOVA - ESPÓLIO sustenta omissão em relação: 1) aos índices para atualização monetária; 2) aos juros contratuais; b) CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL - CEF requer o afastamento da aplicação do art. 475-J do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Em relação aos embargos do Espólio de Armando Canova estabeleceu a r. Sentença que a correção se fará pelos índices da caderneta de poupança, o que é razoável, tratando-se dessa modalidade de contrato, objeto do pedido. Os juros legais, a partir da citação, são os do Código Civil, sendo a sentença bastante clara nesse aspecto. A r. Sentença distinguiu juros de poupança, com juros legais, cumulativos. Em relação aos Embargos da Caixa Econômica Federal reconheço a contradição apontada, passando a parte dispositiva a dispor: Com o trânsito em julgado, deverá o credor apresentar memória discriminada e atualizada de cálculos, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil, independente de nova intimação. Assim, rejeito os embargos de ARMANDO CANOVA - ESPÓLIO e acolho os Embargos da Caixa Econômica Federal. P.R.I.C.

2008.61.00.032535-1 - JOSE DE ALMEIDA FERREIRA (SP252753 - BEATRIZ INOJOSA SILVA E SP252586 - TALITA NATASSIA DE PAIVA IMAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos. Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a parte embargante alega obscuridade na sentença de fls. 115/116. É o relatório. Decido. Em que pesem os argumentos expendidos nos embargos de declaração, parece-me inadequada sua oposição, tendo em vista a petição de fls. 119/121 que requer a expedição de alvará de levantamento das quantias depositadas a título de condenação. Segundo o que dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração quando presentes na sentença, obscuridade, contradição ou omissão. Na hipótese dos autos, porém, não se verifica a ocorrência de nenhum de qualquer das hipóteses previstas no citado dispositivo legal, contendo a r. sentença raciocínio bastante a considerar atendida a pretensão da embargante. A modificação da decisão nessa particular questão não se coaduna à finalidade do presente recurso. Ainda que

extraordinariamente se admita o efeito infringente em sede de embargos declaratórios, tal efeito apenas é cabível quando constatada a existência de algum dos pressupostos autorizadores da interposição do recurso, quais sejam, omissão, contradição ou obscuridade, tendo, portanto, os Embargos de Declaração, a finalidade de completar a decisão omissa ou aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. É neste sentido a lição de Luiz Rodrigues Wambier in verbis: O objetivo dos embargos de declaração é a revelação do verdadeiro sentido da decisão. Não se presta, portanto, esse recurso a corrigir uma decisão errada, gerando, portanto, efeito modificativo da decisão impugnada (in Curso Avançado de Processo Civil, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998, p. 709). No caso em exame, sendo patente a ausência dos mencionados pressupostos, não constituem os Embargos de Declaração o meio idôneo para atingir o objetivo pretendido, devendo a parte embargante valer-se do recurso processual próprio. Para os fins acima expostos, REJEITO os Embargos de Declaração. P.R.I.C.

2009.61.00.006376-2 - BASEL IND/ E COM/ DE JOIAS LTDA EPP(SP034764 - VITOR WEREBE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI E SP281840 - JULIANA AGUIAR)

Vistos. Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada para que seja declarado nulo o ato de exclusão da autora do SIMPLES, bem como, para que não seja autuada no respectivo período. Sustenta, em síntese, que não foi notificada de sua exclusão, configurando tal ato administrativo ofensivo aos direitos do contraditório e ampla defesa. Tutela antecipada indeferida às fls. 21. Citada a União Federal sustenta em preliminar a ilegitimidade de parte e no mérito, requer a improcedência da ação, tendo em vista a legalidade dos atos. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, inexistir situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida. Verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal. A preliminar de ilegitimidade passiva não merece acolhida, tendo em vista o disposto no art. 41, I da Lei Complementar 123. Passo ao mérito. Os artigos 170, IX e 179 da Constituição Federal de 1988, estabelecem princípios gerais da atividade econômica, consistentes na garantia de tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas em lei. O incentivo trazido pela Lei n. 9.317/96, com base no artigo 179 da Constituição, teve por objetivo retirar algumas empresas da economia informal, dando-lhes a oportunidade de competição no mercado de trabalho, não obstante a falta de capacitação técnica, científica, ou profissional, além de objetivar coibir o abuso do poder econômico pelas empresas mais fortes. A exclusão discutida nestes autos foi efetuada de acordo com o art. 4, 3 da Resolução GSN 15, de 23/07/2007 que estabelece: Art. 4º A competência para excluir de ofício ME ou EPP do Simples Nacional é da RFB e das Secretarias de Fazenda ou de Finanças do Estado ou do Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento, e, tratando-se de prestação de serviços incluídos na competência tributária municipal, a competência será também do respectivo Município. 3º Será dada ciência do termo a que se refere o 1º à ME ou à EPP pelo ente federativo que tenha iniciado o processo de exclusão, segundo a sua respectiva legislação. (Alterado pela Resolução CGSN nº 46, de 18 de novembro de 2008) Destaca-se que no Município de São Paulo, precisamente na Instrução Normativa SF/SUREM 16/2007, é permitida a notificação do excluído pelo Diário Oficial da Cidade de São Paulo (art. 2), sendo formalizada, nestes autos com a publicação em 07/11/2007 (fls. 38/39), podendo dela recorrer no prazo de 30 (trinta) dias. Assim, não há que se falar em violação ao princípio do contraditório, reconhecendo-se a validade do ato que excluiu a autora do SIMPLES. D I S P O S I T I V O Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido para declarar a validade do ato de exclusão da autora do SIMPLES. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas e demais despesas ex lege. Julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

2009.61.00.019176-4 - OSLIMAR CONCEICAO DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os autores demandam em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF postulando a revisão do contrato de financiamento imobiliário, sustentando: 1. inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66, por não assegurar a plenitude de defesa, garantida pela Constituição Federal; 2. a abstenção pela ré de promover execução extrajudicial e a prática de qualquer outro ato executório. 3. a inversão do ônus da prova. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita requeridos. Presentes estão às condições da ação, sendo claro o interesse de agir que se resume na necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional invocado. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida. As preliminares confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas. O debate travado nos autos --- com exceção ao que tange à discussão dos índices de variação dos encargos --- é muito mais valorativo do que fático. Explico: o Banco não nega aplicar o Sistema de Amortização Crescente - SACRE; não controverte que está aplicando a TRB como critério de evolução do saldo; que primeiro corrige o saldo devedor para, somente depois, calcular o juro mensal devido, etc. Daí que, quanto aos fatos, não há verdadeira controvérsia. O que o litigante contende, a rigor, são as conseqüências jurídicas de tais eventos. Diz a parte requerente que o sistema de amortização adotado é ilegal; que o Banco deve atualizar somente depois de desbastado o saldo, etc. Assim, o debate diz respeito muito mais à aferição da

validade do contrato do que, propriamente, à constatação desta ou daquela realidade empírica. Deste modo, no mais das vezes, a realização da dilação probatória não é o fator decisivo, em si considerado (art. 436, CPC), para a solução da causa. Muito mais que isto, o debate decorre de questões fundamentais, totalmente valorativas, entre as quais: a) a capitalização de juros, proibida pelo Direito, é o mesmo que juro composto? b) a Lei impõe que o fator de correção do saldo devedor seja um verdadeiro fator de atualização monetária? c) a Lei impõe que o Banco calcule os juros sobre o saldo devedor do mês anterior; que aproprie tais juros e amortize o saldo para, somente então, promover a correção da dívida?, etc. É o que examino adiante. Quanto ao Sistema de Amortização Crescente - SACRE: O SACRE, o PES e o PCR têm previsão na Lei 8.692/93. Ocorre que não há ilegalidade na cláusula contratual do SACRE, a qual foi firmada pela livre manifestação de vontade das partes, com objeto lícito e forma prevista no artigo 13 da Lei 8.692/93. Não há como falar-se em inconstitucionalidade dessa lei. O SACRE é um sistema de amortização derivado do SAC, i.e., do chamado sistema de amortização constante (método hamburguês), pelo qual se define uma cota de amortização mensal, com juros decrescentes. A única diferença entre ambos (entre o SAC e o SACRE), é que no método aplicado neste caso, as prestações ficam estanques pelo prazo de um ano, com recálculo periódico do encargo mensal, levando-se em conta o saldo devedor então existente, e o prazo faltante para término do contrato. Enfim, o SACRE permite a progressiva redução da dívida, com o passar do tempo. Diante do recálculo periódico da prestação mensal, os encargos revelam-se hábeis a liquidar a dívida ao final do prazo de resgate, não havendo resíduo. Por outro lado, diante da estagnação da prestação, pelo período de um ano, o sistema permite ao mutuário programar a contabilidade familiar, ciente de que o encargo não aumentará ao longo do ano. O único risco deste sistema, destarte, reside na variação da taxa referencial básica - TRB. Pelo exposto, vê-se que, caso a taxa referencial (que é aplicada ao saldo devedor) aumente muito, ao longo do ano, isto se refletirá em AUMENTO da prestação mensal, devida em relação ao ano subsequente. É que, em tal hipótese, o saldo devedor final (final de cada ano), também aumentaria, e teria que ser redistribuído por um prazo menor. Contudo, este é um perigo inerente às economias inflacionárias. De qualquer modo, isto não ocorreu na hipótese em testilha, e quanto à maioria dos demais contratos, já que a TRB tem apresentado índices bastante módicos, inferiores, inclusive, à inflação do período. SACRE e capitalização de juros: Bem se vê que o SACRE utiliza a mesma fórmula do método hamburguês (Sistema de Amortização Constante - SAC). A única diferença, como dito, é que, no SACRE, as prestações ficam estagnadas pelo período de 01 ano, com aumento progressivo da cota de amortização mensal. Desta forma, os juros são calculados de forma simples, sobre o saldo devedor. Na fórmula não há exponenciação. Ademais, tenha-se em conta que a vedação da Usura busca justamente evitar o lucro excessivo, não demonstrado na hipótese. Não é uma vedação de caráter absoluto, já que não se pode perder de vista a sua finalidade. SACRE e onerosidade excessiva: No caso presente, como se vê, as prestações estão sendo reduzidas com o passar do tempo. O risco do SACRE é que, diante de um aumento considerável da TRB, haverá também aumento da prestação no período subsequente. É que toda a inflação de um dado ano é recuperada por época do recálculo da nova prestação. Aqui, poder-se-ia cogitar do direito do mutuário ao estabelecimento de um limite desta variação do novo encargo, de modo a viabilizar que, em casos tais, referida prestação pudesse ser paga. Ou seja, haveria um sobre-princípio, atrelado ao mínimo vital (p.ex. art. 7º, IV, CF), a garantir ao mutuário que a prestação fosse compatível com a variação efetiva da sua renda. No caso presente, contudo, este debate não se coloca. É que as prestações foram reduzidas com o passar do tempo (no mínimo, tem-se mantido razoavelmente estagnadas), como se vê. Ademais, não houve demonstração da variação da renda efetiva do mutuário, para tal fim. Quanto à execução extrajudicial: Também por isto, não vislumbro verossimilhança no pedido formulado no bojo do feito cautelar, dado que não há irregularidade no pacto em análise. Ademais, como já pontificou o STF, o rito do Decreto-lei 70/66 não é, em si considerado, inconstitucional: EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. DISPOSITIVO Pelo exposto, termos dos art. 285-A c/c 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

2009.61.19.002873-0 - CRISTIANE PEREZ RUBINI (PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES E SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos. Trata-se de ação de cobrança sob o rito ordinário, originalmente interposta perante a Justiça Federal da 4ª Região, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Objetiva-se a condenação da instituição bancária, a fim de pagar a diferença entre o percentual aplicado e o contratado, mais juros, para a atualização das contas de poupança n. 00050840-4 e 00046807-0 (fls. 14), relativamente aos meses de janeiro e fevereiro 1989 (PLANO VERÃO), março, e maio de 1990 até janeiro de 1991 (PLANOS COLLOR I e II). Aduz que de acordo com o contrato e lei, o rendimento a cada período de 30 dias contados da data base deveria ocorrer a incidência da correção monetária do saldo originário, calculada com base em índice oficial, mais juros legais sobre o saldo atualizado. No mês de fevereiro de 1989 (Plano Verão), a ré teria creditado correção monetária de apenas 22,97%, quando a inflação de janeiro de 1989 atingiu 42,72%. Para a parte autora, ao creditar importâncias percentuais a menor, a ré rompeu o contrato em vigor, violou o ato jurídico perfeito e infringiu o direito adquirido. A inicial veio acompanhada de documentos. Citada, a ré respondeu negando a responsabilidade. Em preliminares, sustentou a incompetência absoluta do juízo, a prescrição em relação ao plano Bresser, ausência de documentação necessária, a impossibilidade jurídica do pedido, da falta de interesse de agir após 15.01.89 - Plano Verão, após 15.01.90 - Plano Collor I e ilegitimidade para a 2ª quinzena de março de 1990 e seguintes

- Planos Collor I e II. No mérito, sustenta que nada há a ser indenizado em relação aos Planos Bresser e Verão, tendo, neste último, se limitado a cumprir a Medida Provisória nº 32, posteriormente transformada na lei nº 7.730/89, não havendo direito adquirido a ser atendido, já que a lei de que se vale a parte autora foi revogada, sendo aplicáveis as novas regras, afirmando ser trienal e prescrição. Requer a aplicação da correção monetária nos termos da Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Houve réplica. A Justiça Federal da 4ª Região declarou-se incompetente, tendo os autos sido encaminhados à Justiça Federal de 1º Grau de Guarulhos. Às fls. 55, por sua vez, foi determinada a remessa dos autos à Seção Judiciária de São Paulo. É o relatório. Decido. A jurisprudência firmou-se no entendimento de que é VINTENÁRIA a prescrição nos casos em que a responsabilidade pelos danos relativos aos planos econômicos decretados pelo Governo Federal é da entidade financeira: Agravo regimental. Recurso especial. Caderneta de poupança. Plano Verão. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição vintenária. Precedentes. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, no regime do Código Civil anterior, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 2. Agravo regimental desprovido. AgRg no REsp 770793 / SP ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0126433-3 Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO DJ 13.11.2006 p. 258 DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. AgRg no REsp 705004 / SP ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2004/0166663-4 Ministro CASTRO FILHO DJ 06.06.2005 p. 328 Desnecessária a produção de novas provas. A documentação juntada é suficiente para propiciar o julgamento da lide no estado, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. As demais preliminares ficam prejudicadas, tendo em vista que não fazem parte do pedido inicial. Passo a analisar o mérito. No mérito, o pedido revela-se parcialmente procedente. Contratou a parte Autora com a Ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, que deveria ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 dias contados da data-base. Ao final do período, a Ré deixou de cumprir o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. O contrato bancário é um contrato como outro qualquer, em que a parte fica sujeita. Em havendo inadimplência, está obrigada a ressarcir os prejuízos advindos ao outro contratante. Ensina Orlando Gomes que: O depósito é a mais comum e constante operação passiva do banco. Constitui inequívoco negócio de crédito, pois o cliente lhe transfere certa soma de dinheiro, para receber mais adiante o tantundem. () Se o depósito bancário vence juros, constitui uma das obrigações do banco pagá-los no tempo devido. () (Orlando Gomes, Contratos, 9ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 1983, p. 362 e 364). No mesmo sentido o entendimento de Fran Martins: Entende-se por depósito pecuniário, ou simplesmente depósito, a operação bancária segundo a qual uma pessoa entrega ao banco determinada importância em dinheiro, ficando o mesmo com a obrigação de devolvê-la no prazo e nas condições convencionadas. Pela utilização das importâncias que lhe são entregues, o banco às vezes pagará juros, podendo, inclusive, ser estes capitalizados. (Fran Martins, Contratos e Obrigações Comerciais, 8ª edição, Rio de Janeiro: Forense, p.505/506). Ora se ocorreu o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que a parte Autora cumpriu com a sua parte: entregou ao banco seu depósito bancário e deixou-o investido pelo prazo convencionado. Se cumpriram sua parte no contrato, têm direito a exigir do banco que cumpra a sua na contratação, qual seja, que pague a correção monetária e juros vigentes no início da vigência da data-base contratual. Se a Ré recusa-se a entregar a quantia pré-contratada, configurada está a violação contratual e por isso, o pedido da inicial deve ser acolhido. PLANO VERÃO. Nem se invoque que a Lei nº 7.730/89 prejudicou o contrato. Ora, a nova lei não pode incidir sobre relações comerciais pré-estabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes, não podendo a Ré recusar-se a dar cumprimento ao contratado. Normas de ordem pública são as que traduzem, ou necessariamente se pressupõe que traduzam um interesse comum ou contêm alterações produzidas pela própria evolução da vida social. Não são de ordem pública as normas que disciplinam as relações que o direito subordina à vontade individual do agente, ou das partes, com são em princípio as de natureza contratual. (Vicente Rao, O Direito e a Vida dos Direitos, vol. I, p. 341). Na espécie, cuida-se de negócios jurídicos de direito privado. Mandar a Ré pagar aquilo a que se obrigou, segundo a lei vigente na época do contrato, é observar o princípio geral de direito da força obrigatória dos contratos, o pacta sunt servanda. O pagamento da correção monetária conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública. O fundamento da ordem pública, para postergar o direito adquirido, não pode ir a ponto de atingir os casos em que esse desconhecimento geraria o desequilíbrio social e jurídico, caso presente. Não seria dado ao legislador, com a finalidade de atender a ordem pública, agir de tal modo que pudesse ferir os direitos individuais, e que, com isso trouxesse destruição ou sério comprometimento à própria ordem pública, comprometendo com isso, seriamente, a credibilidade nas instituições. A Medida Provisória nº 32 foi editada quando o contrato entre a parte Autora e a Ré já estava em curso e não alterou a natureza jurídica do contrato, restrito às partes contratantes. A questão aqui discutida tem aplicação apenas à caderneta com data base até o dia 15 de janeiro de 1989. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de janeiro de 1989 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Medida Provisória nº 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei nº 7.730/89. (Ag. Regimental nº 66.554-2, Relator o Ministro Waldemar Zveiter, in DJU de 18.09.95). Solidificou-se em jurisprudência o entendimento de que o percentual a ser aplicado é o de 42,72% para a inflação de janeiro de 1989, sendo vintenária a prescrição. O mesmo raciocínio deve ser aplicado quanto às perdas do Plano Bresser, quando a remuneração deveria ter sido de 26,06%. A Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 43.055-0-SP (DJ de 20.02.95), relatado pelo Ministro Sávio de Figueiredo Teixeira, decidiu que o

índice que reflete a real inflação do mês de janeiro de 1989 é de 42,72% e não 70,28%. A referida decisão encontra-se condensada na seguinte ementa: DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO/1989. PLANO VERÃO. LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º, I e II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em considerações os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustado aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa. II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que foi obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72% a incidir nas atualizações, monetárias em sede de procedimento liquidatório. III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. PLANOS COLLOR I E COLLOR II No que se refere aos Planos Collor I e Collor II, o pedido é improcedente. Está pacificado na jurisprudência dos Tribunais Superiores que o BTN Fiscal e não o IPC deve ser o índice a ser aplicado na correção dos valores bloqueados pelo Governo Federal em decorrência da Medida Provisória n 168/90, convertida na Lei n 8.024/90. Nesse sentido, os Recursos Especiais n.ºs 124.864-PR, 172.742-PR, 182.782-RS, 254.481-RJ, todos do Superior Tribunal de Justiça. Tal posicionamento harmoniza-se com o que restou decidido no julgamento do Recurso Extraordinário n 206.048-8-RS, concluído em 15/08/2001, pelo Colendo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, que não conheceu do recurso, prevalecendo, assim, o entendimento de que, após a transferência dos saldos das contas de caderneta de poupança para o Banco Central do Brasil, os valores bloqueados devem ser atualizados com base no BTNF. Cuida-se de matéria já sumulado pelo E. Supremo Tribunal Federal, conforme se vê da Súmula n 725: É CONSTITUCIONAL O 2º DO ART. 6º DA LEI 8024/1990, RESULTANTE DA CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 168/1990, QUE FIXOU O BTN FISCAL COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS DEPÓSITOS BLOQUEADOS PELO PLANO COLLOR I. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a creditar nas contas de poupança da parte Autora, mencionadas nos autos, a diferença entre os percentuais pagos (22,97%) e os vigentes ao início do contrato (42,72%), no mês de janeiro de 1989 (Plano Verão). O pedido é julgado improcedente em relação aos Planos Collor I e II. A correção monetária deverá incidir desde a data do não pagamento das quantias devidas e será calculada pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança (correção + juros contratuais), aos quais se acrescentarão juros legais de 1% ao mês a partir da citação, que se capitalizam anualmente. Julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas e demais despesas ex lege. Com o trânsito em julgado, deverá o credor apresentar memória discriminada e atualizada de cálculos, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil, independente de nova intimação. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.028145-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0025277-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X CARLOS ALBERTO ALVES DA SILVA X ELIANA ROSA MARTES STERNLICHT X HERALY DE MIRANDA VENTURA X LENIRA TEREZA DA SILVA X MARIA APARECIDA FERREIRA BARBOSA X MARIA MARCIA LATTUF X MARIE NAKAMURA X MEIRE MARCIA PAIVA X SILVIA MARIA GOMES PIRES X SILVIA MEIRELLES BELLUSCI(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

Vistos. BAIXA EM DILIGÊNCIA. Proceda-se ao traslado da conta juntada às fls. 106/125 ao processo n 2005.61.00.015652-7, tendo em vista tratar-se de conta comum. Cumpra-se. Vistos. A União Federal (Fazenda Nacional) opõe os EMBARGOS DO DEVEDOR em face da execução de sentença proferida nos autos da Ação Ordinária n 97.0025277-9 insurgindo-se contra a memória discriminada de cálculo apresentada nos termos do art. 604 do Código de Processo Civil. Alega a embargante erro na aplicação dos índices de correção monetária, e na aplicação dos juros. Sustentou, ainda, que está sendo processado o pagamento administrativo das diferenças retroativas a título de 11,98% com a devida correção monetária, devendo o valor pleiteado ser abatido dos pagamentos efetuados administrativamente. Em impugnação os embargados argumentaram que os valores apontados no cálculo estão corretos e pedem a sua manutenção, com a improcedência destes embargos. Foi determinado aos órgãos de secretaria que dão apoio ao Juízo a feitura do cálculo de acordo com o determinado na decisão que transitou em julgado, que requereu a juntada de documentação complementar nos autos n 2007.61.00.028145-8. Às fls. 90/93, foi juntada a documentação requisitada. Após a apresentação dos cálculos pelo Contador Judicial às fls. 106/124, os embargados manifestaram-se concordando com os cálculos e a União Federal discordou com os cálculos. Às fls. 138 foi determinado o traslado dos cálculos efetuados pelo contador aos autos n 2005.61.00.015652-7. É o relatório. Decido. Presentes estão as condições da ação, sendo claro o interesse de agir que se resume na necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional invocado. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida. Passo ao mérito. A ação principal, sob o n 97.0025277-9, foi julgada procedente reconhecendo o direito à incorporação aos vencimentos dos autores do percentual indevidamente excluído em março de 1994, quando da conversão em URV. Verifica-se que a respeitável sentença foi parcialmente confirmada no Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. A planilha apresentada pela Contadoria

demonstra o valor devido pela embargante a título de honorários advocatícios, tendo em vista o abatimento dos pagamentos já efetuados na esfera administrativa e a respectiva compensação. É necessário fixar algumas premissas para, com base nelas, solucionar a controvérsia: a) conforme tem sido reiteradamente assentado pelo Superior Tribunal de Justiça, o advogado é indispensável à administração da justiça (art. 133 da Constituição) e não é justo nem correto que o mesmo não receba remuneração pelo trabalho realizado; b) ainda que a execução tenha sido promovida pela parte autora, os honorários advocatícios pertencem ao advogado (art. 23 da Lei n. 8.906/94) e, c) os honorários advocatícios devem ser fixados com base no proveito econômico auferido pela parte com o julgamento final do processo. Cumpre proceder à interpretação dos termos da sentença e da decisão monocrática, que fixaram os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. A cobrança ajuizada pelos embargados tem por fundamento a condenação do embargante aos honorários advocatícios. Assim, devem ser pagos, R\$ 1.538,52, referentes a co-embargada Maria Aparecida Ferreira Barbosa e R\$ 59.414,83 em relação aos honorários advocatícios. **DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO**, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO** n. 2005.61.00.015652-7 e 2007.61.00.028145-8, e declaro líquido para execução o valor de R\$ 60.995,45, com atualização no mês 06/2009, acolhendo a conta juntada às fls. 107, sendo R\$ 1.538,52, referentes a co-embargada Maria Aparecida Ferreira Barbosa e R\$ 59.414,83 em relação aos honorários advocatícios. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu procurador e pelas custas processuais que suportou. Sem reexame necessário. P.R.I.C.

2008.61.00.016888-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.010544-2) NANA NENE ROUPAS BRANCAS LTDA - EPP X MARCOS ANSELMO LOPES X ERNESTINA DE JESUS LOPES (SP276205 - DIRSON DONIZETI MARIA E SP272756 - SANDRA MARIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS)

Vistos. NANA NENÊ ROUPAS BRANCAS LTDA - EPP, MARCOS ANSELMO LOPES e ERNESTINA DE JESUS LOPES ofereceram embargos à execução em face do processo n. 2008.61.00.010544-2 de execução, em apenso, ajuizado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, decorrente do Contrato de Empréstimo, requerendo em preliminar, a denunciação da lide da Seguradora e no mérito, o afastamento dos juros capitalizados, bem como a sua limitação e o afastamento da cobrança da comissão de permanência. Em impugnação a CEF, requer o afastamento da denunciação da lide da Seguradora e no mérito, argumenta a legalidade das cláusulas contratuais e requer o não acolhimento dos embargos. Decisão de fls. 60 afastando a denunciação da lide. Houve interposição de agravo de instrumento n. 2008.03.00.046929-1 com negativa de seguimento. Planilha de débito atualizada juntada pela embargada às fls. 79/85, com manifestação da embargante às fls. 89/90. Em atendimento ao disposto no art. 739, 5º do Código de Processo Civil a embargante apresentou o valor pretendido (fls. 98/99). É o relatório. Passo a decidir. Como as questões de mérito suscitadas nos embargos são unicamente de direito, conheço diretamente do pedido e da impugnação, julgando antecipadamente a lide, na forma do artigo 330, I, do CPC. Os encargos financeiros exigidos pela autora encontram respaldo no contrato de crédito firmado pelas partes. As partes são capazes e não há notícia de qualquer vício de consentimento na formalização da avença. Assim, a análise das cláusulas do contrato firmado, da exigibilidade da dívida e dos acréscimos a que se reporte esse contrato deve se limitar aos aspectos de legalidade. Passo a discorrer sobre cada um desses pontos. Da limitação dos juros a 12% ao ano: Não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras. A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN n. 4). Após a decisão do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência foi majoritária pela necessidade de regulamentação. Atualmente não há como invocar tal dispositivo, uma vez que ele foi revogado pela Emenda Constitucional n. 40, de 29.05.03. A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei n. 4.595/64. O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que as instituições financeiras não se subordinam às disposições do Decreto n. 22.626-33, conforme Súmula 596 daquele Tribunal, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação. Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Dessa forma, não havendo qualquer norma legal que determine a aplicação da taxa de juros de, no máximo, 12% a.a., bem como não se vislumbrando abusividade em sua fixação, resulta que deve ser respeitado quanto a esse ponto o previsto no contrato celebrado entre as partes. Da capitalização mensal dos juros: Conforme acima exposto, não está vedada a cobrança pelas instituições financeiras de juros acima do permitido pelo Decreto n. 22.626/33. Entretanto, só é possível a capitalização dos juros em período inferior a um ano quando expressamente autorizado por lei. Tal prática é proibida, ainda que conste em contrato, conforme preconiza a Súmula 121 do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Entretanto, o tema sofreu modificação, por meio da Medida Provisória n. 1963-17, de 30 de março de 2000 (atual MP n. 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, em vigor, na forma do art. 2º da EC n. 32, de 1.09.2001). O art. 5º da MP 2.170-36 autorizou a capitalização de juros em período inferior a um ano: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. O art. 5º, da MP 2.170-36/2001, deve ser reputado compatível com a Constituição de 1988. A edição dessa norma não implicou estruturação ou regulação do Sistema Financeiro Nacional, matéria exclusiva de lei complementar (art. 192, CF), uma vez que modificou a Lei de Usura - Decreto 22.626/33. Importante ressaltar que pende de julgamento perante o Tribunal Federal

a ação direta de inconstitucionalidade de n. 2.316, sobre o assunto, cujo pedido de liminar aguarda julgamento desde maio de 2002, fato que milita em favor da presunção de constitucionalidade da norma. Também o Congresso Nacional aparentemente não vê discrepância com o ordenamento jurídico suficiente para obstar a vigência da medida provisória, tanto que até o momento não a examinou. Em reforço ao exposto, citam-se os inúmeros precedentes sobre o tema do C. Superior Tribunal de Justiça, admitindo a incidência da norma [AgRg no Recurso Especial n. 625.143 - RS; Relator Ministro César Asfor Rocha]. Considerando que o contrato discutido neste feito foi celebrado em 07 de junho de 2006 (fl. 14), ou seja, após a inovação legislativa, é legítima a capitalização de juros. Tendo as partes convencionado a forma de atualização do débito após a data do inadimplemento (cláusula décima-terceira), é essa convenção que regulará a matéria, independentemente do ajuizamento da ação, tal como ocorre, por exemplo, nas ações revisionais propostas pelo mutuário, nada obstante que essas convenções possam ser contestadas em Juízo, à luz da onerosidade excessiva ou do abuso do direito. Porém, o que importa consignar aqui é que a disciplina a ser observada e da qual se deve partir é a do contrato. O contrato assim dispõe na cláusula décima-terceira: No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito à Comissão de Permanência cuja taxa mensal será obtida pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Os custos financeiros da captação em CDI refletem o custo que a Caixa Econômica Federal tem para obter no mercado o valor que emprestou e que não foi restituído. A súmula n. 296 do e. Superior Tribunal de Justiça tem o seguinte enunciado: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Pacificou-se, portanto, o entendimento daquela Corte, no sentido de ser admissível a incidência de juros remuneratórios no período de inadimplência, ou seja, após o encerramento do contrato de mútuo, pois há um valor emprestado e não devolvido ao credor, que deve ser compensado disso pela incidência de juros remuneratórios. Não se pode, entretanto, cumular a comissão de permanência com a taxa de rentabilidade. É que a comissão de permanência implica atualização monetária e remuneração do capital. A questão foi melhor desenvolvida no julgamento do Recurso Especial n. 271.214-RS, rel. Min. Ari Pargendler, rel. p/ acórdão Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, que em seu voto tratou do tema nos seguintes termos, que acabaram prevalecendo: No que concerne ao período da inadimplência, o certo é que do ponto de vista econômico, como já vimos, o percentual de inadimplência dos tomadores tem impacto substancial na cobrança da taxa de juros (...). No Brasil a taxa de inadimplência é cobrada sob a rubrica comissão de permanência. A comissão de permanência, por sua vez, não é ilegal, sendo certo que, conforme já decidido e pacificado nesta Corte, tem finalidade semelhante, precipuamente, à da correção monetária, qual seja atualizar o valor da dívida, a contar de seu vencimento. Foi criada antes da correção monetária, sendo facultada, com base na Lei n. 4.595/64 e na Resolução n.º 1.129/86 - BACEN, a sua cobrança pelas instituições financeiras por dia de atraso no pagamento do débito. (...) Por outro lado, a própria Resolução n. 1.129/86, do Banco Central do Brasil, no item I, estabelece que a comissão de permanência será calculada as mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. Não há aí potestatividade, já que as taxas de mercado não são fixadas pelo credor, mas, sim, definidas pelo próprio mercado ante as oscilações econômico-financeiras, estas fiscalizadas pelo Governo que, como sói acontecer, intervém para sanar distorções indesejáveis. Por outro lado, após o vencimento do contrato, a cobrança da comissão de permanência subordinada a mesma taxa de juros prevista neste não mais se justifica, presente que a realidade econômica desse período poderá não mais ser a mesma da época em que celebrado o contrato. Nesse caso, a cobrança da comissão de permanência considerando a taxa média de mercado, no período da inadimplência, apresenta-se, a meu sentir, como melhor solução. Relevo, ainda uma vez, que não há vedação legal para que a comissão de permanência, nos mútuos bancários comuns regidos por normas gerais, seja utilizada como meio de atualizar o débito, em substituição dos índices oficiais tradicionais. Basta que o contrato a preveja, o que se observa no Acórdão às fls. 217. (...) A idéia de limitar o percentual da comissão de permanência decorre do voto que proferi no julgamento do REsp n. 298.369/RS, em 07/06/01, atualmente sobrestado, no qual se discutia a possibilidade de cumular, ou não, a comissão de permanência com os juros remuneratórios após o vencimento. Segundo a orientação que adotei no voto mencionado, a comissão de permanência, apesar de criada com o objetivo primeiro de atualizar os débitos, é formada, essencialmente, por juros de mercado, o que lhe confere um duplo objetivo, isto é, corrigir monetariamente e remunerar o capital financiado (...). Na minha compreensão, portanto, a comissão de permanência enseja mais do que uma simples correção monetária, já que em sua formação é encontrada, também, taxa de juros. Como conseqüência, sendo a comissão de permanência composta, igualmente, de juros remuneratórios, deve sofrer a limitação destes, como alinhavado no julgamento do REsp n. 139.343/RS. A minha discordância do voto do Senhor Ministro Ari Pargendler reside, apenas, no fato de que reconheço o caráter dúplice da comissão de permanência, isto é, serve, simultaneamente, para atualizar e para remunerar a moeda. O eminente Relator considerou a comissão de permanência, apenas, como juros remuneratórios. O resultado prático, no caso dos autos, é que não admito a cobrança cumulativa da comissão de permanência com a correção monetária (Súmula n. 30/STJ), conforme asseverado, inclusive, pelo Senhor Ministro Ruy Rosado de Aguiar, ou com os juros remuneratórios. O acórdão tem a seguinte ementa: **AÇÃO DE REVISÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA. PRECEDENTES.** 1. O contrato de abertura de crédito não é hábil para ensejar a execução, não gozando a nota promissória vinculada de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou, nos termos das Súmulas n.ºs 233 e 258 da Corte. 2. O Código de Defesa do Consumidor, como assentado em precedentes da Corte, aplica-se em contratos da espécie sob julgamento. 3. Havendo pacto, admite a jurisprudência da Corte a utilização da TR

como índice de correção monetária.4. A Lei nº 9.298/96 não se aplica aos contratos anteriores, de acordo com inúmeros precedentes da Corte.5. Os juros remuneratórios contratados são aplicados, não demonstrada, efetivamente, a eventual abusividade.6. A comissão de permanência, para o período de inadimplência, é cabível, não cumulada com a correção monetária, nos termos da Súmula nº 30 da Corte, nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não podendo ultrapassar a taxa do contrato.7. Recurso especial conhecido e provido, em parte. Tal entendimento sobre a natureza da comissão de permanência e dos juros remuneratórios no período de inadimplência aplica-se à taxa de rentabilidade, não se sustentando mais o posicionamento de que as taxas de CDI e de rentabilidade têm pressupostos distintos: a primeira, de compensar o credor do custo de captação do dinheiro, e a segunda de remunerar o valor emprestado, sendo possível cumular as duas, desde que se não demonstrasse abusividade. É importante frisar que se não trata de cumulação dessas duas taxas de juros com outros índices de correção monetária, como INPC, o IGP, o IPC.A Resolução nº 1.129/86 do Banco Central faculta aos bancos cobrar comissão de permanência, além de juros de mora, por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos. Isso não autoriza, todavia, a cobrança cumulativa da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, pois esta tem caráter potestativo, na medida em que não é definida por um outro organismo e sim pela própria credora, que atua dentro de uma margem bastante ampla de escolha (até 10%). Nesse sentido, fere o disposto nos artigos 51, incisos IV e X, e 52, caput, e incisos II e III, do Código de Defesa do Consumidor, além do artigo 115 do antigo Código Civil (atual art. 122 do novo Código Civil).Por outro lado, observo que a adoção da taxa de CDI como parâmetro para pós-fixação do valor da comissão de permanência não caracteriza unilateralidade, pois é divulgada pelo Banco Central. Trata-se de critério flutuante, acolhido por ambas as partes, que varia de acordo com a realidade do mercado financeiro.É nesse prisma que entendo deva ser compreendida a questão da capitalização de juros no período de inadimplemento. Ela de fato ocorre se houver incidência de comissão de permanência e juros remuneratórios (no caso, taxa de rentabilidade), na medida em que a comissão de permanência já visa a atualizar monetariamente o débito e remunerar o credor, nos termos dos entendimentos acima citados. Confira-se a respeito o seguinte julgado do e. Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO INEXISTENTE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Omissão inexistente no Acórdão recorrido, que decidiu fundamentadamente todas as questões postas na apelação.2. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras por existir relação de consumo em relação aos respectivos clientes. Precedente da 2ª Seção.3. Os juros remuneratórios e a comissão de permanência, após o vencimento da obrigação, são encargos legais, não se podendo cobrá-los, entretanto, no mesmo período de inadimplência, de forma cumulada, tendo em vista que na composição deste último encontram-se inseridos juros. Orientação em contrário abre espaço para uma dupla cobrança de juros de natureza remuneratória, ensejando enriquecimento indevido, e ao anatocismo, repellido em nosso Direito, salvo na forma anual, conforme estabelece a Lei de Usura para os mútuos bancários comuns.4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (RESP 298369/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26.06.2003, DJ 25.08.2003 p. 296)Concluindo, deve ser mantida apenas a comissão de permanência com base na taxa de CDI, sem o acréscimo da taxa de rentabilidade, para evitar a capitalização de juros. Dessarte, os embargos são parcialmente procedentes. DISPOSITIVO Pelos fundamentos acima expendidos, acolho em parte os embargos oferecidos e julgo parcialmente procedente a execução n 2008.61.00.007095-6, para o fim de condenar NANA NENÊ ROUPAS BRANCAS LTDA - EPP, MARCOS ANSELMO LOPES e ERNESTINA DE JESUS LOPES ao pagamento de R\$ 109.187,39 (cento e nove mil, cento e oitenta e sete reais e trinta e nove centavos), valor de 30 de abril de 2008, sobre o qual incidirão os índices de atualização monetária e os juros de mora previstos no contrato firmado entre as partes, devendo ser excluída a taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) prevista na cláusula décima terceira da avença.Em face da sucumbência recíproca, condeno a embargante ao pagamento da outra metade do valor das custas processuais e compenso, igualmente, os honorários advocatícios.P.R.I.C.

2008.61.00.017362-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0043101-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X ALEXEY MARIJUSCHIKIN X ODILIO NOGUEIRA X ASTENORE PALMA X LUIZ ROGERIO GOMES GUIMARAES X JAYME CONCEICAO VIEIRA X HIROSSI SANNOMYIA X RUBENS YUKIO ARAKAKI X JOSE NUNES X RICARDO AMBROSIO DE BARROS X ALDO ANTONINO AMBROSIO X BRUNO INCAGNOLI X FRANCISCO MARQUES FILHO X ALFREDO BERTI X FERNANDA BERINO BERTI X HENRIQUE TERUO MATSUI X WALTER DOMINGOS VALOTA X EUGENIO CASSIMIRO FILHO X NIVALDO DE LIMA X JOSE CARLOS BENTO DA SILVA X NELSON DE MARCOS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Vistos. UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) opõe os presentes EMBARGOS DO DEVEDOR em face da execução de sentença proferida nos autos da Ação Ordinária n 92.0043101-1 insurgindo-se contra a memória discriminada de cálculo apresentada nos termos do art. 604 do Código de Processo Civil. A parte embargada apresentou manifestação. A contadoria judicial apresentou cálculos de fls. 70/95. É o relatório. Decido. Preliminarmente, compulsando os autos verifica-se que não houve inclusão do co-autor JOÃO NELSON CESHIN. Assim, tendo em vista que o erro material a todo tempo pode ser corrigido, determino a remessa dos autos ao SEDI para sua inclusão.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, e 740, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.A controvérsia existente acerca dos cálculos para a apuração do valor da condenação, foi esclarecida pela Contadoria Judicial que elaborou os cálculos de fls. 70/95, apurando o valor da condenação em R\$ 42.194,00, atualizado até

08/2009. Verifica-se que o valor apurado pela contadoria, que está em consonância com o julgado, é inferior ao valor pretendido pelo embargado. Assim, a execução deve prosseguir de acordo com os cálculos elaborados pela contadoria judicial às fls. 70/95, tendo em vista que os valores apresentados pelos embargados em 04/2008, apresentam excesso na execução. Diante de todo o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar o prosseguimento da execução conforme os cálculos elaborados pela contadoria judicial, no valor de R\$ 42.194,00, atualizado até 08/2009. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os respectivos honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos de fls. 70/95 para os autos principais. Ao SEDI para a inclusão JOÃO NELSON CESHIN. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Sem reexame necessário. P.R.I.C.

2008.61.00.020695-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0025726-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X CLEONICE DE ALMEIDA NOGUEIRA X ADGMAR BRASIL BUCCIERI X ALCIDES GUILHEN FERREZ X ALVARO AUGUSTO GUIMARAES X ANESIA BERTANHA X ANTONIO ANNUNCIATO X ANTONIO FERNANDES X ANTONIO RICIERI SALTON X BENEDITA ESTER DE OLIVEIRA X CHIFIC JABALI X CYRILLO ROSA DE REZENDE X DALEL SFAIR X DARCILIA DE ALMEIDA MELLO X DELORME BORGES VICENTE X ESTER MENEZES BLAIR X FAUSTO TOLEDO MONTEIRO X FRANCISCO CARLOS VELOSO X FRANCISCO XAVIER DA SILVA X GARIBALDI DE SOUZA DA SILVA X GERDA RENATA ARACY RAVERT CELEGHI X HELIO DE CASTRO X HENRIQUE JOSE WAACK DE ALMEIDA SAMPAIO X HILARIO PARMEGIANI X ISILDA MARTINS FERNANDES X IZABEL COSTA DE OLIVEIRA BLEY X JORGE LUCIO DE MORAES X JORGE VALLADARES DE OLIVEIRA X JOSE ALBERTO DO NASCIMENTO X JOSE AVON GUEDES DA SILVA X LAERCIO TORRES X LIANE DIAS SOARES DUARTE DA CONCEICAO X LOIDE TOLEDO CHAGAS JULIO X MARCELLO VIEIRA DA CUNHA X MARIA DE FATIMA BASSI X MARIA DA GLORIA DOS SANTOS X MARIA ODILLA NOBRE X MARIA SOLANGE FREIRE MACHADO X MARIO STELLA X MARLENE LEME TEIXEIRA X MIRKO BURGAT FILHO X NADERA NAHAS ATALLAH X OSWALDO SA LOPES X ROMARIO LUZ VALENTE X RUBENS DE CASTRO CARNEIRO X THIAGO MARIA PINHEIRO X VINICIUS FELICIANO DA SILVA X SILVIA REGINA RIVOLI ROSSI X WALDEMAR FRANCISCO FABRETTI X WLADIMIR NOVAES MARTINES X CLARISSE BRAGA DE SOUZA PINHEIRO MACHADO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS)

Vistos. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe os presentes EMBARGOS DO DEVEDOR em face da execução de sentença proferida nos autos da Ação Ordinária n 88.0025726-7 insurgindo-se contra a memória discriminada de cálculo apresentada nos termos do art. 604 do Código de Processo Civil. Alega a embargante limitação de litisconsortes, excesso de execução, inexigibilidade do título, além do falecimento de alguns autores. Houve impugnação requerendo o afastamento das alegações e a suspensão do processo em relação aos litisconsortes falecidos. A contadoria judicial apresentou cálculos de fls. 196/281. Manifestação das partes sobre os cálculos apresentados às fls. 284/285, 298/299 e 301/302. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, e 740, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Em relação aos embargados ANTONIO ANNUNCIATO, ANTONIO FERNANDES, GERDA RENATA ARACY RAVERT CELEGHI, HELIO DE CASTRO, HILARIO PARMEGIANI, JORGE VALLADARES DE OLIVEIRA, JOSE AVON GUEDES DA SILVA, MARIA SOLANGE FREIRE MACHADO, MARIO STELLA e RUBENS DE CASTRO CARNEIRO restou demonstrado que os mesmos faleceram devendo ser suspensa a execução, nos termos do art. 265, I do Código de Processo Civil. A controvérsia existente acerca dos cálculos para a apuração do valor da condenação, foi esclarecida pela Contadoria Judicial que elaborou os cálculos de fls. 196/281, apurando o valor da condenação em R\$ 14.342.847,61, atualizado até 10/2008. Verifica-se que o valor apurado pela contadoria, que está em consonância com o julgado, é inferior ao valor pretendido pelo embargado. Assim, a execução deve prosseguir de acordo com os cálculos elaborados pela contadoria judicial às fls. 196/281, tendo em vista que os valores apresentados pelos embargados em 01/2008, apresentam excesso na execução. Diante de todo o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar o prosseguimento da execução conforme os cálculos elaborados pela contadoria judicial, no valor de em R\$ 14.342.847,61, atualizado até 10/2008, suspendendo-se o processo pelo prazo de 6 meses em relação a ANTONIO ANNUNCIATO, ANTONIO FERNANDES, GERDA RENATA ARACY RAVERT CELEGHI, HELIO DE CASTRO, HILARIO PARMEGIANI, JORGE VALLADARES DE OLIVEIRA, JOSE AVON GUEDES DA SILVA, MARIA SOLANGE FREIRE MACHADO, MARIO STELLA e RUBENS DE CASTRO CARNEIRO, a fim de que seu patrono diligencie no sentido de possíveis herdeiros. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os respectivos honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos de fls. 196/281 para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Sem reexame necessário. P.R.I.C.

2009.61.00.009765-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.035031-6) RCC DO BRASIL COM/ E IMP/,EXP/ E REPRESENTACAO COML/ DE PLASTICOS E BORRACHAS LTDA X ROSEMARY PEREIRA DE ARAUJO X ROBERTO CARLOS CARVALHO(SP134941 - EDISON EDUARDO DAUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)
Vistos. RCC DO BRASIL COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE

PLÁSTICOS E BORRACHAS LTDA, ROSEMARY PEREIRA DE ARAUJO CARVALHO e ROBERTO CARLOS CARVALHO ofereceram embargos à execução em face da Execução, processo n 2007.61.00.035031-6, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, decorrente do Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica, em que requerem em preliminares, a aplicação do CDC e falta de liquidez do título. No mérito pugnam pela redução dos juros capitalizados, bem como a sua limitação e o afastamento da cobrança da comissão de permanência, além da redução de multa. Em impugnação a CEF alega em preliminar a ausência de demonstrativo de débito do excesso de execução e a intempestividade dos embargos em relação a ROSEMARY PEREIRA DE ARAUJO CARVALHO e ROBERTO CARLOS CARVALHO. No mérito sustenta a legalidade das cláusulas contratuais e requer o não acolhimento dos embargos. Manifestação às fls. 63. Foi certificado às fls. 71, a tempestividade dos embargos de RCC DO BRASIL COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE PLÁSTICOS E BORRACHAS LTDA e a intempestividade de ROSEMARY PEREIRA DE ARAUJO CARVALHO e ROBERTO CARLOS CARVALHO. É o relatório. Passo a decidir. Examinando a execução n 2007.61.00.035031-6, verifico a ausência de pressuposto objetivo de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. O título que instruiu a petição inicial não está apto a aparelhar a presente ação de execução, tendo em vista faltar-lhe os requisitos da certeza, liquidez e exigibilidade, como se infere do teor das Súmulas 233 e 258 do STJ, in verbis: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato de conta corrente não é título executivo. A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. Tratando-se de matéria já sumulada, é inútil prosseguir com execução, à ausência dos pressupostos legais de procedibilidade, dispondo o art. 618 do Código de Processo Civil ser nula a execução se o título não for líquido, certo e exigível. DISPOSITIVO Em harmonia com o exposto, ACOLOSO EMBARGOS À EXECUÇÃO, para declarar nula a execução promovida, por ausência de título executivo. Julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a CEF no reembolso de custas e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado causa, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

98.0012813-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0012811-5) NORBERTO QUINTAL ANDRE X DORIVAL DE MOURA X UNIAO FEDERAL (Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Tendo em vista a não manifestação dos embargantes em relação ao despacho de fls. 124, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Determino o prosseguimento da Execução 98.0012811-5, trasladando-se cópia desta sentença. Condono os embargantes ao pagamento de custas e honorários, que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais).

2005.61.00.015652-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0025277-9) UNIAO FEDERAL (Proc. KAORU OGATA) X CARLOS ALBERTO ALVES DA SILVA X ELIANA ROSA MARTES STERNLICHT X HERALY DE MIRANDA VENTURA X LENIRA TEREZA DA SILVA X MARIA APARECIDA FERREIRA BARBOSA X MARIA MARCIA LATTUF X MARIE NAKAMURA X MEIRE MARCIA PAIVA X SILVIA MARIA GOMES PIRES X SILVIA MEIRELLES BELLUSCI (SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

Vistos. A União Federal (Fazenda Nacional) opõe os EMBARGOS DO DEVEDOR em face da execução de sentença proferida nos autos da Ação Ordinária n 97.0025277-9 insurgindo-se contra a memória discriminada de cálculo apresentada nos termos do art. 604 do Código de Processo Civil. Alega a embargante erro na aplicação dos índices de correção monetária, e na aplicação dos juros. Sustentou, ainda, que está sendo processado o pagamento administrativo das diferenças retroativas a título de 11,98% com a devida correção monetária, devendo o valor pleiteado ser abatido dos pagamentos efetuados administrativamente. Em impugnação os embargados argumentaram que os valores apontados no cálculo estão corretos e pedem a sua manutenção, com a improcedência destes embargos. Foi determinado aos órgãos de secretaria que dão apoio ao Juízo a feitura do cálculo de acordo com o determinado na decisão que transitou em julgado, que requereu a juntada de documentação complementar nos autos n 2007.61.00.028145-8. Às fls. 90/93, foi juntada a documentação requisitada. Após a apresentação dos cálculos pelo Contador Judicial às fls. 106/124, os embargados manifestaram-se concordando com os cálculos e a União Federal discordou com os cálculos. Às fls. 138 foi determinado o traslado dos cálculos efetuados pelo contador aos autos n 2005.61.00.015652-7. É o relatório. Decido. Presentes estão as condições da ação, sendo claro o interesse de agir que se resume na necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional invocado. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida. Passo ao mérito. A ação principal, sob o n 97.0025277-9, foi julgada procedente reconhecendo o direito à incorporação aos vencimentos dos autores do percentual indevidamente excluído em março de 1994, quando da conversão em URV. Verifica-se que a respeitável sentença foi parcialmente confirmada no Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. A planilha apresentada pela Contadoria demonstra o valor devido pela embargante a título de honorários advocatícios, tendo em vista o abatimento dos pagamentos já efetuados na esfera administrativa e a respectiva compensação. É necessário fixar algumas premissas para, com base nelas, solucionar a controvérsia: a) conforme tem sido reiteradamente assentado pelo Superior Tribunal de Justiça, o advogado é indispensável à administração da justiça (art. 133 da Constituição) e não é justo nem correto que o mesmo não receba remuneração pelo trabalho realizado; b) ainda que a execução tenha sido promovida pela parte autora, os honorários advocatícios pertencem ao advogado (art. 23 da Lei n 8.906/94) e, c) os

honorários advocatícios devem ser fixados com base no proveito econômico auferido pela parte com o julgamento final do processo. Cumpre proceder à interpretação dos termos da sentença e da decisão monocrática, que fixaram os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. A cobrança ajuizada pelos embargados tem por fundamento a condenação do embargante aos honorários advocatícios. Assim, devem ser pagos, R\$ 1.538,52, referentes a co-embargada Maria Aparecida Ferreira Barbosa e R\$ 59.414,83 em relação aos honorários advocatícios. **DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO**, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO** n 2005.61.00.015652-7 e 2007.61.00.028145-8, e declaro líquido para execução o valor de R\$ 60.995,45, com atualização no mês 06/2009, acolhendo a conta juntada às fls. 107, sendo R\$ 1.538,52, referentes a co-embargada Maria Aparecida Ferreira Barbosa e R\$ 59.414,83 em relação aos honorários advocatícios. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu procurador e pelas custas processuais que suportou. Sem reexame necessário.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

90.0018461-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOAQUIM DA SILVA X LOURDES DA SILVA

Vistos. Em face da liquidação do contrato, de acordo com o noticiado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL às fls. 119, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I c/c artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.028518-3 - MILTON JOSE FELIX(SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a expedição de certidões de transferência e aforamento, mediante cálculo para pagamento de laudêmio, referente aos imóveis descritos na exordial (apto 62 e garagem 54-M, Edif. Central Park, Av. Gen. Monteiro de Barros, 812 e rua Costa Esmeralda, 61, Guarujá, além da garagem 50-M do edifício Tropical Park, no mesmo local). Sustenta que protocolou pedidos administrativos (processos ns 04977.004760/2005-22 e 04977.004759/2005-06), objetivando a expedição de certidões de aforamento e transferência. O Juízo concedeu a liminar determinando à autoridade impetrada que proceda a expedição imediata das guias de pagamento ou, alternativamente, a lista de exigências a serem atendidas e, após, a certidão de transferência pleiteada pelo impetrante (ref. apto 62 e garagem 54-M, Edif. Central Park, Av. Gen. Monteiro de Barros, 812 e rua Costa Esmeralda, 61, Guarujá), além da certidão de aforamento da garagem 50-M do edifício Tropical Park, no mesmo local, trazendo cópia aos autos assim que expedidas (processos ns 04977.004760/2005-22 e 04977.004759/2005-06). Houve interposição de agravo retido, respondido. Em informações a autoridade coatora informou que o processo administrativo encontra-se em trâmite no setor de avaliação. O Ministério Público Federal, opinou pelo prosseguimento do feito. Às fls. 106/107 o impetrante vem desistir do pedido referente ao processo 04977.004760/2005-22, por ter logrado êxito através do balcão virtual. Após várias manifestações das partes, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Verifico que o Impetrante tem direito líquido e certo à expedição da certidão requerida junto ao órgão público. É intolerável que a expedição de um simples documento em repartição pública seja postergado a tempo indefinido. Com razão o Ministério Público Federal quando, em caso análogo, asseverou: No caso sub judice, a Secretaria do Patrimônio da União informou que tem encontrado dificuldades em atender as solicitações recebidas, em razão do volume em atividades, complexidade e acúmulo de trabalho, bem como em decorrência da escassez de recursos humanos pela qual atravessa. Entretanto, passado o período superior a 1 (hum) ano do ajuizamento do processo administrativo por parte do Impetrante, sem que a autoridade impetrada procedesse as diligências, restou tão somente ao Impetrante interpor o presente writ para obtenção de seu direito líquido e certo. Neste sentido, José Afonso da Silva preceitua: Esta garantia que não raro acaba por se realizar mediante outro remédio: o mandado de segurança, quando o pedido é negado ou simplesmente não é decidido. Ora, o direito constitucional de certidão não pode ficar subordinado ao arbítrio dos membros da administração pública que estão obrigados a atuarem sob o império da lei. O prazo de 1 (hum) ano é muito mais do que razoável para o atendimento das necessárias formalidades. A ausência de atuação da Impetrada afronta os princípios da Administração Pública, insculpidos no artigo 37, caput da Constituição Federal, em especial, o da eficiência, expressamente mencionado após a Emenda Constitucional 19/98. . Pelo exposto, o Ministério Público Federal opina pela concessão da segurança, confirmando a liminar deferida às fls. 47 e 48. **DISPOSITIVO.** Diante do exposto, confirmo a liminar e concedo a segurança para determinar a expedição das correspondentes guias de pagamento e efetivo o pagamento, a certidão pleiteada. Julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1 da Lei n 12.016/2009.P.R.I.C.

2009.61.00.017204-6 - AVAL COM/ E SERVICOS LTDA - ME(SP279038 - CAMILA KARIN BERNA E SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. AVAL COM/ E SERVIÇOS LTDA - ME, impetrou o presente Mandado de Segurança em face de ato supostamente coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, objetivando a liberação de veículo

de arrolamento realizado em 12.06.08, conforme se verifica de fls. 17/20. Aduz que o bem teria sido alienado em 23.06.08, motivo pelo qual não pertenceria mais ao seu patrimônio. Foram juntados documentos. Determinada, por meio de decisão, a regularização da inicial (fls. 25 e 34), a parte impetrante apresentou as respectivas petições às fls. 26/33 e 35/36, atribuindo valor à causa que entendeu compatível com a lide e recolhendo custas complementares. É o relatório do necessário. Decido. Verifico que a presente ação não reúne condições para prosseguir. Realmente, da leitura dos autos se verifica que o arrolamento impugnado, à época de sua realização, incidira regularmente inclusive em face veículo (caminhão Mercedes-Benz/1214, chassi 9BM682003RB036390), em 12.06.08. Nesta mesma data (12.06.08), o representante legal da empresa foi cientificado do ato, ocorrido sobre bem, à época, de propriedade da empresa. Posteriormente o caminhão arrolado foi vendido a terceiro (23.06.08), o que, no entender da impetrante, se consubstanciaria em ilegalidade. Entretanto, ausentes os requisitos necessários para prosseguimento desta ação, fica este Juízo impedido de conhecer da matéria de fundo em sede de mandado de segurança. Considerando o presente mandamus ter sido protocolado em 27/07/2009, já houve o decurso do prazo decadencial de 120 dias para a sua propositura regular. Desta forma, o processo deve ser extinto nos termos do art. 269, IV do CPC, por ter se verificado a hipótese prevista no art. 23 da Lei nº 12.016/09. Com efeito, dispõe a norma que: Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. No que tange à contagem do referido prazo, cabe citar a lição de Hely Lopes Meirelles, extraída da obra Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 22ª edição, 2000, p. 50, em comentário ao artigo 18 da Lei 1.533/51 de teor idêntico ao do artigo 23 da novel Lei do Mandado de Segurança: A fluência do prazo só se inicia na data em que o ato a ser impugnado se torna operante ou exequível, vale dizer, capaz de produzir lesão ao direito do impetrante. É essa também a lição da Jurisprudência consolidada, conforme se observa da ementa e súmula abaixo transcritas: O prazo de decadência do direito de agir na ação mandamental começa a fluir a partir do momento em que o ato malsinado se torna eficaz, com a devida ciência daqueles por ele atingidos. (RSTJ 147/56) Súmula nº 632. É constitucional lei que fixa o prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança. Nesse sentido, pode ser citada, ainda, a seguinte ementa, de modo a refletir a orientação jurisprudencial a respeito, extraída também do Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotônio Negrão, Saraiva, 34ª edição, 2002, p. 1686: A jurisprudência predominante dos tribunais tem feito a distinção entre ato administrativo único mas com efeitos permanentes, e atos administrativos sucessivos e autônomos, embora tendo como origem norma inicial idêntica. Na primeira hipótese, o prazo do art. 18 da Lei do Mandado de Segurança deve ser contado da data do ato impugnado; na segunda, porém, cada ato pode ser atacado pelo writ e, assim, a cada qual corresponderá prazo próprio e independente - grifos meus (RE 95.238-PR, rel. Min. Néri da Silveira, DJ 6.4.84, p. 5.104) (RSTJ 51/475) DISPOSITIVO. Diante do exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos da Lei nº 12.016/09, art. 23 combinado com artigos 269, IV, e 295, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, procedendo-se às competentes baixas. P.R.I.C.

2009.61.00.018203-9 - DURATEX COML/ EXPORTADORA (SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DURATEX COML/ E EXPORTADORA S/A em face da DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP objetivando o direito de creditamento (desde o ano calendário de 1986), por meio de sua escrita fiscal e de futura compensação com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal, de valores relativos à incidência indevida de IPI sobre bens incorporados ao ativo permanente da empresa. Foram juntados documentos. É o relatório do necessário. Decido. Não considero presente o direito vindicado pela impetrante. Analisando-se o teor da petição inicial apura-se que a interessada, ao pretender a não-incidência do IPI sobre bens que compõem seu ativo permanente, está litigando contra expressa disposição do Decreto nº 4.544/02 (conhecido como Regulamento do IPI - RIPI), disciplinador da espécie, cujo artigo 164, inciso I (reiteração do antigo art. 147, inc. I, do Decreto nº 2.637/98) afasta eventuais dúvidas no que pertine à questão em tela. Transcrevo: Decreto nº 2.637/98, Art. 147. Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão creditar-se (Lei nº 4.502, de 1964, art. 25): I - do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente; (...) Decreto nº 4.544/02, Art. 164. Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão creditar-se (Lei nº 4.502, de 1964, art. 25): I - do imposto relativo a MP, PI e ME, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente; (...) Sobressai, ainda, do Regulamento acima, receberem os bens, classificados como do ativo permanente, tratamento diferenciado daqueles que são consumidos na industrialização, em que pese não componham o novo bem manufaturado. Havendo um normal desgaste natural do bem, o mesmo não se esvai na produção industrial, contrapondo-se ao que ocorre com aqueles que são integralmente consumidos quando da feitura do produto industrializado. Nesse sentido, confira-se: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 719254 Processo: 200500126756 UF: AL Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Documento: STJ000635358 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO Decisão Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do

Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. CREDITAMENTO DO IPI DECORRENTE DA AQUISIÇÃO DE ATIVO PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE. I - Os materiais destinados ao ativo permanente da empresa não se integram no preço do produto final para efeito de tributação do IPI em operações posteriores ou anteriores ao processo de industrialização, não gerando o creditamento do tributo, diante do fenômeno da não cumulatividade e da substituição tributária. II - Considerando que somente há o direito de creditamento do IPI pago anteriormente quando se tratar de insumos que se incorporam ao produto final ou que são consumidos no curso do processo de industrialização, de forma imediata e integral, não há que se falar em crédito no caso em exame. Precedentes: REsp nº 640.175/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 29/11/04; REsp nº 500.076/PR, da minha relatoria, DJ 15/03/04 e REsp nº 497.187/SC, Rel. Min. FRANCIULLINETTO, DJ de 08/09/03. III - Agravo regimental improvido. Data Publicação 05/09/2005 Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 261262 Processo: 199961050055868 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 09/05/2007 Documento: TRF300118097 Relator (a) Juiz Márcio Moraes Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVO INOMINADO. TRIBUTÁRIO. IPI. NÃO-CUMULATIVIDADE. BENS DESTINADOS À INTEGRAÇÃO DO ATIVO PERMANENTE E DE BENS DE USO E CONSUMO. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO. 1. Inexiste ofensa ao princípio da não-cumulatividade na vedação ao creditamento do IPI sobre bens destinados à integração do ativo permanente. 2. Matéria amplamente debatida e pacificada pelos Tribunais Superiores (AgRg no Resp 719254 e RE-AgR 224531). 3. Aplicação do caput do artigo 557 do CPC com base em jurisprudência do STJ, independentemente das razões veiculadas pela agravante serem de ordem constitucional, conforme expressamente permitido pelo final do mencionado dispositivo legal. 4. Agravo improvido. Data Publicação 30/05/2007 Faz-se de rigor, ademais, salientar que os bens que a parte impetrante pretende o creditamento, pelo simples fato de comporem o ativo permanente da empresa, como a própria denominação indica, não integram e não podem integrar o produto elaborado pela mesma, mesmo se auxiliarem em sua produção. Somado isto ao fato de não serem consumidos na industrialização, apenas auxiliando na mesma, depreende-se, também, inexistir violação ao princípio da não-cumulatividade. Deveras, o princípio da não-cumulatividade (CF, art. 153, 3º, II) assegura que a tributação ocorra somente sobre o valor agregado a cada subsequente operação na feitura do produto, composto de suas matérias primas e produtos intermediários, além dos bens consumidos no seu fabrico. Como os bens ativos permanente não são componentes do produto industrializado, não há cumulatividade a ser afastada no que se refere aos mesmos. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 939456 Processo: 199961000599952 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 27/06/2007 Documento: TRF300122909 Fonte DJU DATA: 25/07/2007 PÁGINA: 512 Relator(a) JUIZ ROBERTO JEUKEN Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. AQUISIÇÕES DE BENS DE USO E CONSUMO E DESTINADAS AO ATIVO PERMANENTE. RESTRIÇÃO QUE NÃO FERE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Impossibilidade de creditamento do IPI pago nas operações de aquisição de bens de uso e consumo e destinadas ao ativo permanente, na medida em que não se imbricam à etapa de industrialização, na qual obtido o produto final, mas de etapa paralela, que implica no aparelhamento e conservação do parque industrial, bem como manutenção do patrimônio da empresa, demandando expressa previsão legal, a qual se verifica no caso do ICMS e agora também no tocante às contribuições do PIS e da COFINS, abrangidas pelas Leis nºs. 10.637/2002, 10.833/2003 e 10.865/2005. 2. Restrição que não atenta contra o princípio da não-cumulatividade. Precedentes desta E. Corte. 3. Apelação da União e remessa oficial providos. Data Publicação 25/07/2007 Sem embargo de toda a fundamentação acima, é de se ressaltar que o plenário do Supremo Tribunal Federal, já firmou seu posicionamento sobre a questão conforme se verifica dos REs 561.485 e 577.348, recém julgados, nos quais se entendeu que o incentivo foi extinto em outubro de 1990, tendo o prazo para ingresso de ações judiciais se extinto em 1995. Em face da argumentação supra, resta prejudicada a apreciação dos pleitos consectários. Sem razão, portanto, a impetrante, no mais não antevendo afronta a qualquer princípio constitucional ou legal, havendo sido exposta a lide e fundamentado o tema no que relevante ao seu julgamento, bastando os argumentos expostos a motivar a conclusão ora adotada. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da impetrante, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. P.R.I.O.

2009.61.00.018321-4 - RANDAL RASSONI (SP135506A - REGINA CELIA DO CARMO DE LUCA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, visando à expedição da competente licença para que o Impetrante possa exercer atividade laborativa sem qualquer risco de estar praticando ato ilegal e contravenção penal, uma vez que o Diploma juntado, foi publicado no Diário Oficial da União, como determina a lei, tornando todos os atos subsequentes legais, pois autorizado pelo Ministério da Educação (fls. 19). Pleiteou, ainda o afastamento de eventuais atos constritivos correlatos e a suspensão do ato que teria dado motivo ao pedido acima formulado. Foram juntados

documentos. Determinada a solicitação de documentos, para apuração de prevenção, pelo d. Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos - SP (fls. 39), em razão da possibilidade da ocorrência, consoante termo prevenção de fls. 36, foi juntada aos autos da petição inicial referente ao processo de nº 2008.61.19.006436-5, conforme fls. 41/52. Nesses autos, o ora impetrante cumula, sponte propria, dois pedidos de forma voluntária, danos morais em face da Universidade que emitiu o diploma, em razão das dificuldades pelo não exercício da profissão e, em relação ao CREF4/SP, a expedição de carteira, cédula de identidade profissional. É o relatório do necessário. Decido. Analisando os autos, verifico a manifesta ocorrência de falta de interesse de agir no presente caso. Ao se comparar o objeto da presente ação, com aquela distribuída anteriormente à 4ª Vara Federal de Guarulhos, denota-se a identidade do pedido em relação ao Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo - CREF4/SP, a expedição do documento de identificação profissional, seja este denominado de carteira, cédula ou licença. Em ambos os casos, a causa que efetivamente deu origem à não obtenção do documento é a mesma, a negativa de reconhecimento pelo Conselho de Educação Física (CREF4/SP) da validade do curso concluído pelo impetrante. Cumpre salientar que a verificação da validade ou não das medidas constritivas, de caráter meramente acessório, é tácita, sendo estas decorrentes da obtenção do direito ao documento. O fato de constar no pólo passivo desta demanda autoridade que aparentemente se distinguiria daquela constante do processo nº 2008.61.19.006436-5 é irrelevante, uma vez que esta compõe a pessoa jurídica ré daquela ação, obviamente como presidente do CREF4/SP. Denota-se, assim a falta de interesse de agir e a litispendência no presente caso, haja vista a identidade do pedido efetuado nestes autos com o formulado na ação ordinária de nº 2008.61.19.006436-5 (fls. 41/52). Faz-se de rigor notar, ainda, que o impetrante distribuiu o presente mandado de segurança, sem sequer efetuar menção da anterior propositura de ação com o mesmo propósito. Independentemente de se perquirir a boa-fé do impetrante nesse intento, faz-se de rigor salientar que, na hipótese do mesmo ter entendido ser, quando muito, necessária a inclusão de fato novo, deveria tê-lo feito na mesma ação, que ainda se encontra em trâmite de processo de conhecimento (v. fls. 42) em obediência ao que dispõe os artigos 397 e 462 do Código de Processo Civil. Demais disso, há de se ter em mente que a ratio essendi da litispendência é que a parte não promova duas demandas que conduzam ao mesmo resultado, o que de fato ocorre. Assim, no presente caso é inviável o prosseguimento do processo, ausentes requisitos essenciais. Há interesse processual quando o impetrante tem necessidade de recorrer ao Poder Judiciário a fim de não sofrer um dano injusto. Este conceito é, em seu enunciado sintético, acolhido pela generalidade dos autores (CHIOVENDA, Instituições de Direito Processual Civil, trad. Brasileira, vol. I, nº 40). O interesse processual supõe um estado de ameaça indevida ao direito ou de sua violação, que só pode ser resolvido pelo órgão jurisdicional competente. O interesse no processo é uma das condições da ação e se caracteriza pela necessidade de a parte autora vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional venha a lhe proporcionar. É claro também que as condições da ação devem estar presentes em todas as fases do processo, desde a propositura até o trânsito em julgado. Anota-se, assim, a carência de interesse processual na impetração diante da prévia existência de ação discutindo o mesmo direito ora em testilha (CPC, art. 3º). A verificação desta condição da ação pode ser feita a qualquer tempo, ex officio, por se tratar de matéria de ordem pública (CPC, 267, 3º). Portanto, faz-se de rigor que seja decretado o indeferimento da petição inicial. **DISPOSITIVO.** Diante do exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 295, inciso III, combinado com o artigo 267, incisos I, V e VI, c/c 3º, do Código de Processo Civil e do artigo 8º da Lei nº 1.533/51. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, procedendo-se às competentes baixas. P.R.I.C.

2009.61.00.018517-0 - MEGA PINTURAS LTDA (SP213576 - RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. MEGA PINTURAS LTDA, em 14.08.09 impetrou o presente Mandado de Segurança em face de ato supostamente coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando o depósito de valores de referentes a parcelamentos tributários para obtenção de imediata certidão positiva com efeitos de negativa, sob a alegação de não poder aguardar o tempo necessário para apreciação de pedido de parcelamento, ainda não protocolado. Foram juntados documentos. Determinada, por meio de decisão, a regularização da inicial (fls. 32), a parte impetrante apresentou a respectiva petição em 19.08.09, às fls. 33/35, atribuindo valor à causa que entendeu compatível com a lide e recolhendo custas complementares. É o relatório do necessário. Decido. Verifico que a presente ação não reúne condições para prosseguir. Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Todos estes desdobramentos devem estar, concomitantemente presentes para configurar o interesse de agir, uma das condições da ação. Conforme ensinamentos de Vicente Greco Filho, o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial (direito material); pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo. (g. n.) (in Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1º vol., 12ª edição, página 81). Ou seja, para concretizar o preenchimento da condição interesse de agir, é preciso comprovar a necessidade/ utilidade/ adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional e a utilidade da adequação da via eleita para sua satisfação, isso porque o resultado de mérito dependerá da viabilidade do procedimento em satisfazer o pleito ansiado, respeitados os ditames rituais legais. É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente. No entanto, independentemente de previsão legal específica para cada solução administrativa, o agente público deve ter prazo razoável para a análise de pedidos formulados administrativamente, não podendo ser generalizadamente apontado como

fundamento a burocracia sempre vigente em nossos órgãos públicos (fls. 04). Na presente ação não há protocolo de pedido de parcelamento, pelo que se verifica dos documentos juntados. Da mesma forma, também não há qualquer prova, ou início de prova, de que exista risco de inobservância de prazos legais, configurando atos coatores, seja na emissão de certidões, seja na autorização de parcelamentos nos termos da Lei nº 11.941/09, com adesão a partir de 17.08.09. Os atos praticados pela Administração, inclusive os de caráter tributário, gozam de presunção de legitimidade. Partindo dessa premissa cabe ao impetrante o ônus de fazer prova contrária, inexistente nos autos. Ocorre que a via escolhida se limita a pleitos em que se visa coibir ato emanado de autoridade no exercício de poder público, seja de forma preventiva ou repressiva, afastando inconstitucionalidade ou ilegalidade em atos comissivos ou omissivos, mediante comprovação de plano do direito líquido e certo limitada à apresentação de prova documental, sendo inadmitida a dilação probatória. No presente caso, verifica-se que a impetrante deve obedecer aos requisitos administrativos, para fazer jus ao pretendido parcelamento, não podendo este Juízo invadir competência alheia para apreciação de requerimentos dessa espécie, mormente diante do caso exposto, de forma prévia e sem demonstração de possível ilegalidade. Dessa forma, em face da ausência de elementos que demonstrem tecnicamente a necessidade jurídica do provimento jurisdicional pleiteado, a ação não pode prosseguir. **DISPOSITIVO.** Diante do exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos da Lei nº 1.533/51, art. 8º, caput; e do Código de Processo Civil, artigo 295, III, combinado com o artigo 267, inciso VI. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, procedendo-se às competentes baixas. P.R.I.C.

Expediente Nº 2532

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2007.61.00.008586-4 - TATIANA GROHMANN ORTOLAN (SP174735 - ALEXANDRE ROZENTRAUB ALVES SILVA E SP010656 - ADOLPHO DIMANTAS E SP094310 - EDELI BOVOLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X JOAO MARINHO RIOS (SP236542 - CESAR EDUARDO LAVOURA ROMÃO E SP081663 - IVAN CARLOS DE ARAUJO)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006. (DATA DA EXPEDIÇÃO: 31/08/2009)

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4018

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.00.007889-2 - GILSON DA SILVA (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O presente feito consta da pauta de audiências do mutirão de conciliação do SFH do mês de setembro, conforme e-mail acostado aos autos, que dá conta da designação da audiência de conciliação para o dia 25/09/2009 às 12:30 hrs, no Fórum Cível Pedro Lessa, sito à Av. Paulista, 1682, Cerqueira César, São Paulo/SP, 12º andar. Providencie a Secretaria a intimação das partes, as quais deverão comparecer pessoalmente à audiência na data supramencionada, acompanhadas de seus respectivos procuradores. Int.-se.

2009.61.00.003640-0 - MANOEL NASCIMENTO FERREIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Converto o julgamento em diligência a fim de que a parte autora junte aos autos documentação comprovando que a época dos planos econômicos pleiteados na inicial, possuía a mesma conta vinculada do FGTS, haja vista que o documento de fls. 30, dá conta de que trabalhou somente de 24/11/1970 a 02/06/1975. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção dos autos sem julgamento do mérito. Proceda a Secretaria a renumeração dos autos a partir de fls. 55. Após, retornem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.008038-3 - LEOPOLDINA BATISTA X LEONOR MARIA DE JESUS SILVA X LUIZ BALSARIN X LUIZ NOGUEIRA DA SILVA X MANOEL GOMES DA SILVA X MARIA CRISALIDA DE OLIVEIRA PINHEIRO X NEUZA MARIA MATEUS (SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

PALAZZIN)

Converto o julgamento em diligência.1. Defiro o benefício de prioridade na tramitação do processo, em conformidade com o disposto no artigo 71, 1º, da Lei 10.741/03. Providencie a Secretaria a fixação nos autos de tarja identificadora do benefício ora deferido.2. Procedam as autoras LEONOR MARIA DE JESUS SILVA e MARIA CRISÁLIDA DE OLIVEIRA PINHEIRO à regularização de sua representação processual, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito em relação às mesmas, juntando aos autos em 10 (dez) dias documentação que comprove a qualidade de dependente do falecido segundo as regras da Previdência Social, nos termos do que dispõe o artigo 20, IV, da Lei 8036/90.Int.-se.

2009.61.00.010969-5 - AGENOR DE TOLEDO FLEURY X JOSILI RAMOS NOGUEIRA FLEURY(SP142471 - RICARDO ARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que não há nos autos documento em que conste os motivos que levaram a instituição financeira a negar a liberação dos valores depositados na conta fundiária do autor, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação.Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que regularize o valor atribuído à causa, que deverá ser equivalente ao benefício patrimonial pretendido, com o recolhimento da diferença de custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.Cumprida a determinação acima, cite-se.Com a juntada da contestação, retornem os autos à conclusão.Intime-se.

2009.61.00.011899-4 - ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SOMA LTDA(SP211910 - DANIELA GOMES DE BARROS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SOMA LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a autora a anulação do lançamento das multas aplicadas pelo Fisco, decorrente de atraso ou irregularidade na entrega de DCTF.Em sede de tutela antecipada, requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, até o julgamento final da demanda.Sustenta que as DCTFs foram entregues no prazo, razão pela qual considera indevida a incidência das multas.Entende que, se a obrigação for de meramente entregar documentos ou declaração ao Fisco, e essa entrega ocorrer a destempo, mas antes de qualquer autuação, não caberá a exigência da multa fiscal moratória.Por fim, aduz que a multa deveria ser aplicada no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por declaração entregue em atraso.Juntou procuração e documentos (fls. 25/72).A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 77).A União Federal contestou o pedido a fls. 84/88, pugnando pela improcedência do pedido.Vieram os autos à conclusão.É o breve relato.Decido.Verifico a presença da verossimilhança das alegações.A autuação encontra-se fundamentada na Lei n 10.426/02, e, segundo a ré, ocorreu em virtude de irregularidades na apresentação da DCTF.Na forma do caput do artigo 7 da norma acima, transcrito pela União Federal a fls. 85, em caso de apresentação de DCTF com incorreções ou omissões, será o contribuinte intimado a prestar esclarecimentos, sendo que as multas somente poderão ser aplicadas caso não sejam retificadas as irregularidades.A ré não acostou aos autos documento que comprovasse a intimação da parte para o fim de impugnar a notificação exarada no Processo Administrativo n 10880.220987/2008-38, limitando-se a alegar que seguiu os trâmites legais, razão pela qual não há como admitir, ao menos nessa análise prévia, a cobrança das multas.Em face do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de suspender a exigibilidade do débito inscrito em dívida ativa sob o n 80.6.08.058702-00.Especifiquem as partes se possuem provas a serem produzidas, justificando-as.Expeça-se mandado para a intimação da ré acerca do teor da presente decisão, para as providências cabíveis.Intime-se.

2009.61.00.012339-4 - PETER PAULO GUEDES DA GAMA(SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por PETER PAULO GUEDES DA GAMA em face da UNIÃO FEDERAL, em que pretende o autor seja declarada a nulidade do ato de exclusão das fileiras da força aérea, com o retorno ao status quo ante, por ter sido procedida sem a regularização obrigatória da inspeção de saúde para comprovar suas condições e higidez.Requer seja declarada a nulidade da inspeção de saúde realizada pela Diretoria de Saúde da Aeronáutica, por ter sido realizada sem sua presença, um ano após a realização da Inspeção de Saúde pela Junta Regular de Saúde, que julgou o autor incapaz definitivamente para o serviço militar, garantindo-lhe toda a assistência médica e hospitalar de que necessita, prestada pela aeronáutica e demais órgãos conveniados.Em sede de tutela antecipada, requer seja garantido de imediato, e em caráter de urgência, toda a assistência médica hospitalar de que necessita.Entende o autor que deveria ter sido reformado em razão de doença crônica, incurável e em estado avançado, adquirida enquanto prestava suas atividades militares.Juntou procuração e documentos (fls. 41/106).A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 109).Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação a fls. 117/230, pugnando pela improcedência do pedido. Argumenta a ré que o autor propôs a presente demanda com o fim exclusivo de obter revisão criminal da condenação imposta pelo E. Superior Tribunal Militar, o que é vedado.Vieram os autos à conclusão.É o relatório.Decido.Não verifico a presença da verossimilhança das alegações.Da leitura da contestação da União Federal, constata-se que o autor foi condenado à pena privativa de liberdade de dois anos e quatro meses de reclusão pelo E. Superior Tribunal Militar, cominada com sua exclusão das forças armadas, na forma do artigo 102 do Código Penal Militar.Verifica-se, portanto, que a exclusão da aeronáutica ocorreu em virtude dos efeitos da condenação proferida em processo julgado pelo E. Superior Tribunal Militar, sendo que o autor já pleiteou a suspensão de sua exclusão das forças armadas em sede de revisão criminal, que

se encontra aguardando julgamento (fls. 154/156).Assim, as provas dos autos demonstram que o autor pretende rediscutir neste feito a decisão judicial adotada pelo E. STM, o que considero descabido.Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Manifeste-se o autor sobre a contestação.Intime-se.

2009.61.00.016278-8 - JOSE AUGUSTO ROGATI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 27/28 como aditamento a petição inicial, proceda a parte autora o recolhimento da diferença das custas judiciais, no prazo de 10 (dez), sob pena de cancelamento da distribuição.Int.

2009.61.00.017475-4 - ROSELY ROSSI X ALEXANDRE SOUZA LIMA(SP211986 - WESLEY NASCIMENTO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que pretende a autora a declaração de nulidade do leilão extrajudicial de seu imóvel financiado pela CEF, com cláusula de alienação fiduciária.Sustenta que referido ato é nulo, uma vez que não foi sequer intimada pessoalmente da data da realização da praça.Juntou procuração e documentos (fls. 08/51).Foi determinada à autora a regularização de diversos pontos da petição inicial (fls. 54).A autora regularizou o pólo ativo e o valor da causa, entendendo que, quanto à fundamentação jurídica, não haveria qualquer retificação devida, pleiteando o prosseguimento do feito (fls. 55/56).Vieram os autos à conclusão.É o relatório do necessário. Decido.Recebo a petição de fls. 55 em aditamento à inicial.Não verifico a presença da verossimilhança das alegações.O documento de fls. 18 - verso, comprova que a propriedade do imóvel foi passada para o nome ré há quase um ano, aos 11 de setembro de 2008.Com base na Lei n 9.514/97, não há leilão extrajudicial do imóvel, mas tão somente a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira em caso de inadimplemento contratual.Assim, não há que se falar em falta de intimação acerca do procedimento executivo, notadamente diante do documento de fls. 36, que comprova a intimação da autora pelo Cartório de Registro de Imóveis para a purgação da mora, sob pena de consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária.Com relação à inclusão do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito, entendo ser possível tal medida caso seja constatada a inadimplência, sendo que a simples propositura de ação judicial não tem o condão de evitá-la, conforme decisão proferida pela Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos do Processo n 97.0462154-0/RS, publicada no DJ de 15/04/1998. Considerando que os requisitos legais para a concessão da tutela antecipada devem apresentar-se concomitantemente, a análise do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação resta prejudicada em face do acima exposto.Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Cite-se, devendo a CEF, juntamente com a contestação, manifestar interesse na conciliação amigável, tendo em vista a purgação da mora sugerida.Intime-se.

2009.61.00.018991-5 - JARIM LOPES ROSEIRA(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL ... Dessa forma, entendo presente o requisito do artigo 253, III do CPC, determino a distribuição desse feito, por prevenção, à 4ª Vara da Justiça Federal, tendo em vista a distribuição ocorrida em 26/01/2009 do feito 2009.61.00.002411-2.Int. e cumpra-se.

2009.61.00.019210-0 - MICRO LIFE ASSESSORIA AMBIENTAL E COML/ LTDA(SP090851 - SILVIO DONATO SCAGLIUSI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Considerando o teor do Artigo 3, da Lei n 10.259, de 12 de julho de 2001, que estabeleceu o valor de 60 (sessenta) salários mínimos como limite de competência para os Juizados Especiais Federais, e diante do valor atribuído à causa, falece competência a este juízo para processar e julgar a presente demanda.Frise-se que, na forma do documento de fls. 38/39, a autora encontra-se cadastrada perante a Receita Federal como micro empresa, de forma que se enquadra no disposto no art. 6 da Lei n 10.259/2001, podendo figurar como parte no Juizado Especial Federal.Dito isto, em se tratando de competência absoluta, declinável ex officio, determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

Expediente Nº 4026

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0082761-6 - ONOFRE BORGES X PAULO SHISAITI HIRAGA X PAULO EUGENIO PINOTTI DE ALMEIDA X PAULO HATTORI X RUBENS FOOT GUIMARAES JUNIOR(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X BANCO BRADESCO S/A(Proc. MARIA DE LOUDES DE BIASI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) Fls. 526: Defiro prazo suplementar de 10 (dez) dias à Caixa Econômica Federal.Após, tornem os autos conclusos.Int.

96.0000698-9 - FIRMINO RODRIGUES CARDOSO X GABRIEL DE LIMA RODRIGUES X JUDSON ANTONIO SOUZA X JOSE JORGE CORREA LEITE X LOURIVAL NOGUEIRA FILHO X MIGUEL ZAMBONI X MARIO RODRIGUES DE SOUZA X NATALINO DE OLIVEIRA X PAULO ROBERTO GONCALVES X VERA LUCIA GONCALVES CORREA LEITE(Proc. JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. CAMILO DE LELLIS CAVALCANTE E Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. A.G.U.)

Considerando o lapso temporal decorrido, comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5(cinco) dias, o

cumprimento do julgado. Após, dê-se vista dos autos à União Federal, conforme determinado a fls. 450. Intime-se.

96.0011241-0 - AGENOR MOACIR ZOCARATTO X ANTONIO JOSE FRASSON X ARIOVALDO ANTONIO X CLAUDEMIRO MAXIMIANO BASILIO X CLEMAR DE MARCHI(SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO E SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
Fls. 309: Indefiro o requerido, haja vista que o acórdão de fls. 289/304 fixou a sucumbência recíproca, devendo assim cada parte arcar com o honorários de seu patrono. Retornem os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

96.0022476-5 - JOAO GASQUE PEREZ X JOSE LIVALDO OZELIN X MARIVALDO MATOS FERREIRA X NARCISO FOLTRAN X THEREZINHA CORROCHER FOLTRAN X MARIA CRISTINA FOLTRAN(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Fls. 432 e 433: Nada a decidir, em face do disposto no v. acórdão de fls. 246/248, em que houve a fixação de sucumbência recíproca e dos termos do despacho de fls. 429. Retornem os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

97.0027801-8 - BENIGNO BONA X WILSON ALMERINDO DA SILVA X BENEDITO HENRIQUE X MARIA REGINA SILVA DE GODOY(SP064052 - ADEMIR MESCHIATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Considerando que a Caixa Econômica Federal comprovou a não localização de extratos fundiários dos autores BENEDITO HENRIQUE e WILSON ALMERINDO DA SILVA, indique a parte autora a relação com endereços atualizados e nomes dos ex-empregados do período questionado para fins de localização de REs/GRs. No tocante à co-autora MARIA REGINA SILVA DE GODOY, aguarde-se resposta do antigo banco depositário. Int.

97.0027933-2 - EMERSON PEREIRA DO LAGO X ENICE MANGUEIRA DE SOUZA X ENIVALTER DE SOUZA TELES X ERIVAN DOS SANTOS X ESTER NOEMI RUBILAR DE LA VEGA X EVANILDO PEREIRA DO LAGO X EZEQUIEL LOPES DOS SANTOS X FLORIANO PRINCESA DOS SANTOS X FRANCISCO ALVES DE SOUZA(SP093473 - ADOLFO MIRA E SP026700 - EDNA RODOLFO E SP271166 - VICTOR MARTINELLI PALADINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Diante da notícia de pagamento efetuado pela Caixa Econômica Federal a fls. 298/310, dou por satisfeita a obrigação de fazer fixada nestes autos em relação ao co-autor ENIVALTER DE SOUZA TELES. Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

97.0033777-4 - ANTONIO DE ASSIS PEREIRA X CIRO SOARES DE SOUZA JUNIOR X MARIA APARECIDA COPP X PEDRO CARLOS VASCO X ORLINDA MARIA RIVA X OSMAIR BERNARDES DA SILVA X SALVADOR FARIA DE ABREU(SP093103 - LUCINETE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI)
Fls. 471: Cumpra corretamente a parte autora o determinado na decisão de fls. 469, juntando aos autos cópia de GRs e REs do período labroado pela co-autora ORLINDA MARIA RIVA, em 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeçam-se alvarás de levantamento, conforme determinado a fls. 456, observando-se os dados da patrona da parte autora indicada a fls. 480. Int.

97.0039331-3 - DAMIANA DE MELO FELIX X FRANCISCO ROMEIRO LOPES X GENIVAL DIAS DA COSTA X JESUS ALBERTO CASSETTA X JOSE ADAUTO DAMACENA(SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Fls. 286: Nada a considerar, diante da notícia de pagamento efetuado pela Caixa Econômica Federal e dos acordos extrajudiciais firmados entre as partes. Retornem os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

97.0058388-0 - DIVA BELLIZIA BARBOSA X EDIVAN HONORIO MARTINS X FAUSTINO TOLEDO DA SILVA X FERNANDO SOUZA FREITAS X FRANCISCO FERREIRA CHAVES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI)
Reconsidero o despacho de fl. 521 e 525, tendo em vista a decisão do Agravo de Instrumento nº. 2009.03.00.017695-4. Com efeito, assiste razão à parte ré em sua manifestação de fls. 529/530. A decisão do referido recurso (trasladada fls. 515/518) estabeleceu expressamente a sucumbência recíproca entre as partes, não havendo pagamento de verbas honorárias devidas. Assim, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados a fls. 458, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF. Int.

98.0050415-0 - MARIA EVA ROSA CABRERA LOPEZ X MARIA JOSE LINO X MARIA LUCIA PEREIRA

XAVIER X MARIA MAZARELO NOBREGA X MARLENE FERREIRA SANDOVAL X MAURO MAURICIO DA SILVA X MIGUEL FELINTO DE CARVALHO X MIGUEL PINO LOURENCO X MILTON LUCIO DE MORAES FILHO X MOACIR CARDOSO(SP068540 - IVETE NARCAY E SP098593 - ANDREA ADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Fls. 283: Mantenho o decidido a fls. 277 e 281, pelas razões ali expostas.No tocante ao co-autor MAURO MAURÍCIO DA SILVA, tendo em conta a memória de cálculo juntada a fls. 232/237, reputo satisfeita a obrigação de fazer fixada neste feito.Encaminhem-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

98.0054885-8 - ROOSEVELT PINHEIRO CANGUSSU X RENATO DE JESUS X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X MANOEL ZACARIAS DOS PASSOS X WALTER COLTURATO X WALTER ROBERTO RODRIGUES X YOSHIKO DOI SUZUKI X VLADIMIR EUCLIDES GUSTINELLI X MAMOR NAKAMURA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR.)
Fls. 427: Defiro a devolução de prazo requerida pela Ré.Após, tornem os autos à conclusão.Int.

2001.61.00.014804-5 - SONIA MARIA PEREIRA DA SILVA X SONIA MARIA RIBEIRO DE SOUZA X SONIA MARINA GONCALVES MAIA X TIAGO RODRIGUES CARVALHO X TOMIKO NISHIMARU TASHIRO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)
Considerando o lapso temporal decorrido, comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5(cinco) dias, o cumprimento do julgado.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

2002.61.00.015692-7 - JOSE ALMIR DE CARVALHO(SP143585 - WANDERLEY ASSUMPCAO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)
Diante da notícia de pagamento efetuado pela Caixa Econômica Federal (fls. 179/193), em favor do exequente, dou por satisfeita a obrigação de fazer fixada nestes autos. Expeça-se alvará de levantamento do montante depositado a fls. 193, a título de honorários advocatícios, mediante indicação de nome, RG e CPF do patrono da parte autora apto a efetuar referido soerguimento, em 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.00.008663-2 - LUIZ CARLOS MARIANO X MARA CELIA DE PAIVA BUMERD X MARGARETH ROZI DE SOUZA CARVALHO X MARIA ALICE AYRES X MIGUEL URBANO CARDOSO X MARIA CONCEICAO APARECIDA DE CASTRO LOPES X MARTA REGINA ESPOLAOR X MARIA CAROLINA MENDES TEIXEIRA X MARIA APARECIDA ARAGAO DE ARAUJO X MARIA FERNANDA LEVORATO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Diante da notícia de pagamento efetuado pela Caixa Econômica Federal em favor dos Exequentes, reputo satisfeita a obrigação de fazer fixada e determino o arquivamento deste autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2003.61.00.028094-1 - BENEDITO JOSE GONCALVES X LUCIA MARGARIDA X MANOEL MESSIAS X JOSE BATISTA BARRETO X JOSE ALMEIDA DOS SANTOS X JOAO ANTONIO DE ARAUJO NETO X SANTOS ANTUNES DE SOUZA X ROGEL APOLINARIO SILVA X NELO CARDILLI X MANOEL SILVA DO NASCIMENTO(SP068540 - IVETE NARCAY E SP098593 - ANDREA ADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Fls. 202: Diante dos termos do v. acórdão de fls. 180/182, em que ficaram isentas as partes do pagamento da verba honorária, indefiro o pleito da Ré.Retornem os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.00.006708-7 - CARLOS ROBERTO SABIA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
À vista da informação supra, proceda a Secretaria à exclusão do sistema de acompanhamento processual, dos dados do referido patrono, incluindo-se os dados da patrona subscritora da petição de fls. 146/158.Após, republique-se o despacho de fls. 164. DESPACHO DE FLS. 164: Fls. 163: Assiste razão a ré. Arquivem-se os autos (baixa-findo) observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.023262-9 - EDGAR EUGENIO DE LIMA X JOSE AILTON SILVA SILVEIRA X IVANILDO FERREIRA DA SILVA(SP097365 - APARECIDO INACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
HOMOLOGO os acordos firmados entre o Exequente JOSÉ AÍLTON SILVA SILVEIRA e IVANILDO FERREIRA DA SILVA e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com base no artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001.Diante da notícia de pagamento efetuado a fls. 137/148, reputo satisfeita a obrigação de fazer fixada nestes autos. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.029538-3 - MANUEL AUGUSTO PINTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Fls. 240/241: Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento da obrigação fixada no título judicial. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 4029

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0048432-6 - WALTER MACHADO DA CRUZ(SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS E SP109903 - JULIO CESAR SPRANGER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Fls. 242/243: Defiro os benefícios da tramitação preferencial. Anote-se. Após, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

00.0482474-1 - DANILAC IND/ COM/ LTDA(SP025266 - RICARDO LEITE DE GODOY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Isto Posto, fixo como valor total devido pela Ré a quantia de R\$ 47.745,70 (quarenta e sete mil, setecentos e quarenta e cinco reais e setenta centavos), atualizada até agosto de 2009, sendo composta de R\$ 43.405,19 (quarenta e três mil, quatrocentos e cinco reais e dezenove centavos) de valor principal e R\$ 4.340,51 (quatro mil, trezentos e quarenta reais e cinquenta e um centavos) de honorários advocatícios. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, expeça-se ofício requisitório em relação à quantia acima fixada. Após o cumprimento de tais determinações, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado). Int.-se.

00.0668727-0 - USIEL MARTINS X INPECA FILTROS LTDA X SOCIEDADE TECNICA DE EQUIPAMENTOS STE S/A X CARLOS AUGUSTO LUCCHESI BATALHA X FAUSTO PINI SALTICCHIONI FILHO X BRAZILIAN PALACE HOTEL LTDA X FRANGETO & CIA/ LTDA X SEBASTIAO GARCIA GUSMAO X LUX HOTEL LTDA X URCA HOTEL LTDA X TRATORSOLO IND/ E COM/ LTDA X PLAZA MARABA EMPRESA DE HOTELARIA LTDA X HOTEL CITY VIRGINIA PALACE LTDA X LUBRACO COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA X FRANCISCO MAGALHAES SOBRINHO X P A ANAYA & CIA/ LTDA X L E C ALMEIDA E IRMAOS LTDA X SEBASTIAO ARMANDO JANUARIO X SEBASTIAO ARMANDO JANUARIO REPRESENTACOES S/C LTDA X BELLA TURISMO AGENCIA DE VIAGENS LTDA X MIRRAGE AGENCIA DE TURISMO LTDA X EDUARDO CARDOSO X SILVINA SIMOES SAO MARTINHO X VENBA PROMOCOES SANTA ALBUQUERQUE S/C LTDA X ACACIA PROMOCOES E REPRESENTACOES S/C LTDA X REGINALDO CLAUDINO DOS SANTOS X MARGARETH TEIXEIRA PETERKIN X AJV IND/ ELETRONICA E COM/ LTDA X PEDRO VICENTE DOS SANTOS X VIDROPLATE IND/ E COM/ LTDA X JOAO ABDALLA NETO X DICKA OPERADORA TURISTICA LTDA(SP057180 - HELIO VIEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP030370 - NEY MARTINS GASPAR)

Fls. 6190/6193: Indefiro o requerido, tendo em vista que à época da postulação da presente ação, ou seja, anterior ao Estatuto do Advogado (Lei nº 8906/94) os honorários de sucumbência cabiam à parte e não ao advogado, razão pela qual o benefício da Tramitação Preferencial do Feito somente poderia ser pleiteado para beneficiar a própria parte. Cumpra-se o segundo tópico do despacho de fls. 6186, observando-se o valor atualizado das penhoras lavradas no rosto dos autos a fls. 6023/6024 e 6060. Intime-se.

89.0019723-1 - ELIANE REGINA BARBOSA NUNES DIAS X NIVEA NUNES DIAS X ADILSON JOSE VIEIRA PINTO X CELSO GAMA DE PAIVA X IVAHIR FREITAS GARCIA X JORGE PIVA DE CASTRO X JOSE ANTONIO HUSEMANN GUIMARAES X PASCOAL DITURA X SEBASTIAO JOACYR FURQUIM DE CASTRO X VALTER BARBOZA DE SOUZA(SP020849 - WILSON DE SOUSA E SILVA E SP033039 - VERA LIGIA CARLI E SP128463 - BEATRIZ DE ALCANTARA OLIVEIRA E SP072635 - REGINA PAULA SEMIRAMIS MEDINA DA ROCHA E SP069618 - MARIA HELENA BALATA CAVAINAC E SP225725 - JOAO PAULO BARBOZA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Fls. 488: Defiro prazo de 20 (vinte) dias à co-autora ELIANE REGINA BARBOSA NUNES DIAS. Após, tornem os autos conclusos. Int.

91.0616726-8 - RICARDO DOMINGOS DE LIMA E LEMOS VAZ MONTEIRO X MARIA DAS GRACAS PRESBITERO DE ALBUQUERQUE(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP051485 - ELISABETE DE CARVALHO PEREIRA)

Fls. 339: Tendo em vista que a co-autora MARIA DAS GRAÇAS PRESBITERO DE ALBUQUERQUE não regularizou a divergência apontada entre a autuação e sua situação cadastral na Receita Federal, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

91.0703934-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0689193-4) SONIA VERGINIA GOUVEIA(SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E SP147230 - ALESSANDRA RIBEIRO MEA DA

M SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. JOSE LIMA DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. FAZENDA NACIONAL E SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E SP147230 - ALESSANDRA RIBEIRO MEA DA M SILVA)

Vieram os autos à conclusão para apreciação do pleito de fls. 335 formulado pela parte autora, atinente à retirada da restrição de transferência do veículo indicado a fls. 292 pelo sistema RENAJUD, sob alegação de pagamento integral de seu débito. Pelo que se depreende dos autos, de fato a autora efetuou pagamento no valor de R\$ 1.600,00 em nome do Banco Central do Brasil. Contudo, em conformidade com o disposto na sentença transitada em julgado (fls. 64/65), ainda resta pendente o pagamento do valor devido à União Federal, a qual também figura no pólo passivo da presente. Assim, não há como, por ora, determinar o desbloqueio pleiteado. Também não há como deferir o pedido da União Federal de fls. 331, referente à conversão em renda do valor disponibilizado pela autora, tendo em vista que, conforme se infere da leitura do comprovante acostado a fls. 328, o valor foi depositado diretamente em nome do Banco Central do Brasil. Nesse passo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora efetue o pagamento do valor atualizado da verba de sucumbência devida à União Federal, descontando a quantia já convertida em renda (fls. 286), sob pena de prosseguimento da execução e, conseqüentemente, desentranhamento da carta precatória para penhora e avaliação do veículo em questão. Int.-se, dando-se ciência à União Federal.

92.0022377-0 - MANUEL ARROYO ESGUEVA(SP132823 - ROSINEIDE DE SOUZA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Fls. 158/159: Defiro, pelo prazo requerido. Após, dê-se ciência à União Federal acerca da sentença proferida a fls. 155. Intime-se.

94.0025886-0 - MOACIR CARLOS PEIXOTO X RAQUEL SOARES DA COSTA PEIXOTO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E Proc. JOAO BATIDSSTA VIEIRA)

Fls. 227: Apresente o Autor os documentos solicitados pela Ré, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que a mesma possa dar cumprimento ao julgado. Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

96.0015678-6 - NEY PEREIRA DE BARROS X SAMIR AUADA X ORCHIDEA FARTO PEREIRA DE BARROS X SILVIA HELENA AUADA(SP096332 - DENISE POIANI DELBONI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP170426 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Promova a parte Ré o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios e principal nos termos da planilha apresentada a fls. 202/214, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

2007.61.00.013809-1 - ROMEU FERNANDES DIAS(SP134324 - MARCO ANTONIO FERNANDO CRUZ E SP061214 - MARIA ANGELA VOTTA MASSARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Isto Posto, acolho parcialmente a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, fixando como valor total devido pela mesma a quantia de R\$ 22.984,88 (vinte e dois mil, novecentos e oitenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), atualizada até maio de 2009. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora do valor acima fixado. O saldo que remanescer do valor depositado a fls. 95 deverá ser levantado pela CEF, ora impugnante. Após o cumprimento de tais determinações, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.-se.

2008.61.00.004948-7 - SEGREDO DE JUSTICA(SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida, conforme determinado a fls. 206. Fls. 220/221: Indefero o requerido, haja vista que a parte autora não se manifestou, no prazo legal, em relação aos despachos de fls. 204 e 206, conforme certidões de fls. 205 e 207, razão pela qual a questão encontra-se preclusa. Assim sendo, cumpra a parte autora o despacho de fls. 214, tendo em vista que a decisão de fls. 37 considerou prejudicado o pedido de Justiça Gratuita. Intime-se.

2008.61.00.014332-7 - GERMED FARMACEUTICA LTDA(RJ020904 - VICENTE NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 1485 - WAGNER MONTIN)

Vistos, etc. Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela autora através dos quais a mesma se insurge contra a decisão proferida a fls. 214/215, que determinou nova publicação da sentença proferida nestes autos, em nome do advogado indicado pela parte na petição inicial para o recebimento das intimações, com a nulidade de todos os atos processuais posteriores. Argumenta que a decisão contém omissão e contradição, uma vez que a declaração de nulidade deveria atingir a publicação da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada. Assim, pretende a republicação da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, bem como o reconhecimento da nulidade de todos os atos processuais posteriores. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É

O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a decisão não foi omissa nem tampouco quanto ao alegado pela embargante. O pedido foi apreciado pelo Juízo nos termos em que requerido pela autora, que pleiteou expressamente a fls. 208 a anulação de todos os atos processuais APÓS A APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO. Assim, considerando que após a contestação já foi proferida sentença, foi determinada sua republicação, com a nulidade de todos os atos posteriores. A autora pretende por meio desse recurso retificar, por via transversa, o pedido formulado, o que é descabido. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão prolatada a fls. 15/17. Intime-se.

2008.61.00.016427-6 - NAHOR DELLA COLLETA (SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Diante do noticiado a fls. 101/102 e ante o teor da documentação carreada a fls. 104/105, defiro o pleito formulado pela parte autora, determinando que os alvarás da quantia depositada a fls. 83 sejam individualizados da seguinte forma (valores atualizados até fevereiro/2009): 1) 70% do valor de R\$ 334.835,29 para o autor Nahor Della Colleta, correspondente à quantia de R\$ 234.384,70, cujo alvará deverá ser confeccionado em nome do Dr. Marcelo Tanaka de Amorim; 2) 30% do valor de R\$ 334.835,29, correspondente à quantia de R\$ 100.450,59, para o Dr. Leo Robert Padilha, a título de honorários contratuais; 3) r\$ 505,92 para o Dr. Leo Robert Padilha, a título de honorários sucumbenciais. Int.-se, devendo a secretaria providenciar a publicação do presente despacho em nome de ambos os patronos.

2008.61.00.020704-4 - MYRIAM PICCARDI DE ALMEIDA CESAR (SP140870 - KATIA AMELIA ROCHA MARTINS E SP139165 - SILMARA SUELI GUIMARAES VONO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Promova a parte ré o recolhimento do montante devido a título de principal e honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 86/87, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Int.

2008.61.00.030965-5 - YOLANDA BIANCO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Promova a Ré o recolhimento do montante devido a título de principal e honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 74/76, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Int.

2008.61.00.031313-0 - ALEKSANDERS TALANS (SP077803 - NELSON NOGUEIRA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Promova a parte ré o recolhimento do montante devido a título de principal e honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 92/102, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Int.

2008.61.00.031598-9 - ARTHUR FRANCISCO VILLELA VIEIRA X VERA LUCIA DE FREITAS VILLELA VIEIRA (SP231382 - GUILHERME MONTI MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 112: Apresente a parte autora memória atualizada e discriminada de cálculo, conforme preceitua o artigo 475, b do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

2008.61.00.032375-5 - LINDA PIGNATARI AVERSA X LIA AVERSA PEREIRA X LEA AVERSA MARCHI (SP101955 - DECIO CABRAL ROSENTHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Promova a parte ré o recolhimento do montante devido a título de principal e honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 108/111, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Int.

2008.61.00.032435-8 - SIICHI KUROKAWA - ESPOLIO X LUCIA KUROKAWA TOZAKI TAKAHASHI X ALEXANDRE SHIGUEMITSU KUROKAWA TOZAKI X LUCIA KUROKAWA X TOSHIE KUROKAWA (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP227040 - PAULO EDUARDO TEIXEIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Promova a parte ré o recolhimento do montante devido a título de principal e honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 121/144, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Int.

2008.61.00.033436-4 - MAFALDA FAZZIO FLORENTINO(SP267512 - NEDINO ALVES MARTINS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a Impugnação à Execução ofertada pela Ré no seu efeito suspensivo nos termos do artigo 475, M, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte impugnada para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.000558-0 - MARISA LASCO(SP061655 - DARCIO MOYA RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

TÓPICO FINAL DE DECISÃO DE FLS.90/94:...Como pode ser visto, este Juízo apurou um valor até mesmo menor que o apresentado pela CEF em sua impugnação, razão pela qual deverá ser considerado o valor apresentado pela Ré como efetivamente devido. Isto Posto, acolho a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, fixando como valor total devido pela mesma a quantia de R\$ 10.553,60 (dez mil, quinhentos e cinquenta e três reais e sessenta centavos), atualizada até o mês de junho de 2009. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora do valor acima fixado. O saldo que remanescer do valor depositado a fls. 82 deverá ser levantado pela CEF, ora impugnante. Após o cumprimento de tais determinações, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.-se.

Expediente Nº 4031

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

00.0764715-8 - BAR RESTAURANTE ATLANTICO LTDA(SP022544 - GILSON JOSE LINS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 562 - ROCILDO GUIMARAES DE MOURA BRITO)

Diante da inércia incorrida pela parte autora, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Sem prejuízo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida a fls. 202. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

DESAPROPRIACAO

00.0057274-8 - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP182229 - LUCIANA CRISTINA CAMPOLIM FOGAÇA ARANTES E SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X JOSE DE MORAES(SP020079 - JOAQUIM AGUIAR E SP019284 - CELSO JOSE DE LIMA)

Vieram os autos à conclusão para a conferência das contas apresentadas pela contadoria judicial (fls. 351/352) e pela expropriante (fls. 360/361), no tocante ao percentual de juros compensatórios, calculados de acordo com a decisão proferida na sentença transitada em julgado. Frise-se que a sentença (fls. 189/190) determinou a incidência de juros compensatórios, à base de 12% (doze por cento) ao ano, sobre a diferença entre o valor depositado e o fixado, contados a partir da imissão provisória na posse. Considerando-se que o cômputo dos juros inicia-se no mês subsequente à imissão de posse, ocorrida em outubro de 1977, tem-se 377 meses até a data da conta (03/2009). Assim, deve ser aplicado o percentual de 377% relativo aos juros compensatórios, conforme apurou a contadoria em sua conta. A expropriante, por sua vez, equivocou-se ao calcular o percentual de 242,50%. Pelo exposto, devem ser acolhidos os cálculos apresentados pela contadoria judicial a fls. 351/352, sendo a execução fixada na quantia de R\$ 22.867,14 (vinte e dois mil, oitocentos e sessenta e sete reais e quatorze centavos), atualizada até março de 2009. Nesse passo, determino que a expropriante promova o recolhimento da quantia acima fixada, atualizada monetariamente para o mês de agosto de 2009, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475 j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Int.-se.

00.0112064-6 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR) X SERRA DO FEITAL S/A AGRO-PASTORIL(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY)

Pela presente ação de desapropriação, objetiva a expropriante, previamente, a imissão na posse e, ao final, pugna pela desapropriação da área declarada como utilidade pública, pelo Decreto n 51.966, de 26 de abril de 1963, publicado no Diário Oficial da União de 8 de maio de 1963, com vistas à implantação de linha de transmissão. Foi oferecida indenização para servidão da área atingida no valor de Cr\$ 149,55 (fls. 04). Juntou procuração e documentos (fls. 07/10). Não houve depósito prévio da indenização, nem tampouco o deferimento da imissão provisória na posse. A desapropriada manifestou-se independentemente de citação a fls. 14/50. Determinada a intimação da Light-Serviços de Eletricidade S/A para se manifestar, que por sua vez solicitou o ingresso no feito na qualidade de assistente litisconsorcial (fls. 57/83). Devidamente intimada, Furnas Centrais Elétricas S/A concordou com o ingresso da Light, pleiteando a intimação do desapropriado para que comprovasse seu interesse no feito, acostando aos autos a respectiva certidão do Cartório de Registro Imobiliário (fls. 91/95). Apresentados os documentos requeridos (fls. 100/103). Saneador proferido a fls. 109 - verso, admitindo a Light S/A na lide como assistente simples e determinando a produção de prova pericial. Laudo pericial a fls. 126/161. Proferida sentença a fls. 238/242, que foi retificada por meio de embargos declaratórios a fls. 247. Na ocasião da apreciação da apelação interposta pela desapropriada, foi ressaltado pela relatora do recurso que a avaliação do bem efetuada por um profissional sem habilitação específica na área de engenharia não teria o condão de nulificar o feito, razão pela qual foi indeferido o pedido de nulidade formulado pelo

Ministério Público Federal. Ressaltou a Relatora que o laudo não foi determinante para a fixação da indenização, razão pela qual não haveria fundamento para anulação de todo o processado. Quanto ao mérito do recurso, restou decidido pela Corte que não havia prova nos autos acerca da legitimidade de Serra do Feital Agro Pastoril S/A, tendo sido o feito anulado a partir da substituição indevida de Domingos Lerário (fls. 365/369). Baixados os autos, foi determinada a juntada da certidão atualizada da matrícula do imóvel (fls. 410), restando comprovada a legitimidade de Serra do Feital S/A Agro Pastoril, tendo sido determinada a permanência da empresa no pólo passivo da demanda (fls. 446). Intimadas as partes a se manifestarem acerca do valor da indenização e da necessidade de nova prova pericial (fls. 446), ambas pugnaram pelo aproveitamento da prova produzida. A expropriada pleiteou a fixação da indenização nos moldes arbitrados pelo Perito Judicial, sendo que a expropriante reiterou sua manifestação de fls. 201/202 (fls. 418/419). Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Sem preliminares a apreciar, passo à análise do mérito, anotando, de início, que dúvidas não sobejam acerca da efetiva propriedade das terras desapropriadas, e da legitimidade de Serra do Feital S/A Agro Pastoril. Intimadas as partes a se manifestarem acerca do valor da indenização, bem como acerca da necessidade de novo laudo pericial, ambas as partes entenderam desnecessária a realização de nova perícia. Dessa forma, superada a questão do Valor Unitário Básico, fixado no montante de NCZ\$ 0,29/m, com o qual ambas as partes manifestaram aquiescência, a controvérsia instalada diz respeito tão somente ao percentual de depreciação da área. Em relação a tal ponto, acolho a manifestação do assistente técnico da expropriante de fls. 180/198 que, analisando a efetiva influência da passagem da linha de transmissão pelo imóvel, constatou que os cabos aéreos não seccionam o imóvel, permanecendo a propriedade como um todo, sob o domínio de seu proprietário. Constatou o profissional de Furnas, que não foram atingidas pela servidão as construções nem as culturas existentes no terreno, sendo que poderia o expropriado utilizar a faixa de servidão para a exploração de culturas anuais e bienais ou árvores frutíferas de pequeno porte. Por fim, em considerações finais, foi ressaltado que a linha de transmissão não impunha restrições significativas à exploração de areia, principal atividade econômica desenvolvida na propriedade, cujo porto situa-se fora da faixa de servidão. Ressalte-se que não foram acostadas provas de que tenha a expropriada as autorizações para a lavra de jazida mineral eventualmente existente na área objeto da servidão de passagem, de forma que não há como considerar tal atividade para a fixação da indenização. Sequer há nos autos prova da existência das jazidas no subsolo da área atingida pelas linhas de transmissão. Assim, deve-se adotar o percentual de 26% (vinte e seis por cento) de depreciação da área, com o pagamento da indenização equivalente a NCZ\$ 11.276,00, calculado em 30 de outubro de 1990, uma vez que é o que melhor traduz a efetiva restrição imposta à propriedade tratada na presente demanda, atendendo-se, por certo, ao princípio da justa indenização previsto na Constituição Federal. Por fim, considerando que não há como precisar a data efetiva da imissão antecipada na posse, devem os juros compensatórios incidirem desde a data da publicação do Decreto expropriatório, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. JUROS COMPENSATÓRIOS. OMISSÃO. EXISTÊNCIA.** 1. Acórdão que, julgando o mérito, omitiu-se quanto às parcelas consecutivas, corrigidas, em parte, em embargos de declaração. 2. Persistência da omissão apenas quanto aos juros compensatórios. 3. Os juros compensatórios destinam-se a compensar o que o desapropriado deixou de ganhar com a perda antecipada do imóvel, ressarcir o impedimento do uso e gozo econômico do bem, ou o que deixou de lucrar, motivo pelo qual incidem a partir da imissão na posse do imóvel expropriado, consoante o disposto no verbete sumular n.º 69 desta Corte: Na desapropriação direta, os juros compensatórios são devidos desde a antecipada imissão na posse e, na desapropriação indireta, a partir da efetiva ocupação do imóvel. 4. Deveras, quando resta impossível precisar a data do desapossamento do imóvel, o termo inicial da incidência dos juros compensatórios é o da data de publicação do decreto expropriatório. Precedentes da Corte: RESP. 632.994/PR, desta relatoria, DJ de 17.12.2004; ERESP 94.537/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 13/05/2002; ERESP 97.410/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 02/03/1998; REsp 408.172/SP, 2ª T., Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 24/05/2004; REsp 380.272/SC, 2ª T., Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 27/05/2002; REsp 165.352/SP, 1ª T., Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 11/03/2002; REsp 94.537/SP, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, DJ 16/12/1996. 5. É cediço no E. STJ que a limitação administrativa importa no esvaziamento do conteúdo econômico da propriedade, por isso que impõe-se a indenização, acrescidas de juros compensatórios (Precedente: AgRg no REsp. 146.358/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ. 25.09.2000). 6. Incidência da Súmula 56 do STJ: Na desapropriação para instituir servidão administrativa são devidos os juros compensatórios pela limitação de uso da propriedade. 7. Analogicamente, in casu, os juros compensatórios deverão ser fixados em 12% ao ano, a contar do Decreto 9.003, de 04.12.1989, que declarou os imóveis dos proprietários como área non aedificandi, e que resultou no direito à indenização pelos expropriados, reconhecida pelo Tribunal a quo. 8. Em assim sendo, os juros compensatórios, in casu, posto limitação administrativa, devem ser fixados segundo a lei vigente à data da limitação administrativa. 9. Os 11 e 12, do art. 62, da Constituição Federal, introduzidos pela EC n.º 32/2001, atendendo ao reclamo da segurança jurídica e da presunção de legitimidade dos atos legislativos, manteve hígidas as relações reguladas por Medida Provisória, ainda que extirpadas do cenário jurídico, racione materiae. 10. Sob esse enfoque determina a Lei n.º 9.868/99, que regula o procedimento da Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o STF, em seu art. 11, 1º, que as decisões liminares proferidas em sede de ADIN serão dotadas de efeitos ex nunc, verbis: Art. 11. Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo. 1º. A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeitos ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa. 11. A teor do art. 11, 1º, Lei 9868/99, a vigência da MP n.º 1.577/97, e suas reedições, permaneceram íntegras até a data da publicação da medida liminar concedida na ADIN n.º

2.332 (DJU de 13.09.2001), sustentando a eficácia da expressão de até seis por cento ao ano, constante do art. 15-A, do Decreto-lei n.º 3.365/41. 12. Consectariamente, os juros compensatórios fixados à luz do princípio tempus regit actum, nos termos da jurisprudência predominante do STJ, à taxa de juros de 6% (seis por cento) ao ano, prevista na MP n.º 1.577/97, e suas reedições, só se aplicam às situações ocorridas após a sua vigência. 13. Assim é que ocorrida a imissão na posse do imóvel desapropriado: a) em data anterior à vigência da MP n.º 1.577/97, os juros compensatórios devem ser fixados no limite de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos da Súmula n.º 618/STF; ou b) após a vigência da MP n.º 1.577/97 e reedições, e em data anterior à liminar deferida na ADIN 2.332/DF, de 13.09.2001, os juros serão arbitrados no limite de 6% ao ano entre a data do apossamento ou imissão na posse até 13.09.2001. Precedentes do STJ: ERESP 606562, desta relatoria, publicado no DJ de 27.06.2006; RESP 737.160/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 18.04.2006; RESP 587.474/SC, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, DJ de 25.05.2006 e RESP 789.391/RO, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, DJ de 02.05.2006. 14. Embargos de declaração acolhidos, para fixar os juros compensatórios em 12% ao ano, a contar da data do Decreto 9.003, limitando a propriedade em 04.12.1989. (EERESP 200500786900 EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 750988Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA:22/11/2007 PG:00190)EM FACE DO EXPOSTO, com base na fundamentação acima, JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de Instituir Servidão Administrativa para a área que mede 149.550,00 m, qual seja, a área atingida pela expropriante e, por este motivo, condeno a expropriante a depositar, em Juízo, para posterior levantamento dos interessados, o valor de NCZ\$ 11.276,00, para outubro de 1990, tudo corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento. Incidirão, ainda, juros, segundo a regra prevista na Súmula n.º 12 do Superior Tribunal de Justiça, devidos na seguinte proporção: Juros compensatórios de 12% ao ano, calculados sobre a diferença entre o valor correspondente a 80% (oitenta por cento) do preço inicialmente ofertado e o valor da indenização acima fixado, devidos desde a data da publicação do Decreto expropriatório, em 27 de julho de 1957, na forma da fundamentação acima, consoante orientação da Súmula n.º 618 STF (redação mantida, em função da decisão liminarmente proferida na ADIN n.º 2.332-DF, de relatoria do Ministro MOREIRA ALVES, julg. em 05.09.2001), e; Juros moratórios devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, desde o trânsito em julgado desta sentença até o efetivo pagamento, calculados sobre a diferença entre a oferta inicial e a indenização, devidamente corrigidas, nos termos do artigo 70 do STJ. Nesse sentido: RESP n.º 826.895/RN, 2ª T., Min. CASTRO MEIRA, DJ de 29.09.2006; RESP n.º 437.577/SP, 1ª Seção, Min. CASTRO MEIRA, DJ de 06.03.2006; RESP n.º 829.437/RJ, 1ª T. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 14.09.2006. Condeno, ainda, a expropriante ao pagamento de honorários advocatícios, à razão de 05% (cinco por cento), calculados sobre o valor da diferença entre a quantia apurada na condenação e aquela ofertada inicialmente, incluídas as parcelas relativas aos juros compensatórios e moratórios, tudo corrigido monetariamente, conforme orientam as súmulas n.º 131 e 141, ambas do STJ. Custas e despesas processuais devidas pela expropriante, corrigidas monetariamente. P.R.I.

00.0419602-3 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X DIANA MALZONE(SP057840 - JOSE EDUARDO LOUREIRO FILHO E SP023765 - MARIA SUSANA FRANCO FLAQUER E SP100469 - MARIA FILOMENA RODRIGUES ARAUJO)

Fls. 197 - Defiro, pelo prazo último de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

00.0748476-3 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP073798 - JUACIR DOS SANTOS ALVES) X HELIO JOSE ROLIM LEME(SP084733 - CARLOS EDUARDO CAMPOS DE CAMARGO)

Considerando-se a data em que houve a disponibilização, no Diário Eletrônico, do edital de intimação de terceiros interessados, comprove a expropriante, no prazo de 05 (cinco) dias, as publicações dos editais em jornais de circulação local. Fls. 309 - Defiro o pedido de prazo formulado pelo expropriado. Intime-se.

00.0764163-0 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X EDUARDO GIRIBONI(SP019201 - RUBENS CAMARGO MELLO) X WILMA CLAUDIO GIRIBONI X VILDES CLAUDIO GIRIBONI DE CAMARGO MELLO X VALDEREZ TERESA CLAUDIO GIRIBONI MONTEIRO X ANTONIO MONTEIRO(SP137753 - WILMA CLAUDIO GIRIBONI)

Diante da concordância manifestada pela FURNAS, a fls. 361, apresente a expropriante, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias (autenticadas) necessárias ao início da Execução Provisória da Sentença, nos termos do artigo 475-O do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto a fls. 315/320. Intime-se.

00.0910525-5 - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP061283 - DINOZETE BENTO AFFONSO E SP145330 - CARLOS BASTAZINI NETO E Proc. WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY) X ANTONIETA CHAVES CINTRA GODINHO - ESPOLIO(SP026554 - MARIO ANTONIO ROMANELI E SP004411 - EGBERTO LACERDA TEIXEIRA E SP028730 - SYLLAS TOZZINI E SP109341 - ANY HELOISA GENARI PERACA E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP128599 - GIOVANNI ETTORE NANNI)

Ciência às partes (inclusive à União Federal - que é assistente da expropriante), acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, seja requerido o quê de direito. No

silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2001.03.99.037542-2 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP X UNIAO FEDERAL(SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA) X WALTER SIMPLICIO DOS SANTOS(SP042882 - ABEL BENEDICTO B DE OLIVEIRA FILHO E SP029904 - MARLEI PINTO BENEDEZZI) Considerando-se o teor da certidão de objeto e pé dos autos do inventário, dando conta da destituição da inventariante, promova a expropriada, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada, aos autos, da cópia do Termo de Inventariante do Sr. AMADOR BUENO, bem como do competente instrumento de procuração, para fins de regularização do polo passivo do feito.No mesmo prazo, forneça a expropriada a certidão atualizada da matrícula do bem imóvel objeto desta ação, bem como certidões negativas de débito, nas esferas Federal, Estadual e Municipal.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até ulterior provocação da parte interessada.Intime-se.

ACAO POPULAR

2006.61.00.013970-4 - SEBASTIAO MOREIRA ARCANJO X JOSE GENOINO NETO X JESUS FRANCISCO GARCIA X PAULO MARQUES DE OLIVEIRA X RUI GOETHE DA COSTA FALCAO X DJALMA DE OLIVEIRA X WILSON MARQUES DE ALMEIDA X ENIO FRANCISCO TATTO X JOSE PRADO DE ANDRADE X MARIO WILSON PEDREIRA REALI X ANTONIO MENTOR DE MELLO SOBRINHO X RENATO SIMOES X CARLOS JOSE DE ALMEIDA X NIVALDO SANTANA DA SILVA X JOSE BITELLI NETO(SP118773 - TADEU APARECIDO RAGOT) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X SECRETARIO DA FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP095700 - MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS)

À vista da informação supra, proceda a Secretaria à atualização, no sistema processual, da Procuradora subscritora da contestação de fls. 361/380, republicando-se, por conseguinte, a sentença de fls. 635/642, a fim de que produza seus efeitos.Prejudicados os requerimentos formulados a fls. 657/659 e 660/663, diante da prolação de sentença neste feito. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal, tal como determinado a fls. 655.Cumpra-se imediatamente.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2002.61.00.000180-4 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO PAULO(SP129817B - MARCOS JOSE BURD E SP182157 - DANIEL MEIELER E SP090284 - MARIA CRISTINA RENO CORTINA DE BLASIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Decisão de fls. 240/245, parte dispositiva: Isto Posto, acolho parcialmente a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, fixando como valor total devido pela mesma a quantia de R\$ 12.190,46 (doze mil, cento e noventa reais e quarenta e seis centavos), atualizada até o mês de março de 2009.Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora do valor acima fixado. O saldo que remanescer do valor depositado a fls. 216 deverá ser levantado pela CEF, ora impugnante.1,7 Após o cumprimento de tais determinações, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

OPCAO DE NACIONALIDADE

2008.61.00.022716-0 - EDITH CORINA MURAD PASSARELL YAZBEK(SP211974 - THATIANA MARTINS PETROV) X NAO CONSTA

Esclareça a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, se houve a efetiva levratura do Termo de Opção Definitiva de Nacionalidade.O silêncio será interpretado como resposta positiva, hipótese em que os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.00.016645-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X JANE RUSSE FERREIRA DA SILVA

Tendo em vista a alegação formulada pela autora às fls. 35 e 40, não mais persistindo interesse no prosseguimento do feito, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Ante o disposto acima, cancelo a audiência designada nos autos, devendo a Secretaria proceder às devidas anotações.Não há condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de manifestação da parte ré.Custas na forma da lei.Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.P. R. I.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4984

DESAPROPRIACAO

00.0067855-4 - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP183172 - MÁRIO DINIZ FERREIRA FILHO E SP169048 - MARCELLO GARCIA E SP166623 - TATIANA DE FARIA BERNARDI E SP183172 - MÁRIO DINIZ FERREIRA FILHO) X LUZIA RIBEIRO - ESPOLIO X TABITA RIBEIRO VIEIRA(SP015362 - JOAO BATISTA ROCHA E SP145289 - JOAO LELLO FILHO E SP067833 - SONIA PACCAGNELLA DONOFRIO)

1. Defiro o pedido de devolução do prazo requerido pelo Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE (fl. 666) para manifestação sobre a decisão de fl. 649 e também quanto ao cálculo apresentado pela contadoria às fls. 655/659. 2. Após, dê-se vista aos expropriados. 3. Em seguida, abra-se conclusão para decisão. Publique-se.

00.0067951-8 - UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO E SP186501 - ROBERTO COSTA CAPUANO JUNIOR) X ARMANDO CAPUANO(ESPOLIO) X RICARDO COSTA CAPUANO X RUTH COSTA CAPUANO X ROBERTO COSTA CAPUANO JUNIOR X SILVIA CAPUANO DE BRITO BANDEIRA(SP150345 - FERNANDA VIEIRA CAPUANO E SP097653 - LEONI FERRAROLI E SP192724 - CINARA MENDES PEREIRA) Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria deste Juízo nº 06, de 15.4.2009, abro vista dos autos para a parte autora e à União (Advocacia Geral da União) para ciência e manifestação sobre o cálculo apresentado pelo Setor de Cálculos e Liquidações de fls. 842/847, no prazo de 5 (cinco) dias.

00.0225928-1 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X ITALO CARLOS FALBO X EVA MARIA AICHINGER FALBO(SP057056 - MARCOS FURKIM NETTO E SP018412 - ARMANDO CAVINATO FILHO E SP221867 - MARCOS AURELIO DE SOUZA BARBOSA)

Considerando a manifestação da autora (fls. 438/439) e a certidão de matrícula atualizada do imóvel (fl. 536) remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação a fim de constar no pólo passivo Marcos Aurélio de Souza Barbosa e Orlando Casadei. Ante as guias de depósito de fls. 26, 156 e 338, cujos valores não foram impugnados, declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A expedição da carta de adjudicação não está condicionada ao levantamento da indenização, a qual, inclusive, já foi depositada nos autos, gerando, a decretação de extinção da execução, conforme decidido no item anterior. Assim, expeça-se carta de adjudicação em benefício da autora, na forma da sentença (fls. 127/128), transitada em julgado (fl. 132), mediante a apresentação das cópias autenticadas, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo do que decidido acima, informe o Diretor de Secretaria, por meio do convênio SIAJU/Justiça Federal, o valor do saldo atualizado dos depósitos judiciais de fls. 26 e 156. Após a expedição da carta de adjudicação, e em nada sendo requerido arquivem-se os autos. Publique-se.

USUCAPIAO

00.0974572-6 - AILTON CORREA X ELIZABETH BENDO MALOUF CORREA(SP069855 - ROBERTO BENITO CANDIA E SP036746 - EDSON CARLOS MIRAGAIA DE SOUZA E SP034256 - JOSE ANTONIO TEREANSI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS E Proc. EDUARDO HAMILTON S MARTINI E Proc. ADRIANA RODRIGUES UCHOA DE CAMARGO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria deste Juízo nº 06, de 15.4.2009, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0571916-0 - CLEIDE CAVALCANTI FONTES X FAYS RAHAL X CECILIA GAMA RAHAL X DEA SCHELSKE ORGOLINI X HELIO TEIXEIRA ORGOLINI X WANDA DE CARVALHO BRAGA X ANTONIO DA SILVA FILHO X ROMILDA DE OLIVEIRA E SILVA X ALBERTO LUIGI DI BELLA X JOSE ALBERTO AGUIAR DI BELLA X HELEN FLORA FAZZIO X RAPHAEL LIGUORI NETO X ANGELA MARIA MAGALHAES LIGUORI X RENE ARRUDA X MARIA DE LOURDES GERA X NEIDE REALI SIBILLO X JOAO SIBILLO JUNIOR X SUZANA MATILDE SIBILLO HENRIQUES X MANOEL OZORIO PIO DE ALMEIDA NETO X SILMARA JUNY DE ABREU CHINELATO E ALMEIDA(SP028355 - PAULO VERNINI FREITAS E SP120886 - JOSE MAURO PETERS E SP044356 - MARIA LUCIA DOS SANTOS PETERS E SP083672 - ROSA BENITES PELLICANI E SP148548 - LUIS EDUARDO BETONI E SP040470 - CLEIDE CAVALCANTI FONTES E SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP052326 - SUZANA MATILDE SIBILLO HENRIQUES E SP099985 - GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP077580 - IVONE COAN) X BANCO ITAU S/A(SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP156369 - MARIA SILVIA BORRASCA E SP123355 - ANTONIO CLAUDIO ZEITUNI)

Fl. 940. Defiro. Desentranhe-se o termo de quitação e anexos (fls. 721 a 727) substituindo-os pelas cópias apresentadas pelos autores Hélio Teixeira Orgolini e Déa Schelske Orgolini às fls. 942/949. Após, intimem-se os autores para a

retirada dos documentos, no prazo de 5 (cinco) dias.Em seguida arquivem-se os autos.Publique-se.

93.0008917-0 - ANA ROSA DE ALMEIDA ROCHA X AMAURI LUIZ GRISOTO X ANTONIO CARLOS LUCCA X ADALBERTO FERNANDES X ANGELICA VIRGINIA RINALDINI SANTOS X ANTONIA APARECIDA DE CAMPOS VILLAR X ANTONIA MARIA PAULINO GARCIA X ANTONIA TEREZA PEREIRA KANASHIRO X ANTONIO CARLOS MILANEZI X AILSON DIOGO(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
1. Fl. 442. Defiro. Expeça-se alvará de levantamento referente aos honorários advocatícios (fl. 393) conforme requerido.2. Liquidado o alvará aguarde-se no arquivo comunicação sobre o resultado do julgamento do agravo de instrumento nº 2007.03.00.002866-0 (fls. 430/437).Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.00.012115-4 - LUZIA DORASSI DE FRANCISCO(SP108339 - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO E SP204089 - CARLOTA VARGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO)

1. Defiro a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 71, 3º, da Lei 10.741, de 1.10.2003 (Estatuto do Idoso). Providencie a Secretaria a aposição de identificação nos autos e a adoção de providências para observância da prioridade na tramitação do feito.2. Não conheço do pedido formulado pela União de decretação de nulidade dos atos processuais a partir da publicação da Medida Provisória nº 353, de 22/01/2007, e de remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região para julgamento da apelação já julgada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fl. 512), cujo acórdão somente pode ser rescindido por meio de ação rescisória ante seu trânsito em julgado em 12 de novembro de 2008 (fl. 491).3. Requeira a autora o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.4. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

2009.61.00.019520-4 - CONDOMINIO EDIFICIO COGERAL(SP086200 - MOURIVAL BOAVENTURA RIBEIRO E SP166953 - MARLENE DE CARVALHO FÁVARO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

1. Afasto a ocorrência de prevenção do juízo da 20ª Vara Cível Justiça Federal em São Paulo relativamente aos autos indicados pelo SEDI (fl. 43). Apesar de se tratar da mesma unidade (apartamento 810) da presente demanda verifico que os períodos dessas cobranças são diferentes. 2. Defiro o requerimento de citação do representante legal da ré.3. Designo o dia 29 de setembro de 2009, às 14 horas e 30 minutos, para audiência de conciliação.4. Na mesma data, se não houver acordo nem prova oral que torne necessária nova audiência, serão realizados a instrução e o julgamento da demanda.5. Expeça-se mandado de citação do representante legal da ré, com a advertência de que, se não apresentar resposta, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial.Publique-se.

CARTA PRECATORIA

2009.61.00.019232-0 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X REINALDO CATALANO(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS E SP232111 - PAULO SERGIO MAIOLINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO) X JUIZO DA 8 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

1. Cumpra-se. Designo a audiência de oitiva das testemunhas para o dia 22 de setembro de 2009, às 14 horas e 30 minutos. 2. Expeça-se mandado de intimação das testemunhas S1 SGS Luiz Leonardo de Souza, Raimundo Fagner Pimenta, José Suderlanio Alves Moreira e Evandro Silva de Moraes arroladas pela União, para comparecerem à audiência designada, com as advertências cabíveis, nos termos do artigo 412, 2º do Código de Processo Civil.3. Oficie-se ao Comandante do Quarto Comando Aéreo Regional em São Paulo, onde serve a testemunha S1 SGS Luiz Leonardo de Souza, comunicando-se da audiência designada, à qual ela deverá comparecer.4. Comunique-se, por meio de correio eletrônico, ao juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos sobre a designação da audiência. Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

88.0018653-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X HOSPITAL MARILIA S/A(SP039163 - WAGNER GIOVANETI TEIXEIRA) X CARLOS ALBERTO MENDES DE OLIVEIRA X HIROSHI NAKANO(SP158207 - EVANDRO ANDRUCCIOLI FELIX E SP260544 - SEME MATTAR NETO)
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria deste Juízo nº 06, de 15.4.2009, abro vista dos autos para a parte exequente para retirada do termo de penhora e da certidão de objeto e pé, nos termos da r. decisão de fls. 620/621, mediante recibo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

2008.61.00.020559-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, e nos termos da Portaria deste Juízo nº 06, de 15.4.2009, abro vista dos autos às partes para apresentação de cópia de petição protocolo nº 2009.000164471-001, de 22/06/2009, no prazo de 5 (cinco) dias.

2008.61.00.022353-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ADRIANA MARIA OLIVEIRA RIBEIRO(SP151516 - DANNI SCHLESINGER E SP279216 - BRUNA ANDREA ROCHA PITTA KORNHAUSER)

1. Fls. 61/63 e 71: ante a ausência de impugnação da Caixa Econômica Federal - CEF (fl. 71) ao pedido da executada de levantamento da penhora (fls. 61/63), tendo presente a impenhorabilidade desses depósitos até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, X, do Código de Processo Civil, e considerada a prova documental, representada pelo extrato de fl. 66, de que os valores foram bloqueados em conta de poupança, acolho a arguição de impenhorabilidade. 2. Defiro o pedido de levantamento da penhora. Expeça-se alvará de levantamento do valor de R\$ 1.057,22 (mil e cinquenta e sete reais e vinte e dois centavos) bloqueado e transferido a este juízo relativamente à conta poupança 79923- 51500, da agência 0152, do Banco Itaú S/A, de titularidade de Adriana Maria Oliveira Ribeiro, em benefício desta. 3. Indique a executada o número do RG e do CPF do advogado, para que conste no alvará de levantamento do valor já transferido a este juízo (fl. 56). 4. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se no arquivo a indicação pela CEF de bens passíveis de penhora. Publique-se.

Expediente Nº 5001

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0673335-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0035393-0) BRANCA ZATYRKO(SP007013 - LUIZ IZRAEL FEBROT E SP051578 - JOSE GOMES NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA E SP129551 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) Fls. 255/256: defiro. Expeça-se mandado de penhora nos termos dos artigos 475-J e 614, II, do Código de Processo Civil, conforme requerido pelo Banco Central do Brasil, no endereço por ele indicado e, se negativa a diligência, no endereço que obtive em consulta eletrônica ao Cadastro das Pessoas Físicas - CPF da Receita Federal do Brasil: Rua Faustolo, nº 370, Lapa, São Paulo, SP. Deverão constar os dois endereços do mandado. Publique-se. Intime-se.

91.0718936-2 - TIRRENO IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X TIRRENO IND/ E COM/ DE DERIVADOS PLASTICOS LTDA X TIRRENO TAXI AEREO LTDA X ADRIATICO IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA X FONTANA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X AERO TAXI FONTANA LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 907/917: tendo em vista a concordância da autora, expeça-se ofício para conversão em renda da União, com base na planilha de fls. 874/875, dos depósitos realizados pela autora Tirreno Ind e Com de Derivados de Plásticos Ltda. 2. Após a efetivação da conversão em renda, expeça-se alvará de levantamento em benefício da autora Tirreno Ind e Com de Derivados de Plásticos Ltda., nos termos da planilha de fls. 874/875. 3. Expeça-se alvará de levantamento em benefício da autora Tirreno Táxi Aéreo Ltda, com base nas planilhas de fls. 621, 731/732 e 733, tendo em vista a concordância manifestada pelas partes, mediante a apresentação de petição que indique o RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento. 4. Manifeste-se a União sobre as alegações da parte autora de fls. 907/917, quanto aos depósitos realizados pelas autoras Tirreno Ind e Com de Produtos Químicos Ltda, Adriático Ind e Com de Embalagens Ltda e Fontana Empreendimentos e Participações Ltda, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Após, abra-se conclusão. Publique-se. Intime-se a União.

91.0737966-8 - LOJAS MOISES LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP009535 - HAROLDO BASTOS LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06 de 15.04.2009, deste Juízo, abro vista destes autos para manifestação das partes sobre os cálculos apresentados pelo Setor de Cálculos e Liquidações (fls. 351/360), bem como a r. decisão de fl. 349, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os cinco primeiros para a parte autora.

92.0047565-5 - CONFECOES AUSSIE LTDA(SP043019 - KAMEL HERAKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Oficie-se à Caixa Econômica Federal determinando-se-lhe a transferência do depósito de fl. 188 à ordem do Juízo da 10ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo/SP, nos autos da execução fiscal n.º 2003.61.82.011443-3. 3. Após a efetivação da transferência, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se a União.

96.0039674-4 - CESAR OLIVEIRA DA SILVA X SUZANA BARBOSA DE FRANCA SILVA X JUDITE OLIVEIRA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos

da Portaria n.º 06/2009, de 15/04/2009, deste Juízo, fica intimada a parte autora, na pessoa de seus advogados, a efetuar o pagamento do montante atualizado do débito, a título de condenação em honorários advocatícios, em benefício da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 1.016,70, para o mês de agosto de 2009, por meio de depósito à ordem deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Ainda em conformidade com as normas acima, fica a autora ciente que no caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido automaticamente de multa, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 475-J do CPC, e que apresentação de impugnação ao cumprimento da sentença está condicionada à garantia integral do valor executado.

97.0049343-1 - CLAUDIO JOSE DA ROCHA X CLAUDIO MANOEL CONSTANCIO X CLOVIS DOS SANTOS X DANIELA MORAES AVILA X DARCI RODRIGUES DA SILVA X DAVID ANTONIO DE RESENDES X DAVID BRANDAO FILHO X DAVID RICARDO PATRIZI ALVES DOS ANJOS X DAVILSON GOMES DA SILVA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN(SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Fls. 352: defiro a expedição de ofícios para pagamento da execução, conforme requerido pela parte autora. Após, dê-se vista às partes. Na ausência de impugnação os ofícios serão transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e os autos aguardarão em Secretaria comunicação de pagamento. Publique-se. Intime-se a União.

1999.61.00.059410-3 - GILDO BINDI FILHO X JORGE LUIZ BASSETTO X MARCOS FERNANDES RIZZO X MARIO BOGDOL ROLIM X RENATO SERRA FILHO X SERGIO LUIS MASCARENHAS X TARCISIO PREZOTTO X VINICIO ANGELICI X VITAL VICENTE MORA(SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 737 - DENISE CALDAS FIGUEIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06, de 15.04.2009, deste Juízo, fica ciente a parte autora sobre a petição e documentos apresentados pela União Federal às fls. 275/349, no prazo de cinco dias.

2000.03.99.072183-6 - REFRASOL COML/ INTERNACIONAL LTDA(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA E SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 273/279: providencie a Secretaria as devidas regularizações no sistema de acompanhamento processual. 2. Concedo à parte autora vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se a União.

2002.61.00.024175-0 - EXPRESSO JOACABA LTDA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Trata-se de impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF ao cumprimento da sentença, com fundamento no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.232/2005. Afirma que há excesso na execução dos honorários advocatícios e pede a redução desta ao valor efetivamente devido, de R\$ 338,21. Isso porque no título executivo judicial foi determinado o rateio dos honorários advocatícios entre a CEF e a União, mas a exequente está a executar o valor total dos honorários advocatícios em face da CEF (fls. 388/390). Foi deferido o efeito suspensivo à impugnação da CEF quanto ao montante controverso (fl. 392). Intimada, a impugnada não se manifestou sobre a impugnação (fl. 456). A impugnação apresentada versa exclusivamente sobre a execução dos honorários advocatícios. Na sentença de fls. 224/230, mantida integralmente pelo v. acórdão de fl. 306, que transitou em julgado em 22.5.2006, os honorários foram arbitrados deste modo: Custas e honorários, pelas rés fixados em 10% sobre o valor da causa, igualmente rateados. Foi atribuído à causa, no processo de conhecimento, o valor de R\$ 5.000,00, em outubro de 2002. A exequente apresentou memória de cálculo e requereu a citação da CEF para pagamento dos honorários advocatícios, no valor integral de R\$ 676,62 atualizado para outubro de 2006. Desse modo, procede a impugnação da CEF, quanto ao descabimento do cumprimento da sentença, em face dela, para execução do valor integral dos honorários advocatícios, que são devidos apenas no percentual de 50%, porquanto a outra metade é devida pela União. Ante o exposto, resolvo o mérito da impugnação nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgá-la procedente, a fim de acolher os cálculos apresentados pela CEF, relativamente aos honorários advocatícios, e decretar a extinção da execução em face dela, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se em benefício da Caixa Econômica Federal alvará de levantamento do remanescente depositado por ela a título de honorários advocatícios. 2. Dê-se ciência às partes das penhoras realizadas no rosto dos autos às fls. 500/502, 505/508 e 516/518. 3. Foram realizados em benefício da autora, pela CEF, os depósitos de fl. 383 e 384, nos valores de R\$ 28.451,23 e 8.984,60, respectivamente, atualizados para abril de 2008, no valor total de R\$ 37.435,38, relativamente ao crédito devido. Por outro lado, foram realizadas as seguintes penhoras no rosto dos autos: Data da realização da penhora Valor penhorado Processo Juízo Fl. 500 2.4.2009 R\$ 9.646,04 (jan/09) 02430.2006.312.02003 2ª Vara do Trabalho Guarulhos Fl. 505 14.4.2009 R\$ 12.918,80 (mar/08) 00052.2007.319.02.009 9ª Vara do Trabalho Guarulhos Fl. 523 28.5.2009 R\$ 7.307,58 (abr/2009) 02508.2006.317.02001 7ª Vara do Trabalho Guarulhos Verifica-se que tais penhoras se referem a créditos

trabalhistas. Tem-se neste caso concurso singular de credores, caracterizado pela existência de mais de uma penhora sobre o mesmo crédito. Cabe definir a ordem de pagamento das penhoras, à luz dos artigos 612, 613 e 711 do Código de Processo Civil. O artigo 612 do Código de Processo Civil dispõe que Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal (art. 751, III), realiza-se a execução no interesse do credor, que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados. Nos termos do artigo 613 do Código de Processo Civil, Recaindo mais de uma penhora sobre os mesmos bens cada credor conservará o seu título de preferência. Já o artigo 711 do Código de Processo Civil estabelece que Concorrendo vários credores, o dinheiro ser-lhes-á distribuído e entregue consoante a ordem das respectivas prelações; não havendo título legal à preferência, receberá em primeiro lugar o credor que promoveu a execução, cabendo aos demais concorrentes direito sobre a importância restante, observada a anterioridade de cada penhora. Segundo os artigos 612 e 613 do CPC, o direito de preferência ou de prelação sobre os bens penhorados se estabelece pela anterioridade da penhora, o que significa que o credor que primeiro efetivar a penhora tem o direito de levantar com precedência dos demais o dinheiro depositado. No mesmo sentido é a norma do artigo 957 do Código Civil: Não havendo título legal à preferência, terão os credores igual direito sobre os bens do devedor comum. Tal regra, contudo, sofre exceções. Não é sempre que a anterioridade da penhora confere o direito de preferência ao credor. O artigo 711 do Código de Processo Civil ressalva que, se houver crédito com privilégio legal, seu credor receberá em primeiro lugar, ainda que sua penhora tenha sido feita depois da do credor sem nenhum privilégio. A mesma ressalva é feita pelo artigo 957 do Código Civil: Não havendo título legal à preferência, terão os credores igual direito sobre os bens do devedor comum. As penhoras com origem em créditos de idêntica natureza estão sujeitas ao princípio da anterioridade, para determinar o credor que primeiro levantará o dinheiro. Quando concorrem créditos de natureza diversa, a ordem de preferência é fixada pela qualidade do crédito privilegiado, e não pela anterioridade, ressalvada, evidentemente, a existência de mais de um crédito privilegiado, situação esta que se resolve, sempre, segundo a ordem cronológica das penhoras. Cabe definir quais são os créditos privilegiados. O Código Tributário Nacional - CTN, Lei 5.172, de 25 de outubro de 1996, estabelece no artigo 186 o seguinte: Art. 186. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) Parágrafo único. Na falência: (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) I - o crédito tributário não prefere aos créditos extraconcursais ou às importâncias passíveis de restituição, nos termos da lei falimentar, nem aos créditos com garantia real, no limite do valor do bem gravado; (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) II - a lei poderá estabelecer limites e condições para a preferência dos créditos decorrentes da legislação do trabalho; e (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) III - a multa tributária prefere apenas aos créditos subordinados. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) De acordo com o CTN, os créditos decorrentes da legislação do trabalho têm privilégio sobre qualquer outro, mas podem sofrer limites e condições, nos termos da lei. O crédito tributário, por sua vez, somente cede ante o crédito trabalhista e, na falência, aos créditos extraconcursais ou às importâncias passíveis de restituição, nos termos da lei falimentar, e aos créditos com garantia real, no limite do valor do bem gravado. A Lei 11.101/2005, ao classificar a ordem de preferência dos créditos na falência ? em conformidade com o artigo 185, caput e parágrafo único, incisos I e II, do CTN, acima transcritos ?, dispõe o seguinte nos incisos I, II e III do artigo 83: Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem: I - os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho; II - créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado; III - créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias; As disposições do artigo 83 da Lei 11.102/2005 vigoram, contudo, somente na classificação dos créditos na falência. A limitação permitida pelo inciso I do parágrafo único do artigo 185 do CTN, que outorga à lei ordinária a possibilidade de estabelecer limites e condições para a preferência dos créditos decorrentes da legislação do trabalho, deve ser interpretada restritivamente. No exercício da competência outorgada por meio de lei complementar, isto é, pelo CTN, a lei ordinária estabeleceu limite para o pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho em 150 salários mínimos por credor, somente na falência. Tratando-se de norma de exceção, deve ser interpretada restritivamente. No concurso singular de credores, em que há várias penhoras sobre o mesmo crédito, vigoram as normas anteriormente citadas, salvo, evidentemente, o ora citado artigo 83 da Lei 11.102/2005, de modo que o crédito com maior privilégio, sem nenhuma limitação, é o trabalhista, seguido do tributário. Depois, nos termos do artigo 961 do Código Civil, O crédito real prefere ao pessoal de qualquer espécie; o crédito pessoal privilegiado, ao simples; e o privilégio especial, ao geral. 4. Tendo presente que os créditos trabalhistas, seguidos dos fiscais, têm preferência em relação aos demais créditos descritos nos artigos 961, 964 e 965 do Código Civil, e considerada a ordem cronológica de efetivação das penhoras no rosto dos presentes autos, as quantias depositadas nas contas relacionadas acima deverão ser transferidas aos seguintes juízos que efetivaram as penhoras, nestes valores: i) R\$ 9.646,04 (jan/09) para os autos da reclamação trabalhista n.º 02430.2006.312.02003, em trâmite na 2.ª Vara do Trabalho de Guarulhos/SP (crédito trabalhista); ii) R\$ 12.918,80 (mar/08) para os autos da reclamação trabalhista n.º 00052.2007.319.02.0009, em trâmite na 9.ª Vara do Trabalho de Guarulhos/SP (crédito trabalhista); iii) R\$ 7.307,58 (abr/09) para os autos da reclamação trabalhista n.º 02508.2006.317.02001, em trâmite na 7.ª Vara do Trabalho de Guarulhos/SP (crédito trabalhista). 5. Oficie-se à Caixa Econômica Federal determinando-se-lhe a transferência dos valores indicados no item 4. i, ii e iii acima. Os depósitos deverão ser realizados em conta aberta no Banco do Brasil, agência 1897-X, à ordem daqueles Juízos. 6. Após o cumprimento das transferências acima, expeça-se em benefício da autora alvará de levantamento do valor remanescente, relativamente ao principal, depositado pela CEF (fls. 383 e 384), em nome do advogado noticiado às fls. 416/417, conforme requerido pela autora. 7. Ultimadas as providências acima e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se a União.

2003.61.00.002908-9 - NO AR ESTUDIO LTDA(SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA E Proc. EDUARDO AUGUSTO RAFAEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169012 - DANILO BARTH PIRES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 06/2009, de 15/04/2009, deste Juízo, fica intimada a parte autora, na pessoa de seus advogados, a efetuar o pagamento do montante atualizado do débito, a título de condenação em honorários advocatícios, em benefício da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 4.051,85, para o mês de agosto de 2009, por meio de depósito à ordem deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Ainda em conformidade com as normas acima, fica a autora ciente que no caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido automaticamente de multa, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 475-J do CPC, e que apresentação de impugnação ao cumprimento da sentença está condicionada à garantia integral do valor executado.

2004.61.00.002276-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.038164-2) JOAQUIM MANOEL ALVES RIBEIRO X ALAIR MARIA ZANONE RIBEIRO(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06, de 15.04.2009, deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para se manifestar acerca da petição apresentada pela parte autora (fl. 334), no prazo de cinco dias.

2007.61.00.018019-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO) X JR VENDAS E REEMBOLSO POSTAL LTDA

Fl. 198: defiro. Aguarde-se no arquivo (baixa-findo) manifestação da parte autora. Publique-se.

2008.61.00.024273-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO) X VOCE PODE COM/ E AGENCIA DE ELETRO-ELETRONICOS LTDA

Fl. 110: defiro. Aguarde-se no arquivo (baixa-findo) manifestação da parte interessada. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.00.018474-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0022104-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 828 - SANDRA SORDI) X ADRIANA LIMA LUCHESI TRAZZI X ANA SILVIA BELMUDES VALLICCHELI X ELISETE ROSSI X ESTEVO CELSO DOS SANTOS X FERNANDO MARCO ANTONIO LEVY GOMES X JOSE MARIA DE ALMEIDA X LEILA HAMMERAT GOMES X REGINA ONUKI LIBANO X SUELI CLINIO DA SILVA CORREIA X WILSON ROBERTO ALVES(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06 de 15.04.2009, deste Juízo, abro vista destes autos para manifestação das partes sobre os cálculos apresentados pelo Setor de Cálculos e Liquidações (fls. 388/415), bem como a r. decisão de fl. 376, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma delas, sendo os primeiros aos embargados.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

2009.61.00.002650-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.080068-9) OLGA DE CARVALHO(SP051362 - OLGA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 828 - SANDRA SORDI)

1. Fls. 395/410: mantenho a decisão de fls. 391 pelos mesmos fundamentos nela expostos. 2. Transmito, nesta data, o ofício precatório de fl. 375 ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Aguarde-se no arquivo comunicação de pagamento. Publique-se. Intime-se a União.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2004.61.00.023060-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO) X REGENCY COM/ INTERNACIONAL LTDA(SP080807 - HAROLDO CORREA FILHO E SP086077 - RITA DE CASSIA CABRERA FERNANDEZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MARCO AURELIO FUREGATI X GUILHERME FUREGATO MATTAR

1. Fls. 170/179: remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual desta demanda para execução de sentença e, por consequência, a polaridade ativa e passiva, nos termos do art. 16 da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, incluindo-se, como executados, os sócios da pessoa jurídica indicados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT às fls. 170/179 (MARCO AURELIO FUREGATI, CPF n.º 039.496.458-16 e GUILHERME FUREGATO MATTAR, CPF n.º 039.948.118-48). 2. Consulte o Diretor de Secretaria os endereços dos sócios da pessoa jurídica cadastrados na Receita Federal do Brasil. 3. Após, intemem-se por carta os executados para efetuar o pagamento a título de condenação em benefício da ECT, no valor de 3.297,54, atualizado para o mês de maio de 2009 (fl. 179), por meio de depósito judicial à ordem deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Somente se não

localizados os sócios na intimação pelo correio, expeça-se mandado para intimação pessoal deles. Publique-se.

Expediente N° 5009

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.00.004693-5 - DOLORES ORTEGA MESQUITA(SP110390 - ROSANGELA MANTOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

A CEF opõe embargos de declaração em face da decisão de fls. 278/278-verso, na qual se reconsiderou a decisão anteriormente proferida e se indeferiu a denunciação da lide, determinando-se o prosseguimento do feito apenas em face da Caixa Econômica Federal. Pede seja sanada a omissão nela constante, para que haja apreciação do pedido de citação da litisdenunciada por edital. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos e estão fundamentados. No mérito, não houve a apontada omissão. Na decisão embargada se indeferiu a denunciação da lide à empresa Thabs Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. por ser manifestamente ilegal, nos termos do artigo 88, da Lei 8.078/1990, e por ser a petição inicial de denunciação da lide manifestamente inepta, carecendo da descrição de causa de pedir. A omissão apontada nos embargos diz respeito à falta de aplicação do entendimento que a embargante reputa correto, o que não caracteriza a omissão que autoriza a oposição dos embargos de declaração. Caso contrário, a toda decisão poderiam ser opostos embargos de declaração, porque, quanto à parte que sucumbiu, sempre haverá omissão na aplicação do entendimento que ela julga aplicável, e contradição com este. Além disso, é logicamente incompatível com a decisão embargada, na qual se indeferiu a denunciação da lide à empresa de segurança, a análise do pedido de sua citação por edital. Dispositivo: Nego provimento aos embargos de declaração. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de Thabs Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. do pólo passivo, bem como para retificação do objeto desta demanda, que não versa sobre planos econômicos, mas sim sobre responsabilidade objetiva da ré: indenização por danos materiais e morais, em decorrência de saque indevido efetuado na conta de poupança da autora. Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente N° 8077

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.004237-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA) X A C CAMPOIS - LOJAO DAS FABRICAS(SP068364 - EDISON PEREIRA DA SILVA)

Fls. 241/248: A impugnação da exigência do recolhimento das custas referentes às diligências do Ofício de Justiça deve ser dirigida ao Juízo deprecado. Desentranhem-se e encaminhem-se as guias de recolhimento ao Juízo de Direito da Comarca de Garça/SP. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.6 da Portaria n.º 009, de 1º de abril de 2009, deste Juízo, fica a parte autora intimada para atender à(s) diligência(s) indicada às fls. 262, referente(s) à carta precatória de fls. 236.

Expediente N° 8078

DESAPROPRIACAO

00.0482724-4 - CIA/PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP208099 - FRANCIS TED FERNANDES) X CERAMICA ANHANGUERA JUNDIAI LTDA(SP018112 - FLAVIO LOPES COELHO)

Fls. 631: Manifeste-se a expropriante. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0938349-2 - ALEMOA S/A IMOVEIS E PARTICIPACOES X ALEMOA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X ALDEIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X NUCLEO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X ORLANDO ASSUMPCAO GUIMARAES X VANUSA HELENA LEAL GUIMARAES X EDIPO BOTURAO X MARIA CONCEICAO ANTUNES BOTURAO X EDGARD BOTURAO - ESPOLIO X HELENA GOMES DE SA BOTURAO X EDMIR BOTURAO - ESPOLIO X IRIS REIS BOTURAO X EDITH BOTURAO GUERRA - ESPOLIO X EDUARDO BOTURAO - ESPOLIO(SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA)

Ciência a União de fls. 641/644. Manifeste-se a União sobre fls. 529/535 e 555/639. Suspendo por ora o despacho de fls. 527, na parte que determina a expedição de alvará de levantamento. Fls. 511/517: Manifeste-se a parte autora. Regularizem ALEMOA S/A IMOVEIS E PARTICIPAÇÕES, ALEMOA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ALDEIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e NÚCLEO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA sua representação processual, comprovando que os signatários de suas respectivas procurações, às fls. 7/10, tinham poderes para subscrever aqueles instrumentos de mandatos. No silêncio das partes, arquivem-se os autos. Int.

92.0033418-0 - DOMINGOS BASILE X ANIZIA BASILE X ROBERTO VITAL MARTINS (SP090079 - MONICA ALVES PICCHI E SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Fls. 248: Vista à União Federal pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 17, parágrafo 1º, da Resolução n.º 55/2009 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos. Int.

94.0021654-8 - AUTO TAXI BELEM LTDA (SP098602 - DEBORA ROMANO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Fls. 817/819: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela União, arquivem-se os autos. Int.

95.0028561-4 - CARLOS DE SOUSA BORGES (SP113746 - MARILIA CARVALHO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP090764 - EZIO FREZZA FILHO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO (SP114105 - SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP165088 - GUSTAVO MOYSÉS DA SILVEIRA)

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça às fls. 225, nada requerido pela CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

97.0018303-3 - METAL-TEMPERA IND/ E COM/ LTDA (SP028083 - ROBERTO JONAS DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA (Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Fls. 183: Face ao tempo transcorrido, concedo o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora. Silente, arquivem-se os autos. Int.

97.0027098-0 - SILVANO ROMANO DARIO SILVI X SERGIO SLAK X SERGIO LOPES DA SILVA FILHO X SEBASTIAO ALVES X MARIA JOSE AMARAL ALVES X SAMUEL RIBEIRO FILHO (SP032081 - ADEMAR GOMES E SP051407 - OLEMA DE FATIMA GOMES E Proc. MARCELO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO (SP129292 - MARISA BRASÍLIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (SP114105 - SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI) X BANCO ITAU S/A (SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

Informe o Banco Nossa Caixa S/A o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual será expedido o alvará de levantamento. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento relativamente ao depósito comprovado às fls. 510, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução n.º 509/2006, do E. Conselho da Justiça Federal. Não sendo observado o prazo de validade do alvará (30 dias), proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Tendo em vista a certidão de fls. 511, cumpra o réu Banco Nossa Caixa S/A o segundo parágrafo do despacho de fls. 504, apresentando memória de cálculo individualizada para cada um dos devedores. Após, prossiga-se com penhora e avaliação. Juntada a via liquidada, ou decorridos 30 (trinta) dias da retirada do(s) alvará(s), ou ainda nada requerido pelo credor, arquivem-se os autos. Int.

97.0060053-0 - CIBELLE PRADO JOLY X FELIKS LUBLINSKI X JOSE ULISSES DE SOUZA X VERA LUCIA DE SOUZA BUENO X WALDEMAR POLIMENO (SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 652 - MARA REGINA BERTINI)

Suspendo o curso dos autos principais até o julgamento dos Embargos À Execução n.º 2007.61.00.028273-6.

1999.03.99.091447-6 - RAYTON INDL/ S/A (SP105696 - LUIS DE ALMEIDA E SP059427 - NELSON LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Fls. 243/244: Certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução. Informe o autor o nome, RG, CPF e OAB do patrono habilitado a constar no ofício requisitório, com o instrumento de

procuração/substabelecimento devidamente regularizado.Cumprido, expeça-se ofício requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 240. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado.Int.

2001.61.00.015219-0 - CLINICA DE FRATURAS SANTA MARTA S/C LTDA(SP110519 - DERCI ANTONIO DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP192138 - LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES)

Fls. 299: Promova(m) o(a)(s) autor(a)(es) a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando todas as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, quais sejam da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado exarados nestes autos, bem como da conta de seu crédito. Após, cite-se nos termos do artigo supramencionado.Silente(s), arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int.

2001.61.00.031858-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X CONSTRUBENS LTDA(Proc. ELAINE CAMARGO)

Fls. 178/188: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela parte autora, arquivem-se os autos. Int.

2003.61.00.038101-0 - NAMIR JORGE LAPENTA(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos.Embora o credor tenha requerido a penhora on line, verifica-se que até o momento não foram efetuadas as diligências judiciais previstas nos parágrafos 1º e 3º do art. 652 do CPC.Em face do exposto, resta prejudicado, por ora, o requerimento de penhora on line. Prossiga-se, expedindo-se mandado para penhora de bens.Int.

2004.61.00.008100-6 - CENENORTE - CENTRO DE NEFROLOGIA ZONA NORTE S/C LTDA X CENESUL - CENTRO DE NEFROLOGIA ZONHA SUL S/C LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 156: Defiro vista dos autos pelo prazo requerido.Silente, cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fls. 152.Int.

2004.61.00.012532-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.007882-2) FERNANDO MAURO BARBIERI(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Fls. 114/117: Esclareça o patrono da parte autora a correspondência de fls. 116, uma vez que enviada para endereço diverso do declinado na petição inicial. Ademais, o aviso de recebimento não foi assinado pelo autor da ação, conforme se verifica às fls. 117.Fls. 108/112: Mantenho o despacho de fls. 106 no que se refere ao requerimento de penhora on line.Silente, arquivem-se os autos.Int.

2007.61.00.004411-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X Pousada Vera Cruz Ltda - ME(SP127305 - ALMIR FORTES)

Vistos.Para a apreciação do pedido efetuado pelo credor, deve ser considerado que a denominada penhora on line, prevista através do recurso ao sistema BACEN JUD que possibilita a solicitação de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras do devedor, seu bloqueio e desbloqueio, por implicar em quebra de sigilo bancário, qualifica-se como medida de caráter excepcional, exigindo, para o deferimento de seu requerimento, a demonstração de que restaram inócuas as diligências judiciais (arts. 143, I e 659, C.P.C), e a prova cabal pelo credor, da inexistência de bens em nome do devedor, como, por exemplo, diligências nos cartórios de registro de imóveis, juntas comerciais, Detran e demais repartições públicas. Nesse sentido: TRF 1ª Região, AG nº. 200501000011249, Relator Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, j. 13/08/2007; STJ, AgRg no REsp 947820/RS, Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 12.11.2007, p. 187; STJ, REsp 824488/RS, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 18.05.2006, p. 212.O pedido de penhora on line efetuado pelo credor não há de ser deferido, uma vez que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT não demonstrou cabalmente a inexistência de bens em nome do devedor, nos termos exigidos pelos arestos acima.Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução.Intime-se o réu, na pessoa do seu patrono, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo primeiro, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J, do CPC).Decorrido o prazo sem pagamento sem o efetivo pagamento, prossiga-se com penhora e avaliação de bens. Int.

2008.61.00.027999-7 - UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.00.007568-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0744959-3) JOSE TOMOTAKA SATO E CIA/ LTDA(SP051606 - JOSE JULIO FERNANDES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP048816 - LUIZ ANTONIO SAMPAIO GOUVEIA)

Fls. 36: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela embargante, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

88.0037194-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X QUALIMETAL IND/ METALURGICA LTDA X EVANIA MARA XAVIER RODRIGUES SOUZA X MARIA RITA FAIRBANKS COELHO MENDES BIAGIO(SP033887 - MARIO DOTTA JUNIOR E SP065245 - ELIZABETH BENEDITA ROSSI CORTIJO)

Fls. 155: Defiro. Desentranhem-se os documentos de fls. 08/10 dos autos, substituindo-os pelas cópias apresentadas pela autora e juntadas às fls. 147/149. Após, intime-se a CEF para que retire os referidos documentos no prazo de 5 (cinco) dias. Cumprido, ou não promovendo a CEF a retirada dos documentos, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.00.033701-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0029721-5) JOSE MARQUES DA COSTA X PERSIO DIAS X BENEDITO LOPES RIBEIRO X DANILO SALVIATTI X JOSE FERREIRA X JOSEFA MARQUES DE SOUZA X BENEDICTO LEMES X GETULIO TELESFARO VIEIRA X GENY DONATTI SILVEIRA VASQUEZ X ANEZIO CAMPAGNARO(SP094331 - NANCY MENEZES ZAMBOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos, aguardando-se o julgamento do Agravo de Instrumento noticiado às fls. 86. Int.

2004.61.00.007882-2 - FERNANDO MAURO BARBIERI(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS)

Fls. 91/94: Esclareça o patrono da parte autora a correspondência de fls. 93, uma vez que enviada para endereço diverso do declinado na petição inicial. Ademais, o aviso de recebimento não foi assinado pelo autor da ação, conforme se verifica às fls. 94. Fls. 86/90: Mantenho o despacho de fls. 84 no que se refere ao requerimento de penhora on line. Silente, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 8079

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.034661-1 - MOACYR AMERICO DA SILVA X ISABEL APARECIDA CALIXTO DA SILVA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Em face da consulta supra e, Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de setembro de 2009, às 16h30, no 12º andar deste Fórum. Intime-se, inclusive a parte autora pessoalmente, para que compareça à audiência no dia e hora acima designados. Int.

Expediente Nº 8080

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0663228-9 - UNILEVER BRASIL LTDA X POWER INTERNATIONAL QUIMICA LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 575/576: Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos da Execução Fiscal nº 2007.61.82.048313-4. Outrossim, informe-se àquele Juízo que os autos nº 00.0667512-3 encontram-se em trâmite perante a 8ª Vara Federal Cível. Fls. 522/572: Prejudicado o pedido da parte autora, em face da decisão de fls. 576. Oportunamente, arquivem-se os autos, aguardando-se nova comunicação do Juízo da 12ª Vara Fiscal. Int.

00.0670039-0 - PLASTOFLEX TINTAS E PLASTICOS LTDA(SP060400 - JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 746: Dê-se ciência às partes. Nada requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

92.0028083-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0738580-3) TRANSPORTADORA EXPEDICIONARIO LTDA(SP174540 - GISLEIDE SILVA FIGUEIRA E SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI E SP076994 - JOSE FRANKLIN DE SOUSA E Proc. ROSANA HELENA M. BRANDOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 320/321: Primeiramente, a parte autora não deu cumprimento ao despacho de fls. 298, comprovando as alterações sociais eventualmente ocorridas, em face da informação de fls. 296/297. Apesar de ter pedido prazo para tanto, às fls. 308, o que lhe foi concedido(fl. 311), permaneceu inerte neste ponto. Assim, cumpra a autora o despacho de fls. 298.Ademais, pleiteia a autora o levantamento dos depósitos(fl. 320/321). Ocorre que há penhora no rosto dos autos(fl. 238/255), em valor superior aos depósitos(fl. 260, 272, 295, 303 e 310) o que inviabiliza tal diligência. Aguarde a autora nova manifestação do juízo da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Ourinhos/SP.Fl. 320/322: Manifeste-se a União.Int.

93.0023638-5 - ANTONIETA FLORA TISI X BENJAMIN FRANCISCO STUANI X ELZA MARIA AIKO TAJIRI KUNINARI X LOURDINETE RANIERI COVOLAN X NEUSA QUIRINO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Fls. 160/162: Dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Tendo em vista a retenção do montante de 11% (onze por cento) do valor requisitado, nos termos da Orientação Normativa n.º 01/2008, do E. Conselho da Justiça Federal, intime-se o INSS para que informe a este Juízo qual o percentual devido pelos autores a título de PSS.Após, dê-se vista à parte autora.Em relação aos valores remanescentes, depositados nas contas n.º 1181.005.504921150, 504921176 e 504924248, conforme prevê o art. 17, parágrafo 1º, da Resolução n.º 59/2007 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, os montantes foram depositados em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada mais requerido, arquivem-se os autos.Int.

94.0018307-0 - INCASE IND/ MECANICA DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Em face do contido às fls. 335/338, arquivem-se os autos.Int.

95.0038494-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0003496-4) CENTRAL CLINICAS ASSISTENCIA A SAUDE S/C LTDA(SP079647 - DENISE BASTOS GUEDES E Proc. MARIA APARECIDA SILVA E SP173330 - MARÇAL MUNIZ DA SILVA LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Fls. 339: Dê-se ciência às partes.Após, cumpra-se parte final do despacho de fls. 335.Int.

98.0000544-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0045824-5) BIJUTERIAS GRASMUCK LTDA(SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP094142 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Tendo em vista a satisfação do crédito, conforme comprovado nos autos às fls. 182, remetam-se estes ao arquivo. Int.

2000.61.00.039847-1 - PASTA GANSA ROTISSERIE LTDA(SP089239 - NORMANDO FONSECA) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

TÓPICO FINAL: Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho, mantendo o decisum embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Intime-se.

2002.61.00.020144-1 - WAGNER SERRANI X ADEMIR FERREIRA DE SOUZA X HEITOR PEREIRA BRAGA NETO X SERGIO MELLA X WANDERLEY ANTONIO SILVA(SP088239 - VERA LUCIA DA FONSECA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 295/298: Apresente a União o valor individualizado do débito para cada autor.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 291.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

87.0027957-9 - DIMAS DE MELO PIMENTA SISTEMAS DE PONTO E ACESSO LTDA(SP200746 - VANESSA SELLMER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 364: Dê-se ciência às partes.Nada requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

Expediente N° 8081

ACAO CIVIL PUBLICA

2006.61.00.005107-2 - ACONTESTE - ASSOCIACAO DE DEFESA DOS CONTRIBUINTES DA REGIAO SUDESTE E CENTRO-OESTE(SP124651 - DANIEL APARECIDO RANZATTO E SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA)
Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos, aguardando-se o julgamento do Agravo de Instrumento noticiado às fls. 358.Int.

USUCAPIAO

00.0945085-8 - BENEDITA DO NASCIMENTO VENANCIO X ANA PAULA VENANCIO X DOUGLAS ANTONIO VENANCIO X IZILDA DO NASCIMENTO VENANCIO X ORLANDO BENEDITO VENANCIO X UBIRATA VENANCIO X PENHA ZENAIDE VENANCIO X GERALDO VENANCIO X JOSE ANTONIO DOS OUROS X EDNA VENANCIO DOS OUROS X SEBASTIAO BERNARDES DE CAMPOS X MARIA APARECIDA VENANCIO CAMPOS X JOSE VENANCIO X YARA SPERANDEO VENANCIO X JOAO DO NASCIMENTO VENANCIO X ELZA MARIA MANETE VENANCIO X VICTORIO ELIAS X VANDER ELIAS X VITOR ELIAS X VALMIR ELIAS(SP057790 - VAGNER DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAETANO BARBOSA X JOAO GUEDES DA SILVA X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP024248 - LUIZ ANTONIO FINATTI E SP071357 - MARCIA CRISTINA CAMPESTRIM)
Suscitei conflito negativo de competência, conforme ofício e razões que seguem.Intimem-se.

MONITORIA

2007.61.00.019760-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X JAIRO MIRANDA DE ALMEIDA VERGUEIRO(SP071085 - JAIRO MIRANDA DE ALMEIDA VERGUEIRO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:PARTE FINAL DO DESPACHO DE FLS. 55: ... NADA REQUERIDO PELA PARTE AUTORA, ARQUIVEM-SE OS AUTOS.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0743231-3 - REFINARIA NACIONAL DE SAL S/A(SP015411 - LIVIO DE VIVO E SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
Vistos.Pleiteia a parte autora às fls. 507/517 a expedição de alvará de levantamento dos honorários sucumbenciais e contratuais, no montante de 20% do valor total depositado, bem como dos depósitos a serem efetuados, tendo em vista a penhora efetuada no rosto dos autos às fls. 503 relativa ao crédito principal da autora. Às fls. 529/536, junta a parte autora declaração firmada pelos representantes legais da autora confirmando a destinação de 10% (dez por cento) do benefício oriundo desta ação, e de outras demandas, para pagamento de honorários advocatícios.Instada a se manifestar, a União Federal às fls. 540/543 discorda do pleito da parte autora sob a alegação de que o pedido do patrono constituído deu-se muito após a expedição do precatório, afrontando, assim, o art. 22, parágrafo quarto da Lei nº 8906/94. Aduz, ainda, que a mera juntada de declaração não substitui, para fins de dedução de honorários contratuais, o contrato de honorários.Razão assiste a União Federal. Senão vejamos:A possibilidade de o advogado receber diretamente os honorários contratados com a parte, descontados da quantia a ser recebida pelo cliente, desde que apresente o respectivo contrato, já está pacificada na jurisprudência. Os advogados devem juntar o contrato firmado ao processo, antes que a requisição do precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV) seja expedida pelo juiz.Nos presentes autos, a parte autora juntou às fls. 531 declaração de que mantém de forma permanente Contrato de Prestação de Serviços com o escritório de advocacia. Todavia, não fez juntar aos autos o referido contrato, sob a alegação do mesmo haver sido extraviado. A letra da lei é clara ao prever a necessidade da juntada aos autos de contrato escrito para possibilitar o destaque dos honorários advocatícios. Nesse sentido: TRF - Quarta Região, EDAG - Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento, Processo 200504010477777, Terceira Turma, data da decisão 03/04/2006, DJ 02/08/2006, página 383.Ademais, verifica-se do exame da referida declaração que o contrato de prestação de serviços pactuado entre patrono e cliente é operacionalizado mensalmente, portanto, o crédito do advogado não encontra-se vinculado ao presente feito.Por fim, o advogado, mesmo diante da Lei nº 8906/94 ou do art. 20 do CPC não tem a favor de si crédito privilegiado. Assim, deve-se observar a prevalência do crédito fiscal em relação ao crédito do patrono, tendo em vista a penhora efetuada no rosto dos presentes autos às fls. 503.Por outro lado, não merece prosperar a assertiva da parte autora quanto a que os honorários sucumbenciais, contidos em cada depósito, correspondem a 10%, tendo em vista que se infere do cálculo que deu origem ao precatório (fls. 188), que os referidos honorários representam apenas 9,089% do valor total da execução. Assim, os advogados fazem jus apenas a esse percentual a título de honorários sucumbenciais, levando em conta o montante total requisitado e contido em cada depósito de pagamento.Nestes termos, após a vista da União e decorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se alvará de levantamento em favor dos advogados segundo os percentuais de 9,089% a título de honorários sucumbenciais, referentes aos depósitos de fls. 404, 418, 487, 495, 522 e 544.Referido alvará deverá ter prazo de validade de 30(trinta) dias, nos termos da Resolução 509/2006, do E. Conselho da Justiça Federal.Juntada a via liquidada, ou decorridos 30 (trinta) dias da retirada do alvará, arquivem-se os autos. Int.

90.0013998-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0012259-7) GOODYEAR COML/ E EXP/ S/A(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Vistos. A autora obteve, nestes autos, decisão favorável a seu pedido de repetição de indébito tributário. Às fls. 124/129, requer a parte autora seja autorizada a compensação do seu crédito, com fundamento no artigo 74 da Lei nº 9430/96, com débitos de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. No que se refere às verbas sucumbenciais e custas processuais, cujo montante foi apurado na ordem de R\$ 483.544,01 (janeiro de 2008), requer a citação da União Federal nos termos do art. 730 do CPC. Instada a União Federal a se manifestar às fls. 183/192, requer seja indeferido o pedido da parte autora, prosseguindo-se o feito segundo o rito próprio do art. 730 do CPC, insurgindo-

se, ainda, contra a conta de fls. 127/129, sob a alegação de se caracterizar em evidente excesso à execução. É a síntese do necessário. DECIDO. O pedido de desistência, que equivale, em termos práticos, à renúncia à execução, é cabível, tendo em vista que a Lei nº 9430/96 autoriza a requerente a utilizar seu crédito decorrente da coisa julgada na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal. Nesse sentido, é a orientação do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, como vemos, exemplificativamente, da AC nº1234644, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Sexta Turma, j. 24/01/2008, DJU 25/02/2008, p. 1180. Assim, pouco importa a informação da exequente de que irá promover a compensação, eis que, se a credora não pode ser obrigada a executar um julgado, poderá também fazê-lo apenas parcialmente, com os riscos decorrentes dessa espécie de execução, inclusive de ver glosada a compensação feita de forma escritural ou administrativa. Em face do exposto, recebo o pedido de compensação como pedido de desistência parcial da execução em relação ao crédito principal, homologando tal pedido, ressalvando-se as custas e honorários advocatícios, que serão objeto de execução nos termos do art. 730 do CPC. Cite-se a União Federal, nos termos do art. 730 do CPC, no que se refere às custas processuais e honorários advocatícios, observando-se os cálculos de fls. 129. No que se refere à discordância da União Federal quanto aos cálculos ofertados pela parte autora às fls. 127/129, resta o mesmo prejudicado, por ora, uma vez que este não é o momento processual oportuno, podendo referida discordância ser alegada em sede de Embargos à Execução. Por outro lado, quanto ao crédito principal a ser objeto de compensação, a verificação da exatidão dos valores compete exclusivamente à autoridade fazendária, fugindo, portanto, ao âmbito deste Juízo a sua apreciação. Int.

91.0658253-2 - TREISA LOCACOES E SERVICOS LTDA(SP078195 - TERESA CRISTINA FERREIRA GALVAO E SP125406 - JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS S RONQUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA E Proc. ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA)
Fls. 370: Dê-se ciência às partes. Nada requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

91.0723618-2 - HERMELINDO ZABELLI X ARTUR RODRIGUES VIEIRA X PRIMO MENEGUIM X NANCY FERNANDES X ANTONIO RODRIGUES VINHAS FILHO X ROBERTO ARY X LETICIA FIGUEIREDO RESENDE X AZIZ ELIAS X FERNANDO MELHEM ELIAS X FREDERICO RODRIGUES MACHADO X CLAUDIO RODRIGUES RENTERO X LUIZ CARVALHO VIANNA X AMERICO BELZ X TANI BELZ X DENISE BELZ CALLADO X NILTON BELZ X NILSON DE PAIVA CAMPOS X IVONE YOCHIKO OKUMA HIRANO X RINALDO KOINZ X NICOLA FRANCA X OSMAR RUIZ X CID PRADO SPINELLI X ARACI SOAVE X MARIA HELENA DE SOUZA(SP142206 - ANDREA LAZZARINI E SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 576 - MARCO ANTONIO MARIN)
Remetam-se os autos ao SEDI, com urgência, para cumprimento do despacho de fls. 695/696. Fls. 699: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora para regularização da representação processual de Gregório Zambelli. Indefiro a remessa dos autos à Contadoria Judicial, uma vez que a atualização dos valores será efetivada por ocasião do pagamento do requisitório. No silêncio do coautor Gregório Zambelli, expeça-se ofício requisitório em relação aos autores remanescentes, observando-se a memória de cálculo de fls. 510/511. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal. Oportunamente, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado. Int.

92.0075829-0 - BLINDEX VIDROS DE SEGURANCA LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP102207 - PATRICIA FERES TRIELLI) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB
Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos, aguardando-se o julgamento do Agravo de Instrumento noticiado às fls. 269. Int.

2005.61.00.900298-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X MAURICIO PRODUCOES FONOGRAFICAS LTDA(SP058509 - ABERIDES CASTILHO RAMOS)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PARTE FINAL DO DESPACHO DE FL. 106: ... NADA REQUERIDO PELA PARTE AUTORA, ARQUIVEM-SE OS AUTOS.

2007.61.00.028230-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X POSTALL.CORRESPONDE SERVICOS DE POSTAGENS LTDA(SP123844 - EDER TOKIO ASATO E SP080084 - ELEINE PRIMI CORREA LIMA E SP244405 - GABRIELA DA SILVA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PARTE FINAL DO DESPACHO DE FLS. 219: ... NADA REQUERIDO, ARQUIVEM-SE OS AUTOS.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.018592-9 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ORQUIDEAS-BLOCO 48(SP243133 - THOMAS RODRIGUES CASTANHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PARTE FINAL DO DESPACHO DE FLS. 88: ... NADA REQUERIDO PELA

PARTE AUTORA, ARQUIVEM-SE OS AUTOS.

EMBARGOS A EXECUCAO

2006.61.00.026974-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0060072-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO) X CELIA REGINA DO AMARAL X JOANA DARC MOLINA X MARIA DE LOURDES FRANCESCHINI X MARIZILDA DA SILVA X TOMIKO NISHI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG)

Ciência às partes do retorno dos autos.Trasladem-se cópias de fls. 44/47, 83, 95/100 e 103 para os autos da Ação Ordinária nº 97.0060072-6, desampensando os presentes autos.Nada requerido pela União Federal, arquivem-se os autos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

97.0037603-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0944048-8) FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CENTRO SUL REPRESENTACOES COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ)

Ciência do retorno dos autos.Trasladem-se cópias de fls. 15/17, 43/45, 53/54, 117/123, 133/137 e 140 para os autos da Ação Ordinária nº 00.0944048-8, desampensando os presentes autos.Após, nada requerido pela parte Embargada, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

92.0053937-8 - CONSTRUTORA COML/ CONSTRUARC LTDA(SP066792 - EDUARDO CASSIO CINELLI E SP008750 - DECIO JOSE PEDRO CINELLI E SP154351 - RENATO JOSÉ CURY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Trasladem-se cópias de fls. 41/42, 77 e 82 para os autos da Ação Ordinária nº 92.0072623-2, desampensando os presentes autos.Fls. 97: Manifeste-se a parte autora.Silente, expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal dos depósitos efetuados nestes autos.Confirmada a transferência, arquivem-se os autos.Int.

PETICAO

2009.61.00.014768-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0008619-6) ADEMIR MARTINES X APARECIDO FERNANDES X ARMENIO MAURICIO FERREIRA X CAETANO GONCALVES DESSIO X GEDSON PEREIRA DA VEIGA X MARCOS AURELIO CAMPOS DE SOUZA X RAIMUNDO NONATO GOMES DE OLIVEIRA X VALENTIM ALCIDES MARINHO DA CRUZ(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) .INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: DESPACHO DE FLS. 142: Ciência do retorno dos autos. Distribuam-se estes por dependência aos autos do processo principal, em apenso, nº 980008619-6. Arquivem-se os autos até decisão final dos Agravos de Instrumento indicados às fls. 139. Int.

Expediente Nº 8082

DESAPROPRIACAO

00.0423010-8 - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP224136 - CASSIO DRUMMOND MENDES DE ALMEIDA E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X ONUAR EITOR DE MENDONCA(SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESE E SP045607 - LUIZ ZANIN)

Concedo à autora o prazo requerido de 15(quinze) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0759631-6 - LATELIER MOVEIS LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Fls. 1285: Dê-se ciência às partes.Nada requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

88.0032651-0 - SAVOY IMOBILIARIA CONSTRUTORA LTDA(SP028459 - OCTAVIO REYS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 147 - LUIZ ALFREDO R S PAULIN)

Fls. 261: Dê-se ciência às partes.Nada requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

91.0072252-9 - LUIZ PAVAO(SP068226 - JOSE SIDNEI ROSADA E SP093952 - ARNALDO LUIZ DELFINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ ALFREDO R. DA S. PAULIN)

Fls. 110: Com razão a União. O requerimento quanto a sucumbência fixada nos Embargos à Execução deverá ser dirigida àqueles autos.Aguarde-se, pelo prazo legal, eventual manifestação naquele feito.Nada requerido, cumpra-se o segundo parágrafo de despacho de fls. 89.Int.

91.0743861-3 - DAVID DE OLIVEIRA X EUCLIDES DE OLIVEIRA X LENINE AMENDOLA X JOAO JOSE DA SILVA X JOSE ROBERTO MEDINA(SP087696 - MICHEL CHEDID ROSSI E SP100148 - SILVIO CARLOS

CARIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 389: Vista à União Federal pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 17, parágrafo 1º, da Resolução n.º 55/2009 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos.Int.

92.0013152-2 - HENRI MATARASSO DECORACOES LTDA(SP101221 - SAUL ALMEIDA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 294: Dê-se ciência às partes.Nada requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

92.0025976-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0723712-0) BLASOTTI E CALDERINI LTDA(SP024415 - BENEDITO EDISON TRAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
Fls. 378/381: Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.010841-9.Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos em consonância com o decidido no referido agravo.Após, dê-se vista às partes.Int.

92.0033568-3 - CIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE LATEX(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça às fls. 499, manifeste-se a Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int.

92.0082311-4 - BRASIBOR IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 390: Dê-se ciência às partes.Nada requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

94.0009118-4 - SANTANDER BANESPA CIA/ DE ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA E SP100914 - RICARDO JUNQUEIRA EMBOABA DA COSTA E SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Fls. 240: Vista à União Federal pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 17, parágrafo 1º, da Resolução n.º 55/2009 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos.Int.

2001.03.99.006822-7 - HERZA IND/ DE ROUPAS LTDA(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Fls. 379/380: Vista à União Federal pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 17, parágrafo 1º, da Resolução n.º 55/2009 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos.Int.

Expediente N° 8083

DESAPROPRIACAO

00.0649309-2 - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X UNIAO FEDERAL X WALDEMAR AMARAL DE ALMEIDA(SP017390 - FERNANDO GEISER)

Vistos em inspeção.Fls. 477/482: Dê-se vista à Expropriante.Após, tornem-me conclusos para arbitramento dos honorários periciais.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal no polo ativo do feito, na qualidade de assistente da parte expropriante, nos termos da decisão de fls. 300.Intime-se a União Federal (AGU) a fim de que formule os quesitos, bem como indique assistente técnico, no prazo legal.Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido s fls. 484.Int.

MONITORIA

2006.61.00.027645-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X BAR E LANCHES SANTO DA TERRA LTDA - ME X LINDOMAR AZEVEDO SANTOS X RAFAEL RIBEIRO DE AZEVEDO(SP212144 - EMERSON CORREA DUARTE)

Manifeste-se a CEF sobre as certidões do Oficial de Justiça às fls. 96, 98, 101 e 102 no prazo de 05 (cinco) dias.Silente,

arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0530552-7 - HELIO MACHADO BASTOS FILHO(SP176865 - HELOISA FERREIRA LOPES DE GESTAL E SP034113 - JOSE DE OLIVEIRA COSTA) X PAULO CAMIZ DE FONSECA X TAISA DE AZEVEDO BORGES X MARIA CLAUDIA DE AZEVEDO BORGES(SP019178 - NANCY FENERICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Fls. 712/713: Pleiteia o autor provimento jurisdicional no sentido de determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que proceda à correção do valor depositado nos autos às fls. 470 em 25/04/1988, no valor histórico de Cz\$ 1.528.366,53 (hum milhão quinhentos e vinte e oito mil trezentos e sessenta e seis cruzados e cinquenta e três centavos). Eventual controvérsia acerca da correta aplicação de correção monetária e juros aplicados nos depósitos judiciais deverá ser dirimida em ação própria. O exame de tal matéria exige o devido processo legal, não podendo ser inserido no contexto limitado de um mero incidente levantado após o julgamento do processo de conhecimento, devendo ser objeto de ação própria, com oportunidade de ampla defesa e de contraditório. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência (Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Agravo de Instrumento nº 2003.03.00.0502387, Relator Juiz Lazarano Neto, Sexta Turma, j. 29/09/2004, DJU data 15/10/2004, página 436). Assim, indefiro o pedido da parte autora. Informe a parte autora o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual será expedido o alvará de levantamento. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento relativamente ao depósito comprovado às fls. 470, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução nº 509/2006, do E. Conselho da Justiça Federal. Não sendo observado o prazo de validade do alvará (30 dias), proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato e posterior remessa dos autos ao arquivo. Juntada a via liquidada, ou decorridos 30 (trinta) dias da retirada do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Fls. 815/817: Anote-se a prioridade na tramitação do presente feito nos termos da Lei nº 10.741/2003. Int.

00.0833448-0 - DIONISIO GIORDANO(SP111478 - JOAO CARLOS NORMANHA SALLES JUNIOR E SP120176 - MARCELO INHAUSER ROTOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Vistos. Embora o credor tenha requerido a penhora on line, verifica-se que até o momento não foram efetuadas as diligências judiciais previstas nos parágrafos 1º e 3º do art. 652 do CPC. Em face do exposto, resta prejudicado, por ora, o requerimento de penhora on line. Prossiga-se, expedindo-se mandado para penhora de bens. Int.

91.0728737-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0710960-1) TORAZO OKAMOTO S/A(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Em face da consulta de fls. 273 e comprovante de fls. 274, manifeste-se o autor em relação a divergência apontada, comprovando documentalmente sua correta denominação. Após, cumpra-se o despacho de fls. 242, tendo em vista que não foi deferido efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto pela União, conforme informado às fls. 268/271. Silente, arquivem-se os autos. Int.

96.0030199-9 - JULIA CACHULO SABIO X JUREMA COSTA X LUCIA QUENTILINA X LUIZ BRANCO JUNIOR X MARIA PEREIRA MATIAS X MARIA ANGELICA PACHECO DA SILVA X MARIA APARECIDA CAMPOS CARVALHO X MARIA APARECIDA MANCIO X MARIA APARECIDA MENDES X MARIA AUGUSTA ROSA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. REGINALDO FRACASSO)

Fls. 134/135: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela ré, arquivem-se os autos. Int.

2001.61.00.021999-4 - GERALDO GOMES DE SIQUEIRA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 440: Prejudicado o pedido tendo em vista a sentença de fls. 378/380. Arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.028905-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059517-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA) X ARLETE ANTONIA ANDREAZZE DA SILVA X JOSE DE CASTRO CAVALCANTE X MARIA DE FATIMA FELIX LIMA X RAUL SARAIVA DOS SANTOS X SANDRA MOURA VIEIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Fls. 81: Concedo o prazo requerido de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

2003.61.00.026570-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059858-6) UNIAO FEDERAL(Proc. DENISE HENRIQUES SANT ANNA) X ANTONIO DELANO PEREIRA RAMOS X IRENE GOMES DE OLIVEIRA X MARIA IRACI VIEIRA X MIGUEL CESAR CASTELLANA X NORIKO SIHMABUKURO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Tendo em vista a concordância da União de fls. 218/219, esclareçam os embargados se concordam com o cálculo elaborado pela contadoria judicial a fls. 174/181.Intime-se. Após, voltem-me.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.025286-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X ACADEMIA DO LIVRO DISTRIBUICAO E COM/ LTDA X OBERIS MARTINS
Fls. 38: Indefero o pedido da exequente, uma vez que incumbe a mesma promover as diligências necessárias no sentido de verificar sobre o adimplemento da dívida pelos executados.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

91.0653052-4 - CIA/ TRANSPORTADORA E COML/ TRANSLOR(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG E SP020895 - GUILHERME FIORINI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)
Fls. 245/246: Regularize a parte autora a sua representação processual nos presentes autos, uma vez que Rodrigo Prado Gonçalves consta como estagiário, conforme fls. 119.Após, cumpra-se o despacho de fls. 240.Silente, expeça-se apenas ofício de conversão em renda em favor da União Federal, conforme determinado no referido despacho.Juntado o comprovante de transferência, arquivem-se os autos.Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

00.0147093-0 - HELIO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP027933 - PEDRO ANTONIO DE ARAUJO E SP084770 - ANDRE LUIS MOURA CURVO E SP083544 - OSVALDO ALFREDO SEGUEL FERREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA E SP041571 - PEDRO BETTARELLI E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA)
Fls. 259/260: Mantenho a decisão de fls. 257/258.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

2007.61.00.023813-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.007260-5) CS PARTICIPACOES E COM/ LTDA(SP259737 - PAULO DUARTE CIBELLA E SP207426 - MAURÍCIO CORNAGLIOTTI DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Em face do decurso de prazo certificado às fls. 273, informe a executada acerca de eventual deferimento de efeito suspensivo no agravo de instrumento noticiado às fls. 262.Silente, aguarde-se no arquivo o julgamento do referido recurso.Int.

Expediente Nº 8084

MONITORIA

2008.61.00.028793-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ANA THALITA DE ARAUJO CRUZ X MARIA DE FATIMA DE ARAUJO CRUZ X ALEA DA CONCEICAO ALVES SUNECA

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0742882-0 - IRINEU BENEDICTO DAMM X NAIR PENA DE OLIVEIRA X VALERI BETINAS GUTIERRE X JOSE MANOEL MACZUZAK X LINO ALVES DE OLIVEIRA(SP043392 - NORIVAL MILLAN JACOB E SP139765 - ALEXANDRE COSTA MILLAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

92.0059191-4 - SOBLOCO CONSTRUTORA S/A(SP015349 - JOSE THEODORO ALVES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

98.0053645-0 - CLAUDIO NUNES DOS SANTOS X FRANCISCA DA SILVA AMORIM X FRANCISCO

DONIZETI VASSALO X FRANCISCO RENOVATO RICARTE X LUCIANO JOSE DA SILVA(SP077250 - NILZA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

1999.61.00.003938-7 - MARCO AURELIO RANIERI X MARCO AURELIO ORDANINI X MARCOS ARAUJO LIMA X MARCOS ARMANDO DE FREITAS X MARCOS SOARES DE FRANCA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP099590 - DENERVAL FERRARO E SP276645 - DIEGO BEDOTTI SERRA)
Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

2000.61.00.033587-4 - MARIA CICERA SANTANA X OSCAR BRANCO JACOB X MARIA LOURDES MARTINS LIMA X JOAO GERALDO DE FARIA X JOSE JASMELINO DOS SANTOS X ANDRE MONTEIRO ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA X JOSE PEDRO FERNANDES X LOURIVALDO VIEIRA LIMA X JOSE AMADO SIMOES DE ANDRADE(SP016888 - MOACYR COLLACO E SP285433 - LEANDRO JUNIOR DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

Expediente N° 8085

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0666263-3 - INDUCTOTHERM GROUP BRASIL LTDA(SP026554 - MARIO ANTONIO ROMANELI E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP253942 - MARINA MARTINS MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

Expediente N° 8086

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0035308-4 - ZULINA MENDONCA CAVALCANTI(SP102304 - ULISSES MENDONCA CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. DENISE HENRIQUES SANTANNA)

Fls. 322: Concedo o prazo requerido pela parte autora. Arquivem-se os autos, aguardando-se a regularização da sua representação processual. Int.

92.0014477-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X JOSE ELIAS - ESPOLIO X MARIA ENEIDA DE MORAES ELIAS(SP043019 - KAMEL HERAKI)

Em face da certidão de fls. 267, manifeste-se a CEF. Tendo em vista a manifestação da CEF às fls. 263/264, desentranhe-se e adite-se a Carta Precatória de fls. 212/229 a fim de que seja procedida a retificação do auto de penhora, avaliação e depósito às fls. 218, para que conste a placa correta do veículo penhorado (BQC 3723), considerando a informação prestada pelo DETRAN às fls. 221, bem como o nome correto da parte exequente: Caixa Econômica Federal - CEF ao invés de Fazenda Nacional, bem ainda para que se prossiga nos atos executórios, com a designação dos leilões competentes. Defiro, outrossim, o pedido de reforço da penhora aduzido pela CEF às fls. 263/264, tendo em vista que o valor atualizado do débito (fls. 265/266) ultrapassa o valor do bem penhorado em razão da sua depreciação natural. Int.

92.0037518-9 - MARIA ELY NOGUEIRA GOUVEA(SP110399 - SUELI DIAS MARINHA SILVA E SP085272 - DEBORAH MARIA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Antes da apreciação de fls. 148, cumpra a parte autora o despacho de fls. 133, trazendo aos autos a via original do alvará de levantamento retirado às fls. 118 para seu cancelamento e posterior elaboração de novo alvará. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

92.0038446-3 - LILIAM MASSAMI KIKUTA NAKATA X SHOICHI KIKUTA X TAKAKO KIKUTA X HIROSHI NAKATA X CARLOS EDUARDO MASSAO KIKUTA(SP036998 - DANTE CASTANHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Despacho de fls. 327: Fls. 319/321: Esclareça a União seu pedido, em face da certidão de fls. 158. Providencie a parte autora nova memória individualizada decálculo para cada um dos credores,

respeitando o termo final do cálculo de fls. 165/173, qual seja, 4.448,92 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e noventa e dois centavos), atualizados em 02 de abril de 2003, homologado por sentença transitada em julgado nos autos dos Embargos à Execução. Saliente-se que tais valores serão corrigidos por ocasião de seu pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

97.0059930-2 - CELIA REGINA COELHO BRITO X GESSNER VIDALIS BOVOLENTO X JUCY CARDOSO X MARIA CRISTINA DOS SANTOS SOBRAL X MAYSIA ALEGRO MOTHEO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Fls. 293/294: Certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução. Informe o autor o nome, RG, CPF e OAB do patrono habilitado a constar no ofício requisitório, com o instrumento de procuração/substabelecimento devidamente regularizado. Após, expeça-se ofício requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 289. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, até o pagamento do montante requisitado. Int.

1999.03.99.110631-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0005849-0) RESTAURANTES INDUSTRIAIS MOREIRA LTDA(SP117412 - ZOE APARECIDA DOS REIS MOLINA) X SAN-AI DO BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP117412 - ZOE APARECIDA DOS REIS MOLINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Em face da consulta de fls. 288 e comprovante de fls. 289, manifeste-se a co-autora Restaurantes Industriais Moreira Ltda sobre a divergência em sua denominação, comprovando documentalmente. Após, expeça-se ofício requisitório, conforme despachos de fls. 276 e 278. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se os autos até o depósito do montante requisitado. Silente a co-autora acima mencionada, expeça-se apenas em relação ao co-autor em situação regular. Int.

2000.03.99.016518-6 - SALICRU DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP104904 - GERALDO ALVARENGA E SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP099341 - LUZIA DONIZETI MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO)

Fls. 204: Defiro, nos termos do art. 16, da Resolução 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, solicitando a conversão dos valores depositados no precatório n.º 20070079650 em depósito judicial, indisponível, à ordem deste Juízo. Fls. 206: Ciência às partes. Após, arquivem-se os autos. Int.

2004.61.00.024010-8 - CARLOS JOSE DA SILVA X ROSENEIDE FELIX LAGES DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 183/184: Defiro vista dos autos pelo prazo legal. Silente, cumpra-se parte final do despacho de fls. 182. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.024564-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X ROSANY FREITAS SANDIN X REGINA RIBEIRO GAIO GRADILONE(SP092687 - GIORGIO PIGNALOSA E SP080559 - HELOISA MENEZES DE TOLEDO ALMEIDA)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 12/21: Manifestem-se as partes. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de Maria Alice DallAntonia, que não integra o polo passivo deste feito. Int.

2008.61.00.027328-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0009730-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 1925 - CAROLINA ZANCANER ZOCKUN) X JOSE DE RIBAMAR FERREIRA X MARA DOS SANTOS LIMA TIBURTINO X MARIA JOSE ALVES DE LACERDA X MAURI GALDINO X NELSON CARNOVALLE(SP115154 - JOSE AURELIO FERNANDES ROCHA E Proc. ANTONIO ALVES BEZERRA)

Providencie a parte embargada a juntada aos autos dos documentos solicitados pela Contadoria Judicial às fls. 09. Após, retornem os autos à Contadoria Judicial para que cumpra o despacho de fls. 08. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

96.0016670-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0663577-6) FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES)

Promova(m) o(a)(s) autor(a)(es) a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando todas as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, quais sejam da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado exarados nestes autos, bem como da conta de seu crédito. Após, cite-se nos termos do artigo supramencionado. Silente(s), arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int.

2004.61.00.014782-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0061792-0) COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN(SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI E Proc. THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE AMEIDA) X MESSIAS MORAIS X ADEMAR BENEVOLO LUGAO X PEDRO ERNESTO UMBEHAUN X FERNANDO JOSE DE CAMPOS PIRES X HELIO FERNANDO RODRIGUES FERRETO X SERGIO CARVALHO MOURA X HELIO YORIYAZ X WAGEEH SIDRAK BASSEL X EDUARDO MAPRELIAN X MARI ESTELA DE VASCONCELLOS(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte ré intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 422/433.

2006.61.00.013316-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0741784-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X JOSE DETSCH NETO(SP108135 - LUCIMAR FELIPE GRATIVOL E SP110287 - MARIA GUIOMAR DE CARVALHO COELHO) Ciência às partes do retorno dos autos.Trasladem-se cópias de fls. 54/56, 80/84 e 86 para os autos da Ação Ordinária nº 91.0741784-5, dispensando os presentes autos.Após, nada requerido pela União Federal, arquivem-se os autos.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.00.024656-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.024649-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE) X ANTONIO RODRIGUES(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES) Fls. 02/65: Dê-se vista ao embargado.Após, tornem-me os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 8089

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0018356-5 - EMICOL ELETRO ELETRONICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1143 - ELTON LEMES MENEGHESSO) Nos termos do item 1.23 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada para providenciar a retirada em secretaria da certidão de objeto e pé expedida.

Expediente Nº 8090

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0044532-8 - LINOPAR PARAFUSOS LTDA(SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO E SP217165 - FABIA LEAO PALUMBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.Fica também a parte intimada para retirada da certidão de objeto e pé requerida nos presentes autos.

Expediente Nº 8091

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.00.037336-0 - NILZA DE FATIMA PEGORARO MONTEIRO X BENEDITO DE LIMA MONTERIO X IVANYR PEGORARO MONTEIRO(Proc. KARINA ROCHA MITLEG BAYERL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) Fls. 425/434: Mantenho a decisão de fls. 382/384 por seus próprios fundamentos. Intime-se a parte ré para os fins do parágrafo 2º do art. 523 do CPC.Aprovo os quesitos formulados e assistente técnico indicado pela parte ré (fls. 386/407), bem como os quesitos formulados pela parte autora (fls. 419/424).Fls. 409/414: Dê-se ciência à parte ré.Após, intime-se o perito judicial para que dê início aos trabalhos.Int.

Expediente Nº 8092

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.024551-9 - JOSE LUIS FABREGAS HARO X NADYR STEFANINI GIANNINI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) Fica o feito suspenso em relação ao coautor JOSÉ LUIS FABREGAS HARO, nos termos do art. 265, I, do CPC.Arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 8093

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2005.61.00.024797-1 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO -

CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X EXECUTIVOS S/A ADMINISTRACAO DE SEGUROS(SP244445 - DANIEL FERNANDO DE OLIVEIRA RUBINIAK E SP157360 - LISANDRA DE ARAUJO ROCHA GODOY)
Fls. 233/234: Manifeste-se a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

Expediente N° 8094

MANDADO DE SEGURANCA

88.0046335-5 - GLASURIT DO BRASIL LTDA(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)
Fls. 261/273: Mantenho a decisão de fls. 257, por seus próprios fundamentos.Cumpra-se a referida decisão. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente N° 5552

DESAPROPRIACAO

00.0658988-0 - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP142054 - JOSE ROBERTO CAMASMIE ASSAD E SP224136 - CASSIO DRUMMOND MENDES DE ALMEIDA) X IASNAIA ASSUMPCAO DA COSTA E SILVA(SP061226 - NELSON MITIHARU KOGA)

Intime-se a expropriada para fornecer cópia das peças dos autos, estritamente necessárias e autenticadas, conforme exigência do respectivo Ofício de Registro de Imóveis, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, providencie a retirada das cópias simples fornecidas, sob pena de descarte para reciclagem. Após, se em termos, expeça-se a carta de adjudicação. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

00.0667204-3 - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X MARINEZ GARDENAL ZANETTI X MARTA APARECIDA ZANETTI X MONICA ZANETTI X MARIA LUCIA ZANETTI(SP097397 - MARIANGELA MORI)

Suspendo , por ora, os efeitos do despacho de fl. 356. Intime-se a expropriada para fornecer cópia das peças dos autos, estritamente necessárias e autenticadas, conforme exigência do respectivo Ofício de Registro de Imóveis, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, providencie a retirada das cópias simples fornecidas, sob pena de descarte para reciclagem. Após, se em termos, expeça-se a carta de adjudicação. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

Expediente N° 5566

MONITORIA

2004.61.00.003730-3 - PAULO SERGIO BONUCCELLI(SP173478 - PAULO SERGIO BONUCCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação monitoria ajuizada por PAULO SERGIO BONUCCELLI contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a receber valores correspondentes à remuneração de contas vinculadas ao FGTS.O autor aduz que trabalhou na empresa Pirelli S/A Companhia Industrial Brasileira, depois Pirelli Cabos S/A, entre 14/07/1975 e 04/09/1995, em regime de trabalho celetista, e em 04/09/1995 foi dispensado sem justa causa, levando-o a sacar os valores existentes em sua conta do FGTS.Afirma que a CEF não corrigiu corretamente o saldo da conta, uma vez que não foram aplicados os índices de atualização monetária relativas ao período de 01/12/88 a 28/02/89 - 42,72% - e ao mês de abril de 1990 - 44,80% -, gerando defasagem que se propagou por todas as atualizações posteriores.Sustenta que a própria CEF reconhece a existência do crédito, tendo inclusive o quantificado para a data de 10/07/2001 em R\$ 18.688,60.Documentos foram apresentados (fls. 08/25).A Caixa Econômica Federal apresentou embargos onde afirma, preliminarmente, que a validade do extrato apresentado pelo autor como documento autorizador do ajuizamento da ação monitoria não tem qualquer eficácia, na medida em que sua validade estava condicionada à adesão ao plano de pagamento então proposto pela Caixa. No mérito, afirma que o autor não aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar no. 110/2001 e, sendo assim, não faz jus aos abatimentos nela tratados e, ainda que a ação fosse julgada procedente, não seriam devidos honorários, tendo em vista o disposto no art. 29-C da Lei no. 8.036/90. O autor manifestou-se às fls. 50/51, reafirmando a procedência da ação.As partes dispensaram a produção de provas (fls. 53).É

o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Caixa Econômica Federal sustenta como preliminar a inadequação da ação monitória como instrumento judicial de cobrança no caso concreto, dada a inexistência de documento válido a demonstrar a existência de crédito em favor do autor. A alegação, contudo, não procede. O Código de Processo Civil estabelece: Art. 1.102.a - A ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Art. 1.102.b - Estando a petição inicial devidamente instruída, o Juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze dias. Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. 1º Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios. 2º Os embargos independem de prévia segurança do juízo e serão processados nos próprios autos, pelo procedimento ordinário. 3º Rejeitados os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, intimando-se o devedor e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Inequívoco, portanto, que, verificada a existência nos autos de prova escrita demonstrando um crédito, e dirigindo-se o pedido ao pagamento de soma em dinheiro, como ocorre no caso vertente, a ação monitória revela-se como instrumento hábil e adequado. Por tal razão, foi deferida à fl. 29 a expedição do mandado de pagamento, nos termos do art. 1.102b do Código de Processo Civil. A Caixa Econômica Federal, contudo, afirma que não existe qualquer valor a ser pago ao autor, pois não houve adesão ao plano previsto na Lei Complementar no. 110/2001. Mas a tese não convence. O autor não aderiu à forma de pagamento prevista na Lei Complementar no. 110/2001, não há dúvida quanto a isso, mas tal fato em nada indica a inexistência de valores a serem pagos. Muito ao contrário. O documento à fl. 24 dos autos é indubitoso quanto à existência de um crédito em favor do autor, avaliado pela própria ré, em 10/07/2001, no montante de R\$ 18.688,60. No mencionado EXTRATO FGTS - CRÉDITOS COMPLEMENTARES - PLANOS ECONÔMICOS O maior acordo do Mundo, o valor de R\$ 18.688,60 é classificado como DIFERENÇA ATUALIZADA CRÉDITOS COMPLEMENTARES. Assim, resta claro que o crédito em favor do autor existe e vem quantificado pela própria Caixa Econômica Federal. Importa verificar que na porção inferior esquerda do extrato são identificados dois valores: DIFERENÇA ATUALIZADA CRÉDITOS COMPLEMENTARES quantificada em R\$ 18.688,60 e, logo abaixo, a DEDUÇÃO PREVISTA LEI COMPLEMENTAR 110/2001(-), fixada em R\$ 2.803,29. Subtraindo-se o segundo valor ao primeiro, chega-se ao que foi proposto pela CEF para pagamento em 10/07/2001, isto é, R\$ 15.885,31. Portanto, e em oposição ao que afirma a Caixa, absolutamente nenhuma dúvida resta de que em 10/07/2001 o montante devido ao autor era de R\$ 18.688,60, ainda que não tenha ele aderido ao acordo previsto na Lei Complementar 110/01. Por outro lado, tratando-se de valor que permanece depositado em conta vinculada ao FGTS, natural que sua atualização seja a mesma aplicada aos recursos do Fundo. III - DISPOSITIVO Posto isto, JULGO PROCEDENTE esta ação monitória, declarando ser a ré devedora da quantia originária de R\$ 18.688,60 (dezoito mil, seiscentos e oitenta e oito reais e sessenta centavos), valor esse relativo a 10/07/2001 e cuja atualização deverá ser feita segundo os índices de correção das contas do FGTS. Transitada em julgado esta decisão, prossiga-se nos termos do art. 1102, 3º do Código de Processo Civil, devendo o autor apresentar cálculo aritmético contendo atualização do valor devido. Deixo de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 29-C da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, introduzido pela Medida Provisória 2164-41, de 24 de agosto de 01, devendo a empresa pública, contudo, suportar as custas processuais. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0017321-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0013519-7) DECIO GOMES (SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

SENTENÇA 1. Relatório. Trata-se de ação ordinária ajuizada objetivando a revisão das cláusulas do contrato de mútuo imobiliário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, bem como de repetição de indébito. Juntou procuração e documentos com a petição inicial (fls. 18/48). Citada a ré, a mesma apresentou contestação alegando, preliminarmente, a carência de ação e o litisconsórcio passivo necessário da União Federal. No mérito, requer a manutenção do contrato e, ao final, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 95/111A parte autora requereu a produção de prova pericial, na qual foi deferida. Quesitos da CEF às fls. 121 e dos autores às fls. 132/135. Foi expedido alvará de levantamento dos honorários periciais. Laudo pericial às fls. 138/159. A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial. O perito judicial complementou o laudo. Juntada aos autos cópia da sentença da Ação Cautelar 9813519-7. Juntada aos autos guias de depósito judicial. Foi realizada audiência de conciliação, na qual restou infrutífera. As partes não apresentaram memoriais no prazo legal. Foi realizada outra audiência de conciliação, na qual também restou infrutífera. Os autos vieram conclusos para sentença. 2. Fundamentação. 2.1. Das Preliminares: a) Do litisconsórcio passivo necessário da União Federal: A questão da legitimidade da UNIÃO nas causas do Sistema Financeiro da Habitação já foi debatida exaustivamente na jurisprudência pátria, tendo o Superior Tribunal de Justiça firmado entendimento no sentido de ser desnecessária a sua presença. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado STJ: SFH - CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM CLÁUSULA DO FCVS - IMÓVEL COMERCIAL FINANCIADO COMO IMÓVEL RESIDENCIAL - EQUÍVOCO DA CEF - INEXISTÊNCIA DE ERRO ESCUSÁVEL - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. 1. Segundo a jurisprudência do STJ, não é necessária a presença da UNIÃO nas causas sobre os contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, porque, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o Fundo passou à Caixa

Econômica Federal - CEF...6. Recurso especial improvido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 684970. Processo: 200401159463. UF: GO. Órgão Julgador: Segunda Turma. Relatora Ministra ELIANA CALMON. Data da decisão: 13/12/2005. Documento: STJ000667218. DJ DATA: 20/02/2006. PÁGINA: 292). Assim, afasto a preliminar da CEF no sentido de haver litisconsórcio passivo necessário entre a mesma e a União Federal no feito.b) Da carência de ação em relação ao pedido de reajuste das prestações pela cláusula PES/CP:A parte autora requer a revisão de todas as suas prestações pelo PES/CP, pelos mesmos aumentos concedidos à sua categoria profissional.Na perícia judicial realizada nos autos o perito, ao responder quesito do juízo, afirmou: Considerando os reajustes salariais constantes as fls. 46/47 dos autos, podemos afirmar que os reajustes das prestações foram inferiores aos reajustes salariais,Dessa forma, conforme conclusão da perícia, os índices aplicados pela CEF foram inferiores aos índices de seus reajustes salariais, de modo que, se fossem efetivamente aplicados os índices requeridos na inicial pelo autor, atualmente a prestação estaria em valor maior do que a cobrada pela CEF.Ora, se o autor alega que não tem condições de adimplir uma prestação menor, conforme considerações feitas pelo perito judicial, quem dirá uma prestação maior.Assim, reconheço a falta de interesse no tocante ao pedido de revisão das prestações pelo PES/CP, extinguindo o feito sem resolução de mérito.2.2 Do mérito:a) Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor.O STF já assentou que As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor (STF, Tribunal Pleno, ADI 2591ED/ DF, rel. Min. Eros Grau, j. 14/12/2006), conclusão que corrobora o enunciado da súmula nº 297 do STJ. Incontroversa, portanto, a incidência do CDC ao contrato em debate, já que consolidado por instituição financeira.Todavia, os contratos firmados no âmbito do SFH são bastante peculiares. A liberdade dos contratantes para estabelecer cláusulas, não só por parte do adquirente do imóvel mas também por parte do mutuante, é bastante reduzida. Isso porque as linhas mestras dessa espécie de contrato - juros, correção monetária, sistema de reajustamento, etc - são traçadas de acordo com as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas daí decorrentes. Assim, embora não se afaste a incidência do CDC sobre o contrato, a aplicabilidade de seus institutos deve ser mitigada, empregando-se naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação. Colho na jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região recentes julgados nesse sentido:CIVIL E PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CDC. INCIDÊNCIA. TR. APLICABILIDADE. AMORTIZAÇÃO EM SÉRIE GRADIENTE. LEGITIMIDADE. SÚMULA N. 7-STJ. ATUALIZAÇÃO, PRIMEIRO, DO SALDO DEVEDOR, E, APÓS, AMORTIZAÇÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. JUROS. LIMITAÇÃO A 10% ANUAIS AFASTADA. I. Conquanto aplicável aos contratos do SFH o Código de Defesa do Consumidor, há que se identificar, no caso concreto, a existência de abusividade no contrato, o que, na espécie dos autos, não ocorre. II. Legítima a incidência da TR como indexador contratual. III. Após o advento da Lei n. 8.177/91, possível a pactuação da Taxa Referencial como índice de atualização monetária. IV. O chamado Sistema de Amortização em Série Gradiente não é incompatível com as normas de regência do Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes do STJ. V. Os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos do SFH não estão limitados a 10% (dez por cento) ao ano. VI. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula 7/STJ). VII. Recurso especial não conhecido. (STJ, 4ª Turma, REsp. 501134 / SC, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 04/06/2009).CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE I.A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional não infringe a cláusula PES. Exigibilidade de prova a cargo do mutuário de que os reajustes foram aplicados em índices superiores aos do aumento da categoria profissional. Inteligência do art. 333 do CPC. II.Os financiamentos do SFH pertencem a gênero diverso das operações comuns de mercado e não se definem como relação de consumo. Inaplicabilidade da norma de inversão do ônus da prova inscrita no CDC . III.Previsão legal que também não se estabelece sem condicionamentos, não avultando preenchidos os requisitos de verossimilhança das alegações ou hipossuficiência da parte. IV.O ônus da prova não se confunde com a obrigação de adiantamento dos honorários periciais, cuidando-se de questão que não se rege pelo Código de Defesa do Consumidor. V.Incumbência do autor da ação. VI. Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 2004.03.99.005587-8, rel. Des. Federal Peixoto Junior, j. 27/04/2009). b) Da inversão do ônus da prova.A inversão do ônus da prova é prevista no inc. VIII do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor:Art. 6º São direitos básicos do consumidor:VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;De acordo com a redação do artigo, percebe-se que a inversão do ônus da prova não é um efeito automático das relações que são regidas pelo CDC, depende de apreciação do pedido pelo Juízo, bem com da verificação dos seus pressupostos no caso concreto. No presente feito não vislumbro a presença da verossimilhança da alegação e nem da hipossuficiência dos autores. Na própria petição inicial os requerentes não comprovam tais pressupostos, nem mesmo citam sua presença, se limitam, apenas, a requerer tal inversão. Dessa forma, indefiro a inversão do ônus da prova.c) Da periodicidade do reajustes das parcelas.A parte autora requer que a correção contratual tenha a aplicação pelos índices legais e o seja a partir do 12º mês de vigência contratual, bem como o seja de forma anual e não mensal. Sobre o reajustes das prestações, observo que há disciplina referente ao assunto nas cláusulas oitava, nona, décima e décima primeira do contrato em questão. A CLÁUSULA NONA afirma que, no PES/CP, a prestação e os acessórios serão reajustados no mês subsequente à data da vigência do aumento salarial.A CLÁUSULA DÉCIMA dispõe sobre o PRIMEIRO REAJUSTE e descreve que o mesmo será determinado pela primeira data-base do aumento da categoria profissional do devedor, que ocorrer a partir da assinatura do contrato.Já os REAJUSTES POSTERIORES são previstos na CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA, sendo realizados em meses que atendam ao previsto na cláusula nona, mediante a aplicação do percentual de aumento

do salário da categoria profissional do mutuário. Com relação ao SALDO DEVEDOR, a CLÁUSULA OITAVA dispõe que o mesmo será reajustado mensalmente. Assim, não há nenhum dispositivo contratual que permita concluir que os reajustes deveriam ocorrer somente a partir do 12º mês de vigência do contrato. Outrossim, é preciso observar que o referido contrato foi firmado no ano de 1990, época em que havia grande inflação no País. Dessa forma, permitir que os reajustes contratuais ocorram anualmente, e não de forma mensal, seria ofender o princípio do equilíbrio contratual, com evidente vantagem ao mutuário, eis que o contrato começou a produzir efeitos em época de grande inflação. Portanto, tal pedido deve ser julgado improcedente. d) Do seguro. A parte autora se insurge com relação ao pagamento da taxa de seguro, afirmando que a mesma constitui venda casada e que sua cobrança atinge valores absurdos. Primeiramente, cabe salientar que a cobrança de referida taxa possui previsão legal, conforme art. 14 da Lei nº 4.380/64, vejamos: Art. 14. Os adquirentes de habitações financiadas pelo Sistema Financeiro da Habitação contratarão seguro de vida de renda temporária, que integrará, obrigatoriamente, o contrato de financiamento, nas condições fixadas pelo Banco Nacional da Habitação. Dessa forma, tratando-se de uma imposição legal, que obriga a contratação de seguro vinculada aos contratos de mútuo habitacional, não há como considerar tal operação como venda casada, de forma a decretar a nulidade de tal taxa. No que tange à alegação de cobrança de um valor absurdo a este título, observo que a parte autora não comprovou tal abusividade. Como é do conhecimento de todos, os valores cobrados a título de seguros em geral, são determinados através de cálculos atuários, onde se leva em consideração diversos fatores que são determinados caso a caso, como, por exemplo, o fator idade. Não demonstrado na inicial onde exatamente está a abusividade do cálculo e que o mesmo não é compatível com os preços de mercado, não há como acolher tal pedido. e) Da taxa de juros: A parte autora alega que a taxa efetiva de juros prevista no contrato (11,0203% a.a) deveria estar limitada ao disposto no art. 6º, e, da Lei nº 4.380/64, na qual estabelece o percentual de 10% a.a. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacificada, no sentido de que a alínea e, do art. 6º, da Lei nº 4.380/64, não limitou a taxa de juros a 10% nos contratos regidos pelo SFH, vejamos: V - Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei (c.f. REsp 415.588-SC) (AgRg no REsp nº 796.494/SC, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 20.11.2006). Na mesma linha: AgRg no REsp nº 816.724/DF, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 11.12.2006; AgRg no REsp nº 804.092/MT, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 05.06.2006; AgRg no REsp nº 630.543/SC, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 18.10.2004; REsp nº 807.964/PE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 29.08.2006; REsp nº 467.320/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25.10.2004. REsp 919369 / SC. Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. DJ 24/05/2007 p. 340. Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO. Nesse sentido também é a jurisprudência do TRF da 3ª Região: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. NÃO COMPROVADA. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. TAXA DE JUROS. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE FORMA MITIGADA E NÃO ABSOLUTA. TEORIA DA IMPREVISÃO E EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL EM FACE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.(...) 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, em contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, não há limitação geral ao índice de 10% de juros ao ano, podendo haver convenção em patamar superior.(...) AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1355039. Processo: 2008.03.99.047526-5. Órgão Julgador: Segunda Turma. Data de Julgamento: 12/05/2009. RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS. Logo, deve ser julgado improcedente o pedido de limitação de taxa efetiva de juros a 10% a.a. f) Da legitimidade de correção do saldo devedor pela TR. A parte autora requer que seja declarada ilegítima a correção do saldo devedor. A cláusula 8ª do referido contrato estabelece que o saldo devedor será atualizado mediante a aplicação do coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos de poupança. A Lei nº 8.177, de 1º/03/91, modificou a forma de reajustamento das cadernetas de poupança e dos depósitos de FGTS, substituindo o IPC pela TR. Dessa forma, o saldo devedor do contrato em tela passou a ser atualizado pela Taxa Referencial. Sobre a possibilidade de utilização da TR como índice de correção do saldo devedor dos financiamentos feitos no âmbito do SFH, mesmo em contratos anteriores à Lei 8.77/91, cito precedentes do STJ: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ. 1. É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei nº 8.177/91, destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando reflita o índice que remunera a caderneta de poupança e tenha sido previamente avençada a sua utilização. (STJ, Corte Especial, AgRg nos REsp 795901/DF, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 282). AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SALDO DEVEDOR AMORTIZAÇÃO. TR. POSSIBILIDADE. - Prevista no contrato ou ainda, pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a utilização da Taxa Referencial, como índice de atualização do saldo devedor, em contrato de financiamento imobiliário. (STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp nº 895366/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 3/4/2007, DJU 7/5/2007, p. 325). Assim, legítimo o índice de atualização do saldo devedor, pelo que deve ser julgado improcedente o pedido neste ponto. g) Do Sistema Francês de Amortização. A parte autora requer que seja declarada ilegítima a forma de amortização do saldo devedor. O sistema de amortização do contrato objeto do feito é a Tabela Price ou Sistema Francês de

Amortização. São inúmeros os julgados de diversos Tribunais que entendem ser legal a utilização da Tabela Price e que afirmam que sua aplicação, por si só, não enseja a capitalização mensal de juros. Entendem, também, que o anatocismo só ocorrerá nas hipóteses de amortização negativa. Nesse sentido cito os seguintes precedentes: 11. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA ou Tabela Price, para regular o contrato de mútuo em questão. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto no art. 6º, c, da Lei 4380/64. 12. Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. 13. E não há, nestes autos, prova da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor, motivo pelo qual a pretensão da parte autora não pode ser acolhida. (PROC. : 2003.61.10.006077-0 AC 1168034. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE. 5ª Turma. Julgado em 02/02/2009). 2. É vedada a prática de anatocismo, todavia, nem a simples utilização da tabela price nem a dicotomia - taxa de juros nominal e efetiva - são suficientes a sua caracterização. Somente o aporte dos juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor caracteriza anatocismo. No caso dos autos não restou comprovada a sua ocorrência. Processo: 2004.71.06.002089-0. (Data da Decisão: 01/07/2009. Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Relatora Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER). Dessa forma, entendo legítima a utilização da Tabela Price para amortizar o saldo devedor, de forma que a mesma deve continuar sendo aplicada ao caso. h) Da amortização negativa. No caso dos autos, observo, porém, que houve amortização negativa em diversos períodos, conforme planilhas de fls. 35/40, e que tais amortizações ocorreram quando os mutuários ainda estavam adimplentes. Diante da ocorrência de amortização negativa, restou configurada a prática de anatocismo, o que é vedado pela legislação, conforme entendimento jurisprudencial: ADMINISTRATIVO. SFH. MÚTUA HABITACIONAL. REVISÃO. ANATOCISMO. SALDO DEVEDOR. A cláusula contratual que prevê a adoção do sistema de amortização Price deve ser cumprida, assegurando-se a capacidade das prestações gradualmente reduzirem o saldo devedor, conforme previsto pela tabela em referência. Os juros da amortização negativa não podem ser capitalizados em qualquer periodicidade, conforme orientação pacífica do STJ (v.g. Resp 919.693/PR), e Súmula 121 do STF, devendo comporem conta em separado, para pagamento ao final, corrigidos monetariamente segundo os índices de correção monetária do saldo devedor. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.70.00.042446-4/PR. 4ª Turma. Rel. Juiz Federal ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL. Publicado em 09/06/2009). ADMINISTRATIVO. SFH. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ANATOCISMO. COBRANÇA DO CES. CORREÇÃO DOS VALORES SACADOS DO FGTS .REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 3. Quando há amortização negativa, os juros não pagos são incorporados ao saldo devedor, incidindo novos juros posteriormente, caracterizando assim o anatocismo, vedado pela Súmula 121 do STF: é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC - Apelação Cível - 344210, Processo: 200384000049429 UF: RN Órgão Julgador: Quarta Turma. Data da decisão: 12/04/2005). Assim, como houve a cobrança de juros sobre juros diante de amortizações negativas, deverá ser formada uma conta em separado, onde deverão ser acumuladas tais parcelas de juros, não atendidas pelo valor mensal da prestação. Essa conta em separado deverá ser corrigida monetariamente pela TR, sem incidência de novos juros, nem mesmo de forma anual, nos termos da Súmula 121 do STF. i) Da amortização da dívida. Alega que a requerida não está procedendo à amortização de prestação e juros como deveria, pois o saldo devedor só aumenta. A jurisprudência pátria possui entendimento pacífico no sentido de que o procedimento correto para a amortização do saldo devedor é o seguinte: primeiramente corrigi-se o saldo devedor, para só então proceder-se à amortização da parcela mensal. Do contrário, o desconto incidiria sobre valor que não corresponderia à real expressão do saldo devedor no momento da amortização, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. REVISIONAL. PRESTAÇÕES. PES/CP. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. ANATOCISMO. PERÍCIA. COMPROVAÇÃO. SEGURO. VALOR. CES. PLANO COLLOR. AMORTIZAÇÃO. TR. SUCUMBÊNCIA. 1. Comprovadas pericialmente a desobediência do agente financeiro ao critério pactuado para o reajuste das prestações, e a prática de anatocismo quando da ocorrência de amortizações negativas, sem que haja o apelante infirmado devidamente as conclusões em que se baseou a sentença. 2. A parte autora não logrou comprovar tenha havido desobediência quanto ao valor cobrado a título de seguro. 3. Amparada a incidência do CES em resoluções e circulares, ainda que não expressamente prevista no instrumento contratual, deve ser mantida. 4. O saldo devedor deve ser primeiro corrigido para após sofrer amortização sob pena de não recomposição do valor da moeda. 5. Em abril de 1990 (Plano Collor) deve ser aplicado o IPC como fator de reajuste (84,32%); 6. Aplicável a TR como indexador do saldo devedor, enquanto coeficiente utilizado para atualização da poupança. 7. Diante da sucumbência mínima da CEF, devem os autores arcar com seu ônus. 8. Improvido o apelo da parte autora e parcialmente provido o recurso da ré (TRF4, T3, AC 526510, Rel. Juíza Marga Inge Barth Tessler, decisão publicada no DJU de 18/06/2003, grifei). Em face do exposto, deixo de acolher o pedido, nesse tópico. j) Do pedido de sustação definitiva do leilão extrajudicial. A parte autora afirma que o Decreto-Lei 70/66 ofende à Constituição Federal. Cabe salientar que, a jurisprudência pátria já se pronunciou, em diversas oportunidades, pela constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial, inclusive o Supremo Tribunal Federal. Neste sentido, vale a pena transcrever os seguintes arestos: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI N. 70/66. Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Por outro lado, a questão referente ao

artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (STF. 1ª. T. RE 287453-RS. Rel. Min. Moreira Alves. DJ 26-10-01, p. 00063) CIVIL, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI N.º 70/66. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir. 2. A execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66 não foi atingida pelo advento do Código de Defesa do Consumidor. 3. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários, alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, bem como do princípio da boa-fé e da vontade do contratante. 4. Agravo desprovido. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1390828 Processo: 200061000028576 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 30/06/2009 Documento: TRF300239412. Dessa forma, não há que se falar na inconstitucionalidade do Decreto-Lei n.º 70/66, nem tampouco na nulidade da execução extrajudicial. Assim, sendo o pedido julgado procedente somente no tocante à amortização negativa do saldo devedor, não há razão para que haja inadimplemento por parte dos autores, conforme já fundamentado acima. Portando, presentes todos os requisitos, não há óbice para que a CEF promova a execução extrajudicial do contrato. k) Do pedido de não inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes. Conforme referido acima, não há interesse dos autores em discutir o valor das prestações cobradas pela CEF, pois a mesma reajustou as parcelas por índices menores que os repassados à categoria profissional do mutuário. Dessa forma, verifico que o motivo (reajuste das parcelas em índice superior ao contratado) pelo qual os autores alegam para não pagar as prestações em dia não procede. Assim, não há óbice que inscrição do nome dos mutuários nos cadastros de instituição de proteção ao crédito. l) Da repetição de valores e/ou compensação: Como, de acordo com os critérios adotados nesta sentença, não há diferenças a maior pagas pela parte autora, não há que se falar em repetição de valores, restando prejudicado o pedido neste ponto. 3. Do Dispositivo: Diante do exposto: a) ACOLHO a preliminar de carência de ação, por falta de interesse de agir, relativamente ao pedido de revisão das prestações pelo PES/CP, extinguindo o feito sem resolução de mérito, neste ponto, com base no art. 267, VI, do CPC; b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que seja procedida à revisão do contrato de mútuo firmado com os demandantes de forma que os juros devidos em cada mês, onde se verificou a existência da chamada amortização negativa, conste em conta separada do saldo do valor principal, sobre o qual deverá incidir apenas atualização monetária, cujo índice de atualização será a Taxa Referencial - TR, sem incidência de novos juros, nos termos da Súmula 121 do STF. Em face da sucumbência mínima, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Custas a cargo da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98.0032115-2 - ANGELA MARIA CORREIA DE LIMA X ELISABETE LIMA BENVENUTTI X WILSON BENVENUTTI (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E Proc. MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

SENTENÇA 1. Relatório. Trata-se de ação ordinária ajuizada, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a revisão das cláusulas do contrato de mútuo imobiliário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, bem como de repetição de indébito. Requer a parte autora, a revisão dos seguintes itens de seu contrato: a) que a taxa de seguro seja reajustada pelo PES/CP; b) que a atualização do saldo devedor seja feita pelo INPC; c) que seja observado o PES/CP no reajuste das prestações; d) a exclusão da URV; e) que seja excluído o Coeficiente de Equiparação Salarial. Juntou procuração e documentos com a petição inicial (fls. 23/81). A autora Ângela Maria Correia de Lima regularizou sua representação processual. Foi deferido o pedido de antecipação de tutela somente para o fim de permitir o depósito da parte controversa da prestação a ser paga, devendo a parte não controversa se pagar diretamente ao agente financeiro. Citada a ré, a mesma apresentou contestação alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir. No mérito, requer a manutenção do contrato e, ao final, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 111/126. A parte autora requereu a produção de prova pericial e a inversão do ônus da prova, sendo indeferida tal inversão e deferida a perícia. Quesitos da CEF às fls. 142/143 e dos autores às fls. 145/148. A ré peticionou requerendo o chamamento da EMGEA ao feito e sua exclusão do processo. Às fls. 172/174 foi proferida decisão mantendo a CEF no polo passivo do feito e facultando EMGEA intervir na condição de assistente simples. Laudo pericial às fls. 178/214. Realizada audiência de conciliação, na qual restou infrutífera. Foi expedido alvará de levantamento dos honorários periciais. Foi realizada outra audiência de conciliação, na qual também restou infrutífera. Os autos vieram conclusos para sentença. 2. Fundamentação. 2.1. Da Preliminar de falta de interesse de agir: A CEF afirma a falta de interesse de agir da parte autora, uma vez que afirma que vem reajustando as prestações mediante a aplicação de índices previstos no contrato. Porém, entendo que tal preliminar se confunde com o mérito da ação, momento no qual serão analisados os efetivos índices aplicados no reajustes das prestações e a disciplina contratual dos mesmos. Assim, afasto tal alegação. 2.2 Do mérito. a) Do reajuste das prestações pelo PES/CP: A parte autora requer a revisão de todas as suas prestações pelo PES/CP, pelos mesmos aumentos concedidos à sua categoria profissional. O Contrato de Mútuo Imobiliário foi firmado entre os autores e a CEF em 25 de julho de 1991. O Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional nada mais é do que uma equação que varia de acordo com os ganhos do mutuário, mas sendo esta variação um dos fatores desta equação, não o único. Ademais, o referido plano sofreu diversas alterações ao longo do tempo, conforme a lei vigente à época da

celebração do contrato. Neste caso, a CLÁUSULA OITAVA do contrato prevê (fls. 31): CLÁUSULA OITAVA: PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL PES/CP - No PES/CP, a prestação e os acessórios serão reajustados em função do dissídio da categoria profissional do DEVEDOR, mediante a aplicação do índice correspondente à Taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança livre com aniversário no dia de assinatura deste contrato, no período a que se refere a negociação salarial do dissídio da categoria profissional do DEVEDOR, acrescido do índice correspondente ao percentual relativo ao ganho real de salário definido pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, ou por quem este determinar. PARÁGRAFO PRIMEIRO - As prestações e os acessórios serão reajustados mensalmente, mediante a aplicação do índice correspondente à taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança com data de aniversário no dia da assinatura deste contrato. PARÁGRAFO SEGUNDO - Do percentual de reajuste de que trata o caput desta cláusula, será deduzido o percentual de reajuste a que se refere o parágrafo anterior. PARÁGRAFO TERCEIRO - É facultado à CEF aplicar, em substituição aos percentuais previstos no caput e Parágrafo Primeiro desta cláusula, o índice de aumento salarial da categoria profissional do DEVEDOR, quando conhecido. Como se nota, o critério de correção das prestações está atrelado à taxa de remuneração básica utilizada nos depósitos de poupança, o que se coaduna com a legislação vigente à época do contrato. É que neste período o PES/CP tinha suas regras definidas no art. 9º, caput e 1º, do Decreto-Lei nº 2.164/84, com redação dada pela Lei n. 8.004/90, em combinação com os 2º e 3º do art. 18 da Lei n. 8.177/91, as quais eram no exato sentido da cláusula ora discutida. Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. 1º Nas datas-base o reajuste das prestações contemplará também o percentual relativo ao ganho real de salário. Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. (...) 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 3 O disposto neste artigo aplica-se igualmente às operações ativas e passivas dos fundos vinculados ao SFH, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte. Com efeito, desde a Lei n. 8.177/91 até o advento da Lei n. 8.692/93, os financiamentos obtidos com recursos do SFH não mais obedeceram à equivalência salarial do mutuário, reajustando-se as prestações e o saldo devedor, igualmente, pelo mesmo índice aplicável à correção dos depósitos das cadernetas de poupança. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. CAUTELAR PREPARATÓRIO DE REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO FIRMADO COM A CEF. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO RELATIVAMENTE À UNIÃO. INTERESSE DE AGIR. TR. CLÁUSULA PES-CP INTERPRETADA À LUZ DA LEI Nº 8.177/91. VALIDADE. PROVIMENTO DO APELO. 1. Não se verifica hipótese de litisconsórcio passivo necessário relativamente à União, vez que cabe à CEF, na qualidade de sucessora do extinto BNH, a administração do SFH, conforme deflui do art. 1º, 1º, do Decreto-lei nº 2.291/86, sendo a União responsável apenas pela regulamentação do Sistema, tornando certa a legitimidade exclusiva da Ré para figurar no pólo passivo da demanda, única credora hipotecária. 2. Tampouco há falar-se em falta de interesse agir, nenhum direito de revisão administrativa podendo se sobrepor à ampla garantia constitucional de acesso ao Judiciário. 3. Decidindo a Turma pela total improcedência do pedido revisional de financiamento imobiliário formulado pelos apelados na ação principal a que se vincula o presente feito, resulta afastada por completo a presença de fumus boni iuris nesta cautelar. 4. O uso da TR é plenamente válido para reajustar o saldo devedor, por ser o índice utilizado na correção das contas do FGTS, conforme expressamente previsto no contrato, ainda que tenha sido criado em 1991. Tem decidido o e. Superior Tribunal de Justiça que: A Taxa Referencial - TR não foi excluída para indexação afeita à atualização monetária (ADIn 493, 768 e 959 - STF). Corrigidos pela TR os recursos captados para a poupança, quando emprestados positiva-se como índice. A correção pelo IPC ou INPC afetaria o equilíbrio da equação financeira. (STJ, REsp nº 172.165/BA, 1ª Turma, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, v.u., publicado no DJ de 21 de junho de 1999, p. 79). 5. No que toca aos reajustes das prestações, tem-se dos autos que os contratos de financiamento imobiliário cujos cumprimentos ensejaram o ajuizamento da ação foram firmados em 27 de dezembro de 1991 e 3 de janeiro de 1992, estatuinto os respectivos instrumentos que os acréscimos das mensalidades ocorreriam anualmente e segundo o PES-CP, mediante aplicação da taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança com aniversário no dia da assinatura do contrato, exatamente como passou a determinar a Lei nº 8.177/91, art. 18, 2º e 3º, com plena vigência nas datas de celebração, tendo a prática, portanto, base legal e contratual, nada justificando a pretendida aplicação do mesmo índice de reajuste concedido à categoria profissional do principal devedor. 6. Apelo provido. Cautelar julgada improcedente, invertendo-se os ônus de sucumbência. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 260506 Processo: 95030519187 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 27/02/2008 Documento: TRF300146319 - DJU DATA: 13/03/2008 PÁGINA: 684 - JUIZ CARLOS LOVERRA) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRESTAÇÃO DA CASA PRÓPRIA - CRITÉRIO DE REAJUSTE - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Da leitura do contrato celebrado entre as partes (fls. 14/26), claro está que o critério de correção das prestações está atrelado

à taxa de remuneração básica utilizada nos depósitos de poupança, em estrita observância à legislação vigente à época da assinatura do contrato, qual seja, 10 de abril de 1992.2. A forma de correção das prestações, como constou do contrato celebrado, foi a determinada por força da edição da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, em seu artigo 18.3. Desde 1991, os financiamentos obtidos com recursos do SFH não mais obedecem à equivalência salarial do mutuário, reajustando-se as prestações e o saldo devedor, igualmente, pelo mesmo índice aplicável à correção dos depósitos das cadernetas de poupança. E assim ocorreu com todos os contratos firmados após fevereiro de 1991, ou seja, depois da edição da Lei nº 8.177/91, não mais podendo se cogitar da aplicação do PES/CP - Pleno, pelo qual o reajuste das prestações corresponderia ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.4. Ademais, nada obstante o laudo técnico, e o laudo divergente apresentado pelo autor tenham concluído pela inobservância do PES, olvidaram-se da lei que rege o contrato firmado entre as partes, qual seja, a já mencionada Lei nº 8.177/91, de 1/03/91.5. O Supremo Tribunal Federal considerou inconstitucional a incidência da TR nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação em data anterior à própria instituição da TR, ocorrida com a edição da Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991. Na hipótese dos autos, em que o contrato foi celebrado em 10 de abril de 1992 (fl. 26), não há que se falar em afastamento da TR, como, aliás, já decidiu o mesmo Supremo Tribunal Federal.6. Não conhecido o pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor para revisão do contrato, por se tratar de inovação indevida da pretensão colocada em juízo.7. Recurso do autor improvido.8. Sentença mantida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC nº 692.308/SP, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, publicado no DJ de 17 de janeiro de 2006, p. 306). Posto isso, entendo que, como regra, as prestações e seus acessórios deverão ser corrigidos mensalmente mediante a aplicação do índice correspondente à taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança. A CEF poderá, facultativamente, utilizar o índice de aumento salarial da categoria profissional do DEVEDOR, em substituição ao índice referido acima. No laudo pericial, em resposta ao quesito 7 da CEF, o perito afirmou que, de um modo geral, a ré calculou as prestações conforme previsto no contrato, na legislação e na categoria profissional do autor. De fato, nas fls. 185/186, o perito afirma que a CEF utilizou como critérios de reajustes das prestações: a) os índices oficiais da política salarial para as categorias com data-base no mês de setembro; b) a partir de dezembro de 1992, utilizou os índices monitorados; c) de abril a julho de 1994 adotaram os critérios da Resolução BACEN 2.059/94 e d) a partir de junho de 1997, a variação dos índices de remuneração básica dos depósitos de poupança. Dessa forma, verifico que a CEF reajustou as prestações conforme previsto no contrato, utilizando a variação dos índices de remuneração básica da poupança, previsto contratualmente, e índices da categoria profissional, ora verificados pelos índices da política salarial, ora os monitorados, que são repassados pela instituição empregadora à instituição financeira. Outrossim, de acordo com o art. 2º da Lei 8.100/90, ao mutuário, cujo aumento salarial for inferior à variação dos percentuais referidos no caput e 1 do artigo anterior, fica assegurado o reajuste das prestações mensais em percentual idêntico ao do respectivo aumento salarial, desde que efetuem a devida comprovação perante o agente financeiro, sendo que não há elementos nos autos que o autor assim procedeu. Dessa forma, entende ser improcedente o pedido neste ponto. b) Da exclusão da URV: Tampouco há que se excluir os efeitos da variação da URV, cuja aplicação decorre de lei, observada esta da mesma forma tanto aos salários quanto aos reajustes das prestações, assegurando a regularidade do PES/CP. Por força do art. 19 da Lei nº. 8.880/94 houve a sistemática de divisão do valor nominal dos salários de novembro de 1993 a fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV na data do efetivo pagamento. Após, extraiu-se a média aritmética dos valores resultantes da operação anterior. Em seguida, os salários seriam convertidos em URV a partir de 1º de março. Certo é, conforme já sedimentou o direito pretoriano, que para fins de remuneração de determinadas categorias de servidores públicos (Poder Judiciário, Legislativo e Ministério Público), dito preceito acarretou perdas pecuniárias. Reflexamente, reconheceu o Poder Judiciário que, relativamente aos demais setores, incluindo-se os assalariados, não houve qualquer perda remuneratória. Não há, pois, que se falar em perda pecuniária, a determinar o recálculo das prestações relativas ao SFH, quando se está diante de mutuário que não integra as categorias acima referidas, como ocorre neste caso. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: A incidência da URV nas prestações do contrato não rende ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 576638 Processo: 200301568148 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 03/05/2005 Documento: STJ000234755 - DJ DATA: 23/05/2005 PG: 00292 - FERNANDO GONÇALVES) Não pode ser acolhida tese sustentada pela parte autora, de que houve desrespeito ao contrato e à lei, com a quebra da correlação salário/prestação, quando da implementação do Plano Real na economia do país, com a conversão dos salários em URV. A mesma metodologia e a mesma fórmula de conversão previstas na MP 434/94 foram utilizadas para os salários e os reajustes das prestações da casa própria, a garantir a paridade e a equivalência salarial previstas no contrato. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1168034 Processo: 200361100060770 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 02/02/2009 Documento: TRF300228725 - DJF3 DATA: 12/05/2009 PÁGINA: 335 - JUIZA RAMZA TARTUCE) c) Do reajuste do Seguro pelo PES/CP Sustentam os mutuários serem aplicados, ao valor do seguro, os mesmos índices de reajuste aplicados às prestações do mútuo contratado, mantendo-se, dessa forma, a relação percentual inicial entre prestação e seguro. Requerem, assim, que a taxa de seguro seja reajustada também em conformidade com o PES/CP. Demonstrado no item a acima que o contrato prevê índice de atualização das prestações diverso do PES/CP, não há como impor à ré tal obrigação, uma vez que o reajuste do seguro também deve se dar proporcionalmente ao da prestação, pois o mesmo é considerado acessório. Outrossim, analisando a planilha do financiamento de fls. 75/80 verifico que a evolução do

valor do seguro foi calculada na mesma proporção do reajuste da prestação. Assim, não há como prosperar tal pedido. d) Da atualização do saldo devedor. A parte autora requer que seja excluída da forma de reajuste do saldo devedor feita pela CEF, mediante a aplicação de coeficiente de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, adotando-se como indexador o INPC para atualização do mesmo. A CLÁUSULA SÉTIMA do contrato (fl. 30), ao dispor sobre ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR, descreveu que o mesmo será atualizado mensalmente, mediante a utilização do coeficiente de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança. A Lei n.º 8.177, de 1º/03/91, modificou a forma de reajustamento das cadernetas de poupança e dos depósitos de FGTS, substituindo o IPC pela TR. Dessa forma, o saldo devedor do contrato em tela passou a ser atualizado pela Taxa Referencial. Sobre a possibilidade de utilização da TR como índice de correção do saldo devedor dos financiamentos feitos no âmbito do SFH, mesmo em contratos anteriores à Lei 8.77/91, cito precedentes do STJ: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ. 1. É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando reflita o índice que remunera a caderneta de poupança e tenha sido previamente avençada a sua utilização. (STJ, Corte Especial, AgRg nos REsp 795901/DF, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 282). AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SALDO DEVEDOR AMORTIZAÇÃO. TR. POSSIBILIDADE. - Prevista no contrato ou ainda, pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a utilização da Taxa Referencial, como índice de atualização do saldo devedor, em contrato de financiamento imobiliário. (STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp n.º 895366/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 3/4/2007, DJU 7/5/2007, p. 325). Assim, legítimo o índice de atualização do saldo devedor. Outrossim, cito precedente do TRF da 3ª Região, cujo voto foi proferido pela Desembargadora Federal Dr. Vesna Kolmar, no qual mantém a TR como índice de atualização do saldo devedor quando há previsão contratual, não substituindo a mesma pelo INPC: 1. A aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor está prevista contratualmente e, em razão disso, não pode ser afastada. 2. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, mas impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma. 3. Não há razão para substituição da TR pelo INPC, pois a Taxa Referencial, além de encontrar respaldo no contrato, destina-se a assegurar o equilíbrio financeiro entre as operações que viabilizaram o financiamento em questão não provocando prejuízo aos recorrentes capaz de ensejar revisão contratual neste sentido. AC 200261000280031. PRIMEIRA TURMA. DJF3 DATA:02/03/2009 PÁGINA: 470. Rel. Des. Federal VESNA KOLMAR.e) Do coeficiente de equiparação salarial (CES). A parte autora afirma que a CEF não poderia aplicar sobre a primeira parcela o CES, pois somente com a publicação da Lei nº 8.692 é que se permitiu a indigitada cobrança e que o mesmo deveria ser previsto contratualmente. A jurisprudência do Superior do Tribunal de Justiça se fixou no sentido de que, para haver a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial, deve haver a prévia previsão contratual. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO SALDO DEVEDOR PELO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS. INCIDÊNCIA DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES, AINDA QUE NÃO PREVISTO NOS TERMOS DO CONTRATO, ANTES DA EDIÇÃO DA LEI 8.692/93. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei n.º 8.692, de 29 de julho de 1993, em seu art. 8º, instituiu o Plano de Equivalência Salarial - PES, preconizando que o reajuste do valor do encargo mensal, acrescido do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, deve obedecer a mesma periodicidade e percentual do aumento da categoria profissional do mutuário. 2. É cediço que antes da edição da aludida Lei, não havia imposição legal que determinasse a contratação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, sendo tão-somente faculdade do mutuário optar pelo mesmo (Precedentes: REsp 974.830 - PR, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ de 07 de maio de 2008; REsp 866.277 - PR, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJ de 14 de abril de 2008; AgRg no REsp 893.558 - PR, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ de 27 de agosto de 2007) 3. In casu, nada obstante insindicáveis as cláusulas contratuais neste sodalício ante o óbice da Súmula 05/STJ, restou assente que o contrato celebrado entre os litigantes, em 03 de outubro de 1989, não ostenta cláusula prevendo a incidência do CES para o cálculo do encargo (fls. 50/63), de modo que a sua utilização é defesa ao agente financeiro. 4. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, não havendo previsão contratual, não há como determinar a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial, presente a circunstância de ser o contrato anterior à lei que o criou (REsp 703.907/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 27.11.2006) 5. A capitalização de juros, vedada legalmente (o art. 4º do Decreto nº 22.626/33), deve ser afastada nas hipóteses de contrato de mútuo regido pelas normas do Sistema Financeiro de Habitação, ainda que expressamente pactuada pelas partes contratantes, por constituir convenção abusiva. Incidência da Súmula 121/STF (REsp 601.445 - SE, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 13 de setembro de 2004), consoante a jurisprudência assente na Corte Especial. 6. Impossibilidade de capitalização mensal dos juros nos contratos de mútuo regidos pelo SFH, ainda que pactuada pelas partes, tendo em vista a ausência de previsão legal (Súmula 121 do STF). (Precedentes: AgRg no REsp 818.472 - RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta

Turma, DJ de 26 de junho de 2006 e REsp 572.061 - PR, deste relator, Primeira Turma, DJ de 02 de maio de 2005). 7. Recurso especial conhecido e provido. RESP 200702997641. 1ª Turma. Rel. Ministro Luiz Fux. DJE DATA:01/10/2008. Assim, é admitida a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial, desde que prevista no contrato de mútuo, independentemente de tal previsão ser feita em contratos firmados anteriormente à edição da Lei 8.692/93, em razão do princípio da autonomia da vontade. Nesse sentido também são os precedentes do TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. CES. Lei n 8.692/93, artigo 8. SUPERVENIÊNCIA. PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL. AUSÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. FUNDAMENTO EM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE E TRIBUNAIS SUPERIORES. 1 - O contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. 2 - O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES. 3 - A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vigora a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entender, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora. 4 - A superveniência da Lei n 8.692/93, artigo 8 tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações. 5 - O contrato não prevê a inclusão do CES na primeira prestação. 6 - A CEF não se desincumbiu de provar que a cobrança teria sido pactuada. Assim é realmente indevida a cobrança do referido coeficiente ante a falta de previsão legal ou contratual. 7 - Os argumentos trazidos pelo agravante no presente recurso não se prestam a uma reforma da decisão, a qual se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores. 8 - Agravo legal a que se nega provimento. AC 200061000430329. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1406144. 2ª Turma. Rel. Des. Federal HENRIQUE HERKENHOFF. DJF3 CJ1 DATA:23/07/2009 PÁGINA: 104. No caso concreto, o contrato foi celebrado antes da Lei n. 8.692/93. Embora o contrato original firmado entre as partes esteja em condições de péssima leitura, verifico que há menção ao CES na CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA, PARÁGRAFO SEGUNDO. Outrossim, no contrato de compra e venda de fração ideal com sub-rogação de dívida de fls. 39/44, há expressa previsão do COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL no item 10 (fl.40). Assim, como há previsão contratual acerca da aplicação do CES, pode sua incidência ser exigida. 3. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta Ação Ordinária ajuizada por Angela Maria Correia de Lima e outros em face da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores, pro rata, no pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo no percentual de 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa. Custas a cargo dos autores. Transitado em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.00.032014-0 - HERBERT ALFRED GUENTHER X KAZUKO UTSUMI GUENTHER (SP154970 - MARIA LUIZA FELICIANO DA SILVA E SP138585 - RUI MANUEL DA COSTA SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) TÓPICO FINAL DA SENTENÇA ... Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelos autores, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de qualquer débito dos autores para com a CAIXA com referência ao contrato de habitação nº 1.0235.4000.641-0, devendo a ré dar quitação do mesmo e proceder à liberação de eventual ônus que ainda grave o imóvel. Defiro a tutela antecipada para que a ré se abstenha de executar extrajudicialmente os autores e para que não os inscreva em nenhum cadastro restritivo de crédito. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.00.005127-3 - DENISE LUCIANA PIVETA JURADO DUARTE (SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X SASSE - CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
SENTENÇA - RELATÓRIO DENISE LUCIANA PIVETA JURADO DUARTE, qualificada e devidamente representada nos presentes autos, propôs a presente ação declaratória, processada sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a condenação da Ré a quitar o saldo devedor atualizado do contrato de financiamento celebrado por seu pai com a Ré, a condenação o pagamento de perdas e danos decorrentes da situação vexatória a que foi submetida, bem como a declaração de nulidade de quaisquer atos expropriatórios efetuados em relação ao imóvel em discussão. Alega a autora, em suma, que: a) é a única herdeira de ANTÔNIO JURADO, ex-mutuário de contrato de financiamento celebrado com a CEF, celebrado em 20 de novembro de 1998, para ser cumprido em 96 parcelas mensais e sucessivas, pelas normas do SFH b) o de cujus faleceu em 15.06.2000; c) foi negada a cobertura securitária, em razão da suposta existência de doença preexistente, qual seja, hipertensão arterial. Sustenta que não houve qualquer constatação de tal doença preexistente, além de se tratar de doença que não implica afastamento da cobertura securitária. Tece considerações acerca da inconstitucionalidade de eventual execução extrajudicial sobre o imóvel. Requereu antecipação parcial dos efeitos da tutela. Juntou procuração (fl. 25) e documentos (fls. 26/84). Custas

recolhidas conforme DARF juntado à fl. 85. Contestação da CEF às fls. 95/114, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. Quanto ao mérito, sustenta, fundamentalmente, que, havia cláusula contratual expressa de exclusão da cobertura securitária em caso de doença preexistente. Ademais, alega que não foi demonstrada a ocorrência de dano moral por parte da Autora. Defende a constitucionalidade da execução extrajudicial do imóvel. Juntou os documentos de fls. 115/134. Foi indeferido o pedido de antecipação parcial dos efeitos da tutela conforme decisão de fls. 136/139. Na mesma decisão, foi determinada a inclusão no pólo passivo da Caixa Seguradora S.A. Réplica apresentada às fls. 145/155. Informada a interposição de agravo de instrumento às fls. 157/170. Trasladada aos autos cópia da sentença proferida na ação cautelar incidental, na qual a Autora informou ter saldado o montante da dívida e requereu a desistência do feito (fls. 174/175). A Caixa Seguradora S.A. apresentou contestação às fls. 183/205, sustentando, preliminarmente, a nulidade da citação, bem como a necessidade de formação de litisconsórcio necessário com a Caixa Econômica Federal. Como questão prejudicial ao exame do mérito, sustentou a caracterização de prescrição. No mérito propriamente dito, alegou que, em razão da preexistência de doença, restou afastada a cobertura securitária. Juntou os documentos de fls. 206/279. Réplica apresentada às fls. 282/292. Aberta a oportunidade de requerimento de provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 311/312 e 319). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Constatada a presença dos pressupostos processuais de validade e existência do processo, reputo que a questão está suficientemente instruída documentalmente, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, com fulcro no art. 330, I, do CPC. Cabe, porém, antes de perquirir a respeito do *meritum causae*, analisar a configuração das condições da ação, em especial da legitimidade passiva, cuja ausência foi argüida como questão preliminar. PRELIMINARMENTE LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Apesar da argumentação expendida pela Ré, a Caixa Econômica Federal - CEF é parte legítima para figurar em ação em que se discute a cobertura, pelo seguro, do saldo devedor de mútuo do SFH, por morte de mutuário, porque foi intermediária na contratação do seguro, realizado também no seu interesse. Esse é o entendimento esposado pela jurisprudência, como se vê, por exemplo, dos seguintes precedentes: DIREITO CIVIL - INDENIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SEGURO - PRELIMINAR DE LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO AFASTADA - AGRAVO RETIDO PROVIDO - CONTESTAÇÃO TEMPESTIVA - AFASTAMENTO DA REVELIA - TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA - DANOS CAUSADOS NO IMÓVEL EM VIRTUDE DAS CHUVAS E VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. 1. Compete à Caixa Econômica Federal, na qualidade de sucessora do BNH, nos termos do 1º, do artigo 1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86, a administração do Sistema Financeiro da Habitação, detendo legitimidade passiva ad causam nas causas que versem sobre o mesmo. 2. A CEF é parte legítima para figurar em ação em que se discute a cobertura, pelo seguro, do saldo devedor de mútuo do SFH, por morte de mutuário, porque foi intermediária na contratação do seguro, realizado também no seu interesse. 3. Preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal a que se nega provimento. (...) 26. Recurso de apelação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e ao recurso da CAIXA SEGURADORA S/A, sucessora da SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS a que se nega provimento. (TRF3, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, AC 825842, DJF 08.11.2005) SFH. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. CAIXA SEGURADORA. FALECIMENTO DO MUTUÁRIO. INDENIZAÇÃO DE SEGURO. PAGAMENTO VERIFICADO. I. De acordo com o entendimento sedimentado nesta corte, tem a caixa econômica federal - CEF legitimidade para integrar o pólo passivo de demandas onde são discutidas questões relativas ao financiamento de imóvel com base nas regras do sistema financeiro da habitação, pelo que é a referida empresa parte legítima no presente caso, em que se busca obter a quitação do imóvel mediante a cobertura do seguro habitacional em razão da morte do mutuário. II. Apelação improvida. (TRF5, AC 410109/SE, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, DJ 29.05.2007) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MUTUO. LEGITIMIDADE DA CEF. CONTRATO DE SEGURO. QUITAÇÃO DO IMÓVEL. DOENÇA PREEXISTENTE NÃO COMPROVADA. PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. DECISÃO FUNDAMENTADA. INTERPRETAÇÃO DOS CONTRATOS. APLICABILIDADE DO ART. 47, 54 PARÁGRAFO 4º, CDC QUANTO À NORMA DE EXCLUSÃO DE COBERTURA.- A CEF tem legitimidade para integrar processo em que se discute a quitação de mútuo celebrado sob a égide do SFH, pois, se a pretensão do demandante é também a quitação do financiamento em que a CEF figurou como mutuante, desponta inequívoca a sua legitimidade ad causam, que há de ser avaliada em face do que foi postulado pelo autor na inicial. (...) - Apelação não provida. (TRF5, AC 378499/AL, Rel. Des. Fed. Manoel Erhardt, DJ 27.10.06) Rejeito, portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva. NULIDADE DA CITAÇÃO A Ré Caixa Seguradora S.A. sustenta a nulidade de sua citação, sob o fundamento de que a citação deveria ter recaído sobre seus diretores, no endereço em que se encontra sua sede ou filial. Independentemente de tal vício, há que se ter em conta que, nos termos do art. 214, 1º, do CPC, até mesmo a falta de citação é suprida pelo comparecimento espontâneo do réu. Ademais, não foi demonstrado qualquer prejuízo decorrente da suposta nulidade, de modo que, à luz do princípio *pas des nullité sans grief*, não há razão para invalidação do ato. Neste sentido, confirmam-se alguns precedentes do STJ: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INFRINGÊNCIA AO ART. 42 DO CPC. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO RÉU. I. O comparecimento espontâneo do réu, nos termos do art. 214, 1º, do CPC, supre a falta de citação. Precedentes. II. À luz do princípio *pas des nullité sans grief*, não se decreta a nulidade da citação quando não estiver concretamente demonstrado o prejuízo (REsp n. 898.167/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, DJe 01.12.2008). III. Recurso conhecido e provido. (STJ, Resp 555360, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJ 29/06/2009) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO. CITAÇÃO. AUSÊNCIA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. NULIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.1. O comparecimento espontâneo da ré supre a falta de citação, nos termos do art. 214, 1º, do CPC. Hipótese em que a Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN e o Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares - IPEN compareceram, por meio de seu representante legal, aos autos dos embargos à execução oferecidos pela União e ratificaram os termos do pedido formulado, não havendo nenhum prejuízo.2. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade ou contradição. Não se presta para rediscutir a lide, tal como ocorre no presente caso, em que a União insiste na tese, já analisada, de que há limites ao resíduo de 3,17%, concedido aos filiados da parte embargada.3. Embargos de declaração rejeitados.(EDcl na Pet 2.516/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/02/2007, DJ 26/03/2007 p. 189)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CITAÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DEMANDA. ART. 214, 1º, DO CPC. DESPROVIMENTO.I. Agravo regimental que deixa de impugnar um dos fundamentos da decisão objurgada atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ.II. Suprida a falta de citação pelo comparecimento espontâneo do co-réu, nos termos do art. 214, 1º, do CPC. Ciência inequívoca, ademais, dos termos da demanda, pela juntada aos autos de petição que requer expressamente a citação em nome do advogado e de resposta que discute diversos pontos da lide, sem prejuízo para a defesa.III. Agravo regimental desprovido.(AgRg nos EDcl no Ag 917.585/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 27/05/2008, DJe 30/06/2008)Assim sendo, considero suprida a alegada nulidade da citação.MÉRITOPRESCRIÇÃOQuanto à alegada prescrição, ressalto, inicialmente, que assiste razão à Ré quando afirma que o prazo prescricional, à época do sinistro, era de 1 (um) ano, nos termos do artigo 178, 6º, II, do Código Civil de 1916.No entanto, tal prazo deve ter seu termo inicial fixado apenas a partir do momento em que se deu a recusa de pagamento por parte da seguradora. Antes que se dê a negativa da cobertura securitária, não existe pretensão a ser exercida pelo segurado. A pretensão se extingue pela prescrição, que ocorre mediante a conjugação de inércia do titular e decurso do tempo. Ocorre que o lapso temporal somente pode ser iniciado quando já existente a pretensão resistida (princípio da actio nata). Seria rematado absurdo se exigir do segurado que ajuizasse ação contra a seguradora antes de saber se receberia a cobertura ou não.Verifica-se do fax juntado aos autos à fl. 293 que a negativa da cobertura securitária apenas ocorreu em 11 de maio de 2001, de modo que a prescrição ocorreria somente em 11 de maio de 2002. Considerando que a ação foi proposta em 12 de março de 2002, não há que se falar em prescrição. DIREITO À COBERTURA SECURITÁRIANo contrato de seguro, uma das partes se obriga para com a outra a indenizá-la do prejuízo resultante de riscos futuros, previstos no contrato (CC, art. 757). Para tal escopo, independentemente da ocorrência ou não do sinistro, durante o prazo de vigência do contrato formal de seguro, tem a seguradora o direito de receber a quantia mensal ajustada, embutida no valor global da prestação da casa própria (prêmio).No caso concreto, o falecido pai da autora celebrou com a Ré, mediante escritura pública, em 20.11.1998, contrato de compra e venda e mútuo com pacto adjeto de hipoteca e outras obrigações (fls. 26/33). O prêmio vinha sendo pago pelo de cujus até o seu falecimento, conforme se depreende da carta de cobrança enviada pela Caixa Econômica Federal (fl. 84.).Mencionado contrato estava protegido por cláusula securitária, assim redigida:CLÁUSULA QUINTA - DO PRÊMIO DE SEGURO - Na mesma data e periodicidade de pagamento dos encargos mensais conforme especificados nas Cláusulas TERCEIRA e QUARTA, serão exigidos os prêmios de seguro nos termos da Apólice Compreensiva Habitacional estipulada pela CEF, cuja parcela será recolhida juntamente com aqueles encargos, correspondendo nesta data a R\$ 67,50 (sessenta e sete reais e cinquenta centavos).As condições particulares da apólice habitacional, cobertura compreensiva, para operações de financiamento - Carta de Crédito Caixa, cuja minuta se encontra juntada às fls. 247/248, previam os riscos excluídos, nos seguintes termos:CLÁUSULA 5ª - RISCOS EXCLUÍDOS Ficam excluídos do presente Seguro nos:5.1 - RISCOS DE NATUREZA PESSOAL5.1.1 A morte resultante de acidente ocorrido ou doença contraída antes da assinatura do contrato de empréstimo e financiamento. Portanto, não havia, conforme pactuado entre as partes, cobertura contratual em caso de morte resultante de doença contraída antes da assinatura do contrato.Examinando os autos, verifica-se que a certidão de óbito (fl. 36) atestou como sendo a causa da morte:Falência orgânica múltipla, choque cardiogênico, arritmia cardíaca, revascularização miocárdio, insuficiência coronariana.Conforme se verifica do relatório apresentado por médico que teria atendido o segurado quando ainda vivo, ele apresentava problemas de hipertensão, bem como hipossuficiência coronária, além de ter sido submetido a cirurgia de angioplastia. Ressalto, porém, que as Rés não comprovaram ter exigido do segurado a realização de exames médicos prévios, para verificação de seu estado de saúde e, conseqüentemente, possibilitar a comprovação de que a morte se deu em razão de doença preexistente.Assim, se as Rés foram negligentes na verificação de fatos que lhes competiam, não podem, agora, utilizar em seu favor a própria negligência, para negar a cobertura securitária a que a Autora tem direito. Nesse sentido vem decidindo de modo reiterado o STJ, como se vê dos seguintes precedentes:SEGURO. PAGAMENTO. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE EXAMES. OMISSÃO DO SEGURADO. INEXISTÊNCIA.Consoante tem-se entendido, a seguradora que não exigiu exames médicos previamente à contratação não pode eximir-se do pagamento da indenização, sob a alegação de que houve omissão de informações pelo segurado. Se nessa hipótese é devido o adimplemento, mais se justifica a indenização se o segurado forneceu elementos concretos sobre moléstias que abalavam sua saúde, inclusive, mencionando o nome do medicamento por ele utilizado.Recurso provido.(REsp 596.090/RS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 03.05.2005, DJ 23.05.2005 p. 274)SEGURO DE VIDA EM GRUPO. ÓBITO. ALEGAÇÃO DE DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE EXAME PRÉVIO.- Não pode a seguradora eximir-se do dever de

indenizar, alegando omissão de informações por parte do segurado, se dele não exigiu exames clínicos prévios. Precedentes do STJ.- Em sede de recurso especial não se reexamina matéria probatória (Súmula nº 7-STJ).Recurso especial não conhecido.(REsp 576.088/ES, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 20.05.2004, DJ 06.09.2004 p. 266)SEGURO DE VIDA. ÓBITO. ALEGAÇÃO DE DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE EXAME PRÉVIO.1. Em sede de recurso especial não se reexamina matéria probatória (Súmula nº 7-STJ).2. Não pode a seguradora eximir-se do dever de indenizar, alegando omissão de informações por parte do associado, se dele não exigiu exames clínicos prévios. Precedentes do STJ.Recurso especial não conhecido.(REsp 402.457/RO, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 20.02.2003, DJ 05.05.2003 p. 304)Ademais, o fato de haverem recebido por longo tempo o valor referente ao seguro, sem nada reclamarem, representa a concordância tácita e a validade do contrato de seguro.Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do E. TRF da 3ª Região (grifei):PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. PRESCRIÇÃO. CABIMENTO. PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. 1- Compete exclusivamente à CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, 1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o pólo passivo. 3- O direito do mutuário em relação aos contratos de seguro habitacional obrigatório tem natureza pessoal e, portanto, o prazo prescricional aplicável é o de 10 anos, previsto no artigo 205 do Código Civil. 4- O prazo prescricional no caso de contratos de seguro habitacional obrigatório é interrompido pela comunicação da ocorrência do sinistro e só volta a correr após a notificação da recusa expressa ao mutuário. 5- O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que a Seguradora não pode alegar doença pré-existente a fim de negar cobertura securitária nos casos em que recebeu pagamento de prêmios e concretizou o seguro sem exigir exames prévios. 6- A comprovação da concessão de aposentadoria por invalidez pelo INSS é suficiente para demonstrar a ocorrência do sinistro, mostrando-se a repetição da perícia judicial prescindível. 7- Os argumentos trazidos pela agravante no presente recurso não atacam os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores. 8- Agravo a que se nega provimento.(TRF3, AC 1325081, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, DJF 22.01.2009)De qualquer modo, reputo que a diligência médica levada a cabo pela Ré, com o objetivo de averiguar se o de cujus faleceu em razão de doença preexistente, não foi suficiente para excluir a cobertura securitária. Não basta juntar as respostas dadas pelo suposto médico do de cujus para demonstrar a ocorrência de causa excludente da cobertura securitária. Caberia demonstrar efetivamente, por perícia indireta ou outro meio hábil, que a morte se deu realmente em virtude da doença.Com efeito, embora tenha o médico Anísio Alexandre Andrade Pedrosa atestado que o de cujus sofria de quadro de hipertensão de difícil controle, tendo sido internado por várias vezes (fl. 38), não há sequer declaração sua no sentido de que a morte do pai da Autora tenha sido decorrência direta da doença. Não se pode exigir da Autora, é certo, que fizesse prova negativa de tal fato. Caberia às Récs demonstrar o nexo de causalidade. Assim sendo, entendo que não existe fundamento fático ou jurídico que embase a exclusão da cobertura securitária da Autora, em razão do falecimento de seu pai.Por outro lado, a Autora não demonstrou a ocorrência concreta de qualquer dano de natureza moral em virtude da falta de quitação do financiamento imobiliário. Mais, a Autora sequer expôs quais seriam tais danos, limitando-se a requerer a sua reparação ao fim da petição inicial.Desse modo, não existe possibilidade de acolhimento do pleito referente aos danos morais alegadamente suportados.III - DISPOSITIVOAnte as razões invocadas, rejeito as preliminares suscitadas e julgo parcialmente procedente o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Seguradora S.A. a pagar à Caixa Econômica Federal, em nome da Autora, o valor de indenização previsto na cláusula 16ª das condições da apólice de seguro (fl. 46), declarar a inexistência de débito da Autora referente ao contrato de financiamento celebrado por seu pai falecido, bem como determinar à CEF que promova a liberação da qualquer ônus existente e a transferência definitiva do imóvel à propriedade da Autora.Condeno as Récs, ainda, ao reembolso das custas processuais antecipadas pelo autor, e ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada, nos termos do art. 20, 4º do CPC.Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2002.61.00.006374-3 - EXTINTORES BRASIL LTDA EPP(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 766 - MIRNA CASTELLO GOMES)

SENTENÇA RELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento proposta por CONSTÂNCIO & OLIVEIRA LTDA contra a UNIÃO, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica em relação aos tributos pagos em decorrência do aumento da alíquota do FINSOCIAL determinado pelo art. 9º da Lei nº 7.689/88 e alterações posteriores, bem como reconhecendo o direito à compensação dos tributos indevidamente recolhidos. Na inicial (fls. 02-21) argumentou que resta pacificado que o art. 9º da Lei nº 7.698/88 é inconstitucional, razão pela qual os tributos pagos em razão da indevida majoração da alíquota podem ser compensados com outros débitos tributários, nos termos do que determina o art. 66 da Lei nº 8.383/91. Requereu antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que fosse assegurada desde logo a compensação. A inicial foi instruída com os documentos das fls. 22-56.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 58-59).Em contestação (fls. 65-117) a União arguiu preliminares de falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, disse que a pretensão do autor está fulminada pela prescrição. Alegou que mesmo que não reconhecida a prescrição, a pretensão não procede, já que o autor não comprovou a existência de crédito a ser compensado. Argumentou ainda que não é possível a compensação do FINSOCIAL com tributos de natureza diversa, bem como que eventual crédito reconhecido deve ser atualizado apenas pela incidência da SELIC.Réplica às fls. 120-152.No decorrer da lide a empresa autora alterou sua denominação social em razão de

procedimento de fusão, passando a ser denominada como EXTINTORES BRASIL LTDA EPP. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO I - Preliminar 1.1 - Carência de ação A União aduz que a inicial é inepta, pois faltaria ao autor interesse de agir, além de o pedido ser juridicamente impossível. Não há que se falar em falta de interesse processual pelo fato de o demandante não ter requerido a compensação na via administrativa. O antecedente lógico da compensação é o reconhecimento da inexistência de relação jurídica referente aos pagamentos efetuados por força da majoração na alíquota do FINSOCIAL, tese que a própria ré rechaça sob a alegação de prescrição e, no mérito propriamente dito, requer a improcedência do pedido. Assim, se a própria requerida fundamenta sua defesa na ausência de direito de crédito pela autora, descabido condicionar o pleito judicial ao prévio requerimento administrativo de compensação. Da mesma forma, a alegação de impossibilidade jurídica do pedido não se sustenta. A possibilidade jurídica do pedido consiste em sua adequação ideal ao ordenamento, ainda que possa vir a ser julgado improcedente. A pretensão aduzida deve objetivar uma providência viável em face do sistema jurídico, de modo que juridicamente impossível é o pedido cuja mera formulação ofende o direito positivo em vigor. Vale dizer, a possibilidade jurídica do pedido representa a existência, ao menos em tese, de previsão no ordenamento jurídico acerca da pretensão deduzida em juízo. No caso dos autos inexistente impossibilidade jurídica do pedido pois o objeto da lide diz respeito à compensação tributária com crédito decorrente do reconhecimento de contribuição paga indevidamente. Assim, o acolhimento da tese do réu ofenderia o princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Por conseguinte, rejeito a preliminar arguida e passo ao exame do mérito. II - Mérito Prescrição A União aduz que a pretensão do autor está fulminada pela prescrição. Com razão. No caso dos autos, as cópias de guias DARF's que instruem a inicial mostram que o autor requer a repetição de contribuições que teriam sido pagas indevidamente no interstício compreendido entre outubro de 1989 e abril de 1992, tendo sido a ação proposta em 26/03/2002. Resta sedimentado na jurisprudência do TRF da 3ª Região o entendimento no sentido de que o prazo previsto no artigo 168 do Código Tributário Nacional é contado a partir do recolhimento do tributo, mesmo antes do advento da Lei Complementar nº 118/05. Nesse sentido, os recentes precedentes que seguem: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO DE PARTE - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - COFINS/PIS - LEI 9.718/98 - BASE DE CÁLCULO - PRECEDENTE DO E. STF - ALTERAÇÕES POSTERIORES - OPTANTES DO LUCRO PRESUMIDO - INAPLICABILIDADE. 1. A sentença proferida contra a União Federal submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 475, I do CPC. 2. Ausente o pressuposto subjetivo do interesse recursal, não se conhece de parte do recurso. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/08/2009 435/1778 3. O lapso prescricional deve ser computado a partir do recolhimento dos valores devidos, estando atingidas pela prescrição a pretensão relativa aos períodos anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação, nos termos do art. 168, I do CTN. 4. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, conheceu do recurso extraordinário nº 357.950/RS e, por maioria, deu-lhe provimento, em parte, para declarar a inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, entendimento assentado, que adoto nos estritos limites da decisão proferida. 5. Subsiste a obrigação nos moldes previstos nas Leis Complementares nºs 07/70 e 70/91 e legislação superveniente não abrangida pela decisão do C. STF, em particular as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. 6. Ao optante pelo regime do Lucro Presumido não são aplicáveis as alterações promovidas pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 na base de cálculo das contribuições em questão, por previsão expressa destes dispositivos legais, em seus artigos 8º e 10, respectivamente, enquanto perdurar a opção. (TRF 3ª Região, 6ª turma, AC 2006.61.20.004315-0, rel. Juiz Convocado Miguel Di Pierrô, j. 02/07/2009). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. FINSOCIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1- O prazo para pleitear a devolução de tributos recolhidos de forma indevida ou a maior é de cinco anos, contados da data do pagamento, mesmo em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação. 2- Conjugação dos artigos 156, I; 150, 1º e 168, I, todos do CTN (cf. EIAC 524965, TRF - 3ª Região, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta). 3- Afastamento da alegação da embargada de que a União Federal incorreu em litigância de má-fé (CPC, art. 17, I e VII), pois a tese da prescrição de cinco anos é a que prevalece neste Colegiado, o qual não se encontra vinculado ao respeitável entendimento consagrado pelo C. STJ (prescrição decenal). 4- Tendo havido alteração substancial do julgado originário, por força do acolhimento destes embargos infringentes, cabe à Seção fixar os encargos da sucumbência, o que se faz nos termos do voto outrora vencido, com base no CPC, art. 21, caput, ou seja, sucumbência recíproca, eis que a prescrição quinquenal atingiu número significativo de parcelas compensáveis. 5- Embargos infringentes providos, para fazer prevalecer o voto anteriormente vencido, que considerava prescrita, em parte, a pretensão da autora. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, EI 97.03.063276-9, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 07/02/2009). TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. LEI N. 9.718/1998. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ART. 3º DA LEI 9.718/98 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. LIMITAÇÃO A PARCELAS DAS PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES, NO PERÍODO EM QUE DEVIDAMENTE COMPROVADAS NOS AUTOS. 1. A matéria posta em discussão já mereceu apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários n. 357.950/RS, n. 390.840/MG, n. 358.273/RS e n. 346.084/PR, nos quais foi declarada a inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, eis que a ampliação do conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento pressuposta no art. 195, I, b, da Constituição Federal, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, conforme reiterada jurisprudência do STF. 2. Somente podem ser objeto de compensação os pagamentos efetuados no quinquênio que antecede à propositura da ação, nos termos do artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional. 3. O deferimento da compensação deve se restringir ao período de recolhimento comprovado nos

autos. 4. As parcelas podem ser compensadas, por iniciativa do contribuinte, somente com débitos da própria exação, nos termos da Lei 8.383/91, resguardando-se o direito do contribuinte efetuar, na via administrativa, se assim desejar, e por sua conta e risco, a compensação com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos da Lei n. 9.430/96 (alterada pela Lei n. 10.637/02). 5. No tocante aos critérios de correção monetária, aplicável a taxa SELIC, de acordo com a jurisprudência desta Turma (REO 1999.60.00.004706-0, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 12.2.2003, vu; AC 2001.61.00.011196-4, Rel. Carlos Muta, j.4.2.2004., vu). 6. Não deve ser aplicado o artigo 170A do Código Tributário Nacional, dado que não há litígio quanto à inconstitucionalidade da legislação aqui debatida, já declarada pelo Supremo Tribunal Federal. 7. Quanto aos honorários advocatícios, sendo mínima a sucumbência da autora, deve ser dado provimento a seu apelo, para que seja a ré condenada ao pagamento da verba aludida, que fixo em 10% do valor da condenação. 8. Apelação da União Federal desprovida, apelação da autora provida e remessa oficial parcialmente provida.(TRF da 3ª Região, 3ª Turma. APELREE 2006.61.00.009537-3, rel. Juiz Federal Rubens Calixto, j. 02/07/2009). Apesar de entender que a contribuição em comento está sujeita ao lançamento por homologação, nos termos do art. 150 do CTN e, na inoportunidade deste, tem-se a homologação tácita decorridos cinco anos do recolhimento, findos os quais inicia-se a contagem do prazo decadencial (1º do art. 150, combinado com art. 168 do CTN), curvo-me ao entendimento pacificado no âmbito do e. TRF da 3ª Região, para o fim de reconhecer a prescrição do direito de repetição pela via da compensação de todas as contribuições. Outrossim, cumpre observar que mesmo que aplicada a tese decenal para prescrição, apenas a contribuição paga em 20/04/1992 não estaria fulminada pelo decurso do lapso prescricional. Por conseguinte, impõe-se a extinção do feito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo o pedido EXTINTO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 269, IV do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.00.007298-7 - POLLUS SERVICOS DE SEGURANCA S/C LTDA(Proc. DIOGO MATTE AMARO E PR017613 - AUREA CRISTHINA DE ALMEIDA CRUZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

1 - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por POLLUS SERVIÇOS DE SEGURANÇA S/C LTDA. contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o recebimento de créditos decorrentes do recolhimento antecipado de contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários. A autora afirma, em apertada síntese, que: (a) sempre efetuou o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários no mesmo mês em que eram pagos aos seus funcionários, mas tal procedimento lhe gera um crédito, vez que o correto seria promover os pagamentos no segundo dia do mês subsequente ao pagamento das verbas trabalhistas; (b) tais pagamentos antecipados lhe geram um crédito associado às correções monetárias dos valores, crédito esse que pode ser compensado com outros débitos tributários; (c) o prazo para o exercício da repetição do indébito, nos casos de autolancamento, é de cinco anos a contar da data da homologação tácita dos cálculos feitos pelo contribuinte; (d) o fato gerador da contribuição social sobre folha de pagamento sempre foi, ao longo da evolução legislativa, o pagamento dos salários; (e) os créditos em favor da autora deverão ser corrigidos monetariamente, a contar do pagamento indevido, com aplicação da taxa SELIC a partir de 01/01/1996, considerando-se os expurgos inflacionários vinculados à implantação do plano real; (f) não há necessidade de juntada de todas as guias de recolhimento das contribuições discutidas nos autos, uma vez que a ação tem por objeto a mera declaração de uma relação jurídica, que independe da comprovação de pagamentos; (g) tem direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos sem aplicação das limitações percentuais impostas pelas Leis no. 9.032/95 e no. 9.129/95, uma vez que tais disposições normativas não podem retroagir suprimindo direitos adquiridos. Documentos foram juntados (fls. 44/608). Contestação foi apresentada pelo INSS, aduzindo, preliminarmente, que não foi demonstrada pela autora a existência de direito líquido e certo a ser amparado pelo Poder Judiciário e, no mérito, defendeu, em apertada síntese, que: (a) o suposto direito à compensação foi colhido pela prescrição; (b) o mero nascimento do direito ao recebimento do salário já configura fato gerador da contribuição previdenciária; (c) simples modificação do prazo para recolhimento não se traduz em majoração de tributo; (d) ainda que se entendesse que houve imposição pela lei de obrigação anteriormente à ocorrência do fato gerador, qual seja, o pagamento dos salários, nada de errado haveria, uma vez que a Constituição Federal autoriza tal procedimento em seu art. 150, 7º.; (e) o direito previdenciário não pode ser influenciado por disposições contidas na legislação trabalhista; (f) caso seja reconhecido o direito à compensação, esta deverá estar limitada a 30% do valor a ser recolhido em cada competência, e desde que se trate de contribuições previdenciárias da mesma espécie; (g) eventual crédito em favor da autora deverá ser corrigido monetariamente na mesma forma que são corrigidas as contribuições sociais; (h) juros moratórios são indevidos e, ainda que se admita em contrário, seu pagamento somente se pode aceitar após o trânsito em julgado da decisão reconhecendo tal direito, afastada sempre a possibilidade de aplicação da taxa SELIC (fls. 615/626). Réplica foi apresentada pela autora, rebatendo os argumentos do INSS e reiterando a procedência da ação (fls. 632/669). Produção de provas foi dispensada pelas partes (fls. 680 e 682). É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO 2.1 - PRELIMINAR O Instituto Nacional do Seguro Social alega como preliminar ao mérito que a autora não comprovou a existência de direito líquido e certo que ampare sua pretensão, devendo ser extinto o processo nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. A preliminar, todavia, deve ser afastada, uma vez que não tratamos aqui de mandado de segurança, mas sim de ação de conhecimento com rito ordinário, sendo prescindível a demonstração, já na petição inicial, de direito líquido e certo a ser tutelado. Entendo, por outro lado, que os pressupostos processuais e as condições para apreciação do mérito da ação encontram-se todos presentes, razão pela qual rejeito a preliminar formulada pela ré. 2.2 - MÉRITO Trata-se de ação em que se requer a compensação de tributos

previdenciários com créditos decorrentes do pagamento antecipado de contribuições previdenciárias incidentes sobre folha de salários. O INSS afirma, em preliminar de mérito, que a pretensão da autora foi fulminada pela prescrição. A autora, entretanto, afirma que o prazo quinquenal para o exercício da repetição do indébito, nos casos de autolancamento, tem início somente com a homologação tácita dos cálculos efetuados pelo contribuinte. O Superior Tribunal de Justiça já firmou amparo à tese da autora: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 3º DA LC Nº 118/05. 1.** Extingue-se o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, não sendo esta expressa, somente após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (EREsp 435.835/SC, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 04.06.07). 2. Na sessão do dia 06.06.07, a Corte Especial acolheu a arguição de inconstitucionalidade da expressão observado quanto ao art. 3º o disposto no art. 106, I, da Lei n. 5.172/1966 do Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05 (EREsp 644.736-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 27.08.07). 3. Na mesma assentada, firmou-se ainda o entendimento de que, com o advento da LC nº 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição de indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 4. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200602088919 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 889185 - STJ) Desta feita, fica repelida a alegação de prescrição. No que no mais se refere ao mérito, porém, a ação é improcedente. O pedido formulado pela autora baseia-se na tese de que o fato gerador da contribuição social incidente sobre a folha de pagamentos é o efetivo pagamento do salário, fazendo com que o recolhimento do tributo somente seja devido no dia 2 do mês seguinte. A argumentação, contudo, não tem respaldo na legislação previdenciária. Com efeito, o quadro elaborado pela própria autora à fl. 17 dos autos já deixa bem esclarecido que o fato gerador da contribuição previdenciária sempre foi o pagamento ou o creditamento de salários ao empregado, o que ocorrer primeiro, evidentemente. O crédito de salário, portanto, é o fato gerador do tributo previdenciário, e não o seu pagamento, como afirma o autor. Aliás, fosse acolhida a tese de que o pagamento configura o fato gerador da contribuição, teríamos como corolário que a não promoção do pagamento pelo empregador teria por efeito impedir a constituição da obrigação, ainda que o trabalho tenha sido prestado durante todo o período, o que seria um absurdo. Além disso, é importante registrar a seguinte distinção: uma coisa é o prazo estipulado na lei previdenciária para recolhimento do tributo, a partir da ocorrência do fato gerador; coisa distinta é o prazo fixado pela legislação trabalhista para pagamento dos salários já creditados ao trabalhador, tarefa que compete à CLT. Isto porque, o direito previdenciário não sofre, nem poderia sofrer, interferência direta das disposições contidas na legislação trabalhista, uma vez que configuram ramos do direito que funcionam em bases principiológicas totalmente distintas. Assim, o fato gerador da contribuição social sobre folhas de pagamento é o efetivo desempenho da atividade a ser remunerada, ainda que o pagamento não tenha sido promovido pelo empregador, e não o pagamento, a entrega de dinheiro pelo patrão ao seu empregado, como sustenta a autora. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça em relação a esse tema já se encontra pacificada: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. PRAZO DE RECOLHIMENTO. FATO GERADOR. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. 1.** Alegação genérica de ofensa a lei federal não é suficiente para delimitar a controvérsia, sendo necessária a especificação do dispositivo legal considerado violado (Súmula n. 284 do STF). 2. As contribuições previdenciárias a cargo das empresas devem ser recolhidas no mês seguinte ao trabalhado, e não no mês seguinte ao efetivo pagamento. 3. O fato gerador da contribuição previdenciária é a relação laboral onerosa, da qual se origina a obrigação de pagar ao trabalhador (até o quinto dia subsequente ao mês laborado) e a obrigação de recolher a contribuição previdenciária aos cofres da Previdência (REsp n. 502.650-SC, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 25.2.2004.) 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (RESP 200300246963 RESP - RECURSO ESPECIAL - 507316, grifei). **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O PAGAMENTO DE SALÁRIOS. FATO GERADOR. DATA DO RECOLHIMENTO. 1.** O fato gerador da contribuição previdenciária do empregado não é o efetivo pagamento da remuneração, mas a relação laboral existente entre o empregador e o obreiro. 2. O alargamento do prazo conferido ao empregador pelo art. 459 da CLT para pagar a folha de salários até o dia cinco (05) do mês subsequente ao laborado não influi na data do recolhimento da contribuição previdenciária, porquanto ambas as leis versam relações jurídicas distintas; a saber: a relação tributária e a relação trabalhista. 3. As normas de natureza trabalhista e previdenciária revelam nítida compatibilidade, devendo o recolhimento da contribuição previdenciária ser efetuado a cada mês, após vencida a atividade laboral do período, independentemente da data do pagamento do salário do empregado. 4. Em sede tributária, os eventuais favores fiscais devem estar expressos na norma de instituição da exação, em nome do princípio da legalidade. 5. Raciocínio inverso conduziria a uma liberação tributária não prevista em lei, toda vez que o empregador não adimplisse com as suas obrigações trabalhistas, o que se revela desarrazoado à luz da lógica jurídica. 6. Recurso desprovido. (RESP 200200287967 RESP - RECURSO ESPECIAL - 419667) Sendo assim, não verifico a existência de qualquer relação jurídica geradora crédito a ser declarado em favor da autora, motivo pelo qual julgo improcedente o pedido de compensação formulado na inicial. **III - DISPOSITIVO** Diante do exposto, e na forma da fundamentação acima, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º. do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2002.61.00.016319-1 - ALICE MALAQUIAS DA SILVA(SP168562 - JOÃO CARLOS FERREIRA TÉLIS) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento proposta por ALICE MALAQUIAS DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a repetição de contribuições previdenciárias indevidamente pagas. Na inicial (fls. 02-03) narrou que embora preenchesse todos os requisitos para concessão de aposentadoria por idade, teve o benefício negado pela ré, ao argumento de que não contava com o número suficiente de contribuições. Disse que posteriormente a isso recolheu oito contribuições na condição de contribuinte facultativa. Ocorre que o benefício originalmente indeferido pelo INSS foi concedido judicialmente, não tendo sido consideradas as contribuições posteriores, razão pela qual devem ser restituídas em dobro. A inicial foi instruída com os documentos das fls. 04-23. O INSS apresentou a contestação às fls. 29-33, na qual rechaçou a pretensão da autora. Salientou que, diferentemente do exposto na inicial. A autora não contribuiu como segurada facultativa, e sim individual, bem como que o benefício não foi antecedido por pedido administrativo. Na mesma oportunidade, apresentou impugnação ao valor da causa, incidente que restou acolhido. Réplica às fls. 53-54. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Pretende a autora a devolução de contribuições que teriam sido recolhidas de forma indevida. Fundamenta seu pedido na alegação de que teve indeferido pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário por falta de tempo de serviço, razão pela qual contribuiu durante oito meses ao INSS na condição de contribuinte facultativo. Contudo, judicialmente lhe foi reconhecido o direito à aposentadoria, sem o cômputo das contribuições recolhidas após o indeferimento do pedido pelo INSS. A pretensão deve ser rejeitada. De partida, cumpre observar que a autora não comprovou o indeferimento do benefício na via administrativa sob a justificativa de falta de tempo de serviço. Na verdade, da leitura da sentença que determinou a implantação do benefício (fls. 22-23) depreende-se que a ação não foi antecedida de prévio requerimento administrativo. Logo, cai por terra a alegação de que a demandante recolheu indevidamente contribuições previdenciárias em razão de imposição do INSS. Aliás, nesse ponto é importante destacar que, diferentemente do exposto na inicial, no período que se busca a restituição a autora verteu contribuições como contribuinte individual e não como contribuinte facultativa. O contribuinte individual é segurado obrigatório do INSS, de modo que se presume que a demandante exerceu alguma das atividades elencadas nas alíneas do inciso V do art. 12 da Lei nº 8.212/91, razão pela qual não há que se falar em pagamento indevido. Outrossim, o fato de as contribuições compreendidas entre julho de 2001 e fevereiro de 2002 não terem sido consideradas no PBC diz respeito a critérios no cálculo do salário de benefício, dando azo, se for o caso, a pedido de revisão da renda, mas que não garante à autora o direito à repetição. Além disso, o regime de financiamento sob o qual se funda o sistema previdenciário brasileiro é o da repartição e não da capitalização, de modo que não há vinculação necessária entre os aportes vertidos ao sistema e os benefícios futuros. Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência da demanda. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios à União, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Contudo, fica suspensa a exigibilidade da verba honorária e das custas enquanto perdurarem as condições que ensejaram a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.00.016786-0 - BUDATEX IND/ E COM/ LTDA(SP034451 - ADILSON MORAES PEREIRA E SP184769 - MARCEL MORAES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRANDI ADAO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA ...Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado neste feito por Budatex Indústria e Comércio Ltda contra a União Federal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios à União Federal, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente. custas a cargo da parte autora. Transitado em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.00.029552-6 - MARIA DA GRACA FERNANDES DE FREITAS X HELVECIO ALBERT X JOSE ALVES SOBRINHO - ESPOLIO X IRINEU CARLOS BORDINHAO X IRNAVAL DA PAZ RODRIGUES X JERONIMO GABRIEL GONZALES X JOSE IVALDE DUARTE X NICOLAU CINAT FILHO X RAIMUNDO NONATO GOMES DE OLIVEIRA X ROBERIO DIAS PEREIRA BRANDAO(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA ROSA YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X BANCO DO BRASIL S/A(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CONSELHO DIRETOR DO FUNDO PIS/PASEP

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA ...Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, de acordo com o art. 269, IV, do Código de Processo Civil, diante da prescrição reconhecida. Sendo os autores beneficiários da assistência judiciária gratuita, deixo de condená-los nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Transitando em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.00.018305-4 - EDILENE FRANCISCA DA SILVA(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

S E N T E N Ç A I - Relatório Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário por EDILENE FRANCISCA DA SILVA em

face, originariamente, da UNIÃO e, posteriormente, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pleiteia a aplicação de determinados índices de correção monetária em relação a valores titularizados pela Autora, mantidos no Programa de Integração Social/Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP). Sustenta, resumidamente, que há diferença entre os índices de correção efetivamente aplicados e aqueles que reputa devidos. Assim, defende que deve ser complementado o índice de correção monetária no percentual de 8,04% sobre o saldo da sua conta em 1987, no percentual de 70,28% em 1989 e no percentual de 87,84% em 1990. Inicial acompanhada de procuração (fl. 10) e documentos (fls. 11/26). Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 27). A Autora emendou a petição inicial, requerendo a inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo (fl. 29). A União apresentou sua contestação às fls. 35/50, na qual alega, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, além da impossibilidade jurídica do pedido. Como questão prejudicial ao exame do mérito, brande a ocorrência de prescrição. No mérito propriamente dito, sustenta que as regras referentes ao PIS podem ser alteradas a qualquer tempo, não havendo que se falar em direito adquirido aos reajustes esperados. Juntou os documentos de fls. 51/115. A Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação às fls. 130/139, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, alega prescrição, além de sustentar que obedeceu rigorosamente aos ditames legais. Instadas a informar se pretendiam produzir provas, a Autora (fls. 150/155) e as Rés (fls. 148/149 e 158) requereram o julgamento antecipado da lide. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir de forma antecipada, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. II - Fundamentação. I - PRELIMINARMENTE Tanto a União como a Caixa Econômica Federal alegam sua ilegitimidade passiva. Está sedimentada a exclusiva legitimidade da União para as causas relativas à correção monetária das contas vinculadas ao PIS/PASEP. Neste sentido, confirmam-se, a título exemplificativo, os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região (grifei): ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. PIS-PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. RÉUS DIVERSOS. I - A Caixa Econômica Federal é parte legítima exclusiva para responder às ações versando sobre a correção monetária dos saldos do FGTS. II - Está firmada a exclusiva legitimidade da União para as causas relativas à correção monetária das contas vinculadas ao PIS/PASEP. III - Nenhum reparo merece a sentença que decretou a carência da ação em razão da cumulação de pedidos contra réus diversos. IV - Recurso improvido. (TRF3, AC 761946, Segunda Turma, Des. Fed. Cecília Mello, DJ 25.09.2008) PIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. PRESCRIÇÃO. 1. A União Federal, e não a Caixa Econômica Federal, é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações relativas às contribuições ao Fundo PIS/PASEP, tendo em vista que é gerido por um Conselho Diretor, vinculado ao Ministério da Fazenda (STJ - RESP 333871/SP). 2. Quanto à prescrição verifico que a sua análise resta prejudicada, já que o processo foi julgado extinto sem julgamento do mérito por ausência de uma das condições da ação. 3. Apelação a que se nega provimento, julgando-a prejudicada quanto à prescrição. (TRF3, AC 1226031, Terceira Turma, Des. Fed. Marcio Moraes, DJ 27.02.2008) Por outro lado, não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido, eis que não existe vedação legal à pretensão deduzida pela Autora. Saber se lhe assiste razão, contudo, é questão que se põe no exame do mérito. Rejeito, por tais razões, as preliminares suscitadas. II. II - MÉRITO Antes de examinar o mérito propriamente dito, cabe perquirir acerca da ocorrência ou não da alegada prescrição. Quanto a este ponto, tenho que assiste razão às Rés. A Autora propôs a ação em 03.07.2003, mais de 5 (cinco) anos após o último índice de atualização almejado (IPC de abril de 1990). Conforme entendimento jurisprudencial que veio a se consolidar no âmbito tanto do STJ como do TRF da 3ª Região, à ação de cobrança de diferenças de correção monetária aplicada sobre os valores depositados em contas individuais do PIS/PASEP, não havendo expressa previsão normativa de prazo prescricional nas legislações que as regulamenta, aplica-se o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910, de 06.01.1932. Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - PIS - PASEP - CORREÇÃO MONETÁRIA - RELAÇÃO NÃO-TRIBUTÁRIA - PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL - APLICAÇÃO DO DECRETO N. 20.910/32. (...) 2. Conforme reiterada jurisprudência do STJ, nas ações de cobrança dos expurgos inflacionários propostas por agentes públicos contra a Fazenda, o prazo prescricional é de cinco anos, nos termos do artigo 1º do Decreto n. 20.910/32. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 748396/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJU 15.05.07). CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - FUNDO PIS-PASEP - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL 1. Trata-se in casu de ação que visa a atualização monetária de valores depositados em contas individuais do PIS/PASEP. Não há expressa previsão normativa de prazo prescricional nas legislações que regulamenta, sendo aplicável a regra geral para ações de natureza não fiscal contra a Fazenda Pública, previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. 2. Computa-se este prazo prescricional da data em que ocorreu o alegado crédito em valor menor que o pretendido. Princípio da actio nata. 3. Apelação não provida. (TRF3, AC 1365733/SP, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, DJU 20.01.09) APELAÇÃO CÍVEL. PIS/PASEP. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS. DECRETO Nº 20.910/32. PRESCRIÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. APLICAÇÃO DA LEI ESPECIAL. 1. PIS/PASEP. Natureza jurídica tributária (art. 239 da CF/88). 2. Ação de cobrança de diferenças de correção monetária aplicada sobre os valores depositados em contas individuais do PIS/PASEP. Ausência de expressa previsão normativa de prazo prescricional nas legislações que o regulamenta, aplicação do prazo quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32. Precedentes desta Turma (Apelação Cível nº 806705, DJU, 20/06/2003, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida). 3. Proposta a ação em data posterior ao lapso prescricional quinquenal, que tem como termo a quo a data do último índice pleiteado, encontra-se prescrita a pretensão dos autores. 4. A LC 08/70, instituidora do PASEP e, posteriormente, a LC 26/75, que unificou os Programas do PIS e do PASEP, previram a incidência de juros compensatórios no importe de 3%. 5. Existindo lei especial versando sobre o tema, não há que se cogitar a aplicação de lei geral, vale dizer, o Código

Civil.4. Apelação improvida(TRF3, AC 1018670/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJU 12.01.09)ADMINISTRATIVO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. PRELIMINARES REJEITADAS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO N. 20.910/32. OCORRÊNCIA.(...)II - Os autos foram devidamente instruídos com documentos suficientes a comprovar o cadastro no Fundo PIS-PASEP e a existência de conta no período pleiteado na inicial. Preliminar rejeitada. III - Nos termos do artigo 1º, do Decreto n. 20.910/32, o prazo para pleitear a reposição de correção monetária dos saldos de contas do Fundo PIS/PASEP é quinquenal, não se aplicando o prazo prescricional trintenário, pertinente à legislação do FGTS.IV - No caso, verifica-se que a ação foi ajuizada depois de transcorrido o lapso quinquenal, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição.V - Preliminares argüidas em contra-razões rejeitadas. Apelação improvida.(TRF3 - AC 1100816/SP - 6ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Regina Costa - Julgado em 16/10/08 - Publicado no DJU de 17/11/08).Proposta a ação em data posterior ao lapso prescricional quinquenal, que tem como termo a quo a data do último índice pleiteado, encontra-se prescrita a pretensão da Autora.III - DispositivoDiante do exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, extinguindo o feito, em relação a ela, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, e acolho a prejudicial de prescrição apresentada pela União, declarando prescritas as pretensões veiculadas pela Autora, resolvendo o mérito, conforme art. 269, IV, do CPC.Condeno a Autora a arcar a pagar honorários advocatícios às partes adversas, ora fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com esteio no 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil, respeitadas as disposições da Justiça Gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.00.020262-0 - CARLOS NUNES DA COSTA X ROSEMEIRE MORGADO(SP199876B - ALEX COSTA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

S E N T E N Ç A 1. RelatórioTrata-se de ação ordinária para revisão de prestações e do saldo devedor de contrato firmado com a Caixa Econômica Federal. A CEF foi devidamente citada (fl. 158) e apresentou contestação a fls. 160/206.Houve realização de audiência de conciliação, a qual restou infrutífera (fls. 217/218).Os autores requereram a produção de prova pericial (fl. 224).A fls. 228/232, consta despacho saneador do feito, onde foram rejeitadas todas as preliminares argüidas pela CEF, além do que houve a fixação dos pontos controvertidos da lide e o deferimento de prova pericial.O perito nomeado manifestou sua pretensão de honorários periciais (fls. 234/235).A CEF interpôs agravo retido contra a decisão que não permitiu a inclusão da EMGEA no processo e deixou de excluir a própria CEF (fls. 238/241).A fl. 244, não havendo manifestação dos autores sobre os honorários periciais, fixou-se o valor e determinou-se o depósito da quantia em dez dias sob pena de preclusão da prova pericial.Ante o silêncio dos autores, reputou-se preclusa a prova pericial (fl. 272).É, em síntese, o relatório.2. Fundamentação2.1. Das preliminaresVale frisar novamente que todas as preliminares já foram rejeitadas pelo juízo no despacho saneador de fls. 228/232, sendo que a CEF já interpôs agravo retido daquilo que entendeu cabível.De resto, mantenho, no todo, o que foi decidido no despacho saneador.2.2. Do método de amortização do saldo devedorA autora afirma que a CEF vem se utilizando de método de amortização ilegal, porquanto primeiro atualiza o saldo devedor e depois realiza a amortização da dívida, o que violaria o art. 6º, alíneas c e d, da Lei 4.380/64.Veja-se a transcrição do artigo (grifos nossos):Art. 6 O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:a) tenham por objeto imóveis construídos, em construção, ou cuja construção, seja simultaneamente contratada, cuja área total de construção, entendida como a que inclua paredes e quotas-partes comuns, quando se tratar de apartamento, de habitação coletiva ou vila, não ultrapasse 100 (cem) metros quadrados;b) o valor da transação não ultrapasse 200 (duzentas) vezes o maior salário-mínimo vigente no país;c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente;e) os juros convencionais não excedem de 10% ao ano;f) se assegure ao devedor, comprador, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário o direito a liquidar antecipadamente a dívida em forma obrigatoriamente prevista no contrato, a qual poderá prever a correção monetária do saldo devedor, de acordo com os índices previstos no 1 do artigo anterior.Parágrafo único. As restrições dos incisos a e b não obrigam as entidades integrantes do sistema financeiro da habitação, cujas aplicações, a este respeito, são regidas pelos artigos 11 e 12.O art. 6º, alínea c, não permite a ilação de que a amortização deve ocorrer antes da atualização do saldo devedor.Com efeito, a expressão antes do reajustamento se refere às prestações mensais sucessivas de igual valor e não à parte do financiamento. Até porque a frase que incluam amortizações e juros, logo após antes do reajustamento, ainda se refere às mesmas prestações mensais sucessivas. Em suma, o antes do reajustamento, funciona como aposto, ou seja, como explicação das prestações mensais sucessivas de igual valor.Não há falar-se, pois, em ilegalidade da atualização do saldo devedor e posterior amortização das parcelas. Nesse sentido, já decidiu o e. Tribunal Regional Federal (sublinhados nossos): Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1270321 Processo: 200561000102130 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 13/01/2009 Documento: TRF300210806 Fonte DJF3 DATA:22/01/2009 PÁGINA: 386 Relator(a) JUIZ NELTON DOS SANTOS Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes acima indicadas.DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Ementa CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROVAPERICIAL. DESNECESSIDADE.

SISTEMA SACRE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE FORMA MITIGADA E NÃO ABSOLUTA. TAXA DE SEGURO. CONTRATAÇÃO DO SEGURO. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. CUMULAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL E JUROS CONTRATADOS. TAXA DE JUROS. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI N.º 70/66. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. RESTITUIÇÃO DE QUANTIAS PAGAS. 1. Não revelada a utilidade da perícia contábil à vista das controvérsias instaladas entre as partes, é de rigor a rejeição da alegação de nulidade da sentença pela não-realização dessa prova. 2. O SACRE pressupõe que a atualização das prestações do mútuo e de seus acessórios permaneçam atreladas aos mesmos índices de correção do saldo devedor, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros, que compõem as prestações, possibilitando a quitação do contrato no prazo convencionado. A prova constante dos autos revela que, ao longo do tempo, a prestação mensal sofreu variação para menor, portanto, não há falar em reajustes abusivos e ilegais praticados pela instituição financeira. 3. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes. 4. O valor dos prêmios pagos em vista do seguro habitacional acompanhará, sempre, o do contrato, pois esta é a cobertura que será dada em caso de sinistro (morte do mutuário, invalidez, incêndio, etc). Variando o valor do contrato, variará o do seguro na mesma proporção. 5. A contratação de cobertura securitária nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH está prevista no art. 14 da Lei n.º 4.380/64. 6. Nos contratos de financiamento regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações. 7. Não é ilegal a cláusula que estabelece a variação da Taxa Referencial - TR como critério de atualização do saldo devedor das prestações de contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 8. Em contratos de financiamento regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, é lícita - e não configura anatocismo - a cláusula contratual que permite a cobrança cumulativa dos juros contratados e da remuneração básica aplicada aos depósitos em caderneta de poupança. 9. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, em contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, não há limitação geral ao índice de 10% de juros ao ano, podendo haver convenção em patamar superior. 10. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n.º 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que reputa possuir. 11. A execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66 não foi atingida pelo advento do Código de Defesa do Consumidor. 12. A inadimplência dos mutuários devedores é que ocasionou a inscrição de seus nomes no cadastro de proteção ao crédito. 13. Não havendo, nos autos, comprovação de pagamentos indevidos efetuados pelos apelantes, inexistente amparo para devolução de parcelas pagas. 14. Apelação desprovida. Data Publicação 22/01/2009 Referência Legislativa CDC-90 CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR LEG-FED LEI-8078 ANO-1990 LEG-FED DEL-70 ANO-1966 LEG-FED LEI-4380 ANO-1964 ART-14A propósito, embora com outro fundamento, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu acerca da legalidade da amortização após o reajuste do saldo devedor (grifos nossos): PROCESSUAL CIVIL A ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. INCIDÊNCIA DA TABELA PRICE. ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. CONTRATO DE MÚTUA ASSEGURADO PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. JULGAMENTO EXTRA E ULTRA PETITA. ARTS. 128 e 460, DO CPC. NÃO CONFIGURADO. (...). 3. O art. 6º, c, da Lei 4.380/64, segundo o qual determinava o reajuste do saldo devedor após a amortização das parcelas pagas, foi revogado ante sua incompatibilidade com a novel regra do art. 1º do Decreto-Lei n.º 19/66, que instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao Banco Nacional da Habitação para editar instruções sobre a correção monetária dos valores. 4. O Decreto-Lei n.º 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação - BHN, conferindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Neste sentido, foi editada a Resolução n.º 1.446/88 - BACEN, posteriormente modificada pelas Resoluções n.ºs 1.278/88 e 1.980/93, a quais estabeleceram novos critérios de amortização, definindo-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas. 5. As Leis 8.004/90 e 8.100/90, as quais reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionaram plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. (Precedentes: REsp 675.808 - RN, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ de 12 de setembro de 2.005; REsp 572.729 - RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 12 de setembro de 2.005; REsp 601.445 - SE, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 13 de setembro de 2.004). (...) - destaquei. (AgRg no AgRg no REsp 825.954/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 15/12/2008). 2.3 Da pretendida substituição da TR pelo INPC ou PES/CPOs autores requerem que a CEF exclua do cálculo das prestações a Taxa Referencial, por ter sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. A CEF, em sua contestação, defendeu a utilização da TR, aduzindo que haveria enriquecimento ilícito do mutuário. Como se vê no contrato firmado entre as partes, na cláusula décima terceira, prevê-se como forma de atualização do saldo devedor o mesmo índice utilizado para o reajustamento dos depósitos de poupança (fl. 37). A Taxa Referencial foi instituída pela Lei 8.177/91, de 1º de março de 1991, sendo anterior, portanto, à data da celebração do contrato (fl.

44).O Supremo Tribunal Federal não excluiu a Taxa Referencial do ordenamento jurídico mas apenas não admitiu a sua aplicação em contratos anteriores à Lei 8.177/91, mas ainda assim desde que não fosse prevista no contrato o índice de atualização pela poupança.No mesmo sentido, a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:ProcessoClasse: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1331897 Nº Documento: 3 / 134Processo: 2008.03.99.035304-4 UF: SP Doc.: TRF300232115 RelatorDESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOSÓrgão JulgadorSEGUNDA TURMAData do Julgamento12/05/2009Data da Publicação/FonteDJF3 CJ2 DATA:28/05/2009 PÁGINA: 489EmentaCIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO PLANO DEEQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. PROVA PERICIAL. ALEGAÇÃO NÃOCOMPROVADA. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR.1. Se o laudo pericial, não impugnado pelos autores, revela que as prestações do contrato foram cobradas a menor, o pedido de revisão por eles formulados deve ser julgado improcedente.2. Não é ilegal a cláusula que estabelece a variação da Taxa Referencial - TR como critério de atualização do saldo devedor e das prestações de contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação -SFH.3. Apelação desprovida.AcórdãoVistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes acima indicadas.DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região,por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma de relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgadoDestarte, a TR deve ser mantida no contrato, não havendo que se cogitar de sua substituição por outros índices.2.4 Da pretendida exclusão do CESOs autores asseveraram a ilegalidade na cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES).Tal coeficiente incidiu no contrato em função do próprio Plano de Equivalência Salarial, não havendo que se falar em abusividade de cláusula expressa e clara no contrato (fl. 32, item 7).Não compete ao Poder Judiciário imiscuir-se na autonomia negocial das partes, a menos que os autores comprovassem a onerosidade excessiva na previsão do CES. Isso não ocorreu nos autos, tendo em vista que o silêncio dos autores acarretou a preclusão da prova pericial.A aplicação do coeficiente de equivalência salarial, desde que previsto no contrato, é pacificamente aceita pela jurisprudência.Nesse diapasão, o e. TRF da 3ª Região (sublinhados nossos):ProcessoClasse: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1408318 Nº Documento: 4 / 112Processo: 2004.61.00.031086-0 UF: SP Doc.: TRF300239140 RelatorDESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFFÓrgão JulgadorSEGUNDA TURMAData do Julgamento30/06/2009Data da Publicação/FonteDJF3 CJ1 DATA:08/07/2009 PÁGINA: 190EmentaPROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSOCIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL.EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66.1. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índicesde reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por suave remuneração pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade evontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito pela adoção deste índice. ADIN n. 493 e Precedente do STJ.2. É lícita a incidência da URV, por força de Lei.3. A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadelnetas de poupança nos demais casos.4. A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilita a estipulação contratual do CES, por força da autonomia das partes.5. Não se pode falar em imprevisão quando o contrato de mútuodispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.6. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos vinculados ao SFH não dispensa o autor de demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais.7. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.8. Os argumentos trazidos pelos agravantes no presente recurso são mera reiteração das teses ventiladas anteriormente, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.9. Agravo não conhecido. Aplicada multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.AcórdãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar a multa de 2% (dois por cento) prevista no artigo 557, 2º, do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Referência Legislativa LEG-FED DEL-70 ANO-1966***** CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 LEG-FED LEI-5869 ANO-1973 ART-557 PAR-1 PAR-2 Estando previsto no contrato e não demonstrada a sua onerosidade excessiva, o CES deve ser mantido.2.5 Da mudança do sistema francês de amortização (Price) para o SACO pedido de mudança do sistema de amortização avençado pelas partes apenas seria possível se houvesse ilegalidade do sistema Price.O sistema Price encontra previsão legal e foi livremente acordado pelas partes do contrato de mútuo.Incide aqui o pacta sunt servanda, não se podendo intervir no contrato para inserir um sistema de amortização não previsto, apenas para atender a vontade dos autores. Veja-se que nem mesmo os autores disseram em que consistiria a ilegalidade ou inconstitucionalidade do sistema Price, limitando-se a afirmar que outros sistemas de amortização seriam melhores para os mutuários.Essa singela justificação não pode ser aceita, sob pena de se instituir a mais completa insegurança jurídica nos contratos.Incabível, pois, o pedido de substituição do sistema de amortização por outro não previsto no contrato.2.6 Dos juros compostos e do pedido de cancelamento de hipoteca Os autores requereram a retirada dos juros compostos, porquanto restaria configurada a prática de anatocismo.As alegações dos autores se misturam à própria cobrança da Taxa Referencial, cuja licitude já foi apontada acima.De resto, os autores quedaram-se inertes quando da determinação para o pagamento dos honorários periciais, razão pela qual operou-se a preclusão da perícia.Dos elementos constantes

nos autos, não se infere a ocorrência de juros compostos ou aplicação de juros em desacordo com o estipulado no contrato de financiamento. Não restou configurada, portanto, a ilegalidade na cobrança de juros, sendo que a aplicação do sistema Price ou da TR não justificam a conclusão dos autores. Cumpre apontar mais uma vez julgado do e. TRF da 3ª Região (sublinhados nossos): Processo/Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 855628 Nº Documento: 12 / 81 Processo: 2001.61.05.007998-5 UF: SP Doc.: TRF300214281 Relator/JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO Órgão Julgador/SEGUNDA TURMA Data do Julgamento/03/02/2009 Data da Publicação/Fonte/DJF3 DATA: 12/02/2009 PÁGINA: 137 Ementa CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO RECIDADO NÃO REITERADO. NÃO CONHECIMENTO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NÃO CONFIGURADA. 1. Não se conhece de agravo retido não reiterado por ocasião da apelação ou das respectivas contra-razões. 2. Não é ilegal a cláusula que estabelece a variação da Taxa Referencial - TR como critério de atualização do saldo devedor e das prestações de contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 3. No sistema de amortização, com base na Tabela PRICE, as prestações sucessivas são apuradas de forma antecipada, sempre de igual valor, constituída de porções de amortização do empréstimo e de juros remuneratórios, de acordo com o prazo e taxa contratados. 4. Inexiste qualquer evidência nos autos que conduza à conclusão de que os juros pactuados encontram-se fora do limite previsto para as operações do Sistema Financeiro da Habitação e que existiu prática de anatocismo. 5. Apelação desprovida. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar as teses esposadas pelo recorrente, negar provimento à apelação, mantendo a sentença de primeiro grau, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Resumo Estruturado VIDE EMENTA. Por tais motivos, fica prejudicado o pedido de cancelamento da hipoteca, eis que os autores não lograram demonstrar a quitação do saldo devedor. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, com resolução de mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil), nos termos da fundamentação supra exposta. Condeno os autores ao pagamento dos honorários advocatícios de ambos os réus, que fixo, consoante apreciação equitativa (art. 20, 4º, CPC), em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Publique-se, registre-se, intime-se.

2003.61.00.021040-9 - INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI (Proc. ROSAMARIA DE LEMO ASSUNCAO E Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA) X NEW COMPANY MARCAS E PATENTES S/C LTDA (SP091964 - MOACIR FRANGHIERU E SP024545 - FRANCISCO DE ASSIS ALVES E SP193817 - KELLI PRISCILA ANGELINI E SP166237 - MARCO AURÉLIO BARBOSA CATALANO) X NUCLEO DE INFORMACAO E COORDENACAO DO PONTO BR

S E N T E N Ç A 1. Relatório Trata-se de ação ordinária visando ao cancelamento do nome de registro de domínio na Internet, movida pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial em face da sociedade empresária New Company Marcas e Patentes S/C Ltda e, originariamente, da FAPESP. Aduziu a autarquia que a sociedade-ré registrou na Internet nome de domínio capaz de induzir terceiros a erro, qual seja, www.inpionline.com.br. Requereu que a sociedade-ré se abstinhasse de usar a sigla INPI, bem como a retirada, pelas rés, de qualquer nome de registro ou outro meio físico de divulgação. Requereu, outrossim, que a FAPESP se abstinhasse de registrar qualquer outro nome de domínio que fizesse uso da sigla INPI. A fls. 11/14, foi deferida antecipação da tutela para suspender o registro do domínio em questão e vedado novo registro pela FAPESP, sob pena de multa diária a ser fixada pelo juízo. A fl. 16, consta a citação da FAPESP. A FAPESP interpôs agravo de instrumento contra a decisão antecipatória da tutela, apresentando a petição do art. 526 do Código de Processo Civil nos autos (fls. 18/31). A fls. 35/36, consta a citação da New Company. A fls. 38/192, a FAPESP apresentou sua contestação. Alegou, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva porque o registro de domínio na Internet não depende de sua análise prévia. No mérito, aduziu que a única reserva autorizada pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil é a constante da listagem oficial de marcas notórias, fornecida pelo próprio INPI, sendo que dentre elas não constaria o inpionline.com.br. Disse, ainda, que seria de responsabilidade exclusiva do requerente o nome por ele escolhido e que não teria competência para negar o registro. A fls. 194/213, a corrê New Company apresentou a sua contestação. Asseverou que, apesar de registrado o domínio, o mesmo não vinha sendo utilizado por ela. Afirmou, outrossim, que bastaria uma notificação do INPI para que ela providenciasse o cancelamento do registro. Por fim, informou que já pedira o cancelamento do registro de domínio, fazendo com que a presente ação perca o objeto. A fls. 224/226, consta decisão monocrática do Juiz Relator do agravo interposto no e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, suprimindo da decisão antecipatória a expressão vedado novo registro pela ré FAPESP, sob pena de multa diária a ser fixado por este juízo. A fls. 229/230, consta a réplica do INPI. As partes não se interessaram pela produção de outras provas que não aquelas contidas nos autos. A fls. 245/265, consta pedido de substituição processual formulado pela FAPESP em face da transferência de suas atribuições para o Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR-NIC.br. A fls. 269/306, o mesmo pedido foi formulado pelo referido núcleo. O INPI não se opôs à substituição processual pretendida (fl. 309). A fl. 313, deferiu-se a substituição processual do pólo passivo, excluindo-se a FAPESP e incluindo-se o Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR-NIC.br. É, em síntese, o relatório. 2. Fundamentação 2.1 Da preliminar de ilegitimidade passiva da FAPESP, substituída processualmente pelo Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR-NIC.br A FAPESP foi substituída, em suas atribuições, pelo Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR-NIC.br. Como a demanda refere-se substancialmente à existência de responsabilidade ou não pelo controle de nomes de registro de domínio (ou seja, a descrição de uma possível atribuição), as alegações da FAPESP aproveitam ao substituto processual. Desde logo, ressalto a existência de inúmeras decisões proferidas pela Justiça Estadual no sentido de reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam da FAPESP, o que

aproveitaria ao substituto processual. Isso foi fartamente demonstrado pela ré substituída. Não juntou, todavia, jurisprudência de tribunais superiores, podendo-se afirmar que tal posicionamento não se pode dizer definitivamente consolidado. Ademais, com a devida vênia, não se trata do melhor entendimento. Afinal, basicamente, o que está em discussão na causa? Se a entidade responsável pelo registro de domínios na Internet tem ou não atribuição de controlar os nomes escolhidos pelos seus clientes. Tal questão, a meu ver, é de mérito, pois a FAPESP era a responsável e agora o Núcleo-substituto, pelos depósitos dos nomes de registro de domínio. Se tais entidades não forem responsáveis por tal controle, ninguém mais será. Noutras palavras, se a atribuição de controle existe ou não, a questão diz respeito ao próprio objeto da ação e à entidade responsável pelo registro de domínios na Internet. A FAPESP e, hoje, o substituto processual seriam partes ilegítimas se a demanda versasse, por exemplo, sobre o controle de registro de marcas. Seriam partes ilegítimas, pois as referidas entidades não têm qualquer responsabilidade sobre o aludido registro. O legitimado passivo, no caso, seria o INPI. Analogicamente, seria o mesmo caso de, numa ação indenizatória por acidente de trânsito, o réu alegar sua ilegitimidade passiva por não ter tido culpa no acidente. Ora, tal questão é de mérito. Poderia alegar sua ilegitimidade se afirmasse, por exemplo, que nunca esteve no local. A FAPESP e o substituto poderiam, *mutatis mutandis*, alegar sua ilegitimidade passiva se não fossem sequer responsáveis pelos depósitos de nomes de registro de domínio na Internet. Isso não é verdade a toda evidência. Agora, se tais entidades têm ou não atribuição de controle dos nomes de registro de domínio, é o que se analisará no mérito, levando-se à procedência ou improcedência do pedido formulado pelo INPI. Rejeito, pois, a preliminar de ilegitimidade passiva.

2.2 Da preliminar de carência superveniente de interesse de agir. De forma quase escondida, a *corré* New Company aduziu que a ação perdeu seu objeto, tendo em vista que requereu o cancelamento definitivo do nome de registro de domínio combatido nos autos (fl. 195, item 5). A alegação de perda de objeto equivale à de carência superveniente por falta de interesse de agir. O próprio documento de fl. 213 rechaça a alegação da *corré*. De fato, trata-se de ofício enviado pela FAPESP, informando estar impossibilitada de proceder ao cancelamento do domínio *in* *pin* *line*. *com*. *br*, pelo fato de estar congelado por ordem judicial. Tendo em vista que o registro só pode ser cancelado por nova ordem judicial, de acordo com o documento da FAPESP, torna-se descabida a alegação de perda de objeto da ação. Se o processo se extingue sem resolução de mérito, o congelamento desaparece e nada impediria a sociedade de desistir do seu pedido de cancelamento ou de formular outro. Desta forma, rejeito a preliminar de perda de objeto da ação.

2.3 Do mérito: das atribuições da entidade responsável pelo depósito de registro de nomes de domínio na Internet. As atribuições exercidas pela FAPESP, praticamente, são as mesmas que as atualmente exercidas pelo Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR-NIC.br, substituto processual. De qualquer forma, devem ser observadas as resoluções vigentes ao tempo dos fatos, ou seja, a Resolução 01/98 do Comitê Gestor da Internet no Brasil. O INPI invocou as seguintes normas de tal resolução: Art. 1º - O Registro de Nome de Domínio adotará como critério o princípio de que o direito ao nome do domínio será conferido ao primeiro requerente que satisfizer, quando do requerimento, as exigências para o registro do nome, conforme as condições descritas nesta Resolução e seus anexos. Art. 2º - O nome escolhido para registro deve ter: (...) III - o nome escolhido pelo requerente para registro, sob determinado DPN, deve estar disponível para registro neste DPN, o que subentende que: (...) b) não pode tipificar nome não registrável. Entende-se por nome não registrável, entre outros, palavras de baixo calão, os que pertençam a nomes reservados mantidos pelo CG e pela FAPESP com essa condição, por representarem conceitos predefinidos na rede Internet, como é o caso do nome internet em si, os que possam induzir terceiros a erro, como no caso de nomes que representam marcas de alto renome ou notoriamente conhecidas, quando não requeridos pelo respectivo titular, siglas de Estados, de Ministérios etc. - grifos nossos. O Instituto Nacional de Propriedade Industrial estaria protegido por essa norma, tendo em vista que a sigla INPI foi instituída pela Lei 5.648, de 11 de dezembro de 1970, a qual instituiu a autarquia. A FAPESP, substituída processualmente, por sua vez, invocou os seguintes dispositivos da Resolução CG 01/98: Art. 1º, 2º - Constituem obrigações do requerente a escolha adequada e o uso regular do nome de domínio requerido, a observância das regras previstas nesta Resolução e seus anexos, bem como das constantes do documento de Solicitação de Registro de Nome de Domínio. 3º - A escolha do nome de domínio requerido e a sua adequada utilização são de inteira responsabilidade do requerente, o qual, ao formular o requerimento do registro exime o CG e o executor do registro, se outro, de toda e qualquer responsabilidade por quaisquer danos decorrentes de seu uso indevido, passando a responder por quaisquer ações judiciais ou extrajudiciais que resultem de violação de direitos ou de prejuízos causados a outrem. Disse, ainda, a FAPESP que a única reserva, pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil, de nomes de domínios é a constante da listagem oficial, de marcas notórias, fornecida pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial-INPI, cuja totalidade atinge 180 (cento e oitenta) nomes. Dentre esses nomes, não se inclui o *in* *pin* *line*. *com*. *br* (fl. 62, sublinhados nossos). A FAPESP alegou, ainda, que agia de acordo com as estritas normas do Conselho Gestor, não lhe sendo autorizado arbitrar regras (fl. 66, primeiro parágrafo). Alegou, outrossim, ser impossível a análise prévia de registros de nomes de domínio na Internet. A responsabilidade integral pelos danos causados seria dos requerentes. Ressalte-se que o substituto processual não trouxe argumentos novos ao exame da lide. Em primeiro lugar, deve-se verificar uma importantíssima distinção entre o caso discutido nos autos e todos os julgados trazidos à colação pela FAPESP. Em todos os casos relacionados (fls. 93/192), a lide dizia respeito a particulares, a pessoas jurídicas de direito privado. Talvez daí, tenha surgido a menção na própria contestação da única reserva admitida pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil, referente a marcas notórias listadas pelo INPI (fl. 62). Note-se que essa alegação coloca-se como uma exceção à tese da absoluta impossibilidade de controle pela FAPESP ou, atualmente, pelo Núcleo-substituto. Com efeito, não se pode esperar que a entidade de registro de nomes de domínio na internet seja onisciente com amplo conhecimento de todas as pessoas jurídicas de direito privado. Exemplificando, se alguém tem um estabelecimento chamado Fulano Lanches, certamente não se exigirá da entidade responsável pelo registro o controle do seguinte nome de domínio: *fulanolanches.com.br*. Em

suma, em se tratando de marcas não notórias, não se pode exigir da entidade responsável qualquer responsabilidade pelo controle. Mas, como ressaltado pela FAPESP, possibilidade de controle existe se a marca for notória, conforme lista fornecida pelo próprio INPI, autor da ação. Ocorre que, no caso em apreço, não se discute a responsabilidade de uma marca qualquer de um particular. Discute-se, isso sim, o uso indevido de uma sigla oficial, de um ente público. Disse a FAPESP que não haveria norma que a obrigasse a controlar o nome de domínio inpionline.com.br. Todavia, tal norma existe e surge da combinação do art. 1º com o art. 2º, III, b, da resolução em comento. Afinal, como lembrado pelo INPI, de acordo com o art. 1º, o primeiro requerente deveria satisfazer, quando do requerimento, as exigências para o registro do nome. Tal exigência a ser aferida, vale frisar, quando do requerimento, está contida no dispositivo sobre os nomes não registráveis. Dentre esses nomes estão os que possam induzir terceiros a erro, como no caso de nomes que representam marcas de alto renome ou notoriamente conhecidas, quando não requeridos pelo respectivo titular, siglas de Estados, de Ministérios etc. Nota-se que, após a menção às marcas notoriamente conhecidas, constantes de lista fornecida pelo INPI, faz-se a menção às siglas de Estados, de Ministérios, de forma exemplificativa. Isso quer dizer que se deve preservar as siglas de órgãos públicos, como forma de evitar eventuais fraudes e o engano da população. A prosperar a tese da contestação, apesar da norma expressa acerca do nome não registrável, não haveria qualquer possibilidade de controle da entidade responsável pelo registro dos nomes de domínio se alguém quisesse registrar, por exemplo, os seguintes nomes: trf3online.com.br, tjsonline.com.br, inssonline.com.br ou receitafederalonline.com.br. Enfim, isso equivaleria a tornar letra morta os artigos da resolução acima indicados. Contudo, a entidade teria plena possibilidade de controle quando se tratasse de marcas notórias listadas pelo INPI. Possivelmente, a marca de uma grande empresa estará mais protegida do que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, se vier a prosperar tal linha de argumentação. Não se trata de a entidade responsável pelo registro arbitrar ou criar normas. O uso indevido de siglas de órgãos públicos é vedado tanto pela lei quanto pela própria resolução dantes mencionada. E se é possível o controle das marcas notórias, como se depreende da ressalva feita a fl. 62, primeiro parágrafo, é, portanto, possível o controle do uso indevido de siglas oficiais. Uma vez mais, deve-se frisar que os inúmeros casos invocados pela FAPESP não têm relação com o que se discute nos presentes autos. Não se pode comparar uma pessoa jurídica de direito privado com um órgão público responsável por atender à população. Por outro lado, bem mais próximo do que se discute no presente feito está o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (sublinhados nossos): Processo AC 200170030009486AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) MARGA INGE BARTH TESSLERSigla do órgão TRF4Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte D.E. 25/05/2009 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Descrição Veja Informativo Semanal do TRF4R. nº 399. Ação para cancelamento domínio br referente aos endereços IPs congressonacional.com.br, congressonacionalonline.com.br e cnol.com.br Ementa ADMINISTRATIVO. LEGITIMIDADE. COMPETÊNCIA. REGISTRO. DOMÍNIO. INTERNET. LIBERDADE DE COMUNICAÇÃO. RAZOABILIDADE. 1. Tanto a ré Cnol Produções Virtuais Ltda., quanto a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo - FAPESP, estão legitimadas ao pólo passivo da presente ação. A primeira, por ter requerido o registro e por ter utilizado o nome da Casa Legislativa Congresso Nacional; a segunda ré, porque competente, por delegação, para realizar as atividades de registros de nomes de domínio, nos termos da Resolução n 002/98, do Comitê Gestor da Internet no Brasil, teria autorizado o registro do referido nome. 2. A competência não é da Vara da Fazenda Pública da Justiça Estadual do Estado de São Paulo, mas da Justiça Federal, porque, havendo interesse da União Federal, a competência é estabelecida com base no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. 3. As instituições nacionais têm direito à preservação de seu nome, sobretudo quando utilizado pela Constituição Federal, servindo como fator de reconhecimento pelo usuário dos serviços por elas prestados, como é o caso do Congresso Nacional. A utilização privada desses nomes serve para confundir a população. 4. A FAPESP recebeu delegação do Coordenador do Comitê Gestor Internet do Brasil (órgão vinculado ao Ministério da Ciência e Tecnologia), por meio da Resolução n 002/98, para realizar as atividades de registros de nomes de domínio, distribuição de endereços IPs e sua manutenção na rede eletrônica internet, competindo-lhe cumprir a legislação de regência, especialmente a Resolução n 001/98 que, dentre outras providências, determina que não são registráveis os nomes que possam induzir terceiros a erro, como no caso de nomes que representam marcas de alto renome ou notoriamente conhecidas, quando não requeridos pelo respectivo titular, siglas de Estados, de Ministérios, etc. 5. Não sendo registráveis as siglas de Estados-Membros e de Ministérios, com mais razão, o nome Congresso Nacional. A vedação da resolução é apenas exemplificativa, devendo a restrição incidir sobre os órgãos públicos em geral, garantindo-se, assim, a sua preservação contra eventual utilização irregular ou nociva à população. 6. A decisão proferida na ação cautelar apensada, processo 2000.70.03.006845-0, também serve como fundamento para a presente decisão, porque, de fato, os registros efetuados pela FAPESP contrariam as regras jurídicas que cuidam da proteção ao nome, perfeitamente aplicáveis à rede Internet. 7. O artigo 1 da Resolução n 001/98, do Coordenador do Comitê Gestor Internet do Brasil, dispõe, em seu 3 que: A escolha do nome de domínio requerido e a sua adequada utilização são da inteira responsabilidade do requerente, o qual, ao formular o requerimento do registro exime o CG e o executor do registro, se outro, de toda e qualquer responsabilidade por quaisquer danos decorrentes de seu uso indevido, passando a responder por quaisquer ações judiciais ou extra-judiciais que resultem de violação de direitos ou de prejuízos causados a outrem, entretanto essa regulamentação não pode desonerar a FAPESP, com relação ao registro em si. 8. A responsável pela administração dos registros internet não pode deferir registros em desacordo com a regulamentação a que está obrigada a cumprir. 9. São responsáveis, solidariamente, tanto a Cnol, quanto a FAPESP. 10. Improcedem as alegações da Cnol de que não está fazendo uso indevido dos nomes e de que o óbice pretendido afronta os princípios constitucionais da liberdade de comunicação e da razoabilidade. A restrição à

utilização de nomes de órgãos públicos decorre da legislação e não obsta a atividade da ré, que pode registrar qualquer outro domínio na internet, e livremente cumprir sua finalidade social. O que não pode é se valer de nome de órgão público para atrair internautas, numa evidente confusão entre o espaço público e privado. 11. A utilização privada dos nomes Paraná, Brasil, República etc. não autoriza a utilização do nome da Casa Legislativa, tal como foi feito. É no caso concreto que deve ser verificada a inconveniência do registro. Ao utilizar o nome do Congresso Nacional, para veicular notícias relativas ao trabalho legislativo, a confusão é evidente, levando a população a acreditar que se trata de publicação oficial.

Indexação CANCELAMENTO, DOMÍNIO, BR, REFERÊNCIA, ENDEREÇO, EMPRESA PRIVADA, UTILIZAÇÃO, NOME, CONGRESSO NACIONAL. IMPEDIMENTO, REGISTRO, DOMÍNIO, COM, NOME, ÓRGÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA, EMPRESA, E, FAPESP, GOZO, DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA, PARA, ADMINISTRAÇÃO, REGISTRO. OBRIGAÇÃO, CUMPRIMENTO, LEI. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. COMPETÊNCIA JURISDICCIONAL, JUSTIÇA FEDERAL, SEÇÃO JUDICIÁRIA, PARANÁ. INCOMPETÊNCIA, JUSTIÇA ESTADUAL. INTERESSE, UNIÃO FEDERAL. IMPEDIMENTO LEGAL, EMPRESA, UTILIZAÇÃO, NOME, ÓRGÃO PÚBLICO. CONFUSÃO, POPULAÇÃO, UTILIZAÇÃO, NOME, CONGRESSO NACIONAL, PARA, DIVULGAÇÃO, NOTÍCIA, TRABALHO, PODER LEGISLATIVO. FUNDAÇÃO, INTERNET, SUJEIÇÃO, LEGISLAÇÃO, PROTEÇÃO, NOME, DOMÍNIO. PROIBIÇÃO, NÃO, VIOLAÇÃO, PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL, LIBERDADE, DE, COMUNICAÇÃO. RESPONSABILIDADE, REQUERENTE, REGISTRO, SE, OCORRÊNCIA, DANO, POR, USO INDEVIDO, NOME, DE, DOMÍNIO. Data da Decisão 06/05/2009 Data da Publicação 25/05/2009 Referência Legislativa LEG-FED RES-2 ANO-1998 COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL LEG-FED RES-1 ANO-1998 COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL ART-1 PAR-3 CF-88 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 LEG-FED CFD-0 ANO-1988 ART-109 INC-1 CC-02 CÓDIGO CIVIL DE 2002 LEG-FED LEI-10406 ANO-2002 ART-942 CC-16 CÓDIGO CIVIL DE 1916 LEG-FED LEI-3071 ANO-1916 ART-1518 CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 LEG-FED LEI-5869 ANO-1973 ART-20 PAR-3

Veja-se que, no julgado supra citado, foi utilizado indevidamente o nome do Congresso Nacional, ente público como o INPI. Com efeito, a entidade responsável pelo registro pode se eximir quando são registrados nomes de marcas não notórias. Contudo, não pode se eximir da responsabilidade quando autoriza o registro de nomes de domínio próprios de órgãos públicos. No caso em apreço, uma sociedade do ramo de marcas e patentes, chamada New Company, registra o sugestivo nome inpline.com.br, podendo sugerir que seria um agente oficial da referida autarquia. Se a entidade não pode fazer impedir previamente o registro, seguramente pode exercer o controle a posteriori. É o que se depreende do art. 7º, IV, da resolução mencionada: Art. 7º - Extingue-se o direito de uso de um nome de domínio registrado na Internet sob o domínio .br, ensejando o seu cancelamento, nos seguintes casos: (...) IV - pela inobservância das regras estabelecidas nesta Resolução e seus anexos. Ora, quando o nome de domínio serve-se da utilização indevida de nomes ou de siglas de órgãos públicos, não se observa o art. 2º, III, b, da citada resolução. Incorre, portanto, a afirmação de que o citado art. 7º, da Resolução CG 001/98, não atribui competência à FAPESP para cancelar registros de domínios que coincidam parcial ou totalmente com a sigla utilizada pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial. (fl. 72) Assim, não pode prosperar o argumento de que a entidade responsável pelo registro não exerce qualquer tipo de controle sobre os nomes registrados. Aliás, se existe controle em relação às marcas notórias, com maior razão deve ser feito em relação aos órgãos públicos. Lembre-se, por fim, para encerrar a questão sobre a necessidade de controle, que o uso indevido de sigla de órgão ou entidade da Administração Pública constitui crime previsto no art. 296, 1º, inc. III, do Código Penal, não podendo a FAPESP ou, agora, o Núcleo-substituto permitir a prática, em tese, de delito contra a fé pública. A propósito, desnecessária a extração de cópias e remessa ao Ministério Público, porquanto o parquet já solicitou informações, as quais já foram enviadas por meio de ofício (fls. 232/234). Fixada a premissa da responsabilidade do Núcleo-substituto, cumpre examinar o pedido que foi formulado pelo INPI e o controle possível da entidade. O INPI requereu que a entidade responsável fosse condenada a abster-se de registrar qualquer domínio que faça uso da sigla INPI. - fl. 05. Mas, conforme ressaltado pela FAPESP, em sua contestação e como reconhecido pelo eminente Relator do Agravo no TRF da 3ª Região, não seria possível o controle prévio do procedimento de registro, o qual seria totalmente eletrônico. Entendo que o pedido do INPI não deve ser tomado de forma estritamente literal. Nesse diapasão, pode-se entender que a pretendida abstenção de registrar abrange igualmente o pedido de abstenção de manter o registro. Vale dizer, se o controle prévio não é possível, a entidade está obrigada ao controle posterior fiscalizador nos termos da Resolução supra citada. De qualquer forma, o controle posterior está abrangido pelo pedido, tendo em vista que o INPI pediu a condenação das Rés à abstenção do uso da sigla INPI, bem como a retirada de circulação de qualquer registro de nome de domínio ou outro meio físico de circulação. - sublinhados nossos (fl. 05). Deixe-se bem claro, por fim, que, atualmente, está em vigor outra resolução, sendo possível verificar, todavia, que, naquilo que concerne à discussão em tela, as normas são as mesmas. Com efeito, o art. 1º da Resolução vigente (008/2008) estabelece que: Art. 1º - Um nome de domínio disponível para registro será concedido ao primeiro requerente que satisfizer, quando do requerimento, as exigências para o registro do mesmo, conforme as condições descritas nesta Resolução. Parágrafo único - Constitui-se em obrigação e responsabilidade exclusivas do requerente a escolha adequada do nome do domínio a que ele se candidata. O requerente declarar-se-á ciente de que não poderá ser escolhido nome que desrespeite a legislação em vigor, que induza terceiros a erro, que viole direitos de terceiros, que represente conceitos predefinidos na rede Internet, que represente palavras de baixo calão ou abusivas, que simbolize siglas de Estados, Ministérios, ou que incida em outras vedações que porventura venham a ser definidas pelo CGI.br. Portanto, conforme a atual resolução, não pode o Núcleo-substituto deferir nomes de registro de domínio em desconformidade com a lei e com a própria norma regulamentadora do registro, competindo-lhe exercer o controle posterior, em não sendo possível o prévio.

2.4 Da responsabilidade da empresa-ré Evidente, por outro lado, a

responsabilidade da New Company Marcas e Patentes S/C Ltda. Trata-se de sociedade que tem como objeto social a prestação de serviços na área da propriedade industrial (fl. 206) e cujo nome empresarial, de forma alguma, poderia ser composto pela sigla inpionline. Nada no nome empresarial admite a formação dessa sigla por mera coincidência. Não procede o argumento de que bastaria ao INPI enviar uma notificação à empresa para que tudo fosse resolvido (fl. 195), porquanto já fora cometido o ato ilícito, o que já acarretou o surgimento do interesse de agir na esfera processual. Exigir-se que a parte, em primeiro lugar, peça o desfazimento do ato ilícito diretamente ao infrator é desconhecer a regra do acesso à justiça. Uma vez caracterizada a lesão ou ameaça de lesão, nem a lei pode excluir a apreciação pelo Poder Judiciário. Não pode, ademais, a empresa ré dizer que não sabia que estava fazendo algo errado, tendo em vista que atua na área da propriedade industrial, sendo impossível, pois, desconhecer o INPI. Aliás, tanto conhece que se utilizou indevidamente da sigla para o registro do nome de domínio. Diante da possibilidade de indução a erro da população, pelo uso indevido da sigla oficial do INPI, e pelo descumprimento das próprias resoluções de registro de nome de domínio na Internet, conforme acima asseverado, deve ser cancelado o inpionline.com.br, devendo a empresa ré se abster de qualquer outro nome de domínio ou qualquer outro meio de que se utilize da sigla da autarquia. 3.

Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil), para determinar ao substituto processual, Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR - NIC.br o cancelamento do nome de domínio inpionline.com.br, devendo, outrossim, abster-se de manter registrado qualquer outro nome de domínio que faça uso da sigla INPI, nos termos da fundamentação acima exposta. De outro lado, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito (art. 269, I e II, CPC) em face da ré New Company Marcas e Patentes S/C Ltda, determinando que ela se abstenha da utilização de nome de domínio com a sigla INPI e da utilização dessa sigla por qualquer outro meio físico de divulgação. Condene, outrossim, os réus ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo, consoante apreciação equitativa (art. 20, 4º, CPC), em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Publique-se, registre-se, intime-se.

2004.61.00.013982-3 - OTTO BAUMGART IND/ E COM/ S/A(SP017643 - MARIO PAULELLI E SP081768 - PAULO SERGIO SANTO ANDRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO ...Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado neste feito por Otto Baumgart Indústria e Comércio S/A contra a União Federal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios à União Federal, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente. Custas a cargo da parte autora. Transitado em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.00.023636-1 - WALTER GOMES NOGUEIRA X CARMELA BARRETTA(SP068479 - NATANAEL AUGUSTO CUSTODIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X SAFRA S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP065295 - GETULIO HISAIKI SUYAMA)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA ...Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO quanto aos pedidos de afastamento dos juros sobre juros e de redução da taxa de juros pactuada, por ausência de interesse processual. No mais, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelos autores, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de qualquer débito dos autores para com os demandados, com referência ao contrato de fls. 41/45 e retificação de fls. 38/38v, devendo a CAIXA, na qualidade de gestora do FCVS, responder pelo saldo residual do contrato. Determino ainda ao BANCO SAFRA a liberação de eventual ônus que ainda grave o imóvel dos autores. Condene os réus, solidariamente, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.00.026278-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA) X MOREIRA CARDOSO INFORMATICA LTDA
A autora Empresa Brasileira de Correios e Telégrafo - ECT ajuizou a presente ação de rito ordinário em face de Moreira Cardoso Informática Ltda, objetivando a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 33.823,17, devidamente atualizado consoante previsão contratual pelo IGPM e acrescido de juros de mora de 0,0333% ao dia (1% ao mês), bem como ao pagamento de honorários advocatícios e custas. Alega que firmou com a requerida um contrato de prestação de serviços de encomenda expressa - SEDEX nº 4400155934. Entretanto, a requerida não pagou as faturas correspondentes aos serviços prestados, descumprindo a sua obrigação, motivo pelo qual a autora é credora da importância de R\$ 33.823,17, valor esse corrigido até 30/09/2004 (fls. 02/06). Juntou procuração e documentos (fls. 07/40). Foram indeferidas as prerrogativas processuais pleiteadas na inicial (fls. 42). Contra referida decisão a parte autora interpôs agravo na modalidade instrumento (fls. 50/56). Foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 59) e foi negado provimento ao agravo (fls. 61). Citada (certidão de fls. 109), a requerida deixou transcorrer in albis o prazo para oferecimento de resposta (fls. 110), motivo pelo qual foi decretada a sua revelia (fls. 113). Intimada para especificar as provas, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 115/116). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, II, do Código de Processo Civil, porquanto não é necessária a realização de provas em audiência ou fora dela. Segundo as provas trazidas com a inicial, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente. Note-se que a requerida, apesar de devidamente citada para contestar o feito, conforme se

verifica às fls. 109, deixou de apresentar contestação, de modo que é forçoso presumir que ela não discorda do pedido formulado na inicial. É certo que a revelia não induz à procedência integral do pedido, pois os efeitos da ficta confissão não são automáticos, já que tudo que foi trazido aos autos está sujeito à cognição judicial de forma integral. No caso dos autos, porém, não há dúvidas sobre a procedência parcial do pedido, pois os documentos que acompanham a inicial comprovam os fatos articulados pelo autor da presente ação. Consta de fls. 124/129, o contrato de prestação de serviços SEDEX que entre si fazem Moreira Cardoso Informática e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafo de nº 4.40.01.5593-4. Estabelece a cláusula 5.1. que a ECT apresentará à CONTRATANTE, para efeito de pagamento, as faturas mensais, correspondentes aos serviços prestados, levantadas com base nos documentos de postagem, cujo vencimento será o dia 18 (dezoito) do mês subsequente à prestação do serviço (fls. 126). Com relação a eventual inadimplemento, preceitua a cláusula 7.2 que ocorrendo atraso de pagamento, o valor devido deverá ser atualizado financeiramente, entre as datas previstas e efetiva do pagamento, de acordo com a variação pro-rata tempore do IGP-M (FGV), ou de outro índice que venha a substituí-lo oficialmente, acrescido de multa de 2% e juros de 0,033% ao dia sobre o valor atualizado, e demais cominações legais, independente de notificação (fls. 127). A planilha de fls. 10 demonstra que a requerida está inadimplente com relação às faturas cujos vencimentos são (18/01/2002, 18/04/2002, 30/04/2002, 18/05/2002, 18/06/2002 e 18/07/2002). Referidos débitos foram corrigidos e acrescidos de multa e juros, resultando no valor de R\$ 33.823,17, em 30/09/2004. Com relação à fatura com vencimento em 18/01/2002 (fls. 15), no valor de R\$ 2.635,80, foi apresentada a planilha descritiva de todas as operações abrangidas por referido período (fls. 16/18). No tocante à fatura de 18/04/2002, no valor de R\$ 2.853,20 (fls. 19), a planilha foi apresentada às fls. 20/22. A planilha descrevendo as operações realizadas no mês de abril de 2002 encontra-se às fls. 26/28 e se referem à fatura com vencimento em 18/05/2002 no valor de R\$ 2.687,25. Consta de fls. 30/32, planilha descrevendo as operações realizadas no mês de maio de 2002 e se referem à fatura com vencimento em 18/06/2002 no valor de R\$ 3.276,90 (fls. 29). Por fim, a fatura com vencimento em 18/07/2002, no valor de R\$ 3.325,90, encontra-se às fls. 33 e consta de fls. 34/36 planilha descrevendo os gastos. Todos esses documentos não foram impugnados pela requerida, em razão de sua revelia, motivo pelo qual ficou incontroverso nos autos o débito da requerida relativo a essas faturas. Entretanto, com relação à fatura com vencimento em 30/04/2002, não consta a planilha descrevendo os débitos, tampouco descreve a qual período se refere (consta emissão em 28/11/2003 e vencimento em 30/04/2002), motivo pelo qual entendo que não ficaram demonstrados quais os serviços prestados pela autora a requerida no período correspondente, tampouco houve explicação acerca do fato de referida fatura não ter vencimento no dia 18, consoante previsão contratual. Dessa forma, deve ser excluído da condenação o valor referente à referida fatura. Ademais, os juros, correção monetária e a multa deverão incidir sobre o débito nos moldes pleiteados pela parte autora, pois dessa forma foram contratados, consoante a jurisprudência: CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E ENTREGA DE ENCOMENDAS. NÃO APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI Nº 8.078/90). DÍVIDA VENCIDA E NÃO PAGA NA DATA APRAZADA... 6. Tampouco há qualquer irregularidade quanto aos valores cobrados, que foram atualizados conforme previa o contrato (IGP-M, que é o índice autorizado pela ECT), com juros de 1% (um por cento) ao mês. A multa, embora prevista no contrato à taxa de 10%, foi cobrada em 2%. 7. Apelação a que se nega provimento. (E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 200361170001157 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1122200, Relator(a) JUIZ RENATO BARTH, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, Fonte DJF3 DATA:19/08/2008). Em face de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a parte requerida Moreira Cardoso Informática Ltda ao pagamento de R\$ 2.635,80 (com vencimento em 18/01/2002), R\$ 2.853,20 (com vencimento em 18/04/2002), R\$ 2.687,25 (com vencimento em 18/05/2002), R\$ 3.276,90 (com vencimento em 18/06/2002) e R\$ 3.325,90 (com vencimento em 18/07/2002), devidamente corrigidas desde o vencimento pelo IGP-M ou índice que o substitua, acrescido de juros de mora de 0,0333% ao dia (1% ao mês) desde o vencimento e multa de 2%, até a data do efetivo pagamento. Tendo em vista que a autora sucumbiu em parte mínima, condeno a requerida a arcar com as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.00.014978-0 - ALFREDO FANTINI IND/ E COM/ LTDA(SP166031A - NIEDSON MANOEL DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela ajuizada por ALFREDO FANTINI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. contra UNIÃO FEDERAL, pleiteando a anulação do auto de infração no. 19515.001450/2002-18 e afastamento da obrigação tributária correspondente. A autora afirma atuar no ramo de fabricação e comercialização de cigarros e aduz ter sido alvo de fiscalização que, em 07/11/2002, e com base em inconsistências identificadas no livro registro de entradas e saídas de selos de controle, resultou na lavratura do auto de infração no. 19515.001450/2002-18, relativo a débitos de COFINS no período de janeiro/1997 a junho/2002. Afirma que o débito apresenta as seguintes irregularidades: (a) os créditos relativos a janeiro de 1997 a outubro de 1997 foram atingidos pela decadência e os créditos correspondentes a janeiro de 2002 a outubro de 2002 foram colhidos pela prescrição; (b) os créditos objeto do auto de infração já foram incluídos no parcelamento da Lei no. 9.964/00 - REFIS e parcelamento da Lei 10.684/03 - PAES, surgindo duplicidade de cobrança quando a Fazenda Nacional efetuou o lançamento em 2002; (c) a multa de 75% aplicada configura forma de confisco, pois não poderia ter ultrapassado o patamar de 20%; (d) a taxa SELIC não poderia ter sido empregada como fator de reajuste. Ao final, requer a antecipação da tutela para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário e declarar a procedência da ação, com anulação do auto de infração. Documentos foram juntados (fls. 32/336). A antecipação da tutela foi indeferida (fls.

352/358).Aditamento à inicial foi apresentado, requerendo-se a anulação do auto de infração também pelo fato de que foi incluída na base de cálculo da COFINS o IPI e o ICMS SUBSTITUIÇÃO. (fls. 362/363).Agravo de instrumento foi interposto contra o indeferimento do pleito de antecipação da tutela (fls. 369/394), mas o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região negou seguimento ao recurso (fls. 430/439).Contestação foi apresentada pela União, aduzindo, em apertada síntese, que: não ocorreu a decadência; a taxa SELIC não viola qualquer preceito legal ou constitucional; a adesão da empresa ao REFIS foi indeferida, não se havendo que falar em duplicidade de cobrança; a base de cálculo aplicada pelo Fisco obedeceu a lei, não procedendo o pedido de exclusão de valores referentes ao PIS ou ao ICMS (fls. 398/408).Realização de perícia contábil foi requerida (fls. 412/413) e, em réplica, a autora rebateu os argumentos trazidos na contestação, insistindo na ocorrência de adesão ao REFIS, com base nos documentos às fls. 61/62, e ao PAES (fls. 414/425). A produção de prova pericial requerida pela autora foi indeferida (fls. 443/444).É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA Afirmo a autora que o crédito relativo a janeiro de 1997 a outubro de 1997 foi atingido pela decadência. A própria autora, contudo, afirma que o confessou e requereu seu parcelamento por ocasião da criação do benefício trazido na Lei no. 9.964 - REFIS, em 2000, sendo que, assim procedendo, constituiu o crédito tributário, ainda que o parcelamento não tenha sido posteriormente deferido.Expondo tal entendimento:TRIBUTÁRIO. TERMO DE CONFISSÃO DE DÉBITOS NÃO SEGUIDO DO CORRESPONDENTE PAGAMENTO DO TRIBUTO. INÍCIO DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUÇÃO. ART. 174, PARÁG. ÚNICO, INC. IV DO CTN. ADESÃO AO REFIS. SUSPENSÃO DURANTE O PARCELAMENTO. 1. Prestada a informação pelo contribuinte no sentido de ser devido determinado tributo, entende-se que não mais se opera a decadência relativamente ao que foi confessado, pois desnecessário o lançamento pelo mesmo valor, passando a fluir, a partir da confissão, o curso do prazo prescricional para o ajuizamento da respectiva ação de cobrança. É certo, entretanto, que continuará correndo o prazo decadencial para o Fisco realizar o lançamento superior ao montante confessado. 2. O curso do prazo prescricional, tal como dispõe o art. 174, parág. único, inc. IV do CTN, interrompe-se com a confissão de débito tributários, podendo ser entendido que tal efeito se opera ainda que realizada a confissão com o exclusivo intuito de incluí-los no REFIS; durante o período de inclusão dos débitos no parcelamento, o curso da prescrição permanece suspenso, passando a fluir, por inteiro, na data da exclusão dos mesmos do referido Programa. 3. AGTR a que se nega provimento.(AG 200505990008459 AG - Agravo de Instrumento - 62579 TRF5)EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECADÊNCIA: AUTOLANÇAMENTO (5+5) - ADESÃO AO REFIS: CONFISSÃO IRRETRATÁVEL E IRREVOGÁVEL - TAXA SELIC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM O ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. 1. Se há dívida de tributos sujeitos a lançamento por homologação, apurados por meio de declaração do próprio contribuinte, dispensada está a instauração de procedimento administrativo para apuração da dívida. Todavia, no caso, o embargante aderiu ao programa de parcelamento - REFIS (lei n. 9.964/00), que importa em confissão irretratável e irrevogável dos débitos pela embargante, independentemente do prazo decadencial. Por sua vez, em 1º JAN 2002 o embargante foi excluído do programa, fato que antecipou o vencimento da dívida confessada e parcelada. Ademais, verifico que não decorreu o prazo de 5 anos entre a notificação pessoal (1º FEV 2000) e a citação do embargante, não havendo falar em prescrição.(...)AC 200701990105871 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200701990105871 TRF1Assim, não verifico a alegada decadência dos créditos correspondentes a janeiro de 1997 a outubro de 1997, uma vez que confessados pelo contribuinte em 2000.De todo modo, o CTN prevê em seu art. 173 que O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Com isso, tratando-se créditos relativos a fatos geradores ocorridos durante o ano de 1997, o lançamento poderia ter sido regularmente promovido até o último dia de 2002. Tendo-se que a atuação ocorreu em 07/11/2002, a decadência dos tributos está afastada.Sustenta-se também que os créditos correspondentes ao período de janeiro de 2002 a outubro de 2002 teriam sido colhidos pela prescrição.Todavia, a própria autora informa que os créditos aqui discutidos foram incluídos no PAES, e o parcelamento, como se sabe, configura causa interruptiva da prescrição, que somente volta a correr a partir da data de eventual exclusão.Confira-se a jurisprudência sobre a matéria:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO NÃO PRESCRITO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. 1. O parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN). 2. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 anos, contados da data da sua constituição definitiva. A prescrição se interrompe por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Exegese do artigo 174, parágrafo único, IV, do CTN. 3. Não estão prescritos os débitos em cobrança, considerando que não transcorreu o prazo de cinco anos entre as datas de adesão e exclusão da executada, ao REFIS e PAES, e a data do ajuizamento da execução. 4. Reforma da sentença para determinar o prosseguimento da execução. 5. Remessa oficial, tida por ocorrida, e apelação da União, providas.(AC 200803990334530 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1328657 TRF3)Rejeito, portanto, as alegações de decadência e prescrição.INEXISTÊNCIA DE DUPLICIDADE NA COBRANÇAAdvoga-se na inicial que os créditos objeto do auto de infração no. 19515.001450/2002-18 foram incluídos no parcelamento da Lei no. 9.964/00 - REFIS e, com a instituição do parcelamento da Lei 10.684/03 - PAES, teria havido uma migração das dívidas parceladas no REFIS para o PAES, indicando a existência de uma duplicidade na cobrança.A tese, contudo, é infundada.Conforme demonstrado pela Fazenda Nacional, muito embora a empresa tenha realmente requerido sua inclusão no REFIS, confessando a existência dos débitos, conforme indicam os formulários às fls. 60/61, o pedido de parcelamento foi rejeitado, segundo indica o extrato à fl. 409 dos autos.Assim, cai por terra a afirmação de que o débito já se encontrava inserido no REFIS e teria sido transportado para o PAES, onde viria sendo pago atualmente. Se o débito não estava no REFIS, não se transferiu para o PAES.Por outro lado, o lançamento

tributário ocorreu em 2002, enquanto o PAES foi estabelecido em 2003 e, nesse cenário, competia à autora provar a existência de duplicidade de cobrança: uma no âmbito do PAES e outra de forma não parcelada, o que a toda evidência não foi feito nos autos. Assim, esteja ou não parcelado o débito, não importa, não foi demonstrada a ocorrência de dupla cobrança. **REGULARIDADE DA MULTA APLICADA** a autora sustenta que a multa aplicada, no patamar de 75%, configura forma de confisco, pois não poderia ter ultrapassado o patamar de 20%. O argumento não procede. Importa verificar que uma coisa é a multa de mora aplicada a qualquer tipo de lançamento tributário, inclusive os lançamentos por homologação, e que vem prevista no art. 61 da Lei no. 9.430/96. Eis o texto legal: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. Essa multa, e somente ela, realmente está limitada a um teto de 20% (vinte por cento). Coisa bem distinta, porém, é a multa prevista no 44, inciso I, da Lei no. 9.430/96, aplicável única e exclusivamente aos lançamentos de ofício: Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) a) na forma do art. 8º da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; (Incluída pela Lei nº 11.488, de 2007) b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Incluída pela Lei nº 11.488, de 2007) 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) I - prestar esclarecimentos; (Renumerado da alínea a, pela Lei nº 11.488, de 2007) II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei no 8.218, de 29 de agosto de 1991; (Renumerado da alínea b, com nova redação pela Lei nº 11.488, de 2007) III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei. (Renumerado da alínea c, com nova redação pela Lei nº 11.488, de 2007) 3º Aplicam-se às multas de que trata este artigo as reduções previstas no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 60 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991. 4º As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, aos contribuintes que derem causa a ressarcimento indevido de tributo ou contribuição decorrente de qualquer incentivo ou benefício fiscal. E tanto é verdade que a multa do art. 61 não substitui a do art. 41 que uma alteração promovida na Lei 9.430/96 pela Lei no. 11.488, de 2007, manteve o patamar de 75% para os casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e declaração inexata, quando se tratar de lançamento de ofício, deixando claro que as duas multas atuam em âmbitos totalmente diferentes de repressão. E a distinção faz todo sentido. A multa de mora prevista no art. 61 é devida como medida de sanção imposta de um modo geral e para qualquer tipo de lançamento, como ocorre, por exemplo, na demora da entrega de uma DCTF. Já a multa estabelecida no art. 44 reserva-se aos casos em que a gravidade da falta vai além do mero não pagamento dos tributos nos prazos previstos na legislação específica. Aplica-se quando não só houve o atraso, mas a Administração viu-se forçada a promover o lançamento de ofício. Assim, nenhum reparo há a se fazer na multa aplicada, haja vista seu respaldo na Lei. **DA BASE DE CÁLCULO APLICADA** Não há também como prosperar a tese da autora no sentido de que o ICMS não poderia integrar a base de cálculo da COFINS, pois, como se sabe, o ICMS sempre integrou o preço da mercadoria vendida e do serviço prestado. Com efeito, analisados o Decreto-lei n 406, de 31 de dezembro de 1968, e a Lei Complementar n 87, de 13 de setembro de 1996, que estabeleciam e estabelecem normas gerais aplicáveis ao antigo Imposto sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias (ICM) e ao atual Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), constata-se que o valor do referido imposto integra o preço da mercadoria vendida e o preço do serviço prestado e, conseqüentemente, integra o faturamento mensal da pessoa jurídica, base de cálculo da COFINS. Frise-se que nunca houve maiores dúvidas em relação a tal tema, tanto que a matéria se encontra há muito tempo pacificada na jurisprudência, inclusive por meio da edição de súmulas: Súmula 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos - Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Súmula 94 do Superior Tribunal de Justiça - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Súmula 68 do Superior Tribunal de Justiça - A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Confirmamos ainda os seguintes julgados, corroborando o entendimento acima exposto: **TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. RECEITA BRUTA.** A despeito de comportar a tese ex aequo apenas no processo de fundo, não merece acato a arguição de inconstitucionalidade da equiparação dos conceitos de faturamento e receita bruta, prevista no art. 3º da Lei nº 9.718, de 27/11/98. 2. As contribuições previstas no art. 195, I, II, III da Constituição, não exigem, para a sua instituição, lei complementar (STF - RE nº 138.284-8/CE). 3. Sendo o ICMS componente do preço da mercadoria, que integra o

faturamento, não se pode excluí-lo da base de cálculo da COFINS.4. Provimento do agravo de instrumento.(TRF1, Ag. 200001000331092, DJU 25.05.2001, p.141, Rel Olindo Menezes, unânime)TRIBUTÁRIO.PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. INCLUSÃO. Esta Corte e o Colendo STJ entendem que o ICMS integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Apelo improvido.(TRF1, Ap 200038000100816/MG, Quarta Turma, Juiz Hilton Queiroz, DJU 19.10.2001, p185, unânime)CONSTITUCIONAL. TRIBUTARIO. PIS E COFINS. LEI N 9.718/98. AUSENCIA DE OFENSA A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ICMS. VALOR INCLUÍDO NA BASE DE CÁLCULO DAS REFERIDAS EXAÇÕES. LEGALIDADE.01. AS ALTERAÇÕES NA BASE DE CÁLCULO E NA ALÍQUOTA INTRODUZIDAS PELA LEIORDINÁRIA NA 9.718/98, NÃO CONTRARIA A ORDEM CONSTITUCIONAL DA ÉPOCA DE SUA EDIÇÃO, NEM APRESENTA INCOMPATIBILIDADE EM RELAÇÃO AO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL PREVISTO NA EMENDA CONSTITUCIONAL N 20/98.02. NÃO HÁ COMO CONCLUIR QUE A LEI SUPRA MENCIONADA RESULTOU EM VIOLAÇÃO À CARTA MAGNA, UMA VEZ QUE, PROCEDEU TÃO-SOMENTE À APLICAÇÃO DO CONCEITO DE FATURAMENTO OUTRORA EXISTENTE NA LC 70/91.03. INCLUEM-SE OS VALORES DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS.03.APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.(TRF5, Segunda Turma, Unânime, Juiz Araken Mariz, AC 200005000183471, DJU 04.06.2001)Do mesmo modo, o E. Superior Tribunal de Justiça já declarou que a pretensão da autora no sentido de excluir o IPI da base de cálculo da COFINS não encontra sustentação normativa:TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO IPI DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. 1. O STJ firmou o entendimento de que, no regime da substituição tributária, o IPI não pode ser deduzido da base de cálculo do PIS e da COFINS, ante a ausência de norma autorizadora. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 200801067401 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1058330) Assim, não se verifica qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na base de cálculo utilizada pela Fazenda Nacional.DO CABIMENTO DA TAXA SELICsustenta ainda a autora uma suposta irregularidade decorrente da utilização da taxa SELIC como parâmetro de atualização do crédito tributário.A alegação, todavia, não ressoa na lei ou na jurisprudência dos Tribunais Superiores.Como se sabe, a Taxa SELIC, aplicada na atualização dos créditos tributários da União, abarca em sua estrutura tanto a correção do valor monetário quanto juros de mora, não havendo em sua incidência qualquer violação a preceito legal ou constitucional. Por essas razões é que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à aplicabilidade da SELIC:Quanto à aplicação da taxa SELIC, a jurisprudência desta Corte, consolidou o entendimento no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1996, passou a ser legítima sua aplicação no campo tributário, em face da determinação contida no 4º, do artigo 39, da Lei n.º 9.250/95 (STJ. 1a. Turma. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 480.641. Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO. Julgamento em 08/04/2003. Publicação em 23/06/2003).3. São devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal. 4. Aliás, racionio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 5. O julgamento proferido pelo Tribunal no Resp nº 215.881/PR, não declarou a inconstitucionalidade do 4º, da Lei nº 9.250/95, não retratando o entendimento predominante na Corte. 6. A Corte tem aplicado a taxa SELIC com sucedâneo dos juros de mora, motivo pelo qual, na execução fiscal contra a massa falida, a incidência da referida taxa deve seguir a mesma orientação fixada para a aplicação dos juros moratórios, qual seja: a partir de 1º de janeiro de 1996 e até a decretação da quebra, e, após esta data, apenas se o ativo for suficiente para o pagamento do principal, na forma do art. 26 da Lei de Falências. (STJ. 1a. Turma. Recurso Especial n. 500.147. Relator Ministro LUIZ FUX. Julgamento em 05/06/2003. Publicação em 23/06/2003)TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC.1. É devida a Taxa SELIC nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal.2. Recurso improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 572121 Processo: 200301280136 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 01/06/2004 Documento: STJ000559257)Também:RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS A E C- EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - CRITÉRIO DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - TAXA SELIC - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA - SÚMULA 83/STJ.É firme a orientação deste Sodalício no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC para a cobrança de débitos fiscais, entendimento consagrado pela colenda Primeira Seção quando do julgamento dos ERESPS 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 14.05.03).Recurso especial não-conhecido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 541910 Processo: 200300858080 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 02/03/2004 Documento: STJ000547484)Dessa forma, não se identifica no auto de infração no. 19515.001450/2002-18 qualquer irregularidade que justifique o acolhimento dos pedidos formulados pela autora.III - DISPOSITIVOdiante do exposto, e na forma da fundamentação acima, JULGO IMPROCEDENTE a ação e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º. do Código de Processo Civil.P. R. I.

2005.61.00.018339-7 - VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA(SP206699 - FABIANA DE CAMARGO PENTEADO E SP036853 - PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE E SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES (ANTT)(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA) I - RELATÓRIOTrata-se de ação ajuizada por VIAÇÃO NOVO HORIZONTE LTDA contra a AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, pleiteando a anulação de autos de infração e apreensão de

13 (treze) ônibus pertencentes à empresa e consequente liberação dos veículos, com dispensa em relação ao pagamento de multas e despesas de transbordo. A autora aduz que, entre 20/09/2004 e 02/08/2005, diversos autos de infração foram lavrados e 13 (treze) de seus ônibus foram objeto de apreensão promovida pela Polícia Rodoviária Federal na rodovia BR 135, com imposição de multa e obrigação ao pagamento das despesas de transbordo. A aplicação das penalidades veio fundamentada em uma suposta violação a dispositivos do Decreto no. 2.521/98, Regulamento Interestadual e Internacional de Passageiros e à Resolução no. 579, de 16/06/2004, da Agência Nacional de Transportes Terrestres. Alega que o embasamento das sanções exclusivamente em um decreto e em uma resolução não poderia ter ocorrido, pois a tipificação dos atos irregulares deveria ter sido necessariamente promovida por meio de lei, tornando nulas todas as autuações. Sustenta que a apreensão de veículos como forma de punição sempre foi repelida pelo Poder Judiciário, levando inclusive à edição da Lei no. 10.233, de 05/06/2001, e que o art. 78-A da lei implicitamente revoga os efeitos do art. 85 do Decreto 2.521/98, que até então regulava o tema. Diz que a Lei no. 8.987, de 13/02/1995, não se presta como fundamento legal à imposição da perda de veículos, como fez ilegalmente o Decreto 2.521/98. Advoga que as despesas de transbordo também não foram estabelecidas por lei, o que lhes retira a validade jurídica, por violação ao princípio da reserva legal. Registra que não teve oportunidade, na esfera administrativa, de defender-se contra as autuações, o que fere o devido processo legal e acarreta nulidade das penalidades impostas. Entende que deveria ter sido instaurado processo administrativo destinado à discussão da procedência das autuações, conforme determina a Lei no. 10.233/01, em seu artigo 78. Requer, ao final, a antecipação da tutela para a finalidade de liberar os veículos apreendidos, independentemente do pagamento de multas e despesas de transbordo e, instruído o processo, a prolação de sentença reconhecendo a nulidade das penalidades aplicadas. Documentos foram juntados (fls. 29/402). Alegando urgência e necessidade de provimento antecipatório da tutela, a autora ofertou ao Juízo fiança bancária, requerendo a liberação dos veículos apreendidos (fls. 428/430). A fiança, contudo, foi negada, abrindo-se faculdade à autora de promover depósito dos valores exigidos pela ré (fls. 448/450). O depósito foi promovido (fls. 452/456) e determinou-se a liberação condicionada dos ônibus (fls. 480/481 e fls. 498). A Procuradoria-Geral Federal comunicou às fls. 513 o cumprimento da decisão liberatória. A Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT apresentou contestação onde afirma, em apertada síntese, que: (a) a atuação da ANTT vem amparada no art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal e na Lei no. 8.987/95, que trata de normas gerais sobre o regime de concessão e permissão de serviços público, e que Não seria razoável que uma lei aplicável aos mais diferentes ramos de atividades (serviço público lato sensu), tratasse de maneira específica sobre a miríade de formas de sanções. e Desarrazoado exigir-se que o legislador, por intermédio de uma lei geral sobre concessão e permissão e serviço público, relacione especificamente, todas as formas de sanções (fls. 539). Conclui que Em face do caráter de generalidade da citada norma, o legislador entendeu pertinente dispor apenas que, no caso de infração, aplicáveis seriam as penalidades regulamentares e afirma que o Decreto no. 2.521/1998 não excedeu a Lei no. 8.987/1995, pois, esta, no seu artigo 29, II, fíio quem, explicitamente, delegou a função de especificar os tipos de penalidades à norma regulamentar (grifos no original - fls. 540); (b) ainda que se considerassem ilegais as disposições do Decreto no. 2.521/1998, a irregularidade já teria sido colmatada com a publicação da Lei no. 10.233, de 05/06/2001, que em seu art. 78-A outorgou à ANTT o poder de aplicar multas ou outras sanções, sendo claro que o Decreto no. 2.521/98 foi recepcionado pela nova lei; (c) em casos de apreensão de veículos, o direito ao contraditório e à ampla defesa é exercitado de forma diferida, mas em nenhum momento foi esquecido pela ANTT, realçando-se que a empresa autora tem por hábito desrespeitar as normas regulatórias do setor, acumulando um passivo em multas que supera a casa dos R\$ 2,4 milhões. Diz que o direito ao contraditório vem em abstrato previsto no Decreto 2.521/98, mas a empresa, assim que autuada, rotineiramente recorre ao Poder Judiciário, transferindo ao plano judicial a formulação de sua defesa; (d) que a despesa com o transbordo de passageiros que ocupavam os ônibus apreendidos deve ser suportada pela autora, se não porque assim determina o Decreto no. 2.521/98, artigo 91, porque o pagamento nada mais é do que a transferência à autora de um encargo por ela mesma criado, em virtude do desrespeito à Lei (fls. 536/552). Documentos foram apresentados pela ANTT (fls. 553/595). Em réplica, a autora rebateu os argumentos apresentados pela ré, insistindo na ocorrência de desrespeito ao direito de defesa e reafirmando a procedência da ação. (fls. 598/605). Os autos foram baixados em diligência para comprovação pela ANTT quanto à efetiva notificação da autora para oferta de defesa no âmbito administrativo (fls. 608/609). Em resposta, a ANTT apresentou cópias de processos administrativos, registrando, entretanto, e existência de atraso na promoção de notificação, devido ao elevado número de infrações autuadas. A parte autora, em manifestação sobre a documentação trazida aos autos, reafirma que não teve direito a defender-se, sendo prova disso que as correspondências mencionadas pela ANTT, em sua grande maioria, somente foram expedidas após o ajuizamento da ação (fls. 817/818). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Enfrento, em primeiro lugar, a alegação da autora que considero mais intrincada: a ausência de contraditório no plano administrativo. A autora afirma que não teve oportunidade de defender-se contra as autuações lavradas, uma vez que sequer chegou a ser notificada pela Agência Nacional de Transportes Terrestres. A ANTT, por sua vez, alega que devido ao grande número de Autos de Infração lavrados pela ANTT e órgãos conveniados, as Notificações aos autos relacionados na tabela abaixo ainda não foram expedidas (...) No que se refere aos demais Autos de Infração citados na inicial, segue anexa documentação solicitada. Ressaltamos que há Notificações que foram emitidas recentemente e por isso não há AR que comprove a ciência do interessado (fls. 618/619). Afirma, porém, que a Autora VIAÇÃO NOVO HORIZONTE LTDA possui 1.354 multas em débito referente a violação de diversos dispositivos, cuja soma perfaz o total de R\$ 2.425.816,04, o que comprova o seu completo descaso com a regulamentação do setor, além de revelar um comportamento incompatível com a operação de transporte ao colocar em risco a segurança e a saúde de centenas de passageiros e usuários (negrito no original). Pois bem. Evidentemente, o fato de a autora possuir 1.354 multas ou de seu valor já superar os 2 milhões de reais não lhe suprime o direito de defender-

se contra a novas penalidades a ela impostas. Ao contrário, a tratar-se de empresa que apresenta o repreensível comportamento alegado pela ANTT, seria de se esperar que suas autuações recebessem atenção especial, com processamento expedito de suas autuações e aplicações de sanções exemplares. Todavia, a própria ANTT, em que pese ressaltar a necessidade de punição da autora, reconhece que até 2008 sequer tem como comprovar ter notificado a empresa em relação à maioria das autuações impostas. Tal circunstância, lamentável, e que coloca sob risco todo o trabalho de fiscalização desenvolvido pela Polícia Rodoviária Federal, contudo, no caso concreto, não tem o efeito de gerar nulidade das penalidades aplicadas. Isto porque a autora, já em agosto de 2005, nitidamente dispensou a possibilidade de discutir as autuações no plano administrativo e decidiu recorrer diretamente ao Poder Judiciário. Se a autora já tinha conhecimento das autuações, e efetivamente as tinha, tanto que as reportou na petição inicial desta ação, a impugnação administrativa já poderia ter sido encaminhada à ANTT independentemente de cumprimento do ato formal da notificação. Sim, porque o prazo para impugnação começa a correr da data da notificação como uma garantia do particular, sem configurar a notificação formal, todavia, um requisito para exercício da defesa. Ou seja, se a autora era conhecedora, desde agosto de 2005, das notificações que aqui discute, mas até hoje não as impugnou no plano administrativo, não parece razoável que possa alegar a nulidade das autuações justamente porque não quis se defender naquela arena. Isto posto, resta claro que a empresa tomou conhecimento das autuações que aqui tenta anular e, mesmo podendo, decidiu não questioná-las perante a ANTT, preferindo recorrer diretamente ao Judiciário, onde julgou ter maiores chances de sucesso. Por tal razão, considero não violado seu direito ao exercício ao contraditório e à ampla defesa, que foi plenamente explorado no local e forma eleitos: o processo judicial. Passo então a apreciar as demais alegações. A autora afirma que o Decreto no. 2.521/98 é ilegal, uma vez que não se extrair da Lei no. 8.987/95 autorização para imposição de multas ou apreensões de veículos. E realmente a tese era defensável antes da edição da lei 10.233/2001. Contudo, com o advento da nova norma, a aventada ilegalidade desaparece, uma vez que o artigo 78-A, incluído pela Medida Provisória no. 2.217-3, de 04 de setembro de 2001, previu: Art. 78-A. A infração a esta Lei e o descumprimento dos deveres estabelecidos no contrato de concessão, no termo de permissão e na autorização sujeitará o responsável às seguintes sanções, aplicáveis pela ANTT e pela ANTAQ, sem prejuízo das de natureza civil e penal: I - advertência; II - multa; III - suspensão; IV - cassação; V - declaração de inidoneidade. Se as penalidades foram impostas à autora entre os anos de 2004 e 2005, decorre que as aplicações de multa tiveram amparo na Lei 10.233/2001, sendo, portanto, legais. Não se pode aceitar a alegação, por outro lado, de que teria ocorrido uma revogação do Decreto no. 2.521/1998 pela Lei 10.233/2001. O Decreto no. 2.521/1998 foi publicado antes da lei 10.233/2001, é verdade, mas isso não implica sua invalidade para depois da publicação da nova lei. Primeiro, porque a lei conferiu eficácia ao Decreto, e não o contrário. Segundo, porque não faria sentido exigir-se a publicação de um decreto, com exatamente o mesmo conteúdo do Decreto no. 2.521, simplesmente para o fim de atribuir-lhe um novo número e dar-lhe uma nova data de nascimento. O que não se poderia admitir é que o Decreto produzisse efeitos antes da edição da Lei 10.233/2001, porque aí sim não haveria amparo legal, mas não é esse o caso posto, uma vez que os autos de infração lançados contra a autora datam de 2004 e 2005. Assim, entendo que as multas foram aplicadas com fundamento no Decreto no. 2.521, vigente à época do cometimento das infrações, e que o decreto encontra pleno respaldo na Lei 10.233/2001, não havendo qualquer ilegalidade a ser sanada. Contudo, as apreensões efetuadas pela Polícia Federal não têm qualquer amparo em lei e, sendo assim, configuram afronta ao art. 5º., inciso II, da Constituição Federal, devendo ser declaradas nulas. De fato, a leitura tanto da Lei no. 8.987/95 quanto da Lei 10.233/2001 evidenciam a inexistência de autorização legal para a retenção de veículos como sanção pelo desrespeito à normas regulatórias da ANTT e, sendo assim, jamais poderia ter sido aplicada pela Administração, acorrentada que está ao Princípio da Legalidade Estrita. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS. AUTUAÇÃO DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. APREENSÃO DE VEÍCULO. LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DA MULTA APLICADA. DECRETO N.º 2.521/98. INCABIMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E POR LUCROS CESSANTES. I. Não existem dúvidas quanto à competência da União para explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de transporte interestadual de passageiros nas rodovias federais, conforme disposição constitucional (artigo 21, XII, e). O artigo 175 da Constituição Federal também preceitua que para a execução de serviços públicos por particulares é necessária anuência do Poder público, além de, em seu artigo 178, dispor que caberá à lei disciplinar a ordenação dos transportes aéreo, aquático e terrestre. II. A Lei nº 10.233/2001 estruturou as bases de prestação do serviço público de transporte, e criou a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, disciplinando em seu art. 22, III que o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros está na esfera da atuação da ANTT. III. Os serviços especiais de transporte interestadual sob regime de fretamento eventual ou turístico estão regulados no Decreto nº 2.521/98. IV. Configurada a infração prevista no art. 83, VI, do Decreto n. 2.521/98, qual seja, prestação de serviço de transporte de passageiros não autorizado, afigura-se legítima a aplicação de penalidades. Todavia, a liberação do veículo, retido como punição pela falta supracitada, não pode ficar condicionada ao pagamento da multa e das despesas de transbordo. V. A obrigação de pagar para obter a liberação do veículo não foi prevista em lei anterior. Nesse sentido, a penalidade apreensão criada viola, igualmente, preceitos constitucionais como o princípio da legalidade (art. 5º, II, da Constituição Federal), haja vista a inexistência de previsão legal anterior desta apreensão. VI. Não se pode olvidar que a multa prescrita, sem o pagamento devido no prazo estabelecido, permite à União utilizar-se de meios adequados, inclusive judicialmente, para a efetiva quitação do débito, não devendo, no entanto, manter-se o veículo retido indeterminadamente. VII. Quanto ao procedimento de autuação seguido pela Polícia Rodoviária Federal, no caso em apreço, não ficou evidenciado qualquer ato arbitrário, senão o estrito cumprimento dos ditames legais. VIII. O ato praticado pelo agente federal no exercício adequado do poder de polícia não gera indenização. Para tanto seria

necessária a comprovação de que o ato estaria eivado de mácula, como ilegalidade, vício de competência ou abuso de poder, o que não ficou demonstrado no presente caso. IX. Mantida a condenação, em favor das réas, ora apeladas, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) para cada uma. X. REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES IMPROVIDAS.(Tribunal Regional Federal da 5ª. Região - APELREEX 200583080018899 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 44, grifei)CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. FALTA DE CITAÇÃO DA UNIÃO. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. LEI N. 4.348/64. APREENSÃO DE VEÍCULO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. DECRETO N. 2.521, ART. 3. EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL. SEGURANÇA CONCEDIDA, EM PARTE. 1. Cabe à autoridade administrativa apontada coatora comunicar ao órgão ao qual está subordinada, sobre a impetração de mandados de segurança. Notificado o Superintendente da Polícia Rodoviária Federal, apontado como autoridade coatora, não há falar em nulidade pela falta de citação da União. 2. Apesar de legítima a apreensão de veículo por estar transportando passageiros em desacordo com o Decreto n. 2.521/98, falece competência à autoridade administrativa para sua retenção, como forma coercitiva do pagamento. 3. In casu, a aplicação da multa se mostra cabível, eis que, contrariando a legislação de regência, não possuía o impetrante permissão ou autorização para explorar transporte interestadual de passageiros. 4. Sentença reformada parcialmente. 5. Apelação da União e remessa oficial providas, em parte.(Tribunal Regional Federal da 1ª. Região - AMS 200233000276070 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200233000276070)ADMINISTRATIVO E MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS. VIAGEM DE TURISMO OU FRETAMENTO. AUTORIZAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES (ANTT). FISCALIZAÇÃO PELA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. ÔNIBUS. APREENSÃO. MULTA. DECRETO N. 2.521/1998. LEI N. 10.233/2001. 1. O serviço de transporte de passageiros, com finalidade turística ou sob regime de fretamento, somente pode ser realizado por empresa devidamente autorizada pela ANTT. 2. Assim, devidamente autorizada, seu veículo somente pode ser apreendido se não atendidas as determinações da Lei n. 10.233/2001, e não expirado o prazo de validade da autorização. 3. Apreendido, não pode a liberação do veículo ficar condicionada ao pagamento de multa, cuja cobrança deve ser buscada pelos procedimentos legais e regulares. 4. Reconhecimento do direito à União de, à luz da legislação de regência, proceder à fiscalização, nesse segmento de transporte, e aplicar, constatada irregularidade, a penalidade cabível. 5. Apelação, para essa finalidade, parcialmente provida. (Tribunal Regional Federal da 1ª. Região AMS 200338000357485 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200338000357485)Assim, em resumo, a ANTT não poderia ter mantido apreendidos os veículos, por falta de previsão legal, mas nenhuma irregularidade se nota em relação às multas impostas.Quanto às despesas de transbordo, também não verifico ilegalidade na sua cobrança, na medida em que constituem mera indenização pelos desembolsos decorrentes da apreensão dos veículos e, em última instância, causados pela própria autora. Não imputar tais encargos à empresa significaria transferir aos cofres públicos, sem qualquer previsão normativa, a responsabilidade pela indenização de prejuízos decorrentes de atos ilegais praticados por particulares. III - DISPOSITIVOIsso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, tão-somente para confirmar a decisão proferida às fls. 480/481 e 498 dos autos e determinar a liberação dos veículos placas JOS 8584, JOS3554, JOS8702, JOS3358, JDL6424, JOS9391, JOS9371, JOS3516, JMM3689, JOI3518, JMM8728 e JMD0161, apreendidos pela ANTT em virtude das infrações descritas na petição inicial, e desde que não haja motivos outros para manutenção das apreensões. Determino a conversão do depósito realizado à fl. 478 em pagamento definitivo das penalidades impostas, sem prejuízo de futura cobrança de diferenças eventualmente apuradas.Dada a sucumbência recíproca, deixo de fixar condenação em honorários.As custas deverão ser suportadas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres, uma vez que, com a promoção de irregular apreensão dos veículos da autora, deu azo ao ajuizamento da ação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.00.027432-9 - FUNCIONAL CENTRO DE RECRUTAMENTO E SELECAO DE PESSOAL LTDA(SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL E SP178395 - ANDRÉ MAGRINI BASSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. Transitando em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, Publique-se. Registre-se Intimem-se.

2005.61.00.029053-0 - COREMA S/A EMPRESA DE COM/ E EXP/(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO E SP210764 - CESAR TADEU LOPES PIOVEZANNI E SP195333 - GASTÃO DE SOUZA MESQUITA FILHO)

SENTENÇA RELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento proposta por COREMA S/A EMPRESA DE COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO contra a UNIÃO, objetivando a declaração de nulidade do ato administrativo que determinou o cancelamento de seu Certificado de Registro Especial. Na inicial (fls. 02-21) narra que foi notificada pela Receita Federal a apresentar documentos comprobatórios dos requisitos necessários à manutenção do Certificado de Registro Especial nº DG-3/035. A intimação foi encaminhada por via postal e atendida pela demandante. Posteriormente, a Receita Federal encaminhou nova intimação à autora por via postal, sendo que a correspondência, tal qual se deu com a primeira intimação, foi entregue na recepção do prédio onde está instalada a empresa. A autora aduz que essa segunda correspondência não lhe foi entregue, tendo sido extraviada pela recepção. Disse que a intimação não

ocorreu, razão pela qual o ato de cancelamento do Certificado de Registro Especial deve nº DG-3/035 deve ser declarado nulo. Requereu antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de suspender o ato de cancelamento do Certificado de Registro Especial. Em contestação (fls. 87-99) a ré sustentou a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública. No mérito, alegou, em síntese, que a intimação via postal entregue no endereço do contribuinte é válida, independentemente de quem a recebe. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 100-102). Contra essa decisão a autora interpôs agravo de instrumento, convertido em retido pela 4ª Turma do TRF da 4ª Região. Réplica às fls. 108-111, acompanhada pelos documentos das fls. 112-165. Intimadas sobre o interesse na produção de provas, as partes nada requereram. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO A controvérsia se limita à validade da intimação encaminhada pela Receita Federal à autora, por via postal, entregue na recepção do prédio onde funciona a empresa. De partida, transcrevo trecho da decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e que ataca o cerne da questão: (...) No que concerne à concessão da medida liminar, deve-se considerar que a intimação da autora pelo correio cumpriu os fins que deveria. Note-se que eventual não-recebimento da intimação por falta da distribuição interna do condomínio é matéria estranha à relação fisco-contribuinte. Matéria esta que pode ser apreciada em eventual ação indenizatória entre a autora e o condomínio. Note-se, ainda, que não foram apresentados os documentos faltantes (CND/INSS e CP-EM) de modo que não há como afirmar que a autora cumpriu, inequivocamente, os requisitos necessários para operar como empresa comercial exportadora. Ressalte-se que desde a primeira intimação era feita a exigência dos documentos acima referidos. (...) De fato, o art. 23 da Lei do Processo Administrativo Fiscal (Decreto nº 70.235/72) estabelece que a intimação por via postal considera-se feita pela prova de recebimento no domicílio do contribuinte. Eis a redação do dispositivo em comento: Art. 23. Far-se-á a intimação: I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo. (...) 2º Considera-se feita a intimação: I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal; II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação. (...) 4º Considera-se domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo o do endereço postal, eletrônico ou de fax, por ele fornecido para fins cadastrais à Secretaria da Receita Federal. O fato de a correspondência ter sido recebida na recepção do prédio não nulifica a intimação, já que esse é o meio ordinário de entrega postal em prédios comerciais. As fotografias que instruem a inicial mostram que o prédio onde está localizada a autora conta com serviço de portaria, de modo que eventual falha na distribuição de correspondências ali entregues não pode ser oposta ao fisco, e sim resolvida no âmbito do condomínio. Nesse sentido, trago à colação os precedentes que seguem: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÃO POSTAL. PESSOA FÍSICA. ART. 23, II DO DECRETO Nº 70.235/72. VALIDADE. 1. Conforme prevê o art. 23, II do Decreto nº 70.235/72, inexistente obrigatoriedade para que a efetivação da intimação postal seja feita com a ciência do contribuinte pessoa física, exigência extensível tão-somente para a intimação pessoal, bastando apenas a prova de que a correspondência foi entregue no endereço de seu domicílio fiscal, podendo ser recebida por porteiro do prédio ou qualquer outra pessoa a quem o senso comum permita atribuir a responsabilidade pela entrega da mesma, cabendo ao contribuinte demonstrar a ausência dessa qualidade. Precedente: Resp. nº. 1.029.153/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 05.05.2008. 2. Validade da intimação e conseqüente ausência de impugnação ao procedimento administrativo fiscal e inexistência do direito ao pagamento com desconto. 3. Recurso especial provido. (STJ, 2ª Turma, Resp. 754210, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 24/09/2008). PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÃO POSTAL. FALTA DE CIÊNCIA DO CONTRIBUINTE. INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO. ART. 23 DO DECRETO Nº 70.235/72. OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC AFASTADA. I - O Tribunal a quo realizou a prestação jurisdicional invocada, não havendo que se falar em omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido, visto ter se manifestado acerca da necessidade da intimação postal por meio do ciente do próprio contribuinte, afastando-se, com isso, a intempestividade do recurso administrativo interposto em momento posterior. II - Conforme prevê o art. 23 do Decreto nº 70.235/72, inexistente obrigatoriedade para que a efetivação da intimação postal seja feita com a ciência do contribuinte, exigência extensível tão-somente para a intimação pessoal, bastando apenas a prova de que a correspondência foi entregue no endereço de seu domicílio fiscal, podendo ser recebida por porteiro do prédio. III - Impugnação ao procedimento administrativo fiscal protocolizada em momento posterior ao prazo legal do art. 15 do citado Decreto. Intempestividade verificada. IV - Recurso especial provido. (STJ, 1ª Turma, Resp. 1029153, rel. Min. Francisco Falcão, j. 25/03/2008). MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. INTIMAÇÃO POSTAL. DECRETO Nº 70.235/72: ART. 23, INC II. RECEBIMENTO POR PORTEIRO DO CONDOMÍNIO. VALIDADE. 1. Nos termos do art. 23, inc II, do Decreto nº 70.235/72, a intimação postal não exige que seja feita na pessoa do próprio contribuinte, porquanto previsto que a prova se faça mediante o recebimento da correspondência em seu domicílio. 2. Validade da intimação recebida no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, e implementada através de porteiro do condomínio, verificando-se a intempestividade da impugnação apresentada pelo impetrante, já que ultrapassado o prazo de 30 (trinta) dias conferido para o mister. 2. Apelo da União e remessa oficial providos, prejudicado o agravo retido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AMS 200561050021733, rel. Des. Federal Roberto Jeuken, j. 18/12/2008). Cumpre acrescentar, ainda, que em certa medida a autora contribuiu para o desfecho do procedimento que redundou no cancelamento do Certificado de Registro Especial. A uma porque a intimação emitida pela Receita Federal não requisitou a apresentação de novos documentos, mas sim a cópia de CND do INSS e certidão quanto à dívida ativa da União por cópia autenticada, elementos que já haviam sido solicitados na primeira intimação encaminhada à empresa. E a duas porque a empresa falhou no seu dever

de cuidado, ao não acompanhar com a devida cautela a tramitação do procedimento que tratava da validade do Certificado de Registro Especial, documento imprescindível para o exercício de sua atividade fim. Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência da demanda. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5571

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0057343-5 - ALCIDES QUINTO DE SOUZA X ANTONIO SILVESTRE X BEATRIZ MIRANDA DOS SANTOS X EDVALDO ALMEIDA DOS SANTOS X EVERALDO DE MORAES MESQUITA X JUSCELINO ANTONIO DO NASCIMENTO X MARIA MARGARIDA DO ROSARIO X MOISES DA SILVA GOMES X NORIVAL TERRA X PAULO CORREIA DE MOURA (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Expeça-se alvará para levantamento do depósito de fl. 380. Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2003.61.00.012591-1 - LUPERCIO SOFFARELLI (SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Expeça-se alvará para levantamento do depósito de fl. 106. Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento. Liquidado ou cancelado o alvará, tornem os autos conclusos para expedição dos ofícios requisitórios (fls. 291/292 e 295). Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3859

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0716096-8 - LUCIO ANTONIO MALACRIDA X YUKIHIRO ISHIMINE X CARLOS ROBERTO MARINHO X EDGAR JOAO YERA OLIVEIRA (SP069750 - REINALDO ALBERTINI E SP197840 - LUSSANDRO LUIZ GUALDI MALACRIDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Defiro vista dos autos à Uniao após a expedição dos ofícios requisitórios. Int.

91.0738673-7 - JOSE RAMOS FILHO (SP050311 - GILBERTO MAGALHAES CRESCENTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

92.0045829-7 - SERGIO ZOMIGNANI (SP047398 - MARILENA MULLER PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vieram estes autos à conclusão para conferência e transmissão de ofício requisatório. Verifico que não houve ainda trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento, conforme extrato do Tribunal cuja juntada determino. Os recursos cabíveis neste momento não possuem efeito suspensivo, no entanto, a requisição de crédito de pequeno valor, por disponibilizar o valor diretamente ao beneficiário em curto prazo, não se coaduna com a provisoriedade do valor pretendido. Assim, suspendo a determinação de fl. 160 até que se tenha notícia do decurso de prazo para interposição de recurso no agravo de instrumento. Noticiado, expeçam-se os requisitórios. Int.

93.0032328-8 - NILDES VEIGA SOBRAL X PRISCILA SZUSTER X RITA DE CASSIA DOS SANTOS X RUTH NASCIMENTO PENHA MARTINS X SANDRA APARECIDA MAURICIO DE SOUZA X SANDRA REGINA FERREIRA X SANDRA REGINA ZAMBARDA DE ARAUJO X SIRLEI JANDAIA ANTONIELI X SUELI STEGUN ALMEIDA X SUELY TYMOS (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA)

A fim de atender o disposto na Resolução n. 55/2009 do CJF, informem os autores sua situação atual perante o INSS: servidor ativo, inativo ou pensionista. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios. Int.

93.0032379-2 - FLAVIO DO VALLE AMADIO X HELCITA FERREIRA DA SILVA X JULIETA LEOMIL X MARIA APARECIDA TERSARIOLI X ROSA OLIMPIA BARBOSA X SHIRTS PRADO X ZENITA TEIXEIRA(SP106916 - HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1819 - AZOR PIRES FILHO)
Aguardem-se os pagamentos sobrestado em arquivo.Int.

2000.03.99.048714-1 - ALVARO TOZATO X AMAURY CAVALHEIRO DE MIRANDA X CENIRA DE ALMEIDA CASTRO CUNHA X DALILA MATARAZZO SANTOS X ELISABETE COSTA ALVARENGA X YOLANDA DE CAMARGO VIEIRA X IVONE JOSE REINA X JOSE WILSON PEREIRA DE CASTRO X LAURA FERREIRA DOS ANJOS X VALENTINA NUNES ISMERIM X ZENI DE SOUZA MAIA(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

1. Em vista da manifestação da União, expeçam-se ofícios precatórios/requisitórios dos valores indicados às fls. 1579-1580 com relação aos autores ZENI DE SOUZA MAIA, CENIRA DE ALMEIDA CASTRO CUNHA, JOSÉ WILSON PEREIRA DE CASTRO, LAURA FERREIRA DOS ANJOS e IVONE JOSE REINA, e encaminham-se ao TRF3. Para tanto, forneça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome e CPF do procurador que constará dos ofícios requisitórios. 2. Com relação aos autores ALVARO TOZATO e DALILA MATARAZZO SANTOS, aguarde-se o cumprimento do determinado na decisão de fl. 1593, parte final, com regularização da situação cadastral perante a Secretaria da Receita Federal. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.Int.

2000.61.00.039062-9 - SIMI & SALVONI LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)
Defiro vista dos autos à União após a expedição dos ofícios requisitórios.Int.

2004.61.00.002335-3 - ARMINDO BENTO FERREIRA FILHO(SP115539 - MARIA CECILIA BARBANTE FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista que na sentença proferida às fls. 65/69 a ré foi condenada no pagamento à autora da verba honorária de R\$ 300,00, e a concordância da autora com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal (fls. 103/104), expeçam-se alvarás de levantamento do valor depositado à fl. 100 da seguinte forma: o da parte autora no valor de 19.174,72, conforme cálculo apresentado pela ré à fl. 99, o da verba honorária, no valor de R\$ 395,05, conforme cálculo apresentado pela autora (fl 89) e outro do saldo remanescente em favor da Caixa Econômica Federal.Int.

2004.61.00.007696-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP185833 - ALINE DELLA VITTORIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X INSTITUTO BRASILEIRO DE EDUCACAO CRISTA S/C LTDA

Em vista do decurso de prazo para pagamento voluntário, dê-se vista à exequente para manifestação quanto ao prosseguimento da execução.No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se sobrestado em arquivo.Int.

2007.61.00.006779-5 - MANOEL MESQUITA DE ASSIS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a CEF para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 141-145). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos. 2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

2008.61.00.016345-4 - DONIZETE MOURA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES E SP124580 - BENEDITO TADEU FERNANDES GALLI E SP127268 - JAYME APARECIDO TORTORELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)
Aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.018936-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0045833-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X LUZIA BRUZZI MATIAS X SEBASTIANA SILVA VICENTE X SANTINA FERREIRA NOVAES X BENEDITA FERREIRA PAULA X MARIA DOS SANTOS PAULA X RAQUEL VICENTE PAULA X HELENA CABRERA FERREIRA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE)

Recebo os Embargos à Execução opostos pela União. Vista aos embargados para impugnação no prazo legal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.00.006216-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0760337-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X SATIHIRO KIYOKAWA X YOSHIZAWA & CIA/ LTDA X RENATO JOSE ARGENTINO X OSCAR JOSE PEREIRA X MADEIREIRA SANTANA LTDA X MASHATSUGO NAKAI X HIROMI KIYOKAWA X MINOL TAKAMITSU X HIDEKASU KIYOKAWA X JOSE TAMAKI X EMPRESA DE MINERACAO LOPES LTDA X EDUARDO LOPES(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) Ciência à partes do retorno dos autos do E. TRF3.Trasladem-se para os autos principais cópias das decisões e do trânsito em julgado, tornando-os conclusos.Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Int.

2004.61.00.017804-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0716096-8) UNIAO FEDERAL(Proc. FABIO MAURO DE MEDEIROS) X LUCIO ANTONIO MALACRIDA X YUKIHIRO ISHIMINE X CARLOS ROBERTO MARINHO X EDGAR JOAO YERA OLIVEIRA(SP069750 - REINALDO ALBERTINI E SP197840 - LUSSANDRO LUIZ GUALDI MALACRIDA) Em vista do desinteresse da UNIÃO em promover a execução com relação aos honorários, desapensem-se e arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 3860

ACAO CIVIL PUBLICA

2006.61.00.005750-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1159 - LUCIANA DA COSTA PINTO) X MARCELO SQUASSONI(SP061286 - ALVARO LUIS FLEURY MALHEIROS E SP140351 - ALDO DE CRESCI NETO) X DUILIO SQUASSONI(SP149409 - FLAVIO MARTINS AMANDO DE BARROS E SP272252 - BEATRIZ VILELA MARCONDES)

Defiro o prazo sucessivo de 20 (vinte) dias aos réus para apresentação de memoriais. Os primeiros 10 (dez) dias de prazo ao réu MARCELO SQUASSONI e os 10 (dez) dias restantes ao réu DUILIO SQUASSONI.Decorrido, dê-se vista à União e, posteriormente, ao MPF, para a mesma finalidade em igual prazo.Oportunamente, façam os autos conclusos para sentença.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0033238-4 - ALDO GANDOLFI X JOAO CORDEIRAO X CARLOS ROBERTO SOLDI X CARLOS ALBERTO LAZZARINI X CARLOS RENATO HARTMANN SILVERIO X JOSE GHILARDI X GERALDO BRIZZI X LUIZ CARLOS LORETTI X ARMANDO SANCHES FILHO X OLGA POPOFF X LUIZ ANTONIO PEREIRA PEGAS X JORGE APARECIDO DE SOUZA X BARTHOLOMEU FERREZ CRUZ X MARIO RUBENS DE CARVALHO BASTOS X ANTONIO CARLOS CASTELHO(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias.Após retornem os autos conclusos.Int.

93.0039394-4 - ABILIO JOSE ATANASIO X ADALGISA BORGES DA SILVA X ADALTO ALEXANDRE PEREIRA X ADELIA FREGNI X ADEMIR APARECIDO PADUIN X ADEMIR ROBERTO MEDICE X ADEVALDO PEREIRA DOS SANTOS X ADEZIA MARIA MENDONCA X ADILSON JOSE CORACINI X ADOLPHO BIM X AGOSTINHO CALIXTO ELIAS X AILTON PEREIRA X ALBANO ZAMPIERI X ALBERTO CARDOSO X ALCIDES FRANCISCO SOUZA X ALDA ALVES D APARECIDA X ALDEMIRA DA CRUZ PINTO X ALEIDA BARBARA DE ALMEIDA TEIXEIRA X ALENI LINO DA ROCHA X ALEONE TOMAZ X ALEXANDRE AUGUSTO GINGEIRA X ALFEU DE LIMA X ALICE DIAS TORNAI X ALICE NUNES DE OLIVEIRA X ALICE ROSA DA SILVA X ALIOMAR BICCAS GIANOTTI X ALMIR DE OLIVEIRA BRAGA X ALVARO ABOLIS X ALVINO FERREIRA DA SILVA X ALZIRA ROSSETTI X AMARO JOSE CORREA X AMELIA ANIZ THOME DA SILVA X ANA LAURA DE LIMA ZEZA X ANA LUCIA FIORAVANTE NOTARIO X ANA MARIA GARGANTINI X ANA MARIA MARTIN BIANCO X ANA PEREIRA MIRANDA NEVES X ANACLETO RODRIGUES DA SILVA X ANASTACIA ORIENTE ALBERANI X ANGELA MARIA BIANCONI X ANICETO DE JESUS DE SOUZA X ANSELMO MODESTO DE OLIVEIRA X ANTONIA BUENO DE MORAES PENHA X ANTONIA FLORES DE OLIVEIRA SILVA X ANTONIO FERREIRA DA SILVA X ANTONIA MARIANO DE ALMEIDA X ANTONIO APARECIDO FERREIRA DE BRITO X ANTONIO ALVES DE MORAES X ANTONIO ALVES DOS SANTOS X ANTONIO ANTUNES X ANTONIO ARAGAO SILVA X ANTONIO BARBOSA FERNANDES X ANTONIO BEZERRA DA SILVA X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X ANTONIO CARLOS JANUARIO X ANTONIO CLAUDIO X ANTONIO COURA DE SOUZA X ANTONIO CUSTODIO VIEIRA- X ANTONIO DE FARIA X ANTONIO DUTRA DE ALMEIDA X ANTONIO EMILIANO DOS SANTOS X ANTONIO FERNANDES MAFALDA X ANTONIO FERREIRA DA SILVA X ANTONIO FERREIRA QUEIROZ X ANTONIO GONCALVES DAS NEVES X ANTONIO JOAO WIEZZER X ANTONIO JOSE BARREIRAS X ANTONIO JOSE CORREA X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X ANTONIO LEONEL X ANTONIO LOURENCO DA SILVA X ANTONIO MARCIO ELOI PEREIRA X ANTONIO MARGARIDO FREITAS X ANTONIO MIGUEL DE ARAUJO X ANTONIO RODRIGUES OLIVEIRA X APARECIDA DILMA TEIXEIRA GOMES X APARECIDA FONTANA ARAGAO X APARECIDA GERALDINA ABRAHAO X APARECIDA PRESTI DA LUZ

X APARECIDA RIBEIRO NANNI X APARECIDA TOPAN BISPO X APARECIDA VALERIO DA SILVA X APARECIDO ZOROASTRO CAETANO NETO X ARAO DAMASIO TRIGO X ARIIVALDO DOS ANJOS SALVADOR X ARIIVALDO JOSIAS DOS SANTOS X ARIVALDO BATISTA DE SANTANA X ARIVALDO DOS SANTOS GOMES X ARLETE DE FATIMA DA SILVA X ARLINDO ARGOLO BARRETO X ARLINDO PEREIRA DO NASCIMENTO X ARMANDO REGIS DE OLIVEIRA X ARNALDO RODRIGUES DOS SANTOS X ARTHUR BUENO DE CAMARGO X AUREA DA COSTA X AURELIA FLAVIA MAROTTI X AURILENEDOS SANTOS SOARES X AURORA NALINI X AURORA ORTEGA MONTEIRO DE ALMEIDA X AUTALIR JOSE DO NASCIMENTO(SP088033 - MARCILIO CLAUDIO FERREIRA MOLINA E SP109603 - VALDETE DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL

1. Forneça a parte autora as cópias das peças necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e número do PIS), no prazo de 30(trinta) dias.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação.3. Satisfeita a determinação, cite-se a Caixa Econômica Federal para cumprir o julgado, no prazo de 60(sessenta) dias, nos termos do artigo 632, do CPC.4. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao(s) autor(es).5. Oportunamente, arquivem-se. Int.

95.0003219-8 - ANTONIO THEOPHILO CABRAL X ANTONIO GOMES DE SOUZA X ALICIENE RODRIGUES SILVA DOS SANTOS X ARLETE DE ALMEIDA E SILVA BENFICA X ANTONIO EVARISTO DE SOUSA X ANGELO OLIVEIRA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ALFREDO DE ROSIS NETO(SP036120 - ALICE SEBASTIANA AGOSTINHO THEODORO) X ADOLFO CARLOS ZAMBERLAN MARTIN X ANTONIO APARECIDO DOMINGUES X ADELSON LOPES PEREIRA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fls. 610-611: Mantenho a decisão da fl. 603, uma vez que na decisão foi determinada a juntada dos créditos efetuados na ação n. 91.0655801-1 para conferência das bases de cálculos, bem como das contas que receberam a taxa progressiva de juros, dados que a certidão de objeto e pé juntada aos autos não fornece.Fl. 608: Os valores das fls. 546-547 foram atualizados somente até 22/09/2005, enquanto o crédito foi efetuado em 07/05/2009 (fl. 548). Portanto cumpra a CEF a determinação da fl. 603.Int.

97.0001171-2 - ARMANDO VIDO X CELESTINO TONHETTI X ECIO BUCK X ELVIRA RODRIGUES DA SILVA X HERMINIO RIBEIRO X JOAO BATISTA CANGANI X JOSE AUGUSTO CARDOSO X MOISES CANGANI X TEREZA MARTINEZ CARDOSO X VITORINO SOARES DA PAIXAO(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Após retornem os autos conclusos.Int.

98.0008496-7 - JOAQUIM GONCALVES(SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI E SP209716 - ADRIANA DEL VECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Forneça o autor os documentos necessários às diligências de localização dos extratos pela ré, conforme informado na fl. 309, no prazo improrrogável de quinze dias, uma vez que a apresentação dos documentos foi determinada nas fls. 210-211, o advogado foi intimado em 21/08/2003 (fls. 215) e até a presente data as informações não foram juntadas. No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo até o fornecimento dos documentos.Int.

2002.61.00.025126-2 - AECIO ANTONIO DA SILVA X ANTONIO ABDON DA SILVA X FAUSTO FOLEGO X HELIO DE SOUZA SILVA X VALMIR SANTOS FEITOSA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se. Int.

2008.61.00.028101-3 - NELSON CUNHA(SP217506 - LUIZ AUGUSTO ALVES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte AUTORA da juntada de petição e documentos apresentados pela ré UNIÃO, às fls. 81-1547, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. Prazo legal para manifestação: 05 (cinco) dias.

2009.61.00.006520-5 - FUNDACAO ANTONIO PRUDENTE(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1. Forneça a parte autora as cópias das peças necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e número do PIS), no prazo de 30(trinta) dias.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo,

aguardando provocação.3. Satisfeita a determinação, cite-se a Caixa Econômica Federal para cumprir o julgado, no prazo de 60(sessenta) dias, nos termos do artigo 632, do CPC.4. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao(s) autor(es).5. Oportunamente, arquivem-se. Int.

Expediente Nº 3864

MANDADO DE SEGURANCA

94.0024726-5 - CIA/ SIDERURGICA DO NORDESTE(SP028859 - TANIA MARA FERREIRA E SP063223 - LAIS HELENA TEIXEIRA SALLES FREIRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE
Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

96.0039340-0 - TECNOLOGIA BANCARIA S/A(SP014328 - SYLVIO FELICIANO SOARES E SP078976 - ADELMO DE CARVALHO SAMPAIO E SP130504 - ADELIA CRISTINA PERES TORRECILLAS E SP136820 - ANDREA BERTOLO LOBATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)
Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

1999.61.00.012784-7 - TECELAGEM CALUX S/A(SP043869 - ANTONIO CARLOS SILVA LEONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - LESTE(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)
Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

1999.61.00.018052-7 - ORBRAL ORGANIZACAO BRASILEIRA DE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP067855 - GERSON RIBEIRO DE CAMARGO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE LICITACOES DO BANCO CENTRAL DO BRASIL - DELEGACIA REGIONAL EM SAO PAULO(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X DELEGADO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)
Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

2001.61.00.022807-7 - SNAD PARTICIPACOES - EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

2003.61.00.003363-9 - YOUNG LINE CONFECÇOES LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

2003.61.00.023405-0 - INTERNATIONAL FARMA LTDA(SP139291 - GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)
Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

2003.61.00.031021-0 - DROGALIS BOLA LTDA - EPP(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)
Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

2004.61.00.009095-0 - MORRIS PICCIOTO X HILTON ACIOLI X PABLO CESAR LAIGNIER DE SOUZA X ISLANILDA ALVES DE LIMA X ANA AMELIA BARRETO GOMYDE X EVA BARRETO GOMYDE BATISTA X ANA CELIA LEE BARBOSA X RONALDO APARECIDO BARROS GARCIA X JULIANA DO AMARAL PINTO X LUIS FELIPE DA GAMA PINTO X ANA LUIZA DO AMARAL PINTO X PAULO CESAR BAPTISTA X IONE PEREIRA MOREIRA SANTOS X ROGERIO BOTTER MAIO(SP170419 - MARCEL NADAL MICHELMAN) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - OMB(SP164327 - FLAVIO MURILO TARTUCE SILVA E SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO)
Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

2004.61.00.018468-3 - BANCO GENERAL MOTORS S/A(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO/SP

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

2005.61.00.001115-0 - MOLIENDA IND/ E COM/ LTDA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE E SP200792 - DANIELA ROSEMARE SHIROMA HAYAZAKI) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

2005.61.00.014720-4 - MAURICIO RASMUSSEN NAHAS(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

2006.61.00.008755-8 - NEUROMEDICA S/C LTDA(SP229915 - ANA PAULA DANTAS ANADÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

2007.61.00.026274-9 - ACTION HELTH CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

2008.61.00.017291-1 - MARIA HELENA GAMA DE REVOREDO BARROS X LUIZ CARLOS GAMA DE REVOREDO BARROS X ISA BASTOS RICHTER DE REVOREDO BARROS(SP130580 - JOSE EDUARDO VUOLO E SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

2008.61.00.020646-5 - RENATO TEODORO FONSECA LOPES DE MENEZES(SP265771 - LEANDRO LOPES DE ALMEIDA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO BELAS ARTES DE SAO PAULO(SP061727 - ROBERTO GEORGEAN E SP066701 - CARLOS ALBERTO GASQUEZ RUFINO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

2009.61.00.010007-2 - MANUFATURA DE METAIS MAGNET LTDA(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA DE SAO PAULO S/A X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Ademais, o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2009.61.00.010238-0 - ZEST LTDA(SP208418 - MARCELO GAIDO FERREIRA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP090275 - GERALDO HORIKAWA)

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 2009.61.00.010238-0 Sentença (tipo A) ZEST LTDA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, cujo objeto é o arquivamento de contrato social. Narrou a impetrante que em 26.05.2008 foi realizada a 3ª alteração do seu contrato social, dando conta da venda das quotas da sócia Ana Maria Andrade Baptista Nogueira Reis para Fabiana Vizzani Baptista Nogueira Reis. Foram protocoladas na JUCESP, para registro, três vias desta alteração em 31.07.2008. Para a apreciação e finalização deste pedido, em dezembro do mesmo ano, foi determinada a juntada de duas vias originais de um arquivamento anterior, o qual a impetrante não possuía, sendo exigido a publicação de edital, em jornais, informando o extravio, o que foi feito em 09.02.2009. Certo que o problema estava resolvido, deu entrada no registro de Ata de Reunião dos Sócios em 10.03.2009 e, ao comparecer na JUCESP para retirada da alteração e deste registro, foi informado que a exigência anterior não havia sido apreciada e tinha sido encaminhada para sua Procuradoria. Sustentou que esta demora na apreciação dos seus pedidos é ilegal, pois há prazos a serem obedecidos. Alegou necessidade de remeter lucros para seu sócio no exterior e, por determinação do BACEN, estes documentos registrados são imprescindíveis para tanto. Requereu a concessão de liminar [...] para o fim de determinar que à D. Autoridade Coatora proceda ao arquivamento da 3ª alteração do contrato social e da Ata de Reunião realizada aos 05.02.2009, independentemente da verificação do saneamento da exigência pela sua procuradoria (fls. 02-10; 11-86). O pedido de liminar foi deferido parcialmente, para determinar que a autoridade impetrada procedesse à análise dos documentos acostados aos autos, e aos que já estavam em seu poder e no seu sistema de dados informatizado e finalizasse o procedimento de arquivamento da 3ª alteração do contrato social e da Ata de Reunião de sócios (fls. 89-91). A autoridade impetrada prestou informações, aduzindo que examinou a alteração proposta e procedeu ao registro da alteração Contratual requerida pela impetrante (fls. 107-115; 116-171). A impetrante requereu reconsideração da liminar para determinar à impetrada que procedesse ao arquivamento da Ata de Reunião dos Sócios (fls. 173-176; 177-190). O pedido foi tido como prejudicado (fl. 191). A impetrante tornou a requerer reconsideração, diante da proximidade da data em que necessitaria do registro da ata (fls. 195-196). Em razão do pedido, foi determinada a intimação da autoridade impetrada para se manifestar sobre a petição da impetrante e esclarecer o motivo da demora na apreciação do pedido (fl. 197). A autoridade impetrada informou que o protocolo referente ao pedido da impetrante sofreu exigência, que foi por ela sanada, estando o protocolo sob análise (fls. 204-205). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 209-211). É o relatório. Decido. O pedido da impetrante é que seja determinado à autoridade impetrada que proceda ao arquivamento da Ata de Reunião de seus sócios e a 3ª Alteração de seu Contrato Social. Como mencionado na decisão que apreciou o pedido de liminar, a empresa impetrante tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo ter seu direito de arquivamento prejudicado ante à demora na apreciação e finalização no procedimento de arquivamento, em razão da análise de exigência, em tese, cumprida. Registre-se que, nos termos da Lei n. 9.784/99, a administração tem o prazo de 30 (trinta) dias para decidir os requerimentos a ela dirigidos, prazo esse prorrogável por mais trinta (artigo 49). Não obstante, somente o impetrado, na esfera administrativa, pode proceder à verificação no sistema de dados a que tem acesso e na documentação disponível. Assim, não há como este Juízo determinar simplesmente o arquivamento ora almejado. Como assentado no parecer ministerial de fls. 209-211: cabe a Administração Pública o controle e a fiscalização dos referidos atos, a fim de se evitar fraudes, tanto em face do Estado, quanto de particulares. Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE o pedido, e confirmo a liminar parcialmente deferida, para o fim de determinar que a autoridade impetrada examine e conclua o procedimento administrativo onde se encontram assentados os registros da impetrante, no prazo previsto na Lei n. 9.784/99. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de registro independentemente da verificação do saneamento das exigências. Sem condenação em honorários. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 28 de agosto de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2009.61.00.010567-7 - HAROLDO VICTORINO(SP087066 - ADONILSON FRANCO E SP202782 - ASMAHAN ALESSANDRA JAROUCHE) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

11ª Vara Federal Cível Autos n. 2009.61.00.010567-7 Sentença (tipo C) O presente mandado de segurança foi impetrado por HAROLDO ADONILSON FRANCO em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO cujo objeto é a exclusão do nome do impetrante do CADIN, SERASA, SPC e outros órgãos de registro creditório. Narrou, o impetrante, em sua petição inicial, que teve ajuizada contra si Execução Fiscal perante o Juízo da Comarca de Poá. Em sua defesa, ajuizou ação declaratória com pedido de exclusão

de seu nome do CADIN, perante a Justiça Federal de São Paulo, que declinou da competência em favor da Vara de Poá. O Juízo dessa Vara suscitou conflito de competência ao Superior Tribunal de Justiça, o qual declarou a competência do Juízo de Poá. Ao dar-se andamento regular ao feito perante este último Juízo, a União se manifestou no processo, aduzindo que a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça não transitou em julgado, em razão de não ter sido ela intimado por aquele Tribunal, o que ensejou nova remessa da ação declaratória ao Superior Tribunal de Justiça. O impetrante requereu liminar para exclusão de seu nome do CADIN. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 194-195). Contra essa decisão o impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento, ao qual foi atribuído efeito suspensivo (fls. 249-260; 266-268). Notificadas, as autoridades impetradas prestaram suas informações. O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região argüiu sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela legalidade de seu ato. Pediu a denegação da segurança (fls. 205-219). O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo argüiu preliminar de ilegitimidade passiva (fls. 236-241). Foi concedida oportunidade de manifestação ao Ministério Público Federal (fls. 262-263). O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região noticiou o cumprimento da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 285-286). Foi juntada ao processo cópia da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência n. 96.308-SP (fl. 290). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Da análise do processo, verifico que o pedido formulado pela impetrante não possui mais razão de ser, pois, de acordo com os termos da petição de fls. 02-22, o impetrante necessitava de decisão judicial que determinasse a exclusão de seu nome do CADIN, SERASA e SPC. O Superior Tribunal de Justiça determinou que a apreciação desse pedido seja procedida pelo MM. Juízo da Vara da Comarca de Poá (fl. 290). Resta patente que o provimento judicial reclamado nestes autos tornou-se desnecessário e inútil, sendo a impetrante carecedora de ação, pela perda superveniente do interesse processual. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 4ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 2009.03.00.020651-0, o teor desta sentença. São Paulo, 28 de agosto de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2009.61.00.017726-3 - BANCO SANTANDER BRASIL S/A X SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X SANTANDER S/A - CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS X SANTANDER CAPITALIZACAO S/A X SANTANDER BRASIL SEGUROS S/A X SANTANDER SEGUROS S/A (SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

11ª Vara Federal Cível da Seção Autos n. 2009.61.00.017726-3 Sentença (tipo C) O presente mandado de segurança foi impetrado por BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A, SANTANDER S/A - CORRETORA DE CÂMBIO E TÍTULOS, SANTANDER CAPITALIZAÇÃO S/A, SANTANDER BRASIL SEGUROS S/A e SANTANDER SEGUROS S/A em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DEINF, cujo objeto é a alíquota de COFINS e declaração de repetição/compensação. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora à fl. 3.032. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 28 de agosto de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

Expediente Nº 3872

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.015683-1 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO E SP208414 - LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI) X SEGREDO DE JUSTICA

Prejudicada a desistência do prazo recursal, em razão do trânsito em julgado, certificado à fl. 163 verso. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, à exceção do instrumento de mandato. Embora o Provimento COGE n. 64/05 determine a substituição por cópia, excepcionalmente neste caso reputo desnecessária, em razão da extinção do processo. Autorizo, também, a entrega da contrafé. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 1834

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

2007.61.00.030476-8 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X GALLIZIA COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA(SP103191 - FABIO PRANDINI AZZAR)

Vistos, etc.Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, proposta por FINAME - AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL, em desfavor de GALLIZIA COML E DISTRIBUIDORA LTDA, objetivando obter a busca e apreensão do veículo VW - Quantum, ano 2000 MI, ano de fabricação 2000, placa CVB 7006-SP, chassi 9BWB13X8YPO19641, RENAVAM nº 735526508, por força do Contrato de Abertura de Crédito Fixo FINAME/BNDES nº BN-050 PAC 100/03455/01-4, com fundamento no artigo 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69, tendo em vista a mora da devedora.Alega a requerente que a requerida celebrou, em 16 de outubro de 2000, o Contrato de Abertura de Crédito Fixo FINAME, com o Banco Royal de Investimento S/A, sob o nº BN-050, relativo à PAC 100/03455/01-4, tendo como garantia a alienação fiduciária do veículo acima citado.Informa que o Banco Royal de Investimento S/A atuou como agente financeiro do FINAME e que, em face da decretação da liquidação extrajudicial da instituição financeira, todos os créditos e garantias objeto do contrato já referido passaram para a titularidade da requerente.Sustenta, pois, que, tendo a requerida deixado de efetuar os pagamentos de juros e amortização do financiamento, ocorreu o vencimento antecipado da dívida, tornando-a exigível em sua totalidade, de modo que a requerente pode, conforme lhe faculta o artigo 2º, do Decreto-lei nº 911/69, vender a terceiros os bens alienados fiduciariamente. Para tanto, necessita obter por meio de ação de busca e apreensão a consolidação da propriedade e da posse plena e exclusiva dos bens dados em garantia.Aduz, que notificou extrajudicialmente a requerida, na pessoa de seu representante legal, bem como o fiel depositário e os devedores solidários, por intermédio do 3º Cartório de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Paulo, para fins de comunicar o vencimento antecipado da dívida e a mora nas obrigações garantidas pelo veículo alienado fiduciariamente.A autora juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde da lide.Aditamento à inicial (fls. 35/38).Decisão de fls. 39/42, que deferiu a liminar, determinando a busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente, tendo sido facultado ao devedor o pagamento da integralidade do débito no prazo legal, observando-se o determinado no art. 3º do Decreto-lei nº 911/69, hipótese em que o bem apreensível.Manifestação do fiel depositário do veículo às fls. 49/51, apresentando comprovação de depósito judicial no valor de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais), pleiteando a liberação do veículo e a suspensão do feito para negociar o saldo devedor do contrato.Manifestação da autora às fls. 60/61, requerendo a expedição de alvará de levantamento da importância depositada e o prosseguimento do feito em razão do depósito parcial.Decisão de fls. 62/64, que indeferiu o pedido de liberação do bem alienado fiduciariamente e o levantamento do valor depositado, bem como determinou a expedição do mandado de busca e apreensão do veículo.Certidão de fl. 72, no qual o Sr. Oficial de Justiça procedeu à Busca e Apreensão do veículo depositando-o em mãos da requerente.Auto de busca e apreensão do veículo à fl. 73.Manifestação da requerida à fl. 75, pleiteando o levantamento do depósito judicial efetuado.A requerida apresentou contestação às fls. 77/80, pleiteando a improcedência do pedido, alegando parecer ter ocorrido anatocismo, impugnando os cálculos e o valor apresentados.Decisão de fl. 82, que determinou a expedição de alvará de levantamento pleiteado pela requerida.Cópia do alvará recibado à fl. 92.Réplica às fls. 94/102.Cópia do alvará liquidado à fl. 104.Manifestação da requerida às fls. 106/108, requerendo o deferimento da juntada de novos documentos e a produção de prova pericial.Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DECIDO.A alienação fiduciária em garantia foi introduzida em nossa sistemática jurídica pela Lei nº 4.728/65, com a modificação dada pelo Decreto-lei nº 911/69, para atender aos reclamos da política de crédito e do emprego de capitais em títulos e valores mobiliários, procurando racionalizar as sociedades de investimentos, mobilizando, portanto, os recursos de capital disponíveis, aplicando-os com segurança, com o escopo precípua de tornar mais vantajosas as operações de crédito e de financiar a aquisição de certos bens de consumo.Consiste essa modalidade contratual na transferência feita pelo devedor ao credor, da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem como garantia de seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação, ou melhor, com o pagamento da dívida garantida.Nos termos do artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor, o credor poderá requerer contra aquele a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.Configurar-se-á a mora do devedor quando esse não cumprir, por culpa sua, a prestação na forma, tempo e lugar estipulados, respondendo pelos prejuízos causados ao credor, mediante pagamento, entre outros acréscimos, de juros moratórios legais ou convencionais.O inadimplemento da obrigação caracteriza-se pela falta da prestação devida, isto é, quando o devedor não a cumprir, voluntária ou involuntariamente. Não se confunde com a mora, pois essa consiste no retardamento do pagamento, enquanto que o inadimplemento consiste no descumprimento do dever jurídico.Tecidas as considerações acima, cabe examinar o caso concreto trazido à apreciação deste Juízo.A requerida celebrou com o Banco Royal de Investimento S/A, que atuou como agente financeiro da requerente, o Contrato de Abertura de Crédito Fixo com Garantia Real, em que foi dada em garantia um veículo automotor (item VII do aditamento e Instrumento Particular de Constituição de Garantia e Outras Avenças Alienação Fiduciária - fls. 21 e 24).Por força do Ato-Presi 1.028 do Banco Central do Brasil, foi decretada a intervenção no Banco Royal de Investimento S/A (fl. 14), o que acarretou a sub-rogação do requerente nos créditos e garantias constituídos em favor do agente financeiro (artigo 14 da Lei nº 9.365/96).Compulsando os documentos de fls. 28/30, verifico que a requerida deixou de cumprir a prestação devida, fato esse corroborado pelas notificações extrajudiciais de fls. 36/38, cuja expedição observou ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 2º, do Decreto-lei nº 911/69, restando, portanto, evidenciado o inadimplemento ou, no mínimo, a mora do devedor.Considerando suficiente para a

comprovação da mora a ciência do devedor pelos meios preconizados no artigo mencionado acima, entendendo plausível a ação de busca e apreensão em caso de inadimplemento obrigacional. Respaldo meu posicionamento na Súmula nº 72, do STJ, in verbis: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Denoto que a requerida confirma que tomou empréstimo no valor de R\$ 99.171,00 (noventa e nove mil e cento e setenta e um reais) e que conseguiram honrar somente os 8 (oito) primeiros meses, observando-se que o prazo de amortização contratado era de 48 (quarenta e oito) meses. Assevero que qualquer discussão acerca da regularidade do contrato de financiamento e de seu cumprimento deve ser argüida em processo autônomo. Ademais, seria inócua a discussão em torno de cobrança excessiva dos acessórios, vez que reconhecida a mora do devedor fiduciante quanto ao débito principal. Quanto aos pagamentos que alega ter efetuado e que aduz não constarem na composição do saldo devedor, verifico que há na planilha de fls. 29/30 valores que se referem aos pagamentos efetuados, bem como não foi apresentado nenhum comprovante de pagamento. Dessarte, assiste razão à autora quanto ao seu direito à busca e apreensão nos termos do artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, vez que comprovada a mora do devedor fiduciante, ante o inadimplemento das prestações, que a ré reconhece não terem sido pagas. Ademais, nos termos do 2º, do artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, foi oferecido prazo para o devedor pagar a integralidade da dívida pendente, mas a ré não se dispôs a efetuar-lo. Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, para fins de determinar a BUSCA E APREENSÃO do veículo marca VW, modelo Quantum 2000MI, ano de fabricação 2000, placas CVB 7006 - SP, chassi 9BWB13X8YPO19641, código RENAVAL nº 735526508, avaliado à época em R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais), nos termos do artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, confirmando a liminar anteriormente concedida. Condene a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes, no percentual de dez por cento sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0011360-9 - APARICIO FERREIRA JUNIOR(SP092960 - EVELIN DE CASSIA MOCARZEL PETIZ E SP129262 - ALEXSSANDER SANTOS MARUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTOS(SP103936 - CILENO ANTONIO BORBA) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO)

Vistos, etc. Trata-se de processo de execução fundado em sentença que julgou a ação parcialmente procedente, determinando a atualização pela C.E.F. do saldo existente na conta do FGTS do autor, excluiu da lide a União Federal, o Banco Bradesco de Investimentos e o Banco Santander Brasil S/A e condenou o autor a pagar honorários. Com vista à satisfação dos débitos consubstanciados em título judicial, o autor promoveu execução contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Devidamente citada nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, a executada informa que não foram efetuados os créditos referentes ao autor, vez que houve adesão ao acordo previsto pela Lei Complementar nº 110/2001 (fls. 314). A União Federal, o Banco Bradesco de Investimentos e o Banco Santander Brasil S/A nada requereram. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido O acordo firmado entre o autor e a Caixa Econômica Federal, foi homologado sem que fosse determinada, por sentença, a extinção da execução. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, homologo a transação extrajudicial celebrada entre as partes nos termos do artigo 7º da Lei Complementar 110/01 e artigo 842 do Código Civil, razão pela qual julgo extinta a execução na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Em razão do bloqueio efetuado por meio do Bacenjud, proceda-se o desbloqueio do valor constante à fl. 338/339. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

95.0050074-4 - ROBERTO RAMALHO PEREIRA(SP114783 - DEOLINDO LIMA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Vistos, etc. Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio dos créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS do exequente (fls. 189/193). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio dos créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS dos exequentes, constato a total satisfação do crédito em relação à Caixa Econômica Federal, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

97.0053714-5 - ANTONIO RAFAEL DOS REIS RAMOS(SP141149 - Nanci Fonte dos Santos) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio dos créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS do exequente (fls. 155/162). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio dos créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS do exequente, constato a total satisfação do crédito em relação à Caixa Econômica Federal, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto

Isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais

98.0020218-8 - CICERO HENRIQUE DA SILVA X AUGUSTO MARTINS FILHO (SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos, etc. Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, a executada informa que não foram efetuados os créditos referentes ao autor Augusto Martins Filho, vez que houve adesão ao acordo previsto pela Lei Complementar n.º 110/2001 (fl. 167 e 209). Quanto ao autor Cícero Henrique da Silva, a CEF informa que efetuou os créditos devidos em conta vinculada ao FGTS do exequente. Elaborado o cálculo pela Contadoria Judicial, constatou-se a diferença irrisória de R\$8,21 (fl. 257). Em relação aos honorários advocatícios, a executada satisfaz o débito por meio de depósito judicial (fl. 163), já levantado pelo advogado dos autores (fl. 240). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. O acordo firmado entre o autor Augusto Martins Filho e a Caixa Econômica Federal, foi homologado sem que fosse determinada, por sentença, a extinção da execução. Por outro lado, a ré efetuou o depósito do valor devido ao co-autor Cícero Henrique da Silva. Diante da liquidação do débito por meio do alvará de levantamento liquidado (fl. 240), constato a total satisfação do crédito em relação à Caixa Econômica Federal, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto isso, com base na fundamentação expandida e por tudo o mais que dos autos consta: - homologo a transação extrajudicial celebrada entre as partes, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar 110/01 e artigo 842 do Código Civil, razão pela qual julgo extinta a execução na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. - Julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil com relação ao co- autor Cícero Henrique da Silva, e aos honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2000.61.00.002883-7 - ANTONIO CELSO DA SILVA (SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc. Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, a executada informa que não foram efetuados os créditos referentes aos autores, vez que houve adesão ao acordo previsto pela Lei Complementar n.º 110/2001 (fl. 125). Em relação aos honorários advocatícios, a executada satisfaz o débito por meio de depósito judicial (fl. 177). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. O acordo firmado entre o autor e a Caixa Econômica Federal, foi homologado sem que fosse determinada, por sentença, a extinção da execução (FL. 131). Diante da liquidação do débito por meio do alvará de levantamento (fl. 182), constato a total satisfação do crédito em relação à Caixa Econômica Federal, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto isso, com base na fundamentação expandida e por tudo o mais que dos autos consta: - homologo a transação extrajudicial celebrada entre as partes, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar 110/01 e artigo 842 do Código Civil, razão pela qual julgo extinta a execução na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. - Julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil com relação aos honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2000.61.00.017478-7 - AMAURI CESPEDES X CARLOS ALBERTO ALVES DOS SANTOS X CARLOS CHIARI X DAVI DAVID X NORIVAL TOLEDANO X VALDEMIR ANTONIO CARREIRA X VANDERLEY JUSTINO DOS SANTOS X VIVIAM CRISTINA HERRERO LEMOS (SP171152 - EVANDRO LUIS GREGOLIN E SP194544 - IVONE LEITE DUARTE E SP033829 - PAULO DIAS DA ROCHA E SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos, etc. Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio dos créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS dos exequentes (fls. 531/600, 688/696), bem como efetuou o depósito dos honorários advocatícios (fls. 697, 730). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Diante da liquidação do débito por meio dos créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS dos exequentes, constato a total satisfação do crédito em relação à Caixa Econômica Federal, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2000.61.83.002974-7 - VICENTE TREMONTINI (SP085268 - BERNADETE SALVALAGIO TREMONTINI A DE SOUZA) X INSS/FAZENDA (SP186016 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Vistos, etc. Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente intimado, o executado satisfaz o débito referente ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por meio das Guias Darf do valor da sucumbência (fls. 213 e 225). Vieram os autos conclusos para

decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio da conversão em renda efetuada, constato a total satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2001.61.00.025970-0 - ADIB GABRIEL X WANDA NOVENTA GABRIEL (SP182785 - FERNANDA GABRIEL PINTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Vistos, etc. Trata-se de processo de execução fundado em sentença que julgou a ação improcedente, condenando a autora a pagar honorários advocatícios ao réu. A União manifestou desinteresse na execução da sucumbência, bem como requereu a extinção do feito, com base na Portaria nº 809 de 13/05/2009 à fl. 156, reiterando o pedido à fl. 161. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Ante o desinteresse da execução manifestado pela União, operou-se a hipótese prevista no inciso III do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 795 do Código de Processo Civil, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso III, do artigo 794 do mesmo diploma legal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2005.61.00.002103-8 - DOMINGAS VIEIRA GAIA (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Vistos e etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por DOMINGAS VIEIRA GAIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando a revisão do contrato de mútuo habitacional e a inaplicabilidade da execução extrajudicial prevista pelo Decreto-Lei 70/66. Alega que o contrato celebrado com a CEF não está de acordo com a lei e os princípios que regem o Sistema Financeiro da Habitação, ocorrendo anatocismo e que a amortização não tem sido feita da forma correta, além de ser indevida a incidência da TR. Requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, o deferimento do depósito das prestações vincendas nos valores que entende corretos, de acordo com a planilha de cálculo apresentada, e a incorporação das parcelas vencidas. Pleiteia, ainda, a determinação para que a requerida CEF se abstenha de praticar quaisquer atos executórios extrajudiciais relativos ao imóvel sub judice, bem como a não inclusão do nome do mutuário no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito. A antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferida às fls. 86/89. À fl. 95 foi determinada a sustação do leilão designado para o dia 18.03.2005. Regularmente citada, a ré CEF contestou às fls. 107/140, alegando, preliminarmente, a incompetência em face do valor da causa, a ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e o litisconsórcio necessário da Caixa Seguradora S/A. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 173/191. A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera, às fls. 359/360, retornando os autos para julgamento. Vieram os autos conclusos. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido A alegada incompetência do Juízo em face do valor da causa resta prejudicada, em face da decisão 332/335. Afasto a preliminar de ausência dos requisitos para a concessão da antecipação da tutela, tendo em vista a decisão proferida às fls. 86/89, que deferiu parcialmente o pedido. Por fim, não há que se falar em denúncia da lide à Seguradora. No presente contrato, a autora pugna pela revisão do contrato, por entender abusivas certas determinações e incorreta a evolução contratual o que, por consequência, afeta o valor do seguro. Assim, não há qualquer discussão atinente a aspectos próprios do seguro, pelo que inexistente pertinência subjetiva por parte da seguradora. Passo ao exame do mérito. No caso em tela, no contrato celebrado entre a CEF e a autora pactuou-se expressamente que o valor financiado deveria ser quitado em 240 meses, que o sistema de amortização seria o SACRE e que a taxa de juros incidente seria de 6% ao ano, com prestação inicial de R\$ 514,43, para 07/2002. Do sistema de amortização e do anatocismo O Sistema de Amortização Crescente - SACRE, eleito no contrato em exame, implica a aplicação dos mesmos índices de atualização monetária ao saldo devedor e às prestações, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros e possibilitando, de consequência, o pagamento do saldo devedor no prazo convencionado. É dizer, em virtude do recálculo periódico da prestação mensal e do saldo devedor por idênticos índices, permite a liquidação da dívida ao final do prazo de resgate, não havendo como se falar em existência de resíduo. No Sistema de Amortização Crescente - SACRE, o valor da prestação é resultado da divisão do valor do contrato de mútuo, vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, pelo número de meses convencionado para pagamento. A parcela paga pelo mutuário compõe-se da parcela de amortização do saldo devedor, dos juros contratuais e do prêmio do seguro habitacional. No primeiro ano que se seguir ao início contratual, as prestações se mantêm inalteradas, bem como o saldo devedor. Somente no aniversário do contrato é que o agente financeiro aplica as taxas de juros convencionadas e atualiza monetariamente o saldo devedor e as prestações a serem pagas, levando-se em conta o saldo devedor então existente (na data do recálculo) e o prazo faltante para o termo do contrato. Ademais, o SACRE possibilita o decréscimo do valor das prestações, uma vez que amortiza o valor emprestado e reduz, de forma simultânea, os juros incidentes sobre o saldo devedor. Desta forma, em uma economia estável, as prestações tendem a diminuir e a amortização do saldo devedor aumentar. O único risco que se deve considerar é o aumento excessivo da inflação, que propiciaria um aumento da prestação a ser paga no ano subsequente, o que não se tem verificado ante a constatação da estabilidade da inflação brasileira nos últimos anos. Portanto, no Sistema de Amortização Crescente - SACRE os juros são calculados de forma simples, sobre o saldo devedor, não havendo incorporação dos juros no saldo devedor e, por consequência, a cobrança de juros sobre juros, que constituiria o anatocismo vedado por lei. As prestações mensais já incluem a taxa de juros e a parcela destinada à amortização, isto é, calculada a taxa de juros, é cobrada juntamente com a parcela da amortização pelo que não existe sua inclusão no saldo devedor. Da amortização antes do reajustamento É de se considerar, ainda, que inexistente obrigatoriedade, pelo art. 6º, c, da Lei 4.380/64, de que as

parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. Com efeito, dispõe o art. 6º, c, daquele diploma legal: O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A melhor exegese do dispositivo legal é a de que as prestações, antes do reajustamento são de igual valor, caso contrário haveria quebra do equilíbrio contratual em razão da falta de atualização monetária do saldo devedor. Abordando todos estes aspectos, confirmam-se os seguintes julgados do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO/ FINANCIAMENTO. SISTEMA SACRE. DECRETO-LEI Nº 70/66. - Ao contrário do que ocorre na Tabela Price, na qual há amortização negativa, com o acréscimo de juros ao saldo devedor; o sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo). Nesse sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor, há a atribuição às prestações e ao saldo devedor o mesmo índice de atualização, mantendo, destarte, íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações, permitindo uma efetiva e constante. (...). (2000.71.04.001166-9-RS, Rel. Vânia Hack de Almeida, Terceira Turma, decisão 26.6.2006, DJU 6.9.2006, p. 818). AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. - Como as questões suscitadas na ação revisional são de direito - a legalidade da utilização do SACRE; a previsão contratual de incorporação do excedente dos juros remuneratórios ao saldo devedor; a previsão de saldo residual; e também a discussão sobre a existência de anatocismo - de nenhuma utilidade seria uma perícia contábil. (2003.04.01.054272-4-PR, Rel. Luiz Carlos de Castro Lugon, Terceira Turma, decisão 8.6.2004, DJU 30.6.2004, p. 724). Neste sentido, o BANCO CENTRAL DO BRASIL editou a Circular nº 1.278, de 05/01/1988, determinando que nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Não há, ao contrário do que se sustenta, nenhuma ilegalidade nessa orientação administrativa. Uma leitura atenta do preceito legal acima transcrito, de fato, deixa evidente que a expressão antes do reajustamento não está relacionada com a amortização de parte do financiamento, mas ao igual valor das prestações. Confirma-se, a respeito, o seguinte trecho do r. voto do Exmo. Sr. Juiz MAURÍCIO KATO, relator da AC 1999.03.99.098048-5:(...) Para melhor compreensão, repete-se aqui a transcrição do dispositivo, que determina que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A locução antes do reajustamento refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação (...) (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1999.03.99.098048-5, Rel. Juiz MAURÍCIO KATO, DJU 09.10.2002, p. 336). De fato, o acolhimento da pretensão aqui deduzida importaria em inegável desequilíbrio contratual, impedindo a restituição integral do valor mutuado. Ou seja, antes de ser cogitado do abatimento do valor da prestação, deve existir a incidência dos juros e da correção monetária. Do Seguro No tocante à cobrança do prêmio de seguro, contra a qual se insurge a autora, cumpre ressaltar que este abrange os danos físicos nos imóveis, morte e invalidez permanente, sendo a cobertura muito mais ampla que a dos seguros privados, razão pela qual se torna inviável a comparação com os preços de mercado. Regula sua incidência nos contratos de financiamento imobiliário a Circular SUSEP nº 111, de 3 de dezembro de 1999, alterada pela Circular nº 121, de 3 de março de 2000, cabendo ao agente financeiro, tão-somente, aplicar a legislação e os coeficientes nela previstos. Dessa forma, inexistindo prova de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais, legítima a cobrança pela CEF, que além disso, foi expressamente pactuada quando da assinatura do contrato. Outrossim, quanto à possibilidade de escolha pelo mutuário, a vinculação ao seguro habitacional é obrigatória e legítima, pois inserida no regramento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira, restando afastada a livre escolha da seguradora por parte do mutuário. (AC 1999.35.00.007990-0/GO, Rel. Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, Quinta Turma, DJ de 16/12/2005, p.53). Dos juros efetivos e reais Quanto à fixação da taxa de juros, não se pode confundir a taxa nominal de juros, utilizada para calcular os juros mensais, que nada têm a ver com o saldo devedor, com a taxa efetiva de juros. A diferença entre elas refere-se ao fato de o período de capitalização não coincidir com aquele a que se refere. Explicando melhor, uma taxa nominal fixada em 12% ao ano é capitalizada mensalmente, de forma que o período de capitalização (mensal), não coincide com aquele a que se refere (ao ano). Já a taxa efetiva é aquela calculada para o período de capitalização e é a taxa efetivamente cobrada. Portanto, pode haver previsão expressa no contrato, tanto da taxa nominal de juros quanto da taxa efetiva, não havendo que se falar em ilegalidade na previsão de ambas. Além disso, estas foram expressamente contratadas pelas partes, não havendo motivo razoável que autorize a modificação dessa cláusula contratual. Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Em relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, este entendimento já restou pacificado pelo E. STF, no julgamento da ADI 2591-DF (DJ 29/09/2006), de relatoria do Min. Carlos Velloso. Justifica-se tal entendimento pelo texto da lei nº 8.078/90, que definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter

trabalhista. Aplica-se, por conseguinte, ao contrato firmado entre as partes. Entretanto, mesmo à luz da legislação protetiva dos direitos do consumidor, o contrato firmado entre as partes não se apresenta abusivo, nem o negócio jurídico foi firmado com algum dos vícios capazes de desconstituí-lo, nem ainda ocorreu causa superveniente a gerar a onerosidade excessiva e o desequilíbrio contratual alegados. Cláusula abusiva é aquela que é notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual (...), conforme a lição do Prof. Nelson Nery Júnior. Assim, é aquela que leva a um insustentável desequilíbrio inicial na relação jurídica instaurada através do negócio jurídico travado, ou seja, o contrato já nasce completamente desequilibrado, estabelecendo ônus inexequíveis a uma parte e somente vantagens para a outra. Não é o que ocorre no caso em tela. A ré colocou à disposição do autor vultosa quantia em dinheiro, possibilitando a ele a aquisição de seu imóvel, ainda estabelecendo condições muito mais benéficas para o pagamento do mútuo do que aquelas regularmente encontradas no mercado, com taxa de juros anual menor e amplo pagamento em inúmeras parcelas. Ora, o fato de o contrato estabelecer a remuneração da instituição financeira através da aplicação de juros aos valores a serem restituídos, assim como que sejam estes corrigidos monetariamente, é absolutamente regular, já que não se espera que pessoa jurídica de direito privado, cujo fito é a percepção de lucro, ceda sua mercadoria, que é o dinheiro, graciosamente. Ademais, a taxa de juros cobrada está em plena adequação com a legislação vigente, assim como não há capitalização ou usura, pelo que o contrato foi firmado em observância aos ditames de nosso ordenamento jurídico. Desta forma, pelo que se verifica do contrato, não nasceu a relação jurídica já desequilibrada, sendo inexequível a obrigação atinente aos mutuários. Ressalte-se que tanto assim não o é que a maioria das pessoas que contrata mútuos desta espécie quita seus débitos regularmente, demonstrando a exequibilidade de seus termos. Vale dizer, as cláusulas contratuais não podem ser reputadas abusivas. Por outro lado, é certo que o equilíbrio contratual é instaurado no momento da celebração do negócio jurídico, sendo que a equação econômico-financeira do contrato daí decorrente deve ser mantida durante todo o seu cumprimento. Em outras palavras, se ocorrer algum fato no curso da vigência do contrato que afete intrinsecamente esta equação, necessária a revisão de seus termos, de modo a restabelecer o equilíbrio. Não é, entretanto, qualquer fato que permite tal revisão, mas somente aquele extraordinário e imprevisível, que afete o equilíbrio contratual, gerando onerosidade excessiva. Trata-se da teoria da imprevisão, adotada de longa data pela doutrina e jurisprudência e normatizada pelo novo Código Civil em seu artigo 478. A regra é a aplicação do princípio da obrigatoriedade dos contratos, ou seja, que o contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido em todos os seus termos, não podendo a parte escusar-se ao seu cumprimento, salvo em pontuais casos decorrentes de caso fortuito ou força maior: *pacta sunt servanda*. Somente é relativizada tal obrigatoriedade se a situação de fato também for significativamente alterada: é a chamada cláusula *rebus sic stantibus*. No caso em tela, não há qualquer indicativo de que a equação econômico-financeira estabelecida entre as partes tenha sido atingida por fato extraordinário e imprevisível, alheio às cláusulas contratuais firmadas entre as partes, gerando um desequilíbrio tal que impedisse o seu cumprimento. Da Taxa de administração e da Taxa de risco de crédito A cobrança da taxa de administração e da taxa de risco de crédito está prevista em cláusula contratual, livremente firmada entre as partes, razão pela qual não há que se falar em sua exclusão. Da execução extrajudicial No que tange à alegação de inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66, que cuida da execução extrajudicial, vale destacar que o Supremo Tribunal Federal já declarou que este foi recepcionado pela CF/88, uma vez que todo o procedimento nele regulado submete-se ao crivo do Poder Judiciário, mesmo que posteriormente, não ocorrendo afronta aos direitos e garantias constitucionais de acesso ao Judiciário e ampla defesa, dentre outros. Neste sentido, o RE-287453/RS: Ementa: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei nº 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE-287453/RS, Min. Moreira Alves, DJ 26.10.01, Primeira Turma). Assim, uma vez atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66, para a constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade de execução extrajudicial do imóvel (STJ - Recurso Especial, Processo nº 200301467887 - RJ, Primeira Turma, Relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 19.12.2003, pág. 376). Da repetição ou compensação do indébito Por fim, conforme afirmado acima e demonstrado nos autos pelos documentos apresentados, não se configurou a situação de pagamento de valores indevidos pela autora à ré, bem como de qualquer outra forma de descumprimento do contrato. Assim não restam valores a serem devolvidos, de sorte que não há o que ser restituído ou compensado. Da inadimplência: Dessa forma, não há como impedir a execução extrajudicial nem a inscrição do nome da autora em cadastros restritivos de créditos na hipótese de inadimplência, uma vez que se detectou que não houve aumento abusivo das prestações e do saldo devedor, a levar a requerente à inadimplência, nos termos contratados. Os motivos são outros, totalmente alheios à legalidade do contrato. Ademais, verifica-se que o requerente está inadimplente desde abril de 2004, ou seja, desde a vigésima segunda prestação, conforme consta da planilha anexada pela ré à contestação, o que não foi contraditado pela autora. Assim, pelo que se depreende dos autos, a autora está morando no imóvel objeto do financiamento desde abril de 2004 até a presente data em 2009, sem pagar as prestações do financiamento, no entanto, está a CEF impedida de promover os atos de execução extrajudicial, por força de uma ação judicial, que no momento, só faz contribuir com a inadimplência do mutuário. Assevero por fim, que a autora não comprovou os depósitos judiciais das prestações vincendas, em cumprimento da tutela antecipada, a fim de impedir a execução extrajudicial do financiamento. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e revogo a tutela anteriormente concedida, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento dos

honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa, porém, a execução, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 12, Lei 1.060/50). Custas na forma da lei.

2005.61.00.005364-7 - JOSE CARLOS MARTINS(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X MARIA ESTELA PEREIRA MARTINS(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(SP015179 - ANTONIO LUIZ ANDOLPHO E SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos e etc.Trata-se de Ação Ordinária, proposta por JOSÉ CARLOS MARTINS E MARIA ESTELA PEREIRA MARTINS em face do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPESP e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão das prestações e do saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário firmado com a ré, para que o valor das prestações mensais seja corrigido de acordo com o plano de equivalência salarial por categoria profissional, excluindo-se o CES, questionando, ainda, a ocorrência de anatocismo decorrente da utilização da tabela PRICE, requerendo, por fim, a compensação das parcelas pagas a maior.Pleiteia, ainda, autorização para interromper o pagamento das prestações vencidas após a edição da Portaria IPESP - 26, publicada no DOE de 18/01/2005, que autorizou a quitação dos saldos devedores dos contratos de financiamento imobiliários vinculados ao SFH, firmados até 31/12/1987 com cobertura do FCVS.Alega que firmou contrato com a ré, submetido às regras do Sistema Financeiro de Habitação, pelo qual as prestações e seus acessórios seriam reajustados de acordo com os reajustes da categoria profissional a qual pertencia. Porém, a CEF teria aplicado índices e periodicidade diversos, descumprindo o avençado. Tutela parcialmente deferida às fls. 79/82, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento, que foi improvido (flsl. 320/325).Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 107/119, alegando, preliminarmente, a ausência dos requisitos para a concessão da tutela e a denúncia à lide do agente fiduciário. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.Por sua vez, o co-réu IPESP contestou às fls. 127/130, aduzindo que vem cumprindo as disposições legais e contratuais, requerendo a improcedência do pedido.Réplica às fls. 135/142.Laudo pericial às fls. 246/280.É o breve relatório.Fundamento e decido.**MOTIVAÇÃO**Primeiramente, reconheço a legitimidade passiva ad causam da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que no contrato firmado entre os autores e o IPESP foi convencionada a cobertura pelo Fundo de Compensação da Variação Salarial - FCVS, da qual a CEF é gestora.Saliente-se que, nos contratos com cobertura do FCVS, a Caixa Econômica Federal deve integrar o pólo passivo, tendo em vista a sua condição de administradora dos recursos do referido fundo. Isto porque, no caso de procedência da ação, uma vez decidido que o mutuário poderia utilizar-se do FCVS para quitar o contrato de financiamento relativo ao imóvel descrito na inicial, o Fundo de Compensação de Variação Salarial, do qual a Caixa Econômica Federal é gestora, restará mais onerado, revelando o interesse jurídico da autarquia federal encartado na presente demanda.Assim, ainda que o agente financeiro seja banco privado, ou qualquer outra instituição financeira, necessária a presença da CEF no pólo passivo da ação, como litisconsorte necessário, deslocando a competência para a Justiça Federal.Nesse sentido:**PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FCVS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal deve integrar o pólo passivo de demanda na qual se discute o reajuste de parcelas relativas a imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial.2. Recurso especial não-provido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 271053, Processo: 200000789810 UF: PB Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 18/08/2005 Documento: STJ000642682, DJ DATA:03/10/2005 PÁGINA:162, RELATOR MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)Por outro lado, não há que se falar em denúncia à lide do agente fiduciário. A relação jurídica de direito material foi estabelecida entre os autores, mutuários, e a ré, mutuante e, tendo a ré dado início ao procedimento extrajudicial de liquidação, a ela cabe integrar o pólo passivo da ação que discute o cabimento desse procedimento face aos princípios consagrados na Constituição Federal, além de assumir a responsabilidade pela lisura do procedimento no tocante ao cumprimento das normas do DL 70/66. Ademais, o agente fiduciário é nomeado pela própria Caixa Econômica Federal e alheio ao contrato de mútuo celebrado entre as partes.Por sua vez, a preliminar de ausência dos requisitos para a concessão da tutela confunde-se com o mérito e será juntamente com ele analisada, o que passo afazer em seguida.Trata-se de demanda em que o autor objetiva a revisão do contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, por entender ilegais os critérios de reajuste das prestações mensais e a amortização do saldo devedor. O contrato firmado entre as partes, em 23 de maio de 1986, previa o reajuste das prestações através do PES/CP, cuja obediência a autora ora reclama. O Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) foi criado pelo Decreto-lei 2.164/84, que previa o reajuste das prestações conforme a variação salarial da categoria profissional a que estava vinculado o mutuário. Com isso, mantinha-se uma equivalência entre o valor das prestações e o dos salários dos mutuários. Referido decreto foi regulamentado pela RC nº 19, de 04.10.84 (posteriormente revogada pela RC 36/85), e, em seguida, pela RC 37/85. No caso em tela, a cláusula terceira do contrato de mútuo celebrado pelos autores (fl. 23) estabelece que a prestação e os acessórios serão reajustados segundo o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional mediante a aplicação do percentual de aumento do salário da categoria profissional a que pertencer o devedor, o que não ocorreu no caso dos autos.De fato, segundo as conclusões do perito contábil, o réu IPESP reajustou as prestações utilizando índices diversos de variação salarial da categoria profissional (fls. 260).Segundo consta do laudo pericial o réu aplicou índices superiores, o que acarretou pagamento de**

menor valor pelo Autor, portanto, nessa seara, foi encontrado saldo credor a favor do Autor, em 23/05/2007, parcela 252, o montante de R\$ 31.193,19, atualizado pelos mesmos índices contratuais, concluindo que o autor encontra-se em dia, pela compensação dos valores pagos a menor até a data do presente laudo pericial. Nítida, portanto, a dissonância entre os índices legais efetivamente aplicados e aqueles pertinentes verdadeiramente à categoria profissional do mutuário, conforme informados pelo Sindicato da Categoria Profissional da parte autora, em claro prejuízo ao mutuário. Esclareça-se, contudo, que o uso do PES no reajuste das prestações não implica em sua utilização também na correção do saldo devedor, para o qual será utilizada o UPC, conforme expressa previsão contratual. Ainda, em relação à amortização do saldo devedor, ressalto que artigo 20, da Resolução nº 1980/93 prevê que a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data e não constato qualquer ilegalidade na norma citada, conforme julgamento proferido pelo E. STF na representação nº 1.288/3-DF, segundo o qual o Decreto-lei nº 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei nº 4.380/64. Em consequência, o aludido artigo 6º daquela lei não mais subsistiria, por ser apenas complemento do artigo revogado. Competindo ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os critérios de atualização e amortização, não havendo nulidade do dispositivo legal disciplinador da matéria. Do coeficiente de equiparação salarial - CES: O Coeficiente de Equiparação Salarial foi criado pela Resolução nº 36/69, do Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação, tendo por escopo compensar a defasagem salarial e a preservar o equilíbrio financeiro da avença principalmente nos casos de Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional onde as moedas e os tempos que corrigem a prestação e o saldo devedor eram desiguais, e que, obviamente, resultaria em saldo residual expressivo. O CES foi criado para corrigir distorções quanto à correção das prestações do SFH, dada a divergência entre a data de assinatura do contrato e o pagamento da primeira prestação. Assim, o Conselho de Administração do BNH editou a Resolução nº 36/69, instituindo o PES, para adotar o salário-mínimo como fator de correção monetária, balizado por um coeficiente de equiparação salarial - CES, o qual, lançado à primeira prestação, estabelecia uma relação de proporcionalidade para com a época da assinatura do contrato, eliminando o impacto da incidência do índice acumulado de doze meses. A partir de 1975, quando o salário mínimo deixou de ser considerado como fator de indexação, o BNH editou a RC 01/77, estipulando que o CES, para os contratos firmados a partir de 1º de julho de 1977, seria fixado, anualmente, pela diretoria do BNH. Não há qualquer ilegalidade na fixação do valor do CES BNH, através de resolução, pois este detinha poder normativo conferido por lei. Extinto, esse poder passou ao Conselho Monetário Nacional, o qual, por ser órgão destituído de personalidade jurídica, não o exerce de fato, mas sim, a União, por lei propriamente dita. Logo, afasto a ventilada ilegalidade formal do CES. Depara-se como exposto, que a cobrança do CES, tornou-se legal depois da Lei nº 8.692/93, ou seja, depois de 28 de julho de 1993, sendo admitida, no entanto, pela jurisprudência, mesmo antes da entrada em vigor da citada lei, porém somente nos contratos em que esteja prevista expressamente. Vejamos a jurisprudência nesse sentido: DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. LAUDO PERICIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEI Nº 8.692/93. CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. INCIDÊNCIA. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA. I - O entendimento jurisprudencial é no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve incidir sobre os contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos casos em que houver disposição expressa no instrumento acerca de sua aplicação, ainda que celebrados anteriormente à vigência da Lei nº 8.692/93. II - No caso dos autos, há que se reconhecer a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES nos cálculos das prestações do financiamento, vez que há disposição contratual expressa nesse sentido, o que deve ser respeitado, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 990250, Processo: 200403990392731 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 28/08/2007 Documento: TRF300129227, DJU DATA: 14/09/2007 PÁGINA: 431, RELATOR JUIZ PAULO SARNO) No caso dos autos, além do contrato de financiamento com a ré ter sido firmado antes da vigência da Lei nº 8.692/93, também não há previsão contratual expressa do referido encargo, demonstrando-se ilegal a cobrança do coeficiente de equiparação salarial (CES), devendo o mesmo ser excluído do cômputo do encargo mensal, por ser injustificável a sua cobrança. Do sistema de amortização pela tabela PRICE: Quanto ao sistema de amortização, cumpre ressaltar que o Sistema Financeiro da Habitação não impõe a escolha de qualquer sistema específico para amortização das prestações, pelo que é válido o uso da Tabela Price, desde que não redunde em amortização negativa e conseqüente cobrança de juros sobre juros. No entanto, no caso em tela, analisando a planilha de evolução do financiamento, mesmo considerando corretos os reajustes das prestações pelos índices calculados pela CEF, verifico a incidência de juros sobre juros em alguns períodos, quando ocorreu a chamada amortização negativa. Pela aplicação da tabela Price, as prestações mensais deveriam contemplar pagamento dos juros e amortização, não incorporando ao saldo devedor nenhuma parcela de juros. Em outras palavras, calculados os juros, eles deveriam ser cobrados do mutuário, juntamente com a prestação de amortização e acessórios e apenas a amortização de capital seria abatida do saldo devedor que, assim, serviria de base para novo cálculo de juros e amortização, no mês seguinte. Essa sistemática é a correta porque não evidencia cobrança de juros sobre juros, uma vez que na base de cálculo não se computam os juros já pagos no mês anterior. Contudo, não foi o que ocorreu no caso concreto, restando comprovado, através da planilha elaborada pelo perito judicial (fls. 270/273) a prática da capitalização de juros ou anatocismo, caracterizada pela ocorrência de amortização negativa, sendo necessária a exclusão, do saldo devido pelos autores, da quantia advinda desta capitalização. De fato, consta do laudo pericial carreado aos autos que houve a ocorrência de amortização negativa, por exemplo, nas prestações de número 12 a 252 o que é vedado pelo ordenamento pátrio (vide

Anexo I, fls. 270/273). Assim, pelos cálculos apresentados pelo próprio credor, o valor pago pelo mutuário em algumas prestações (como a exemplificada acima) não foi suficiente sequer para a quitação dos juros referentes àquele mês, sendo que a parcela de juros não pago foi incorporada no saldo devedor, e, no mês seguinte, foram calculados novos juros. Desta forma, é inconcebível que, ao adimplir a obrigação, ao invés do saldo devedor diminuir, ele aumente em face da amortização negativa, razão pela qual, nesta parte, o pedido dos autores deve ser julgado procedente, para o fim de excluir a incidência de juros sobre juros, somente nas prestações onde se comprovar referida amortização. Da cobertura do saldo residual pelo FCVS: Quanto ao FCVS, observo que os autores, ao obterem o financiamento imobiliário, regido pelas normas do SFH, junto ao IPESP, contrataram a cobertura de eventual saldo residual pelo aludido fundo, gerido pela Caixa Econômica Federal. Dessa forma, tendo em vista que há prova nos autos de que os mutuários contribuíram para o FCVS, bem como restando constatado que os mutuários não estavam em mora quando da publicação da Portaria 26 do IPESP, é certo que fazem jus à utilização do FCVS para quitação de eventual saldo devedor remanescente, com a liberação do termo de quitação e de hipoteca, após o pagamento de todas as prestações previstas no contrato. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS**, para condenar o IDESP: a) a revisar as prestações do contrato de financiamento, observando-se os índices de reajuste aplicados na variação salarial da categoria profissional da autora, de acordo com os valores fornecidos pelo Sindicato correspondente; b) a excluir o Coeficiente de Equivalência Salarial - CES da primeira prestação; c) a revisar o valor do saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário, excluindo, do seu valor, a quantia advinda da capitalização indevida de juros; d) a restituir eventual diferença apurada, após o cumprimento dos itens a, b e c, sob a forma de compensação, elaborando-se novos valores de incorporação da dívida e do saldo devedor; e) a abster-se de praticar quaisquer atos de cobrança judicial e extrajudicial relativa ao contrato de financiamento em questão, bem como de inscrever os nomes dos requerentes nos órgãos de proteção ao crédito; f) a estender os efeitos da Portaria IPESP 26, publicada no DOE de 18/01/2005, aos autores. Em razão da sucumbência, condeno o IPESP a arcar com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao autor, que estipulo, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.

2005.61.00.010612-3 - IRGA LUPERCIO TORRES S/A(SP144959A - PAULO ROBERTO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em embargos de declaração. O autor opôs embargos de declaração às fls. 219/222 requerendo o saneamento de omissão na sentença de fls. 211/217, sustentando que não houve manifestação do Juízo quanto ao pedido de produção de provas, havendo julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I do CPC. Vê-se, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende, na realidade, a substituição de parte da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado, rediscutindo a matéria e imprimindo caráter infringente aos seus embargos, ao desviá-los da destinação jurídico-processual própria. Restou consignado na sentença embargada que Tratando-se de matéria unicamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, uma vez que não restou configurada a omissão alegada pelo Embargante. A ausência de fase probatória foi expressamente fundamentada no decisum. A modificação do julgado deve ser postulada na sede do recurso próprio. Ante o exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios interpostos, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição. Devolva-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.

2005.61.00.021178-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.019481-4) CRISTINA LICCIARDI(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Vistos e etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por CRISTINA LICCIARDI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão contratual, cumulada com ação de repetição de indébito, alegando irregularidades perpetradas pela CEF em relação ao cumprimento do contrato de financiamento imobiliário celebrado entre as partes. Insurge-se, ainda, contra o procedimento de execução extrajudicial do imóvel em questão. Em sede de tutela antecipada, requer o deferimento de depósito das prestações vincendas, a suspensão do segundo leilão e o registro da carta de arrematação, bem como que a ré se abstenha de inscrever o nome d autora nos cadastros de inadimplentes. A tutela antecipada foi parcialmente deferida, às fls. 79/83, somente para determinar a sustação do registro de eventual carta de arrematação. A autora interpôs agravo de instrumento. Regularmente citada, a ré apresentou contestação às fls. 91/120, alegando, preliminarmente, o litisconsórcio necessário da União, a denúncia da lide ao agente fiduciário, ausência dos requisitos para a concessão da tutela e a litigância de má-fé. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 129/141. Reiterado o pedido, a tutela antecipada foi parcialmente deferida às fls. 253/256, para determinar que a ré se abstenha de inscrever o nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito, bem como a sustação do registro da carta de arrematação, mantendo a mutuaría no imóvel. A tentativa de conciliação restou infrutífera, retornando os autos para regular processamento (fls. 267/268). Os autos vieram conclusos para sentença, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento pela parte autora, ao qual foi negado efeito suspensivo. Vieram os autos conclusos. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido De início, não há que se falar em produção de prova pericial no presente caso, porquanto o contrato possui os mesmos índices para atualização do saldo devedor e das prestações e prevê como sistema de amortização o SACRE. Nesta hipótese, tenho entendido pela

desnecessidade de aferição técnica da evolução do contrato e dos índices aplicáveis, que são públicos e uniformes, não gerando variação de mutuário para mutuário, tampouco amortização negativa. Isto porque nos contratos de SACRE, não foi estabelecida uma forma de atualização diferente para a prestação e para o saldo devedor, a deste último maior do que a do primeiro, como ocorria em contratos celebrados sob a égide do PES e do PCR. Nestes, havia grande possibilidade de a prestação ficar muito pequena frente ao saldo devedor, passando a não ser suficiente para o pagamento dos juros e levando, assim, à chamada amortização negativa, que gerava, por sua vez, a capitalização. Tais irregularidades não ocorrem no SACRE, no qual os índices são aplicados uniformemente e, além disso, há previsão contratual de revisão a cada ano ou a cada três meses, de modo a que a prestação sempre mantenha o seu poder de amortização. Ademais, não há como a instituição financeira aplicar índices errados no reajustamento das prestações, já que, como já dito, são os índices da poupança e do FGTS, amplamente divulgados e sabidos. Saliente-se, ainda, que as partes não impugnaram a aplicação dos índices em questão, mas sim pretendem a aplicação de índices diversos que, como veremos, não são cabíveis. Desta forma, a questão passa a ser somente de direito, podendo ser julgada independentemente de perícia. Observo, ainda, não assistir razão à contestante quanto à formação do litisconsórcio passivo necessário com a União, consoante já pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SFH. CASA PRÓPRIA. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. ILEGITIMIDADE. UNIÃO FEDERAL. CEF. PARTE LEGÍTIMA. É pacífico no âmbito jurisprudencial desta Corte o entendimento de que nas ações pertinentes ao reajuste das prestações pelo Sistema Financeiro da Habitação é a CEF parte legítima para figurar no pólo passivo, sendo a União parte ilegítima para figurar na causa, haja vista ser a CEF a sucessora legal do BNH. Precedentes. Recurso provido. (STJ, REsp nº 96.0112695/BA, DJ 6/10/97, Rel. Min. José Delgado) - grifei Indefiro o pedido de denunciação da lide ao agente fiduciário, porquanto este não participa da relação jurídica material versada nos autos. O vínculo jurídico existente é entre a ré e o agente fiduciário, não possuindo este interesse jurídico na demanda. A alegada ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada já foi analisada nos autos, às fls. 79/83 e 253/256. Verifica-se, por fim, não ser temerária a ação proposta pelos autores, pois a tese de inconstitucionalidade e invalidade do procedimento previsto pelo Decreto-Lei 70/66 é ainda possível de ser trazida ao Poder Judiciário, o que afasta a alegação de litigância de má-fé. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. No caso em tela, no contrato celebrado entre a CEF e a autora em 24/02/2003, pactuou-se expressamente que o valor financiado deveria ser quitado em 238 meses, que o sistema de amortização seria o SACRE e que a taxa de juros incidente seria de 10,16% ao ano, com prestação inicial de R\$ 629,32, para 03/2003. Dessa forma, diante dos termos do contrato assinado pelo autor, no caso em questão, não há que se falar que o contrato em tela esteja vinculado ao Plano de Equivalência Salarial Por Categoria Profissional - PES/CP, nem ao Plano de Equivalência Salarial pelo Comprometimento de Renda - PES/PCR, porquanto, como visto, o sistema de amortização pactuado foi o SACRE. Do Sistema de Amortização Crescente - SACRE: O Sistema de Amortização Crescente - SACRE, eleito no contrato em exame, implica a aplicação dos mesmos índices de atualização monetária ao saldo devedor e às prestações, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros e possibilitando, de consequência, o pagamento do saldo devedor no prazo convencional. É dizer, em virtude do recálculo periódico da prestação mensal e do saldo devedor por idênticos índices, permite a liquidação da dívida ao final do prazo de resgate, não havendo como se falar em existência de resíduo. No Sistema de Amortização Crescente - SACRE, o valor da prestação é resultado da divisão do valor do contrato de mútuo, vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, pelo número de meses convencionalizado para pagamento. A parcela paga pelo mutuário compõe-se da parcela de amortização do saldo devedor, dos juros contratuais e do prêmio do seguro habitacional. No primeiro ano que se seguir ao início contratual, as prestações se mantêm inalteradas, bem como o saldo devedor. Somente no aniversário do contrato é que o agente financeiro aplica as taxas de juros convencionalizadas e atualiza monetariamente o saldo devedor e as prestações a serem pagas, levando-se em conta o saldo devedor então existente (na data do recálculo) e o prazo faltante para o termo do contrato. Ademais, o SACRE possibilita o decréscimo do valor das prestações, uma vez que amortiza o valor emprestado e reduz, de forma simultânea, os juros incidentes sobre o saldo devedor. Desta forma, em uma economia estável, as prestações tendem a diminuir e a amortização do saldo devedor aumentar. O único risco que se deve considerar é o aumento excessivo da inflação, que propiciaria um aumento da prestação a ser paga no ano subsequente, o que não se tem verificado ante a constatação da estabilidade da inflação brasileira nos últimos anos. Portanto, no Sistema de Amortização Crescente - SACRE os juros são calculados de forma simples, sobre o saldo devedor, não havendo incorporação dos juros no saldo devedor e, por consequência, a cobrança de juros sobre juros, que constituiria o anatocismo vedado por lei. As prestações mensais já incluem a taxa de juros e a parcela destinada à amortização, isto é, calculada a taxa de juros, é cobrada juntamente com a parcela da amortização pelo que não existe sua inclusão no saldo devedor. Da amortização antes do reajustamento É de se considerar, ainda, que inexistente obrigatoriedade, pelo art. 6º, c, da Lei 4.380/64, de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. Com efeito, dispõe o art. 6º, c, daquele diploma legal: O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A melhor exegese do dispositivo legal é a de que as prestações, antes do reajustamento são de igual valor, caso contrário haveria quebra do equilíbrio contratual em razão da falta de atualização monetária do saldo devedor. Outrossim, as prestações do presente contrato de financiamento habitacional estão submetidas ao Sistema de Amortização Crescente - SACRE, não havendo correlação ao Plano de Equivalência Salarial - PES para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Assim, é indiferente à atualização das prestações e do saldo devedor a evolução salarial da categoria profissional a que pertence o mutuário. Frise-se, ainda, que o art. 48 da Lei 10.931, de 2

de agosto de 2004, impede a estipulação de cláusula de equivalência contratual ou comprometimento de renda, in verbis: Art. 48 - Fica vedada a celebração de contratos com cláusula de equivalência salarial ou de comprometimento de renda, bem como a inclusão de cláusulas desta espécie em contratos já firmados, mantidas, para os contratos firmados até a data de entrada em vigor da Medida Provisória no 2.223, de 4 de setembro de 2001, as disposições anteriormente vigentes. Abordando todos estes aspectos, confirmam-se os seguintes julgados do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO/ FINANCIAMENTO. SISTEMA SACRE. DECRETO-LEI Nº 70/66. - Ao contrário do que ocorre na Tabela Price, na qual há amortização negativa, com o acréscimo de juros ao saldo devedor; o sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo). Nesse sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor, há a atribuição às prestações e ao saldo devedor o mesmo índice de atualização, mantendo, destarte, íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações, permitindo uma efetiva e constante. (...). (2000.71.04.001166-9-RS, Rel. Vânia Hack de Almeida, Terceira Turma, decisão 26.6.2006, DJU 6.9.2006, p. 818). AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. - Como as questões suscitadas na ação revisional são de direito - a legalidade da utilização do SACRE; a previsão contratual de incorporação do excedente dos juros remuneratórios ao saldo devedor; a previsão de saldo residual; e também a discussão sobre a existência de anatocismo - de nenhuma utilidade seria uma perícia contábil. (2003.04.01.054272-4-PR, Rel. Luiz Carlos de Castro Lugon, Terceira Turma, decisão 8.6.2004, DJU 30.6.2004, p. 724). Neste sentido, o BANCO CENTRAL DO BRASIL editou a Circular nº 1.278, de 05/01/1988, determinando que nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Não há, ao contrário do que se sustenta, nenhuma ilegalidade nessa orientação administrativa. Uma leitura atenta do preceito legal acima transcrito, de fato, deixa evidente que a expressão antes do reajustamento não está relacionada com a amortização de parte do financiamento, mas ao igual valor das prestações. Confira-se, a respeito, o seguinte trecho do r. voto do Exmo. Sr. Juiz MAURÍCIO KATO, relator da AC 1999.03.99.098048-5: (...) Para melhor compreensão, repete-se aqui a transcrição do dispositivo, que determina que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A locução antes do reajustamento refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação (...) (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1999.03.99.098048-5, Rel. Juiz MAURÍCIO KATO, DJU 09.10.2002, p. 336). De fato, o acolhimento da pretensão aqui deduzida importaria em inegável desequilíbrio contratual, impedindo a restituição integral do valor mutuado. Ou seja, antes de ser cogitado do abatimento do valor da prestação, deve existir a incidência dos juros e da correção monetária. Do Seguro No tocante à cobrança do prêmio de seguro, contra a qual se insurge o autor, cumpre ressaltar que este abrange os danos físicos nos imóveis, morte e invalidez permanente, sendo a cobertura muito mais ampla que a dos seguros privados, razão pela qual se torna inviável a comparação com os preços de mercado. Regula sua incidência nos contratos de financiamento imobiliário a Circular SUSEP n 111, de 3 de dezembro de 1999, alterada pela Circular nº 121, de 3 de março de 2000, cabendo ao agente financeiro, tão-somente, aplicar a legislação e os coeficientes nela previstos. Dessa forma, inexistindo prova de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais, legítima a cobrança pela CEF, que além disso, foi expressamente pactuada quando da assinatura do contrato. Outrossim, quanto à possibilidade de escolha pelo mutuário, a vinculação ao seguro habitacional é obrigatória e legítima, pois inserida no regimento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira, restando afastada a livre escolha da seguradora por parte do mutuário. (AC 1999.35.00.007990-0/GO, Rel. Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, Quinta Turma, DJ de 16/12/2005, p.53). Dos juros No que tange à taxa de juros aplicada, vale destacar que, nas operações do Sistema Financeiro da Habitação não existe limitação de cobrança da taxa de juros ao percentual de 10% ao ano. A norma do artigo 6.º, e, da Lei 4.380, de 21.8.1964, estabeleceu essa limitação apenas para os contratos que contivessem todas as especificações descritas no artigo 5.º, dessa lei. Tal entendimento não registra mais divergência no Superior Tribunal de Justiça. A Segunda Seção, em 24.9.2003, nos Embargos de Divergência no Recurso Especial 415588-SC, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, adotou o entendimento de que a norma do artigo 6.º, e, da Lei 4.380, de 21.8.1964, estabeleceu essa limitação apenas para os contratos que contivessem todas as especificações descritas no artigo 5.º, dessa lei. Estes são os fundamentos do voto: A questão examinada nestes embargos de divergência alcança a interpretação do art. 6º, e), da Lei nº 4.380/64, no que concerne ao limite da taxa de juros, em 10% ao ano, até o advento da Lei nº 8.692/93, em seu art. 25, que estabeleceu o teto de 12% nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação... Nos termos das disposições constantes da Lei 4.595/1964, os juros previstos no artigo 6º da Lei 4.380, de 21.8.1964 somente se aplicam aos contratos previstos no artigo 5.º dessa lei, e não aos demais contratos do Sistema Financeiro da Habitação, que estão sujeitos às regras fixadas pelo Conselho Monetário Nacional, porque envolvem operações realizadas pelas instituições financeiras públicas e privadas, no âmbito do sistema financeiro da habitação, o qual integra o sistema financeiro nacional. Poder-se-ia argumentar que o Decreto nº 63.182/68, em seu artigo 2º, limitou os juros nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação em 10%. Ocorre que o referido decreto não se aplica ao contrato em questão, tendo em vista que tal decreto foi revogado em

25/04/1991. O exame do instrumento do contrato sobre o qual versa esta demanda, outrossim, indica que os juros foram pactuados de maneira válida, em percentual moderado, inferior àquele que era previsto no 3º do art. 192 da Constituição de 1988, em sua redação originária, e, sem afronta ao disposto no Código Civil. E não consta, nas planilhas juntadas, que tenha havido cobrança, pela CEF, nesse particular, em desacordo com o contrato. De todo modo, inaplicável a limitação de juros à taxa de 10% ao ano, ainda que o contrato tenha sido firmado em data anterior à Lei nº 8.692/93, que estabeleceu juros de 12% ao ano, não havendo reparos a ser realizados na taxa de juros fixados no contrato sub judice. Da taxa de administração e da taxa de risco de crédito A cobrança da taxa de administração e da taxa de risco de crédito está prevista em cláusula contratual, livremente firmada entre as partes, razão pela qual não há que se falar em sua exclusão. Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Em relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, este entendimento já restou pacificado pelo E. STF, no julgamento da ADI 2591-DF (DJ 29/09/2006), de relatoria do Min. Carlos Velloso. Justifica-se tal entendimento pelo texto da lei nº 8.078/90, que definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista. Aplica-se, por conseguinte, ao contrato firmado entre as partes. Entretanto, mesmo à luz da legislação protetiva dos direitos do consumidor, o contrato firmado entre as partes não se apresenta abusivo, nem o negócio jurídico foi firmado com algum dos vícios capazes de desconstituí-lo, nem ainda ocorreu causa superveniente a gerar a onerosidade excessiva e o desequilíbrio contratual alegados. Cláusula abusiva é aquela que é notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual (...), conforme a lição do Prof. Nelson Nery Júnior. Assim, é aquela que leva a um insustentável desequilíbrio inicial na relação jurídica instaurada através do negócio jurídico travado, ou seja, o contrato já nasce completamente desequilibrado, estabelecendo ônus inexequíveis a uma parte e somente vantagens para a outra. Não é o que ocorre no caso em tela. A ré colocou à disposição dos autores vultosa quantia em dinheiro, possibilitando a eles a aquisição de seu imóvel, ainda estabelecendo condições muito mais benéficas para o pagamento do mútuo do que aquelas regularmente encontradas no mercado, com taxa de juros anual menor e amplo pagamento em inúmeras parcelas. Ora, o fato de o contrato estabelecer a remuneração da instituição financeira através da aplicação de juros aos valores a serem restituídos, assim como que sejam estes corrigidos monetariamente, é absolutamente regular, já que não se espera que pessoa jurídica de direito privado, cujo fito é a percepção de lucro, ceda sua mercadoria, que é o dinheiro, graciosamente. Ademais, a taxa de juros cobrada está em plena adequação com a legislação vigente, assim como não há capitalização ou usura, pelo que o contrato foi firmado em observância aos ditames de nosso ordenamento jurídico. Desta forma, pelo que se verifica do contrato, não nasceu a relação jurídica já desequilibrada, sendo inexequível a obrigação atinente aos mutuários. Ressalte-se que tanto assim não o é que a maioria das pessoas que contrata mútuos desta espécie quita seus débitos regularmente, demonstrando a exequibilidade de seus termos. Vale dizer, as cláusulas contratuais não podem ser reputadas abusivas. Por outro lado, é certo que o equilíbrio contratual é instaurado no momento da celebração do negócio jurídico, sendo que a equação econômico-financeira do contrato daí decorrente deve ser mantida durante todo o seu cumprimento. Em outras palavras, se ocorrer algum fato no curso da vigência do contrato que afete intrinsecamente esta equação, necessária a revisão de seus termos, de modo a restabelecer o equilíbrio. Não é, entretanto, qualquer fato que permite tal revisão, mas somente aquele extraordinário e imprevisível, que afete o equilíbrio contratual, gerando onerosidade excessiva. Trata-se da teoria da imprevisão, adotada de longa data pela doutrina e jurisprudência e normatizada pelo novo Código Civil em seu artigo 478. A regra é a aplicação do princípio da obrigatoriedade dos contratos, ou seja, que o contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido em todos os seus termos, não podendo a parte escusar-se ao seu cumprimento, salvo em pontuais casos decorrentes de caso fortuito ou força maior: *pacta sunt servanda*. Somente é relativizada tal obrigatoriedade se a situação de fato também for significativamente alterada: é a chamada cláusula *rebus sic stantibus*. No caso em tela, não há qualquer indicativo de que a equação econômico-financeira estabelecida entre as partes tenha sido atingida por fato extraordinário e imprevisível, alheio às cláusulas contratuais firmadas entre as partes, gerando um desequilíbrio tal que impedisse o seu cumprimento. Aliás, analisando-se as planilhas juntadas aos autos, verifica-se que o valor das prestações sofreu pequena variação, desde a assinatura do contrato, sendo a primeira prestação de R\$ 629,33, para março de 2003 e a última informada nos autos, de R\$ 629,38 para setembro de 2005. Em razão de todo o exposto não se configurou a situação de pagamento de valores indevidos pela parte autora à ré, já que não restou demonstrada a prática do anatocismo, bem como de qualquer outra forma de descumprimento do contrato. Assim não restam valores a serem devolvidos, não prosperando o pedido de restituição ou compensação. Da execução extrajudicial Quanto à alegação de inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66, que cuida da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal já declarou que este foi recepcionado pela CF/88, uma vez que todo o procedimento nele regulado submetete-se ao crivo do Poder Judiciário, mesmo que posteriormente, não ocorrendo afronta aos direitos e garantias constitucionais de acesso ao Judiciário e ampla defesa, dentre outros. Neste sentido, o RE-287453/RS: Ementa: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei nº 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RRE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE-287453/RS, Min. Moreira Alves, DJ 26.10.01, Primeira Turma). Destarte, uma vez atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66, para a constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade de execução extrajudicial do imóvel (STJ - Recurso Especial, Processo

nº 200301467887 - RJ, Primeira Turma, Relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 19.12.2003, pág. 376).E a escolha do agente fiduciário, em comum acordo entre o credor e o mutuário, não é exigível em se tratando de execução extrajudicial de hipoteca vinculada ao SFH (DL 70/66, artigo 30, 2º).Da inadimplência:Dessa forma, não há como impedir a execução extrajudicial nem a inscrição do nome da autora em cadastros restritivos de créditos na hipótese de inadimplemento, uma vez que se detectou que não houve aumento abusivo das prestações e do saldo devedor, a levar o requerente à inadimplência, nos termos contratados. Os motivos são outros, totalmente alheios à legalidade do contrato.Ademais, verifica-se que o requerente está inadimplente desde abril de 2004, conforme consta da planilha anexada pela ré à contestação, tendo pago apenas 13 parcelas de um total de 238, o que não foi contraditado pela autora.Assim, pelo que se depreende dos autos, a autora está morando no imóvel objeto do financiamento desde abril de 2004 até a presente data em 2009, sem pagar as prestações do financiamento, no entanto, está a CEF impedida de promover os atos de execução extrajudicial, por força de uma ação judicial, que no momento, só faz contribuir com a inadimplência da mutuária.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e revogo a tutela antecipada, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa, porém, a execução, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 12, Lei 1.060/50). Custas na forma da lei.

2005.61.00.029565-5 - RODRIGO LUIZ PADOVANI X MERCIA REGINA VERAS RIBEIRO PADOVANI(SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES E SP189333 - RENATO DELLA COLETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CAIXA SEGUROS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP196802 - JOSÉ ROBERTO SALIM) X RETROSSOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP062333 - DINO FERRARI)

Vistos e etc.Trata-se de Ação Ordinária proposta por RODRIGO LUIZ PADOVANI E MERCIA REGINA VERAS RIBEIRO PADOVANI em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGUROS E RETROSSOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, visando obter provimento jurisdicional que declare rescindido o contrato celebrado junto a primeira ré, condenando-se a CEF à devolução de todas as parcelas pagas, devidamente corrigidas, bem como indenização por danos materiais e morais. Em sede de tutela antecipada, requerem a suspensão da exigibilidade das prestações vincendas.Alegam que a construção do imóvel financiado apresenta vícios de construção, e que foi entregue após o decurso do prazo contratual e sem o devido habite-se.Suscitado conflito negativo, restou fixada a competência da 12ª Vara Cível Federal, para processar e julgar o feito (fls. 175/177).Citadas, a ré Caixa Seguradora S/A ofertou contestação às fls. 184/209, alegando preliminarmente a nulidade de sua citação, a ilegitimidade passiva, o litisconsórcio necessário da IRB - Brasil Resseguros, a inépcia da inicial e a prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.Por sua vez, a ré CEF contestou o pedido às fls. 234/354, alegando em preliminar a impossibilidade jurídica do pedido e a ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta a improcedência da ação, demonstrando que os autores estão inadimplentes desde 26.06.2005.A ré Retrossolo apresentou contestação às fls. 302/305, sustentando preliminarmente a falta de interesse de agir em face da adjudicação do imóvel pela CEF em 29.06.2006, requerendo o reconhecimento da improcedência da ação.O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 277/278.Réplica (fls. 331/339).Vieram os autos conclusos, tudo visto e examinado.DecidoConsiderando que a apreciação da matéria posta em análise independe da produção de outras provas, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.Preliminarmente, a nulidade de citação alegada pela Caixa Seguradora S/A restou prejudicada, em face do comparecimento espontâneo da ré às fls. 184/209.Afasto a alegada ilegitimidade da Caixa Seguradora e da CEF, corroborando o entendimento a seguir: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. SEGURO HABITACIONAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. RISCO DE DESMORONAMENTO. INDENIZAÇÃO DESTINADA À AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CARACTERIZAÇÃO.1. Afigura-se a legitimidade passiva da CEF na demanda proposta pelos recorridos, na medida em que intercede como estipulante do contrato de seguro, bem como por ser ela beneficiária, em tese, do valor da indenização.2. A responsabilidade do agente financeiro e da seguradora não se confunde com a responsabilidade do construtor, empreiteiro, etc. A responsabilidade, no caso, é contratual e decorre dos termos pactuados.3. Os vícios de construção encontram-se compreendidos na cobertura securitária dos contratos de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes do STJ.4. Independentemente da aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor, há precedentes no sentido da cobertura securitária de sinistro relativo a desmoronamento ou respectivo risco.5. A previsão de seguro no contrato de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação tem duas finalidades precípuas: a) afiançar a instituição financeira contra o inadimplemento; b) garantir aos mutuários a aquisição do imóvel. Nesse sentido, o valor da indenização é prioritariamente destinado à amortização do saldo devedor, o que livrará o mutuário do dano correspondente ao pagamento pelo imóvel cuja propriedade perdera ou depreciara seu valor econômico.6. No caso dos autos, à míngua de valor indenizatório estipulado, há de prevalecer aquele oferecido pela Caixa Seguradora S/A.7. Agravo regimental não provido. Agravo de instrumento parcialmente provido.(TRF 3ª Região, AI 301329/SP, QUINTA TURMA, Rel. Des ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJF3 19/05/2009)Não há que se falar em inépcia da inicial, haja vista que a petição apresentada pela parte autora preenche os requisitos legais, possibilitando que a ré apresentasse sua defesa, em observância ao princípio do contraditório.Ademais, afasto a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o pedido em tela não é vedado pelo ordenamento jurídico, ao contrário, há previsão legal expressa da pretensão de direito material apresentada.Também não entendo que

haja a ocorrência de carência de ação pela retomada do imóvel, vez que a eventual procedência do pedido veiculado na inicial tornará nulo e inócuo o ato da retomada. Igualmente, rejeito a preliminar ao mérito de prescrição suscitada pela ré, porquanto o cerne da questão posta não se prende à anulação ou rescisão do contrato em razão de vícios do consentimento (artigo 178, 9º, V, do Código Civil/1916 ou do artigo 178 do Código Civil de 2003), mas causado por alegado vício de estrutura do imóvel. Passo ao exame do mérito. Trata-se de pedido de rescisão de contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção com obrigação, fiança e hipoteca, celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, ao fundamento de ocorrência de vícios de estrutura, ausência de habite-se e entrega do imóvel em atraso; com a devolução do valor de todas parcelas pagas, corrigidas monetariamente e indenização por danos materiais e morais. Compulsando os autos, verifico que a autora deixou de cumprir o contrato, posto que parou de pagar as prestações devidas, a partir de junho de 2005. Anteriormente, houve renegociação de parcelas em atraso, com incorporação ao saldo devedor de oito prestações (de 26.10.2003 a 26.05.2004). Em face do inadimplemento dos autores, sem o deferimento de medida judicial que autorizasse a cessação dos pagamentos, o imóvel foi adjudicado pela CEF em 29 de junho de 2006, com carta de adjudicação em 20 de setembro de 2006. Portanto, não há, neste ponto, qualquer procedimento indevido da Caixa Econômica Federal. Não se pode perder de vista, ainda, que os autores ocuparam o imóvel, sem pagamento de prestações durante mais de um ano. Em qualquer outra hipótese, teriam de arcar com o aluguel de um imóvel, bem como, na maioria dos casos, com as despesas de condomínio e IPTU, usualmente incluídas em contratos de locação (e, quando não inclusas, o valor do aluguel é sempre mais alto). Por outro lado, verifico que não podem ser imputados às rés os vícios apontados na inicial. Os documentos juntados às fls. 317/319 comprovam que os autores solicitaram a não colocação dos pisos e azulejos pela construtora, e declararam ter vistoriado o imóvel, encontrando-o em condições de habitabilidade, e que receberam as chaves do imóvel em perfeito estado de uso. Ademais, a ré Retrossolo juntou aos autos cópia do habite-se expedido pela Prefeitura do Município de Mauá (fl. 315) e autos de vistoria do Corpo de Bombeiros (fls. 313/314), demonstrando a regularidade do procedimento. In casu, a parte autora pagou 40 (quarenta) prestações e mora há aproximadamente nove anos no imóvel. Assim, é justo que a empresa ré tenha direito ao ressarcimento pela utilização do bem em negócio, como no caso de um imóvel, sob pena de estimular-se a quem não tem moradia, o mau uso de um negócio legalmente constituído, a fim de morar, de graça, fugindo do aluguel, tendo, ainda, quando não mais lhe interessar o negócio, uma poupança constituída pelas prestações pagas. Para colaborar com a exposição aqui defendida, oportuna é a lição de Orlando Gomes que a resolução por inexecução culposa não produz apenas o efeito de extinguir o contrato para o passado. Sujeita ainda o inadimplente ao pagamento de perdas e danos. A parte prejudicada pelo inadimplemento pode pleitear a indenização dos prejuízos sofridos, cumulativamente com a resolução. (Contratos, 12ª edição, Rio de Janeiro, Forense, 1993, p. 196). Assim, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa da autora, não merece guarida o pedido formulado na inicial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada réu, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa, porém, a execução, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 12, Lei 1.060/50). Custas na forma da lei.

2005.61.00.900359-8 - VIVIAN CHRISTINA GOMES CARNEIRO DA GAMA (SP144119 - PATRICIA AYELLO DA ROCHA) X GENIVALDO CICERO DA GAMA (SP144119 - PATRICIA AYELLO DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos e etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por VIVIAN CHRISTINA GOMES CARNEIRO DA GAMA E GENIVALDO CICERO DA GAMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a anulação da execução extrajudicial iniciada pela ré, referente ao contrato de financiamento habitacional pelo SFH, ao fundamento de inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66. Os autores juntaram os documentos que entenderam necessário à propositura da ação. A gratuidade e o pedido de tutela antecipada foram deferidos às fls. 39/40. Citada, a ré ofertou impugnação à assistência judiciária às fls. 55/75 e contestação às fls. 58/100, alegando, preliminarmente, a legitimidade passiva da EMGEA, o litisconsórcio necessário do agente fiduciário e a ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, noticiando que os autores refinanciaram o imóvel pelo sistema SACRE, estando inadimplentes desde junho de 2002, sustentando, ainda, a constitucionalidade do processo de execução extrajudicial previsto no decreto-lei 70/66. Réplica (fls. 112/119). Decisão às fls. 120/122 que rejeitou a impugnação à assistência judiciária e deferiu o litisconsórcio necessário da EMGEA. A tentativa de conciliação restou infrutífera, às fls. 159/160. Vieram os autos conclusos. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Tratando-se de matéria que independe da produção de outras provas, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. As preliminares argüidas pela ré foram decididas às fls. 39/40 e 120/122. Assim, passo ao exame do mérito. Da renegociação da dívida Desde logo, é necessário chamar a atenção para o fato de que o contrato válido entre as partes quando da propositura da lide é aquele nascido em 30/04/1999, quando da renegociação da dívida. As partes firmaram um primeiro contrato, em 23/12/1991, que se coadunava com as regras vigentes àquela ocasião no Sistema Financeiro da Habitação. Assim, a forma de correção monetária, constante do contrato seguia o Plano de Equivalência Salarial por categoria Profissional (PES/CP), enquanto que o saldo devedor era atualizado pelo índice válido para a poupança ou FGTS, de acordo com a origem dos recursos. Ocorre que, no curso de tal contrato, os devedores buscaram a credora para que houvesse renegociação da dívida. Assim, celebraram as partes um novo contrato, em 30/04/1999, seguindo as normas vigentes nesta data para o Sistema Financeiro da Habitação, em substituição ao contrato anterior. Pois bem, a repactuação do mútuo consistiu em

novação da dívida, não podendo prevalecer as regras do contrato primitivo, visto que houve quitação das obrigações anteriores, com incorporação de parcelas em atraso, e celebração de nova avença, com novo valor de financiamento, apesar de manter a mesma hipoteca, ou seja, extinção e substituição da dívida anterior por nova dívida. Da execução extrajudicial O procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66. A norma citada não é incompatível com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexiste incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pela respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. A realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual. No aspecto do devido processo legal material (substancial), também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro da Habitação é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários. Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro da Habitação, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão ser destinados em maior volume ao Sistema Financeiro da Habitação. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários. Neste diapasão, vale destacar que o Egrégio Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o procedimento de execução extrajudicial, como revela a seguinte ementa: EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740). Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Em relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, este entendimento já restou pacificado pelo E. STF, no julgamento da ADI 2591-DF (DJ 29/09/2006), de relatoria do Min. Carlos Velloso. Justifica-se tal entendimento pelo texto da lei nº 8.078/90, que definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista. Aplica-se, por conseguinte, ao contrato firmado entre as partes. Entretanto, mesmo à luz da legislação protetiva dos direitos do consumidor, o contrato firmado entre as partes não se apresenta abusivo, nem o negócio jurídico foi firmado com algum dos vícios capazes de desconstituí-lo, nem ainda ocorreu causa superveniente a gerar a onerosidade excessiva e o desequilíbrio contratual alegados. Cláusula abusiva é aquela que é notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual (...), conforme a lição do Prof. Nelson Nery Júnior. Assim, é aquela que leva a um insustentável desequilíbrio inicial na relação jurídica instaurada através do negócio jurídico travado, ou seja, o contrato já nasce completamente desequilibrado, estabelecendo ônus inexecutíveis a uma parte e somente vantagens para a outra. Não é o que ocorre no caso em tela. A ré colocou à disposição dos autores vultosa quantia em dinheiro, possibilitando a eles a aquisição de seu imóvel, ainda estabelecendo condições muito mais benéficas para o pagamento do mútuo do que aquelas regularmente encontradas no mercado, com taxa de juros anual menor e amplo pagamento em inúmeras parcelas. Ora, o fato de o contrato estabelecer a remuneração da instituição financeira através da aplicação de juros aos valores a serem restituídos, assim como que sejam estes corrigidos monetariamente, é absolutamente regular, já que não se espera que pessoa jurídica de direito privado, cujo fito é a percepção de lucro, ceda sua mercadoria, que é o dinheiro, graciosamente. Ademais, a taxa de juros cobrada está em plena adequação com a legislação vigente, assim

como não há capitalização ou usura, pelo que o contrato foi firmado em observância aos ditames de nosso ordenamento jurídico. Desta forma, pelo que se verifica do contrato, não nasceu a relação jurídica já desequilibrada, sendo inexecutável a obrigação atinente aos mutuários. Ressalte-se que tanto assim não o é que a maioria das pessoas que contrata mútuos desta espécie quita seus débitos regularmente, demonstrando a exequibilidade de seus termos. Vale dizer, as cláusulas contratuais não podem ser reputadas abusivas. Por outro lado, é certo que o equilíbrio contratual é instaurado no momento da celebração do negócio jurídico, sendo que a equação econômico-financeira do contrato daí decorrente deve ser mantida durante todo o seu cumprimento. Em outras palavras, se ocorrer algum fato no curso da vigência do contrato que afete intrinsecamente esta equação, necessária a revisão de seus termos, de modo a restabelecer o equilíbrio. Não é, entretanto, qualquer fato que permite tal revisão, mas somente aquele extraordinário e imprevisível, que afete o equilíbrio contratual, gerando onerosidade excessiva. Trata-se da teoria da imprevisão, adotada de longa data pela doutrina e jurisprudência e normatizada pelo novo Código Civil em seu artigo 478. A regra é a aplicação do princípio da obrigatoriedade dos contratos, ou seja, que o contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido em todos os seus termos, não podendo a parte escusar-se ao seu cumprimento, salvo em pontuais casos decorrentes de caso fortuito ou força maior: *pacta sunt servanda*. Somente é relativizada tal obrigatoriedade se a situação de fato também for significativamente alterada: é a chamada cláusula *rebus sic stantibus*. No caso em tela, não há qualquer indicativo de que a equação econômico-financeira estabelecida entre as partes tenha sido atingida por fato extraordinário e imprevisível, alheio às cláusulas contratuais firmadas entre as partes, gerando um desequilíbrio tal que impedisse o seu cumprimento. Aliás, analisando-se as planilhas juntadas aos autos, verifica-se que houve a incorporação de 15 parcelas, porém o valor das prestações sofreu ligeiro decréscimo, desde a assinatura do contrato, sendo a primeira prestação de R\$ 627,29, em abril de 1999 e R\$ 602,29, em maio de 2000. Assim, pelo que se depreende dos autos, os autores estão morando no imóvel objeto do financiamento desde 2000 até a presente data em 2009, sem pagar as prestações do financiamento, no entanto, está a CEF impedida de promover os atos de execução extrajudicial, por força de uma ação judicial, que no momento, só faz contribuir com a inadimplência do mutuário. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), pro rata, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa, porém, a execução, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 12, Lei 1.060/50). Custas na forma da lei.

2006.61.00.003654-0 - MARIA SOCORRO BATISTA DO NASCIMENTO X MARIA APARECIDA ALEXANDRE FERREIRA X MARIA EDITE DO NASCIMENTO X MARIA RITA DA CONCEICAO X MARILIA ALEXANDRE DE ABREU CAMPANARIO X SANDRA REGINA RAYES PALADINO X SANDRA REGINA ZAVITOSK DAVILA X SOLANGE DE FATIMA COSTA X TANIA MARIA DANTAS DE FARIA (RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND E SP099172 - PERSIO FANCHINI) X UNIAO FEDERAL (SP209809 - NELSON SEIJI MATSUZAWA)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por MARIA SOCORRO BATISTA DO NASCIMENTO E OUTROS em desfavor da UNIÃO FEDERAL, objetivando a revisão geral dos seus proventos, por aplicação total dos índices do IPCA, mês a mês, a partir de janeiro de 1995 até dezembro de 2004, com a dedução dos índices concedidos para os anos de 2002 e 2003 (3,5% e 1,0%, respectivamente; a incorporação de índices futuros; reflexo sobre os valores dos 13º salários, gratificações e vantagens; correções inflacionárias dos títulos apurados e juros; parcelas vencidas e vincendas de todos os títulos; incorporação dos valores apurados aos proventos; pagamento dos atrasados no importe gradual de até 145,74% a partir de janeiro de 1995. Afirmam os autores que possuem direito à revisão geral anual de seus proventos, conforme art. 37, inc. X, da Constituição Federal, mas desde 1995 seus proventos não sofreram reajustes a fim de garantir o valor real de seus proventos. Juntaram aos autos os documentos que entenderam necessários ao deslinde do feito. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 88/106 alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir e a prescrição quinquenal nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. Manifestação da ré à fl. 114, informando não pretender produzir provas. Manifestação dos autores à fl. 119, requerendo a concessão de justiça gratuita. Decisão de fl. 120, que indeferiu o pedido de concessão de justiça gratuita. Vieram os autos conclusos. Tudo visto e examinado. Decido. A questão versa sobre matéria exclusivamente de direito, ao que, nos termos do que estabelece o artigo 330, I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide. Preliminarmente, a alegada falta de interesse de agir não comporta guarida. Segundo o magistério de Paulo Cesar Conrado, ...O direito de ação encontra como primeiro limite o interesse de agir, assim entendido o resultado da conjunção de dois elementos básicos, a necessidade de recorrer ao Estado-juiz e a utilidade do provimento postulado... (grifo nosso). Verifico, pois, presentes os dois requisitos, visto ser vedada a autotutela, bem como ser compatível o provimento jurisdicional pleiteado pelos autores com o fim visado. Passo ao exame da preliminar de mérito consubstanciada no pedido de reconhecimento da prescrição. No que se refere à prescrição, destaco a redação do enunciado da súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, é entendimento pacífico da jurisprudência que a prescrição não alcança o fundo do direito, mas apenas as prestações dela decorrentes, anteriores aos cinco anos da propositura da ação. Com efeito, tendo em vista que a pretensão deduzida refere-se a valores relativos a revisão geral dos proventos com os índices acumulados a partir de janeiro de 1995, e proposta a ação somente em 17.02.2006, tenho que se acham atingidas pela prescrição todas as prestações devidas no período imediatamente anteriores a 5 (cinco) anos à propositura desta ação. Passo ao julgamento do mérito propriamente

dito. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se à verificação do direito dos autores ao reajuste geral de remuneração para recompor as perdas inflacionárias relativos aos anos de 1995 a 2004, em razão das normas constitucionais referentes à remuneração dos servidores públicos (art. 37, inc. X, da CF/88). No mérito, a pretensão deduzida pelos autores, servidores públicos federais aposentados, não merece prosperar. De um lado, observa-se a existência de direitos constitucionalmente assegurados aos servidores públicos, em especial, no que interessa à lide em questão, o direito à revisão geral anual, para todos na mesma data e sem distinção de índices (art. 37, X, CF/88). Tal direito à revisão geral anual, introduzido na CF/88 pela EC n.º 19, refere-se à manutenção do valor real dos vencimentos (DI PIETRO, MARIA SYLVIA ZANELLA. Direito Administrativo. 16. Ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 455. MEIRELLES, HELY LOPES. Direito Administrativo Brasileiro. 27 ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 453). Entretanto, de outro lado, a própria Constituição Federal impõe limites à alteração dos vencimentos dos servidores públicos, tais como a irredutibilidade, a existência de valores mínimo e máximo, bem como a exigência de lei específica para tanto (separação de poderes) (art. 37, X, XI e XV, CF/88). Na presente demanda, os autores pretendem obter reajuste de seus vencimentos por meio de decisão judicial, diante da mora legislativa. Convém observar que por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão, sob o número 2.061/DF, o Supremo Tribunal Federal encerrou a controvérsia sobre a obrigatoriedade da edição de lei que assegure a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos. O mencionado acórdão, lavrado pelo Min. ILMAR GALVÃO e acolhido por unanimidade, restou assim ementado: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC Nº 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998).** Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, 1º, II, a, da CF. Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC nº 19/98. Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, 2º, in fine, que prevê a fixação de prazo para o mister. Procedência parcial da ação. (STF, ADIn 2061/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJU 29.06.2001, p. 00033). Não obstante, a jurisprudência, em homenagem ao princípio da separação de poderes, repudia a tese da fixação de reajustes em substituição à lei de iniciativa do Poder Executivo. Nesse sentido: **RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. REVISÃO GERAL E ANUAL DE VENCIMENTOS. ART. 37, INCISO X, DA CF/88, COM REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19/98. OMISSÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Não é possível ao Poder Judiciário, a pretexto de sanar omissão do Chefe do Poder Executivo competente, conceder, desde logo, reajuste geral e anual aos servidores públicos; entender de modo diverso estar-se-ia maculando o princípio constitucional da Separação dos Poderes. Cabe tão-somente declarar a mora da aludida Autoridade governamental, não cogitando sequer em fixar prazo para elaboração e envio de projeto de lei visando a correção reclamada, pois, incabível de acordo com o art. 103, 2º, da CF, tal como decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2.061-7/DF, dentre outras. Precedentes desta Corte. 2. A teor das Súmulas n.os 269 e 271 do STF, o mandado de segurança é distinto da ação de cobrança, não se prestando, portanto, para vindicar a concessão de efeitos patrimoniais pretéritos. 3. Improriedade da via eleita. 4. Recurso desprovido. (STJ, Quinta Turma, ROMS 18361, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 29.11.2004, p. 354) Insta observar que a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos é matéria de índole eminentemente legal, condicionada à prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, competindo privativamente ao Chefe do Executivo a remessa do projeto de lei para tal fim, consoante a regra constitucional fixada no art. 61, 1º, inc. II, alínea a, da CF/88. Ademais, consoante a Súmula n. 339 do STF: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores, sob o fundamento de isonomia. Conclui-se que a remuneração de servidores públicos se insere no âmbito da exclusiva discricionariedade do Chefe do Poder Executivo, sendo indevido ao Poder Judiciário conceder vantagens a servidores públicos, sob fundamento de isonomia, e substituir a competência de outro poder, sob pena de violar a competência constitucional a ele devida. Por sua vez, o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos visa resguardar apenas o valor nominal dos vencimentos percebidos pelo servidor público, não havendo como se invocar a indigitada garantia constitucional a fim de resguardar a remuneração dos servidores das perdas decorrentes do processo inflacionário. Dessa forma, não é possível a concessão de reajustes aos servidores públicos diante da inércia legislativa, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos Poderes e de estar o julgador agindo como legislador positivo, o que não se admite. Tenho que o limite da atuação do Poder Judiciário, em se tratando de reajuste decorrente da revisão geral da remuneração de servidores públicos, é dar ciência da omissão ao Executivo, nos termos da norma constitucional, sendo indevido que se ultrapasse tal esfera de atuação. Corroborando entendimento acima, assente está a jurisprudência, in verbis: **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. DEVER DE INDENIZAR. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.** Não compete ao Poder Judiciário deferir pedido de indenização no tocante à revisão geral anual de servidores, por ser atribuição privativa do Poder Executivo. (STF - Supremo Tribunal Federal, Classe: RE-AgR-ED - EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Processo: 485087 UF: RS - RIO GRANDE DO SUL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 30-03-2007 PP-00076 EMENT VOL-02270-09 PP-01699, Relator(a) CÁRMEN LÚCIA) **EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO RECURSO PELO RELATOR. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO**

GERAL ANUAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.I - É legítimo o julgamento, pelo Relator, do recurso extraordinário fundado em precedente da Corte, desde que, mediante recurso, seja possibilitada a apreciação da decisão pelo Colegiado.II - A iniciativa para desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual aos servidores públicos é ato discricionário do Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário suprir sua omissão.III - Incabível indenização por representar a própria concessão de reajuste sem previsão legal.IV - Agravo improvido.(STF - Supremo Tribunal Federal, Classe: RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Processo: 524561 UF: PR - PARANÁ Órgão Julgador:, Data da decisão: Documento:, Fonte DJE-082 DIVULG 16-08-2007 PUBLIC 17-08-2007 DJ 17-08-2007 PP-00052 EMENT VOL-02285-09 PP-01807, Relator(a) RICARDO LEWANDOWSKI)Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta:- reconheço a ocorrência da prescrição do pedido em relação anterior as prestações anteriores aos cinco anos da propositura da ação, razão pela qual julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.- JULGO IMPROCEDENTE o pedido quanto ao período não atingido pela prescrição, qual seja cinco anos imediatamente anteriores à data da propositura desta ação, que se deu em 17.02.2006, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios, pro rata, no percentual de dez por cento sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido.

2006.61.00.026162-5 - PARANA CIA/ DE SEGUROS X BANESTADO CORRETORA DE SEGUROS LTDA X BANESTADO CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS S/A X CIA/ DE SEGUROS GRALHA AZUL X CIA/ ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL X INSTITUTO ITAU CULTURAL X ITAU BANCO DE INVESTIMENTOS S/A(SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI E SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Vistos etc.PARANÁ COMPANHIA DE SEGUROS E OUTROS e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpõem os presentes recursos de Embargos de Declaração face à sentença proferida às fls. 334/342, tendo fundamentado os recursos no inciso I do art. 535 do CPC, alegando a existência de contradições a macular o teor da decisão. Inicialmente observo que a MM. Juíza Federal Substituta, que prolatou a r. sentença de fls. 78/84, bem como a decisão em sede de embargos de declaração, encontra-se afastada do exercício de suas funções, razão pela qual passo a apreciar o recurso apresentado tempestivamente.A ré CEF alega que a sentença padece de contradição, pois, em face da sucumbência mínima das rés, determinou expressamente, em seu dispositivo, que cada parte deveria arcar com os honorários de seus respectivos advogados.Por outro lado, os autores alegam que a sentença é contraditória quanto ao reconhecimento da prescrição, sob o fundamento de que o termo inicial do prazo prescricional seria diverso do considerado pelo decisor, devendo, ainda, ser adotada a tese dos dez anos.Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato não assistir razão aos embargantes.Verifico que as questões levantadas pelos embargantes dizem respeito ao mérito da decisão e demonstram a intenção de rediscutir a matéria julgada nesta sede, consubstanciando-se em mero inconformismo com os termos da sentença, o que enseja recurso próprio. Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso no inconformismo dos embargantes com os termos da sentença prolatada por este Juízo.Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.

2007.61.00.005176-3 - IGNEZ GRASSIA DE OLIVEIRA X MAURICIO GRASSIA DE OLIVEIRA X LIANGELI BARCI GRASSIA DE OLIVEIRA X ROSINES DE OLIVEIRA PORTO X MARCELO LEISTER PORTO X VALERIA DE OLIVEIRA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP171162 - REINALDO GARRIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em embargos de declaração.Os autores opuseram embargos de declaração às fls. 306/308 alegando que a sentença de fls. 299/304 foi omissa e contraditória em alguns pontos. Inicialmente observo que a MM. Juíza Federal Substituta, que prolatou a r. sentença de fls. 299/304, encontra-se afastada do exercício de suas funções, razão pela qual passo a apreciar o recurso apresentado tempestivamente.Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato não assistir razão aos embargantes, uma vez que os motivos apresentados não se consubstanciam em nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. O que se verifica é o mero inconformismo da parte com os termos da decisão proferida em relação à fixação dos honorários advocatícios, que, por isso mesmo, deve ser objeto de recurso próprio, a ser analisado em instâncias superiores.Posto isso, rejeito os presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisor com a tese exordial, correção impossível de se ultimar nesta via.

2007.61.83.004953-4 - WLADIMIR GARCIA MARTIN(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária, ajuizada por WLADIMIR GARCIA MARTIN, em desfavor da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária no período de 27 de

setembro de 1991 até 08 de dezembro de 1995, tendo em vista que se encontrava aposentado pelo regime geral da Previdência Social concedida em 26.09.1991. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Decisão de fl. 37 da 2ª Vara Previdenciária, que declarou a sua incompetência para o julgamento do feito, determinando a remessa a uma das Varas Federais Cíveis. Redistribuídos os autos a este juízo, foi determinado à fl. 40, o recolhimento das custas devidas e a comprovação de que o autor é aposentado do Regime geral da Previdência Social. Aditamento à inicial (fls. 41/43, 46/47, 50/52 e 54/55). Decisão de fls. 56/58, que indeferiu a tutela antecipada. Devidamente citada, a ré apresentou sua contestação (fls. 63/75), alegando prescrição quinquenal e postulando pela improcedência da ação. Réplica às fls. 78/95. Manifestação da União Federal à fl. 97, requerendo o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO a questão versa sobre matéria exclusivamente de direito, ao que, nos termos do que estabelece o artigo 330, I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide. Preliminarmente, em relação à prescrição/decadência, entendo que, na forma do Código Tributário Nacional, quando a legislação atribui ao contribuinte o dever de antecipar o pagamento, independente de manifestação da autoridade administrativa, a extinção do crédito somente se opera depois do lançamento por homologação. Trata-se de condição resolutória imposta pela lei. Sem homologação não há extinção do crédito fiscal. Esta homologação pode ser expressa - quando a autoridade toma conhecimento do pagamento e o homologa, ou tácita - quando decorre o prazo legal sem manifestação da autoridade fiscal. Percebe-se, pois, que o pagamento antecipado fica sob condição resolutória, qual seja, submete-se à ulterior homologação do lançamento, quando então se considera extinto o crédito tributário. O prazo para a homologação pela Fazenda Pública é de cinco anos, não se interrompe ou se suspende, caracterizando-se como de decadência. Desta forma, a Fazenda tem o prazo de 5 anos para impugnar o pagamento feito pelo sujeito passivo, contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento deveria ter sido efetuado. Decorrido o prazo quinquenal, sem oposição da Receita, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito. Isto significa dizer que enquanto estiver em curso o prazo para a homologação, o crédito não está extinto e, portanto, o contribuinte não pode exigir a repetição ou compensação, pois pende condição resolutória. Saliente-se que o inc. VII art. 156 do C.T.N. prevê a extinção do crédito tributário, quanto ao pagamento antecipado, apenas depois da homologação pela Fazenda Pública. Face aos preceitos do Código Tributário Nacional, contidos no art. 150 e seus parágrafos, evidencia-se que pendente a condição resolutiva, fica postergado o exercício do direito do contribuinte de requerer eventual pagamento indevido. Por resolutória a condição, enquanto esta não se realiza, vigora a eventualidade do pagamento do sujeito passivo; verificada a condição extingue-se o direito a que ela se opõe, consoante art. 119 do Código Civil Brasileiro. Sob estes subsídios verifica-se que somente após o decurso do prazo quinquenal de homologação inicia-se para o contribuinte o prazo prescricional, para a cobrança do crédito pago indevidamente. O art. 174 do Código Tributário Nacional ratifica os argumentos expendidos: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos da data de sua constituição definitiva. Da conjugação de todos estes dispositivos da legislação tributária conclui-se que o prazo para o contribuinte reclamar repetição, ou compensação, sem dúvida é de dez anos. O prazo para a propositura da ação, que é quinquenal, somente se inicia depois de findo o prazo quinquenal da homologação, contado do primeiro dia do exercício seguinte em que poderia ter sido implementado. Cumpre observar que o prazo prescricional previsto na Lei Complementar nº 118/05 aplica-se somente a créditos tributários posteriores à mesma. Assim, conclui-se que eventuais valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária no período de 27 de setembro de 1991 até 08 de dezembro de 1995 estão atingidos pela prescrição, vez que ultrapassam o período de dez anos imediatamente anteriores à data da propositura desta ação, que se deu em 26.07.2007, nos termos da Lei 8.383/91. Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição, razão pela qual julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas e honorários a serem arcados pelo autor, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido. Ao SEDI para regularização do pólo passivo da demanda, substituindo-o pela União Federal (Fazenda Nacional).

2007.63.01.043798-8 - TETSUO NOMURA - ESPOLIO X KIMIE NOMURA (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)
Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por TETSUO NOMURA - ESPÓLIO e KIMIE NOMURA - ESPÓLIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando correção monetária das contas-poupança nºs 99030821-1 da agência nº 0263; e 0020358-4 e 99001387-5, da agência nº 0254, que mantinham na instituição bancária ré, pelo índice integral do IPC dos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, acrescidos de juros e correção monetária. Alegam os autores, com relação ao índice de junho de 1987 que, com o advento do denominado Plano Bresser, a instituição bancária teria corrigido suas contas-poupança aplicando índice diverso, decorrente da Resolução do Banco Central do Brasil nº 1.338 de 15.06.1987, alterando o critério de correção até então utilizado, que não refletiu a real inflação do período. No referente ao índice de janeiro de 1989, afirmam que com o advento da Medida Provisória nº 32/89 e posterior edição da Lei nº 7.730/89, a instituição financeira aplicou correção monetária em patamar inferior ao fixado pelo índice do IPC, de 42,72%. Assim, pugnam pela aplicação do percentual remanescente. Os autores juntaram os documentos que entenderam necessários ao deslinde do feito. A prioridade na tramitação do feito foi deferida à fl. 46. Aditamento à inicial às fls. 50/60 e 67/68. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 73/82, alegando preliminares. No mérito, sustenta a improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Preliminarmente, os autores atribuíram o valor de R\$ 47.629,05 para a causa, montante superior a 60 salários mínimos, motivo pelo qual restou afastada a alegação de competência do Juizado Especial

Federal. Observo que os autores juntaram comprovação da titularidade das contas poupança, encontrando-se presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo. Entendo que a imprescindibilidade da juntada dos extratos individualizados para aferição dos valores existentes nas épocas a que se referem os índices pleiteados ocorrerá em eventual fase de liquidação de sentença. Com relação às preliminares de falta de interesse em razão da edição da Resolução BACEN 1.338, de 15.06.1987, bem como da Medida Provisória nº 32/89 estão relacionadas ao próprio mérito da ação. As demais preliminares argüidas pela ré referem-se a pedidos não formulados pelos autores, razão pela qual deixo de examiná-las. Passo a análise da preliminar de mérito. Quanto à alegação de prescrição do Plano Bresser a partir de 31.05.2007, observo que a presente ação foi proposta perante o Juizado Especial Federal no dia 31.05.2007, de forma que não ocorreu a prescrição em relação ao índice de junho de 1987. Em relação à prescrição do Plano Verão a partir de 07.01.2009, verifico que também não ocorreu. Também, não restou caracterizado, na espécie, o invocado óbice da prescrição quinquenal dos juros, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, REsp 707151/SP, DJ 01/08/2005, p.471)-grifo nosso. Instar observar que o Novo Código Civil em vigor, em seu art. 2.208, determina que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Passo ao exame do mérito propriamente dito. A questão relativa à correção das cadernetas de poupança concernentes aos Planos Bresser (junho de 1987) e Verão (Janeiro de 1989) se encontra pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme transcrições a seguir: Agravo regimental. Caderneta de poupança. Índices de correção monetária. Junho de 1987 e janeiro de 1989. Matéria pacífica nesta Corte. I. - Pacificada, nesta Corte, a matéria referente à correção monetária de caderneta de poupança para os meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Matéria também já decidida, no mesmo sentido, pelo Supremo Tribunal Federal. II. - Não demonstrado o desacerto da decisão agravada, é de ser ela mantida, pelos seus próprios fundamentos. III. - Agravo regimental provido. (STJ, Terceira Turma, Rel. Min. Antonio de Padua Ribeiro, AGA 473859/RJ, TERCEIRA TURMA, DJ 05/05/2003, p.294) ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULAS N. 282 E 356/STF E 211/STJ. BANCOS DEPOSITÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETAS DE POUPANÇA. CAPTAÇÃO DE DEPÓSITOS. IDÊNTICO CONGLOMERADO ECONÔMICO. DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E À UNIÃO. DESCABIMENTO. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS. PRESCRIÇÃO QUADRIENAL OU QUINQUENAL. INEXISTENTE. I - Não prequestionados temas objeto dos inconformismos, a admissibilidade do recurso especial, no particular, encontra óbice nas Súmulas n. 282 e 356 do STF e 211 do STJ. II - Descabida a prescrição quadrienal ou quinquenal da correção monetária com base nos arts. 445 do Código Comercial e 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil. III - Pertencendo a empresa captadora dos depósitos em poupança ao mesmo conglomerado econômico do banco réu, tem esta legitimidade passiva ad causam para responder por dano causado ao contratante. IV - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n. 32 e Lei n. 7.730/89). V - Impertinente a denúncia da lide à União e ao BACEN. VI - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. VII - Recursos especiais conhecidos em parte, provendo-se parcialmente o dos Bancos Real e Itaú e integralmente o do Banco Bradesco. (Resp. 205961/SP, Rel. Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, 12.03.2002, DJU 03.06.2002, STJ) Assim, nos termos do entendimento já pacificado no C. STJ, a Resolução BACEN 1.338, de 15 de junho de 1987, só pode ser aplicada às contas -poupança com abertura ou renovação posteriores à sua edição, em que o período aquisitivo da correção se iniciou sob sua égide. No caso dos autos, verifico, pela análise dos extratos acostados que os autores eram titulares das contas-poupança nº 99030821-1 da agência nº 0263; e 0020358-4 e 99001387-5, ambas da agência 0254, todas com aniversário no dia 01, em período anterior à edição da resolução BACEN 1.338, da MP n. 32 e da Lei n. 7.730/89, tendo o período aquisitivo já iniciado razão pela qual não podem ser atingidas por seus termos. Cumpre observar que devem ser aplicados os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados, tendo em vista que o percentual mínimo de juros aplicável às cadernetas de poupança, à época, era de 6% ao ano, conforme disposto no 3º do art. 12 do Decreto-lei 2.284/86, com a redação, in verbis: 3º A taxa de juros incidente sobre os depósitos de caderneta de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorado pelo Conselho Monetário Nacional No referente aos juros de mora, consigno que devem ser aplicados na liquidação ainda

que não tenham sido objeto de pedido na inicial ou expressos na sentença/acórdão, nos termos da Súmula nº 254 do C. STF. Pontua que os juros de mora deverão incidir no percentual de 0,5% ao mês, capitalizados, a contar da citação, conforme art. 1062, do CC/1916 c/c art. 219 do CPC, até a entrada em vigor do novo Código Civil. A partir de então, observar-se-á a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art.406 do Código Civil), nos moldes da jurisprudência pacífica do C. STJ, conforme decisão proferida pela 1ª Seção, in verbis:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006).2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I.4. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).5. Recurso especial improvido.(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, REsp 875.919/PE, DJ 26.11.2007)Devo ressaltar que a mora do devedor, a partir do momento em que constituída, se prolonga no tempo, sendo-lhe aplicável a legislação vigente.Nesses termos, a mora é regida pela legislação vigente ao tempo de sua existência, nos moldes acima dispostos.Portanto, entendo que a taxa a ser aplicada quando da entrada em vigor do novo Código Civil é a Taxa Selic, conforme recente acórdão proferido pelo C. STJ, em 25.03.2009, em sede análise de recurso repetitivo, nos moldes do art. 543-C do Código de Processo Civil. Entendo que o teor dessa decisão, embora não tenha caráter vinculante, deve ser seguido pelas Instâncias inferiores visando a pacificação da ordem jurídica. Assim, estar-se-á evitando a repetição de litígios sobre matérias já resolvidas pela Instância Superior.Trago à colação a ementa do REsp 1.102.552-CE, julgado pela Primeira Seção do C. STJ,em votação unânime, relatado pelo Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao regime do art.543-C do CPC (recurso repetitivo), que adoto como razões de decidir, in verbis:FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA.DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. ART.406 DO CC/2002. SELIC.1. O art. 22 da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS. Por sua especialidade, tal dispositivo não alcança outras situações de mora nele não contempladas expressamente.2. Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF - por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS-, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, prevista art. 406 do Código Civil de 2002.3. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (EREsp 727842, DJ de 20/11/08).4. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem (REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08).5. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.- grifo nosso.Ressalto que, nos termos da decisão supra transcrita, a partir da adoção da Taxa Selic não deve incidir qualquer outro índice de atualização monetária, sob pena de bis in idem, vez que a referida taxa se consubstancia em juros e atualização monetária. Por fim, cumpre ressaltar que reconheço o direito dos autores à correção monetária das cadernetas de poupança nº 99030821-1 da agência nº 0263; e 0020358-4 e 99001387-5, ambas da agência 0254, correspondente ao IPC de 26,06% relativo ao mês de junho e IPC de 42,72% referente a janeiro de 1989, cujos valores apurar-se-ão em momento oportuno.Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta:- julgo procedente o pedido, para o fim de reconhecer o direito dos autores à correção monetária das caderneta de poupança nº 99030821-1 da agência nº 0263; e 0020358-4 e 99001387-5, ambas da agência 0254, correspondente ao o IPC de 26,06% relativo ao mês de junho e IPC de 42,72% referente a janeiro de 1989, descontando-se eventuais índices já aplicados, com a incidência dos juros remuneratórios, capitalizados, segundo os mesmos critérios aplicados aos

depósitos de poupança, a serem apurados oportunamente, nos moldes acima exposto, nos termos do art. 269, inc.I do Código de Processo Civil. Condene, ainda, a ré Caixa Econômica Federal, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, de acordo com o disposto no art.406 do Código Civil em vigor, isto é, com base na variação da taxa SELIC, observando-se que não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária. Custas ex lege. Honorários advocatícios a serem arcados pela Caixa Econômica Federal, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a ser pago aos autores pro rata.

2008.61.00.004428-3 - YVONE ANDRADE DE SOUZA(SP176975 - MARTA AMARAL DA SILVA ISNOLDO) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por YVONE ANDRADE DE SOUZA em desfavor da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento do direito à pensão vitalícia por morte do seu pai José Feliciano de Andrade, servidor público federal, falecido em 04 de junho de 2004. Requer, ainda, o pagamento do benefício em atraso desde a época do óbito, com juros e correção monetária. Afirma que requereu o benefício da pensão vitalícia por morte do Servidor Público Federal, Sr. José Feliciano de Andrade, seu pai, falecido em 04.06.2004, que foi indeferido sob a alegação de não ter comprovado que vivia sob a dependência econômica do servidor, bem como em virtude da percepção de dois benefícios do INSS, não sendo possível a cumulação de mais uma pensão, nos termos do art. 225 da Lei 8.112/90. Alega a autora, em prol de seu pedido, que o mencionado artigo não se aplica ao seu caso, tendo em vista que os benefícios que recebe estão enquadrados no Regime Geral de Previdência Social e o que pleiteia se encontra no âmbito do regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das Fundações Públicas Federais. Aduz que é maior de 60 anos e que era economicamente dependente de seu pai, tendo sido designada como tal por seu pai, para fins de pensão. Juntou os documentos que entendeu, necessários à propositura da ação. Decisão de fls. 74/77, que deferiu o pedido de justiça gratuita, prioridade na tramitação do feito e indeferiu o pedido de tutela antecipada. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 113/127. Replica às fls. 137/146. Decisão de fl. 148, que deferiu a produção de prova documental. Decisão de fls. 150/152, que afastou a preliminar de ausência de interesse de agir da autora e indeferiu as provas pleiteadas. Vieram os autos conclusos para decisão. Tudo visto e examinado. DECIDO Inicialmente, verifico que a preliminar de falta de interesse processual foi devidamente afastada às fls. 150/152. Nada a consignar acerca das alegações de impossibilidade de concessão de tutela antecipada, tendo em vista o seu indeferimento. Passo ao julgamento do mérito propriamente dito. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se a análise do direito da autora ao recebimento de Pensão Vitalícia decorrente do falecimento de seu genitor, servidor público federal, falecido em 04 de julho de 2004. Denoto que a autora fundamenta a sua pretensão à pensão no art. 217, I, e, da Lei nº 8.112/90, que dispõe: Art. 217. São beneficiários das pensões: I - vitalícia: a) o cônjuge; b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia; c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar; d) a mãe e o pai que comprove dependência econômica do servidor; e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor; Tenho que o direito à pensão de servidor público federal é regido pelas normas legais em vigor à data do evento morte. In casu, a autora possuía 71 anos na data do falecimento de seu genitor, tendo sido designada como seu dependente, conforme documento de fl. 26. Apresentou a autora uma escritura de declaração de dependência econômica de 24 de junho de 1999, nos seguintes termos: que, sua filha Yvone Andrade de Souza, (...), vive em sua companhia, sob sua dependência econômica, desde seu nascimento; declarando ainda que sustenta sua filha, dando-lhe moradia e alimentação, bem como uma vida condigna, uma vez que a mesma não tem nenhum rendimento, tais como salário pensão, saldo em conta corrente ou poupança, vencimentos de qualquer natureza, proventos, ganhos de alugueis, bem como qualquer aplicação bancária. (...) Ocorre que, a autora recebe dois benefícios do Instituto Nacional de Seguro Social, um na condição de aposentadoria por tempo de contribuição (requerido em 19.12.1991) e outro relativo à pensão por morte de seu esposo (requerido em 28.11.1986). Portanto, resta ausente o implemento do requisito dependência econômica do servidor, não tendo a autora o direito a pensão vitalícia com fulcro no art. 217, I, e, da Lei nº 8.112/90, bem como a opção do benefício a maior. Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, razão pela qual extingo o processo nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas e honorários a serem arcados pela autora, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor dado à causa, a serem pagos somente se no prazo estabelecido pelo art. 12 da Lei 1.060/50, comprovar a ré a perda da condição de necessitada da autora, nos termos do 2º do art. 11 da referida lei.

2008.61.00.017577-8 - LUZIA CAMARGO MAGRO - ME(SP202858 - NATHALIA DE FREITAS MELO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pleito de tutela antecipada, proposta por LUZIA CAMARGO MAGRO - ME, em desfavor do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando obter provimento judicial no sentido de que a autora não sofra sanções impostas pelo réu, sob o fundamento de que o Conselho Regional de Farmácia não detém competência para a aplicação de penalidades à empresa farmacêutica que descumprir a obrigação legal de manter um responsável técnico, durante todo o seu horário de funcionamento. Segundo alega a autora, foi autuada pelo Conselho Regional de Farmácia em face da ausência de responsável técnico no momento da fiscalização, motivo pelo qual foi obrigada a manter mais de um farmacêutico para cobrir todo o seu horário de funcionamento. Com a inicial vieram os documentos julgados necessários à propositura da ação. Tutela

antecipada indeferida às fls. 22/25. Agravo de instrumento interposto perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou seguimento ao recurso. Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fls. 45/51, alegando sustentando a legalidade e legitimidade da conduta por ela adotada. Réplica às fls. 57/60. Manifestação do réu à fl. 64, requerendo o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos. Assim relatados, tudo visto e examinado. D E C I D O O cerne da questão debatida nos autos cinge-se a análise do direito da autora não sofrer sanções impostas pelo Conselho réu relacionadas a obrigação de manter um responsável técnico durante todo o seu horário de funcionamento. O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo foi criado pela Lei nº 3820/60, que disciplina as atribuições decorrentes das atividades dos Conselhos, in verbis: Art. 10. As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes:....c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada.....Art. 24. As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar, perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissionais habilitados e registrados. Parágrafo único: Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de CR\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a CR\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) Posteriormente, em 1973, foi editada a Lei nº 5991 que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, estabelecendo especificamente em seu artigo 44 que: Art. 44. Compete aos órgãos de fiscalização sanitária dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios a fiscalização dos estabelecimentos de que trata esta lei, para a verificação das condições de licenciamento e funcionamento. Depreende-se do texto supra que a Lei nº 5991/73 não revogou a Lei nº 3.820/60, entendimento este que tem fundamento no artigo 2º da Lei de introdução ao Código Civil, que estatui, in verbis: Art. 2º. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 1º. A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ele incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. Assim, da análise da legislação aplicável, resta demonstrado que a revogação pode se dar de forma expressa - quando o legislador declarar a lei velha extinta em todos os seus dispositivos ou apontar os artigos que pretende retirar -, ou tácita - quando houver incompatibilidade entre a lei nova e a antiga, pelo fato de que a nova passa a regular inteiramente a matéria tratada pela anterior. No caso vertente, entendo que não houve revogação expressa ou tácita da competência do Conselho Regional de Farmácia. De conseqüente, observo que o réu tem competência tanto para proceder à fiscalização das farmácias e drogarias, como para autuar e multar, com fulcro no fato de estarem a funcionar sem dispor de responsável técnico inscrito em seus quadros de associados. Sem sombra de dúvidas, os órgãos encarregados da fiscalização sanitária também detêm competência para fiscalizar esses estabelecimentos no concernente à inscrição de responsável técnico no Conselho Regional de Farmácia, enquanto esse fato possa repercutir nas atribuições decorrentes do licenciamento e fiscalização do funcionamento dos estabelecimentos de farmácia, restritos, contudo, ao aspecto sanitário. Portanto, o Conselho Regional de Farmácia tem competência concorrente com os órgãos de fiscalização sanitária estaduais para fiscalizar o cumprimento, pelas farmácias e drogarias, das exigências legais a que estão sujeitas, cada qual atuando na área pertinente à atividade precípua para a autuação. Entendo que se torna indiscutível e pacificada pela jurisprudência pátria, a competência do Conselho Regional de Farmácia para proceder à fiscalização da existência, no estabelecimento, de responsável técnico inscrito em seus Quadros, aplicando multa pelo descumprimento dessa obrigação. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou: ADMINISTRATIVO. DROGARIAS E FARMÁCIAS. FISCALIZAÇÃO . COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL. 1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que, em ação mandamental, reconheceu a competência do Conselho Regional de Farmácia - CRF - para fiscalizar e aplicar as penalidades no caso de infrações cometidas pelos estabelecimentos que não cumprirem a obrigação legal de manter um responsável técnico em horário integral. 2. Irresignação recursal no sentido de que compete à Vigilância Sanitária e não ao CRF impor ao estabelecimento a penalidade decorrente do fato desta não manter, durante todo o horário de funcionamento, responsável técnico habilitado e registrado no Conselho Regional. 3. Inexistência da alegada incompetência do Conselho Regional de Farmácia para promover a fiscalização e punição devidas, uma vez que o art. 24, da Lei nº 3.820/60, que cria os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, é claro no estatuir que farmácias e drogarias devem provar, perante os Conselhos, terem profissionais habilitados e registrados para o exercício de atividades para os quais são necessários, cabendo a aplicação de multa aos infratores ao Conselho Regional respectivo. 4. As penalidades aplicadas têm amparo legal no art. 10, c, da Lei nº 3.820/60, que dá poderes aos Conselhos Regionais para fiscalizar o exercício da profissão e punir as infrações. 5. A Lei nº 5.991/73 impõe obrigação administrativa às drogarias e farmácias no sentido de que terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei (art. 15), e que a presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento (STJ, REsp. 199900823168, 1ª Turma, Rel. JOSÉ DELGADO, DJ 03/04 /2000 p.0119) Dessarte, resta demonstrado que não procede a alegada incompetência do Conselho Regional de Farmácia para a lavratura do auto de infração aos estabelecimentos farmacêuticos que não possuem assistência de responsável técnico durante todo o seu período de funcionamento. Com efeito, além de possuir um responsável técnico pelo estabelecimento, exige a lei que ele preste assistência em tempo integral, ou seja, durante todo o período em que a drogaria ou farmácia esteja em funcionamento, de acordo com o 1º do artigo 15 da Lei 5.991/73, que assim dispõe: Art. 15.....1º -A presença de técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento Por fim, cumpre ressaltar que o Conselho Regional de Farmácia, no exercício de suas atribuições (art. 10, c, da Lei n.º 3.820/60 e art. 15, da Lei n.º 5.991/73), atua na defesa dos interesses da sociedade e do cidadão usuário dos serviços profissionais farmacêuticos, de forma que em razão do Princípio da Supremacia do

Interesse Público sobre o Privado, considero perfeitamente viável impor-se limites e condições para o exercício de qualquer atividade profissional. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Custas e honorários a serem arcados pela autora, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor dado à causa.

2008.61.00.020897-8 - VANDA DE LIMA SCHINCAGLIA(SP035077 - DERMEVAL GOMES DE CAMPOS E SP258525 - MARCEL HIRA GOMES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Chamo o feito à ordem. Em atenção ao disposto no art. 463 do Código de Processo Civil, corrijo, de ofício, o erro material detectado na sentença de fls. 143/152. Insta observar que o erro material é corrigível a qualquer momento, de ofício ou a requerimento da parte, sem que daí resulte ofensa à coisa julgada (RSTJ). Assim, corrijo a fundamentação especificamente no segundo parágrafo da fl. 150, ficando assim redigido: ...Em relação à conta-poupança nº 00019860-4 (agência nº 1002), verifiquei que a data de aniversário de sua conta poupança era no dia 21 (documentos de fls. 63/65), período posterior à edição da resolução BACEN 1.338, da MP n. 32 e da Lei n. 7.730/89, razão pela qual pode ser atingida por seus termos.... Mantenho os demais termos da sentença, para todos os efeitos legais. Ressalto que após o trânsito em julgado da sentença, a retificação de erro material não possui o condão de reabrir o prazo recursal, sob pena de ofensa à coisa julgada. Oportunamente, apreciarei a petição de fls. 160/163.

2008.61.00.022680-4 - LAERCIO DANIELO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por LAERCIO DANIELO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a aplicação da taxa progressiva de juros em sua conta de FGTS. Segundo alega o autor, é titular de conta vinculada do FGTS, tendo direito à aplicação de juros progressivos em razão da Lei 5.705/71, que conferiu pleno direito à progressividade de taxas prevista da Lei 5.107/66. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Decisão de fl. 45, que deferiu a gratuidade. Aditamento à inicial (fls. 76/86), com pedido de desistência em relação aos índices de correção monetária, e definição da taxa de juros pretendida, para 4%. Homologação da desistência parcial à fl. 80. Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 87/101, alegando preliminares. No mérito pugna pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. D E C I D O. A questão versa sobre matéria exclusivamente de direito, ao que, nos termos do que estabelece o artigo 330, I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide. Passo ao exame da prescrição. Entendo que se aplica ao presente feito em face de pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que ...a prescrição é de trinta anos, assim também a prescrição dos juros... (STJ, REsp. 97.0139530-RN, rel. Min. Garcia Vieira, DJ 20.10.97, p. 53003). Assim, ... se os depósitos do FGTS podem ser reivindicados por trinta anos, conforme tem assentado a jurisprudência pacífica desta Corte, ocorre o mesmo em relação aos juros a correção monetária respectivos, por isso que, como acessórios, desfrutam de igual prazo prescricional. Precedentes... (REsp. nº 95628/AP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 04.11.96, p. 42435). Entendimento diverso seria negar o próprio direito do demandante reaver o depósito principal. Portanto, estão prescritos períodos anteriores a 30 anos contados da data da propositura desta ação (11/09/2008). O cerne da controvérsia se cinge à pretensão do autor no reconhecimento do seu direito à aplicação de juros progressivos em sua conta vinculada de F.G.T.S.. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, foi criado pela Lei nº 5.107, de 13.09.66, tendo como objetivo proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como a eliminação da indenização e da estabilidade decenal no emprego. Posteriormente, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser o único meio de proteção ao trabalhador contra a despedida arbitrária, consistindo em um direito social expressamente previsto no inciso III do art. 7º da Lei Maior. Assim, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, em sua redação original (Lei nº 5.107/66) que assegurava o rendimento da correção monetária - de acordo com a legislação específica - nas contas vinculadas de titularidade do empregado optante, continuou, por força do Decreto-lei nº 20/66 a consignar a forma e critérios da correção monetária adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação, correndo, ambos os consectários por conta do Fundo. Quanto à incidência da taxa de juros progressiva, a lei 5.705 de 21 de setembro de 1971 alterou as disposições da Lei 5.107/66 no art. 1º assim dispondo: Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A posterior Lei 8.036/90 no art. 12, 3º manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei 5.705/71 consignando que na mudança de empresa a taxa progressiva retorna ao patamar de 3%. Como se denota, o legislador, com o intuito de incentivar a permanência na empresa, criou a taxa progressiva de juros para o trabalhador que mantivesse o contrato de trabalho por período superior a dois anos com o mesmo empregador. Do texto legal se depreende que os valores depositados pelo FGTS rendem juros capitalizados de 3% ao ano e, se o trabalhador permanecer na mesma empresa pelo prazo prescrito em lei, terá direito de receber taxa

maior, progressiva, ante a simples permanência no emprego. Também aqueles que optaram pelo FGTS nos termos da Lei 5958/73 têm direito à taxa progressiva, conforme seu art. 1º, in verbis: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. E consoante se percebe pelo sumulado transcrito: OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI N.º 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI N.º 5.107/66 (SÚMULA Nº154). Intui-se, outrossim, dos dispositivos que os juros deveriam ser capitalizados automaticamente à constatação da permanência do empregado no mesmo emprego. Assim, quanto maior o tempo de serviço do empregado na mesma empresa, maiores os juros incidentes sobre a conta fundiária. Se apesar de preencher os requisitos legais não foi o trabalhador beneficiado pela taxa progressiva, poderá pleitear o repasse dos juros, comprovando pelas anotações da Carteira do Trabalho os períodos em que ficou sob as ordens do mesmo empregador. No presente caso, verifico que o autor optou pelo FGTS em 01.11.1967, desvinculando-se da empresa em 03.11.1971, período atingido pela prescrição trintenária. Posteriormente, foi admitido em outra empresa em 15.12.1971, período posterior à vigência da Lei nº 5.705/71, não restando comprovado o direito do autor à progressividade dos juros em sua conta de FGTS. Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I e IV, do Código de Processo Civil. Custas e honorários a serem arcados pelo autor, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor dado à causa, a serem pagos somente se no prazo estabelecido pelo art. 12 da Lei 1.060/50, comprovar a ré a perda da condição de necessitado do autor, nos termos do 2º do art. 11 da referida lei.

2008.61.00.032579-0 - BERNARDO GONGORA (SP217937 - ANA JULIA BRANDIMARTI VAZ PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por BERNARDO GONGORA objetivando correção monetária da conta-poupança nº 99003128-5, da agência nº 0259, pelo índice integral do IPC do mês de janeiro de 1989. Alega o autor que, com o advento da Medida Provisória nº 32/89 e posterior edição da Lei nº 7.730/89, a instituição financeira aplicou correção monetária em patamar inferior ao fixado pelo índice do IPC, de 42,72%. Assim, pugna pela aplicação do percentual remanescente. Juntou documentos que entendeu necessários ao ajuizamento da ação. Aditamento à inicial às fls. 26/33, com atribuição de novo valor à causa. A prioridade na tramitação do feito, nos termos da lei nº 10.741/2003 foi deferida às fls. 38. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 45/54, tendo apresentado preliminares. No mérito, pugna pela prescrição dos juros e tece argumentos e defesa às argumentações dos autores. Vieram os autos conclusos para decisão, assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Preliminarmente, o autor atribuiu o valor de R\$ 48.634,52 para a causa, montante superior a 60 salários mínimos, motivo pelo qual afastou a alegação de competência do Juizado Especial Federal. Afasto a alegação de carência de ação por ausência de apresentação de documentos essenciais, vez que o autor apresentou os extratos bancários, documentos hábeis à comprovação do direito em tela. Com relação à alegada carência de ação por falta de interesse de agir após 15.01.1989, entendo que a matéria deve ser analisada conjuntamente com o mérito, por dele ser parte. As demais preliminares argüidas pela ré referem-se a pedidos não formulados pelo autor, razão pela qual deixo de examiná-las. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Quanto à alegação de prescrição do Plano Verão a partir de 07.01.2009, observo que a presente ação foi proposta em 17/12/2008, e, conforme jurisprudência dominante, o dies a quo do prazo prescricional será a data em que deveriam ter sido creditados os índices, ou ainda, do creditamento a menor dos mesmos. Aplicada a prescrição vintenária em relação à CEF, face à regra preconizada no art 173, 1º, II da C.F. (TRF 3, AC 585182, rel. Juiz Manoel Álvares). Desta forma, não ocorreu a prescrição em relação ao índice de janeiro de 1989. Também, não restou caracterizado, na espécie, o invocado óbice da prescrição dos juros, pois, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS CONTRATUAIS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. 1. Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Verão, as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Tal lapso temporal subsiste, mesmo após a vigência do Novo Código Civil, por força do seu art. 2.028.2. Em relação aos juros contratuais ou remuneratórios, também não há que se falar em prescrição. Com efeito, sua capitalização mensal os faz confundir com o próprio capital, em relação ao qual aplica-se a prescrição vintenária, como salientado, de sorte que o critério para o computo do prazo prescricional é o mesmo. (Precedentes: TRF-3, AC nº 1999.03.99.046059-3, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 22/10/2004, p. 364; STJ, 4ª Turma, RESP nº 646834, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 14.02.05, p. 214. 3. Agravo legal improvido.) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 612445, Processo: 200003990439614, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da decisão: 01/02/2006, Documento: TRF300100757, Fonte DJU DATA: 17/02/2006, PÁGINA: 478, Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA). Passo ao exame do mérito propriamente dito. A questão relativa à correção das cadernetas de poupança concernentes ao Plano Verão (Jan/89) encontra-se pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme transcrição a seguir: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULAS N. 282 E 356/STF E 211/STJ. BANCOS DEPOSITÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETAS DE POUPANÇA. CAPTAÇÃO

DE DEPÓSITOS. IDÊNTICO CONGLOMERADO ECONÔMICO. DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E À UNIÃO. DESCABIMENTO. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS. PRESCRIÇÃO QUADRIENAL OU QUINQUENAL. INEXISTENTE. I - Não prequestionados temas objeto dos inconformismos, a admissibilidade do recurso especial, no particular, encontra óbice nas Súmulas n. 282 e 356 do STF e 211 do STJ. II - Descabida a prescrição quadrienal ou quinquenal da correção monetária com base nos arts. 445 do Código Comercial e 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil. III - Pertencendo a empresa captadora dos depósitos em poupança ao mesmo conglomerado econômico do banco réu, tem esta legitimidade passiva ad causam para responder por dano causado ao contratante. IV - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n. 32 e Lei n. 7.730/89). V - Impertinente a denúncia da lide à União e ao BACEN. VI - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. VII - Recursos especiais conhecidos em parte, provendo-se parcialmente o dos Bancos Real e Itaú e integralmente o do Banco Bradesco. (Resp. 205961/SP, Rel. Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, 12.03.2002, DJU 03.06.2002, STJ) No caso dos autos, verifico, pela análise dos extratos acostados que a conta-poupança nº 99003128-5, da agência 0259, tem data de aniversário no dia 01, antes de edição da MP n. 32 e da Lei n. 7.730/89, em 15 de janeiro de 1.989, com período aquisitivo já iniciado. Razão pela qual não pode ser atingida por seus termos. Cumpre observar que devem ser aplicados os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados, tendo em vista que o percentual mínimo de juros aplicável às cadernetas de poupança, à época, era de 6% ao ano, conforme disposto no 3º do art. 12 do Decreto - lei 2.284/86, com a redação, in verbis: 3º A taxa de juros incidente sobre os depósitos de caderneta de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorado pelo Conselho Monetário Nacional. No referente aos juros de mora, consigno que devem ser aplicados na liquidação ainda que não tenham sido objeto de pedido na inicial ou expressos na sentença/acórdão, nos termos da Súmula nº 254 do C. STF. Pontuo que os juros de mora deverão incidir no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, conforme art. 1062, do CC/1916 c/c art. 219 do CPC, até a entrada em vigor do novo Código Civil. A partir de então, observar-se-á a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406 do Código Civil), nos moldes da jurisprudência pacífica do C. STJ, conforme decisão proferida pela 1ª Seção, in verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006). 2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso. 3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I. 4. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005). 5. Recurso especial improvido. (STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, REsp 875.919/PE, DJ 26.11.2007) Devo ressaltar que a mora do devedor, a partir do momento em que constituída, se prolonga no tempo, sendo-lhe aplicável a legislação vigente. Nesses termos, a mora é regida pela legislação vigente ao tempo de sua existência, nos moldes acima dispostos. Portanto, entendo que a taxa a ser aplicada quando da entrada em vigor do novo Código Civil é a Taxa Selic, conforme recente acórdão proferido pelo C. STJ, em 25.03.2009, em sede análise de recurso repetitivo, nos moldes do art. 543-C do Código de Processo Civil. Entendo que o teor dessa decisão, embora não tenha caráter vinculante, deve ser seguido pelas Instâncias inferiores visando à pacificação da ordem jurídica. Assim, estar-se-á evitando a repetição de litígios sobre matérias já resolvidas pela Instância Superior. Trago à colação a ementa do REsp 1.102.552-CE, julgado pela Primeira Seção do C. STJ, em votação unânime, relatado pelo Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao regime do art. 543-C do CPC (recurso repetitivo), que adoto como razões de decidir, in

verbis:FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA.DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. ART.406 DO CC/2002. SELIC.1. O art. 22 da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS. Por sua especialidade, tal dispositivo não alcança outras situações de mora nele não contempladas expressamente.2. Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF - por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS-, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, prevista art. 406 do Código Civil de 2002.3. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (EREsp 727842, DJ de 20/11/08).4. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem (REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08).5. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.- grifo nosso.In casu, verifico que o autor pleiteou a aplicação dos juros de mora de 1% ao mês desde o ajuizamento da ação, mas entendo que não configura julgamento extra ou ultra petita a aplicação da Taxa Selic, mormente em razão de que, a partir da adoção da Taxa Selic não deve incidir qualquer outro índice de atualização monetária, sob pena de bis in idem, vez que a referida taxa se consubstancia em juros e atualização monetária. E ainda, que a presente ação foi proposta anteriormente aos recentes julgados do C. STJ.Por fim, cumpre ressaltar que reconheço o direito da parte autora à correção monetária da conta-poupança nº 99003128-5, da agência nº 0259, correspondente ao IPC de 42,72% relativo ao mês de janeiro de 1989, cujos valores apurar-se-ão em momento oportuno. Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, determinando a incidência da correção pelo IPC de janeiro de 1989, fixado em 42,72%, na caderneta de poupança nº 99003128-5, da agência 0259, descontando-se eventuais índices já aplicados, com a incidência dos juros remuneratórios, capitalizados, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos de poupança, a serem apurados oportunamente, nos moldes acima expostos. Condeno, ainda, a ré Caixa Econômica Federal, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, de acordo com o disposto no art.406 do Código Civil em vigor, isto é, com base na variação da taxa SELIC, observando-se que não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária.Custas ex lege.Honorários advocatícios a serem arcados pela Caixa Econômica Federal, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

2008.63.06.004510-7 - MARCOS SERGIO DE JESUS VINHO X AMARO DOMINGOS VINHO - ESPOLIO X MARIA DE JESUS VINHO(SP119014 - ADRIANA DE ARAUJO FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Vistos, etc.Os autores apresentaram o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida às fls. 131/140, com fundamento no art. 535, do Código de Processo Civil, apontando a existência de contradição a macular o teor da decisão.Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado.O embargante requer que os honorários sucumbenciais serão pagos às patronas dos autores, devidamente constituídas da procuração de fls.A sentença ora embargada fixou Honorários advocatícios a serem arcados pela Caixa Econômica Federal, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a ser pago aos autores pro rata.Posto isto, dou provimento aos presentes Embargos de Declaração, para fazer constar na sentença de fls. 131/140 o seguinte: Honorários advocatícios a serem arcados pela Caixa Econômica Federal, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a ser pago aos advogados dos autores, pro rata.Mantenho os demais termos da sentença. Devolva-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.

2009.61.00.008031-0 - ALVARO ARRUDA SOARES X ALFREDO SIMOES MELO JUNIOR X ALBERTO DAS MERCES RODRIGUES QUINTAL X ALDO RICOMINI X ALAIDE DE SOUZA SILVA X EVA ANTONIA DE MELO X IDALINA SOARES DOS SANTOS(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária, proposta por ALVARO ARRUDA SOARES E OUTROS em desfavor da CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF, objetivando a retificação do cálculo de sua(s) conta(s) vinculada(s), com aplicação de juros progressivos e correção monetária, condenando a ré nas verbas de sucumbência. Segundo alega(m) o(s) autor(es), é(são) titular(es) de conta(s) vinculada(s) do FGTS, tendo sofrido prejuízos em face da atualização de seus depósitos em total desacordo com a legislação vigente.Decisão de fl. 77, que deferiu a gratuidade.Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal contestou o pedido (fls. 108/114), tendo apresentado preliminares. No mérito, requer a improcedência da ação. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.D E C I D O.A questão versa sobre matéria exclusivamente de direito, ao que, nos termos do que estabelece o artigo 330, I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide.Preliminarmente, quanto à alegação de falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01 deve ser afastada, visto que não há termo de adesão juntado aos autos.As demais preliminares argüidas pela ré referem-se a pedidos não formulados pelo(s) autor(es) razão pela qual deixo de examiná-las.Dessarte, tendo em vista o acima exposto, rejeito as preliminares argüidas pela defesa.Passemos ao exame

da preliminar de mérito consubstanciada no pedido de reconhecimento da prescrição. Entendo que se aplica ao presente feito em face de pacificada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que . . . a prescrição é de trinta anos, assim também a prescrição dos juros. . . (STJ, REsp. 97.0139530-RN, rel. Min. Garcia Vieira, DJ 20.10.97, p. 53003). Assim, . . . se os depósitos do FGTS podem ser reivindicados por trinta anos, conforme tem assentado a jurisprudência pacífica desta Corte, ocorre o mesmo em relação aos juros a correção monetária respectivos, por isso que, como acessórios, desfrutam de igual prazo prescricional. Precedentes. . . (REsp. nº 95628/AP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 04.11.96, p. 42435). Entendimento diverso seria negar o próprio direito do(s) demandante(s) reaver(em) o depósito principal. Cumpre observar que não há que se falar em prescrição do fundo de direito de pleitear tal progressividade, mas tão só das parcelas vencidas no período anterior a 30 (trinta) anos do ajuizamento da ação. De conseqüente, perfeitamente cabível o exame do mérito propriamente dito, quanto ao período não atingido pela prescrição. O cerne da controvérsia se cinge à pretensão do(s) autor(es) no reconhecimento do seu direito de reposição da perda do poder aquisitivo dos depósitos de sua conta vinculada de F.G.T.S., no(s) mês(es) de abril de 1990. Requerem, ainda, a aplicação de juros progressivos. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, criado pela Lei nº 5.107, de 13.09.66, tendo como objetivo proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como a eliminação da indenização e da estabilidade decenal no emprego. Posteriormente, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser o único meio de proteção ao trabalhador contra a despedida arbitrária, consistindo em um direito social expressamente previsto no inciso III do art. 7º da Lei Maior. Assim, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, em sua redação original (Lei nº 5.107/66) que assegurava o rendimento da correção monetária - de acordo com a legislação específica - nas contas vinculadas, de titularidade do empregado optante, continuou, por força do Decreto-lei nº 20/66 a consignar a forma e critérios da correção monetária adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação, correndo, ambos os consectários por conta do Fundo. Sem sombra de dúvida, a questão do cabimento da atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS, inclusive com aplicação dos índices que foram expurgados quando da edição dos diversos planos econômicos, apesar de pacificada pelos nossos Tribunais Superiores, ainda encontra resistência junto à Instituição responsável. Impende considerar que a sistemática da correção monetária constitui princípio jurídico, aplicável a relações jurídicas de todas as espécies e de todos os ramos do direito. Assim encontra sedimentada a jurisprudência dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal e Justiça, sendo . . . ressabido que o reajuste monetário visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante a alteração de sua expressão nominal. Não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso temporal, sob regime de desvalorização da moeda. A correção monetária consulta o interesse do próprio Estado-juiz, a fim de que suas sentenças produzam - tanto quanto viável - o maior grau de satisfação do direito cuja tutela se lhe requer . . . (REsp. nº 37.230-5/SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, 1ª Turma, STJ, DJ de 16.05.94, p. 11715). Assim, pacífico que a correção monetária não constitui acréscimo, mas consiste na reposição do poder de aquisição da moeda em virtude de sua desvalorização. Impossível se torna imaginar que os valores constantes das contas vinculadas do FGTS fiquem à margem de atualização em face dos altos índices de inflação verificada nos períodos pleiteados. Admitir o contrário seria o mesmo que beneficiar a ré por meio de flagrante enriquecimento ilícito. Em recente decisão, o Colendo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 226.855-7-RS, DJ 13.10.2000, Relator Ministro Moreira Alves) pacificou entendimento no sentido de que . . . o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Plano Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. . . Nessa esteira, o Superior Tribunal de Justiça já houvera avaliado, em relação às perdas no plano Collor I, ser devido 44,80%, correspondente ao IPC do mês de abril/90. Pretende, ainda, o(s) autor(es) receber as diferenças da taxa de juros progressiva incidente sobre os valores depositados na conta do FGTS, conforme a legislação específica, pois no seu entender não se procedeu ao repasse correto dos juros. A lei 5.705 de 21 de setembro de 1971 alterou as disposições da Lei 5.107/66 no art. 1º assim dispendo: Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A posterior Lei nº 8.036/90 no art. 12 3º manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei 5.705/71 consignando que na mudança de empresa a taxa progressiva retorna ao patamar de 3%. Como se denota o legislador, com o intuito de incentivar a permanência na empresa, criou a taxa progressiva de juros para o trabalhador que mantivesse o contrato de trabalho por período superior a dois anos com o mesmo empregador. Do texto legal se depreende que os valores depositados pelo FGTS rendem juros capitalizados de 3% ao ano e, se o trabalhador permanecer na mesma empresa pelo prazo prescrito em lei, terá direito de receber taxa

maior, progressiva, ante a simples permanência no emprego. Também aqueles que optaram pelo FGTS nos termos da Lei 5958/73 têm direito à taxa progressiva, consoante se percebe pelo sumulado transcrito: OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI N.º 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI N.º 5.107/66 (SÚMULA Nº154). Intui-se, outrossim, dos dispositivos que os juros deveriam ser capitalizados automaticamente à constatação da permanência do empregado no mesmo emprego. Assim, quanto maior o tempo de serviço do empregado na mesma empresa, maiores os juros incidentes sobre a conta fundiária. Se apesar de preencher os requisitos legais não foi o trabalhador beneficiado pela taxa progressiva, poderá pleitear o repasse dos juros, comprovando pelas anotações da Carteira do Trabalho os períodos em que ficou sob as ordens do mesmo empregador. Depreendo da análise dos autos que os autores comprovam registros com datas de opção ao FGTS na vigência da redação original da Lei nº 5.107/66, possuindo direito à taxa progressiva durante a permanência no mesmo emprego daquele registro. Cumpre observar que a ré não demonstrou que os fundistas já obtiveram a progressão pretendida. Nesse sentido: FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. FUNDO DE DIREITO. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA REDAÇÃO ORIGINAL DA LEI Nº 5.107/66. 1. Dispunha o artigo 4 da Lei n 5.107/66, que a capitalização dos juros seria feita de forma progressiva, de 3% a 6% ao ano, de acordo com o tempo de permanência na mesma empresa. A Lei n 5.705, de 21/09/1971, deu nova redação ao mencionado artigo, alterando a taxa de juros para apenas 3% ao ano, sem qualquer progressão, bem como preservando, em seu artigo 2, o direito à taxa progressiva daqueles trabalhadores que já se encontravam no regime do FGTS anteriormente à vigência do referido diploma legal, desde que não houve mudança de empresa (parágrafo único do artigo 2). Sobreveio a Lei nº 5.958, de 10/10/1973, que assegurou aos trabalhadores que não tivessem optado pelo regime do FGTS quando da sua instituição pela Lei nº 5.107/66, o direito de o direito de fazê-lo com efeitos retroativos à 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão no emprego se posterior àquela, desde que houvesse concordância por parte do empregador. O mesmo diploma assegurou também o direito à opção retroativa aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei n 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão; e estabeleceu ainda que os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderiam retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. A opção retroativa facultada pelo referido artigo 1º da Lei nº 5.958/73 não contemplou nenhuma ressalva, de forma que alcança também o direito à taxa progressiva de juros. Súmula nº 154 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Em suma, há situações jurídicas distintas: (1) daqueles que fizeram a opção pelo regime do FGTS sob a égide da redação originária da Lei nº 5.107/66 empregados que estavam durante sua vigência, e têm direito à taxa progressiva; (2) daqueles que fizeram a opção pelo FGTS na vigência da Lei nº 5.705/71, sem qualquer retroação, e não têm direito aos juros progressivos; e (3) daqueles que fizeram a opção retroativa pelo regime do FGTS, com fundamento na Lei nº 5.958/73, ou seja, estavam empregados antes da vigência da Lei n 5.705/71, mas que ainda não haviam exercido tal opção - e estes também fazem jus à taxa progressiva. No caso, o autor comprovou a opção pelo FGTS na vigência da redação original da Lei nº 5.107/66. 3. O fato de a redação original do artigo 4º da Lei nº 5.107/66, vigente quando da opção do autor pelo FGTS, já prever a incidência da taxa progressiva de juros remuneratórios não traz como consequência a ausência de interesse de agir. Tem-se, na verdade, duas hipóteses: (1) se o fundista faz jus aos juros progressivos, mas não os recebeu, o pedido é procedente; ou (2) se o trabalhador faz jus à taxa progressiva, mas esta já foi computada, o pedido é improcedente, não havendo que se falar em carência da ação. Assim, tendo o Superior Tribunal de Justiça pacificado entendimento no sentido de que os extratos das contas vinculadas são documentos prescindíveis ao ajuizamento de ações como a presente, se a ré não comprovar, na fase de conhecimento, que o fundista já obteve a progressão pretendida, tal verificação só terá lugar quando da liquidação da sentença condenatória. 4. Agravo legal não provido. (AC 200661170016903, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1230416, Relator(a) JUIZ MÁRCIO MESQUITA, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 DATA:16/02/2009, PÁGINA: 200) Dessa forma, resta evidenciado o direito dos autores às taxas progressivas relativas ao período não-atingido pela prescrição. No referente aos juros de mora decorrentes da condenação, consigno que devem ser aplicados na liquidação ainda que não tenham sido objeto de pedido na inicial ou expressos na sentença/acórdão, nos termos da Súmula nº254 do C. STF. Corroborando ainda entendimento consolidado pelo C. STJ, este Juízo alterou o posicionamento anteriormente adotado, para reconhecer que os juros de mora são devidos INDEPENDENTEMENTE do levantamento da conta vinculada, já que decorrem da demora do devedor em cumprir a obrigação. Nesse sentido, as seguintes decisões: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - FGTS- CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Pacificou-se nesta Corte jurisprudência no sentido de que na atualização dos saldos do FGTS incide juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação, independentemente do levantamento ou disponibilização dos saldos antes da decisão que determinar a inclusão dos índices inflacionários expurgados, bem como da aplicação dos juros remuneratórios previstos no art.13 da Lei 8.036/90. (...) 5. Agravo regimental improvido (STJ, 2ª Turma, AgREsp nº200400428734-PB, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 13.12.04, p.335). Pontuo, ainda, que os juros de mora deverão incidir no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, conforme art. 1062, do CC/1916 c/c art. 219 do CPC, até a entrada em vigor do novo Código Civil. A partir de então, observar-se-á a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art.406 do Código Civil), nos moldes da jurisprudência pacífica do C. STJ, conforme decisão proferida pela 1ª Seção, in verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir

de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006).2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I.4. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).5. Recurso especial improvido. (STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, REsp 875.919/PE, DJ 26.11.2007)Devo ressaltar que a mora do devedor, a partir do momento em que constituída, se prolonga no tempo, sendo-lhe aplicável a legislação vigente. Nesses termos, a mora é regida pela legislação vigente ao tempo de sua existência, nos moldes acima dispostos. Dessa forma, entendo que a taxa a ser aplicada quando da entrada em vigor do novo Código Civil é a Taxa Selic, conforme recente acórdão proferido pelo C. STJ, em 25.03.2009, em sede análise de recurso repetitivo, nos moldes do art. 543-C do Código de Processo Civil. Entendo que o teor dessa decisão, embora não tenha caráter vinculante, deve ser seguido pelas Instâncias inferiores visando a pacificação da ordem jurídica. Assim, estar-se-á evitando a repetição de litígios sobre matérias já resolvidas pela Instância Superior. Trago à colação a ementa do REsp 1.102.552-CE, julgado pela Primeira Seção do C. STJ, em votação unânime, relatado pelo Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao regime do art. 543-C do CPC (recurso repetitivo), que adoto como razões de decidir, in verbis: FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. ART. 406 DO CC/2002. SELIC. 1. O art. 22 da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS. Por sua especialidade, tal dispositivo não alcança outras situações de mora nele não contempladas expressamente. 2. Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF - por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS-, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, prevista art. 406 do Código Civil de 2002. 3. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (EREsp 727842, DJ de 20/11/08). 4. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem (REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08). 5. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.- grifo nosso. Ressalto que, nos termos da decisão supra transcrita, a partir da adoção da Taxa Selic não deve incidir qualquer outro índice de atualização monetária, sob pena de bis in idem, vez que a referida taxa se consubstancia em juros e atualização monetária. Insta consignar que afasto a alegação da ré de que seriam incabíveis honorários advocatícios em razão da nova redação do art. 29-C da Lei 8036/90, modificada pela MP 2164-40, vez que entendo não ser possível a alteração de normas de processo civil por meio de medidas provisórias, a teor do disposto no art. 62, 1º, I, b da Constituição Federal. Posto Isso, julgo procedente o pedido em relação à Caixa Econômica Federal, para o fim de condenar ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação, nas contas vinculadas ao FGTS do(s) autor(es), através do credenciamento do percentual de 44,80% correspondentes ao IPC de abril de 1990, descontando-se os índices efetivamente utilizados na atualização dos saldos existentes, conforme se apurar em execução de sentença. Declaro, ainda, o direito dos autores à aplicação dos juros progressivos, no período não atingido pela prescrição, qual seja, trinta anos imediatamente anteriores à data da propositura desta ação, que se deu em 31.03.2009. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do(s) autor(es), até o momento do efetivo crédito em suas contas vinculadas ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei. Condeno, ainda, a ré Caixa Econômica Federal, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, de acordo com o disposto no art. 406 do Código Civil em vigor, ou seja, com base na variação da taxa SELIC, observando-se que não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária. Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de dez por cento sobre o valor da condenação, pro rata. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do nome dos autores ALAIDIA DE SOUZA SILVA E IDALINO SOARES DOS SANTOS.

2009.61.00.008048-6 - ARISTIDES DA SILVA X ERCILIA DE LIMA VIEIRA X ESMERALDA MARTINO X LUIZA GENI ALVES DE VASCONCELOS X PAULO SERGIO SERIBERTO X SELMA MARIA DA SILVEIRA GONCALVES X VANDA CAPORASSO HENRIQUE(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por ARISTIDES DA SILVA E OUTROS em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a retificação do cálculo de sua(s) conta(s) vinculada(s), com aplicação de juros progressivos e correção monetária, condenando a ré nas verbas de sucumbência. Segundo alega(m) o(s) autor(es), é(são) titular(es) de conta(s) vinculada(s) do FGTS, tendo sofrido prejuízos em face da atualização de seus depósitos em total desacordo com a legislação vigente. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal contestou o pedido (fls. 99/105), tendo apresentado preliminares. No mérito, requer a improcedência da ação. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. D E C I D O. A questão versa sobre matéria exclusivamente de direito, ao que, nos termos do que estabelece o artigo 330, I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide. Preliminarmente, quanto à alegação de falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01 deve ser afastada, visto que não há termo de adesão juntado aos autos. As demais preliminares argüidas pela ré referem-se a pedidos não formulados pelo(s) autor(es) razão pela qual deixo de examiná-las. Dessarte, tendo em vista o acima exposto, rejeito as preliminares argüidas pela defesa. Passemos ao exame da preliminar de mérito consubstanciada no pedido de reconhecimento da prescrição. Entendo que se aplica ao presente feito em face de pacificada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que . . . a prescrição é de trinta anos, assim também a prescrição dos juros. . . (STJ, REsp. 97.0139530-RN, rel. Min. Garcia Vieira, DJ 20.10.97, p. 53003). Assim, . . . se os depósitos do FGTS podem ser reivindicados por trinta anos, conforme tem assentado a jurisprudência pacífica desta Corte, ocorre o mesmo em relação aos juros a correção monetária respectivos, por isso que, como acessórios, desfrutam de igual prazo prescricional. Precedentes. . . (REsp. nº 95628/AP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 04.11.96, p. 42435). Entendimento diverso seria negar o próprio direito do(s) demandante(s) reaver(em) o depósito principal. Cumpre observar que não há que se falar em prescrição do fundo de direito de pleitear tal progressividade, mas tão só das parcelas vencidas no período anterior a 30 (trinta) anos do ajuizamento da ação. De conseqüente, perfeitamente cabível o exame do mérito propriamente dito, quanto ao período não atingido pela prescrição. O cerne da controvérsia se cinge à pretensão do(s) autor(es) no reconhecimento do seu direito de reposição da perda do poder aquisitivo dos depósitos de sua conta vinculada de F.G.T.S., no(s) mês(es) de abril de 1990. Requer, ainda, a aplicação de juros progressivos. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, criado pela Lei nº 5.107, de 13.09.66, tendo como objetivo proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como a eliminação da indenização e da estabilidade decenal no emprego. Posteriormente, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser o único meio de proteção ao trabalhador contra a despedida arbitrária, consistindo em um direito social expressamente previsto no inciso III do art. 7º da Lei Maior. Assim, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, em sua redação original (Lei nº 5.107/66) que assegurava o rendimento da correção monetária - de acordo com a legislação específica - nas contas vinculadas, de titularidade do empregado optante, continuou, por força do Decreto-lei nº 20/66 a consignar a forma e critérios da correção monetária adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação, correndo, ambos os consectários por conta do Fundo. Sem sombra de dúvida, a questão do cabimento da atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS, inclusive com aplicação dos índices que foram expurgados quando da edição dos diversos planos econômicos, apesar de pacificada pelos nossos Tribunais Superiores, ainda encontra resistência junto à Instituição responsável. Impende considerar que a sistemática da correção monetária constitui princípio jurídico, aplicável a relações jurídicas de todas as espécies e de todos os ramos do direito. Assim encontra sedimentada a jurisprudência dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal e Justiça, sendo . . . ressaltado que o reajuste monetário visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante a alteração de sua expressão nominal. Não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso temporal, sob regime de desvalorização da moeda. A correção monetária consulta o interesse do próprio Estado-juiz, a fim de que suas sentenças produzam - tanto quanto viável - o maior grau de satisfação do direito cuja tutela se lhe requer . . . (REsp. nº 37.230-5/SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, 1ª Turma, STJ, DJ de 16.05.94, p. 11715). Assim, pacífico que a correção monetária não constitui acréscimo, mas consiste na reposição do poder de aquisição da moeda em virtude de sua desvalorização. Impossível se torna imaginar que os valores constantes das contas vinculadas do FGTS fiquem à margem de atualização em face dos altos índices de inflação verificada nos períodos pleiteados. Admitir o contrário seria o mesmo que beneficiar a ré por meio de flagrante enriquecimento ilícito. Em recente decisão, o Colendo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 226.855-7-RS, DJ 13.10.2000, Relator Ministro Moreira Alves) pacificou entendimento no sentido de que . . . o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Plano Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. . . Nessa esteira, o Superior Tribunal de Justiça já houvera avaliado, em relação às perdas no plano Collor I, ser devido 44,80%, correspondente ao IPC do mês de abril/90. Pretende, ainda, o(s) autor(es) receber as diferenças da taxa de juros progressiva incidente sobre

os valores depositados na conta do FGTS, conforme a legislação específica, pois no seu entender não se procedeu ao repasse correto dos juros. A lei 5.705 de 21 de setembro de 1971 alterou as disposições da Lei 5.107/66 no art. 1º assim dispondo: Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A posterior Lei n.º 8.036/90 no art. 12 3º manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei 5.705/71 consignando que na mudança de empresa a taxa progressiva retorna ao patamar de 3%. Como se denota o legislador, com o intuito de incentivar a permanência na empresa, criou a taxa progressiva de juros para o trabalhador que mantivesse o contrato de trabalho por período superior a dois anos com o mesmo empregador. Do texto legal se depreende que os valores depositados pelo FGTS rendem juros capitalizados de 3% ao ano e, se o trabalhador permanecer na mesma empresa pelo prazo prescrito em lei, terá direito de receber taxa maior, progressiva, ante a simples permanência no emprego. Também aqueles que optaram pelo FGTS nos termos da Lei 5958/73 têm direito à taxa progressiva, consoante se percebe pelo sumulado transcrito: OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI N.º 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI N.º 5.107/66 (SÚMULA Nº 154). Intui-se, outrossim, dos dispositivos que os juros deveriam ser capitalizados automaticamente à constatação da permanência do empregado no mesmo emprego. Assim, quanto maior o tempo de serviço do empregado na mesma empresa, maiores os juros incidentes sobre a conta fundiária. Se apesar de preencher os requisitos legais não foi o trabalhador beneficiado pela taxa progressiva, poderá pleitear o repasse dos juros, comprovando pelas anotações da Carteira do Trabalho os períodos em que ficou sob as ordens do mesmo empregador. Depreendo da análise dos autos que os autores comprovam registros com datas de opção ao FGTS na vigência da redação original da Lei n.º 5.107/66, possuindo direito à taxa progressiva durante a permanência no mesmo emprego daquele registro. Cumpre observar que a ré não demonstrou que os fundistas já obtiveram a progressão pretendida. Nesse sentido: FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. FUNDO DE DIREITO. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA REDAÇÃO ORIGINAL DA LEI Nº 5.107/66. 1. Dispunha o artigo 4 da Lei n.º 5.107/66, que a capitalização dos juros seria feita de forma progressiva, de 3% a 6% ao ano, de acordo com o tempo de permanência na mesma empresa. A Lei n.º 5.705, de 21/09/1971, deu nova redação ao mencionado artigo, alterando a taxa de juros para apenas 3% ao ano, sem qualquer progressão, bem como preservando, em seu artigo 2, o direito à taxa progressiva daqueles trabalhadores que já se encontravam no regime do FGTS anteriormente à vigência do referido diploma legal, desde que não houve mudança de empresa (parágrafo único do artigo 2). Sobreveio a Lei n.º 5.958, de 10/10/1973, que assegurou aos trabalhadores que não tivessem optado pelo regime do FGTS quando da sua instituição pela Lei n.º 5.107/66, o direito de o direito de fazê-lo com efeitos retroativos à 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão no emprego se posterior àquela, desde que houvesse concordância por parte do empregador. O mesmo diploma assegurou também o direito à opção retroativa aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei n.º 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão; e estabeleceu ainda que os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderiam retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. A opção retroativa facultada pelo referido artigo 1º da Lei n.º 5.958/73 não contemplou nenhuma ressalva, de forma que alcança também o direito à taxa progressiva de juros. Súmula n.º 154 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Em suma, há situações jurídicas distintas: (1) daqueles que fizeram a opção pelo regime do FGTS sob a égide da redação originária da Lei n.º 5.107/66 empregados que estavam durante sua vigência, e têm direito à taxa progressiva; (2) daqueles que fizeram a opção pelo FGTS na vigência da Lei n.º 5.705/71, sem qualquer retroação, e não têm direito aos juros progressivos; e (3) daqueles que fizeram a opção retroativa pelo regime do FGTS, com fundamento na Lei n.º 5.958/73, ou seja, estavam empregados antes da vigência da Lei n.º 5.705/71, mas que ainda não haviam exercido tal opção - e estes também fazem jus à taxa progressiva. No caso, o autor comprovou a opção pelo FGTS na vigência da redação original da Lei n.º 5.107/66. 3. O fato de a redação original do artigo 4º da Lei n.º 5.107/66, vigente quando da opção do autor pelo FGTS, já prever a incidência da taxa progressiva de juros remuneratórios não traz como conseqüência a ausência de interesse de agir. Tem-se, na verdade, duas hipóteses: (1) se o fundista faz jus aos juros progressivos, mas não os recebeu, o pedido é procedente; ou (2) se o trabalhador faz jus à taxa progressiva, mas esta já foi computada, o pedido é improcedente, não havendo que se falar em carência da ação. Assim, tendo o Superior Tribunal de Justiça pacificado entendimento no sentido de que os extratos das contas vinculadas são documentos prescindíveis ao ajuizamento de ações como a presente, se a ré não comprovar, na fase de conhecimento, que o fundista já obteve a progressão pretendida, tal verificação só terá lugar quando da liquidação da sentença condenatória. 4. Agravo legal não provido. (AC 200661170016903, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1230416, Relator(a) JUIZ MÁRCIO MESQUITA, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 DATA: 16/02/2009, PÁGINA: 200) Dessa forma, resta evidenciado o direito dos autores às taxas progressivas relativas ao período não-atingido pela prescrição. No referente aos juros de mora decorrentes da condenação, consigno que devem ser aplicados na liquidação ainda que não tenham sido objeto de pedido na inicial ou expressos na sentença/acórdão, nos termos da Súmula n.º 254 do C. STF. Corroborando ainda entendimento consolidado pelo C. STJ, este Juízo alterou o posicionamento anteriormente adotado,

para reconhecer que os juros de mora são devidos INDEPENDENTEMENTE do levantamento da conta vinculada, já que decorrem da demora do devedor em cumprir a obrigação. Nesse sentido, as seguintes decisões: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - FGTS- CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Pacificou-se nesta Corte jurisprudência no sentido de que na atualização dos saldos do FGTS incide juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação, independentemente do levantamento ou disponibilização dos saldos antes da decisão que determinar a inclusão dos índices inflacionários expurgados, bem como da aplicação dos juros remuneratórios previstos no art.13 da Lei 8.036/90. (...) 5. Agravo regimental improvido (STJ, 2ª Turma, AgREsp nº200400428734-PB, Rel. Min.Eliana Calmon, DJ 13.12.04, p.335).Pontuo, ainda, que os juros de mora deverão incidir no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, conforme art. 1062, do CC/1916 c/c art. 219 do CPC, até a entrada em vigor do novo Código Civil. A partir de então, observar-se-á a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art.406 do Código Civil), nos moldes da jurisprudência pacífica do C. STJ, conforme decisão proferida pela 1ª Seção, in verbis:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006).2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I.4. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).5. Recurso especial improvido.(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, REsp 875.919/PE, DJ 26.11.2007)Devo ressaltar que a mora do devedor, a partir do momento em que constituída, se prolonga no tempo, sendo-lhe aplicável a legislação vigente.Nesses termos, a mora é regida pela legislação vigente ao tempo de sua existência, nos moldes acima dispostos. Dessa forma, entendo que a taxa a ser aplicada quando da entrada em vigor do novo Código Civil é a Taxa Selic, conforme recente acórdão proferido pelo C. STJ, em 25.03.2009, em sede análise de recurso repetitivo, nos moldes do art.543-C do Código de Processo Civil. Entendo que o teor dessa decisão, embora não tenha caráter vinculante, deve ser seguido pelas Instâncias inferiores visando a pacificação da ordem jurídica. Assim, estar-se-á evitando a repetição de litígios sobre matérias já resolvidas pela Instância Superior.Trago à colação a ementa do REsp 1.102.552-CE, julgado pela Primeira Seção do C. STJ,em votação unânime, relatado pelo Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao regime do art.543-C do CPC (recurso repetitivo), que adoto como razões de decidir, in verbis:FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. ART.406 DO CC/2002. SELIC.1. O art. 22 da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS. Por sua especialidade, tal dispositivo não alcança outras situações de mora nele não contempladas expressamente.2. Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF - por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS-, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, prevista art. 406 do Código Civil de 2002.3. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (EREsp 727842, DJ de 20/11/08).4. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem (REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08).5. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.- grifo nosso.Ressalto que, nos termos da decisão supra transcrita, a partir da adoção da Taxa Selic não deve incidir qualquer outro índice de atualização monetária, sob pena de bis in idem, vez que a referida taxa se consubstancia em juros e atualização monetária.Insta consignar que afasto a alegação da ré de que seriam incabíveis honorários advocatícios em razão da

nova redação do art.29-C da Lei 8036/90, modificada pela MP 2164-40, vez que entendo não ser possível a alteração de normas de processo civil por meio de medidas provisórias, a teor do disposto no art.62, 1º, I, b da Constituição Federal. Posto Isso, julgo procedente o pedido em relação à Caixa Econômica Federal, para o fim de condenar ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação, nas contas vinculadas ao FGTS do(s) autor(es), através do credenciamento do percentual de 44,80% correspondentes ao IPC de abril de 1990, descontando-se os índices efetivamente utilizados na atualização dos saldos existentes, conforme se apurar em execução de sentença. Declaro, ainda, o direito dos autores à aplicação dos juros progressivos, no período não atingido pela prescrição, qual seja, trinta anos imediatamente anteriores à data da propositura desta ação, que se deu em 31.03.2009. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do(s) autor(es), até o momento do efetivo crédito em suas contas vinculadas ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei. Condeno, ainda, a ré Caixa Econômica Federal, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, de acordo com o disposto no art. 406 do Código Civil em vigor, ou seja, com base na variação da taxa SELIC, observando-se que não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária. Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de dez por cento sobre o valor da condenação, pro rata.

2009.61.00.009229-4 - MAURICIO AUGUSTO DE ASSIS X EVERALDINA MENDES DE BRITO ASSIS(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, ajuizada por MAURICIO AUGUSTO DE ASSIS E EVERALDINA MENDES DE BRITO ASSIS em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pelos fundamentos que expõe na inicial. Encontrava-se o feito em regular tramitação, quando o autor requereu a extinção do feito à fl. 93. Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, e parágrafo único do artigo 158, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por não constituída a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

2009.61.00.013949-3 - PAULO SERGIO SIMOES(SP237655 - RAFAEL DE SOUZA LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por PAULO SERGIO SIMÕES em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a retificação do cálculo de sua(s) conta(s) vinculada(s), com aplicação dos índices referentes à inflação real, em substituição aos efetivamente aplicados. Segundo alega o autor, é titular de conta vinculada do FGTS, tendo sofrido prejuízos em face da atualização de seus depósitos em total desacordo com os índices reais de inflação. Decisão de fl. 25, que deferiu a gratuidade requerida pelo autor. Aditamento à inicial (fls. 27/35). Decisão de fl. 36, que acolheu o novo valor atribuído à causa de R\$ 27.849,55. Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 42/48, tendo apresentado preliminares. No mérito, requer a improcedência da ação. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. **D E C I D O .** A questão versa sobre matéria exclusivamente de direito, ao que, nos termos do que estabelece o artigo 330, I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide. Preliminarmente, quanto à alegação de falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01 deve ser afastada, visto que não há termo de adesão do referido autor juntado aos autos. As demais preliminares argüidas pela ré referem-se a pedidos não formulados pela autora razão pela qual deixo de examiná-las. Dessarte, tendo em vista o acima exposto, rejeito as preliminares argüidas pela defesa. Passemos ao exame da preliminar de mérito consubstanciada no pedido de reconhecimento da prescrição. Entendo que se aplica ao presente feito em face de pacificada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que . . . a prescrição é de trinta anos, assim também a prescrição dos juros. . . (STJ, REsp. 97.0139530-RN, rel. Min. Garcia Vieira, DJ 20.10.97, p. 53003). Assim, . . . se os depósitos do FGTS podem ser reivindicados por trinta anos, conforme tem assentado a jurisprudência pacífica desta Corte, ocorre o mesmo em relação aos juros a correção monetária respectivos, por isso que, como acessórios, desfrutam de igual prazo prescricional. Precedentes. . . (REsp. nº 95628/AP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 04.11.96, p. 42435). Entendimento diverso seria negar o próprio direito do(s) demandante(s) reaver(em) o depósito principal. De conseqüente, perfeitamente cabível o exame do mérito propriamente dito. O cerne da controvérsia se cinge à pretensão do autor no reconhecimento do seu direito de reposição da perda do poder aquisitivo nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, criado pela Lei nº 5.107, de 13.09.66, tendo como objetivo proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como a eliminação da indenização e da estabilidade decenal no emprego. Posteriormente, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser o único meio de proteção ao trabalhador contra a despedida arbitrária, consistindo em um direito social expressamente previsto no inciso III do art. 7º da Lei Maior. Assim, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, em sua redação original (Lei nº 5.107/66) que assegurava o rendimento da correção monetária - de acordo com a legislação específica - nas contas vinculadas, de titularidade do empregado optante, continuou, por força do Decreto-lei nº 20/66 a consignar a forma e critérios da correção monetária adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação, correndo, ambos os consectários por conta do Fundo. Sem sombra de dúvida, a questão do cabimento da atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS, inclusive com aplicação dos índices que foram expurgados quando da edição dos diversos plano econômicos, apesar de pacificada pelo nossos Tribunais Superiores, ainda encontra resistência junto à Instituição responsável. Impende considerar que a sistemática da correção monetária constitui princípio jurídico, aplicável a relações jurídicas de todas as

espécies e de todos os ramos do direito. Assim encontra sedimentada a jurisprudência dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal e Justiça, sendo . . . ressabido que o reajuste monetário visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante a alteração de sua expressão nominal. Não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso temporal, sob regime de desvalorização da moeda. A correção monetária consulta o interesse do próprio Estado-juiz, a fim de que suas sentenças produzam - tanto quanto viável - o maior grau de satisfação do direito cuja tutela se lhe requer . . . (REsp. nº 37.230-5/SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, 1ª Turma, STJ, DJ de 16.05.94, p. 11715). Assim, pacífico que a correção monetária não constitui acréscimo, mas consiste na reposição do poder de aquisição da moeda em virtude de sua desvalorização. Impossível se torna imaginar que os valores constantes das contas vinculadas do FGTS fiquem à margem de atualização em face dos altos índices de inflação verificada nos períodos pleiteados. Admitir o contrário seria o mesmo que beneficiar a ré por meio de flagrante enriquecimento ilícito. Em recente decisão, o Colendo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 226.855-7-RS, DJ 13.10.2000, Relator Ministro Moreira Alves) pacificou entendimento no sentido de que . . . o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Plano Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. . . Nessa esteira, o Superior Tribunal de Justiça já houvera avaliado, em relação às perdas nos planos Verão e Collor I, serem devidos 42,72% e 44,80%, correspondente aos IPCs dos meses de janeiro/89 e abril/90, respectivamente. Com relação ao Plano Verão, a Caixa Econômica Federal já teria creditado parte do índice, fato que deverá ser observado quando da liquidação. Insta consignar que afastar a alegação da ré de que seriam incabíveis honorários advocatícios em razão da nova redação do art. 29-C da Lei 8036/90, modificada pela MP 2164-40, vez que entendo não ser possível a alteração de normas de processo civil por meio de medidas provisórias, a teor do disposto no art. 62, 1º, I, b da Constituição Federal. No referente aos juros de mora decorrentes da condenação, consigno que devem ser aplicados na liquidação ainda que não tenham sido objeto de pedido na inicial ou expressos na sentença/acórdão, nos termos da Súmula nº 254 do C. STF. Corroborando ainda entendimento consolidado pelo C. STJ, este Juízo alterou o posicionamento anteriormente adotado, para reconhecer que os juros de mora são devidos INDEPENDENTEMENTE do levantamento da conta vinculada, já que decorrem da demora do devedor em cumprir a obrigação. Nesse sentido, as seguintes decisões: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Pacificou-se nesta Corte jurisprudência no sentido de que na atualização dos saldos do FGTS incide juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação, independentemente do levantamento ou disponibilização dos saldos antes da decisão que determinar a inclusão dos índices inflacionários expurgados, bem como da aplicação dos juros remuneratórios previstos no art. 13 da Lei 8.036/90. (...) 5. Agravo regimental improvido (STJ, 2ª Turma, AgREsp nº 200400428734-PB, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 13.12.04, p. 335). Pontuo, ainda, que os juros de mora deverão incidir no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, conforme art. 1062, do CC/1916 c/c art. 219 do CPC, até a entrada em vigor do novo Código Civil. A partir de então, observar-se-á a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406 do Código Civil), nos moldes da jurisprudência pacífica do C. STJ, conforme decisão proferida pela 1ª Seção, in verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei nº 9.250/95 (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp nº 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006). 2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso. 3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei nº 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei nº 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I. 4. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp nº 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino

Zavascki, DJU de 01/07/2005).5. Recurso especial improvido.(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, REsp 875.919/PE, DJ 26.11.2007)Devo ressaltar que a mora do devedor, a partir do momento em que constituída, se prolonga no tempo, sendo-lhe aplicável a legislação vigente.Nesses termos, a mora é regida pela legislação vigente ao tempo de sua existência, nos moldes acima dispostos. Dessa forma, entendo que a taxa a ser aplicada quando da entrada em vigor do novo Código Civil é a Taxa Selic, conforme recente acórdão proferido pelo C. STJ, em 25.03.2009, em sede análise de recurso repetitivo, nos moldes do art.543-C do Código de Processo Civil. Entendo que o teor dessa decisão, embora não tenha caráter vinculante, deve ser seguido pelas Instâncias inferiores visando a pacificação da ordem jurídica. Assim, estar-se-á evitando a repetição de litígios sobre matérias já resolvidas pela Instância Superior.Trago à colação a ementa do REsp 1.102.552-CE, julgado pela Primeira Seção do C. STJ,em votação unânime, relatado pelo Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao regime do art.543-C do CPC (recurso repetitivo), que adoto como razões de decidir, in verbis:FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA.DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. ART.406 DO CC/2002. SELIC.1. O art. 22 da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS. Por sua especialidade, tal dispositivo não alcança outras situações de mora nele não contempladas expressamente.2. Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF - por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS-, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, prevista art. 406 do Código Civil de 2002.3. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727842, DJ de 20/11/08).4. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem (REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08).5. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.- grifo nosso.Ressalto que, nos termos da decisão supra transcrita, a partir da adoção da Taxa Selic não deve incidir qualquer outro índice de atualização monetária, sob pena de bis in idem, vez que a referida taxa se consubstancia em juros e atualização monetária.Posto Isso, julgo procedente o pedido em relação à Caixa Econômica Federal, para o fim de condenar ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação, nas contas vinculadas ao FGTS do(s) autor(es), através do credenciamento do percentual de 44,80% correspondente ao IPC de abril de 1990, descontando-se o índice efetivamente utilizado na atualização dos saldos existentes, conforme se apurar em execução de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do(s) autor(es), até o momento do efetivo crédito em suas contas vinculadas ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei. Condeno, ainda, a ré Caixa Econômica Federal, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, de acordo com o disposto no art. 406 do Código Civil em vigor, ou seja, com base na variação da taxa SELIC, observando-se que não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária.Custas e honorários advocatícios a serem arcados pela Caixa Econômica Federal, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

2009.61.00.014411-7 - LUIZ DE JESUS(SP163825 - SANDRO PAULOS GREGORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Visto, etc.Trata-se de Ação Ordinária, proposta por LUIZ DE JESUZ em desfavor da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando correção monetária da conta-poupança pela diferença do índice efetivamente creditado nos depósitos, BTNF (Bônus do Tesouro Nacional - Fiscal) e o IPC (Índice de Preços ao Consumidor), reputado como indexador que refletiu a real inflação verificada referente ao mês de abril de 1990 (44,80%).O autor juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito.Decisão de fl. 14, que deferiu a prioridade na tramitação do feito nos termos da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e a gratuidade.Aditamento à inicial às fls. 15 e 18/19.Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 23/32, tendo apresentado preliminares. No mérito, pugna pela prescrição dos juros e da correção pretendida, sustentando, ainda, a improcedência do pedido.Vieram os autos conclusos para decisão, assim relatados, tudo visto e examinado.Decido.Preliminarmente, o autor atribuiu o montante de R\$ 127.884,56 à causa, valor superior a 60 salários mínimos, motivo pelo qual afastou a alegação de competência do Juizado Especial Federal.Observo que o autor juntou comprovação da titularidade de conta poupança, encontrando-se presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo. Entendo que a imprescindibilidade da juntada dos extratos individualizados para aferição dos valores existentes na época a que se refere o índice pleiteado ocorrerá em eventual fase de liquidação de sentença.Com relação à preliminar de falta de interesse de agir em razão da edição da Medida Provisória nº 32/89, bem como quanto ao índice de 84,32% de março e de 44,80% de abril de 1990, estão relacionados ao próprio mérito da ação.Pleiteia a CEF, ainda, pelo reconhecimento de sua ilegitimidade passiva ad causam.A questão da ilegitimidade passiva encontra-se superada, considerando o entendimento pacífico dos nossos Tribunais, que se firmou quanto à legitimidade do BACEN, a partir de março de 1990, e das instituições financeiras anteriormente a este período. In casu, verifico que o autor pleiteia a diferença na aplicação de correção monetária sobre o saldo não bloqueado, de forma que não há que se falar em ilegitimidade passiva.As demais preliminares argüidas pela ré referem-se a pedidos não formulados pelo autor, razão pela qual deixo de examiná-las.Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito.Não restou caracterizado, na espécie, o invocado óbice da prescrição dos juros contratuais,

pois, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido: AGRADO LEGAL. IMPROVIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS CONTRATUAIS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. 1. Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Verão, as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Tal lapso temporal subsiste, mesmo após a vigência do Novo Código Civil, por força do seu art. 2.028.2. Em relação aos juros contratuais ou remuneratórios, também não há que se falar em prescrição. Com efeito, sua capitalização mensal os faz confundir com o próprio capital, em relação ao qual aplica-se a prescrição vintenária, como salientado, de sorte que o critério para o computo do prazo prescricional é o mesmo. (Precedentes: TRF-3, AC nº 1999.03.99.046059-3, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 22/10/2004, p. 364; STJ, 4ª Turma, RESP nº 646834, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 14.02.05, p. 214. 3. Agravo legal improvido.) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 612445, Processo: 200003990439614, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da decisão: 01/02/2006, Documento: TRF300100757, Fonte DJU DATA:17/02/2006, PÁGINA: 478, Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA) Passo ao exame do mérito propriamente dito. No que concerne à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor a contratos celebrados em data anterior à sua vigência, a Terceira Turma do STJ, nos autos do AGREsp. n.º 489.858/SC, rel. Ministro CASTRO FILHO, DJ de 17.11.2003, assentou que (...) O Código de Defesa do Consumidor é inaplicável aos contratos celebrados anteriormente a sua vigência. Segundo os precedentes desta Corte, o só fato de se constituir lei de ordem pública é insuficiente para se admitir a retroatividade, em razão da própria suspensividade contida na legislação consumerista, que determinou sua entrada em vigor para cento e oitenta dias após a sua edição (...). Dessa forma, nos termos do art. 333, I do CPC, cabe ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito, não podendo o ônus ser transferido ao réu, tendo em vista que o Judiciário somente pode intervir no caso de comprovação de que houve recusa da instituição financeira em fornecer os extratos das contas de poupança, o que não restou evidenciado nos autos. No entanto, entendo que a apresentação dos extratos somente será necessária em sede de execução de sentença, bastando no momento a comprovação de existência de conta-poupança em nome dos autores no período em discussão. A Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8024/90, introduziu duas grandes modificações: transferiu ao BACEN a responsabilidade de administração da(s) conta(s)-poupança, com a efetiva correção dos depósitos existentes, a partir de 16 de março de 1990, e determinou a substituição do indexador a ser utilizado para a atualização dos valores, em lugar do IPC seria aplicado o BTNF, que foi fixado em montante muito inferior à real inflação do período, procedendo à atualização de forma inadequada. Contudo, a jurisprudência restou pacificada no sentido de que com o advento da Medida Provisória em 15.03.1990, inclusive, os poupadores que possuíam cadernetas de poupança cuja data de aniversário incidia a partir de 16 de março de 1990, seriam alcançados pela nova legislação que alterou o critério da correção monetária, determinando aplicação da BTNF. Com relação ao índice de abril de 1990, verifico que se pacificou na jurisprudência do STJ, que a correção monetária dos saldos bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, por força da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, convertida na Lei nº 8.024, de 12.04.90, efetua-se pela variação do BTN Fiscal, nos termos do 2º do art. 6º daqueles diplomas legais. Contudo, em relação aos valores que não foram bloqueados pelo Plano Collor foi firmada a jurisprudência no sentido da aplicabilidade do IPC até junho de 1990, vez que disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. APELAÇÕES. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO E FEVEREIRO/89. ÍNDICE DE 26,06%; 42,72 E 10,14%. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. SUCUMBÊNCIA. 1. A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude dos Planos Bresser e Verão. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é, por igual, exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denúncia da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL. 2. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. 3. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 26,06% (Plano Bresser) e de 42,72 e 10,14% (Plano Verão), e os índices diversos aplicados sobre o saldo das contas de poupança, somente com data-base na primeira quinzena. 4. Firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90. 5. No tocante à correção monetária, reforma-se a r. sentença, para determinar a incidência dos critérios do Provimento CGJF nº 26/01 (Resolução nº 242-CJF), nos limites do pedido, os quais são consagrados pela jurisprudência como próprios e específicos das hipóteses de condenação judicial, como na espécie. 6. Os juros de mora, na forma do artigo 405 e 406 do NCC, devem ser fixados somente a partir da citação, de acordo com a taxa prevista para a mora fiscal, ou seja, com base na SELIC (artigo 13 da Lei nº 9.065/95) que não deve ser cumulada, desde quando computada, com outros índices, a título de correção monetária ou juros de mora, sem prejuízo, porém, dos juros remuneratórios contratados. 7. Tendo ambas as partes decaído, e nenhuma delas em parcela mínima, é recíproca a

sucumbência, nos termos do caput do artigo 21 do Código de Processo Civil.8. Precedentes.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1127314, Processo: 200361000082766, UF: SP, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 27/09/2006, Documento: TRF300106720, Fonte DJU DATA:04/10/2006, PÁGINA: 286, Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA)Cumprir observar que devem ser aplicados os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, tendo em vista que o percentual mínimo de juros aplicável às cadernetas de poupança, à época, era de 6% ao ano, conforme disposto no 3º do art.12 do Decreto -lei 2.284/86, com a redação, in verbis:3º A taxa de juros incidente sobre os depósitos de caderneta de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorado pelo Conselho Monetário NacionalNo referente aos juros de mora, consigno que devem ser aplicados na liquidação ainda que não tenham sido objeto de pedido na inicial ou expressos na sentença/acórdão, nos termos da Súmula nº254 do C. STF. Pontuo que os juros de mora deverão incidir no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, conforme art. 1062, do CC/1916 c/c art. 219 do CPC, até a entrada em vigor do novo Código Civil. A partir de então, observar-se-á a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art.406 do Código Civil), nos moldes da jurisprudência pacífica do C. STJ, conforme decisão proferida pela 1ª Seção, in verbis:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006).2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I.4. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).5. Recurso especial improvido.(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, REsp 875.919/PE, DJ 26.11.2007)Devo ressaltar que a mora do devedor, a partir do momento em que constituída, se prolonga no tempo, sendo-lhe aplicável a legislação vigente.Nesses termos, a mora é regida pela legislação vigente ao tempo de sua existência, nos moldes acima dispostos. Portanto, entendo que a taxa a ser aplicada quando da entrada em vigor do novo Código Civil é a Taxa Selic, conforme recente acórdão proferido pelo C. STJ, em 25.03.2009, em sede análise de recurso repetitivo, nos moldes do art.543-C do Código de Processo Civil. Entendo que o teor dessa decisão, embora não tenha caráter vinculante, deve ser seguido pelas Instâncias inferiores visando à pacificação da ordem jurídica. Assim, estar-se-á evitando a repetição de litígios sobre matérias já resolvidas pela Instância Superior.Trago à colação a ementa do REsp 1.102.552-CE, julgado pela Primeira Seção do C. STJ,em votação unânime, relatado pelo Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao regime do art.543-C do CPC (recurso repetitivo), que adoto como razões de decidir, in verbis:FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA.DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. ART.406 DO CC/2002. SELIC.1. O art. 22 da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS. Por sua especialidade, tal dispositivo não alcança outras situações de mora nele não contempladas expressamente.2. Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF - por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS-, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, prevista art. 406 do Código Civil de 2002.3. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (EResp 727842, DJ de 20/11/08).4. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem (REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08).5. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.- grifo nosso.Por fim, cumpre ressaltar que reconheço o direito do autor à correção monetária da caderneta de poupança nº 99002207-3, da agência 0605, correspondente ao IPC do mês de abril de 1990, relativo aos valores que não sofreram bloqueio e,

conseqüentemente, estavam sob responsabilidade das instituições financeiras, cujos valores apurar-se-ão em momento oportuno. Insta observar que tais valores deverão ser corrigidos segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos de poupança. Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta: - julgo procedente o pedido, para o fim de condenar ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação, nas cadernetas de poupança do autor, por meio do credenciamento do percentual 44,80%, correspondente ao IPC de abril de 1990, sobre os valores que não foram bloqueados pelo BACEN, na conta poupança nº 99002207-3, da agência 0605, descontando-se eventuais índices já aplicados, com a incidência dos juros remuneratórios, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos de poupança do autor, a serem apurados oportunamente, nos moldes acima exposto, extinguindo o processo nos termos do art. 269, inc.I do Código de Processo Civil. Condene, ainda, a ré Caixa Econômica Federal, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, de acordo com o disposto no art.406 do Código Civil em vigor, isto é, com base na variação da taxa SELIC, observando-se que não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária. Honorários advocatícios a serem arcados pela Caixa Econômica Federal, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

2009.61.00.014822-6 - TECSER FACILITIES MANAGEMENT LTDA(SP217515 - MAYRA FERNANDA IANETA PALÓPOLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação anulatória de débito fiscal com antecipação de tutela, ajuizada por TECSER FACILITIES MANAGEMENT LTDA em desfavor da UNIÃO FEDERAL, pelos fundamentos que expõem na inicial. Devidamente citada à fl. 119, a ré não apresentou contestação. Encontrava-se o feito em regular tramitação, quando a autora formulou pedido de desistência à fl. 123 tendo ocorrido a expressa concordância da União Federal (fl. 127). Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, e parágrafo único do artigo 158, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios a serem arcados pela parte autora, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

2009.61.00.015452-4 - LEONIDO JOSE DE SOUZA(SP196203 - CARLA MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por LEONIDO JOSÉ DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a diferença de correção monetária com aplicação do IPC nos meses de abril e maio de 1990 sobre os valores que permaneceram disponíveis nas contas-poupança que o autor mantinha na Instituição Financeira ré, por ocasião do bloqueio dos ativos financeiros. O autor juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 56/65, alegando preliminares. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO Preliminarmente, o autor atribuiu o valor de R\$ 35.973,41 para a causa, montante superior a 60 salários mínimos à época da propositura da ação, motivo pelo qual afastou a alegação de competência do Juizado Especial Federal. Verifico que o autor extratos bancários aptos à comprovação do direito em tela, razão pela qual afastou a preliminar de ausência de documento essencial. A preliminar de ilegitimidade passiva da CEF deve ser afastada, tendo em vista que o autor pleiteia correção referente aos valores que permaneceram disponíveis na conta-poupança, isto é, que não foram bloqueados e transferidos ao BACEN. Corroborando o entendimento acima, assente está a jurisprudência, in verbis: CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR I. MEDIDA PROVISÓRIA 168, DE 15 DE MARÇO DE 1990, CONVERTIDA NA LEI 8.024, DE 12 DE ABRIL DE 1990. CORREÇÃO DOS VALORES NÃO BLOQUEADOS. 1. Legitimidade passiva exclusiva da instituição financeira depositária quanto à correção do saldo da caderneta de poupança que não foi transferido ao BACEN. Precedentes jurisprudenciais. 2. Consoante a prova dos autos, o índice de 84,32% a ser creditado em março de 1990 foi devidamente aplicado conforme determinação contida no Comunicado 2.067/90 do Banco Central do Brasil (BACEN). 3. Apelação parcialmente provida. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199801000636704, Processo: 199801000636704, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR, Data da decisão: 19/9/2002, Documento: TRF100137439, Fonte DJ DATA: 17/10/2002, PAGINA: 129, Relator(a) JUIZ CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ (CONV.)) Não restou caracterizado, na espécie, o invocado óbice da prescrição, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, REsp 707151/SP, DJ 01/08/2005, p.471)-grifo nosso PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - ATIVOS RETIDOS E CADERNETA DE

POUPANÇA - PEDIDOS CUMULADOS: POSSIBILIDADE.1. A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário. A ação de cobrança dessa diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos.2. A correção dos ativos retidos, de responsabilidade do BACEN, deve ser realizada pelo BTNF.3. Possibilidade de cumulação dos expurgos inflacionários das contas de poupança e dos ativos retidos.4. Recurso da CEF improvido e recurso do BACEN provido.(STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, REsp 636.396/RS, DJ 23/05/2005, p.212)- grifo nosso.As demais preliminares confundem-se com o mérito, e com ele serão apreciadas. Passo ao exame do mérito propriamente dito.O cerne da questão debatida nos autos cinge-se à análise do direito do autor à aplicação do IPC quanto aos meses de abril e maio de 1990 sobre os valores que ficaram disponíveis nas contas de caderneta de poupança.A Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8024/90, introduziu duas grandes modificações: transferiu ao BACEN a responsabilidade de administração das contas-poupança, com a efetiva correção dos depósitos existentes, a partir de 16 de março de 1990, e determinou a substituição do indexador a ser utilizado para a atualização dos valores, em lugar do IPC seria aplicado o BTNF, que foi fixado em montante muito inferior à real inflação do período, procedendo à atualização de forma inadequada.Contudo, a jurisprudência restou pacificada no sentido de que com o advento da Medida Provisória em 15.03.1990, inclusive, os poupadores que possuíam cadernetas de poupança cuja data de aniversário incidia a partir de 16 de março de 1990, seriam alcançados pela nova legislação que alterou o critério da correção monetária, determinando aplicação da BTNF.Por sua vez, quanto aos saldos de cadernetas de poupança que não foram bloqueados pelo Plano Collor foi firmada a jurisprudência no sentido da aplicabilidade do IPC de março, abril e maio de 1990, sob responsabilidade da instituição financeira, vez que disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90. Contudo, nos meses seguintes os saldos devem ser corrigidos com base no BTN de junho, julho e agosto de 1990, tendo em vista as modificações introduzidas pelas MPs 189/90, 195/90, 200/90 e 212/90, convalidadas pela Lei nº 8.088/90.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 168/90. LEI N. 8.024/90. IPC. MARÇO DE 1990. BTNF.1. É firme o entendimento do STJ de que, para a correção monetária das contas de caderneta de poupança cujo primeiro aniversário, após o advento da Medida Provisória n. 168/90, é na primeira quinzena do mês de abril/90 (até 15/4/91), aplica-se o IPC de 84,32%. Já para as cadernetas de poupança que aniversariam na segunda quinzena do mês de abril/90, aplica-se o BTNF.2. Recurso especial não-provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 391466, Processo: 200101842057, UF: RJ, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 14/02/2006, Documento: STJ000675389, Fonte DJ DATA:21/03/2006, PÁGINA:110, Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - INTERESSE RECURSAL - AUSÊNCIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MATÉRIA SUJEITA A APELAÇÃO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO PELO IPC - LEGITIMIDADE PASSIVA - INTERESSE PROCESSUAL - PRESCRIÇÃO - PROCEDÊNCIA PARCIAL - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.1. A não sucumbência da parte apelante evidencia a falta de um dos pressupostos recursais (interesse), ensejando o não conhecimento do recurso.2. A impugnação da sentença visando à sua mera reforma, sem objetivar o suprimento de omissão, contradição ou obscuridade, deve ser objeto de apelação e não de embargos declaratórios.3. Somente se justifica a oposição de embargos declaratórios para fins de prequestionamento relativamente a atos decisórios que possam se submeter a recursos extraordinário e/ou especial.4. O BACEN somente ostenta legitimidade passiva no que pertine a pleito referente à correção monetária de ativos bloqueados (cruzados novos) com base na MP 168/90 (convertida na Lei nº 8.024/90). Precedentes.5. A legitimidade passiva dos bancos depositários se restringe ao pedido de atualização monetária de ativos não bloqueados pela MP 168/90 (convertida na Lei nº 8.024/90) e de saldos anteriores à transferência dos recursos para o BACEN. Precedentes.6. A União não tem legitimidade passiva para causa que objetiva a correção de saldos de caderneta de poupança e de ativos bloqueados. Precedentes.7. A incompetência absoluta do juízo quanto a um dos pedidos cumulados não enseja a aplicação do art. 113, 2º, parte final, do CPC (remessa dos autos), mas a extinção parcial do processo sem julgamento do mérito (art. 292, 1º, II, CPC; inteligência da Súmula 170, STJ).8. A sanção do art. 113, 1º, do CPC apenas se aplica à parte que, por malícia, demorar a apresentar a alegação de incompetência absoluta, não incidindo quando esta for reconhecida de ofício pelo órgão jurisdicional.9. Tendo transcorrido lapso superior a cinco anos entre o surgimento da pretensão e a propositura da ação, impõe-se reconhecer a prescrição em favor do BACEN (Decreto nº 20.910/32 e Decreto-lei nº 4.597/42).10. Estando comprovado que a CEF atualizou o saldo da caderneta de poupança com base no IPC de março de 1990 (84,32%), impõe-se reconhecer, de ofício, a ausência de interesse processual relativamente a esse pleito.11. Os saldos de caderneta de poupança não atingidos pelo bloqueio determinado pela MP 168/90 (convertida na Lei 8.024/90) devem ser corrigidos com base no IPC de abril e maio de 1990, em face da não modificação eficaz e prévia do critério estabelecido pela Lei nº 7.730/89.12. Os aludidos saldos, entretanto, devem ser corrigidos com base no BTN de junho, julho e agosto de 1990, tendo em vista as modificações introduzidas pelas MPs 189/90, 195/90, 200/90 e 212/90, bem como pela Lei nº 8.088/90, a qual convalidou os atos praticados com base nas aludidas MPs.13. É pacífico, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que o índice de correção monetária de saldos em caderneta de poupança pode ser alterado, ressalvado da aplicação do novo índice o período mensal em curso (AC 2000.01.00.084663-2/MG, rel. Des. Fed. JOÃO BATISTA MOREIRA, decisão 13/04/2005, DJU 28/04/2005, p. 33).14. Havendo sucumbência recíproca, deve ser aplicado o art. 21 do CPC.15. Apelação do BRADESCO não conhecida. Apelação dos autores não provida. Apelação da CEF parcialmente provida.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVIL - 200033000240464, Processo: 200033000240464, UF: BA, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 3/8/2005, Documento: TRF100215492, Fonte DJ DATA: 15/8/2005, PAGINA:

42, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA)Cumprer observar quanto aos juros legais de 0,5% ao mês, assiste razão à autora, tendo em vista que o percentual mínimo de juros aplicável às cadernetas de poupança, à época, era de 6% ao ano, conforme disposto no 3º do art.12 do Decreto-lei 2.284/86, com a redação, in verbis:3º A taxa de juros incidente sobre os depósitos de caderneta de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorado pelo Conselho Monetário Nacional.No referente aos juros de mora, consigno que devem ser aplicados na liquidação ainda que não tenham sido objeto de pedido na inicial ou expressos na sentença/acórdão, nos termos da Súmula nº 254 do C. STF. Pontuo que os juros de mora deverão incidir no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, conforme art. 1062, do CC/1916 c/c art. 219 do CPC, até a entrada em vigor do novo Código Civil. A partir de então, observar-se-á a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art.406 do Código Civil), nos moldes da jurisprudência pacífica do C. STJ, conforme decisão proferida pela 1ª Seção, in verbis:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei nº 9.250/95 (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp nº 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006).2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei nº 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei nº 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I.4. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp nº 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).5. Recurso especial improvido.(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, REsp 875.919/PE, DJ 26.11.2007)Devo ressaltar que a mora do devedor, a partir do momento em que constituída, se prolonga no tempo, sendo-lhe aplicável a legislação vigente.Nesses termos, a mora é regida pela legislação vigente ao tempo de sua existência, nos moldes acima dispostos. Portanto, entendo que a taxa a ser aplicada quando da entrada em vigor do novo Código Civil é a Taxa Selic, conforme recente acórdão proferido pelo C. STJ, em 25.03.2009, em sede análise de recurso repetitivo, nos moldes do art. 543-C do Código de Processo Civil. Entendo que o teor dessa decisão, embora não tenha caráter vinculante, deve ser seguido pelas Instâncias inferiores visando a pacificação da ordem jurídica. Assim, estar-se-á evitando a repetição de litígios sobre matérias já resolvidas pela Instância Superior.Trago à colação a ementa do REsp 1.102.552-CE, julgado pela Primeira Seção do C. STJ,em votação unânime, relatado pelo Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao regime do art.543-C do CPC (recurso repetitivo), que adoto como razões de decidir, in verbis:FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA.DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. ART.406 DO CC/2002. SELIC.1. O art. 22 da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS. Por sua especialidade, tal dispositivo não alcança outras situações de mora nele não contempladas expressamente.2. Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF - por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS-, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, prevista art. 406 do Código Civil de 2002.3. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (EResp 727842, DJ de 20/11/08).4. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem (REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08).5. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.- grifo nosso.Ressalto que, nos termos da decisão supra transcrita, a partir da adoção da Taxa Selic não deve incidir qualquer outro índice de atualização monetária, sob pena de bis in idem, vez que a referida taxa se consubstancia em juros e atualização monetária. Entendo que não configura julgamento extra ou ultra petita a aplicação da Taxa Selic, mormente em razão de que, a partir da adoção da Taxa Selic não deve incidir qualquer outro índice de atualização monetária, sob pena de bis in idem, vez que a referida taxa se consubstancia em juros e atualização monetária. E ainda, que a presente

ação foi proposta anteriormente aos recentes julgados do C. STJ. Por fim, insta salientar que, tendo as contas números 53754-0 e 65412-0, da agência 0260, datas de vencimento nos dias 22 e 21, respectivamente, não faz o autor jus os índices de abril de 1990 e maio de 1990. Em relação às contas nº 45515-2 e 18835-9, da agência nº 0260, com vencimento nos dias 13 e 01, respectivamente, o autor tem direito ao crédito dos índices de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), estes em relação aos valores não bloqueados pelo Banco Central. Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta: - julgo parcialmente procedente o pedido, para o fim de reconhecer o direito do autor à aplicação dos seguintes índices: abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87) nas contas-poupança nº 45515-2 e 18835-9, da agência nº 0260, estes relativos aos valores não bloqueados, descontando-se eventuais índices já aplicados, com a incidência dos juros remuneratórios, capitalizados, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos de poupança, a serem apurados oportunamente, nos moldes acima expostos. Condeno, ainda, a ré Caixa Econômica Federal, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, de acordo com o disposto no art. 406 do Código Civil em vigor, ou seja, com base na variação da taxa SELIC, observando-se que não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária. Em decorrência da sucumbência parcial entre o autor e a ré, serão recíproca e proporcionalmente distribuídas as custas processuais, bem como deverá cada qual arcar com os honorários de seus respectivos patronos.

2009.61.00.016375-6 - MARIA TEREZA CATARINA PINOTTI (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por MARIA TEREZA CATARINA PINOTTI em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a retificação do cálculo de sua(s) conta(s) vinculada(s), com aplicação de juros progressivos e correção monetária, condenando a ré nas verbas de sucumbência. Segundo alega a autora, é titular de conta(s) vinculada(s) do FGTS, tendo sofrido prejuízos em face da atualização de seus depósitos em total desacordo com a legislação vigente. Decisão de fl. 47, que deferiu a gratuidade. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal contestou o pedido (fls. 49/55), tendo apresentado preliminares. No mérito, requer a improcedência da ação. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. **D E C I D O.** A questão versa sobre matéria exclusivamente de direito, ao que, nos termos do que estabelece o artigo 330, I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide. Preliminarmente, quanto à alegação de falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01 deve ser afastada, visto que não há termo de adesão do referido autor juntado aos autos. Em relação aos juros progressivos - opção após/anterior a 21.09.1971 e aos índices aplicados em pagamento administrativo, entendo que as preliminares argüidas confundem-se com o próprio mérito da ação, razão pela qual com ele serão analisadas. As demais preliminares argüidas pela ré referem-se a pedidos não formulados pela autora razão pela qual deixo de examiná-las. Dessarte, tendo em vista o acima exposto, rejeito as preliminares argüidas pela defesa. Passemos ao exame da preliminar de mérito consubstanciada no pedido de reconhecimento da prescrição. Entendo que se aplica ao presente feito em face de pacificada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que . . . a prescrição é de trinta anos, assim também a prescrição dos juros. . . (STJ, REsp. 97.0139530-RN, rel. Min. Garcia Vieira, DJ 20.10.97, p. 53003). Assim, . . . se os depósitos do FGTS podem ser reivindicados por trinta anos, conforme tem assentado a jurisprudência pacífica desta Corte, ocorre o mesmo em relação aos juros a correção monetária respectivos, por isso que, como acessórios, desfrutam de igual prazo prescricional. Precedentes. . . (REsp. nº 95628/AP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 04.11.96, p. 42435). Entendimento diverso seria negar o próprio direito do(s) demandante(s) reaver(em) o depósito principal. Portanto, estão prescritos períodos anteriores a 30 anos contados da data da propositura desta ação. De conseqüente, perfeitamente cabível o exame do mérito propriamente dito, quanto ao período não atingido pela prescrição. O cerne da controvérsia se cinge à pretensão da autora no reconhecimento do seu direito de reposição da perda do poder aquisitivo dos depósitos de sua conta vinculada de F.G.T.S., nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, fevereiro de 1989, março de 1990, abril de 1990, maio de 1990, junho de 1990, julho de 1990, fevereiro de 1991 e março de 1991. Requer, ainda, a aplicação de juros progressivos. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, criado pela Lei nº 5.107, de 13.09.66, tendo como objetivo proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como a eliminação da indenização e da estabilidade decenal no emprego. Posteriormente, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser o único meio de proteção ao trabalhador contra a despedida arbitrária, consistindo em um direito social expressamente previsto no inciso III do art. 7º da Lei Maior. Assim, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, em sua redação original (Lei nº 5.107/66) que assegurava o rendimento da correção monetária - de acordo com a legislação específica - nas contas vinculadas, de titularidade do empregado optante, continuou, por força do Decreto-lei nº 20/66 a consignar a forma e critérios da correção monetária adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação, correndo, ambos os consectários por conta do Fundo. Sem sombra de dúvida, a questão do cabimento da atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS, inclusive com aplicação dos índices que foram expurgados quando da edição dos diversos planos econômicos, apesar de pacificada pelos nossos Tribunais Superiores, ainda encontra resistência junto à Instituição responsável. Impende considerar que a sistemática da correção monetária constitui princípio jurídico, aplicável a relações jurídicas de todas as espécies e de todos os ramos do direito. Assim encontra sedimentada a jurisprudência dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, sendo . . . ressabido que o reajuste monetário visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante a alteração de sua expressão nominal. Não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso temporal, sob regime de desvalorização da moeda. A correção monetária consulta o interesse do próprio Estado-juiz, a fim de que suas sentenças produzam -

tanto quanto viável - o maior grau de satisfação do direito cuja tutela se lhe requer . . . (REsp. nº 37.230-5/SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, 1ª Turma, STJ, DJ de 16.05.94, p. 11715). Assim, pacífico que a correção monetária não constitui acréscimo, mas consiste na reposição do poder de aquisição da moeda em virtude de sua desvalorização. Impossível se torna imaginar que os valores constantes das contas vinculadas do FGTS fiquem à margem de atualização em face dos altos índices de inflação verificada nos períodos pleiteados. Admitir o contrário seria o mesmo que beneficiar a ré por meio de flagrante enriquecimento ilícito. Em recente decisão, o Colendo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 226.855-7-RS, DJ 13.10.2000, Relator Ministro Moreira Alves) pacificou entendimento no sentido de que . . . o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Plano Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. . . Nessa esteira, o Superior Tribunal de Justiça já houvera avaliado, em relação às perdas nos planos Verão e Collor I, serem devidos 42,72% e 44,80%, correspondente aos IPCs dos meses de janeiro/89 e abril/90, respectivamente. Com relação ao Plano Verão, a Caixa Econômica Federal já teria creditado parte do índice, fato que deverá ser observado quando da liquidação. Convém ressaltar que o índice pertinente a janeiro de 1989 é da ordem de 42,72% e não 70,28%, consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Recurso Especial de nº 43.055/SP. Pretende, ainda, a autora receber as diferenças da taxa de juros progressiva incidente sobre os valores depositados na conta do FGTS, conforme a legislação específica, pois no seu entender não se procedeu ao repasse correto dos juros. A lei 5.705 de 21 de setembro de 1971 alterou as disposições da Lei 5.107/66 no art. 1º assim dispendo: Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A posterior Lei nº 8.036/90 no art. 12 3º manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei 5.705/71 consignando que na mudança de empresa a taxa progressiva retorna ao patamar de 3%. Como se denota o legislador, com o intuito de incentivar a permanência na empresa, criou a taxa progressiva de juros para o trabalhador que mantivesse o contrato de trabalho por período superior a dois anos com o mesmo empregador. Do texto legal se depreende que os valores depositados pelo FGTS rendem juros capitalizados de 3% ao ano e, se o trabalhador permanecer na mesma empresa pelo prazo prescrito em lei, terá direito de receber taxa maior, progressiva, ante a simples permanência no emprego. Também aqueles que optaram pelo FGTS nos termos da Lei 5958/73 têm direito à taxa progressiva, consoante se percebe pelo sumulado transcrito: OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI N.º 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI N.º 5.107/66 (SÚMULA Nº154). Intui-se, outrossim, dos dispositivos que os juros deveriam ser capitalizados automaticamente à constatação da permanência do empregado no mesmo emprego. Assim, quanto maior o tempo de serviço do empregado na mesma empresa, maiores os juros incidentes sobre a conta fundiária. Se apesar de preencher os requisitos legais não foi o trabalhador beneficiado pela taxa progressiva, poderá pleitear o repasse dos juros, comprovando pelas anotações da Carteira do Trabalho os períodos em que ficou sob as ordens do mesmo empregador. Depreendo da análise dos autos que a autora possui registros com datas de opção ao FGTS posteriores à vigência da Lei nº 5.705/71, norma que estabeleceu o direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente. Nesse sentido: FGTS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO POSTERIOR À DATA DE 10/12/1973. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PREENCHIMENTO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. Uma vez deferida a justiça gratuita, tal favor abrangerá todos os atos do processo, inclusive nas instâncias superiores, sendo desnecessário renovar tal pedido dentro do prazo de cinco anos. 2. O empregado que optou retroativamente pelo FGTS, na vigência da Lei 5.958/73, tem direito aos juros progressivos, desde que comprove já estar empregado antes da edição da Lei 5.705/71. Precedentes do STJ. 3. No caso, a comprovação exigida não foi feita. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 805904, Processo: 200502134936 UF: PB Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 20/06/2006 Documento: STJ000696706, Fonte DJ DATA: 30/06/2006 PÁGINA: 181, Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI) PROCESSO CIVIL. FGTS. CONTAS VINCULADAS. JUROS DE MORA. CABIMENTO INDEPENDENTEMENTE DA DISPONIBILIZAÇÃO DOS SALDOS. SÚMULA 83/STJ. APLICAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. 1. Os juros de mora, nas ações que têm por objeto a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, devem incidir a partir da citação, independentemente do levantamento ou da disponibilização do numerário. Aplicação da Súmula 83, do STJ. 2. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei nº 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei nº 5.958/73. 3. Impende considerar que é uníssono nas Turmas de Direito

Públicoque: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003)4. Agravos regimentais a que se nega provimento(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 633717,Processo: 200400306584 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 22/02/2005 Documento: STJ000599784, Fonte DJ DATA:28/03/2005 PÁGINA:201, Relator(a) LUIZ FUX)Dessa forma, não restou evidenciado o direito da autora às taxas progressivas relativas ao período não-atingido pela prescrição.No referente aos juros de mora decorrentes da condenação, consigno que devem ser aplicados na liquidação ainda que não tenham sido objeto de pedido na inicial ou expressos na sentença/acórdão, nos termos da Súmula nº254 do C. STF. Corroborando ainda entendimento consolidado pelo C. STJ, este Juízo alterou o posicionamento anteriormente adotado, para reconhecer que os juros de mora são devidos INDEPENDENTEMENTE do levantamento da conta vinculada, já que decorrem da demora do devedor em cumprir a obrigação. Nesse sentido, as seguintes decisões: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - FGTS- CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Pacificou-se nesta Corte jurisprudência no sentido de que na atualização dos saldos do FGTS incide juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação, independentemente do levantamento ou disponibilização dos saldos antes da decisão que determinar a inclusão dos índices inflacionários expurgados, bem como da aplicação dos juros remuneratórios previstos no art.13 da Lei 8.036/90. (...) 5. Agravo regimental improvido (STJ, 2ª Turma, AgREsp nº200400428734-PB, Rel. Min.Eliana Calmon, DJ 13.12.04, p.335).Pontuo, ainda, que os juros de mora deverão incidir no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, conforme art. 1062, do CC/1916 c/c art. 219 do CPC, até a entrada em vigor do novo Código Civil. A partir de então, observar-se-á a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art.406 do Código Civil), nos moldes da jurisprudência pacífica do C. STJ, conforme decisão proferida pela 1ª Seção, in verbis:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006).2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I.4. Ademais, é cediço na Corte que A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).5. Recurso especial improvido.(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, REsp 875.919/PE, DJ 26.11.2007)Devo ressaltar que a mora do devedor, a partir do momento em que constituída, se prolonga no tempo, sendo-lhe aplicável a legislação vigente.Nesses termos, a mora é regida pela legislação vigente ao tempo de sua existência, nos moldes acima dispostos. Dessa forma, entendo que a taxa a ser aplicada quando da entrada em vigor do novo Código Civil é a Taxa Selic, conforme recente acórdão proferido pelo C. STJ, em 25.03.2009, em sede análise de recurso repetitivo, nos moldes do art.543-C do Código de Processo Civil. Entendo que o teor dessa decisão, embora não tenha caráter vinculante, deve ser seguido pelas Instâncias inferiores visando a pacificação da ordem jurídica. Assim, estar-se-á evitando a repetição de litígios sobre matérias já resolvidas pela Instância

Superior. Trago à colação a ementa do REsp 1.102.552-CE, julgado pela Primeira Seção do C. STJ, em votação unânime, relatado pelo Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao regime do art. 543-C do CPC (recurso repetitivo), que adoto como razões de decidir, in verbis: FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. ART. 406 DO CC/2002. SELIC. 1. O art. 22 da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS. Por sua especialidade, tal dispositivo não alcança outras situações de mora nele não contempladas expressamente. 2. Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF - por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS-, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, prevista art. 406 do Código Civil de 2002.3. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727842, DJ de 20/11/08). 4. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem (REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08). 5. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.- grifo nosso. Ressalto que, nos termos da decisão supra transcrita, a partir da adoção da Taxa Selic não deve incidir qualquer outro índice de atualização monetária, sob pena de bis in idem, vez que a referida taxa se consubstancia em juros e atualização monetária. Insta consignar que afasto a alegação da ré de que seriam incabíveis honorários advocatícios em razão da nova redação do art. 29-C da Lei 8036/90, modificada pela MP 2164-40, vez que entendo não ser possível a alteração de normas de processo civil por meio de medidas provisórias, a teor do disposto no art. 62, 1º, I, b da Constituição Federal. Posto Isso, julgo parcialmente procedente o pedido em relação à Caixa Econômica Federal, para o fim de condenar ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação, nas contas vinculadas ao FGTS do(s) autor(es), através do credenciamento dos percentuais de 42,72% e 44,80% correspondentes aos IPC's de janeiro de 1989 e abril de 1990 respectivamente, descontando-se os índices efetivamente utilizados na atualização dos saldos existentes, conforme se apurar em execução de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do(s) autor(es), até o momento do efetivo crédito em suas contas vinculadas ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei. Condeno, ainda, a ré Caixa Econômica Federal, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, de acordo com o disposto no art. 406 do Código Civil em vigor, ou seja, com base na variação da taxa SELIC, observando-se que não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária. Em decorrência da sucumbência parcial entre a autora e a ré, serão recíproca e proporcionalmente distribuídas as custas processuais, ressaltando-se que ao autor foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1.060/50), bem como deverá cada qual arcar com os honorários de seus respectivos patronos.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.003038-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.021588-0) CLAUDIO AMAURY DALLACQUA JUNIOR (SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E SP242559 - DANIEL NOBRE MORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE) Vistos, etc. Os presentes Embargos à Execução foram interpostos por CLAUDIO AMAURY DALLACQUA JUNIOR, com fulcro no art. 745 c.c. 741, do Código de Processo Civil, no qual pretende a desconstituição da penhora que recaiu sobre bem de família. Aduz o embargante que é proprietário do apartamento nº 22, situado na Av. Barão de Monte Mor, nº 269, Edifício Maison Neuve, registrado sob a matrícula nº 130.538 e das vagas para estacionamento nºs 33, 34 e 48, localizadas no 2ª subsolo do mesmo edifício, matriculadas, respectivamente, sob os nºs 130.543, 130.544 e 130.548 (fls. 25/36). Afirma que reside com sua família no referido apartamento, não dispondo de outro bem para a mesma finalidade, juntando, para comprovação do fato, os documentos de fls. 08/15, complementados às fls. 46/65. Sustenta, por essa razão, que o imóvel penhorado constitui bem de família, nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8.009/90, não podendo subsistir o arresto realizado nos autos principais. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade à embargada para impugnação, que afirmou que a questão da impenhorabilidade deveria ser examinada nos autos da execução. A par disso, as alegações do embargante deveriam estar respaldadas pela apresentação de sua declaração de imposto de renda, a fim de que conste todo o seu patrimônio, visto que a ele cabe o ônus da prova. Destaca, ainda, que, além do apartamento nº 22, foram penhoradas 3 (três) vagas de garagem pertencentes ao devedor, que não são alcançadas pelo conceito de bem de família, podendo, assim, ser oportunamente levadas a leilão e o produto da venda utilizado para abater a dívida. DECIDO. De início, impende assinalar que o executado pode alegar a impenhorabilidade do imóvel destinado à residência da família por simples petição no processo de execução, por ser matéria de ordem pública, ou mediante ação de embargos. Analisando a documentação acostada aos autos, verifico que o apartamento nº 22, localizado na Avenida Barão de Monte Mor, nº 269, matriculado sob o nº 130.538 e adquirido pelo embargante em 18 de novembro de 1998 (fls. 31/33) constitui bem de família, nos termos estatuídos pelo artigo 1º, da Lei nº 8.009/90, por restar comprovado ser residência de sua família, consoante os documentos de fls. 08/15, 46/65 e 86/94. Logo, o imóvel em questão é alcançado pela impenhorabilidade concedida pelo artigo 1º, da Lei nº 8.009/90. A Lei nº 8.009/90 excepciona o bem de família da constrição judicial por dívida, assim compreendido o único imóvel utilizado pela entidade familiar para moradia permanente. A lei em foco deve ser aplicada em vista dos fins sociais a que ela se

destina, preservando o devedor do constrangimento do despejo que o relegue ao desabrigo. A interpretação teleológica do artigo 1º, da citada lei, revela que seu escopo, além de proteger a família, é assegurar o direito fundamental da pessoa humana, que é o direito à moradia. Nessa acepção, o enfoque é garantir à pessoa o direito à moradia, que é resultante do direito à dignidade humana, alçado à proteção constitucional. Entretanto, diversa é a situação das vagas de garagem, objeto das matrículas nºs 130.543, 130.544 e 130.548. O artigo 1º e seu parágrafo único da Lei nº 8.009/90 dispõem: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. (grifos nossos) Examinando o dispositivo em apreço, tem-se que a lei não incluiu entre os bens impenhoráveis as vagas de garagens ou de estacionamento, haja vista que expressamente fez menção ao próprio imóvel, às plantações, às benfeitorias de qualquer natureza e a todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou a móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. Sedimentado que a hipótese das vagas de garagem não foi prevista pela lei, cabe ao operador do direito, em face da lacuna, e com fulcro no artigo 4º da LICC, se socorrer da analogia. Não se trata de caso de interpretação extensiva, pois a lei não quis dizer menos do que deveria; a lei efetivamente não previu a impenhorabilidade das vagas de garagem. Contudo, para fazer uso da analogia é preciso que haja semelhança ou um ponto comum entre a hipótese prevista na lei e o caso concreto, atentando para a ratio legis. Os motivos determinantes da lei que tornam impenhorável o imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar assentam na proteção da moradia, a fim de preservar a dignidade da pessoa humana. A vaga de garagem não é indispensável para a habitabilidade mínima da família, ou seja, não é imprescindível à vida da pessoa, pois sua função é meramente guardar o veículo da entidade familiar. Nessa acepção, não vislumbro qualquer ponto de semelhança entre o imóvel e a vaga de garagem, que possibilite ser dado a ambos tratamento jurídico igualitário. A jurisprudência majoritária dos Tribunais Superiores é no sentido de que a vaga de garagem, que possua inscrição própria no Registro de Imóveis, é distinta do imóvel onde residam os executados, podendo ser objeto de penhora, não sendo acessório da moradia para os efeitos do artigo 1º da Lei nº 8.009/90. A corroborar o posicionamento deste Juízo, trago à colação os seguintes julgados: CIVIL. BEM DE FAMÍLIA. VAGA DE GARAGEM. PENHORA. I-As vagas de garagem de apartamento residencial, individualizadas como unidades autônomas, com registros individuais e matrículas próprias, podem ser penhoradas, não se enquadrando na hipótese prevista no artigo 1º da Lei nº 8.009/90. II-Agravo Regimental que não conseguiu infirmar as razões expostas na decisão agravada. Desprovido. (STJ. Terceira Turma. Processo nº 200100357660. Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro. Brasília, 06 de setembro de 2001) AGRAVO REGIMENTAL. BEM DE FAMÍLIA. VAGA AUTÔNOMA DE GARAGEM. PENHORABILIDADE. 1. Está consolidado nesta Corte o entendimento de que a vaga de garagem, desde com matrícula e registro próprios, pode ser objeto de constrição, não se lhe aplicando a impenhorabilidade da Lei nº 8.009/90. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ. Quarta Turma. Processo nº 200801209464. Rel. Min. Fernando Gonçalves. Brasília, 16 de dezembro de 2008) EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BOXE DE ESTACIONAMENTO LOCALIZADO EM PRÉDIO RESIDENCIAL. ADMISSIBILIDADE. 1. A Lei nº 8.009/90 protege da constrição judicial apenas os bens que guarnecem a residência do devedor indispensáveis para a habitabilidade mínima de sua família, bem como os necessários para a manutenção da dignidade humana. 2. O boxe de estacionamento é unidade autônoma, possui matrícula própria e pode ser transacionado pelo proprietário, sendo penhorável para garantia da execução. (TRF 4ª Região. Segunda Turma. Processo nº 9704732856. Rel. Des. Fed. Tânia Escobar. Porto Alegre, 26 de março de 1998) Com efeito, tratando as vagas de garagem de bem individualizado junto ao Registro de Imóveis, não se confundem com o imóvel onde reside o devedor, nem está a ele organicamente vinculado, constituindo unidades autônomas, que podem ser transacionadas pelo proprietário, independentemente da alienação do apartamento a que corresponder. Assim, é suscetível à penhora sem as restrições apropriadas ao imóvel de moradia familiar. Posto isso, com base na fundamentação expendida, julgo parcialmente procedentes os Embargos, determinando a desconstituição da penhora tão-somente do bem matriculado sob o nº 130.538, que fora realizada nos autos da Execução em apenso. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Oficie-se ao 15º Cartório de Registro de Imóveis para que desconstitua a penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o nº 130.538. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.

2007.61.00.006606-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0033767-1) INSS/FAZENDA(Proc. 1485 - WAGNER MONTIN) X AIT - AUTOMACAO INDL/ INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA(SP131728 - RODRIGO TUBINO VELOSO E SP174787 - RODRIGO ANTONIO DIAS)

Vistos em despacho. Petição de fls. 121/126: Razão assiste à embargada. Publique-se a sentença de fls. 116/118. Int. Sentença de fls. 116/118: Vistos, etc. O embargante interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença de fls. 105/107, com fundamento no art. 535, inc. II do Código de Processo Civil, apontando a existência de omissão a macular o teor da decisão. Alega a embargante que este Juízo, ao dar parcial provimento aos Embargos à Execução, acolheu 81,20% do pedido da empresa embargante e 18,80% do pedido da União Federal. Apesar desse fato, quando da fixação da verba honorária, não foi observada a proporcionalidade, prescrita no artigo 21 do C.P.C, segundo o qual se cada litigante foi em parte vencido e vencedor serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Requer, assim, que a sentença seja corrigida para sanar a omissão apontada acima. Tempestivamente apresentado o recurso, merece ser apreciado. Pela análise das razões apostas na

petição recursal, constato assistir razão ao embargante. Examinando os autos, verifico que se operou a sucumbência recíproca, na qual o autor saiu vitorioso apenas em parte de sua pretensão. Logo, tanto o autor como o réu são, a um só tempo, vencedores e vencidos. Nessa hipótese, aplica-se o disposto no artigo 21 do C.P.C. que reza que serão reciprocamente e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Para tanto, calcula-se o total de gastos no processo, procedendo-se, a seguir, ao rateio do valor entre os litigantes na proporção em que sucumbiram. Se a sucumbência for maior para uma parte, essa terá de arcar com a maior parte da despesa. O cálculo, para ser justo, deverá ser sempre total, para que depois de apuradas as parcelas de um e outro possa efetuar-se a recíproca compensação. No caso em tela, a fim de sanar a omissão da sentença, é imprescindível a fixação da verba honorária. Dessa forma, entendo que restou configurada, a omissão do decisor, de sorte que mister se faz sua correção, mediante provimento destes embargos declaratórios, especificamente a partir do dispositivo (fl. 106), que fica assim redigido: Posto isso, com base na fundamentação expendida, julgo parcialmente procedentes os Embargos, visto que foram desconsideradas as guias de recolhimento apontadas acima, em face da manifestação da embargante, acolhendo os cálculos apresentados pela exequente (fls. 346/347 dos autos principais). Como a sucumbência recíproca não foi igual para as partes, é necessário efetuar o rateio entre os litigantes na proporção em que sucumbiram. Assim, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R\$7.304,29), atualizadamente. Considerando que o embargante (autor) foi vencedor no percentual de 81,20% do pedido e vencido em 18,80%, determino que a repartição dos honorários siga essa proporção, ou seja, a União fica condenada ao pagamento de R\$5.931,08 ao autor e esse, por sua vez, deve R\$1.373,20 à União. Dado que o artigo 21 do CPC admite a compensação dos honorários, determino que sejam compensados esses valores, resultando para a União a obrigação de pagar ao embargante (autor) a diferença de R\$4.557,88, atualizadamente. Traslade-se cópia para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ficam mantidos os demais termos da sentença, para todos os efeitos legais. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.

2007.61.00.006866-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.021588-0) CLAUDIO AMAURY DALLACQUA (SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E SP242559 - DANIEL NOBRE MORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE) EMBARGOS À EXECUÇÃO: Fl. 174: Determino a remessa dos autos à Contadoria para que apure o valor da execução, nos termos do contrato de empréstimo celebrado entre as partes (fls. 12/17 dos autos principais), com exclusão da multa moratória, visto que a embargada textualmente afirma que nada está sendo cobrado a esse título, a fim de instruir adequadamente o feito. A seguir, dê-se vista às partes para ciência e, oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença.

2007.61.00.029716-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.038278-5) UNIAO FEDERAL (Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X VIRTUS IND/ E COM/ LTDA (SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR)
Vistos, etc. Os presentes Embargos à Execução foram interpostos pela UNIÃO FEDERAL, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que há impossibilidade da execução do título judicial mediante restituição, visto que o provimento judicial apenas admitiu que o embargado efetuasse a compensação dos valores de contribuição previdenciária recolhidos a maior. Subsidiariamente, requer a redução do valor executado, em vista do excesso dos cálculos apurados pelo embargado. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade ao embargado para impugnação, que a apresentou às fls. 17/22. DECIDO. Em vista da jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores, entendo que não há óbice a que o exequente obtenha a repetição de indébito, embora a sentença tenha deferido a compensação. A Lei nº 8.383/91, em seu artigo 66, 2º, ao autorizar a compensação de tributos nos casos de pagamento indevido ou a maior, confere ao contribuinte a faculdade de optar pela sua restituição. Logo, ainda que o provimento judicial tenha concedido a compensação, não há impedimento para que se pretenda, a posteriori, a restituição do tributo indevido. Dessarte, rejeito a alegação de impossibilidade de execução do título judicial mediante restituição. No tocante ao valor da execução, impende tecer algumas considerações. O acórdão prolatado às fls. 567/574, reformando parcialmente a sentença, determinou que a correção monetária atendesse ao comando do artigo 89, 6º da Lei nº 8.212/91 e artigo 247, 1º do Decreto nº 3.048/99, que estabelecem a observância dos mesmos critérios de atualização utilizados pelo INSS na cobrança de seus créditos, aplicando-se a taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 1996, consoante o disposto no artigo 247, 2º do referido Decreto, sem a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros. Nesse sentido, o julgado afastou a aplicação de alguns dos indexadores previstos no Provimento nº 64/2001, admitindo, outrossim, que os créditos fossem atualizados de acordo com os seguintes índices: de outubro de 1990 a janeiro de 1991: BTN, de fevereiro de 1991 a janeiro de 1992: sem qualquer correção, ou seja, não houve correção monetária nesse período, de fevereiro de 1992 a dezembro de 1995: UFIR e a partir de janeiro de 1996: SELIC. Assim, reputo correta a conta elaborada pela Contadoria (fls. 26/28), que atendeu a contento à ordem emanada do julgado, guardando estreita identidade com o valor calculado pelo embargante. Estes Embargos envolvem apenas matéria de direito, independentemente seu julgamento de outras provas. Posto isso, com base na fundamentação expendida, julgo procedentes os Embargos, acolhendo integralmente os cálculos da Contadoria de fls. 26/28. Condeno o embargado ao pagamento da verba honorária, que arbitro em 10% do valor dado à causa, devidamente atualizado. Traslade-se cópia da conta de fls. 26/28 e desta decisão para os autos principais.

2008.61.00.002889-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.019687-6) SONIA

MARIA COELHO(SP246461 - LUIZ FERNANDO MAFFEI DARDIS) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES)
Vistos, etc. A embargante interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida às fls. 63/67, com fundamento no art.535, inciso I, do Código de Processo Civil, apontando a existência de contradição na decisão. Alega que no relatório da sentença ficou claro que não houve alegação, por parte da embargante, de impenhorabilidade do imóvel hipotecado, entretanto, na parte da motivação foram tecidas considerações a esse respeito. Sustenta que o ponto tratado acima é relevante, visto que está sendo discutido nos autos principais, em sede de Agravo de Instrumento. Conclui que, a manter a sentença nos moldes em que lançada, haverá dupla impugnação acerca da impenhorabilidade. Tempestivamente apresentado o recurso, merece ser apreciado. Pela análise das razões apostas na petição recursal, observo não assistir razão aos embargantes. Define-se contradição como a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão, de modo que se busca o esclarecimento do conteúdo, eliminando-se o defeito detectado. Da leitura dos termos da sentença, constato inexistir qualquer contradição em sua substância, visto que sequer foi proferido qualquer juízo de valor acerca da questão da impenhorabilidade do bem hipotecado, ou seja, não houve o reconhecimento judicial, em tal decisão, de que o imóvel é bem de família. Na verdade, consignou-se tão-somente, com supedâneo na boa fé que emerge dos contratos, que a embargante deveria ter comunicado à outra parte do negócio jurídico a existência de impedimento legal do bem oferecido à garantia, a fim de que o mesmo não fosse gravado. Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.

2008.61.00.006242-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0010827-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X DOMINGOS ANTONIO FRANCIULLI - ESPOLIO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE)

Vistos, etc. Os presentes Embargos à Execução foram interpostos pela UNIÃO FEDERAL, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil e, ao tecer considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução no cálculo apresentado pelo embargado, requer provimento dos presentes Embargos. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade ao embargado para impugnação, que se manifestou à fl. 24. Em vista da divergência das partes no tocante ao valor da execução, foram os autos remetidos à Contadoria Judicial e, após a feitura do cálculo (fls. 26/29), foi dada nova oportunidade às partes para manifestação. Ambas as partes concordaram com os cálculos do Contador, consoante as petições de fl. 35 e 37. DECIDO. Em razão dos valores apurados pela Contadoria, corroborados pelas partes, estarem de acordo com o teor da sentença e o acórdão transitado em julgado, defiro o seu acolhimento. Consigno que o valor apurado pela Contadoria para o mês de dezembro de 2007, qual seja R\$9.327,13, é praticamente idêntico ao calculado pela embargante para a mesma data (R\$9.326,28), sendo inferior ao que fora originariamente pretendido pelo embargado. Estes Embargos envolvem apenas matéria de direito, independentemente seu julgamento de outras provas. Posto Isso, com base na fundamentação expendida, julgo procedentes os Embargos, adequando o valor em execução ao cálculo elaborado pelo Contador à fl. 27, no valor de R\$9.327,13 (nove mil, trezentos e vinte e sete reais e treze centavos), para dezembro de 2007, que acolho integralmente. Honorários advocatícios a serem arcados pelo embargado, fixados em R\$100,00 (cem reais), atualizadamente, com fulcro no artigo 20, 4º, CPC. Determino a remessa dos autos à Contadoria, anteriormente à expedição do RPV/PRC (Precatório), apenas para atualização dos cálculos de fls. 26/31. Traslade-se cópia da conta de fl. 27 e dessa decisão para os autos principais.

2008.61.00.022073-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.020748-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X OCTAVIO LUCHINI & CIA/ LTDA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP133083 - WILSON RODRIGUES JUNIOR)

Vistos, etc. Os presentes Embargos à Execução foram interpostos pela UNIÃO FEDERAL, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que ocorreu excesso de execução no cálculo apresentado pelo embargado. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade ao embargado para impugnação, apresentada às fls. 16/17. Foram os autos remetidos à Contadoria do Juízo, tendo sido elaborada a conta de fls. 19/20. Devidamente intimadas as partes sobre a conta, a embargante manifestou concordância com o valor apurado (fl. 26). O embargado, por sua vez, não concordou com a afirmativa da Contadoria de que há impossibilidade de aplicação de juros sobre os honorários advocatícios. Entretanto, aventou que, na remota hipótese deste Juízo comungar com a tese da embargante, requer a homologação dos cálculos elaborados pela Contadoria. DECIDO. A sentença proferida nos autos principais arbitrou os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ponto esse confirmado em grau de recurso (fl. 139). Em vista do Provimento nº 64/2001-COGE, que adotou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 561/2007, a atualização dos honorários fixados sobre o valor da causa deve seguir o seguinte procedimento: atualiza-se o valor da causa desde o ajuizamento da ação, sem a inclusão de juros de mora, aplicando-se o percentual determinado na decisão judicial. A correção monetária deve seguir o encadeamento das ações condenatórias em geral, aplicando-se o IPCA-E em substituição à taxa SELIC a partir de janeiro de 2003. Logo, os juros de mora, cuja inclusão no cálculo da verba honorária é pleiteada pelo embargado, são indevidos. Estes Embargos envolvem apenas matéria de direito, independentemente seu julgamento de outras provas. Posto Isso, com base na fundamentação expendida, julgo parcialmente procedentes os Embargos, adequando o valor em execução ao cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo, às fls. 19/20, no importe de R\$1.518,20 (um mil, quinhentos e dezoito reais e vinte centavos) para julho de 2007. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os

honorários de seus patronos. Traslade-se cópia dos cálculos de fls. 19/20 e desta decisão para os autos principais.

2008.61.00.027974-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0030863-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN) X JOSE EZEQUIAS DA FONSECA(SP019896 - WALTER DE CARVALHO)

Vistos etc. Os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO foram interpostos por UNIÃO FEDERAL, a fim de que seja delimitada a condenação na obrigação de fazer nos exatos termos em que proferida. Alega a União, em síntese, que a União foi citada especificamente para cumprir obrigação de fazer, qual seja, de promover o autor ao posto de 2º e 1º Tenente, com proventos de 1º Tenente. Assim, em relação aos valores eventualmente retroativos, salienta que devem ser objeto de execução específica, nos termos do artigo 730 do CPC, com o pagamento por meio de precatório, conforme artigo 100 da Constituição Federal. Intimado o embargado a apresentar impugnação, esse manteve-se silente (certidão de fl. 13vº). Vieram os autos conclusos para decisão. DECIDO. Para analisar o presente feito, impende fazer menção aos fatos que reputo relevantes, ocorridos nos autos principais. À fl. 424, o autor manifesta a impossibilidade de apresentar os cálculos da execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, uma vez que, primeiramente, era necessário que a União o promovesse ao Posto de 1º e 2º Tenente, para, então, com a planilha da evolução salarial, ter subsídio para a apuração dos valores que lhe são devidos. Por essa razão, foi determinada, à fl. 425, a citação da União para cumprir a obrigação de fazer imposta pelo acórdão transitado em julgado. Logo, em nenhum momento quer o autor, quer o Juiz, entenderam que o processo estava em termos para a execução de acordo com o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Observo, assim, que os limites da execução foram claramente definidos por este Juízo, de modo que não vislumbro a necessidade da embargante de obter por meio deste processo a proteção de seu interesse substancial. O interesse processual localiza-se não somente na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade. Como acentua o ilustre jurista José Frederico Marques inadmissível, para o caso levado a juízo, a providência jurisdicional invocada, faltarão legítimo interesse em propor a ação, porquanto inexistente pretensão objetivamente razoável que justifique a prestação jurisdicional requerida. Falta interesse, portanto, quando inútil a provocação da tutela jurisdicional, caso ela, em tese, não for apta a correção arguida na inicial. Outra não é a posição da jurisprudência, quando entende que para configurar o interesse processual é exigida a utilidade do provimento, aferida pela necessidade da atividade jurisdicional e pela adequação do procedimento e do provimento desejados. A remissão atual do artigo 739 admite a possibilidade de rejeição liminar dos Embargos nas hipóteses previstas no artigo 295 do Código de Processo Civil, dentre as quais quando o autor carecer de interesse processual. Dessarte, entendo ausente o interesse tutelável da embargante. Posto isso, com base na fundamentação expandida, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 295, inciso III c.c. 267, inciso VI e 739 do Código de Processo Civil. Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em R\$300,00 (trezentos reais), atualizadamente, com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia dessa sentença para os autos principais.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1999.61.00.056398-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.056394-5) MARIA DAS DORES DA GRACA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP151847 - FLAVIA REGINA FERRAZ DA SILVA E SP158330 - RICARDO ALEXANDRE ROSA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos à execução opostos por MARIA DAS DORES DA GRAÇA contra a NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, insurgindo-se contra a execução por quantia certa contra devedores solventes, mediante a qual a exequente, ora embargada, objetiva a satisfação do crédito no valor de R\$ 140.241,25 (cento e quarenta mil, duzentos e quarenta e um reais e vinte e cinco centavos), tendo como título executivo o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo e Hipoteca, celebrado em 14 de fevereiro de 1980. A Embargante sustenta, preliminarmente, a competência absoluta da Justiça Federal, a existência de conexão com o Mandado de Segurança nº 00.05305730 e a necessidade de suspensão do feito por questão prejudicial. No mérito, aduz que o co-réu Nossa Caixa Nosso Banco não está cumprindo o plano de equivalência salarial, bem como a periodicidade de reajuste das prestações, bem como está a aplicar nas prestações reajustes pela TR/Poupança. A embargada apresentou impugnação às fls. 84/90, afirmando que está cumprindo estritamente a decisão judicial relativa ao Mandado de Segurança, utilizando o índice idêntico ao reajuste dos salários da embargante. Às fls. 196, foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal. Distribuídos os autos a esta Vara, foi determinada a realização de prova pericial, tendo as partes apresentado seus quesitos. Laudo pericial às fls. 303/323 e laudo complementar às fls. 356/363 e 420/424. É o relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Tratando-se de matéria unicamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Inicialmente, verifico que a questão acerca da competência da Justiça Federal já restou decidida nos autos em apenso, restando superada a apreciação da matéria. Afasto, ademais, a alegada conexão com o Mandado de Segurança nº 00.05305730 e a suspensão do feito em razão de questão de prejudicialidade, porquanto, observo que o feito já foi definitivamente julgado, encontrando-se arquivado (fls. 255/285). Rejeito, ainda, a preliminar de carência da ação, pois o embargado logrou comprovar a expedição dos avisos de cobrança a que faz referência o inciso IV do artigo 2º da Lei nº 5.741/71 (fls. 19/20 da execução em apenso), restando atendidos os preceitos legais que regem a matéria. Também não merece acolhida a preliminar de prescrição, pois não decorrido o prazo de vinte anos entre o surgimento da pretensão executória

e o ajuizamento da ação de execução, não se verificando, dessa forma, a ocorrência de prescrição vintenária prevista no art. 177 do CC/1916. Passo ao exame do mérito. Trata-se de demanda em que a embargante questiona os termos do contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, por entender ilegais os critérios de reajuste das prestações mensais e a amortização do saldo devedor. O contrato originalmente firmado entre as partes, em 14 de fevereiro de 1980, previa o reajuste das prestações através do PES/CP, cuja obediência o autor ora reclama. O Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) foi criado pelo Decreto-lei 2.164/84, que previa o reajuste das prestações conforme a variação salarial da categoria profissional a que estava vinculado o mutuário. Com isso, mantinha-se uma equivalência entre o valor das prestações e o dos salários dos mutuários. Referido decreto foi regulamentado pela RC nº 19, de 04.10.84 (posteriormente revogada pela RC 36/85), e, em seguida, pela RC 37/85. No caso em tela, as cláusulas nona e décima primeira do contrato de mútuo celebrado entre as partes (fls. 34/38) estabelecem que a prestação e os acessórios serão calculados segundo o Plano de Equivalência Salarial, tendo a embargante, à época da opção, declarado pertencer à categoria profissional dos industriários. A embargante juntou aos autos o demonstrativo de evolução das prestações e a planilha por ele elaborada (fls. 18/33), alegando a embargante que o co-réu Nossa Caixa Nosso Banco não observou os reajustes salariais a ela concedidos. O co-réu, por sua vez, na impugnação, alega ter cumprido rigorosamente o quanto decidido nos autos do Mandado de Segurança nº 00.05305730 e que o embargante pretende, em verdade, rediscutir o que já restou determinado naquele feito. Inicialmente, cumpre observar que a revisão do contrato não pode se operar em sede de embargos à execução, uma vez que a cognição, nesse caso, é limitada, devendo o executado alegar e provar: I - que depositou, por inteiro a importância reclamada na inicial; II - que pagou a dívida, apresentando desde logo a prova da quitação, sendo certo que os demais fundamentos de embargos, previstos no art. 1.010 do Código de Processo Civil, incisos I e III, não suspendem a execução (2º). No caso dos autos, observo que as alegações da embargante não têm o condão de impedir a cobrança pretendida pelo exequente. De fato, não há que se falar em nulidade do título, tampouco em excesso de execução, porquanto, segundo conclusões exaradas pelo perito contábil, os reajustes foram feitos, todos, de acordo com as disposições contratuais, que os vinculam à variação salarial e ao mês de julho de cada ano, sem exceção, sendo certo que a ré seguiu as determinações que regem o Sistema Financeiro de Habitação, em vigor na data da assinatura do contrato (fls. 311/312). Consta, ainda, que os índices de correção do saldo devedor foram corretamente aplicados pela ré (fls. 314), devendo, portanto, ser afastadas as alegações da embargante em sentido contrário. Por fim, resta prejudicada a análise dos argumentos referentes à ilegalidade da aplicação da TR, porquanto tal índice não foi utilizado para atualização do saldo devedor, tendo sido utilizado o UPC, conforme expressa previsão contratual (cláusula décima). Verifico, assim, que o embargante não logrou abalar a higidez do título executivo extrajudicial que aparelha a execução hipotecária em apenso, o que impõe a rejeição dos presentes embargos à execução. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO**, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios aos embargados, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a teor do disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta para a execução nº 1999.61.00.056304-5. Custas na forma da Lei.

2004.61.00.027363-1 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1197 - JANINE MENELLI CARDOSO) X MAHLE METAL LEVE S/A(SP158041B - ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES E SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA)

Publicação da sentença de fls. 84/86: Vistos, etc. A embargante interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença de fls. 72/73, com fundamento no art. 535, inc. II do Código de Processo Civil, apontando a existência de omissão a macular o teor da decisão. Alega a embargante, em síntese, que a sentença embargada não apresentou qualquer fundamento que deixasse claro o motivo da decisão, tampouco houve pronúncia a respeito dos índices utilizados pela embargante. Requer, assim, que a sentença seja corrigida para sanar a omissão apontada acima. Tempestivamente apresentado o recurso, merece ser apreciado. Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato assistir razão, em parte, à embargante. A finalidade dos Embargos em virtude de omissão é integrativa, completando o julgamento que foi parcial. A sentença, então, é complementada, passando a resolver questão não resolvida pelo juiz. No caso em apreço, a embargante alega que a decisão embargada não apresentou fundamentação consistente acerca dos índices utilizados para o cálculo da execução, tendo, tão-somente, acolhido os valores apurados pela Contadoria. A fim de aclarar a decisão e, com isso, corrigir o erro apontado pela embargante, ratifico os cálculos da Contadoria, que, com supedâneo no acórdão exarado nos autos principais, elaborou-os em conformidade com a redação do artigo 454 do Provimento nº 64-COGE, então vigente à época dos fatos, in verbis: Artigo 454. Adotar-se-á, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado, em 03 de julho de 2001, pelo Conselho da Justiça Federal, a fim de que sejam elaboradas tabelas e criados programas de informática, com base em tais procedimentos, para conferência e elaboração de cálculos de liquidação em execuções fiscais, ações que versem sobre benefícios previdenciários, ações condenatórias em geral e desapropriações, bem como Precatórios e Requisições de Pequeno Valor - RPV. (grifo nosso) Consigno que o Manual referido no dispositivo transcrito acima foi aprovado pela Resolução nº 242/2001 do Conselho da Justiça Federal, que estabeleceu, em seu item 2.2, os seguintes índices para a correção monetária do indébito repetido pela embargante, não prevendo, contudo, a aplicação dos expurgos inflacionários: - janeiro/90 a fevereiro/91: BTN- março/91 a dezembro/91: INPC- janeiro/92 a dezembro/2000: UFIR- a partir de janeiro de 2001: IPCA-E. Os juros, por sua vez, foram computados de forma simples no percentual de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado. Dessa forma, entendo que restou configurada, a omissão parcial do decisor, de modo que procedo à sua correção, mediante provimento em parte destes embargos declaratórios, especificamente em sua fundamentação, que fica complementada com o teor da presente

sentença.Ficam mantidos os demais termos da sentença, para todos os efeitos legais.Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.00.008493-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0004516-6) MARA LUCIA CORREA X JOSINA PEREIRA DOS SANTOS X PAULO SHIGUERU KABUTOMORI X FERNANDO SERGIO FONSECA DE ALBUQUERQUE X CAMILA COSTA DA FONSECA X EUNICE APARECIDA PEREIRA MALHEIRO X RAQUEL BEATRIZ LEAL FERREIRA TERCEIRO X GEMMA BARBOSA DE CAMPOS X ANTONIA MAGALI CESARIO DE JESUS X MARIA DA GLORIA RODRIGUES LIMA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

Vistos, etc.Os presentes Embargos à Execução foram interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelo ora embargado, requer provimento dos presentes Embargos.Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade aos embargados para manifestação, que apresentaram sua contrariedade (fls. 33/36).Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, foi elaborada a conta de liquidação (fls. 46/66), posteriormente retificada às fls. 97/107. Devidamente intimadas as partes sobre a referida conta, os embargados discordaram dos cálculos apresentados (fls. 71/73 e 110. O embargante, por sua vez, concordou com os valores apurados, com exceção da parte referente a JOSINA PEREIRA DOS SANTOS, visto que ela aderiu ao termo de transação judicial. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DECIDO De início, defiro o pedido de fls. 38/39, determinando o desentranhamento da petição de fls. 28/31, por ser estranha a estes autos.Analisando o presente feito, bem como a documentação apresentada na ação principal, observo que os embargados JOSINA PEREIRA DOS SANTOS, FERNANDO SÉRGIO FONSECA DE ALBUQUERQUE, CAMILA COSTA DA FONSECA, EUNICE APARECIDA PEREIRA MALHEIRO, RAQUEL BEATRIZ LEAL FERREIRA TERCEIRO E GEMMA BARBOSA DE CAMPOS firmaram o termo de transação judicial, respectivamente, comprovado à fl. 84 destes autos e fls. 257, 310, 349, 395, 424 e 483 dos autos principais, não lhes sobejando qualquer crédito em seu favor.Assim, somente os embargados MARA LÚCIA CORRÊA, PAULO SHIGUERU KABUTOMOR e ANTONIA MAGALI CESARIO DE JESUS fazem jus à percepção dos valores da execução, conforme cálculos da Contadoria de fls. 98, cujo total, excluindo a importância apurada para JOSINA PEREIRA DOS SANTOS, alcança o montante de R\$30.268,27 (trinta mil, duzentos e sessenta e oito reais e vinte e sete centavos) em agosto de 2005. Consigno que os cálculos da Contadoria incluíram o cômputo do anuênio sobre o 13º salário, como reconhecido judicialmente nos autos principais. Estes Embargos envolvem apenas matéria de direito, independentemente seu julgamento de outras provas.Posto Isso, com base na fundamentação expendida, julgo parcialmente procedentes os Embargos, fixando o valor da execução em R\$30.268,27 (trinta mil, duzentos e sessenta e oito reais e vinte e sete centavos) para agosto de 2005.Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos.Traslade-se cópia do cálculo de fl. 98 e dessa decisão para os autos principais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.00.010314-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X RENATA MASTRANDREA

Vistos, etc.Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vistas à satisfação do débito consubstanciado em título extrajudicial, qual seja, um Contrato de Financiamento com Recursos do FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador).Devidamente citados nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil (fl.131), a executada não efetuou o pagamento, bem como não foram encontrados bens passíveis de penhora.Em petição protocolizada em 25.03.2009, a exequente informou que ocorreu a renegociação da dívida ora cobrada, requerendo a extinção do feito. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.Decido. Diante da liquidação do débito informada pela C.E.F., constato a total satisfação do débito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil.Posto Isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2009.61.00.012562-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ALPES GRAFICA E LINOTIPADORA LTDA ME X MAURO ALVES X CARLOS JOSE GUIMARAES

Vistos, etc.Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vistas à satisfação do débito consubstanciado em título extrajudicial, qual seja, um Contrato de Financiamento com Recursos do FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador).Devidamente citados nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil (fl.73), os executados não efetuaram o pagamento, bem como não foram encontrados bens passíveis de penhora.Em petição protocolizada em 31.06.2009, a exequente informou que ocorreu a renegociação da dívida ora cobrada, requerendo a extinção do feito. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.Decido. Posto Isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, homologo a transação extrajudicial celebrada entre as partes, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar 110/01 e artigo 842 do Código Civil, razão pela qual julgo extinta a execução, na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Defiro o

desentranhamento dos documentos que acompanharam a exordial, desde que devidamente substituídos por cópias, conforme determina o Provimento n.º 64 da COGE. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.00.025746-8 - LUCIANO GIOVANNI BARSANTI(SP206635 - CLAUDIO BARSANTI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUCIANO GIOVANNI BARSANTI contra ato do Senhor PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando o recebimento e a remessa do Recurso Administrativo ao Conselho Federal de Medicina, com a suspensão do Processo Ético-Profissional até a análise em definitivo do órgão. Afirma o Impetrante que solicitou, em 02/04/2003, a abertura de Sindicância contra o médico Henrique Jorge Guedes Neto, por infrações praticadas em ofensa ao Código de Ética Médica, que originou o expediente nº 37.907/2003. Alega que o Conselheiro do CREMESP não encaminhou qualquer resultado quanto à Denúncia formulada pelo Impetrante e, em parecer, propôs a instauração de Sindicância contra o próprio denunciante. Aduz que apresentou recurso ao Conselho Federal de Medicina, nos termos do artigo 50, do Código de Processo Ético-Profissional, tendo sido determinado o desentranhamento do referido recurso. Sustenta que não foram observadas as regras do Código de Processo Ético-Profissional. A apreciação da liminar foi postergada para após as informações, que foram prestadas às fls. 153/512. Liminar deferida às fls. 513/516. Parecer do i. representante do Ministério Público Federal às fls. 537/539, pela extinção da ação sem julgamento do mérito. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Analisados os autos, entendo ter restado configurada hipótese de carência de ação, vez que houve a perda superveniente do interesse processual da impetrante. Com efeito, a impetrante ajuizou o presente writ, objetivando provimento jurisdicional para que o recurso administrativo interposto perante o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo fosse recebido e remetido ao Conselho Federal de Medicina e, enquanto não julgado, ficasse suspenso o Processo Ético-Disciplinar nº 37.907/2003. Às fls. 615/616, a autoridade coatora informa que o referido recurso foi recebido e registrado no Conselho Federal de Medicina sob o nº 9.695/2008, com pauta para julgamento em junho p.p. Por esse motivo, não há mais interesse a ser tutelado por meio deste mandado de segurança. O provimento jurisdicional deve ter utilidade prática para quem provoca a atuação estatal. Nesse sentido, transcrevo os ensinamentos de Vicente Greco Filho sobre o assunto, desenvolvidos em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º Volume, 12ª ed., Ed. Saraiva, p.83, in verbis: A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art. 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional e, também quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Não havendo mais interesse-necessidade, nem interesse-utilidade para a obtenção do provimento jurisdicional, ou seja, não se vislumbrando mais a necessidade da impetrante vir a juízo, tampouco a utilidade que a decisão judicial irá lhe proporcionar, ausente o fundamento que ampare a provocação do Judiciário. A jurisprudência dos Tribunais Superiores encontra-se pacificada no sentido de que a falta de interesse processual superveniente é configurada quando, no curso do processo, ocorre circunstância que enseja a falta de interesse na prestação jurisdicional, nos termos do pedido. Consigno que as condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No tocante ao interesse de agir, deve a parte demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita, para que possa obter a proteção buscada. A lide, e seu julgamento, só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por meio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito. Ressalto, ainda, que, a teor do artigo 462, do Código de Processo Civil, a sentença deve refletir o estado de fato da lide no momento da entrega da prestação jurisdicional, devendo o juiz levar em consideração o fato superveniente. No caso concreto, tendo o impetrante obtido a recebimento de seu recurso pelo CRM e posterior remessa ao CFM, com a suspensão do processo administrativo disciplinar em que figura como denunciado, mostra-se superada a apreciação da matéria questionada, por não haver mais interesse processual, decorrente da perda de objeto. Denoto, assim, claramente a perda superveniente do interesse de agir, uma vez ausente qualquer ato coator a ser, por esta sentença, afastado ou corrigido. Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (artigo 25, Lei nº 12.016/2009).

2007.61.00.032772-0 - ITAU SEGUROS S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP189769 - CLEIDE SILVA DOS SANTOS) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ITAÚ SEGUROS S/A. contra ato do Senhor DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DE SÃO PAULO - DEINF/SP e OUTRO, objetivando o reconhecimento da ilegalidade da cobrança que lhe é imputada, determinando-se às autoridades impetradas o cancelamento da cobrança do débito objeto do Processo Administrativo nº 16327.002305/99-26, que originou a inscrição em dívida ativa indevida sob o nº 80.2.07.011894-69, tendo em vista que o Processo

Administrativo nº 13807.011428/99-76, no qual se discute o crédito utilizado nessa compensação está pendente de apreciação pela autoridade coatora. Pretende, por fim, que seja fixado prazo para que o DEINF analise o pedido de revisão de inscrição em dívida ativa e, caso haja o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito, seja comunicado o fato à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Afirma a Impetrante que consta 1 (um) débito inscrito na Dívida Ativa da União, relativo ao Processo Administrativo nº 16327.002.305/99-26, sendo que tal inscrição é indevida. Alega que apresentou, em 29/09/1999, pedido de compensação do débito referente às antecipações de IRPJ agosto/99, sob o nº 16327.002.305/99-26, com crédito objeto do pedido de restituição nº 13807.011428/99-76. Aduz que recebeu Carta Cobrança nº 12/2007, bem como o Comunicado DIORT nº 48/2007, em 01/02/2007, propondo o prosseguimento da cobrança de compensação não homologada, sob o fundamento de insuficiência do crédito demonstrado no pedido de restituição nº 13807.011428/99-76. Assevera que apresentou manifestação de inconformidade, em 12/07/2006, nos autos do Processo Administrativo nº 13807.011428/99-76 (Pedido de Restituição) e, em 09/03/2007, nos autos do Processo Administrativo nº 16327.002305/99-23 (Pedido de Compensação), bem como Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa, em 31/10/2007. Sustenta que a manifestação de inconformidade acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional. Liminar parcialmente deferida às fls. 123/127. Inconformada, a União Federal interpôs Agravo de Instrumento perante o TRF da 3ª Região, tendo sido indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 227/229). Requisitadas as informações, prestou-as as autoridades coadoras às fls. 143/159 e 160/186. Parecer do i. representante do Ministério Público Federal às fls. 188/189, pelo prosseguimento do feito. Às fls. 241/246, a DEINF informa que a manifestação de inconformidade interposta no Processo nº 13807.011428/99-76 foi julgada, tendo sido indeferida. Às fls. 256/262, a PGFN informa que a manifestação de inconformidade interposta no Processo nº 16327.002305/99-26 foi indeferida. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva do DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DE SÃO PAULO - DEINF/SP, haja vista ser ele a autoridade responsável e competente para corrigir ou sanar o ato impugnado pelo impetrante, fato esse que se mostrou irretorquível com a informação apresentada por meio do ofício de fls. 241/246. Contudo, vislumbro a ocorrência de outra hipótese de carência de ação, resultante da perda superveniente do interesse processual da impetrante. Com efeito, a impetrante ajuizou o presente writ, objetivando provimento jurisdicional para que fosse reconhecida a ilegalidade da cobrança do débito objeto do Processo Administrativo nº 16327.002305/99-26, visto que o Processo Administrativo nº 13807.011428/99-76, no qual se discute o pedido de restituição da ITAÚ GRÁFICA, com vistas a obter a compensação desse crédito naquele processo, ainda estava pendente de apreciação da manifestação de inconformidade, cujo efeito enseja a suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 151, inciso III do CTN. Pretendeu, ainda, que fosse fixado prazo para a DEINF analisar o pedido de revisão de inscrição em dívida ativa recepcionado naquele órgão em 31 de outubro de 2007 (fls. 58/59). Inegável que, com a apreciação das manifestações de inconformidade interpostas nos Processos nºs 16.327.002.305/99-26 e 13807011428/99-76, respectivamente, pela PGFN e pela DEINF, conforme noticiado às 256/262 e 241/246, não há mais interesse a ser tutelado por meio deste mandado de segurança. Destaco que o impetrante expressamente afirma em sua exordial (fl. 07) que na presente ação, não se pretende discutir o mérito da cobrança pretendida pela DEINF e PGFN, uma vez que esta, por força da manifestação de inconformidade protocolada pela Impetrante, será objeto de decisão administrativa. Prossegue, ainda, que pretende-se, sim, o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito até a manifestação definitiva das autoridades impetradas a respeito do assunto... O provimento jurisdicional deve ter utilidade prática para quem provoca a atuação estatal. Nesse sentido, transcrevo os ensinamentos de Vicente Greco Filho sobre o assunto, desenvolvidos em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º Volume, 12ª ed., Ed. Saraiva, p.83, in verbis: A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art. 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional e, também quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Não havendo mais interesse-necessidade, nem interesse-utilidade para a obtenção do provimento jurisdicional, ou seja, não se vislumbrando mais a necessidade da impetrante vir a juízo, tampouco a utilidade que a decisão judicial irá lhe proporcionar, ausente o fundamento que ampare a provocação do Judiciário. A jurisprudência dos Tribunais Superiores encontra-se pacificada no sentido de que a falta de interesse processual superveniente é configurada quando, no curso do processo, ocorre circunstância que enseja a falta de interesse na prestação jurisdicional, nos termos do pedido. Consigno que as condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No tocante ao interesse de agir, deve a parte demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita, para que possa obter a proteção buscada. A lide, e seu julgamento, só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por meio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito. Ressalto, ainda, que, a teor do artigo 462, do Código de Processo Civil, a sentença deve refletir o estado de fato da lide no momento da entrega da prestação jurisdicional, devendo o juiz levar em consideração o fato superveniente. No caso concreto, tendo a impetrante obtido a apreciação de suas manifestações de inconformidade pelas autoridades coadoras e a suspensão da exigibilidade dos correspondentes créditos até o julgamento desta ação, mostra-se superada a apreciação da matéria questionada, por não haver mais interesse processual, decorrente da perda de objeto. Denoto, assim, claramente a perda superveniente do interesse de agir, uma vez ausente qualquer ato coator a ser, por esta sentença, afastado ou corrigido. Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos

consta, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inc.VI do Código de Processo Civil. Mantenho, contudo, os efeitos da liminar até a prolação desta sentença, à luz de nosso ordenamento jurídico. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (artigo 25, Lei nº 12.016/2009). Comunique-se esta decisão ao DD. Desembargador Relator do Agravo Interposto, nos termos do Provimento nº 64 da COGE.

2008.61.00.001166-6 - COINVALORES CORRETORA DE CAMBIOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X CORRETORA SOUZA BARROS CAMBIO E TITULOS S/A X DIBRAN DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X FATOR S/A-CORRETORA DE VALORES X FINABANK CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X FUTURA COMMODITIES CORRETORES DE MERCADORIAS LTDA X INTERFLOAT HZ CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X INTRA S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES X PLANNER CORRETORA DE VALORES S/A X SLW CORRETORA DE VALORES E CAMBIO LTDA X SPINELLI S/A CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E CAMBIO X THECA CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA (SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP121255 - RICARDO LUIZ BECKER E SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por COINVALORES CCVM LTDA. E OUTROS contra ato do Senhor DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DEINF E OUTRO, objetivando o reconhecimento da não incidência do IRPJ e CSLL sobre a substituição dos títulos patrimoniais da BM&F por ações da BM&F S.A. e do direito de recolher tais tributos apenas quando houver a alienação das ações, considerando-se, na apuração do ganho de capital, o valor atualizado dos respectivos títulos patrimoniais (posteriormente substituídos por ações), nos termos da Portaria nº 785/77, do Ministério da Fazenda. Subsidiariamente, requerem seja reconhecido o direito de considerar, como custo de aquisição dos referidos títulos, o declarado na DIPJ de 2001/2002. Afirmam as Impetrantes que são corretoras de mercadorias, desempenhando atividade de agente de compensação ou somente de negociação da BM&F. Essa associação, por sua vez, é sem fins lucrativos e responsável pela organização e administração dos mercados de valores mobiliários, ajustada ao disposto no artigo 15 da Lei nº 9.532/97, que a isentava do pagamento de IRPJ e da CSLL, atendidos os requisitos da lei. Acrescentam que, em 20.09.2007, a BM&F sofreu um processo de desmutualização, que culminou com a transferência de suas atividades para uma sociedade com fins lucrativos (BM&F S.A.), com abertura do capital em 30.11.2007, e oferta pública de suas ações para negociação. Antes desse processo, os associados da entidade, dentre eles, os impetrantes, detinham títulos patrimoniais, que conferiam o direito de operar na então BM&F. Depois da desmutualização, esses títulos foram substituídos por ações da BM&F S.A. Aduzem, em síntese, que não concordam com o posicionamento da Receita Federal, que entende incidir IRPJ e CSLL sobre a substituição dos títulos patrimoniais da BM&F por ações da BM&F S.A., visto que, segundo as impetrantes, tal substituição ocorreu pelo valor contábil, não acarretando qualquer acréscimo patrimonial. Prosseguem, asseverando que tais tributos somente serão devidos se e quando as impetrantes decidirem alienar as ações da BM&F S.A., sobre o valor correspondente à diferença entre o valor da alienação e o custo de tais ações, devidamente atualizado. As impetrantes juntaram aos autos os documentos que entenderam necessários ao ajuizamento do feito. Liminar parcialmente deferida às fls. 1494/1498 para reconhecer a incidência do Imposto de Renda e CSLL sobre a substituição dos títulos patrimoniais da BM&F por ações da BM&F S.A., respeitado o custo de aquisição dos títulos declarados nas DIPJ de 2001/2002. Requisitadas, o Delegado da DEINF/SPO prestou as informações às fls. 1515/1526 e o Delegado do DERAT, às fls. 1566/1584. Às fls. 1529/1565 as impetrantes noticiam a interposição de Agravo de Instrumento perante o TRF da 3ª Região, tendo sido indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 1629/1631). A União Federal, às fls. 1586/1603 juntou cópia do Agravo de Instrumento interposto junto ao TRF da 3ª Região e postulou o exercício do juízo de retratação, especialmente para condicionar a concessão da liminar à efetivação do depósito dos valores em discussão. À fl. 1604, foi mantida a decisão liminar nos termos em que lançada, ratificando que o depósito judicial constitui faculdade das impetrantes. Entretanto, em sede recursal, a relatora do Agravo deferiu o efeito suspensivo pleiteado pela União, entendendo que a suspensão do crédito tributário ficou condicionada ao depósito judicial dos valores em discussão, razão da sua pertinência enquanto pendente a controvérsia. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 1615/1616 pelo prosseguimento do feito. Às fls. 1640/1666, as impetrantes colacionam aos autos cópias de sentenças proferidas em casos idênticos ao presente, que corroboram a tese defendida neste feito. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado DECIDO. De início, aprecio a preliminar argüida pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, consubstanciada na ilegitimidade passiva ad causam. A parte é legitimada a figurar no pólo passivo do mandado de segurança se for a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, ou seja, aquela que atua concretamente na execução ou na inexecução do ato, respondendo por suas consequências administrativas. A autoridade coatora é aquela que dispõe de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. Apesar da complexa divisão interna da Receita Federal, a Portaria nº 259/2001-MF elucida que o DERAT não tem jurisdição sobre os contribuintes que possuem como atividade principal a corretagem de títulos e valores mobiliários e sobre as corretoras de mercadorias, situação essa na qual se enquadram as impetrantes. Dessa forma, observo, com fulcro na citada Portaria e diante dos fatos narrados na inicial, que o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO não possui legitimidade para figurar no pólo passivo da ação, devendo ser excluído do feito. Passo ao exame do mérito. O cerne da

questão debatida nos autos consiste em analisar se há ou não incidência do IRPJ e da CSLL sobre a substituição dos títulos patrimoniais da BM&F, que pertenciam aos impetrantes, por ações da BM&F S.A. Por meio do Instrumento de Protocolo e Justificativa da Operação de Cisão Parcial da Bolsa de Mercadorias & Futuros - BM&F (fls.302/310) foram estabelecidas as condições da operação da cisão parcial da BM&F, com a versão da parcela cindida de seu patrimônio para a BM&F S.A. e a consequente atribuição de novas ações, a serem emitidas pela BM&F S.A. para os detentores de títulos patrimoniais de emissão da BM&F. Ainda, de acordo com aquele instrumento, a BM&F S.A. é uma sociedade anônima previamente constituída para permitir a realização da desmutualização da BM&F - que era uma associação civil sem fins lucrativos - e se dará pela incorporação de parcela patrimonial a ser cindida da BM&F. A desmutualização, por sua vez, é o processo pelo qual as atividades econômicas compreendidas em seu objeto social deixarão de ser exercidas por meio de uma estrutura jurídica associativa e passarão a ser desenvolvidas por outra entidade, sob a forma de sociedade anônima. Os direitos patrimoniais passam a ser corporificados em ações, ou seja, efetivada a operação, haverá emissão de ações ordinárias da BM&F S.A. a serem atribuídas aos detentores de títulos patrimoniais da BM&F. A questão se cinge a esclarecer se na substituição descrita acima a incidência do IRPJ e da CSLL, vale dizer, se existe acréscimo patrimonial ou ganho de capital na troca dos títulos patrimoniais da BM&F pelas ações da BM&F. Vejamos. Objetivando evitar repetições desnecessárias, consigno que as considerações a serem desenvolvidas a respeito do IRPJ se aplicam mutatis mutandis à CSLL. Segundo o disposto no artigo 153, III, da Constituição Federal e no artigo 43 do Código Tributário Nacional, o âmbito material da incidência do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, e de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. O conceito clássico do rendimento tributável foi sendo modificado nos tempos modernos, sob o impacto do desenvolvimento econômico e social. Havia a teoria da fonte (crédito-produto) e a teoria do acréscimo patrimonial (crédito-incremento patrimonial). Existiam, também, os partidários do conceito legalista, segundo o qual a definição da renda era dada em função do direito positivo. Para alcançar o significado e a extensão da norma inserta no citado artigo 43, valho-me da interpretação lógica ou teleológica, ante as dúvidas que remanesceriam acaso adotasse somente a interpretação gramatical. Nessa acepção, mostra-se relevante o auxílio do elemento sistemático. O artigo 145, 1º, do texto constitucional prevê o princípio da capacidade contributiva, segundo o qual deve haver sempre, no fato tributável, potencialidade de riqueza a ser considerada de forma a, mesmo sendo transferida parcialmente ao Erário, preserve-se a possibilidade de ser novamente gerada, afastando-se, por conseqüência, o confisco, ou seu efeito (artigo 150, IV, CF). Por essa razão, na exegese do artigo 43, CTN, os termos receita ou rendimento devem ser considerados nesse parâmetro, ou seja, para a possível eleição da matéria tributável pelo legislador ordinário é fundamental que represente a potencialidade das grandezas econômicas, sem prejuízo da continuidade de sua geração. A interpretação dos parágrafos adicionais do artigo 43 do CTN não permite a tributação pelo imposto de renda de receita pura e simples, por ser esse um conceito de entrada de valores sem identidade direta com o acréscimo patrimonial próprio para a incidência. O próprio Supremo Tribunal Federal posicionou-se no sentido de que o conceito de rendas e proventos implica reconhecer a existência de receita, proveito, lucro, ganho, acréscimo patrimonial que ocorrem mediante o ingresso ou o auferimento de algo, a título oneroso. A característica essencial do imposto de renda é a imposição sobre a capacidade contributiva, manifestada pelo ingresso de novos elementos de poder econômico provenientes da exploração da fonte produtora. O artigo 43 do CTN, ao estatuir que o imposto de renda tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza, refere-se ao ganho percebido, que representa acréscimo patrimonial. Devido à importância do imposto de renda como instrumento de política fiscal, este é regido por vasta e complexa legislação ordinária, sendo, também, alvo de frequentes modificações legislativas. Os títulos patrimoniais da BM&F adquiridos pelos impetrantes eram contabilizados como Ativo Permanente, na conta Títulos Patrimoniais, conforme determinação do BACEN. A atualização desses títulos, por seu turno, eram contabilizadas na conta Reserva de Atualização de Títulos Patrimoniais (fl. 539) e não sofriam tributação, visto que havia o benefício da isenção. Ao contrário do que alegam os impetrantes, o método de equivalência patrimonial não se aplica na atualização do valor dos títulos da BM&F, visto que a participação nessa associação civil não guardava identidade com as participações em empresas coligadas ou controladas. A Lei nº 9.532/97, que alterou a legislação do imposto de renda, dispõe em seu artigo 15: Art. 15. Consideram-se isentas as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido constituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos. 1º A isenção a que se refere este artigo aplica-se, exclusivamente, em relação ao imposto de renda da pessoa jurídica e à contribuição social sobre o lucro líquido, observado o disposto no parágrafo subsequente. 2º Não estão abrangidos pela isenção do imposto de renda os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável. 3º Às instituições isentas aplicam-se as disposições do art. 12, 2, alíneas a e e 3 e dos arts. 13 e 14. Na hipótese da desmutualização, quando ocorreu a restituição dos títulos patrimoniais da BM&F a seus detentores, reputo aplicável o artigo 17 da Lei nº 9.532/97, que prescreve que, na hipótese de devolução de valores em dinheiro ou de bens ou de direitos a pessoa jurídica, a diferença entre esses valores recebidos de instituição isenta será computada na determinação do lucro real ou adicionada ao lucro presumido ou arbitrado, conforme a forma de tributação adotada. Efetivamente, essa é a inteligência que se extrai do citado dispositivo legal, in verbis: Art. 17. Sujeita-se à incidência do imposto de renda à alíquota de quinze por cento a diferença entre o valor em dinheiro ou o valor dos bens e direitos recebidos de instituição isenta, por pessoa física, a título de devolução de patrimônio, e o valor em dinheiro ou o valor dos bens e direitos que houver entregue para a formação do referido patrimônio. 1º Aos valores entregues até o final do ano de 1995 aplicam-se as normas do inciso I do art. 17 da Lei nº 9.249, de 1995. 2º O imposto de que trata este artigo

será: a) considerado tributação exclusiva; b) pago pelo beneficiário até o último dia útil do mês subsequente ao recebimento dos valores. 3º Quando a destinatária dos valores em dinheiro ou dos bens e direitos devolvidos for pessoa jurídica, a diferença a que se refere o caput será computada na determinação do lucro real ou adicionada ao lucro presumido ou arbitrado, conforme seja a forma de tributação a que estiver sujeita. (grifo nosso) 4º Na hipótese do parágrafo anterior, para a determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido a pessoa jurídica deverá computar: a) a diferença a que se refere o caput, se sujeita ao pagamento do imposto de renda com base no lucro real; (grifo nosso) b) o valor em dinheiro ou o valor dos bens e direitos recebidos, se tributada com base no lucro presumido ou arbitrado. (grifo nosso) Consigno que, quando da cisão parcial da BM&F para formação da BM&F S.A., houve a devolução dos títulos patrimoniais a seus detentores, posteriormente entregues para a constituição de um novo patrimônio, agora, formado por ações. Nessa operação, os impetrantes receberam as ações majoradas com os ganhos do período, razão pela qual deve haver a incidência do IRPJ e da CSLL, com supedâneo no aludido artigo 17. Como assinalado pela eminente Relatora Consuelo Yoshida à fl. 1631, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.004115-1, a referida desmutualização, ou seja, a transformação dos títulos em ações gerou acréscimo patrimonial, pois de meras associadas, as agravantes passaram a ser sócias da empresa com fins lucrativos. A sufragar o posicionamento deste Juízo, trago à colação o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRPJ. CSSL. BOVESPA - BOLSA DE VALORES DE SÃO PAULO, BM&F - BOLSA DE MERCADORIAS E FUTUROS DE SÃO PAULO. OPERAÇÃO DE DESMUTUALIZAÇÃO. TÍTULOS CONVERTIDOS EM AÇÕES DE S/A. LEI 9.532/97, ART. 17, INCIDÊNCIA NA ESPÉCIE. SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 13, DE 10/11/97, PROFERIDA ANTERIORMENTE À LEI 9.532 DE 10/12/97. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO FAZENDÁRIO, QUE SE CONFORMA À LEI VIGENTE APLICÁVEL À HIPÓTESE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I. As Bolsas de Valores, nos termos da Lei 6.385/76 são órgãos integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários, voltando-se à realização do interesse geral do mercado. Conquanto pessoas jurídicas de direito privado, exercem serviço público. Constituídas originariamente como associações sem fins lucrativos colaboradoras com o poder público, assembléias gerais extraordinárias vieram de aprovar a desmutualização das Bolsas, acarretando a conversão dos títulos patrimoniais dos associados, detidos pelos Agravantes, em ações da Bovespa Holding S/A e BM&F S/A. II. A noticiada desmutualização alterou a situação jurídico-tributária então existente, ensejando a incidência fiscal, a teor da Lei 9.532 de 10/12/97, art. 17. III. O art. 177, 2º da Lei 6.404/76, prevê que as normas de natureza tributária possam ter apuração de resultado diferente do contábil. IV. O Dec. 3.000/99, Regulamento do Imposto de Renda - RIR determina a utilização do método de equivalência patrimonial apenas na hipótese de investimentos em controladas e coligadas (arts. 384, 387, 388), do que não se cogita na espécie dos autos. V. Solução de Consulta nº 13 de 10/11/97, proferida anteriormente à vigência da Lei 9.532 de 10/12/97, que ora rege a hipótese objetivada. VI. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AG nº 200703001051159, Relatora Des. Fed. Salette Nascimento. São Paulo, 08 de maio de 2008) Por fim, não merece deferimento o pedido subsidiário de considerar o valor declarado na DIPJ de 2001/2002 como custo de aquisição dos títulos patrimoniais, sob o fundamento de que decaiu o direito do Fisco de questionar a validade da atualização anterior àquele período. Cabe considerar que o prazo de decadência, à luz do artigo 173 do CTN, é contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de decadência começa na data do fato gerador respectivo, in casu, no ano da substituição dos títulos patrimoniais pelas ações, que ocorreu em 2007. Assim, ainda não findou o lapso decadencial. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta: I - excluo o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (DERAT) do feito, por ilegitimidade de parte, extinguindo o processo, com relação a ele, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; II - julgo improcedente o pedido e denego a segurança, cassando a liminar parcialmente concedida, razão pela qual resolvo o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (Súmula 105, STJ). Comunique-se essa decisão à Desembargadora Relatora dos Agravos de Instrumento interpostos, nos termos do Provimento nº 64 da COGE.

2008.61.00.003828-3 - BR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X CALTABIANO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SPI85499 - LEINER SALMASO SALINAS) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc. As autoras EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA E OUTROS interpõem o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida às fls. 572/576 e 592/593, tendo fundamentado o recurso no inc. II do art. 535 do CPC, alegando a existência de omissão a macular o teor da decisão. Inicialmente observo que a MM. Juíza Federal Substituta, que prolatou a r. sentença de fls. 572/576 e 592/593, bem como a decisão em sede de embargos de declaração, encontra-se afastada do exercício de suas funções, razão pela qual passo a apreciar o recurso apresentado tempestivamente. Alegam as embargantes que a sentença não analisou expressamente os pedidos de proibição da inscrição dos débitos constantes nos processos administrativos nº 13811.000779/99-29, 10880.010.118/00-41 e 10880.010117/00-89, bem como que a ré se abstenha de realizar a cobrança judicial dos referidos débitos. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. Ressalto, em primeiro lugar, que as questões levantadas pelas embargantes configuram consequências lógicas da suspensão da exigibilidade dos créditos, não podendo a União inscrever ou cobrar judicialmente créditos suspensos. Porém, verifico que o pedido de afastamento da cobrança judicial dos créditos consta expressamente do pedido inicial, no item IV (fl. 17), devendo, portanto, constar

seu deferimento no dispositivo da sentença. Por outro lado, inexistente pedido expresso para que a ré se abstenha de inscrever os créditos em dívida ativa, não se configurando, assim, o vício de omissão quanto a esta pretensão, não deduzida nos autos. Posto Isso, julgo parcialmente procedente os presentes Embargos de Declaração, fazendo parte integrante da decisão a seguinte retificação: Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para, confirmando a liminar, determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos relativos aos Processos Administrativos nº 13811.000779/99-29, 10880.010.118/00-41 e 10880.010117/00-89, devendo tal informação ser inserida no sistema informatizado do Impetrado, até que seja definitivamente julgado em sede administrativa, não podendo, até lá, ensejar sua cobrança judicial, bem como a inscrição dos nomes dos autores no CADIN, e tampouco servir de óbice para a expedição de certidão positiva com feitos de negativa pleiteada., mantendo, no mais, a sentença embargada. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.

2008.61.00.034436-9 - VETCO GRAY OLEO E GAS LTDA(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos e etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por VETCO GRAY ÓLEO E GÁS LTDA. contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI visando provimento jurisdicional que reconheça a inexistência de relação jurídico-tributária que o obrigue ao recolhimento da CPMF à alíquota de 0,38% no período de janeiro de 2004 a março de 2004, declarando a inconstitucionalidade da majoração de 0,08% a 0,38% nesse período. Requer, ainda, a compensação dos valores recolhidos indevidamente a este título, corrigido pela SELIC, afastando-se o disposto no artigo 170-A do CTN. Sustenta o Impetrante, em apertada síntese, que a alteração da alíquota da CPMF, pela Emenda Constitucional nº 42/2003, para 0,38%, no período de 01/01/2004 a 30/03/2004 é inconstitucional, por violar o princípio da anterioridade nonagesimal, previsto no artigo 195, 6º da Constituição Federal. Liminar indeferida às fls. 86/88. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 96/98, alegando que a Emenda Constitucional nº 42/2003 não instituiu ou modificou a contribuição em comento, razão pela qual não haveria que se falar em observância ao princípio da anterioridade nonagesimal. Pugna pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 122/123, abstendo-se de opinar sobre o mérito. É o breve relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** cerne da controvérsia trazida à baila cinge-se em verificar se Emenda Constitucional nº 42/2003, ao prever a alíquota de 0,38% da CPMF violou o princípio da anterioridade nonagesimal, hipótese em que seria cabível a compensação dos valores indevidamente recolhidos no período de 01/01/2004 a 31/03/2004. Pois bem, a instituição da Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira foi autorizada pela Emenda Constitucional nº 12/1996, tendo sido, inicialmente, regulamentada pela Lei nº 9.311/96, que previa alíquota de 0,20% e vigência de janeiro de 1997 a janeiro de 1999. Em seguida, o período de vigência da CPMF foi prorrogado pela Emenda Constitucional nº 21/1999 para janeiro de 2000, tendo sido alterada a alíquota para 0,38% nos doze primeiros meses e 0,30% nos demais, facultando-se, entretanto, ao Poder Executivo, reduzi-la ou ampliá-la, dentro de tais limites. Posteriormente, seu período de vigência foi novamente prorrogado pela Emenda Constitucional nº 37/2002 para dezembro de 2004, mantendo-se a alíquota de 0,38%, nos anos de 2002 a 2003, acenando-se com possível redução para 0,08% no ano de 2004. Ocorre que, consoante a Emenda Constitucional nº 42/2003, a vigência do tributo em tela restou prorrogada até dezembro de 2007, à alíquota de 0,38%, sem que, contudo, tivesse ocorrido violação ao princípio da anterioridade nonagesimal como alega o Impetrante. Explico porque. Ao tempo da promulgação/publicação da Emenda Constitucional nº 42/2003, a alíquota vigente da exação já era de 0,38%, a qual, somente em tese, poderia ser passível de redução em 2004 (de 0,38% para 0,08%), previsão que, ante a superveniência de nova emenda constitucional, findou não se concretizando, mantendo-se a alíquota, pois, no patamar em que já se encontrava. Vê-se, pois, que, ao contrário do alegado pelo Impetrante, não houve instituição ou modificação de contribuição, mas, tão-somente, prorrogação de tributo em sua exata silhueta anterior, na medida em que os elementos do tipo tributário (base de cálculo, contribuintes, fato gerador e alíquota) já estavam definidos na legislação pretérita. E, em havendo prorrogação de tributo já existente e não instituição de nova contribuição ou sua modificação, desnecessário se torna considerar o prazo nonagesimal exigido pelo artigo 195, 6º da Constituição Federal. Neste sentido, destaco que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 566032/RS, interposto pela União Federal em face da empresa Cortume Krumenauer, em 25 de junho de 2009, pôs fim à controvérsia, ao considerar devida a cobrança da alíquota de 0,38% da CPMF, referente aos 90 dias posteriores à publicação da Emenda Constitucional nº 42/03, que corresponde ao período de 1º de janeiro de 2004 a 31 de março de 2004. Entendeu o Supremo Tribunal Federal que não houve majoração da alíquota porque os contribuintes, durante o exercício financeiro de 2002/2003, pagaram a contribuição de 0,38% e não de 0,08%. Assim, a Emenda Constitucional nº 42/03 ao manter a alíquota de 0,38% para 2004 não instituiu ou modificou a alíquota que o contribuinte vinha pagando. Segundo o relator, Min. Gilmar Mendes, poderia existir uma expectativa de diminuição da alíquota para 0,08%, porém o dispositivo que previa esse percentual para 2004 foi revogado antes de efetivamente ser exigível, ou seja, antes do início do exercício financeiro de 2004. Afirmou ainda o relator que não houve violação à segurança jurídica, princípio sustentador do artigo 195, 6º, da Constituição, na medida em que o contribuinte há muito já experimentava a incidência da alíquota de 0,38%, pois não sofreu ruptura com a manutenção da alíquota de 0,38% durante o ano de 2004. Ao final, avaliou o relator que do mesmo modo que a redução ou extinção do desconto não é considerada aumento de tributo para fins do que dispõe o princípio da anterioridade, a revogação do artigo que previa a alíquota de 0,08% para CPMF no exercício de 2004 não implica aumento do percentual que já vinha sendo pago e cujo valor permaneceu o mesmo, ou seja, 0,38%. Assim, atendendo aos princípios da celeridade e economia processuais e,

sobretudo, o princípio da efetividade das decisões judiciais, adoto o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal, reconhecendo como devida a cobrança da alíquota de 0,38% da CPMF nos três primeiros meses do ano de 2004. E, reconhecida a constitucionalidade da exigência da CPMF à alíquota de 0,38% no período de 01/01/2004 a 31/03/2004, não há crédito a ser utilizado para eventual encontro de contas, restando prejudicado o pedido de compensação do indébito tributário. DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

2009.61.00.002072-6 - METALURGICA SCHIOPPA LTDA (SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos e etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por METALÚRGICA SCHIOPPA LTDA. contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando provimento jurisdicional que reconheça a inexistência de relação jurídico-tributária que o obrigue ao recolhimento da CPMF à alíquota de 0,38% no período de janeiro de 2004 a março de 2004, declarando a inconstitucionalidade da majoração de 0,08% a 0,38% nesse período. Requer, ainda, a compensação dos valores recolhidos indevidamente a este título, corrigido pela SELIC. Sustenta o Impetrante, em apertada síntese, que a alteração da alíquota da CPMF, pela Emenda Constitucional nº 42/2003, para 0,38%, no período de 01/01/2004 a 30/03/2004 é inconstitucional, por violar o princípio da anterioridade nonagesimal, previsto no artigo 195, 6º da Constituição Federal. A liminar foi indeferida às fls. 80/82, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 149/157). Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 132/137, alegando que a Emenda Constitucional nº 42/2003 não instituiu ou modificou a contribuição em comento, razão pela qual não haveria que se falar em observância ao princípio da anterioridade nonagesimal. Pugna pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 139/140, abstendo-se de opinar sobre o mérito. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO cerne da controvérsia trazida à baila cinge-se em verificar se Emenda Constitucional nº 42/2003, ao prever a alíquota de 0,38% da CPMF violou o princípio da anterioridade nonagesimal, hipótese em que seria cabível a compensação dos valores indevidamente recolhidos no período de 01/01/2004 a 31/03/2004. Pois bem, a instituição da Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira foi autorizada pela Emenda Constitucional nº 12/1996, tendo sido, inicialmente, regulamentada pela Lei nº 9.311/96, que previa alíquota de 0,20% e vigência de janeiro de 1997 a janeiro de 1999. Em seguida, o período de vigência da CPMF foi prorrogado pela Emenda Constitucional nº 21/1999 para janeiro de 2000, tendo sido alterada a alíquota para 0,38% nos doze primeiros meses e 0,30% nos demais, facultando-se, entretanto, ao Poder Executivo, reduzi-la ou ampliá-la, dentro de tais limites. Posteriormente, seu período de vigência foi novamente prorrogado pela Emenda Constitucional nº 37/2002 para dezembro de 2004, mantendo-se a alíquota de 0,38%, nos anos de 2002 a 2003, acenando-se com possível redução para 0,08% no ano de 2004. Ocorre que, consoante a Emenda Constitucional nº 42/2003, a vigência do tributo em tela restou prorrogada até dezembro de 2007, à alíquota de 0,38%, sem que, contudo, tivesse ocorrido violação ao princípio da anterioridade nonagesimal como alega o Impetrante. Explico porquê. Ao tempo da promulgação/publicação da Emenda Constitucional nº 42/2003, a alíquota vigente da exação já era de 0,38%, a qual, somente em tese, poderia ser passível de redução em 2004 (de 0,38% para 0,08%), previsão que, ante a superveniência de nova emenda constitucional, findou não se concretizando, mantendo-se a alíquota, pois, no patamar em que já se encontrava. Vê-se, pois, que, ao contrário do alegado pelo Impetrante, não houve instituição ou modificação de contribuição, mas, tão-somente, prorrogação de tributo em sua exata silhueta anterior, na medida em que os elementos do tipo tributário (base de cálculo, contribuintes, fato gerador e alíquota) já estavam definidos na legislação pretérita. E, em havendo prorrogação de tributo já existente e não instituição de nova contribuição ou sua modificação, desnecessário se torna considerar o prazo nonagesimal exigido pelo artigo 195, 6º da Constituição Federal, razão pela qual não vislumbro o vício de inconstitucionalidade alegado pelo Impetrante. Neste sentido, destaco que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 566032/RS, interposto pela União Federal em face da empresa Cortume Krumenauer, em 25 de junho de 2009, pôs fim à controvérsia, ao considerar devida a cobrança da alíquota de 0,38% da CPMF, referente aos 90 dias posteriores à publicação da Emenda Constitucional nº 42/03, que corresponde ao período de 1º de janeiro de 2004 a 31 de março de 2004. Entendeu o Supremo Tribunal Federal que não houve majoração da alíquota porque os contribuintes, durante o exercício financeiro de 2002/2003, pagaram a contribuição de 0,38% e não de 0,08%. Assim, a Emenda Constitucional nº 42/03 ao manter a alíquota de 0,38% para 2004 não instituiu ou modificou a alíquota que o contribuinte vinha pagando. Segundo o relator, Min. Gilmar Mendes, poderia existir uma expectativa de diminuição da alíquota para 0,08%, porém o dispositivo que previa esse percentual para 2004 foi revogado antes de efetivamente ser exigível, ou seja, antes do início do exercício financeiro de 2004. Afirmou ainda o relator que não houve violação à segurança jurídica, princípio sustentador do artigo 195, 6º, da Constituição, na medida em que o contribuinte há muito já experimentava a incidência da alíquota de 0,38%, pois não sofreu ruptura com a manutenção da alíquota de 0,38% durante o ano de 2004. Ao final, avaliou o relator que do mesmo modo que a redução ou extinção do desconto não é considerada aumento de tributo para fins do que dispõe o princípio da anterioridade, a revogação do artigo que previa a alíquota de 0,08% para CPMF no exercício de 2004 não implica aumento do percentual que já vinha sendo pago e cujo valor permaneceu o mesmo, ou seja, 0,38%. Assim, atendendo aos princípios da celeridade e economia processuais e, sobretudo, o princípio da efetividade das decisões judiciais, adoto o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal, reconhecendo como devida a cobrança da alíquota de 0,38% da CPMF nos três primeiros meses do ano de 2004. E, reconhecida a constitucionalidade da exigência

da CPMF à alíquota de 0,38% no período de 01/01/2004 a 31/03/2004, não há crédito a ser utilizado para eventual encontro de contas, restando prejudicado o pedido de compensação do indébito tributário. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

2009.61.00.007365-2 - ELISANGELA GALVAO DE OLIVEIRA(SP234772 - MARCIO ANTONI SANTANA) X REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN(SP206505 - ADRIANA INÁCIA VIEIRA E SP234226 - CEZAR AUGUSTO SANCHEZ)

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ELISANGELA GALVÃO DE OLIVEIRA, contra ato do Senhor REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SÃO PAULO - UNIBAN, objetivando provimento jurisdicional no sentido de que a autoridade impetrada seja compelida a efetuar a matrícula da Impetrante no primeiro período do curso de Farmácia e Bioquímica no campus de Osasco. Alega que foi aprovada em segunda chamada no Programa Universidade para Todos - PROUNI, tendo sido negada a matrícula no curso pretendido, sob o fundamento de ausência de aprovação no processo seletivo da IES. A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 27). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (fls. 34/54), tendo juntado documentos. A liminar foi indeferida às fls. 56/57. Parecer do I. Representante do Ministério Público, opinando pela denegação da segurança (fls. 59/64). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. **DECIDO** Entendo não assistir razão à impetrante. Senão vejamos. Aduz a impetrante que foi aprovada no PROUNI, com a concessão de bolsa integral para o curso de Farmácia e Bioquímica. Alega que não foi informada acerca da necessidade de aprovação em processo seletivo da Universidade Bandeirante do São Paulo, para ter direito de matricular-se no curso pretendido, independentemente de sua aprovação no PROUNI, sendo-lhe negada a possibilidade de ingressar no curso. Analisando os documentos acostados aos autos, verifico que há informação, na página eletrônica do PROUNI de que algumas instituições de ensino aplicam processos seletivos aos pré-selecionados pelo programa, como requisito para o ingresso na faculdade (fl. 18), e que a UNIBAN está inserida no rol de IESs que realizam vestibular próprio (fl. 24). Desta forma, restou demonstrado que a autoridade coatora não agiu ilegalmente ao impedir que a Impetrante efetuasse a matrícula, havendo demonstração de que não houve cumprimento dos requisitos exigidos para o ingresso no curso superior. Ademais, como bem exposto pelo Ministério Público Federal, a concessão da bolsa de estudo é condicionada à aprovação em processo de seleção da IES, nos termos da Lei nº 11.096/05, não se configurando o direito líquido e certo necessário ao deferimento do mandamus. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais consta, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, razão pela qual extingo o processo nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie.

2009.61.00.009126-5 - PAMELA FELIPE KALIM(SP125132 - MARCELO DE PAULA BECHARA) X REPRESENTANTE DO CENTRO UNIVERSITARIO BELAS ARTES DE SAO PAULO - SP(SP061727 - ROBERTO GEORGEAN)

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por PAMELA FELIPE KALIM, contra ato do Senhor REPRESENTANTE DO CENTRO UNIVERSITÁRIO BELAS ARTES DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de que a autoridade impetrada seja compelida a declarar sua aprovação na disciplina atividades complementares e conferir o título de bacharel em Relações Públicas. Alega que foi aprovada em todas disciplinas do curso de Relações Públicas, sendo reprovada somente em atividades complementares, ao fundamento de que não entregou seu relatório de atividades extracurriculares no prazo determinado pela Universidade. Afirma que recebeu correio eletrônico da Universidade noticiando que o prazo para a entrega do relatório havia sido prorrogado, do dia 05 para o dia 18 de dezembro de 2008 e, ao tentar entregá-lo, no último dia do alegado prazo, foi informada pelo professor responsável pela matéria Atividades Complementares que o prazo havia se expirado em 05 de dezembro de 2008. A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 22). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (fls. 28/75), tendo juntado documentos. A liminar foi indeferida às fls. 77/79, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negada a antecipação da tutela recursal. Parecer do I. Representante do Ministério Público, opinando pelo prosseguimento do feito (fls. 102/104). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. **DECIDO** Entendo não assistir razão à impetrante. Senão vejamos. A impetrante alega que recebeu da Universidade correio eletrônico constando a prorrogação do prazo para a entrega do relatório da matéria estágio supervisionado, contendo, além do nome do professor supervisor do estágio, o nome do professor de atividades complementares. Assim, interpretou que o prazo de ambas as matérias havia sido dilatado. Aduz que, em face da confusão causada pelo Impetrado, foi reprovada na matéria atividades complementares, por não ter procedido à entrega tempestiva do relatório. Analisando os documentos acostados aos autos, verifico que a Universidade mencionou de forma clara, no título do documento eletrônico, a matéria à qual se referia o respectivo conteúdo, havendo equívoco de interpretação por parte da impetrante. Ademais, ficou demonstrado que as matérias estágio supervisionado e atividades complementares são distintas, sendo que houve a determinação de prazos distintos para a entrega dos relatórios referentes a cada disciplina. Desta forma, restou demonstrado que o equívoco na interpretação do prazo para a entrega do relatório deve ser atribuído à própria Impetrante, considerando que a maioria dos alunos matriculados na mesma turma foram aprovados na matéria, conforme se depreende do documento de fl. 75. Assim, entendo que não houve ilegalidade ou abuso por parte da autoridade impetrada, na reprovação da Impetrante. Posto isso, com base na fundamentação

expendida e por tudo o mais consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, razão pela qual extingo o processo nos termos do art.269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie.

2009.61.00.009451-5 - EDITORA CARAS S/A(SP237330 - GISELE BARRA BOSSA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por EDITORA CARAS S.A. contra ato do Senhor DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO E OUTRO, objetivando a expedição de Certidão Conjunta Negativa de Débitos ou Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, bem como a suspensão ou cancelamento dos registros das pendências existentes em seu nome. Aduz ser pessoa jurídica de direito privado, cujo objeto social consiste, entre outros, na atividade editorial e gráfica, edição de revistas, livros e publicações técnicas, razão pela qual necessita, para a realização de seus negócios, da certidão de regularidade fiscal.Narra que teve seu pedido de certidão negado em virtude da existência das seguintes pendências junto à Receita Federal do Brasil e à Procuradoria da Fazenda Nacional: Processos Administrativos nºs 19515.000.235/2005-42, 10880.916.938/2009-85, 10880.916.940/2009-54, 10880.916.941/2009-07, 10880.916.943/2009-98, 10880.916.944/2009-32, 10880.916.945/2009-87, 10880.916.947/2009-76, 10880.916.948/2009-11, 10880.916.949/2009-65, 10880.921.895/2009-50 e as Inscrições em Dívida Ativa nºs 80799048676-07 e 80609005898-49.Afirma que os 11 (onze) primeiros débitos junto à Receita Federal, elencados acima, estão com a exigibilidade suspensa, a uma, por força de interposição de Recurso Voluntário no Processo Administrativo nº 19515.000.235/2005-42 e a outra, de Manifestação de Inconformidade nos demais processos.Acrescenta que o Processo nº 10880.921.895/2009-50, referente a débito de IRPJ do mês de janeiro de 2005, é objeto da PER/COMP nº 36595.31248.250205.1.3.04-6877, de modo que, até ulterior homologação pela autoridade competente, encontra-se devidamente extinto.No tocante à Inscrição em Dívida Ativa nº 80799048676-07, informa que os correspondentes créditos tributários estão com a exigibilidade suspensa, visto que foram incluídos no Programa de Parcelamento Especial - PAES, que aderiu em 31.07.2003 Por fim, no que concerne à Inscrição nº 80609005898-49, assevera que o crédito está extinto pela compensação.Às fls. 378/380, a liminar foi indeferida. Inconformada, a impetrante interpôs Agravo de Instrumento perante o TRF da 3ª Região, tendo sido deferido o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 518/519).Devidamente notificadas, as autoridades impetradas apresentaram suas informações às fls. 390/446 e 450/466.Às fls. 495/501, a impetrante comunicou que regularizou todas as pendências na via administrativa, o que resultou no reconhecimento da suspensão da exigibilidade de todos os créditos tributários. Além disso, a Inscrição nº 80.6.09.005898-49 foi cancelada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, fato esse confirmado pela petição de fls. 513/514.Com base nessa nova situação, foi reapreciado o pedido de liminar, tendo este Juízo entendido estar presentes os requisitos que possibilitam a concessão da medida pleiteada pela impetrante (fls. 502/504).A União Federal recorreu da decisão que concedeu a liminar postulada pelos impetrantes, tendo sido indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 550/551).Parecer do Ministério Público às fls. 553/554 pelo prosseguimento do feito.Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DECIDODE início, analiso a preliminar de ausência de interesse processual deduzido pelo Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional.O interesse de agir, componente de uma das condições da ação, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, consoante magistério de Humberto Theodoro Júnior, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais.Envolve, pois, o binômio necessidade-utilidade, ou seja, perquire-se se há a necessidade de recorrer ao Judiciário e se foi utilizada a adequada forma legal. Vale dizer, a pretensão somente pode ser satisfeita com a procura de uma solução judicial e, além disso, é preciso que aquilo que se reclama do órgão judicial seja útil juridicamente para evitar a lesão.Admite-se a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, que nasce da resistência que alguém ofereça à satisfação da pretensão de outrem, e, também, quando esse provimento puder trazer utilidade prática. Portanto, falta interesse na situação em que é inútil a provocação da tutela jurisdicional, por que essa, em tese, não é apta a produzir a correção argüida na inicial. Com efeito, restaram sobejamente demonstrados os obstáculos impostos pelas autoridades coatoras ao fornecimento da certidão de regularidade fiscal, de sorte que a busca da prestação jurisdicional mostrou-se necessária para a proteção do interesse substancial da impetrante.Passo ao exame do mérito. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se a verificação do direito da impetrante à expedição da Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206 do CTN.Entendo assistir razão à impetrante. Senão vejamos.O Código Tributário Nacional prevê expressamente a expedição de certidão negativa e a positiva com efeitos de negativa, em seus artigos 205 e 206, respectivamente:Art.205 - A lei poderá exigir que a prova de quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.Parágrafo Único - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data de entrada do requerimento na repartição.Art. 206 - Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Passo, então, à análise da situação fiscal do impetrante.Segundo o relatório mais recente, juntado às fls. 498/499, todos os débitos perante a Receita Federal encontram-se com a exigibilidade suspensa e a Inscrição nº 80.7.99.048676-07 também está suspensa

em razão da Lei nº 10.684/2003 - PAES. Consigno que a Inscrição nº 8060900589849, que até a propositura era óbice à certidão postulada nos autos, foi cancelada, conforme noticiado pelo Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região (fls. 513/517). Dessa forma, entendo presente o direito líquido e certo da impetrante à expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa requerida na inicial. Posto isso, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer à impetrante o direito à expedição de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do CTN, desde que inexistentes quaisquer outros débitos que não os discriminados às fls. 498/499, bem como à suspensão do registro dos débitos que se encontram com a exigibilidade suspensa. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie. Comunique-se a prolação desta sentença ao DD. Desembargador Relator dos Agravos de Instrumento interpostos, nos termos do Provimento nº 64 da COGE. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

2009.61.00.012332-1 - ANTONIO ARENA FILHO(SP192548 - ANTONIO ARENA FILHO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ANTONIO ARENA FILHO contra ato do Sr. GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que conclua o pedido administrativo n.º 04977.003045/2009-04, e inscreva o impetrante como foreiro do imóvel de nº 70470002355-84, cobrando eventuais receitas. Juntou os documentos que entendeu necessários. Liminar deferida às fls. 28/30. Inconformada a União Federal interpôs Agravo Retido (fls. 41/46). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 50/51, opinando pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido a controvérsia cinge-se à verificação do direito do impetrante à inscrição como foreiro do imóvel em questão. Alega que, não obstante o pedido tenha sido formulado em 20.03.2009, ainda se encontrava pendente de análise por ocasião da impetração deste writ, em razão da inércia da autoridade impetrada. Entendo assistir razão ao impetrante. O referido imóvel encontra-se sujeito ao instituto da enfiteuse, razão pela qual a transferência de seu domínio só se efetiva mediante certidão, com vistas a nomear o comprador o foreiro do imóvel. Assim, incontestemente a violação a direito líquido e certo do impetrante, vez que a inércia da autoridade impetrada em atender ao pedido referente ao protocolo, impede o impetrante de exercer os poderes inerentes ao domínio do imóvel. Verifico, à vista das afirmações e dos documentos trazidos aos autos, que efetivamente há omissão da autoridade impetrada quanto ao pedido administrativo formulado, situação inadmissível mormente em razão do dispositivo no inciso XXXIV da Constituição Federal. Ademais, resta consignado em nosso ordenamento jurídico o Princípio da Eficiência, que determina ao administrador público a realização de procedimentos destinados ao melhor atendimento de suas funções. É incontroverso, também, que a Administração Pública, no exercício de suas atividades, é orientada ainda pelos princípios da legalidade e da razoabilidade, devendo atender ao pedido protocolado dentro do prazo legal, e na ausência deste, dentro de um prazo razoável. Entendo que, ainda que não houvesse o direito à expedição de certidão, têm os impetrantes o direito à uma resposta ao requerimento formulado perante a Administração, nos termos da Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Com efeito, assim dispõem os artigos 48 e 49 da Lei 9.784/99: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período, expressamente motivada. Assim, nos termos da legislação acima transcrita, o prazo máximo para a análise do pedido formulado pela impetrante seria de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais trinta, desde que a autoridade declinasse os motivos da prorrogação. No caso dos autos, entretanto, não houve manifestação da autoridade impetrada acerca do pedido formulado no prazo estabelecido em lei. No caso em tela restou devidamente comprovado que o impetrante ingressou com o pedido administrativo, sem que houvesse qualquer resposta da Administração. Desta forma, presente o direito líquido e certo do impetrante à obtenção do pedido protocolado, mormente tendo em vista os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, (Direito Municipal Brasileiro, Ed. Malheiros, 1994), in verbis: O não atendimento do pedido ou a procrastinação da entrega das certidões, (...) além da responsabilização do faltoso, enseja a sua obtenção por mandado de segurança, como tem sido reconhecido pela Justiça. Posto Isso, com base na fundamentação expendida, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, nos termos da exordial, determinando à autoridade impetrada, desde que atendidos os requisitos necessários, que inscreva o impetrante como foreiro responsável pelo imóvel objeto do Processo Administrativo protocolo nº 04977.003045/2009-04, cobrando eventuais receitas devidas e confirmando a liminar anteriormente deferida. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (Súmula nº 105, STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário.

2009.61.00.013392-2 - CRISTIANE DOLIN SALLADA(SP201775 - ANDREZA AMPARADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CRISTIANE DOLIN SALLADA contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP, pelos fundamentos que expõe na exordial. Estando o processo em regular tramitação, vem o impetrante requerer a desistência do feito (fl. 34). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Por força do entendimento predominante de que em sede de mandado de segurança admite-se desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado (STF, RTJ 88/290, 114/552) e, considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada no que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, cassando a liminar anteriormente concedida. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios

(STJ, S. 105).Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanharam a exordial, desde que devidamente substituídos por cópias, conforme determina o Provimento n.º 64 da COGE.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2009.61.00.014575-4 - JAPAUTO COM/ DE MOTOCICLETAS LTDA(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP216051 - GUILHERME LIPPELT CAPOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JAPAUTO COMÉRCIO DE MOTOCICLETAS LTDA. contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E OUTRO, objetivando a expedição de Certidões Negativas junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, tendo por fundamento a suspensão do débito de IRRF referente ao exercício de setembro/2008.Afirma o Impetrante que tomou conhecimento da existência de uma pendência perante a Receita Federal no valor de R\$ 8.982,52, que atualizado para o dia 30/06/2009 perfazia o valor de R\$ 11.464,38, impedindo a emissão da certidão de regularidade fiscal.Alega que em 19/06/2009 apresentou petição à Receita Federal, informando que o débito era indevido, uma vez que foi compensado por meio de PER/DCOMP, razão pela qual pleiteou a homologação da compensação e a decretação de sua extinção.Esclarece que não poderá aguardar o prazo para apreciação de seu pedido, tendo em vista que participará da licitação promovida pelos Correios em 25/06/2009.Por fim, efetua, com o fito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, o depósito do correspondente valor, conforme guia de fl.186.Liminar deferida às fls. 188/190.Devidamente notificadas, as autoridades coatoras apresentaram suas informações às fls. 205/206 e 208/212.Parecer do Ministério Público às fls. 216/217 pelo prosseguimento do feito.Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DECIDODE início, aprecio a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. Autoridade coatora é a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, respondendo pelas suas conseqüências administrativas. É aquela, ainda, que dispõe da competência para corrigir a ilegalidade impugnada, tendo, assim, poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário.No caso em apreço, a autoridade competente para fiscalizar e fazer exigências ao impetrante é o titular da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri, responsável pela circunscrição do estabelecimento matriz da empresa, a teor do artigo 203 da Portaria MF nº 125/2009.Sendo assim, acolho o pedido de exclusão do feito do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO.Passo ao exame do mérito.O cerne da questão debatida nos autos cinge-se à verificação do direito da impetrante à expedição da Certidão Positiva de Débitos, com Efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206 do CTN.Entendo assistir razão ao impetrante. Senão vejamos.O Código Tributário Nacional prevê expressamente a expedição de certidão negativa e a positiva com efeitos de negativa, em seus artigos 205 e 206, respectivamente:Art.205 - A lei poderá exigir que a prova de quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.Parágrafo Único - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data de entrada do requerimento na repartição.Art. 206 - Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Dispõe, ainda, o artigo 151 do CTN:Art.151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:I- a moratória.II- o depósito de seu montante integral (grifo nosso)III- as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo.IV- a concessão de medida liminar me mandado de segurançaV- a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicialVI- o parcelamentoPasso, então, à análise da situação fiscal do impetrante, com suporte, entre outros dados, no Relatório intitulado Informações Fiscais do Contribuinte, juntado às fls. 28/29. Segundo o aludido documento, encontra-se em nome do impetrante o débito de IRRF, referente ao exercício de setembro de 2008, com saldo devedor de R\$8.982,52 e valor originário de R\$17.604,97. À fl. 186, o impetrante efetuou o depósito do valor atualizado do débito, com a finalidade de suspender a sua exigibilidade.Dessa forma, estando o débito que impedia o fornecimento da certidão de regularidade fiscal garantido em juízo, por depósito integral do valor, entendo presente o direito líquido e certo do impetrante à sua expedição. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta:I - julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por ilegitimidade de parte, em relação ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e II - julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer à impetrante o direito à expedição de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, nos termos dos artigos 151, II c.c. 206 do CTN, desde que inexistentes quaisquer outros débitos que não o relacionado às fls. 28/29, mantendo o deferimento da liminar. Custas ex lege.Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

2009.61.00.016198-0 - ITALBRONZE LTDA(SP114408 - JOSEMIR SILVA VRIJDAGS) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ITALBRONZE LTDA contra ato dos Srs. CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SÃO PAULO E SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO , pelos fundamentos que expõe na exordial.Liminar indeferida (fls.78/81).Devidamente notificadas as autoridades impetradas apresentaram informações

(fls. 97/100-115/117). Interposto Agravo de Instrumento perante o E.TRF da 3ª Região, pela impetrante (fls. 101/102), tendo sido deferido o efeito suspensivo pleiteado, para conceder a liminar (fls. 121/123). Estando o processo em regular tramitação, vem a impetrante requerer a desistência do feito (fls. 124/125). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO Por força do entendimento predominante de que em sede de mandado de segurança admite-se desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado (STF, RTJ 88/290, 114/552) e, considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada no que, de consequente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (STJ, S. 105). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.033517-4 - TETSUO NOMURA - ESPOLIO X KIMIE NOMURA (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos etc. Trata-se de Medida Cautelar, com pedido liminar, ajuizada por TETSUO NOMURA - ESPÓLIO e KIMIE NOMURA - ESPÓLIO, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a citação da ré para que exiba os extratos das cadernetas de poupança dos períodos indicados na inicial. Liminar concedida às fl. 41. Devidamente citada, a ré apresentou sua contestação às fls. 47/51. Réplica às fls. 63/71. Em cumprimento à decisão que concedeu a liminar, a Caixa Econômica Federal trouxe aos autos os extratos requeridos na inicial (fls. 78/99). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Concedida a medida liminar, e trazidos os documentos requeridos pelo autor, impende seja considerada, no caso sub judice, a perda do objeto da demanda. Com efeito, não há qualquer outro interesse que se possa resguardar por meio desta ação. A única providência requerida era a exibição dos extratos das cadernetas de poupança, o que foi concedido por este Juízo, já tendo produzido e esgotado os seus efeitos. Posto Isso, e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, posto que arbitrados na ação principal.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.00.019481-4 - CRISTINA LICCIARDI (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos etc. Trata-se de medida cautelar proposta por CRISTINA LICCIARDI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a suspensão do procedimento de execução extrajudicial. Requer, ainda, que a requerida se abstenha de inscrever o nome da autora nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. A requerente juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. A liminar foi deferida às fls. 50/52. Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 62/78, apresentando documentos. Réplica às fls. 84/98. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Nos autos da ação principal (Processo n.º 2005.61.00.021178-2), foi proferida sentença de mérito, julgando improcedente o pleito da autora, ora requerente, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Considerando que a Medida Cautelar possui natureza instrumental e acessória, visto que seu intuito é justamente assegurar a pretensão a ser discutida na lide principal, verifico que no presente caso, desapareceu o fumus boni iuris com o julgamento da improcedência do pedido dos autores nos autos principais. Quanto à alegação de inconstitucionalidade da execução extrajudicial, formulada nos autos desta ação, este Juízo considera compatível a execução extrajudicial prevista pelo Decreto-Lei n.º 70/66 com os princípios constitucionais da inafastabilidade da jurisdição, do contraditório e da ampla defesa conforme já pacificado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL por ocasião do julgamento do RE 223.075, Relator Ministro ILMAR GALVÃO, DJ de 06.11.98, verbis: EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66.

CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (Relator Ministro ILMAR GALVÃO, publ. No DJ de 06.11.98). Segundo entendimento da Colenda Corte, os atos praticados pelo agente fiduciário possuem feição administrativa, garantida a intervenção do Judiciário na hipótese de violação ao direito do devedor sempre quando este o requerer, durante ou após o procedimento de liquidação extrajudicial. No julgamento supra restou consignado que a venda efetuada pelo agente fiduciário, na forma prevista em lei, e no contrato, como um meio imprescindível à manutenção do indispensável fluxo circulatório dos recursos destinados à execução do programa da casa própria, justamente porque provenientes, na quase totalidade, como se sabe, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), é, portanto, um ato que não refoge ao controle judicial, estando, por isso, longe de configurar uma ruptura no monopólio do Poder Judiciário. Nem é, aliás, por outro motivo que prestigiosa corrente doutrinária, com vistas ao desafogo do Poder Judiciário, preconiza que a execução forçada relativa à dívida ativa do Estado seja processada na esfera administrativa, posto reunir ela, na verdade, na maior parte, uma série de atos de natureza simplesmente administrativa. Reservar-se-ia ao Poder Judiciário tão somente a apreciação e julgamento de impugnações, deduzidas em forma de embargos, com o que estaria preservado o princípio do monopólio do Poder Judiciário. Posto Isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, posto que já arbitrados na ação principal.

Expediente Nº 1839

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2007.61.00.026125-3 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP082941 - ODAIR MARIANO MARTINEZ AGUILAR OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP209937 - MARCELLO DURAN COMINATO E SP197837 - LUIZ GUSTAVO BUENO E SP175261 - CARLOS RENATO MANDU) X SEGREDO DE JUSTICA(SP081830 - FERNANDO CANIZARES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES E SP257244 - EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP147686 - RONALDO BARBOSA DE CAMPOS E SP115172 - ADAMARES GOMES DA ROCHA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP231715 - ALEXANDRE PAULICHI CHIOVITTI)

Vistos em despacho. A fim de se evitar tumulto processual, arguarde-se o deslinde da Impugnação ao Valor da Causa n.º 2008.61.00.020839-5. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.00.004907-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.022007-8) HORIZONTE EMPREENDIMENTOS E INCORPORACAO LTDA(SP216068 - LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO E SP046382 - MAERCIO TADEU JORGE DE A SAMPAIO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARIA LUISA R L C DUARTE E Proc. WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG E Proc. ELIZABETH KABLUKOW BONORA PEINADO)

Vistos em despacho. Fls. 862/863 - Ciência à embargante para que se manifeste junto ao Juízo Deprecado acerca da estimativa de honorários do Sr. Perito. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.00.020839-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(SP082941 - ODAIR MARIANO MARTINEZ AGUILAR OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES)

Vistos em decisão. Trata-se de Impugnação ao Valor da Causa oferecida por SERGIO GOMES AYALA sob fundamento de que o Impugnado não atribuiu corretamente o valor à causa que deve ser fixado em pelo menos R\$3.910.000,00 (três milhões, novecentos e dez mil reais), ou seja, a soma das multas pretendidas em relação ao ora impugnante (R\$1.050.000,00) e aos demais réus Sidney Ribeiro (R\$1.050.000,00), Luís Roberto Pardo (R\$1.050.000,00), Washington Gonçalves Rodrigues (R\$500.000,00), Celso Pereira de Almeida (R\$120.000,00) e João Avelares Ferreira Varandas (R\$140.000,00). Afirma, o Impugnante, que o valor da causa deve corresponder ao valor total da indenização pretendida pelo Ministério Público Federal nos autos da ação civil de improbidade em apenso. Assim, pugna pelo acolhimento do presente incidente, com a retificação do valor dado à causa. O Impugnado se manifestou às fls. 06/07, tendo afirmado que o valor atribuído a causa resultou de estimativa, vez que ausente regramento específico na legislação processual civil e na Lei nº 8.429/92. Sustentou, ainda, a falta de interesse do impugnante para requerer a alteração do valor da causa, mormente porque em caso de condenação haveria prejuízo ao próprio impugnante. Os demais réus da ação civil pública se manifestaram às fls. 16/17 (Luís Roberto Pardo), 19/22 (Sidney Ribeiro), 24 (João Avelares Ferreira Varandas) e 26/27 (Celso Pereira de Almeida). Os autos vieram à conclusão. DECIDO. Trata-se de incidente instaurado por iniciativa de SERGIO GOMES AYALA, sobre o valor dado à causa pelo Impugnado na ação em que pleiteia a condenação dos réus, dentre outras penalidades, à reparação dos danos decorrentes da prática de atos de improbidade, relatados na ação civil em apenso. Sustenta o impugnante que o valor dado à causa deve corresponder ao total pleiteado pelo Ministério Público Federal nos autos principais, a título de indenização, obtido por meio da soma dos valores referentes à reparação que pretende obter de cada um dos réus. Assiste razão ao Impugnado. Senão vejamos. Inicialmente afastado a preliminar de falta de interesse arguida pelo Ministério Público Federal, por entender que o valor da causa é questão de ordem pública, que deve ser fiscalizada pelo magistrado, especialmente no caso dos autos, em que há impugnação oferecida pela parte contrária. Passo à análise das alegações das partes. Consigno que o valor dado à causa, consoante pacífica jurisprudência, deve expressar a pretensão econômica perseguida na ação, o que enseja a consideração de seu pedido para a análise desse valor. Verifico que no caso dos autos o Ministério Público Federal quantificou individualmente o valor da indenização a título de reparação pelos atos de improbidade praticados pelos réus, razão pela qual entendo que o valor da causa deve corresponder à indenização, em atenção ao entendimento supra expandido. Ressalto que a ausência de critério específico na Lei de Improbidade e na legislação processual não impede a quantificação do valor econômico perseguido por meio da ação - ao qual deve corresponder o valor da causa, mormente no caso dos autos, em que restou expresso na inicial do Ministério Público Federal o valor correspondente à indenização pretendida em relação a cada um dos réus. Entendo, portanto, que o valor da causa deve refletir o montante total da indenização perseguida nos autos principais, nos termos do afirmado pelo impugnante. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - VALOR DA CAUSA CORRESPONDENTE COM O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR O VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA PELO AUTOR. 1- O valor da causa deve expressar o conteúdo econômico da demanda, razão

porque na impugnação, o réu não pode alegar excesso no valor da causa atribuído pelo autor, sem fornecer dados concretos que demonstrem a necessidade de alteração, esse ônus processual é de sua responsabilidade, ou seja, somente se admite a modificação do valor da causa, se o réu trazer aos autos elementos concretos capazes de infirmá-los. 2- O valor da causa que deve ser estabelecido pelo seu autor, em ação civil pública, que pleiteia a reparação do dano, deve ser aquele que corresponda ao quantum pleiteado na indenização. 3- A discussão sobre a provável existência ou não de irregularidade na prestação de contas é algo que deve ser analisado no mérito da ação civil pública, e não como critério orientador da fixação do valor da causa. 4- Agravo de instrumento improvido. (TRF da 2ª Região, Sexta Turma, v.u., Rel. Des. Federal Frederico Gueiros, AG 200802010109943 DJU 12/03/2009, p.163), Posto isso, acolho a impugnação ao valor da causa, fixando à causa o valor de R\$3.910.000,00 (três milhões e novecentos e dez mil reais).Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.A fim de evitar tumulto nos autos, aguarde-se o transcurso do prazo recursal para a prolação de despacho saneador, momento em que haverá análise das provas requeridas.Escoado o prazo a que se refere o artigo 526 do Código de Processo Civil, desapensem-se e arquivem-se os autos, remetendo-se os autos principais ao SEDI para as devidas anotações.Intime-se.

13ª VARA CÍVEL

Dr.WILSON ZAUHY FILHO
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 3656

ACAO CIVIL PUBLICA

1999.61.00.043856-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.009697-8) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 200 - DUCIRAN VAN MARSEN FARENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X FORD DO BRASIL LTDA(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO E SP082425 - ERICKSON GAVAZZA MARQUES E SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP081517 - EDUARDO RICCA) X VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA(SP082425 - ERICKSON GAVAZZA MARQUES E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FIAT AUTOMOVEIS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Fixo os honorários periciais em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).Há nos autos valores depositados para custeio da perícia, podendo ser empregado no pagamento do perito, diante da imprestabilidade do laudo anteriormente elaborado, segundo manifestação do MPF Às fls. 14409 e 14410: Assim, tendo em vista que a perícia constante dos autos se mostra inservível para os fins de atingimento da verdade real, conquanto tenha ignorado os fundamentos da doutrina econômica e seus modelos e institutos, a documentação e dados que se fariam adequados, bem como por acordo automotivo objeto da ação, requer o Ministério Público Federal, nos termos do artigo 437 do CPC, a realização de nova perícia, com a efetiva participação de perito com formação em Economia.Designo o dia 28 de setembro de 2009 às 14 horas, na secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A).Int.

MONITORIA

2005.61.00.029455-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182742 - AMANDA SOUZA DE OLIVEIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO) X GIPSZTEJNS COML/ DE PRESENTES LTDA - EPP(SP027602 - RAUL GIPSZTEJN E SP132490 - ZILEIDE PEREIRA DA CRUZ E SP102004 - STELLA MARES CORREA E SP214170 - SABRINA GIPSZTEJN SHPAISMAN E SP244002 - PAULO MIGUEL FRANCISCO)

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitoria, alegando, em síntese, ser credora de quantia devida pela empresa ré, decorrente de descontos de operação com cheques pré-datados de números de nºs 04003819615, 04003819614, 04003819616 e 04003819617, que não foram saldados no momento oportuno.Os autos foram, inicialmente, distribuídos à 19ª Vara Federal da Capital.A parte requerida, devidamente citada, apresentou embargos, alegando a incompetência do Juízo da 19ª Vara em razão do ajuizamento de ação declaratória anterior (2001.61.00.030437-7), em trâmite perante esta 13ª Vara Federal, sustentando que os títulos aqui exigidos já está sendo objeto de questionamento na citada demanda. Determinada a redistribuição da presente monitoria por dependência à ação declaratória.A autora, intimada, apresentou impugnação aos embargos, sustentando que a exceção de incompetência deve ser manejada no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação. No mérito, sustenta que não está cobrando débitos em duplicidade e sim apenas os valores não quitados.Proferido despacho afastando a alegação de intempestividade e indeferindo o pedido de retorno dos autos à Vara de origem. Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, a autora nada requereu e a parte ré protestou pela utilização, nos

presentes autos, da prova pericial produzida na ação declaratória.É O RELATÓRIO.DECIDOA matéria debatida nos autos é de fato e de direito, não comportando, contudo, produção de prova em audiência, ensejando o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Nesta data, proferi sentença julgando improcedente a pretensão da empresa requerida de ver declarada a inexigibilidade do título e a desconstituição do seu protesto, nos seguintes termos:O pedido há de ser tido e havido como improcedente.A autora efetivamente celebrou contrato com a instituição financeira tendo como objeto desconto de duplicatas, vendo creditados em conta valores referentes a essa operação bancária, como bem demonstrado pela perícia judicial.Beneficiou-se a autora desses valores em sua conta corrente.A instituição financeira, de seu lado, de posse do título que se achava vinculado ao contrato, fez lançar nele somente o montante devido pela contratante, passando então a cobrá-lo; não há aí nenhuma mácula a ser declarada pelo Poder Judiciário.Não aproveita à autora as teses por ela desenvolvidas quer a que diga com a natureza do contrato, como de adesão, posto que essa circunstância não redundou em nenhuma posição de vantagem para a instituição financeira, limitando-se ela a cobrar o que lhe era devido; do mesmo sentir não aproveita à autora o fato de a Nota Promissória ser datada com dia que registra feriado nacional, pois esse fato não retira a realidade da existência da dívida e a necessidade de ela ser saldada.Registre-se, por fim, que a formulação inicial deduzida pela autora em sua peça não permite definir com clareza o que realmente pretende, se a desconstituição do título, do contrato, inferindo-se que queira ver-se desobrigada da cobrança, pura e simplesmente, circunstância considerada pelo Juízo, em homenagem à amplitude do direito de ação.Mesmo assim, não procede a pretensão inferida, como visto.Nessa esteira, a presente monitoria, que visa a cobrança dos mesmos valores tidos como devidos naquela ação declaratória, deve ser julgada procedente para constituir o título executivo e permitir à autora reaver o numerário disponibilizado à empresa ré.Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação monitoria, constituindo o contrato juntado aos autos em TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL e convertendo o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c do Código de Processo Civil.P.R.I.São Paulo, 26 de agosto de 2008.

2007.61.00.020789-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X WORLD CELL COM/ LTDA-ME(SP056724 - JOSE MARIA DE ALMEIDA BEATO) X KELLY CRISTINE SCHULIOS(SP009903 - JOSE MARIA BEATO E SP056724 - JOSE MARIA DE ALMEIDA BEATO)
Os réus opõem embargos de declaração em face da sentença, requerendo pronunciamento do Juízo acerca da constitucionalidade da aplicação capitalizada dos juros sobre o saldo devedor cobrado pela autora.Todas as questões levantadas pelos embargantes foram analisadas pela sentença, sendo de se ressaltar que não houve qualquer alegação acerca da prática de anatocismo pela autora nos embargos apresentados à presente monitoria. A questão ora ventilada não se enquadra dentre aquelas consideradas de ordem pública, que reclamam apreciação do Judiciário, ainda que não alegada pelas partes, de sorte que decidir sobre o tema, nesta fase processual, sem dar à parte adversa oportunidade de réplica, configura afronta direta ao princípios do contraditório e da ampla defesa.Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.São Paulo, 28 de agosto de 2009.

2007.61.00.026691-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RONALDO DE SOUSA ZANONI X RAUL APARECIDO ZANONI X MARIA MANUELA DE SOUSA ZANONI(SP186831 - RAUL APARECIDO ZANONI)
Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos.Fls. 100/123: requeira a CEF o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0521337-1 - JOAO BATISTA DOS REIS(SP015751 - NELSON CAMARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

89.0039360-0 - BANCO ITAU S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X CIA/ ITAU DE CAPITALIZACAO(SP034524 - SELMA NEGRO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

92.0002991-4 - WALDOMIRO ERNANDES DA SILVA(SP093219 - JOSE ROMEU DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

92.0013321-5 - PROACO PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP116207 - JOSE MARIA LOPES FILHO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI)

Ante a certidão retro e, considerando o bem penhorado, intime-se a credora Centrais Elétricas Brasileiras S/A a

informar se remanesce interesse na formalização da penhora, bem como se remanesce interesse no bloqueio de valores on line, em 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

92.0047636-8 - SERGIO ANTONIO MACHADO X BENEDITO BORGES FARES SABA X ITAGIBA DAVILA RIBEIRO X REGINA LUCARELLI PEREIRA X NELSON MARTINS STROILI X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X ELMA ELI DE SOUZA FERREIRA X JOSE CARLOS AMORIM DE VILHENA NUNES X JOSE DAVID X ORAIDE PASSOLONGO DAVID X PAULO HENRIQUE DAVID X ITALIA ROSSI GRADILONE X HIGINO CINACCHI JUNIOR X AGOSTINHO FERREIRA DO NASCIMENTO FILHO X ITAJACY LENHAIOLI(SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS E SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Diante da comunicação de disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada (art. 17, parágrafo 1º, da Resolução 55 de 14/05/2009), DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 794, inciso I, cc. art. 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para interposição de recurso, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

92.0088284-6 - FIBRALIN TEXTIL S/A(SP036507 - ANTONIO GUIMARAES MORAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP208099 - FRANCIS TED FERNANDES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI)

Indefiro o pedido de fls. 510/511, tendo em vista que o bloqueio de valores foi efetivado em favor da União Federal.Requeira a Centrais Elétricas o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 475-J.Dê-se vista à União Federal para requerer o que de direito, em igual prazo.Int.

93.0014014-0 - ALDAMIR GRALLIKY ARAUJO(SP117902 - MARCIA CECILIA MUNIS) X UNIAO FEDERAL - MEX(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

95.0021048-7 - EDUAN BENEFICIAMENTO DE MADEIRA LTDA(SP035805 - CARMEM VISTOCA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

1999.03.99.070780-0 - GERMANO DINIZ X AGNALDO JESUS DA SILVA X ERNST HUBERT FLASCHNER X JOSE FRANCISCO CAVALCANTI X JOSE PINTO DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA SERAFIM RODRIGUES ALONSO X MARIA FRANCISCA DAS GRACAS X MARLI BUENO DE CAMARGO FERNANDES X ODAIR DOS SANTOS PONTUAL X PEDRO PIVA DE OLIVEIRA(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

1999.03.99.081024-5 - ELIANA ESTEVES X AMAURI CAETANO DA SILVA X BERENICE ROMAO GIMENES X ALIPIO SANCHES X SUSANA AMANCIO DE LIMA X SEVERINA IZAURA BARBOSA RAMOS X DOMINGOS BARBOSA DA SILVA X ABEL OLIVEIRA X JOAO SABATINO X CLOVIS RIBEIRO DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

2000.61.00.017406-4 - EDGAR DONATO DA COSTA(SP134728 - LUIZ AUGUSTO QUINTANILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

2000.61.00.041458-0 - CLINICA ORTOPEDICA PINHEIROS S/C LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

2001.61.00.014801-0 - ODAIR ROBERTO GOUVEIA X ODAIR RODRIGUES X ODAIR RODRIGUES DE MELO X ODILOM CREMA X OSCAR ALVES CARDOSO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

2001.61.00.030437-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.029250-8) GIPSZTEJNS COML/ DE PRESENTES LTDA - EPP(SP132490 - ZILEIDE PEREIRA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

A autora intenta a presente ação declaratória de inexigibilidade de título, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e desconstituição de protesto, alegando, em síntese, o seguinte: em 10 de maio de 2.000 celebrou com a requerida contrato de abertura de crédito com garantia real e fidejussória na modalidade de desconto de duplicatas; em razão do contrato foi emitida Nota Promissória no valor de R\$ 30.000,00, com prazo de 180 dias; que o contrato foi assinado em branco, como sempre ocorre em operações de créditos, conforme norma usual das Instituições Financeiras; que o contrato teve término em 9 de novembro de 2.000, não restando nenhum débito em aberto nessa ocasião em razão do contrato; não obstante isso, teve seu nome lançado no SERASA, sendo surpreendida com notícia de protesto cambial em 19 de novembro de 2.001, com apontamento de débito no montante de R\$ 17.530,68 (dezesete mil quinhentos e trinta reais e sessenta e oito centavos); diz que não reconhece e não aceita a cobrança, por não ser devedora da importância reclamada. Pedes ao final a concessão de tutela para ver excluída dos registros do SERASA e a para ver obstada a execução da Nota Promissória, pois originária de contrato viciado, pugna ao fim pela procedência da ação carreando-se ao Requerido o ônus da sucumbência e demais cominações legais. A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi concedida (fls. 81/83.) Em contestação a requerida pede a revogação da tutela e, no mérito, diz que a autora realizou a operação financeira e que deixou de cumprir suas obrigações, sendo que os títulos descontados não foram pagos pelos sacados, chegando mesmo a ser impugnados judicialmente e que o valor apontado, portanto, é exigível, líquido e certo, sendo totalmente descabida a alegação de que trata-se de valor desconhecido; diz por fim que o contrato de adesão não é lesivo aos interesses da autora e, além do mais a parte autora constitui uma sociedade de advogados, não podendo, portanto, alegar hipossuficiência. Requer a improcedência do pedido. Réplica a fls. 143/148. Instados à especificação de provas foi designada perícia vindo aos autos laudo de fls. 169/195, sobre as quais se manifestaram as partes. Designada audiência de conciliação, instrução e julgamento foi requerido prazo para concretização de acordo, que não foi notificado nos autos. É o RELATÓRIO. DECIDO: O pedido há de ser tido e havido como improcedente. A autora efetivamente celebrou contrato com a instituição financeira tendo como objeto desconto de duplicatas, vendo creditados em conta valores referentes a essa operação bancária, como bem demonstrado pela perícia judicial. Beneficiou-se a autora desses valores em sua conta corrente. A instituição financeira, de seu lado, de posse do título que se achava vinculado ao contrato, fez lançar nele somente o montante devido pela contratante, passando então a cobrá-lo; não há aí nenhuma mácula a ser declarada pelo Poder Judiciário. Não aproveita à autora as teses por ela desenvolvidas quer a que diga com a natureza do contrato, como de adesão, posto que essa circunstância não redundou em nenhuma posição de vantagem para a instituição financeira, limitando-se ela a cobrar o que lhe era devido; do mesmo sentir não aproveita à autora o fato de a Nota Promissória ser datada com dia que registra feriado nacional, pois esse fato não retira a realidade da existência da dívida e a necessidade de ela ser saldada. Registre-se, por fim, que a formulação inicial deduzida pela autora em sua peça não permite definir com clareza o que realmente pretende, se a desconstituição do título, do contrato, inferindo-se que queira ver-se desobrigada da cobrança, pura e simplesmente, circunstância considerada pelo Juízo, em homenagem à amplitude do direito de ação. Mesmo assim, não procede a pretensão inferida, como visto. Face ao exposto, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. CONDENO a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, atualizado quando do efetivo pagamento. REVOGO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. P. R. I. São Paulo, 26 de agosto de 2009.

2002.61.00.027166-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.020974-9) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (Proc. JOSE ALBERTO PIRES E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X OLDI IND/ E COM/ DE INSTRUMENTOS E PECAS DE AVIOES LTDA

Fls. 221: manifeste-se a credora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2003.61.00.031692-3 - ELIDE MAZZARRO SGAMBATTI X DORA DE CASTRO RUBIO POLI X ALICE VIEIRA MOUTINHO SEARA EBESUI X CARMEM SILVIA SERRA RODRIGUES X IRACELIA TORRES DE TOLEDO E SOUZA X IVANY MARIANO SEMEGHINI X ODILIA CORDEIRO DE SOUZA X CEMILDA MILKIEVICZ X FRANCISCO AMBROZIO FILHO X LUIS FELIPE CARVALHO PEDROSO DE LIMA X GEORGI LUCKI X IGNEZ JORGE LUCKI X GEORGI LUCKI JUNIOR X FLAVIO LUCKI X NATALIA LUCKI X RICARDO LUCKI (SP187643 - FERNANDO JONAS MARTINS) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Os autores ajuízam a presente ação, sob rito ordinário, objetivando a condenação da ré para que incorpore imediatamente nos vencimentos dos autores o adicional de periculosidade reajustado com a denominação de Vantagem Pessoal, injustamente usurpado, no montante de 30% (trinta por cento) (fls. 7). Requerem, ainda, que lhes seja pago todo o montante relativo aos valores atrasados da verba pleiteada. Qualificam-se como servidores aposentados pela

Comissão Nacional de Energia Nuclear, ora requerida. Alegam que a ré concedeu aos seus servidores adicional denominado adicional de radiação ionizante e gratificação por raios X e substâncias radioativas respectivamente, em conformidade com o disposto no artigo 12, 3º, 4º e 5º da Lei nº 8.270/91. Defendem o direito à percepção do adicional, dadas as condições de insalubridade e de periculosidade a que eram submetidos no exercício de seu labor. Aduzem que até o advento da mencionada Lei nº 8.270/91, os adicionais de periculosidade e insalubridade eram calculados consoante os artigos 192 e 193 da Consolidação das Leis do Trabalho, ou seja, à razão de 30% (trinta por cento) sobre o salário. Salientam que a Lei nº 8.270/91 alterou o percentual da vantagem, mantendo, contudo, a base de cálculo (vencimento básico). Sustentam que o valor da denominada vantagem pessoal decorrente da incorporação do adicional anteriormente recebido remanesce congelado, uma vez que os aumentos remuneratórios concedidos aos servidores não se estendem àquela rubrica. Citada, a Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, por intermédio do Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares (IPEN), contesta o feito. Suscita a prejudicial de prescrição. Alega que o adicional de periculosidade cogitado no feito foi transformado em vantagem pessoal em 1991, razão pela qual, diante da dicção do Decreto nº 20.910/32, já teria escoado o prazo de cinco anos para a propositura da presente demanda, ajuizada em 2003. Quanto ao tema de fundo, aduz que os autores ingressaram no serviço público federal pelo regime celetista, em data anterior a dezembro de 1990. Acrescenta que os trabalhadores envolvidos com material radioativo, situação em que se enquadram os demandantes, passaram a receber um adicional de periculosidade, em consonância com o disposto na Portaria MT nº 3393/87 e no artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho. Explicita que os requerentes foram beneficiados pela referida legislação. Alega que, com o advento da Lei nº 8.112/90, os autores vincularam-se ao regime estatutário, porém o adicional de periculosidade continuou a ser recebido. Sustenta que com a edição da Lei nº 8.270/91 os autores foram duplamente beneficiados, eis que o adicional de periculosidade foi mantido sob a rubrica vantagem pessoal, passando os servidores, ainda, a perceber novo adicional (de irradiação ionizante). Defende que a vantagem pessoal é sujeita aos mesmos percentuais de revisão ou antecipação de vencimentos, conforme o disposto no artigo 12, 4º da Lei nº 8.270/91, não se vinculando a qualquer alteração no salário base do servidor. Assevera que, ao pretenderem que a vantagem pessoal seja atrelada ao salário base, buscam os autores receber o adicional de periculosidade na aposentadoria, o que é vedado, a teor do artigo 68 da Lei nº 8.112/90, eis que não mais expostos à situação que enseja o pagamento do aludido adicional. Os autores apresentam réplica. Em sede de especificação de provas, a ré manteve-se silente, enquanto os autores postularam a produção de prova testemunhal e a expedição de ofício à demandada para fornecimento de todos os dados funcionais dos requerentes, este último pedido deferido, restando o pleito de oitiva de testemunhas rechaçado. Juntadas as informações funcionais dos autores, manifestaram-se as partes. Realizada audiência de conciliação, a mesma restou infrutífera. É o RELATÓRIO DECIDIDO. A matéria debatida no feito não demanda maior dilação probatória do que aquela já verificada nos autos, impondo-se o julgamento do feito. Inicialmente, saliento que a prejudicial arguida pela ré terá a mesma sorte do mérito, razão pela qual passo ao tema de fundo. Os autores pretendem, com a propositura da presente ação, que o montante atinente à vantagem pessoal nominalmente identificada que recebem, decorrente da transformação de adicional de periculosidade que anteriormente percebiam, seja reajustado de modo a evitar perdas salariais. Ou, como bem colocado nas palavras delineadas pela ré, buscam os autores que os valores recebidos a título de vantagem pessoal sejam reajustados de modo a guardar similitude com o valor originalmente pago a título de periculosidade, nos termos do artigo 193 1º da CLT, c/c a NR 16 com redação dada pela portaria MT nº 3393, de 17.12.1987 (fls. 73). Assim, não objetivam os autores o recebimento do adicional em si mesmo considerado, mas pretendem tão-somente que essa importância não tenha o seu valor diluído no decorrer do tempo, tanto assim que asseveraram, por ocasião da realização da audiência de conciliação que restou infrutífera, que os postulantes, todos na condição de aposentados, recebem a parcela correspondente ao índice de periculosidade não obstante essa parcela deixe de ser corrigida segundo a evolução salarial (fls. 691). A situação posta nos autos pode ser esboçada da seguinte forma: os autores, em decorrência das atividades exercidas junto à ré, percebiam adicional de periculosidade calculado nos termos do artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho, à razão de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento. A Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, contudo, veio a dispor expressamente, verbis: Art. 12. Os servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais perceberão adicionais de insalubridade e de periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral e calculados com base nos seguintes percentuais: I - cinco, dez e vinte por cento, no caso de insalubridade nos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente; II - dez por cento, no de periculosidade. 1 O adicional de irradiação ionizante será concedido nos percentuais de cinco, dez e vinte por cento, conforme se dispuser em regulamento. 2 A gratificação por trabalhos com Raios X ou substâncias radioativas será calculada com base no percentual de dez por cento. 3 Os percentuais fixados neste artigo incidem sobre o vencimento do cargo efetivo. 4 O adicional de periculosidade percebido pelo exercício de atividades nucleares é mantido a título de vantagem pessoal, nominalmente identificada, e sujeita aos mesmos percentuais de revisão ou antecipação dos vencimentos. 5 Os valores referentes a adicionais ou gratificações percebidos sob os mesmos fundamentos deste artigo, superiores aos aqui estabelecidos, serão mantidos a título de vantagem pessoal, nominalmente identificada, para os servidores que permaneçam expostos à situação de trabalho que tenha dado origem à referida vantagem, aplicando-se a esses valores os mesmos percentuais de revisão ou antecipação de vencimentos. (grifei) Como se vê, o adicional de periculosidade que era recebido pelos autores segundo percentual fixo calculado sobre os seus vencimentos foi transformado em vantagem pessoal com fulcro no artigo 12, 4º da Lei nº 8.270/91 (conforme se vislumbra da análise dos contracheques acostados a fls. 10, 14, 18, 22, 26, 29, 33, 37, 41, 45 e 49), esta somente sujeita à revisão geral de proventos dos servidores. Os demandantes argumentam que tal operação acabou por congelar o valor atinente ao adicional, uma vez que, tendo o seu montante sido desatrelado dos vencimentos, não acompanha a evolução salarial da categoria, ficando adstrito à revisão geral.

Pretendem, assim, que a referida verba seja reajustada em consonância com as modificações de seus vencimentos. Entendo que o pedido não guarda a necessária relevância jurídica. Com efeito, tendo o adicional percebido pelos autores sido convertido em vantagem pessoal, tenho que se desvinculou completamente dos vencimentos recebidos pelos servidores, passando a constituir parcela autônoma, somente reajustável segundo os índices aplicáveis às revisões gerais da categoria, conforme expressa determinação legal (artigo 12, 4º da Lei nº 8.270/91). Nessa direção, há de se invocar ainda a jurisprudência de há muito assentada pelo E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que o servidor não tem direito adquirido à manutenção da forma de cálculo de sua remuneração, vale dizer, o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, desde que respeitado o princípio constitucional que garante a irredutibilidade de vencimentos. No caso concreto, tal primado foi observado, já que a parcela correspondente ao adicional de periculosidade anteriormente recebida pelos autores não foi suprimida de seus proventos, mas antes transformada em verba denominada vantagem pessoal, assegurado, portanto, o efetivo recebimento do respectivo montante à época em que convertida a rubrica, bem como dali em diante. Nessa direção colhe-se a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, especificamente quanto ao tema em pauta, consoante julgados abaixo transcritos: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ALTERAÇÃO DO PERCENTUAL. MANUTENÇÃO DA DIFERENÇA A TÍTULO DE VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA. CONSERVAÇÃO DO ANTIGO PERCENTUAL. IMPOSSIBILIDADE. VANTAGEM DESVINCULADA DO ADICIONAL QUE A ORIGINOU. REAJUSTE. ANTECIPAÇÕES E REVISÕES GERAIS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A diferença decorrente da alteração da base de cálculo do adicional de periculosidade, passando a constituir vantagem pessoal nominalmente identificada, submete-se tão-somente às antecipações e revisões gerais de vencimentos. 2. Inexiste direito adquirido à manutenção do percentual de 30% do vencimento do cargo efetivo, uma vez que a vantagem se desvincula do adicional que a originou. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp nº 955121, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, publicado no DJ de 7/2/2008, página 1) AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TRANSFORMAÇÃO EM VPNI. MANUTENÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. INCABIMENTO. 1. Transformado em vantagem pessoal nominalmente identificada, o adicional de periculosidade percebido pelo exercício de atividades nucleares desvincula-se do percentual anteriormente fixado, ficando sujeito apenas aos reajustes gerais e anuais de vencimentos. 2. Precedente da 3ª Seção (EREsp nº 380.297/RS, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 4/6/2007). 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp nº 864366, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJe de 7/4/2008) Face a todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene os autores ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, a ser rateado entre os autores. P.R.I. São Paulo, 27 de agosto de 2009.

2004.61.00.015724-2 - JOSE MANOEL DA PAIXAO(Proc. IVAN P. FILHO OAB/SP210.409) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

2004.61.00.025801-0 - CELSO LUIS MARQUES(SP130743 - ROSANA MARCON DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Considerando o Comunicado Geral da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 13 de outubro de 2009, às 15:30 horas, a ser realizada no 12º andar deste Fórum. Intime(m)-se pessoalmente o(s) mutuário(s) e/ou eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da designação da audiência de conciliação. Intimem-se os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, a guarde-se a audiência. Int. São Paulo, 25 de agosto de 2009.

2005.61.00.021443-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HAROLDO ANGELO DE CARVALHO(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO)

A autora, Caixa Econômica Federal, ajuíza a presente ação de resolução contratual cumulada com reintegração de posse e pagamento de taxas condominiais em face do requerido, alegando ser legítima proprietária do imóvel situado à Rua Pedro Valadares, 341, Bloco 4, apto 9, do Conjunto Residencial Paulistano, Vitápolis, na cidade de Itapevi/SP, imóvel esse adquirido em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos moldes da Lei n.o. 10.188/2001; por força de contrato celebrado por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra e venda, ajustou com o requerido o arrendamento do mencionado imóvel, sendo o pacto celebrado no dia 17 de dezembro de 2.001; apesar de o requerido assumir a responsabilidade pelos encargos próprios do contrato, a partir de 18 de março de 2.005 deixou de pagar as cotas do condomínio; que apesar das cobranças levadas a cabo pela autora, o requerido não quitou as parcelas em atraso e também não promoveu à devolução do imóvel, o que levou à rescisão do contrato, com a caracterização do esbulho possessório. Assim, com esteio nos artigos 926 a 928 do Código de Processo Civil e no artigo 9.o. da Lei n.o. 10.188, requer a concessão de liminar de reintegração de posse inaudita altera pars e, ao fim, a integral procedência do pedido para declarar dissolvido o contrato, com a reintegração da autora na posse do imóvel e a condenação do requerido ao pagamento das importâncias em atraso, além de custas processuais e honorários advocatícios. Designada audiência de justificação, as partes não compareceram, ocasião em que foi nomeado advogado

dativo para defesa dos interesses do requerido. O requerido contesta o pedido, sustentando, preliminarmente, a impossibilidade da concessão da liminar, em razão de a posse estar configurada a mais de ano e dia; a incompetência absoluta do Juízo em razão da pretensão de cobrança das cotas condominiais, sendo competente para processar e julgar a demanda, a Justiça de Cotia; a ilegitimidade ativa da autora, dado que somente o condomínio poderia exigir o pagamento das cotas devidas e a irregularidade na representação processual. No mérito, alega que, em respeito ao princípio da menor onerosidade ao executado, previsto no art. 620 do CPC, a autora deveria ter buscado o recebimento dos valores devidos por meio de ação executiva, prequestionando toda a matéria constitucional e infraconstitucional. A parte autora apresentou réplica. Instados à especificação de provas as partes nada requereram. Determinada à parte autora a regularização de sua representação processual, o que foi atendido. É o RELATÓRIO. DECIDO: Três são os pedidos formulados pela autora na presente demanda: de rescisão contratual, de reintegração na posse do imóvel arrendado e de cobrança das taxas de condomínio não adimplidas. Importante considerar, inicialmente, que a autora não possui interesse de agir no que tange à pretensão de rescisão contratual, dado que essa consequência advém dos próprios termos do ajuste. Analisando o contrato de arrendamento firmado entre as partes, constata-se que o inadimplemento do arrendatário acarreta a pronta rescisão do contrato, implicando a obrigação de imediata devolução do imóvel, sob pena de configuração de esbulho possessório (cláusula décima oitava - fls. 12). Já a cláusula décima nona prevê que Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas: I - notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; II - rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado: a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse...(fls. 12 - grifo nosso). O que se percebe, assim, é que a rescisão do contrato se opera, de pronto, com o descumprimento de qualquer cláusula contratual, aí incluído, por óbvio, o inadimplemento da obrigação de pagar os encargos contratuais ajustados. Daí porque é possível afirmar que a autora não necessita de qualquer provimento judicial para considerar o contrato prontamente rescindido. No que concerne ao pedido de cobrança dos encargos contratuais não adimplidos, cumpre ressaltar que o Código de Processo Civil, ao cuidar das ações possessórias, somente admite a cumulação de pedidos de condenação em perdas e danos, penalidade para o caso de nova turbação ou esbulho e desfazimento de construção ou plantação feita em detrimento de sua posse (artigo 921). Não há autorização, portanto, para acrescer-se ao pedido de reintegração a pretensão executória para pagamento das cotas condominiais em atraso. Assim, reconheço, de ofício, a incompatibilidade das pretensões formuladas e, conseqüentemente, a inadequação da via eleita para a pretensão de cobrança. Aprecio, assim, apenas o pedido de reintegração de posse, restando prejudicada a apreciação da preliminar de ilegitimidade ativa ad causam. A competência desta Justiça Federal se justifica pela presença da Caixa Econômica Federal (empresa pública) no pólo ativo deste feito. Destarte, improcede a arguição de incompetência absoluta deste Juízo. A questão relativa à irregularidade na representação processual já restou solucionada nos autos. A alegação relativa à possibilidade de concessão de liminar será apreciada em conjunto com o mérito. Superadas as preliminares, passo ao exame da questão de fundo. A Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, que instituiu o Programa de Arrendamento Residencial, estabelece, em seu artigo 9º, que Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Como se vê a notificação do arrendatário para purgação da mora é condição sine qua non para o ajuizamento da ação de reintegração de posse. No que diz respeito à forma como essa notificação/interpelação deve ocorrer, a jurisprudência dos Tribunais Regionais, tratando especificamente do arrendamento residencial, inclina-se para exigir que o arrendatário seja pessoalmente intimado para pagamento dos valores atrasados, consoante precedentes que transcrevo para elucidação: PROCESSUAL CIVIL. ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. ESBULHO POSSESSÓRIO. ARTIGO 9º DA LEI Nº 10.188/01. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO ARRENDATÁRIO. PRECEDENTES DA 2ª SEÇÃO DO STJ, DESTA CORTE, INCLUSIVE, DA 6ª TURMA ESPECIALIZADA E DOS DEMAIS TRFS. RECURSO NÃO PROVIDO. - O artigo 9º da Lei nº 10.188/01 prescreve que, para a configuração do esbulho possessório, é imprescindível a notificação do devedor acerca da existência de débitos, a fim de que possa saldá-los e, não ocorrendo o pagamento, no prazo assinalado, restará aquele configurado. - A jurisprudência é assente no sentido de que a notificação prévia, necessária para embasar a ação de reintegração de posse, deve ser feita pessoalmente ao arrendatário, o que não ocorre na espécie. - Precedentes da 2ª Seção do STJ, desta Corte, inclusive da 6ª Turma Especializada, e dos demais TRFs. - Recurso não provido. (TRF da 2ª Região, Apelação Cível nº 377640, Relator Desembargador Federal BENEDITO GONCALVES, in DJU de 06/11/2007, pág. 236) Civil. Ação de Reintegração de Posse. Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra. Rescisão contratual. Inadimplência. Ausência de comprovação de que a notificação pessoal se deu com regularidade. Descaracterização do esbulho possessório. Apelação improvida. (TRF da 5ª Região, Apelação Cível nº 395980, Relator Desembargador Federal Lázaro Guimarães, in DJ de 14/03/2007, pág. 925) Voltando os olhos para o caso concreto, vê-se que o requerido não foi efetivamente notificado para purgação da mora, dado que a correspondência foi recebida por pessoa estranha à relação contratual (fls. 23). Constatada tal circunstância, tem-se que, não intimado pessoalmente o arrendatário do inadimplemento, não se caracteriza o esbulho possessório, requisito indeclinável para o ajuizamento da presente reintegração de posse. Assim, diante do que restou decidido, há que se julgar extinto o processo, sem resolução da questão de fundo. Face a todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, em relação aos pedidos de rescisão contratual e

de reintegração de posse, com esteio no artigo 267, inciso VI (interesse processual), do Código de Processo Civil e, no que diz respeito ao pedido de cobrança das taxas condominiais, com fundamento no artigo 267, inciso I, c.c. artigo 295, inciso V, ambos do mesmo diploma legal. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). São Paulo, 28 de agosto de 2009. P.R.I.

2005.61.00.025161-5 - ANDRES FERREIRA MORENO X JULIANA GONCALVES TIEZZI (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Considerando o Comunicado Geral da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 13 de outubro de 2009, às 12:30 horas, a ser realizada no 12º andar deste Fórum. Intime(m)-se pessoalmente o(s) mutuário(s) e/ou eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da designação da audiência de conciliação. Intimem-se os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int. São Paulo, 25 de agosto de 2009.

2006.61.00.008076-0 - MARISA APARECIDA RIBEIRO PORTO (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X NELSON XAVIER DOS SANTOS X IVANI MESSIAS FERREIRA

Fls. 498: indefiro ante a diligência negativa no endereço indicado conforme certidão de fls. 491. Int.

2007.61.00.010415-9 - MANOEL EDUARDO DA SILVA (SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

I - A autora interpõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença prolatada nos autos, apontando contradição no que se refere à fixação de honorários advocatícios, por entender que apenas a requerida deveria arcar com tal encargo por ter dado causa à demanda. Não há contradição no critério eleito para a fixação dos honorários advocatícios, devendo a embargante, se assim entender, pleitear a reforma da sentença por meio do recurso apropriado. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los, permanecendo a sentença tal como lançada. II - Recebo a apelação da ré (fl. 554 e ss), em seus regulares efeitos. Dê-se vista ao autor para contra-razões, bem como para apresentação dos comprovantes de renda solicitados pela ré (fl. 573), a qual somente deverá dar cumprimento aos comandos da sentença com vinda aos autos dessa documentação. P.R.I.. São Paulo, 28 de agosto de 2009.

2007.61.00.016176-3 - JACOB HOMAN FILHO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus regulares efeitos, nos termos do parágrafo terceiro do artigo 475-M do CPC. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF. Int.

2007.61.00.031076-8 - DANIELA CATARINA DE OLIVEIRA (SP177654 - CARLOS RENATO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X LUCIANA LEMES LEONARDELLI

Fls. 243: indefiro, considerando que o patrono da autora foi devidamente intimado da leitura da sentença quando da realização de audiência (art. 506, inciso I do CPC). A jurisprudência já pacificou a interpretação do dispositivo legal, verbis: Art. 506: 5. O prazo para recorrer se conta da publicação em audiência da sentença, com prévia ciência aos litigantes, estejam ou não as partes presentes ao ato (RTJ 92/927, RTFR 161/27, RT696/136, RJTJESP 37/47, JTA 117/292, Lex-JTA 145/64, 147/106). Porém é imprescindível que tenham sido previamente cientificadas da sua realização, sendo desnecessária qualquer outra intimação (RSTJ 17/366, 67/347, RJTAMG 34/286, 52/85). Requeira a ré o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2008.61.00.018207-2 - CLINICA OFTALMOLOGICA SANTA VIRGINIA LTDA (SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP249670 - GABRIEL MACHADO MARINELLI E SP257226 - GUILHERME TILKIAN) X UNIAO FEDERAL

Designo o dia 21 de outubro de 2009, às 15 horas, na secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A). Int.

2008.61.00.021148-5 - UNIVERSAL SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA (SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Desentranhe-se a contestação de fls. 339/395 para juntada nos autos em apenso n. 2008.61.00.023184-8. Após, aguarde-se o andamento da exceção de incompetência em apenso.

2008.61.00.028879-2 - CASA PADRE MOYE (SP138334 - EDILSON BRAGA DA SILVA E SP176383 - NILCÉIA

BRAGA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2008.61.00.029807-4 - ANTONIO LA RUBIA FILHO X MARINA SEVERINO LA RUBIA(SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Defiro os benefícios da tramitação prioritária do feito nos termos do art. 71 da Lei 10.741 - Estatuto do Idoso. Proceda a Secretaria às anotações pertinentes. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

2008.61.00.030524-8 - ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS(SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA E SP155310 - LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2009.61.00.002174-3 - NEUSA APARECIDA MUSSATO RIBEIRO X LAURENCIO JOSE RIBEIRO - ESPOLIO X NEUSA APARECIDA MUSSATO RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias.Int.

2009.61.00.002486-0 - MARILY BORGES DELLAMAGNA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Considerando o Comunicado Geral da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 13 de outubro de 2009, às 14:30 horas, a ser realizada no 12º andar deste Fórum.Intime(m)-se pessoalmente o(s) mutuário(s) e/ou eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da designação da audiência de conciliação.Intimem-se os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência de conciliação.Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.São Paulo, 27 de agosto de 2009.

2009.61.00.016020-2 - ANA ELIZA PIERRO SOLER(SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 66/75: Mantenho a decisão de fls. 52/59 pelos seus próprios fundamentos. Anote-se.Int.

2009.61.00.019646-4 - ANDRE LUIZ DA SILVA MIRANDA X ALESSANDRA QUAGLIATA X CARLA CAMPOLONGO CARREIRA X CORNELIA ELISABETH MARIA VAN DE LAAR SANTOS X ISABEL CHRISTINA BARIANI BARBOSA FARINCHO X LINCOLN GATTI X RAFAEL SAALFELD AIDAR X SILVIA RENATA FUCHS(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL

Promova o patrono da parte autora o desmembramento da presente ação devendo figurar no pólo passivo somente a autora Isabel Christina Bariani Barbosa Farincho.Com relação aos demais autores, autorizo o desentranhamento dos documentos para ajuizamento de ação própria junto ao JEF, uma vez que, as pretensões individuais não ultrapassam 60 salários mínimos.Cumprido, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo.Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.I.

ACAO POPULAR

2006.61.00.002154-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.009066-8) ELIAS MOUNIR MAALOUF(SP047284 - VILMA MUNIZ DE FARIAS) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP208459 - BRUNO BORIS CARLOS CROCE) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(SP045091 - ANTONIO FERNANDO SIQUEIRA RODRIGUES E SP138485 - ORDELIO AZEVEDO SETTE)

Fls. 3329/3346: dê-se vista às rés.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

2008.61.00.017213-3 - CARLOS ALEXANDRE SILVA(SP152239 - SILVIA DORSA MAURICIO CARDOSO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X ANALICE DE NOVAES PEREIRA X FRANCISCO GRAZIANO NETO
Fls. 745 e ss: manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.00.016339-8 - IGNACIA NASCIMENTO ALVES - ESPOLIO X ANTONIO CARLOS ALVES DE LIMA X MARIA CARMELINA ALVES LIMA DA SILVA X MARIA JOSE ALVES DE LIMA(SP108339A - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E SP089092A - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 993/1002: Mantenho a decisão de fls. 983 pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão liminar do agravo de instrumento interposto. Int.

2005.61.00.029301-4 - CONDOMINIO RESIDENCIAL MORUMBI(SP017637 - KALIL ROCHA ABDALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

2008.61.00.029554-1 - AJM CARGA E DESCARGA LTDA - ME(SP277411 - BRUNA VERSETTI NEGRÃO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais, nos termos da Lei n. 9.289/96, no prazo comum de cinco (5) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.011182-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.034327-4) VALTAMIR BITTENCOURT DA SILVA(SP107500 - SERGIO IRINEU BOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

O embargante interpõe embargos à execução promovida pela Caixa Econômica Federal, alegando, basicamente, que o valor cobrado é excessivo, já que os juros devem ser limitados a 12% ao ano. A embargada, apesar de intimada, não apresenta impugnação. Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, as partes nada requereram. Designada audiência, restou sem sucesso a tentativa de composição amigável. É O RELATÓRIO. DECIDO. A questão central debatida nos autos diz com a legalidade da aplicação de juros, em percentual acima de 12% ao ano, sobre a dívida existente em nome do embargante decorrente de crédito rotativo obtido por meio de contrato de cédula de crédito bancário firmado com a instituição financeira ré. A Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o art. 192, 3º, da Constituição, direcionou-se no sentido de sua não-autoaplicabilidade, posto que dependeria de lei para ganhar eficácia (ADI nº 4-DF). Atualmente, o referido dispositivo encontra-se revogado por força da Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. Destarte, é de total improcedência a pretensão de se limitar os juros praticados pelas instituições financeiras com esteio nesse dispositivo constitucional. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, condenando o embargante ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais). P.R.I. São Paulo, 28 de agosto de 2009.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.00.005105-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.023184-8) AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1489 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO) X UNIVERSAL SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA)
Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento interposto. Int.

2009.61.00.008518-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.021148-5) AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1489 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO) X UNIVERSAL SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA)
Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento interposto. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.009130-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X REPRIS COML/ LTDA X RENATO VISCONTI X PRISCILA SILVA VISCONTI
Fls. 121: manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.032115-1 - WILSON ROBERTO GARCON(SP262820 - JODY JEFFERSON VIANNA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2001.61.00.029250-8 - GIPSZTEJNS COML/ DE PRESENTES LTDA - EPP(SP132490 - ZILEIDE PEREIRA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

A autora ajuíza a presente medida cautelar, objetivando a sustação do protesto da nota promissória nº 577/9, alegando, em síntese, o seguinte: que é correntista da Caixa Econômica Federal desde 1999 e sempre manteve, juntamente com seus sócios, também correntistas da requerida, bom relacionamento comercial. Alega, todavia, que foi surpreendida com aviso do 10º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos da Capital para pagamento da quantia de R\$ 17.530,68, a qual, no

seu entender, não é devida. Aduz que será proposta ação visando a desconstituição do título e a exclusão dos encargos e multas ilegais aplicados no cálculo do valor apresentado para protesto. Pretende caucionar a dívida com bem móvel que indica. Liminar indeferida. A Caixa Econômica Federal contesta o feito pugnando pelo não acolhimento do pedido. A autora apresenta petição, requerendo seja determinado ao Serasa e ao tabelionato a não divulgação do protesto do título aqui questionado, o que restou indeferido pelo Juízo. Apresenta, na mesma oportunidade, uma série de documentos. A autora foi intimada para se manifestar acerca desses documentos. É O RELATÓRIO. DECIDO: A vexata quaestio a ser dirimida no processo cautelar diz com a necessidade da medida para oferecer garantia, visando sustar o protesto da nota promissória decorrente de contrato de abertura de crédito para desconto de duplicatas, cujo montante pretende a autora questionar em ação declaratória. O processo cautelar se caracteriza pelo seu caráter instrumental, servindo de garantia processual, de forma a preservar o bem da vida até a solução definitiva do litígio, exigindo para a sua procedência a presença de dois requisitos suficientemente conhecidos: o fumus boni iuris e o periculum in mora. Com relação ao fundamento de direito levantado pela autora já proferi sentença no processo principal, concluindo pela improcedência da pretensão de desconstituição do título exigido e de anulação do protesto, o que justifica a não concessão da cautela sob o fundamento do fumus boni iuris. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente medida cautelar. Considerando a fixação de sucumbência na ação principal, deixo de fixar condenação em verba honorária na presente ação cautelar. P.R.I. São Paulo, 26 de agosto de 2009.

Expediente Nº 3675

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.034839-6 - ENERGETICA BRASILANDIA LTDA(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

2000.61.00.007259-0 - RHODIA-STER FIPACK LTDA(SP162598 - FABIANO STEFANONI REDONDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)
Retornem os autos ao arquivo.

2002.61.00.002645-0 - AUTO POSTO J E LTDA(SP176190A - ALESSANDRA ENGEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Retornem os autos ao arquivo.

2006.61.00.008747-9 - UNIMED DE LIMEIRA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)
Aguarde-se, no arquivo, a decisão do agravo de instrumento. Int.

2008.61.00.026733-8 - TORRES IND/ E COM/ DE ETIQUETAS E ADESIVOS LTDA(SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA E SP203673 - JONAS GOMES GALDINO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP
Dê-se ciência à impetrante da petição de fls. 514. Após, arquivem-se os autos. I.

2008.61.00.030894-8 - ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP278631 - ALESSANDRA DONOLATO RASOPPI MARASSATTO) X PREGOEIRO GER REGIONAL ADMINISTRACAO MINISTERIO FAZENDA EM SAO PAULO

O impetrante ingressa com o presente mandado de segurança, objetivando, em síntese, ver assegurada sua participação no certame aberto para contratação de serviços de vigilância e segurança patrimonial e sistema de segurança integrado de vigilância eletrônica nos prédios do Ministério da Fazenda em São Paulo. Posteriormente, todavia, formula pedido de desistência da ação. Isto posto, HOMOLOGO a desistência formulada, para que produza seus regulares efeitos e em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 158, parágrafo único e 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE. P.R.I. e Oficie-se.

2009.61.00.016647-2 - MARIA DE FATIMA BERNUCI DOS SANTOS X MARCIA BARONI X OSNI MARTINS(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO
Os impetrantes MARIA DE FÁTIMA BERNUCI DOS SANTOS, MÁRCIA BARONI E OSNI MARTINS buscam ordem em sede de mandado de segurança impetrado em face do Gerente Regional do Instituto Nacional do Seguro Social em São Paulo e do Gerente Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiá, objetivando que lhes seja permitido continuar trabalhando na jornada semanal de trinta horas sem redução na remuneração. Relatam que em virtude do disposto no artigo 160 da Lei nº 11.907, publicada no D.O.U. de 03/02/2009, que acrescentou os artigos 4-A a Lei Federal nº 10.855, de 01/04/2004, desde 1º de junho de 2009, estão sendo obrigados a cumprir a jornada de

quarenta horas semanais, sem acréscimo proporcional da remuneração, o que violaria o princípio constitucional de irredutibilidade de vencimentos (artigo 37, XV), assim como o da segurança jurídica, porquanto prestaram concurso público que previa a carga horária de trinta horas semanais. Sustentam, ainda, que caso cumpra a jornada de quarenta horas semanais não receberam a devida contraprestação, caracterizando uma forma transversa de redução da remuneração. A liminar foi concedida (fls. 207/217). Em suas informações (fls. 49 e ss.), a Gerente Regional do INSS em São Paulo sustenta, preliminarmente, descabimento do mandado de segurança, ausência de lesão ou ameaça de lesão e dos requisitos autorizadores à concessão da liminar. No mérito, alega que inexistente previsão legal para a jornada de 30 horas semanais, defendendo a legalidade da exigência de 40 horas semanais. O Ministério Público Federal manifesta-se pela denegação da segurança (fls. 236/238), entendendo que a autoridade não praticou qualquer ato capaz de violar direito líquido e certo que autorize a impetração do mandado de segurança, haja visto que a alteração na jornada de trabalho ocorreu em razão da Lei nº 11.907/09, editada com observância ao disposto no art. 19 da Lei nº 8.112/90. É O RELATÓRIO. DECIDO. A ordem há de ser negada. Afasto as preliminares suscitadas pela impetrada. Não se trata o presente caso de impetração de mandado de segurança contra lei em tese, procedimento vedado pela Súmula 266 do STF. De fato, é necessário que a autoridade tenha manifestado objetivamente a tendência de praticar atos que, se efetivamente consumados, implicariam (em tese) na lesão ao direito do impetrante. Essa manifestação se deu por força da Resolução nº 65 de 25 de maio de 2009, diploma administrativo da autarquia que impôs o cumprimento de jornada de 40 horas semanais ou manutenção da jornada de 30 horas com a respectiva redução de vencimentos. Além disso, considerando que a impetração do presente writ ocorreu em 20 de julho de 2009, não há que se falar no esgotamento do prazo decadencial. A questão medular debatida nos autos diz respeito ao direito líquido e certo que os impetrantes reputam possuir de continuar trabalhando na jornada semanal de trinta horas sem redução na remuneração, por força da Lei 11.907/09. Compulsando os autos, verifico que os impetrantes foram contratados pela autarquia previdenciária antes da promulgação da Constituição da República de 1988 (fls. 41/81/125), na condição de empregados públicos, tendo suas relações com o órgão regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho. Com o advento da Carta Magna, os servidores da administração pública direta, autarquias e fundações públicas passaram a integrar o regime único, previsto pelo artigo 39, com redação dada pela Emenda nº 18/1998 : Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. No que toca aos servidores da União, o diploma legal que instituiu o regime jurídico único é a Lei nº 8.112/90, sendo que a partir de sua edição os impetrantes passaram a ser regidos por este diploma legal, afastando-se as condições estabelecidas na vigência do regime celetista, ainda que decorrentes de habitualidade, conforme determinou o artigo 243 : Art. 243. Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta Lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores dos Poderes da União, dos ex-Territórios, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas, regidos pela Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 - Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, ou pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, exceto os contratados por prazo determinado, cujos contratos não poderão ser prorrogados após o vencimento do prazo de prorrogação. (grifei) No que toca à jornada de trabalho, o artigo 19 da Lei nº 8.112/90, com redação dada pela Lei nº 8.270/91, prevê que : Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente. Verifica-se, portanto, terem sido estabelecidos os limites mínimo e máximo da jornada diária, bem como o limite máximo da jornada semanal do servidor, inexistindo qualquer determinação expressa de que a jornada deva ser fixa em seu limite mínimo diário (6 horas), como pretendem os impetrantes. Além disso, o Decreto 1.590/95 esclarece em seu artigo 3º que, quando configurada determinada condição especial de trabalho é facultado ao dirigente máximo do órgão autorizar os servidores a cumprir jornada diária de seis horas, inferior àquela para a qual os impetrantes foram contratados e para a qual são remunerados. Em relação aos impetrantes Márcia Baroni e Osni Martins, verifico em seus respectivos contratos de trabalho (fls. 81 e 125) que ambos foram contratados para cumprir a jornada de trabalho de 40 horas semanais. No contrato de trabalho da impetrante Maria de Fátima Bernuci dos Santos (fl. 41) o campo a ser preenchido com a jornada de trabalho encontra-se em branco. Contudo, ainda que tivesse previsto a jornada de 30 horas semanais, o que não ocorreu, a servidora passou a integrar o regime jurídico dos servidores da União, que prevê a adoção de jornada máxima de 40 horas, sendo lícito à administração exigir o cumprimento desta jornada. Assim, em qualquer dos casos, desconfigurado o status quo que ensejou a redução da jornada, inexistente ilegalidade no ato da administração que exige o cumprimento da jornada máxima prevista pelo diploma legal que instituiu o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. A circunstância de terem cumprido jornada de trinta horas semanais desde que começaram a trabalhar para o órgão previdenciário não configura direito adquirido de continuarem cumprindo mencionada jornada ad aeternum, conforme têm decidido reiteradamente o E. STF e o C. STJ. Por consequência, seus vencimentos já são previstos com base na jornada máxima permitida por Lei de forma que, se com base em seu poder discricionário a Administração reduz a jornada, evidentemente, não pode reduzir os vencimentos, como de fato não ocorreu. Logo, a determinação de cumprimento de jornada no máximo previsto pela legislação sem aumento de vencimentos não encontra óbice legal. Neste sentido assim decidiu o C. STJ, conforme julgado abaixo transcrito : DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. MÉDICOS. CARGO PÚBLICO DE SUPERVISOR-MÉDICO-PERITO DO QUADRO DO INSS. LEI FEDERAL 9620/98 DE CRIAÇÃO DOS CARGOS. ESTIPULAÇÃO EXPRESSA DA JORNADA SEMANAL DE TRABALHO DE 40 HORAS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A JORNADA SEMANAL DE 20 HORAS. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.(...)2. A fixação da

jornada de trabalho do servidor público está adstrita ao interesse da Administração Pública, tendo em conta critérios de conveniência e oportunidade no exercício de seu poder discricionário, voltado para o interesse público e o bem comum da coletividade.3. A lei nova pode extinguir, reduzir ou criar vantagens, inclusive alterar a carga horária de trabalho dos servidores, não existindo no ordenamento jurídico pátrio, a garantia de que os servidores continuarão sempre disciplinados pelas disposições vigentes quando do ingresso no respectivo cargo público.4. Consoante orientação assentada na jurisprudência do STJ, o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, sendo-lhe assegurado, apenas pelo ordenamento constitucional pátrio, a irredutibilidade de vencimentos.5. Assim, em se tratando de relação estatutária, deterá a Administração Pública o poder de alterar mediante lei o regime jurídico de seus servidores, inexistindo a garantia de que continuarão sempre disciplinados pelas disposições vigentes quando de seu ingresso. (...) (grifei)(STJ, 5ª Turma, Relatora Des. Jane Silva (Desembargadora Convocada do TJ/MG), Proc. 200600169728/MG, Julgado em 06/12/2007, DJ 07/02/2008)Face ao exposto, revogo expressamente a liminar concedida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, por conseguinte, DENEGO O A SEGURANÇA pleiteada.Sem condenação em verba honorária, incabível na espécie.Custas ex lege.P.R.I.C.

2009.61.00.016750-6 - LUCIANO CORREA DE TOLEDO(SP219932 - DOLINA SOL PEDROSO DE TOLEDO) X DIRETOR DIVISAO REC PATRIM-DIREP/GRPU/SP MINIST PLANEJ ORCAM E GESTAO

Recebo o agravo na forma retida, nos termos do art. 523 do CPC, e mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.Anote-se.

2009.61.00.016805-5 - SODEXHO PASS DO BRASIL SERVICOS E COM/ LTDA(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

O impetrante ingressa com o presente mandado de segurança, objetivando, em síntese, seja determinado à autoridade coatora que seja expedida Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Previdenciários, caso os únicos óbices sejam os débitos relacionados na inicial. Sustenta que a cada tentativa de emissão de nova certidão a Receita Federal aponta novas pendências, sendo que o último relatório juntado aos autos apontou a existência de três débitos relativos às filiais de CNPJ nºs 69.034.668/0003-18, 69.034.668/0033-33 e 69.034.668/0037-67 e que não obstante já ter efetuado o pagamento dos débitos apontados com os devidos acréscimos legais a Receita Federal do Brasil até o momento não providenciou a baixa de sua base de dados. Afirma necessitar da expedição de certidão para participação de processos licitatórios, fundamentando seu pedido no artigo 5º, XXXIV, b da Constituição Federal e artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional.A liminar foi deferida (fls. 110/113), sendo que logo em seguida a impetrante peticiona requerendo a desistência do feito, vez que já teria obtido administrativamente a Certidão Negativa com Efeitos de Positiva de Contribuições Previdenciárias, juntando a respectiva cópia nos autos (fls. 115/116).Considerando a notícia da impetrante de que já teria obtido a expedição da certidão pretendida, inclusive junto cópia da mesma, deve o pedido de desistência ser aceito e homologado por este juízo.Isto posto, HOMOLOGO a desistência formulada, para que produza seus regulares efeitos e em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 158, parágrafo único e 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Transitada em julgado, ARQUIVE-SE.P.R.I. e Oficie-se.

2009.61.00.017471-7 - UNIDAS S/A(SP071812 - FABIO MESQUITA RIBEIRO E SP252944 - MARCOS MARTINS PEDRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

A impetrante UNIDAS S/A busca ordem em sede de mandado de segurança impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, objetivando que lhe seja expedida Certidão Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, na modalidade positiva com efeitos de negativa, com fundamento no artigo 206 do CTN. Alega, em síntese, que teve negado seu pedido de renovação de certidão por via eletrônica (fls. 150) e, ao consultar suas informações fiscais foi surpreendido com a existência de nove débitos (fls. 55/56), sendo que cinco referem-se a parcelamentos Pa/Ex e os restantes a processos administrativos fiscais. Afirma que tais apontamentos não podem constituir óbice da certidão em comento, pois já teriam sido integralmente pagos. Afirma necessitar da mencionada certidão para participação em processo licitatório promovido pela Infraero, marcado para 31 de julho de 2009 (fls. 95, item 2.1).A liminar foi concedida (fls. 159/162).Em suas informações (fls. 170/172) a autoridade afirma que para obter a certidão pretendida a impetrante deve fazer prova da efetiva extinção das pendências de débitos ou inexistência de pendências cadastrais ou, ainda, da inexistência de omissão na entrega das declarações que esteja obrigada a entregar e, no caso específico da certidão positiva com efeitos de negativa, deverá comprovar a efetiva suspensão da exigibilidade dos débitos. Sustenta que o único débito que impediria a expedição da certidão refere-se ao IRRF da competência 02/2009, posto que a declaração retificadora apresentada pela impetrante em 27/07/2009 ainda não foi processada, informando também que a liminar concedida foi cumprida, com a liberação de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito, deixando de pronunciar-se quanto ao conflito de interesses que constitui o objeto do presente mandamus (fls. 181/182).A União Federal noticia a interposição de agravo de instrumento contra a decisão de fls. 159/162.É O RELATÓRIO.DECIDIDO.A ordem há de ser concedida.A questão central a ser dirimida diz com o direito líquido e certo que o impetrante reputa possuir de que lhe seja expedida certidão positiva de débitos com efeito de negativa.Consoante já deixei assentado por ocasião da apreciação do pedido de liminar, constavam nove apontamentos de débitos em nome da impetrante, segundo documento de fls. 55/56. Destes, cinco referem-se a saldos devedores de parcelamentos PA/Ex, com saldo devedor, código e

competência, respectivamente de (i) R\$ 284.955,10 - 0561/IRRF - 02/2009, (ii) R\$ 138,43 - 5936/IRRF - 02/2009, (iii) R\$ 274,56 - 5442/COFINS - 15/01/2009, (iv) R\$ 18,32 - 5979/CSRF - 02/2009 (2ª) e (v) R\$ 28,19 - 5987/CSRF - 02/2009 (2ª). Em relação a tais débitos, os documentos carreados aos autos apontam que a impetrante ter promovido os respectivos pagamentos, inexistindo, em relação a eles, óbice à expedição da certidão. Os demais débitos restantes referem-se a processos administrativos fiscais nº 10.880.926.433/2009-29, nº 10.880.926.434/2009-73, nº 10.880.956.091/2009-71 e nº 10.880.956.092/2009-16 (fls. 56), sendo que também em relação a eles a impetrante juntou cópias de guias Darf que apontam os devidos pagamentos (fls. 86/89). Registre-se, por oportuno, que em suas informações a autoridade afirma que havia apenas um débito impeditivo à emissão da certidão pretendida referente ao IRRF 02/2009, posto que a DCTF apresentada pela impetrante em 27/07/2009 ainda não havia sido processada. Destarte, considerando ser reconhecida esta a única pendência em nome da impetrante, entendo inexistir óbice à obtenção da certidão pleiteada, mormente pelo fato de que a mesma já foi expedida por ocasião do cumprimento da liminar. Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e em consequência CONCEDO a segurança para confirmar a liminar nos limites em que foi deferida. Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento noticiado o teor da presente decisão. Sem condenação em verba honorária (Súm. 105 STJ). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016/99, art. 14, 1º). P.R.I.C.

2009.61.00.019122-3 - ARACY SERRA (SP214123 - GUSTAVO DA COSTA GALLI) X CHEFE DA DIVISÃO RECURSO HUMANOS DA GERÊNCIA REG DE ADM MINIST FAZENDA

Face ao exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar à autoridade coatora que conclua a apreciação do pedido de aposentadoria voluntária da impetrante (processo nº 10831.001474/2009-96) no prazo de 10 (dez) dias. Providencie a impetrante cópia da inicial e de todos os documentos para instrução do mandado de intimação do Procurador Federal, de maneira a viabilizar o cumprimento da determinação contida no artigo 19 da Lei nº 10.910 de 15 de julho de 2004, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade para prestar as informações, no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Em seguida, tornem conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, 26 de agosto de 2009.

14ª VARA CÍVEL

**43831,0 MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 4681

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

2007.61.00.031478-6 - GUILHERME BEZERRA DA SILVA (SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP051527 - LUIZ DE OLIVEIRA SALLES)

Vistos etc. Especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que eventualmente pretendem produzir. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

2006.61.00.001016-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2005.61.00.028792-0) SAMUEL BARBOSA (SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP221365 - ÉVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Face ao deferimento de antecipação dos efeitos da tutela recursal, obtido em sede de agravo de instrumento junto ao órgão ad quem, intemem-se as partes, dando-lhes ciência da referida decisão para ciência e cumprimento. Intimem-se.

2006.61.00.010971-2 - REGINA KUHBAUCHE (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fls. 335/336- Manifeste-se a CEF sobre o interesse na inclusão do presente feito no programa de Conciliação do Sistema Financeiro da Habitação promovido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, referente ao contrato nº 1.0326.0417211-0, no prazo de 10 (dez) dias. Caso a CEF manifeste pela impossibilidade de conciliação, abra-se nova vista ao perito judicial para esclarecer os pontos levantados pela parte autora as fls. 331/334, no prazo de 20 dias. Int.

2006.61.00.025686-1 - LURIMAR LOPES ORTIZ (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO BRADESCO S/A (SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte RÉ BRADESCO às fls. 159. Intime-se.

2006.63.01.004831-1 - NELSON VENCHE(Proc. 1487 - DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS COELHO) X FRANK NELSON FERREIRA VENCHE X IRANICE MENEZES FERREIRA VENCHE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Defiro a prioridade de tramitação a parte autora, proceda a Secretaria os registros necessários. Defiro o prazo de 15 dias para a parte autora apresentar o documento determinado as fls. 404. Intime-se e expeça-se mandado de intimação pessoal ao Defensor Público. Int.

2008.61.00.016263-2 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA - ESPOLIO X ALECSANDER DOS SANTOS SOUZA X PRYSCILLA MEIRE DE SOUZA(SP212854 - WANDERLEY OLIMPIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 185/186 - Providencie a parte autora o endereço do Hospital/Clinica no qual o mutuário Carlos Roberto Souza ficou internado antes do falecimento, bem como apresente eventuais documentos médicos (exames laboratoriais) do falecido mutuário, no prazo de 15 dias. Esclareça a Caixa Seguradora o pedido de depoimento pessoal da parte autora, justificando qual o fato a ser prova mediante a oitiva dos filhos-herdeiros do mutuário, no prazo de 10 dias. Com a juntada dos dados necessários, expeça-se a Secretaria o ofício ao Hospital ou à Clínica correspondente solicitando os prontuários médicos e exame clínicos, laboratoriais existentes em poder do hospital e/ou clínica informada. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.023382-1 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PAULO JOSE NETO X TEREZINHA PEREIRA FREIRE

Fls. 69 - Intime-se os requeridos no endereço fornecido pela parte requerente. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.00.017441-3 - ANABELA ROSA DE SOUZA(SP042897 - JORSON CARLOS DE OLIVEIRA E SP188216 - SANDRA ARAGON E SP111807 - JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente AUTOR o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido (R\$ 158,01), bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 4705

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.00.019314-2 - GERSON SANTOS NETO X VERA LUCIA DE ARAUJO SANTOS(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X SASSE - CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos etc. Primeiramente, diante de o presente feito já se encontrar sentenciado (fl. 395/416), reputo inviável a homologação da transação extrajudicial celebrada pelas partes (fls. 442/443) nesta instância. Em todo caso, a petição em tela noticia inclusive acordo sobre o pagamento da verba honorária (atualmente objeto do procedimento de cumprimento de sentença), o que revela a falta de interesse no prosseguimento da cobrança. Assim, não havendo mais nada a ser requerido pelas partes, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Intime-se.

2005.61.00.024632-2 - JOSAFÁ PEREIRA DE ASSIS X VIVIAN DE OLIVEIRA ASSIS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

A Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região implantou o Programa de Conciliação de Sistema Financeiro de Habitação indicando os presentes autos para a tentativa de conciliação e designando a audiência para o dia 14.10.2009, às 13:30 horas, no 12º andar (Sala de Audiência) deste Fórum, sito na Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César. Assim, intimem-se, pessoalmente, as partes e/ou atuais ocupantes do imóvel e seus representantes legais, para o comparecimento à audiência de conciliação. Autorizo o cumprimento do mandado na forma dos parágrafos 1º e 2º do art. 172 do CPC, bem como mediante consulta aos dados dos cadastros das entidades conveniadas a esta Justiça Federal. Observo que o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder, inclusive, a anotação do número de telefone fixo e celular das partes e/ou atuais ocupantes do imóvel, com a máxima urgência em razão da proximidade da audiência. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

2006.61.00.024410-0 - KATIA DE OLIVEIRA MIRANDA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS E SP196336 - OTTAVIANO BERTAGNI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Manifeste-se a CEF sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora, no prazo de cinco dias. Após, façam os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.010049-0 - AMELIA APARECIDA DE ALBUQUERQUE AMORIM X APARECIDO RODRIGUES DE AMORIM(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218965 - RICARDO SANTOS)

A Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região implantou o Programa de Conciliação de Sistema Financeiro de Habitação indicando os presentes autos para a tentativa de conciliação e designando a audiência para o dia 14.10.2009, às 16:30 horas, no 12º andar (Sala de Audiência) deste Fórum, sito na Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César. Assim, intimem-se, pessoalmente, as partes e/ou atuais ocupantes do imóvel e seus representantes legais, para o comparecimento à audiência de conciliação. Autorizo o cumprimento do mandado na forma dos parágrafos 1º e 2º do art. 172 do CPC, bem como mediante consulta aos dados dos cadastros das entidades conveniadas a esta Justiça Federal. Observo que o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder, inclusive, a anotação do número de telefone fixo e celular das partes e/ou atuais ocupantes do imóvel, com a máxima urgência em razão da proximidade da audiência. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

2007.61.00.018639-5 - CLESIO MOREIRA DA SILVEIRA X VERONICA RIBEIRO DA SILVEIRA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

A Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região implantou o Programa de Conciliação de Sistema Financeiro de Habitação indicando os presentes autos para a tentativa de conciliação e designando a audiência para o dia 14.10.2009, às 15:30 horas, no 12º andar (Sala de Audiência) deste Fórum, sito na Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César. Assim, intimem-se, pessoalmente, as partes e/ou atuais ocupantes do imóvel e seus representantes legais, para o comparecimento à audiência de conciliação. Autorizo o cumprimento do mandado na forma dos parágrafos 1º e 2º do art. 172 do CPC, bem como mediante consulta aos dados dos cadastros das entidades conveniadas a esta Justiça Federal. Observo que o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder, inclusive, a anotação do número de telefone fixo e celular das partes e/ou atuais ocupantes do imóvel, com a máxima urgência em razão da proximidade da audiência. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

2007.61.00.024930-7 - ANDRE ZANETTI PAVANI(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se a presente demanda de Ação Ordinária de revisão contratual, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, na qual pretendem os autores, em sede de antecipação de tutela, provimento jurisdicional que lhes autorize a efetuar o depósito judicial das parcelas vincendas do contrato de financiamento firmado entre eles e a ré, segundo os valores constantes da planilha juntada às fls. 67/69, pleiteando a adequação do cobrado ao avençado, com repetição dos valores pagos a maior. Requer, também, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Alega a requerente, em síntese, que o contrato não vem sendo devidamente cumprido pela ré. Vieram-me conclusos os autos, para apreciação do pedido de antecipação de tutela. É o breve relatório. DECIDO em antecipação de tutela. Em um exame perfunctório, não vislumbro estarem presentes os pressupostos da antecipação da tutela elencados no Artigo 273, do Código de Processo Civil, cuja redação foi dada pela Lei nº. 8.952, de 13 de dezembro de 1994. O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado somente após todo o desenvolvimento processual, e conseqüentemente, após todo o contraditório e ampla defesa, quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer cognição plena da causa, e não somente a perfunctória cognição realizável em sede de tutela antecipada. Nesta esteira tem-se que, deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juízo à verossimilhança das alegações da parte, diante do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do ré, bem como estar caracterizada a possibilidade de reversão da medida. No presente caso não vislumbro tais requisitos. Fundamento. A verossimilhança da alegação não se faz presente pois, ao que tudo indica, o contrato firmado (cuja cópia encontra-se juntada às fls. (57/66) vem sendo cumprido pela instituição financeira dentro dos parâmetros exigidos em lei e de acordo com as cláusulas avençadas. A alegação de descumprimento do contrato não procede visto que, como dito, compulsando os termos em que foi firmado, observa-se que o reajuste das prestações devidas vem sendo realizado com observância da aplicação dos índices nele pactuados e aceitos pelos mutuários. Nesse passo, não se pode, de plano, aferir a verossimilhança da alegação dos autores, porquanto, a princípio, a ré está cobrando apenas o acordado. Também não vislumbro a verossimilhança das alegações, posto que ao que tudo indica os requerentes se encontram inadimplente, o que, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda. Se os mutuários entendiam injustos os valores que lhes estavam sendo cobrados, não poderiam

simplesmente ter abandonado o cumprimento do contrato. Além disso, o direito invocado enseja interpretações razoáveis por parte de mutuário e mutuante, insuscetíveis de, numa análise preambular, formar a convicção precisa a respeito do lado de quem estaria o direito. No que se refere ao requisito legal do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, saliente-se que não houve sua demonstração, na medida em que inexistia prova da impossibilidade da continuidade do pagamento das prestações, bem como da existência de risco de prejuízo irreversível ou difícil reversão, pois eventuais pagamentos a maior sempre reverterão em abatimento do saldo devedor do financiamento. Nem se alegue o eventual processo executivo para preencher este requisito, vez que referido processo é legal, amplamente aceito pela jurisprudência, e vem somente diante da inadimplência dos mutuários, sendo que para discutir o contrato de financiamento travado, não deverão os mutuários descuidar-se do cumprimento de suas obrigações, isto é, o pagamento mensal de suas prestações, conforme o valor cobrado, haja vista que até decisão final, tais prestações mostram-se adequadas ao avençado. Verifico, ressalve-se, que a execução extrajudicial constitui cláusula prevista expressamente neste tipo de contrato (fl. 64 - cláusula vigésima oitava). Além disso, o Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de apreciar a constitucionalidade do Decreto - lei nº 70/66. Nesse sentido, merece destaque a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 223.075-1, Relator Ministro Ilmar Galvão, com a seguinte ementa: EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66 . CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (Publ no DJ de 06.11.98, pág. 22). Quanto ao pedido de depósito, é fato que constitui faculdade dos jurisdicionados a colocação à disposição do Juízo das quantias cujas exigências lhe são feitas, mas que reputam inconstitucionais ou ilegais e por esta razão pretendem discuti-las pela via adequada, atribuindo-se os efeitos jurídicos a que se propõem os depósitos a serem realizados. Todavia, depreende-se do pedido formulado à fl. 51, que a parte autora pretende autorização para depositar em Juízo somente os valores que entende devidos (segundo cálculo por ela mesma elaborado) e não o valor exigido e pactuado com a ré. Ora, uma vez que entendo, em um exame preambular, que o contrato avençado com a instituição financeira está em consonância com os ditames legais, não vislumbro que assiste razão aos autores em querer depositar somente o que entendem correto. Podem, sim, depositar as quantias na sua integralidade, isto é, pelo valor cobrado. Entendo, ainda, que, no caso em apreço, também não está presente o risco de dano irreparável porquanto a manutenção da cobrança até a definitiva apreciação da ação não é suficiente para causar dano irreversível aos autores, seja porque a obrigação é de cunho permanente, protraindo-se no tempo, seja porque, caso a ação venha a ser julgada procedente, os autores receberão todos os valores pleiteados, devidamente corrigidos. O receio da parte há de ser sempre fundado, plausível, que possa ser demonstrado e que encontre amparo em algum fato concreto. Não se admite que o receio esteja fundado em temor ou fato subjetivo, decorrente de uma valoração subjetiva da parte. Ora, é requisito para a concessão da tutela a existência de perigo, mas de um perigo mais imediato, que não tolere a demora, condição indispensável que não verifico estar configurada in casu. Quanto ao pedido para que a ré exclua ou não envie os nomes dos requerentes aos órgãos de proteção ao crédito, entendo que, havendo inadimplência como é o caso em comento, não deve ser deferido. Os órgãos de proteção ao crédito têm como finalidade comprovar a situação daquele que se mostra inadimplente. Trata-se de atuação objetiva, em que não se considera o motivo do inadimplemento, mas sim a existência desta situação, a fim de que aqueles que venham a travar relações comerciais envolvendo créditos saibam da situação que de fato existe. Em sendo devedora, correto está o registro feito nestes órgãos. Determinar à ré que se abstenha da referida inclusão, seria burlar à própria finalidade dos cadastros, e principalmente, por lá nada constar, a contrário senso, afirmar-se situação de inadimplência que não se vislumbra. Ante o exposto, ausentes os seus pressupostos, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Concedo aos autores os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. Intimem-se. Cite-se.

2008.61.00.011412-1 - MARCIO ALEXANDRE DE SOUZA (SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

A Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região implantou o Programa de Conciliação de Sistema Financeiro de Habitação indicando os presentes autos para a tentativa de conciliação e designando a audiência para o dia 14.10.2009, às 14:30 horas, no 12º andar (Sala de Audiência) deste Fórum, sito na Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César. Assim, intimem-se, pessoalmente, as partes e/ou atuais ocupantes do imóvel e seus representantes legais, para o comparecimento à audiência de conciliação. Autorizo o cumprimento do mandado na forma dos parágrafos 1º e 2º do art. 172 do CPC, bem como mediante consulta aos dados dos cadastros das entidades conveniadas a esta Justiça Federal. Observo que o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder, inclusive, a anotação do número de telefone fixo e celular das partes e/ou atuais ocupantes do imóvel, com a máxima urgência em razão da proximidade da audiência. Cumpridas as determinações acima, guarde-se a audiência. Int.

2009.61.00.013856-7 - ANIZIO PIRES DE SOUZA X LEA DE SIQUEIRA SOUZA (SP116003 - ANDERSON WILLIAN PEDROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.. À vista da possibilidade de conciliação conforme manifestação da Caixa Econômica Federal às fls. 62 e 69, manifestem-se os autores sobre o interesse da inclusão do feito no Programa de Conciliação de Sistema Financeiro de Habitação implantado pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, com futura designação de audiência de conciliação. Intime-se.

2009.61.00.015515-2 - KATIA DE OLIVEIRA MIRANDA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a CEF sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora, no prazo de cinco dias. Após, façam os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.018729-3 - SUELI MAZON(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.. Tendo em vista a aparente identidade de pedidos e causa de pedir entre a presente demanda e as ações indicadas no termo de prevenção acostado às fls. 34, justifique a parte-autora em 10 (dez) dias a propositura da presente ação, trazendo aos autos certidão de objeto e pé, bem como cópia das petições iniciais e das decisões proferidas nos autos dos processos nos. 2002.61.00.025299-0 e 2002.61.00.026696-4. Sem prejuízo, providencie a parte-autora, em igual prazo, a emenda da petição inicial, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, trazendo aos autos cópia do contrato de financiamento imobiliário mencionado, bem como a respectiva planilha de evolução do financiamento devidamente atualizada. Após, à conclusão imediata. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.00.008243-0 - SILVIO APARECIDO SOLEDADE DOS SANTOS X ARLELTE DOS SOCORRO SANTOS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

A Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região implantou o Programa de Conciliação de Sistema Financeiro de Habitação indicando os presentes autos para a tentativa de conciliação e designando a audiência para o dia 14.10.2009, às 12:30 horas, no 12º andar (Sala de Audiência) deste Fórum, sito na Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César. Assim, intime-se, pessoalmente, as partes e/ou atuais ocupantes do imóvel e seus representantes legais, para o comparecimento à audiência de conciliação. Autorizo o cumprimento do mandado na forma dos parágrafos 1º e 2º do art. 172 do CPC, bem como mediante consulta aos dados dos cadastros das entidades conveniadas a esta Justiça Federal. Observo que o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder, inclusive, a anotação do número de telefone fixo e celular das partes e/ou atuais ocupantes do imóvel, com a máxima urgência em razão da proximidade da audiência. Cumpridas as determinações acima, guarde-se a audiência. Int.

2009.61.00.006598-9 - DANIEL LEONCIO FRANCO DAMIAN X IOLANDA DA SILVA FRANCO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Vistos, em decisão. Trata-se de Medida Cautelar Inominada, ajuizada por Daniel Leônico Franco Damian e Iolanda da Silva Franco em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial promovida pela instituição financeira-ré. Para tanto, a parte-autora sustenta a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial combatido, bem como a não observância das regras previstas na Lei nº. 9.514/1997. Pugna pela concessão de medida liminar visando a suspensão da execução extrajudicial. O feito foi distribuído originariamente para o Juízo da 24ª Vara Cível que, diante da prevenção verificada entre o presente feito e a ação ordinária nº. 2008.61.00.021723-2, declinou da competência e determinou a remessa dos autos a este Juízo. Regularmente citada a Caixa Econômica Federal contestou a ação às fls. 66/83. Vieram-me conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar. É o breve relatório. DECIDO. A ação cautelar apresenta a necessidade da fumaça do bom direito, cumulável com o perigo na demora, para sua procedência, haja vista tratar-se de medida preventiva, tradutora de pretensão de segurança, que visa proteger o direito de fundo, enquanto se litiga sobre o mesmo, possibilitando que ao final da decisão seja efetiva, em sendo o caso. A fumaça do bom direito pode ser tida como a plausibilidade do direito alegado pela parte. Vale dizer, a provável existência de um direito a ser tutelado no processo principal justifica a cautelar, e sua procedência, desde que verificável, cumulativamente, também o perigo na demora da decisão final. No presente caso, não vislumbro a presença deste requisito imprescindível para a medida pleiteada. Inicialmente observo que, embora a parte-autora pleiteie a anulação da arrematação de imóvel financiado nos moldes do Sistema Financeiro de Habitação, alegando para tanto a não observância às exigências previstas no Decreto-Lei nº. 70/1966, o contrato travado entre as partes não está pautado segundo normas do Sistema Financeiro de Habitação. Trata-se de contrato celebrado no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI, criado pela Lei nº. 9.514/97, que prevê dentre as garantias elencadas em seu artigo 17, a alienação fiduciária de coisa imóvel, sendo esta a modalidade eleita no contrato em questão. Assim, não há que se falar em processo de execução extrajudicial promovido sob o pálio do DL 70/66, que pressupõe a garantia hipotecária, mas no procedimento previsto nos artigos 26 e seguintes da Lei nº. 9.514/97. A propósito do procedimento previsto nos artigos 26 e seguintes da Lei nº. 9.514/97, que possibilita a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário na hipótese de inadimplemento contratual, não vislumbro a alegada inconstitucionalidade por ofensa ao devido processo legal ou contraditório. A exemplo do que ocorre com o procedimento de execução extrajudicial da dívida hipotecária previsto no Decreto-Lei nº. 70/1966, sobre cuja constitucionalidade o STF já teve oportunidade de se manifestar (Recurso Extraordinário nº 223.075-1), o legislador garantiu ao fiduciante em mora oportunidade de saldar o débito para, só então, ser possível ao credor fiduciário a consolidação da propriedade em nome deste. Ressalve-se que, em havendo nulidades ou ilegalidades ocasionalmente verificadas no procedimento em comento, não fica o sujeito impedido de socorrer-se do judiciário, garantido, portanto, o princípio da inafastabilidade jurisdicional. Note-se, nesse

sentido, o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, no AI 347651, Primeira Turma, DJ de 02.03.2009, p. 441, Rel. Juiz Márcio Mesquita, v.u.: CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87.1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se abstinhasse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97. 3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ R\$99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, 1º, da Lei nº 9.514/87. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. 6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. No mesmo sentido decidiu o E. TRF da 4ª Região na AC 200771080115018, Terceira Turma, DE de 24.06.2009, Rel. Dês. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, v.u.: ADMINISTRATIVO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. 1. Conforme examinado na sentença, verifica-se que na conta poupança aberta em nome dos mutuários (cláusula terceira do contrato) para adimplemento das prestações mensais, não havia por três meses consecutivos valor suficiente para quitação das prestações na data do vencimento. 2. Justificado o procedimento adotado pela CAIXA, ante a mora de três prestações e a devida intimação para pagamento. 3. O STF entende que a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66 é constitucional. Igualmente, entende constitucional o procedimento de consolidação da propriedade em alienação fiduciária de coisa móvel (HC 81319, pleno, julgado em 24.4.02). Com igual razão, é constitucional a consolidação da propriedade na forma do art. 26 da Lei 9.514/97. 4. A venda de bem particular dado em garantia pelo devedor, além de previsto em outros diplomas normativos (Código Comercial, art. 279; Código Civil, art. 774, III; Lei de Falências, art. 120, 20 e Lei nº 4.728/65, art. 66, 40; Lei 8.009/90 e Lei nº 9.514/97), não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito levar a questão à análise judicial, nem ao credor ser impedido de executar sua dívida. 5. Apelação improvida. Superada a questão da constitucionalidade do procedimento atinente à consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, cumpre verificar, para o atendimento do pleito formulado nesta ação, se foram observados os preceitos fixados na Lei nº. 9.514/97. Acerca do tema, observo que consoante o disposto nos artigos 22 e seguintes da Lei que regula os contratos firmados no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI, a alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. Constituída a propriedade fiduciária, o que se dá mediante registro no competente Registro de Imóveis do contrato que lhe serve de título, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se a propriedade fiduciária do imóvel, devendo o fiduciário fornecer, no prazo de trinta dias, a contar da data de liquidação da dívida, o respectivo termo de quitação ao fiduciante, sob pena de multa em favor deste, equivalente a meio por cento ao mês, ou fração, sobre o valor do contrato, cumprindo ao oficial do competente Registro de Imóveis efetuar o cancelamento do registro da propriedade fiduciária. Por outro lado, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Para tanto, observado o prazo de carência definido em contrato, o fiduciante será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. Caso ocorra a purgação da mora no Registro de Imóveis, convalerá o contrato de alienação fiduciária. Se, no entanto, decorrido o prazo de quinze dias, o fiduciante deixar de purgar a mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que estará autorizado a promover o leilão para alienação do imóvel. Nos contratos celebrados dentro desse contexto temos que a propriedade indireta do imóvel fica em poder do credor fiduciário, ao passo que a propriedade direta com o devedor fiduciante, e somente com a integral liquidação da dívida é que o fiduciante obterá a propriedade plena do imóvel. No caso dos autos, da documentação trazida aos autos pela parte-ré nota-se que, verificada a inadimplência da parte-autora e respeitado o prazo de carência de 60 dias definido na cláusula décima oitava do contrato (fls. 31), a CEF solicitou a intimação do fiduciante, nos termos do 1º do artigo 26

da Lei nº. 9.514/97 (fls. 99). Regularmente notificados (fls. 103/104), os autores deixaram de purgar a mora (fls. 105/106), autorizando assim a consolidação da propriedade em nome da fiduciária Caixa Econômica Federal, bem como a promoção dos competentes leilões públicos voltados à alienação do imóvel. Conclui-se, portanto, que a parte-ré atuou dentro dos limites estabelecidos pela regras contratuais, e em atenção aos preceitos legais delineados para o Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI (Lei nº. 9.514/97), devendo ser indeferido o pleito do autor. Por tudo isso, a este tempo, não vejo violação ao devido processo legal, exercício arbitrário das próprias razões, ao direito de propriedade, ou ofensa à cidadania fundada no valor social do imóvel residencial para a população de baixa renda. Assim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

Expediente Nº 4717

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.00.010196-8 - SERGIO ACUNZO X ROSEMARY TEIXEIRA ACUNZO X SERAPHIN ACUNZO X AURORA BINI ACUNZO (SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Recebo a apelação da parte RÉ, por ser tempestiva, nos seus regulares efeitos legais. Vista a parte contrária (AUTORA) para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região em São Paulo/SP. Intime-se.

2006.61.00.022526-8 - LEVY CARMO DE OLIVEIRA X VALDENI DA SILVA OLIVEIRA (SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Compareça em Secretaria a patrona da parte autora Dra. Antonia Leila Inácio de Lima para subscrever as razões da apelação de fls. 274, sob pena de não ser reconhecido o recurso, no prazo de 05 dias. Int.

2007.61.00.005614-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.002967-8) MARCOS COELHO DA SILVA X MARIA BOAVENTURA MOREIRA DA SILVA (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)
Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARCOS COELHO DA SILVA e MARIA BOAVENTURA MOREIRA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, discutindo contrato de financiamento de imóvel celebrado nos termos do Sistema Financeiro da Habitação (SFH). O pedido de tutela antecipada foi apreciado e indeferido, com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 115/118). Citada, a CEF apresentou contestação, alegando preliminares e combatendo o mérito (fls. 128/168). Dessa decisão, a parte-autora interpôs recurso de agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 188/227, tendo sido negado seguimento (fls. 340/347). A CEF apresentou a documentação referente a execução extrajudicial (fls. 231/255). A parte-autora requereu a produção de prova pericial às fls. 267/268. Réplica às fls. 270/327. Traslado cópia da decisão e da certidão do trânsito em julgado da Impugnação a Assistência Judiciária nº 2007.61.00.009398-8 (fls. 332/336). Consta o deferimento da prova pericial requerida, com a nomeação de perito e o arbitramento dos honorários, bem como determinado a parte-autora a apresentação da planilha de aumento salarial da categoria profissional do mutuário (fls. 349). A parte-autora apresentou os quesitos às fls. 357/362. Às fls. 364/365 consta manifestação do patrono da parte-autora requerendo a intimação da mesma para apresentação da planilha de aumento salarial, o qual foi indeferido com a reiteração para o cumprimento do despacho de fls. 349 (fls. 375). Traslado cópia da decisão de Impugnação ao Valor da Causa nº 2007.61.00.009399-0 (fls. 367/374). Determinado a intimação pessoal da parte-autora para cumprir integralmente o despacho de fls. 349, tendo sido a mesma devidamente intimada (fls. 384/386), contudo, permanecendo silente (fls. 390). A CEF requereu a extinção do feito nos termos da Súmula 240 do E. STJ (fls. 382). Às fls. 391, determinado a expedição de edital a fim de intimar o co-autor Marcos Coelho da Silva, o qual foi devidamente cumprido, tendo o mesmo permanecido silente (fls. 393/394). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Passo a decidir. Verifico que o presente feito está parado há mais de 04 (quatro) meses sem que a parte-autora tenha providenciado o devido andamento, circunstância que demonstra a falta do interesse de agir e a negligência nestes autos. Como se sabe, o interesse de agir representa o binômio necessidade (decisão judicial para a proteção de direito) e utilidade (lesão a direito hábil a ser reparada) que deve existir durante toda a tramitação do processo. Se ulteriormente a propositura da ação surgir fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito a influir no julgamento da lide, o juiz deve conhecer dessa circunstância de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. De fato, vislumbra-se evidente ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, que o magistrado também pode e deve conhecer de ofício, na forma do art. 267, 3º, do CPC. Assim, diante da impossibilidade de prosseguir o feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o exame de seu mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condene a parte-autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, incidindo os benefícios da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros necessários. P.R.I. e C.

2009.61.00.012046-0 - JOAQUIM PEREIRA OLIVEIRA X TELMA LUCIA PEREIRA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da parte autora, por ser tempestiva, nos seus regulares efeitos legais. Vista a parte contrária CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região em São Paulo/SP. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.00.028146-2 - ANTONIO BOMBO X KARIN DEGENHARD BOMBO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP235020 - JULIANA ANNUNZIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em sentença. Trata-se de ação cautelar ajuizada por ANTONIO BOMBO e KARIN DEGENHARD BOMBO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a suspensão dos efeitos do leilão extrajudicial de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação (SFH), bem como que seu nome não seja incluído em órgãos de proteção de crédito. Em síntese, as partes sustentam que firmaram contrato de financiamento para aquisição de imóvel residencial, e que a CEF proveu a liquidação extrajudicial prevista no DL 70/1966, o que viola diversos princípios constitucionais, além de não terem sido cumpridos os procedimentos para a execução extrajudicial exigidos no mencionado ato normativo. Por tudo isso, amparada também no Código de Defesa do Consumidor e na função social do contrato. Instada a esclarecer e comprovar se o imóvel objeto do presente feito refere-se ao mesmo da ação ordinária em trâmite perante o Juizado Especial Federal, bem como a comprovar que o subscritor da procuração tem poderes para representar a CADMESP, a parte-autora informou tratar-se do mesmo imóvel em ambas as ações e, ainda, acostou documentos aos autos (fls. 58/68). Consta decisão determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial tendo em vista que o processo principal foi ajuizado perante aquele juízo (fls. 69). Determinado a redistribuição a este Juízo, face a decisão proferida nos autos da Ação Ordinária nº 2005.61.00.009325-6, na qual é requerida providência de mérito pertinente ao financiamento em tela (inclusive em forma de tutela antecipada), e, também, o depósito das quantias que os autores entendem devidos. Instada a se manifestar sobre a apreciação do pedido de liminar e prosseguimento do feito (fls. 70), a parte-autora permaneceu silente. A parte-autora em resposta ao despacho proferido nos autos da ação principal informou que a ré não forneceu a planilha de evolução requerida, bem como apresentou o montante que entende como devido e, por fim requereu a suspensão dos atos executivos face a pretensa audiência. Às fls. 78 consta despacho determinando a apresentação do novo endereço da parte-autora sob pena de aplicação do artigo 238, único do CPC, tendo em vista o mandado negativo acostado nos autos da ação principal. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, afirmo a competência da Justiça Federal para o julgamento de ações versando sobre SFH quando no pólo passivo constem entidades federais, a exemplo do presente. Indo adiante, verifico a ocorrência, in casu, da ausência de interesse processual nesta demanda. Com efeito, as providências requeridas nesta ação são repetições no pugnado a título de tutela antecipada na ação ordinária mencionada, de modo que a providência buscada nesta ação perdeu sua utilidade. Realmente, considerando que a suspensão do procedimento de execução de extrajudicial (pertinente ao financiamento imobiliário em apreço) é buscado tanto nesta ação cautelar como também na ação ordinária nº 2005.61.00.009325-6 em apenso, não há razão para prosseguimento neste feito, sob pena de duplicidade de prestações jurisdicionais. Observe-se que o pleito pertinente a obstaculizar a pretensão das rés em cobrar o montante da dívida (formulado na cautelar) obviamente está absorvido pelos múltiplos pedidos deduzidos na ação ordinária visando a afastar cláusulas contratuais e aplicação de multa diária. Como se sabe, as ações cautelares em regra servem ao resultado útil do processo principal, de modo que sua utilidade só remanesce se a ação principal puder (potencialmente) se servir da prestação jurisdicional deferida na ação cautelar. Não sendo o caso, inexistente razão para dar prosseguimento à ação cautelar. Destaco que o interesse de agir (que se traduz na necessidade e utilidade da via jurisdicional como forma de obter a declaração do direito aplicável ao caso concreto) deve existir não somente no ensejo da propositura da ação, mas durante todo o transcurso do processo. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, na qual falte tal condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, dado não ser mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Diante desta ausência de necessidade do provimento jurisdicional, fato este que entendo encontrar no presente feito no que diz respeito à pretensão de fundo de rigor o decreto de carência da ação. Ante ao exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, motivo pelo qual EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso I, combinado com o art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventual recurso, traslade-se cópia da presente sentença aos autos principais. Após, desapensem-se estes autos, e remetendo-os ao arquivo com as devidas anotações e baixas. P.R.I..

Expediente Nº 4749

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0944051-8 - FUJIFILM DO BRASIL LTDA X FRANCISCO R S CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos etc.. Trata-se de processo de execução de julgado, em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado oriunda de ofício requisitório regularmente processado. A parte-exequente foi notificada da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, da importância destinada para o pagamento da

requisição de pequeno valor. Instada a se manifestar a respeito de eventual saldo remanescente, concordou com a extinção do feito. É o relato do necessário. Passo a decidir. Tendo em vista que houve depósito do quantum executado, com expedição e regular processamento do ofício requisitório cabível, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I..

89.0000965-6 - MARIA CECILIA MONTEIRO ROSA X HENRIQUE FALCAO SOTTOVIA(SP094556 - CARLOS JOSE MARCIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos etc.. Trata-se de processo de execução de julgado, em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado oriunda de ofício requisitório regularmente processado. A parte-exequente foi notificada da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, da importância destinada para o pagamento da requisição de pequeno valor. Instada a se manifestar a respeito de eventual saldo remanescente, ficou-se inerte. É o relato do necessário. Passo a decidir. Tendo em vista que houve depósito do quantum executado, com expedição e regular processamento do ofício requisitório cabível, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I..

91.0673829-0 - JOAO MOURA JUNIOR(SP092984 - MAURICIO JORGE DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos etc.. Trata-se de processo de execução de julgado, em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado oriunda de ofício requisitório regularmente processado. A parte-exequente foi notificada da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, da importância destinada para o pagamento da requisição de pequeno valor. Instada a se manifestar a respeito de eventual saldo remanescente, concordou com a extinção do feito. É o relato do necessário. Passo a decidir. Tendo em vista que houve depósito do quantum executado, com expedição e regular processamento do ofício requisitório cabível, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I..

91.0736961-1 - ALAHKIN DE BARROS FILHO(SP040245 - CLARICE CATTAN KOK E SP051491 - AURELIA LIZETE DE BARROS CZAPSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos etc.. Trata-se de processo de execução de julgado, em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado oriunda de ofício requisitório regularmente processado. A parte-exequente foi notificada da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, da importância destinada para o pagamento da requisição de pequeno valor. Instada a se manifestar a respeito de eventual saldo remanescente, concordou com a extinção do feito. É o relato do necessário. Passo a decidir. Tendo em vista que houve depósito do quantum executado, com expedição e regular processamento do ofício requisitório cabível, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I..

91.0743921-0 - RUBENS APARECIDO CHAMPAM X FLORACY GOMES RIBEIRO X LADISLAU DE ARRUDA X MARIA DAS GRACAS MARINS DAEMON X MARIA APARECIDA PETZ(SP032599 - MAURO DEL CIELLO E SP084640 - VILMA REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos etc.. Trata-se de processo de execução de julgado, em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado oriunda de ofício requisitório regularmente processado. A parte-exequente foi notificada da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, da importância destinada para o pagamento da requisição de pequeno valor. Instada a se manifestar a respeito de eventual saldo remanescente, ficou-se inerte. É o relato do necessário. Passo a decidir. Tendo em vista que houve depósito do quantum executado, com expedição e regular processamento do ofício requisitório cabível, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I..

92.0033888-7 - SILVIO NOVAES FILHO(SP090604 - MARCIO NOVAES CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos etc.. Trata-se de processo de execução de julgado, em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado oriunda de ofício requisitório regularmente processado. A parte-exeqüente foi notificada da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, da importância destinada para o pagamento da requisição de pequeno valor. Instada a se manifestar a respeito de eventual saldo remanescente, ficou-se inerte. É o relato do necessário. Passo a decidir. Tendo em vista que houve depósito do quantum executado, com expedição e regular processamento do ofício requisitório cabível, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exeqüente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I..

92.0075527-5 - BEBIDAS CANELA LTDA ME(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Vistos etc.. Trata-se de processo de execução de julgado, em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado oriunda de ofício requisitório regularmente processado. A parte-exeqüente foi notificada da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, da importância destinada para o pagamento da requisição de pequeno valor. Instada a se manifestar a respeito de eventual saldo remanescente, ficou-se inerte. É o relato do necessário. Passo a decidir. Tendo em vista que houve depósito do quantum executado, com expedição e regular processamento do ofício requisitório cabível, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exeqüente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I..

92.0080313-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0040765-0) BEBEDOURO TEXTIL LIMITADA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Vistos etc.. Trata-se de processo de execução de julgado, em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado oriunda de ofício requisitório regularmente processado. A parte-exeqüente foi notificada da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, da importância destinada para o pagamento da requisição de pequeno valor. Instada a se manifestar a respeito de eventual saldo remanescente, ficou-se inerte. É o relato do necessário. Passo a decidir. Tendo em vista que houve depósito do quantum executado, com expedição e regular processamento do ofício requisitório cabível, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exeqüente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I..

95.0049529-5 - WILSON PINTO DE OLIVEIRA(SP040316 - ADILSON AFFONSO E SP043466 - MIGUEL VILLEGAS E SP019550 - WALTER VAGNOTTI DOMINGUEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos etc.. Trata-se de processo de execução de julgado, em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado oriunda de ofício requisitório regularmente processado. A parte-exeqüente foi notificada da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, da importância destinada para o pagamento da requisição de pequeno valor. Instada a se manifestar a respeito de eventual saldo remanescente, concordou com a extinção do feito. É o relato do necessário. Passo a decidir. Tendo em vista que houve depósito do quantum executado, com expedição e regular processamento do ofício requisitório cabível, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exeqüente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I..

96.0013085-0 - SEBASTIAO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos etc.. Trata-se de processo de execução de julgado, em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado oriunda de ofício requisitório regularmente processado. A parte-exeqüente foi notificada da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, da importância destinada para o pagamento da requisição de pequeno valor. Instada a se manifestar a respeito de eventual saldo remanescente, concordou com a extinção do feito. É o relato do necessário. Passo a decidir. Tendo em vista que houve depósito do quantum executado, com expedição e regular processamento do ofício requisitório cabível, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exeqüente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência

prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I..

2000.03.99.018902-6 - CATALENT BRASIL LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP224617 - VIVIANE FERRAZ GUERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos etc.. Trata-se de processo de execução de julgado, em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado oriunda de ofício requisitório regularmente processado. A parte-exeqüente foi notificada da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, da importância destinada para o pagamento da requisição de pequeno valor. Instada a se manifestar a respeito de eventual saldo remanescente, concordou com a extinção do feito. É o relato do necessário. Passo a decidir. Tendo em vista que houve depósito do quantum executado, com expedição e regular processamento do ofício requisitório cabível, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exeqüente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I..

2002.03.99.000680-9 - LAERCIO DA SILVA X MAURICIO LOURENCO X ORLANDO SIMOES BORGES X VERGINIA DE CAMARGO BORGES RUBBO X NELSON TOBIAS MENDES(SP034848 - HENRIQUE COSTA E SP074414 - CELIA DE LOURDES SIMOES E SP185581 - ALEX CESAR DE OLIVEIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos etc.. Trata-se de processo de execução de julgado, em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado oriunda de ofício requisitório regularmente processado. A parte-exeqüente foi notificada da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, da importância destinada para o pagamento da requisição de pequeno valor. Instada a se manifestar a respeito de eventual saldo remanescente, ficou-se inerte. É o relato do necessário. Passo a decidir. Tendo em vista que houve depósito do quantum executado, com expedição e regular processamento do ofício requisitório cabível, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exeqüente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I..

2003.61.00.019479-9 - RUBENS ANTONIO FILIPPETTI VIEIRA(SP099191 - ANDRE MARCOS CAMPEDELLI E SP182184 - FELIPE ZORZAN ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 97/102, aduzindo omissão no tocante à competência absoluta do Juizado Especial Cível para julgar a demanda, uma vez que o valor atribuído à causa seria inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Também é aduzido omissões no que concerne ao início da incidência da correção monetária (na medida em que a r. sentença deixou de seguir orientação constante na Súmula 362 do E.STJ), assim como em relação à fixação da verbas de sucumbência, a qual considerou o valor da causa e não o da condenação, conforme determina o artigo 20, 3º do CPC. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Assiste razão à embargante, apenas no que diz respeito a verba sucumbencial. Com efeito, a r. decisão prolatada incide em evidente erro material ao considerar como base de cálculo dos honorários advocatícios o valor da causa, já que, conforme o teor do provimento jurisdicional concedido, essa verba deve ser apurada com base no valor da condenação. Por sua vez, os presentes embargos não merecem prosperar quanto as demais matérias argüidas. Sobre a competência do Juizado Especial, é importante notar que a competência desse Juizado deve ser aferida a partir do salário mínimo vigente na data da propositura da ação. No caso em apreço, a demanda foi ajuizada em 16.03.2003, quando o valor atribuído à causa superava 60 (sessenta) salários mínimos, o qual, à época, equivalia a R\$ 200,00 (duzentos reais), conforme Lei nº 10.525/2002. Por fim, a questão do início da incidência da correção monetária possui contornos de reanálise do que foi decidido, não assiste razão à embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentada. Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos) e dou-lhes parcial provimento, para retificar o dispositivo da sentença prolatada, o qual deverá passar a constar com a seguinte redação: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a ré ao pagamento dos danos morais sofrido pelo autor, que fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais), incidindo sobre as condenações correção monetária nos termos do Provimento COGE nº. 64/2005, desde a data do evento danoso, e juros de mora a partir da citação, nos termos da Súmula nº. 163 do STF, na proporção de 6% ao ano até 10/01/2003 e 12% ao ano a partir de 11/01/2003. Outrossim, condeno a parte ré às custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que estipulo, no total, em 10% do valor da condenação, na forma do artigo 20, 3º, do CPC, no mais mantendo, na íntegra, a r. sentença. Intime-se. P.R.I.

2006.61.00.013977-7 - NESTLE BRASIL LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP139648E - DEIZE ANDRESSA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. P.R.I.

2008.61.00.024433-8 - PEDRO JOAO BOSETTI X VERA LUCIA HABIB BOSETTI(SP025194 - PEDRO JOAO BOSETTI E SP071584 - VERA LUCIA HABIB BOSETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos, em Embargos de Declaração. Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 86/94, aduzindo omissão nos fundamentos da r. sentença, particularmente no que pertine a análise dos extratos mensais das contas questionadas que comprovaram a não incidência dos índices pleiteados. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Não assiste razão à embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentada o que agora pretende ver reanalisado. Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. P.R.I.

2009.61.00.014767-2 - JOAO DA CRUZ PARENTE X ETALIVIO MARTINS(SP185522 - MIRANDA RAMALHO CAGNONE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em Embargos de Declaração. Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 117/118, aduzindo contradição no reconhecimento da litispendência, já que, apesar de a embargante ter obtido sentença parcialmente favorável na primeira demanda, em grau de recurso, o E. TRF da Terceira Região reformou o julgado, julgando improcedente o pedido por ausência de prova demonstrativa do direito postulado. Segundo a embargante, à vista de o feito ter sido extinto por falta de prova, o acórdão não faz coisa julgada material, nada impedindo a repetição da demanda perante o Judiciário. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Não assiste razão à parte-embargante, isto porque a apresentação das provas constitutivas do direito (sabendo que a carência da ação enseja apenas a coisa julgada formal), mas elemento apto a formar a convicção do magistrado a propósito de lide submetida a sua apreciação. Verificando que o direito perseguido está desamparado de prova, cumpre ao juiz extinguir o feito com julgamento de mérito, reconhecendo a improcedência do pedido. Foi justamente essa medida adotada pelo E. TRF da Terceira Região no julgamento da remessa oficial da ação ordinária 2007.61.00.006105-7, que tramitou perante esta 14ª Vara Cível. Ademais, é importante assinalar que, raras exceções, o ordenamento processual não prevê a contenção dos efeitos da coisa julgada da sentença que julga improcedente o pedido por ausência de elemento probatório. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas NEGÓ-LHES PROVIMENTO, restando mantida a sentença prolatada no ponto embargado. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

90.0040614-5 - CARLOS MOLteni JUNIOR(SP082883 - LUIZ ALBERTO CALIL ANTONIO E SP137461 - APARECIDA LUIZ MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de processo de execução de julgado, em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado oriunda de ofício requisitório regularmente processado. A parte-exequente foi notificada da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, da importância destinada para o pagamento da requisição de pequeno valor. Instada a se manifestar a respeito de eventual saldo remanescente, quedou-se inerte. É o relato do necessário. Passo a decidir. Tendo em vista que houve depósito do quantum executado, com expedição e regular processamento do ofício requisitório cabível, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I..

2009.61.00.003515-8 - CONDOMINIO AUSTRIA(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos, em Embargos de Declaração. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Condomínio Áustria em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a cobrança de valores referentes às cotas condominiais. Com a prolação da sentença de fls. 78/83 que julgou procedente o pedido, a parte-autora opôs embargos de declaração alegando omissão no tocante as parcelas vincendas nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, todas acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária a partir dos respectivos vencimentos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Assiste parcial razão à embargante. Com relação ao primeiro ponto, a condenação também deve abranger as prestações condominiais em atraso, vencidas após a propositura da presente ação. Isto exposto, conheço dos presentes

embargos (porque são tempestivos) e dou-lhes provimento, para retificar o dispositivo da sentença às fls. 83, o qual deverá passar a constar:Enfim, ante ao exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO formulado, para condenar a CEF a pagar as cotas condominiais em atraso (inclusive as vencidas posteriormente a propositura da presente ação), bem como as taxas extraordinárias, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal do E. STJ. No tocante a multa, deverá ser aplicado o percentual de 2%, seja para débitos dos autos são posteriores a 11.01.2003., no mais mantendo, na íntegra, a r. sentença.Intime-se.

15ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL
DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA *****

Expediente Nº 1121

ACAO POPULAR

2002.61.00.019425-4 - CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA(SP104187 - CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X DIRETOR CLÍNICO DO HOSPITAL SÃO PAULO(SP105435 - JOSE MARCELO MARTINS PROENÇA) X DIRETOR CLÍNICO DO HOSPITAL DAS CLÍNICAS(SP049911 - VERA PASQUINI E SP077630 - CELIA MARIA CASSOLA)
FLS. 1379:(...) manifestem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal sobre as complementações ao laudo pericial, juntadas às fls. 1372 e 1378. (...)

MANDADO DE SEGURANÇA

00.0904232-6 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ(SP074295 - DULCE BEZERRA DE LIMA E SP093166 - SANDRA MACEDO PAIVA E SP099757 - AULLAN DE OLIVEIRA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Providencie a impetrante a juntada de extrato bancário dos depósitos vinculados ao presente feito, tendo em vista que o número da conta informado às fls. 194 é divergente ao do depósito de fls. 81. Int.

88.0030700-0 - CELSO FISZBEYN X ELIO FISZBEYN X LUIZ FIGUEIREDO MELLO X MARCOS COIFMAN X MARIA ISABEL PRIETO FAVA X MARIO SMITH NOBREGA X CLAUDIO AUGUSTO LOSSO X RUTH SEIFFGRT SANTA FE X JOAO PINHEIRO MACHADO AMARANTE X FRANCISCO SOARES NETTO(SP082992 - EDSON GRAMUGLIA ARAUJO E SP087007 - TAKAO AMANO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA PREV.SOCIAL-SP(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

Fls. 326/735 e 737/861: vista aos impetrantes. Int.

91.0059263-3 - AHAMAD MOHAMAD(SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA) X GERENTE REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

À SUDI para regularização do cadastramento das partes. Ciência ao impetrante do desarquivamento para que requeira o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

92.0093712-8 - MAUBERTEC ENGENHARIA E PROJETOS LTDA X DUJO IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X CONFECÇÕES WANDERVAN LTDA(SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO-SP(Proc. 1700 - ANDRÉ FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

93.0008728-2 - PITMAN-MOORE BRASIL S/A(SP056602A - PAULO CESAR GONCALVES SIMOES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ciência à impetrante do desarquivamento para que requeira o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

95.0042348-0 - ORESTES GONCALVES JUNIOR(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA E SP176857 - FERNANDA VITA PORTO E SP157267 - EDUARDO AMARAL DE LUCENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SUL(Proc. 1700 - ANDRÉ FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Fls. 256: J. Ciência a(o) autor. (REF. DESARQUIVAMENTO)

96.0038275-1 - SANCHES BLANES S/A IND/ DE MAQUINAS E FERRAMENTAS(SP070774 - SELMA SANTIAGO SANCHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ-SP(Proc. 1906 - EUN

KYUNG LEE)

À SUDI para regularização do cadastramento das partes. Ciência do desarquivamento para que se requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

97.0007960-0 - EDSON MENEGUCCI X JAILTON COUTINHO DOS SANTOS X MARCELO DE PAULA X ROBSON SERGIO MARTINS LEAL X ROSEMARY ESTEVAO(SP086060 - ANA MARIA DE JESUS FERNANDES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO(SP078197 - VANDERLEI XAVIER DA SILVA)

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

1999.61.00.003393-2 - SAO FRANCISCO CONSULTORIA S/C LTDA(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Ciência do desarquivamento dos autos para que se requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

1999.61.00.035693-9 - MATEC ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO E SP090972 - MARCIA MARIZ DE OLIVEIRA Y MOTTA E SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Fls. 317: J. Ciência a(o) requerente. (REF. DESARQUIVAMENTO)

1999.61.00.050458-8 - TWILTEX INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 388 - J. Ciência ao Impetrante. (REF. DESARQUIVAMENTO)

2001.61.00.022819-3 - CLAUDIO ANTONIO MESQUITA PEREIRA(SP025685 - GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO E SP079683 - IAMARA GARZONE DE SICCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Vistos etc.Recebo a apelação de fls. 144/158 no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Abra-se vista ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.Int.

2002.61.00.009052-7 - GEMINI IND/ E COM/ LTDA(SP129931 - MAURICIO OZI) X DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM OSASCO-SP(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

Notifique-se o patrono da impetrante, Dr. Maurício Ozi, OAB/SP nnº 129.931, com procuração às fls. 20, para que cumpra o despacho de fls. 203, sob pena de extinção do feito sem julgamento do feito.

2003.61.00.027059-5 - RUTE DOMINGUES ROLLO RODRIGUES DE ARAUJO(SP095535 - DJAIR DE SOUZA ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI E SP266467 - ANA CAROLINA TUCCI RIZZO E SP237330 - GISELE BARRA BOSSA)

Defiro ao(s) patrono(s) da Editora Abril S.A., com procuração nos autos, carga dos autos por 24 (vinte e quatro) horas, conforme requerido. Int.

2003.61.00.033195-0 - SELL ASSESSORIA CONTABIL S/C(SP054034 - WASHINGTON ANTONIO CAMPOS DO AMARAL E SP051216 - LAMARTINE DE ALBUQUERQUE MARANHAO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

2004.61.00.001716-0 - RENATO FORNAZARI(SP075752 - THYRSO MANOEL FORTES ROMERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

Ciência às partes da transformação do(s) depósito(s) existente(s) nos autos em pagamento definitivo em favor da União Federal. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

2004.61.00.020529-7 - ELISABETH APARECIDA FELIPE MELLO GROFF(SP095262 - PERCIO FARINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

Fls. 322/333: manifeste-se a impetrante. Int.

2004.61.00.026293-1 - OSWALDO LOPES JUNIOR(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

Fls. 184/185: ciência às partes da transformação saldo remanescente dos depósitos em pagamento definitivo em favor da União Federal. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

2005.61.00.000167-2 - JONAS RICARDO VIEIRA(SP043022 - ADALBERTO ROSSETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)
Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em face de ato funcionalmente vinculado ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, a fim de afastar, na rescisão de contrato de trabalho, a incidência de imposto de renda retido sobre as verbas trabalhistas elencadas na petição inicial. Deferida a medida liminar, a segurança foi parcialmente concedida e confirmada pelo E. TRF da 3ª Região no acórdão de fls. 187, tendo sido, entretanto, parcialmente reformada pelo E. STJ às fls. 267/272, que deu parcial provimento ao Recurso Especial, a fim de reconhecer a incidência do imposto de renda sobre as indenizações especiais (gratificação suplementar e indenização por liberalidade da empresa), com trânsito em julgado às fls. 275. Desta forma o impetrante faz jus ao levantamento parcial do depósito efetuado nos autos, no tocante às férias vencidas indenizadas e o respectivo terço constitucional. Instada a se manifestar a Fazenda Nacional quedou-se inerte. Assim, expeça-se alvará de levantamento parcial em favor do impetrante no valor de R\$9.636,17 (nove mil, seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos), conforme planilha de fls. 24, convertendo-se em renda da União Federal o saldo remanescente, sob o código de receita 2808 (IRRF). Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.00.010741-3 - ISABELLA DE ABREU OLIVEIRA PRADO(SP113889 - MARIA EDUARDA AZEVEDO DE ABREU OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

Aguarde-se a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Int.

2005.61.00.016565-6 - RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA(SP099826 - PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO E SP100508 - ALEXANDRE DE ALENCAR BARROSO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Fls. 410/431: manifeste-se a impetrante. Int.

2005.61.00.027490-1 - AUTO POSTO PACE LTDA X HEBRON AUTO POSTO LTDA(SP177353 - RAMSÉS BENJAMIN SAMUEL COSTA GONÇALVES E SP215841 - LUIZ ADOLFO PERES) X DIRETOR GERAL INSTITUTO PESOS E MEDIDAS ESTADO DE SAO PAULO - IPEM SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

Vistos. As impetrantes, acima nomeadas e qualificadas nos autos, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, contra ato do Sr. Diretor Geral do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo, alegando ofensa a direito líquido e certo por ato da autoridade impetrada, que após lavrar autos de infração em relação às impetrantes, culminou com a apreensão de bombas de gasolina e blocos medidores, alegando elas ofensa ao direito de se manterem em atividade, buscando a restituição dos bens apreendidos. Alegam, em síntese, que são sociedades empresárias, atuando na revenda de derivados de petróleo, estabelecidas na cidade de São Paulo. Alegam que mencionados comércios possuem todos os documentos necessários ao seu regular funcionamento e exploração do ramo de atividade que é autorizado. Afirmam que passaram por fiscalização realizada pela Autarquia Coatora, onde esta achou por bem apreender os blocos de bombas de abastecimento existentes nas empresas. Asseveram que inexistente fundamentação legal ou motivo fático para as apreensões, pois a autoridade coatora deveria, se encontrada alguma irregularidade, apenas lavrar auto de infração e não apreender suas ferramentas de trabalho, impedindo-os de exercer livremente suas atividades como lhes assegura o disposto no artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas (fls. 17/45). O pedido liminar foi indeferido pela e. Justiça Estadual (fls. 47/48), de cuja decisão as impetrantes manejaram recurso de Agravo (fls. 57). O IPEM, Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo apresentou informações, ressaltando a legalidade da medida, justificando a necessidade da apreensão dos bens em face das irregularidades constatadas (fls. 72/172). O ilustre representante do Ministério Público Estadual opinou pela denegação da ordem (fls. 174/178). Decisão da e. Justiça Estadual reconhecendo sua incompetência para processar e julgar o feito, determinando sua remessa à Justiça Federal (fls. 180/181). Foi suscitado conflito de competência (fls. 189/190). A ilustre representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 200/206). Decisão proferida pelo e. STJ, em sede de conflito de competência, declarando como competente este Juízo Federal, o suscitante (fls. 208/210). É o relatório. Fundamento e Decido. Os impetrantes, atuando como sociedades empresariais de revenda de derivados de petróleo, insurgem contra a decisão fiscalizatória dos agentes da autoridade impetrada que efetuaram a apreensão dos equipamentos indispensáveis à consecução de suas atividades. Inicialmente, deve ser destacado que o artigo 5º da Lei nº 9.933/99, que dispõe sobre as competências do Conmetro e do Inmetro, determina que As pessoas naturais e as pessoas jurídicas, nacionais e estrangeiras, que atuem no mercado para fabricar, importar, processar, montar, acondicionar ou comercializar bens, mercadorias e produtos e

prestar serviços ficam obrigadas à observância e ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos e regulamentos técnicos e administrativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro. Por sua vez, o arts. 8ª, caput, da citada Lei, prescreve: Art. 8ª - Caberá ao Inmetro e às pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações, bem assim aplicar aos infratores, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: I - advertência; II - multa; III - interdição; IV - apreensão; V - inutilização (...). Assim, a apreensão cautelar de mercadorias, antes de encontrar previsão no art. 6º da Portaria INMETRO 002/99, tem fundamento de validade nas disposições legais supratranscritas, exurgindo-se, pois, como faculdade da fiscalização, senão vejamos: Art. 6º - Será facultada a apreensão cautelar quando: I - o objeto da infração recair em medida ou instrumento de medir, cuja utilização possa causar prejuízos a terceiros, caso o agente considere ineficaz a interdição; II - a infração tiver por objeto produtos em situação irregular em face das exigências legais e cuja venda possa causar prejuízos ou danos à saúde ou à incolumidade do consumidor; III - o produto estiver acondicionado em quantidade diversa da que tenha sido padronizada ou quando se encontrar sem a respectiva indicação quantitativa; IV - inexistirem informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre as características, a qualidade, a quantidade, e a composição dos produtos, bem como sobre os riscos que os mesmos acarretarem à saúde, à segurança, ao meio ambiente e a outros direitos e interesses do cidadão. In casu, a equipe de fiscalização do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM, no cumprimento de sua competência delegada, compareceu aos estabelecimentos Impetrantes (Auto Posto Pace Ltda. e Hebron Auto Posto Ltda.) onde constatou as seguintes irregularidades nas bombas medidoras de combustíveis: Autos de Infração nºs 1150048 e 1150049 (fls. 127/128): Por verificar a firma supra utiliza-se em pleno funcionamento no pátio de abastecimento das bombas medidoras marca Tokheim, modelo 301, nº 9247105 alc., com erros superiores aos tolerados contra o consumidor de - 140ml em cada 20 litros fornecidos na vazão máxima e mínima e plano de selagem irregular no que se refere ao bloco medidor e eixo de transmissão. Na bomba nº 9247105-gas o bico de descarga apresenta vazamento superior ao permitido; ou seja: 60ml e o plano de selagem irregular no que se refere ao bloco medidor e eliminador de ar e gases. A bomba marca Tokheim, modelo 301M, nº 9127037-gas apresenta erros superiores aos tolerados contra o consumidor de - 200ml e - 160ml em cada 20 litros fornecidos na vazão máxima e mínima respectivamente, apresenta plano de selagem irregular no que se refere ao bloco medidor, eixo de transmissão e eliminador de ar e gases e o bico de descarga apresenta vazamento superior ao permitido, ou seja: 60ml. A bomba marca Tokheim, modelo 302, nº 9212004-gas, INMETRO nº 7887-5 apresenta erros superiores aos tolerados contra consumidor de -140ml na vazão mínima em cada 20 litros fornecidos e apresenta o plano de selagem irregular no que se refere ao eixo de transmissão DIGO ELIMINADOR DE AR E GASES. As bombas nº 9247105-gas e alc e 9212004-gas e gas apresentam corpo estranho nos digos no dispositivo indicador; ou seja: um pino inserido no dispositivo indicador, que serve para adulterar o funcionamento do mesmo. O que originou o Auto de Infração nº 115117 (anexo), as bombas acima também não mantem as características de construção observadas no exame inicial; ou seja, originalmente eram mecânicas e forma transformadas em eletrônicas. Estando em desacordo com os itens 13.1 c/c 11.2.1 e 13.1, 13.23 e 13.2 c/c artigo 1º da Portaria 042/90 do INMETRO/DIMEL e das instruções a que se refere a Portaria 023/85 do INMETRO Autos de Infração nº 1153552 (fls. 166): Por verificar que em pleno funcionamento no pátio de abastecimento com 03 bombas, a bomba medidora para combustíveis líquidos, de marca Tokheim, número 6500033, modelo 8753D, apresenta erros superiores aos tolerados, ou seja, 2560ml na vazão máxima e 2540 na vazão mínima, em cada 20 litros, contra o consumidor, além de apresentar com o plano de selagem irregular, no que se refere ao bloco medidor deslacrado e apresenta corpo estranho no dispositivo indicador, ou seja, foi retirado o pino que liga e desliga a lâmpada da bomba e através do pólo deste pino, ligou-se um fio que quando acionado por um pino móvel, liga e desliga o motor da bomba, não mantendo as características de construção observadas no exame inicial, o que originou o Auto de Apreensão nº 117036 (anexo), estando em desacordo aos itens 13.1 e 13.2 das Instruções da Portaria INMETRO nº 023/85. Ambas as autuações referiram-se as condições técnicas dispostas nos itens 11.2.1 e 13.1, 13.2 e 13.23 das Instruções aprovadas pela Portaria INMETRO nº 023/85, conforme se transcreve abaixo: 11.2. Aferições periódicas: 11.2.1 O erro relativo ao máximo tolerado, para mais ou para menos, de 0,5 (cinco décimos por cento) em qualquer vazão situada dentro do campo de utilização (...). 13. Condições de utilização: Nas condições de utilização, o instrumento deve estar de acordo com os seguintes itens: 13.1 Manter todos os característicos de construção observados no exame inicial e efetuar medições dentro dos limites tolerados nos subitens 12.1.1 e 11.2.2. 13.2 Todos os pontos previstos no plano de selagem devem permanecer lacrados da bomba, nos intervalos compreendidos entre entregas sucessivas (...). 13.23 O bico de descarga não pode apresentar vazamento superior a 40 mililitros quando acionado com a bomba medidora desligada. As apreensões dos equipamentos de medição de combustível ao consumidor, bombas medidoras de combustíveis líquidos e blocos medidores ocorreram pelos seguintes motivos: No estabelecimento impetrante, Auto Posto Pace Ltda., em 24.04.2005, foi lavrado o Auto de Apreensão nº 115117 (fls. 139) em face da constatação de que as bombas medidoras, duplas, marca Tokheim, nº 9247105 (gás e álcool) 9212004 (gás e gás), apresentavam corpo estranho no dispositivo indicador, ou seja, um pino inserido no dispositivo indicador de volume e preço, adulterando o funcionamento do mesmo e modificando os característicos de construção aprovados. Por essa razão, apreendeu-se cautelarmente, nessas bombas medidoras marca Tokheim, os respectivos blocos medidores e dispositivos indicadores, blocos nºs 910441, 9118025, 9201134 e duas unidades sem número e dispositivos indicadores marca Daruma nºs 810, 688, 894 e 854. No estabelecimento impetrante, Hebron Auto Posto Ltda., em 01.06.2005, foi lavrado o Auto de Apreensão nº 117036 (fls. 178), em face da constatação de que a bomba medidora marca Tokheim nº 6500033, modelo 8753D (gás e álcool) 9212004 (gás e gás), apresentava corpo estranho no dispositivo indicador, ou seja, foi tirado o pino que liga e desliga a lâmpada da bomba e através do pólo deste pino ligou-se um fio que, quando acionado por um pino móvel, liga e desliga

o motor da bomba, não mantendo as características de construção aprovados. Diante desse fato, apreendeu-se cautelarmente, nessa bomba medidora marca Tokhein, o respectivo bloco medidor nº 0033192051-5 e o indicador do volume e preço com respectiva alavanca de acionamento, marca Veederroot nº 311507. Ora, cotejando-se a conduta da fiscalização do IPEM/SP com a legislação supratranscrita, evidencia-se que, em nenhum momento houve a violação de normas legais ou mesmo infralegais. Atente-se que a apreensão cautelar é facultativa, sendo que a escolha da penalidade aplicável, como corolário do exercício do poder de polícia, se insere no âmbito do poder discricionário da autoridade fiscalizadora. Em relação a essa atuação discricionária, não se legitima a intervenção do Poder Judiciário no exame da conveniência e oportunidade da escolha da sanção aplicada, podendo apenas adentrar em caso de flagrante ilegalidade ou desvio de poder/finalidade, o que não é o caso dos autos. Frise-se que a apreensão efetuada pela equipe de fiscalização do IPEM baseia-se, ainda, no Código de Defesa do Consumidor que em seus arts. 6º, inciso III, e 39, inciso VIII dispõem: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; (...) Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (...) VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro); Vê-se, portanto, da interpretação dos dispositivos legais acima transcritos, que, antes da Portaria INMETRO 002/99, a penalidade administrativa imposta pelo IPEM/SP encontra fundamento de validade na Lei nº 8.078/90, que veda a prática de condutas abusivas aos direitos dos consumidores. Confira-se, a respeito, o seguinte julgado proferido pelo e. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. NÃO RECEPÇÃO PELA CF/88 DOS ARTS. 3º E 9º DA LEI Nº 5.966/73. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 3º, ALÍNEAS d, e E f, 8º E 9º DA LEI Nº 5.966/73. INEXISTÊNCIA. RESOLUÇÃO DO CONMETRO E PORTARIA DO INMETRO. FUNDAMENTO NA LEI Nº 5.966/73 E NO CDC. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. (...) 3. Ademais, Código de Defesa do Consumidor veda a introdução no mercado de consumo de qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes (art. 39, VIII)... (REsp nº 2002.00.16636-2/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, DJ de 31.05.2004). Em suma, o IPEM/SP demonstrou que a apreensão do maquinário fora feita diante das irregularidades e erros constatados em seu funcionamento, em prejuízo dos consumidores, sendo necessária a apreensão dos equipamentos para a regular perícia e, principalmente, de maneira a impedir a continuação da atividade irregular e prejudicial ao consumidor. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação no pagamento de honorários advocatícios, nos termos das súmulas nº. 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº. 512 do colendo Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. P.R.I.O.

2006.61.00.010364-3 - GRANJA SAITO S/A (SP128339 - VICTOR MAUAD) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - NORTE (Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)
Fls. 198: defiro o prazo requerido. Int.

2007.61.00.000263-6 - SANDRO MANOEL FURTADO (SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)
À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

2007.61.00.001786-0 - THIAGO HENRIQUE TRINDADE (SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)
Fls. 149/157: manifeste-se o impetrante. Int.

2007.61.00.024089-4 - JONATAS LUCENA PEREIRA (SP067058 - JOSE AVELINO DE OLIVEIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)
À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

2008.61.00.007265-5 - JOVALDO ABILIO DOS SANTOS (SP065235 - JOSE VALTIN TORRES) X GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EM SAO PAULO - DEPTO DE FGTS (SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)
À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

2008.61.00.015928-1 - PLUNA - LINEAS AEREAS URUGUAYAS S/A (RJ103435 - CARLOS ALBERTO CORREA VAZ DE PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

Vistos. A impetrante, acima nomeada e qualificada nos autos, interpõe o presente mandado de segurança contra ato do Sr DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, consistente na recusa de lhe fornecer Certidão Negativa de Débito ou Positiva com Efeitos de Negativa. Para tanto, alega que a apontada recusa estaria ferindo seu direito líquido e certo à obtenção do mencionado documento, conforme ditames constitucionais e legais. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. A medida liminar foi deferida (fls. 25/27). Em informações, a autoridade apontada como coatora propugnou, em síntese, pela legitimidade de sua conduta em negar a expedição da almejada certidão, uma vez que a impetrante possui irregularidade cadastral e débitos em cobrança no sistema SIEF que não foram citados na inicial (fls. 42/49). O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento regular do feito, entendendo inexistir no caso concreto interesse público que justifique a análise do mérito da lide (fls. 60/61). Instada a se manifestar acerca das informações de fls. 42/49, especificamente em relação aos apontamentos impeditivos à expedição de CND, a impetrante afirmou que, em 13/05/2008 não existiam às supostas dívidas que obstavam a emissão da certidão em 04/08/2008. (fls. 67). É o relatório. DECIDO. O artigo 5º, inciso XXXIV, letra b, assegura o direito público subjetivo à expedição de certidões, titularizável por qualquer pessoa que delas necessite para a defesa de direitos ou esclarecimento de situações. Com efeito, os débitos do PIS e do FINSOCIAL inscritos na dívida ativa e em fase de cobrança executiva não são mais exigíveis por força do que restou estabelecido no Memorando de Entendimento firmado pelo Governo da República Federativa do Brasil e a República Oriental do Uruguai. Naquela ocasião restou consignado que: a) de acordo com o disposto no artigo 14, V, e parágrafo 1º, da Medida Provisória nº. 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, publicada no Diário Oficial da União de 27 de agosto de 2001, as empresas de transporte do Uruguai que operarem no Brasil são isentas das assim denominadas contribuições para o PIS e para a COFINS; b) de acordo com o disposto no artigo 4º, e seus parágrafos, da Lei nº. 10560, de 13 de novembro de 2002, e observados os procedimentos estabelecidos na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº. 6, de 30 de dezembro de 2003, publicada no Diário Oficial da União de 5 de janeiro de 2004, os débitos atribuídos às empresas de transporte aéreo do Uruguai que operam no Brasil relativos às assim denominadas contribuições para o PIS para o FINSOCIAL e para a COFINS referentes aos fatos geradores ocorridos até o dia imediatamente anterior à entrada em vigor do artigo 14, V, e parágrafo 1º, da Medida Provisória nº. 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, ficam cancelados aos lançamentos correspondentes são declarados nulo e sem efeitos para todos os fins. Ademais, de um simples exame da documentação acostada aos autos, verificou-se que os únicos débitos que impediam a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em favor da impetrante eram aqueles inscritos na Dívida Ativa da União em seu nome. Assim sendo, restava evidente a ilegalidade da conduta da autoridade impetrada ao negar a expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206 do CTN, em face do primado da liberdade de exercício da atividade empresarial e do próprio direito à obtenção de certidões por parte dos órgãos públicos, erigidos a nível constitucional. Demais disso, amparada pela medida liminar, a impetrante teve reconhecido seu direito à obtenção de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, razão pela qual a situação jurídica entre as partes consolidou-se de modo irreversível. Ressalto, porém, ser incabível a concessão de segurança para declarar abusiva a recusa da expedição de certidão negativa por parte do Impetrado sempre e em qualquer caso, porquanto o remédio heróico do mandado de segurança não se presta à obtenção de sentença preventiva genérica, aplicável a todos os casos futuros da mesma espécie (RT 105/635). No mesmo sentido: RSTJ 150/439. Isto posto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante de obter a certidão tal como lhe foi assegurado em sede de liminar. Sem condenação em honorários, a teor do enunciado contido na Súmula nº 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Após o decurso do prazo recursal e independentemente da interposição de apelação, subam os autos ao Egrégio TRF - 3ª Região, por força do reexame necessário. À SUDI para alterar o pólo passivo da ação para constar o Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e substituição ao Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.00.019147-4 - HERCULES S/A FABRICA DE TALHERES (PR025250 - JOSE RENATO GAZIERO CELLA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Vistos etc. Providenciem a impetrante a juntada do instrumento de mandato original, nos termos do artigo 37 e parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

2009.61.00.003170-0 - FERNANDA MARIA BOM DA SILVA (SP083881 - FATIMA EMILIA GROSSO R DE MATTOS DOS ANJOS E SP273069 - ANIVALDO DOS ANJOS FILHO) X DIRETOR FACULDADE MEDICINA UNIV ANHEMBI MORUMBI - ISCP-SOC EDUC S/A (SP203845B - NANCY MARIA MACIEL FALAVIGNA DE OLIVEIRA E SP267250 - PAULO EVARISTO JESUS E SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES) REPUBLICAÇÃO FLS. 158: Concedida a segurança pleiteada, compareceu o Impetrado, na pessoa de seu procurador, requerendo o recebimento de seu recurso de apelação de fls. 120/157 também no efeito suspensivo. Como se sabe, o efeito da apelação em mandado de segurança, que possui um rito próprio e cujas decisões são sempre de natureza mandamental, é meramente devolutivo, pois o efeito suspensivo se mostra incompatível com o caráter urgente da decisão. Desta feita, mister se faz analisar se é caso ou não de situação fática excepcional para o fim de se justificar o recebimento de uma apelação em Mandado de Segurança também no efeito suspensivo. Não vislumbro a iminência de lesão grave e de difícil reparação, ou mesmo dano irreversível de ordem patrimonial que venha a recair sobre o impetrado. Isso porque, vendo-se vencedor em sede de recurso, restarão, ainda os meios jurídicos hábeis para a

satisfação de seu crédito, sendo, oportuno, ressaltar que não há como se duvidar da capacidade financeira da recorrida a tanto. Assim sendo, recebo o recurso de apelação de fls. 120/157 em seu efeito meramente DEVOLUTIVO. Intime-se a Impetrante para apresentar contrarrazões. Int.

2009.61.00.003662-0 - JOSE CARLOS GARCIA(SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE E SP279265 - FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Vistos etc.Recebo a apelação de fls. 105/119 no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Abra-se vista ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.Int.

2009.61.00.006142-0 - MARCIA DE AGUIAR ABREU - ME(SP225408 - CÁSSIO ROBERTO SIQUEIRA DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Trata-se de mandado de segurança objetivando garantir à impetrante o regular exercício de suas atividades sem obrigatoriedade de registro perante o CRMVSP e sem necessidade de contratar medico veterinário, tendo sido indeferida a medida liminar.Prolatada sentença denegando a segurança, comparece a impetrante requerendo o recebimento de seu recurso de apelação com antecipação de tutela recursal.No entanto, indefiro o pedido de tutela pelas mesmas razões já expendidas na decisão de fls. 86/88, que indeferiu a medida liminar. Recebo o recurso de apelação de fls. 145/162 em seu efeito meramente devolutivo.Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

2009.61.00.007406-1 - GREEN HOUSE PAES E DOCES LTDA(SP122646 - MARCIO IBRAHIM SALHAB E SP166884 - KELLY CRISTINE ZAMBON RUSSO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP177319 - MARIA CAROLINA LA MOTTA ARAUJO)

Cumpra integralmente a impetrante o r. despacho de fls.207. Oportunamente, voltem-me conclusos. Intime(m)-se.

2009.61.00.007902-2 - HOME HEALTH CARE DOCTOR SERVICOS MEDICOS DOMICILIARES S/S LTDA(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP241582 - DIANA PIATTI DE BARROS LOBO) X CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos. A impetrante, acima nomeada e qualificada nos autos, interpõe o presente mandado de segurança em face do Sr. O Sr. Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, objetivando a concessão da liminar para o fim de, autorizando a realização de depósito do montante integral, reconhecer a suspensão da exigibilidade da inscrição nº 60.5.08.014714-26 e determinar a imediata expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa; já no mérito, pleiteia a concessão em definitivo do writ, confirmando a sentença a medida liminar acaso concedida de forma que lhe seja assegurado o direito à emissão da almejada certidão.Para tanto, aduziu que, necessita de certidão de regularidade fiscal tendo em vista a realização de licitação da qual deseja participar, afirmou que a inscrição em Dívida Ativa nº 60.5.08.014714-26 seria impeditiva à emissão da requestada certidão, razão pela qual postulou o depósito do montante integral. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas.Decisão de fls. 41/42, autorizando a realização de depósito judicial, e determinando, uma vez realizado o mesmo, que a autoridade impetrada expedisse, imediatamente, a certidão positiva, com efeitos de negativa, se inexistirem outros óbices a pratica do ato.O Sr. Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, em informações, às fls. 55/74, alegou a incompetência absoluta da Justiça Federal, uma vez que a Inscrição em Dívida Ativa da União decorre de multas pertinentes à legislação do trabalho.Alegou, também, a inadequação da via eleita, bem como sua ilegitimidade passiva, porquanto a inscrição em dívida ativa é de responsabilidade da Procuradoria da Fazenda Nacional de Minas Gerais.Petição da impetrante requerendo a juntada da guia comprobatória do depósito judicial (fls. 88/89). Deferido o pedido de medida liminar para suspender a exigibilidade dos créditos tributários apurados na CDA nº 60.5.08.014714-26, caso os valores sejam correspondentes (fls. 91). A União Federal interpôs Agravo de Instrumento no egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, autuado sob nº 2009.03.00.019659-0 (fls. 104/119).O Ministério Público Federal manifesta-se pelo prosseguimento do feito.É o relatório.DECIDO.Decido.De início, rejeito a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal, arguida pela autoridade coatora, porquanto o mandado de segurança que versa o direito de o impetrante obter certidão negativa, ou positiva com efeito de negativa, de débitos fiscais, ainda que oriundos de inscrição na dívida ativa de penalidade imposta pelos órgãos de fiscalização da relação do trabalho, revela pleito diverso de sua causa debendi (Conflito de Competência - 60177, STJ-Primeira Seção, Processo nº 200600268965, Relator: Luiz Fux, DJE 20/10/2008). Por outro lado, acolho a preliminar de ilegitimidade do Sr. Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo.Conforme consta na petição inicial e dos documentos que a acompanham, bem como no relatório de Informações de Apoio para Emissão de Certidão e do Cadastro Informatizado da Dívida Ativa - CIDA, a inscrição em Dívida Ativa nº 60.5.08.014714-26, objeto da presente ação, é de responsabilidade da Procuradoria da Fazenda Nacional em Minas Gerais.Ressalte-se, no presente caso, que a matriz não é legitimada para demandar em favor de suas filiais quando o tributo tem fato gerador individualizado, por tratar-se de estabelecimentos autônomos; assim, o mandado de segurança deve ser dirigido contra ato da autoridade que tenha competência para praticá-los e revê-los.Por força disso, nenhum ato lesivo a eventual direito da impetrante foi ou poderá ser praticado pelo Sr. Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União

da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, apresentando-se manifesta sua ilegitimidade passiva ad causam, o que obsta prospere o mandado de segurança, conforme orientação do extinto Tribunal Federal de Recursos, expressa no seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - ILEGITIMIDADE PASSIVA. MÁ ELEIÇÃO DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA.EMENTA: Se a impetrante elege mal a autoridade coatora a solução é a extinção do processo, sem julgamento de mérito por ilegitimidade passiva ad causam. Sentença confirmada.(AMS 102.506-SC Rel. Min. JOSÉ CÂNDIDO - 2ª Turma. Unânime. DJU 22/03/84 - Ementário TRF 57, p. 46).É exatamente essa situação que se apresenta nos autos, em que a evidente ilegitimidade passiva ad causam da autoridade impetrada conduz ao desfecho preconizado no aresto acima transcrito.Ante o exposto, revogo a liminar anteriormente concedida e DECLARO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Transitada em julgado esta decisão, expeça-se alvará de levantamento, do depósito feito nos autos, em favor da impetrante.Oficie-se ao(à) Exmo(a) Desembargador(a) Federal, relator(a) do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.019659-0, comunicando o teor desta decisão.À SUDI para alterar o pólo passivo devendo constar o Sr. Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região em substituição ao Sr. Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo-SP.P.R.I.

2009.61.00.007932-0 - DROGAL FARMACEUTICA LTDA X DROGAL FARMACEUTICA LTDA X DROGAL FARMACEUTICA LTDA(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)
Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Ao MPF. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2009.61.00.008353-0 - INDEPENDENCIA S/A(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)
Vistos etc.Recebo a apelação de fls. 199/219 no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Abra-se vista ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas legais.Int.

2009.61.00.008368-2 - TAMER MOURAD NETO(SP280880 - AMAURY MAYLLER COSTA LEITE DE OLIVEIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN(SP270838 - ALEXANDRE LUIZ BEJA E SP206505 - ADRIANA INÁCIA VIEIRA)
Recebo a apelação de fls. 124/139 no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Ao MPF. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Int. (APELAÇÃO DO IMPETRADO)

2009.61.00.010457-0 - SUELEN SANTOS TENTOR X UBIRAJARA CHAVES DE MOURA JUNIOR X LIVIA PELLI PALUMBO X CAROLINA CHIARI(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

2009.61.00.014602-3 - AILTON ARAUJO PESSOA(SP154021 - GUSTAVO MUFF MACHADO) X DIRETOR DO CENTRO UNIV SALESIANO DE SAO PAULO-UNISAL(SP157642 - JANICE APARECIDA SANTOS DE OLIVEIRA)
Recebo o agravo retido de fls. 158/162. Vista à parte contrária para responder. Int.

2009.61.00.015104-3 - EDP - ENERGIAS DO BRASIL S/A(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)
Vistos.O impetrante, acima nomeado e qualificado nos autos, interpõe o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT e o Procurador Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, pleiteando a expedição de Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206 do CTN.A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas.A liminar foi deferida (fls. 104/105).Em suas informações, às fls.119/138, o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo afirmou que, tendo em vista a regularização dos débitos no âmbito da RFB, bem como a liberação da emissão de certidão conjunta pela PGFN, foi emitida Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa, em 01/07/2009.Às fls. 161/193, Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região em São Paulo informa que, pelas consultas atuais feitas aos sistemas da PGFN, a inscrição 72.6.06.006547-66, processo administrativo 10783.502663/2006-51, já consta com a informação de garantia aposta pela Procuradoria da Fazenda Nacional no Espírito Santo em 01/07/2009. Assim, após análise da documentação apresentada pelo impetrado em conjunto com a situação da dívida no sistema da PGFN, constatou que a inscrição em tela foi reconhecida como integralmente garantida pela Procuradoria Estadual competente (PFN/ Espírito Santo), restando cessada a alegada violação ao direito líquido e certo da Impetrante, com a conseqüente perda do objeto da ação. Afirma configurar a ausência superveniente de interesse processual por parte da Impetrante, requerendo o reconhecimento da carência de ação, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.A impetrante, às fls.

196, manifesta sua concordância no sentido de ausência de interesse de agir superveniente, requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito.É o relatórioDecido.O objeto do presente mandamus é a expedição de Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206 do CTN.Com efeito, o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, não apresentou resistência ao pleito do impetrante, informando, ele próprio, conforme se observa na petição de fls. 161/174, que a inscrição em dívida ativa 72.6.06.006547-66, objeto do processo administrativo 10783.502663/2006-51, debatida neste mandamus, já consta com a informação de garantia aposta pela Procuradoria da Fazenda Nacional no Espírito Santo em 01/07/2009. Dessa forma, com a garantia da dívida ativa impugnada no writ, resta cessada a alegada violação ao direito líquido e certo da Impetrante, com a conseqüente perda do objeto da ação. Configura-se desse modo, a ausência superveniente de interesse processual por parte da Impetrante, o que impõe o reconhecimento da carência de ação, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Ante a perda do objeto desta ação, face à ocorrência de carência superveniente, declaro extinto o processo, tendo como fundamento o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios por força do enunciado contido na Súmula 512 do E. STF.Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.O.

2009.61.00.016681-2 - ANTONIO ALBERTO FURRIEL X LAUDELINA DOS SANTOS FURRIEL(SP078488 - YVONE MARIA ROSANI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Recebo o agravo retido de fls. 35/41. Vista à parte contrária para responder, bem como para que adote as providências cabíveis em relação às informações de fls. 43/46. Int.

2009.61.00.016853-5 - RONALDO FUNTOWICZ(SP203613 - ANTONIO EDUARDO RODRIGUES) X CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - 8 REGIAO FISCAL

Manifeste-se a impetrante sobre as informações prestadas pela autoridade apontada como coatora. Intime(m)-se.

2009.61.00.017315-4 - MCE SUL ENGENHARIA LTDA(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA E SP146964 - RAFAEL FRANCISCO LORENSINI ADURENS DINIZ E SP225777 - LUIZ EDUARDO GOMES VASCONCELLOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP

Recebo a petição de fls. 79/81 como aditamento à inicial, passando a figurar como autoridades impetradas os Ilmos. Senhores Delegado da Receita Federal de Administração Tributária e Delegado da Receita Federal de Fiscalização Tributária em Campinas - SP, em substituição aos Ilmos. Senhores Delegado da Receita Federal de Administração Tributária e Delegado da Receita Federal de Fiscalização Tributária em São Paulo. A competência em mandado de segurança se define pela sede funcional da autoridade apontada como coatora. Conforme a lição de Hely Lopes Meirelles: Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente (Mandado de Segurança, 17ª edição, São Paulo, Malheiros, 1996, p.54). Por ser esta exatamente a situação versadas nos autos, remetam-se os autos a uma das r. Varas Federais de Campinas - SP, adotando-se as providências de praxe e dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se. São Paulo, 26 de agosto de 2009.

2009.61.00.017858-9 - JOSE FELIPE VIEIRA(SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES E SP287326 - ANDERSON WILSON DAMASCENO) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº.1060/50. Anote-se. Reservo-me para apreciar o pedido de medida liminar após a vinda das informações. Intime(m)-se. Oficie-se.

2009.61.00.018128-0 - ELIANE GONCALVES JACINTO IBRAHIM(SP256764 - RICARDO LUIS AREAS ADORNI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(SP199735 - FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO)

Intime-se a advogada da ex-empregadora Nortel Networks Telecomunicações do Brasil Ind. e Com. Ltda. a comprovar a realização de depósito vinculado ao presente feito, uma vez que a cópia de fls. 35 não está autenticada pela agência depositária. Int.

2009.61.00.018132-1 - EDUARDO BELLOTI(SP256764 - RICARDO LUIS AREAS ADORNI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) Fls. 39/40: ciência ao impetrante do depósito. Vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.018277-5 - MAURO SUAIDEN(SP054124 - TADEU GIANNINI E SP122582 - FRANCISCO GIANNINI NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Reservo-me para apreciar o pedido de medida liminar após a vinda das informações. Intime(m)-se.Oficie-se.

2009.61.00.018455-3 - LUCIA HELENA BRAGHINI(SP122183 - KARINA ANDREA FUMBERG E SP123123 - JOSE EDUARDO PAULETTO) X COMANDANTE 2 REGIAO MILITAR INATIVOS E PENSIONISTAS MINIST EXERCITO

Não havendo pedido expreso de concessão de medida liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao MPF, voltando-me oportunamente conclusos para prolação de sentença. Intime(m)-se. Oficie-se.

2009.61.00.018995-2 - TIM CELULAR S/A(SP163256 - GUILHERME CEZAROTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos.Tendo em vista a informação supra verifíco não haver prevenção entre o presente feito e os processos nº 2006.61.00.015316-6, 20076100010027-0, 2007.61.00.011766-0, 2007.61.00.020913-9, 2007.61.00.032723-9, 2008.61.00.001303-1, 2008.61.00.016801-4, 2008.61.00.033261-6, 2009.61.00.006526-6 e 2009.61.00.018994-0.Providencie a impetrante a juntada de uma contrafé instruída com as cópias dos documentos que acompanharam a inicial, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910/04.Após, voltem-me conclusos.Int.

2009.61.00.019413-3 - INTERLINK TELECOMUNICACOES LTDA(SP166229 - LEANDRO MACHADO E SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Reservo-me para apreciar o pedido de medida liminar com a vinda das informações por parte da autoridade apontada como coatora. Requistem-se, pois, informações com cópia desta. Oficie-se.Intime-se.

2009.61.00.019545-9 - MARIA MARLI DOS SANTOS FRAZAO(SP264713 - FABIANO LOURENCO DA SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE

Reservo-me para apreciar o pedido de medida liminar após a vinda das informações por parte da autoridade impetrada. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.00.019600-2 - MARCELO DE MEDEIROS - ME(SP080406 - OSMAR ANTONIO DE BARROS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos etc.Providencie a impetrante a correta indicação de quem deve figurar no pólo passivo da presente ação, levando em consideração que o mandado de segurança é impetrado contra ato da autoridade e não contra a pessoa jurídica a que está vinculada, nos termos do artigo 1º, 1º, da Lei 12.016/09, sob pena de extinção do feito.A impetrante deverá ainda juntar as cópias dos documentos que instruíram a petição inicial, nos termos do artigo 6º do mesmo diploma legal.Após, voltem-me conclusos.Int. São Paulo, data supra.

2009.61.12.007507-0 - CIRLENE ZUBCOV SANTOS(RJ149014 - LUCIANA DOS SANTOS SILVA) X PRESID DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRIC DA OAB - SECCAO SAO PAULO

Reservo-me para apreciar o pedido de medida liminar com a vinda das informações por parte da autoridade apontada como coatora. Requistem-se, pois, informações com cópia desta.Oficie-se. Intime-se.

2009.61.21.000790-8 - PATRICIA DE OLIVEIRA CRUZ SULIANO(SP244089 - ALESSANDRO MOREIRA LEITE) X COMANDANTE DA BASE DE AVIACAO DE TAUBATE

SENTENÇA TIPO CVistos, etc.A impetrante acima nomeada e qualificada nos autos, interpõe a presente ação mandamental contra ato do Exmo. Sr. General Comandante da 2ª Região Militar do Sudeste, objetivando sua reinclusão às fileiras do Exército Brasileiro.Alega que foi convocada como oficial temporária em fevereiro de 2006, que em novembro de 2008 teria sido avaliada de maneira abusiva e ilegal pelo respectivo Comandante e que tal situação teria impedido a prorrogação do seu tempo de serviço, eis que aquela autoridade não teria justificado conceito atribuído e posteriormente teria retificado o referido conceito ex officio, o que seria ilegal.Aduz que em anos anteriores teve nota maior no atributo e em 2008, após a retificação, ficou com menção final de 5,6 sem qualquer justificativa e motivação e que, se não fosse tal situação, poderia ficar no Exército até 2013, tendo em vista que esse fato desencadeou seu processo demissório. Assevera, por fim, que o Comandante daquele Unidade persegue as mulheres que trabalham no Exército, demitindo-as sob qualquer pretexto.A inicial veio instruída com documentos e foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.Em informações, o Ilmo. Senhor Comandante do Centro de Instrução de Aviação do Exército (CIAvEX), requereu a extinção da ação sem resolução de mérito, alegando que impetrante faz uma abordagem confusa, sem precisar qual seria o ato impugnado e sem precisar o momento que este fato teria ocorrido, bem como falta de interesse processual, necessidade de dilação probatória e ilegitimidade passiva ad causam (fls.38/48).Decisão do r. Juízo da 1ª Vara Federal de Taubaté, onde reconheceu sua incompetência absoluta, nos termos do artigo 111, do CPC, determinando a remessa dos autos a uma das Subseções da Seção Judiciária de São Paulo, nos termos do artigo 113, 2º, do CPC.Os autos foram distribuídos a este Juízo, que determinou a impetrante que promovesse a correta indicação de quem deveria figurar no pólo passivo da presente ação.A impetrante requereu o aditamento à inicial para incluir o Excelentíssimo Comandante da 2ª Região Militar do Sudeste, entendendo que ambas autoridades deveriam figurar no pólo passivo.O Juízo reservou-se para apreciar o pedido de medida liminar após a vinda das informações.Devidamente notificado, o Excelentíssimo Comandante da 2ª Região Militar do Sudeste argüiu,

preliminarmente, a ocorrência de falta de interesse de agir por inadequação da via eleita, requerendo a extinção do feito sem julgamento de mérito ou a denegação da segurança por absoluta inexistência da alegada ilegalidade e do suposto direito líquido e certo invocado.É o relatório.Decido.Primeiramente, excludo o Ilmo. Senhor Comandante do Centro de Instrução de Aviação do Exército do pólo passivo da presente ação, tendo em vista que o ato supostamente coator combatido nos autos, conforme amplamente demonstrado às fls. 40/43, é de competência exclusiva do Comandante da 2ª Região Militar do Sudeste, o qual tem autonomia para decidir sobre o teor do parecer que lhe foi enviado pelo CIAvEx e impugnado pela impetrante.Na ação de mandado de segurança, a prova deve ser pré-constituída com a petição inicial, pois o seu rito especialíssimo não comporta dilação probatória, devendo os fatos e provas serem harmônicos entre si e incontroversos. A exigência é de rigor, pois inadmito a ação de mandado de segurança, de rito sumário e restrito, a aplicação do artigo 284, do Código de Processo Civil, para complemento da petição inicial e da prova. Mais ainda, porque o direito líquido e certo há de aferir-se diante de fatos certos, determinados e incontroversos. Desse modo, é bem de ver que o presente writ não satisfaz os requisitos apontados, o que obsta se instaure validamente a relação processual. Com efeito, apesar de toda a argumentação expendida na inicial e dos documentos que o impetrante trouxe aos autos, é evidente que a devida apuração dos fatos, através dos quais o impetrante procura demonstrar a conduta ilegal da autoridade apontada como coatora, não poderia prescindir da produção de prova oral. Isso é tão verdadeiro que basta atentar para alguns tópicos da inicial:Alem de ignorar a inexistência de recurso administrativo a ensejar a alteração da nota insuficiente, ele fez essa correção de maneira equivocada, pois como se percebe da leitura da mesma ele somente alterou a nota baixa no atributo objetividade de 4 para 5 e esqueceu-se alterar a menção final que passaria de 5,6 para 5,7.Ou seja, ele agiu arditosamente com o intuito de ocultar a ilegalidade por ele cometida ao não fundamentar a nota, mas para isso cometeu outra ilegalidade.Tal postura de desvio de poder não deve de forma alguma ser tolerada.Nota-se que o coronel, sentindo-se acuado e certamente informado por seu departamento jurídico que havia de fato agido de maneira ilegal, tento se furtar a iminente ação judicial da qual ele já havia então tomado conhecimento que a impetrante ingressaria e alterou a nota ex officio..... E embora ele tenha no dia 27 de fevereiro alterado a nota, isso não passou de um ardil para tentar fazer com que a impetrante reconsiderasse seu propósito de ingressar com esse remédio constitucional, haja vista, que tal medida não a beneficiou em nada, pois ela foi de fato demitida e agora sequer pode adentrar no quartel.....O conceito baixo se deve a perseguição pessoal sobre a impetrante, pois a Autoridade Coatora foi alvo de um relatório anônimo, enviado ao Comando Central do Exército em Brasília, em que eram citados dois fatos envolvendo acidentes em treinamentos aéreos nas dependências do quartel e de sua responsabilidade a apuração..... Ocorre ainda, que a autoridade coatora tem deflagrado grande perseguição contra as mulheres que trabalham no Exército e sob qualquer pretexto as demite, apenas a título de exemplo, é notório na caserna, que recentemente o coronel teria demitido uma sargento temporária apenas porque ela teria tido uns desacertos em seu casamento com um oficial e tal chegou ao conhecimento dele que alegou brigas de casais prejudicam a imagem da família militar. Em tema de mandado de segurança, o fato e a prova não podem ensejar dúvida ou controvérsia, esta só poderá incidir quanto ao fundo do direito, discutido na ação. Duvidosos os fatos e a prova, inadmissível a ação de mandado de segurança, por falta do pressuposto objetivo de desenvolvimento válido e regular do processo.Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes julgados:Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1;427, 27/140), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; neste sentido: STJ-RT 676/187). Não se admite a comprovação a posteriori do alegado na inicial (RJTJESP 112/225); com a inicial, deve o impetrante fazer prova indiscutível, completa e transparente de seu direito líquido e certo. Não é possível trabalhar à base de presunções (STJ-2ª Turma, RMS 929-SE, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 20.5.91, negaram provimento, v.u., DJU 24.6.91, p. 8.623, 2ª col., em.). A complexidade dos fatos não exclui o caminho do mandado de segurança, desde que todos se encontrem comprovados de plano (STF-RT 594/248).PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA. No mandado de segurança, sendo impossível a instrução probatória, em face do rígido procedimento estatuído pela Lei nº 1533/51, deve a inicial ser acompanhada de prova documental preconstituída, indispensável à obtenção do direito líquido e certo ensejador da prestação reclamada.(TFR, A M S nº 112.083-SP, Rel. Ministro Américo Luz, 6ª Turma, unânime. DJU de 12.03.87, p. 3766)PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. A prova do fato em que se pretende assentado o direito, constitui pressuposto processual da ação de mandado de segurança, devendo ser feita de modo indubitável com a inicial. Sua falta é caso de indeferimento desta ou de extinção do processo sem exame do mérito, pois inaplicáveis à espécie os artigos 285 e 319 do CPC.(TFR, A M S nº 101318-MT, Rel. Min. Costa Lima, 2ª Turma, Unânime. DJU de 31.05.84). No caso em tela, o reconhecimento do direito alegado demanda dilação probatória, com a melhor participação do contraditório, o que acarreta a inadequação desta via processual. Isto posto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, com fulcro no artigo 6º da Lei nº 1.533/51, combinado com o disposto no artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. (Súmula 512 do STF)Custas ex lege.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

2009.61.00.019371-2 - SIND COMERC ATACADISTA, IMPORTADOR, EXPORTADOR E DISTRIB PECAS, ROLAMENTOS, ACESSORIOS E COMPON IND P/A VEICUL(SP203853 - ALEXANDRE DIAS DE ANDRADE FURTADO E SP220947 - MAURICIO DIAS DE ANDRADE FURTADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Reservo-me para apreciar o pedido de medida liminar após a vinda das informações, que deverão ser prestadas no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do artigo 22, parágrafo 2º, da Lei nº. 12016/09. Intime(m)-se. Oficie-se.

16ª VARA CÍVEL

PA 1,0 DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL TITULAR
16ª. Vara Cível Federal

Expediente Nº 8643

MONITORIA

2009.61.00.011041-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CRISTIANE OLIVEIRA BRITO X ADROALDO BARBOSA DE BRITO X HERMELINA ALVES DE OLIVEIRA

Proceda-se ao desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante substituição por cópias, devendo a CEF ser intimada a retirá-los, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Desentranhe-se, após int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0047655-2 - JOSE RODRIGUES FERNANDES - ESPOLIO X ANNA MARIA DE ALMEIDA FERNANDES(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X PETERSON SILVA X JOSE SALVADOR DE MORAIS X MARIA ODETE FUMANERI MORAIS X REJANE FUMANERI DE MORAIS X JADINA FUMANERI DE MORAIS X MARCIUS DE SA MARQUES X FAUSTO SALVADOR DE MORAIS X ROSINE DE MORAIS X EDISON BIANCHI TAVARES(SP006270 - AFONSO DA COSTA MANSO FILHO E SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ E Proc. 904 - KAORU OGATA)

DESPACHO DE FLS. 1608: Expeça-se ofício precatório dos valores incontroversos referente aos autores Edison Bianchi Tavares, José Salvador de Moraes e Peterson Silva (planilha de fls.1566) intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055 de 14 de maio de 2009. Em nada sendo requerido, encaminhe-se o ofício diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópia à entidade devedora. Após, aguarde-se comunicação do pagamento no arquivo. Int. DESPACHO DE FLS. 1617: (fls. 1608) Publique-se. Face à informação de fls. 1616, encaminhem-se com URGÊNCIA os autos ao SEDI para cadastrar no sistema processual os nomes dos autores MARIA ODETE FUMANERI MORAIS (fls. 1610 e fls. 1095/1100), RONISE DE MORAIS (fls. 1614 e fls. 1094) e EDISON BIANCHI TAVARES (fls. 1615 e fls. 1091), todos conforme procuração/documentos acostados nos autos e comprovantes de inscrição e situação cadastral da Receita Federal. Após, expeçam-se os ofícios precatórios nos valores incontroversos, conforme determinação de fls. 1608. Int..

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.018958-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.014282-0) MARTA WINTER HADDAD(SP173693 - WALTER RODRIGUES DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP183279 - ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA)

Diga(m) o(s) embargado(s), em 15 (quinze) dias. Após, conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.00.014282-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP183279 - ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MARTA WINTER HADDAD(SP173693 - WALTER RODRIGUES DE LIMA JUNIOR) X JOUSSEF HADDAD X IDA WINTER HADDAD(SP042246 - FRANCISCO ANTONIO PERITO)

SUSPENDO, por ora, a designação e realização da 40ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, anteriormente marcada para o dia 01/10/2009 (1ª. Praça) e 19/10/2009 (2ª. Praça) às fls. 230. Para tanto, recolha-se o Expediente n.º 003/2009 (fls. 231), comunicando-se a suspensão à CENTRAL DE HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS da Justiça Federal de São Paulo. Expeça-se carta de intimação aos executados, encaminhando-se cópia deste despacho. Prossiga-se nos autos dos embargos à execução n.º 2009.61.00.018958-7 em apenso. Cumpra-se. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.003670-9 - VILSON VIEIRA LIMA CHAGAS(SP189950 - ALEX MOREIRA DE FREITAS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

...III - Isto posto, confirmo a liminar de fls. 35/36-vº e CONCEDO a segurança para assegurar ao impetrante VILSON VIEIRA LIMA CHAGAS a responsabilidade técnica de sua drogaria VILSON VIEIRA LIMA CHAGAS, determinando ao Presidente do Conselho Regional de Farmácia de São Paulo - autoridade coatora - que expeça a certidão de responsabilidade técnica ao impetrante acima mencionado. Sentença sujeita a reexame necessário. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, por incabíveis em mandado de segurança. P. R. I.

2009.61.00.013403-3 - CCBR - CATEL CONSTRUÇOES DO BRASIL LTDA(SP200270 - PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de DESISTÊNCIA formulado às fls. 213, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

2009.61.00.019455-8 - MC NUNES ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP232284 - ROBERTA NOGUEIRA COBRA TAFNER) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

...III - Por tais razões, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar, para determinar que a autoridade impetrada analise de maneira conclusiva no prazo de 30 (trinta) dias o requerimento efetuado pela impetrante, registrado sob o nº 04977.007682/2009-41, referente ao imóvel cujo RIP é 6213.0101003-07. Intime-se pessoalmente o representante judicial legal. Oficie-se com urgência a autoridade impetrada para cumprimento e informações. Fica desde já autorizado o Sr. Oficial de Justiça, nos termos do artigo 375 do Provimento COGE nº 64. Após, ao MPF e, com o parecer, voltem conclusos para sentença. Int.

2009.61.26.002772-1 - SEMP TOSHIBA INFORMATICA LTDA(SP161993 - CAROLINA DE ALMEIDA RODRIGUES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL PORTO SECO EADI EM SANTO ANDRE - SP

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de DESISTÊNCIA formulado às fls. 196, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

Expediente Nº 8644

MONITORIA

2008.61.00.022910-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X NORTHFIELDS SYSTEM SERVICOS EM INFORMATICA LTDA X ALEXANDRE JULIANI X AHMED MOHAMED MOURAD EL SEBTASY

Preliminarmente, aguarde-se por 60 (sessenta) dias o cumprimento do mandado nº 0016.2009.02150, expedido às fls. 190. Após, conclusos.

2009.61.00.014668-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114904 - NEI CALDERON) X FERNANDO ROBERTO BARBOSA DE CASTRO X JONAS ROBERTO DE CASTRO X ZELMA BARBOSA DE CASTRO

Preliminarmente, aguarde-se o decurso de prazo para interposição de Embargos à Monitoria. Após, conclusos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0033953-0 - MANOEL ALVES DE MELO(SP179382 - ALEXANDRE GOMES DE ALMEIDA E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls. 117/121), no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando o prazo pela parte autora. Int.

97.0007368-8 - ANTONIO FRANCISCO DA CRUZ X ANTONIO GERALDO ALCANTARA E SILVA X DECIO GARCIA CAPARROZ X FRANCISCO SCHUMAKER X JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA X JOSE DE SOUZA NETTO X JOSEFA GOMES SOUSA DA SILVA X MARIA LUCIA FUMAGALI X MARIO ALETTA X MILTON JOSE(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E Proc. VENICIO LAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Complemente a co-autora JOSEFA GOMES DE SOUZA DA SILVA os dados de fls. 996/997, fornecendo o endereço do empregador, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

97.0054250-5 - FRANCISCO FABIO DE SOUZA X FRANCISCO MORENO SOLLA X FRANCISCO SOARES CHAGAS X FRANCISCO RUSSO FILHO X FRANCISCO DE ARAUJO BARRETO X FELISMINO JOSE DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO DA COSTA X LUIZ RAIMUNDO FREIRES X LUCIANO ALVES CARDOSO X LAZARO WILSON GALISCHES(SP063327 - VALQUIRIA MITIE INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Aguarde-se o cumprimento do Ofícios enviados pela CEF às fls. 264/265 pelo prazo de 30 dias. Int.

98.0031835-6 - ARMANDO BRAGHETTO JUNIOR X JOAO MARTINS DE MELO X CELSO CIRILO DA SILVA - ESPOLIO (MARIA UMBELINA DOS SANTOS) X HERMINIA RIBEIRO X CLAUDIO BALDASSIM ANTUNES X SEVERINO FERNANDES DA COSTA X LINDACY DE OLIVEIRA SOUZA X MARINALVA SOARES CRUZ X IOLANDA BATAGIM X GILBERTO LOPES DOS SANTOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO E SP137066 - JOSE HENRIQUE MANZATTO E SP177005 - ANA KARINA FRENHANI TAKENAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora da decisão de fls.463. Alega, em síntese, que o autor Cláudio Baldassim Antunes discorda dos valores depositados pela ré (fls. 369/371 e 428). Intimada a se manifestar, a CEF ficou-se inerte. Isto posto ACOELHO EM PARTE os embargos de declaração para determinar que a CEF manifeste-se acerca das alegações do autor, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, venham os autos conclusos. Int.

1999.03.99.003694-1 - CARLOS GOMES(SP084612 - JOSE ANTONIO AQUINO E Proc. MARCIA GOMES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)
Fls. 418: Manifeste-se a ré CEF. Silentes, venham os autos conclusos. Int.

2000.61.00.040212-7 - AILTON DE SOUZA PEREIRA X ALCIDES CAETANO X ALCINO JOSE DOS SANTOS X ALUIZIO REBOUCAS DE SOUZA X ANA MARIA SANTOS DE SOUZA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias a apresentação dos documentos solicitados às fls. 425. Int.

2001.61.00.004172-0 - LEWISTON MUSIC S/A(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP084685 - ELIANA MARIA COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Intime-se o autor- executado, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls. 356/358, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência de multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Na esteira da decisão proferida pelo ÓRGÃO ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RESP 1028855, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI), arbitro os honorários advocatícios na fase de execução de sentença em 10% sobre o valor exequendo. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

2003.61.00.007276-1 - MARIA APARECIDA SILVA DA ROCHA CORTIZ(SP147214 - MARIA APARECIDA SILVA DA ROCHA CORTIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP095834 - SHEILA PERRICONE)

Fls. 95: Ciência à autora. Outrossim, diga a credora, no prazo de 10(dez) dias, se dá por satisfeita a presente execução. Silente, venham os autos conclusos para extinção. Int.

2004.61.00.034876-0 - ANTONIO FIALHO CASSEMIRO DOS SANTOS X ANTONIO AUGUSTO PIRES X EDNA MARIA DA SILVA X ELOISA REGINA RUPOLO BRERACHI X FAUSTO RAIMUNDO JUNHO X FRANCISCO PASCOAL DE OLIVEIRA X GISELA DA SILVA OLIVEIRA X IVO TERUO SHIMADA X JAIME WILSON PETERSON X VALTER SILVA DE ARAUJO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Julgo EXTINTA a obrigação de fazer em relação ao(s) autor(es) JAIME WILSON PETERSON e VALTER SILVA ARAUJO, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I c/c artigo 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.034034-0 - NELSON CALIL CANFUR - ESPOLIO X MARIA HELENA GOMES(SP130831 - MARIA FERNANDA FERREIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICZ CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CARTA DE SENTENÇA

2004.61.00.019274-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.011653-7) SAMUEL

PEREIRA DOS SANTOS(SP155233 - SIDNEI GRECCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Com razão o autor na impugnação de fls. 425/426, vez que o depósito de R\$ 3.086,03 feito pela CEF em 11/03/2008 (fls. 352), corresponde à diferença do principal devido (R\$ 49.804,22) e daquele originariamente depositado (R\$ 46.718,19), conforme cálculos da Contadoria Judicial aprovados às fls. 294, não havendo que se falar em incidência de juros sobre juros posto que os juros de mora incidem até o efetivo pagamento, que no caso, ocorreu em 11/03/2008. Posto isto, retornem os autos à Contadoria Judicial, devendo o Sr. contador observar a aplicação dos juros de mora, nos moldes do deferido no v. acórdão de fls. 134/137. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.00.021608-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EXPOFEST FANTASIAS CONFECÇOES(SP229591 - RODRIGO DA SILVA RICO MADUREIRA) X RONALDO ANTONIO RODRIGUES(SP229591 - RODRIGO DA SILVA RICO MADUREIRA) X ROBSON SILVA RODRIGUES(SP229591 - RODRIGO DA SILVA RICO MADUREIRA)
Fls. 89/90: Anote-se. Aguarde-se o andamento dos Embargos à Execução nº 2008.61.00.012808-9, em apenso.

MANDADO DE SEGURANCA

2002.61.00.025679-0 - ROBERTO LEINEMANN(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2003.61.00.006511-2 - CARLOS ROBERTO PACHECO(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2006.61.00.004914-4 - FRANCISCO CANO MANIN NETO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2007.61.00.029173-7 - MARIMAR IND/ COM/ IMP/ E EXP/ DE RPG LTDA(SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP247128 - PRISCILA DE ALMEIDA NUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2009.61.00.017576-0 - BANCO CRUZEIRO DO SUL(SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP257493 - PRISCILA CHIAVELLI PACHECO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
(Fls. 524) Ciência ao impetrante. Após, venham-me conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 8645

MONITORIA

2003.61.00.025360-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ELCO DO BRASIL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

Fls. 278/280: Indefiro, posto que ainda não efetivada a citação da empresa ré. Proceda a CEF a citação da ré, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

2009.61.00.018413-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADELSON JOSE FLOR DA SILVA

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.014637-4 - RAIMUNDA VIDAL DA LUZ X RAIMUNDO ALVES DOS SANTOS X REGINA JULIA

PEREIRA X REGINALDO CAETANO DE ARAUJO X REINALDO MARQUES DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 618/620: Considerando-se o interesse do autor em promover a execução da verba honorária de sucumbência, diga a CEF se pretende efetuar o recolhimento voluntário da mesma, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2000.61.00.018565-7 - DORIVAL AVELINO QUINTAS X ERASMO SOARES FILHO X EVARISTO JOAO DA COSTA X JOSE ANTONIO DE MORAES X WALDEMAR CERANTULA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Fls. 406/407 e 418: Reclama a parte autora diferença a título de honorários advocatícios apresentando cálculos às fls. 352/356. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apurou a diferença (julho/2006) no valor de R\$ 2.106,18, a ré apresenta o comprovante de depósito do referido valor às fls. 369. Isto posto, declaro aprovados os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 365, para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r.julgado. Considerando-se os depósitos efetuados pela CEF a título de honorários advocatícios (fls. 217 e 369), devidamente levantados, esclareça a parte autora seu peticionário, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

2001.61.00.005519-5 - ELIZABETH PEREIRA BORBOREMA ROLIM X ELOY BARBOSA DE OLIVEIRA X ELPIDIO ANDREOTTI X ELZA DE SANTANNA SODRE X ELZIRENE QUINTINO DE SOUSA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.284/286), no prazo de 20 (vinte) dias, sucessivamente, sendo os 10 (dez) primeiros dias ao autor. Int.

2003.61.00.028879-4 - JOSE JOAO ZAGO(SP080586 - ELIEZER ALCANTARA PAUFERRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Retifico o despacho de fls. 251, para dele fazer constar: Considerando-se que o cumprimento da obrigação de fazer consiste na correção pela CEF das contas vinculadas ao FGTS, comprovando nos autos apenas a sua efetivação através dos respectivos extratos de verificação e, tendo em vista a apresentação da memória de cálculo e o extrato da conta vinculada às fls. 212/214, esclareça a parte autora o peticionário de fls. 246/247, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.002335-8 - REGINA ROSOBIJ BAGALDO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Ré-CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2008.61.00.015047-2 - FREDERICO KUHLMANN FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Para o início da execução do julgado, a teor do disposto no artigo 632 do CPC (obrigação de fazer), os autores deverão trazer à colação, no prazo de 30(trinta) dias, os extratos analíticos de suas respectivas contas vinculadas ao FGTS, com supedâneo no disposto no artigo 333, inciso I, do CPC, em aplicação subsidiária (art. 598 do Estatuto Processual Civil). Silentes, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2008.61.00.024401-6 - LUIGINA GIAMMATTEI(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido às fls. 111/116, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Na esteira da decisão proferida pelo ÓRGÃO ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA(RESP 1028855, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI), arbitros honorários advocatícios na fase de execução de sentença em 10% sobre o valor exequendo. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

2008.61.00.028042-2 - IANI ROSA DE OLIVEIRA SANTIAGO(SP188101 - JOSÉ CARLOS MANSO JUNIOR E SP267392 - CARLOS EDUARDO MANSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial(fls. 110/113), no prazo de 10(dez) dias, iniciando pela parte autora. Int.

2008.61.00.032919-8 - LEONIDAS FERNANDES ANTONIO X MERCEDES ONOFRE DA SILVA

ANTONIO(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP261981 - ALESSANDRO ALVES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 264/265 e 266/267: Considerando as certidões do Oficial de Justiça à fl.265 e fl.267, indique o patrono o endereço atualizado dos co-autores LEONIDAS FERNANDES ANTONIO e MERCEDES ONOFRE DA SILVA ANTONIO, posto que DESIGNADA a audiência de tentativa de conciliação em 22 (vinte e dois) de setembro de 2009 às 12h:30min (Mesa 05) coordenada pela CORREGEDORIA GERAL DA 3ª. REGIÃO (COGE), ocasião em que os mesmos deverão comparecer pessoalmente no local designado pela COGE. Int.

2009.61.00.000680-8 - MARTHA DE LARA LAVITOLA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Ré-CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2009.61.00.006488-2 - ANA MARTINA DA SILVA DE SOUSA(SP272473 - MONICA CORTONA SCARNAPIECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Ré-CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

89.0018608-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X VALTER VIEIRA X PEDRO PAULO VALVERDE PEDROSA(SP077235 - LUIS CARLOS LETTIERE E SP099870 - ANA LUCIA FAVARETTO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP151636 - ALCEU FRONTOROLI FILHO)

Tendo em vista o requerido pela CEF às fls. 559, SUSPENDO a presente execução, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil. Aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

2007.61.00.018675-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X INSIGHT INFORMATICA S/C LTDA X JISBAKE DE SOUSA GONCALVES X FRANCISCO FOLTRAN
Fls. 159/171: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

2008.61.00.001781-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CENTRO EDUCACIONAL RICARDO ELVIRA LTDA X RICARDO ELVIRA X MARIA DAVID FRACASSO
Aguarde-se a vinda da guia de depósito referente a transferência da quantia de R\$ 528,71 (fls. 229/230). Após, se em termos, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, intimando-se a retirá-lo e dar o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Liquidado, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

2008.61.00.001890-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X FABIO CELSO RAUCCI X DIRCE MERIDA BARBOSA

Considerando o noticiado pela CEF às fls. 171/186, JULGO, por sentença, EXTINTA a presente execução nos termos do artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante substituição por cópias simples, devendo a CEF juntá-las aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.014154-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LCA COM/ DE ELETRODOMESTICOS LTDA X AMELIA ALMEIDA PONTES X ELZA DA SILVA FIORI

Fls. 138/139: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

2009.61.00.004579-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X MERCADINHO E PADARIA RAY LTDA(SP023480 - ROBERTO DE OLIVEIRA) X NAIM DAKEL ALLAH EL ASSY(SP023480 - ROBERTO DE OLIVEIRA E SP228469 - ROBERTA DE OLIVEIRA) X WILLIAM NAIM EL ASSY

Considerando as reiteradas decisões do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de considerar o contrato de mútuo bancário como título hábil para autorizar a cobrança pela via executiva, INDEFIRO a exceção de pré-executividade

interposta às fls. 128/131. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TÍTULO HÁBIL. CPC, ART. 585, II. I. O contrato de mútuo bancário, ainda que os valores sejam depositados em conta corrente, constitui, em princípio, título hábil a autorizar a cobrança pela via executiva, não se confundindo com contrato de abertura de crédito. II. Recurso conhecido e desprovido. (STJ - Resp 324189/ES - 4ª Turma - DJ 04/02/2002 - p. 387). Prosiga-se na execução, citando-se o co-executado William Naim El Assy, nos termos do artigo 652 do CPC, no endereço declinado às fls. 146. Int, após expeça-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.00.045338-0 - CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S/A(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

(fls. 277/282) Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 60 (sessenta) dias o julgamento do agravo de instrumento noticiado pelo impetrante. Decorrido o prazo, sobrestem-se os autos no arquivo até decisão final do referido agravo. Int.

2005.61.00.010016-9 - RWA ARTES GRAFICAS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X CHEFE DA UNIDADE DESCENTRALIZADA SAO PAULO OESTE DA SECRETARIA DE RECEITA PREVIDENCIARIA(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. ISABELLA MARIANA S.P. DE CASTRO)

Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, com as cautelas legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.012420-9 - NAIM DAKEL ALLAH EL ASSY X MERCADINHO E PADARIA RAY LTDA(SP023480 - ROBERTO DE OLIVEIRA E SP228469 - ROBERTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Considerando que a ação de execução em apenso ainda encontra-se em fase citatória, desapensem-se os presentes autos da Execução de Título Extrajudicial nº 2009.61.00.004579-6. Após, venham os presentes autos conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2009.61.00.008938-6 - CYRENE BERTOLAZZI X AUXILIADORA PERPETUA GOMES ENGRACIO(SP278676A - TONY LUIZ RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação interposto pela exequente, em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 7347/85). Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 296, parágrafo único do CPC.

Expediente Nº 8653

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.004638-7 - SMILE TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA ME(SP134409 - PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS E SP232566 - GUILHERME DE NIZO PASCHOAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

I - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de outubro de 2009 às 15:00 horas, oportunidade em que serão ouvidos em depoimento pessoal o autor, bem como as testemunhas arroladas pelas partes até o prazo de 20 (vinte) dias da data acima designada. II - Int.-se as partes com a advertência do artigo 343, 1º, do Código de Processo Civil. III - Expeçam-se os mandados necessários.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.00.019578-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X EDSON PEREIRA DE SOUZA

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15 de outubro de 2009, às 15:00 horas. Providencie a Secretaria a intimação do réu por Mandado. Int.

2009.61.00.019582-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ROSANGELA SOUZA DOS SANTOS

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21 de outubro de 2009, às 15:00 horas. Providencie a Secretaria a intimação do réu por Mandado. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL

SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6248

MONITORIA

2005.61.00.001094-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X LILIANE SANCHES(SP167379 - REGIS BARBOSA DE MELLO)

Visto que não houve resposta ao ofício retro, consulte-se o endereço junto ao sistema Web Service-Receita Federal devendo a parte autora manifestar-se sobre a informação abaixo em 10(dez) dias, sob pena de arquivamento. Av. Paraíso nº 1031, Olímpico, São Caetano do Sul, CEP: 957120

2008.61.00.009253-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP254591 - SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS) X ELOISA GONCALVES DE QUEIROZ(SP159519 - CARLA GLÓRIA DO AMARAL BARBOSA) X JARBAS MASCARENHAS DE QUEIROZ X EDITE GONCALVES DE QUEIROZ

Concedo o prazo de cinco dias a Caixa Econômica Federal para que traga as cópias mencionadas na petição de fls. 120. No silêncio, ao arquivo. Int.

2008.61.00.029673-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SEBASTIAO ALCIDES ZAMARIOLA(SP102678 - JEFERSON CAMILLO DE OLIVEIRA)

No prazo de cinco dias, digam as partes se há interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. Fica prejudicada a designação de audiência no caso de desinteresse manifestado expressamente por uma das partes. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0735534-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0720233-4) PITTLER MAQUINAS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI E SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI)

Fls. 361/362: Manifeste-se a Eletrobras, requerendo o que de direito em cinco dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

92.0014673-2 - CLARICE DE ALMEIDA WHITAKER(SP104631 - PAULO CYRILLO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

A parte deverá promover a execução do julgado, nos termos do art. 604 do CPC, no prazo de dez dias. O pedido além de memória discriminada dos cálculos, deverá ser instruído com as cópias necessárias à contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição da execução e memória discriminada e atualizada do cálculo), para início da execução, nos termos do art. 730 do CPC. Silente a parte autota, ao arquivo. Int.

92.0024693-1 - SERGIO REINALDO FERRARO X JOAO BATISTA DE ALMEIDA X VILMA DUARTE SOLDATE X LUIZ CLAUDIO MARTINEZ X RAIMUNDO ALONSO DANES ORTIZ X OLOMIR FERREIRA X ANGELO DAGNONI X NELSON RINCO X MILTON ROBERTO TONIN X KLEBER TADEU VIEIRA DA ROCHA X ANA TEREZINHA TEIXEIRA DE MORAES(SP111346 - WANDERLEI CUSTODIO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

92.0039573-2 - SERGIO ROBERTO LIMOLLI(SP112326 - FELICIO HELITO JUNIOR E SP112493 - JOSE ALBERTO FIGUEIREDO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1- Elaborem-se minutas de Requisitório/Precatório conforme cálculo, Sentença e Acórdão trasladados dos Embargos, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. TRF 3ª por ocasião dos respectivos pagamentos.2- Intimem-se as partes a manifestar-se, em 05 dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.3- Tendo em vista que, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º, 2º e 3º, c/c artigo 21, da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores.4- Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira.5- Não havendo oposição, após a transmissão dos RPV/PRC pela rotina PRAC aguardem pelo pagamento em arquivo. Int.

92.0041723-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0010262-0) DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO FERMACON LTDA(SP089428 - CECILIA HELENA MARQUES AMBRIZI PIOVESAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1- Recebo a conclusão nesta data. 2- Efetivado o depósito de parcela de precatório, manifestou-se a PFN contrariamente

ao levantamento integral, em razão de erro material que resultou em depósito superior em 17,87% ao devido em janeiro/2009, não se opondo ao levantamento da diferença, conforme fls.235/241. 3- Às fls. 242 a parte autora, por cota, manifestou-se de acordo com a oposição apresentada pela União Federal, requerendo o levantamento do remanescente equivalente a 82,13 do depósito efetuado. 4- Posto isto, oficie-se à CEF para que tome as providências cabíveis à devolução da diferença acima mencionada ao TRF.5- Expeça-se ofício ao TRF, informando o excesso de depósito e a determinação de estorno do mesmo . 6- Expeça-se alvará para levantamento do valor equivalente a 82,13%, conforme requerido.7- Após a comprovação do cumprimento de todas as determinações acima e a juntada do alvará liquidado, em face da satisfação do débito, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

92.0084804-4 - EDUARDO JESSNITZER(SP025463 - MAURO RUSSO E SP014520 - ANTONIO RUSSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) Ciência à parte autora sobre o depósito realizado, após, arquivem-se com baixa na distribuição.

94.0009624-0 - FITAS METALICAS IND/ E COM/ LTDA(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP181388 - EMILIA DE FÁTIMA FERREIRA GALVÃO DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Recebo a conclusão nesta. Anote-se a reserva de numerário, nos termos do Juízo solicitante.A fim de que cumpra a Resolução 559/2007 do Conselho de Justiça Federal, oficie-se à CEF, intimando-a para que bloqueie os valores da conta precatório abaixo, e/ou mediante correio eletrônico.Sendo solicitado pelo Juízo da Penhora, informe-se sobre a suficiência do crédito, encaminhando-se por correio eletrônico, e do teor do despacho, se o caso. Havendo solicitação das partes para abertura da conta nos termos da lei 9.703/98, deverá ser informado o Código da Receita - tributo, CNPJ, número do processo ao qual a conta será vinculada, valor e data do crédito penhorado/arrestado compatível com a data do(s) depósito(s) oriundo do precatório.Ciência às partes, após, nada sendo requerido, arquivem-se. Oficie-se à CEF.Número da conta precatório a ser bloqueada: 1181.005.50053274-7 e 1181.005.50011326-1.

2000.61.00.022454-7 - MASCARENHAS E DIAS LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO E SP243250 - JUSSARA APARECIDA LINO BEZERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

No prazo de dez dias comprove a parte autora o pagamento referente a parcela de março/2008 das verbas sucumbenciais, juntando aos autos cópia da Guia de pagamento. Após, dê-se vista à União Federal. Int.

2005.61.00.022293-7 - SOROPLAST IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA - EPP(SP134015 - RUBIA CARLA BAPTISTA E SP160556 - RUBENS CLEISON BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X SEABRA EMBALAGENS LTDA

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(es) e digam as partes se há interesse na realização de audiência preliminar, no prazo COMUM de cinco dias. No mesmo prazo, as partes deverão manifestar-se sobre a produção de prova, justificando-as. Fica prejudicada a designação de audiência, no caso de desinteresse expressamente manifestado por uma das partes. Int.Intime-se o INPI por mandado.

2007.63.01.080533-3 - CARLOS ALBERTO ROSA(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Afasto a hipótese de prevenção destes autos com aquele relacionado à fl. 47, pois na ação nº 94.0019278-9 foi proferida sentença. Desta forma, aplica-se a súmula 235 do STJ: a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.Esclareça a parte autora o seu pedido referente ao índice de janeiro de 1989, pois o documento de fl. 57 informa que foi proferida sentença nos autos nº 94.0019278-9 no tocante ao referido índice.Intime-se.

2008.61.00.008764-6 - CELSO HERMINIO TEIXEIRA NETO X NILCEA APARECIDA DONHA(SP102901 - ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

I - Manifeste-se a parte autora sobre fls. 141/144.II - Manifeste-se a CEF sobre fls. 155/159.III - Fls. 162: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a CEF.Int.

2008.61.00.014504-0 - HEDMAN ABUD MASKOBI(SP195716 - DANIELA SOUZA SALMERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a conclusão nesta data. Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 46/49, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Silente(s), ao arquivo. Int.

2008.61.00.022123-5 - SETSUKO NAKAMURA(SP216678 - ROSANE ANDREA TARTUCE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a conclusão nesta data. Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 75/78, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Silente(s), ao arquivo. Int.

2008.61.00.028483-0 - AIRTON ROBERTO DAVINI X TEREZINHA FERREIRA DAVINI(SP275954 - STELLA MARIS MARTINEZ VASSOLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA

SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP181251 - ALEX PFEIFFER E SP222011 - LUCIANA CRISTINA ANTONINI DO COUTO E SP093190 - FELICE BALZANO)

Recebo a conclusão nesta data. Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 120/121, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Silente(s), ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

92.0076433-9 - MARINHO BONFIM DOS SANTOS(SP064474 - FERNANDO MAFFEI DARDIS E SP073948 - EDSON GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Indefiro a remessa dos autos ao Contador do Juízo. A parte deverá promover a execução do julgado, nos termos do art.475-B, da Lei 11.232/2005, no prazo de dez dias. O pedido além de memória discriminada dos cálculos, deverá ser instruído com as cópias necessárias à contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição da execução e memória discriminada e atualizada do cálculo), para início da execução, nos termos do art. 730 do CPC. Silente a parte autora, ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.00.013833-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0024693-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X SERGIO REINALDO FERRARO X JOAO BATISTA DE ALMEIDA X VILMA DUARTE SOLDATE X LUIZ CLAUDIO MARTINEZ X RAIMUNDO ALONSO DANES ORTIZ X OLOMIR FERREIRA X ANGELO DAGNONI X NELSON RINCO X MILTON ROBERTO TONIN X KLEBER TADEU VIEIRA DA ROCHA X ANA TEREZINHA TEIXEIRA DE MORAES(SP111346 - WANDERLEI CUSTODIO DE LIMA)

Ante a manifestação da União Federal às fls. 113/115, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

2005.61.00.022493-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0007100-4) UNIAO FEDERAL(Proc. EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA) X MARIA JOSE DE OLIVEIRA X CARLOS FRANCISCO ROCHITTE DIAS X DORIVAL JOSE ALVES JUNIOR X MARLENE MORAN XIMENES DE MELO X MILTON FLORENTINO DA SILVA X SANDRA REGINA MALAGODI COSTA CAMPOS X SIMONE VIEIRA PEDRO X SORAYA OLIVIA DE LIMA X SUELI SUEMI YAMAZAKI ORIKASA X VALDIR APARECIDO RIBEIRO(SP202238 - CRISTIANE MACHADO DE MORAIS E SP112027A - ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR E Proc. DEBORAH REGINA ROCCO CASTANO BLANCO E SP108720A - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP176493 - ADRIANA CRISTINA ALONSO)

Retornem os autos a Contadoria para verificação do alegado pela PFN às fls.63, no prazo de 5(cinco) dias.

Expediente N° 6368

MONITORIA

2008.61.00.001651-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ANNIBAGIL REGINALDE FUZINATTO X SONIA MARIA LOCKS GOUVEA FUZINATTO(SP151641 - EDUARDO PAULO CSORDAS E SP239394 - RENATO NERY VERISSIMO DA SILVA E SP260470 - CARLOS ALEXANDRE SANTANA JUNIOR)

1) Tendo em vista que não constou da publicação o nome do advogado da parte ré, recebo como tempestiva a manifestação retro juntado. 2) Considerando o interesse de ambas as partes na tentativa de conciliação, postergo a apreciação da necessidade de eventual produção de provas para data posterior à realização de audiência. 3) Designo audiência de conciliação para o dia 06 de outubro de 2009, às 14:30 horas. Intimem-se as partes por mandado e publique-se para os patronos.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente N° 4411

HABEAS DATA

2009.61.00.014194-3 - LUCIANO SANTOS SILVA(SP182716 - WATERLÔO CASSIANO RIBEIRO JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) 19ª VARA CÍVEL FEDERALHABEAS DATAPROCESSO N.º 2009.61.00.014194-3IMPETRANTE: LUCIANO SANTOS SILVA.IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI - SÃO PAULO.

SENTENÇATrata-se de Habeas Data impetrado por Luciano Santos Silva em face do Delegado da Receita Federal em Barueri - São Paulo, objetivando a retificação no banco de dados da Receita Federal, a fim de que passe a constar nos

registros do quadro societário QSA da empresa Inter Rise Assessoria Empresarial Ltda, antiga Oliveira Neves Advogados Associados S/C Ltda, a retirada do impetrante da referida sociedade no dia 14/02/2004, data da chancela da 65ª alteração do contrato social. O Sr. Delegado da Receita Federal em Barueri - São Paulo apresentou suas informações às fls. 300-301 sustentando que procedeu à análise do processo administrativo nº 13896.005069/2008-08 e excluiu o nome do interessado do quadro societário da empresa, atendendo seu pleito. O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante noticiado pelo impetrado, o nome do impetrante foi excluído do quadro societário da empresa, conforme requerido (fls. 300-301). Como se vê, a pretensão deduzida na inicial foi alcançada, revelando-se patente a ocorrência de perda superveniente de interesse processual. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.010902-2 - TIBACOMEL SERVICOS LTDA(SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP231298 - ANA CAROLINA FAGUNDES NEVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 2008.61.00.01902-2 EMBARGANTE: TIBACOMEL SERVIÇOS LTDA. Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventuais vícios na r. sentença de fls. 1084/1089, bem como, alternativamente, extinção da ação por carência superveniente considerando o teor da decisão prolatada nos autos do procedimento administrativo em 05/06/2008. É o breve relatório. Decido. Conheço dos embargos, visto que tempestivos. Quanto ao mérito, rejeito-os. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). A respeitável sentença analisou convenientemente todos os termos da inicial, não padecendo do alegado vício. Observa-se, ainda, que a sentença não precisa refutar todas as teses e argumentos das partes se somente com uma lhe é permitido de forma coerente decidir a lide. No tocante ao pedido de extinção por carência superveniente da ação, houve exaurimento da jurisdição e as razões apresentadas pela embargante não se subsumem as hipóteses contempladas pelo artigo 463 do Código de Processo Civil. Diante do acima exposto, rejeito os Embargos de Declaração. P.R.I.

2008.61.00.030615-0 - BANCO ITAU - BBA S/A(SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP234490 - RAFAEL MARCHETTI MARCONDES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZ NACIONAL EM S PAULO (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 2008.61.00.030615-0 EMBARGANTE: BANCO ITAÚ - BBA S/A Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto a eventuais vícios na r. sentença de fls. 493/499. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Cabe ressaltar que não houve os alegados vícios. A respeitável sentença analisou convenientemente todos os termos da inicial. Observa-se, ainda, que a sentença não precisa refutar todas as teses e argumentos das partes se somente com uma lhe é permitido de forma coerente decidir a lide. Assim, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, rejeito os Embargos de Declaração. P.R.I.

2008.61.00.031394-4 - EDITORA GLOBO S/A(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 2009.61.00.031394-4 IMPETRANTE: EDITORA GLOBO S/A. IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT e PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO. Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a discriminar, pormenorizadamente, os fatos geradores dos débitos nºs 36261089-4 e 36261090-8 em nome dela até 17/12/2008. Alega que, ao tentar renovar a Certidão Negativa de Débitos, foi surpreendida com o apontamento de débitos em aberto, cuja origem é desconhecida, motivo pelo qual solicitou informações à autoridade impetrada, as quais não foram analisadas. O pedido liminar foi indeferido às fls. 45-47. Foi interposto Agravo de Instrumento às fls. 53-62, ao qual foi negado o efeito suspensivo (fls. 76). A autoridade impetrada Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações alegando que os débitos encontram-se em cobrança pela PFN (fls. 68-72). O Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo informou que, em decisão proferida nos autos da Ação Cautelar nº 2009.61.00.004625-9, em trâmite perante a 10ª Vara das Execuções Fiscais da Justiça Federal de São Paulo, os débitos objetos da presente ação mandamental estão com a exigibilidade suspensa. A despeito de afirmar a falta de interesse de

agir da impetrante, tendo em vista cuidar-se de débitos confessados por ela em GFIP, juntou aos autos documentos que os discriminam (fls. 98-116).O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 120/121). É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante noticiado pela autoridade impetrada (fls. 98-116), em que pese a falta de interesse de agir, haja vista que os débitos foram confessados pela impetrante, foram trazidas aos autos as telas do sistema Plenus, as quais demonstram que os débitos nº 36.261.089-4 e 36.261.090-8 foram confessados em GFIP, sendo o primeiro relativo ao período de 08/2007 e o segundo ao período de 04/2006 a 08/2007.Como se vê, a pretensão deduzida na inicial restou alcançada, revelando-se patente a ocorrência de perda superveniente de interesse processual. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

2008.61.24.002016-9 - JOSE ROBERTO ALVARENGA(SP228573 - EDNA EVANI SILVA PESSUTO E SP051515 - JURANDY PESSUTO) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP

19ª VARA CÍVEL FEDERALAUTOS N.º 2008.61.24.002016-9MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: JOSÉ ROBERTO ALVARENGAIMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SÃO PAULO -

SP.Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento judicial que anule o Auto de Infração nº 263404/D e o Termo de Embargo nº 129554/C, lavrados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, cancelando-se a multa imposta, a inscrição do débito na dívida ativa da União e a inclusão da impetrante no cadastro de inadimplentes.Alega que foi autuado pela prática de intervenção não autorizada na APP do reservatório da UHE de água vermelha, impedindo a regeneração natural da vegetaçãoSustenta que o direito de propriedade do impetrante deve ser respeitado, tendo em vista que o imóvel foi adquirido há mais de 25 (vinte e cinco) anos, ocasião na qual já não existia floresta e mata ciliar na região, não havendo dano ambiental.Defende a ocorrência de prescrição e cerceamento de defesa, pois os autos de infração não esclarecem qual a intervenção cometida pelo impetrante, bem como a impossibilidade de aplicação da Lei nº 9.605/98 a fatos ocorridos em 1983. Afirmam que a área discutida é considerada área urbana pela Lei Municipal nº 61/1993, possuindo abastecimento de água canalizada, energia elétrica e coleta de lixo, entre outros.Alega a que a Lei Complementar Municipal nº 24/97, alterada pela Lei Complementar nº 37/2001 autorizam a ocupação da área ribeirinha no reservatório de Água Vermelha acima de 30 (trinta) metros. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 231-496, afastando a alegação de prescrição, haja vista que se trata de infração permanente ou continuada. Sustenta que a ausência de floresta de preservação permanente não descaracteriza a infração ambiental. Afirma que a Lei nº 4.771/65 já proibia a utilização de áreas de preservação permanente. Argumenta que o loteamento, ainda que aprovado pelo Município deve obediência às leis federais e estaduais de proteção ao meio ambiente. Aduz que não há que se falar em direito adquirido à propriedade quando presente uma norma de ordem pública. Por fim, refere-se à ausência de prova incontroversa de o direito líquido e certo dos impetrantes tenha sido violado. O pedido liminar foi indeferido às fls. 499-506.O Ministério Público Federal opinou, preliminarmente, pela extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC e, no mérito, pela denegação da segurança.É O RELATÓRIO.

DECIDO.Rejeito a alegação de prescrição, tendo em vista que o dano ambiental objeto do presente feito é permanente e foi aferido no local por fiscais do IBAMA. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante a anulação do Auto de Infração nº 263404/D e do Termo de Embargo nº 129554/C, lavrados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.Inicialmente, entendo que o auto de infração e o Termo de Embargo lavrados pelo IBAMA revestem-se de presunção de legitimidade, até porque discriminaram os dispositivos legais infringidos e a descreveram os fatos que os ensejaram.Nos termos do art. 225 da CF/88, o meio ambiente ecologicamente equilibrado é bem comum de uso do povo, cabendo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo.Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas.(...)III - definir em todas as unidades da Federação espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.Nesse sentido, entendo que o Poder Público não viola o direito de propriedade do impetrante quando exige a preservação ambiental para o exercício daquele direito, haja vista as regras constitucionais vigentes.Prescreve o art. 48 da Lei nº 9.605/98:Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção (...) grifei.A Lei nº 4.771/65, que instituiu o Código Florestal, disciplinou quais são as áreas de preservação permanente, estabelecendo que:Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será:1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;3 - de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;4 - de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros;5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;(...)Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e

aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo. (Incluído pela Lei nº 7.803 de 18/07/1989)(...) GrifeiComo se vê, as áreas ao redor de lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais são consideradas de preservação permanente e, em que pese pertencer ao Município a competência para delimitar o território urbano, tal competência não é ilimitada, achando-se condicionada ao atendimento das regras prescritas no Código Florestal. Por sua vez, a Resolução CONAMA Nº 302/2002 assim prescreveu: Art. 2º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições: (...) V - Área urbana consolidada: aquela que atende aos seguintes critérios: a) definição legal pelo poder público; b) existência de, no mínimo, quatro dos seguintes equipamentos de infra-estrutura urbana: 1. malha viária com canalização de águas pluviais; 2. rede de abastecimento de água; 3. rede de esgotos; 4. distribuição de energia elétrica e iluminação pública; 5. recolhimento de resíduos sólidos urbanos; 6. tratamento de resíduos sólidos urbanos; c) densidade demográfica superior a cinco mil habitantes por km quadrado. Artigo 3º. Constitui área de Preservação Permanente a área com largura mínima, em projeção horizontal, no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal de: I - trinta metros para os reservatórios artificiais situados em áreas urbanas consolidadas e cem metros para áreas rurais. grifeiPor outro lado, é vedado o parcelamento do solo urbano em área de preservação permanente, conforme previsão legal (Lei nº 6.766/79). Neste sentido, a Lei nº 6.766/79, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, assim prescreve: Art. 3º Somente será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos em zonas urbanas, de expansão urbana ou de urbanização específica, assim definidas pelo plano diretor ou aprovadas por lei municipal. (Redação dada pela Lei nº 9.785, 29.01.99) Parágrafo único. Não será permitido o parcelamento do solo: (...) V - em áreas de preservação ecológica ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção. grifeiO impetrante afirma que a área discutida é considerada área urbana pela Lei Municipal nº 061/1993 e não rural, como defende o IBAMA. Contudo, entendo que a lei municipal deixou de observar os limites traçados pelas normas federais que lhes são anteriores. De fato, nos termos da Lei nº 6.766/79 não é permitido o parcelamento do solo em área de preservação permanente, hipótese da propriedade do impetrante. Por outro lado, se a área não se enquadra nos requisitos previstos na Resolução CONAMA referentes à área urbana consolidada, o território será considerado de natureza rural, devendo, portanto, ser observada a distância de 100 (cem) metros do entorno dos reservatórios artificiais. No presente feito, a área objeto da infração não atende os parâmetros estabelecidos pela apontada Resolução, especialmente aquele fixado no conceito de área urbana consolidada, motivo pelo qual encontra-se ela submetida à obediência da distância de 100 (cem) metros da cota máxima do reservatório em destaque. Registro, por fim, que o CONAMA possui autorização legal para editar resoluções destinadas à proteção de reservas ecológicas, entendidas estas como áreas de preservação permanente existentes às margens de reservatórios d'água naturais ou artificiais. Por conseguinte, nesta linha de raciocínio, não identifico a apontada ilegalidade nas atuações efetuadas pelo IBAMA. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula nº 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. P.R.I.C.

2009.61.00.003664-3 - JOSE CARLOS GASPARIN (SP084974 - SYLVIO BERTASSI JUNIOR E SP072540 - REINALDO BERTASSI) X DIRETOR GERAL DO CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE SP-CEFET

1ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo. Processo nº 2009.61.00.003664-3 Natureza: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (MANDADO DE SEGURANÇA) Embargante: JOSÉ CARLOS GASPARIN Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão ou obscuridade na sentença de fls. 113/117. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Cabe ressaltar que não houve a alegada omissão ou obscuridade. A sentença analisou convenientemente todos os termos da inicial. Assim, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante a interposição de recurso apropriado. Posto isto, REJEITO os Embargos de Declaração. P.R.I.C.

2009.61.00.003771-4 - RODOVIARIO SCHIO LTDA (SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

1ª VARA CÍVEL PROCESSO Nº 2009.61.00.003771-4 IMPETRANTE: RODOVIÁRIO SCHIO LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO SENTENÇA TIPO AVISTOS. Rodoviário Schio impetra o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pleiteando a compensação dos pagamentos efetuados a título de CPMF no período de 01.01.2004 a 31.03.2004, por entender que EC 42/2003, que prorrogou e aumentou a alíquota da contribuição, publicada em 31.03.2003, só poderia surtir efeitos após o prazo nonagesimal constitucional. Alega que durante o primeiro trimestre do ano de 2004, era contribuinte da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza - CPMF. Assevera que EC 37/2002 prorrogou a vigência da CPMF até 31.12.2004 e também determinou que no exercício financeiro de 2004, a alíquota desta contribuição seria de 0,08%. Posteriormente, a EC 42/2003, além de prorrogar a vigência da CPMF para 31.12.2007, majorou sua alíquota, a partir de 2004 de 0,08% para 0,38%. Afirma

que a CPMF se submete ao princípio da anterioridade nonagesimal, conforme a jurisprudência do STF, segundo o qual as contribuições só podem ser exigidas depois de decorridos 90 dias da data da publicação da lei que as houver modificado. Uma vez que a EC 42 foi publicada em 31.12.2003, a alíquota de 0,038% só poderia ter sido exigida a partir de 31.03.2007, ou seja, até essa data a alíquota incidente deveria ter sido a da EC 37 (0,08%). A petição inicial veio instruída com os documentos (fls.14/31). O pedido de medida liminar foi indeferido (fls.35/36). O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo apresentou informações alegando, em síntese, que a EC 42/2003, no momento em que promulgada, determinou a cobrança da CPMF até 31 de dezembro de 2007, prorrogando até essa data a vigência da Lei 9.311/96, sem alterar do seu conteúdo jurídico. Assim, conclui-se, necessariamente, que a EC 42/2003 não instituiu nem modificou a contribuição, apenas prorrogou a sua cobrança e a vigência da Lei nº 9.311/96. Portanto, resta desprovida de fundamentação legal a exigência que se lhe faz de observância ao princípio da anterioridade (fls.48/58). A ilustre representante do Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito (fls.65/66). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O pedido é improcedente. A EC 42/03 não modificou nenhuma das características essenciais da CPMF, ou seja, não introduziu qualquer alteração, mantendo a mesma alíquota e base de cálculo utilizado no momento de sua promulgação. Vale dizer, a EC 42/03 apenas prorrogou, até 31 de dezembro de 2007, a cobrança da CPMF, nos mesmos moldes em que já praticada, sem alterar o seu conteúdo jurídico e sem qualquer interrupção legislativa que autorizasse a supor uma modificação na cobrança da contribuição. Em suma, a EC 42/2003 não majorou a alíquota da CPMF, mas apenas a manteve no percentual de 0,38%, no termos do inciso I, do 84 dos Atos e Disposições Constitucionais Transitórias, inexistindo, assim, violação ao princípio da anterioridade nonagesimal. Confirmam-se, a respeito, os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO - CPMF - EMENDA CONSTITUCIONAL 42/2003 - MANUTENÇÃO DA ALÍQUOTA - NÃO VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. - A EC 42/2003, ao suprimir o inciso II do 3º do 84 dos Atos e Disposições Constitucionais Transitórias, não elevou a alíquota da CPMF, mas apenas a manteve no percentual de 0,38%, nos termos do inciso I daquele dispositivo. - Não tendo havido majoração da alíquota então em vigor, mas apenas sua prorrogação, não há que se falar em aplicação do princípio da anterioridade mitigada ou nonagesimal (art. 195, 6º, da CF). - Remessa necessária e apelação da União a que se dá provimento. Apelação da Impetrante a que se nega provimento. (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO + Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 66956 - UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA ESPECIALIZADA - Data da decisão: 03/06/2008 - DJU - Data: 27/08/2008 - Relator(a) Desembargadora Federal JULIETA LIDIA LUNZ) (grifei). CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 37/2002 CONSTITUCIONALIDADE. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA 1. Inocorrência de ofensa ao princípio da anterioridade, tendo em vista o cumprimento do princípio da anterioridade nonagesimal, preconizada no artigo 195, 6º, CF, no primeiro momento, e em face da ocorrência de solução de continuidade, não há que se falar na inconstitucionalidade da EC 37/2002. 2. Na mesma linha de raciocínio, a Emenda Constitucional n. 42/2003 não enseja a violação ao princípio da anterioridade nonagesimal, em face de não ter havido instituição ou modificação de tributo, mas de prorrogação do mesmo tributo. 3. Procedeu o art. 75 do ADCT ao fenômeno da reconstituição das leis 9.311/96 e 9.539/97, o qual dispôs de forma expressa no sentido de prorrogar as aludidas leis, reintegrando ao ordenamento jurídico a CPMF, até porque inexistente impedimento ao fenômeno. 4. Apelação improvida. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 1315450 - UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 21/08/2008 - DATA: 21/10/2008 Relator(a) JUIZ ROBERTO HADDAD) (grifei). Acrescente-se que o Supremo Tribunal Federal, na seção planária do dia 25 de julho de 2009, por maioria de votos, deu provimento ao Recurso Extraordinário 566.032/RS, Rel. Ministro Gilmar Mendes, e considerou devida a cobrança da alíquota de 0,38% da Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira (CPMF) referente aos 90 dias posteriores à publicação da Emenda Constitucional nº 42/03, que corresponde ao período de 1º de janeiro de 2004 a 31 de março de 2004 (notícia extraída da página eletrônica do STF na rede mundial de computadores). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e denego a segurança pleiteada. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos das súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. P.R.I.C.

2009.61.00.004231-0 - FLAVIO BENEDINI X SOLANGE IORVOLINO BENEDINI(SP232284 - ROBERTA NOGUEIRA COBRA TAFNER E SP060428 - TEREZA MARIA DO CARMO N COBRA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

1ª VARA FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 2009.61.00.004231-0 IMPETRANTES: FLAVIO BENEDINI e SOLANGE IORVOLINO BENEDINI IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando os impetrantes que a autoridade impetrada analise o processo administrativo nº 10880.021776/98-91. A liminar foi deferida às fls. 47/48. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 56/66, sustentando a necessidade de apresentação de documentação para esclarecimento de alguns dados incongruentes. Às fls. 81/82 a autoridade impetrada noticiou a conclusão do procedimento requerido pelo impetrante. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 88/89. Instados a se manifestarem acerca do interesse no prosseguimento do feito, os impetrantes quedaram-se silentes. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante informação prestada pela autoridade impetrada e documentos a ela juntados, o requerimento administrativo protocolado sob o nº 10880.021776/98-91 foi analisado. Desse modo, tendo em vista que o

pedido formulado na inicial foi atendido, impõe-se reconhecer a ocorrência de perda superveniente de objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula n.º 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula n.º 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

2009.61.00.004843-8 - MARIA DAS GRACAS SANTOS MARTINS(SP021411 - EDISON LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

19ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo. Processo nº 2009.61.00.004843-8 Natureza: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (MANDADO DE SEGURANÇA) Embargante: MARIA DAS GRAÇAS SANTOS MARTINS Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão, contradição ou obscuridade na sentença de fls. 174/177. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Cabe ressaltar que não houve alegada omissão, contradição ou obscuridade. A sentença analisou convenientemente todos os termos da inicial. Assim, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante a interposição de recurso apropriado. Posto isto, REJEITO os Embargos de Declaração. P.R.I.C.

2009.61.00.005642-3 - NERCIO JOSE MONTEIRO FERNANDES(SP183169 - MARIA FERNANDA CARBONELLI) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 2009.61.00.005642-3 IMPETRANTE: NERCIO JOSÉ MONTEIRO FERNANDES IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO Vistos. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pelo Impetrante às fls. 170/177. Por conseguinte, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em face do entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

2009.61.00.008619-1 - INTERCHANGE SERVICOS S/A(SP115468 - ALEXANDRA DE BARROS MELLO E SP226825 - FERNANDA BONUCCI DE VEIKIS MUNIZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL PROCESSO Nº 2009.61.00.008619-1 - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: Interchange Serviços S/A IMPETRADO: Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo VISTOS. A impetrante acima nomeada e qualificada na inicial, impetra o presente Mandado de Segurança em face de ato do Sr. Delegado da receita Federal do Brasil em São Paulo - SP, objetivando que a autoridade impetrada expeça Certidão de Regularidade Fiscal. Alega que os débitos apontados pela impetrada como impedimentos à Certidão não seriam exigíveis, tendo em vista que se encontrariam com a exigibilidade suspensa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/97. Foi determinada a análise da documentação pela autoridade impetrada para, se for o caso, emitir a certidão requerida (fls. 101/102). Em informações, às fls. 108-110, a autoridade coatora alegou que os débitos estão com a exigibilidade suspensa, razão pela qual foi expedida a certidão conjunta positiva com efeitos de negativa. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 117-118). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O objeto do presente mandamus, é a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal. Com efeito, verifica-se, às fls. 110, que foi expedida a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, com validade até 05/10/2009. Ora, diante dos fatos acima expostos torna-se forçoso reconhecer a perda de objeto do presente mandamus. Ante a perda do objeto desta ação, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por força do enunciado contido na Súmula 512 do E. STF. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.O.

2009.61.00.009667-6 - ELZA NIEDHEIDT FERNANDES X MARILIZA NIEDHEIDT FERNANDES ROSA(SP176570 - ALESSANDRA NIEDHEIDT) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

19ª VARA CÍVEL FEDERAL PROCESSO nº 2009.61.00.009667-6 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTES: ELZA NIEDHEIDT FERNANDES e MARILIZA NIEDHEIDT FERNANDES ROSA IMPETRANTE: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a registrar e arquivar a 1ª Alteração Contratual da empresa denominada Broinha Comércio de Pães e doces e Conveniências Ltda, independentemente da apresentação das Certidões Negativas de Débitos Fiscais. Alegam que, apesar de terem vendido o estabelecimento comercial acima citado através de Compromisso de Compra e Venda, o adquirente até o momento não efetuou o registro perante a Junta Comercial. Sustentam ser ilegal a exigência das certidões negativas de débitos fiscais para o registro da alteração contratual, já que os débitos que impedem a expedição

das referidas certidões foram adquiridos após a venda da sociedade. A liminar foi indeferida às fls. 59-62. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 70-78, pugnando pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 80-82). Foi interposto Agravo de Instrumento, cuja decisão indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 84-85). É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a parte impetrante que a autoridade se abstenha de exigir as certidões negativas de débitos fiscais e previdenciários para o registro e arquivamento da 1ª alteração contratual da empresa denominada Broinha Comércio de Pães e doces e Conveniências Ltda, como condição de arquivamento dos atos de incorporação na Junta Comercial. A Lei nº 8212/91, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, assim prescreve: Art. 47. É exigida Certidão Negativa de Débito - CND, fornecida pelo órgão competente, nos seguintes casos: I - as empresa:(...)d) no registro ou arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo a baixa ou redução de capital de firma individual, redução de capital social, cisão total ou parcial, transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil e transferência de controle de cotas da sociedade de responsabilidade limitada; II - do proprietário, pessoa física ou jurídica, de obra de construção civil, quando de sua averbação no registro de imóveis, salvo no caso do inciso VIII do art. 30.(...) 4º O documento comprobatório de inexistência de débito poderá ser apresentado por cópia autenticada, dispensada a indicação de sua finalidade, exceto no caso do inciso II deste artigo. Como se vê, para promover o arquivamento dos atos de transferência de controle de cotas da sociedade de responsabilidade limitada na Junta Comercial, exige-se a apresentação de certidão negativa de débitos. Neste sentido decidiu o TRF da 4ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. ARQUIVAMENTO. JUNTA COMERCIAL. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS. A impossibilidade de exigência de outros documentos para pedidos de arquivamento, além dos previstos nos artigos 34 da Lei nº 8.934/94 e em seu regulamento (art. 37 do Decreto nº 1.800/96) sofre ressalva em caso de expressa determinação legal. A possibilidade de exigência de Certidão Negativa de Débitos perante a Fazenda Nacional e Certidão Negativa de Débitos em Dívida Ativa da União está expressamente prevista no Decreto-Lei nº 1.715/79. O mesmo ocorre em relação à Certidão de Regularidade para o FGTS, prevista a necessidade de sua apresentação no art. 27 da Lei nº 8.036/90. Ainda, o art. 47, da Lei nº 8.212/91 exige Certidão Negativa de Débito-CND, da empresa, no registro ou arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo a baixa ou redução de capital de firma individual, redução de capital social, cisão total ou parcial, transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil e transferência de controle de cotas de sociedades de responsabilidade limitada; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). (TRF da 4ª Região, processo nº 2008.71000023891, UF: RS, 3ª Turma, D.E. 01/10/2008, Rel. Maria Lúcia Luz Leiria) Por conseguinte, não diviso a ilegalidade do ato administrativo que condiciona a apresentação de certidão negativa de débitos para o arquivamento dos atos de cessão e transferência de cotas na Junta Comercial. Posto isto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula nº 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Comunique-se o Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.017187-7, acerca da presente decisão. P.R.I.O.

2009.61.00.010092-8 - GEORGE GUSTAVO CORREIA BARUZZI(SP257085 - PAULO BASSIL HANNA NEJM) X REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU

19ª VARA FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 2009.61.00.010092-8 IMPETRANTE: GEORGE GUSTAVO CORREIA BARUZZI IMPETRADO: REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que lhe assegure o direito de se matricular no curso de Direito para frequentar a disciplina Mediação e Direito Arbitral referente ao 10º semestre. Alega que, apesar de ter firmado acordo com a Instituição de Ensino para o pagamento das mensalidades em atraso, bem como ter quitado o valor da matrícula, a autoridade impetrada se recusa a efetuar a sua matrícula, sob o fundamento de que o prazo para tanto se expirou. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 39-63, defendendo a legalidade do ato atacado. Sustenta que o impetrante fez acordo para pagamento das parcelas em atraso somente em 19/03/2009, muito tempo após o encerramento do prazo estipulado para a matrícula (31/01/2009), o que impossibilita o seu deferimento. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 64/65. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 71/73). É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, entendo que não assiste razão ao Impetrante. Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, o impetrante pretende que seja efetivada sua matrícula no curso de Direito, mesmo fora do prazo, em razão do acordo firmado com a instituição de ensino. Com efeito, a atividade de educação constitui serviço público não exclusivo do Poder Público, podendo ser executado pelo particular mediante autorização e nas condições estabelecidas no artigo 209 da Constituição Federal. De seu turno, a Lei nº 9.870/99, notadamente o disposto no art. 6º, ao disciplinar o exercício da atividade educacional pela iniciativa privada, sobre remarcar ser vedado à instituição de ensino impor ao aluno inadimplente medidas destinadas à suspensão de provas escolares, à retenção de documentos escolares e à sanção pedagógica, igualmente cuidou de limitar o direito à renovação de matrícula. A propósito, atente-se para os termos do art. 5º do mencionado diploma legal, in verbis: Art. 5. Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento interno da escola ou cláusula contratual. (grifei) Em que pese a impetrante ter celebrado termo de composição e confissão de dívida com a Universidade em 19/03/2009, a matrícula deveria se dar até 31/01/2009, conforme estabelecido pela Universidade, sob pena de perecimento do direito invocado. Desse modo, após escoado o prazo fixado pela instituição de ensino, sequer o

aluno em situação regular quanto ao pagamento de mensalidades do período letivo anterior, seria titular de direito líquido e certo à efetivação da matrícula perseguida. Ademais, a autoridade impetrada demonstrou ter informado os alunos acerca do prazo final para a renegociação da dívida e para a efetivação da matrícula. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os requisitos legais, DENEGO A SEGURANÇA requerida. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. P.R.I.

2009.61.00.010270-6 - ELIANA DE LIMA VIEIRA (SP176601 - ANDRÉ LUIZ DE BRITO BATISTA) X REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SÃO PAULO - UNIBAN (SP206505 - ADRIANA INÁCIA VIEIRA) 19ª VARA FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 2009.61.00.010270-6 IMPETRANTE: ELIANA DE LIMA VIEIRA IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SÃO PAULO - UNIBAN Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante assegurar sua matrícula no 4º ano do curso de Enfermagem. Alega que, apesar de ter firmado acordo com a Instituição de Ensino para o pagamento das mensalidades em atraso, bem como ter efetuado o pagamento de 50% do valor do débito e ter quitado a primeira parcela, a autoridade impetrada se recusa a rematriculá-la no mencionado curso. O pedido liminar foi deferido às fls. 30-31 até a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 39-59, defendendo a legalidade de ato. Salienta que a impetrante fez acordo para pagamento das parcelas em atraso somente em 31/03/2009, muito tempo após o encerramento do prazo estipulado para a matrícula (20/12/2008), o que impossibilita o seu deferimento. Às fls. 62/63 foi revogado o pedido liminar anteriormente deferido. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 70/72). É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, entendo que não assiste razão à Impetrante. Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, a impetrante pretende que seja efetivada sua matrícula no curso de Enfermagem, mesmo fora do prazo, em razão do acordo firmado com a instituição de ensino. Com efeito, a atividade de educação constitui serviço público não exclusivo do Poder Público, podendo ser executado pelo particular mediante autorização e nas condições estabelecidas no artigo 209 da Constituição Federal. De seu turno, a Lei n.º 9.870/99, notadamente o disposto no art. 6º, ao disciplinar o exercício da atividade educacional pela iniciativa privada, sobre remarcar ser vedado à instituição de ensino impor ao aluno inadimplente medidas destinadas à suspensão de provas escolares, à retenção de documentos escolares e à sanção pedagógica, igualmente cuidou de limitar o direito à renovação de matrícula. A propósito, atente-se para os termos do art. 5º do mencionado diploma legal, in verbis: Art. 5. Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento interno da escola ou cláusula contratual. (grifei) Em que pese a impetrante ter celebrado termo de composição e confissão de dívida com a Universidade em 31/03/2009, a matrícula deveria se dar até 20/12/2008, conforme estabelecido pela Universidade, sob pena de perecimento do direito invocado. Desse modo, após escoado o prazo fixado pela instituição de ensino, sequer o aluno em situação regular quanto ao pagamento de mensalidades do período letivo anterior, seria titular de direito líquido e certo à efetivação da matrícula perseguida. Ademais, a autoridade impetrada demonstrou ter informado os alunos acerca do prazo final para a renegociação da dívida e para a efetivação da matrícula. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os requisitos legais, DENEGO A SEGURANÇA requerida. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. P.R.I.

2009.61.00.010431-4 - ROBERTO VIEIRA LEITE SHOJI (SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO (Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) 19ª VARA FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 2009.61.00.010431-4 IMPETRANTE: ROBERTO VIEIRA LEITE SHOJI IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que a autoridade impetrada analise o processo administrativo n.º 04977.001627/2007-86. A liminar foi deferida às fls. 17/18. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 27/28, noticiando a conclusão do procedimento requerido pelo impetrante. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 32/33. Às fls. 30 o impetrante manifestou seu desinteresse no prosseguimento do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante informação prestada pela autoridade impetrada e documento a ela juntado, o requerimento administrativo protocolado sob o n.º 04977.001627/2007-86 foi analisado. Desse modo, tendo em vista que o pedido formulado na inicial foi atendido, impõe-se reconhecer a ocorrência de perda superveniente de objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula n.º 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula n.º 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

2009.61.00.011315-7 - MARCELO GOMES DA CUNHA (SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) 19ª VARA FEDERAL PROCESSO N.º 2009.61.00.011315-7 IMPETRANTE: MARCELO GOMES DA CUNHA IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO SENTENÇA TIPO AVISTOS. Marcelo Gomes da Silva impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em face do Delegado da Receita Federal em São Paulo, objetivando a declaração de

inconstitucionalidade da tabela de incidência do Imposto de Renda, eis que a redução da isenção do imposto de renda de 10.48 salários mínimos para 3.08 configura confisco à sua renda familiar, além do enriquecimento ilícito da União. Postula, ainda, a exclusão de seu nome do CADIN, para que possa exercer suas atividades econômicas. Alega que auferiu renda em 2007 no montante de R\$ 27.374,66, apurando imposto de renda a ser restituído. Sustenta que, após efetuar a revisão da Declaração de Imposto de Renda apresentada, a autoridade impetrada determinou a devolução dos valores por ele restituídos, sob o fundamento de que o montante foi disponibilizado indevidamente. Defende que a ausência de correção monetária da tabela do imposto de renda de 1996 a 2001 e de 2002 a 2004 implica em injusta e ilegítima distorção tributária, o que compromete a renda familiar do impetrante. Por fim, alega ofensa aos princípios constitucionais da vedação ao confisco e da irredutibilidade do salário. A inicial veio instruída com documentos (fls. 19/29). O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 32/37). Devidamente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo prestou informações às fls. 45/52, sustentando a legalidade e constitucionalidade do ato atacado. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 54/55). Petição da União Federal informando a interposição de Agravo de Instrumento nº 2001.03.00.031232-2 (fls. 90/110), ao qual foi negado provimento (fls. 126/128). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O pedido é improcedente. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, previu a tabela progressiva e deduções do imposto de renda das pessoas físicas e determinou a conversão dos valores em UFIR - Unidade Fiscal de Referência, anualmente recalculados. Posteriormente, a Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, em seu art. 2º, determinou que os valores expressos em UFIR - Unidade Fiscal de Referência fossem convertidos em reais, tendo por referência o índice de 1º de janeiro de 1996, tornando imutáveis os limites constantes da tabela progressiva prevista em seu art. 3º. Eis a redação dos dispositivos legais: 1º A partir de 1º de janeiro de 1996 o imposto de renda das pessoas físicas será determinado segundo as normas da legislação vigente, com as alterações desta Lei. Art. 2º Os valores expressos em UFIR na legislação do imposto de renda das pessoas físicas ficam convertidos em Reais, tomando-se por base o valor da UFIR vigente em 1º de janeiro de 1996. Art. 3º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7º, 8º e 12, da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais: BASE DE CÁLCULO EM R\$ ALÍQUOTA % PARCELA A DEDUZIR DO IMPOSTO EM R\$ até 900,00 - -acima de 900,00 até 1.800,00 15 135 acima de 1.800,00 25 315 Posteriormente, a Medida Provisória 22, de 8 de janeiro de 2002, convertida na Lei 10.451/02, alterou as tabelas progressivas mensal e anual, determinando a incidência do imposto da forma seguinte: Tabela Progressiva Mensal Base de Cálculo em R\$ Alíquota % Parcela a Deduzir do imposto em r\$ Até 1.058,00 - -De 1.058,01 até 2.115,00 15 158,70 Acima de 2.115,00 27,5 423,08 Tabela Progressiva Anual Base de Cálculo em R\$ Alíquota % Parcela a Deduzir do imposto em r\$ Até 12.696,00 - -De 12.696,01 até 25.380,00 15 1.904,40 Acima de 25.380,00 27,5 5.076,90 Destarte, a previsão legal acerca da atualização dos limites da tabela progressiva e das deduções do imposto de renda deixou de existir no ordenamento jurídico brasileiro. Segundo o princípio da estrita legalidade tributária, prevista no art. 150, I, da Constituição da República, a instituição e majoração de quaisquer tributos devem ser feitas, tão-somente, por intermédio de lei e, a partir de tal premissa, pode-se concluir que também a atualização, tanto dos patamares isenacionais como dos limites de dedução, tem de ser levada a efeito por lei. Não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, eleger e aplicar a seu talante, um índice de correção que reputa correto, à revelia de autorizativo legal, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal. Inexistindo norma legal prevendo a atualização monetária das tabelas progressivas do imposto de renda e das deduções legalmente concedidas ao Poder Judiciário é vedada a instituição desta regra. Posteriormente, as tabelas progressivas do imposto de renda da pessoa física guerrreadas foram substituídas pelas tabelas previstas pelo art. 1º da Lei 10.451, de 10 de maio de 2002, resultado da conversão da Medida Provisória 22/02, cuja vigência deu-se até 31 de dezembro de 1995, por força do disposto no art. 1º da Lei 10.828, de 23 de dezembro de 2003. Sobre o assunto, confirmaram-se os seguintes julgados do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: RECURSO. Recurso extraordinário. Inadmissibilidade. Imposto de renda de pessoa física. Correção da tabela progressiva anual. Lei nº 9.250/95. Ausência de previsão legal. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte. 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (RE 424.629/DF, Rel. Ministro César Peluso, Primeira Turma, j. 28.3.2006, DJ 28.4.2006, p. 20). CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS TABELAS DO IMPOSTO DE RENDA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. I. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite a aplicação da correção monetária, em matéria fiscal, sem lei que a preveja. Precedentes. II. - Agravo não provido. (RE-AgR 388.471/MG, Rel. Ministro Carlos Velloso, Segunda Turma, j. 14.6.2005, DJ 1.7.2005, p. 74). DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. LIMITAÇÃO DE DESPESAS COM EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. 1. Compete, reservadamente, ao legislador fixar valores relativos à dedução com despesas de educação na TABELA progressiva de rendimentos, não podendo ser suprimida uma tal atribuição, constitucionalmente fundada, por meio de ação judicial. 2. Nem mesmo a alegação de confisco ou de violação da capacidade contributiva, entre outras, poderia conduzir o Poder Judiciário à condição de legislador positivo, criando lei, em substituição ao Poder Legislativo. 3. Precedentes. (AMS 2001.61.00.009762-1/SP, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, decisão 27.9.2006, DJU 4.10.2006, p. 281). CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - TABELA PROGRESSIVA DE INCIDÊNCIA - LIMITES DE DEDUÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IMPOSSIBILIDADE. A correção das

tabelas do IMPOSTO DE RENDA e as respectivas deduções é matéria de reserva legal, sendo vedado ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, substituir-se ao legislador, em matéria de sua estrita competência, para estabelecer regras a esse respeito, sob pena de afronta às regras de competência tributária estabelecidas na Constituição Federal. Precedentes jurisprudenciais. (AC 2000.61.00.021140-1/SP, Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, Sexta Turma, decisão 7.2.2007, DJU 19.3.2007, p. 405). Ademais, a alegação de ofensa aos princípios da proibição do confisco e da capacidade contributiva não tem o condão de levar à procedência do pedido. Com efeito, é evidente que a ausência de correção das tabelas progressivas do imposto de renda implica a majoração da carga tributária sobre os rendimentos e proventos recebidos pelo contribuinte dentro do ano base, mas não se pode afirmar, de antemão, que tal elevação seja confiscatória. Ora, é cediço que os extremos da capacidade contributiva são a preservação de um mínimo vital para a sobrevivência do indivíduo, situação não reveladora de um fato presuntivo de riqueza que legitime a imposição tributária e a transferência de riqueza para os Poderes Públicos, e a vedação do confisco. Dentro de tais limites é possível, ao Estado, aumentar o tributo, seja pela ampliação da base de cálculo, dentro dos limites constitucionalmente estabelecidos, seja pela majoração da alíquota, sem que se possa classificar de confiscatória a alteração e a assertiva de que a ausência de atualização monetária das tabelas e limites de dedução do imposto de renda transpõe estes marcos, de forma genérica, não pode ser considerada. No caso presente, o autor recebeu a restituição do IRPF do exercício 2008, ano-calendário 2007, e a autoridade coatora, com base na declaração apresentada, verificou a existência de irregularidade, notificando o impetrante para recolhimento do tributo. Após o prazo de 30 dias, contados do recebimento do aviso de cobrança, sem o devido recolhimento, inscreveu o débito em dívida ativa da União Federal. O ato do lançamento, segundo a dicção do art. 142 do Código Tributário Nacional, destina-se a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Com a apresentação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda ou, ainda, da declaração de compensação, o sujeito passivo da obrigação tributária declara a ocorrência do fato gerador e apresenta o montante do tributo devido, sendo dispensável, por conseguinte, a realização do lançamento. Pode o Fisco proceder à inscrição do débito em dívida ativa com base nas declarações do contribuinte, sem necessidade do ato do lançamento, exceto se houver valor remanescente além do que foi declarado. Vale dizer, a entrega da DCTF ou GFIP equivale ao lançamento no tocante ao valor que foi declarado, cabendo ao Fisco proceder ao lançamento se houver diferença entre o que foi declarado e o total do tributo a ser pago. Aliás, a própria legislação, em relação à declaração de compensação, reconheceu a possibilidade de exigência imediata dos débitos verificados. Assim, dispõe o art. 74, 6º, da Lei 9.430/96, acrescentado pela Lei 10.833/03, que a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. Assim, verificada a ocorrência da inexatidão decorrente da declaração efetuada, pode a autoridade tributária proceder de imediato à inscrição e notificação para o pagamento do débito, sem abertura da fase de contencioso administrativo, porquanto os elementos necessários à inscrição foram fornecidos pelo próprio contribuinte, sem que haja ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes acórdãos do E. Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA INFORMADA EM DECLARAÇÃO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO.** 1. Em se tratando de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte por DCTF, e na falta de pagamento da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. Tal declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. 2. O termo inicial do lustro prescricional, em caso de tributo declarado e não pago, não se inicia da declaração, mas da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária constante da declaração. No interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período. 3. Na espécie, os tributos que a recorrente pretende ver anulados são relativos aos vencimentos que sucederam no período compreendido entre fevereiro de 1997 e março de 1998. Dos elementos constantes dos autos, verifica-se que até março de 2003 (mês derradeiro para a cobrança de tal exação) não houve propositura de execução fiscal. Ocorrência de prescrição. 4. Recurso especial provido. (REsp 839.664/PE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 3.8.2006, DJ 15.8.2006, p. 207, grifos do subscritor). **PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DECLARADO E NÃO-PAGO. LANÇAMENTO PELO FISCO. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. VIOLAÇÃO DO ART. 2º, 3º, DA LEI N. 6.830/80. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF.** 1. O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados é requisito indispensável à admissibilidade do recurso especial. 2. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, considera-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, que se dá por meio da entrega da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica. 3. A declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito tributário, sendo este exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo, de forma que, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (CTN, art. 150, 4º), incidindo apenas prescrição nos termos delineados no art. 174 do CTN. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. (REsp 436.432/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 18.8.2006, p. 362). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e denego a segurança pleiteada. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em sede de mandado de segurança (Súmula 512 do STF). Custas ex lege. P.R.I.Oficie-se.

2009.61.00.013024-6 - CAROLINE NASCIMENTO DA SILVA(SP126570 - ANDREIA LUZ DE MEDEIROS BARBOSA) X REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN
Vistos.Mantenho a decisão de fls. 195-197 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

2009.61.00.013881-6 - JULIA YAMADA(SP151439 - RENATO LAZZARINI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

19ª VARA CÍVEL FEDERALMANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 2009.61.00.013881-6IMPETRANTE: JULIA YAMADA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante a não incidência do Imposto de Renda sobre valores recebidos a título de INDENIZAÇÃO ESPECIAL e GRATIFICAÇÃO ESPECIAL, em razão da rescisão do seu contrato de trabalho.A liminar foi indeferida às fls. 31/33. Apresentado pedido de reconsideração às fls. 40/43, foi deferido o depósito judicial do tributo objeto da lide até julgamento final desde mandamus.A autoridade impetrada prestou informações às fls. 59/71. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 75/76, opinando pelo prosseguimento do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO.Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, tenho que não assiste razão à impetrante. A vinculação do legislador infraconstitucional aos contornos do tributo traçados na Constituição Federal obsta, no caso do imposto de renda, a incidência sobre verbas que não se insiram no conceito de rendas e proventos de qualquer natureza. Neste sentido, milita em favor do empregado a presunção de que a perda do emprego gera um dano a ser pecuniariamente compensado. O benefício in natura não gozado converte-se em pecúnia e repõe, de certo modo, o dano objetivo causado ao empregado pelo não exercício de um direito, esteja ele previsto em leis, contratos coletivos ou regulamentos internos. Somente se admite como indenização para fins de não incidência do Imposto de Renda aquelas verbas previstas em lei com essa finalidade ou outras deferidas como compensação.As verbas rescisórias de cunho indenizatório não se acham sujeitas a incidência de imposto de renda. Assim, os valores pagos em decorrência de adesão a plano de demissão voluntária, aposentadoria incentivada, etc., não constituem acréscimo patrimonial e, via de conseqüência, não são indutores de incidência da exação em apreço. A propósito, atente-se para o teor da Súmula 215 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda. No caso em apreço, nos termos do entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, a partir da análise do art. 43 do CTN, estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuir natureza indenizatória, a verba denominada indenização especial ou gratificação recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador.A propósito, atente-se para o teor da seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBA RECEBIDA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ARESTO EMBARGADO.1. Sustenta o embargante que o aresto que julgou o recurso especial alterou premissa fática reconhecida pelo Tribunal de segundo grau, em confronto com o disposto na Súmula 7/STJ, devendo ser aplicada à espécie a Súmula 215/STJ (não-incidência de imposto de renda sobre indenização recebida por adesão a PDV).2. O acórdão de segundo grau foi enfático ao consignar: Não se trata, in casu, de parcela recebida em razão de adesão a programa de demissão voluntária, devidamente formalizada pela empresa empregadora, mas sim de gratificação especial concedida ao impetrante pela rescisão contratual, fl. 13, pelo que se constata a não incidência do imposto de renda (...) (fl. 116).3. O aresto que apreciou o recurso especial, ora embargado, entendeu que As verbas recebidas por liberalidade do empregador em virtude da rescisão de contrato trabalhista, por possuírem natureza remuneratória, sofrem incidência de imposto de renda na forma do artigo 43 do CTN (fl. 169). Nenhum vício, portanto, verifica-se no julgado.4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDRESP, proc. n.º 2007.00.046994-6, Segunda Turma, Relator Mauro Campbell Marques, v.u., DJE 14.10.2008)Posto isto e considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula n.º 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula n.º 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, convertam-se em renda os valores depositados em Juízo em favor da União Federal. P.R.I.O.

2009.61.00.014026-4 - CARLOS EDUARDO BRIGUELI MANSANO(SP275643 - CARLOS PASQUAL JUNIOR) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

19ª VARA FEDERALMANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 2009.61.00.014026-4IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO BRIGUELI MANSANOIMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EXAME DE ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que lhe assegure a realização da segunda fase do Exame de Ordem de 2009.1 (nº 138), realizada em 28/06/2009. Postula, ainda, anulação de questão, em razão de suposto vício material.Alega que, apesar de ter atingido 47 (quarenta e sete) pontos na primeira fase do Exame de Ordem 2009.1 (nº 138), foi beneficiado com a anulação de algumas questões, alcançando 49 (quarenta e nove) pontos.Sustenta que a pontuação mínima exigida para a realização da segunda fase do exame é de 50 (cinquenta), motivo pelo qual defende a anulação da questão número 11, a fim de que possa atingir a nota de corte e participar da segunda fase do exame.Defende a anulação da referida questão, tendo em vista que possui erro e não há alternativa correta a ser assinalada.O pedido de liminar foi indeferido às fls. 129/132.Em informações, a autoridade impetrada alegou, em sede preliminar, ausência de direito líquido e certo. No mérito, sustenta a legalidade do ato atacado, pugnando pela

improcedência do pedido (fls. 139/154).O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 161/162).É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinando o feito, especialmente as provas trazidas à colação, entendo que não assiste razão ao impetrante.Consoante se infere da inicial, pretende o impetrante a anulação de questão do Exame da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, a fim de obter a nota mínima para participar da segunda fase do exame.Contudo, malgrado o louvável esforço do impetrante, tenho que a correção de provas tem natureza jurídica de ato administrativo, não cabendo ao Poder Judiciário a apreciação de seu mérito, sob pena de afrontar-se a discricionariedade reservada à Banca Examinadora.O controle judicial de avaliação de provas de concurso público deve ser excepcional, limitado ao exame da legalidade do procedimento administrativo.Por conseguinte, compete à Ordem dos Advogados do Brasil aferir a capacidade técnica básica para o exercício profissional da advocacia, nos termos do art. 8º, inciso I, do mencionado diploma legal. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, DENEGO A SEGURANÇA requerida.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do STF. Custas ex lege.P.R.I.

2009.61.00.016194-2 - OMEGA RENT CAR LTDA(SP165504 - ROBERTO JOSÉ CESAR) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) 19ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo.Processo nº 2009.61.00.016194-2Natureza: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (MANDADO DE SEGURANÇA)Embargante: OMEGA RENT CAR LTDA Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão ou obscuridade na sentença de fls. 74/75. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Cabe ressaltar que não houve a alegada omissão ou obscuridade. A sentença analisou convenientemente todos os termos da petição acostada às fls. 72.Assim, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante a interposição de recurso apropriado. Posto isto, REJEITO os Embargos de Declaração. P.R.I.C.

2009.61.00.019250-1 - SUL IMP/ DE ROLAMENTOS LTDA(SP105528 - SANDOVAL ARAUJO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO 19ª VARA CÍVEL FEDERALPROCESSO nº 2009.61.00.019250-1MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: SUL IMPORTADORA DE ROLAMENTOS LTDAIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULOVistos.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante a compensação de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição ao Programa de Integração Social - PIS com tributos federais, suspendendo eventuais atuações do Fisco.Sustenta, em síntese, que protocolizou pedido de restituição e compensação junto à Receita Federal, os quais foram indeferidos sob o fundamento de decadência do direito. Inconformada, apresentou manifestação de inconformidade, que não foi recebido por intempestividade.É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos para a concessão do pedido liminar.A leitura atenta dos fatos narrados na inicial deste mandado de segurança revela que a Impetrante busca ver assegurado o seu direito de realizar a compensação de tributos supostamente ilegais e que foram cobrados pela autoridade impetrada.Todavia, se me afigura incabível a concessão de ordem judicial destinada a autorizar a compensação de crédito em sede de liminar, nos termos do art. 170 - A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 104, e o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n.º 212 do Superior Tribunal de Justiça.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO o pedido de liminar.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.Após, ao MPF para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.Intime(m)-se.

2009.61.00.019418-2 - PLURAL EDITORA GRAFICA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP 19ª VARA CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇAPROCESSO Nº 2009.61.00.019418-2IMPETRANTE: PLURAL EDITORA GRÁFICA LTDAIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP.Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando a Impetrante ver assegurado o direito de excluir o valor da contribuição social sobre o lucro da base de cálculo do imposto de renda e da própria contribuição social sobre o lucro. Alega que a Lei nº 9.316/96 ampliou indevidamente o campo de incidência do IRPJ, delimitado pelos art. 153, III da CF, bem como alterou o conceito de renda, previsto no art. 43 do CTN.Sustenta que os contribuintes deduzem as despesas usuais, ditas operacionais, da base de cálculo do Imposto de Renda, por se tratarem de despesas necessárias à atividade das empresas, apontando que, dentre essas despesas, se incluem os tributos devidos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, nesta cognição sumária, tenho que se acham ausentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. A questão versa sobre a legalidade do art. 1º da Lei nº 9.316/96, o qual proibiu a dedução do montante devido a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido da base de cálculo da própria contribuição e do Imposto de Renda.Assim dispõe referido dispositivo:Art. 1º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo.Parágrafo único. Os valores da contribuição social a que se refere este artigo, registrados como custo ou despesa, deverão ser adicionados ao lucro líquido do respectivo período de apuração para efeito de determinação do lucro real e de sua própria base de cálculo.Como se vê, o art. 1º da Lei nº 9.316/96 não ofende o conceito de renda

estabelecido no art. 43 do CTN, de modo que o valor referente à CSLL não pode, na apuração do lucro real, ser deduzido da base de cálculo do Imposto de Renda, nem da sua própria base de cálculo. Remarque-se, também, que a indedutibilidade da CSLL não afronta o ordenamento jurídico, porquanto a parte do lucro recolhido aos cofres públicos não perde, em razão desta circunstância, a sua natureza intrínseca de lucro, ou seja, não configura despesa da empresa contribuinte e deve integrar a base de cálculo do lucro real. Nesse sentido, decidiram o Superior Tribunal de Justiça e o TRF da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. MPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA. ART. 1º DA LEI Nº 9.316/96. CONSTITUCIONALIDADE. DEDUÇÃO. LUCRO REAL. SÚMULA 83/STJ. 1. O artigo 1º da Lei nº 9.316/96 não vulnera o conceito de renda estabelecido no art. 43 do Código Tributário Nacional, não autorizando a dedução do valor referente à Contribuição Social Sobre o Lucro - CSLL da base de cálculo da própria contribuição para apuração do lucro real. 2. Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ). 3. Agravo regimental improvido. (STJ, segunda turma, Agravo Regimental no Agravo n. 696.010/MG, relator Ministro Castro Meira, (DJ de 10.10.2005) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CSSL. DEDUÇÃO DE SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO E DO IRPJ. LEI N. 9.316/96. 1. O fato do Art. 1º, da Lei n. 9.316/96, desautorizar a dedução do valor pago a título de contribuição social sobre o lucro líquido da determinação do lucro real ou da sua própria base de cálculo não parece, a uma primeira análise, constituir majoração tributária pelo alargamento da base de cálculo, uma vez que tanto o IR como a CSSL não seriam considerados despesas ou custos, mas antes uma parcela do lucro que os geraram. 2. Tese que não apresenta boa ressonância jurídica. 3. Precedente da Turma. (TRF3ª Região AG 123225 - DJU 23.04.2003 - Rel. Des. Baptista Pereira.) Por outro lado, o CTN define genericamente a base de cálculo do imposto de renda, não havendo empecilho para que o legislador ordinário imponha limites à dedução da verba dispensada no pagamento de tributos. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a liminar requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Após, ao MPF para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 4416

MONITORIA

2005.61.00.026994-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X IRAN FERNANDES DE ARAUJO X GUIOMAR OLIVEIRA COSTA DE ARAUJO(SP118379 - GUIOMAR OLIVEIRA COSTA DE ARAUJO)
Fl. 148: Defiro a vista dos autos ao representante legal da CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, cumpra-se o inteiro teor da decisão de fl. 140 Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0030496-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0007210-6) JOAO BATISTA BRASIL X MARIA BEATRIZ MUCCI BRASIL(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 232 retro e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte autora a obrigação de pagar a quantia de R\$ 478,05 (quatrocentos e setenta e oito Reais e cinco centavos), calculadas em julho 2009, à Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475 - J, do CPC, considerando, ainda, o teor da petição de fl(s). 237. Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. nº 0265). Em seguida, manifeste (m)-se o (s) credor (es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando for o caso, que deverá recair preferencialmente sobre o (s) bem (ns) indicado (s) pelo exequente ou, na sua falta, observadas a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Tratando-se de imóvel, lavre-se o Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, 4º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L, do CPC. Int.

2008.61.00.011606-3 - CONDOMINIO RESIDENCIAL BOSQUE DAS FLORES(SP151257 - ADRIANA AGUIAR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls. 92/94: Abra-se vista dos autos a parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da petição e da guia de depósito judicial apresentados pelo representante legal da CEF, devendo, na eventual discordância de valores, fundamentar e demonstrar mediante apresentação de planilha de cálculos que entender de direito. Silente a parte autora no prazo concedido, expeça-se o competente alvará de levantamento que deverá ser retirado em secretaria mediante aposição de recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de

cancelamento. Após, oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2008.61.00.012932-0 - JOAQUIM ALVARO PEREIRA LEITE NETO - INCAPAZ X JOAQUIM ALVARO PEREIRA LEITE (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 84/89: Recebo a impugnação à execução, concedendo o efeito suspensivo requerido pela parte impugnante. Intime-se o impugnado para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Uma vez ratificadas as divergências dos cálculos apresentados na planilha de fl.(s) 87, pela parte autora, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do montante devido em favor da exequente, nos termos fixados no título exequendo. Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão, determino a utilização dos critérios constantes da Ordem de Serviço de nº 01/2004 deste Juízo, publicada no DOE Poder Judiciário - Caderno 1 - Parte II, de 29/06/2004, página 30, na elaboração dos cálculos pelo Contador Judicial. Em havendo concordância pela parte exequente, acerca dos cálculos supramencionados, determino a expedição do competente alvará de levantamento em seu favor, no montante de R\$ 40.247,20 (Quarenta mil e duzentos e quarenta e sete Reais e vinte centavos) e do valor restante em favor da CEF. Int.

2008.61.00.015777-6 - ANTONIO CASTILHO RAYMUNDO X MARIA ELIA CASTILHO RAYMUNDO (SP021715 - CARLOS CARACCILO MASTROBUONO E SP150541 - VLADIMIR CHAIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 54 retro, intime-se a parte devedora (Caixa Econômica Federal - CEF), na pessoa do seu representante legal regularmente constituído, para que comprove o integral cumprimento da sentença, com o pagamento do valor fixado no título executivo judicial, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, considerando, ainda, o teor da petição e documento(s) de fl.(s). 56/58. Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora (AUTORA), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor (CEF): 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

2008.61.00.020576-0 - MIRIAN POLI NICOLAU X LINDA POLI NICOLAU - ESPOLIO X EURICO NASCIMENTO NICOLAU - ESPOLIO X MIRIAN POLI NICOLAU (SP129675 - JULIANA CARLA PARISE CARDOSO E SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 127/129: Recebo a impugnação à execução concedendo o efeito suspensivo requerido pela parte impugnante. Diante da discordância dos cálculos apresentados pela CEF, consignada pela parte autora na petição de fls. 120/125, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para apuração do montante devido em favor da exequente, nos termos fixados no título exequendo. Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão, determino a utilização dos critérios constantes da Ordem de Serviço de nº 01/2004 deste Juízo, publicada no DOE Poder Judiciário - Caderno 1 - Parte II, de 29/06/2004, página 30, na elaboração dos cálculos pelo Contador Judicial. Após, oportunamente, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

2008.61.00.029819-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X EXPERIENCE MEDIA COMUNICACAO E MARKETING LTDA

Fls. 58/65: Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 66 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte autora a obrigação de pagar a quantia de R\$ 1.771,58 (um mil e setecentos e setenta e um Reais e cinquenta e oito centavos), calculadas em agosto de 2009, à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475 - J, do CPC. Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. 0265). Em seguida, manifeste (m)-se o (s) credor (es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando for o caso, que deverá recair preferencialmente sobre o (s) bem (ns) indicado (s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Tratando-se de imóvel, lavre-se o Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, 4º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 472, I, do CPC. Int.

2008.61.00.030301-0 - ARNALDO CHAVES DE ALMEIDA X FELIPE CHAVES FARIA DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA FARIA DE ALMEIDA X VALTER CHAVES DE ALMEIDA(SP033487 - CLAUDIO HASHISH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 127 retro, intime-se a parte devedora (Caixa Econômica Federal - CEF), na pessoa do seu representante legal regularmente constituído, para que comprove o integral cumprimento da sentença, com o pagamento do valor fixado no título executivo judicial, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, considerando, ainda, o teor da petição e documento(s) de fl(s). 129/142. Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora (AUTORA), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor (CEF): 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

2008.61.00.030747-6 - CARLOS ROBERTO STOICOV(SP090063 - LUIZ AUGUSTO DE ANDRADE MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 43 retro, intime-se a parte devedora (Caixa Econômica Federal - CEF), na pessoa do seu representante legal regularmente constituído, para que comprove o integral cumprimento da sentença, com o pagamento do valor fixado no título executivo judicial, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, considerando, ainda, o teor da petição e documento(s) de fl(s). 46/51. Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora (AUTORA), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor (CEF): 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

2008.61.00.031285-0 - CORALY APARECIDA CASTIONE VIENERT X LILIANE CASTIONE VIENERT X PAULO FERNANDO CASTIONE VEINERT X JUSSARA ZAMARIAN VEINERT X SERGIO CASTIONE VEINERT X SILVIA JANDIRA DE MARCO VEINERT X IGOR VEINERT - ESPOLIO(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 106/111: Recebo a impugnação à execução, concedendo o efeito suspensivo requerido pela parte impugnante. Intime-se o impugnado para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Uma vez ratificadas as divergências dos cálculos apresentados na planilha de fl.(s) 109, pela parte autora, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do montante devido em favor da exequente, nos termos fixados no título exequendo. Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão, determino a utilização dos critérios constantes da Ordem de Serviço de nº 01/2004 deste Juízo, publicada no DOE Poder Judiciário - Caderno 1 - Parte II, de 29/06/2004, página 30, na elaboração dos cálculos pelo Contador Judicial. Em havendo concordância pela parte exequente, acerca dos cálculos supramencionados, determino a expedição do competente alvará de levantamento em seu favor, no montante de R\$ 37.727,61 (trinta e sete mil e setecentos e vinte e sete Reais e sessenta e um centavos) e do valor restante em favor da CEF.Int.

2008.61.00.031561-8 - SONIA REGINA DE SOUZA DIAS(SP205968 - SONIA REGINA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1) Defiro o pedido de justiça gratuita formulado pela parte autora às fls. 09 e 61.2) Fls. 87/91: Recebo a impugnação à execução concedendo o efeito suspensivo requerido pela parte impugnante. Diante da discordância dos cálculos apresentados pela CEF, consignada pela parte autora na petição de fls. 69/84, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para apuração do montante devido em favor da exequente, nos termos fixados no título exequendo. Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão, determino a utilização dos critérios constantes da Ordem de Serviço de nº 01/2004 deste Juízo, publicada no DOE Poder Judiciário - Caderno 1 - Parte II, de 29/06/2004, página 30, na elaboração dos cálculos pelo Contador Judicial. Após, oportunamente, voltem os autos conclusos para decisão.Int.

2008.61.00.031581-3 - ABEL PAULO DE OLIVEIRA(SP209764 - MARCELO PAPALEXIOU MARCHESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 87/91: Recebo a impugnação à execução concedendo o efeito suspensivo requerido pela parte impugnante. Diante da concordância dos cálculos apresentados pela CEF, firmada pela parte impugnada na quota de fls. 93, determino às expedições dos competentes alvarás de levantamentos referentes ao depósito de fl. 91, no montante de R\$ 28.792,43 (vinte e oito mil e setecentos e noventa e dois Reais e quarenta e três centavos - ref. Agosto/09), em favor a parte autora

e valor remanescente em favor da Caixa Econômica Federal, que deverão retirá-los no prazo de 20 (vinte) dias, a contar de sua expedição.Int.

2008.61.00.031820-6 - JOSE FERNANDO GOMES DA SILVA OLIVEIRA(SP126031 - SIMONE DE OLIVEIRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 69 retro, intime-se a parte devedora (Caixa Econômica Federal - CEF), na pessoa do seu representante legal regularmente constituído, para que comprove o integral cumprimento da sentença, com o pagamento do valor fixado no título executivo judicial, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, considerando, ainda, o teor da petição e documento(s) de fl(s). 71/90.Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora (AUTORA), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor (CEF): 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

2008.61.00.032916-2 - SAITI HIRATA X SADA O HIRATA X MAKIKO HIRATA X KAZUO HIRATA - ESPOLIO X SAITI HIRATA(SP142260 - RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 66 retro, intime-se a parte devedora (Caixa Econômica Federal - CEF), na pessoa do seu representante legal regularmente constituído, para que comprove o integral cumprimento da sentença, com o pagamento do valor fixado no título executivo judicial, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, considerando, ainda, o teor da petição e documento(s) de fl(s). 68/75.Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora (AUTORA), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor (CEF): 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

2008.61.00.033321-9 - MARIA ANGELA HELOU BRESCIANI(SP153555 - JULIO FRANCISCO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 74 retro, intime-se a parte devedora (Caixa Econômica Federal - CEF), na pessoa do seu representante legal regularmente constituído, para que comprove o integral cumprimento da sentença, com o pagamento do valor fixado no título executivo judicial, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, considerando, ainda, o teor da petição e documento(s) de fl(s). 76/103.Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora (AUTORA), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor (CEF): 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

2008.61.00.033544-7 - FERNANDA LIPARACHI(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 89 retro, manifeste-se o representante legal da CEF, acerca da petição de fls. 91/92. Após, oportunamente, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

2008.61.00.034769-3 - REGINALDO DE OLIVEIRA GASPAR X ELISABETH OLIVEIRA GASPAR DUARTE(SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E SP110274 - LAURA CONCEICAO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 52 retro, intime-se a parte devedora (Caixa Econômica Federal - CEF), na pessoa do seu representante legal regularmente constituído, para que comprove o integral cumprimento da sentença, com o pagamento do valor fixado no título executivo judicial, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, considerando, ainda, o teor da petição e documento(s) de fl(s). 54/55.Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte

credora (AUTORA), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor (CEF): 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

2008.61.00.035000-0 - SHOEI TERUYA(SP082988 - ARNALDO MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 95 retro, intime-se a parte devedora (Caixa Econômica Federal - CEF), na pessoa do seu representante legal regularmente constituído, para que comprove o integral cumprimento da sentença, com o pagamento do valor fixado no título executivo judicial, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, considerando, ainda, o teor da petição e documento(s) de fl(s). 98/99.Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora (AUTORA), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor (CEF): 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

2009.61.00.000769-2 - MARCIO ROBERTO DE OLIVEIRA SILVA(SP247124 - PATRICIA SANTOS MARTINS DO COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 54 retro, intime-se a parte devedora (Caixa Econômica Federal - CEF), na pessoa do seu representante legal regularmente constituído, para que comprove o integral cumprimento da sentença, com o pagamento do valor fixado no título executivo judicial, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, considerando, ainda, o teor da petição e documento(s) de fl(s). 57/63.Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora (AUTORA), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor (CEF): 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.002928-2 - FLAVIA MINNITI BERGAMINI MELFI(SP184095 - FLÁVIA MINNITI BERGAMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 118/121: Abra-se vista dos autos a parte requerente, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da petição e da guia de depósito judicial apresentados pelo representante legal da CEF, devendo, na eventual discordância de valores, fundamentar e demonstrar mediante apresentação de planilha de cálculos que entender de direito.Silente a parte requerente no prazo concedido, expeça-se o competente alvará de levantamento que deverá ser retirado em secretaria mediante aposição de recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Após, oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.00.018847-9 - ROSA FRANCISCA DO NASCIMENTO(Proc. 2156 - DIEGO VALE DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, ao compulsar os presentes autos resta verificado tratar-se de ação de alvará judicial em que a parte requerente pleiteia o levantamento de valores depositados em sua conta vinculada de FGTS, atribuindo à causa o valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco Reais).De início, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004.Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo o valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do 3º do mesmo artigo, in verbis :Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...)Parágrafo 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta.Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c 2 e 3º, da Lei

n.º 10.259/01. Isto posto, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 4417

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

2007.61.00.025118-1 - LETTER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA X NOBRA PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EDITORIAL LTDA - EPP X DIREÇÃO MALA DIRETA SERVIÇOS POSTAIS E COM/ LTDA X OFICINA GERAL DE SERVIÇOS POSTAIS LTDA X MRP SERVIÇOS LTDA X LUELU - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E COM/ LTDA X Y E ASSESSORIA E COM/ LTDA - EPP X CITY AMÉRICA SERVIÇOS LTDA X RCR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA (SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP187358 - CRISTINA CALTACCI E SP248751 - LARISSA DE MANCILHA DIAS) X UNIÃO FEDERAL (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHÃES)

Chamo o feito à ordem. Reconsidero a decisão de fls. 625/628 tendo em vista que a matéria confunde-se com o mérito e será apreciada na Sentença. Prejudicado os Embargos de Declaração de fls. 651/656. Comunique-se o Relator do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.022848-6 por via eletrônica. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

DESAPROPRIAÇÃO

88.0010114-3 - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A (SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X JOÃO BILLA X NEY MENDES CASTILHO BILLA X MARIA TEREZA RODRIGUES X ANTONIO OLIVEIRA RODRIGUES (SP014079 - ANGELO PAZ DA SILVA E Proc. JOSÉ OCTAVIANO DE SOUZA E SP115252 - MARCELO BILARD DE SOUZA)

Fls. 391/392. Defiro. Comprove os expropriados a propriedade e quitação de débitos fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3365/1941, bem como minuta do edital para conhecimento de terceiros, a fim de levantamento dos valores depositados, no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, intime-se os expropriados, via correio, mediante carta registrada. Após, venham os autos conclusos. Int.

91.0739109-9 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A (SP023647 - EDUARDO RIBEIRO DE AMORIM E SP140283 - SUELI PIRES DE OLIVEIRA QUEVEDO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X ANTONIO CARLOS VITAL X CLEIDE JARDIM VITAL X VITAL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (SP079799 - GILBERTO ALVES BITTENCOURT FILHO)

Diante do disposto no artigo 34 do Decreto Lei 3365/41, apresente a expropriada aos autos as certidões originais e atualizadas referentes aos tributos federais, estaduais e municipais, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação da expedição de alvará de levantamento. Int.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.00.024940-0 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (SP114904 - NEI CALDERON E SP215962 - ERIKA TRAMARIM) X CLÁUDIA MARIA DA SILVA (SP219270 - LUIS FERNANDO SANTOS E SP270695 - ANA PAULA SANTOS) X JOYCE CRISTINA DA SILVA LUCAREIELLI (SP270695 - ANA PAULA SANTOS E SP219270 - LUIS FERNANDO SANTOS)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que proceda a retirada dos documentos desentranhados, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de expedição de novo alvará de levantamento em favor da ré. Int.

Expediente Nº 4443

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

92.0018367-0 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 92.0001032-6) PROEVI PROTEÇÃO ESPECIAL DE VIGILÂNCIA LTDA (SP072480 - ALBERTO QUARESMA JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, Diante da concordância da parte autora (fls. 267), oficie-se à CEF para conversão dos depósitos judiciais em renda da União, sob código de receita 2849 - PIS, conforme a manifestação da União Federal (fls. 251-257), bem como para que forneça o saldo da quantia remanescente. Após, expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente dos depósitos judiciais em favor da parte autora, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação deste despacho, sob pena de cancelamento. Comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

98.0009890-9 - JOSÉ MARIA BEZERRA DA SILVA X JOÃO CELSO JUSTULIN X JURANDIR FREZZATO X JOSÉ DE MELO SILVA X JOÃO MANOEL DA SILVA X IVONE MARIA VANDERLEY X HEDILBERTO JOSÉ DA SILVA X GILBERTO ANTONIO SALES X FRANCISCO XAVIER DE SOUSA X FLORISBELA APARECIDA MUNTILHA (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

19ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 98.0009890-9 AUTOR: JOSE MARIA BEZERRA DA SILVA, JOAO CELSO JUSTULIN, JURANDIR FREZZATO, JOSE DE MELO SILVA, JOAO MANOEL DA SILVA, IVONE MARIA VANDERLEY, HEDILBERTO JOSE DA SILVA, GLIBERTO ANTONIO SALES, FRANCISCO XAVIER DE SOUSA FLORISBELA APARECIDA MUNTILHA. RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Vistos, etc. Com relação aos autores JOSE DE MELO SILVA, IVONE MARIA VANDERLEY E FLORISBELA APARECIDA MUNTILHA foram proferidas sentenças (fls. 255 e 266) homologando a transação realizada entre os supracitados co-autores e a CEF. O objeto de apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide. Manifestado o interesse das partes em transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos. Homologo a transação noticiada realizada entre co-autores JOSE MARIA BEZERRA DA SILVA (fls. 339), JOAO CELSO JUSTULIN (fls. 335), JOAO MANOEL DA SILVA (fls. 336), HEDILBERTO JOSE DA SILVA (fls. 338) E FRANCISCO XAVIER DE SOUZA (fls. 337) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Considerando a comprovação documental do cumprimento da obrigação de fazer com relação aos autores JURANDIR FREZZATO (fls. 302) E GILBERTO ANTONIO SALES (fls. 293), por parte da Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c. o artigo 795 do CPC. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados judicialmente (honorários advocatícios), em favor do advogado da parte beneficiária, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação desta r. sentença, sob pena de cancelamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

2004.61.00.005547-0 - LUIZ CARLOS FINCK X ANA MARIA KEUNECKE FINCK (SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218965 - RICARDO SANTOS) X UNIBANCO - UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A (SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE E SP158443 - ADRIANA ALVES MIRANDA)

Fls. 409. Diante da manifestação expressa da parte autora reiterando que não pretende produzir prova pericial contábil, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados a fls. 397 em favor da parte autora, o qual deverá ser retirado mediante recibo nos autos. Após, venham os autos conclusos para sentença independentemente da prova pericial. Int.

CAUTELAR INOMINADA

91.0686878-9 - SUNDS DEFIBRATOR PARTICIPACOES LTDA X SUNDS DEFIBRATOR COM/ E IND/ LTDA (SP015420 - PAULO PINTO DE CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, Intime-se a parte autora para retirar o alvará de levantamento expedido mediante recibo nos autos. Saliento que o mencionado alvará possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição. Após, comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2004.61.00.014505-7 - PLUS AUTOMACAO INDL/ LTDA (SP206339 - FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores depositados em juízo em favor da parte autora, conforme determinado (fls. 64), que deverão ser retirados pelo advogado mediante recibo nos autos, salientando que os mesmos possuem prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição. Após, comprovados os levantamentos, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

Expediente Nº 4447

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0091997-9 - BOLS MILANI LTDA (SP104867 - KELLY GREICE MOREIRA FARINA E SP011897 - AMADEU GENNARI FILHO) X IRMAOS CONTE LTDA (SP016497 - JOSE CARLOS TINOCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI (Proc. ELIANE SODRE PINESCHI)

Vistos, Fls. 325. Expeça-se novo alvará de levantamento do depósito judicial referente aos honorários advocatícios (fls. 320), que deverá ser retirado pelo advogado mediante recibo nos autos. Saliento que o mencionado alvará possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição. Após, comprovado o levantamento ou no silêncio remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

98.0005780-3 - OSWALDO BASSANI - ESPOLIO (YVONE MALATEAUX BASSANI) (SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

19ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 98.0005780-3 AUTOR: OSWALDO BASSANI - ESPOLIO (YVONE MALATEAUX BASSANI) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Vistos, etc. Considerando a comprovação documental do cumprimento da obrigação de fazer com relação ao autor OSWALDO BASSANI (fls. 266), por parte da Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do inciso I do

artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC.Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados judicialmente (honorários advocatícios), em favor do advogado da parte beneficiária, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação desta r.sentença, sob pena de cancelamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

98.0021341-4 - ABE KASUNORI X JOSE EDVARDO SILVA X JOSE EVANGELISTA COELHO DOS SANTOS X FRANCISCO IDELBRANDO DA SILVA X ROSEMEIRE DINIZ UENO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) 19ª VARA FEDERALIZAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 98.0021341-4AUTOR: ABE KASUNORI, JOSE EDVARDO SILVA, JOSE EVANGELISTA COELHO DOS SANTOS, FRANCISCO IDELBRANDO DA SILVA E ROSEMEIRE DINIZ UENORÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Vistos, etc.O objeto de apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide. Manifestado o interesse das partes em transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos. Homologo a transação noticiada realizada entre co-autores ABE KASUNORI (fls. 338) E JOSE EDVARDO SILVA (fls. 290) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil.Considerando a comprovação documental do cumprimento da obrigação de fazer com relação aos autores JOSE EVANGELISTA COELHO DOS SANTOS (fls. 280), FRANCISCO IDELBRANDO DA SILVA (fls. 343) E ROSEMEIRE DINIZ UENO (fls. 276) , por parte da Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC.Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados judicialmente (honorários advocatícios), em favor do advogado da parte beneficiária, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação desta r.sentença, sob pena de cancelamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4000

ACAO CIVIL PUBLICA

2007.61.00.025387-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA(SP154313 - MARCOS ROBERTO ZACARIN) X INSTITUICAO EDUCACIONAL SAO MIGUEL PAULISTA(SP155294 - AKEO ANTONIO TSUTSUI E SP041557 - ARLINDO RACHID MIRAGAIA) X FUNDACAO SAO PAULO(SP065311 - RUBENS OPICE FILHO E SP164827 - CINTIA APARECIDA RAMOS E SP235250 - THOMAZ LUIZ SANT ANA) X AMC-SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA(SP140351 - ALDO DE CRESCI NETO E SP242584 - FLAVIA CRISTINA DOS SANTOS ALTERIO) X SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO(SP182604 - VITOR MORAIS DE ANDRADE E SP151915 - REGINA DOS SANTOS QUERIDO E SP221602 - DANIELA TIEMI AKIBA) X ASSOCIACAO PRINCESA ISABEL DE EDUCACAO E CULTURA - APIEC(SP275385 - ERIKA FERREIRA LIMA SILVA MARINARI BARDAÇAR E SP240049 - LIZIANE LUCIANA DA SILVA) X INSTITUTO SANTENENSE DE ENSINO SUPERIOR -ISES(SP184073 - ELAINE ADRIANA CASTILHO E SP227633 - FABIO LUIZ CARDOSO LINO E SP228868 - FLAVIA PEDREIRA LOUREIRO) X ASSOCIACAO EDUCATIVA CAMPOS SALLES(SP027673 - JOSE ANTONIO NELLI DUARTE) X FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - ASSOCIACAO EDUCACIONAL(SP191165 - RENATA FERREIRA FORTUNATO E SP206839 - SIDNEY CURCIO DE MIRANDA JUNIOR) X FUNDACAO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCO - FIEO(SP189192 - ARIATE FERRAZ E SP234897 - NILSON MORETZSOHN SILVEIRA SIMÕES) X SOCIEDADE CIVIL DE EDUCACAO SAO MARCOS(SP032877 - MARIO AGUIAR PEREIRA FILHO E SP221393 - JOSE AUGUSTO BRAS) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP132994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR) X ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO(SP170066 - LEONARDO HENRIQUE FERREIRA FRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPÇÃO) X ARTES PROMOCOES GRAFICAS E ASSESSORIA LTDA(SP240942A - CARLOS ROBERTO DA SILVA) FLS. 2181/2202 - Trata-se de apelação em Ação Civil Pública. Recebo-a somente no efeito devolutivo. (art. 520 VII do CPC). Ao apelado, para resposta. Int.

2007.61.00.032024-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.025387-6) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X FUNDACAO CASPER LIBERO(SP092566 - MARCELO DOMINGUES RODRIGUES) X INSTITUTO EURO-LATINO-AMERICANO DE CULTURA E TECNOLOGIA X FUNDACAO ARMANDO ALVARES PENTEADO - FAAP(SP163205 - ANDRÉIA REGINA

VIOLA E SP043046 - ILIANA GRABER) X SOCIEDADE CIVIL ATENEU BRASIL X SOCIEDADE EDUCACIONAL SAO PAULO - SESP(SP068484 - ANGELA BENEDITA HIPOLITO DE ARAUJO E SP207578 - PRISCILA FARIAS CAETANO) X INSTITUTO EDUCACIONAL OSWALDO QUIRINO LTDA(SP155946 - IEDA MARIA DOS SANTOS E SP182108 - ALINE DURAN GALASTRE) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E SP226795A - LAURO CAVALLAZZI ZIMMER) X SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA -IREP(SP182522 - MARCO ANTONIO BARONE RABÉLLO E SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X ARTES PROMOCOES GRAFICAS E ASSESSORIA LTDA(SP240942A - CARLOS ROBERTO DA SILVA)
FLS. 1333/1352 - Trata-se de apelação em Ação Civil Pública. Recebo-a somente no efeito devolutivo. (art. 520 VII do CPC). Ao apelado, para resposta. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.00.010714-6 - RUBERVAL FRANCISCO MACHADO X SONIA MARIA GARAVELLO MACHADO(SP182174 - ELTON ENÉAS GONÇALVES E SP196646 - EDIRLEU XIMENES DE AMORIM JUNIOR E SP180985 - VALÉRIA PEREIRA ROSAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

FLS. 440 E 461 - J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

2006.61.00.004541-2 - COMPUTER ASSOCIATES PROGRAMAS DE COMPUTADOR LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP110740A - IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

AÇÃO ORDINÁRIA - Fls. 505/512: Recebo o presente AGRAVO RETIDO. Vista à parte contrária.

2006.61.00.013427-5 - JORGE COSTA GRAFICA EDITORA LTDA X JORGE EDUARDO ALMEIDA COSTA X IARA BASIOLI ALMEIDA COSTA(SP128308 - STEFANO DEL SORDO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

FLS. 229/256 - J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

2009.61.00.015721-5 - JOSE ANTONIO MAESTA X MARIA ISABEL SANTOS FERREIRA MAESTA(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

FL. 102 - J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.033149-1 - NOVELIS DO BRASIL LTDA(SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 296/306: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int.

Expediente Nº 4008

MONITORIA

2008.61.00.006640-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X GEOGLADYS TORDOYA VIANA

MONITÓRIA Petição de fls. 60/62:1 - Expeça-se novo mandado para citação da ré, pelo correio, no endereço obtido no extrato emitido pelo Sistema WebService da Receita Federal, juntados à fl. 64. 2 - Tendo em vista as alegações da autora, oficie-se ao Conselho Regional de Odontologia, encaminhando os dados da ré, para que seja informado o endereço da mesma, se, porventura, inscrita naquele órgão. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0004592-3 - GIOVANNI PALAZZO NETO X MARCIA APARECIDA CARLUCCI PALAZZO(SP076674 - RENATA DANDREA PALAZZO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP066987 - JOSE LUIZ FLORIO BUZO)

Fls. 713/714: Vistos etc.1 - Proceda a Secretaria à baixa da Certidão de trânsito em julgado de fl. 679, uma vez que a

UNIÃO FEDERAL (excluída do feito à fl. 92/97) interpôs Embargos de Declaração, às fls. 698/702, face à sentença de fls. 660/669; ademais, o BANCO CENTRAL DO BRASIL também deve ser intimado, pessoalmente, da decisão de fls. 709/710.2 - Petição de fl. 694, do HSBC BAMERINDUS DO BRASIL S/A:a) INDEFIRO o pedido de fl. 694, de penhora on line de ativos financeiros dos autores (vencidos nesta ação), uma vez que eles já depositaram, à fl. 675, em 13.10.2008, o valor de R\$1.000,00 (um mil reais), fixado na sentença de fls. 660/669 a título de verba honorária, a ser rateada entre os réus, em partes iguais.b) regularize o co-ré BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A o pólo passivo do feito, juntando a documentação pertinente, dada a alteração se sua denominação social.3 - Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do pólo passivo quanto ao co-ré NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A, dada a alteração de sua denominação social para BANCO NOSSA CAIXA S/A, como informado às fls. 642/649.No mais, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 660/669 e e decisão de Embargos de Declaração, de fls. 709/710.Intimem-se, sendo o BACEN e a UNIÃO FEDERAL (excluída do feito), pessoalmente, desta decisão, bem como daquela de fls. 709/710.

2007.61.00.008766-6 - ACTUAL FILM - PLASTICOS ESPECIAIS LTDA(SP158528 - ODILON ABULASAN LIMA E SP198923 - ANDERSON APARECIDO PIEROBON) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP209708B - LEONARDO FORSTER E RJ031460 - LUIZ CARLOS DA ROCHA MESSIAS)

Fls. 245: J. Concluídos os trâmites legais subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Fls. 248: Petição de fls. 243/244: Por ser a revogação da antecipação da tutela uma decorrência automática da improcedência do pedido, dou por cassada a decisão de fls. 97/99. Int.

2008.61.00.016217-6 - SARAIVA S/A LIVREIROS EDITORES(SP081418 - MIGUEL RAMON JOSE SAMPIETRO PARDELL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 740: Vistos etc.1. A autora pleiteia a substituição dos depósitos judiciais por outro ativo da empresa sem, contudo, indicar qual seria esse bem. A União, intimada a se manifestar, requereu o indeferimento do pedido, face à liquidez do depósito judicial. Assim, indefiro o pedido da autora, mantendo o depósito judicial, uma vez que a parte autora não indicou qual o bem oferecido em substituição aos depósitos judiciais.2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.00.028347-2 - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS - FILIAL 1(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

AÇÃO ORDINÁRIA Vistos etc. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2009.61.00.013344-2 - MARIA ELIZABETH MARANHÃO PESSOA X MANOEL BEZERRA DO NASCIMENTO X JULIO KAZUMI KIMURA X JOSE CREMONINI CUNHA X JORIAN ARAUJO COSTA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR036848 - MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS)

Vistos, em despacho.Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

2009.61.00.017136-4 - MARCIO ALEXANDRE DE SOUZA(SP136707 - NEY VITAL BATISTA DARAJO FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

FL. 66: Vistos etc.1 - Verifico que esta ação foi, inicialmente, distribuída à 19ª Vara Federal Cível de São Paulo;2 - nos termos do despacho de fl. 62, os autos foram redistribuídos a esta 20ª Vara, com fulcro no art. 253, II, do Código de Processo Civil, face à AÇÃO ORDINÁRIA nº 2009.61.00.013690-0, promovida pelas mesmas partes, que aqui tramitou, conforme cópias juntadas às fls. 64/65;3 - ratifico os termos da decisão de fls. 52/55, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela;4 - cite-se o Conselho-réu, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.019343-8 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SANDRA MARTINS PEREIRA

fl. 74: Vistos, em decisão.Intime-se a requerida.Efetivado o ato e decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos dos artigos 871 e 872 do Código de Processo Civil, intime-se a requerente a retirar os autos em Secretaria, independentemente de traslado, dando-se baixa no SEDI. Int.

2009.61.00.019345-1 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RENATA CABRAL DE SOUZA X VILMAR CLARINDO SALGUEIRO DA SILVA

FL. 62: Vistos, em decisão.Intimem-se os requeridos.Efetivado o ato e decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos dos artigos 871 e 872 do Código de Processo Civil, intime-se a requerente a retirar os autos em Secretaria, independentemente de traslado, dando-se baixa no SEDI. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.019104-1 - MARCOS HERCULANO MARTINS X ELIZABETH EMAN MARTINS(SP246912 -

VERALICE SCHUNCK LANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 182/184: ... Ante todo o exposto e objetivando, também, ad cautelam, resguardar os direitos de terceiros que venham a se interessar pelo bem em questão, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR apenas para suspender, por ora, a realização do futuro leilão extrajudicial, visando à alienação do imóvel.Cite-se.Oficie-se à ré, com urgência, para prévia manifestação, em 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de acordo com os autores. P.R.I.

Expediente N° 4024

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.00.030325-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.023235-1) PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S/A(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Fls. 430: Vistos, baixando em diligência para cumprimento do despacho proferido na Medida Cautelar n° 2003.61.00.023235-1, em apenso. Oportunamente, retornem-me os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.00.023235-1 - PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S/A(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 756: Vistos, baixando em diligência.Petição de fls. 752/756: expeça-se novo officio à CEF, conforme item 2 do despacho de fl. 733, tendo em vista notícia da referida instituição financeira de que restou impossibilidade de seu cumprimento, em razão da divergência no padrão de assinatura (fl. 749). Oportunamente, retornem-me os autos conclusos.Int.

Expediente N° 4025

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2008.61.00.007858-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E Proc. 1262 - DENNYS CASELLATO HOSSNE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FUNDACAO RENASCER(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO) X JOSE ANTONIO BRUNO(SP051150 - CARLOS EDSON STRASBURG E SP132409 - ROBERTO RIBEIRO JUNIOR E SP215839 - LUCIANO AUGUSTO TASINAFO RODRIGUES LOURO)

FLS. 3663/4: Vistos etc.1 - Dê-se ciência às partes do teor do Termo de Audiência de fls. 3655/3658 (depoimento da testemunha arrolada pela UNIÃO FEDERAL, sr. GIL PINTO LOJA NETO); 2 - Petição do co-réu FUNDAÇÃO RENASCER, de fls. 3492/3493 e petição do co-réu JOSÉ PAULO BRUNO, de fls. 3659/3660:Designo audiência de instrução para o dia 21.10.2009 às 14:30 horas, para colheita de depoimento pessoal das partes e das testemunhas arroladas pelos réus às fls. 3492/3493 e 3656/3660.3 - Petições do co-réu JOSÉ ANTONIO BRUNO, de fls. 3661 e 3662:a) expeçam-se Cartas Precatórias à JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/ SP e à JUSTIÇA ESTADUAL DA COMARCA DE JUNDIAÍ/ SP, para a colheita dos depoimentos das testemunhas srs. RUBENS ALVES FILHO (em São José do Rio Preto/ SP) e IVAEL FREITAS (em Jundiaí/ SP), arroladas pelo co-réu JOSÉ ANTONIO BRUNO (fl. 3660);b) expeça-se Carta Precatória à JUSTIÇA FEDERAL DE BRASÍLIA/ DF, para a colheita do depoimento do sr. DOUGLAS ALVES DE LIMA, testemunha arrolada pelo co-réu FUNDAÇÃO RENASCER (fl. 3493);c) notifiquem-se as demais testemunhas arroladas às fls. 3492/3493 e 3656/3660, a comparecer neste Juízo, no dia e hora acima marcados, para a audiência de instrução acima mencionada.Intimem-se, sendo o MPF, a UNIÃO FEDERAL (AGU) e o FNDE, pessoalmente.

Expediente N° 4026

RECLAMACAO TRABALHISTA

00.0938956-3 - IDILIO FERREIRA BARBOSA X AMAURI CESAR PIROLA ZAVATINI X ANTONIO PAULO TADEU AMICI X ARLINDO NUNES SECCO X BELINDA SOMOGY DE OLIVEIRA X CLARISSE DE LURDES ORLANDO SOFFARELLI X CONSTANTINO RIBEIRO ROCHA - ESPOLIO X ACY KAVANO ROCHA X CRISTINA HELENA STAFICO X DAGMAR MARIA DE MELO X DENISE MENDES X EDSON TAKAHISSA FUKUHARA X ELIANA GIAAMPOLI RIBEIRO X FATIMA REGINA SILVA BEGENA X FRANCISCO ONO X GISLENE DE MIRANDA PEREIRA X IRAMAR BARBOSA DE OLIVEIRA LIMA X IZILDINHA GIMENES DE ANDRADE X JOAO CARLOS SERRA X JOSE CLEMENTINO DIAS NETO X JOSE DEVAIR DA SILVA SARAVALLI X JOSE FLAVIANO DE OLIVEIRA JUNIOR X JOSE ROBERTO MARTINS DE OLIVEIRA X LAURA HIKUCO SUZUKI X LUIZ ALBERTO TESINE GANDARA X LUIZA MASSUMI NAKAGAWA SANTOS X LUZIA LEIKO BAJOU X MARCIA ELEUTERIO TONHOSOL X MARCIA KAZUMI TAMAKI X MARCIA NAOMI WAI X MARCOS PIMENTA X MARIA DO CARMO TRILLO X MARIA CELIA MACIEL FRANCA MADEIRA SANTANA X MARIA CRISTINA RAPOSO DE AZEVEDO X MARIA CRISTINA RODRIGUES X MARIA ELISA ANDREOTTI BIGNARDI X MARIA DA GRACA MORAES DOS SANTOS X

MARIA JOSE PIACADORI X MARLENE BALCELLS DELFANTE X MARTA MARTINEZ LEONARDO YAMAMOTO X MEIRE REIS X MILTON ROLIM X MILTON TONY MIYATAKE X MONICA LATUF X ODILENE MARIA DA SILVA X PAULO TETUO KUNIMATSU X PETRONILIA AMORIM LEAO X RAIMUNDO GONCALVES FERREIRA FILHO X REGIANE PENHA X RITA DE CASSIA GODO X RONALDO ROBERTO SGOBBI X ROSANA ANDOLPHO X ROSANGELA SANCHES X ROSELI VANIA JACOB X ROSIMEIRI APARECIDA CIFFAELLO X SERGIO DE MELLO X SOLANGE BISPO MAGNABOSCHI X SOLANGE CAMARGO BERTUCCI X SOLANGE SANTOS PIMENTEL X SONIA REGINA GULDBEK X SUZETE FERREIRA DA COSTA X VALERIA ESPOSITO SARNO MARTINS X VANIA REGINA DE ARAUJO PASSOS X WALKIRIA MARIA DE ALMEIDA BARBOSA X WALKIRIA ROCHA ROSA X WESLEY SANTOS X DOMINGOS CUSTODIO DA SILVA X JOSE CARLOS ALVES X OSVALDO MOLON FILHO X PAULO SERGIO SILVA SIMOES X REBECA COSTA SERRAVALLE X SERGIO TOMAZINI(SP009696 - CLOVIS CANELAS SALGADO E SP066912 - CLOVIS SILVEIRA SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP176794 - FABIO DOS SANTOS SOUZA E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP149524 - JOSE BAUTISTA DORADO CONCHADO)

Fls. 11.048: Vistos etc. Petição dos Reclamantes de fls 11031/22037 e Petição da CEF de fls. 11.038/11.047: Tendo em vista o teor dos parágrafos 3º e 5º do art. 832 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e a incidência de contribuições previdenciárias e fiscais sobre o crédito a ser levantado pelos Reclamantes, entendo conveniente, inicialmente, intimar a UNIÃO FEDERAL para que, em 08 (oito) dias, se manifeste sobre os valores apontados pela CEF às fls. 11.038/11.040. Após o decurso do prazo, voltem-me conclusos. Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2819

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

2006.61.00.023245-5 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X FARMACIA CORTEZ LTDA-EPP X EDUARDO CORTEZ X CLAUDIO CORTEZ

Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça. Intime-se.

MONITORIA

2009.61.00.004118-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ADRIANA CORREA BASANO X HENRIQUE BASANO FILHO X ANA MARIA CORREA BASANO

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2009.61.00.009574-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X ANTONIO BENEDITO DE SOUZA JUNIOR X ANTONIO BENEDITO DE SOUZA

Converta-se o mandado inicial em mandado executivo, devendo prosseguir o feito na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 1.102, c, do mesmo diploma legal. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2001.61.00.010271-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ALCY DE ALBUQUERQUE VIDAL X VERA LUCIA VALLIM DE ALBUQUERQUE VIDAL X MARIO VIDAL X MARIA ARMONI VIDAL(SP097269 - NOEL ALEXANDRE MARCIANO AGAPITO)

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique o exequente bem(s) a ser (em) penhorado(s) e o endereço exato em que possa(m) ser encontrado(s), no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2007.61.00.018751-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X AUTO POSTO CASA VERDE LTDA X CARLOS AUGUSTO SOARES

Defiro a concessão do prazo de 90 dias, em arquivo. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

96.0012806-5 - CONSAVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP015411 - LIVIO DE VIVO E

SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2002.61.26.016450-0 - MAGNETI MARELLI COFAP AUTOPECAS S/A(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI E SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Converta-se em renda da União Federal, no código 5980, os valores depositados nestes autos. Com a conversão efetuada, abra-se vista à União Federal. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2003.61.00.023778-6 - CARLOS ANTONIO BOGONI(SP214872 - PAULO MACIEL RAGIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

2003.61.00.032625-4 - ALDO RODRIGUES CAMARGO X ITALO GOMES CHIARINI X MICHEL DIAS CASTALDELLI X ROBERTO PINTO TEIXEIRA X TARSILA DE ALMEIDA PEDRO(SP041295 - LUIZ BAPTISTA PEREIRA DE ALMEIDA FILHO E SP120594E - FABIO MOISES IWAMIZU SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Diga a União Federal. Intime-se.

2004.61.00.005605-0 - MARCOS DE SOUZA(SP122578 - BENVINDA BELEM LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

2004.61.00.008067-1 - CINCO ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

2005.61.00.005586-3 - HEIDRICK E STRUGGLES DO BRASIL LTDA(SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

2005.61.00.023009-0 - FNC COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

2006.61.00.004119-4 - PAEZ DE LIMA CONSTRUCOES COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

2006.61.00.016294-5 - JOSE ROBERTO FAGUNDES(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO E Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Arquivem-se os autos.

2006.61.00.025309-4 - SERVIX INFORMATICA LTDA(SP187891 - MURILO JOSÉ DA LUZ ALVAREZ) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA

PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

2007.61.00.018273-0 - RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA(SP099826 - PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO E SP240451A - LETICIA VOGT MEDEIROS) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO-SP(Proc. 1157 - JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

2007.61.00.027979-8 - UJVARI COM/ DE PRIDUTOS TEXTEIS LTDA(SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

2008.61.00.016833-6 - MARIA HELENA DEL COMPARI(SP253598 - DANIELA LACERDA LEDIER PEDRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

2009.61.00.016471-2 - STEPHANIE KWON HOUY(SP026765 - ULISSES MÁRIO DE CAMPOS PINHEIRO) X ASSOCIACAO ESCOLA SUPERIOR DE PROPAGANDA E MARKETING

Mantenho a decisão de fls.57/59 por seus próprios fundamentos. Com a vinda das informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

2009.61.00.016626-5 - CONSTRUTORA PROGREDIOR LTDA(SP200669 - LUIZ VICENTE GIAMARINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Dou por prejudicado o pedido da impetrante de fl. 34, tendo em vista sentença prolatada às fls. 30/32. Decorrido o prazo recursal da impetrante, promova-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

2009.61.00.012929-3 - SIND DA IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINDIBOR(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Mantenho a sentença de fls. 54/56 pelos seus próprios fundamentos. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.Expeça-se ofício para ciência da autoridade impetrada. Cite-se o Procurador Chefe da Fazenda Nacional, para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.009382-1 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE INACIO CASTILHOS ARDOHAIM X CLEIDE LOURDES SANTIAGO

Defiro a concessão do prazo de 90 dias, em arquivo. Intimem-se.

Expediente Nº 2835

MONITORIA

2003.61.00.001545-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.000665-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP210750 - CAMILA MODENA) X JESUS FERREIRA DOS REIS(SP179677 - RENATA TRAVASSOS DOS SANTOS)

Determino as expedições dos alvarás de levantamento, conforme decisão de fls. 183/184. Providenciem as partes a retirada do respectivo alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu o prazo de validade de 30 dias a contar da expedição do alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com as juntadas dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2008.61.00.009048-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X EMILLY DISTRIBUIDORA DE MARMORES E GRANITOS X FERNANDO CAMPOS COSTA X ABILIO MARQUES COSTA X VERA LUCIA TAVARES DE CAMPOS COSTA

1-Providencie a autora a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução

509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu o prazo de validade de 30 dias a contar da expedição do alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. 2-Defiro a concessão do prazo de 20 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.022090-4 - ROSEMEIRY MACHADO BELTRAO DE CASTRO(SP141536B - ALBERTO DE OLIVEIRA MARTINS FILHO E SP225406 - CAROLINE MONTENEGRO ORFALI GURGEL E SP237591 - LILAÍ NUNES FAMBRINI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE)

Em face da certidão negativa do senhor oficial de justiça, determino ao advogado da parte autora que forneça o endereço completo e atualizado da autora, no prazo de 5(cinco) dias, bem como que o senhor advogado fique responsável pela ciência e comparecimento da autora na audiência designada para o dia 09/09/2009 às 14 horas e 30 minutos. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.00.018660-4 - CONDOMINIO EDIFICIO LEON KASINSKI(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO MARCELO GUIMARAES AMORIM MAIA

Diante da indisponibilidade da posse do imóvel por parte da Caixa Econômica Federal, reconheço a ilegitimidade passiva da credora fiduciária, nos termos do artigo 27, parágrafo 8º da lei nº 9.514/97. Desta forma, remetam-se os autos à Justiça Estadual para o processamento e julgamento do feito. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.61.00.019110-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ARD IND/ E COM/ LTDA X ELIZETE PRADO DELIA

Esclareça a autora, no prazo de 10 dias, a divergência entre os endereços dos réus fornecidos na petição inicial e os constantes nos documentos de fls. 16 verso, 17, 25 verso, 26, 30, 38 e 42 que indicam a sede da empresa Ard Indústria e Comércio Ltda, bem como o domicílio da corré Elizete Prado D Elia no município de Valinhos, pertencente à Subseção Judiciária de Campinas. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.019509-5 - SOLANGE POSE GARCIA(SP216198 - ISABELLA MENTA BRAGA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AGENCIA ITAPECERICA DA SERRA - SP

Vistos, etc...Preliminarmente, recebo a petição de fls. 77/78 como aditamento à inicial. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante pretende provimento jurisdicional que lhe assegure a utilização de saldo existente em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, possibilitando, assim, a quitação de parcela do preço de imóvel residencial. Alternativamente, requer que se reconheça atendida a exigência de exercício de ocupação profissional no município em que se localiza o imóvel desejado, independentemente do atendimento de prazo mínimo. Aduz, em apertada síntese, que a autoridade impetrada exige para liberação de recursos do FGTS para aquisição de imóvel que se comprove a residência no mesmo município de situação do bem ou o mesmo prazo de ocupação principal, exigência que entende ilegal. Em análise sumária, cabível no exame de pedido liminar, tenho por presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração relativamente ao pedido subsidiário. Com efeito, o pedido principal, tal como posto, implica em ordem judicial, ainda que reflexa, de liberação ou movimentação de saldo existente em conta vinculada ao FGTS, providência que é vedada por expressa determinação da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Entretanto, assiste razão à impetrante no que diz respeito à exigência de tempo mínimo de residência ou ocupação principal no mesmo município da situação do imóvel a ser adquirido com recursos do FGTS. De fato, o Manual FGTS - Utilização em Moradia Própria, normativo emitido pela própria Caixa Econômica Federal, disciplina a utilização dos recursos do FGTS na aquisição de residência para uso próprio, nos seguintes termos: 13.5

LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL 13.5.1 O imóvel deve localizar-se: a) no mesmo município onde o trabalhador exerça sua ocupação principal; ou b) em município limítrofe ao município da ocupação principal; ou c) em município integrante da mesma região metropolitana da qual faça parte o município da ocupação principal. 13.5.2 Caso o imóvel não se localize em um dos municípios definidos no subitem anterior, deve localizar-se no município onde o trabalhador comprove residir há mais de um ano. 13.6 **COMPROVAÇÃO DO LOCAL DA OCUPAÇÃO PRINCIPAL** 13.6.1 O trabalhador comprova onde exerce sua ocupação principal mediante apresentação de documentos relativos à sua atividade laboral ou vínculo empregatício. 13.6.1.1 Para trabalhador cujo empregador seja Pessoa Jurídica ou Física, a comprovação se dá mediante a apresentação de contrato de trabalho, ou anotação do contrato de trabalho na CTPS, ou Declaração do Empregador, em papel timbrado ou emitido com carimbo do CNPJ da empresa e com a identificação funcional do responsável pela declaração, ou contracheque que contenha o local da ocupação principal. 13.6.1.2 No caso de trabalhador autônomo ou profissional liberal, explorando uma atividade econômica, com ou sem sócios, com ou sem empregados, é necessária a apresentação do registro de autonomia, obtido junto à prefeitura do município onde reside. 13.6.1.2.1 Caso o referido trabalhador venha a constituir uma empresa, com finalidade de prestação de serviço, o

que implica fazer um contrato social, registrado em Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, deve apresentar um dos documentos abaixo: a) Comprovante de recolhimento de ISS - Imposto Sobre Serviços, de qualquer natureza; ou b) Inscrição no CCM - Cadastro de Contribuintes Mobiliários; ou c) Contrato Social devidamente registrado no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, se houver; ed) Declaração firmada, sob as penas da Lei, com firma reconhecida, informando o tipo de atividade laboral e o local onde a exerce. Obs.: A Lei Complementar nº. 116, de 31/07/2003, apresenta lista anexa contendo as atividades passíveis de recolhimento de ISS. 13.7 COMPROVAÇÃO DO LOCAL DA RESIDÊNCIA ATUAL 13.7.1 Comprova-se mediante apresentação de 01 documento, entre os listados abaixo, em nome do trabalhador titular da conta FGTS a ser utilizada: a) contas de água, luz, telefone, gás, TV por assinatura ou outra conta de concessionária pública; ou b) extrato(s) da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS ou extrato(s) de conta(s) bancária(s) ou fatura(s) de cartão de crédito; ou c) recibo(s) de condomínio ou de aluguel, acompanhados do contrato de locação registrado, na data da contratação, em Cartório de Títulos e Documentos, ou, na falta do registro do instrumento, o contrato deve ser apresentado acompanhado da Declaração IRPF do trabalhador, referente ao último exercício fiscal ou Declaração Anual de Isento - DAI, conforme legislação vigente. 13.8 COMPROVAÇÃO DO PERÍODO MÍNIMO DE 01 (UM) ANO DE RESIDÊNCIA 13.8.1 Comprova-se a residência pelo período mínimo de 01 (um) ano, apresentando 01 (um) tipo de documento, entre os citados no subitem 13.7.1, na forma a seguir exemplificada: Conta de luz de JAN/2007 e conta de luz de JAN/2008. (grifo no original) Note-se que o imóvel escolhido deve estar situado no mesmo município onde o trabalhador exerça sua ocupação principal, em município limítrofe ou que integre a mesma região metropolitana e somente se exige comprovação de tempo mínimo e, de residência, no caso do imóvel que não esteja localizado em nenhuma dessas hipóteses. No caso vertente, a impetrante demonstra que o imóvel está situado na cidade de São Paulo, localidade onde também exerce suas atividades profissionais, circunstância que afasta a exigência de tempo mínimo de residência e que possibilita o acesso à liberação dos recursos do FGTS, pois, como se viu, a norma não faz qualquer referência a período mínimo de ocupação profissional. O requisito do perigo da demora, ainda que não seja suficiente para concessão da tutela de urgência, também está caracterizado, pois a concessão do pedido liminar somente por ocasião da prolação da sentença implicaria prejuízos, tendo em vista que a impetrante demonstrou a exiguidade do prazo que dispõe para acesso aos recursos do FGTS. Face o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido liminar para afastar a exigência relativa ao tempo mínimo de ocupação principal no município de situação do imóvel que se pretende adquirir para moradia própria. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Deverá a impetrante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, providenciar o recolhimento das custas iniciais em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei 9.289/96 (art. 2º), sob pena de cancelamento da distribuição. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor dado à causa, conforme petição de fls. 77/78. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4442

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.009113-0 - WAGNER REIXELO DE JESUS (SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Tendo em vista a possibilidade de acordo no âmbito do Projeto de Conciliação, designo Audiência para o dia 25 de setembro de 2009, 12h30min que se realizará no Fórum Pedra Lessa - 12º andar - Av. Paulista, nº 1682 - São Paulo-SP. Para tanto determino que, com a devida urgência, sejam realizadas as seguintes providências: A) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; B) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; C) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; D) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

1999.61.00.019211-6 - SERGIO CHIARINI FERNANDES X CARMEM SILVIA RANGEL CHIARINI FERNANDES (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E Proc. MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Tendo em vista a possibilidade de acordo no âmbito do Projeto de Conciliação, designo Audiência para o dia 23 de setembro de 2009, 13h30min que se realizará no Fórum Pedra Lessa - 12º andar - Av. Paulista, nº 1682 - São Paulo-SP.

Para tanto determino que, com a devida urgência, sejam realizadas as seguintes providências:A) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;B) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;C) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;D) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

2000.61.00.012037-7 - ESTER APARECIDA BARBOZA DE OLIVEIRA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Tendo em vista a possibilidade de acordo no âmbito do Projeto de Conciliação, designo Audiência para o dia 25 de setembro de 2009, 14h30min que se realizará no Fórum Pedra Lessa - 12º andar - Av. Paulista, nº 1682 - São Paulo-SP. Para tanto determino que, com a devida urgência, sejam realizadas as seguintes providências:A) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;B) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;C) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;D) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

2000.61.00.018987-0 - LUIZ ANTONIO COLHADO DURAN(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) X SASSE - CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA)

Tendo em vista a possibilidade de acordo no âmbito do Projeto de Conciliação, designo Audiência para o dia 25 de setembro de 2009, 15h30min que se realizará no Fórum Pedra Lessa - 12º andar - Av. Paulista, nº 1682 - São Paulo-SP. Para tanto determino que, com a devida urgência, sejam realizadas as seguintes providências:A) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;B) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;C) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;D) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

2000.61.00.038723-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012037-7) ESTER APARECIDA BARBOZA DE OLIVEIRA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Tendo em vista a possibilidade de acordo no âmbito do Projeto de Conciliação, designo Audiência para o dia 25 de setembro de 2009, 14h30min que se realizará no Fórum Pedra Lessa - 12º andar - Av. Paulista, nº 1682 - São Paulo-SP. Para tanto determino que, com a devida urgência, sejam realizadas as seguintes providências:A) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;B) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;C) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;D) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

2000.61.00.043136-0 - ANTONIO ROBERTO BRANCATE X ROSANA CELI TANGA BRANCATE(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Tendo em vista a possibilidade de acordo no âmbito do Projeto de Conciliação, designo Audiência para o dia 25 de setembro de 2009, 13h30min que se realizará no Fórum Pedra Lessa - 12º andar - Av. Paulista, nº 1682 - São Paulo-SP. Para tanto determino que, com a devida urgência, sejam realizadas as seguintes providências:A) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;B) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;C) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;D) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

2000.61.00.046739-0 - MARIA DE JESUS MEDEIROS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Tendo em vista a possibilidade de acordo no âmbito do Projeto de Conciliação, designo Audiência para o dia 23 de setembro de 2009, 15h30min que se realizará no Fórum Pedra Lessa - 12º andar - Av. Paulista, nº 1682 - São Paulo-SP. Para tanto determino que, com a devida urgência, sejam realizadas as seguintes providências:A) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;B) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;C) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;D) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

2001.61.00.024839-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.036010-8) EDUARDO FEDERICO ALBERTO PUDLICH X ROSANA APARECIDA FERREIRA PUDLICH(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Tendo em vista a possibilidade de acordo no âmbito do Projeto de Conciliação, designo Audiência para o dia 25 de setembro de 2009, 16h30min que se realizará no Fórum Pedra Lessa - 12º andar - Av. Paulista, nº 1682 - São Paulo-SP. Para tanto determino que, com a devida urgência, sejam realizadas as seguintes providências:A) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;B) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;C) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;D) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

2002.61.00.021396-0 - JOAO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO X MARGARIDA COELHO DE SOUZA SANTOS(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Tendo em vista a possibilidade de acordo no âmbito do Projeto de Conciliação, designo Audiência para o dia 25 de setembro de 2009, 12h30min que se realizará no Fórum Pedra Lessa - 12º andar - Av. Paulista, nº 1682 - São Paulo-SP. Para tanto determino que, com a devida urgência, sejam realizadas as seguintes providências:A) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;B) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;C) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;D) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

2003.61.00.016940-9 - ALEXANDRE POTENZA DOS SANTOS X MARCIA POTENZA DOS SANTOS(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Tendo em vista a possibilidade de acordo no âmbito do Projeto de Conciliação, designo Audiência para o dia 25 de setembro de 2009, 16h30min que se realizará no Fórum Pedra Lessa - 12º andar - Av. Paulista, nº 1682 - São Paulo-SP. Para tanto determino que, com a devida urgência, sejam realizadas as seguintes providências:A) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;B) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;C) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;D) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

2005.61.00.001841-6 - MARITA FIGUEIREDO(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP195062 - LUÍS ALEXANDRE BARBOSA) X UNIAO FEDERAL X MARTA CARREGOSA MONTEIRO X VINICIUS MAXIMUS MONTEIRO BASSANI - MENOR X MARTA CARREGOSA MONTEIRO(SP066530 - MARCELO JOSE TELLES PONTON) X EDUARDO AUGUSTO FIGUEIREDO BASSANI X ARIANE FIGUEIREDO BASSANI(SP195062 - LUÍS ALEXANDRE BARBOSA)

Fls. 287/292: Indefiro. Os liticonsortes passaram a integrar a lide em 02/10/2007, fls. 248, o próprio autor quando os arrola afirma: requer sejam ouvidas as seguintes testemunhas, as quais são partes no presente caso (fls. 281), isto na sua petição de 11/05/2009. Quanto às demais testemunhas, fls. 292, defiro o depoimento. Expeça-se carta precatória para a

Subseção de Santos-SP, para oitiva da testemunha Arnaldo Maul Lins Junior. Fica designada audiência de instrução para o dia 07/10/2009, às 15 horas. Intimem-se, com urgência as testemunhas Nilda Aparecida de Castro e Maria Rosa da Silva. Int.

2007.61.00.023780-9 - CARLOS ROBERTO LIMA X EDNA MARIZETI FRIGERI GARCIA LIMA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Tendo em vista a possibilidade de acordo no âmbito do Projeto de Conciliação, designo Audiência para o dia 25 de setembro de 2009, 13h30min que se realizará no Fórum Pedra Lessa - 12º andar - Av. Paulista, nº 1682 - São Paulo-SP. Para tanto determino que, com a devida urgência, sejam realizadas as seguintes providências:A) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;B) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;C) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;D) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

Expediente Nº 4444

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.00.027122-0 - ANTOINETTE RIZKALLAH KANAAN(Proc. ANTONIO LUIZ CALMON TEIXEIRA FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. MARCIA PESSOA FRANKEL) X BANFORT - BANCO FORTALEZA S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS E SP169047 - MANUEL EDUARDO PEDROSO BARROS)

Tipo A22ª Vara Cível Federal- Subseção Judiciária de São PauloProcesso n.º 2001.61.00.027122-0Ação de Conhecimento- Rito OrdinárioAutora: ANTOINETTE RIZKALLAH KANAANRéu: BANCO CENTRAL DO BRASIL e BANCO FORTALEZA S.A.-BANFORT Em Liquidação Extrajudicial. Reg...../2009SENTENÇA Vistos etc.,Inicial aditada às fls.23/24.Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, objetivando o pagamento atualizado de aplicações financeiras efetuadas pela autora junto ao BANCO FORTALEZA S.A.-BANFORT, bem como, indenização por danos morais, em razão da liquidação extrajudicial decretada pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL-BACEN.A autora afirma que tendo efetuado aplicações financeiras no montante de R\$ 38.227,45, na modalidade renda fixa e, R\$6.599,15 no fundo Banfort Síntese Virtual F.I.F. 60 Dias, no período de 12/1996 a 01/1997, foi surpreendida com o fechamento da instituição e com a decretação de sua liquidação extrajudicial por ordem do BACEN, ocorrida em 15.05.1997 e que, não obstante o seu esforço para salvaguardar o seu investimento, viu-se desencantada com a indiferença da instituição financeira, já que não lhe foi possibilitado receber sequer o capital aplicado.Afirma, ainda, que por ocasião do processo de liquidação foi coagida a ceder ao Fundo Garantidor de Créditos o seu crédito mantido na instituição liquidanda, recebendo apenas R\$20.000,00 (vinte mil reais).Sustenta que o BACEN apresentou conduta omissiva e negligente em relação a sua obrigação de fiscalizar as instituições financeiras, motivo pelo qual cobra da autarquia indenização por valores perdidos pela autora, acrescidos de juros e correção monetária e por danos morais (a serem arbitrados pelo juízo).Devidamente citados o réus, o BANCO FORTALEZA S.A. em sua contestação(fl.49/74) sustentando sua ilegitimidade passiva e, em atenção ao princípio da eventualidade, ingressa no mérito da lide, rebatendo dentre outras questões, o pedido de anulação da cessão de créditos ao F.G.C, ao argumento de que a autora litiga em flagrante equívoco em razão da falta de conhecimento sobre o sistema de garantia dos créditos financeiros estabelecido na Resolução nº 2211/95-Bacen e Regulamento do Fundo Garantidor de Créditos.O Banco Central do Brasil - BACEN, por sua vez, apresentou contestação (fls.79/100) em que alega, preliminarmente, falta de interesse de agir e sua legitimidade passiva no que concerne a legalidade e atuação do Fundo Garantidor de Créditos por ser dotado este de personalidade jurídica própria. Quanto ao mérito, afasta sua responsabilidade objetiva frente a alegada conduta omissiva, tendo agido conforme os ditames das Leis n.º 4.595/64 e 6.024/74, que a autora recebeu do Fundo Garantidor de Créditos a importância de R\$20.000,00 e que a submissão da autora ao concurso de credores não enseja dano moral.Réplica, fls.95/100(cópia fax) e 104/108(original), reitera os pedidos formulados na inicial.Na fase de especificação de provas foram juntadas cópias de notícias publicadas na revista Veja, fls.126/152, 156/174, sobre as quais manifestaram os réus, fls. 184 e 186/187.A Autora insistiu na pretensão de produzir prova pericial, levando o juízo a reconsiderar o despacho de fl. 189. Porém deixou de apresentar quesitos e de efetuar o depósito dos honorários periciais, razão pela qual os autos vieram conclusos para sentença, conforme despacho de fls. 205, publicado em 03.08.2009. É a síntese do necessário. Decido.Das preliminaresRejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Banco Fortaleza S.A - Em liquidação Extrajudicial, considerando-se que a Autora pretende receber dessa entidade o valor integral de seu crédito, independentemente do concurso de credores. Fora isto, argüi a nulidade do crédito que cedeu ao Fundo Garantidor, administrado pelo Banco Central do Brasil. Em razão disso, deve figurar no pólo passivo para responder pelo pleito da Autora. Rejeito, igualmente, a preliminar de ilegitimidade passiva do Banco Central do Brasil, considerando-se que autora alega que os prejuízos materiais e morais que teve, decorreram de omissão na fiscalização da entidade financeira liquidada extrajudicialmente. Além disso, deve figurar no pólo passivo na qualidade de administrador do Fundo Garantidor de Créditos. Rejeita-se, igualmente, a preliminar de falta de interesse de agir da Autora, ante sua necessidade de acesso ao Poder Judiciário para a apreciação de seu alegado direito, não admitido pelas

Rés.Do MéritoPara que o BACEN seja condenado a pagar indenização por danos materiais e morais à Autora, é necessária a conjugação de diversos fatores, tais como, a conduta do réu, a extensão dos danos sofridos, o nexo causal entre esses dois fatores e a culpa da autarquia, uma vez que se trata de conduta omissiva. Depreende-se dos autos que a conduta do BACEN pautou-se nos ditames legais, sendo que a autarquia procedeu à liquidação extrajudicial do Banco Fortaleza S.A. após constatar, no exercício de seu dever de fiscalização, a necessidade de evitar maiores prejuízos aos credores daquela instituição financeira, em razão da deterioração de seus ativos. Dessa forma, foi exatamente a conduta ativa da autarquia Ré, efetuando a fiscalização da referida instituição financeira e depois decretando sua liquidação extrajudicial, que evitou maiores prejuízos aos seus credores. Não há que se falar, portanto, em omissão no exercício da fiscalização. Ilícito seria que o réu agisse precipitadamente, causando instabilidade à economia e à população como um todo, ou mesmo se omitido no dever de acompanhar e fiscalizar o funcionamento das instituições financeiras. Evidentemente que o dever do Banco Central de fiscalizar tais instituições não o transforma em órgão garantidor das aplicações financeiras dos investidores. Estes assumem riscos quando aplicam seus investimentos, ao menos no que excede o limite do seguro estabelecido em lei, para o qual foi criado o Fundo Garantidor de Créditos. Portanto, somente depois que é detectado os sinais de uma possível insolvência é que se apresenta o momento adequado para a decretação de intervenção judicial, momento em que algum prejuízo já se mostra irreversível. Antes desses sinais seria temerária e até mesmo irresponsável qualquer medida intervencionista. Dessa forma, tenho em conta que a intervenção do Banco Central do Brasil no Banco Fortaleza foi efetuada no prazo adequado, observando-se suas atribuições legais, de tal forma que não procede a pretensão indenizatória da autora em face desse Réu. No tocante à pretensão da Autora em face da massa falida, há que se considerar que as instituições financeiras atuam em regime de risco, dependendo, para o sucesso de seus negócios, do que ocorre na economia interna e até mesmo externa. Daí que quando alguém investe em uma instituição financeira, sabe que poderá não receber de volta seu capital se aquela instituição aplicar mal os recursos captados. Assumem, portanto, um risco que poderá ser maior ou menor, conforme o porte da instituição, risco este que tem uma relação direta com a remuneração oferecida, ou seja: instituições muito sólidas pagam taxas menores do que as menos sólidas, pela segurança que representam. Nesse sentido, a Autora, ao optar por aplicar seus recursos em instituição financeira de pequeno porte, seduzida pelos altos rendimentos oferecidos, aceitou um risco que não pode ser repassado à sociedade ou aos demais credores do Banco Fortaleza, como ora pretende, os quais foram igualmente prejudicados. Registre-se que em relação a estes credores, a pretensão autoral representaria, caso fosse acolhida, uma fraude ao necessário e justo concurso de credores, os quais, diga-se de passagem, foram tão prejudicados quando a própria Autora. Em razão disso, seria mais justo que a Autora responsabilizasse pelos prejuízos que sofreu, os administradores e sócios do Banco Fortaleza, estes sim, eventuais causadores dos alegados danos materiais e morais. Nunca a massa falida ou o Banco Central, entidades que não tiveram qualquer participação nos prejuízos que sofreu. Sobre o ponto em discussão, confira o precedente abaixo: TRIBUNAL QUARTA REGIÃO Processo: 9504608167 UF: RS Órgão Julgador: QUARTATURMAD Data da decisão: 16/12/1997 Documento: TRF400060041 Fonte DJ DATA:06/05/1998 PÁGINA: 988 Relator(a) EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR Decisão Vencido o Juiz Edgard Antônio Lippmann Jr. atendendo que a questão foi decidida pela irresponsabilidade do ente público em vários precedentes do tribunal. ADMINISTRATIVO RESPONSABILIDADE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA FISCALIZAÇÃO - BANCO CENTRAL DO BRASIL. A responsabilidade do Estado por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, assim sendo, é, necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia. O Banco Central tem a obrigação legal de proteger o público, intervindo nas instituições que, por má administração, estejam sujeitando seus credores, a riscos (ART-2, INC-1, da LEI-6024/ 74) ou até decretando a liquidação judicial das empresas que estejam com a sua situação econômica ou financeira comprometida, com isso expondo os seus clientes a riscos anormais. Por fim, alegação da Autora, de que a cessão de seu crédito ao Fundo Garantidor seria nula por vício de coação não pode ser acolhida. Ora, se preferiu ceder seu crédito ao invés de aguardar o rateio entre os credores, efetuou um negócio jurídico plenamente válido, dado que versando sobre direito disponível, realizado entre partes plenamente capazes. Fora isto, esta cessão era natural pois que o Fundo Garantidor lhe pagou o limite de garantia dos depósitos bancários que na época era de R\$ 20.000,00, sub-rogando-se no direito de receber esta importância da massa falida e não do total do crédito da Autora, como alega. Logo, a cessão não lhe causou qualquer prejuízo. Pelo contrário, lhe beneficiou na medida em que recebeu antes do término do concurso de credores, mais da metade do valor atualizado de sua aplicação financeira, ficando habilitada para receber o saldo de seu crédito, quando findar o procedimento falimentar, na medida e na proporção do que lhe couber. Noutras palavras, a Autora cedeu ao Fundo Garantidor apenas a importância de R\$ 20.000,00 e não a importância de R\$ 37.691,17 (total de seu crédito atualizado até a época da cessão parcial). DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, devidas pela Autora. Condene a autora em honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado, que serão proporcionalmente rateados entre o Banco Central do Brasil e o Banco Fortaleza S.A - Em liquidação Extrajudicial. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

2003.61.00.031117-2 - JOSE MANUEL MAIA DE VASCONCELOS X JOSE SEMELHE DA SILVA X ANDREIA MARIA SANDE COSTA DA SILVA(SP176087 - ROVÂNIA BRAIA) X UNIAO FEDERAL TIPO B22ª VARA CIVEL DA JUSTIÇA FEDERAL 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO AUTOS 2003.61.00.031117-2 - AÇÃO E CONHECIMENTO - RITO ORDINÁRIO AUTORES: JOSÉ MANUEL MAIA DE VASCONCELOS, JOSÉ SEMELHE DA SILVA e ANDREIA MARIA SANDE COSTA DA

SILVARÉ: UNIÃO FEDERAL REG ____/2009SENTENÇA Trata-se de Ação de Declaratória constitutiva de cunho condenatório, com pedido de tutela antecipada, objetivando os autores em pedido alternativo, a compensação tributária ou a conversão do valor de seus títulos em notas do Tesouro Nacional, série A-2, cuja Apólice de n.º 2.649, foi emitida em 1º abril de 1889 pela Province de Bahia, em Paris, no valor de 500 (quinhentos) francos. A inicial veio instruída com documentos (fls. 31/135). A petição inicial foi emendada (fls. 136/139). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 154/155). Contra essa decisão a parte autora interpôs recurso de Agravo Retido (fls. 164/169). Às fls. 178/227, a União Federal apresentou contestação, onde alega, preliminarmente, a ausência de fundamentos jurídicos que embasem o direito dos autores, bem como a carência da ação por ilegitimidade de agir e por impossibilidade jurídica do pedido, quanto ao pedido de compensação, ausência de documentos essenciais e pugna, no mérito, pela improcedência da ação. À fl. 231, foi determinado nos termos do art. 835, do Código de Processo Civil, que os autores prestassem caução, no importe de R\$ 100.000,00, bem como, que custodiassem a Apólice n.º 2.649 de emissão da Província de Bahia, no Banco do Brasil S/A ou na Caixa Econômica Federal - CEF, nas agências deste Fórum, o que não foi cumprido pelos mesmos, conforme certidão de fl. 247-verso. Réplica às fls. 233/238. É o relatório. Fundamento e decidido. Entendo desnecessária a providência determinada à fl. 231 tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em litisconsórcio com autor residente no Brasil, ficando por isso dispensada a caução, pois esse será responsável solidário por eventuais ônus da sucumbência. Entendo, outrossim, que os autos estão em termos para julgamento, não sendo necessária a juntada de outras provas nem mesmo o cumprimento da determinação contida no item 2 da decisão de fl. 231 e, em se tratando de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide. Inicialmente, em relação à alegação de ausência de fundamentos jurídicos do pedido, esta não merece acolhida, pois os autores narram os fatos sobre os quais entendem embasar o seu direito, em razão da propriedade do título mencionado na inicial e do direito à restituição. Afasto também a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, pois os pedidos formulados na inicial estão em consonância com as normas legais e por elas são permitidos, devendo ser a análise quanto à procedência da ação feita apenas de ultrapassada a fase da apreciação das condições da ação. Igualmente não há que se falar em ilegitimidade, vez que o pedido formulado se volta contra a União, requerendo a autora a compensação do crédito consubstanciado nas mencionadas apólices com débitos de tributos federais. Não conheço outrossim a questão argüida quanto à autenticidade do título em que se funda o direito alegado pela autora, vez que cabe à parte que a argüi provar sua inveracidade, até então presumindo-se sua veracidade. Em, no tocante à necessidade de tradução juramentada, ressalto que a autora é possuidora da cártula, presumindo-se em seu favor a propriedade em função da autonomia e da cartularidade que caracterizam os títulos de crédito, assim, encontra-se traduzida a exigibilidade do crédito apresentado na ação. Afastadas as preliminares argüidas, passo ao exame do mérito. Anteriormente à análise do pedido propriamente dito, há de ser analisada a questão relativa à prescrição. A parte autora apresenta o seguinte título da dívida pública, como segue: Empire du Brésil - Province de Bahia, n.º 2649, emitido em 01/04/1889, no valor de 500 francos. Trata-se, portanto, de título emitido ainda no século XIX, sendo inequívoco o decurso do prazo prescricional para resgate. Trata-se de título emitido há mais de cem anos e até o momento os autores não tomaram qualquer providência para ver adimplido seu crédito, não o tendo exigido no momento oportuno. Assim, como é de conhecimento geral a lei não socorre aos que ficam inertes. Não merece acolhida a tese da imprescritibilidade de tais títulos, eis que como qualquer negócio jurídico, está sujeito a prazos e, conseqüentemente, a efeitos prescricionais. Não pode o devedor ser compelido a pagar a qualquer tempo seu credor, não é o intuito da norma legal que alguém fique por tempo indeterminado à mercê da vontade do credor em exigir seu crédito. O Decreto 20910/32 já previa o prazo prescricional de cinco anos para cobrança das dívidas passivas da União. E mesmo que utilizado o maior prazo prescricional presente no ordenamento civil em prol do autor, conforme constante do artigo 177 do Código Civil de 1916 que estabelece o prazo prescricional de 20 anos para ações pessoais, constataremos a prescrição. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA EXTERNA. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS FISCAIS INSS. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DA SENTENÇA - EXTRA PETITA E CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.** 1. Na hipótese dos autos, discute-se, basicamente, sobre a possibilidade de compensação de débitos fiscais da parte Autora junto ao INSS, com créditos que detém em face da União, através de títulos da dívida pública externa emitidos em 1911 e 1932. 2. 3. 4. A prescrição é um instituto jurídico destinado a preservar a segurança das relações jurídicas. Não é dado ao credor ficar inerte esperando passivamente que o devedor cumpra sua obrigação. As apólices da dívida pública externa com as quais pretende a apelante quitar seu débito junto à Previdência Social datam de 1911 e 1932, emitidas, portanto, há mais de 90 (noventa) e 70 (setenta) anos respectivamente, e, pretender a apelante, só agora, compensar seus débitos fiscais com tais títulos, afronta o bom senso jurídico e o princípio da boa-fé que devem presidir as relações jurídicas. 5. Ademais, é forçoso verificar que, por qualquer prazo prescricional existente em nosso direito, é de se reconhecer a incidência da prescrição de tais títulos, mesmo que a eles não se apliquem especificamente os Decretos nrs. 263/67 e 396/68, posto que são títulos da dívida pública externa, a eles se aplicarão o prazo máximo da prescrição admitido pelo Código Civil, 20 anos (art. 177 CC/1916) ou 10 anos (art. 205 CC/2002). 6. Importante frisar, por derradeiro, que o pleito dos Autores consiste na possibilidade da ocorrência do instituto da compensação, que, independentemente do direito aplicado às apólices (interno ou internacional), é instituto do direito tributário, regulado pelo art. 170 do CTN, que exige, para tal mister, créditos líquidos e certos, o que não ocorre, in casu, com as apólices da dívida pública externa, de emissão datada do início do século, carecedoras da necessária liquidez. A apólice da dívida pública que não tem cotação no mercado financeiro, sendo seu valor meramente histórico e de difícil resgate não se apresenta como hábil à quitação de tributos federais, tanto na forma de pagamento, dação, compensação ou qualquer outra forma de extinção do crédito tributário. (Precedentes STJ, TRF 1ª e 5ª Regiões). 7. Apelação interposta pela Autora improvida. (TJ - RECURSO ESPECIAL n.º 654.391 Processo: 2004/0057368-4 Órgão Julgador: 3ª TURMA Publicação DJ: 01/10/2001)E

ainda:Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1268788 Processo: 199961000202079 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 21/02/2008 Documento: TRF300148016 Fonte DJU DATA:27/03/2008 PÁGINA: 563 Relator(a) JUIZ ROBERTO JEUKEN Ementa DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA - TDP. RESGATE. PAGAMENTO. COMPENSAÇÃO. PRECATÓRIO. MOEDA DE PRIVATIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INCERTEZA E ILIQUIDEZ. PRETENSÃO IMPROCEDENTE. 1. Os títulos da dívida pública, em exame, encontram-se atingidos pela prescrição, pois não resgatados no prazo e na forma dos Decretos-lei nº 263/67 e 396/68, diplomas que foram editados sem ofensa à Constituição, então vigente, tendo sido observado pela Administração o procedimento que, com a supressão da condição suspensiva, foi instituído, garantindo a publicidade, em favor dos credores, para efeito de permitir, a partir de então, a contagem do prazo prescricional de resgate. Caso em que, ademais, assentou a Turma que, ainda que questionada a validade dos decretos-lei, não poderia o prazo de doze meses ser majorado por décadas, como pretendido, muito além de cinco anos, em que se situa o cômputo geral da prescrição, em favor da Fazenda Pública. 2. Tais títulos, além do mais, foram legalmente previstos e firmados com vinculação ao princípio do nominalismo, consubstanciando dívida de dinheiro, e não de valor, de modo que inviável a alteração de sua natureza jurídica, para permitir a correção monetária que, de resto, somente surgiu como instituto jurídico, muito posteriormente. 3. As apólices, emitidas no século passado, e que não foram resgatados pelos titulares originários, a tempo e modo, não podem gerar, décadas depois, direito a crédito, com qualidade de certeza e liquidez, como pretendido, de modo a legitimar a forma de comercialização, que se instaurou nos últimos tempos. Não se podeter como superada a fatalidade da inércia do credor originário para, em proveito, dos posteriores, adquirentes em condições econômicas não explicitadas, transformar um direito prescrito e, se assim não fosse, corroído pela ação econômica do tempo, em oportunidade de negócio e lucro, cuja dimensão os próprios valores e critérios de cálculos pretendidos revelam. 4. Precedentes. Decretada a prescrição do direito ao resgate dos títulos, ficam prejudicadas as demais questões discutidas nos presentes autos. Por fim, considerando a decisão no incidente de impugnação ao valor da causa (fls. 240/241), que fixou esta em R\$ 1.396.407,00) e que a verba honorária não possui o caráter de penalidade imposta ao vencido na ação, mas visando substancialmente a remunerar o trabalho do advogado nos autos, sua fixação dentro dos parâmetros legais importaria em condenação excessiva, enquanto se trata de matéria puramente de direito, motivo pelo qual fixo a verba honorária em 1% do valor da causa. Ressalto ainda que, para fins de recebimento de eventual recurso de apelação, deverá a parte autora complementar o recolhimento das custas. DISPOSITIVO Posto isso, reconheço a prescrição dos títulos apresentados pela autora e JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do CPC. Condeno a parte vencida no pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado. P.R.I. São Paulo, 31 de agosto de 2009. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2003.61.00.032627-8 - VEBEMAR TRANSPORTES LTDA (RS022584 - HELIO DANUBIO GUEDES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

TIPO C22ª VARA FEDERAL CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N.º: 2003.61.00.032627-8 AUTOR: VEBEMAR TRANSPORTES LTDA. RÉ: UNIÃO FEDERAL REG: _____/2009 SENTENÇA Trata-se de Ação Declaratória, objetivando o autor o direito de ver seus débitos de PIS parcelados e/ou reparcelados em 96 (noventa e seis) meses, junto à parte ré. Acosta aos autos os documentos de fls. 18/31. Os autos foram inicialmente distribuídos na Subseção Judiciária de Posto Alegre - RS, vindo a seguir, redistribuídos para esta Circunscrição Judiciária, em razão da oposição de Exceção de Incompetência pela União Federal, a qual foi julgada procedente (fls. 47/48). A parte autora efetuou depósitos espontâneos, a título de PIS (fls. 41/42 e 44). A parte ré foi citada, não tendo apresentado contestação. A autora requereu a desistência da ação, com o que não concordou a União (fls. 80/82), não tendo a autora manifestado se renunciava ao direito sobre o qual se fundava a ação, razão pela qual não pode ser acolhido o pedido de desistência. É o relatório. Decido. Na inicial da presente ação, a autora declara ser devedora da quantia de R\$ 115.124,12, relativo ao PIS, das competências 01/96 a 09/2001. Requer seja excluído desse montante o valor correspondente aos juros e multa, em razão da configuração da denúncia espontânea e, posteriormente, seja deferido o parcelamento do restante da nova dívida apurada. Sustenta estar caracterizada a denúncia espontânea pelo pedido de parcelamento formulado administrativamente e que portanto seria indevido o acréscimo da multa, dos juros e da TR. Requer assim seja deferido o parcelamento do débito em 96 meses. Quanto à denúncia espontânea, destaco que o art. 138, do CTN prevê a exclusão da responsabilidade tributária desde que haja o pagamento do tributo devido e dos juros de mora, o depósito da importância arbitrada pela autoridade fiscal, quando o montante do tributo depender de apuração. O parágrafo único desse dispositivo legal ressalva apenas que não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento de fiscalização relacionado com a infração. O objetivo da norma é motivar o pagamento voluntário dos débitos tributários, o que é sempre mais vantajoso para ambas as partes da relação jurídica tributária, proporcionando uma satisfação mais rápida e eficaz da obrigação. Não basta, para tanto, a mera confissão de dívida, que deve ser acompanhada do pagamento do tributo e dos juros de mora. Os juros moratórios possuem natureza compensatória e incidem para compensar a falta de disponibilidade financeira decorrente do atraso na quitação dos tributos. Diferente, portanto, da natureza da multa de mora, instituída como penalidade para punir o descumprimento da norma que determinava o pagamento do tributo em determinada época. Em razão de suas naturezas diversas, podem incidir cumulativamente. No caso da denúncia espontânea, a lei fala expressamente em pagamento do tributo devido e dos juros de mora, silenciando quanto ao pagamento da multa moratória. Assim, entendeu a jurisprudência pela não incidência da multa, quando se tratar de denúncia espontânea, desde que acompanhada do

pagamento do tributo devido. No entanto, esse benefício fiscal não é aplicável nos casos de parcelamentos de débitos, pois não há pagamento propriamente dito e a este não substitui. No caso em tela, nem sequer foi deferido o pedido de parcelamento. Conforme visto, a denúncia espontânea constitui um favor legal, para estimular a regularização do sujeito passivo junto ao Fisco, excluindo-se a multa moratória quando houver o pagamento do débito. O parcelamento, porém, não é pagamento, pois o cumprimento da obrigação ocorre de forma parcelada e aquela somente será quitada quando satisfeito integralmente o débito, em momento posterior, portanto, quando já há procedimento fiscal. Essa a posição adotada pela 1ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 378.795/GO e do REsp 284.189/SP, no sentido de que o parcelamento não implica na incidência do art. 138 do CTN pois não equivale a pagamento, aplicando o teor da Súmula 208 do extinto TRF: A simples confissão de dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea. A Lei Complementar nº 104/2001 reforçou este entendimento, ao instituir o art. 155-A, que prevê, em seu parágrafo primeiro, que salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. Não há que se argumentar que esta norma autoriza a dispensa da multa, pois o art. 138 se enquadraria na exceção legal, uma vez que referida norma não previu a exclusão da multa no caso de parcelamento. Ademais, o sentido desse dispositivo é justamente esclarecer e reforçar entendimento que já vinha sendo adotado pela jurisprudência pátria. Nem mesmo é caso de vedada aplicação retroativa, pois o novo dispositivo tem natureza meramente interpretativa (art. 106, I, do CTN). Assim, devida a incidência da multa moratória, pois não houve pagamento integral do débito, o que exclui a aplicação do art. 138, do CTN. Em relação à correção monetária, cumpre ressaltar que esta integra o valor do tributo devido e o pagamento após o prazo legal previsto implica na cobrança do principal e acréscimos decorrentes do inadimplemento da obrigação (multa, juros e correção monetária). Portanto, em se tratando o parcelamento de benefício fiscal admitido como forma alternativa ao modo normal de extinção da obrigação tributária, que é o pagamento, na sua concessão não pode o Fisco excluir nenhum dos encargos que incidem sobre a dívida, em razão da indisponibilidade do interesse público. A autora insurge-se contra a incidência da TR como índice de correção do débito. Primeiramente, resalto não haver qualquer irregularidade na utilização da Taxa Referencial como índice de correção monetária, nos termos do que dispunha o art. 9.º da Lei 8.177/91. Outrossim, não mais incide a TR na correção dos débitos tributários desde a entrada em vigor a Lei n.º 8.383/91, que instituiu a UFIR. Também não há qualquer inconstitucionalidade na aplicação da taxa SELIC, que foi instituída pela Lei 9.250/95 (art. 39, 4º), com incidência a partir de 1º de janeiro de 1996. Referida taxa compõe-se dos juros moratórios, mais a correção monetária do período, razão pela qual sua aplicação afasta a incidência de quaisquer outros índices de remuneração. O CTN autoriza a fixação dos juros por meio de lei ordinária, conforme disposto no art. 161, 1º, não existindo qualquer limitação constitucional à taxa de juros anual. Além disso, o não pagamento dos tributos faz com que o governo tenha que emitir títulos para obter recursos, sendo natural que os juros moratórios incidentes sobre o pagamento em atraso dos tributos seja equivalente ao dispendido pelo Governo para resgate desses títulos. A par disso, a SLIC também é aplicada quanto da restituição ou compensação de créditos pelo contribuinte. Não há, portanto, qualquer vedação legal ou constitucional à sua aplicação. Dessa forma, legítima a cobrança de juros, multa e a incidência de correção monetária no débito existente em nome da autora. Por outro lado, quanto ao pedido de parcelamento do débito em 96 meses, resalto que qualquer parcelamento representa um benefício fiscal ao contribuinte, e que somente será concedido se o fisco com ele aquiescer, nas condições que impuser. Assim, não cabe ao poder Judiciário deferir parcelamentos, a não ser nos casos em que o indeferimento decorreu de decisão administrativa formalmente inválida. **DISPOSITIVO.** Por todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora a pagar honorários advocatícios à União, que fixo em 10% do valor dado à causa, atualizado, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. Após o trânsito em julgado, convertam-se os valores depositados em renda da União, por se tratar de depósito voluntário de valores incontroversos. Custas ex lege, devidas pela autora. P.R.I. São Paulo, 27 de agosto de 2009. **MARCELLE RAGAZONI CARVALHO** Juíza Federal Substituta

2005.61.00.020401-7 - PAULO FRANCISCO ARAUJO JUNIOR X SILVIA FERREIRA DOS SANTOS ARAUJO (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)
TIPO B22ª Vara Cível Processo nº 2005.61.00.020401-7 Autores: PAULO FRANCISCO ARAÚJO JÚNIOR e SILVIA FERREIRA DOS SANTOS ARAÚJO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REG _____/2009 SENTENÇA PAULO FRANCISCO ARAÚJO JÚNIOR e SILVIA FERREIRA DOS SANTOS ARAÚJO ajuizaram a presente Ação Ordinária, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a revisão contratual e o afastamento da aplicação do decreto-lei 70/66 no caso de execução do imóvel financiado. Alegam inconstitucionalidade do referido decreto-lei, sustentam aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e o direito de renegociar as condições contratuais. Junta aos autos os documentos às fls. 13/53. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 106/107). Nessa ocasião foram deferidos os benefícios da assistência judiciária. Citada a ré contestou, onde requereu, preliminarmente, a inépcia da inicial por se tratar de contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI. No mérito pugna pela improcedência da ação (fls. 121/153). Réplica às fls. 159/168. À fl. 170, a parte autora requereu a produção de prova pericial, o que foi indeferido por este Juízo, por entender desnecessária nesta fase de conhecimento do processo (fl. 183). À fl. 181, a CEF informou que a propriedade do imóvel foi consolidada, motivo pelo qual não há interesse na realização de audiência de conciliação. É o relatório. Fundamento e decido. Em relação à alegação de que o imóvel foi consolidado (fl. 181), deixo de apreciá-lo, uma vez que a parte Ré não comprovou tal fato, da Lei n.º 9.514/97. Quanto à inépcia da inicial, também não merece acolhida, pois mesmo que não se trate de contrato vinculado ao Sistema

Financeiro da Habitação, a parte autora alega o descumprimento do contrato pela ré, o que deve ser apurado por este juízo. Passo ao exame do mérito. O contrato firmado entre as partes não é regido pelas regras do Sistema Financeiro de Habitação, mas trata-se de contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI. No caso em tela, a parte autora insurge-se contra os reajustes aplicados pela CEF, alegando seu direito à revisão contratual. Nos termos do contrato juntado aos autos, firmado em 27/07/2001, verifica-se que o valor financiado deveria ser quitado em 240 meses, que o sistema de amortização seria o SACRE e que a taxa de juros incidente seria de 10,5000% (nominal) e 11,0203% (efetiva) ao ano, com prestação inicial de R\$ 680,79. A segurança jurídica requer a preservação do contrato firmado, que deve ser observado pelos contratantes, desde que não contrarie dispositivo legal. O Sistema de Amortização Crescente - SACRE - prevê a amortização crescente e os juros decrescentes. Como há maior amortização no início do contrato, com o passar do tempo o valor dos juros é cada vez menor, provocando uma redução constante no valor da prestação mensal, sem incorporação de juros ao saldo devedor, o que é vedado. Nesse sistema, porém, não há vinculação da prestação mensal ao salário, sendo aquela fixada quando da celebração do contrato e reajustada anualmente e, a partir do terceiro ano de vigência, pode ser feito o recálculo trimestral. Cumpre ressaltar que a prestação do financiamento é composta pelas parcelas de amortização, pelo juro contratual, incidente sobre o saldo devedor e pelo prêmio do seguro habitacional e a parcela de amortização é apurada pela simples divisão do valor emprestado pelo número de meses previsto para a sua devolução. Quando do reajuste, a CEF corrige o saldo devedor pelo índice fixado no contrato, divide-o pelo prazo remanescente, para apurar, com essa operação, nova parcela de amortização da dívida. Logo, não há cobrança de juros sobre juros, o que caracterizaria anatocismo. A chamada amortização negativa somente ocorre quando as prestações mensais são insuficientes para pagamento dos juros, impedindo, assim, que haja amortização. Havendo, por outro lado, amortização do saldo devedor, nenhuma parcela de juros é incorporada a este, não havendo, portanto, incidência de juros sobre juros. Apenas a amortização de capital é abatida do saldo devedor que, assim, servirá de base para novo cálculo de juros e amortização, no mês seguinte. A base de cálculo para a taxa de juros é o saldo devedor apenas, excluídas as parcelas de juros recebidas nos meses anteriores. É evidente que essa sistemática não evidencia cobrança de juros sobre juros porque na base de cálculo não se computam os juros já pagos no mês anterior. Também quanto à forma de amortização, não há ilegalidade em se corrigir primeiramente o saldo devedor para depois amortizar a dívida. Nesse tocante, os artigos 5º, caput e 6º, c, ambos da Lei 4.380/64, que refere-se ao SFH, e que, por isso, não se aplica aos presentes autos, dispõem, in verbis: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam as seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros. Assim, o art. 6º, c, acima transcrito não impõe a obrigatoriedade de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. O critério de prévia correção do saldo devedor e posterior amortização das prestações pagas constitui procedimento lógico e justo, eis que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, cujo valor corresponde à totalidade do saldo devedor. Competindo ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os critérios de atualização e amortização, não havendo nulidade do dispositivo legal disciplinador da matéria. Em relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, este entendimento já restou pacificado pelo E. STF, no julgamento da ADI 2591-DF (DJ 29/09/2006), de relatoria do Min. Carlos Velloso. Justifica-se tal entendimento pelo texto da lei nº 8.078/90, que definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista. Aplica-se, por conseguinte, ao contrato firmado entre as partes. No entanto, no caso em tela, não verifico a ocorrência de lesão a consumidor em decorrência de cláusula contratual abusiva. A despeito de se tratar de um contrato de adesão, no qual não houve negociação prévia entre as partes a respeito das cláusulas contratuais, estas possuem, em princípio, plena eficácia em nosso ordenamento jurídico. A lei exige que sejam redigidos em termos claros e legíveis, com destaque para as cláusulas que impliquem em restrições de direitos ao consumidor. Ademais, em nome do basilar princípio da Autonomia das Vontades, as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. Constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da força obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, senão por mútuo consentimento das partes. Em decorrência, não compete ao juiz modificar o conteúdo do contrato, com fundamento em medida de equidade, exceto nas hipóteses previstas em lei. Pode ainda decretar a nulidade de uma cláusula, mas não substituir a vontade das partes. Num contrato de financiamento de longo prazo, o devedor está sujeito a oscilações da economia e a riscos normais que se dispõe a assumir, devendo prevalecer a segurança jurídica e o pacta sunt servanda, a não ser em hipóteses excepcionais. A corroborar o acima exposto, a Planilha de Evolução do Saldo Devedor, anexada com a contestação da CEF, revela que o valor do saldo devedor vem reduzindo, assim como as prestações, sendo que, em abril de 2006, último mês apontado, o valor da prestação era de R\$ 667,14, enquanto a prestação inicial foi de R\$ 680,79, em agosto de 2001 (fls. 83/89). Dessa forma, não houve reajustes abusivos, tendo a CEF cumprido estritamente os termos do contrato e observado o disposto em lei quando da sua elaboração, descabida qualquer revisão contratual em razão da inexistência de lesão e do princípio pacta sunt servanda. Não se configurou, pois, a situação de pagamento de valores indevidos pela parte autora à ré, já que não restou

demonstrada a prática do anatocismo, nem tampouco o descumprimento do contrato. Assim não restam valores a serem devolvidos, de sorte que não há o que ser restituído ou compensado. DA INCONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL Por fim, quanto à alegação de inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66, que cuida da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal já declarou que este foi recepcionado pela CF/88, uma vez que todo o procedimento nele regulado submete-se ao crivo do Poder Judiciário, mesmo que posteriormente, não ocorrendo afronta aos direitos e garantias constitucionais de acesso ao Judiciário e ampla defesa, dentre outros. Ademais, referido dispositivo não se aplica ao caso em tela, enquadrado no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI, cuja execução é regida pela Lei 9.514/97. No SFI o imóvel é financiado mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, não ocorrendo a execução extrajudicial no caso de inadimplemento, mas na forma da lei acima referida, após intimados os mutuários, se estes não efetuarem a purgação da mora no prazo legal, a propriedade ficará consolidada em nome da credora, no caso a CEF, devendo a seguir o imóvel ser alienado por esta a terceiros. DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa a execução em razão da concessão da justiça gratuita (art. 12, parte final da Lei 1.050/60). P.R.I. São Paulo, 31 de agosto de 2009. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

23ª VARA CÍVEL

DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN
MMa. JUÍZA FEDERAL
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 2982

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

2004.61.00.006637-6 - LUIS CARLOS MARSON (SP101825 - LUIS CARLOS MARSON) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO (SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR)
Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Requeira a OAB o que for de seu interesse em 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

1999.61.00.060366-9 - ALFREDO BASILE FILHO (SP176975 - MARTA AMARAL DA SILVA ISNOLDO E SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Dê-se ciência do desarquivamento. Fl. 122. Regularize os procuradores no sistema, certificando. Defiro a vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se.

2000.61.00.013205-7 - ANTONIO MARCOS GOMES FERREIRA X MANOEL BONFIM BOA SORTE X ADEMIR FRIZZATTI X ADROALDO HENRIQUE FARIAS X GABRIEL ANTONIO DA SILVA X ADEJIVANIO PASSOS X AVELINO ANUNCIATO DA SILVA X JOSE SOARES DE ALMEIDA X SECUNDINO MARCONDES (SP183086 - FERNANDA DO AMARAL E SP184945 - CRISTIANO GONZALEZ TORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Dê-se ciência do desarquivamento. Fl. 367 - Anote-se. Regularize a secretaria os procuradores dos autores no sistema. Requeiram as partes o que for de direito em 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se.

2001.61.00.032251-3 - PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO X ALBERTO EMILIO FISCHER X MARIA ALICE DE JESUS G BERNARDES (SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) (Fl. 208/214) Considerando a interposição de Agravo de Instrumento, aguardem-se os autos em Secretaria, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Após, tornem os autos conclusos.

2002.61.00.004437-2 - ANTONIO DE SOUZA E SILVA (SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS E SP176975 - MARTA AMARAL DA SILVA ISNOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)
Dê-se ciência do desarquivamento. Regularize a secretaria os procuradores no sistema, certificando. Requeira o autor o que for de seu interesse em 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se.

2002.61.00.023483-5 - HELENA ALBERNAZ DA SILVA X ERMEZINDA NATIVIDADE PONTES ORTEGA GOMES X LILIAN PODOLSKI JACINTO X MARIA ZELIA CORREA PEDROSO X LUIZA NAOKO KANEKO TERAMOTO X ANTONIO SERGIO ORCIOLO X THEREZINHA FERRAZ SALLES X TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO X TAKACY KUMEDA X UMBELINA APARECIDA MARTINS ARRUDA(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) (Fl.297/547) Dê-se ciência às partes dos documentos juntador. Int.)

2006.61.00.026805-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.026659-3) RICARDO COUTINHO DO AMARAL(SP046905 - FLAVIO JOSE FRACCAROLI MARTINS FONTES) X FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA X IVERALDO S DUTRA X ODEMILSON D MOSSERO X MARIO EDUARDO PULGA X SILVIO ARRUDA VASCONCELOS X ELIANA KOBAYASHI X RAUL J SILVA GIRIO X CARLOS MAURICIO LEAL X OTAVIO DINIZ X MARCIO RANGEL DE MELLO X ANTONIO GUILHERME DE CASTRO X DENISE A S CAMPOS X JOSE RAFAEL MODOLO X LUIZ ANTONIO ABREU E SOUZA X CLAUDIO REGIS DEPES X MARIA LUCIA M A AQUINO X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Arquivem-se.

2007.61.00.018266-3 - ALEXANDRE GOMES DE FARIA X CLAUDIA APARECIDA CETRONE DE FARIA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Cumpra-se o V. Acórdão.Requeiram as partes o que de direito em 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2002.61.00.015724-5 - MITIO HIRANO X EDSON RODRIGUES DOS SANTOS X PAULO MASSAHIRO HASUSHI X MARIA APARECIDA FRANCO DE CAMARGO X SOLANGE APARECIDA VIANA LORIA X SAMUEL RODRIGUES TEIXEIRA FILHO X ANA MARIA GONCALVES MENDES X PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS X MOACYR ALVARES PINTAN X ISAIAS MARTINS DE ABREU(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X MITIO HIRANO X EDSON RODRIGUES DOS SANTOS X PAULO MASSAHIRO HASUSHI X MARIA APARECIDA FRANCO DE CAMARGO X SOLANGE APARECIDA VIANA LORIA X SAMUEL RODRIGUES TEIXEIRA FILHO X ANA MARIA GONCALVES MENDES X PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS X MOACYR ALVARES PINTAN X ISAIAS MARTINS DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
(Fl.487) manifeste-se a parte autora exequente. Prazo de 10(dez) dias.Após, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.00.017988-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ARMANDO RICARDO GUEDES
1. Expeça-se mandado de penhora e avaliação do imóvel indicado às fls. 119, intimando-se o executado nos termos do art. 652, parágrafo 1º, do CPC. 2. Fls. 123/5: Defiro à CEF vista dos autos pelo prazo de 10(dez) dias. O pedido de preferência do crédito hipotecário com reserva do produto de arrematação será apreciado após a efetivação da penhora. Anote-se na rotina ARDA o none do patrono da CEF. Int.

2008.61.00.014275-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES) X JAMILE KANNAB ME X JAMILE KANNAB
(fl.111)Preliminarmente, proceda a CEF a juntada aos autos de nota atualizada do débito, no prazo de 20(vinte) dias.
Int.

2009.61.00.008454-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X RUBENS BATISTA
(Fl.29/30) Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Prazo de 10(dez) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

97.0012108-9 - ISRAEL ALVES DUARTE X LUCIANA FRANCISCA LIOTTI DUARTE(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES E SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a CEF o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se.

2002.61.00.002119-0 - LUIZ CEZAR THOMAZ FANFA(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL
(Fl.210/211) Manifeste-se a parte autora , no prazo de 10 (dez)dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1999.61.00.038129-6 - CASA DE SAUDE E MATERNIDADE NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CASA DE SAUDE E MATERNIDADE NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Providencie o SEDI, a alteração da classe original para a classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente (Autor) e executado (CRF) de acordo com o Comunicado 039/2006 - NUAJ.(fl.399/400) Manifeste-se a parte exequente se dá por satisfeita a o-brigaçãõ , no prazo de 10(dez) dias.Silente , venham os autos conclusos para sentença de extinção da exe-çução.

1999.61.00.045642-9 - LUIZA BOMBARDI(SP042655 - SERGIO TADEU LUPERCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X LUIZA BOMBARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie o SEDI, a alteração da classe original para a classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente (Autor) e executado (CEF) de acordo com o Comunicado 039/2006 - NUAJ.(fl.428) Dê-se ciência às partes.APÓS, voltem os autos conclusos.

2002.61.00.010371-6 - EDIMO ALCANTARA X MILTON BOLIVAR DE CAMARGO OSORIO(SP015678 - ION PLENS E SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS E SP106577 - ION PLENS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA) X EDIMO ALCANTARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

,,,0,10 Providencie o SEDI, a alteração da classe original para a Classe 229- Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente (Edimo) e executado (CEF), de acordo com o Comunicado 039/2006 - NUAJ. Recebo a impugnação ao cumprimento da sentença de fls. 274/275 em seu efeito suspensivo, somente no que tange a quantia tida como controversa. Expeça-se alvará de levantamento nos termos da decisão de fls. 273, devendo a parte autora retirá-la no prazo de 05 (cinco) dias. Tendo em vista, a discordância da Caixa Econômica Federal em relação aos cálculos apresentados pelo Autor, determino a remessa dos autos ao contador judicial para verificar a regularidade dos cálculos apresentados pelos exequentes. Oportunamente, tornem os autos conclusos.Int-se. ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS EM FAVOR DO AUTOR E SEU ADVOGADO, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

2003.61.00.021481-6 - MARGARIDA MARIA PEDRO LOURENCO PERIPATO X MARIA CRISTINA DA SILVA AMORIM X MARIA DAS DORES TOMAZ DA SILVA X MARIA DE FATIMA STRAPASSON X MARIA DE LOURDES PRATA X MARIA ZELIA ROSALIA SANTOS MONTORO X MARLISE BELMONTE RODRIGUES X MOACIR VIEIRA DINIZ X NEILA CALIMAN DE MENEZES X ZEVAIR DE MENEZES(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X MARGARIDA MARIA PEDRO LOURENCO PERIPATO X MARIA CRISTINA DA SILVA AMORIM X MARIA DAS DORES TOMAZ DA SILVA X MARIA DE FATIMA STRAPASSON X MARIA DE LOURDES PRATA X MARIA ZELIA ROSALIA SANTOS MONTORO X MARLISE BELMONTE RODRIGUES X MOACIR VIEIRA DINIZ X NEILA CALIMAN DE MENEZES X ZEVAIR DE MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie o SEDI, a alteração da classe original para a classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente (Autor) e executado (CEF) de acordo com o Comunicado 039/2006 - NUAJ.(FL.284/285) Preliminarmente, proceda a parte autora a juntada aos autos da petição original, no prazo de 30(trinta) dias.Após, conclusos.Int.

2004.03.99.014475-9 - EDSON TUBERO X MARIA DE LOURDES TUBERO X MARIA RITA DE BARROS SARZANA(SP121821 - LOURDES NUNES RISSI E SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON TUBERO X MARIA DE LOURDES TUBERO X MARIA RITA DE BARROS SARZANA

Providencie o SEDI, a alteração da classe original para a classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente (CEF) e executado (Autores) de acordo com o Comunicado 039/2006 - NUAJ.Considerando que valor da execução(R\$116,67) deverá ser pago pelos três autores, havendo , ainda , necessidade de expedição de carta precatória . Intime-se a CEF , caso persista no prosseguimento da execução, a juntar planilha individualizada dos valores.Prazo de 10(dez) .Int.

2006.61.00.015750-0 - MARIA INES MIYA ABE(SP222024 - MARIA INES MIYA ABE) X UNIAO FEDERAL X CENTRO SELECAO E PROMOC EVENTOS DA UNIVERS DE BRASILIA - CESPE/UNB X UNIAO FEDERAL X MARIA INES MIYA ABE

Intime-se o devedor pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada às fls. 293/295 requerida pela União Federal , no prazo de 15(quinze) dias. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado ,

o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para a classe 229, devendo constar a União Federal como exequente e a parte autora como executada. Oportunamente, em sendo o caso, apreciarei o pedido de arbitramento dos honorários requeridos pela União Federal (FL.293/296)

2006.61.00.026011-6 - EMANUELA APOSTOLICO DE CASTRO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X EMANUELA APOSTOLICO DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF e o restante à disposição do(s) autor(es).Int-se.

Expediente Nº 2997

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2004.61.00.016907-4 - ANGELA MARIA CESAR(SP173314 - LUCIANO ZAUHY DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

Intimem-se as partes e/ou terceiros interessados ocupantes do imóvel, por mandado ou, se necessário, por carta precatória, a comparecerem à audiência de conciliação do mutirão/SFH, designada para o dia 13 de outubro de 2009, às 14:30 horas (mesa 01), no 12º andar deste Fórum Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista, 1682, ficando autorizado o Sr. Oficial de Justiça a proceder nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Int.-se.

2004.61.00.029175-0 - MARLENE PEREIRA DE SOUZA HERNANDEZ X JAVIER HERNANDEZ CAMPOS(SP180985 - VALÉRIA PEREIRA ROSAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Intimem-se as partes e/ou terceiros interessados ocupantes do imóvel, por mandado ou, se necessário, por carta precatória, a comparecerem à audiência de conciliação do mutirão/SFH, designada para o dia 15 de outubro de 2009, às 14:30 horas (mesa 10), no 12º andar deste Fórum Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista, 1682, ficando autorizado o Sr. Oficial de Justiça a proceder nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Int.-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.012953-8 - MARIA VENILDA RICARDO X MARIA ANTONIA RICARDO X MARIA DE SOUZA RICARTE(SP095061 - MARIA FRANCISCA TERESA POLAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Prossiga-se com a produção da prova pericial . Nomeio perito do juízo o economista César Henrique Figueiredo,com endereço constante dos arquivos em Secretaria. Arbitro os honorários periciais em R\$ 800,00 (oitocentos reais),considerando que as partes não impugnaram a estimativa dos honorários apresentada pelo expert a fl. os quais serão depositados pelo autor ,no prazo de 15 (quinze) dias. Em igual prazo, faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Laudo em 45 (quarenta e cinco) dias.

2000.61.00.014910-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.005796-5) JOAO DANIEL JUNIOR X JAIDETE MOURA SOUZA DANIEL X LUIZ RODRIGUES MOURA DE SOUZA(SP146273 - JOSE MARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Prossiga-se com a produção da prova pericial . Nomeio perito do juízo o economista César Henrique Figueiredo,com endereço constante dos arquivos em Secretaria. Arbitro os honorários periciais em R\$ 800,00 (oitocentos reais),considerando que as partes não impugnaram a estimativa dos honorários apresentada pelo expert a fl. os quais serão depositados pelo autor ,no prazo de 15 (quinze) dias. Em igual prazo, faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Laudo em 45 (quarenta e cinco) dias.

2002.61.00.011078-2 - FLORIVALDO CUSTODIO X JORGE BARBOSA DA SILVA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP163934 - MARCELO GARRO PEREIRA E SP188392 - ROBERTO GONZALEZ ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fls. 319: Defiro. Anote-se.

2004.61.00.025167-2 - ARI JOSE BARBOSA X MARIA LUCIA BARBOSA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO

BERE E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Intimem-se as partes e/ou terceiros interessados ocupantes do imóvel, por mandado ou, se necessário, por carta precatória, a comparecerem à audiência de conciliação do mutirão/SFH, designada para o dia 13 de outubro de 2009, às 12:30 horas (mesa 08), no 12º andar deste Fórum Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista, 1682, ficando autorizado o Sr. Oficial de Justiça a proceder nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Int.-se.

2004.61.00.026123-9 - DENISE FESSORI(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP188392 - ROBERTO GONZALEZ ALVAREZ E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Intimem-se as partes e/ou terceiros interessados ocupantes do imóvel, por mandado ou, se necessário, por carta precatória, a comparecerem à audiência de conciliação do mutirão/SFH, designada para o dia 25 de setembro de 2009, às 15:30 horas (mesa 07), no 12º andar deste Fórum Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista, 1682, ficando autorizado o Sr. Oficial de Justiça a proceder nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Int.-se.

2004.61.00.029264-9 - MARIA DE LOURDES ALVES(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Intimem-se as partes e/ou terceiros interessados ocupantes do imóvel, por mandado ou, se necessário, por carta precatória, a comparecerem à audiência de conciliação do mutirão/SFH, designada para o dia 14 de outubro de 2009, às 16:30 horas (mesa 03), no 12º andar deste Fórum Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista, 1682, ficando autorizado o Sr. Oficial de Justiça a proceder nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Int.-se.

2004.61.00.031734-8 - ANTONIO CARLOS MORAES(SP207065 - INALDO PEDRO BILAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Chamo o processo à ordem. Verifico que Irma de Fátima Paganotti Moraes e Ana de Lourdes Moraes devem constar no polo ativo da ação, uma vez que constam no contrato de mútuo às fls. 27/38, bem como no instrumento de procuração às fls. 26. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão dos nomes no polo ativo. Intimem-se as partes e/ou terceiros interessados ocupantes do imóvel, por mandado ou, se necessário, por carta precatória, a comparecerem à audiência de conciliação do mutirão/SFH, designada para o dia 14 de outubro de 2009, às 13:30 horas (mesa 03), no 12º andar deste Fórum Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista, 1682, ficando autorizado o Sr. Oficial de Justiça a proceder nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Int.-se.

2005.61.00.008225-8 - CELSO DA SILVA BARROS X LEILA MYRYAM BATARCE(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Intimem-se as partes e/ou terceiros interessados ocupantes do imóvel, por mandado ou, se necessário, por carta precatória, a comparecerem à audiência de conciliação do mutirão/SFH, designada para o dia 13 de outubro de 2009, às 16:30 horas (mesa 01), no 12º andar deste Fórum Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista, 1682, ficando autorizado o Sr. Oficial de Justiça a proceder nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Int.-se.

2005.61.00.009355-4 - MAURO ROBERTO BAPTISTA DE OLIVEIRA X MARINA SILVA DE OLIVEIRA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Intimem-se as partes e/ou terceiros interessados ocupantes do imóvel, por mandado ou, se necessário, por carta precatória, a comparecerem à audiência de conciliação do mutirão/SFH, designada para o dia 14 de outubro de 2009, às 14:30 horas (mesa 03), no 12º andar deste Fórum Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista, 1682, ficando autorizado o Sr. Oficial de Justiça a proceder nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Int.-se.

2005.61.00.014114-7 - ROSANE AVILA CAMANHO X MAURO FERNANDES CAMANHO(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Intimem-se as partes e/ou terceiros interessados ocupantes do imóvel, por mandado ou, se necessário, por carta precatória, a comparecerem à audiência de conciliação do mutirão/SFH, designada para o dia 13 de Outubro de 2009, às 13h:30min (mesa 08), no 12º andar deste Fórum Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista, 1682, ficando autorizado o Sr. Oficial de Justiça a proceder nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Int.-se.

2005.61.00.023448-4 - ISABEL PEREIRA DA SILVA(SP083767 - MARTA DEL VALHE ABI RACHED E

SP184718 - JOAQUIM SATURNINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Intimem-se as partes e/ou terceiros interessados ocupantes do imóvel, por mandado ou, se necessário, por carta precatória, a comparecerem à audiência de conciliação do mutirão/SFH, designada para o dia 15 de outubro de 2009, às 12:30 horas (mesa 10), no 12º andar deste Fórum Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista, 1682, ficando autorizado o Sr. Oficial de Justiça a proceder nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Int.-se.

2006.61.00.009751-5 - HELIO TEIXEIRA SANTOS X SIMONE PAULA VIEIRA FIGUEIREDO SANTOS(SP182965 - SARAY SALES SARAIVA E SP202853 - MAURICIO GOMES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Intimem-se as partes e/ou terceiros interessados ocupantes do imóvel, por mandado ou, se necessário, por carta precatória, a comparecerem à audiência de conciliação do mutirão/SFH, designada para o dia 14 de outubro de 2009, às 12:30 horas (mesa 03), no 12º andar deste Fórum Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista, 1682, ficando autorizado o Sr. Oficial de Justiça a proceder nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Int.-se.

2006.61.00.011454-9 - RODRIGO MAXIMO DE ANDRADE X YUKALI WACHI MAXIMO DE ANDRADE(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Intimem-se as partes e/ou terceiros interessados ocupantes do imóvel, por mandado ou, se necessário, por carta precatória, a comparecerem à audiência de conciliação do mutirão/SFH, designada para o dia 13 de Outubro de 2009, às 15h:30min (mesa 01), no 12º andar deste Fórum Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista, 1682, ficando autorizado o Sr. Oficial de Justiça a proceder nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Int.-se.

2006.61.00.021021-6 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X GERALDA TAVARES DE OLIVEIRA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Intimem-se as partes e/ou terceiros interessados ocupantes do imóvel, por mandado ou, se necessário, por carta precatória, a comparecerem à audiência de conciliação do mutirão/SFH, designada para o dia 13 de outubro de 2009, às 16h:30min (mesa 08), no 12º andar deste Fórum Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista, 1682, ficando autorizado o Sr. Oficial de Justiça a proceder nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Int.-se.

2006.61.00.025800-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.023630-8) JOAO TELES DE ARAUJO X MARIA ELIANE SALES DA SILVA DE ARAUJO(SP199693 - SANDRO CARDOSO DE LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Intimem-se as partes e/ou terceiros interessados ocupantes do imóvel, por mandado ou, se necessário, por carta precatória, a comparecerem à audiência de conciliação do mutirão/SFH, designada para o dia 13 de outubro de 2009, às 14h:30min (mesa 08), no 12º andar deste Fórum Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista, 1682, ficando autorizado o Sr. Oficial de Justiça a proceder nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Int.-se.

2007.61.00.018187-7 - NEUZA DE ALMEIDA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Intimem-se as partes e/ou terceiros interessados ocupantes do imóvel, por mandado ou, se necessário, por carta precatória, a comparecerem à audiência de conciliação do mutirão/SFH, designada para o dia 25 de setembro de 2009, às 16:30 horas (mesa 07), no 12º andar deste Fórum Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista, 1682, ficando autorizado o Sr. Oficial de Justiça a proceder nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Int.-se.

2007.61.00.018260-2 - EDVALDO EMERICH X DEISY SANTOS DE MORAIS(SP084466 - EDITE ESPINOZA PIMENTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Intimem-se as partes e/ou terceiros interessados ocupantes do imóvel, por mandado ou, se necessário, por carta precatória, a comparecerem à audiência de conciliação do mutirão/SFH, designada para o dia 24 de setembro de 2009, às 16h:30min. (mesa 03), no 12º andar deste Fórum Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista, 1682, ficando autorizado o Sr. Oficial de Justiça a proceder nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Int.-se.

2007.61.00.032905-4 - ERWINTON BORGES TEODORO(SP216773 - SANDRO ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Intimem-se as partes e/ou terceiros interessados ocupantes do imóvel, por mandado ou, se necessário, por carta

precatória, a comparecerem à audiência de conciliação do mutirão/SFH, designada para o dia 15 de outubro de 2009, às 13:30 horas (mesa 10), no 12º andar deste Fórum Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista, 1682, ficando autorizado o Sr. Oficial de Justiça a proceder nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Int.-se.

2008.61.00.020166-2 - MANOEL MOITAL BRANCO NETO(SP119646 - ANA CRISTINA SILVA DE CANTARELLI E SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE)

Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual, os autos foram remetidos à Justiça Federal, sob o argumento de que a ré (Associação de Poupança e Empréstimo - POUPEX), além de ter sido criada pela Lei Federal nº 6.855/80, é mantida por verbas orçamentárias da União Federal (fls. 301/305). Irresignada, a ré Associação de Poupança e Empréstimo - POUPEX interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 313/319), cujo seguimento foi negado pelo Tribunal de Justiça. A fls. 398 a Fundação Habitacional do Exército manifestou o seu desinteresse na demanda. Redistribuídos perante a Justiça Federal, ratificou-se os atos e decisões proferidas na Justiça Estadual (fls. 427). A União Federal peticionou informando não haver interesse no feito (fls. 446/451). A ré Associação de Poupança e Empréstimo - POUPEX opôs Embargos de Declaração às fls. 457/458, sob a justificativa de que a decisão de fls. 427 carece de fundamentação quanto à competência da Justiça Federal, dada a sua condição de pessoa jurídica de direito privado, além da necessidade de apreciação das preliminares suscitadas na contestação de fls. 192. Pois bem. Não obstante tenha acolhido os autos e ratificado os atos e decisões proferidas na Justiça Estadual, melhor analisando os fatos, verifico assistir razão à tese apresentada pela União Federal (fls. 446/451) e pela embargante (fls. 457/458), dada a personalidade jurídica de direito privado. Outro, aliás, não é o entendimento exarado pelo E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 118059, cuja emenda restou publicada no DJU de 23/06/2005, página 207, a saber: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. POUPEX. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. MUTUÁRIO. JUSTIÇA ESTADUAL. NÃO INCIDÊNCIA DO ARTIGO 109 DA CARTA MAGNA. 1. Como bem salientou a íclita magistrada na decisão ora objurgada, a qual incorporo ao presente : O Réu, Poupex Fundação Habitacional do Exército, de acordo com o art. 1o, caput e 3o da Lei nº 6.855, de 18 de novembro de 1980, possui personalidade jurídica de direito privado e é sociedade civil, bem como, conforme o art. 3o da Lei nº 7.750/89, à Fundação Habitacional do Exército não serão destinados recursos da União, portanto a Ré não se inclui no rol taxativo do art. 109, I, Constituição Federal de 1988, o qual descreve a competência *ratione personae* da Justiça Federal.. 2. Precedente STJ. 3. Agravo Interno prejudicado. 4. Agravo de Instrumento conhecido, porém, desprovido. Desta forma, não configurada nenhuma das hipóteses preconizadas no artigo 109 da Constituição Federal e entendendo ser competente para processar e julgar o feito o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional IV - Lapa da Comarca de São Paulo, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA a ser dirimido pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Para tanto, com fundamento no artigo 118, inciso I, do Código de Processo Civil, determino que se oficie ao Excelentíssimo Senhor Presidente do C. Superior Tribunal de Justiça, para fins do cogitado provimento jurisdicional superior, instruindo o presente conflito com cópias das seguintes peças referentes a estes autos: inicial de fls. 02/09; procuração de fls. 10, 166 e 244; contestação de fls. 192/217; decisão de fls. 301/305; recurso de agravo de instrumento de fls. 313/319; decisão de fls. 346 e 427; petição de fls. 446/451; decisão de fls. 455/456; petição de fls. 457/458, bem como da presente decisão. Por fim, oportuno salientar que a matéria preliminar invocada no item III.b da petição de fls. 457/458, restará apreciada pelo juiz declarado competente, assim como a prática dos demais atos de caráter decisório. Intimem-se.

2008.61.00.020517-5 - RUTH COSTA DA SILVA X ALEXANDRE MENDES TANOS(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Intimem-se as partes e/ou terceiros interessados ocupantes do imóvel, por mandado ou, se necessário, por carta precatória, a comparecerem à audiência de conciliação do mutirão/SFH, designada para o dia 15 de outubro de 2009, às 16:30 horas (mesa 10), no 12º andar deste Fórum Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista, 1682, ficando autorizado o Sr. Oficial de Justiça a proceder nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Int.-se.

2008.61.00.028104-9 - ADELINO POLEZI X MARIA DO SOCORRO FERNANDES BARRETO POLEZI(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Intimem-se as partes e/ou terceiros interessados ocupantes do imóvel, por mandado ou, se necessário, por carta precatória, a comparecerem à audiência de conciliação do mutirão/SFH, designada para o dia 13 de outubro de 2009, às 13:30 horas (mesa 01), no 12º andar deste Fórum Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista, 1682, ficando autorizado o Sr. Oficial de Justiça a proceder nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Int.-se.

2009.61.00.003924-3 - RONILDO PEREIRA DE ARAUJO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Intimem-se as partes e/ou terceiros interessados ocupantes do imóvel, por mandado ou, se necessário, por carta precatória, a comparecerem à audiência de conciliação do mutirão/SFH, designada para o dia 13 de outubro de 2009, às 15h:30min (mesa 08), no 12º andar deste Fórum Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista, 1682, ficando autorizado o Sr.

Oficial de Justiça a proceder nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Int.-se.

2009.61.00.009846-6 - JOSE MANOEL DIAS X APARECIDA DONIZETI GUILHERME HAUCHANTZ DIAS(Proc. 2026 - FABIANA BANDEIRA DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista o interesse da CEF na inclusão deste processo no mutirão de audiências do SFH, conforme fls. 251, providencie a Secretaria o envio de mensagem eletrônica ao NUAD para verificar a possibilidade de inclusão na pauta de audiências. Publique-se o despacho de fls. 250. Despacho de fls. 250: Dê-se ciência às partes da decisão do E. Tribunal de fls. 242/249. Manifeste-se a CEF sobre o pedido de fl. 240 do autor. Int.-se.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.007682-3 - CARLOS ALBERTO FINARDE X MONICA DE FRANCA FINARDE(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

FL. 205 - Anote-se.Mantenho a decisão de fls.94/95 por seus próprios fundamentos jurídicos.Outrossim, providencie a secretaria o envio de mensagem eletrônica ao NUAD solicitando designação de audiência de conciliação no programa de mutirão do SFH.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Belº FERNANDO A. P. CANDELARIA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2417

MONITORIA

2008.61.00.001683-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ISABEL CASACOLA X EDMAR ALVES MENDES(SP224937 - LEANDRO MORETTE ARANTES)

Preliminarmente, compareça a parte autora em Secretaria, para agendamento da retirada dos documentos a serem desentranhados no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos (findo) observadas as formalidades legais.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.033273-9 - JONES LANG LASSALE S/A(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO E SP258437 - CAMILA SAYURI NISHIKAWA) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Assiste razão a União Federal às fls. 1107 ao afirmar que a matéria refere-se exclusivamente à aplicação do direito ou apreciação de provas documentais que já se encontram nos autos.De fato, o exame dos quesitos formulados pela autora induzem o Sr. Perito a confirmar exatamente as afirmações formuladas pela autora desde a primitiva defesa administrativa, passando pela instância recursal e renovada nestes autos.Os elementos de prova constantes nos autos são suficientes para este Juízo decidir, primeiro se os Diretores são sócios como se insiste afirmar ou apenas empregados (nada obstante o relativamente amplo campo decisório a eles outorgados); segundo, se os contratos de prestação de serviços efetuados com pessoas jurídicas todavia nos quais se exige que o próprio titular desta pessoa jurídica em caráter pessoal preste os seus serviços, com direito inclusive a décimo terceiro salário, constituindo relação típica de autônomo; e, finalmente, sobre aspectos relacionados a prescrição ou decadência.Reputando assim a perícia virtual desperdício de recursos financeiros da própria parte além dos exigidos dos inúmeros réus que compõe a lide visualiza-se eventual perícia mero desperdício desses recursos, razão pela qual fica indeferida.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2008.61.00.027890-7 - NOE GONCALVES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.013250-4 - ELIZABETE MORENO X AURELIO LOURENCO(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X HSBC BANK BRASIL S/A(SP177643 - ANA ESTELA CALÓ MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à União Federal, conforme requerido às fls. 189. Int.

2009.61.00.013787-3 - LECIO APARECIDO NUNES VIEIRA X LEONILDA DE FREITAS DA SILVA X LOURIVAL DOS SANTOS X LOURENCO FRANCISCO DOS SANTOS X NELSON GONCALVES DO NASCIMENTO X NELSON MACHADO X NICODEMOS JOSE MELO(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, comprove a co-autora LEONILDA DE FREITAS DA SILVA sua habilitação perante a Previdência Social nos termos do que dispõe o art. 20, IV, da Lei nº 8036/90, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

2009.61.00.015876-1 - RISALVA MARIA MIGUEL GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.016390-2 - LUIZ TENES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FLS. 69/70 - Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias, para efetivo cumprimento do despacho 46. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.016408-6 - LUIZ CARLOS DE ARRUDA MONTEIRO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fls. 58/59 - Assiste razão à Caixa Econômica Federal. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.017528-0 - MARIO ANTONIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, comprove a parte autora a existência de vínculo empregatício e a opção pelo FGTS no período de correção monetária pleiteada no presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 2426

MONITORIA

2004.61.00.035588-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X MARLENE LUIZ DA SILVA

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitoria, em face de MARLENE LUIZ DA SILVA, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 2.872,43 (dois mil oitocentos e setenta e dois reais e quarenta e três centavos) originada de Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa - PF. Sustenta a autora que é credora da importância de R\$ 2.872,43 (dois mil oitocentos e setenta e dois reais e quarenta e três centavos) atualizada até 30/11/2004, referente ao Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa - PF nº 013.62329-3, firmado em 12/02/2003, data em que também assinaram Nota Promissória no valor de R\$ 1000,00 (mil reais). Informa que a requerente tornou-se inadimplente desde 09/07/2003. Junta instrumento de procuração e documentos às fls. 04/19 e 87/90, atribuindo à causa o valor de R\$ 2872,43 (dois mil, oitocentos e setenta e dois reais e quarenta e três centavos). Custas à fl. 20. Determinou-se a expedição de mandado monitorio e de citação mediante carta precatória para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Citada a ré não se manifestou conforme atesta a certidão de fl. 77. Em despacho de fl. 78 foi determinado que a Caixa Econômica Federal apresentasse os extratos da conta corrente nº 013.62329-3 do período relativo à 28/04/03 até 09/07/03, bem como informasse a data correta da contratação. À fl. 82 a Caixa Econômica Federal informou que o contrato foi efetivamente firmado em 12/02/2003 e às fls. 86/90 apresentou os extratos solicitados no despacho de fl. 78. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Monitoria com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa - PFO fulcro da lide está em estabelecer se a ré é devedora da quantia requerida no pedido inicial, consistente no valor de R\$ 2872,43 (dois mil oitocentos e setenta e dois reais e quarenta e três centavos). O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente,

acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o Contrato de fls. 08/11, devidamente assinados pelas partes, acompanhado dos demonstrativos do débito (fls. 13/19 e 87/90) se prestam a instruir a presente ação monitória. No tocante à citação da ré, foi realizada de forma pessoal e regular, consoante faz prova a certidão de fl. 74. Caracterizada a revelia da mesma, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quanto aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 319 do CPC. Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa - PF, a inadimplência unilateral da ré pelo não pagamento, consoante os demonstrativos do débito (fls. 13/19 e 87/90), impõe-se a procedência da ação. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, acolho o pedido formulado pela parte autora nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia de R\$ 2872,43 (dois mil oitocentos e setenta e dois reais e quarenta e três centavos) razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil. O valor devido deverá ser atualizado monetariamente, nos moldes do manual de Cálculos e Liquidações, da Justiça Federal, incidindo juros de mora, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação. Condene a ré nas custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação que deverão ser rateados e corrigidos a partir da citação. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.042920-7 - VERA LUCIA DO NASCIMENTO PERES (Proc. MARIA MURITA PINTO RABELO E SP138206 - IRISMAR LOURENCO RIBEIRO MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 254, requeira a exequente o que for de direito quanto ao levantamento determinado às fls. 250, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (sobrestado). Int.

1999.61.00.049016-4 - ELIZABETE DE FREITAS PEREIRA X JOSE ANTONIO FELIPE X NIVALDO DASSAN X VIVIANE MARIA LEITE X WILSON AMARO MARCELINO (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 472, requeira a patrona da exequente o que for de direito quanto ao determinado na sentença de fls. 470, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (sobrestado). Int.

1999.61.00.057128-0 - ROSANGELA APARECIDA COSTA ROCHA (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

ROSÂNGELA APARECIDA COSTA ROCHA, qualificada na inicial, propôs esta ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de revisar o contrato de financiamento para: a) reajustar as prestações do financiamento exclusivamente pelos índices utilizados para a atualização da sua categoria profissional, desconsiderando-se a variação da URV; b) excluir o percentual de 15%, referente ao CES; c) atualizar o saldo devedor pelo INPC, em substituição à TR; d) a taxa de seguro seja reajustada em conformidade com o PES/CP. Requereu, outrossim, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Alega, em síntese, que efetuou contrato de mútuo com a CEF, em 05/11/1990, para aquisição do apartamento nº 01, do Edifício nº 1 B, situado no Conjunto Residencial São João, na rua Antônio Cordeiro nº 80, Mogi das Cruzes/SP, pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Sustenta, ainda, que a ré aplicou reajustes incompatíveis com o PES/CP, feriu o Código de Defesa do Consumidor e efetuou a cobrança indevida do CES, sem que houvesse previsão legal. Alega, por fim, que é indevida a atualização do saldo devedor pela TR e que a taxa de seguro deve ter a mesma forma de reajuste da prestação. Juntou procuração (fl. 34) e documentos (fls. 35/72 e 82/87). Custas recolhidas à fl. 73. Foi deferida a tutela antecipada para o depósito das prestações, no valor de R\$ 135,77, bem como para suspender qualquer constrição ao crédito da mutuária (fls. 88/90). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 103/124), na qual sustentou, preliminarmente, a existência de litisconsórcio passivo necessário da União Federal e da SASSE - Companhia Nacional de Seguros Gerais. Como preliminar de mérito, arguiu a prescrição da ação. No mérito propriamente dito, sustentou a força obrigatória do contrato e a legalidade dos reajustes efetuados, bem como a regularidade da inclusão do CES e do reajuste do saldo devedor pela TR. Alegou, por fim, a legalidade dos juros, bem como a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Manifestação sobre a contestação às fls. 142/154. Foi juntado parecer técnico da CEF (fls. 162/180). Intimado, a autora manifestou-se às fls. 186/188. Foram designadas audiências de conciliação, as quais restaram infrutíferas (fls. 198/199 e 204/205). É o relatório. Fundamento e decidido. De início, rejeito pedido de integração à lide da União Federal para compor o pólo passivo da ação, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, uma vez que, este só tem lugar se a decisão da causa propende a acarretar obrigação direta para o terceiro, a prejudicá-lo ou a afetar seu direito subjetivo (STF - RT 594/248). Não é o caso dos autos, em que nenhum vínculo prende a União Federal às partes do contrato, sendo que sua mera atividade legislativa, incumbida de normatizar o sistema financeiro da habitação, também não rende ensejo a legitimar sua atuação no pólo passivo da demanda. Não merece acolhimento, outrossim, a preliminar de ocorrência de litisconsórcio necessário da SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS, eis que tratando-se de contratos coligados (mútuo/seguro) cabe à parte que contratou ambos, um

em nome próprio e outro em nome do terceiro representado, substituí-lo integralmente. Rejeito a prejudicial de prescrição da ação suscitada pela ré, uma vez que o cerne da questão não se prende à anulação de cláusula contratual, mas, tão-somente, à revisão contratual, bem como por se tratar de contrato com prestações de trato sucessivo e cláusulas de reajustamentos cumulativos, a se refletirem durante todo o período contratual. No mérito, pretende a autor a revisão do contrato de financiamento, firmado com a CEF, para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação. O contrato em exame foi celebrado pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), com reajustes atrelados ao aumento salarial da categoria profissional da autora. A criação do PES/CP, propriamente dita, ocorreu em 19.09.84, com a edição do Decreto-lei nº 2.164, o qual foi regulamentado pela RC nº 19, de 04.10.84 (posteriormente revogada pela RC nº 36/85), e, em seguida, pela RC nº 37/85. O objetivo era assegurar aos mutuários a garantia da capacidade de pagamento das prestações, em função da variação salarial de sua categoria profissional. Esse é o plano que traduz a equivalência plena. Sustenta a autora que os reajustes das prestações mensais do financiamento não foram aplicados nos termos do pactuado. A CEF, por seu turno, alega ter aplicado índices de reajuste compatíveis com o disposto no contrato e nas leis referentes à política salarial, vigentes em cada período para a data-base, ressaltando que o CES é fator de equilíbrio contratual. No tocante à aplicação do PES/CP, assiste parcial razão à autora. Confrontando-se os índices de reajustes da categoria profissional da mutuária, de fls. 62/65, com aqueles aplicados pela CEF (fls. 166/172), verifica-se que não foram aplicados corretamente os reajustes concedidos à categoria profissional. A CEF, ao aplicar índice diverso na atualização das prestações mensais, afrontou esse princípio, ao alterar unilateralmente cláusula do contrato. Todavia, embora conste do contrato que a autora é empregada em empresas jornalísticas, de acordo com os demonstrativos de pagamento de fls. 82/87, a autora é sócia-gerente da pessoa jurídica ANPP - Ag. Iterativa S/C Ltda. Cumpre ressaltar que o Plano de Equivalência Salarial (PES) só pode ser aplicado para reajustar as prestações se o mutuário pertence a uma categoria de empregados. Consta da cláusula décima quarta do contrato que a alteração da categoria profissional, da data-base ou a mudança do local de trabalho do DEVEDOR acarretará a adaptação dos critérios de reajustamentos das prestações e dos acessórios à nova situação do DEVEDOR, que será obrigatoriamente por este comunicada, por escrito, à CEF. Não há nos autos notícia sobre a alteração da categoria da autora descrita inicialmente no contrato. Por outro lado, fica desde já consignado que a aplicação do Plano de Equivalência Salarial, reajustado pela categoria profissional dos jornalistas, só produzirá efeitos no período em que a autora permaneceu nessa categoria de empregados, o que deverá ser demonstrado na fase de execução do julgado. No que concerne ao pedido de reajuste da taxa de seguro pelo mesmo critério da prestação (PES/CP), observo que o contrato dispõe que tanto a prestação quanto os acessórios serão reajustados pelo PES/CP. Assim, considerando que a prestação será revisada para aplicação efetiva do PES/CP, conforme supramencionado, o seguro, que é acessório, deverá ser corrigido da mesma forma. Por outro lado, não merece ser acolhida a alegação de que houve, à época da implantação do Plano Real, modificação nos critérios de reajuste e majoração na prestação do financiamento, causando desequilíbrio entre a prestação e a renda. A partir da edição da Medida Provisória 434/94, instituidora da Unidade Real de Valor (URV), as operações do SFH continuaram expressas em cruzeiros reais até a emissão do Real, enquanto os salários foram convertidos em URV. Assim, foram esses atualizados monetariamente em cruzeiros reais e ficaram congelados em quantidades de URVs, mas não em quantidade de cruzeiros reais efetivamente recebidos, pois incorporavam a variação mensal da URV. Nesse sentido, as prestações foram reajustadas com base na variação da URV, ou seja, na paridade Cruzeiro Real-URV verificada entre o último dia do mês da referência salarial e o último dia do próprio mês, consoante art. 2º da Resolução 2059/94 do BACEN. Assim, as prestações foram reajustadas pelos mesmos índices de reajustamento dos salários, isto é, pela variação da URV, respeitando-se, no repasse dos índices de reajustes salariais às prestações, a carência de 60 (sessenta) dias prevista no contrato. Preservada a correção monetária do salário e do reajuste das prestações em idêntica proporção até a implantação do Plano Real, quando então foram convertidos em Reais os valores correspondentes às operações do SFH, infundada é a alegação de majoração excessiva no reajuste praticado pela ré. No tocante à aplicação do CES, à época da contratação do mútuo referido nestes autos, era regulada por Resolução do Banco Central, condicionada a sua aplicação à expressa previsão contratual, ocorrendo a previsão legal a partir de 28 de julho de 1993, com o advento da Lei nº 8.692. Da análise do contrato, verifica-se a previsão expressa de aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES na cláusula décima oitava, parágrafo segundo (fl. 41). Dessa forma, tendo em vista a previsão contratual do CES e o princípio da autonomia da vontade, não há ilegalidade na cobrança do referido coeficiente. Nesse sentido, colaciono a seguinte jurisprudência: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. NOVAÇÃO. SISTEMA SACRE. NÃO VINCULAÇÃO À VARIAÇÃO SALARIAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. VARIAÇÃO DA URV. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MARÇO DE 1990. ÍNDICE 84,32%. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. TAXA DE SEGURO. TAXA DE JUROS NOMINAL E EFETIVA. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. 1. Não se conhece de agravo retido cuja apreciação não foi reiterada por ocasião das razões ou contra-razões de apelação (Código de Processo Civil, art. 523, 1º). 2. As partes celebraram a novação cientes de suas regras, não cabendo ao Judiciário imiscuir-se nas relações privadas de forma irregular, gerando instabilidade nas relações contratuais, e, principalmente, atentando contra a boa-fé dos contratantes. 3. O SACRE pressupõe que a atualização das prestações do mútuo e de seus acessórios permaneçam atreladas aos mesmos índices de correção do saldo devedor, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros, que compõem as prestações, possibilitando a quitação do contrato no prazo convencionado. 4. Não é ilegal a cláusula que estabelece a variação da Taxa Referencial - TR como critério de atualização do saldo devedor e das prestações de

contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH.5. Não há ilegalidade na aplicação da URV nas prestações do contrato de financiamento imobiliário.6. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que reputar possuir.7. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes.8. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, nos contratos de financiamento imobiliário regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, o saldo devedor deve ser atualizado, em março de 1990, mediante a aplicação do índice de 84,32%, correspondente à variação do IPC.9. Nos contratos de financiamento imobiliário, é legítima a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, desde que pactuado entre as partes e mesmo que o contrato seja anterior à Lei n.º 8.692/93.10. Nos contratos de financiamento regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações.11. O valor dos prêmios pagos em vista do seguro habitacional acompanhará, sempre, o do contrato, pois esta é a cobertura que será dada em caso de sinistro (morte do mutuário, invalidez, incêndio, etc). Variando o valor do contrato, variará o do seguro na mesma proporção.12. A previsão contratual de taxa nominal e efetiva não constitui qualquer abuso. Inexiste evidência nos autos que conduza às conclusões de que os juros pactuados encontrem-se fora do limite previsto para as operações do Sistema Financeiro da Habitação e de que tenha havido a prática de anatocismo.13. Apelação desprovida. (grifo nosso)TRF TERCEIRA REGIÃO; AC 1286088; Processo: 200261000057767; SEGUNDA TURMA; Data da decisão: 05/05/2009; Des. Fed. NELTON DOS SANTOS;DJF3: 21/05/2009, PÁGINA: 483Equivoca-se a parte autora ao invocar a inconstitucionalidade da indexação pela TR nos contratos de financiamento, pois o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN-493-0-DF, não excluiu a Taxa Referencial do sistema jurídico brasileiro, ou seja, não proibiu a sua utilização como índice de indexação de quaisquer contratos. Proibiu, tão-somente, que a TR fosse imposta como indexador substituto dos índices pactuados em contratos anteriores à edição da Lei n. 8.177, de 01.03.91, pois ocorreria, sem dúvida, violação ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido.No caso em comento, consta do contrato que o coeficiente de atualização será o mesmo apurado para o reajustamento dos depósitos da poupança (fl. 39).Nessa linha, o saldo devedor do financiamento, nos termos do contrato, sofre correção mensal pelos mesmos índices da caderneta de poupança, os quais são atualizados mensalmente pela TR. Assim, infundado é o pedido de modificação no critério de reajuste do saldo devedor do financiamento, para valer-se do INPC em substituição à Taxa Referencial - TR, por importar alteração unilateral do contrato. Essa cláusula foi escrita em nome do princípio da Autonomia da Vontade, segundo o qual as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal.Constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da força obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, senão por mútuo consentimento das partes.No que concerne à amortização, não vislumbro a ocorrência de ilegalidade pela não-observância do disposto no artigo 6º, alínea c, da Lei n. 4.380/64, que dispõe:art. 6º. o disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam as seguintes condições:(...)c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros.O artigo anterior, ao qual se reporta a norma acima transcrita (art.5º, caput), prevê: Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado.Todavia, os parágrafos do artigo 5º da Lei n. 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei n. 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações, quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH.Ademais, o Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei n. 4.595/64, editou a Resolução n. 1980/93, que dispõe em seu artigo 20: a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data.Dessa forma, não cabe falar em ilegalidade no critério de amortização utilizado pela CEF, pois, conforme declarado pela Suprema Corte, na Representação n. 1.288/3-DF, o Decreto-lei n. 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei n. 4.380/64. Em conseqüência, o aludido artigo 6º daquela lei não subsistiu, por ser apenas complemento do artigo revogado.Por fim, o pedido de restituição em dobro das quantias cobradas a maior (fl. 32) não procede.O artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8078/90) prevê a restituição em dobro ao consumidor, quando ocorrer cobrança abusiva por parte do credor, pois cede que o ato de cobrar dívida constitui exercício regular de um direito.Assim, tem direito a repetir em dobro, aquele que sofrer cobrança abusiva. No caso dos autos não se caracteriza abusividade da CEF, uma vez que a diferença paga a maior pelo mutuário não se mostrava evidente antes da propositura da ação. Ademais, não consta ter a parte requerido revisão administrativa ou apresentado à CEF os verdadeiros ganhos, a fim de que procedesse à correta cobrança.Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de aplicar às prestações mensais e acessórios (seguro) os percentuais de reajustes de acordo com o Plano de Equivalência Salarial, nos termos do pactuado no contrato, com os reflexos nas prestações posteriores, e na devolução dos valores cobrados a maior, restituindo-os à autora, devidamente corrigidos pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, por meio de compensação com as prestações vencidas e não pagas e as vincendas, colocando-se eventual saldo à disposição da autora. Ressalvo à ré o direito de proceder à adequação dos

índices de reajustamentos nos meses em que aplicados a menor. Em razão da sucumbência recíproca, compensam-se as custas e os honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.00.008397-6 - FRANCISCO AUGUSTO GALVAO DE BARROS X DANIEL TADEU COELHO DA SILVA X DEMERVAL ARAGAO DE SOUSA X DIAMANTINA LEITE DIAS X DIRCEU FERNANDO FERRI X DOMICIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR X DULCELINA SALES COUTO X DURCILIO BONANI X EDGARD ALBERTINI X EDSON JOSE RIBEIRO JUNIOR (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 573, requeira a patrona da exequente o que for de direito quanto ao determinado na sentença de fls. 566/568, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (sobrestado). Int.

2001.61.00.009142-4 - LEONILDE FERREIRA DE PAULA X LINDA YOUSSEF SOFIA X LINDACI CAIRES SERRAGLIA X LUIZ ANTONIO DA SILVA X LUIZ ANTONIO DIAS (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 415, requeira a exequente o que for de direito quanto ao levantamento determinado às fls. 413, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (sobrestado). Int.

2001.61.00.009394-9 - RALPHA POSTO LTDA (SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Vistos, etc. Trata-se de execução de acórdão proferido pelo E. TRF/3ª Região às fls. 325/332 que acolheu a prejudicial de prescrição quinquenal (parcial) e manteve a improcedência do pedido do autor com relação ao período imprescrito, condenando-o ao pagamento de verba honorária, fixada em 5% sobre o valor atualizado da causa, a ser rateada entre os réus (INSS e SEBRAE). O SEBRAE/SP requereu em petição de fl. 338/339 a juntada aos autos de cálculo (fl. 340) referente a honorários advocatícios, no valor de R\$ 111,29, requerendo a citação do autor para pagamento. O INSS, por sua vez, requereu em petição de fl. 360 a retificação da atuação para fazer constar no pólo passivo da demanda - União Federal (Fazenda Nacional) em razão do caput do art. 16 da Lei 11.457/07, bem como a juntada aos autos de cálculo (fl. 361) referente a honorários advocatícios, no valor de R\$ 236,37, requerendo a intimação do autor para pagamento. Intimada (através de seu advogado), a parte autora não cumpriu a determinação do Juízo de pagamento dos honorários. Ciente, o SEBRAE/SP requereu a penhora on line de ativos financeiros existentes em contas correntes e aplicações de quaisquer espécies em nome da executada. A União Federal (PFN/INSS), ciente do silêncio da parte autora, informou a fl. 368: nada a requerer. Em decisão de fl. 373 foi deferida a penhora requerida pelo SEBRAE/SP, que resultou no bloqueio do valor de R\$ 125,00, depositado judicialmente através da guia acostada a fl. 379. Ciente do depósito, o SEBRAE/SP requereu a expedição de alvará para levantamento da quantia. É o relatório. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no pagamento de verba honorária requerida pelo SEBRAE/SP, e, como conseqüência, JULGO EXTINTA a execução correlata, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de expedição de alvará para levantamento do depósito judicial efetuado (fl. 379) em nome da patrona do SEBRAE/SP, conforme requerido a fl. 389. Após o trânsito em julgado, compareça a patrona do SEBRAE/SP em Secretaria, para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento a que faz jus. Por fim, intime-se a União Federal (PFN/INSS) para que informe se persiste o interesse no prosseguimento da execução dos honorários advocatícios face o valor do débito e o disposto no art. 20 da Lei 10.522/2002. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2001.61.00.010363-3 - MARCOS MACIEL DE MORAES X LÍCIA GARAGNANI GALVAO DE MORAES (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP125898 - SUELI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

MARCOS MACIEL DE MORAES E LÍCIA GARAGNANI GALVÃO DE MORAES, qualificados na inicial, propuseram esta ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de revisar o contrato de financiamento para que as prestações sejam calculadas de acordo com Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), fixar a taxa anual de juros em 10%, reajustar o saldo devedor pelo mesmo critério do reajuste das prestações e amortizar o saldo devedor na forma do artigo 6º, alínea c, da Lei nº 4.380/64. Requereu, outrossim, a devolução em dobro dos valores pagos a maior e a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Alegam, em síntese, que efetuaram contrato de mútuo com a CEF, em 25/03/99, para aquisição de uma casa situada na Rua Topázio nº 32, em Taboão da Serra/SP, pelo Sistema de Amortização Crescente (SACRE) com juros anuais de 12,6825%, quando o correto seria a utilização da tabela price e aplicação de juros de 10% a.a., nos termos da Lei nº 4.380/64. Sustentam, ainda, que a ré aplica reajustes indevidos, de modo a provocar desequilíbrio entre prestação e renda e a atualização do saldo devedor pela TR fere o sistema de amortização. Por fim, alega que as cláusulas contratuais e a forma de reajuste ferem o Código de Defesa do Consumidor e o equilíbrio contratual. Juntaram procuração (fl. 23) e documentos (fls. 24/47). Custas recolhidas à fl. 48. Foi deferida parcialmente a tutela antecipada para o depósito das prestações, no valor de R\$ 750,00, bem como para suspender qualquer constrição ao crédito dos mutuários (fls. 50/53). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 64/85), na qual sustentou, preliminarmente, a existência de litisconsórcio passivo necessário

da União Federal. No mérito, informou que o contrato é regido pelo SACRE e o financiamento foi concedido por Carta de Crédito, não se aplicando o PCR ou o PES. Sustentou, ainda, o cumprimento do contrato tal como estipulado, a legalidade da estipulação da TR e dos juros, bem como a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a ausência de crédito para os autores e a não aplicação da inversão do ônus da prova. Manifestação sobre a contestação às fls. 94/116. Foi determinada a intimação das partes acerca do interesse na realização de audiência de conciliação e indeferida a produção de prova pericial (fl. 117). Os autores requereram a produção de prova pericial e informaram interesse na realização de audiência de conciliação (fls. 120/121). Foi certificado o decurso de prazo para a CEF se manifestar (fl. 122). À fl. 123 foi dispensada a designação de audiência de conciliação e mantido o indeferimento do pedido de prova pericial. Foi interposto Agravo de Instrumento às fls. 126/134. É o relatório. Fundamento e decido. De início, rejeito o pedido de integração à lide da União Federal para compor o pólo passivo da ação, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, uma vez que, este só tem lugar se a decisão da causa propende a acarretar obrigação direta para o terceiro, a prejudicá-lo ou a afetar seu direito subjetivo (STF - RT 594/248). Não é o caso dos autos, em que nenhum vínculo prende a União Federal às partes do contrato, sendo que sua mera atividade legislativa, incumbida de normatizar o sistema financeiro da habitação, também não rende ensejo a legitimar sua atuação no pólo passivo da demanda. No mérito, a pretensão dos autores não merece prosperar. O contrato em exame foi celebrado pelo Sistema de Amortização Crescente (SACRE). Dessa feita, os encargos mensais seriam recalculados anualmente na data de aniversário do contrato, com manutenção da taxa de juro pactuada, do sistema de amortização eleito, do prazo remanescente e do saldo devedor corrigido, mensalmente, pelos mesmos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança. Na modalidade contratada, a parcela de amortização é apurada pela simples divisão do valor emprestado pelo número de meses previsto para a sua devolução. Mensalmente, o mutuário paga a prestação do financiamento, a qual é composta pelas parcelas de amortização, pelo juro contratual (incidente sobre o saldo devedor) e pelo prêmio do seguro habitacional. Cumpre ressaltar que nos dois primeiros anos de vigência do contrato a previsão do reajuste é anual, facultado à CEF, nos anos subsequentes, o recálculo trimestral das prestações. Assim, na data de aniversário do contrato, a CEF corrige o saldo devedor pelo índice fixado no contrato, divide-o pelo prazo remanescente, para apurar, com essa operação, nova parcela de amortização da dívida. Pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE, o valor do encargo mensal tende a decrescer, pois permite maior amortização imediata do valor emprestado à medida que reduz, simultaneamente, a parcela de juro sobre o saldo devedor do financiamento. No caso em comento, a planilha de fls. 88/89 demonstra a efetiva redução do valor da prestação. Não obstante, os autores pleiteiam a revisão das cláusulas contratuais. Como regra, as partes são livres para contratar, cumprindo observar o princípio da obrigatoriedade das convenções e da inalterabilidade das cláusulas contratuais. Assim, em razão do princípio da autonomia da vontade, as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. Constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da força obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, senão por mútuo consentimento das partes. A parte aderente, ao assinar o contrato, tinha pleno e inequívoco conhecimento - dada a clareza e objetividade da cláusula em questão - de que o saldo devedor não seria corrigido Plano de Equivalência Salarial (cláusula 7ª., 3º). Ao firmar o pacto, aceitou as disposições nele contidas, não podendo agora pretender furtar-se ao seu cumprimento, uma vez que o contrato faz lei entre as partes e não contraria regra ou princípio legal. Não havendo provas quanto a vício de vontade ou existência de incapacidade civil no momento da assinatura do contrato, devem prevalecer as cláusulas pactuadas. Vedada a adoção de critério diverso do avençado, resulta que o Plano de Equivalência Salarial não tem aplicabilidade ao mútuo celebrado, visto que inexistente cláusula prevendo sua incidência. O contrato em discussão prevê que o saldo devedor será atualizado mensalmente pelo mesmo índice de remuneração básica aplicado aos depósitos de poupança. Cumpre ressaltar que, em 25/03/1999, data da avença, encontrava-se em vigor nº 8.692/93, que previa, em seu artigo 15, a atualização do saldo devedor pelos mesmos índices de correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, isto é, pela TR. Equívoca-se a parte autora ao invocar a inconstitucionalidade da indexação pela TR nos contratos de financiamento, pois o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN-493-0-DF, não excluiu a Taxa Referencial do sistema jurídico brasileiro, ou seja, não proibiu a sua utilização como índice de indexação de quaisquer contratos. Proibiu, tão-somente, que a TR fosse imposta como indexador substituto dos índices pactuados em contratos anteriores à edição da Lei n. 8.177, de 01.03.91, pois ocorreria, sem dúvida, violação ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. Válida, portanto, é a aplicação da TR como índice de reajuste do saldo devedor do financiamento, não se podendo falar em anatocismo, pois se trata de correção monetária pelo índice admitido no contrato, mesmo porque a origem dos recursos (caderneta de poupança e FGTS) deve nortear e justificar, de modo idêntico, a eleição do indexador. Assim, no caso em comento, a substituição do indexador utilizado para atualização do saldo devedor não pode ser acolhida, uma vez que tal modificação das condições avençadas não encontra amparo nos dispositivos legais e contratuais que regem o pacto. No que concerne ao critério de dedução mensal da amortização e dos juros, igualmente, não procede o pedido dos autores em face da adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE, que foi criado para, em tese, gerar a redução gradual das prestações mensais. Em relação aos juros, anoto que a taxa nominal de 12% ao ano, resultando em taxa efetiva de 12,6825%, conforme previstas no contrato, em sua cláusula segunda, não constitui ilegalidade ou abusividade, uma vez que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal da taxa nominal anual estabelecida no contrato. Dessa forma, a taxa de 12,6825% ao ano é válida, pois, além de autorizada por ato normativo do Conselho Monetário Nacional, que destinou recursos à aplicação habitacional com juros de mercado, constitui-se na remuneração do intermediário - Agente Financeiro - do qual não se pode exigir prestação de serviço gratuito. Além disso, não podem os autores pretender a aplicação, a seu favor, da taxa de juros de 10% ao ano, prevista na Lei nº 4.380/64, em virtude da norma contida no artigo 39 da Lei nº 9.514/97: Às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta

Lei: I - não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH; Outrossim, tenho como inexistente a aludida lesão contratual, com fundamento no Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8078/90), uma vez que a cláusula contratual prevendo a recomposição do capital mutuado não pode ser tida como iníqua e abusiva, pois não passa de mera atualização da quantia tomada emprestada. No que concerne à amortização, não vislumbro a ocorrência de ilegalidade pela não-observância do disposto no artigo 6º, alínea c, da Lei n. 4.380/64, que dispõe: art. 6º. o disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam as seguintes condições: (...)c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros. O artigo anterior, ao qual se reporta a norma acima transcrita (art.5º, caput), prevê: Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Todavia, os parágrafos do artigo 5º da Lei n. 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei n. 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações, quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH. Ademais, o Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei n. 4.595/64, editou a Resolução n. 1980/93, que dispôs em seu artigo 20: a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Dessa forma, não cabe falar em ilegalidade no critério de amortização utilizado pela CEF, pois, conforme declarado pela Suprema Corte, na Representação n. 1.288/3-DF, o Decreto-lei n. 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei n. 4.380/64. Em conseqüência, o aludido artigo 6º daquela lei não subsistiu, por ser apenas complemento do artigo revogado. Assim, improcede o pedido de revisão contratual, nos termos em que foi pleiteado. Nesse sentido, colaciono a seguinte jurisprudência: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA PELA NÃO PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. IMPROCEDENTE. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO E BOA-FÉ CONTRATUAL. SUBSTITUIÇÃO DO SISTEMA SACRE PELO TABELA PRICE, SEM ANUÊNCIA DO CREDOR. IMPOSSIBILIDADE. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. TAXA DE JUROS NOMINAL E EFETIVA. LIMITAÇÃO. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE DA TEORIA DA IMPREVISÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO-LEI N. 70/66 E CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. Não revelada a utilidade da perícia contábil à vista das controvérsias instaladas entre as partes, é de rigor a rejeição da alegação de cerceamento de defesa fundada na não-realização dessa prova. 2. Não se verifica qualquer prática abusiva, assim como não ficou demonstrado eventual ônus excessivo a caracterizar ofensa ao princípio da boa-fé contratual. A idéia central do Sistema Financeiro da Habitação - SFH é o retorno dos valores a sua fonte, para a continuidade do programa social. 3. De regra, não há como alterar o plano de reajuste de prestação sem o consentimento de ambas as partes. O Judiciário não pode obrigar uma das partes a cumprir deveres por ela não contratados; tal procedimento geraria instabilidade nas relações contratuais e, principalmente, atentaria contra a boa-fé dos contratantes. 4. Nos contratos de financiamento regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações. 5. A previsão contratual de taxa nominal e efetiva não constitui qualquer abuso. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, em contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, não há limitação geral ao índice de 10% de juros ao ano, podendo haver convenção em patamar superior. 6. Inexiste evidência nos autos que conduza às conclusões de que os juros pactuados encontrem-se fora do limite previsto para as operações do Sistema Financeiro da Habitação e de que tenha havido a prática de anatocismo. 7. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes. 8. É inaplicável, in casu, a teoria da imprevisão, que somente tem sua aplicação em circunstâncias excepcionais, não verificadas nos autos. 9. A execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66 não foi atingida pelo advento do Código de Defesa do Consumidor. 10. Apelação desprovida. TRF TERCEIRA REGIÃO; AC 1349444; Processo: 200461000164477; SEGUNDA TURMA; Data da decisão: 12/05/2009; Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS; DJF3: 28/05/2009, PÁGINA: 446 Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condono os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono da ré, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, os quais deverão ser corrigidos até a data de seu efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.00.022374-6 - ARNALDO LIPA(SP119156 - MARCELO ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA AMARAL FREITAS)

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 71/72 com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil. Aduz a Embargante, em síntese, a existência de omissão na sentença embargada, vez que deixou de mencionar o valor dos honorários advocatícios devidos pelo Autor à União Federal. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se

prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. No caso dos autos, assiste razão à Embargante, motivo pelo qual passo a corrigir o erro material contido no dispositivo da sentença de fls. 59/65: **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE**, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da causa (CPC, art. 20, 3), devidamente atualizados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, desde a propositura da ação até o efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se dentro de 5 (cinco) anos persistir o estado de miserabilidade (Lei. 1050/60). **DISPOSITIVO** Isto posto, acolho os presentes Embargos de Declaração, nos termos acima expostos. No mais, permanece inalterada a sentença embargada. P.R.I.

2003.61.00.008807-0 - ALEXANDRE SARDETO (SP159512 - LUCIENE OTERO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARINA RITA M. TALLI COSTA)

Vistos, em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração tempestivamente opostos às fls. 176/183 com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil. Aduz a Embargante, em síntese, a existência de contradição na sentença embargada, vez que decidiu pela extinção do processo sem o julgamento do mérito, e pela não condenação de honorários advocatícios com fulcro em sumulas que versam sobre a ação de mandado de segurança. É o relatório. **FUNDAMENTAÇÃO** Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. No caso dos autos, assiste razão à Embargante, de fato o as súmulas 512 do STF e 105 do STJ citadas na referida sentença, versam a respeito do não cabimento de honorários advocatícios na ação de mandado de segurança, ademais este Juízo deve pronunciar-se sobre a fixação dos honorários advocatícios, motivo pelo qual passo a corrigir o erro material contido no dispositivo da sentença de fls. 167/170: **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 167, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora. **DISPOSITIVO** Isto posto, acolho os presentes Embargos de Declaração, nos termos acima expostos. No mais, permanece inalterada a sentença embargada. P.R.I.

2003.61.00.011704-5 - VANDERSON ALMEIDA DA SILVA (SP119156 - MARCELO ROSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARINA RITA M. TALLI COSTA)

Vistos, em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração tempestivamente opostos às fls. 66/67 com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil. Aduz a Embargante, em síntese, a existência de omissão na sentença embargada, vez que deixou de mencionar o valor dos honorários advocatícios devidos pelo Autor à União Federal. É o relatório. **FUNDAMENTAÇÃO** Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. No caso dos autos, assiste razão à Embargante, motivo pelo qual passo a corrigir o erro material contido no dispositivo da sentença de fls. 54/60: **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE**, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da causa (CPC, art. 20, 3), devidamente atualizados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, desde a propositura da ação até o efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se dentro de 5 (cinco) anos persistir o estado de miserabilidade (Lei. 1050/60). **DISPOSITIVO** Isto posto, acolho os presentes Embargos de Declaração, nos termos acima expostos. No mais, permanece inalterada a sentença embargada. P.R.I.

2004.61.00.024472-2 - ORBITAL DIAGNOSTICO POR IMAGEM C/C LTDA (Proc. PERCILIANO TERRA DA SILVA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X INSS/FAZENDA (Proc. PAULO CEZAR DURAN)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela proposta por ORBITAL DIAGNOSTICO POR IMAGEM C/C LTDA. contra o SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO-SESC; SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL- SENAC; SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS- SEBRAE E INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico tributária em relação ao recolhimento da contribuição para formação profissional sob o fundamento de violação aos dispositivos constitucionais, infraconstitucionais, doutrinários e jurisprudenciais bem como a compensação dos valores recolhidos indevidamente. Argumenta a total ausência da sua sujeição passiva frente às contribuições ao SENAC, SESC e SEBRAE, uma vez que tais dirigem-se às empresas comerciais e não às prestadoras de serviço, como é seu caso. Alega que, sendo prestadora de serviços, não pratica qualquer atividade comercial ou industrial não sendo beneficiada por tais contribuições. Junta instrumento de procuração e documentos às fls. 23/78, atribuindo à causa o valor de R\$ 2.888,60 (dois mil oitocentos e oitenta e oito reais e sessenta centavos). Custas à fl. 83. A antecipação de tutela foi indeferida em decisão de fls. 84/87, objeto de agravo de instrumento cujo seguimento foi negado à fl. 104. O INSS apresentou contestação às fls. 113/130, alegando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva e como preliminares de mérito, decadência e prescrição, e, no mérito a constitucionalidade da exação. O SESC contestou (fls. 263/504) sustentando, preliminarmente, carência de ação, por ser a autora sujeito passivo da contribuição ao SESC nos termos do Decreto-Lei n. 9853/46, e no mérito, pela improcedência da ação. O SEBRAE/SP contestou (fls. 507/692) arguindo, em preliminar, ilegitimidade passiva e nulidade da citação e no mérito, a legitimidade e constitucionalidade da contribuição ao SEBRAE. Por fim o SENAC contestou (fls. 694/749) pugnando pela improcedência da ação. Observo que a matéria veiculada nos autos é estritamente de direito, motivo pelo qual se impõe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamentando. D E C I D O.

FUNDAMENTAÇÃO Afasto as preliminares suscitadas pelo SESC, pois a inexistência de causa petendi não se refere à carência da ação, mas caso de irregularidade da petição inicial não verificada no caso concreto. No tocante à alegação de prescrição, faz-se mister tecer algumas considerações acerca da evolução da interpretação do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão. Com efeito, inicialmente, o Superior Tribunal de Justiça entendia que para a compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, se não houver homologação expressa, contam-se mais cinco anos, a partir da data em que o Fisco poderia ter lançado (lançamento tácito), data da extinção do crédito tributário (art. 150, 4º, c.c. 168, I, do CTN), para a ocorrência da prescrição. Em havendo homologação expressa, o prazo de cinco anos inicia-se da data da homologação. Posteriormente, foi editada a Lei Complementar 108, de 9 de fevereiro de 2005, que dispõe em seu art. 3º que para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, entendendo que a lei não poderia ter efeitos retroativos, porquanto não se tratava simplesmente de lei interpretativa, pois dava à matéria sentido e alcance diferentes daquele conferido pelo Poder Judiciário, passou a aplicá-la tão-somente para aqueles casos que as ações tivessem sido ajuizadas após a entrada em vigor da Lei Complementar 118/05, que se deu em 9 de junho de 2005. Posteriormente, no julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 644.736/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça considerou inconstitucional o art. 4º, segunda parte, do art. 4º da Lei Complementar 188/05, que determinava a aplicação retroativa da nova regulamentação. Por conseguinte, segundo a nova interpretação dada à questão pelo Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, em relação aos pagamentos realizados a partir da vigência da Lei Complementar 118/05, aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados do recolhimento indevido, e, relativamente aos recolhimentos anteriores à vigência da lei, emprega-se a interpretação anterior, pacificada no âmbito daquela Corte, no sentido da aplicação cumulativa dos arts. 150, 4º, e 168, I, do Código Tributário Nacional, observado, contudo o prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei. Assim, para os pagamentos realizados anteriormente, aplica-se o prazo decenal. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS (ISS). REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. 1.** Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. **2.** A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. **3.** Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 928.155/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 19.12.2007). **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. CONTROVÉRSIA ACERCA DO TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1.** A Corte Especial, ao julgar a Arguição de Inconstitucionalidade nos EResp 644.736/PE (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.8.2007), sintetizou a

interpretação conferida por este Tribunal aos arts. 150, 1º e 4º, 156, VII, 165, I, e 168, I, do Código Tributário Nacional, interpretação que deverá ser observada em relação às situações ocorridas até a vigência da Lei Complementar 118/2005, conforme consta do seguinte trecho da ementa do citado precedente: Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Ao declarar a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005, a Corte Especial ressaltou: (...) com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Assim, incide na espécie o disposto no art. 481, parágrafo único, do Código de Processo Civil, razão pela qual a inaplicabilidade da LC 118/2005, no caso, não requer a instauração de novo incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial. 4. Por fim, declarada a inconstitucionalidade parcial do art. 4º da LC 118/2005 pela Corte Especial, não compete a este órgão fracionário verificar eventuais alegações relativas à compatibilidade entre o referido artigo e princípios positivados na Constituição Federal. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 976.110/PE, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17.12.2007, p. 151). Ainda em preliminar, é legítima a presença do SEBRAE/SP para figurar no pólo passivo da demanda, pois a ação diz respeito a seus interesses jurídicos, dispensável, portanto, a citação do SEBRAE NACIONAL, em virtude da atuação daquele, que defende os interesses das micro e pequenas empresas. Neste diapasão, não há necessidade de citação do órgão nacional do SEBRAE, como quer o Sebrae-SP, ora, o produto da arrecadação da contribuição é recolhido pelo INSS e repassado ao SEBRAE. Confira-se a seguinte ementa a respeito do assunto: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. DEFESA PRELIMINAR. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA S. SEBRAE. EXIGIBILIDADE. 1. Tem legitimidade passiva o SEBRAE/SP, pois a ação afeta diretamente o seu interesse jurídico, relacionado ao custeio das atividades que lhe são conferidas por atribuição legal, sendo dispensável a citação do SEBRAE NACIONAL, em virtude da suficiência da atuação do serviço local, na defesa dos interesses do sistema integrado de apoio às micro e pequenas empresas. 2. Embora não seja mero adicional, mas tributação verdadeiramente nova, sujeita ao regime do artigo 149 da Constituição Federal, associada ao financiamento de programas de intervenção no domínio econômico, a contribuição destinada ao SEBRAE prescinde de instituição por lei complementar. A sujeição de tais contribuições, como de todos os demais tributos, às normas gerais em matéria de legislação tributária (artigo 146, III), não se confunde com a exigência formal de lei complementar para a sua instituição, cabível apenas em relação a certos tributos (empréstimo compulsório, o imposto sobre grandes fortunas, os impostos residuais e de iminência ou guerra externa: artigos 149, 153, inciso VII, 154, incisos I e II). Os demais, incluindo as contribuições de intervenção no domínio econômico, ficam sob o rigor formal da legalidade ordinária, expressa no inciso I do artigo 150, que é expressamente referido no artigo 149, da Constituição Federal. 3. Como contribuição de intervenção no domínio econômico, e não de interesse de categorias profissionais ou econômicas, a sua instituição orienta-se em conformidade com os princípios gerais da atividade econômica, previstos a partir do artigo 170 da Constituição Federal, atingindo, na sujeição passiva, não apenas as pequeno e microempresas, que são diretamente beneficiadas com a política de apoio financiada pela contribuição, mas todas as demais empresas que, ainda que indiretamente, são atingidas, no circuito da produção e da circulação econômica, pelos efeitos desta intervenção estatal no domínio econômico. 4. Não configura bitributação ou bis in idem a adoção de elementos de incidência, previstos em impostos ou contribuições de seguridade social, pela contribuição ao SEBRAE que, disciplinada pelo artigo 149 da Carta Federal, não enseja, por eventual coincidência, a violação ao disposto no inciso I do artigo 154, e no 4º do artigo 195, ambos da Constituição de 1988. 5. Precedentes. (TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 222461 - UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 21/03/2007 - DJU DATA:28/03/2007 PÁGINA: 611) No que diz respeito à nulidade de citação, o art. 214, 1º, do CPC prevê: O comparecimento espontâneo do réu supre, entretanto, a falta de citação. Assim, fica afastada a nulidade de citação pelo comparecimento espontâneo do réu e regular apresentação de contestação. Passo ao exame do mérito. Trata-se de ação declaratória objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária em relação ao recolhimento da contribuição para formação profissional sob o fundamento de violação aos dispositivos constitucionais, infraconstitucionais, doutrinários e jurisprudenciais bem como a compensação dos valores recolhidos indevidamente. A Autora alega que a ampliação da exigência desrespeita o princípio da estrita legalidade, uma vez que a lei que institui a contribuição em referência declara, como sujeitos passivos da mesma, apenas as empresas comerciais. O INSS, por seu turno, argumenta que o termo empresa comercial abrange também as prestadoras de serviço, não só as que praticam o denominado ato de comércio, que seria a intermediação de mercadorias com intuito de lucro, mas qualquer empresa que tenha como finalidade o lucro, ainda que através da prestação de serviços. Trata-se, no caso, de delimitação de conceito que a legislação utiliza. Sendo caso de imposição de tributo, devem ser seguidas as regras de interpretação cabíveis a tal ramo, que são similares às do Direito Penal, ou seja, não se admitem ampliações ou interpretações abrangentes. Isso porque, o Direito Tributário, assim como o Direito Penal, prevê tipos, que são as

regras de imposição das exações, onde são determinados os sujeitos ativo e passivo, o fato gerador, base de cálculo e alíquota, utilizando-se de conceitos já delimitados em outros ramos do direito. Assim, quando uma norma que impõe uma obrigação tributária se utiliza do conceito de estabelecimento comercial, deve-se verificar na legislação comercial qual a abrangência de tal termo. É cediço que estabelecimento engloba todo o meio tido para o empresário exercer sua atividade, incluindo os bens materiais e imateriais. Já o termo comercial, refere-se àquele que pratica comércio, que, segundo Inglês de Souza, citado por Rubens Requião, é o complexo de atos de intromissão entre o produtor e o consumidor, que, exercidos habitualmente com fim de lucro, realizam, promovem, ou facilitam a circulação dos produtos da natureza e da indústria, para tornar mais fácil e pronta a procura e a oferta (em destaque). Assim, percebe-se que a ampliação da expressão estabelecimento comercial para as sociedades civis prestadoras de serviço, além de não jurídica, não pode ser utilizada no âmbito do Direito Tributário, que não permite a interpretação extensiva das expressões que utiliza. A jurisprudência sobre o assunto é pacífica: AGRADO DE INSTRUMENTO. LIMINAR PARA AFASTAR A EXIGÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O SESC E SENAC DE EMPRESAS DE SERVIÇOS. 1. as contribuições para o SESC e o SENAC não são devidas por empresas de serviços. 2. liminar deferida. (Relatora Juíza Tania Escobar, TRF4, RIP/AG 4689870, 2ª Turma, DJ 21/10/98) TRIBUTÁRIO - EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO BANCARIA - CONTRIBUIÇÕES - SESC E SENAC - DECRETO-LEI N. 9853, DE 13/09/46 E DECRETO N. 8621, DE 10/01/46. I - as empresas prestadoras de serviço de segurança não estão obrigadas a contribuir para o SESC e o SENAC. Essas contribuições só são exigíveis das sociedades comerciais. A apelada é prestadora de serviço. II - apelações improvidas. (Relator Juiz Ney Fonseca, TRF2, AC/RJ 228055-5, 1ª Turma, DJ 19/06/97) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA AO SESC E AO SENAC DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO. AÇÃO PROPOSTA CONTRA O INSS, QUE É ILEGITIMADO PASSIVAMENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. I - é assente, nos Tribunais Regionais Federais e no Superior Tribunal de Justiça, que as empresas prestadoras de serviço não estão obrigadas a contribuir para o SESC e para o SENAC. II - precedente do STJ: resp n. 168892/PR, 2. Turma, Relator Min. Helio Mosimann. III - a demanda foi, entretanto, proposta contra o antigo IAPAS, sucedido pelo atual INSS. A autarquia previdenciária e mero órgão arrecadador da contribuição devida aquelas entidades de cooperação, CF. decretos n.s 61.836 e 61.843, ambos de 5 de dezembro de 1967. IV - não tem a autarquia previdenciária legitimidade para residir no polo passivo da demanda, porque trata-se de mero arrecadador da contribuição questionada e ninguém pode ser obrigado a devolver o que não recebeu. V - ilegitimidade passiva reconhecida de ofício. (Relator Juiz Jamil Rosa de Jesus, TRF1, AC/MG 123078-0, 3ª Turma, DJ 12/02/99) Assim, conclui-se que não é possível a extensão do termo estabelecimento comercial para empresa e desta para abranger a sociedade civil prestadora de serviços. Dessa forma, resulta inexistente a obrigação da Autor de efetuar os recolhimentos da contribuição em questão, devendo, por conseguinte, ocorrer a restituição dos valores pagos indevidamente. Findo mais este ponto, cumpre agora a análise da questão da aplicação da taxa SELIC aos débitos da Autora perante o INSS, que, ressalte-se, deverão ser diminuídos do montante total os valores computados a título de contribuição ao SESC, SENAC e SEBRAE, tendo em vista o conteúdo da presente sentença. A taxa SELIC foi instituída pelo Banco do Brasil como rendimentos dos títulos denominados Letra do Banco Central do Brasil, com escopo de premiar o capital investido pelo tomador de títulos da dívida pública federal. Em não havendo nenhum óbice e em atenção ao princípio da legalidade, foi referido indexador utilizado em outras hipóteses de incidência de juros. Sendo assim, a previsão específica da taxa SELIC afasta a incidência da Lei 4414/64, como também afasta a aplicação do disposto pelo art. 167, parágrafo único, c/c 1º do artigo 161, ambos do Código Tributário Nacional. Desse modo, os juros calculados com base na taxa SELIC tanto recaem sobre débitos tributários do contribuinte para com o fisco, como também incidem sobre créditos tributários, a teor do 4º, artigo 39 da Lei 9250/95. Por outro lado, cumpre salientar que a taxa SELIC, segundo Aroldo Gomes de Matos, in Revista Dialética de Direito Tributário nº43, p. 15:(...) essa taxa tanto pode ser tomada como referencial para juros remuneratórios, compensatórios ou moratórios, conforme o caso. Assim, como os juros moratórios representam uma indenização pela utilização de capital alheio, decorrente do descumprimento de uma obrigação no prazo aventado, conclui-se que os juros para a hipótese em tela caracterizam-se como moratórios. Dessa forma, os juros, que eram de 1% (um por cento) ao mês, passaram a ser calculados com base na SELIC, em observância ao disposto pelo parágrafo primeiro do artigo 161 do Código Tributário Nacional, que não exclui a capitalização dos juros de mora em matéria tributária. Neste diapasão, cumpre transcrever posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DÉBITOS VENCIDOS - ART. 89 DA LEI 8.212/91 (COM A REDAÇÃO DA LEI 9.129/95) - TAXA SELIC - VERBA HONORÁRIA: MÍNIMO LEGAL. 1. Inexiste no art. 89 da Lei 8.212/91 (com a redação dada pela Lei 9.129/95) vedação à compensação com débitos vencidos. 2. É devida a taxa SELIC na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, desde o recolhimento indevido, independentemente de se tratar de contribuição sujeita à posterior homologação do pagamento antecipado (EREsp 131.203/RS, 230.427, 242.029 e 244.443). 3. Possibilidade de arbitramento de honorários aquém do mínimo legal do art. 20, 3º do CPC, quando vencida a Fazenda Pública. 4. Recurso do INSS improvido e provido em parte o recurso das empresas. (STJ, RESP/DJ 443762, Processo nº200200797853, 2ª Turma, DJ 04/08/2003, Relatora Eliana Calmon) Portanto, os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês até dezembro de 1995, sendo aplicada a taxa referencial do sistema especial de liquidação e custódia -SELIC a partir de primeiro de janeiro de 1996, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, ante os fundamentos supra elencados. Finalmente, em relação à multa moratória, urge salientar que, mesmo sendo aplicada ao patamar de 20%, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por votação unânime, decidiu que a mesma não tem efeito confiscatório: IPI. MULTA MORATÓRIA. ART. 59. LEI 8.383/91. RAZOABILIDADE. A multa moratória de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, não se mostra abusiva ou desarrazoada, inexistindo ofensa aos

princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco. Recurso extraordinário não conhecido. (RE/RS 239964, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, DJ DATA-09-05-2003) Assim, curvando-me ao entendimento acima esposado, deixo de acolher a pretensão inicial no tocante à multa moratória. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para o fim de declarar a inexistência de obrigação tributária que obrigue a empresa Autora ao recolhimento das contribuições ao SESC, SENAC e SEBRAE. Quanto ao débito remanescente, determino a aplicação de juros de mora no percentual de 1% ao mês até dezembro de 1995 e a aplicação da taxa referencial do sistema especial de liquidação e custódia -SELIC a partir de primeiro de janeiro de 1996, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária ou de juros. Custas ex lege. Diante da sucumbência processual recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios respectivos. Sentença sujeita ao duplo grau de reexame necessário. P.R.I.

2005.61.00.013922-0 - DIEGO BUZETTI MILANO (SP193514A - FABIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração tempestivamente opostos às fls. 176/183 com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil. Aduz a Embargante, em síntese, a existência de contradição na sentença embargada, vez que decidiu pela extinção do processo sem o julgamento do mérito, e pela não condenação de honorários advocatícios com fulcro em sumulas que versam sobre a ação de mandado de segurança. É o relatório. **FUNDAMENTAÇÃO** Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. No caso dos autos, assiste razão à Embargante, de fato as súmulas 512 do STF e 105 do STJ citadas na referida sentença, versam a respeito do não cabimento de honorários advocatícios na ação de mandado de segurança, ademais este Juízo deve pronunciar-se sobre a fixação dos honorários advocatícios, motivo pelo qual passo a corrigir o erro material contido no dispositivo da sentença de fls. 167/170: **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 167, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora. **DISPOSITIVO** Isto posto, acolho os presentes Embargos de Declaração, nos termos acima expostos. No mais, permanece inalterada a sentença embargada. P.R.I.

2007.61.00.001567-9 - JOSE MARCHIOLI (SP104405 - ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos, etc. Trata-se de Execução de decisão monocrática proferida pelo E. TRF 3ª Região (fls. 112/114), que reformou parcialmente a sentença de primeiro grau (fls. 78/96), para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do exequente os expurgos relativos ao mês de abril de 1990. Citada, a CEF requereu a juntada aos autos de documentos com vistas a comprovar o crédito do valor determinado na decisão exequenda na conta vinculada do FGTS do exequente (fls. 135/144). Embora regularmente intimado, o exequente não se manifestou sobre os créditos efetuados, conforme atesta a certidão de fl. 147. É o relatório. No caso dos autos, os documentos apresentados pela executada às fls. 135/144 afiguram-se hábeis a comprovar a realização de depósitos e idôneos a ensejar a extinção da obrigação. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no crédito dos expurgos relativos ao mês de abril de 1990, na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do exequente e, como consequência, **JULGO EXTINTA** a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica subordinado a hipóteses legais de saque do FGTS previstas na Lei n. 8.036/90. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

2007.61.00.006625-0 - KYOKO KAMETARO (SP183771 - YURI KIKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL como o escopo de reduzir a execução à quantia de R\$ 7.678,63; não incidência de juros de mora ou remuneratórios a partir da impugnação tendo em vista o depósito efetuado; condenação em honorários advocatícios em 10% sobre a diferença apurada entre seus cálculos e os da CEF. Fundamenta sua pretensão no artigo 475-L, V (excesso de execução), do Código de Processo Civil. Alega que a exequente pretende que se aplique a correção monetária pelos mesmos índices e critérios aplicáveis à atualização das cadernetas de poupança apresentando o valor de R\$ 13.137,86, sendo que o correto é a aplicação do Manual de Procedimento para Cálculo na Justiça Federal (Resolução n. 561/2007) uma vez que não se trata de recomposição do saldo da caderneta de poupança como ocorre na ação de prestação de contas. Apresenta como valor correto a quantia de R\$ 7.678,63. Traz planilha de cálculo à fl. 84 e guia de depósito judicial à fl. 85. A impugnada manifestou-se às fls. 89/91 com planilha de cálculo às fls. 92/96 requerendo a diminuição e correção do valor apresentado na execução para R\$ 12.427,45 calculado conforme o Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça - 3ª Região, alegando que a impugnante contrariou a sentença exequenda pois não

capitalizou os juros remuneratórios. A Caixa Econômica Federal requereu remessa dos autos para a Contadoria (fl. 99). Cálculos apresentados pela Contadoria (fls. 104/107) constatando que o autor utilizou os índices de caderneta de poupança contrariando o julgado que determinou o Provisório n. 64 e o réu considerou os juros contratuais de forma capitalizada informando o valor de R\$ 12.127,83 como correto. Petição do Impugnado (fls. 112/113) discordando da informação da Contadoria que alegou utilização dos índices de caderneta de poupança em seus cálculos uma vez que corrigiu espontaneamente seus cálculos (fls. 89/96). No entanto, a impugnante apresentou cálculo bem aquém dos valores corretos o que configura má fé. Requer, por fim, condenação em honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da condenação ou indenização de 20% pela litigância de má fé e prioridade na tramitação pois possui mais de 70 anos de idade. É o relatório. Fundamentando. D E C I D O O fulcro da lide cinge-se em verificar a correção do valor apresentado pela Exequente. O artigo 475, L, do Código de Processo Civil dispõe: Art. 475-L. A impugnação somente poderá versar sobre: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) I - falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) II - inexigibilidade do título; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) III - penhora incorreta ou avaliação errônea; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) IV - ilegitimidade das partes; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) V - excesso de execução; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) VI - qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) No cálculo apresentado pelo exequente foram utilizados índices da Caderneta de Poupança contrariando a sentença que determinou a correção pelo Provisório n. 64 de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça - 3ª Região. Posteriormente, com a apresentação da Impugnação ao Cumprimento da Sentença, o impugnado corrigiu seu cálculo (fls. 89/91) para o valor de R\$ 12.427,45 (doze mil quatrocentos e vinte e sete reais e quarenta e cinco centavos). A Contadoria apurou o valor de R\$ 12.127,83 (doze mil cento e vinte e sete reais e oitenta e três centavos). Primeiramente, há que se observar que a Contadoria Judicial, como órgão administrativo integrante desta Justiça Federal, é dotado da plena confiança deste Juízo, dirimindo questões técnicas em auxílio ao julgador. Sendo assim, motivo não há para colocar-se em dúvida a correção dos cálculos por ela realizados. Para que a parte seja considerada litigante de má fé é necessário o preenchimento de três requisitos: - que a parte se subsuma a uma das hipóteses taxativamente elencadas no artigo 17 do CPC; - que à parte tenha sido oferecida oportunidade de defesa (artigo 5º, LV da Constituição Federal); - e que da sua conduta resulte prejuízo à parte adversa. (STJ, Resp. 271584, DJ 05/02/2001, Rel. José Delgado) No caso, não há enquadramento nas hipóteses elencadas no artigo 17 do Código de Processo Civil e, ainda, da conduta não restou prejudicada a parte adversa, uma vez que, remetidos os autos à Contadoria Judicial foram efetuadas as devidas correções nos valores apresentados pela exequente. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença para fixar o valor da condenação em R\$ 12.127,83 (doze mil, cento e vinte e sete reais e oitenta e três centavos), extinguindo a Execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 475, M, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Diante do depósito efetuado expeça-se Alvará de Levantamento no valor de R\$ 12.127,83 (doze mil, cento e vinte e sete reais e oitenta e três centavos) em favor do exequente e do restante, qual seja, a quantia de R\$ 1.010,03 (mil, dez reais e três centavos) em favor da Caixa Econômica Federal. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.00.018118-0 - LORENZETTI S/A INDUSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALURGICAS(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte AUTORA em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e Cumpra-se.

2008.61.00.004815-0 - JOSE DOS SANTOS NETTO FILHO X LUZIA APARECIDA MIESSA DOS SANTOS NETTO(SP031870 - PERSIO CARLOS NAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária originalmente distribuída perante a 61ª Vara do Trabalho de São Paulo proposta por JOSÉ DOS SANTOS NETTO representado por LUZIA APARECIDA MIESSA DOS SANTOS NETTO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o resgate dos valores depositados em conta vinculada a título de Fundo de Garantia. O requerente JOSÉ DOS SANTOS NETTO encontrava-se aposentado por tempo de serviço desde 21/01/93 (fl. 18). Posteriormente, em 06/11/1996 passou a laborar na empresa Sul América Bandeirante Seguros S/A, razão pela qual foram depositados os valores referentes ao FGTS, objeto da presente ação. No entanto, ao retornar do tratamento dentário em 29/03/2001, sofreu queda na escada vindo a sofrer traumatismo craniano, acarretando, posteriormente (05/05/2001), o coma profundo. Em decorrência do estado inalterável de JOSÉ DOS SANTOS NETTO, foi requerida sua interdição que tramitou na 2ª Vara da Família e das Sucessões do Foro Regional I - Santana da Capital, processo nº 108855/07, sendo nomeado como curadora a sua esposa, LUZIA APARECIDA MIESSA DOS SANTOS NETTO. Juntaram procuração e documentos às fls. 07/33. Requereram os benefícios da Justiça Gratuita. A Caixa Econômica Federal às fls. 53/62 ofereceu contestação, alegando preliminarmente, incompetência absoluta em razão da pessoa e da matéria, ilegitimidade ativa de LUZIA APARECIDA MIESSA DOS SANTOS NETTO e falta de interesse de agir. No mérito asseverou a impossibilidade de reconhecimento da inatividade da conta vinculada de FGTS, visto que os três anos de inatividade da conta vinculada de FGTS (art. 20, VIII da Lei 8036/90) são contados a partir da demissão do trabalhador e não da suspensão de contrato de trabalho em razão de licença médica que é o caso dos presentes autos. Ademais, no tocante à hipótese de saque por grave moléstia aduziu que poderá ensejar a movimentação

da conta vinculada desde que seja caracterizado em atestado médico o estágio terminal do paciente. Em sentença de fl. 77 foi acolhido o parecer do Ministério Público do Trabalho, declarando a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho e determinando a remessa dos autos à Justiça Federal. Distribuídos os autos a este Juízo, foi deferida a Justiça Gratuita e ratificados os atos praticados pela Justiça do Trabalho (fl. 88). Dada a vista ao membro do Ministério Público Federal ofereceu parecer às fls. 92/99, opinando pela conversão do procedimento em ação de rito comum ordinário, bem como pelo julgamento antecipado da lide e pela procedência do pedido. No despacho de fl. 101 foi determinada a conversão do rito para o ordinário. É o relatório. Fundamentado. **D E C I D O. F U N D A M E N T A Ç Ã O** curadora LUZIA APARECIDA MIESSA DOS SANTOS NETTO nos presentes autos consta como representante nos termos do art. 8º do Código de Processo Civil, não pleiteando em nome próprio, logo não há que se falar em ilegitimidade ativa. No tocante à preliminar de falta de interesse de agir há de ser afastada, haja vista que o requerente representado por sua curadora não conseguiu receber os depósitos fundiários, na via administrativa, encontrando resistência da ré, portanto, revelou-se o conflito de interesses, que necessita de resolução judicial. Logo, por força da garantia de livre acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal), o requerente tem direito de se valer da presente ação. Afastadas as preliminares, impõe-se exame do mérito. O Alvará tem por objeto o levantamento dos valores depositados a título de Fundo de Garantia em razão de doença grave acometido pelo requerente. O artigo 20, inciso XIV da Lei 8036, de 11 de maio de 1990 determina: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador do FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (...). Impõe-se reconhecer que o referido dispositivo legal não é *numerus clausus* visto que a finalidade social da lei (art. 5º da LICC) autoriza que também em casos de doenças graves em que não esteja em estado terminal, o saque da conta fundiária. O intuito da lei foi atender o titular da conta do FGTS em situação de maior necessidade, tendo em vista o risco inerente à gravidade das moléstias e o alto custo do tratamento. Comentando o art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, especificamente sobre o fim social nos leciona Maria Helena Diniz : Não há lei que não contenha uma finalidade imediata. Por isso o conhecimento do fim é uma das preocupações precípua da ciência jurídica e do órgão aplicador do direito. O princípio da finalidade da lei norteia toda a tarefa interpretativa na busca autêntica *mens legis*; por estar, como ensina Celso Antonio Bandeira de Mello, contido o princípio da legalidade, logo a aplicação da lei em desconformidade com seus fins, constitui ato de burlar a lei, pois quem desatende ao fim legal esta desvirtuando a própria lei. É a finalidade da lei que está presente o critério de sua correta aplicação a um dado caso. Se o direito consiste em atingir fins sociais, sua compreensão encontrar-se-á nesses objetivos. Em virtude disso, urge atribuir importância a tais finalidades, animando-se os interesses contidos nas fórmulas abstratas de direito. Os fins sociais, como bem observa Tércio Sampaio Ferraz Jr. são de direito, pois a ordem jurídica, como um todo, é um conjunto de normas para tornar possível a sociabilidade humana; logo dever-se-á encontrar nas normas o seu fim (telos), que não poderá ser anti-social (...) (Grifei) (...) O ideal dos juristas é descobrir o que está implícito no ordenamento jurídico , reformulando-o, apresentando-o como um todo coerente e adequando-se às valorações sociais vigentes. (...) (Grifei) Logo, em que pese não haver disposição expressa no referido dispositivo legal, há de ser interpretado extensivamente, devendo abranger não só os casos de portadores de doença grave em estágio terminal, mas também aqueles que possuem doenças graves, porém, que não estejam em estado terminal. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. ALVARÁ DE LIBERAÇÃO DE FUNDO. FINALIDADE SOCIAL. CUSTO DE TRATAMENTO DA DOENÇA ARTRITE REUMATÓIDE SEVERA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. Embora não se enquadra expressamente no art. 20, XI, da Lei nº 8.036/90, diante das peculiaridades do caso, da necessidade do tratamento rigoroso e dispendioso indispensável à vida da requerente, a finalidade social do FGTS não pode ser desprezada. (TRF4º Região, Terceira Turma, AC. 453438, Relator Juiz Valdemar Capeletti, dj 10/04/02). ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. LIBERAÇÃO DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA VINCULADA DO FGTS PARA TRATAMENTO DE DOENÇA DE DEPENDENTE. 1. Entender que a situação da autora, que pretende a liberação do saldo as contas do FGTS para tratamento de filho portador de vírus HIV, em estágio avançado da doença, não esta compreendida nos permissivos de saque é uma demasia, um exagerado apego a letra da lei; em frontal colisão com o espírito que animou o legislador ao editá-la. 2. Apelação improvida. (TRF 4º Região, Terceira Turma, AC 421095, Relator Juiza Marga Inge Barth Tessler, dj 11/07/2001) AGRAVO REGIMENTAL. DESPACHO DENEGATÓRIO DE LIMINAR. LIBERAÇÃO DE DEPÓSITOS DO FGTS PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. POSSIBILIDADE. -INEXISTENTE LEGISLAÇÃO PROIBINDO SAQUE DO FGTS POR NECESSIDADE GRAVE E PREMENTE. -COMPROVADA A INSUFICIÊNCIA HEPÁTICA CRÔNICA DE QUE É PORTADOR O TITULAR DOS DEPÓSITOS, A EXIGIR ASSISTÊNCIA MÉDICA IMEDIATA. -AGRAVO IMPROVIDO. (TRF 5º Região, Pleno, AGMS 48199, Relator Juiz Jose Maria Lucena, dj 15/12/1995). No caso em tela, verifica-se que o atestado médico de fl. 22 diagnosticou coma prolongado devido ao traumatismo intracraniano e estenose aórtica severa. Ademais, pela certidão de fl. 23 comprova-se que o requerente foi interdito tendo como curadora provisória a Sra. LUZIA APARECIDA MIESSA DOS SANTOS NETTO. Diante desse quadro há de se concluir que o requerente se enquadra no caso de doença grave, necessitando de tratamento rigoroso e dispendioso indispensável a sua vida , logo, deve ser aplicado extensivamente o art. 20, inciso XIV da Lei 8036/90, a fim de autorizar o levantamento dos valores de FGTS. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, autorizando o levantamento do saldo remanescente do FGTS, atualizado, depositado na conta vinculada do Requerente. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios. P.R.I.

2008.61.00.015612-7 - NIVIO RODRIGUES X FELISBELA AUGUSTO RODRIGUES (SP014636 - ROGERIO

BLANCO PERES) X UNIBANCO - UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, etc. Trata-se de Ação processada sob o rito ordinário, originariamente proposta perante o Juízo da 28ª Vara Cível da Capital, em face do UNIBANCO objetivando a declaração de inexistência de dívida referente ao contrato de mútuo com garantia hipotecária celebrado em 24/06/1980 com prazo de 180 meses, bem como a determinação de quitação do imóvel com o competente cancelamento da hipoteca. Alegam que, em 24/06/1980 firmaram com o Banco Bandeirantes Crédito Imobiliário S/A. contrato de mútuo hipotecário para aquisição da casa própria com o reajuste das prestações e saldo devedor calculado pelo Plano de Equivalência Salarial. Alegam que em 1983 o índice de variação da UPC aplicado pelo réu foi superior àquele aplicado ao salário mínimo. Em razão disto, impetraram Mandado de Segurança juntamente com outros mutuários do Sistema Financeiro da Habitação-SFH e obtiveram êxito com o reajuste segundo a variação do salário mínimo em 1983. A decisão transitou em julgado em 27/10/2008. Ocorre que o réu aplicou o índice de variação do salário mínimo aos reajustes de todas as prestações vencidas a partir de outubro de 1983 o que não é correto pois o pedido restringiu-se ao ano de 1983. Alegam ainda infringência ao disposto no artigo 943, do Código Civil de 1916 e artigo 322 do Novo Código Civil bem como a prescrição da ação para cobrança de eventuais diferenças. Requerem, por fim, a fixação de pena diária de dez salários mínimos para o caso de descumprimento da obrigação produzindo a sentença o mesmo efeito da quitação nos termos do artigo 639 e 644, ambos do Código de Processo Civil. Juntam procuração e documentos às fls.14/82. Atribuem à causa o valor de R\$ 14.000,00 e requerem os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita deferido à fl.83. Audiência de conciliação infrutífera (fl. 96). O UNIBANCO contestou alegando, preliminarmente, incompetência absoluta pois o contrato em questão tem uma cobertura do FCVS sendo competente a Justiça Federal, denunciada à lide a Caixa Econômica Federal. No mérito, sustentou que o mandado de segurança impetrado objetivou a não aplicação da Resolução n. 190/83, motivo de concessão da segurança. Ocorre que a Resolução n. 190/83 foi revogada pela Resolução n. 201/83, também do BNH, que restabeleceu a correção das prestações pelo salário mínimo o que ocasionou a cobrança das diferenças efetuadas pelo Requerido apenas ao término do prazo regulamentar. Ressalta que o acórdão determinou expressamente que a cobrança pelo índice do salário mínimo deva ser estendida ao contrato na integralidade. Alega a não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a não prescrição das diferenças apuradas. Em réplica (fls. 133/139) os autores ressaltam que a discussão não diz respeito ao Fundo de Compensação mas em interpretação errônea de decisão transitada em julgado. Por decisão de fls.140/143 declarou-se a incompetência absoluta e determinou-se a remessa dos autos à Justiça Federal, objeto de agravo de instrumento que manteve a decisão do Juízo de 1º grau (fls. 158/159). Os autos foram então redistribuídos à 24ª Vara Federal (fl. 168) com a ratificação dos atos praticados na Justiça Estadual. A Caixa Econômica Federal, devidamente citada, contestou pedindo, preliminarmente, a intimação da União Federal para manifestar seu interesse na demanda. Alega que não houve ainda habilitação do contrato de financiamento em questão no FCVS, e, no mérito, a improcedência da ação. Intimada, a União Federal manifestou-se às fls. 213/216 alegando que, embora o contrato tenha cobertura do FCVS pelo que se extrai da leitura do instrumento negocial juntado á fl. 20 e quadro resumo (fl. 19) a autora não postulou a quitação de eventual saldo residual do FCVS nem formulou pedido de indenização pelo Seguro Habitacional. Em razão disto, a denunciação da lide da CEF pelo UNIBANCO foi impertinente não havendo interesse da União em figurar como assistente da CEF nos presentes autos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Impõe-se, de início, a apreciação judicial sobre a admissibilidade da tramitação do processo na Justiça Federal, posto isto somente ser possível se configurada uma das hipóteses do Art. 109 da Constituição Federal. Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Portanto, preliminarmente, o exame restringir-se-á em aferir a efetiva existência de legítimo interesse jurídico da União e da CEF na presente demanda. Se reconhecido, firmada ficará a competência desta Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa; se inexistente, a lide, por configurar simples litígio entre particulares, imporá, em razão disto, o retorno do processo à Justiça Estadual Comum para julgamento. Conforme ressalta a doutrina e repisa a jurisprudência, da norma constitucional deflui ser exclusivo da Justiça Federal o exame da ocorrência, ou não, de invocado interesse de ente federal. A este respeito, anota THEOTÔNIO NEGRÃO: Só a Justiça Federal é que pode dizer se a União, suas autarquias e empresas públicas são ou não interessadas no feito (RSTJ 45/28); com a sua intervenção desloca-se desde logo a competência para a Justiça Federal de primeiro grau a qual caberá aceita-la ou recusa-la (STF-RTJ 95/1037, 103/97, 103/204, 108/391, 121/286, 134/843; TFR- RTFR 105/8.; TFR-RF 290/224; RT 541/278, 542/250; RJTJESP 67/189) (CPC e Legislação Processual em Vigor, Edição. RT, SP, 1994, 22ª edição, p. 34). A União manifestou seu desinteresse em figurar como assistente da Caixa Econômica Federal (fls.213/216). Salientou que, à míngua de pedido contra o FCVS ou contra seguro habitacional bem como ausente qualquer pretensão do autor resistida pela CEF não se justifica o trâmite na Justiça Federal devendo os autos serem devolvidos para a Justiça Estadual. A Caixa Econômica Federal, por sua vez, em contestação de fls. 192/198, alega que assume a defesa do FCVS e somente pode emitir parecer quanto à responsabilidade e quanto aos valores de ressarcimento do mesmo após habilitação e análise. Informa que o contrato em questão encontra-se sem indício de multiplicidade e ainda não foi habilitado ao FCVS. Verifica-se, realmente, que não há interesse da União nem tampouco pretensão resistida pela Caixa Econômica Federal, o que afasta a competência da Justiça Federal. Cito jurisprudência a respeito do caso dos autos. Agravo regimental. Conflito de competência. Justiça Federal. Justiça Estadual. Interesse da União Federal. Precedentes. 1. Compete à Justiça Federal decidir acerca do interesse da União Federal, suas autarquias ou empresas

públicas. Incidência da Súmula nº 150/STJ. Afastada pelo Juiz Federal a sua competência para apreciar o feito, ante a constatação de não estar a hipótese inserida no artigo 109, I, da Constituição Federal, deve prosseguir julgamento o Juiz Estadual.2. O posicionamento da Corte também é firme no sentido de que, afastado o interesse da União, o simples fato de figurar na lide empresa concessionária de serviço público não desloca a competência para a Justiça Federal.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no CC 28193 / GO;AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA; 1999/0112278-3; Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO (1108); S2 - SEGUNDA; SEÇÃO26/03/2003; DJ 05.05.2003 p. 212)DISPOSITIVO ISTO POSTO, diante da falta de interesse da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na presente ação, excludo-a da lide e, com relação a ela JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do Art. 267, VI, do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual. Honorários indevidos por ausência de sucumbência autorizadora. À SEDI para baixa da distribuição e devidas providências. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2008.61.00.021519-3 - DARCY CAMPOS(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por DARCY CAMPOS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o pagamento da denominada Opção FC (vantagem do art. 2º da Lei 8.911/94), relativo ao período em que houve supressão da verba, isto é de agosto de 2003 a abril de 2007, com os acréscimos legais de juros e correção monetária. Alega que é servidora inativa do quadro da Seção Judiciária do Mato Grosso do Sul, vinculada ao Tribunal Regional da 3ª Região. Requereu sua aposentadoria voluntária por tempo de serviço em 21 de junho de 1995, sendo seu ato de aposentadoria expedido em 06 de março de 1996. Ocorre que o Tribunal de Contas concluiu que haveria suposta irregularidade quanto na concessão de aposentadorias dos servidores integrantes do Quadro Pessoal da Justiça Federal de São Paulo no que se refere a acumulação indevida de quintos da Lei n.º 8.911/94 com o valor da função comissionada FC-04, ou ainda, a apenas denominada opção FC. A Administração verificou que sua aposentadoria encontrava-se na referida situação e cessou o pagamento da opção da função comissionada a partir do mês de setembro de 2003. Contudo, o Tribunal de Contas terminou por modificar seu entendimento em 14 de junho de 2007, e diante de tal fato, a autora protocolizou requerimento administrativo com o pedido de pagamento da opção da função comissionada. Com isto, a Administração reintegrou aos seus proventos a parcela da função comissionada anteriormente suprimida em março de 2008. Afirma que a supressão da referida parcela causou imensos prejuízos à mesma, haja vista que desde setembro de 2003 até abril de 2007 não a percebeu em sua aposentadoria. Em decorrência disso, pleiteia o pagamento da verba não creditada em seus proventos ao longo desses anos. Junta procuração e documentos (fls. 21/191). Atribuiu a causa o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Custas à fl. 192. Devidamente citada a União Federal apresentou contestação com documentos às fls. 201/227, aduzindo em preliminar falta de interesse de agir e prescrição. No mérito sustenta que não houve violação ao direito adquirido e à irredutibilidade de vencimentos, haja vista que a Constituição Federal garante a irredutibilidade de vencimentos e não de vantagens pessoais, e sendo ilegal à época a cumulação do pagamento da parcela da função comissionada com os quintos decorrentes do exercício da mesma função, a Administração agiu legalmente ao cessá-los. Réplica às fls. 234/236. É o relatório. Fundamentando. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Ordinária ajuizada, objetivando o pagamento da denominada Opção FC (vantagem do art. 2º da Lei 8.911/94), relativo ao período em que houve supressão da verba, isto é de agosto de 2003 a abril de 2007, com os acréscimos legais de juros e correção monetária. A preliminar de falta de interesse arguida pela União deve ser afastada. Aduz a ré que a tutela jurisdicional deverá ser prestada apenas depois de configurada à resistência da pretensão pela via administrativa. O pedido de pagamento retroativo em função da supressão da chamada Função Comissionada pelo período de agosto de 2003 a abril de 2007, poderia ser feito administrativamente. Contudo, optou a autora por fazê-lo pela via jurisdicional. O Princípio da Inafastabilidade do Controle Jurisdicional, contemplado no art. 5º, inciso XXXV, preceitua: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...)XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;. Diante de sua incidência, torna-se impossível excluir da apreciação do Judiciário, cidadão que a ele recorreu visando à resolução de um conflito. Ademais o Poder Judiciário pode ser evocado sem o anterior exaurimento da via administrativa, ou seja, pode-se recorrer ao Judiciário sem que haja uma pretensão resistida na via administrativa. Neste sentido, encontramos artigo publicado no site <http://www.ufsm.br/direito/artigos/processo-civil/exaurimento.htm>:(...) nos termos peremptórios do artigo 5º, inc. XXXV, nenhuma lesão ou ameaça a direito poderá refugir ao crivo do controle jurisdicional. Como em nosso sistema jurídico a jurisdição é afeita em caráter exclusivo ao poder judiciário, não constituindo o julgamento realizado na esfera administrativa exercício de jurisdição, é fora de dúvida que sob este ponto de vista não há prejudicialidade entre o esgotamento da esfera administrativa e o exercício do direito de ação. Aliter na Constituição de 1967, em que o manejo do mandamus se condicionava pelo esgotamento da esfera administrativa. Atualmente, porém, os termos amplos e genéricos do inciso XXXV, ao consagrar o Princípio da Inafastabilidade do Controle Jurisdicional, não admite que se possa alvitrar semelhante restrição. Tão pouco do inciso LXIX, do mesmo artigo 5º se pode defluir outra conclusão. Há que lembrar que os direitos e garantias individuais, pela própria natureza de normas basilares de que se revestem, e em harmonia com o sistema e seus princípios, carecem de interpretação a mais ampla possível. Logo, podemos afirmar que nenhuma norma impõe diretamente que se faça uso da via administrativa para que após, frustrada a tentativa, se possa valer o prejudicado do direito de levar sua demanda à apreciação do judiciário.(grifos nossos) Seguindo este raciocínio, a jurisprudência: JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS .FUNASA.

REAJUSTAMENTO DA INDENIZAÇÃO DE CAMPO. LEIS Nº 8.216/91 E 8.270/91. DECRETOS Nº 1.656/95, 343/91 E 3.643/2000. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. 1 - Não há porque condicionar o direito de ação ao prévio requerimento administrativo da pretensão, em face do Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, de índole constitucional. (...) (JEF - RECURSO CÍVEL n. 200438008014443 / MG. 1ª Turma Recursal - MG. Relator(a) JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA. 23/11/2004). PROCESSUAL CIVL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - DESNECESSIDADE - PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - APERFEIÇOAMENTO DA LIDE. 1. Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. (...) (AG-AGRAVO DE INSTRUMENTO 239523. Processo 2005.03.00.05663-0. UF: SP. Órgão Julgador: Nona Turma. DJ DATA: 15/05/2006. Relator: Desembargador Federal Nelson Bernardes) Nesta direção, a Súmula 9 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Súmula 9. Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. A preliminar de prescrição com fulcro no Decreto Federal nº 20.910/32 deve ser afastada. O art. 1º do referido decreto dispõe: Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Segundo Pontes de Miranda, prescrição é a exceção de direito material que exsurge ao pólo passivo de uma relação jurídica em razão do decurso do tempo previsto em lei e da inércia do titular da pretensão em exercê-la. A autora requer o recebimento das parcelas referentes a função comissionada exercida em atividade (opção FC), nos termos do art. 2º da Lei nº 8.911/97, no período que foram suprimidas, qual seja, agosto de 2003 a abril de 2007. No caso dos autos, a data a ser considerada para a contagem do prazo prescricional é a do protocolo de seu requerimento administrativo e não do ajuizamento da presente ação. A autora apresentou requerimento administrativo tratando da revisão de sua aposentadoria, no sentido de que fosse incluída a opção prevista no art. 2º da Lei nº 8.911/94, no dia 11 de maio de 2007. As parcelas anteriores ao ano de 2002 foram atingidas pelo fenômeno da prescrição, portanto as verbas devidas atingidas pelo quinquênio prescricional são inexigíveis. Todavia, a autora requer o pagamento retroativo das parcelas cessadas de seus vencimentos à partir de agosto de 2003. Dessa forma, verifica-se que o fenômeno prescricional não atingiu as parcelas requeridas pela autora. No mérito, de acordo com a análise dos autos, verifica-se, em síntese, que após o proferimento pelo E. Tribunal de Contas da Decisão nº 844/01, a aposentadoria da autora foi revista, dela sendo excluída a parcela referente à opção da função comissionada que exercia quando na ativa, pois à época se considerava essa vantagem inacumulável com os quintos decorrentes da mesma função. Acresce que, a partir de que exarado o Acórdão nº 2.076/2005-TCU-Plenário, a Corte de Contas alterou seu entendimento, passando novamente a admitir a percepção cumulativa dessas parcelas. Verifica-se, portanto que a Administração admitiu seu erro, quando publicou o Acórdão nº 2.076/2005-TCU-Plenário, que alterou o entendimento anterior da Corte de Contas, passando a admitir a inclusão, nos proventos da aposentadoria, da vantagem do artigo 2º da Lei nº 8.911/94 aos servidores que houvessem satisfeito os pressupostos processuais temporais do artigo 193 da Lei nº 8.112/90 antes de sua revogação pela Lei nº 9.527/97 (até 18/01/1995), requisito preenchido pela requerente. Alega a ré, que sendo ilegal à época, a cumulação do pagamento da parcela da função comissionada com os quintos decorrentes do exercício da mesma função, agiu a Administração Pública em conformidade com a lei. Contudo, se a Administração assumiu ter agido equivocadamente ao cessar o pagamento da opção FC, nada mais justo do que admitir o pagamento retroativo das parcelas não pagas durante o período de agosto de 2003 a abril de 2007. Tendo causado o dano, deve restituir o beneficiário prejudicado. A supressão da referida vantagem causou diversos prejuízos à autora que requer apenas a restituição dos valores que lhe são devidos. A Administração agiu legalmente ao cessar o pagamento do referido benefício da aposentadoria da autora, todavia, esta supressão foi considerada equivocada pelo Tribunal de Contas, que a partir de uma melhor análise percebeu ser possível a cumulação dos quintos com a função comissionada. Dessa forma, verifica-se que a ré admitiu que seu entendimento anterior estava errado, por isso publicou o Acórdão nº 2.076/2005-TCU-Plenário, readmitindo a acumulação das duas referidas vantagens. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar a ré ao pagamento da denominada Opção FC (vantagem do art. 2º da Lei 8.911/94), relativo ao período em que houve supressão da verba, isto é de agosto de 2003 a abril de 2007, com os acréscimos legais de juros e correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Diante da sucumbência processual condeno a Ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da causa (CPC, art. 20, 3), devidamente atualizados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, desde a propositura da ação até o efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.021720-7 - JOSE DILMAR MASTROROSA (SP058529 - ANTONIA MASTROROSA RAMIRES DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos, etc. O Autor acima indicado, qualificado na inicial e devidamente representado, propôs a presente ação ordinária, pretendendo a condenação da Ré ao pagamento das diferenças de valor creditado em razão da atualização monetária de suas cadernetas de poupança, nos meses de janeiro de 1989, fevereiro de 1989, maio e junho de 1990. Alega que era titular de contas de poupança indicadas na inicial junto à instituição financeira Ré e que sofreu prejuízos no momento da correção de seus saldos conforme o período respectivo. Junta procuração e documentos às fls. 10/22. Atribui à causa o valor de R\$ 26.253,77 (vinte e seis mil duzentos e cinquenta e três reais e setenta e sete centavos). Custas à fl. 23. Citada, a Ré apresentou contestação às fls. 32/43. Arguiu, preliminarmente, incompetência absoluta em razão do valor da causa, não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991, ilegitimidade da CEF

para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes, a carência da ação em razão da ausência de documentos necessários à propositura da ação, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução BACEN n. 1338, de 15/06/1987 e da Medida Provisória n.32, de 15/01/1989 convertida na Lei n. 7730 de 31/01/1989 15.01.1989, prescrição dos juros. No mérito, sustentou a legalidade das correções utilizadas. Requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 51/53.É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Quanto à preliminar de incompetência absoluta há que ser afastada já que o valor da causa excede 60 salários mínimos conforme disposto na Lei n. 10.259/01. A Ré alega a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que o Autor está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança. No entanto os extratos juntados aos autos comprovam a titularidade da conta no período pleiteado. Rejeito a alegada prescrição quinquenal dos juros contratuais. É assente na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que a ação para cobrança de juros relativos à diferença de aplicação de índice de correção monetária se sujeita à prescrição vintenária e não à prescrição quinquenal (REsp. 509.296, Rel Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 08.09.2003; REsp. 466.741, Rel Min. César Asfor Rocha, DJ de 04.08.2003.) O objeto da ação é a cobrança de eventual crédito devido da aplicação incorreta de índices de atualização monetária de contas poupança. Tratando-se de litígio que envolve direito pessoal, incide na espécie o prazo prescricional de vinte anos, conforme previsto no art. 177, caput, do Código Civil Brasileiro. Quanto a preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução BACEN n. 1338, de 15/06/1987 e da Medida Provisória n.32, de 15/01/1989 convertida na Lei n. 7730 de 31/01/1989, é matéria que se confunde com o próprio mérito da ação e com ele será examinado. Deixo de apreciar as demais alegações preliminares porque genéricas, não aplicáveis ao caso concreto. No mérito propriamente dito, a parte autora requer a indenização pelos prejuízos decorrentes da não aplicação de índices referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1989, maio e junho de 1990. Quanto aos índices correspondentes a janeiro e fevereiro de 1989. Com a instituição do Plano Verão, em 15/01/89, a MP-32/89, convertida na Lei 7.730/89, em seu Art. 9º, determinou: Art. 9º - A taxa de variação do IPC será calculada comparando-se: I - no mês de Janeiro de 1.989, os preços vigentes no dia 15 do mesmo mês ou, em sua impossibilidade, os valores resultantes da melhor aproximação estatística possível, com a média de preços constatados no período de 15 de novembro a 15 de dezembro de 1.988; Pelo seu Art. 17, estabeleceu-se, ainda, um novo critério de remuneração de rendimentos das Cadernetas de Poupança: I - No mês de Fevereiro de 1.989, a atualização com base no rendimento acumulado das LFT no mês de Janeiro de 1.989, deduzido de 0,5%. (meio por cento) II - No meses de Março e Abril de 1.989, com base no rendimento das LFTs (menos 0,5%), ou da variação do IPC verificados no mês anterior prevalecendo o maior. III - A partir de maio de 1.989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. No entanto, o IPC relativo ao mês de Janeiro de 1.989, que deveria ter sido apurado no período compreendido entre 16 de dezembro de 1.988 e 15 de janeiro de 1.989, terminou por ser aferido com base na variação de preços do período que vai de 30 de novembro de 1.988 a 20 de janeiro de 1.989, ou seja, abrangendo um intervalo de 51 (cinquenta e um) dias. Tal fato, entretanto, não a autorizava a empregar em JANEIRO DE 1.989, critério diverso daquele que a lei havia estabelecido, ou seja, empregando um índice cuja previsão legal de utilização seria para FEVEREIRO, ou que fosse desprezada a variação do IPC de Janeiro, até porque não obstante as limitações do IBGE, o IPC representando a inflação ocorrida naquele mês foi devidamente divulgado. Pela disparidade do índice divulgado pelo IBGE e outro institutos de pesquisa, a Corte Superior de Justiça, houve por bem decidir no REsp nº 43055-0-SP, em acórdão assim ementado: Daí porque a Corte Especial no REsp nº 43055-0/SP houve por bem decidir, em acórdão assim ementado: DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA, JANEIRO DE 1.989, PLANO VERÃO. LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentidos ajustados aos Princípios Gerais de Direito, como o que veda o enriquecimento sem causa. II - O divulgado IPC de Janeiro de 89 (70,28%) considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório. III - O Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. (DJ 20/02/95, pág. 03093) E não ficou apenas nisto, também decidindo: PROCESSUAL - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - TR. 1 - O Superior Tribunal de Justiça, por intermédio das duas turmas que compõem a Primeira Seção, consolidou sua jurisprudência no sentido da inclusão dos índices inflacionários expressos pelo IPC, para fins de liquidação de débito em liquidação de sentença. 2 - A Taxa Referencial de Juros configura coeficiente de remuneração de capital, portanto, não traduz a variação do poder aquisitivo da moeda. 3 - Efetivada a correção do índice relativo a Janeiro de 1989, impõe-se o acerto do correspondente a fevereiro de 1.989. (REsp nº 195.550/RJ Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., v.u., DJ de 03/11/99 pág. 00085) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INCLUSÃO DO IPC DE 10,14% PARA O MÊS DE FEVEREIRO/89 - REFLEXO DA REDUÇÃO DO ÍNDICE APLICADO EM JANEIRO DE 1989 - CRITÉRIO PRO RATA DIE - PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL (RESP. 43055-0-SP) Reduzido o índice do IPC de Janeiro de 1989, de 70,28% para 42,72% impõe-se esclarecer o reflexo da aplicação do critério utilizado no percentual a ser aplicado em fevereiro de 1.989 (10,14%). Assim, a Ré é responsável pela correção relativa a janeiro de 1989 e fevereiro de 1989. MAIO E JUNHO DE 1990 Em 16 de março de 1990, foi publicada a MP 168, que determinava em seu art. 6.º o famigerado bloqueio dos cruzados novos. Outrossim, fixou ela para os valores bloqueados a remuneração segundo a BTNF (2.º), nada, porém dispendo a respeito da remuneração dos valores não bloqueados. Por tal motivo, quanto aos

valores não bloqueados, permaneceu a remuneração conforme os critérios do art. 17 da Lei n.º 7.730/89, ou seja, com a utilização do IPC. Posteriormente, adveio a MP 172, de 17 de março de 1990, que, alterando a redação do art. 6.º da MP 168/90, deu origem à celeuma sobre a remuneração dos depósitos em poupança não bloqueados. Contudo, como já manifestado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal (RE 206.048-8-RS), tal norma não alterou a incidência dos critérios determinados pela Lei n.º 7.730/89 para os valores não bloqueados (IPC), tendo em vista o teor da Lei n.º 8.024/90, que converteu a MP 168/90 sem a redação dada pela MP 172/90. Como bem elucidado em voto proferido pelo E. Desembargador Federal Valdemar Capeletti do Eg. TRF da 4.ª Região na APELAÇÃO CIVEL n.º 2002.71.05.008765-5 (Quarta Turma, D.O.U. 13/08/2007): A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular n.º 1.606/90 e Comunicado n.º 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei n.º 8.024/90. Isso porque, conforme explicitado pelo Exmo. Min. Nelson Jobim naquele julgamento, No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6.º e do 1.º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Quanto à Circular 1.606, de 19.03.1990, e ao Comunicado 2.067, de 30.03.1990, ambos do BACEN, pondera que Os atos tiveram um único objetivo. Regular toda a situação decorrente da introdução, pela MP 172/90, do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Toda essa construção ruiu com a LEI DE CONVERSÃO. Ela revogou a base dos atos do BACEN - a MP 172/90. A partir da vigência da Lei 8.024/90 não haveria que se falar em BTN Fiscal em relação aos saldos em contas de poupanças. Conclui, então, que Todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. (...) Não houve, portanto, solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu aplicabilidade. (...) O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando foi substituído pelo BTN(...). Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31.10.1990, cujos caputs dos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. Nesse sentido, também se encontra a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional da 3.ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR . MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS . PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei n.º 8.088/90 e da MP n.º 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário n.º 206.048-8-RS. 3- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento n.º 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança . 4 - Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. 5 - Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não providas (AC 2005.61.08.008796-5/SP. 3.ª t. J: 30/05/2007. DJU:18/07/2007, p. 248. Rel. Desembargador Federal NERY JUNIOR). Assim, diferentemente dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central, os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, àquela altura, portanto, com base no IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31.10.1990. Dessa forma, tratando-se de valores não bloqueados, aplicável é o IPC nos meses de maio e junho de 1990, sendo, portanto, devida a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido em face da Caixa Econômica Federal para condená-la ao pagamento das diferenças de correção monetária pela variação do IPC relativo a janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro de 1989 (10,14%), maio de 1990 (7,8%), junho de 1990 (9,55%), dos saldos referentes à conta poupança n. 00022421-9 (Agência 268), com data de aniversário no dia 01, relativamente aos valores que não foram bloqueados por ocasião do Plano Collor I conforme extrato juntado aos autos (fls. 11/13). Os valores correspondentes às diferenças não creditadas devem merecer correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal sobre cujo resultado incidirão juros remuneratórios de 0,5% ao mês, contados desde a data em que deveriam ter sido creditados, capitalizados na forma típica das Cadernetas de Poupança e, sobre o montante apurado juros moratórios simples de 1% ao mês contados da citação. Condeno finalmente a Ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.023354-7 - TOMAZ ALMEIDA SAMPAIO X ERIBELA FELIX SAMPAIO(SP092639 - IZILDA

APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Fl.90 - Prejudicado o requerido pela RÉ, em face do recurso de apelação da parte autora.Recebo a apelação da parte AUTORA em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int. e Cumpra-se.

2008.61.00.030662-9 - ADEMAR GONCALVES(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 64, requeira a parte interessada o que for de direito no prazo de 10 dias.Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo).Int. 58

2008.61.00.031862-0 - JULIANA APARECIDA CORTEZ PEDRON(SP032962 - EDY ROSS CURCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos, etc.A Autora acima indicada, qualificada na inicial e devidamente representada, propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, pretendendo a condenação da Ré ao pagamento das diferenças de valor creditado em razão da atualização monetária de sua caderneta de poupança, nos meses de janeiro de 1989, abril, maio de 1990, fevereiro e março de 1991, acrescidos de atualização monetária e juros de 6% ao ano.Alega que era titular de conta de poupança indicada na inicial junto à instituição financeira Ré e que sofreu prejuízos no momento da correção de seus saldos conforme o período respectivo.Junta procuração e documentos às fls. 10/16. Atribui à causa o valor de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais). Custas à fl. 17.Citada, a Ré apresentou contestação às fls. 24/35. Argüiu, preliminarmente, incompetência absoluta em razão do valor da causa, não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991, ilegitimidade da CEF para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes, a carência da ação em razão da ausência de documentos necessários à propositura da ação, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução BACEN n. 1338, de 15/06/1987 e da Medida Provisória n.32, de 15/01/1989 convertida na Lei n. 7730 de 31/01/1989 15.01.1989, prescrição dos juros. No mérito, sustentou a legalidade das correções utilizadas. Requereu a improcedência do pedido. A Autora volta aos autos requerer a juntada de comprovante de pedido de fornecimento de extratos com os saldos da conta de poupança que mantinha junto à Ré nos Planos: Verão, Collor I e Collor II (fls. 40/41).Réplica às fls. 44/51.O pedido de antecipação de tutela foi deferido às fls. 52/53 para determinar a Ré que apresentasse os extratos da conta poupança n°. 0028043-0 relativamente aos Planos: Verão, Collor I e Collor II.Em cumprimento à decisão deste Juízo, a CEF requereu a juntada de extratos da conta poupança n°. 0028043-0, nos períodos requeridos pela Autora (fls. 56/61).É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃOQuanto à preliminar de incompetência absoluta há que ser afastada já que o valor da causa excede 60 salários mínimos conforme disposto na Lei n. 10.259/01.A Ré alega a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a autora está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança.Não procede a alegação porque resta comprovado nos autos a existência das mencionadas cadernetas de poupança nos períodos pretendidos (fls.21/34).Rejeito a alegada prescrição quinquenal dos juros contratuais.É assente na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que a ação para cobrança de juros relativos à diferença de aplicação de índice de correção monetária se sujeita à prescrição vintenária e não à prescrição quinquenal (REsp. 509.296, Rel Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 08.09.2003; REsp. 466.741, Rel Min. César Asfor Rocha, DJ de 04.08.2003).O objeto da ação é a cobrança de eventual crédito devido da aplicação incorreta de índices de atualização monetária de contas poupança. Tratando-se de litígio que envolve direito pessoal, incide na espécie o prazo prescricional de vinte anos, conforme previsto no art. 177, caput, do Código Civil Brasileiro. A prescrição decenal prevista no Novo Civil no artigo 205 não se aplica ao presente caso, tendo em vista o artigo 2028 que dispõe serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Quanto a preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução BACEN n. 1338, de 15/06/1987 e da Medida Provisória n.32, de 15/01/1989 convertida na Lei n. 7730 de 31/01/1989, é matéria que se confunde com o próprio mérito da ação e com ele será examinado. Deixo de apreciar as demais alegações preliminares porque genéricas, não aplicáveis ao caso concreto.No mérito propriamente dito, a parte autora requer a indenização pelos prejuízos decorrentes da não aplicação de índices referentes aos meses de janeiro de 1989, abril, maio de 1990 e fevereiro e março de 1991, acrescidos de atualização monetária e juros de 6 % ao ano.Quanto aos índices correspondentes a janeiro de 1989. Com a instituição do Plano Verão, em 15/01/89, a MP-32/89, convertida na Lei 7.730/89, em seu Art. 9º, determinou:Art. 9º - A taxa de variação do IPC será calculada comparando-se:I - no mês de Janeiro de 1.989, os preços vigentes no dia 15 do mesmo mês ou, em sua impossibilidade, os valores resultantes da melhor aproximação estatística possível, com a média de preços constatados no período de 15 de novembro a 15 de dezembro de 1.988; Pelo seu Art. 17, estabeleceu-se, ainda, um novo critério de remuneração de rendimentos das Cadernetas de Poupança: I - No mês de Fevereiro de 1.989, a atualização com base no rendimento acumulado das LFT no mês de Janeiro de 1.989, deduzido de 0,5%. (meio por cento) II - No meses de Março e Abril de 1.989, com base no rendimento das LFTs (menos 0,5%), ou da variação do IPC verificados no mês anterior prevalecendo o maior. III - A partir de maio de 1.989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. No entanto, o IPC relativo ao mês de Janeiro de 1.989, que deveria ter sido apurado no período compreendido entre 16 de dezembro de 1.988 e 15 de janeiro de 1.989, terminou por ser aferido com base na variação de preços do período que vai de 30 de novembro de 1.988 a 20 de janeiro de 1.989, ou seja, abrangendo um intervalo de 51 (cinquenta e um) dias. Tal fato, entretanto, não a autorizava a empregar em JANEIRO DE 1.989, critério diverso daquele que a lei havia estabelecido, ou seja, empregando um índice cuja previsão legal de utilização seria para FEVEREIRO, ou que fosse

desprezada a variação do IPC de Janeiro, até porque não obstante as limitações do IBGE, o IPC representando a inflação ocorrida naquele mês foi devidamente divulgado. Pela disparidade do índice divulgado pelo IBGE e outro institutos de pesquisa, a Corte Superior de Justiça, houve por bem decidir no REsp nº 43055-0-SP, em acórdão assim ementado: Daí porque a Corte Especial no REsp nº 43055-0/SP houve por bem decidir, em acórdão assim ementado: DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA, JANEIRO DE 1.989, PLANO VERÃO. LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentidos ajustados aos Princípios Gerais de Direito, como o que veda o enriquecimento sem causa. II - O divulgado IPC de Janeiro de 89 (70,28%) considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório. III - O Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. (DJ 20/02/95, pág. 03093) E não ficou apenas nisto, também decidindo: PROCESSUAL - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - TR. 1 - O Superior Tribunal de Justiça, por intermédio das duas turmas que compõem a Primeira Seção, consolidou sua jurisprudência no sentido da inclusão dos índices inflacionários expressos pelo IPC, para fins de liquidação de débito em liquidação de sentença. 2 - A Taxa Referencial de Juros configura coeficiente de remuneração de capital, portanto, não traduz a variação do poder aquisitivo da moeda. 3 - Efetivada a correção do índice relativo a Janeiro de 1989, impõe-se o acerto correspondente a fevereiro de 1.989. (REsp nº 195.550/RJ Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., v.u., DJ de 03/11/99 pág. 00085) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INCLUSÃO DO IPC DE 10,14% PARA O MÊS DE FEVEREIRO/89 - REFLEXO DA REDUÇÃO DO ÍNDICE APLICADO EM JANEIRO DE 1989 - CRITÉRIO PRO RATA DIE - PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL (RESP. 43055-0-SP) Reduzido o índice do IPC de Janeiro de 1989, de 70,28% para 42,72% impõe-se esclarecer o reflexo da aplicação do critério utilizado no percentual a ser aplicado em fevereiro de 1.989 (10,14%). Assim, a Ré é responsável pela correção relativa a janeiro de 1989. ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990 Em 16 de março de 1990, foi publicada a MP 168, que determinava em seu art. 6.º o famigerado bloqueio dos cruzados novos. Outrossim, fixou ela para os valores bloqueados a remuneração segundo a BTNF (2.º), nada, porém dispendo a respeito da remuneração dos valores não bloqueados. Por tal motivo, quanto aos valores não bloqueados, permaneceu a remuneração conforme os critérios do art. 17 da Lei n.º 7.730/89, ou seja, com a utilização do IPC. Posteriormente, adveio a MP 172, de 17 de março de 1990, que, alterando a redação do art. 6.º da MP 168/90, deu origem à celebração sobre a remuneração dos depósitos em poupança não bloqueados. Contudo, como já manifestado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal (RE 206.048-8-RS), tal norma não alterou a incidência dos critérios determinados pela Lei n.º 7.730/89 para os valores não bloqueados (IPC), tendo em vista o teor da Lei n.º 8.024/90, que converteu a MP 168/90 sem a redação dada pela MP172/90. Como bem elucidado em voto proferido pelo E. Desembargador Federal Valdemar Capeletti do Eg. TRF da 4.ª Região na APELAÇÃO CIVEL n.º 2002.71.05.008765-5 (Quarta Turma, D.O.U. 13/08/2007): A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular n.º 1.606/90 e Comunicado n.º 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei n.º 8.024/90. Isso porque, conforme explicitado pelo Exmo. Min. Nelson Jobim naquele julgamento, No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Quanto à Circular 1.606, de 19.03.1990, e ao Comunicado 2.067, de 30.03.1990, ambos do BACEN, pondera que Os atos tiveram um único objetivo. Regular toda a situação decorrente da introdução, pela MP 172/90, do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Toda essa construção ruiu com a LEI DE CONVERSÃO. Ela revogou a base dos atos do BACEN - a MP 172/90. A partir da vigência da Lei 8.024/90 não haveria que se falar em BTN Fiscal em relação aos saldos em contas de poupanças. Conclui, então, que Todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. (...) Não houve, portanto, solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu aplicabilidade. (...) O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando foi substituído pelo BTN(...). Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31.10.1990, cujos caputs dos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. Nesse sentido, também se encontra a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional da 3.ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR . MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS . PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três

anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS. 3- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança. 4 - Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. 5 - Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não providas (AC 2005.61.08.008796-5/SP. 3.ª t. J: 30/05/2007. DJU:18/07/2007, p. 248. Rel. Desembargador Federal NERY JUNIOR). Assim, diferentemente dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central, os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, àquela altura, portanto, com base no IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990. Dessa forma, tratando-se de valores não bloqueados, aplicável é o IPC nos meses de abril e maio de 1990, sendo, portanto, devida a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido. FEVEREIRO E MARÇO DE 1991 Pela Lei 8.177, de 1º de março de 1.991, houve nova alteração do índice das Cadernetas de Poupança, determinando-se em seu Art. 17, que a partir de fevereiro daquele ano a remuneração passaria a ser calculada pela Taxa Referencial, correspondente ao valor acumulado das TRDs no período compreendido entre o dia do último crédito e o dia do crédito de rendimentos, exclusive. (Art. 12, I). A variação do BTN foi de 21,87% a Taxa Referencial foi fixada em 07,00%. Esta lei, todavia, não resultou de conversão da Medida Provisória nº 294 de 31/01/91, portanto, suas normas somente vieram a ter eficácia após sua publicação, tornando até então, aplicáveis as disposições da lei então em vigor nº 7.797/89, que assegurava a correção monetária pelo BTN. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido em face da Caixa Econômica Federal para condená-la ao pagamento das diferenças de correção monetária pela variação do IPC relativo a janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44, 80%), maio de 1990 (7,8%), e do BTN relativo a fevereiro de 1991 (21,87%) dos saldos referentes à conta poupança n. 00028043-0 (Agência 285), com data de aniversário no dia 03, relativamente aos valores que não foram bloqueados por ocasião do Plano Collor I e Plano Collor II conforme extratos juntados aos autos (fls. 57/61). Os valores correspondentes às diferenças não creditadas devem merecer correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal sobre cujo resultado incidirão juros remuneratórios de 0,5% ao mês, contados desde a data em que deveriam ter sido creditados, capitalizados na forma típica das Cadernetas de Poupança e, sobre o montante apurado juros moratórios simples de 1% ao mês contados da citação. Condeno finalmente a Ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.033374-8 - APARECIDA TEIXEIRA BUGNO (SP096172 - ROGERIO AUAD PALERMO E SP226414 - ADRIANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 53, requeira a parte interessada o que for de direito no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int. 58

2008.61.00.033837-0 - SOLANGE BUENO FIORITO (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos, etc. A Autora acima indicada, qualificada na inicial e devidamente representada, propõe a presente ação pelo rito ordinário, pretendendo a condenação da Ré ao pagamento das diferenças de valor creditado em razão da atualização monetária de suas cadernetas de poupança, no mês de janeiro de 1989. Alega que era titular de contas de poupança junto à instituição financeira indicada na inicial e que, em janeiro de 1989, foi aplicada a Lei nº 7.730/89. Todavia, sustenta que essa Lei não poderia ter sido aplicada para cadernetas com vencimento anterior ao dia 16/01/89, sob pena de ferir o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, maculando os princípios motivadores das relações contratuais. Junta procuração à fl. 14 e documentos às fls. 15/18. Atribui à causa o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Custas à fl. 19. A Autora volta aos autos às fls. 31/35 para requerer a inclusão de SANDRA CINTI no pólo passivo da demanda. Citada, a Ré apresentou contestação às fls. 37/49. Arguiu, preliminarmente, incompetência absoluta em razão do valor da causa, inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, carência da ação em razão da ausência de documentos necessários à propositura da ação, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução BACEN n. 1338, de 15/06/1987 e da Medida Provisória n. 32, de 15/01/1989 convertida na Lei n. 7730 de 31/01/1989 15.01.1989, falta de interesse de agir após 15/01/90, ilegitimidade para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes e prescrição dos juros. No mérito, sustentou a legalidade das correções utilizadas. Requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 56/65. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Quanto à preliminar de incompetência absoluta há que ser afastada já que o valor da causa excede 60 salários mínimos conforme disposto na Lei n. 10.259/01. A Ré alega a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a Autora está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança. No entanto os extratos juntados aos autos comprovam a titularidade da conta no período pleiteado. Rejeito a alegada prescrição quinquenal dos juros contratuais. É assente na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que a ação para cobrança de

juros relativos à diferença de aplicação de índice de correção monetária se sujeita à prescrição vintenária e não à prescrição quinquenal (REsp. 509.296, Rel Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 08.09.2003; REsp. 466.741, Rel Min. César Asfor Rocha, DJ de 04.08.2003.)O objeto da ação é a cobrança de eventual crédito devido da aplicação incorreta de índices de atualização monetária de contas poupança. Tratando-se de litígio que envolve direito pessoal, incide na espécie o prazo prescricional de vinte anos, conforme previsto no art. 177, caput, do Código Civil Brasileiro. Quanto a preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução BACEN n. 1338, de 15/06/1987 e da Medida Provisória n.32, de 15/01/1989 convertida na Lei n. 7730 de 31/01/1989, é matéria que se confunde com o próprio mérito da ação e com ele será examinado. Deixo de apreciar as demais alegações preliminares porque genéricas, não aplicáveis ao caso concreto.No mérito, assiste razão a Autora quando alega que a alteração dos índices de correção monetária instituída através de medida provisória, (MP nº 32/89), convertida na lei nº 7.730/89 feriu direito adquirido e ato jurídico perfeito. Os contratos firmados entre a Autora e a instituição financeira administradora da conta poupança não podem ser prejudicados por legislação posterior.As cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinado valor junto à instituição financeira que se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês acrescido de correção monetária, mais 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, passado o lapso mensal, ocorre renovação automática do contrato por igual período.No momento em que houve abertura ou renovação automática do contrato de caderneta de poupança existente entre a Autora e a instituição financeira Ré, foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Os contratos firmados, ou renovados, anteriormente a 15.01.89 devem ser respeitados, a fim de assegurar ao poupador o critério de remuneração então vigente, ainda que o vencimento ocorresse após a mencionada data.O próprio Superior Tribunal de Justiça asseverou tal entendimento, vejamos:ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%).I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n. 32 e Lei n. 7.730/89).II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, as contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Primeiro recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. Segundo recurso especial conhecido e provido. (Doc.: 22222 CDOC: 370809 Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199901131715 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 241694 UF: SP) Assim, a Ré é responsável pela correção relativa a janeiro de 1989.Da análise dos documentos acostados aos autos, verificou-se que a Autora não comprovou a titularidade ou existência de saldo nas contas poupanças nº. 013.25853-2, nº. 013.17837-0, nº. 013.46096-3, nº. 013.30893-9, nº. 013.30292-2, nº. 013.30293-9, nº. 013.30892-2, nº. 013.66097-0 o que incorre na improcedência dos pedidos quanto às referidas contas poupanças.O cálculo da correção devida há que ser elaborado nos termos do Manual de Orientação para os Cálculos na Justiça Federal.DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela Autora em face da Caixa Econômica Federal, para o fim de condená-la ao pagamento das diferenças de correção monetária pela variação do IPC relativo a janeiro de 1989 (42,72%) referente à conta poupança nº 00066260-4 (Agência 251) com data de aniversário no dia 07 (fls. 25/26).Sobre a diferença deverão ser computados, ainda, 0,5% (meio por cento) a título de remuneração contratual dos depósitos da poupança, desde a data do crédito indevido e juros moratórios de 1% ao mês contados da citação em razão da mora no crédito aqui reconhecido, cujo montante deverá merecer correção nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.034984-7 - MELANIA MOROZ X LUIZ CLAUDIO MENON(SP144510 - SABRINA CHAGAS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) Vistos em embargos de declaração.Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 94/104 com fundamento no artigo 535, do Código de Processo Civil. Alegam os Embargantes omissão na sentença embargada pois apesar de terem requerido inversão do ônus da prova, o pedido referente ao mês de janeiro de 1991 foi julgado improcedente por ausência de extrato comprovando o saldo no período.Afirmam também contradição uma vez que demandaram o percentual de 84,32% para o mês de março/1990 e não 7,8% conforme foi decidido na sentença embargada.Sustentam, por fim, para fins de prequestionamento, que as normas aplicadas às contas poupança naquela época também foram aplicadas às contas de aplicação pois tratam-se de contratos bancários aplicando-se o CDC.Por fim, requerem a condenação da Ré nos honorários advocatícios.É o relatório.FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissis do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5.Primeiramente, assiste razão aos embargantes quanto à omissão alegada com relação ao pedido de inversão ao ônus da prova quanto ao índice de janeiro/ fevereiro de 1991.Os extratos de fls. 24/26 (conta n.

013.00019567-6) revelam que, em 12/05/1990, a conta poupança tinha saldo de NCZ\$ 50.250,00; fls. 30/32 (conta n.013.00020103-0), em 23/04/1990, um saldo de NCZ\$ 4.408,93; fls. 34/36 (conta n.013.00015728-2), em 01/04/1990, um saldo de NCZ\$ 50.250,00. Desta forma, diante dos documentos apresentados com saldo positivo nas respectivas contas poupança e, levando-se em conta que maiores detalhamentos poderão ser apurados em fase de liquidação de sentença, inclusive com informações a serem prestadas pela própria ré, verifica-se que, conforme apreciado à fl. 90, o índice de fevereiro de 1991 é devido. Quanto à alegação de contradição quanto ao índice de março de 1990, assiste razão aos Embargantes, motivo pelo qual corrijo o erro material contido no dispositivo da sentença de fls.

84/91. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido em face da Caixa Econômica Federal para condená-la ao pagamento das diferenças de correção monetária pela variação do IPC relativo a janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro de 1989 (10,14%) e março de 1990 (84,32%) dos saldos referentes às contas poupança nºs.

00019567-6 (Agência 1617) e 00015778-2 (Agência 1617), com datas de aniversário nos dias 12 e 1 respectivamente, conforme extratos juntados aos autos (fls. 24/26) e fls. 34/36) e relativo a março de 1990 (7,8%) dos saldos referentes à conta poupança n. 00020103-0 (Agência 1617), com data de aniversário no dia 23, conforme extrato juntado aos autos (fls. 30/32), relativamente aos valores que não foram bloqueados por ocasião do Plano Collor I conforme extrato juntado aos autos. No que se refere ao último item, qual seja, as contas-aplicação não há que se falar em omissão, contradição e obscuridade suprível por esta via de embargos de declaração pois, à fl. 85, foi o primeiro ponto a ser apreciado. **DISPOSITIVO** Isto posto, acolho parcialmente os presentes Embargos de Declaração opostos, nos termos supra/retro expostos. No mais permanece inalterada a sentença embargada. P.R.I.

2009.61.00.010550-1 - JOSE DEL FRARO (SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos, etc. JOSE DEL FRARO propõe a presente ação pelo rito ordinário, pretendendo a condenação da Ré ao pagamento das diferenças de valor creditado em razão da atualização monetária de suas cadernetas de poupança, no mês de janeiro de 1989. Alega que era titular de conta de poupança junto à instituição financeira indicada na inicial e que, em janeiro de 1989, foi aplicada a Lei nº 7.730/89. Todavia, sustenta que essa Lei não poderia ter sido aplicada para cadernetas com vencimento anterior ao dia 16/01/89, sob pena de ferir o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, maculando os princípios motivadores das relações contratuais. Junta procuração à fl. 10 e documentos às fls. 11/15. Atribui à causa o valor de R\$ 89.363,08 (oitenta e nove mil novecentos e trezentos e sessenta e três reais e oito centavos). Custas à fl. 16. Requer a prioridade na tramitação nos termos da Lei nº. 10.741/2003, deferida à fl. 19. Citada, a Ré apresentou contestação às fls. 24/36. Argüiu, preliminarmente, incompetência absoluta em razão do valor da causa, inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, carência da ação em razão da ausência de documentos necessários à propositura da ação, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução BACEN n. 1338, de 15/06/1987 e da Medida Provisória n.32, de 15/01/1989 convertida na Lei n. 7730 de 31/01/1989 15.01.1989, falta de interesse de agir após 15/01/90, ilegitimidade para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes e prescrição dos juros. No mérito, sustentou a legalidade das correções utilizadas. Requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 40/52. É o relatório. Fundamentando. **DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO** Quanto à preliminar de incompetência absoluta há que ser afastada já que o valor da causa excede 60 salários mínimos conforme disposto na Lei n. 10.259/01. A Ré alega a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que o Autor está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança. No entanto os extratos juntados aos autos comprovam a titularidade da conta no período pleiteado. Rejeito a alegada prescrição quinquenal dos juros contratuais. É assente na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que a ação para cobrança de juros relativos à diferença de aplicação de índice de correção monetária se sujeita à prescrição vintenária e não à prescrição quinquenal (REsp. 509.296, Rel Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 08.09.2003; REsp. 466.741, Rel Min. César Asfor Rocha, DJ de 04.08.2003.) O objeto da ação é a cobrança de eventual crédito devido da aplicação incorreta de índices de atualização monetária de contas poupança. Tratando-se de litígio que envolve direito pessoal, incide na espécie o prazo prescricional de vinte anos, conforme previsto no art. 177, caput, do Código Civil Brasileiro. Quanto a preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução BACEN n. 1338, de 15/06/1987 e da Medida Provisória n.32, de 15/01/1989 convertida na Lei n. 7730 de 31/01/1989, é matéria que se confunde com o próprio mérito da ação e com ele será examinado. Deixo de apreciar as demais alegações preliminares porque genéricas, não aplicáveis ao caso concreto. No mérito, assiste razão o Autor quando alega que a alteração dos índices de correção monetária instituída através de medida provisória, (MP nº 32/89), convertida na lei nº 7.730/89 feriu direito adquirido e ato jurídico perfeito. Os contratos firmados entre Autor e a instituição financeira administradora da conta poupança não podem ser prejudicados por legislação posterior. Com a instituição do Plano Verão, em 15/01/89, a MP-32/89, convertida na Lei 7.730/89, em seu Art. 9º, determinou: Art. 9º - A taxa de variação do IPC será calculada comparando-se: I - no mês de Janeiro de 1.989, os preços vigentes no dia 15 do mesmo mês ou, em sua impossibilidade, os valores resultantes da melhor aproximação estatística possível, com a média de preços constatados no período de 15 de novembro a 15 de dezembro de 1.988; Pelo seu Art. 17, estabeleceu-se, ainda, um novo critério de remuneração de rendimentos das Cadernetas de Poupança: I - No mês de Fevereiro de 1.989, a atualização com base no rendimento acumulado das LFT no mês de Janeiro de 1.989, deduzido de 0,5%. (meio por cento) II - No meses de Março e Abril de 1.989, com base no rendimento das LFTs (menos 0,5%), ou da variação do IPC verificados no mês anterior prevalecendo o maior. III - A partir de maio de 1.989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. No entanto, o IPC relativo ao mês de Janeiro de 1.989, que deveria ter sido apurado no período compreendido entre 16 de dezembro de 1.988 e 15 de janeiro de 1.989, terminou por ser aferido com base na variação de preços do período que vai de 30 de novembro de 1.988 a 20

de janeiro de 1.989, ou seja, abrangendo um intervalo de 51 (cinquenta e um) dias. Tal fato, entretanto, não a autorizava a empregar em JANEIRO DE 1.989, critério diverso daquele que a lei havia estabelecido, ou seja, empregando um índice cuja previsão legal de utilização seria para FEVEREIRO, ou que fosse desprezada a variação do IPC de Janeiro, até porque não obstante as limitações do IBGE, o IPC representando a inflação ocorrida naquele mês foi devidamente divulgado. Pela disparidade do índice divulgado pelo IBGE e outro institutos de pesquisa, a Corte Superior de Justiça, houve por bem decidir no REsp nº 43055-0-SP, em acórdão assim ementado: Daí porque a Corte Especial no REsp nº 43055-0/SP houve por bem decidir, em acórdão assim ementado: DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA, JANEIRO DE 1.989, PLANO VERÃO. LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentidos ajustados aos Princípios Gerais de Direito, como o que veda o enriquecimento sem causa. II - O divulgado IPC de Janeiro de 89 (70,28%) considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório. III - O Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. (DJ 20/02/95, pág. 03093) E não ficou apenas nisto, também decidindo: PROCESSUAL - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - TR. 1 - O Superior Tribunal de Justiça, por intermédio das duas turmas que compõem a Primeira Seção, consolidou sua jurisprudência no sentido da inclusão dos índices inflacionários expressos pelo IPC, para fins de liquidação de débito em liquidação de sentença. 2 - A Taxa Referencial de Juros configura coeficiente de remuneração de capital, portanto, não traduz a variação do poder aquisitivo da moeda. 3 - Efetivada a correção do índice relativo a Janeiro de 1989, impõe-se o acertamento correspondente a fevereiro de 1.989. (REsp nº 195.550/RJ Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., v.u., DJ de 03/11/99 pág.. 00085) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INCLUSÃO DO IPC DE 10,14% PARA O MÊS DE FEVEREIRO/89 - REFLEXO DA REDUÇÃO DO ÍNDICE APLICADO EM JANEIRO DE 1989 - CRITÉRIO PRO RATA DIE - PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL (RESP. 43055-0-SP) Reduzido o índice do IPC de Janeiro de 1989, de 70,28% para 42,72% impõe-se esclarecer o reflexo da aplicação do critério utilizado no percentual a ser aplicado em fevereiro de 1.989 (10,14%). Assim, a Ré é responsável pela correção relativa a janeiro de 1989. O cálculo da correção devida há que ser elaborado nos termos do Manual de Orientação para os Cálculos na Justiça Federal. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo Autor em face da Caixa Econômica Federal, para o fim de condená-la ao pagamento das diferenças de correção monetária pela variação do IPC relativo a janeiro de 1989 (42,72%) referente às contas poupança nº. 00001667-4 (Agência 163) com data de aniversário no dia 01, conforme extratos juntados às fls. 11/12 e conta poupança nº. 00041464-5 (Agência 163), com data de aniversário no dia 04, conforme extrato juntado à fl. 14. Os valores correspondentes às diferenças não creditadas devem merecer correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal sobre cujo resultado incidirão juros remuneratórios de 0,5% ao mês, contados desde a data em que deveriam ter sido creditados, capitalizados na forma típica das Cadernetas de Poupança e, sobre o montante apurado juros moratórios simples de 1% ao mês contados da citação. Condeno finalmente a Ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.018212-0 - ARIIVALDO BATISTA FRANCO DOS SANTOS X PERPETUA APARECIDA VICENTINO(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Trata-se de pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do Código de Processo Civil, em ação de rito ordinário movida por ARIIVALDO BATISTA FRANCO DOS SANTOS E PERPÉTUA APARECIDA VICENTINO, mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a manutenção na posse do imóvel e a anulação do procedimento da execução extrajudicial por falta de notificação pessoal do mutuário. Afirma o autor, em síntese, que em 26/01/2004 adquiriu pelo SFH, o imóvel descrito na inicial, com prazo de amortização de dívidas em 239 meses, pelo sistema de amortização denominado SACRE. Aduz que a ré desrespeitou cláusulas contratuais e que não houve notificação válida do mutuário para purgar a mora. É o relatório. Fundamentando, decido. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou ainda, a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso, ausentes esses pressupostos para a concessão antecipatória da tutela. Trata-se de ação na qual se discute a constitucionalidade e a legalidade do processo de execução extrajudicial previsto pelo Decreto-lei n. 70/66. A constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n. 70/66 já se encontra assentada em nossos tribunais, inclusive perante o C. Supremo Tribunal Federal: EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF, RE. n. 223.075-DF, 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 23.06.98, DJ 06.11.98, p. 22) Assim, em

obediência ao devido processo legal, a execução extrajudicial levada a efeito pelo Decreto-lei n. 70/66 submete-se ao procedimento e às formalidades estabelecidas nos artigos 31, 32, 34, 36 e 37, sobre os quais recai o controle jurisdicional de legalidade: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: I - o título da dívida devidamente registrado; II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão fôr inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos: I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário; II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação. Art. 36. Os públicos leilões regulados pelo artigo 32 serão anunciados e realizados, no que este decreto-lei não prever, de acordo com o que estabelecer o contrato de hipoteca, ou, quando se tratar do Sistema Financeiro da Habitação, o que o Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação estabelecer. Parágrafo único. Considera-se não escrita a cláusula contratual que sob qualquer pretexto preveja condições que subtraia ao devedor o conhecimento dos públicos leilões de imóvel hipotecado, ou que autorizem sua promoção e realização sem publicidade pelo menos igual à usualmente adotada pelos leiloeiros públicos em sua atividade corrente. Art. 37. Uma vez efetivada a alienação do imóvel, de acordo com o artigo 32, será emitida a respectiva carta de arrematação, assinada pelo leiloeiro, pelo credor, pelo agente fiduciário, e por cinco pessoas físicas idôneas, absolutamente capazes, como testemunhas, documento que servirá como título para a transcrição no Registro Geral de Imóveis. 1º O devedor, se estiver presente ao público leilão, deverá assinar a carta de arrematação que, em caso contrário, conterà necessariamente a constatação de sua ausência ou de sua recusa em subscrevê-la. 2º Uma vez transcrita no Registro Geral de Imóveis a carta de arrematação, poderá o adquirente requerer ao Juízo competente imissão de posse no imóvel, que lhe será concedida liminarmente, após decorridas as 48 horas mencionadas no parágrafo terceiro deste artigo, sem prejuízo de se prosseguir no feito, em rito ordinário, para o debate das alegações que o devedor porventura aduzir em contestação. 3º A concessão da medida liminar do parágrafo anterior só será negada se o devedor, citado, comprovar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, que resgatou ou consignou judicialmente o valor de seu débito, antes da realização do primeiro ou do segundo público leilão. Nesse sentido, confira-se: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL. PROCEDIMENTO. DECRETO-LEI N. 70/66, ARTS. 31, 32, 34, 36 E 37. 1. Assentada a premissa da constitucionalidade da execução extrajudicial, em consonância com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, segue-se que não deve ser suspensa caso o mutuário se encontre em prolongada situação de inadimplência, abstando-se de promover medida judicial para elidir sua mora, da qual deriva a faculdade de o agente financeiro intentar a referida execução extrajudicial, cujo procedimento deve obedecer rigorosa e cuidadosamente as formalidades decorrentes dos arts. 31, 32, 34, 36 e 37 do Decreto-lei n. 70, de 21.11.66. 2. Na pendência de ação judicial, não é admissível a inclusão do nome do mutuário em cadastro de proteção ao crédito. 3. Agravo parcialmente provido. Agravo regimental prejudicado. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento n. 207740, Processo n. 200403000264912-SP, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 06.12.04, DJ 15.02.05, p. 312) Tendo em vista que os autores notificam que já não se encontram no imóvel e ao apresentarem esta prova de que o apartamento já foi arrematado, o fazem via cópia de valor de 1º leilão e de valor de 2º leilão, sem mencionar a data e tampouco juntarem carta de arrematação, incabível qualquer tutela na medida em que esta sempre se volta em preservar uma situação existente e não de alterá-la initio litis. No caso, como o próprio mutuário não reside no imóvel, não há que se falar em sua manutenção no mesmo, posto que diante da situação consolidada, eventuais prejuízos não de ser aferidos em perdas e danos. A condição de inadimplente, expressada pelos próprios autores na petição inicial, afasta qualquer dúvida sobre a constituição em mora, fato que autorizaria a credora a promover a execução extrajudicial contratualmente prevista, conforme ocorreu. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL requerida. Defiro os benefícios da justiça gratuita aos autores, conforme requerido. Cite-se. Intimem-

se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.028531-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KELLY CRISTINA DE FIGUEIREDO

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse, com pedido de medida liminar, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de KELLY CRISTINA DE FIGUEIREDO, tendo por escopo a concessão de Mandado de Reintegração de Posse em favor da autora. Afirma a autora, em síntese, que é legítima proprietária do imóvel localizado na Rua Virginia Ferne, s/nº e Rua Ângelo de Andrade, nº. 25 - apartamento 41, Bloco G - Residencial José Bonifácio - Distrito de Itaquera - São Paulo/SP. Assevera que em 26/10/2005 celebrou com a ré o Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, entretanto, a ré tornou-se inadimplente, deixando de pagar as taxas de arrendamento e de condomínio, razão pela qual a autora notificou-a extrajudicialmente, sendo que até a presente data permanecem as circunstâncias de inadimplemento por parte desta ré. O exame do pedido de medida liminar foi postergado para depois da contestação. Regularmente citada, a ré apresentou sua contestação às fls. 39/61 alegando que, no caso, diferentemente do que alega a autora, há inadimplência - ato involuntário, sem violência, sem retirada do bem do domínio do proprietário, e não esbulho - ato voluntário de retirada violenta e injusta do bem; não se verificando, portanto, a condição essencial para a emissão de Mandado de Reintegração de Posse. Afirma que ao configurar o inadimplemento como esbulho possessório e autorizar o arrendador a ajuizar ação de reintegração de posse, contraria, dentre outros, o princípio da igualdade. Propõe-se ao pagamento do débito em atraso, porém, em depósito de R\$ 2.500,00 e parcelamento do débito restante em prestações mensais de R\$ 30,00. Oferece, ainda, o pagamento do débito com os valores depositados em sua conta de FGTS. Concedido os benefícios da Justiça Gratuita à ré às fls. 62. Réplica presente às fls. 64/65. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verificam-se apenas se estão presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, bem como, se do bem jurídico postulado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, presentes os requisitos para a concessão da liminar, mais no sentido de determinar a reintegração pedida. Pelo exame dos elementos informativos trazidos aos autos, verifica-se que a ré foi notificada da mora em relação ao Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, porém, desde então, conserva-se inadimplente. Não há dúvidas que este programa de arrendamento tem uma elevada finalidade social, pois, dirigido a uma camada da população comprovadamente hipossuficiente, nada obstante, a realidade do país revela que mais carente ainda é aquela população que sem emprego e sem saúde também não tem um teto para morar. Impossível desconhecer os limites impostos pelo próprio contrato, tais como a mora de determinado número de prestações a exigir, no caso, uma solução ainda que provisória, que permita um relativo equilíbrio das partes no trâmite da ação. Isto posto, DEFIRO a expedição de Mandado de Reintegração de Posse em favor da autora, do imóvel localizado Rua Virginia Ferne, s/nº e Rua Ângelo de Andrade, nº. 25 - apartamento 41, Bloco G - Residencial José Bonifácio - Distrito de Itaquera - São Paulo/SP, por meio de Oficial de Justiça. Manifestem-se as partes sobre eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Intimem-se.

Expediente Nº 2427

MONITORIA

2008.61.00.029682-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X RICARDO LEANDRO DAVID X WALDOMIRO GERALDO X IARA APARECIDA SANTOS

Trata-se de ação monitoria, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de RICARDO LEANDRO DAVID, WALDOMIRO GERALDO e IARA APARECIDA SANTOS, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 19.443,76, atualizada até 01/12/2008, decorrente do inadimplemento de parcelas do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES firmado entre as partes. Juntou instrumento de procuração e documentos de fls. 05/42, atribuindo à ação o valor de R\$ 19.443,76. Custas a fl. 43. Em despacho de fl. 46 foi determinada a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102 b e seguintes do Código de Processo Civil. O réu Ricardo Leandro David foi citado, conforme certificado a fl. 65 verso. A diligência para citação dos réus Waldomiro Geraldo e Iara Aparecida Santos deixou de ser cumprida, em razão de residirem em Subseção Judiciária diversa (Ribeirão Preto), conforme certificado às fls. 58 e 63. Ato contínuo, o réu Ricardo Leandro David em face de acordo firmado junto à CEF, requereu em petição de fl. 68 a juntada aos autos de comprovantes de pagamentos efetuados (fls. 70/77), inclusive de custas processuais, requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 794 do CPC. A CEF, por sua vez, informou em petição de fl. 80 que as partes se compuseram amigavelmente, conforme documentos de fls. 81/88, razão pela qual requereu a homologação do acordo e a extinção do feito com julgamento do mérito. É o relatório. Ante o exposto, HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes, cujos pagamentos foram efetuados administrativamente através dos documentos de fls. 70/77 e 81/88, e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Honorários

advocatícios indevidos, posto que inexistente hipótese de sucumbência autorizadora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.019794-1 - BRUNO ROBERTO LEITE X IRENE JESUS DA SILVA LEITE(AC001437 - ELIAS SANTOS REIS E SP142464 - MARILENE PEDROSO SILVA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Relatório Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da CEF, objetivando a revisão de cláusula de contrato de financiamento imobiliário sob o regime do Sistema Financeiro da Habitação, celebrado em 05/10/90, para que: o saldo devedor seja atualizado com base no INPC; aplicação do PES/CP considerando-se unicamente a variação salarial do autor. Regular citação à fl. 84. Às fls. 38/57 a ré apresenta contestação, sustentando falta de interesse processual quanto à aplicação do PES/CP, força vinculante do contrato celebrado de livre vontade, prescrição, aplicação do PES/CP conforme contrato e legislação, sendo ao autor autônomo desde 08/91, legalidade da TR no reajustamento do saldo devedor e correta aplicação da conversão para a URV. Réplica às fls. 59/61. Instadas as partes a especificar provas a produzir, fl. 59, apresentaram os autores declaração do sindicato da categoria profissional do autor (fls. 65/72). Requerida antecipação dos efeitos da tutela (fls. 74/78). Termo de audiência de conciliação infrutífera, em que foi

deferida antecipação dos efeitos da tutela para que os autores passem a recolher parcelas de R\$ 500,00, suspendendo-se qualquer tipo de constrição aos mutuários, enquanto realizados os pagamento conforme determinado (fls. 80/82). Novo termo de audiência de conciliação infrutífera, em que a CEF alega descumprimento da decisão antecipatória de tutela, requerendo sua revogação (fls. 135/136). Manifestação de compromissário cessionário do imóvel (fls. 131/132). Apresentação aos autos de planilhas relativas ao reajuste das prestações do autor pela CEF (fls. 153/174), em face das quais se manifestaram os autores (fls. 177/188). Cassada a tutela anteriormente deferida (fls. 151/152), decisão em face da qual foi interposto agravo de instrumento (fls. 184/189), cujo seguimento foi negado (fls. 193/198). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, nem requerimento das partes nesse sentido, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). Preliminares A alegação de carência da ação relativa à aplicação do PES/CP se confunde com o mérito, e com ele será analisada. No mais, restam presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não havendo outras preliminares processuais, passo ao exame do mérito. Mérito O contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social. Tratando-se de contratos do Sistema Financeiro da Habitação, cujo interesse social é patente, voltado à promoção do direito fundamental à moradia, art. 6º da Constituição e art. 11 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, estas limitações são mais intensas, devendo as cláusulas contratuais observar estritamente os parâmetros legais estabelecidos à época de sua celebração, sob pena de nulidade insanável. Assim, se de um lado tem o mutuário o dever de observar de boa-fé as cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro tem o mutuante o mesmo dever, além do de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração. Ressalte-se, ademais, que ao presente caso aplica-se o CDC, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições. Entretanto, deve-se observar que tanto as normas do Sistema Financeiro de Habitação quanto as normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) são normas especiais dentro do mesmo ordenamento jurídico, não se podendo falar de hierarquia entre ambas. Ou seja, os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor não podem afastar a incidência de leis específicas do Sistema Financeiro de Habitação, com base em uma falsa premissa de que suas normas prevalecem sobre as leis que regem o SFH. O conflito aparente de normas entre as disposições da Lei 8.078/90 e das leis que regem o Sistema Financeiro Habitacional (Lei 4.380/64, Lei 8.692/93 e etc) deve ser resolvido pelo princípio da prevalência da Lei Especial. Destarte, havendo disposição de lei específica do SFH sobre determinada matéria, deve esta ser aplicada, não podendo prevalecer o argumento de que o Código de Defesa do Consumidor (o qual goza da mesma hierarquia de lei ordinária) afaste tal aplicação. Em suma, deve-se buscar uma interpretação sistemática dos dois microsistemas, quais sejam, o que trata do consumidor e o que trata do financiamento habitacional, sem que se negue a aplicação de um pela incidência do outro. Especificamente acerca da aplicação do CDC aos contratos do SFH, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. COBRANÇA DE SEGURO.

INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. ALEGADA ABUSIVIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA.

SÚMULA 7/STJ.1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana

Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo; (b) entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.(...) (AgRg no REsp 1073311/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 07/05/2009)Postas tais premissas, passo a analisar especificamente os pedidos deduzidos.

Atualização do Saldo Devedor - TRSustenta a inicial ter havido a aplicação indevida do índice de atualização do saldo devedor, que deveria ser o INPC após 01/91, conforme se depreende da planilha de fls. 29/31, no entanto, não há que se falar na impossibilidade de utilização da Taxa Referencial - TR para reajustá-lo, eis que previsto no contrato, em sua cláusula 8ª (fl. 11), que o saldo devedor seria atualizado mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos de poupança.A correção monetária nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação foi, inicialmente, prevista no Decreto Lei 19/66 e, posteriormente, no art. 5.º da Lei 4380/64 e o índice previsto em lei para reajuste nas prestações dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação é o de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança.Com a Lei 8.177/91, foi criada a TR, que podia ser utilizada como base de remuneração de contratos (art. 11) e foi estabelecida como índice de correção monetária dos depósitos de poupança (art. 12) e dos saldos das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (art. 17). Se os financiamentos do SFH são concedidos com recursos da poupança e do FGTS, nada mais justo que os índices de reajuste sejam iguais; assim, a utilização da TR nos contratos de financiamento para habitação não viola o princípio da isonomia, pois há razão jurídica para sua aplicação.A aplicação da TR aos contratos do sistema financeiro da habitação foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 493, somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes, pois visou a decisão a proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não houve, contudo, qualquer decisão que tivesse como fundamento a impossibilidade de utilização desse índice para os contratos de financiamento imobiliário.Desta forma, mostra-se possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança), quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes, ainda que em contratos celebrados antes do advento da Lei n. 8.177/91. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.I - A respeito da correção monetária, esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de ser possível a utilização da TR na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, ainda que firmado anteriormente ao advento da Lei n. 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.(...) (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AEERSP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1064821 Processo: 200801297610 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 21/10/2008 Documento: STJ000342965 - DJE DATA:06/11/2008 - SIDNEI BENETI)Portanto, prevista em contrato a aplicação dos mesmos índices aplicáveis à caderneta de poupança, sem especificação de qualquer outro, a Caixa Econômica Federal se limitou a aplicar no contrato as disposições legais vigentes por ocasião de sua celebração. Não criou nenhuma cláusula contratual que contrariasse normas de ordem pública. Ao contrário, observou as normas vigentes.Assim sendo, como há no contrato sub judice cláusula estabelecendo como fator de correção o índice de reajuste dos depósitos em caderneta de poupança a hipótese será de cumprimento deste, como ato jurídico perfeito. Desta forma, resta prejudicado o pedido do autor de aplicação do INPC ao invés da TR para fins de reajuste do saldo devedor.PES/CPsustentam os autores o descumprimento da cláusula de reajuste nas prestações no que determina a aplicação do percentual do aumento salarial da categoria profissional do DEVEDOR.O Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional nada mais é do que uma equação que varia de acordo com os ganhos do mutuário.Ademais, o referido plano sofreu diversas alterações ao longo do tempo, conforme a lei vigente à época da celebração do contrato.Neste caso, o contrato prevê como único critério de reajustamento a aplicação do percentual de salarial da categoria profissional do devedor, o que se coaduna com a legislação vigente à época do contrato, 05/10/90, art. art. 9º, caput e 1º, do Decreto-Lei nº 2.164/84. Assim, descabida é a aplicação de qualquer outro índice que não a variação do salarial da categoria profissional do devedor, nos contratos regidos sob a égide do Decreto-lei nº 2.164/84, conforme se denota dos entendimentos jurisprudenciais abaixo transcritos:Sistema Financeiro da Habitação. Código de Defesa do Consumidor. PES/CP - Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional. Amortização. Capitalização. Tabela Price. Prequestionamento. Dissídio. Precedentes da Corte.(...)2. Previsto no contrato o PES/CP - Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, deve ser respeitado no reajustamento das prestações, vedada a utilização de outro índice.(...)(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 585524 Processo: 200301596600 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 07/12/2004 Documento: STJ000230087 - DJ DATA:04/04/2005 PG:00305 - CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO)CIVIL - AÇÃO SIGNATÓRIA - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - OBRIGAÇÃO PARCIALMENTE ADIMPLIDA - PROCEDÊNCIA PARCIAL - CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1. Com a vigência do DL 2164/84, o conceito de equivalência salarial tornou-se princípio básico do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, estabelecendo que a prestação mensal do financiamento deve guardar relação de proporção com a renda familiar do adquirente do imóvel.2. A partir de 1985, o reajuste das prestações mensais do mútuo habitacional seria realizado de acordo com o percentual de aumento salarial da categoria profissional do mutuário. Tal sistema de reajuste tem por objetivo preservar a capacidade de adimplemento do contrato por parte do mutuário, visando a sua sobrevivência e o seu pleno

cumprimento.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1293691
Processo: 200161000184888 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 16/02/2009 Documento:
TRF300226034 - DJF3 DATA:28/04/2009 PÁGINA: 987 - JUIZA RAMZA TARTUCE)No caso concreto, embora não tenham os autores requerido a produção de prova pericial, o descumprimento do contrato pela CEF se depreende de outros elementos.Conforme se observa da contestação trazida pela CEF, a mesma deixou de dar efetivo cumprimento às determinações vigentes à época do contrato, afirmando que não observou a variação da categoria salarial do autor sob o argumento de que este, após 08/91, não pertenceria a nenhuma categoria profissional, sendo autônomo. Não obstante, não há prova nenhuma nesse sentido. O contrato prevê que a categoria do autor é a dos metalúrgicos (fl. 08), sendo da ré o ônus de provar fatos modificativos do direito do autor.Iso é observável também na análise das planilhas da CEF (fls. 19/25), das quais salta aos olhos o descumprimento da cláusula contratual pela ré.A título de exemplo, reitera-se aqui a observação do termo de audiência de fl. 81, no exame da planilha ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF revela que a prestação de R\$ 311,34 fixada em julho de 1994, já no bolo do plano Real sofreu aumentos que a elevou ao valor de R\$ 1.035,21 correspondendo quase quatro vezes o valor original, sendo público e notório que nenhuma categoria profissional, nem mesmo os metalúrgicos, obteve tais índices.Ora, como bem salientou o ilustre TOURINHO NETO, por ocasião do julgamento da AC n. 199701000316355:Ora, para que o assalariado, que adquiriu a sua casa, possa continuar a ter condições de pagar as prestações, o reajuste desta deve estar relacionado com o reajuste de seu salário. A correlação entre o valor da prestação e o valor da capacidade contributiva do mutuário é imprescindível para a manutenção do contrato. Se o reajuste das prestações é superior - muito superior - ao reajuste salarial, é evidente que o mutuário ficará sem meios de quitar as prestações...Observe-se, pois, que a equivalência salário-prestação é fundamental para que o mutuário continue a ter condições de pagar as prestações. O próprio governo reconhece....A renda do mutuário não pode, de maneira alguma, deixar de ser levada em consideração. Tanto assim, que, no ato de contratar, ele faz, obrigatoriamente, prova de sua capacidade contributiva. Se a sua renda não suportar o pagamento das prestações mensais, o financiamento não lhe é concedido.Por que, então, no curso do contrato, a relação prestação-salário deixa de ser considerada?A capacidade de pagamento das prestações não pode ficar comprometida com o reajuste exorbitante e arbitrário, que leve o mutuário a uma situação aflitiva ou que lhe venha a acarretar a perda do imóvel....Um reajustamento de prestações superior ao reajuste dos salários evidentemente levará o mutuário à inadimplência. Nessa esteira, com razão os autores, quanto à revisão dos reajustes das prestações empregados pela CEF, em descompasso com o pactuado.Valores Pagos IndevidamenteOs valores pagos a maior, em decorrência do descumprimento do PES/CP no reajustamento das prestações, deverão ser compensados com a diferença do saldo devedor vencido e, não restando quaisquer atrasados, vincendo. Não havendo cobertura do valor residual pelo FCVS, por certo não restará valor a ser repetido após as compensações.DispositivoAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar à ré seja procedido o cumprimento do contrato de mútuo firmado com os demandantes, recalculando as parcelas observando como fator de reajuste exclusivamente a variação salarial da categoria dos metalúrgicos, observando-se, ainda, a repercussão sobre todas as parcelas acessórias cujo valor seja obtido sobre o da prestação, mantidas inalteradas as demais cláusulas e se compensando os valores pagos a maior com os créditos existentes em favor da ré, mediante o abatimento das diferenças das prestações vencidas e, não restando quaisquer atrasados, vincendas.Em face da sucumbência recíproca, aplique-se art. 21 do CPC, compensando-se os honorários e se repartindo as custas proporcionalmente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.00.025965-0 - AUTO MECANICA MALTRA LTDA(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Trata-se de execução de acórdão proferido às fls. 191/199 que julgou o autor carecedor do direito de ação, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.A União Federal requereu em petição de fls. 299/301 a juntada aos autos de memória de cálculo (fls. 300/301) referente aos honorários advocatícios no valor de R\$ 6.649,45 (Seis mil, seiscentos e quarenta e nove reais e quarenta cinco centavos), atualizado até 09/2007, requerendo a intimação do executado para recolhimento, através de guia DARF, código de receita 2864.Tendo em vista que regulamente intimado o executado não cumpriu a intimação para pagamento dos honorários advocatícios, foi deferida a penhora on line para satisfação da obrigação (R\$ 7.583,28 - atualizado até 05/2008 - fl. 312), a qual também restou infrutífera, conforme documentos de fls. 314/315.Ciente do resultado negativo da penhora, a União Federal (Fazenda Nacional) requereu a expedição de certidão de objeto e pé para fins de inscrição do débito referente à condenação em honorários em dívida ativa da União. Expedida a certidão requerida, a União Federal (Fazenda Nacional), com fulcro no art. 2º da Portaria nº. 809 de 13/05/2009 e no Parecer PGFN/CRJ nº. 950/2009, requereu a extinção do feito nos termos do artigo 569 do CPC, sem renunciar ao direito constante do título, para fins de inscrição em dívida ativa da União e demais providências que objetivem a satisfação da pretensão creditícia. É o relatório.A Portaria PGFN nº. 809/2009, que dispõe sobre a execução judicial e o parcelamento dos honorários de sucumbência devidos à União em virtude da atuação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, dispõe em seus artigos 1º e 2º: Art. 1º Os honorários de sucumbência devidos à União, em decorrência da atuação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, serão executados nos próprios autos do processo que os constituiu, na forma disposta no art. 475-J da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.Art. 2º Mostrando-se infrutífera ou ineficaz a execução prevista no art. 1º, o Procurador da Fazenda Nacional deverá requerer a extinção do feito e encaminhar o débito para inscrição em dívida ativa da União. 1º O débito deverá ser inscrito pela unidade da Procuradoria da Fazenda Nacional com atribuição no domicílio tributário do sucumbente. 2º A inscrição em dívida ativa da União dos honorários de

sucumbência, já acrescidos da multa prevista no art. 475-J da Lei nº 5.869, de 1973, assim como sua cobrança administrativa ou judicial, proceder-se-á na forma e condições previstas para a inscrição dos demais débitos não-tributários. Tendo em vista que o executado não cumpriu a intimação para pagamento dos honorários advocatícios e que a penhora on line através do sistema BACEN-JUD restou infrutífera, o Procurador da Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN nº. 809 de 13 de maio de 2009, está autorizado a requerer a extinção do feito, para que possa inscrever o débito em dívida ativa da União e promover a sua cobrança administrativa ou judicial, na forma e condições previstas para a inscrição dos demais débitos não-tributários. Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência de requerida (fl. 541) e JULGO EXTINTA a execução promovida nestes autos, nos termos dos artigos 569 e 795, ambos do Código de Processo Civil. Por não ter havido a satisfação da obrigação, fica ressalvado o direito da União de promover a cobrança administrativa ou judicial do débito a que foi condenado o executado em sentença proferida nestes autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

1999.61.00.054350-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.047565-5) VITORIO CARLOS MOSCARDI X LUCIA MUNHOZ MOSCARDI(SP146273 - JOSE MARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por VITÓRIO CARLOS MOSCARDI E LÚCIA MUNHOZ MOSCARDI contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo objeto é a revisão das prestações mediante a aplicação dos índices de atualização monetária utilizados para a atualização do salário da categoria profissional do contratante (item b, fl. 14); a exclusão do coeficiente de equivalência salarial (CES) da prestação inicial (item c, fl.14), a revisão do saldo devedor mediante a substituição da TR pelo INPC em sua atualização (item d, fl. 14), a limitação dos juros anuais a 10% (item e, fl. 15), e, por fim, a repetição do indébito em dobro dos valores eventualmente pagos em excesso (item c, fl. 15). Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/48. Procurações às fls. 51/52. Caixa Econômica Federal citada em 21/01/2000; formula contestação às fls. 56/82, na qual sustenta, em sede preliminar, o litisconsórcio passivo necessário da União Federal e a carência de ação ante a possibilidade do mutuário pleitear extrajudicialmente a revisão da prestação. No mérito, em breve síntese, alega prescrição do direito, nos termos do artigo 178, 9º, V, do Código Civil, e a regularidade das cláusulas dispostas originariamente no contrato. Juntou procuração e documentos às fls. 83/92. Manifestação dos autores quanto à contestação às fls. 98/113. Despacho para especificação de provas às fls. 115, requerendo os autores a realização de prova pericial, a qual restou indeferida às fls. 129. A ré não requereu novas provas. Tutela antecipada parcialmente deferida às fls. 119/120, suspendendo a realização do leilão e a execução extrajudicial até julgamento final, mediante o pagamento pelos mutuários, nas respectivas datas de vencimento dos valores correspondentes à média das que foram cobradas no período de maio de 1995 a outubro de 1995. Manifestação da ré às fls. 131/151, colacionando os índices de atualização que vêm sendo aplicados às prestações e ao saldo devedor. Audiência de tentativa de conciliação realizada em 06/08/2007, restando infrutífera. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, em síntese, o relatório. II - FUNDAMENTOS Dispensada a produção de prova em audiência e inexistindo vícios procedimentais, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, enfrentando, primeiro, as questões preliminares levantadas pela ré. 1. Preliminar: União como litisconsorte passivo necessário. Ao revés do alegado na contestação, a União não é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, uma vez que a Caixa Econômica Federal sucedeu o Banco Nacional de Habitação após sua extinção, respondendo integralmente pelas relações jurídicas firmadas no âmbito do sistema financeiro de habitação. A questão da legitimidade da UNIÃO nas causas do Sistema Financeiro da Habitação já foi debatida exaustivamente na jurisprudência pátria, tendo o Superior Tribunal de Justiça firmado entendimento no sentido de ser desnecessária a sua presença. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado STJ:SFH - CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM CLÁUSULA DO FCVS - IMÓVEL COMERCIAL FINANCIADO COMO IMÓVEL RESIDENCIAL - EQUÍVOCO DA CEF - INEXISTÊNCIA DE ERRO ESCUSÁVEL - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.1. Segundo a jurisprudência do STJ, não é necessária a presença da UNIÃO nas causas sobre os contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, porque, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o Fundo passou à Caixa Econômica Federal - CEF....6. Recurso especial improvido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 684970. Processo: 200401159463. UF: GO. Órgão Julgador: Segunda Turma. Relatora Ministra ELIANA CALMON. Data da decisão: 13/12/2005. Documento: STJ000667218. DJ DATA: 20/02/2006. PÁGINA: 292). Assim sendo, afasto a preliminar suscitada. 2. Da preliminar de carência de ação. A ré sustenta preliminar de carência de ação ante a possibilidade do mutuário pleitear extrajudicialmente a revisão da prestação conforme a evolução salarial, mediante comprovação junto ao agente financeiro. O enfrentamento da questão preliminar se confunde com o mérito, uma vez que a ré adota a premissa de que teria observado os reajustes conforme a evolução salarial da categoria, cabendo aos autores pleitear a revisão extrajudicial caso o reajuste da prestação tivesse sido superior ao efetivamente percebido; tal premissa somente é verificável após regular instrução probatória e cognição exauriente. Ademais, verifica-se que a ré ofereceu resistência ao mérito, o que também é indicativo do interesse processual dos autores. Verifico, contudo, que não há interesse processual quanto ao pleito de limitação dos juros anuais 10%, uma vez que os juros foram pactuados com taxa nominal de 8,70% ao ano e efetiva de 9,0554% ao ano (fls. 17), razão qual referido pedido deve extinto sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. 3. Da alegada prescrição da ação. Alega a ré a ocorrência de prescrição, dado o decurso do prazo previsto no art. 178, 9º, V do Código Civil de 1916. Tal alegação não prospera, visto que o referido dispositivo é aplicável aos casos de nulidade relativa em razão de vício de vontade ou então quanto aos atos de incapazes, estabelecendo que: Art. 178. Prescreve:(...) 9o Em 4

(quatro) anos:(...)V - a ação de anular ou rescindir os contratos, para a qual se não tenha estabelecido menor prazo; contado este:(...)a) no caso de coação, do dia em que ela cessar;b) no de erro, dolo, simulação ou fraude, do dia em que se realizar o ato ou o contrato;c) quanto aos atos dos incapazes, do dia em que cessar a incapacidade. O presente caso não trata de anulação de contrato por vício de vontade ou alguma outra hipótese que enseje a aplicação do referido dispositivo, de maneira que a mesma deve ser afastada. Ademais, o contrato é de trato sucessivo, surtindo efeitos jurídicos continuados, razão pela qual não há que se falar em prescrição do direito de ação. Dessa forma, passo ao exame do mérito da lide.4. MÉRITO. 4.1. Da revisão das prestações mediante os índices de atualização monetária utilizados para a atualização do salário da categoria profissional do mutuário. A cláusula nona do contrato dos autores previu a adoção do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, o qual determina que a prestação e os acessórios serão reajustados no mês subsequente à data da vigência do aumento salarial aplicado à categoria profissional do mutuário. À época da celebração do contrato, estava vigente o Decreto-Lei 2.164/84, o qual, ao regulamentar o PES/CP, dispunha no art. 9º que o reajuste das prestações mensais, a partir de 1985, deve ser efetuado com a periodicidade e com o percentual de aumento salarial da categoria profissional do mutuário, ou conforme a variação do salário mínimo, para os que não pertencem à categoria profissional específica, como forma de manter a proporcionalidade entre a prestação mensal e sua renda. Assim, descabida é a aplicação de qualquer outro índice que não a variação do salarial da categoria profissional do devedor, nos contratos regidos sob a égide do Decreto-lei nº 2.164/84, conforme se denota dos entendimentos jurisprudenciais abaixo transcritos:Sistema Financeiro da Habitação. Código de Defesa do Consumidor. PES/CP - Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional. Amortização. Capitalização. Tabela Price. Prequestionamento. Dissídio. Precedentes da Corte.(...)2. Previsto no contrato o PES/CP - Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, deve ser respeitado no reajustamento das prestações, vedada a utilização de outro índice.(...)(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 585524 Processo: 200301596600 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 07/12/2004 Documento: STJ000230087 - DJ DATA:04/04/2005 PG:00305 - CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).CIVIL - AÇÃO CONSIGNATÓRIA - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - OBRIGAÇÃO PARCIALMENTE ADIMPLIDA - PROCEDÊNCIA PARCIAL - CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1. Com a vigência do DL 2164/84, o conceito de equivalência salarial tornou-se princípio básico do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, estabelecendo que a prestação mensal do financiamento deve guardar relação de proporção com a renda familiar do adquirente do imóvel.2. A partir de 1985, o reajuste das prestações mensais do mútuo habitacional seria realizado de acordo com o percentual de aumento salarial da categoria profissional do mutuário. Tal sistema de reajuste tem por objetivo preservar a capacidade de adimplemento do contrato por parte do mutuário, visando a sua sobrevivência e o seu pleno cumprimento.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1293691 Process o: 200161000184888 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 16/02/2009 Documento: TRF300226034 - DJF3 DATA:28/04/2009 PÁGINA: 987 - JUIZA RAMZA TARTUCE). No caso concreto, conforme se observa da contestação e da petição de fls. 131/151 trazidas pela ré, a mesma deixou de dar efetivo cumprimento às determinações vigentes à época do contrato, aplicando a ele leis posteriores, o que implicaria em uma flagrante quebra do pacta sunt servanda. Não houve aplicação estrita dos aumentos salariais conferidos à categoria profissional do mutuário, utilizando-se índices diversos. Nessa esteira, com razão os autores quanto ao equívoco nos reajustes das prestações empregados pela ré, em descompasso com o pactuado, merecendo ser procedente o pedido neste ponto.4.2. Da aplicação do coeficiente de equiparação salarial - CES. O Plano de Equivalência Salarial - PES foi criado inicialmente por força da Resolução n.º 36/69 do extinto Banco Nacional de Habitação, em uma tentativa de adequar as prestações dos contratos de mútuo firmados nos sistema financeiro de habitação às condições econômicas dos mutuários, cujos salários recebiam reajuste anual. Por tal plano, pactuava-se um número fixo de prestações, as quais eram reajustadas sessenta dias após o aumento do aumento do salário mínimo, conforme a mesma razão aplicada entre o valor do maior salário-mínimo vigente no país e o imediatamente anterior. Em tal sistemática os reajustes das prestações eram desvinculadas dos índices e periodicidades aplicadas ao saldo devedor, o que gerava a possibilidade de saldo devedor residual após a quitação das prestações. O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES foi instituído exatamente para minimizar tal efeito deletério do plano de equivalência salarial, majorando o valor da prestação inicial visando minimizar os efeitos da desvinculação entre os reajustes aplicados ao saldo devedor e à prestação, por reverter diretamente à amortização do primeiro. Não há dúvidas acerca da competência do extinto Banco Nacional de Habitação para dispor sobre a matéria, pois a lei n.º 4.380/64, no artigo 18, inciso III, prevê seu poder de, na condição de órgão disciplinador do SFH, ...estabelecer as condições gerais que deverão satisfazer as aplicações do sistema financeiro da habitação quanto a limites de risco, prazo, condições de pagamento, seguro, juros e garantias. Posteriormente, com o advento do DL n.º 2.291/86, que extinguiu o BNH, o BACEN passou a ter competência para expedir instruções normativas referentes ao reajuste das prestações. De tal feita, expediu a Circular nº 1.278, de 05.01.88, do BACEN, que no item 1.II, i, previa a utilização do CES de 1,15 para fins de cálculo da parcela mensal do financiamento. Por fim, a Lei nº 8.692/93, criadora do Plano de Comprometimento de Renda, em seu art. 8º, previu que no Plano de Equivalência Salarial o encargo mensal será acrescido do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES), sendo reajustado no mesmo percentual e na mesma periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do mutuário, aplicável no mês subsequente ao de competência do aumento salarial. Verifico, portanto, que a aplicação do CES sempre foi prevista na legislação, sendo instrumento inerente à própria sistemática do Plano de Equivalência Salarial, consistindo exatamente em um instrumento de equilíbrio da distorção causada pela desvinculação entre os reajustes aplicados ao saldo devedor

e à prestação. Assim, independente de constar no instrumento contratual firmado pelas partes, a cobrança do CES faz parte das cláusulas obrigatórias para financiamentos do SFH quando adotado o plano de equivalência salarial, razão pela qual devida sua aplicação no contrato mantido entre as partes. Ademais, verifico que a prestação inicial, com vencimento em 02.08.90, fixada em \$17.116,74 já foi calculada com a aplicação do CES, sendo objeto de concordância dos autores. Outrossim, a cláusula décima oitava, parágrafo segundo do contrato menciona a aplicação do coeficiente de equiparação salarial no cálculo do encargo mensal. Assim sendo, seja do ponto de vista da legislação, seja sob a ótica da autonomia da vontade dos contratantes, o Coeficiente de Equiparação Salarial deve ter sua aplicação mantida. 4.3. Da substituição da TR na atualização do saldo devedor. Os autores pretendem a substituição da TR - Taxa Referencial, índice de remuneração básica aplicado aos depósitos de poupança, por outro índice oficial. A Lei n.º 8.177, de 1º/03/91, modificou a forma de reajustamento das cadernetas de poupança e dos depósitos de FGTS, substituindo o IPC pela TR. O Pretório Excelso, ao se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da referida lei, não excluiu a aplicação da TR como índice de correção monetária, desde que efetivamente pactuada. Havendo pacto, admite a jurisprudência da Corte a utilização da TR como índice de correção monetária. Nesse diapasão, veja-se o seguinte aresto: **PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ÂMBITO DE DISCUSSÃO. INCIDÊNCIA. DOS VERBETES SUMULARES NS. 283 E 284/STF. TR PACTUADA. LEGALIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**I - A jurisprudência desta Corte admite, na ação consignatória, ampla discussão quanto ao débito e o seu valor. II - Ausente impugnação específica, permanece incólume fundamento por si só suficiente do acórdão impugnado, nos termos do enunciado n. 283 da súmula/STF. III - Consoante entendimento que veio a prevalecer nesta Corte, o mútuo bancário feito a consumidor final submete-se à legislação consumerista. IV - Havendo pactuação expressa da TR como índice de atualização e inexistindo na espécie vedação legal à estipulação da correção monetária tomando-se por base o referido indexador, torna-se defeso ao Judiciário intervir diretamente na vontade das partes sob o fundamento de não ser o critério escolhido o melhor para refletir a correção monetária. (RESP 299171 / MS. RECURSO ESPECIAL 2001/0002663-0. DJ DATA:10/09/2001, PG:00395. Relator: Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA) Eis o julgamento do STF na ADIN 493 / DF , citado pelos autores na inicial como fundamento para a exclusão da TR como índice de atualização monetária: Ação direta de inconstitucionalidade. - Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado. - O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.. - Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna. - Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1º e 4º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1º de maio de 1991. (ADI 493 / DF - DISTRITO FEDERAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Relator: Min. MOREIRA ALVES. Julgamento: 25/06/1992. Órgão Julgador: TRIBUNAL PLENO. Publicação: DJ DATA-04-09-92, PP-14089, EMENT VOL-01674-02, PP-00260. RTJ VOL-00143-03, PP-00724) Da ementa supra transcrita, colhe-se que o STF decidiu ser inconstitucional a adoção da TR apenas em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência da Lei nº 8.177/91, que instituiu o referido índice, porque violaria os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Essa interpretação foi esposada no julgamento do RE 175678 / MG, a seguir ementado: **CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.** I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678 / MG - Relator: Min. CARLOS MÁRIO VELLOSO. Julgamento: 29/11/1994. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Publicação: DJ - DATA: 04.08.95. PP-22549. EMENT VOL. 01794-25. PP-05272). Entretanto, hipótese distinta é a daqueles contratos que, apesar de pactuados antes de janeiro de 1991 (data da entrada em vigor da MP que deu origem à Lei nº 8.177/91), possuam cláusulas de reajuste de seus encargos mensais e/ou saldos devedores pela taxa aplicável às cadernetas de poupança ou pelo índice adotado em substituição ao IPC, uma vez que a aplicação da Lei nº 8.177/91 a tais contratos não implica ofensa ao direito adquirido ou ao ato jurídico perfeito, já que não houve alteração nos termos contratuais, que, prevendo o reajuste pela taxa aplicável às cadernetas de poupança, deixou em aberto qual seria este índice, no que seria, e será, completada a disposição contratual pela lei em vigor. Portanto, a vedação constante no julgado do STF não se aplica no caso dos autos, porquanto o contrato em apreço prevê, em sua oi firmado em 07/10/1999 (fl. 28) e ainda prevê, conforme

CLÁUSULA 8ª (fls. 21), o reajuste do saldo devedor pela taxa aplicável aos depósitos de poupança. Assim, forçoso concluir que, na hipótese em deslinde, é devida a incidência da TR como fator de correção do saldo devedor.4.4. Do pedido de repetição do indébito. Os valores pagos a maior em decorrência do descumprimento do PES/CP no reajustamento das prestações, deverão ser compensados com os valores em aberto e/ou, sendo o caso, restituídos aos autores. Porém, não são devidos em dobro, como pedido, em razão de que não se aplica o CDC ao caso concreto, haja vista que o contrato tem cobertura do FCVS, hipótese em que a relação jurídica não se adequa à previsão da legislação consumerista. Neste sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - SFH - FCVS - SÚMULA 282/STF - APLICAÇÃO DO CDC.1. Não houve questionamento das normas invocadas no recurso especial. Súmula 282/STF.2. Ainda que houvesse conhecimento, seria inócuo o exame das normas não-prequestionadas, pois já é pacífico no STJ que não se aplicam aos contratos vinculados ao FCVS as regras do CDC. Agravo regimental improvido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 960762. Processo: 200701361279 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 07/10/2008 Documento: STJ000343162. Relator Ministro Humberto Martins. FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - CONTRATO - CLÁUSULA DO FCVS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO.1. Decisões monocráticas não se prestam à configuração do dissídio jurisprudencial, a teor do art. 266 do RISTJ.2. Acórdão que indeferiu pedido de inversão do ônus da prova em ação em que se discute contrato vinculado ao SFH, com cláusula do FCVS, sob o entendimento que a aplicação da regra não é automática e depende da circunstância concreta apurada pelo magistrado, concluindo não estarem presentes os pressupostos do art. 6º, VIII, do CDC.3. O STJ pacificou o entendimento quanto à não-incidência do CDC aos contratos com cláusula vinculada ao FCVS.4. Manutenção do acórdão por outro fundamento.5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (REsp 909.653/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 10.6.2008, DJe 27.6.2008). Mesmo que as normas relativas ao direito do consumidor fossem aplicáveis ao presente, tais valores não são devidos em dobro, pois o art. 42 do CDC, ao ressaltar os casos de engano justificável, exige má-fé subjetiva do credor, conforme interpretação do Superior Tribunal de Justiça: CONSUMIDOR. REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DE VALORES PAGOS A MAIOR. PENALIDADE PREVISTA NO ART. 42 DO CDC. ELEMENTO SUBJETIVO. NECESSIDADE.1. Hipótese em que o Tribunal de origem procedeu à revisão das prestações e do saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário regido pelo Plano de Equivalência Salarial do SFH e determinou o abatimento do valor pago a maior nas parcelas vincendas.2. A recorrente se insurge contra a negativa da restituição em dobro do montante indevidamente cobrado, ao argumento de que tal medida independe da existência de má-fé ou de culpa da parte contrária.3. A ressalva quanto ao erro justificável, constante do art. 42, parágrafo único, do CDC, afasta a aplicação da penalidade nele prevista de forma objetiva, dependendo, ao menos, da existência de culpa. Precedentes do STJ.4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1014562/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 24/03/2009) No caso em tela não há prova de dolo ou culpa, não cabendo a pleiteada dobra nos valores a restituir. III - DISPOSITIVO Ante as razões invocadas, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por ausência de interesse processual, o pedido de limitação dos juros anuais a 10%, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim determinar à ré que recalcule as prestações e seus acessórios, observando como fator de reajuste exclusivamente a variação salarial da categoria profissional, o que deve ser levantado por ocasião da liquidação, mantidas inalteradas as demais cláusulas. Os valores pagos a maior deverão ser compensados com as parcelas vencidas. Caso ainda restem valores após a referida compensação, o restante deverá ser restituído aos autores, atualizados monetariamente nos termos do disposto na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescido de juros moratórios de 0,5% até 10 de janeiro de 2003 e de 1% a partir de 11 de janeiro de 2003, que deverão ser computados desde a citação. Em face da sucumbência recíproca, aplique-se art. 21 do CPC, compensando-se os honorários advocatícios e se repartindo as custas proporcionalmente, observado os benefícios da justiça gratuita em relação aos autores. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.00.022826-7 - HOTEL AUGUSTA BOULEVARD LTDA X HOTEL AUGUSTA BOULEVARD LTDA - FILIAL (SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP164507 - TATIANA MARQUES ESTEVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

Vistos, etc. Trata-se de execução de acórdão proferido às fls. 456/465 que condenou os executados ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 01% (um por cento) do valor da causa. A União Federal requereu em petição de fls. 514/515 a juntada aos autos de memória de cálculo (fls. 516/517) referente aos honorários advocatícios no valor de R\$ 11.366,88, atualizado até 06/2008, requerendo a intimação dos executados para recolhimento, através de guia DARF, código de receita 2864. Tendo em vista que regulamente intimados (através de seu patrono) os executados não cumpriram a intimação para pagamento dos honorários advocatícios, foi deferida a penhora on line para satisfação da obrigação, a qual também restou infrutífera, conforme documentos de fls. 526/527. Ciente do resultado negativo da penhora, a União Federal (Fazenda Nacional) requereu a expedição de certidão de objeto e pé para fins de inscrição do débito referente à condenação em honorários em dívida ativa da União. Expedida a certidão requerida, a União Federal (Fazenda Nacional), com fulcro no art. 2º da Portaria nº. 809 de 13/05/2009 e no Parecer PGFN/CRJ nº. 950/2009, requereu a extinção do feito nos termos do artigo 569 do CPC, sem renunciar ao direito constante do título, para fins de

inscrição em dívida ativa da União e demais providências que objetivem a satisfação da pretensão creditícia. É o relatório. A Portaria PGFN nº. 809/2009, que dispõe sobre a execução judicial e o parcelamento dos honorários de sucumbência devidos à União em virtude da atuação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, dispõe em seus artigos 1º e 2º: Art. 1º Os honorários de sucumbência devidos à União, em decorrência da atuação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, serão executados nos próprios autos do processo que os constituiu, na forma disposta no art. 475-J da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Art. 2º Mostrando-se infrutífera ou ineficaz a execução prevista no art. 1º, o Procurador da Fazenda Nacional deverá requerer a extinção do feito e encaminhar o débito para inscrição em dívida ativa da União. 1º O débito deverá ser inscrito pela unidade da Procuradoria da Fazenda Nacional com atribuição no domicílio tributário do sucumbente. 2º A inscrição em dívida ativa da União dos honorários de sucumbência, já acrescidos da multa prevista no art. 475-J da Lei nº 5.869, de 1973, assim como sua cobrança administrativa ou judicial, proceder-se-á na forma e condições previstas para a inscrição dos demais débitos não-tributários. Tendo em vista que o executado não cumpriu a intimação para pagamento dos honorários advocatícios e que a penhora on line através do sistema BACEN-JUD restou infrutífera, o Procurador da Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN nº. 809 de 13 de maio de 2009, está autorizado a requerer a extinção do feito, para que possa inscrever o débito em dívida ativa da União e promover a sua cobrança administrativa ou judicial, na forma e condições previstas para a inscrição dos demais débitos não-tributários. Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência de requerida (fl. 541) e JULGO EXTINTA a execução promovida nestes autos, nos termos dos artigos 569 e 795, ambos do Código de Processo Civil. Por não ter havido a satisfação da obrigação, fica ressalvado o direito da União de promover a cobrança administrativa ou judicial do débito a que foi condenado o executado em acórdão proferido às fls. 456/465 destes autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

2001.61.00.025092-7 - ROMUALDO NARDELI X DALVA SOARES BARBOSA NARDELI (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A (SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

ROMUALDO NARDELI e DALVA SOARES BARBOSA NARDELI ajuizaram a presente ação, pelo rito ordinário, em face de UNIBANCO CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), pleiteando o reconhecimento da quitação de seu contrato de financiamento imobiliário, celebrado sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), ou, subsidiariamente, a revisão do contrato e a repetição dos valores cobrados indevidamente. Aduzem, em suma (fl.2/35), que, os agentes financeiros não estavam observando as normas legais que regem a contratação de financiamento imobiliário pelo SFH. Pedem a declaração de quitação do financiamento pelo FCVS, liberação de hipoteca e outorga de escritura de compra-e-venda definitiva. Não sendo possível atender tal pleito, pedem, subsidiariamente: a) que os encargos mensais sejam reajustados unicamente pela equivalência salarial; b) a exclusão do CES; c) o expurgo da correção monetária aplicada no contrato entre MAR e JUN/1994, pela variação da URV, por não representar reajuste salarial; d) a possibilidade de buscar alternativas para a cobertura securitária no mercado, aproveitando a livre concorrência; e) que o saldo devedor seja corrigido unicamente pelos índices de remuneração da poupança, até FEV/1991, e pelo INPC, a partir de então; f) que a amortização da dívida seja efetuada antes do reajuste do saldo devedor; g) a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente. Requereram a antecipação dos efeitos da tutela. Juntaram procurações (fl.37/40) e documentos (fl.41/117). Foi determinada a emenda da inicial para que os Autores oferecessem depósito judicial das parcelas vincendas (fl.120). Determinação cumprida na fl.125. A antecipação foi deferida para que o Réu UNIBANCO se abstinhasse de incluir os nomes dos Autores em qualquer serviço de proteção ao crédito, condicionada ao depósito mensal de R\$ 250,00 (fl.127). Peticionando nos autos, os Autores alegaram inexistir dívida, mas sim um crédito a ser recuperado da instituição financeira Ré (fl.130). A CEF apresentou contestação (fl.138/148) alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, aduziu que: a) os Autores já possuíam outro imóvel no mesmo município financiado pelo SFH, quitado logo após a celebração da segunda avença, com recursos do FCVS; b) que prestaram declaração inverídica quanto a tal situação, na proposição e na contratação do segundo financiamento, o que acarreta a perda da cobertura pelo FCVS. Pugnou pela extinção do feito, sem resolução do mérito, em relação a ela ou, subsidiariamente, pela improcedência do pedido. O UNIBANCO apresentou contestação (fl.158/182), aduzindo, em suma: a) que a negativa de quitação do saldo devedor pelo FCVS deveu-se à constatação da preexistência de contrato anterior, já quitado pelo fundo; b) que, em tais casos, não poderia habilitar seu crédito no FCVS, razão pela qual não pode conceder a quitação aos Autores; c) sustentou a legalidade dos índices aplicados aos reajustes das prestações mensais do financiamento e do saldo devedor, bem como dos demais encargos do contrato. Pugnou pela improcedência do pedido. Da decisão que fixou o valor provisório da prestação mensal a ser paga pelos mutuários, o Réu UNIBANCO interpôs Agravo de Instrumento (fl.209/221). O apelo foi provido (fl.292). Em sua réplica (fl.230/249 e 250/258), o Autor impugnou as preliminares arguidas e reiterou os termos da inicial. Foi determinado ao Réu UNIBANCO que informasse os reajustes que vinham sendo aplicados no contrato (fl.267). Documentos juntados nas fls.268/282. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de prova técnica, ou de produção de provas em audiência, possível o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, inc. I). Trata-se de pedido de quitação de contrato imobiliário, celebrado sob a égide do SFH, dada a previsão de cobertura do saldo devedor pelo FCVS. Não sendo possível atender a tal pleito, pretendem os Autores a revisão da avença, no que se refere aos índices e critérios utilizados na atualização das prestações e do saldo devedor. O contrato foi celebrado em 12/5/1987 (fl.58), entre os Autores e UNIBANCO CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A, no montante de Cz\$ 340.000,00, utilizando o sistema Price de amortização e o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional

(PES/CP) para reajuste das prestações, com cobertura pelo FCVS, prazo de 180 meses e taxas de juros nominal de 10% a.a. e efetiva de 10,471% a.a. (fl.44).1. Preliminar - Ilegitimidade Passiva da CEF Alega a Ré CEF ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda. Para se chegar a um provimento final que resolva o mérito, é necessária a presença de determinados requisitos, mais comumente denominados de condições da ação. A ausência de qualquer acarreta a extinção do feito, ou a exclusão de um dos litisconsortes. Dentre as condições da ação, figura a legitimidade das partes. São legitimados para a causa os titulares da relação jurídica deduzida em Juízo, autorizando, ainda, o art. 6º do CPC, que se defenda interesse alheio em nome próprio, nas hipóteses definidas por lei. A legitimação ativa cabe ao titular do interesse afirmado na pre-tensão, ao passo que a passiva é daquele cujo interesse se opõe à pretensão. Tanto a titularidade ativa quanto a passiva são requisitos indispensáveis ao regular exercício do direito de ação. A legitimidade passiva somente está presente quando o autor age em face daquele que, conforme a exposição dos fatos e dos fundamentos da demanda, deverá efetivamente suportar os efeitos da tutela jurisdicional. Nos contratos com cobertura do FCVS, a CEF deve integrar o polo passivo, tendo em vista a sua condição de administradora dos recursos do fundo, como sucessora do extinto BNH (Decreto-Lei 2.291/1986, art. 1º, 1º), pois, acaso julgada procedente a pretensão dos Autores em ver o seu contrato quitado pelo fundo, a instituição financeira deverá suportar, ainda que parcialmente, o ônus da condenação. Veja-se o seguinte precedente do TRF 3ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. A Caixa Econômica Federal - CEF e não a União Federal é parte legítima para as causas em que se discute contratos de mútuo hipotecário vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação com cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. 2. Quanto ao mérito, restou provado nos autos que o contrato firmado entre o Banco Bradesco e o mutuário fora na modalidade do Plano de Equivalência Salarial - PES, com cláusula de cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS.3. Restou claro do processado, ainda, que o autor estava autorizado a fazer a quitação antecipada do contrato, e que foi justamente a forma prevista que ele calculou o montante devido para efeito do depósito. Logo, não recebendo a quantia na forma pactuada, sob a alegação de existência de saldo remanescente, a instituição financeira (Bradesco) deu causa à propositura da presente demanda, que é, portanto, procedente. É certo que a alegação de existência de saldo remanescente, também restou comprovado nos autos. No entanto, este saldo não é de responsabilidade do mutuário, na medida que o contrato possuía cobertura do FCVS, sendo essa diferença devida ao Banco, mas pelo Fundo e não pelo mutuário.4. No entanto, procedente em parte o apelo da CEF, no que diz respeito ao pleito de exonerar-se de pagamento da verba honorária, isso pois, a instituição financeira contratada pelo mutuário é o Banco Bradesco, a qual negou a quitação do contrato. Portanto, em razão do princípio da causalidade, os honorários devem ser arcados tão-somente pelo Banco Bradesco S/A.5. Matéria preliminar rejeitada. Apelação do Banco Bradesco não provida. Apelação da Caixa Econômica Federal parcialmente provida. (destaquei) (TRF 3ª Região; AC 956992, proc. 2004.03.99.025438-3/SP; Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, 1ª T.; j.3/2/2009, DJF3 27/4/2009, p.124) Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.2. Mérito - Direito de quitação do financiamento pelo FCVS O Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) foi criado pela Resolução BNH 25/1967, com a finalidade de quitar os eventuais resíduos de saldo devedor verificados nos contratos de financiamento habitacional do SFH, ao final do prazo pactuado, em virtude do descompasso provocado pela disparidade de fatores de reajustamento das prestações (equivalência salarial) e do saldo devedor (índices da poupança, do FGTS ou a Taxa Referencial). Terminado o prazo contratual, e existindo ainda saldo devedor residual, o agente financeiro deve dar ao mutuário a devida quitação, liberando as garantias, e fazer a habilitação desse crédito (o resíduo de saldo) no fundo, que é operacionalizado pela CEF, o qual deverá proceder ao ressarcimento, após as devidas conferências e depurações. Várias ocorrências, observadas quando da depuração, podem levar à negativa do ressarcimento, dentre as quais destacamos a concessão irregular de crédito a detentor de outro imóvel financiado pelo SFH. Ocorre que, a depender da época, as regras do SFH permitiam que o pretendente fosse ou não proprietário de outro imóvel ou mutuário em outro contrato. Inicialmente, a Lei 4.380/1964 vedava a concessão de empréstimo pelo SFH às pessoas que já fossem proprietários, promitentes-compradores ou cessionários de imóvel residencial na mesma localidade (art. 9º, 1º). Posteriormente, a Circular Bacen 1.161/1987 vedou a concessão de financiamento pelo SFH a quem já fosse detentor de igual benefício, exceto se no contrato mais novo constasse a obrigatoriedade de alienação do imóvel objeto do contrato anterior, no prazo máximo de 180 dias, sob pena de perda da cobertura pelo FCVS e vencimento antecipado da dívida (previsão incluída pela Circular Bacen 1.214/1987). Como os agentes financeiros não tinham como averiguar a existência de contrato precedente, permitia a norma que a comprovação de inexistência de financiamento anterior se desse por meio de declaração do interessado. Nenhuma das normas que regulavam o SFH até então vedava a quitação de mais de um saldo devedor, por mutuário, pelo FCVS, embora seja forçoso reconhecer a existência de vedação indireta, uma vez que o mutuário não poderia ser beneficiário de dois financiamentos pelo sistema. A vedação expressa somente veio com a Lei 8.100/1990, que em seu art. 3º, na redação original, de terminava: Art. 3º O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. Tal dispositivo foi alterado pela Lei 10.150/2000 (Lei de conversão da Medida Provisória 1.981-54/2000, última reedição de uma série de MP com numerações distintas), passando a permitir a quitação de mais de um saldo devedor por mutuário, pelo FCVS, desde que os contratos tenham sido firmados antes da edição da Lei 8.100/1990: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da

obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2000) A partir de então, os tribunais pátrios vêm reconhecendo o direito à dupla quitação. Vejam-se os seguintes precedentes: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AQUISIÇÃO, PELO MUTUÁRIO, DE DOIS IMÓVEIS MEDIANTE FINANCIAMENTO PELO SFH E COM COBERTURA DO FCVS - QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR DO PRIMEIRO COM OS BENEFÍCIOS DA LEI 8.004/90 - PAGAMENTO DA TOTALIDADE DAS PRESTAÇÕES DO SEGUNDO - DIREITO À QUITAÇÃO - IN-CIDÊNCIA DE NORMA JURÍDICA SUPERVENIENTE (MP 1.981-52/2000). 1 - Se o mutuário, já sendo proprietário de imóvel financiado pelo SFH, vem adquirir outro e não cumpre a obrigação de alienar o primeiro no prazo de 180 dias, o agente financeiro pode considerar o contrato por vencido antecipadamente, conforme convencionado. No entanto, não lhe é dado aplicar tal cláusula após pagas todas as prestações do mútuo, pois aí já incidiu a cláusula que tem o contrato co-mo quitado. 2 - Nem o contrato, nem a lei vigente à época, previam que o FCVS quitaria um único saldo devedor. Tendo o mutuário quitado o primeiro financiamento com os favores da Lei 8.004/90, pagando 50% de seu saldo devedor e respondendo o FCVS pelo restante, era-lhe lícito exigir a quitação do saldo devedor do segundo, após o pagamento de todas as prestações, inclusive das contribuições àquele fundo. A norma que limitou a quitação pelo FCVS a um único saldo devedor só sobreveio com a Lei 8.100/90, não podendo apanhar contratos já aperfeiçoados. 3 - Hipótese em que, além do mais, é aplicável o direito superveniente (art. 462 do CPC), que afastou aquela limitação para os contratos firmados até 05 de dezembro de 1990 (art. 3º da Lei 8.100/90, com a redação dada pelo art. 4º da MP nº 1.981-52, de 27/09/2000). (TRF 4ª Região, AC 97.04.26490-9/PR; Rel.: Juiz A.A.Ramos de Oliveira, 4ª T.; j. 7/11/2000, DJ2 229-E 29/11/2000, p.482) PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. DUPLA QUITAÇÃO. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DAS VARIAÇÕES SALARIAIS. POSSIBILIDADE. LEI Nº 10.150/2000.1. A discussão posta em debate não merece maiores ilações posto que pacificado o entendimento na Corte Superior de Justiça no sentido de possibilitar a cobertura pelo FCVS de saldo devedor, ainda que haja duplo financiamento, conquanto observada a seguinte particularidade: aquisição do financiamento antes de 05 de dezembro de 1990, data de edição da Lei nº 8.100/90.2. Em casos análogos, a Corte Superior tem se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS, mesmo para aqueles mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quando a celebração do contrato se deu anteriormente à vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis. São precedentes: RESP nº 824919, 1044500, 1006668, 902117, dentre outros.3. A possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente.4. A Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, em seu art. 4º, dispõe textualmente que o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS .5. A verificação dos documentos juntados aos autos, dá conta de que os autores, ora apelados, firmaram o contrato de mútuo em questão em 30.09.1985, portanto antes da data limite fixada no texto legal acima transcrito, demonstrando enquadrarem-se na hipótese legal.6. Por outro lado, não parece razoável que a apelante pretenda fazer incidir a vedação de quitação, pelo FCVS, de mais de um financiamento por mutuário, se permitiu a contratação de vários financiamentos com a cobertura do referido fundo e receberam dos mutuários os valores a ele destinados.7. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região; AC 1284275, proc. 2005.61.00.018686-6/SP; Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, 1ª T.; j. 5/5/2009, DJF3 25/5/2009, p.195) ADMINISTRATIVO. CONCEITO DE LEI FEDERAL PARA FINS DO ART. 105, III, DA CF. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO.(...)2. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.3. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes: REsp 815.226/AM, 1º T., Min. José Delgado, DJ de 02.05.2006; AGREsp 611.325/AM, 2º T., Min. Franciulli Netto, DJ de 06.03.2006. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ; REsp 837859/RS, proc. 2006/0104585-6, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª T.; j. 29/6/2006, DJ 3/8/2006, p.232) Pelos demonstrativos acostados pelo Réu UNIBANCO (fl.270 e ss.), vê-se que os Autores cumpriram o contrato até o final do prazo pactuado (MAI/2002). Entretanto, restava um resíduo de saldo devedor de R\$ 18.957,20, após o pagamento da última prestação (fl.282). Considerando que o contrato foi celebrado em 12/5/1987 (fl.57v.), antes, portanto, da Lei 8.100/1990, possível a quitação de tal saldo devedor pelo FCVS, desde que cumpridas as demais exigências para tanto, ainda que os mutuários tenham se utilizado do mesmo benefício, anteriormente (art. 3º da Lei 8.100/1990, com a redação que lhe deu a Lei 10.150/2000). Entretanto, o caso sob análise se reveste de uma peculiaridade: os Autores declararam expressamente, no ato de contratar, em 12/5/1987, que não eram proprietários, promitentes-compradores ou cessionários de outro imóvel no mesmo município (Cláusula 26ª, alínea c; fl.56), ocasião em que já estava em vigor a Circular Bacen 1.161/1987, que vedava, a partir de 27/4/1987, a concessão de crédito do sistema a quem já possuísse outro imóvel financiado pelo SFH. Fica caracterizada, portanto, a má-fé dos Autores que, aliás, sequer negaram ou procuraram justificar o fato nos autos. A ninguém é dado tirar vantagem de sua própria torpeza (nemo auditur propriam turpitudinem allegans e suas variantes, como nemo de improbitate sua consequitur

actionem).Entretanto, impor a perda da garantia de cobertura pelo FCVS me parece medida extremamente gravosa e desproporcional ao ilícito contratual praticado. Em primeiro lugar, porque os Autores pagaram todos os encargos do contrato, os quais incluíam o CES (parcela destinada a diminuir o saldo devedor residual no fim do contrato, a ser arcado pelo fundo) e a contribuição ao FCVS. Em segundo, porque não havia disposição contratual expressa prevendo a perda da cobertura. Por fim, na avença se estipulou, de forma clara, a consequência jurídica para o ilícito praticado: vencimento antecipado da dívida e cominação de multa contratual (Cláusula 17ª, alínea g, fl.53, c/c Cláusula 18ª). Em vez da perda da cobertura, deveriam os Réus terem propugnado pela aplicação da sanção prevista no contrato (multa de 10% sobre o valor devido que, naquela altura, era representado pelo saldo residual). Essa questão (aplicação da multa contratual), no entanto, não foi trazida à discussão nos autos, razão pela qual deixo de apreciá-la.III -

DISPOSITIVOPelo exposto:1. Com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, julgo PROCE-DENTE o pedido principal dos Autores, nos termos da fundamentação, para DECLARAR o direito de receberem a quitação, pelo FCVS, de seu contrato de financiamento habitacional, firmado em 12/5/1987 sob as regras do SFH, independentemente de já terem se beneficiado de tal quitação e de possuírem outro contrato anterior, no âmbito do sistema, desde que preencham os demais requisitos exigidos, determinando ao Réu UNIBANCO e à Ré CEF que desconsiderem a existência de contrato/cobertura anterior, nos termos do art. 3º da Lei 8.100/1990, com a redação que lhe deu a Lei 10.150/2000, quando da análise do pedido de quitação e da habilitação do crédito no FCVS.2. Condeno os Réus nas custas processuais e a pagarem aos Autores honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor do saldo residual discutido, devidamente corrigido desde a data de término do contrato. Distribuo os ônus de tal sucumbência, em virtude da atividade exercida no processo, na base de 1/3 (um terço) para a Ré CEF e 2/3 (dois terços) para o Réu UNIBANCO. As custas processuais adiantadas pelos Autores deverão ser-lhes reembolsadas.3. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.00.010413-7 - ABDENEGO DE SOUZA X VILMA MARIA SOUZA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)
ABDENEGO DE SOUZA e VILMA MARIA DE SOUZA ajuizaram a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), pleiteando a revisão de seu contrato de financiamento imobiliário, celebrado sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), e a repetição de valores cobrados indevidamente. Aduzem, em suma (fl.2/37), que: a) a Taxa Referencial de juros (TR) não pode ser utilizada para correção do saldo devedor; conseqüentemente, os índices de reajuste da poupança e do FGTS também não poderão ser utilizados, já que embutem a TR; b) no âmbito do SFH, os juros estão limitados à taxa de 10% a.a.; c) o sistema Sacre de amortização deve ser expurgado dos contratos imobiliários do SFH, por embutir anatocismo vedado; d) a correção do saldo devedor deve ser feita somente após a amortização. Pedem: a) a substituição da TR pelo INPC; b) exclusão do sistema Sacre de amortização, por caracterizar anatocismo vedado em lei; c) a limitação dos juros à taxa de 10% a.a.; d) aplicação da amortização antes de proceder ao reajuste do saldo devedor; e) a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente. Requereram antecipação de tutela e assistência judiciária gratuita. Jun-taram procurações (fl.38/39) e documentos (fl.40/76).A assistência judiciária gratuita foi concedida (fl.78). A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (fl.80).Os Autores aditaram a inicial (fl.82/101) para, alegando a inconstitucionalidade do procedimento executivo previsto no Decreto-Lei 70/1966, requererem novamente antecipação dos efeitos da tutela no sentido de obstar a realização de leilão ou a suspensão do registro da carta de arrematação. O requerimento foi indeferido, sob a alegação de já ter sido apreciado anteriormente (fl.103). Da decisão, os Autores interpuseram Embargos de Declaração (fl.107/127). O apelo foi provido para se determinar a suspensão do registro da carta de arrematação, mediante o pagamento do valor correspondente à última prestação em aberto (fl.131).Os Autores requereram o depósito judicial do valor declinado na decisão de fl.131, ante a recusa da Ré em recebê-lo. A análise do requerimento foi postergada para após a apresentação da citação, decisão da qual foi interposto Agravo de Instrumento (fl.141/165). O apelo não foi conhecido, por ser intempestivo (fl.247).A CEF apresentou contestação (fl.169/195), sustentando litigância de má-fé da parte autora, já que deixaram de pagar as prestações do financiamento apenas 12 meses após a vigência do contrato; acrescentam que, sendo utilizado o sistema Sacre de amortização, as prestações diminuem, e não aumentam, com o passar do tempo. Sustentou a legalidade dos índices aplicados aos reajustes das prestações mensais do financiamento e do saldo devedor, bem como de todos os encargos incidentes. Alegou não estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Requereu a integração à lide da Sasse (seguradora), única legitimada para a discussão do seguro habitacional (199/211).A CEF ajuizou incidente de impugnação à assistência judiciária gratuita, que foi indeferido (cópia da decisão na fl.213/215).Em sua réplica (fl.219/245), reiterou o Autor os termos da inicial. Impugnou o pedido de integração da seguradora ao processo, já que não discute o seguro habitacional. Pugnou pela manutenção da antecipação da tutela concedida.A Ré, peticionando nos autos, requereu a revogação da antecipação da tutela, em virtude de os Autores não estarem efetivando os depósitos autorizados (fl.255). A tutela antecipada foi revogada (fl.269).Os Autores interpuseram Embargos Declaratórios para questionar o valor a ser depositado mensalmente (fl.273), pleito não conhecido em virtude da revogação da tutela (fl.294).Não houve requerimento de produção de outras provas.II - **FUNDAMENTAÇÃO**Não havendo necessidade de produção de prova técnica, ou de produção de provas em audiência, possível o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, inc. I).Trata-se de pedido de revisão de contrato imobiliário, celebrado sob a égide do SFH, em 22/6/1999, utilizando o sistema de amortização crescente (Sacre) e reajuste do saldo devedor pela poupança.1. Preliminar - Integração da Seguradora ao ProcessoEm sua contestação, a CEF aduziu a necessidade de que os Autores deveriam promover a integração da empresa seguradora (no caso, a Sasse), a única legitimada, no entender da Ré, a discutir o

seguro habitacional. Entretanto, vê-se que os Autores não estão questionando, nesses autos, esse encargo, razão pela qual indefiro o pleito. 2. Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Há evidente relação de consumo na oferta de crédito, pelos agentes financeiros, para compra ou construção de imóvel, serviço este remunerado pelos juros que incidem sobre o valor do empréstimo. Não fosse pela natureza da relação travada entre mutuário e instituição financeira, há expressa definição legal da hipótese como relação de consumo, no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990, art. 3º, 2º). Serviço, para os efeitos do Código do Consumidor, é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Discussões sobre se a moeda é insumo ou meio de troca, a meu ver, acabam numa encruzilhada, já que, numa mesma relação jurídica, poderia ser considerada como meio de troca (para o mutuário/consumidor) e como insumo (para a instituição bancária). A circunstância de se tratar de um crédito social não desnaturaliza a relação de consumo a ela subjacente (aliás, ao contrário, torna ainda mais premente a intervenção regulatória consumerista). Pondo um fim à polêmica, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADI 2591/DF, pacificou a matéria, com foros de definitividade: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. 4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia. 6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exegese que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO. 7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade. 8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA. 9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa - a chamada capacidade normativa de conjuntura - no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro. 10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional. 11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando a fronteira à legalidade. (destaquei) 3. Exclusão da Taxa Referencial (TR); Correção do Saldo Devedor pelo INPC/IBGE A Taxa Referencial foi criada pelo Plano Collor II em 1991, com o intuito de ser uma taxa básica referencial dos juros a serem praticados no mês iniciado, e não um índice que refletisse a inflação do mês. Atualmente, é calculada a partir da Taxa Básica Financeira, a cuja média se aplica um redutor definido pelo Conselho Monetário Nacional; a aplicação do redutor não poderá resultar em coeficiente inferior a zero (NEWLANDS JR., Carlos Arthur. Sistema financeiro e bancário. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008, p.93). Já o INPC/IBGE é um índice que procura medir a variação de preço de uma cesta de produtos teoricamente consumidos por uma família residente na área urbana das principais capitais do país, com rendimento de 1 a 8 salários-mínimos, cujo chefe é assalariado. Os produtos e as regiões pesquisadas são ponderados, para efeito de apuração do índice nacional. Assim, é possível concluir que o INPC/IBGE é um índice que mede a variação de preços experimentalmente por uma determinada classe da população, ao passo que a TR é um índice que espelha uma média das taxas de juros praticadas no mercado financeiro, ajustada para baixo por um determinado fator de ponderação, periodicamente definido pela autoridade monetária. São, portanto, índices que medem coisas distintas. Se se quer atualizar um determinado valor pela variação dos preços da economia experimentalmente por famílias urbanas, residentes nas capitais, com renda até 8 salários-mínimos, o INPC é o índice mais indicado; se, por outro lado, se quer atualizar um determinado valor pela média ajustada (para baixo) dos juros praticados no mercado financeiro, a TR é o índice mais indicado. A questão a ser solucionada é: deve o saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário firmados sob a égide do SFH ser reajustado, obrigatoriamente, por um índice de inflação? Ou poderia sê-lo por algum

índice do mercado financeiro? Entendo que a resposta ao segundo questionamento é positiva. O reajuste do saldo devedor não é feito para manter o seu poder de compra, caso típico dos reajustes por índices de inflação, mas sim para preservar o equilíbrio entre a origem e aplicação desses mesmos recursos, para que possam retornar íntegros à fonte de onde provieram, e retroalimentar o ciclo social para os quais foram acumulados. No caso em tela, a poupança popular foi a fonte de recursos utilizados no mútuo. Assim, nada mais justo que o saldo devedor do empréstimo, ou seja, aquele valor que ainda não foi devolvido à origem, seja reajustado da mesma forma (que, após a Lei 8.177/1991, se dá pela TR + juros), como prevê a Cláusula Primeira (fl.41). Não fosse assim e teríamos caracterizada a chamada crise de retorno, cuja consequência imediata seria o encarecimento do custo dos empréstimos e, no longo prazo, a diminuição do número de operações ou de seus montantes. Ademais, o STF, ao se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da Lei 8.177/1991, que modificou a forma de cálculo do rendimento da poupança e do FGTS, substituindo o IPC pela TR, não excluiu a aplicação da Taxa Referencial como índice de correção monetária, desde que efetivamente pactuada. Havendo pacto, admite a jurisprudência da Corte a utilização da TR como índice de correção monetária. Assim, o que se percebe é que o STF decidiu ser inconstitucional apenas a adoção da TR em substituição aos índices estipulados em contratos firmados antes da vigência da Lei nº 8.177/1991, porque violaria os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Essa interpretação foi esposada no julgamento do RE 175678 / MG, a seguir

EMENTADO: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO. J.29/11/1994, 2ª T. DJ 4/8/95, p.22549). Tal entendimento acabou sendo sumulado (Súmula STF 295): A taxa referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei 8.177/91, desde que pactuada. Veja-se o seguinte precedente: **PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ÂMBITO DE DISCUSSÃO. INCIDÊNCIA. DOS VERBETES SUMULARES NS. 283 E 284/STF. TR PACTUADA. LEGALIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I** - A jurisprudência desta Corte admite, na ação consignatória, ampla discussão quanto ao débito e o seu valor. II - Ausente impugnação específica, permanece incólume fundamento por si só suficiente do acórdão impugnado, nos termos do enunciado n. 283 da súmula/STF. III - Consoante entendimento que veio a prevalecer nesta Corte, o mútuo bancário feito a consumidor final submete-se à legislação consumerista. IV - Havendo pactuação expressa da TR como índice de atualização e inexistindo na espécie vedação legal à estipulação da correção monetária tomando-se por base o referido indexador, torna-se defeso ao Judiciário intervir diretamente na vontade das partes sob o fundamento de não ser o critério escolhido o melhor para refletir a correção monetária. (RESP 299171/MS. Proc. 2001/0002663-0. DJ 10/9/2001, p.395. Rel.: Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA) Por fim, deve ser refutada a tese de que a TR é taxa de juros. Na verdade, é um índice que tem por base a média das taxas de juros praticadas no mercado financeiro, mas a aplicação de um redutor a descaracteriza como sendo, ela própria, a taxa de juros. Correto, portanto, o entendimento de que se trata de um índice de correção monetária, ou seja, de atualização de valores, mas que tem por base as taxas de juros, e não as taxas de inflação (a correção monetária não precisa ser, necessariamente, feita pela inflação do período, quanto mais a inflação de uma classe específica da população, como aquela objeto do INPC). E tanto é índice de correção monetária que o rendimento da poupança é calculado com base na variação da TR mais juros de meio por cento ao mês (Lei 8.177/1991, art. 12, inc. I e II). Ou seja, a remuneração do capital é feita pelos juros; a atualização, pela TR. Como o contrato em discussão foi celebrado posteriormente à criação da TR (22/6/1999), e prevê a utilização da taxa como fator de correção do saldo devedor, improcedem as alegações de ilegalidade e o pedido revisional, sob esse fundamento. Por fim, como demonstrado na tabela a seguir, a análise da evolução do INPC e da TR, desde JUN/1999 até MAI/2009 (período que abrange o contrato em discussão), mostra que aquele superou esta, razão pela qual não têm os Autores interesse processual na revisão, sob esse fundamento.

Tabela nº 1	Evolução do INPC	e da TR
JUN/1999	0,0700	1,000700
01/2000	0,3108	1,003108
07/2004	0,7300	1,583776
02/2005	0,2005	1,15205807
06/1999	0,7400	1,008105
02/2003	0,2933	1,006050
08/2004	0,5000	1,591695
01/2005	0,1728	1,15404908
08/1999	0,5500	1,013650
02/2005	0,2945	1,009013
09/2004	0,1700	1,597111
01/2005	0,1146	1,594401
01/2005	0,1108	1,15532809
09/1999	0,3900	1,017603
02/2005	0,2715	1,011752
10/2004	0,1700	1,597111
01/2005	0,1146	1,594401
01/1999	0,9600	1,027372
02/2005	0,2265	1,014044
11/2004	0,4400	1,604139
02/2005	0,2400	1,15942811
09/1999	0,9400	1,037029
01/1998	1,016070	12/2004
0,8600	1,617934	0,1880
1,16160712	1999	0,7400
1,044703	0,2998	1,019116
01/2005	0,5700	1,627157
0,0962	1,16272501	2000
0,6100	1,051076	0,2149
1,021306	02/2005	0,4400
1,634316	0,2635	1,16578902
2000	0,0500	1,051602
0,2328	1,023684	03/2005
0,7300	1,646247	0,2003
1,16812403	2000	0,1300
1,052969	0,2242	1,025979
04/2005	0,9100	1,661227
0,2527	1,17107504	2000
0,0900	1,053916	0,1301
1,027314	05/2005	0,7000
1,672856	0,2993	1,17458005
2000	-0,0500	1,053389
0,2492	1,029874	06/2005
-0,1100	1,671016	0,2575
1,17760506	2000	0,3000
1,056549	0,2140	1,032078
07/2005	0,0300	1,671517
0,3466	1,18168707	2000
1,3900	1,071236	0,1547
1,033674	08/2005	0,0000
1,671517	0,2637	1,18480308
2000	1,2100	1,084197
0,2025	1,035768	09/2005
0,1500	1,674024	0,2100
1,18729109	2000	0,4300
1,088860	0,1038	1,036843
10/2005	0,5800	1,683734
0,1929		

1,18958110/2000 0,1600 1,090602 0,1316 1,038207 11/2005 0,5400 1,692826 0,2269 1,19228011/2000 0,2900 1,093764 0,1197 1,039450 12/2005 0,4000 1,699597 0,2326 1,19505312/2000 0,5500 1,099780 0,0991 1,040480 01/2006 0,3800 1,706056 0,0725 1,19592001/2001 0,7700 1,108248 0,1369 1,041905 02/2006 0,2300 1,709980 0,2073 1,19839902/2001 0,4900 1,113679 0,0368 1,042288 03/2006 0,2700 1,714597 0,0855 1,19942403/2001 0,4800 1,119025 0,1724 1,044085 04/2006 0,1200 1,716654 0,1888 1,20168804/2001 0,8400 1,128424 0,1546 1,045699 05/2006 0,1300 1,718886 0,1937 1,20401605/2001 0,5700 1,134856 0,1827 1,047609 06/2006 -0,0700 1,717683 0,1751 1,20612406/2001 0,6000 1,141665 0,1458 1,049137 07/2006 0,1100 1,719572 0,2436 1,20906207/2001 1,1100 1,154338 0,2441 1,051698 08/2006 -0,0200 1,719228 0,1521 1,21090108/2001 0,7900 1,163457 0,3436 1,055311 09/2006 0,1600 1,721979 0,1875 1,21317209/2001 0,4400 1,168576 0,1627 1,057028 10/2006 0,4300 1,729383 0,1282 1,21472710/2001 0,9400 1,179561 0,2913 1,060108 11/2006 0,4200 1,736647 0,1522 1,21657611/2001 1,2900 1,194777 0,1928 1,062151 12/2006 0,6200 1,747414 0,2189 1,21923912/2001 0,7400 1,203619 0,1983 1,064258 01/2007 0,4900 1,755976 0,0721 1,22011801/2002 1,0700 1,216497 0,2591 1,067015 02/2007 0,4200 1,763351 0,1876 1,22240702/2002 0,3100 1,220269 0,1171 1,068265 03/2007 0,4400 1,771110 0,1272 1,22396203/2002 0,6200 1,227834 0,1758 1,070143 04/2007 0,2600 1,775715 0,1689 1,22602904/2002 0,6800 1,236184 0,2357 1,072665 05/2007 0,2600 1,780332 0,0954 1,22719905/2002 0,0900 1,237296 0,2102 1,074920 06/2007 0,3100 1,785851 0,1469 1,22900106/2002 0,6100 1,244844 0,1582 1,076620 07/2007 0,3200 1,791566 0,1466 1,23080307/2002 1,1500 1,259159 0,2656 1,079480 08/2007 0,5900 1,802136 0,0352 1,23123608/2002 0,8600 1,269988 0,2481 1,082158 09/2007 0,2500 1,806641 0,1142 1,23264209/2002 0,8300 1,280529 0,1955 1,084274 10/2007 0,3000 1,812061 0,0590 1,23337010/2002 1,5700 1,300633 0,2768 1,087275 11/2007 0,4300 1,819853 0,0640 1,23415911/2002 3,3900 1,344725 0,2644 1,090150 12/2007 0,9700 1,837506 0,1010 1,23540612/2002 2,7000 1,381032 0,3609 1,094084 01/2008 0,6900 1,850184 0,0243 1,23570601/2003 2,4700 1,415144 0,4878 1,099421 02/2008 0,4800 1,859065 0,0409 1,23621102/2003 1,4600 1,435805 0,4116 1,103946 03/2008 0,5100 1,868546 0,0955 1,23739203/2003 1,3700 1,455475 0,3782 1,108121 04/2008 0,6400 1,880505 0,0736 1,23830204/2003 1,3800 1,475561 0,4184 1,112758 05/2008 0,9600 1,898558 0,1146 1,23972205/2003 0,9900 1,490169 0,4650 1,117932 06/2008 0,9100 1,915835 0,1914 1,24209406/2003 -0,0600 1,489275 0,4166 1,122589 07/2008 0,5800 1,926947 0,1574 1,24404907/2003 0,0400 1,489871 0,4038 1,127122 08/2008 0,2100 1,930993 0,1970 1,24650008/2003 0,1800 1,492552 0,3364 1,130914 09/2008 0,1500 1,933890 0,2506 1,24962409/2003 0,8200 1,504791 0,3213 1,134548 10/2008 0,5000 1,943559 0,1618 1,25164610/2003 0,3900 1,510660 0,1776 1,136563 11/2008 0,3800 1,950945 0,2149 1,25433611/2003 0,3700 1,516250 0,1899 1,138721 12/2008 0,2900 1,956603 0,1840 1,25664412/2003 0,5400 1,524437 0,1280 1,140178 01/2009 0,6400 1,969125 0,0451 1,25721001/2004 0,8300 1,537090 0,0458 1,140701 02/2009 0,3100 1,975229 0,1438 1,25901802/2004 0,3900 1,543085 0,1778 1,142729 03/2009 0,2000 1,979180 0,0454 1,25959003/2004 0,5700 1,551880 0,0874 1,143728 04/2009 0,5500 1,990065 0,0449 1,26015504/2004 0,4100 1,558243 0,1546 1,145496 05/2009 0,6000 2,002005 0,0656 1,26098205/2004 0,4000 1,564476 0,1761 1,147513 Fonte: BACEN06/2004 0,5000 1,572298 0,1952 1,1497534. Exclução do Sistema Sacre de Amortização e Anatocismo Em operações financeiras de crédito, o tomador deve retornar ao mutuante o valor emprestado, acrescido da respectiva remuneração (representada pelos juros). Chama-se sistema de amortização o acerto feito as partes a respeito da forma como o capital será devolvido (pode ser em parcelas, juntamente com os juros, separadamente, somente ao final, etc.). Nos sistemas utilizados no SFH, prevê-se que o capital será devolvido em parcelas mensais. Assim, a prestação mensal é constituída de uma parcela de juros e uma parcela de amortização (devolução) do capital, acrescida dos demais encargos, como seguros e taxas. O Sistema Sacre de amortização, utilizado no presente contrato, caracteriza-se por ter parcelas de amortização constantes, às quais se acresce a integralidade dos juros devidos naquele determinado mês. À medida que o saldo devedor vai diminuindo, diminui a parcela de juros devida e, conseqüentemente, o valor da prestação. Assim, se a integralidade dos juros devidos é quitada, mês a mês, é fácil concluir pela inexistência do anatocismo, ou seja, a cobrança de juros sobre os juros não liquidados. Como a prestação é constituída da integralidade dos juros, mais uma parcela obrigatória de amortização, não há como se configurar, em tese, a ocorrência da denominada de amortização negativa, na qual a parcela de juros devida supera o valor da própria prestação mensal, ou seja, o que se paga no mês é insuficiente para cobrir os juros; nesses casos, se o juro não liquidado for incorporado ao saldo devedor, teremos caracterizado o anatocismo. 5. Limitação dos Juros à Taxa de 10% a.a. Os Autores invocam norma que já não estava mais em vigor na data da contratação (Lei 4.380/1964, art. 6º, alínea e), pois o contrato foi celebrado após a edição da Lei 8.692/1993, que limitou os juros no SFH a 12% a.a. Ainda que se pudesse invocar tal regramento, a interpretação que os Autores fazem dele não é mais correta, posto que o comando do art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/1964 tratava de critério de reajuste dos contratos, previsto no art. 5º, e não de uma limitação da taxa de juros. Confira-se: CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. PREQUESTIONAMENTO. FALTA. SÚMULAS 282 e 356 DO STF. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1 - Ressente-se o recurso especial do devido prequestionamento no que tange às matérias relativas aos artigos tidos como violados, efetivamente não debatidas pelo Tribunal a quo, sob o enfoque dado pela recorrente, o que faz incidir a censura das súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2 - O art. 6º, letra e, da Lei nº 4.380/64, segundo entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal. 3 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turmas. 4 - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (4ª Turma, REsp n. 678.014/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime,

DJU de 07.11.2005) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. ART. 6, E, DA LEI N. 4.380/64. LIMITAÇÃO DOS JUROS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO. 1. Ausente o prequestionamento da questão infraconstitucional suscitada, têm aplicação os impedimentos assentados nas Súmulas n. 282 e 356/STF. 2. O art. 6, e), da Lei n.º 4.380/64 não estabelece limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5 da mesma Lei (Recurso Especial n. 416.780, da relatoria do Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). 3. Não se conhece de recurso especial interposto com fundamento na alínea c do permissivo constitucional na hipótese em que o recorrente, restrito a transcrever trecho do acórdão dissidente, não promoveu o indispensável cotejo analítico entre os julgados confrontados. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 467.320/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 25.10.2004). 6. Devolução em dobro do pedido de restituição em dobro das quantias cobradas a mais não procede. Tem direito a repetir em dobro aquele que sofrer cobrança abusiva. No caso dos autos, não se caracteriza abusividade da CEF, uma vez que não ficou configurada a cobrança a maior. Ainda que ficasse evidente, tal diferença paga a mais pelo mutuário não se mostrava evidente antes da propositura da ação, o que descaracterizaria a cobrança abusiva e, conseqüentemente, a aplicação da sanção (devolução em dobro). 7. Amortização antes do reajuste A adoção do critério de correção do saldo devedor do contrato antes da amortização da dívida não se revela abusiva, uma vez que se mostra coerente com o sistema de remuneração das contas de caderneta de poupança e do FGTS (fontes dos recursos do SFH), devendo ser prestigiada, sob pena de causar um desequilíbrio financeiro no sistema. Ainda que o contrato em julgamento tivesse sido firmado sob o império da Lei n. 4.380/1964 (art. 6º, alínea c), não haveria ilegalidade no critério adotado pela CEF, pois o alcance da norma invocada não é esse, mas simplesmente o de que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema de amortização, não poderiam ser reajustadas. A locução antes do reajustamento não se refere à amortização de parte do financiamento, apenas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema Francês de Amortização, adotada pela lei (TRF 3ª Região, 2ª T., AC 539696, proc. 199903990980485/SP, j.4/6/2002, DJU 9/10/2002, p.336, Rel. JUIZ MAURICIO KATO). Ademais, os parágrafos do art. 5º da Lei 4.380/1964 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei 19/1966, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações, quanto para atribuir competência normativa ao BNH, e o Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei n. 4.595/1964, editou a Resolução n. 1.980/1993, cujo art. 20 dispõe: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Não há nulidade do art. 20 da Resolução 1.980/1993 nem, tampouco, transgressão ao artigo 6º, c, da Lei 4.380/1964, pois, conforme declarado pela Suprema Corte, na Representação 1.288/3-DF, o Decreto-lei 19/1966 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei n. 4.380/1964. Em conseqüência, o aludido artigo 6º daquela lei deixou de existir, por ser apenas complemento do artigo revogado. E, ainda que não houvesse regimento estabelecido pelo BA-CEN, a adoção de critério de amortização do saldo devedor idêntico ao de captação de recursos é decorrência natural do sistema, como ressaltado anteriormente. As fontes de financiamento (FGTS/depósitos em poupança) são, primeiro, atualizadas monetariamente para, em seguida, receber a aplicação do juro remuneratório; do contrário, jamais haverá equilíbrio no SFH. Nesse sentido é a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça: DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO SOB O RITO ORDINÁRIO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. TAXA REFERENCIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convenção no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. Estão limitados em 12% (doze por cento) ao ano os juros remuneratórios pactuados em contrato de financiamento imobiliário vinculados ao SFH e ao Plano de Equivalência Salarial instituído pela Lei n.º 8692/93. Afasta-se a admissibilidade do recurso especial na parte em que o recorrente formula impugnação genérica, não adstrita ao fundamento utilizado pelo acórdão recorrido, bem como se os arestos confrontados possuem base fática distinta. Recurso especial a que não se conhece. (REsp 427329/SC, RECURSO ESPECIAL 2002/0043183-8, DJ 9/6/2003, p.266, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Data da Decisão 11/3/2003, Órgão Julgador TERCEIRA TURMA). Também os seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL A ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. INCIDÊNCIA DA TABELA PRICE. ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. CONTRATO DE MÚTUO ASSEGURADO PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCV. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. JULGAMENTO EXTRA E ULTRA PETITA. ARTS. 128 e 460, DO CPC. NÃO CONFIGURADO. (...). 3. O art. 6º, c, da Lei 4.380/64, segundo o qual determinava o reajuste do saldo devedor após a amortização das parcelas pagas, foi revogado ante sua incompatibilidade com a novel regra do art. 1º do Decreto-Lei n.º 19/66, que instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao Banco Nacional da Habitação para editar instruções sobre a correção monetária dos valores. 4. O Decreto-Lei n.º 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação - BHN, conferindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Neste sentido, foi editada a Resolução n.º 1.446/88 - BACEN, posteriormente modificada pelas Resoluções n.ºs 1.278/88 e 1.980/93, a quais estabeleceram novos critérios

de amortização, definindo-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas. 5. As Leis 8.004/90 e 8.100/90, as quais reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, receberam plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. (Precedentes: REsp 675.808 - RN, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ de 12 de setembro de 2.005; REsp 572.729 - RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 12 de setembro de 2.005; REsp 601.445 - SE, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 13 de setembro de 2.004). (...) -destaquei. (AgRg no AgRg no REsp 825.954/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julga-do em 04/12/2008, DJe 15/12/2008).PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISÓRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. (...) V - O artigo 6º, alínea e, da Lei nº 4.380/64, apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajuste previsto no artigo 5º mesmo diploma normativo, não estabelecendo, portanto, limitação da taxa de juros. VI - É legal o critério de amortização da dívida realizado posteriormente ao reajustamento do saldo devedor nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. VII - Em reiteradas oportunidades este Superior Tribunal de Justiça considerou legal o critério de amortização da dívida realizado posteriormente ao reajustamento do saldo devedor nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. VIII - A devolução em dobro dos valores pagos a maior pelo mutuário só é cabível em caso de demonstrada má-fé, o que não foi comprovado na espécie. Agravo improvido. (AgRg no REsp 954.555/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 15/10/2008). Por fim, a pretensão dos Autores fere a lógica, pois implicaria que o capital ficasse sem correção no primeiro mês. A circunstância de primeiramente corrigir o montante, para depois aplicar a amortização, simplesmente coloca nas mesmas bases os valores envolvidos: atualiza o valor do capital, de 1 mês atrás, para a mesma data em que se está fazendo o pagamento, tornando os dois valores, capital e pagamento, referidos à mesma data. III - DISPOSITIVO Pelo exposto: 1. Com fundamento no art. 267, inc. VI, do CPC, rejeito o pedido de substituição da Taxa Referencial pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), elaborado pelo IBGE, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, posto que a variação acumulada do INPC, desde o início do contrato, é superior à variação da Taxa Referencial. 2. Com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos dos Autores, nos termos da fundamentação. 3. Condeno os Autores a pagarem honorários advocatícios à Ré, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do CPC, art. 20, 4º. Sendo beneficiário da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao disposto no art. 12 da Lei 1.060/1950. 4. Autores isentos de custas (Lei nº 9.289/1996, art. 4º, inc. II). 5. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.00.021637-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.020426-0) JOAO BATISTA DE SOUZA X MARIA IRENE DE SOUZA (SP093977 - LIDIA MARIZ DE CARVALHO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOÃO BATISTA DE SOUZA E MARIA IRENE DE SOUZA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo objeto é a suspensão do leilão e da execução extrajudicial de hipoteca garantidora de mútuo firmado para aquisição de imóvel, a revisão do contrato, a declaração de nulidade das cláusulas consideradas abusivas nos termos da legislação consumerista, o refinanciamento da dívida e a abstenção pela ré de quaisquer medidas judiciais ou administrativas de cobrança. Os autores fundamentam a pretensão na irregularidade do procedimento de execução extrajudicial, ante a inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66, e na nulidade das cláusulas contratuais abusivas, assim entendidas por contrariar as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Afirmam, por fim, que teriam direito a obter um acordo, ante o pagamento de mais de quarenta ou cinquenta por cento do financiamento. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/43. Tutela antecipada parcialmente deferida às fls. 45/47, para determinar que contra os autores não conste qualquer realização cadastral junto aos órgãos de proteção ao crédito e a sustação do registro de eventual carta de arrematação. Caixa Econômica Federal citada em 17/10/2002; formula contestação às fls. 58/84, na qual sustenta, em sede preliminar, a litigância de má-fé dos autores, o litisconsórcio passivo necessário da União Federal e a necessidade de denúncia da lide ao agente fiduciário. No mérito, em breve síntese, afirma a regularidade das cláusulas dispostas originariamente no contrato. Juntou procuração e documentos às fls. 85/96. Manifestação dos autores quanto à contestação às fls. 99/100. Despacho para especificação de provas às fls. 101, silenciando as partes quanto à produção de novas provas. Audiências de tentativa de conciliação realizadas em 10/07/2007 e 16/10/2007, restando infrutíferas. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, em síntese, o relatório. II - FUNDAMENTOS Dispensada a produção de prova em audiência e inexistindo vícios procedimentais, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, enfrentando, primeiro, as questões preliminares levantadas pela ré. 1. Preliminar: União como litisconsorte passivo necessário. Ao revés do que alega a autora, a União não é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, uma vez que a Caixa Econômica Federal sucedeu o Banco Nacional de Habitação após sua extinção, respondendo integralmente pelas relações jurídicas firmadas no âmbito do sistema financeiro de habitação. A questão da legitimidade da UNIÃO nas causas do Sistema Financeiro da Habitação já foi debatida exaustivamente na jurisprudência pátria, tendo o Superior Tribunal de Justiça firmado entendimento no sentido de ser desnecessária a sua presença. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado STJ:SFH - CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM CLÁUSULA DO FCVS - IMÓVEL COMERCIAL FINANCIADO COMO IMÓVEL RESIDENCIAL - EQUÍVOCO DA CEF - INEXISTÊNCIA DE ERRO ESCUSÁVEL - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. 1. Segundo a

jurisprudência do STJ, não é necessária a presença da UNIÃO nas causas sobre os contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, porque, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o Fundo passou à Caixa Econômica Federal - CEF....6. Recurso especial improvido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 684970. Processo: 200401159463. UF: GO. Órgão Julgador: Segunda Turma. Relatora Ministra ELIANA CALMON. Data da decisão: 13/12/2005. Documento: STJ000667218. DJ DATA: 20/02/2006. PÁGINA: 292). Assim sendo, afasto a preliminar suscitada. 2. Carência de ação quanto ao pedido de revisão conforme a equivalência salarial. O autor formula pedido no sentido de reajustar as prestações que não estejam dentro do plano de equivalência salarial. Verifico, contudo, que o contrato dos autores não está submetido a plano de equivalência salarial, conforme se observa da cláusula décima primeira, parágrafo quarto (fl. 21), in verbis:O recálculo do valor do encargo mensal previsto neste instrumento não está vinculado ao salário ou vencimento da categoria profissional dos DEVEDORES, tampouco a Planos de Equivalência Salarial. A premissa adotada pelos autores de que teriam firmado contrato submetido a Plano de Equivalência Salarial é, portanto, equivocada, razão pela qual não há interesse processual quanto à pretensão de revisão dos reajustes sob tal fundamento. 3. Da denunciação da lide ao agente fiduciário. A denunciação da lide é hipótese de intervenção de terceiros cabível quando o vencido tenha eventualmente direito de regresso contra o terceiro, ante o insucesso na causa. Não vislumbro na presente demanda a posição do agente fiduciário como garantidor de eventual insucesso da ré, haja vista que o papel do agente fiduciário é limitado à realização da execução extrajudicial da hipoteca, na condição de mero mandatário do credor na satisfação da obrigação, sendo o modo de execução objeto de opção da Caixa Econômica Federal (art. 29 do Decreto-lei 70/66), que por ela se responsabiliza. Ademais, caso reste apurada a possibilidade de sustação dos atos de execução extrajudicial, bastaria a renovação de tais atos sob nova forma, por determinação do mandante, razão pela qual não há que se falar em possibilidade de regresso da ré contra o agente fiduciário, por inexistir potencialidade de dano. Por fim, não vislumbro na leitura do artigo 40 do Decreto-lei n.º 70/66 a possibilidade do agente fiduciário figurar como garantidor da sucumbência da ré, pois este apenas prevê a responsabilização pessoal daquele caso atue com fraude ou simulação, em comprovada má-fé, o que sequer é aventado na demanda. No sentido do descabimento da denunciação à lide em caso similar:PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - DENUNCIAÇÃO DA LIDE - AGENTE FIDUCIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE. 1. O artigo 70, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a denunciação da lide àquele que tiver obrigado por força da lei ou do contrato a indenizar o denunciante, em ação regressiva, na hipótese de perda da ação. 2. Não comprovada a existência de contrato prevendo a responsabilidade do agente fiduciário, cuja única finalidade é proceder a execução extrajudicial, na hipótese de condenação na ação judicial. 3. Eventual responsabilidade da atuação do agente fiduciário no exercício de suas funções não interfere na relação jurídica estabelecida entre a CEF e o mutuário e, mais ainda, no objeto desta demanda, por meio da qual pretende a agravante a revisão do contrato de mútuo para a aquisição da casa própria. 4. Agravo de instrumento provido. AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 280316 Processo: 2006.03.00.095070-1 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento: 17/04/2007 Fonte: DJU DATA:22/05/2007 PÁGINA: 262 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ANULAÇÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - RECEPÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 70/66 PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL - INTERESSE PROCESSUAL E ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO AGENTE FIDUCIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - AGRAVO RÉTIDO NÃO CONHECIDO - PRELIMINARES ARGÜIDAS EM CONTESTAÇÃO REJEITADAS - VERBA HONORÁRIA - RECURSO DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA - PEDIDO IMPROCEDENTE. (...) 4. A denunciação da lide fundada no artigo 70, inciso III do CPC é obrigatória àquele que, ela lei ou pelo contrato, estiver obrigado a indenizar o prejuízo daquele que perder a demanda em ação de regresso. A CEF sustentou, em contestação, a responsabilidade regressiva do agente fiduciário com base no artigo 40 do Decreto-lei n.º 70/66, de modo que resta evidente que ele não possui esta obrigação, porquanto não há lei, nem contrato nesse sentido. Ademais, a execução extrajudicial apresenta-se como conseqüência de pretensão inadimplemento e o agente fiduciário nada mais é que um mandatário do credor na satisfação da obrigação. O modo de execução é de escolha da CEF que por ela se responsabiliza. (...) AC - APELAÇÃO CIVEL - 826912 Processo: 2002.61.19.000849-9 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 21/11/2005 Fonte: DJU DATA:15/08/2006 PÁGINA: 276 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE Resta rejeitada, portanto, a denunciação da lide requerida pela ré. 4. Da litigância de má-fé dos autores. Não prospera a alegação de os autores litigarem de má-fé, uma vez que a impugnação na via judicial das cláusulas contratuais não se subsume a quaisquer das hipóteses dispostas no artigo 17 do Código de Processo Civil, sendo mero exercício do direito de ação, garantido constitucionalmente. 4. MÉRITO. A ação é improcedente, conforme se esclarece doravante. 4.1. Da alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei n.º 70/66 e consequente nulidade da cláusula autorizadora da execução extrajudicial. A constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei n.º 70/66 é matéria já pacificada nos Tribunais, conforme se verifica dos arestos a seguir: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI N. 70/66. Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (STF. 1ª. T. RE 287453-RS. Rel. Min. Moreira Alves. DJ 26-10-01, p. 00063)CIVIL, CONSTITUCIONAL E

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DEMANDA ANULATÓRIA DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO. CERCEAMENTO DA ATIVIDADE PROBATÓRIA. SENTENÇA CITRA PETITA. INTIMAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO LEILÃO. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI N.º 70/66. LIQUIDEZ DA OBRIGAÇÃO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. Verificando-se nos autos que se realizou a audiência preliminar prevista no art. 331 do Código de Processo Civil, é de rigor repelir a preliminar em que se alegava a nulidade do processo em razão da ausência do ato. De qualquer modo, dita audiência não é obrigatória e não precede, necessariamente, o julgamento do pedido. 2. Antes da sentença, o pedido de produção de prova pericial foi indeferido e, à falta de qualquer impugnação recursal, a matéria restou alcançada pela preclusão. Assim, não procede a alegação de cerceamento da atividade probatória, formulada somente na apelação. 3. Tendo sido apreciados, na sentença, todos os pedidos formulados na petição inicial, deve ser rejeitada a alegação de que se teria um julgamento citra petita. 4. Devem ser repelidas as alegações de falta de notificação para purgação da mora e acerca da realização do leilão, pois os próprios mutuários juntam, na petição inicial, cópia de tais comunicações. 5. A execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66 não ofende a Constituição Federal. Jurisprudência assentada pelo Supremo Tribunal Federal e seguida pela Turma. 6. Se as partes, de comum acordo, ajustam no contrato que poderá funcionar como agente fiduciário qualquer das entidades a tanto credenciadas junto ao Banco Central do Brasil, não há falar em nulidade por suposta violação ao 2º do art. 30 do Decreto-lei n.º 70/66. 7. Eventual erro no cálculo dos reajustes das prestações ou do saldo devedor não induz à iliquidez da obrigação. 8. Se a denúncia da lide foi apresentada pelo réu, é este - e não o autor - que responde pela verba honorária devida ao patrono do litisdenunciado. 9. Apelação provida em parte, apenas para transferir à litisdenunciante o encargo de pagar os honorários do advogado do litisdenunciado. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1163965 Processo: 1999.60.00.006465-3 UF: MS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 15/01/2008 Fonte: DJU DATA:28/03/2008 PÁGINA: 928 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS Dessa forma, não há que se falar na inconstitucionalidade do Decreto-Lei n.º 70/66, nem tampouco na nulidade da cláusula que prevê a possibilidade de execução extrajudicial da hipoteca. 4.2. Da nulidade das cláusulas contratuais abusivas e do direito ao refinanciamento. O autor pleiteia a declaração de nulidade de todas as cláusulas que autorizem a ré a adjudicar o imóvel ou promover a execução extrajudicial, por serem abusivas nos termos da legislação de defesa do consumidor. Não se nega a possibilidade das instituições financeiras serem enquadradas no conceito de fornecedor, estando, portanto, submetidas ao Código de Defesa do Consumidor, conforme já resta assentado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Tal assertiva, contudo, não impõe a noção de que a sistemática própria do sistema financeiro de habitação, estabelecida por leis especiais, deva ser afastada por suposta contrariedade ao disposto na legislação consumerista; o que se deve buscar é a interpretação sistemática de tais normas. O procedimento de execução extrajudicial, tido como constitucional pelo STF, conforme já assentado no item precedente, é método inerente à sistemática dos contratos assinados sob a égide do sistema financeiro de habitação, cujas peculiaridades justificam um tratamento específico, sem que se fale em ofensa ao Código de Defesa do Consumidor. Ademais, não basta a alegação genérica de que os contratos são nulos nos termos da legislação consumerista, sem que se demonstre no caso concreto quais cláusulas são abusivas e por quais razões, o que não ocorre no caso dos autos. Neste sentido: CIVIL E PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CDC. INCIDÊNCIA. TR. APLICABILIDADE. AMORTIZAÇÃO EM SÉRIE GRADIENTE. LEGITIMIDADE. SÚMULA N. 7-STJ. ATUALIZAÇÃO, PRIMEIRO, DO SALDO DEVEDOR, E, APÓS, AMORTIZAÇÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. JUROS. LIMITAÇÃO A 10% ANUAIS AFASTADA. I. Conquanto aplicável aos contratos do SFH o Código de Defesa do Consumidor, há que se identificar, no caso concreto, a existência de abusividade no contrato, o que, na espécie dos autos, não ocorre. II. Legítima a incidência da TR como indexador contratual. III. Após o advento da Lei n. 8.177/91, possível a pactuação da Taxa Referencial como índice de atualização monetária. IV. O chamado Sistema de Amortização em Série Gradiente não é incompatível com as normas de regência do Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes do STJ. V. Os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos do SFH não estão limitados a 10% (dez por cento) ao ano. VI. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula 7/STJ). VII. Recurso especial não conhecido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 501134 Processo: 200300240308 UF: SC Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 04/06/2009 Documento: STJ000363712 Fonte DJE DATA:29/06/2009 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR Por fim, não há amparo jurídico para o pleito de refinanciamento do saldo devedor, haja vista que a novação do contrato de financiamento constitui ato condicionado à manifestação de vontade da ré, inserido na liberdade de contratar, não cabendo ao Poder Judiciário suprir tal vontade mediante a tutela jurisdicional. De tal feita, as pretensões dos autores não merecem guarida, sendo de rigor a improcedência do feito. III - DISPOSITIVO Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo a tutela antecipada anteriormente concedida. Autores isentos de custas, em razão dos benefícios da justiça gratuita, que ora defiro. Condeno o autor em honorários advocatícios no valor de R\$ 1000,00, cuja execução resta suspensa nos termos do artigo 12 da lei n.º 1060/51. P.R.I.

2002.61.00.023970-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.019385-7) CLAUDIO CESAR ANDREOTTI DA ROCHA X ANDREA VERONEZE DA ROCHA(SP131008 - WANDERLEI APARECIDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por CLAUDIO CESAR ANDREOTTI DA ROCHA E ANDRÉIA VERONEZE DA ROCHA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo objeto é a revisão judicial de contrato de mútuo firmado para aquisição de imóvel. Os pedidos formulados pelos autores são: (i) substituir o fator de atualização do saldo devedor, substituindo a TR pela equivalência salarial; (ii) a aplicação do Plano de Equivalência Salarial no reajuste das prestações; (iii) a exclusão da capitalização de juros e sua limitação a 8,0%; (iv) a redução dos valores das taxas de seguros; (v) a revisão do saldo devedor, mediante a aplicação da amortização previamente ao seu reajuste; (vi) a exclusão do coeficiente de equivalência salarial - CES; (vii) a vedação à prática de atos de execução levados a efeito com base no Decreto-lei n.º 70/66. Com a inicial, vieram procuração e documentos de fls. 29/83. Tutela antecipada parcialmente deferida às fls. 85/88, determinando que a ré se abstenha de proceder qualquer restrição cadastral dos autores nos órgãos de proteção ao crédito. Referida decisão foi objeto de agravo de instrumento, ao qual foi conferido parcial provimento unicamente para suspender a execução extrajudicial e seus efeitos. Benefícios da Justiça Gratuita deferidos às fls. 90. Caixa Econômica Federal citada em 21/03/2003; formula contestação às fls. 110/140, na qual sustenta, em sede preliminar, o litisconsórcio passivo necessário da União Federal; o litisconsórcio passivo necessário da seguradora; a carência de ação, ante o vencimento antecipado por inteiro da dívida; e a litigância de má-fé dos autores. No mérito, em breve síntese, afirma a regularidade das cláusulas dispostas originariamente no contrato. Juntou procuração e documentos às fls. 141/147. Manifestação dos autores acerca da contestação às fls. 151/152. Despacho para especificação de provas às fls. 153, silenciando as partes quanto à produção de novas provas. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, em síntese, o relatório. II - FUNDAMENTOS Dispensada a produção de prova em audiência e inexistindo vícios procedimentais, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, enfrentando, primeiro, as questões preliminares levantadas pela ré. 1. União como litisconsorte passiva necessária. Ao revés do alegado na contestação, a União não é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, uma vez que a Caixa Econômica Federal sucedeu o Banco Nacional de Habitação após sua extinção, respondendo integralmente pelas relações jurídicas firmadas no âmbito do sistema financeiro de habitação. A questão da legitimidade da UNIÃO nas causas do Sistema Financeiro da Habitação já foi debatida exaustivamente na jurisprudência pátria, tendo o Superior Tribunal de Justiça firmado entendimento no sentido de ser desnecessária a sua presença. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado STJ:SFH - CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM CLÁUSULA DO FCVS - IMÓVEL COMERCIAL FINANCIADO COMO IMÓVEL RESIDENCIAL - EQUÍVOCO DA CEF - INEXISTÊNCIA DE ERRO ESCUSÁVEL - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.1. Segundo a jurisprudência do STJ, não é necessária a presença da UNIÃO nas causas sobre os contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, porque, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o Fundo passou à Caixa Econômica Federal - CEF...6. Recurso especial improvido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 684970. Processo: 200401159463. UF: GO. Órgão Julgador: Segunda Turma. Relatora Ministra ELIANA CALMON. Data da decisão: 13/12/2005. Documento: STJ000667218. DJ DATA: 20/02/2006. PÁGINA: 292). Assim sendo, afasto a preliminar suscitada. 2. Seguradora como litisconsorte passiva necessária. A seguradora não é litisconsorte passiva necessária, pois os seguros contratados foram intermediados pela Caixa Econômica Federal, sendo inseridos como cláusula obrigatória para a celebração do contrato no âmbito do sistema financeiro de habitação. De fato, os mutuários jamais celebraram relação jurídica diretamente com a empresa seguradora, sendo tais seguros contratados no interesse do agente financeiro, que repassa os custos aos devedores. É a ré, portanto, na qualidade de operadora dos contratos do SFH, que efetivará a cobrança e atualização dos prêmios do seguro habitacional, sendo legitimada ad causam para responder sobre todas as questões concernentes ao contrato, inclusive as relativas ao seguro. Neste sentido:SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO PLEITEANDO A LIBERAÇÃO, DO MUTUÁRIO, DO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DECORRENTES DA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL EM FUNÇÃO DE SUA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO ENTRE A CEF A COMPANHIA SEGURADORA. - A Caixa Econômica Federal, operadora dos contratos do SFH, é a entidade responsável pela cobrança e atualização dos prêmios do seguro habitacional, bem como seu repasse à seguradora, com quem mantém vínculo obrigacional. Assim, tratando-se de questão que envolve a utilização da cobertura securitária para fim de quitação do mútuo, a CEF, na qualidade de parte na relação contratual e mandatária do mutuário, detém legitimidade ad causam para responder sobre todas as questões pertinentes ao contrato, inclusive as relativas ao seguro. - Não há litisconsórcio necessário entre a CEF e a companhia seguradora. Os mutuários, em regra, não celebram contrato com a companhia seguradora. Quem o faz é o agente financeiro, para garantia do mútuo. Assim, é o agente financeiro quem deve responder perante o mutuário. Recurso especial não conhecido. RESP 200301690216 RESP - RECURSO ESPECIAL - 590215 Relator(a) CASTRO FILHO Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:03/02/2009 CIVIL. APELAÇÃO EM AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ÔBITO DO MUTUÁRIO. ALEGAÇÃO DE QUE O MUTUÁRIO POSSUÍA MAIS DE UM IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH NO MESMO MUNICÍPIO 1. Na verdade, ambos os recursos (agravo retido e apelação) giram em torno da mesma tese: a de que a seguradora, no caso em concreto, não se confunde com o agente financeiro que concedeu o empréstimo ao mutuário, ora falecido. Logo, a parte legítima para figurar no feito seria a seguradora e não a Caixa Econômica Federal. 2. No caso dos autos, questiona a CEF sua legitimidade para atuar no feito, sob o fundamento de que o contrato foi firmado com a seguradora. A jurisprudência do Colendo STJ e do E. TRF da 3ª Região firmou-se no sentido de que a instituição financeira deve figurar no pólo passivo da relação processual, sem que haja litisconsórcio passivo com relação à seguradora, já que é interesse dela mesma que o seguro seja pago para a quitação da dívida. Precedentes. 3. Aplicável, na espécie, ainda, a

Súmula 31 do STJ, que bem acentua que a aquisição, pelo segurado, de mais de um imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação, situados na mesma localidade, não exime a seguradora da obrigação de pagamento de seguros.

4. A alegação do princípio da legalidade, para fins de prequestionamento, desde já é repelida, vez que há contrato de financiamento habitacional entre a CEF e o mutuário falecido, em que se prevê, expressamente, que a apólice de seguro foi emitida pelo extinto BNH, sucedido pela CEF. O contrato é lei entre as partes e o princípio do pacta sunt servanda as vincula, reservando-lhes direitos e obrigações.

5. A CEF, por seu turno, não trouxe a apólice securitária, de molde a comprovar a relação jurídica que permitiria a denúncia da lide da empresa seguradora. Deste modo, sequer restou comprovada a suposta ilegitimidade de parte da CEF.

6. Agravo retido e apelação improvidos. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 433265 Processo: 98.03.069425-1 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento: 22/11/2007 Fonte: DJU DATA:31/01/2008 PÁGINA: 779 Relator: JUIZ CONVOCADO VENILTO NUNES Rejeito, portanto, a preliminar.

3. Da carência de ação. A ré sustenta a ausência de interesse processual dos autores, ante o vencimento antecipado por inteiro da dívida por ocasião do ajuizamento, e a arrematação do imóvel pela Caixa Econômica Federal em 11/11/2002. Ressalte-se, primeiro, que o pedido de revisão contratual é plenamente viável, sendo a questão do vencimento antecipado da dívida, levantada pela ré, irrelevante para a admissibilidade de ingresso no julgamento do mérito da ação. Por outro lado, há informação da ré às fls. 175 de que foram suspensos os atos de execução extrajudicial, por força da liminar concedida nos autos do agravo de instrumento n.º 2002.03.00.052575-9, o que desmente a premissa adotada pela ré para sustentar a preliminar. Afasto, portanto, a preliminar. Verifico, contudo, que não há interesse processual no pleito de exclusão do coeficiente de equivalência salarial - CES, uma vez que este jamais foi aplicado no caso em tela, o que é possível apurar do contrato e da planilha de fls. 144. Quanto a este pedido, portanto, deve ser extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

4. Da litigância de má-fé dos autores. Não prospera a alegação de os autores litigarem de má-fé, uma vez que a impugnação na via judicial das cláusulas contratuais não se subsume a quaisquer das hipóteses dispostas no artigo 17 do Código de Processo Civil, sendo mero exercício do direito de ação, garantido constitucionalmente.

5. MÉRITO. A ação é improcedente, conforme se esclarece doravante.

5.1. Da alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei n.º 70/66 e conseqüente nulidade da cláusula autorizadora da execução extrajudicial. A constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei n.º 70/66 é matéria já pacificada nos Tribunais, conforme se verifica dos arestos a seguir: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI N. 70/66. Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (STF. 1ª. T. RE 287453-RS. Rel. Min. Moreira Alves. DJ 26-10-01, p. 00063) CIVIL, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DEMANDA ANULATÓRIA DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO. CERCEAMENTO DA ATIVIDADE PROBATÓRIA. SENTENÇA CITRA PETITA. INTIMAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO LEILÃO. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI N.º 70/66. LIQUIDEZ DA OBRIGAÇÃO. DENUNCIÇÃO DA LIDE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1. Verificando-se nos autos que se realizou a audiência preliminar prevista no art. 331 do Código de Processo Civil, é de rigor repelir a preliminar em que se alegava a nulidade do processo em razão da ausência do ato. De qualquer modo, dita audiência não é obrigatória e não precede, necessariamente, o julgamento do pedido.

2. Antes da sentença, o pedido de produção de prova pericial foi indeferido e, à falta de qualquer impugnação recursal, a matéria restou alcançada pela preclusão. Assim, não procede a alegação de cerceamento da atividade probatória, formulada somente na apelação.

3. Tendo sido apreciados, na sentença, todos os pedidos formulados na petição inicial, deve ser rejeitada a alegação de que se teria um julgamento citra petita.

4. Devem ser repelidas as alegações de falta de notificação para purgação da mora e acerca da realização do leilão, pois os próprios mutuários juntam, na petição inicial, cópia de tais comunicações.

5. A execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66 não ofende a Constituição Federal. Jurisprudência assentada pelo Supremo Tribunal Federal e seguida pela Turma.

6. Se as partes, de comum acordo, ajustam no contrato que poderá funcionar como agente fiduciário qualquer das entidades a tanto credenciadas junto ao Banco Central do Brasil, não há falar em nulidade por suposta violação ao 2º do art. 30 do Decreto-lei n.º 70/66.

7. Eventual erro no cálculo dos reajustes das prestações ou do saldo devedor não induz à iliquidez da obrigação.

8. Se a denúncia da lide foi apresentada pelo réu, é este - e não o autor - que responde pela verba honorária devida ao patrono do litisdenunciado.

9. Apelação provida em parte, apenas para transferir à litisdenunciante o encargo de pagar os honorários do advogado do litisdenunciado. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1163965 Processo: 1999.60.00.006465-3 UF: MS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 15/01/2008 Fonte: DJU DATA:28/03/2008 PÁGINA: 928 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS Dessa forma, não há que se falar na inconstitucionalidade do Decreto-Lei n.º 70/66, nem tampouco na nulidade da cláusula que prevê a possibilidade de execução extrajudicial da hipoteca.

5.2. Da incidência da TR no reajuste do saldo devedor. Os autores pretendem a substituição da TR - Taxa Referencial, índice de remuneração básica aplicado às contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, adotado por força da cláusula terceira, parágrafo segundo, do contrato, por índice equivalente à variação salarial da categoria profissional do mutuário. A Lei n.º 8.177, de 1º/03/91, modificou a forma de reajustamento das cadernetas de poupança e dos depósitos de FGTS, substituindo o IPC pela TR. O Pretório Excelso, ao se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da referida

lei, não excluiu a aplicação da TR como índice de correção monetária, desde que efetivamente pactuada. Havendo pacto, admite a jurisprudência da Corte a utilização da TR como índice de correção monetária. Nesse diapasão, veja-se o seguinte aresto: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ÂMBITO DE DISCUSSÃO. INCIDÊNCIA. DOS VERBETES SUMULARES NS. 283 E 284/STF. TR PACTUADA. LEGALIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - A jurisprudência desta Corte admite, na ação consignatória, ampla discussão quanto ao débito e o seu valor. II - Ausente impugnação específica, permanece incólume fundamento por si só suficiente do acórdão impugnado, nos termos do enunciado n. 283 da súmula/STF. III - Consoante entendimento que veio a prevalecer nesta Corte, o mútuo bancário feito a consumidor final submete-se à legislação consumerista. IV - Havendo pactuação expressa da TR como índice de atualização e inexistindo na espécie vedação legal à estipulação da correção monetária tomando-se por base o referido indexador, torna-se defeso ao Judiciário intervir diretamente na vontade das partes sob o fundamento de não ser o critério escolhido o melhor para refletir a correção monetária. (RESP 299171 / MS. RECURSO ESPECIAL 2001/0002663-0. DJ DATA: 10/09/2001, PG: 00395. Relator: Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA) Eis o julgamento do STF na ADIN 493 / DF, citado pelos autores na inicial como fundamento para a exclusão da TR como índice de atualização monetária: Ação direta de inconstitucionalidade. - Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado. - O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.. - Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna. - Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1º e 4º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1º de maio de 1991. (ADI 493 / DF - DISTRITO FEDERAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Relator: Min. MOREIRA ALVES. Julgamento: 25/06/1992. Órgão Julgador: TRIBUNAL PLENO. Publicação: DJ DATA-04-09-92, PP-14089, EMENT VOL-01674-02, PP-00260. RTJ VOL-00143-03, PP-00724) Da ementa supra transcrita, colhe-se que o STF decidiu ser inconstitucional a adoção da TR apenas em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência da Lei nº 8.177/91, que instituiu o referido índice, porque violaria os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. No caso dos autos, o contrato foi firmado em 21/02/2000 e prevê, conforme CLÁUSULA 3ª, parágrafo segundo (fls. 36), o reajuste do saldo devedor pela taxa aplicável às contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Assim, forçoso concluir que, na hipótese em deslinde, é devida a incidência da TR como fator de correção do saldo devedor. 5.3. Da prática de anatocismo. A amortização do saldo devedor pelo sistema SACRE, conforme contratado, não gera, como regra, a prática de anatocismo, uma vez que a prestação mensal é composta parte pelos juros remuneratórios, parte pela amortização do saldo devedor, razão pela qual não ocorre a incorporação de juros ao saldo devedor. Embora não haja exclusão, por absoluto, da possibilidade da prática de juros sobre juros no sistema SACRE de amortização, a verdade é que tal hipótese, excepcional, não restou demonstrada e sequer fundamentada na inicial. No sentido de que pelo sistema SACRE de amortização não ocorre a prática de anatocismo.: PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ANULAÇÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - RECEPÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 70/66 PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO CAUTELAR JULGADA IMPROCEDENTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 4. O Sistema de Amortização Crescente - SACRE encontra amparo legal nos arts. 5º e 6º da Lei 4380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. A apuração do reajuste das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. 5. A manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em cumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. (...) AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346957 Processo: 2003.61.00.016955-0 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 20/04/2009 Fonte: DJF3 DATA: 12/05/2009 PÁGINA: 330 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE Por fim, ressalte-se que a taxa efetiva de juros fixada em 8,29% não representa qualquer ilegalidade, inexistindo abuso na previsão contratual de taxas nominal e efetiva. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA DE JUROS NOMINAL E EFETIVA. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. TAXA DE RISCO E TAXA

DE ADMINISTRAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. A previsão contratual de taxa nominal e efetiva não constitui qualquer abuso. Inexiste evidência nos autos que conduza às conclusões de que os juros pactuados encontrem-se fora do limite previsto para as operações do Sistema Financeiro da Habitação e de que tenha havido a prática de anatocismo. 2. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações. 3. Nos contratos de financiamento imobiliário, é devida a cobrança da Taxa de Risco e da Taxa de Administração, desde que convencionadas entre as partes. 4. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir. 5. Apelação desprovida. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1287619 Processo: 2006.61.14.006973-5 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 19/08/2008 Fonte: DJF3 DATA:23/10/2008 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS De tal feita, não merece acolhimento referido pleito do autor. 5.4. Aplicação do Plano de Equivalência Salarial no reajuste das prestações. O reajustamento do encargo mensal no contrato celebrado entre as partes não está vinculado ao salário ou vencimentos da categoria profissional dos mutuários, conforme expressa exclusão disposta à cláusula décima-segunda, parágrafo quarto (fls. 42). Não há qualquer amparo jurídico à quebra do pacta sunt servanda para que se faça prevalecer a forma de reajuste pretendida pelos autores. Ademais, o contrato foi firmado pelo sistema de amortização constante (tabela SACRE), quando o saldo devedor é constantemente amortizado, acarretando a diminuição dos encargos mensais, os quais são reajustados em periodicidade anual nos dois primeiros anos do contrato, sendo possível, a partir do terceiro ano, o recálculo trimestral. Há plena legalidade na adoção de tal fórmula amortização, que não acarreta qualquer prejuízo ao mutuário, sendo imperioso observar que o encargo inicial imposto aos autores, no valor de R\$ 545,23 em fevereiro de 2000, é inferior à última prestação adimplida em março de 2001, no montante de R\$ 539,67. De tal feita, não há amparo jurídico à pretensão. 5.5. Da forma de amortização do saldo devedor. Pleiteiam os autores que antes de se proceder ao reajustamento do saldo devedor, seja deduzido deste último o valor da prestação. Consoante entendimento pacífico na jurisprudência pátria, entretanto, o procedimento correto é justamente o inverso: primeiro deve-se corrigir o saldo devedor, acrescentando-se inclusive os juros do respectivo período, para só então proceder-se à amortização da parcela mensal. Do contrário, o desconto incidiria sobre valor que não corresponderia à real expressão do saldo devedor no momento da amortização. Confira-se, a respeito, a seguinte ementa de julgado do TRF/3ª: CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. CES. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE. (...) III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado. (...) AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1405011 Processo: 1999.61.00.051625-6 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 18/05/2009 Fonte: DJF3 CJ2 DATA:07/07/2009 PÁGINA: 369 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Por essa razão, não acolho referido pleito. 5.6. Da redução da taxa de seguro. Não restou comprovado qualquer abuso na estipulação do valor referente aos seguros obrigatórios habitacionais na composição do encargo mensal do mútuo firmado. Os autores limitam-se a afirmar, em sede inicial, que os prêmios estariam sendo corrigidos em valores desproporcionais ao mercado, sem, contudo, apresentar qualquer dado que fundamente tal assertiva. Os valores referentes ao seguro foram objeto de expressa concordância dos autores por ocasião da celebração do contrato, inexistindo fundamento jurídico para a alteração dos termos contratados. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA - SFH - SAC NOVO - DL Nº 70/66 - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA INDEFERIDA - DEPÓSITO JUDICIAL DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS, NO VALOR QUE OS MUTUÁRIOS ENTENDEM DEVIDO - EXCLUSÃO DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE SEGURO - INSTRUÇÃO DEFICIENTE - AGRAVO IMPROVIDO. (...) 3. A alegação de ilegalidade na cobrança da Taxa de Administração não pode ser acolhida, uma vez que se encontra expressamente prevista no contrato (artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal), sendo, portanto, legítima. A parte autora não pode se negar a pagá-la, visto que faz frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possui o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência. Do mesmo modo, ocorre com a Taxa de Seguro, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. (...) 6. Agravo improvido. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 355567 Processo: 2008.03.00.045466-4 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 04/05/2009 Fonte: DJF3 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 358 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE Não prospera, portanto, a pretensão dos autores. III - DISPOSITIVO Ante as razões invocadas, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, o pleito de exclusão do coeficiente de equivalência salarial - CES. No mais, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Autor isento de custas, em razão dos benefícios da justiça gratuita. Condeno o autor em honorários advocatícios no valor de R\$ 1000,00, cuja execução resta suspensa nos termos do artigo 12 da lei n.º 1060/51. P.R.I.

2003.61.00.013443-2 - ILUMATIC ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO E SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Trata-se de execução de sentença proferida às fls. 248/257 que julgou improcedente o pedido do autor, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. A União Federal

(Fazenda Nacional) informou não ter interesse na execução de honorários (fl. 266) com fundamento no art. 20, parágrafo 2º da Lei nº 10.522/02, alterada pela Lei nº 11.033/04, que a dispensa de executar créditos cujo valor seja inferior a R\$ 1.000,00. É o relatório. De acordo com os cálculos de liquidação encartados a fl. 267 o valor atualizado até 06/2009 da verba honorária devida pelos autores é de R\$ 136,58, razão pela qual a Procuradoria da Fazenda Nacional está autorizada a requerer a extinção da execução, conforme prevê o art. 20 da Lei 10.522/2002, in verbis: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (...) 2º. Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). (grifei) Desta feita, diante da manifestação da Procuradora da Fazenda Nacional de fl. 266, não há interesse do réu em promover a execução dos honorários advocatícios. Cumpre esclarecer que as hipóteses extintivas da execução elencadas no art. 794 do Código de Processo Civil, são meramente exemplificativas e não taxativas. É o que se extrai do Código de Processo Civil Interpretado, in verbis: ...também terá fim a execução no caso de (I) procedência dos embargos do executado, (II) desistência do processo, (III) reconhecimento de causas extintivas, modificativas ou impeditivas do direito pelo qual se executa, (IV) indeferimento da inicial, (V) ausência dos pressupostos de validade e constituição do processo. Qualquer que seja o motivo, porém, a extinção da execução somente produzirá efeitos quando declarada por sentença. Diante do exposto, ante a falta de interesse da União (Fazenda Nacional) em promover a execução do julgado, julgo EXTINTA a EXECUÇÃO dos honorários advocatícios, com fulcro no artigo 267, inciso VI, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

2003.61.00.025431-0 - DIEGO SILVA FONSECA (SP142326 - LUCINEIA FERNANDES BERTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 89/90 com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil. Aduz a Embargante, em síntese, a existência de omissão na sentença embargada, vez que deixou de mencionar o valor dos honorários advocatícios devidos pelo Autor à União Federal. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. No caso dos autos, assiste razão à Embargante, motivo pelo qual passo a corrigir o erro material contido no dispositivo da sentença de fls. 76/83. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da causa (CPC, art. 20, 3), devidamente atualizados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, desde a propositura da ação até o efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se dentro de 5 (cinco) anos persistir o estado de miserabilidade (Lei. 1050/60). DISPOSITIVO Isto posto, acolho os presentes Embargos de Declaração, nos termos acima expostos. No mais, permanece inalterada a sentença embargada. Retifique-se no Livro de Registro de Sentença n.º 07/2009, Registro n.º 354/2009. P.R.I.

2003.61.00.025887-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.024028-1) CARLOS HENRIQUE MISORELLI MIRANDA X CRISTINA SOLARI DE MIRANDA (SP084466 - EDITE ESPINOZA PIMENTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X COBANSA - CIA/ HIPOTECARIA (Proc. MIRIAM CRISTINA DE MORAIS P. ALVES)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face da CEF e de Cobansa - Companhia Hipotecária, objetivando a revisão de cláusula de contrato de financiamento imobiliários, celebrado em 13/10/00, para que as prestações, desde a primeira, e o saldo devedor sejam revistos, com a incorporação dos atrasados no valor da dívida, com dilação de prazo no financiamento, bem como a nulidade da alienação extrajudicial do imóvel e atos daí decorrentes. Concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 44). Deferida parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, apenas para que contra os autores não conste qualquer restrição cadastral junto aos órgãos de proteção ao crédito, em razão do direito aqui discutido e, no caso da negativação ter ocorrido, que o Agente Financeiro providencie a reabilitação (fls. 60/62). Às fls. 72/94 a CEF apresenta contestação, sustentando falta de interesse processual em razão do registro da carta de arrematação do imóvel financiado, sendo o contrato extinto, denúncia da lide ao agente fiduciário, força obrigatória dos contratos, regularidade na aplicação do SACRE com sistema de amortização do débito, ausência de nulidade ou onerosidade excessiva, legalidade da TR como índice de atualização do saldo devedor e dos juros pactuados, inaplicabilidade do CDC e constitucionalidade da execução extrajudicial e da inscrição dos autores nos cadastros de inadimplentes. Contestação do agente fiduciário às fls. 98/160, alegando sua ilegitimidade passiva, inépcia da inicial, observância do devido processo legal, regularidade formal e constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial. Réplica às fls. 168/175. Trasladas cópias da decisão

que julgou improcedente a impugnação ao benefício da justiça gratuita (fl. 173/175). Indeferida a produção de prova pericial (fl. 176), decisão em face da qual foi interposto agravo de instrumento (fls. 185/190), cujo provimento foi negado (fls. 215/219). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, tendo sido indeferida a produção de prova pericial, decisão confirmada em agravo de instrumento, restando preclusa, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). Preliminares Rejeito as preliminares da CEF. Aduz ela que o imóvel cuja alienação os autores pretendem evitar já é de propriedade da requerida, pois, em razão da inadimplência dos autores, foi adjudicado em 28/08/03, com registro da respectiva carta em 21/11/03, do que decorreria a resolução do contrato originariamente firmado entre as partes. Não procede esta alegação, visto que há pretensão resistida configurada, a demandar solução pelo Judiciário. Pretendem os autores nulidade da alienação e atos subseqüentes, bem como a revisão do contrato. Eventual anulação desta forma de expropriação restabelecerá o contrato, eis que restará mantida e não paga em sua integralidade a dívida. De outro lado, considerando que ainda não houve a venda do imóvel por parte da CEF, permanece o interesse processual das autoras, uma vez que eventual procedência do pedido, com a revisão das cláusulas contratuais, poderá ensejar a diminuição do saldo devedor e a purgação da mora, anulando quaisquer atos de execução. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL, ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA, REJEITADA - AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA - SFH - SACRE- DL Nº 70/66 - DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS NO VALOR QUE OS MUTUÁRIOS ENTENDEM DEVIDO - SUSPENSÃO DE QUALQUER ATO TENDENTE À EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - NÃO INCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Rejeitada a preliminar de falta de interesse processual, argüida em contraminuta. Apesar de o imóvel já ter sido adjudicado, o juiz pode determinar a suspensão dos seus efeitos, tais como o registro da carta de arrematação, a proibição de sua venda a terceiros, ou qualquer outra medida compreendida em seu poder geral de cautela (artigo 798 do Código de Processo Civil). 2. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que os mutuários entendem devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas. 3. O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema de Amortização SACRE - que não acarreta qualquer prejuízo aos mutuários - na medida em que propicia uma redução gradual das prestações ou, pelo menos, as mantém no mesmo patamar inicial - e não consta que o mesmo não esteja sendo observado pela agravada. 4. Resta evidenciado nos autos, que o estado de inadimplência não decorre de inobservância do contrato, no que diz respeito aos reajustes das prestações. 5. Não ficou configurada a quebra do contrato e o ânimo dos agravantes em relação à quitação da dívida, visto que estão inadimplentes desde 2001 e vieram a Juízo somente em 2007, demonstrando a sua inércia a total ausência de preocupação com relação ao pagamento das prestações do imóvel que adquiriu. 6. Descabe, portanto, admitir o depósito das prestações vincendas, segundo o valor apontado pelos agravantes. 7. No que diz respeito à pretensão de que os nomes dos mutuários não sejam levados aos órgãos de proteção ao crédito, a insurgência merece acolhida, até porque a questão está sub judice, não se podendo, ainda, concluir que os ora agravantes deixaram de adimplir contrato celebrado com a CEF. 8. Agravo parcialmente provido. (Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 306576 Processo: 200703000825480 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 15/10/2007 Documento: TRF300162308 - DJF3 DATA: 10/06/2008 - JUIZA RAMZA TARTUCE) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO CUMULADA COM PEDIDO DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO REGISTRO DA CARTA DE ARREMATAÇÃO EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO LEI Nº 70/66. - INTERESSE PROCESSUAL PRESENTE NO CASO CONCRETO. - LEI N. 10.352/2001. INTRODUÇÃO DO 3º DO ART. 515. - RECURSO PROVIDO PARA ANULAR A R. SENTENÇA. 1. Trata-se de medida cautelar inominada movida por SEVERINO BELMIRO DA SILVA e MARIA JOSÉ OLIVEIRA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de liminar, visando a suspensão da Concorrência Pública nº 10/2002, onde a instituição financeira mutuante pretende a venda de imóvel já adjudicado segundo as regras da execução extrajudicial, previstas no Decreto Lei nº 70/66. 2. Ao receber a petição inicial, a MMª. Juíza a quo, entendendo que, como o imóvel objeto da presente ação já encontra adjudicado à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, desde 28/07/1999, estaria ausente o interesse processual dos autores e, por conseqüência, julgou extinto o processo sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, consoante sentença de fls. 45. 3. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF adjudicou o referido imóvel objeto do contrato de mútuo em 28/07/1999, com transcrição à margem da matrícula nº 91.227, do 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, de fls. 37. Ademais, cumpre esclarecer que o autor somente protocolou a presente medida cautelar - processo nº 2002.61.00.021600-6, em 20/09/2002, quando tomou conhecimento que seu imóvel iria ser objeto da Concorrência Pública nº 10/2002, consoante fls. 38/39. 4. O referido imóvel, objeto do contrato de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, de fls. 34/35, foi adjudicado pela instituição financeira mutuante, a Caixa Econômica Federal - CEF, em 28/07/1999, em leilão extrajudicial previsto no Decreto Lei nº 70/66, registrado na matrícula 91.227, do 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, conforme se verifica da certidão de fls. 37. (...) 6. Na situação ora analisada, verifica-se a existência do conflito de interesses, bem como da pretensão resistida. É que, o apelante pleiteia a suspensão da realização da Concorrência Pública nº 10/2002 ou dos efeitos do registro da alienação do referido imóvel, segundo se verifica pela teor da petição inicial de fls. 02/31. 7. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. 8. O interesse processual nasce diante da resistência que alguém oferece à

satisfação da pretensão de outrem, porque este não pode fazer justiça pelas próprias mãos.9. O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.(...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 841365 Processo: 200261000216006 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/09/2006 Documento: TRF300109790 - DJU DATA:05/12/2006 PÁGINA: 580 - JUIZA SUZANA CAMARGO)Afasto, portanto, a alegação de carência de ação por falta de interesse de agir. Não prospera, tampouco, a denúncia da lide ao agente fiduciário, acolhendo-se, por sua vez, a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pelo agente fiduciário.Não há legitimidade, porque este é mero mandatário da CEF na execução do procedimento de execução extrajudicial, não havendo relação jurídica direta entre ele e os autores. Com efeito, não há qualquer pedido formulado estritamente em face do agente fiduciário.Quanto à denúncia, além do argumento acima, percebe-se que a eventual procedência das alegações quanto a vício do procedimento extrajudicial, ilícito formal, simplesmente o tornará sem efeito, mas passível de renovação, atendidas as normas pertinentes, sem que isso implique impetuosidade de responsabilização do agente fiduciário. Além disso, não se discute na presente demanda a fraude, simulação ou comprovada má-fé do agente fiduciário, nos termos do art. 40 do decreto-lei nº 70/66. Ademais, a prova de tais requisitos demandaria ampliação objetiva da lide, em prejuízo dos autores, sendo, portanto, incabível a denúncia pretendida, por falta dos pressupostos do art. 70 do CPC, não havendo que se falar em responsabilidade regressiva de plano, sem previsão nesse sentido na lei ou no contrato. Eventual indenização deve ser discutida em ação autônoma, sem tumultuar ou atrasar o andamento do feito.Quanto à ilegitimidade:PROCEDIMENTO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE FIDUCIÁRIO.1. O agente fiduciário não é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações relativas ao contrato de mútuo habitacional firmado sob as regras do SFH, pois está isento de indenização ao agente financeiro pelos prejuízos causados no contrato, uma vez que esse é apenas mandatário da CEF, devendo ela ser a responsável pelo referido contrato.2. Agravo de instrumento provido. Agravo regimental prejudicado.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 253903 Processo: 200503000914479 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300230194 - DJF3 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 317 - JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW)Quanto à denúncia da lide:Não é cabível no presente caso a denúncia do agente fiduciário à lide e, de toda sorte, tal providência não eximiria a CEF de comprovar a notificação, no prazo da contestação, aliás silente a respeito.(AC - APELAÇÃO CIVEL - 973743 - 2003.61.04.001116-3 - SEGUNDA TURMA - 03/07/2007 - DJU DATA:27/07/2007 PÁGINA: 468 - DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF)A denúncia da lide fundada no artigo 70, inciso III do CPC é obrigatória àquele que, ela lei ou pelo contrato, estiver obrigado a indenizar o prejuízo daquele que perder a demanda em ação de regresso. A CEF sustentou, em contestação, a responsabilidade regressiva do agente fiduciário com base no artigo 40 do Decreto-lei nº 70/66, de modo que resta evidente que ele não possui esta obrigação, porquanto não há lei, nem contrato nesse sentido. Ademais, a execução extrajudicial apresenta-se como consequência de pretenso inadimplemento e o agente fiduciário nada mais é que um mandatário do credor na satisfação da obrigação. O modo de execução é de escolha da CEF que por ela se responsabiliza. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 826912 - 2002.61.19.000849-9 - QUINTA TURMA - 21/11/2005 - DJU DATA:15/08/2006 PÁGINA: 276 - DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE) As alegações de inépcia da inicial em razão de regularidade do procedimento previsto no Decreto-Lei n. 70/66 e observância dos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório se confundem com o mérito, a serem apreciadas oportunamente, sendo apta a inicial.No mais, restam presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não havendo outras preliminares processuais, passo ao exame do mérito.MéritoO contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social.Ressalte-se, ademais, que ao presente caso aplica-se o CDC, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições, mas, de outro lado, não se aplicam as disposições relativas ao SFH, conforme se depreende do instrumento contratual (fls. 12/28).Postas tais premissas, passo a analisar especificamente os pedidos deduzidos. Constitucionalidade da Execução ExtrajudicialO procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento imobiliário nada tem de ilegal ou inconstitucional, de modo que não se pode proibir a ré de utilizar tal procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam.Tal procedimento está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte:Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos;

(Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH.(Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, fôr superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo.Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito.Também inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida.Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato.O devido processo legal é observado pela respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas:EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740).EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.Recurso conhecido e provido (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ement., vol 1930-08, p. 1682). Não cabe, portanto, o afastamento desta forma de leilão, presentes seus pressupostos.Regularidade FormalAlegam os autores diversos vícios formais no procedimento de alienação extrajudicial, sem razão, porém, quanto a qualquer deles.Quanto às notificações, restou demonstrado nos autos que os autores foram por duas vezes comunicados pela CEF (fls. 130 e 132), bem como que o oficial de cartório compareceu ao endereço do imóvel e ao endereço indicado no contrato, diversas vezes e em horários diversos, havendo convocações de comparecimento ao Serviço Registral, não atendidas (fls. 134/141). Se não mais residiam no local indicado no contrato, era dever dos autores ter assim informado ao agente financeiro, não sendo razoável exigir do credor, ou do cartório, que realize minuciosas investigações a fim de descobrir para onde o mutuário se mudou, sob pena de ofensa ao princípio da boa-fé objetiva contratual, art. 422 do CC, que se aplica até mesmo a contratos celebrados antes de sua vigência, sendo expresso que é princípio a ser guardado na execução do contrato. Com efeito, informar a mudança de endereço ao credor é um dos deveres anexos ao contrato, derivados da boa-fé objetiva.Nesse sentido:Atualmente, tornou-se comum afirmar que a boa-fé objetiva, conceituada como sendo exigência de conduta leal dos contratantes, está relacionada com os deveres anexos, que são ínsitos a qualquer negócio jurídico, não havendo sequer a necessidade de previsão no

instrumento negocial (sobre o tema ver: udith Martins-Costa, A boa-fé...).A tese dos deveres anexos, laterais ou secundários foi muito bem explorada, entre nós, por Clóvis do Couto e Silva (A obrigação..., p. 113), para quem os deveres secundários comportam tratamento que abranja toda a relação jurídica. Assim, podem ser examinados durante o curso ou o desenvolvimento da relação jurídica, e, em certos casos, posteriormente ao adimplemento da obrigação principal. Consistem em indicações, atos de proteção, como o dever de afastar danos, atos de vigilância, da guarda de cooperação, de assistência. O autor gaúcho sustenta que o contrato e a obrigação trazem um processo de colaboração entre as partes decorrente desses deveres anexos ou secundários, que devem ser respeitados pelas partes em todo o curso obrigacional.(Flávio Tartuce, Direito Civil, v. 3, Teoria geral dos contratos e contratos em espécie, 2ª ed, Método, 2007, p. 103)Quanto à alegação de que o jornal O Dia São Paulo não é de grande circulação, tem a jurisprudência entendido que cabe ao autor fazer prova de tal circunstância, demonstrando a diminuta tiragem diária do periódico, o que não ocorreu no caso concreto.Confira-se, neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE AFIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAR A MORA. EDITAL DE LEILÃO. JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. PEDIDO IMPROCEDENTE. ILEGALIDADE DO DECRETO-LEI N.º 70/66 EM FACE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.2. A instituição financeira demonstrou que foi tentada, sem bom sucesso, a notificação pessoal dos devedores para a purgação da mora, justificando-se, destarte, a realização editalícia do ato.3. Sem prova de que os editais de leilão foram publicados em jornal de inexpressiva circulação, não há falar em nulidade da execução.4. Não se conhece da apelação na parte em que introduz na causa fundamentos novos, não deduzidos na petição inicial.5. Apelação desprovida.(TRF3, AC 1350620, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. NELTON SANTOS, DJ 28.05.2009)PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA VISANDO SUSPENDER OS EFEITOS DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL DECORRENTE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI N.º 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - PUBLICAÇÃO DO EDITAL EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO - INTIMAÇÃO PESSOAL DOS DEVEDORES DESNECESSÁRIA - POSSIBILIDADE DE ELEIÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO UNILATERALMENTE PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - INCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS CADASTROS DOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.1. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, uma vez que além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios.2. Não é possível afirmar que o edital não foi publicado em JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO, uma vez que não há nos autos como verificar a tiragem diária do JORNAL O DIA, cabendo aos recorrentes o ônus da prova acerca dessa circunstância.....(TRF/3, 1ª Turma, AG n.º 228736/SP, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, j. 28.6.2005, DJU 26.7.2005, p. 205).Tampouco há vícios relevantes nos editais, visto que suficientes a comunicar a iminente realização do leilão.Não fosse isso, a notificação prévia tem por fim possibilitar ao devedor a purgação da mora ou a comprovação de já ter pago, nos termos exigidos pelo credor, mas os autores não se comprometeram a adotar nenhuma destas opções, muito ao contrário. Uma vez cientes da adjudicação, ajuizaram esta ação judicial pretendendo rever o contrato, por alegada impossibilidade de pagamento.Desse modo, aplica-se a máxima pás de nullité sans grief. É dizer que, para que se declare a nulidade de um ato, impõe-se a demonstração do prejuízo daí resultante. Considerando que o ato atingiu sua finalidade, não tendo os autores sofrido qualquer prejuízo, já que a situação seria a mesma com ou sem a notificação prévia, não há que se reconhecer nulidade do ato.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. NÃO COMPROVADO O DESCUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES PREVISTAS NA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATACÃO DO IMÓVEL PELA CREDORA.(...)4. A alegação de que da mútua foi subtraída a oportunidade para a purgação da mora só tem sentido quando ele revelar efetivo interesse em quitar o débito assim como cobrado pela instituição financeira.(...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1320139 Processo: 200803990285634 UF: MS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/05/2009 Documento: TRF300230818 - DJF3 DATA:21/05/2009 PÁGINA: 501 - JUIZ NELTON DOS SANTOS) Extraí-se do voto do relator:Diga-se, ainda, que seria um verdadeiro despropósito anular-se a arrematação por vício de notificação se em nenhum momento a apelante demonstrou qualquer intenção de purgar a mora.Neste aspecto, nada há a anular.Erro, Dolo, Lesão, Imprevisão e Onerosidade Excessiva Invocam os autores diversos dispositivos do CDC, mas genericamente, sem explicitar sua aplicação ao caso concreto, alegando como único fundamento de sua pretensão suposta redução em seus rendimentos.Incabível na espécie a invocação às teorias da lesão, aproveitamento, imprevisão ou onerosidade excessiva. Não se anula negócio jurídico por erro ou dolo, quando a capacidade de discernimento do autor revela que o engano só poderia resultar de negligência, imprudência ou imperícia sua. Evidencia-se a inexistência de erro ou dolo na formação do documento, que foi livremente pactuado e assinado pelas partes. Também não se aplica o instituto de lesão aos autores.O conceito de lesão contratual, apoiado unicamente em um elemento objetivo, a mera desproporção entre as prestações, pode prestar-se a deturpações não condizentes com o escopo do instituto, pois permite seja invocada, em regra, com má-fé, por quem não tenha sido explorado pela contraparte, perturbando, assim, a segurança e a lealdade que devem ser observadas nas relações jurídicas.O que se vislumbra é que as partes, dentro da autonomia de vontade, pretenderam cada uma obter o

bem da outra, sem qualquer abuso por parte da CEF, ou caracterização de situação de inferioridade dos autores, de modo a causar a lesão. Se havia disparidade de valores de tal modo que não convinha o negócio, não cuidaram os autores de verificar antes da sua formalização, o que, por si só, afasta a alegação de erro essencial a viciar o negócio jurídico. Tampouco cabe invocar a teoria da imprevisão, visto que não há causas supervenientes imprevisíveis ou previsíveis de conseqüências incalculáveis, não imputáveis aos autores, que tenham levado a extraordinário desequilíbrio contratual. Quanto à onerosidade excessiva, é de se notar que a visão acerca da cláusula rebus sic stantibus é diversa na teoria da imprevisão, adotada pelo Código Civil, e na teoria da base objetiva do negócio jurídico, adotada pelo Código de Defesa do Consumidor. Confirma-se, quanto ao essencial, a lição de Cláudia Lima Marques: A norma do artigo 6º, do CDC avança ao não exigir que o fato superveniente seja imprevisível ou irresistível, apenas exige a quebra da base objetiva do negócio, a quebra do seu equilíbrio intrínseco, a destruição da relação de equivalência entre prestações. Ao desaparecimento do fim essencial do contrato. Em outras palavras, o elemento autorizador da ação modificadora do Judiciário é o resultado objetivo da engenharia contratual que agora apresenta mencionada onerosidade excessiva para o consumidor, resultado de simples fato superveniente, fato que não necessita ser extraordinário, irresistível, fato que poderia ser previsto e não foi. (Código de Defesa do Consumidor. 2. ed. São Paulo: RT. p. 299) Portanto, no sistema do Código de Defesa do Consumidor, para a revisão do negócio jurídico excessivamente oneroso, basta que exista: a) a quebra do equilíbrio intrínseco ao contrato, que gere onerosidade excessiva ao consumidor; b) em razão de fato superveniente, não se exigindo a imprevisibilidade de tal fato. Contudo, na análise do presente caso concreto, não reputo que tenha sido demonstrada pelos autores qualquer alteração da situação fática que possa ser enquadrada como fato superveniente, nem tampouco foi comprovada a suposta onerosidade excessiva. A alegada redução de rendimento, a par de não provada, não pode ser tida como fato superveniente, visto que, para que se faça jus à revisão do contrato, é preciso que o desequilíbrio ocorra em suas bases objetivas, vale dizer, não decorrente de fato relativo estritamente à pessoa de uma das partes, não relacionado ao contrato. Assim leciona Carlos Roberto Gonçalves: É necessário também que o acontecimento não se manifeste só na esfera individual de um contraente, mas tenha caráter de generalidade, afetando as condições de todo um mercado ou um setor considerável de comerciantes e empresários, como greve na indústria metalúrgica, por exemplo, ou inesperada chuva de granizo que prejudica a lavoura de toda uma região ou, ainda, outros fenômenos naturais de semelhante gravidade. (Direito civil brasileiro, v. III, contratos e atos unilaterais, Saraiva, p. 176) No mesmo sentido: PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ANULAÇÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - RECEPÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 70/66 PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO CAUTELAR JULGADA IMPROCEDENTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (8. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda) é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor. 9. Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346957 Processo: 200361000169550 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 20/04/2009 Documento: TRF300228722 - DJF3 DATA:12/05/2009 PÁGINA: 330 - JUIZA RAMZA TARTUCE) Por fim, verificada a plena regularidade do contrato, em sua celebração e execução, não tem a CEF dever algum de incorporar as prestações em atraso no saldo devedor e dilatar o prazo do financiamento. Ademais, como bem ressaltou a ré, os autores pagaram apenas 14 parcelas de 240, havendo 20 delas vencidas até a data da adjudicação, sendo as parcelas decrescentes. Assim, se atendida sua pretensão, as parcelas teriam revisão para maior, tornando ainda mais inviável o adimplemento contratual. Nesse sentido, veja-se outro trecho do acórdão acima citado: 17. Não é possível a renegociação do débito, com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, vez que não prevista no contrato de financiamento hipotecário celebrado entre as partes, além do que não se provou que a inadimplência da parte autora decorreu da inobservância das cláusulas contratuais por parte do agente financeiro. Assim, não se pode impor ao credor a incorporação das prestações vencidas e não pagas ao saldo devedor do financiamento, pois tal prática se revestiria da natureza de renegociação, a depender da anuência expressa do agente financeiro. 18. O contrato de financiamento somente prevê a incorporação ao saldo devedor do excedente de juros moratórios não abatidos pelo valor da prestação, conforme se vê do contrato, daí por que se torna inviável o acolhimento da pretensão deduzida pela parte autora nesse sentido, não sendo aplicável à hipótese a disposição contida no artigo 3º do Decreto-lei 2164/84, com a redação dada pelo Decreto-lei 2240/85. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346957 Processo: 200361000169550 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 20/04/2009 Documento: TRF300228722 - DJF3 DATA:12/05/2009 PÁGINA: 330 - JUIZA RAMZA TARTUCE) Nada a rever, portanto. Da inscrição em cadastros de inadimplentes Não há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplemento, a inclusão do nome dos devedores em cadastros de inadimplentes, em virtude do simples ajuizamento da ação. A existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor, se tal valor está correto, autoriza essa inscrição. O simples ajuizamento da demanda em que se discute o valor do débito não constitui motivo suficiente para tal providência, que exige a relevância jurídica dos fundamentos que levaram o devedor à mora, o que, conforme fundamentação acima, inorre neste caso, uma vez que, em cognição aprofundada e exauriente, chegou-se à certeza de

que im procedem os fundamentos que motivaram os cálculos do parecer técnico que instrui a petição inicial. Conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4.^a Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. Em face de abusos no exercício do direito de demandas sem fundamentação plausível e sem a efetivação do depósito da parte incontroversa, o Superior Tribunal de Justiça modificou o entendimento de que o simples ajuizamento da demanda leva ao impedimento de inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. A ementa do Recurso Especial 527.618-RS, julgado em 22.10.2003, é representativa desse entendimento: CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO. A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsps ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido. Posto isso, não há ilegalidade na inclusão dos réus nos cadastros de inadimplentes. Dispositivo. Ante o exposto, quanto à ré Cobansa S/A Companhia Hipotecária, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI do CPC, dada sua ilegitimidade passiva. No mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Condene os autores ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, a ambos os réus, pro rata, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Fica sem efeito a decisão antecipatória anteriormente concedida. Ao SEDI, para exclusão da empresa Cobansa - Companhia Hipotecária do pólo passivo da lide. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.00.032524-9 - FERNANDO CESAR TELLO X INES PANISI (SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face da CEF, objetivando a revisão de cláusula de contrato de financiamento imobiliários, celebrado em 24/01/01, para: exclusão dos juros compostos; amortização do saldo devedor antes de seu reajustamento; aplicação do INPC ao invés da TR; limite de juros a 10% ao ano; devolução dos valores a pagos a maior em dobro; exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes. Concedido o benefício da justiça gratuita e deferida parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, apenas para determinar que contra os autores não conste qualquer restrição cadastral junto aos órgãos de proteção ao crédito, em razão do direito aqui discutido (fls. 85/87), decisão em face da qual foi interposto agravo de instrumento (fls. 144/162), cujo provimento foi negado (fls. 195/198 dos autos anexos). Às fls. 93/139 a CEF apresenta contestação, sustentando litigância de má-fé, força obrigatória dos contratos, regularidade na aplicação do SACRE com sistema de amortização do débito, legalidade da TR, legalidade dos juros, inaplicabilidade do CDC e da inversão do ônus da prova, impossibilidade de devolução de valores em dobro, regularidade da inscrição do nome dos autores nos cadastros de inadimplentes e constitucionalidade da execução extrajudicial. Réplica às fls. 166/209. Requerida reconsideração da decisão relativa a antecipação dos efeitos da tutela, fls. 235/246, pleito indeferido (fls. 247/249), decisão em face da qual foi interposto agravo de instrumento, fls. 255/267, cujo seguimento foi negado (fls. 269/270). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, tendo sido indeferida a produção de prova pericial (fl. 218), restando preclusa a questão, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). Preliminares. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais, passo ao exame do mérito. Mérito. O contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social. Ressalte-se, ademais, que ao presente caso aplica-se o CDC, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições, mas, de outro lado, não se

aplicam as disposições relativas ao SFH, conforme se depreende do instrumento contratual (fls. 36/58). Postas tais premissas, passo a analisar especificamente os pedidos deduzidos. SACRE - Amortização e Juros O Sistema de Amortização Crescente - SACRE, eleito no contrato em exame, implica a aplicação dos mesmos índices de atualização monetária ao saldo devedor e às prestações, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros e possibilitando, de conseqüência, o pagamento do saldo devedor no prazo convencionado. É dizer, em virtude do recálculo periódico da prestação mensal e do saldo devedor por idênticos índices, permite a liquidação da dívida ao final do prazo de resgate, não havendo como se falar em existência de resíduo. No Sistema de Amortização Crescente - SACRE, o valor da prestação é resultado da divisão do valor do contrato de mútuo, vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, pelo número de meses convencionado para pagamento. A parcela paga pelo mutuário compõe-se da parcela de amortização do saldo devedor, dos juros contratuais, do prêmio do seguro habitacional e das taxas de risco e administração. No primeiro ano que se seguir ao início contratual, as prestações se mantêm inalteradas, bem como o saldo devedor. Somente no aniversário do contrato é que o agente financeiro aplica as taxas de juros convencionadas e atualiza monetariamente o saldo devedor e as prestações a serem pagas, levando-se em conta o saldo devedor então existente (na data do recálculo) e o prazo faltante para o termo do contrato. Quanto ao procedimento de amortização e juros, o SACRE possibilita o decréscimo do valor das prestações, uma vez que amortiza o valor emprestado e reduz, de forma simultânea, os juros incidentes sobre o saldo devedor. Desta forma, em uma economia estável, as prestações tendem a diminuir e a amortização do saldo devedor aumentar. O único risco que se deve considerar é o aumento excessivo da inflação, que propiciaria um aumento da prestação a ser paga no ano subsequente, o que não se tem verificado ante a constatação da estabilidade da inflação brasileira nos últimos anos. Portanto, no Sistema de Amortização Crescente - SACRE os juros são calculados de forma simples, sobre o saldo devedor, não havendo incorporação dos juros no saldo devedor e, por conseqüência, a cobrança de juros sobre juros, que constituiria o anatocismo vedado por lei. As prestações mensais já incluem a taxa de juros e a parcela destinada à amortização, isto é, calculada a taxa de juros, é cobrada juntamente com a parcela da amortização pelo que não existe sua inclusão no saldo devedor. De fato, conforme se nota nas planilhas de fls. 59/61, tanto as prestações quanto o saldo devedor foram decrescendo, restando evidente a inexistência de anatocismo. É de se considerar, ainda, que inexistente obrigatoriedade, pelo art. 6º, c, da Lei 4.380/64, de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. Com efeito, dispõe o art. 6º, c, daquele diploma legal: O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A melhor exegese do dispositivo legal é a de que as prestações, antes do reajustamento são de igual valor, caso contrário haveria quebra do equilíbrio contratual em razão da falta de atualização monetária do saldo devedor. Destarte, a própria sistemática do Sistema de Amortização Crescente não implica a capitalização de juros, não havendo necessidade de produção de prova pericial para a resolução de questões quando basta, por si só, a apreciação das cláusulas contratuais e de suas conseqüências jurídicas. Reitere-se, por oportuno, que o contrato em questão não se submete às regras do Sistema Financeiro da Habitação e que, por conseguinte, refoge à proteção da disciplina especial em relação ao financiamento imobiliário. Abordando todos estes aspectos, confirmam-se os seguintes julgados do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACRE E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL- TR.1. Não revelada a utilidade da perícia contábil, é de rigor a rejeição da preliminar de cerceamento de defesa fundada na não-realização dessa prova.2. As partes adotaram, no contrato, o Sistema de Amortização Constante - SAC, de sorte que a alegação referente à capitalização de juros existente no Sistema de Amortização Crescente - SACRE revela-se inteiramente impertinente, não devendo sequer ser conhecida por este Tribunal.3. Se a prova constante dos autos revela que tanto o valor da prestação quanto o do saldo devedor sofreram redução ao longo da execução do contrato, afasta-se a plausibilidade de qualquer cogitação de prática de anatocismo.4. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações.5. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes.6. Não é ilegal a cláusula que estabelece a variação da Taxa Referencial - TR como critério de atualização do saldo devedor e das prestações de contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH.7. Apelação conhecida em parte e desprovida (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1381583 Processo: 20086100009180 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURM Data da decisão: 28/04/2009 Documento: TRF300229305 - DJF3 DATA: 14/05/2009 PÁGINA: 347 - JUIZ NELTON DOS SANTOS) PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ANULAÇÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - RECEPÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 70/66 PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO CAUTELAR JULGADA IMPROCEDENTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...)4. O Sistema de Amortização Crescente - SACRE encontra amparo legal nos arts. 5º e 6º da Lei 4380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável,

passando a reduzi-las ao longo do contrato. A apuração do reajuste das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.5. A manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em cumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato.6. No caso, o contrato não prevê comprometimento da renda do mutuário, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajustes das prestações mensais do mútuo.7. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ (REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214; REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213; AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379).8. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda) é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.9. Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.10. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuodecorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.(...)26. Apelo parcialmente provido, afastando a extinção do feito. Ação cautelar julgada improcedente.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346957 Processo: 200361000169550 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 20/04/2009 Documento: TRF300228722 - DJF3 DATA:12/05/2009 PÁGINA: 330 - JUÍZA RAMZA TARTUCE)De todo o exposto constata-se que não há qualquer ilegalidade na aplicação do SACRE, nos juros ou na amortização.Limite de JurosInicialmente, cumpre verificar que o contrato em questão não se submete à disciplina legal do Sistema Financeiro da Habitação, não se sujeitando, por conseguinte, à limitação da taxa de juros em 12% ao ano prevista no art. 25 da Lei 8.692, 28 de julho de 1993, que dispõe, in verbis: Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. Verifica-se que se cuida de um mútuo ordinário, concedido pela instituição financeira ao consumidor, regendo-se pela mesma disciplina legal dos demais contratos bancários, que não prevê limitação à taxa de juros, desde que observada a média do mercado. O art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não dispõe que a taxa de juros máxima autorizada será de 10%, mas estabelece, tão-somente, as condições para a aplicação do art. 5º do mesmo diploma legal, que cuida exclusivamente da correção monetária. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). (AgRg no REsp 709.160/SC, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, j. 16.5.2006, DJ 29.5.2006, p. 255). Vale ressaltar, ademais, que o art. 192, 3º, da Constituição Federal que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano foi revogado pela Emenda Constitucional 40/03. De toda sorte, o Supremo Tribunal Federal entende que o dispositivo citado constituía norma constitucional de eficácia limitada e demandava edição de lei infraconstitucional para autorizar sua aplicabilidade, conforme se verifica pela análise da súmula n. 648 de sua jurisprudência predominante, bem como da súmula vinculante n. 07.Desta forma, inexistente, para as instituições financeiras, limitação quanto às taxas de juros cobradas, desde que obedeçam aos valores comumente praticados no mercado, permanecendo o Conselho Monetário Nacional como o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. As partes devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória (pacta sunt servanda).O contrato em testilha, firmado em 24/01/01, prevê a juros nominais anuais de 10,5% e a efetivos de 11,02%, inexistindo, à evidência, abusividade que recomende a intervenção judicial para o restabelecimento do equilíbrio contratual. Com efeito, os juros praticados neste caso seriam razoáveis até mesmo se o contrato estivesse sob o regime do SFH,

sabidamente mais restritivo quanto ao limite de juros. TRCom a Lei 8.177/91, foi criada a TR, que podia ser utilizada como base de remuneração de contratos (art. 11) e foi estabelecida como índice de correção monetária dos depósitos de poupança (art. 12) e dos saldos das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (art. 17). Se os financiamentos imobiliários são concedidos com recursos da poupança e do FGTS, nada mais justo que os índices de reajuste sejam iguais; assim, a utilização da TR nos contratos de financiamento para habitação não viola o princípio da isonomia, pois há razão jurídica para sua aplicação. A aplicação da TR aos contratos do sistema financeiro da habitação foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 493, somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes, pois visou a decisão a proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não houve, contudo, qualquer decisão que tivesse como fundamento a impossibilidade de utilização desse índice para os contratos de financiamento imobiliário. Desta forma, mostra-se possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança), quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes. Nesse sentido: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 121-STF.I. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06/06/2005). II. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes. III. Nos contratos de mútuo hipotecário é vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF. IV. Agravos desprovidos. (AgRg no REsp nº 818472/RS - Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, 4ª TURMA. DJ 26.06.2006 p. 170) Tanto é assim que se editou a súmula n. 295 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. Portanto, a Caixa Econômica Federal se limitou a aplicar no contrato as disposições legais vigentes por ocasião de sua celebração. Não criou nenhuma cláusula contratual que contrariasse normas de ordem pública. Ao contrário, observou as normas vigentes. Assim sendo, como há no contrato sub iudice cláusula estabelecendo como fator de correção o índice de reajuste dos depósitos em caderneta de poupança a hipótese será de cumprimento deste, como ato jurídico perfeito. Desta forma, resta prejudicado o pedido dos autores de aplicação do INPC ao invés da TR. Inscrição em Cadastros de Inadimplentes Não há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplemento, a inclusão do nome dos devedores em cadastros de inadimplentes, em virtude do simples ajuizamento da ação. A existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor, se tal valor está correto, autoriza essa inscrição. O simples ajuizamento da demanda em que se discute o valor do débito não constitui motivo suficiente para tal providência, que exige a relevância jurídica dos fundamentos que levaram o devedor à mora, o que, conforme fundamentação acima, inócorre neste caso, uma vez que, em cognição aprofundada e exauriente, chegou-se à certeza de que improcedem os fundamentos que motivaram os cálculos do parecer técnico que instrui a petição inicial. Conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. Em face de abusos no exercício do direito de demandas sem fundamentação plausível e sem a efetivação do depósito da parte incontroversa, o Superior Tribunal de Justiça modificou o entendimento de que o simples ajuizamento da demanda leva ao impedimento de inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. A ementa do Recurso Especial 527.618-RS, julgado em 22.10.2003, é representativa desse entendimento: CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO. A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsps ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido. Posto isso, não há ilegalidade na inclusão dos réus nos cadastros de inadimplentes. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno os autores ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Fica sem efeito a decisão antecipatória anteriormente concedida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.00.034888-2 - JONATHAS OTSUKA CORTES (SP175690 - MANOEL ANTONIO DE SANTANA) X

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JONATHAS OTSUKA CORTES contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral e material, a declaração de inexigibilidade do valor de R\$ 631,76, e a exclusão do autor dos cadastros de devedores. Relata que, por ocasião da celebração de contrato de financiamento de imóvel, foi instado pela ré a abrir conta corrente e a adquirir plano de previdência privada, o que teria sido colocado como condições para o fornecimento do crédito. Afirma que, após obter o cancelamento do plano de previdência, buscou encerrar a conta corrente em agosto de 2001, depositando o valor de R\$ 68,26, referente ao saldo devedor então vigente decorrente da incidência das tarifas de manutenção da conta corrente, a qual jamais utilizara. Alega que obteve a confirmação verbal do cancelamento da conta por funcionário da ré. Prossegue afirmando que dois anos após, em setembro de 2003, recebeu correspondência da ré informando que o limite de crédito da conta corrente teria sido excedido. Ao entrar em contato com a ré, obteve a informação de que a conta não teria sido encerrada pelo fato do depósito de R\$ 68,26 (sessenta e oito reais e vinte e seis centavos), realizado em agosto de 2001, ter sido insuficiente para a cobertura do saldo devedor, o qual permaneceu negativo em cerca de R\$ 2,00 (dois reais). Por fim, relata o recebimento de notificações do SERASA e do SCPC, constando que caso não fosse quitada a dívida de R\$ 631,76 (seiscentos e trinta e um reais e setenta e seis centavos) seu nome seria inscrito nos cadastros de proteção ao crédito, o que de fato veio a ocorrer. Afirma ter sofrido grande angústia e vexame em razão do ocorrido. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 14/38. Decisão concedendo a tutela antecipada às fls. 53/55, determinando que contra o autor não conste qualquer restrição cadastral junto aos órgãos de proteção ao crédito. Ré citada em 19/01/2004; formula contestação no sentido da legalidade da inclusão do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes; de que a dívida teria se originado de contrato de crédito rotativo que jamais foi cancelado; e de que estão ausentes os pressupostos para a responsabilização por dano moral. Juntou procuração e documentos de fls. 76/110. Réplica do autor às fls. 117/125. Informação da ré às fls. 140 e 153 informando o cumprimento da tutela antecipada deferida. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, em síntese, o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. Dispensada a produção de prova em audiência, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito encontra-se apto para julgamento antecipado, conforme prevê o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O deslinde do feito depende da verificação acerca da exigibilidade do débito referente à conta corrente n.º 00008138-9 e da existência dos pressupostos necessários à obrigação de indenizar. A alegação do autor de que teria ocorrido a chamada venda casada, vedada pelo artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, com repercussões inclusive penais, não está comprovada nos autos. De fato, não há provas conclusivas acerca da conduta da ré de condicionar o fornecimento do crédito à aquisição do plano de previdência privada e da abertura de conta corrente. Verifico, contudo, que o contexto fático, devidamente comprovado nos autos pelos extratos de fls. 83/110, demonstra que a conta corrente não foi utilizada pelo autor, incidindo somente tarifas bancárias, débito de juros e tributos desde 06/2001 até 10/2003. A única movimentação do autor foi o depósito do valor de R\$ 68,26 (sessenta e oito reais e vinte e seis centavos) na data de 10/09/2001, montante suficiente para a cobertura do saldo devedor então existente, consistente em R\$ 66,82 (sessenta e seis reais e oitenta e dois centavos), apurados em 06/09/2001. Após referido depósito, a conta corrente restou positiva em R\$ 1,44 (um real em quarenta e quatro centavos). É o que se apura do extrato de fls. 85. As regras de experiência comum, deduzidas do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), indicam que a realização de um único depósito em todo período de existência da conta, em valor pouco superior ao saldo devedor até então existente, tem por evidente escopo a quitação do débito no intuito de propiciar condições para o encerramento da conta corrente. Por mais que o autor não tenha obtido documento comprobatório do encerramento da conta, é verossímil que este tenha se assegurado de tal fato diante de informações verbais prestadas pelos funcionários da ré. Ademais, o autor sustenta que a ré se negou a fornecer documento escrito comprovando o cancelamento, e a prova de tal negativa não pode ser exigida, pois excessivamente difícil de ser produzida. Assim, dos fatos narrados e comprovados é possível deduzir com alto grau de segurança que o autor efetivamente solicitou o encerramento da conta em 10/09/2001, quando realizara o depósito do saldo devedor então existente e nunca mais executou qualquer movimentação. Todos os valores cobrados a partir de tal data, portanto, são inexigíveis, ante o encerramento da relação jurídica em questão. Resta analisar a presença dos pressupostos da obrigação de indenizar. O primeiro ponto a destacar é que a relação jurídica entre as partes caracteriza-se como relação de consumo (STJ, Súmula 297; STF, ADI 2591), razão pela qual a verificação dos pressupostos da obrigação de indenizar devem ser aferidos a partir do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, haja vista a presença de vício na prestação dos serviços bancários, in verbis: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Assim, os pressupostos a serem aferidos são (i) a existência de conduta positiva ou omissiva do prestador dos serviços; (ii) a presença de nexo causal; (iii) a ocorrência de dano de ordem material ou moral. Irrelevante, no caso, a verificação da existência ou não de culpa por parte do fornecedor. Quanto ao primeiro requisito, já restou demonstrada a omissão da ré no cancelamento da conta corrente desde a solicitação efetivada em 10/09/2001, cobrando valores indevidos do autor, o que culminou na inscrição de seu nome nos cadastros de devedores. Não existem dúvidas acerca do nexo causal entre a conduta da ré e a lesão alegada pelo autor. Quanto ao dano material alegado, no montante de R\$ 68,26, verifico que referido valor foi disposto pelo autor no intuito de arcar com os débitos de manutenção da conta corrente presentes em 10/09/2001, como condição necessária ao seu encerramento. O dispêndio de referido montante, portanto, não deve ser configurado como dano material, uma vez que a conduta ilícita teve como termo inicial exatamente o não cancelamento da conta por força da solicitação do autor com o depósito do saldo devedor então vigente. Presente, contudo, o dano moral. Conforme

entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, no caso de inscrição indevida no cadastro de devedores o dano moral é presumido, sendo desnecessária a prova do prejuízo, bastando a comprovação do evento danoso. De fato, ocorrendo a indevida inscrição do nome do devedor no SERASA exsurge o direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, que se permite, na hipótese, presumir, gerando direito a ressarcimento que deve, de outro lado, ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito, conforme vem decidindo a jurisprudência:Processual Civil e Civil. Recurso Especial. Inscrição indevida no SPC. Danos morais. Prova. Desnecessidade. Indenização. Arbitramento. Alteração na via especial. Honorários. Sucumbência recíproca.- Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos casos de inscrição indevida no cadastro de inadimplentes, considera-se presumido o dano moral, não havendo necessidade da prova do prejuízo, desde que comprovado o evento danoso.- A alteração dos valores arbitrados nas instâncias ordinárias somente é possível, na via especial, nos casos em que o quantum determinado destoa daqueles fixados em outros julgados desta c. Corte de Justiça ou revela-se irrisório ou exagerado.- Redução do valor indenizatório, quando transpõe a relação de proporcionalidade com o dano sofrido. Em ação indenizatória por danos morais, quando a condenação imposta pelo Tribunal é menor que aquela pedida na inicial há derrota parcial a ensejar a recíproca e proporcional distribuição dos ônus da sucumbência.(STJ, 3ª Turma, RESP 419365, Rel. Ministro Nancy Andrigli, DJU de 09-12-2002, p. 341)Consumidor. Recurso Especial. Inscrição no cadastro de inadimplentes. Comunicação prévia do devedor. Necessidade. Dano moral. Configuração.- A inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes sem a sua prévia comunicação por escrito ocasiona-lhe danos morais a serem indenizados pela entidade responsável pela manutenção do cadastro. Nesse caso, demonstra-se o dano moral pela simples comprovação da inclusão indevida. Precedentes.(STJ, 3ª Turma, RESP 442051, Rel. Ministro Nancy Andrigui, DJU 17-02-2003, p. 274)Aferida a existência de dano moral, a fixação da indenização deve ser obtida por um juízo de razoabilidade e proporcionalidade, levando em consideração as circunstâncias e peculiaridades do caso, as condições econômicas das partes, a menor ou maior compreensão do ilícito, a repercussão do fato e a eventual participação do ofendido para configuração do evento danoso. Assume, ainda, caráter pedagógico, devendo ser arbitrada a indenização em valor que represente punição ao infrator, suficiente a desestimulá-lo à prática de novas condutas ilícitas. A indenização fixada deve atender perfeitamente a esses requisitos. Nesse sentido:CIVIL -DANO MORAL - MANUTENÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - ENCERRAMENTO DA CONTA CORRENTE - QUITAÇÃO DE DÍVIDA - INDENIZAÇÃO - VALOR - CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. I - A manutenção do nome nos órgãos de proteção ao crédito, inexistindo dívida, por si só, gera o dever de indenizar. II - Encerramento da conta corrente por parte da autora, sem deixar dívida pendente. II - A CEF inseriu indevidamente o nome da autora no cadastro do SERASA, cobrando encargos de uma conta já encerrada. Praticou ato ilícito e por esse motivo tem o dever de indenizar. II - A indenização deve ser fixada de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para que seja assegurando uma justa reparação pelos danos sofridos, sem, no entanto, incorrer em enriquecimento ilícito e que sancione o autor do ato ilícito de forma a desestimular a sua prática e adotar medidas para que o ato não se repita. IV - Recurso parcialmente provido. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1290075 Processo: 2006.61.00.018561-1 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 23/06/2009 Fonte: DJF3 CJ2 DATA:06/08/2009 PÁGINA: 179 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Ressalte-se, ainda, que não existe unidade de medida do dano moral, uma vez que este consiste em uma compensação pelos abalos de ordem psíquica impingidos àquele que suportou uma lesão em sua esfera subjetiva de direitos, sendo inviável, portanto, sua tarifação. A estimação do dano moral, portanto, depende de juízo de equidade do juiz, conforme parâmetros de razoabilidade, passando pelo arbítrio judicial tanto na sua aferição quanto na sua quantificação (Ministro ILMAR GALVÃO, STF, 1.ª T., RE 192.593-1/SP, DJU 13.8.99). Colocadas tais premissas, verifico que a ré é instituição financeira, com inegável capacidade financeira. O autor, por outro lado, é servidor público federal, em dia com suas obrigações, conforme demonstra o cumprimento do contrato de mútuo mantido com a ré, tendo sua honra e crédito abalados pela inscrição indevida nos cadastros de devedores. Tendo em vista as circunstâncias do caso, especialmente o grau de culpa da ré, a capacidade econômica das partes, a intensidade e a abrangência do dano, encontra-se em termos razoáveis fixar a indenização em valor equivalente a dez vezes o valor da inscrição indevida, o que atinge o montante de R\$ 6.317,60 (seis mil trezentos e dezessete reais e sessenta centavos), a ser acrescido de juros moratórios desde o ato ilícito praticado (art. 398 do Código Civil), no caso o não cancelamento da conta corrente a partir de sua solicitação em 10/09/2001. Destaque-se, por fim, que embora o autor tenha formulado pedido de arbitramento da indenização entre 100 (cem) e 300 (trezentos) salários mínimos, evidente que se trata de mera estimativa, ante a dificuldade inerente à mensuração da compensação por danos morais, não configurando pedido certo que sirva como parâmetro para fixação da sucumbência do postulante, a qual inexistente in casu. Neste sentido:CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO NO SERASA, ORIUNDA DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE COM DOCUMENTOS FURTADOS AO TITULAR. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DANO MORAL. PROVA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. VALOR DO RESSARCIMENTO. FIXAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NÃO CONFIGURADA.I. A inscrição indevida do nome do autor em cadastro negativo de crédito, a par de dispensar a prova objetiva do dano moral, que se presume, é geradora de responsabilidade civil para a instituição bancária, desinfluyente a circunstância de que a abertura de conta se deu com base em documentos furtados e para tanto utilizados por terceiro.II. Indenização que se reduz, todavia, para adequar-se à realidade da lesão, evitando enriquecimento sem causa.III. Dada a multiplicidade de hipóteses em que cabível a indenização por dano moral, aliado à dificuldade na mensuração do valor do ressarcimento, tem-se que a postulação contida na exordial se faz em caráter meramente estimativo, não podendo ser tomada como pedido certo

para efeito de fixação de sucumbência recíproca, na hipótese de a ação vir a ser julgada procedente em montante inferior ao assinalado na peça inicial (REsp n. 265.350/RJ, 2a. Seção, por maioria, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU de 27/08/2001).IV. Recurso especial parcialmente conhecido e em parte provido.(STJ, 4ª Turma, RESP 432177, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU de 28-10-2003, p. 289) Ademais, a Súmula n.º 326 do Superior Tribunal de Justiça consolida que na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. III - DISPOSITIVO. Ante as razões invocadas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de: (i) declarar inexigível a cobrança de qualquer valor referente à conta corrente n.º 00008138-9, a qual deve ser considerada encerrada desde 10/09/2001; (ii) condenar a ré ao pagamento de R\$ 6.317,60 (seis mil trezentos e dezessete reais e sessenta centavos) a título de indenização por danos morais, acrescido de juros moratórios desde 10/09/2001, os quais incidem na taxa de 0,5% ao mês até 11/01/2003, data da entrada em vigor do Código Civil, e, após, na taxa de 1% ao mês. A atualização monetária no caso de indenização por dano moral, nos termos da Súmula 362 do STJ, é devida desde seu arbitramento, realizado nesta sentença. No mais, confirmo a TUTELA ANTECIPADA anteriormente deferida, determinando à ré que não proceda qualquer ato de cobrança em relação ao débito objeto desta lide, abstando-se de proceder à inscrição do nome do autor em qualquer cadastro de devedores, sob pena de multa-diária que fixo em R\$ 100,00 (cem reais) por ato ou dia de descumprimento. Ante a sucumbência mínima do autor, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios calculados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.00.003321-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.000008-0) CHRISTIAN GIETZEL X RENATA CARDOSO GIETZEL(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face da CEF, objetivando a revisão de cláusula de contrato de financiamento imobiliários, celebrado em 26/05/01, para: anulação da cláusula contratual que faculta o recálculo trimestral das prestações; exclusão dos juros compostos; amortização do saldo devedor antes de seu reajustamento; exclusão da taxa de risco e crédito e administração; faculdade de escolha do seguro habitacional; bem como a nulidade da alienação extrajudicial do imóvel e atos daí decorrentes. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 57/59). Trasladas aos autos cópias da decisão liminar (fls. 61/63) e sentença (fls. 64/67) proferidas nos autos do processo cautelar n. 2004.61.00.000008-0, a primeira concedendo a liminar para suspensão dos efeitos de leilão e quaisquer atos da requerida tendentes à inscrição do nome dos autores nos cadastros de devedores, a seguinte julgando extinta a ação cautelar nos termos do art. 267, VI, do CPC, mantendo o provimento cautelar nos termos em que concedido, convertido em tutela antecipada nesta ação. Aditada a decisão relativa à antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que contra os autores não conste qualquer restrição cadastral junto aos órgãos de proteção ao crédito, em razão do direito aqui discutido (fls. 68/69), em face da qual foi interposto agravo de instrumento (fls. 77/86), cujo provimento foi negado (fls. 190/193). Às fls. 105/137 a CEF apresenta contestação, sustentando incompetência absoluta, em razão da competência do juizado especial federal, carência de interesse processual em razão do vencimento antecipado da dívida, conforme cláusula contratual, regularidade do seguro, prescrição, força obrigatória dos contratos, regularidade na aplicação do SACRE com sistema de amortização do débito, legalidade da TR como índice de atualização do saldo devedor e dos juros pactuados, legalidade da taxa de administração e risco do crédito, inaplicabilidade do CDC e da inversão do ônus da prova, constitucionalidade da execução extrajudicial e da inscrição dos autores nos cadastros de inadimplentes e inexistência de imprevisão. Réplica às fls. 153/174. Alegam os autores descumprimento da ordem judicial e nulidade do registro da arrematação do imóvel em litígio (fls. 196/198). A CEF justifica a realização da arrematação judicial pautada nas decisões de fls. 57/59, 91/92, 185 e 190/191 (fls. 208/210). Intimados os autores a se manifestarem, nada disseram (fl. 224). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, tendo sido indeferida a produção de prova pericial (fl. 185), restando preclusa a questão, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). Preliminares Rejeito as preliminares da CEF. Não merece amparo a alegação de incompetência absoluta, em razão da competência do Juizado Especial Federal delimitada no art. 3º da Lei n. 10.259/01, visto que no presente feito se pretende a revisão de contrato, incidindo a regra do art. 259 do CPC, segundo a qual em tais espécies de lide o valor da causa será o valor do contrato. Sendo tal valor, de R\$ 32.430,00, em 26/05/01 (fl. 27), muito superior ao valor de sessenta salários mínimos à data da propositura da ação (que montava R\$ 14.400,00 em 05/02/04), é competente este juízo, havendo incompetência absoluta do Juizado Especial. Nesse sentido já decidiu a 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA DE AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL CELEBRADO NO ÂMBITO DO SFH - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COMPETÊNCIA DA AÇÃO CAUTELAR QUE É DETERMINADA EM FUNÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA A AÇÃO PRINCIPAL. AÇÃO FUNDADA EM DIREITO PESSOAL. COMPETÊNCIA QUE NÃO PODE SER DECLINADA DE OFÍCIO, AINDA QUE O CONTRATO CONTENHA CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. 1. Conflito de competência suscitado por Juiz Federal em exercício no Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, nos autos de medida cautelar que objetiva o impedir o registro dos nomes dos requerentes nos órgãos de proteção ao crédito, preparatória de ação principal de revisão de contrato de financiamento de imóvel, celebrado no âmbito do SFH - Sistema Financeiro da Habitação.(...)3. Assim, cumpre perquirir da competência para o julgamento da ação principal e, nesta, os requerentes acenam com a

ampla discussão do contrato de financiamento imobiliário, e, se o intento dos requerentes na ação principal será a ampla revisão do contrato de financiamento do imóvel, em diversos aspectos e cláusulas, a teor do artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil, o valor da causa na demanda de conhecimento deverá ser igual ao valor do contrato revisando.4. Como consta dos autos, o valor do contrato supera o limite constante do artigo 3, caput da Lei n 10.259/01, de forma que é de ser reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Precedentes da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.(...).7. Conflito julgado procedente.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 8678 Processo: 200603000102015 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 18/07/2007 Documento: TRF300124910 - DJU DATA:16/08/2007 PÁGINA: 254 - JUIZ MÁRCIO MESQUITA)De outro lado, merece retificação o valor da causa, o que determino de ofício, para que este seja de R\$ 32.430,00, devendo ser complementadas as custas.A retificação do valor da causa de ofício e a qualquer tempo tem amparo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já que se trata de questão de ordem pública, mormente quando parâmetro para fixação de competência absoluta do Juizado Especial ou do Juízo Comum:PROCESSUAL CIVIL - CAUTELAR DE PROTESTO - JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - VALOR DA CAUSA - ESTIMATIVA - CONTROLE DA INICIAL DE OFICIO1. No controle da inicial, o Juiz pode conhecer de ofício irregularidades referentes ao valor da causa, por se tratar de questão de ordem pública.(...)Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1078816 Processo: 200801632141 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/10/2008 Documento: STJ000344376 - DJE DATA:11/11/2008 - ELIANA CALMON)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DESCABIDA.- Possível a alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 344936 Processo: 200803000313321 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 18/05/2009 Documento: TRF300239319 - DJF3 CJ2 DATA:07/07/2009 PÁGINA: 541 - JUIZA THEREZINHA CAZERTA)AGRAVO RETIDO - VALOR DA CAUSA - BENEFÍCIO ECONÔMICO - COMPENSAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMÔ INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - LEI N 9.876/99 - INCIDÊNCIA -CONTRIBUIÇÃO - ADICIONAL NOTURNO - PERICULOSIDADE - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - NÃO-INCIDÊNCIA - REEMBOLSO DESPESAS CRECHE - COMPENSAÇÃO - LEI nº 8.383/91 - TRANSFERÊNCIA DO ÔNUS FINANCEIRO - INAPLICABILIDADE - LIMITES DE 25% e 30% PARA A COMPENSAÇÃO - LEIS nºs 9.032/95 e 9.129/95 - IRRETROATIVIDADE - ART. 89, 6º da Lei nº8.212/91 - TAXA SELIC.1. O valor da causa deve refletir o conteúdo econômico da demanda e sua modificação pode se dar por provocação das partes, nos termos do artigo 261 do CPC, mas sem a exclusão dos poderes de ofício do magistrado nas hipóteses em que há critérios definidos em lei (artigos 259 e 260 do CPC).(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 254800 Processo: 200261140048374 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 09/06/2009 Documento: TRF300238210 - DJF3 CJ1 DATA:02/07/2009 PÁGINA: 170 - JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - VALOR DA CAUSA - BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO - DESPROPORÇÃO - INTIMAÇÃO PARA ADEQUAÇÃO - POSSIBILIDADE1 - O caráter obrigatório da designação do valor da causa demonstra ser essencial para a formação da relação jurídica processual, constituindo requisito essencial da petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil.2 - O valor da causa atribuído pelo autor deve corresponder ao benefício patrimonial ou econômico almejado por este.3 - A jurisprudência admite a modificação, de ofício, do valor da causa em algumas hipóteses, sempre que houver previsão legal, como ocorre no art. 259, CPC, ou mesmo em leis extravagantes.4 - Na existência de discrepância entre o valor imputado à causa e o benefício requerido, ou ainda quando implicar em questão de competência ou de procedimento adotado, deve o Juízo requerer, ex officio, a regularização do valor da causa.5 - Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 22397 Processo: 200403000686843 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURM Data da decisão: 19/09/2007 Documento: TRF300134591 - DJU DATA:14/11/2007 PÁGINA: 499 - JUIZ NERY JUNIOR)Aduz a CEF a falta de interesse processual em razão de vencimento antecipado do contrato, em razão da inadimplência dos autores.Não procede esta alegação, visto que há pretensão resistida configurada, a demandar solução pelo Judiciário. Pretendem os autores a revisão do contrato, de forma que eventual procedência do pedido com a revisão das cláusulas contratuais poderá ensejar a diminuição do saldo devedor e a purgação da mora, impedindo ou anulando o vencimento antecipado e quaisquer atos de execução.Nesse sentido, verifica-se jurisprudência relativa a situação ulterior no procedimento de cobrança, já adjudicado o imóvel, em todo aplicável à fase anterior, de vencimento antecipado: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL, ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA, REJEITADA - AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA - SFH - SACRE- DL Nº 70/66 - DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS NO VALOR QUE OS MUTUÁRIOS ENTENDEM DEVIDO - SUSPENSÃO DE QUALQUER ATO TENDENTE À EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - NÃO INCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.1. Rejeitada a preliminar de falta de interesse processual, argüida em contraminuta. Apesar de o imóvel já ter sido adjudicado, o juiz pode determinar a suspensão dos seus efeitos, tais como o registro da carta de arrematação, a proibição de sua venda a terceiros, ou qualquer outra medida compreendida em seu poder geral

de cautela (artigo 798 do Código de Processo Civil).2. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que os mutuários entendem devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.3. O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema de Amortização SACRE - que não acarreta qualquer prejuízo aos mutuários - na medida em que propicia uma redução gradual das prestações ou, pelo menos, as mantém no mesmo patamar inicial - e não consta que o mesmo não esteja sendo observado pela agravada.4. Resta evidenciado nos autos, que o estado de inadimplência não decorre de inobservância do contrato, no que diz respeito aos reajustes das prestações.5. Não ficou configurada a quebra do contrato e o ânimo dos agravantes em relação à quitação da dívida, visto que estão inadimplentes desde 2001 e vieram a Juízo somente em 2007, demonstrando a sua inércia a total ausência de preocupação com relação ao pagamento das prestações do imóvel que adquiriu.6. Descabe, portanto, admitir o depósito das prestações vincendas, segundo o valor apontado pelos agravantes.7. No que diz respeito à pretensão de que os nomes dos mutuários não sejam levados aos órgãos de proteção ao crédito, a insurgência merece acolhida, até porque a questão está sub judice, não se podendo, ainda, concluir que os ora agravantes deixaram de adimplir contrato celebrado com a CEF.8. Agravo parcialmente provido.(Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 306576 Processo: 200703000825480 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 15/10/2007 Documento: TRF300162308 - DJF3 DATA:10/06/2008 - JUIZA RAMZA TARTUCE)SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES MENSASIS. SENTENÇA JULGOU IMPROCEDENTE A CONSIGNATÓRIA POR INSUFICIÊNCIA DOS DEPÓSITOS. 1. Embora o principal objetivo da ação consignatória seja a liberação do devedor, serve ainda à declaração do correto valor da dívida; verificada a exigência de valores superiores ao devido e de depósitos a menor, a demanda é parcialmente procedente, e a sentença serve de título executivo para a cobrança das diferenças apuradas. 2. Tratando-se de lide que envolve questão fática, qual seja, a verificação do descumprimento do Plano de Equivalência Salarial em face dos reajustes obtidos pela categoria profissional do devedor, não há que se falar da aplicação do art. 515, 3, do CPC. O princípio constitucional do duplo grau de jurisdição requer que todas as matérias em debate possam ser apreciadas por mais de uma instância jurisdicional; como as instâncias superiores limitam-se à análise das questões de direito, a sentença deve ser anulada para que o primeiro grau se manifeste sobre o mérito da demanda. 3. A existência execução hipotecária não afasta o interesse de agir dos autores na revisão das prestações mensais. Segundo entendimento desta Turma, acaso verificada a ocorrência de reajustes excessivos dos encargos mensais por parte do agente financeiro, tem-se por involuntário o descumprimento contratual consubstanciado no inadimplemento das prestações, ainda que não tenham sido depositadas judicialmente, afastando-se o vencimento antecipado da dívida e tornando-se inexigível o saldo devedor. 4. Apelação provida.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVELProcesso: 200104010809252 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMAData da decisão: 26/11/2002 Documento: TRF400086384 - DJ 11/12/2002 PÁGINA: 966 - SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA)Afasto, portanto, a alegação de carência de ação por falta de interesse de agir. Tampouco há legitimidade da seguradora para discussão da obrigatoriedade do seguro, sendo a CEF intermediária entre aquela e os autores, conforme cláusula 19ª do contrato (fl. 31). Com efeito, sequer há contrato celebrado entre eles e a seguradora, sendo o contrato de seguro acessório daquele celebrado com a CEF. Nesse sentido:DIREITO CIVIL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SFH. AÇÃO REVISIONAL. VALOR DO SEGURO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA. CDC. REAJUSTAMENTO DOS ENCARGOS MENSASIS E SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. JUROS. ANATOCISMO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. CONECTÁRIOS DE MORA. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. SUCUMBÊNCIA. Em se tratando de discussão sobre taxa de seguro, é o agente financeiro - que surge perante o público na qualidade de estipulante e real contratante (REsp. 67.237/MG, Rel. Min. Fontes de Alencar, RSTJ 107/247) - parte passiva legítima para responder por respectivas questões, razão pela qual não se reconhece a existência de litisconsorte passivo necessário da seguradora.(...)(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVELProcesso: 200371100007873 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 13/12/2006 Documento: TRF400142450 - D.E. 12/03/2007 - VALDEMAR CAPELETTI)No mais, restam presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não havendo outras preliminares processuais, passo ao exame do mérito.Preliminar de Mérito Alega a ré a ocorrência de prescrição, dado o decurso do prazo do art. 178, 9º, V do Código Civil. Tal alegação é impertinente ao caso concreto, visto que sequer decorreram quatro anos entre a celebração do contrato e o ajuizamento da ação.Dessa forma, passo ao exame do mérito da lide.MéritoO contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social.Tratando-se de contratos do Sistema Financeiro da Habitação, cujo interesse social é patente, voltado à promoção do direito fundamental à moradia, art. 6º da Constituição e art. 11 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, estas limitações são mais

intensas, devendo as cláusulas contratuais observar estritamente os parâmetros legais estabelecidos à época de sua celebração, sob pena de nulidade insanável. Assim, se de um lado tem o mutuário o dever de observar de boa-fé as cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro tem o mutuante o mesmo dever, além do de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração. Ressalte-se, ademais, que ao presente caso aplica-se o CDC, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições. Entretanto, deve-se observar que tanto as normas do Sistema Financeiro de Habitação quanto as normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) são normas especiais dentro do mesmo ordenamento jurídico, não se podendo falar de hierarquia entre ambas. Ou seja, os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor não podem afastar a incidência de leis específicas do Sistema Financeiro de Habitação, com base em uma falsa premissa de que suas normas prevalecem sobre as leis que regem o SFH. O conflito aparente de normas entre as disposições da Lei 8.078/90 e das leis que regem o Sistema Financeiro Habitacional (Lei 4.380/64, Lei 8.692/93 e etc) deve ser resolvido pelo princípio da prevalência da Lei Especial. Destarte, havendo disposição de lei específica do SFH sobre determinada matéria, deve esta ser aplicada, não podendo prevalecer o argumento de que o Código de Defesa do Consumidor (o qual goza da mesma hierarquia de lei ordinária) afaste tal aplicação. Em suma, deve-se buscar uma interpretação sistemática dos dois microssistemas, quais sejam, o que trata do consumidor e o que trata do financiamento habitacional, sem que se negue a aplicação de um pela incidência do outro. Especificamente acerca da aplicação do CDC aos contratos do SFH, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. COBRANÇA DE SEGURO. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. ALEGADA ABUSIVIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo; (b) entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas. (...) (AgRg no REsp 1073311/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 07/05/2009) Postas tais premissas, passo a analisar especificamente os pedidos deduzidos. SACRE - Amortização e Juros O Sistema de Amortização Crescente - SACRE, eleito no contrato em exame, implica a aplicação dos mesmos índices de atualização monetária ao saldo devedor e às prestações, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros e possibilitando, de consequência, o pagamento do saldo devedor no prazo convencionado. É dizer, em virtude do recálculo periódico da prestação mensal e do saldo devedor por idênticos índices, permite a liquidação da dívida ao final do prazo de resgate, não havendo como se falar em existência de resíduo, ao contrário do que alega o autor. No Sistema de Amortização Crescente - SACRE, o valor da prestação é resultado da divisão do valor do contrato de mútuo, vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, pelo número de meses convencionado para pagamento. A parcela paga pelo mutuário compõe-se da parcela de amortização do saldo devedor, dos juros contratuais, do prêmio do seguro habitacional e das taxas de risco e administração. No primeiro ano que se seguir ao início contratual, as prestações se mantêm inalteradas, bem como o saldo devedor. Somente no aniversário do contrato é que o agente financeiro aplica as taxas de juros convencionadas e atualiza monetariamente o saldo devedor e as prestações a serem pagas, levando-se em conta o saldo devedor então existente (na data do recálculo) e o prazo faltante para o termo do contrato. Não há abusividade na cláusula que estabelece a possibilidade de recálculo trimestral, ao invés de anual, em caso de desequilíbrio econômico-financeiro do contrato (cláusula 11ª, parágrafo 4º - fl. 30), muito ao contrário, pois tal disposição visa a atender aos princípios da função social e boa-fé, reequilibrando o contrato após eventual fato superveniente que venha a acarretar excessiva onerosidade, tanto o credor quanto o devedor. Com efeito, a cláusula em tela não fala em desequilíbrio econômico-financeiro apenas em desfavor do credor, o que pressupõe sua aplicação em favor a ambas as partes, em atenção ao art. 51 do CDC, notadamente seu 1º, II. A rigor, se a cláusula tem por fim reequilibrar o contrato, é no sentido de seu fim social, sendo uma contradição em termos pensar em equilíbrio abusivo. Ademais, tal cláusula não pode ser tida por unilateral ou ensejadora de modificações unilaterais, visto que constante do contrato firmado pelos autores de livre vontade. Quanto ao procedimento de amortização e juros, o SACRE possibilita o decréscimo do valor das prestações, uma vez que amortiza o valor emprestado e reduz, de forma simultânea, os juros incidentes sobre o saldo devedor. Desta forma, em uma economia estável, as prestações tendem a diminuir e a amortização do saldo devedor aumentar. O único risco que se deve considerar é o aumento excessivo da inflação, que propiciaria um aumento da prestação a ser paga no ano subsequente, o que não se tem verificado ante a constatação da estabilidade da inflação brasileira nos últimos anos. Portanto, no Sistema de Amortização Crescente - SACRE os juros são calculados de forma simples, sobre o saldo devedor, não havendo incorporação dos juros no saldo devedor e, por consequência, a cobrança de juros sobre juros, que constituiria o anatocismo vedado por lei. As prestações mensais já incluem a taxa de juros e a parcela destinada à amortização, isto é, calculada a taxa de juros, é cobrada juntamente com a parcela da amortização pelo que não existe sua inclusão no saldo devedor. De fato, conforme se nota nas planilhas de fls. 49/53, tanto as prestações quanto o saldo devedor foram decrescendo, restando evidente a inexistência de anatocismo. É de se considerar, ainda, que inexistente obrigatoriedade, pelo art. 6º, c, da Lei 4.380/64, de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. Com efeito, dispõe o art. 6º, c, daquele diploma legal: O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de

venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A melhor exegese do dispositivo legal é a de que as prestações, antes do reajustamento são de igual valor, caso contrário haveria quebra do equilíbrio contratual em razão da falta de atualização monetária do saldo devedor. Destarte, a própria sistemática do Sistema de Amortização Crescente não implica a capitalização de juros, não havendo necessidade de produção de prova pericial para a resolução de questões quando basta, por si só, à apreciação das cláusulas contratuais e de suas consequências jurídicas. Abordando todos estes aspectos, confirmam-se os seguintes julgados do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACRE E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL- TR.1. Não revelada a utilidade da perícia contábil, é de rigor a rejeição da preliminar de cerceamento de defesa fundada na não-realização dessa prova.2. As partes adotaram, no contrato, o Sistema de Amortização Constante - SAC, de sorte que a alegação referente à capitalização de juros existente no Sistema de Amortização Crescente - SACRE revela-se inteiramente impertinente, não devendo sequer ser conhecida por este Tribunal.3. Se a prova constante dos autos revela que tanto o valor da prestação quanto o do saldo devedor sofreram redução ao longo da execução do contrato, afasta-se a plausibilidade de qualquer cogitação de prática de anatocismo.4. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações.5. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes.6. Não é ilegal a cláusula que estabelece a variação da Taxa Referencial - TR como critério de atualização do saldo devedor e das prestações de contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação- SFH.7. Apelação conhecida em parte e desprovida(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1381583 Processo: 200861000009180 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURM Data da decisão: 28/04/2009 Documento: TRF300229305 - DJF3 DATA:14/05/2009 PÁGINA: 347 - JUIZ NELTON DOS SANTOS)PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ANULAÇÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - RECEPÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 70/66 PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO CAUTELAR JULGADA IMPROCEDENTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...)4. O Sistema de Amortização Crescente - SACRE encontra amparo legal nos artS. 5º e 6º da Lei 4380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. A apuração do reajuste das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.5. A manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em acumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato.6. No caso, o contrato não prevê comprometimento da renda do mutuário, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajustes das prestações mensais do mútuo.7. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ (REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214; REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213; AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379).8. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda) é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.9. Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.10. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de

mútuodecorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.(...)26. Apelo parcialmente provido, afastando a extinção do feito. Ação cautelar julgada improcedente.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346957 Processo: 200361000169550 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 20/04/2009 Documento: TRF300228722 - DJF3 DATA:12/05/2009 PÁGINA: 330 - JUIZA RAMZA TARTUCE) De todo o exposto constata-se que não há qualquer ilegalidade na aplicação do SACRE, nos juros ou na amortização.Taxas de Administração e RiscoNo tocante ao pedido de afastamento da cobrança das taxas de administração e risco, melhor sorte não assiste aos autores.O contrato prevê a cobrança das taxas de administração e risco, que vêm sendo cobradas pela ré.Não há nenhuma ilegalidade na cobrança dessas taxas. Estão previstas expressamente no contrato, firmado por partes capazes e forma prevista em lei. Trata-se de ato jurídico perfeito, que não contraria norma de ordem pública.Os juros e as taxas de administração e de risco de crédito representam, genericamente, os encargos financeiros do contrato e estão sujeitos apenas ao limite de 12% ao ano, quando somados, nos termos do artigo 25 da Lei 8.692/93, calculados sobre o montante do saldo devedor atualizado.A taxa de risco encontra seu fundamento legal e autorização expressa de cobrança pelo Banco Central do Brasil.A Resolução 2.519, de 29.6.1998, do Banco Central do Brasil, em vigor até 31.8.2002, autoriza no artigo 11, III, do seu anexo, a cobrança de outros encargos financeiros até o limite de 12% ao ano do valor do débito, em observância ao artigo 25 da Lei 8.692/93 (A Resolução 2.706, de 30.3.2002, que alterou em parte a Resolução 2.519/1998, manteve tal disposição). Ademais, o artigo 10, inciso III, do Regulamento anexo à Resolução 3.005, de 30 de julho de 2002, do Banco Central do Brasil também autoriza estes encargos. O que importa é os encargos financeiros não ultrapassem o limite de 12% ao ano.No caso dos autos, estes limites não foram ultrapassados. Constato pela planilha juntada aos autos que o último saldo devedor ali apontado era de R\$ 28.584,01 (fl. 137). O percentual de 12% representa R\$ 3.430,08. Por este mesmo documento supra referido, verifico que a taxa de administração mensal é de R\$ 60,50, ou seja, R\$ 726,00 ao ano; o seguro representa R\$ 29,13 por mês, o que perfaz R\$ 349,56 anual; a taxa de risco é de R\$ 12,11 ao mês e R\$ 145,32 ao ano e os juros são de R\$ 143,69 ao mês, ou seja, R\$ 1.724,28 anualmente. A soma destes valores corresponde a R\$ 2.945,16, valor abaixo aos 12% previstos legalmente.Fazendo estas mesmas contas para o momento inicial do contrato também verifico respeito ao percentual legal. Nesse sentido, invocamos uma vez mais o já citado acórdão da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:11. Não se verifica ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, vez que se encontra expressamente prevista no contrato. E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. As referidas taxas servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346957 Processo: 200361000169550 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 20/04/2009 Documento: TRF300228722 - DJF3 DATA:12/05/2009 PÁGINA: 330 - JUIZA RAMZA TARTUCE)Seguro Pretende o autor a exclusão do seguro, o que é manifestamente improcedente. A obrigatoriedade de contratação do seguro no próprio contrato de financiamento encontra fundamento de validade na Resolução 2.519, de 29.6.1998, do Banco Central do Brasil, em vigor à época da contratação.Não se aplica a norma do inciso I do artigo 39 da Lei 8.078/90 porque a contratação do seguro habitacional obrigatório pode ser feita pelo próprio agente financeiro, nos termos do artigo 21, 1º, do Decreto-Lei 73/66.Nesse sentido é pacífica a jurisprudência. Cito, exemplificativamente, a ementa deste julgado:CIVIL - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - PLANO REAL - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - APLICAÇÃO DO CDC - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - CONSTITUCIONALIDADE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.(...)15. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no DL 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, d e f).16. A mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1263187 Processo: 200703990506075 UF: MS Órgão Julgador: QUINTA TURMAData da decisão: 02/02/2009 Documento: TRF300218299 - DJF3 DATA:10/03/2009 PÁGINA: 271 - JUIZA RAMZA TARTUCE)Constitucionalidade da Execução ExtrajudicialO procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação nada tem de ilegal ou inconstitucional, de modo que não se pode proibir a ré de utilizar tal procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam.Tal procedimento está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte:Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos;

(Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH.(Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, fôr superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo.Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito.Também inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida.Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato.O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pela respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. A realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual.No aspecto do devido processo legal substantivo, também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro da Habitação é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários.Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro da Habitação, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em meio volume ao Sistema Financeiro da Habitação. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários.O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas:EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740).EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.Recurso conhecido e provido (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ement., vol 1930-08, p. 1682). Não cabe, portanto, o afastamento desta forma de

leilão, presentes seus pressupostos. Da inscrição em cadastros de inadimplentes Não há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplemento, a inclusão do nome dos devedores em cadastros de inadimplentes, em virtude do simples ajuizamento da ação. A existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor, se tal valor está correto, autoriza essa inscrição. O simples ajuizamento da demanda em que se discute o valor do débito não constitui motivo suficiente para tal providência, que exige a relevância jurídica dos fundamentos que levaram o devedor à mora, o que, conforme fundamentação acima, incoorre neste caso, uma vez que, em cognição aprofundada e exauriente, chegou-se à certeza de que improcedem os fundamentos que motivaram os cálculos do parecer técnico que instrui a petição inicial. Conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4.ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. Em face de abusos no exercício do direito de demandas sem fundamentação plausível e sem a efetivação do depósito da parte incontroversa, o Superior Tribunal de Justiça modificou o entendimento de que o simples ajuizamento da demanda leva ao impedimento de inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. A ementa do Recurso Especial 527.618-RS, julgado em 22.10.2003, é representativa desse entendimento: CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO. A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsps ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido. Posto isso, não há ilegalidade na inclusão dos réus nos cadastros de inadimplentes. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Condene os autores ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa. Fica sem efeito a decisão antecipatória anteriormente concedida. Determino, por fim, a retificação do valor da causa para R\$ 32.430,00, devendo os autores complementar o recolhimento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.00.021805-7 - ANNA MARIA GACCIONE (SP091019 - DIVA KONNO E SP136988 - MEIRE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ALICIA PARPINELLI MEDEIROS (SP021400 - ROBERTO MORTARI CARDILLO E SP067827 - POMPEU DO PRADO ROSSI)

Considerando o cumprimento da obrigação em que foram condenadas as executadas através dos depósitos judiciais de fls. 281 e 283, no valor de R\$ 250,00 cada, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido da exequente de expedição de alvará de levantamento do depósito relativo aos honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, compareça o patrono do exequente em Secretaria, para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento a que faz jus. Com a liquidação do alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.00.032278-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.029320-5) CLAUDIO DA SILVA COCA (SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO E SP234318 - ANA LUIZA SIMONI PAGANINI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenado o executado, através do depósito judicial de fls. 356, no valor de R\$ 618,23, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a expedição do alvará de levantamento do depósito relativo aos honorários advocatícios, em nome do procurador do exequente, Dr. Marcos José Cesare, OAB/SP n.º 179.415, RG 21.899.000-5, CPF 272.909.298-61, conforme requerido a fl. 361. Após o trânsito em julgado, compareça o procurador do exequente em Secretaria, para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento a que faz jus. Com a liquidação do alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.00.001261-4 - PAULO HUMBERTO GAUDIANO DE ANDRADE (SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos, etc. PAULO HUMBERTO GAUDIANO DE ANDRADE propõe a presente ação pelo rito ordinário, pretendendo a condenação da Ré ao pagamento das diferenças de valor creditado em razão da atualização monetária de suas cadernetas de poupança, no mês de janeiro de 1989. Alega que era titular de conta de poupança junto à instituição financeira indicada na inicial e que, em janeiro de 1989, foi aplicada a Lei nº 7.730/89. Todavia, sustenta que essa Lei

não poderia ter sido aplicada para cadernetas com vencimento anterior ao dia 16/01/89, sob pena de ferir o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, maculando os princípios motivadores das relações contratuais. Junta procuração à fl. 15 e documentos às fls. 16/34. Atribui à causa o valor de R\$ 34.420,16 (trinta e quatro mil quatrocentos e vinte reais e dezesseis centavos). Requer os benefícios da Justiça Gratuita, assim como, a prioridade na tramitação nos termos da Lei nº. 10.741/2003, deferidos à fl. 37. Citada, a Ré apresentou contestação às fls. 44/55. Arguiu, preliminarmente, incompetência absoluta em razão do valor da causa, inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, carência da ação em razão da ausência de documentos necessários à propositura da ação, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução BACEN n. 1338, de 15/06/1987 e da Medida Provisória n.32, de 15/01/1989 convertida na Lei n. 7730 de 31/01/1989 15.01.1989, falta de interesse de agir após 15/01/90, ilegitimidade para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes e prescrição dos juros. No mérito, sustentou a legalidade das correções utilizadas. Requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 58/70. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Quanto à preliminar de incompetência absoluta há que ser afastada já que o valor da causa excede 60 salários mínimos conforme disposto na Lei n. 10.259/01. A Ré alega a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que o Autor está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança. No entanto os extratos juntados aos autos comprovam a titularidade da conta no período pleiteado. Rejeito a alegada prescrição quinquenal dos juros contratuais. É assente na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que a ação para cobrança de juros relativos à diferença de aplicação de índice de correção monetária se sujeita à prescrição vintenária e não à prescrição quinquenal (REsp. 509.296, Rel Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 08.09.2003; REsp. 466.741, Rel Min. César Asfor Rocha, DJ de 04.08.2003.) O objeto da ação é a cobrança de eventual crédito devido da aplicação incorreta de índices de atualização monetária de contas poupança. Tratando-se de litígio que envolve direito pessoal, incide na espécie o prazo prescricional de vinte anos, conforme previsto no art. 177, caput, do Código Civil Brasileiro. Quanto a preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução BACEN n. 1338, de 15/06/1987 e da Medida Provisória n.32, de 15/01/1989 convertida na Lei n. 7730 de 31/01/1989, é matéria que se confunde com o próprio mérito da ação e com ele será examinado. Deixo de apreciar as demais alegações preliminares porque genéricas, não aplicáveis ao caso concreto. No mérito, assiste razão o Autor quando alega que a alteração dos índices de correção monetária instituída através de medida provisória, (MP nº 32/89), convertida na lei nº 7.730/89 feriu direito adquirido e ato jurídico perfeito. Os contratos firmados entre Autor e a instituição financeira administradora da conta poupança não podem ser prejudicados por legislação posterior. Com a instituição do Plano Verão, em 15/01/89, a MP-32/89, convertida na Lei 7.730/89, em seu Art. 9º, determinou: Art. 9º - A taxa de variação do IPC será calculada comparando-se: I - no mês de Janeiro de 1.989, os preços vigentes no dia 15 do mesmo mês ou, em sua impossibilidade, os valores resultantes da melhor aproximação estatística possível, com a média de preços constatados no período de 15 de novembro a 15 de dezembro de 1.988; Pelo seu Art. 17, estabeleceu-se, ainda, um novo critério de remuneração de rendimentos das Cadernetas de Poupança: I - No mês de Fevereiro de 1.989, a atualização com base no rendimento acumulado das LFT no mês de Janeiro de 1.989, deduzido de 0,5%. (meio por cento) II - No meses de Março e Abril de 1.989, com base no rendimento das LFTs (menos 0,5%), ou da variação do IPC verificados no mês anterior prevalecendo o maior. III - A partir de maio de 1.989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. No entanto, o IPC relativo ao mês de Janeiro de 1.989, que deveria ter sido apurado no período compreendido entre 16 de dezembro de 1.988 e 15 de janeiro de 1.989, terminou por ser aferido com base na variação de preços do período que vai de 30 de novembro de 1.988 a 20 de janeiro de 1.989, ou seja, abrangendo um intervalo de 51 (cinquenta e um) dias. Tal fato, entretanto, não a autorizava a empregar em JANEIRO DE 1.989, critério diverso daquele que a lei havia estabelecido, ou seja, empregando um índice cuja previsão legal de utilização seria para FEVEREIRO, ou que fosse desprezada a variação do IPC de Janeiro, até porque não obstante as limitações do IBGE, o IPC representando a inflação ocorrida naquele mês foi devidamente divulgado. Pela disparidade do índice divulgado pelo IBGE e outro institutos de pesquisa, a Corte Superior de Justiça, houve por bem decidir no REsp nº 43055-0-SP, em acórdão assim ementado: Daí porque a Corte Especial no REsp nº 43055-0/SP houve por bem decidir, em acórdão assim ementado: DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA, JANEIRO DE 1.989, PLANO VERÃO. LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentidos ajustados aos Princípios Gerais de Direito, como o que veda o enriquecimento sem causa. II - O divulgado IPC de Janeiro de 89 (70,28%) considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório. III - O Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. (DJ 20/02/95, pág. 03093) E não ficou apenas nisto, também decidindo: PROCESSUAL - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - TR. 1 - O Superior Tribunal de Justiça, por intermédio das duas turmas que compõem a Primeira Seção, consolidou sua jurisprudência no sentido da inclusão dos índices inflacionários expressos pelo IPC, para fins de liquidação de débito em liquidação de sentença. 2 - A Taxa Referencial de Juros configura coeficiente de remuneração de capital, portanto, não traduz a variação do poder aquisitivo da moeda. 3 - Efetivada a correção do índice relativo a Janeiro de 1989, impõe-se o acertamento correspondente a fevereiro de 1.989. (REsp nº 195.550/RJ Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., v.u., DJ de 03/11/99 pág. 00085) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INCLUSÃO DO IPC DE 10,14% PARA O MÊS DE FEVEREIRO/89 -

REFLEXO DA REDUÇÃO DO ÍNDICE APLICADO EM JANEIRO DE 1989 - CRITÉRIO PRO RATA DIE - PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL (RESP. 43055-0-SP) Reduzido o índice do IPC de Janeiro de 1989, de 70,28% para 42,72% impõe-se esclarecer o reflexo da aplicação do critério utilizado no percentual a ser aplicado em fevereiro de 1.989 (10,14%). Assim, a Ré é responsável pela correção relativa a janeiro de 1989. O cálculo da correção devida há que ser elaborado nos termos do Manual de Orientação para os Cálculos na Justiça Federal. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pelo Autor em face da Caixa Econômica Federal, para o fim de condená-la ao pagamento das diferenças de correção monetária pela variação do IPC relativo a janeiro de 1989 (42,72%) referente às contas poupança nº. 00028746-0 (Agência 243) com data de aniversário no dia 13, conforme extratos juntados às fls. 18/19. Os valores correspondentes às diferenças não creditadas devem merecer correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal sobre cujo resultado incidirão juros remuneratórios de 0,5% ao mês, contados desde a data em que deveriam ter sido creditados, capitalizados na forma típica das Cadernetas de Poupança e, sobre o montante apurado juros moratórios simples de 1% ao mês contados da citação. Condene finalmente a Ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.013595-5 - ANTONIO PERES SEIXAS(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos, etc. ANTONIO PERES SEIXAS propõe a presente ação pelo rito ordinário, inicialmente perante a 1ª Vara Federal da Justiça Federal de Curitiba, pretendendo a condenação da Ré ao pagamento das diferenças de valor creditado em razão da atualização monetária de suas cadernetas de poupança, no mês de janeiro de 1989. Alega que era titular de conta de poupança junto à instituição financeira indicada na inicial e que, em janeiro de 1989, foi aplicada a Lei nº 7.730/89. Todavia, sustenta que essa Lei não poderia ter sido aplicada para cadernetas com vencimento anterior ao dia 16/01/89, sob pena de ferir o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, maculando os princípios motivadores das relações contratuais. Junta procuração à fl. 09 e documentos às fls. 10/15. Atribui à causa o valor de R\$ 361.405,05 (trezentos e sessenta e um mil quatrocentos e cinco reais e cinco centavos). Requer os benefícios da Justiça Gratuita, deferido à fl. 76, assim como a prioridade na tramitação nos termos da Lei nº. 10.741/2003. Citada, a Ré apresentou contestação às fls. 79/95. Sustentando no mérito, prescrição quinquenal; inexistência de responsabilidade civil e a legalidade das correções utilizadas. Requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 99/113. A CEF apresentou Exceção de Incompetência nº. 2008.70.00.026963-4, a qual foi julgada procedente, determinando-se a remessa do feito à subseção judiciária federal de São Paulo/SP. Redistribuição dos autos para esta 24ª Vara Federal em 12/06/2009 (fl. 121). É o relatório. Fundamentando. **DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO** Primeiramente, rejeito a alegada prescrição quinquenal dos juros contratuais. É assente na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que a ação para cobrança de juros relativos à diferença de aplicação de índice de correção monetária se sujeita à prescrição vintenária e não à prescrição quinquenal (REsp. 509.296, Rel Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 08.09.2003; REsp. 466.741, Rel Min. César Asfor Rocha, DJ de 04.08.2003.) O objeto da ação é a cobrança de eventual crédito devido da aplicação incorreta de índices de atualização monetária de contas poupança. Tratando-se de litígio que envolve direito pessoal, incide na espécie o prazo prescricional de vinte anos, conforme previsto no art. 177, caput, do Código Civil Brasileiro. No mérito, assiste razão o Autor quando alega que a alteração dos índices de correção monetária instituída através de medida provisória, (MP nº 32/89), convertida na lei nº 7.730/89 feriu direito adquirido e ato jurídico perfeito. Os contratos firmados entre Autor e a instituição financeira administradora da conta poupança não podem ser prejudicados por legislação posterior. Com a instituição do Plano Verão, em 15/01/89, a MP-32/89, convertida na Lei 7.730/89, em seu Art. 9º, determinou: Art. 9º - A taxa de variação do IPC será calculada comparando-se: I - no mês de Janeiro de 1.989, os preços vigentes no dia 15 do mesmo mês ou, em sua impossibilidade, os valores resultantes da melhor aproximação estatística possível, com a média de preços constatados no período de 15 de novembro a 15 de dezembro de 1.988; Pelo seu Art. 17, estabeleceu-se, ainda, um novo critério de remuneração de rendimentos das Cadernetas de Poupança: I - No mês de Fevereiro de 1.989, a atualização com base no rendimento acumulado das LFT no mês de Janeiro de 1.989, deduzido de 0,5%. (meio por cento) II - No meses de Março e Abril de 1.989, com base no rendimento das LFTs (menos 0,5%), ou da variação do IPC verificados no mês anterior prevalecendo o maior. III - A partir de maio de 1.989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. No entanto, o IPC relativo ao mês de Janeiro de 1.989, que deveria ter sido apurado no período compreendido entre 16 de dezembro de 1.988 e 15 de janeiro de 1.989, terminou por ser aferido com base na variação de preços do período que vai de 30 de novembro de 1.988 a 20 de janeiro de 1.989, ou seja, abrangendo um intervalo de 51 (cinquenta e um) dias. Tal fato, entretanto, não a autorizava a empregar em JANEIRO DE 1.989, critério diverso daquele que a lei havia estabelecido, ou seja, empregando um índice cuja previsão legal de utilização seria para FEVEREIRO, ou que fosse desprezada a variação do IPC de Janeiro, até porque não obstante as limitações do IBGE, o IPC representando a inflação ocorrida naquele mês foi devidamente divulgado. Pela disparidade do índice divulgado pelo IBGE e outro institutos de pesquisa, a Corte Superior de Justiça, houve por bem decidir no REsp nº 43055-0-SP, em acórdão assim ementado: Daí porque a Corte Especial no REsp nº 43055-0/SP houve por bem decidir, em acórdão assim ementado: **DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA, JANEIRO DE 1.989, PLANO VERÃO. LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO**

JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentidos ajustados aos Princípios Gerais de Direito, como o que veda o enriquecimento sem causa. II - O divulgado IPC de Janeiro de 89 (70,28%) considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório. III - O Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. (DJ 20/02/95, pág. 03093) E não ficou apenas nisto, também decidindo:PROCESSUAL - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - TR. 1 - O Superior Tribunal de Justiça, por intermédio das duas turmas que compõem a Primeira Seção, consolidou sua jurisprudência no sentido da inclusão dos índices inflacionários expressos pelo IPC, para fins de liquidação de débito em liquidação de sentença. 2 - A Taxa Referencial de Juros configura coeficiente de remuneração de capital, portanto, não traduz a variação do poder aquisitivo da moeda. 3 - Efetuada a correção do índice relativo a Janeiro de 1989, impõe-se o acertamento correspondente a fevereiro de 1.989. (REsp nº 195.550/RJ Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., v.u., DJ de 03/11/99 pág.. 00085) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INCLUSÃO DO IPC DE 10,14% PARA O MÊS DE FEVEREIRO/89 - REFLEXO DA REDUÇÃO DO ÍNDICE APLICADO EM JANEIRO DE 1989 - CRITÉRIO PRO RATA DIE - PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL (RESP. 43055-0-SP) Reduzido o índice do IPC de Janeiro de 1989, de 70,28% para 42,72% impõe-se esclarecer o reflexo da aplicação do critério utilizado no percentual a ser aplicado em fevereiro de 1.989 (10,14%). Assim, a Ré é responsável pela correção relativa a janeiro de 1989. O cálculo da correção devida há que ser elaborado nos termos do Manual de Orientação para os Cálculos na Justiça Federal.DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo Autor em face da Caixa Econômica Federal, para o fim de condená-la ao pagamento das diferenças de correção monetária pela variação do IPC relativo a janeiro de 1989 (42,72%) referente às contas poupança nº. 00049146-6 (Agência 243) com data de aniversário no dia 13, conforme extrato juntado à fl. 13 e conta poupança nº. 99000478-7 (Agência 243), com data de aniversário no dia 01, conforme extrato juntado à fl. 15.Os valores correspondentes às diferenças não creditadas devem merecer correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal sobre cujo resultado incidirão juros remuneratórios de 0,5% ao mês, contados desde a data em que deveriam ter sido creditados, capitalizados na forma típica das Cadernetas de Poupança e, sobre o montante apurado juros moratórios simples de 1% ao mês contados da citação. Condeno finalmente a Ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.014481-6 - CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL PAULISTA X CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL X CIA/ LUZ E FORÇA SANTA CRUZ - CLFSC X RIO GRANDE ENERGIA - RGE(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP208099 - FRANCIS TED FERNANDES E SP185849 - ALLAN WAKI DE OLIVEIRA) X CAMARA DE COMERCIALIZACAO ENERGIA ELETRICA - CCEE(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP086927 - CLAUDIA HADAMUS PERRI)

Trata-se de Medida Cautelar, originalmente proposta perante a 38ª Vara Cível da Justiça Estadual, com pedido de liminar através da qual pretendem as requerentes que se mantenham os valores correspondentes às penalidades já liquidadas na conta corrente de titularidade da própria Câmara, bem como não se liquide as penalidades correspondentes aos Termos de Notificação reativados. Alegaram as requerentes que com fundamento no Pdc ME. 07, a CCEE passou a encaminhar aos agentes do mercado Termos de Notificação referentes à apuração de penalidades de mediação na instalação e/ou adequação do SMF (fl. 04). Diante dos referidos Termos de Notificação as requerentes apresentaram sucessivamente contestação e pedido de reconsideração, sendo que ambos não foram acolhidos. Ante a iminente liquidação das penalidades, as requerentes impetraram mandado de segurança processo nº 2009.61.00.008572-1 cujo objeto consistia tão-somente na obtenção de tutela que impedisse a CCEE de liquidar as penalidades até que a ANEEL se manifestasse sobre a petição apresentada pelos requerentes. Foi deferida a liminar pleiteada no referido mandado de segurança, suspendendo a exigibilidade da soma consolidada nos Termos de Notificações referidos na inicial, em nome das impetrantes e com vencimento no dia 07 de abril de 2009, até que a ANEEL apreciasse e respondesse a petição que lhe foi apresentada em 02 de abril de 2009, pelos impetrantes (fls. 367/369). No entanto, em 07 de abril de 2009, a CCEE liquidou as penalidades e em 30 de abril de 2009 tiveram notícia que os Termos de Notificação que se encontravam suspensos voltaram a ser exigidos pela CCEE que não comunicou a mudança no status dos Termos de Notificação (fl. 06). Aduziu que no dia 04 ou 05 de maio de 2009, seria divulgado o relatório do processo de contabilização das operações e penalidades referentes ao mês de março, relatório que poderia causar lesão grave e de difícil reparação, pois noticiaria para todo o mercado o suposto cometimento de infração por parte das requerentes. Juntaram procuração e documentos (fls. 21/386). A ação foi proposta originariamente na Justiça Estadual, sendo concedida a liminar pelo MM. Juiz de direito da 38ª vara Cível do Estado de São Paulo (fls. 387/388). Posteriormente, à fl. 467 foi determinado que as autoras se manifestassem acerca do interesse jurídico em propor a ação preparatória, havendo fundadas evidências de que a matéria já estava sendo discutida no âmbito federal. As requerentes

às fls. 553/560 apresentaram manifestação, alegando que no mandado de segurança processo nº 2009.61.00.008572-1, buscava-se a concessão de segurança tão-somente para que, até que a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL apreciasse a petição apresentada pelas autoras em 02 de abril de 2009, a CCEE não liquidasse penalidades aplicadas mediante os Termos de Notificação (fl. 554). Enquanto a presente ação cautelar teria por escopo assegurar a eficácia de futura decisão judicial a ser proferida na ação principal, em que as autoras iriam buscar: o reconhecimento da violação aos princípios da presunção de inocência, culpabilidade, ampla defesa e contraditório e a conseqüente anulação das penalidades indevidamente aplicadas pela CCEE (fl. 558). Em decisão de fls. 562/563 foi determinada a incompetência absoluta do juízo comum estadual para processar, conhecer e julgar o feito, uma vez que a discussão estaria em torno da validade e eficácia de Termos de Notificação emitidos pela ré no exercício de função federal delegada. Fundamentando, D E C I D O. FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, cabe afastar desde já a alegação de litispendência visto que pela análise dos autos do mandado de segurança processo nº 2009.61.00.008572-1 verifica-se que o pedido cinge-se a determinação de que a CCEE não liquidasse as penalidades até que a ANEEL apreciasse a petição apresentada pelas requerentes em 02 de abril de 2009. Enquanto na presente ação o pedido é mais amplo, ou seja, requer-se anulação das penalidades aplicadas pela CCEE. Ademais, no tocante ao cabimento das medidas cautelares vale ressaltar que o Código de Processo Civil, em seus Art. 798 e 801, IV, estabelece como requisitos para a concessão de medidas de natureza cautelar a existência concomitante da plausibilidade do direito invocado o *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* ou seja, fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação. Nesse caso, pode o Juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas para assegurar a futura prestação jurisdicional definitiva. Porém, o ordenamento jurídico nacional recebeu normas que estabeleceram novos mecanismos para a concessão da prestação jurisdicional de urgência, com natureza nitidamente satisfativa, conforme previsto na norma do Art. 273, do Código de Processo Civil que, após a alteração procedida pela Lei nº 8.952, de 13/12/94 passou a dispor sobre a antecipação de tutela no bojo da própria ação. Ressalte-se que, a Lei 10.444, de 07 de maio de 2002, com vigência a partir de 08/08/2002, alterando alguns artigos do Código de Processo Civil, fortificou o instituto da tutela antecipada incluindo no artigo 273, os parágrafos 6º e 7º que assim dispõem: ...Parágrafo 6º - A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso. Parágrafo 7º - Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. No caso dos autos, inexistente perigo de ser inviabilizada a via ordinária que está assegurada ao requerente e devidamente exercida. A par disto, o pedido de liminar aqui formulado configura antecipação de tutela que se liga com o julgamento final da ação sob procedimento ordinário. Diante disto, nesta oportunidade, verifica-se total ausência de interesse de agir no ajuizamento desta medida cautelar inominada de natureza preparatória posto que, sem prejuízo de ser mantida na principal, o processamento desta cautelar autônoma se revelar tão inútil como desnecessário a exigir das partes e do Judiciário o desperdício de esforços, material, tempo e serviços, à evidência, inúteis. D I S P O S I T I V O Isto posto, mantendo o provimento cautelar nos mesmos termos em que concedido, como tutela antecipada nesta ação e, portanto, submetido aos mesmos efeitos de provisoriedade e dependência, JULGO EXTINTA a presente ação cautelar inominada, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, sem exame de mérito. Custas pelos requerentes. Providenciem os requerentes o recolhimento das custas de distribuição. Sem honorários por inexistir sucumbência processual autorizadora. Traslade-se cópia da decisão que concedeu a liminar e desta sentença para os autos do mandado de segurança processo nº 2009.61.00.008572-1. Decorrido o prazo recursal e, em havendo documentos originais instruindo a petição inicial ficam as requerentes autorizadas a retirá-los, com exceção da procuração, substituindo-os por cópias simples. Após o trânsito em julgado e recolhimento das custas, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Expediente Nº 2428

MONITORIA

2006.61.00.027571-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP167229 - MAURÍCIO GOMES) X VLADIMIR ARAUJO PRADO(SP195460 - ROGÉRIO CUMINO) X MANOEL DO PRADO NETO X PATRICIA DE ARAUJO PRADO

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 127 verso, requeira a parte interessada o que for de direito no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

2008.61.00.009388-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CPU AUTOMACAO INDL/ LTDA X MARCO ANTONIO DE MELLO X YURIKO HOSAKA DE MELLO
Vistos em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 95/99 com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, visando que seja sanada a contradição e a omissão, relacionadas à limitação da incidência da comissão de permanência até a data da citação. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo

Civil, 37ª Ed. nota 5.No caso dos autos, assiste razão ao Embargante, motivo pelo qual passo a corrigir o erro material contido no dispositivo da sentença de fls.89/91. **DISPOSITIVO**Ante o exposto, acolho o pedido formulado pela parte autora nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia de R\$ 41.084,88 (quarenta e um mil, oitenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil.O valor devido deverá ser atualizado monetariamente, nos moldes do manual de Cálculos e Liquidações, da Justiça Federal.Condeno os réus nas custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação que deverão ser rateados e corrigidos a partir da citação.P.R.I.**DISPOSITIVO**Isto posto, acolho os presentes Embargos de Declaração, nos termos acima expostos.No mais, permanece inalterada a sentença embargada.Retifique-se no Livro de Registro de Sentença n.º 10/2009, Registro n.º 494/2009.P.R.I.

2008.61.00.011099-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X PASSOS E PASSOS CONFECÇOES LTDA X JOSE ANTONIO PASSOS

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 158 verso, requeira a parte interessada o que for de direito no prazo de 10 dias.Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo).Int.

2009.61.00.015343-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALINE PEREIRA JUSTINO X MARIA NILZA ALVES PEREIRA X VALDIR DE AGUIAR JUSTINO

Recebo a petição de fl. 60/67 como pedido de desistência.HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas pela Autora.Sem honorários de advogado, eis que os réus não compuseram a relação jurídica processual.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, exceto a procuração, devendo ser substituídos mediante apresentação de cópias simples.Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0051309-4 - PAULO ANTONIO CARVALHO X ROBERTA MOYSES CARVALHO X RICARDO MOYSES(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

I - **RELATÓRIO** PAULO ANTONIO CARVALHO e ROBERTA MOYSÉS CARVALHO ajuíza-ram a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), pleiteando a revisão de seu contrato de financiamento imobiliário, celebra-do sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), e a repetição de valores cobrados indevidamente. Aduzem, em suma (fl.2/16), que: a) o reajuste das prestações não tem observado o pactuado (PES/CP), inclusive durante a implantação do Plano Real; b) é indevida a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES); c) o reajuste do saldo devedor não vem obedecendo ao que foi pactuado; d) a Taxa Referencial de juros (TR) deve ser excluída; e) prática de anatocismo.Pedem a revisão do contrato e a repetição do indébito apurado. Requereram a antecipação dos efeitos da tutela e a autorização para depósito judicial do valor que entendem adequado. Juntaram procurações (fl.17 e 78/79) e documentos (fl.18/75).A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida (fl.82/83), tendo sido autorizado o depósito judicial das mensalidades vencidas e vincendas.A CEF apresentou contestação (fl.92/103), sustentando a legalidade dos índices aplicados aos reajustes das prestações mensais do financiamento e do saldo devedor, bem como de todos os encargos incidentes; alegou ser inaplicável o CDC ao contrato em discussão. Entendeu não estarem presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Em sua réplica (fl.138/146), os Autores impugnaram preliminares não arguidas pela Ré (carência de ação e necessidade de integração da União na lide). Reiteraram os termos da inicial. Os Autores requereram a desistência do feito, ante as tratativas que estariam levando a efeito com a Ré (fl.150).Logo após, requereram a produção de prova pericial (fl.152).Foi determinado aos Autores que juntassem os comprovantes ou declarações dos empregadores acerca dos rendimentos recebidos na vigência dos contratos (fl.153), bem como a formulação dos quesitos que pretendiam ver respondidos na prova técnica. Quesitos da Ré na fl.156. Tal decisão foi, posteriormente, reconsiderada (fl.159).Não houve requerimento expresso de outras provas.II - **FUNDAMENTAÇÃO**Tendo o requerimento de produção de prova pericial sido indeferido (fl.159), sem insurgência da parte autora, considero preclusa a matéria. Entendo desnecessária a produção de prova técnica, ante a natureza das questões postas em juízo, essencialmente de direito ou, quando de fato, sujeitas à prova documental.Tendo em vista os termos das manifestações das partes no processo, entendo improvável a solução conciliada, razão pela qual deixo de determinar a realização de audiência preliminar (CPC, art. 331, 3º), até porque o feito já adentrou a fase probatória (fl.159).Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, possível o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, inc. I).Trata-se de pedido de revisão de contrato imobiliário, celebrado sob a égide do SFH, em 2/5/1990, com cobertura pelo FCVS, utilizando o sistema Price de amortização, reajuste do saldo devedor pela variação da poupança e reajuste das prestações pela equivalência salarial (PES/CP).1. Da aplicabilidade do Código de Defesa do ConsumidorHá evidente relação de consumo na oferta de crédito, pelos agentes financeiros, para compra ou construção de imóvel, serviço este remunerado pelos juros que incidem sobre o valor do empréstimo. Não fosse pela natureza da relação travada entre mutuário e instituição financeira, há expressa definição legal da hipótese como relação de consumo, no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990, art. 3º, 2º). Serviço, para os efeitos do Código do Consumidor, é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária,

financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Discussões sobre se a moeda é insumo ou meio de troca, a meu ver, acabam numa encruzilhada, já que, numa mesma relação jurídica, poderia ser considerada como meio de troca (para o mutuário/consumidor) e como insumo (para a instituição bancária). A circunstância de se tratar de um crédito social não desnatura a relação de consumo a ela subjacente (aliás, ao contrário, torna ainda mais premente a intervenção regulatória consumerista). Pondo um fim à polêmica, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADI 2591/DF, pacificou a matéria, com foros de definitividade: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. 4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia. 6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exegese que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO. 7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a re-afirmação dos interesses da coletividade. 8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA. 9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa - a chamada capacidade normativa de conjuntura - no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro. 10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional. 11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando a afronta à legalidade. (destaquei) Entretanto, deve-se ressaltar que a aplicação do CDC aos contratos de mútuo bancário celebrados sob a égide do SFH deve ser feita de forma mitigada, sem excluir as normas de direito público que regem o sistema, e sem que se provoque situação incompatível com as peculiaridades que o permeiam. Veja-se o precedente do egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. SISTEMA SACRE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE FORMA MITIGADA E NÃO ABSOLUTA. 1. Não revelada a utilidade da perícia contábil à vista das controvérsias instaladas entre as partes, é de rigor a rejeição da preliminar de cerceamento de defesa fundada na não-realização dessa prova. 2. Não é ilegal a cláusula que estabelece a variação da Taxa Referencial - TR como critério de atualização do saldo devedor e das prestações de contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 3. Nos contratos de financiamento regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações. 4. O SACRE pressupõe que a atualização das prestações do mútuo e de seus acessórios permaneçam atreladas aos mesmos índices de correção do saldo devedor, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros, que compõem as prestações, possibilitando a quitação do contrato no prazo convencional. A prova constante dos autos revela que, ao longo do tempo, a prestação mensal sofreu variação mínima, portanto, não há falar em reajustes abusivos e ilegais praticados pela instituição financeira. 5. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes. (destaquei) 6. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região; AC 1343306, proc. 2006.61.00.024202-3/SP; Rel.: Des. Fed. Nelson dos Santos, 2ª T.; j. 21/10/2008, DJF3 30/10/2008) 2. Inobservância da equivalência salarial Alegam os Autores, de forma genérica e sem indicar se, e em quais épocas, teriam sido cometidas as irregularidades, que a Ré não teria observado o reajuste das prestações pela

equivalência salarial, conforme determina a Cláusula Nona do contrato (fl.23).A inicial não veio acompanhada dos demonstrativos dos reajustes salariais percebidos pelos Autores, deficiência não sanada quando instados a tanto (fl.153).O contrato prevê claramente a aplicação da equivalência salarial no reajuste das prestações (preâmbulo, item 7,4, fl.20; Cláusulas Nona e ss.; fl.23).A função do Juízo é decidir as lides que lhes são submetidas, e não investigar, nos documentos juntados pela parte autora, se houve o cometimento de tal ou qual irregularidade. Veja-se que o CPC exige que a petição inicial discrimine o pedido, com todas as suas especificações, e detalhe os fatos e os fundamentos que o embasam (CPC, art. 282, inc. III e IV). A documentação deve ser utilizada para provar os fatos alegados (idem, ibidem, inc. VI); assim, forçoso é concluir que os Autores é que devem deduzir os fatos e prová-los pelos documentos.Se alegaram que o sistema de reajustamento das prestações pre-visto no contrato não estava sendo cumprido, é porque os Autores detectaram em alguns (ou em todos) meses a irregularidade. Era seu ônus provar a ocorrência (CPC, art. 333, inc. I), mister do qual não se desincumbiram (sequer indicaram em quais meses teriam ocorrido). Assim, não tendo sequer mencionado se a Ré procedeu a algum reajustamento irregular ou indevido (à exceção daqueles relativos ao Plano Real, que serão analisados mais adiante), e constando claramente da avença que a correção das prestações se daria pela equivalência salarial, tenho por improcedente a alegação de descumprimento da equivalência salarial.3. Exclusão dos reajustes decorrentes do Plano Real (URV)Os Autores alegam que a implantação do Plano Real acarretou descompasso entre os reajustes salariais, que na conversão para Unidade Real de Valor (URV) foram calculados com base na média do quadrimestre anterior, e o reajuste das prestações, não tendo sido observado, assim, o sistema pactuado: PES/CP.Por força do art. 19 da Lei 8.880/1994 houve a sistemática de divisão do valor nominal dos salários de novembro de 1993 a fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV na data do efetivo pagamento. Após, extraiu-se a média aritmética dos valores resultantes da operação anterior. Em seguida, os salários seriam convertidos em URV a partir de 1º de março.Certo é, e já se reconheceu majoritariamente em jurisprudência, que para fins de remuneração de determinadas categorias de servidores públicos (Poder Judiciário, Legislativo e Ministério Público), dito preceito acarretou perdas pecuniárias. Reflexamente, reconheceu o Poder Judiciário que, relativamente aos demais setores, incluindo-se os assalariados, não houve qualquer perda remuneratória.O que ocorreu foi, simplesmente, que os salários foram imediatamente convertidos para URV, ao passo que as operações do SFH continuaram expressas em Cruzeiros Reais até a emissão do Real, sendo corrigidas mensalmente pela variação da URV. Ou seja, manteve-se a paridade entre ambas as grandezas (salários e prestações), embora continuassem, por algum tempo, expressas em bases diferentes (URV x Cruzeiros Reais). Na conversão das prestações dos contratos do SFH para Reais, procedeu-se tão-somente à sua divisão pelo valor da URV de então.Não há, pois, que se falar em perda pecuniária, a determinar o re-cálculo das prestações relativas ao SFH, quando se está diante de mutuário que não integra as categorias acima referidas (vide qualificação dos compradores, fl.19). Imperioso se torna a rejeição de tal argumento, aplicando-se a esse período os reajustes salariais, conforme indicado pela fonte pagadora.Assim tem decidido o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Veja-se os seguintes precedentes:CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - AÇÃO CAUTELAR JULGADA IMPROCEDENTE.(...)15. Não pode ser acolhida tese sustentada pela parte autora, de que houve desrespeito ao contrato e à lei, com a quebra da correlação salário/prestação, quando da implementação do Plano Real na economia do país, com a conversão dos salários em URV. A mesma metodologia e a mesma fórmula de conversão previstas na MP 434/94 foram utilizadas para os salários e os reajustes das prestações da casa própria, a garantir a paridade e a equivalência salarial previstas no contrato.(...)(TRF 3ª Região; AC 1168034, proc. 2003.61.10.006077-0/SP; Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 5ª T.; j.2/2/2009, DJF3 12/5/2009, p.335)DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO FEDERAL. PARTE ILEGÍTIMA. PES/CP. LAUDO PERICIAL. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. URV. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÕES DO AUTOR E DA CEF IMPROVIDAS.(...)VII - No que se refere à aplicação da Unidade Real de Valor - URV para o reajustamento dos valores das prestações no período por ela compreendido, o Superior Tribunal de Justiça consolidou jurisprudência no sentido de permiti-la nos casos de contratos de mútuo habitacional com previsão de cálculos pelo Plano de Equivalência Salarial - PES (caso destes autos). Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 576638/RS - Relator Ministro Fernando Gonçalves - 4ª Turma - j. 03/05/05 - v.u. - DJ 23/05/05, pág. 292; REsp 394671/PR - Relator Ministro Luiz Fux - 1ª Turma - j. 19/11/02 - v.u. - DJ 16/12/02, pág. 252).(...)(TRF 3ª Região; AC 938281, proc. 2004.03.99.016288-9/SP; Rel.: Des. Fed. Cecília Mello, 2ª T.; j.11/11/2008, DJF3 27/11/2008, p.206).APELAÇÃO CÍVEL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. PES-CP. CES. URV. IPC - 84,32%. TAXA REFERENCIAL. JUROS. CDC. PROVA PERICIAL. DL 70/66.CDC. TEORIA DA IMPREVISÃO. (...)3. É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico. Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade, em tese, de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.(...)(TRF 3ª

Região; AC 1192773, proc. 2004.61.00.017112-3/SP; Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, 2ª T.; j.27/5/2008, DJF3 6/6/2008)4. Incorreções no saldo devedor Alegam os Autores que, embora a dívida pactuada tivesse sido de Cr\$ 1.504.695,72, a CEF teria iniciado o financiamento com base no valor de Cr\$ 1.585.648,31, conforme planilha por ela mesma elaborada (fl.33).A alegação não procede. Trata-se de erro de interpretação da planilha. O valor de Cr\$ 1.585.648,31 foi obtido com a aplicação da correção mo-netária relativa ao primeiro mês, no montante de Cr\$ 80.952,60. Como a primeira prestação só é paga um mês após a celebração do contrato, é preciso corrigir a dívida pactuada, trazendo-a para a mesma data do dia do pagamento.5. Da revisão da forma de reajuste do saldo devedor Os Autores não são claros quanto ao pedido de revisão da forma de reajuste do saldo devedor, mas se depreende da análise dos documentos a-costados à inicial que pretendem a exclusão da Taxa Referencial de Juros, co-nhecida por TR (fl.46).A Taxa Referencial foi criada pelo Plano Collor II em 1991, com o intuito de ser uma taxa básica referencial dos juros a serem praticados no mês iniciado, e não um índice que refletisse a inflação do mês. Atualmente, é calcula-da a partir da Taxa Básica Financeira, a cuja média se aplica um redutor definido pelo Conselho Monetário Nacional; a aplicação do redutor não poderá resultar em coeficiente inferior a zero (NEWLANDS JR., Carlos Arthur. Sistema financeiro e bancário. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008, p.93). Deve ser refutada a tese de que a TR é taxa de juros. Na verda-de, é um índice que tem por base a média das taxas de juros praticadas no mer-cado financeiro, mas a aplicação de um redutor a descaracteriza como sendo, ela própria, uma taxa de juros ou algo representativo dela. Correto, portanto, o enten-dimento de que se trata de um índice de correção monetária, ou seja, de atualiza-ção de valores, mas que tem por base as taxas de juros, e não as taxas de infla-ção. Correção monetária é um fator que corrige o valor do dinheiro; não precisa ser, necessariamente, feita pela inflação do período. E tanto é índice de correção monetária que o rendimento da poupança é calculado com base na variação da TR mais juros de meio por cento ao mês (Lei 8.177/1991, art. 12, inc. I e II). Ou seja, a remuneração do capital é feita pelos juros; a atualização, pela TR.A questão a ser solucionada é: deve o saldo devedor dos contra-tos de financiamento imobiliário firmados sob a égide do SFH ser reajustado, o-brigatoriamente, por um índice de inflação? Ou poderia sê-lo por algum índice do mercado financeiro?Entendo que a resposta ao segundo questionamento é positiva. O reajuste do saldo devedor não é feito para manter o seu poder de compra, caso típico dos reajustes por índices de inflação, mas sim para preservar o equilíbrio entre a origem e aplicação desses mesmos recursos, para que possam retornar íntegros à fonte de onde provieram, e retroalimentar o ciclo social para os quais foram acumulados.No caso em tela, a poupança popular foi a fonte de recursos utili-zados no mútuo. Assim, nada mais justo que o saldo devedor do empréstimo, ou seja, aquele valor que ainda não foi devolvido à origem, seja reajustado da mes-ma forma (que, após a Lei 8.177/1991, se dá pela TR + juros), como prevê a Cláusula Oitava (fl.23).Não fosse assim e teríamos caracterizada a chamada crise de re-torno, cuja consequência imediata seria o encarecimento do custo dos emprésti-mos e, no longo prazo, a diminuição do número de operações ou de seus montan-tes.Ademais, o STF, ao se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da Lei 8.177/1991, que modificou a forma de cálculo do rendimento da poupança e do FGTS, substituindo o IPC pela TR, não excluiu a aplicação da Taxa Referen-cial como índice de correção monetária, desde que efetivamente pactuada. Ha-vendo pacto, admite a jurisprudência da Corte a utilização da TR como índice de correção monetária.Assim, o que se percebe é que o STF decidiu ser inconstitucional apenas a adoção da TR em substituição aos índices estipulados em contratos firmados antes da vigência da Lei nº 8.177/1991, porque violaria os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Essa interpretação foi esposada no jul-gamento do RE 175678 / MG, a seguir ementado:CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Re-lator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Mar-co Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas A-DIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anterior-mente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princí-pios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituí-do pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a a-plicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO. J.29/11/1994, 2ª T. DJ 4/8/95, p.22549).Tal entendimento acabou sendo sumulado (Súmula STF 295): A taxa referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei 8.177/91, desde que pactuada.Veja-se o seguinte precedente:PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMEN-TO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ÂMBITO DE DISCUSSÃO. INCIDÊNCIA. DOS VERBETES SUMULARES NS. 283 E 284/STF. TR PACTUADA. LEGALIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. RECURSO PARCI-ALMENTE PROVIDO.I - A jurisprudência desta Corte admite, na ação consignatória, ampla discussão quanto ao débito e o seu valor.II - Ausente impugnação específica, permanece incólume fundamento por si só suficiente do acórdão impugnado, nos termos do enunciado n. 283 da súmula/STF.III - Consoante entendimento que veio a prevalecer nesta Corte, o mú-tuo bancário feito a consumidor final submete-se à legislação consu-merista.IV - Havendo pactuação expressa da TR como índice de atualização e inexistindo na espécie vedação legal à estipulação da correção monetá-ria tomando-se por base o referido indexador, torna-se defeso ao Judi-cário intervir diretamente na vontade das partes sob o fundamento de não ser o critério escolhido o melhor para refletir a correção mone-tária. (RESP 299171/MS. Proc. 2001/0002663-0. DJ 10/9/2001, p.395. Rel.: Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA)Entretanto, hipótese distinta é a daqueles contratos que, apesar de pactuados antes de janeiro de 1991 (data da entrada em vigor da MP que deu origem à Lei nº 8.177/1991), possuam cláusulas de reajuste de seus encargos mensais ou saldos devedores pela taxa aplicável às cadernetas de poupança ou pelo índice adotado em substituição ao

IPC, uma vez que a aplicação da Lei 8.177/1991 a tais contratos não implica ofensa ao direito adquirido ou ao ato jurídico perfeito, já que não houve alteração nos termos contratuais, que, prevendo o reajuste pela taxa aplicável às cadernetas de poupança, deixou em aberto qual seria este índice, no que seria, e será, completada a disposição contratual pela lei em vigor em cada momento de sua aplicação. Portanto, a vedação constante no julgado do STF não se aplica no caso dos autos, porquanto o contrato em apreço foi firmado em 2/5/1990, mas prevê, conforme Cláusula Oitava (fl.23), o reajuste do saldo devedor pela taxa aplicável às cadernetas de poupança. Assim, forçoso concluir que, na hipótese dos autos, é devida, desde o início do contrato, a incidência da dos mesmos índices que corrigem a poupança, o que inclui a Taxa Referencial a partir de JAN/1991.6. Anatocismo Em operações financeiras de crédito, o tomador deve retornar ao mutuante o valor emprestado, acrescido da respectiva remuneração (representa-da pelos juros). Chama-se sistema de amortização o acerto feito as partes a res-peito da forma como o capital será devolvido (pode ser em parcelas ou de uma só vez, separada ou juntamente com os juros, somente ao final, etc.). Nos sistemas utilizados no SFH, prevê-se que o capital será devolvido em prestações mensais. Assim, essa prestação é constituída de uma parcela de juros e de uma parcela de amortização (devolução) do capital, acrescidas dos demais encargos, como segu-ros e taxas. O Sistema Price de amortização, utilizado no presente contrato (na verdade, uma adaptação do sistema desenvolvido por Richard Price, modificado para albergar a correção monetária do saldo devedor), caracteriza-se por ter par-celas fixas, compostas pela integralidade dos juros devidos naquele determinado mês, mais uma parcela destinada a amortizar o capital, a devolvê-lo ao mutuante. À medida que o saldo devedor vai diminuindo, diminui a parcela de juros devida e aumenta a parcela de amortização. Chama-se anatocismo a incidência de capitalização de juros, que consiste em somar ao capital os juros obtidos, para servir esse resultado de base de cálculo à nova contabilização de juros. Em tese, se, no sistema Price, a integralidade dos juros devidos é quitada, mês a mês, é fácil concluir pela ino-corrência do anatocismo, ou seja, a cobrança de juros sobre os juros não liquidados. Isso em regra, pois podem ocor-rer situações nas quais a parcela de juros devida supera o valor da própria pres-tação mensal, ou seja, o que se paga no mês é insuficiente para cobrir os juros (situação que ficou conhecida como amortização negativa, o que é uma contradi-ção em termos, pois as amortizações são sempre positivas; o que ocorre nesses casos, é que simplesmente não há amortização, além da capitalização dos juros não liquidados). Em tais hipóteses, se os juros não liquidados forem incorporados ao saldo devedor, teremos caracterizado o anatocismo, pois, no mês subsequen-te, serão objeto de incidência de novos juros. Analisando-se as planilhas de evolução do saldo devedor (fl.33 e ss.), percebe-se a ocorrência do fenômeno popularmente chamado de amortiza-ção negativa, pontualmente a partir do 20º mês (fl.34). Além de não haver amorti-zação, vê-se que os juros não liquidados passaram a ser incluídos no saldo deve-dor, acarretando anatocismo. Deve-se, então, avaliar se esse anatocismo é permitido ou vedado pelo sistema jurídico pátrio. Como regra geral, tem-se que a capitalização de juros (a inclusão deles no capital) continua vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, em face do disposto no art. 4º da Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), ainda em vigor. A co-brança de juros compostos, em período inferior a um ano, somente é admissível quando a lei, ou ato normativo com força de lei, expressamente autorize a prática, como acontece, por exemplo, na concessão de crédito rural (Decreto-Lei 167/1967, art. 5º) e comercial (Lei 6.840/1980, art. 5º). Veja-se o precedente do STJ: DIREITOS PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HIPOTECÁRIO. SUB-ROGAÇÃO. ART. 985-II, CC. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. EX-CEPCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LE-GAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...) III - Somente nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, a capitalização de juros se mostra admissível. Nos demais casos é vedada, mesmo quando pactuada, não tendo sido revogado pela Lei 4.595/64 o art. 4º do Decreto 22.626/33. O anato-cismo, repudiado pelo verbete n. 121 da súmula do Supremo Tribu-nal Federal, não guarda relação com o enunciado n. 596 da mesma súmula. (destaquei)(STJ; RESP 218841, proc. 199900515790/RS; 4ª T.; j.17/5/2001, DJ 13/8/2001, p.162; Rel.: Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira) A matéria foi objeto, inclusive, de súmula do STF: Súmula STF 121: É vedada a capitalização de juros, ainda que ex-pressamente convencionada. Posteriormente, o Supremo editou outra súmula que, aparente-mente, conflita com o enunciado nº 121 retromencionado: Súmula STF 596: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se a-pli-cam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas opera-ções realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Entretanto, o conflito é apenas aparente. Analisando-se os prece-dente que originaram o Enunciado nº 596 (principalmente o RE 78.953/SP), vê-se que a discussão se travava em torno da limitação constante do art. 1º do Decreto 22.626/1933 (Art. 1º. É vedado, e será punido nos termos desta lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal), nada tendo que ver com a capitalização de juros (esta, sim, prevista no art. 4º do precitado Decreto, e objeto do Enunciado nº 121). Assim, vedada a capitalização de juros, no sistema financeiro co-mo um todo e no sistema financeiro da habitação em especial, até MAR/2000, data da edição da Medida Provisória 1.963-17/2000, que em seu art. 5º assim dispõe: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sis-tema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. (destaquei) Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo deve-dor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os crité-rios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penali-dades contratuais. O comando legal mantém-se vigente por força das reedições da MP 1.963, da MP 2.087-27 (e reedições) e, por derradeiro pela MP 2.170/2001, cuja última versão data de 23/8/2001, ou seja, anterior à Emenda Constitucional 32/2001, porquanto seus efeitos perduram, até que outra a revogue ou até que o Congresso delibere definitivamente sobre sua matéria, conforme disciplina o art. 2º da aludida Emenda. Entretanto, sendo regra de direito material, somente pode ser apli-cada às avenças firmadas após a sua edição, para que não se fira o ato jurídico perfeito. Como o presente contrato

foi firmado em 5/2/1990 (fl.29v.), não é apañado pela nova regra, não se-lhe aplicando as novéis disposiões referentes à capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano. A Ré deverá, pois, proceder à revisão do saldo devedor para excluir a capitalização mensal, devendo o valor dos encargos remuneratórios não liquidados serem lançados em conta distinta, sujeita apenas à atualização mone-tária, até que se complete o ciclo de um ano, quando poderão, então, ser capitali-zados. 7. Exclusão do CESA Lei 4.380/1964 delegava ao extinto Banco Nacional da Habitação (BNH), na condição de órgão disciplinador do SFH, poderes para estabelecer as condições gerais do sistema quanto ao risco, prazo, condições de pagamento, seguro, juros e garantias (art. 18, inc. III). Com base nessa disposição legal, foi editada a Resolução BNH 36/1969 instituindo o Coeficiente de Equiparação Salarial (CES), adicional que visava a equilibrar o descompasso entre os índices de reajuste das prestaões e do saldo devedor, no PES. Esse encargo tinha por finalidade diminuir o montante do saldo devedor residual, no final dos contratos com cláusula de equivalência salarial, já que tal resíduo deveria ser coberto pelo FCVS, por meio da majoração da prestação inicial em determinado percentual, que teoricamente seria suficiente para cobrir diferenças originadas da disparidade de índices de reajuste aplicados na prestação e no saldo devedor. Posteriormente, o CES também passou a incidir sobre o prêmio mensal dos seguros previstos na Apólice de Seguro Habitacional (Resolução CMN 1.1980/1993, art. 16). Com o advento da Lei 8.692/1993, a matéria passou a ser assim regulada: Art. 8º No Plano de Equivalência Salarial o encargo mensal, conforme definido no parágrafo único do art. 2º, desta lei, acrescido do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES), será reajustado no mes-mo percentual e na mesma periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do mutuário, aplicável no mês subsequente ao de competência do aumento salarial. Embora não estivesse previsto em lei, na época da celebração do contrato, improcede o pedido de afastamento da aplicação do coeficiente, porque o BNH usou de faculdade legalmente prevista para editar a norma que o instituiu. Nesse sentido: (...) 2- As resoluões do Conselho do BNH inseriram-se na compe-tência prevista na lei 4380/64, sendo-lhes, portanto, lícito fixar os re-feridos coeficientes. (...) (TRF 3ª Região; AC 16994, proc. 89.03.040085-2/SP, 5ª T.; j.13/3/2006, DJU 24/4/2007, p. 453) Tratando-se de norma integrante da estrutura do próprio sistema (veja-se que o CES nasceu umbilicalmente ligado ao PES), deve ser aplicada, ainda que sua previsão não conste do contrato. 8. Devolução em dobro O pedido de restituição em dobro das quantias cobradas a mais não procede. Tem direito a repetir em dobro aquele que sofrer cobrança abusiva. No caso dos autos, não se caracteriza abusividade da CEF, uma vez que não fi-cou configurada a cobrança a maior. Ainda que ficasse caracterizada, tal diferen-ça paga a mais pelo mutuário não se mostrava evidente antes da propositura da ação, o que descaracterizaria a cobrança abusiva e, conseqüentemente, a aplica-ção da sanção (devolução em dobro). 9. Amortização antes do reajuste A adoção do critério de correção do saldo devedor do contrato antes da amortização da dívida não se revela abusiva, uma vez que se mostra coe-rente com o sistema de remuneração das contas de caderneta de poupança e do FGTS (fontes dos recursos do SFH), devendo ser prestigiada, sob pena de causar um desequilíbrio financeiro no sistema. Ainda que o contrato em julgamento tivesse sido firmado sob o império da Lei n. 4.380/1964 (art. 6º, alínea c), não haveria ilegalidade no critério adotado pela CEF, pois o alcance da norma invocada não é esse, mas simples-mente o de que as prestaões mensais, por deverem ser de igual valor, no siste-ma de amortização, não poderiam ser reajustadas. A locução antes do reajusta-mento não se refere à amortização de parte do financiamento, apenas à igualda-de do valor das prestaões mensais e sucessivas, uma das características fun-damentais do sistema Francês de Amortização, adotada pela lei (TRF 3ª Região, 2ª T., AC 539696, proc. 199903990980485/SP, j.4/6/2002, DJU 9/10/2002, p.336, Rel. JUIZ MAURICIO KATO). Ademais, os parágrafos do art. 5º da Lei 4.380/1964 foram subs-tancialmente alterados pelo Decreto-lei 19/1966, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestaões, quanto para atribuir compe-tência normativa ao BNH, e o Banco Central do Brasil, em cumprimento às deter-minações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei n. 4.595/1964, editou a Resolução n. 1.980/1993, cujo art. 20 dispõe: A amortização decorrente do pagamento de prestaões deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Não há nulidade do art. 20 da Resolução 1.980/1993 nem, tampouco, transgressão ao artigo 6º, c, da Lei 4.380/1964, pois, conforme declarado pela Suprema Corte, na Representação 1.288/3-DF, o Decreto-lei 19/1966 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei n. 4.380/1964. Em conseqüência, o aludido artigo 6º daquela lei deixou de existir, por ser apenas complemento do artigo revogado. E, ainda que não houvesse regramento estabelecido pelo BA-CEN, a adoção de critério de amortização do saldo devedor idêntico ao de capta-ção de recursos é decorrência natural do sistema, como ressaltado anteriormente. As fontes de financiamento (FGTS/depósitos em poupança) são, primeiro, atuali-zadas monetariamente para, em seguida, receber a aplicação do juro remunerató-rio; do contrário, jamais haverá equilíbrio no SFH. Nesse sentido é a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça: DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONHECI-MENTO SOB O RITO ORDINÁRIO. CONTRATO DE FINANCI-AMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABI-TAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. TAXA REFERENCIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO. DISSÍDIO JURISPRU-DENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigaões pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou conven-cionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. Estão limitados em 12% (doze por cento) ao ano os juros remuneratórios pactuados em contrato de financiamento imobiliário vinculados ao SFH e ao Plano de Equiva-lência Salarial instituído pela Lei nº. 8692/93. Afasta-se a admissibi-lidade do recurso especial na parte em que o recorrente formula im-pugnação genérica, não adstrita ao fundamento utilizado pelo acór-dão recorrido, bem como se os arestos confrontados possuem base fática

distinta. Recurso especial a que não se conhece. (REsp 427329/SC, RECURSO ESPECIAL 2002/0043183-8, DJ 9/6/2003, p.266, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Data da Decisão 11/3/2003, Órgão Julgador TERCEIRA TURMA). Também os seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL A ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. INCI-DÊNCIA DA TABELA PRICE. ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. CONTRATO DE MÚTUO ASSEGURADO PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. JULGAMENTO EXTRA E ULTRA PETITA. ARTS. 128 e 460, DO CPC. NÃO CONFIGURADO. (...). 3. O art. 6º, c, da Lei 4.380/64, segundo o qual determinava o reajuste do saldo devedor após a amortização das parcelas pagas, foi revogado ante sua incompatibilidade com a novel regra do art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, que instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao Banco Nacional da Habitação para editar instruções sobre a correção monetária dos valores. 4. O Decreto-Lei nº 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação - BHN, conferindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Neste sentido, foi editada a Resolução nº 1.446/88 - BACEN, posteriormente modificada pelas Resoluções nºs 1.278/88 e 1.980/93, a quais estabeleceram novos critérios de amortização, definindo-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas. 5. As Leis 8.004/90 e 8.100/90, as quais reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionaram plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. (Precedentes: REsp 675.808 - RN, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ de 12 de setembro de 2.005; REsp 572.729 - RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 12 de setembro de 2.005; REsp 601.445 - SE, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 13 de setembro de 2.004). (...) -destaquei. (AgRg no AgRg no REsp 825.954/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 15/12/2008). PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. (...) V - O artigo 6º, alínea e, da Lei nº 4.380/64, apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajuste previsto no artigo 5º mesmo diploma normativo, não estabelecendo, portanto, limitação da taxa de juros. VI - É legal o critério de amortização da dívida realizado posteriormente ao reajustamento do saldo devedor nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. VII - Em reiteradas oportunidades este Superior Tribunal de Justiça considerou legal o critério de amortização da dívida realizado posteriormente ao reajustamento do saldo devedor nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. VIII - A devolução em dobro dos valores pagos a maior pelo mutuário só é cabível em caso de demonstrada má-fé, o que não foi comprovado na espécie. Agravo improvido. (AgRg no REsp 954.555/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 15/10/2008). Por fim, a pretensão dos Autores fere a lógica, pois implicaria que o capital ficasse sem correção no primeiro mês. A circunstância de primeiramente corrigir o montante, para depois aplicar a amortização, simplesmente coloca nas mesmas bases os valores envolvidos: atualiza-se o valor do capital, de 1 mês atrás, para a mesma data em que se está fazendo o pagamento, tornando os dois valores, capital e pagamento, referidos à mesma data. III - DISPOSITIVO Pelo exposto: 1. Com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido dos Autores, nos termos da fundamentação. 2. CONDENO a Ré CEF a revisar o contrato de financiamento imobiliário objeto da presente ação, apenas no que concerne à capitalização dos juros, devendo, nos meses em que se verificou a existência da chamada amortização negativa, contabilizar os juros em conta separada, não os integrando imediatamente ao saldo devedor, os quais deverão ser apenas objeto de correção monetária pelo índice previsto no contrato, sem os juros, podendo capitalizá-los anualmente (Decreto 22.626/1933, art. 4º). Em consequência, deverá recalcular o saldo devedor. 3. Considerando que houve autorização para o depósito judicial das mensalidades, no montante julgado adequado pelo juízo, afasto a mora nos meses em que o depósito foi efetivado. 4. Transitada em julgado a decisão, AUTORIZO a apropriação dos depósitos judiciais pela CEF, que deverá imputá-los no montante das parcelas em atraso devidas pelos Autores, em primeiro lugar as mais antigas, observado o disposto no item precedente. 5. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do CPC, art. 20, 4º. 6. Distribuo os ônus da sucumbência na base de 1/3 (um terço) para a CEF e 2/3 (dois terços) para os Autores. Os honorários advocatícios deverão ser compensados até quanto se equivalerem, devendo os Autores pagar à Ré o que sobejar. As partes deverão recolher as custas processuais equivalentes à sua parcela na condenação, podendo os Autores abaterem o que já adiantaram. 7. Em virtude do que decidido nos itens precedentes, e tendo em vista que os Autores não comprovaram o regular depósito das prestações que condicionavam a tutela antecipada, REVOGO a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente concedida. 8. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.00.041006-5 - RICARDO LOPES X CLAUDIA PEREIRA PINTO LOPES (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

RICARDO LOPES e CLÁUDIA PEREIRA PINTO LOPES ajuizaram a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), pleiteando a revisão de seu contrato de financiamento imobiliário, celebrado sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), e a repetição de valores cobrados indevidamente. Aduzem, em suma (fl.2/35), que: a) o reajuste das prestações não tem observado o pactuado (PES/CP), inclusive

durante a implantação do Plano Real; b) é indevida a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES); c) a Taxa Referencial de juros (TR) não pode ser utilizada para correção do saldo devedor; conseqüentemente, os índices de reajuste da poupança também não podem ser utilizados, já que embutem a TR; d) o seguro habitacional, contrato aces-sório, deve ser reajustado da mesma forma que as prestações mensais. Pedem: a) que o seguro habitacional seja reajustado da mesma forma e nas mesmas condições dos reajustes das prestações mensais; b) a substituição da TR, no reajuste do saldo devedor, pela OTN até JAN/1989, pelo BTN até FEV/1991, e pelo INPC, desde então; c) a utilização unicamente dos reajustes salariais da categoria profissional do titular do financiamento, além da exclusão dos reajustes praticados na implantação do Plano Real; d) a exclusão do CES; e) a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente, devidamente corrigidos. Requereram antecipação de tutela. Juntaram procurações (fl.36) e documentos (fl.37/72). Foi determinado aos Autores que prestassem esclarecimentos quanto à representação processual, à vista dos documentos encartados nas fl.37/38 (fl.73). Esclarecimento encartado na fl.74. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (fl.80), tendo sido autorizado o depósito judicial das mensalidades vincendas. A CEF apresentou contestação (fl.85/100), aduzindo, preliminarmente, a necessidade de integração da União no polo passivo. Em preliminar de mérito, alegou prescrição do direito de anular ou rescindir o contrato. No mérito sustentou a legalidade dos índices aplicados aos reajustes das prestações mensais do financiamento e do saldo devedor, bem como de todos os encargos incidentes; alegou ser inaplicável o CDC ao contrato em discussão. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Em sua réplica (fl.125/144), os Autores impugnaram o requerimento de integração da União na lide e a alegação de prescrição. Reiteraram os termos da inicial. Aduziram novos argumentos, tais como a inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/1966 e a aplicação da teoria da imprevisão, em substituição ao princípio do pacta sunt servanda. Requereu autorização para depósito em juízo das prestações vencidas e vincendas, segundo as planilhas por eles elaboradas. Os Autores requereram a produção de prova pericial, cujos honorários deveriam ser adiantados pela Ré, ao argumento de ser aplicável o art. 4º do CDC (fl.154/156). A conciliação restou prejudicada, em função da ausência da Ré na respectiva audiência (fl.158/160). Na mesma assentada, foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela autorizando o depósito judicial das prestações vencidas e vincendas, fixadas em R\$ 300,00; afastou-se o requerimento de integração da União na lide. Foi admitida tão somente a produção de prova documental. A CEF juntou parecer técnico sobre o contrato e planilha de evolução do saldo devedor (fl.196/202 e 215/217), documentos sobre os quais os Autores se manifestaram reiterando os termos da inicial (fl.223/225). Incluído por duas vezes no Projeto de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, restou infrutífera a realização de acordo (fl.283 e 293). Por ocasião da intimação dos Autores das audiências conciliatórias, a Autora Cláudia Lopes informou que o imóvel objeto da presente ação fora alienado por contrato particular, não registrado (contrato de gaveta), a Jonas Eli Durski (certidão nas fl.291/292), o qual foi intimado da inclusão do processo na pauta do Projeto de Conciliação (fl.290). II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de prova técnica, ou de produção de provas em audiência, possível o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, inc. I). Trata-se de pedido de revisão de contrato imobiliário, celebrado sob a égide do SFH, em 11/8/1988, utilizando o sistema Price de amortização, reajuste do saldo devedor pela poupança e reajuste das prestações pela equivalência salarial (PES/CP). 1. Preliminar - Terceiro interessado Foi noticiada nos autos a existência de terceiro interessado, que seria cessionário, por instrumento particular não registrado (vulgo contrato de gaveta), dos direitos sobre o imóvel objeto do contrato em discussão, o sr. Jonas Eli Durski (a informação, dada pela Autora Cláudia Lopes, foi registrada na certidão de fl.291/292). Entretanto, não tendo comparecido aos autos em nome próprio, nem pleiteado a sua inclusão no polo ativo, seja como parte, seja como assistente, e considerando que nenhuma prova material foi produzida nesse sentido, mantenho a relação processual como se formou entre as partes originais. Eventuais direitos desse possível terceiro interessado deverão ser por ele discutidos em ação própria. 2. Prejudicial de mérito - Prescrição Alega a Ré prescrição do direito de rever a avença, invocando o art. 178, 9º, inc. V, do Código Civil de 1916, então vigente. Sem razão. A norma trata das ações destinadas a anular ou rescindir os contratos. A presente ação trata da revisão de cláusulas contratuais, sem prazo previsto para ser exercida, submetendo-se, assim, ao prazo geral de 20 anos. 3. Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Há evidente relação de consumo na oferta de crédito, pelos agentes financeiros, para compra ou construção de imóvel, serviço este remunerado pelos juros que incidem sobre o valor do empréstimo. Não fosse pela natureza da relação travada entre mutuário e instituição financeira, há expressa definição legal da hipótese como relação de consumo, no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990, art. 3º, 2º). Serviço, para os efeitos do Código do Consumidor, é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Discussões sobre se a moeda é insumo ou meio de troca, a meu ver, acabam numa encruzilhada, já que, numa mesma relação jurídica, poderia ser considerada como meio de troca (para o mutuário/consumidor) e como insumo (para a instituição bancária). A circunstância de se tratar de um crédito social não desnatura a relação de consumo a ela subjacente (aliás, ao contrário, torna ainda mais premente a intervenção regulatória consumerista). Pondo um fim à polêmica, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADI 2591/DF, pacificou a matéria, com foros de definitividade: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que

utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. 4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia. 6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exegese que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO. 7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a re-alização dos interesses da coletividade. 8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA. 9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa - a chamada capacidade normativa de conjuntura - no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro. 10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional. 11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade. (destaquei)Entretanto, deve-se ressaltar que a aplicação do CDC aos contratos de mútuo bancário celebrados sob a égide do SFH deve ser feita de forma mitigada, sem excluir as normas de direito público que regem o sistema, e sem que se provoque situação incompatível com as peculiaridades que o permeiam. Veja-se o precedente do egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. SISTEMA SACRE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE FORMA MITIGADA E NÃO ABSOLUTA. 1. Não revelada a utilidade da perícia contábil à vista das controvérsias instaladas entre as partes, é de rigor a rejeição da preliminar de cerceamento de defesa fundada na não-realização dessa prova. 2. Não é ilegal a cláusula que estabelece a variação da Taxa Referencial - TR como critério de atualização do saldo devedor e das prestações de contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 3. Nos contratos de financiamento regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações. 4. O SACRE pressupõe que a atualização das prestações do mútuo e de seus acessórios permaneçam atreladas aos mesmos índices de correção do saldo devedor, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros, que compõem as prestações, possibilitando a quitação do contrato no prazo convencionado. A prova constante dos autos revela que, ao longo do tempo, a prestação mensal sofreu variação mínima, portanto, não há falar em reajustes abusivos e ilegais praticados pela instituição financeira. 5. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes. (destaquei) 6. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região; AC 1343306, proc. 2006.61.00.024202-3/SP; Rel.: Des. Fed. Nelson dos Santos, 2ª T.; j. 21/10/2008, DJF3 30/10/2008) 4. Reajuste do seguro habitacional pela equivalência salarial Aduzem os Autores que, sendo o contrato de seguro habitacional acessório do contrato de financiamento, deveria ser reajustado da mesma forma e pelos mesmos critérios deste. A tese não merece prosperar. Apesar de acessório, trata-se de contrato distinto, com objeto distinto e regras próprias. A securitização das operações no âmbito do SFH é complexa e peculiar. Foi inaugurada pela Lei 4.380/1964 que, em seu art. 14, dispunha: Art. 14 - Os adquirentes de habitações financiadas pelo Sistema Financeiro da Habitação contratarão seguro de vida de renda temporária, que integrará, obrigatoriamente, o contrato de financiamento, nas condições fixadas pelo Banco Nacional da Habitação. Posteriormente, o Decreto-Lei 73/1966 autorizou o Banco Nacional de Habitação (BNH) a assumir os riscos decorrentes das operações do SFH, estipulando as taxas e condições que entendesse adequadas ao sistema (art. 15, parágrafo único; tal prerrogativa foi extinta pela Lei Complementar 126/2007). A cobertura securitária, no âmbito do SFH é, basicamente, de duas espécies: a) Morte e invalidez permanente do mutuário (MIP): visa à liquidação do saldo devedor do contrato; b) Danos físicos no imóvel (DFI): visa a repor o imóvel no estado em que se achava anteriormente ao sinistro, na ocorrência de danos, e tem por base o valor de avaliação do imóvel. O cálculo do valor do prêmio de seguro mensal (chamado de taxa de seguro) utiliza coeficientes fornecidos pela Superintendência de Seguros Privados (Susep). O agente financeiro coleta os prêmios (juntamente com os demais encargos mensais) e os repassa à seguradora contratada. Os Autores não trouxeram qualquer

elemento, indiciário ou com-probatório, de que os prêmios de seguro cobrados são exorbitantes ou muito superiores aos praticados fora do âmbito do SFH, para as mesmas coberturas, razão pela qual considero improcedente o questionamento dos valores praticados. 5. Da revisão da forma de reajuste do saldo devedor Pedem os Autores que o saldo devedor seja reajustado até JAN/1989 pela variação da OTN, de FEV/1989 a JAN/1991 pela variação do BTN, e, desde então, pela variação do INPC/IBGE, excluindo-se a Taxa Referencial. Prevendo o contrato que o saldo devedor seria reajustado pela variação da poupança, o pedido encontra-se prejudicado, no que se refere aos dois primeiros índices (OTN e BTN), já que eram utilizados na atualização daquela, o que é confirmado pela informação de fl.216. Passo a analisar o pedido de substituição da TR pelo INPC/IBGE. A Taxa Referencial foi criada pelo Plano Collor II em 1991, com o intuito de ser uma taxa básica referencial dos juros a serem praticados no mês iniciado, e não um índice que refletisse a inflação do mês. Atualmente, é calculada a partir da Taxa Básica Financeira, a cuja média se aplica um redutor definido pelo Conselho Monetário Nacional; a aplicação do redutor não poderá resultar em coeficiente inferior a zero (NEWLANDS JR., Carlos Arthur. Sistema financeiro e bancário. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008, p.93). Já o INPC/IBGE é um índice que procura medir a variação de preço de uma cesta de produtos teoricamente consumidos por uma família residente na área urbana das principais capitais do país, com rendimento de 1 a 8 salários-mínimos, cujo chefe é assalariado. Os produtos e as regiões pesquisadas são ponderados, para efeito de apuração do índice nacional. Assim, é possível concluir que o INPC/IBGE é um índice que mede a variação de preços experimentada por uma determinada classe da população, ao passo que a TR é um índice que espelha uma média das taxas de juros praticadas no mercado financeiro, ajustada para baixo por um determinado fator de ponderação, periodicamente definido pela autoridade monetária. São, portanto, índices que medem coisas distintas. Se se quer atualizar um determinado valor pela variação dos preços da economia experimentada por famílias urbanas, residentes nas capitais, com renda até 8 salários-mínimos, o INPC é o índice mais indicado; se, por outro lado, se quer atualizar um determinado valor pela média ajustada (para baixo) dos juros praticados no mercado financeiro, a TR é o índice mais indicado. A questão a ser solucionada é: deve o saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário firmados sob a égide do SFH ser reajustado, obrigatoriamente, por um índice de inflação? Ou poderia sê-lo por algum índice do mercado financeiro? Entendo que a resposta ao segundo questionamento é positiva. O reajuste do saldo devedor não é feito para manter o seu poder de compra, caso típico dos reajustes por índices de inflação, mas sim para preservar o equilíbrio entre a origem e aplicação desses mesmos recursos, para que possam retornar íntegros à fonte de onde provieram, e retroalimentar o ciclo social para os quais foram acumulados. No caso em tela, a poupança popular foi a fonte de recursos utilizados no mútuo. Assim, nada mais justo que o saldo devedor do empréstimo, ou seja, aquele valor que ainda não foi devolvido à origem, seja reajustado da mesma forma (que, após a Lei 8.177/1991, se dá pela TR + juros), como prevê a Cláusula Primeira (fl.41). Não fosse assim e teríamos caracterizada a chamada crise de retorno, cuja consequência imediata seria o encarecimento do custo dos empréstimos e, no longo prazo, a diminuição do número de operações ou de seus montantes. Ademais, o STF, ao se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da Lei 8.177/1991, que modificou a forma de cálculo do rendimento da poupança e do FGTS, substituindo o IPC pela TR, não excluiu a aplicação da Taxa Referencial como índice de correção monetária, desde que efetivamente pactuada. Havendo pacto, admite a jurisprudência da Corte a utilização da TR como índice de correção monetária. Assim, o que se percebe é que o STF decidiu ser inconstitucional apenas a adoção da TR em substituição aos índices estipulados em contratos firmados antes da vigência da Lei nº 8.177/1991, porque violaria os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Essa interpretação foi esposada no julgamento do RE 175678 / MG, a seguir ementado: **CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I.** - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO. J.29/11/1994, 2ª T. DJ 4/8/95, p.22549). Tal entendimento acabou sendo sumulado (Súmula STF 295): A taxa referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei 8.177/91, desde que pactuada. Veja-se o seguinte precedente: **PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ÂMBITO DE DISCUSSÃO. INCIDÊNCIA. DOS VERBETES SUMULARES NS. 283 E 284/STF. TR PACTUADA. LEGALIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I** - A jurisprudência desta Corte admite, na ação consignatória, ampla discussão quanto ao débito e o seu valor. II - Ausente impugnação específica, permanece incólume fundamento por si só suficiente do acórdão impugnado, nos termos do enunciado n. 283 da súmula/STF. III - Consoante entendimento que veio a prevalecer nesta Corte, o mútuo bancário feito a consumidor final submete-se à legislação consumerista. IV - Havendo pactuação expressa da TR como índice de atualização e inexistindo na espécie vedação legal à estipulação da correção monetária tomando-se por base o referido indexador, torna-se defeso ao Judiciário intervir diretamente na vontade das partes sob o fundamento de não ser o critério escolhido o melhor para refletir a correção monetária. (RESP 299171/MS. Proc. 2001/0002663-0. DJ 10/9/2001, p.395. Rel.: Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA) Deve ser refutada a tese de que a TR é taxa de juros. Na verdade, é um índice que tem por base a média das taxas de juros praticadas no mercado financeiro, mas a

aplicação de um redutor a descaracteriza como sendo, ela própria, a taxa de juros ou algo representativo dela. Correto, portanto, o entendimento de que se trata de um índice de correção monetária, ou seja, de atualização de valores, mas que tem por base as taxas de juros, e não as taxas de inflação. Correção monetária é um fator que corrige o valor do dinheiro; não precisa ser, necessariamente, feita pela inflação do período, quanto mais a inflação de uma classe específica da população, como aquela objeto do INPC. E tanto é índice de correção monetária que o rendimento da poupança é calculado com base na variação da TR mais juros de meio por cento ao mês (Lei 8.177/1991, art. 12, inc. I e II). Ou seja, a remuneração do capital é feita pelos juros; a atualização, pela TR. Por fim, hipótese distinta é a daqueles contratos que, apesar de pactuados antes de janeiro de 1991 (data da entrada em vigor da MP que deu origem à Lei nº 8.177/1991), possuam cláusulas de reajuste de seus encargos mensais ou saldos devedores pela taxa aplicável às cadernetas de poupança ou pelo índice adotado em substituição ao IPC, uma vez que a aplicação da Lei 8.177/1991 a tais contratos não implica ofensa ao direito adquirido ou ao ato jurídico perfeito, já que não houve alteração nos termos contratuais, que, prevendo o reajuste pela taxa aplicável às cadernetas de poupança, deixou em aberto qual seria este índice, no que seria, e será, completada a disposição contratual pela lei em vigor em cada momento de sua aplicação. Portanto, a vedação constante no julgado do STF não se aplica no caso dos autos, porquanto o contrato em apreço foi firmado em 11/8/1988, mas prevê, conforme Cláusula Vigésima Quinta (fl.41v.), o reajuste do saldo devedor pela taxa aplicável às cadernetas de poupança. Assim, forçoso concluir que, na hipótese dos autos, é devida, desde o início do contrato, a incidência da dos mesmos índices que corrigem a poupança, o que inclui a Taxa Referencial a partir de JAN/1991.6. Exclusão dos reajustes decorrentes do Plano Real (URV) Os Autores alegam que a implantação do Plano Real acarretou descompasso entre os reajustes salariais, que na conversão para Unidade Real de Valor (URV) foram calculados com base na média do quadrimestre anterior, e o reajuste das prestações, não tendo sido observado, assim, o sistema pactuado: PES/CP. Por força do art. 19 da Lei 8.880/1994 houve a sistemática de divisão do valor nominal dos salários de novembro de 1993 a fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV na data do efetivo pagamento. Após, extraiu-se a média aritmética dos valores resultantes da operação anterior. Em seguida, os salários seriam convertidos em URV a partir de 1º de março. Certo é, e já se reconheceu majoritariamente em jurisprudência, que para fins de remuneração de determinadas categorias de servidores públicos (Poder Judiciário, Legislativo e Ministério Público), dito preceito acarretou perdas pecuniárias. Reflexamente, reconheceu o Poder Judiciário que, relativamente aos demais setores, incluindo-se os assalariados, não houve qualquer perda remuneratória. Não há, pois, que se falar em perda pecuniária, a determinar o recálculo das prestações relativas ao SFH, quando se está diante de mutuário que não integra as categorias acima referidas. No presente caso, integrando o mutuário a categoria de trabalhadores nas indústrias de artefatos de borracha (fl.61), não afetada, portanto, pela perda pecuniária, imperioso se torna a rejeição de tal argumento, aplicando-se a esse período os reajustes salariais, conforme indicado pela fonte pagadora. Assim tem decidido o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Veja-se os seguintes precedentes: CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - AÇÃO CAUTELAR JULGADA IMPROCEDENTE.(...)15. Não pode ser acolhida tese sustentada pela parte autora, de que houve desrespeito ao contrato e à lei, com a quebra da correlação salário/prestação, quando da implementação do Plano Real na economia do país, com a conversão dos salários em URV. A mesma metodologia e a mesma fórmula de conversão previstas na MP 434/94 foram utilizadas para os salários e os reajustes das prestações da casa própria, a garantir a paridade e a equivalência salarial previstas no contrato.(...)(TRF 3ª Região; AC 1168034, proc. 2003.61.10.006077-0/SP; Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 5ª T.; j.2/2/2009, DJF3 12/5/2009, p.335) DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO FEDERAL. PARTE ILEGÍTIMA. PES/CP. LAUDO PERICIAL. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. URV. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÕES DO AUTOR E DA CEF IMPROVIDAS.(...)VII - No que se refere à aplicação da Unidade Real de Valor - URV para o reajustamento dos valores das prestações no período por ela compreendido, o Superior Tribunal de Justiça consolidou jurisprudência no sentido de permiti-la nos casos de contratos de mútuo habitacional com previsão de cálculos pelo Plano de Equivalência Salarial - PES (caso destes autos). Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 576638/RS - Relator Ministro Fernando Gonçalves - 4ª Turma - j. 03/05/05 - v.u. - DJ 23/05/05, pág. 292; REsp 394671/PR - Relator Ministro Luiz Fux - 1ª Turma - j. 19/11/02 - v.u. - DJ 16/12/02, pág. 252).(...)(TRF 3ª Região; AC 938281, proc. 2004.03.99.016288-9/SP; Rel.: Des. Fed. Cecília Mello, 2ª T.; j.11/11/2008, DJF3 27/11/2008, p.206) APELAÇÃO CÍVEL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. PES-CP. CES. URV. IPC - 84,32%. TAXA REFERENCIAL. JUROS. CDC. PROVA PERICIAL. DL 70/66. CDC. TEORIA DA IMPREVISÃO. (...)3. É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico. Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade, em tese, de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.(...)(TRF 3ª Região; AC 1192773, proc. 2004.61.00.017112-3/SP; Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, 2ª T.; j.27/5/2008, DJF3

6/6/2008)7. Inobservância da equivalência salarial Pedem os Autores (de forma genérica e sem indicar se, e em quais épocas, teriam sido cometidas irregularidades no reajuste das prestações) que seja excluída a forma de reajuste mediante a aplicação de outro índice que não o da equivalência salarial (item c do pedido, fl.32).O contrato prevê claramente a aplicação da equivalência salarial no reajuste das prestações (preâmbulo, item C, 3, fl.39; Cláusulas Décima Quinta e ss.; fl.40).Foram juntadas aos autos planilhas discriminando os aumentos da categoria profissional do Autor e da evolução do saldo devedor (fl.61 e ss.). A função do Juízo é decidir as lides que lhes são submetidas, e não investigar, nos documentos juntados pela parte autora, se houve o cometimento de tal ou qual irregularidade. Veja-se que o CPC exige que a petição inicial discrimine o pedido, com todas as suas especificações, e detalhe os fatos e os fundamentos que o embasam (CPC, art. 282, inc. III e IV). A documentação deve ser utilizada para provar os fatos alegados (idem, ibidem, inc. inc. VI); assim, forçoso é concluir que os Autores é que devem deduzir os fatos e prová-los pelos documentos.Assim, não tendo sequer mencionado se a Ré procedeu a algum reajustamento irregular ou indevido (à exceção daqueles analisados no item pre-cedente), e constando claramente da avença que a correção das prestações se daria pela equivalência salarial, não vejo interesse processual no pedido.8. AnatocismoEm operações financeiras de crédito, o tomador deve retornar ao mutuante o valor emprestado, acrescido da respectiva remuneração (representada pelos juros). Chama-se sistema de amortização o acerto feito as partes a respeito da forma como o capital será devolvido (pode ser em parcelas ou de uma só vez, separada ou juntamente com os juros, somente ao final, etc.). Nos sistemas utilizados no SFH, prevê-se que o capital será devolvido em prestações mensais. Assim, essa prestação é constituída de uma parcela de juros e de uma parcela de amortização (devolução) do capital, acrescidas dos demais encargos, como seguros e taxas.O Sistema Price de amortização, utilizado no presente contrato (fl.39; na verdade, uma adaptação do sistema desenvolvido por Richard Price, modificado para albergar a correção monetária do saldo devedor), caracteriza-se por ter parcelas fixas, compostas pela integralidade dos juros devidos naquele determinado mês, mais uma parcela destinada a amortizar o capital, a devolvê-lo ao mutuante. À medida que o saldo devedor vai diminuindo, diminui a parcela de juros devida e aumenta a parcela de amortização.Chama-se anatocismo a incidência de capitalização de juros, que consiste em somar os juros obtidos ao capital, para servir esse resultado de base de cálculo à nova contabilização de juros.Em tese, se, no sistema Price, a integralidade dos juros devidos é quitada, mês a mês, é fácil concluir pela incoerência do anatocismo, ou seja, a cobrança de juros sobre os juros não liquidados. Isso em regra, pois podem ocorrer situações nas quais a parcela de juros devida supera o valor da própria prestação mensal, ou seja, o que se paga no mês é insuficiente para cobrir os juros (situação que ficou conhecida como amortização negativa, o que é uma contradição em termos, pois as amortizações são sempre positivas; o que ocorre nesses casos, é que simplesmente não há amortização, além da capitalização dos juros não liquidados). Em tais hipóteses, se os juros não liquidados forem incorporados ao saldo devedor, teremos caracterizado o anatocismo, pois, no mês subsequente, serão objeto de incidência de novos juros.Analisando-se as planilhas de evolução do saldo devedor (fl.180 e ss.), vê-se que, logo a partir da segunda prestação, começou a ocorrer o fenômeno popularmente chamado de amortização negativa. Além de não haver amortização, vê-se que os juros não liquidados passaram a ser incluídos no saldo devedor, acarretando anatocismo.Deve-se, então, avaliar se esse anatocismo é permitido ou vedado pelo sistema jurídico pátrio.Como regra geral, tem-se que a capitalização de juros (a inclusão deles no capital) continua vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, em face do disposto no art. 4º da Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), ainda em vigor. A cobrança de juros compostos, em período inferior a um ano, somente é admissível quando a lei, ou ato normativo com força de lei, expressamente autorize a prática, como acontece, por exemplo, na concessão de crédito rural (Decreto-Lei 167/1967, art. 5º) e comercial (Lei 6.840/1980, art. 5º). Veja-se o precedente do STJ:DIREITOS PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HIPOTECÁRIO. SUB-ROGAÇÃO. ART. 985-II, CC. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. EX-CEPCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...)III - Somente nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, a capitalização de juros se mostra admissível. Nos demais casos é vedada, mesmo quando pactuada, não tendo sido revogado pela Lei 4.595/64 o art. 4º do Decreto 22.626/33. O anatocismo, repudiado pelo verbete n. 121 da súmula do Supremo Tribunal Federal, não guarda relação com o enunciado n. 596 da mesma súmula. (destaquei)(STJ; RESP 218841, proc. 199900515790/RS; 4ª T.; j.17/5/2001, DJ 13/8/2001, p.162; Rel.: Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira)A matéria foi objeto, inclusive, de súmula do STF:Súmula STF 121: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.Posteriormente, o Supremo editou outra súmula que, aparentemente, conflita com o enunciado nº 121 retromencionado:Súmula STF 596: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.Entretanto, o conflito é apenas aparente. Analisando-se o precedente que originaram o Enunciado nº 596 (principalmente o RE 78.953/SP), vê-se que a discussão se travava em torno da limitação constante do art. 1º do Decreto 22.626/1933 (Art. 1º. É vedado, e será punido nos termos desta lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal), nada tendo que ver com a capitalização de juros (esta, sim, prevista no art. 4º do precitado Decreto, e objeto do Enunciado nº 121).Assim, vedada a capitalização de juros, no sistema financeiro como um todo e no sistema financeiro da habitação em especial, até MAR/2000, data da edição da Medida Provisória 1.963-17/2000, que em seu art. 5º assim dispõe:Art. 5o Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. (destaquei)Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais

penalidades contratuais. O comando legal mantém-se vigente por força das reedições da MP 1.963, da MP 2.087-27 (e reedições) e, por derradeiro pela MP 2.170/2001, cuja última versão data de 23/8/2001, ou seja, anterior à Emenda Constitucional 32/2001, porquanto seus efeitos perduram, até que outra a revogue ou até que o Congresso delibere definitivamente sobre sua matéria, conforme disciplina o art. 2º da aludida Emenda. Entretanto, sendo regra de direito material, somente pode ser aplicada às avenças firmadas após a sua edição, para que não se fira o ato jurídico perfeito. Como o presente contrato foi firmado em 11/8/1988 (fl.44v.), não é aplicado pela nova regra, não se lhes aplicando as novas disposições referentes à capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano. A Ré deverá, pois, proceder à revisão do saldo devedor para excluir a capitalização mensal, devendo o valor dos encargos remuneratórios não liquidados serem lançado em conta distinta, sujeita apenas à atualização monetária, até que se complete o ciclo de 1 ano, quando poderão, então, ser capitalizados. 9. Inaplicabilidade da teoria da imprevisão. O pedido de revisão contratual, com base na teoria da imprevisão, também não pode prosperar, pois, para sua aplicação, exige-se a demonstração da ocorrência de fatos ou circunstâncias graves, alheias à vontade das partes, imprevisíveis e imprevisíveis, capazes de gerar um desequilíbrio desproporcional na relação processual, ônus do qual os Autores não se desincumbiram. 10. Exclusão do CESA Lei 4.380/1964 delegava ao extinto Banco Nacional da Habitação (BNH), na condição de órgão disciplinador do SFH, poderes para estabelecer as condições gerais do sistema quanto ao risco, prazo, condições de pagamento, seguro, juros e garantias (art. 18, inc. III). Com base nessa disposição legal, foi editada a Resolução BNH 36/1969 instituindo o Coeficiente de Equiparação Salarial (CES), adicional que visava a equilibrar o descompasso entre os índices de reajuste das prestações e do saldo devedor, no PES. Esse encargo tinha por finalidade diminuir o montante do saldo devedor residual, no final dos contratos com cláusula de equivalência salarial, já que tal resíduo deveria ser coberto pelo FCVS, por meio da majoração da prestação inicial em determinado percentual, que teoricamente seria suficiente para cobrir diferenças originadas da disparidade de índices de reajuste aplicados na prestação e no saldo devedor. Posteriormente, o CES também passou a incidir sobre o prêmio mensal dos seguros previstos na Apólice de Seguro Habitacional (Resolução CMN 1.1980/1993, art. 16). Com o advento da Lei 8.692/1993, a matéria passou a ser assim regulada: Art. 8º No Plano de Equivalência Salarial o encargo mensal, conforme definido no parágrafo único do art. 2º, desta lei, acrescido do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES), será reajustado no mesmo percentual e na mesma periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do mutuário, aplicável no mês subsequente ao de competência do aumento salarial. Embora não estivesse previsto em lei, na época da celebração do contrato, improcede o pedido de afastamento da aplicação do coeficiente, porque o BNH usou de faculdade legalmente prevista para editar a norma que o instituiu. Nesse sentido: (...) 2- As resoluções do Conselho do BNH inseriram-se na competência prevista na lei 4380/64, sendo-lhes, portanto, lícito fixar os referidos coeficientes. (...) (TRF 3ª Região; AC 16994, proc. 89.03.040085-2/SP, 5ª T.; j. 13/3/2006, DJU 24/4/2007, p. 453) 11. Devolução em dobro. O pedido de restituição em dobro das quantias cobradas a mais não procede. Tem direito a repetir em dobro aquele que sofrer cobrança abusiva. No caso dos autos, não se caracteriza abusividade da CEF, uma vez que não ficou configurada a cobrança a maior. Ainda que ficasse caracterizada, tal diferença paga a mais pelo mutuário não se mostrava evidente antes da propositura da ação, o que descaracterizaria a cobrança abusiva e, conseqüentemente, a aplicação da sanção (devolução em dobro). 12. Amortização antes do reajuste. A adoção do critério de correção do saldo devedor do contrato antes da amortização da dívida não se revela abusiva, uma vez que se mostra coerente com o sistema de remuneração das contas de caderneta de poupança e do FGTS (fontes dos recursos do SFH), devendo ser prestigiada, sob pena de causar um desequilíbrio financeiro no sistema. Ainda que o contrato em julgamento tivesse sido firmado sob o império da Lei n. 4.380/1964 (art. 6º, alínea c), não haveria ilegalidade no critério adotado pela CEF, pois o alcance da norma invocada não é esse, mas simplesmente o de que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema de amortização, não poderiam ser reajustadas. A locução antes do reajustamento não se refere à amortização de parte do financiamento, apenas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema Francês de Amortização, adotada pela lei (TRF 3ª Região, 2ª T., AC 539696, proc. 199903990980485/SP, j. 4/6/2002, DJU 9/10/2002, p.336, Rel. JUIZ MAURICIO KATO). Ademais, os parágrafos do art. 5º da Lei 4.380/1964 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei 19/1966, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações, quanto para atribuir competência normativa ao BNH, e o Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei n. 4.595/1964, editou a Resolução n. 1.980/1993, cujo art. 20 dispõe: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Não há nulidade do art. 20 da Resolução 1.980/1993 nem, tampouco, transgressão ao artigo 6º, c, da Lei 4.380/1964, pois, conforme declarado pela Suprema Corte, na Representação 1.288/3-DF, o Decreto-lei 19/1966 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei n. 4.380/1964. Em conseqüência, o aludido artigo 6º daquela lei deixou de existir, por ser apenas complemento do artigo revogado. E, ainda que não houvesse regramento estabelecido pelo BA-CEN, a adoção de critério de amortização do saldo devedor idêntico ao de captação de recursos é decorrência natural do sistema, como ressaltado anteriormente. As fontes de financiamento (FGTS/depósitos em poupança) são, primeiro, atualizadas monetariamente para, em seguida, receber a aplicação do juro remuneratório; do contrário, jamais haverá equilíbrio no SFH. Nesse sentido é a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça: DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO SOB O RITO ORDINÁRIO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. TAXA REFERENCIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. O

sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou conven- cionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. Estão limitados em 12% (doze por cento) ao ano os juros remuneratórios pactuados em contrato de financiamento imobiliário vinculados ao SFH e ao Plano de Equiva- lência Salarial instituído pela Lei nº. 8692/93. Afasta-se a admissibi- lidade do recurso especial na parte em que o recorrente formula im- pugnação genérica, não adstrita ao fundamento utilizado pelo acór- dão recorrido, bem como se os arestos confrontados possuem base fática distinta. Recurso especial a que não se conhece. (REsp 427329/SC, RECURSO ESPECIAL 2002/0043183-8, DJ 9/6/2003, p.266, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Data da Decisão 11/3/2003, Órgão Julgador TERCEIRA TURMA). Também os seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL A ADMINISTRATIVO. SISTEMA FI- NANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. INCI-DÊNCIA DA TABELA PRICE. ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. CONTRATO DE MÚTUO ASSEGURADO PELA CLÁUSULA DE COMPRO-METIMENTO DO FCVS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR. LEGISLAÇÃO ESPECÍFI- CA. JULGAMENTO EXTRA E ULTRA PETITA. ARTS. 128 e 460, DO CPC. NÃO CONFIGURADO. (...). 3. O art. 6º, c, da Lei 4.380/64, segundo o qual determinava o reajuste do saldo devedor após a amortização das parcelas pa- gas, foi revogado ante sua incompatibilidade com a novel regra do art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, que instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu compe- tência ao Banco Nacional da Habitação para editar instruções sobre a correção monetária dos valores. 4. O Decreto-Lei nº. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação - BHN, conferin- do ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Neste sentido, foi editada a Resolução nº 1.446/88 - BACEN, posteriormente modificada pelas Resoluções nºs 1.278/88 e 1.980/93, a quais estabeleceram novos cri- térios de amortização, definindo-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas. 5. As Leis 8.004/90 e 8.100/90, as quais reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financi- amentos, recepcionaram plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das pres- tações. (Precedentes: REsp 675.808 - RN, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ de 12 de setembro de 2.005; REsp 572.729 - RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 12 de setembro de 2.005; REsp 601.445 - SE, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 13 de setembro de 2.004). (...) -destaquei. (AgRg no AgRg no REsp 825.954/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julga- do em 04/12/2008, DJe 15/12/2008). PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIO- NAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. (...) V - O artigo 6º, alínea e, da Lei nº 4.380/64, apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajuste previs- to no artigo 5º mesmo diploma normativo, não estabelecendo, por- tanto, limitação da taxa de juros. VI - É legal o critério de amorti- zação da dívida realizado posteriormente ao reajustamento do saldo devedor nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeira da Habitação. VII- Em reiteradas opor- tunidades este Superior Tribunal de Justiça considerou legal o critério de amortização da dívida realizado posteriormente ao reajustamento do saldo devedor nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. VIII - A devolução em dobro dos valores pagos a maior pelo mutuário só é cabível em caso de demonstrada má- fé, o que não foi comprovado na espécie. Agravo improvido. (AgRg no REsp 954.555/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 15/10/2008). Por fim, a pretensão dos Autores fere a lógica, pois implicaria que o capital ficasse sem correção no primeiro mês. A circunstância de primeiramente corrigir o montante, para depois aplicar a amortização, simplesmente coloca nas mesmas bases os valores envolvidos: atualiza-se o valor do capital, de 1 mês a- trás, para a mesma data em que se está fazendo o pagamento, tornando os dois valores, capital e pagamento, referidos à mesma data. III - DISPOSITIVO Pelo exposto: 1. Com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, julgo PARCIAL- MENTE PROCEDENTE o pedido dos Autores, nos termos da fundamentação. 2. CONDENO a Ré CEF a revisar o contrato de financiamento i- mobiliário objeto da presente ação, apenas no que concerne à capitalização dos juros, devendo, nos meses em que se verificou a existência da chamada amorti- zação negativa, contabilizar os juros em conta separada, não os integrando ime- diatamente ao saldo devedor, os quais deverão ser apenas objeto de correção monetária pelo índice previsto no contrato (OTN, BTN ou TR, conforme o caso, sem os juros), podendo capitalizá- los anualmente (Decreto 22.626/1933, art. 4º). Em consequência, deverá recalculer o saldo devedor. 3. Considerando que houve autorização para o depósito judicial das mensalidades, no montante julgado adequado pelo juízo, afasto a mora nos meses em que o depósito foi efetivado. 4. Transitada em julgado a decisão, AUTORIZO a apropriação dos depósitos judiciais pela CEF, que deverá imputá- los no montante das parce- las em atraso devidas pelos Autores, em primeiro lugar as mais antigas, observa- do o disposto no item precedente. 5. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do CPC, art. 20, 4º. 6. Distribuo os ônus da sucumbência na base de 1/3 (um terço) para a CEF e 2/3 (dois terços) para os Autores. Os honorários advocatícios deve- rão ser compensados até quanto se equivalerem, devendo os Autores pagar à Ré o que sobejar. As partes deverão recolher as custas processuais equivalentes à sua parcela na condenação, podendo os Autores abaterem o que já adiantaram. 7. Em virtude do que decidido nos itens precedentes, REVOGO a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente concedida (autorização para de- pósito judicial de valor fixado pelo Juízo). 8. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.00.002847-3 - DJAIR CRISOSTOMO FERREIRA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) DECISÃO Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando a revisão de cláusulas contratuais de financiamento imobiliário celebrado sob o Sistema Financeiro da Habitação, ajuizada em face de Caixa Econômica Federal - CEF e Banco Nossa Caixa S/A. Às fls. 80/825 apresenta a Caixa Econômica Federal - CEF sua contestação, alegando, unicamente, incompetência absoluta do Juízo Federal de São Paulo, em razão de sua ilegitimidade para integrar o pólo passivo da demanda. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e, conseqüentemente, incompetência absoluta deste juízo. Ocorre que, a despeito de o contrato discutido ter sido celebrado sob o regime do SFH, não está sujeito a cobertura pelo FCVS (fi. 14/21), razão pela qual as partes da relação jurídica material posta em juízo são apenas o Banco Nossa Caixa S/A e o autor, não havendo qualquer participação da CEF, que em nada será afetada pelos efeitos do julgamento deste processo. O fato de a CEF ser a sucessora do BNH não implica interesse da mesma no feito, bem com, o fato de ser integrante do SFH. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. SFH MÚTUO HIPOTECÁRIO. CONTRATO CELEBRADO SEM CLÁUSULA DE FCVS. CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 1. Nas causas em que o contrato de financiamento é celebrado entre instituição bancária particular e o mutuário, a interveniência da CEF somente tem cabimento se houver previsão de eventual utilização do Fundo de Compensação e Variação Salarial (FCVS), cuja administração compete à Caixa. Destarte, não sendo esta a hipótese dos autos, a relação jurídico-litigiosa se circunscreve às partes contratantes, pelo que a demanda deve ser julgada pela Justiça Estadual. IL Precedentes do STJ, III. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo de Direito suscitado, 7ª Vara Cível da Comarca de Aracaju, Estado de Sergipe. (CC 19561/SE; PRIMEIRA SEÇÃO; Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR; DJ:26/10/1998) Bem como o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LEGITIMIDADE. COMPETÊNCIA. SFH. FCVS. CONTRATO SEM COBERTURA. ILEGITIMIDADE DA CEF. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. À míngua de previsão de cobertura pelo FCVS no contrato de financiamento imobiliário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, não se configura a legitimidade ad causam da Caixa Econômica Federal e, excluída a empresa pública federal, compete à Justiça Estadua processar e julgar recursos relativos a contratos celebrados com diverso agente financeiro Precedentes do TRF da 3ª Região. 2. Agravo legal desprovido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 16291 Processo: 200203000382092 UF: SP Orgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 14/04/2008 Documento: TRF300160706 - DJF3 DATA:27/05/2008 JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW) PROCESSUAL CIVIL - SFH - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - MÚTUO CELEBRADO COM INSTITUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA ESTADUAL SEM COMPROVIMENTO DO FCVS - ILEGITIMIDADE DA CEF - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA EM FAVOR DA JUSTIÇA ESTADUAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - ADMISSIBILIDADE. 1- Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão. II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de pre questionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários (STJ, súm. 98). III - Cumpre ressaltar que a questão relativa à legitimidade é matéria de ordem pública que pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e por qualquer das partes. IV - O contrato foi firmado entre o Banco Bradesco e a embargada, sendo que não há previsão contratual referente à cobertura do saldo residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais. V - Não se pode reconhecer, no caso em tela, o interesse direto da Caixa Econômica Federal em participar da lide. Isto porque, tal interesse somente existiria caso houvesse a previsão contratual de utilização do FCVS para a cobertura de eventual saldo residual, onde, na qualidade de gestora do FCVS, a Caixa Econômica Federal poderia ser afetada por decisão que lhe fosse desfavorável, o que atrairia a competência da Justiça Federal VI - Os embargos merecem acolhida, para reconhecer a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da presente ação, extinguindo o processo sem exame do mérito quanto à referida instituição bancária nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, condenando a parte autóra a lhe pagar honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa atualizado e determinar a remessa dos autos à distribuição a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de São Paulo. VI - Embargos de declaração acolhidos. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIA O Classe: AC - APELA ÇAO CIVEL - 977904 Processo: 200161000160124 UF: SP Orgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 15/01/2008 Documento: TRF300140061 - DJU DATA:31/01/2008 PAGINA: 512 - JUIZ SOUZA RIBEIRO) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL CELEBRADO JUNTO A INSTITUIÇÃO BANCÁRIA ESTADUAL SEM CLÁUSULA DE FCVS - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM - RECURSO IMPROVIDO. 1. Agravo de instrumento tirado de decisão judicial que, em sede de ação ordinária de anulação de execução extrajudicial ajuizada por mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH em face da Nossa Caixa Nosso Banco S/A e da Caixa Econômica Federal - CEF, reconheceu a ilegitimidade desta última para figurar no pólo passivo da demanda e, por conseguinte, declinou da competência remetendo os autos à Justiça Estadual 2. Apesar da Nossa Caixa Nosso Banco receber da Caixa Econômica Federal recursos do FGTS para financiar a compra e venda de imóveis, e dever restitui-los após a comercialização das unidades (para recomposição do patrimônio do FGTS), de modo que - independentemente do adimplemento das prestações - deve a Nossa Caixa

amortizar o empréstimo feito pela Caixa Econômica Federal com recursos do FGTS/SFH, impõe-se que se decida sobre a participação da Caixa Econômica Federal ao pólo passivo, até como questão necessária para se averiguar da competência da Justiça Federal já que o mútuo foi celebrado com a Nossa Caixa o que, por si só, não faz eclodir a competência federal. 3. No caso dos autos os autores/agravantes celebraram o contrato que ora se discute com a Nossa Caixa para fins de aquisição da casa própria, sendo que o referido contrato não alberga a cláusula do FCVS. 4. Assim a questão relativa à ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, bem como da incompetência da Justiça Federal para conhecer da causa, está bem esclarecida em razão da inexistência de cobertura pelo FCVS de eventual saldo devedor, conforme expressamente determinado pelo art. 29 da Lei n. 8.692/93. 5. Agravo a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO 2 18566 processo: 200403000538507 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA ata da decisão: 02/08/2 005 Documento: TRF3 00095484 - DJU DATA:05/09/2005 PÁGINA: 314 JUIZ JOHONSOM DI SALVO,) No mais, ressalto que o autor, a fl. 144, alega que a competência desta Justiça Federal se daria pelo fato de, apesar de não previsto expressamente no contrato a cobertura pelo FCVS, haveria de ser aplicada o teor do DL n.2.349/87 e da Resolução 1.446/88 do Bacen, item VI, alínea a, que determina a aplicação de referido fundo. Sendo assim, em situações como a referida seria de rigor a atração da competência para justiça federal, pois caberia a esta decidir se é o caso ou não de cobertura do FCVS, conforme se depreende da Jurisprudência abaixo colacionada: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA - SFH - PES/TP DL 70/66 - INCLUSÃO DA CEF DO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO - FCVS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES DO IMÓVEL NOS VALORES INCONTROVERSOS - A CEF SE ABSTENIJA DE PROMOVER ATO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E DE INCLUIR OS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - MATÉRIA NÃO APRECIADA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - AGRAVO PROVIDO. 1.0 pedido de revisão do contrato de mútuo também se refere à cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Compensação e Variação Salarial - FCVS conforme regra decorrente do Sistema Financeiro previsto no DL n.2.349/87 e a Resolução n.1.446/88 do Bacen Apesar de o contrato de mútuo não prever tal cobertura, cabe à Justiça Federal declarar se a mesma deve ser observada ou não, devendo ser objeto de apreciação por parte do Juízo a quo a quem compete analisar as regras do contrato celebrado pelas partes e a legislação aplicável ao caso. Mantida a CEF no pólo passivo da ação. 2. Quanto aos outros pedidos deduzidos pelas agravantes, não foram objeto de apreciação por parte do Juízo a quo. motivo pelo qual não podem ser apreciados por esta Corte, sob pena de supressão de instância jurisdicionai 3.Agravo provido (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 237412 Processo: 200503000408781 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data de, decisão: 20/02/2 006 Documento: TRF300101814 DJUDATA:28/03/2006 PAGINA: 256) Ocorre que não é a hipótese de aplicação do entendimento acima explicitado, pois, no caso concreto dos autos, não há na petição inicial, fls. 02/09, qualquer pedido de incidência ou não do FCVS, conforme se depreende do pedido de fls. 08/09, não se tratando de objeto da presente demanda, ou seja, eventual cognição sobre tal controvérsia evidentemente extrapolaria aos limites do objeto da lide, ofendendo o princípio da correlação entre o pedido e a demanda, mais precisamente, ofenderia o art. 460 do CPC. Com isso, sendo a CEF parte ilegítima para ocupar o pólo passivo da relação processual, imperiosa se mostra a sua exclusão da lide. Assim, como a demanda deve ser processada exclusivamente entre o autor e o Banco Nossa Caixa S/A, a Justiça Federal mostra-se absolutamente incompetente, uma vez que não existe na relação processual nenhum ente federal previsto no artigo 109, 1, da Constituição Federal. Posto isso, reconheço a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no pólo passivo da presente demanda e, por consequência, determino a remessa do feito à Justiça Estadual. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Justiça Estadual, com as homenagens de estilo. Publique-se. Intimem-se.

2000.61.00.006090-3 - FELICIO VANGELINO NETO X VALDELI MARIA VANGELINO(SP105522 - OSWALDO JOSE FERREIRA DE SOUZA) X ESTADO DE MINAS GERAIS(Proc. JOSE ROBERTO GUIMARAES E Proc. PAULO EUGENIO O. SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Vistos, etc.A parte autora pleiteia a revisão do contrato de financiamento realizado com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A. Sustenta a presença da Caixa Econômica Federal no pólo passivo, sob o fundamento de haver discussão acerca das normas que regem o Sistema Financeiro da Habitação.A Caixa Econômica Federal alega ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo do feito, uma vez que não integrou a relação contratual. Fundamento e decido.Apesar de a Caixa Econômica Federal ser sucessora do extinto Banco Nacional de Habitação - BNH, ela não possui legitimidade passiva para figurar no pólo passivo de ações em que se discutem contratos de financiamento imobiliário firmados com outras instituições financeiras, ainda que sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, exceto se houver cláusula estabelecendo a cobertura do eventual saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, por ser gestora do referido fundo.O Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS foi criado pela Resolução n. 25/67, do Banco Nacional de Habitação - BNH, com o objetivo de garantir o limite de prazo para amortização das dívidas dos financiamentos habitacionais contraídas pelos mutuários do SFH. Na prática, ao ocorrer um dos eventos para os quais está previsto o ressarcimento, o agente financeiro encaminha à CEF, gestora do FCVS, o conjunto probatório do fato gerador da responsabilidade do Fundo e aguarda o ressarcimento.Entretanto, no caso em comento, o financiamento contratado pela parte autora foi efetivado sem cobertura do FCVS. Tampouco foi avançada contribuição pelo mutuário ao FCVS, sendo o pagamento do saldo devedor residual de responsabilidade do comprador (fl. 47, item 23).Dessa forma, não prevista no contrato a cobertura do Fundo de Compensação e Variação

Salarial, resta configurada a ilegitimidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para figurar no pólo passivo desta ação, tanto na condição de gestora do FCVS quanto na de instituição financeira contratada. A propósito, colaciono a seguinte jurisprudência: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. SFH. CONTRATO COM PACTO ADJETIVO DE HIPOTECA, FIRMADO ENTRE PARTICULARES. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. I - A jurisprudência do STJ assentou-se no entendimento de que, nos processos em que se discutem pagamentos relativos a contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, a competência da justiça federal somente ocorre quando haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVS). II - Compete à justiça estadual conhecer de ação em que mutuário do Sistema da Carteira Hipotecária discute reajuste contratual com agente privado do Sistema Financeiro Nacional. Conflito conhecido e declarada a competência do juízo suscitado. STJ; CC 35366; SEGUNDA SEÇÃO; Data da decisão: 28/08/2002; DJ: 16/09/2002 PG: 00135; Relator Min. CASTRO FILHO. Dessa forma, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e, em consequência, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento do feito, em virtude da ausência de quaisquer dos entes relacionados no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Condene a parte autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 300,00 (trezentos reais). Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos a uma das Varas da Justiça Estadual, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2000.61.00.039333-3 - IDALIA MOREIRA CARDOSO DE LIMA (SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Trata-se de pedido de cassação de tutela antecipada concedida às fls. 78/80, requerida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de IDALIA MOREIRA CARDOSO DE LIMA, sob o argumento de que a autora não cumpriu os termos da r. ordem, não efetuando o pagamento/depósito das prestações desde o seu deferimento, estando inadimplente desde abril de 2000, com 57 (cinquenta e sete) prestações em atraso. Às fls. 78/80 foi proferida decisão com os seguintes tópicos finais: Por tais motivos, como TUTELA ANTECIPADA, defiro o pagamento pelos mutuários, das prestações nos valores de R\$ 308,55 (trezentos e oito reais e dez centavos), nas respectivas datas de vencimento, por julgar este valor mais ajustado à realidade que o pretendido. O pagamento das prestações vincendas poderá ser realizado na agência encarregada da cobrança das prestações, e seus comprovantes deverão ser trazidos mensalmente aos autos por petição circunstanciada. As prestações em atraso, serão objeto de discussão no curso da lide. Em decorrência da concessão da presente tutela DETERMINO à Agente Financeira que suspenda qualquer constrição ao crédito dos mutuários amparados nesta decisão, notadamente negativação no Serasa e SCPC, tendo por objeto as prestações ora autorizadas, enquanto cumprida a presente liminar. Caso a negativação tenha ocorrido a Agente Financeira deverá providenciar os elementos necessários à reabilitação. Cite-se e Intime-se. A ré apresentou contestação às fls. 91/122 e os autores apresentaram manifestação sobre a contestação às fls. 135/160, após o que, foi aberta a fase de instrução (fl. 161), sendo produzida prova pericial (fls. 213/262). Nos dias 02/12/2008 e 20/02/2009 foram realizadas audiências para tentativa de conciliação, porém, as partes informaram a impossibilidade de acordo e o processo seguiu seu trâmite natural (fls. 355/356 e 358/359). Em 26/05/2009, à fl. 365, foi proferido despacho determinando que a autora comprovasse a realização dos depósitos determinados na decisão de fls. 78/80, sob pena de cassação da tutela deferida, todavia, a parte autora confirmou que até o presente momento, os autores viram-se impossibilitados de depositar/pagar as prestações (fls. 367/369). É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. De fato, os autores não efetuaram os depósitos judiciais autorizados desde a concessão da tutela antecipada às fls. 78/80. Nestas circunstâncias, diante do descumprimento, pelos autores, da condição de validade da referida decisão: ...pagamento pelos mutuários, das prestações nos valores de R\$ 308,55 (trezentos e oito reais e dez centavos), nas respectivas datas de vencimento, CASSO A TUTELA DEFERIDA às fls. 78/80. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2001.61.00.002381-9 - WAGNER SAVELLI GOMES (SP098484 - IRINEU NEGRAO DE VILHENA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração tempestivamente opostos às fls. 187/188 com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, visando que seja sanada a omissão, relacionada à apreciação da incidência da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça que determina a incidência de correção monetária do valor da indenização por dano moral a partir da data do seu arbitramento. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. No caso dos autos, assiste razão ao Embargante. A Súmula n. 362 do Superior Tribunal de Justiça preceitua que A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento. Ressalte-se ainda que a sentença de fls. 178/184 também foi omissa quanto à fixação de juros de mora ainda que não pedida pelo Autor. Com efeito, dispõe o art. 293 do Código de Processo Civil: Os pedidos são interpretados restritivamente, compreendendo-se, entretanto, no principal os juros legais. Comentando o referido artigo Nelson Nery

em sua obra Código de Processo Civil Comentado :Há alguns pedidos que se encontram compreendidos na petição inicial, como se fossem pedidos implícitos. Isto porque seu exame decorre da lei, prescindindo de alegação expressa do autor. São eles os de: a) juros legais (C PC 293); b) juros de mora (C PC 219); c) correção monetária (L 6899/81), porque mera atualização da moeda, não se constituindo em nenhuma vantagem para o autor que não a pediu. O artigo 405 do Código Civil de 2002 dispõe que contam-se os juros de mora desde a citação inicial cumulada com o artigo 219, do Código de Processo Civil, que, por sua vez, preceitua que a citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e ainda quando ordenada por juiz incompetente constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. Tais dispositivos apontam que o ato da citação deve ser considerado como o termo inicial da contagem dos juros de mora. Os juros de mora serão devidos no patamar de 6% a a nos termos do artigo 1062 do Código Civil de 1916 até a vigência do Novo Código Civil de 2002. O artigo 406 do Novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, dispõe que a taxa de juros moratórios, quando não convencionalizada, ou o for sem taxa estipulada ou ainda quando provier de determinação legal será fixada segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional. Ainda que alguns sustentem que, a partir da vigência do Novo Código Civil, na ausência de estipulação os juros moratórios estes corresponderiam à taxa em vigor para a mora do pagamento de tributo, definindo-a como a Selic, entendemos que, por embutir esta taxa, além dos juros propriamente ditos, àquela decorrente da desvalorização da moeda, a questão deve ser resolvida nos termos do artigo 161, parágrafo 1º, do CTN, que estipula os juros moratórios em 1% ao mês. Esta interpretação, segundo entendemos, é mais consentânea com a taxa de juros estipulada no parágrafo 3º do Decreto 22.626, de 07 de abril de 1933, que a fixava em 6% ao ano na ausência de estipulação entre as partes, e em seu artigo 5º admitia que, pela mora, os juros fossem elevados em até 1%. Desta forma corrijo o dispositivo da sentença de fls. 178/184 a fim de constar o seguinte: DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para o fim de condenar a instituição financeira Ré a pagar para o Autor a título de danos morais o valor de R\$ 10.000,00 devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, a partir da data da sentença até a data do efetivo pagamento, de acordo com a Súmula 362 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e juros de mora a contar da citação, de 05% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002, e, daí em diante, 1% ao mês. (...)DISPOSITIVOIsto posto, acolho os presentes Embargos de Declaração, nos termos acima expostos.No mais, permanece inalterada a sentença embargada.Retifique-se no Livro de Registro de Sentença n. 12/2009, Registro 586.P.R.I.

2001.61.00.008509-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.033064-1) SANDRA MARIA ANTUNES ANTONIO(SP064975 - LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA E SP100809 - REGINA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

SANDRA MARIA ANTIJNES ANTONIO ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), pleiteando a revisão de seu contrato de financiamento imobiliário, celebrado sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), e a repetição dos valores cobrados indevidamente. Os autos foram apensados ao processo 1999.61.00.033064-1, em tramitação neste mesmo Juízo, para avaliação da sua viabilidade (fl.465). Considerando que aquele processo trata apenas da anulação do procedimento extrajudicial de execução da garantia hipotecária, inexistente litispendência ou qualquer prejudicial, razão pela qual pode o presente feito prosseguir. Observo, no entanto, que a Ré ainda não foi citada. Entendo que a inclusão do processo no mutirão da conciliação do SFH não pode ser tomada como ciência inequívoca da demanda, pois nessas ocasiões, os advogados e prepostos da Ré estão com o foco na composição do litígio, e não na regularidade formal do processo. Por essa razão, converto o iulciamento em diligência, para determinar a citação da CEF. Considerando que o processo 1999.61.00.033064-1 já foi objeto de sentença, nesta data, e tendo em vista que trata de assunto diverso, embora originado do mesmo contrato, determino o dispensamento, já que as fases são distintas e podem demandar tramitação independente dos respectivos autos. Cite-se. Cumpra-se.

2001.61.00.008897-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.033627-1) SOON HO KIM X SANG KEUM KIM CHUN - ESPOLIO (SOON HO KIM)(SP107738 - MILTON TIBERIO DE MORAES) X BANCO BRADESCO S/A(SP119585 - MARCELO ANTONIO ROBERTO FINK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, inicialmente proposta perante a Justiça Comum Estadual, em que a parte autora requer a condenação do BANCO BRADESCO S/A a revisar seu contrato de financiamento habitacional.Os autos foram remetidos para este Juízo em virtude do ajuizamento da ação civil pública n. 2000.61.00.033627-1, anteriormente distribuída para esta Vara Federal (fls. 104).Determinada a inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pólo passivo do presente feito (fl. 106) e promovida a sua citação, a empresa pública contestou o feito (fls. 117/121), arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva.É O RELATÓRIO. DECIDO. Infere-se da r. decisão de fls. 104 que foi reconhecida a continência do objeto do presente feito em relação à ação coletiva precitada.A identidade de pedidos veiculados nas duas ações não implica na reunião dos processos perante este Juízo Federal. Isto porque a ação civil pública não prejudica o andamento da demanda individual em razão da autonomia conferida a estas ações pelo Código de Defesa do Consumidor, nos seguintes termos:Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior

não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Do dispositivo em comento se extrai, contrariando sensu, que a demanda coletiva somente repercutirá sobre a relação processual individual se requerida a sua suspensão no prazo de trinta dias da ciência de seu ajuizamento nos autos. Tal regra visa a resguardar de forma ampla os interesses dos consumidores em juízo, assegurando-lhes meios concorrentes de solução dos conflitos envolvendo as relações de consumo. Assim, coaduna-se com o intento de ampla proteção do consumidor garantir-lhe a opção entre aguardar o resultado da ação civil pública, requerendo a suspensão do andamento da ação por ele ajuizada, ou sustentar sua pretensão individualmente, desenvolvendo as estratégias e atividades processuais que entender pertinentes perante o juízo próximo dos fatos. De outra parte, a autonomia ora expandida permite a ilação de que a continência, neste caso, não impõe o julgamento conjunto da ação coletiva e da individual, razão determinante da reunião dos processos, conforme preconizado no art. 105 do Código de Processo Civil, regra de caráter geral inaplicável à hipótese vertente. Isto porque a reunião das ações perante um único juízo redundaria em retardamento na tramitação da ação individual, em razão do aumento considerável do acervo ocasionado pelo recebimento de todas as demandas individuais com as mesmas características deste feito para o mesmo órgão judicial. Demais disso, é possível que a parte autora tenha que esperar o desfecho da ação coletiva para, depois, ver apreciada a sua pretensão, que dificilmente seria decidida, no mérito, de forma divergente da sentença proferida na ação civil pública. Esta situação teria o mesmo resultado daquela dantes mencionada, concernente aos efeitos da coisa julgada na ação individual, mas sem o requerimento de sua suspensão exigido (art. 104 do CDC). Neste sentido, colaciono o seguinte julgado cuja ementa passo a transcrever: **PROCESSO CIVIL. CONSUMIDOR. APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. PENHOR. DANO MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO. QUANTIFICAÇÃO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 2. Os efeitos da coisa julgada, em sede de ação civil pública não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente. Não havendo, assim, falar em ofensa à coisa julgada, sobretudo, quando a ação coletiva não está ainda definitivamente decidida. De fato, a questão da conexão em face das ações que versam sobre direitos individuais homogêneos, como é o caso da presente demanda, apresenta uma relação de continência, em que a ação individual está naturalmente contida na ação coletiva. Contudo, doutrina e jurisprudência têm se posicionado, pela não reunião dos feitos, vez que inadequada ao espírito e intenção do legislador do Código de Defesa do Consumidor. Dos preceitos contidos nos artigos 103, 2º e 104 do CDC, pode-se concluir que o legislador teve a intenção de tornar autônomas as esferas de julgamento da ação individual e coletiva, não havendo assim, necessidade de reuni-las, perante, um único juízo. Preliminar afastada. Precedente jurisprudencial do C. STJ. (...) (TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 966615. 6ª Turma. Rel. Des. Fed. Lazarano Neto. J. 23/10/2008. Fonte: DJF3 10/11/2008, v.u.) Sob outro prisma, a ilegitimidade passiva aduzida da CEF é manifesta. De início, saliento que cabe ao Juízo Federal verificar se há interesse no feito das entidades federais enumeradas no art. 109 da Constituição Federal, conforme orientação consagrada no Col. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do seguinte enunciado: Súmula n. 150 - compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. A legitimidade ad causam é conferida aos titulares da relação jurídica de direito material, de modo que as partes se qualificarão como legítimas se figurarem no pólo correspondente à relação jurídica deduzida em juízo. Em outras palavras, à legitimidade ativa para o processo, atribuída ao alegado titular do direito material, corresponde a legitimidade passiva do indigitado devedor da obrigação exigida. Em que pese a CEF ter sucedido o Banco Nacional de Habitação - BNH, não se configura sua legitimidade passiva nos contratos de mútuo habitacional celebrados com instituição financeira distinta, salvo se houver risco de comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, porquanto a ela foi atribuída a gestão deste Fundo. Constata-se do contrato de fls. 29/35 que foi celebrado com o réu BRADESCO contrato de mútuo - Carteira Hipotecária. Por se tratar de contrato regido por regras próprias do sistema hipotecário, não há previsão legal nem contratual de cobertura do saldo residual pelo FCVS. Destarte, não sendo a CEF parte na relação jurídica de direito material deduzida em juízo, exsurge sua ilegitimidade para figurar como parte no presente feito. O posicionamento jurisprudencial é pacífico neste sentido. Confira-se: **AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. REAJUSTE DO VALOR DAS PRESTAÇÕES MENSAS. AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que nas ações promovidas por mutuários contra agente financeiro, em que se discutem o valor ou o reajuste das prestações mensais, existe apenas relação contratual entre o banco e o financiado, dela não participando a União nem a Caixa Econômica Federal, cujos interesses somente surgirão quando estiver em exame a relação entre o agente financeiro e o FCVS. 2. Agravo desprovido. (STJ. AgRg no CC 34.616/SP, Primeira Seção, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 25.11.2002, p. 179). Desse modo, revelada a ausência de interesse da CEF em intervir no feito, impõe-se o reconhecimento da incompetência absoluta desta Justiça Federal para julgar a presente ação, devendo os autos ser devolvidos ao Juízo competente, nos termos do art. 113, 2º, do Código de Processo Civil. Tal providência coaduna-se com o teor do enunciado da Súmula n. 224 do Superior Tribunal de Justiça, o qual passo a transcrever: Excluído do feito o ente federal, cuja presença levará o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. Diante do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** em relação à **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), atualizado a partir desta data nos termos do Provimento COGE n. 64/2005. Custas ex lege. Ato contínuo, declino da competência e, via de consequência, determino a remessa dos autos ao Juízo da 11ª Vara Cível do Foro Central. À **SUDIS** para exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da demanda, dando-se, por fim, as competentes****

baixas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2001.61.00.019786-0 - CIA/ CESTOL IND/ DE OLEOS VEGETAIS S/A(Proc. LACORDAIRE GUIMARAES DE OLIVEIRA E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Trata-se de demanda com pedido de antecipação dos efeitos da tutela proposta por CIA CESTOL INDÚSTRIA DE ÓLEOS VEGETAIS S/A em desfavor da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) objetivando a revisão de parcelamento de tributo. Alega a demandante que, em razão de dificuldades financeiras enfrentadas, ficou impossibilitada de recolher, no tempo devido, valores referentes ao Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas - IRPJ. Em razão disso, efetivou o parcelamento da dívida em trinta parcelas mensais. Argumenta que, embora tenha sido compelida pelo Fisco a aceitar os termos do parcelamento, constatou que na dívida consolidada incidiram encargos que entende indevidos. Sustenta não ser cabível a cobrança de multa moratória na dívida parcelada, uma vez que deve ser alcançada pelos benefícios da denúncia espontânea, previstos no artigo 138 do CTN. Além disso, sustenta não ser aplicável a correção da dívida com base na Taxa SELIC, uma vez que o artigo 161 do Código tributário Nacional - CTN fixa em 1% o percentual dos juros de mora a serem reclamados do contribuinte. Com isso, requer a revisão do parcelamento firmado com a União, a fim de que seja excluído o valor correspondente a multa moratória, uma vez que praticou denúncia espontânea em relação ao seu débito. Em não sendo acolhida a pretensão de exclusão da multa moratória, pede que ela seja fixada no patamar de 2%, com base no Código de Defesa do Consumidor. Reclama, ainda, que seja declarada a inconstitucionalidade da Taxa SELIC, que deve ser substituída pelo percentual de juros de mora fixado no artigo 161 do CTN. Em sendo acolhido o seu pleito revisional, reclama que os valores apurados como indevidos sejam utilizados em compensação com outros tributos devidos pela demandante ou para quitação de parcelamentos em curso ou ainda, alternativamente, que sejam lhes sejam devolvidos, devidamente corrigidos com base nos índices que indica na inicial, a saber, o BTN até janeiro/1991, INPC de fevereiro/1991 a dezembro/1991, UFIR e SELIC, a partir de 01/01/1996. Com a inicial vieram os documentos de fls. 26/55. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido, para afastar a incidência da SELIC no cálculo das parcelas vincendas (fls. 69/75). Devidamente citada, a União contestou arguindo a prescrição quinquenal para repetição do eventual indébito, bem como alegou a ausência de comprovação do recolhimento dos valores indicados pela autora, em razão de não haver sido acostado aos autos o original dos DARFs utilizados no pagamento. Ainda em relação ao mérito sustentou que o parcelamento não caracteriza denúncia espontânea, razão pela a multa moratória é devida, não podendo o seu percentual ser fixado com base em legislação aplicável ao direito privado. Defendeu também que a SELIC é constitucional, que não se encontram presentes os requisitos da compensação e que o eventual valor indevido a ser restituído não pode ser corrigido com base em índices não oficiais. Ao cabo de suas considerações, requereu a improcedência do pedido. (fls. 80/138). A parte autora não apresentou Réplica à Contestação. Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença (fls. 238). Relatei. Passo a decidir. Julgo antecipadamente a lide, uma vez que a questão de mérito discutida nos autos é exclusivamente de direito (CPC, art. 330, I). Inicialmente, afasto a prescrição argüida pela União. É que de acordo com o artigo 168, I, do CTN, o prazo para reclamar a repetição de indébito, nos casos de pagamento em valor maior que o devido, é de cinco anos, que devem ser contados da data em que o pagamento foi efetivado. No caso dos autos, como o primeiro pagamento recolhido em montante supostamente maior que o devido ocorreu em 11/04/1997 (fls. 46) e a ação foi ajuizada em 31/07/2001, mostra-se evidente que, entre o primeiro pagamento do parcelamento efetivado e a data do ajuizamento da demanda não decorreu o prazo prescricional de cinco anos, que deve ser observado quando não tiver havido prévio pedido administrativo de restituição do tributo considerado indevido pelo contribuinte. No tocante a alegação da União no sentido de que as cópias dos DARFs acostadas aos autos não se prestam a comprovar o recolhimento dos valores supostamente indevidos, entendo que ela não merece acolhimento. É que, de acordo com o artigo 365, III, do Código de Processo Civil, as reproduções dos documentos públicos, desde que autenticadas por oficial público ou conferidas em cartório, com os respectivos originais, fazem a mesma prova que o documento original. O Superior Tribunal de Justiça também já se manifestou a respeito da validade das cópias de DARFs devidamente autenticadas para fins de propositura de ação de repetição de indébito. Verbis: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. FINSOCIAL. CÓPIA AUTENTICADA DO DARF. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. LEI N. 8.383/91 E LEI N. 9.430/96. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A cópia autenticada de DARF é documento hábil para a comprovação do recolhimento indevido de tributo em sede de ação de repetição do indébito. 2. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos cinco mais cinco), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa. 3. A sistemática introduzida pela redação original do art. 74 da Lei n. 9.430/96, que possibilita a compensação de tributos de espécie e destinação diferentes, exige necessariamente prévio requerimento administrativo do contribuinte à Receita Federal. 4. Na repetição do indébito, aplica-se a taxa Selic a partir de 1º/1/1996, conforme o disposto no art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95. 5. Recurso especial parcialmente provido - destaquei. (REsp 513.244/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2006, DJ 20/10/2006 p. 325) Analisando os autos, verifiquei que as cópias dos DARFs acostadas às fls. 46/55, encontram-se devidamente autenticadas em Cartório, razão pela qual as informações delas constantes devem ser consideradas verídicas até prova em contrário. No entanto, quanto ao pleito da parte autora, ele é improcedente. Isso porque, a confissão de dívida, acompanhada de pedido de parcelamento do débito pelo contribuinte não caracteriza denúncia espontânea, ensejando, por conseqüência, a incidência de multa moratória, consoante já decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Verbis: TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA -

PARCELAMENTO DO DÉBITO - ART. 138 DO CTN - INCIDÊNCIA DA MULTA MORATÓRIA - PROCESSUAL CIVIL - ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. A Primeira Seção do STJ, na assentada de 22.4.2009, julgou o REsp 1.102.577/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, submetido ao Colegiado pelo regime da Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), que introduziu o art. 543-C do CPC. No julgamento, prestigiou-se o entendimento consolidado STJ segundo o qual a simples confissão de dívida, seguida de pedido de parcelamento, não caracteriza a denúncia espontânea. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes, apenas para sanar omissão relativa aos arts. 112, II e IV, e 108, do CTN, e 620 do CPC - destaquei. (EDcl no AgRg no REsp 1046929/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 01/07/2009). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO ANULATÓRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. CDA. REQUISITOS. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTES. 1. Mesmo com o escopo de prequestionamento, os embargos declaratórios devem obedecer aos ditames traçados no art. 535 do CPC, ou seja, só serão cabíveis caso haja no decisório embargado omissão, contradição e/ou obscuridade. 2. A investigação acerca do preenchimento dos requisitos formais da CDA que aparelha o executivo fiscal, bem como a averiguação sobre a necessidade ou não de perícia contábil, demandam, necessariamente, a revisão do substrato fático-probatório do caso concreto, providência que não se coaduna com a via eleita, conforme vedação contida na Súmula 7/STJ. 3. O parcelamento da dívida não tem o condão de conferir ao contribuinte devedor o benefício previsto no art. 138 do CTN, sendo plenamente aplicável, portanto, a multa moratória. 4. É legal o emprego da taxa Selic - que engloba atualização monetária e juros - na atualização monetária dos débitos fiscais tributários, tanto na esfera federal, quanto na esfera estadual, dependendo esta última de previsão legal para a sua incidência. 5. Agravo regimental não provido - destaquei. (AgRg no Ag 1083812/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 04/05/2009). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - TRIBUTÁRIO - CONFISSÃO DA DÍVIDA - PARCELAMENTO DO DÉBITO - NÃO-CONFIGURAÇÃO DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA - IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA MULTA - TAXA SELIC - LEGALIDADE. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida. 2. Após o advento da Lei n. 9.250/95, incide a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.1.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui o índice de inflação do período considerado e a taxa de juros. 3. É assente o entendimento nesta Corte no sentido de ser cabível multa moratória, no caso de parcelamento de débito, decorrente de crédito tributário. 4. A Primeira Seção deste Tribunal firmou o entendimento segundo o qual a simples confissão de dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea. Agravo regimental improvido - destaquei. (AgRg no REsp 1050664/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009). Logo, para se valer do benefício de exclusão da responsabilidade pelo cometimento de infração de natureza tributária, nos termos do artigo 138 do CTN, o contribuinte deve não somente informar ao Fisco ser devedor de tributo não recolhido no tempo oportuno. É necessário também que efetive o pronto pagamento da quantia devida ou proceda ao depósito da importância que for arbitrada pela autoridade administrativa, quando a identificação do montante do tributo depender de apuração. Portanto, no caso dos autos, como a demandante, após se declarar devedora de valores correspondentes ao IRPJ, não recolheu prontamente os valores devidos, tendo, ao contrário, pleiteado o seu pagamento de forma parcelada, não pode lançar mão do disposto no artigo 138 do CTN para se exonerar do recolhimento da quantia devida a título de multa moratória. Não há também como estabelecer o percentual da multa moratória com base em parâmetros do direito privado. É que ela decorre do descumprimento de obrigação tributária acessória, qual seja, o não recolhimento até a data do vencimento do montante correspondente ao crédito tributário devidamente constituído. Assim, de acordo com o artigo 113, 3º, do CTN, a obrigação acessória inobservada converte-se em obrigação principal no tocante a penalidade pecuniária, que pode ser facilmente entendida como sendo a multa moratória, que possui clara natureza punitiva em relação ao contribuinte que não cumpriu as suas obrigações tributárias no tempo oportuno. Com isso, a multa moratória possui natureza tributária, não sofrendo, por conseqüência, a incidência das regras de direito privado, uma vez que é regulamentada por legislação específica. No caso dos autos, a empresa demandante não demonstrou que o percentual cobrado pela Fazenda Nacional a título de multa moratória destoa de previsão específica constante da legislação tributária, tendo se limitado a pleitear que tal encargo, uma vez sendo considerado devido, seja aplicado de acordo com o percentual estabelecido no Código de Defesa do Consumidor. Assim, por se tratar de relação tributária e não de relação de consumo, deve incidir a legislação específica e não a Lei nº 8.078/1990, razão pela qual deixo de acolher também esse pleito da demandante. No tocante a impugnação da correção dos valores apurados na consolidação da dívida para fins de parcelamento, com base na Taxa SELIC, o pleito da autora também não merece ser acolhido. Senão, vejamos. O artigo 161, 1º, do CTN reza que: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês (destaquei). Vê-se, portanto, que a incidência dos juros de mora no percentual de 1% ao mês, previsto no 1º, do artigo 161, do CTN acima transcrito possui natureza supletiva, somente se aplicando nos casos em que a lei ordinária não dispuser de modo diverso. O artigo 13, da Lei nº 9.065/1995 dispõe que: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de

1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Com isso, os valores devidos pelos contribuintes, bem como aqueles restituídos pela Fazenda, passaram a ser corrigidos pela SELIC, que substitui a correção monetária e os juros de mora. Instado a se pronunciar a respeito da constitucionalidade da Taxa SELIC como critério de correção dos débitos tributários, o Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que a sua aplicabilidade em tal esfera encontra-se circunscrita ao âmbito infraconstitucional, não cabendo, portanto, a apreciação da matéria pela Suprema Corte. Nesse sentido, é ilustrativa a seguinte ementa de julgado: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA OU INDIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. De acordo com a orientação firmada neste Tribunal, a controvérsia relativa à aplicação da taxa SELIC como índice de atualização de débitos tributários encontra-se no âmbito infraconstitucional. Por essa razão, incabível o recurso extraordinário, visto que não há ofensa direta à Constituição Federal. Agravo regimental a que se nega provimento - destaquei. (AI 613466 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 09/06/2009, DJe-121 DIVULG 30-06-2009 PUBLIC 01-07-2009 EMENT VOL-02367-09 PP-01830). Em virtude da postura adotada pelo Supremo Tribunal Federal em relação a aplicabilidade da SELIC na esfera tributária, a palavra final a respeito da matéria ficou ao encargo do Superior Tribunal de Justiça, cuja jurisprudência encontra-se firme no sentido de não ser ilegal a aplicação da SELIC na correção de débitos tributários. Senão, vejamos: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. REEXAME DOS REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA SÚMULA 7/STJ. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. LEGALIDADE DO ENCARGO DO DL 1.025/69. (Omissis) 3. O índice de correção monetária e juros nos débitos tributários pagos em atraso é a taxa Selic. Precedentes: EREsp 419.513/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, julgado em 10/12/2003, DJ 8/3/2004; AgRg no Ag 932.732/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18/12/2008, DJe 19/2/2009; AgRg no REsp 938.363/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão Primeira Turma, DJ 17/9/2007- destacado). (...). Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1082649 Processo: 200801663280 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 21/05/2009 Documento: STJ000362152 Fonte DJE DATA:08/06/2009 Relator(a) BENEDITO GONÇALVES. TRIBUTÁRIO -- DÉBITO TRIBUTÁRIO - TAXA SELIC - APLICABILIDADE - PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO. 1. A eg. Primeira Seção deste Tribunal assentou entendimento no sentido da aplicabilidade da Taxa Selic sobre débitos e créditos tributários. 2. Recurso especial não provido - destaquei. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 970693 Processo: 200701385900 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 19/06/2008 Documento: STJ000331540 Fonte DJE DATA:07/08/2008 Relator(a) ELIANA CALMON. É importante ressaltar que a postura adotada pelo Superior Tribunal de Justiça é bastante lógica. Isso porque, o contribuinte, no caso de repetição de indébito, recebe os valores devidamente corrigidos pela Taxa SELIC. Logo, não há como se defender que, na situação inversa, ele seja tratado de forma diferenciada, pagando seus débitos tributários corrigidos com base em índice diferente daquele que seria aplicado se estivesse na posição de credor da relação. Vê-se, portanto, que a União, ao proceder a correção pela Taxa SELIC da dívida tributária cujo parcelamento foi pleiteado pela demandante, não cometeu nenhuma ilegalidade, razão pela qual não há como acolher o pedido da autora no sentido de afastar a SELIC como índice de correção da dívida que parcelou junto a Fazenda Nacional. Quanto aos pedidos de compensação, restituição e aplicação dos índices indicados na inicial para fins de correção dos valores a serem devolvidos a empresa demandante, entendo que tais pleitos restaram prejudicados, uma vez que o procedimento adotado pela União na consolidação do débito parcelado mostrou-se acertado, não tendo a empresa demandante, por consequência, efetivado o recolhimento de qualquer valor indevido. DISPOSITIVO Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da demanda (CPC, art. 269, I). Condeno a demandante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 20, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.00.008734-0 - SOLANGE APARECIDA FRANCHI CLAUDINO (SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 225/231 com fundamento no Art. 535, inciso I, do Código de Processo Civil, apontando a embargante a existência de contradição na sentença embargada que homologou o acordo firmado entre as partes e julgou a extinta a execução do julgado, na medida em que deixou de observar: a) que o termo de acordo foi firmado anteriormente à propositura da demanda, não se tratando de documento novo, razão pela qual não poderia ter sido apresentado fora do prazo de contestação, nos termos dos artigos 300 e 303 do CPC; b) que a executada não trouxe aos autos comprovante de depósito do valor acordado, o que não prova a satisfação da execução; c) que os documentos de fls. 190/194 fazem menção expressa ao período de abril, do Plano Collor I, restando por ser comprovada a satisfação do valor referente ao período de janeiro de 1989. d) que o acordo previsto na LC 110/01 não acoberta a diferença do índice do IPC de 42,72% para o período de janeiro de 1989, mas sim o índice de 16,64% para este mesmo período. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível

proveito que possa ser trazido ao embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissis do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. No caso dos autos não há que se falar em contradição, na medida em que a sentença embargada não deixa margem à incerteza quanto aos seus termos e quanto ao entendimento deste Juízo de que os documentos apresentados pela executada são idôneos à extinção da execução, nos termos do artigo 794, II do CPC. Aliás, com relação à ocorrência da contradição já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A contradição há de ser entre enunciados do acórdão, mesmo se o enunciado é de fundamento e outro é de conclusão, ou entre a ementa e o acórdão, ou entre o que vitoriosamente se decidira na votação e o teor do acórdão, discordância cuja existência se pode provar com os votos vencedores, ou a ata, ou outros dados. (Pontes de Miranda, in Comentários ao Código de Processo Civil, Tomo VII, 3ª edição, Forense, 1999, pág. 322). 2. Na dicção da lei e no ensinamento da doutrina, a contradição verifica-se quando, no contexto do decisum, estão contidas proposições inconciliáveis entre si, dificultando-lhe a interpretação e a compreensão. Assim, a contradição que rende ensejo à oposição de embargos de declaração é aquela interna ao julgado e, não, a alegadamente existente entre o decisum e a prova. 3. Agravo regimental improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 988216 - Processo: 200702853529 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 26/08/2008 Documento: STJ000334324 - Fonte DJE DATA: 03/09/2008 - Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO) Porém este juízo, por questão de princípio, tem provido a maior parte dos embargos que lhe são opostos por entender que em benefício da compreensão de decisões se deve ter a maior generosidade e se dúvida remanesceu, seja por dificuldades inerentes a comunicação escrita, ou até mesmo como uma homenagem ao recurso, termina o embargante por merecê-lo a fim de que a prestação jurisdicional resulte completa. Assim, diante desta oportunidade e visando a melhor compreensão possível - a permitir que aparentes contradições sejam esclarecidas e omissões supridas, entendemos oportunas as seguintes considerações: Improcede a afirmação de que a executada não trouxe aos autos comprovante de depósito do valor acordado, diante do documento de fl. 192 de onde se infere que a CEF efetuou o crédito do valor do acordo, na conta vinculada referente ao vínculo empregatício mantido pela exequente com o Banco Itaú, os quais foram devidamente sacados em 14/04/2005 no importe de R\$ 1.414,07. Ciente deste documento, a exequente não alegou a inexistência deste crédito, nem tampouco deste saque, apenas impugnou o acordo firmado. Rejeita-se igualmente a alegação de que os documentos de fls. 194/190 fazem menção expressa ao período de abril, do Plano Collor I, restando por ser comprovada a satisfação do valor referente ao período de janeiro de 1989, uma vez que nos termos do artigo 4º da LC 110/01, o crédito decorrente do acordo é feito sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, restando incluído, portanto, o período apontado pela embargante. Por fim, a irrisignação da embargante de que o acordo previsto na LC 110/01 não acoberta a diferença do índice do IPC de 42,72% para o período de janeiro de 1989, mas apenas o índice de 16,64%, é totalmente descabida na medida em que a transação por óbvio implica em renúncia de parte dos direitos, não havendo que se falar em pagamento da diferença entre o valor acordado e aquele devido caso não tivesse sido firmado o acordo. Ademais, a alegação de que o termo de adesão ao acordo previsto na LC 110/01 não poderia ter sido apresentado fora do prazo de contestação, foi expressamente analisada por este Juízo na sentença embargada não havendo nada a ser esclarecido neste ponto. Em suma, no caso concreto as críticas deduzidas pela embargante não conservam relação com a finalidade dos embargos de declaração. O que visa é a alteração do teor da sentença, o que só pode ser efetuado através do recurso específico. DISPOSITIVO Isto posto, acolho parcialmente os embargos da Impetrante apenas para prestar os esclarecimentos adicionais supra, reputados necessários ao fiel cumprimento do julgado, passando a integrar a fundamentação, nos termos acima expostos. No mais, permanece inalterada a sentença embargada. Retifique-se no Livro de Registro de Sentença n.º 08/2009, Registro n.º 414/2009. P.R.I. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

2003.61.00.010649-7 - HSU HSIEH CHING MEI - ME(SP181830A - LIAO KUO PIN) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. MELISSA AOYAMA E Proc. LUIZ AUGUSTO GOUVEA DE MELLO FRANCO) X ROBERTO XAVIER COSTA(SP203889 - ELAINE CRISTINA FERREIRA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora postula a suspensão dos efeitos do registro n. DI 6203074-4 de 18/3/2003. Alega, em síntese, que fabrica e comercializa três modelos de almofadas em formato de coração desde junho de 2002, produto comercializados por diversas empresas desde dezembro de 2001. Em 09/04/2003, a autora afirma que foi surpreendida pela notificação extrajudicial do réu, em que informa o depósito do pedido de registro de desenho industrial em 25/07/2002 e que, por esta razão, a comercialização das almofadas naquele formato deveria cessar. Sustenta que o registro precitado foi indevidamente concedido, uma vez que tal produto não preenche os requisitos de originalidade e novidade. Juntou documentos (fls. 25/115). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 120/122). Contra esta decisão foi interposto o recurso de agravo de instrumento n. 2003.03.00.033524-0 (fls. 138/149). Em juízo de retratação, foi deferida a antecipação requerida para o fim de suspender o registro atacado até final julgamento (fls. 154/155), o que implicou na desistência deste recurso (fl. 285). Impugnando esta decisão, o réu interpôs recurso de agravo n. 2003.03.00.077716-9 (fls. 229/244), ao qual foi negado seguimento (fls. 304/305). Regularmente citado, o réu ofereceu a contestação de fls.

169/182, argüindo, preliminarmente, a incompetência deste juízo em razão do litisconsórcio passivo necessário do INPI. No mérito, defende a novidade e originalidade da forma do produto. Além disso, pondera que existem outros registros de desenho industrial que tenha por base a forma de coração, citando o registro DI 6201041, mas que são igualmente originais por utilizarem diferentes combinações de elementos conhecidos. O INPI contestou o feito às fls. 248/252, argüindo, preliminarmente, a retificação de sua posição na lide para assistente litisconsorcial. No mérito, após lembrar que pedidos desta natureza são automaticamente publicados e concedidos (art. 106 da Lei n. 9.279/96), conclui pela irregistrabilidade do desenho industrial em questão em virtude do registro anterior n. DI 6201041-7, com o título configuração aplicada em almofada com braços, com o qual pode ser confundido. Réplica às fls. 265/266 e 267/268. Admitido o INPI como assistente da parte autora, conforme decisão de fl. 282. O INPI noticia a decisão administrativa em que declara a nulidade do registro n. DI 6203074-4 (fls. 290/291). Comunicadas as partes (fls. 294), vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não procede a preliminar de incompetência deste juízo argüida pelo réu, em que pese o INPI possuir sede no Rio de Janeiro, pode ser demandado nesta Subseção nos termos do art. 100, IV, b, do Código de Processo Civil, eis que possui agência neste Município. Demais disso, é facultado à parte autora optar pela propositura da ação no foro do domicílio de qualquer dos réus, nos termos do art. 94, 4º, do Estatuto Processual. Em relação à posição processual do INPI, esta preliminar foi resolvida pela r. decisão de fls. 282. A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil). As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional. A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade ad causam. O interesse de agir pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado. Na hipótese vertente, a autora requer a suspensão definitiva dos efeitos do registro n. DI 6203074-4. Ocorre que o ato de concessão impugnado foi objeto de declaração de nulidade prevista no art. 113 da Lei n. 9.279/96, conforme decisão publicada na RPI 1725 de 27/01/2004. Tal fato repercute no julgamento do pedido, consoante dispõe o art. 462 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Destarte, a autora tornou-se carecedora de ação em virtude da perda superveniente de objeto, eis que prejudicado o pedido de suspensão de registro de desenho industrial diante da declaração administrativa de sua nulidade (art. 113 da Lei n. 9.279/96). No que tange às despesas processuais e aos honorários advocatícios, deve ser observado o princípio da causalidade, que atribui a quem deu causa à propositura da demanda os ônus da sucumbência. Na espécie, restou comprovado que o réu turbou a autora por meio de várias notificações (fls. 95, 125 e 130) em que exigia a interrupção da fabricação e comercialização de produtos sob proteção industrial que levou ao ajuizamento da ação. Ressalte-se que, diante das peculiaridades do caso concreto, envolvendo representação visual comum, o réu poderia ter requerido o exame do objeto do registro nos termos do art. 111 da LPI, cautela que não demonstrou ter adotado. Dessa forma, o réu assumiu o risco decorrente da precariedade de seu registro. Diante do exposto, com esteio no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, pro rata, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.00.032530-4 - M A J COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI E SP174819 - FLÁVIO BORGES REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELENA MARQUES JUNQUEIRA)
Trata-se de demanda com pedido de antecipação dos efeitos da tutela proposta por MAJ COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. em desfavor da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), por meio da qual pretende reverter decisão administrativa que inabilitou a sua inscrição no CNPJ. Alega a demandante que possui como objeto social o comércio, a importação e exportação de produtos de informática, tecidos e materiais eletroeletrônicos, conforme se pode aferir em seu contrato social, realizando o processo de estocagem e armazenamento das mercadorias importadas em estabelecimentos de terceiros. Sustenta que vinha realizando importações de diversas cargas de equipamentos de informática por conta e ordem de terceiros, assim como de outras mercadorias por meios próprios e também no interesse de outras empresas. Em virtude de sua forte atuação no segmento de importação, o SISCOMEX procedeu a inserção de noventa por cento dos seus desembarços aduaneiros no canal vermelho, em conformidade com o artigo 19, 2º, III, da IN/SRF nº 69/1996, fazendo com que a mercadoria importada somente fosse desembarçada após o exame documental e verificação da mercadoria. Argumenta que as suas atividades foram investigadas em agosto de 2001 pela Alfândega do Porto de Santos - SP, tendo o procedimento concluído pela aptidão da empresa para as atividades de importação que vinha desempenhando. No entanto, informa que em 28/10/2002 foi submetida a nova ação fiscalizatória conduzida pelo Grupo Especial de Fiscalização (Operação São Paulo), que ensejou a representação pela inaptidão da inscrição da empresa no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ. Informa que em 15/07/2003 foi publicado no Diário Oficial da União o Ato Declaratório Executivo nº 27, considerando inapta a inscrição da empresa no CNPJ, em razão de haver sido constatada a sua inexistência de fato, tornando ineficazes, para fins tributários, todos os documentos emitidos pela autora a partir de 19/10/2002. Defende que o processo administrativo que conduziu à declaração de inaptidão da empresa foi conduzido de forma viciada, mediante cerceamento de defesa e com a utilização de provas coletas de forma ilícita. Com isso, requer a anulação do Ato Declaratório Executivo nº 27, de 11/07/2003, bem como do Processo Administrativo nº 19515.001823/2002-51, revertendo, por consequência, os efeitos da

declaração de inaptidão da empresa para se manter inscrita no CNPJ. Com a inicial vieram os documentos de fls. 29/86. Devidamente citada, a União contestou alegando que foi obedecido o regular processo administrativo, bem como que as suspeitas em torno da ilicitude das atividades desenvolvidas pela demandante tiveram início ao se avaliar o alto volume de importações por ela realizado, sem o correspondente recolhimento de tributos internos, tendo se analisado, ainda, a sua baixa movimentação financeira da empresa quando comparada com o montante das importações efetivadas. Em virtude disso, foi desencadeado um procedimento administrativo que culminou por constatar as irregularidades cometidas pela autora, ensejando, por consequência, a declaração de sua inaptidão para se manter inscrita no CNPJ. Com isso, ao cabo de suas considerações, requereu a improcedência do pedido (fls. 96/109). A União acostou aos autos os documentos de fls. 110/491. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 492/494). O Agravo de Instrumento interposto contra tal decisão teve seguimento negado pelo Relator (fls. 558/560). A parte autora apresentou Réplica (fls. 527/530). A perícia contábil requerida pela demandante foi, inicialmente, deferida (fls. 537). No entanto, em face dos quesitos apresentados às fls. 539/540, o despacho deferitório foi reconsiderado (fls. 549). Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença (fls. 562). Relatei. Passo a decidir. Julgo antecipadamente a lide, uma vez que não se mostra necessária a produção de provas em audiência (CPC, art. 330, I). Inicialmente, deixo consignado que a perícia pleiteada pela demandante, de fato, não se mostra necessária ao deslinde da controvérsia. Isso porque, os quesitos apresentados às fls. 543/544 demonstram que a autora pretendia, com a prova pericial, discutir a motivação fático-jurídica do ato praticado pela Secretaria da Receita Federal, impugnado nos autos. Verifica-se, portanto, que não se objetivava produzir qualquer informação de cunho técnico para auxiliar o juízo em sua decisão, mas, ao contrário, pretendia-se levar o perito a externar opiniões de mérito a respeito da regularidade do ato administrativo praticado, tarefa esta que incumbe, com exclusividade, ao julgador. Assim, mostra-se desnecessária qualquer manifestação de cunho pericial nos autos. Logo, não havendo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito. Analisando os autos, verifiquei que a deflagração do procedimento administrativo que ensejou a inaptidão da empresa demandante para ser mantida inscrita no CNPJ foi minuciosamente fundamentada, antes de se concluir que a demandante funcionava apenas como interposta pessoa, a fim de acobertar atividades ilícitas de terceiros (fls. 111/122). Nesse contexto, transcrevo, em parte, a conclusão do Relatório elaborado pelo Grupo Especial de Fiscalização (fls. 122): Fica demonstrado pelo exposto acima, que a empresa M A J foi constituída apenas para operar como interposta pessoa, importando mercadorias subfaturadas por meio de faturas frias (produzidas aqui mesmo no Brasil, pelo Sr. Marcos Liu e pelo escritório THIERS), revendendo mercadorias importadas muitas vezes por preços iguais ou inferiores aos adquiridos, tendo os Srs. Liu Kuo An e Marco Liu (Liu Shun Jen) como reais beneficiários da operação, o primeiro inclusive possuindo registros de dados de importações da empresa, controlando o envio de mercadorias entre a empresa e seus compradores no Brasil, possuindo vinculação como o exportador no exterior (tem informações sobre registros contábeis), sendo responsável, por meio do último, pelo pagamento de numerário relativo aos impostos, fretes e demais despesas do despacho aduaneiro (sic). A demandante afirma que atua, ao realizar atividades de importação, por conta e risco de terceiros. No entanto, entendo que isso não significa autorizar que as suas atividades de importação sejam controladas por esses terceiros a quem ela, supostamente, presta serviços. No entanto, a documentação que instrui o Procedimento Administrativo nº 19515.001823/2002-51 demonstra um controle acentuado da atividade da demandante pelo Sr. Liu Kuo An, sócio da empresa Troni Eletrônica Ltda., chegando ao ponto dos numerários para custeio das atividades de desembaraço aduaneiro serem solicitadas internamente como de interesse da empresa MAJ(Troni) - fls. 299/300. Ao se manifestar a respeito dos documentos que comprovam a ingerência dos Srs. Liu Kuo An e Marco Liu nos negócios da demandante, a parte autora se defende, apenas, alegando que tais elementos de prova foram obtidos de forma ilícita, em decorrência da violação da garantia constitucional da intimidade. No entanto, a parte autora não fez qualquer menção no sentido de que as diligências realizadas na residência do Sr. Liu Kuo An encontraram respaldo no Mandado de Busca e Apreensão de documentos expedido pela 1ª Vara Federal Criminal do Júri e das Execuções Penais da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (Processo nº 2002.61.81.003922-7). É bem verdade que não consta dos autos a cópia do aludido mandado. No entanto, em nenhum momento a demandante impugnou a sua existência, pelo que reputo tal fato como incontroverso. Com isso, verifica-se que as diligências realizadas na casa do Sr. Liu Kuo An não guardam qualquer vício de ilicitude, uma vez que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, XI, autoriza o ingresso em residências particulares, mesmo sem a autorização do proprietário, mediante determinação judicial. Logo, os documentos coletados na residência do Sr. Liu Kuo An prestam-se à utilização como prova no procedimento administrativo que resultou na declaração de inaptidão da demandante para continuar inscrita no CNPJ, não tendo sido produzida por ela nenhuma prova consistente capaz de infirmar as conclusões a que se chegou nos autos do procedimento administrativo impugnado no que diz respeito a utilização da autora para acobertar possíveis atividades irregulares conduzidas pelos Srs. Liu Kuo An e Marco Liu. Não verifico nos autos do procedimento administrativo também qualquer cerceamento de defesa praticado em relação a autora. Ao contrário, ela foi devidamente citada para se manifestar a respeito das conclusões a que chegou o Grupo Especial de Fiscalização (fls. 459), tendo apresentado Defesa Administrativa (fls. 462/465). No entanto, os argumentos por ela ventilados foram pormenorizadamente rebatidos pelo Grupo Especial de Fiscalização da Secretaria da Receita Federal (fls. 469/472), tendo a Decisão Administrativa que declarou a inaptidão da demandante para continuar inscrita no CNPJ sido devidamente motivada (fls. 474/476) e publicada no Diário Oficial da União (fls. 481). Logo, não se pode desconstituir um procedimento administrativo regular, no qual se assegurou ao administrado as garantias da ampla defesa e do contraditório, bem como o acesso integral às provas produzidas, sem que se demonstre a existência de vícios consistentes que o tenham maculado. Alegações genéricas como ausência de provas, perseguição pessoal e ilicitude dos elementos probatórios coletados em razão de suposta violação de garantias constitucionais, só demonstram que a demandante não é detentora de provas

capazes de elidir a presunção de veracidade que reveste o ato da Administração Pública que, nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello, É a qualidade, que reveste tais atos, de se presumirem verdadeiros e conformes ao Direito, até prova em contrário. Isto é: milita em favor deles uma presunção juris tantum de legitimidade; salvo expressa disposição legal, dita presunção só existe até serem questionados em juízo. No caso dos autos, nenhuma prova foi produzida pela demandante capaz de infirmar as conclusões a que chegou a Administração, no sentido de que ela estaria sendo utilizada, apenas, como interposta pessoa, a fim de acobertar operações econômicas conduzidas por terceiros, em prejuízo do erário. Assim, sem provas consistentes que conduzam a conclusões contrárias, não é verossímil que se aceite como regulares as atividades de uma empresa que durante um biênio realizou importações da ordem de R\$ 5.392.545,12 e somente recolheu, a título de Imposto de Renda em igual período, o ínfimo montante de R\$ 3.421,29, consoante dados obtidos pela Secretaria da Receita Federal em novembro de 2002 e que constam do Relatório do Grupo Especial de Fiscalização (fls. 112). Portanto, em não havendo elementos nos autos que demonstrem a existência de qualquer vício a contaminar o Procedimento Administrativo nº 19515.001823/2002-51 e por consequência o Ato Declaratório Executivo nº 27, de 11/07/2001, a improcedência do pedido é medida que se impõe. **DISPOSITIVO** Isto posto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito da demanda (CPC, art. 269, I). Condeno a demandante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 20, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.00.002956-2 - ULISSES MORAES FRANCO X TATIANA DE CASSIA MENDES (SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

ULISSES MORAES FRANCO e TATIANA DE CÁSSIA MENDES ajuizaram a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), pleiteando a revisão de seu contrato de financiamento imobiliário, celebrado sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), e a repetição de valores cobrados indevidamente. Aduzem, em suma (fl.2/23), que: a) a cláusula de reajuste pela equivalência salarial é a única consentânea com os princípios e finalidades do SFH; b) A Taxa Referencial de juros (TR) não pode ser utilizada para correção do saldo devedor; conseqüentemente, os índices de reajuste da poupança e do FGTS também não poderão ser utilizados, já que embutem a TR; c) no âmbito do SFH, os juros estão limitados à taxa de 10% a.a.; d) o sistema Price de amortização deve ser expurgado dos contratos imobiliários do SFH, por embutir anatocismo vedado; e) as taxas de seguro devem declinar na medida em que o valor da dívida diminui; f) a correção do saldo devedor deve ser feita somente após a amortização. Pedem: a) a inclusão de cláusula PES (Plano de Equivalência Salarial) no contrato para reajuste das prestações e do saldo devedor; b) exclusão da Taxa Referencial (TR); c) exclusão do sistema Price de amortização, por caracterizar anatocismo vedado em lei; d) a limitação dos juros à taxa de 10% a.a., com incidência de forma simples; e) não sendo possível a inclusão de cláusula PES, que a correção do saldo devedor se dê pela variação do INPC/IBGE; f) a exclusão de todas as cláusulas contratuais incompatíveis com o Código de Defesa do Consumidor (CDC); g) a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente; h) a exclusão da taxa de administração. Requereram antecipação de tutela e assistência judiciária gratuita. Juntaram procurações (fl.24/25) e documentos (fl.26/79). Foi determinada a emenda da inicial para que os Autores juntassem planilha de evolução das prestações (fl.81). Documentos juntados nas fl.107/111. A antecipação dos efeitos da tutela foi concedida parcialmente, apenas para que não se procedesse ao registro de restrição cadastral em nome dos Autores em entidades de proteção ao crédito, por fato oriundo do que se discute nos autos (fl.88). A decisão foi revista posteriormente para abranger, também, a proibição de expedição de carta de arrematação e para fixar as prestações mensais, provisoriamente, em R\$ 400,00 (fl.115). Contra a fixação do valor da prestação, foi interposto Agravo de Instrumento (fl.180/192). Prestadas as informações (fl.209/210), o apelo não foi conhecido (fl.228/229). A CEF apresentou contestação (fl.122/154), aduzindo que, não tendo sido pactuada a cláusula PES/CP, não pode a sua inclusão ser feita posteriormente, sem a aquiescência de ambas as partes. Sustentou a legalidade dos índices aplicados aos reajustes das prestações mensais do financiamento e do saldo devedor, bem como de todos os encargos incidentes. Em sua réplica (fl.168/178), reiterou o Autor os termos da inicial. Requereu a produção de prova pericial. A produção de prova pericial foi indeferida, ao argumento de que, se necessária, poderá ser produzida na fase de cumprimento da sentença (fl.230). Contra o indeferimento, foi interposto agravo retido (fl.232/239). Decisão mantida, por seus próprios fundamentos (fl.241). A Ré não apresentou contrarrazões. Incluído por 3 vezes no mutirão de conciliação do SFH (fl.262/263, 265/266 e 276/277), o acordo entre as partes restou infrutífero. II - **FUNDAMENTAÇÃO** Não havendo necessidade de produção de prova técnica, ou de produção de provas em audiência, possível o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, inc. I). 1. Exclusão das Cláusulas Contratuais Incompatíveis com o Código de Defesa do Consumidor Há evidente relação de consumo na oferta de crédito, pelos agentes financeiros, para compra ou construção de imóvel, serviço este remunerado pelos juros que incidem sobre o valor do empréstimo. Não fosse pela natureza da relação travada entre mutuário e instituição financeira, há expressa definição legal da hipótese como relação de consumo, no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990, art. 3º, 2º). Serviço, para os efeitos do Código do Consumidor, é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Discussões sobre se a moeda é insumo ou meio de troca, a meu ver, acabam numa encruzilhada, já que, numa mesma relação jurídica, poderia ser considerada como meio de troca (para o mutuário/consumidor) e como insumo (para a instituição bancária). A circunstância de se tratar de um crédito social não desnatura a relação de consumo a ela subjacente (aliás, ao contrário, torna ainda mais premente a intervenção regulatória consumerista). Pondo um fim à polêmica, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADI 2591/DF, pacificou a matéria, com foros de

definitividade: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. 4. Ao Conselho Monetário Nacional incumba a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia. 6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exegese que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO. 7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade. 8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA. 9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa - a chamada capacidade normativa de conjuntura - no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro. 10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional. 11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando a afronta à legalidade. (destaquei) Os Autores pedem, de forma genérica e lacônica, a anulação de todas as cláusulas contratuais que afrontem o CDC, sem especificar claramente quais delas, e por quais fundamentos. É função das partes trazer ao Juízo os litígios, de forma fundamentada, para que este os decida. Assim, embora assentando a aplicabilidade do CDC aos contratos de mútuo bancário, inclusive aqueles celebrados sob a égide do SFH, analisarei a ocorrência de abuso consumerista apenas nas questões especificamente postas nos autos. 2. Atualização das prestações e do saldo devedor pelo PES/CP (Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional) O Sistema Financeiro da Habitação (SFH) foi instituído pela Lei nº 4.380/1964 que, em seu art. 5º e parágrafos, determinou o reajuste das prestações e do saldo devedor sempre que fosse alterado o salário mínimo, estabelecendo como parâmetro de reajuste o índice geral de preços apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia, devendo manter-se a relação entre a prestação inicial e o salário mínimo existente na data da assinatura do contrato. Seguiram-se diversas alterações na forma dos reajustes, até a instituição do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), por meio do Decreto-Lei 2.164/1984. As prestações dos contratos do SFH seriam reajustadas no mesmo percentual e com a mesma periodicidade do aumento salarial da categoria profissional do mutuário, remanescendo o reajuste do salário mínimo para os autônomos, profissionais liberais, ou mutuários que não pertençam a nenhuma categoria profissional. Essa sistemática foi alterada pela Lei 8.004/1990, que estipulou que os contratos com cláusula de reajuste PES/CP teriam suas prestações atualizadas de acordo com a variação de Índice de Preços ao Consumidor (IPC), e a crescidas do ganho real de salário, devendo-se manter a relação prestação/salário vigente na assinatura do contrato. Nova mudança foi introduzida pela Lei 8.100/1990, que estabeleceu que o reajuste das prestações com base no IPC até FEV/1990, e com base no BTN a partir de MAR/1990, acrescido, em qualquer caso, do ganho real de salário, facultando-se, ainda, ao agente financeiro, reajustar as prestações de acordo com o índice de variação salarial da categoria profissional do mutuário. A Lei 8.177/1991 introduziu nova alteração, ao estabelecer que os contratos regidos pelo PES/CP teriam suas prestações reajustadas pelo mesmo índice aplicado aos depósitos de poupança, acrescido do ganho real de salário, facultada a equivalência ao aumento salarial da categoria profissional, quando conhecida, mantida, em qualquer caso, a relação prestação/renda, inicialmente verificada. Por fim, com a edição da Lei 8.692/1993, foi restabelecido o PES/CP vinculado ao reajuste da categoria profissional do mutuário, criando-se um novo sistema de reajuste, denominado Plano de Comprometimento de Renda (PCR), no qual a prestação mensal corresponde a um percentual da renda familiar do mutuário, sendo por tal critério será reajustada. A normatização confere aos contratos do SFH natureza e peculiaridades próprias. De um lado, têm caráter público, na medida em que suas cláusulas são previamente estabelecidas por meio de atos normativos editados pelo Estado, no exercício da função de regular a política nacional de habitação, tendo em vista que os recursos utilizados para a concessão de tais financiamentos são

provenientes do FGTS e da poupança popular. Tais cláusulas, advindas das referidas normas, são, simplesmente, reproduzidas nos contratos celebrados, não sendo abertas à manifestação volitiva do mutuário, não correspondendo, portanto, a um critério de pactuação livre entre os contratantes. Trata-se, pois, de contratos de adesão, cujas cláusulas são pre-estabelecidas pela lei, em razão do interesse público e da finalidade marcantemente social que os reveste. Em assim sendo, a sua exegese deve regravar-se, especialmente, pelo princípio da boa-fé, tendo em vista que nesta espécie contratual evidencia-se o desequilíbrio entre as partes. Logo, a interpretação de cláusulas ambíguas ou abusivas deve ser dada em favor do aderente. No caso dos autos, o pedido de atualização do valor da prestação pela variação salarial da categoria profissional da parte autora não procede, uma vez que, além de não ter sido objeto de pactuação expressa, a avença consignou de forma bastante clara que o recálculo do encargo mensal não estaria vinculado ao salário da categoria profissional dos Autores (Cláusula 12ª, 4ª; fl.37). Embora permeado por regras de direito público, os contratos no âmbito do SFH devem obediência, no que for compatível, à legislação civil comum. O contrato prevê expressamente que a atualização do saldo devedor se dará mensalmente com base no coeficiente de atualização do FGTS (cláusula 10ª; fl.36), e que as parcelas mensais serão recalculadas, segundo o saldo devedor atualizado, a cada 12 meses nos 2 primeiros anos, e a cada trimestre, a partir de então (Cláusula 12ª; fl.36). Assim, considerando que as partes manifestaram suas vontades de forma livre e desembaraçada, que a forma de reajuste do saldo devedor e das prestações ficou claramente consignada no instrumento da avença, e que a utilização do PES/CP foi expressamente excluída, não há como proceder à alteração unilateral do acordo. Não pode o Autor pretender impor, sem consenso, a substituição de critério contratual por aquele que lhe pareça mais conveniente. Ademais, a concretização dos princípios sociais que permeiam os contratos do SFH não se dá apenas e tão-somente com a utilização de cláusulas de reajuste pela equivalência salarial. Veja-se que o contrato em questão foi celebrado, por exemplo, com uma taxa de juros bastante inferior às demais praticadas no âmbito do sistema financeiro (fl.30). Por fim, deve-se lembrar que é preciso manter o equilíbrio do sistema, já que a captação de recursos (poupança e FGTS) tem o seu custo; os recursos hoje utilizados pelos mutuários devem retornar de forma integral, para que beneficiem quem deles necessitar no futuro.

3. SeguroA securitização das operações no âmbito do SFH é complexa e peculiar. Foi inaugurada pela Lei 4.380/1964 que, em seu art. 14, dispunha: Art. 14 - Os adquirentes de habitações financiadas pelo Sistema Financeiro da Habitação contratarão seguro de vida de renda temporária, que integrará, obrigatoriamente, o contrato de financiamento, nas condições fixadas pelo Banco Nacional da Habitação. Posteriormente, o Decreto-Lei 73/1966 autorizou o Banco Nacional de Habitação (BNH) a assumir os riscos decorrentes das operações do SFH, estipulando as taxas e condições que entendesse adequadas ao sistema (art. 15, parágrafo único; tal prerrogativa foi extinta pela Lei Complementar 126/2007). A cobertura securitária, no âmbito do SFH é, basicamente, de duas espécies: a) Morte e invalidez permanente do mutuário (MIP): visa à liquidação do saldo devedor do contrato; b) Danos físicos no imóvel (DFI): visa a repor o imóvel no estado em que se achava anteriormente ao sinistro, na ocorrência de danos, e tem por base o valor de avaliação do imóvel. O cálculo do valor do prêmio de seguro mensal (chamado de taxa de seguro) utiliza coeficientes fornecidos pela Superintendência de Seguros Privados (Susep). O agente financeiro coleta os prêmios (juntamente com os demais encargos mensais) e os repassa à seguradora contratada. Os Autores não trouxeram qualquer elemento, indiciário ou com-probatório, de que os prêmios de seguro cobrados são exorbitantes ou muito superiores aos praticados fora do âmbito do SFH, para as mesmas coberturas, razão pela qual considero improcedente o questionamento dos valores praticados, por essa razão. A forma de reajuste dos prêmios mensais, ao menos no que pertine à estipulação contratual, também não me parece abusiva, pois o contrato prevê que, juntamente com os demais encargos, tais prêmios serão recalculados em função do saldo devedor (Cláusula 12ª; fl.36). Vale dizer, o contrato não prevê o reajuste dos prêmios mensais de seguro por tal ou qual critério; prevê que estes serão recalculados tendo por base o montante do saldo devedor no momento do recálculo. Como se destina a cobrir os eventos morte ou invalidez do mutuário, e os danos no imóvel, a previsão contratual me parece razoável. Como os Autores não noticiaram que a CEF estaria descumprindo a cláusula pactuada, tenho por improcedente o pedido de recálculo do prêmio de seguro mensal do imóvel.

4. Taxas de Administração e de RiscoA cobrança da taxa de administração e de risco de crédito foi expressamente pactuada pelas partes (Cláusula 6ª; fl.34). Assim, os Autores tinham ciência, de antemão, que os encargos mensais devidos não se constituíam apenas na prestação mensal composta de amortização e juros, mas incluíam também outras verbas, expressamente discriminadas no pacto (vide item 10 do preâmbulo do contrato; fl.31). Não podem agora alegar abusividade ou desconhecimento. O impacto de tais acessórios na capacidade de pagamento da operação financeira poderia - e deveria - ter sido levado em conta na hora de contratar. Assim, não tendo sido induzidos em erro (os acessórios achavam-se claramente especificados no contrato), não há como suprimi-los unilateralmente da avença. Nesse sentido, já se posicionou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SUBSTITUIÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACRE PELO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES, SEM ANUÊNCIA DO CRE-DOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACRE. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TAXA DE RISCO E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO E BOA-FÉ CONTRATUAL. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66. INEXISTÊNCIA DE DERROGAÇÃO PELO ART. 620 DO CPC. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. (...) 6. Nos contratos de financiamento imobiliário, é devida a cobrança da Taxa de Risco e da Taxa de Administração, desde que convencionadas. (...) (TRF 3ª Região; AC 1391884, proc. 2005.61.00.001636-5/SP; Rel.: Des. Fed. Nelton dos Santos, 2ª T.; j.12/5/2009, DJF3 28/5/2009, p.460).

5. Exclusão da Taxa Referencial (TR);

Correção do Saldo Devedor pelo INPC/IBGE Taxa Referencial foi criada pelo Plano Collor II em 1991, com o intuito de ser uma taxa básica referencial dos juros a serem praticados no mês iniciado, e não um índice que refletisse a inflação do mês. Atualmente, é calculada a partir da Taxa Básica Financeira, a cuja média se aplica um redutor definido pelo Conselho Monetário Nacional; a aplicação do redutor não poderá resultar em coeficiente inferior a zero (NEWLANDS JR., Carlos Arthur. Sistema financeiro e bancário. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008, p.93). Já o INPC/IBGE é um índice que procura medir a variação de preço de uma cesta de produtos teoricamente consumidos por uma família residente na área urbana das principais capitais do país, com rendimento de 1 a 8 salários-mínimos, cujo chefe é assalariado. Os produtos e as regiões pesquisadas são ponderados, para efeito de apuração do índice nacional. Assim, é possível concluir que o INPC/IBGE é um índice que mede a variação de preços experimentada por uma determinada classe da população, ao passo que a TR é um índice que espelha uma média das taxas de juros praticadas no mercado financeiro, ajustada para baixo por um determinado fator de ponderação, periodicamente definido pela autoridade monetária. São, portanto, índices que medem coisas distintas. Se se quer atualizar um determinado valor pela variação dos preços da economia experimentada por famílias urbanas, residentes nas capitais, com renda até 8 salários-mínimos, o INPC é o índice mais indicado; se, por outro lado, se quer atualizar um determinado valor pela média ajustada (para baixo) dos juros praticados no mercado financeiro, a TR é o índice mais indicado. A questão a ser solucionada é: deve o saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário firmados sob a égide do SFH ser reajustado, obrigatoriamente, por um índice de inflação? Ou poderia sê-lo por algum índice do mercado financeiro? Entendo que a resposta ao segundo questionamento é positiva. O reajuste do saldo devedor não é feito para manter o seu poder de compra, caso típico dos reajustes por índices de inflação, mas sim para preservar o equilíbrio entre a origem e aplicação desses mesmos recursos, para que possam retornar íntegros à fonte de onde provieram, e retroalimentar o ciclo social para os quais foram acumulados. No caso em tela, o FGTS foi a fonte de recursos utilizados no mútuo (fl.30). Assim, nada mais justo que o saldo devedor do empréstimo, ou seja, aquele valor que ainda não foi devolvido à origem, seja reajustado da mesma forma que o saldo do fundo (que, após a Lei 8.177/1991, se dá pela TR + juros), como prevê a Cláusula 10ª (fl.36). Não fosse assim e teríamos caracterizada a chamada crise de retorno, cuja consequência imediata seria o encarecimento do custo dos empréstimos e, no longo prazo, a diminuição do número de operações ou de seus montantes. Ademais, o STF, ao se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da Lei 8.177/1991, que modificou a forma de cálculo do rendimento da poupança e do FGTS, substituindo o IPC pela TR, não excluiu a aplicação da Taxa Referencial como índice de correção monetária, desde que efetivamente pactuada. Havendo pacto, admite a jurisprudência da Corte a utilização da TR como índice de correção monetária. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ÂMBITO DE DISCUSSÃO. INCIDÊNCIA. DOS VERBETES SUMULARES NS. 283 E 284/STF. TR PACTUADA. LEGALIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - A jurisprudência desta Corte admite, na ação consignatória, ampla discussão quanto ao débito e o seu valor. II - Ausente impugnação específica, permanece incólume fundamento por si só suficiente do acórdão impugnado, nos termos do enunciado n. 283 da súmula/STF. III - Consoante entendimento que veio a prevalecer nesta Corte, o mútuo bancário feito a consumidor final submete-se à legislação consumerista. IV - Havendo pactuação expressa da TR como índice de atualização e inexistindo na espécie vedação legal à estipulação da correção monetária tomando-se por base o referido indexador, torna-se defeso ao Judiciário intervir diretamente na vontade das partes sob o fundamento de não ser o critério escolhido o melhor para refletir a correção monetária. (RESP 299171 / MS. RECURSO ESPECIAL 2001/0002663-0. DJ DA-TA:10/09/2001, PG:00395. Relator: Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA) Assim, o que se percebe é que o STF decidiu ser inconstitucional apenas a adoção da TR em substituição aos índices estipulados em contratos firmados antes da vigência da Lei nº 8.177/1991, porque violaria os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Essa interpretação foi esposada no julgamento do RE 175678 / MG, a seguir ementado: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678 / MG - Relator: Min. CARLOS MÁRIO VELLOSO. Julgamento: 29/11/1994. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Publicação: DJ - DATA: 04.08.95. PP-22549. EMENT VOL. 01794-25. PP-05272). Tal entendimento acabou sendo sumulado (Súmula STF 295): A taxa referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei 8.177/91, desde que pactuada. Como o contrato em discussão foi celebrado posteriormente à criação da TR, e prevê a utilização da taxa como fator de correção do saldo devedor, im procedem as alegações de ilegalidade e o pedido revisório, sob esse fundamento. Por fim, como demonstrado na tabela a seguir, a análise da evolução do INPC e da TR, desde JAN/2000 até DEZ/2008 (período que abrange o contrato em discussão), mostra que aquele superou esta, razão pela qual não têm os Autores interesse processual na revisão, sob esse fundamento. Tabela nº 1

Evolução do INPC e da TR - JAN/2000 a DEZ/2008

MÊS	INPC	TR
JAN/2000	0,6100	1,006100
FEB/2000	0,2149	1,002149
MAR/2000	0,7300	1,516006
ABR/2000	0,2005	1,13044802
MAY/2000	0,0500	1,006603
JUN/2000	0,2328	1,004482
JUL/2000	0,5000	1,523586
AUG/2000	0,1728	1,13240203
SET/2000	0,1300	1,007912
OCT/2000	0,2242	1,006734

09/2004 0,1700 1,526176 0,1108 1,13365604/2000 0,0900 1,008819 0,1301 1,008044 10/2004 0,1700 1,528770 0,1146 1,13495505/2000 -0,0500 1,008314 0,2492 1,010556 11/2004 0,4400 1,535497 0,2400 1,13767906/2000 0,3000 1,011339 0,2140 1,012718 12/2004 0,8600 1,548702 0,1880 1,13981807/2000 1,3900 1,025397 0,1547 1,014285 01/2005 0,5700 1,557530 0,0962 1,14091508/2000 1,2100 1,037804 0,2025 1,016339 02/2005 0,4400 1,564383 0,2635 1,14392109/2000 0,4300 1,042267 0,1038 1,017394 03/2005 0,7300 1,575803 0,2003 1,14621210/2000 0,1600 1,043934 0,1316 1,018733 04/2005 0,9100 1,590143 0,2527 1,14910911/2000 0,2900 1,046962 0,1197 1,019952 05/2005 0,7000 1,601274 0,2993 1,15254812/2000 0,5500 1,052720 0,0991 1,020963 06/2005 -0,1100 1,599512 0,2575 1,15551601/2001 0,7700 1,060826 0,1369 1,022361 07/2005 0,0300 1,599992 0,3466 1,15952102/2001 0,4900 1,066024 0,0368 1,022737 08/2005 0,0000 1,599992 0,2637 1,16257903/2001 0,4800 1,071141 0,1724 1,024500 09/2005 0,1500 1,602392 0,2100 1,16502004/2001 0,8400 1,080139 0,1546 1,026084 10/2005 0,5800 1,611686 0,1929 1,16726705/2001 0,5700 1,086295 0,1827 1,027959 11/2005 0,5400 1,620389 0,2269 1,16991606/2001 0,6000 1,092813 0,1458 1,029458 12/2005 0,4000 1,626871 0,2326 1,17263707/2001 1,1100 1,104943 0,2441 1,031970 01/2006 0,3800 1,633053 0,0725 1,17348708/2001 0,7900 1,113672 0,3436 1,035516 02/2006 0,2300 1,636809 0,2073 1,17592009/2001 0,4400 1,118573 0,1627 1,037201 03/2006 0,2700 1,641228 0,0855 1,17692510/2001 0,9400 1,129087 0,2913 1,040222 04/2006 0,1200 1,643198 0,1888 1,17914711/2001 1,2900 1,143652 0,1928 1,042228 05/2006 0,1300 1,645334 0,1937 1,18143112/2001 0,7400 1,152115 0,1983 1,044295 06/2006 -0,0700 1,644182 0,1751 1,18350001/2002 1,0700 1,164443 0,2591 1,047000 07/2006 0,1100 1,645991 0,2436 1,18638302/2002 0,3100 1,168053 0,1171 1,048227 08/2006 -0,0200 1,645662 0,1521 1,18818703/2002 0,6200 1,175295 0,1758 1,050069 09/2006 0,1600 1,648295 0,1875 1,19041504/2002 0,6800 1,183287 0,2357 1,052544 10/2006 0,4300 1,655382 0,1282 1,19194105/2002 0,0900 1,184352 0,2102 1,054757 11/2006 0,4200 1,662335 0,1522 1,19375606/2002 0,6100 1,191576 0,1582 1,056425 12/2006 0,6200 1,672641 0,2189 1,19636907/2002 1,1500 1,205279 0,2656 1,059231 01/2007 0,4900 1,680837 0,0721 1,19723108/2002 0,8600 1,215645 0,2481 1,061859 02/2007 0,4200 1,687897 0,1876 1,19947709/2002 0,8300 1,225735 0,1955 1,063935 03/2007 0,4400 1,695324 0,1272 1,20100310/2002 1,5700 1,244979 0,2768 1,066880 04/2007 0,2600 1,699731 0,1689 1,20303211/2002 3,3900 1,287183 0,2644 1,069701 05/2007 0,2600 1,704151 0,0954 1,20417912/2002 2,7000 1,321937 0,3609 1,073561 06/2007 0,3100 1,709434 0,1469 1,20594801/2003 2,4700 1,354589 0,4878 1,078798 07/2007 0,3200 1,714904 0,1466 1,20771602/2003 1,4600 1,374366 0,4116 1,083239 08/2007 0,5900 1,725022 0,0352 1,20814103/2003 1,3700 1,393195 0,3782 1,087335 09/2007 0,2500 1,729334 0,1142 1,20952104/2003 1,3800 1,412421 0,4184 1,091885 10/2007 0,3000 1,734522 0,0590 1,21023405/2003 0,9900 1,426404 0,4650 1,096962 11/2007 0,4300 1,741981 0,0640 1,21100906/2003 -0,0600 1,425548 0,4166 1,101532 12/2007 0,9700 1,758878 0,1010 1,21223207/2003 0,0400 1,426119 0,4038 1,105980 01/2008 0,6900 1,771014 0,0243 1,21252708/2003 0,1800 1,428686 0,3364 1,109701 02/2008 0,4800 1,779515 0,0409 1,21302309/2003 0,8200 1,440401 0,3213 1,113266 03/2008 0,5100 1,788591 0,0955 1,21418110/2003 0,3900 1,446018 0,1776 1,115243 04/2008 0,6400 1,800038 0,0736 1,21507511/2003 0,3700 1,451369 0,1899 1,117361 05/2008 0,9600 1,817318 0,1146 1,21646712/2003 0,5400 1,459206 0,1280 1,118791 06/2008 0,9100 1,833856 0,1914 1,21879601/2004 0,8300 1,471317 0,0458 1,119304 07/2008 0,5800 1,844492 0,1574 1,22071402/2004 0,3900 1,477056 0,1778 1,121294 08/2008 0,2100 1,848365 0,1970 1,22311903/2004 0,5700 1,485475 0,0874 1,122274 09/2008 0,1500 1,851138 0,2506 1,22618404/2004 0,4100 1,491565 0,1546 1,124009 10/2008 0,5000 1,860394 0,1618 1,22816805/2004 0,4000 1,497531 0,1761 1,125988 11/2008 0,3800 1,867463 0,2149 1,23080706/2004 0,5000 1,505019 0,1952 1,128186 12/2008 0,2900 1,872879 0,1840 1,2330727. Exclusão do Sistema Price de Amortização Em operações financeiras de crédito, o tomador deve retornar ao mutuante o valor emprestado, acrescido da respectiva remuneração (representa-da pelos juros). Chama-se sistema de amortização o acerto feito as partes a res-peito da forma como o capital será devolvido. O Sistema Price de amortização, utilizado no presente contrato (fl.30; na verdade, uma adaptação do sistema desenvolvido por Richard Price, alterado para albergar a correção monetária do saldo devedor), caracteriza-se por ter parcelas fixas, compostas pela integralidade dos juros devidos naquele deter-minado mês, mais uma parcela destinada a amortizar o capital, a devolvê-lo ao mutuante. À medida que o saldo devedor vai diminuindo, diminui a parcela de ju-ros devida e aumenta a parcela de amortização. Assim, se a integralidade dos juros devidos é quitada, mês a mês, é fácil concluir pela inocorrência do anatocismo, ou seja, a cobrança de juros so-bre os juros não liquidados. Isso em regra, pois podem ocorrer situações nas quais a parcela de juros devida supera o valor da própria prestação mensal, ou seja, o que se paga no mês é insuficiente para cobrir os juros; nesses casos, se o juro não liquidado for incorporado ao saldo devedor, teremos caracterizado o ana-tocismo. Analisando-se as planilhas de evolução do saldo devedor (fl.107 e ss.), vê-se que, enquanto os Autores se mantiveram adimplentes, o valor das prestações pagas superava o valor dos juros devidos em cada mês, razão pela qual não reconheço a existência de anatocismo. 8. Limitação dos Juros à Taxa de 10% a.a. Considerando que a taxa contratada (nominal: 6% a.a., efetiva: 6.1677% a.a.; fl.30) é inferior à pleiteada nesta revisão, carece o Autor de interes-se processual, quanto a este ponto. 9. Devolução em dobro O pedido de restituição em dobro das quantias cobradas a mais não procede. Tem direito a repetir em dobro aquele que sofrer cobrança abusiva. No caso dos autos, não se caracteriza abusividade da CEF, uma vez que não fi-cou configurada a cobrança a maior. Ainda que ficasse evidente, tal diferença pa-ga a mais pelo mutuário não se mostrava evidente antes da propositura da ação. 10. Amortização antes do reajuste A adoção do critério de correção do saldo devedor do contrato an-tes da amortização da dívida não se revela abusiva, uma vez que se mostra coe-rente com o sistema de remuneração das contas de caderneta de poupança e do FGTS (fontes dos recursos do SFH), devendo ser prestigiada, sob pena de causar um desequilíbrio financeiro no sistema. Ainda que o contrato em julgamento tivesse sido firmado sob o império da Lei n. 4.380/1964 (art. 6º, alínea c), não haveria ilegalidade no critério adotado pela CEF, pois o alcance da norma invocada não é esse, mas simples-mente o de que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no siste-ma de

amortização, não poderiam ser reajustadas. A locução antes do reajustamento não se refere à amortização de parte do financiamento, apenas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema Francês de Amortização, adotada pela lei (TRF/3ª Região, 2ª Turma, AC 539696, processo n. 199903990980485/SP, Data da decisão: 04/06/2002, Fonte DJU DATA: 09/10/2002, p. 336, Relator JUIZ MAURICIO KA-TO). Ademais, os parágrafos do art. 5º da Lei 4.380/1964 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei 19/1966, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações, quanto para atribuir competência normativa ao BNH, e o Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei n. 4.595/1964, editou a Resolução n. 1.980/1993, cujo art. 20 dispõe: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Não há nulidade do art. 20 da Resolução 1.980/1993 nem, tampouco, transgressão ao artigo 6º, c, da Lei 4.380/1964, pois, conforme declarado pela Suprema Corte, na Representação 1.288/3-DF, o Decreto-lei 19/1966 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei n. 4.380/1964. Em consequência, o aludido artigo 6º daquela lei deixou de existir, por ser apenas complemento do artigo revogado. E, ainda que não houvesse regramento estabelecido pelo BA-CEN, a adoção de critério de amortização do saldo devedor idêntico ao de captação de recursos é decorrência natural do sistema, como ressaltado anteriormente. As fontes de financiamento (FGTS/depósitos em poupança) são, primeiro, atualizadas monetariamente para, em seguida, receber a aplicação do juro remuneratório; do contrário, jamais haverá equilíbrio no SFH. Nesse sentido é a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça: Direito Civil. Recurso Especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Plano de Equivalência Salarial. Saldo devedor. Sistema de prévio reajuste e posterior amortização. Juros remuneratórios. Limite. Taxa referencial. Ausência de impugnação específica do fundamento do acórdão. Dissídio jurisprudencial. Ausência de similitude fática. O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. Estão limitados em 12% (doze por cento) ao ano os juros remuneratórios pactuados em contrato de financiamento imobiliário vinculados ao SFH e ao Plano de Equivalência Salarial instituído pela Lei nº. 8692/93. Afasta-se a admissibilidade do recurso especial na parte em que o recorrente formula impugnação genérica, não adstrita ao fundamento utilizado pelo acórdão recorrido, bem como se os acréscimos confrontados possuem base fática distinta. Recurso especial a que não se conhece. (REsp n. 427329/SC, RECURSO ESPECIAL 2002/0043183-8, Fonte DJU DATA: 09/06/2003, p. 00266, Relatora Min. NANCY ANDRIGHI, Data da Decisão 11/03/2003, Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA). Também os seguintes arestos: PROCESSO CIVIL A ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. INCI-DÊNCIA DA TABELA PRICE. ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. CONTRATO DE MÚTUO ASSEGURADO PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. JULGAMENTO EXTRA E ULTRA PETITA. ARTS. 128 e 460, DO CPC. NÃO CONFIGURADO. (...) 3. O art. 6º, c, da Lei 4.380/64, segundo o qual determinava o reajuste do saldo devedor após a amortização das parcelas pagas, foi revogado ante sua incompatibilidade com a novel regra do art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, que instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao Banco Nacional da Habitação para editar instruções sobre a correção monetária dos valores. 4. O Decreto-Lei nº. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação - BHN, conferindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Neste sentido, foi editada a Resolução nº 1.446/88 - BACEN, posteriormente modificada pelas Resoluções nºs 1.278/88 e 1.980/93, a quais estabeleceram novos critérios de amortização, definindo-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas. 5. As Leis 8.004/90 e 8.100/90, as quais reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, receberam plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. (Precedentes: REsp 675.808 - RN, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ de 12 de setembro de 2005; REsp 572.729 - RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 12 de setembro de 2005; REsp 601.445 - SE, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 13 de setembro de 2004). (...)destaquei. (AgRg no AgRg no REsp 825.954/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 15/12/2008). PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. (...) V - O artigo 6º, alínea e, da Lei nº 4.380/64, apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajuste previsto no artigo 5º mesmo diploma normativo, não estabelecendo, por-tanto, limitação da taxa de juros. VI - É legal o critério de amortização da dívida realizado posteriormente ao reajustamento do saldo devedor nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. VII- Em reiteradas oportunidades este Superior Tribunal de Justiça considerou legal o critério de amortização da dívida realizado posteriormente ao reajustamento do saldo devedor nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. VIII - A devolução em dobro dos valores pagos a maior pelo mutuário só é cabível em caso de demonstrada má-fé, o que não foi comprovado na espécie. Agravo improvido. (AgRg no REsp 954.555/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 15/10/2008). III - DISPOSITIVO Pelo exposto: 1. Com fundamento no art. 267, inc. VI, do CPC, extingo o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, relativamente aos pedidos de limitação

dos juros à 10% a.a., já que a taxa praticada no contrato é inferior a esse limite, e quanto à substituição da Taxa Referencial pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), elaborado pelo IBGE, posto que a variação acumulada deste, desde o início do contrato, é superior à variação da-que-la.2. Com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, julgo IMPROCE-DENTES os demais pedidos dos Autores ULISSES MORAES FRANCO e TATIA-NA DE CASSIA MENDES, nos termos da fundamentação. 3. Em razão de tais decisões, REVOGO a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente concedida (fl.112/115).4. Condeno os Autores a pagarem honorários advocatícios à Ré, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do CPC, art. 20, 4º. Sendo beneficiário da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao disposto no art. 12 da Lei 1.060/1950.5. Autores isentos de custas (Lei nº 9.289/1996, art. 4º, inc. II). 6. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.00.015613-1 - LUCIO VILLACA DE ARAUJO X VIVIANE SODRE VILLACA DE ARAUJO(SP201311A - TIZIANE MARIA ONOFRE MACHADO E SP208235 - IVAN LUIS BERTEVELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

LÚCIO VILLAÇA DE ARAUJO e sua mulher VIVIANE SODRÉ VILLAÇA DE ARAUJO, devidamente qualificados na inicial, ajuíam a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão do valor das prestações com a consequente repetição de indébito, restituindo aos autores, devidamente corrigidos e em dobro, todos os valores por eles pagos ao réu, seja a título de prestação como acessórios, através de cálculos a serem apurados em liquidação ou compensados com valores efetivamente devidos, condenando a Ré a promover a amortização da dívida anteriormente à correção monetária do saldo devedor. Aduzem os autores que em 17 de agosto de 2001, firmaram com a ré, Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo - por Instrumento Particular de Mútuo com obrigações e Hipoteca, pactuando o pagamento do financiamento em 180 (cento e oitenta) parcelas mensais, corrigidas monetariamente e acrescidas juros. Foram estabelecidos, outrossim, juros anuais efetivos de 6,1677% e nominais de 6,0000% pelo Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. Alegam, todavia, que ocorre capitalização de juros, vedada pelo Decreto 22.626/33 e pela Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. Ao lado disto, o método de amortização está sendo incorretamente aplicado pela ré, pois primeiramente há a correção do saldo devedor e depois a amortização, quando o correto seria primeiro amortizar e depois corrigir o saldo devedor, conforme art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64. Pretendem, assim, a revisão do contrato, com fundamento no Código de Defesa do Consumidor, em virtude da conduta do Réu descumprindo as cláusulas contratuais. Sustentam, ainda, a inconstitucionalidade da execução extrajudicial. Requerem, afinal, a revisão do valor das prestações e que a ré seja condenada a restituir as diferenças pagas e cobradas a maior, bem como seja reconhecido o direito de compensar o débito com as quantias que deverão ser repetidas. Juntaram instrumento de procuração e documentos (fls. 19/59), atribuindo à ação o valor de R\$ 50.400,00 (cinquenta mil e quatrocentos reais). O pedido de antecipação de tutela foi parcialmente deferido às fls. 62/64 para determinar que contra os autores não constasse qualquer restrição cadastral junto aos órgãos de proteção ao crédito, como SERASA, SPC etc. em razão do direito aqui discutido e, no caso da negativação ter ocorrido, que fosse providenciados os elementos necessários à reabilitação. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal contestou o pedido arguindo, preliminarmente, a ausência dos requisitos para concessão da tutela antecipada. No mérito, sustentou que a amortização do saldo devedor ocorre de acordo com o Sistema Francês de Amortização - SFA, conhecido como TABELA PRICE, eleito no momento da contratação. Afirma que a amortização dos juros é feita de maneira correta; que não ocorre anatocismo, porquanto os juros não são incorporados ao principal, mas pagos com o encargo mensal. Defende que a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66 foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, sendo inaplicável a Lei 9.078/90. Aduz, ainda, que não cobra eficácia para deslinde da controvérsia o Código de Defesa do Consumidor, requerendo, por fim, seja a ação julgada improcedente (fls. 67/114). No curso da ação a CEF realizou execução extrajudicial arrematando o imóvel para si, informando o Autor não ter sido regularmente notificado do segundo leilão vindo apenas a ser informado que o imóvel se encontrava prestes a ser vendido. Intimada para se manifestar a CEF limitou-se a afirmar que lide não abrangeria a execução por ela levada a efeito mas tão somente a discussão sobre o valor das prestações cobradas. Realizada audiência de tentativa de conciliação (fls. 161) e, embora regularmente intimada, a CEF optou por não comparecer. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se de ação Ordinária visando dirimir questão relacionada à forma de apuração do valor das prestações em financiamento da casa própria firmado segundo cláusulas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Código de Defesa do Consumidor O Código de Defesa do Consumidor define consumidor como toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. E, esclarece que serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, e crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. O Superior Tribunal de Justiça, nesse sentido, já pacificou entendimento de que bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor. Por outro lado, o Art. 6º, V, do CDC prevê, como direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Comentando este dispositivo Nelson Nery Júnior*, esclarece que: (...) esse artigo modifica inteiramente o sistema contratual do direito privado tradicional, mitigando o dogma da intangibilidade do conteúdo do contrato, consubstanciado no antigo brocardo pacta sunt servanda. Por esse princípio, as partes são obrigadas a cumprir as estipulações constantes do pacto contratual, para que o objetivo do contrato seja atingido. Não podem negar-se ao

cumprimento de prestações assumidas no contrato. No sistema do CDC, entretanto, as conseqüências do princípio pacta sunt servanda não atingem de modo integral nem o fornecedor nem o consumidor. Este pode pretender a modificação de cláusula ou revisão do contrato de acordo com o art. 6º, V, do CDC; aquele pode pretender a resolução do contrato quando, da nulidade de uma cláusula, apesar dos esforços de integração do contrato, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes (art. 51, 2º, do CDC). Ainda no que tange ao tema em foco, vale transcrever os seguintes trechos extraídos do voto-vista proferido pelo Desembargador Federal Francisco Cavalcanti nos autos dos embargos infringentes à apelação cível 177362/SE, TRF 5ª Região, 3ª Turma, referido pelo Juiz Federal Emiliano Zapata de Miranda Leitão da Quarta Vara Cível da Justiça Federal da Paraíba, DJ 15/04/2004. É certo que, ao lado dos entendimentos jurisprudenciais favoráveis aos mutuários excessivamente onerados com o encaminhamento dos contratos habitacionais, não são raros - muito ao contrário - os precedentes fundados na formação consentida do vínculo contratual, pela adesão voluntária do mutuário às cláusulas do negócio jurídico. Assim, consoante o segundo posicionamento, aderindo, o mutuário, ao contrato, presumida a aceitação de suas cláusulas, não haveria como se permitir o descumprimento posterior fundado na inexecutabilidade do negócio (pacta sunt servanda). De igual modo, contudo, é também certo que os Tribunais têm reconhecido certas situações em que, por motivo de onerosidade excessiva para uma das partes contratantes, não se mostra razoável insistir na execução de contrato em sua feição originária. Nesse sentido e a título de exemplificação e cotejo, não se pode olvidar a compreensão consagrada quando do julgamento de ações revisionais de contratos de aquisição de veículos, calçadas, as pretensões revisionais, na crise cambial verificada no ano de 1999. Acerca da matéria, decidiu a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça.* : Revisão de contrato - Arrendamento mercantil (leasing) - Relação de consumo - Indexação em moeda estrangeira (dólar) - Crise cambial de janeiro de 1999 - Plano real. Aplicabilidade do art. 6º, inciso V do CDC - Onerosidade excessiva caracterizada. Boa-fé objetiva do consumidor e direito de informação. Necessidade de prova da captação de recurso proveniente do exterior. - O preceito insculpido no inciso V do art. 6º do CDC dispensa a prova do caráter imprevisível do fato superveniente, bastando a demonstração objetiva da excessiva onerosidade advinda para o consumidor. - A desvalorização da moeda nacional frente à moeda estrangeira que serviu de parâmetro ao reajuste contratual, por ocasião da crise cambial de janeiro de 1999, apresentou grau expressivo de oscilação, a ponto de caracterizar a onerosidade excessiva que impede o devedor de solver as obrigações pactuadas. - A equação econômico-financeira deixa de ser respeitada quando o valor da parcela mensal sofre um reajuste que não é acompanhado pela correspondente valorização do bem da vida no mercado, havendo quebra da paridade contratual, à medida que apenas a instituição financeira está assegurada quanto aos riscos da variação cambial, pela prestação do consumidor indexada ao dólar americano. - É ilegal a transferência de risco da atividade financeira, no mercado de capitais, próprio das instituições de crédito, ao consumidor, ainda mais que não observado o seu direito de informação (art. 6º, III, e 10º, caput, 31 e 52 do CDC). - Incumbe à arrendadora se desincumbir do ônus da prova de captação de recursos provenientes de empréstimo em moeda estrangeira, quando impugnada a validade da cláusula de correção pela variação cambial. Esta prova deve acompanhar a contestação (art. 297 e 396 do CPC), uma vez que os negócios jurídicos entre a instituição financeira e o banco estrangeiro são alheios ao consumidor, que não possui meios de averiguar as operações mercantis daquela, sob pena de violar o art. 6º da Lei nº 8.880/94. Entendeu, a Relatora do mencionado Recurso Especial, pela aplicação do art. 6º, V, do Código de Defesa do Consumidor, que fixa, como direito básico do consumidor, a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Sublinhou, a MD Julgadora, que, nos termos da lei, a pretensão revisional mereceria acolhimento, uma vez demonstrada a onerosidade excessiva a que passaria a estar submetido o consumidor em virtude de determinada situação. (...) Diante do precedente, procurou-se a uniformização no tratamento da matéria. Assim: LEASING CAMBIAL. Desconsideração de cláusula contratual, ao fundamento de que se revelou excessivamente onerosa para o consumidor. Ressalva do ponto de vista pessoal do relator. Recurso especial não conhecido. (RESP 331.274/MS, rel. Min. Ari Pargendler, j. em 15.10.2001, publ. em DJ de 04.02.2002) E nesta mesma linha, pertinentes as observações de Luís Mário Galbetti, Juiz de Direito da 33ª Vara Cível Fórum Central de São Paulo, Capital, Processo Nº 583.00.2000.570012-8/000001-000N: O Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/90, autoriza a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas (art. 6º, V). Em seu art. 1º dispõe que as normas de proteção e defesa do consumidor são de ordem pública e de interesse social, e conseqüentemente, de aplicação imediata. E como bem ressaltado pelo eminente Desembargador Juiz Urbano Ruiz, na Apelação Cível 1.195.466-8, de São Paulo, julgada em 14/08/2003, por votação unânime, da qual o subscritor participou como revisor, tem-se que: Mesmo para aqueles que não admitem relação de consumo no contrato em exame, o novo Código Civil, nos arts. 478 e 479, assegura idêntico direito aos contratantes, acrescentando o art. 2.035 que as normas do Código Civil incidem sobre os contratos anteriores, que produzam efeitos após a vigência do novo código. Mesmo na vigência do código anterior havia a possibilidade de revisão. Nos contratos de trato sucessivo ou a termo, o vínculo obrigatório entende-se subordinado à continuidade daquele estado de fato vigente ao tempo da estipulação. Sobrevindo acontecimento extraordinários e imprevisíveis, que tornem a prestação de uma das partes sumamente onerosa, de rigor a revisão do contrato de modo a preservar seu equilíbrio, sobretudo porque o contrato tem, por evidente, função ou utilidade social (C. Civil, art. 421). Com estas considerações passa-se ao exame do mérito: Da tabela Price Como é sabido, neste sistema de amortização francês ou Tabela Price, obtém-se um valor de prestações constantes para todo o período de financiamento, compondo cada uma delas uma quota destinada a amortizar o capital e outra para remuneração daquele capital, os juros. No curso do tempo, a quota representando os juros embutidos no valor da prestação decresce e a quota correspondente à amortização da dívida aumenta e à medida que o saldo devedor vai sendo sistematicamente pago, (mediante dedução da quota de amortização) os juros diminuem proporcionando com isto, em

progressão, maior amortização e pagamento de juros menores. Isto proporciona que no início do contrato, embora o valor das prestações seja constante, a fração representada pelos juros que integram seu montante seja bem superior à fração reservada para amortização da dívida propriamente dita. Por isto, consideradas as progressivas e sucessivas amortizações da dívida e, em contrapartida o decréscimo mensal dos juros que remuneram o saldo devedor (ambos incluídos na prestação), por ocasião do pagamento da última prestação a dívida teoricamente resulta quitada e o contrato se extingue naturalmente. Observe-se, conforme apontado no início, que através desta Tabela Price obtém-se um valor de prestações que é constantes para todo o período de financiamento e não embute qualquer forma de correção do valor da moeda. Considerada a taxa de remuneração mensal efetiva discriminada no contrato, o valor fixado para amortização da dívida, a remuneração dos juros do contrato e o prazo estipulado para quitação, não se verifica, quanto a este aspecto, como incorreto um valor das prestações, cuja decomposição projetada, leva à extinção da dívida. De fato, mostra-se como uma razão matemática. E com base nisto, por conclusão lógica, não existe equação matemática capaz de compatibilizar a tabela Price em sua função primordial, com um saldo devedor atualizado por determinado índice e as prestações por outro. A discrepância entre estes índices provoca ao término do prazo tanto um saldo residual se o valor das prestações é reajustado por índice inferior ao empregado na atualização do saldo devedor ou, em sentido inverso, a amortização da dívida antes do prazo se a prestação for maior. Conforme já abordado, o índice de inflação a ser empregado na atualização do saldo devedor deverá ser o mesmo empregado como base de atualização dos salários dos trabalhadores, ou seja, o oficial. Oportuno esclarecer que este índice necessita ser exatamente aquele destinado ao reajuste salarial, não necessariamente o que o trabalhador recebeu.* Inversão de aplicação da Tabela Price Uma das questões que se costuma trazer à exame é a chamada inversão da aplicação da Tabela Price à partir da análise do Art. 6º, alínea c da Lei 4.380/64, segundo a qual, nele estaria determinada a amortização da parcela relativa ao saldo da dívida antes da atualização monetária. Nada mais inexato. O Art. 6º da Lei, contém o seguinte texto: Art. 6º - O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimos que satisfaçam as seguintes condições:c) ao menos parte do financiamento ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros; A primeira análise a ser feita é no caput que, referindo-se ao artigo anterior, estabelecia outras condições para o próprio financiamento, inclusive, para servidores públicos, que viria a se transformar no PES. Era também uma expressão de exclusão, ou seja, o disposto no artigo anterior somente se aplicaria a empréstimos que satisfizessem a condição de ao menos parte do financiamento ser amortizado em prestações sucessivas. Estava, portanto, voltado à própria concessão do empréstimo, exigindo que ao menos parte do financiamento fosse amortizado em prestações (contendo em seu bojo uma parcela de amortização e outra de juros) antes do reajustamento. Não há como se ver na expressão o asseguramento do direito à amortização antes da correção da dívida visto isto conduzir a uma impropriedade financeira. Basta que se imagine qualquer dívida corrigida monetariamente (com inflação chegando a 84.32% em um único mês) na qual o devedor pretendesse à cada mês, que o valor das prestações amortizasse o capital antes de corrigí-la. Seria não apenas injusto, mas também imoral, por provocar indevida locupletação. Ao esclarecer que a determinação desta relação (juro/amortização) ocorresse antes da correção, pretendeu-se apenas viabilizar o próprio financiamento, sem o que, uma vez corrigido o saldo devedor (note-se que, na época, a previsão de reajuste das prestações era anual) ou a prestação teria de ser corrigida monetariamente todo mês a fim de atender ao comando legal de preservação no valor daquelas conter uma fração amortizando o valor da dívida e outra dos juros, ou o contrato de financiamento teria que ser rescindido. Sob este aspecto, com já dito, a Tabela Price não deixa de ser apenas uma convenção geométrica progressiva que permite, ao término de determinado prazo, que um dado valor acrescido de juros seja amortizado. Visa, basicamente, determinar o valor das prestações a serem pagas em intervalos regulares submetida a uma taxa de juros suficiente para amortização da dívida no prazo previsto, nada além disto. Revela-se, desta forma, neutra em relação à correção monetária. Nada obstante esta realidade matemática, se sua combinação com inflação se mostrou ruínoza, na ausência de inflação terminou se mostrando em determinados períodos extremamente onerosa quando se impôs cumulativamente aos juros a incidência da TR - a pretexto de consistir correção monetária - todavia não reconhecida como tal para efeito de reajustes de salários. Embora não resultante de pedido específico, todavia por implícito no contexto de discussão do valor das prestações de juros, oportuno o exame da Taxa de risco e de Administração que integram o valor daquelas.Taxa de Risco e de Administração Contratos de financiamento imobiliário, diante da desigualdade econômica dos partícipes consistem típicos contratos de massa onde presente forte influência do dirigismo contratual ou intervenção do Estado que define e impõe direitos e obrigações insuscetíveis de derrogação pelos contratantes e, assim, embora não se possa deles extrair a presença da autonomia da vontade, a liberdade de contratar encontra fortes limites e se opera através da simples adesão, isto é, sem outorga da faculdade de discussão das cláusulas essenciais limitando-se o aderente a concordar com as preestabelecidas pelos agentes do Sistema Financeiro da Habitação. Por força disto, encontram-se os contratos no âmbito do SFH, subordinados à legislação específica que regulamenta integralmente as regras essenciais do sistema, chegando mesmo a detalhar as condições do financiamento. Não dispondo, no que diz respeito às inúmeras cláusulas do contrato, da ampla liberdade de atuação de sua vontade, isto é, estando a autonomia limitada tão somente à contratação ou não do financiamento, não há como se atribuir à limitada manifestação do aderente o poder de tornar inquestionáveis as obrigações assumidas e, ao amparo do pacta sunt servanda, para admitir como eficazes as que não decorram da lei. Por isto, apenas obrigações previstas em lei é que podem ser exigidas dos mutuários não se podendo atribuir à simples circunstância de terem assentido na previsão de pagamento dessas parcelas, o direito do agente financeiro de cobrá-las. De fato, a cobrança destas taxas, realizadas em cada prestação não deixa de consistir evidente busca em costear a limitação de juros neste tipo de financiamento na medida em que, consistindo os juros, por excelência, remuneração do agente financeiro, a cobrança de outras taxas não

deixa de representar um simples acréscimo naqueles. Relembre-se, a este respeito que a intervenção nos contratos pelo Estado decorreu das consequências práticas do uso da liberdade de contratar em regime de desigualdade econômica resultante do desenvolvimento do capitalismo e, em matéria de SFH esta desigualdade é um truísmo. Sobre este aspecto, o professor Orlando Gomes* tem a oportunidade de observar: Mas, de tal modo se abusou dessa liberdade, sobretudo em algumas espécies contratuais, que a reação cobrou forças, inspirando medidas legislativas tendentes a limitá-las energeticamente. O pensamento jurídico modificou-se radicalmente, convencendo-se os juristas, como disse lapidariamente Lacordaire, que entre o fraco e o forte é a liberdade que escraviza e a lei liberta. No caso, a cobrança da taxa de administração tem evidente contorno de comissão incluída sem base legal, no valor das prestações e destinada a remunerar o agente financeiro pelos serviços prestados - que a rigor são prestados ao titular do capital e não ao mutuário - enquanto a taxa de risco destina-se a cobrir os eventuais danos causados pela inadimplência de créditos, que neste caso está coberto pela própria remuneração do capital objeto do mútuo feneratício. O ponto seguinte é a execução extrajudicial levada a efeito durante o trâmite desta ação pela CEF tendo em vista a ausência de liminar. Da Execução Extrajudicial A execução extrajudicial pelo rito do Decreto-Lei nº 70/66 faculta ao credor hipotecário que promova a execução do financiamento sem a intervenção do Poder Judiciário o que tem ensejado questionamentos diversos relacionados à sua constitucionalidade o que não deixa de acontecer no bojo desta ação. O Supremo Tribunal Federal ao examinar sua compatibilidade com a Constituição, posicionou-se no sentido da constitucionalidade do referido rito de execução* . Oportuno ressaltar que o STF não incursionou no mérito desta forma de execução, apenas reconhecendo-a compatível com a Constituição Federal, por não visualizar a ocorrência de ofensa direta ao devido processo legal, mas eventualmente, uma ofensa apenas indireta. Com nova redação em seu Art. 31 pela Lei nº 8.004, de 14 de março de 1.990, vigora o referido Decreto Lei 70/66, com o seguinte texto: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário De fato, a quase totalidade das Constituições dos Estados que se pretendem democráticos - a nossa é exemplo - contêm a garantia expressa do direito ao devido processo legal ou à adequada tutela jurisdicional como meio de realização do direito, inaugurada com a Emenda nº 5, de 1.789 na Carta norte americana através da cláusula do due process of law. Buscou aquela emenda assegurar um instrumento efetivo de garantia da liberdade, da vida e da propriedade de forma tal que toda vez que qualquer um desses direitos pudesse ser ameaçado, a pessoa pudesse contar com a prerrogativa de responder ou se defender perante um juiz imparcial, pautado pela certeza de exercício desse direito de defesa. Tão forte se tornou esta noção de proteção ao direito de propriedade que mesmo no direito brasileiro, com vistas a permitir a retomada mais ágil de imóveis financiados, buscou-se estabelecer a propriedade fiduciária com regras específicas, visando distingui-la da propriedade imobiliária comum, diante da tradição de sua força. Não há dúvidas que esta criação foi fortemente influenciado por regras do mercado imobiliário norte americano com vistas à emissão de títulos fundados nesta garantia. Naquele mercado grande parte destes papéis terminaram sendo conhecidos como subprime, hoje no foco da mídia pelos prejuízos provocados em instituições financeiras pelo elevado índice de inadimplência dos mutuários aliado à depreciação do valor dos imóveis, a demonstrar que, efetivamente, o prejuízo será sempre resultante da inadimplência, não importa a força da garantia e a rapidez de retomada do bem e, afinal, a agilidade na execução de hipotecas pois, em eventual praça o valor desses bens sempre será abaixo do valor de mercado. Se o saldo devedor do mutuário for superior a execução da garantia não o cobrirá como, tampouco, as despesas incorridas com a execução, isto é, publicação de editais, comissão do agente fiduciário, etc. Nas execuções extrajudiciais, por outro, tem sido observado que o comum é o próprio agente financeiro requerer a adjudicação pelo valor da dívida o que significa integrar o imóvel, numa primeira fase, o seu patrimônio para depois oferecê-lo em leilão, não raro ainda ocupado pelo mutuário original o que deprime mais ainda seu preço. Não conseguindo transferir estes bens a terceiros com a mesma presteza da retomada, ficam sujeitos, além de não receberem o capital, a assumirem os ônus dos impostos, despesas condominiais, taxas, etc. Se bancos comerciais têm optado por vender suas próprias agências para em seguida alugá-las, não é crível que possam ver na retomada expedita destes modestos imóveis residenciais algo que não seja maior prejuízo. E, paradoxalmente, sem grande efeito prático, na medida em que, embora outorgado ao Agente Fiduciário o poder de realizar a execução da hipoteca não se lhe outorgou o direito de efetivar as constrições para retirar os executados do imóvel o que termina por exigir, afinal, o concurso judicial. Esta situação, em cotejo com a defesa que se faz da execução extrajudicial leva à conclusão - em face dos prejuízos que provoca - prestar-se ela mais como represália do que uma forma efetiva de ressarcimento de prejuízos. Em nome da defesa desta execução, busca-se afastar até mesmo o Código de Defesa do Consumidor a pretexto de não ser o agente financeiro quem impõe, unilateralmente cláusulas contratuais de seu interesse em prejuízo do consumidor, sob argumento de provirem elas do legislador, o que não deixa de ser verdadeiro. Olvidam-se, contudo, que em outras relações de consumo - nos chamados contratos de massa - existente a mesma origem legal, seja em relação ao pão da padaria como ao conteúdo da salsicha e da mortadela que não o afastam. Diante disto, sem embargo do respeitável entendimento consolidado da execução judicial prevista no Decreto-Lei 70, não se apresentar inconstitucional, porém por considerar, como Rubens Limongi França, à exemplo de Nelson Hungria, após afirmar toda lei conter sempre comandos arbitrários, cabendo à toga o papel de humanizá-la,

cabere-lhe não apenas humanizar, mas rejuvenescer a norma a ser aplicada ao caso concreto, exposta na frase: Uma coisa é a lei no papel, nas páginas indiferentes do Diário Oficial, mera cristalização fria, inflexível e despersonalizada de um ideal jurídico; outra é a lei analisada, atividade humanizada e adaptada pelos julgados. É quando as imprecisões se evidenciam, as incongruências emergem, as asperezas se realçam, e as falhas se tornam patentes* impossível admitirmos como conforme aos preceitos constitucionais uma execução hipotecária na qual se expropria um imóvel destinado ao lar de uma família, declarando a resolução do contrato entre as partes onde não só ausente a presença de um juiz natural, como de alguém imparcial diante do privilégio do credor de escolher quem irá realizá-la. No caso, ainda que superado este aspecto, isto é, a inconstitucionalidade do DL 70/66, observa-se que a CEF realizou a execução extrajudicial no curso da lide. Assim, nada obstante o trâmite desta ação revisional de prestações optou por, unilateralmente, declarar a resolução do contrato de mútuo a ponto de alegar impossibilidade de conciliação - embora os Autores se dispusessem até mesmo em quitar o financiamento com resgate do FGTS - em razão do imóvel ter sido arrematado. Ainda que tecnicamente não se possa afirmar a existência de obstáculo à execução extrajudicial afinal, restaria a alternativa das perdas e danos materiais e morais na hipótese de procedência desta ação, impossível não deixar de ver neste proceder uma sensível alteração no estado da lide na medida que antecipando-se ao pronunciamento judicial declarou resolvido o contrato de mútuo. Há de se ter, portanto, esta rescisão unilateral do contrato como ineficaz na medida que terminou por impedir um resultado eficaz do processo judicial a ponto de constituir obstáculo à solução amigável da lide afastar a possibilidade de conciliação. Não bastasse isto, embora tendo sido a CEF regularmente intimada da alegação dos Autores de não terem sido regularmente notificados - através Cartório de Títulos e Documentos nos termos da nova redação dada ao artigo 31, do Decreto-Lei 70/66 pela Lei nº 8.004, de 14 de março de 1.990 - para purgarem a mora, permaneceu ela sem realizar esta relevante prova à seu favor, optando por alegar estar o objeto da ação dirigido à outros aspectos que não a irregular arrematação aparentemente obrigando os mutuários a discutirem isto em outra ação. Não há como atribuir-se ao processo judicial tamanha limitação a arrostar o exame judicial de situações jurídicas inovadoras criadas no curso da lide. Diante disto há de ser julgada ineficaz a arrematação levada a efeito pela CEF e que, efetivamente as prestações trazem a exigência de parcelas inexigíveis dos mutuários pois não previstas em lei como taxas de risco de crédito e de administração em valores (momento da contratação) de R\$ 20,99 a título de risco de crédito e de R\$ 60,48 a título de taxa de administração correspondentes a uma cobrança mensal de adicional superior a 20% da prestação de R\$ 361,08, esta já acrescida dos juros contratuais. Da Tutela Antecipada Cumpre-nos, finalmente, justificarmos a concessão, nesta oportunidade, de Tutela Antecipada como forma de permitir aos mutuários o depósito de prestações do financiamento no curso desta ação até mesmo para proporcionar uma situação de equilíbrio entre aqueles e a Caixa Econômica Federal que, em função da arrematação levada a efeito, não terá condições operacionais de realizar esta cobrança. Exigir da partes - tanto mutuários como CEF - que haja o total esgotamento da fase judiciária com o trânsito em julgado a fim de implementar-se a cobrança das prestações em valor definitivamente estabelecido após o manejo dos inúmeros recursos processuais previstos terminará por permitir durante um longo período uma situação de evidente desequilíbrio entre os mutuários e a CEF. No caso, concluiu-se que apenas parte do valor cobrado nas prestações é indevido, portanto, nada mais justo e razoável que sejam feitos, mensalmente, depósitos correspondentes ao valor das prestações julgado incontroverso, no Posto da Caixa Econômica Federal neste Fórum, à disposição deste Juízo e vinculados à este processo, suspendendo-se, em contrapartida, qualquer constrição sobre os mutuários em relação à desocupação do imóvel. **DISPOSITIVO** Isto posto e pelo mais que dos autos consta, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** a presente ação para reconhecer que o Agente Financeiro, ao realizar a cobrança de prestações nelas terminou por incluir valores indevidos, razão pela qual **CONDENO** a Caixa Econômica Federal em refazer os cálculos das prestações desde o ajuizamento desta ação. Por reconhecer legítima a resistência do mutuário e ausente prova de regular intimação através do Cartório de Notas para purgar a mora, **DECLARO NULA e INEFICAZ** a arrematação levada a efeito. **CONCEDO**, ainda, **TUTELA ANTECIPADA** para obstar, no curso desta ação, qualquer restrição aos mutuários na posse do imóvel **CONDICIONADA** ao depósito mensal de prestações no valor correspondente àquele que vinha sendo cobrado com a exclusão das taxas de administração e de risco de crédito, atualizadas anualmente nos termos do contrato de mútuo firmado. Eventuais créditos decorrentes de cobrança a maior deverão ser corrigidos pelos mesmos índices e sistemática da CEF empregada na mora dos mutuários conforme minuciosamente descrito no contrato constante dos autos desde a data de cada recebimento indevido. Deixo de impor condenação da Ré nas custas e honorários advocatícios visto que ocorrente sucumbência recíproca das partes a permitir que se os considere compensados entre as partes. Oficie-se a CEF com cópia desta sentença a fim de que tenha conhecimento da tutela antecipada deferida nesta oportunidade. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2007.61.00.022130-9 - CYBELLE PICIOLI(SP198913 - ALEXANDRE FANTI CORREIA E SP178493 - OSVALDO SANDOVAL FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 207/208 com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, ao argumento de omissão no julgado quanto ao pedido de inversão ao ônus da prova. É o relatório. **FUNDAMENTAÇÕES** Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz

prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. Não há que se falar na omissão apontada, visto que a sentença, na sua fundamentação, às fls. 203/204, apreciou a questão entendendo pela aplicação da lei n. 9.514/97, conseqüentemente afastando o Código de Defesa do Consumidor para a hipótese dos autos. Nestes termos, as alegações do embargante não conservam relação com a finalidade dos embargos de declaração. O que visa é a alteração do teor da sentença, o que só pode ser efetuado através do recurso específico. **DISPOSITIVO** Isto posto, deixo de acolher os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar inexactidões materiais, obscuridade, dúvida, contradição ou omissão supríveis nesta via, ficando, por este motivo, mantida a sentença embargada em todos os seus termos. P.R.I.

2008.61.00.028913-9 - ELESBINA ROSA DE JESUS (SP126942 - ANA MARIA PERRUZZETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 84 verso, requeira a parte interessada o que for de direito no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

2008.61.00.031528-0 - GUIDI CONSTRUÇOES, COM/ E MANUTENCOES PREDIAIS LTDA (SP207113 - JULIO CESAR DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a certidão de fls. 96 verso, providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais, conforme determinado às fls. 96. Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria o cumprimento do restante do despacho de fls. 96. Silente ou nada requerido, expeça-se mandado de intimação pessoal à parte autora para cumprimento do despacho de fls. 96. Com o retorno do mandado cumprido e sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

2008.61.00.034166-6 - JOSE LAMANA X FRANCISCO LAMANA NETTO (SP047639 - JULIO SEIROKU INADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 65 verso, requeira a parte interessada o que for de direito no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

2009.61.00.007802-9 - GERALDO APARECIDO TEIXEIRA (SP084481 - DARCIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X COOPERMETRO DE SAO PAULO - COOPERATIVA PRO-HABITACAO DOS METROVIARIOS

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora, conforme certificado às fls. 82 verso, expeça-se mandado de intimação pessoal à parte autora para cumprimento integral do despacho de fls. 81. Cumpra-se.

2009.61.00.018330-5 - AUTOMOVEL CLUBE PAULISTA (SP105293 - SIZENANDO FERNANDES FILHO) X AUTO UNION DKW CLUB DO BRASIL

Diante da Certidão de fl. 172 e tendo em vista que a Guia DARF juntada à fl. 169 foi paga no Banco do Brasil (fl. 170), recolha a autora as custas iniciais na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº. 9.289/96 e no Anexo IV - Diretrizes Gerais e Tabela de Custas e Despesas Processuais Base do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal - Resolução CJF n.º 242, de 3 de julho de 2001. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.00.018633-1 - ELLOS COML/ E SERVICOS - EPP (PR030506 - SILVENEI DE CAMPOS E SP279306 - JOSE JAIR DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da Certidão de fl. 42 e tendo em vista que a Guia DARF juntada à fl. 40 foi paga no Banco do Brasil (fl. 39), recolha a autora as custas iniciais na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº. 9.289/96 e no Anexo IV - Diretrizes Gerais e Tabela de Custas e Despesas Processuais Base do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal - Resolução CJF n.º 242, de 3 de julho de 2001. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Tendo em vista o Termo de Prevenção à fl. 136 e do Provimento COGE nº. 68/2000, solicitem-se pelo sistema informatizado da Justiça Federal, cópias da petição inicial e eventuais decisões proferidas no processo nº. 2008.61.00.016821-0, em trâmite na 23ª Vara Federal Cível. Após, venham os autos conclusos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.033300-1 - SEBASTIAO RAMOS DA SILVA (SP148611 - FRANCISCA VERIDIANA OLIVEIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 54 verso, arquivem-se os autos (findo). Int.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.00.020185-6 - RUBEM SANTANA DE OLIVEIRA (SP207238 - MARIA DA PENHA DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 52/53 com fundamento no artigo 535, incisos I do Código de Processo Civil ao argumento que inexistente saldo remanescente do FGTS, além dos valores relativos à conta recursal. Logo, argumenta que como o pedido do requerente se restringiu à liberação do saldo de FGTS depositado na referida conta recursal, não há valores a serem levantados, devendo, portanto

o pedido ser julgado totalmente improcedente e não parcialmente procedente como foi fixado em sentença. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omisso do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. As alegações da embargante não conservam relação com a finalidade dos embargos de declaração. O que visa é a alteração do teor da sentença, o que só pode ser efetuado através do recurso específico. Porém este juízo, por questão de princípio, tem provido a maior parte dos embargos que lhe são opostos por entender que em benefício da compreensão de decisões se deve ter a maior generosidade e se dúvida remanesceu, seja por dificuldades inerentes a comunicação escrita, ou até mesmo como uma homenagem ao recurso, termina o embargante por merecê-lo a fim de que a prestação jurisdicional resulte completa. Assim, diante desta oportunidade e visando a melhor compreensão possível - a permitir que aparentes contradições sejam esclarecidas e omissões supridas, resta oportuna a seguinte consideração. O pedido foi julgado parcialmente procedente, haja vista que não restou comprovado que o valor apresentado no extrato de fl. 43 se refere tão-somente ao recurso trabalhista. Analisando o documento de fl. 08 verifica-se existir uma única conta do FGTS tendo como empregador F. MOREIRA EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. Entretanto, não há como concluir que: se trata de conta vinculada de FGTS mencionada no 5º art. 899 da CLT, ou seja, aquela em que é aberta se o empregado ainda não tiver conta vinculada aberta em seu nome, abrangendo apenas o valor do depósito recursal; ou se houve o depósito do recurso trabalhista na conta vinculada de FGTS do requerente conforme o 4º art. 899 da CLT. Ademais, o extrato de fl. 43 indica saldo anterior de R\$ 1080,67, porém, não há histórico a comprovar que o referido valor se relaciona apenas ao recurso trabalhista. Além do mais, somente possui andamento a partir de 10/02/2007, não há detalhes dos andamentos anteriores que demonstrem exatamente a origem do referido valor. DISPOSITIVO Isto posto, acolho parcialmente os embargos apenas para prestar os esclarecimentos adicionais supra, reputados necessários ao fiel cumprimento do julgado, passando a integrar a fundamentação, nos termos acima expostos. No mais, permanece inalterada a sentença embargada. Retifique-se no Livro de Registro de Sentença n.º 09/2009, Registro n.º 468/2009. P.R.I. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO*PA 1,0 Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 1797

HABEAS CORPUS

2009.61.81.007965-7 - VLADIMIR FRANCO DE OLIVEIRA (SP234496 - ROGERIO DA SILVA E SP242280 - CAIO SCHIPANI) X INSTITUTO DE IDENTIFICACAO RICARDO GUMBLETON DAUNT - IIRGD

Posto isso, julgo extinto o presente processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e 659, do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. Arquivem-se os autos oportunamente. P.R.I.C.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2009.61.81.006918-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.81.006545-2) DIPLOMATA S.A INDUSTRIAL E COMERCIAL (SP171821B - CRISTIANE DE CARVALHO SALCEDO) X JUSTICA PUBLICA

DIANTE DO EXPOSTO, defiro o pedido de fls. 02/03 e determino a restituição do trator, marca Volvo FM400 6x2T, ano/modelo 2007/2007, placa AOY 5749 e de uma carreta SR/Facchini, ano/modelo 2005/2005, placa AMU 7347, bem como os documentos originais, a empresa Diplomata S.A Industrial e Comercial. Expeça-se termo de restituição e entrega para os documentos encartados no envelope de fls. 26, deixando-se memória nos autos. Oficie-se à Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários (DELEFAZ/SR/DPF/SP) comunicando a presente decisão. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ciência ao Ministério Público Federal. Arquivem-se os autos oportunamente. P.R.I.

ACAO PENAL

97.0100586-4 - JUSTICA PUBLICA (Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X RODERLEI PEREIRA DO NASCIMENTO (SP110073 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA) X WENDELL RIBEIRO DA SILVA (SP146932 - LUIZ AMERICO FRATIN E SP191384A - JULIÃO GARCIA DA SILVA E SP104225 - MARIA DO CARMO RODRIGUES DE CARVALHO)

SENTENÇA DE FLS. 781/800: Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a denúncia e CONDENO RODERLEI PEREIRA DO NASCIMENTO, CPF 114.122.498-48 e RG nº 19.101.627/SSP/SP, e WENDELL RIBEIRO DA

SILVA, CPF 166.682.298-16 e RG nº 24.923.821-4/SSP/SP, cada qual, à pena de 05 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 25 (vinte e cinco) dias-multa, como incurso nos arts. 312, c/c 29 e 71, todos do Código Penal, relativamente ao período de janeiro a junho de 1996, ABSOLVENDO-os, porém, da mesma imputação, relativamente ao período de janeiro a dezembro de 1995, com fundamento no art. 386, II, do Código de Processo Penal. Poderão apelar em liberdade. Condeno-os nas custas. Condeno-os também à reparação do dano causado à Euro Comercial Ltda., no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerando o valor aproximado de prejuízo daquela empresa, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento. Transitada esta em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados, bem como expeçam-se mandados de prisão. Entrementes, transitada esta em julgado para a acusação, voltem os autos conclusos para análise da prescrição retroativa ocorrente na espécie. Remetam-se os autos ao SEDI para a mudança da situação processual dos réus. P.R.I.C. // SENTENÇA DE FLS. 804/vº: Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime atribuído a RODERLEI PEREIRA DO NASCIMENTO (RG nº. 19.101.627/SSP/SP) e a WENDELL RIBEIRO DA SILVA (RG nº. 24.923.821-4/SSP/SP) nestes autos, com fulcro nos artigos 107, IV, 109, IV, e 110, 1º, todos do Código Penal, e no artigo 61, do Código de Processo Penal. Ao SEDI para mudança da situação dos réus. Arquivem-se os autos oportunamente. P.R.I.C.

2000.03.99.017318-3 - JUSTICA PUBLICA X TOMOMI OGAWA (SP035479 - JOSE ANTONIO IVO DEL VECCHIO GALLI E SP111961 - CLAUDIA RINALDO E SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA)
Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime atribuído a TOMOMI AGAWA (RG nº. 3.581.222-9/SSP/SP) nestes autos, com fulcro nos artigos 107, IV, 109, IV, e 110, 1º, todos do Código Penal, e no artigo 61, do Código de Processo Penal. Ao SEDI para mudança da situação do réu. Arquivem-se os autos oportunamente. P.R.I.C.

2001.61.81.001875-0 - JUSTICA PUBLICA (Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X NICODEMOS ALVES SILVA (SP093335 - ARMANDO TADEU VENTOLA)
DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia e ABSOLVO SUMARIAMENTE o réu NICODEMOS ALVES DA SILVA (filho de Elias Dudu da Silva e Ester Alves Couto, RG nº 13.134.367-1 - SSP/SP), com fundamento no art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal, da prática do crime capitulado no art. 334, 1º, c) e d) do Código Penal. Custas na forma da lei. Ao Sedi para as anotações pertinentes. P. R. I. Comunicuem-se.

2003.61.81.000236-1 - JUSTICA PUBLICA (Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X ADELIR RHEINHEIMER (SP104510 - HORACIO RAINERI NETO E SP182240 - ANTONIA ELÚCIA ALENCAR)
Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ADELIR RHEINHEIMER (RG nº. 33.488.455-X/SSP/SP), em relação ao crime, em tese, pelo qual está sendo processado nestes autos, fazendo-o com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei nº. 9.099/95 e no artigo 61 do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu Adelir Rheinheimer. P.R.I.C.

2005.61.81.008073-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.81.007749-6) JUSTICA PUBLICA X JOSEF SOUCEK (SP137828 - MARCIA RAMIREZ DOLIVEIRA)
Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSEF SOUCEK (RG nº. 1.772.278/SSP/SP), relativamente ao crime, em tese, pelo qual estava respondendo, fazendo-o com fulcro nos artigos 107, inciso I, do Código Penal, e no artigo 61, do Código de Processo Penal. A apreciação do incidente de insanidade mental restou prejudicada, face a extinção da punibilidade do Acusado. Traslade-se a presente decisão para os autos do incidente de insanidade mental nº 2006.61.81.005083-6. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do acusado. P.R.I.C.

Expediente Nº 1800

CARTA PRECATORIA

2008.61.81.017575-7 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CUIABA - MT X OTAVIO PIVA DE ALBUQUERQUE (SP231755 - EVERTON MOREIRA SEGURO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Intime-se a defesa a apresentar o original do documento de fl. 56. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 1801

ACAO PENAL

2008.61.81.004399-3 - JUSTICA PUBLICA X ALLAN LUIZ DE SOUZA BANDEIRA (SP236257 - WILLIAM FERNANDES CHAVES E SP249892 - VITOR GENEROSO SOBRINHO E SP271393 - GIULIANA BERTOLI DO NASCIMENTO) X RAFAEL BURITI SANTOS (SP228182 - ROBERTO BONILHA E SP231772 - JOSE RICARDO RUELA RODRIGUES E SP256927 - FERNANDO MARCOS DE CARVALHO) X LUIZ CESAR FAGUNTES DE JESUS (SP274788 - DANIEL MORSELLI DE OLIVEIRA E SP260694 - LEVINO LEVI DE LIMA CAMARGO E SP267100 - DANIEL DESTRO) X EDSON MORAIS ALVES (SP274788 - DANIEL MORSELLI DE OLIVEIRA E

SP267100 - DANIEL DESTRO) X JUAN CARLOS NUBI SOUZA(SP207840 - JOSE ROBERTO TELO FARIA)
Intime-se a defesa para apresentação de memoriais nos termos e prazo estabelecidos no art. 403 3º, do CPP.

4ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 3968

ACAO PENAL

2001.61.81.003395-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X CLOVIS ANTONIO DA SILVA(SP204019 - ALESSANDRE PASSOS PIMENTEL)

Encerrada a fase de instrução, abra-se o prazo de 24 (vinte e quatro) horas às partes para requererem eventuais novas diligências, cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias aferidas na instrução. Ressalto que o prazo para os defensores será contado da publicação do presente despacho.

2003.61.81.009264-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X LUIS VINICIUS MALHEIROS DA SILVA(SP166810 - ISAIAS NEVES DE MACEDO)

Tópico final do termo de deliberação da audiência realizada em 24/08/2009: Pelo MM. Juiz foi dito que abria o prazo de cinco (05) dias sucessivos às partes para apresentação de alegações finais, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação. Nada mais.

5ª VARA CRIMINAL

MM Juiz Federal

Dra. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES

MARIA TERESA LA PADULA - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1375

ACAO PENAL

2008.61.05.008775-7 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP234536 - ERNESTO MARSIGLIA PIOVESAN)

Fls. 517/520: Trata-se de petição apresentada pela defesa do acusado GAETANO BAILO, na qual reitera os requerimentos de realização de perícia de voz e reconhecimento audível do réu, bem como requer seja oficiado o BACEN e a Receita Federal a fim de localizar a testemunha arrolada pela defesa. Deixo de apreciar os requerimentos de realização de perícia de voz e reconhecimento audível do réu, uma vez que indeferidos pela r. decisão de fls. 515/516, a qual mantenho pelos seus próprios fundamentos. No que concerne ao pleito de expedição de ofícios ao BACEN e à Receita Federal, a fim de que a testemunha arrolada pela própria defesa seja localizada, da mesma forma, não merece prosperar. A defesa tem o ônus de fornecer o endereço da testemunha que arrola. De fato, cabe a parte comprovar suas alegações, não cabendo a este Juízo se imiscuir em atividade inerente a própria defesa. Intime-se. Em nada sendo requerido remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para que, no prazo legal, apresente memoriais nos termos do artigo 57, da Lai n.º 11.343/2006. Com o retorno do presente feito intime-se a defesa para o mesmo fim. Cumpra-se.

6ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZ FEDERAL

FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:

Expediente Nº 720

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.61.81.001979-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.013244-4) HAZ SPORT AGENCY AGENCIAMENTO ESPORTIVO LTDA(SP216246 - PERSIO PORTO) X JUSTICA PUBLICA(SP248159 - HENRIQUE AUGUSTO ABUCHAIN)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 28/30: (...)Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e determino a

restituição do veículo Marca/Modelo IMP/GM Omega CD, de placas DPG 8441, Renavam nº 844719455, cor preta, ano 2004, na forma do artigo 120 do Código de Processo Penal, à empresa HAZ SPORT AGENCY AGENCIAMENTO ESPORTIVO LTDA.(...)

ACAO PENAL

2000.03.99.001778-1 - JUSTICA PUBLICA X GERMANIA MARCIA NOVAES LESSA(PR005957 - PAULO CYRO MAINGUE) X VERONICA VICENTE DA SILVA(SP074688 - JORGE JARROUGE) X MARIA DA GRACA DIAS NEVES PETRI X NANSI GIMENEZ GUADAGNOLI X GERUZIA MIRANE NOVAES LESSA DE BARROS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 727/729: (...)Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos imputados às acusadas GERMÂNIA MARCIA NOVAES LESSA, RG N.º 25.575.232-6 SSP/SP e VERÔNICA VICENTE DA SILVA, R.G. N.º 11.783.758 SSP/SP, pela ocorrência da perda da pretensão punitiva estatal, em sua modalidade superveniente à sentença condenatória, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 1ª figura, 109, inciso IV, 110, parágrafo 1º e 114, inciso II, todos do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal.Custas ex lege.

2006.61.08.003068-6 - JUSTICA PUBLICA X JORGE OLIVEIRA DA SILVA(SP108582 - LAIS APARECIDA SANTOS VIEIRA E SP058337 - MARIA JOSE ALVES DA SILVA) X RIVALDO JOSE FERREIRA CARLI(SP074829 - CESARE MONEGO)

Fls. 467:Tendo em vista o expediente juntado às fls. 469/470, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Botucatu/SP, para a oitiva da testemunha de acusação Emerson Rogério Ventura Siqueira. (EXPEDIDA C.P. 194/09).Intime-se e dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 740

ACAO PENAL

2007.61.81.001231-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X ALINE KEMER TAMADA DA ROCHA MATTOS(SP264306 - ELIZABETH RANGEL FERNANDES E SP231393 - LILIAN PATRICIA DE OLIVEIRA LARA E SP275558 - ROBSON DA SILVA GOMES)

Fl. 779: Face a proximidade da audiência designada à fl. 743, defiro o requerido, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas.

Expediente Nº 741

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2009.61.81.003903-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.81.003210-0)
ALESSANDRA GOMES DA COSTA MATHIAS X RODRIGO GOMES DA COSTA X GOTAFARM CONSULTORIA EMPRESARIAL E FINANÇAS LTDA X FRANCISCO GOMES DA COSTA(SP246322 - LUIS FELIPE PEREIRA E SP273182 - RAFAEL BARONE ZIMMARO E RJ021600 - FERNANDO FRAGOSO) X JUSTICA PUBLICA

Despacho de fl. 78:Recebo a Apelação de fl. 77.Intimem-se os requerentes para apresentação das razões de apelação.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar contra-razões de apelação, no prazo legal.Com o decurso do prazo, voltem os autos conclusos.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5916

ACAO PENAL

2000.61.81.002116-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. STELLA FATIMA SCAMPINI) X JOSE MAURO MARTINS(SP026692 - JOSE VICENTE TENORE)

Despacho de fl. 449: Tendo em vista o Acórdão proferido nestes autos (fl. 445, verso), determino o seguinte com relação ao réu JOSÉ MAURO MARTINS; a) remessa ao SEDI para mudança de situação: CONDENADO; b) expedição de guia de recolhimento; c) intimação para o pagamento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias; d) inscrição no rol dos culpados; d) comunicações ao INI/IIRGD. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

Expediente N° 5917

LITISPENDENCIA - EXCECOES

2009.61.81.001271-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.004637-0) JOAO MARCOS LOURENCAO DA SILVA(SP017064 - CYLLENEO PESSOA PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA Destarte, pelos motivos expendidos, rejeito a presente exceção de litispêndência, tendo em vista a ausência de identidade dos fatos narrados nas denúncias ofertadas nos autos em trâmite perante esta 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP, com os autos em trâmite perante o Juízo Estadual. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se as partes. Após, ARQUIVE-SE O PRESENTE INCIDENTE, com as cautelas de praxe e dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 1930

ACAO PENAL

2003.61.81.004733-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X WALFRIDO DE SOUSA FREITAS X JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES X JOAO CARLOS DE SOUZA FREITAS(SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS)

01. Intime-se a defesa para manifestação nos termos do artigo 402 do CPP, em 24 horas (artigo 499 do CPP, antes da reforma processual).(…)

2004.61.81.000898-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. DR.DENIS PIGOZZI ALABARSE) X FRANCISCO HENRIQUE DE ARAUJO(SP032117 - SEBASTIAO LEITE CHAVES E SP136150 - JOSE MIGUEL SIMAO) X WALDEREZ MENDES DE OLIVEIRA ARAUJO(SP032117 - SEBASTIAO LEITE CHAVES E SP136150 - JOSE MIGUEL SIMAO)

Vistos.A presente ação penal encontra-se na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal.O Ministério Público Federal (fls. 331/331 verso) manifestou-se sobre documentos juntados pela Defesa às fls. 297/329, não requerendo nenhuma diligência.A Defesa, às fls. 334, requereu a expedição de ofício ao INSS para que fosse informado os valores devidos pelos réus.Decido.O pedido não comporta deferimento.Iso porque a informação pretendida pela Defesa a par de ser desnecessária para a solução da lide, já consta dos autos, conforme é possível observar do ofício expedido pela Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3.ª Região de fls. 286/288.Assim, indefiro o pedido de fls. 334.Em consequência, abra-se vista (...) às Defesas para apresentação de memoriais, nos termos e prazo do artigo 403, 3.º, do Código de Processo Penal.Intimem-se.

Expediente N° 1931

ACAO PENAL

2005.61.81.008303-5 - JUSTICA PUBLICA X ANGELA MARIA VILELA CHAGAS(SP193240 - ANGELA MAURICIO DA SILVA)

MCM- Decisão de fls.137/138: (...) Nenhuma causa ensejadora de absolvição sumária foi demonstrada pela Defesa. (...) Assim, ausente qualquer causa de absolvição sumária (art 397 do CPP), o prosseguimento da ação se impõe. Designo o dia 11 de março de 2010, às 14:00 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento (artigo 400 do Código de Processo Penal). Nesta data deverão ser ouvidas a testemunha de acusação Vicente de Paula Mello, que deverá ser intimado e requisitado, e a testemunha de defesa Farid Abdul Nour Elnjme, que deverá comparecer independente de intimação (conforme consignado à fl. 80), As demais testemunhas arroladas pela defesa deverão ser ouvidas por meio de cartas precatórias, a serem expedidas após a oitiva da testemunha de acusação, a fim de evitar eventual inversão tumultuária do feito. (...).

2005.61.81.010381-2 - JUSTICA PUBLICA X ALEJANDRO PEREDES ARANCIBIA(SP035191 - JARBAS DO PRADO E SP158493 - JARBAS DO PRADO JUNIOR) X JUAN AGUILAR GOMES(SP245930B - SEBASTIAO ADALTON DE CARVALHO) X MARIA EUGENIA BENITEZ VELASQUEZ(SP035191 - JARBAS DO PRADO E SP019921 - MARIO JOEL MALARA)

MCM- Decisão de fls. 1071/1073: (...) decreto a prisão preventiva de ALEJANDRO PAREDES ARANCIBIA, JUAN AGUILAR GOMES e MARIA EUGENIA BENITEZ VELASQUEZ, com fundamento no artigo 312 do CPP, pelas razões acima expostas. Expeça-se o mandado de prisão. (...) Após, intimem-se os defensores dos acusados da decisão de

ff. 1042/1043, da presente decisão e, especificamente a Defesa dos acusados Maria e Alejandro para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, em relação às testemunhas PAULO e ANATANAEL (,,).Decisão de fl. 1042/1043: (...) expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, a fim de intimar a acusada Maria Eugenia, da designação de audiência de instrução e julgamento, bem como a declarar, no prazo de dez dias, quanto a eventual constituição de defensor, e em caso negativo, se possui condições financeiras para tant, uma vez que declarada a impossibilidade ou com o decurso do prazo fixado, sua defesa será promovida pela DPU. Intimem-se os defensores DR. JARBAS DO PRADO JUNIOR E DR. SEBASTIÃO ADAILTON DE CARVALHO, a confirmarem a este Juízo, no prazo de três dias, se patrocinam os interesses de ALEJANDRO PAREDES ARANCIBIA e JUAN AGUILAR GOMES, respectivamenteDecisão de fls. 1041: (...) determino a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional nos termos do art 366 do CPP com relação a acusada DAGMAR DE FATIMA LIMA, prosseguindo-se o feito em seus ultiores termos com relação aos demais acusados. Desmembre-se os autos, extraíndo-se cópia integral, encaminhando-se a sedi para exclusão do nome de DAGMAR(...) designo o dia 14 de agosto de 2009 às 14:00 hs para aud de instrução e julgamento. (...)

Expediente Nº 1932

ACAO PENAL

2002.61.81.007309-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X DAVIDSON MOREIRA ALVES DOS SANTOS(SP206672 - EDESIO CORREIA DE JESUS) X JAIR FERREIRA DA SILVA X MARIA ROSENO CANDIDO

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA, realizada no período de 15 a 19 de junho de 2009, em cumprimento a Portaria nº. 1364, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 15/12/2008, disponibilizada no Diário eletrônico da justiça Federal da 3ª Região, edição 237/08, em 16/12/2008, págs. 15/30: 1 - Trata-se de ação penal movida em face de Davidson Moreira Alves dos Santos e Jair Ferreira da Silva (ff. 271/273 e 275/276), bem como quanto a Maria do Roseno (ff. 302/304 e 306/307), qualificados nos autos, por incursos nas sanções do artigo 171 do Código Penal.Defesa preliminar de Davidson (ff. 315/321) e de Jair (ff. 329/330).Está pendente de cumprimento a decisão de f. 337 quanto a Maria do Roseno.2 - Fundamento e decido.3 - Rejeito a alegação de prescrição pela pena em perspectiva (f. 315) deduzida por Davidson, pois implicaria pré-julgamento quanto ao mérito da causa e impediria o exercício do direito de ação pelo MPF, que tem o dever-poder de pleitear no momento pertinente, em sendo o caso, aumento da pena mínima, a critério do Membro do Parquet oficiante no feito.Note-se que a jurisprudência não aceita a tese de prescrição antecipada. 4 - A defesa alega, ainda, crime impossível (f. 320). Rejeito tal tese, neste momento, pois é necessária dilação probatória para decidir a respeito.5 - Jair não apresentou documentos que justifiquem a absolvição sumária (ff. 329/330). 6 - Assim, as defesas não sustentaram, tampouco demonstraram a presença de qualquer causa prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, a autorizar o decreto de absolvição sumária. Ausentes as hipóteses enumeradas no artigo 397 do Código de Processo Penal, rejeito os pedidos de absolvição sumária.7 - Desse modo, determino o regular prosseguimento do feito.8 - Quanto a Davidson, designo o dia 09 de setembro de 2009, às 16:00 horas, para a realização da audiência de proposta de suspensão condicional do processo quanto a Davidson (ff. 323/325).9 - Expeça-se carta precatória para a Justiça do Estado em Osasco/SP intimação de Davidson, que deverá comparecer a este Juízo.10 - Cumpra-se urgentemente a determinação de f. 337 quanto a Maria do Roseno. 11 - Quanto a Jair, acolho o parecer do MPF (ff. 338 e verso) e declaro prejudicada a proposta para suspensão condicional do processo.12 - Designo o dia 28 de janeiro de 2010, às 14:00 horas para realização de audiência de instrução e julgamento.13 - Expeçam-se os mandados de intimação à testemunha Luciana Josélia da Luz e ao acusado Jair Ferreira da Silva.14 - Intimem-se.

Expediente Nº 1933

ACAO PENAL

2001.61.81.005164-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. DR.MARCOS JOSE GOMES CORREA) X SANDRA DO ROSARIO CAMILO DE OLIVEIRA(SP082946 - JOSE ROBERTO FERREIRA MILITAO) X VIVIANE CAMILO DO CARMO JANUARIO(SP095574 - JUSCELINO EUZEBIO DA COSTA E SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO)

SENTENÇA DE FLS. 383/393 - ...C - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a imputação inicial para: a) CONDENAR a acusada SANDRA DO ROSÁRIO CAMILO DE OLIVEIRA (RG N. 9.102.150-9-SSP/SP) à pena definitiva de 02 (dois) anos de reclusão, que fica, pelo mesmo prazo, substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e por uma pena de prestação pecuniária, consistente no pagamento de 05 (cinco) cestas básicas (art. 45, 2 do Código Penal), no valor, cada uma, de R\$ 200,00 (duzentos reais), em favor de entidade com destinação social, acrescida do pagamento de 10 (dez) dias-multa por ter ela violado o disposto no art. 312, 1º do Código Penal; ABSOLVENDO-A, contudo, com fulcro no art. 386, inc. III do Código de Processo Penal, da imputação de prática do delito definido no art. 171, 3 do Código Penal; b) CONDENAR a acusada VIVIANE CAMILO DO CARMO JANUÁRIO (RG N. 24.934.650-3-SSP/SP) à pena definitiva de 02 (dois) anos de reclusão, que fica, pelo mesmo prazo, substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e por uma pena de prestação pecuniária, consistente no pagamento de 05 (cinco) cestas básicas (art. 45, 2 do Código Penal), no valor, cada uma, de R\$ 200,00 (duzentos reais), em favor de entidade com destinação social, acrescida do pagamento de 10 (dez) dias-multa por ter ela violado o disposto no art.

312, 1º do Código Penal; ABSOLVENDO-A, contudo, com fulcro no art. 386, inc. III do Código de Processo Penal, da imputação de prática do delito definido no art. 171, 3 do Código Penal. Transita- da esta decisão em julgado para a acusação, tornem os autos conclusos. Custas pelas rés (CPP, art.804). P.R.I.C. - SENTENÇA DE FLS. 398 - ...C - DISPOSITIVO:Diante do exposto, DECLARO extinta a punibilidade das sentenciadas VIVIANE CAMILO DO CARMO JANUÁRIO (RG nº 24.934.650-3/SSP/SP) e SANDRA DO ROSÁRIO CAMILO DE OLIVEIRA (RG nº 9.102.150-9/SSP/SP), em razão da prescrição retroativa da pretensão pu- nitiva estatal e o faço com fundamento nos arts. 107, IV (primeira fi- gura); 110, 1.º; 109, V, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal.P.R.I.C. - DECISÃO DE FLS. 419 - Intimem-se as defesa das sentenças prolatadas, devendo os patronos de Viviane Camilo do Carmo Januário a se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do interesse em dar prosseguimento ao recurso de apelação de fl. 407. Com a manifestação, voltem conclusos. (...) (INTIMAÇÃO DA DEFESA DAS SENTENÇAS PROFERIDAS BEM COMO PARA A DEFESA DE VIVIANE CAMILO SE MANIFESTAR NOS TERMOS DA DECISÃO DE FL. 419)

Expediente Nº 1934

ACAO PENAL

2004.61.81.001221-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. DRA.MELISSA G B DE ABREU E SILVA) X ALESSANDRO PATRICIO DE SOUZA X JOSE CICERO JULIO DOS SANTOS(SP140967 - HAMILTON SIMOES PIRES)
MCM- Decisão de fls.278 e verso: (...) abra-se vista à defesa para que se manifeste nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

2005.61.81.002023-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. DRA.MELISSA G.B. DE ABREU E SILVA) X EDNA SILVA DA CRUZ(SP134999 - NELSON TARGINO DA SILVA E SP197299 - ALEX SANDRO RIBEIRO) X ADEL KHALED(SP197299 - ALEX SANDRO RIBEIRO E SP215850 - MARCELO DE FREITAS GIMENEZ)
MCM- Decisão de fls. 268: (...) Intime-se a defesa da ré EDNA SILVA CRUZ, a fim de que se manifeste, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. (...)

2005.61.81.005791-7 - JUSTICA PUBLICA X LEO ZENO VISALLI JUNIOR(SP055034 - JOSE CARLOS SALA LEAL E SP176087 - ROVÂNIA BRAIA E SP195298 - ALEXANDRE PEREIRA FRAGA)
MCM- Decisão de fls. 475: Nos termos da manifestação ministerial de fls. 474 verso, defiro os requerimentos de viagens formulados por LEO ZENO VISALLI JUNIOR, pelos períodos indicados às fls. 469/470, devendo, em cada retorno, apresentar-se em Juízo para lavratura do respectivo termo. Oficie-se à Superintendência de Polícia Federal em São Paulo solicitando, ainda, a transmissão da presente decisão ao setor de emigração da Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES

Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 1304

ACAO PENAL

2008.61.81.010869-0 - JUSTICA PUBLICA X HUNALD PEDRO DE ARAUJO BEZERRA(SP089569 - CARLOS ALBERTO PIMENTA E SP159498 - SYLVIO TEIXEIRA)

1. Fls. 131/132: defiro como requerido. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Jaú/SP, com prazo de 30 (trinta) dias, para oitiva da testemunha Antonio Lazarim Filho, arrolada pela defesa do acusado. 2. No mais, aguarde-se a audiência já designada a fls. 126, item 2, devendo a testemunha Almir Bento do Nascimento comparecer à audiência independentemente de intimação, consoante compromisso assumido pela defesa. Int.

Expediente Nº 1305

TERMO CIRCUNSTANCIADO

2007.61.81.005867-0 - JUSTICA PUBLICA X PAULO FERREIRA(SP048353 - LUIZ JOSE BUENO DE AGUIAR E SP273589 - KADRA REGINA ZERATIN RIZZI E SP163597 - FLAVIA ACERBI WENDEL)

1. Fls. 355/356: defiro, designando desde logo o dia 05 de outubro de 2009, às 14h30, para realização do interrogatório de PAULO ADALBERTO ALVES FERREIRA, o qual deverá comparecer independentemente de intimação.2. Intimem-se os defensores do acusado, via imprensa.3. Após, com a juntada da carta precatória n. 119/2009 (fls. 210), cumpra-se o determinado no item 2 do despacho de fls. 311. 4. Ciência ao Ministério Público Federal.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2183

EMBARGOS A ARREMATACAO

2002.61.82.060078-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.029326-7) EUCERVI CONSTRUCOES LTDA(SP084229 - ADRIANO AUGUSTO DOMINGUES NETO) X INSS/FAZENDA X MARCIO ROBERTO DA SILVA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI E SP110450 - MARCELO BIZARRO TEIXEIRA)
(...) Ante a informação supra, proceda-se ao cadastro do patrono do embargado no sistema informatizado processual.Após, republique-se o despacho de fls. 128.Despacho de fls. 128:Dê-se integral cumprimento a determinação de fls. 105, desamparando-se os autos.Em face da certidão de fls. 127 verso, manifeste-se a Embargada.

2009.61.82.015804-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.009971-2) SOLVENTEX IND/ QUIMICA LTDA(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)
Recebo os embargos, SEM SUSPENSÃO da execução, conforme artigo 739-A, 1º, do CPC, tendo em vista que a caracterização do preço vil é relativa e, no caso, se trata de um caminhão (ano 1993/1993), cuja desvalorização é fato notório, com o passar do tempo, sendo certo que o valor da arrematação atingiu (61%) da avaliação.Cite-se o arrematante, como requerido, na qualidade de litisconsorte necessário. Sendo citado, encaminhe-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias e, após, intime-se para impugnação em 5 dias, podendo, no mesmo prazo, manifestar eventual desistência (art. 746 do CPC).Após, intime-se o embargado-exequente para impugnação no mesmo prazo.

2009.61.82.015805-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.017552-0) COLUMBIA TELHAS E MADEIRAS LTDA(SP179521 - LILIAN ELAINE BERGAMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Verifico que não foi requerida, nem determinada a citação do Arrematante.Assim, considerando a necessidade do litisconsórcio, determino à Embargante que promova a citação do Arrematante, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção dos embargos.Int.

2009.61.82.021050-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.039808-8) AUTO POSTO 111 LTDA(SP146790 - MAURICIO RIZOLI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. 1569 - MARCOS SOARES RAMOS)
Recebo os presentes embargos com efeito suspensivo, deferindo o pedido de recolhimento do mandado de entrega do bem arrematado, eis que relevantes os fundamentos declinados na inicial.Cite-se a arrematante na qualidade de litisconsorte necessário. Sendo citada, encaminhe-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias e, após, intime-se para impugnação em 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, manifestar eventual desistência (art.746 do CPC).Após, intime-se a embargada-exequente para impugnação no mesmo prazo.Apense-se aos autos da execução.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.82.021575-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.011833-2) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)
As partes, para falarem sobre a impugnação e, querendo, especificarem provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

94.0511830-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0506936-0) RITAS DO BRASIL COM/ BOTOES E MAQUINAS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cite-se a Embargante nos termos do artigo 652, do Código de Processo Civil. Intime-se.

1999.03.99.088417-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0501586-4) KYOEI DO BRASIL S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE)
Intime-se a Embargante do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

2000.61.82.014943-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0537767-9) DUNNATEX COM/ E IND/ LTDA(SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA)

Aceito a conclusão.O pedido formulado a fls. 249/251 já foi devidamente apreciado a fl. 60 dos autos da execução fiscal apensa, razão pela qual resta prejudicada sua apreciação no presente feito.Traslade-se copia da mencionada decisão para estes autos, após, regularize-se conclusão para sentença no sistema informatizado processual.Intime-se.

2000.61.82.040312-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.005157-0) RHESUS MEDICINA AUXILIAR S/C LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

Em face da manifestação do Sr. Perito à fls. 154/157, fixo os honorários periciais em R\$ 4.500,00, devendo a parte efetuar o depósito integralmente no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial.Int.

2000.61.82.053709-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.027676-6) FUNDACAO CESP(SP146837 - RICHARD FLOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

Recebo a apelação da parte embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

2001.61.82.003711-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0540238-0) CLAUDIO NILSON LICATTI(SP181765 - ALEXANDRE HILÁRIO SILVESTRE E SP039380 - CLAUDIO NILSON LICATTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova testemunhal para formação de juízo de convencimento. Assim, indefiro a prova requerida.Publique-se, vindo, após, conclusos para sentença.Int.

2004.61.82.010265-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0579185-6) CARREFOUR GALERIAS COMERCIAIS LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Em face da concordância à fls. 138/139, fixo os honorários periciais em R\$ 3.000,00, devendo a parte efetuar o depósito integralmente no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial.Int.

2004.61.82.060403-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0518825-6) CASA GEORGES IND/ E COM/ LTDA(SP092984 - MAURICIO JORGE DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Em face da manifestação do Sr. Perito à fls. 127/129, fixo os honorários periciais em R\$ 2.500,00, devendo a parte efetuar o depósito integralmente no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial.Int.

2004.61.82.061042-8 - EMPRESA SAO LUIZ VIACAO LTDA X ARMELIN RUAS FIGUEIREDO X FRANCISCO PINTO X VICENTE DOS ANJOS DINIZ FERRAZ X VIACAO CAMPO BELO LTDA X MARCELINO ANTONIO DA SILVA X JOSE RUAS VAZ(SP095808 - JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. JOAO CARLOS VAIA IA)

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial para formação de juízo de convencimento. Assim, indefiro a prova requerida.Desnecessária a determinação para que a Embargada junte os autos do processo administrativo, uma vez que encontra-se à disposição do Embargante na Repartição competente, onde pode extrair as cópias que entender necessárias ao exercício de sua defesa, já que é seu o ônus da prova.Assim, concedo o prazo de 60 dias para que providencie as aludidas cópias.Após, com ou sem a juntada do processo administrativo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.82.011820-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.010968-7) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. MARILDA NABHAN)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.82.011832-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.053267-3) BAX GLOBAL DO BRASIL LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

Em face da manifestação do Sr. Perito à fls. 540, fixo os honorários periciais em R\$ 7.000,00, devendo a parte efetuar o depósito integralmente no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial.Int.

2005.61.82.034802-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0510782-8) HELIO ALBERTO BOTELHO MAIA(SP047303 - NEWTON XAVIER) X INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)
Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520, inc. V). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

2005.61.82.054091-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.018567-9) AVENTIS PHARMA LTDA(SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Em face da concordância da Fazenda Nacional às fls. 330/331, defiro o pedido de substituição da penhora por depósito judicial. Intime-se a Embargante a proceder ao respectivo depósito nos autos da execução fiscal.Após, venham os autos conclusos.

2006.61.82.000227-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.041004-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE(Proc. LILIMAR MAZZONI)
Fls. 72/568: Manifestem-se as partes.Int.

2006.61.82.000235-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.056093-0) HENPRAV TRANSPORTES LTDA(SP128999 - LUIZ MANUEL F RAMOS DE OLIVEIRA E SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Traslade-se cópia da petição do executado acostada a fls. 79/80 dos autos da execução fiscal apensa para o presente feito, tendo em vista que referir-se à CDA substituída.Cumprida a determinação proferida nos autos da execução fiscal (fl. 81) façam-se os autos conclusos para prolação de sentença, mediante registro.Intime-se e Cumpra-se.

2006.61.82.000236-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.043337-3) HENPRAV TRANSPORTES LTDA(SP128999 - LUIZ MANUEL F RAMOS DE OLIVEIRA E SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Traslade-se cópia da petição do executado acostada a fls. 68/69 dos autos da execução fiscal apensa para o presente feito, tendo em vista que referir-se à CDA substituída.Após, façam-se os autos conclusos.Cumpra-se.

2006.61.82.011235-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0511782-1) INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X ERICO PEREIRA LIMA JR(SP149067 - EVALDO PINTO DE CAMARGO)
Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520, inc. V). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

2006.61.82.016328-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.045657-9) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LATICINIOS FLOR DA NATA LTDA(SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO)
Para evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, bem como em homenagem ao princípio do contraditório, manifeste-se a embargante sobre os documentos acostados a fls. 253/256, bem como sobre a manifestação da embargada de fls. 258/260.Após, conclusos.Intime-se.

2006.61.82.037709-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.002188-7) HEINRICH ADOLF HANS HERWEG(SP203989 - RODRIGO SAMPAIO RIBEIRO DE OLIVEIRA E SP238522 - OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 662 - VALTER LUIS CERVO)
Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial para formação de juízo de convencimento. Assim, indefiro a prova requerida.Desnecessária a determinação para que a Embargada junte os autos do processo administrativo, uma vez que encontra-se à disposição do Embargante na Repartição competente, onde pode extrair as cópias que entender necessárias ao exercício de sua defesa, já que é seu o ônus da prova.Assim, concedo o prazo de 60 dias para que providencie as aludidas cópias.Após, com ou sem a juntada do processo administrativo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.82.044975-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0511684-0) HOSPITAL MATERNIDADE FREI GALVAO(SP062982 - VERA LUCIA CAMPAGNUOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)
Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520, inc. V). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

2006.61.82.049807-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.044190-4) BANCO ITAU HOLDING FINANCEIRA S.A.(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Converto o julgamento em diligência para determinar a intimação da embargada/exequente sobre o pedido formulado pela embargante a fls.377/378 (conversão em renda em favor da Exequente da quantia depositada a fls.341 daqueles autos e extinção da execução fiscal pelo pagamento do débito). Anoto que, em que pese a manifestação anterior da embargada quanto à suficiência do depósito judicial (fls.323), faz-se necessária sua manifestação quanto à eventual existência de saldo remanescente, inclusive, no que toca à possibilidade de saldo em favor da embargante/executada, tendo em vista a divergência entre o valor do depósito judicial (R\$ 321.745,31) e os valores apresentados pela Equipe de Registro e Controle do Crédito Tributário da Secretaria da Receita Federal (R\$ 354,95 e R\$ 297.025,90), quantia que corresponderia ao saldo parcial a ser exigido no débito (fls.359/362).Assim, dê-se vista à embargada.Após, voltem conclusos.Int.

2007.61.82.007505-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.060837-2) M D I CONFECOES LTDA(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Para evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, bem como em homenagem ao princípio do contraditório, manifeste-se a embargante especificamente sobre o processo administrativo apresentado pelo Embargado, acostado a fls. 58/135.Após, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença, mediante registro.Intime-se.

2007.61.82.011342-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0517226-0) GRANJA MIZUMOTO COM/ EXP/ E IMP/ LTDA X ADEMAR IWAO MIZUMOTO X YUTAKA MIZUMOTO X CELSO NORIMITSU MIZUMOTO(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE)

Manifestem-se as partes sobre a Medida Cautelar em Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18, deferida para determinar a suspensão do julgamento de processos que envolvam a aplicação do Art. 3º, 2º, inciso I, da Lei 9.718/98.Após, venham conclusos.Intime-se.

2007.61.82.022586-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.056531-9) PROCEDE DIRECT CONSULTORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS S/C(SP114053 - MARIA VIRGINIA GALVAO PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Traslade-se cópia de fls. 46/49 e 51/57 para os autos da execução fiscal n. 2004.61.82.056531-9.Após, aguarde-se o cumprimento da determinação proferida a fl. 93 dos autos da execução fiscal supra mencionada (substituição da CDA pela exequente).Intime-se.

2007.61.82.032018-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.013460-7) MACIMPORT IN COM/ IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP151347 - ANDRE MONTEIRO KAPRITCHKOFF) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES E SP167155 - ALEXANDRE DOS SANTOS DIAS E SP267138 - FABIOLA SAPIENZA)

Fls. 154/158: Defiro a prova pericial requerida pela Embargante com o objetivo de comprovar a alegação de falsidade das notas fiscais 003186 002851. Para tanto, nomeio o perito ALEX OLIVEIRA RODRIGUES DE LIMA, com endereço em Secretaria.Intime-se a embargante para apresentar quesitos e indicar assistente técnico. Prazo: dez dias. Após, intime-se a embargada com a mesma finalidade. Prazo: dez dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, intime-se o Perito, por telefone ou e-mail, para que estime seus honorários em cinco dias.Apresentada a estimativa, venham conclusos para fixação dos honorários.

2007.61.82.038871-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.033333-1) ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1197 - JANINE MENELLI CARDOSO)

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial para formação de juízo de convencimento. Assim, indefiro a prova requerida.Manifeste-se a Embargada sobre os documentos juntados às fls. 743/763.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.82.038873-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.033332-0) ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1197 - JANINE MENELLI CARDOSO)

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial para formação de

juízo de convencimento. Assim, indefiro a prova requerida. Manifeste-se a Embargada sobre os documentos juntados às fls. 744/764. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.82.041682-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.029309-5) LUCIANA PEREIRA GOMES PINTO X MARIO LUIZ THADEU GOMES PINTO (SP063033A - OLIRIO ANTONIO BONOTTO E SP161924 - JULIANO BONOTTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Recebo a apelação da parte embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2007.61.82.047106-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.031744-8) PEDREIRA ANHANGUERA S/A EMPRESA DE MINERACAO (SP215806 - MAURICIO PERIOTO) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cite-se a Embargante nos termos do artigo 652, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2008.61.82.000786-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.007443-0) SAO PAULO GOVERNO DO ESTADO (SP105421 - ANA CRISTINA LIVORATTI OLIVA) X INSS/FAZENDA (Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)
Recebo a apelação da parte embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2008.61.82.004211-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.050219-0) MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA (SP120025B - JOSE CARLOS WAHLE E SP183417 - LUCIANA SANTOS CELIDONIO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA (Proc. 1397 - VANESSA FERNANDES DOS ANJOS GRISI)
Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se à parte final do despacho de fls. 476. Intime-se.

2008.61.82.012680-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0523363-9) JEAN BERNARD CAMPS - ESPOLIO (SP042213 - JOAO DE LAURENTIS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE)
Recebo a apelação da parte embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2008.61.82.013845-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.013964-2) BRANEX INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA. (SP117397 - JORGE LUIZ BATISTA PINTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES E SP241048 - LEANDRO TELLES)
Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque os bens penhorados são blusas femininas pertencentes ao estoque rotativo, e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

2008.61.82.026811-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.029096-4) FABIO VASONE (SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Para fins de Juízo de admissibilidade nestes Embargos é necessário aguardar o retorno dos autos de execução fiscal, os quais encontram-se em carga. Int.

2008.61.82.027984-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.037264-5) BANCO BMD S.A. - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (SP152999 - SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução

suficientes.No caso, há penhora de numerário no valor integral da dívida, o que equivale a depósito do valor integral. Eventual levantamento somente deverá ocorrer após transito em julgado destes embargos, justificando, assim, o efeito suspensivo. Apensem-se.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

2008.61.82.031968-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.006248-7) DELLA VIA PNEUS LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Desnecessária a determinação para que a Embargada junte os autos do processo administrativo, uma vez que encontra-se à disposição do Embargante na Repartição competente, onde pode extrair as cópias que entender necessárias ao exercício de sua defesa, já que é seu o ônus da prova.Assim, concedo o prazo de 60 dias para que providencie as aludidas cópias.Após, venham os autos conclusos para análise do pedido de prova pericial. Int.

2008.61.82.033334-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.005808-3) TRIFERRO COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EM GERAL LTDA(RS041656 - EDUARDO BROCK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifestem-se as partes sobre a Medida Cautelar em Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18, deferida para determinar a suspensão do julgamento de processos que envolvam a aplicação do Art. 3º, 2º, inciso I, da Lei 9.718/98.Após, venham conclusos.Intime-se.

2009.61.82.000274-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.013720-0) SCAC FUNDACOES E ESTRUTURAS LTDA(SP132543 - ROBERTO FRANCA DE VASCONCELLOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA)

Fls. 89: Indefiro.A suficiência da garantia deve ser observada no momento do recebimento, não periodicamente, sob pena de se desestabilizar o normal andamento do processo. Além disso, não se conhece bem que se valorize no mesmo montante que a correção monetária de créditos fiscais, de foram que restaria aos executados apenas o depósito bancário ou a fiança, o que não se mostra justo. Assim, nem mesmo a divergência decorrente da correção monetária existente entre a data da expedição do mandado e a efetivação da penhora se presta, no caso, a tornar insuficiente a penhora.Cientifique-se a embargada.Após, diga a embargante sobre a impugnação e, querendo, especifique provas, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

2009.61.82.000612-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.041650-1) REIPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520, inc. V). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

2009.61.82.005428-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.056129-3) COML DROGALDIN LTDA(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Para evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, bem como em homenagem ao princípio do contraditório, manifeste-se a embargante sobre os documentos apresentados pelo embargado (processo administrativo), acostados a fls. 60/86.Após, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença, mediante registro.Intime-se.

2009.61.82.011490-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.029233-3) HELGO CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º., do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.Tratando-se de penhora sobre faturamento, é juridicamente incompatível receber embargos com efeito suspensivo, pois os depósitos mensais devem continuar sendo efetuados.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

2009.61.82.012290-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0515450-5) JOAO FERNANDO GOMIERO(SP167874 - FERNANDO ANTONIO JACOB PEREIRA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Face a nova legislação, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO tendo em vista que o bloqueio efetuado pelo sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) foi insuficiente.O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

2009.61.82.012291-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0515450-5) CESAR ARSA(SP167874 - FERNANDO ANTONIO JACOB PEREIRA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Face a nova legislação, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO tendo em vista que o bloqueio efetuado pelo sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) foi insuficiente.O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

2009.61.82.013516-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.005205-6) A BRONZINOX TELAS METALICAS E SINTETICAS LTDA(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 39: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.82.013517-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.050203-8) NELSON ARANTES AJUZ(SP097348 - ARI FRIEDENBACH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

A lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar.Assim, intime-se o Embargante para que indique bens à penhora, nos autos da execução, em cinco dias, sob pena de extinção destes embargos.Intime-se.

2009.61.82.013623-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.029497-4) SCHAHIN CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em vista que a carta de fiança oferecida nos autos da execução fiscal não foi aceita (fls. 42 da execução fiscal), intime-se o Embargante para que indique bens à penhora, nos autos da execução, em cinco dias, sob pena de extinção destes embargos.Providencie a Embargante, no mesmo prazo, cópia do cartão do CNPJ.Int.

2009.61.82.014076-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0017749-2) ROMEU APARECIDO BONITATIBUS(SP094117 - SOFIA ECONOMIDES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Em face da nova legislação, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO.O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.Além de insuficiente a penhora, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, no caso porque os bens penhorados são ursos de pelúcia, pertencentes ao estoque rotativo e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Após, vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

2009.61.82.014083-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.054410-0) GALDINO ANDRADE GOES(SP084943 - EVALDO ROGERIO FETT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls. 12/13: Defiro pelo prazo requerido.Int.

2009.61.82.014470-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0530453-1) MALHARIA DI ALBIANO LTDA(SP037388 - NINO GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Em face da nova legislação, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO.O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.Além de insuficiente a penhora, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, no caso porque os bens penhorados são fios de malharia e máquinas de cortar tecidos e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Após, vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

2009.61.82.015798-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.055551-7) TRANSPORTADORA SILCOR LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Em face da nova legislação, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO.O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave

dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Além de insuficiente a penhora, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, no caso porque os bens penhorados são automóveis e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Após, vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

2009.61.82.015801-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0000991-3) BRINQUEDOS GUAPORE LTDA (SP138730 - ROGERIO RIBEIRO CELLINO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque os bens penhorados são maquinários desativados pertencentes a Embargante, e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

2009.61.82.015802-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0471739-2) METALURGICA BERNINA LTDA (SP037391 - JOSE JUVENCIO SILVA) X IAPAS/CEF (Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Para fins de Juízo de admissibilidade nestes Embargos é necessário aguardar o retorno dos autos de execução fiscal, os quais encontram-se em carga. Int.

2009.61.82.018541-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.044542-9) BANKAMERICA REPRESENTACAO E SERVICOS LIMITADA (SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há depósito do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exequente. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

2009.61.82.019555-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.036931-0) HOSPITAL AVICCENA S/A (SP118747 - LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Em face a nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há penhora suficiente, e constata-se possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque o bem penhorado é imóvel, cujo valor supera em muito ao do débito. Apense-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

2009.61.82.021569-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.039767-8) MARCIA CRISTINA PEREIRA X MAGDA REGINA PEREIRA (SP216727 - DAVID CASSIANO PAIVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 42/43: Defiro pelo prazo requerido. Int.

2009.61.82.022751-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.005452-1) DECAL COMERCIO DE ALUMINIO LTDA (SP096702 - CLAUDIO MARTINS DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque os bens penhorados são barras de perfil (alumínio tubular) pertencentes ao estoque rotativo, e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Desnecessária a determinação para que a Embargada junte os autos do processo administrativo, uma vez que encontra-se à disposição do Embargante na Repartição competente, onde pode extrair as cópias que entender necessárias ao exercício de sua defesa, já que é seu o ônus da prova. Assim, concedo o prazo de 60 dias para que providencie as aludidas cópias. Após, vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.82.014469-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.013444-7) MARIA

JOSEPHA CARRICO PRISCO(SP229263 - ISRAEL GONÇALVES DE OLIVEIRA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Para fins de Juízo de admissibilidade nestes Embargos é necessário analisar os autos de execução fiscal, que se encontram em carga. Solicite-se devolução por e-mail.Int.

EXECUCAO FISCAL

98.0537767-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DUNNATEX COM/ E IND/ LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA)

Aceito a conclusão.Fls. 52/54: INDEFIRO o pleito de expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos em que formulado.Contudo, defiro a expedição de inteiro teor dos autos, mediante recolhimento das custas, a fim de que o executado apresente-a ao órgão competente para obtenção da pretendida certidão de regularidade fiscal.Aguarde-se o desfecho dos embargos à execução, em apenso.Intime-se.

2000.61.82.025885-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALMAK IND/ E COM/ LTDA

Defiro a substituição da CDA (art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80). Intime-se o Executado e, decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou pagamento do valor remanescente, expeça-se mandado de penhora.Intime-se.

2004.61.82.043337-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HENPRAV TRANSPORTES LTDA(SP128999 - LUIZ MANUEL F RAMOS DE OLIVEIRA)

Regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração e cópia autenticada de seu estatuto social, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, haja vista que, embora sua representação esteja regular nos autos dos embargos à execução em apenso, tratam-se de ações diversas e, no caso de eventual interposição de recurso nos autos dos embargos de devedor, aqueles seguirão ao juízo ad quem, enquanto os autos executivos permanecerão no juízo a quo.No mais, aguarde-se o desfecho dos embargos opostos.Int.

2004.61.82.044542-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GOLDEN GATE PARTICIPACOES LTDA X MARK ANDREW SNOW X DANIEL JOSEPH MCQUOID X PEARL JANE GARRIDO(SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO)

Aguarde-se sentença dos embargos opostos.Intimem-se.

2004.61.82.056093-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HENPRAV TRANSPORTES LTDA(SP128999 - LUIZ MANUEL F RAMOS DE OLIVEIRA)

Regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração e cópia autenticada de seu estatuto social, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, haja vista que, embora sua representação esteja regular nos autos dos embargos à execução em apenso, tratam-se de ações diversas e, no caso de eventual interposição de recurso nos autos dos embargos de devedor, aqueles seguirão ao juízo ad quem, enquanto os autos executivos permanecerão no juízo a quo.No mais, aguarde-se o desfecho dos embargos opostos.Int.

Expediente Nº 2184

EMBARGOS A ARREMATACAO

2006.61.82.021447-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0530175-0) FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X IND/ AUTO METALURGICA S/A(SP026463 - ANTONIO PINTO) X GERSON WAITMAN

SENTENÇA.IND/ AUTO METALURGICA S/A ajuizou estes Embargos à Arrematação em face da FAZENDA NACIONAL e GERSON WAITMAN, opondo-se à arrematação efetuada no leilão do bem penhorado na execução fiscal de n. 96.0530175-0.Alega a nulidade da arrematação uma vez que o bem penhorado foi arrematado por apenas 33,3% do valor de sua avaliação, o que configurou preço vil, ferindo o disposto no art. 692 do CPC. Requer sejam julgados procedentes os embargos, com a decretação de nulidade da arrematação e, posteriormente, seu desfazimento (fls. 02/07).Colacionou documentos (fls. 08/15 e 23/31).Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 32).A União apresentou impugnação, refutando as alegações da embargante e pugnando pela improcedência dos embargos (fls. 34/35).Réplica a fls. 48/53 repisando os argumentos tecidos na inicial e rebatendo aqueles explanados pela embargada. Requereu a produção de prova pericial.Citado (fl. 61), o arrematante ficou-se inerte (fl. 64).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 65).É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente, indefiro a prova requerida pela Embargante, posto que os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial para formação de juízo de convencimento.Passo ao julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil.A alegação de preço vil não pode ser acolhida.O revogado Decreto-Lei n. 960/38 estabelecia que preço vil era aquele inferior à avaliação menos 40%, isto é, o preço inferior a 60% do valor do bem e a atual Lei de Execuções Fiscais não traz previsão equivalente. Assim, o percentual de 60% não subsiste mais como critério de observância obrigatória, sendo que a orientação mais acertada é a de que não há conceito fechado para se determinar o preço vil, devendo a decisão se basear nas circunstâncias particulares de cada caso, com a observância de que não é possível exigir em alienações judiciais que os valores pagos sejam próximos ao do mercado.Cabe realçar,

ainda, que a caracterização do preço vil não é objetiva. A questão, portanto, é relativa, e no caso presente não se há de reconhecer essa circunstância, mesmo porque, além de alcançar 30% do valor de avaliação, o bem arrematado, qual seja, uma prensa excêntrica, marca Jundiá, de cento e trinta toneladas, série 2818 (fl. 30) desperta pouco interesse comercial, pois trata-se de máquina destinada a uso específico e restrito, interessante apenas para um pequeno grupo de estabelecimentos comerciais. Desta feita, inexistente a alegada nulidade da arrematação, pois não se caracterizou o chamado preço vil, já que o bem arrematado foi reavaliado pelo Oficial de Justiça em R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais) e o maior lance em 2º leilão foi de R\$ 8.100,00 (oito mil e cem reais), conforme fls. 29 e 30 do presente feito. Vale ressaltar, por oportuno, que preço vil é aquele muito abaixo da avaliação atualizada do bem, independentemente de sua relação com o montante da dívida. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

2007.61.82.014818-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.005197-1) RECAJE MECANICA DE PRECISAO LTDA(SPI14100 - OSVALDO ABUD) X FAZENDA NACIONAL X DAGMAR CONCEICAO SOUZA FLORES(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) SENTENÇA. RECAJE MECÂNICA DE PRECISÃO LTDA ajuizou estes Embargos à Arrematação em face da FAZENDA NACIONAL e DAGMAR CONCEIÇÃO SOUZA FLORES, opondo-se à arrematação efetuada no leilão do bem penhorado na execução fiscal de n. 1999.61.82.005197-1. Alega a nulidade da arrematação uma vez que o bem penhorado foi arrematado por apenas 30% do valor de sua avaliação, o que configurou preço vil. Sustenta que a execução deve se dar pelo modo menos gravoso ao devedor e que os bens foram levados a leilão com a avaliação desatualizada, causando prejuízo à embargante. Pleiteia a atualização dos bens com a aplicação da taxa SELIC, porque esta é a aplicada para a atualização da dívida. Requer sejam julgados procedentes os embargos, com a decretação de nulidade da arrematação e, posteriormente, seu desfazimento (fls. 02/06). Colacionou documentos (fls. 09/27 e 30/31). Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fl. 34). Citado (fl. 41), o arrematante ficou inerte. A União apresentou impugnação, refutando as alegações da embargante e pugna pela improcedência dos embargos (fls. 43/47). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 48). É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, assevero que, apesar de estar previsto no artigo 620 do Código de Processo Civil, que a execução deverá ser feita pelo modo menos gravoso ao devedor, é certo que os atos executórios devem ser realizados de forma a atender às circunstâncias do caso concreto e à potencialidade de satisfazer o crédito. Importante lembrar que também vigora o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor, conforme dispõe o artigo 612 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: (...) É certo que a execução deve ser feita de modo menos gravoso para o executado; mas isso não quer dizer - ao contrário de interpretação que os executados em geral dão ao art. 620 do Código de Processo Civil - que a execução deve ser comandada pelos interesses particulares do devedor. O princípio da menor onerosidade não legitima que o executado dite as regras do trâmite da execução. (TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 277491, Processo: 200603000846089 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 23/10/2007 Documento: TRF300140522 Fonte DJU DATA:07/02/2008 PÁGINA: 1506 Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO). (...) O princípio da menor onerosidade ao devedor (artigo 620 do Código de Processo Civil) não pode ser interpretado de modo tão amplo a ponto de subverter a própria razão de ser do processo de execução, que é a satisfação do direito do credor. A execução é processada no interesse do exequente, e não na comodidade do executado. O princípio em apreço não implica que o processo deva trilhar sempre o caminho mais conveniente ao devedor; significa que, diante de diversas alternativas eficazes para a consecução do direito, deve-se optar pela menos constritiva. (TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 277727, Processo: 200603000849583 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 13/11/2007 Documento: TRF300140020 Fonte DJU DATA:31/01/2008 PÁGINA: 497 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MESQUITA). A alegação de que o bem penhorado foi leiloado com avaliação desatualizada não pode ser aceita. Isso porque, em conformidade com os autos executivos, houve substituição da penhora em 21/02/2006 (fls. 71/74 da execução fiscal) e o bem constrito nesta oportunidade é que foi objeto da arrematação (fl. 30), o qual foi ainda reavaliado apenas dois meses antes da arrematação, sem alteração da avaliação inicial (fls. 71 e 79 da ação executiva). E a embargante deixou de apresentar qualquer impugnação tempestiva, referente ao valor da avaliação do bem, conforme lhe facultava a lei (art. 13, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80). A alegação de preço vil também não pode ser acolhida. O revogado Decreto-Lei n. 960/38 estabelecia que preço vil era aquele inferior à avaliação menos 40%, isto é, o preço inferior a 60% do valor do bem e a atual Lei de Execuções Fiscais não traz previsão equivalente. Assim, o percentual de 60% não subsiste mais como critério de observância obrigatória, sendo que a orientação mais acertada é a de que não há conceito fechado para se determinar o preço vil, devendo a decisão se basear nas circunstâncias particulares de cada caso, com a observância de que não é possível exigir em alienações judiciais que os valores pagos sejam próximos ao do mercado. Cabe realçar, que a caracterização do preço vil não é objetiva. A questão, portanto, é relativa, e no caso presente não se há de reconhecer essa circunstância, mesmo porque, além de alcançar 30% do valor de avaliação, o bem arrematado, qual seja, uma prensa joelho, sem marca aparente, em bom estado de conservação e uso (fl. 30) desperta pouco interesse comercial, pois trata-se de bem destinados a uso específico e restrito, interessante apenas para um pequeno grupo de estabelecimentos comerciais. Desta feita, inexistente a alegada nulidade da arrematação, pois não se caracterizou o chamado preço vil, já que o bem arrematado foi reavaliado pelo Oficial de Justiça em R\$ 2.000,00 (dois

mil reais) e o maior lance em 2º leilão foi de R\$ 600,00 (seiscentos reais), conforme fl. 79 dos autos da execução fiscal e fl. 30 do presente feito. Vale ressaltar, por oportuno, que preço vil é aquele muito abaixo da avaliação atualizada do bem, independentemente de sua relação com o montante da dívida. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal n. 1999.61.82.005197-1 de fls. 71/74 e 79 daqueles autos para o presente feito. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

2007.61.82.045334-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.017831-8) CORPLAM RADIADORES LTDA (SP246617 - ANGEL ARDANAZ E SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

SENTENÇA. CORPLAM RADIADORES LTDA ajuizou estes Embargos à Arrematação em face da FAZENDA NACIONAL e MAURO SILVA DE AZEVEDO, opondo-se à arrematação efetuada no leilão do bem penhorado na execução fiscal de n. 2000.61.82.017831-8. Alega a nulidade da arrematação uma vez que os bens penhorados foi arrematados por apenas 30% do valor de sua avaliação, o que configurou preço vil. Alega ainda que o valor da arrematação sequer satisfaz parte razoável do débito. Requer sejam julgados procedentes os embargos, com a decretação de nulidade da arrematação e, posteriormente, seu desfazimento (fls. 02/06). Colacionou documentos (fls. 10/28). Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fl. 29). Citado (fl. 35), o arrematante ficou-se inerte. A União apresentou impugnação, refutando as alegações da embargante e pugando pela improcedência dos embargos (fls. 37/41). Intimada para se manifestar sobre a impugnação e especificar provas (fl. 42), a Embargante silenciou (fl. 43). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 43). É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. A alegação de preço vil não pode ser acolhida. O revogado Decreto-Lei n. 960/38 estabelecia que preço vil era aquele inferior à avaliação menos 40%, isto é, o preço inferior a 60% do valor do bem e a atual Lei de Execuções Fiscais não traz previsão equivalente. Assim, o percentual de 60% não subsiste mais como critério de observância obrigatória, sendo que a orientação mais acertada é a de que não há conceito fechado para se determinar o preço vil, devendo a decisão se basear nas circunstâncias particulares de cada caso, com a observância de que não é possível exigir em alienações judiciais que os valores pagos sejam próximos ao do mercado. Cabe realçar, ainda, que a caracterização do preço vil não é objetiva. A questão, portanto, é relativa, e no caso presente não se há de reconhecer essa circunstância, mesmo porque, além de alcançar 30% do valor de avaliação, os bens arrematados, quais sejam, dois radiadores de óleo, marca Colméia, código E7NN7A095AB, para uso em colheitadeiras, da Ford, máquina agrícola medias aproximadas de 0,5 metros por 0,2 metro, por 5 cm de espessura (fl. 62 da execução fiscal) despertam pouco interesse comercial, pois trata-se de bens destinados a uso específico e restrito, interessante apenas para um pequeno grupo de estabelecimentos comerciais. Desta feita, inexistente a alegada nulidade da arrematação, pois não se caracterizou o chamado preço vil, já que os bens arrematados foram reavaliados pelo Oficial de Justiça em R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais) cada e o maior lance em 2º leilão foi de R\$ 510,00 (quinhentos e dez) por dois radiadores, ou seja, de R\$ 255,00 (duzentos e cinquenta e cinco) cada, conforme fls. 58 e 62 dos autos da ação executiva. Vale ressaltar, por oportuno, que preço vil é aquele muito abaixo da avaliação atualizada do bem, independentemente de sua relação com o montante da dívida. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal n. 2000.61.82.017831-8 de fls. 58 e 62 daqueles autos para o presente feito. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.82.041790-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.029421-1) ESPORTE CLUBE SIRIO (SP094758 - LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

VISTOS. ESPORTE CLUBE SÍRIO, interpõe Embargos de Declaração contra a sentença proferida a fls. 432/447, a qual julgou improcedente o pedido e declarou extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Alega o embargante haver obscuridade e erro material na sentença, uma vez que verifica-se equivocada a conclusão do Juízo quanto a afirmação de que não existe exigência legal para a juntada aos autos do procedimento administrativo fiscal. Afirma que tal assertiva encontra respaldo nas disposições do art. 41 da Lei n. 6.830/80 e que a ausência da juntada do procedimento administrativo nos autos acarretou-lhe prejuízo, uma vez que a questão da prescrição suscitada ficou prejudicada ao ter sua apreciação apenas baseada nos argumentos trazidos pela Embargada (fls. 449/451). Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). A obscuridade suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada ininteligível. Resta claro que este Juízo referiu-se à inexistência de exigência legal para a juntada de procedimento administrativo aos autos da execução fiscal e junto à petição inicial daqueles autos, mencionando inclusive artigo de lei em que funda tal assertiva, como inclusive transcrito pelo próprio embargante a fl. 450. Ademais, a questão referente à prescrição foi devidamente analisada por este Juízo e baseada nos documentos acostados aos autos, aos quais são feitas referências (fls. 433 e 434)

e não em meros argumentos tecidos pelo embargado como afirmado pelo embargante. Assim, na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Se o embargante pretende a modificação do julgado, escolheu meio inidôneo de impugnação. O inconformismo manifestado pelo mesmo é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. P.R.I.

2004.61.82.050705-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0539103-1) FERCI COMUNICACOES COM/ E IND/ S/A(SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

VISTOS. FERCI COMUNICAÇÕES COM/ E IND LTDA, interpõe Embargos de Declaração contra a sentença proferida a fls. 270/276, a qual declarou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e arts. 1º e 16, 1º, ambos da Lei n. 6.830/80. Alega a embargante haver obscuridade na sentença, posto que extinguiu o feito sem julgamento de mérito sob a alegação de falta de garantia completa do juízo, quando para ter direito a prestação jurisdicional em Embargos à Execução basta tão e somente a existência de penhora, não importando seja ela suficiente ou não para a garantia total da execução (fl. 279), bem como pelo fato de afirmar que não teria havido garantia alguma para início da contagem do prazo e de embargos à execução (fl. 279). Aduz ainda haver obscuridade quanto a ilegalidade da retroação da Lei Federal 11.382/2006. Sustenta haver omissão, uma vez que não houve apreciação das alegações de nulidade da citação, prescrição, prescrição intercorrente e nulidades apontadas na CDA. Afirmar que, em relação à quebra da Embargante houve revogação no ano de 1999 por decisão do Egrégio Tribunal de Justiça proferida em Embargos de Declaração nº 89.851-4/2-02 no Agravo de Instrumento nº 089.851-4/9-00, julgado pela Egrégia Décima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Rel. Des. MAURÍCIO VIDIGAL (fl. 288). Requer seja revertida a sentença com o reconhecimento de todo o alegado (fls. 278/296). Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). A sentença não contém qualquer obscuridade ou omissão impugnável mediante embargos declaratórios. A obscuridade suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada ininteligível. Resta claro que a sentença foi de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e arts. 1º e 16, 1º da Lei n. 6.830/80, diante da ausência total de garantia do Juízo constata nos autos da execução fiscal, conforme decisão proferida naqueles autos na data de 28/07/2009 e trasladada para o presente feito a fls. 265/268. Outrossim, não há omissão com relação as demais questões apresentadas pela embargante, haja vista que se a sentença foi de extinção sem resolução de mérito e, em sendo assim, jamais poderia apreciar as questões relativas ao mérito, como por exemplo, prescrição. Desta feita, as alegações apresentadas pela embargante não constituem obscuridade, tampouco omissão da sentença, mas um possível erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita por este Juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. E, pretendendo a embargante modificação do julgado, escolheu meio inidôneo de impugnação. O inconformismo manifestado é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. P.R.I.

2004.61.82.050707-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0539103-1) GIUSEPPE BOAGLIO(SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

VISTOS. GIUSEPPE BOAGLIO, interpõe Embargos de Declaração contra a sentença proferida a fls. 161/163, a qual declarou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, c/c art. 462, ambos do Código de Processo Civil. Alega o embargante haver obscuridade e omissão na sentença, uma vez que houve reconhecimento a posterior da ilegitimidade passiva, o julgamento deveria ser de procedência, com fulcro no art. 741, III, do CPC e não a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, c/c art. 462, ambos do CPC, com a consequente condenação do Embargado no ônus da sucumbência. Aduz que, se houve imposição de sucumbência nos autos da execução, da qual não teve ciência, deve esta ser trasladada para o presente feito para que aqui possa ser feita a intimação do sucumbente para pagamento dos honorários sob pena de execução. Por fim, requer seja suprida a omissão com a imposição de sucumbência que não pode ser inferior ao percentual de 10% do valor da ação (fls. 170/171). Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). A sentença não contém qualquer obscuridade ou omissão impugnável mediante embargos declaratórios. A obscuridade suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada ininteligível. Resta claro que a sentença foi de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, c/c art. 462, ambos do Código de Processo Civil, ante a carência superveniente, por falta de interesse processual (perda do objeto), haja vista que o reconhecimento da ilegitimidade deu nos autos da ação executiva e, já tendo o Embargante a resposta jurisdicional pleiteada naqueles autos, não mais havia interesse processual (necessidade/utilidade) nesta ação. De outra feita, também não há obscuridade na decisão combatida, posto que não só analisou a questão da condenação em honorários advocatícios, como também justificou que esta não era cabível nestes autos porque já imposta nos autos da execução fiscal por ocasião da apreciação da exceção de pré-executividade que reconheceu a ilegitimidade do coexecutado, ora Embargante e, cuja execução deve também ser promovida no bojo daqueles autos (arts. 475-B e 475-J, do CPC). Aliás, tal decisão foi trasladada para este feito, conforme se vê a fls. 156/159, ao contrário do que afirma o recorrente. Por fim, deixo de apreciar as demais questões relativas à condenação em honorários advocatícios (percentual fixado), posto que fixados nos autos da ação

executiva e somente lá podem ser discutidas. Portanto, na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Se o Embargante pretende a modificação do julgado, escolheu meio inidôneo de impugnação. O inconformismo manifestado pelo mesmo é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. P.R.I.

2007.61.82.002241-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.056227-6) ZANATTO SCHUPP & CIA/ LTDA X ADAIR ZANATTO X JOAO BATISTA SCHUPP (PR025795 - ALTAIR SANTANA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

VISTOS. FAZENDA NACIONAL interpõe Embargos de Declaração contra a sentença proferida a fls. 93/96, a qual julgou procedente os embargos, reconhecendo a decadência, com fundamento no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, para desconstituir o título executivo consubstanciado na CDA n. 80.2.04.036272-55. Alega a ora embargante, que a decisão combatida é contraditória com a realidade dos autos, uma vez que a CDA n. 80.6.04.056891-17 foi extinta em virtude de cancelamento na data de 18/07/2006, sendo tal situação noticiada na execução fiscal apenas em 11/10/2006 e a CDA n. 80.2.036160-59, após ser deferida sua substituição, foi extinta por remissão, nos moldes do art. 14 da MP n. 449/2008. Requer seja proferida nova sentença face a contradição apontada (fls. 120/126). Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). A sentença não contém qualquer contradição impugnável mediante embargos declaratórios. A contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexecutável (contradição entre dois comandos do dispositivo). A alegação apresentada pela embargante não constitui contradição da sentença, mas um possível erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Ademais, a sentença combatida não reconheceu a prescrição, mas sim a decadência e, tampouco a decadência referente a CDA 80.6.04.056891-17, haja vista que a mesma já havia sido extinta. Outrossim, não há que se falar em contrariedade com a realidade dos autos no tocante à inscrição n. 80.2.036160-59, uma vez que o Juízo jamais foi informado do cancelamento da mesma nos moldes preconizados pelo art. 14 da MP 449/2008, nem no presente, nem nos autos executivos, em apenso. Portanto, o inconformismo manifestado pela Fazenda Nacional é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. P.R.I.

2007.61.82.044973-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.034723-8) DRESDNER BANK BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP148415 - TATIANA CARVALHO SEDA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) SENTENÇA. DRESDNER BANK BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que o executa nos autos da Execução Fiscal n. 2007.61.82.034723-8. Requereu, inicialmente, o recebimento da sua defesa como simples petição nos autos da execução fiscal, tendo em vista que o objeto da ação executiva estar sendo discutido em outra demanda, ainda pendente de julgamento, bem como para se evitar futura alegação de litispendência (fl. 03). Noticiou o ajuizamento de ação anulatória, na data de 24/04/2007, autuada sob o n. 2007.61.00.008380-6, perante a 1ª Vara Federal Cível da Capital, visando desconstituir o crédito tributário formalizado no procedimento administrativo n. 13808.000.343/99-61, a qual ainda pende de julgamento. Alternativamente, requereu que, em sendo recebidos os presentes embargos à execução seja reconhecida a existência de prejudicialidade externa, com a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado da ação anulatória, nos termos do art. 265, IV, a, do CPC. Alega ainda ter sido submetida à fiscalização, com posterior lavratura de autos de infração, através dos quais são exigidos o pagamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), da Contribuição Social Sobre o Lucro (CSSL) e do Programa de Integração Social (PIS), correspondentes aos períodos de janeiro a junho de 1995, sendo que tais autuações derivam do aproveitamento de despesas reputadas indedutíveis pela autoridade fiscal, originadas dos Contratos de Transferência de Obrigações firmados entre a executada e a instituição financeira Deutsh-Südamerikanisch Bank AG. Aduz que a discussão travada na presente ação restringe-se à efetiva comprovação das despesas mencionadas (fls. 02/22). Colacionou documentos (fls. 23/2.894 e 2.898/2.935). O embargante aditou a inicial, alegando excesso na execução, ante a impossibilidade de aplicação da taxa SELIC sobre a multa de ofício (fls. 2.928/2.935). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 2.936). A União Federal apresentou impugnação, alegando, preliminarmente, litispendência, uma vez que o pedido formulado na presente demanda é idêntico àquele formulado na ação anulatória autuada sob o n. 2007.61.00.008380-6. Aduz não ser caso de conexão que imponha a reunião dos feitos, mas sim de litispendência. No mérito, defende que as despesas contábeis decorrentes da operação debatida nos autos não atendem aos requisitos básicos da dedutibilidade. Requerer a improcedência dos embargos (fls. 2.944/2.953). Réplica a fls. 2.956/2.974, repisando os argumentos da inicial e rebatendo a alegação da embargada de litispendência. Requereu o aproveitamento da perícia a ser realizada nos autos da ação anulatória, como prova emprestada, caso deferida, ou a produção de prova pericial contábil nestes autos, bem como a requisição do procedimento administrativo (fls. 2.975/2.982), sendo, pelo Juízo, indeferida a requisição, porém deferida a prova emprestada (fl. 2.983). O embargante noticiou o indeferimento da prova pericial nos autos da ação anulatória, tornando impossível a prova emprestada e reiterou seu pleito de produção de prova pericial (fls. 2.986/3.004). Requereu a juntada de cópia integral do procedimento administrativo (fl. 3.005), sendo terminado pelo Juízo sua manutenção em Secretaria, sem apensar ou autuar (fl. 3.006). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO.

DECIDO.Com razão a Embargada.O caso dos autos não é de conexão, que imponha ou possibilite a reunião dos processos, mas sim de dois processos (embargos e anulatória) que não poderão ser julgados pelo mérito, nem simultânea nem sucessivamente, pois contendo o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, um dos dois haverá de ser extinto sem resolução de mérito, não fazendo sentido aguardar uma decisão que provocará, forçosamente, a extinção sem análise do mérito, em razão de coisa julgada. Melhor e mais correto é, desde logo, extinguir a presente ação.A legislação processual veda o conhecimento de ação que reproduz outra anteriormente ajuizada, assim entendida a ação entre as mesmas partes, com a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (arts. 267, V, e 301, 1º e 2º, ambos do CPC). O objetivo é impedir decisões contraditórias, repelidas pelo ordenamento jurídico, sendo que eventual sentença favorável na ação ordinária surtirá normalmente seus efeitos, extinguindo a execução, total ou parcialmente, ou ensejando a repetição do indébito, caso já tenha sido satisfeita obrigação depois declarada indevida, conforme a situação então verificada.No caso dos autos, constato que a ação cível referida na inicial dos embargos ainda não tem decisão com trânsito em julgado, sendo certo que o pedido formulado neste feito é idêntico ao lá formulado, conforme consta do relatório acima e da cópia da inicial da ação anulatória juntada a fls. 2.799/2.815. Ademais, o próprio Embargante traz essa afirmação, em sua inicial: (...) cumpre pontuar que em vista do objeto da presente Execução estar sendo discutido em outra demanda, ainda pendente de julgamento (...), bem como para se evitar futura alegação de litispendência, mister se faz o recebimento da presente defesa como simples petição nos autos do presente executivo fiscal. Ou seja, a Ação Anulatória deverá ser utilizada como meio de defesa da execução Fiscal, devendo ser reconhecida a conexão entre as mesmas (fl. 03).Tanto isso é verdade que o Embargante pede o empréstimo de prova pericial a ser produzida naqueles autos, como se fosse possível a obtenção de duas apreciações judiciais do mesmo pedido, isto é, a desconstituição do título executivo.Outrossim, embora seja certo que há mais de uma forma de defesa na Execução, também é correto que isso não afasta a incidência de normas processuais como a que exige do juiz o reconhecimento da litispendência ou da coisa julgada, quando idênticas as partes, o pedido e a causa de pedir. O Embargante, por ter optado em discutir o débito na esfera cível anteriormente, não pode pretender que, proposta a execução, possa deduzir novamente a mesma tese, mesmo com discussão em Juízo diverso.Diante do exposto, reconheço litispendência e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Condeno a Embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, uma vez que poderia ter obtido a suspensão da exigibilidade do crédito na esfera cível, mediante depósito, liminar ou antecipação de efeitos da tutela, tudo nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional, sem a necessidade de garantir este Juízo e opor embargos de devedor com pedido idêntico àquele formulado na ação cível.Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal.Transitada em julgado, desansemem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

2008.61.82.018731-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.026013-0) PERPHYL COMERCIO DE PRODUTOS OTICOS LTDA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
SENTENÇA.PERPHYL COMÉRCIO DE PRODUTOS ÓTICOS LTDA ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos da ação de Execução Fiscal n. 2006.61.82.026013-0.Alega ser indevido o crédito exequendo, uma vez que houve pagamento de parte do débito e outra parte foi atingida pela prescrição. Insurge-se contra o encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 (fls. 02/47).Colacionou documentos (fls. 48/86 e 91/150).Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 151).A Embargante requereu a reconsideração da decisão que recebeu os embargos à execução sem efeito suspensivo (fls. 156/158), sendo mantida a decisão de 151 (fl. 159).A União Federal apresentou impugnação, defendendo a regularidade do débito e rebatendo as alegações iniciais. Requereu a suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para análise administrativa da alegação de pagamento, bem como a improcedência dos embargos (fls. 161/165). Juntou documentos (fls. 166/179).Pelo Juízo foi determinada a expedição de ofício à Receita Federal para que se manifestasse sobre a alegação de pagamento (fl. 108).A fls. 183/189 foi colacionado o ofício oriundo da Delegacia da Receita Federal referente a conclusão da análise dos procedimentos administrativos referente aos débitos exigidos nos autos principais.Sobreveio pedido de extinção da execução fiscal, ante o cancelamento das inscrições em dívida ativa (fls. 60/77 dos autos da execução fiscal).Nesta data foi proferida sentença julgando parcialmente extinto feito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil, com relação às inscrições n.. 80.6.06.170660-40 (desmembrada da CDA n. 80.6.06.037041-63) e n. 80.7.06.043233-90 (desmembrada da CDA n. 80.7.06.010925-24) e extinta a Execução Fiscal n. 2006.61.82.026013-0, ação principal em relação a esta, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80 (fls. 78/79 do executivo fiscal).É O RELATÓRIO. DECIDO.Considerando a extinção da execução fiscal apenas, deixa de existir fundamento aos presentes embargos.Destarte, ante a superveniente carência do interesse de agir da embargante, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI c/c 462 do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Condeno a Embargada em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, posto que inscreveu a maior parte do crédito tributário em dívida ativa indevidamente, por sua própria culpa, exatamente a tese defendida pela executada e informações da própria Receita Federal (fls. 185/189).Traslade-se cópia da presente para os autos da Execução Fiscal n. 2006.61.82.026013-0.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

2008.61.82.031966-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.007429-1) PNEUS

CINCO ESTRELAS LTDA(SP216457 - WILSON TOMIO KANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

SENTENÇA.PNEUS CINCO ESTRELAS LTDA ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos da ação de Execução Fiscal n. 2006.61.82.007429-1. Alega ser indevido o crédito exequendo, uma vez que ocorreu apenas erro material no preenchimento das DARFs e DCTFs correspondentes. Informa ter formulado Pedidos de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa, ainda pendentes de análise (fls. 02/12). Colacionou documentos (fls. 13/134 e 138/160). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 161). Sobreveio pedido de extinção da execução fiscal, ante o cancelamento da inscrição em dívida ativa (fl. 163/169). Nesta data foi proferida sentença julgando extinta a Execução Fiscal n. 2006.61.82.007429-1, ação principal em relação a esta, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n. 6.830/80 (fls. 196/197 do executivo fiscal). É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando a extinção da execução fiscal apenas, deixa de existir fundamento aos presentes embargos. Destarte, ante a superveniente carência do interesse de agir da embargante, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI c/c 462 do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Deixo de condenar qualquer das partes nas verbas de sucumbência, inclusive honorários advocatícios, tendo em vista que ambas concorreram para esta situação. O contribuinte porque equivocou-se ao preencher as guias DARFs e DCTFs e o Fisco, por demorar excessivamente para analisar os pedidos de revisão de débito. Assim, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, reputo como compensadas as verbas de sucumbência. Traslade-se cópia da presente para os autos da Execução Fiscal n. 2006.61.82.007429-1. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

00.0458795-2 - IAPAS/CEF X COM/ E REPRESENTACOES DE CONSERVAS ALIMENTICIAS CARRAO LTDA X IRACY CHIARELI LOZAPIO

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. O despacho que determinou a citação ocorreu em 22/06/1982 (fl. 02). A citação do executado resultou infrutífera conforme AR negativo acostado a fl. 07. A exequente requereu a suspensão do feito (fl. 11). O curso processual foi suspenso, com fulcro no art. 40 da Lei n. 6.830/80 (fl. 12), sendo os autos remetidos ao arquivo sobrestado, após ciência da exequente, em 16/07/1991 (fl. 13 verso). Os autos retornaram a Secretaria deste Juízo em 12/07/2001, em razão do pedido de desarquivamento do exequente (fl. 15). A exequente limitou-se a requerer a concessão de prazo para diligência e a juntada de documentos (fls. 19, 20, 14, 27, 32). Sobreveio notícia de que a empresa executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação, e a exequente requereu o redirecionamento do feito contra o sócio da empresa da dívida (fls. 28/30 e 37/42), o que foi deferido a fl. 44. A citação postal do sócio da empresa também restou negativa (fl. 45). A exequente requereu novamente a concessão de prazo para diligências e juntada de documentos (fls. 47/50 e 52/67). Em 09/06/2009, a exequente requereu novamente o redirecionamento do feito para os sócios da executada (fls. 76/91). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O encerramento da falência, por si só já enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, exceto se fraudulenta, não incidindo, por inoccorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Todavia, com maior propriedade, a presente execução merece ser extinta diante da ocorrência da prescrição. Vejamos. É possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n. 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). Ressalvado entendimento pessoal (aplicação do art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80), revejo posicionamento anteriormente adotado para considerar que até a edição da LC n. 118/05, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (art. 174, parágrafo único, inciso I, CTN, com redação antiga: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento da contribuição ao Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço - FGTS, a qual não constitui tributo, tratando-se de recursos pertencentes a particulares, no caso, aos trabalhadores, não se destinando aos cofres públicos. Assim, a ela não se aplica o CTN. A jurisprudência já se pacificou nesse sentido (REsp nº 628269, Proc. nº 200400161838/RS, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Decisão de 28/06/2005, DJ de 08/08/2005, pág. 191; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 651030, Processo: 200500017560/RS, Relatora Min. Denise Arruda, Decisão de 28/06/2005, DJ de 08/08/2005, pág. 191; REsp nº 565986, Proc. nº 200301353248/PR, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, Decisão de 12/05/2005, DJ de 27/06/2005, pág. 321; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 530947, Processo: 200301049580/PR, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, Decisão de 07/04/2005, DJ de 30/05/2005, pág. 289; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 641831, Processo: 200400224295/PE, Relator Min. Francisco Falcão, Decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229). E, uma vez vencido o prazo para depósito das contribuições, o representante judicial do FGTS tem prazo prescricional para exigir os valores devidos em face dos devedores. Esse prazo é específico, trintenário,

conforme entendimento sumulado também do C. STJ (Súmula n. 210):A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos.Assim, considerando que a dívida refere-se ao período de 04/1972 a 05/1973 (fls. 04) e que jamais houve citação efetiva nos autos nem qualquer outra hipótese de interrupção da prescrição, decorreu o lapso prescricional trintenário.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição da contribuição ao FGTS em cobro na certidão de dívida ativa.Ante o reconhecimento da prescrição, resta prejudicado o pedido formulado pela exequente a fls. 76/91.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação.Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

95.0500383-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X DI QUEIJO COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA ME X ANA HELENA DE SALLES SANTOS X MARCOS EDUARDO GASPARIAN(SP028610 - JOSE FRANCISCO DE MELLO SA E SP211161 - ALEXANDRE DE MELO SÁ)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da remissão da dívida prevista no art. 14 da MP 449, de 03 de dezembro de 2008 (fl. 123).É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

96.0509555-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X TINTURARIA TEXTIL BISELLI LTDA(SP091209 - FERNANDO DE OLIVEIRA MARQUES)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fl. 115).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

96.0514653-3 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 371 - JOSE CARLOS MOTTA) X NOVOBANC DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a desistência da ação (fls. 12/113).É O RELATÓRIO. DECIDO.O art. 569 do Código de Processo Civil permite ao credor a desistência da execução a qualquer tempo. Assim, em conformidade com o pedido do Exequente HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, com fulcro no parágrafo único, do art. 158, e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

96.0539103-1 - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X FERCI COMUNICACOES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X GIUSEPPE BOAGLIO X NICOLAU HAXKAR - ESPOLIO(SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA)

A fim de integrar a decisão proferida a fls. 339/342, bem como para evitar eventual interposição de embargos de declaração com relação à inexistência de garantia deste Juízo, declaro inexistente a penhora que recaiu sobre o imóvel descrito a fls. 256/257, ante a ausência de nomeação de depositário e registro no competente cartório de registro de imóveis.Destarte, ante a informação prestada pela executada nos autos dos embargos à execução n. 2004.61.82.050705-8 (fls. 290/294 daquele feito, que desde já determino o traslado para a presente execução), de que a ação falimentar da empresa executada foi anulada a partir da citação, suspendo, por ora, o determinado no penúltimo parágrafo da decisão de fls. 339/342.Dê-se vista à Exequente, em cumprimento ao último parágrafo da decisão de fls. 339/342.Intime-se e cumpra-se.

97.0502819-2 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. 476 - BELFORT PERES MARQUES E Proc. 480 - ADRIANA T M BRISOLLA PEZOTTI) X PAULO SERGIO GONCALVES DA COSTA

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.O despacho que determinou a citação ocorreu em 25/02/1997 (fl. 08).A citação do executado resultou infrutífera conforme AR negativo acostado a fl. 09.O exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal, com fulcro no art. 40 da Lei n. 6.830/80 (fl. 10), o que foi deferido pelo Juízo (fl. 11), sendo os autos remetidos ao arquivo sobrestado na data de 21/05/1998 (fl. 11 verso).O presente feito retornou a Secretaria deste Juízo em 16/05/2008 para juntada de petição do exequente, protocolizada em 15/04/2008, requerendo a citação do executado em seu atual endereço (fls. 12/15).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 16).É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente assevero ser possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a

prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n. 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). Ressalvado entendimento pessoal (aplicação do art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80), revejo posicionamento anteriormente adotado para considerar que até a edição da LC n. 118/05, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (art. 174, parágrafo único, inciso I, CTN, com redação antiga: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de anuidade do conselho profissional - CREMESP. As contribuições instituídas em favor de entidades profissionais encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, razão pela qual submetem-se às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral. Assim, o prazo prescricional a ser adotado é de cinco anos contados a partir da constituição definitiva do crédito (art. 174, CTN), a qual dá-se a partir de 31 de março de cada ano. Pelo que consta dos autos, a constituição definitiva dos créditos relativos às anuidades deu-se em março de 1991, por força do disposto no art. 7º do Decreto n. 44.045/58 e 2º do art. 1º da Lei n. 6.994/82 (fl. 03). O ajuizamento do feito executivo ocorreu em 17/12/1996 (fl. 02). Até a presente data não houve efetiva citação nos autos. Assim, considerando que o prazo prescricional iniciou-se em março de 1991 e que jamais houve citação efetiva nos autos nem qualquer outra hipótese de interrupção da prescrição, decorreu o lapso prescricional quinquenal, nos moldes descritos no art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação anterior à LC n. 118/05. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Ante o reconhecimento da prescrição, resta prejudicado o pedido formulado pelo exequente a fls. 12/11. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação da executada. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

97.0510227-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 482 - FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO) X LATINO EDITORA MUSICAL LTDA X ALBERTO JACKSON BYINGTON NETO(SP234848 - RAFAEL DOS SANTOS PIRES)

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Em 27/02/1997 foi determinada a citação da executada (fl. 02), a qual restou infrutífera, conforme AR negativo acostado a fl. 10. A Exequente requereu a inclusão do responsável legal da empresa executada, SÉRGIO KOS CHERMONT DE BRITTO, no polo passivo da execução (fl. 11/14), o que foi deferido pelo Juízo a fl. 15. Em 12/02/2001 o coexecutado foi devidamente citado, através de carta precatória (fl. 56 verso), o qual apresentou exceção de pré-executividade, alegando ilegitimidade passiva (fls. 19/32), a qual foi acolhida por este Juízo, sendo determinada sua exclusão, com a condenação da exequente em honorários advocatícios (fls. 33/34 e 62/63). A exequente requereu novamente a inclusão do sócio gerente da empresa, GUILHERME FIORINI FILHO, no polo passivo da execução (fls. 78/80), o que foi deferido a fl. 81. O coexecutado foi citado, via correio, na data de 30/03/2004 (fl. 124) e opôs exceção de pré-executividade alegando ilegitimidade passiva (fls. 82/123), a qual foi acolhida pelo Juízo e determinada SUS exclusão do polo passivo do presente feito (fls. 170/173). Em 30/05/2006, a União Federal requereu a inclusão do sócio administrador ALBERTO JACKSON BYINGTON NETO, no polo passivo da ação executiva (fls. 156/163), sendo deferido seu pleito a fl. 164. O coexecutado ALBERTO JACKSON BYINGTON NETO foi citado, via correio, em 28/11/2007 (fl. 211), tendo apresentado exceção de pré-executividade, alegando ilegitimidade passiva e prescrição tributária (fls. 175/196). A Exequente manifestou-se sobre a exceção de pré-executividade a fls. 198/207, defendendo a legitimidade passiva do coexecutado e a não ocorrência da prescrição. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 221). É O RELATÓRIO. DECIDO. A alegação de prescrição merece acolhimento. Ressalvado entendimento pessoal (aplicação do art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80), revejo posicionamento anteriormente adotado para considerar que até a edição da LC n. 118/05, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1070603/SC, Primeira Turma, decisão de 10/02/2009, DJE de 26/02/2009, Relator Ministro Francisco Falcão; Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1075123/RS, Segunda Turma, decisão de 03/02/2009, DJE de 26/02/2009, Relatora Ministra Eliana Calmon). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IPRJ) no período de apuração ano base/exercício 1992/1993, cuja constituição correu através de declaração de rendimentos (fls. 04/09). O débito foi inscrito em dívida ativa na data de 29/10/1996 (fl. 03), com o respectivo ajuizamento do feito executivo em 07/01/1997 (fl. 02). Nos casos de tributo lançado por homologação, a apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte, quando não seguida de pagamento do crédito, torna-se instrumento hábil à exigência do crédito declarado, independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal, haja vista que não haver pagamento ser homologado, conforme entendimento majoritário no E. STJ (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, pág. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003, pág. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, pág. 930). Desta forma, se o crédito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se

anterior.Registre-se que, no caso concreto, apenas a efetiva citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que o despacho que a ordenou a primeira citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005 (fl. 02).Assim, considerando que a constituição definitiva do crédito mais recente ocorreu na data de seu vencimento, qual seja, 30/12/1992 (fl. 09) e que a primeira citação efetiva ocorrida nos autos, ainda que em pessoa diversa do coexecutado ALBERTO JACKSON BYINGTON NETO e excluída da ação por ilegitimidade passiva, qual seja SERGIO KOS CHERMONT DE BRITTO (fl. 56 verso) foi na data de 12/02/2001, decorreu o lapso prescricional quinquenal, nos moldes descritos no art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação anterior à LC n. 118/05.É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ, verbis:EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO APÓS LAPSO DE CINCO ANOS APÓS ACONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. ART. 8º, 2º, DA LEI 6.830/80 COM O ART. 174 DO CTN. LEI ORDINÁRIA. LEI COMPLEMENTAR. ALTERAÇÃO TÁCITA. NÃO-OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art.535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.II - O caso em análise trata de hipótese anterior ao advento da LC nº 118/05, que alterou a disposição do inciso I do art. 174 do CTN, segundo o qual a prescrição se interrompia pela citação pessoal do devedor. Nesse panorama opera-se a prescrição com o transcurso do prazo de cinco anos entre a constituição do crédito e a citação do executado.III - No caso, a presunção de constituição dos créditos se deu em 21/08/97, o ajuizamento da execução em 03/12/98 e o despacho que ordenou a citação em 09/12/98, não tendo o executado sido citado, razão por que não se havia de aplicar a LC nº 118/05. Entendimento em consonância com o REsp nº 1.015.061/RS, de relatoria do Ministro LUIZ FUX, segundo o qual a LC nº 118/05 aplica-se imediatamente aos processos em curso, todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação.IV - Embargos de declaração rejeitados.(Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1070603/SC, Primeira Turma, decisão de 10/02/2009, DJE de 26/02/2009, Relator Ministro Francisco Falcão)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - EFETIVA CITAÇÃO - PROCESSO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005 - ALEGADA DESARMONIA ENTRE AS TURMAS DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO.1. Ajuizada a execução antes da vigência da LC 118/2005, impõe-se aplicar a jurisprudência desta Corte no sentido de que só a citação válida interrompe a prescrição, não sendo possível atribuir-se tal efeito ao despacho que ordenar a citação.2. A tese adotada no julgado recorrido encontra-se amparada nas jurisprudências das duas Turmas que compõem a Seção de Direito Público.3. Embargos de declaração Acolhidos, Apenas Para Esclarecimento.(Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1075123/RS, Segunda Turma, decisão de 03/02/2009, DJE de 26/02/2009, Relatora Ministra Eliana Calmon)Ainda que se alegue que a citação efetivada na pessoa do SÉRGIO KOS CHERMONT DE BRITTO (embora tenha sido excluído da presente demanda), tenha interrompido a prescrição (art. 125, inciso III, do Código Tributário Nacional), iniciando-se novo prazo, também de cinco anos (art. 174 do Código Tributário Nacional) para que a exequente pleiteasse o redirecionamento da execução para os demais sócios administradores da empresa executada, o título também estaria fulminado pela prescrição, haja vista que a Exequente somente requereu o redirecionamento do feito ao coexecutado ALBERTO JACKSON BYINGTON NETO na data de 30/05/2006 (fls. 156/163).Assim, todas as citações efetivadas nos autos (fls. 56 verso, 124 e 211), bem como o pedido de redirecionamento para o executado, ora excipiente, ocorreram a destempo do prazo prescricional disposto no artigo 174, I, do Código Tributário Nacional (redação anterior à da Lei Complementar 118/2005).Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Condeno a Exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário.Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

98.0512877-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LUTEPEL IND/ E COM/ DE PAPEL LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1999.61.82.023861-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VERITAS PROMOCOES E EVENTOS S/C LTDA X CHARLES HEGLER DIAS FONSECA X SERGIO KORSAKOFF(SP130603 - MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO) X JOSE LOURENCO DA SILVA X ROBERTO CAMACHO X SIDNEY QUEIROZ BASEGGIO

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 241).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da

razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Oficie-se ao DETRAN para que proceda ao desbloqueio dos veículos descritos a fl. 214. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1999.61.82.070137-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X JAYME ALIPIO DE BARROS(SP173565 - SÉRGIO MASSARU TAKOI)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2000.61.82.017789-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PANIFICADORA E CONFEITARIA FLORESTAL LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2000.61.82.021717-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MHF COML/ DE PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA X MANOEL DOMINGUES DA SILVA(SP176888 - JULIANA ROSSETTO LEOMIL E SP242652 - MILENA ROMERO ROSSIN GARRIDO)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 89). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro liberado de seu encargo o depositário nomeado a fl. 17. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2002.61.82.010345-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FEMME ASSIST MEDICA INTEGRADA A SAUDE DA MULHER SC LTD X NILTON NORIO SHIBAKI(SP135118 - MARCIA NISHI)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da remissão da dívida prevista no art. 14 da MP 449, de 03 de dezembro de 2008 (fl. 85). É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil. Declaro liberado de seu encargo o depositário nomeado a fl. 22. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.82.025107-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BAR E CAFE AROUCA LTDA. EPP(SP067075 - ADDERSON GANDINI)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da retificação da CDA e posterior remissão da dívida, nos termos do art. 18, 1º da MP 1863-52, de 26 de agosto de 1999 (fl. 48). É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n. 6.830/80. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.82.037679-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUPERMERCADO BARATAO DE SAO MIGUEL LTDA(SP083894 - GILBERTO GOMES DA FONSECA)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exequite, conforme relatado no pedido de extinção (fl. 103).É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento das inscrições da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80.Proceda-se o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel descrito no auto de fl. 67, expedindo-se carta precatória à Subseção de Guarulhos/SP.Declaro o depositário nomeado liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Condeno a Exequite em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, posto que inscreveu o crédito tributário em dívida ativa indevidamente, por sua própria culpa, uma vez que foi efetuado o pagamento do débito antes da inscrição em dívida ativa, conforme fl. 104.Comunique-se à Douta Relatoria da Apelação oposta nos Embargos à Execução Fiscal n. 2005.61.82.058774-5, a prolação da presente sentença, encaminhando cópia da mesma.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.82.060421-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X APARECIDO OQUENDO GARCIA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequite requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas a fl.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.82.063959-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X MARCIA GOMES DONATO

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequite requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas a fl.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.82.063975-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X MARCIA RUKSENAS

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequite requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas a fl.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.82.027715-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OVELAR DO BRASIL LTDA

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.O despacho que determinou a citação foi proferido em 21/07/2005 (fl. 23).A citação da executada restou infrutífera, conforme AR negativo acostado a fl. 24.A empresa executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme noticiado pela exequite a fls. 27/39.A Fazenda Nacional requereu o redirecionamento do feito contra os sócios da empresa, face ao encerramento do processo falimentar (fls. 42/56 e 57).É O RELATÓRIO. DECIDO.O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequite nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente.Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios.É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do

artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EREsp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE. 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial. 3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios. 4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006). 5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEP, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.82.007429-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PNEUS CINCO ESTRELAS LTDA(SP216457 - WILSON TOMIO KANO)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Realizada a penhora sobre bens de propriedade da executada (fl. 164), esta opôs embargos à execução, autuados sob o n. 2008.61.82.031966-1 (fl. 167). A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da remissão da dívida prevista no art. 14 da MP 449, de 03 de dezembro de 2008 (fl. 189). É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil. Declaro liberado de seu encargo o depositário dos bens móveis declinado a fl. 164. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva. Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.82.018943-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ADMIX CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES E SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida

Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da remissão da dívida prevista no art. 14 da MP 449, de 03 de dezembro de 2008 (fl. 56).É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.82.019293-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OVELAR DO BRASIL LTDA

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.O despacho que determinou a citação foi proferido em 22/05/2006 (fl. 16).A citação da executada restou infrutífera, conforme AR negativo acostado a fl. 17.A empresa executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme noticiado pela exequente a fls. 19/28.A Fazenda Nacional requereu o redirecionamento do feito contra os sócios da empresa, face ao encerramento do processo falimentar (fl. 31/45 e 47).É O RELATÓRIO. DECIDO.O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente.Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios.É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova,segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EResp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido.Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.Agravo regimental improvido.(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ

de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.82.049447-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALCIDES MARQUES DO ESPIRITO SANTO
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 19). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. 06. Oficie-se à Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, solicitando a devolução da carta precatória expedida a fl. 18, independentemente de cumprimento. Oportunamente, archive-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.82.050523-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROBERTO JOSE DE BRAGA
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fl. Oportunamente, archive-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.82.054483-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CENTRAL DE VEICULOS SA X CASIMIRO BLANCO GOMEZ X JAYME BRASIL GARFINKEL X MARIO URBINATI
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.82.055095-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DE SIMONI ASSOCIADOS PROMOCOES MERCHAND E COMUN LTDA
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.82.006067-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NICOLS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO)
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.82.016331-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TECIDOS SALIM & DANIEL LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Realizada a penhora sobre bem de propriedade da executada (fl. 47), esta opôs embargos à execução, autuados sob o n. 2009.61.82.007555-7 (fl. 43).A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa (fl. 54).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Declaro liberado de seu encargo o depositário nomeado a fl. 48.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.82.051245-6 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ANA PAULA MARQUES MOURA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.82.051255-9 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ROSA MARIA FALZONI

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.82.001487-4 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos (fl. 04).A Exequente requereu a desistência da ação (fl. 18, verso).É O RELATÓRIO. DECIDO.O art. 569 do Código de Processo Civil permite ao credor a desistência da execução a qualquer tempo. Assim, em conformidade com o pedido do exequente HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, com fulcro no parágrafo único, do art. 158, e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve defesa.Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado a fl. 11, em favor da executada.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.82.004989-0 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X VICKI INDUSTRIA E COMERCIO DE MODAS LTDA(SP163102 - RICARDO TAE WUON JIKAL)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 28/31).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Declaro liberado de seu encargo o depositário nomeado a fl. 13.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.82.035835-6 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ANA FLAVIA MARTINS

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.82.002541-4 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal visando cobrança de IPTU e TAXA DE COLETA DO LIXO, conforme certidão de dívida ativa acostada aos autos.O despacho que determinou a citação ocorreu em 25/02/2009 (fl. 05).A

citação postal da executada efetivou-se na data de 09/03/2009, conforme AR positivo acostado a fl. 06. A executada apresentou exceção de pré-executividade, alegando imunidade tributária recíproca prevista no art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, uma vez que o imóvel residencial sobre o qual incide os tributos integra um condomínio residencial construído pelo Governo Federal para famílias de baixa renda, através do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) e pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado pela CEF nos termos do art. 2º da Lei n. 10.188/2001, posteriormente alterada Lei n. 10.859/2004. Afirma que o FAR é constituído de patrimônio único e exclusivo da União Federal, sendo apenas administrado e operacionalizado pela CEF. Por fim alega que o caso dos autos não se enquadra na exceção prevista pelo 3º do art. 150 da CF/88 (fls. 09/36). Pelo Juízo foi determinado o recolhimento do mandado de penhora expedido, independentemente de cumprimento, bem como a conclusão dos autos para prolação de sentença (fl. 37). A penhora de bens de propriedade da executada não se concretizou, conforme certidão lavrada a fl. 39. É O RELATÓRIO. DECIDO. A alegação de imunidade tributária, com fundamento no art. 150, inciso VI, alínea a, da CF, deve ser acolhida. A Lei n. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituindo o arrendamento residencial, com opção de compra ao final, para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda. A operacionalização de tal Programa incumbiu à CEF, a qual, para tanto, foi autorizada a criar um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao programa (art. 2º da Lei n. 10.188/01), que se denominou Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. O mencionado Fundo possui patrimônio constituído por bens e direitos que, embora adquiridos pela CEF, com o desta não se comunicam, nos termos dos 2º e 3º, do art. 2º da Lei 10.188/2001, in verbis: Art. 2º [...] 2º O patrimônio do fundo a que se refere o caput será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei. 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. E, ainda, o 4º, do art. 3º, da mencionada Lei dispõe: 4º O saldo positivo existente ao final do programa será integralmente revertido à União. Desta feita, o imóvel sobre o qual incide o IPTU pertence ao FAR, ou em última análise, à própria União. Tal é a clareza da legislação que, sequer o fato da executada figurar como adquirente da área onde se localiza o imóvel, permite concluir seja ela, Caixa Econômica Federal, sujeito passivo do imposto exigido. A executada é apenas agente operador do Programa, mas o patrimônio, de fato, é da União. Portanto, indevido o IPTU. Contudo, a imunidade prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, refere-se exclusivamente aos impostos e não às taxas. A CEF não é o sujeito passivo da TAXA DE COLETA DO LIXO pelo mesmo fundamento acima lançado, qual seja, de que a propriedade, de fato, do imóvel, é da União, sendo que a executada detém apenas a titularidade formal do domínio. Assim, se devida a Taxa ora exigida, o seria pela União, não pela CEF, que é, assim, parte manifestamente ilegítima. Pelo exposto, reconhecendo a imunidade em relação ao Imposto e a ilegitimidade passiva em relação à Taxa, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c o art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condeno a Exequente em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.82.012165-8 - PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA (SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal visando cobrança de IPTU e TAXA DE COLETA DO LIXO, conforme certidão de dívida ativa acostada aos autos. O despacho que determinou a citação ocorreu em 22/04/2009 (fl. 04). A citação postal da executada efetivou-se na data de 28/04/2009, conforme AR positivo acostado a fl. 05. A executada apresentou exceção de pré-executividade, alegando imunidade tributária recíproca prevista no art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, uma vez que o imóvel residencial sobre o qual incide os tributos integra um condomínio residencial construído pelo Governo Federal para famílias de baixa renda, através do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) e pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado pela CEF nos termos do art. 2º da Lei n. 10.188/2001, posteriormente alterada Lei n. 10.859/2004. Afirma que o FAR é constituído de patrimônio único e exclusivo da União Federal, sendo apenas administrado e operacionalizado pela CEF. Por fim alega que o caso dos autos não se enquadra na exceção prevista pelo 3º do art. 150 da CF/88 (fls. 08/34). Pelo Juízo foi determinado o recolhimento do mandado de penhora expedido, independentemente de cumprimento, bem como a conclusão dos autos para prolação de sentença (fl. 35). É O RELATÓRIO. DECIDO. A alegação de imunidade tributária, com fundamento no art. 150, inciso VI, alínea a, da CF, deve ser acolhida. A Lei n. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituindo o arrendamento residencial, com opção de compra ao final, para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda. A operacionalização de tal Programa incumbiu à CEF, a qual, para tanto, foi autorizada a criar um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao programa (art. 2º da Lei n. 10.188/01), que se denominou Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. O mencionado Fundo possui patrimônio constituído por bens

e direitos que, embora adquiridos pela CEF, com o desta não se comunicam, nos termos dos 2º e 3º, do art. 2º da Lei 10.188/2001, in verbis: Art.2º [...] 2º O patrimônio do fundo a que se refere o caput será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei. 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. E, ainda, o 4º, do art. 3º, da mencionada Lei dispõe: 4º O saldo positivo existente ao final do programa será integralmente revertido à União. Desta feita, o imóvel sobre o qual incide o IPTU pertence ao FAR, ou em última análise, à própria União. Tal é a clareza da legislação que, sequer o fato da executada figurar como adquirente da área onde se localiza o imóvel, permite concluir seja ela, Caixa Econômica Federal, sujeito passivo do imposto exigido. A executada é apenas agente operador do Programa, mas o patrimônio, de fato, é da União. Portanto, indevido o IPTU. Contudo, a imunidade prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, refere-se exclusivamente aos impostos e não às taxas. A CEF não é o sujeito passivo da TAXA DE COLETA DO LIXO pelo mesmo fundamento acima lançado, qual seja, de que a propriedade, de fato, do imóvel, é da União, sendo que a executada detém apenas a titularidade formal do domínio. Assim, se devida a Taxa ora exigida, o seria pela União, não pela CEF, que é, assim, parte manifestamente ilegítima. Pelo exposto, reconhecendo a imunidade em relação ao Imposto e a ilegitimidade passiva em relação à Taxa, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c o art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condeno a Exequente em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.82.012191-9 - PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA (SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal visando cobrança de IPTU e TAXA DE COLETA DO LIXO, conforme certidão de dívida ativa acostada aos autos. O despacho que determinou a citação ocorreu em 22/04/2009 (fl. 04). A citação postal da executada efetivou-se na data de 28/04/2009, conforme AR positivo acostado a fl. 05. A executada apresentou exceção de pré-executividade, alegando imunidade tributária recíproca prevista no art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, uma vez que o imóvel residencial sobre o qual incide os tributos integra um condomínio residencial construído pelo Governo Federal para famílias de baixa renda, através do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) e pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado pela CEF nos termos do art. 2º da Lei n. 10.188/2001, posteriormente alterada Lei n. 10.859/2004. Afirma que o FAR é constituído de patrimônio único e exclusivo da União Federal, sendo apenas administrado e operacionalizado pela CEF. Por fim alega que o caso dos autos não se enquadra na exceção prevista pelo 3º do art. 150 da CF/88 (fls. 08/34). Pelo Juízo foi determinado o recolhimento do mandado de penhora expedido, independentemente de cumprimento, bem como a conclusão dos autos para prolação de sentença (fl. 35). É O RELATÓRIO. DECIDO. A alegação de imunidade tributária, com fundamento no art. 150, inciso VI, alínea a, da CF, deve ser acolhida. A Lei n. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituindo o arrendamento residencial, com opção de compra ao final, para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda. A operacionalização de tal Programa incumbiu à CEF, a qual, para tanto, foi autorizada a criar um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao programa (art. 2º da Lei n. 10.188/01), que se denominou Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. O mencionado Fundo possui patrimônio constituído por bens e direitos que, embora adquiridos pela CEF, com o desta não se comunicam, nos termos dos 2º e 3º, do art. 2º da Lei 10.188/2001, in verbis: Art.2º [...] 2º O patrimônio do fundo a que se refere o caput será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei. 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. E, ainda, o 4º, do art. 3º, da mencionada Lei dispõe: 4º O saldo positivo existente ao final do programa será integralmente revertido à União. Desta feita, o imóvel sobre o qual incide o IPTU pertence ao FAR, ou em última análise, à própria União. Tal é a clareza da legislação que, sequer o fato da executada figurar como adquirente da área onde se localiza o imóvel, permite concluir seja ela, Caixa Econômica Federal, sujeito passivo do imposto exigido. A executada é apenas agente operador do Programa, mas o patrimônio, de fato, é da União. Portanto, indevido o IPTU. Contudo, a imunidade prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, refere-se exclusivamente aos impostos e não às taxas. A CEF não é o sujeito passivo da TAXA DE COLETA DO LIXO pelo mesmo fundamento acima lançado, qual seja, de que a propriedade, de fato, do imóvel, é da União, sendo que a executada detém apenas a

titularidade formal do domínio. Assim, se devida a Taxa ora exigida, o seria pela União, não pela CEF, que é, assim, parte manifestamente ilegítima. Pelo exposto, reconhecendo a imunidade em relação ao Imposto e a ilegitimidade passiva em relação à Taxa, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c o art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condene a Exequente em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.82.015849-9 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal visando cobrança de IPTU, conforme certidão de dívida ativa acostada aos autos. O despacho que determinou a citação ocorreu em 28/05/2009 (fl. 05). A Exequente requereu o aditamento da inicial a fim de que o rito processual a ser seguido fosse aquele previsto na Lei n. 6.830/80 (fl. 07). A citação postal da executada efetivou-se na data de 24/06/2009, conforme AR positivo acostado a fl. 08. A executada apresentou exceção de pré-executividade, alegando imunidade tributária recíproca prevista no art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, uma vez que o imóvel residencial sobre o qual incide os tributos integra um condomínio residencial construído pelo Governo Federal para famílias de baixa renda, através do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) e pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado pela CEF nos termos do art. 2º da Lei n. 10.188/2001, posteriormente alterada Lei n. 10.859/2004. Afirma que o FAR é constituído de patrimônio único e exclusivo da União Federal, sendo apenas administrado e operacionalizado pela CEF. Por fim alega que o caso dos autos não se enquadra na exceção prevista pelo 3º do art. 150 da CF/88 (fls. 09/11/38). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A alegação de imunidade tributária, com fundamento no art. 150, inciso VI, alínea a, da CF, deve ser acolhida. A Lei n. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituindo o arrendamento residencial, com opção de compra ao final, para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda. A operacionalização de tal Programa incumbiu à CEF, a qual, para tanto, foi autorizada a criar um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao programa (art. 2º da Lei n. 10.188/01), que se denominou Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. O mencionado Fundo possui patrimônio constituído por bens e direitos que, embora adquiridos pela CEF, com o desta não se comunicam, nos termos dos 2º e 3º, do art. 2º da Lei 10.188/2001, in verbis: Art. 2º [...] 2º O patrimônio do fundo a que se refere o caput será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei. 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. E, ainda, o 4º, do art. 3º, da mencionada Lei dispõe: 4º O saldo positivo existente ao final do programa será integralmente revertido à União. Desta feita, o imóvel sobre o qual incide o IPTU pertence ao FAR, ou em última análise, à própria União. Tal é a clareza da legislação que, sequer o fato da executada figurar como adquirente da área onde se localiza o imóvel, permite concluir seja ela, Caixa Econômica Federal, sujeito passivo do imposto exigido. A executada é apenas agente operador do Programa, mas o patrimônio, de fato, é da União. Portanto, indevido o IPTU. Pelo exposto, reconhecendo a imunidade em relação ao IPTU, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c o art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condene a Exequente em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.82.027219-3 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X WALPIRES S/A CCTVM

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da execução fiscal, uma vez que houve acordo de parcelamento do débito celebrado na data de 28/11/2008 (fl. 10). É O RELATÓRIO. DECIDO. Constatado que o acordo de parcelamento foi celebrado em data anterior ao ajuizamento da presente ação executiva (25/06/2009), e anterior, até mesmo, à inscrição em dívida ativa, que ocorreu em 06/01/2009 (fls. 05). Nesse caso, o crédito tributário estava com a exigibilidade suspensa, sendo nula a inscrição e a CDA dela extraída. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, ante a ausência de pressuposto processual essencial à instauração válida da relação jurídica processual, representada por título executivo inexigível. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve defesa. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2186

EXECUCAO FISCAL

00.0407403-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X CLINICA GUY PUGLISI S/C LTDA(SP007313 - MARIO FERNANDES DE ASSUMPCAO E SP081494 - JUSSARA VIBRIO MASSAGLIA)

Fls. 50: defiro. Intime-se a executada a trazer aos autos certidão atualizada do imóvel indicado à penhora, bem como declaração de anuência do proprietário do mesmo, concordando com sua nomeação. Fixo o prazo em 10 (dez) dias. Após, dê-se nova vista à exequente. Int.

00.0459567-0 - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X CONDOMINIO EDIFICIO NACOES UNIDAS X LUIZ ALBERTO DA SILVA VIEIRA(SP074335 - RAFAELA JOSE CYRILLO GALLETI)

Fls. 152/167: indefiro o pedido da executada, pois o depósito por ela referido já foi convertido em renda da exequente, mas não se mostrou suficiente para quitar a dívida. Prossiga-se com a execução, dando-se integral cumprimento ao despacho de fls. 148. Int.

00.0480206-3 - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X RETENTORES BLOQUE IND/COM/ LTDA(SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR)

Fls. 137: indefiro a vista pleiteada, pois há irregularidade na procuração de fls. 138, já que a assinatura do representante legal não confere com o instrumento de alteração do contrato social de fls. 141. Intime-se o subscritor da petição a sanar a irregularidade apontada, sob pena de desentranhamento da petição e documentos. Manifeste-se a exequente sobre os leilões negativos certificados em fls. 134 e 135.

00.0508591-8 - IAPAS/CEF X NISSEI S/A IND/ E COM/ X TATSUO MINAMI(SP216051 - GUILHERME LIPPELT CAPOZZI)

Vistos, em decisão. Reconsidero a decisão de fl. 114. Fls. 91/103: Operou-se a preclusão consumativa com relação a alegação de prescrição apresentada na exceção de pré-executividade. A matéria prescricional já foi arguida pela executada, também em sede de exceção de pré-executividade (fls. 41/45), a qual foi devidamente analisada pelo Juízo, restando rejeitada, sendo determinado o prosseguimento da execução, conforme fls. 46/49 dos autos. Portanto, está a parte executada impedida de rediscutir a matéria já apreciada pelo Juízo, conforme preceituado no art. 473 do CPC: Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. Assim, não conheço da exceção oposta a fls. 91/103. Outrossim, a oposição, pelo executado, de nova exceção de pré-executividade, ainda que versando sobre matéria já decidida, não caracteriza ato atentatório à dignidade da Justiça previsto no art. 600, inciso II, do CPC, razão pela qual deixo de condená-lo ao pagamento da multa prevista no art. 601 do CPC. Por fim, tendo em vista a notícia de encerramento da falência da empresa executada (fls. 116/128), INDEFIRO o pedido de rastreamento e bloqueio de valores existentes em instituições financeiras em nome dos executados e determino a conclusão dos autos para prolação de sentença, mediante registro. Intime-se.

00.0574424-5 - IAPAS/CEF X LIVRARIA EDITORA IRACEMA LTDA(SP023735 - GUARANY EDU GALLO)

Intime-se o Executado para pagar o débito remanescente de fls. 93/106 (R\$ 11.092,49 em 10/03/2009), devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo pagamento, proceda-se à penhora de bens tantos quantos bastem para a satisfação do débito. Int.

00.0576149-2 - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X EMOL EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA X RENATO CASALIO PAVAN(SP029455 - ROBERTO CARLOS EMILIO PICELLO)

Vistos, em decisão. Fls. 83/89, 92/103 e 108/187: A alegação de ilegitimidade passiva do excipiente deve ser acolhida. Conforme alegado e demonstrado nos autos, o excipiente jamais foi sócio da empresa executada, portanto não pode ser responsabilizado por quaisquer atos ilícitos praticados em seu nome, uma vez que lhes era impossível praticar qualquer ato em nome da sociedade, lícito ou ilícito (fls. 89, 95/100 e 110/187). Ademais, até mesmo a exequente admite a ilegitimidade do requerente, conforme fls. 206/208. Pelo exposto, ACOELHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do excipiente RENATO CASALIO PAVAN do polo passivo da presente execução, nos termos dos arts. 267, inciso VI e 598, ambos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80. Proceda-se o levantamento da penhora que recaiu sobre o veículo descrito a fl. 63, oficiando-se ao DETRAN. E declaro o depositário declinado no auto de penhora de fl. 63 liberado de seu encargo. Condeno a Exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Por fim, defiro a inclusão do sócio da empresa executada no polo passivo da presente execução, indicado nas petições de fls. 188/196 e 206/214, na qualidade de responsável tributário. Cite-se, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80. Após, dê-se vista dos autos à exequente, conforme requerido a fls. 198 e 217. Intime-se e cumpra-se, remetendo-se os autos ao SEDI para as devidas alterações.

00.0751257-0 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA)

Fls. 67: indefiro o pedido, uma vez que não há créditos em favor da executada a levantar. O valor de fls. 38 já foi levantado pela exequente e os débitos ora cobrança encontram-se em parcelamento (PPI). Intime-se. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.

87.0023363-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X HELENY IND/ E COM/ DE EMBALAGENS X RICARDO CALVO MERINO X ADEMIR ISRAEL X FLAVIO NASCIMENTO DA PAIXAO X ENEIDA MAREIA SCAGLIONI X ELIETE COSTA SILVA(SP109866 - CAMILA DE MELO GOMES) CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Compulsando os autos, verifico que há informação de que o coexecutado RICARDO CALVO MERINO faleceu (fl. 150), razão pela qual não pode ser considerada válida sua citação, através de aviso de recebimento - AR, acostado a fl. 145.Tendo em vista que a tentativa de citação dos coexecutados, via postal, não se efetivou (fls. 168 e 170/172), INDEFIRO o pedido de bloqueio de valores através do sistema BACENJUD formulado pela exequente (fls. 185/187).Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, observando-se a penhora já realizada nos autos (fl. 43) e a notícia de encerramento da falência (fl. 174).Intime-se.

88.0031690-5 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP044229 - SELMA MOJOLA DO AMARAL GURGEL KISS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
Em fls. 87/90, constam embargos infringentes interpostos pela exequente da sentença extintiva de fls. 84, porquanto o documento de fls. 82, que motivou o pedido de extinção de fls. 81-verso e conseqüente a sentença impugnada, não diz respeito a estes autos.Intimada a se manifestar (fls. 91), a executada quedou-se inerte. De fato, assiste razão à exequente/embarcante, uma vez que o mencionado documento não se refere à presente execução, sendo certo que ainda há débito pendente de pagamento, como demonstram documentos de fls. 89/90.Assim, dou provimento aos embargos infringentes para tornar sem efeito a sentença de fls. 84 e determinar o prosseguimento do feito.Intime-se a executada para pagar o valor remanescente de fls. 90, sob pena de penhora e avaliação de bens.Int.

89.0002521-0 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X MANUTEC S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS X JOAO LUIZ RIBEIRO X JOHN WALTER LEWIS(SP060266 - ANTONIO BASSO E SP088671 - JOSE MANOEL DE FREITAS FRANCA)
Indefiro o pedido de fls. 111, uma vez que o co-executado não comprovou que o valor bloqueado em sua conta bancária no Bradesco S/A refere-se a depósito de salário, haja vista que, malgrado tenha apresentado cópia de carteira de trabalho e holerites, não demonstrou que seus vencimentos eram depositados na conta em que se deu o bloqueio.Cumpra-se o despacho de fls. 103. Proceda-se à transferência do valor bloqueado à conta na agência 2527 da Caixa Econômica Federal, à disposição deste juízo.Intime-se o executado, oportunizando-lhe prazo para oposição de embargos.Dê-se vista à exequente, nos termos do item 5 do despacho retro mencionado.

92.0508145-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X DISTRIBUIDORA ELETRONICA T V T LTDA X DALTON DE TOLEDO CARRIJO(SP158454 - ANDRÉ LUIS TARDELLI MAGALHÃES POLI)
Fls. 92/98: defiro a vista pelo prazo legal. Decorrido o prazo sem manifestação, aguardem os autos em arquivo até o julgamento do recurso que motiva a suspensão do presente processo. Int.

92.0511974-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MASTER CONTROLE DIMENSIONAL S/A X ARLINDO CASAGRANDE JUNIOR(SP232807 - JULIANA TEDESCO)
Recebo a apelação de fls. ,em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

93.0504565-0 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP141620E - ANTONIO SOUZA DO NASCIMENTO)
Manifeste-se a executada sobre as informações fornecidas pela exequente.Int.

93.0507266-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X POSTO DE SERVICO CAPAO REDONDO LTDA(SP177611 - MARCELO BIAZON E SP247178 - MICHELLE DOS REIS MANTOVAM)
Fls. 64: defiro. Intime-se a executada para, no prazo de dez dias, apresentar a guia original do segundo depósito, em complementação aos documentos de fls. 52 e 61, comprovando, assim, que efetuou o depósito no montante integral do débito.Após, dê-se nova vista à exequente.

93.0510100-3 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
Intime-se o Executado para pagar o débito remanescente de fls.43 (R\$ 344,81 em 28/02/2009), devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias.Não havendo pagamento, proceda-se à penhora de bens tantos quantos bastem para a satisfação do débito.Int.

93.0511116-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X DELIE DO BRASIL CONFECÇÕES LTDA X JOAO MIGUEL X JOAO MIGUEL JUNIOR(SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO)
Fls. 72/73: Não há que se falar em exclusão do CPF do peticionário da presente execução, uma vez que ele não é parte

deste processo e, conseqüentemente seu CPF não está vinculado a esta ação. Como ele próprio afirma, trata-se de homônimo, mas este fato não lhe gera qualquer prejuízo, já que o número do CPF do verdadeiro executado consta no processo e está inserido no sistema processual da Justiça Federal. Assim, indefiro o pedido de fls. 72/73.

94.0511577-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 258 - ORIVALDO AUGUSTO ROGANO) X FLY DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E SERVICOS LTDA X SALETE MARIA FREIRE X MARIO VINOCUR X VERA LUCIA MARINO VINOCUR X JOAO MARIA DA SILVA(SP155169 - VIVIAN BACHMANN)

Conforme manifestação da exequente, não restou comprovado que o imóvel penhorado é bem de família. Assim, dado o tempo decorrido da realização da penhora, expeça-se mandado de constatação, reavaliação e intimação para leilão, bem como substituição e reforço, caso necessário, em se tratando de bens pertencentes ao estoque rotativo ou mesmo na ausência dos bens já penhorados nos autos. Após, inclua-se, oportunamente, em pauta para leilão. Intime-se.

94.0517792-3 - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X METALURGICA FRANCA LTDA X RAMON FRANCO VAZQUEZ X CONCILIA CICARELLI FRANCO(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela co-executada CONCILIA CICARELLI FRANCO (fls. 110/151), na qual se alega prescrição intercorrente, ilegitimidade passiva, bem como extinção da presente execução em razão da falência da empresa executada. A exequente manifestou-se em fls. 153/161, impugnando a prescrição e a ilegitimidade alegadas. Verifico que os débitos em questão foram constituídos definitivamente em 01/04/94, conforme CDA de fls. 03/12 e 22/34. Em 16/01/95, ocorreu a citação da pessoa jurídica. O mandado de penhora e avaliação de bens retornou negativo, haja vista que o estabelecimento da executada estava lacrado por força de decretação de falência, conforme certidão lavrada em 27/07/95 (fls. 16). Sem que houvesse notícia do encerramento do processo falimentar, expediu-se mandado de intimação de substituição de CDA, o qual retornou, conforme certidão lavrada em 14/10/98, com informação de que a empresa havia mudado para local incerto e não sabido. Em 12/12/2002, requereu a exequente a inclusão no polo passivo e citação dos co-responsáveis indicados na CDA. A partir do breve relato acima, conclui-se que não se consumou a prescrição intercorrente, uma vez que a citação da empresa em 95 interrompeu o respectivo prazo não somente para a pessoa jurídica, como também para os co-responsáveis indicados na CDA, nos termos do art. 125, III do CTN. No que pertine à legitimidade, também não assiste razão à exequente, pois, considerando-se que milita em torno da CDA presunção de certeza e veracidade (art. 204 do CTN), incumbia a co-executada comprovar a inexistência dos requisitos do art. 135, III do CTN, a saber: ausência de dissolução irregular ou de qualquer outro ato praticado com infração legal ou excesso de poderes, na condição de gerente ao tempo dos fatos geradores. No entanto, a exceção não trouxe nenhuma prova nesse sentido. Diante do acima exposto, indefiro o pedido na exceção. Por ora, intime-se a exequente para se manifestar especificamente sobre a falência da empresa executada. Int.

95.0516672-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X REUNIDAS ADMINISTRACAO DE COMERCIOS SC LTDA X OSMAR GERENE FERREIRA X RICARDO KOENIGKAN MARQUES(SP086870 - LUIZ ZANOTTO)

Aguarde-se decisão dos Embargos que se encontram em grau de recurso no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se e dê-se vista ao exequente.

95.0522680-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X SC DE ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR ZONA LESTE LTDA(SP079679 - ANTONIO JOSE NEAIME)

Fls. 117/120: por ora, expeça-se carta de adjudicação do imóvel de fls. 105. Após, venham os autos novamente conclusos para apreciação do outro pedido da exequente.

96.0041533-1 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IPOSP INSTITUTO PSICOTECNICO DE ORIENTACAO E SEL PROF S/C X JOAO RODRIGUES SILVA NETTO(SP135217 - JOSE EDUARDO RODRIGUES DA SILVA)

Fls. 55/56: de fato, a petionária é homônima da co-executada nestes autos, diferenciando-se desta por constar em seu nome DA SILVA ao invés de SILVA. Observo, ainda, que o número do documento de identidade também é diferente da co-responsável, conforme se vê a partir de fls. 2 e 48. Logo, para evitar prejuízo à requerente no concurso público noticiado em fls. 45/47, determino a remessa do feito ao SEDI, com urgência, para exclusão do CPF da requerente do setor de registro e distribuição. Int.

96.0505586-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X FLIGOR S/A IND/ DE VALVULAS E COMPONENTES P REFRIG X PAULO FRANCINI X MARCOS FABIO FRANCINI(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO)

Trata-se de execução de imposto de renda retido na fonte movida pela UNIÃO/FAZENDA NACIONAL em face de FLIGOR S.A. INDÚSTRIA DE VÁLVULAS E COMPONENTES PARA REFRIGERAÇÃO e outros. Alega a executada principal, em exceção (fls. 168/204), que a inclusão dos sócios no pólo passivo é indevida, uma vez que inexistiu dissolução irregular da empresa executada, a qual inclusive ofertou bens em garantia (fls. 101/103), sobre os quais a exequente não se manifestou. A União manifestou-se (fls. 206/211), alegando que a responsabilidade dos sócios

em questão é solidária e independe de comprovação de dissolução irregular ou de qualquer ilícito, de acordo como art. 8º do Decreto-lei 1736/79 e 124, II do CTN. Este é o breve relatório.DECIDO.A responsabilidade tributária não é matéria reservada à lei complementar, como se pode depreender da leitura do art. 146 da Constituição Federal, no qual se prevê que a lei complementar deva regulamentar aspectos atinentes à obrigação e contribuintes, mas não menciona a responsabilidade.O Código Tributário, de qualquer forma, acaba sendo a norma geral a reger matéria. Nesse sentido, dispõe em se art. 124 que a solidariedade poderá ser estabelecida por lei e, no art. 128, que a lei poderá estabelecer se o responsável responderá, excluindo o contribuinte ou em caráter supletivo. Evidentemente, se nada dispuser, prevalece a regra geral: todos os responsáveis podem ser igualmente cobrados, cabendo ao credor, por critério de conveniência, escolher contra quem irá se voltar.No caso, há previsão expressa de responsabilidade solidária no art. 8º do Decreto-lei 1736/79, a alcançar os sócios administradores, diretores ou controladores da empresa na época dos fatos geradores.Diante do acima exposto, indefiro o pedido da exceção.Por ora, manifeste-se a exequente sobre o bem oferecido pela pessoa jurídica. Expeça-se mandado de penhora e avaliação do sócio já citado (fl. 212).Int.

96.0508320-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X FENICIA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ)
VISTOS EM INSPEÇÃO Intime-se o Executado para pagar o débito remanescente de fls. 127 (R\$ 1.864.011,46 em 08/12/1995), devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias.Não havendo pagamento, proceda-se à penhora de bens tantos quantos bastem para a satisfação do débito.Int.

96.0512940-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ESPOLIO DE NILSON BLOSFELD(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA)
Fls. 74: Defiro. Expeça-se novo mandado de intimação conforme determinado às fls. 56.Regularize-se o subscritor da petição de fls. 58 sua representação processual no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

96.0526598-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X ITS INTERN TRADE SERVICES IMP/ EXP/ COM/ DIST E REP LTDA(SP166376 - ANDREA DE AZEVEDO PALMEIRA)
Remetam-se os autos ao SEDI para atualizar o número do processo, nos termos da I.N. 58/98 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e artigo 161 do Provimento 64/05.Após, dê-se vista a Executada para requerer o que de direito ao regular processamento do feito, no prazo de cinco dias.Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

96.0526779-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X ALFA LAVAL IND/ E PARTICIPACOES LTDA(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI E SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO)
Fls. 108/110: defiro. Intime-se a executada para apresentar, no prazo de dez dias, certidão de objeto e pé da ação e respectivo recurso que motivam a suspensão do presente feito. Após, dê-se nova vista à exequente.Int.

96.0527121-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X U M USINAGEM MECANICA LTDA X MARCOS FERNANDO MATOS E SILVA X ANTONIO CARLOS MARTINS MAIA X JAMES RLEN HORTON JUNIOR X ANTONIO SOUZA DE QUEIROZ X EDMIR APPARECIDO RIBEIRO(SP059216 - NILSON APARECIDO DALOCO)
Fls. 180/181: tendo em vista a concordância da exequente, defiro o pedido de fls. 167/170. Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão de HELIO DE TAIRA do polo passivo. Indefiro o pedido de expedição de mandado de citação dos sócios MARCOS FERNANDO, ANTÔNIO CARLOS e EDMIR APPARECIDO, haja vista que a frustração da citação pelo correio indica que seria inútil a tentativa por mandado. Int.

96.0528732-3 - INSS/FAZENDA(Proc. 452 - MARISA RORIZ SOARES DE CARVALHO E TOLEDO) X NIKEN METALURGICA LTDA X ROSSINI FRANCESCO X RICCI GUIDO(SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E SP108617 - PEDRO CAMACHO DE CARVALHO JUNIOR)
Intime-se o executado da penhora realizada, bem como para eventual oposição de Embargos à Execução.

96.0535144-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X ITACOLOMY DE AUTOMOVEIS LTDA(SP129604 - MARCELO CARPEGIANI FELIX DA SILVA E SP138805 - MARCELO EDUARDO RISSETTI BITTENCOURT)
Fls. 111/116: Defiro. Intime-se a executada para juntar aos autos certidões de objeto e pé atualizadas das Ações nº 91.00.01262-9 e 1998.34.00.025041-5, nas quais conste expressamente a situação dos depósitos realizados, bem como cópias das DARFs e do ofício à Caixa Econômica Federal solicitando a conversão em renda e sua resposta informando que a determinação judicial foi cumprida. Intime-se.

98.0502885-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOCORRO CIMENTO E MATS PARA CONSTRUCAO EM GERAL LTDA X ALVARO ALFREDO DA SILVA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)
Vistos em inspeção.Fls. 228/229: A alegação de prescrição já foi apreciada na decisão proferida a fls. 191/195, a qual rejeitou os pedidos formulados na exceção de pré-executividade, conforme se vê especificamente a fl. 191/192.No

tocante a alegação de quitação do débito face à conversão em renda de depósitos efetuados no mandado de segurança n. 93.0012451-0, com razão, em parte, a executada, posto que após análise administrativa pela Receita Federal, os valores depositados foram convertidos para os períodos de 07/93 a 10/93, porém constatou-se a existência de saldo remanescente (fl. 203). Assim, tratando-se de alegação de pagamento, cabe o acolhimento apenas na medida em que reconhecida pela exequente, o que implicou na substituição da CDA, conforme fls. 206/216, a qual goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional). Ante o exposto, REJEITO o pedido de extinção da presente execução fiscal formulado na exceção de pré-executividade (fls. 27/85). Descabida a condenação da Exequente em honorários, tendo em vista que a maior parte da execução é devida. Prossiga-se o andamento da presente execução fiscal, conforme determinado no último parágrafo da decisão de fl. 225. Intime-se e cumpra-se.

98.0504723-7 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X LA STANZA IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X RONALDO PEREIRA X LINDA BARTIRA FLORENTINO PEREIRA(SP173821 - SUELI LAZARINI DE ARAUJO)

Fls. 93/127: defiro o pedido. Determino o desbloqueio dos valores, em razão de se referirem a bens impenhoráveis, nos termos do art. 649, IV e X do CPC, como comprovam os documentos de fls. 103/106. Indefiro, contudo, a exclusão do polo passivo, haja vista que a co-executada somente se retirou da empresa executada em 1998, ou seja, após o período do débito (12/94 a 10/96). Int.

98.0508430-2 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Aguarde-se no arquivo o trânsito em julgado do recurso referido em fls. 79. Intimem-se as partes.

98.0514138-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MEMOREX TELEX PRODUTOS DE PRECISAO LTDA X MEMOREX TELEX DISTRIBUITON N V X ANTHONY JAMES BARBIERI X DECIO GAINO COLOMBINI(SP009640 - WALTER DUARTE PEIXOTO)

Fls. 136/137: Tendo em vista que o mandado de citação e penhora de fl. 131 foi expedido em desacordo com a r. determinação de fls. 128, bem como diante da relevância das alegações expostas pelo coexecutado, determino o recolhimento do mencionado mandado, com urgência e independentemente de cumprimento. Após, dê-se vista à exequente para manifestar-se sobre a petição de fls. 136/137. Intime-se e cumpra-se.

98.0516021-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PAO AMERICANO IND/ E COM/ S/A X MANOEL CORREA DE SOUZA NETO(SP091523 - ROBERTO BIAGINI)

Fls. 194: como o depósito de fls. 190/192 somado ao valor da reavaliação dos bens penhorados (fls. 157) não perfaz o montante da dívida, a qual já em 2006 equivalia a R\$ 125.572,54 (fls. 151), indefiro o pedido de substituição formulado pela executada (fls. 189). Por ora, manifeste-se a exequente conclusivamente sobre a alegação de pagamento de fls. 87/127. Int.

98.0523937-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MADEIREIRA CORFU LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Considerando decisões em Habeas Corpus que este juízo tem recebido, como, por exemplo, a proferida no HC 123755/SP (2008/0276437-9) - STJ, e, principalmente, a discussão que ganhou corpo no âmbito do Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 466343, indefiro a prisão civil do depositário. Intime-se a executada para, querendo, efetuar o depósito em dinheiro equivalente ao valor dos bens penhorados. Após, dê-se vista à exequente.

98.0526577-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INDUSTRIAS PAULUS LTDA X ROLF DIETER KONRAD PAULUS X GOTZ HARTMUT PAULUS X OTTO CARLOS VIEIRA RITTER VON ADAMEK(SP139152 - MARCELO VIEIRA VON ADAMEK E SP053680 - ANTONIO CESAR DE OLIVEIRA)
Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fls. 160), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se.

2007.61.82.004995-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ORGANIZACAO FARMACEUTICA NAKANO LTDA(SP112797 - SILVANA VISINTIN)

Tendo em vista que já foram opostos embargos, conforme certidão de fls. 143, a discussão travada aqui nesses autos, em sede de exceção de pré-executividade, perde o objeto, pois a alegação de pagamento feita pela executada poderá ser amplamente analisada naqueles autos, inclusive com produção de provas, o que é vedado na execução. Nesse sentido, aguarde-se o desfecho dos embargos à execução. Intime-se.

2007.61.82.005974-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CASA FERRO LTDA(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA)

Ciência à executada do retorno dos autos à 1ª Instância. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, archive-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

2007.61.82.006197-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JAMAIA

ARTEFATOS DE COURO E PLASTICO LTDA(SP189978 - CRISTIANE SOUSA DE CARVALHO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a Executada para pagar o débito remanescente de fls. 87 e 90 (R\$ 1.374,78 em 14/01/2009), devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo pagamento, proceda-se à penhora de bens tantos quantos bastem para a satisfação do débito. Intime-se.

2007.61.82.010389-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VITO ROLIM DE FREITAS JUNIOR(SP151746 - FABIO TERUO HONDA)

Por ora, intime-se o executado a apresentar as matrículas dos imóveis oferecidos a penhora, devendo ainda, comunicar nos autos do Processo Administrativo nº 19515 003492/2005-36 o oferecimento dos referidos bens. Após, manifeste a exequente. Int.

2007.61.82.013865-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LION TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA(SP182769 - DAVI ISIDORO DA SILVA)

Indefiro o pedido de exclusão do nome da executada de cadastros de inadimplentes (SERASA e SPC), pois eventual inscrição não decorreu de qualquer decisão deste juízo, nem são essas entidades partes no processo. Assim, para análise da legalidade de eventuais atos de inclusão (ou de omissão em excluir) como os narrados, deve a interessada propor ação cabível em face dos responsáveis, sendo competente o Juízo Cível, e não o especializado em Execuções Fiscais. Intime-se.

2007.61.82.018024-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PAGE INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI)

Indefiro o apensamento dos feitos requerido a fls. 60/61, uma vez que a prática tem demonstrado que a reunião dos feitos (apensamento) mostra-se mais prejudicial que benéfica, em termos de eficiência, costumando inviabilizar o processamento útil. Assim, prossiga-se com a execução, expedindo-se mandado de livre penhora, devendo ser observado que a exequente recusou os bens oferecidos. Int.

2007.61.82.021462-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RICARDO PUCCI(SP143480 - FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório nº 16/2009, Dr. FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO, para que compareça na agência da Caixa Econômica Federal do TRF da 3ª Região, agência n.º 1181, conta-corrente n.º 005.505233168 a fim de levantar a importância depositada em seu nome referente a honorários advocatícios. Intime-se.

2007.61.82.021594-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONTRAT COMERCIO PROMOCÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA(SP154243 - ARTHUR ALVES DUTRA JUNIOR)

Fls. 47/120: Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela executada, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir da Exequente; carência de ação; inépcia da petição inicial por falta do processo administrativo; ausência de pressupostos processuais tendo em vista que o título não tem eficácia executiva por não ser líquido e certo e litigância de má-fé. Informa que teria parcelado o débito em 15/09/2006 e pede a extinção da presente. Em manifestação apresentada em 22/08/2007 a Exequente informa a rescisão do parcelamento, pedindo prazo para manifestação (fls. 122/126) e, em petição datada de 14/05/2008 informa que não consta parcelamento quando ao débito em questão (fls. 128/129). Face à informação da Exequente, resta prejudicada a exceção de pré-executividade apresentada, eis que comprovada a ausência de parcelamento, e tendo em vista que as demais alegações da excipiente decorriam desta primeira. Dê-se prosseguimento ao feito, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Cumpra-se. Intime-se.

2007.61.82.025713-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMBALAGENS RUBI INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP188513 - LIANE DO ESPÍRITO SANTO E SP033806 - ISMAEL GERALDO PEDRINO)

Fls. 83/85: Defiro pelo prazo improrrogável de vinte dias. Após, vista à exequente. Int.

2007.61.82.028884-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIO DE VEICULOS TOYOTA TSUSHO LTDA(SP017211 - TERUO TACAoca E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA)

Intime-se a executada a atender as exigências dos itens a, b e c de fls. 69/70.

2007.61.82.034646-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CECM EMPREGADOS E SERVIDORES DA SABESP E EM EMPRESAS DE(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA)

Atenda a executada o requerido pela exequente às fls. 85, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

2007.61.82.034692-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CHECK -UP ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA(SP197857 - MARCOS VINICIUS DE ALMEIDA)

Tendo em vista a discussão no Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade da inclusão do ICMS na

base-de-cálculo da COFINS (ADC n.º 18), há que se reconhecer que a matéria alegada pela executada pode ser apreciada em sede de exceção de pré-executividade. Entretanto, por ora, determino a intimação das partes para se manifestarem sobre a Medida Cautelar em Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18, uma vez que foi deferida para determinar a suspensão do julgamento de processos que envolvam a aplicação do Art. 3º, 2º, inciso I, da Lei 9.718/98. Intime-se.

2007.61.82.035374-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X S/A YADOYA IND/ DE FURADEIRAS(SP147602 - RUBENS DOS SANTOS)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a executada para juntar aos autos cópia autenticada dos seus estatutos e última eleição de diretoria. Após, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação para recair sobre o bem oferecido à fl. 22 e de tantos outros quantos bastem para a garantia do débito. Intime-se.

2008.61.82.008828-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIO DE VEICULOS TOYOTA TSUSHO LTDA(SP017211 - TERUO TACAoca E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA)

Atenda a executada, no prazo de quinze dias, o requerido pela exequente às fls. 20/22. Após, vista à exequente. Int.

Expediente N° 2187

EXECUCAO FISCAL

1999.61.82.036617-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PHOENIX DO BRASIL LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP136250 - SILVIA TORRES BELLO)

Indefiro o pedido de sustação dos leilões designados, até a comprovação, pela executada, da efetivação do parcelamento administrativo, inclusive com a juntada da guia de pagamento da primeira parcela. Intime-se.

Expediente N° 2188

EXECUCAO FISCAL

98.0506521-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CR ALMEIDA S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇOES(RJ032641 - OSCAR SANTANNA DE FREITAS E CASTRO)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

98.0509931-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AGIL COM/ DE MAQUINAS DE ESCRITORIO LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro liberado de seu encargo o depositário nomeado a fl. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

98.0514609-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOFTCORP DISTRIBUICAO SERVICOS E COM/ LTDA X CARLOS ALBERTO HEREDIA PEREIRA X ANTONIO MARIANO SILVA

GORDINHO(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X FABIO JOSE CAVANHA GAIA
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

98.0561093-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SUL IMPORTADORA DE ROLAMENTOS LTDA(SP200559 - ANDRESA MATEUS DA SILVA)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1999.61.82.033537-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JORGE LASKANI LTDA(SP108346 - ALEXANDRE MALDONADO DALMAS)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Declaro liberado de seu encargo o depositário nomeado a fl.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2000.61.82.055065-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X WILSON ANANIAS DA SILVA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2000.61.82.055513-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRANSBRAGATTI TRANSPORTES LTDA(SP158142 - MARCILIO MACHADO FILHO)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 78 e 79/81).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2002.61.82.017777-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X TRANSBRAGATTI TRANSPORTES LTDA. X LEVI BRAGATTI(SP158142 - MARCILIO MACHADO FILHO)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 78 e 82/84 dos autos da execução fiscal n. 2000.61.82.055513-8, em apenso, ação principal em relação a esta).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2002.61.82.053483-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X TRANSBRAGATTI TRANSPORTES LTDA.(SP158142 - MARCILIO MACHADO FILHO)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 78 e 86/88 dos autos da execução fiscal n. 2000.61.82.055513-8, em apenso, ação principal em relação a esta).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal,

com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se o levantamento da penhora que recaiu sobre o veículo descrito a fl. 47, oficiando-se ao DETRAN.Declaro o depositário declinado no auto de penhora liberado de seu encargo.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.82.001461-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X TRANSBRAGATTI TRANSPORTES LTDA.(SP158142 - MARCILIO MACHADO FILHO)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 78 e 89/91 dos autos da execução fiscal n. 2000.61.82.055513-8, em apenso, ação principal em relação a esta).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se o levantamento da penhora que recaiu sobre o veículo descrito a fl. 46, oficiando-se ao DETRAN.Declaro o depositário declinado no auto de penhora liberado de seu encargo.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.82.068147-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRANSBRAGATTI TRANSPORTES LTDA.(SP158142 - MARCILIO MACHADO FILHO)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 78 e 92/94 dos autos da execução fiscal n. 2000.61.82.055513-8, em apenso, ação principal em relação a esta).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.82.044573-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RR TRUST LTDA(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fl. 73).É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento das inscrições da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80.Custas na forma da lei.Condenado a Exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em consonância com os motivos explicitado a fl. 75 para o cancelamento da CDA.Comunique-se à Douta Relatoria da Apelação oposta nos Embargos à Execução Fiscal n. 2007.61.82.041634-7, a prolação da presente sentença, encaminhando cópia da mesma.Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados a fl. 59, em favor da executada.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.82.045225-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOC INDEP DE COMPOSITORESE AUTORES MUSICAIS SICAM(SP244705 - ZENAIDE RAMONA BAREIRO)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 93/99).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após, o trânsito em julgado, expeça-se mandado de levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel descrito a fl. 19, ficando o depositário liberado de seu encargo.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.82.055981-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AGUAI COMERCIAL DE FRUTAS E LEGUMES LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.82.056727-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SERV METAL INTERBAGNO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP029344 - AMERICO FABRI)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Declaro liberado de seu encargo o depositário nomeado a fl.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.82.026013-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PERPHYL COMERCIO DE PRODUTOS OTICOS LTDA(SP139251 - FILIPPO BLANCATO)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidões de Dívida Ativa n. 80.2.05.015658-31; n. 80.2.06.024145-10; n. 80.2.06.024146-00; n. 80.6.06.037041-63 e n. 80.7.06.010925-24 acostadas aos autos (fls. 04/30).Realizada a penhora sobre bem de propriedade da executada (fls. 38/39), esta opôs embargos à execução, autuados sob o n. 2008.61.82.018731-8 (fl. 42).A Exequente requereu a extinção da presente ação executiva, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80 e noticiou a extinção por pagamento das inscrições n. 80.6.06.170660-40 (desmembrada da CDA n. 80.6.06.037041-63) e n. 80.7.06.043233-90 (desmembrada da CDA n. 80.7.06.010925-24), conforme fls. 60/77.É O RELATÓRIO. DECIDO.Assim, em conformidade com o noticiado pela Exequente, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA O FEITO, com base no art.794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação às CDAs n. 80.6.06.170660-40 (desmembrada da CDA n. 80.6.06.037041-63) e n. 80.7.06.043233-90 (desmembrada da CDA n. 80.7.06.010925-24) e, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, em face do cancelamento das CDAs remanescentes, com base legal no artigo 26, da Lei n. 6.830/80 (fls. 60/77).Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Declaro liberado de seu encargo o depositário nomeado a fls. 38/39.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.82.026347-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PARAMOUNT LANSUL SA(SP036710 - RICARDO BARRETO FERREIRA DA SILVA)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 34/37).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após, o trânsito em julgado, expeça-se mandado de levantamento da penhora realizada no rosto dos autos da ação n. 00.0762928-1, em trâmite perante o Juízo da 9ª Vara Federal Cível de São Paulo (fl. 22).Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.82.028605-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LRO ENGENHARIA E PROJETOS SC LTDA X LAURO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP172262 - MARCELO GAMBOA SERRANO)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.82.028649-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AZEVEDO SODRE ADVOGADOS(SP223738 - GABRIELA VIEIRA RIOS CORRAL)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fl. 103).É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento das inscrições da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80.Deixo de condenar qualquer das partes nas verbas de sucumbência, inclusive honorários advocatícios, tendo em vista que ambas concorreram para esta situação. O contribuinte porque equivocou-se ao preencher a DCTF e o Fisco, por demorar excessivamente para analisar os recolhimentos efetuados. Assim, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, reputo como compensadas as verbas de sucumbência.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.82.012797-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X REDLEY RESTAURADORA DE VEICULOS LTDA(SP149065 - CLAUDIA REGINA TRIMARCHI FRANCA)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.82.029279-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MIGLIORI & ANDRADE INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS LTDA.

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.82.023775-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PETROVAS & DA PONTE REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP178974 - ALBINO PEREIRA DE MATTOS)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.82.029313-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONDOMINIO DO EDIFICIO SAINT JAMES RESIDENCE SERVICE(SP110350 - DORIS DE SOUZA CINTRA)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da remissão da dívida prevista no art. 14 da MP 449, de 03 de dezembro de 2008 (fl. 56).É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.82.004501-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DOXOR SERVICOS DE INSTALACOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS L(SP027602 - RAUL GIPSZTEJN)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas

mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.82.017125-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SAATI DO BRASIL IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE TE(SP162213 - SAMANTHA LOPES ALVARES E SP206753 - GUILHERME JOSÉ BRAZ DE OLIVEIRA)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fl. 42). É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento das inscrições da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80. Deixo de condenar qualquer das partes nas verbas de sucumbência, inclusive honorários advocatícios, haja vista que não foi fornecida cópia do ofício n. 2367/09 da EQDAU (fl. 35 e 43), o qual informa a justificativa para extinção da CDA, impossibilitando a aferição da parte responsável por dar causa à propositura da ação, uma vez que não se sabe se o pedido de compensação foi protocolado antes ou não da inscrição em dívida ativa ou ainda do ajuizamento da presente execução, ou seja, se a presente cobrança teve origem na desídia do fisco (demora em analisar pedido de compensação) ou em conduta do próprio contribuinte. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.82.021643-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA -

CREAA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ADEMAR NAOTAKE NOMURA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. 06. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juíza Federal

Dr. Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal Substituto

Bela. Marisa Meneses do Nascimento

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2031

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

94.0517452-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0509306-0) AUTO POSTO ANHEMBI LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a sentença proferida nos autos da execução fiscal em apenso, manifeste-se a embargante se tem interesse no prosseguimento do recurso de apelação interposto, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2005.61.82.033061-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.027438-6) TOTAL SERVICE GESTAO EMPRESARIAL E CONTABIL S/C LTDA(MG082955 - MELISSA FUCCI LEMOS ASSMANN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Considero a matéria trazida na exordial dos embargos prejudicada, em função da notícia de formulação de pedido de parcelamento (PAEX) posteriormente ao ajuizamento da execução. Este é um caso típico em que a manifestação unilateral de vontade gera efeitos jurídicos relevantes para o processo, uma vez que a confissão extrajudicial de débitos não pode ser ignorada pelo Juízo. De fato, o PAEX nada mais é do que um parcelamento da dívida a longo prazo, cumulado com confissão de dívida, em condições especiais. Ora, sendo tal parcelamento formulado posteriormente ao ajuizamento da execução, é de rigor a conclusão de que a embargante confessou a dívida exequenda, em função do pedido de parcelamento formulado pela mesma. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos. Deixo de fixar honorários, tendo em vista que o encargo legal previsto pelo Decreto nº 1025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto T.F.R. e do art. 3º do Decreto-Lei nº 1645/78. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal, desapensando-se os autos. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.82.048718-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.040615-1) DORANA EMPRESA FOTOGRAFICA LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6830/80, e suscita o enfrentamento de algumas questões, para a cabal prestação jurisdicional deduzida. 1. Da perícia Afasto o pedido da embargante de produção de prova pericial, formulado na exordial, uma vez que inexistente a necessidade de esclarecimento de qualquer fato. A produção de prova pericial só se faz necessária quando for imprescindível conhecimento técnico especial, o que se depreende do art. 420, parágrafo único, do Código de Processo Civil. No caso dos presentes autos, como se verifica da exordial, a embargante pretende produzir prova pericial contábil em função da verificação do cálculo do débito, e em razão de que teria valores a compensar. Ora, uma vez que a embargada forneceu demonstrativos detalhados do débito, é totalmente despicienda a produção da prova pericial. O objetivo revelado pela embargante tem, assim, natureza estritamente jurídica, cabendo ao julgador decidir se os critérios utilizados pela exequente e embargada, no cálculo do débito, seriam ou não suficientes à caracterização da liquidez e certeza dos títulos executivos. Além do que, verifica-se que a embargante não especifica quais as questões de fato controversas a serem dirimidas pelo expert, limitando-se, genericamente, a pleitear a produção da prova pericial. Constata-se, portanto, que a produção da prova pericial em nada contribuirá para a solução da lide, não podendo, portanto, ser deferida pelo Juízo. Vale repetir aqui excerto da ementa do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: o juiz não pode deferir provas desnecessárias sob pena de compartilhar com a parte no seu intuito de impedir o andamento regular do processo. (AG nº 89.3011322-5, 1ª Turma, Juiz relator Silveira Bueno, j. 26.03.1991) 2. Da CDA embargante alega que a Certidão de Dívida Ativa não seria certa, líquida e exigível. Ora, a Certidão da Dívida Ativa (fls. 03/06 dos autos principais) contém a forma de cálculo de maneira clara, correspondente a cada período de apuração. Destarte, a Certidão de Dívida Ativa que instruiu a exordial da execução preenche a todos os requisitos legais, e estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente podendo ser ilidida mediante a contraprova adequada. A embargante não logrou provar suas alegações de iliquidez. É totalmente pacífico o entendimento jurisprudencial de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem a provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão de dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Apel. Civ. nº 114.803-SC, TFR, 5ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis; Boletim AASP nº 1465/11). Por outro lado, a Lei nº 6830/80, que regula o procedimento executivo fiscal, não exige que a inicial venha acompanhada do processo administrativo que deu origem à dívida, sendo suficiente que a petição inicial venha instruída com a Certidão de Dívida Ativa, pois esta goza de presunção de certeza e liquidez, tendo o efeito de prova pré-constituída. Esta presunção pode ser ilidida pelo contribuinte, ora embargante, que, no entanto, não se desincumbiu do ônus que atribui o artigo 333, inc. I, do Código de Processo Civil, negligenciando a prova documental de suas alegações. 3. Da compensação Incabível o argumento da embargante de que teria compensado valores indevidamente recolhidos a título de PIS. Vale lembrar que a decisão judicial, proferida em primeiro grau de jurisdição, e que assegurara o direito à compensação (fls. 298 dos autos) tem natureza meramente declaratória, não se prestando, por consequência, à desconstituição da CDA, uma vez que a decisão que simplesmente declara o direito à compensação não é um cheque em branco, que o contribuinte possa preencher a qualquer tempo, ao seu alvedrio, e por qualquer valor, pois eventual direito do contribuinte em proceder à compensação não inibe o Fisco de verificar sua regularidade. Ademais, a decisão em primeiro grau de jurisdição não obteve definitividade, uma vez o mandado de segurança nº 97.0022461-9, em sede de apelação, foi extinto sem julgamento do mérito por carência de ação julgado (fls. 299/303). De fato, ao Fisco cabe verificar a regularidade da compensação pretendida, o que abala de maneira evidente qualquer pretensão da embargante. Do mesmo modo, descabe e a pretensão da embargante de não corrigir a base de cálculo da cobrança até o sexto mês posterior ao mês de apuração da referida contribuição, uma vez que o art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 07/70 - que calculava a contribuição sobre o faturamento ocorrido seis meses antes - foi alterado e derogado por copiosa legislação posterior. De início, o art. 3º, inc. III, letra b, da Lei nº 7691, de 15.12.1988, instituiu correção para a base de cálculo do PIS. Posteriormente, os prazos de apuração e recolhimento foram reduzidos a partir da Lei nº 7799, de 10.07.1989, que foi seguida pela Lei nº 8019, de 11.04.1990, nº 8218, de 29.08.1991, e culminando com a Lei nº 8383, de 30 de dezembro de 1991, que determinou a conversão em UFIR no primeiro dia do mês subsequente. Deste modo, como as contribuições exigidas na execução fiscal foram calculadas na forma prevista na precitada Lei Complementar nº 7/70, afasto as alegações da embargante de que teria direito à compensação do PIS pago a maior. JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos. Deixo de fixar honorários, tendo em vista que o encargo legal previsto pelo Decreto nº 1025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto T.F.R. e do art. 3º do Decreto-Lei nº 1645/78. Prossiga-se na execução fiscal, para a qual se trasladará cópia desta sentença. P.R.I.

2007.61.82.031470-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.057577-2) ITAU SEGUROS S/A(SPI160380 - ELENIR SOARES DE BRITTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo. Em vista do pedido de extinção formulado pela parte exequente nos autos da ação principal, foi prolatada por este Juízo sentença extintiva daquele feito, conforme cópia trasladada para estes autos, assim, não mais se vislumbra a presença do interesse processual. De fato o cancelamento da obrigação pela exequente, ora embargada, impõe a extinção da execução por meio de sentença. Contudo, a executada necessitou da intervenção de advogado, opondo, inclusive, os presentes embargos à execução fiscal alegar a inexigibilidade do título objeto de

cobrança, e, assim sendo, deve a embargada responder pelos honorários advocatícios, conforme Súmula 153 do STJ. Isto posto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual julgo-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condeno o embargado a pagar, com fundamento no disposto no 4º do artigo 20 do CPC, honorários advocatícios que fixo, sopesadamente, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.82.004332-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.032211-0) LM3 FRANCHISING MANAGEMENT LTDA(SP091792 - FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA E SP147925 - ANDRE ALMEIDA BLANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo. Em vista do pedido de extinção formulado pela parte nos autos da ação principal, foi prolatada por este Juízo sentença extintiva daquele feito, conforme cópia trasladada para estes autos, assim, não mais se vislumbra a presença do interesse processual. Isto posto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual julgo-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a extinção do processo ocorreu por falta de interesse de agir superveniente à propositura dos embargos e, ainda, em virtude do pagamento integral do débito. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.82.002737-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.018845-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo. Em vista do pedido de extinção formulado pela parte nos autos da ação principal, foi prolatada por este Juízo sentença extintiva daquele feito, conforme cópia trasladada para estes autos, assim, não mais se vislumbra a presença do interesse processual. Isto posto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual julgo-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a extinção do processo ocorreu por falta de interesse de agir superveniente à propositura dos embargos e, ainda, em virtude do pagamento integral do débito. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

88.0031854-1 - FAZENDA NACIONAL X LOURIVAL JOSE DA SILVA

De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

89.0025574-6 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO) X ARLETE MULLER

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Intimem-se.

91.0501332-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO) X GERALDO ALVES DA SILVA(SP144459 - CASSIANO RICARDO FERRAZ FONSECA)

De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

91.0502506-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. 60 - JOAO CARLOS DE LIMA) X PAULO CESAR ANTUNES SETTE

De fato, cancelada a obrigação pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 267, inciso VIII e 569 do CPC c.c. artigo 26 da Lei 6830/80. Ante o exposto, resta prejudicado o pedido de fls. 14/15. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

93.0509306-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X AUTO POSTO ANHEMBI LTDA

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Intimem-se.

97.0505050-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 482 - FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO) X OTICA CINELANDIA LTDA - MASSA FALIDA X JOSE TAVARES DOS SANTOS

De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

97.0508517-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 482 - FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO) X CLOROSOLV COM/ E REPR DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Intimem-se.

97.0581643-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X PAULO JESUS FRANGE

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Intimem-se.

98.0501798-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ DE MEIAS E CONFECÇÕES MYROP LTDA(SP033936 - JOAO BARBIERI E SP149459 - VANESSA CARLA LEITE BARBIERI)

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Intimem-se.

98.0547632-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X MAFERSA S/A(SP113890 - LILIAN APARECIDA FAVA)

De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Sem condenação em honorários, pois entendo incabível para a hipótese, conforme redação expressa do referido artigo 26. Ressalto que o entendimento consagrado pelo E.STJ quanto aos honorários refere-se à hipótese de desistência da execução fiscal após o oferecimento de embargos à execução e não à hipótese de exceção de pré-executividade. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98.0552677-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GARRA METALURGICA LTDA
Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão referida nos exatos termos em que foi proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.82.051153-2 - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA(SP008689 - JOSE ALAYON) X ANDREA BISSI AMBROSIO DE AZEVEDO

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.82.074775-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X YAMATO COML/ LTDA(SP087588 - JOSE ALFREDO GABRIELLESCHI)

De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Sem condenação em honorários, pois entendo incabível para a hipótese, conforme redação expressa do referido artigo 26. Ressalto que o entendimento consagrado pelo E.STJ quanto aos honorários refere-se à hipótese de desistência da execução fiscal após o oferecimento de embargos à execução e não à hipótese de exceção de pré-executividade. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.050590-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ELETRO DOMESTICA FA MA LTDA(SP143276 - RUTINETE BATISTA DE NOVAIS)

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.063387-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP135685 - JOSE CARLOS DOS REIS) X LUIZ EDUARDO DE MAGALHAES GOUVEA FILHO

De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.82.008478-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X VILEX S A COMERCIO E IMPORTACAO(SP192980 - DANIEL OSTRONOFF) X LUCIA RACY SCHWARZ X LUCIANO JOSE SCHWARZ

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.82.016973-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KINZAN MAGAZINE LTDA(SP197390 - GUSTAVO TADASHI GOMES KITAYAMA)

De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Sem condenação em honorários, pois entendo incabível para a hipótese, conforme redação expressa do referido artigo 26. Ressalto que o entendimento consagrado pelo E.STJ quanto aos honorários refere-se à hipótese de desistência da execução fiscal após o oferecimento de embargos à execução e não à hipótese de exceção de pré-executividade. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.82.019867-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ENCEL COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP271491 - ALESSANDRO DA CUNHA SPOLON CAMARGO DIAS) X KAZUO UEMURA X VERA APARECIDA BENETTI X ELY UEMURA

De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Sem condenação em honorários, pois entendo incabível para a hipótese, conforme redação expressa do referido artigo 26. Ressalto que o entendimento consagrado pelo E.STJ quanto aos honorários refere-se à hipótese de desistência da execução fiscal após o oferecimento de embargos à execução e não à hipótese de exceção de pré-executividade. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.82.039579-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SINGULUS TECHNOLOGIES LATIN AMERICA LTDA(SP036710 - RICARDO BARRETO FERREIRA DA SILVA)

De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.82.041328-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL INDUSTRIAL BRANCO PERES DE CAFE LTDA(SP107757 - MARCOS ROBERTO FRATINI)

De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.82.042188-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MANOS MATERIAIS ELETRICOS LTDA X MARTHA CORDEIRO SANTA ROSA X JOAO RICARDO SANTA ROSA(SP173639 - JOÃO THEIZI MIMURA JUNIOR)

De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Sem condenação em honorários, pois entendo incabível para a hipótese, conforme redação expressa do referido artigo 26. Ressalto que o entendimento consagrado pelo E.STJ quanto aos honorários refere-se à hipótese de desistência da execução fiscal após o oferecimento de embargos à execução e não à hipótese de exceção de pré-executividade. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.82.043929-6 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO RIO GRANDE DO SUL - CRO/RS X AMETA ODONTOLOGIA E ENFERMAGEM LTDA

De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.82.058102-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ART PRINTER GRAFICOS LTDA(SP116477 - RICARDO VINICIUS LARGACHA JUBILUT)

De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Sem condenação em honorários, pois entendo incabível para a hipótese, conforme redação expressa do referido artigo 26. Ressalto que o entendimento consagrado pelo E.STJ quanto aos honorários refere-se à hipótese de desistência da execução fiscal após o oferecimento de embargos à execução e não à hipótese de exceção de pré-executividade. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.82.013074-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BELAS CAPAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME X SURAYA CRISTINA DARIDO X MARIA APARECIDA DARIDO

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.82.029552-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SERVICIO PAULISTANO DE CIRURGIA LTDA(SP207203 - MARCELO ROBERTO DE MESQUITA CAMPAGNOLO)

De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Sem condenação em honorários, pois entendo incabível para a hipótese, conforme redação expressa do referido artigo 26. Ressalto que o entendimento consagrado pelo E.STJ quanto aos honorários refere-se à hipótese de desistência da execução fiscal após o oferecimento de embargos à execução e não à hipótese de exceção de pré-executividade. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.82.046464-7 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X MARCELO PASCOAL CORREA

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.82.057822-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SIG COMERCIO IMPORTACAP E EXPORTACAP LTDA(SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO)

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.82.061047-0 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ROSA MARIA BORETTI RAMOS

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.82.027086-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CENTRO DE ESTUDOS GASPARETTO LTDA.

De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.82.028731-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSE LUIZ VILLELA ESPINDOLA

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.82.046819-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X ALESSANDRO GABRIEL DE ARAUJO

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.82.056029-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INTER REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA X SHIGEHICO KOMATSU

Defiro o pedido formulado pela exequente à fl. 234. Anote-se, inclusive, no SEDI. Com relação às CDAs remanescentes, dê-se continuidade ao feito, abrindo-se vista à exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias para manifestação. Cientifique-se a exequente de que retornando os autos sem manifestação conclusiva ou com novo requerimento de prazo, serão os autos remetidos ao arquivo sobrestados independentemente de nova intimação. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.82.057577-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ITAUSEG PARTICIPACOES S/A(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI)

De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto,

homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.82.020266-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSE RUBENS DA COSTA DIASS(SP101835 - LUIZ INACIO AGUIRRE MENIN E SP034284 - REGINA ELIZABETH DE ANGELIS)

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Registre-se. Intimem-se.

2007.61.82.020632-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SERGIO MANDELBAUM VOSCABOINIK(SP253799 - ALEXANDRE VOSCABOINIK)

Ante o pagamento da CDA de nº 80.4.05.127425-05, declaro extinta a CDA supracitada. Defiro o pedido de prazo feito pela exequente, conforme formulado às fls. 25.Anote-se inclusive no SEDI.Aguarde-se em arquivo.Intime-se.Cumpra-se.

2008.61.82.003652-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARBELLA DO BRASIL LTDA ME

De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.82.005143-3 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Registre-se. Intimem-se.

2008.61.82.005145-7 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP111700 - ILZA APARECIDA MARQUES ZILLI)

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Registre-se. Intimem-se.

2008.61.82.005146-9 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP111700 - ILZA APARECIDA MARQUES ZILLI)

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Registre-se. Intimem-se.

2008.61.82.005422-7 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES)

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Registre-se. Intimem-se.

2008.61.82.005426-4 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA)

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Registre-se. Intimem-se.

2008.61.82.005428-8 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES)

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Registre-se. Intimem-se.

2008.61.82.005430-6 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/
INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP175513 -
MAURICIO MARQUES DOMINGUES E SP253997 - VANESSA SANDRIM)

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.82.005431-8 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/
INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP175513 -
MAURICIO MARQUES DOMINGUES)

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.82.006041-0 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/
INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.82.006043-4 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/
INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP175513 -
MAURICIO MARQUES DOMINGUES)

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.82.006044-6 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/
INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP052677 -
JOAQUIM MANHAES MOREIRA E SP043933 - MARCIA JOSÉ ANDRADE)

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.82.006045-8 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/
INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.82.006509-2 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/
INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.82.006510-9 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/
INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.82.006513-4 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/
INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.82.006516-0 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/
INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X COMPANHIA BRASILEIRA DE
DISTRIBUICAO(SP130053 - PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO E SP236169 - REINALDO
HIROSHI KANDA)

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo

o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Registre-se. Intimem-se.

2008.61.82.006517-1 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA)

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Registre-se. Intimem-se.

2008.61.82.006519-5 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES)

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Registre-se. Intimem-se.

2008.61.82.006521-3 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP111700 - ILZA APARECIDA MARQUES ZILLI)

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Registre-se. Intimem-se.

2008.61.82.009691-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMPRESA DE ELETRICIDADE VALE PARANAPANEMA S A(SP156817 - ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA)

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Registre-se. Intimem-se.

2008.61.82.018845-1 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Registre-se. Intimem-se.

2008.61.82.022258-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X CARLA AUGUSTA ALVES

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Registre-se. Intimem-se.

2008.61.82.024368-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ABR DESIGN COMERCIO E SERVICOS LTDA

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Registre-se. Intimem-se.

2008.61.82.034872-7 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PRISCILLA REGINA GOLLOP

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Registre-se. Intimem-se.

2008.61.82.034897-1 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AMARAL & GROWALD PSQUIATRIA E PSICOLOGIA S/C LTDA

De fato, cancelada a obrigação pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 267, inciso VIII e 569 do CPC c.c. artigo 26 da Lei 6830/80.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.82.001164-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GILDA DA

SILVA LIMA

De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.82.001899-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HOSPEDARIA VILLAR SC LTDA

De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.82.001936-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X A.M.C. MODAS LTDA - EPP

De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Sem condenação em honorários, pois entendo incabível para a hipótese, conforme redação expressa do referido artigo 26. Ressalto que o entendimento consagrado pelo E.STJ quanto aos honorários refere-se à hipótese de desistência da execução fiscal após o oferecimento de embargos à execução e não à hipótese de exceção de pré-executividade. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.82.003451-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X ANTERO BERNARDINO DE OLIVEIRA SOBRINHO

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.82.005264-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X ROMEU TOMANINI

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.82.005396-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RENATO NEVES GUSMAO

De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.82.005598-4 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X COM/ DE BALANCAS TORRES LTDA-ME

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.82.005842-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X FRANCISCO RUBINHO FLORES

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.82.007758-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WALDEMAR SARAÇA

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.82.008752-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SIMONE BEATRIZ CALDEIRA DE LIMA

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.82.008886-2 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 -

KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X RICARDO BARBOSA DOS SANTOS

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.82.009180-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X JOSE NILTON BORGES

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.82.009797-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RUBENS PEDREIRA LOUREIRO JR

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.82.009803-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCIA PEREIRA DE ARAUJO

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.82.009816-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCELO RUFFATO

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.82.011070-3 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGA LIFE LTDA ME

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.82.013393-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUIZ LOURIVAL DA SILVA DUARTE

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Intimem-se.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI - Juíza Federal.

Bel ADALTO CUNHA PEREIRA.

Expediente Nº 992

EXECUCAO FISCAL

96.0512423-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X COML/ MARTINS DE VEICULOS LTDA X ANTONIO MARTINS X ANTONIO CARLOS MARTINS X CARLOS ALBERTO MARTINS(SP049954 - THEREZA ARRUDA BORREGO BIJOS E SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS E SP029018 - JOSE BIJOS JUNIOR E SP015330 - ANTONIO CARLOS MARTINS)

(...) Ante as considerações expendidas, remetam-se cópia da manifestação de fls.384/388 e desta decisão ao MM. Juiz deprecado, para conhecimento e julgamento. Tendo em vista a proximidade da praça designada, autorizo a transmissão dos documentos via fac-simile. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOCTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 2571

EXECUCAO FISCAL

2009.61.82.024013-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BSH CONTINENTAL ELETRODOMESTICOS LTDA.(SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO E SP286524 - DIOGO HENRIQUE DUARTE DE PARRA)

J. Se a execução está suspensa, é claro que todos os prazos estão suspensos.J. Sim, como requer.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1110

EXECUCAO FISCAL

2004.61.82.052124-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MONSANTO DO BRASIL LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Indefiro o requerido às fls. 491 pela executada. A mera intenção em aderir a eventuais programas de parcelamento não tem o condão de suspender o processo executivo.No mais, observe a executada o determinado às fls. 489, promovendo o aditamento/substituição da carta de fiança de fls. 451.Cumprida a determinação supra, retornem conclusos.Cumpra-se.

Expediente Nº 1111

EXECUCAO FISCAL

2001.61.82.009747-5 - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X J.S. ALVAREZ & CIA LTDA X JOSE SAEZ ALVAREZ X ODETH AFONSO DE MELO(SP174758 - JEFFERSON ALVAREZ LAREU)

Intimem-se as partes da r. decisão de fls. 92/95, proferida nos autos dos Embargos à Arrematação, para que requeiram o que de direito.Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.Intimem-se.

2003.61.82.035207-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PM AUTOTRUST GESTORA DE RECURSOS S/C LTDA X BANCO PONTUAL S/A X MARIA CRISTINA VALENTE DE ALMEIDA X PONTUAL PROCESSAMENTO DE DADOS S/A X NEY ROBIS UMPIERRE ALVES X CESAR ROBERTO TARDIVO X EDUARDO PEREIRA DE CARVALHO(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES E SP174372 - RITA DE CASSIA FOLLADORE)

Às fls. 246/284, o coexecutado Eduardo Pereira de Carvalho formula exceção de pré-executividade, aduzindo, em síntese, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente execução e a prescrição dos créditos ora exigidos.É a síntese do necessário.Decido.A discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça.A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4o e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado.Posteriormente, entretentes, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros).A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais. Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o

lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN).Hodiernamente, no entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tornando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos (AgRG no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros).Outrossim, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2o da lei 6.830/80.Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado. Quanto à data de interrupção da prescrição, observa-se que a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2.005 (vigência a partir de 9 de junho de 2.005), alterou o artigo 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Firmou-se, na jurisprudência, que a referida Lei Complementar deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor.Cumpra também registrar que, na sistemática anterior à vigência da LC 118/2005, firme o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciários ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ (TRF3a. AC 1320844, Rel. Cecília Marcondes, 9/6/2009). Neste caso, observa-se que o vencimento mais antigo do crédito tributário data de 13/02/1998, sendo que, antes de transcorrido o lapso quinquenal, o Fisco procedeu à lavratura de auto de infração, com a consequente notificação do contribuinte em 08/10/2002. Esta deve ser considerada, por conseguinte, a data de constituição definitiva do crédito.Logo, em face do teor do artigo 174 do Código Tributário Nacional, é de se constatar que não decorreu o lapso quinquenal, afastando-se qualquer discussão sobre a ocorrência de prescrição do crédito exequendo.No mais, anote-se que o reconhecimento da legitimidade do ora excipiente para ser responsabilizado pelo crédito em cobro foi estritamente delineada por meio da decisão de fls. 228/232. Eventual inconformidade com o decisum proferido deve ser veiculada, se for o caso, por meio do recurso processual pertinente.Ademais, é de se observar que o excipiente não contesta sua qualidade de gerente-delegado na época dos fatos geradores do crédito exigido; ao revés, reconhece esta condição expressamente às fls. 256 deste feito. Não há se alegar, nesse passo, que o excipiente se demitiu do cargo de gerente-delegado da sociedade executada em 07/2001, antes mesmo da cientificação daquela acerca do lançamento tributário. A responsabilização do excipiente decorre precipuamente do fato de que figurou no quadro societário da empresa - na condição de gerente-delegado -, na precisa época dos fatos geradores que deram ensejo ao auto de infração objeto de cobrança na presente demanda.Em face do exposto, indefiro a exceção de pré-executividade apresentada e determino o prosseguimento do feito, expedindo-se mandados de penhora e avaliação aos endereços constantes dos ARs de fls. 240/242.Intimem-se.

2003.61.82.038134-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PM AUTOTRUST GESTORA DE RECURSOS S/C LTDA X EDUARDO PEREIRA DE CARVALHO X CESAR ROBERTO TARDIVO X NEY ROBIS UMPIERRE ALVES X PONTUAL PROCESSAMENTO DE DADOS S/A(SP197678 - EDSON ROBERTO MARQUES E SP042860 - PEDRO ROMEIRO HERMETO E SP192980 - DANIEL OSTRONOFF) X BANCO PONTUAL S/A(SP274989 - JOSÉ NAZARENO RIBEIRO NETO E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP022585 - JOSE MARIA MARCONDES DO AMARAL GURGEL E SP147297 - PATRICIA DO AMARAL GURGEL)
I-Inconformado com a decisão de fls. 592/596, o executado Ney Robis Umpierre Alves interpôs agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Observe que o recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos.II-Indefiro o requerido pelo executado às fls. 739/740, uma vez que, com a interposição de recurso de agravo de instrumento de fls. 743/757, a devolução do prazo perdeu o seu objeto.III-Em face da r. decisão de fls. 737/738, proceda-se à exclusão do polo passivo da ação da sócia Maria Cristina Valente de Almeida.Ao SEDI para as devidas anotações. Após, cumpra-se o determinado à fl. 731, dando-se vista à exequente com urgência.Cumpra-se. Intime-se.

2003.61.82.075857-9 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X VERA LUCIA DE MIRANDA MARTINHO(SP257553 - FERNANDA DE MIRANDA MARTINHO)
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA

Juíza Federal
PAULA CHRISTINA AKEMI SATO YAMAGUTI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1085

EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.092273-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INDUSTRIA E COMERCIO MOTORIT SOCIEDADE ANONIMA X EURICO KORFF X LISBETH MORSTEN KORFF X MONICA SIBYLLE KORFF MULLER(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL)

Chamo o feito novamente à ordem.Independentemente do tempo decorrido após a manifestação da Exequente (fls. 479/480), verifico da análise dos autos que o pleito da co-Executada de fls. 426/434 restou prejudicado, visto que pela Certidão de fls. 156, do Sr. Oficial de Justiça, não houve penhora de bens em nome de LISBETH MORSTEN KORFF (Mandado de Penhora nº 7404/02 - fls. 155), mas, tão-somente, em nome da filha, MONICA SIBYLLE KORFF MULLER (metades ideais de vários bens imóveis), objeto exclusivamente do Mandado de Penhora nº 7405/02. Nada, portanto, a decidir. Diante disso, para fins de regularização do feito (e dos apensos), dê-se nova vista dos autos à Exequente para inteirar-se dos documentos de fls. 327/328 (4º Oficial de Registro de Imóveis da Capital), de fls. 344/345 (5º Oficial de Registro de Imóveis da Capital) e de fls. 361 (13º Registro de Imóveis da Capital). Prazo: 60 (sessenta) dias. Dentro do prazo em questão, providencie a Exequente a vinda aos autos de Certidão de Objeto e Pé, atualizada, dos autos nº 583.00.1998.716429-9 - 38ª Vara Cível do Fórum João Mendes Junior - Capital, de INDUSTRIA E COMERCIO MOTORIT S/A (Executada principal), para conhecimento deste Juízo do andamento processual do feito falimentar. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

2000.61.82.098970-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SAVIN SISTEMAS REPROGRAFICOS E LOGICOS LTDA X ORLANDO LUCIEN ZUZART DARDENNE X MILTON DO NASCIMENTO X MARISTELA RUTH ADORNI DARDENNE X MARIA APARECIDA DE MORAES NASCIMENTO(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)

Fls. 117: defiro. Proceda a Secretaria ao DESENTRANHAMENTO da petição de fls. 82/89 para ser entregue a um dos patronos constituídos e substabelecidos a fls. 118/119, mediante recibo nos autos. Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias, contado da intimação para a retirada de tais documentos em Secretaria, sob pena de serem inutilizados. Certifique-se.Após, dê-se vista dos autos à Exequente para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias sobre a Exceção de Pre-Executividade oposta por MILTON DO NASCIMENTO. Com a manifestação, tornem conclusos. Int.

2002.61.82.049879-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X SUDAMERIS DISTRIBUIDORA DE TITS E VALS MOBILIARIOS SA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Chamo o feito à ordem.Verifico que a fls. 155/159 a Exequente também interpôs recurso de Apelação. Diante disso, suspendo, por ora, a determinação de fls. 161, a fim de conceder à Executada vista dos autos para as Contrarrazões de Apelação no prazo legal. Após, decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, cumpra a Secretaria o despacho de fls. 161. Int.

2003.61.82.022258-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PRB INFORMATICA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME(SP117419 - VALTER DOS SANTOS COTA)

Recebo o recurso de Apelação da Exequente de fls. 131/136 em seu efeito devolutivo e suspensivo. Vista à Executada para as Contrarrazões no prazo legal. Int.

2003.61.82.037711-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PRB INFORMATICA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME(SP117419 - VALTER DOS SANTOS COTA)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 13/14, requeira a Executada o que for de direito no prazo de 15 (quinze) dias, juntando, nestes autos, para fins de sua regularização (desapensamento da execução principal), novo instrumento de procuração e cópia do contrato social. Decorrido tal prazo sem manifestação, certificando-se, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição (baixa-findo). Int.

2005.61.82.033760-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EVARISTO COMOLATTI S/A PARTICIPACOES(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE)

Fls. 333/341 e fls. 342/356: em que pese o inconformismo da Exequente, mantenho por seus próprios e jurídicos fundamentos a r. decisão de fls. 304/305 e, por extensão, mantenho o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, objeto da CDA nº 80.6.05.000283-00, pelo mesmo fundamento daquela decisão. Diante disso, fica reiterada em face da Exequente a determinação deste Juízo para que não haja quaisquer óbices à expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa que, eventualmente, vier a ser requerida pela Executada, bem como para que não venha a ser praticado qualquer ato de constrição patrimonial ou financeira de responsabilidade da Executada até o julgamento final do Mandado de Segurança nº 2005.51.03.001342-9 (e não 2001.51.03.001471-4, como constou da decisão de fls. 304/305), impetrado pela USINA SAPUCAIA S/A, perante a 1ª Vara Federal de Campos de Goytacazes - Seção

Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, empresa essa cedente dos créditos utilizados pela Executada para fins de compensação (fls. 40). Em razão de tais determinações, reconheço a perfeita identidade entre os documentos trazidos aos autos pela Executada, comprovando a legalidade e regularidade dos procedimentos de compensação dos créditos cedidos pela empresa em questão com os valores exigidos nestes autos, circunstância essa que afasta, por completo, as alegações em contrário deduzidas pela Exequente em seu petítório de fls. 333/339. Independentemente da decisão acima, providencie a Executada a vinda aos autos de Certidão de Objeto e Pé, atualizada, relativa aos autos do Mandado de Segurança nº 2005.51.03.001342-9, que se encontra em grau de recurso, bem como de Certidão atualizada ou documento equivalente referente ao Recurso Voluntário interposto por USINA SAPUCAIA S/A nos autos do Procedimento Administrativo nº 10725001153/00-16. Prazo: 60 (sessenta) dias. Cumprida esta última determinação, tornem os autos conclusos. Int.

2006.61.82.021571-8 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1099 - LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO) X UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA TRABALHO MEDICO(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP149284 - RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS)

Fls. 63/64: em face do tempo decorrido, concedo à Executada o prazo de 10 (dez) dias para oferecer garantia de pagamento idônea, obedecendo, para tanto, a ordem de preferência do art. 11, da Lei n. 6.830/80. Decorrido sem manifestação, cumpra a Secretaria a parte final do r. despacho de fls. 57, sem prejuízo dos demais atos processuais. Int.

2009.61.82.015961-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X VEF ENGENHARIA SA(SP163333 - ROBERTO GOLDSTAJN)

Fls. 94/255; fls. 258/499; fls. 502/751 e fls. 754/883: indefiro o pleito de recolhimento do Mandado de Penhora expedido para determinar, primeiramente, a vista dos autos à Exequente para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias sobre as alegações e documentos oferecidos pela Executada. Após, tornem conclusos. Int.

2009.61.82.021596-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ULTRACENTER SIST.DE REC.DE CRED. E CONTACT CE(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Fls. 16/31: em face da informação de que pretende aderir ao parcelamento instituído pela 11.941/2009 e legislação infra-legal, concedo à Executada o prazo de 30 (trinta) dias, contado de 17 de agosto de 2009 (data do início de protocolamento dos requerimentos de adesão, nos termos do art. 12, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06, de 22/07/09), para comprovação documental em Juízo do referido acordo, sem prejuízo da vinda aos autos dos comprovantes de pagamento, ficando suspensos, no período em questão, quaisquer atos de constrição patrimonial ou financeira em face da Executada. Cumprida a determinação supra, ou decorrido tal prazo sem manifestação da Executada (certificando-se), tornem os autos imediatamente conclusos. Int.

CAUTELAR FISCAL

2005.61.82.900003-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.004314-4) INSS/FAZENDA(Proc. FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X VOE CANHEDO S/A X HOTEL NACIONAL S/A X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X ARAES AGROPASTORIL LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A VASP(SP262187 - ALINE FOSSATI COELHO E SP172273 - ALDREIA MARTINS E SP241828 - RENATA DON PEDRO E SP095409 - BENCE PAL DEAK E SP217472 - CARLOS CAMPANHÃ E SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E SP262187 - ALINE FOSSATI COELHO E SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E SP217472 - CARLOS CAMPANHÃ E SP092382 - PAULA DONIZETI FERRARO E SP101290 - REGINA APARECIDA CANHEDO E SP077624 - ALEXANDRE TAJRA)

Chamo o feito à ordem. Vistos etc. DECIDO: 1) Fls. 2812/2814 (duplicidade a fls. 2823/2825): primeiramente, comprove o subscritor da petição, Dr. Alexandre Tajra (OAB-SP nº 77.624) a sua nomeação de Administrador Judicial da Massa Falida de VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A - VASP, mediante documentos a ser extraído do próprio feito falimentar. 2) Fls. 2831/2838 e fls. 2839/2842: nada a apreciar, posto tratar-se de providências já determinadas por este Juízo. 3) Fls. 2843/2852 e fls. 2906/2907: defiro o pleito formulado por PATRICIA DE OLIVEIRA RIBEIRO, terceira interessada, autora nos autos da Ação Trabalhista (Processo nº 01749200304702008), Justiça do Trabalho - 2ª Região, promovida em face da Massa Falida de Viação Aérea São Paulo S/A - VASP, para AUTORIZAR, independentemente do recolhimento/pagamento de quaisquer taxas e/ou emolumentos em face do 1º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, os CANCELAMENTOS da Averbação nº 7 (sete) da Matrícula nº 85288, e da Averbação nº 5 (cinco) da Matrícula nº 85325, a fim de possibilitar, desta feita, o registro da Carta de Adjudicação dos imóveis objeto de tais matrículas, em nome da terceira interessada, acima identificada. 4) Expeça-se, para tanto, Ofício ao Sr. Oficial da referida Serventia, o qual deverá comunicar a este Juízo o cumprimento da presente ordem, nos termos ora consignados (sem cobrança de emolumentos, conforme acima determinado), no prazo de 15 (quinze) dias contado da realização dos

atos de cancelamentos. Instrua-se o Ofício com cópia desta decisão e dos documentos de fls. 2847/2852. Certifique-se. 5) Independentemente da determinação supra, providencie o subscritor das petições de fls. 2843/2844 e fls. 2906/2907, Dr. IVAN VICTOR SILVA E SANTOS (OAB-SP nº 146.318), a vinda aos autos do respectivo mandato judicial outorgado por PATRICIA DE OLIVEIRA RIBEIRO, para a postulação em questão, com expressa ratificação dos atos até aqui praticados pelo referido procurador.6) Fls. 2887/2889: deixo de apreciar, por ora, o pleito de LOPO GESTÃO DE BENS LTDA, para determinar a vinda aos autos do respectivo instrumento deprocuração e cópia de seu Contrato Social, juntamente com certidão atualizada da Matrícula nº 63.098, do 5º Oficial de Registro de Imóveis da Capital de São Paulo, e cópia autenticada da Carta de Arrematação de fls. 2889, a ser fornecida pelo Cartório da 22ª Vara do Trabalho de São Paulo-Capital (Processo nº 2545/ 2004). Prazo: 30 (trinta) dias.Cumprida tais determinações, tornem os autos conclusos para apreciar o pedido de cancelamento da Indisponibilidade (averbação) do bem imóvel arrematado.7) Fls. 2890/2892 e fls. 2895/2896: defiro. Expeça-se, igualmente, Ofício ao Sr. Delegado do Departamento Estadual de Trânsito do Distrito Federal - Brasília, AUTORIZANDO, independentemente de pagamento de emolumentos, os CANCELAMENTOS da indisponibilidade dos veículos identificados e caracterizados nos documentos de fls. 2890 (ônibus Mercedes Benz/Caio Apaches 21 VU, placa JJB 1685 - Renavam nº 759155240) e de fls. 2895 (FORD F-1200L, placa CAG 1474 - Renavam nº 635636530). Instrua-se o ofício com cópias desta decisão e dos documentos de fls. 2890/2891 e 2895/2896. Certifique-se.8) Fls. 2899/2900: prejudicada a apreciação do requerido no ofício, posto tratar-se do mesmo bem (veículo) objeto da determinação supra (item 7), ora liberado da indisponibilidade. 9) Fls. 2909/2910: tendo em vista as alegações do Requerente (INSS), anoto que o presente feito já atingiu a sua finalidade, com a indisponibilidade de inúmeros bens de propriedade da Requerida principal, VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A - VASP, e, por decorrência, das demais empresas integradas ao polo passivo, reconhecidas como integrantes do Grupo Econômico da VASP. Ao longo do tempo, até aqui decorrido, verifica-se o deflagrar nestes autos de muitos pleitos de liberação de bens já indisponibilizados, notadamente por força de decisões trabalhistas (penhora, arrematação, adjudicação etc.), impondo, por força de lei, a reversão de tais bens bloqueados em favor dos autores /reclamantes, tendo em vista a natureza dos créditos trabalhistas (e de acidentes de trabalho), que gozam de preferência (privilégio absoluto) quando concorrentes com os créditos tributários (privilégio relativo em relação àqueles).10) Diante disso, entendo que o prosseguimento desta cautelar não mais se justifica, posto que a indisponibilização, em si, dos bens não está trazendo nenhum resultado prático e efetivo para o INSS, no que concerne ao recebimento de seus créditos, mesmo porque em razão da natureza cautelar da medida, os bens arrestados, ainda que para resguardo do interesse público e para evitar a dilapidação do patrimônio do grupo econômico, não poderão ir a leilão ou mesmo serem arrematados ou adjudicados, possibilidade jurídica essa a ser perseguida e, conseqüentemente, examinada apenas nos autos principais (Processo nº 2001.61.82.004314-4), com o redirecionamento da execução contra as demais empresas vinculadas ao polo passivo do feito, na condição de co-responsáveis solidários pelos débitos previdenciários (art. 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/91).11) Por todo o exposto, cumpridas primeiramente as determinações supra, a cargo da Secretaria do Juízo, se em termos, dê-se nova vista dos autos ao Requerente (INSS) para ciência e nova manifestação, desta feita, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias.Oportunamente, tornem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 1095

EXECUCAO FISCAL

2001.61.82.003291-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS S A(SP152298A - ACRISIO LOPES CANÇADO FILHO E PR027100 - REGIANE BINHARA ESTURILIO)

Fls. 71/77: da análise do documento oferecido pela Executada, consistente na juntada da r. decisão proferida em sede de liminar, nos autos do Mandado de Segurança nº 2009.61.00.007110-2 (fls. 73/76), verifico que das CDAs relacionadas nenhuma se refere à deste feito (CDA nº 80.2.00.010483-07), razão pela qual este Juízo não vê, por ora, plausibilidade no pleito de suspensão da execução até a nova inclusão da Executada no REFIS, conforme determinado na r. decisão em questão.Diante disso, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a Executada, documentalmente, que o efeito suspensivo concedido liminarmente naqueles autos contempla, de igual forma, a sua reinclusão no REFIS tendo por objeto a CDA supra, respeitante, exclusivamente, à presente execução fiscal. Suspendo o curso deste feito e de qualquer ato de constrição judicial até a manifestação da Executada e o cumprimento de tal determinação, dentro do prazo assinalado. Int.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

2009.65.00.000054-2 FAZENDA NACIONAL () X MOINHO COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA ME ()PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Vara de Execuções Fiscais - SP

Processo nº 2009.65.00.000054-2

Execução Fiscal
Executado/Embargante: MOINHO COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA ME
Exeqüente/Embargado: Fazenda Nacional

Vistos, etc.

Ante a notícia de remissão dos débitos exequiendos concedida pelo art. 14 da MP 449/2008, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, II do Código de Processo Civil.

Custas ?ex lege?.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 6 de Agosto de 2009.

Luis Gustavo Bregalda Neves
Juiz(a) Federal

2009.65.00.000687-8 FAZENDA NACIONAL () X RPA BETA S/A (ADV SC017421 - SAMUEL GAERTNER EBERHARDT)Indefiro o requerido pela parte executada, na petição de protocolo nº 2009.820131220-1, por falta de amparo legal.

Aguarde-se o retorno da carta de citação expedida.

Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM.JUIZ FEDERAL DRA. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS
DIRETORA DE SECRETARIA - LENITA DE ALMEIDA NÓBREGA**

Expediente Nº 1173

CARTA PRECATORIA

2007.61.82.042607-2 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE NATAL - RN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO INTERNACIONAL DE TREINAMENTO EM HOTELARIA E TURISMO LTDA X OSVALDO FERNANDO URBIETA TAVARES X JOANDRE ANTONIO FERRAZ(SP166249 - PATRICIA LEAL FERRAZ) X JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

Fls. 131/132: O bem penhorado visa a garantia dos créditos oriundos das certidões de dívida ativa n.º 31977260-8 e 31977262-4, diante dos termos do mandado cumprido à fl. 34. Promova a co-executada, no prazo de 05 (cinco) dias, o complemento do depósito efetuado, nos moldes da manifestação da exequente.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

2002.61.82.001330-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MTDX TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA(SP155155 - ALFREDO DIVANI E SP175217A - SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA E SP107885 - GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR E SP164740E - RAFAEL D ERRICO MARTINS)

TÓPICO FINAL DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: Reconheço, pelos mesmos fundamentos acima, de ofício, a ilegitimidade dos demais sócios, excluindo-os do pólo passivo.Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias.Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor do peticionário EDUARDO DE BARROS

CARVALHO.Intimem-se as partes.

2002.61.82.001654-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PATRIA COMERCIO DE LOUCAS LTDA X DANIEL ANKER(SP056422 - JOSE EDUARDO PAULINO DA SILVA) X JACK ANKER X TOUNA TAVIL ANKER

Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) prova da propriedade do(s) bem(ns); b) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); c) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias.

2003.61.82.064944-4 - INSS/FAZENDA(Proc. MARCIA REGINA KAIRALLA) X INDUSTRIA E COMERCIO JORGE CAMASMIE LTDA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA)

1- O redirecionamento da presente execução, conforme a certidão de dívida ativa, tem como fundamento o disposto no art. 13 da Lei n.º 8.620. Com o advento da Lei n. 11.941 de 27 de maio de 2009 (conversão da Medida Provisória n. 449 de 3 de dezembro de 2008), revogado restou o sobredito art. 13, daí derivando a automática supressão do preceito que direcionava, de modo especial, os conceitos de sujeito passivo/responsável tributário em vista dos sócios das sociedades devedoras de contribuições para a Seguridade Social e a conseqüente submissão do problema, por extirpada a norma especial, ao regramento geral - justamente o do Código Tributário Nacional, diploma cujo art. 135 vincula a definição da responsabilidade de terceiros (assim entendidos os sujeitos que vão além da figura do devedor, no caso a sociedade, aqui entendida como executada principal) à exibição de prova das elementares subjetivas ali, no referido art. 135, descritas. Em conclusão, tenho, ao final, que os co-executados não apresentam, de veras e quando menos por ora, qualidade necessária que autorize sua permanência no pólo passivo desta ação. Assim, determino a remessa dos autos ao SEDI para exclusão de todos os co-executados pólo passivo do presente feito. 2- Fls. 314/326: Prejudicado o pedido em razão da decisão acima. 3- Comunique-se ao E. T.R.F. da 3ª Região sobre o teor desta decisão. 4- Expeça-se ofício ao Banco Central determinado-se o desbloqueio em contas corrente e aplicações em nome de JORGE CAMASMIE NETO.

2003.61.82.065413-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PIERRI E SOBRINHO S/A X MIGUEL ROBERTO PIERRI ZERBINI(SP236165 - RAUL IBERÊ MALAGÓ) X JOHN STANELY TATE X IRANY FERREIRA MARTINS X SERGIO PIERRI ZERBINI X MIGUEL ROBERTO SALLES ZERBINI
TOPICO FINAL DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: Posto isto, ACOLHO OS PLEITOS DO CO-EXECUTADO ESPOSADOS EM SUA PETIÇÃO DE FLS. 130/ 141 e reconheço a ilegitimidade de parte do segundo co-executado. Determino, portanto, a exclusão do pólo passivo de FERNANDO BIERBAUMER GALANTE. Remetam-se estes autos e os autos em apenso ao SEDI para as providências necessárias. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários neste momento processual em favor do co-executado peticionário de fls. 130/ 141. Intimem-se as partes.

2004.61.82.005710-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CIRYUS - EMPREENDEMENTOS MOBILIARIOS LTDA X CARLOS ALBERTO SILVA X JOSE CARLOS LEAL X ADEMAR ARMANDO QUERIDO(SP215309 - ANDREIA VARGAS MARTINS)
TOPICO FINAL DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva do excipiente EDSON CELSO DE SOUZA e determino a sua exclusão do pólo passivo do presente feito e dos feitos em apenso. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor do peticionário de fls. 102/ 142. Intimem-se as partes.

2004.61.82.008477-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROTEUS TECNOLOGIA E DISTRIBUICAO LTDA.(SP216020 - CELIA MARCHIORI XAVIER DE JESUS)

Vistos etc.. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da decisão de fls. 142, que conheceu a exceção de pré-executividade ofertada, afirmando-se a obscura e contraditória. À vista do potencial infrigente dos declaratórios manejados, deu-se à parte contrária ensejo de contra-razões. Relatei o necessário. Fundamento e decido. O recurso manejado, conquanto refira a existência de vício no seio da decisão atacada, vício esse potencialmente gerador de declaratórios, encontra-se prejudicado, em razão da revogação do art. 13 da Lei n.º 8.620. Com o advento da Lei n. 11.941 de 27 de maio de 2009 (conversão da Medida Provisória n. 449 de 3 de dezembro de 2008), revogado restou o sobredito art. 13, daí derivando a automática supressão do preceito que direcionava, de modo especial, os conceitos de sujeito passivo/responsável tributário em vista dos sócios das sociedades devedoras de contribuições para a Seguridade Social e a conseqüente submissão do problema, por extirpada a norma especial, ao regramento geral - justamente o do

Código Tributário Nacional, diploma cujo art. 135 vincula a definição da responsabilidade de terceiros (assim entendidos os sujeitos que vão além da figura do devedor, no caso a sociedade, aqui entendida como executada principal) à exibição de prova das elementares subjetivas ali, no referido art. 135, descritas. Em conclusão, tenho, ao final, que o co-executado Carlos Alberto Machado Nascimento e os demais não apresentam, deveras e quando menos por ora, qualidade necessária que autorize sua permanência no pólo passivo desta ação. Assim, não conheço dos declaratórios opostos e determino a remessa dos autos ao SEDI para exclusão de demais o co-executados pólo passivo do presente feito. Após, requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. P. I. e C..

2004.61.82.019194-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AMEC COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X LUIZ CLAUDIO FERRAZ DA SILVA X NEY LEMOS DOS SANTOS X MARCELO AMERICO TORTORELLO X ENCARNACAO RIVIERI X JOAO ROBERTO BARUSCO(SP206082 - ANA PAULA UGUCIONE)

TOPICO FINAL DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da excipiente MARISA APARECIDA DUQUE ANDRADE e determino a sua exclusão do pólo passivo do presente feito. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolator sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor da co-executada petionária de fls. 85/ 113 e 202/ 212. Intimem-se as partes.

2004.61.82.044514-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUTO POSTO ZAVUVUS LTDA(SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNÇÃO)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do(s) termo(s) de inscrição da dívida ativa de nº(s) 80.2.99.090103-09 e 80.6.99.198714-46. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento da(s) mencionada(s) inscrição(ões) da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da Certidão de Dívida Ativa sem qualquer ônus para as partes. De fato, dispõe o referido dispositivo legal: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À(S) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA nº(s) 80.2.99.090103-09 e 80.6.99.198714-46, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Deve permanecer esta execução somente com relação à(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 80.2.04.029188-76, 80.6.99.198712-84 e 80.7.99.047267-01. Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da(s) certidão(ões) de dívida ativa extinta(s) pela presente decisão. Publique-se. Intime-se. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 92, retornando-se os autos ao arquivo sobrestado até o término do parcelamento.

2004.61.82.046068-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FRANCHESCHINI E MIRANDA ADVOGADOS(SP173127 - FLAVIA MARIA PELLICIARI)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do(s) termo(s) de inscrição da dívida ativa de nº(s) 80.2.04.013814-02. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento da(s) mencionada(s) inscrição(ões) da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da Certidão de Dívida Ativa sem qualquer ônus para as partes. De fato, dispõe o referido dispositivo legal: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À(S) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA nº(s) 80.2.04.013814-02, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Deve permanecer esta execução somente com relação à(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 80.2.04.013815-93. Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da(s) certidão(ões) de dívida ativa extinta(s) pela presente decisão. Após, dê-se nova vista a exequente para que se manifeste sobre a análise do processo administrativo referente a certidão de dívida ativa remanescente, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se. Intime-se.

2004.61.82.056293-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COL COMERCIO DE OVOS LTDA X REGINALDO VALIM CARDOSO X MILTON MIGUEL DOS SANTOS X WAGNER DOS SANTOS X SEVERINO DO RAMO MELLO(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI)

TOPICO FINAL DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva do excipiente SIDNEI JOSÉ DE OLIVEIRA e determino a sua exclusão do pólo passivo do presente feito. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolator sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor do petionário de fls. 61/ 79. Intimem-se as

partes.

2004.61.82.058163-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TEXTIL ELUNI INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA(SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAÓLIO E SP235560 - ISABEL DE ARAUJO CORTEZ) X NEWTON SHINITI WADA X NILSON VICENTE COELHO X EVALDO DONIZETE SACCHI X VAGNER RIBEIRO X EDEMILSON APARECIDO DO NASCIMENTO

Vistos em decisão. Fls. 113/129: Trata a espécie de execução fiscal ajuizada pela União em face de pessoa jurídica (contribuinte), com ulterior pedido de redirecionamento dos pertinentes atos executivos em face de terceiros, pessoas físicas, sócios da primeira executada, na condição de responsáveis tributários. O pedido de redirecionamento aqui debatido escora-se na idéia de irregular dissolução da devedora principal. Nesse sentido, leia-se, a propósito: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, INCISO III, DO CTN. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei, de modo a ensejar a redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios. 2. Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar. 3. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, impõe-se a responsabilidade tributária do sócio-gerente, autorizando-se o redirecionamento, cabendo ao sócio-gerente provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. 4. A empresa que deixa de funcionar no endereço indicado no contrato social arquivado na junta comercial, desaparecendo sem deixar nova direção, é presumivelmente considerada como desativada ou irregularmente extinta. 5. Imposição da responsabilidade solidária. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. (Recurso Especial nº 839.684/SE, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça). Isso posto, DEFIRO a inclusão das pessoas pela exequente indicadas no pólo passivo do feito (fls. 116), com as conseqüências que daí derivam. INDEFIRO os pedidos de fls. 93/111 e 143/154, em que pese o contido às fls. 69/70, tendo em vista a ficha cadastral da Junta Comercial de fls. 42/46, especificamente às fls. 44 que consta a admissão de Newton Shiniti Wada em 13/07/1994, ocupando o cargo de sócio gerente (período do débito de agosto a dezembro de 1999). Providencie o exequente a(s) contrafé(s) para citação (duas cópias por citando), no prazo de 30 (trinta) dias. Após, proceda-se a citação. Int..

2004.61.82.065338-5 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ASTEC IND DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA(SP169514 - LEINA NAGASSE)

TOPICO FINAL DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: Posto isto, DETERMINO A EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO DE EDSON TOSTES FREITAS e SILVIA MARISA TOSONI RAELE Remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis. Promova-se nova vista à exequente para manifestação conclusiva, em 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento do feito. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários neste momento processual em favor dos co-executados petionários de fls. 77/ 86. Intimem-se as partes.

2005.61.82.018225-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JNP PRODUTOS QUIMICOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

TÓPICO FINAL DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: Rejeito, portanto, os pedidos e requerimentos da executada esposados a fls. 57/ 69. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja anotada após a razão social da executada a expressão massa falida. Após, conforme requerido pela exequente a fls. 118, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se as partes.

2005.61.82.019561-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SECURITAS EQUIPAMENTOS PARA PROTECAO INDIVIDUAL LTDA X DILIO ANTONIO FORCINITI X MILTON MORENO

ORTEGA(SP151641 - EDUARDO PAULO CSORDAS E SP239394 - RENATO NERY VERISSIMO DA SILVA) Tendo em vista a expressa concordância da exequente (fls. 215/ 216), determino a exclusão do pólo passivo de MARILENI RICCI BARROS DE MATTOS. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor da petionária de fls. 177/ 203. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Intimem-se as partes.

2005.61.82.020718-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PANIFICADORA E CONFEITARIA CARINAS LTDA EPP X ALVARO FERREIRA RODRIGUES DA SILVA X JOSE CARLOS TEIXEIRA DA COSTA X MARLI DA SILVA ESTRELA X ALEXANDRE ROSA X MARLENE DA SILVA ESTRELA(SP216436 - SERGIO CASTRO NOGUEIRA E SP132458 - FATIMA PACHECO HAIDAR)

TOPICO FINAL DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: Ante o exposto, indefiro os pleitos da primeira executada de fls.

2005.61.82.024259-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COL COMERCIO DE OVOS LTDA X MILTON MIGUEL DOS SANTOS X WAGNER DOS SANTOS(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI)
TOPICO FINAL DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva do excipiente SIDNEI JOSÉ DE OLIVEIRA e determino a sua exclusão do pólo passivo do presente feito.Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias.Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor do peticionário de fls. 78/ 96. Intimem-se as partes.

2005.61.82.050281-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MISTY LINE INDUST E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA) X LUIZ CARLOS BENTO
Vistos em decisão. Trata a espécie de execução fiscal ajuizada pela União em face de pessoa jurídica (contribuinte), com ulterior pedido de redirecionamento dos pertinentes atos executivos em face de terceiros, pessoas físicas, sócios da primeira executada, na condição de responsáveis tributários.O pedido de redirecionamento aqui debatido escora-se na idéia de irregular dissolução da devedora principal. Nesse sentido, leia-se, a propósito: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, INCISO III, DO CTN. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei, de modo a ensejar a redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios. 2. Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar. 3. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, impõe-se a responsabilidade tributária do sócio-gerente, autorizando-se o redirecionamento, cabendo ao sócio-gerente provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. 4. A empresa que deixa de funcionar no endereço indicado no contrato social arquivado na junta comercial, desaparecendo sem deixar nova direção, é presumivelmente considerada como desativada ou irregularmente extinta.5. Imposição da responsabilidade solidária. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. (Recurso Especial nº 839.684/SE, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça). Isso posto, defiro a inclusão das pessoas pela exeqüente indicadas no pólo passivo do feito (fls. ___), com as conseqüências que daí derivam.Providencie o exeqüente a(s) contrafé(s) para citação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, proceda-se a citação.

2005.61.82.053884-9 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X BRASWEY S. A. INDUSTRIA E COMERCIO(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS)
1) Fls. 458: Remeta-se o presente feito ao SEDI para exclusão dos co-executados LIU SHUN KU, YASUO OGINO, DANIEL SHU CHI WEI, EMILY CHEN SU YU WEI e ANTONIO WEI, em face do provimento do agravo de instrumento n.º 2009.03.00.001502-8.Antes de determinar o levantamento da penhora de fls. 62/69, com relação aos imóveis que pertencem aos co-executados excluídos, aguarde-se o trânsito em julgada do mencionado agravo.2) O redirecionamento da presente execução, conforme a certidão de dívida ativa, tem como fundamento o disposto no art. 13 da Lei n.º 8.620. Com o advento da Lei n. 11.941 de 27 de maio de 2009 (conversão da Medida Provisória n. 449 de 3 de dezembro de 2008), revogado restou o sobredito art. 13, daí derivando a automática supressão do preceito que direcionava, de modo especial, os conceitos de sujeito passivo/responsável tributário em vista dos sócios das sociedades devedoras de contribuições para a Seguridade Social e a conseqüente submissão do problema, por extirpada a norma especial, ao regramento geral - justamente o do Código Tributário Nacional, diploma cujo art. 135 vincula a definição da responsabilidade de terceiros (assim entendidos os sujeitos que vão além da figura do devedor, no caso a sociedade, aqui entendida como executada principal) à exibição de prova das elementares subjetivas ali, no referido art. 135, descritas. Em conclusão, tenho, ao final, que os demais co-executados não apresentam, deveras e quando menos por ora, qualidade necessária que autorize sua permanência no pólo passivo desta ação. Assim, determino a remessa dos autos ao SEDI para exclusão de demais os co-executados pólo passivo do presente feito.

2006.61.82.003415-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CLINICA SAO BENTO SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP249821 - THIAGO MASSICANO)
TOPICO FINAL DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: ACOLHO, portanto, EM PARTE, os pedidos da excipiente deduzidos a fls. 45/ 59 para reconhecer a prescrição da pretensão executória da FAZENDA NACIONAL com relação à inscrição de dívida ativa nº 80.2.98.018839-05, excluindo-a da execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias.Prossigar-se na execução com relação à inscrição dívida ativa remanescente, qual seja, nº 80.2.05.013492-09.Intimem-se as partes.

2006.61.82.021272-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X M. QUINTANILHA CONSULTORIA DE NEGOCIOS LTDA.(SP264249 - MIRELLA MENEGUETI GOMES)
Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

2007.61.82.015114-9 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MEDIC S/A MEDICINA ESPECIALIZADA A IND/ E AO COM/ - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO)

1) O redirecionamento da presente execução, conforme a certidão de dívida ativa, tem como fundamento o disposto no art. 13 da Lei n.º 8.620.Com o advento da Lei n. 11.941 de 27 de maio de 2009 (conversão da Medida Provisória n. 449 de 3 de dezembro de 2008), revogado restou o sobredito art. 13, daí derivando a automática supressão do preceito que direcionava, de modo especial, os conceitos de sujeito passivo/responsável tributário em vista dos sócios das sociedades devedoras de contribuições para a Seguridade Social e a conseqüente submissão do problema, por extirpada a norma especial, ao regramento geral - justamente o do Código Tributário Nacional, diploma cujo art. 135 vincula a definição da responsabilidade de terceiros (assim entendidos os sujeitos que vão além da figura do devedor, no caso a sociedade, aqui entendida como executada principal) à exibição de prova das elementares subjetivas ali, no referido art. 135, descritas.Em conclusão, tenho, ao final, que os co-executados não apresentam, de veras e quando menos por ora, qualidade necessária que autorize sua permanência no pólo passivo desta ação. Assim, determino a remessa dos autos ao SEDI para exclusão de todos os co-executados pólo passivo do presente feito.2) Tendo em vista a apresentação do valor do débito em cobro na presente execução (fls. 94/97), nos termos da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.040110-6, expeça-se ofício a ANS (Agência Nacional de Saúde) na pessoa da liquidante Marina Ramos para que reserve numerário suficiente à garantia da presente execução.3) Intime-se a liquidante, por meio do seu procurador devidamente constituído, para que informe a este Juízo o atual andamento do procedimento de liquidação, bem como informe o valor dos bens arrecadados e se são suficientes ao pagamento dos credores preferenciais.Int..

2007.61.82.023047-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GS ALIMENTOS IND/ E COM/ LTDA(MG064145 - VIVIANE ANGELICA FERREIRA ZICA)

TOPICO FINAL DA DECISÃO: 6. Isto posto, embora conheça a defesa prévia ofertada, rejeito-a, em seu mérito, o que faço de plano, dada a natureza dos temas trazidos à luz, cujo exame, consoante concretamente revelado, dispensava (como de fato dispensou) a prévia ouvida da exequente.7. Por fim, quanto às alegações de fls. 53/5 e 99/101, consigno que, de fato, quando a executada protocolou petição dando-se por citada e requerendo vista fora de cartório, os autos se encontravam conclusos, baixando somente para juntada da aludida peça, sem que, no entanto, fossem disponibilizados para retirada. Reputo cabível, portanto, a devolução dos prazos assinalados no item 2.d da decisão inicial, a contar da publicação desta, advertindo-a, contudo e, de logo, que os bens já oferecidos, em princípio, não são de aceitação recomendável, porque localizados fora da base territorial deste Juízo. 8. Intime-se.

2009.61.82.027167-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.019519-4) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FABRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DA PENHA S/A(SP034732 - JOSE ADALBERTO ROCHA E SP181357 - JULIANO ROCHA)

1. Não obstante a distribuição desta execução por dependência à Medida Cautelar n.º 2008.61.82.019519-4, segundo a decisão proferida às fls. 02, deixo de determinar o seu apensamento em razão da fase processual daquele feito, mas determino o traslado de cópias da Medida Cautelar para o presente feito de fls. 17/20, 187/192, 197, 212/215, 322/325 e 349, bem como o desentranhamento de fls. 195, permanecendo naqueles autos cópia.2. Recebo a inicial, fixando, de plano, os honorários advocatícios devidos pelo executado, no importe de 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo. 3. Observado o art. 7º, inciso I, c/c o art. 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/80, cite-se para fins de, alternativamente: a) cumprir a obrigação subjacente à CDA exequenda - prazo de cinco dias - caso em que o valor dos honorários fixados no item anterior será reduzido pela metade (art. 652-A do CPC), contado da efetivação do ato; b) reconhecer a exigibilidade da obrigação exequenda, depositando 30% (trinta por cento) do respectivo valor, para eventual admissão do pagamento do saldo remanescente em nível de parcelamento judicial (art. 745-A) - prazo de 30 dias, contado da intimação deste decisão; ec) oferecer embargos - prazo de trinta dias, contado da intimação da presente decisão.Int..

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente N° 2279

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.07.009579-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.07.002610-1) JC GALHARDO E CIA/ LTDA - ME X ISABEL CRISTINA GALHARDO DE CARVALHO X JOSE CARLOS GALHARDO(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Nos termos da portaria 24/25-1997, de 24/11/1997, do MM Juiz da 2ª Vara Federal, juntou-se petição de IMPUGNAÇÃO da Embargada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fls. 81/100, (PROTOCOLO N° 2009.61.07.080009972-1), estando os autos aguardando manifestação do embargante (PROCESSO N° 2007.61.07.009579-2).

2007.61.07.012237-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.07.006391-2) ANA MARIA CLEMENTE FIGUEIREDO X VALTER AUGUSTO FIGUEIREDO X VALTER AUGUSTO FIGUEIREDO ARACATUBA - ME(SP224184 - FERNANDO CLEMENTE CORRÊA NOVARESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Tendo em vista que a interposição de embargos, em regra, NÃO TEM EFETIVO suspensivo em conformidade com o artigo 739-A, CPC e em face do princípio da celeridade processual, determino o prosseguimento do feito executivo e o desapensamento destes embargos para processamento em apartado. Anote-se no sumário do feito executivo a existência destes embargos. Traslade-se cópia desta decisão ao feito principal. Fls.30/32: Aceito como emenda à inicial À SEDI para inclusão no pólo do embargante requerido às fls.31/32. Recebo os presentes embargos. Intime-se a embargada para manifestação no prazo de 15 dias. Após, intime-se a embargante para resposta.

2008.61.07.002292-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0804011-4) JORGE ABE(SP213862 - CAROLINE GUGLIEMONI ABE ROSA E SP226341 - FERNANDA SANTOS MORENO E SP191730 - DANIELA DOMINGUES PARIZOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, consoante o disposto no artigo 267, incisos VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para o feito principal, desapensando-se. Ultimadas as providências, retornem conclusos os autos da Execução Fiscal, em apenso. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito. P.R.I.

2008.61.07.010095-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.07.010094-9) CAIXA SEGURADORA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X FATIMA MODOLO GUEDES(SP058565 - JOAO JOSE DE SOUZA E SP128114 - EDNILTON FARIAS MEIRA)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Em face da decisão de fls.146/150, à SEDI para inclusão no pólo ativo da Caixa Econômica Federal como litisconsorte. Anote-se na capa dos autos que a Caixa Econômica Federal foi incluída no pólo pela determinação judicial de fls. 146/150 e 152. Traslade-se cópia da decisão de fls.146/150 e fl.152 e deste despacho ao feito principal em apenso. Tendo em vista que a interposição de embargos, em regra, NÃO TEM EFETIVO suspensivo em conformidade com o artigo 739-A, do CPC e em face do princípio da celeridade processual, determino o prosseguimento do feito executivo e o desapensamento destes embargos para processamento em apartado. Anote-se no sumário do feito executivo a existência destes embargos. Concedo às Embargantes o prazo de 10(dez) dias para atribuir valor expresso e atualizado à causa.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

94.0802537-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0801260-7) HELIO CORREIA(SP122141 - GUILHERME ANTONIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Traslade-se cópia da decisão de fls.83/89 e de fl.92, assim como da presente decisão para o feito principal, processo n° 94.0801260-7. Ciência às partes quanto à r. decisão proferida pelo E. TRF. nestes autos. No silêncio ou havendo solicitação, arquivem-se os autos com baixa-findo.

94.0803171-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0801870-2) CAVAZZANI E FILHOS LTDA(SP061349 - JOSE OSORIO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E Proc. 305 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Vistos em inspeção. Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Traslade-se cópia da decisão de fls.173/184, 190/194 e de fl.199, assim como da presente decisão para o feito principal, processo n° 94.0801870-2. Desapensem-se os autos executivos para prosseguimento em separado. Ciência às partes quanto à r. decisão proferida pelo E. TRF. nestes autos. No silêncio ou havendo solicitação, arquivem-se os autos com baixa-findo.

1999.03.99.081135-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0801053-5) OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Traslade-se cópia das decisões de fls. 125, 137,161/166, 174/183, 185, 187/194 e 197 para o feito executivo em apenso, assim como da presente decisão. Proceda a secretaria ao desapensamento do processo principal para processamento em separado. Desentranhe-se o conflito de competência encartado nestes autos de embargos para distribuição por dependência a este feito. Ciência às partes quanto à r. decisão proferida pelo E. TRF. nestes autos. No silêncio ou havendo solicitação, arquivem-se os autos com baixa-findo.

1999.61.07.002378-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0802861-6) JOAO JORGE REZEK(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Traslade-se cópia das decisões de fls.484/489, 517/520, 592/593 e 596v, assim como da presente decisão para o feito principal, processo nº 98.0802861-6. OBSERVEM AS PARTES A CERTIDÃO DE FL.596V. Ciência às partes quanto à r. decisão proferida pelo E. TRF. nestes autos. No silêncio ou havendo solicitação, arquivem-se os autos com baixa-findo.

2000.61.07.003605-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0806618-4) NANJI MARIA PICOLINI BICHARELLI(SP048424 - CAIO LUIS DE PAULA E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 623: Reitere-se intimação da embargante, ora executada, na pessoa de seu advogado, para pagamento do valor apontado às fls.615, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. Após, vista à exequente/embargada.

2001.03.99.053776-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0803426-4) ALCOOL AZUL S/A ALCOAZUL(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença, conforme prolatada.P.R.I.C.

2001.61.07.003729-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.07.005643-3) TAKASHI HABE(SP089672 - ALBERTO SAKON ISHIKIZO) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Traslade-se cópia da decisão de fls.171/178 e de fl.180, assim como da presente decisão para o feito principal, processo nº 2000.61.07.005643-3 .Ciência às partes quanto à r. decisão proferida pelo E. TRF. nestes autos. No silêncio ou havendo solicitação, arquivem-se os autos com baixa-findo.

2001.61.07.004202-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0804701-3) MERCEARIA TRES IRMAOS ARACATUBA LTDA X ODALCIO BISTAFFA X UADY BISTAFFA X ITAMAR BISTAFFA(SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Vistos em inspeção.Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Traslade-se cópia da decisão de fls.58/61 e de fl.64, assim como da presente decisão para o feito principal, processo nº 96.0804701-3. .Ciência às partes quanto à r. decisão proferida pelo E. TRF. nestes autos. No silêncio ou havendo solicitação, arquivem-se os autos com baixa-findo.

2002.61.07.006834-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.07.001438-1) BATISTA GARCIA FILHO(SP185662 - JOSÉ YLSON SANITÁ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA E Proc. CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Converto o julgamento em diligência.Não obstante o indeferimento do pedido de realização de prova pericial à fl. 163, tendo em vista que a parte embargante insiste na produção da mesma - fl. 175, por ora, determino sua intimação para apresentar os quesitos que deseja ver respondidos, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem-se os autos conclusos.Intime-se.

2004.61.07.006393-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0801540-1) LORIVAL BENEZ(SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte embargante para, reconhecendo sua ilegitimidade passiva e, ainda, a prescrição intercorrente do crédito tributário objeto da CDA nº MT-004687-88-6, desconstituir a CDA que aparelha a Execução Fiscal nº 94.0801540-1, determinando a extinção da execução, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condene a parte embargada em

honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da execução, corrigido até a data do efetivo pagamento/depósito. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução em apenso. Com o trânsito em julgado, levante-se eventual penhora realizada na execução e arquivem-se os autos obedecidas as formalidades legais. Sentença que está sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.07.004069-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.07.005961-2) ANTONIO EDWALDO COSTA(SP124749 - PAULO GERSON HORSCHUTZ DE PALMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos em inspeção. Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Certifique a secretaria quanto ao decurso de prazo para interposição de apelação pelo embargante. Recebo a apelação da embargada (fls.92/100), em ambos os efeitos tão somente quanto o embargante ANTONIO EDWALDO COSTA, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a embargante para contrarrazões no prazo legal. Tendo em vista que a apelação VERSA EXCLUSIVAMENTE SOBRE A QUESTÃO DE LEGITIMIDADE DE PARTE do embargante acima referido, DESAPENSEM-SE OS AUTOS EXECUTIVOS PARA PROSSEGUIMENTO QUANTO AOS DEMAIS EXECUTADOS, nos termos do artigo 739-A, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, os quais não interpuseram embargos. TRASLADE-se cópia desta decisão ao feito executivo. Após, subam os autos ao E. TRF. da 3a. Região. Intimem-se.

2007.61.07.002532-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.07.000179-8) DISTRIBUIDORA DE FRUTAS E LEGUMES SANTA ROSA LTDA(SP216455 - VIVIANE DE ALMEIDA FERREIRA E SP201230 - JAMILLE DE LIMA FELISBERTO E SP193274 - MARCELO MARTINEZ BRANDAO) X ROSA MARIA BRITO SUAREZ X JUAN JOSE SUAREZ RODRIGUES(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença, conforme prolatada.P.R.I.C.

2008.61.07.002294-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.07.003278-9) NELSON PEREIRA DE SOUSA(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Nos termos da portaria 24/25-1997, de 24/11/1997, do MM Juiz da 2ª Vara Federal, juntou-se petição de IMPUGNAÇÃO do(a) Embargado(a), FAZENDA NACIONAL (Protocolo nº 2009.070002428-1), fls. 34/82, estando os autos aguardando manifestação do embargante (Processo nº 2008.61.07.002294-0).

2008.61.07.004828-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.07.000747-3) AGRO PECUARIA E IMOBILIARIA HANAS LTDA(SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Nos termos da portaria 24/25-1997, de 24/11/1997, do MM Juiz da 2ª Vara Federal, juntou-se petição de IMPUGNAÇÃO do(a) Embargado(a), FAZENDA NACIONAL (Protocolo nº 2009.070005918-1), fls. 126/200, estando os autos aguardando manifestação do embargante (Processo nº 2008.61.07.004828-9).

2008.61.07.005891-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.07.006793-7) USINA DA BARRA S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP137564 - SIMONE FURLAN E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte embargante para, reconhecendo insubsistente o lançamento fiscal efetivado por meio da NFLD nº 35.488.923-0, com fundamento da Ordem de Serviço INSS/DAF nº 157, de 05 de março de 1.997, que tem por objeto contribuições ao SENAR, desconstituir a CDA que aparelha a Execução Fiscal nº 2006.61.07.006793-7, determinando a extinção da execução, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte embargada em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da execução, corrigido até a data do efetivo pagamento/depósito. Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar o Termo de Autuação do feito, devendo constar a UNIÃO (Fazenda Nacional). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução em apenso. Com o trânsito em julgado, levante-se eventual penhora realizada na execução e arquivem-se os autos obedecidas as formalidades legais. Sentença que está sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

95.0802055-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0802749-3) CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA(SP084539 - NOBUAKI HARA E SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP108447 - ADEMIR MATHEUS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Vistos em inspeção. Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fls.220/221: A Lei n 11.232, de 22/12/2005, alterou o cumprimento da sentença que condena em quantia certa, determinando que ela se dê como mera

fase posterior do processo de conhecimento (e não como processo autônomo de execução), sem citação do devedor, que deve pagar voluntariamente em 15 dias, sob pena de multa de 10%, e prosseguimento, a requerimento do credor, com penhora de bens e abertura de prazo de 15 dias para impugnação. Dessa forma, intime-se a EMBARGANTE, ora executada, para cumprir voluntariamente a obrigação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Querendo a EMBARGANTE/executada discutir o crédito alegado sem se submeter à penhora, deverá depositar o valor - acrescido da multa especificada acima - em conta judicial vinculada aos presentes autos, no mesmo prazo de 15 dias, oferecendo as razões de impugnação que reputar cabíveis. Caso pretenda impugnar apenas parte do débito, deverá a ré pagar ao(s) autor(es) a quantia que entende devida, depositando o restante acrescido da multa já mencionada, em conta judicial vinculada a este processo. Não havendo manifestação da executada, concedo à Exequente o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a realização de diligências no sentido de localizar e indicar bens a fim de possibilitar a constrição ou informar se houve o esgotamento de diligências neste sentido. Cientifique-se-a e aguarde-se. Havendo indicação de bens, penhore-se. Decorrido o prazo acima concedido e não havendo manifestação, arquivem-se os autos sobrestados.

96.0801569-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0802473-9) CARLOS LUCIRIO DE LIMA ARACATUBA - ME(SP036489 - JAIME MONSALVARGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN)

Traslade-se cópia da decisão de fls. 116/122, 127 E 139, assim como da presente decisão para o feito principal, para cumprimento da decisão que determina o levantamento da penhora E ARQUIVAMENTO DA EXECUÇÃO. Ciência às partes quanto à r. decisão proferida pelo E. TRF. nestes autos. No silêncio ou havendo solicitação, arquivem-se os autos com baixa-findo.

96.0803447-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0802445-5) ECIO DE REZENDE TEREZA(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103033 - PAULO ROBERTO BASTOS E SP103411 - NERI CACERI PIRATELLI E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Traslade-se cópia da decisão de fls. 92/101, 110/114 e de fl. 116, assim como da presente decisão para o feito principal, processo nº 96.0802445-5. Ciência às partes quanto à r. decisão proferida pelo E. TRF. nestes autos. No silêncio ou havendo solicitação, arquivem-se os autos com baixa-findo.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2001.03.99.060611-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0800761-1) ATHOS PATTI MAIA X MARIA HELOISA CARDOSO PATTI MAIA(SP053311 - JOSE CARLOS MARINO E SP060196 - SERGIO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Vistos em inspeção. Proceda a secretaria à publicação da decisão de fls. 210 e intimação da embargada. DECISÃO DE FL 210: Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Haja vista que os presentes embargos estão em fase de execução de sentença a fim de evitar tumulto processual já que os autos executivos nº 94.0800761-1 e 94080800753-0, em apenso, encontram-se em Fase processual diversa, determino o desapensamento de referida execução para processamento em apartado. Traslade-se cópia da decisão de fls. 104/114, bem como do presente despacho para as execuções fiscais, certificando-se e desapensando-se para prosseguimento dos autos executivos. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta Vara para que requeiram o que entender de direito. P 1,15 No silêncio ou havendo solicitação, arquivem-se os autos-FINDOS.

2004.61.07.005527-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0804958-3) JOSE PEREIRA DE LIMA(SP225969 - MARCELO TOLOMEI LOPES E SP199810 - FERNANDO TOLOMEI LOPES) X INSS/FAZENDA(SP240436 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Em face do teor da sentença proferida nestes embargos de terceiro com extinção do processo sem resolução do mérito e considerando-se que a apelação versa exclusivamente quanto à condenação em honorários, em face do princípio da celeridade processual, determino o desapensamento destes embargos para processamento em apartado. Traslade-se cópia desta decisão ao feito principal. Fls. 113/117: Recebo a apelação da embargada em ambos os efeitos. Intime-se a embargante para contra-razões no prazo legal. Cientifique-se a embargada.

2006.61.07.011220-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0804960-5) PAULO CESAR GARCIA PEDROSA(SP238073 - FLÁVIA DA SILVA PIOVESAN E SP121862 - FABIANO SANCHES BIGELLI E SP227806 - GISELE MIGNON BRANCO E SP228768 - ROGÉRIO SANCHES CELICE) X INSS/FAZENDA(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Em face do trânsito em julgado da sentença de procedência proferida nestes autos, desapensem-se os autos executivos para prosseguimento em separado, trasladando-se cópia deste despacho para o mesmo. Proceda-se ao levantamento da penhora no feito executivo, conforme determinado na sentença de fls. 67/70. Requeira o embargante, ora exequente o que entender de direito em termos de execução dos honorários fixados na sentença, bem como forneça contrafé. No silêncio ou havendo solicitação, arquivem-se os autos com baixa-findo.

2006.61.07.011221-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0804963-0) PAULO CESAR GARCIA PEDROSA(SP238073 - FLÁVIA DA SILVA PIOVESAN E SP121862 - FABIANO SANCHES BIGELLI E SP227806 - GISELE MIGNON BRANCO E SP228768 - ROGÉRIO SANCHES CELICE) X INSS/FAZENDA(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Em face do trânsito em julgado da sentença de procedência proferida nestes autos, desapensem-se os autos executivos para prosseguimento em separado, trasladando-se cópia deste despacho para o mesmo.Proceda-se ao levantamento da penhora no feito executivo, conforme determinado na sentença de fls.67/70.Requeira o embargante, ora exequente o que entender de direito em termos de execução dos honorários fixados na sentença, bem como forneça contrafé.No silêncio ou havendo solicitação, arquivem-se os autos com baixa-findo.

2009.61.07.002311-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0804403-0) WELSON PONTES X SELDA APARECIDA TEIXEIRA PONTES(SP069401 - ANTHONY BASIL RITCHIE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO E Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Tendo em vista que os embargos de terceiro têm efeito suspensivo tão somente quanto ao bem objeto da discussão da inicial, em face do princípio da celeridade processual e do teor do artigo 1049, do CPC, determino o prosseguimento do feito executivo e o desapensamento destes embargos para processamento em apartado. Anote-se no sumário do feito executivo a suspensão da execução quanto ao bem objeto de discussão nestes autos, matrícula nº 51.972.Concedo à embargante o prazo de 30(trinta) dias para que atribua à causa o valor do proveito econômico perseguido, bem como a fim de que promova a COMPLEMENTAÇÃO das custas processuais, nos termos do artigo 257, do Código de Processo Civil e Lei nº 9.289/86, art. 3º c/c Portaria nº 01 de 30/05/00 do CJF, sob pena de cancelamento da distribuição.Regularize o Embargante sua representação processual, juntando aos autos procuração, assim como proceda à autenticação do documento de fl. 06, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 2280

MONITORIA

2007.61.07.009031-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X GIOVANA APARECIDA MOURA X ELIANA TEIXEIRA DOS SANTOS ZACARIAS X SILVIO ZACARIAS X MAX GONCALVES DE MENDONCA X LUCIANA CRISTINA DA SILVA DE MENDONCA(SP240946B - BENILSON GOMES COSTA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 23 de setembro de 2009, às 14:30 horas. Intime-se à CEF a trazer proposta de acordo no ato da audiência.Expeça-se carta precatória para intimação dos réus, atentando-se à Secretaria quanto ao novo endereço da ré GIOVANA APARECIDA MOURA, em certidão de fl. 79. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.07.008475-4 - NAIR LUCAS DE AGUIAR(SP120061 - MARIA LUCIA ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

NAIR LUCAS DE AGUIAR ajuizou demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade (Rural).Para tanto, afirma que tem direito ao benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade (Rural), uma vez que teria cumprido todos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.Os autos vieram à conclusão.É o relatório.DECIDO.Converto o procedimento do feito para o rito Sumário, com fulcro no artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para sua concessão. Nesta sede de cognição sumária, verifico que há documentos que podem ser considerados início de prova material acerca do trabalho rural, mas, quanto ao tempo trabalhado, há somente afirmação, sem qualquer prova. Portanto, somente poderá ser verificado o efetivo trabalho e o tempo respectivo, na zona rural, após a instrução. Ademais, os documentos carreados aos autos podem, em tese, ser infirmados por outros, a cargo do réu. Não há, com efeito, prova inequívoca que leve à verossimilhança do direito invocado, eis que há necessidade de dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 29 de setembro de 2.009, às 15h30min.As partes até 10 (dez) dias antes da data designada para a realização da audiência, deverão depositar na Secretaria deste Juízo, o rol das testemunhas a serem ouvidas, observando o disposto no artigo 407, caput, do Código de Processo Civil.Cite-se. Intimem-se.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe para o procedimento sumário.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.07.012182-5 - JOSE LUIZ ZANETTI(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita,

nos moldes da Lei nº 1.060/50. Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 10 de novembro de 2009, às 14:45 horas. Cite-se o INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Havendo necessidade de réplica pelo(a) autor(a), esta se dará na própria audiência. Finda a instrução, será facultado às partes a apresentação de alegações orais ou memoriais. Com fundamento no art. 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal do(a) autor(a) na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimado a comparecer, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Ressalto que as testemunhas arroladas deverão comparecer ao ato independente de intimação, como requerido à fl. 08. Intime(m)-se.

2009.61.07.000566-0 - VALDEMAR DANTAS(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Em razão da impossibilidade de haver conciliação com o INSS, designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 13 de outubro de 2009, às 15:30 horas. Cite-se. Intimem-se. Publique-se.

2009.61.07.001108-8 - OSMENIA DE SOUZA MELLO(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50. Junte a autora em 10 dias a declaração de hipossuficiência. Converto o procedimento do feito para o rito sumário, com fulcro no art. 275, inciso I, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe. Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 17 de novembro de 2009, às 15:15 horas. Cite-se o INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Havendo necessidade de réplica pelo(a) autor(a), esta se dará na própria audiência. Finda a instrução, será facultado às partes a apresentação de alegações orais ou memoriais. Com fundamento no art. 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal do(a) autor(a) na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimado a comparecer, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Expeça(m)-se mandado(s) de intimação às testemunhas arroladas na inicial. Intime(m)-se.

2009.61.07.001202-0 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50. Converto o procedimento do feito para o rito sumário, com fulcro no art. 275, inciso I, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe. Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 10 de novembro de 2009, às 16:15 horas. Cite-se o INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Havendo necessidade de réplica pelo(a) autor(a), esta se dará na própria audiência. Finda a instrução, será facultado às partes a apresentação de alegações orais ou memoriais. Com fundamento no art. 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal do(a) autor(a) na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimado a comparecer, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Expeça(m)-se mandado(s) de intimação às testemunhas arroladas na inicial. Intime(m)-se.

2009.61.07.001431-4 - JUCELINA MARIA DE ANDRADE DE SOUZA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50. Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 10 de novembro de 2009, às 14:00 horas. Cite-se o INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência

designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Havendo necessidade de réplica pelo(a) autor(a), esta se dará na própria audiência. Finda a instrução, será facultado às partes a apresentação de alegações orais ou memoriais. Com fundamento no art. 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal do(a) autor(a) na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimado a comparecer, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Expeça(m)-se mandado(s) de intimação às testemunhas arroladas na inicial. Intime(m)-se.

2009.61.07.001620-7 - FLORISVALDO NOGUEIRA SOUZA (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50. Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 17 de novembro de 2009, às 14:30 horas. Cite-se o INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Havendo necessidade de réplica pelo(a) autor(a), esta se dará na própria audiência. Finda a instrução, será facultado às partes a apresentação de alegações orais ou memoriais. Com fundamento no art. 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal do(a) autor(a) na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimado a comparecer, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Expeça(m)-se mandado(s) de intimação às testemunhas arroladas na inicial. Intime(m)-se.

2009.61.07.002437-0 - ELZA ALMEIDA PEREIRA (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50. Converto o procedimento do feito para o rito sumário, com fulcro no art. 275, inciso I, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe. Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 03 de novembro de 2009, às 15:15 horas. Cite-se o INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Havendo necessidade de réplica pelo(a) autor(a), esta se dará na própria audiência. Finda a instrução, será facultado às partes a apresentação de alegações orais ou memoriais. Com fundamento no art. 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal do(a) autor(a) na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimado a comparecer, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Expeça(m)-se mandado(s) de intimação às testemunhas arroladas na inicial. Intime(m)-se.

2009.61.07.003963-3 - APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS (SP133028 - ARISTIDES LANSONI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50. Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 17 de novembro de 2009, às 16:00 horas. Cite-se o INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Havendo necessidade de réplica pelo(a) autor(a), esta se dará na própria audiência. Finda a instrução, será facultado às partes a apresentação de alegações orais ou memoriais. Com fundamento no art. 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal do(a) autor(a) na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimado a comparecer, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Expeça(m)-se mandado(s) de intimação às testemunhas arroladas na inicial. Intime(m)-se.

2009.61.07.003970-0 - NEUSA ALVES DOS SANTOS AVELAR (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50. Converto o procedimento do feito para o rito sumário, com fulcro no art. 275, inciso I, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe. Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 03 de novembro de 2009, às 16:00 horas. Cite-se o INSS, intimando-o da

audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Havendo necessidade de réplica pelo(a) autor(a), esta se dará na própria audiência. Finda a instrução, será facultado às partes a apresentação de alegações orais ou memoriais. Com fundamento no art. 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal do(a) autor(a) na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimado a comparecer, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Expeça(m)-se mandado(s) de intimação às testemunhas arroladas na inicial. Intime(m)-se.

2009.61.07.004015-5 - MARCIA REGINA MAZZARO(SP190241 - JULIANA AMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50. Converto o procedimento do feito para o rito sumário, com fulcro no art. 275, inciso I, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe. Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 17 de novembro de 2009, às 14:00 horas. Cite-se o INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Havendo necessidade de réplica pelo(a) autor(a), esta se dará na própria audiência. Finda a instrução, será facultado às partes a apresentação de alegações orais ou memoriais. Com fundamento no art. 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal do(a) autor(a) na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimado a comparecer, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Expeça(m)-se mandado(s) de intimação às testemunhas arroladas na inicial. Intime(m)-se.

2009.61.07.005469-5 - GENIR MARIA DOS SANTOS ARAUJO(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Fl. 30: recebo como emenda à inicial. Designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 24 de novembro de 2009, às 14:45 horas. Cite-se. Intimem-se. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe para o procedimento sumário.

2009.61.07.006272-2 - ADAIR APARECIDA ARCOS SILVA(SP145961 - VALDELIN DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50. Converto o procedimento do feito para o rito sumário, com fulcro no art. 275, inciso I, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe. Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 10 de novembro de 2009, às 15:30 horas. Cite-se o INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Havendo necessidade de réplica pelo(a) autor(a), esta se dará na própria audiência. Finda a instrução, será facultado às partes a apresentação de alegações orais ou memoriais. Com fundamento no art. 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal do(a) autor(a) na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimado a comparecer, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Expeça(m)-se mandado(s) de intimação às testemunhas arroladas na inicial. Intime(m)-se.

2009.61.07.007914-0 - MARIA DO CARMO DE FREITAS BARBOSA(SP238368 - MARIA CLARA MARTINES MORALES M SCARANELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 13 de outubro de 2009 às 16:15 hs. Caso ainda não o tenham feito, depositem as partes, em 10 (dez) dias, na Secretaria deste Juízo, o rol das testemunhas a serem ouvidas. Juntem-se aos autos as informações constantes no CNIS/PLENUS3, em relação à parte autora. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe para o procedimento sumário. Cite-se o réu nos termos do art. 277, com as advertências contidas no seu 2.º Intimem-se. Publique-se.

2009.61.07.008221-6 - AUGUSTO SUKEDA(SP262455 - REGIANE PAVAN BORACINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 24 de novembro de 2009, às 14:00 horas. Cite-se. Intimem-se. Remetam-se os autos

ao SEDI para retificação da classe para o procedimento sumário.

Expediente Nº 2281

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.07.001021-9 - EVERALDO REINALDO DA SILVA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a converter o benefício de auxílio-doença NB 31/124.238.280-4, desde 06/02/2004 (propositura da ação). Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que promova a implantação e o pagamento do benefício ora concedido em nome da parte autora, em 45 (quarenta e cinco) dias. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das diferenças de prestações vencidas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/01, conforme Provimentos COGE/JF 3ª Região nºs 24/97, 26/01 e 64/05. Os juros de mora incidem desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC. Condeno por fim a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 12 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: i-) nome do(a) segurado(a): EVERALDO REINALDO DA SILVA (brasileiro, separado (fl. 54), nascido aos 16/07/1957, natural de Recife/PE, filho de Heleno Lourenço da Silva e de Severina Reinaldo da Silva, portador do RG/SP nº 17.195.300-9 e do CPF nº 105.742.804-30, residente na Rua Nair Lima, 126, Hilda Mandarino, Araçatuba/SP) ii-) benefício concedido: aposentadoria por invalidez iii-) renda mensal atual: a ser apurada pelo INSS iv-) data do início do benefício: 06/02/2004 (propositura da ação) Nos termos do disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença que veicule condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de ofício (nº 1169/2009-afmf). Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

2005.61.07.002890-3 - VITOR CASA GRANDE(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Diante do exposto, homologo o acordo realizado e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil. Condenação em honorários advocatícios nos termos do acordo. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de ofício (nº 1.183/2009-afmf). Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

2005.61.07.003606-7 - HILARIO GOMES FAVARO - ESPOLIO X DAVID HILARIO FERNANDES DE FRANCA FAVARO X WILLIAM HILARIO FERNANDES DE FRANCA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/121.803.828-1, desde 01/02/2005, dia imediatamente posterior à cessação desse auxílio-doença, e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez à parte autora a partir de 30/03/2005 (propositura da ação) até 14/05/2006 (óbito de HILÁRIO, fl. 51). Condeno também o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas, atualizadas monetariamente desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, compensando-se os valores devidos em razão desta sentença e aqueles pagos em face da tutela antecipada deferida nestes autos. Correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Juros de mora devidos a partir da data da citação (Súmula 204, E. STJ), nos termos do art. 406 do Código Civil/2002, ou seja, pela taxa SELIC, a qual não poderá, porém, ser cumulada com correção monetária. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das diferenças de prestações vencidas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/01, conforme Provimentos COGE/JF 3ª Região nºs 24/97, 26/01 e 64/05. Os juros de mora incidem desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC. Condeno por fim a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 12 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: i-) nome do(a) segurado(a): HILÁRIO GOMES FÁVARO (brasileiro, divorciado, nascido

aos 28/09/1968, natural de Araçatuba/SP, filho de Juvenal Favaro e Maria de Lourdes Fávoro, portador do RG/SP nº 18.505.728 e do CPF nº 078.525.998-85, residente na Rua Jales, 38, Nossa Senhora Aparecida, Araçatuba/SP)ii-) benefício a ser restabelecido: auxílio-doença (NB 31/121.803.828-1), desde 01/02/2005 (dia imediatamente posterior à cessação desse auxílio-doença)iii-) benefício concedido: aposentadoria por invalidez, desde a propositura da presente ação, em 29/03/2005, com cessação em 14/05/2006 (fl. 51).iv-) renda mensal inicial: a ser apurada pelo INSSNos termos do disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença que veicule condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Na ausência de elementos para se verificar o valor certo, o feito fica submetido ao reexame necessário.Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de ofício (nº 1179/2009-afmf).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.C.

2005.61.07.004621-8 - ROSEMARA FRIACA SAMPAIO NEVES(SP069545 - LUCAS BARBOSA DA SILVA FILHO) X ALINE APARECIDA FRIACA SAMPAIO DAS NEVES(SP069545 - LUCAS BARBOSA DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República e instituído pela Lei n 8.742/93, data da suspensão do benefício de auxílio-doença que era recebido pelo pai da parte autora - 30/07/2008 - fl. 128.Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado:a) nome do beneficiário: ALINE APARECIDA FRIACA SAMPAIO DAS NEVES (incapaz) - genitora: ROSEMARA FRIACA SAMPAIO NEVES. b) benefício: benefício assistencial.c) renda mensal atual: um salário mínimo vigented) DIB: o benefício assistencial deve ser concedido desde a data da suspensão do benefício de auxílio-doença que era recebido pelo pai da parte autora - 30/07/2008 - fl. 128.e) Número do Benefício: 87/21342806.Em face da antecipação dos efeitos da tutela, oficie-se ao INSS, para implantar e pagar o benefício ora concedido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta como ofício (nº 1205/2009-mag).P. R. I.C.

Expediente Nº 2282

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.03.99.062923-3 - MARTA ROSA MARTINS X TANIA MARIA VIEIRA X MARIA ANTONIA DOS SANTOS SILVA X AUGUSTO SOLER X MARIA MADALENA DOS SANTOS REGAZZI(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP251594 - GUSTAVO HENRIQUE STÁBILLE.) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Nos termos da Portaria 24-25/97, artigo 3º item I, juntou-se petição do(a) autor(a) requerendo desarquivamento dos autos, estando os autos à disposição do(a) peticionário(a) (Dr(a). GUSTAVO HENRIQUE STÁBILLE- OAB/SP: 251.594, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2000.03.99.062924-5 - AGUINALDO MODESTO X ANTONIO JOAQUIM DE SOUSA X CASSIA APARECIDA RODRIGUES PIVETTA X DANIEL RAMOS DE LIMA X ELISEU OLIVENCIA RODRIGUES X FRANCISCA CORDEIRO GONCALVES X GISELIA MENDES CUNHA MENDONCA X MARCO ANTONIO NUNES DA SILVA X REGINA ANDREA FERREIRA LIMA X VALDIR DE MARTINS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP087314 - GISELE BOZZANI CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Nos termos da Portaria 24-25/97, artigo 3º item I, juntou-se petição do(a) autor(a) requerendo desarquivamento dos autos, estando os autos à disposição do(a) peticionário(a) (Dr(a). PAULO CESAR ALFERES ROMERO- OAB/SP: 74.878, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2004.61.07.003277-0 - IASSUO NISHIMURA(SP184343 - EVERALDO SEGURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria 24-25/97, artigo 3º item I, juntou-se petição do(a) autor(a) requerendo desarquivamento dos autos, estando os autos à disposição do(a) peticionário(a) (Dr(a). EVERALDO SEGURA - OAB/SP: 184.343, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2007.61.07.006224-5 - ALICE SUELI POLTRONIERI ALVES(SP089939 - THEREZINHA GABRIEL DOS

SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Despacho efetivado com atraso, em razão do acúmulo de trabalho.Recebo a apelação interposta pela CAIXA em ambos os efeitos.Vista à PARTE AUTORA, para resposta, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

Expediente Nº 2284

DESAPROPRIACAO

2004.61.07.002389-5 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X RUBENS FRANCO DE MELO - ESPOLIO X RUBENS FRANCO DE MELLO FILHO(SP025807 - MANOEL BOMTEMPO) X ILDENIRA DUQUINI FRANCO DE MELLO(SP025807 - MANOEL BOMTEMPO E SP207592 - RENATA FRANCO DE MELLO GONÇALVES E SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS E SP216751 - RAFAEL JOAQUIM FRANCO DE MELLO) Fls. 979/980.RICARDO FRANCO DE MELLO apresentou petição na qual requer a expedição de Guia de Levantamento do equivalente a 1/6 (um sexto) dos valores depositados na presente ação.Para tanto, afirma que é proprietário de 1/6 (um sexto) do imóvel rural denominado Fazenda Primavera. Assevera que não teve oportunidade de manifestar-se acerca dos termos da inicial, sendo cerceado no seu direito de defesa.Requer urgência para o deferimento da medida, uma vez que está doente, sem condições de arcar com o custo do tratamento de sua saúde, tampouco tem condições de arcar com a manutenção doméstica pelo período.Os autos vieram à conclusão.Observo, inicialmente que, enquanto não encerrado o inventário, os herdeiros não figuram como parte no processo, mas o Espólio, o qual encontra-se devidamente representado nos autos, tendo se manifestado por diversas vezes. Portanto, não há se falar em cerceamento de defesa. Quanto ao pedido de levantamento de valores relativos ao depósito da indenização das benfeitorias, não obstante a urgência alegada pelo requerente, pelos motivos acima expostos, trata-se de questão que envolve interesse dos demandantes, além do interesse público relevante.Assim, determino a intimação das partes (INCRA, Espólio de Rubens Franco de Mello) para que se manifestem acerca do pedido, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, ao Ministério Público Federal também para se manifestar acerca de referido pedido.A seguir, retornem-se conclusos.As providências ora determinadas deverão ser tomadas sem prejuízo do cumprimento do despacho de fl. 976. Intimem-se. Publique-se a decisão na íntegra.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.07.008135-2 - EDVALDO GOMES(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARACATUBA Diante do acima exposto, INDEFIRO A LIMINAR.Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.Após, voltem conclusos para prolação da sentença.Intime-se. Registre-se.

2009.61.07.008145-5 - GUIOMAR CARVALHO DE FRANCISCO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARACATUBA X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS EM ARACATUBA - SP Diante do acima exposto, INDEFIRO A LIMINAR.Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.Após, voltem conclusos para prolação da sentença.Intime-se. Registre-se.

Expediente Nº 2285

MONITORIA

2005.61.07.008639-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADLEY BATISTA GOMES(SP194487 - EDMUR ADAO DA SILVA)

Face à informação de fls. 79/82, desnecessária a intimação da autora como determinado à fl. 78.Retornem os autos à Contadoria.Autos vistos em correição ordinária no dia 19/08/2009, com o seguinte texto:Considerada a data de distribuição deste feito e à vista da Resolução n.º 70/09, bem como da Resolução Conjunta n.º 01/09, ambas do CNJ, que se referem ao cumprimento da Meta do Nivelamento n.º 2, estabelecida no II Encontro Nacional do Judiciário, determino a apreciação e julgamento do processo em regime de prioridade, com observância do prazo final estipulado pelos atos normativos em epígrafe. OBSERVAÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM COM LAUDO DO CONTADOR JUDICIAL. ESTA ABERTO O PRAZO PARA MANIFESTACAO DAS PARTES, DE FORMA SUCESSIVA, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, CONFORME DECISAO JUDICIAL DE FL. 69, INICIANDO-SE O PRAZO PELO AUTOR E, APÓS, O RÉU.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.07.006424-1 - JOAO TOMAZ DA SILVA - (FRANCELINA MACIEL DA SILVA)(SP194487 - EDMUR ADAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Fls. 140/142: Defiro.Intimem-se. CERTIFICO e dou fé que nos termos do r. despacho proferido neste feito e contato

telefônico com os peritos médicos nomeados nos autos, a perícia médica foi agendada para o dia 04 de setembro de 2009, no Hospital Benedita Fernandes. OBSERVAÇÃO: Fica o(a) ilustre patrono(a) do(a) autor(a) encarregado de dar ciência ao seu cliente ou curador para comparecimento na data designada.

2005.61.07.006873-1 - EVA SAFFE DA SILVA - ESPOLIO X OSVALDO LUCIO DA SILVA X FLAVIO LUCIO DA SILVA X FATIMA APARECIDA SILVA BARBOSA X FRANCISCO ROBERTO DA SILVA X JAMILE DEUVIRA DA SILVA(SP096670 - NELSON GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Não obstante as alegações do ilustre representante do INSS, a habilitação realizada não tem por escopo a percepção do benefício, mas, se julgada procedente a ação, os herdeiros da falecida farão jus aos valores incorporados a seu patrimônio até a data do óbito. Portanto, julgo procedente a habilitação para que todos os herdeiros figurem no polo ativo da ação. Ao SEDI, para alteração do Termo de Autuação do feito. Tendo em vista o falecimento de EVA, apresente a parte autora, em 5 (cinco) dias, documentos relativos à incapacidade da autora falecida, para a realização de perícia médica indireta. Também intime-se a Assistente Social para a realização do estudo socioeconômico quanto às condições familiares da autora falecida. Intimem-se. Publique-se. INFORMACAO DE SECRETARIA: Autos vistos em correição ordinária no dia 19/08/2009, com o seguinte texto: Considerada a data de distribuição deste feito e à vista da Resolução n.º 70/09, bem como da Resolução Conjunta n.º 01/09, ambas do CNJ, que se referem ao cumprimento da Meta do Nivelamento n.º 2, estabelecida no II Encontro Nacional do Judiciário, determino a apreciação e julgamento do processo em regime de prioridade, com observância do prazo final estipulado pelos atos normativos em epígrafe.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

MM.ª JUÍZA FEDERAL DRA. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA DIRETOR DE SECRETARIA BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

Expediente Nº 5270

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.61.16.001424-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.16.001423-0) TRANSPORTADORA TOFOLI LTDA(Proc. Tilia de Faria Ramalho) X INSS/FAZENDA(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Diante da nova redação do artigo 736 do CPC, introduzida pela Lei nº 11.382/2006, permitindo ao executado opor-se à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução, prossigam-se com os presentes embargos. Sendo assim, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2003.61.16.001940-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.16.000552-5) AUTO POSTO ROTATORIA DE ASSIS LTDA X GERALDO CARDOSO DA COSTA X MARCO ANTONIO SILVA DA COSTA X GERALDO CARDOSO DA COSTA JUNIOR(SP091402 - RENATO AFONSO RIBEIRO E SP126633 - FABIO RENATO RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Diante da nova redação introduzida pela Lei nº 11.382/2006 ao artigo 736 do CPC, autorizando o executado a opor-se à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução, reconsidero o r. despacho de fl. 68 e RECEBO os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução. Vista a embargada para impugnação, no prazo legal. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.000226-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.16.000507-0) JAIRO LOPES DA SILVA(SP102041 - ROBERTO CARLOS DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Vistos. Manifeste-se o embargante sobre a impugnação, no prazo legal. Na mesma oportunidade deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Após, intime-se a embargada para os mesmos fins. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.000116-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.16.000367-0) WILSON DELEGA DA SILVA(SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP135767 - IVO SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação, no prazo legal. No mesmo prazo deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem justificção. Após, intime-se a exequente para os mesmos fins. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para

sentença.Int. e cumpra-se.

2006.61.16.000822-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.16.000547-3) INSS/FAZENDA(SP037792 - JULIO DA COSTA BARROS) X RUBENS FRANCO(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO)

Manifeste-se o embargante sobre a impugnação, no prazo legal.No mesmo prazo deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Após, intime-se a exequente para os mesmos fins.Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2006.61.16.001801-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.16.001028-1) GILSON LONGUINI(SP177747 - ANDRÉ LUÍS DOS SANTOS BELIZÁRIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO)

Vistos. Recebo o recurso de apelação da(o) embargante, no efeito meramente devolutivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, inciso V do Código de Processo Civil. A embargada para tomar ciência da sentença de fls. 198/204 e para que, querendo, ofereça contra-razões ao recurso interposto pelo embargante. Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Na hipótese da embargada apelar da sentença, voltem conclusos para o Juízo de admissibilidade. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.001835-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.16.000437-4) CIMENTAO - ATACADISTA DE CIMENTO, CAL E FERRO LTDA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação, no prazo legal.No mesmo prazo deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem justificção. Após, intime-se a exequente para os mesmos fins.Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000131-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.16.001143-2) ENCASOL ENCANAMENTO CALDERARIA E SOLDAS LTDA(SP070641 - ARI BARBOSA E SP156258 - PATRÍCIA CRISTINA BARBOSA E SP196094 - PAULO SÉRGIO FELICIO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Indefiro o pedido para realização de prova testemunhal, formulado pelos embargantes na petição de fls. 87/89, haja vista que as alegações suscitadas na petição inicial prescindem de dilação probatória. Sendo assim, façam os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000342-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.16.001604-2) CERVEJARIA MALTA LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Recebo o recurso de apelação da(o) embargante, no efeito meramente devolutivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, inciso V do Código de Processo Civil.A embargada se antecipou e trouxe aos autos as contrarrazões de apelação. Portanto, desapensem-se estes autos encaminhando-os ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000977-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.16.000404-0) DAILTON DE OLIVEIRA(SP087211 - ROMERIO DE ABREU PINTO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Manifeste-se o embargante sobre a impugnação, no prazo legal.No mesmo prazo deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem justificção. Após, intime-se a exequente para os mesmos fins.Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000553-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.036553-4) CERVEJARIA MALTA LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação, no prazo legal.No mesmo prazo deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem justificção. Após, intime-se a exequente para os mesmos fins.Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000554-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.004401-1) CERVEJARIA MALTA LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação, no prazo legal.No mesmo prazo deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem

justificação. Após, intime-se a exequente para os mesmos fins. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000649-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.16.000213-8) DESTILARIA AGUA BONITA LTDA (SP021299 - JOAO QUEIROZ NETTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação, no prazo legal. Na mesma oportunidade deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Após, intime-se a embargada para os mesmos fins. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000714-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.16.000654-1) FLAVIO MORAIS DE OLIVEIRA (SP210627 - FABIANA MOREIRA MILEO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Acolho a petição e documentos de fls. 42/54 como emenda à inicial. Defiro a embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução, haja vista que o bem penhorado não garante o Juízo. Vista a embargada para impugnação, no prazo legal. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.001070-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.16.000452-4) CONSTRUTORA MELIOR LTDA (SP135767 - IVO SILVA E SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP254343 - MARCIA PIRES CHAVES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos. Considerando que o bem penhorado garante o Juízo, bem como diante do pedido expresso da embargante, RECEBO os presentes embargos para discussão e suspendo a execução, com fundamento no artigo 739-A do CPC. Vista a embargada para impugnação, no prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.16.001634-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP160503E - PATRICIA ALVES DA SILVA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X POSTO DE COMBUSTIVEIS CONFIANCA LTDA X RENATO COSME LIMA DE JESUS X MARCOS DOS SANTOS
Defiro, em termos, o pedido da exequente. Suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, ou seja, 180 (cento e oitenta) dias. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

1999.61.16.000552-5 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X AUTO POSTO ROTATORIA DE ASSIS LTDA X GERALDO CARDOSO DA COSTA X MARCO ANTONIO SILVA DA COSTA X GERALDO CARDOSO DA COSTA JUNIOR (SP091402 - RENATO AFONSO RIBEIRO E SP126633 - FABIO RENATO RIBEIRO)

Considerando o recebimento dos embargos à execução sem suspensão do andamento desta demanda, diga a exequente em prosseguimento. No silêncio, aguarde-se o desfecho dos embargos à execução. Int. e cumpra-se.

1999.61.16.001823-4 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 667 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X CORESPA IND/ E COM/ TRANSP REPRES IMP/ E EXP/ DE PROD/ AGRO LTDA X FERNANDO DE ALMEIDA (SP111555 - DENISE CHRISTINA PIOVEZANI GIOVANI E SP114105 - SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI) X SILVIA MARIA MALDONADO DE ALMEIDA

Vistos. O co-executado FERNANDO DE ALMEIDA não comprovou de forma hábil que os valores bloqueados em sua conta corrente (fl. 195) são provenientes de benefício previdenciário, haja vista que nos extratos de fls. 162 e 169 não há qualquer referência nesse sentido. Ao contrário, constam depósitos de valores incompatíveis com o valor que recebe a título de aposentadoria. Sendo assim, indefiro, por ora, o pleito de desbloqueio formulado pelo mencionado co-executado nas fls. 159/163 e 166/187. Quanto ao crédito oferecido à penhora (fls. 166/167), dê-se nova vista a exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

1999.61.16.002034-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X LUZIA LEME GOULART (SP091402 - RENATO AFONSO RIBEIRO)

Vistos. Comunique-se a prolação da sentença de fls. 153 e verso, ao relator do recurso interposto nos embargos de terceiro mencionado nas fls. 164/165. Após, expeça-se o necessário para o levantamento da penhora formalizada nos autos. Int. e cumpra-se.

1999.61.16.003264-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SEMEL SERVICOS METALURGICOS LTDA

Defiro, em termos, o pedido da exequente. Suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, ou seja, 180 (cento e

oitenta) dias.Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

2000.61.16.000933-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X POSTO MARAJÓ LTDA(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP161450 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA E SP053365 - LUIZ ANTONIO RAMALHO ZANOTI) X WILSON ROBERTO BALDO X DAVID ANTONIO BALDO

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Sendo assim, considerando que a presente execução tramita há mais de 09 (nove) anos sem que o exequente tenha obtido êxito na satisfação de seu crédito, não resta alternativa, a não ser deferir o pleito da exequente para determinar o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, até o montante do débito exequendo, indicado no demonstrativo de fl. 199, em nome dos executados POSTO MARAJÓ LTDA (CNPJ nº 44.370.286/0001-72), WILSON ROBERTO BALDO (CPF nº 558.795.788-87) e DAVID ANTONIO BALDO (CPF nº 008.000.968-05). Referido bloqueio dar-se-á através do Sistema BacenJud. Concretizado o bloqueio ou vindo aos autos informações bancárias da executada, aponha-se tarja de segredo de justiça na capa dos autos, com as restrições legais de acesso ao feito, inclusive cadastrando-se junto ao Sistema Informatizado deste Juízo. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio BacenJud. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista dos autos ao exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

2002.61.16.000776-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ORSI LTDA(SP119192 - MARCIO PIRES DA FONSECA) X DIOGENES ORSI X JOSE ARMANDO ORSI X CLAUDIO ANTONIO ORSI(SP068079 - LUIZ CARLOS FIORAVANTE E SP251242 - BEATRIZ FIORAVANTE)

Vistos.Em complementação a decisão de fl. 195 e diante de pedido do co-executado DIOGENES ORSI, officie-se a CEF, agência deste Juízo, para que providencie a transferência do valor liberado (guia de fl. 176) para a conta corrente e agência informados na fl. 183.Após, cumpra-se a última parte do mencionado despacho de fl. 195.

2002.61.16.000965-9 - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X ELETRO PARTIDAO DE ASSIS ME X DORALICE SOARES CAMARGO X JOSE MARIA CAMARGO X SANTO ANDREANE(SP130283 - FERNANDO SPINOSA MOSSINI)

O pedido de parcelamento do débito, formulado pelos co-executados JOSÉ MARIA DE CAMARGO e DORALICE SOARES CAMARGO, deve ser formulado junto à Procuradoria da Fazenda Nacional em Marília/SP. Sendo assim, concedo aos mencionados co-executados o prazo de 15 (quinze) dias para que o providenciem. No silêncio, dê-se nova vista a exequente para que se manifeste em prosseguimento. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

2006.61.16.000225-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X NADIA DA SILVA FRAGUNOLI(SP263277 - TIAGO ALECIO DE LIMA SANTILLI)

Vistos.Considerando que a executada comprovou, através dos documentos de fls. 55/57 e do extrato de fl. 52, a natureza alimentícia dos valores bloqueados, defiro o pedido de fls. 48/51 com fundamento no inciso IV do artigo 649 do CPC e determino a liberação, via BACEN JUD, dos mencionados valores para a conta informada na fl. 51. Efetuado o desbloqueio, dê-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

2006.61.16.000255-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X COMERCIAL DE VEICULOS FREIRE LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO E SP221127 - ADRIANO DE OLIVEIRA MARTINS E SP086982 - EDSON GABRIEL R DE OLIVEIRA)

TÓPICO FINAL: Posto isso, defiro o pedido de fls. 254/258 e determino a expedição de ofício à CIRETRAN para que proceda à transferência do veículo Fiat UNO/Mille descrito no auto de arrematação de fls. 114/115 e auto de entrega de bens arrematados de fls. 214/217, para Adriana de Oliveira dos Santos, observando-se que, tratando-se de aquisição originária, eventuais multas e despesas existentes até a data da entrega do veículo ((20 de março de 2009) ao arrematante, não poderão dele ser cobradas.Int. e cumpra-se.

2006.61.16.002067-3 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JOAO JAYME RIBEIRO PALMA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE)

Vistos. Comprove o executado que o bloqueio judicial recaiu sobre a conta mencionada na petição de fls. 52/55, uma vez que nos extratos bancários juntados nas fls. 56/58, não há qualquer referência a bloqueio judicial.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

2007.61.16.000399-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X TV ASSIS CANAL 4 LTDA(SP159679 - CÉLIO FRANCISCO DINIZ)

Vistos.Diante do teor da certidão de fl. 60, verso, cancelo os leilões designados à fl. 55.Vista a exequente para que se

manifeste em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

2007.61.16.001410-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TERRA VIVA AGRO INDUSTRIAL E AMBIENTAL LTDA-ME

Defiro o pedido retro.Suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 30 (trinta) dias.Findo o prazo de suspensão, dê-se vista ao(a) exequente.Int.

2007.61.16.001914-6 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X ITAGUACU IND/ E COM/ DE PEDRAS LTDA(SP080327 - JOSE MONTEIRO)

Vistos.Considerando o transito em julgado do acórdão cuja cópia foi trasladada às fls. 99/105, descaracterizando a sucessão da empresa executada pela Pedreira Agua Bonita Ltda., dou por levantada a penhora formalizada no termo de fl. 91, ficando o depositário desonerado do encargo. No mais, haja vista que a exequente, regularmente intimada a dar prosseguimento ao feito, não se manifestou, sobreste-se o feito em arquivo, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000213-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X DESTILARIA AGUA BONITA LTDA(SP021299 - JOAO QUEIROZ NETTO)

Considerando que nos autos dos embargos à execução nº 2009.61.16.000649-5 foi atribuído efeito suspensivo, aguarde-se o desfecho daqueles autos para oportuno prosseguimento.Cumpra-se.

2008.61.16.001655-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RIMAR IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA

ATO ORDINATÓRIO (FL.17 e 20, verso):Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito. Silente ou nada requerido, sobreste-se o andamento do feito, em arquivo, até ulterior provocação. (f. 17)

2009.61.16.001305-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CELTA-CONST.PAV.E COM.DE PROD.ASF.LTDA

ATO ORDINATÓRIO (FL. 20 e 23):Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do envelope devolvido pelos Correios, requerendo o que de direito (f. 23). Silente ou nada requerido, sobreste-se o andamento do feito, em arquivo, até ulterior provocação. (f. 20)

Expediente Nº 5279

MONITORIA

2003.61.16.001518-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X URANDI MIRANDA(SP133066 - MAURICIO DORACIO MENDES E SP145785 - CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ)

Intimem-se as partes para, no prazo individual e sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela CEF:a) manifestarem-se acerca do laudo pericial contábil;b) se não houver interesse em outras provas, apresentarem memoriais finais. Após o prazo assinalado às partes, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.16.000600-6 - LEONTINA GONCALVES MIRANDA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Conforme envelope devolvido pelos Correios à fl. 173, a testemunha(s) MARINEIDE FRANCISCA DO AMARAL mudou-se e já não reside na Rua Av. Tarumã, 1157, Vila dos Lagos, em Tarumã/SP.Iso posto, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para trazer a aludida testemunha à audiência designada para o dia 30 de SETEMBRO de 2009, às 14:00 horas, independentemente de intimação.

2003.61.16.000706-0 - SOLANGE LOPES ZACARIAS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ante a apresentação do laudo pericial médico de fl. 114/117 e seu complemento de fl. 238, arbitro honorários em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente, considerando o pequeno grau de complexidade da prova. Requisite-se o pagamento.Outrossim, considerando as diversas em virtude de outras doenças incapacitantes alegadas pela autora, entendo necessária a complementação da prova pericial a ser realizada por um clínico geral. Para tanto, nomeio o(a) Dr.(a) DEBORA CRISTINA DE OLIVEIRA MACEDO BARALDO, CRM/SP 94.495, independentemente

de compromisso. Intime-se o(a) de sua nomeação e para, em caráter de urgência, designar local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 01/2009, deste Juízo, e entregue no prazo 10 (dez) dias contados da realização da prova. Advirta-se, ainda, o(a) perito(a) de que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao Sr. experto emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

2003.61.16.001486-6 - VICTORIO SACCHETTO & CIA LTDA(SP017757 - FRANCISCO MALDONADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fl. 161 - Um dos princípios norteadores do processo civil é o princípio da igualdade entre as partes, o qual foi plenamente observado nestes autos ao se conceder a ambas as partes o prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias para manifestarem-se acerca do laudo pericial complementar (vide fl. 150 e 155). Alegando acúmulo de trabalho, a CEF requereu o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para manifestar-se nos autos, o qual foi deferido (vide fl. 159 e 160). No entanto, não se manifestou acerca do laudo pericial complementar e renovou o pedido de dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias (fl. 161). Isso posto, em observância ao princípio da igualdade citado no primeiro parágrafo supra e à meta de nivelamento 2 do Conselho Nacional de Justiça, indefiro a dilação de prazo requerida pela CEF. Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais depositados à fl. 105. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2004.61.16.000239-0 - DOMINGOS DE RAMOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

A fim de dar cumprimento a meta de nivelamento 2 do Conselho Nacional de Justiça, e, considerando a data do protocolo da petição n.º 2009.160004826-1, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora regularize a representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de procuração outorgado por curador legalmente constituído, ainda que em caráter provisório, bem como o respectivo termo de curatela. Cumprida a providência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

2004.61.16.000338-1 - TERESA MESSIAS MANARIM DE BRITO X JOSE ALVES DE BRITO(SP132743 - ANDRE CANNARELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP196802 - JOSÉ ROBERTO SALIM E SP118190 - MOISES FERREIRA BISPO E SP159531 - RENATA SALIM MACEDO)

Fl. 401 - Defiro o pedido formulado pela parte autora. Com fundamento no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 01 de OUTUBRO de 2009, às 13h45min. Intime(m)-se, expedindo o necessário. Int. e Cumpra-se.

2004.61.16.000451-8 - HELENA RODRIGUES GARCIA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Fls. 188: Considerando a justificativa apresentada pelo médico perito às fls. 188, e, considerando as diversas doenças incapacitantes alegadas pela autora, entendo necessária a complementação da prova pericial a ser realizada por um clínico geral. Para tanto, nomeio o(a) Dr.(a) DÉBORA CRISTINA DE OLIVEIRA MACEDO BARALDO, CRM N.º 94.495, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) de sua nomeação e para, em caráter de urgência, designar local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 01/2009, deste Juízo, e entregue no prazo 10 (dez) dias contados da realização da prova. Advirta-se, ainda, o(a) perito(a) de que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao Sr. experto emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora,

manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Outrossim, arbitro os honorários do médico perito anteriormente nomeado, Dr. José Eduardo Rabelo, CRM n.º 30550, no valor mínimo normatizado a respeito, considerando o pequeno grau de complexidade da prova. Requisite-se o pagamento. Int. e cumpra-se.

2004.61.16.000742-8 - JULIO CESAR LOPES ASSEF X MARTA SANDRA GUIMARAES(SP219857 - LUCIMARA BONATTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA)

Considerando que a perícia contábil se encontra pendente de conclusão há quase dois anos, sem qualquer justificativa do perito nomeado, Sr. Sérgio Ricardo Gibin, CRC 183.806, apesar de várias vezes intimado para tanto (vide fl. 264, 270/296), o destituo do encargo para o qual foi nomeado e determino a expedição de ofício ao Conselho Regional de Contabilidade para a adoção das providências cabíveis.Para realização da prova pericial contábil, nomeio em substituição o(a) Sr(a). DANIEL DE CARVALHO, CRC/SP 1SP189739/O-0. Intime-se-o(a) de sua nomeação, bem como para apresentar proposta de honorários em caráter de urgência, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Com a proposta, intemem-se as partes para manifestarem-se, no prazo improrrogável, individual e sucessivo de 48 (quarenta e oito) horas, iniciando-se pela parte autora. Consigno que, em caso de concordância, no mesmo prazo supra assinalado, deverá a CEF efetuar o depósito dos honorários periciais em conta à disposição do Juízo, comprovando-se nos autos, por ser quem requereu a produção da aludida prova (vide fl. 131/134).Comprovado o depósito, providencie, a Serventia, a intimação do perito acima nomeado para realizar a prova com urgência, respondendo aos quesitos formulados pelas partes e entregando o laudo no prazo de 10 (dez) dias contados de sua intimação.Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as partes para, no prazo individual e sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor:a) manifestarem-se acerca do aludido laudo;b) se não houver interesse em outras provas, apresentarem memoriais finais. Após o prazo assinalado às partes, se nenhuma complementação for requerida, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais, tornando, a seguir, os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2004.61.16.001210-2 - SANDRA CRISTINA SCARDUELI FARTO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

A fim de dar cumprimento a meta de nivelamento 2 do Conselho Nacional de Justiça, e, considerando o teor do histórico de movimentação processual do processo de interdição n.º 047.01.2008.015798-1, fls. 256, dando conta que referido processo foi sentenciado, intime-se a i. causídica, em caráter de urgência, para cumprir, no prazo de 10 (dez) dias, a determinação de fls. 251, regularizando a representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de procuração outorgado por curador legalmente constituído, bem como a cópia da sentença e do respectivo termo de curatela. Cumprida a providência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

2004.61.16.001587-5 - VERA MARIA DE OLIVEIRA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP167573 - RENATA MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora:a) Manifestarem-se acerca do CNIS juntado;b) Apresentarem seus memoriais finais; Caso nada seja requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2004.61.16.001849-9 - LUIZ CARLOS FRANCISCO(SP213008 - MARCOS ANDRADE PEREIRA E SP212084 - FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fls. 100: Não obstante a indignação do i. causídico em relação ao laudo pericial apresentado nos autos, indefiro a realização de novo exame pericial, visto que impertinente para o deslinde da presente lide; pois que, os requisitos exigidos para obtenção do benefício requerido é a comprovação da qualidade de segurado(a) e da carência, conforme estabelecido na legislação vigente, bem como a comprovação da incapacidade laborativa do(a) autor(a); devendo esta última ser atestada por profissional com qualificação técnica comprovada. Assim sendo, as provas documentais e pericial estão aptas a formar o juízo de convencimento - positivo ou negativo - acerca do direito que se busca.Dou, pois, por encerrada a instrução processual.Intemem-se as partes para apresentarem seus memoriais finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, se nada for requerido, registrem-se os autos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

2004.61.16.001853-0 - BEATRIZ DE MOURA ROSSETI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora:a) Manifestarem-se acerca do CNIS juntado;b) Apresentarem seus memoriais finais; Caso nada seja requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2004.61.16.001897-9 - MARCIO PAULO DA SILVA(SP132743 - ANDRE CANNARELLA E SP121141 - WILSON CESAR RASCOVIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Considerando que a perícia contábil se encontra pendente de conclusão há quase dois anos, sem qualquer justificativa do perito nomeado, Sr. Sérgio Ricardo Gibin, CRC 183.806, apesar de várias vezes intimado para tanto (vide fl. 218/219, 281/302), o destituo do encargo para o qual foi nomeado e determino a expedição de ofício ao Conselho Regional de Contabilidade para a adoção das providências cabíveis.Para realização da prova pericial contábil, nomeio em substituição o Sr. ALEXSANDER SOUZA CARDOSO, CRC/SP 1SP170524/O-1. Intime-se-o de sua nomeação, bem como para realizar a prova em caráter de urgência, respondendo aos quesitos formulados pelas partes e entregando o laudo no prazo de 10 (dez) dias contados de sua intimação.Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para, no prazo individual e sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor:a) manifestarem-se acerca do aludido laudo;b) se não houver interesse em outras provas, apresentarem memoriais finais. Após o prazo assinalado às partes, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais e posterior prolação de sentença.Int. e cumpra-se.

2005.61.16.000011-6 - GERSON LOURENCO VIEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Considerando a informação constante do CNIS, fls. 136/143, bem como a certidão de fls. 157 verso, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se nos autos, justificando seu interesse de agir, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Após, justificado o interesse de agir, intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para apresentar o laudo ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias.Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do(s):a) aludido laudo;b) CNIS juntado;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.Após as manifestações das partes, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos pra prolação de sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Cumpra-se.

2005.61.16.000091-8 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora:a) Manifestarem-se acerca do CNIS juntado;b) Apresentarem seus memoriais finais; Caso nada seja requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2005.61.16.000101-7 - ALTAMIRO BATISTA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial de fls. 213, ficam as partes INTIMADAS do retorno da Carta Precatória expedida à Comarca de São Jerônimo da Serra/PR, devidamente cumprida. Ficam ainda INTIMADAS a apresentar memoriais finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

2005.61.16.000139-0 - VERA LUCIA ABILIO DA SILVA FERREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora:a) Manifestarem-se acerca do CNIS juntado;b) Apresentarem seus memoriais finais; Caso nada seja requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2005.61.16.000224-1 - ORLANDO DEMARCHI X CRISTIANE MACHADO DE LIMA DERMACHI(SP058172 -

MARCOS VINICIO BARDUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Considerando que a perícia contábil se encontra pendente de conclusão há quase um ano, sem qualquer justificativa do perito nomeado, Sr. Sérgio Ricardo Gibin, CRC 183.806, apesar de várias vezes intimado para tanto (vide fl. 140/141, 224, 231/244), o destituo do encargo para o qual foi nomeado e determino a expedição de ofício ao Conselho Regional de Contabilidade para a adoção das providências cabíveis. Para realização da prova pericial contábil, nomeio em substituição a Sra. ADRIANA APARECIDA MANFIO DOS REIS, CRC/SP 1SP2185443/O-4. Intime-se-a de sua nomeação, bem como para realizar a prova em caráter de urgência, respondendo aos quesitos formulados pelas partes e entregando o laudo no prazo de 10 (dez) dias contados de sua intimação. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para, no prazo individual e sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor: a) manifestarem-se acerca do aludido laudo; b) se não houver interesse em outras provas, apresentarem memoriais finais. Após o prazo assinalado às partes, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais e posterior prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.000381-6 - VALTER ADILSON DE ASSIS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora: a) Manifestarem-se acerca do CNIS juntado; b) Apresentarem seus memoriais finais; c) manifestarem-se acerca dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa. Caso nada seja requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.000384-1 - DIRCE MANOEL DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do: a) Laudo pericial juntado; b) CNIS juntado; c) Eventuais documentos juntados pela parte contrária. d) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. e) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

2005.61.16.000452-3 - JANDIRA MARIA DURIGAN LISBOA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) laudo pericial de fl. 139/144; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.000605-2 - HIGINO PEREIRA DE CAMPOS NETO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fls. 256: acolho, em parte, a manifestação ministerial retro. Primeiramente, oficie-se ao Cartório distribuidor do Fórum de Paraguaçu Paulista/SP solicitando informações acerca da distribuição de eventual processo de interdição em face de Higinio Pereira de Campos Neto. Em caso positivo, a atual situação do processo, indicando se houve nomeação de curador, seja em caráter provisório ou definitivo, seu nome, endereço e CPF. Com a vinda das informações, havendo confirmação acerca da nomeação de curador, intime-se-o, pessoalmente, para dar prosseguimento ao feito, devendo regularizar a representação processual, nos moldes determinado no despacho de fls. 147. Caso contrário, voltem os autos conclusos para nomeação de curador especial, nos termos do artigo 9, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intimem-se as partes, no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca: a) do CNIS juntado; b) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) em termos de memoriais finais. Outrossim, ante a inércia da advogada constituída em regularizar a representação processual, fls. 252/253, oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de Assis/SP, para adoção das providências cabíveis. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.001295-7 - LOURIVAL PINHEIRO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP223263 - ALINE CALIXTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN

REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fl. 169/170 - Conforme informações do próprio autor, desenvolvia as mesmas atividades em todas as empresas em que pretende seja reconhecida a condição de especial. Isso posto e considerando que já foi juntado aos autos o laudo pericial da empresa DAP - Indústria e Comércio de Pré-Moldados em Concretos Ltda. (fl. 145/161), contendo elementos suficientes para formar a convicção do juiz, entendo desnecessária a realização de perícia por similaridade na Empresa Vale Paranapanema S/A. Intimem-se as partes para, no prazo individual e sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se: a) acerca do CNIS de fl. 172/176; b) em termos de memoriais finais. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.001577-6 - SEBASTIAO TOFANELLI (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP223263 - ALINE CALIXTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Proceda a Serventia a juntada do CNIS em nome da parte autora. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: 1. Laudo pericial apresentado; 2. CNIS juntado; 3. Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção. 4. Em termos de memoriais finais. Com a manifestação das partes, ou se decorrido in albis o prazo acima assinalado, se nada mais for requerido, façam-se os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.001586-7 - SEBASTIANA DE FATIMA ARAUJO BARBOSA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fls. 174: intime-se a parte autora, com urgência, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a representação processual, juntando aos autos procuração outorgada por curador legalmente nomeado em regular processo de Interdição, ainda que em caráter provisório. Após, regularizada a representação processual, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e em, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.16.000461-8 - ZOZEL ALMEIDA SILVA X TERESINHA DE LOURDES PAES ALMEIDA SILVA (SP132743 - ANDRE CANNARELLA E SP121141 - WILSON CESAR RASCOVIT E SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB/BAURU (SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI E SP161612 - MARCELO ALEX TONIATO PULS E SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA)

Fl. 354/358 - Acerca do agravo retido interposto pela CEF, intimem-se os autores e a COHAB para, querendo, manifestarem-se no prazo legal. Outrossim, considerando que a perícia contábil se encontra pendente de conclusão há quase um ano, sem qualquer justificativa do perito nomeado, Sr. Sérgio Ricardo Gibin, CRC 183.806, apesar de várias vezes intimado para tanto (vide fl. 325/326 e 359/372), o destituo do encargo para o qual foi nomeado e determino a expedição de ofício ao Conselho Regional de Contabilidade para a adoção das providências cabíveis. Para realização da prova pericial contábil, nomeio em substituição o Sr. DANIEL DE CARVALHO, CRC/SP 1SP189739/O-0. Intime-se-o de sua nomeação, bem como para realizar a prova em caráter de urgência, respondendo aos quesitos formulados pelas partes e entregando o laudo no prazo de 10 (dez) dias contados de sua intimação. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para, no prazo individual e sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pelos autores, CEF e, após, COHAB: a) manifestarem-se acerca do aludido laudo; b) se não houver interesse em outras provas, apresentarem memoriais finais. Após o prazo assinalado às partes, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais e posterior prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 5280

MONITORIA

2002.61.16.000047-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DOMINGOS RAMOS ALVES SANTOS

Fl. 114 - Defiro, em termos. Sobreste-se o feito em arquivo até ulterior provocação. Int.

2008.61.16.000142-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.16.000007-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PATRICIA NASCIMENTO VEZZONI X EDSON VEZZONI (SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO)

TÓPICO FINAL: Posto isto, defiro o pedido de liminar, para que a requerida se abstenha de incluir o nome da autora PATRÍCIA NASCIMENTO VEZZONI e dos co-obrigado EDSON VEZZONI nos cadastros de inadimplentes

(SERASA/SPC/SISBACEN), em relação ao débito discutido nesta ação, ou o(s) exclusiva, no prazo de (cinco) dias, caso já o tenha incluído, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100 (cem reais), mediante o pagamento do valor incontroverso das parcelas em atraso. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Recebo os embargos monitórios para discussão, pois tempestivamente apresentados. Em prosseguimento, aguarde-se a realização da audiência de conciliação designada para o dia 14 de setembro de 2009, às 15:00 horas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.001625-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.16.000738-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARIANA CATANELI X FRANCISCO MORENO NAVARRETE X DALVA ANTONIA BARBOZA MORENO(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) TÓPICO FINAL: Posto isto, defiro o pedido de liminar, para que a requerida se abstenha de incluir o nome da autora MARIANA CATANELI e dos co-obrigado FRANCISCO MORENO NAVARRETE e DALVA ANTÔNIA BARBOZA MORENO nos cadastros de inadimplentes (SERASA/SPC/SISBACEN), em relação ao débito discutido nesta ação, ou o(s) exclusiva, no prazo de (cinco) dias, caso já o tenha incluído, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100 (cem reais), mediante o pagamento do valor incontroverso das parcelas em atraso. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Recebo os embargos monitórios para discussão, pois tempestivamente apresentados. Em prosseguimento, aguarde-se a realização da audiência de conciliação designada para o dia 14 de setembro de 2009, às 09:30 horas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.001675-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS ROGERIO ORESTES X CARLOS ORESTES X NEUSA MARIA DA SILVA ORESTES
Em cumprimento à determinação judicial, fica a CEF intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, retirar a carta precatória expedida e distribuí-la comprovando-se nos autos, devendo ainda, acompanhar seu andamento perante o Juízo Deprecado, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, até ulterior provocação.

2008.61.16.001676-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE DAVID VERONEZI LUCAS X MARIA APARECIDA VERONEZI LUCAS X ELISEU LUCAS
Em cumprimento à determinação judicial, fica a CEF intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, retirar a carta precatória expedida e distribuí-la comprovando-se nos autos, devendo ainda, acompanhar seu andamento perante o Juízo Deprecado, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, até ulterior provocação.

2009.61.16.000629-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDRE GUSMAO X CLAUDIO APARECIDO GUSMAO X CILSA MARIA DA CONCEICAO
Em cumprimento à determinação judicial, fica a CEF intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, retirar a carta precatória expedida e distribuí-la comprovando-se nos autos, devendo ainda, acompanhar seu andamento perante o Juízo Deprecado, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, até ulterior provocação.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.16.000103-9 - ERMINDO COELHO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Assis. À vista do teor do resultado obtido através de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, dando conta de estar percebendo o autor benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB de 21.03.2007 (fls. 137 e 142), em virtude de provimento judicial (f. 142), intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, esclareça de forma fundamentada se tem interesse no prosseguimento deste feito. Decorrido o prazo acima mencionado, voltem os autos conclusos. Int.

2006.61.16.001877-0 - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA) X CAVINA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE MANDIOCA LTDA
Visto em inspeção. Fl. 114 - Expeça-se a competente carta precatória e, ato contínuo, intime-se a Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB para retirá-la no prazo de 10 (dez) dias, distribuí-la - comprovando-se nos autos, e acompanhá-la perante o Juízo Deprecado, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, até ulterior provocação. Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias sem que a precatória tenha sido devolvida, oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando informações acerca do cumprimento. Int. e Cumpra-se.

2007.61.16.001794-0 - ROSIMEIRE PERUGINI BARBIERI(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)
Fls. 125/129 - Prejudicado o pedido da parte autora, frente às informações constantes do CNIS juntado às fls. 130/137. No mais, aguarde-se a juntada do laudo pericial, após o que deverá a serventia cumprir a determinação constante do penúltimo parágrafo da decisão de fls. 105/106. Outrossim, tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a data agendada para a realização da perícia médica, caso ocorra o decurso do prazo concedido ao perito médico

para apresentação do referido laudo, intime-se-o pessoalmente para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar o Laudo Pericial, sob as penas da lei. Cumpra-se.

2008.61.16.000167-5 - LUCIOLA GRIZOLIA DE LIMA(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Conforme certidão do(a) Analista Judiciário Executante de Mandados deste Juízo à fl. 110/verso, o(a) autor(a) LUCÍOLA GRIZOLIA DA SILVA mudou-se e já não reside na Rua João Maldonado, 550, em Assis/SP. Isso posto, intime-se seu(sua) advogado(a) para: 1. Trazê-lo(a), bem como os co-obrigados, à audiência designada para o dia 18 de SETEMBRO de 2009, às 15h00min, independentemente de intimação; 2. Fornecer o endereço atualizado do(a) autor(a). Int. e Cumpra-se.

2009.61.16.000343-3 - VICENTE JOSE DA SILVA(SP160945 - ROBERTO OLÉA LEONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 35 - Tendo em vista o tempo decorrido desde a protocolização da petição, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para comprovação do cumprimento da determinação contida na decisão de fls. 31/33. Silente, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar seguimento ao feito, nos termos acima, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Todavia, decorrido o prazo in albis, façam os autos conclusos para sentença. Int. e Cumpra-se.

2009.61.16.000511-9 - ISABEL RIBEIRO BETONE(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca dos cálculos de fls. 100/103, no prazo de 10 (dez) dias, ficando advertida de que na hipótese de concordância e havendo requerimento para citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, deverá apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação nos termos do artigo 730 do CPC e do despacho que deferiu a citação).

2009.61.16.000526-0 - APARECIDA ALVES CAETANO(SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA E SP124378 - SERGIO CERQUEIRA RIBEIRO MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Outrossim, intime-se pessoalmente a autora para dar prosseguimento ao feito, cumprindo as determinações contidas no despacho de fl. 34, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Todavia, decorrido in albis o prazo assinalado, tornem conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000648-3 - LILIAN GUIOTTI OYAMA(PR031190 - DOUGLAS MOREIRA NUNES E PR032078 - EMERSON CARLOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

(...) In casu, não trouxe a autora prova de que preenche os requisitos de qualquer das hipóteses mencionadas, vez que não pretende a chamada união de cônjuge ou companheiro também servidor público (inciso I) e nem alegou motivo de saúde (inciso II). Posto isso, indefiro o pedido de concessão de antecipação de tutela, devendo a parte autora corrigir o pólo passivo, na forma determinada acima, promovendo os atos necessários para a citação dos co-réus. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2009.61.16.001068-1 - BRUNHILDE ELLA STOPPACHER SCHONDORF(SP149299 - CLAUDIA SCHENDORF MENEGHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Ante o exposto, pre-sente a verossimilhança das alegações, reconsidero a decisão de fls. 41/42, e concedo a antecipação de tutela para determinar ao INSS que proceda, de imediato, a redução do valor das prestações desconta-das em folha de pagamento para 30% (trinta por cento) sobre os rendi-mentos líquidos da segurada, considerando-se nesse limite os emprés-timos consignados já em andamento. Aguarde-se a vinda da contestação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.16.001415-7 - MARIA DA CONCEICAO COSTA DE SOUZA(SP270362 - MARCELO ALVES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Observo que a autora é analfabeta, conforme se verifica em seus documentos pessoais (fl. 15), contudo, tendo em vista a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, deixo de exigir a apresentação de procuração outorgada por instrumento público, conforme ementa do julgado a seguir transcrita: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ANALFABETO. HIPOSSUFICIENTE. L. 1060/50. ART. 16, CAPUT. Não se exige de hipossuficiente, beneficiário da assistência judiciária, a procuração por instrumento público, se não souber ler e escrever. Cabe ao Juiz determinar se exara na ata da audiência os termos da outorga do mandato ao advogado que represente o assistido, que a ela deverá comparecer, devidamente intimado. Anulação da sentença de extinção do

processo.(AC 2002.61.24.001487-8, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, Décima Turma, j. 02/05/2006, 26/05/2006).No mesmo contexto, a decisão proferida pelo Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, ao fundamentar que No tocante à regularização de representação processual, sendo a outorgante analfabeta, é certo que a procuração deverá ser por instrumento público. Contudo, considerando o direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, bem como a de prestação pelo Estado de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, é possível que a regularização seja feita no curso do processo perante o Juiz, quando a agravante poderá ratificar a outorga da procuração. (TRF 3ª Reg., AG 2005.03.00.094636-5, Sétima Turma, DJ 26.01.2006).Isso posto, intime-se o advogado da PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer em Secretaria acompanhado da autora, a fim de que sejam reduzidos a termo os poderes outorgados na procuração de fl. 13, sob pena de indeferimento da inicial. Após, venham os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela.

2009.61.16.001438-8 - MARCIO RUELA DE OLIVEIRA X JOVENIL DE OLIVEIRA(SP218156 - SANDRA APARECIDA IAMASHITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) No presente caso, observo que o autor encontra-se inadimplente desde setembro de 2008 (fls. 50) e não apresentou proposta de depósito do valor incontroverso das parcelas em atraso, mas apenas das parcelas vincendas, enquanto discute em juízo a revisão do financiamento. Assim, os elementos dos autos não demonstram a presença concomitante dos mencionados requisitos autorizadores do cancelamento dos registros junto aos cadastros de inadimplentes. Ausente, pois, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de antecipação da tutela, ressalvando-se que poderá ser reapreciada se efetuado o depósito integral das parcelas vencidas. Defiro, outrossim, o pedido de depósito das parcelas vincendas, acrescidas dos acessórios legais, conforme postulado, devendo os autores, no entanto, apresentar planilha de cálculo do valor incontroverso apurado para fins de consignação. Os autores, mensalmente, deverão juntar ao processo o comprovante do depósito ou do pagamento efetuado nos termos desta decisão, que serão arquivados em pasta apensa, com numeração idêntica à destes autos. Poderão ainda, os autores, efetuarem o pagamento diretamente à CEF dos valores que entendem devidos, por sua conta e risco, comprovando nos autos, devendo a ré abater da dívida os pagamentos acaso efetuados. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Intimem-se Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.16.001439-0 - CRISTIANE RODRIGUES - INCAPAZ X MARIA JOSE MACHADO DE SOUZA(SP172066 - LAIANE TAMMY ABATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e social. 15 Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(ª) Dr. RICARDO BEAUCHAMP DE CASTRO, CRM n.º 71.130, localizado na Rua Benedito Spinardi, nº 1237, Assis/SP, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 01/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Para a realização de perícia social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 01/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e, se for o caso, apresentar seus quesitos. Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Sem prejuízo, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda do mandado de constatação cumprido, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a) e, eventualmente, demais pessoas que compõem seu núcleo familiar. Cumprida a determinação supra e juntado o laudo pericial médico, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca: a) do laudo pericial médico; b) do mandado de constatação cumprido; c) do CNIS juntado; d) de manifestações da parte contrária e, eventualmente, outros documentos por ela apresentados; e) em termos de memoriais finais; Com a manifestação das partes ou decurso de seus prazos in albis, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int. e cumpra-se.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2008.61.16.000192-4 - LEONILDO DE OLIVEIRA X NEUSA MARIA DA SILVA OLIVEIRA(SP212981 - KARINA DA SILVA BELOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da satisfação de sua pretensão, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestando-se pela satisfação ou decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na

distribuição. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2006.61.16.000120-4 - NELSON MOURA X MARINA VASCONCELLOS DAL BEM X WILSON GOMES DA SILVA(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X NELSON MOURA X MARINA VASCONCELLOS DAL BEM X WILSON GOMES DA SILVA(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 170/171: considerando que a patrona dos autores procedeu ao levantamento dos valores depositados nos autos, fls. 160 e 167/169, intime-se-a para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove que os valores devidos ao autor Wilson Gomes da Silva foi entregue aos seus legítimos sucessores. Cumprida devidamente a providência, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Caso contrário, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

HABEAS DATA

2009.61.16.001166-1 - MARCOS EDUARDO PINTO GODOY(SP108824 - SILVIA HELENA MIGUEL TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Por estas razões, não vislumbrando necessidade nem adequação do provimento jurisdicional aqui postulado, indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos dos artigos 295, inciso III c.c o artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas, em face do pedido de justiça gratuita, que ora defiro. Fixo os honorários advocatícios da advogada nomeada por este Juízo, no percentual de 10% sobre o valor máximo da tabela, em vista do trabalho apresentado. Com o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.16.000636-0 - MARIA DO SOCORRO SILVA DEGANELO(SP174486 - ALEXANDRE SALES BRANDI MOURÃO) X DIRETOR CIA ELETRICIDADE VALE PARANAPANEMA UNID PARAGUACU PAULISTA SP(SP088740 - ANTENOR MORAES DE SOUZA E SP203267 - GEISA REGINA SERRAGLIO DE OLIVEIRA) TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, denego a segurança pleiteada. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula 105 do E. STJ). Sem condenação da impetrante ao pagamento de custas processuais, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.000102-0 - ADILSON BELARMINO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL EM ASSIS SP

Fls. 143/145: Ciência ao impetrante. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000816-9 - LETICIA COMELLI DA SILVA(SP248941 - TALES EDUARDO TASSI) X DIRETOR DE ENSINO FACULD/CURSO ADMINISTRACAO INST EDU IEDA DE ASSIS-SP

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 284 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e decreto a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I, do mesmo diploma legal.Sem codenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.16.001405-4 - RAFAEL DE OLIVEIRA(SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado da PARTE AUTORA para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, nos termos abaixo: a) justificar seu interesse de agir, comprovando:a.1) que requereu administrativamente o levantamento dos valores pleiteados em juízo, bem como a resistência do INSS ao seu pleito; a.2) a existência do saldo mencionado na inicial;b) se comprovada a hipótese de resistência do INSS, juntar certidão de inexistência de dependentes previdenciários. Decorrido in albis o prazo acima mencionado, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 5282

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.16.000149-9 - FATIMA DE JESUS OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 -

FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ante a apresentação dos laudos periciais (fls. 97/103, 125/128, 180/182), arbitro honorários em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente para ambos os peritos, considerando o pequeno grau de complexidade da prova. Requisite-se o pagamento. Sem prejuízo, intemem-se as partes para apresentarem seus memoriais finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2004.61.16.001186-9 - JOSE AUGUSTO CARDOSO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Acolho a cota ministerial retro e defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 28 de SETEMBRO de 2009, às 16h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar(em) depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas tempestivamente arroladas, ressaltando, desde já, que o Ministério Público Federal arrolou como testemunha a esposa do autor, Sra. Vera Lúcia Maria Cardoso. Faculto ao INSS a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentando-o, fica, desde já, determinada a intimação das testemunhas arroladas e a expedição de carta precatória para a oitiva das de fora da terra. Int. e cumpra-se.

2004.61.16.001219-9 - VERA LUCIA LAUTON DE MORAIS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Chamo o feito à ordem. Considerando que o perito psiquiátrico nomeado declarou sua suspeição (fl. 227) e que o especialista ortopédico demonstrou desinteresse na realização da perícia (certidão de fl. 228), e, tendo em vista as inúmeras moléstias que acometem a autora, bem como a necessidade de celeridade processual, de acordo com a Meta nº 02, do Conselho Nacional da Justiça, nomeio, para realização de perícia médica na autora, o(a) Dr.(a) DEBORA CRISTINA DE OLIVEIRA MACEDO BARALDO, CRM/SP 94.495, de especialidade Clínica Geral, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 01/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao Sr. experto emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos. Proceda a serventia à juntada de consulta CNIS em nome do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int. e cumpra-se.

2004.61.16.001266-7 - CIRILO JOSE DA SILVA NETO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Com fundamento no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 24 de setembro de 2009, às 17h00min. Não havendo conciliação, intemem-se as partes em audiência para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) laudo pericial e, se o caso, mandado de constatação; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) apresentarem memoriais finais. Após as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2004.61.16.001297-7 - MARIA LUCIA ALBINO ALMEIDA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Fl. 156 - Prejudicado, tendo em vista o teor do despacho de fls. 152/153. Int.

2004.61.16.001879-7 - LUCIA MARIA DA SILVA PAIVA DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Tendo em vista as inúmeras moléstias que acometem a autora, bem como a necessidade de celeridade processual, de acordo com a Meta nº 02, do Conselho Nacional da Justiça, nomeio, para realização de perícia médica na autora, o(a) Dr.(a) DEBORA CRISTINA DE OLIVEIRA MACEDO BARALDO, CRM/SP 94.495, de especialidade Clínica Geral, independentemente de compromisso. Intime-se-o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 01/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao Sr. experto emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos. Proceda a serventia à juntada de consulta CNIS em nome do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do(a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.000078-5 - JOAO MIRANDA DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ante a apresentação do laudo pericial, arbitro honorários em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente, considerando o pequeno grau de complexidade da prova. Requisite-se o pagamento. Sem prejuízo, intemem-se as partes para apresentarem seus memoriais finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Caso nada seja requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.001298-2 - ALECY ALVINO DE MADUREIRA(SP160945 - ROBERTO OLÉA LEONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Intemem-se as partes para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do(a) laudo pericial; b) Mandado de Constatação cumprido; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.001374-3 - JUVENAL DOS SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ante a apresentação do laudo pericial, arbitro honorários em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente, considerando o pequeno grau de complexidade da prova. Requisite-se o pagamento. Não obstante a indignação do i. causídico em relação ao laudo pericial apresentado nos autos, indefiro o quesitos formulados às fls. 131, parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, visto que de cunho opinativo, não cabendo ao Sr. experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a), abstendo-se de emitir parecer acerca de sua (in) capacidade laborativa, levando-se em consideração sua qualificação profissional ou sua idade, competindo ao juiz da causa emitir tal juízo de valor. No tocante aos demais quesitos formulados às fls. 130/131, já foram respondidos pelo laudo pericial apresentado às fls. 125/126. Assim sendo, as provas documentais e pericial estão aptas a formar o juízo de convencimento - positivo ou negativo - acerca do direito que se busca. Dou, pois, por encerrada a instrução processual. Intemem-se as partes para apresentarem seus memoriais finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

2005.61.16.001454-1 - JOAO MIRANDA DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP223263 - ALINE CALIXTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Reconsidero o despacho de fls. 266, tão-somente em relação ao parágrafo que determina a remessa dos autos ao Ministério Público Federal. Aguarde-se a manifestação das partes nos autos do processo n.º 2005.61.16.000078-5 e,

oportunamente, façam-se ambos os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2005.61.16.001573-9 - MARIA CARMEN DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ante a apresentação do laudo pericial, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. Sem prejuízo, intimem-se as partes para apresentarem seus memoriais finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Caso nada seja requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.001606-9 - MARCELO ALVES DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ante a apresentação do laudo pericial, arbitro honorários em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente, considerando o pequeno grau de complexidade da prova. Requisite-se o pagamento. Sem prejuízo, intimem-se as partes para apresentarem seus memoriais finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Caso nada seja requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.001610-0 - IRENE PEREIRA DOS SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Intimem-se as partes para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) laudo pericial; b) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.001635-5 - MERCEDES ZARATINI CARDOSO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, o processo suspende-se pela morte de qualquer das partes. Por tal razão suspendo o presente feito até a habilitação dos sucessores do(a) autor(a) falecido(a). Isso posto, intime-se o advogado da parte autora para promover a habilitação dos dependentes previdenciários do(a) falecido(a), comprovando-se tal condição através de certidão expedida pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. À falta dos aludidos dependentes, a qual deverá ser comprovada pela juntada de certidão de inexistência fornecida pelo INSS, no mesmo prazo supra assinalado, deverá promover a habilitação do inventariante, nos termos do artigo 12, inciso V, do Código de Processo Civil, haja vista a observação contida na certidão de óbito (fl. 111) de que o(a) autor(a) deixou bens a inventariar. Se já encerrado o processo de inventário, deverá apresentar cópia autenticada da sentença proferida naqueles autos, com o respectivo trânsito em julgado, e promover a habilitação de todos os sucessores civis. Todavia, se inexistir dependentes previdenciários e não se tiver iniciado o processo de inventário, deverá ser promovida a habilitação de todos os sucessores civis, os quais deverão apresentar declaração firmada de próprio punho, confirmando se são ou não os únicos. Cumpridas as determinações acima, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (vinte) dias e, se o caso, ao Ministério Público Federal. Outrossim, não obstante a suspensão declarada no primeiro parágrafo supra, a fim de dar cumprimento a meta de nivelamento 2 imposta pelo Conselho Nacional de Justiça, excepcionalmente, determino a intimação do perito médico para apresentar laudo complementar nos termos do despacho de fl. 106. Após a vista dos autos ao INSS e, se o caso, ao Ministério Público Federal, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Contudo, se não promovido o incidente de habilitação e decorrido o prazo assinalado ao perito, com ou sem apresentação do laudo complementar, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, oportunidade em que decidirei acerca do arbitramento dos honorários periciais. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.001645-8 - JOANA DE LIMA SEGATELLI(SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ante a apresentação do laudo pericial (fl. 117/119), arbitro honorários em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente, considerando o pequeno grau de complexidade da prova. Requisite-se o pagamento. Sem prejuízo, intimem-se as partes para apresentarem seus memoriais finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.001647-1 - SIDNEI OTILIO DOS SANTOS(SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA E SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ante a apresentação do laudo pericial, arbitro honorários em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente, considerando o pequeno grau de complexidade da prova. Requisite-se o pagamento.Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora:a) manifestarem-se acerca do CNIS juntado;b) apresentarem seus memoriais finais.Após, façam-se os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2005.61.16.001730-0 - MILTON PESSOA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP223263 - ALINE CALIXTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ante a inércia da parte autora em promover os atos que lhe competiam (vide 152/165), prejudicada a realização da prova pericial nos locais onde laborou.Em relação ao tempo de trabalho rural exercido sem registro em CTPS, defiro a produção da prova oral e designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 28 de SETEMBRO de 2009, às 15h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar(em) depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra.Faculto ao INSS a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias. Apresentando-o, fica, desde já, determinada a intimação das testemunhas arroladas.Outrossim, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a), dando-se vista às partes na audiência acima designada. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 5285

MONITORIA

2008.61.16.000560-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.16.001310-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA CRISTINA SILVEIRA RODRIGUES X LUCIANO GONCALVES RODRIGUES X HENRIETTE DA SILVA ACORCE RODRIGUES X OCTACILIO SILVEIRA FRANCO X ROZA ROSSETTO FRANCO

Fls. 53/54 - Tendo em vista a proximidade da audiência designada, bem como a pluralidade dos réus, representados por diferentes advogados, defiro a carga dos autos por 48 (quarenta e oito) horas, desde que regularizada a representação processual dos réus, com a juntada da competente procuração.Int.

2008.61.16.001965-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.16.000612-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LEANDRO JOSE RAMOS X APARECIDA DE MORAES X JOSE ANTONIO RAMOS DE GENOVA X MARIA DE LOURDES ALCANTARA RAMOS(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR)

Conforme certidão do(a) Analista Judiciário Executante de Mandados deste Juízo à fl. 82, o(a) réu LEANDRO JOSE RAMOS não foi localizado na Rua Carmo Chadi, 865, em Candido Mota/SP.Iso posto, intime-se seu(sua) advogado(a) para:1. Trazê-lo(a) à audiência designada para o dia 15 de SETEMBRO de 2009, às 13h30min, independentemente de intimação;2. Fornecer o endereço atualizado do(a) autor(a).Int. e Cumpra-se.

2009.61.16.000126-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.16.000902-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EWERTON MOACIR LIMA X ANTONIO MOACIR LIMA X LUIZ CLAUDIO FERREIRA X SONIA MARIA FERREIRA LIMA(SP262172 - VILMAR FRANCISCO SILVA MELO)

Conforme certidão do(a) Analista Judiciário Executante de Mandados deste Juízo à fl. 114/verso, o(a) réu LUIS CLAUDIO FERREIRA não foi localizado na Rua Curitiba, 780, em Assis/SP.Iso posto, intime-se seu(sua) advogado(a) para:1. Trazê-lo(a) à audiência designada para o dia 17 de SETEMBRO de 2009, às 10h30min, independentemente de intimação;2. Fornecer o endereço atualizado do(a) autor(a).Int. e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.16.000574-0 - MISLENE SALVIANO DA COSTA(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Conforme certidão da Analista Judiciário Executante de Mandados deste Juízo (fl. 181), a autora encontra-se residindo na cidade de Curitiba/PR.Iso posto e ante a proximidade da audiência designada para o dia 16 de SETEMBRO de 2009, às 11h00min, intime-se o advogado da autora para trazê-la a referida audiência independentemente de intimação.Int.

2007.61.16.000504-4 - SANDRA REGINA THOME ORTEGA(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Conforme informação fornecida pelos CORREIOS, no envelope de fl. 150, o(a) autor(a) SANDRA REGINA THOMÉ ORTEGA mudou-se e já não reside na Rua Eduardo Zacarelli, 675, em Palmital/SP. Isso posto, intime-se seu (sua) advogado(a) para: 1. Trazê-lo(a), bem como os co-obrigados, à audiência designada para o dia 14 de SETEMBRO de 2009, às 10h00min, independentemente de intimação; 2. Fornecer o endereço atualizado do(a) autor(a). Int. e Cumpra-se.

2007.61.16.001019-2 - IGOR VINICIOS BRANCALHAO RODRIGUES X BENEDICTA GASPARINI X OLIVIO BRANCALHAO X HELENA GONZALES BRANCALHAO(SP263310 - ADRIANA MARCHI GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Conforme certidão do(a) Analista Judiciário Executante de Mandados deste Juízo à fl. 213/verso, o(a) autor(a) IGOR VINICIOS BRANCALHÃO RODRIGUES mudou-se e já não reside na Rua André Perini, 151, em Assis/SP. Isso posto, intime-se seu(sua) advogado(a) para: 1. Trazê-lo(a), bem como os co-obrigados Olívio Brancalhão e Helena Gonçalves Brancalhão, à audiência designada para o dia 15 de SETEMBRO de 2009, às 15h30min, independentemente de intimação; 2. Fornecer o endereço atualizado do(a) autor(a). Int. e Cumpra-se.

2007.61.16.001336-3 - LUIS ANGELO TRIGOLO X IZABEL FERREIRA DE SOUZA(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Conforme certidão do(a) Analista Judiciário Executante de Mandados deste Juízo à fl. 233/verso, o(a) autor(a) LUIS ANGELO TRIGOLO mudou-se e já não reside na Rua Chicão Teixeira, 640, em Assis/SP. Isso posto, intime-se seu(sua) advogado(a) para: 1. Trazê-lo(a), bem como os co-obrigados, à audiência designada para o dia 14 de SETEMBRO de 2009, às 11h00min, independentemente de intimação; 2. Fornecer o endereço atualizado do(a) autor(a). Int. e Cumpra-se.

2007.61.16.001425-2 - DANIELE CISTINA COMINO(SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Conforme certidão do(a) Analista Judiciário Executante de Mandados deste Juízo à fl. 152/verso, o(a) autor(a) DANIELE CRISTINA COMINO mudou-se e já não reside na Rua Ceará, 91, em Paraguaçu Paulista/SP. Isso posto, intime-se seu(sua) advogado(a) para: 1. Trazê-lo(a), bem como os co-obrigados, à audiência designada para o dia 16 de SETEMBRO de 2009, às 14h30min, independentemente de intimação; 2. Fornecer o endereço atualizado do(a) autor(a). Int. e Cumpra-se.

2007.61.16.001556-6 - VIVIANE APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIA NAZARE DE JESUS SILVA(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Conforme certidão do(a) Analista Judiciário Executante de Mandados deste Juízo à fl. 151/verso, o(a) autor(a) VIVIANE APARECIDA DE OLIVEIRA mudou-se e já não reside na Rua Antonio Vieira Dias, 930, em Assis/SP. Isso posto, intime-se seu(sua) advogado(a) para: 1. Trazê-lo(a), bem como os co-obrigados, à audiência designada para o dia 14 de SETEMBRO de 2009, às 13h30min, independentemente de intimação; 2. Fornecer o endereço atualizado do(a) autor(a). Int. e Cumpra-se.

2008.61.16.000749-5 - JULIANA BATISTA BRITO X HELENICE BATISTA(SP087304 - MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA E SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Conforme consta dos Avisos de Recebimento de correspondência juntados às fls. 167/168, apesar dos mandados de intimação expedidos terem sido entregues nos endereços das autoras, foram recebidos por pessoas diversas, não existindo certeza de que as autoras foram realmente intimadas da audiência de conciliação designada. Isso posto, intime-se seu(sua) advogado(a) para: 1. Trazê-lo(a/s), bem como os co-obrigados, à audiência designada para o dia 15 de SETEMBRO de 2009, às 10h00min, independentemente de intimação; 2. Fornecer o endereço atualizado do(a) autor(a). Int. e Cumpra-se.

2008.61.16.001856-0 - PATRICIA APARECIDA SERVILHA X ALLAN KARDEC FRANCO SERVILHA JUNIOR(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Conforme envelope devolvido pelos Correios à fl. 111, o(a) autor(a) mudou-se e já não reside na Rua Maria Jacomel

Paccola, 1544, Cambe/PR. Isso posto, intime-se seu(sua) advogado(a) para trazê-lo(a) à audiência designada para o dia 16 de setembro de 2009, às 09h30min, na sede deste Juízo, bem como para fornecer o endereço atualizado do(a) autor(a), para possibilitar eventuais intimações futuras. Int.

2008.61.16.002050-5 - EDINALVA PEREIRA DA COSTA (SP129959 - LUIZ GERALDO FLOETER GUIMARAES E SP210678 - RENATO APARECIDO TEIXEIRA E SP040256 - LUIZ CARLOS GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Conforme envelope devolvido pelos Correios à fl. 82, o(a) autor(a) mudou-se e já não reside na Rua Carmo Fante, 137, Quatá/SP. Isso posto, intime-se seu(sua) advogado(a) para trazê-lo(a) à audiência designada para o dia 29 de setembro de 2009, às 15h00min, na sede deste Juízo, bem como para fornecer o endereço atualizado do(a) autor(a), para possibilitar eventuais intimações futuras. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2989

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.08.007403-4 - DENISE ROSITO PIVOTTO (SP264492 - GUSTAVO DE ANDRADE HOLGADO) X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A presente ação foi distribuída livremente perante esta Vara Federal - Bauru/SP. Ocorre que a autoridade impetrada possui sede em Brasília/DF. Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional. Diante disso, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino sua remessa à Seção da Justiça Federal em Brasília/DF, com as cautelas de praxe. Intime-se.

Expediente Nº 2990

ACAO PENAL

2004.61.08.005956-4 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ELISABETE DO CARMO PEREIRA (SP132421 - CARLOS EDUARDO SPELTRI)

Depreque-se, com prazo de 60 (sessenta) dias, a oitiva da testemunha arrolada pela defesa a fl. 278. Da expedição intímese as partes. Sem prejuízo, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional solicitando informações acerca da situação atual do débito referente ao Procedimento Administrativo n.º 10825.000858/2003-85, com esclarecimento quanto a possível parcelamento (em caso positivo, se as parcelas estão sendo pagas em dia) ou quitação.

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5730

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.08.003728-0 - LUIZ JESUS FERNANDES (SP238012 - DANIEL LINI PERPETUO E SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN)

Aguarde-se a realização da audiência de tentativa de conciliação designada na ação ordinária n.º 2006.61.08.005564-6. Se infrutífera, desampemsem-se os autos para sentença.

Expediente Nº 5732

EXECUCAO FISCAL

94.1300918-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X ASSOCIACAO HOSPITALAR DE BAURU(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Posto isso, torne insubsistente a penhora sobre o referido repasse, por conta da impenhorabilidade absoluta estabelecida na ordenação jurídica. Venham os autos dos embargos à execução conclusos, para extinção, devido à ausência de garantia. Ciência às partes; oficie-se às autoridades competentes, enviando-lhes cópia desta decisão.

Expediente Nº 5735

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.08.005887-9 - MARIA IGNES ROMANO(SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP

Face aos documentos carreados pelo INSS, às folhas 132 a 133, revogo a decisão liminar de folhas 113 a 118. Oficie-se, por fax, e com a máxima urgência à autarquia previdenciária para que não libere o pagamento de qualquer importância em decorrência da liminar, ora revogada. Outrossim, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Intime-se a impetrante. Comunique-se a autoridade impetrada.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

Diretor de Secretaria: Jessé da Costa Corrêa

Expediente Nº 4874

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.08.004773-1 - PIRES MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP152098 - DOUGLAS GARCIA AGRA E SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI)

Não havendo notícia nos autos do pagamento do débito pela parte executada, aplico a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, no importe de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. Para maior agilidade e segurança, determino o bloqueio em todo o território nacional de contas bancárias eventualmente existentes em nome da executada até o limite da dívida em execução, por meio do sistema BACENJUD. À secretaria para que proceda aos preparativos para tal requisição. Decorridos 15 (quinze) dias sem resposta positiva das Instituições Financeiras, requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Com o retorno de informações positivas, dê-se vista à exequente.

2001.61.08.006515-0 - MONICA OREFICE DELICATO(SP140477 - SILVIA NELI DOS ANJOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Manifeste-se, a parte autora sobre os cálculos e depósitos apresentados pela CEF. Na concordância, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da parte autora e de seu causídico. Com a diligência ou no silêncio da interessada, archive-se o feito. Na discordância, apresente os cálculos que julgar devidos, caso ainda não os tenham apresentados, em até 05 (cinco) dias. Se apresentados novos cálculos pela parte autora, à Contadoria do Juízo. Int.

2001.61.08.008388-7 - CECILIA MARJORY BERTONCELLO PFEIFER X CLEONIRA FURLAN X CONCEICAO DA COSTA CAMARGO POLETI X MARIA CLELIA PUERTAS TORRES X MARIA INES BARNES DE SOUZA X MARIA TEREZINHA GERONUTTE SAVER X NAYR CUNHA RIBEIRO X NORBERTA APARECIDA CINTRA MONTEIRO X TEREZINHA EDNA NUNES RICARDI X TERESINHA MARIA DE LOURDES SEBASTIAO(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONIZETE MACHADO)

Ciência às partes da devolução dos autos de recurso extraordinário da Superior Instância. Digam as mesmas em prosseguimento, em até quinze (15) dias. No silêncio, archive-se.

2001.61.08.008693-1 - LESTER DA COSTA BICALHO X ANDREIA ELIANA PIRES BICALHO(SP038966 - VIRGILIO FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista a parte ré (CEF), para contra - razões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

2002.61.00.029524-1 - BRASILINA MAZZON RUIZ(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA E SP160581 - VERA LUCYLIA CASALE) X UNIAO FEDERAL

Face ao trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a parte autora, em até cinco (05) dias.No silêncio, archive-se o feito.

2002.61.08.000138-3 - COMERCIO E REPRESENTACOES PAULISTA DE BAURU LTDA.(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA MARIA ABREU SOUZA E Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

PA 1,15 Ciência às partes da devolução dos autos de recurso extraordinário da Superior Instância.Digam as mesmas em prosseguimento, em até quinze (15) dias. No silêncio, archive-se.

2002.61.08.001320-8 - AVENIR DOS SANTOS FERREIRA CIA LTDA.(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Manifeste-se a parte autora sobre o alegado pela União às fls. 360/369.

2002.61.08.001452-3 - BRESSAN PAULA & CIA LTDA.(SC014218 - FABIO SADI CASAGRANDE E Proc. JULIANO DAMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Fls. 137: (...) Requeira a exequente o quê de direito quanto ao prosseguimento do feito.

2002.61.08.004460-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.08.003310-4) WILSON ALEXANDRE BOATO X NATALINA APARECIDA CLEMENTINO BOATO(SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Ciência as partes do retorno dos autos da Superior Instância.Em o desejando, manifestem-se requerendo o de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2002.61.08.004636-6 - MARIA BATISTA AMARANTE(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP179966 - CRISTIANE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Ciência as partes do retorno dos autos da Superior Instância.Em o desejando, manifestem-se requerendo o de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2002.61.08.006109-4 - LENCOIS DESTOCA PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA.(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a parte AUTORA (aqui executada) na pessoa de seu advogado acerca dos cálculos apresentados pela parte RÉ (aqui exequente), conforme requerido.No caso de não haver impugnação, deverá a AUTORA/executada proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento.

2002.61.08.007119-1 - VIACAO MOURAO LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI E SP033679 - JOSE CARLOS IMBRIANI)

Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a AUTORA (aqui executada) na pessoa de seu advogado acerca dos cálculos apresentados pela União (fls. 511/512), SENAI (fls. 508/509) e SESI (fls. 505/506) (aqui exequentes), conforme requerido.No caso de não haver impugnação, deverão as autoras/executadas procederem ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento. Int.

2002.61.08.008296-6 - PORTAL COMERCIO E EXTRACAO DE AREIA E PEDREGULHO LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. OTACILIO RIBEIRO FILHO)

Ciência às partes da devolução dos autos de recurso especial da Superior Instância.Manifeste-se as mesmas, em até quinze (15) dias, em prosseguimento.

2002.61.08.008354-5 - ANTONIO BERNARDO DA SILVA(SP132784 - EMILIO CARLOS CANELADA ZAMPIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X SASSE COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Arquivem-se os autos observando-se as formalidades pertinentes.

2002.61.08.008731-9 - CLEBER FABIAN BUENO X MARCIA CRISTINA SIQUEIRA BUENO(SP061539 -

SERGIO AUGUSTO ROSSETTO E SP168147 - LÍGIA ANDRADE NORONHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista a parte ré/CEF, para contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

2002.61.08.008942-0 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IACANGA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP176358 - RUY MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI E Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA)

Ciência as partes do retorno dos autos da Superior Instância.Em o desejando, manifestem-se as partes em prosseguimento, requerendo o de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2002.61.08.009755-6 - TRANSPORTADORA IRMAOS ZECHEL LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO)

Manifeste-se o SEBRAE quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.Após será analisado o pedido de fls.713/714.Int.

2003.61.08.003764-3 - ROGERIO ORLANDO FURLANETTO JUNIOR X MIRIAM APARECIDA FURLANETTO(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X MHJ CONSTRUTORA LTDA(SP171567 - DURVAL EDSON DE OLIVEIRA FRANZOLIN) X CONSTRUTOP ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP092186 - ANTONIO FERNANDO DE TOLEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Justifique a parte autora, em cinco dias, o motivo de sua ausência ao presente ato, sob pena de considerar desaparecido o interesse de agir, mormente ante ao pedido expresso da ré MHJ Construções (fls. 226) para a tentativa de solução amigável do litígio, por meio de audiência de conciliação. Decorrido o prazo, a conclusão.

2003.61.08.003939-1 - TRANSPROLAR TRANSPORTE RODOVIARIO DE PRODUTOS PARA O LAR LTDA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X UNIAO FEDERAL X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista às partes rés, para contra - razões.Face às contrarrazões apresentadas pela União (fls. 601/603), decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

2003.61.08.005375-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.08.005365-6) SEBASTIAO APARECIDO FERREIRA(SP119682 - CARLOS EDUARDO COLENCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

... dê-se vista aparte autora, para, em o desejando, manifestar-se.

2003.61.08.006539-0 - RODINER GUIDOTE X ROGERIO GUIDOTE(SP125459 - MARIO DE BARROS MONTEIRO FAGUNDES E SP019838 - JANO CARVALHO E SP169452 - NADJA MARTINES PIRES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Face às contrarrazões apresentadas (fls. 364/366 e certidão fls. 372), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

2003.61.08.007319-2 - CLEBER APARECIDO TARARATAL MARIANO(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA E SP165931 - KARINA ROCCO MAGALHÃES)

RPV, notícia do cumprimento, dê-se ciências as partes para se manifestarem em prosseguimento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

2003.61.08.009287-3 - THEREZINHA ALVES DE MORAES(SP010818 - JOSE AMERICO HENRIQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARE - SP(SP170021 - ANTONIO CARDIA DE CASTRO JUNIOR)

Arquivem-se os autos, observando-se as formalidades pertinentes.

2003.61.08.009475-4 - LEANDRO BATISTA DE FREITAS GONCALVES(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL

comunicação da efetivação do pagamento, ...ciência às partes archive-se o feito definitivamente.

2003.61.08.010246-5 - ALDIVINA RODRIGUES DA COSTA X ANITA MOINHOS ARANDA X CONCEICAO EUGENIO TOTI X MARIA DE LOURDES DUARTE RAMOS X MARIA ERRERA GARCIA MIGLIORINI X MARILDA BUENO FABIANO X MEIRE PEDRINA MESSAS RUBIO X MERCIA BOLETA PERES X THEREZINHA MAGALY ZULIANI DOS SANTOS X VERA LUCIA MACHADO(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL

Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se as AUTORAS (aqui executadas) na pessoa de seu advogado acerca dos cálculos apresentados pela União (fls. 375/377) (aqui exequente), conforme requerido.No caso de não haver impugnação, deverão as autoras/executadas procederem ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento. Int.

2003.61.08.010577-6 - ALEXANDRE APARECIDO DE PAES(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da devolução dos autos de recurso especial da Superior Instância.Digam as mesmas em prosseguimento, em até quinze (15) dias. No silêncio, archive-se.

2003.61.08.011602-6 - JOSEFA TANUCCI DA SILVA(SP142745 - ODILON CAMARA MARQUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP165931 - KARINA ROCCO MAGALHÃES)

Junte-se.Ciência as partes da informação de pagamento de RPV.Após, archive-se o feito.

2003.61.08.011604-0 - JOSUE GABRIEL ROCHA(SP142745 - ODILON CAMARA MARQUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA)

RPV, notícia do cumprimento, ciência às partes, remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2003.61.08.011700-6 - JOSE SALUSTIANO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP145018 - MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

RPV,comunicação da efetivação do pagamento, ...ciência às partes, deverão os autos serem arquivados definitivamente.Int.

2003.61.08.012303-1 - LUIZ HENRIQUE DE PIERI(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PEDRO HUMBERTO CARVALHO VIEIRA)

Fls. 180/181: Manifeste-se a União.Havendo concordância, expeça-se os RPVs. Na discordância, a contadoria do Juízo para aferição do exato cumprimento do julgado.Ciência às partes da devolução dos autos de recurso especial da Superior Instância.

2004.61.08.001285-7 - DEVAIR ROCHA(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL

.... comunicação da efetivação do pagamento, ...ciência às partes, deverão os autos serem arquivados definitivamente.Int.

2004.61.08.002920-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X EDSON ICIZO ME

Fl. 130: proceda a Secretaria aos preparativos necessários junto ao Sistema BACENJUD para cumprimento do despacho de fl.123 quanto ao titular da empresa individual (fl.104).

2004.61.08.004732-0 - CAMILA SAMBUGARO PIZONI(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

....Havendo depósito(s), intime-se à parte autora para que se manifeste.

2004.61.08.007309-3 - MARIA CUSTODIO DA SILVA(SP051321 - SYLVIO JOSE PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente a parte autora, para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 181/185).

2004.61.08.009217-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA) X MARTINS & FERNANDES IND. DE CALCADOS LTDA EPP(SP169354 - FERNANDO SALOMÃO)

Ante as diligências efetuadas e para maior agilidade e segurança, determino o bloqueio em todo o território nacional de contas bancárias eventualmente existentes em nome da executada até o limite da dívida em execução, por meio do sistema BACENJUD.À secretaria para que proceda aos preparativos para tal requisição.Decorridos 15 (quinze) dias

sem resposta positiva das Instituições Financeiras, requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.Com o retorno de informações positivas, dê-se vista à exequente.

2004.61.08.009448-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X MAURO RIBEIRO GUARA - EPP
Não havendo notícia nos autos do pagamento do débito pela parte executada, aplico a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, no importe de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação.Para maior agilidade e segurança, determino o bloqueio em todo o território nacional de contas bancárias eventualmente existentes em nome da executada até o limite da dívida em execução, por meio do sistema BACENJUD e, tendo em vista se tratar de firma individual, cadastrar o bloqueio tanto no CPF quanto no CNPJ.À secretaria para que proceda aos preparativos para tal requisição.Decorridos 15 (quinze) dias sem resposta positiva das Instituições Financeiras, requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.Com o retorno de informações positivas, dê-se vista à exequente.

2004.61.08.010679-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X ITALO LANFREDI S/A INDUSTRIAS MECANICAS(SP171855 - FÁBIO EDUARDO ROSSI)
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28/10/2009, às 16:25 horas.Intimem-se os representantes das partes por publicação.

2004.61.08.011174-4 - JOSE PAULO(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)
Recebo o recurso de apelação interposto, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista a parte ré/INSS, para contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

2005.61.08.000387-3 - FRANCISCO FERREIRA RAMOS(SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA E SP051321 - SYLVIO JOSE PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)
Fls. 102: Defiro a vista requerida, se regularizada a representação processual.Sem prejuízo, manifestem-se as partes, em prosseguimento, em até cinco (5) dias.

2005.61.08.000587-0 - VILMA FATIMA DA COSTA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Até cinco (5) dias para a parte autora, em o desejando, manifestar-seUrgente intimação.

2005.61.08.007007-2 - FERNANDO MATHIAS (APARECIDA MATHIAS)(SP216651 - PAULO SERGIO FERRAZ MAZETTO E SP229602 - TATIANE PAVANELLI MAZETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o (s) laudo (s) pericial, no prazo comum de 20 dias.Arbitro os honorários do (s) Sr(s). Perito(s) nomeado(s) no valor máximo previsto na Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorridos os prazos, expeça (m)-se solicitação (ões) de pagamento.

2005.61.08.007503-3 - LUCIA FIORI LIMA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Manifeste-se, a parte autora sobre os cálculos e depósitos apresentados pela CEF. Na concordância, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da parte autora e de seu causídico.Com a diligência ou no silêncio da interessada, archive-se o feito.Na discordância, apresente os cálculos que julgar devidos, caso ainda não os tenham apresentados, em até 05 (cinco) dias.Se apresentados novos cálculos pela parte autora, à Contadoria do Juízo.Int.

2005.61.08.007543-4 - LUIZ CARLOS FREITAS X DANIELA ROSSI ROCHA FREITAS(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)
Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista às partes autoras, para contra - razões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

2005.61.08.007641-4 - NOBUKO YONEDA(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Manifeste-se, a parte autora sobre os cálculos e depósitos apresentados pela CEF. Na concordância, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da parte autora e de seu causídico.Com a diligência ou no silêncio da interessada, archive-se o feito.Na discordância, apresente os cálculos que julgar devidos, caso ainda não os tenham apresentados, em até 05 (cinco) dias.Se apresentados novos cálculos pela parte autora, à Contadoria do Juízo.Int.

2005.61.08.008543-9 - MARIA DAS DORES OLIVEIRA(SP212784 - LUCIANO DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)
Converto o julgamento em diligência. Designo audiência de instrução, para a oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da autora, para o dia 25/11/09, às 15h00min. Int.

2005.61.08.009450-7 - ROSALVO DE OLIVEIRA REIS(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP155805 - ANA LUCIA ANDRADE MOSCOGLIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Manifeste-se a parte autora sobre os depósitos realizados pela CEF. Havendo discordância com os valores depositados, remetam-se os cálculos para a Contadoria, para a elaboração dos cálculos nos parâmetros do julgado. Após a diligência, manifestem-se as partes.

2005.61.08.009650-4 - MARIA DALIA RODRIGUES MELRINHO X VIRGINIA RODRIGUES CARVALHO MELRINHO BARBOSA X MARCOS CESAR PAES BARBOSA X JOSE ALEXANDRE RODRIGUES CARVALHO MELRINHO X CLAUDIA RODRIGUES CARVALHO MELRINHO X LEILA MIRIAM CABRINI DE CARVALHO X RENATA CABRINI DE CARVALHO DA SILVA OLIVEIRA X LUIZ AMERICO DA SILVA OLIVEIRA X EDUARDO HENRIQUE CABRINI DE CARVALHO X CARLOS GUSTAVO CABRINI DE CARVALHO X FABIANA GONCALVES DA SILVA MELRINHO X FABIANA ALMEIDA CARLONI DE CARVALHO(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

A parte autora requer a incidência da multa prevista no art. 475-J, contudo, não verifico fundamento para tal cobrança, isso porque não houve liquidação do julgado ou mesmo a apresentação dos cálculos aritméticos para o pagamento, os quais foram apresentados, primeiramente, pela própria CEF (fls. 219/250). À contadoria do Juízo para aferição do exato cumprimento do julgado. Com a vinda da Contadoria, ciência as partes. Caso os valores apurados pela r. Contadoria sejam maiores dos que os depositados, providencie a CEF a complementação. Com a complementação ou estando corretos os valores depositados pela CEF, expeçam-se os devidos alvarás de levantamento. Com a diligência, e se nada requerido, archive-se o feito. (CÁLCULO DA CONTADORIA JUNTADO ÀS FLS. 273/292)

2005.61.08.010282-6 - JOSE CARLOS GURGEL(SP063665 - JOSE LUIZ COELHO DELMANTO E SP100595 - PAULO COELHO DELMANTO) X UNIAO FEDERAL

Fls.832/833: proceda-se nos termos do artigo 475-J do CPC, intimando-se a parte autora, ora executada, na pessoa de seus advogados acerca dos cálculos apresentados. No caso de não haver impugnação, deverá o executado proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento. Int.

2005.61.08.010952-3 - HERCULES BRAGA LANDIM(SP124314 - MARCIO LANDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a parte AUTORA (aqui executada) na pessoa de seu advogado acerca dos cálculos apresentados pela parte RÉ (aqui exequente), conforme requerido. No caso de não haver impugnação, deverá a AUTORA/executada proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento.

2005.61.08.010958-4 - RINA DARCILLA CABRINI(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

A parte autora requer a incidência da multa prevista no art. 475-J, contudo, não verifico fundamento para tal cobrança, isso porque não houve liquidação do julgado ou mesmo a apresentação dos cálculos aritméticos para o pagamento, os quais foram apresentados, primeiramente, pela própria CEF (fls. 161/178). À contadoria do Juízo para aferição do exato cumprimento do julgado. Com a vinda da Contadoria, ciência as partes. Caso os valores apurados pela r. Contadoria sejam maiores dos que os depositados, providencie a CEF a complementação. Com a complementação ou estando corretos os valores depositados pela CEF, expeçam-se os devidos alvarás de levantamento. Com a diligência, e se nada requerido, archive-se o feito. (CÁLCULO DA CONTADORIA JUNTADO ÀS FLS. 191/200)

2006.61.08.001864-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP231451 - LIVIA FERREIRA DE LIMA) X ALERINO ZANONI

Fls. 70: (...) Vista ao(à) exequente, pelo prazo de 15(quinze) dias, para que requeira o quê de direito quanto ao prosseguimento do feito.

2006.61.08.002830-8 - CLOVIS PIRES PEDROSO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Face ao processado, archive-se.

2006.61.08.005540-3 - ZENAIDE BARALDI(SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI E SP141868 - RONALDO

LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)
Ante o silêncio da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2006.61.08.006248-1 - JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)
Fls. 110: Ciência as partes.

2006.61.08.007898-1 - EUNICE DOS SANTOS(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP190886 - CARLA MILENA LUONGO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Ciência as partes do retorno dos autos da Superior Instância.Em o desejando, manifestem-se as partes requerendo o de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2006.61.08.008345-9 - JOSE MENDES DE OLIVEIRA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP176358 - RUY MORAES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Ciência as partes do retorno dos autos da Superior Instância.Manifestem-se requerendo o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2006.61.08.009851-7 - ISMAEL CINTRA X ELIZARDA SILVA CINTRA(SP091820 - MARIZABEL MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Face ao trânsito em julgado da sentença, archive-se.Int.

2006.61.08.010997-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.004216-0) AIRTON PEREIRA DA SILVA X SUELI MARIANO ALMEIDA DA SILVA(SP091820 - MARIZABEL MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista a parte autora, para contra - razões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

2006.61.08.011835-8 - MARIA IGNEZ DOS SANTOS JORDAO(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO E SP131862E - PAULO ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...intime-se a parte autora.

2007.61.08.002178-1 - JOSE ACACIO GONCALVES(SP141152 - RITA DE CASSIA GODOI BATISTA) X FAZENDA NACIONAL
Ante o teor da manifestação da Fazenda Nacional a fls. 83, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2007.61.08.002747-3 - FRANCISCO FERNANDES DE SOUZA(SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)
Face o trânsito em julgado dos embargos à execução de nº 2008.61.08.009821-6, expeça(m)-se RPV(s) - Requisição(ões) de Pequeno Valor - em favor da parte autora e de seu patrono, de forma disjuntiva, (art. 4º, parágrafo único, da Resolução n.º 559 de 26/06/2007, do E. Conselho da Justiça Federal c.c. parágrafo 3º do artigo 1º da Resolução 154 de 19/09/2006, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região), sendo uma referente à condenação principal, no valor de R\$ 1043,15 e outra no valor de R\$ 86,76 referente aos honorários advocatícios (conforme memória de cálculo de fls. 28, dos embargos), ambos os valores atualizados até agosto/2008.Aguarde-se em secretaria até notícia de cumprimento.Após, ciência às partes, remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.08.002962-7 - HENRIQUE DA CONCEICAO(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista a parte ré/CEF para contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

2007.61.08.003577-9 - GESSY BARROS DE MEDEIROS(SP039204 - JOSE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...ciência ao autor (cálculos de fls. 241/246), para que se manifeste.

2007.61.08.003835-5 - IVALDO JOSE TREVISAN DA SILVA X LUIZA MARCIA MENEGHETTI CAPEL TREVISAN DA SILVA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI E SP095055 - ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Defiro a vista dos autos à parte autora pelo prazo legal de 5(cinco) dias.Int.

2007.61.08.003837-9 - NEUSA DIAS VERONESE(SP247029 - SEBASTIÃO FERNANDO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A(SP094389 - MARCELO ORABONA ANGELICO E SP140975 - KAREN AMANN OLIVEIRA)

Arquivem-se os autos, observando-se as formalidades pertinentes.

2007.61.08.003926-8 - CLAUDIO SILVESTRI(SP203427 - MARCO AURELIO FRANQUEIRA YAMADA E SP222541 - HEBERT PIERINI LOPRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Expeça-se o alvará de levantamento referente aos valores depositados, em favor do autor e seu causídico, intimando-o para que, em até 5 (cinco) dias, compareça em Secretaria para retirar o alvará.Com a diligência, ao arquivo.

2007.61.08.004003-9 - ANA CECILIA PINTO FELIX(SP126175 - WANI APARECIDA SILVA MENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência à parte autora sobre os cálculos apresentados pela CEF às fls. 62/66.

2007.61.08.004293-0 - ELISABETE CHICONE DA SILVA(SP186413 - FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA FREITAS E SP152785 - FABIO GABOS ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

PAGAMENTO DE RPV, ciência às partes, remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.08.005132-3 - GILDA CUNHA FERRAZ DO AMARAL X VERA CUNHA FERRAZ DO AMARAL(SP164397 - KEILLA PATRICIA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora acerca do requerido pela CEF às fls. 57.

2007.61.08.005207-8 - VICENTE GONCALVES ROCHA(SP199309 - ANDREIA CRISTINA FABRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o lapso temporal, manifeste-se a parte autora.No silêncio, à conclusão para sentença.

2007.61.08.005276-5 - MARCOS EDUARDO FERREIRA(SP164397 - KEILLA PATRICIA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos e depósitos apresentados pela CEF. Na concordância, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da parte autora e de seu causídico.Com a diligência ou no silêncio da interessada, arquite-se o feito.Na discordância, apresente os cálculos que julgar devidos, caso ainda não os tenham apresentados, em até 05 (cinco) dias.Se apresentados novos cálculos pela parte autora, à Contadoria do Juízo.Int.

2007.61.08.005305-8 - APPARECIDO POMPIANO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pela CEF a fls. 89/97.

2007.61.08.005467-1 - MARIA ROSA DE OLIVEIRA CANTALUPPI(SP121181 - LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pela CEF às fls. 55/68.

2007.61.08.006060-9 - DAMASIO DEL VECCHIO FILHO(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO E SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora acerca do processo administrativo juntado às fls.399/406.

2007.61.08.006293-0 - VAGNER ROBERT DE OLIVEIRA GONCALVES(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSO ERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP165789 - ROBERTO EDGAR OSIRO)

PAGAMENTO DE RPV, ciência às partes, remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.08.006640-5 - APPARECIDO POMPIANO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito apresentado pela CEF.Int.

2007.61.08.006657-0 - VALTER DE SOUZA X SONELI GONCALVES DE SOUZA(SP091820 - MARIZABEL MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Tendo em vista que a parte ré/CEF já apresentou contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

2007.61.08.007321-5 - OSVALDO DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP253613 - EMERSON ALVES DE SOUZA E SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para regularizar sua representação processual, ante o teor do laudo pericial, que afirmou estar o autor com comprometimento mental aproximando-se da demência (fl. 63), no prazo de 10 dias. Intimem-se o perito nomeado para prestar os esclarecimentos solicitados pelo INSS às fls. 70/71, esclarecendo com precisão, a data do início da incapacidade atestada, bem como para informar se o autor possui condições de reger os atos de sua vida civil, no prazo de quinze dias. Na sequência, ao MPF.

2007.61.08.008111-0 - MARCOS CEZAR NOGUEIRA ALVES(SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 01/10/2009, às 17:45 horas, no consultório do Dr. Rogério Bradbury Novaes, CRM 42.338, situado na Avenida Nações Unidas, nº 17-17, sala 112, 1º andar, centro, Bauru-SP, telefone (14) 3016-7600. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. É suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

2007.61.08.008429-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP134448 - VILMA APARECIDA FABBRIZZI SOUZA) X ELIANE CRISTINA SABINO ALVES(SP242051 - NATALIA GARCIA RIBEIRO) X APARECIDO PERES ALVES(SP232311 - EDUARDO TELLES DE LIMA RALA) X VANDERLEI SABINO ALVES X MARCIA APARECIDA SABINO ALVES(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO)

Aceito a escusa de fls. 328 e arbitro os honorários em R\$ 320,00. Proceda-se a inclusão dos dados da advogada na planilha mensal da Secretaria, para posterior encaminhamento ao setor de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro.Nomeio, como advogado dativo, em substituição, o Dr. Vanderlei Gonçalves Machado, OAB 178.735.Intime-o de sua nomeação bem como a se manifestar em prosseguimento.

2007.61.08.009294-5 - ELIANA DE OLIVEIRA ALVES(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Manifeste-se a parte autora sobre o alegado pela CEF às fls. 233.Após, à conclusão.

2007.61.08.009568-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP134448 - VILMA APARECIDA FABBRIZZI SOUZA) X ERMELINDA APARECIDA SEVERINO SILVA X PATRICIA KELLY SEVERINO SILVA X VALERIA FLAVIA BATISTA DA SILVA X KAREN ALINE BATISTA DA SILVA MENOZZI X KARINA ALEXANDRA BATISTA DA SILVA(SP110064 - CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM) X ANTONIO SERGIO BATISTA DA SILVA(SP110064 - CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora - INSS, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista a parte ré, para contra - razões.Após, ao MPF (estatuto do idoso).Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

2007.61.08.010579-4 - VERA LUCIA TEIXEIRA LIMA PEDRO(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI E SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA PIOVEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP234567 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO)

RPV, notícia do integral cumprimento do ofício requisitório.

2007.61.08.010786-9 - CICERO DOS SANTOS(SP097057 - ADMIR JESUS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

....RPV,notícia de cumprimento....., ciência às partes, remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2008.61.08.000354-0 - SELMA PERES RUBIRA X GABRIEL APARECIDO RUBIRA(SP121135 - SEBASTIANA MARGARETH DA S B DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se, a parte autora sobre os cálculos e depósitos apresentados pela CEF. Na concordância, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da parte autora e de seu causídico. Com a diligência ou no silêncio da interessada, archive-se o feito. Na discordância, apresente os cálculos que julgar devidos, caso ainda não os tenham apresentados, em até 05 (cinco) dias. Se apresentados novos cálculos pela parte autora, à Contadoria do Juízo. Int.

2008.61.08.000756-9 - LUIS ANTUNES DE OLIVEIRA(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - INSS, em seus regulares efeitos, salvo no que se refere ao comando que determinou a imediata implantação/restabelecimento do benefício de natureza alimentar, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, II, do C.P.C. Vista à parte autora, para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

2008.61.08.000788-0 - GRAFICA RAPIDA AVALON - IMPRESSOS E ENCADERNACOES LTDA-ME(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP
Face ao processado, archive-se.

2008.61.08.000922-0 - NELSON SILVA SOARES(SP242191 - CAROLINA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista a parte ré/INSS, para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

2008.61.08.001024-6 - GLAUCIO EDUARDO STOCCO(SP224902 - ETIENE GIAMPAULO SALMEN STOCCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X INSTITUICAO TOLEDO DE ENSINO(SP140553 - CELIA CRISTINA MARTINHO E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)

Fls. 215: Ciência a parte autora (as testemunhas Andréa e Rodrigo não foram intimadas).

2008.61.08.003545-0 - RAFAEL LEANDRO DE OLIVEIRA(SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face a todo o processado, ao arquivo.

2008.61.08.003952-2 - MARIA DOS ANJOS PEREIRA OLIVEIRA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP207285 - CLEBER SPERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista as rés CEF e COHAB para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

2008.61.08.004079-2 - FERNANDA RODEGUERO-INCAPAZ X VILMA MORGADO RODEGUERO(SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista a parte ré/INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

2008.61.08.004953-9 - JOAO ROQUE LOPES - INCAPAZ X ARMEZINDO LOPES(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença de fls. 119/125: Autor: João Roque Lopes Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos, etc. Trata-se de ação proposta por João Roque Lopes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo qual a parte autora busca a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Assevera, para tanto, ser portador de deficiência física e psíquica, que o incapacita para o trabalho, necessitando do auxílio permanente de terceiros. Juntou documentos às fls. 08/16. Deferido o benefício da justiça gratuita à fl. 18. O INSS apresentou sua contestação às fls. 21/44, postulando pela improcedência do pedido. Laudo do estudo social, às fls. 57/84. Laudo médico às fls. 94/97. Manifestação do autor à fl. 99 e do INSS às fls. 101/104. Parecer do MPF às fls. 110/117. É o Relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O benefício pleiteado pelo demandante tem fundamento na Constituição da República de 1.988: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Cumprindo o mandamento constitucional, veio a lume no ano de 1.993 a Lei Orgânica da Assistência Social, a qual deu os contornos ao benefício de prestação continuada, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo

mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. A prova técnica revelou ser o autor portador de esquizofrenia e retardo mental grave e incapacitado para o trabalho definitivamente (fl. 97). O autor possui atualmente cinquenta anos de idade (fl. 11) e é totalmente dependente de cuidados especiais, conforme informação contida no laudo social (fl. 59), com grande dificuldade de locomoção e comunicação. Conforme laudo médico, fl. 95, o autor não mais consegue andar nem se banhar sozinho, fazendo uso de cadeira de rodas. Sua incapacidade data de seu nascimento (fl. 97, quesito n. 5.d.e). Reside em companhia do genitor, de sua madrasta e de um irmão, em casa cedida, com mobiliário simples e antigo, mas em ótimas condições de conservação (fl. 62). A única renda familiar provém da aposentadoria de seu genitor, no valor de um salário mínimo (R\$ 415,00, fl. 62, item 2). O conceito de família trazido pelo artigo 20 c/c artigo 16, da Lei nº 8.742/93, compreende o autor, seu genitor e madrasta, o que perfaz uma renda per capita de R\$ 138,33. Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o deficiente viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo. Todavia, tal estado de coisas sofreu alteração pelo disposto no parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03. Deveras, o comando inserto no Estatuto do Idoso, ao mandar desconsiderar o recebimento de benefício assistencial por membro da família do assistido, autorizou a concessão do benefício aos idosos cujas famílias possuíssem renda mensal, per capita, igual ou inferior à um quarto do valor do salário mínimo, descontando-se, para a aferição desta renda, o montante de um salário mínimo. Ou seja: da renda bruta da família do requerente, deve ser descontado o montante de um salário mínimo para, somente então, calcular-se a renda per capita. Sendo, então, esta renda per capita igual ou inferior a um quarto do salário mínimo, o benefício há de ser concedido. Por imperativo isonômico, tal regra deve ser aplicada irrespectivamente da origem desta renda mensal mínima, que o Estatuto do Idoso autorizou fosse descontada da renda mensal bruta, para efeito de se apurar a renda per capita. Não se infere presente qualquer discrimen lógico a apartar as duas situações, com o que, interpretação diversa da ora proposta feriria, a um só tempo, os princípios isonômico (artigo 5º, inciso I, da CF/88) e da razoabilidade (artigo 5º, inciso LIV, da CF/88). Aplicando-se estas considerações ao caso dos autos, denota-se a procedência do pedido do autor. Descontando-se da renda bruta da família o montante de um salário mínimo pertinente à aposentadoria de seu pai, tem-se renda per capita inferior a um quarto do salário mínimo, com o que, há demonstração do atendimento dos requisitos de lei, para o gozo da vantagem. Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno o INSS a pagar ao autor, o benefício de prestação mensal continuada, de que trata o artigo 203, inciso V, da CF/88. Condeno o INSS a pagar as prestações em atraso, a contar da data da citação (11 de julho de 2008, fl. 19), corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da E. COGE da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% ao mês, a partir da citação. Fixo os honorários sucumbenciais em 15% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença. Sentença não adstrita a reexame necessário. Eficácia imediata da sentença. Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício assistencial no valor de um salário mínimo mensal deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: João Roque Lopes; BENEFÍCIO MANTIDO: benefício assistencial. PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: desde a data da citação (11 de julho de 2008) e enquanto perdurar a situação de fato descrita no laudo pericial médico e social. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 11/07/2008; RENDA MENSAL INICIAL: um salário mínimo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Despacho de fls. 150: Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - INSS, em seus regulares efeitos, salvo no que se refere ao comando que determinou a imediata implantação/restabelecimento do benefício de natureza alimentar, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, II, do C.P.C. Vista à parte autora, para contrarrazões. Após, ao MPF. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

2008.61.08.005053-0 - MARCO TULIO DE CAMPOS X HOMERO DE CAMPOS (SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - INSS, em seus regulares efeitos, salvo no que se refere ao comando que determinou a imediata implantação/restabelecimento do benefício de natureza alimentar, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, II, do C.P.C. Vista à parte autora, para contrarrazões. Após, ao MPF. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

2008.61.08.005143-1 - SEVERINO JOSE FERREIRA (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Tendo em vista que a ré/CEF já apresentou contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

2008.61.08.006009-2 - CLAUDIO ROBERTO DE MORAES(SP033429 - JOSE VARGAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intime-se a CEF, a recolher o valor das custas processuais, nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96, trazendo aos autos, em até cinco dias, uma via da Guia DARF, autenticada pelo banco.Cumprida a diligência, recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista a parte autora, para contra - razões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.08.006812-1 - MARIA DE LURDES REIS DE MELO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a oitiva das testemunhas arroladas à fls. 90/91, as quais comparecerão independentemente de intimação, face à manifestação de fls. 90.Fica sob a responsabilidade do(a) advogado(a) da parte autora incumbência de avisar as testemunhas da audiência bem como de apresenta-las no dia e hora marcada.

2008.61.08.007572-1 - OLAVO LOPES MARTINS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intime-se a CEF, a recolher o valor das custas processuais, nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96, trazendo aos autos, em até cinco dias, uma via da Guia DARF, autenticada pelo banco.Cumprida a diligência, recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Face às contrarrazões apresentadas às fls. 177/185, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.08.007738-9 - JOSECILDA FRANCISCA DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se, precisamente, a advogada da parte autora, em até cinco (5) dias, sobre o não comparecimento de sua cliente à perícia, tendo em vista o despacho de fls. 92 a seguir parcialmente transcrito Ficam as partes intimadas da perícia médica agendada para o dia 14/08/2009, às 11:00 horas É suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

2008.61.08.008091-1 - ROBERTO NOVELLI(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - INSS, em seus regulares efeitos, salvo no que se refere ao comando que determinou a imediata implantação/restabelecimento do benefício de natureza alimentar, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, II, do C.P.C.Vista à parte autora, para contrarrazões.Após, ao MPF. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.08.008222-1 - CIDENE SILVEIRA(SP159778 - JULIANA LOPES PANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação bem como o recurso adesivo, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista as partes para contrarrazões no prazo sucessivo de 15 dias, iniciando-se pala parte autora.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.08.008457-6 - MARILENA SPONTON BRITO(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso adesivo interposto pela CEF.Vista à parte autora para contra - razões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.08.008459-0 - BRAZ MELERO(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Defiro a prioridade na tramitação dos autos.Recebo o recurso adesivo interposto pela CEF.Vista à parte autora para contra - razões.Após, manifeste-se o MPF.Decorrido o prazo, cumpra-se o penúltimo parágrafo da determinação de fls. 63 (remessa ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região).

2008.61.08.008462-0 - KASUKO HARA(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso adesivo interposto pela CEF.Vista à parte autora para contra - razões.Sem prejuízo, manifeste-se o MPF.Decorrido o prazo, cumpra-se o penúltimo parágrafo da determinação de fls. 66 (Remessa ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região). Int.

2008.61.08.009263-9 - RUTE MARIE HAYAKAWA DA COSTA(SP155769 - CLAUIVALDO PAULA LESSA E SP120352 - FABIANO DE MELO CAVALARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista a parte autora, para contra - razões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.08.009267-6 - JOAQUIM EDUARDO SERRA NETO ZUCCARI(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista a parte ré (CEF), para contra - razões.Face às contrarrazões apresentadas pela parte autora (Fls. 79/82), decorrido o prazo, e com as diligências supra, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

2008.61.08.009506-9 - ANTONIO CARLOS BUENO(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o estudo social e sobre o laudo médico.Arbitro os honorários dos peritos nomeados, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorridos os prazos, proceda-se a inclusão dos dados dos Peritos na planilha mensal da Secretaria, para posterior encaminhamento ao setor de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro.

2008.61.08.009608-6 - REINALDO GUILHERME DE OLIVEIRA(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista a parte autora, para contra - razões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.08.009731-5 - ASSOCIACAO PAULISTA DE MEDICINA SECAO REGIONAL DE LINS(SP159778 - JULIANA LOPES PANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo recursos de apelação bem como o recurso adesivo, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista as partes para contrarrazões no prazo sucessivo de 15 dias, iniciando-se pela parte autora.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.08.009746-7 - GABY GOES SIMOES X ROSANGELA APARECIDA SIMOES(SP138544 - JULIO VINICIUS AUAD PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora acerca do requerido pela CEF às fls. 78.

2008.61.08.009757-1 - ANTONIO ADALBERTO MARCHERI(SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o lapso temporal, manifeste-se a parte autora.Após, à conclusão.

2008.61.08.009964-6 - MILTON CAETANO(SP170951 - LEILA ALVES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls.20/22: incumbe à própria parte solicitar o desarquivamento dos autos perante a Vara em que tramitou o processo indicado a fl. 18.Deferidos trinta dias para cumprimento do determinado a fl.19.Após, conclusos.

2008.61.08.010038-7 - DAVID DE MATOS SOUZA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 145: Intime-se, novamente, via imprensa oficial, o procurador constituído pela parte autora, a dar cumprimento ao despacho de fls. 146, em cinco (05) dias, sob pena de preclusão da prova requerida.Com a vinda do endereço correto, intime-se a Srª Assistente Social a agendar nova visita.

2008.61.08.010182-3 - MARIA INES DA SILVEIRA(SP253212 - CARLOS EDUARDO CORREA CABRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intime-se pessoalmente a parte autora para que atenda, no prazo de 10 dias, o comando contido no segundo parágrafo de fls. 24.No silêncio, vovlam os autos para sentença de extinção.Int.

2008.61.08.010209-8 - WALDOMIRO SACOMANO FILHO X WALDOMIRO SACOMANO - ESPOLIO X WALDOMIRO SACOMANO FILHO(SP215242 - CARLOS GABRIEL SACOMANO MONTASSIER) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o lapso temporal, manifeste-se precisamente a parte autora.No silêncio, à conclusão para sentença.

2008.61.08.010243-8 - MARCELA CARMELIA AMARAL DE OLIVEIRA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo os recursos de apelação interpostos pela CEF e pela autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista as partes para contrarrazões no prazo sucessivo de 15 dias, iniciando-se pala parte autora.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.08.010260-8 - MARIA APARECIDA SANTELLO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista À CEF para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.08.010264-5 - RAPHAEL CAVALHEIRO CASQUEL(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista À CEF para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.08.000038-5 - VICTOR PINHEIRO BONACHELA(SP155769 - CLAU RIVALDO PAULA LESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista a parte autora, para contra - razões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.08.000040-3 - VIVALDO BONACHELA(SP155769 - CLAU RIVALDO PAULA LESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista a parte autora, para contra - razões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.08.000051-8 - RAYMUNDO ALMEIDA X ALDARINA SOLSI ALMEIDA(SP142313 - DANIELA CHRISTIANE FRAGA PERES LEITAO E SP108099 - ADRIANA HELENA ZUCCOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista a parte autora, para contra - razões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.08.000057-9 - ELCIO LUIZ DE CARVALHO X CINTIA HELENA DE CARVALHO X DEIVISON WASHINGTON DE CARVALHO X CELI SUZANA DE CARVALHO FLORENCIO X PAULO SERGIO DE CARVALHO(SP277104 - PEDRO FELIPE MONTEIRO DE VASCONCELOS E SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fl.122: traga a parte autora os nºs das contas que alega ter mantido junto à CEF. Com a vinda dos ditos elementos, abra-se vista à ré para localização dos extratos.No silêncio dos autores, ao arquivo.Int

2009.61.08.000338-6 - MARIA DE LOURDES MARTINS DOS SANTOS(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a necessidade de dilação probatória plena, converto o rito da presente para o ordinário. Ao SEDI, para alteração. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada.Sem prejuízo, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, rol de testemunhas ou oferecimento de quesitos que eventualmente se fizerem necessários, sob pena de preclusão.

2009.61.08.000677-6 - CLARA DA SILVA VERISSIMO(SP102730 - SOLANGE DINIZ SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

Ficam as partes intimadas da perícia social, agendada pela assistente social, Sra. Delma Elizeth dos Santos Rosa Pauletto, CRESS 29083, para o dia 19/09/2009, às 14:00 horas, que será realizada na residência da parte autora. É suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

2009.61.08.000730-6 - FRANCISCO BENEDITO ROCHA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Face ao silêncio da parte autora, Intime-a, pessoalmente, a dar cumprimento ao despacho de fls. 46, em até cinco (5) dias.Com a diligência supra, cite-se.

2009.61.08.000889-0 - NELSON JOSE DE ALMEIDA - INCAPAZ X ADRIANA SANDRA DE ALMEIDA(SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes intimadas da perícia social, agendada pela assistente social, Sra. Ana Paula Córdia Soubhia, CRESS 29.259, para o dia 22 de setembro de 2009, a partir das 13:00 horas, que será realizada na residência da parte autora. É suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

2009.61.08.001449-9 - CARLOS AUGUSTO BARROS DA SILVA(SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CREFISA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP181251 - ALEX PFEIFFER E SP093190 - FELICE BALZANO E SP222926 - LUCIA TIEMI HAIKAWA)

Manifeste-se a parte autor sobre a as contestações apresentadas às fls. 77/157 e fls. 159/207.

2009.61.08.001450-5 - CICERO BALBINO DA SILVA(SP196474 - JOÃO GUILHERME CLARO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP095055 - ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES E SP207285 - CLEBER SPERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento.Não havendo provas, manifestem-se em alegações finais, por escrito, no prazo sucessivo de 05 dias, iniciando-se pela parte autora.

2009.61.08.001560-1 - MARIA LEONOR PANUCCI GOMES(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para depoimento pessoal da parte autora para o dia 21/10/2009, às 16 horas e 20 min.Depreque-se a oitiva das Testemunhas arroladas as fls. 13, alertando-se ao Juízo deprecado quanto data do depoimento pessoal da autora (art. 452, inciso II e III do CPC) Intimem-se.

2009.61.08.001850-0 - NILCE TEIXEIRA BORLINA(SP267623 - CIBELE NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a Autora sobre o registro de prevenção apontado a fls. 27, trazendo cópias das iniciais dos respectivos processos para confirmação ou não de referido registro.Intime-se.

2009.61.08.002407-9 - BENEDITA APARECIDA PEDRO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia social, agendada pela assistente social, Sra. Ana Paula Córdia Soubhia, CRESS 29.259, para o dia 23 de setembro de 2009, a partir das 13:00 horas, que será realizada na residência da parte autora. É suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

2009.61.08.002672-6 - SIDNEI LEME DA SILVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia social, agendada pela assistente social, Sra. Maria Aparecida Telles de Lima Ralla, CRESS 13.966, para o dia 19/09/2009, às 09:00 horas, que será realizada na residência da parte autora, ou seja, na Travessa Aurélio Orsolini, nº 01-06, Centro, Bauru/SP.É suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

2009.61.08.003272-6 - ANGELINA FELTRIN LEGRAMANDI(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia social, agendada pela assistente social, Sra. Delma Elizeth dos Santos Rosa Pauletto, CRESS 29083, para o dia 18/09/2009, às 17:00 horas, que será realizada na residência da parte autora. É suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

2009.61.08.003329-9 - DEJANIRA QUIRINO COELHO DE OLIVEIRA(SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS.

2009.61.08.003843-1 - JOVERITES CASTOR CORREA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 01/10/2009, às 17:30 horas, no consultório do Dr. Rogério Bradbury Novaes, CRM 42.338, situado na Avenida Nações Unidas, nº 17-17, sala 112, 1º andar, centro, Bauru-SP, telefone (14) 3016-7600. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. É suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

2009.61.08.004282-3 - EROTIDES MENEZES DA PAIXAO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia social, agendada pela assistente social, Sra. Delma Elizeth dos Santos Rosa Pauletto, CRESS 29083, para o dia 17/09/2009, às 17:00 horas, que será realizada na residência da parte autora. É suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

2009.61.08.004732-8 - DEZITA MARIA SILVA SANTOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia social, agendada pela assistente social, Sra. Maria Aparecida Telles de Lima Ralla, CRESS 13.966, para o dia 19/09/2009, às 11:00 horas, que será realizada na residência da parte autora, ou seja, na rua Carmo Martino, nº 2-82 - fundos, CJ. Habitacional Primavera, Bauru/SP. É suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

2009.61.08.004940-4 - HONORATO PASCHOLATTI(SP069468 - ROSANGELA MARIA TOQUETI LABELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora, pessoalmente, a fim de que cumpra o determinado no despacho de fls. 16, em 48 (quarenta e oito) horas, sob o efeito da extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, III, parágrafo primeiro, do CPC.

2009.61.08.005008-0 - ANA ALVES DE JESUS SOUZA(SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 2009 61 08 005008-0 Autora: Ana Alves de Jesus Souza Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, etc. Ana Alves de Jesus Souza propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a condenação da autarquia previdenciária a lhe pagar o benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Assevera, para tanto, contar com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, não possuir meios para se sustentar, nem de ser sustentado por sua família. À fl. 24 foi determinado à autora trazer aos autos prova do indeferimento administrativo, o que foi atendido às fls. 26/27. É o Relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela está subordinada à identificação, pelo julgador, de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, aliada a dano de difícil reparação. O pedido merece acolhida em parte. O benefício pleiteado pela demandante tem fundamento na Constituição da República de 1.988: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Cumprindo o mandamento constitucional, veio a lume no ano de 1.993 a Lei Orgânica da Assistência Social, a qual deu os contornos ao benefício de prestação continuada, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Iº Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Mais de uma década depois, o legislador ordinário inovou o ordenamento positivo, para, no bojo do que se denominou Estatuto do Idoso, trazer modificações substanciais em relação aos requisitos necessários para o gozo do benefício. Dispõe a Lei nº 10.741/03: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Em razão do indeferimento do benefício na esfera administrativa ter sido fundamentado tão-somente na suposta suficiência de renda (fl. 27), tal dispositivo pode ser adotado nos presentes autos, por analogia. Assim, em virtude do disposto pelo parágrafo único, do artigo 34, da Lei nº 10.741/03, denote-se que o fato da renda familiar da autora ser superior a do salário mínimo, considerando-se a renda de seu marido, não se constitui em impedimento para o direito do demandante. Neste sentido, a Jurisprudência: - É de se deferir o benefício assistencial ao autor, incapaz, que sofre de retardo mental moderado que vive em estado de pobreza, sendo mantido pela

mãe que recebe aposentadoria mínima.- Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do caput, não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. (TRF da 3ª Região. AC n. 907.259/SP. Rel. Des. Fed. Marianina Galante) Assim, verificada a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação, o risco de dano extrai-se do fato de ficar a parte autora privada do recebimento de benefício de natureza alimentar, enquanto tramita o processo. Isso posto, defiro, em parte, a antecipação dos efeitos da tutela final, e determino ao INSS que reanalise o pedido administrativo - NB nº. 5364149290, abatendo-se do valor da renda de seu marido, informada pela autora às fls. 03/04, o valor equivalente a um salário mínimo, para a composição da renda exigida para o gozo do benefício pleiteado. Verificado o atendimento às condições legais, nos termos desta decisão, deverá o INSS implantar o benefício em quinze dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1066 de 1950. Considerando a natureza desta demanda, determino, desde logo, a produção de estudo social. Nomeio para atuar como perita judicial a assistente social Sra. RIVANÉZIA DE SOUZA DINIZ, CRESS nº 34.181, com endereço na Avenida dos Lavradores, 1-83, Núcleo Gasparini, Bauru, telefone: (14) 32391414 e (14) 9795-7829 e 3018 6700, que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias à perita para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá à Sra. Perita comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, a Sra. Perita Social deverá responder às seguintes questões: 1) Nome do autor e endereço. 2) Qual a idade do autor? 3) O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, data de nascimento, inscrição no CPF, estado civil e grau de parentesco com o autor. 4) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir)? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5) As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6) O autor recebe algum medicamento? Em caso positivo, qual a fonte e valor dessa renda? 7) O autor recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja, etc); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas, etc); c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica. 8) O autor possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9) O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 10) A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 11) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o autor; b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guarnecem; e) área edificada (verificar na capa do carnê do IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o autor ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo, indicar marca, modelo, ano de fabricação, etc). 12) Informar-se com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do autor, relatando informações conseguidas. 13) Informar se a parte autora presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. 14) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. 15) Conclusão fundamentada. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Defiro a prioridade no trâmite dos presentes autos, nos termos do art. 71 da Lei 10.741/03. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.08.005863-6 - EVANDIRA GONCALVES SANTANA - INCAPAZ X ROSA SOUZA COSTA (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia social, agendada pela assistente social, Sra. Delma Elizeth dos Santos Rosa Pauletto, CRESS 29083, para o dia 22/09/2009, às 17:00 horas, que será realizada na residência da parte autora. É suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

2009.61.08.006809-5 - MARIA DA SILVA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 2009.61.08.006809-5 Autora: Maria da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos. Trata-se de ação proposta por Maria da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia pela tutela antecipada para a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença. Juntou documentos às fls. 11/30. Intimada a trazer aos autos cópia da inicial do processo 2007.61.08.008006-2, à fl. 34, cumpriu o determinado às fls. 36/53. É a síntese do necessário. Decido. Inocorrida a apontada prevenção. A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de

dano irreparável ou de difícil reparação.No caso em tela não vislumbro, neste momento, a verossimilhança do direito invocado. Os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar o direito ao benefício. Por outro lado, ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte autora não auferiu nenhum benefício atualmente, porém, a antecipação de tutela não pode ser concedida com base apenas neste requisito. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o doutor ROGÉRIO BRADBURY NOVAES, CRM 42.338, com endereço na Av. Nações Unidas, 17-17, sala 112, 1. andar - Centro - Bauru, telefone com.: 3016-7600, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2) O examinado é portador de alguma doença ou lesão? 3) Qual a patologia observada na parte Autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4) O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5) A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7) Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8) A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9) Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 10) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 11) No caso de resposta negativa ao quesito anterior, porque não? Justifique. 12) Trata-se de conseqüência de acidente de qualquer natureza? 13) Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 14) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou à essa conclusão? Foi realizada vistoria no posto de trabalho do(a) autor(a)? 15) Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 16) Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n.º 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item? 17) Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)? 18) É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela? 19) Antes do seu ingresso na empresa ou (re) início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) Autor(a) ou em algum documento, especialmente ao exame pré-admissional. 20) O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...? 21) Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Citem-se. Intimem-se.

2009.61.08.007270-0 - MARCIA SILVA RIBEIRO(SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando a natureza desta demanda, determino a produção de perícia médica. Nomeio para atuar como perito judicial o Dr. ARON WAJNGARTEN, CRM nº 43.552, Endereço: Rua Alberto Segalla, 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru-SP, Fone: (14) 3227-7296, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito

comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 30 (Trinta) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. O Sr. Perito Médico deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2) O examinado é portador de alguma doença ou lesão? 3) Qual a patologia observada na parte Autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4) O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5) A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, perguntase: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7) Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8) A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9) Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 10) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 11) No caso de resposta negativa ao quesito anterior, porque não? Justifique. 12) Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 13) Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 14) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou à essa conclusão? Foi realizada vistoria no posto de trabalho do(a) autor(a)? 15) Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 16) Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n.º 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item? 17) Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta (afetava)? 18) É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela? 19) Antes do seu ingresso na empresa ou (re) início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) Autor(a) ou em algum documento, especialmente ao exame pré-admissional. 20) O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...? 21) Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? O INSS já apresentou os quesitos e indicou os assistentes técnicos para essa natureza de demanda, conforme relação arquivada em Secretaria. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, tendo em vista que já apresentou os quesitos a fl. 08. Cite-se Int.

2009.61.08.007369-8 - VERA LUCIA XAVIER DE ANDRADE BUENO (SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 2009.61.08.007369-8 Autora: Vera Lúcia Xavier de Andrade Bueno Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos em decisão Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Vera Lúcia Xavier de Andrade Bueno, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual pretende a obtenção do benefício de pensão por morte, aduzindo ser dependente de Rubens Bassan Bueno, falecido em 20/10/2004. É o breve relatório. Decido. Não estão presentes os requisitos autorizadores à concessão da antecipação de tutela. A Lei nº 8.213/91, no seu artigo 74, dispõe que: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (...) (g.n.) Fica claro, do dispositivo da lei retro mencionado, que a pensão por morte somente será devida aos dependentes do segurado da Previdência Social, não havendo prova nos autos, de que a de cujus ostentava tal condição na ocasião do seu falecimento. Os documentos juntados aos autos são insuficientes para a comprovação de que o falecido era segurado da Previdência Social. Isso posto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS na forma da lei, bem como o intime para que traga aos autos cópia do procedimento administrativo em que foi negado o benefício à autora. Intimem-se.

2009.61.08.007373-0 - CREUSA APARECIDA TEIXEIRA DE SOUSA (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade no trâmite dos presentes autos, nos termos

do art. 71 da Lei 10.741/03. Considerando a natureza desta demanda, determino a produção de estudo social. Nomeio para atuar como assistente social a Sra. MARIA APARECIDA TELLES DE LIMA RALA, CRESS nº 13.96, para que seja realizado estudo sócio-econômico da parte autora, devendo ser intimada pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias à perita para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá à Sr^a. Perita comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 30 (Trinta) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, a Sra. Perita Social deverá responder, fundamentadamente, as seguintes questões: 1) Nome do autor e endereço. 2) Qual a idade do autor? 3) O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, data de nascimento, inscrição no CPF, estado civil e grau de parentesco com o autor. 4) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir)? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5) As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6) O autor recebe algum medicamento? Em caso positivo, qual a fonte e valor dessa renda? 7) O autor recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja, etc); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas, etc); c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica. 8) O autor possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9) O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 10) A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 11) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o autor; b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a garantem; e) área edificada (verificar na capa do carnê do IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o autor ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo, indicar marca, modelo, ano de fabricação, etc). 12) Informar-se com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do autor, relatando informações conseguidas. 13) Informar se a parte autora presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. 14) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. 15) Conclusão fundamentada. O INSS já apresentou os quesitos e indicou os assistentes técnicos para essa natureza de demanda, conforme relação arquivada em Secretaria. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, tendo em vista que já apresentou os quesitos a fl. 15. Cite-se Int.

2009.61.08.007376-5 - IGNES FURINI DELECRODI (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade no trâmite dos presentes autos, nos termos do art. 71 da Lei 10.741/03. Considerando a natureza desta demanda, determino a produção de estudo social. Nomeio para atuar como assistente social a Sra. ANA PAULA CARDIA SOUBHIA, CRESS nº 29.259, para que seja realizado estudo sócio-econômico da parte autora, devendo ser intimada pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias à perita para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá à Sr^a. Perita comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 30 (Trinta) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, a Sra. Perita Social deverá responder, fundamentadamente, as seguintes questões: 1) Nome do autor e endereço. 2) Qual a idade do autor? 3) O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, data de nascimento, inscrição no CPF, estado civil e grau de parentesco com o autor. 4) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir)? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5) As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6) O autor recebe algum medicamento? Em caso positivo, qual a fonte e valor dessa renda? 7) O autor recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja, etc); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas, etc); c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica. 8) O autor possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de

residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.9) O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.10) A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?11) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):a) o padrão da residência onde mora o autor;b) o material com que foi construída;c) seu estado de conservação;d) número de cômodos e móveis que a garantem;e) área edificada (verificar na capa do carnê do IPTU);f) se a residência possui telefone;g) se o autor ou outra pessoa que reside no imóvel possui veículo (em caso positivo, indicar marca, modelo, ano de fabricação, etc).12) Informar-se com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do autor, relatando informações conseguidas.13) Informar se a parte autora presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.14) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.15) Conclusão fundamentada.O INSS já apresentou os quesitos e indicou os assistentes técnicos para essa natureza de demanda, conforme relação arquivada em Secretaria.Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, tendo em vista que já apresentou os quesitos a fl.15.Cite-seInt.

2009.61.08.007380-7 - LAERCIO DE OLIVEIRA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 2009.61.08.007380-7Autor: Laércio de OliveiraRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos.Trata-se de ação proposta por Laércio de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a concessão de aposentadoria por idade.Atribuiu à causa o valor de R\$ 5.580,00 - fl. 14.É a síntese do necessário. Decido.A parte autora tem domicílio na cidade de Avaí/SP (fls. 02 e 29), cidade que, a partir de 11 de dezembro de 2006, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Lins/SP, nos termos dos artigos 1 e 3, do Provimento de n. 281/06, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo.Destarte, seja sob o prisma legal, seja sob o prisma constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito, como se passará a demonstrar.Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Por foro, obviamente, entenda-se o território dentro de cujos limites o juiz exerce a jurisdição, ou a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa deve ser proposta ou, ainda, como já decidiu o E. TRF da 3ª Região, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial (AG n.º 283.064/SP. DJ: 28/03/2007. Relator Des. Fed. Carlos Muta).Para se conhecer o foro competente, na Justiça comum, buscamos a comarca. Na Justiça eleitoral, a zona eleitoral. Na Justiça Federal, a seção judiciária e a circunscrição ou subseção .Possuindo a parte autora domicílio em cidade que integra o foro do Juizado Especial Federal de Lins, é este o juízo com competência absoluta para o processo e julgamento da causa, na dicção da Lei n.º 10.259/01.Ademais, não se põe a questão de eventual impedimento de acesso da requerente ao Poder Judiciário, pois não é a parte autora domiciliada nesta cidade de Bauru, com o que, também haverá a necessidade de deslocamento de seu procurador para a propositura da demanda, seja a ação proposta no JEF, seja esta proposta nesta Vara Federal.E mais: o acompanhamento e o protocolo de petições, no JEF, prescinde do deslocamento do causídico, haja vista ser possível a realização de tais atos pela Internet, o que amplia o acesso da parte autora ao Judiciário.Dispõem os artigos 4º e 6º, da Resolução n.º 126, de 22.04.2003, da Presidência do E. TRF da 3ª Região:Art. 4º. As consultas a atos, peças e demais dados da movimentação processual, serão disponibilizadas via internet e por terminais instalados nos prédios dos respectivos Juizados Especiais Federais Cíveis.Art. 6º. A remessa ao Juizado, por meio eletrônico, de petições em geral e demais peças processuais que as instruírem, será admitido àqueles que se credenciarem no órgão competente.Ante tais fatos, pode-se afirmar não ocorrer qualquer obstáculo ao acesso do segurado à Justiça - pelo contrário, o processamento da lide, no JEF, lhe é mais benéfico -, remanescendo a obrigatoriedade de observância ao quanto disposto pelo artigo 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/01.Por último, mas não menos importante, não se pode deixar de mencionar que a eficiência na prestação jurisdicional dos Juizados Especiais Federais ultrapassa, com folgas, aquela obtida por meio do processo e julgamento dos feitos em varas federais ordinárias, as quais, já possuindo grande acervo de processos em tramitação, no momento não contam com os recursos tecnológicos postos à disposição dos JEFs, impedindo que decisões definitivas sejam prolatadas em tempo razoável.Dessarte, havendo exigência legal de a presente demanda ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal de Lins/SP - ante a regra de competência absoluta, que afasta perquirições sobre a conveniência das partes -, e sendo tal medida plenamente compatível com a Constituição da República de 1.988 - dado que a propositura da presente demanda não se deu na cidade de domicílio da autora, além de o acompanhamento e o protocolo de futuras petições ser possível, no JEF, sem a necessidade de deslocamento do advogado - impõe-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Lins.Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Lins/SP, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

2009.61.08.007382-0 - APARECIDA SOARES CARRINHO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade no trâmite dos presentes autos, nos termos do art. 71 da Lei 10.741/03.Considerando a natureza desta demanda, determino a produção de estudo social.Nomeio

para atuar como assistente social a Sra. DULCE MARIA APARECIDA CESÁRIO, CRESS nº 18.185, para que seja realizado estudo sócio-econômico da parte autora, devendo ser intimada pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias à perita para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá à Sr.ª Perita comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 30 (Trinta) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, a Sra. Perita Social deverá responder, fundamentadamente, as seguintes questões: 1) Nome do autor e endereço. 2) Qual a idade do autor? 3) O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, data de nascimento, inscrição no CPF, estado civil e grau de parentesco com o autor. 4) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir)? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5) As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6) O autor recebe algum medicamento? Em caso positivo, qual a fonte e valor dessa renda? 7) O autor recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja, etc); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas, etc); c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica. 8) O autor possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9) O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 10) A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 11) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o autor; b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a garantem; e) área edificada (verificar na capa do carnê do IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o autor ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo, indicar marca, modelo, ano de fabricação, etc). 12) Informar-se com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do autor, relatando informações conseguidas. 13) Informar se a parte autora presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. 14) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. 15) Conclusão fundamentada. O INSS já apresentou os quesitos e indicou os assistentes técnicos para essa natureza de demanda, conforme relação arquivada em Secretaria. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, tendo em vista que já apresentou os quesitos a fl. 15. Cite-se Int.

2009.61.08.007421-6 - JOEL FELIX PEREIRA(SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR E SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não havendo qualquer documento a instruir a inicial, indefiro a antecipação da tutela. Cite-se. No prazo da contestação, traga o INSS cópia do processo administrativo. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Int.

2009.61.08.007422-8 - ARTELINA DOS SANTOS RODRIGUES(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR E SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade no trâmite dos presentes autos, nos termos do art. 71 da Lei 10.741/03. Cite-se.

2009.61.08.007500-2 - LUCIA HELENA LIMA ANDREATTA(SP268594 - CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Traga a autora, no prazo de dez dias, cópia da inicial do processo n. 2009.61.08.003403-6 (mandado de segurança), em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Bauru, apontado em prevenção, à fl. 106, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Com o decurso do prazo, conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.08.002598-8 - GILDA BERNARDO DE ALMEIDA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - INSS, em seus regulares efeitos, salvo no que se refere ao comando que determinou a imediata implantação/restabelecimento do benefício de natureza alimentar, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, II, do C.P.C. Vista à parte autora, para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

2007.61.08.007079-2 - JOSE ANTONIO DE PAULA BRAGA X MARIA JOSE DE MORAES(SP037495 - NELLY

REGINA DE MATTOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA) X CELSO CARLOS FERNANDES X UNIAO FEDERAL
....vista à parte autora (fls. 521/533) para manifestação.

2007.61.08.010546-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA E SP148001E - CRISTIANE QUEIROZ PIMENTA) X IMC SASTE - CONSTRUÇOES, SERVICOS E COM/ LTDA
Ante a informação da ECT às fls. 58/59, arquivem-se os autos observando-se as formalidades pertinentes.

2008.61.08.004939-4 - EUFROSINA DA CUNHA GARCIA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se, precisamente, a advogada da parte autora, em até cinco (5) dias, sobre o não comparecimento de sua cliente à perícia, tendo em vista o despacho de fls. 52 a seguir parcialmente transcrito Ficam as partes intimadas da perícia médica agendada para o dia 13/08/2009, às 11:00 horas É suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.08.003385-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.011658-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(RJ103946 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X AMERICO TEIXEIRA MARINHO(SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)
Vista às partes para manifestarem-se sobre os cálculos de fls. 46/48) (artigo 1º, item 10, da Portaria nº 6/2006, deste Juízo)

2009.61.08.000705-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.008592-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X LAURINDO DEMARCHI(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS)
Vista às partes para manifestação sobre os cálculos juntados a fls. 62/66 (artigo 1º, item 10, da Portaria nº 6/2006, deste Juízo)

2009.61.08.007131-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.005030-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TANIA CRISTINA BATTOCHIO(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE)
Proceda a Secretaria o apensamento destes autos à ação ordinária nº 2007.61.08.005030-6.Recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, suspendendo o curso da execução.Anote-se. À embargada, para impugnação, no prazo legal.Int.

Expediente Nº 4904

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.08.006146-6 - JOSUE SANCHES X SARA MADALENA DA CONCEICAO SANCHES(SP152931 - SERGIO GAZZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X COMPANHIA PROVINCIA DE CREDITO IMOBILIARIO(SP254993A - PAULA MAYA SEHN)
Processo n.º 2001.61.08.006146-6Autores: Josué Sanches Sara Madalena da Conceição Sanches Réus: Caixa Econômica Federal -CEF Companhia Província de Crédito Imobiliário Sentença Tipo CVistos, etc.Trata-se de ação proposta por Josué Sanches e Sara Madalena da Conceição Sanches em face da Caixa Econômica Federal -CEF e da Companhia Província de Crédito Imobiliário, pela qual a parte autora objetiva a condenção das rés à prestação de contas e à pactuação de pagamento.Embora tenha sido regularmente intimada a se manifestar no ano de 2004, a parte autora manteve-se inerte. É o relatório. Decido.Ante a inércia, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 267, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem honorários, ante a concessão da assistência judiciária gratuita, fls. 38.Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.08.001661-1 - JURACY ROSINA DE BRITO SANTOS(Proc. LUCIANA DE A SILVA MANSO FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)
SENTENÇAProcesso n.º 2002.61.08.001661-1Autor: Juracy Rosina de Brito Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSentença Tipo CVistos, etc.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por Juracy Rosina de Brito Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual, busca a parte autora receber o benefício de aposentadoria por idade. Embora tenha sido regularmente intimada a se manifestar no ano de 2005, a parte autora manteve-se inerte. É o relatório. Decido.Ante a inércia, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 267, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem honorários, ante a graciousidade da via eleita.Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.08.004894-6 - NILTON FRONTERA AFONSO(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074363 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO) Processo n.º 2002.61.08.004894-6 Autor: Nilton Frontera Afonso Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo CVistos, etc. Trata-se de ação declaratória, constitutiva e condenatória, proposta por Nilton Frontera Afonso em face da Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual, busca reconhecer e declarar a atividade profissional, desempenhada pelo autor, como penosa, bem como, a condenação do réu a implantar o benefício de aposentadoria. Embora tenha sido regularmente intimada a se manifestar, no ano de 2003, a parte autora manteve-se inerte. É o relatório. Decido. Ante a inércia, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 267, inciso II, do Código de Processo Civil. Condono a autora em honorários advocatícios de sucumbência, os quais arbitro em 10% sobre o valor fixado a causa (fls. 55/57) Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.08.005057-6 - MANOEL FERNANDES DE GODOY(SP094422 - IRIO GOTUZO) X UNIAO FEDERAL Processo n.º 2002.61.08.005057-6 Autor: Manoel Fernandes de Godoy Ré: União Sentença Tipo CVistos, etc. Trata-se de ação de restituição de indébito, proposta por Manoel Fernandes de Godoy em face da União, objetivando a devolução do valor do empréstimo compulsório recolhido. Embora tenha sido regularmente intimada a se manifestar no ano de 2005, a parte autora manteve-se inerte. É o relatório. Decido. Ante a inércia, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 267, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante a não ocorrência da triangularização processual. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.08.004495-7 - CELSO GODOY BUENO(SP275247 - WILLIAN LOSNAK RIZZARDI) X NILZA RIBEIRO(SP194163 - ANA LUCIA MUNHOZ E SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA) X COMPANHIA HABITACIONAL DE BAURU - COHAB(SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI E SP207285 - CLEBER SPERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) S E N T E N Ç A Autor n.º 2003.61.08.004495-7 Autores: Celso Godoy Bueno Nilza Ribeiro Ré: Companhia Habitacional de Bauru - Cohab Caixa Econômica Federal - CEF Sentença tipo BVisto, etc. Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Celso Godoy Bueno e Nilza Ribeiro em face da Companhia Habitacional de Bauru - Cohab e da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando: a) a consignação das prestações mensais no valor de R\$ 110,00 (cento e dez reais) e o depósito dos encargos vincendos, nos termos do artigo 892 do CPC; b) a substituição da Taxa Referencial de juros - TR pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), como indexador da dívida a partir da assinatura do contrato de empréstimo firmado entre a ré Cohab e a CEF, bem como a declaração de nulidade do artigo 19 da Resolução 1.980, de 30 de abril de 1.993, do Conselho Monetário Nacional, bem como a inconstitucionalidade incidenter tantum do artigo 7º da Lei 8.660/93, ante as manifestas ilegalidades já demonstradas e ante os reflexos nocivos que produzem nos contratos habitacionais do SFH; c) o cumprimento do disposto no art. 6º, alínea c, da Lei 4.380/64; d) a exibição de documentos; e) a declaração de nulidade das cláusulas contratuais que prevêm a atualização monetária do saldo devedor pela taxa referencial, via índice de caderneta de poupança, inserta naquele contrato já firmado pelo autor a partir de 1º de setembro de 1995; f) a sustação liminar de todos os procedimentos judiciais e/ou extrajudiciais de retomada de imóveis em andamento em relação autores; g) a vedação, às instituições financeiras, de inclusão dos nomes dos autores, nos órgãos de proteção ao crédito. Juntaram documentos às fls. 73/81. Indeferido o pedido de antecipação de tutela às fls. 83/86. Deferidos, cautelarmente, os pedidos de sustação de execução extrajudicial do imóvel e de vedação de inscrição dos nomes dos autores nos cadastros de proteção ao crédito. Concedidos aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. Agravo, na forma retida, à fl. 119. Contrarrazões às fls. 191/195. Citada, fl. 95, a CEF ofereceu a contestação de fls. 99/116, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e ausência de seu interesse, a ilegitimidade ad causam ativa para questionamento de cláusulas do contrato firmado entre a CEF e a Cohab/Bauru. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos formulados na inicial. Citada, fl. 91 e 96, a Cohab ofereceu a contestação de fls. 125/139, alegando, preliminarmente, carência da ação, por ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. Réplica às fls. 196/207. Saneamento do feito, à fl. 208, mantendo-se a CEF no polo passivo da demanda. Informações da Contadoria Judicial às fls. 230, 238, 303 e 318. Ciência da CEF - fl. 306, dos autores - fls. 313/315 e da Cohab - fls. 321/324. Certidão da Secretaria à fl. 326, de inércia da CEF e dos autores, quanto à última informação prestada pela Contadoria. É o Relatório. Decido. Não há necessidade de dilação probatória, pois a controvérsia restringe-se a questões de direito. Preliminares Pressuposto processual Da consignação em pagamento Defeituosa a via eleita, para a consignação em pagamento. Contudo, em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas, analisarei adiante os depósitos judiciais efetuados. Condições da ação Da legitimidade passiva e do interesse Fica reiterada a decisão de fl. 208, que julgou pertinente a manutenção da CEF no polo passivo desta demanda. O mesmo contrato mencionado à fl. 208 (fls. 74 e seguintes) foi firmado entre os autores (fl. 77) e a Cohab, o que demonstra serem partes legítimas para questões que versem sobre o imóvel em litígio. Da impossibilidade jurídica do pedido A condição para o exercício da ação veiculada pela restrição desta àqueles juridicamente possíveis é de ser manejada apenas em casos em que o ordenamento, de pronto, veda a interferência judicial em face do pleito deduzido pela parte autora. Não é o que se dá, in casu, pois a classificação do contrato de mútuo como relação de consumo é matéria de fundo, a ser abordada quando do julgamento do mérito. Inexistente óbice,

em abstrato, ao exercício do direito de ação, conclui-se por possível, juridicamente, o pedido. Ademais, como já afirmado acima, os depósitos efetuados serão analisados adiante, em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas. Presentes, nestes termos, os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Mérito 1. Da utilização da TR Não se extrai qualquer vício do fato de o reajuste observar a variação do índice de correção do FGTS e, indiretamente, da Taxa Referencial. De pronto, verifique-se a absoluta impertinência, ao caso presente, do quanto decidido na Adin n.º 493, pois esta ação constitucional impediu a utilização da TR em contratos vigentes quando da publicação da Lei n.º 8.177/91, que previssessem índice diverso de reajuste (nos termos da legislação então em vigor, contratos que previssessem como índices de reajuste a UPC, a OTN, o salário mínimo de referência ou o salário mínimo), não podendo ser afetados por norma posterior, por respeito a ato jurídico perfeito. No caso sub examinem, em que os contratos foram firmados cerca de três anos após a edição da Lei n.º 8.177/91, há previsão expressa do índice de reajuste (índice de remuneração básica do FGTS, nos termos da cláusula 4ª, 1º dos contratos de adesão), o qual, atualmente, é representado pela taxa referencial - TR. De outro lado, nenhuma ilegalidade se depreende do fato de as partes, na esteira do regramento do Sistema Financeiro da Habitação, terem pactuado como índice de reajuste o aplicável na remuneração básica do FGTS, implicando a utilização da taxa referencial. Inexiste no ordenamento qualquer norma que proíba tal contratação, pelo que resta permitida, ainda mais quando não se registra qualquer traço de onerosidade excessiva no índice, pois é inferior à inflação mensurada pelo INPC. Neste sentido, a Súmula n. 295, do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. Permitida a utilização da TR - a qual, inclusive, é mais benéfica para os demandantes -, não há fundamento para a declaração de inconstitucionalidade do art. 7º da Lei 8.660/93, de nulidade do art. 19 da Resolução 1.980 do CMN, nem para sua substituição pelo INPC, sob pena de ferimento ao princípio pacta sunt servanda.

2 Da Amortização No que toca à amortização do débito, não se observa qualquer equívoco na forma em que as prestações são computadas para o abatimento do principal da dívida, eis que, quando do pagamento da primeira parcela do financiamento, já terão transcorrido trinta dias desde a entrega do total do dinheiro emprestado, devendo, assim, os juros e a correção monetária incidirem sobre todo o dinheiro mutuado, sem se descontar o valor da primeira prestação, sob pena de se remunerar e corrigir valores menores do que os efetivamente emprestados. A redação da alínea c do artigo 6º da Lei n.º 4.380/64, apenas indica que as prestações mensais devem ter valores iguais, por todo o período do financiamento, considerando-se a inexistência de reajuste, o qual, quando incidente, alterará nominalmente o valor da prestação. Nesta senda, o Superior Tribunal de Justiça: O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. (REsp. n.º 467.440/SC. Min. Nancy Andrighi. DJ: 17/05/2004. pg: 214)3.

Da Execução Extrajudicial do Contrato Em que pese o entendimento deste juiz, inúmeras vezes reiterado ao longo do tempo, em casos como o presente, não há mais como se declarar a incompatibilidade do procedimento de execução extrajudicial em face da Constituição da República de 1.988, ante a pacificação da questão, pelo E. Supremo Tribunal Federal: **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.** 1. O decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR n.º 513.546/SP. Relator: Min. EROS GRAU. Julgamento: 24/06/2008. Órgão Julgador: Segunda Turma). **CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECRETO-LEI 70/66. ALEGADA OFENSA AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação desta Corte é no sentido de que os procedimentos previstos no Decreto-lei 70/66 não ofendem o art. 5º, XXXV, LIV e LV, Constituição, sendo com eles compatíveis. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR n.º 600.257/SP. Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 27/11/2007. Órgão Julgador: Primeira Turma).**

4. Do Depósito O depósito das prestações em juízo independe de decisão judicial, conforme disposto pelo artigo 890, 1, do CPC. Também neste sentido os artigos 205 a 209, do Provimento n. 64/05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

5. Do Cadastro de inadimplentes Em relação ao pedido de não-inclusão do nome dos requerentes nos róis das entidades de proteção ao crédito, entendo que o mesmo não deve prosperar. A alegação de abusividade do contrato não foi demonstrada. **Dispositivo** Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Revogo a decisão cautelar de fls. 83/86. Sem honorários, ante a gratuidade da via eleita. Custas ex lege. Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. P. R. I.

2003.61.08.009293-9 - MARIA APARECIDA DE FATIMA MORETO (SP137406 - JOAO MURCA PIRES SOBRINHO E SP198629 - ROSANA TITO MURÇA PIRES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Processo n.º 2003.61.08.009293-9 Autora: Maria Aparecida de Fátima Moreto Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença tipo AVistos. Maria Aparecida de Fátima Moreto propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o escopo de ver restabelecido o benefício de auxílio doença, ou concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Afirmou ser portadora de doença que a incapacita para o trabalho. Juntou documentos às fls. 16 usque 27. À fl. 29 foi concedido o benefício da justiça gratuita. Decisão de fls. 43/45 indeferiu o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 54/59, postulando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 63/64. Designada perícia à fl. 103. INSS junta laudo de seu assistente técnico às fls. 142/144. Laudo médico pericial às fls. 156/158. Manifestação da

autora às fls. 162/163 e do INSS à fl. 165. Nova manifestação da autora às fls. 167/169. Alegações finais da autora às fls. 173/181. Laudo médico complementar às fls. 192/194. Manifestação do INSS às fls. 198/199 e da autora às fls. 200/201. É o Relatório. Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento 3.1 Da incapacidade A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente. Para tal fim, de importância fundamental a perícia médica realizada nos autos, que concluiu: A paciente tem diagnóstico de Carcinoma Papilífero desde 27/2/1999, encontra-se clinicamente bem. Faz controle periódico. Não há incapacidade para o trabalho. (fl. 57, quesitos 1 e 2). Em resposta aos quesitos, afirmou que a autora tem capacidade para exercer atividade laboral de qualquer natureza (fl. 194, quesito d). A parte autora não preenche os requisitos previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, haja vista a ausência de prova da incapacidade laborativa, deixando de fazer juízo à concessão do benefício de auxílio doença. Não sendo devido o benefício postulado, improcede também o pedido de indenização por danos morais. Posto isso, julgo improcedente o pedido. Incabível a condenação em honorários, ante o benefício da assistência judiciária gratuita (STF, RE nº 313.348. RS). Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.08.001032-0 - ANDRESA MARIA CANOVA (SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Processo n.º 2004.61.08.001032-0 Autora: Andresa Maria Canova Ré: Caixa Econômica Federal - CEF Sentença Tipo CVistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por Andresa Maria Canova em face da Caixa Econômica Federal, pela qual a parte autora busca cobrar valores decorrentes de aplicação em cadernetas de poupança, no mês de janeiro de 1.989. Assevera, para tanto, não ter sido creditado o índice de correção monetária de 42,72%, quando do aniversário das contas, no mês de fevereiro de 1989. Embora tenha sido regularmente intimada a se manifestar no ano de 2005, a parte autora manteve-se inerte. É o relatório. Decido. Ante a inércia, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 267, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante a não ocorrência da triangularização processual. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.08.009199-0 - MARIO CASSINI (SP151740B - BENEDITO MURCA PIRES NETO E SP148377 - WALTER LARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

SENTENÇA Processo n.º 2004.61.08.009199-0 Autor: Mário Cassini Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo: CVistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por Mário Cassini em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão de aposentadoria por idade pelo regime rural, para aposentadoria por tempo de serviço, ou ainda alternativamente, aposentadoria por idade pelo regime urbano, e, ou ainda, aposentadoria especial. A parte autora foi intimada da determinação de fl. 425 a apontar, objetivamente, em que período deseja reconhecimento de tempo de trabalho, identificando, inclusive, quando especial, para fins de aposentadoria. Não houve manifestação do patrono da causa, conforme certidão de fl. 426. Embora tenha sido expedido mandado de intimação, o autor não foi encontrado pelo oficial de justiça, conforme certidão de fls. 428-verso. Não houve qualquer outra manifestação da parte autora, conforme certidão de fls. 434/435. É o relatório. Decido. Ante a não manifestação da parte autora, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, pedidos às fls. 02 e 14. Custas ex lege. Sem honorários, ante a gratuidade da via eleita. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.08.009920-3 - APARECIDA LOURENCO FERRARI (SP010818 - JOSE AMERICO HENRIQUES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARE - SP (SP170021 - ANTONIO CARDIA DE CASTRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA)

MENDES DA CUNHA)

Autos n.º 2004.61.08.009920-3 Autora: Aparecida Lourenço Ferrari Réus: Prefeitura Municipal de Avaré e Caixa Econômica Federal Sentença Tipo AVistos, etc. Aparecida Lourenço Ferrari propôs ação em face da Prefeitura Municipal de Avaré buscando a condenação da Ré ao pagamento de valores sacados de sua conta individualizada do FGTS. Postula ainda, pela condenação da Prefeitura à recomposição do montante sacado, com a incidência dos expurgos inflacionários de janeiro de 1989 e abril de 1990. Citada, a Prefeitura apresentou sua contestação e documentos às fls. 17/31, sustentando a incompetência do Juízo, coisa julgada material, sua ilegitimidade passiva e postulando pelo reconhecimento da prescrição e da improcedência do pedido. Réplica às fls. 33/35 e nova manifestação às fls. 39/40. Acolhida denúncia à lide da CEF à fl. 41. Contestação e documentos da CEF às fls. 45/76, sustentando, em preliminares, a incompetência do Juízo Estadual, e postulando pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 78/80. Reconhecida a incompetência do Juízo e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal de Bauru à fl. 82. Parecer do MPF à fl. 118. Parte autora junta aos autos cópia da ação trabalhista n. 1.223/96 às fls. 123/138. Manifestação do MPF à fl. 139. É o relatório. Decido. De se reconhecer a coisa julgada, em relação ao município de Avaré, no que tange ao pedido de correção monetária da conta fundiária, pois, conforme se extrai de fls. 26 e 124/138, a autora promoveu, em face do referido ente, ação em que cobrados os valores a título de FGTS, inclusive relativos aos períodos dos Planos Verão e Collor I. Incabível novo pronunciamento judicial, sobre o mesmo objeto, relacionado às mesmas partes. O pedido de correção monetária da conta do FGTS não pode ser direcionado em face da CEF, haja vista não existir saldo em conta de FGTS, nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. O município de Avaré possui legitimidade passiva para a causa em razão de a parte demandante atribuir ao ente público a responsabilidade pela pretensa fraude. Presentes, nestes termos, os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O pedido não merece acolhida. Não há qualquer prova de terem ocorrido saques indevidos, nas contas fundiárias da autora. O saque por procuração repousa como simples alegativa, na inicial. A existência de depósitos de maior valor, conforme fazem certo [...] os inclusos documentos (fl. 03), não corresponde ao colacionado aos autos, dado que nenhum documento, neste sentido, foi trazido pela autora. A CEF, por sua vez, informou não ter ocorrido saque, na conta vinculada da autora, por meio de procurador. Dispositivo Posto isso, julgo extinto o feito, sem adentrar-lhe o mérito, no que tange ao pedido de recomposição da conta fundiária, nos meses de fevereiro de 1989 e maio de 1990 e, no mais, julgo improcedente o pedido. Sem honorários e sem custas, ante o benefício da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.08.010618-9 - MOISES JOAQUIM RODRIGUES (SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X UNIAO FEDERAL (SP216809B - PEDRO HUMBERTO CARVALHO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP149768 - CARLOS RIVABEN ALBERS)

S E N T E N Ç A Processo n.º 2004.61.08.010618-9 Autor: Moises Joaquim Rodrigues Réus: União (sucessora Rede Ferroviária Federal S/A) Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo: CVistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por Moises Joaquim Rodrigues em face da União (sucessora Rede Ferroviária Federal S/A) e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a complementação de aposentadoria e pensão, com reajuste de 47,68%, com efeito retroativo de cinco anos. À fl. 367, os herdeiros do de cujus foram intimados a se habilitar nos autos. À fl. 372, foi juntada procuração outorgada pela viúva do autor, Sra. Varimar dos Santos Rodrigues. À fl. 386, a parte autora foi novamente intimada a habilitar herdeiros. À fl. 393-verso, resultou infrutífera a tentativa de intimação pessoal de Varimar dos Santos Rodrigues. É o relatório. Decido. Como demonstra a certidão de óbito trazida pela União à fl. 366, o autor, Moisés Joaquim Rodrigues, faleceu dia 19 de janeiro de 2004, antes do ajuizamento da demanda, ocorrido em 02 de dezembro de 2004. Assim, não tem capacidade para figurar como parte da ação. Os herdeiros foram, por duas ocasiões, intimados a promoverem suas habilitações. A mera juntada de procuração não tem o condão de habilitar a viúva. Ademais, tentada a intimação pessoal, no local declinado na procuração de fl. 372, a oficial de justiça certificou à fl. 393-verso, que aquele endereço não existe. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso III e VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, ante a impossibilidade de cobrar os valores do de cujus. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.08.000472-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.08.000001-0) JUSSEVALDO RIBEIRO DA SILVA X PATRICIA REGINA DE OLIVEIRA (SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Vistos, etc. Homologo o pedido de desistência, julgando extinto o feito, sem adentrar-lhe o mérito. Sem honorários e sem custas, ante a assistência judiciária. Tendo as partes desistido, também, de recorrer, arquivem-se os autos. Publicada em audiência. Registre-se. NADA MAIS. Saem os presentes de tudo cientes e intimados.

2005.61.08.008025-9 - ZELINDA FIGUEIREDO CARA (SP019327 - ALBERTO MIRAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Autos n.º 2005.61.08.008025-9 Autora: Zelinda Figueiredo Cara Ré : Caixa Econômica Federal - CEF Sentença tipo AVisto, etc. Trata-se de ação ajuizada por Zelinda Figueiredo Cara em face da Caixa Econômica Federal CEF, objetivando: 1. a rescisão contratual, com a condenação da ré a restituir à autora todas as importâncias pagas em virtude de seu financiamento habitacional, acrescidas de correção monetária e juros, assim como indenização por perdas e danos; 2. alternativamente, a revisão das prestações, para amoldá-las aos termos do contrato, declarando-se ao final a

quitação do imóvel. Juntou documentos às fls. 10/27. Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, à fl. 29. Citada, fl. 34, a ré ofereceu a contestação de fls. 36/47, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam. Houve comparecimento espontâneo da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, fl. 37. No mérito, pugnam pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. Tentativa frustrada de conciliação à fl. 107. Intimação pessoal da autora, à fl. 114, para que se manifestasse sobre a proposta da CEF. Réplica às fls. 115/120, ocasião em que recusou a proposta. Pedido da autora de dilação probatória às fls. 124/125. Manifestação ministerial pelo normal trâmite processual à fl. 129. Afirmção da CEF de venda do imóvel às fls. 134/135. É o Relatório. Decido. Não há necessidade de dilação probatória, pois a controversia restringe-se a questões de direito. Desnecessária seja promovida a citação de Nilson Santiago de Oliveira e Susana Isabel da Silva (fl. 134), pois adquiriram o bem imóvel quando já litigiosa a coisa, o que impede a alteração da legitimidade as partes (artigo 42, do CPC). A Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, nascida por obra da Medida Provisória n. 2.155/01 - em vigência nos termos da Medida Provisória n. 2.196-3, de 25.08.2001 -, figura como cessionária dos créditos objeto da relação contratual entabulada entre a parte autora e a CEF. No entanto, e como sói acontecer em todas as obrigações bilaterais, o mútuo entabulado entre o banco e o tomador do crédito envolve não somente os créditos da instituição financeira, mas também seus deveres, em face do devedor, nos termos do contratado. Assim, quando a CEF transfere à EMGEA o contrato de financiamento imobiliário, pretende também que esta Empresa Gestora de Ativos realize a assunção das obrigações existentes em face do mutuário. Ocorre que, para tal, mister se faz o consentimento do devedor, nos exatos termos do artigo 299, do Código Civil de 2002: Art. 299. É facultado a terceiro assumir a obrigação do devedor, com o consentimento expresso do credor, ficando exonerado o devedor primitivo, salvo se aquele, ao tempo da assunção, era insolvente e o credor o ignorava. Parágrafo único. Qualquer das partes pode assinar prazo ao credor para que consinta na assunção da dívida, interpretando-se o seu silêncio como recusa. Nas palavras do Professor Silvio Rodrigues, Na cessão de contrato, como já se insistiu, transferem-se ao cessionário não só os direitos, como também as obrigações do cedente. De maneira que para o outro contratante (cedido), em tese, tem importância a pessoa do cessionário, que passa a ser seu devedor. Portanto, e como o negócio implica não só uma cessão de crédito, mas também uma cessão de débito, o consentimento do cedido é indispensável para a eficácia do negócio em relação a ele. Por conseguinte, em regra, os negócios de cessão de contrato dependem do consentimento do cedido. Não havendo prova de terem os autores, expressamente, aquiescido com a cessão do contrato, devem ambas as empresas públicas federais constar do pólo passivo da relação processual. Presentes, nestes termos, os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Aplica-se ao caso em tela o sistema protetivo estabelecido pela Lei n.º 8.078/90, pois o contrato foi assinado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor. Este é o entendimento do STJ, consagrado na Súmula n. 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. É o que entende o Pretório Excelso: ART. 3º, 2º, DO CDC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. Ação direta julgada improcedente. (ADI-ED n.º 2591/DF. Pleno. Rel. Min. Eros Grau. DJ: 13.04.2007). A parte autora, em sua inicial, afirma ter a CEF praticado duas condutas ilícitas, quais sejam, não respeitar o Plano de Equivalência Salarial, durante os 144 meses de duração regular do financiamento, e não respeitar o mesmo PES, quando do cálculo das prestações decorrentes da existência de saldo residual. No que tange ao descumprimento do PES, nos doze anos iniciais de pagamento das prestações, denota-se que a pretensão da parte autora em nada lhe beneficia, dado que, conforme se extrai da planilha de evolução do financiamento (fls. 50-62), a contar da 5ª prestação, até a de número 144, o valor da prestação mensal não foi suficiente, sequer, para fazer frente aos juros, ocorrendo amortização negativa da dívida. Assim, reduzir-se, ainda mais, o valor das prestações mensais, implicaria agravar-se a situação da parte autora, pois o saldo residual seria, necessariamente, maior do que o apurado aos 03.12.2002 (R\$ 83.468,12 - fl. 62), sem que haja previsão de quitação de tal saldo, no caso, pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais. Neste sentido: Nos contratos que não têm cobertura do saldo devedor pelo FCVS não é benéfica para o mutuário a interposição dos tribunais acerca da cláusula PES, porque ao final haverá um saldo residual maior, do que o mutuário não se poderá furtrar. (TRF da 4ª Região. AC n.º 9604131702. Relator JOSÉ LUIZ BORGES GERMANO DA SILVA. Órgão julgador: QUARTA TURMA. DJ 03/12/1997 PÁGINA: 105090) De outro lado, não há como se aplicar o Plano de Equivalência Salarial, para efeito de se calcular a primeira prestação do refinanciamento do saldo residual, haja vista expressa previsão contratual de que o PES somente seria aplicado após aferido o valor da primeira prestação, esta calculada à partir do referido saldo, e em função do prazo de prorrogação constante da letra B deste instrumento (cláusula décima oitava, parágrafo primeiro - fl. 16). Verifique-se que tal cláusula teve sua juridicidade reconhecida pelos tribunais: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. MÚTUO. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. SALDO RESIDUAL. DEPÓSITO DE VALOR QUE ENTENDE DEVIDO MUITO ABAIXO DO VALOR EXIGIDO PELO AGENTE FINANCEIRO. LEGALIDADE DA CLÁUSULA QUE ESTIPULOU O SALDO RESIDUAL RECONHECIDA POR ESTE TRIBUNAL. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS. 1. De fato, o contrato em questão prevê o pagamento de 240 (duzentas e quarenta) prestações, tendo sido a última prestação quitada no mês 02/2008, no valor de R\$ 204,99 (duzentos e quatro reais e noventa e nove centavos). 2. No entanto, após o pagamento da última prestação pela mutuária, a CEF apurou saldo devedor pendente de pagamento no valor de R\$ 486.373,57 (quatrocentos e oitenta e seis mil, trezentos e setenta e três reais e cinquenta e sete centavos), prorrogando o contrato para mais 108 (cento e oito) meses com uma prestação mensal de R\$ 9.230,31 (nove mil,

duzentos e trinta reais e trinta e um centavos). 3. Verifica-se, portanto, que o pedido de depósito judicial das prestações no valor pretendido, ou seja, R\$ 204,99 (duzentos e quatro reais e noventa e nove centavos), não se revela razoável, pois representa menos de 2,5% (dois e meio por cento) do valor da prestação exigida em razão do refinanciamento, qual seja, R\$ 9.230,31 (nove mil, duzentos e trinta reais e trinta e um centavos). 4. Esta Corte Regional, em análise da apelação civil da Ação Principal nº 2006.38.00.027695-0/MG, na sessão de julgamento de 11 de junho de 2008, firmou o entendimento de que Não há, no caso concreto, a cláusula FCVS que possibilitaria a quitação do mútuo após satisfeitos os pagamentos das prestações avençadas. Esta Turma já decidiu que: Deve o mutuário arcar com o pagamento do saldo devedor residual, apurado após o pagamento da última prestação, ante a ausência de cobertura do contrato pelo FCVS (AC 2000.38.00.009700-6/MG, DJ de 11/09/2006, Rel. Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA). A cláusula deve ser mantida integralmente. 5. Assim, responsabilizada a mutuária pelo pagamento do saldo devedor residual em ação principal, em que pese a determinação depuração de determinados encargos que tenham sido indevidamente repercutirá sobre o saldo devedor, não se pode afirmar que a redução proporcione a exclusão do saldo devedor, tanto mais em situações como a examinada onde a prestação é flagrantemente abaixo do cobrado pelo agente financeiro. 6. Impõe-se reconhecer a ausência do fumus boni iuris necessário à concessão da tutela cautelar, isso porque não se deve, mesmo na jurisdição cautelar, conceder uma prestação jurisdicional que não possa ser confirmada na ação principal (AC nº 1999.01.00.075667-1/BA, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Olindo Menezes, DJU de 31/03/2000). 7. Ação cautelar incidental improcedente.(TRF da 1ª Região. MCI n.º 200801000159932. Relator JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES. Órgão julgador QUINTA TURMA. e-DJF1 DATA:10/12/2008 PAGINA:434). SFH. REVISÃO DO SALDO DEVEDOR. REAJUSTE PELA VARIAÇÃO SALARIAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL. IMPOSSIBILIDADE. REAJUSTE CONFORME O CONTRATO. LEGALIDADE DA TR. INAPLICÁVEIS OS ARTS. 27, 5º DA LEI Nº 9.069/95 E 2º, 1º, DA LEI Nº 10.192/2001. SALDO RESIDUAL. RESPONSABILIDADE DO MUTUÁRIO SE NÃO HÁ COBERTURA PELO FCVS. LEGALIDADE DO DECRETO LEI Nº 70/66.[...]O contrato está sujeito aos princípios pacta sunt servanda e da autonomia da vontade, não havendo que se falar em nulidade da cláusula que prevê o pagamento de eventual saldo residual.(TRF da 2ª Região. AC n.º 403202. Relator Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS. Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA. DJU - Data::08/09/2008 - Página::320) Exceto quando há previsão legal ou contratual em contrário, eventual saldo remanescente deve ser pago pelo devedor, uma vez que se trata de contrato de mútuo, no qual o mutuário se obriga a devolver ao mutuante o que dele recebeu na mesma a quantidade.(TRF da 4ª Região. AC n.º 200204010480489. Relator EDUARDO TONETTO PICARELLI. Órgão julgador: QUARTA TURMA DJ 03/08/2005 PÁGINA: 651).PROCESSO CIVIL E CIVIL. SFH. MÚTUA HABITACIONAL. SALDO RESIDUAL. 1. As prestações reajustadas pelo Plano de Equivalência Salarial - PES geram resíduo crescente do saldo devedor, que, nos contratos que contém cláusula expressa, é debitado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais. 2. Se os mutuários não contribuíram para o FCVS, subsiste sua obrigação de pagar as diferenças no saldo devedor, para que seja feita a quitação do contrato com a consequente liberação da hipoteca.(TRF da 4ª Região. AC n.º 9604519360. Relatora LUIZA DIAS CASSALES. Órgão julgador TERCEIRA TURMA. DJ 18/11/1998 PÁGINA: 646)Todavia, merece acolhida a pretensão da parte autora, no que tange à revisão do refinanciamento, pois não se pode tomar como correto o valor do saldo devedor existente aos 03.12.2002, dado que tal montante evidencia o desequilíbrio da relação contratual entabulada pelas partes.Ainda que esteja a autora obrigada, pelo contrato, a pagar o saldo residual, verifica-se que a CEF agiu de forma abusiva, pois, dominando os instrumentos financeiros que lhe permitiam, sem dúvida, antever a ocorrência de elevadíssimo saldo residual - o saldo residual, em 03.12.2002 (R\$ 83.468,12) é muito superior ao valor pelo qual o imóvel foi vendido pela EMGEA, aos 20.08.2008 (R\$ 41.189,46) -, ainda assim, não se furtou a levar a cabo o contrato de mútuo.Tal comportamento - no mínimo, imperito - revela a ausência de boa-fé, pois se desconsiderou o enorme desequilíbrio contratual, que já deveria ter sido antecipado à parte autora, quando da contratação. Denote-se que a própria cláusula décima oitava, ao estipular a responsabilidade da autora pelo saldo residual, é evidência de que a instituição financeira tinha pleno conhecimento da geração do saldo residual.Assim, se de um lado a autora deve responder pelo saldo residual, não pode a CEF beneficiar-se, ou seja, lucrar em razão do desequilíbrio contratual, com o que, não há como se fazer incidir juros, novamente, sobre os valores que, mês a mês, a contar da quinta prestação até a centésima quadragésima quarta, compunham a amortização negativa do financiamento.É o que garante o Código de Defesa do Consumidor: Art. 6º São direitos básicos do consumidor:[...]III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:[...]IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;[...] 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vontade que:[...]II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual;III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. 2 A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes.Impõe-se, portanto, a correção do desequilíbrio contratual, mediante a aferição do valor do saldo residual, aos 03.12.2002, computando-se em separado,

durante os cento e quarenta e quatro meses de duração regular do financiamento, as parcelas referentes à amortização negativa, que deverão ser corrigidas monetariamente pela Taxa Referencial, até a data do trânsito em julgado desta sentença, e sobre as quais não devem incidir juros, moratórios ou remuneratórios. Ao montante dos juros não pagos (amortização negativa), deverá ser somada a quantia relativa ao saldo devedor, que deixou de ser pago durante a vigência regular do financiamento, quantia esta que, da mesma forma, deverá sofrer apenas incidência de correção monetária (TR), vedado o acréscimo de juros remuneratórios ou moratórios, em razão da conduta ilegal da CEF e da inexistência de mora da devedora, quando do encerramento do curso regular do mútuo. Apurado o montante do débito, caberá a parte autora pagá-lo na forma prevista no contrato (cláusula décima oitava). Dispositivo Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CEF a revisar o valor do débito da autora, mediante a aferição do valor do saldo residual, aos 03.12.2002, computando-se em separado, durante os cento e quarenta e quatro meses de duração regular do financiamento, as parcelas referentes à amortização negativa, que deverão ser corrigidas monetariamente pela Taxa Referencial, até a data do trânsito em julgado desta sentença, afastada a incidência de juros, moratórios ou remuneratórios, sobre tais parcelas, desde a data da ocorrência da amortização negativa, até o cumprimento da sentença, pela CEF. Ao montante dos juros não pagos (amortização negativa), deverá ser somada a quantia relativa ao saldo devedor, que deixou de ser pago durante a vigência regular do financiamento, quantia esta que, da mesma forma, deverá sofrer apenas incidência de correção monetária (TR), vedado o acréscimo de juros remuneratórios ou moratórios, em razão da conduta ilegal da CEF e da inexistência de mora da devedora, quando do encerramento do curso regular do mútuo. Honorários pela CEF, que fixo em 10% sobre a diferença cobrada pela ré, em 2002, e o efetivamente devido pela autora, corrigidos monetariamente, desde então, de acordo com o Provimento n.º 64/05, da COGE da 3ª Região. Custas ex lege. Ao SEDI, para fazer constar a EMGEA no polo passivo. Ocorrendo o trânsito em julgado, e cumprida a sentença arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. P. R. I.

2005.61.08.009320-5 - TEREZA DE FATIMA ANTONIO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)
Processo n.º 2005.61.08.009320-5 Autor: Tereza de Fátima Antônio Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA TIPO AVistos, etc. Trata-se de ação proposta por Tereza de Fátima Antônio em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Juntou documentos às fls. 09/30. Deferido os benefícios da justiça gratuita, à fl. 32. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 47/53, postulando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 57/58. Laudo médico pericial às fls. 84/89. Manifestação da autora sobre o laudo pericial às fls. 95/99 e do INSS às fls. 101/102, oportunidade em que juntou o laudo de seu assistente técnico às fls. 105/107. Laudo médico complementar às fls. 111/112. Manifestação da autora à fl. 122 e do INSS às fls. 124/126. É o Relatório. Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Não existe controvérsia quanto à qualidade de segurada da demandante. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento 3.1 Da qualidade de segurado e do período de carência. Inexistem controvérsias acerca da qualidade de segurado e cumprimento do período de carência. 3.2 Da incapacidade A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta manifesta-se de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial, que concluiu: Concluo que a autora é portadora de Escoliose Cérvico Tóraco Lombar, e doença degenerativa de coluna caracterizado por Espondilartrose e Osteíte incipiente e hipertensão arterial essencial. Em decorrência a Autora tem restrição parcial permanente a atividade de trabalho pesado, que implique em esforço físico anti ergonômico, manuseio e ou transporte de volumes além de 5 kg (fl. 86). Em resposta aos quesitos, afirmou que: a) a autora não tem condições de trabalho braçal na lavoura como executava (fl. 87, quesito n. 3); b) houve continuidade da incapacidade até a presente data (fl. 88, quesito n. 4.b); c) início da incapacidade parcial há três anos - 2004 (fl. 88, quesito n. 4.e); d) restrição parcial permanente para atividade de trabalho (fl. 88, quesito n. 4.f); O último emprego da autora foi como doméstica (fl. 14), o que exige esforço físico, posição anti ergonômica, manuseio e transporte de volumes além de 5 kg e, conforme laudo pericial, encontra-se incapacitada de forma total e permanente para tal função e de forma parcial e permanente para outras atividades. Somente poderá, após reabilitação, exercer atividade que não implique em esforço físico. Dessa forma,

a autora preenche os requisitos previstos no artigo 59, da Lei 8.213/91, fazendo jus à concessão do benefício auxílio doença pleiteado, desde a citação (08/05/2006, fl. 41), já que a incapacidade parcial permanente para o trabalho (incapacidade total para a atividade que exercia de faxineira/doméstica) iniciou-se em 2004, quando não mais estava em gozo de benefício previdenciário (cessado em 28/02/2002, fl. 103) e não houve novo pedido administrativo de benefício após essa data. Afasto o laudo do assistente técnico do INSS, visto que elaborado sem a necessária isenção, por ser a autarquia parte nesta demanda. 4. Da futura cessação do benefício O pagamento do auxílio-doença será devido enquanto mantida a situação de fato descrita no laudo pericial, e até que a autora possa se submeter a tratamento médico e reabilitação profissional. Negando-se a autora a se submeter a tratamento médico ou a processo de reabilitação profissional, estará o INSS autorizado a cessar o pagamento. Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno o INSS a implantar, em favor da autora, o pagamento do benefício de auxílio-doença, bem como, pagar-lhe as diferenças, desde a data da citação (08/05/2006, fl. 41), corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, desde quando devido o pagamento, e acrescidas de juros de 1% ao mês, a partir da citação. Fixo os honorários sucumbenciais em 15% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença. Custas ex lege. Sentença não adstrita a reexame necessário. Eficácia imediata da sentença Tratando-se de verba de natureza alimentar, a concessão do benefício deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Tereza de Fátima Antônio; BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: auxílio-doença. PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: a partir de 08/05/2006 (citação), até reabilitação profissional; DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 08/05/2006; RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, nos termos do art. 61, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.08.009339-4 - ROSA MARIA BATISTA PEREIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)
Processo n.º 2005.61.08.009339-4 Autora: Rosa Maria Batista Pereira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença tipo AVistos. Rosa Maria Batista Pereira propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o escopo de ver concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Afirmou ser portador de doença que o incapacita para o trabalho. Juntou documentos às fls. 09 usque 37. À fl. 39 foi concedido o benefício da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 54/62, postulando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 66/67. INSS junta documentos às fls. 76/90. Designada perícia à fl. 91. Certidão de fl. 103 verso informa que a autora não foi intimada para comparecer à perícia, por ter mudado de endereço. Informação do Perito de que a autora não compareceu à perícia designada, à fl. 108. Autora foi intimada a prestar esclarecimentos, sob pena de desistência da prova pericial, à fl. 109. Certidão de fl. 110 informa que a parte autora não manifestou-se nos autos. É o Relatório. Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento 3.1 Da incapacidade A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente. Para tal fim, de importância fundamental seria a perícia médica designada nos autos, que não foi efetuada em virtude do não comparecimento injustificado da parte autora. A parte autora, intimada a manifestar-se sob pena de preclusão da prova pericial, não o fez. A parte autora não preenche os requisitos previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, haja vista a ausência de prova da incapacidade laborativa, deixando de fazer jus à concessão do benefício de auxílio doença. Posto isso, julgo improcedente o pedido. Incabível a condenação em honorários, ante o benefício da assistência judiciária gratuita (STF, RE nº 313.348. RS). Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.08.009648-6 - JOSE DE MELLO NAZONI(SP145881 - ELIZABETH DANTON BERNARDES E SP124314 - MARCIO LANDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) S E N T E N Ç A Processo n.º 2005.61.08.009648-6 Autor: José de Mello Nazoni Ré: Caixa Econômica Federal -

CEFSentença tipo BVistos, etc.José de Mello Nazoni ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a correção monetária real dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, considerando nos cálculos os percentuais de 18,02% (junho de 1.987), 10,14% (fevereiro de 1.989), 5,38% (maio de 1.990), 9,55% (junho de 1.990), 12,92% (julho de 1.990), 7% (fevereiro de 1.991) e 11,79% (março de 1.991).Juntou documentos às fls. 16/47.A CEF apresentou contestação às fls. 57/72. Réplica às fls. 80/85.À fl. 95 a CEF apresentou termo de transação entre as partes.Instado a ser manifestar, fl. 96, o autor manteve-se silente.Parecer ministerial pelo normal prosseguimento do feito às fls. 98/101.É o relatório. Decido.Posto isso, homologo o acordo firmado pelas partes à fl. 95, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários de seu respectivo patrono, em decorrência do acordo celebrado.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquite-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.08.001556-9 - ANTONIO QUINTINO DE SOUZA(SP128886 - WAGNER TRENTIN PREVIDELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)
Processo n.º 2006.61.08.001556-9Autor: Antônio Quintino de SouzaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSentença Tipo AVistos, etc. Antônio Quintino de Souza propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o escopo de ver concedido o benefício de auxílio doença, aposentadoria por invalidez ou benefício assistencial. Afirmou ser portador de doença que o incapacita para o trabalho.Juntou documentos às fls. 16 usque 65.Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à fl. 67.Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 79/97, sustentando a ausência de valor à causa e postulando pela improcedência do pedido.Réplica à contestação às fls. 105/112, oportunidade em que emenda a inicial para atribuir valor à causa.Decisão de fls. 120/122 determinou a realização de perícia médica e estudo social.Laudo médico do expert nomeado pelo juízo às fls. 140/145.Manifestação do autor às fls. 149/151 e do INSS às fls. 155/156.Informação da assistente social nomeada, de que o autor mudou-se de endereço, à fl. 159.Parte autora informa seu novo endereço à fl. 166.Auto de constatação social às fls. 191/199.Manifestação do autor à fl. 205 e do INSS às fls. 206/207.É o Relatório. Decido.Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidezA aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doençaSão condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. Dos requisitos para concessão do benefício assistencial ao deficienteO benefício pleiteado pelo demandante tem fundamento na Constituição da República de 1.988:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:...V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Cumprindo o mandamento constitucional, veio a lume no ano de 1.993 a Lei Orgânica da Assistência Social, a qual deu os contornos ao benefício de prestação continuada, nos seguintes termos:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4- A situação concreta sob julgamento4.1 Da incapacidadeA lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente.Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial onde foi concluído que:Do observado e exposto, podemos concluir que o Requerente é portador de escoliose e limitação parcial da flexão do 3º, 4º e 5º dedos da mão esquerda e não apresenta incapacidade ao trabalho (fl. 144).Em resposta aos quesitos, afirmou que o autor tem condições de exercer a sua atividade habitual de pedreiro (fl. 143, quesito d, do Juízo).O autor não preenche os requisitos previstos nos artigos 42 ou 59 da Lei 8.213/91 e 203, V da Constituição Federal, haja vista a ausência de incapacidade laborativa, deixando de fazer juz à concessão dos benefícios pleiteados.Pode-se concluir, dessarte, possuir o autor condições de vida independente.Tal quadro probatório afasta a necessidade do pagamento do benefício assistencial.Isso posto,

comprovada a capacidade para o trabalho, julgo improcedente o pedido. Incabível a condenação em honorários, ante o benefício da assistência judiciária gratuita (STF, RE nº 313.348. RS). Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. **DESPACHO DE FLS. 217:** Proceda-se a inclusão dos dados do Perito (Dr. Aron) na planilha mensal da Secretaria, para posterior encaminhamento ao setor de pagamento, nos termos da ordem de Serviço nº 11/209 da Diretoria do Foro.

2006.61.08.009574-7 - ADEMIR APARECIDO ARRUDA PEREIRA (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 2006.61.08.009574-7 Autor: Ademir Aparecido Arruda Pereira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo CVistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Ademir Aparecido Arruda Pereira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o escopo de ver concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Afirmou ser portador de doença que o incapacita para o trabalho. Juntou documentos às fls. 09/27. Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita à fl. 29. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 36/46, postulando pela improcedência do pedido. Réplica à contestação à fl. 49. À fl. 50 foi deferida a realização de prova pericial. À fl. 62 o Perito informou o não comparecimento do autor à perícia médica. Parte autora manifestou-se à fl. 65, postulando pela designação de nova data. Certidão de fl. 76 verso traz a informação acerca do falecimento do autor. À fl. 78 o Perito informou o não comparecimento do autor à perícia designada. Determinada a manifestação da parte autora à fl. 79, o que não foi atendido (fl. 80). É o relatório. Decido. A parte autora, devidamente intimada a manifestar-se nos autos, ante o falecimento do autor, quedou-se inerte, sequer promovendo a habilitação de herdeiros. Ante a inércia, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante o benefício da justiça gratuita deferido. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.08.009578-4 - ENI PEREIRA DE SOUZA (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 2006.61.08.009578-4 Autora: Eni Pereira de Souza Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos. Eni Pereira de Souza propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o escopo de ver concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Afirmou ser portadora de doença que a incapacita para o trabalho. Juntou documentos às fls. 08 usque 53. Deferido o benefício da justiça gratuita à fl. 55. Citado, o INSS apresentou sua contestação e juntou documentos às fls. 64/87, sustentando inépcia da inicial prescrição e postulando pela improcedência do pedido. Réplica à fl. 90. Laudo pericial do expert nomeado pelo juízo às fls. 116/117. Manifestação do INSS às fls. 120/123 e da parte autora às fls. 124/125. É o Relatório. Decido. Preliminarmente Inépcia da Inicial Afasto a alegação de inépcia da inicial, pois irrelevante a descrição das propriedades rurais em que trabalhou a autora, tratando-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, em que necessário, apenas, o cumprimento dos requisitos legais: qualidade de segurado, carência e incapacidade para o trabalho. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Da Prescrição A relação aqui analisada é de trato sucessivo e, nos termos da Súmula 85 do STJ, a prescrição atinge tão somente, as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento 3.1 Da incapacidade A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial onde foi concluído que: a) A paciente tem condições de exercer várias atividades laborativas, excetuando as que exijam acuidade auditiva normal. (fl. 117, quesito n. 10); b) a paciente padece de incapacidade parcial e permanente. Tem o comprometimento de um dos órgãos do sentido (audição), podendo exercer várias atividades com restrição das mencionadas acima (fl. 117, quesito 11). Desta forma, a autora possui condições de exercer suas atividades habituais de empregada doméstica/faxineira, na chácara onde reside (fl. 116), já que a atividade não exige acuidade auditiva normal. A autora não preenche os requisitos previstos no artigo 59 da Lei 8.213/91, haja vista a ausência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual, deixando de fazer juz à concessão do benefício pleiteado -

aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Isso posto, comprovada a capacidade para o trabalho, julgo improcedente o pedido. Incabível a condenação em honorários, ante o benefício da assistência judiciária gratuita (STF, RE nº 313.348. RS). Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.08.009580-2 - DORIVAL FACAO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Processo n.º 2006.61.08.009580-2 Autor: Dorival Facão Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo A Vistos, etc. Dorival Facão propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o escopo de ver concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Afirmou ser portador de doença que o incapacita para o trabalho. Juntou documentos às fls. 09 usque 24. Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à fl. 26. Citado, o INSS apresentou sua contestação e juntou documentos às fls. 33/57, postulando pela improcedência do pedido. Réplica à contestação à fl. 60. Manifestação do INSS às fls. 65/66, alegando a incompetência do Juízo. Decisão de fls. 67/68 afasta a alegação e determina a realização de perícia. Laudo médico às fls. 85/90. Manifestação do INSS à fl. 93. É o Relatório. Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento 3.1 - Da incapacidade A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial onde foi concluído que: Nosso parecer é que não há incapacidade laborativa parcial, nem total, nem temporária e nem permanente. (fl. 87). O autor não preenche os requisitos previstos no artigo 42 ou 59 da Lei 8.213/91, haja vista a ausência de incapacidade laborativa, deixando de fazer jus à concessão do benefício pleiteado. Isso posto, comprovada a capacidade para o trabalho, julgo improcedente o pedido. Incabível a condenação em honorários, ante o benefício da assistência judiciária gratuita (STF, RE nº 313.348. RS). Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.08.009588-7 - JOAQUIM DE SOUZA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Processo n.º 2006.61.08.009588-7 Autor: Joaquim de Souza Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo A Vistos, etc. Joaquim de Souza propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o escopo de ver concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Afirmou ser portador de doença que o incapacita para o trabalho. Juntou documentos às fls. 09 usque 73. Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à fl. 75. Citado, o INSS apresentou sua contestação e juntou documentos às fls. 83/100, postulando pela improcedência do pedido. Réplica à contestação à fl. 103. Decisão de fl. 109 determina a realização de perícia. Laudo médico às fls. 119/123. Manifestação do INSS às fls. 125/126 e do autor às fls. 127/130. Impugnação à contestação à fl. 135. Alegações finais do INSS às fls. 137/143. Parecer do MPF às fls. 145/148. É o Relatório. Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças:

tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento3.1 - Da incapacidadeA lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente.Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial onde foi concluído que:Do observado e exposto, podemos concluir que o Requerente é portador de hipertensão arterial e escoliose não incapacitantes ao trabalho e encontra-se trabalhando atualmente. (fl. 122).O autor não preenche os requisitos previstos no artigo 42 ou 59 da Lei 8.213/91, haja vista a ausência de incapacidade laborativa, deixando de fazer jus à concessão do benefício pleiteado.Issso posto, comprovada a capacidade para o trabalho, julgo improcedente o pedido.Incabível a condenação em honorários, ante o benefício da assistência judiciária gratuita (STF, RE nº 313.348. RS).Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.08.009597-8 - MARIA ANTONIO DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 2006.61.08.009597-8Autora: Maria Antônio da SilvaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSentença Tipo A Vistos, etc. Maria Antônio da Silva propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o escopo de ver concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Afirmou ser portadora de doença que a incapacita para o trabalho.Juntou documentos às fls. 09 usque 54.Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à fl. 56.Citado, o INSS apresentou sua contestação e juntou documentos às fls. 66/87, sustentando falta de interesse de agir e postulando pela improcedência do pedido.INSS alega a incompetência do Juízo às fls. 88/89 e junta documentos às fls. 90/94.Réplica à contestação à fl. 97.Decisão de fls. 103/107 reconheceu a incompetência do Juízo e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Lins.Às fls. 111/114 o Juizado Federal determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de Bauru.Decisão de fls. 116/117 determinou a realização de perícia médica.Laudo médico às fls. 137/142.Manifestação da autora sobre laudo pericial à fl. 151 e do INSS à fl. 153.Parecer do MPF às fls. 159/162.É o Relatório. Decido.PreliminarmenteDa falta de interesse de agirAfasto a argüição de falta de interesse de agir, alegada pelo INSS, visto que a combatividade de sua contestação deixa patente a resistência à pretensão dos autores, restando cristalina a presença do binômio necessidade-utilidade com o ajuizamento desta demanda.Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidezA aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doençaSão condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento3.1 - Da incapacidadeA lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente.Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial onde foi concluído que:A autora encontra-se, aparentemente, sem problemas importantes, estando com pressão controlada, sem alterações do sistema osteomuscular. Encontra-se apta ao trabalho, devendo ser consideradas as limitações para a idade. (fls. 138/139).A autora não preenche os requisitos previstos no artigo 42 ou 59 da Lei 8.213/91, haja vista a ausência de incapacidade laborativa, deixando de fazer jus à concessão do benefício pleiteado.Issso posto, comprovada a capacidade para o trabalho, julgo improcedente o pedido.Incabível a condenação em honorários, ante o benefício da assistência judiciária gratuita (STF, RE nº 313.348. RS).Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.08.009609-0 - VERA LUCIA CARDOSO GALLO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 2006.61.08.009609-0Autora: Vera Lúcia Cardoso Gallo Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSentença Tipo AVistos, etc.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Vera Lúcia Cardoso Gallo, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o escopo de ver concedido o benefício de aposentadoria por invalidez

ou auxílio doença. Afirmou ser portadora de doença que a incapacita para o trabalho. Juntou documentos às fls. 09/36. Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita à fl. 38. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 48/74, sustentando a falta de interesse de agir e postulando pela improcedência do pedido. À fl. 82 foi deferida a realização de prova pericial. Laudo médico pericial às fls. 89/94. Manifestação do INSS às fls. 99/101. Réplica à contestação às fls. 103/106. É o relatório. Decido. Preliminarmente Da falta de interesse de agir Afasto a arguição de falta de interesse de agir, alegada pelo INSS, visto que a combatividade de sua contestação deixa patente a resistência à pretensão dos autores, restando cristalina a presença do binômio necessidade-utilidade com o ajuizamento desta demanda. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento 3.1- Da incapacidade A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente. Para tal fim, de importância fundamental a perícia médica realizada nos autos, que concluiu que: Do observado e exposto, podemos concluir que a Requerente é portadora de hipertensão arterial, hipertrigliceridemia e diabetes e encontra-se apta ao trabalho de faxineira (fl. 93). Desta forma, a parte autora não preenche os requisitos previstos no artigo 42 ou 59, da Lei 8.213/91, haja vista a ausência de prova da incapacidade laborativa. Posto isso, julgo improcedente o pedido, ante a ausência de prova da incapacidade total para o trabalho. Incabível a condenação em honorários, ante o benefício da assistência judiciária gratuita (STF, RE nº 313.348. RS). Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.08.009684-3 - VALDOMIRO DE SOUZA BORGES (SP105702 - SANDRO LUIZ FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

S E N T E N Ç A Autos n: 2006.61.08.009684-3 Autor: Valdomiro de Souza Borges Ré: Caixa Econômica Federal - CEF Sentença Tipo BVistos, etc. Valdomiro de Souza Borges ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a correção monetária real dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, correspondentes às perdas sofridas, a saber: 42,72% (janeiro de 1.989) e 44,80% (abril de 1.990). Juntou documentos às fls. 19/27. Aberta vista ao procurador da ré, fl. 37, a CEF apresentou a contestação de fls. 38/46, alegando, preliminarmente, a possibilidade da falta de interesse de agir no caso de o autor haver aderido à Lei nº 10.555/02; a prescrição do direito aos juros progressivos, no caso de opção ao FGTS do autor ser anterior a 21/09/1971; a incompetência absoluta da Justiça Federal no caso da multa de 40% sobre os depósitos fundiários devidos por demissão sem justa causa, assim como da multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90, em virtude da ilegitimidade passiva da Caixa. No mérito, sustenta que é entendimento pacífico que os expurgos inflacionários ocorreram somente em relação aos meses de janeiro/89 e abril/90, conforme Súmula 252 do STJ e volta a afirmar que, se houve adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001, haverá falta de interesse de agir. Sustenta, ainda, a ausência de direito adquirido a regime jurídico quanto aos índices de correção monetária a serem aplicados às contas do FGTS, na forma da RE 226.855-RS, concluindo por postular a improcedência do pedido. Às fls. 55/56, a CEF apresentou proposta de acordo. Pedido de homologação do acordo proposto à fls. 58-verso. Manifestação ministerial às fls. 61/64, pelo normal prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. Decido. Homologo o acordo proposto pela CEF e aceito pelo autor à fl. 58-verso, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários de seu respectivo patrono, em decorrência do acordo celebrado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.08.001696-7 - ROSANGELA BARBOSA DA SILVA (SP233910 - RACHEL RODRIGUES CARDOSO E SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Processo nº 2007.61.08.001696-7 Autora: Rosângela Barbosa da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos, etc. Trata-se de ação proposta por Rosângela Barbosa da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo qual a parte autora busca a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, por estar incapaz para o trabalho. Juntou documentos às fls. 10/26. Concedido o benefício de justiça gratuita à fl. 28. O INSS apresentou

sua contestação e documentos às fls. 31/67, sustentando incompetência do Juízo, falta de interesse de agir, sua ilegitimidade passiva e, no mérito, postulou pela improcedência do pedido. Decisão de fls. 68/71 reconheceu a incompetência do Juízo. Manifestação da autora às fls. 74/76. Decisão de fls. 79/86 reconsiderou a decisão anterior, reconheceu a competência do Juízo e determinou a realização de perícia médica e estudo social. Réplica à contestação às fls. 113/120. Laudo médico às fls. 122/128. Estudo social às fls. 130/154. Manifestação do INSS às fls. 157/160, oportunidade em que junta laudo de seu assistente técnico às fls. 161/162. Manifestação da autora às fls. 167/169. Laudo médico complementar às fls. 182/183. Manifestação da autora às fls. 187/188 e do INSS às fls. 190/192. É o Relatório. Decido. Preliminarmente Da falta de interesse de agir Afasto a arguição de falta de interesse de agir, alegada pelo INSS, visto que a combatividade de sua contestação deixa patente a resistência à pretensão dos autores, restando cristalina a presença do binômio necessidade-utilidade com o ajuizamento desta demanda. Da ilegitimidade passiva Cabe exclusivamente ao ente autárquico analisar os fundamentos e proceder ao pagamento do benefício. Neste sentido, a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO DA UNIÃO. DESCABIMENTO. ART. 47, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. INTACTO. PROVIMENTO NEGADO. 1. É remansoso o entendimento neste pretório, que, nos casos de benefício assistencial, é legítima a responsabilidade do INSS para isoladamente responder ao processo. 2. Desnecessária a inclusão da União na lide como litisconsórcio necessário. 3. Não se encontra violado, pelo v. Acórdão regional, o artigo 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 4. Decisão monocrática mantida, agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no AG n. 508.125/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa). Já se encontra pacificada em nossas cortes superiores a questão da ilegitimidade passiva da União Federal nas ações versando a concessão de benefício assistencial, afastando o litisconsórcio necessário com o INSS. (TRF da 3ª Região, AG n. 211.901/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos). Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O benefício pleiteado pela demandante tem fundamento na Constituição da República de 1.988: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Cumprindo o mandamento constitucional, veio a lume no ano de 1.993 a Lei Orgânica da Assistência Social, a qual deu os contornos ao benefício de prestação continuada, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. A prova técnica revelou que: a autora é portadora de Síndrome Depressiva, tem como sintomas atuais a ansiedade, adnamia, avolia, vozes e cefaléia, faz uso de medicação complementar anti depressiva. A autora necessita acompanhamento médico psiquiátrico, em decorrência da doença existe incapacidade parcial para a atividade de trabalho, existindo contra indicação formal para atividade de trabalho de risco ou de responsabilidades (fl. 124). A autora pode exercer atividades domésticas, com restrição as atividades de risco eventualmente inclusa em suas atribuições como executar limpeza em altura sob escada, em decorrência a medicação que faz uso, demais atribuições a autora já vem realizando atividades domésticas como referiu em sua casa (fl. 183). Pode-se concluir, dessarte, possuir a autora condições de vida independente. Tal quadro probatório afasta a necessidade do pagamento do benefício assistencial. Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado. Sem honorários, ante o benefício da assistência judiciária gratuita. Custas como de lei. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.08.003931-1 - RITA DE CASSIA COSTA (SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 2007.61.08.003931-1 Autora: Rita de Cássia Costa Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos, etc. Trata-se de ação proposta por Rita de Cássia Costa, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo qual a parte autora busca a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Assevera, para tanto, ser portadora de deficiência, que a incapacita para o trabalho. Juntou documentos às fls. 07/20. Deferido o benefício da justiça gratuita à fl. 22. O INSS apresentou sua contestação e juntou documentos às fls. 25/49, sustentando a incompetência absoluta do Juízo, sua ilegitimidade passiva e postulando pela improcedência do pedido. Decisão de fls. 51/54 indeferiu o pedido de tutela antecipada e determinou a realização de perícia médica e estudo social. Laudo médico às fls. 74/76. Manifestação da autora às fls. 78/79. Estudo social às fls. 93/121. Manifestação da autora à fl. 124 e do INSS às fls. 125/129, oportunidade em que junta laudo de seu assistente técnico, às fls. 130/132. É o Relatório. Decido. Preliminarmente Da Incompetência do Juízo Este juízo decidia pela competência absoluta do Juizado Especial Federal de Lins/SP, para o processo e julgamento das causas previstas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, quando não incidissem as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. E tal em virtude do disposto pelo artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Ainda que a parte autora tenha domicílio no foro do Juizado Especial Federal de Lins - como já decidi o E. TRF da 3ª Região, por foro entende-se o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional,

sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial (AG n.º 283.064/SP. DJ: 28/03/2007. Relator Des. Fed. Carlos Muta) -, e que sejam possíveis o acompanhamento do feito, no Juizado, pela Internet e a depreciação de eventual oitiva de testemunhas ou realização de perícias, fato é que a propositura das demandas, perante aquele órgão jurisdicional, obriga, necessariamente, tenha o defensor da parte autora que se deslocar até a referida cidade. E tal deslocamento pode implicar verdadeiro obstáculo ao acesso à Jurisdição - conforme, v.g., o princípio enunciado no artigo 109, 3, da CF/88 - com o que, deve-se interpretar a norma do artigo 3, 3, da Lei n. 10.259/01 de forma a reconhecer a competência absoluta do JEF apenas em relação às causas em que o segurado possua domicílio em cidade que seja sede tanto de JEF, quanto de Vara Federal. Tratando-se de segurado domiciliado em cidade sede de Vara Federal (Bauru), mas não de JEF, a melhor interpretação é a que reconhece a possibilidade de opção, pelo segurado, do juízo em que deduzirá sua pretensão. Neste sentido, o E. TRF da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE VALOR ATÉ 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS. AUTORES DOMICILIADOS EM BIRIGUI. MUNICÍPIO JURISDICIONADO, TERRITORIALMENTE, PELAS VARAS FEDERAIS DE ARAÇATUBA E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL NO RESPECTIVO FORO. ARTIGO 3º, 3º, DA LEI Nº 10.259/01. INTERPRETAÇÃO CONDIZENTE COM O PRINCÍPIO DO AMPLO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. PROVIMENTO. 1. Caso em que os agravantes ajuizaram ação de cobrança de correção monetária em cadernetas de poupança, em face da CEF, com valor inferior a 60 salários-mínimos, perante a Justiça Federal de Araçatuba que, com base no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 (No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta), declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal de Andradina, que jurisdicionava o Município de Birigui, em que domiciliados os autores. 2. Embora o foro seja, conceitualmente, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial, a interpretação, mais condizente, com o propósito da própria Lei nº 10.259/01 é a que fortalece, e não a que restringe, o princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário. 3. O caráter absoluto da competência do Juizado Especial é admissível, a luz de tal princípio, apenas quando, na mesma localidade-sede, com base na qual se fixa a competência, esteja instalada Vara Federal, quando, então, fica vedada a opção por uma ou outra jurisdição, dada a preferência da lei pelo Juizado Especial, quando o valor da causa não ultrapasse 60 salários-mínimos, e não se inclua nas exceções do 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. 4. Não é, porém, o caso dos autos, pois no domicílio dos autores ou na sede da agência ou sucursal da pessoa jurídica demandada, não existe Vara Federal ou Juizado Especial, tendo jurisdição para a localidade tanto a Vara Federal de Araçatuba como, na época, o Juizado Especial de Andradina (e, na atualidade, o Juizado Especial de Lins, conforme Provimento nº 281, de 11.12.06). 5. Em tais situações em que a sede da jurisdição de Vara Federal ou de Juizado Especial não seja coincidente, o caráter absoluto da competência, previsto no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, é de ser afastado em prol do reconhecimento aos autores do direito de opção, no caso, pela Vara Federal de Araçatuba ou pelo Juizado Especial de Andradina (agora, Lins), de acordo com a conveniência que favoreça a propositura e a tramitação do feito, mesmo porque inexistente qualquer prejuízo à parte requerida. 6. Como salientado pelos autores, o processamento do feito em Araçatuba, e não em Andradina ou Lins, tem justificativa na diferença entre as distâncias de tais localidades, relativamente ao Município de Birigui, em que domiciliados, facilitando o acompanhamento e o exercício do direito de ação, associado ao fato de que, como regra, deve ser facultada aos autores a prerrogativa de adotar o procedimento mais amplo, da jurisdição ordinária, salvo nos casos sujeitos à aplicação estrita, como preconizado neste julgamento, do 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, de que não se cogita, na espécie. 7. Agravo de instrumento provido. (AG n. 283.064/SP. DJU: 28.03.2007. Rel. Des. Fed. Carlos Muta) Posto isso, reconheço a competência deste Juízo, para o conhecimento da lide. Da ilegitimidade passiva Cabe exclusivamente ao ente autárquico analisar os fundamentos e proceder ao pagamento do benefício. Neste sentido, a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO DA UNIÃO. DESCABIMENTO. ART. 47, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. INTACTO. PROVIMENTO NEGADO. 1. É remansoso o entendimento neste pretório, que, nos casos de benefício assistencial, é legítima a responsabilidade do INSS para isoladamente responder ao processo. 2. Desnecessária a inclusão da União na lide como litisconsórcio necessário. 3. Não se encontra violado, pelo v. Acórdão regional, o artigo 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 4. Decisão monocrática mantida, agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no AG n. 508.125/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa). Já se encontra pacificada em nossas cortes superiores a questão da ilegitimidade passiva da União Federal nas ações versando a concessão de benefício assistencial, afastando o litisconsórcio necessário com o INSS. (TRF da 3ª Região, AG n. 211.901/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos). Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O benefício pleiteado pela demandante tem fundamento na Constituição da República de 1.988: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Cumprindo o mandamento constitucional, veio a lume no ano de 1.993 a Lei Orgânica da Assistência Social, a qual deu os contornos ao benefício de prestação continuada, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste

benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. A prova técnica revelou: ser a autora portadora de patologias como: epilepsia, hipertensão e obesidade mórbida. (fl. 75, quesitos 1 do autor e do INSS); não possui capacidade para exercer atividade laboral com finalidade de sustento (fl. 74, quesito n. d); até a cura das doenças (se ocorrer) a autora não possui condição física e psicológica para trabalhar (fl. 75, quesito n. 4 do autor); parte de suas patologias poderá ser recuperada e outras controladas (fl. 76, quesito n. 3 do INSS); está incapacitada parcial e temporária, dependendo de tratamento adequado (fl. 76, quesito n. 4 do INSS. a epilepsia, segundo a paciente, desde a infância. A hipertensão, há 15 anos e a obesidade mórbida, há vários anos sem precisar desde quando (fl. 76, quesito n. 2 do Juízo). Conclui-se, assim, que a autora, no momento, está incapacitada de forma total para exercer atividade laboral para seu próprio sustento e necessitando de tratamento médico. O estudo social informou que a autora reside em companhia de seus quatro filhos menores e de seu padrasto, já aposentado e acamado. Informa o laudo social, que a autora e seus filhos vivem de favor na casa do padrasto (fl. 96). Trata-se de um imóvel simples e precário, alvenaria de tijolos sem reboque, sem pintura e sem forro, com móveis também simples (fl. 96). A renda familiar informada é proveniente de pensão alimentícia dos filhos menores, em um montante de R\$ 160,00 mensais. Dependem da ajuda de terceiros e do padrasto da autora, que auferia aposentadoria no importe de R\$ 465,00 (fl. 97). O conceito de família trazido pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93 c/c art. 16 da Lei 8.213/91, compreende apenas a autora e seus quatro filhos menores. Logo, os rendimentos de seu padrasto não podem ser computados para efeito de apuração da renda per capita. E o valor recebido pelos menores a título de pensão alimentícia (R\$ 160,00) não afasta o direito à percepção do benefício. Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o deficiente viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo e esse requisito foi atendido, conforme o acima exposto. Da futura cessação do benefício O benefício será devido enquanto mantida a situação de fato descrita no laudo médico e pericial, tendo em vista que a incapacidade para o trabalho constatada em perícia médica, não é permanente. Deverá a autora submeter-se a tratamento médico, ficando o INSS autorizado a suspender o pagamento, caso haja recusa por parte da autora em cumprir o determinado. Posto isto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a pagar à autora o benefício de prestação mensal continuada, de que trata o artigo 203, inciso V, da CF/88. Condeno o INSS a pagar as prestações em atraso, a contar da data do pedido administrativo indeferido (fl. 13 - 13/09/2006), corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da E. COGE da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% ao mês, a partir da citação. Fixo os honorários sucumbenciais em 15% sobre o montante dos valores devidos até a data da presente sentença. Sentença não adstrita a reexame necessário. Eficácia imediata da sentença. Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício assistencial no valor de um salário mínimo mensal deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Rita de Cássia Costa BENEFÍCIO MANTIDO: benefício assistencial. PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: desde 13/09/2006, fl. 13, e enquanto perdurar a situação de fato descrita no laudo pericial médico e social. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 13/09/2006; RENDA MENSAL INICIAL: um salário mínimo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.08.005281-9 - PRISCILA DOS SANTOS FERREIRA (SP164397 - KEILLA PATRICIA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A Processo n.º 2007.61.08.005281-9 Autora: Priscila dos Santos Ferreira Ré: Caixa Econômica Federal - CEF Sentença Tipo: CVistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por Priscila dos Santos Ferreira em face da Caixa Econômica Federal, pela qual a autora busca cobrar valores decorrentes de aplicações em caderneta de poupança, no mês de junho de 1.987. Assevera, para tanto, não ter sido creditado o índice de correção monetária de 26,06%, quando do aniversário da conta. À fl. 13, a parte autora foi intimada a regularizar sua procuração, bem como, a juntar a cópia dos extratos bancários das contas-poupança nº 013 00068707-3 e 013 00073943-0, e a proceder ao recolhimento das custas processuais. Às fl. 19 e 22, foi novamente intimada a cumprir o determinado à fl. 13, porém, manteve-se inerte, conforme certidão de fl. 23. É o relatório. Decido. A autora foi intimada à fl. 13 a regularizar sua procuração. A patrona da causa trouxe aos autos o instrumento de fl. 17, em que o nome da outorgante é diverso do que consta na petição inicial, nos documentos de fls. 06/10 e 18 e nas demais manifestações da demandante, fls. 15 e 21. Intimada (fl. 19 e 22) a cumprir a diligência estabelecida à fl. 13, a autora não o fez. Ante a não realização da diligência determinada por este juízo, mesmo tendo sido a autora intimada por três vezes, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem honorários, devido à não realização da triangularização processual. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.08.005326-5 - AURORA ALVES BARBOSA (SP105889 - ROBERTO ALVES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

S E N T E N Ç A Processo n.º 2007.61.08.005326-5 Autora: Aurora Alves Barbosa Ré: Caixa Econômica Federal - CEF Sentença Tipo BVistos. Aurora Alves Barbosa ajuizou a presente ação, em face da Caixa Econômica Federal - CEF a fim de que seja condenada a repor os valores de cadernetas de poupança que mantinha perante a ré, asseverando ter-lhe sido sonogados: 1. os valores pertinentes à correção monetária do mês de junho de 1987, em face da aplicação da

Resolução n.º 1.338/87 do Banco Central do Brasil, correspondente a 26,06%;2. os valores pertinentes à correção monetária do mês de janeiro de 1.989, em face da aplicação da Medida Provisória 32, convertida na lei nº7.730 de 1989, correspondentes a 42,72%;Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/12, bem como, as certidões de casamento (fl. 09) e de óbito (fl. 10) do titular da conta.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 15. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação às fls. 17/38, alegando preliminarmente a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Alegou, também, a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, e no mérito, prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças e a higidez da legislação aplicada na correção monetária das cadernetas de poupança do autor.Réplica, consoante fls. 49/65.Manifestação do MPF Às fls. 80/83.É o Relatório. Decido.Não há necessidade de dilação probatória, cabendo o julgamento da lide na forma do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.Da Inversão do Ônus da ProvaNão há, também, necessidade de apreciação do pedido da CEF, de indeferimento da inversão do ônus da prova, diante dos extratos trazidos aos autos pela própria empresa pública federal.Dos documentos indispensáveis à propositura da açãoOs documentos indispensáveis à propositura da ação foram juntados aos autos pela Ré, conforme se entrevê às fls. 70/78.Do polo autorQuanto ao polo ativo, ainda que não exista prova da cotitularidade da conta, é dado ao herdeiro defender a integralidade da herança (art. 1.825 C.C).Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.Da PrescriçãoNão há que se falar de prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças pleiteadas pela parte autora. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata - a diferença objeto da lide -, de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si, considerando-se que a correção monetária nada acrescenta ao principal, apenas enuncia o valor de um bem de acordo com o passar do tempo, em razão do influxo da desvalorização inflacionária. Neste sentido, a Jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).Improcede, destarte, a alegativa de prescrição extintiva do crédito da parte autora.O quadro fático que se apresenta para julgamento é o seguinte:Número (s) da (s) Conta (s) Nome (s) do (s) Titular (es) Data (s) de Aniversário (s) Folhas(s) Data deEncerramento Folha(s) (0290) 13.00000015-9Martinho Barbosa 02/07/1987 70 02/08/1988 72(0290) 13.00000237-2Martinho Barbosa e ou 07/07/1987 73 e 75 19/04/1988 74(0290) 13.00002813-4Martinho Barbosa e ou 17/02/1987 76 e 78 19/04/1988 77Do Plano Bresser - Junho de 1987Em julho de 1987, por determinação do disposto pela Resolução n.º 1.338, de 15.06.1987, a CEF creditou a correção monetária sobre os valores aplicados em caderneta de poupança utilizando-se da regra dos artigos I e III do diploma acima citado, que assim dispunha:I - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN) será atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC) no período de 1. a 30 de junho de 1987, inclusive. ...III - Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN.Ou seja, as cadernetas de poupança, no mês de julho de 1.987, seriam corrigidas pela variação das Letras do Banco Central, quaisquer fossem as datas de aniversário das aplicações.Ocorre que, antes da publicação da referida Resolução (16.06.1987), vigia o disposto pelo artigo I da Resolução BACEN n.º 1.336, o qual determinava que o índice de correção das cadernetas de poupança seria o maior entre a variação do IPC-IBGE e das LBCs. No mês de junho de 1.987, a variação do IPC-IBGE foi de 26,06%, e a das LBCs foi de 18,02%, concluindo-se pela incidência do primeiro (IPC-IBGE). As aplicações em poupança, cujas datas de aniversário das contas ocorressem entre os dias 01 a 16 do mês de junho de 1.987, não poderiam ser atingidas pelo disposto na Resolução n.º 1.338/87, eis que injurídica a aplicação da variação das LBCs, em detrimento da OTN/IPC.O contratado entre depositante e instituição financeira, no caso da aplicação em caderneta de poupança, aperfeiçoa-se no que ordinariamente se denomina aniversário da conta-poupança, ou seja, o dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, transferindo a propriedade destes à instituição contratada, dia do mês que servirá de parâmetro para a data de renovação da aplicação, na qual é facultado ao aplicador sacar o montante depositado, acrescido da correção monetária e da remuneração sobre o capital investido. Acaso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em que as regras que irão reger a relação jurídica se cristalizam, ou seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do aniversário da conta.As regras que estipulavam a correção monetária das cadernetas de poupança, entre os dias 01 a 16 junho de 1.987, previam a variação da OTN/IPC como índice de correção. Com o aniversário das contas ocorrendo dentro deste período, não poderiam ser colhidas pela alteração estampada na Res. BACEN n.º 1.338/87, pois tal implica a violação de direito já integrante do patrimônio jurídico da parte autora, ou seja, desrespeito a direito adquirido, o qual está, por obra do constituinte, imune à incidência de legislação posterior, nos termos do inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição da República de 1.988.Ainda que o índice de correção monetária estivesse sob a compita do Conselho Monetário Nacional, nos termos do Decreto-Lei n.º 2.311/86, fixado aquele, as contratações feitas sob os seus termos não poderiam ser modificadas, salvo por concordância de ambos os convenentes, eis que o acordo de vontades efetuado entre os particulares deu-se sob a égide da norma vigente no dia da contratação, e tal acordo, como sói acontecer nas entabulações entre os particulares, faz lei entre as partes.Do Plano Verão - Janeiro de 1989No que se refere às diferenças devidas em janeiro de 1989, por determinação do disposto pela Medida Provisória n.º 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89, a questão de fundo, propriamente dita, é favorável à requerente, conforme remansosa jurisprudência dos tribunais.Confira-se:CADERNETA DE POUPANÇA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32, DE 15.01.89, CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730, DE 31.01.89. ATO JURÍDICO PERFEITO (ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO

FEDERAL). - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA QUESTÃO RELATIVA AO ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO. - No tocante à aplicação do IPC de janeiro de 1989, não tem razão o recorrente, pois o princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito.[...](STF. RE n.º 248.694/SP. Relator: Min. MOREIRA ALVES. Julgamento: 25/06/2002).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. 42,72%. TEMA PACIFICADO. SÚMULA Nº 168/STJ.- A jurisprudência deste Superior Tribunal consolidou, em definitivo, o entendimento no sentido da aplicação do percentual de 42,72% relativo ao IPC do mês de janeiro de 1989 na atualização monetária dos saldos das cadernetas de poupanças. (RESP nº 43.055-0/SP, Corte Especial, Relator Min. Sálvio de Figueiredo) - Embargos de divergência não conhecido.(EREsp 154.975/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, CORTE ESPECIAL, julgado em 02.08.2000, DJ 04.09.2000 p. 114)PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. JUROS DE MORA. I - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos.[...](TRF da 3ª Região. AC n.º 1.199.397/SP. Relatora JUIZA REGINA COSTA. DJU: 10/03/2008).Assim, concluindo, indiscutível a violação de direito adquirido da parte autora, sendo que o índice correto de correção das cadernetas de poupança, no mês de junho de 1987, é o de 26,06%, e não o de 18,02% referente à variação das LBCs. Quanto ao índice de janeiro de 1989, o índice correto é o de 42,72%, referente ao IPC do período, conforme restou consolidado na Jurisprudência, na seqüência do julgamento do REsp. n.º 43.055/SP, pelo Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, as contas foram encerradas antes do advento do plano econômico, como se verifica pelos extratos de fls. 72, 74, 77. Dos Juros RemuneratóriosPor fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que os autores teriam direito à dita remuneração, caso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido:CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. (STJ. REsp. n. 466.732/SP.Ruy Rosado de Aguiar) Os índices de correção monetária, por outro lado, devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, pois, se ao serem corrigidos os depósitos existentes na conta-poupança da parte autora fossem utilizados os índices expurgados, o objeto da ação seria extrapolado, pois tal deve ser conhecido em ação própria.Ademais, a aplicação dos índices oficiais, acrescidos de juros moratórios e remuneratórios, será suficiente para recompor o prejuízo da parte autora.Dispositivo.Iso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, e condeno a ré a pagar à autora a diferença de correção monetária devida nos períodos de junho de 1987, pertinente à incidência do IPC de 26,06% nas contas-poupança nº (0290) 13.00000015-9 e (0290) 13.00000237-2. Julgo improcedente os pedidos referentes ao período de 1987, na conta-poupança nº (290) 13.00002813-4 e relativo a janeiro de 1.989 com base na fundamentação acima.As diferenças serão corrigidas monetariamente, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de junho de 1987, e acrescidas de juros moratórios, contados desde a citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN.Sem honorários, em razão da sucumbência recíprocaCustas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.08.005769-6 - AYRTON GIRALDI(SP121181 - LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

S E N T E N Ç AProcesso n.º 2007.61.08.005769-6Autor: Ayrton GiraldiRé: Caixa Econômica Federal - CEFSentença Tipo: CVistos, etc.Trata-se de ação proposta por Ayrton Giraldi em face da Caixa Econômica Federal, pela qual o autor busca cobrar valores decorrentes de aplicações em caderneta de poupança, no mês de junho de 1.987. Assevera, para tanto, não ter sido creditado o índice de correção monetária de 26,06%, quando do aniversário da conta.À fl. 18, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como, a parte autora foi intimada a esclarecer a diferença entre a presente demanda e a dos autos de nº 2006.61.08.010519-4, em trâmite perante a 2ª Vara Federal local.À fl. 21, o autor foi novamente intimado a se manifestar, todavia, manteve-se inerte, conforme certidão e extrato de fls. 22/23.Intimada, por Oficial de Justiça, a se manifestar no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito (fl. 27-verso), a parte autora manteve-se silente, conforme certidão e extrato de fls. 28/29. É o relatório. Decido.Ante a não manifestação da parte autora, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários, ante a gratiosidade da via eleita.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.08.006089-0 - JOSE CARLOS GOES(SP236433 - MARIA JOSE ROSSI RAYS E SP250881 - RENATA SCHOENWETTER FRIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 2007.61.08.006089-0Autor: José Carlos Góes Réu: Instituto Nacional do Seguro - INSSSentença tipo AVistos, etc.José Carlos Góes ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, buscando o restabelecimento do benefício auxílio-doença, cessado indevidamente pelo réu em 09/04/2007.Alegou, para tanto, ser portador de problema de saúde, que o incapacita para o trabalho.Juntou documentos às fls. 11 usque 75.Decisão de fls. 78/80 indeferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu o benefício de justiça gratuita e determinou a realização de perícia médica.Citado, o INSS apresentou sua contestação e juntou documentos às fls. 92/107, postulando

pela improcedência do pedido. Laudo médico juntado às fls. 121/123. Réplica à contestação às fls. 127/130 e manifestação sobre o laudo pericial às fls. 131/132. Manifestação do INSS às fls. 134/136. Devidamente intimado a prestar esclarecimentos, o perito nomeado não atendeu à determinação (fls. 141/142). Determinada a realização de nova perícia médica à fl. 143. Laudo médico pericial às fls. 154/160. INSS requer a juntada do laudo de seu assistente às fls. 163/169 e manifesta-se acerca do laudo do perito nomeado pelo Juízo, às fls. 171/173. Manifestação da autora sobre o laudo pericial às fls. 178/179. É o relatório. Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.

1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento.

2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

3. A situação concreta sob julgamento.

3.1 Da qualidade de segurado e do período de carência. Não existem controvérsias quanto à qualidade de segurado do demandante, tampouco quanto ao cumprimento do período de carência.

3.2 Da incapacidade. A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo pericial da médica psiquiatra nomeada nos autos, onde foi concluído que: O Autor é portador de um Transtorno de Humor Crônico e apresenta incapacidade total e temporária para o trabalho. (fl. 160). Em resposta aos quesitos formulados, respondeu que: a- a incapacidade iniciou-se no início de 2004 (fl. 160, quesito n. 4.h); b- que o tempo provável necessário à recuperação da capacidade para o trabalho, é de no mínimo, doze meses (fl. 160, quesito n. 4.i). Dessa forma, o autor preenche os requisitos previstos no artigo 59, da Lei 8.213/91, fazendo jus ao restabelecimento do benefício de auxílio doença cessado indevidamente pelo INSS em 09/04/2007 (fl. 32), já que apurada em perícia médica, sua incapacidade total e temporária para o trabalho. Afasto o laudo do assistente técnico da autora, visto que, além de parcial, não demonstrou porque o laudo do perito do juízo estaria equivocado, resumindo-se a indicar conclusão diversa.

4. Da futura cessação do benefício. O pagamento do auxílio-doença será devido pelo prazo mínimo de doze meses, conforme laudo médico e enquanto mantida a situação de fato descrita no laudo pericial, ou seja, até que o autor se restabeleça integralmente. Posto isso, julgo procedente o pedido para restabelecer o benefício de auxílio doença (NB 560.138.168-9, fl. 32) cessado indevidamente pelo INSS em 09/04/2007. Condene o INSS a pagar à parte autora as diferenças ainda não pagas, desde a cessação indevida do benefício de auxílio doença, até a publicação desta sentença, corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, desde quando devido o pagamento, e acrescidas de juros de 1% ao mês, a partir da citação. Fixo os honorários sucumbenciais em 15% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença. Custas ex lege. Eficácia imediata da sentença. Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício de auxílio doença deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil).

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): **NOME DO BENEFICIÁRIO:** José Carlos Góes; **BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS:** restabelecimento do benefício de auxílio doença; **PERÍODO DE VIGÊNCIA DOS BENEFÍCIOS:** auxílio doença restabelecido desde 09/04/2007 e enquanto perdurar a situação de fato descrita no laudo pericial; **DATA DO INÍCIO DOS BENEFÍCIOS (DIB):** 09/04/2007; **RENDA MENSAL INICIAL:** a calcular nos termos do art. 61, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91 para o auxílio doença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). Sentença não sujeita a reexame necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.08.008983-1 - VALDENORA DUARTE DE ARAUJO (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 2007.61.08.008983-1. Autora: Valdenora Duarte de Araujo. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Sentença Tipo A Vistos, etc. Valdenora Duarte de Araujo propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o escopo de ver concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Afirmou ser portadora de doença que a incapacita para o trabalho. Juntou documentos às fls. 11 usque 31. Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à fl. 33. Citado, o INSS apresentou sua contestação e juntou documentos às fls. 36/51, postulando pela improcedência do pedido. Réplica à contestação às fls. 55/60. Laudo médico às fls. 73/78. Manifestação da autora sobre laudo pericial às fls. 81/87 e do INSS às fls. 89/90. Laudo médico complementar às fls. 94/96. Manifestação da autora às fls. 100/101 e do INSS às fls. 103/104. É o Relatório. Decido. Estão presentes os pressupostos

processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidezA aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doençaSão condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento3.1 - Da incapacidadeA lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente.Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial onde foi concluído que:Do observado e exposto, podemos concluir que a Requerente não é portadora de patologias incapacitantes ao trabalho, encontrando-se apta a exercer a atividade de costureira. (fl. 77).A autora não preenche os requisitos previstos no artigo 42 ou 59 da Lei 8.213/91, haja vista a ausência de incapacidade laborativa, deixando de fazer juz à concessão do benefício pleiteado.Isso posto, comprovada a capacidade para o trabalho, julgo improcedente o pedido.Incabível a condenação em honorários, ante o benefício da assistência judiciária gratuita (STF, RE nº 313.348. RS).Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.08.009949-6 - ALCIDES PARDO(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

S E N T E N Ç AProcesso nº 2007.61.08.009949-6Autor: Alcides PardoRé: Caixa Econômica Federal - CEFSentença tipo BVistos, etc.Alcides Pardo ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a correção monetária real dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, considerando nos cálculos os percentuais de 42,72% (janeiro de 1.989), 10,14% (fevereiro de 1.989), 84,32% (março de 1.990), 44,80% (abril de 1.990), 9,55% (junho de 1.990), 12,92% (julho de 1.990), 13,69% (janeiro de 1.991) e 13,90% (março de 1.991).Juntou documentos às fls. 11/20.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 22.A CEF apresentou contestação às fls. 25/40. À fl. 47 a CEF apresentou termo de adesão entre as partes.Parecer ministerial pelo normal prosseguimento do feito às fls. 64/67.É o relatório. Decido.Posto isso, homologo o acordo firmado pelas partes à fl. 47, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários de seu respectivo patrono, em decorrência do acordo celebrado.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, archive-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.08.010383-9 - MAURICEIA DA SILVA MAIA DE CARVALHO(SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 2007.61.08.010383-9Autora: Mauriceia da Silva Maia de Carvalho Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSentença Tipo A Vistos, etc. Mauriceia da Silva Maia de Carvalho propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o escopo de ver restabelecido o benefício de auxílio doença cessado pelo réu e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Afirmou ser portadora de doença que a incapacita para o trabalho.Juntou documentos às fls. 12 usque 45.Decisão de fls. 48/51 indeferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de perícia médica.Citado, o INSS apresentou sua contestação e juntou documentos às fls. 61/86, postulando pela improcedência do pedido.Laudo médico às fls. 105/109. Manifestação da autora às fls. 116/117 e do INSS às fls. 122/123, oportunidade em que junta laudo de seu assistente técnico às fls. 124/125.Laudo médico complementar às fls. 131/133.Manifestação do INSS à fl. 136 e da autora às fls. 138/140.É o Relatório. Decido.Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidezA aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doençaSão condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do

trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento 3.1 - Da incapacidade A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial onde foi concluído que: Baseado nos dados clínicos e laboratoriais acima descritos, conclui-se ser a autora portadora, na data desta perícia, de Mioma Uterino e Cisto Ovariano Esquerdo. A doença de base, Carcinoma de Mama Direita, não se encontra em atividade no momento, não apresenta sinais de metástases e as sequelas causadas pelo procedimento cirúrgico causam alterações estéticas, apenas, mas não caracterizam alterações funcionais ao Membro Superior Direito, não havendo, portanto, incapacidade laboral. (fls. 108/109). A autora não preenche os requisitos previstos no artigo 42 ou 59 da Lei 8.213/91, haja vista a ausência de incapacidade laborativa, deixando de fazer juz à concessão do benefício pleiteado. Isso posto, comprovada a capacidade para o trabalho, julgo improcedente o pedido. Incabível a condenação em honorários, ante o benefício da assistência judiciária gratuita (STF, RE nº 313.348. RS). Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.08.000289-4 - ALESSANDRA APARECIDA GUEDES TARDIVO (SP039204 - JOSE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 2008.61.08.000289-4 Autora: Alessandra Aparecida Guedes Tardivo Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos, etc. Alessandra Aparecida Guedes Tardivo propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o escopo de ver restabelecido o benefício de auxílio doença cessado pelo réu. Afirmou ser portadora de doença que a incapacita para o trabalho. Juntou documentos às fls. 06 usque 17. Decisão de fls. 20/23 indeferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de perícia médica. Citado, o INSS apresentou sua contestação e juntou documentos às fls. 30/48, postulando pela improcedência do pedido. Laudo pericial do expert nomeado pelo juízo às fls. 63/67. Manifestação da autora à fl. 70. É o Relatório. Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento 3.1 Da incapacidade A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial onde foi concluído que: Nosso parecer é que não há incapacidade laborativa parcial, nem total, nem temporária e nem permanente. (fl. 65). Em resposta aos quesitos, afirmou que a autora tem condições de exercer a sua atividade habitual de vendedora, bem como outra atividade profissional (fl. 65, quesito n. 3). A autora não preenche os requisitos previstos no artigo 59 da Lei 8.213/91, haja vista a ausência de incapacidade laborativa, deixando de fazer juz ao restabelecimento do benefício pleiteado. Isso posto, comprovada a capacidade para o trabalho, julgo improcedente o pedido. Incabível a condenação em honorários, ante o benefício da assistência judiciária gratuita (STF, RE nº 313.348. RS). Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.08.000371-0 - JOSE PEREIRA RIBEIRO (SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 2008.61.08.000371-0 Autor: José Pereira Ribeiro Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos, etc. José Pereira Ribeiro propôs ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando pelo restabelecimento do auxílio doença cessado indevidamente em 21/09/2006 e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 09 usque 23. Deferido do benefício da justiça gratuita à fl. 25. Citado, o INSS apresentou sua contestação e documentos às fls. 28/39, postulando pela improcedência dos

pedidos. Réplica às fls. 43/47. Laudo médico pericial às fls. 77/81. Manifestação do autor às fls. 83/84. Determinada vista dos autos ao perito para esclarecimentos à fl. 90. Laudo médico complementar às fls. 92/93. Manifestação do autor às fls. 96/97 e do INSS à fl. 110. É o Relatório. Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. 1- Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapazes para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento 3.1 Da qualidade de segurado e do período de carência. Não existem controvérsias quanto à qualidade de segurado do demandante, tampouco quanto ao cumprimento do período de carência. 3.2 Da incapacidade A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial, onde foi concluído que: Do observado e exposto, podemos concluir que o Requerente é portador de polineuropatia com incoordenação motora, com prejuízo importante da deambulação e encontra-se incapacitado ao trabalho definitivamente. (fl. 81). Em resposta aos quesitos, restou afirmado que: a- que o início da doença deu-se em 2005 e que o início da incapacidade coincide com a data em que o INSS concedeu o benefício (fl. 80, quesitos ns. 4.g e 4.h); b- que houve continuidade desta incapacidade até a presente data (fl. 80, quesito n. 4.e); c- os males de que padece são passíveis de tratamento, mas apenas para impedir a progressão da doença, pois não reverterá o quadro de polineuropatia, pois as sequelas são definitivas (fl. 92, quesito 7). Dessa forma, o autor preencheu os requisitos previstos no artigo 42 e 59 da Lei 8.213/91, fazendo jus ao restabelecimento do benefício de auxílio doença cessado indevidamente pelo INSS em 21/09/2006 (NB 5601024681, fl. 21) e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial (02/02/2009, fl. 77), quando comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho. Posto isso, julgo procedente o pedido para restabelecer o benefício de auxílio doença cessado indevidamente pelo INSS em 21/09/2006 (NB 5601024681, fl. 21), e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial (02/02/2009, fl. 77), quando comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho. Condene o INSS a pagar à parte autora as diferenças ainda não pagas, desde a data da cessação do auxílio doença (21/09/2006), corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e acrescidas de juros de 1% ao mês, a partir da citação. Fixo os honorários sucumbenciais em 15% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença. Custas ex lege. Sentença não adstrita a reexame necessário. Eficácia imediata da sentença Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: José Pereira Ribeiro. BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: restabelecer o benefício de auxílio doença cessado indevidamente pelo INSS em 21/09/2006 (NB 5601024681, fl. 21) e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial (02/02/2009, fl. 77); DATA DO INÍCIO DOS BENEFÍCIOS (DIB): auxílio doença em 21/09/2006; aposentadoria por invalidez em 02/02/2009; RENDA MENSAL INICIAL: a calcular nos termos do artigo 44 observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91 para a aposentadoria por invalidez e artigo 61, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91, para o auxílio doença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.08.002616-3 - FRANCISCO FERREIRA DE OLIVEIRA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 2008.61.08.002616-3 Autor: Francisco Ferreira de Oliveira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo A Vistos, etc. Francisco Ferreira de Oliveira propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, perante a Comarca de Mogi Mirim, com o escopo de ver concedido o benefício de aposentadoria por invalidez. Afirmou ser portador de doença que o incapacita para o trabalho. Juntou documentos às fls. 09 usque 22. Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à fl. 23. Citado, o INSS apresentou sua contestação e juntou documentos às fls. 28/48, sustentando falta de interesse de agir pela ausência de pedido na esfera administrativa e postulando pela improcedência do pedido, ante a falta de qualidade de segurado e não cumprimento dos requisitos legais à concessão do benefício. Réplica à contestação às fls. 50/51. Decisão de fl. 58 afasta a preliminar argüida e defere

a realização de prova pericial médica. Determinada a remessa dos autos à Justiça Federal à fl. 71. Determinada a realização de perícia médica à fl. 75. Laudo médico às fls. 96/101. Manifestação do INSS às fls. 104/105. É o Relatório. Decido. Da falta de interesse de agir. Afasto a arguição de falta de interesse de agir, alegada pelo INSS, visto que a combatividade de sua contestação deixa patente a resistência à pretensão dos autores, restando cristalina a presença do binômio necessidade-utilidade com o ajuizamento desta demanda. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento. 3.1 - Da incapacidade. A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial onde foi concluído que: Nosso parecer é que não há incapacidade laborativa parcial, nem total, nem temporária e nem permanente. (fl. 98). O autor não preenche os requisitos previstos no artigo 42 da Lei 8.213/91, haja vista a ausência de incapacidade laborativa, deixando de fazer juízo à concessão do benefício pleiteado. Isso posto, comprovada a capacidade para o trabalho, julgo improcedente o pedido. Incabível a condenação em honorários, ante o benefício da assistência judiciária gratuita (STF, RE nº 313.348. RS). Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.08.002944-9 - SUPERMERCADO PERUCEL LTDA (SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP240839 - LIVIA FRANCINE MAION) X UNIAO FEDERAL
S E N T E N Ç A AUTOS Nº 2008.61.08.002944-9 AUTORA: SUPERMERCADO PERUCEL LTDA. RÉ:
UNIÃO SENTENÇA TIPO BVistos. Supermercado Perucel Ltda. ajuizou ação ordinária em face da União, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a declaração de nulidade dos créditos consolidados nas CDAs n.º 80.7.06.045823-01, 80.6.06.179022-21, 80.6.06.179021-40, 80.7.06.045822-20, 80.6.06.179019-26, 80.2.06.085634-02, 80.6.06.179020-60, 80.6.06.179018-45, 80.2.06.085633-21, alegando terem sido ilegalmente constituídos por meio dos processos administrativos n.º 10825.001673/2006-31, 10825.001672/2006-96, 10825.001664/2006-40 e 10825.001663/2006-03. Citada, fl. 262, a União (Fazenda Nacional) aduziu às fls. 264/275, sinteticamente, que o débito fiscal foi declarado por meio de DCTF, porém, não pago. E que, se fosse possível a compensação, deveria a autora ter se utilizado de Declaração de Compensação - DCOMP. Pugnou pela improcedência da demanda. Deferida a antecipação da tutela às fls. 288/291, para suspender a exigibilidade dos créditos consolidados nas CDAs acima mencionadas. Comunicação de interposição de Agravo de Instrumento à fl. 309, convertido em Agravo Retido, fl. 325. Contraminuta às fls. 327/337. Réplica às fls. 298/307. Pedido de retificação da inicial às fls. 342/344. Alegações finais da autora às fls. 355/359 e da ré às fls. 361/365. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo, diretamente, ao exame do mérito. Mérito. Inicialmente, indefiro o pedido de retificação da inicial, lavrado à fl. 344, ante a discordância da ré, fls. 361 e seguintes, nos termos do artigo 264 do CPC: Art. 264. Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973) Parágrafo único. A alteração do pedido ou da causa de pedir em nenhuma hipótese será permitida após o saneamento do processo. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973) A autora entregou à Receita Federal Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, na qual confessou a ocorrência de fatos impositivos geradores de crédito, tendo, concomitantemente, requerido o reconhecimento do pagamento do débito, pela via de compensação, com outros créditos de tributos que reputa indevidos e já pagos. Neste caso, é prescindível o lançamento dos créditos já reconhecidos pela DCTF, restando unicamente a ser aferida pela Fazenda Federal a lisura do procedimento de compensação. Havendo discordância da maneira em que realizada a compensação (e sem que se discuta a existência e o montante da quantia devida), não poderia o Fisco simplesmente declarar o valor que entendia devido e, na sequência, proceder à cobrança da dívida. Deveras, e a fim de que se atenda ao princípio constitucional do contraditório, não reconhecendo a compensação, deve a União proceder ao lançamento de ofício do quantum que entender devido, e notificar o contribuinte para o pagamento ou para o oferecimento de impugnação. Decido. Isso posto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, para declarar a nulidade do procedimento de lançamento dos créditos consolidados nas CDAs n.º 80.7.06.045823-01, 80.6.06.179022-21, 80.6.06.179021-40, 80.7.06.045822-20, 80.6.06.179019-26, 80.2.06.085634-

02, 80.6.06.179020-60, 80.6.06.179018-45, 80.2.06.085633-21, constituídos por meio dos processos administrativos n.º 10825.001673/2006-31, 10825.001672/2006-96, 10825.001664/2006-40 e 10825.001663/2006-03. Condeno a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, que fixo em 15% sobre o valor da causa, corrigido monetariamente (art. 20, 4º, CPC). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.08.004196-6 - TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP221817 - ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR E SP209853 - CELSO AUGUSTO LANDGRAF JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A Processo n.º 2008.61.08.004196-6 Autor: Tilibra Produtos de Papelaria Ltda. Ré: União Federal Sentença tipo AVistos, etc. Tilibra Produtos de Papelaria Ltda. ajuizou ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da Fazenda Nacional, pela qual busca seja declarado seu direito à incidência de IPI à alíquota zero, sobre o produto Caderno Folhas Numeradas. Assevera, para tanto, enquadrar-se o referido bem na posição 4820.20.00, da TIPI, referente a Cadernos, e não na posição 4820.10.00, relativa a Livros de Registros Contábeis. Juntou documentos às fls. 13-48. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 53-55. Citada, fl. 61, a ré apresentou contestação às fls. 63-65, pugnando pela improcedência da ação. Réplica às fls. 69-71. Pedido da União de julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. A lide versa, unicamente, sobre questão de direito, pelo que, despidiend a dilação probatória. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo, diretamente, ao exame do mérito. A distinção, para efeitos tributários, entre Cadernos (posição 4820.00 da TIPI) e Livros de registro e de contabilidade (posição 4820.10.00 da TIPI) não pode ser buscada, com exclusividade, no conceito léxico das palavras. Conforme refere o Houaiss, as múltiplas definições de caderno e livro não permitem o conhecimento seguro de um ou de outro bem, dado que por caderno pode-se entender o conjunto [...] composto por número qualquer de fólhos ou de folhas impressas de outro tipo, bem como por livro pode-se tomar a coleção de folhas de papel, impressas ou não, cortadas, dobradas e reunidas em cadernos cujos dorsos são unidos por meio de cola, costura etc., formando um volume que se recobre com capa resistente. O que avulta, para a definição jurídico-tributária dos produtos, é o conceito específico de Livros de registro e de contabilidade, ou seja, aqueles que apresentem características relacionadas ao apontamento de informações comerciais, para as quais há necessidade de apresentação formalizada, a envolver, v.g., numeração de páginas, resistência e sobriedade das capas. Dessarte, não se confunde tal modalidade de livro com o simples caderno, cujo uso está ligado, ainda na definição do Houaiss, ao lançamento de anotações, desenhos, colagens, exercícios escolares, etc. Sob este prisma, denote-se que, da comparação dos produtos, nada há que distinga o Caderno Folhas Numeradas do Livro de Atas, ambos fabricados pela demandante. Por óbvio, a simples indicação, na capa Caderno, dos dizeres Caderno Folhas Numeradas, não justifica a alteração de sua natureza. De outro giro, observe-se que a alegativa - não comprovada - de que jovens estudantes, adolescentes, que apreciaram as características do [...] Livro de Atas (fl. 04) passaram a utilizá-lo como se caderno fosse, também não serve de fundamento para o pleito da parte autora. O uso eventual de um bem para fim diverso do qual foi fabricado, ou posto no mercado, não lhe altera a destinação específica e, portanto, o tratamento tributário. O que avulta é o costume, difundido na sociedade, de se utilizar o produto formal, fabricado pela autora, no exercício de registros contábeis, e não como material escolar, ou para simples anotações, para os quais são amplamente utilizados os cadernos. Enquanto se divisar tal costume, tomar-se-á por livro o primeiro, e caderno o segundo. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais arbitro em 15% (quinze por cento) do valor atribuído à causa. Custas ex lege. Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, juntamente com os dois cadernos mencionados à fl. 58, procedendo-se às anotações de estilo.

2008.61.08.005996-0 - NILZA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 2008.61.08.005996-0 Autora: Nilza Aparecida de Oliveira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Sentença Tipo MVistos, etc. Trata-se de embargos de declaração, opostos por Nilza Aparecida de Oliveira, fl. 107, em face da sentença prolatada às fls. 99/103, sob a alegação de que há omissão quanto ao pedido de recálculo da RMI - renda mensal inicial - da autora. É a síntese do necessário. Decido. Por tempestivo, recebo o recurso. Merecem acolhida e provimento os embargos de declaração no que toca a questão atinente à revisão da RMI do auxílio doença. Dou provimento aos embargos, para fazer incluir na fundamentação da sentença o que segue: A autora pleiteia a revisão da renda mensal inicial do benefício recebido, alegando não ter sido calculado de acordo com a Lei 8213 e o artigo 32 do Decreto 3048/99 e Lei 9876/99, que prevê a média dos maiores salários correspondentes a 80% de todo o período contributivo, o que resultou em valor menor de benefício a ser pago a segurada (sic - fl. 04). O dispositivo de Lei que versa sobre a questão é o art. 29, da Lei 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)... II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) O benefício de auxílio-doença está previsto no art. 18, I, e, da mesma Lei. Ocorre que, instada a se manifestar sobre a RMI do benefício concedido à autora, a Contadoria do Juízo teceu ponderações à fl. 109: Todavia, simulada a revisão da RMI, restou, mais uma vez, inferior ao salário mínimo, isto é, equivalente a renda inicial concedida administrativamente (R\$ 300,00). Quanto a considerar os 80% maiores salários-de-contribuição, o 3º do artigo 188-A, incluído no Decreto 3.048, de 06/05/99, pelo Decreto 3.265, de 29/11/99, seriam necessárias mais de 79 contribuições a contar de 07/94 para serem considerados os maiores salários, o que efetivamente

não se configurou, visto a autora contar com menos de 50. P.R.I.

2008.61.08.006204-0 - VANDERLEI ALIDE DE AMORIM(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 2008.61.08.006204-0 Autor: Vanderlei Alide de Amorim Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Sentença Tipo MVistos, etc. Trata-se de embargos de declaração, opostos por Vanderlei Alide de Amorim, fls. 168/169, em face da sentença prolatada às fls. 160/164, sob a alegação de que: 1. há omissão quanto ao pedido de recálculo da RMI - renda mensal inicial - do autor; 2. a sentença fora proferida contrariamente à prova dos autos, visto que o autor encontra-se incapacitado. É a síntese do necessário. Decido. Por tempestivo, recebo o recurso. No que tange à alegação de que a sentença foi prolatada contrariamente à prova dos autos, com a juntada de novos documentos, sem razão a parte embargante, pois não há, na sentença embargada, contradição passível de ser sanada por meio de embargos de declaração (artigo 535 do CPC). São diversas as causas de pedir, mas conclui-se que a embargante busca modificar o conteúdo da decisão, ou seja, os embargos de declaração interpostos possuem caráter infringente, o que é vedado. Neste sentido: Delira da via declaratória a decisão que nos embargos de esclarecimento rejulga a causa. (REsp. n.º 2.604/AM. Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 17-9-90, RSTJ 21/289). Os declaratórios, com efeitos infringentes, são cabíveis apenas excepcionalmente, mas não quando a parte embargante simplesmente, discordando do julgado, busca rediscuti-lo. Merecem, todavia, acolhida e provimento os embargos de declaração no que toca a questão atinente à revisão da RMI do auxílio doença. Dou parcial provimento aos embargos, para fazer incluir na fundamentação da sentença o que segue: O autor pleiteia a revisão da renda mensal inicial do benefício recebido, alegando não ter sido calculado de acordo com a Lei 8213 e o artigo 32 e Lei 9876/99, que prevê a média dos maiores salários correspondentes a 80% de todo o período contributivo, o que resultou em valor menor de benefício a ser pago ao segurado (fl. 04). No entanto, o dispositivo de Lei que versa sobre a questão é o art. 29, da Lei 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)... II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) O benefício de auxílio-doença está previsto no art. 18, I, e, da mesma Lei. Ocorre que, instada a se manifestar sobre a RMI do benefício concedido ao autor em 2003, a Contadoria do Juízo entendeu que o cálculo utilizado pelo INSS foi efetuado de forma correta, fls. 175/176. Veja-se: Assim, temos que o período contributivo do autor estende-se de julho/1994 a abril/2003, mês imediatamente anterior à concessão do benefício. Neste período transcorreram-se 106 competências, sendo que 80% deste período correspondem a 84 competências; assim temos que as 28 competências em que o autor teve salário-de-contribuição foram efetivamente utilizadas no cálculo. O art. 29, II da Lei 8.213/91 estabelece que devem ser considerados os maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% do período contributivo desde julho de 1994 e não a utilização de 80% destas contribuições. Como o autor não tinha, no período básico de cálculo, salários-de-contribuição correspondentes às 84 competências, foram utilizados todos os salários-de contribuição no cálculo da RMI. P.R.I.

2008.61.08.006766-9 - EMERSON TOBIAS DA ROCHA(SP202777 - ANA PAULA GOMES GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP207285 - CLEBER SPERI)

S E N T E N Ç A Autor n.º 2008.61.08.006766-9 Autora: Emerson Tobias da Rocha Rés : Companhia de Habitação Popular em Bauru - Cohab Caixa Econômica Federal - CEF Sentença tipo B Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Emerson Tobias da Rocha em face da Companhia de Habitação Popular em Bauru - Cohab e da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o recálculo, desde o início das prestações, de restituição do financiamento, com base apenas nos índices de reajuste salarial da categoria profissional do titular do contrato, com expurgo dos valores referentes à aplicação do CES, na primeira prestação; recálculo do saldo devedor do financiamento, excluindo e expurgando os valores provenientes do anatocismo causado pelo sistema de amortização utilizado; a condenação das rés à devolução, em dobro, do valor referente ao indébito, bem como o reconhecimento do direito de exercer o instituto da compensação, em relação ao saldo devedor, face aos excessos de cobrança apurados. Por fim, requereu a regularização do contrato para com o requerente. Juntou documentos às fls. 20/47. Deferida, em parte, a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 50/54, para suspender os efeitos, a partir de 25/08/2008, do procedimento de execução extrajudicial do imóvel da parte autora, sob a condição de que depositasse, ou pagasse diretamente às rés, no mínimo, metade do valor das prestações que se vencessem a contar de então. Na mesma ocasião, foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Agravo, na forma retida, às fls. 64/68. Intimação para apresentação de contraminuta à fl. 136. Citada, fl. 59, a Cohab ofereceu a contestação de fls. 97/131, requerendo a improcedência dos pedidos formulados na inicial. Citada, fl. 62, a CEF ofereceu a contestação de fls. 69/93, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, a ausência de seu interesse e a ilegitimidade ad causam ativa para questionamento de cláusulas do contrato firmado entre a CEF e a Cohab. Subsidiariamente pugnou por sua continuidade no feito, somente como assistente simples da Cohab/Bu. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos formulados na inicial. Intimado para réplica, fl. 136, o autor não se manifestou, fl. 149. Afirmação da Cohab de que não há provas a serem produzidas. Certidão de inércia das demais partes à fl. 149. É o Relatório. Decido. Não há necessidade de dilação probatória, pois a controvérsia restringe-se a questões de direito. Preliminares Pressupostos Processuais 1. Da legitimidade passiva e do interesse O contrato de fls. 29 e seguintes faz menção ao FCVS - Fundo de Compensação das Variações Salariais, cuja gerência foi incumbida à CEF. Assim, essa empresa pública é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda. Seu interesse faz-se patente em face da combatividade de sua contestação. 2. Da legitimidade

ativaO mesmo contrato acima mencionado foi firmado entre a Cohab e Paulo Pereira Costa, fl. 29-verso. Este outorgou procuração a Ana Adélia Rinalde Brandão, fl. 28, que transferiu poderes a Elizeu Adolfo de Paula, fl. 27, que, por sua vez, os transferiu a Emerson Tobias Rocha, fl. 26, autor desta demanda.Sua legitimidade ativa resta, pois, demonstrada.A questão relativa à formalização de contrato de gaveta será adiante analisada.3. Do interesse de agir do autor em relação ao PESDe fato, o contrato firmado prevê a aplicação do Plano de Equivalência Salarial por categoria profissional PES/CP (fl. 30-verso, item 4.4). Contudo a Cohab, em sua contestação, deixa patente que compete ao mutuário informar ao agente financeiro o índice de efetivo reajuste salarial de sua categoria profissional, para aplicação do Plano (fl. 115/116).Na hipótese de não haver informação, os reajustes se dão com o mesmo índice e periodicidade de atualização do saldo devedor.Dessa forma, não há resistência. Não havendo resistência, não há lide e carece a parte autora de interesse de agir.Bastaria o fornecimento aos agentes financeiros dos elementos e da documentação necessários para que se aplicasse o PES.Presentes, nestes termos, os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.MéritoI. Do contrato de gavetaA convenção entabulada entre os mutuários originários e a Cohab ou CEF, pertinente à proibição da transferência dos direitos advindos da compra do imóvel, revela-se injurídica, por carecer de razoabilidade.A restrição ao livre uso e gozo do patrimônio dos cidadãos somente poderá ser levada a efeito, de forma válida, acaso se afigure motivo fundado para tanto.Pura e simplesmente impedir que o proprietário dê a destinação que bem entender, aos seus bens, implica inarredável ato de abuso, que não encontra suporte no disposto pelo artigo 5º, inciso LIV, da Constituição da República de 1.988, norma esta aplicável, também, aos negócios realizados entre particulares.No caso presente, observe-se que a transferência da propriedade do imóvel, e a cessão de direitos e obrigações constantes do contrato de mútuo, em nada prejudicam a Cohab ou a CEF, haja vista estarem recebendo o valor de seu crédito, garantido por hipoteca, direito real que, pela sua essência, resta incólume mesmo quando efetivada a transferência da propriedade do bem.Se assim é, não se vislumbra legítima a cláusula que impede o mutuário de vender o imóvel, e ceder o feixe de direitos e obrigações contratuais à parte autora, subordinando o exercício do direito de propriedade à vontade única e exclusiva da instituição financeira.Dessarte, de serem reconhecidas como válidas e eficazes a compra e venda do bem imóvel, e a cessão do contrato, do que se extrai, ademais, a legitimidade ativa dos autores.Neste sentido, o E. TRF da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SFH - CONTRATO DE GAVETA - LEGITIMIDADE ATIVA DA AÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Nossas Cortes de Justiça têm entendido que os chamados contratos de gaveta são válidos, motivo pelo qual é de se manter os agravados no pólo ativo da ação. Precedentes do STJ. 2. Agravo de instrumento improvido.(AG n.º 33.905/SP. Relatora JUÍZA RAMZA TARTUCE. DJU:17/01/2006).2. Dos JurosNo que tange ao anatocismo, não havendo alegativa de que a taxa de juros excede ao autorizado pela legislação (12% ao ano, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 8.692 de 28.06.93), não há que se pronunciar qualquer ilicitude, considerando-se ainda que a taxa prevista no contrato é de 5,22% ao ano (fl. 30-verso, item 4.3).Estando a instituição financeira autorizada a cobrar juros até determinada taxa, a forma de cálculo que seja utilizada para tanto é indiferente (sejam juros simples ou compostos), desde que não se supere o limite de 12% ao ano. Neste sentido, mutatis mutandis:CASA PRÓPRIA. CAPITALIZAÇÃO. É indevida a capitalização mensal de juros, que elevaria a taxa anual para além dos 10% permitidos. (STJ. REsp. n.º 467.439/RS. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar. g.n.) A forma pela qual os juros são computados - cobrando-se juros de juros ou fazendo a incidência unicamente sobre o principal -, possui relevância nos casos de atraso no pagamento das prestações, quando o anatocismo poderia gerar, mês a mês, uma remuneração excessiva em favor do credor, inviabilizando até mesmo o pagamento do débito. No entanto, quando pactuada taxa remuneratória de mútuo que será quitado em prestações mensais, a maneira pela qual se calcule os juros é indiferente, pois pode-se chegar ao mesmo resultado, ou seja, o preço cobrado pelo empréstimo pode ser idêntico, ainda que previstas taxas de juros diversas, mediante a aplicação, em valores absolutos, de um valor maior para taxas simples e um valor menor para taxas capitalizadas.Apenas quando da mora do devedor é que incidiria a proibição da capitalização dos juros prevista no Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura). Nos demais casos, havendo uma taxa máxima autorizada pelo legislador - no caso presente, 12% de juros ao ano -, desde que respeitado o limite máximo, a forma pela qual serão os juros calculados será indiferente, pois albergadas na autorização legal definidora do teto máximo de cobrança.3. Do Descumprimento da Correção ContratadaImprocede a alegação, pois não há qualquer indício nos autos de que as rés descumpriram a correção contratada.4. Da legalidade da cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CESO CES tem por escopo aumentar o percentual de amortização da dívida, pelo que não tem como ser tomado como gerador de onerosidade, haja vista não ser apropriado pelo banco como remuneração, mas como devolução do capital emprestado. Ademais, possui expressa previsão contratual, não havendo como uma das partes tencionar sua ablação do acordo de vontades, sem a anuência da outra.5. Da amortizaçãoNo que toca à amortização do débito, não se observa qualquer equívoco na forma em que as prestações são computadas para o abatimento do principal da dívida, eis que, quando do pagamento da primeira parcela do financiamento, já terão transcorrido trinta dias desde a entrega do total do dinheiro emprestado, devendo, assim, os juros e a correção monetária incidirem sobre todo o dinheiro mutuado, sem se descontar o valor da primeira prestação, sob pena de se remunerar e corrigir valores menores do que os efetivamente emprestados. A redação da alínea c do artigo 6º da Lei n.º 4.380/64, apenas indica que as prestações mensais devem ter valores iguais, por todo o período do financiamento, considerando-se a inexistência de reajuste, o qual, quando incidente, alterará nominalmente o valor da prestação.Nesta senda, o Superior Tribunal de Justiça:O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. (REsp. n.º 467.440/SC. Min. Nancy Andrighi. DJ: 17/05/2004. pg: 214)6. Da Tabela PriceA priori, o uso da

Tabela Price não revela qualquer ilegalidade, pois não gera excesso na cobrança de juros e não acarreta a incidência cumulada destes. Apenas quando a prestação mensal é insuficiente para o pagamento dos juros - dando causa à amortização negativa - é que poder-se-ia cogitar da existência de anatocismo, vedado por lei. Neste sentido, a Jurisprudência da Corte Regional de Porto Alegre: No Sistema Price a taxa de juros aplicada é a nominal, e não a efetiva, não se verificando cobrança de juros sobre juros, salvo quando ocorrer amortização negativa. (AC n. 200371000735078/RS. Relator Joel Ilan Paciornik) A Tabela Price por si só não enseja a capitalização desde que não configurada a hipótese de amortização negativa. (AC n. 199970070031172/PR. Relator Jairo Gilberto Schafer) A Tabela Price, por si só, não enseja a capitalização, desde que não configurada a hipótese de amortização negativa, cujos efeitos, no caso, foram disciplinados pela sentença e expungidos. (AC n. 200404010160212/PR. Relator Danilo Pereira Junior) No entanto, um breve passar dolhos sobre o demonstrativo de evolução do financiamento é suficiente para confirmar que o valor mensal das prestações supera o devido a cada mês, a título de juros, pelo que, ocorre a amortização da dívida, com o pagamento integral dos juros, não ocorrendo capitalização indevida destes. 7. Da restituição do que foi pago O Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 53, dispõe: Art. 53. Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado. A interpretação do dispositivo em epígrafe não implica estar a ré obrigada a devolver o que a autora eventualmente já lhe pagou, no curso do financiamento. Deveras, com a retomada do bem, o produto da adjudicação ou do leilão do imóvel deve ser utilizado para amortizar o débito que a demandante mantinha com o banco credor, somente sendo devida a restituição do que sobejar ao valor da dívida, quando da retomada do bem. Neste sentido, o TRF da 4ª Região: PROCESSUAL CIVIL. SFH. IMÓVEL ADJUDICADO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. REPETIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PAGAS. INVIABILIDADE. CDC. SUCUMBÊNCIA.- Tendo o imóvel sido adjudicado por valor inferior ao da dívida, mas com a quitação desta, os mutuários não podem ser considerados credores, sendo improcedente o pedido de restituição das prestações pagas.- Recurso provido em parte para reduzir o valor dos honorários. (AC n. 200372080076885/SC. Rel. Juiz Eduardo Tonetto Picarelli) 8. Da Compensação Restando indemonstrado o pagamento a maior, não há que se falar em compensação de valores. 9. Da regularização do contrato para com o requerente A Cohab não aponta nenhum motivo relevante em sua contestação, fls. 99/108, quando defende a invalidade da transferência contratual. Ademais, face ao aqui decidido no item 1 do mérito, este Juízo já deliberou acerca da validade do contrato de gaveta. Dispositivo Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, com fundamento no art. 269, I, do CPC, tão-somente para declarar válidas as cessões contratuais efetuadas entre: 1) os mutuários originários, Paulo Pereira da Costa e sua esposa Elza Leite de Lima (fl. 30-verso), e Ana Adélia Rinalde Brandão (fl. 28); 2) Ana Adélia Rinalde Brandão e Elizeu Adolfo de Paula (fl. 27); 3) Elizeu Adolfo de Paula e o autor desta demanda, Emerson Tobias da Rocha (fl. 26). Sem honorários, ante a sucumbência recíproca e a graciosidade da via eleita (STF, RE n.º 313.348/RS. Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. P. R. I.

2008.61.08.006814-5 - EDNA RIBEIRO DA SILVA NEVES (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 2008.61.08.006814-5 Autora: Edna Ribeiro da Silva Neves Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por Edna Ribeiro da Silva Neves, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora almeja a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Juntou documentos às fls. 15-29. Deferido o benefício da justiça gratuita à fl. 31. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 34-74, postulando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 78/86. Decisão de fl. 91 indeferiu a produção de prova testemunhal, ante a ausência de início de prova documental. Parte autora informa a interposição de agravo de instrumento e junta sua cópia, às fls. 93/106. Informações prestadas às fls. 110/112. É o relatório. Decido. Identificados os pressupostos autorizadores do julgamento do mérito, passo ao exame da questão de fundo. Tendo-se em vista o disposto pela Súmula n.º 149, do Superior Tribunal de Justiça, e pelo artigo 55, 3º da Lei n.º 8.213/91, há que se exigir início de prova documental, a fim de se demonstrar, em juízo, a prática de atividade rural, para efeito de aposentadoria. Os documentos juntados à inicial retratam atividade rural do marido da demandante. Dos documentos juntados, a autora figurou apenas na certidão de casamento de fl. 19 e na certidão de nascimento do filho Romualdo de fl. 25 e no contrato particular de compromisso de venda e compra de fl. 26, onde constou como sua profissão, prendas domésticas e do lar, o que demonstra que a autora não exercia a profissão de lavradora descrita na inicial. Por outro lado, no contrato de fls. 26/28, até mesmo seu marido consta como motorista, demonstrando que não mais atuava como lavrador. Da mesma forma, a simples aquisição da pequena propriedade não significa que a autora lá trabalhasse e que vivia do que lá era produzido. Ainda que assim não fosse, a autora informou na inicial, ter deixado de exercer atividade rural em 1979, e que não mais trabalhou, por motivos de doença, até o ano de 2006 (fl. 04). Trata-se, portanto, de tempo muito anterior à data em que a autora completou cinquenta e cinco anos de idade (2005, fl. 17), o que revela o não atendimento da condição estampada no artigo 143, da Lei de Benefícios - exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PERÍODO DE TRABALHO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. O art. 143 da Lei n.º 8.213/91 exige que, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade a rurícola, seja comprovado o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, o que não ocorre na hipótese dos autos.2. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 776.994/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 15/05/2006 p. 282)Assim, sob qualquer ângulo, impõe-se a rejeição da demanda.Posto isso, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido.Sem honorários e sem custas, ante a assistência judiciária gratuita.Comunique-se o E. TRF da 3ª Região, ante o agravo de instrumento interposto pela parte autora.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição, procedendo-se como de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.08.007048-6 - ELLEN COPEDE(SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Processo n.º 2008.61.08.007048-6Autora: Ellen CopedeRé: Caixa Econômica Federal - CEFSentença Tipo B Vistos, etc.Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Ellen Copede, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, pela qual a parte autora busca a repetição de indébito e a revisão de contrato bancário firmado com a ré. Requereu a autora:1. a condenação da ré a ressarcir, em dobro, o que tiver sido cobrado indevidamente;2. o afastamento da capitalização mensal de juros;3. a incidência de juros legais de 12% ao ano, conforme tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo;4. a substituição do fator de correção da TR pelo IGPM;5. a vedação da cumulação de encargos, juros e correção monetária ou ainda a comissão de permanência;6. a condenação do banco réu em danos morais a serem arbitrados, face à postura abusiva, promovida pelo Banco Nossa Caixa S/A.Juntou documentos às fls. 29/52.Indeferido o pedido antecipatório às fls. 55/56. Na mesma ocasião, foram concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citada, fl. 96, a CEF apresentou a contestação de fls. 60/77, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial, por se tratar de pedido genérico. No mérito, pugnou pela total improcedência dos pedidos.Réplica às fls. 98/103.É o Relatório. Decido.Desnecessária a dilação probatória, visto que o debatido nos autos é matéria exclusivamente de direito.PreliminarmentePressupostos ProcessuaisDa Revisão ContratualA CEF arguiu a inépcia da inicial, sob a alegativa de ser genérico o pedido.No entanto, a autora havia pedido a inversão do ônus da prova, fl. 26 - item 7, e a própria parte demandada carrou aos autos cópia do contrato de fl. 80/82.Assim, tendo em vista o resultado da análise do mérito desta causa, afasto a preliminar de inépcia, com fundamento no art. 249, 2º, do CPC:Art. 249. O juiz, ao pronunciar a nulidade, declarará que atos são atingidos, ordenando as providências necessárias, a fim de que sejam repetidos, ou retificados.... 2o Quando puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato, ou suprir-lhe a falta.Dessa forma, o pedido será adiante analisado em face do contrato de fls. 80/82.Presentes, nestes termos, os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.Mérito1. Do CDCNo que concerne à incidência do Código de Defesa do Consumidor em face da prestação de serviços financeiros, cabe transcrever o entendimento do Supremo Tribunal Federal:ART. 3º, 2º, DO CDC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. Ação direta julgada improcedente.(ADI-ED n.º 2591/DF. Pleno. Rel. Min. Eros Grau. DJ: 13.04.2007).2. Dos Juros e da Comissão de PermanênciaA proibição da capitalização de juros, estampada no Decreto-Lei n.º 22.626/33, não pode ser direcionada em face das instituições que compõe o Sistema Financeiro Nacional, cuja regulação é dada pela Lei n.º 4.595/64. Neste sentido, a Súmula n.º 596, do Supremo Tribunal Federal:As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.Ademais, não existindo norma do Conselho Monetário Nacional que limite o percentual máximo da taxa de juros, no caso presente, a maneira pela qual são calculados estes juros não possui relevância, pois se pode chegar ao mesmo resultado, ou seja, o preço cobrado pelo empréstimo pode ser idêntico, ainda que previstas taxas de juros diversas, mediante a aplicação, em valores absolutos, de um valor maior para taxas simples e um valor menor para taxas capitalizadas.No caso em tela, a taxa capitalizada prevista no contrato (2,6% ao mês - fl. 80), equivale à taxa de juros simples de 3,0060% ao mês. Não havendo norma que proíba a CEF de cobrar juros simples, no percentual de 3,0060% ao mês, conclui-se não haver ilicitude a pronunciar - no que tange ao anatocismo.Não merece guarida o argumento de as taxas de juros estarem sujeitas ao limite previsto no artigo 192, 3º, da Constituição da República de 1.988. Na dicção da Súmula n.º 648, do Supremo Tribunal Federal:A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.Contudo, no que concerne à alegação de excesso de débito, é injurídica a forma pela qual fixadas as taxas de juros e da comissão de permanência, pois são abusivas as estipulações contratuais contidas na cláusula décima segunda, fl. 81-verso: CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA IMPONTUALIDADE NO PAGAMENTO - Ocorrendo inadimplência, o(a) DEVEDOR(A), desde logo, em caráter irrevogável e para todos os efeitos legais e contratuais, autoriza a CAIXA a utilizar o saldo de quaisquer contas, aplicação financeira e/ou créditos de sua titularidade, em qualquer Unidade da CAIXA, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas em decorrência deste Contrato.Parágrafo Primeiro - No caso de impontualidade do pagamento de qualquer prestação,

inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste Contrato ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Tal dispositivo afronta, diretamente, o comando disposto pelo artigo 51, inciso X, do CDC, in verbis: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: ...X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral; No que toca ao cálculo da comissão de permanência, de ser aplicada unicamente a taxa de variação dos Certificados de Depósitos Interbancários - CDI, afastando-se a taxa de rentabilidade, e vedada a incidência de quaisquer outros encargos. Além de a mencionada taxa de rentabilidade implicar permitir-se ao fornecedor a alteração unilateral do preço, verifique-se que tal taxa tem natureza de juros remuneratórios, os quais não são cumuláveis com a comissão de permanência. Neste sentido, o STJ: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. (Súmula n.º 296. SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149) Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. (Súmula n.º 294. SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 148) A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. (Súmula n.º 30. SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09.10.1991, DJ 18.10.1991 p. 14591) Por fim, fixada a taxa de juros remuneratórios em 36,0719% ao ano, não se constata a abusividade visto que inferior à taxa média praticada pelo mercado, em todo o período de inadimplência (fl. 92) para os contratos de crédito pessoal - pessoa física, conforme noticiado pelo Banco Central do Brasil : 2005 Mar 68,71 Abr 68,68 Mai 69,93 Neste sentido, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça: DIREITO COMERCIAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. Os negócios bancários estão sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, inclusive quanto aos juros remuneratórios; a abusividade destes, todavia, só pode ser declarada, caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 407097/RS, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.03.2003, DJ 29.09.2003 p. 142) No caso em tela, como os juros praticados foram abaixo da média, de se refutar a alegação de abusividade. 3. Do IGPM como expoente inflacionário em substituição à TR De pronto, verifique-se a absoluta impertinência, ao caso presente, do quanto decidido na Adin n.º 493, pois esta ação constitucional impediu a utilização da TR em contratos vigentes quando da publicação da Lei n.º 8.177/91, que previssem índice diverso de reajuste (nos termos da legislação então em vigor, contratos que previssem como índices de reajuste a UPC, a OTN, o salário mínimo de referência ou o salário mínimo), não podendo ser afetados por norma posterior, por respeito a ato jurídico perfeito. Neste sentido, a Súmula n.º 295, do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n.º 8.177/91, desde que pactuada. Permitida a utilização da TR, não há fundamento para sua substituição pelo IGPM, sob pena de ferimento ao princípio pacta sunt servanda. 4. Do dano moral Considerando, in bonam partem, que houve mero erro material ao se pleitear a condenação em face do Banco Nossa Caixa S/A (fl. 26, item 5), analisarei o pedido. O quadro fático não revela a presença de dano ao patrimônio moral da parte autora. A indenização por dano moral necessita, além da prova do ato ilícito, a demonstração de que a vítima tenha suportado sofrimento, angústia ou tristeza em graus que ultrapassem o mero dissabor, sempre presente na vida cotidiana. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça: RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL INEXISTENTE. VERBA INDENIZATÓRIA AFASTADA. O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 714.611/PB, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 12/09/2006, DJ 02/10/2006 p. 284) 5. Da restituição em dobro do que foi pago a mais Ao requerer da CEF o pagamento em dobro, do montante pago a maior, fez a autora menção ao art. 42 do CDC. Eis o que dispõe o estatuto consumerista: Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. No entanto, não houve sequer demonstração de que a cobrança de juros remuneratórios se deu acima da média praticada pelo mercado, nem tampouco foi demonstrada a ocorrência de má-fé por parte da CEF. Dispositivo Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora, e condeno a parte ré a recalcular o valor da quantia devida, nos termos desta decisão, com a fixação da comissão de permanência ao valor da variação do Certificado de Depósito Interbancário - CDI. Os juros remuneratórios (incidentes durante a vigência do contrato) e a comissão de permanência (incidente após a rescisão do contrato) não deverão ser cumulados com quaisquer outros encargos. Cauteladamente, determino, com eficácia imediata, até o trânsito em julgado, que a ré se abstenha de proceder à inscrição do nome da devedora nos cadastros de inadimplentes, desde que a parte autora deposite em juízo os valores efetivamente devidos. Ante a sucumbência recíproca, não são devidos honorários. Custas como de lei. Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.08.007495-9 - ILZA APARECIDA DA SILVA MARIN(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo nº 2008.61.08.007495-9 Autora: Ilza Aparecida da Silva Marin Réu: Instituto Nacional do Seguro Social -

INSSSentença Tipo AVistos, etc.Trata-se de ação proposta por Ilza Aparecida da Silva Marin, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo qual a parte autora busca a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Assevera, para tanto, ser portadora de deficiência, que a incapacita para o trabalho.Juntou documentos às fls. 10/35.Decisão de fls. 38/42 indeferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu o benefício da justiça gratuita e determinou a realização de perícia médica e estudo social.O INSS apresentou sua contestação e juntou documentos às fls. 46/78, postulando pela improcedência do pedido.Laudo médico às fls. 95/101 e estudo social juntado às fls. 103/138.Manifestação do INSS às fls. 141/146 e da autora às fls. 147/148.É o Relatório. Decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.O benefício pleiteado pela demandante tem fundamento na Constituição da República de 1.988:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:...V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Cumprindo o mandamento constitucional, veio a lume no ano de 1.993 a Lei Orgânica da Assistência Social, a qual deu os contornos ao benefício de prestação continuada, nos seguintes termos:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.A prova técnica revelou: ser a autora portadora de insuficiência renal crônica. (fl.98, quesito n. a do Juízo); há incapacidade laborativa total e definitiva (fl. 98, conclusão) desde 1998 (fl. 98, quesito e do Juízo).O estudo social informou que a autora reside em companhia de sua filha Grazielle, de 25 anos de idade, que possui três filhos menores de idade (Yasmin, Tan e Yuri).Residem em um imóvel simples e precário, em péssimas condições estruturais, construção de tijolos, sem acabamentos necessários, cômodos pequenos e pouco arejados, com móveis também simples (fl. 107, quesito n. 3 e 4).A renda familiar informada é proveniente de pensão alimentícia dos filhos menores de Grazielle (filha da autora), em um montante de R\$ 250,00 mensais. Dependem da ajuda de terceiros (fl. 108, quesito 6).O conceito de família trazido pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93 c/c art. 16 da Lei 8.213/91, compreende apenas a autora. Logo, os rendimentos provenientes da pensão paga aos filhos menores de Grazielle não podem ser computados para efeito de apuração da renda per capita. E a autora não possui qualquer renda mensal.Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o deficiente viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo e esse requisito foi atendido, conforme o acima exposto.Posto isto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a pagar à autora o benefício de prestação mensal continuada, de que trata o artigo 203, inciso V, da CF/88.Condenno o INSS a pagar as prestações em atraso, a contar da data do pedido administrativo indeferido (fls. 30/31 e 66, NB 1253604964 - 06/08/2002), corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da E. COGE da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% ao mês, a partir da citação. Fixo os honorários sucumbenciais em 15% sobre o montante dos valores devidos até a data da presente sentença. Sentença sujeita a reexame necessário.Eficácia imediata da sentençaTratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício assistencial no valor de um salário mínimo mensal deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Ilza Aparecida da Silva Marin;BENEFÍCIO MANTIDO: benefício assistencial.PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: desde 06/08/2002 e enquanto perdurar a situação de fato descrita no laudo pericial médico e social. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 06/08/2002; RENDA MENSAL INICIAL: um salário mínimo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.08.007559-9 - ALZIRA MARIANO NEVES(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 2008.61.08.007559-9Autora: Alzira Mariano NevesRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSentença Tipo AVistos, etc.Trata-se de ação proposta por Alzira Mariano Neves em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pelo qual a parte autora busca a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Assevera, para tanto, possuir mais de sessenta e cinco anos de idade, não possuindo meios para se auto-sustentar. Juntou documentos às fls. 19 usque 39.À fl. 41 foi deferido o benefício da justiça gratuita.Contestação e documentos do INSS apresentados às fls. 44-69, sustentando a ilegitimidade passiva do INSS e postulando pela improcedência do pedido.Laudo social juntado às fls. 79-111.Manifestação da parte autora sobre a contestação e laudo social, às fls. 115/130.Manifestação do INSS acerca do estudo social às fls. 131/133.Parecer do representante do MPF às fls. 137/152. É o Relatório. Decido.PreliminarmenteDa ilegitimidade passivaCabe exclusivamente ao ente autárquico analisar os fundamentos e proceder ao pagamento do benefício. Neste sentido, a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART.203, V, DA CF/88. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO DA UNIÃO. DESCABIMENTO. ART. 47, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. INTACTO. PROVIMENTO NEGADO.1. É remansoso o entendimento neste pretório, que, nos casos de benefício assistencial, é legítima a

responsabilidade do INSS para isoladamente responder ao processo.2. Desnecessária a inclusão da União na lide como litisconsórcio necessário.3. Não se encontra violado, pelo v. Acórdão regional, o artigo 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil.4. Decisão monocrática mantida, agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no AG n. 508.125/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa). Já se encontra pacificada em nossas cortes superiores a questão da ilegitimidade passiva da União Federal nas ações versando a concessão de benefício assistencial, afastando o litisconsórcio necessário com o INSS. (TRF da 3ª Região, AG n. 211.901/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos). Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.Rege a matéria o disposto pelo artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, bem como, o quanto estampado nos artigos 20, da LOAS, e 34, da Lei n.º 10.741/03.A autora, nascida aos 10 de outubro de 1934, possui mais de sessenta e cinco anos de idade, cumprindo o requisito do caput do artigo 34, do Estatuto do Idoso.Resta a ser dirimida a questão da incapacidade de auto-subsistência, diretamente vinculada à renda mensal da família da demandante.Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o idoso viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo.Todavia, tal estado de coisas sofreu alteração pelo disposto no parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03 .Deveras, o comando inserto no Estatuto do Idoso, ao mandar desconsiderar o recebimento de benefício assistencial por membro da família do assistido, autorizou a concessão do benefício aos idosos cujas famílias possuíssem renda mensal, per capita, igual ou inferior à um quarto do valor do salário mínimo, descontando-se, para a aferição desta renda, o montante de um salário mínimo.Ou seja: da renda bruta da família do requerente, deve ser descontado o montante de um salário mínimo para, somente então, calcular-se a renda per capita. Sendo, então, esta renda per capita igual ou inferior a um quarto do salário mínimo, o benefício há de ser concedido.Por imperativo isonômico, tal regra deve ser aplicada irrespectivamente da origem desta renda mensal mínima, que o Estatuto do Idoso autorizou fosse descontada da renda mensal bruta, para efeito de se apurar a renda per capita.Repugnaria a qualquer Estado que se pretenda de Direito manter o pagamento de benefício ao idoso cujo cônjuge receba um salário mínimo de benefício assistencial, e negar a vantagem ao idoso cujo cônjuge possua a mesma renda mensal mínima, quando esta proviesse de aposentadoria, de remuneração pelo trabalho, ou de qualquer outra origem.Não se infere presente qualquer discrimen lógico a apartar as duas situações, com o que, interpretação diversa da ora proposta feriria, a um só tempo, os princípios isonômico (artigo 5º, inciso I, da CF/88) e da razoabilidade (artigo 5º, inciso LIV, da CF/88).Aplicando-se estas considerações ao caso dos autos, denota-se a procedência do pedido da autora.A autora, conforme o informado no laudo social (fl. 81), vive na companhia de seu marido, titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no valor de R\$ 515,76 (fls. 27, 64 e 65) e de um filho (Valmir), com 38 anos de idade. O conceito de família trazido pelo artigo 20 c/c artigo 16, da Lei nº 8.742/93, compreende apenas a autora e seu marido.Descontando-se da renda bruta da família o montante de um salário mínimo, tem-se renda per capita inferior a um quarto do salário mínimo, com o que, tem-se a demonstração do atendimento dos requisitos de lei, para o gozo da vantagem.Por fim, cabe mencionar que o laudo social evidencia a necessidade da percepção do benefício: A residência é própria, construção mista parte composta por tijolos e outra parte de construção de madeiras sem acabamentos necessários, é uma casa muito antiga, simples e precária, fios expostos, rua sem pavimentação e pouca iluminação (fl. 81, quesito n. 2). As necessidades básicas não estão sendo atendidas satisfatoriamente, considerando-se que a requerente necessita de alimentação diferenciada para controle de Diabete, Colesterol e Pressão Arterial... quanto ao imóvel em que a família reside possui inúmeras rachaduras, goteiras, a construção é antiga e inacabada com fios expostos (fl. 82, quesito n. 5).Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno o INSS a pagar a Alzira Mariano Neves, o benefício de prestação mensal continuada, de que trata o artigo 203, inciso V, da CF/88.Condenno o INSS a pagar as prestações em atraso, desde a data do pedido administrativo (20/09/2007, fl. 21), corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da E. COGE da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% ao mês, a partir da citação.Fixo os honorários sucumbenciais em 15% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença.Eficácia imediata da sentençaTratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício assistencial no valor de um salário mínimo mensal deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Alzira Mariano Neves; BENEFÍCIO CONCEDIDO/ MANTIDO: benefício assistencial.PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: desde a data do pedido administrativo (20/09/07) e enquanto perdurar a situação de fato descrita no laudo social. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 20/09/2007; RENDA MENSAL INICIAL: um salário mínimo.Sentença não adstrita a reexame necessário.Sem custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.08.008712-7 - PEDRINA FURLA(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 2008.61.08.008712-7Emargos de DeclaraçãoEmargante: Pedrina FurlãEmargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos, etc.Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por Pedrina Furlã, em face da decisão de fls. 96/99, que declarou a incompetência deste Juízo Federal, em favor da Justiça Comum Estadual, por se tratar de pedido relativo a acidente de trabalho. Alega a embargante haver contradição na decisão, pois é costureira. Afirma que os autônomos estão excluídos do rol taxativo da Lei 8.213/91 para a percepção de benefício previdenciário de natureza acidentária.É a síntese do necessário. Decido.O recurso é tempestivo, pelo que deve ser conhecido.Dou provimento aos Embargos, para reformar a decisão embargada, a fim de que a fundamentação e a decisão sejam acrescidas do seguinte:No entanto, no caso dos autos, a autora desempenha atividade profissional de costureira, de natureza

autônoma. Os trabalhadores autônomos não foram mencionados no artigo 19 da Lei 8.213/91, ocasião em que o legislador definiu o acidente do trabalho: Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. O trabalhador autônomo vem definido na legislação previdenciária como contribuinte individual: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993) V - como contribuinte individual: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) h) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Sendo os autônomos trabalhadores que exercem atividade econômica por conta própria, estão afastados da definição de beneficiários de prestações de natureza acidentária, não havendo que se falar em competência da Justiça Comum Estadual para processar e julgar esta demanda. Nessa senda, o posicionamento do E. TRF da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. QUESTÃO DE ORDEM. NOVO JULGAMENTO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ACIDENTE DE TRABALHO. SEGURADO AUTÔNOMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. - É da Justiça Federal a competência para processar e julgar ação acidentária em que figura como sujeito ativo o trabalhador autônomo. - O segurado faz jus ao benefício de auxílio-doença se resulta comprovada a sua incapacidade parcial para o trabalho. - Nas ações concessórias de benefício previdenciário, os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, assim consideradas aquelas devidas até a data da prolação da sentença. QUOAC 200072070001176 - QUESTÃO DE ORDEM EM APELAÇÃO CÍVEL Relator(a) PAULO AFONSO BRUM VAZ - TRF4 - QUINTA TURMA DJ 20/03/2002 PÁGINA: 1357 Assim, reconhecendo a competência deste Juízo para processar e julgar o feito, prolatou a sentença que segue. Processo nº 2008.61.08.008712-7 Autora: Pedrina Furlã Réu: Instituto Nacional do Seguro - INSS Sentença tipo AVistos, etc. Pedrina Furlã ajuizou ação de conhecimento condenatória, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, buscando a condenação da autarquia ré à concessão do benefício NB 560.699.893-5. Alegou, para tanto, estar acometida de mal que a incapacita temporariamente para suas atividades habituais. Juntou documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada às fls. 30/33. Na mesma ocasião, foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O réu apresentou a contestação de fls. 45/55, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 80/84. Laudo médico pericial às fls. 69/76. Manifestação da autora sobre o laudo às fls. 85/87. É o relatório. Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. 1. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei nº 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 2. A situação concreta sob julgamento 2.1 Da qualidade de segurado e do período de carência. O INSS sustentou que quando do início da incapacidade, a parte autora já havia perdido a qualidade de segurada, vez que sua última contribuição previdenciária deu-se em 20/04/2005 (fl. 90/94). Sustentou ainda, que a autora já se encontra aposentada desde dezembro de 2008 (fls. 92/94). No entanto, os documentos carreados aos autos, de fls. 92/94, referem-se ao senhor DAVID GOMES, e não à autora (sra. Pedrina Furlã). Os documentos de fl. 27 e 60 demonstram que a autora vem recolhendo para a Previdência Social desde 15/05/2006. Já o documento de fl. 22, aponta ter a autora postulado administrativamente pela concessão do benefício de auxílio doença em 06/07/2007, quando detinha a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência exigida. Por sua vez, o laudo pericial fixou a data do início da incapacidade total e temporária, no ano de 2007 (fl. 73, quesito n. 5 e 6.b.c), quando detinha a qualidade de segurada. Não há de se falar em cumulação de benefícios, pois inexistem provas nos autos, de que a autora se encontra aposentada (fl. 94). 2.2 Da incapacidade A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo pericial do médico perito nomeado nos autos, que respondeu o seguinte: 4) Sendo portadora da patologia descritas no item 1, pode a segurada trabalhar normalmente na atividade de COSTUREIRA, SEM LEVAR RISCO PARA SI MESMO OU PARA TERCEIROS? R - No momento encontra-se incapacitada, mas após recuperação, pode manter a atividade normalmente desenvolvida anteriormente. 5) A patologia da qual a segura é portadora tem cura? Em quanto tempo de tratamento. Há necessidade de Reabilitação Profissional? R - Sim. Não é possível garantir um tempo para o tratamento, visto depender do tratamento, da adesão do paciente ao tratamento e da reação individual ao tratamento instituído. 6) A segurada está incapacitada para o trabalho habitual? Temporariamente ou Permanentemente? R - Sim, temporariamente. (sic - fls. 71/72) 5) Qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? R - início da incapacidade em 2007 (sic - fl. 73). A autora preenche os requisitos previstos no artigo 59, da Lei 8.213/91, fazendo jus ao benefício de auxílio doença, já que apurada em perícia médica judicial, sua incapacidade total e temporária para o

trabalho.3. Da futura cessação do benefícioO pagamento do auxílio-doença será devido enquanto mantida a situação de fato descrita no laudo pericial e até que a autora se restabeleça integralmente. Posto isso, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a estabelecer o benefício de auxílio doença (NB 560.699.893-5, em favor da autora. Condene o INSS a pagar à parte autora as diferenças ainda não pagas, desde a data do pedido, até a publicação desta sentença, corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, desde quando devido o pagamento, e acrescidas de juros de 1% ao mês, a partir da citação. Fixo os honorários sucumbenciais em 15% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença. Custas ex lege. Eficácia imediata da sentença Tratando-se de verba de natureza alimentar, o estabelecimento do benefício auxílio doença deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: Pedrina Furlã; BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: auxílio doença; PERÍODO DE VIGÊNCIA DOS BENEFÍCIOS: desde o pedido do benefício (NB 560.699.893-5) e enquanto perdurar a situação de fato descrita no laudo pericial; DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): desde o pedido do benefício (NB 560.699.893-5); RENDA MENSAL INICIAL: a calcular nos termos do art. 61, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91 para o auxílio doença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). Sem reexame necessário. Desentranhe a Secretaria a petição de fls. 88/94, procedendo sua juntada ao feito para o qual fora endereçada: 2008.61.08.004933-3. Intime-se o INSS a promover a execução invertida do julgado, apresentando os cálculos que entender devidos. Após, dê-se vista ao exequente. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.08.008966-5 - NILSON FARIA MORAES X ARLINDO FERREIRA NUNES X MARILENA TEIXEIRA BERNARDES MAGANHINI (SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA A Processo n.º 2008.61.08.008966-5 Autores: Nilson Faria de Moraes Arlindo Ferreira Nunes Marilena Teixeira Bernardes Maganhini Ré: União Sentença tipo BVistos etc. Trata-se de ação proposta por Nilson Faria Moraes, Arlindo Ferreira Nunes e Marilena Teixeira Bernardes Maganhini em face da União, por meio da qual buscam a suspensão do desconto do IRPF incidente sobre o benefício pago pelo plano de previdência privada - Fundação CESP, determinando-se o depósito judicial dos valores até decisão final. Como provimento final, buscam o reconhecimento da bitributação e a condenação da União à restituição dos valores retidos na fonte. Juntaram documentos às fls. 20/48. Deferida a antecipação da tutela às fls. 58/69, para autorizar o depósito em Juízo dos valores referentes ao IRRF incidente sobre os proventos de aposentadoria. Citada, fl. 75-verso, a União apresentou a contestação de fls. 80/89, alegando, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Aduziu a ocorrência de prescrição de parcelas recolhidas anteriormente a novembro de 2003 e, no mérito, pugnou pela restauração da exigibilidade do tributo. Réplica às fls. 91/103. Manifestação ministerial às fls. 110/113, pelo normal prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. Decido. As questões de fundo são eminentemente de direito, prescindindo, neste caso, de qualquer dilação probatória. Com isso, julgo antecipadamente o feito, nos termos do art. 330, I, do CPC. Preliminarmente Afasto a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Possível o entendimento da causa de pedir e do pedido - até mesmo pela própria ré, que apresentou defesa de mérito -, não há que se pronunciar nulidade, sob pena de incidir-se em excessivo apego à forma, em detrimento da questão de fundo. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça, mutatis mutandis: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. REQUISITOS DE VALIDADE. 1. Não é inepta a inicial que, embora singela, preenche os requisitos indispensáveis, permitindo à parte contrária contestá-la, inclusive quanto ao mérito, e cujas eventuais deficiências foram supridas pela ré. 2. Recurso especial não conhecido. (REsp. n. 53.054/RN. Rel. Min. Peçanha Martins) A questão da prescrição será apreciada quando analisado o pedido de compensação. Presentes, nesses termos, os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Mérito O art. 168 do Código Tributário Nacional estipula o prazo de 05 (cinco anos) para a repetição de indébitos, contados da extinção do crédito tributário, a qual, tratando-se de imposto de renda, se dá com o decurso do prazo quinquenal estipulado para a homologação do lançamento (rectius, do pagamento antecipado). Assim, de se reconhecer a prescrição do direito de repetição de indébitos, cujo pagamento tenha se dado até 31.12.1998, pois realizado em prazo superior a um lustro, contados da extinção do crédito tributário que, in casu, se deu com a homologação tácita dos pagamentos, após o decurso de cinco anos contados do fato gerador que, no caso do imposto de renda retido na fonte, ocorre no final do ano-base (REsp 717.537/RN, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2005, DJ 29/08/2005 p. 199). Inconstitucional o disposto pelo artigo 4º, da Lei Complementar n.º 118/05, nos termos da Jurisprudência da Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça (AI nos EREsp 644.736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/06/2007, DJ 27/08/2007 p. 170). A Lei n.º 7.713/88, artigo 6º, alínea b, previa a incidência sobre as contribuições ao fundo de previdência complementar, bem como a isenção quando do resgate mediante complementação de aposentadoria, e da Lei n.º 9.250/96, cujo artigo 33 alterou a fórmula de incidência, tributando a complementação da aposentadoria e isentando a contribuição mensal ao fundo de previdência. Destarte, conclui-se que há dupla incidência sobre os valores recolhidos antes da Lei n.º 9.250/96, e que atualmente é resgatado pelo autor, pois sofreu a incidência do imposto quando do recebimento dos salários e no resgate da complementação da aposentadoria. Importante frisar que os valores repassados à Fundação CESP, e já tributados, não possuem a natureza de renda nova quando do resgate do Fundo, pois de começo já estavam na disponibilidade do autor, e quando retornam à sua posse não causam qualquer aumento patrimonial. Embora a remuneração do capital investido pelo autor na formação do Fundo configure renda

nova, o principal, ou seja, os valores das contribuições pagas, e respectiva correção monetária, não representam acréscimo, quando do seu retorno, pois já faziam parte de seu patrimônio quando do recebimento dos salários. Em síntese: o retorno de renda já tributada não pode ser alcançado novamente pela incidência do imposto, sob pena de bis in idem e, evidentemente, por não configurar a hipótese de incidência do imposto sobre a renda, não se constituindo em acréscimo patrimonial. Especificamente quanto ao caso sub judice, o STJ:TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - CONTRIBUIÇÕES DA PREVIDÊNCIA PRIVADA - ISENÇÃO DA LEI 7.713/88 - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NÃO IMUNE. 1. Ao tempo da Lei 7.713/88, as contribuições pagas à previdência complementar eram descontadas do salário, que sofria na fonte, antes do desconto, a incidência do Imposto de Renda. 2. Ao advento da Lei 9.250/95 alterou-se a sistemática e o contribuinte passou a abater por inteiro as quantias pagas à previdência privada, como contribuição do Imposto de Renda. 3. Se a devolução das contribuições refere-se ao período de vigência da Lei 7.713/88, não há incidência do Imposto de Renda, mas será devido o imposto sobre as parcelas recolhidas a partir de janeiro/96. 4. A isenção do art. 6º da Lei 7.713/88 contempla as complementações de aposentadorias pagas por entidades de Previdência Social, quando não imunes ao imposto sobre os ganhos de capital. 5. Recurso especial provido em parte. (STJ - REsp. nº 439.764/RN. Segunda Turma. Rel. Min. Eliana Calmon. Publicação no DJ: 07/10/2002, pg. 249) Reconhecida a inexigibilidade da incidência de imposto de renda sobre a complementação da aposentadoria recebida pela parte autora, o pedido deve prosperar. Dispositivo Posto isso, julgo procedente o pedido e declaro indevida a cobrança de imposto de renda sobre os valores, resgatados do Plano de Previdência Complementar pela parte autora, relativos às contribuições cujo ônus tenha sido exclusivamente do demandante, vertidas ao Fundo no período de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Condene a ré a restituir o indébito, relativo à incidência do IR sobre os valores resgatados do Fundo, em data posterior a 31.12.1998, pertinentes às contribuições cujo ônus tenha sido exclusivamente suportado pelo demandante, vertidas ao Fundo no período de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Para efeito de apuração do indébito, os valores vertidos ao Fundo, pela parte autora, deverão ser corrigidos monetariamente, pelos índices aplicáveis a ações condenatórias em geral, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Incidirá, a título de juros e correção monetária, a taxa SELIC, desde a data dos recolhimentos indevidos, sob pena de enriquecimento ilícito da União. Condene a ré, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, corrigido monetariamente (art. 20, 4º, CPC). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.08.008976-8 - ANTONIO DA SILVA (SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 2008.61.08.008976-8 Autor: Antônio da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos, etc. Antônio da Silva propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o escopo de ver restabelecido o benefício de auxílio doença cessado pelo réu. Afirmou ser portador de doença que o incapacita para o trabalho. Juntou documentos às fls. 15 usque 38. Decisão de fls. 41/44 indeferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de perícia médica. Citado, o INSS apresentou sua contestação e juntou documentos às fls. 54/75, postulando pela improcedência do pedido. Laudo pericial do expert nomeado pelo juízo às fls. 85/94. Manifestação da parte autora acerca do laudo pericial, às fls. 97/99 e réplica à contestação às fls. 100/103. Manifestação do INSS à fl. 105, oportunidade em que junta laudo de seu assistente técnico às fls. 106/108. Parecer do MPF às fls. 111/114. É o Relatório. Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento 3.1 Da incapacidade A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial onde foi concluído que: Nosso parecer é que não há incapacidade laborativa total, nem temporária e nem definitiva. (fl. 88). Em resposta aos quesitos, afirmou que atualmente não há incapacidade (fl. 94, quesito n. 21). A parte autora não preenche os requisitos previstos no artigo 59 da Lei 8.213/91, haja vista a ausência de incapacidade laborativa, deixando de fazer jus à concessão do benefício pleiteado. Isso posto, comprovada a capacidade para o trabalho, julgo improcedente o pedido. Incabível a condenação em honorários, ante o benefício da assistência judiciária gratuita (STF, RE nº 313.348).

RS). Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.08.009288-3 - LOURDES CARDADOR LEITE(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 2008.61.08.009288-3 Autora: Lourdes Cardador Leite Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo CVistos, etc. Lourdes Cardador Leite propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, buscando a revisão do benefício de aposentadoria. Juntou documentos às fls. 08/12. O INSS apresentou contestação às fls. 17/27, alegando, preliminarmente, coisa julgada. Réplica às fls. 65/67. Manifestação do MPF às fls. 70/73. É o relatório. Decido. Em sua contestação, o INSS alegou, em preliminar, a figura da coisa julgada, aduzindo que tal pedido já foi analisado no feito de nº 2001.61.08.001855-0, originário da Justiça Estadual de Bauru (1338/93), sendo julgado improcedente, com decisão transitada em julgado, revelando assim ações idênticas. O pedido da autora encontra óbice intransponível no quanto disposto pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República de 1.988 Os documentos juntados aos autos, pelo INSS, fls. 46/59, demonstram que o objeto desta demanda já foi devidamente apreciado pelo Poder Judiciário. A coisa julgada não pode sofrer o ataque pugnado pela autora, sob pena de se comprometer o princípio da segurança jurídica, e a autoridade das decisões judiciais. Bem ou mal, decidida a lide, cabe à parte autora acatar a determinação judicial, não lhe sendo dado reabrir discussão já preclusa, a não ser por meio de ação rescisória. É o que se conclui da leitura do artigo 495, do Código Buzaid: Art. 495. O direito de propor ação rescisória se extingue em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão. Posto isso, julgo extinto o feito, sem adentrar-lhe o mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários, face ao deferimento da gratuidade da justiça, fl. 14. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.08.010036-3 - ANTONIA LOURDES DE OLIVEIRA GIACOMINI(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 2008.61.08.010036-3 Autora: Antônia Lourdes de Oliveira Giacomini Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos. Antônia Lourdes de Oliveira Giacomini propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o escopo de ver restabelecido o benefício de auxílio doença cessado pelo réu. Afirmou ser portadora de doença que a incapacita para o trabalho. Juntou documentos às fls. 13 usque 77. Decisão de fls. 80/82 deferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de perícia médica. Citado, o INSS apresentou sua contestação e juntou documentos às fls. 91/100, postulando pela improcedência do pedido. INSS informou a interposição de agravo de instrumento e juntou sua cópia, às fls. 101/115. Às fls. 117/120 consta v. decisão do E.TRF, indeferindo efeito suspensivo ao agravo. Laudo pericial do expert nomeado pelo juízo às fls. 129/137. INSS informa o cumprimento da determinação judicial à fl. 139. Negado provimento ao agravo à fl. 142. Manifestação da autora acerca do laudo pericial, às fls. 144/155. Laudo complementar às fls. 158/161. Manifestação do INSS às fls. 163/164, oportunidade em que junta laudo de seu assistente técnico às fls. 165/167. É o Relatório. Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento 3.1 Da incapacidade A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial onde foi concluído que: Nosso parecer é que não há incapacidade laborativa parcial, nem total, nem temporária e nem definitiva no momento. (fl. 132). Em resposta aos quesitos, afirmou que atualmente não há incapacidade e que pode ter havido em 2002 (fl. 132, quesito n. 6 do Juízo). A autora não preenche os requisitos previstos no artigo 59 da Lei 8.213/91, haja vista a ausência de incapacidade laborativa, deixando de fazer juz à concessão do benefício pleiteado. Isso posto, comprovada a capacidade para o trabalho, julgo improcedente o pedido. Incabível a condenação em honorários, ante o benefício da assistência judiciária gratuita (STF, RE nº 313.348. RS). Revogo a tutela antecipada deferida. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.08.010104-5 - SILVIA MARIA FERRAZ(SP055799 - MARCO ANTONIO DE SOUZA E SP122698 - MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Processo n.º 2008.61.08.010104-5 Autora: Sílvia Maria Ferraz Ré: União Sentença tipo BVistos etc. Trata-se de ação proposta por Sílvia Maria Ferraz em face da União, por meio da qual busca a declaração de inexigibilidade do crédito tributário referente ao imposto de renda incidente sobre o benefício pago pelo plano de previdência privada - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, determinando-se o depósito judicial dos valores até decisão final, ocasião em que pugna pela condenação da ré a lhe pagar os valores indevidamente recolhidos. Juntou documentos às fls. 15/24. Deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela às fls. 27/30, autorizando o depósito em juízo dos valores referentes ao IRRF incidente sobre os proventos de aposentadoria. Citada, fl. 38, a Fazenda Nacional apresentou a contestação de fls. 39/49, aduzindo, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Alegou o transcurso do lapso prescricional para períodos anteriores a 17/12/2003 e, no mérito, pugnou pela manutenção da exigibilidade do tributo. Réplica às fls. 53/58. Intimada, pessoalmente, na seqüência, a ré manteve-se inerte (fl. 59). Informação da autora de que não tem provas a produzir. É a síntese do necessário. Decido. As questões de fundo são eminentemente de direito, prescindindo, neste caso, de qualquer dilação probatória. Com isso, julgo antecipadamente o feito, nos termos do art. 330, I, do CPC. Preliminarmente afastado a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Possível o entendimento da causa de pedir e do pedido - até mesmo pela própria ré, que apresentou defesa de mérito -, não há que se pronunciar nulidade, sob pena de incidir-se em excessivo apego à forma, em detrimento da questão de fundo. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça, mutatis mutandis: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. REQUISITOS DE VALIDADE. 1. Não é inepta a inicial que, embora singela, preenche os requisitos indispensáveis, permitindo à parte contrária contestá-la, inclusive quanto ao mérito, e cujas eventuais deficiências foram supridas pela ré. 2. Recurso especial não conhecido. (REsp. n. 53.054/RN. Rel. Min. Peçanha Martins) Presentes, nesses termos, os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Mérito O art. 168 do Código Tributário Nacional estipula o prazo de 05 (cinco anos) para a repetição de indébitos, contados da extinção do crédito tributário, a qual, tratando-se de imposto de renda, se dá com o decurso do prazo quinquenal estipulado para a homologação do lançamento (rectius, do pagamento antecipado). Assim, de se reconhecer a prescrição do direito de repetição de indébitos, cujo pagamento tenha se dado até 31.12.1998, pois realizado em prazo superior a um lustro, contados da extinção do crédito tributário que, in casu, se deu com a homologação tácita dos pagamentos, após o decurso de cinco anos contados do fato gerador que, no caso do imposto de renda retido na fonte, ocorre no final do ano-base (REsp 717.537/RN, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2005, DJ 29/08/2005 p. 199). Inconstitucional o disposto pelo artigo 4º, da Lei Complementar n.º 118/05, nos termos da Jurisprudência da Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça (AI nos EREsp 644.736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/06/2007, DJ 27/08/2007 p. 170). A Lei n.º 7.713/88, artigo 6º, alínea b, previa a incidência sobre as contribuições ao fundo de previdência complementar, bem como a isenção quando do resgate mediante complementação de aposentadoria, e da Lei n.º 9.250/96, cujo artigo 33 alterou a fórmula de incidência, tributando a complementação da aposentadoria e isentando a contribuição mensal ao fundo de previdência. Destarte, conclui-se que há dupla incidência sobre os valores recolhidos antes da Lei n.º 9.250/96, e que atualmente é resgatado pela autora, pois sofreu a incidência do imposto quando do recebimento dos salários e no resgate da complementação da aposentadoria. Importante frisar que os valores repassados à PREVI, e já tributados, não possuem a natureza de renda nova quando do resgate do Fundo, pois de começo já estavam na disponibilidade da autora, e quando retornam à sua posse não causam qualquer aumento patrimonial. Embora a remuneração do capital investido pela autora na formação do Fundo configure renda nova, o principal, ou seja, os valores das contribuições pagas, e respectiva correção monetária, não representam acréscimo, quando do seu retorno, pois já faziam parte de seu patrimônio quando do recebimento dos salários. Em síntese: o retorno de renda já tributada não pode ser alcançado novamente pela incidência do imposto, sob pena de bis in idem e, evidentemente, por não configurar a hipótese de incidência do imposto sobre a renda, não se constituindo em acréscimo patrimonial. Especificamente quanto ao caso sub judice, o STJ: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - CONTRIBUIÇÕES DA PREVIDÊNCIA PRIVADA - ISENÇÃO DA LEI 7.713/88 - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NÃO IMUNE. 1. Ao tempo da Lei 7.713/88, as contribuições pagas à previdência complementar eram descontadas do salário, que sofria na fonte, antes do desconto, a incidência do Imposto de Renda. 2. Ao advento da Lei 9.250/95 alterou-se a sistemática e o contribuinte passou a abater por inteiro as quantias pagas à previdência privada, como contribuição do Imposto de Renda. 3. Se a devolução das contribuições refere-se ao período de vigência da Lei 7.713/88, não há incidência do Imposto de Renda, mas será devido o imposto sobre as parcelas recolhidas a partir de janeiro/96. 4. A isenção do art. 6º da Lei 7.713/88 contempla as complementações de aposentadorias pagas por entidades de Previdência Social, quando não imunes ao imposto sobre os ganhos de capital. 5. Recurso especial provido em parte. (STJ - REsp. n.º 439.764/RN. Segunda Turma. Rel. Min. Eliana Calmon. Publicação no DJ: 07/10/2002, pg. 249) Reconhecida a inexigibilidade da incidência de imposto de renda sobre a complementação da aposentadoria recebida pela parte autora, o pedido deve prosperar. Dispositivo Posto isso, julgo procedente o pedido e declaro indevida a cobrança de imposto de renda sobre os valores, resgatados do Plano de Previdência Complementar pela parte autora, relativos às contribuições cujo ônus tenha sido exclusivamente do demandante, vertidas ao Fundo no período de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Condene a ré a restituir o indébito, relativo à incidência do IR sobre os valores resgatados do Fundo, em data posterior a 31.12.1998, pertinentes às contribuições cujo ônus tenha sido exclusivamente suportado pela demandante, vertidas ao Fundo no período de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Para efeito de apuração do indébito, os valores vertidos ao Fundo, pela parte autora, deverão ser corrigidos

monetariamente, pelos índices aplicáveis a ações condenatórias em geral, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Incidirá, a título de juros e correção monetária, a taxa SELIC, desde a data dos recolhimentos indevidos, sob pena de enriquecimento ilícito da União. Condene a ré, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, corrigido monetariamente (art. 20, 4º, CPC). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.08.010114-8 - JOSE JACINTO DA SILVA (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 2008.61.08.010114-8 Autor: José Jacinto da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro - INSS Sentença tipo AVistos, etc. José Jacinto da Silva, representado por sua esposa, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, buscando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data em que for cessado o auxílio-doença. Alegou, para tanto, ser portador de problema de saúde, que o incapacita para o trabalho. Juntou documentos às fls. 09 usque 25. Decisão de fls. 28/31 indeferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu o benefício de justiça gratuita e determinou a realização de perícia médica. Citado, o INSS apresentou sua contestação e juntou documentos às fls. 42/47, postulando pela improcedência do pedido. Laudo médico juntado às fls.

54/59. Manifestação do autor sobre o laudo pericial às fls. 63/64 e réplica à contestação às fls. 65/67. Parecer do MPF às fls. 69/72. É o relatório. Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento 3.1 Da qualidade de segurado e do período de carência. Não existem controvérsias quanto à qualidade de segurado do demandante, tampouco quanto ao cumprimento do período de carência. 3.2 Da incapacidade A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo pericial da médica psiquiatra nomeada nos autos, onde foi concluído que: Do observado e exposto, podemos concluir que o Requerente apresenta seqüela mental importante, em virtude de acidente vascular cerebral e encontra-se inapto ao trabalho definitivamente. (fl. 59). Em resposta aos quesitos formulados, respondeu que: a- a incapacidade iniciou-se no início de 03/08/2007 (fl. 57, quesito n. 6); b- houve continuidade da incapacidade até a presente data (fl. 58, quesito n. 4.e); c- a incapacidade é total e permanente (fl. 58, quesito n. 4.b.c). Dessa forma, o autor preenche os requisitos previstos no artigo 42, da Lei 8.213/91, fazendo jus à conversão do benefício de auxílio doença (ainda em manutenção - fl. 47, até 04/09/2009) em aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial (01/06/2009, fl. 54) já que apurada em perícia médica, sua incapacidade total e permanente para o trabalho. Posto isso, julgo procedente o pedido para converter o benefício de auxílio doença (NB 560.778.530-7, fl. 47) em aposentadoria por invalidez, a partir de 01/06/2009 (data do laudo pericial). Condene o INSS a pagar à parte autora as diferenças ainda não pagas, desde a data da conversão (01/06/2009), até a publicação desta sentença, corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, desde quando devido o pagamento, e acrescidas de juros de 1% ao mês, a partir da citação. Fixo os honorários sucumbenciais em 15% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença. Custas ex lege. Eficácia imediata da sentença Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil) TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: José Jacinto da Silva; BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: conversão do benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez; PERÍODO DE VIGÊNCIA DOS BENEFÍCIOS: a partir de 01/06/2009 e enquanto perdurar a situação de fato descrita no laudo pericial; DATA DO INÍCIO DOS BENEFÍCIOS (DIB): 01/06/2009; RENDA MENSAL INICIAL: a calcular nos termos do art. 44, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91 para a aposentadoria por invalidez, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). Sentença não sujeita a reexame necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.08.010120-3 - ROSANA DE BARROS (SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO FONSECA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 2008.61.08.010120-3 Autora: Rosana de Barros Réu: Instituto Nacional do Seguro - INSS Sentença tipo AVistos, etc. Rosana de Barros ajuizou ação de conhecimento condenatória, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, buscando a condenação da autarquia ré ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 09/20. Decisão de fls. 23/26 indeferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de perícia médica. O réu apresentou contestação e documentos às fls. 39/45, postulando pela improcedência do pedido. Laudo médico pericial às fls. 55/65. Manifestação da autora às fls. 70/71 e réplica à contestação, às fls. 72/73. É o relatório. Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.

1. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

2. A situação concreta sob julgamento

2.1 Da qualidade de segurado e do período de carência. Inexistem controvérsias acerca da qualidade de segurado ou do cumprimento do período de carência.

2.2 Da incapacidade A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo pericial do médico perito nomeado nos autos, que respondeu o seguinte: A autora é portadora de Transtorno de Estresse Pós-Traumático e Transtorno Depressivo Grave. Apresenta também patologias ortopédicas. A autora está incapacitada de forma total e transitória para o trabalho, em decorrência dos transtornos psiquiátricos. (fl. 64/65). Em resposta aos quesitos, afirmou que: a) a data provável do início da incapacidade: 2007 (fl. 61, quesito n. 5); b) houve continuidade da incapacidade até a presente data, sem períodos de melhora (fl. 62, quesito n. 7). A autora preenche os requisitos previstos no artigo 59, da Lei 8.213/91, fazendo jus ao restabelecimento do benefício de auxílio doença, cessado pelo réu em 24/07/2008 (fl. 18) já que apurada em perícia médica judicial, sua incapacidade total e temporária para o trabalho.

3. Da futura cessação do benefício O pagamento do auxílio-doença será devido enquanto mantida a situação de fato descrita no laudo pericial e até que a autora se restabeleça integralmente. Posto isso, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio doença (NB 560.268.332-8, em favor da autora. Condeno o INSS a pagar à parte autora as diferenças ainda não pagas, desde a cessação indevida do NB 560.268.332-8, corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, desde quando devido o pagamento, e acrescidas de juros de 1% ao mês, a partir da citação. Fixo os honorários sucumbenciais em 15% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença. Custas ex lege. Eficácia imediata da sentença. Tratando-se de verba de natureza alimentar, o restabelecimento do benefício auxílio doença deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil).

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: Rosana de Barros; BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: auxílio doença; PERÍODO DE VIGÊNCIA DOS BENEFÍCIOS: desde a cessação indevida do NB 560.268.332-8 e enquanto perdurar a situação de fato descrita no laudo pericial; DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 24/07/2008; RENDA MENSAL INICIAL: a calcular nos termos do art. 61, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91 para o auxílio doença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). Sem reexame necessário. Intime-se o INSS a promover a execução invertida do julgado, apresentando os cálculos que entender devidos. Após, dê-se vista ao exequente. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.08.010127-6 - MISERICORDIA BOTUCATUENSE (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Processo nº 2008.61.08.010127-6 Autora: Misericórdia Botucatuense Réu: Caixa Econômica Federal Sentença tipo BVistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por Misericórdia Botucatuense em face da Caixa Econômica Federal, pela qual a parte autora busca cobrar valores decorrentes de aplicação em cadernetas de poupança, no mês de janeiro de 1.989. Assevera, para tanto, não ter sido creditado o índice de correção monetária de 42,72%, quando do aniversário das contas, no mês de fevereiro de 1989. Juntou documentos às fls. 11/58. Citada, a CEF ofereceu contestação, fls. 63/76, alegando a prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças, a higidez da norma estampada na MP n.º 32/89, posteriormente convalidada na Lei n.º 7.730/89, bem como, impugnou os valores apresentados pela parte autora. É o Relatório. Decido. Não há necessidade de dilação probatória, cabendo o julgamento da lide na forma do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação,

pelo que passo ao exame do mérito. Não há que se falar de prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças pleiteadas pela parte autora. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata - a diferença objeto da lide -, de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si, considerando-se que a correção monetária nada acrescenta ao principal, apenas enuncia o valor de um bem de acordo com o passar do tempo, em razão do influxo da desvalorização inflacionária. Neste sentido, a Jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Improcede, destarte, a alegativa de prescrição extintiva do crédito da parte autora. O quadro fático que se apresenta para julgamento é o seguinte: Número (s) da (s) Conta (s) Nome do Titular Data (s) de Aniversário (s) Folha(s) (0290) 13.00011210-1 Misericórdia Botucatuense 01/02/1989 12(0290) 13.00011211-0 Misericórdia Botucatuense 01/02/1989 14(0290) 13.00011212-8 Misericórdia Botucatuense 01/02/1989 16 Inicialmente, denote-se que a parte autora comprovou ser titular de contas poupança com aniversário entre os dias 01 e 15 de janeiro de 1.989, conforme se entrevê às fls. 12/17. A questão de fundo, propriamente dita, é favorável à requerente, conforme remansosa jurisprudência dos tribunais. Confira-se: CADERNETA DE POUPANÇA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32, DE 15.01.89, CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730, DE 31.01.89. ATO JURÍDICO PERFEITO (ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA QUESTÃO RELATIVA AO ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO. - No tocante à aplicação do IPC de janeiro de 1989, não tem razão o recorrente, pois o princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito. [...] (STF. RE n.º 248.694/SP. Relator: Min. MOREIRA ALVES. Julgamento: 25/06/2002). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. 42,72%. TEMA PACIFICADO. SÚMULA Nº 168/STJ. - A jurisprudência deste Superior Tribunal consolidou, em definitivo, o entendimento no sentido da aplicação do percentual de 42,72% relativo ao IPC do mês de janeiro de 1989 na atualização monetária dos saldos das cadernetas de poupanças. (RESP n.º 43.055-0/SP, Corte Especial, Relator Min. Sálvio de Figueiredo) - Embargos de divergência não conhecido. (EREsp 154.975/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, CORTE ESPECIAL, julgado em 02.08.2000, DJ 04.09.2000 p. 114) PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. JUROS DE MORA. I - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos. [...] (TRF da 3ª Região. AC n.º 1.199.397/SP. Relatora JUIZA REGINA COSTA. DJU: 10/03/2008). Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que a parte autora teria direito à dita remuneração, acaso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. - Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. (STJ. REsp. n.º 466.732/SP. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar) Posto isto, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de janeiro de 1989, com a incidência do IPC de 42,72%, descontando-se o percentual de variação das LFTs, nas contas poupança n.º (0290) 13.00011210-1, (0290) 13.00011211-0 e (0290) 13.00011212-8. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de fevereiro de 1989. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% sobre o montante da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2008.61.08.010284-0 - MARGARIDA MARQUES (SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
S E N T E N Ç A Processo n.º 2008.61.08.010284-0 Autora: Margarida Marques (de Souza) Ré: Caixa Econômica Federal - CEF Sentença Tipo CV Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por Margarida Marques (de Souza) em face da Caixa Econômica Federal - CEF, pela qual a parte autora busca cobrar valores decorrentes de aplicação em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1.989. Assevera, para tanto, não ter sido creditado o índice de correção monetária de 42,72%, quando do aniversário da conta, no mês de fevereiro de 1989. É a síntese do necessário. Decido. Os extratos juntados aos autos, fls. 17/18, demonstram que a conta poupança n.º (0962) 013.00001456-0 tinha como primeiro titular Francisco de Souza. Instada a se manifestar sobre possível co-titularidade, fls. 58, a autora manteve-se inerte. Conforme demonstra a Certidão de Casamento da autora, fl. 13, o titular da conta é pessoa falecida e o regime firmado foi o da Separação de Bens. Isto posto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários, em virtude da concessão da assistência judiciária gratuita (fl. 20). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.08.010366-2 - ZELIDE DE OLIVEIRA BAPTISTA (SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Autos nº 2005.61.08.005175-2 Impugnantes: Gennaro Mondelli Maria Aparecida Norato Mondelli Impugnada: União (sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA) Vistos, etc. Gennaro Mondelli e Maria Aparecida Norato Mondelli, ofereceram impugnação ao valor da Oposição de nº 2005.61.08.005174-0 em apenso, por não concordarem com o montante de R\$ 12.000 (doze mil reais) atribuído àquela causa pela União (sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA). Alegaram, sinteticamente, que R\$ 12.000 equivalem à porção de terra invadida e não à totalidade da área. Objetivaram a retificação do valor atribuído à causa. Às fls. 279/282, dos autos em apenso nº 2005.61.08.005173-9, consta que foi deferido o pedido de imissão na posse do Horto Florestal de Aimorés ao INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com base nisso, nesta mesma data, os autos de Oposição foram extintos, sem resolução de mérito, por perda superveniente do objeto. É a síntese do necessário. Decido. Trata-se de causa de valor incerto, por dizer respeito ao Horto Florestal de Aimorés, bem público de uso especial. Ademais, os impugnantes não indicam o valor que entendem correto. Assim, não há que se falar em parâmetros para a atribuição, devendo o Juízo fixar eventuais honorários sucumbenciais, ao final do processo, nos termos do 4.º, do artigo 20, do C.P.C.. Neste sentido, mutatis mutandis: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE MAIS PERDAS E DANOS - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - ART. 259, II E V, DO CPC. I - QUANDO CUMULADOS OS PEDIDOS, O VALOR A SE ATRIBUIR A CAUSA, DEVERA SER O DA SOMA DOS VALORES DELES RESULTANTES, CONSOANTE PRECONIZADO NO ART. 259, II, DO CPC. II - HAVENDO PERDAS E DANOS, SENDO ELE INESTIMÁVEL, HÁ DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDO, O VALOR DA CAUSA ATRIBUÍDO NA INICIAL, COMPLETANDO-SE-O, POSTERIORMENTE, EM EXECUÇÃO, QUANDO APURADO, SE FOR A MAIOR. III - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 8323, processo: 199100027448, UF: SP, órgão julgador: TERCEIRA TURMA, Relator(a) WALDEMAR ZVEITER. Isto posto, indefiro a impugnação e mantenho o valor da causa pertinente ao feito principal. Certifique-se nos autos principais, trasladando-se cópia desta decisão. Intimem-se.

2009.61.08.000061-0 - JOSE BOLIVAR FERREIRA X JOSE BOLIVAR FERREIRA JUNIOR (SP122982 - LUCIANE DAL BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Processo nº 2009.61.08.000061-0 Autora: José Bolívar Ferreira José Bolívar Ferreira Junior Ré: Caixa Econômica Federal Sentença tipo BVistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por José Bolívar Ferreira e José Bolívar Ferreira Junior em face da Caixa Econômica Federal, pela qual a parte autora busca cobrar valores decorrentes de aplicação em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1.989. Assevera, para tanto, não ter sido creditado o índice de correção monetária de 42,72%, quando do aniversário da conta, no mês de fevereiro de 1989. Juntou documentos às fls. 06/15. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 17. Citada, a CEF ofereceu contestação às fls. 21/33, suscitou a prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças, a higidez da norma estampada na MP nº 32/89, posteriormente convalidada na Lei nº 7.730/89, bem como, impugnou os valores apresentados pela parte autora. Réplica às fls. 40/54. Manifestação do MPF à fl. 56. É o Relatório. Decido. Não há necessidade de dilação probatória, cabendo o julgamento da lide na forma do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Não há que se falar de prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças pleiteadas pela parte autora. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata - a diferença objeto da lide -, de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si, considerando-se que a correção monetária nada acrescenta ao principal, apenas enuncia o valor de um bem de acordo com o passar do tempo, em razão do influxo da desvalorização inflacionária. Neste sentido, a Jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. nº 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Improcede, destarte, a alegativa de prescrição extintiva do crédito da parte autora. O quadro fático que se apresenta para julgamento é o seguinte: Número (s) da (s) Conta (s) Nome (s) do (s) Titular (es) Data (s) de Aniversário (s) Folha(s) (0290) 13.00085114-0 José Bolívar Ferreira Junior 07/02/1.989 60(0290) 13.00109970-1 José Bolívar Ferreira 01/08/1.989 69 Inicialmente, denote-se que a parte autora comprovou ser titular de conta-poupança com aniversário entre os dias 01 e 15 de janeiro de 1.989, conforme se entrevê à fl. 60. A questão de fundo, propriamente dita, é favorável à requerente, conforme remansosa jurisprudência dos tribunais. Confira-se: CADERNETA DE POUPANÇA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32, DE 15.01.89, CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730, DE 31.01.89. ATO JURÍDICO PERFEITO (ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA QUESTÃO RELATIVA AO ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO. - No tocante à aplicação do IPC de janeiro de 1989, não tem razão o recorrente, pois o princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito. [...] (STF. RE nº 248.694/SP. Relator: Min. MOREIRA ALVES. Julgamento: 25/06/2002). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. 42,72%. TEMA PACIFICADO. SÚMULA Nº 168/STJ. - A jurisprudência deste Superior Tribunal consolidou, em definitivo, o entendimento no sentido da aplicação do percentual de 42,72% relativo ao IPC do mês de janeiro de 1989 na atualização monetária dos saldos das cadernetas de poupanças. (RESP nº 43.055-0/SP, Corte

Especial, Relator Min. Sálvio de Figueiredo) - Embargos de divergência não conhecido.(REsp 154.975/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, CORTE ESPECIAL, julgado em 02.08.2000, DJ 04.09.2000 p. 114)PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. JUROS DE MORA. I - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos.[...](TRF da 3ª Região. AC n.º 1.199.397/SP. Relatora JUIZA REGINA COSTA. DJU: 10/03/2008).Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que a parte autora teria direito à dita remuneração, acaso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido:CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. (STJ. REsp. n.º 466.732/SP. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar)Isso posto, julgo parcialmente procedentes os pedidos, e condeno a ré a pagar aos autores a diferença de correção monetária referente a conta-poupança n.º (0290) 013.00085114-0 (fl. 60), Julgo improcedente o pedido referente a conta-poupança n.º (0290) 013.00109970-1 (fl. 69), visto que a abertura da conta se deu em período posterior ao pleiteado na inicial, ambas atinentes ao período de janeiro de 1.989, com a incidência do IPC de 42,72%, descontando-se o percentual de variação das LFTs, As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN.São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de fevereiro de 1989.Sem honorários, em razão da sucumbência recíproca.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.08.000105-5 - MUNICIPIO DE ANHEMBI(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS E SP270329 - FABIANA JUSTINO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Processo n.º 2009.61.08.000105-5 Autor: Município de Anhembi Ré: União Sentença tipo BVistos, etc.O Município de Anhembi, pessoa jurídica de direito público interno, ingressou com ação, de rito ordinário, em face da União, pela qual busca a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, em relação às contribuições previdenciárias criadas pela Lei n.º 9.506/97, incidentes sobre os rendimentos de seus agentes políticos (Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores), pertinentes aos tributos do artigo 20 e 22 da Lei n.º 8.212/91 . Fundamenta seu pedido aduzindo a necessidade de veiculação, da exação combatida, por meio de lei complementar, conforme o decidido no RE n.º 351.717-1/PR.Juntou documentos às fls. 23/26.Indeferida a medida de antecipação da tutela às fls. 29/32.Embargos de declaração da decisão às fls. 39/42.Negação de provimento à fl. 45.Citada, fl. 37, a União apresentou a contestação de fls. 49/54, pugnando pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 56/59.Manifestação da União às fls. 61/65.É a síntese do necessário. Decido.Do interesse de agir Carece a parte autora de interesse de agir, no que tange ao pedido de afastamento da linha h, do inciso I, do art. 12 da Lei 8.212/91, lavrado à fl. 20, item a, pois, como expresso em seu pedido, a inconstitucionalidade já foi declarada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal no RE 351717/PR, tendo repercutido na publicação da Resolução n.º 26/2005 pelo Senado Federal.Presentes, nestes termos, os pressupostos processuais e as condições da ação, passo, diretamente, ao exame do mérito.Passo a analisar a questão, ante a alteração legislativa promovida por meio da Lei n. 10.887/04, a qual, inserida no ordenamento jurídico nacional após o advento da EC n. 20/98, consubstancia fundamento legal válido para a cobrança da exação combatida na inicial.Após a promulgação da Lei n. 10.887/04, não há mais que se falar em inexigibilidade de contribuição previdenciária, a incidir sobre os subsídios de agentes políticos detentores de mandato eletivo, que não estejam vinculados a regime próprio de previdência.Tendo a Lei 10.887/04, em seu artigo 11, feito ressurgir a figura do segurado do RGPS exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social (artigo 12, inciso I, alínea j, da Lei n. 8.212/91), e estando tal diploma normativo albergado pela nova redação do artigo 195, da CF/88 - na redação da EC n. 20/98, essencialmente quanto à possibilidade de equiparação à empresa da entidade a qual se vincula o segurado, bem como a inexistência de adstrição do gênero segurado à qualidade de trabalhador -, tem-se por imaculada a hipótese de incidência tributária, que não mais padece da eiva de inconstitucionalidade demonstrada quando do julgamento do RE n. 351.717/PR. Neste sentido, o TRF da 4ª Região:EXERCENTES DE MANDATO ELETIVO. CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 12, II, H, DA LEI N 8212/91. INCONSTITUCIONALIDADE. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA APÓS O ADVENTO DA LEI N 10.887/04, RESPEITADA A ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.1. O entendimento desta Corte (Arguição de Inconstitucionalidade n.º 1998.04.01.080564-6, sessão de 05.09.2000, Relator Juiz José Luiz B. Germano da Silva) de que o agente político pode ser considerado trabalhador, devendo ser incluído entre os contribuintes da Previdência Social, restou superado pela manifestação do Excelso STF, no sentido da inconstitucionalidade da alínea h do inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, introduzida pelo 1º do art. 13, IV, da Lei 9.506/97 (Recurso Extraordinário 351.717/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, julgado em 08.10.2003, publicado no DJU de 21.11.2003).2. A referida decisão do SFT foi corroborada com a superveniência da Resolução do Senado Federal n 26/05, que suspendeu a execução da norma legal sub judice.3. Como tal Resolução possui efeitos erga omnes e ex tunc, a norma legal por ela suspensa perde sua validade desde a origem, não podendo ser aplicada a qualquer tempo.4. Dessa forma, é inconstitucional a cobrança da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de subsídio aos detentores de mandato eletivo com base na alínea h do inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91.5. A Lei n 10.887/2004, porém, em conformidade com a Constituição

Federal, instituiu validamente a contribuição previdenciária sobre os subsídios percebidos pelos detentores de mandato eletivo, sendo essa exigível a partir de 16 de setembro de 2004.6. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ), até a sua efetiva restituição e/ou compensação. Aplicáveis ao presente caso a UFIR e a Taxa SELIC.7. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação.8. A isenção do pagamento pela União e suas autarquias não se aplica às hipóteses de restituição de custas despendidas pela parte vencedora. (AC n. 200470000133548/PR. Relator Juiz Dirceu de Almeida Soares). Assim sendo, concluo pela juridicidade da exação, pelo que julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno o autor em honorários de sucumbência, os quais arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas ex lege. Sentença não adstrita a reexame necessário. Ocorrendo o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, procedendo-se às anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.08.002541-2 - WAGNER SILVA CAMARGO (SP055799 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Processo n.º 2009.61.08.002541-2 Autor: Wagner Silva Campos Ré: União Sentença tipo BVistos etc. Trata-se de ação proposta por Wagner Silva Campos em face da União, por meio da qual busca a declaração de inexigibilidade do crédito tributário referente ao imposto de renda incidente sobre o benefício pago pelo plano de previdência privada - Sistel/Visão, bem como a restituição dos valores indevidamente retidos na fonte. Juntou documentos às fls. 16-127. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 132-136, para autorizar o depósito em juízo dos valores referentes ao IRRF incidente sobre os proventos de aposentadoria. Citada, fl. 143-verso, a União apresentou a contestação de fls. 163/172, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal aos valores recolhidos antes de 27/03/2004. No mérito, pugnou pela manutenção da exigibilidade do tributo. Réplica às fls. 176/180. Afirmção da União, à fl. 182, de que não tem provas a serem produzidas. Manifestação ministerial às fls. 185/188, pelo normal prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. Decido. As questões de fundo são eminentemente de direito, prescindindo, neste caso, de qualquer dilação probatória. Com isso, julgo antecipadamente o feito, nos termos do art. 330, I, do CPC. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Do mérito O art. 168 do Código Tributário Nacional estipula o prazo de 05 (cinco anos) para a repetição de indébitos, contados da extinção do crédito tributário, a qual, tratando-se de imposto de renda, se dá com o decurso do prazo quinquenal estipulado para a homologação do lançamento (rectius, do pagamento antecipado). Assim, de se reconhecer a prescrição do direito de repetição de indébitos, cujo pagamento tenha se dado até 31.12.1998, pois realizado em prazo superior a um lustro, contados da extinção do crédito tributário que, in casu, se deu com a homologação tácita dos pagamentos, após o decurso de cinco anos contados do fato gerador que, no caso do imposto de renda retido na fonte, ocorre no final do ano-base (REsp 717.537/RN, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2005, DJ 29/08/2005 p. 199). Inconstitucional o disposto pelo artigo 4º, da Lei Complementar n.º 118/05, nos termos da Jurisprudência da Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça (AI nos EREsp 644.736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/06/2007, DJ 27/08/2007 p. 170). A Lei n.º 7.713/88, artigo 6º, alínea b, previa a incidência sobre as contribuições ao fundo de previdência complementar, bem como a isenção quando do resgate mediante complementação de aposentadoria, e da Lei n.º 9.250/96, cujo artigo 33 alterou a fórmula de incidência, tributando a complementação da aposentadoria e isentando a contribuição mensal ao fundo de previdência. Destarte, conclui-se que há dupla incidência sobre os valores recolhidos antes da Lei n.º 9.250/96, e que atualmente é resgatado pelo autor, pois sofreu a incidência do imposto quando do recebimento dos salários e no resgate da complementação da aposentadoria. Importante frisar que os valores repassados à Sistel/Visão, ou VisãoPrev, e já tributados, não possuem a natureza de renda nova quando do resgate do Fundo, pois de começo já estavam na disponibilidade do autor, e quando retornam à sua posse não causam qualquer aumento patrimonial. Embora a remuneração do capital investido pelo autor na formação do Fundo configure renda nova, o principal, ou seja, os valores das contribuições pagas, e respectiva correção monetária, não representam acréscimo, quando do seu retorno, pois já faziam parte de seu patrimônio quando do recebimento dos salários. Em síntese: o retorno de renda já tributada não pode ser alcançado novamente pela incidência do imposto, sob pena de bis in idem e, evidentemente, por não configurar a hipótese de incidência do imposto sobre a renda, não se constituindo em acréscimo patrimonial. Especificamente quanto ao caso sub judice, o STJ: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - CONTRIBUIÇÕES DA PREVIDÊNCIA PRIVADA - ISENÇÃO DA LEI 7.713/88 - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NÃO IMUNE. 1. Ao tempo da Lei 7.713/88, as contribuições pagas à previdência complementar eram descontadas do salário, que sofria na fonte, antes do desconto, a incidência do Imposto de Renda. 2. Ao advento da Lei 9.250/95 alterou-se a sistemática e o contribuinte passou a abater por inteiro as quantias pagas à previdência privada, como contribuição do Imposto de Renda. 3. Se a devolução das contribuições refere-se ao período de vigência da Lei 7.713/88, não há incidência do Imposto de Renda, mas será devido o imposto sobre as parcelas recolhidas a partir de janeiro/96. 4. A isenção do art. 6º da Lei 7.713/88 contempla as complementações de aposentadorias pagas por entidades de Previdência Social, quando não imunes ao imposto sobre os ganhos de capital. 5. Recurso especial provido em parte. (STJ - REsp. n.º 439.764/RN. Segunda Turma. Rel. Min. Eliana Calmon. Publicação no DJ: 07/10/2002, pg. 249) Reconhecida a inexigibilidade da incidência de imposto de renda sobre a complementação da aposentadoria recebida pela parte autora, o pedido deve prosperar. Dispositivo Posto isso, julgo procedente o pedido e declaro indevida a cobrança de imposto de renda sobre os valores, resgatados do Plano de Previdência Complementar pela parte autora, relativos às contribuições cujo ônus tenha sido exclusivamente do demandante, vertidas ao Fundo no período de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Condeno a ré a restituir o indébito, relativo à incidência do IR sobre os valores resgatados do Fundo, em data posterior a

31.12.1998, pertinentes às contribuições cujo ônus tenha sido exclusivamente suportado pelo demandante, vertidas ao Fundo no período de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Para efeito de apuração do indébito, os valores vertidos ao Fundo, pela parte autora, deverão ser corrigidos monetariamente, pelos índices aplicáveis a ações condenatórias em geral, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Incidirá, a título de juros e correção monetária, a taxa SELIC, desde a data dos recolhimentos indevidos, sob pena de enriquecimento ilícito da União. Condene a ré, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, corrigido monetariamente (art. 20, 4º, CPC). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.08.004679-8 - KATSUO MAKUDA (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Autos n.º 2009.61.08.004679-8 Autor: Katsuo Makuda Ré: Caixa Econômica Federal - CEF Sentença Tipo: BVistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por Katsuo Makuda em face da Caixa Econômica Federal - CEF, pela qual a parte autora busca cobrar valores decorrentes de aplicação em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1.989. Assevera, para tanto, não ter sido creditado o índice de correção monetária de 42,72%, quando do aniversário da conta, no mês de fevereiro de 1989. Juntou documentos às fls. 09/15. Deferido os benefícios da justiça gratuita à fl. 17. Contestação às fls. 19/31. Réplica às fls. 35/45. É o breve relatório. Fundamento e decido. O direito de ação da parte autora está prescrito. Nos termos de remansosa Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, o prazo para a propositura de demanda visando a recomposição de saldo de conta poupança, em face do não creditamento de índices inflacionários, é vintenário: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). O termo inicial do prazo prescricional é contado do dia em que efetuado o depósito do rendimento mensal da poupança, em discussão, pois é nesta data que se tem por violado o direito (artigo 189, do CC de 2002), e a partir de quando a ação poderia ser proposta (artigo 177, do CC de 1916). Nas palavras de Silvio Rodrigues, como a prescrição consiste na perda da ação conferida a um direito pelo seu não-exercício num intervalo dado, é evidente que não pode começar a fluir o prazo antes de se deferir o direito de ajuizar o feito. Dessarte, decorridos mais de vinte anos entre o pretenso ilícito e a propositura da demanda, impõe-se o reconhecimento da prescrição do direito da parte demandante. Posto isso, julgo prescrito o direito de ação da parte autora, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Sem honorários e sem custas, ante a assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.08.005559-3 - MARLENE NUNES DIAS (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Autos n.º 2009.61.08.005559-3 Autora: Marlene Nunes Dias Ré: Caixa Econômica Federal - CEF Senteça Tipo: BVistos, etc. Marlene Nunes Dias ajuizou a presente ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF com o fim de ver creditado o percentual correspondente a 44,80%, referente à correção monetária da caderneta de poupança que mantinha perante a ré no mês de abril de 1.990. Assevera, para tanto, não ter sido aplicada a correção monetária devida neste período, afrontando a legislação atinente ao caso vertente. Juntou documentos às fls. 31/38. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 41. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação às fls. 43/67, alegando preliminarmente a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, CDC - prescrição consumerista - aplicação analógica da teoria do conglobamento, inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, inexistência de responsabilidade civil - ausência de ato ilícito e nexos de causalidade - estrito cumprimento do dever legal, sua ilegitimidade passiva, e no mérito, prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças, a higidez da legislação aplicada na correção monetária das cadernetas de poupança do autor, bem como, impugnou aos cálculos da parte autora. Réplica às fls. 71/88. É o Relatório. Decido. Não há necessidade de dilação probatória, cabendo o julgamento da lide na forma do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Dos documentos indispensáveis à propositura da ação O documento indispensável à propositura da ação está juntado aos autos, conforme se entrevê à fl. 38, sendo desnecessária a inversão do ônus da prova, uma vez que a própria parte autora demonstrou a existência de contas. Da Ilegitimidade Inicialmente, não se verifica ilegítima a figuração da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da demanda, pois contra a empresa pública federal se dirigirão as conseqüências da eventual procedência do pedido. No mais, a alegativa de cumprimento de ordem do Conselho Monetário Nacional se confunde com a matéria de fundo e com ela será analisado. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Da Prescrição Não há que se falar de prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças pleiteadas pela parte autora. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata - a diferença objeto da lide -, de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si, considerando-se que a correção monetária nada acrescenta ao principal, apenas enuncia o valor de um bem de acordo com o passar do tempo, em razão do influxo da desvalorização inflacionária. Neste sentido, a Jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Improcede, dessarte, a alegativa de prescrição extintiva do crédito da parte autora. Do Plano Collor I - Abril de 1.990 Passo a analisar a questão de fundo. De início, verifique-se que a parte autora comprovou ser titular de conta-poupança no período de abril de 1990, conforme se entrevê à fl. 38. A partir de maio de 1.989, o indexador das contas vinculadas era o IPC por

força da Lei nº 7.730/89, art. 17, inciso III, publicada em 01/02/89 (conversão da medida provisória nº 32/89). Na Medida Provisória nº 168/90, originalmente, não constava nenhuma disposição acerca da correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança, sendo apenas disposto no 2º do artigo 6º, a correção dos valores bloqueados em cruzados novos. Não havia para os valores expressos na nova moeda (cruzeiro) qualquer disposição em termos de correção monetária, devendo prevalecer o IPC, anteriormente fixado. Porém esta Medida Provisória nº 168/90, com redação determinada pela Medida Provisória nº 172/90, art. 24, determinou que a partir de maio de 1.990, o saldo das contas de poupança seriam corrigidas com base no BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. A MP nº 168/90 foi convertida na Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1.990, publicada em 13.04.1.990, que não levou em consideração a alteração formulada pela citada Medida Provisória nº 172/90, ou seja, ficou sem previsão de correção monetária, prevalecendo, novamente, o IPC anteriormente fixado. Assim, foi editada a Medida Provisória n. 180/90, publicada em 18.04.90, para a inclusão no artigo 24 da Lei nº 8.024/90, a determinação da incidência do BTN a partir de maio de 1.990. A MP nº 180/90 não foi convertida em lei e, mesmo assim, teve suas disposições revogadas por disposição da MP nº 184/90, publicada em 07/05/1.990. Como ambas Medidas Provisórias perderam sua eficácia (MPs nº 180/90 e nº 184/90) não produziram qualquer efeito jurídico desde sua edição. Tal situação perdurou até a Medida Provisória nº 189/90, publicada em 31 de maio de 1.990, a qual fixou a BTN como índice de correção dos depósitos de poupança (art. 2º). Esta medida provisória sofreu algumas reedições (nºs 195/90, 200/90, 212/90, 237/90) sendo convertida na Lei nº 8.088/90, publicada em 01.11.1.990. Logo, durante o período de maio de 1.989 até 31 de maio de 1.990, o índice em vigor para a correção das cadernetas de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00 foi o IPC. As alterações normativas efetuadas neste período, como visto, não tiveram qualquer efeito. Ademais, o contratado entre depositante e instituição financeira, no caso da aplicação em caderneta de poupança, aperfeiçoa-se no que ordinariamente se denomina aniversário da conta-poupança, ou seja, o dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, transferindo a propriedade destes à instituição contratada, dia do mês que servirá de parâmetro para a data de renovação da aplicação, na qual é facultado ao aplicador sacar o montante depositado, acrescido da correção monetária e da remuneração sobre o capital investido. Caso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em que as regras que irão reger a relação jurídica se cristalizam, ou seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do aniversário da conta. Não há que se alegar, ademais, o mero cumprimento das normas de ordem pública, pela ré, pois, nas palavras do Des. Fed. Newton de Lucca, em julgamento de caso análogo, lei que nunca foi lei não pode ter por consequência a liberação dos bancos depositários em cumprir o contrato de depósito entabulado com seus clientes. Ainda mais quando esse contrato reveste-se dos contornos do ato jurídico perfeito e acabado, que, destarte, nunca poderia ser violado, alterado ou afetado pela lei inconstitucional em questão.... Afinal, como foi bem apontado pelo E. Juiz Andrade Martins, em inolvidável voto, não se admite possam os bancos, pelo só fato de integrarem o Sistema Financeiro Nacional, dizerem-se assujeitados à coerção governamental - inclusive a coerção do porta-voz do Governo, Banco Central do Brasil - a ponto de se absterem de buscar qualquer espécie de respaldo judicial que lhe garantisse a possibilidade de continuar honrando, em todos os casos, seus deveres de depositários. A meu ver, a nenhum contratante é lícito acomodar-se nas aparências duma tumultuária intervenção de terceiros - ainda que intervenção do príncipe - como se se tratasse de ato capaz de por si só justificar o inadimplemento de deveres contratuais... ou coonestar inexplicável abstenção de apelo ao Judiciário. Existe na base de todo e qualquer dever contratual o implícito direito, do devedor, ao cumprimento, notadamente em contratos como o previsto no art. 1.266 do Código Civil, no qual o depositário devedor é, por força da própria lei, obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma ter com o que lhe pertence. Indiscutível a violação de direito adquirido da parte autora, frise-se que o índice correto de correção das cadernetas de poupança, no mês de maio de 1.990, é o de 44,80%, referente ao IPC do período. Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que a autora teria direito à dita remuneração, acaso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. (STJ. REsp. n. 466.732/SP. Ruy Rosado de Aguiar) Dispositivo. Isso posto, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de abril de 1.990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, na conta-poupança n.º (0290) 13.00124155-9. As diferenças serão corrigidas monetariamente, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de abril de 1990, e acrescidas de juros moratórios, contados desde a citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% sobre o montante da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.08.005563-5 - PAULO ALVES DE MORAES (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Autos nº 2009.61.08.005563-5 Autor: Paulo Alves de Moraes Ré: Caixa Econômica Federal - CEF Senteça Tipo: BVistos, etc. Paulo Alves de Moraes ajuizou a presente ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF com o fim de ver creditado o percentual correspondente a 44,80%, referente à correção monetária da caderneta de poupança que mantinha perante a ré no mês de abril de 1.990. Assevera, para tanto, não ter sido aplicada a correção monetária devida neste período, afrontando a legislação atinente ao caso vertente. Juntou documentos às fls. 31/38. Deferidos os

benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 41. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação às fls. 43/67, alegando preliminarmente a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, CDC - prescrição consumerista - aplicação analógica da teoria do conglobamento, inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, inexistência de responsabilidade civil - ausência de ato ilícito e nexo de causalidade - estrito cumprimento do dever legal, sua ilegitimidade passiva, e no mérito, prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças, a higidez da legislação aplicada na correção monetária das cadernetas de poupança do autor, bem como, impugnou aos cálculos da parte autora. Réplica às fls. 71/88. É o Relatório. Decido. Não há necessidade de dilação probatória, cabendo o julgamento da lide na forma do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Dos documentos indispensáveis à propositura da ação o documento indispensável à propositura da ação está juntado aos autos, conforme se entrevê à fl. 38, sendo desnecessária a inversão do ônus da prova, uma vez que a própria parte autora demonstrou a existência de contas. Da Ilegitimidade Inicialmente, não se verifica ilegítima a figuração da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da demanda, pois contra a empresa pública federal se dirigirão as consequências da eventual procedência do pedido. No mais, a alegativa de cumprimento de ordem do Conselho Monetário Nacional se confunde com a matéria de fundo e com ela será analisado. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Da Prescrição Não há que se falar de prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças pleiteadas pela parte autora. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata - a diferença objeto da lide -, de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si, considerando-se que a correção monetária nada acrescenta ao principal, apenas enuncia o valor de um bem de acordo com o passar do tempo, em razão do influxo da desvalorização inflacionária. Neste sentido, a Jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Improcede, dessarte, a alegativa de prescrição extintiva do crédito da parte autora. Do Plano Collor I - Abril de 1.990 Passo a analisar a questão de fundo. De início, verifique-se que a parte autora comprovou ser titular de conta-poupança no período de abril de 1990, conforme se entrevê à fl. 38. A partir de maio de 1.989, o indexador das contas vinculadas era o IPC por força da Lei n.º 7.730/89, art. 17, inciso III, publicada em 01/02/89 (conversão da medida provisória n.º 32/89). Na Medida Provisória n.º 168/90, originalmente, não constava nenhuma disposição acerca da correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança, sendo apenas disposto no 2º do artigo 6º, a correção dos valores bloqueados em cruzados novos. Não havia para os valores expressos na nova moeda (cruzeiro) qualquer disposição em termos de correção monetária, devendo prevalecer o IPC, anteriormente fixado. Porém esta Medida Provisória n.º 168/90, com redação determinada pela Medida Provisória n.º 172/90, art. 24, determinou que a partir de maio de 1.990, o saldo das contas de poupança seriam corrigidas com base no BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. A MP n.º 168/90 foi convertida na Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1.990, publicada em 13.04.1.990, que não levou em consideração a alteração formulada pela citada Medida Provisória n.º 172/90, ou seja, ficou sem previsão de correção monetária, prevalecendo, novamente, o IPC anteriormente fixado. Assim, foi editada a Medida Provisória n.º 180/90, publicada em 18.04.90, para a inclusão no artigo 24 da Lei n.º 8.024/90, a determinação da incidência do BTN a partir de maio de 1.990. A MP n.º 180/90 não foi convertida em lei e, mesmo assim, teve suas disposições revogadas por disposição da MP n.º 184/90, publicada em 07/05/1.990. Como ambas Medidas Provisórias perderam sua eficácia (MPs n.º 180/90 e n.º 184/90) não produziram qualquer efeito jurídico desde sua edição. Tal situação perdurou até a Medida Provisória n.º 189/90, publicada em 31 de maio de 1.990, a qual fixou a BTN como índice de correção dos depósitos de poupança (art. 2º). Esta medida provisória sofreu algumas reedições (n.ºs 195/90, 200/90, 212/90, 237/90) sendo convertida na Lei n.º 8.088/90, publicada em 01.11.1.990. Logo, durante o período de maio de 1.989 até 31 de maio de 1.990, o índice em vigor para a correção das cadernetas de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00 foi o IPC. As alterações normativas efetuadas neste período, como visto, não tiveram qualquer efeito. Ademais, o contratado entre depositante e instituição financeira, no caso da aplicação em caderneta de poupança, aperfeiçoa-se no que ordinariamente se denomina aniversário da conta-poupança, ou seja, o dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, transferindo a propriedade destes à instituição contratada, dia do mês que servirá de parâmetro para a data de renovação da aplicação, na qual é facultado ao aplicador sacar o montante depositado, acrescido da correção monetária e da remuneração sobre o capital investido. Caso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em que as regras que irão reger a relação jurídica se cristalizam, ou seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do aniversário da conta. Não há que se alegar, ademais, o mero cumprimento das normas de ordem pública, pela ré, pois, nas palavras do Des. Fed. Newton de Lucca, em julgamento de caso análogo, lei que nunca foi lei não pode ter por consequência a liberação dos bancos depositários em cumprir o contrato de depósito entabulado com seus clientes. Ainda mais quando esse contrato reveste-se dos contornos do ato jurídico perfeito e acabado, que, destarte, nunca poderia ser violado, alterado ou afetado pela lei inconstitucional em questão.... Afinal, como foi bem apontado pelo E. Juiz Andrade Martins, em involvidável voto, não se admite possam os bancos, pelo só fato de integrarem o Sistema Financeiro Nacional, dizerem-se assujeitados à coerção governamental - inclusive a coerção do porta-voz do Governo, Banco Central do Brasil - a ponto de se absterem de buscar qualquer espécie de respaldo judicial que lhe garantisse a possibilidade de continuar honrando, em todos os casos, seus deveres de depositários. A meu ver, a nenhum contratante é lícito acomodar-se nas aparências duma tumultuária intervenção de terceiros - ainda que intervenção do príncipe - como se se tratasse de ato capaz de por si só justificar o inadimplemento de deveres contratuais... ou coonestar inexplicável abstenção de apelo ao Judiciário. Existe na base de todo e qualquer

dever contratual o implícito direito, do devedor, ao cumprimento, notadamente em contratos como o previsto no art. 1.266 do Código Civil, no qual o depositário devedor é, por força da própria lei, obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma ter com o que lhe pertence. Indiscutível a violação de direito adquirido da parte autora, frise-se que o índice correto de correção das cadernetas de poupança, no mês de maio de 1.990, é o de 44,80%, referente ao IPC do período. Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que a autora teria direito à dita remuneração, acaso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. (STJ. REsp. n. 466.732/SP. Ruy Rosado de Aguiar) Dispositivo. Isso posto, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de abril de 1.990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, na conta-poupança n.º (0290) 13.00124408-6. As diferenças serão corrigidas monetariamente, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de abril de 1990, e acrescidas de juros moratórios, contados desde a citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% sobre o montante da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.08.005569-6 - IGNEZ DIRLEI MICHELIM PAVANELLA (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Autos nº 2009.61.08.005569-6 Autora: Ignez Dirlei Michelim Pavanella Ré: Caixa Econômica Federal - CEF Senteça Tipo: BVistos, etc. Ignez Dirlei Michelim Pavanella ajuizou a presente ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF com o fim de ver creditado o percentual correspondente a 44,80%, referente à correção monetária da caderneta de poupança que mantinha perante a ré no mês de abril de 1.990. Assevera, para tanto, não ter sido aplicada a correção monetária devida neste período, afrontando a legislação atinente ao caso vertente. Juntou documentos às fls. 31/38. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 41. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação às fls. 43/67, alegando preliminarmente a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, CDC - prescrição consumerista - aplicação analógica da teoria do conglobamento, inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, inexistência de responsabilidade civil - ausência de ato ilícito e nexo de causalidade - estrito cumprimento do dever legal, sua ilegitimidade passiva, e no mérito, prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças, a higidez da legislação aplicada na correção monetária das cadernetas de poupança do autor, bem como, impugnou aos cálculos da parte autora. Réplica às fls. 71/88. É o Relatório. Decido. Não há necessidade de dilação probatória, cabendo o julgamento da lide na forma do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Dos documentos indispensáveis à propositura da ação O documento indispensável à propositura da ação está juntado aos autos, conforme se entrevê à fl. 38, sendo desnecessária a inversão do ônus da prova, uma vez que a própria parte autora demonstrou a existência de contas. Da Ilegitimidade Inicialmente, não se verifica ilegítima a figuração da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da demanda, pois contra a empresa pública federal se dirigirão as consequências da eventual procedência do pedido. No mais, a alegativa de cumprimento de ordem do Conselho Monetário Nacional se confunde com a matéria de fundo e com ela será analisado. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Da Prescrição Não há que se falar de prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças pleiteadas pela parte autora. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata - a diferença objeto da lide -, de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si, considerando-se que a correção monetária nada acrescenta ao principal, apenas enuncia o valor de um bem de acordo com o passar do tempo, em razão do influxo da desvalorização inflacionária. Neste sentido, a Jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Improcede, dessarte, a alegativa de prescrição extintiva do crédito da parte autora. Do Plano Collor I - Abril de 1.990 Passo a analisar a questão de fundo. De início, verifique-se que a parte autora comprovou ser titular de conta-poupança no período de abril de 1990, conforme se entrevê à fl. 38. A partir de maio de 1.989, o indexador das contas vinculadas era o IPC por força da Lei nº 7.730/89, art. 17, inciso III, publicada em 01/02/89 (conversão da medida provisória nº 32/89). Na Medida Provisória nº 168/90, originalmente, não constava nenhuma disposição acerca da correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança, sendo apenas disposto no 2º do artigo 6º, a correção dos valores bloqueados em cruzados novos. Não havia para os valores expressos na nova moeda (cruzeiro) qualquer disposição em termos de correção monetária, devendo prevalecer o IPC, anteriormente fixado. Porém esta Medida Provisória nº 168/90, com redação determinada pela Medida Provisória nº 172/90, art. 24, determinou que a partir de maio de 1.990, o saldo das contas de poupança seriam corrigidas com base no BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. A MP nº 168/90 foi convertida na Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1.990, publicada em 13.04.1.990, que não levou em consideração a alteração formulada pela citada Medida Provisória nº 172/90, ou seja, ficou sem previsão de correção monetária, prevalecendo, novamente, o IPC anteriormente fixado. Assim, foi editada a Medida Provisória n. 180/90, publicada em 18.04.90, para a inclusão no artigo 24 da Lei nº 8.024/90, a determinação da incidência do BTN a partir de maio de 1.990. A MP nº 180/90 não foi convertida em lei e, mesmo assim, teve suas disposições revogadas por disposição da MP nº 184/90, publicada em 07/05/1.990. Como ambas Medidas Provisórias

perderam sua eficácia (MPs nº180/90 e nº184/90) não produziram qualquer efeito jurídico desde sua edição. Tal situação perdurou até a Medida Provisória nº 189/90, publicada em 31 de maio de 1.990, a qual fixou a BTN como índice de correção dos depósitos de poupança (art. 2º). Esta medida provisória sofreu algumas reedições (nºs 195/90, 200/90, 212/90, 237/90) sendo convertida na Lei nº 8.088/90, publicada em 01.11.1.990. Logo, durante o período de maio de 1.989 até 31 de maio de 1.990, o índice em vigor para a correção das cadernetas de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00 foi o IPC. As alterações normativas efetuadas neste período, como visto, não tiveram qualquer efeito. Ademais, o contratado entre depositante e instituição financeira, no caso da aplicação em caderneta de poupança, aperfeiçoa-se no que ordinariamente se denomina aniversário da conta-poupança, ou seja, o dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, transferindo a propriedade destes à instituição contratada, dia do mês que servirá de parâmetro para a data de renovação da aplicação, na qual é facultado ao aplicador sacar o montante depositado, acrescido da correção monetária e da remuneração sobre o capital investido. Caso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em que as regras que irão reger a relação jurídica se cristalizam, ou seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do aniversário da conta. Não há que se alegar, ademais, o mero cumprimento das normas de ordem pública, pela ré, pois, nas palavras do Des. Fed. Newton de Lucca, em julgamento de caso análogo, lei que nunca foi lei não pode ter por consequência a liberação dos bancos depositários em cumprir o contrato de depósito entabulado com seus clientes. Ainda mais quando esse contrato reveste-se dos contornos do ato jurídico perfeito e acabado, que, destarte, nunca poderia ser violado, alterado ou afetado pela lei inconstitucional em questão.... Afinal, como foi bem apontado pelo E. Juiz Andrade Martins, em inolvidável voto, não se admite possam os bancos, pelo só fato de integrarem o Sistema Financeiro Nacional, dizerem-se assujeitados à coerção governamental - inclusive a coerção do porta-voz do Governo, Banco Central do Brasil - a ponto de se absterem de buscar qualquer espécie de respaldo judicial que lhe garantisse a possibilidade de continuar honrando, em todos os casos, seus deveres de depositários. A meu ver, a nenhum contratante é lícito acomodar-se nas aparências duma tumultuária intervenção de terceiros - ainda que intervenção do príncipe - como se se tratasse de ato capaz de por si só justificar o inadimplemento de deveres contratuais... ou coonestar inexplicável abstenção de apelo ao Judiciário. Existe na base de todo e qualquer dever contratual o implícito direito, do devedor, ao cumprimento, notadamente em contratos como o previsto no art. 1.266 do Código Civil, no qual o depositário devedor é, por força da própria lei, obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma ter com o que lhe pertence. Indiscutível a violação de direito adquirido da parte autora, frise-se que o índice correto de correção das cadernetas de poupança, no mês de maio de 1.990, é o de 44,80%, referente ao IPC do período. Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que a autora teria direito à dita remuneração, acaso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. (STJ. REsp. n. 466.732/SP. Ruy Rosado de Aguiar) Dispositivo. Isso posto, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de abril de 1.990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, na conta-poupança n.º (0290) 13.00119065-2. As diferenças serão corrigidas monetariamente, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de abril de 1990, e acrescidas de juros moratórios, contados desde a citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% sobre o montante da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.08.005631-7 - OSWALDO LUIZ RIBEIRO (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Autos nº 2009.61.08.005631-7 Autor: Oswaldo Luiz Ribeiro Ré: Caixa Econômica Federal - CEF Senteça Tipo: BVistos, etc. Oswaldo Luiz Ribeiro ajuizou a presente ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF com o fim de ver creditado o percentual correspondente a 44,80%, referente à correção monetária da caderneta de poupança que mantinha perante a ré no mês de abril de 1.990. Assevera, para tanto, não ter sido aplicada a correção monetária devida neste período, afrontando a legislação atinente ao caso vertente. Juntou documentos às fls. 31/38. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 41. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação às fls. 43/72, alegando preliminarmente a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, CDC - prescrição consumerista - aplicação analógica da teoria do conglobamento, inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, inexistência de responsabilidade civil - ausência de ato ilícito e nexo de causalidade - estrito cumprimento do dever legal, sua ilegitimidade passiva, e no mérito, prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças, a higidez da legislação aplicada na correção monetária das cadernetas de poupança do autor, bem como, impugnou aos cálculos da parte autora. Réplica às fls. 76/93. É o Relatório. Decido. Não há necessidade de dilação probatória, cabendo o julgamento da lide na forma do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Dos documentos indispensáveis à propositura da ação O documento indispensável à propositura da ação está juntado aos autos, conforme se entrevê à fl. 38, sendo desnecessária a inversão do ônus da prova, uma vez que a própria parte autora demonstrou a existência de contas. Da Ilegitimidade Inicialmente, não se verifica ilegítima a figuração da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da demanda, pois contra a empresa pública federal se dirigirão as conseqüências da eventual procedência do pedido. No mais, a alegativa de cumprimento de ordem do Conselho Monetário Nacional se confunde com a matéria de fundo e

com ela será analisado. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Da Prescrição Não há que se falar de prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças pleiteadas pela parte autora. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata - a diferença objeto da lide -, de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si, considerando-se que a correção monetária nada acrescenta ao principal, apenas enuncia o valor de um bem de acordo com o passar do tempo, em razão do influxo da desvalorização inflacionária. Neste sentido, a Jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Improcede, dessarte, a alegativa de prescrição extintiva do crédito da parte autora. Do Plano Collor I - Abril de 1.990 Passo a analisar a questão de fundo. De início, verifique-se que a parte autora comprovou ser titular de conta-poupança no período de abril de 1990, conforme se entrevê à fl. 38. A partir de maio de 1.989, o indexador das contas vinculadas era o IPC por força da Lei n.º 7.730/89, art. 17, inciso III, publicada em 01/02/89 (conversão da medida provisória n.º 32/89). Na Medida Provisória n.º 168/90, originalmente, não constava nenhuma disposição acerca da correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança, sendo apenas disposto no 2º do artigo 6º, a correção dos valores bloqueados em cruzados novos. Não havia para os valores expressos na nova moeda (cruzeiro) qualquer disposição em termos de correção monetária, devendo prevalecer o IPC, anteriormente fixado. Porém esta Medida Provisória n.º 168/90, com redação determinada pela Medida Provisória n.º 172/90, art. 24, determinou que a partir de maio de 1.990, o saldo das contas de poupança seriam corrigidas com base no BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. A MP n.º 168/90 foi convertida na Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1.990, publicada em 13.04.1.990, que não levou em consideração a alteração formulada pela citada Medida Provisória n.º 172/90, ou seja, ficou sem previsão de correção monetária, prevalecendo, novamente, o IPC anteriormente fixado. Assim, foi editada a Medida Provisória n.º 180/90, publicada em 18.04.90, para a inclusão no artigo 24 da Lei n.º 8.024/90, a determinação da incidência do BTN a partir de maio de 1.990. A MP n.º 180/90 não foi convertida em lei e, mesmo assim, teve suas disposições revogadas por disposição da MP n.º 184/90, publicada em 07/05/1.990. Como ambas Medidas Provisórias perderam sua eficácia (MPs n.º 180/90 e n.º 184/90) não produziram qualquer efeito jurídico desde sua edição. Tal situação perdurou até a Medida Provisória n.º 189/90, publicada em 31 de maio de 1.990, a qual fixou a BTN como índice de correção dos depósitos de poupança (art. 2º). Esta medida provisória sofreu algumas reedições (n.ºs 195/90, 200/90, 212/90, 237/90) sendo convertida na Lei n.º 8.088/90, publicada em 01.11.1.990. Logo, durante o período de maio de 1.989 até 31 de maio de 1.990, o índice em vigor para a correção das cadernetas de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00 foi o IPC. As alterações normativas efetuadas neste período, como visto, não tiveram qualquer efeito. Ademais, o contratado entre depositante e instituição financeira, no caso da aplicação em caderneta de poupança, aperfeiçoa-se no que ordinariamente se denomina aniversário da conta-poupança, ou seja, o dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, transferindo a propriedade destes à instituição contratada, dia do mês que servirá de parâmetro para a data de renovação da aplicação, na qual é facultado ao aplicador sacar o montante depositado, acrescido da correção monetária e da remuneração sobre o capital investido. Caso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em que as regras que irão reger a relação jurídica se cristalizam, ou seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do aniversário da conta. Não há que se alegar, ademais, o mero cumprimento das normas de ordem pública, pela ré, pois, nas palavras do Des. Fed. Newton de Lucca, em julgamento de caso análogo, lei que nunca foi lei não pode ter por consequência a liberação dos bancos depositários em cumprir o contrato de depósito entabulado com seus clientes. Ainda mais quando esse contrato reveste-se dos contornos do ato jurídico perfeito e acabado, que, destarte, nunca poderia ser violado, alterado ou afetado pela lei inconstitucional em questão.... Afinal, como foi bem apontado pelo E. Juiz Andrade Martins, em inolvidável voto, não se admite possam os bancos, pelo só fato de integrarem o Sistema Financeiro Nacional, dizerem-se assujeitados à coerção governamental - inclusive a coerção do porta-voz do Governo, Banco Central do Brasil - a ponto de se absterem de buscar qualquer espécie de respaldo judicial que lhe garantisse a possibilidade de continuar honrando, em todos os casos, seus deveres de depositários. A meu ver, a nenhum contratante é lícito acomodar-se nas aparências duma tumultuária intervenção de terceiros - ainda que intervenção do príncipe - como se se tratasse de ato capaz de por si só justificar o inadimplemento de deveres contratuais... ou coonestar inexplicável abstenção de apelo ao Judiciário. Existe na base de todo e qualquer dever contratual o implícito direito, do devedor, ao cumprimento, notadamente em contratos como o previsto no art. 1.266 do Código Civil, no qual o depositário devedor é, por força da própria lei, obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma ter com o que lhe pertence. Indiscutível a violação de direito adquirido da parte autora, frise-se que o índice correto de correção das cadernetas de poupança, no mês de maio de 1.990, é o de 44,80%, referente ao IPC do período. Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que a autora teria direito à dita remuneração, acaso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. (STJ. REsp. n.º 466.732/SP. Ruy Rosado de Aguiar) Dispositivo. Isso posto, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de abril de 1.990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, na conta-poupança n.º (0290) 13.00123612-1. As diferenças serão corrigidas monetariamente, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título

de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de abril de 1990, e acrescidas de juros moratórios, contados desde a citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% sobre o montante da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.08.005637-8 - LAZARO BUENO DE CAMARGO (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Autos nº 2009.61.08.005637-8 Autor: Lazaro Bueno de Camargo Ré: Caixa Econômica Federal - CEF Senteça Tipo: BVistos, etc. Lazaro Bueno de Camargo ajuizou a presente ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF com o fim de ver creditado o percentual correspondente a 44,80%, referente à correção monetária da caderneta de poupança que mantinha perante a ré no mês de abril de 1.990. Assevera, para tanto, não ter sido aplicada a correção monetária devida neste período, afrontando a legislação atinente ao caso vertente. Juntou documentos às fls. 31/38. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 41. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação às fls. 43/67, alegando preliminarmente a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, CDC - prescrição consumerista - aplicação analógica da teoria do conglobamento, inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, inexistência de responsabilidade civil - ausência de ato ilícito e nexos de causalidade - estrito cumprimento do dever legal, sua ilegitimidade passiva, e no mérito, prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças, a higidez da legislação aplicada na correção monetária das cadernetas de poupança do autor, bem como, impugnou aos cálculos da parte autora. Réplica às fls. 71/88. É o Relatório. Decido. Não há necessidade de dilação probatória, cabendo o julgamento da lide na forma do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Dos documentos indispensáveis à propositura da ação O documento indispensável à propositura da ação está juntado aos autos, conforme se entrevê à fl. 38, sendo desnecessária a inversão do ônus da prova, uma vez que a própria parte autora demonstrou a existência de contas. Da Ilegitimidade Inicialmente, não se verifica ilegítima a figuração da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da demanda, pois contra a empresa pública federal se dirigirão as conseqüências da eventual procedência do pedido. No mais, a alegativa de cumprimento de ordem do Conselho Monetário Nacional se confunde com a matéria de fundo e com ela será analisada. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Da Prescrição Não há que se falar de prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças pleiteadas pela parte autora. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata - a diferença objeto da lide -, de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si, considerando-se que a correção monetária nada acrescenta ao principal, apenas enuncia o valor de um bem de acordo com o passar do tempo, em razão do influxo da desvalorização inflacionária. Neste sentido, a Jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Improcede, dessarte, a alegativa de prescrição extintiva do crédito da parte autora. Do Plano Collor I - Abril de 1.990 Passo a analisar a questão de fundo. De início, verifique-se que a parte autora comprovou ser titular de conta-poupança no período de abril de 1990, conforme se entrevê à fl. 38. A partir de maio de 1.989, o indexador das contas vinculadas era o IPC por força da Lei nº 7.730/89, art. 17, inciso III, publicada em 01/02/89 (conversão da medida provisória nº 32/89). Na Medida Provisória nº 168/90, originalmente, não constava nenhuma disposição acerca da correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança, sendo apenas disposto no 2º do artigo 6º, a correção dos valores bloqueados em cruzados novos. Não havia para os valores expressos na nova moeda (cruzeiro) qualquer disposição em termos de correção monetária, devendo prevalecer o IPC, anteriormente fixado. Porém esta Medida Provisória nº 168/90, com redação determinada pela Medida Provisória nº 172/90, art. 24, determinou que a partir de maio de 1.990, o saldo das contas de poupança seriam corrigidas com base no BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. A MP nº 168/90 foi convertida na Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1.990, publicada em 13.04.1.990, que não levou em consideração a alteração formulada pela citada Medida Provisória nº 172/90, ou seja, ficou sem previsão de correção monetária, prevalecendo, novamente, o IPC anteriormente fixado. Assim, foi editada a Medida Provisória n. 180/90, publicada em 18.04.90, para a inclusão no artigo 24 da Lei nº 8.024/90, a determinação da incidência do BTN a partir de maio de 1.990. A MP nº 180/90 não foi convertida em lei e, mesmo assim, teve suas disposições revogadas por disposição da MP nº 184/90, publicada em 07/05/1.990. Como ambas Medidas Provisórias perderam sua eficácia (MPs nº 180/90 e nº 184/90) não produziram qualquer efeito jurídico desde sua edição. Tal situação perdurou até a Medida Provisória nº 189/90, publicada em 31 de maio de 1.990, a qual fixou a BTN como índice de correção dos depósitos de poupança (art. 2º). Esta medida provisória sofreu algumas reedições (nºs 195/90, 200/90, 212/90, 237/90) sendo convertida na Lei nº 8.088/90, publicada em 01.11.1.990. Logo, durante o período de maio de 1.989 até 31 de maio de 1.990, o índice em vigor para a correção das cadernetas de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00 foi o IPC. As alterações normativas efetuadas neste período, como visto, não tiveram qualquer efeito. Ademais, o contratado entre depositante e instituição financeira, no caso da aplicação em caderneta de poupança, aperfeiçoa-se no que ordinariamente se denomina aniversário da conta-poupança, ou seja, o dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, transferindo a propriedade destes à instituição contratada, dia do mês que servirá de parâmetro para a data de renovação da aplicação, na qual é facultado ao aplicador sacar o montante depositado, acrescido da correção monetária e da remuneração sobre o capital investido. Caso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em que as regras que irão reger a relação jurídica se cristalizam, ou seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar,

unilateralmente, a contratação, após o advento do aniversário da conta. Não há que se alegar, ademais, o mero cumprimento das normas de ordem pública, pela ré, pois, nas palavras do Des. Fed. Newton de Lucca, em julgamento de caso análogo, lei que nunca foi lei não pode ter por consequência a liberação dos bancos depositários em cumprir o contrato de depósito entabulado com seus clientes. Ainda mais quando esse contrato reveste-se dos contornos do ato jurídico perfeito e acabado, que, destarte, nunca poderia ser violado, alterado ou afetado pela lei inconstitucional em questão.... Afinal, como foi bem apontado pelo E. Juiz Andrade Martins, em inolvidável voto, não se admite possam os bancos, pelo só fato de integrarem o Sistema Financeiro Nacional, dizerem-se assujeitados à coerção governamental - inclusive a coerção do porta-voz do Governo, Banco Central do Brasil - a ponto de se absterem de buscar qualquer espécie de respaldo judicial que lhe garantisse a possibilidade de continuar honrando, em todos os casos, seus deveres de depositários. A meu ver, a nenhum contratante é lícito acomodar-se nas aparências duma tumultuária intervenção de terceiros - ainda que intervenção do príncipe - como se se tratasse de ato capaz de por si só justificar o inadimplemento de deveres contratuais... ou coonestar inexplicável abstenção de apelo ao Judiciário. Existe na base de todo e qualquer dever contratual o implícito direito, do devedor, ao cumprimento, notadamente em contratos como o previsto no art. 1.266 do Código Civil, no qual o depositário devedor é, por força da própria lei, obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma ter com o que lhe pertence. Indiscutível a violação de direito adquirido da parte autora, frise-se que o índice correto de correção das cadernetas de poupança, no mês de maio de 1.990, é o de 44,80%, referente ao IPC do período. Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que a autora teria direito à dita remuneração, acaso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. - Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. (STJ. REsp. n. 466.732/SP. Ruy Rosado de Aguiar) Dispositivo. Isso posto, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de abril de 1.990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, na conta-poupança n.º (0290) 13.00124603-8. As diferenças serão corrigidas monetariamente, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de abril de 1990, e acrescidas de juros moratórios, contados desde a citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% sobre o montante da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.08.006209-3 - EDVALDO FERNANDES DOS SANTOS (SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 2009.61.08.006209-3 Autor: Edvaldo Fernandes dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo CVistos, etc. Edvaldo Fernandes dos Santos propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, buscando a revisão de seu benefício de aposentadoria. Juntou documentos às fls. 06/14. É o relatório. Decido. O pedido do autor encontra óbice intransponível no quanto disposto pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República de 1.988. Os documentos juntados aos autos, fls. 23/26, demonstram que o objeto desta demanda já foi devidamente apreciado pelo Juizado Especial Federal de Lins. A coisa julgada não pode sofrer o ataque pugnado pela autora, sob pena de se comprometer o princípio da segurança jurídica, e a autoridade das decisões judiciais. Bem ou mal, decidida a lide, cabe à parte autora acatar a determinação judicial, não lhe sendo dado reabrir discussão já preclusa, a não ser por meio de ação rescisória. É o que se conclui da leitura do artigo 495, do Código de Processo Civil. Art. 495. O direito de propor ação rescisória se extingue em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão. Posto isso, julgo extinto o feito, sem adentrar-lhe o mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante a não realização da triangularização processual. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.08.006549-5 - ADHEMIR GUARIDO (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA Autos n.º 2009.61.08.006549-5 Autor: Adhemir Guarido Ré: Caixa Econômica Federal - CEF Sentença Tipo CVistos, etc. Adhemir Guarido ajuizou a presente ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF com o fim de ver creditado o percentual correspondente a 44,80%, referente à correção monetária da caderneta de poupança que mantinha perante a ré no mês de abril de 1.990. Assevera, para tanto, não ter sido aplicada a correção monetária devida neste período, afrontando a legislação atinente ao caso vertente. À fl. 44, a parte autora desistiu da ação. É o relatório. Decido. Isso posto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante a não ocorrência da triangularização processual. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.08.006552-5 - JOSE AUGUSTO MORAIS (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA Autos n.º 2009.61.08.006552-5 Autor: José Augusto Morais Ré: Caixa Econômica Federal - CEF Sentença Tipo CVistos, etc. José Augusto Morais ajuizou a presente ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF com o fim de ver creditado o percentual correspondente a 44,80%, referente à correção monetária da caderneta de poupança que mantinha perante a ré no mês de abril de 1.990. Assevera, para tanto, não ter sido aplicada a correção monetária devida

neste período, afrontando a legislação atinente ao caso vertente.À fl. 42, a parte autora desistiu da ação.É o relatório. Decido. Isso posto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante a não ocorrência da trinagularização processual. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.08.006558-6 - AVELINO MINETTO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA Autos nº 2009.61.08.006558-6 Autor: Avelino Minetto Ré: Caixa Econômica Federal - CEF Sentença Tipo CVistos, etc. Avelino Minetto ajuizou a presente ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF com o fim de ver creditado o percentual correspondente a 44,80%, referente à correção monetária da caderneta de poupança que mantinha perante a ré no mês de abril de 1.990. Assevera, para tanto, não ter sido aplicada a correção monetária devida neste período, afrontando a legislação atinente ao caso vertente.À fl. 42, a parte autora desistiu da ação.É o relatório. Decido. Isso posto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante a não ocorrência da trinagularização processual. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.08.006559-8 - ZILDA APARECIDA MARQUISEPPE BOAVENTURA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA Autos nº 2009.61.08.006559-8 Autor: Zilda Aparecida Marquisepe Boaventura Ré: Caixa Econômica Federal - CEF Sentença Tipo CVistos, etc. Zilda Aparecida Marquisepe Boaventura ajuizou a presente ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF com o fim de ver creditado o percentual correspondente a 44,80%, referente à correção monetária da caderneta de poupança que mantinha perante a ré no mês de abril de 1.990. Assevera, para tanto, não ter sido aplicada a correção monetária devida neste período, afrontando a legislação atinente ao caso vertente.À fl. 43, a parte autora desistiu da ação.É o relatório. Decido. Isso posto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante a não ocorrência da trinagularização processual. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.08.006560-4 - CLARICE DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA Autos nº 2009.61.08.006560-4 Autor: Clarice de Oliveira Ribeiro Ré: Caixa Econômica Federal - CEF Sentença Tipo CVistos, etc. Clarice de Oliveira Ribeiro ajuizou a presente ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF com o fim de ver creditado o percentual correspondente a 44,80%, referente à correção monetária da caderneta de poupança que mantinha perante a ré no mês de abril de 1.990. Assevera, para tanto, não ter sido aplicada a correção monetária devida neste período, afrontando a legislação atinente ao caso vertente.À fl. 43, a parte autora desistiu da ação.É o relatório. Decido. Isso posto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante a não ocorrência da trinagularização processual. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.08.006953-1 - MARIA GORETTI SANCHEZ(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 2009.61.08.006953-1 Autora: Maria Goretti Sanchez Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença tipo CVistos, etc. Trata-se de ação proposta por Maria Goretti Sanchez em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual busca a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento do benefício de auxílio doença. Juntou documentos às fls. 07/17.É o relatório. Decido. A demandante sequer requereu o benefício de auxílio doença postulado na inicial, administrativamente. O pedido de concessão de auxílio acidente, formulado em 03/01/2008 (fl. 14) e indeferido pelo réu, conforme o informado na inicial, não se confunde com o benefício de auxílio doença, nem com o auxílio doença acidentário. Com a vênia devida ao entendimento sumulado pelo E. TRF da 3ª Região, tratando-se de pedido de concessão de benefício previdenciário ou assistencial, não se pode admitir a deflagração da demanda, sem que a parte autora tenha requerido a vantagem, na via administrativa. É constatação palmar a de que, inócurrenente a recusa, por parte da autarquia, não se tem a resistência à pretensão autoral, caracterizadora do conflito de interesses. Neste sentido, mutatis mutandis, o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. DISSÍDIO COM A SUM. 89/STJ NÃO OCORRENTE. 1 - Se a interessada, sem nenhum pedido administrativo, pleiteia diretamente em juízo benefício não acidentário (pensão por morte), inexistente dissídio com a sum. 89/STJ ante a dessemelhança entre as situações em cotejo, sendo, pois, correto o julgado recorrido ao fixar a ausência de uma das condições da ação - interesse de agir - porquanto, à míngua de qualquer obstáculo imposto pela autarquia federal (INSS), não se aperfeiçoa a lide, doutrinariamente conceituada como um conflito de interesses caracterizados por uma pretensão resistida. 2 - Recurso especial não conhecido. (REsp 147.408/MG, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 11/12/1997, DJ 02/02/1998 p. 156) É a orientação do TRF da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. 1. O exercício do direito de ação

pressupõe a ocorrência de lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV, da CF/88), estabelecendo ainda o Código de Processo Civil, em seu art. 3º, que para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. 2. Sem que demonstrado interesse processual o direito de ação não pode validamente ser exercitado, de modo que em princípio há necessidade de prévio requerimento administrativo para demandar contra a Administração Pública, não se exigindo apenas o exaurimento da via administrativa, como consagrado nas Súmulas 213 do extinto TFR e 89 do STJ. 3. No tocante às pretensões que envolvam matéria previdenciária, o interesse de agir de regra se caracteriza nas seguintes situações: I - interesse real: (a) quando a pretensão do segurado é expressamente indeferida pelo ente previdenciário ou (b) quando há hipotética violação de direito; II - interesse presumido: (a: quando for público e notório que o ente previdenciário não atende as postulações dos segurados por divergência de interpretação de normas legais ou constitucionais, ou (b) quando a autarquia previdenciária comparece ao processo e contesta o mérito da demanda. 4. Ausente comprovação de requerimento administrativo, e bem assim de caracterização de hipótese na qual evidenciado interesse processual presumido, impõe-se a extinção do feito sem resolução de mérito. (TRF4, AC 2005.71.00.046064-5, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 24/04/2007)No mesmo sentido, o enunciado de n.º 35, das Turmas Recursais do JEF de São Paulo:O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo.Por melhor que seja a intenção desenhada na orientação pretoriana da 3ª Região, a elevadíssima demanda pela prestação jurisdicional, a sobrecarregar servidores e magistrados, e a penalizar toda a sociedade, não admite a pura e simples substituição do administrador autárquico pelo juiz.Posto isso, julgo extinto o feito, sem adentrar-lhe o mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC.Sem custas e sem honorários.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.08.006964-6 - JOSE JAIR PONTIN(SP171567 - DURVAL EDSON DE OLIVEIRA FRANZOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 2009.61.08.006672-4Autor: José Jair PontinRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSentença Tipo CVistos, etc.José Jair Pontin propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, buscando a revisão de seu benefício de aposentadoria concedida em 1997, com o recálculo da renda inicial do benefício, considerando nos cálculos de atualização monetária dos salários-de-contribuição anteriores a 10/09/1997 o percentual do IRSM de fevereiro de 1.994 (39,67%).Juntou documentos às fls. 27/32.É o relatório. Decido.O pedido da parte autora encontra óbice intransponível no quanto disposto pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República de 1.988 A questão atinente à revisão do benefício do autor já restou soberanamente decidida pelo Poder Judiciário, no feito de n.º 2004.61.84.143809-8, de modo definitivo, haja vista a ocorrência do trânsito em julgado da sentença, conforme se verifica pelas cópias que serão juntadas aos autos, na sequência desta sentença.A coisa julgada não pode sofrer o ataque pugnado pela autora, sob pena de se comprometer o princípio da segurança jurídica, e a autoridade das decisões judiciais.Notadamente nos autos, pois o pleito inicial foi julgado favoravelmente ao pedido do autor.Posto isso, julgo extinto o feito, sem adentrar-lhe o mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Sem custas.Sem honorários ante a ausência de triangularização.Juntem-se aos autos cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado, extraídas dos autos de n.º 2004.61.84.143809-8.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.08.006966-0 - JOSE EDUARDO NEGREIROS DAVILA(SP171567 - DURVAL EDSON DE OLIVEIRA FRANZOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç AProcesso n.º 2009.61.08.006966-0Autor: José Eduardo Negreiros DÁvilaRéu: Instituto Nacional do Seguro SocialSentença tipo CVistos, etc.José Eduardo Negreiros DÁvila ingressou com ação de conhecimento de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando pela revisão de seu benefício de aposentadoria concedida em 2003, com o recálculo da renda inicial do benefício, considerando na atualização monetária dos salários-de-contribuição anteriores a 14/05/2003 o percentual do IRSM de fevereiro de 1.994 (39,67%).Juntou documentos às fls. 16/22.É a síntese do necessário. Decido.Alega a parte autora ser titular do benefício de n.º 129.998.652-5, com início de vigência a partir de 14/05/2003 (fl. 03). Afirmou que, à época da concessão, o valor recebido equivalia a 2,32 salários mínimos e que atualmente o auferido não ultrapassa 1,33 salário mínimo.Todavia, pugnou pela correção dos valores pagos, com o recálculo da renda inicial do benefício, considerando na atualização monetária dos salários-de-contribuição anteriores a 14/05/2003 o percentual do IRSM de fevereiro de 1.994 (39,67%).Assim, verifica-se que da narrativa dos fatos não se chega, logicamente, à conclusão, evidenciando-se a inépcia da inicial.Diante do exposto, julgo extinto o feito, sem adentrar-lhe o mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.Comunique-se a Seccional da OAB, para os efeitos do artigo 34, inciso XXIV, da Lei n.º 8.906/94. Instrua-se com cópia da inicial, do documento de fls. 20/21 e desta sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.08.007067-3 - YOLANDA DALLAFINA BERTONI(SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 2009.61.08.007067-3Autor: Yolanda Dallafina BertoniRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSentença tipo BVistos, etc.Yolanda Dallafina Bertoni ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social -INSS, sustentando ser beneficiária de pensão por morte de seu falecido marido, Paulo Bertoni, que era aposentado por invalidez e postulando seja recalculada a Renda Mensal Inicial, aplicando-se os índices de correção monetária apurados no período considerado para o cálculo do salário-de-benefício, pela ORTN/OTN, dos salários de contribuição anteriores aos doze últimos meses, com reflexos na aplicação do artigo 58 do ADCT, da Constituição Federal de 1988.Juntou documentos às fls. 09/22 e 25/27. É o relatório. Decido.O pedido não merece

acolhida, sendo hipótese de se aplicar o artigo 285-A, do CPC, nos termos de anteriores decisões deste juízo. Isto porque o benefício cuja RMI se pretende revisar, aplicando-se os índices da Lei n.º 6.423/77, não previa a correção monetária dos salários de contribuição do segurado, pois considerados apenas os doze últimos destes. Era o que determinavam os artigos 37, do Decreto n.º 83.080/79, e 21, do Decreto n.º 89.312/84: Art. 37. O salário de benefício corresponde: I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, a 1/12 (um doze avos) da soma dos salários de contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses; Art. 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido: I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses; Posto isso, julgo improcedente o pedido. Sem honorários e sem custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. PRI.

2009.61.08.007399-6 - ODETE QUINTINO DE SOUZA (SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 2009.61.08.007399-6 Autora: Odete Quintino de Souza Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença tipo CVistos, etc. Trata-se de ação proposta por Odete Quintino de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia pela tutela antecipada para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Juntou documentos às fls. 13/168. É o relatório. Decido. A demandante sequer requereu o benefício de auxílio doença postulado na inicial, administrativamente. Com a vênua devida ao entendimento sumulado pelo E. TRF da 3ª Região, tratando-se de pedido de concessão de benefício previdenciário ou assistencial, não se pode admitir a deflagração da demanda, sem que a parte autora tenha requerido a vantagem, na via administrativa. É constatação palmar a de que, inócua a recusa, por parte da autarquia, não se tem a resistência à pretensão autoral, caracterizadora do conflito de interesses. Neste sentido, mutatis mutandis, o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. DISSÍDIO COM A SUM. 89/STJ NÃO OCORRENTE. 1 - Se a interessada, sem nenhum pedido administrativo, pleiteia diretamente em juízo benefício não acidentário (pensão por morte), inexistente dissídio com a sum. 89/STJ ante a dessemelhança entre as situações em cotejo, sendo, pois, correto o julgado recorrido ao fixar a ausência de uma das condições da ação - interesse de agir - porquanto, à míngua de qualquer obstáculo imposto pela autarquia federal (INSS), não se aperfeiçoa a lide, doutrinariamente conceituada como um conflito de interesses caracterizados por uma pretensão resistida. 2 - Recurso especial não conhecido. (REsp 147.408/MG, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 11/12/1997, DJ 02/02/1998 p. 156) É a orientação do TRF da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. 1. O exercício do direito de ação pressupõe a ocorrência de lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV, da CF/88), estabelecendo ainda o Código de Processo Civil, em seu art. 3º, que para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. 2. Sem que demonstrado interesse processual o direito de ação não pode validamente ser exercitado, de modo que em princípio há necessidade de prévio requerimento administrativo para demandar contra a Administração Pública, não se exigindo apenas o esgotamento da via administrativa, como consagrado nas Súmulas 213 do extinto TFR e 89 do STJ. 3. No tocante às pretensões que envolvam matéria previdenciária, o interesse de agir de regra se caracteriza nas seguintes situações: I - interesse real: (a) quando a pretensão do segurado é expressamente indeferida pelo ente previdenciário ou (b) quando há hipotética violação de direito; II - interesse presumido: (a) quando for público e notório que o ente previdenciário não atende as postulações dos segurados por divergência de interpretação de normas legais ou constitucionais, ou (b) quando a autarquia previdenciária comparece ao processo e contesta o mérito da demanda. 4. Ausente comprovação de requerimento administrativo, e bem assim de caracterização de hipótese na qual evidenciado interesse processual presumido, impõe-se a extinção do feito sem resolução de mérito. (TRF4, AC 2005.71.00.046064-5, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 24/04/2007) No mesmo sentido, o enunciado de n.º 35, das Turmas Recursais do JEF de São Paulo: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo. Por melhor que seja a intenção desenhada na orientação pretoriana da 3ª Região, a elevadíssima demanda pela prestação jurisdicional, a sobrecarregar servidores e magistrados, e a penalizar toda a sociedade, não admite a pura e simples substituição do administrador autárquico pelo juiz. Posto isso, julgo extinto o feito, sem adentrar-lhe o mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC. Sem custas e sem honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.08.005573-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.011660-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP165931 - KARINA ROCCO MAGALHÃES) X JOAQUIM PEREIRA (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)

Processo n.º 2009.61.08.005573-8 Embargos à Execução Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Embargado: Joaquim Pereira Sentença tipo BVistos, etc. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ingressou com a presente ação de embargos à execução, insurgindo-se contra os cálculos de liquidação apresentados pelo embargado nos autos n.º 2003.61.08.011660-9, sustentando ser devido o valor de R\$ 5.356,11 (cinco mil, trezentos e

cinquenta e seis reais e onze centavos).Embargos recebidos à fl. 42.O embargado concordou com os valores apresentados pelo INSS à fl. 43.É o relatório. Decido.O embargado apresentou nos autos principais, como valor a ser executado, o montante de R\$ 60.220,50 (sessenta mil, duzentos e vinte reais e cinquenta centavos), atualizado até fevereiro de 2009, que foi expressamente refutado pelo embargante no presente feito, tendo este apresentado cálculo de sua autoria, no valor total de R\$ 5.356,11 (cinco mil, trezentos e cinquenta e seis reais e onze centavos). Diante dos fatos e elucidações do INSS quanto à conta de liquidação, a parte embargada expressa sua CONCORDÂNCIA aos referidos cálculos apresentados pela autarquia (fl. 43).Posto isso, julgo procedente o pedido, para fixar o valor do débito em R\$ 5.356,11 (cinco mil, trezentos e cinquenta e seis reais e onze centavos), nos termos do art. 269, I, do CPC, prosseguindo a execução de acordo com os valores apontados pelo INSS.Custas ex lege.Sem honorários, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, à fl. 21, dos autos principais, extensíveis a este feito.Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais.Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.08.008241-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.006766-9) COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP207285 - CLEBER SPERI) X EMERSON TOBIAS DA ROCHA(SP202777 - ANA PAULA GOMES GONÇALVES)

Autos n.º 2008.61.08.008241-5Impugnante: Companhia de Habitação Popular de Bauru - Cohab/BauruImpugnado: Emerson Tobias da RochaVistos.A Companhia de Habitação Popular de Bauru - Cohab/Bauru impugna a assistência judiciária gratuita deferida ao impugnado nos autos n.º 2008.61.08.006766-9 (fl. 54 daquele feito), alegando que contratou defensor particular e que não comprovou insuficiência de recursos.Instado a se manifestar, o impugnado ficou-se inerte (fl. 08).É a síntese do necessário. Decido.O impugnado está demandando em face da Caixa Econômica Federal - CEF e da Companhia de Habitação Popular de Bauru - Cohab, nos autos do feito de n.º 2008.61.08.006766-9, onde pleiteia a revisão de contrato de financiamento habitacional.Lá, atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00.Dessa forma, considerando o valor da causa, uma possível improcedência nos autos principais geraria um encargo adicional de, no mínimo, R\$ 1.000,00, a título de honorários advocatícios e custas processuais. Saliente-se que tal valor corresponderá a mais de 2,1 salários mínimos, o que é considerável para um auxiliar administrativo (fl. 24 do feito principal). Ademais, o impugnado recorreu a financiamento pelo SFH para aquisição da casa própria.Dispõe o artigo 4.º, da Lei n.º 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.Isto posto, indefiro a impugnação e mantenho os benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos à fl. 54, do feito principal.Intimem-se.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de praxe.

Expediente N° 4907

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.08.005426-6 - UNIMED DE LINS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X UNIAO FEDERAL S E N T E N Ç AProcesso n.º 2009.61.08.005426-6Requerente: Unimed de Lins - Cooperativa de Trabalho Médico Requerida: União Sentença Tipo BVistos, etc.Trata-se de ação cautelar proposta por Unimed de Lins - Cooperativa de Trabalho Médico em face da União, pela qual a parte autora busca seja determinada a suspensão da exigibilidade de crédito tributário em virtude da prestação de caução, para efeito de expedição de certidão positiva com efeito de negativa de débito tributário. Assevera, para tanto, ter ocorrido a preclusão administrativa, constitutiva do crédito fiscal, sem que a dívida fosse inscrita ou ajuizada Execução FiscalJuntou documentos às fls. 18-86 e 106-109.Citada, fl. 92-verso, a União apresentou contestação às fls. 94-101, levantando, em preliminar, a impossibilidade de se garantir execução não ajuizada. No mérito, pugnou pela total improcedência do pedido.Réplica às fls. 104-105.É o Relatório. Decido.Não há como se conhecer o pedido pertinente à declaração de suspensão da exigibilidade do crédito fiscal, haja vista possuir natureza nitidamente satisfativa, revelando-se, assim, inadequada, no ponto, a via buscada pelo requerente.É de se admitir a propositura de ação cautelar preparatória, a fim de, por meio de caução idônea, antecipar-se a garantia do juízo, visando resguardar benefício que o requerente só gozaria quando da penhora, no bojo da ação executiva. A medida não é satisfativa, pois não se trata de suspender a exigibilidade do tributo, restando plenamente viável a propositura da execução fiscal.Estão presentes, nestes termos, os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que, passo ao exame do mérito.É direito do contribuinte antecipar os efeitos que seriam obtidos com a penhora na execução fiscal, por meio de caução de idêntica eficácia, já que não se concebe que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal possa ostentar condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.Neste sentido, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL - GARANTIA REAL - DÉBITO VENCIDO MAS NÃO EXECUTADO - PRETENSÃO DE OBTER CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA (ART. 206 DO CTN).1. Corrige-se evidenciado erro material para fazer constar que o caso examinado pelo aresto ora embargado versa sobre prestação de garantia real na forma de caução.2. É possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito negativo (art. 206 CTN).3. A caução pode ser obtida por medida cautelar e serve como espécie de

antecipação de oferta de garantia, visando futura execução.4. Caução que não suspende a exigibilidade do crédito.5. Embargos de declaração acolhidos, com a correção do erro material apontado.(EDcl nos EREsp 815629/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.12.2006, DJ 12.02.2007 p. 240)Há prova, nos autos, da existência de crédito tributário, cuja ação de execução ainda não foi proposta pela União, bem como, de que o valor do veículo oferecido em caução é superior ao débito, conforme se verifica dos documentos de fls. 69, 86 e 106-109.Por fim, observe-se que o Bradesco Leasing deu plena e irrevogável quitação do bem (fl. 106).Presente o fumus boni juris, a demonstração do periculum in mora, no caso em tela, extrai-se da necessidade da obtenção da certidão positiva, com efeito de negativa, a permitir o recebimento de valores por serviços prestados ao Exército Brasileiro. Diante da fundamentação exposta, julgo procedente, em parte, o pedido, para determinar seja registrada a caução, nos registros do veículo, junto à 41ª Ciretran/Lins (fl. 107), como garantia do débito referente ao crédito tributário objeto do procedimento administrativo de n.º 10.820.001000/2007-10. Averbada a caução, e não havendo outros impedientes, deverá a requerida expedir, em máximos cinco dias, a certidão positiva com efeito de negativa, em favor da requerente.Sentença sujeita a reexame necessário, sem prejuízo de sua eficácia imediata.Sem honorários, ante a sucumbência recíproca.Custas como de lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 4908

CARTA PRECATORIA

2009.61.08.007397-2 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X JOSE EMILIO VALLEZI E OUTRO(SP027464 - YARA FERRAZ DA COSTA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Fls.18/19: em atenção à solicitação do Juízo deprecante, redesigno a audiência de 07/10/2009, às 15hs55min para 09/09/2009, às 09hs00min.Intime-se a testemunha Solange(fl.02).Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal.Ciência ao MPF.Comunique-se ao Juízo Deprecante por correio eletrônico.

Expediente N° 4909

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.08.000809-8 - FERTIPAV FERTILIZANTES AGRICOLAS LTDA X TRANSPAV PRESTADORA DE SERVICOS GERAIS LTDA(SP073438 - SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Recebo a apelação do(a) impetrante, fls. 153, no efeito meramente devolutivo. Intime-se a União da sentença proferida e, também, para apresentar contrarrazões.Após, ao MPF. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.08.003320-2 - USINA ACUCAREIRA SAO MANOEL S.A(SP142483 - ANTONIO APOLONIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Recebo a apelação do(a) impetrante, fls. 72, no efeito meramente devolutivo. Intime-se a União da sentença proferida e, também, para apresentar contrarrazões.Após, ao MPF. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

Expediente N° 4911

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.08.006825-8 - MARIA EUGENIA DE PAIVA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Face o trânsito em julgado dos embargos à execução nº 2008.61.08.007496-0, expeça-se ofício precatório no valor de R\$ 39.668,04, (conta atualizada até 30/06/2008), conforme memória de cálculo de fls. 12, dos embargos (traslade-se cópia para estes autos).Aguarde-se em secretaria até notícia de cumprimento.Após, ciência às partes, remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.08.010583-1 - APARECIDO NARCIZO(SP142745 - ODILON CAMARA MARQUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Não havendo notícia nos autos do pagamento do débito pela parte autora/executada, aplico a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, no importe de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Botucatu, a fim de que realize a penhora, avaliação e demais atos executórios de bens da parte executada, suficientes para integral satisfação do débito apontado no demonstrativo de fls. 594.Efetuada o ato de constrição, intime-se a executada, na pessoa de seu Advogado ou de seu representante legal para, querendo, oferecer impugnação, dentro do prazo de 15 dias, nos termos do art. 475 - J, parágrafo 1º.

2003.61.08.011580-0 - ACHILES PAULO PIVOTTO(SP122698 - MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO E SP055799 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA)

Fls. 142/143: Ante a ausência de embargos à execução, defiro a expedição de ofício precatório no valor de R\$ 36.072,02 (trinta e seis mil, setenta e dois reais e dois centavos), quantia atualizada até 31/12/2008, conforme memória de cálculo apresentada a fls. 132. Expeça-se, observadas as formalidades pertinentes, permanecendo os autos em Secretaria até notícia do integral cumprimento do ofício. Após, ciência às partes do cumprimento do ofício, remetendo-se os autos ao arquivo.

2006.61.08.001539-9 - FRANCISCO PEREIRA FILHO X MARIA DO CARMO CUNHA X WALTER MARAFIOTTI X LEOTILDE FERMINO DE FREITAS X LURDES FERMINO GAMELA X WALTER MOURA X NIVALDO LAZARINI X VASCO POMPERMAYER X MANOEL ESTEVES RODRIGUES (SP060120 - MARIA DOS MILAGRES SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Cumpra a parte autora, no prazo de 30 dias, o 1º parágrafo do despacho de fls. 129. No silêncio, ao arquivo.

2006.61.08.007903-1 - CLEMENTE SOUZA DOS SANTOS (SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 126/128, expeça-se ofício requisitório, no valor de R\$ 11.325,44 (onze mil, trezentos e vinte e cinco reais e quarenta e quatro centavos), atualizados até 31/03/2009, em favor da parte autora, conforme cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 108. Permaneçam os autos em Secretaria até notícia do integral cumprimento dos ofícios. Com a notícia do cumprimento dos ofícios, ciência às partes, remetendo-se os autos ao arquivo.

2007.61.08.004341-7 - JOAQUIM MARRONI (SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP165789 - ROBERTO EDGAR OSIRO)

Ciência à parte autora do pagamento do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios. Tendo em vista a notícia do cancelamento dos ofícios 20090000080 e 20090000116 pelo TRF3 às fls. 121/124 e 126/129, expeça-se novo ofício requisitório em favor da parte autora, no valor de R\$ 3.128,49, cálculos atualizados até 31/07/2008, nos termos de fls. 113 e 115. Permaneçam os autos em Secretaria até notícia do integral cumprimento do ofício. Com a notícia, ciência às partes, remetendo-se os autos ao arquivo.

2007.61.08.005377-0 - DRAZIELE SIMAO ESTEVES - INCAPAZ X ANA GERTRUDES SIMAO RIBEIRO (SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao arquivo.

2007.61.08.005937-1 - ERMINIA MARIA CARDOSO DA SILVA (SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Fls. 164: Ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes.

2008.61.08.006356-1 - CLEUZA SILVA CORREA (SP112847 - WILSON TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RJ103946 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

Ante a indicação de fls. 13, nomeio como Advogado Dativo, em favor da parte autora, o Dr. Wilson Trindade, OAB/SP 112.847. Arbitro os seus honorários, considerando-se os critérios da Resolução nº 558/07, do CJF, no valor de R\$ 507,17. Proceda a Secretaria a inclusão dos dados do Advogado Dativo na planilha mensal desta Secretaria, para posterior encaminhamento ao Setor de pagamento, por meio eletrônico, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro. Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 120/122, expeça-se ofício requisitório, no valor de R\$ 4.095,70 (quatro mil, noventa e cinco reais e setenta centavos), em favor da parte autora, cálculos atualizados até 28/02/2009 (em conformidade com a planilha de fls. 108). Permaneçam os autos em Secretaria até notícia do integral cumprimento do ofício. Com a notícia do cumprimento do ofício, ciência às partes, remetendo-se os autos ao arquivo.

2009.61.08.000885-2 - GERALDA RODRIGUES DE ALCANTARA (SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, sobre a proposta de transação formulada pelo INSS (fls. 171/175). Após, à conclusão para sentença.

Expediente Nº 4912

ACAO PENAL

2004.61.08.002777-0 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X APARECIDO CACIATORE (SP059376 - MARCOS APARECIDO DE TOLEDO E SP129419 - ANTONIO DONIZETTE DE OLIVEIRA) X CASSIA MARLEI CRUZEIRO DE OLIVEIRA (SP195537 - GILSON CARLOS AGUIAR) X OLIMPIO ZUNTINI (SP164774 - MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA PERANTONI) X MARA APARECIDA MARTINS CAGLIONE

Despacho de fl. 521: Junte-se. Defiro. Providencie a Secretaria. Cancele-se a audiência. Informação: Os advogados de

defesa dos réus ficam intimados do cancelamento da audiência de 09/09/2009, às 14hs30min.

2004.61.08.007222-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X APARECIDO CACIATORE(SP059376 - MARCOS APARECIDO DE TOLEDO E SP129419 - ANTONIO DONIZETTE DE OLIVEIRA) X CASSIA MARLEI CRUZEIRO DE OLIVEIRA(SP195537 - GILSON CARLOS AGUIAR) X ANTONIO APARECIDO FAVARO(SP032849 - ALBERTO DE OLIVEIRA CICCONE)
Despacho de fl.524: Junte-se. Defiro. Providencie a Secretaria. Cancele-se a audiência. Informação: os advogados de defesa dos réus ficam intimados do cancelamento da audiência de 09/09/09, às 15hs30min.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 5277

ACAO PENAL

98.0605919-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 513 - JOSE OSMAR PUMES) X GIUSEPPE MARIO PRIOR(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI E SP168519 - GUSTAVO BEZERRA TENÓRIO E SP105551 - CESAR EDUARDO TEMER ZALAF E SP160490 - RENATO BARROS CABRAL) X JOSE ESCODRO NETTO(SP100368 - WILLIAN ALVES DOS SANTOS E SP101463 - RUBENS GALDINO FERREIRA DE C FILHO)

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 773, intime-se a defesa do réu José Escodro Netto a ratificar ou complementar os memoriais apresentados antecipadamente, no prazo de cinco dias, ou justificação, nos termos do artigo 265 do CPP, sob pena de multa a ser fixada.

2001.61.05.006591-3 - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO BALSAMO SCARPA(SP140748 - ANTONIO CANDIDO REIS DE TOLEDO LEITE) X ROBERTO CARLOS FERREIRA DE SOUZA(BA000812B - CLAUDIO BRAGA MOTA E BA015502 - HERNANI LOPES DE SA NETO)

Indefiro, por falta de amparo legal (indeferimento de prazo para localização de testemunhas não localizadas). Faculto no entanto, a defesa a apresentar as testemunhas de defesa Heraldo da Silva Santana, Carlos Roberto Verginelli e José Roberto Simões para prestarem depoimentos por ocasião da audiência já designada, qual seja, 23 de setembro de 2009, às 14h00.

2003.61.05.003679-0 - JUSTICA PUBLICA X APARECIDA ADELAIR CANDELLO GOMES(SP196004 - FABIO CAMATA CANDELLO) X SILVIO MACHADO DE CAMPOS NETO

À defesa para apresentar memoriais, no prazo legal.

2005.61.05.001051-6 - MARCELO CARLOS FERREIRA(SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO E SP119425 - GLAUCO MARTINS GUERRA) X MARCO ANTONIO NOGUEIRA RODRIGUES(SP215436 - FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA)

À defesa do querelante, para apresentar contrarrazões de recurso, no prazo legal.

2007.61.05.007549-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X MARCIO LUIZ PEREIRA MATHIAS(SP104548 - NEWTON ISSAMU KARIYA)

Homologo o pedido de desistência da oitiva das testemunhas Lucio Machado de Melo e Arlete Martins Verri requerido pela defesa às fls. 364, para que produza seus legais e jurídicos efeitos. Indefiro o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal constante às fls. 380, considerando que o comprovante de recolhimento dos tributos não é causa extintiva da punibilidade em relação aos crimes mencionados na denúncia. Int.Intime-se a defesa para manifestar no prazo de cinco dias, sobre eventual interesse na realização de reinterrogatório do réu. Decorrido o prazo sem manifestação, intimem-se as partes para os fins do artigo 402 do CPP. Nada sendo requerido, intimem-nas para apresentação de memoriais, no prazo legal.

2007.61.05.010849-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ

JUNIOR) X CONCETTA PRESUTTI CIARAMELLA(SP044813 - ANTONIO TEIXEIRA NUNES)
Intime-se a defesa a manifestar no prazo de cinco dias, sobre eventual interesse na realização de reinterrogatório da ré.

Expediente Nº 5284

ACAO PENAL

2002.03.99.009809-1 - JUSTICA PUBLICA(SP108728 - SELMA MARIA DA SILVA E SP087109 - HELENA APARECIDA RODRIGUES) X JOAO BATISTA DO REGO FREITAS PASSAFARO(SP093203 - ANTONIO ROMANO DE OLIVEIRA)

Despacho de fls. 355:Expeça-se carta precatória para Subseção Judiciária de Uberlândia/MG, para oitiva da ofendida Maria Cecília Borges Guimarães (endereço de fls. 353), para prestar depoimento na qualidade de vítima. Int. Sem prejuízo, intime-se a defesa do réu para os fins do artigo 402 do CPP. Este juízo expediu carta precatória para Subseção Judiciária de Uberlândia/MG, para oitiva da ofendida Maria Cecília Borges Guimarães.

Expediente Nº 5285

ACAO PENAL

2007.61.05.001519-5 - JUSTICA PUBLICA X LEVI PEREIRA JUNIOR(SP262182 - PAULO SERGIO MANCZ)

Decisão de fls. 193 e verso: Vistos.Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa do réu, nos termos da nova redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. As alegações trazidas pela defesa dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal.Portanto, ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados.Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.Quanto ao benefício de suspensão condicional do processo, o réu descumpriu as condições impostas sendo este revogado conforme decisão de fls. 176.Não havendo testemunhas arroladas pela defesa, expeçam-se cartas precatórias para a oitiva das testemunhas de acusação, com prazo de 20 (vinte) dias.Da expedição da carta precatória, intemem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ.A notificação do ofendido (INSS) deverá ser feita através do seguinte endereço eletrônico: proc.campinas@previdencia.gov.br.Requisitem-se as folhas de antecedentes bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem.I. Este juízo expediu carta precatória para comarca de Jundiaí/SP, para oitiva de testemunhas de acusação.

Expediente Nº 5288

ACAO PENAL

2006.61.05.007369-5 - JUSTICA PUBLICA X MAURO SCAVONE DE ARAUJO(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO)

Extraia-se cópia da petição de fls. 332, encaminhando-se ao juízo deprecado (vara única da comarca de Jundiaí), para apreciação.

Expediente Nº 5289

ACAO PENAL

2005.61.05.013499-0 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDER HAFIZ ANTOINE(SP023437 - CARLOS ELY ELUF)

Decisão de fls. 237 e verso:Vistos.Considerando o aditamento da denúncia e a nova citação do réu, tendo seu defensor constituído apresentado resposta às fls. 230/231, destituo do encargo de defensor dativo nos presentes autos, o Dr. Antonio Gazato Neto, arbitrando seus honorários no mínimo legal. Oficie-se.Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa do réu, nos termos da nova redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal.O réu nega ter cometido o delito que lhe é imputado.Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado.Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.Em que pese a manifestação da defesa, quanto ao rito processual, observo que a lei referida tem aplicabilidade imediata ressalvados os atos anteriormente praticados.Assim, designo o dia 23 de fevereiro de 2010, às 16h00, para audiência de instrução e julgamento nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal.Intemem-se as testemunhas residentes neste município. Expeça-se carta

precatória para intimação do réu. Expeçam-se cartas precatórias, às Subseções de Natal/RN e Rio de Janeiro/RJ, com prazo de 20 (vinte) dias, para a oitiva, das demais testemunhas arroladas pela defesa. Da expedição da carta precatória, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. Notifique-se o ofendido através do endereço eletrônico: gab.drfcps@receita.fazenda.gov.br, para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. I. Este juízo expediu cartas precatórias para Subseção Judiciária de Natal/RN e Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, ambas para oitiva de testemunhas de defesa.

Expediente Nº 5291

ACAO PENAL

2004.61.05.006321-8 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS FRONTEIRA TEODORO (SP187586 - JOSÉ EDUARDO MARTINELLI PACHECO MENDES) X SIDNEY LANERA MUNIZ X DARCY BARBIERI PERBONI
Decisão de fls. 267/268: Vistos. Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa dos réus, nos termos da nova redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (fls. 228/245 e 262). A defesa do réu JOSÉ CARLOS alega, em síntese: a) a inaplicabilidade da Lei 11.719/08 alterando o rito processual já iniciado; b) a nulidade do ato de interrogatório do corréu SIDNEY em razão da falta de intimação da expedição da carta precatória; c) a inépcia da inicial; d) a ausência de responsabilidade na administração da empresa; e) dificuldades financeiras. A defesa do réu SIDNEY apenas arrolou testemunhas. É a síntese do necessário. Decido. a) Quando da determinação deste Juízo para aditamento da citação de JOSÉ CARLOS, não havia notícia de sua efetivação. Tanto que esta foi implementada após a entrada em vigor da Lei 11.719/08. Considerando que a lei de cunho eminentemente processual entra em vigor de imediato, atingindo todos os atos processuais não realizados, a citação do réu já deveria ter sido, como posteriormente o foi, nos termos da nova legislação. Tendo em vista que o novo procedimento é mais benéfico aos acusados, prevendo inclusive a possibilidade de absolvição sumária, em respeito à igualdade processual, o mesmo procedimento foi adotado com relação ao corréu. Não há, portanto, qualquer prejuízo aos réus que justifique o reconhecimento de nulidade ou qualquer razão que impeça a aplicação do novo procedimento a ambos os acusados tendo em vista o princípio de igualdade das partes. b) Adotado o novo procedimento, não há que se falar em prejuízo em razão da não intimação da defesa do réu da expedição de carta precatória para interrogatório do corréu. O ato necessariamente será repetido ao final da instrução, novamente como expressão da igualdade processual. c) Quanto à alegada inépcia da inicial e demais questões relativas ao preenchimento dos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, estas já foram analisadas quando do recebimento da denúncia, não havendo que se falar em sua rejeição. d) As demais alegações trazidas pela defesa do réu dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal. Portanto, ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 11 de fevereiro de 2010, às 14h00, para a audiência de instrução e julgamento nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Intimem-se as testemunhas da acusação Rosana e Izidro e as de defesa Antonio Carlos, Vicente e Ana Maria, bem como os acusados para que compareçam à audiência supra designada. Expeça-se carta precatória, com prazo de 20 (vinte) dias, para a oitiva, das testemunhas não residentes neste município. Da expedição da carta precatória, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. Notifique-se o ofendido através do endereço eletrônico proc.campinas@previdencia.gov.br. Requistem-se as folhas de antecedentes bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. Considerando que o mandado juntado às fls. 256 não diz respeito a estes autos, desentranhe-se e restitua-se à 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaguariúna, certificando-se. I. Este juízo expediu cartas precatórias para justiça federal de São Paulo, justiça estadual de Pedreira e justiça estadual de Hortolândia, para oitiva de testemunhas de defesa.

Expediente Nº 5292

ACAO PENAL

2005.61.05.010599-0 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE MATEUS NUNES DE LIMA (SP095944 - ANEZIO VIEIRA DA SILVA) X MAURICIO GONCALVES DE AGUIAR X CLEITON RAMOS DE PAIVA
Recebo os recursos de apelação interpostos pelas defesas dos réus Cleiton e Maurício, bem como as razões apresentadas (fls. 328/331 e 344/349). Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar contrarrazões de recurso. Sem prejuízo, considerando a ocorrência de trânsito em julgado da sentença condenatória em relação ao corréu André, expeça-se guia de recolhimento, para execução da pena, bem como posterior remessa ao Sedi para distribuição. Lance-se seu nome no rol dos culpados, bem como procedam-se as anotações e comunicações de praxe em relação ao referido réu. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.

Expediente N° 5294

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2009.61.05.008656-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.05.007122-5) VANUZA COIMBRA GOMES(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI) X JUSTICA PUBLICA

Considerando os termos da manifestação do Ministério Público Federal, bem como que ainda não foi juntado aos autos o auto de infração e informações correspondentes aos valores que seriam devidos em caso de importação regular, indefiro, por ora, o requerido. Mantenham-se os presentes autos apensos aos autos principais. Com a juntada das informações a serem prestadas pela Delegacia da Receita Federal nos autos do inquérito policial nº. 2009.61.05.007122-5, tornem os autos conclusos. I.

Expediente N° 5295

ACAO PENAL

2003.61.05.011196-8 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ANTONIO VIEIRA X JOSE ANTONIO SOBRAL X GALILEUS FERREIRA DE OLIVEIRA(SP189339 - ROBERTO CARLOS MODESTO) X CELIA REGINA RODRIGUES CAZONI X LUCIA DE GODOY NEVES(SP103908 - MARIA JOSE DE JESUS MARTINS)

Dê-se vista à defesa para os fins do artigo 402 do Código de Processo Penal.

Expediente N° 5296

ACAO PENAL

2008.61.05.003387-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X JOSE FRANCISCO SILVA FERREIRA(SP098183B - VERA LUCIA CARDOSO) X AUGUSTO CESAR BUONICORE(SP098183B - VERA LUCIA CARDOSO) X SANDRA LIA MENDES BIASON FERREIRA(SP088096 - FATIMA REGINA VAZ GIGLIOTTI) X FABIO HENRIQUE FEDRIZZI CUSTODIO(SP111983 - LUCIANA MARIA VAZ GIGLIOTTI) X MOACIR RODRIGUES DE PONTES(SP098183B - VERA LUCIA CARDOSO) X ROSEMARY APARECIDA GIMENES(SP098183B - VERA LUCIA CARDOSO)

Foram expedidas cartas precatórias n.ºs 894/2009 e 895/2009, aos Juízos das Comarcas de Sumaré/SP e Hortolândia/SP, respectivamente, para oitiva das testemunhas de defesa.

Expediente N° 5297

ACAO PENAL

2009.61.05.000243-4 - JUSTICA PUBLICA X JULIO CESAR PEREIRA BATISTA(SP039895 - ELIAS ANTONIO JORGE NUNES)

DELIBERAÇÃO DE FLS. 288/289 - (...) Intime-se o defensor constituído pelo réu nestes autos, para que justifique, no prazo de 03 (três) dias, sua ausência neste ato, sob as penas do art. 265 do CPP, bem como intime-se a Defesa constituída para os fins do art. 402 do Código de Processo Penal, para que se manifeste no prazo legal. (...)

Expediente N° 5298

EXECUCAO DA PENA

2009.61.05.011377-3 - JUSTICA PUBLICA X CESAR RODRIGUES DA SILVA(SP128681 - OSWALDO CONTI)

Tendo em vista a informação de fls. 02, e considerando o sistema de fiscalização e acompanhamento dos incidentes de execução da pena instituído pela LEP e, conforme unanimidade doutrinária e jurisprudencial, é competente para o processo de execução penal o foro do lugar em que estiver o sentenciado, preso ou residindo. Ante o exposto, visando ao desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto do judicial, declino da competência em favor do Juízo da Comarca de Campinas/SP. Remetam-se os autos dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Façam-se as comunicações e anotações de praxe.

2009.61.05.011567-8 - JUSTICA PUBLICA X HELIO GABRIEL SILVA DA CUNHA(SP149965 - SIDMAR PIRES DE OLIVEIRA E SP256791 - ALCIDES CORREA DE SOUZA JUNIOR)

Tendo em vista o réu encontrar-se preso na Penitenciária de Hortolândia II, conforme informação de fls. 03, e considerando o sistema de fiscalização e acompanhamento dos incidentes de execução da pena instituído pela LEP e, conforme unanimidade doutrinária e jurisprudencial, é competente para o processo de execução penal o foro do lugar em que estiver o sentenciado, preso ou residindo. Ante o exposto, visando ao desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto do judicial, declino da competência em favor do Juízo da Comarca de Campinas/SP. Remetam-se os autos dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Façam-se as comunicações e anotações de praxe.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5177

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.05.009543-0 - JOSE BUENO DE CAMARGO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP168026 - ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Despachado em inspeção.1) A sentença de ff. 128/137 determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, 461, parágrafo 3º, e 798, todos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao cálculo do valor do benefício previdenciário objeto da ação e início de seu pagamento. 3) Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal.4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

2005.61.05.007784-2 - LEONILDO CALDEIRA BRANTE(SP194252 - OSWALDO SALA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1) Vista à parte autora da manifestação e dos documentos de ff. 86/93, pelo prazo de 5 (cinco) dias.2) Decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2006.61.05.007141-8 - MONIR GORAIEB X RICARDO NEGREIROS DE PAIVA(SP009661 - JOSE CARLOS VIRGILIO E SP022664 - CUSTODIO MARIANTE DA SILVA E SP184605 - CARLOS ALBERTO JONAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Despachado em inspeção. 1- Tendo em vista que o recolhimento das custas de porte de remessa e retorno se deu em banco diverso do previsto no art. 223, parágrafo 4º do Provimento 64/2005 da COGE do TRF 3ª Região, deverá a parte autora promover o recolhimento das custas conforme lá indicado (na Caixa Econômica Federal), sob pena de deserção. 2- Intime-se.

2007.61.05.009224-4 - VERA LUCIA DE CAMPOS(SP123095 - SORAYA TINEU E SP049693 - ANTONIO CARLOS DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X NEUSA DA PENHA DA CUNHA(SP157570B - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO)

Despachado em inspeção.1) Vista à parte autora da contestação de ff. 306/315.2) Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar.3) Prazo: 10 (dez) dias.

2007.61.05.014014-7 - MARIA MARCIA FRANCISCO SILVA(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP273492 - CLÉA SANDRA MALFATTI RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Ff. 69/70 e 188/189: Defiro. Anote-se e, por cautela, certifique-se na procuração de 12 e no substabelecimento de f. 70 a extinção dos poderes ali indicados. 2) Intimem-se e, após, venham os autos conclusos para sentença.

2007.61.05.015393-2 - LUIZ ARISTIDES GALLO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Despachado em inspeção.1) Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar.2) Sem prejuízo, intime-se o INSS a colacionar aos autos cópia do processo administrativo nº 42/110.355.664-63) Prazo: 10 (dez) dias.

2008.61.05.000105-0 - CLAUDEMIR PIRES DE OLIVEIRA X MARLI APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1) Intime-se a parte autora a providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos mencionados pela contadoria do

juízo (f. 293).2) Cumprida a determinação supra, tornem os autos à contadoria do juízo.

2008.61.05.004825-9 - CESAR VALMOR FEIER(SP248321 - VINÍCIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara.1) Vista à parte autora da contestação e dos documentos apresentados pela INFRAERO (ff. 78/231), pelo prazo de 10 (dez) dias.2) Sem prejuízo, determino a remessa dos autos ao SEDI para a retificação do polo passivo da lide mediante a inclusão de Air Special Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda, Argus Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda. e Cosmo Express Ltda. 3) Ademais, afastar a necessidade de integração da União ao presente processo. Sua participação em feitos que tais, aforados em face de entidade da Administração Federal indireta, é meramente facultativa, nos termos do artigo 5º da Lei nº 9.469/1997.4) Intime-se a parte autora a promover a citação de Argus Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda. e Cosmo Express Ltda., juntando as cópias necessárias à composição da contrafé no prazo indicado no item 1.5) Cite-se Air Special Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda., no endereço de f. 171.

2008.61.05.005436-3 - DALVA REGINA OLIVEIRA(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara.1) Em face da certidão de ausência de contestação (f. 112), declaro a revelia do INSS.2) Ressalvo, porém, os direitos indisponíveis defendidos pelo réu, quanto à aplicação dos efeitos do artigo 319 do Código de Processo Civil.3) Vista à parte autora dos documentos de ff. 35/111.4) Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar.5) Prazo: 10 (dez) dias.

2008.61.05.008188-3 - JORGE LUIZ KRUGNER X ROSILEIA APARECIDA CASSARO DOMINGUES KRUGNER(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES E SP147102 - ANGELA TESCH TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1) Afasto a preliminar de litisconsórcio passivo necessário do agente fiduciário, vez que ele não é parte do negócio jurídico principal discutido nestes autos. 2) Colho os fundamentos do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PÓLO PASSIVO. ILEGITIMIDADE DO AGENTE FIDUCIÁRIO. AGRAVO PROVIDO. I - O agente fiduciário não detém interesse jurídico que o autorize a figurar no pólo passivo da ação, já que não é parte na relação de direito material, não intervindo de qualquer maneira no acordo de vontades estabelecido entre credor e devedor. II - Ao agente fiduciário compete única e exclusivamente conduzir o procedimento de execução extrajudicial por determinação do agente financeiro, em razão de inadimplemento contratual, recaindo sobre este último toda a responsabilidade, mesmo porque foi ele o responsável pela escolha do encarregado da execução da dívida. Precedentes. III - Agravo provido. (TRF3; AG 2007.03.00.025594-8/SP; 2ª Turma; decisão de 19/06/2007; DJU 27/07/2007, p. 464; Rel. Des. Fed. Cecilia Mello)3) As demais preliminares alegadas pelas rés serão apreciadas na oportunidade de prolação da sentença.4) Intimem-se e, após, venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.05.008925-0 - REGINALDO JOAO DA SILVA(SP230578 - TIAGO MONTEIRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1) Vista à parte autora da contestação de ff. 34/58.2) As preliminares alegadas pela ré serão apreciadas na oportunidade de prolação da sentença.3) Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar.4) Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.

2008.61.05.010065-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.008862-2) MEDLEY S A INDUSTRIA FARMACEUTICA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP256666 - RENATO HENRIQUE CAUMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Despachado e inspeção.1) Ff. 413/414: Indefiro a produção de prova pericial, tendo em vista não ser este o meio adequado à prova de pagamento. A comprovação da efetividade dos pagamentos realizados à Ethicamed deve ser feita mediante prova documental, já fartamente colacionada aos autos.2) Indefiro, outrossim, a produção de prova documental indicada ao final da f. 413, diante de sua impertinência e desnecessidade ao deslinde do feito e tendo em vista que, após a propositura da ação, a parte autora apenas pode apresentar documentos novos quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados na inicial ou a contrapor outros documentos produzidos nos autos (artigo 397 do Código de Processo Civil).3) Intime-se e, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.05.011062-7 - ISAIAS JOSE DA SILVA(SP151353 - LUCIANE PASQUA FRANCO DE PAULA) X

INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO)

Despachado em inspeção.1) Remetam-se os autos ao SEDI para que retifique o polo ativo da lide, excluindo I J da Silva Elétrica ME, consoante decisão de f. 32/33.2) Ff. 48/52: Vista à parte autora da contestação e dos documentos apresentados pela parte ré.3) Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. 4) Prazo: 10 (dez) dias.4) Afasto desde já a impugnação ao benefício de assistência judiciária apresentado pelo réu, vez que apresentada por via processual inadequada, conforme artigo 4º, parág. 2º, da Lei nº 1.060/1950.5) Ademais, nos termos do caput do referido dispositivo, a parte gozará do benefício mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Por evidente, a presunção legal de hipossuficiência tem caráter iuris tantum, sendo válida até prova em contrário.6) Conforme consta dos autos, contudo, a parte ré não logrou elidir tal presunção. Diversamente do alegado por ela, a contratação de advogado particular pela parte autora não é fato suficiente a demonstrar sua capacidade de arcar com as custas do processo sem prejudicar o sustento próprio ou de sua família. 7) Assim, mantenho o benefício da assistência judiciária gratuita concedida à parte autora.8) Intimem-se.

2008.61.05.011141-3 - EDSON PAULIN(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO)

Despachado em inspeção.1) Ff. 70/97: Vista à parte autora da contestação e dos documentos apresentados pelo réu.2) Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar.3) Prazo: 10 (dez) dias.

2008.61.05.011193-0 - NELSON ANTONIO GAVIOLI(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Ff. 63/79 e 81/98: Intime-se a parte autora a manifestar-se acerca da contestação e dos documentos apresentados pelo INSS.2) Sem prejuízo, deverá a parte autora, ainda, esclarecer se pretende repetir os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição.3) A preliminar alegada pela autarquia será apreciada na oportunidade de prolação da sentença.4) Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar.5) Prazo: 10 (dez) dias.

2008.61.05.011874-2 - BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara.1) Ff. 106/379: Vista à parte autora da contestação e dos documentos apresentados pelo INSS.2) A preliminar alegada pelo INSS será apreciada na oportunidade de prolação da sentença. 3) Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar.4) Prazo: 10 (dez) dias.

2008.61.05.012956-9 - ADILSON DE ANDRADE NETTO(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, e no mesmo prazo assinalado, manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar.3. Intimem-se.

2008.61.05.013595-8 - JOAO SIQUEIRA(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER E SP083839 - MARIA ANGELICA FONTES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Despachado em inspeção.1) Defiro à parte autora vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para cumprimento da determinação do item 3 do despacho de f. 23.2) Sem prejuízo, cite-se a CEF para que apresente defesa no prazo legal.

2008.61.05.013711-6 - VALDECI SEVERIANO LACERDA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara.1) Vista à parte autora da contestação e documentos de ff. 32/103.2) Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar.3) Prazo: 10 (dez) dias.4) Intimem-se.

2009.61.05.000413-3 - OSMARINA MAZZO(SP041782 - JAIRO GONDIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP108111 - WAGNER MANZATTO DE CASTRO)

1) Vista à parte autora das manifestações e documentos de ff. 149/156 e 156/158, pelo prazo de 5 (cinco) dias.2) Deverá a parte autora, no referido prazo, informar se vem recebendo regularmente o medicamento pleiteado, consoante decisão de ff. 54/58.3) Sem prejuízo, cumpra-se o item 3 do despacho de f. 141.

2009.61.05.000663-4 - ADEMIR FERREIRA DA SILVA(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Despachado em inspeção.1) Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifeste-se acerca da contestação e dos documentos apresentados pelo INSS (ff. 82/156);b) esclareça se pretende repetir os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição;c) manifeste se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretende comprovar.2) Sem prejuízo, intime-se o INSS para que especifique, nos termos do item c supra, as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.05.000878-3 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção.1) Diante do decurso se prazo certificado à f. 73-verso, intime-se uma vez mais a parte autora a cumprir o despacho de f. 73, sob pena de indeferimento da petição inicial. 2) Cumprida a determinação supra, cite-se.

2009.61.05.000887-4 - LUIZ VIERO(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção.1) Diante do decurso se prazo certificado à f. 67-verso, intime-se uma vez mais a parte autora a cumprir o despacho de f. 67, sob pena de indeferimento da petição inicial. 2) Cumprida a determinação supra, cite-se.

2009.61.05.000988-0 - SERGIO MUNIZ DE OLIVEIRA FRANCO(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Despachado em inspeção.1) Intime-se a parte autora para que: a) se manifeste acerca da contestação e dos documentos apresentados pelo réu (ff. 67/126);b) esclareça se pretende repetir os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição;c) manifeste se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretende comprovar.2) Sem prejuízo, intime-se o INSS a especificar provas, fazendo-o nos termos do item c supra. 3) A preliminar alegada pela autarquia será apreciada na oportunidade de prolação da sentença. 4) Prazo: 10 (dez) dias.

2009.61.05.001349-3 - MARIA APARECIDA MOREIRA DA SILVA BARBOSA(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara. 1) Ff. 68/86 e 88/117: Vista à parte autora da contestação e dos documentos apresentados pelo INSS.2) Sem prejuízo, intime-se a parte autora a esclarecer se pretende repetir os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, procedendo, em caso positivo, à respectiva emenda da petição inicial.3) Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar.4) Prazo: 10 (dez) dias.

2009.61.05.001656-1 - EURINEU JOSE ROCHA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Ff. 71/146 e 148/302: Vista à parte autora da contestação e dos documentos apresentados pelo INSS.2) Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar.3) Prazo: 10 (dez) dias.

2009.61.05.002389-9 - CESAR RIZZO CASSEMIRO X ELIETE BOLOGNEZE CASSEMIRO(SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Despachado em inspeção somente nesta data, em razão do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara.1) Ff. 140/141: Vista à parte ré da emenda à inicial apresentada pelo autor.2) Ff. 144/146, 166/197: Vista à parte autora da manifestação, da contestação e dos documentos apresentados pelo INSS.3) Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar.4) Prazo: 10 (dez) dias.

2009.61.05.002686-4 - BENILDIS GUERREIRO LOURENCAO(SP229070 - ELAINE CRISTINA ALVES SOARES YOSHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Despachado em inspeção.1) Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: a) retifique o valor dado à causa, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil;b) manifeste-se acerca da contestação de ff. 53/65;c) manifeste se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretende comprovar.2) Sem prejuízo, intime-se o INSS para que especifique, nos termos do item c supra, as provas que pretende produzir, bem como cumpra corretamente o despacho de f. 45,

colacionando aos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício previdenciário objeto dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.05.003170-7 - JANDYRA ROMANO(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Despachado em inspeção.1) Intime-se a parte autora para que: a) se manifeste acerca da contestação e dos documentos apresentados pelo réu (ff. 59/100);b) esclareça se pretende repetir os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição;c) manifeste se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretende comprovar.2) Sem prejuízo, intime-se o INSS a especificar provas, fazendo-o nos termos do item c supra. 3) A preliminar alegada pela autarquia será apreciada na oportunidade de prolação da sentença. 4) Prazo: 10 (dez) dias.

2009.61.05.004124-5 - A THIELE IMPORTADORA LTDA(SP166344 - EDALTO MATIAS CABALLERO) X UNIAO FEDERAL

1) Ff. 52/53: Recebo a petição de ff. 52/53 como emenda à inicial e determino a remessa dos autos ao SEDI, para que retifique o valor dado à causa, fazendo constar a quantia de R\$ 260,86 (duzentos e sessenta reais e oitenta e seis centavos).2) Intime-se a parte autora a esclarecer em que difere a presente ação daquelas indicadas no despacho de f. 51, comprovando-o nos autos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

2009.61.05.004574-3 - ORLANDO PASCHOINI JUNIOR(SP184339 - ÉRIKA MORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Despachado em inspeção. 1) Ff. 305/307: Considerando que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita e que o contador judicial tem condições de verificar contabilmente a forma dos reajustes realizados nas prestações devidas pelo autor e sua adequação ao pactuado entre as partes, determino a remessa dos autos à contadoria do juízo, para que esclareça se a Caixa Econômica Federal executou corretamente o contrato celebrado, especialmente quanto:a) ao cálculo da primeira prestação;b) aos reajustes das prestações seguintes; c) ao reajustamento do saldo devedor. 2) Ff. 308/309: Defiro a devolução de prazo requerida. Intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da decisão de ff. 297/299.

2009.61.05.004735-1 - EDINAMILTON OLIVEIRA DOS SANTOS X IVANILTON DE ALMEIDA(SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Despachado em inspeção.1) Ff. 51/54: Vista à parte autora da contestação e dos documentos apresentados pelo réu.2) Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar.3) Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.

2009.61.05.005090-8 - EDUARDO ROBERTO CONSTANTINO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Ff. 66: Pedido prejudicado, ante a manifestação de ff. 67/70.2) Ff. 67/70: Intime-se a parte autora a encetar as seguintes providências, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial: a) cumprimento do item a do despacho de f. 61;b) correto cumprimento do item b do despacho de f. 61, fixando o valor da causa nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil.3) Intime-se.

2009.61.05.008643-5 - IVONE PINHEIRO BARBOZA(SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

(...) Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto o perito do Juízo, Dr. Luciano Vianelli Ribeiro, médico psiquiatra, com consultório na Rua Riachuelo, 465, 6º andar - sala 62, Centro, Campinas-SP. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Intime-se o Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado no prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização do exame.Faculta-se às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.Por ocasião do exame pericial, deverá o perito responder aos seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença e qual a gravidade de seus sintomas/efeitos.(2) A parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa da autora por decorrência da doença: (2.1) parcial ou total? (2.2) temporária ou permanente?(3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4.) a data da cessão da incapacidade para o trabalho?(4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte

autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (5) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento? Deverá a parte autora comparecer à perícia psiquiátrica acompanhada de pessoa capaz, de preferência de algum familiar que possa, a critério exclusivo do Sr. Perito, ser chamado a auxiliar na anamnese. Ainda, deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Perito possa analisá-los acaso entenda necessário. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Em continuidade, anote-se e se cumpram as seguintes providências: 1. Aguarde-se o prazo para apresentação da contestação. Com sua apresentação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 326 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora se manifestar sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 2. Cumprido o item 1, intime-se o INSS a que se manifeste sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Após o item 2, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.61.05.009019-0 - JOSE ROBERTO GRANZIOL(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, nos termos do artigo 282, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, deverá o autor emendar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo se pretende devolver os valores receber a título da aposentadoria que recebe desde 13/10/1997.(...)Desse modo, em que pese tal declaração do autor, não identifico dos autos caso merecedor de concessão do excepcional benefício da assistência judiciária do autor. Conseqüentemente, intime-o para que, em 5 (cinco) dias, recolha as custas do ajuizamento, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Cumprida ou não a providência, retornem os autos conclusos.

2009.61.05.009107-8 - ROSA FLORIANO OPPERMANN(SP261813 - SUELI APARECIDA DA SILVA E SP071953 - EDSON GARCIA E SP143873 - CELIA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Inicialmente, nos termos do artigo 282, incisos IV, V e VI, do CPC, deverá o autor, no prazo de 10 (dez) dias, e sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução de seu mérito: a) ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, juntando planilha de cálculos. Advirto a autora que esta Justiça Federal conta com o Juizado Especial Federal, com competência absoluta para julgamento dos feitos com valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos; b) esclarecer o pedido, especificando qual aposentadoria pretende ver concedida e quais os períodos de trabalho pretende ver reconhecidos; c) indicar de forma clara os fundamentos de fato e de direito do pedido, nos termos do art. 282, inciso III, do CPC de modo a permitir o adequado contraditório. d) juntar aos autos cópia de seus documentos pessoais, especialmente: RG, CPF e CTPS, bem como cópia dos processos administrativos junto ao INSS; e) substituir os carnês de recolhimento à Previdência juntados às ff. 86-96 por cópias. 2. Cumpridas as providências pela autora, ou decorrendo o prazo para tanto, voltem conclusos. 3. Intime-se.

2009.61.05.010203-9 - DEOCLECIO ANTONIO MARTINS(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Inicialmente, afasto a prevenção apontada em relação ao processo nº 2003.61.86.000696-9, em razão da diversidade de objetos. 2- Nos termos do artigo 282, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, deverá o autor, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o prévio requerimento administrativo quanto ao pedido de desaposeção, ou a impossibilidade de fazê-lo, e ainda trazer aos autos cópia de seu processo administrativo de concessão da aposentadoria. Deverá, ainda, esclarecer se pretende devolver os valores recebidos a título da aposentadoria recebida desde 15/03/1995. 3- Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 31) do autor, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 4- Anote-se na capa dos autos que o autor enquadra-se nas disposições do artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). 5- Após, voltem conclusos. 6- Intime-se.

2009.61.05.010343-3 - ANTONIO CAMARGO ROSA(SP262648 - GILSON BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, nos termos do artigo 282, inciso V e VI, e sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, deverá o autor, no prazo de 10 (dez) dias: a) Ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, nos termos do disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil, juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada. Admoesto o autor que compete ao Juizado Especial Federal o julgamento das ações com valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos; b) Juntar aos autos cópia do processo administrativo de requerimento da aposentadoria. Defiro ao autor a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Intime-se.

2009.61.05.011703-1 - NIVALDO SIMOES SANTOS(SP247580 - ANGELA IBANEZ E SP244187 - LUIZ LYRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante do exposto, por ora indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto o perito do Juízo a Dra. Maria Helena Vidotti, médica clínica geral e cardiologista, com consultório na Av. Andrade Neves, 707, sala 802, Botafogo, Campinas-SP. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se a Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado no prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização do exame. Faculta-se às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Por ocasião do exame pericial, deverá a perita responder aos seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença e qual a gravidade de seus sintomas/efeitos. (2) A parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa da autora por decorrência da doença: (2.1) parcial ou total? (2.2) temporária ou permanente? (3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4.) a data da cessão da incapacidade para o trabalho? (4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (5) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento? Nessa ocasião, deverá, ainda, a parte autora comparecer munida de documento de identidade, bem como dos laudos e atestados médicos de que disponha. Defiro ao autor a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Ao ensejo, insto os il. advogados do autor a que os novos documentos eventualmente juntados aos autos sejam diretamente anexados à petição, sem dobradura ou folha de base, de modo a bem organizar o caderno processual e a em muito facilitar a vista das informações neles constantes. Sem prejuízo, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.05.008039-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.004825-9) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(Proc. 1781 - RODRIGO SILVA GONCALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X CESAR VALMOR FEIER(SP248321 - VINÍCIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONI)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara. 1) Diante da ausência de requerimento de concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto pelo excipiente, dê-se prosseguimento à Ação Ordinária em apenso (nº 2008.61.05.004825-9). 2) Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.05.008862-2 - MEDLEY S A INDUSTRIA FARMACEUTICA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP256666 - RENATO HENRIQUE CAUMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Despachado em inspeção. Estes autos serão apreciados em conjunto com a ação principal.

Expediente Nº 5313

IMISSAO NA POSSE

2009.61.05.011846-1 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEXANDRE ENRICO CARDOSO X IOLANDA ROSA DO PARAISO X JOSE ALAN CARDOSO

1. Ao contrário do afirmado pela autora em sua inicial, quanto à arrematação do imóvel objeto da ação, fato é que do documento de ff. 13/14 constata-se que a arrematação do imóvel foi realizada pela Caixa Econômica Federal. Tal como apresentado nos autos, a Caixa é que figura como legítima proprietária. 2. Assim, considerando que a prova da propriedade do imóvel é documento indispensável à propositura da ação, defiro à parte autora, nos termos do art. 284 do CPC, o prazo de 10(dez) dias para que promova a emenda da inicial, comprovando seu direito. Int.

2009.61.05.011932-5 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X EZILDINHA CABRERA BENELLI

1. Em que pese as considerações feitas na inicial, tratando-se de posse de mais de ano e dia, determino a prévia citação dos requeridos. Reservo-me, assim, deferindo efetividade ao princípio constitucional do contraditório, a apreciar o pleito antecipatório após a apresentação da contestação. 2. Expeça-se carta precatória para citação dos réus. Determino o desentranhamento das guias de ff. 16/20 para sua instrução. 3. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de prolação de trato antecipado. 4. Intime-se e cumpra-se.

MONITORIA

2004.61.05.011187-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X COML/ FERREIRA PAULINIA LTDA X ELIANE APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA X CLARICE PIMPINATTI FERREIRA PINTO

1. F. 143: Prejudicado em face da petição de f. 147.2. f. 147: Citem-se os réus nos novos endereços fornecidos pela parte autora.3. Sem prejuízo, forneça a autora, no prazo de 20(vinte) dias, valor atualizado de seu crédito.Int.

2004.61.05.011604-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X JOAO EDUARDO PERRONI

1. F. 164: Defiro a citação do(s) réu(s) no novo endereço 2. Expeça-se carta precatória citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil. 3. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.4. Em face do transcurso do tempo e da determinação da citação, forneça a exequente, no prazo de 5(cinco) dias, o valor atualizado do débito. 5. Com o cumprimento do acima exposto, providencie a Secretaria seu encaminhamento. Int.

2005.61.05.000613-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP211837 - MELISSA DANCUR GORINO) X PATRICIA DE CAMARGO FAGUNDES X FERNANDO DE CAMARGO FAGUNDES X CAMARGO FAGUNDES E CIA/ LTDA ME

F.143: manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa, no prazo de 5 (cinco) dias. Em face do decurso do tempo desde a propositura da ação, apresente nos autos valor atualizado do débito.Int.

2005.61.05.006192-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(Proc. ADV. FERNANDA HENRIQUE BELUCA) X AGTEL ADMINISTRACAO EMPRESARIAL DE GUIAS E LISTAS TELEFONICAS LTDA ME

DISPOSITIVO DE SENTENÇA... Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Não há condenação em honorários advocatícios face à ausência de formação da relação processual.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.05.008590-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NOUCI DOS SANTOS SILVA

1. F. 93: Defiro a citação do réu no novo endereço fornecido.2. Expeça-se mandado de citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil. 3. Em face do transcurso do tempo desde a propositura da ação e da determinação da citação, forneça a exequente, no prazo de 5(cinco) dias, o valor atualizado do débito. 4. Int.

2005.61.05.009015-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X S. T. PINTO TERRAPLENAGEM(SP216933 - MANUEL FLAVIO TOZI COELHO E SP235820 - GILBERTO FALCO JUNIOR) X SUEDIR TEIXEIRA PINTO(SP216933 - MANUEL FLAVIO TOZI COELHO E SP235820 - GILBERTO FALCO JUNIOR)

1. Fls. 127/128: Considerando que o número do contrato informado é diverso do contrato objeto da presente ação, determino à autora que esclareça se a renegociação noticiada realmente se refere à dívida aqui cobrada, bem como forneça cópia do acordo celebrado, inclusive para definição dos honorários devidos. Prazo: 5(cinco) dias.2. Sem prejuízo, no mesmo prazo, manifeste-se a parte ré. Int.

2005.61.05.013801-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PEDRO MIGUEL DE ASCENSAO ROMEU DA SILVA X MONIQUE MOREIRA DE ASCENCAO ROMEU DA SILVA X CARLA MARIA DE ASCENCAO MOREIRA E SILVA(SP067968 - THELMA RIBEIRO MONTEIRO)

Concedo à Caixa o prazo adicional de 5 (cinco) dias, para que cumpra o item 3 do despacho de f. 237, trazendo as cópias necessárias para instrução dos mandados de citação dos novos réus, sob pena de extinção do feito em relação aos herdeiros Pedro Miguel de Ascensão Romeu da Silva e Monique Moreira de Ascensão Romeu da Silva.

2005.61.05.014767-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA DA SILVA(SPI76726 - MARCOS ANTONIO SAES LOPES) X OSMAR APARECIDO DA SILVA X RAQUEL APARECIDA GOMES

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos data em tramitação nesta vara.2. F. 143: As guias já se encontram nos autos (ff. 141/142).3. F. 139: Defiro a citação de ambos os réus no endereço fornecido à f. 137, na cidade de Jundiá.4. Expeça-se carta precatória citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil. 5. Em face do transcurso do tempo desde a propositura da ação e da determinação da citação, forneça a exequente, no prazo de 5(cinco) dias, o valor atualizado do débito. 6. Com o cumprimento do acima exposto, providencie a Secretaria seu encaminhamento, desentranhando as guias de f. 141/142 para sua instrução.Int.

2006.61.05.005626-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X

EMPORIO AEROPORTO LTDA EPP X PATRICIA DOS SANTOS GUEDES X NADIR APARECIDA GIACOMELLO MATIUZZO(SP083984 - JAIR RATEIRO)

Certidão de VISTA: CERTIFICO, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica a parte autora INTIMADA a se manifestar sobre o mandado de penhora devolvido sem cumprimento. Campinas, 7 de agosto de 2009. Ricardo Augusto Araya - RF 2745 Analista Judiciário

2006.61.05.007733-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X PAULO CESAR DA SILVA(SP127057 - ROGER GIRIBONI)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte AUTORA o que de direito em 05 (cinco) dias. 3- Em caso de execução, o procedimento será o previsto no artigo 475-A e seguintes do CPC. Para tanto, deverá fornecer ao juízo o valor atualizado de seu crédito, indicando, se o caso, bens passíveis de penhora. 4- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 5- Intime-se.

2006.61.05.008220-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CYNTHIA MESSIAS DE OLIVEIRA(SP159680 - CELSO ANTONIO D'AVILA ARANTES) X DIRCEA TEREZINHA MESSIAS DE OLIVEIRA(SP159680 - CELSO ANTONIO D'AVILA ARANTES) X HELENO KLIPEL DA SILVA(SP159680 - CELSO ANTONIO D'AVILA ARANTES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA... Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 1102-c, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Assim, condeno os embargante-requeridos ao pagamento do valor do empréstimo referido nos autos, calculado nos termos disciplinados no contrato e apresentados pela embargada-requerente em sua peça inicial. Decorrentemente, transitada em julgado, reconheço a constituição de pleno direito do título executivo judicial, no valor pretendido pela requerente CEF, devendo a execução prosseguir nos seus ulteriores termos. Fixo os honorários advocatícios a cargo dos embargantes em 10% (dez por cento) da quantia atualizada em cobrança, a ser por eles tripartida em quinhões de igual valor, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.05.009243-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X PEDRO INACIO MEDEIROS(SP217685 - PEDRO INACIO MEDEIROS) X DURVAL APARECIDO FERREIRA DE CARVALHO(SP217685 - PEDRO INACIO MEDEIROS)

Em face da notícia de transação trazida pela parte ré às ff. 140/148, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5(cinco) dias.

2009.61.05.003488-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X THIAGO EDUARDO GALVAO(SP241089 - THIAGO EDUARDO GALVAO) X CARLOS ALBERTO PASSARELLI SANTOFOSTA X MARIA DE LOURDES GALVAO SANTOFOSTA

1. Em face do silêncio dos réus, determino o prosseguimento do feito. 2. Para tanto, determino à Caixa que apresente o valor atualizado do débito remanescente, para esse fim considerando em seu cálculo a efetiva data do depósito realizado nos autos (29/05/2009), uma vez que o valor apresentado à f. 78 inclui juros até a data de 08/06/2009. Prazo: 5(cinco) dias. 3. Devidamente cumprido o item 2 pela Caixa, expeça-se novo mandado de citação do réu Carlos Alberto Passarelli Santofosta. 4. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.05.011906-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X SOLANGE BENEDITA DA SILVA ROMANO

1. Publique-se a decisão de f. 169. 2. F. 165: Conforme petição da própria autora, fato é que ela não logrou encontrar bens e valores suficientes à satisfação do crédito objeto da execução. Certo que restou frustrado, por igual, o bloqueio de ativos financeiros através do Sistema BACEN-JUD, determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-fundo, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 3. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 4. Intime-se e cumpra-se. DECISÃO PROFERIDA À F. 169: 1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 165. 2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 5. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. 7. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito,

demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.8. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.9. Ultimada a diligência do item anterior, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil.10. Cumpra-se e intemem-se.

2007.61.05.004787-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP167755 - LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA) X LUFE PROPAGANDA S/C LTDA - ME Considerando que o Judiciário não deve ser utilizado como intermediário de contraproposta de acordo (ff. 145/148) e a ausência de resposta do réu, apesar de intimado (f. 157), manifeste-se a autora sobre eventuais tratativas ou, na ausência destas, requeira o que entender de direito.Cumpra-se dentro do prazo de 5(cinco) dias.

2009.61.05.002258-5 - PEDRO MACHADO NETTO X ROSANA TERESA MACHADO(SP048197 - JORGE ARRUDA GUIDOLIN E SP163902 - DIEGO DE BARROS GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

1. F. 107/191: Manifestem-se as partes sobre o laudo apresentado, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. 2. Decorrido o prazo, venham conclusos para apreciação do pedido de f. 192.3. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.05.003367-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.001135-2) SANTA MARTA COM/ E EXP/ LTDA X SERGIO SALUSTIANO FERREIRO LIMA GIRONDO X ISABEL CRISTINA FERREIRO LIMA GIRONDO(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

FF. 218/219: Digam as partes, no prazo de 5(cinco) dias, sobre a proposta de honorários periciais apresentada pela Sra. Perita.

2008.61.05.008069-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.000946-1) RODRIGUES SANTOS COM/ MODA MASCULINA LTDA ME X HELIO MOREIRA X SOLANGE RODRIGUES DOS SANTOS(SP118484 - CARLOS DE SOUZA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processo em tramitação nesta vara.2. Venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.05.008594-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.014183-8) CABOS NOGUEIRA LTDA ME X ZAIRA FORNER TAGLIARI(SP061897 - DECIO FREIRE JACQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

1. F. 80: Indefiro as provas requeridas, uma vez que a matéria versada nos presentes autos é de direito, portanto, desnecessária a sua realização. A atividade probatória carreada aos autos é suficiente ao julgamento da lide tal como posta. 2. Nesse sentido, veja-se:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. ARTIGO 130 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. AGRAVO IMPROVIDO.(...)3. As questões relativas à taxa de juros, anatocismo e aplicabilidade da comissão de permanência constituem matéria de direito, não dependendo de realização de perícia contábil.4. Tratando a controvérsia de matéria exclusivamente de direito, descabe a realização de prova pericial.5. Agravo improvido(TRF3ª Região. AG 2005.03.00.069544-7/SP. Relatora: Des. Federal RAMZA TARTUCE. 5ª Turma. DJ. 14/04/2006. DJU 25/07/2006. Pág. 269)3. Venham os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

2000.61.05.009861-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0605812-7) DANTE MAROBI E CIA/ LTDA X JOSE LUIZ GONZAGA MAROBI X NADIR DE LIMA MAROBI X REGER MAROBI(SP090426 - ORESTES MAZIEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP158192 - PAULO JOSÉ FERREIRA DE TOLEDO JÚNIOR)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte AUTORA o que de direito em 05 (cinco) dias. 3- Traslade-se para os autos principais cópias da sentença e acórdão proferidos nos autos, bem como da certidão de f. 110.4- Em caso de execução, o procedimento será o previsto no artigo 475-A e seguintes do CPC. Para tanto, deverá fornecer ao juízo o valor atualizado de seu crédito. 5- Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

94.0604160-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FRANCISCO FALASCA NETO X BELIN FALASCA(SP084709 - ELZA APPARECIDA SOARES)

1. Em face da certidão de f. 102, promova a Secretaria o necessário para o bem penhorado nos autos ser levado a leilão por ocasião da realização da 41ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais. Fica designado o dia 03/11/2009, às 11:00 horas, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas

Unificadas.2. Restando infrutífero o leilão acima, fica desde logo, designado o dia 17/11/2009, às 11:00 horas, para a realização do leilão subsequente.3. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo quinto e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

97.0604453-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ANTONIO CARLOS PANZANI X IZABEL CRISTINA LINO AZEVEDO PANZANI

F. 110: Para qualquer providência construtiva, deverá a parte autora apresentar o valor atualizado a ser satisfeito. Prazo: 5(cinco) dias.Int.

2005.61.05.000304-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X AMELIA CASAL DOS SANTOS

Certidão de VISTA: CERTIFICO, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica a parte autora INTIMADA a se manifestar sobre a Carta Precatória devolvida sem cumprimento. Campinas, 7 de agosto de 2009. Ricardo Augusto Araya - RF 2745 Analista Judiciário

2006.61.05.011530-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X MARILI APARECIDA DOMINGUES GOMES

1. Publique-se o despacho de f. 94.2. Em face da notícia de transação de ff. 102/103:2.1. Fica prejudicado o item 4 do despacho de f. 94.2.2. Antes de determinar a conclusão para sentença, considero necessária a manifestação das partes, nos termos do art. 26 do CPC, para definição dos honorários devidos. Prazo: 5(cinco) dias.Int. DESPACHO PROFERIDO À F. 94: FF. 88/89: 1. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que providencie a transferência da importância total depositada na conta indicada à f. 93 para a conta corrente da exequente, indicada à f. 89, no prazo de 15 (quinze) dias do recebimento do presente ofício, devendo este Juízo ser comunicado da efetivação da transação no mesmo prazo.2. Os honorários foram fixados no despacho inicial (f. 34). 3. Indefiro a expedição de mandado para reforço de penhora, reiterando, aqui, os termos do despacho proferido à f. 70.4. Em face da manifestação negativa quanto à adjudicação do bem penhorado, defiro o pedido de f. 76/77 para reavaliação do bem, a fim de prepará-lo para ser submetido à alienação judicial através da central única de hasta pública. Int.

2007.61.05.014183-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP147335E - DEIVIANE PRISCILA BRUNOZI) X CABOS NOGUEIRA LTDA ME(SP061897 - DECIO FREIRE JACQUES) X ZAIRA FORNER TAGLIARI(SP061897 - DECIO FREIRE JACQUES)

1. F. 74: Primeiramente, determino à executada que apresente, no prazo de 15(quinze) dias, cópia atualizada da matrícula do imóvel oferecido em penhora (f. 06 da inicial dos embargos em apenso).Int.

2007.61.05.014505-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X CENTRAL POSTO J P LTDA X ANGELA MARIA ROSA PIOLA X EMERSON PIOLA

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.2. F. 71: Defiro a penhora requerida. Em face do teor do disposto nos parágrafos 4º e 5º do artigo 659 do Código de Processo Civil, lavre-se termo de penhora do imóvel matrícula 83.365, f. 74, procedendo-se a intimação da penhora e da nomeação do devedor como depositário do bem. 3. Cumprido, intime-se a parte autora a providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário.4. Para tanto, nos termos do parágrafo quarto do art. 659 do CPC, expeça-se de certidão de inteiro teor do ato, intimando-se a exequente a vir retirá-la para as providências cabíveis. 5. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado. Cumpra-se e intime-se.

2007.61.05.015420-1 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X EDSON PEREIRA DA SILVA X MARILENE DE SOUZA BORGES

Despachado nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. Fl. 107: Defiro a citação no novo endereço fornecido. Expeça-se mandado. Por ora, considerada a inexistência de citação do mutuário executado, contratante hipotecário, indefiro a pronta expedição de mandado de desocupação do imóvel ocupado por terceiro. Nos termos do caput dos artigos 3º e 4º da Lei nº 5.741/1971, a execução hipotecária será levada a termo com a desocupação forçada do imóvel somente em caso de o executado, após citado para pagar o valor do crédito reclamado ou depositá-lo em juízo no prazo de vinte e quatro horas, não pagar o débito. A penhora e desocupação do imóvel, portanto, é última medida para a satisfação da dívida exequenda em casos que tais. Antes que essas providências sejam realizadas, deve-se conceder a oportunidade de quitação do débito. Somente após essa oportunidade, que é ensejada pela citação, bem assim somente após o executado não pagar a dívida e não estiver na posse direta do imóvel, poderá o juiz ordenar a expedição de mandado de desocupação contra a pessoa que o estiver ocupando, para entregá-lo ao exequente no prazo de 10 (dez) dias. Nesse sentido, veja-se: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SFH. LEI Nº 5.741/71. CITAÇÃO DO MUTUÁRIO NÃO EFETIVADA. IMÓVEL NA POSSE DE TERCEIROS. MANDADO DE DESOCUPAÇÃO. Enquanto não efetivada a citação do mutuário, é inviável a expedição de mandado de desocupação contra os ocupantes do imóvel levado à execução pelo rito da Lei nº 5.741/71, certo que a norma insita no parágrafo 1º do artigo 4º do mencionado Diploma Legal tem incidência tão-

somente após angularizada a relação processual (mesmo fictamente) e garantido o juízo pela penhora. (TRF4; AG 1999.04.01.024174-3/PR; 4ª Turma; julg. 31/08/1999, DJ de 20/10/1999; Rel. Des. Fed. Amaury Chaves de Athayde)A providência da prévia angularização processual é imprescindível até mesmo para que se oportunize esclarecer a que título o terceiro ocupa o imóvel hipotecado, de modo a não se permitir a integração do polo passivo por mera suposição de que o ocupante do imóvel é efetivamente cessionário de posição jurídica em contrato sob execução. Demais disso, note-se a divergência jurisprudencial (veja-se do E-gr. STJ: AGA 1054381/RS, DJE 08/06/2009 e AGRESP 852153/PR, DJE 30/06/2009) a respeito da legitimidade do cessionário a demandar (e ser de-mandado) sobre questões afetas ao contrato de mútuo habitacional, a reforçar a necessidade de citação do mutuário originário e aceite contratualmente pela exequente. Cumpra-se o item 3 do despacho de f. 36, remetendo-se os autos ao SEDI para reclassificação do processo para a classe 100. Promova-se a citação ora deferida. Intime-se.

2008.61.05.000568-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MARCIO MARTINS MADEIREIRA ME X MARCIO MARTINS

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Indefiro o pedido de arresto on-line, uma vez que a utilização de meio eletrônico para a constrição de valores depositados em conta-corrente de titularidade do executado apenas terá cabimento para a hipótese de penhora, a ser realizada após regular citação do executado. 3. Nesse sentido, anoto excerto de julgado da 3ª Turma do Eg. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SISTEMA BACEN JUD. NECESSÁRIA A CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA PENHORA ON LINE PARA FINS DE ARRESTO. ARTIGO 185 - A DO CTN E ARTIGO 655-A DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO. I - Tenho acatado, com ressalvas à natureza excepcional da medida a possibilidade de requisição de informações sobre disponibilidade de numerário em conta bancária e consequente constrição de eventual montante encontrado. E assim tenho decidido, tendo em conta que o sigilo bancário, como as demais garantias individuais, não se reveste de caráter absoluto e não tutela comportamentos contrários à boa-fé, conflitantes com o direito alheio. II - No caso concreto, contudo, o executado sequer foi citado, não podendo falar-se em constrição de ativos financeiros enquanto não formalizada a relação processual, com a citação da parte contrária, ainda que por edital. III - Cumpre ressaltar que as inovações introduzidas no ordenamento jurídico pela inclusão do artigo 655-A do Código de Processo Civil pressupõem a citação da parte executada, sendo inadmissível utilizar-se da penhora on line para fins de arresto, como pretende a agravante. IV - Desta forma, revela-se prematura a providência requerida pela agravante, cumprindo ressaltar que, se efetivamente vierem frustradas outras tentativas de garantir a execução, nada obsta que tal medida seja novamente pleiteada. V - Agravo de Instrumento não provido. [TRF3; AG 2008.03.00.050267-1/SP; 3ª Turma; Decisão de 16/04/2009; DJF3 de 28/04/2009, p. 879; Rel. Des. CECILIA MARCONDES]4. Oportunizo, portanto, à exequente o prazo de 10 (dez) dias para que promova o andamento do feito, sob pena de extinção. 5. Intime-se.

2008.61.05.000946-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X RODRIGUES SANTOS COM/ MODA MASCULINA LTDA ME X HELIO MOREIRA X SOLANGE RODRIGUES DOS SANTOS(SP118484 - CARLOS DE SOUZA COELHO E SP165045 - RODRIGO DE SOUZA COELHO)

1. Em face da certidão de f. 72, promova a Secretaria o necessário para o bem penhorado nos autos ser levado a leilão por ocasião da realização da 41ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais. Fica designado o dia 03/11/2009, às 11:00 horas, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Restando infrutífero o leilão acima, fica desde logo, designado o dia 17/11/2009, às 11:00 horas, para a realização do leilão subsequente. 3. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo quinto e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.05.001135-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X SANTA MARTA COM/ E EXP/ LTDA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X SERGIO SALUSTIANO FERREIRO LIMA GIRONDO(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X ISABEL CRISTINA FERREIRO LIMA GIRONDO(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

1. F. 50: 1.1. Item a: Expeça-se mandado de penhora do bem indicado. 1.2. Item b: Indefiro o pedido de oficiamento ao Banco Bradesco. Se o caso, sendo de seu interesse, a exequente poderá pedir a penhora dos direitos advindos do adimplemento do contrato em questão. Int

2009.61.05.007628-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X TMF COM/ E SERVICOS LTDA ME X FERNANDA ADORNO ALVES

1. Ausentes as hipóteses do artigo 535 CPC, não conheço dos declaratórios. Conheço da petição de ff. 64-66, contudo, como pedido de reconsideração. 2. As custas devidas à Justiça Federal são disciplinadas pela Lei 9.289/96, que, em seu artigo 14, inciso I, estabelece que o seu pagamento efetua-se da seguinte forma: o autor ou requerente pagará metade das custas e contribuições tabeladas, por ocasião da distribuição do feito, ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial. (sublinhei) 3. Consta, ainda, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, em seu Capítulo 1, no tópico 2, AÇÕES CÍVEIS EM GERAL, item 2.1, do MOMENTO DO PAGAMENTO, que O montante do pagamento

inicial será calculado pelo próprio autor ou requerente, por ocasião da distribuição do feito, ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial, constituindo-se de metade do valor fixado na Tabela I e da totalidade dos valores referentes às despesas estimadas. 4. Assim, o momento oportuno para recolhimento das custas dá-se quando de sua distribuição. No caso dos autos, tendo ocorrido a distribuição em 29/05/2009, impõe-se a complementação das custas devidas, assim entendidas aquelas apuradas para o momento da distribuição do feito. 5. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que complemente as custas, nos termos acima.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

2007.61.05.015433-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI X CELSO PIRES RAMOS X MARIA APARECIDA BIANCHINI RAMOS

1. Manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. 2. Para qualquer providência construtiva, deverá a parte autora apresentar o valor atualizado a ser satisfeito. Prazo: 5(cinco) dias. 3. Int.

2007.61.05.015592-8 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI X MARIO ANDRELLA X EUCLIDES APARECIDO ANDRELLA

Despachado nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. Fl. 77-78: Defiro a citação no novo endereço fornecido. Expeça-se mandado. Por ora, considerada a inexistência de citação do mutuário executado, contratante hipotecário, indefiro a pronta expedição de mandado de desocupação do imóvel ocupado por terceiro. Nos termos do caput dos artigos 3º e 4º da Lei nº 5.741/1971, a execução hipotecária será levada a termo com a desocupação forçada do imóvel somente em caso de o executado, após citado para pagar o valor do crédito reclamado ou depositá-lo em juízo no prazo de vinte e quatro horas, não pagar o débito. A penhora e desocupação do imóvel, portanto, é última medida para a satisfação da dívida exequenda em casos que tais. Antes que essas providências sejam realizadas, deve-se conceder ao executado a oportunidade de quitação do débito. Somente após essa oportunidade, que é ensejada pela citação, bem assim somente após o executado não pagar a dívida e não estiver na posse direta do imóvel, poderá o juiz ordenar a expedição de mandado de desocupação contra a pessoa que o estiver ocupando, para entregá-lo ao exequente no prazo de 10 (dez) dias. Nesse sentido, veja-se: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SFH. LEI Nº 5.741/71. CITAÇÃO DO MUTUÁRIO NÃO EFETIVADA. IMÓVEL NA POSSE DE TERCEIROS. MANDADO DE DESOCUPAÇÃO. Enquanto não efetivada a citação do mutuário, é inviável a expedição de mandado de desocupação contra os ocupantes do imóvel levado à execução pelo rito da Lei nº 5.741/71, certo que a norma ínsita no parágrafo 1º do artigo 4º do mencionado Diploma Legal tem incidência tão somente após angularizada a relação processual (mesmo fictamente) e garantido o juízo pela penhora. (TRF4; AG 1999.04.01.024174-3/PR; 4ª Turma; julg. 31/08/1999, DJ de 20/10/1999; Rel. Des. Fed. Amaury Chaves de Athayde) A providência da prévia angularização processual é imprescindível até mesmo para que se oportunize esclarecer a que título o terceiro ocupa o imóvel hipotecado, de modo a não se permitir a integração do polo passivo por mera suposição de que o ocupante do imóvel é efetivamente cessionário de posição jurídica em contrato sob execução. Demais disso, note-se a divergência jurisprudencial (veja-se do E-gr. STJ: AGA 1054381/RS, DJE 08/06/2009 e AGRESP 852153/PR, DJE 30/06/2009) a respeito da legitimidade do cessionário a demandar (e ser demandado) sobre questões afetas ao contrato de mútuo habitacional, a reforçar a necessidade de citação do mutuário originário e aceite contratualmente pela exequente. Promova-se a citação ora deferida. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2002.61.05.012796-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0608895-6) ESIDO FLORENCIO VAZ(SP107599 - JOSE FELIX ROCCO) X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS

DISPOSITIVO DE SENTENÇA... Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e determino o cancelamento da distribuição, conforme o disposto no artigo 257 do mesmo diploma legal. Não há condenação em honorários advocatícios face à ausência de formação da relação processual. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5314

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.05.010032-0 - DANIELA DA SILVA X TATIANA DA SILVA X ANTONIO DA SILVA X BENEDITA MACHADO DA SILVA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA E SP150867 - LUCIANA ZACARIOTTO E SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

2. Dessa forma, determino à Secretaria que remeta os autos à Contadoria deste Juízo. Deverá o operoso Órgão atualizar os valores constantes dos ofícios de ff. 610-612, referentes a valores calculados em 04/04/2008, observando os termos do v. acórdão de ff. 377-380, da r. sentença de ff. 287-297 e dos critérios contábeis utilizados às ff. 573-584, aceitos pela parte autora (f. 619). Atribua-se prioridade aos cálculos ora determinados, diante da especial antiguidade deste feito (originariamente distribuído em 19/02/1997). 3. Sem prejuízo, diligencie e certifique a Secretaria o cumprimento integral do despacho de f. 609. 4. Retornados os autos da Contadoria, expeçam-se os ofícios requisitórios com os valores atualizados, restando prejudicados os ofícios de ff. 610-612. 5. Em seguida, dê-se vista dos novos ofícios às partes, pelo

prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora. Eventual discordância deverá cingir-se a equívocos estritamente contábeis pertencentes à mera atualização dos valores constantes dos ofícios de ff. 610-612, sobre cuja transmissão já se pronunciaram (ff. 619 e 626) as partes.6. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.7. Retornados, em nada sendo requerido, finalmente venham os autos conclusos para pronta transmissão dos ofícios respectivos. Cumpra-se, promovendo-se e expedindo-se o necessário. Intimem-se.

Expediente Nº 5319

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0600513-1 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP(SP066571 - OCTACILIO MACHADO RIBEIRO E SP072720 - ROSA MARIA DA SILVA BITTAR MAGNANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ff. 294-299: indefiro o pedido de retificação do alvará de levantamento, uma vez que confeccionado em estrita observância às normas de regência (Lei 10.833/03). A responsabilidade pela retenção na fonte do imposto de renda incidente recai sobre a instituição financeira responsável pelo pagamento. A instituição, porém, deve-se obstar, nos termos do parágrafo 1º do artigo 27, da Lei 10.833/03, da retenção caso o beneficiário declare serem os rendimentos isentos ou não tributáveis. 2. Dessa feita, tratando-se de pagamento devido à beneficiário que goza de imunidade tributária, deverá este apresentar junto à instituição financeira pagadora a declaração aludida no artigo 2º da Instrução Normativa 491/05 da SRF, certo que no corpo do alvará de levantamento consta referência expressa sobre a não retenção aos casos previstos no artigo 27 da Lei nº 10.833/03. 3. Por fim, restou escoado o prazo de validade do alvará de levantamento expedido, pelo que determino à Secretaria da Vara que certifique seu cancelamento, desentranhando-o dos autos para arquivamento no livro próprio. Expeça-se novo alvará de levantamento, observando-se os mesmos dados lançados naquele cancelado. 4. Intime-se e cumpra-se. 5. Oficie-se à CEF, para que deixe de reter o percentual, em caso de apresentação da declaração.

Expediente Nº 5321

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.05.013721-9 - GENESIO INACIO DUARTE - ESPOLIO X SONIA APARECIDA LOPES DUARTE(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP133605 - ODAIR LEAL SEROTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Remetam-se os autos ao SEDI para que retifique o polo passivo para que conste MUNICIPIO DE CAMPINAS em substituição à Prefeitura Municipal de Campinas.3. Manifeste-se a parte autora sobre as constatações no prazo de 10 (dez) dias. 4. No mesmo prazo assinalado, a começar pela parte autora, manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar.5. Intimem-se.

Expediente Nº 5322

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.05.003161-6 - MARIA PETRUCIA LIMA DE MELO(SP194617 - ANNA MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Ff. 161/167: Intime-se o perito do juízo a prestar os esclarecimentos complementares requeridos pela parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.2) Apensem-se a estes autos os do Agravo n.º 2009.03.00.012742-6, certificando-se. 3) Tendo em vista a decisão de conversão de agravo de instrumento em retido, nos termos do artigo 527, inciso II, do CPC, dê-se vista ao agravado para contraminuta no prazo legal.4) Traslade-se cópia deste despacho para os autos do Agravo Retido em apenso, devendo-se juntar àqueles autos eventual contraminuta protocolizada. 5) Intimem-se e, por ocasião da remessa destes autos à Superior Instância, remetam-se também os autos do Agravo em apenso. 6) Intime-se o INSS desta decisão, bem como do despacho de f. 160.

Expediente Nº 5323

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0601153-4 - IOLANDA HIGL MINIOLLI X HELIDE CALEGARI ROSSIGNATTI X LUIZA CAROLINA DE OLIVEIRA X OLIVERIO LEOPOLDINO X RUBENS DE CAMPOS PENTEADO(SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Em vista do pedido de ff. 193-195 e diante da manifestação do Ministério Público Federal às ff. 244-245, determino que a expedição do ofício requisitório pertinente a autora habilitada Helide Caligari Rossignatti se dê com destaque de honorários contratuais no importe de 30% (trinta por cento). Publiquem-se os despachos de ff. 295 e 297. DESPACHO DE F. 297:PA 1,10 1. F. 266: Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação de ff. 193-199, complementado às ff. 266-267. 2. Havendo concordância da autarquia, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo ativo da lide mediante a exclusão do autor Geraldo Rossignatti e inclusão, em substituição, de Helide Caligari Rossignatti. 3.

Após, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO pertinente aos valores devidos pelo INSS ao autor supra. 4. Cadastrado e conferido referido ofício, intimem-se as partes do teor da requisição (art. 12, Res. 559/07-CJF). 5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 6. F. 296: em vista da concordância da autarquia, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo ativo da lide mediante a exclusão do autor Geraldo Miniollo e inclusão, em substituição, de Iolanda Higl Miniolli. 7. Feita a retificação, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado na conta 1181.005.503944210 (f. 269) da CEF, em favor da autora habilitada. 8. Publique-se o despacho de f. 295. 9. Intimem-se e cumpra-se. DESPACHO DE F. 295: 1- Tendo em vista a(s) comunicação(ões) de depósito de f. 287, cientifique(m)-se o(s) beneficiário(s), nos termos do art. 18 da Resolução 559/07-CJF, de que o(s) valor(es) requisitado(s) medianteRPV/PRC, encontra(m)-se à sua disposição. O(s) saque(s) poderá(ão) serrealizado(s) em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará. 2- Ff. 289-294: a habilitação dar-se-á nos termos do artigo 1.060 do CPC. Intime-se o INSS para que se manifeste, dentro do prazo de 10(dias), sobre o pedido de habilitação apresentado. Intimem-se.

Expediente N° 5324

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.05.004442-8 - JAQUELINE REIS DA SILVA - INCAPAZ X JESSICA APARECIDA REIS DA SILVA - INCAPAZ(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X LINETE SANTOS DOS REIS(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

(...) Diante da fundamentação exposta, defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao INSS implante, no prazo de 10 (dez) dias, o benefício de pensão por morte em favor das autoras JAQUELINE REIS DA SILVA e JÉSSICA APARECIDA REIS DA SILVA, na proporção de 1/3 (um terço) para cada uma do valor devido para o benefício em questão, até futura manifestação deste Juízo. Saliento que a qualquer tempo, no decorrer da relação processual, esta decisão poderá ser modificada, consoante prevê o parágrafo 4º do mesmo artigo 273 do Código de Processo Civil. Para que isso ocorra, fatos novos (dentre eles documentos a serem acostados pela parte ré em sua contestação) deverão pautar o convencimento deste Juízo. Cite-se o INSS para que apresente sua defesa, bem assim para que no mesmo prazo da contestação apresente cópia do processo administrativo do benefício pleiteado na inicial (139.208.575-3). Dê-se vista ao Ministério Público Federal, visto que o presente feito versa interesse de menores. Ao SEDI, para a retificação do polo ativo. Comunique-se imediatamente à AADJ/INSS, por e-mail, para pronto cumprimento desta decisão. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima. Mencione os dados a serem considerados para fins previdenciários administrativos ao cumprimento desta decisão:(TABELA)Intimem-se.

Expediente N° 5325

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.05.011813-8 - ADALBERTO BISPO VANIN(SP228579 - ELAINE CRISTINA MARCOLINO SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Tendo em conta a prevenção apontada às ff. 122-123, bem como os documentos juntados às ff. 104-120 e 127-132, intime-se o autor para que esclareça se o pedido destes autos é idêntico ao dos autos nº 2009.63.03.007448-1 em trâmite perante o Juizado Especial Federal local. Tal providência faz-se necessária para o fim de ser verificada a hipótese de prevenção e litispendência. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Expediente N° 5326

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.05.005645-2 - FAL FRIGORIFICO AVES DE LINDOIA LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA(Proc. LUIS EDUARDO G. PERRONE JR)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

2008.61.05.013485-1 - JOSE WEIMAR NAZARE ROCHA(SP018550 - JORGE ZAIDEN E SP009882 - HEITOR REGINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 187:...Assim sendo, ausentes os requisitos previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se a ré para oferecer resposta dentro do prazo de lei. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação determinada. Intimem-se.

2009.61.05.003463-0 - COVABRA SUPERMERCADOS LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 1358:...Assim sendo, ausentes os requisitos previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de tutela antecipada. Em prosseguimento, manifestem-se as partes se

existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. Intimem-se.

2009.61.05.006089-6 - 3J PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA(SP211729 - ANTONIO SERGIO CAPRONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 284:...Assim sendo, ausentes os requisitos previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de tutela antecipada. Manifestem-se as partes, iniciando-se pelo autor, se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação determinada às fls. 132. Intimem-se.

2009.61.05.006472-5 - OMAR CASTELLI X CIRONEI RODRIGUES FERREIRA X SEGUNDO ABELARDO ANGELO X JOSE HELIO ZEN(SP239732 - RODRIGO URBANO LEITE) X UNIAO FEDERAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 62:...Assim sendo, ausentes os requisitos previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de tutela antecipada. Manifestem-se os autores sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifestem-se as partes, iniciando-se pelos autores, se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. Intimem-se.

2009.61.05.011726-2 - JOAO CARLOS MACEDO GIAMPIETRO(SP018940 - MASSAO SIMONAKA E SP241074 - RICARDO ANDRE SIMONAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERASA EXPERIAN SERVIDOS DE CREDITO X ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE CAMPINAS - ACIC

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 68:...Assim sendo, ausentes os requisitos previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de tutela antecipada. Citem-se as rés para oferecerem resposta dentro do prazo de lei. Com as contestações, tornem conclusos para nova análise do pedido de exclusão. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

94.0603077-2 - ALFA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP022332 - ANTONIO CARLOS FINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

96.0600045-1 - IND/ DE MEIAS ACO LTDA(SP024260 - MARCOS FERREIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Cumpra-se a V. Decisão de fls. 262/264, dando ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional da sentença de fls. 155/160 para que oportunize seu direito de defesa. 3. Intimem-se.

1999.61.05.011192-6 - MICROMED ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. F. 497: Expeça-se ofício para transformação parcial dos valores depositados à União, correspondentes a 98,56% do total. 2. Com o cumprimento, tornem conclusos.

2005.61.05.007417-8 - DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM CAMPINAS - SP(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando o julgamento do Agravo noticiado às fls. 573. 3. Intimem-se.

2006.61.05.002250-0 - ALEXANDRA ZAFRED DE ANDRADE MARINHO(SP139886 - CARLOS EDUARDO PUCHARELLI) X REITOR DA PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATOLICA DE CAMPINAS (PUC)(SP147677 - MONICA NICOLAU SEABRA) X SOCIEDADE CAMPINEIRA EDUCACAO INSTRUCAO DA PONT UNIV CATOL CAMPINAS-SP

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Fls. 159/160: Indefiro como requerido um vez que esgotada a prestação jurisdicional nos presentes autos. 3. Em que pese o relatado pela impetrada, fato é que a decisão liminar foi deferida em 23/06/2006 e a sentença extintiva se deu em 26/09/2006, publicada em 06/10. A impetrante ofereceu apelação em 17/10/2006. 4. Ora, dado o fato de que o recebimento do recurso de apelação em mandado de segurança somente se dá no efeito devolutivo, a autoridade desde então poderia suspender a continuidade dos atos que ensejaram a colação da grau da impetrante. 5. Em que pese a impetrante ter notícia da documentação acostada às fls.

161/165 conforme faz prova o Aviso de recebimento do correio, e ainda considerando que também teve notícia da sentença extintiva e poderia haver providenciado a devolução dos documentos independente das notificações apresentadas, não cabe tratar no presente processo tal providência, uma vez que fora do objeto tratado nos autos. Outrossim, poderá a impetrada utilizar-se da via própria e adequada.6. Não obstante, considerando todo o narrado e acreditando não estar a impetrante se utilizando de má-fé pelas circunstâncias em que obteve sua documentação relativa à conclusão de curso, determino dê-se ciência da petição e documentos à impetrante pelo prazo de 05 (cinco) dias.7. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.8. Intimem-se.

2009.61.05.010174-6 - TELSTAR ABRASIVOS LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP
TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 159:...Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO a liminar requerida.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Retornados, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2009.61.05.010191-6 - TEL-NT BRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP249279 - THAIS CRISTINA DE VASCONCELOS GUIMARÃES E SP252784 - CLAYTON EDSON SOARES) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP
TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 753/754:...Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO a liminar requerida.Intime-se o órgão de representação judicial nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Retornados, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2009.61.05.011247-1 - BRA FOMENTO MERCANTIL S/A(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP
TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 108:...Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO a liminar requerida.Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações.Intime-se o órgão de representação judicial nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Retornados, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2009.61.05.011921-0 - MESSIAS PEREIRA DE REZENDE(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP
1. Defiro a Justiça Gratuita.2. Emende a impetrante sua petição inicial, devendo indicar a pessoa jurídica que integra a autoridade coatora, a qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos do artigo 6º da Lei n.º 12.016/09, no prazo de 10 (dez) dias.3. Sem prejuízo, apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações.4. Notifique-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal.5. Intime-se o órgão de representação judicial nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.6. Após, tornem conclusos.

2009.61.05.011933-7 - ROBERT BOSCH LTDA(SP186000A - MARIA EMILIA ELEUTERIO LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMININST TRIBUTARIA EM CAMPINAS
1. Afasto a prevenção apontada em relação aos processos relacionados no termo de fls. 100/106 em razão da diversidade do objeto. 2. Emende a impetrante sua petição inicial, devendo indicar a pessoa jurídica que integra a autoridade coatora, a qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos do artigo 6º da Lei n.º 12.016/09, no prazo de 10 (dez) dias.3. Sem prejuízo, apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações.4. Notifique-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal.5. Intime-se o órgão de representação judicial nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.6. Após, tornem conclusos.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.05.013626-4 - MOIZES BATISTA DE ALBUQUERQUE SALES(SP190281 - MARCOS AURÉLIO ALBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)
1. Cumpra o autor o despacho de fls. 32, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.05.009996-0 - RENATO DO PRADO GAMBINI X MARCELA ZALAF GAMBINI(SP187197 - GUARACI ALVARENGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
1. Cumpram os autores decisão de fls. 61/62 no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento da petição inicial.

2009.61.05.011807-2 - CARLOS EDUARDO GOMES MARTINS(SP172932 - MÁRCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Trata-se de processo sob rito cautelar instaurado em razão de pedido aforado originalmente no Juízo Estadual de Jundiaí por CARLOS EDUARDO GOMES MARTINS em face do CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Objetiva a parte autora, em síntese, a sustação de protesto de título emitido sob o fundamento de que o valor é superior ao devido, bem como de

que o título apresentado para protesto está vinculado a um contrato de financiamento. Pugnou pelo posterior recolhimento das custas e juntou os documentos de fls. 12-20. Atribuiu à causa o valor de R\$ 16.529,11. O Juízo Estadual, por despacho, declinou da competência e determinou a remessa a essa Subseção Judiciária. Recebidos os autos nesta data, vieram à conclusão. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO. Nesta Subseção da Justiça Federal houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, ex vi o artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001. No caso dos autos, verifico que o direito pretendido não possui quantificação econômica que assome o piso de competência de 60 (sessenta) salários mínimos desta Vara Comum Federal, na hipótese de procedência do pedido. Com efeito, tenho que resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo de Vara Federal. Considerando que a existência de Juizado Especial Federal na jurisdição do domicílio do requerente e considerando que os fatos narrados também ocorreram no mesmo município, devem ser os autos encaminhados à Subseção Judiciária de Jundiá. Portanto, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, declino da competência para o processamento do feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Jundiá, após as cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se com prioridade.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.05.010895-9 - DELMAR BENEDITO MARIA X MARIA ZONHO MARIA (SP153149 - CLAUDIO ALBERTO ALVES DOS SANTOS E SP261532 - ADILTON GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
1. Considerando o disposto no parágrafo único do artigo 928 do Código de Processo Civil, que determina a prévia audiência dos representantes judiciais das Pessoas Jurídicas de Direito Público, antes do apreciação do pedido de manutenção/reintegração liminar na posse, e, considerando que, apesar de se tratar de Empresa pública, o seu capital é integralmente da União e mais o fato de os recursos do financiamento serem oriundos do FGTS, determino seja ouvida a ré principalmente para esclarecer a situação atual do imóvel juntando os documentos comprobatórios de suas alegações, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, o juízo decidirá sobre a audiência de justificação.

Expediente Nº 5327

DESAPROPRIACAO

2009.61.05.005388-0 - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X ORLANDO NEGRI X JULIA GASPARINO NEGRI

Vistos, etc. 1 - Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos. Anote-se. 2 - Observo que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento do feito, relativos ao objeto da desapropriação e à qualificação e à identificação dos réus, razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se for o caso, o polo passivo do processo; b) juntarem aos autos outros documentos que permitam a correta identificação e localização dos demandados (como CPF, RG, certidão de casamento/óbito, etc); 3 - Determino a transferência do valor do depósito inicial para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Agência Justiça Federal de Campinas), Instituição que deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação do Juízo. Oficie-se à instituição bancária originária. 4 - Cumpridas as determinações contidas no item 2, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-a desde logo para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes. 5 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal) são isentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996. Tal isenção deve ser estendida à INFRAERO, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. 6 - Ao SEDI para retificação do polo ativo. 7 - Decorrido o prazo para contestação, tornem os autos conclusos para deliberações.

2009.61.05.005390-9 - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X ANTONIO NUNES MARQUES

Vistos, etc. 1 - Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos. Anote-se. 2 - Observo que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento do feito, relativos ao objeto da desapropriação e à qualificação e à identificação dos réus, razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se for o caso, o polo passivo do processo; b) juntarem aos autos outros documentos que permitam a correta identificação e localização dos demandados (como CPF, RG, certidão de casamento/óbito, etc); 3 - Determino a transferência do valor do depósito inicial para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Agência Justiça Federal de Campinas), Instituição que deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação do Juízo. Oficie-se à instituição bancária originária. 4 - Cumpridas as determinações contidas no item 2, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-a desde logo para que se manifeste

expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.5 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal) são isentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996. Tal isenção deve ser estendida à INFRAERO, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.6 - Ao SEDI para retificação do polo ativo.7 - Decorrido o prazo para contestação, tornem os autos conclusos para deliberações.

2009.61.05.005395-8 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X OSWALDO VICENTE NEVES

Vistos, etc. 1 - Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos. Anote-se.2 - Observo que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento do feito, relativos ao objeto da desapropriação e à qualificação e à identificação dos réus, razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se for o caso, o polo passivo do processo; b) juntarem aos autos outros documentos que permitam a correta identificação e localização dos demandados (como CPF, RG, certidão de casamento/óbito, etc);3 - Determino a transferência do valor do depósito inicial para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Agência Justiça Federal de Campinas), Instituição que deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação do Juízo. Oficie-se à instituição bancária originária.4 - Cumpridas as determinações contidas no item 2, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-a desde logo para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.5 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal) são isentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996. Tal isenção deve ser estendida à INFRAERO, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.6 - Ao SEDI para retificação do polo ativo.7 - Decorrido o prazo para contestação, tornem os autos conclusos para deliberações.

2009.61.05.005396-0 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X ANTONIO JOSE DE MELLO

Vistos, etc. 1 - Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos. Anote-se.2 - Observo que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento do feito, relativos ao objeto da desapropriação e à qualificação e à identificação dos réus, razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se for o caso, o polo passivo do processo; b) juntarem aos autos outros documentos que permitam a correta identificação e localização dos demandados (como CPF, RG, certidão de casamento/óbito, etc);3 - Determino a transferência do valor do depósito inicial para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Agência Justiça Federal de Campinas), Instituição que deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação do Juízo. Oficie-se à instituição bancária originária.4 - Cumpridas as determinações contidas no item 2, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-a desde logo para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.5 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal) são isentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996. Tal isenção deve ser estendida à INFRAERO, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.6 - Ao SEDI para retificação do polo ativo.7 - Decorrido o prazo para contestação, tornem os autos conclusos para deliberações.

2009.61.05.005415-0 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X GENY HONORATO SALOMAO X JORGE SALOMAO

Vistos, etc. 1 - Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos. Anote-se.2 - Observo que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento do feito, relativos ao objeto da desapropriação e à qualificação e à identificação dos réus, razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se for o caso, o polo passivo do processo; b) juntarem aos autos outros documentos que permitam a correta identificação e localização dos demandados (como CPF, RG, certidão de casamento/óbito, etc);3 - Determino a transferência do valor do depósito inicial para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Agência Justiça Federal de Campinas), Instituição que deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação do Juízo. Oficie-se à instituição bancária originária.4 - Cumpridas as determinações contidas no item 2, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-a desde logo para que se manifeste

expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.5 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal) são isentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996. Tal isenção deve ser estendida à INFRAERO, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.6 - Ao SEDI para retificação do polo ativo.7 - Decorrido o prazo para contestação, tornem os autos conclusos para deliberações.

2009.61.05.005428-8 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X JOAO GARCIA LUPIANEZ

Vistos, etc. 1 - Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos. Anote-se.2 - Observo que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento do feito, relativos ao objeto da desapropriação e à qualificação e à identificação dos réus, razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se for o caso, o polo passivo do processo; b) juntarem aos autos outros documentos que permitam a correta identificação e localização dos demandados (como CPF, RG, certidão de casamento/óbito, etc);3 - Determino a transferência do valor do depósito inicial para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Agência Justiça Federal de Campinas), Instituição que deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação do Juízo. Oficie-se à instituição bancária originária.4 - Cumpridas as determinações contidas no item 2, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-a desde logo para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.5 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal) são isentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996. Tal isenção deve ser estendida à INFRAERO, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.6 - Ao SEDI para retificação do polo ativo.7 - Decorrido o prazo para contestação, tornem os autos conclusos para deliberações.

2009.61.05.005436-7 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X LUIZ ORLANDI

Vistos, etc. 1 - Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos. Anote-se.2 - Observo que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento do feito, relativos ao objeto da desapropriação e à qualificação e à identificação dos réus, razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se for o caso, o polo passivo do processo; b) juntarem aos autos outros documentos que permitam a correta identificação e localização dos demandados (como CPF, RG, certidão de casamento/óbito, etc);3 - Determino a transferência do valor do depósito inicial para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Agência Justiça Federal de Campinas), Instituição que deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação do Juízo. Oficie-se à instituição bancária originária.4 - Cumpridas as determinações contidas no item 2, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-a desde logo para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.5 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal) são isentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996. Tal isenção deve ser estendida à INFRAERO, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.6 - Ao SEDI para retificação do polo ativo.7 - Decorrido o prazo para contestação, tornem os autos conclusos para deliberações.

2009.61.05.005450-1 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X TERUO ENDO

Vistos, etc. 1 - Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos. Anote-se.2 - Observo que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento do feito, relativos ao objeto da desapropriação e à qualificação e à identificação dos réus, razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se for o caso, o polo passivo do processo; b) juntarem aos autos outros documentos que permitam a correta identificação e localização dos demandados (como CPF, RG, certidão de casamento/óbito, etc);3 - Determino a transferência do valor do depósito inicial para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Agência Justiça Federal de Campinas), Instituição que deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até

ulterior determinação do Juízo. Oficie-se à instituição bancária originária.4 - Cumpridas as determinações contidas no item 2, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-a desde logo para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.5 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal) são isentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996. Tal isenção deve ser estendida à INFRAERO, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.6 - Ao SEDI para retificação do polo ativo.7 - Decorrido o prazo para contestação, tornem os autos conclusos para deliberações.

2009.61.05.005462-8 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X JOSE GUIMARAES

Vistos, etc. 1 - Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos. Anote-se.2 - Observo que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento do feito, relativos ao objeto da desapropriação e à qualificação e à identificação dos réus, razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se for o caso, o polo passivo do processo; b) juntarem aos autos outros documentos que permitam a correta identificação e localização dos demandados (como CPF, RG, certidão de casamento/óbito, etc);3 - Determino a transferência do valor do depósito inicial para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Agência Justiça Federal de Campinas), Instituição que deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação do Juízo. Oficie-se à instituição bancária originária.4 - Cumpridas as determinações contidas no item 2, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-a desde logo para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.5 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal) são isentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996. Tal isenção deve ser estendida à INFRAERO, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.6 - Ao SEDI para retificação do polo ativo.7 - Decorrido o prazo para contestação, tornem os autos conclusos para deliberações.

2009.61.05.005472-0 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X CORINA LUSTIG X MENDEL LUSTIG X IDETTE OSCAR LUSTIG X JOAO LUSTIG

Vistos, etc. 1 - Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos. Anote-se.2 - Observo que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento do feito, relativos ao objeto da desapropriação e à qualificação e à identificação dos réus, razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se for o caso, o polo passivo do processo; b) juntarem aos autos outros documentos que permitam a correta identificação e localização dos demandados (como CPF, RG, certidão de casamento/óbito, etc);3 - Determino a transferência do valor do depósito inicial para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Agência Justiça Federal de Campinas), Instituição que deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação do Juízo. Oficie-se à instituição bancária originária.4 - Cumpridas as determinações contidas no item 2, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-a desde logo para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.5 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal) são isentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996. Tal isenção deve ser estendida à INFRAERO, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.6 - Ao SEDI para retificação do polo ativo.7 - Decorrido o prazo para contestação, tornem os autos conclusos para deliberações.

2009.61.05.005490-2 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X NICOLAU WENZEL

Vistos, etc. 1 - Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos. Anote-se.2 - Observo que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento do feito, relativos ao objeto da desapropriação e à qualificação e à identificação dos réus, razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se for o caso, o polo passivo do processo; b) juntarem aos autos outros documentos que permitam a correta identificação e localização dos demandados (como CPF, RG, certidão de casamento/óbito, etc);3 - Determino a transferência do valor do depósito inicial para a CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (Agência Justiça Federal de Campinas), Instituição que deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação do Juízo. Oficie-se à instituição bancária originária.4 - Cumpridas as determinações contidas no item 2, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-a desde logo para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.5 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal) são isentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996. Tal isenção deve ser estendida à INFRAERO, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.6 - Ao SEDI para retificação do polo ativo.7 - Decorrido o prazo para contestação, tornem os autos conclusos para deliberações.

2009.61.05.005492-6 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X MOACIR ALBERTO FRIZZI X GENIL DE OLIVEIRA FRIZZI

Vistos, etc. 1 - Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos. Anote-se.2 - Observo que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento do feito, relativos ao objeto da desapropriação e à qualificação e à identificação dos réus, razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se for o caso, o polo passivo do processo; b) juntarem aos autos outros documentos que permitam a correta identificação e localização dos demandados (como CPF, RG, certidão de casamento/óbito, etc);3 - Determino a transferência do valor do depósito inicial para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Agência Justiça Federal de Campinas), Instituição que deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação do Juízo. Oficie-se à instituição bancária originária.4 - Cumpridas as determinações contidas no item 2, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-a desde logo para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.5 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal) são isentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996. Tal isenção deve ser estendida à INFRAERO, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.6 - Ao SEDI para retificação do polo ativo.7 - Decorrido o prazo para contestação, tornem os autos conclusos para deliberações.

2009.61.05.005515-3 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE AGUA E SANEAMENTO S/A - SANASA

Vistos, etc. 1 - Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos. Anote-se.2 - Observo que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento do feito, relativos ao objeto da desapropriação e à qualificação e à identificação dos réus, razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se for o caso, o polo passivo do processo; b) juntarem aos autos outros documentos que permitam a correta identificação e localização dos demandados (como CPF, RG, certidão de casamento/óbito, etc);3 - Determino a transferência do valor do depósito inicial para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Agência Justiça Federal de Campinas), Instituição que deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação do Juízo. Oficie-se à instituição bancária originária.4 - Cumpridas as determinações contidas no item 2, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-a desde logo para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.5 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal) são isentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996. Tal isenção deve ser estendida à INFRAERO, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.6 - Ao SEDI para retificação do polo ativo.7 - Decorrido o prazo para contestação, tornem os autos conclusos para deliberações.

2009.61.05.005531-1 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X ANTONIO PESCARINI X MARIA THEREZA BRUNIALTI PESCARINI

Vistos, etc. 1 - Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos. Anote-se.2 - Observo que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento do feito, relativos ao objeto da desapropriação e à qualificação e à identificação dos réus, razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se for o caso, o polo passivo do processo; b) juntarem aos autos

outros documentos que permitam a correta identificação e localização dos demandados (como CPF, RG, certidão de casamento/óbito, etc);3 - Determino a transferência do valor do depósito inicial para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Agência Justiça Federal de Campinas), Instituição que deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação do Juízo. Oficie-se à instituição bancária originária.4 - Cumpridas as determinações contidas no item 2, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-a desde logo para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.5 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal) são isentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996. Tal isenção deve ser estendida à INFRAERO, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.6 - Ao SEDI para retificação do polo ativo.7 - Decorrido o prazo para contestação, tornem os autos conclusos para deliberações.

2009.61.05.005534-7 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EDSON AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA
Vistos, etc. 1 - Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos. Anote-se.2 - Observo que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento do feito, relativos ao objeto da desapropriação e à qualificação e à identificação dos réus, razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se for o caso, o polo passivo do processo; b) juntarem aos autos outros documentos que permitam a correta identificação e localização dos demandados (como CPF, RG, certidão de casamento/óbito, etc);3 - Determino a transferência do valor do depósito inicial para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Agência Justiça Federal de Campinas), Instituição que deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação do Juízo. Oficie-se à instituição bancária originária.4 - Cumpridas as determinações contidas no item 2, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-a desde logo para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.5 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal) são isentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996. Tal isenção deve ser estendida à INFRAERO, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.6 - Ao SEDI para retificação do polo ativo.7 - Decorrido o prazo para contestação, tornem os autos conclusos para deliberações.

2009.61.05.005536-0 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X CLAUDEMIR ANTONIO SIQUINI X SHEILA MIRIAM FAVILLI SIQUINI
Vistos, etc. 1 - Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos. Anote-se.2 - Observo que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento do feito, relativos ao objeto da desapropriação e à qualificação e à identificação dos réus, razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se for o caso, o polo passivo do processo; b) juntarem aos autos outros documentos que permitam a correta identificação e localização dos demandados (como CPF, RG, certidão de casamento/óbito, etc);3 - Determino a transferência do valor do depósito inicial para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Agência Justiça Federal de Campinas), Instituição que deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação do Juízo. Oficie-se à instituição bancária originária.4 - Cumpridas as determinações contidas no item 2, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-a desde logo para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.5 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal) são isentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996. Tal isenção deve ser estendida à INFRAERO, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.6 - Ao SEDI para retificação do polo ativo.7 - Decorrido o prazo para contestação, tornem os autos conclusos para deliberações.

2009.61.05.005542-6 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X JOSE FERREIRA JUNIOR
Vistos, etc. 1 - Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos. Anote-se.2 - Observo que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento do feito, relativos ao objeto da desapropriação e à qualificação e à identificação dos réus, razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) juntarem aos autos cópia atualizada

da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se for o caso, o polo passivo do processo; b) juntarem aos autos outros documentos que permitam a correta identificação e localização dos demandados (como CPF, RG, certidão de casamento/óbito, etc);3 - Determino a transferência do valor do depósito inicial para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Agência Justiça Federal de Campinas), Instituição que deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação do Juízo. Oficie-se à instituição bancária originária.4 - Cumpridas as determinações contidas no item 2, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-a desde logo para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.5 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriandos (União Federal) são isentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996. Tal isenção deve ser estendida à INFRAERO, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.6 - Ao SEDI para retificação do polo ativo.7 - Decorrido o prazo para contestação, tornem os autos conclusos para deliberações.

2009.61.05.005544-0 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X LUIZ ROBERTO NASCIBEM X JULIA MARIA RODRIGUES DA SILVA X CARLOS HENRIQUE NASCIBEM X DAISY MARIA NASCIBEM

Vistos, etc. 1 - Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos. Anote-se.2 - Observo que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento do feito, relativos ao objeto da desapropriação e à qualificação e à identificação dos réus, razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se for o caso, o polo passivo do processo; b) juntarem aos autos outros documentos que permitam a correta identificação e localização dos demandados (como CPF, RG, certidão de casamento/óbito, etc);3 - Determino a transferência do valor do depósito inicial para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Agência Justiça Federal de Campinas), Instituição que deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação do Juízo. Oficie-se à instituição bancária originária.4 - Cumpridas as determinações contidas no item 2, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-a desde logo para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.5 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriandos (União Federal) são isentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996. Tal isenção deve ser estendida à INFRAERO, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.6 - Ao SEDI para retificação do polo ativo.7 - Decorrido o prazo para contestação, tornem os autos conclusos para deliberações.

2009.61.05.005549-9 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X MARIA APARECIDA SOGAYAR

Vistos, etc. 1 - Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos. Anote-se.2 - Observo que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento do feito, relativos ao objeto da desapropriação e à qualificação e à identificação dos réus, razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se for o caso, o polo passivo do processo; b) juntarem aos autos outros documentos que permitam a correta identificação e localização dos demandados (como CPF, RG, certidão de casamento/óbito, etc);3 - Determino a transferência do valor do depósito inicial para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Agência Justiça Federal de Campinas), Instituição que deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação do Juízo. Oficie-se à instituição bancária originária.4 - Cumpridas as determinações contidas no item 2, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-a desde logo para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.5 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriandos (União Federal) são isentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996. Tal isenção deve ser estendida à INFRAERO, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.6 - Ao SEDI para retificação do polo ativo.7 - Decorrido o prazo para contestação, tornem os autos conclusos para deliberações.

2009.61.05.005554-2 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X MASSAYUKI OJIMA

Vistos, etc. 1 - Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos. Anote-se.2 - Observo que faltam documentos essenciais ao

regular prosseguimento do feito, relativos ao objeto da desapropriação e à qualificação e à identificação dos réus, razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se for o caso, o polo passivo do processo; b) juntarem aos autos outros documentos que permitam a correta identificação e localização dos demandados (como CPF, RG, certidão de casamento/óbito, etc);3 - Determino a transferência do valor do depósito inicial para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Agência Justiça Federal de Campinas), Instituição que deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação do Juízo. Oficie-se à instituição bancária originária.4 - Cumpridas as determinações contidas no item 2, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-a desde logo para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.5 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriandos (União Federal) são isentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996. Tal isenção deve ser estendida à INFRAERO, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.6 - Ao SEDI para retificação do polo ativo.7 - Decorrido o prazo para contestação, tornem os autos conclusos para deliberações.

2009.61.05.005555-4 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X LOURIVAL BERNARDO

Vistos, etc. 1 - Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos. Anote-se.2 - Observo que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento do feito, relativos ao objeto da desapropriação e à qualificação e à identificação dos réus, razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se for o caso, o polo passivo do processo; b) juntarem aos autos outros documentos que permitam a correta identificação e localização dos demandados (como CPF, RG, certidão de casamento/óbito, etc);3 - Determino a transferência do valor do depósito inicial para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Agência Justiça Federal de Campinas), Instituição que deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação do Juízo. Oficie-se à instituição bancária originária.4 - Cumpridas as determinações contidas no item 2, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-a desde logo para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.5 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriandos (União Federal) são isentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996. Tal isenção deve ser estendida à INFRAERO, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.6 - Ao SEDI para retificação do polo ativo.7 - Decorrido o prazo para contestação, tornem os autos conclusos para deliberações.

2009.61.05.005558-0 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X APARECIDO LOPES DA SILVA X ISABEL DOS SANTOS SILVA X JOB DOS SANTOS

Vistos, etc. 1 - Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos. Anote-se.2 - Observo que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento do feito, relativos ao objeto da desapropriação e à qualificação e à identificação dos réus, razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se for o caso, o polo passivo do processo; b) juntarem aos autos outros documentos que permitam a correta identificação e localização dos demandados (como CPF, RG, certidão de casamento/óbito, etc);3 - Determino a transferência do valor do depósito inicial para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Agência Justiça Federal de Campinas), Instituição que deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação do Juízo. Oficie-se à instituição bancária originária.4 - Cumpridas as determinações contidas no item 2, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-a desde logo para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.5 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriandos (União Federal) são isentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996. Tal isenção deve ser estendida à INFRAERO, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.6 - Ao SEDI para retificação do polo ativo.7 - Decorrido o prazo para contestação, tornem os autos conclusos para deliberações.

2009.61.05.005560-8 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X EVARISTO GOMES DE FIGUEIREDO

Vistos, etc. 1 - Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos. Anote-se.2 - Observo que faltam documentos essenciais ao

regular prosseguimento do feito, relativos ao objeto da desapropriação e à qualificação e à identificação dos réus, razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se for o caso, o polo passivo do processo; b) juntarem aos autos outros documentos que permitam a correta identificação e localização dos demandados (como CPF, RG, certidão de casamento/óbito, etc);3 - Determino a transferência do valor do depósito inicial para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Agência Justiça Federal de Campinas), Instituição que deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação do Juízo. Oficie-se à instituição bancária originária.4 - Cumpridas as determinações contidas no item 2, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-a desde logo para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.5 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriandos (União Federal) são isentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996. Tal isenção deve ser estendida à INFRAERO, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.6 - Ao SEDI para retificação do polo ativo.7 - Decorrido o prazo para contestação, tornem os autos conclusos para deliberações.

2009.61.05.005563-3 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X EDGARD DE OLIVEIRA X SEBASTIANA DE OLIVEIRA ALVES

Vistos, etc. 1 - Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos. Anote-se.2 - Observo que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento do feito, relativos ao objeto da desapropriação e à qualificação e à identificação dos réus, razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se for o caso, o polo passivo do processo; b) juntarem aos autos outros documentos que permitam a correta identificação e localização dos demandados (como CPF, RG, certidão de casamento/óbito, etc);3 - Determino a transferência do valor do depósito inicial para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Agência Justiça Federal de Campinas), Instituição que deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação do Juízo. Oficie-se à instituição bancária originária.4 - Cumpridas as determinações contidas no item 2, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-a desde logo para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.5 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriandos (União Federal) são isentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996. Tal isenção deve ser estendida à INFRAERO, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.6 - Ao SEDI para retificação do polo ativo.7 - Decorrido o prazo para contestação, tornem os autos conclusos para deliberações.

2009.61.05.005568-2 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X RENATO MARCOS V FUNARI X ELZIRA FUNARI X OSWALDO ANTUNES CHAVES DE REZENDE X HELOISA CLOTILDE RABELLO DE RESENDE X LUSO DA ROCHA VENTURA X BRASILIA GRAZIA MATORANO VENTURA X LETICIA FUNARI X JOSE ROBERTO FIGUEIREDO FERRAZ

Vistos, etc. 1 - Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos. Anote-se.2 - Observo que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento do feito, relativos ao objeto da desapropriação e à qualificação e à identificação dos réus, razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se for o caso, o polo passivo do processo; b) juntarem aos autos outros documentos que permitam a correta identificação e localização dos demandados (como CPF, RG, certidão de casamento/óbito, etc);3 - Determino a transferência do valor do depósito inicial para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Agência Justiça Federal de Campinas), Instituição que deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação do Juízo. Oficie-se à instituição bancária originária.4 - Cumpridas as determinações contidas no item 2, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-a desde logo para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.5 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriandos (União Federal) são isentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996. Tal isenção deve ser estendida à INFRAERO, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.6 - Ao SEDI para retificação do polo ativo.7 - Decorrido o prazo para contestação, tornem os autos conclusos para deliberações.

2009.61.05.005572-4 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO

DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X JOSE LUIS CUADRA UGARTE

Vistos, etc. 1 - Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos. Anote-se.2 - Observo que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento do feito, relativos ao objeto da desapropriação e à qualificação e à identificação dos réus, razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se for o caso, o polo passivo do processo; b) juntarem aos autos outros documentos que permitam a correta identificação e localização dos demandados (como CPF, RG, certidão de casamento/óbito, etc);3 - Determino a transferência do valor do depósito inicial para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Agência Justiça Federal de Campinas), Instituição que deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação do Juízo. Oficie-se à instituição bancária originária.4 - Cumpridas as determinações contidas no item 2, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-a desde logo para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.5 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriandos (União Federal) são isentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996. Tal isenção deve ser estendida à INFRAERO, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.6 - Ao SEDI para retificação do polo ativo.7 - Decorrido o prazo para contestação, tornem os autos conclusos para deliberações.

2009.61.05.005574-8 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X BIANCA CURANO CAVALIERI

Vistos, etc. 1 - Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos. Anote-se.2 - Observo que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento do feito, relativos ao objeto da desapropriação e à qualificação e à identificação dos réus, razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se for o caso, o polo passivo do processo; b) juntarem aos autos outros documentos que permitam a correta identificação e localização dos demandados (como CPF, RG, certidão de casamento/óbito, etc);3 - Determino a transferência do valor do depósito inicial para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Agência Justiça Federal de Campinas), Instituição que deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação do Juízo. Oficie-se à instituição bancária originária.4 - Cumpridas as determinações contidas no item 2, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-a desde logo para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.5 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriandos (União Federal) são isentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996. Tal isenção deve ser estendida à INFRAERO, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.6 - Ao SEDI para retificação do polo ativo.7 - Decorrido o prazo para contestação, tornem os autos conclusos para deliberações.

2009.61.05.005580-3 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X ELVIS ROVARIS X KARINA MENDES DE LIMA

Vistos, etc. 1 - Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos. Anote-se.2 - Observo que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento do feito, relativos ao objeto da desapropriação e à qualificação e à identificação dos réus, razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se for o caso, o polo passivo do processo; b) juntarem aos autos outros documentos que permitam a correta identificação e localização dos demandados (como CPF, RG, certidão de casamento/óbito, etc);3 - Determino a transferência do valor do depósito inicial para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Agência Justiça Federal de Campinas), Instituição que deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação do Juízo. Oficie-se à instituição bancária originária.4 - Cumpridas as determinações contidas no item 2, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-a desde logo para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.5 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriandos (União Federal) são isentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996. Tal isenção deve ser estendida à INFRAERO, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.6 - Ao SEDI para retificação do polo ativo.7 - Decorrido o prazo para contestação, tornem os autos conclusos para deliberações.

2009.61.05.005594-3 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES

FILHO) X ANTONIO CAMPINHO

Vistos, etc. 1 - Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos. Anote-se.2 - Observo que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento do feito, relativos ao objeto da desapropriação e à qualificação e à identificação dos réus, razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se for o caso, o polo passivo do processo; b) juntarem aos autos outros documentos que permitam a correta identificação e localização dos demandados (como CPF, RG, certidão de casamento/óbito, etc);3 - Determino a transferência do valor do depósito inicial para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Agência Justiça Federal de Campinas), Instituição que deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação do Juízo. Oficie-se à instituição bancária originária.4 - Cumpridas as determinações contidas no item 2, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-a desde logo para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.5 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriandos (União Federal) são isentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996. Tal isenção deve ser estendida à INFRAERO, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.6 - Ao SEDI para retificação do polo ativo.7 - Decorrido o prazo para contestação, tornem os autos conclusos para deliberações.

2009.61.05.005599-2 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X JOSE NASCIMENTO GERALDO X MARIA DE LOURDES PESCARINI X ANTONIO PESCARINI X MARIA THEREZA BRUNIALTI PESCARINI X CESAR JOSE PESCARINI

Vistos, etc. 1 - Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos. Anote-se.2 - Observo que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento do feito, relativos ao objeto da desapropriação e à qualificação e à identificação dos réus, razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se for o caso, o polo passivo do processo; b) juntarem aos autos outros documentos que permitam a correta identificação e localização dos demandados (como CPF, RG, certidão de casamento/óbito, etc);3 - Determino a transferência do valor do depósito inicial para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Agência Justiça Federal de Campinas), Instituição que deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação do Juízo. Oficie-se à instituição bancária originária.4 - Cumpridas as determinações contidas no item 2, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-a desde logo para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.5 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriandos (União Federal) são isentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996. Tal isenção deve ser estendida à INFRAERO, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.6 - Ao SEDI para retificação do polo ativo.7 - Decorrido o prazo para contestação, tornem os autos conclusos para deliberações.

2009.61.05.005601-7 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X THIAGO INSERRA X TATIANA HELENA INSERRA X DIONE MARIA GERALDO INSERRA X JOSE RUBENS INSERRA

Vistos, etc. 1 - Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos. Anote-se.2 - Observo que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento do feito, relativos ao objeto da desapropriação e à qualificação e à identificação dos réus, razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se for o caso, o polo passivo do processo; b) juntarem aos autos outros documentos que permitam a correta identificação e localização dos demandados (como CPF, RG, certidão de casamento/óbito, etc);3 - Determino a transferência do valor do depósito inicial para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Agência Justiça Federal de Campinas), Instituição que deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação do Juízo. Oficie-se à instituição bancária originária.4 - Cumpridas as determinações contidas no item 2, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-a desde logo para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.5 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriandos (União Federal) são isentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996. Tal isenção deve ser estendida à INFRAERO, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.6 - Ao SEDI para retificação do polo ativo.7 - Decorrido o prazo para contestação, tornem os autos conclusos para deliberações.

2009.61.05.005611-0 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X ALCESTE BONCHRISTIANI

Vistos, etc. 1 - Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos. Anote-se.2 - Observo que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento do feito, relativos ao objeto da desapropriação e à qualificação e à identificação dos réus, razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se for o caso, o polo passivo do processo; b) juntarem aos autos outros documentos que permitam a correta identificação e localização dos demandados (como CPF, RG, certidão de casamento/óbito, etc);3 - Determino a transferência do valor do depósito inicial para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Agência Justiça Federal de Campinas), Instituição que deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação do Juízo. Oficie-se à instituição bancária originária.4 - Cumpridas as determinações contidas no item 2, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-a desde logo para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.5 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal) são isentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996. Tal isenção deve ser estendida à INFRAERO, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.6 - Ao SEDI para retificação do polo ativo.7 - Decorrido o prazo para contestação, tornem os autos conclusos para deliberações.

2009.61.05.005614-5 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X LUIZ LUIZAO

Vistos, etc. 1 - Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos. Anote-se.2 - Observo que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento do feito, relativos ao objeto da desapropriação e à qualificação e à identificação dos réus, razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se for o caso, o polo passivo do processo; b) juntarem aos autos outros documentos que permitam a correta identificação e localização dos demandados (como CPF, RG, certidão de casamento/óbito, etc);3 - Determino a transferência do valor do depósito inicial para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Agência Justiça Federal de Campinas), Instituição que deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação do Juízo. Oficie-se à instituição bancária originária.4 - Cumpridas as determinações contidas no item 2, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-a desde logo para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.5 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal) são isentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996. Tal isenção deve ser estendida à INFRAERO, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.6 - Ao SEDI para retificação do polo ativo.7 - Decorrido o prazo para contestação, tornem os autos conclusos para deliberações.

2009.61.05.005624-8 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X WALDEMAR PAIVA

Vistos, etc. 1 - Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos. Anote-se.2 - Observo que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento do feito, relativos ao objeto da desapropriação e à qualificação e à identificação dos réus, razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se for o caso, o polo passivo do processo; b) juntarem aos autos outros documentos que permitam a correta identificação e localização dos demandados (como CPF, RG, certidão de casamento/óbito, etc);3 - Determino a transferência do valor do depósito inicial para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Agência Justiça Federal de Campinas), Instituição que deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação do Juízo. Oficie-se à instituição bancária originária.4 - Cumpridas as determinações contidas no item 2, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-a desde logo para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.5 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal) são isentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996. Tal isenção deve ser estendida à INFRAERO, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.6 - Ao SEDI para retificação do polo ativo.7 - Decorrido o prazo para contestação, tornem os autos conclusos para deliberações.

2009.61.05.005628-5 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X ALBERTO ARMENI VENTRI

Vistos, etc. 1 - Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos. Anote-se.2 - Observo que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento do feito, relativos ao objeto da desapropriação e à qualificação e à identificação dos réus, razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se for o caso, o polo passivo do processo; b) juntarem aos autos outros documentos que permitam a correta identificação e localização dos demandados (como CPF, RG, certidão de casamento/óbito, etc);3 - Determino a transferência do valor do depósito inicial para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Agência Justiça Federal de Campinas), Instituição que deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação do Juízo. Oficie-se à instituição bancária originária.4 - Cumpridas as determinações contidas no item 2, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-a desde logo para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.5 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal) são isentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996. Tal isenção deve ser estendida à INFRAERO, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.6 - Ao SEDI para retificação do polo ativo.7 - Decorrido o prazo para contestação, tornem os autos conclusos para deliberações.

2009.61.05.005637-6 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X WILLY DO ESPIRITO SANTO

Vistos, etc. 1 - Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos. Anote-se.2 - Observo que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento do feito, relativos ao objeto da desapropriação e à qualificação e à identificação dos réus, razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se for o caso, o polo passivo do processo; b) juntarem aos autos outros documentos que permitam a correta identificação e localização dos demandados (como CPF, RG, certidão de casamento/óbito, etc);3 - Determino a transferência do valor do depósito inicial para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Agência Justiça Federal de Campinas), Instituição que deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação do Juízo. Oficie-se à instituição bancária originária.4 - Cumpridas as determinações contidas no item 2, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-a desde logo para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.5 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal) são isentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996. Tal isenção deve ser estendida à INFRAERO, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.6 - Ao SEDI para retificação do polo ativo.7 - Decorrido o prazo para contestação, tornem os autos conclusos para deliberações.

2009.61.05.005638-8 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X OSWALDO DE BARROS

Vistos, etc. 1 - Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos. Anote-se.2 - Observo que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento do feito, relativos ao objeto da desapropriação e à qualificação e à identificação dos réus, razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se for o caso, o polo passivo do processo; b) juntarem aos autos outros documentos que permitam a correta identificação e localização dos demandados (como CPF, RG, certidão de casamento/óbito, etc);3 - Determino a transferência do valor do depósito inicial para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Agência Justiça Federal de Campinas), Instituição que deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação do Juízo. Oficie-se à instituição bancária originária.4 - Cumpridas as determinações contidas no item 2, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-a desde logo para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.5 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal) são isentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996. Tal isenção deve ser estendida à INFRAERO, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.6 - Ao SEDI para retificação do polo ativo.7 - Decorrido o prazo para contestação, tornem os autos conclusos para deliberações.

2009.61.05.005642-0 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X CACILDA RAMOS CAMPINHO

Vistos, etc. 1 - Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos. Anote-se.2 - Observo que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento do feito, relativos ao objeto da desapropriação e à qualificação e à identificação dos réus, razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se for o caso, o polo passivo do processo; b) juntarem aos autos outros documentos que permitam a correta identificação e localização dos demandados (como CPF, RG, certidão de casamento/óbito, etc);3 - Determino a transferência do valor do depósito inicial para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Agência Justiça Federal de Campinas), Instituição que deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação do Juízo. Oficie-se à instituição bancária originária.4 - Cumpridas as determinações contidas no item 2, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-a desde logo para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.5 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal) são isentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996. Tal isenção deve ser estendida à INFRAERO, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.6 - Ao SEDI para retificação do polo ativo.7 - Decorrido o prazo para contestação, tornem os autos conclusos para deliberações.

2009.61.05.005663-7 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X DULCE FERREIRA VAZ

Vistos, etc. 1 - Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos. Anote-se.2 - Observo que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento do feito, relativos ao objeto da desapropriação e à qualificação e à identificação dos réus, razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se for o caso, o polo passivo do processo; b) juntarem aos autos outros documentos que permitam a correta identificação e localização dos demandados (como CPF, RG, certidão de casamento/óbito, etc);3 - Determino a transferência do valor do depósito inicial para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Agência Justiça Federal de Campinas), Instituição que deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação do Juízo. Oficie-se à instituição bancária originária.4 - Cumpridas as determinações contidas no item 2, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-a desde logo para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.5 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal) são isentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996. Tal isenção deve ser estendida à INFRAERO, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.6 - Ao SEDI para retificação do polo ativo.7 - Decorrido o prazo para contestação, tornem os autos conclusos para deliberações.

2009.61.05.005666-2 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X RENATO MARCOS V. FUNARI X ELZIRA FUNARI X OSWALDO ANTUNES CHAVES DE REZENDE X HELOISA CLOTILDE RABELLO DE RESENDE X LUSO DA ROCHA VENTURA X BRAZILIA GRAZIA MARTORANO VENTURA X LETICIA FUNARI X GILBERTO ANTONIO MAZZEI X MARIA ELISDA BENKO

Vistos, etc. 1 - Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos. Anote-se.2 - Observo que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento do feito, relativos ao objeto da desapropriação e à qualificação e à identificação dos réus, razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se for o caso, o polo passivo do processo; b) juntarem aos autos outros documentos que permitam a correta identificação e localização dos demandados (como CPF, RG, certidão de casamento/óbito, etc);3 - Determino a transferência do valor do depósito inicial para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Agência Justiça Federal de Campinas), Instituição que deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação do Juízo. Oficie-se à instituição bancária originária.4 - Cumpridas as determinações contidas no item 2, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-a desde logo para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.5 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal) são isentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996. Tal isenção deve ser estendida à INFRAERO, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do

mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.6 - Ao SEDI para retificação do polo ativo.7 - Decorrido o prazo para contestação, tornem os autos conclusos para deliberações.

2009.61.05.005673-0 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X FRANCISCO DE MORAES

Vistos, etc. 1 - Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos. Anote-se.2 - Observo que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento do feito, relativos ao objeto da desapropriação e à qualificação e à identificação dos réus, razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se for o caso, o polo passivo do processo; b) juntarem aos autos outros documentos que permitam a correta identificação e localização dos demandados (como CPF, RG, certidão de casamento/óbito, etc);3 - Determino a transferência do valor do depósito inicial para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Agência Justiça Federal de Campinas), Instituição que deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação do Juízo. Oficie-se à instituição bancária originária.4 - Cumpridas as determinações contidas no item 2, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-a desde logo para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.5 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriandos (União Federal) são isentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996. Tal isenção deve ser estendida à INFRAERO, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.6 - Ao SEDI para retificação do polo ativo.7 - Decorrido o prazo para contestação, tornem os autos conclusos para deliberações.

2009.61.05.005688-1 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X CARLOS JOAO SCHWARTZ

Vistos, etc. 1 - Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos. Anote-se.2 - Observo que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento do feito, relativos ao objeto da desapropriação e à qualificação e à identificação dos réus, razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se for o caso, o polo passivo do processo; b) juntarem aos autos outros documentos que permitam a correta identificação e localização dos demandados (como CPF, RG, certidão de casamento/óbito, etc);3 - Determino a transferência do valor do depósito inicial para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Agência Justiça Federal de Campinas), Instituição que deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação do Juízo. Oficie-se à instituição bancária originária.4 - Cumpridas as determinações contidas no item 2, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-a desde logo para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.5 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriandos (União Federal) são isentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996. Tal isenção deve ser estendida à INFRAERO, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.6 - Ao SEDI para retificação do polo ativo.7 - Decorrido o prazo para contestação, tornem os autos conclusos para deliberações.

2009.61.05.005690-0 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X JOSE LAZARO FRANCESCHI PINHEIRO X MARIA DE LOURDES COLARES DE CARVALHO X GENTIL SILVA PINHEIRO X LOURDES FRANCESCHI PINHEIRO

Vistos, etc. 1 - Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos. Anote-se.2 - Observo que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento do feito, relativos ao objeto da desapropriação e à qualificação e à identificação dos réus, razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se for o caso, o polo passivo do processo; b) juntarem aos autos outros documentos que permitam a correta identificação e localização dos demandados (como CPF, RG, certidão de casamento/óbito, etc);3 - Determino a transferência do valor do depósito inicial para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Agência Justiça Federal de Campinas), Instituição que deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação do Juízo. Oficie-se à instituição bancária originária.4 - Cumpridas as determinações contidas no item 2, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-a desde logo para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.5 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas)

quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal) são isentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996. Tal isenção deve ser estendida à INFRAERO, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.6 - Ao SEDI para retificação do polo ativo.7 - Decorrido o prazo para contestação, tornem os autos conclusos para deliberações.

2009.61.05.005692-3 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X IMOBILIARIA VERA CRUZ LTDA X MILTON BERTONI
Vistos, etc. 1 - Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos. Anote-se.2 - Observo que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento do feito, relativos ao objeto da desapropriação e à qualificação e à identificação dos réus, razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se for o caso, o polo passivo do processo; b) juntarem aos autos outros documentos que permitam a correta identificação e localização dos demandados (como CPF, RG, certidão de casamento/óbito, etc);3 - Determino a transferência do valor do depósito inicial para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Agência Justiça Federal de Campinas), Instituição que deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação do Juízo. Oficie-se à instituição bancária originária.4 - Cumpridas as determinações contidas no item 2, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-a desde logo para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.5 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal) são isentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996. Tal isenção deve ser estendida à INFRAERO, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.6 - Ao SEDI para retificação do polo ativo.7 - Decorrido o prazo para contestação, tornem os autos conclusos para deliberações.

2009.61.05.005695-9 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X RAULINO MOREIRA
Vistos, etc. 1 - Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos. Anote-se.2 - Observo que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento do feito, relativos ao objeto da desapropriação e à qualificação e à identificação dos réus, razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se for o caso, o polo passivo do processo; b) juntarem aos autos outros documentos que permitam a correta identificação e localização dos demandados (como CPF, RG, certidão de casamento/óbito, etc);3 - Determino a transferência do valor do depósito inicial para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Agência Justiça Federal de Campinas), Instituição que deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação do Juízo. Oficie-se à instituição bancária originária.4 - Cumpridas as determinações contidas no item 2, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-a desde logo para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.5 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal) são isentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996. Tal isenção deve ser estendida à INFRAERO, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.6 - Ao SEDI para retificação do polo ativo.7 - Decorrido o prazo para contestação, tornem os autos conclusos para deliberações.

2009.61.05.005726-5 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EDUCANDARIO EURIPEDES X ANTONIO EDVING CACCURI
Vistos, etc. 1 - Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos. Anote-se.2 - Observo que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento do feito, relativos ao objeto da desapropriação e à qualificação e à identificação dos réus, razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se for o caso, o polo passivo do processo; b) juntarem aos autos outros documentos que permitam a correta identificação e localização dos demandados (como CPF, RG, certidão de casamento/óbito, etc);3 - Determino a transferência do valor do depósito inicial para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Agência Justiça Federal de Campinas), Instituição que deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação do Juízo. Oficie-se à instituição bancária originária.4 - Cumpridas as determinações contidas no item 2, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-a desde logo para que se manifeste

expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.5 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal) são isentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996. Tal isenção deve ser estendida à INFRAERO, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.6 - Ao SEDI para retificação do polo ativo.7 - Decorrido o prazo para contestação, tornem os autos conclusos para deliberações.

2009.61.05.005735-6 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X ANTONIO ROBUSTI

Vistos, etc. 1 - Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos. Anote-se.2 - Observo que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento do feito, relativos ao objeto da desapropriação e à qualificação e à identificação dos réus, razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se for o caso, o polo passivo do processo; b) juntarem aos autos outros documentos que permitam a correta identificação e localização dos demandados (como CPF, RG, certidão de casamento/óbito, etc);3 - Determino a transferência do valor do depósito inicial para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Agência Justiça Federal de Campinas), Instituição que deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação do Juízo. Oficie-se à instituição bancária originária.4 - Cumpridas as determinações contidas no item 2, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-a desde logo para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.5 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal) são isentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996. Tal isenção deve ser estendida à INFRAERO, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.6 - Ao SEDI para retificação do polo ativo.7 - Decorrido o prazo para contestação, tornem os autos conclusos para deliberações.

2009.61.05.005738-1 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X MARIA JOSE DE OLIVEIRA LINS

Vistos, etc. 1 - Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos. Anote-se.2 - Observo que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento do feito, relativos ao objeto da desapropriação e à qualificação e à identificação dos réus, razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se for o caso, o polo passivo do processo; b) juntarem aos autos outros documentos que permitam a correta identificação e localização dos demandados (como CPF, RG, certidão de casamento/óbito, etc);3 - Determino a transferência do valor do depósito inicial para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Agência Justiça Federal de Campinas), Instituição que deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação do Juízo. Oficie-se à instituição bancária originária.4 - Cumpridas as determinações contidas no item 2, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-a desde logo para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.5 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal) são isentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996. Tal isenção deve ser estendida à INFRAERO, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.6 - Ao SEDI para retificação do polo ativo.7 - Decorrido o prazo para contestação, tornem os autos conclusos para deliberações.

2009.61.05.005741-1 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X OSWALDO SANTOS DE PAULA X ORLANDO PEREIRA BARBOSA

Vistos, etc. 1 - Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos. Anote-se.2 - Observo que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento do feito, relativos ao objeto da desapropriação e à qualificação e à identificação dos réus, razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se for o caso, o polo passivo do processo; b) juntarem aos autos outros documentos que permitam a correta identificação e localização dos demandados (como CPF, RG, certidão de casamento/óbito, etc);3 - Determino a transferência do valor do depósito inicial para a CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (Agência Justiça Federal de Campinas), Instituição que deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação do Juízo. Oficie-se à instituição bancária originária.4 - Cumpridas as determinações contidas no item 2, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-a desde logo para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.5 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal) são isentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996. Tal isenção deve ser estendida à INFRAERO, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.6 - Ao SEDI para retificação do polo ativo.7 - Decorrido o prazo para contestação, tornem os autos conclusos para deliberações.

2009.61.05.005744-7 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X ORLANDO PEREIRA BARBOSA

Vistos, etc. 1 - Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos. Anote-se.2 - Observo que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento do feito, relativos ao objeto da desapropriação e à qualificação e à identificação dos réus, razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se for o caso, o polo passivo do processo; b) juntarem aos autos outros documentos que permitam a correta identificação e localização dos demandados (como CPF, RG, certidão de casamento/óbito, etc);3 - Determino a transferência do valor do depósito inicial para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Agência Justiça Federal de Campinas), Instituição que deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação do Juízo. Oficie-se à instituição bancária originária.4 - Cumpridas as determinações contidas no item 2, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-a desde logo para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.5 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal) são isentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996. Tal isenção deve ser estendida à INFRAERO, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.6 - Ao SEDI para retificação do polo ativo.7 - Decorrido o prazo para contestação, tornem os autos conclusos para deliberações.

2009.61.05.005754-0 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X KURASIGUE HONJI

Vistos, etc. 1 - Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos. Anote-se.2 - Observo que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento do feito, relativos ao objeto da desapropriação e à qualificação e à identificação dos réus, razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se for o caso, o polo passivo do processo; b) juntarem aos autos outros documentos que permitam a correta identificação e localização dos demandados (como CPF, RG, certidão de casamento/óbito, etc);3 - Determino a transferência do valor do depósito inicial para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Agência Justiça Federal de Campinas), Instituição que deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação do Juízo. Oficie-se à instituição bancária originária.4 - Cumpridas as determinações contidas no item 2, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-a desde logo para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.5 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal) são isentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996. Tal isenção deve ser estendida à INFRAERO, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.6 - Ao SEDI para retificação do polo ativo.7 - Decorrido o prazo para contestação, tornem os autos conclusos para deliberações.

2009.61.05.005767-8 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X MECANICA E FUNDICAO GLOBE LTDA

Vistos, etc. 1 - Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos. Anote-se.2 - Observo que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento do feito, relativos ao objeto da desapropriação e à qualificação e à identificação dos réus, razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se for o caso, o polo passivo do processo; b) juntarem aos autos outros documentos que permitam a correta identificação e localização dos demandados (como CPF, RG, certidão de casamento/óbito, etc);3 - Determino a transferência do valor do depósito inicial para a CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (Agência Justiça Federal de Campinas), Instituição que deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação do Juízo. Oficie-se à instituição bancária originária.4 - Cumpridas as determinações contidas no item 2, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-a desde logo para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.5 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal) são isentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996. Tal isenção deve ser estendida à INFRAERO, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.6 - Ao SEDI para retificação do polo ativo.7 - Decorrido o prazo para contestação, tornem os autos conclusos para deliberações.

2009.61.05.005788-5 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X MARIA DE LOURDES SERRA FARIA

Vistos, etc. 1 - Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos. Anote-se.2 - Observo que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento do feito, relativos ao objeto da desapropriação e à qualificação e à identificação dos réus, razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se for o caso, o polo passivo do processo; b) juntarem aos autos outros documentos que permitam a correta identificação e localização dos demandados (como CPF, RG, certidão de casamento/óbito, etc);3 - Determino a transferência do valor do depósito inicial para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Agência Justiça Federal de Campinas), Instituição que deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação do Juízo. Oficie-se à instituição bancária originária.4 - Cumpridas as determinações contidas no item 2, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-a desde logo para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.5 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal) são isentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996. Tal isenção deve ser estendida à INFRAERO, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.6 - Ao SEDI para retificação do polo ativo.7 - Decorrido o prazo para contestação, tornem os autos conclusos para deliberações.

2009.61.05.005815-4 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X JOSE SEBASTIAO MARTINS X MARIA HELENA MORGADO MARTINS

Vistos, etc. 1 - Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos. Anote-se.2 - Observo que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento do feito, relativos ao objeto da desapropriação e à qualificação e à identificação dos réus, razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se for o caso, o polo passivo do processo; b) juntarem aos autos outros documentos que permitam a correta identificação e localização dos demandados (como CPF, RG, certidão de casamento/óbito, etc);3 - Determino a transferência do valor do depósito inicial para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Agência Justiça Federal de Campinas), Instituição que deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação do Juízo. Oficie-se à instituição bancária originária.4 - Cumpridas as determinações contidas no item 2, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-a desde logo para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.5 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal) são isentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996. Tal isenção deve ser estendida à INFRAERO, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.6 - Ao SEDI para retificação do polo ativo.7 - Decorrido o prazo para contestação, tornem os autos conclusos para deliberações.

2009.61.05.005823-3 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X HISASHI TAKAHASHI

Vistos, etc. 1 - Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos. Anote-se.2 - Observo que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento do feito, relativos ao objeto da desapropriação e à qualificação e à identificação dos réus, razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se for o caso, o polo passivo do processo; b) juntarem aos autos outros documentos que permitam a correta identificação e localização dos demandados (como CPF, RG, certidão de

casamento/óbito, etc);3 - Determino a transferência do valor do depósito inicial para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Agência Justiça Federal de Campinas), Instituição que deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação do Juízo. Oficie-se à instituição bancária originária.4 - Cumpridas as determinações contidas no item 2, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-a desde logo para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.5 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal) são isentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996. Tal isenção deve ser estendida à INFRAERO, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.6 - Ao SEDI para retificação do polo ativo.7 - Decorrido o prazo para contestação, tornem os autos conclusos para deliberações.

2009.61.05.005828-2 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X DIDIMO DELBEN
Vistos, etc. 1 - Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos. Anote-se.2 - Observo que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento do feito, relativos ao objeto da desapropriação e à qualificação e à identificação dos réus, razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se for o caso, o polo passivo do processo; b) juntarem aos autos outros documentos que permitam a correta identificação e localização dos demandados (como CPF, RG, certidão de casamento/óbito, etc);3 - Determino a transferência do valor do depósito inicial para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Agência Justiça Federal de Campinas), Instituição que deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação do Juízo. Oficie-se à instituição bancária originária.4 - Cumpridas as determinações contidas no item 2, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-a desde logo para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.5 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal) são isentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996. Tal isenção deve ser estendida à INFRAERO, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.6 - Ao SEDI para retificação do polo ativo.7 - Decorrido o prazo para contestação, tornem os autos conclusos para deliberações.

2009.61.05.005829-4 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X JOSE NOLASCO LOPES JUNIOR
Vistos, etc. 1 - Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos. Anote-se.2 - Observo que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento do feito, relativos ao objeto da desapropriação e à qualificação e à identificação dos réus, razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se for o caso, o polo passivo do processo; b) juntarem aos autos outros documentos que permitam a correta identificação e localização dos demandados (como CPF, RG, certidão de casamento/óbito, etc);3 - Determino a transferência do valor do depósito inicial para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Agência Justiça Federal de Campinas), Instituição que deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação do Juízo. Oficie-se à instituição bancária originária.4 - Cumpridas as determinações contidas no item 2, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-a desde logo para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.5 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal) são isentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996. Tal isenção deve ser estendida à INFRAERO, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.6 - Ao SEDI para retificação do polo ativo.7 - Decorrido o prazo para contestação, tornem os autos conclusos para deliberações.

2009.61.05.005830-0 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X ROBERTO SERGIO DE BIZERRIL EUGENIO
Vistos, etc. 1 - Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos. Anote-se.2 - Observo que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento do feito, relativos ao objeto da desapropriação e à qualificação e à identificação dos réus, razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se for o caso, o polo passivo do processo; b) juntarem aos autos

outros documentos que permitam a correta identificação e localização dos demandados (como CPF, RG, certidão de casamento/óbito, etc);3 - Determino a transferência do valor do depósito inicial para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Agência Justiça Federal de Campinas), Instituição que deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação do Juízo. Oficie-se à instituição bancária originária.4 - Cumpridas as determinações contidas no item 2, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-a desde logo para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.5 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal) são isentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996. Tal isenção deve ser estendida à INFRAERO, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.6 - Ao SEDI para retificação do polo ativo.7 - Decorrido o prazo para contestação, tornem os autos conclusos para deliberações.

2009.61.05.005836-1 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X JOSE ROBERTO NUNES MOREIRA DA SILVA

Vistos, etc. 1 - Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos. Anote-se.2 - Observo que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento do feito, relativos ao objeto da desapropriação e à qualificação e à identificação dos réus, razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se for o caso, o polo passivo do processo; b) juntarem aos autos outros documentos que permitam a correta identificação e localização dos demandados (como CPF, RG, certidão de casamento/óbito, etc);3 - Determino a transferência do valor do depósito inicial para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Agência Justiça Federal de Campinas), Instituição que deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação do Juízo. Oficie-se à instituição bancária originária.4 - Cumpridas as determinações contidas no item 2, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-a desde logo para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.5 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal) são isentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996. Tal isenção deve ser estendida à INFRAERO, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.6 - Ao SEDI para retificação do polo ativo.7 - Decorrido o prazo para contestação, tornem os autos conclusos para deliberações.

2009.61.05.005849-0 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X KATSUO ITO

Vistos, etc. 1 - Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos. Anote-se.2 - Observo que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento do feito, relativos ao objeto da desapropriação e à qualificação e à identificação dos réus, razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se for o caso, o polo passivo do processo; b) juntarem aos autos outros documentos que permitam a correta identificação e localização dos demandados (como CPF, RG, certidão de casamento/óbito, etc);3 - Determino a transferência do valor do depósito inicial para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Agência Justiça Federal de Campinas), Instituição que deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação do Juízo. Oficie-se à instituição bancária originária.4 - Cumpridas as determinações contidas no item 2, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-a desde logo para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.5 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal) são isentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996. Tal isenção deve ser estendida à INFRAERO, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.6 - Ao SEDI para retificação do polo ativo.7 - Decorrido o prazo para contestação, tornem os autos conclusos para deliberações.

2009.61.05.005852-0 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X ANTONIO CARLOS HACKMANN

Vistos, etc. 1 - Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos. Anote-se.2 - Observo que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento do feito, relativos ao objeto da desapropriação e à qualificação e à identificação dos réus, razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) juntarem aos autos cópia atualizada

da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se for o caso, o polo passivo do processo; b) juntarem aos autos outros documentos que permitam a correta identificação e localização dos demandados (como CPF, RG, certidão de casamento/óbito, etc);3 - Determino a transferência do valor do depósito inicial para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Agência Justiça Federal de Campinas), Instituição que deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação do Juízo. Oficie-se à instituição bancária originária.4 - Cumpridas as determinações contidas no item 2, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-a desde logo para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.5 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriandos (União Federal) são isentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996. Tal isenção deve ser estendida à INFRAERO, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.6 - Ao SEDI para retificação do polo ativo.7 - Decorrido o prazo para contestação, tornem os autos conclusos para deliberações.

2009.61.05.005858-0 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X BENEDITO FERNANDES COSTA

Vistos, etc. 1 - Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos. Anote-se.2 - Observo que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento do feito, relativos ao objeto da desapropriação e à qualificação e à identificação dos réus, razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se for o caso, o polo passivo do processo; b) juntarem aos autos outros documentos que permitam a correta identificação e localização dos demandados (como CPF, RG, certidão de casamento/óbito, etc);3 - Determino a transferência do valor do depósito inicial para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Agência Justiça Federal de Campinas), Instituição que deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação do Juízo. Oficie-se à instituição bancária originária.4 - Cumpridas as determinações contidas no item 2, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-a desde logo para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.5 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriandos (União Federal) são isentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996. Tal isenção deve ser estendida à INFRAERO, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.6 - Ao SEDI para retificação do polo ativo.7 - Decorrido o prazo para contestação, tornem os autos conclusos para deliberações.

2009.61.05.005870-1 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X JOSE FRANCISCO RUIZ X LINDAURA BERNARDINO DE SOUZA RUIZ

Vistos, etc. 1 - Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos. Anote-se.2 - Observo que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento do feito, relativos ao objeto da desapropriação e à qualificação e à identificação dos réus, razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se for o caso, o polo passivo do processo; b) juntarem aos autos outros documentos que permitam a correta identificação e localização dos demandados (como CPF, RG, certidão de casamento/óbito, etc);3 - Determino a transferência do valor do depósito inicial para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Agência Justiça Federal de Campinas), Instituição que deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação do Juízo. Oficie-se à instituição bancária originária.4 - Cumpridas as determinações contidas no item 2, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-a desde logo para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.5 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriandos (União Federal) são isentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996. Tal isenção deve ser estendida à INFRAERO, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.6 - Ao SEDI para retificação do polo ativo.7 - Decorrido o prazo para contestação, tornem os autos conclusos para deliberações.

2009.61.05.005875-0 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X ADMA MUSSI

Vistos, etc. 1 - Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos. Anote-se.2 - Observo que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento do feito, relativos ao objeto da desapropriação e à qualificação e à identificação dos réus, razão

pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) juntem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se for o caso, o polo passivo do processo; b) juntem aos autos outros documentos que permitam a correta identificação e localização dos demandados (como CPF, RG, certidão de casamento/óbito, etc);3 - Determino a transferência do valor do depósito inicial para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Agência Justiça Federal de Campinas), Instituição que deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação do Juízo. Oficie-se à instituição bancária originária.4 - Cumpridas as determinações contidas no item 2, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-a desde logo para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.5 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal) são isentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996. Tal isenção deve ser estendida à INFRAERO, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.6 - Ao SEDI para retificação do polo ativo.7 - Decorrido o prazo para contestação, tornem os autos conclusos para deliberações.

2009.61.05.005902-0 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X GENTIL PEREIRA DE OLIVEIRA

Vistos, etc. 1 - Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos. Anote-se.2 - Observo que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento do feito, relativos ao objeto da desapropriação e à qualificação e à identificação dos réus, razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) juntem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se for o caso, o polo passivo do processo; b) juntem aos autos outros documentos que permitam a correta identificação e localização dos demandados (como CPF, RG, certidão de casamento/óbito, etc);3 - Determino a transferência do valor do depósito inicial para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Agência Justiça Federal de Campinas), Instituição que deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação do Juízo. Oficie-se à instituição bancária originária.4 - Cumpridas as determinações contidas no item 2, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-a desde logo para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.5 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal) são isentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996. Tal isenção deve ser estendida à INFRAERO, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.6 - Ao SEDI para retificação do polo ativo.7 - Decorrido o prazo para contestação, tornem os autos conclusos para deliberações.

2009.61.05.005906-7 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X ALFREDO LALIA FILHO

Vistos, etc. 1 - Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos. Anote-se.2 - Observo que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento do feito, relativos ao objeto da desapropriação e à qualificação e à identificação dos réus, razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) juntem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se for o caso, o polo passivo do processo; b) juntem aos autos outros documentos que permitam a correta identificação e localização dos demandados (como CPF, RG, certidão de casamento/óbito, etc);3 - Determino a transferência do valor do depósito inicial para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Agência Justiça Federal de Campinas), Instituição que deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação do Juízo. Oficie-se à instituição bancária originária.4 - Cumpridas as determinações contidas no item 2, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-a desde logo para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.5 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal) são isentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996. Tal isenção deve ser estendida à INFRAERO, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.6 - Ao SEDI para retificação do polo ativo.7 - Decorrido o prazo para contestação, tornem os autos conclusos para deliberações.

2009.61.05.005908-0 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X TORREFACAO E MONTAGEM DE CAFE TIRADENTES S/A

Vistos, etc. 1 - Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos. Anote-se.2 - Observo que faltam documentos essenciais ao

regular prosseguimento do feito, relativos ao objeto da desapropriação e à qualificação e à identificação dos réus, razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se for o caso, o polo passivo do processo; b) juntarem aos autos outros documentos que permitam a correta identificação e localização dos demandados (como CPF, RG, certidão de casamento/óbito, etc);3 - Determino a transferência do valor do depósito inicial para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Agência Justiça Federal de Campinas), Instituição que deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação do Juízo. Oficie-se à instituição bancária originária.4 - Cumpridas as determinações contidas no item 2, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-a desde logo para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.5 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriandos (União Federal) são isentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996. Tal isenção deve ser estendida à INFRAERO, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.6 - Ao SEDI para retificação do polo ativo.7 - Decorrido o prazo para contestação, tornem os autos conclusos para deliberações.

2009.61.05.005910-9 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X JOSE DE JESUS SOUZA

Vistos, etc. 1 - Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos. Anote-se.2 - Observo que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento do feito, relativos ao objeto da desapropriação e à qualificação e à identificação dos réus, razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se for o caso, o polo passivo do processo; b) juntarem aos autos outros documentos que permitam a correta identificação e localização dos demandados (como CPF, RG, certidão de casamento/óbito, etc);3 - Determino a transferência do valor do depósito inicial para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Agência Justiça Federal de Campinas), Instituição que deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação do Juízo. Oficie-se à instituição bancária originária.4 - Cumpridas as determinações contidas no item 2, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-a desde logo para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.5 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriandos (União Federal) são isentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996. Tal isenção deve ser estendida à INFRAERO, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.6 - Ao SEDI para retificação do polo ativo.7 - Decorrido o prazo para contestação, tornem os autos conclusos para deliberações.

2009.61.05.005915-8 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X AFONSO ESPINDOLA

Vistos, etc. 1 - Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos. Anote-se.2 - Observo que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento do feito, relativos ao objeto da desapropriação e à qualificação e à identificação dos réus, razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se for o caso, o polo passivo do processo; b) juntarem aos autos outros documentos que permitam a correta identificação e localização dos demandados (como CPF, RG, certidão de casamento/óbito, etc);3 - Determino a transferência do valor do depósito inicial para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Agência Justiça Federal de Campinas), Instituição que deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação do Juízo. Oficie-se à instituição bancária originária.4 - Cumpridas as determinações contidas no item 2, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-a desde logo para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.5 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriandos (União Federal) são isentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996. Tal isenção deve ser estendida à INFRAERO, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.6 - Ao SEDI para retificação do polo ativo.7 - Decorrido o prazo para contestação, tornem os autos conclusos para deliberações.

2009.61.05.005923-7 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EDUARDO VOLK JUNIOR

Vistos, etc. 1 - Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos. Anote-se.2 - Observo que faltam documentos essenciais ao

regular prosseguimento do feito, relativos ao objeto da desapropriação e à qualificação e à identificação dos réus, razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se for o caso, o polo passivo do processo; b) juntarem aos autos outros documentos que permitam a correta identificação e localização dos demandados (como CPF, RG, certidão de casamento/óbito, etc);3 - Determino a transferência do valor do depósito inicial para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Agência Justiça Federal de Campinas), Instituição que deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação do Juízo. Oficie-se à instituição bancária originária.4 - Cumpridas as determinações contidas no item 2, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-a desde logo para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.5 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriandos (União Federal) são isentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996. Tal isenção deve ser estendida à INFRAERO, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.6 - Ao SEDI para retificação do polo ativo.7 - Decorrido o prazo para contestação, tornem os autos conclusos para deliberações.

2009.61.05.005928-6 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X ANTONIO TEIXEIRA PERES

Vistos, etc. 1 - Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos. Anote-se.2 - Observo que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento do feito, relativos ao objeto da desapropriação e à qualificação e à identificação dos réus, razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se for o caso, o polo passivo do processo; b) juntarem aos autos outros documentos que permitam a correta identificação e localização dos demandados (como CPF, RG, certidão de casamento/óbito, etc);3 - Determino a transferência do valor do depósito inicial para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Agência Justiça Federal de Campinas), Instituição que deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação do Juízo. Oficie-se à instituição bancária originária.4 - Cumpridas as determinações contidas no item 2, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-a desde logo para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.5 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriandos (União Federal) são isentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996. Tal isenção deve ser estendida à INFRAERO, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.6 - Ao SEDI para retificação do polo ativo.7 - Decorrido o prazo para contestação, tornem os autos conclusos para deliberações.

2009.61.05.005957-2 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X JOSE BENEDITO DA SILVEIRA

Vistos, etc. 1 - Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos. Anote-se.2 - Observo que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento do feito, relativos ao objeto da desapropriação e à qualificação e à identificação dos réus, razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se for o caso, o polo passivo do processo; b) juntarem aos autos outros documentos que permitam a correta identificação e localização dos demandados (como CPF, RG, certidão de casamento/óbito, etc);3 - Determino a transferência do valor do depósito inicial para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Agência Justiça Federal de Campinas), Instituição que deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação do Juízo. Oficie-se à instituição bancária originária.4 - Cumpridas as determinações contidas no item 2, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-a desde logo para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.5 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriandos (União Federal) são isentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996. Tal isenção deve ser estendida à INFRAERO, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.6 - Ao SEDI para retificação do polo ativo.7 - Decorrido o prazo para contestação, tornem os autos conclusos para deliberações.

2009.61.05.005971-7 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X GERALDO LEMOS TAVARES

Vistos, etc. 1 - Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos. Anote-se.2 - Observo que faltam documentos essenciais ao

regular prosseguimento do feito, relativos ao objeto da desapropriação e à qualificação e à identificação dos réus, razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se for o caso, o polo passivo do processo; b) juntarem aos autos outros documentos que permitam a correta identificação e localização dos demandados (como CPF, RG, certidão de casamento/óbito, etc);3 - Determino a transferência do valor do depósito inicial para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Agência Justiça Federal de Campinas), Instituição que deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação do Juízo. Oficie-se à instituição bancária originária.4 - Cumpridas as determinações contidas no item 2, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-a desde logo para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.5 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriandos (União Federal) são isentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996. Tal isenção deve ser estendida à INFRAERO, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.6 - Ao SEDI para retificação do polo ativo.7 - Decorrido o prazo para contestação, tornem os autos conclusos para deliberações.

2009.61.05.005993-6 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X ODAIR DE OLIVEIRA

Vistos, etc. 1 - Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos. Anote-se.2 - Observo que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento do feito, relativos ao objeto da desapropriação e à qualificação e à identificação dos réus, razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se for o caso, o polo passivo do processo; b) juntarem aos autos outros documentos que permitam a correta identificação e localização dos demandados (como CPF, RG, certidão de casamento/óbito, etc);3 - Determino a transferência do valor do depósito inicial para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Agência Justiça Federal de Campinas), Instituição que deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação do Juízo. Oficie-se à instituição bancária originária.4 - Cumpridas as determinações contidas no item 2, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-a desde logo para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.5 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriandos (União Federal) são isentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996. Tal isenção deve ser estendida à INFRAERO, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.6 - Ao SEDI para retificação do polo ativo.7 - Decorrido o prazo para contestação, tornem os autos conclusos para deliberações.

2009.61.05.006001-0 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X CARLOS DE SOUZA NETO X LUCILIA ANDRADE DE SOUZA

Vistos, etc. 1 - Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos. Anote-se.2 - Observo que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento do feito, relativos ao objeto da desapropriação e à qualificação e à identificação dos réus, razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se for o caso, o polo passivo do processo; b) juntarem aos autos outros documentos que permitam a correta identificação e localização dos demandados (como CPF, RG, certidão de casamento/óbito, etc);3 - Determino a transferência do valor do depósito inicial para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Agência Justiça Federal de Campinas), Instituição que deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação do Juízo. Oficie-se à instituição bancária originária.4 - Cumpridas as determinações contidas no item 2, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-a desde logo para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.5 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriandos (União Federal) são isentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996. Tal isenção deve ser estendida à INFRAERO, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.6 - Ao SEDI para retificação do polo ativo.7 - Decorrido o prazo para contestação, tornem os autos conclusos para deliberações.

2009.61.05.006003-3 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X HONORIO VIEIRA DA COSTA

Vistos, etc. 1 - Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e

defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos. Anote-se.2 - Observo que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento do feito, relativos ao objeto da desapropriação e à qualificação e à identificação dos réus, razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se for o caso, o polo passivo do processo; b) juntarem aos autos outros documentos que permitam a correta identificação e localização dos demandados (como CPF, RG, certidão de casamento/óbito, etc);3 - Determino a transferência do valor do depósito inicial para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Agência Justiça Federal de Campinas), Instituição que deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação do Juízo. Oficie-se à instituição bancária originária.4 - Cumpridas as determinações contidas no item 2, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-a desde logo para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.5 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriandos (União Federal) são isentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996. Tal isenção deve ser estendida à INFRAERO, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.6 - Ao SEDI para retificação do polo ativo.7 - Decorrido o prazo para contestação, tornem os autos conclusos para deliberações.

2009.61.05.006013-6 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X JOSE DA COSTA LOPES

Vistos, etc. 1 - Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos. Anote-se.2 - Observo que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento do feito, relativos ao objeto da desapropriação e à qualificação e à identificação dos réus, razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se for o caso, o polo passivo do processo; b) juntarem aos autos outros documentos que permitam a correta identificação e localização dos demandados (como CPF, RG, certidão de casamento/óbito, etc);3 - Determino a transferência do valor do depósito inicial para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Agência Justiça Federal de Campinas), Instituição que deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação do Juízo. Oficie-se à instituição bancária originária.4 - Cumpridas as determinações contidas no item 2, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-a desde logo para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.5 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriandos (União Federal) são isentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996. Tal isenção deve ser estendida à INFRAERO, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.6 - Ao SEDI para retificação do polo ativo.7 - Decorrido o prazo para contestação, tornem os autos conclusos para deliberações.

2009.61.05.006020-3 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X ARNALDO PAULO MICHELONI JUNIOR

Vistos, etc. 1 - Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos. Anote-se.2 - Observo que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento do feito, relativos ao objeto da desapropriação e à qualificação e à identificação dos réus, razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se for o caso, o polo passivo do processo; b) juntarem aos autos outros documentos que permitam a correta identificação e localização dos demandados (como CPF, RG, certidão de casamento/óbito, etc);3 - Determino a transferência do valor do depósito inicial para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Agência Justiça Federal de Campinas), Instituição que deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação do Juízo. Oficie-se à instituição bancária originária.4 - Cumpridas as determinações contidas no item 2, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-a desde logo para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.5 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriandos (União Federal) são isentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996. Tal isenção deve ser estendida à INFRAERO, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.6 - Ao SEDI para retificação do polo ativo.7 - Decorrido o prazo para contestação, tornem os autos conclusos para deliberações.

2009.61.05.006022-7 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X SANTIAGO PEREZ ARIAS

Vistos, etc. 1 - Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e

defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos. Anote-se.2 - Observo que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento do feito, relativos ao objeto da desapropriação e à qualificação e à identificação dos réus, razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se for o caso, o polo passivo do processo; b) juntarem aos autos outros documentos que permitam a correta identificação e localização dos demandados (como CPF, RG, certidão de casamento/óbito, etc);3 - Determino a transferência do valor do depósito inicial para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Agência Justiça Federal de Campinas), Instituição que deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação do Juízo. Oficie-se à instituição bancária originária.4 - Cumpridas as determinações contidas no item 2, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-a desde logo para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.5 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal) são isentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996. Tal isenção deve ser estendida à INFRAERO, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.6 - Ao SEDI para retificação do polo ativo.7 - Decorrido o prazo para contestação, tornem os autos conclusos para deliberações.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 4823

USUCAPIAO

2004.61.05.009236-0 - ROBERTO ALVES DE SOUZA X VALENTINA DONIZETE MATOS ALVES DE SOUZA(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X MASSA FALIDA DE BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060996 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS E SP223992 - JULIANA CRISTINA SOARES) X PATRICIA ALESSANDRA NASCIMENTO X KAREN ALEXANDRA DOS SANTOS

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, nos termos da fundamentação retro. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1000,00, a serem pagos à CEF, haja vista que apenas esta contestou o feito, restando, porém, suspensa a execução, enquanto perdurar a situação de miserabilidade dos autores, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

MONITORIA

2001.61.05.002957-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP041591 - ANTONIO CARLOS CHITOLINA E SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI) X JOSE LUIZ DINIZIO(SP134661 - RENATO ORSINI)

Isto posto, ACOELHO PARCIALMENTE os presentes embargos monitorios, constituindo, nos termos dos artigos 1102-c, 3º do CPC, o título executivo judicial relativo ao Contrato nº 01000102615, cujo débito encontra-se atualizado, até 02/06/2003, no valor de R\$ 9.067,10. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, em razão da sucumbência recíproca. Após o trânsito, prossiga-se o feito como execução, remetendo-se ao SEDI para a devida alteração da classe processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.05.008895-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FLAVIO ROBERTO GARCIA(SP230390 - MONICA APARECIDA GARCIA) X MARCELO JOSE GARCIA(SP230390 - MONICA APARECIDA GARCIA)

Ante o exposto, considerando a transação havida, HOMOLOGO-A e JULGO EXTINTO O FEITO, com fundamento no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, considerando que este item foi objeto de acordo entre as partes. Fica desde já deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, com exceção da procuração ad judicium, nos termos do Provimento nº 64/2005. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.05.012836-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA) X ANTONIO ROBERTO PARDI(SP057305 - JOSE LUIZ RODRIGUES) X MONICA GEMA VAN ENGELEN PARDI(SP057305 - JOSE LUIZ RODRIGUES)

Ante o exposto, considerando a transação havida, HOMOLOGO-A e JULGO EXTINTO O FEITO, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de arbitrar honorários advocatícios,

considerando que este item foi objeto de acordo entre as partes. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0607562-4 - JOSE FERNANDES X ROBERTO MIRANDA COSTA(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 497 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO)
Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que o pagamento se deu nos termos da Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal/STJ, o crédito poderá ser levantado independentemente da apresentação de alvará, bastando o comparecimento de seu titular perante uma agência da Caixa Econômica Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

96.0603453-4 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA FERREIRA X IGNEZ FALSARELLA BRAGUIERI X ISOLINO ANTONIO ZANON X RICARDO FORTUNATO ZEGANIN(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que o pagamento se deu nos termos da Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal/STJ, o crédito poderá ser levantado independentemente da apresentação de alvará, bastando o comparecimento de seu titular perante uma agência da Caixa Econômica Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.03.99.021032-5 - FLAVIO BACCI X JOSE GARCIA MACHADO NETO X NIDA LASCANI DARDAQUE X LILIANA HARUMI GINOZA X ELISIO FERREIRA DE CASTRO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA)

Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em relação aos coautores FLÁVIO BACCI, JOSÉ GARCIA MACHADO NETO e ELISIO FERREIRA DE CASTRO, tendo em vista a proposta de parcelamento de fls. 362, com a qual a Advocacia-Geral da União - AGU manifestou sua concordância às fls. 390, aguarde-se, em arquivo, pagamento da 30ª (trigésima) parcela, como definido no aludido acordo. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.05.007110-6 - LUBRIFICANTES FENIX LTDA(SP163123 - ANDRÉIA DE CAMPOS DOMENE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT)

Ante o exposto, tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.05.015482-6 - COML/ FRANCA DE TINTAS LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que o pagamento se deu nos termos da Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal/STJ, o crédito poderá ser levantado independentemente da apresentação de alvará, bastando o comparecimento de seu titular perante uma agência da Caixa Econômica Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.05.016905-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.015487-5) JOSE BEN HUR ALVES X JOSLEI ALVES DE LIMA(SP124909 - DIRCE DELAZARI BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ante a realização de acordo nos autos da medida cautelar e tendo lá sido declarado pela parte autora a renúncia ao direito sobre o qual se fundam outras ações que versem a relação jurídica em exame nos autos n. 2000.61.05.015487-5, HOMOLOGO A RENÚNCIA ao direito em que se funda a ação, EXTINGUINDO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se os autos, observadas as formalidades legais.

2001.03.99.024570-8 - AGROSEMA COM/ DE PROD. AGRICOLAS LTDA(SP035985 - RICARDO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO CESAR NEGRAO DE LACERDA)

Ante o exposto, tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.05.008370-0 - VERA LUCIA SCALISE(SP119951 - REGIS FERNANDO TORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Ante o exposto, decreto a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a autora em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.000328-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES) X ADENIO ANTONIO COSTA JUNIOR

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, CPC, em razão da prescrição. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.005858-7 - THOMAZ CASTILHO AURELIANO(SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU E SP202816 - FABIANO MACHADO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de aplicação do índice de março de 1990 à conta-poupança de nº 0000165340-7, agência 0316 da CEF, nos termos do artigo 267, VI do CPC. No mais, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, conforme art. 269, I, do CPC, para condenar a CEF à aplicação do IPC em abril de 1990, apurado em 44,80%, em relação aos valores não bloqueados da conta-poupança de nº. 00165340-7, mantida na agência 0316 da CEF, deduzindo-se os percentuais efetivamente creditados. A diferença apurada deverá ser atualizada monetariamente nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, acrescida de juros contratuais desde quando efetuada a correção, bem como os de mora, aplicados a partir da citação (art. 219 do CPC), e seguir a legislação vigente durante o período em que não foi efetuado o pagamento do devido. Até 11/01/2003 deve ser aplicada a taxa legal de 6% ao ano, a teor do art. 1062 do Código Civil de 1916; para todo o período seguinte, deverá ser aplicado à regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do Código Civil de 2002. Custas na forma da lei. Em face da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios se compensarão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.010806-2 - NORMA FRANCAO MAGALHAES(SP197897 - PATRICIA LAURINDO GERVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 20 do Código de Processo Civil, condene a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução desta verba suspensa enquanto perdurar o estado de hipossuficiência, nos moldes do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

2008.61.05.011872-9 - LUIZ ROBERTO FLORIANO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, em razão da ausência de pressuposto processual de validade, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação do(a) patrono(a) da causa em honorários advocatícios, já que esta verba constitui espécie do gênero despesas processuais, competindo às partes suportar referido ônus, a teor do disposto no artigo 19, caput, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após a superveniência do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

2008.61.05.013720-7 - VANIA MARIA CAIO(SP185354 - PRISCILA SAFFI GOBBO E SP217606 - FELIPE BERMUDEZ MENEGAZZO DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Diante do exposto, dou por sanada a omissão contida na sentença prolatada, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, dar-lhes parcial provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.05.006093-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.05.004583-4) FAUSTO DE A GAVAZZI ME(SP232860 - TELMA PEREIRA LIMA E SP231680 - ROSELI BISPO DA SILVA DA CRUZ) X PAPA COM E REPRES DE MAQS FIOS E ACESS LTDA(SP176940 - LUIZ FERNANDO NICOLELIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justifiando-as. Quanto à carta precatória expedida sob nº 106/2009, diligencie a Secretaria acerca de seu cumprimento. Int.

2009.61.05.010644-6 - JOAO FIRMO DE AZEVEDO NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, indefiro a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito, em razão da falta de interesse processual, nos termos dos arts. 267, I, e 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.05.010905-8 - ANTONIO LEAL(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP167955E - GREGORY JOSE MACHADO E SP172334E - RENATA CANEVARI DURAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 295, IV, e 269, IV, ambos do Código de Processo Civil, ante a ocorrência da decadência do direito de pleitear a revisão de ato concessório de benefício previdenciário. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.05.011043-7 - CLAUDEMIR APARECIDO CASTANHEIRO(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, indefiro a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito, em razão da falta de interesse processual, nos termos dos arts. 267, I, e 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.05.011573-3 - MARLINGE ALENCAR FREITAS(SP219602 - MARIA EUGENIA NOGUEIRA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária, ficando este advertido de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-à seu declarante às sanções administrativas e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º, da Lei n.º 7.115 de 1.983. Anote-se. O pedido de tutela antecipada será melhor apreciado após a vinda, aos autos, da contestação formulada pela ré, a fim de que o Juízo possa melhor avaliar a plausibilidade do direito invocado. Cite-se, com urgência. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

CARTA PRECATORIA

2009.61.05.011188-0 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE HORTOLANDIA - SP X JOAO VIEIRA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUIZO DA xx VARA FEDERAL DO

Designo a audiência da testemunha arrolada para o dia 18 de novembro de 2009, às 14:30 horas. Intime-se pessoalmente para comparecimento ao ato. Comunique-se ao Juízo Deprecante a data e hora designada para a realização do ato. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.05.001974-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0600753-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ANA LUCIA FERREIRA RAMOS(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP131375 - LUIZ CARLOS DA SILVA SANTOS)

Baixo os autos em diligência. Analisando os documentos que instruem o presente feito, constato que, para o deslinde da controvérsia debatida nestes autos, mister se faz a juntada aos autos de cópia da sentença e do v. acórdão (se houver), peças constantes do processo principal (autos n.º 96.0600753-7). Nos termos do parágrafo único do artigo 736 do CPC, os embargos à execução, inobstante sua distribuição por dependência aos autos principais, deverão ser instruídos com cópias (art. 544, 1º, in fine) das peças processuais relevantes e decididos em autos apartados, mas não em apenso. Por esta razão, concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos os documentos necessários ao julgamento da presente impugnação, notadamente os supramencionados, considerando que os feitos não tramitarão em apenso. Após, dê-se vista à embargada, tornando os autos conclusos oportunamente.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.05.013886-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.086950-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA) X CINTIA REGINA NASCIMENTO X DECIO DE PAULA QUELUZ X IOLANDA DA CONCEICAO BECHELLI X LELIO CEME SANTANA MALAQUE(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para reconhecer a existência de excesso de execução no tocante à liquidação apresentada pelos embargados, com fulcro no artigo 743, inciso I, do Código de Processo Civil, ficando assentado que a embargada Cíntia Regina Nascimento não têm diferenças a perceber, conforme explicitado às fls. 332/337 e 372 destes autos, já que logrou receber administrativamente seu crédito, restando saldo remanescente aos exequentes Décio de Paula Queluz, Iolanda da Conceição Bechelli e Lélío Ceme Santana Malaque, no montante global de R\$ 5.050,64 (cinco mil, cinquenta reais e sessenta e quatro centavos), atualizado até o mês de julho/2006, conforme apurado no cálculo de liquidação judicial de fl. 372. Com relação aos honorários advocatícios, fica adotado, para fins de satisfação da aludida verba, o valor de R\$ 23.779,26 (vinte e três mil, setecentos e setenta e nove reais e vinte e seis centavos), atualizado até julho/2006, conforme apurado no cálculo de liquidação de fls. 372/379 destes autos. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos principais, bem como das informações e documentos de fls. 322/337 e 372/379. Transitada esta em julgado, proceda-se ao desapensamento destes autos, arquivando-os em seguida, observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.05.013674-4 - BENTELER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA(SP238689 - MURILO MARCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMININST TRIBUTARIA EM CAMPINAS X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Assiste razão ao embargante. De fato, a sentença prolatada concedeu a segurança, limitando-se, entretanto, a confirmar a liminar que havia sido concedida parcialmente, incidindo em contradição e conseqüente omissão, na medida em que não determinou, expressamente, o cancelamento das inscrições em dívida ativa dos débitos aqui discutidos. Desse modo, a parte dispositiva da sentença deve modificada para que fique constando o quanto segue, mantidos na íntegra os demais termos: Isto posto, concedo a segurança, extinguindo o feito com exame de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para o fim de cancelar as inscrições em dívida ativa nº 80.7.08.019682-70 e 80.6.08.150872-72, decorrentes dos PA's nºs 10830.007531/2001-01 e 10830.007532/2001-48, nos termos da fundamentação retro, devendo a autoridade impetrada abster-se de prosseguir na cobrança de tais débitos, de negar certidões de regularidade fiscal (sendo estes os únicos óbices) ou de incluir o nome da impetrante em cadastros de inadimplentes, confirmados os efeitos da liminar anteriormente concedida. Comunique-se ao relator do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.014016-9 a prolação da presente sentença, nos termos do art. 149, III, do Provimento nº 64/2005 da COGE. Sem condenação em honorários (Súmula 105, STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.05.011513-7 - JOSE CARLOS DE BUGELLI AVALLONE(SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Nesta fase de cognição sumária, verifico a presença dos pressupostos necessários à concessão do pedido. Para o deferimento da medida requerida são necessários o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. Presente o *fumus boni juris*. Em princípio, verifico a infringência ao princípio da eficiência que traz em si a idéia de presteza, rendimento funcional, responsabilidade no cumprimento de deveres impostos a todo e qualquer agente público. A obtenção de resultados positivos no exercício dos serviços públicos, para a satisfação das necessidades básicas dos administrados, é seu objetivo. Desse modo, a apreciação do pedido, por parte do impetrado, não consubstancia mera faculdade, mas um dever-poder da autoridade pública. Presente o *periculum in mora*, visto tratar-se de benefício de caráter alimentar. Portanto, presentes os requisitos legais constantes do artigo 7º, II, da Lei n.º 1.533/51, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao recurso interposto no procedimento sob n.º 37311.004493/2009-08, em 48 horas, comunicando ao Juízo o seu desfecho. Requisitem-se as informações. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença.

2009.61.05.011536-8 - CERAMICA SUMARE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMININST TRIBUTARIA EM CAMPINAS X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Fls. 153/154: Prevenção não configurada. Os feitos cujos objetos são pedidos de CND foram ajuizados em 2004 e 2005, portanto, tratam-se de atos coatores distintos, que se renovam em face do curto prazo de validade das certidões. Quanto às demais ações apontadas, inclusive na peça inicial, as descrições de seus objetos revelam tratar-se de matérias diversas da deduzida neste mandamus. O pedido de liminar será melhor apreciado após a vinda, aos autos, das informações prestadas pelas autoridades impetradas. Notifique-se, com urgência. Prazo: 10 (dez) dias. Com a vinda das informações tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.05.004583-4 - FAUSTO DE A GAVAZZI ME(SP231680 - ROSELI BISPO DA SILVA DA CRUZ) X PAPA COM E REPRES DE MAQS FIOS E ACESS LTDA(SP232860 - TELMA PEREIRA LIMA E SP176940 - LUIZ FERNANDO NICOLELIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)
Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 56/71. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

Expediente Nº 4824

ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS

2006.61.05.010726-7 - OCTAVIO ARRUDA BRASIL JUNIOR X OCTAVIO ARRUDA BRASIL JUNIOR ME X GISELA MARIA ELIAS BOLONHINI X GISELA MARIA ELIAS BOLONHINI ME(SP223308 - CARLOS CÉSAR PENTEADO ALVES E SP115033 - FLAVIO EDUARDO INGUTTO DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos n.º 2006.61.05.005028-2 e 2006.61.05.003793-9. Após o trânsito, remeta-se o feito ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITORIA

2003.61.05.003797-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO)

SEGATTI ANDRADE) X JOSE EDUARDO RELA(SP186267 - MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA E SP208966 - ADRIANA ALVES DE ANDRADE FRANCISCON) X LUIZ CARLOS RELLA(SP186267 - MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA E SP208966 - ADRIANA ALVES DE ANDRADE FRANCISCON)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos monitórios, constituindo, nos termos dos artigo 1102-c, 3º do CPC, o título executivo judicial relativo ao Contrato nº 00000005065, cujo débito encontra-se atualizado, até 10/02/2003, no valor de R\$ 22,112,72.Custas ex lege.Condeno os embargados em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 para cada um, restando suspensa a execução, com relação ao embargado Luiz Carlos Relá, enquanto permanecer o seu estado de miserabilidade, nos termos da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito, prossiga-se o feito como execução, remetendo-se ao SEDI para a devida alteração da classe processual.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0604891-0 - ALVARO DE FARIA X ADOLPHO MARCHI X ALCIDES GABRIEL X ALDA NEVES X ANALIA RIBAS BERTOZI X CELINO MARCELO DE MEIRA X CELSO GUIMARAES X CLEMENTINA BENEDITO PRINCIPE X DURVAL RODRIGUES X ISALTINO MACHADO X JANDYRA SANTORO X JOSE CESARINI X JOAQUIM RODRIGUES X JOAQUIM FRANCISCO DE SANTANA X JULIA JOAO FORTUNATO X LAERTE BOCCATO X LUIZ GOMES VIEIRA X LUIZA PINHEIRO DE GODOY X MARIA BARBOSA PINTO X MARIA CUNHA DOS REIS X MARIA DE LOURDES JOAO X MARIA VERONICA J DAVELLI X NELSON CALDIN X OCTAVIO FALSARELLA X ORIDES CANDIDO PEREIRA X ORLANDO DIAS X SANTINA DA COSTA MATHIAS X TERESINHA VERONICA BARBIERI X TEREZINHA DO MENINO JESUS FELICIO X WAINE MARIA LOPES X VALTER DE JESUS DAVELLI(SP041608 - NELSON LEITE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando que o pagamento se deu nos termos da Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal/STJ, o crédito poderá ser levantado independentemente da apresentação de alvará, bastando o comparecimento de seu titular perante uma agência da Caixa Econômica Federal.Intime-se o INSS a se manifestar sobre o pedido de habilitação da herdeira da autora Maria Cunha dos Reis (fls. 754/755).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.05.006887-5 - INDUSTRIAS PEGORARI - AGRICOLA E TEXTIL LTDA(SP086895 - FABIO DA GAMA CERQUEIRA JOB E SP198797 - LUCIANA BICHARA BATTAGLINI) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Ante o exposto, tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.03.99.020489-1 - CLINICA MEDICO-CIRURGICA GUACUANA S/C(SP105347 - NEILSON GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA E Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA) Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.03.99.029590-2 - ADAUTO E AIRTON MELONI LTDA-ME(SP130098 - MARCELO RUPOLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Ante o exposto, tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.03.99.044124-4 - ANSELMO GIATTI X MARIA DE FATIMA BERNUCI DOS SANTOS X ROSWITHA SCHLEICH PIRES MARTINS X SALETTE VIEIRA DOS SANTOS LIBERATTI(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando que o pagamento se deu nos termos da Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal/STJ, o crédito poderá ser levantado independentemente da apresentação de alvará, bastando o comparecimento de seu titular perante uma agência da Caixa Econômica Federal.Com fundamento na Orientação Normativa n.º 01/2008 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a União Federal para que traga aos autos informações necessárias para a verificação do valor devido a título de PSS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.05.015262-3 - EDISON EDUARDO PEREIRA X VALERIA PEREIRA LOPES FERREIRA(SP057287 - MARILDA MAZZINI E SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ante o exposto, decreto a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de

Processo Civil.Custas na forma da lei.Honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada a execução dessa verba à possibilidade de a parte autora pagá-la dentro do prazo de cinco anos (artigo 12 da Lei n.º 1.060/50).Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.05.015936-8 - COMBUSTHERM MONTAGEM E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP165393 - VANDERLEI SANTOS DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

Ante o exposto, tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a comprovação da transferência dos valores expeça-se ofício de conversão em renda dos valores depositados.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.05.004365-6 - OSVALDO VIOLA(SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando que o pagamento se deu nos termos da Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal/STJ, o crédito poderá ser levantado independentemente da apresentação de alvará, bastando o comparecimento de seu titular perante uma agência da Caixa Econômica Federal.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.05.003217-1 - ADELINA DOMINGAS QUIONHA DA SILVA(SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a transação havida entre as partes e, como consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, com fulcro no artigo 794, II, do Código de Processo Civil e nos artigos 4º e 7º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Ressalto não haver honorários a serem executados em razão da isenção prevista no art. 29-C da Lei n.º 8.036/90.Em razão de o autor ter optado pela adesão aos termos da Lei Complementar nº 110, transacionando seu crédito, caberá a ele a verificação administrativa do mesmo junto à executada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.05.000115-1 - IVANILDA DE SOUZA FERNANDES X NIVALDO LUIZ FERNANDES(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL X BANCO ITAU(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, para o fim de declarar o direito dos autores à quitação do saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais, razão porque julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Em consequência do aqui decidido, deverão os réus tomar as providências necessárias ao cancelamento do saldo devedor remanescente, bem como promover a baixa da hipoteca e fornecer os documentos necessários à averbação perante a matrícula do imóvel, no prazo de trinta dias, após o trânsito em julgado, sob pena de multa diária, que fixo em R\$ 150,00 (cento em cinquenta reais).Mantenho, até o trânsito em julgado, a antecipação da tutela de fls. 54/55, estando os réus impedidos, neste ínterim, de promover a execução extrajudicial do imóvel ou de incluir os nomes dos autores em órgãos de proteção ao crédito.Condeno os réus em honorários, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, devendo cada um arcar com 50% desta quantia. Custas na forma da lei.

2005.63.03.020951-4 - ADAIR CESARIO DOS REIS(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, apenas e tão-somente, para o fim de reconhecer ao autor ADAIR CESÁRIO DOS REIS o tempo de serviço especial devidamente convertido em comum, vale dizer, o período de 16/03/1987 a 28/04/1995, trabalhado para a empresa Plesvi - Planejamento e Execução de Segurança e Vigilância Internas S/A, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação do aludido tempo de serviço na contagem de tempo de contribuição, nos autos do procedimento administrativo n.º 42/135.637.829-0.Integram a presente sentença as planilhas de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor.Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição, porquanto a ordem para que o INSS promova a averbação de tempo de serviço constitui sentença meramente declaratória, portanto, sem conteúdo econômico. Dessa forma, cabe a aplicação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pelo artigo 1º da Lei n.º 10.352/2001.

2007.61.05.000048-9 - RAUDICLERE VIRGINIA RAMOS SILVA(SP211729 - ANTONIO SERGIO CAPRONI) X UNIAO FEDERAL

Não assiste razão à embargante, uma vez que a questão da progressividade das alíquotas foi devidamente apreciada, às fls. 240, a partir do quinto parágrafo.Desse modo, não há omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada, razão pela qual nego provimento aos embargos de declaração opostos.

2008.61.05.011834-1 - CONCEICAO LOUREIRO DE ALMEIDA(SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, conforme art. 269, I, do CPC, para condenar a CEF à aplicação do IPC em janeiro de 1989, apurado em 42,72%, em relação à conta-poupança de nº. 99008781-9, mantida na agência 0296 da CEF, deduzindo-se os percentuais efetivamente creditados. A diferença apurada em liquidação de sentença deverá ser atualizada monetariamente nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, acrescida de juros contratuais desde quando efetuada a correção, bem como os de mora, aplicados a partir da citação (art. 219 do CPC), e seguir a legislação vigente durante o período em que não foi efetuado o pagamento do devido. Até 11/01/2003 deve ser aplicada a taxa legal de 6% ao ano, a teor do art. 1062 do Código Civil de 1916; para todo o período seguinte, deverá ser aplicado à regra residual do art. 161, parágrafo 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o artigo. 406 do Código Civil de 2002. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pela ré em 10% sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.011969-2 - ADELIA PARAVICINI TORRES(SP262754 - ROSIANE APARECIDA PIRES XIMENES E SP216501 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, conforme art. 269, I, do CPC, para condenar a CEF à: 1) aplicação do IPC, de janeiro de 1989 e abril de 1990 (este sobre o saldo não bloqueado), apurados em 42,72% e 44,80%, respectivamente, à conta-poupança nº. 00099609-0, ag. 0676; 2) aplicação do IPC, em abril de 1990, apurado em 44,80%, à conta-poupança nº. 00118412-0, ag. 0676, também sobre o saldo não bloqueado, deduzindo-se os percentuais efetivamente creditados. A diferença apurada deverá ser atualizada monetariamente, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, acrescida de juros contratuais desde quando efetuada a correção, bem como os de mora, aplicados a partir da citação (art. 219 do CPC), e seguir a legislação vigente durante o período em que não foi efetuado o pagamento do devido. Até 11/01/2003 deve ser aplicada a taxa legal de 6% ao ano, a teor do art. 1062 do Código Civil de 1916; para todo o período seguinte, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do Código Civil de 2002. Custas na forma da lei. Em face da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios se compensarão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.05.011287-2 - CORNELIO PEREIRA DO CARMO NETO(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, indefiro a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito, em razão da falta de interesse processual, nos termos dos arts. 267, I, e 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.05.001693-7 - CONDOMINIO SIRIUS(SP132751 - ELISABETH DA SILVA BURDIM) X DORA CELIA SIMPLICIO(SP180125 - TATIANA DE OLIVEIRA LIBERTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.05.005685-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.068893-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X MARIA SILVIA RODRIGUES FRARE X MARIZA APARECIDA FIGUEIRA X RAYMAR DE OLIVEIRA BRITTO X SIDNEY LOPES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para reconhecer a existência de excesso de execução no tocante à liquidação apresentada pelos embargados, com fulcro no artigo 741, inciso V, do Código de Processo Civil, ficando adotado, para fins de satisfação da execução de sentença, o valor de R\$ 36.359,56 (trinta e seis mil, trezentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), atualizado até outubro/2006, conforme apurado nos cálculos acostados à fls. 103/110. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos principais, bem como dos cálculos de fls. 103/110. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2008.61.05.008606-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.002044-4) FERNANDO COUTINHO COSTA(SP139738 - ROSANGELA FERREIRA DE OLIVEIRA DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, decreto a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado desta, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1999.03.99.115642-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0605134-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 430 - IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN) X FLAVIA ANDREA MUNHOZ

VIEIRA DA SILVA(SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE E SP104199 - FERNANDO CESAR THOMAZINE)
Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando que o pagamento se deu nos termos da Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal/STJ, o crédito poderá ser levantado independentemente da apresentação de alvará, bastando o comparecimento de seu titular perante uma agência da Caixa Econômica Federal.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.05.004319-9 - BAGLEY DO BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao pagamento de contribuição social incidente sobre os valores pagos aos empregados pelos primeiros quinze dias de afastamento, no auxílio-doença ou auxílio-acidente, bem como sobre o adicional de 1/3 de férias, gozadas ou não gozadas, devendo a autoridade administrativa abster-se de cobrar tais valores ou de impor quaisquer restrições ou penalidades pelo cumprimento do aqui decidido, como: autuar, aplicar multas, promover a inscrição em órgãos restritivos de créditos, negar certidões, etc.Reconheço, outrossim, o direito da impetrante em compensar, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, os valores recolhidos indevidamente a tal título, ressalvadas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado, nos termos da fundamentação retro.Outrossim, declaro o direito da impetrante em corrigir monetariamente seus créditos, pelos mesmos critérios utilizados para correção do saldo devedor, relativamente aos períodos supra. Deverá a impetrante, nos termos do 1º, do artigo 74, da Lei nº 9430/96, quando do procedimento da compensação, efetuar a entrega à Secretaria da Receita Federal de declaração em que constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.Sentença sujeita ao reexame necessário.Comunique-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator do agravo noticiado nos autos a prolação da presente sentença, nos termos do artigo 149, III do Provimento nº 64/2005 da COGE.Recebo como emenda à inicial a manifestação de fls. 76/81. Oportunamente, ao SEDI para as anotações pertinentes, em relação à alteração do valor da causa.

2009.61.05.008789-0 - RENATO SALVADOR VERZI(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM VARZEA PAULISTA - SP

HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada às fls. 20 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Cumpra-se o último parágrafo do despacho de fls. 19, quanto à remessa do autos ao SEDI.Após o trânsito, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.05.009523-0 - CARLOS EDUARDO BELUZO(SP120041 - EDSON MACIEL ZANELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, eximindo o impetrante do pagamento do imposto de renda sobre as férias indenizadas, pagas em decorrência da rescisão de seu contrato de trabalho.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios (Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça).Dispensado o reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º e 3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352 de 26 de dezembro de 2001.Após o trânsito em julgado, autorizo o levantamento, pelo impetrante, da quantia depositada em juízo, conforme guia de fls. 42, devendo a Secretaria expedir o necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.05.009549-7 - FLABEG BRASIL LTDA(SP275940 - RAFAEL LUZ SALMERON) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada às fls. 112 e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, sem honorários de advogado (Súmula nº 105, STJ).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.05.011728-6 - FRANCISCO ERNESTO SENZIANI(SP204321 - LUCIANA DE LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Isto posto, reconhecida a inadequação da via mandamental e a ilegitimidade passiva ad causam, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, I e VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

CAUTELAR INOMINADA

2001.61.05.008424-5 - ALEXANDRE BENEDITO PASSOS(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON

DOUGLAS SOARES)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, ficando suspensa a execução desta verba enquanto perdurar o seu estado de hipossuficiência. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3566

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.05.011050-0 - ADILSON RODRIGUES MARQUES(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI E SP159481E - ROBERTO PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)
Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelas partes, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidos pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional e não técnica. Outrossim, proceda a Secretaria a remessa dos autos ao Sr. Perito Médico, através de mandado a ser cumprido pela Central de Mandados desta Subseção. Intimem-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALANINHA
JUIZ FEDERAL TITULAR
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2031

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.61.05.005364-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.016609-3) IRMAOS MATOS CIA LTDA(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Primeiramente, intime-se a Embargante a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se e cumpra-se, com urgência.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR
Juiz Federal
DR. JACIMON SANTOS DA SILVA
Juiz Federal Substituto
REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2085

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.05.004999-5 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP078689 - DOUGLAS MONDO E SP140979E - CAMILA DANTAS MONDO) X SEGREDO DE JUSTICA
Fls. 491. Dê-se vista às partes. Int. (... foi designado o dia 16/09/09 às 14H00 para a realização de audiência para oitiva da testemunha Luiz Felipe da Silva na sede deste Juízo...) - 2º Vara Federal de São Gonçalo/RJ - carta precatória nº 2009.51.01.008122-8.

2008.61.05.013408-5 - MATIAS ANTONIO DE SOUZA JUNIOR(SP216632 - MARIANGELA ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)
Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo.Após, considerando que a matéria discutida nestes autos é de direito, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.05.002349-8 - ADEMAR FRANCISCO FIGUEIREDO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 168/171. Por ora, defiro apenas o pedido de produção da prova testemunhal, a fim de que se comprove o tempo rural laborado pelo autor no período compreendido entre 22/01/58 a 29/01/78, conforme especificado na petição de fls. 142/143. Para tanto, forneça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, os dados de identificação das testemunhas (número do CPF e RG), bem como o endereço completo. Após, expeça a Secretaria Carta Precatória para uma das Varas Federais de Presidente Prudente/SP.Esclareça o autor, em igual prazo, qual o período que pretende ver reconhecido como especial, uma vez que no pedido da petição inicial, fls. 27, consta requerimento para ser declarado em sentença os períodos de 27/09/78 a 26/04/79 e 27/04/79 a 13/02/82, mas não consta de 02/10/84 até a presente data. Ademais, também não consta dos documentos que instruíram a inicial, o referido período anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor. Int.

2009.61.05.004977-3 - CELICA CORTELINE ANDRADE(SP202665 - PAULA ARACELI DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Assim, não se vislumbra, ao menos neste momento, a existência de prova inequívoca das alegações da autora. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto à matéria fática, a qual, como se depreende do laudo pericial, parece desfavorecê-la. INDEFIRO, portanto, o pedido de antecipação de tutela.Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, bem como sobre outras provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Considerando que o laudo apresentado às fls. 144/147 é suficientemente elucidativo para o deslinde do feito, fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento.Cumpridas as determinações supra e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

2009.61.05.008259-4 - MARIA MADALENA DOS SANTOS(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se pessoalmente a autora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, cumpra o despacho de fls. 86.Int.

2009.61.05.008978-3 - ANA PAULA GALVAO(SP172446 - CLÉBER EGÍDIO ANDRADE BANDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)
Fls. 72/75. Defiro o pedido de produção de prova oral. Para tanto, informe a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o rol de testemunhas, bem como se as mesmas comparecerão ou não independentemente de intimação. Cumprida a determinação supra, retornem os autos conclusos para deliberações. Int.

2009.61.05.010198-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X AGNALDO SANTOS DE ALMEIDA
Fls. 33/34. Dê-se vista à autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste em termos de prosseguimento do feito, sob as penas da lei.Int.

2009.61.05.011128-4 - PASTIFICIO SELMI S/A(SP239613A - LEILA SOUTO MIRANDA DE ASSIS E SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI
Compulsando os autos, verifico ser o pólo passivo da presente demanda composto por 3 (três) réus. Providencie a parte autora, portanto, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de mais uma cópia da petição inicial, bem como de todos os documentos que a acompanham, a fim de compor a contrafé.Após, cumpra-se o quarto parágrafo do despacho de fl. 333.Int.

2009.61.05.011947-7 - MAURO STANCATO JUNIOR(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Inicialmente, afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos de nº 2007.63.03.009577-3, apontado no termo de prevenção global de fls. 87, uma vez que se tratam de objetos distintos.Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-à seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.PA 1,10 Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial, para que traga aos autos cópia integral de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Cumprida a determinação supra, cite-se.O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação.Int.

ACAO POPULAR

2008.61.05.007269-9 - JADIRSON TADEU COHEN PARANATINGA(SP235905 - RICARDO IABRUDI JUSTE) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO) X HELIO DE OLIVEIRA SANTOS X JOSE FRANCISCO KERR SARAIVA X CARLOS HENRIQUE PINTO(SP201334 - ANDRÉ LAUBENSTEIN PEREIRA) X JOSE FERREIRA CAMPOS FILHO(SP115372 - JOSE FERREIRA CAMPOS FILHO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - SPDM(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO)

Fls. 4150/4151: indefiro, por ora, os pedidos formulados, haja vista ser ônus da parte autora trazer aos autos os instrumentos hábeis a produzir as provas ali pretendidas, ou comprovar que diligenciou, respectivamente, perante o Município de Campinas, a UNIFESP, a SPDM, a Receita Federal e o Cartório Distribuidor de Protestos e não obteve êxito. Recebo o Agravo Retido interposto nos autos às fls. 4154/4155. Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, consoante o art. 523 do C.P.C. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.05.011739-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ELLISTER DE SOUZA X IMACULADA APARECIDA FARIA DE SOUZA - ESPOLIO

Trata-se de pedido de protesto para fins de interrupção de prescrição aduzido com base nas razões expostas na inicial. Verifico que não incide no caso nenhuma das objeções do artigo 869 do Código de Processo Civil, assim, defiro o protesto requerido. Expeça-se mandado para intimação pessoal dos requeridos. Após a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, os autos deverão ser entregues à requerente, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do estatuto processual civil. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.05.010088-2 - ROSANA NAIÁ CAVAZANI RONCON(SP232618 - FELIPE ALBERTO VERZA FERREIRA) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL

Trata-se de ação cautelar proposta na Justiça Estadual de Sumaré, em face da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL. O juízo estadual declinou da competência, ao fundamento de que o polo passivo da presente ação é preenchido por concessionária de serviço público, que é o fornecimento de energia elétrica, serviço este de competência da União Federal (fl. 35). Nesta Justiça Federal foi proferida decisão (fl. 43/44), determinando o retorno dos autos àquela Justiça, uma vez que a CPFL não se encontra dentre as pessoas jurídicas que determinam a competência federal, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal. Encaminhados os autos à Justiça Estadual, foram os mesmos devolvidos, para cumprimento do artigo 115, II, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, suscito conflito de competência perante o E. Superior Tribunal de Justiça, pelas razões já declinadas a fls. 43/44, determinando a expedição de ofício, com as peças necessárias ao julgamento, incluindo cópia desta decisão, da petição inicial e das decisões de fls. 35/37 e 43/44.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2244

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

2004.61.05.006220-2 - ARIOSVALDO MORALES REIS X VERSALIA ALZIRA MANDELLI MORALES(SP027722 - PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ E SP162995 - DENIS PAULO ROCHA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2004.61.05.009509-8 - MARIA APARECIDA ISIDORO CAMILO X GEDIÉL ISIDORO CAMILO(SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO E SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos. Diante da ausência de manifestação do INSS, defiro a habilitação da viúva e filho menor do falecido, nos termos do artigo 1060 do CPC. Ao SEDI para substituição de Acácio Camilo por Maria Aparecida Isidoro Camilo e Gediel Isidoro Camilo no pólo ativo da ação. Aguarde-se o decurso do prazo de apelação, em face da suspensão do processo em decorrência do óbito do autor e habilitação dos sucessores. Após, tendo em vista a previsão do artigo 82, I, do CPC,

intime-se o Ministério Público Federal. Intimem-se.

2007.61.05.004811-5 - VALDECIR AGOSTINI(SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo à apelação do INSS, nos mesmos efeitos em que esta foi recebida. Vista ao INSS para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2007.61.05.013957-1 - JESUINO DOS SANTOS VIEIRA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.05.005277-9 - JOSMAR BONIFACIO SILVA(SP050474 - ANA MARIA APARECIDA PRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.05.005376-0 - JOSE CELIO DE FREITAS(SP219892 - RAQUEL VIRGINIA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP217523 - NIVALDO DANTAS DE MIRANDA JUNIOR E SP147035 - JULIANA MARIA DE BARROS FREIRE)

Recebo a apelação do INSS tão-somente no efeito devolutivo, a teor do disposto no art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.05.009491-9 - SULPICIO MENDES DE SOUZA(SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Considerando a apresentação espontânea de contra-razões, deixo de abrir vista ao INSS. Vista à parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.05.010301-5 - J L COM/ DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA E SP156464 - ANTONIO AIRTON FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal - PFN tão-somente no efeito devolutivo, a teor do disposto no art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.05.010455-0 - JOAO CARLOS SIQUEIRA(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Considerando a apresentação espontânea de contra-razões, deixo de abrir vista ao INSS. Vista à parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.05.010578-4 - PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA(SP140217 - CLEBER GOMES DE CASTRO E SP116180 - LUIZ FERNANDO CARDEAL SIGRIST) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Considerando o trânsito em julgado da sentença, concedo à parte vencedora o prazo de cinco dias para manifestar seu interesse em executar o julgado. Silente, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. Intimem-se.

2008.61.05.011281-8 - ANTONIO NACIB CIARAMELLA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Considerando a apresentação espontânea de contra-razões, deixo de abrir vista ao INSS. Vista à parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2009.61.05.002600-1 - AIRTON GALONETTI DA SILVA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.05.009194-0 - LAUZO PEDRO CONSTANTINO(SP060171 - NIVALDO DORO) X GERENTE REGIONAL DO SEGURO SOCIAL DO INSS EM CAMPINAS(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR)

X CHEFE DO SETOR DE CONCESSAO DE BENEFICIOS - POSTO II DO INSS EM CAMPINAS(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR)

Vistos. Dê-se ciência às partes do desarquivamento do presente feito. Fl. 250: Defiro, pelo prazo legal. Decorrido o prazo, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

2004.61.05.000305-2 - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS ALFA S/C LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vistos. Interpretação sistemática do Código de Processo Civil permite a conclusão de que a intimação prevista no caput do artigo 475-J deve ser efetuada na pessoa do advogado, sob pena de ineficácia da regra contida no parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal. Destarte, intime-se a impetrante, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação deste despacho, efetue o pagamento da condenação em litigância de má-fé devidos à União Federal, fixados no acórdão de fls. 598/603, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Outrossim, conforme manifestação da UNIÃO, às fls. 608/610, o recolhimento dos valores deve ser feito por meio de guia DARF, sob o código 2864, devendo ainda a impetrante juntar nos autos o comprovante de pagamento devidamente quitado. Int.

2007.61.05.007605-6 - MINERACAO CURIMBABA LTDA(SP020116 - DELCIO BALESTERO ALEIXO E SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X INSPETOR DA REC FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS CAMPINAS

Vistos. Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento do presente feito. Requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. Intimem-se.

2007.61.05.009594-4 - APARECIDA DAS DORES LIMA PEREIRA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos. Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento do presente feito. Requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. Intimem-se.

2009.61.05.003452-6 - POLAR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP136198 - IRMO ZUCCATO NETO E SP028638 - IRMO ZUCATO FILHO E SP162456 - GUZTAVO HENRIQUE ZUCCATO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Recebo a apelação da União Federal - PFN tão-somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

Expediente Nº 2245

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.05.014770-1 - CLAUDIA ROSANA MACHADO CONTE(SP162755 - LARA VANESSA MILLON) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Ante a ausência de pagamento da dívida pela executada, no prazo de 10 (dez) dias, requeira a União Federal - AGU o que de direito, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, trazendo demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2004.61.05.011651-0 - EDVALDO CLEVIS APARECIDO X VICENTE APARECIDO FILHO X DOUGLAS CLEVIS APARECIDO(SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos. Diante da ausência de manifestação do INSS, defiro a habilitação dos filhos do falecido, Edvaldo Clevis Aparecido, Vicente Aparecido Filho e Douglas Clevis Aparecido, nos termos do artigo 1.060 do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para substituição de Vicente Aparecido pelos filhos supra mencionados, no pólo ativo da ação. Fls. 154/155: Diante da manifestação dos autores, ora habilitados, homologo os cálculos de liquidação de fls. 141/146. Expeça-se ofício requisitório em nome de Edvaldo Clevis Aparecido, consoante requerido às fls. 154/155, no valor de R\$ 25.227,35 (vinte e cinco mil, duzentos e vinte e sete reais e trinta e cinco centavos), apurado para fevereiro de 2009. Intimem-se.

2005.61.05.012387-6 - ALZIRA APARECIDA RODRIGUES(SP128608 - CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA SOARES E SP023138 - VALDOMIR MANDALITI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Observo que, até a presente data, os autos não foram remetidos ao SEDI para regularização da classe neles cadastrada, uma vez que se encontram em fase de cumprimento de sentença. Destarte, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, conforme Comunicado

017/2008 - NUAJ.Em face do tempo transcorrido sem resposta ao ofício expedido à Nossa Caixa Nosso Banco S/A, expeça-se novo ofício a este banco, nos termos do determinado às fls. 568, para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias, sob as penas da lei.Intimem-se.

2006.61.05.003786-1 - MAURO JOSE RODRIGUES X SANDRA AYMONE PEREIRA DA COSTA(SP052643 - DARIO PANAZZOLO JUNIOR E SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA) X UNIAO FEDERAL(SP023138 - VALDOMIR MANDALITI) X MENDES JUNIOR ENGENHARIA S/A(SP085523 - IRACILDE SUELI RODRIGUES)

Vistos.Fls. 730: Cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730 do CPC.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, conforme Comunicado 017/2008 - NUAJ.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2001.61.00.022828-4 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1422 - ALVARO MICCHELUCCI) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X LUCHINI AUTO POSTO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Vistos. Antes da apreciação do pedido de fls. 660/661, apresente a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, nova planilha atualizada do débito, devendo observar que os honorários advocatícios arbitrados na r. sentença de fls. 480/490 são devidos também ao réu SEBRAE, embora este não tenha manifestado interesse no prosseguimento da fase executiva.Int.

2004.61.05.005535-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X DROGARIA MARANGONI LTDA(SP073931B - JOSE DIAS GUIMARAES E SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES)

Vistos.Ante a ausência de pagamento da dívida pela executada, requeira a exequente o que de direito, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, trazendo demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato.Int.

2005.61.05.000055-9 - CONSTRUTORA MHP LTDA X CONSTRUTORA MHP LTDA(MG092324 - MARISTELA ANTONIA DA SILVA E SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNÇÃO E RJ112211 - RENATA PASSOS BERFORD GUARANA) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Vistos.Fls. 282/283: Ante o pedido de desistência da execução de honorários, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2007.61.05.006722-5 - TAIS REGINA BARDUCHI(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos.Dê-se vista à exequente da petição de fls. 147/150, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto aos cálculos e à suficiência do depósito efetuado pela Caixa Econômica Federal.A ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos créditos havidos.No caso de concordância, indique o exequente em nome de quem deverão ser expedidos os alvarás de levantamento, relativos ao valor principal e aos honorários advocatícios, fornecendo o número de seu CPF e RG.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229- Cumprimento de sentença.Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1438

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2008.61.05.004302-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X ANTONIO LUIZ DA COSTA BURGOS(SP132413 - ANDREA HELENA CANDIDO DI PAOLO E SP271228 - FLAVIA PALAZZI) X ALMIRANTE PEDRO ALVARES CABRAL(SP116692 - CLAUDIO ALVES) X BENJAMIN ACIOLI RONDON DO NASCIMENTO X SERGIO LUCIEN TRAUTMANN(DF006546 - JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES) X VAGNER JOHNSON RIBEIRO DE CARVALHO(DF006546 - JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES) X CARLOS GUSTAVO OLIVEIRA FERREIRA DO AMARAL(SP173775 -

DANIEL AMOROSO BORGES) X GEAR TECHNOLOGY EQUIPAMENTOS TATICOS DE SEGURANCA LTDA X DARIO BLUM BARROS(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA) X ANDRE PINTO NOGUEIRA(SP057118 - MAURICIO RHEIN FELIX) X ANTONIO CARLOS MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP057118 - MAURICIO RHEIN FELIX)
J. Defiro a carga rapida, por se tratar de prazo comum.

DESAPROPRIACAO

2009.61.05.005623-6 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X JOAQUIM JOROSLAW MOHYLONSKY

1- Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela INFRAERO como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos. Anote-se. 2- Observo que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento da ação, relativos à qualificação e identificação dos réus, razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) juntarem aos autos outros documentos que permitam a correta identificação e localização dos demandados (como CPF, RG, certidão de casamento/óbito,etc), bem como do inventariante do espólio do réu;b) juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se for o caso, o pólo passivo da ação.3- Oficie-se à instituição bancária na qual foi feito o depósito inicial, determinando-se a transferência do mesmo para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Agência Justiça Federal de Campinas), a qual deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação do juízo. 4- Cumpridas as determinações contidas no item 2, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes. 5- Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, parágrafo 2º do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. 6- Ao SEDI para retificação do pólo ativo. 7- Decorrido o prazo para contestação, voltem conclusos para deliberações. Int.

IMISSAO NA POSSE

2009.61.05.011643-9 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X LUIZ RODRIGUES NASCIMENTO SOBRINHO X MARIA JOSE RODRIGUES DE ABREU NASCIMENTO

DECISÃO DE FLS. 28/28V:Ante o exposto, defiro a antecipação de tutela para o fim de determinar a imissão da autora na posse no imóvel objeto da presente ação devendo os réus desocuparem o imóvel, deixando-o livre de pessoas e coisas, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data de intimação desta, depositando em juízo as chaves do imóvel, sob pena de desocupação coercitiva, em 48(quarenta e oito) horas, desde logo já deferida, cabendo á autora providenciar os meios, sem prejuízo de posterior ressarcimento em face dos réus.Citem-se, expedindo-se carta precatória à Comarca de Monte Mor/SP, instruindo-a com as guias de fls. 12/16, certificando-se.Int.CERTIDÃO DE FLS. 33:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da intimação desta certidão, ficará a parte exequente intimada a retirar a Carta Precatória expedida às fls. 32, no prazo de 5 dias. Nada mais.

MONITORIA

2008.61.05.013639-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FREDERICO KRAFT JOAO X HEGUN RICHARD KRAFT X MARICILDA ARRIVABENE KRAFT

Aguarde-se o retorno da carta precatória pelo prazo de 30 dias.Int.

2009.61.05.011799-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP166002E - DENISE CRISTINA FIDELIS) X DAVID JOSE ASSIS FERRAZ PAIVA X GUARACIABA DE ASSIS FERRAZ

Citem-se, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil.Cumprindo os réus o mandado, ficarão isentos de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.05.013446-0 - ALBERTO GENEROSO DE OLIVEIRA X BENEDITO DA SILVA X LUIZ DO PRADO X MARCIO DE SOUZA X HELENA MARCON MATRICCIANI(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Oficie-se, via email, encaminhando as cópias solicitadas.Com o retorno do Ofício cumprido, retornem os autos ao arquivo. Int.

2000.03.99.037873-0 - APARECIDO COSTA DA SILVA X CECILIA DA CRUZ GOUVEIA X DONIZETE

APARECIDA VONO X GERALDO FERREIRA DA SILVA X JOANA MARIA DE FREITAS X MARIA SOCORRO CAVALCANTE X ORACI FRANCO CAMARGO X PAULO SERGIO DE ALMEIDA X RICARDO BERGONZI X VALDINA GONCALVES BEZERRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA) Ciência ao interessado de que os autos encontram-se desarmados.Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

2002.61.05.011798-0 - CLELIA MARA AMARU PIANCA(SP057305 - JOSE LUIZ RODRIGUES E SP148011 - ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

Defiro o pedido de fls. 190/193. Cumpra-se o item 1 do despacho de fls. 187, procedendo-se ao desconto do valor de R\$ 1.383,93 (um mil trezentos e oitenta e tres reais e noventa e tres centavos), conforme indicado em referidas folhas, do RPV da beneficiária Clélia Mara Amaru Pianca.Int.

2005.61.05.007846-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.006581-5) VILMA IGNES LOPES DA SILVA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO E SP137086E - LUIZ ROBERTO SIMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Em face da ausência de verbas a serem executadas, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2005.61.05.014357-7 - EUNICE LOYOLA TOFOLETE(SP095658 - MARIA DO ROSARIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do complemento do laudo pericial, juntado à fl.312, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do r. despacho proferido à fl. 307. Nada mais.

2007.61.05.006185-5 - APARECIDA BANGNE JOANINI X NILZA MARIA JOANINI X JOSE CARLOS JOANINI(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, às fls. 232/239, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte ré, para que, querendo, apresente contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2007.61.05.006899-0 - ADILSON ROBERTO BASSO(SP119951 - REGIS FERNANDO TORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Em face da ausência de verbas a serem executadas, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2009.61.05.005219-0 - LED IND/ DE ARTEFATOS METALICOS LTDA(SP101821 - JOSE CARLOS CHEFER DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

1. Admito a integração da União à lide como assistente da ré Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás, nos termos do artigo 50 do Código de Processo Civil e do artigo 5º da Lei nº 9.469/97, devendo ser os autos encaminhados ao SEDI para as devidas anotações.2. Manifeste-se a parte autora acerca das alegações feitas pela União, às fls. 456/460.3. Após, cumpra-se a parte final do despacho proferido às fls. 435. 4. Intimem-se.

2009.61.05.011957-0 - MANOEL FERREIRA DE SOUZA(SP121366 - ROBERTO STRACIERI JANCHEVIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.05.009248-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.005340-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT) X VITORIA QUIMICA TINTAS E ANTICORROSIVOS LTDA(SP188501 - JULIANA BONONI CAMPOI E SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA)

1. Manifeste-se a embargante acerca da impugnação apresentada às fls. 08/10.2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela embargante. Int.

2009.61.05.009727-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.005340-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT) X VITORIA QUIMICA TINTAS E ANTICORROSIVOS LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA)

J. Venham os autos conclusos para sentença.

2009.61.05.011565-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.013545-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X PAULO ROBERTO SIECOLA DE FREITAS(SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS)

1. Recebo os embargos interpostos dentro do prazo legal, suspendendo a execução.2. Intime(m)-se o(a) embargado(a), a impugnar os embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.05.002684-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.004302-0) MAXTAL ADMINISTRACAO DE IMOVEIS S/C LTDA(SP083642 - GEVANY MANOEL DOS SANTOS E SP217054 - MARINA MELENAS GABBAY BELA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO E SP132413 - ANDREA HELENA CANDIDO DI PAOLO E SP271228 - FLAVIA PALAZZI E SP116692 - CLAUDIO ALVES E DF006546 - JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES E SP173775 - DANIEL AMOROSO BORGES) X ANDRE PINTO NOGUEIRA(SP057118 - MAURICIO RHEIN FELIX E SP057118 - MAURICIO RHEIN FELIX)

1. Tendo em vista as rasuras no documento juntado às fls. 229, oficie-se à Caixa Econômica Federal, requisitando cópia do comprovante de recolhimento das referidas custas, em que conste sob que código de receita foi o valor recolhido. O ofício a ser expedido deve ser acompanhado de cópia do documento de fls. 229.2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração do valor da causa, conforme indicado às fls. 227/228.3. Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2000.61.05.010187-1 - JAD TAXI AEREO LTDA X JAD TAXI AEREO LTDA(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

Com a comprovação da transferência do valor bloqueado às fls. 223, expeça-se ofício à CEF para conversão em renda da União, sob o código 2864.Após o cumprimento do ofício, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.05.006213-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X VELUMA COMERCIAL LTDA(SP090649 - ADRIANA GONCALVES SERRA) X MARIO ANTONIO DA SILVA(SP090649 - ADRIANA GONCALVES SERRA) X VERA LUCIA CERRI(SP090649 - ADRIANA GONCALVES SERRA)

Defiro o prazo requerido às fls. 152.Recebo os valores de fls. 154/159 como penhora. Intimem-se os executados, na pessoa de seu advogado para, querendo, apresentarem impugnação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475 - J, parágrafo primeiro do CPC. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a exequente, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, a requerer o que de direito em relação ao valor bloqueado, no prazo de 10 dias. Int.

2007.61.05.011018-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X DERMAGRAF GRAFICA E EDITORA LTDA ME X DEMETRIO LEITE DO NASCIMENTO X SIDNEI TEDDE FREZZA

1. Considerando que as guias juntadas às fls. 163/167 referem-se à Carta Precatória a ser expedida em cumprimento ao despacho proferido às fls. 157, providencie a Secretaria o desentranhamento das referidas guias e a expedição da Carta Precatória mencionada.2. Aguarde-se a comprovação da transferência dos valores bloqueados às fls. 171/172.3. Após, tornem conclusos.4. Intimem-se.CERTIDÃO PELO ART. 162, 4º DO CPCCertifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da intimação desta certidão, ficará a parte exequente intimada a retirar a Carta Precatória expedida às fls. 178, no prazo de 5 dias. Nada mais.

2008.61.05.005526-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X BUFALLO E BUFALLO LTDA X JOSE FLAVIO BUFALLO X JOSE FABIANO BUFALLO(SP062280 - JOSE GERALDO SIMIONI E SP242720 - ADRIANO ANTONIO FONTANA E SP055599 - ANTONIO CARLOS SOAVE) Da listagem de fls. 212/213, percebe-se que a penhora de todos os bens nela indicados ultrapassam o montante do débito exequendo. Assim, intime-se a CEF a, no prazo de 10 dias, ordenar os bens que pretende sejam penhorados em primeiro lugar com suas respectivas estimativas de valor.Após, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para atualização do valor do débito.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.05.000426-3 - HOSPITAL E MATERNIDADE JUNDIAI S/A(SP063105 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO E SP097883 - FERNANDO EDUARDO ORLANDO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM

JUNDIAI - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Em face da ausência de verbas a serem executadas, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2009.61.05.000708-0 - IGNIS SERVICOS, IND/ E COM/ LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

Recebo a apelação interposta pela parte impetrada, às fls. 403/406, em seu efeito devolutivo. Dê-se vista a parte impetrante, para que, querendo, apresente suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2009.61.05.004272-9 - IOLANDA TROVO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte impetrante intimada acerca da informação juntada à fl. 112. Nada mais.

2009.61.05.008110-3 - HERNANDES FONSECA(SP198054B - LUCIANA MARTINEZ FONSECA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte impetrante intimada acerca da informação juntada às fls. 48/49. Nada mais.

2009.61.05.011962-3 - NORTEL SUPRIMENTOS INDUSTRIAIS S/A(SP092599 - AILTON LEME SILVA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Considerando a decisão publicada em 17/04/2009 para a extensão da eficácia da liminar por mais 180 (cento e oitenta dias) na ADC 18, para suspensão, até o julgamento final, dos processos que discutam a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, suspendo o presente feito até ulterior deliberação do STF. Certifique a Secretaria, mensalmente, o andamento daquele feito. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2001.61.05.005479-4 - PAULO CARREIRA X CARMELINA DOS SANTOS CARREIRA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Em face da ausência de verbas a serem executadas, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2007.61.05.005340-8 - VITORIA QUIMICA TINTAS E ANTICORROSIVOS LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP237900 - RENATA RIBEIRO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

Aguarde-se decisão a ser proferida nos embargos em apenso. Int.

2008.61.05.013545-4 - PAULO ROBERTO SIECOLA DE FREITAS(SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO)

Tendo em vista o despacho de fls. 37, proferido nos autos dos embargos à execução nº 2009.61.05.011565-4 a estes apensados, fica suspensa a presente execução, até o julgamento final daqueles. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2001.03.99.014052-2 - MAURICEIA APARECIDA GRIZOTTO FERREIRA X MAURICEIA APARECIDA GRIZOTTO FERREIRA X CARLOS EDUARDO GONZALES X CARLOS EDUARDO GONZALES X MARCIONILIO JOSE DA SILVA X MARCIONILIO JOSE DA SILVA X IBRAIM SAAD NETO X IBRAIM SAAD NETO X MARIA APARECIDA DE SOUZA PEIXOTO X MARIA APARECIDA DE SOUZA PEIXOTO(SP207899 - THIAGO CHOIFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Remetam-se os autos à contadoria do Juízo, para apuração do valor devido nos termos da condenação. Int.

2001.61.05.004072-2 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ARNALDO GONCALVES PEREIRA(SP114968 - SERGIO BERTAGNOLI)

Manifeste-se a parte executada (réu) acerca da petição da exequente, de fls. 167/168, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

2001.61.05.005659-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CARLOS

MANUEL RAMOS DOS SANTOS X ELIANE APARECIDA ARAUJO DOS SANTOS(SP242226 - RAFAEL AUGUSTO RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Intime-se a parte executada (autores) a depositarem o valor a que foram condenados (fls. 451) referente aos honorários advocatícios, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação. No silêncio, requeira a exequente (CEF) o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

2003.61.05.001645-5 - IBG - IND/ BRASILEIRA DE GASES LTDA X N. OLIVEIRA - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SPI75215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI E SC008635 - CELSO MEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 730 do CPC. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

2004.61.05.005260-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X PEDRO ODERLANDO CORREIA DE ALBUQUERQUE X ESTELA MARIA UTIAMA CORREIA(SP176238 - FRANCINETE ALVES DE SOUZA E SP085823 - LUIZ GONZAGA SIMOES JUNIOR)

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada e comprovada às fls. 199, devendo a exequente indicar em nome de quem deverá ser expedido referido alvará, juntamente com seu RG e CPF. Outrossim, cumpra a CEF, no prazo improrrogável de 5 dias, o segundo parágrafo do despacho de fls. 203, posto que não é necessário o levantamento do valor depositado para que haja a manifestação acerca da suficiência do depósito. Sem manifestação e comprovado o levantamento do alvará, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2004.61.05.014366-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.011299-0) DAE S/A - AGUA E ESGOTO X DAE S/A - AGUA E ESGOTO(SP216956 - KARIN PALHARES KOPER E SP142128 - LUIS RENATO VEDOVATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X WILSON VALENTIN LORENSINI X WILSON VALENTIN LORENSINI

Defiro a consulta para localização do atual endereço do co-réu Wilson Valentin Lorensini, pelo sistema Web Service da Justiça Federal. Int.

2006.61.05.001311-0 - DEB COM/ DE CONFECÇOES E CALCADOS LTDA(SP126961 - ELIANA RESTANI LENCO E SP062098 - NATAL JESUS LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Indefiro o pedido de fls. 176, posto que conforme consta de fls. 97, o título referente ao ofício nº. 129/2006, de nº. 115605, laudo de autenticidade nº. 4451204, já foi retirado. Com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos. Int.

2007.61.05.006823-0 - DECIO MARCHI JUNIOR(SP214543 - JULIANA ORLANDIN E SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Em face da petição de fls. 231, expeça-se alvarás de levantamento nos termos do despacho de fls. 229, devendo constar no alvará devido à parte exequente, também o nome de seu procurador, Carlos Wolk Filho. Int.

2007.61.05.008178-7 - ARCHIMEDES SCHUINDT GRION(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte executada intimada do termo de levantamento de penhora de fl. 278. Nada mais.

2007.61.05.013482-2 - UNIAO FEDERAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X ESUR ENGENHARIA LTDA(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP243395 - ANDREZA FRANCINE FIGUEIREDO CASSONI BASTOS)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Intime-se a parte executada a depositar o valor a que foi condenada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. 3. No silêncio, requeira a parte exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do artigo 475-J do Código de Processo Civil, trazendo o demonstrativo previsto no inciso II do artigo 614 do mesmo diploma legal, inclusive com cópia para a efetivação do ato. 4. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração de classe, fazendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. 5. Intimem-se.

2008.61.05.012758-5 - MARLENE CECCARELLI(SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Muito embora a executada tenha sido devidamente intimada a fornecer contrafé para efetivação do ato, a mesma quedou-se inerte. Assim, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 1439

MONITORIA

2000.61.09.001370-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X BYTE FREE INFORMATICA S/C LTDA X REINALDO NEI CARAVELLO X SOLANGE MARIA MARTINS CARAVELLO X JULIO LUIS GONCALVES X ROSELI CARAVELLO GONCALVES(SP038272 - MARIA SILVIA PINTO MARTINHO)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido dos embargos para declarar inválida a cobrança da dívida apurada em 30/01/98 (fl. 16), com capitalização mensal dos juros contratados e com incidência de comissão de permanência. Para prosseguir na cobrança da dívida, de forma executiva, a autora/embargada precisará liquidar seu crédito, pelo valor devido na data da confissão da dívida (R\$ 14.277,74), atualizado monetariamente pela TR e somado de juros simples mensais de 3% (cláusula 3), com capitalização meramente anual, até quando considerou vencido antecipadamente o contrato (30/01/98), subtraído dos pagamentos parciais feitos pelos embargantes, e, após 30/01/98, com incidência apenas de juros moratórios simples de 1% ao mês (cláusula 11), também com capitalização meramente anual e atualização monetária pela TR. Cada parte arcará com os honorários de seus advogados e responderão, em partes iguais, pelas custas processuais, ante a sucumbência recíproca. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0604357-0 - BOMBONIERE BOA VIAGEM LTDA(SP096778 - ARIEL SCAFF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO)

Assim, reconheço a ocorrência da coisa julgada e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com base no inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil. Condeno o autor nas custas judiciais e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa corrigido. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se e intime-se.

2008.61.05.002280-5 - IARA APARECIDA ESTEVAM PROSPERO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP211788 - JOSEANE ZANARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e confirmo a tutela antecipada deferida às fls. 247/248, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I do CPC, nos termos retro mencionados, para: Julgar improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez. Procedente o pedido de auxílio-doença, e condeno a autarquia ré a concedê-lo, desde a data de sua cessação, 30/11/2007, devendo a autora ser reavaliada pelo perito do INSS transcorridos 12 (doze) meses da presente data. Condono ainda ao pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos nos termos do Provimento 64/2005 da ECGJF, tabela previdenciária, acrescido de juros de mora, contados da citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos dos artigos 405 e 406 do citado Código, devendo ser descontados os valores pagos em virtude da decisão de fls. 247/248. Nome da segurada: IARA APARECIDA ESTEVAM PROSPERO Benefício concedido: Restabelecimento de auxílio-doença Data do restabelecimento 30/11/2007 Condono ainda o INSS no pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, apurada até a data desta sentença, precedentes. Sem custas ante a isenção que goza a autarquia ré. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório. P.R.I.

2008.61.05.004827-2 - PEDRO LUIZ SACOMAN(SP236930 - PAULO ROBERTO MORELLI FILHO E SP248321 - VINÍCIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X ORBITAL SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA(SP140861 - EDIRALDO ELTON BARBOSA)

Pelo exposto, resolvo o mérito do processo, julgando improcedentes os pedidos, nos termos do art. 269, I do CPC. Condono o autor no pagamento das custas judiciais e no pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa corrigido, rateado entre os réus, restando suspensos os pagamentos a teor da Lei n. 1.060/50. P.R.I.

2008.61.05.006953-6 - ESAGA PROJETOS SANEAMENTO E OBRAS LTDA(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Por todo o exposto e pelo que dos autos consta, julgo procedente o pedido da autora, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, declaro nula parte da constituição do crédito consubstanciado na NFLD n. 35.383.860-8 referente às competências 1999, 2000, 2001, estas alcançadas pela decadência do direito da União em constituir seus créditos e em relação às competências remanescentes, 2003, 2004 e

2005, declaro extinto o crédito pelo pagamento. Condeno a ré no pagamento das custas judiciais, em reembolso, e nos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa corrigido. Sentença não sujeita ao reexame necessário (2º e 3º, do art. 475, do CPC). Em caso de apelação, deve-se observar o 1º, do art. 518, do CPC. P. R. I.

2008.61.05.009845-7 - JULIA MONTEIRO SOARES(SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I do CPC, nos termos retro mencionados, para: JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por invalidez. JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais. PROCEDENTE o pedido de auxílio-doença, e condeno a autarquia ré a concedê-lo, desde a data de sua última cessação, nos termos do CNIS juntado às fls. 187 e verso, por minha determinação, ou seja, 14/02/2008, devendo a autora ser reavaliada pelo perito do INSS transcorridos 12 (doze) meses da presente data. Verificada a presença da verossimilhança das alegações do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo a antecipação, parcial, dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício da autora de auxílio doença, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, 4.º do CPC, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. As verbas em atraso e honorários deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Condeno ainda ao pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos nos termos do Provimento 64/2005 da ECGJF, tabela previdenciária, acrescido de juros de mora, contados da citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos dos artigos 405 e 406 do citado Código, devendo ser descontados os valores pagos em virtude da decisão de fls. 37/40. Nome da segurada: JULIA MONTEIRO SOARES Benefício concedido: Restabelecimento de auxílio-doença Data do restabelecimento 14/02/2008 Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sem custas ante a isenção que goza a autarquia ré. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório. P.R.I.

2008.61.05.011233-8 - BARTOLOMEU PAULO IOVINO(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X BANCO ITAU S/A(SP037316 - SILVIO BIDOIA FILHO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo-lhes o mérito, a teor do art. 269, I, do CPC. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, bem como ao pagamento das custas processuais, restando suspensos os pagamentos nos termos da Lei n. 1.060/50. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

2008.61.05.013700-1 - CELIA CASTANHO(SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Pelo exposto, julgo parcialmente procedente os pedidos para condenar a ré ao pagamento da diferença entre o valor que deveria ser creditado nas cadernetas de poupança da autora, contas 0676.01300107219-4 e 0676.013.000754011, nos meses de fevereiro de 1989 (IPC de janeiro de 1989 - 42,72%), maio de 1990 (IPC de abril de 1990 - 44,80%) e fevereiro de 1991 (IRVF que atualizava o BTN na época) e o valor que foi efetivamente creditado em tais meses. Em relação às constas 0676.013.00090642-3 e 0676.013.00098824-1, posto que iniciadas na segunda quinzena do mês, respectivamente dias 26 e 20, não é devido o IPC de janeiro de 1989 - 42,72%. Portanto, em relação às referidas contas, condeno a ré ao pagamento da diferença entre o valor que deveria ser creditado nas cadernetas de poupança da autora, nos meses de maio de 1990 (IPC de abril de 1990 - 44,80%) e fevereiro de 1991 (IRVF que atualizava o BTN na época) e o valor que foi efetivamente creditado em tais meses. Tais diferenças deverão ser acrescidas de juros remuneratórios capitalizados no percentual de 0,5% ao mês. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de juros moratórios, sobre as diferenças apuradas, conforme a taxa SELIC, nos termos dos artigos 405 e 406, ambos do Código Civil, cumulados com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com art. 84, I, da Lei n. 8.981/95 e com art. 13, da Lei n. 9.065/95. Julgo improcedente o pedido em relação à conta n. 0676.013.00093220-3, encerrada em julho de 1988. Por fim, em vista da sucumbência bem menor da autora, condeno a ré no pagamento das custas processuais e verba honorária de 10% sobre o montante da condenação. P.R.I.

2008.63.03.011503-0 - REGINALDO FOGAGNOLI(SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, considerando o histórico da doença (desde 1989, item i, fls. 31,v), exames e atestado médico apresentado à perita e conclusão do médico assistente do INSS (fls. 36), reconheço presentes os requisitos ensejadores à concessão dos benefícios vindicados, qual sejam, concessão de auxílio-doença desde a data de cessação do benefício (30/07/2007) até a data do laudo (19/02/2009, fls. 31,v). A partir de então, 20/02/2009, deverá o referido benefício ser convertido em aposentadoria por invalidez nos termos do art. 42, da Lei n. 8.213/91. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos atrasados de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, devidamente corrigidos nos termos do Provimento 64/2005 da ECGJF, tabela previdenciária, acrescido de juros de mora, contados da citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos dos

artigos 405 e 406 do Código Civil. Assim, resolvo o mérito da ação, nos termos do art. 269, I do CPC. Verificada a presença da verossimilhança das alegações do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo a antecipação, parcial, dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício do autor de aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, 4.º do CPC, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. As verbas em atraso e honorários deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Reginaldo Fogagnoli Benefícios concedidos: Auxílio-doença (30/07/2007 a 19/02/2009, data do laudo) e Aposentadoria por Invalidez a partir de 20/02/2009 Data de Início do Benefício (DIB) 20/02/2009 Data do início do pagamento dos atrasados: Do auxílio doença, da data da cessação; da Aposentadoria por Invalidez, 20/02/2009. Condene o INSS ao pagamento de honorários no percentual de 10% sobre o valor da condenação, calculado até esta data. Prejudicado o pedido de auxílio-acidente em face da fundamentação supra. Sem custas ante a isenção que goza a autarquia. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

2009.61.05.000917-9 - APARECIDO MEDEIROS (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)
Por todo exposto, julgo TOTALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) DECLARAR como tempo de serviço especial os períodos de 24/02/1977 a 18/05/1989 e 18/09/1989 a 25/02/1997, bem como o direito à conversão destes em comum, na forma e nos limites da fundamentação supra; b) Julgar procedente o pedido de restabelecimento de aposentadoria desde a data de sua cessação, ou seja, dezembro de 2006, com recálculo da renda mensal inicial, considerando os períodos reconhecidos como especiais, com respectivo pagamento das parcelas em atraso, devidamente corrigidos na forma do Provimento nº 64/2005, acrescido de juros de 1% ao mês a teor do art. 406 do Código Civil, abatendo-se eventuais parcelas já antecipadamente pagas administrativamente ao autor; c) Julgar procedente o pedido referente ao pagamento do período de 05/03/1998 a 29/02/2000, também corrigidos na forma do Provimento nº 64/2005, acrescido de juros de 1% ao mês a teor do art. 406 do Código Civil. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, apurado até esta data, conforme o disposto na Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça. Em vista do Provimento Conjunto n. 69/2006, da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora: Nome dos beneficiários: Aparecido Medeiros Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço Períodos reconhecidos como especiais 24/02/1977 a 18/05/1989 e 18/09/1989 a 25/02/1997 Data de Início do Benefício (DIB): 05/03/1998 Número do benefício: 108.358.412-7 Sem custas ante a isenção que goza a autarquia. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

2009.61.05.003320-0 - GERALDO JOSE BONFANTE (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)
Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para: a) Reconhecer como especial os períodos de 01/02/1978 a 22/10/1983, 09/01/1984 a 22/10/1984, 02/01/1985 a 02/05/1986, 05/05/1986 a 30/11/1986 e de 01/12/1986 a 09/07/1987 e de 27/10/1987 a 31/12/2003; b) Julgar improcedente o pedido de aposentadoria por Tempo de Contribuição INTEGRAL e PROPORCIONAL, posto que até 16/12/1998 o autor não inferior aos 30 anos necessários para aposentadoria proporcional pela regra de transição ou 35 anos na data da entrada do requerimento administrativo 14/01/2005. Cada parte arcará com nos honorários de seus patronos ante a sucumbência recíproca. Sem custas, ante a gratuidade da justiça ao autor e a isenção que goza a Autarquia Ré. P. R. I.

2009.61.05.004329-1 - VALMIR BENEDETI (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)
Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor para: a) DECLARAR, como tempo de serviço especial, o período de 02/12/1981 a 05/03/1997, bem como reconheço o direito a conversão destes em tempo comum; b) Julgar improcedente o reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos de 01/06/1974 a 31/07/1974; de 02/04/1975 a 01/09/1975; 01/10/1975 a 25/12/1975; 02/02/1976 a 31/01/1979; 07/02/1980 a 19/11/1980, 18/02/1981 a 06/04/1981 e de 06/03/1997 a 01/07/2006; c) Julgar procedente o pedido de concessão de aposentadoria INTEGRAL por tempo de contribuição a partir da data de entrada de requerimento administrativo - DER, de 22/08/2006. d) CONDENAR o Réu ao pagamento dos valores atrasados, desde 22/08/2006, que deverão ser corrigidos desde o vencimento de cada uma das prestações, nos termos do Provimento 26/2001 da CGJF 3ª Região, juros de 1% ao mês contado da citação, nos termos do artigo 405 e 406, ambos do Código Civil, abatendo daí, os valores já recebidos em virtude de decisão administrativa que lhe concedeu aposentadoria a partir de 15.05.2008, posto que inacumuláveis. e) Ante a sucumbência mínima do autor, condene o réu na nos honorários advocatício no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e

Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Valdir Benediti Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição INTEGRAL Data de Início do Benefício (DIB): 22/08/2006 Período laborado em atividade especial 02/12/1981 a 05/03/1997 Data início pagamento: 22/08/2006 Tempo de trabalho total reconhecido em 16/12/1998: 34 anos, 4 meses e 6 dias. Custas indevidas ante a isenção que goza a autarquia ré. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

2009.61.05.004398-9 - FABRICIO SIMOES BORGES CLEMENTE (SP272014 - ALAN APARECIDO MURÇA E SP273631 - MARIA CECILIA PAIFER DE CARVALHO E SP272179 - PAULO EDUARDO MANSIN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos do autor, resolvendo-lhes o mérito, a teor do art. 269, I, do CPC. Condeno o autor nas custas processuais e em honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Transitada em julgado esta sentença, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa- findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.05.004794-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.05.002957-9) RECALL DO BRASIL LTDA (SP186896 - ÉLITON VIALTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO)

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da autora, resolvendo-lhes o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a autora nas custas judiciais, já despendidas, e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa. Independentemente do trânsito em julgado, intime-se o subscritor da Carta de Fiança, fls. 411/413 apresentada na ação cautelar, a depositar, no prazo de 5 dias, à ordem deste juízo perante a Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal de Campinas, o valor da garantia, acrescida de juros pela taxa Selic, até a data do efetivo depósito. Com o trânsito em julgado, converta-se o depósito judicial em renda da União, sem prejuízo da cobrança de eventuais diferenças. P. R. I

2009.61.05.006090-2 - SONIA APARECIDA PONTEL (SP262715 - MARIA REGINA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da autora, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação supra. Condeno a parte autora nas custas e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, os quais restam suspensos tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. P. R. I.

2009.61.05.006266-2 - MILTON CALHIARANA (SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Por todo exposto, julgo TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos da autora, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, os quais restam suspensos, tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita deferidos. P. R. I.

2009.61.05.008031-7 - JAMIRO ARRAIS CRUZ (SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos do autor, resolvendo-lhes o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor nas custas judiciais e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa corrigido, restando suspensos os pagamentos a teor da Lei n. 1.060/50. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa- findo. P. R. I.

2009.61.05.008849-3 - SERAFIM BUENO DA ROCHA X MARIA GORET DE ALMEIDA ROCHA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP285780 - PATRICIA DE BARROS RAMOS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo-lhes o mérito, a teor do art. 269, I, do CPC. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, bem como ao pagamento das custas processuais, restando suspensos os pagamentos nos termos da Lei n. 1.060/50. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa- findo. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.05.004188-9 - RUI BARBOSA BOANOVA (SP169678 - JULIANA RITA FLEITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP (Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

Posto isto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Custas, ex lege. Não há honorários em Mandado de Segurança, conforme orientação

jurisprudencial já sumulada (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Com o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os presentes autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Oficie-se ao relator do agravo de instrumento noticiado às fls. 116/126. Vistas ao MPF.P.R.I.O.

2009.61.05.006169-4 - MARCIA APARECIDA DA SILVA(SP250524 - RAQUEL CRISTINA DA SILVA) X CHEFE DO POSTO DE ATENDIMENTO CLIENTE DA CPFL EM CAMPINAS - SP(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Ante o exposto e acolhendo a manifestação do MPF, confirmo a liminar, julgo procedente o pedido e resolvo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para que a autoridade impetrada estabeleça o fornecimento de energia elétrica na residência da impetrante, ressalvado o direito da impetrada da cobrança dos débitos referidos nos autos, conforme a legislação vigente e o dever da impetrante de manter-se em dia com os pagamentos vincendos. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, a teor da orientação jurisprudencial sumulada (Súmula 105, do STJ e 512, do STF). P. R. I. O. Dê-se vista ao MPF.

2009.61.05.006302-2 - QUIMICA AMPARO LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258043 - ANDRE POMPERMAYER OLIVO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Ante o exposto, tendo em vista o pedido formulado pela impetrante, à fl. 97, julgo este processo EXTINTO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, a teor da orientação jurisprudencial sumulada (Súmulas 105, do STJ e 512, do STF). Dê-se vista ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.05.002957-9 - RECALL DO BRASIL LTDA(SP166974 - CYNTHIA SANTOS RUIZ BRAGA E SP237692 - SÉRGIO EDUARDO RIBEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC e nos limites da decisão liminar. Honorários e custas serão apreciados na ação principal. Independentemente do trânsito em julgado, trasladem-se, para os autos do processo principal n. 2009.61.05.004794-6, cópia da presente sentença, cópia da Carta de Fiança, cópia das informações prestada pela requerida, fls. 446/450, bem como cópia do comprovante do pagamento das custas judiciais, fls. 395. Deverá ficar atrelada aos processo principal acima mencionado, a Carta de Fiança juntada às fls. 411/413, devendo a Secretaria proceder as anotações necessárias no arquivo em que ficou condicionada a via original. Com o trânsito em julgado e nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MMa. JUÍZA FEDERAL: FABÍOLA QUEIROZ. DIRETOR DE SECRETARIA: JAIME ASCENCIO.

Expediente Nº 1713

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.13.003234-6 - BERNADETE DINIZ SILVA(SP196563 - TANIO SAD PERES CORREA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) DESPACHO DE FL. 119. 1. Compulsando os autos, verifico o presente feito se encontra paralisado há mais de 3 (três) anos, aguardando-se o cumprimento de carta precatória pelo Juízo de Contagem/MG e que apesar das diversas diligências tomadas por este Juízo no sentido de buscar o andamento processual, estas não restaram frutíferas pelos motivos elencados, nos autos, pelo Juízo Deprecado. Diante do exposto, manifeste-se a parte autora sobre a produção da prova pericial, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.13.000594-4 - GYSELDA NAYRA SILVA BARREIROS X ENDERSON BARREIROS PALHARONE DA SILVA X ANDRESSA BARREIROS PALHARONI DA SILVA(SP020470 - ANTONIO MORAES DA SILVA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT SENTENÇA DE FL. 162 1. Converto o julgamento em diligência. 2. Defiro o requerimento de produção de prova testemunhal. O rol de testemunhas, bem como eventual substituição das já arroladas, deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez), nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.358, de 27 de dezembro de 2001. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 DE SETEMBRO DE 2009, às 14:30 horas, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias, inclusive a expedição de carta precatória. Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.13.001506-8 - CALCADOS SANDALO SA(SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI E SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X SECAO DE ORIENTACAO TRIBUTARIA-SAORT DA DELEG REC FEDERAL FRANCA-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP
DECISÃO DE FL. 252. 1. Converto o julgamento em diligência. 2. Como é cediço, incumbe ao autor a prova da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais positivos, bem como da inexistência dos pressupostos processuais negativos (litispendência, preempção e coisa julgada). 3. Conforme se depreende da leitura do termo de prevenção de fls. 176/177, cuja reprodução o impetrante acosta com a petição de fls. 248/249, o processo 98.1405434-8 claramente não tem como objeto questionamento sobre o PIS, mas sim IPI. Ademais, se este juízo estivesse plenamente convencido da inexistência da prevenção contentar-se-ia com as informações já existentes nos autos, e não determinaria o seu esclarecimento pelo impetrante. Ressalte-se que desde o dia 09/06/2009, data da decisão de fls. 180/181, aguarda-se tal esclarecimento. 4. Nestes termos, providencie o impetrante cópia da petição inicial e sentença do processo 98.1405434-8, no prazo improrrogável de cinco dias, sob pena de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1748

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.005826-2 - LIDIA PAVANELO BARBOSA X SELMA PAVANELO BARBOSA X MAURICIO PAVANELO BARBOSA X MARCELO CARLOS PAVANELO BARBOSA X ANTONIO CARLOS PAVANELO BARBOSA X ANGELA MARIA PAVANELO BARBOSA COVAS(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Diante da comprovação do óbito do herdeiro Moacir Pavanelo Barbosa, sem deixar descendentes nem ascendentes (fl. 235), o seu quinhão deverá reverter em favor dos irmãos já habilitados às fls. 183/185. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do referido herdeiro do polo ativo da ação. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

2007.61.13.002578-8 - ISABELLA ALMEIDA CARRIJO - INCAPAZ X AMANDA CRISTINA DE ALMEIDA SILVA(SP240907 - VERONICA DUARTE COELHO LIBONI E SP277978 - SONIA BERNADETE MARRA GALANTE SANDOVAL) X FUNDAÇÃO CIVIL CASA DE MISERICORDIA DE FRANCA(SP163407 - ALAN RIBOLI DA SILVA E SP184427 - MARCELO DRUMOND JARDINI E SP065656 - MARCIO RIBEIRO RAMOS E SP184447 - MAYSÁ CALIMAN VICENTE) X PAULO JORGE ABRAHÃO(SP021050 - DANIEL ARRUDA E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A(SP026346 - HOMERO STABELINE MINHOTO E SP116353 - NADIR GONCALVES DE AQUINO E SP085589 - EDNA GOMES BRANQUINHO E SP169354 - FERNANDO SALOMÃO) X IRB INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL(SP113514 - DEBORA SCHALCH (...)) Destarte, considerando todo o explanado em seu laudo, e por ser evidente que não apenas o prontuário médico deve basear as informações necessárias para o julgamento, pois que o conhecimento médico em cotejo com o quadro de saúde da autora têm grande relevância no caso, gostaria que o perito médico confirmasse minhas ilações acima e esclarecesse: Em casos de anóxia neonatal grave e hipóxia neonatal grave, com lesões tão graves apresentadas pelo recém nascido, como no caso concreto, segundo a literatura médica (favor citar), é normal que o feto apresente no período final do parto um batimento cardíaco fetal de 140bpm. Ou por outras palavras, um feto com danos tão graves poderia estar com referido batimento cardíaco, sem apresentar qualquer sinal de anormalidade, a resposta deve considerar a literatura médica (favor citar), não o prontuário médico. E ainda, um feto com batimentos cardíacos no período expulsivo de parto em 140bpm, ainda que com problemas no nascimento, teria conseqüências tão graves se fosse realizado um pronto atendimento com entubação imediata, mais uma vez, a resposta deve considerar a literatura médica (favor citar), não o prontuário médico. Como já dito, face as condições do presente feito, autorizo que esta decisão seja enviada ao perito médico por e-mail desta Secretaria, e também que a resposta seja enviada pelo mesmo meio de comunicação, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes da apresentação do laudo médico, nos termos do parágrafo único do artigo 433, do Código de Processo Civil. E, considerando o zelo do profissional e a natureza e qualidade da prestação do serviço, fixo os honorários periciais em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), isto é, no triplo do valor máximo absoluto admitido pela tabela fixada nos termos da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Destaco que o Ministério Público Federal deve continuar intervindo no presente feito, nos termos do disposto artigo n.º 82, do Código de Processo Civil. Intime-se e Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.13.000370-4 - RIZATTI & CIA/ LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X PROCURADOR DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM FRANCA

...Por conseguinte, mantenho a suspensão do processo, consoante determinado pela medida cautelar deferida para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98, destacando que será feito rigoroso acompanhamento junto a Suprema Corte a fim de solucionar o conflito assim que possível. Int. Cumpra-se.

2009.61.13.002244-9 - ANA MARIA DA SILVA E SILVA(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM FRANCA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR pleiteada, determinando à Autoridade que promova a implantação do benefício de aposentadoria por idade, no prazo de 05 (cinco) dias. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita. Notifique-se a Autoridade Impetrada, através de mandado, comunicando e solicitando informações. Após, ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Registre-se. Cumpra-se imediatamente. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2005.61.13.003528-1 - TEREZINHA PEREIRA DOS SANTOS(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ E SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X TEREZINHA PEREIRA DOS SANTOS(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Fica o(a) patrono(a) do(a) requerente, Dr.(a) Leliana fritz Siqueira Veronez - OAB/SP 111.059, intimado(a) para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, findo o qual, os autos serão remetidos novamente ao arquivo, nos termos do art. 216 do Provimento COGE n 64, de 28 de abril de 2005.

ACAO PENAL

2000.61.13.001569-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 729 - EDMAR GOMES MACHADO) X JOAO CELIO DA SILVA(SP119103 - JOSE CARLOS FERREIRA)

ISTO POSTO, e o mais que dos autos consta, com fundamento no parágrafo 5º, do artigo 89, da Lei 9099/1995, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(s) acusados(s) JOÃO CÉLIO DA SILVA, portador da cédula de identidade com R.G.n. 18.793.018-1 SSP/SP. E após o trânsito em julgado desta decisão, determino em consequência o arquivamento dos autos, cumpridas as anotações e comunicações de estilo. Custas, ex lege. P.R.I.

2004.61.13.001981-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X DORIVAL MARQUES GUIMARAES(SP120216 - GLEISON DAHER PIMENTA)

Vistos, etc. Fls. 528: Homologo a desistência de oitiva da testemunha JULIO CÉSAR DOS SANTOS, nos termos do art. 401, 2º, do Código de Processo Penal. Após, aguarde-se o cumprimento da carta precatória nº 24/2009. Cumpra-se. Intime-se.

2005.61.13.003734-4 - JUSTICA PUBLICA X CELMO BAHIA MACHADO(SP229286 - ROGERIO RODRIGUES)

Tendo em vista a informação supra, intime-se o advogado Dr. Rogério Rodrigues para esclarecer a manifestação de fl. 525 ou efetuar o devido cadastramento no Programa de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, do perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme decisão de fls. 518.Com o devido cadastramento, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários advocatícios arbitrados.Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 1753

ACAO PENAL

2007.61.13.000295-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X GLEICO GARCIA FERREIRA DE CARVALHO(SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO E SP125456 - MARCOS VALERIO FERRACINI MORCILIO) X ELIO TORRACA FILHO(SP098102 - RUI ENGRACIA GARCIA E SP183953 - SAMUEL MENEGHETTI) X TANIA REGINA TORRACA DE CARVALHO(SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO E SP125456 - MARCOS VALERIO FERRACINI MORCILIO)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Penal movida pela Justiça Pública em face de GLEICO GARCIA FERREIRA DE CARVALHO e outros visando a apuração de crime contra a ordem tributária (arts. 1º a 3º da Lei nº 8.137/90).A denúncia foi recebida em 23 de fevereiro de 2007 e determinada citação e intimação dos acusados para comparecimento em audiência designada para o dia 11 de julho de 2007 (fls. 937).Como os acusados não foram localizados nesta cidade, foram expedidas as cartas precatórias para citação e interrogatório nº 44/2007 (Tânia e Gleico - Justiça Federal de São Paulo) e nº 45/2007 (Élio). O acusado Élio Torraca Filho foi citado e interrogado na Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP (fls. 1021/1024) e, como os acusados Tânia e Gleico não foram localizados, em São Paulo/SP, a requerimento

do Ministério Público Federal, foi expedida a carta precatória nº 26/2008 para a Subseção Judiciária de Campinas/SP. Tendo em vista que os acusados Tânia e Gleico não haviam sido citados e, com o intuito de se evitar tumulto processual, a audiência de oitiva da testemunha de acusação, anteriormente marcada para 23 de abril de 2008 foi suspensa (fls. 1068). Considerando as alterações do Código de Processo Penal, em especial, as modificações trazidas pela Lei nº 11.719/2008, de 20 de junho de 2008, este oficiou ao E. Juízo Deprecado (1ª Vara Federal de Campinas/SP) para solicitar o aditamento da mencionada precatória nº 26/2008 para que os acusados fossem citados para apresentação de defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 do CPP. E, embora o acusado Élio já tivesse sido interrogado (fls. 1022/1024), visando à adequação do feito às recentes alterações do estatuto de processual penal, foi expedida carta precatória para a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, visando à intimação do acusado para apresentação de defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP (fls. 1086). A carta precatória nº 26/2008 retornou sem cumprimento posto que os acusados Tânia e Gleico não foram localizados e, posteriormente, expediu-se carta precatória nº 04/2009, que retornou parcialmente cumprida (somente Tânia foi citada). Na sequência, expediu-se a deprecata nº 42/2009 para citação e intimação de Gleico. Os acusados ÉLIO, TÂNIA e GLEICO apresentaram resposta inicial por escrito, respectivamente, às fls. 1095/1103, 1144/1148 e 1175/1179; não apresentando em sua defesa provas, preliminares ou questões novas que pudessem ensejar sua absolvição sumária, nos moldes do previsto no artigo 397, do Código de Processo Penal (redação dada pela Lei 11.719/2008). De fato, incabível o julgamento antecipado do mérito da acusação para absolvição sumária dos acusados, dado que não demonstrada a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos acusados, nem tampouco demonstrada a atipicidade da conduta. Além disso, também não vislumbro causa de extinção da punibilidade dos agentes em virtude da ocorrência de parcelamento do débito. Acerca da impossibilidade de reconhecimento causa de extinção da punibilidade em virtude de parcelamento do débito, confira-se o entendimento de nossos Tribunais: (...) Ademais, saliente-se que houve exclusão do parcelamento em virtude de atraso no pagamento das prestações. Considerando-se que o processo penal rege-se pelos princípios da ampla defesa e da verdade real, bem ainda a fase processual deste feito, defiro o requerimento do Parquet Federal para incluir JULIO CÉSAR GOMES (fls. 08/09) ao rol de testemunhas de acusação. Desse modo, a teor do disposto pelo artigo 399, caput, do referido Codex, designo o dia 22 de setembro de 2009, às 14:30 horas, para a realização de audiência de oitiva das testemunhas de acusação, devendo, ser entregue aos acusados cópia deste ato, ficando, pois, intimados da designação da presente audiência em que será realizada, além da oitiva das testemunhas acima referidas, esclarecimentos de peritos, acareações e reconhecimentos, em sendo o caso. Esclareço que no dia e hora marcados serão produzidas as provas nos termos legalmente previstos, e após, será dada a palavra à acusação e à defesa, pelo lapso de 20 (vinte) minutos, prorrogáveis por mais 10 (dez) minutos para apresentação de alegações finais orais, sucessivamente. Ou, em sendo o caso, considerando a complexidade do caso, será dado o prazo de 05 (cinco) dias sucessivos para apresentação de memoriais. Visando a oitiva das testemunhas de defesa dos acusados TÂNIA (fls. 1144/1148) e GLEICO (fls. 1175/1178), bem como a realização de interrogatório dos acusados TÂNIA (residente em São Paulo/SP), GLEICO e ÉLIO (residentes em Ribeirão Preto/SP), expeçam-se cartas precatórias para as Subseções Judiciárias de Campinas/SP, Sorocaba/SP, São José do Rio Preto/SP, Ribeirão Preto/SP, Salvador/BA e São Paulo/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, para fins da ressalva do art. 222, previsto no art. 400, ambos do Código de Processo Penal. Ressalte-se que o acusado ELIO não arrolou testemunhas (fls. 1095/1103). Providencie a Secretaria todas as expedições e requisições que se fizerem necessárias. Sem prejuízo, aguarde-se o retorno da carta precatória nº 42/2009. Cumpra-se. Intime-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1099

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

2000.61.13.002198-3 - MARIA RAMOS VIEIRA X ROMEU ROQUE VIEIRA (SP114181 - EDILSON DA SILVA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo os recursos de apelação dos autores, bem como do réu Banco Nossa Caixa Nosso Banco S/A, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intimem-se os autores e os réus para contra-razões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

MONITORIA

2002.61.13.000624-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X JOSE DE SOUSA ANDRADE

...Sendo assim, reconsidero a r. decisão de fls. 158, para tornar insubsistente a penhora realizada sobre o imóvel matriculado sob nº 23.194 junto ao 2º CRIA local, consoante Auto de Penhora de fls. 64 e Auto de Ampliação de fls.

199 e, em consequência, a designação de leilão do bem, constante de fls. 164. Uma vez que não foi a parte autora quem deu causa à constrição sobre o bem de terceiro, porquanto este não registrou, como deveria, o compromisso de venda do imóvel, defiro o requerimento da CEF e condeno o requerente Fábio de Oliveira Lemos a ressarcir a empresa pública nas despesas relativas ao ato. Tal condenação fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50, em face dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, que ora concedo, consoante declaração de pobreza de fls. 109. As despesas cartorárias para averbação do cancelamento da constrição, no entanto, deverão ser satisfeitas pelo interessado. Expeça-se Mandado para Averbação do Cancelamento da Constrição, cientificando a Serventia Imobiliária que a responsabilidade pelo pagamento dos emolumentos ficarão a cargo do interessado, devendo a cobrança se dar pelas vias ordinárias, independentemente da intervenção deste Juízo. Intime-se a CEF para que requeira quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. P.R.I.C.

2003.61.13.001844-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X AGUINALDO CANASSA DO NASCIMENTO X SONIA FRANCISCA DE MELO(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA)

Ciência às partes quanto aos esclarecimentos periciais, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.13.003326-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X GILMAR BATISTA(SP201489 - RODOLFO CANESIN SANCHES)

Manifeste-se o réu quanto ao pedido de desistência formulado pelo autor às fls. 185/186, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.13.003194-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X SEBASTIAO DONIZETE FRANCA(SP146926 - GERALDO MAGELLA DE PAULA E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS)

Manifeste-se o réu quanto ao pedido de desistência formulado pelo autor às fls. 11/112, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.13.002688-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X EVALDO RODRIGUES(SP112302 - SANDRA REGINA PIRES DE ANDRADE)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido às fls. 135. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, conforme determinado às fls. 133. Int. Cumpra-se.

2005.61.13.002692-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X VALDIONIL ALVES DOS REIS(SP185261 - JOSE ANTONIO ABDALA)

Manifeste-se o réu quanto ao pedido de desistência da ação formulado pela CEF às fls. 191/192, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.13.004678-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X MARIA APARECIDA CHAGAS X LUCAS RAIZ CHAGAS BURANELLI X MARCIA RAIZ DEARO - INCAPAZ X LUCAS RAIZ CHAGAS BURANELLI(SP196079 - MARIO SERGIO DE PAULA SILVEIRA)

1. Recebo os recursos de apelação da autora, bem como dos réus, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intimem-se as partes para contra-razões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

2008.61.13.000004-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X FERNANDO AUGUSTO GUERRA FERREIRA X MARIA APARECIDA DANIEL

Defiro o desentranhamento dos documentos encartados com a inicial, exceto procuração, mediante substituição por cópias, a serem fornecidas no prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido às fls. 123. Após, intime-se o patrono da autora para retirada, mediante recibo. Cumpra-se.

2008.61.13.000891-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NEVITON APARECIDO RAMOS(SP266974 - NEVITON APARECIDO RAMOS) X ESAU PAIVA RAMOS X NILZA DE FATIMA DA SILVA RAMOS

Ciência às partes quanto à manifestação do perito, às fls. 151/158, nos termos da r. determinação de fls. 149: Converto o julgamento em diligência. Tornem os autos ao Sr. Perito Judicial a fim de que refaça os cálculos, observando estritamente o contrato celebrado entre as partes, inclusive no tocante à capitalização de juros. Sem prejuízo, manifeste-se o Sr. Perito acerca das críticas do assistente técnico da CEF, acostadas às fls. 139/145, respondendo aos quesitos formulados. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, cumprida a determinação supra, dê-se ciência às partes. ...

2009.61.13.000019-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NIEDJA BATISTA LIMA X CLEUZA MARIA BARCELOS

Defiro o desentranhamento dos documentos encartados com a inicial, exceto procuração, mediante substituição por cópias, a serem fornecidas no prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido às fls. 46. Após, intime-se a patrona da autora para retirada, mediante recibo. Cumpra-se.

2009.61.13.001488-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MERCEDES BARBOSA

Ciência à CEF da diligência negativa para citação da ré no endereço dos autos, conforme r. det. de fls. 24: ... Se infrutífera a diligência, abra-se vista à CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.13.005232-3 - MAURICIO PINHEIRO DE LIMA X EURIPEDES ALVES PEREIRA X BRAS DOS REIS ALÍPIO X WILSON ALVES RODRIGUES X SIRLENE DE FATIMA OLIVEIRA VIZENTIM X TEREZINHA MARIA PEREIRA SOUZA X CLARICINDA REDONDO X WELINTON APARECIDO LOPES DINIZ X PEDRO ANTONIO DE PAULA X APARECIDO DE OLIVEIRA FILHO(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, de conformidade com o documento de fls. 66, em substituição ao registrado no sistema processual eletrônico, Welinton Aparecido Lopes Diniz, Pedro Antônio de Paula, acerca d Manifestem-se os exequentes Mauricio Pinheiro de Lima, Euripedes Alves Pereira, Brás dos Reis Alípio, Sirlene de Fátima Oliveira Vizentim, Terezinha Maria Pereira Souza, Welinton Aparecido Lopes Diniz, Pedro Antônio de Paula, acerca dos termos de adesão juntados pela CEF, em 10 (dez) dias. para manifestação dNo mesmo prazo supra, digam os demais exequentes quanto aos cálculos/créditos efetuados pela CEF, requerendo o que de direito. Defiro o prazo suplementar e excepcional de 10 (dez) dias para manifestação dos exequentes em relação ao termo de prevenção de fls. 207. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.13.001187-9 - GIANE PEIXOTO NEVES(SP258213 - MANUEL MUNHOZ CALEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1. Ciência às partes do laudo contábil, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 2. Decorridos os prazos supra, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, libere-se ao Sr. Perito o valor depositado às fls. 223 e após tornem os autos conclusos para prolação de sentença, com prioridade, tendo em vista o lapso transcorrido desde a distribuição da ação. Int. Cumpra-se.

2006.61.13.004358-0 - JOSE FRANCISCO VIEIRA X MARIOLENE DE SOUZA VIEIRA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP(SP072471 - JOAO BATISTA BARBOSA TANGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X UNIAO FEDERAL

Em face da cópia da petição juntada às fls. 590, esclareça a Ré Companhia Habitacional Regional de Ribeirão Preto - COHAB/RP, no prazo de 10 (dez) dias, a situação atual do processo 972/1999, em trâmite perante a 4ª Vara Cível desta Comarca, mediante juntada de cópias da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, ou através de juntada de certidão de inteiro teor dos autos. Deverá a ré, no mesmo prazo supra, esclarecer qual a relação do autor com os autos de nº 2000.61.13.004985-3, em trâmite perante a 2ª Vara desta Subseção Judiciária, pois pelo que se depreende das cópias encartadas às fls. 591/594, atua no pólo ativo daquela ação pessoa diversa das constantes deste feito. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

2008.61.13.002378-4 - DANIEL DUARTE ALVES(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Manifeste-se a CEF quanto ao pedido de desistência formulado pelo autor às fls. 125, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.13.002168-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.13.001568-0) MABRE COUROS COM/ LTDA X JOSE DE OLIVEIRA CASTRO X NEUSA COSTA DE CASTRO(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1. Recebo os recursos de apelação do embargado, bem como do embargante, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intimem-se as partes para contra-razões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.13.002583-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 -

RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FRANPELES COM/ E REPRESENTACOES LTDA X RODRIGO MANIGLIA COSMO X RENATO MANIGLIA COSMO

Verifico que o bem penhorado na presente execução foi a leilão, sem sucesso, por duas vezes. Referidos bens, devido ao notório avanço tecnológico e enorme desvalorização em curto espaço de tempo, sofrem com a obsolência, fazendo com que os mesmos percam interesse e atratividade no mercado, ainda que oferecidos no leilão a preços baixos. Reiterar tais leilões seria desperdiçar tempo, o que afronta os princípios da utilidade da ação e da eficácia da prestação jurisdicional. Considerando os motivos acima elencados, quer me parecer ser inviável novo apregoamento dos bens. Assim, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se insiste na tentativa de alienação dos bens, ou se há interesse na adjudicação dos mesmos, ou, ainda, se há outros bens do(s) executado(s) a serem penhorados. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando provocação da parte exequente. Intime-se.

2008.61.13.001516-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANITA BATISTA DOS SANTOS

Indefiro a penhora sobre o imóvel objeto da matrícula nº 24.275, uma vez que da certidão de propriedade encartada às fls. 28/29, emitida pelo 1º Registro de Imóveis, consta que o bem atualmente pertence ao 2º Registro Imobiliário. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de certidão atualizada do bem junto à serventia competente. Int. Cumpra-se.

2009.61.13.001496-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X FLAVIO AUGUSTO FALEIROS GIAO DE CAMPOS

Ciência à Exequente da diligência negativa de citação no endereço dos autos, conforme r. determinação de fls. 23: ... Se negativa a providência, abra-se vista dos autos à exequente, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2007.61.13.001779-2 - INNOCENCIA SAMPAIO PRESOTTO X INNOCENCIA SAMPAIO PRESOTTO X MARCIO ANGELO PRESOTTO X MARCIO ANGELO PRESOTTO X NELSON ANGELO PRESOTTO X NELSON ANGELO PRESOTTO(SP118676 - MARCOS CARRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1. Tendo em vista a discordância dos exequentes com o cumprimento espontâneo da sentença, intime-se a CEF, na pessoa de seu patrono (CPC, 236/237), a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias e na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a diferença entre a importância apurada pela Contadoria às fls. 138/141 e aquela depositada às fls. 120/123, sem incidência de multa, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Decorrido o prazo sem que haja o cumprimento voluntário da sentença, sobre a diferença apurada será acrescido 10% (dez por cento), por força do artigo 475-J, 4º do Código de Processo Civil, cabendo à exequente as providências mencionadas na parte final do caput do referido artigo. Intime-se. Cumpra-se

2009.61.13.000214-1 - CARLOS EDUARDO LIMA X CARLOS EDUARDO LIMA(SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Comprove a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais remanescentes, sob pena de inscrição dos valores em dívida ativa. Cumprida(s) a(s) determinação(ões) supra, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 1109

ACAO PENAL

2009.61.13.000585-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X CEZAR FLAUZINO X SERGIO SILVA(SP201328 - ALEXEY OLIVEIRA MARANHA E SP198763 - GERMANO JOSE FALLEIROS)

Haja vista que já foram expedidos mandados a todas as partes interessadas no deslinde da presente demanda, inclusive com intimação efetivada do defensor constituído e do ilustre representante do Parquet Federal, afora o fato de que a audiência na Eg. 2ª Vara do Trabalho de Franca realizar-se-á às 13h:30min., indefiro o pedido formulado à fl. 144. Desse modo, mantenho a audiência anteriormente designada.

Expediente Nº 1111

ACAO PENAL

2008.61.13.001448-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X EDUARDO SALOMAO POLO X TELMA DO AMARAL MAIA POLO(SP191640 - LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB)

Vistos. Não vislumbro por ora qualquer dos motivos elencados no art. 397 do CPP - com redação dada pela Lei 11.719/08 - para absolver sumariamente os acusados. As hipóteses aventadas não prosperam. Primeiro porque o procedimento fiscal acostado aos autos contém elementos de convicção suficientes para demonstrar, em tese, a existência de crime na conduta incriminada e apontar aos denunciados indícios da autoria delitiva, sendo o inquérito

policial dispensável, haja vista que, neste caso, o Órgão acusador possui outros elementos de convicção supletivos a investigação policial. Precedentes do STF. Segundo, a descrição genérica, em crimes societários, é permitida, desde que haja um liame entre os fatos e os acusados, e que seja possível o exercício do contraditório e da ampla defesa. Os fatos apontados na exordial, em tese, são típicos, não me convencendo, primu ictu oculi, da atipicidade da conduta. Por último, o contrato social constitui, a princípio, presunção juris tantum de responsabilidade dos sócios gerentes pela condução dos negócios sociais, que pode ser desconstituída no curso da instrução. Desse modo, designo audiência uma para o dia 08 de outubro de 2009, às 14h:00min., quando serão tomadas as declarações do ofendido, serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa aqui residentes. Para a oitiva das demais testemunhas, determino a expedição de carta precatória ao r. Juízo Distribuidor da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP. Após, com o retorno da deprecata e interrogado os réus, este Juízo decidirá se o feito comporta alegações finais orais (na própria audiência) ou por escrito, sentenciando ou não na própria audiência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 2636

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.18.000956-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.18.000822-0) JOSE ALUISIO SOARES VIEIRA X MARIA DE FATIMA GUIMARAES PORTO VIEIRA (SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP140728 - ALEXANDRE BALBINO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS (SP093190 - FELICE BALZANO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a contraproposta formulada pela CEF à fl. 874/876. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

2003.61.18.000297-3 - JUSSARA DOS SANTOS MACIEL - MENOR (MARIA JOSE DOS SANTOS MACIEL) (SP183573 - LEONARDO MASSELI DUTRA E SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU) Fls. 107: Defiro conforme requerido. Int.

2008.61.18.000004-4 - SOLANGE MELONI RIBEIRO (SP160847 - ANTONIO CLAUDIO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.... Por todo o exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar a UNIÃO FEDERAL. Cite-se a União. Intimem-se.

2008.61.18.000240-5 - RONALDO DE PAIVA BRANCO (SP078625 - MARLENE GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Fls. 26/29: Nada a decidir, tendo em vista a sentença proferida (fl. 20/21) transitada em julgado (fl. 24). Retornem os autos ao arquivo. Int.-se.

2008.61.18.000876-6 - SEBASTIAO DA MOTA FRIAS (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. 1. Diante das informações constantes na planilha do Sistema Plenus, cuja juntada ora determino, reconsidero o item 1 do despacho de fl. 92 e indefiro os requerimentos de fls. 83/86 e 87/91. 2. Fl. 93: A perícia médica já foi realizada, conforme Laudo acostado às fls. 52/58. 3. Ciência ao INSS do despacho de fl. 92. 4. Apresente o autor cópia integral do Processo Administrativo do benefício pleiteado (auxílio doença/aposentadoria por invalidez), no prazo de trinta dias. 5. Após, venham os autos conclusos para sentença. 6. Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1999.61.18.000031-4 - LOIDE VICENTE DOS REIS X MIRIAM DOS REIS SOARES X ARMANDO

SOARES(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Decisão.... III. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e realização de cálculos se necessário, com base na orientação acima.IV. Com a resposta da Contadoria, abra-se vista às partes iniciando pela Exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.V. Após tornem os autos conclusos.VI. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2001.61.18.000822-0 - JOSE ALUISIO SOARES VIEIRA X MARIA DE FATIMA GUIMARAES PORTO VIEIRA(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP140728 - ALEXANDRE BALBINO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CREFISA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

1. Reconsidero o despacho de fl. 474, determinando a vinda dos autos à conclusão para sentença.2. Int.-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2001.61.18.001487-5 - JOAQUINA MARIA DE LIMA X JOAQUINA MARIA DE LIMA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E Proc. LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Decisão.... III. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e realização de cálculos se necessário, com base na orientação acima.IV. Com a resposta da Contadoria, abra-se vista às partes iniciando pela Exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.V. Após tornem os autos conclusos.VI. Intimem-se.

Expediente Nº 2637

ACAO CIVIL PUBLICA

2007.61.18.002211-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X LICEU CORACAO DE JESUS (UNISAL)(SP176650 - CLAUDIA MARIA DOS SANTOS) X ORGANIZACAO GUARA DE ENSINO(SP128811 - MARCO AURELIO REBELLO ORTIZ E SP165305 - FELIPE AUGUSTO ORTIZ PIRTOUSCHEG) X INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR(SP217419 - SANDRA APARECIDA MONTEIRO) X FATEA - FACULDADES INTEGRADAS TERESA DAVILA X UNIAO FEDERAL

DECISÃO SANEADORA. (...) Considerando todo o exposto, determino a conclusão dos autos para prolação de sentença.Intimem-se.

USUCAPIAO

2000.61.18.000917-6 - EDSON ALVES RIBEIRO X MARIA DE FATIMA RANNA RIBEIRO(SP089713 - MARIA JOSE DE AQUINO CUSTODIO) X UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA)

1. Fls. 260/261: Tendo em vista que a parte autora não tem atendido as determinações do Juízo (fls. 242 e 258), acolho a cota ministerial de fls. 260/261. Desta forma, intime-se pessoalmente a parte autora para manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do mesmo sem resolução do mérito. 2. Int.-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.18.002029-9 - JOSE BARBOSA X ANGELINA ALVES DE MORAES X IRACEMA DOS SANTOS PAIXAO X LURDES GONCALVES X MARIA DE LOURDES GONCALVES X MARIA EUZEBIA DO PRADO X WALDOMIRO PAULINO(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS F. SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS E SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI E SP138157 - FABIANE OLIVEIRA PEDRO MATARAZZO E SP125182 - ANA LUCIA GESTAL DE MIRANDA E SP217103 - ANA CAROLINA DE LOUREIRO VENEZIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. LEILA APARECIDA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Despacho.1. Fls. 343/347: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2003.61.18.000837-9 - ROSEMAR MARCELO TITO DOS SANTOS(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS E SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Fl. 161/170: Designo a assistente social DANIELE BARROS CALHEIROS, CRESS nº 33.104, para realizar a PERÍCIA PARCIAL solicitada pelo INSS às fls. 162, no prazo de 10 dias, considerando as metas da resolução nº 70/2009, do CNJ.Após, abra-se vista ao INSS, para que se manifeste no prazo de 05(cinco) dias.Em seguida, ao MPF.Após, intimem-se as partes.

2003.61.18.000845-8 - BENEDITO BENJAMIN X ALEXANDRE VILLELA X WALDIR CAVALHEIRO X VICENTE DA SILVA FREITAS X TIBOR ROBERT ENDREFFY X TEREZINHA DE JESUS MARIANO

ARRUDA X SAMUEL DIAS DE OLIVEIRA X MARIA JOSE SILVA MARTINS X RAUL RIBEIRO DA COSTA X CARLOS GONCALVES(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1.Proceda a Secretaria a juntada dos documentos constantes do envelope acostado à fl. 292.2. Após, atenda-se ao item 2 do despacho de fl. 329.3. Cumpra-se.

2003.61.18.001043-0 - LUIZ FRANCISCO MOREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fls. 330/335: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária e ao INSS para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2004.61.18.000165-1 - JOAQUIM NOGUEIRA CAMARGO(SP042570 - CELSO SANTANA PERRELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. DANIEL ZANETTI MARQUES CARNEIRO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Fls. 184/196: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal, bem como para ciência da sentença proferida às fls. 295/301.3. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2004.61.18.000819-0 - JOAO ERNESTO AMORIM(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI E SP056946 - MARIA TEREZA SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fls. 227/234: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2004.61.18.000859-1 - RUBIO DOUGLAS DA SILVA BENEDITO(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Despacho.Considerando-se que o IMESC não tem mais atendido às solicitações dos Juízos Federais para realização de perícias, nomeio para tanto a Drª. MÁRCIA GONÇALVES, CRM 69.672. Para início dos trabalhos designo o dia 02 DE OUTUBRO DE 2009, às 10:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos do autor (fls. 72/73) e os apresentados pela União às fls. 76/78, que julgo suficientes.Fica a parte autora intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.Intime-se a médica-perita: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico.Intimem-se.

2004.61.18.000967-4 - FRANCISCO AUGUSTO DOS ANJOS - INCAPAZ(DIRCE LINA DOS SANTOS)(SP098718 - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despacho.Considerando-se que o IMESC não tem mais atendido às solicitações dos Juízos Federais para realização de perícias, e que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, nomeio a Drª MÁRCIA GONÇALVES, CRM 69.672, para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 02 DE OUTUBRO DE 2009, às 13:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela parte autora no prazo de 5 (cinco) dias, os quesitos do INSS (fls. 86/87), bem como os seguintes:1) É o(a) periciando(a) portadora de deficiência física? Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)?2) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual.3) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pelo(a) periciando(a), de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer; e trabalho? Qual(is)?4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, o(a) periciando(a) é portador(a) de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o(a) impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)?5) Quais as principais limitações para as atividades do

cotidiano geradas pela deficiência, doença, lesão ou incapacidade?6) É possível estabelecer a data do início da deficiência, doença ou lesão? Se afirmativa a resposta, quando?7) É possível estabelecer a data do início da incapacidade laborativa? Se afirmativa a resposta, quando?Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se a médica-perita: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.2. Para aferir-se a existência do requisito da carência da parte autora, necessário à concessão do benefício pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto, DETERMINO a realização de perícia sócio-econômica, nomeando a Assistente Social Sr^a. DANIELE BARROS CALHEIROS, CRESS 33.104, com endereço conhecido da Secretaria, devendo a mesma apresentar um relatório com informações pertinentes aos quesitos arquivados em Secretaria pelo INSS, bem como aos do Juízo de fls. 79/80.Intimem-se.

2004.61.18.001044-5 - MARIA BENEDITA PEREIRA(SP100000 - RENATO LAINER SCHWARTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E Proc. LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despacho.1. Fls. 100/103: Manifeste-se a parte autora quanto à Proposta de Transação Judicial apresentada pelo INSS.2. Após, dê-se vista ao MPF.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

2004.61.18.001073-1 - FERNANDO JOSE NOVAES X YOLANDA CANETTIERI NOVAES(SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES E SP191963 - CAROLINA VILAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 3. Fls. 85/95: Manifeste-se a parte autora.4. Int.

2004.61.18.001447-5 - GLAUBER JOSE DE CAMPOS-INCAPAZ (NERCY PEREIRA COELHO DE CAMPOS)(SP191531 - DAIRO BARBOSA DOS SANTOS E SP225798 - MARIA ZÉLIA SANTOS FILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despacho. Fl. 100: Defiro o requerimento do ilustre representante do MPF.Considerando-se que o IMESC não tem mais atendido às solicitações dos Juízos Federais para realização de perícias, e que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, nomeio a Dr^a MÁRCIA GONÇALVES, CRM 69.672, para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 02 DE OUTUBRO DE 2009, às 13:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela parte autora no prazo de 5 (cinco) dias, os quesitos do INSS arquivados em Secretaria, bem como os seguintes:1) É o(a) periciando(a) portadora de deficiência física? Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)?2) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual.3) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pelo(a) periciando(a), de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer; e trabalho? Qual(is)?4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, o(a) periciando(a) é portador(a) de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o(a) impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)?5) Quais as principais limitações para as atividades do cotidiano geradas pela deficiência, doença, lesão ou incapacidade?6) É possível estabelecer a data do início da deficiência, doença ou lesão? Se afirmativa a resposta, quando?7) É possível estabelecer a data do início da incapacidade laborativa? Se afirmativa a resposta, quando?Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se a médica-perita: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intimem-se.

2004.61.18.001619-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.18.001464-5) ELISABETE SEBASTIANA DOS SANTOS(SP223270 - ANA CAROLINA ROLFINI FREIRE E SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL X GERALDO EDUARDO STIEBLER CALTABIANO(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO)

Despacho.1. Fls. 331/335: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2004.61.18.001915-1 - JACKSON RODRIGUES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, nomeio a Drª MÁRCIA GONÇALVES, CRM 69.672, para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 02 DE OUTUBRO DE 2009, às 11:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela parte autora no prazo de 5 (cinco) dias, os arquivados em Secretaria pelo INSS, bem como os seguintes:1) É o(a) periciando(a) portadora de deficiência física? Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, tri paresia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)?2) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual.3) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pelo(a) periciando(a), de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer; e trabalho? Qual(is)?4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, o(a) periciando(a) é portador(a) de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o(a) impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)?5) Quais as principais limitações para as atividades do cotidiano geradas pela deficiência, doença, lesão ou incapacidade?6) É possível estabelecer a data do início da deficiência, doença ou lesão? Se afirmativa a resposta, quando?7) É possível estabelecer a data do início da incapacidade laborativa? Se afirmativa a resposta, quando?Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.Intime-se a médica-perita: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fl. 107, 109/110 e 121: Para aferir-se a existência do requisito da carência da parte autora, necessário à concessão do benefício pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto, DETERMINO a realização de perícia sócio-econômica, nomeando a Assistente Social Srª. VALDIRENE DA SILVA ANGÉLICO, CRESS 31.357, com endereço conhecido da Secretaria, devendo a mesma comparecer no endereço constante às fls. 107 e apresentar um relatório com informações pertinentes aos quesitos arquivados em Secretaria pelo INSS, bem como aos seguintes:a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia da autora e o grau de parentesco deste(a)(es) com a mesma;b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade;c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem;d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive a autora.Intimem-se.

2004.61.18.001917-5 - LUCIANA APARECIDA ROSA(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despacho.Considerando-se que a demonstração da incapacidade da autora depende de prova técnica, nomeio o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY, CRM 41.721, com endereço conhecido da Secretaria, para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 30 DE OUTUBRO DE 2009 às 09:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela autora no prazo de 5 (cinco) dias, os do INSS (fls. 154/156), bem como os seguintes:1) É o(a) periciando(a) portadora de deficiência física? Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, tri paresia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)?2) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual.3) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pelo(a) periciando(a), de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal,

habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer; e trabalho? Qual(is)?⁴) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, o(a) periciando(a) é portador(a) de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o(a) impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)?⁵) Quais as principais limitações para as atividades do cotidiano geradas pela deficiência, doença, lesão ou incapacidade?⁶) É possível estabelecer a data do início da deficiência, doença ou lesão? Se afirmativa a resposta, quando?⁷) É possível estabelecer a data do início da incapacidade laborativa? Se afirmativa a resposta, quando? Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intimem-se.

2005.61.18.000183-7 - GISELA APARECIDA DE CASTRO SILVA(SP102559 - CATARINA ANTUNES DOS SANTOS PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) Despacho. Dê-se vista ao MPF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2005.61.18.000372-0 - ANA MARIA CARDOSO DE FREITAS(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despacho. 1. Fls: 98: Defiro o prazo último de 5 (cinco) dias para a apresentação do novo endereço da autora, sob pena de extinção. 2. Decorrido o prazo, venham os autos imediatamente conclusos. 3. Intimem-se.

2005.61.18.000706-2 - RANULFO DA SILVA RAMOS(RJ096318 - DILZA HELENA GUEDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Despacho. CONCLUSÃO DE 28/08/2009. 1. Fls. 102/115: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

2005.61.18.000949-6 - DIRCEU DIAS DE PAULA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Fls. 272: Indefiro o pedido de intimação pessoal da autora, pois cabe ao i. causídico diligenciar em favor de seus clientes. 3. Diante do não cumprimento do despacho de fls. 270, venham os autos conclusos para sentença. 4. Int.

2005.61.18.001028-0 - DOMINGOS JOSE ALVES DE SOUZA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP238096 - HEITOR CAMARGO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão efetivamente nesta data. 1. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias sucessivos, principiando-se pela parte autora, para apresentação de memoriais e alegações finais. 2. Após, venham os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

2005.61.18.001303-7 - WALDEMIR DE OLIVEIRA X GERSON BATISTA COELHO X ALEXANDRE BATISTA X EMERSON IVAM RODRIGUES DOS SANTOS X ADRIANO MARTINS DE JESUS X HENRIQUE JOSE MIDDLEJ KRUSCHEWSKY X PAULO CESAR DE CARVALHO X CARLOS JOSE DE CASTRO VASCONCELOS X FRANCISCO RIBEIRO DE SOUZA X DAGOBERTO JOSE DA SILVA(SP129723 - IBERICO VASCONCELLOS MANZANETE E SP055354 - GILBERTO DE AVELLAR PAIOLI) X INSS/FAZENDA

Despacho. CONCLUSÃO DE 28/08/2009. 1. Fls. 224/228: O item 2 da determinação de fls. 214, era para que a secretaria procedesse à juntada dos cálculos de custas, o que foi devidamente cumprido às fls. 215. 2. Fls. 204/217: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 5. Intimem-se.

2006.61.18.000010-2 - WALTER ROCHA NOGUEIRA JUNIOR(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. 1. Recebo a conclusão, efetivamente, somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Fls. 247/248 e 252/253: Diante da implantação do benefício pleiteado no âmbito administrativo, desnecessária a realização de perícia médica. 3. Dê-se vista ao INSS da decisão de fl. 223 e dos documentos juntados posteriormente. 4. Após, venham os autos conclusos para sentença. 5. Intimem-se.

2006.61.18.000858-7 - LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS(SP172140 - CARLOS ALBERTO MOURA DE LIMA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X BANCO MORADA S/A(SP062397 - WILTON ROVERI) X UNIAO FEDERAL

Despachado nesta dta tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Tendo em vista que o corrêu Banco Morada S/A foi declarado revel neste feito, bem como pelo fato do mesmo não ter se manifestado do despacho de fl. 129, consoante certidão retro e, por fim, ante a concordância da CEF externada à fl. 131 em relação ao pedido de homologação de acordo formulado à fl. 123/124, venham os autos conclusos para sentença.2. Int.-se.

2006.61.18.001002-8 - BRENDAHL YAGO DE ALMEIDA - INCAPAZ X ROSEMARY FERREIRA CANDIDA DE SOUSA(SP235452 - MARCIA ADRIANA SILVA PEREIRA CIPRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fls. 76/83: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária e para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2006.61.18.001373-0 - SOUZA PINTO IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

(...) Ante o exposto, nos termos do art. 330, I, do CPC, determino a conclusão dos autos para sentença. Com a preclusão desta decisão, remetam-se os autos ao Gabinete.Intimem-se.

2006.61.18.001475-7 - DULCE ADRIANO AUGUSTO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X UNIAO FEDERAL X MARIA CELESTINA VILAS BOAS CAMARA

Despacho.1. Diante da certidão supra, intime-se, com urgência, a parte autora, para efetuar o pagamento da diferença das custas, nos termos do artigo 511, 2º do Código de Processo Civil (valor R\$ 14,58 - código 5762), sob pena de deserção do Recurso de Apelação interposto. PRAZO: (05) cinco dias.2. Intimem-se.

2007.61.18.000031-3 - JOSE ROBERTO MAROTTA(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL

Despacho.1. Fls. 399/406: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2007.61.18.000401-0 - WILSON RICARDO APARECIDA(SP079336 - RUBENS FERNANDO SENE) X UNIAO FEDERAL

Despacho.1. Fls. 88/93: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2007.61.18.000829-4 - MARIA DAS GRACAS MOREIRA(SP156723 - BENEDITA MOURA DOS SANTOS AZEVEDO E SP055251 - PEDRO PAULO DOS SANTOS AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho.1. Diante da certidão supra, intime-se, com urgência, a parte ré, para efetuar o pagamento da diferença das custas, nos termos do artigo 511, 2º do Código de Processo Civil (valor R\$ 5,60 - código 5762), sob pena de deserção do Recurso de Apelação interposto. PRAZO: (05) cinco dias.2. Intimem-se.

2007.61.18.000877-4 - LUDOVINA TROMBINI DE ANDRADE(SP156723 - BENEDITA MOURA DOS SANTOS AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Despacho.1. Diante do informado, retifico o tópico 1 do despacho de fls. 96, para o efeito de que passe a valer com a seguinte redação: 1. Diante da certidão supra, intime-se, com urgência, a parte ré para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 5,57 (Código de receita nº 5762), nos termos do art. 511, parágrafo 2º do CPC, sob pena de deserção do Recurso de Apelação interposto. 2. Intimem-se.

2007.61.18.001177-3 - MARIA FRANCISCA DE CASTRO NUNES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.a) Ciente do Agravo Retido interposto às fls.181/185 ,mantenho a decisão agravada pelo seus próprios e jurídicos fundamentos.b) Dê-se ciência ao agravado para que, nestes autos, apresente a contraminuta no prazo de 10(dez) dias.c) Após, venham os autos conclusos para sentença.d) Int.

2007.61.18.002068-3 - CLODOVAL DE SOUZA(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista que a parte ré não arguiu nenhuma das matérias elencadas no art. 301, tampouco os fatos previstos no art. 326, por tratar-se, o objeto da presente ação, de matéria exclusivamente de direito - incidência de imposto de renda

sobre verbas recebidas cujo caráter é sustentado pela parte autora como indenizatório -. nos termos do inc. I do art. 301, todos do CPC, venham os autos conclusos para sentença. 2. Int.-se.

2008.61.18.000049-4 - ORICA BRASIL LTDA(SP132957 - IRAPUAN ATHAYDE MARCONDES FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Despacho.1. Preliminarmente, oficie-se à Receita Federal com cópia da sentença de fls. 367/372, bem como da guia de recolhimento complementar presente às fls. 381/382.s. 381/382.2. Fls. 383/391: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc VII do CPC.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

2008.61.18.000194-2 - JOSE WELLINGTON LINS DA SILVA(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Intime-se, com urgência, a parte ré do despacho de fl. 75.Após, venham os autos à conclusão imediata.Int.-se.

2008.61.18.000253-3 - FRANCISCO ALVES DE LIMA FILHO(SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA E SP182013 - PAULO FERNANDES DE JESUS E SP188403 - WILSON MOREIRA DA FONSECA JUNIOR E SP179737 - CRISTINA MARCONDES PRAMPARO E SP236468 - PRISCILA DIAS VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Despacho.1. Fls. 85/88: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2008.61.18.000603-4 - SERGIO CLAUDIO GOMES PEREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X UNIAO FEDERAL

Despacho.(...) Sendo assim, recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos.Ao E. TRF da 3ª Região, tendo em vista que não houve citação da ré.Int.

2008.61.18.001055-4 - JADER JACKSON BARREIRA MOTTA(SP173936 - VERA MARINA NEVES DE FARIA VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Despacho.1. Diante da certidão supra, intime-se, com urgência, a parte ré, para efetuar o pagamento da diferença das custas, nos termos do artigo 511, 2º do Código de Processo Civil (valor R\$ 10,49 - código 5762), sob pena de deserção do Recurso de Apelação interposto. PRAZO: (05) cinco dias.2. Intimem-se.

2008.61.18.001492-4 - CELIA MARIA BRAGA DOS SANTOS(SP180179 - FABIANO RODRIGUES DE CAMPOS E SP200398 - ANDERSON LUIS DE CARVALHO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

1. Suspendo o andamento do feito, nos termos do artigo 265, III, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição da Exceção de Incompetência (autos n.2008.61.18.002017-1), em apenso. 2. Int.-se.

2009.61.18.000609-9 - ALDAIR FERNANDES(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS E SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fls. 228/229: Ciente do agravo de instrumento interposto.2. Fls. 220/225: Ciência às partes do laudo pericial.3. Fls. 230/250: Manifeste-se o autor quanto à contestação.4. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre outras provas que desejam produzir, justificando sua pertinência.5. Fls. 251/252: Oficie-se à EADJ com urgência informando a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região.6. Intimem-se.

2009.61.18.001408-4 - WALDIR VIEIRA DOS SANTOS JUNIOR(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Traga, a parte autora, a Carta de Indeferimento administrativo do benefício pretendido, bem como a cópia integral do seu processo administrativo.Prazo de 15(quinze) dias. Int.-se.

2009.61.18.001444-8 - MARIA ROSARIA DA SILVA PINTO(SP225964 - MARCEL VARAJÃO GAREY) X UNIAO FEDERAL X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE CRUZEIRO

1. Ciência à parte autora da redistribuição do feito para este Juízo Federal. Ratifico os atos não decisórios proferidos pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Cruzeiro-SP.2. Tendo em vista que o causídico representante dativo da parte autora foi nomeado nos termos do Convênio de Assistência Judiciária firmado entre a OAB/SP e Defensoria Pública do Estado (fl. 11), que não vigora no âmbito da Justiça Federal, nomeio como Defensor Dativo para representação da parte autora o Dr. Frederico José Dias Querido, OAB/SP 136.887, devendo o mesmo ser intimado de sua nomeação.3. Providencie, a parte autora, a autenticação dos documentos que acompanham a inicial, ou se o caso, observar o disposto

no Provimento COGE n.º 34/03, item 4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. 4. Prazo de 5(cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.5. Regularizado os itens supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.6. Int.-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.18.002017-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.18.001492-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) X UNIAO FEDERAL X CELIA MARIA BRAGA DOS SANTOS(SP180179 - FABIANO RODRIGUES DE CAMPOS E SP200398 - ANDERSON LUIS DE CARVALHO COELHO)

1. Recebo a Exceção, suspendendo o processo principal a que estes estão apensos (art. 306 do CPC). 2. Processe-se a exceção, ouvindo o excepto, no prazo de 10(dez) dias (art.308 do CPC). 3. Após, venham os autos conclusos para decisão. 4. Int.

EXECUCAO FISCAL

2004.61.18.001495-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X GUARA MOTOR S A(SP182955 - PUBLIUS RANIERI)

Despacho.1. Fls. 51/57: Recebo a apelação da parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.18.002137-7 - HEIBERG FERNANDES DA COSTA(SP096287 - HALEN HELY SILVA E SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA - EEAr X DIRETOR DA DIRETORIA DE ADMINISTRACAO DO PESSOAL DA AERONAUTICA

Despacho.1. Vista ao MPF.2. Fls. 186/191: Recebo a apelação da parte impetrante somente no efeito devolutivo.3. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal, após o cumprimento do item 1 supra.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.18.001079-3 - EDNA APARECIDA FERNANDES BENEDITO FAUSTINO(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS) X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA

1. Designo o dia 1º de outubro de 2009, às 14:00 HORAS, para a audiência de justificação. 2. Informe, a parte autora, se as testemunhas arroladas à fl. 05 comparecerão independentemente de intimação pessoal. 3. Citem-se e intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.18.000745-5 - LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS(SP172140 - CARLOS ALBERTO MOURA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X BANCO MORADA S/A(SP062397 - WILTON ROVERI) X UNIAO FEDERAL

Fl. 211/212: Anote-se.1. Tendo em vista a Certidão de fl. 208, venham os autos conclusos para sentença.2. Int.-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.61.18.000112-4 - VICENTE PAULO NUNES X VICENTE PAULO NUNES X JOSE IGINO RIBEIRO X JOSE IGINO RIBEIRO X GERALDO DE OLIVEIRA LEMOS X GERALDO DE OLIVEIRA LEMOS(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Fls. 432/434 e 435: Nada a decidir, tendo em vista que nova expedição de Ofícios Precatórios outrora cancelados dependem do julgamento de recurso de apelação interposto nos Embargos à Execução n.º 1999.61.18.000114-8, os quais ainda não foram julgados, consoante consulta processual extraída do sítio do TRF da 3ª Região, cuja juntada aos autos determino.Desta forma, arquivem-se os autos na forma sobrestada, até provocação das partes noticiando sobre os embargos acima mencionado.Int.-se.

2004.61.18.000804-9 - DINARTE BICHELS X DINARTE BICHELS(SP101690 - DARCY MEDEIROS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU)

DESPACHO.1. Fls. 124: Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos de liquidação apresentados pelo Exequente às fls. 113/115, donde se conclui pela presunção de veracidade e de legitimidade dos referidos cálculos, HOMOLOGO-OS, determinando a expedição de requisição de pagamento (Precatório ou RPV, conforme o caso), com observância das formalidades legais.2. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55 de 14 de maio de 2009, intimem-se as partes do teor da requisição.3. Cumprido, promova a Secretaria a expedição de ofício(s) requisitório(s) observando-se

as formalidades legais. 4. Transmitido(s) o(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se o respectivo pagamento, em arquivo sobrestado.5. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7119

EXECUCAO DA PENA

2007.61.19.002574-4 - JUSTICA PUBLICA X EMILIO ANTONIO PERALTA CALDERON(SP217461 - ANDRÉ LUIZ ALVES DE SOUSA)

Vistos em inspeção. Cuida-se de execução penal iniciada por guia de execução perpetrada no bojo dos autos de nº 2005.61.19.004999-5, no qual ora o executado EMILIO ANTONIO PERALTA CALDERON foi condenado pela prática do crime tipificado no artigo 334, caput, combinado com os artigos 14, inciso II e 69, todos do Código Penal à pena privativa de 01 ano e 08 meses de reclusão e multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas reprimendas restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária e em prestação de serviços à comunidade, conforme fls. 20/33. A guia copiada à fl. 35 indica recolhimento de R\$ 1.797,95 (um mil e setecentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos). O ofício de fl. 80 informa a forma de distribuição dos valores, solicitando informações para efetivo cumprimento. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 81 verso pugnando pela declaração de extinção da pena, após as providências requeridas às fls. 80. É o relatório. Decido. Tendo em vista o recolhimento da sanção pecuniária pelo executado, DECRETO EXTINTO O FEITO, atinente a EMILIO ANTONIO PERALTA CALDERON, natural de Santo Domingo/República Dominicana, nascido no dia 10/05/1982, filho de Ezequiel Peralta Rodriguez e Josefina Calderon, ante o cumprimento da pena, conforme o teor do artigo 66, II, da Lei nº 7.210/1984. Atenda-se o requerido à fl. 80, informando à CEF os dados pertinentes. Informe o IIRGD. Ao SEDI para as anotações. Dê-se ciência ao MPF. Por fim, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.19.007971-0 - JUSTICA PUBLICA X FANNY SONIA TAPIA ROJAS(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

Cuida-se de execução penal, iniciada por guia de execução exteriorizada no âmbito da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, tendo em vista a condenação sofrida por Fanny Sonia Tapia Rojas, no bojo do feito de conhecimento de nº 2008.61.19.000072-7. A referida condenação ocorreu mediante decretação por sentença proferida aos 30/04/2008, registrada na mesma data e transitada em julgado às partes no dia 15/09/2008, no montante de (02) dois anos de reclusão e (10) dez dias multa, no regime fechado, suscetível, no entanto, de substituição por duas reprimendas restritivas, consistentes, ambas, na modalidade de prestações pecuniárias. Ocorre que no próprio corpo da guia de recolhimento consta a anotação, grafada em negrito inclusive, quanto ao cumprimento parcial, quase que integral da pena, consoante transcrição integral do trecho constante na página quatro (04): A pena restritiva de direitos foi integralmente cumprida, restando a ser cumprida a pena de 10 dias-multa. Diante deste aspecto, foi determinado, por despacho judicial, a remessa dos autos à Contadoria, para elaboração de cálculo do valor remanescente a ser pago, ensejando, destarte, a planilha acostada na página 35, dando notícia do débito de R\$ 132,99 (cento e trinta e dois reais e noventa e nove centavos). Após foi determinada vista ao Ministério Público Federal que, por manifestação datada de 07/11/2008, pugnou pela expedição de carta rogatória para buscar o pagamento da referida quantia. Em 12/11/2008 foi determinada nova vista ao Ministério Público Federal para que ponderasse sobre os custos da medida judicial que havia sido pretendida à luz das circunstâncias dos autos. O Ministério Público Federal ratificou sua manifestação pugnando, destarte, pela extinção do feito, ressaltando, inclusive, o caráter diminuto do valor. Em razão do exposto e, com base no artigo 66, II da Lei 7.210/84, bem ainda com fulcro no princípio da razoabilidade, DECRETO EXTINTA A PENA RELACIONADA A FANNY SONIA TAPIAS ROJAS, peruana, nascida aos 22/12/1970, filha de Villalobos Salinas e Eulagía Dias. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Informe o IIRGD, via ofício. Ao SEDI para anotações. Após, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE e REGISTRE-SE

2009.61.19.007654-2 - JUSTICA PUBLICA X LIAN HWA CUI(SP183454 - PATRICIA TOMMASI)

SENTENÇA Cuida-se de execução penal iniciada por guia de execução definitiva extraída do feito de conhecimento de nº 2008.61.19.005263-6, cujo curso decorreu perante a 4ª Vara desta Subseção Judiciária. Em 07/07/2009, os autos

aportaram neste Juízo. Aos 31/03/2009, foi proferida sentença condenatória no feito de nº 2008.61.19.005263-6, pela qual o então réu, ora executado, foi condenado à pena privativa de liberdade de dois anos de reclusão e multa, suscetível de substituição de duas reprimendas restritivas de direito. Em decisão exarada aos 15/05/2009, no referido feito de conhecimento, a própria Juíza da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP salientou que os réus haviam cumprido a pena estabelecida, eis que pagaram a pena restritiva de direitos na modalidade pecuniária. Os documentos copiados às fls. 17/33 demonstram que o executado LIAN HWA CUI cumpriu a pena imposta. Aberta vista ao Ministério Público Federal, houve a propositura da manifestação protocolada sob o nº 2009.190030583-1, pugnano pelo reconhecimento do cumprimento da pena. É o relato. Decido. Dos elementos constantes dos autos, se infere que o executado cumpriu de fato a pena a que foi condenado, de tal sorte que, com base no artigo 66, II da Lei 7.209/84, DECRETO EXTINTO ESTE PROCESSO, no que tange ao executado LIAN HWA CUI, qualificado nos autos. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

2001.61.19.006336-6 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS FERNANDES CHACON

Vistos, etc... Cuida-se de Inquérito Policial instaurado mediante portaria datada de 05/12/2001, baixada no âmbito da Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários da Polícia Federal em São Paulo, tendo como objetivo a apuração da eventual perpetração dos crimes tipificados nos artigos 1º e 2º da Lei de nº 8.137/1990, crimes contra a ordem tributária, devido a representação formulada à autoridade policial pelo Ministério Público Federal, através do ofício PR/GRU 762/2001, representação 1.34.001.006482-1, essa produzida na Receita Federal. Depoimento do indiciado em sede policial às fls. 66/67. Relatório da autoridade policial às fls. 189/190. Encarta dos autos o procedimento administrativo que tramitou perante a Receita Federal sob o nº 10.875.006.145/2002-59, fls. 210/516. Manifestação do Ministério Público Federal pugnano pelo arquivamento dos autos por força de ocorrência de causa extintiva da punibilidade às fls. 525/526. De fato, o ofício nº 0309/2009/DRF/GUA/SECAT de 29/04/2009, oriundo da Receita Federal, noticiou a quitação integral do débito alusivo ao procedimento administrativo 10875.006145/2002-59, sendo de rigor, destarte, a extinção do feito e o devido arquivamento dos autos, consoante a inteligência do teor do artigo 9º, parágrafo 2º da Lei 8.137/90. Pelo exposto, reconheço extinta a pretensão punitiva estatal, por força da quitação integral do débito, ora versado e, desta forma, determino o arquivamento dos autos, no tocante a José Carlos Fernandes Chacon, filho de José Chacon Moriel e Rosaria Fernandes Chacon, nascido aos 07/03/1949, natural de Nova Granada/SP, portador do RG 4.362.949-0. Informe o IIRGD. Informe a Polícia Federal. Remetam-se os autos ao sedi para anotações pertinentes. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. PUBLIQUE-SE E REGISTRE-SE

2004.61.19.008290-8 - JUSTICA PUBLICA X SALVADOR DA SILVA OLIVEIRA

Vistos em inspeção. Cuida-se de inquérito policial instaurado com o objetivo de apurar a eventual perpetração do delito tipificado no artigo 70 da Lei 4.117/62, ante a constatação de funcionamento de uma rádio clandestina no município de Poá, supostamente tendo como responsável Salvador da Silva Oliveira. Depoimento em sede policial ocorrido no dia 17/06/2005 (fls. 32/33. Laudo pericial às fls. 73/75. Relatório policial às fls. 113/115. O Ministério Público Federal opinou às fls. 116/118 pelo reconhecimento da prescrição. É o relatório. Decido. Entendo que à espécie em apreço, relativa a rádio comunitária, continua em vigor o teor da Lei 4.117/62, convivendo harmonicamente com a Lei 9.472/97, disciplinada para outras hipóteses e, neste aspecto, trago à colação o seguinte julgado: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 27954 Processo: 200361230013456 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 13/01/2009 Documento: TRF300210823 Fonte DJF3 DATA:22/01/2009 PÁGINA: 401- Relator(a) JUIZ JOÃO CONSOLIM Decisão. Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em reconhecer a incompetência desta Corte para o julgamento do presente recurso e determinar a remessa dos autos à Turma Recursal Criminal, nos termos da ata de Julgamento e do voto do Juiz Federal Convocado Relator. Ementa CONSTITUCIONAL E PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME TIPIFICADO NO ART. 70 DA LEI N. 4.117/62. CÓDIGO BRASILEIRO DE TELECOMUNICAÇÕES. ART. 183 DA LEI 9.472/97. EMISSORA DE BAIXA POTÊNCIA. TIPICIDADE. COMPETÊNCIA DA TURMA RECURSAL CRIMINAL. SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA. 1. Segundo o laudo pericial, a medida da potência do transmissor obtida durante os testes resultou no valor de 25 Watts. Não obstante a técnica utilizada para a transmissão da rádio (conexão via internet), no termos do relatório técnico apresentado, os agentes de fiscalização também constataram que em um ponto desta conexão a programação estava sendo colocada no ar pelos meios convencionais de transmissão de radiodifusão sonora em FM, utilizando o espectro radioelétrico. 2. Compete privativamente à União conceder autorização para a instalação e regular funcionamento dos serviços de radiodifusão (art. 21, inc. XII, da Constituição da República de 1988). 3. É indispensável a autorização estatal para o exercício de atividade pertinente ao serviço de radiodifusão (artigo 223, Constituição da República de 1988). 4. As atividades de radiodifusão comunitária, continuam sob a regulação da Lei n. 4.117/62, sendo-lhes aplicável a norma penal de seu artigo 70, inclusive. Tipicidade da conduta. 5. Atividades de telecomunicações em geral (incluindo as atividades de radiodifusão que não possam ser classificadas como comunitárias), são reguladas pelas Leis n. 9.295/96 e 9.472/97, aplicando-se a norma penal desta última lei (artigo 183). 6. As atividades de radiodifusão em geral, ainda que não consideradas comunitárias, mas praticadas antes do advento da Lei 9.472/97, devem ser regidas pelo disposto no artigo 70, da Lei n. 4.117/62, ante a impossibilidade de retroatividade in pejus do artigo 183 da Lei n. 9.472/97. 7. A Lei n. 9.612/98 condiciona a exploração de Serviço de Radiodifusão Comunitária à outorga de autorização pelo poder

concedente, submetendo o agente que dela não dispõe às sanções do artigo 70 da Lei n. 4.117/62. Assim, o delito imputado ao recorrente a-molda-se ao conceito infração de menor potencial ofensivo, nos termos do artigo 2.º, parágrafo único, da Lei n. 10.259/2001, que instituiu, no âmbito da Justiça Comum Federal, os Juizados Especiais Cíveis e Criminais consoante a redação atual dos artigos 60 e 61 da Lei n. 9.099/95 (alterada pela Lei n. 11.313/2006). 9. Competência da Turma Recursal Criminal para o julgamento do presente recurso, tendo em vista o disposto no artigo 98, inciso I, da Constituição da República de 1988, bem como o artigo 82 da Lei n. 9.099/95, que cuida da segunda instância dos Juizados Especiais Criminais. 10. Competência declinada em favor da Turma Recursal Criminal. Os fatos datam de 18/08/2003, sendo que a penamáxima prevista para o delito tipificado no artigo 70 da Lei 4.117/62, encontra-se consumida pelo fenômeno da prescrição, a rigor do teor do artigo 109, V do Código Penal. Em virtude do exposto e, com base no artigo 107, IV do Código Penal, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE DESALVADOR DA SILVA OLIVEIRA, filho de Joaquim Lima de Oliveira e Ana Maria da Silva, natural de Presidente Jânio Quadros/BA, nascido aos 01/05/1976, portador do RG 36.007.377-2 e do CPF 16.073.128-71. Comunique-se a Polícia Federal, via correio eletrônico, com cópia da presente para que encaminhe os bens à ANATEL. Informe o IIRGD, via ofício. Oficie-se à ANATEL, com cópia desta sentença, para a adoção das medidas administrativas pertinentes com relação ao bem descrito às fls. 73/75, ante a possibilidade de, quando colocado em uso, interferir ou prejudicar o funcionamento de outros serviços de telecomunicações, conforme constante do laudo pericial. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Ciência ao Ministério Público Federal. Por fim, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.19.006616-7 - JUSTICA PUBLICA X ARTES GRAFICAS GUARU LTDA

Vistos, etc. Cuida-se de inquérito policial, iniciado por Portaria datada de 12/08/2008, tendo como escopo apurar a eventual perpetração do delito tipificado no artigo 168-A do Código Penal, ante o não recolhimento ao INSS das contribuições previdenciárias descritas na NFLD 35.684.372-6, no tocante aos dirigentes da empresa Artes Gráficas Guaru Ltda. Procedimento administrativo 1.34.006.000095/2007-62, encaminhado pela Delegacia da Receita Previdenciária de Guarulhos/SP ao Ministério Público Federal às fls. 05/131. Às fls. 156/157, foi noticiado o falecimento do investigado Paschoal Thomeu. O Ministério Público Federal ofereceu promoção de arquivamento do presente inquérito policial, decretando-se a extinção da punibilidade, com fulcro no artigo 107, I, do Código Penal. É o relatório. Decido. Consoante se constata do contrato social e respectivas alterações, a empresa era administrada por Paschoal Thomeu à época da autuação fiscal (fls. 92/100). No entanto, veio aos autos a certidão de óbito do investigado, consoante documento de fl. 157. Em razão do exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE, ante o falecimento de PASCHOAL THOMEU, brasileiro, casado, portador do RG nº 1.019.035 SSP-SP e CPF nº 007.396.778-53, com fulcro no artigo 107, I do Código Penal, determinando o arquivamento destes autos. Ao SEDI para as anotações de praxe. Informe a Polícia Federal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

ACAO PENAL

2000.61.19.022752-8 - JUSTICA PUBLICA X WANDERLEY SIMONE FIGUEIREDO (SP200169 - DÉCIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JÚNIOR)

Vistos, etc. Wanderley Simone Figueiredo, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 168-A, 1º, I c.c. artigo 71, ambos do Código Penal. Narra a denúncia que o acusado, na qualidade de administrador, deixou de repassar aos cofres do INSS, as contribuições previdenciárias descontadas dos funcionários da empresa PERFIL SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA, no período de novembro de 1989 a dezembro de 1994. Tais fatos desencadearam a lavratura das NFLDs nº 31.602.785-5 e 31.602.786-3. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em 18/01/2005, que foi recebida em 16/05/2005 (fls. 726). As certidões de fls. 735, 749 e 757 demonstram que o réu não ostenta antecedentes criminais. Em audiência realizada em 31/05/2006 foi reconhecida a ocorrência da prescrição quanto aos fatos ocorridos até 16/05/1993, remanescendo apenas a pretensão punitiva quanto aos fatos compreendidos no período de 16/05/1993 até dezembro de 1994 (fl. 772). Interrogatório do réu às fls. 773/774. Defesa prévia às fls. 777/783. Oitiva da testemunha de defesa Agnaldo de Campos às fls. 1033/1034. Oitiva da testemunha de defesa Carlos Eduardo Vinicius Vicentini às fls. 1053/1054. O Ministério Público Federal exarou manifestação às fls. 1058/1068, pugnando, em síntese, pelo reconhecimento da prescrição em perspectiva, com a consequente extinção do feito. É o relatório. Decido. Acolho as razões expostas pelo Ministério Público Federal em seu parecer de fls. 1058/1068. As circunstâncias constantes dos autos, diante das certidões juntadas, demonstram que o réu não ostenta antecedentes criminais, permitindo inferir que, acaso condenado, seria sentenciado à pena mínima prevista no artigo 168-A do Código Penal, qual seja, 02 (dois) anos de reclusão. Inexistem elementos para inferir circunstâncias atenuantes, agravantes, nem tampouco há apontamento para reincidência, o que comunga para o quadro da aplicabilidade de pena no seu patamar mínimo, na hipótese de condenação. A motivação do crime em comento provavelmente decorreu das mudanças econômicas existentes na época dos fatos, não podendo influir em pena acima do mínimo legal, de tal modo que, ao analisar os elementos contidos no artigo 59 do Código Penal, vislumbro a presunção de aplicação da pena mínima, qual seja, 2 (dois) anos, em hipótese de condenação. Por todas as razões até aqui expostas, com base na efetividade do processo e do princípio da razoabilidade, cabe aferir a situação dos marcos relativos a questão prescricional, à guisa desta pena e, diante do estabelecido no artigo 109, V, do Código Penal, cumpre observar se foi ultrapassado o intervalo de 4 (quatro) anos, nos períodos compreendidos dentro destes espectros temporais. Os períodos remanescentes contidos na denúncia referem-se a maio de 1993 a dezembro de 1994, após o reconhecimento da prescrição do interregno compreendido entre novembro de 1989 a 16 de maio de 1993, consoante decisão de fl. 772. Por seu turno, a denúncia foi recebida em 16 de maio de 2005 (fl. 726), portanto, após ultrapassados mais de 10 (dez)

anos dos fatos, de sorte que, na projeção da pena de 2 (dois) anos, ficou demonstrada a ocorrência da prescrição em perspectiva. Portanto, não há mais motivo para continuar com o curso de um processo fadado à prescrição, emperrando a máquina pública judiciária com um feito desprovido de efetividade, à vista dos elementos constantes dos autos em cotejo com a experiência forense. Em razão de todo o exposto, reconheço a incidência da prescrição em perspectiva e **DECRETO EXTINTO ESTE PROCESSO**, com base no princípio da razoabilidade, no que tange ao réu **WANDERLEY SIMONE FIGUEIREDO**, brasileiro, natural de Lins/SP, portador do RG 3.857.199-7, nascido aos 01/03/1948, filho de Waldemar da Silva Figueiredo e Josefina Simone Figueiredo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Informe o IIRGD. Requisite-se a devolução das cartas precatórias expedidas para oitiva das testemunhas de defesa, independentemente de cumprimento. Remetam-se os autos ao SEDI para as necessárias anotações. Por fim, arquivem-se os autos, com as anotações necessárias. P.R.I.

2002.61.19.005498-9 - JUSTICA PUBLICA X JUSSARA GOMES MEIRELES CALDEIRA

SENTENÇA I - RELATÓRIO JUSSARA GOMES MEIRELES CALDEIRA, qualificada nos autos, foi denunciada pelo Ministério Público Federal como incurso nos artigos 304 c/c 297 do Código Penal. Narra a denúncia que: No dia 11 de outubro de 2002, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, Jussara Gomes Meireles Caldeira fez uso de documentos públicos materialmente falsos, consubstanciados no passaporte brasileiro n CL 082344 e no visto americano n 43820711, nominados a Maria Aparecida Oliveira de Rosa, ao apresentá-los às autoridades de controle migratório para embarcar em voo com destino a Miami/EUA. Consta dos autos que as autoridades imigratórias americanas constataram a falsidade do visto consular apostado no passaporte, e impediram-na de ingressar nos Estados Unidos. A denunciada, ao ser deportada para o Brasil, foi conduzida à delegacia de Polícia Federal no aeroporto internacional, oportunidade em que foi interrogada e confessou a falsidade dos documentos. A materialidade delitiva resta sobejamente comprovada pelo Laudo de Exame Documentoscópico (fls 53/55) e pela informação prestada pelo Consulado Norte-Americano, os quais atestam que o passaporte e o visto foram adulterados através de substituição de fotografia do titular. Laudo de Exame Documentoscópico à fls. 53/55, e informações prestadas pelo Consulado dos Estados Unidos em São Paulo (fl. 57). Inquérito relatado em 01/12/2008 (fls.155/158). Denúncia oferecida em 19 de dezembro de 2008 (fls. 162/163), e recebimento da exordial em 19 de janeiro de 2009 (fl. 166). Citação da ré deprecada em 22 de janeiro de 2009 (fl. 167). Requisite-se informações criminais da ré, que noticiaram a não ostentação de antecedentes criminais (fls.177/184). Aberta vista ao Ministério Público Federal, este pugnou pela extinção da punibilidade da acusada em face da falta de interesse no prosseguimento do feito, pela ocorrência da prescrição em perspectiva. Vieram os autos conclusos para sentença. **II - FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de fato delituoso ocorrido em 11 de outubro de 2002, dia em que a acusada Jussara Gomes Meireles Caldeira utilizou passaporte brasileiro e visto americano falsos. As folhas de antecedentes da ré foram acostadas às fls. 179/184. Ou seja, denota-se, dos autos, que transcorreram quase sete anos entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia, marco interruptivo do prazo prescricional da pretensão punitiva do estado, regulada pela pena em abstrato. No entanto, sob tal enfoque, cabe aferir a previsibilidade quanto à efetiva incidência prescricional, ante a pena que seria aplicada em concreto, conforme muito bem exposto no parecer ministerial. No caso dos autos, em que a ré não ostenta antecedentes criminais, acaso perdurasse o curso normal do processo, a pena a ser aplicada ficaria no patamar mínimo prescrito pelo artigo 297 do Código Penal, qual seja, dois anos, sendo de rigor a decretação da prescrição em 04 (quatro) anos, conforme artigo 109, V, do CP. Verifica-se, portanto, que do interregno de 11/10/2002 até 19/12/2008, compreendido dos fatos até o recebimento da denúncia, mais de seis anos se passaram. Atenta, assim, ao princípio da razoabilidade, e principalmente da efetividade e utilidade do processo, a fim de não ensejar a prática inútil e custosa de atos processuais a esmo, de feito desde logo sabido fadado a ser inócuo, é imperativo o reconhecimento da prescrição em perspectiva da pretensão punitiva. **ISTO POSTO** e tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE** de JUSSARA GOMES MEIRELES CALDEIRA, brasileira, nascida em 27/01/1974, natural de Governador Valadares/MG, reconhecendo a falta de interesse no prosseguimento do feito pela ocorrência da prescrição em perspectiva. Ciência ao MPF. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.19.008307-0 - JUSTICA PUBLICA X RUTH ROSA DA SILVA (SP093564 - SERGIO RODRIGUES GIMENEZ IBANHEZ)

Intime-se a defesa para apresentação de suas alegações finais, no prazo legal.

2006.61.19.007871-9 - JUSTICA PUBLICA X ADRIANA SOUZA DOS REIS (SP047492 - SERGIO MANTOVANI)

Entendo que não existem elementos para neste momento asseverar quanto a atipicidade dos fatos narrados na denúncia, de modo que determino a continuidade do feito, por não entender ser o caso de decretação da absolvição sumária. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a defesa. Após, deprequem-se as oitivas das testemunhas arroladas pela acusação.

2009.61.19.003712-3 - JUSTICA PUBLICA X JOSEPH NWOYE AREH

SENTENÇA Vistos etc. JOSEPH NWOYE AREH, nos autos qualificado, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 33, caput, c/c 40, inciso I, ambos da Lei n 11.343/06. Narra a denúncia que: No dia 02 de abril de 2009, por volta das 21h, nas dependências do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, JOSEPH NWOYE AREH foi preso em flagrante delito, quando estava prestes a embarcar em voo da empresa ALITALIA, com destino à Roma/Itália, trazendo consigo, em desacordo com determinação legal/regulamentar, para fins de comércio ou

entrega, de qualquer forma, a consumo de terceiros, no exterior, 4.840g (quatro quilos, oitocentos e quarenta gramas - peso líquido) de cocaína, substância entorpecente que causa dependência física e/ou psíquica. Na data dos fatos, o agente de proteção da empresa MP Express, que presta serviços para a INFRAERO, Regiane Aparecida dos Santos, que se encontrava trabalhando na verificação de bagagens no aparelho de Raios-X do embarque de passageiros internacionais, constatou, em meio à bagagem de mão do acusado, uma coloração alaranjada, indicativa da presença de substância orgânica. Em virtude do fato, solicitou que o acusado abrisse a mala e retirasse seus pertences, a fim de que fosse realizada a verificação. Nesse instante, Regiane constatou que as paredes da mala estavam mais grossas que o normal, além de notar a presença de bolinhas de naftalina em seu interior. Percebeu também que o acusado estava ficando emocionalmente alterado, razão pela qual solicitou auxílio da Polícia Federal. O agente da Polícia Federal Roberto Cuttin Siqueira, ao chegar no local, visualizou a imagem gravada no visor e constatou a coloração alaranjada no interior da mala do acusado. Percebeu, ainda, que ela possuía um peso anormal. Em vista disso, procedeu a abertura do forro da lateral da mala com um canivete, momento em que constatou a existência de um pó branco e conduziu todos até a Delegacia, onde, com a completa abertura da bagagem, foram retirados dois pacotes grandes que se encontravam enrolados com fita durex por toda a extensão da mala. A substância foi submetida ao exame químico preliminar, fotografada e pesada, sendo que o resultado do narcoteste foi positivo para cocaína, perfazendo a substância um total de 4.840g (quatro mil oitocentos e quarenta gramas - peso líquido). Ouvido o acusado, preso em flagrante delito, este preferiu fazer uso de seu direito constitucional de permanecer em silêncio. A materialidade do crime encontra-se demonstrada pelo laudo preliminar de constatação acostado à f. 07 dos autos, do que se infere que a substância apreendida em poder do denunciado resultou positiva para cocaína. O laudo informa que a massa bruta do material apreendido perfazia um total de 5.040 g (cinco mil e quarenta gramas) e que a massa líquida do material totalizou 4.840 g (quatro mil oitocentos e quarenta gramas). A autoria, igualmente, é incontestável. O denunciado foi flagrado prestes a embarcar para Roma/Itália, conforme revelam os bilhetes aéreos juntados à f. 20 dos autos, inferindo-se que agiu, de forma livre e consciente, no desiderato de transportar o entorpecente de um país a outro, cabendo, na hipótese, o aumento da pena pelo inciso I, do artigo 40, da lei 11.343/2006. Laudo Preliminar de Constatação (COCAÍNA) nº 1639/2009 - (fl. 07). A denúncia foi oferecida em 08.05.2009 (fls. 51/53). Foram arroladas as testemunhas Roberto Cuttin Siqueira e Regiane Aparecida dos Santos. Em observância ao artigo 55 da Lei nº 11.343/2006, foi determinada a notificação do réu para apresentar defesa prévia (fls. 55/56). Laudo de Exame Documentoscópico (Passaporte) (fls. 72/75) e passaporte à fl. 76. Certidão de Distribuição de Ações e Execuções da Justiça Federal (fl. 87). Antecedentes da Justiça Estadual (fl. 90). Laudo de Exame de Substância - COCAÍNA - N 2693/2009 (fl. 93/96). Antecedentes do IIRGD (fl. 99). Alegações Preliminares de Defesa (fls. 100/102). Recebimento da denúncia em 07.07.2009, rejeitando a matéria preliminar argüida pela Defesa (fls. 103/104). Antecedentes da Polícia Federal (fl. 116). Ofício da empresa aérea informando a impossibilidade de reembolso da passagem, tendo em vista que não foi encaminhada o bilhete original (fl. 117). Em audiência de instrução e julgamento realizada em 05 de agosto de 2009, foi realizado o interrogatório do réu, e colhido o depoimento da testemunha de acusação e defesa ROBERTO CUTTIN SIQUEIRA. Foi homologada a desistência da oitiva da testemunha REGIANE APARECIDA DOS SANTOS. Nos termos da nova redação do artigo 405 do CPP, dada pela Lei 11.719/2008 o registro dos depoimentos foi realizado na forma áudio-visual, dispensada a transcrição e sendo a tradução realizada de forma simultânea, com a concordância das partes conforme consta do termo. Alegações finais do MPF (fls. 147/169), sustentando a presença da autoria e materialidade delitiva, caracterização da internacionalidade do tráfico e impossibilidade de aplicação da atenuante da confissão e da causa de redução prevista no 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06. Alegações finais da defesa (fls. 175/190), pleiteando a absolvição, reconhecendo-se o estado de necessidade exculpante. Caso assim não se entenda, pugna pela fixação da pena-base no mínimo legal; reconhecimento da atenuante da confissão, relevante valor moral, violenta emoção, e a prevista no artigo 66 do Código Penal, bem como a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no 2º do artigo 24 do mesmo código; aplicação do benefício previsto no 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06 no patamar máximo; substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, direito de recorrer em liberdade, a consideração da transnacionalidade no patamar mínimo, acaso ocorra e a expedição de guia de recolhimento provisória, na hipótese de condenação. É o relatório. D E C I D O. DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DO DELITO. A materialidade do delito restou comprovada pelo Laudo de Constatação Preliminar acostados à fl. 07 do Inquérito Policial, bem como pelo Laudo Toxicológico definitivo às fls. 93/96, atestando ser COCAÍNA a substância encontrada em poder do réu JOSEPH NWOYE AREH. De igual forma, a autoria restou seguramente comprovada pelas provas colhidas nos autos. Com efeito, foi dada voz de prisão a JOSEPH NWOYE AREH, em flagrante delito, tão logo constatou-se, em análise preliminar, a natureza da substância em pó, atestada como cocaína, encontrada em no interior de sua bagagem de mão. Em seu depoimento perante a autoridade policial, o acusado fez uso do direito ao silêncio. Em juízo, JOSEPH NWOYE AREH afirmou que passava por extremas dificuldades financeiras, pois é casado e possui três filhos para sustentar. Desesperado, não vislumbrou outra alternativa senão aceitar a hedionda proposta para transportar a droga. ESTADO DE NECESSIDADE Embora tenha sido alegado o estado de necessidade, em razão das dificuldades financeiras, afastado de plano a tese desta excludente, pois não há perigo iminente que justifique o sacrifício do bem jurídico tutelado pela norma penal, no caso, a saúde pública. Não há como aceitar tal excludente, pois não há perigo iminente que justifique o sacrifício do bem jurídico tutelado pela norma penal, no caso, a saúde pública. Transigir com a prática de fato criminoso equiparado aos delitos marcados pela hediondez, sob o argumento de que o réu passava por dificuldades financeiras, vai muito além da razoabilidade acima mencionada, desautorizando o reconhecimento da causa excludente de ilicitude. É dizer, em arremate: estado de pobreza não se confunde com estado de necessidade. Eventual privação econômica deveria ter sido superada por meios lícitos, não pela opção criminosa. Do C. STJ extraio a seguinte ementa: A afetação

da qualidade de vida, mesmo implicando em dificuldades financeiras, por si só, não preenche os requisitos do status necessitatis (artigo 24 do Código Penal) (...) (RSTJ 172/542).Ademais, meios outros lícitos de obtenção de dinheiro não lhes estavam proibidos ou inacessíveis, até porque o réu afirma que foi camelô e atualmente entregava peixes em restaurantes.Por este mesmo motivo, rejeito as alegações da Defesa, no sentido de ter o réu praticado o crime por motivo de relevante valor moral (art. 65, II, a, CP) ou violenta emoção (art. 65, III, c, CP), bem como a incidência do artigo 66 do mesmo diploma legal.DA INTERNACIONALIDADE.Quanto à causa de aumento especial em virtude do tráfico internacional, tem-se que o réu JOSEPH NWOYE AREH foi flagrado ao embarcar em vôo com destino Roma/Itália, para onde levaria a droga, não restando dúvidas quanto à sua caracterização.De rigor, pois, a aplicação do disposto no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, frisando-se que a consumação do delito, dada sua natureza permanente, ocorre quando tem início o transporte, não se exigindo que a substância entorpecente chegue ao seu destino final.Nesse sentido, é válido trazer à colação o seguinte julgado do E. Supremo Tribunal Federal:Destinando-se a droga ao exterior, incide a majorante do inc. I do art. 18 da Lei nº 6.368, de 21.10.76, ainda que aquela não chegue até lá, pois o que se quer punir, com maior severidade, mediante esse aumento de pena, é a atividade mais audaciosa dos agentes, que se animam a um tráfico internacional e adotam todas as providências para que ele se viabilize, como ocorreu no caso, apesar da frustração, ditada pela diligência da Polícia. (HC 74.510/SP, Rel. Min. Sidney Sanches, 1ª Turma, DJU de 22.11.96)Presentes, portanto, a autoria e a materialidade delitiva, constatada a internacionalidade do crime e rechaçadas as teses de defesa atinentes a causas justificativas ou exculpantes, de rigor CONDENAR o réu JOSEPH NWOYE AREH pelo delito de tráfico internacional de entorpecentes.Por fim, arremato que, com relação à impossibilidade de substituição, entendo que o que a Lei 11.464/2007 alterou foi a possibilidade de progressão de regime, e não da conversão das penas em restritivas de direito. A teor do disposto no art. 44, caput, da Lei 11.343/2006, incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito.DOSIMETRIA DA PENA.No tocante à fixação da pena-base da pena privativa de liberdade, há que se conjugar o disposto no artigo 59 do Código Penal ao quanto determinado pelo artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, entendendo-se como circunstâncias preponderantes para a determinação da pena a natureza e a quantidade da substância ou do produto, e ainda a personalidade e a conduta social do agente. Não se pode desconsiderar que o bem jurídico tutelado é a saúde pública, razão pela qual quanto mais nociva a droga e maior a sua quantidade, maior deverá ser a reprimenda legal. No caso concreto, tem-se que o réu JOSEPH NWOYE AREH, foi detido com a substância entorpecente denominada cocaína, droga esta de notórios efeitos maléficis ao organismo humano, não raro levando a óbito seus usuários pelo uso desmedido e progressivo aumento da dependência físico-químico-psicológica que gera. Sua atuação danosa ao cérebro humano, ademais, acarreta reações extremadas de seus usuários, levando-os não raro à prática de delitos violentos como forma de angariar recursos para o sustento de seu incontrolável vício, levando pânico e desespero a parentes e amigos do viciado e aumentando as estatísticas criminais de nossas polícias. A pena do réu, sob esse prisma, não pode partir do mesmo patamar a ser conferido a um indivíduo flagrado na posse de droga de menor potencial lesivo.Ainda na primeira fase da dosimetria da pena, verifico que o réu foi flagrado transportando quantidade elevada da droga, levando 4.840 g (quatro mil oitocentos e quarenta gramas - peso líquido) no interior de sua bagagem, destinada certamente ao sustento do vício de uma variedade incalculável de pessoas, dado que o consumo individual de substância dessa natureza não demandaria mais que alguns gramas. A conduta do réu, portanto, tinha por escopo o fornecimento de expressivo numerário aos controladores da mercancia internacional de entorpecente, tudo em prejuízo da saúde e do patrimônio honesto de milhares de cidadãos. Sob mais esse prisma, a pena do réu, da mesma forma, não pode partir do mesmo patamar a ser conferido a um indivíduo flagrado na posse de pequena quantidade de droga.Analisando, em prosseguimento, a personalidade e a conduta social do agente, tenho-as como totalmente desabonadoras, haja vista que se está a tratar de indivíduos que se dispõem a cruzar fronteiras internacionais desprendendo-se facilmente de sua comunidade como meio de angariar alguns poucos dinheiros, revelando, dessa forma, enorme desprezo pela vida ordeira em sociedade e perto de seu seio familiar, frieza no agir e arrivismo extremo. Evidencia-se, com isso, a mais não poder, um maior grau de danosidade social e, por corolário, maior censurabilidade de suas condutas. Da mesma forma, a pena do réu deve ser aumentada.Quanto às demais circunstâncias do artigo 59 do Código Penal ainda não citadas, como a culpabilidade, os antecedentes, os motivos, as circunstâncias e conseqüências do crime, bem como o comportamento da vítima tenho que: a culpabilidade é circunstância judicial que deve ser valorada em prejuízo da acusada. Trata-se de reprovação social que deve incidir sobre quem aceita voluntariamente atuar ou colaborar para o tráfico de drogas. É de se considerar que o réu não agiu de inopino, ao contrário, sabia que iria transportar entorpecentes, teve tempo para refletir a respeito dessa conduta e ainda assim persistiu no intento criminoso; quanto aos antecedentes, pelas informações contidas na Folha de Antecedentes da Justiça Estadual, verifico a existência de Termo Circunstanciado, sobre o que, a despeito de não haver condenação transitada em julgado, entendo como reveladoras da personalidade e conduta social voltadas para a prática delitiva, e nesta medida, valho-me do entendimento preconizado pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual inquéritos ou ações penais em andamento, não obstante a ausência de maus antecedentes, revelam personalidade desabonadora, considerando-se valores sociais adequados para a vida em sociedade.Nesse sentido, dentre vários, trago entendimento daquela corte:CRIMINAL. RESP. ROUBO. DOSIMETRIA. MAUS ANTECEDENTES, INQUÉRITOS E PROCESSOS EM ANDAMENTO. REINCIDÊNCIA. VALORAÇÃO. PROCESSOS PENAIIS COM TRÂNSITO EM JULGADO. QUINQUÍDIO LEGAL NÃO ULTRAPASSADO. RECURSO PROVIDO.I. Vislumbrada a ocorrência de equívoco na dosimetria da pena, a mesma deve ser reformada.II. A existência de inquéritos ou ações penais em andamento não maculam o réu como portador de maus antecedentes, suficientes para, na análise das circunstâncias do art. 59 do CP, isoladamente, aumentar a pena-base acima do mínimo legal.III. Não obstante a ausência de maus antecedentes criminais, nos moldes adotados por esta Corte, os autos revelam se tratar de réu com

personalidade voltada para a prática delitativa. (g.n.)IV. Devem ser consideradas para fins de reincidência as condenações com trânsito em julgado dentro do quinquídio legal estabelecido pelo art. 64, inciso I, do Código Penal.V. Necessidade de reforma do acórdão recorrido e da sentença condenatória no tocante à dosimetria da pena, apenas para excluir o que restou fixado a título de maus antecedentes criminais.VI. Recurso provido, nos termos do voto do Relator.(REsp 898.310/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 24.04.2007, DJ 04.06.2007 p. 425)No que concerne ao motivo, entendo tal circunstância como totalmente desabonadora, haja vista que a intenção de obter lucro fácil proporcionado pela narcotraficância, reveste-se de maior gravidade do que a de outras condutas que revelam modalidade gratuita e, quanto às circunstâncias e conseqüências anoto os efeitos deletérios que, chegando a seu destino, a substância entorpecente iria deflagrar. Por último verifico que o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a saúde pública.Atenta aos ditames do artigo 42 da Lei de Tóxicos, considero, com preponderância, a natureza, a quantidade, a personalidade e a conduta social da agente, e, no caso concreto, por todo o acima exposto, não as tenho como favoráveis, impondo, pois, a necessidade de exacerbação da pena-base, pelo que fixo a pena-base em 7 anos de reclusão.Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes, mas em razão da confissão, aplico a atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal e diminuo a pena para 6 anos de reclusão.Na terceira fase, registro a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, a internacionalidade, pelo que aumento a pena base em 1/6, fixando-a, provisoriamente, em 7 anos de reclusão.Ainda na terceira fase, em que devem ser consideradas as causas de diminuição e de aumento da pena, verifico a existência de causa de diminuição, em razão do disposto no 4º, do artigo 33, da Lei de regência. Todavia, manifesto trata-se de uma questão tormentosa para o magistrado. Explico: Ao que parece, não existem dúvidas acerca da necessidade de concorrência de todos os requisitos do caput para a incidência da diminuição em questão. Entretanto, uma vez no âmbito da causa de diminuição de pena, surge a dúvida a respeito dos critérios que devem ser usados para calibrar a diminuição.Num apanhado geral, poderíamos dizer que a Lei 11.343/2006 veio a lume com o nítido intuito de descriminalizar a conduta do dependente/usuário de drogas, recrudescer o tratamento penal aos traficantes e, ao mesmo tempo, permitir a valoração da conduta de cada um dos envolvidos na cadeia do tráfico de acordo com a maior ou menor potencialidade lesiva de suas condutas. Essa intenção fica clara quando se considera o aumento da pena-base para o tráfico, no caput do artigo 33, a previsão de diversos tipos penais inexistentes na legislação anterior e os termos da Mensagem de Veto nº 724, de 23/08/2006, especificamente no tangente à justificativa do veto ao art. 71 da lei recém-promulgada:A idéia fundamental do novo tratamento legislativo e judicial exige, para sua efetividade, um tratamento diferenciado entre o usuário/dependente e o traficante, objetos de tutela judicial diversos. Consolida este modelo não só a separação processual, mas é essencial que os destinatários de cada modelo sejam processados em unidades jurisdicionais diferentes, como previsto no sistema geral da nova lei: Juizado Especial para usuários/dependentes e justiça comum para traficantes. De fato, a nova legislação atendeu a antigo apelo da doutrina e da jurisprudência ao estabelecer em seu bojo critérios que norteassem, a atuação do magistrado na fixação da pena, conferindo-lhe instrumentos para diferenciar a conduta dos distintos membros participantes de uma cadeia de tráfico, punindo com mais severidade aqueles que estão no topo da cadeia e com menor rigor aqueles que estão em sua base, e oferecem, dessa forma, menor potencialidade lesiva.Daí porque o rigor do caput do artigo 33 foi atenuado por uma figura privilegiada, que admite a redução de um sexto a dois terços ...desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa (cf. art. 33, 4º, com grifos nossos).No caso em tela, verifico que, ainda que não haja prova que o réu se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa, tampouco tenha sido apresentado qualquer prova em contrário que macule a situação de primariedade e de bons antecedentes, não se pode ignorar que a conduta do réu viria a contribuir para a distribuição de entorpecentes em escala mundial, sendo, dessa forma, potencialmente mais gravosa que o mero abastecimento do mercado interno. Daí que indigitada conduta está inserida em estágio intermediário da cadeia do tráfico, haja vista que o réu não estava vendendo a substância diretamente ao usuário. Ao contrário, transportava grande quantidade de estupefaciente que seria pulverizada, no mercado de consumo, entre vários vendedores. Em outras palavras, a conduta da ré, se bem sucedida, possibilitaria o abastecimento de diversos pontos de venda de tóxicos distintos. E isto é algo a ser considerado neste julgamento.Em razão dos fatos, e a despeito de nada ter sido comprovado nos autos para que se exclua a aplicação do 4º do mencionado artigo 33, entendo que a redução que ele impõe deve ficar no meio termo, razão pela qual diminuo em metade a pena provisoriamente fixada. Feitas essas considerações, incabível a aplicação da diminuição máxima, prevista no artigo 33, 4º, da Lei 11.343/06, razão pela qual entendo como razoável a redução em patamar intermediário de 1/2 (metade), tornando a pena definitiva em 3 anos e 6 meses de reclusão.No tocante à pena de multa, aplicando os mesmos critérios e fundamentos utilizados para a pena privativa de liberdade e atenta ao comando do artigo 43 da lei de regência, torno-a definitiva em 350 dias-multa, cujo valor fixo em 1/30 do salário mínimo vigente, haja vista a ausência de elementos nos autos indicativos da situação financeira da ré. Sobre pena de multa incidirá correção monetária.A pena do réu JOSEPH NWOYE AREH, fica, portanto, em 3 anos, 6 meses de reclusão e 350 dias-multa.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia de fls. 51/53 para CONDENAR JOSEPH NWOYE AREH, nigeriano, casado, camelô, ensino fundamental completo, nascido em 01/01/1960, filho de Ezeagbo Areh e Eduaka Areh, com residência na Rua Julio Mario Saluci, 372, Penteado, São Paulo, portador do passaporte nigeriano n. A1494891, atualmente preso, às penas de 3 (três) anos, 6 (seis) meses de reclusão e 350 dias-multa, em regime inicial fechado, como incurso nas penas do artigo 33, caput c/c. artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06 e artigo 65, III, d, do Código Penal.A pena privativa de liberdade cominada deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, nos termos do artigo 2º, 1º, da Lei dos Crimes Hediondos, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.464/07, ressalvando que a verificação do preenchimento das condições para progressão

de regime ficará a cargo do Juízo da Execução, inclusive no tocante a eventual direito a progressão pelo tempo de prisão provisória já decorrido. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito a teor do disposto no art. 44, caput, da Lei nº 11.343/2006. Sobre a aludida vedação legal, observa Guilherme de Souza Nucci que nenhuma inconstitucionalidade existe, pois não se fere a individualização da pena. Cuida-se de política criminal do Estado, buscando dar tratamento mais rigoroso ao traficante, mas sem padronização de penas. (in Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, São Paulo, RT, 2006, pág. 802). O réu não poderá apelar em liberdade, haja vista que, à luz do artigo 2º, 3º, da Lei nº 8.072/90, na redação que lhe deu a Lei nº 11.464/2007, sobrevindo sentença condenatória por crime hediondo ou equiparado, a regra é o réu aguardar preso o julgamento de eventual recurso interposto. Por se constituir instrumento para o crime, decreto o perdimento em favor da União da passagem aérea, do aparelho celular Nokia com chip TIM 89550311 2444 2818 5135, bem como dos valores apreendidos, com fulcro no artigo 91, II, a e b, do Código Penal, especificamente U\$ 150,00 (cento e cinquenta dólares americanos), N\$ 3.490,00 (três mil quatrocentos e noventa reais). Ante todo o exposto, determino as seguintes providências: 1. ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO: i) Expeça-se Guia de Recolhimento Provisório em nome do réu JOSEPH NWOYE AREH, nos termos do art. 1º da Resolução nº 19 do Conselho Nacional de Justiça; ii) Oficie-se à penitenciária onde se encontra recolhido o réu recomendando-se que permaneça preso em razão desta sentença; iii) Intime-se o sentenciado acerca do teor da presente, para que informe se deseja apelar, devendo, para tanto, assinar o respectivo termo de apelação ou renúncia. iv) Nomeie para a tradução desta sentença, do termo de apelação ou renúncia e do instrumento de intimação (mandado ou carta precatória) a serem confeccionados, a _____ . Intime-se o(a) intérprete da nomeação. Aceito o encargo, confeccione-se o respectivo termo de compromisso, consignando que o intérprete/tradutor é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Os honorários dos tradutores e intérpretes serão fixados e pagos oportunamente, com base na Resolução nº 558 do e. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. v) Oficie-se à empresa aérea, informando que a passagem original foi enviada com o Ofício nº 1155/2009, encaminhando-lhe cópia de fl. 20, a fim de que seja efetivado o reembolso cabível. 2. APÓS O TRANSITO EM JULGADO: i) Certifique-se; ii) Inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados; iii) Oficie-se ao BACEN para que entregue o numerário estrangeiro apreendido com o acusado - a funcionário da SENAD devidamente identificado, comunicando a este Juízo quando da disponibilização; iv) Com as respostas do item iii, oficie-se a SENAD comunicando as determinações desta sentença e a disponibilização dos valores apreendidos, devendo o ofício ser instruído com cópias desta, do auto de exibição e apreensão de fls. 18/19, e da certidão do trânsito em julgado, devendo, ainda, no caso de recebimento de numerário estrangeiro do BACEN, comprovar sua retirada, conversão e efetivo depósito no código indicado no Comunicado COGE 08/2004 da e. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. v) Oficie-se ao Ministério da Justiça encaminhando o passaporte apreendido, para que decidam acerca da conveniência ou não da expulsão do sentenciado. vi) Oficie-se a SENAD comunicando as determinações desta sentença, devendo o ofício ser instruído com cópias desta, do auto de exibição e apreensão de fls. 18/19 e da certidão do trânsito em julgado. vii) Diligencie a Secretaria para indicação de entidade com fins assistenciais com interesse no recebimento do aparelho celular apreendido às fls. 18/19, para doação, providenciando-se as expedições necessárias. viii) Oficie-se ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal), bem como a Interpol. ix) Autorizo a incineração do entorpecente apreendido, devendo ser resguardada quantidade suficiente para eventual contraprova, bem como ser remetido a este Juízo o respectivo termo corolário. Oficie-se à autoridade policial. x) Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação de RÉU CONDENADO. Isento o réu do pagamento das custas, na forma do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96, haja vista que defendido nestes autos pela Defensoria Pública da União ou advogado dativo, a evidenciar sua hipossuficiência econômica. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Ultimadas as diligências devidas, arquive-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7120

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.19.006795-0 - MARGARIDA DA PENHA DE SOUZA (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS E SP262902 - ADEMIR ANGELO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova oral requerida pelas partes a fls. 81/92 e 107 (depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas arroladas pela autora). Designo audiência de tentativa de conciliação e instrução para o dia 24 de setembro de 2009, às 14:30 horas. Intimem-se as partes ao comparecimento. Providencie o patrono da parte autora o comparecimento de seu constituinte.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. MARIA ISABEL DO PRADO
Juíza Federal Titular

Dr^a. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI
Juíza Federal Substituta
Thais Borio Ambrasas
Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 6393

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.19.001328-1 - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E Proc. JULIANA CANOVA)

... Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer como tempo de serviço rural o exercido pelo autor no período de 01/01/1963 a 31/12/1970 e condenar o INSS a averbar o tempo de serviço aqui reconhecido, para fins de direito, procedendo a somatória dos períodos de labor incontroversos já analisados em sede administrativa aos períodos aqui reconhecidos...

2003.61.19.008985-6 - ANTONIO AFONSO FERNANDES FIGUEIRA(SP123825 - EDSON GONCALVES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS EDUARDO MALTA CRAVO)

... Ante o exposto EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual...

2005.61.19.000074-0 - MENSHEN DO BRASIL IND/ E COM/ S/A(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ CARLOS DE DONO TAVARES)

... Ante o exposto, CASSO A TUTELA ANTERIORMENTE DEFERIDA E JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil...

2005.61.19.001516-0 - MARIA LUCIA DA SILVA GOMES(SP214004 - TATHIANA REGINA SILVEIRA DIAS) X UNIAO FEDERAL

... Ante o exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil...

2006.61.19.003657-9 - GABRIEL PEDRO DA SILVA(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 103: dê-se vista ao autor. Após, em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

2006.61.19.006620-1 - BENATON FUNDACOES S/A(SP013857 - CARLOS ALVES GOMES E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E SP177079 - HAMILTON GONÇALVES E SP145883 - FREDERICO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

... Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos...

2006.61.19.009193-1 - RENATA TATIANE RIBEIRO NASCIMENTO X GABRIEL HENRIQUE RIBEIRO NASCIMENTO - MENOR IMPUBERE X NAIR BARBOSA RIBEIRO X RODOLFO CATAPANI(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a prolação de sentença, tendo inclusive sido interposto recurso de apelação, recebido no duplo efeito (fl. 125), deixo de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora. Dê-se vista à parte contrária para apresentação de contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2007.61.19.000550-2 - ACOS GROTH LTDA(SP066947 - LUIS TELLES DA SILVA E SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos em diligência. Face à decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade 18, suspendo o feito até o julgamento do mérito da ação proposta pelo Presidente da República. Oportunamente, tornem conclusos. Intimem-se as partes.

2007.61.19.002324-3 - VANIA APARECIDA DOS SANTOS(SP079591 - RONALDO CARVALHO DA MOTTA E SP222781 - ALBERTO LUIZ PRETO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Baixo os autos em diligência. Intime-se a autora para que denuncie à lide a empresa apontada na contestação à fl. 54, sob pena de extinção do feito. Oportunamente, tornem conclusos.

2007.61.19.003935-4 - HENRIQUE DE MIRANDA SANDRES NETO(SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Ante o lapso temporal decorrido, manifeste-se o autor acerca de eventual trânsito em julgado do processo nº 97.0030968-1. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

2007.61.19.008209-0 - SERGIO DE SOUZA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 329/337: dê-se vista às partes. Fls. 243/310: dê-se vista ao INSS. Fls. 311/320: dê-se vista à parte autora. Indefiro a produção da prova testemunhal requerida pelo autor às fls. 243/244, com fundamento para decidir na máxima jurídica que as testemunhas falam dos fatos e não do direito. Contudo, faculto ao autor a juntada de cópia do termo de audiência da oitiva das referidas testemunhas, no âmbito da Justiça do Trabalho. PRAZO: 10 (DEZ) DIAS. Após, decorrido o prazo, silentes as partes e, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2007.61.19.009737-8 - LUIZ FERREIRA DA FONSECA(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil...

2008.61.19.000445-9 - MIDIA GUARULHOS LTDA(RJ131746 - SANTIM ROBERTO CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

... Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil...

2008.61.19.002163-9 - MARIA JANUARIO DOS SANTOS(SP199693 - SANDRO CARDOSO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a pagar, de imediato à autora MARIA JANUÁRIO DOS SANTOS o Pagamento Alternativo de Benefício - PAB referente a sua cota parte no benefício previdenciário NB 21/118.345.750-0, correspondente aos períodos de 15/08/2000 a 05/12/2004 e de 05/04/2005 a 30/04/2007, com os acréscimos legais mencionados na fundamentação...

2008.61.19.003232-7 - GELSO RODRIGUES PINTO(SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova pericial, requerida às fls. 64/66 dos autos, a fim de aferir a condição médica do(a) autor(a). Designo do dia 30 de setembro de 2009, às 10:20h., para a realização da perícia médica, na sala de perícias deste fórum. Destarte, nomeio o Dr. ANTONIO OREB NETO (CRM/SP 50.285), para funcionar como Perito Judicial (área médica). Faculto ao INSS, no prazo de 05(cinco) dias, à formulação dos respectivos quesitos e indicação de assistentes técnicos. Assinalo, por oportuno, que o autor já apresentou seus quesitos às fls. 64/66. Após, intime-se o Senhor Experte acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo das determinações supra, especifiquem as partes outras que pretendam produzir. Cumpra-se Intimem-se.

2008.61.19.003658-8 - MANOEL ALEXANDRE DA SILVA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o feito em diligência. Junte o autor cópia dos cálculos elaborados nos autos do processo nº 2003.61.84.018286-9, conferidos pela Contadoria Judicial do Juizado Especial Federal. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial deste Juízo para elaboração de parecer referente aos índices de reajustes aplicados conforme postulados na petição inicial. Oportunamente, tornem conclusos para prolação de sentença.

2008.61.19.006225-3 - SUPER NEWS LTDA(SP066614 - SERGIO PINTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA)

... Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O FEITO, com julgamento do mérito, a teor do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil...

2008.61.19.007127-8 - PAULO FORTUNATO DE SANT ANA(SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Pelo exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária no Município de Mogi das Cruzes/SP, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo Federal. Anote-se, com baixa na distribuição. P. e Int.

2008.61.19.007264-7 - JOSE GONCALVES DA ROCHA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

2008.61.19.007927-7 - JOSE CALIXTO SOBRINHO(SP218761 - LICIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 -

RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 71/72: em análise da sentença de fls. 52/57 não vislumbro a divergência ou contradição apontada quanto ao deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Saliento, por oportuno, que na litera da decisão judicial terminativa (fls. 56), os efeitos da tutela antecipatória subsumem-se para garantir a percepção imediata da revisão, em relação às parcelas futuras. As parcelas vencidas ficam fora do alcance da medida, ante ao regime previsto no artigo 100 da Constituição Federal. Assim sendo, com fundamento no artigo 520, inciso inciso VII do CPC, não vislumbro a divergência argüida pela ré, pelo que mantenho o despacho de fls. 65 em seus exatos termos. Juntadas as contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

2008.61.19.009596-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.008694-4) BANCO ITAUCARD S/A(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

... Ante o exposto, julgo improcedente o pedido...

2008.61.19.010303-6 - ADIDES DE OLIVEIRA VITORIO(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, Declaro a Incompetência da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos (19ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos, para livre distribuição, nos termos do artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil...

2008.61.19.010487-9 - SALVADOR VIEIRA DOS PASSOS(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES E SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 408/403: em análise da sentença de fls. 353/360 não vislumbro a divergência ou contradição apontada quanto ao deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Saliento, por oportuno, que na litera da decisão judicial terminativa (fls. 359), os efeitos da tutela antecipatória subsumem-se para garantir a percepção imediata dos benefícios futuros. As parcelas vencidas ficam fora do alcance da medida, ante ao regime previsto no artigo 100 da Constituição Federal. Assim sendo, com fundamento no artigo 520, inciso inciso VII do CPC, não vislumbro a divergência argüida pela ré, pelo que mantenho o despacho de fls. 381 em seus exatos termos. Juntadas as contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

2008.61.19.010720-0 - OBJETIVA TRANSPORTES E LOCADORA DE VEICULOS LTDA-ME(SP205714 - ROBERTO JORGE ALEXANDRE) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos em diligência. Manifeste-se a parte autora acerca das contestações. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Oportunamente, tornem conclusos.

2009.61.19.004047-0 - JOSE MAURICIO DOS SANTOS(SP206902 - CARLOS CESAR GELK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o feito em diligência. Em que pese, a indignação do autor com relação às exigências feitas pela autarquia-ré no procedimento administrativo de auditoria do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/131.929.787-8, observo, manuseando os autos, que os registros constates das CTPSs do autor encontram-se, ora em duplicidade, ora abrangendo períodos já prenotados. Assim, determino que o autor, no prazo de 10 (dez) dias, junte os originais das CTPSs nºs 7.847/ série 174, 01260/série 00023-SP e 48701/série 00118-SP, bem como esclareça as anotações de períodos idênticos registrados em razões sociais distintas. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

2009.61.19.004618-5 - SONIA REGINA LESSE DE CASTRO(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 85/94: Defiro, por ora, a realização de perícia médica. Destarte, nomeio o Doutor Antônio Oreb Neto, CRM. 50.285, para funcionar como perito judicial. Designo o dia 30 de setembro de 2009, às 9:40 horas, para realização da perícia médica, que ocorrerá na sala de perícias médicas deste Fórum Federal. Intime-se a autora, pessoalmente, para que compareça munida de documentos de identificação, bem como, de toda documentação médica que dispuser relacionada aos problemas de saúde alegados. O,5 Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o Doutor Experto acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Faculto-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para vista dos autos. Outrossim, sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, se pretendem produzir outras provas, justificando-as. Cumpra-se e intimem-se.

2009.61.19.008037-5 - MARIA NILCE DINIZ(SP125080 - SILVIA DE FIGUEIREDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Entendo necessária a produção antecipada de prova pericial médica para apreciação do pedido de tutela. Destarte, nomeio o Doutor Antônio Oreb Neto, CRM. 50.285, para funcionar como perito judicial. Designo o dia 30 de setembro de 2009, às 9:20 horas, para realização da perícia médica,

que ocorrerá na sala de perícias médicas deste Fórum Federal. Intime-se a autora, pessoalmente, para que compareça munida de documentos de identificação, bem como, de toda documentação médica que dispuser relacionada aos problemas de saúde alegados. 0,5 Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o Doutor Experto acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Faculto-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para vista dos autos. Sem prejuízo, cite-se. Cumpra-se e intimem-se.

2009.61.19.008231-1 - DAVI PEREIRA LEITE X ILZA MARIA ARAUJO LEITE X DANIEL PEREIRA LEITE X SAMUEL PEREIRA LEITE X ILZA MARIA ARAUJO LEITE (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o quadro indicativo de prevenção acostado à fl. 111, corroborado com a cópia da sentença (fls. 118/122) atinente ao processo nº 2008.61.19.003034-3, que tramitou perante a 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária/Guarulhos-SP, constato que os autores reiteraram nesta ação de procedimento ordinário o pedido formulado naqueles autos. Dessa forma, firme na regra prevista no inciso II, do artigo 253 do Código de Processo Civil, que visa evitar distribuições dirigidas, reconhço a existência de prevenção entre os citados feitos e, por conseguinte, determino a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição à 5ª Vara. Ciência à parte autora. Cumpra-se.

2009.61.19.008490-3 - LUCILA FAUSTINO (SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... A matéria controvertida é unicamente de direito e já foi, no Juízo, proferida sentença de total improcedência em caso idêntico, pelo que dispenso a citação e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, reproduzidos, conforme determina o artigo 285-A do CPC, teor da sentença anteriormente prolatada...

2009.61.19.008598-1 - MARLENE DOS SANTOS FERREIRA (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, Declaro a Incompetência da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos (19ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos, para livre distribuição, nos termos do artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil...

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.19.002572-8 - LUIZ JOAQUIM DA SILVA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, Declaro a Incompetência da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos (19ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos, para livre distribuição, nos termos do artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil...

CARTA PRECATORIA

2009.61.19.008812-0 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X LUCIO MORIGI (SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP146217 - NATASCHA MACHADO FRACALANZA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Designo o dia 28 de setembro de 2009, às 14:00 horas, para realização da audiência para oitiva da testemunha, NESTOR JOSÉ FIGUEREDO, arrolada pela parte autora. Expeça-se mandado de intimação. Comunique-se ao Juízo Deprecante, via correio eletrônico, para as providências cabíveis. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.19.005486-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.008153-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) X VENICIO DESENZI (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ E SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO)

... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e, nos termos do artigo 269, inciso I, e 741, inciso V, ambos do Código de Processo Civil, ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para excluir da execução os valores excessivos...

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.19.002181-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.000550-2) ACOS GROTH LTDA (SP066947 - LUIS TELLES DA SILVA E SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos em diligência ante a decisão proferida nos autos principais. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

2007.61.19.008467-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.008985-6) ANTONIO

AFONSO FERNANDES FIGUEIRA(SP123825 - EDSON GONCALVES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS EDUARDO MALTA CRAVO)

... Assim, diante da improcedência do feito principal, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 808, inciso III, do Código de Processo Civil...

2008.61.19.008694-4 - BANCO ITAUCARD S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO E SP250132 - GISELE OLIVEIRA PADUA SILVA) X UNIAO FEDERAL

... Assim, diante da improcedência do feito principal, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito...

Expediente Nº 6441

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.19.005290-0 - EULITIA OLIVEIRA AMBROGGESI(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP155395 - SELMA SIMIONATO E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Fls. 370/371: Intime-se a parte autora pessoalmente acerca do pagamento do ofício requisitório, bem como, dê-se ciência ao seu patrono. Outrossim, manifeste-se, no prazo de 05(cinco) dias, se existem diferenças a serem requeridas. Silente, tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 794, I e 795, do CPC.

Expediente Nº 6442

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

2008.61.19.000186-0 - BANCO MERIDIONAL DO BRASIL SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X JACOB JOSE MARTINS

Fl. 80: Indefiro, ante a prolação de sentença de fls. 70/71. Decorrido o prazo, certifique esta Serventia eventual trânsito em julgado. Por fim, arquivem-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2007.61.19.000059-0 - EDILIO FEITOSA DA COSTA X CLAUDETE CALDERAO DA COSTA(SP234329 - CAIO COSTA E PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

DEPOSITO

2000.61.19.008658-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X HOSPITAL E MATERNIDADE PIO XII S/C LTDA X MARILUCI PANNOCHIA(SP091209 - FERNANDO DE OLIVEIRA MARQUES E SP172627 - FLAVIO AUGUSTO ANTUNES)

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fl. 272, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

USUCAPIAO

2007.61.00.019099-4 - MARIA VENNERANDA DE OLIVEIRA X SEVERINO BEZERRA DE OLIVEIRA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Fls. 106, despacho exarado em 15/07/2009: Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Silentes, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.19.005176-0 - AMANDIO BRIGAS FONSECA X MARIA DE JESUS MARTINS FONSECA X NELSON MARTINS FONSECA X LUCIANA PONTW DE CARVALHO FONSECA(SP061640 - ADELINO FREITAS CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 358/361: Recebo como emenda à inicial. Fls. 366/367: Defiro a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10741/2003, apondo-o a tarja azul na capa dos autos. Fls. 364: Anote-se. Especifiquem as partes se existem outras provas a produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se e Cumpras-e.

MONITORIA

2006.61.19.008814-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X FABIO ADRIANO GOMES X JOSE FRANCISCO GOMES X MARIA FRANCISCA GOMES

Fl. 68: Defiro como requerido. Silente, tornem os autos conclusos para extinção. Intime-se.

2007.61.19.006080-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MAURO BENEDITO BELIZARIO X ASERT PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa de fl. 55, no prazo legal. Silente, tornem os autos conclusos para

extinção. Intime-se.

2007.61.19.009321-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X IPIRAFRIO EQUIP LTDA EPP X DURVAL REIS NETO X DOUGLAS RODRIGUES REIS
Manifeste-se o autor acerca da certidão de Fls. 156 dos autos, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos para extinção. Cumpra-se.

2008.61.19.000296-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X DROGARIA BARAO DE JACEGUAÍ X ALBERTO STEOLA JUNIOR X ELISABETE APARECIDA CAMANHO STEOLA
Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fl. 269, no prazo legal. Silente, tornem os autos conclusos para extinção. Intime-se.

2008.61.19.000693-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X AHMAD PLANEJADOS LTDA X MOHAMAD ALI DAICHOUM X MICHEL KARIM YOUSSEF
Manifeste-se a parte autora acerca das certidões negativas de fls. 367 e 370, no prazo legal. Silente, tornem os autos conclusos para extinção. Intime-se.

2008.61.19.001273-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X UCLA EDITORA E GRAFICA LTDA X ULISSES MELINA SIMAO X JOAO ANTONI MELLINA
Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa de fl. 82, no prazo legal. Silente, tornem os autos conclusos para extinção. Intime-se.

2008.61.19.001679-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X LIMPWELL IMPERMEABILIZACAO DE TECIDOS PARA VEICULOS LTDA - ME X EDNA APARECIDA GONCALVES
Manifeste-se o autor acerca da certidão de Fls. 46 dos autos, no prazo legal. Silentes, tornem os autos conclusos para extinção. Cumpra-se.

2008.61.19.002922-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X WILLIAM ROBSON CHENTA
Manifeste-se o autor acerca da certidão de Fls. 43 dos autos, no prazo legal. Silentes, tornem os autos conclusos para sentença.

2008.61.19.003776-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SILMARA FERNANDES TOLENTINO X ROSA RODRIGUES TOLENTINO
Manifeste-se o autor acerca da certidão de Fls. 65 dos autos, no prazo legal. Silentes, tornem os autos conclusos para extinção.

2008.61.19.004867-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X FRANCISCO XAVIER RODRIGUES MONTEIRO X MARIA GORETE VIEIRA MONTEIRO
Fls. 72 e verso: Defiro a realização da prova pericial, considerando os termos da Resolução n.º 558/2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal, e em sendo os autores beneficiários da justiça gratuita, nomeio a Senhora RITA DE CASSIA CASELLA, com endereço comercial situado na Alameda Joaquim Eugênio de Lima n.º 680, conjunto 131, São Paulo/SP, telefone n.º 3283-1629 para funcionar como Perita Contábil. Intimem-se as partes para indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos, no prazo de 05(cinco) dias. Isto feito, intime-se a Senhora Perita para retirada dos autos e entrega do laudo, no prazo de 30(trinta) dias, bem como para que fique ciente que seus honorários serão arbitrados em conformidade com mencionada Resolução. Cumpra-se e intimem-se.

2008.61.19.006241-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X PATRICIA RODRIGUES DA SILVA X FLAVIO FERREIRA DA SILVA
Fls. 61/62: Anote-se. Manifeste-se a parte autora acerca do cumprimento do despacho de fl. 64, do MMº Juízo Estadual, no prazo legal. Silente, tornem os autos conclusos para extinção. Intime-se. FLS. 64 (DO MMº JUÍZO ESTADUAL): PRECATÓRIA. COMPROVE A REQUERENTE O RECOLHIMENTO DA TAXA DE DISTRIBUIÇÃO E DA DILIGÊNCIA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA. REGULARIZADA, CUMPRASE SERVINDO A PRESENTE DE MANDADO. APÓS, DEVOLVA-SE AO JUÍZO DEPRECANTE, COM AS ANOTAÇÕES DE PRAXE E NOSSAS HOMENAGENS. PRAZO: 10 (DEZ) DIAS. INT. M.CRUZES, DATA SUPRA.

2008.61.19.006243-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X PAULO HENRIQUE BIANCHESI TOMAZ X JOAO OSORIO MARTINS CARDOSO
Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa de fl. 52, no prazo legal. Silente, tornem os autos conclusos para

extinção. Intime-se.

2008.61.19.007421-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ALESSANDRA APARECIDA PALACIO X NATHAN MARTINS DA SILVA JUNIOR

Fls. 37/38: Anote-se. Ante a informação do MMº Juízo Estadual da 1ª Vara Cível de Poá/SP à fl. 41, recolha a parte autora as custas devidas naqueles autos e informe a este Juízo, no prazo legal. Intime-se e Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2002.61.19.006506-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X CARLOS BENEDITO BIANCHE

Manifeste-se o exequente acerca da certidão de Fls. 103 dos autos, no prazo legal. Silentes, tornem os autos conclusos para extinção.

2006.61.19.008792-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X EDÍNIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA X ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA X JUMERCI DOS SANTOS X RAIMUNDO PEIXOTO ODE OLIVEIRA X JOSE LUCIANO DOS SANTOS X LUCICLEIDE ARAUJO QUEIROZ DOS SANTOS

Manifeste-se o exequente acerca da certidão de Fls. 147 dos autos, no prazo legal. Silentes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se.

2007.61.19.008089-5 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X APARECIDO DONIZETE BEGOSSO X SILVIA HELENA BRAZAN BEGOSSO

Fls. 44/47: Defiro a substituição nos termos requerido. Fls. 102: Dê-se ciência às partes. Fls. 104/105: Indefiro o pleito requerido, por seus próprios fundamentos jurídicos. Suspendo a marcha processual, devendo ser aguardado o julgamento do embargos em apenso. Intime-se.

2008.61.00.014519-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MD GOMES GAS EPP X MARIA DIAS GOMES

Manifeste-se o exequente acerca da certidão de Fls. 243 dos autos, no prazo legal. Silentes, tornem os autos conclusos para sentença.

2008.61.19.000753-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ANTONIO DE MESQUITA ME X ANTONIO DE MESQUITA

Manifeste-se o exequente acerca da certidão de Fls. 45 dos autos, no prazo legal. Silentes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se.

2008.61.19.004898-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X SWEET EMPORIUM LTDA - ME X DARINO MACEDO OLIVEIRA NETTO X EVANDRO SOUZA OLIVEIRA JUNIOR

Manifeste-se a exequente a certidão negativa de fl. 70, no prazo legal. Silente, tornem os autos para extinção. Intime-se.

2008.61.19.005186-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X JOAO TADEU FERREIRA DA SILVA

Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão negativa de fl. 25, no prazo legal. Silente, tornem os autos conclusos para extinção. Intime-se.

2008.61.19.005190-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X VALQUIRIA FERNANDES ARO PASSOS

Intime-se a executado para que indique bens passíveis de penhora, nos termos do art. 655, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

2008.61.19.008275-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ALMIRO BISPO DA SILVA

Manifeste-se a exequente acerca da certidão de fl. 38, no prazo legal. Silente, tornem os autos conclusos para extinção. Intime-se.

2009.61.19.002799-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X ROSMARI APARECIDA DA SILVA

Cite(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Cite(m)-se e intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2002.61.19.006710-8 - ELIETE DIAS DOS SANTOS - ME(SP172627 - FLAVIO AUGUSTO ANTUNES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP155395 - SELMA SIMIONATO)
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

2005.61.19.003352-5 - ATLANTA QUIMICA INDL/ LTDA(SP128311 - BRUNO FAGUNDES VIANNA E SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Oficie-se e Intimem-se.

2008.61.19.000497-6 - NIVIO VIANA ARAUJO(SP222645 - RODRIGO ROBERTO RUGGIERO) X SUPERINTENDENTE CENTRO NEGOCIOS AEROPORTUARIOS DE S PAULO DA INFRAERO
Recebo a apelação da impetrante apenas no efeito devolutivo. Vista a parte contrária para contra-razões. Após, dê-se ciência da r. sentença ao membro do Ministério Público Federal, remetendo-se posteriormente os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e intimem-se.

2008.61.19.008263-0 - KOMATSU DO BRASIL LTDA(SP220332 - PAULO XAVIER DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS - SP
Fls. 541/546: Dê-se ciência à impetrante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e Cumpra-se.

2009.61.19.002644-7 - LUIZ CARLOS RIBEIRO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP
Manifeste-se o impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade coatora, inclusive se mantém interesse no prosseguimento do feito, no prazo legal. Após voltem os autos conclusos. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.19.002943-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOSE PEDRO ARAUJO OLIVEIRA X EDIMARA DIAS
Manifeste-se a requerente acerca da certidão negativa de fl. 29, no prazo legal. Silente, tornem os autos conclusos para extinção. Intime-se.

2009.61.19.004945-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RITA DE CACIA SANTOS
Manifeste-se a requerente acerca da certidão de fl.32, no prazo legal. Silente, tornem os autos conclusos para extinção. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.19.008087-1 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X RICARDO GYENGE
Manifeste-se a requerente acerca das fls. 70, no prazo legal. Silente, tornem os autos conclusos para extinção. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2005.61.19.001346-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X BARBARA DE SOUZA GOMES(SP139056 - MARCOS SAUTCHUK)
Fls. 125: Defiro conforme requerido, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo. Intime-se.

2007.61.19.005554-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAQUEL ELIANE DE OLIVEIRA(SP216128 - ADRIANA CRISTINA FERRAIOLI)
Fls. 150: Anote-se. Fls. 151/152: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, tornem os autos conclusos para extinção. Intime-se e Cumpra-se.

2007.61.19.010110-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI) X ROBERTO HENRIQUE MAGALHAES(SP176522 - ADRIANO GRAÇA AMÉRICO E SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES)
Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a Região, com as nossas homenagens.

2008.61.19.001015-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X JOSEFA RITA DA SILVA

Fls. 61/62: Defiro a retirada dos documentos de fls. 12 a 19, todavia, devendo os mesmos ser entregues somente após o trânsito em julgado. Outrossim, tornem os autos conclusos para extinção. Intime-se e Cumpra-se.

2008.61.19.007952-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X WAGNER DE SOUZA X ADRIANA MONTEIRO DE SOUZA

Ante a informação supra, manifeste-se a autora no prazo legal. Silente, tornem os autos conclusos para extinção. Intime-se.

2009.61.19.007494-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X LUCIMARA PAIXAO DA SILVA X EULINA LOPES PAIXAO

Emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo à causa o valor do contrato de mútuo questionado, de acordo com o artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo, sem o julgamento de mérito, na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I, do mesmo Diploma Legal. Completando ainda, o valor das custas iniciais, acerca do benefício econômico pretendido. Após, tornem os autos conclusos.

2009.61.19.007705-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X FABRICIO RAFAEL DE OLIVEIRA X LINDINALVA CLAUDIA DE OLIVEIRA

Emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo à causa o valor do contrato de mútuo questionado, de acordo com o artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo, sem o julgamento de mérito, na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I, do mesmo Diploma Legal. Completando ainda, o valor das custas iniciais, acerca do benefício econômico pretendido. Após, tornem os autos conclusos.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1066

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.19.000236-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.000638-0) HAYASHI AUTO PECAS LTDA(SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Com o término da inspeção geral ordinária, retornem **IMEDIATAMENTE** à contadoria.

2002.61.19.003529-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.027457-9) AFFARE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO E SP121523A - ANTONIO CARLOS MAGALHAES LEITE E SP103650 - RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO E SP012420 - MURILO DA SILVA FREIRE E SP098079 - JULIO CESAR MARQUES PAIXAO E RJ018329 - ZANON DE PAULA BARROS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP095834 - SHEILA PERRICONE)

FL. 207 DESPACHO PROFERIDO.1. Recebo a conclusão nesta data, para reformular a r. decisão de fl. 193, proferindo a sentença que segue em separado.Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO O PROCESSO EXTINTO**, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267 VI, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas não mais cabíveis em embargos de devedor, consoante a disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal nº 2000.61.19.0027547-9. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.19.001441-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.027457-9) AFFARE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP095834 - SHEILA PERRICONE)

1. Convento o julgamento em diligência.2. Em face da alegação de excesso de penhora, reconhecida pela embargada, inclusive, suspendo o andamento do presente feito, para aguardar o decurso do prazo assinalado pela decisão proferida nesta data, na execução fiscal.3. Resultando negativa a diligência, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.19.009004-3 - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SIGLA SA IND E COM DE ARTEFATOS DE BORRACHA(SP209480 - DANIEL CELESTINO DE SOUZA)

Aguarde-se a realização dos leilão. Após, venham os autos conclusos para análise do ofício de fls. 306.Int.

2000.61.19.027457-9 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP095834 - SHEILA PERRICONE) X AFFARE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO)

1. Com fundamento no inciso II, do art. 15, da Lei nº 6.830/80, defiro o pedido formulado pela exequente às fls. 42/43, determinando a intimação da executada para, no prazo de 5(cinco) dias, proceder ao depósito judicial do débito remanescente.2. Decorrido o prazo acima, sem atendimento à decisão judicial, defiro o requerimento de substituição do depositário, pela pessoa indicada às fls. 49 e 52, que deverá comprovar seus poderes de representação, nos termos do inc. VI, do art. 12, do CPC.3. Nesse caso, fica a executada intimada, através de seu advogado constituído, para comparecer em Secretaria, no prazo de 5(cinco) dias, contados do decurso referido no item anterior, para assinatura do Termo de Substituição de Depositário do bem penhorado, conforme Auto de fl. 17.4. Int.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2096

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.83.000885-2 - REDENTOR MARTINS DE ARRUDA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2002.61.19.001347-1 - FRANCISCO ARISSA(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Considerando a implantação do novo sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.19.001458-3 - VALDOMIRO DE SOUZA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.19.001650-6 - MARTA MARQUES DA ROCHA HONORIO X FRANCISCO IRAN HONORIO(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA E SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Cumpra-se.

2004.61.19.002205-5 - RAIMUNDO GERMANO(SP249773 - ALEXANDRE VASCONCELOS ESMERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Compulsando os autos, verifico que assiste razão à parte autora. De fato, o pedido de obrigação de fazer veiculado na

petição inicial fora no sentido de compelir a Autarquia-ré a dar andamento ao procedimento administrativo que se encontrava paralisado e, ao final, conceder e implantar o benefício previdenciário requerido. Em análise ao histórico de documento, emitido pelo sistema informatizado de protocolo da Previdência Social, observo que até a data de sua exibição em juízo (06/05/2009) ainda não havia sido finalizado o procedimento administrativo do autor, pelo que, nos termos do dispositivo contido na sentença de fls. 87/91, determino seja expedido ofício ao réu para que este promova, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua ciência, o julgamento do procedimento administrativo NB 124.748.777-3, independentemente de seu resultado (favorável ou não ao segurado), sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento. Após, com o cumprimento da presente decisão e nada mais sendo requerido, cumpra-se a parte final da sentença, remetendo-se os autos ao arquivo baixa findo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.19.004150-9 - MILTON FRANCISCO DA SILVA(Proc. RAUSTER RECHE VIRGINIO) X UNIAO FEDERAL(SPI55395 - SELMA SIMIONATO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.19.004779-6 - MINGATI CONSTRUCOES CIVIS LTDA(SP210400 - SHOSUM GUIMA) X INSS/FAZENDA

Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Honorários advocatícios pela parte autora, que fixo em R\$ 300,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Remeta-se o feito à SEDI para correção do polo passivo, excluindo-se o INSS e incluindo a União. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.19.006082-0 - MANOEL FERREIRA DE LIMA NETO X SILVANA DOS SANTOS GOMES DE LIMA(SP196473 - JOÃO FERNANDO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo o recurso adesivo interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Cumpra-se.

2006.61.19.006480-0 - WALDOMIRO TISI(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a implantação do novo sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.19.009194-3 - LUIZ CARLOS GONZALES(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a implantação do novo sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.19.000619-1 - JOSE GERALDO DOS SANTOS(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a implantação do novo sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.19.002780-7 - ANA LUCIA GOMES DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a implantação do novo sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.19.008890-0 - RUIVAR LOPES DA SILVA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a implantação do novo sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.000377-7 - BENEDITO JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a implantação do novo sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.004696-0 - VANETE DOS REIS ALFAIA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.007022-5 - JONAS DE LIMA(SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 76/84: Recebo o recurso de apelação do INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Intime-se a parte contrária para apresentação de contra-razões no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, observadas as formalidades legais. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

2008.61.19.007526-0 - ADALBERTO DAVI BONO - ESPOLIO(SP116220 - CARLOS ALBERTO JEREMIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, nos precisos termos do ora fundamentado, condenando a ré ao pagamento dos valores correspondentes aos acréscimos de correção monetária incidentes sobre sua conta do FGTS, aplicando-se os índices de 42,72% - relativo ao IPC de janeiro/89 (Plano Verão) e 44,80% - relativo ao IPC de abril/90 (Plano Collor). Os juros de mora - que não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas - incidirá a partir da citação ou do saque do saldo, o que ocorrer por último, na base de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e de 12% ao ano a partir de então, consoante interpretação feita ao art. 406 do Código Civil (TRF/3, 2ª Turma, AC 901004/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. em 26.4.2005, unânime, TRF/3, 2ª Turma, AC 225068/SP, rel. Des. Cotrim Guimarães, j. em 14.12.2004, unânime). O valor da condenação deve receber a incidência da correção monetária desde o tempo em que se tornou devida cada uma das diferenças reconhecidas como de direito e até o efetivo crédito ou pagamento. Custas pela lei. Quanto à sucumbência, recíproca, tendo em vista a presente demanda ter sido ajuizada depois da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40 - ocorrida em 28 de julho de 2001 - que incluiu na Lei 8.036/90 o art. 29-C, afastando a incidência de verba honorária nos processos instaurados entre o FGTS e os titulares das respectivas contas (STJ, 1ª Turma, REsp 702493/SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 5.5.2005, DJU de 23.5.2005, p. 171; STJ, 2ª Turma, REsp 725552/SC, rel. Min. Castro Meira, j. em 22.3.2005, DJU de 23.5.2005, p. 261), deixo de condenar as partes ao pagamento de verbas de sucumbência. Ao SEDI para exclusão, do pólo ativo da demanda, Adalberto Felipe Bono, por figurar nos autos apenas na qualidade de inventariante do espólio. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.19.009889-2 - JOSE CARLOS DIAS DE SANTANA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Cumpra-se o despacho de fl. 86 e após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.008866-0 - KARINA GONCALVES DE JESUS - INCAPAZ X TIAGO GONCALVES DE JESUS - INCAPAZ X MARIA LUCIA ROCHA GONCALVES X MARIA LUCIA ROCHA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50 (fl. 12/14). Anote-se. Providencie, a parte autora, a correção do valor da causa, atendendo ao artigo 258 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 dias. Após, o pedido de processamento sob o rito sumário será apreciado. Publique-se e intímese.

Expediente Nº 2100

ACAO PENAL

2005.61.19.006510-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA) SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP055585 - LUIZ CARLOS PLUMARI) X SEGREDO DE JUSTICA (SP222151 - FLÁVIA DIAS DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA (SP227383 - ANDERSON HUSSEIN ALI DOS SANTOS E SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X SEGREDO DE JUSTICA (SP028852 - ENIVAN GENTIL BARRAGAN) X SEGREDO DE JUSTICA (SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS) X SEGREDO DE JUSTICA (SP037055 - RUBENS SANCHES GUARDIA E SP044008 - CARLOS HENRIQUE FERREIRA)

O MPF apresentou alegações finais às fls. 3404/3596. Intímese os defensores dos réus, para que apresentem as alegações finais no prazo legal. Publique-se e abra-se vista à DPU, uma vez que atua na defesa de ADAUTO ROCHA.

2005.61.19.006959-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA) SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP267330B - ARIANO TEIXEIRA GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA (SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP103320 - THOMAS EDGAR BRADFIELD E SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO E SP232780 - FERNANDA REGINA MACHADO LEORATI) X SEGREDO DE JUSTICA (SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO) X SEGREDO DE JUSTICA (SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO) X SEGREDO DE JUSTICA (SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP111072 - ANDRE LUIZ NISTAL E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA (SP246331 - PETER LOEB CALDENHOF E SP220749 - OTAVIO LUCAS SOLANO VALERIO E SP220780 - TANG WEI) X SEGREDO DE JUSTICA (SP071806 - COSME SANTANA) X SEGREDO DE JUSTICA (SP198764 - GERVÁSIO FERREIRA DA SILVA E SP198688 - ARILVAN JOSE DE SOUZA)

Chamo o feito à conclusão 1. Intime-se a ré GELIENE QUINTINO RAMOS no endereço fornecido à fl. 4762 para que compareça pessoalmente à Secretaria deste Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, em cumprimento à determinação de fl. 4682, sob pena de ser revista sua situação processual, nos termos do artigo 312 do CPP. 2. Em audiência de instrução e julgamento realizada no dia 15 de junho de 2009, ocasião em que foi dada a oportunidade de reinterrogatório dos acusados, este Juízo concedeu prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que as partes se manifestassem nos termos do artigo 402 do CPP. Passo à análise dos pedidos formulados: DO PEDIDO FORMULADO PELO MPF Requer o MPF, às fls. 4764/4765, sejam oficiadas novamente as Agências de Viagens Fly Tour e Sattelite, nos exatos termos dos ofícios de fls. 3611 e 3612, acrescentando, contudo, o número do CPF da acusada. Defiro o pedido Ministerial. Expeçam-se os ofícios, consignando o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento. DO LAUDO PERICIAL ANEXADO AOS AUTOS PELA DEFESA DA ACUSADA MARIA DE LOURDES Defiro a juntada do laudo pericial apresentado pela defesa da ré MARIA DE LOURDES às fls. 4771/4827. Ciência às partes. ALEGAÇÕES FINAIS Cumpridas as diligências, intímese as partes para que apresentem as alegações finais, no prazo legal, iniciando-se pelo MPF. Publique-se. Intímese. Cumpra-se.

Expediente Nº 2101

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

2007.61.19.006970-0 - SEGREDO DE JUSTICA (Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) X SEGREDO DE JUSTICA (SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO E SP210802 - LEANDRO SURIAN BALESTRERO E SP267521 - PAULA FERRARI VENTURA E SP103966 - EVANDRO MACEDO SANTANA E SP199111 - SANDRO RICARDO ULHOA CINTRA E SP104872 - RICARDO JOSE FREDERICO E SP106308 - ARNALDO DONIZETTI DANTAS E SP254237 - ANDREIA POLIZEL E SP146927 - IVAN SOARES E SP100451 - CLAUDINEI DA SILVA GOMES E SP190612 - CLEBER MARIZ BALBINO E SP205370 - ISAAC DE MOURA FLORÊNCIO E SP066246 - ADEMIR MORELLO DE CAMPOS E SP268753 - IVANI FERREIRA DOS SANTOS E SP238252 - SERGIVAL DA SILVA RIBEIRO E SP082909 - CARLOS ALBERTO PINTO E SP099710 - VANILDA DE FATIMA GONZAGA E SP083871 - ANTONIO GEMEO NETO E

SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA E SP133555 - NAYARA CRISTINA RODRIGUES RIBEIRO E SP256644 - CLELIO FREITAS DOS SANTOS E SP113058 - PEDRO PEDACE JUNIOR E SP085101 - LUZANIRA CASTURINA DE ARAUJO E SP208160 - RODRIGO VICENTE MANGEA E SP067436 - JOAO MANGEA E SP137950 - SALETE FRANCISCA VALENTE FRANCO E SP200210 - JEAN EDUARDO AGUIAR CARISTINA E SP261889 - CRISTIANE DE OLIVEIRA GAMBETTA E SP184310 - CRISTIANO MEDINA DA ROCHA E SP084842 - MARIA DE CASSIA BARROS SPAGNUOLO E SP084842 - MARIA DE CASSIA BARROS SPAGNUOLO E SP014596 - ANTONIO RUSSO E SP120055 - JOSE ARTHUR ALARCON SAMPAIO E SP204820 - LUCIENE TELLES E SP112134 - SERGIO BORTOLETO E SP227713 - RENATO CRISTIAN DOMINGOS E SP160465 - JORGE LUIZ CAETANO DA SILVA E SP162063 - MAURICIO PAES MANSO E SP141487 - MARCOS VINICIUS MARINS DE OLIVEIRA)

Fls. 10723/10725: Indefiro o pedido de extração de cópias reprográficas da integralidade do processo, já que as custas recolhidas pela defesa da acusada DORELINA FERREIRA DOS SANTOS são insuficientes, uma vez que os autos contam com 10832 (dez mil, oitocentos e trinta e duas) páginas e foram recolhidos apenas R\$ 67,00 (sessente e sete reais).

ACAO PENAL

2008.61.19.006133-9 - JUSTICA PUBLICA X TOBIAS CHRISTIAN PASLER(SP087962 - EVA INGRID REICHEL BISCHOFF) X BURAK UNAL(SP179003 - LEANDRO BARROS PEREIRA E SP271970 - MATHIAS MICHAEL OEFELEIN)

O réu BURAK ÜNAL solicitou a devolução do passaporte apreendido por ocasião de sua prisão. Diante do trânsito em julgado, cumpra-se o item 5 da sentença de fls. 368/379, devolvendo-se os bens apreendidos em poder do referido réu no momento de sua prisão, mediante termo nos autos. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações devidas referentes à absolvição do réu BURAK ÜNAL. Oficie-se ao INI e ao IIRGD dando ciência da absolvição do réu BURAK ÜNAL. Recebo o recurso de apelação interposto pelo MPF às fls. 382/399.

Expediente Nº 2102

INQUERITO POLICIAL

2009.61.19.000931-0 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP166677E - FABIANA BERNARDES E SP205149 - MARCELO FERNANDES MADRUGA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP139370 - EDER DIAS MANIUC) X SEGREDO DE JUSTICA(SP076494 - JOAO FLORENCIO SOBRINHO E SP101086 - WASHINGTON ALBERTO TRIGO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP100471 - RENATO BARBOSA NETO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP133555 - NAYARA CRISTINA RODRIGUES RIBEIRO E SP113058 - PEDRO PEDACE JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP177700 - ANTONIO EDSON DE ALMEIDA SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP112134 - SERGIO BORTOLETO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP083871 - ANTONIO GEMEO NETO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP100471 - RENATO BARBOSA NETO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP135506 - REGINA CELIA DO CARMO DE LUCA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP184310 - CRISTIANO MEDINA DA ROCHA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP225455 - HEBER DE MELLO NASARETH)

Tendo em vista a proximidade da audiência e considerando que esta poderá se prolongar por horas, alerto que os advogados deverão vir preparados com alimentação, inclusive para seus constituintes, a fim de evitar intervalos desnecessários, conferindo maior celeridade aos trâmites. Publique-se.

ACAO PENAL

2009.61.19.004795-5 - JUSTICA PUBLICA X IGOR ENRIQUE ROMERO LUNA(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO)

Vistos em decisão.1) Às fls. 79/79-verso, o MPF, além de aditar a denúncia para que constasse Igor Henrique Romero Luna, também conhecido como Ricardito Mota, requereu a intimação da defesa para que providenciasse documento autêntico de identidade do acusado, bem como a juntada das FAC's e certidões em nome de RICARDITO MOTA.2) Este Juízo recebeu o aditamento à denúncia e deferiu os pedidos do MPF, conforme despacho de fl. 80, publicado no DEJ de 22/07/2009 (fl. 103).3) Contudo, a defesa não cumpriu a determinação de fl. 80 e nem foram juntadas as FAC's em nome de RICARDITO MOTTA. Assim, converto o julgamento em diligência para que a Serventia cumpra o quanto determinado à fl. 80, bem como se intime a defensora do acusado a juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o passaporte e documento de identidade originais em nome de RICARDITO MOTTA, os quais deverão ficar acautelados nos autos até decisão final. Cumpra-se.

Expediente Nº 2103

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2007.61.19.002722-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.002508-8) RAIMUNDO IRLANDI MELGACO(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se a defensora constituída para que retire o chip da claro, no prazo de 05 (cinco) dias (fl. 56). Após, abra-se vista

ao MPF para que se manifeste sobre o ofício de fl. 46. Publique-se.

ACAO PENAL

2005.61.19.006490-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR E SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP135458 - ERNESTO JOSE COUTINHO JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP103507 - ALI AHMAD MAJZOUB) X SEGREDO DE JUSTICA(SP103507 - ALI AHMAD MAJZOUB) X SEGREDO DE JUSTICA(SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO E SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES)

Ciência às partes do ofício de fl. 5088. Abra-se vista ao MPF para que apresente as alegações finais, no prazo legal. Publique-se.

Expediente Nº 2104

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.036080-7 - ESPEDITA QUEIROZ(SP099047 - EDISON GONCALVES PAIVA) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

..... É o relatório do necessário. Passo a decidir.Da competência deste JuízoEm cumprimento à Meta 2 estabelecida no Encontro Nacional dos Tribunais Superiores, qual seja: Identificar os processos judiciais mais antigos e adotar medidas concretas para o julgamento de todos os distribuídos até 31.12.2005 (em 1º, 2º grau ou tribunais superiores), verifiquei que o presente feito se encontra entre os processos da referida meta, aguardando decisão em Conflito de Competência desde 2001.Considerando que não obstante os julgados reiterados do nosso tribunal, reconhecendo a relatividade da incompetência territorial, o presente processo poderia retornar para esta Vara em caso de arguição de alguma das partes sobre a referida incompetência, tornando ineficaz a decisão no conflito em questão.E nesse caso, considerando ainda o princípio constitucional da razoável duração do processo, a possível ausência de efetividade do reconhecimento da incompetência alegada, bem como o fato da jurisdição já ter sido muito prejudicada em decorrência da morosidade do judiciário, e por fim, ressaltando meu entendimento pessoal, reconsidero a decisão que reconheceu a incompetência deste Juízo para determinar o prosseguimento do feito.Da ilegitimidade da UNIÃO, BACEN e BradescoO Egrégio Superior Tribunal de Justiça uniformizou a jurisprudência no Incidente de Uniformização de Jurisprudência, cuja data de julgamento do Recurso Especial n.º 77.791-SC ocorreu no dia 26 de fevereiro de 1997, no qual ficou decidido que nas causas propostas por optante do regime do FGTS, em que se pleiteia diferença ou complemento de correção monetária no saldo da conta vinculada a tal regime, a legitimidade para figurar no pólo passivo é exclusiva da Caixa Econômica Federal, uma vez que, conforme deixou ressaltado o Min. Peçanha Martins ao proferir seu voto: Entendo que, como diz o eminente Ministro Demócrito Reinaldo, quem aplica os recursos, quem auferir os lucros e quem os paga, e portanto deve pagar também a correção monetária desses depósitos, é a Caixa Econômica Federal. Por isso, mantenho minha posição. Vale citar ainda parte do voto do Min. Ari Pargendler: Quer dizer, é função legal da Caixa Econômica Federal orientar os bancos depositários a respeito dos procedimentos administrativos-operacionais, aí incluída evidentemente a correção monetária a ser creditada nas contas vinculadas ao F.G.T.S. Veja-se a ementa do citado julgado:FGTS. Depósitos. Correção monetária. Diferenças. Legitimidade passiva ad causam.I - Nas causas em que se discute correção monetária dos depósitos relativos a contas vinculadas ao FGTS, a legitimidade passiva ad causam é apenas da Caixa Econômica Federal.II - Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido a fim de que prevaleça a citada orientação.Assim, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da UNIÃO e Banco Central do Brasil do pólo passivo da ação, deixando de mencionar o Banco Bradesco, uma vez que já não incluído quando da distribuição.Outrossim, levando-se em conta a jurisprudência já pacificada da matéria, nos termos da Súmula 252 do STJ: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02 % (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo como o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS), bem como os julgados reiterados deste Juízo, tornem os autos conclusos para sentença, independentemente de intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil.Publique-se. Cumpra-se.

2001.61.19.005546-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP167229 - MAURÍCIO GOMES E SP194266 - RENATA SAYDEL E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X MARIA ROSELI SOUZA(SP104350 - RICARDO MOSCOVICH)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intímem-se.

2002.61.00.027459-6 - OTI - ORGANIZACAO DE TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Intime-se a Sra. Perita sobre a proposta de parcelamento dos honorários de fls. 319/320, bem como sobre o pedido de redução do valor dos honorários feito pela UNIÃO às fls. 323/324. Após, tornem os autos conclusos para fixação dos referidos honorários. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.19.004693-6 - LUIZ GONZAGA DUARTE X JOSE OSMAR DA SILVA X IRINEU DE OLIVEIRA COUTO X FRANCISCO ADENIZIO DA SILVA X MANOEL FURTUOSO DA SILVA X MARCO ANTONIO DE MATOS X MARCOLINO DE ARAUJO NETTO X MARIA DA LUZ X MARITZA MYRIAM AURORA MIRANDA ZAPATA(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO E SP124313 - MARCIO FERREZIN CUSTODIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Compulsando os autos, verifico que as custas pleiteadas à fl. 338 foram objeto de reembolso conforme depósito de fl. 313, cujo alvará fora soerguido em 07/07/2008 de acordo com o comprovante de levantamento acostado à fl. 327), pelo que indefiro. Manifeste-se a parte autora acerca da petição da CEF de fl. 332, acompanhada da memória de cálculo de fls. 333/335. Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se.

2003.61.19.007872-0 - MAURO DE CASTRO(SP074656 - ALVARO LUIS JOSE ROMAO E SP186720 - BEATRIZ FORLI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Requeira a parte interessa aquilo que entender de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.00.000821-2 - SUNNYVALE DO BRASIL INDL/ E COML/ LTDA(SP164127 - CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA E SP026765 - ULISSES MÁRIO DE CAMPOS PINHEIRO E SP090368 - REGINA LUCIA H F M SCHIMMELPFENG E SP024714 - JOSE CARLOS BICHARA) X INSS/FAZENDA(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Trata-se de divergência sobre o patrocinador da causa. À fl. 32 foi juntada procuração para os advogados ULISSES MÁRIO DE CAMPOS PINHEIRO, OAB/SP 26.765 e REGINA LUCIA HUMMEL FERREIRA MUNHOZ SCHIMMELPFENG, OAB/SP 90.368. À fl. 128 foi juntado cópia de substabelecimento sem reserva de iguais outorgando poderes ao Dr. JOSÉ CARLOS BICHARA, OAB/SP 24714, assinado pelos advogados ULISSES PINHEIRO e REGINA SCHIMMELPFENG. À fl. 130 o advogado JOSÉ CARLOS BICHARA substabeleceu, também sem reservas de iguais, ao Dr. CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA, OAB/SP 164.127. À fl. 154 há uma renúncia do advogado ULISSES DE CAMPOS PINHEIRO. Instados a se manifestar, à fl. 158 o Dr. ULISSES informa ser desnecessária a notificação prevista no artigo 45 do CPC, uma vez que na data de sua renúncia a parte encontrava-se representada por outro causídico. E às fls. 160/161 o Dr. JOSÉ CARLOS BICHARA informa ter substabelecido ao Dr. CARLOS HENRIQUE a pedido da autora, conforme declaração juntada à fl. 162. É o relatório do necessário. Passo a decidir. Tendo em vista o substabelecimento de fl. 128 tratar-se de cópia simples de documento, torno-o sem efeito, desconsiderando-o, bem como os demais substabelecimentos a partir dele. Outrossim, assiste razão o advogado ULISSES, uma vez que pela procuração de fl. 32 a parte continua representada pela advogada REGINA LUCIA. Assim, publique-se o presente despacho em nome de todos os advogados envolvidos. Após, excluam-se todos do sistema processual, com exceção da Dra. REGINA LUCIA HUMMEL FERREIRA MUNHOZ SHIMMELPFENG, OAB/SP 90.368. Por fim, intime-se a UNIÃO da sentença de fls. 136/151. Cumpra-se.

2004.61.19.000657-8 - CLAUDIO ARCANGELO(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se vista às partes acerca da decisão exarada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de agravo. Cumpra-se a parte autora o r. despacho de fl. 253. Publique-se e intime-se.

2004.61.19.003238-3 - JOSE CARLOS OLIVEIRA DOS SANTOS X VANESSA REGINA TEIXEIRA DOS SANTOS(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO E SP158958 - ROBERTA GOMES VICENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fl. 261: indefiro, uma vez que a renúncia ao mandato não gera efeitos antes de comprovada a efetiva notificação da parte outorgante, nos termos dos arts. 5.º, 3.º, da Lei 8.906/94 e 45 do CPC, persistindo a representação processual originária para todos os fins de direito. (STJ, AGRESP 48.376/DF).Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Publique-se.

2004.61.19.007138-8 - DE CARLO USINAGEM E COMPONENTES LTDA(SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA E SP185338 - NEUSA APARECIDA MOREIRA DA SILVA SIQUEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING E SP181374 - DENISE RODRIGUES)

Compulsando os autos, verifico que o pedido exarado à fl. 319 encontra-se prejudicado ante a juntada do comprovante de depósito às fls. 318, 320/321. Tendo em vista o depósito realizado pela parte requerida, a título de honorários

periciais, intime-se o senhor Perito Judicial para elaboração do laudo pericial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.19.009231-8 - AMAURI JOSE DE LIMA X MARCIA MACHADO PACHECO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)
Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, nos termos acima motivados. Intimem-se.

2006.61.19.001611-8 - BRENNTAG QUIMICA BRASIL LTDA(SP185521 - MILENE MARQUES RICARDO) X UNIAO FEDERAL

Considerando o pedido de efeito modificativo do dispositivo da sentença de fls. 206/208, requerido nos embargos de declaração, converto o julgamento em diligência e determino a intimação da ré para apresentar sua manifestação sobre o contido às fls. 212/214. Após, voltem-me os autos conclusos.

2006.61.19.002896-0 - ZELITA DE CASTRO PERDIGAO(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira a parte interessa aquilo que entender de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.19.005972-5 - CARLOS AUGUSTO GUSMAO BANDEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intimem-se.

2006.61.19.008397-1 - IND/ DE FELTROS SANTA FE S/A(SC003210 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, nos termos acima motivados. Intimem-se.

2007.61.19.000503-4 - BRADESCO SEGUROS SA(SP115863B - CESAR GOMES CALILLE E SP212901 - CAIO CEZAR CORREA DE MELLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Dê-se ciência às partes acerca da decisão de fls. 183/184 exarada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nos termos da decisão supracitada, deverá a apelante providenciar a regularização do preparo. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

2007.61.19.004264-0 - VANY DOS SANTOS FERREIRA(SP197118 - LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intimem-se.

2007.61.19.004410-6 - KATUYOSHI NAKASHITA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Manifestem-se as partes acerca do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

2007.61.19.004664-4 - DAMIANA SOARES DA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES E SP245660 - PATRICIA REGINA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 199/203: resta prejudicado o pedido de apreciação da tutela antecipada, tendo em vista a decisão exarada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 179/180. Fl. 209: indefiro, uma vez que à Administração é dado o dever-poder de revisar seus atos (Súmulas 346 e 473 do STF), o que não impede o INSS de convocar a parte autora para comparecer em perícia para avaliação médica. Nada mais sendo requerido, dou por encerrada a fase instrutória do presente feito. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e intime-se.

2007.61.19.006912-7 - ROSELI APARECIDA ROQUE(SP190706 - LUCIANO APARECIDO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Roseli Aparecida Roque, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º e 26, do Código de Processo Civil. Contudo, pelo deferimento dos benefícios previstos na Lei nº 1060/50, fica sobrestada a cobrança de referida verba enquanto perdurar a hipossuficiência da parte autora. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.19.009234-4 - ALESSANDRO JOSE MENDONCA VIANA(SP219311 - CLAUDIA REGINA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Fl. 155: defiro, pelo que determino seja expedido ofício na forma requerida pela parte autora, instruindo-o com as cópias dos documentos pessoais do requerente. Após, manifeste-se o autor se tem interesse no prosseguimento do feito, nada sendo requerido, remetam-se os autos para o arquivo baixa findo. Publique-se.

2008.61.19.004018-0 - SLAIMEN SALOMAO(SP200914 - RICARDO DE OLIVEIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ante o exposto, não conheço dos embargos, diante de seu incabimento. Reconheço o erro material contido na decisão de fl. 137, para fazer constar, na parte dispositiva (ao invés do relatório) da sentença de fls. 120/124, conta poupança nº 013.00.141716-0, agência nº 0250, da Caixa Econômica Federal. Intimem-se.

2008.61.19.004424-0 - TMKT SERVICOS DE MARKETING LTDA(SP042293 - SIDNEY SARAIVA APOCALYPSE) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, considerados os argumentos e provas carreados aos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, apenas para o fim de declarar a decadência do direito de lançar do período de 06/2000 a 10/2002, sem reflexos no parcelamento efetuado, em vista da modulação dos efeitos da Súmula Vinculante nº 8, do E. Supremo Tribunal Federal, nos termos acima fundamentados. Declaro, portanto, extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios do seu patrono. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 3º, do CPC, em vista da questão analisada nos autos decorrer de aplicação de jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

2008.61.19.005236-3 - JOSE HENRIQUE NETO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica mantido o indeferimento exarado na decisão de fl. 308, uma vez que o fato de ter sido agendada uma data para a devolução de documentos não configura recusa, ao contrário demonstra que se a parte tivesse diligenciado em tempo hábil, ou seja, quando apresentou o requerimento em juízo (07/11/2008), o feito já estaria regularmente instruído com a documentação pleiteada e, bem assim, sentenciado. Sendo assim, aguarde-se até o dia 11 de setembro de 2009, data esta suficiente para que a parte autora possa produzir a prova documental pretendida. Com a produção da referida prova, abra-se vista ao INSS. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.006147-9 - RITA DE CASSIA PENHA(SP220634 - ELVIS RODRIGUES BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Compulsando os autos, verifico a necessidade de produção de prova pericial contábil para o deslinde do feito. Assim, com fundamento no art. 130 do CPC, converto o julgamento em diligência e nomeio como perita a Sra. Rita de Cássia Casella, CRE nº 24.293-4, com endereço comercial na Alameda Joaquim Eugênio de Lima, 680, conj. 131, Jardim Paulista, São Paulo/SP, CEP: 01419-001. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte autora, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.19.006351-8 - FAUSTO MIGUEL MARTELLO(SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL

Posto isso, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido contido na inicial, determinando a devolução, ao autor, da multa prevista no art. 4º, II, da Instrução Normativa SRF 69/99, recolhida intempestivamente (fl. 38). Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo advogado (art. 21, caput, do CPC). Custas pelos autores, na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, 2º, do CPC). Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.19.007594-6 - MEUQUIDES NICOLAU DE LISBOA(SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Por tudo quanto exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a MEUQUIDES NICOLAU DE LISBOA a diferença existente entre o IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e o percentual efetivamente aplicado para corrigir as conta poupança nº 013.00004919-6, agência 2198, junto à Caixa Econômica Federal. Os valores dessa diferença deverão ser atualizados monetariamente, pelos índices próprios para as cadernetas de poupança, bem como deverão sofrer a incidência de juros, à razão de 0,5% (meio por cento), a título de remuneração do depósito da poupança, a partir da data em que deveria ter sido creditado até o efetivo pagamento. Juros moratórios a contar da citação, à razão de 1 % (um por cento) ao mês -

artigo 406 do Código Civil. Condeno a CEF, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, devidamente atualizado, conforme o Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.19.008406-6 - FERNANDO FERNANDES SARRILLO(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. A parte autora deverá cumprir integralmente o despacho de fl. 17 e providenciar a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declarar sua autenticidade, bem como a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias. P.R.I.C.

2008.61.19.010082-5 - MARIA CELINA DE SOUZA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de expedição de ofício para o INSS, formulado pela parte autora às fls. 48/57, tendo em vista a ausência de prova de que a parte autora esteja impossibilitada de obter essa documentação junto ao INSS ou que este tenha oferecido qualquer óbice a esse pleito, administrativamente. Outrossim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora traga aos autos a cópia do procedimento administrativo e demais documentos concernentes ao seu pedido, porquanto lhe cabe a devida instrução da inicial. No silêncio, dou por encerrada a fase instrutória do presente feito. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e intime-se.

2009.61.19.003465-1 - RANULFA DIAS DOS SANTOS FELIPE(SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 34: recebo como aditamento à petição inicial. 2. No tocante ao pedido de tutela antecipada, entendo que a análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença. 3. Após, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.19.007575-6 - GIVALDO RAMOS X MARIA DO SOCORRO LINHARES RAMOS(SP285780 - PATRICIA DE BARROS RAMOS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 35/39: Mantenho a decisão de fl. 32 por seus próprios e jurídicos fundamentos, haja vista que não houve alteração no quadro fático apresentado anteriormente. Intime-se

2009.61.19.008020-0 - LUCIA MARIA YAMASHITA(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, com a ressalva de que, ao final da instrução probatória ou mesmo na sentença, poderá este Juízo, à luz dos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, reavaliar esta decisão. Concedo os benefícios da justiça gratuita, em face do pedido de fl. 20 e declaração de fl. 23. Providencie a parte autora a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, bem como a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, prazo de 10 (dez) dias. Por fim, observo que o substabelecimento acostado à fl. 24 não está assinado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.19.008823-4 - DEIJANILDA DE JESUS DUARTE BARBAS(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 08, ratificado pela declaração de fl. 10. Anote-se. Primeiramente, antes de receber a petição inicial deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a autenticação ou declaração de autenticidade das cópias dos documentos de fls. 11/21 que instruíram o pedido, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 267, inciso I e 283, caput, do Código de Processo Civil. Após, com o cumprimento do supracitado, cite-se o INSS. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1533

CARTA PRECATORIA

2009.61.19.008289-0 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X JUSTICA PUBLICA X ARNALDO BARBOSA DE ALMEIDA LEME(SP042086 - LUIZ RICARDO GAMA PIMENTEL E SP051658 - ARNALDO BARBOSA DE ALMEIDA LEME) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
Manifeste-se a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a não localização da testemunha Luciano Freire Moura.
Intime-se.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

2008.61.19.004339-8 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ADEMIR DE SOUZA(SP223115 - LUCIANA MONTEIRO DOS SANTOS E SP225072 - RENATO DOS SANTOS GOMEZ)

(...) Posto isso, declaro extinta a pena de prestação pecuniária aplicada a JOSÉ ADEMIR DE SOUZA, brasileiro, casado, natural de Cambé/PR, nascido aos 10/07/1952, filho de João Bernardo de Souza e de Maria Pereira de Souza, RG. nº. 5.927.585 SSP/SP, CPF nº. 666.747.608-97, nos termos do artigo 66, inciso II, da Lei nº. 7.210/84. A pena aplicada ao acusado não importará em reincidência, devendo ser registrada apenas para impedir novamente a concessão do mesmo benefício no prazo de 05 (cinco) anos, como também não poderá constar de certidões de antecedentes criminais e não terá efeitos civis, nos termos dos 4º. e 6º, da Lei nº. 9.099/95. Após o trânsito em julgado, comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais. Oficie-se à autoridade policial para que informe a localização dos bens apreendidos. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

ACAO PENAL

98.0100920-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X JOSE ALVES MOREIRA(MG101281 - LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA)

Fl. 348: Manifeste-se a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a não localização da testemunha SILVIA MARIA SERAFIM. Intime-se.

2002.61.19.002749-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MATHEUS BARALDI MAGNANI) X MOHAMED BAKER EL SAYED MAHMOUD KANDIL(PR008396 - ADEMIR FLOR E PR048921 - RODRIGO LEMOS MOREIRA)

Intimado da sentença, o advogado de defesa interpôs recurso de apelação apresentando as respectivas razões (fls. 672/702). Considerando que, em caso de conflito entre o recurso interposto e eventual renúncia do réu ao direito de recorrer deverá ser solucionado pelo recebimento da apelação, em homenagem ao princípio constitucional da ampla defesa, é o caso de remeter os autos à Superior Instância, para julgamento da apelação. Nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região conforme se depreende do seguinte julgado: PROCESSO PENAL - RENÚNCIA AO DIREITO DE RECORRER - CONFLITO DE VONTADES - CONHECIMENTO DO APELO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA - PREVALÊNCIA - PROVIMENTO DO RECURSO. 1. HAVENDO CONFLITO DE VONTADES ENTRE O RÉU E SEU DEFENSOR, É DE PREVALECER A DECISÃO DE CONHECIMENTO DO APELO, EM OBEDIÊNCIA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA. 2. CABE AO DEFENSOR, NA QUALIDADE DE TÉCNICO E DE ÓRGÃO QUE INTEGRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA, JULGAR DA CONVENIÊNCIA OU NÃO DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO, AINDA QUE O RÉU TENHA RENUNCIADO AO DIREITO DE RECORRER, QUANDO INTIMADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. 3. RECEBIMENTO DO APELO PARA DETERMINAR O SEU REGULAR PROCESSAMENTO. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (Segunda Turma, Recurso em Sentido Estrito 1829, processo nº. 1999.03.99.016851-1, Rel. Des. Fed. Sylvania Steiner, DJ 24/11/1999, pg. 298, v.u.). Esse entendimento também foi consolidado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 705, segundo a qual: A renúncia do réu ao direito de apelação, manifestada sem a assistência do defensor, não impede o conhecimento da apelação por este interposta. No que tange à intimação da sentença, o artigo 392 do Código de Processo Penal dispõe que: A intimação da sentença será feita: (...) III - ao defensor constituído pelo réu, se este, afiançável, ou não, a infração, expedido o mandado de prisão, não tiver sido encontrado, e assim o certificar o oficial de justiça. Além disso, expedido mandado de prisão em razão da decisão de fls. 101/102 que decretou sua prisão preventiva, o réu não foi encontrado para citação, conforme certidão lançada no verso da fl. 142. Posto isso, recebo no efeito devolutivo a apelação interposta pela defesa. Tendo em vista que já foram apresentadas as razões recursais, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

2002.61.19.005574-0 - JUSTICA PUBLICA X WALID GOMES ZOUGBI(SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA) X FOUAD SAMI MATAR(SP164636 - MARIO MARCOVICCHIO E SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA)

Dê-se vista às partes do laudo pericial de fls. 344/352. Intimem-se.

2004.61.19.008144-8 - JUSTICA PUBLICA X REGINALDO FELIX(SP242733 - ANA PAULA DE SOUZA GAMBINI)

Apresente a defesa suas alegações finais no prazo legal. Intime-se.

2006.61.19.003677-4 - JUSTICA PUBLICA X BERTRAND ESTRELA DE OLIVEIRA(PB005510 - OZAEL DA COSTA FERNANDES)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de BERTRAND ESTRELA DE OLIVEIRA, denunciado em 29 de setembro de 2008 como incurso nas sanções do artigo 334, caput, e seu § 1º, alíneas c e d, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 07/10/2008 (fls. 91/92). Citado, o réu apresentou a resposta à acusação de fls. 213/217, alegando, em síntese, atipicidade da conduta ante a incidência do princípio da insignificância, posto que o tributo ilidido não excede o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Foram arroladas duas testemunhas pela defesa. Instado a se manifestar, o MPF requereu o prosseguimento do processo em seus ulteriores termos. É o relatório. Decido. I - Da fase do artigo 397 do CPP. As razões alegadas pela defesa não permitem afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato ou extintiva da punibilidade. No que tange à incidência do princípio da insignificância, verifico que as mercadorias apreendidas foram avaliadas em R\$ 15.782,00 (quinze mil, setecentos e oitenta e dois reais), conforme laudo de fls. 69/73, afastando, assim, o reconhecimento da infração bagatelar com e a aplicação do princípio da insignificância. Além disso, conforme explicitado na decisão de recebimento da denúncia, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afasto a possibilidade de absolvição sumária do réu BERTRAND ESTRELA DE OLIVEIRA prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal. II - Dos provimentos finais. Designo o dia 09 de dezembro de 2009, às 14h, para inquirição da testemunha arrolada na denúncia. Intimem-se.

2006.61.19.009440-3 - JUSTICA PUBLICA X CARLA CRISTINA LOPES DA SILVA SOUZA(MG072769 - MARCIO ELIAS DE LIMA E SANTOS E MG091481 - RICARDO TORRES DE ALMEIDA)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de CARLA CRISTINA LOPES DA SILVA SOUZA, denunciada em 02 de julho de 2009 como incurso nas sanções do artigo 304, combinado com o artigo 297, e no artigo 297, combinado com o artigo 29, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 07/07/2009 (fls. 130/verso). Citada, a ré apresentou a resposta à acusação de fls. 167/168, alegando que o delito de uso de documento falsificado absorve o de falsificação, além do que negou a prática de qualquer dos delitos imputados na denúncia. Arrolou testemunhas, juntou documentos e requereu a realização de perícia para averiguar a falsidade do mesmo. Instado a se manifestar, o MPF requereu o prosseguimento do processo em seus ulteriores termos. É o relatório. Decido. I - Da fase do artigo 397 do CPP. As razões alegadas pela defesa não permitem afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade ou da atipicidade da conduta. Por outro lado, a negativa de prática dos delitos imputados na denúncia e a propalada absorção do crime de falsificação de documento pelo de uso de documento falsificado constituem o mérito da lide penal. Sendo assim, somente poderão ser analisadas ao término da instrução criminal. Além disso, conforme explicitado na decisão de recebimento da denúncia, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afasto a possibilidade de absolvição sumária da ré CARLA CRISTINA LOPES DA SILVA SOUZA prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal. II - Dos provimentos finais. Tendo em vista o tempo decorrido, requirite-se ao Setor de Recursos Humanos da Polícia Federal que informe a atual lotação ao APF arrolado como testemunha pela acusação. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2006.61.23.000748-2 - JUSTICA PUBLICA X JOSE AILTON MACEDO DIAS(PR041339 - CAMILA SILVA PINTO) X RAUL BUENO DA GAMA(PR041339 - CAMILA SILVA PINTO)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de JOSÉ AILTON MACEDO DIAS e RAUL BUENO DA GAMA, denunciados em 19 de dezembro de 2008 como incursos nas sanções dos artigos 168-A, combinado com o artigo 71, e 337, incisos I e III, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 09/01/2009 (fls. 274/275). Devidamente citados, os réus apresentaram a resposta à acusação de fls. 307/315. Em preliminar, alegaram a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição. No mérito, invocaram a tese de inexigibilidade de conduta diversa, ausência de dolo. Quanto ao crime de sonegação de contribuições previdenciárias, aduziram que para sua configuração é necessária prévia constituição definitiva do crédito tributário pelo lançamento, acrescentando que tais créditos foram originados de reclamação trabalhista, competindo à Justiça Laboral promover a respectiva execução. Arrolaram testemunhas e juntaram documentos. Em sua manifestação de fls. 1276/1280, o MPF se pronunciou pelo reconhecimento da prescrição com relação ao crime de apropriação indébita das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, relativas às competências 13/1995, 09/1996, 12/1996 e 13/1996 apuradas na NFLD nº. 35.835.192-8. No mais, requereu o prosseguimento do processo em seus ulteriores termos. É o relatório. Decido. I - Da fase do artigo 397 do CPP. Razão assiste ao i. representante do Ministério Público Federal. Com efeito, a pena máxima do crime previsto no artigo 168-A do Código Penal é de 05 (cinco) anos de reclusão, cujo prazo prescricional é de 12 (doze) anos (CP, art. 109, caput, inciso III). Desde a consumação do delito com relação às competências 13/1995, 09/1996, 12/1996 e 13/1996 apuradas na NFLD nº. 35.835.192-8 até o recebimento da denúncia (09/01/2009) decorreu lapso temporal superior ao prazo prescricional, fulminando a pretensão punitiva estatal com relação a tais infrações. Sendo assim, excluo do objeto da lide penal a punibilidade do delito de apropriação indébita previdenciária referente a tais competências. O mesmo não ocorre com relação às demais competências versadas na NFLD nº. 35.835.192-8, posto que houve a interrupção da prescrição com o recebimento da denúncia. Também não se verifica a ocorrência da prescrição no que tange ao delito de sonegação de contribuições previdenciárias (CP, art. 317-A). A Receita Federal do Brasil informou que a constituição definitiva dos débitos relativos a NFLD 35.835.191-0 ocorreu em 29/05/2007 e que o trânsito em julgado administrativo veiculados na NFLD 35.835.195-2 ocorreu em 05/03/2008 (fls. 1268 e 1274). Ademais, a propalada competência da Justiça do Trabalho para execução dos créditos relativos à sonegação de

contribuições previdenciárias não afasta a competência da Justiça Federal na seara penal. Nesse sentido já se posicionou a Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: RECURSO EM HABEAS CORPUS - PENAL - PROCESSO PENAL - CRIME DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - CRIME CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL (...) 1. É de se afirmar a competência desta Justiça para apurar o crime em questão, uma vez que o delito previsto no artigo 337-A do Código Penal, segundo consta, foi supostamente cometido em detrimento de autarquia federal, vale dizer, o INSS. (...). Sentença de primeiro grau mantida. (RHC 557 - processo 200461060077597, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, v.u., DJU 08/04/2005, pág. 580). Por outro lado, as alegações de inexigibilidade de conduta diversa e ausência de dolo constituem o mérito da lide penal. Assim, somente poderão ser analisadas ao término da instrução criminal. Além disso, conforme explicitado na decisão de recebimento da denúncia, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afasto a possibilidade de absolvição sumária dos réus JOSÉ AILTON MACEDO DIAS e RAUL BUENO DA GAMA prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal. II - Dos provimentos finais. Depreque-se a inquirição da testemunha arrolada na denúncia. Intimem-se.

2008.61.19.001367-9 - JUSTICA PUBLICA X JACQUE SLIKHANIAN(SP199255 - THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA)

Fls. 527: Por ora, comprove a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, a data de embarque e de previsão de retorno do réu com relação à sua pretensa viagem ao Líbano. Após, dê-se nova vista ao MPF. Intimem-se.

2008.61.19.004194-8 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO MARADEI NOGUEIRA(SP180831 - ALBERTO CARLOS DIAS)

Fls. 242/243: Trata-se de pedido formulado pela defesa para que seja esclarecido se o numerário estrangeiro apreendido, não sujeito a perdimento na esfera administrativa poderá ser objeto de restituição. O Ministério Público Federal se manifestou no verso da folha 251 pela imposição da perda da totalidade dos valores apreendidos em poder do réu na seara administrativa. É o relatório. Decido. Conforme consta do termo de audiência de fls. 121/122, o réu aceitou a proposta de suspensão condicional do processo formulada pelo MPF, cujas condições, dentre outras implicou no perdimento dos valores apreendidos que não venham a ser submetidos a tal medida pela Receita Federal. Sendo assim, a parcela do numerário estrangeiro apreendido correspondente ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) não está sujeito ao perdimento administrativo e, tampouco é passível de devolução ao acusado, posto que a aceitação da proposta de suspensão condicional do processo implicou na disposição de bem patrimonial. Remanesce, portanto, ser dada destinação à parcela do numerário apreendido em moeda estrangeira correspondente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), razão pela qual determino seja revertido em favor do Centro de Assistência Social Nossa Senhora da Piedade - CASPIEDADE, CNPJ nº. 07.494.715-0001/97. Oficie-se ao CASPIEDADE para que indique representante, a fim de retirar tal valor que se encontra acautelado no Banco Central do Brasil (fl. 27), a fim de convertê-lo em moeda nacional, depositando-se o valor apurado em favor daquela entidade. Comunique-se ao BACEN. No mais, aguarde-se o cumprimento das demais condições da suspensão condicional do processo. Intimem-se.

2009.61.19.002877-8 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO DOS SANTOS REIS PRINCIPE(RJ108686 - IVAN DE FARIA VIEIRA JUNIOR) X ANTONIO CARLOS PAIVA DA SILVA(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO)

Fl. 691: Anote-se o novo endereço do réu MARCELO DOS SANTOS REIS PRÍNCIPE. Oficie-se ao Juízo Deprecado. Após, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida para fiscalização do cumprimentos das condições da suspensão do processo. Intimem-se.

Expediente Nº 1534

ACAO PENAL

2001.61.19.005331-2 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP050711 - PAULO CELSO ANTONIO SAHYEG E SP275338 - PRISCILA CAVALARI SPERANDIO E SP051082 - MARCUS VINICIUS SAYEG E SP140462 - IVAN NICOLOFF VATTOFF E SP195802 - LUCIANO DE FREITAS SANTORO E SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES)

(...) Posto isso, com fundamento nos artigos 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA do réu OLOMOSHOLA SUNDAY AJETOMOBI. Expeça-se mandado de prisão. À vista do teor desta decisão, oficie-se ao Juízo da 7ª. Vara da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto solicitando urgência no cumprimento da carta precatória distribuída sob nº. 2009.61.02.009872-1. Intimem-se.

2008.61.19.003415-4 - JUSTICA PUBLICA X DAMIANA MOLINA LOPEZ(SP183386 - FRANCISCA ALVES PRADO)

Dê-se vista às partes do complemento do laudo pericial de fl. 266. Intimem-se.

2008.61.19.008497-2 - JUSTICA PUBLICA X FADI HASSAN NABHA(SP255631 - GILBERTO RODRIGUES DA SILVA E SP078180 - OLION ALVES FILHO) X MAHMOUD AHMAD CHEHADE YAGHI(SP180469 - ROBSON PINEDA DE ALMEIDA E SP095537 - JOSE MOZAR DA SILVA)

Intimado da sentença, o advogado de defesa interpôs recurso de apelação (fls. 591 e 593), embora os réus ainda não tenha sido intimados pessoalmente. Considerando que, em caso de conflito entre o recurso interposto e eventual renúncia dos réus ao direito de recorrer deverá ser solucionado pelo recebimento da apelação, em homenagem ao princípio constitucional da ampla defesa, é o caso de remeter os autos à Superior Instância, para julgamento da apelação. Nesse sentido tem se posicionado a jurisprudência: PROCESSO PENAL - RENÚNCIA AO DIREITO DE RECORRER - CONFLITO DE VONTADES - CONHECIMENTO DO APELO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA - PREVALÊNCIA - PROVIMENTO DO RECURSO. 1. HAVENDO CONFLITO DE VONTADES ENTRE O RÉU E SEU DEFENSOR, É DE PREVALECER A DECISÃO DE CONHECIMENTO DO APELO, EM OBEDIÊNCIA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA. 2. CABE AO DEFENSOR, NA QUALIDADE DE TÉCNICO E DE ÓRGÃO QUE INTEGRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA, JULGAR DA CONVENIÊNCIA OU NÃO DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO, AINDA QUE O RÉU TENHA RENUNCIADO AO DIREITO DE RECORRER, QUANDO INTIMADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. 3. RECEBIMENTO DO APELO PARA DETERMINAR O SEU REGULAR PROCESSAMENTO. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, Recurso em Sentido Estrito 1829, processo nº. 1999.03.99.016851-1, Rel. Des. Fed. Sylvia Steiner, DJ 24/11/1999, pg. 298, v.u.). Esse entendimento também foi consolidado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 705, segundo a qual: A renúncia do réu ao direito de apelação, manifestada sem a assistência do defensor, não impede o conhecimento da apelação por este interposta. Posto isso, recebo no efeito devolutivo a apelação interposta. Apresente a defesa suas razões de apelação. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Em seguida, aguarde-se o retorno da carta precatória de fl. 581, expedida para intimação pessoal dos réus acerca da sentença. Juntada esta devidamente cumprida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de estilo. Atenda a Secretaria a solicitação de fl. 595, enviando cópia do laudo requerido via fac símile. Intimem-se.

2008.61.19.009561-1 - JUSTICA PUBLICA X OSCAR RIBERA MIFSUT(SP154407 - ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA) X JENNIFER MARITZA VILLALBA CAICEDO(SP154407 - ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA)

(...) Posto isto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para CONDENAR OSCAR MIFSUT RIBERA, espanhol, vivendo em união estável, operário da construção civil, com instrução equivalente ao ensino fundamental, nascido em 19/02/1977, em Albalat de La Ribera/Valência, filho de Ernesto Ribera Mascarell e Vicenta Mifsut Lop, portador do passaporte espanhol n.º BE 331858, com endereço em Calle Musico Álvaro Mont n.º 07 Valência - Espanha e, JENNIFER MARITZA VILLALBA CAICEDO, espanhola, vivendo em união estável, do lar, com instrução equivalente ao ensino médio incompleto, nascida em 15/05/1985, em Pradera Valle/Colômbia, filha de Manuel Villalba e Elizabete Caicedo, portadora do passaporte espanhol n.º BE 331857, com endereço em Calle Musico Álvaro Mont n.º 07, Valência - Espanha, atualmente presos, como incurso no artigo 289, 1º, do Código Penal. Passo a dosimetria da pena. OSCAR MIFSUT RIBERANo exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade excede os lindes normais ao tipo, tendo em vista a grande quantidade de papel moeda falsificada e o alto valor por elas falsamente representado (US\$ 31.800,00), que demonstra o grande potencial lesivo da conduta. O réu é primário e não é portador de maus antecedentes. Nada digno de nota foi observado em relação à sua personalidade e conduta social. O motivo, as circunstâncias e as conseqüências do crime são normais à espécie. Portanto, na primeira fase da dosimetria da pena, à vista dos parâmetros do artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 1/3 acima do mínimo legal, ou seja, em 04 (quatro) anos de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Na segunda fase, não verifico a existência de causas atenuantes ou agravantes, pelo que fica mantida a pena fixada em 04 (quatro) anos de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Na terceira e última fase de aplicação da pena, não havendo causas de aumento ou diminuição de pena, fixo a pena, definitivamente, em 04 (quatro) anos de reclusão e 13 (treze) dias-multa. JENNIFER MARITZA VILLALBA CAICEDONo exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade excede os lindes normais ao tipo, tendo em vista a grande quantidade de papel moeda falsificada e o alto valor por elas falsamente representado (US\$ 31.800,00), que demonstra o grande potencial lesivo da conduta. A ré é primária e não é portadora de maus antecedentes. Nada digno de nota foi observado em relação à sua personalidade e conduta social. O motivo, as circunstâncias e as conseqüências do crime são normais à espécie. Portanto, na primeira fase da dosimetria da pena, à vista dos parâmetros do artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 1/3 acima do mínimo legal, ou seja, em 04 (quatro) anos de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Na segunda fase, não verifico a existência de causas atenuantes ou agravantes, pelo que fica mantida a pena fixada em 04 (quatro) anos de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Na terceira e última fase de aplicação da pena, não havendo causas de aumento ou diminuição de pena, fixo a pena, definitivamente, em 04 (quatro) anos de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo, por não ter sido apurada condição econômica privilegiada dos réus. Os réus deverão cumprir a pena em regime inicialmente fechado, uma vez que o fato de não terem qualquer vínculo com o Brasil reclama a aplicação do regime prisional mais rígido, a fim de assegurar a própria aplicação da lei penal. Os réus não poderão recorrer em liberdade, considerando que responderam ao processo presos, por não deterem vínculo com o distrito da culpa. Além disso, a grande quantidade de numerário falso evidencia vínculo com organização criminosa e impõe seja resguardada a ordem pública. Assim, ainda presentes os requisitos da prisão preventiva, imperiosa a manutenção da custódia cautelar dos réus. Ademais, a condição de estrangeiros irregulares também impede a obtenção de trabalho

lícito remunerado. Condene os réus ao pagamento das custas, na forma do art. 804 do CPP. Expeça-se, com urgência, guia de recolhimento em nome dos condenados, remetendo-se ao Juízo Estadual das Execuções Penais. Determino, ainda, após o trânsito em julgado, o lançamento, pela Secretaria da Vara, dos nomes dos réus no rol dos culpados, devendo, ainda, ser oficiado o Departamento competente para cuidar da estatística e dos antecedentes criminais. Oficie-se ao Ministério da Justiça para que seja avaliada a pertinência da instauração de processo administrativo para expulsão dos réus, após o trânsito em julgado. Designo o dia 1º de outubro de 2009, às 13 horas e 30 minutos, para a realização da audiência de leitura de sentença pelo sistema de videoconferência, devendo a Secretaria tomar as medidas necessárias para a realização da audiência. Anoto que a pauta de audiências deste Juízo encontra-se sobrecarregada, sendo esta a data mais próxima disponível para conciliar a realização da audiência pelo sistema de videoconferência com a presença de intérprete. Requisite-se a apresentação do acusado, OSCAR que deverá comparecer à sala de teleaudiência instalada no presídido onde se encontra recolhido. Requisite-se a apresentação da acusada, JENNIFER que deverá comparecer perante este Juízo. Nomeie a Senhora Sigrid Maria Hannes para atuar como intérprete do idioma dos réus. Expeça-se o necessário para sua intimação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.009968-9 - JUSTICA PUBLICA X TANER INANC(SP175283 - FLAVIA MIRANDA DE CARVALHO BAJER PELUSIO E SP087962 - EVA INGRID REICHEL BISCHOFF) X ANDREAS SEDLAK(SP175283 - FLAVIA MIRANDA DE CARVALHO BAJER PELUSIO E SP087962 - EVA INGRID REICHEL BISCHOFF) Apresente a defesa suas razões de apelação no prazo legal. Após, cumpram-se as demais determinações de fl. 371. Intimem-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2393

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.19.001626-9 - MARIA CRISTINA CARDOSO NUNES(SP163610 - JACKSON DAIO HIRATA E SP183375 - FABIO SEIJI OKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Defiro o prazo de 10(dez) dias à União Federal para oferecimento de eventuais quesitos suplementares, requerido à folha 442 dos autos. No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 449 dos autos, expedindo a competente solicitação de pagamento dos honorários periciais. Designo audiência para o dia 29/09/2009 às 16:00 horas, para oitiva da testemunha da ré, LEDA APARECIDA RAMOS, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo. Intimem-se às partes e a referida testemunha para comparecimento. Cumpra-se e Int.

Expediente Nº 2394

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.19.008742-1 - TEREZA RODRIGUES DE LIMA(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Dê-se ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo IMESC às fls. 202/205 dos autos. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2003.61.19.004986-0 - JOSE DANILO DO MONTE(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP116490E - MICHELLE DE PAULA CAPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a obrigação de fazer consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença a JOSÉ DANILO DO MONTE, com data de início do benefício (DIB) em 24/02/2000, data do início da incapacidade fixado no laudo médico pericial, compelindo o réu ao pagamento de todas as prestações em atraso, restando consignado que o benefício somente poderá ser cessado com a reabilitação do autor para outras atividades laborais. Segundo pacífica jurisprudência os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas englobadas no período entre a citação e a implantação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com que se exclui expressamente a incidência da Taxa SELIC. Contam-se os juros até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88

(STF, RE AgR nº 370.057/PR, Rel. Min. Carlos Britto; AI AgR 492.779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Pacífico também o entendimento segundo o qual a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma dos antigos Provimentos COGE nº 24/97 e 26/01; e do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 561/07; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001. (TRF 3ª Região, Ac 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma). TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: José Danilo do Monte. BENEFÍCIO: Auxílio-doença (restabelecimento). RMI: prejudicado. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 24/02/2000 (data do início da incapacidade fixada no laudo médico pericial). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação (art. 20 do C. Pr. Civil, parágrafos 3º e 4º), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a serem suportados pelo INSS. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.19.000358-2 - ITALBRONZE LTDA (SP114408 - JOSEMIR SILVA VRIJDAGS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Indefiro o pedido de esclarecimentos a serem prestados pelo Senhor Perito formulado pela autora eis que já abarcadas no corpo do laudo pericial e seu complemento. Venham conclusos. Int.

2007.61.19.004562-7 - EDNA CARNEIRA DA SILVA (SP218761 - LÍCIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Edna Carneira da Silva em face do INSS. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.19.001421-0 - ESCOLASTICA MARIA DE MORAIS (SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por Escolástica Maria de Moraes em face do INSS, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC, a fim de impor à ré obrigação de fazer consistente na implantação do benefício previdenciário (pensão por morte) em favor da autora, bem como para condenar o INSS ao pagamento das prestações vencidas devidas desde a data do requerimento administrativo (20.05.2002) até a efetiva implantação do benefício, tudo corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, observada a prescrição quinquenal contada retroativamente da data da propositura da demanda (28.02.2008), nos termos da fundamentação supracitada., mantendo a r. sentença nos seus demais termos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se.

2008.61.19.002144-5 - EULALIA PEREIRA DE SOUZA (SP150245 - MARCELO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Dessa forma, rejeito os presentes embargos de declaração, à conta de que não ocorre nenhuma das hipóteses constantes no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, determinando apenas a republicação do decidido nos embargos de declaração de fls. 93/94. Publique-se. Registre-se. Intime-se. SENTENÇA DE FLS. 93/94: Desta forma, conheço os embargos de declaração opostos, e os acolho, verificada a ocorrência de contradição, para constar expressamente no dispositivo da sentença de fls. 78/79 o que segue: Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para determinar a expedição de Alvará Judicial para levantamento dos valores existentes em nome da autora EULÁLIA PEREIRA DE SOUZA (CPF nº 044.260.438-67) a título de FGTS, com os acréscimos devidos. Custas e honorários inexigíveis na forma do art. 24-A, parágrafo único, da L. 9.028-95, incluído pelo art. 3º da mp. 2.180-35 de 24.08.2001, e art. 29-C da L. 8.036-90, incluído pela mp. 2.164-41, de 24.08.2001. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se, mantendo a r. sentença nos seus demais termos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se.

2008.61.19.005279-0 - JOSEFA EURIDES DE ARAUJO DOS SANTOS (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA E SP261202 - WELLINGTON DE JESUS SEIVANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Diante de todo o exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, julgo a autora carecedora de ação quanto ao pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, e resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de pagamento do benefício de auxílio-doença desde a cessação pretérita e de concessão da aposentadoria por invalidez, deduzidos por Josefa Eurides de Araújo dos Santos em face do INSS. Honorários advocatícios reciprocamente compensados (art. 21 do CPC). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.19.006395-6 - ALEXANDRE MENDES CANELA(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Alexandre Mendes Canelas em face do INSS.Honorários advocatícios são devidos ao INSS pelo autor, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de seu cuidar de autor beneficiado com a gratuidade judiciária (fl. 25).Custas na forma da lei.Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.19.006900-4 - EDSON ANTONIO MUNNO(SP137684 - MARIA NEIDE BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor e CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a obrigação de fazer consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença a EDSON ANTONIO MUNNO, com data de início do benefício (DIB) em 05/11/2007, data da cessação do auxílio-doença, compelindo o réu ao pagamento de todas as prestações em atraso, restando consignado que o benefício somente poderá ser cessado com a aferição por perícia médica da capacidade laboral ou com a reabilitação do autor.Segundo pacífica jurisprudência os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas englobadas no período entre a citação e a implantação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com que se exclui expressamente a incidência da Taxa SELIC. Contam-se os juros até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE AgR nº 370.057/PR, Rel. Min. Carlos Britto; AI AgR 492.779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes).Pacífico também o entendimento segundo o qual a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma dos antigos Provimentos COGE nº 24/97 e 26/01; e do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 561/07; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001. (TRF 3ª Região, Ac 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma).TÓPICO SÍNTESE(Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)SEGURADO: Edson Antonio Munno.BENEFÍCIO: Auxílio-doença (restabelecimento).RMI: prejudicado.RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 05/11/2007 (data da cessação do benefício).DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação (art. 20 do C. Pr. Civil, parágrafos 3º e 4º), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a serem suportados pelo INSS.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.19.008531-9 - SOCRATES EDUARDO GUARESCHI(SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Sócrates Eduardo Guareschi em face do INSS.Honorários advocatícios são devidos ao INSS pelo autor, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de seu cuidar de autor beneficiado com a gratuidade judiciária (fl. 30).Custas na forma da lei.Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.19.008657-9 - LAERCIO ALVES DOS REIS(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Laércio Alves dos Reis em face do INSS.Honorários advocatícios são devidos ao INSS pelo autor, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de seu cuidar de autor beneficiado com a gratuidade judiciária (fl. 38).Custas na forma da lei.Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.19.009073-0 - CARMEM DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO E SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Carmem Domingues de Oliveira em face do INSS.Honorários advocatícios são devidos ao INSS pelo autor, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que

faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de seu cuidar de autor beneficiado com a gratuidade judiciária (fl. 22). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.19.009418-7 - FERNANDO NERY DE CASTRO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Desta forma, conheço dos embargos de declaração opostos, e os julgo parcialmente procedentes, apenas para reconhecer a omissão no quadro resumo de tempo de serviço do período comum laborado na empresa Olivetti do Brasil S/A, entre 01/11/1976 e 03/01/1977, passando as alegações supra a complementar a fundamentação, bem como para constar do dispositivo: Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, com coeficiente de 90% do salário-de-benefício, totalizando 34 anos, 4 meses e 24 dias até 25/01/2008, calculado nos termos das alterações previstas na EC 20/98, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo., mantendo-se os demais termos da referida sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se.

2008.61.19.009471-0 - ADOLFO ALVES PAIXAO(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Adolfo Alves Paixão em face do INSS. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pelo autor, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de seu cuidar de autor beneficiado com a gratuidade judiciária (fl. 24). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.19.009473-4 - OTACILIO PEDRO DE SOUSA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Otacílio Pedro de Sousa em face do INSS. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pelo autor, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de seu cuidar de autor beneficiado com a gratuidade judiciária. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.19.009676-7 - FRANCISCO NONATO GOMES(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

2008.61.19.010319-0 - ANTONIO VIEIRA DE ARAUJO(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por Antônio Vieira de Araujo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para condenar o réu ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, na forma proporcional, com coeficiente de 85% do salário-de-benefício, totalizando 33 anos 05 meses e 11 dias, até 11.12.2007, calculado nos termos da Lei 8.213/91 com as alterações posteriores à EC 20/98, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. A data do início do benefício é a data de entrada do requerimento administrativo (11.12.2007), razão pela qual condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados, corrigidos nos termos supramencionados. Considerando-se o reconhecimento do direito postulado na inicial, a ausência de expressa vedação legal (Súmula 729 do STF), e bem assim o perigo de lesão grave ou de difícil reparação caso postergado o início da produção de efeitos desta sentença para o momento do trânsito em julgado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, conforme requerido na exordial, a fim de impor ao INSS obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em no máximo 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta decisão, pena de imposição de sanções que conduzam à obtenção de resultado prático equivalente ao adimplemento. Honorários advocatícios são devidos pelo INSS, sucumbente no feito em maior extensão. Arbitro a honorária em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas a conta da prolação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ. TÓPICO SÍNTESE(Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais

Federais da 3ª Região)SEGURADO: Antônio Vieira de Araujo.BENEFÍCIO: Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (concessão).RMI: 85% do salário-de-benefício.RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 11.12.2007 (data de entrada do requerimento).DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.PERÍODOS ESPECIAIS ACOLHIDOS: 25.07.1977 a 14.10.1982 e 07.12.1987 a 08.07.1988.Custas na forma da lei, sendo inexigíveis do INSS por força da norma isencional do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Decorrido o prazo para eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por força do reexame obrigatório (CPC, artigo 475, I).P.R.I.

2008.61.19.010435-1 - VALDA DE MENEZES OLIVEIRA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Após, aguarde-se resposta aos quesitos oferecidos pela parte autora às fls. 90/91 dos autos. Dê-se ciência ao Instituto-Réu acerca dos documentos juntados às fls. 94/114 e 115/116 pela parte autora.Int.

2008.61.19.010436-3 - FABIANA TEODORO DOS SANTOS(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

2008.61.19.010613-0 - ROMILDO TORRES DA SILVA(SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.19.011031-4 - MARIA CRISTINA RODRIGUES MARTINS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

2009.61.19.001030-0 - OSVALDO JOSE DOS SANTOS FILHO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Após, aguarde-se resposta aos quesitos oferecidos pela parte autora às fls. 98/99 dos autos. Int.

2009.61.19.001421-4 - PROTISA DO BRASIL LTDA(SP174784 - RAPHAEL GARÓFALO SILVEIRA E SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN) X UNIAO FEDERAL

Dessa forma, rejeito os presentes embargos de declaração, à conta de que não ocorre nenhuma das hipóteses constantes no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.19.002189-9 - AMARILDO TEOTONIO(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por Amarildo Teotonio em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para condenar o réu ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, na forma integral, totalizando 36 anos e 14 dias, até 23.10.2008, calculado nos termos da Lei 8.213/91 com as alterações posteriores à EC 20/98, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. A data do início do benefício é a data de entrada do requerimento administrativo (23.10.2008, fl. 25), razão pela qual condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados, corrigidos nos termos supramencionados.Considerando-se o reconhecimento do direito postulado na inicial, a ausência de expressa vedação legal (Súmula 729 do STF), e bem assim o perigo de lesão grave ou de difícil reparação caso postergado o início da produção de efeitos desta sentença para o momento do trânsito em julgado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, conforme requerido na exordial, a fim de impor ao INSS obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em no máximo 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta decisão, pena de imposição de sanções que

conduzam à obtenção de resultado prático equivalente ao adimplemento. Honorários advocatícios são devidos ao autor pelo INSS, sucumbente no feito em maior extensão. Arbitro a honorária em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas a conta da prolação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ. TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: Amarildo Teotonio. BENEFÍCIO: Aposentadoria por tempo de contribuição integral (concessão). RMI: 100% do salário-de-benefício. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 23.10.2008 (data de entrada do requerimento administrativo). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. PERÍODOS ESPECIAIS ACOLHIDOS: 21.08.1978 a 11.06.1981 e de 19.10.1981 a 14.05.1987. Custas na forma da lei, sendo inexigíveis do INSS por força da norma isencional do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. P.R.I.

2009.61.19.004061-4 - AVELINO MANOEL DOS SANTOS (SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição deduzido por Avelino Manoel dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pelo autor, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de seu cuidar de autor ora beneficiado com a gratuidade judiciária (fl. 133). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

2009.61.19.006171-0 - KATSUKO SHIMURA (SP242805 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X BANCO BRADESCO S/A X BANCO NOSSA CAIXA S/A

Resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por Katsuko Shimura em face da Caixa Econômica Federal, condenando o réu ao pagamento da diferença entre o percentual de correção monetária creditado na conta-poupança nº 00000062-5 da Agência 1103 para o mês de janeiro/89 (Plano Verão) e o percentual devido segundo a variação do IPC no aludido mês (42,72%), além de juros contratuais de 0,5% ao mês a incidir sobre a diferença de correção monetária devida mês a mês desde o inadimplemento contratual, tudo atualizado monetariamente nos termos da Resolução CJF nº 561/2007 e acrescido de juros moratórios desde a citação calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês. Honorários advocatícios são devidos pela ré, sucumbente no feito em maior extensão. Arbitro a honorária, atento ao mandamento do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% (dez por cento) do valor da condenação atualizado, observando-se também para a atualização destes a Resolução CJF nº 561/2007. Custas na forma da lei. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

DR. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6201

ACAO PENAL

2007.61.17.002322-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ROBERTO DE MELLO ANNIBAL (SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP271751 - HEMERSON CANHO) X ANTONIO CARLOS PICCINO FILHO (SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO F COSTA E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR) X ALEXANDRE ROSSI (SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X FABIO AUGUSTO CASEMIRO DA ROCHA (SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X JOAO LUIZ AURELIO CALADO (SP119236 - JOSE SILVINO PERANTONI) X JOAO GERALDO DE ALMEIDA FRANCA (SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO P FONSECA E SP161435 - DANIEL LACORTE FRANÇA) X RICHARD MONTOVANELLI (SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO P FONSECA) X DANILO SERGIO GRILLO (SP024974 - ADELINO MORELLI) X WILLIAM DE LIMA (SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X GUSTAVO ZANATTO CRESPILO (SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X SERGIO ROBERTO DEJUSTE (SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X MILTON SERGIO

GIACHINI(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ANDRE MURILO DIAS(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO) X MARCOS DANIEL DIAS FILHO(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO) X SANDRO SAO JOSE(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X CARLLO BENITO SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZA(SP185623 - DOMINGOS JULIERME GALERA DE OLIVEIRA) X ELIZEU DORIVAL BARRO JUNIOR(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X LUIZ FABIANO TEIXEIRA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X RONALDO JOSE RODRIGUES(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ALTAIR OLIVEIRA FULGENCIO(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN) X IZAC PAVANI(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X HERMINIO MASSARO JUNIOR(SP072514 - GILMAR ANTONIO DOS SANTOS) X MARCEL JOSE STABELINI(SP220282 - GAUTHAMA CARLOS COLAGRANDE F. DE PAULA E SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X JOSE EDUARDO FERNANDES MONTEIRO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X SAMUEL SANTOS MARTINS(SP170528 - ADRIANO MARCHI) X CLAUDIO TITO DOS SANTOS(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X NYDER DANIEL GARCIA DE OLIVEIRA(SP186577 - MARCIO DE OLIVEIRA AMOEDO) X ARNALDO KINOTE JUNIOR(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X LUCAS IORIO(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X DENIZAR RIVAIL LIZIERO(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X RODOLFO APARECIDO VECHI(SP139740 - SERGIO ROBERTO WECK) X MARCO ANTONIO DE ABREU SANTO(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X PEDRO DE ALCANTARA LEITAO RODRIGUES(SP063430 - PEDRO DE ALCANTARA LEITAO RODRIGUES) X ANTONIO ROBERTO FRANCA(SP077781 - ANTONIO ROBERTO FRANCA) X GISLAINE APARECIDA ECLES DE SOUZA(SP229798 - FÁBIO LUÍS BARROS SAHION) X LUIZ FERNANDO GONCALVES FRAGA(SP128806 - JUAREZ AMOEDO) X GUILHERME CASONE DA SILVA(SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X SILAS FRANCISCO ASSINI JUNIOR(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DAVI SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X ANA PAULA GUIMARAES MAURICIO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X VLADIMIR IVANOVAS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DANILO TOMASELLA(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X SERGIO DE ARAUJO MARTINS(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X ADILSON FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CHRISTIAN ANDERSON WALTER(SP116312 - WAGNER LOSANO) X GILMAR JOSE STABELINI(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X FABIO GOUVEIA SARTORI(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X REGINALDO SILVA MANGUEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X RITA DE CASSIA STABELINI FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CRISTINA FABIANA LAZARO DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X LUIZ EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X MARCO PASCHOAL CARRAZZONE(SP087467 - RAFAEL FERREIRA LOTTI) X ANTONIO APARECIDO SERRA

Defiro o pedido formulado pelos defensores, visando o não comparecimento de seus constituintes ao ato designado para o próximo dia 04 de setembro de 2009, às 09h00m, oficiando-se com urgência. Quanto aos demais pedidos, serão eles apreciados no momento processual oportuno. Intimem-se.

Expediente Nº 6202

ACAO PENAL

2005.61.17.002905-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE ALBERTO SGORLON(SP124300 - ALESSANDRA REGINA VASSELO)

Manifeste-se a defesa sobre fls. 212/213, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.17.001263-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ADEVALDO DE JESUS

Designo o dia 17/09/2009, às 16 horas, para realização de audiência para proposta de suspensão condicional do processo nos termos do art. 89 da lei 9.099/95, intimando-se o réu no endereço declinado às fls. 81 pelo MPF.

Consigne-se no mandando que, em caso de não aceitação da proposta, deverá o réu apresentar defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A do CPP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. JANIO ROBERTO DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2818

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.1004215-1 - JULIO TOZONI(SP122569 - SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP089017 - JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-fundo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50.Int.

95.1002048-6 - GERSON ERNESTO GOMES COELHO(SP061238 - SALIM MARGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ E SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-fundo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50.Int.

97.1001370-0 - JOSE APARECIDO SOARES DA SILVA X SEBASTIAO INOCENCIO DE SIQUEIRA X HERMELINDA MANTOVANI RODRIGUES X JOSE LOPES NOGUEIRA X AGOSTINHO GONCALO PEREIRA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Requeira a parte vencedora (autores) o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.Int.

97.1001382-3 - SEBASTIAO FERNANDES SOBRINHO X ESMERALDO ALVES SANTANA X CLAUDINEI GOMES X JOAO CARLOS COSTA LIMA X CLEONICE SILVESTRE DOS SANTOS(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Requeira a parte vencedora (autores) o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.Int.

97.1001585-0 - APARECIDA BENEDITA DE FATIMA MAESTRELO X AFONSO GRANADO LEME X CLEONICE DE OLIVEIRA PAES X ELZA SOARES DOS REIS SILVA X JUDITH APARECIDA PEREIRA(SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES E SP141081 - OSMAR SOARES COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Requeira a parte vencedora (autores) o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.Int.

97.1001703-9 - ISAIAS CONSTANTINO X JANDIRA RODRIGUES DOS SANTOS X MARIA CICERA DA CONCEICAO CRUZ X LUCIO JOSE DOS SANTOS X LUIZ RAIMUNDO BARROS(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Requeira a parte vencedora (autores) o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.Int.

98.1002663-3 - RUBENS BARBOSA(SP118515 - JESUS ANTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Requeira a parte vencedora (autores) o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.Int.

1999.61.11.000865-8 - GILSON WALTER BIZARRO(SP104494 - RICARDO ROCHA GABALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50.Int.

2004.61.11.002518-6 - POMPILIO RIBEIRO DE MAGALHAES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Tendo em vista que houve a atuação de dois advogados dativos nos autos, arbitro os honorários advocatícios no valor máximo da tabela vigente, cabendo a cada advogado 50% (cinquenta por cento) do valor. Solicitem-se e após, arquivem-se os autos.Int.

2004.61.11.003583-0 - BENTO APARECIDO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA TEIXEIRA DOS SANTOS X ROSEMEIRY APARECIDA TEIXEIRA DOS SANTOS X ROBSON APARECIDO TEIXEIRA DOS SANTOS(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, se nada requerido, arquivem-se os autos anotando-se a baixa-findo.Int.

2005.61.11.002404-6 - BELMIRA ROSA DE JESUS PRUDENCIO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

2005.61.11.004112-3 - JOSE BENEDITO BERNARDES FILHO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056173 - RONALDO SANCHES BRACCIALLI E SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50.Int.

2005.61.11.005298-4 - JOAO ALVES PEREIRA(SP213136 - ATALIBA MONTEIRO DE MORAES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

2006.61.11.001413-6 - JOSE FIGUEREDO(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET E SP179475 - WAGNER SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada de que, aos 25/08/2009, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 165/2009, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo.

2006.61.11.003010-5 - MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA SILVA MATTOS X ODAIR DA SILVA MATTOS X EDNEIA ALMEIDA MATTOS CORDEIRO X ELIANE ALMEIDA DA SILVA MATTOS(SP164118 - ANTÔNIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

2006.61.11.003947-9 - JENI LEITE DOS SANTOS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50.Int.

2006.61.11.004785-3 - VERA LUCIA DE LIMA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, se nada requerido, arquivem-se os autos anotando-se a baixa-findo.Int.

2006.61.11.004969-2 - LEONOR GARBIN PRADO(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET E SP179475 - WAGNER SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo, resguardado à parte vencedora (CEF) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50.Int.

2006.61.11.005374-9 - EDER SERGIO DA SILVA - INCAPAZ X SEBASTIAO SERGIO DA SILVA(SP234555 -

ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SPI03220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.11.006309-3 - IGNEZ HARUMI HOKUMURA(SP224971 - MARACI BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada de que, aos 25/08/2009, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 166/2009, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo.

2007.61.11.002770-6 - ELIANE ALVES PASSOS(SP126988 - CESAR ALESSANDRE IATECOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF (fls. 80/93), no prazo de 15 (quinze) dias.

2007.61.11.004620-8 - MARCIO WAGNER SPOSITO RIBEIRO(SP100540 - HENRIQUE SOARES PESSOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca das cópias juntadas às fls. 127/135.

2007.61.11.005813-2 - ADIVAL RAMALHO(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Posto isso, JULGO PROCEDENTES os pedidos de reconhecimento de tempo de serviço especial e de revisão do benefício, para o fim de declarar como especiais as atividades desenvolvidas nos períodos de 01/10/1957 a 31/01/1961 e de 01/11/1961 a 31/03/1962. Por conseguinte, condeno a ré a proceder à revisão da renda mensal do benefício previdenciário, para que passe a representar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, desde a data da implantação do benefício, em 05/05/1997. Condeno o réu, ainda, a pagar as diferenças devidas desde a data do início do benefício, observada a prescrição quinquenal reconhecida, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, contados de forma englobada para as prestações anteriores e, decrescentemente, para as posteriores a tal ato processual, a teor do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional. Ante a sucumbência verificada, honorários advocatícios são devidos pelo réu no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Não havendo como precisar o valor da condenação, sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelações sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora revisado terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Adival Ramalho Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do Benefício (DIB): 05/05/1997 (NB 105.764.581-5) Renda mensal inicial (RMI): Antiga - 94% do salário-de-benefício Revista - 100% do salário-de-benefício Data do início do pagamento: Tempo especial reconhecido 01/10/1957 a 31/01/1961 01/11/1961 a 31/03/1962 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.001296-3 - VALDIR ROCHA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 58/68) e o laudo pericial médico (fls. 71/76). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requirite-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Tudo feito, dê-se vista ao MPF nos termos do art. 31 da Lei 8.742/93. Int.

2008.61.11.002096-0 - JOAO DE CARVALHO E SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial (fls. 152/182). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

2008.61.11.002212-9 - RUBENS JOSE DOS SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 182/189) e o laudo pericial médico (fls. 193/200). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao

perito pelas partes, requisite-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

2008.61.11.006263-2 - LUIZA DE OLIVEIRA SANTOS(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal.Ao apelado para contrarrazões.Oportunamente desentranhe-se a petição de fls. 83/87, deixando-a em pasta própria à disposição da parte interessada.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2009.61.11.003020-9 - VANESSA CRISTINA DA SILVA - INCAPAZ X JOSE CRISTINO COSTA(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.(...)Na espécie, verifica-se que a autora nasceu em 17/01/1980 (fls. 16), contando, atualmente, 29 anos de idade.Há que se verificar, então, se a doença de que a parte autora diz ser detentora é daquelas que incapacitam seus portadores para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, 2º da Lei nº 8.742/93).Às fls. 11 foi juntada aos autos cópia do termo de compromisso de curador provisório, expedido nos autos do Processo de Interdição nº 1117/2009, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Marília. Às fls. 37/42 foi juntada cópia do laudo pericial datado de 02/09/2008, produzido no bojo dos autos nº 2007.61.11.003348-2, produzido por especialista em Psiquiatria, onde conclui o experto que a autora é portadora de Esquizofrenia Paranóide, estando total e definitivamente incapacitada para atividades laborativas, parecer com o qual concordou a assistente técnica do INSS às fls. 43/44.De tal modo, à primeira vista, tenho como suficiente o exame médico realizado para demonstrar que a doença da autora torna-a totalmente incapacitada, nos termos da legislação vigente.Por outro lado, para a concessão do benefício em pauta a pleiteante deve comprovar também que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Dessa forma, determino a realização de vistoria por auxiliar deste Juízo, perante a entidade familiar da parte autora, de modo a constatar quem e quantos vivem sob o mesmo teto, os rendimentos e despesas familiares, as condições em que vivem, bem como outras considerações que o Sr. Oficial de Justiça entender necessárias.Indefiro, por ora, a tutela antecipada.Registre-se. Cite-se o réu e expeça-se o mandado de constatação.Presente a hipótese do artigo 82, I, do CPC, anote-se a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal.Com a prova social, voltem os autos conclusos.

2009.61.11.004459-2 - DOMITILIA APARECIDA QUIOZINI FERNANDES(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM TUTELA ANTECIPADA.(...)É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do Requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Em sede de cognição sumária, ante a documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Ademais, o reconhecimento de tempo rural exige cognição exauriente, sendo certo que o caso requer, imprescindivelmente, produção de prova testemunhal.Ante o exposto, à míngua da não comprovação de plano do direito alegado, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.Para melhor solução da demanda e por não vislumbrar prejuízo às partes, entendo que este feito deva tramitar pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do C.P.C.Assim, converto o procedimento e determino a remessa dos autos ao SEDI, para as anotações devidas.Designo o dia 30/11/2009, às 14h10, para a audiência de instrução e julgamento.Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 277, caput, do CPC).Intimem-se pessoalmente a parte autora e as testemunhas, tempestivamente arroladas, para comparecerem à audiência designada. Registre-se. Cumpra-se. Ao SEDI para as providências devidas quanto à mudança de classe processual.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.11.003425-9 - EFIGENIA MARIA DE ASSIS DE SOUZA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Após, se nada requerido, arquivem-se os autos anotando-se a baixa-findo.Int.

2009.61.11.001626-2 - MARIA FREIRE DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual (fls. 19), uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.11.005965-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.11.005088-8) INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO) X LUIZ ANTONIO BARALDI(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC. Em consequência, HOMOLOGO os cálculos de fls. 04/07, fixando o valor devido pela embargante em R\$ 67.227,03 (sessenta e sete mil, duzentos e vinte e sete reais e três centavos), atualizado até julho de 2008.Deixo de condenar o embargado nas verbas de sucumbência por ser beneficiário da gratuidade judiciária (fls. 45 dos autos principais), uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Sem custas nos embargos, nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 04/07 para os autos principais, neles prosseguindo oportunamente.Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes embargos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FEITOS CONTENCIOSOS

98.1006728-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1001370-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 619 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X JOSE APARECIDO SOARES DA SILVA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Trasladem-se para os autos principais cópias da sentença de fls. 09/13, acórdão de fls. 26/31 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 33.Após, desapensem-se dos autos principais e remetam-se estes ao arquivo anotando-se a baixa-findo. Int.

98.1006764-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1002663-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 619 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X RUBENS BARBOSA(SP118515 - JESUS ANTONIO DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Trasladem-se para os autos principais cópias da sentença de fls. 10/14, acórdão de fls. 26/31 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 33.Após, desapensem-se dos autos principais e remetam-se estes ao arquivo anotando-se a baixa-findo. Int.

98.1006873-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1001703-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 619 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X ISAIAS CONSTANTINO(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Trasladem-se para os autos principais cópias da sentença de fls. 08/12, acórdão de fls. 25/30 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 32.Após, desapensem-se dos autos principais e remetam-se estes ao arquivo anotando-se a baixa-findo. Int.

98.1006878-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1001382-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 619 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X SEBASTIAO FERNANDES SOBRINHO(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Trasladem-se para os autos principais cópias da sentença de fls. 08/12, acórdão de fls. 24/28 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 30, desapensando-se dos autos principais. Sem prejuízo, requeira a parte vencedora (réu) o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.Int.

98.1007214-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1001585-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 619 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X APARECIDA BENEDITO DE FATIMA MAESTRELO(SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES E SP141081 - OSMAR SOARES COELHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Trasladem-se para os autos principais cópias da sentença de fls. 12/17, decisão monocrática de fls. 28/33 e certidão de trânsito em julgado de fls. 36.Após, desapensem-se dos autos principais e remetam-se estes ao arquivo anotando-se a baixa-findo. Int.

Expediente Nº 2821

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1000450-2 - EDUARDO DE ALMEIDA MESSEDER X GERVASIO DE OLIVEIRA RIBEIRO X GILBERTO SITA X GINO BETTINI X HENRIQUE NAZARI X HORACIO MARIA DE MAIO X HUMBERTO SALGADO X IRINEU DE ARAUJO PALMEIRA X JOAO BAPTISTA FARAH X JOAO MARTINS NETTO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP182568 - OSWALDO FLORINDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ E SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 526.Int.

2000.61.11.006814-3 - NEUZA FERREIRA LIMA CAPELLINI X ELIZABETH GIMENEZ DA SILVA X MARIA APARECIDA BATISTA EVANGELISTA X MOACIR SOSSAI X FRANCISCO DE ARAUJO NETO(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 544: esclareça a parte autora, juntando aos autos, se for o caso, o instrumento de procuração para que o co-autor Moacir Sossai possa receber a indenização em nome de Neuza Maria Sossai.Prazo de 10 (dez) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.61.11.001086-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1007112-2) MAXDUPLO DUPLICADORES COPIADORES E SERVICOS LTDA SUCESSORA DA EMPRESA MILAN MAQ E FERRAMENTAS LTD(SPI08786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Consoante o r. despacho de fl. 183, fica embargante/executada MAXDUPLO DUPLICADORES COPIADORES E SERVIÇOS LTDA SUCESSORA DA EMPRESA MILAN MAQ E FERRAMENTAS LTD, INTIMADA, na pessoa de seu advogado, da penhora realizada sobre o valor de R\$ 535,16 (quinhentos e trinta e cinco reais e dezesseis centavos) (fl. 192), bem assim de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação (Artigo 475-J, parágrafo 1º, do CPC).

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

98.1004666-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1003794-3) RUY MACHADO TAPIAS(SP064120 - ALBERTO DE ALMEIDA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072932 - LUIZ ANTONIO LACAVALVA E SP072924 - ANGELA PATRICIA SPAGNUOLO MOLINA LACAVALVA)

Fls. 195: cumpra-se a decisão de fls. 186/189, expedindo-se alvará de levantamento em favor do credor Ruy Machado Tápias, do valor de R\$ 1.017,70 (mil e dezessete reais e setenta centavos posicionado para fevereiro de 2009) com seus consectários. Intime-se-o para retirar o respectivo Alvará em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias.Oficie-se à agência local da CEF requisitando o saldo remanescente na conta de fl. 192.Com a vinda da informação, independentemente de nova determinação, expeça-se o competente Alvará de Levantamento do valor que remanescer na mencionada conta em favor da Caixa Econômica Federal, conforme requerido à fl. 195.Após, tornem os autos conclusos para extinção da presente execução de sentença.Publique-se.

EXECUCAO DA PENA

2009.61.11.002322-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FABIO JUNIOR RICARDO(SPI03672 - ANTONIO MOACIR RICCI PUCCI)

(PARTE FINAL DO DESPACHO DE FLS.) Síntese do necessário, decido. Cumpre inicialmente ressaltar que a prestação de serviços consiste em cumprimento de pena e não em trabalho regido pelas leis trabalhistas e pelos direitos sociais do trabalhador - que implique em atenção ao limite de jornada normal de trabalho, bem como, que ficou estabelecido em audiência que prestação de serviços deverá ser cumprida em jornada mínimo de oito horas semanais, AOS SÁBADOS, DOMINGOS E FERIADOS, OU EM DIAS ÚTEIS, DESDE QUE NÃO HAJA PREJUÍZO PARA A JORNADA REGULAR DE TRABALHO DO APENADO. Conforme consignado pelo MPF, o apenado não comprovou a impossibilidade absoluta do cumprimento da referida pena. Não consta dos autos sequer que o apenado tenha comparecido na Central de Penas Alternativas, para adequação do cumprimento da pena às suas atividades. Nestes termos, não é dado ao Juiz da execução penal alterar a penas fixadas na sentença, consoante a jurisprudência abaixo transcrita: Acórdão: Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO. Classe: AGEPN - AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - 200637000033155 Processo: 200637000033155 UF: MA Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Data da decisão: 22/08/2006 Documento: TRF 1 0235327. Fonte DJ DATA: 21/09/2006- PAGINA: 49. Relator(a) JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO FONSECA (CONV.) Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo em execução penal. Ementa: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE. INCOMPATIBILIDADE COM AS ATIVIDADES LABORAIS DO ACUSADO. NÃO OCORRÊNCIA. CONVERSÃO EM PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Não tendo o agravado comprovado a incompatibilidade entre o cumprimento da pena restritiva de direito e o exercício de suas atividades profissionais, não há porque se converter a pena de prestação de serviço à comunidade em prestação pecuniária. 2. Ao juiz da execução penal não é dado alterar as medidas de reprovação adotadas na sentença penal condenatória. Aplicação do art. 148, da Lei nº 7.210/84 (Precedente do Eg. Superior Tribunal de Justiça). 3. Propiciar ao condenado por crime de natureza eminentemente patrimonial a possibilidade de cumprir sua pena mediante a simples entrega de dinheiro, equivaleria a equiparar a sanção penal à sanção administrativa ou civil, com grave desvirtuamento da função preventiva e retributiva do Direito Penal. 4. Agravo em execução penal provido. Além disso, o artigo 55, do CPB, aplica-se à prestação de serviços e não se aplica à prestação pecuniária, evidenciando regimes jurídicos diferentes. Também não é possível alterar para a pena pecuniária, pois esta, diferente da prestação pecuniária, não admite conversão em privativa de liberdade. Nestes termos, INDEFIRO o pleito de fls. 59/61 e determino que o apenado

compareça à Central de Penas e Medidas Alternativas, no prazo de cinco dias, para cumprimento da pena de prestação de serviços, conforme determinado na ata de audiência. Cumpra-se com urgência. Dê-se vista ao MPF. Publique-se.

2009.61.11.003450-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDUARDO LUCIO OTERO(SP213845 - ALEXANDRE DOMINGUES PINTO DE ALMEIDA PIMENTEL)

Trata-se de execução penal em face de EDUARDO LÚCIO OTERO, condenado nos autos da ação penal n.º 2006.61.11.005973-9 - da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. O apenado tem domicílio do município de Vargem Grande do Sul/SP, conforme informado à fl. 02. Em tal caso, conforme unanimidade doutrinária e jurisprudencial é competente para o processo de execução penal o foro do lugar em que estiver preso ou residindo o sentenciado. Destarte, mutatis mutandis, Estabelecida a remoção, passará a ser competente para a execução o Juiz encarregado da execução na comarca ou estado para o qual foi o preso transferido (Júlio Fabbrini Mirabete - Execução Penal - ed. Atlas - 1987 - p. 212). No mesmo sentido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: C.C. - EXECUÇÃO PENAL - PENA - CUMPRIMENTO EM COMARCA DISTINTA DO JUÍZO DA CONDENAÇÃO - JURISDIÇÃO - MUDANÇA - em havendo transferência do condenado do juízo da condenação para outra jurisdição, há imediato reflexo na competência. A administração da pena e a solução dos respectivos incidentes, inclusive mudança do regime, compete ao juízo de onde se encontra o transferido (STJ, CC 2757, J. 10.3.92, P. 5200; no mesmo sentido: CC 8397, J. 1.12.94, D.J. 3.4.95, P. 8111). Segundo o disposto nos artigos 66, V, g, e 86, caput, da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84) a administração da execução da pena e a solução dos respectivos incidentes compete ao Juízo da Execução Penal para onde o condenado foi transferido (STJ, CC 1885, J. 15.8.91, Rel. Min. CARLOS THIBAU, in DJ 30.9.91, p. 13461). Assim, embora a legislação não seja explícita a respeito, vê-se que, pelo sistema de fiscalização e acompanhamento dos incidentes de execução da pena instituído pela LEP e, consoante entendimento pretoriano e doutrinário acima aludido, PREVALECE A COMPETÊNCIA DO FORO DO LUGAR EM QUE SE ENCONTRA O SENTENCIADO, SEJA PRESO, SEJA RESIDINDO, visando com isso ao desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao judicial, ensejando ainda ao próprio sentenciado e ao seu defensor possibilidade de apreciação mais célere de seus pleitos, evitando-se a constante expedição de precatórias e ofícios que acabam por abarrotar e burocratizar o trabalho judiciário, quando a tendência atual é a de justamente eliminar rotinas e práticas que somente servem para emperrar e travar a prestação da jurisdição. Diante do acima exposto, determino a remessa destes autos ao Juízo das Execuções Criminais da Subseção Judiciária de SÃO JOÃO DA BOA VISTA, Juízo com jurisdição no município de domicílio do apenado (Vargem Grande Do Sul), para o qual declino da competência para o presente feito, com as cautelas de estilo. Registre-se e averbe-se a presente decisão no livro de Registro de Execuções Penais. Notifique-se o Ministério Público Federal. Anote-se o nome do advogado indicado à fl. 03. Publique-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2009.61.11.001801-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.11.005110-7) LIBERTY SEGUROS S/A(SP221323 - ALANO LIMA MACEDO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Ante o exposto, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, do CPC, aplicação analógica, nos termos do art. 3º, do Código de Processo Penal, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Notifique-se o Ministério Público Federal. P. R. I. C.

INQUERITO POLICIAL

2008.61.11.003525-2 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO COSTA GONZALES X GILMAR ANITO COSTA GONZALES X MIRTES MARIA MANCERA DA SILVA

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Diante do exposto e sem necessidade de perquirições outras, acolhendo a promoção ministerial de fls. 62, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de Roberto Costa Gonzales, Gilmar Anito Costa Gonzales e Mirtes Maria Mancera da Silva, representantes legais da empresa RCG - Tecnologia Eletromecânica Ltda., quanto ao crime previsto no art. 337-A, do CPB, com fundamento no art. 9º, 2º, da Lei n.º 10.684/2003. Anote-se no sistema informatizado a extinção da punibilidade. Notifique-se o Ministério Público Federal e comunique-se à Autoridade Policial. Após, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.11.003980-4 - CEREALISTA GUAIRA LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E SP209630 - GILBERTO OLIVI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante as informações retro, sobrestem-se novamente os autos, pelo prazo de cento e oitenta dias, aguardando-se a vinda de informações sobre o julgamento do mérito da ADC/18, que deverá ser providenciada pela impetrante, tão logo ocorra. Publique-se.

2008.61.11.004639-0 - SASAZAKI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP268493 - HELIO LAULETTA JUNIOR E SP173676 - VANESSA NASR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP

Ante as informações retro, sobrestem-se novamente os autos, pelo prazo de cento e oitenta dias, aguardando-se a vinda de informações sobre o julgamento do mérito da ADC/18, que deverá ser providenciada pela impetrante, tão logo ocorra. Publique-se.

2008.61.25.003519-4 - C W A INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP141723 - EDUARDO CINTRA MATTAR E SP253489 - THIAGO JOSE FERREIRA DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM OURINHOS - SP

Ante as informações retro, sobrestem-se novamente os autos, pelo prazo de cento e oitenta dias, aguardando-se a vinda de informações sobre o julgamento do mérito da ADC/18, que deverá ser providenciada pela impetrante, tão logo ocorra. Publique-se.

2009.61.11.000975-0 - MARCON IND/ METALURGICA LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA E SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA- SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os recursos de apelação de fls. 348/384 e 394/411, interpostos tempestivamente pela impetrante e pela impetrada, respectivamente, em seu efeito unicamente devolutivo, consoante o disposto no art. 14, 3º, da Lei nº 12.016/2009 e art. 520, VII, do CPC. A União já apresentou contrarrazões. Intime-se a parte impetrante (apelada) para apresentar contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intime-se a parte impetrada do teor do presente despacho. Publique-se.

2009.61.11.002634-6 - REZENDE BARBOSA S/A-ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES X NOVA AMERICA S/A INDUSTRIAL CITRUS X FUNDACAO NOVA AMERICA(SP242478 - CLAUDIA SAMMARTINO DOMINGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM LIMINAR.(...)Assim, em decorrência da análise prévia aqui realizada, e presentes os requisitos legais, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR postulada, para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir as contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento de seus funcionários, relativamente ao auxílio-doença e sobre o aviso prévio indenizado. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal para parecer e, após, venham conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Oficie-se. Intimem-se, inclusive o representante judicial da União.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.11.006290-5 - DARCI DAUN MONICI(SP140701 - ADRIANO DAUN MONICI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação exhibitória, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Considerando que a requerida não se recusou a exhibir os documentos solicitados após a citação no feito, e considerando também a natureza da presente ação, isento-a do pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com as anotações devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

2006.61.11.001561-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X GENIVAL GOMES SOARES

SENTENÇA TIPO E (RES. CJF 535/2006). Vistos. Cuida-se de ação penal movida em face de GENIVAL GOMES SOARES, incurso nas penas do art. 334, caput, segunda figura, do CPB. Ao réu foi proposta a suspensão do processo, tal como prevista no art. 89, da Lei nº 9099/95. Conforme consta de folhas 108/134, o período de prova expirou-se sem quebra das condições fixadas. Assim, acolhendo a promoção ministerial de fl. 137-v, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de GENIVAL GOMES SOARES, fazendo-o com escora no 5º, do art. 89, da Lei nº 9099/95. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal autorizando a destinação legal das mercadorias apreendidas e anote-se no cadastro de bens apreendidos (fls. 138/139). Após o trânsito em julgado, comunique-se ao INI, ao IIRGD e ao SEDI. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

2006.61.11.004096-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JACKSON PEREIRA(SP213136 - ATALIBA MONTEIRO DE MORAES FILHO E SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE)

(DISPOSITIVO DA SENTENÇA DE FLS.)DISPOSITIVO. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e, por conseguinte, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de JACKSON PEREIRA, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, 110 e 115, todos do Código Penal, ficando rescindida a r. sentença de fls. 166/172, e bem assim todos os efeitos dela advinentes. Comunique-se à Delegacia da Receita Federal em Marília, para destinação legal dos bens apreendidos, anotando-se no cadastro de bens apreendidos sobre a destinação (fl. 456). Após o trânsito em julgado e as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.11.005323-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.11.005035-9) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDRE REZENDE DA SILVA(SP118515 - JESUS ANTONIO DA SILVA) X ROSELAINÉ HENRIQUE DA FREIRIA(SP118515 - JESUS ANTONIO DA SILVA) X TIAGO VALADARES DUMONT(SP118515 - JESUS ANTONIO DA SILVA) X JOAO JESUS DIAS(SP118515 - JESUS

ANTONIO DA SILVA)

SENTENÇA TIPO E (RES. CJF 535/2006). Vistos. Cuida-se de ação penal movida em face de ANDRÉ REZENDE DA SILVA, ROSELAINE HENRIQUE DA FREIRIA, TIAGO VALADARES DUMONT E JOÃO JESUS DIAS, incurso nas penas do art. 334, caput, 2ª figura, do CPB. Nos termos do despacho de fls. 131/132, estes autos foram desmembrados dos autos nº 2006.61.11.005035-9, no qual o processo teve prosseguimento em face apenas dos co-réus Alexandre Rezende da Silva e Milton Pereira de Oliveira. Aos réus foi proposta a suspensão do processo, tal como prevista no art. 89, da Lei nº 9099/95. Conforme consta de folhas 461/552 (Tiago Valadares Dumont e João Jesus Dias) e 562/642 (André Rezende Da Silva), o período de prova expirou-se sem quebra das condições fixadas, com relação aos mencionados co-réus. Assim, acolhendo a promoção ministerial de fl. 556 e de fl. 644-v, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOÃO JESUS DIAS E TIAGO VALADARES DUMONT e de ANDRÉ REZENDE DA SILVA, respectivamente, fazendo-o com escora no 5º, do art. 89, da Lei nº 9099/95. Conforme consignado na certidão de fl. 645, o cadastramento dos bens apreendidos foi realizada no processo nº 2006.61.11.005035-9, do qual este foi desmembrado, onde também será deliberado sobre a destinação legal das mercadorias apreendidas. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao INI, ao IIRGD e ao SEDI, como de praxe. Anote-se no sistema informatizado. Subsiste nestes autos a pendência do cumprimento das condições fixadas na suspensão processual em face de ROSELAINE HENRIQUE DA FREIRIA (FL. 431), com término previsto para 20/08/2010. Aguarde-se, sobrestando-se os autos em secretaria, oportunamente. P.R.I.C.

2008.61.11.001858-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOSE ANTONIO CAVALCA FLORIS X MARLI GOMES FLORIS(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)

Em sua resposta de fls. 239/270, os denunciados alegam, em síntese, a quitação do débito, a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância, a inépcia da denúncia, que a denunciada Marli Gomes Floris não participava da administração da empresa, ausência de dolo e as dificuldades financeiras da empresa, requerendo ainda, ao final, perdão judicial e aduzindo a ocorrência de prescrição. Prescrição não ocorreu, o delito capitulado na denúncia fixa a pena máxima de cinco anos de reclusão, cujo prazo prescricional é de doze anos, nos termos do artigo 109, inciso III, do CPB. Entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia não transcorreu referido lapso temporal, e a denúncia foi recebida em data de 14 de maio de 2008 (fl. 157). O débito não foi quitado, conforme demonstram os documentos de fl. 284/285. A Quanto à inépcia da denúncia, também não prospera as alegações da defesa, a regularidade formal da denúncia foi apreciada por ocasião de seu recebimento e os fatos foram narrados de forma a propiciar a ampla defesa, tanto que foi apresentada a resposta refutando a acusação nela contida. A aplicação do princípio da insignificância, que a denunciada Marli Gomes Floris não participava da administração da empresa, ausência de dolo e as dificuldades financeiras da empresa, são questões a serem apreciadas na sentença final, oportunamente, sobretudo porque os documentos carreados aos autos não são suficientes para comprovar tais alegações, de modo a ensejar a absolvição sumária dos denunciados. Pois as provas documentais devem ser corroboradas por prova testemunhal, no curso da instrução do processo. Do mesmo modo o requerimento de perdão judicial é de ser apreciado na sentença final. Nestes termos, não verifico a existência de qualquer das hipóteses do art. 397 do CPP. Acusação não arrolou testemunhas. Em prosseguimento, designo o dia 30 (trinta) de setembro de 2009, às 15h00min, para realização de audiência de instrução e julgamento, ouvindo-se as testemunhas arroladas pela defesa (fl. 269) e realização do interrogatório dos denunciados. Intimem-se os réus. Notifique-se o MPF. Publique-se.

2008.61.11.003781-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X VIVIANE NAVARRO(SP128810 - MARCELO JOSE FORIN)

Em sua resposta de fls. 86/94, a defesa alega, em síntese, nulidade do relatório da autoridade policial e a inexigibilidade de conduta diversa ante o direito de guardar sigilo em razão do ofício. Verifica-se nos termos da denúncia que foi observado o conjunto dos documentos produzidos no contexto dos autos, havendo referência, sobretudo às declarações da própria denunciada (fl. 17), de outras testemunhas e à sentença proferida na Justiça do Trabalho, não se estribando a denúncia exclusivamente no relatório da autoridade policial. Quanto à alegação do direito de guardar sigilo, tal questão é de ser apreciada na sentença final, após a instrução probatória. Nestes termos, não verifico a existência de qualquer das hipóteses do art. 397 do CPP. Em prosseguimento, dê-se vista ao MPF para manifestação, conforme requerido à fl. 64-v, item 3. Publique-se.

Expediente Nº 2822

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.1001110-3 - IRENE GARCIA BASILIO X WILMA GARCIA BASILIO BERENGUE X ADALBERTO GARCIA X JOSE CARLOS GARCIA X BENEDICTA ROSA DE CARVALHO X INA FOGANHOLI FOLCATTO X IRACEMA CAMARA ALEIXO X MARIA ANTONIA MARTINS(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E Proc. EDINILSON DONISETTE MACHADO E Proc. ATALIBA MONTEIRO DE MORAES)

Fica a CEF intimada a disponibilizar os valores devidos aos autores, bem como depositar em conta à ordem deste juízo, os valores devidos referente aos honorários advocatícios.

2005.61.11.003296-1 - MARIA CARVALHO BALEEIRO(SP202085 - FABIANO IZIDORO PINHEIRO NEVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

2006.61.11.004916-3 - TOYOSHIKO KASHIMA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a CAIXA ECONOMICA FEDERAL intimada, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 23,20 (vinte e três reais e vinte centavos), mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, código de receita 5762, a ser recolhido em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04.07.1996).

2006.61.11.004962-0 - KARINA SUEMI KASHIMA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a CAIXA ECONOMICA FEDERAL intimada, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 8,42 (oito reais e quarenta e dois centavos), mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, código de receita 5762, a ser recolhido em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04.07.1996).

2006.61.11.005225-3 - NELSON IRINEU DE CASTRO(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a CAIXA ECONOMICA FEDERAL intimada, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 13,10 (treze reais e dez centavos), mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, código de receita 5762, a ser recolhido em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04.07.1996).

2006.61.11.006407-3 - MARIA DE LOURDES DE JESUS FERREIRA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

2007.61.11.000164-0 - DIRCE MENDES PADULA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a CAIXA ECONOMICA FEDERAL intimada, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 32,28 (trinta e dois reais e vinte e oito centavos), mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, código de receita 5762, a ser recolhido em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04.07.1996).

2007.61.11.000531-0 - REINALDO RAMOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

2007.61.11.001008-1 - MARIA DO CARMO DE SOUSA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

Ante a ausência de recurso voluntário, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região para o reexame necessário, com as cautelas legais e as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2007.61.11.001557-1 - MARY CAVALCANTI BERCHOR(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 179/182, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição de pagamento. 3. Não concordando, intime-se a parte autora para apresentar a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, nos termos do art. 475-B, c/c com o art. 730, ambos do CPC. 4. Apresentado a memória de cálculos pela parte autora, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do art. 730, do CPC. 5. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada em arquivo anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Int.

2007.61.11.001563-7 - NADIR SILVA RAMOS(SP074752 - JORGE SIQUEIRA PIRES SOBRINHO E SP228617 - GUSTAVO DE FREITAS PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.11.002132-7 - ANTONIA ROLIN DOS SANTOS(SP089017 - JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com

fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual (fls. 39), uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.11.002517-5 - DIRCE RODRIGUES SOARES X RAFAELA RODRIGUES SOARES - INCAPAZ X LUIZA CAROLINE RODRIGUES SOARES - INCAPAZ X FELIPE RODRIGUES SOARES - INCAPAZ X DIRCE RODRIGUES SOARES (SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de pensão por morte, por falta de prova que desse apoio à prorrogação da qualidade de segurado do de cujus, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada a execução dessa verba à possibilidade de a parte autora pagá-la dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas na forma da lei; dispensadas ante a gratuidade judiciária concedida à parte autora, sem prejuízo do disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.11.003267-2 - ALINE DE ANDRADE FERREIRA MATTOS (SP226310 - WALDOMIRO FLORENTINO RITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

2007.61.11.003317-2 - CARLOS ROBERTO REGINATO (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.11.004346-3 - OSMAR DE OLIVEIRA (SP153591 - JESUS APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para o fim de declarar exercidas sob condições especiais as atividades laborativas nos períodos de 28/08/1978 a 18/07/1979, 19/07/1979 a 31/07/1983, 01/08/1989 a 07/12/2005, 13/06/2005 a 07/12/2005 e de 01/12/2005 até o ajuizamento da ação, em 30/08/2007; JULGO PROCEDENTE, outrossim, o pedido sucessivo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, condenando o réu a conceder o benefício ao autor, com início em 02/02/2005 e renda mensal inicial calculada na forma da lei. Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês englobadamente antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Por ter decaído o autor de parte mínima do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelações sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Osmar de Oliveira Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 02/02/2005 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Tempo especial reconhecido 28/08/1978 a 31/07/1983 01/08/1989 a 07/12/2005 13/06/2005 a 07/12/2005 01/12/2005 a 30/08/2007 Ante o teor da informação de fls. 491, renumere-se o feito a partir da peça ali referida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.11.004591-5 - ALEXANDRE AUGUSTO NETTO DE SOUZA (SP105296 - IVA MARQUES GUIMARAES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Recebo o recurso de apelação do réu em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.11.004809-6 - ARMINDA DOS SANTOS SALGUEIRO (SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 132/142).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

2008.61.11.000664-1 - MARIA APARECIDA BARRAVEIRI DOS SANTOS(SP197173 - RODRIGO PEREIRA DE SOUZA E SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.11.001006-1 - MARIA CONCEICAO ALVAREZ(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.11.001835-7 - ROSALDA BOSQUE MARQUES DA COSTA(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.11.001842-4 - LEONARDO GOMES JIMBO(SP186044 - DALVA APARECIDA ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.11.003579-3 - JOSE CELESTINO DA SILVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 148/159).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

2008.61.11.004823-4 - CLEONICE DE OLIVEIRA - INCAPAZ X JANDIRA OLIVEIRA ZANARDO(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à autora CLEONICE DE OLIVEIRA o BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE, com renda mensal calculada na forma da Lei e data de início na data do requerimento administrativo, formulado em 14/11/2007 (fls. 19).Por conseguinte, CONFIRMO a r. decisão que antecipou os efeitos da tutela, proferida às fls. 22/23-verso.Condene o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas, compensados os valores pagos a título de benefício assistencial, inclusive a gratificação natalina do art. 201, 6º, da Constituição Federal, desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Os juros de mora incidem à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, contados de forma englobada quanto às prestações anteriores e, de forma decrescente, para as prestações posteriores a tal ato processual, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, com o desconto dos valores pagos a título de amparo social, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários-mínimos (artigo 475, 2.º, do CPC).Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Nome da beneficiária: Cleonice de Oliveira (incapaz)Nome da representante: Jandira Oliveira ZanardoEspécie de benefício: Pensão por morteRenda mensal atual: Um salário mínimoData de início do benefício (DIB): 14/11/2007Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimoData do início do pagamento: -----Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.005177-4 - FRANCISCO RODRIGUES BORGES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo as apelações interpostas pelo(a) autor(a) e pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Aos apelados para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.11.006464-1 - WANDERLEY RAPADO(SP089343 - HELIO KIYOHARU OGURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.11.002776-4 - JOSEFA ALVES DE SOUZA(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 74/86), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora também sobre a contestação. Após, dê-se vista ao MPF nos termos do art. 31 da Lei 8.742/93. Int.

2009.61.11.002777-6 - BENEDITA INACIO DA SILVA OLIVEIRA(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 51/63), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora também sobre a contestação. Após, dê-se vista ao MPF nos termos do art. 31 da Lei 8.742/93. Int.

2009.61.11.004477-4 - NEUZA ALVES DEMEU(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP280505 - ANA CLAUDIA NAKATA ALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM TUTELA ANTECIPADA.(...)Primeiramente, verifica-se do extrato do Sistema Único de Benefício - DATAPREV, ora juntado, que a autora esteve no gozo do benefício de auxílio-doença no período de 23/03/1995 a 22/05/1996; às fls. 15-25 a autora fez juntar cópias dos recolhimentos previdenciários referentes às competências 01/2008 a 11/2008, de modo que os requisitos carência e segurada da previdência social restaram demonstrados. Quanto à incapacidade, em que pese a autora ter juntado o atestado de fls. 14, onde a profissional médica afirma que ela apresenta crises convulsivas refratária à medicação, impossibilitando exercer funções da vida diária, impõe-se a realização de perícia médica, com vistas a se definir a incapacidade da parte autora, assim como, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho, o que impõe o indeferimento, ao menos por ora, da tutela antecipada. De outro giro, verifica-se que, nos termos do Memorando-Circular 01/2008/PFE/-INSS/GAB-01.200, do Procurador Chefe do INSS, a autarquia está agora autorizada a celebrar acordos com os segurados quando presentes os requisitos autorizadores a tanto. A composição do litígio por meio de acordo deve ser prestigiada sempre pela autoridade judicial, considerando a sua celeridade em relação à solução jurisdicional, com fundamento no princípio inserido no art. 5º, LXXVIII, CF e art. 331 do CPC. Assim, objetivando colher melhores subsídios para a apreciação do pedido de antecipação da tutela, determino à autora que compareça à APS (Agência da Previdência Social) de Marília, com endereço na Av. Castro Alves nº 460, térreo, no dia 14/10/2009, às 09h00min, a fim de submeter-se a exame por médico do INSS. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular seus quesitos. Os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria e deverão ser encaminhados ao médico da autarquia no momento oportuno. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte autora, oficie-se ao setor de perícias médicas do INSS - GBENIN (Gerência de Benefícios por Incapacidade) da GEXMRI (Gerência Executiva de Marília), por meio eletrônico, encaminhando os quesitos apresentados, bem como os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação? 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? O perito autárquico deverá encaminhar o resultado de sua análise no prazo máximo de 10 (dez) dias. Frise-se que eventual conclusão negativa pelo INSS da questão relativa à incapacidade não obsta o Juízo de, em momento processual oportuno, determinar a realização de exame médico por perito judicial. Registre-se. CITE-SE. Intimem-se.

2009.61.11.004482-8 - MAURA PRADO DA MATA(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM TUTELA ANTECIPADA.(...)Dos documentos que instruem a inicial, é de se verificar que a autora já preencheu o elemento subjetivo idade (fl. 14), contando hoje 69 anos. Porém, necessário ainda a comprovação da situação econômico-financeira familiar da autora, a ratificar ou retificar o informado na inicial. Por conseguinte, determino a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, perante a entidade familiar da parte autora, de modo a constatar quem e quantos vivem sob o mesmo teto, os rendimentos e despesas familiares, as condições em que vivem, bem como outras considerações que o Sr. Oficial de Justiça entender necessárias, observada a urgência que o caso

requer. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a tutela antecipada. Intime-se a autora para regularizar sua representação processual, juntando o competente instrumento público de procuração, face sua situação de analfabeta. À vista, porém, da gratuidade ora deferida, faculto à autora comparecer na Secretaria deste Juízo, acompanhada de sua patrona, para regularização do instrumento de procuração. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Regularizada a representação processual da autora, CITE-SE o réu e expeça-se o mandado de constatação. Registre-se. Intimem-se. Anote-se a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93.

2009.61.11.004502-0 - CLAUDEMAR SAES DOS SANTOS(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM TUTELA ANTECIPADA.(...)Primeiramente, verifica-se do extrato do Sistema Único de Benefício - DATAPREV, ora juntado, que o autor esteve no gozo do benefício de auxílio-doença no período de 10/07/2008 a 30/03/2009; do mesmo documento extrai-se a informação de que o benefício foi cessado em decorrência de limite médico, vale dizer, foi o autor considerado apto às atividades laborativas por força de análise realizada pelo corpo pericial do INSS. Dos relatórios médicos juntados às fls. 19 e 20, verifica-se que o autor foi submetido a tratamento cirúrgico em 2008 devido a trauma raquimedular, permanecendo internado no período de 29/03 a 12/05 daquele ano; atualmente está em tratamento fisioterápico, porém, nada se cogitou sobre sua capacidade laborativa. Nesse contexto, impende, pois, a realização de perícia com vistas a dirimir a controvérsia instalada acerca da incapacidade da parte autora, assim como, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho, o que impõe o indeferimento, ao menos por ora, da tutela antecipada. De outro giro, verifica-se que, nos termos do Memorando-Circular 01/2008/PFE/-INSS/GAB-01.200, do Procurador Chefe do INSS, a autarquia está agora autorizada a celebrar acordos com os segurados quando presentes os requisitos autorizadores a tanto. A composição do litúgio por meio de acordo deve ser prestigiada sempre pela autoridade judicial, considerando a sua celeridade em relação à solução jurisdicional, com fundamento no princípio inserido no art. 5º, LXXVIII, CF e art. 331 do CPC. Assim, objetivando colher melhores subsídios para a apreciação do pedido de antecipação da tutela, determino à parte autora que compareça à APS (Agência da Previdência Social) de Marília, com endereço na Av. Castro Alves nº 460, térreo, no dia 14/10/2009, às 08h00min, a fim de submeter-se a exame por médico do INSS. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular seus quesitos. Os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria e deverão ser encaminhados ao médico da autarquia no momento oportuno. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte autora, oficie-se ao setor de perícias médicas do INSS - GBENIN (Gerência de Benefícios por Incapacidade) da GEXMRI (Gerência Executiva de Marília), por meio eletrônico, encaminhando os quesitos apresentados, bem como os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? O perito autárquico deverá encaminhar o resultado de sua análise no prazo máximo de 10 (dez) dias. Frise-se que eventual conclusão negativa pelo INSS da questão relativa à incapacidade não obsta o Juízo de, em momento processual oportuno, determinar a realização de exame médico por perito judicial. Registre-se. CITE-SE. Intimem-se.

2009.61.11.004521-3 - NEUSA CALOGERO LOURENCO(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI E SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Na espécie, verifica-se que a autora nasceu em 04/10/1953 (fls. 24), contando, atualmente, 55 anos de idade. Há que se verificar, então, se a doença ou deficiência de que a parte autora diz ser detentora é daquelas que incapacitam seus portadores para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, 2º da Lei nº 8.742/93). Os documentos de fls. 36 e 37 apontam que a autora apresenta diagnósticos CID E11 (Diabetes mellitus não-insulino-dependente) e M19.9 (Artrose não especificada) com dor e edema em tornozelo esquerdo e dificuldade de deambulação, porém nada tratou o profissional médico sobre sua aptidão ao trabalho. Dessa forma, dos elementos coligidos nos autos, não há como reconhecer a existência da incapacidade exigida para os fins colimados pela LOAS, impondo, no momento oportuno, proceder-se a exame pericial, com vistas a dirimir a controvérsia instalada. De outro giro, para a concessão do benefício em pauta, A pleiteante deve comprovar também que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, situação que não restou demonstrada de forma verossímil, sendo necessária a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, a fim de ratificar ou retificar o informado na inicial. Ausente, pois, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. CITE-SE o réu. Intimem-se. Anote-se a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93.

2009.61.11.004562-6 - LAURA FERNANDES BAZOTTE(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dos documentos que instruem a inicial, é de se verificar que a autora já preencheu o elemento subjetivo idade (fls. 11), contando hoje 69 anos. Porém, necessário ainda a comprovação da situação econômico-financeira familiar da autora, a ratificar ou retificar o informado na inicial. Por conseguinte, determino a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, perante a entidade familiar da parte autora, de modo a constatar quem e quantos vivem sob o mesmo teto, os

rendimentos e despesas familiares, as condições em que vivem, bem como outras considerações que o Sr. Oficial de Justiça entender necessárias, observada a urgência que o caso requer. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a tutela antecipada. CITE-SE o réu e expeça-se o mandado de constatação. Registre-se. Intimem-se. Anote-se a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.11.003929-7 - NAIR ROSA DE OLIVEIRA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO E SP078030 - HELIO DE MELO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

2006.61.11.004636-8 - DARCI FREIRE(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

2008.61.11.004265-7 - MARIA APARECIDA CORDEIRO DE LIMA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

2008.61.11.004947-0 - ALZIRA EVANGELISTA ROCHA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 63/66, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição de pagamento.3. Não concordando, intime-se a parte autora para apresentar a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, nos termos do art. 475-B, c/c com o art. 730, ambos do CPC.4. Apresentado a memória de cálculos pela parte autora, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do art. 730, do CPC.5. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada em arquivo anotando-se a baixa-sobrestado.6. Int.

2009.61.11.000095-3 - ORLANDA MARIA MIRANDA PEDRO(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 52/55, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição de pagamento.3. Não concordando, intime-se a parte autora para apresentar a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, nos termos do art. 475-B, c/c com o art. 730, ambos do CPC.4. Apresentado a memória de cálculos pela parte autora, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do art. 730, do CPC.5. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada em arquivo anotando-se a baixa-sobrestado.6. Int.

2009.61.11.001006-5 - ANTONIA FERREIRA GONCALVES(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 61/64, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição de pagamento.3. Não concordando, intime-se a parte autora para apresentar a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, nos termos do art. 475-B, c/c com o art. 730, ambos do CPC.4. Apresentado a memória de cálculos pela parte autora, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do art. 730, do CPC.5. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada em arquivo anotando-se a baixa-sobrestado.6. Int.

2009.61.11.001124-0 - DIRCE RODRIGUES DA ENCARNACAO(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 58/61, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição de pagamento.3. Não concordando, intime-se a parte autora para apresentar a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, nos termos do art. 475-B, c/c com o art. 730, ambos do CPC.4. Apresentado a memória de cálculos pela parte autora, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do art. 730, do CPC.5. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada em arquivo anotando-se a baixa-sobrestado.6. Int.

Expediente Nº 2823

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2007.61.11.005237-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA E Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X CELSO FERREIRA(SP279303 - JOSE CARLOS PINTO FILHO E SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X MOHAMED NASSER ABUCARMA(SP145657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI E SP199613 - CAMILA CARRION PAPPOTTI) X

SIDNEY VITO LUISI(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO)

Intimem-se as partes da audiência designada no Juízo da 5ª Vara Federal Cível, da Subseção Judiciária de São Paulo/Capital, para o dia 08 (oito) de outubro de 2009, às 14h30min, para oitiva da testemunha Marcus Leão Rodrigues Pedra (fls. 1744 e 1746/1748).Notifique-se o MPF.Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.1004044-6 - ANTONIO DUARTE QUINTAS X MARIZA DE SOUZA QUINTAS(SP070133 - RAFAEL FRANCHON ALPHONSE E SP131044 - SILVIA REGINA ALPHONSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ROBERTO SANT ANNA LIMA E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

SEGUE SENTENÇA:Vistos.Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

2004.61.11.002784-5 - JOSE BENTO TEODOSIO(Proc. MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA E SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da gratuidade processual (fls. 53), uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título executivo condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.11.000888-0 - NEUSA GUEDES DOS SANTOS(SP059752 - MARIA LUCIA PEREIRA E SP088541 - CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual (fls. 26), uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.11.002988-3 - MARIA ALAIDE COSTA JINNO X JORGE JINNO(SP227342 - MARCO AURELIO ESTRAIOTTO ALVES E SP227356 - PATRICIA MICHELLE ESTRAIOTTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

SEGUE SENTENÇA:Vistos.Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

2005.61.11.004497-5 - DIRCE DA SILVA BUENO(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

VISTOS EM DECISÃO.(...)Diante do exposto, ACOELHO EM PARTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apresentada pela CEF, para reconhecer equivocados os cálculos da autora-exequente, mas fixando o valor devido em R\$ 1.633,15 (um mil, seiscentos e trinta e três reais e quinze centavos), nos termos dos cálculos de fls. 117, a fim de evitar julgamento ultra petita. CONDENO, outrossim, a impugnante no pagamento da multa do artigo 475-J do CPC, incidente sobre o valor da diferença exigida às fls. 115/116, devidamente atualizado.Honorários não são devidos, neste caso, ante a sucumbência recíproca das partes.Expeça-se, em favor da parte impugnada, alvará para levantamento dos valores depositados às fls. 107 e 159, observadas as formalidades de praxe.Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.001780-4 - ALAIR BOARIN X JOSELINO GONCALVES DOS SANTOS(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

SEGUE SENTENÇA:Vistos.Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

2007.61.11.004538-1 - JOAO VOLLU X APARECIDA PEREIRA VOLLU(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR E SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a CEF ao pagamento da diferença decorrente da aplicação do índice de 44,80%, a incidir sobre o saldo existente no mês de abril de 1990, na conta de poupança de no 00052545.6, titularizada pelos autores (fls. 93), o que corresponde à importância de R\$ 657,60 (seiscentos e cinquenta e sete reais e sessenta centavos), atualizada até agosto de 2007 (fls. 76), com a óbvia dedução dos reajustes já efetuados nessas competências, e com acréscimo de JUROS REMUNERATÓRIOS de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento, além de correção monetária e JUROS DE MORA, estes a partir da citação. A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora incidem no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a teor do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios (artigo 21 do CPC).Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.000694-0 - MARILENA BATISTA DOS SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a ausência de recurso voluntário, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região para o reexame necessário, com as cautelas legais e as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

2008.61.11.002235-0 - DJALMA DOS SANTOS - INCAPAZ X ANTONIO DOS SANTOS(SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada a execução dessa verba à possibilidade de a parte autora pagá-la dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Custas na forma da lei; dispensadas ante a gratuidade judiciária concedida à parte autora, sem prejuízo do disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

2008.61.11.003799-6 - ISABEL DUARTE DE PAULA(SP210140 - NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:JULGO IMPROCEDENTE, todavia, o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, diante da falta de tempo de serviço para tanto, conforme exposto na fundamentação.Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC).Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante a inexistência de condenação em pecúnia.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.004439-3 - LAERCIO JOSE DE OLIVEIRA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, no que concerne ao pedido de reconhecimento dos períodos especiais dos períodos de 02/03/1981 a 10/11/1987, de 01/03/1988 a 20/11/1991 e de 02/01/1992 a 28/04/1995, pela ausência de interesse de agir.De outra volta, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial, com renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício na data do requerimento administrativo, formulado em 05/05/2008 (fls. 13).Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, de forma englobada para as parcelas anteriores a tal ato processual e, após, de forma decrescente mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Honorários advocatícios são devidos pelo réu em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Deixo de antecipar de ofício os efeitos da tutela vindicada, uma vez que o autor encontra-se com vínculo empregatício ativo.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelação sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da

Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.^a Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Laércio José de Oliveira Espécie de benefício: Aposentadoria especial Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 05/05/2008 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Tempo especial reconhecido 29/04/1995 a 04/12/1995 02/05/1996 a 30/09/1999 05/01/2000 a 20/06/2003 02/11/2003 a 05/05/2008 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.004622-5 - PAULO GIARETTA (SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Ante o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para o fim de declarar exercida sob condições especiais a atividade laborativa no período de 17/05/1974 a 15/09/1983; JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, outrossim, o pedido de concessão de aposentadoria, condenando o réu a conceder ao autor aposentadoria proporcional por tempo de serviço, com início na data do requerimento administrativo (11/05/2001 - fls. 53) e renda mensal inicial calculada nos termos da legislação vigente à época. Condeno o réu, ainda, a pagar as diferenças devidas desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal e deduzidos os valores recebidos por força do benefício NB 1433297954 (fls. 92). Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês englobadamente antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Por ter decaído o autor de parte mínima do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a autarquia-ré delas isenta. Por não ser possível aferir o valor da condenação, a presente sentença está sujeita ao reexame necessário. Deixo de antecipar de ofício a tutela reclamada, uma vez que o autor encontra-se em gozo do benefício. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.^a Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.^a Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Paulo Giaretta Espécie de benefício: Aposentadoria proporcional por tempo de serviço Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 11/05/2001 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Tempo especial reconhecido: 17/05/1974 a 15/09/1983 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.11.006229-2 - RITA MARQUES PEREIRA (SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, por falta de provas, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa, devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada a execução dessa verba à possibilidade de a parte autora pagá-la dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei n.º 1.060/50). Custas na forma da Lei; dispensadas ante a gratuidade judiciária concedida à parte autora (fls. 15), sem prejuízo do disposto no artigo 12, da Lei n.º 1.060/50. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.11.001487-3 - ZENAIDE FRANZO DE OLIVEIRA (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa, devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada a execução dessa verba à possibilidade de a parte autora pagá-la dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei n.º 1.060/50). Custas na forma da Lei; dispensadas ante a gratuidade judiciária concedida à parte autora (fls. 17), sem prejuízo do disposto no artigo 12, da Lei n.º 1.060/50. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.11.001495-2 - MADALENA LOURDES SANCHES (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, por falta de provas, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa, devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada a execução dessa verba à possibilidade de a parte autora pagá-la dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei n.º 1.060/50). Custas na forma da Lei; dispensadas ante a gratuidade judiciária concedida à parte autora (fls. 15), sem prejuízo do disposto no artigo 12, da Lei n.º 1.060/50. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.11.004653-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1000287-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO) X WASHINGTON CARNEIRO GUILLEN(SP058448 - MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte embargada, acerca da informação/cálculos da contadoria de fls. 67 e 69/74.Int.

EXECUCAO FISCAL

96.1001496-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SANCARLO ENGENHARIA LTDA(SP118515 - JESUS ANTONIO DA SILVA)

Considerando a realização da 43ª (quadragésima terceira) HASTA PÚBLICA UNIFICADA nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º andar, São Paulo/SP, fica designado o dia 01/12/2009, às 11h00min, para o primeiro leilão/praca, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS.Restando infrutífero o leilão/praca acima, fica, desde logo, designado o dia 15/12/2009, às 11h00min, para a realização do leilão/praca subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

97.1002004-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X PROMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINDES LTDA X VALDOMIR MENDES MARQUES

Exequente: FAZENDA NACIONALExecutados: PROMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BRINDES LTDA. E VALDOMIR MENDES MARQUESENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJP)Vistos.A exequente requer, a fl. 47, a extinção do feito, na forma do art. 40, 4º, da LEF.Consoante o pacífico entendimento da Seção de Direito Público do STJ, o redirecionamento da execução contra o sócio - e a sua citação - deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica. Assim, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, se decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa ocorrerá a prescrição intercorrente, inclusive para os sócios, hipótese dos autos. Nesse sentido:Acórdão. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 293796. Processo: 200703000187815 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA. Data da decisão: 28/02/2008 Documento: TRF300151489. Fonte: DJU. DATA:14/04/2008 PÁGINA: 261. Relator(a): JUIZA REGINA COSTA. Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento. Ementa:TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO DO SÓCIO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.I - Ante a citação da empresa executada, o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica.II - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Turma.III - Agravo de instrumento improvido.No caso dos autos, a citação da devedora pessoa jurídica deu-se em 27/02/1998, conforme se vê de fls. 17 vs.. Posteriormente, incluído um dos sócios no pólo passivo, os autos foram suspensos, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80 (fl. 31), onde permaneceram por quase 10 anos.Assim, razão assiste à exequente, já que a execução foi colhida pela prescrição intercorrente.Ante o exposto, defiro o pedido de fl. 47 e decreto a prescrição da presente execução fiscal, o que faço nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Via de consequência, declaro extinta a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.Sem custas.Sem honorários, porquanto reconhecida a pedido da exequente a prescrição.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção da execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes os autos ao arquivo, anotando-se a respectiva baixa-findo.Sem prejuízo, desentranhe-se e cancele-se o protocolo da petição de fls. 47/50, restituindo-a à exequente, mediante recibo, uma vez que relativa a inscrição em dívida ativa não veiculada pela presente execução.P.R.I.

98.1003314-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X CLAUDIO DE SOUZA BRACCIALLI

SENTENÇA TIPO B (RESOLUÇÃO C.J.F. Nº 535/2006) Dispensada da ordem de julgamento estabelecida no Provimento COGE nº 84/2007, por conter restrição cadastral e/ou de bens onerando a parte executada. Exeqt.: FAZENDA NACIONAL Exectd.: CLÁUDIO DE SOUZA BRACCIALLI Vistos. Ante o pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, I, do CPC.Custas ex lege.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

98.1005882-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CAUANN ELETROMECANICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP107934 - JOICEMAR CARLOS CORREA)

Considerando a realização da 43ª (quadragésima terceira) HASTA PÚBLICA UNIFICADA nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º andar, São Paulo/SP, fica designado o dia 01/12/2009, às 11h00min, para o primeiro leilão/praca, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS.Restando infrutífero o leilão/praca acima, fica, desde logo, designado o dia 15/12/2009, às 11h00min, para a realização do

leilão/praca subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

1999.61.11.000610-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X JR COMERCIO E REPRESENTACOES DE MARILIA LTDA X OCTAVIO ANDREOLI JUNIOR X IARA REGINA PAULI ANDREOLI(SP097897 - NELSON BOSSO JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação do exequente (fls. 217/255) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se os executados para, caso queiram, ofertarem suas contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo legal, apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo e as cautelas de praxe. Proteda a Secretaria a abertura do 2º volume destes autos. Publique-se.

1999.61.11.009892-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MELHORAMENTOS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO(SP155362 - JOSEMAR ANTONIO BATISTA)

Considerando a realização da 43ª (quadragésima terceira) HASTA PÚBLICA UNIFICADA nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º andar, São Paulo/SP, fica designado o dia 01/12/2009, às 11h00min, para o primeiro leilão/praca, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Restando infrutífero o leilão/praca acima, fica, desde logo, designado o dia 15/12/2009, às 11h00min, para a realização do leilão/praca subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2002.61.11.000547-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X TERA INFORMATICA LTDA

Exequente: FAZENDA NACIONAL Executados: TERA INFORMÁTICA LTDA. SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - C/JF) Vistos. Em matéria tributária, a prescrição é causa extintiva do crédito tributário, a teor do disposto no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional. Como tal, devem ser observadas as normas gerais contidas no CTN, por força do disposto no artigo 146, inciso III, da Constituição Federal de 1988. Assim, impõe-se a observância do prazo prescricional de cinco anos, contado da constituição definitiva do crédito tributário, na forma do artigo 174 do CTN. De outra parte, atualmente a prescrição deve ser conhecida de ofício, qualquer que seja o procedimento, não apenas por força do disposto no artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, mas especialmente diante da nova redação do artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.280/2006. Segundo a Certidão de Dívida Ativa de fls. 03 e seus anexos, o débito representado pela CDA nº 80 2 01 020680-60 refere-se à exigência de imposto de renda da pessoa jurídica relativo ao ano/exercício de 1996/1997, pelo que se conclui que o tributo em questão já era exigível em 1998. A executada, todavia, somente foi citada, por edital, em 08/08/2007, quase 10 anos depois da constituição definitiva do crédito tributário. Posto isso, com resolução de mérito, EXTINGO O PROCESSO com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e declaro prescrito e extinto o crédito tributário expresso na certidão de dívida ativa que instrui a petição inicial. Sem custas. Sem honorários, porquanto reconhecida de ofício a prescrição. Sentença sujeita ao reexame necessário, ante o valor atualizado do débito (fl. 141). Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção da execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário, com as cautelas de estilo. P.R.I.

2002.61.11.000567-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X TERA INFORMATICA LTDA

Exequente: FAZENDA NACIONAL Executados: TERA INFORMÁTICA LTDA. SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - C/JF) Vistos. Em matéria tributária, a prescrição é causa extintiva do crédito tributário, a teor do disposto no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional. Como tal, devem ser observadas as normas gerais contidas no CTN, por força do disposto no artigo 146, inciso III, da Constituição Federal de 1988. Assim, impõe-se a observância do prazo prescricional de cinco anos, contado da constituição definitiva do crédito tributário, na forma do artigo 174 do CTN. De outra parte, atualmente a prescrição deve ser conhecida de ofício, qualquer que seja o procedimento, não apenas por força do disposto no artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, mas especialmente diante da nova redação do artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.280/2006. Segundo a Certidão de Dívida Ativa de fls. 03 e seus anexos, o débito representado pela CDA nº 80 6 01 047286-01 refere-se à exigência de contribuição social relativa ao ano/exercício de 1996/1997, pelo que se conclui que o tributo em questão já era exigível em 1998. A executada, todavia, somente foi citada, por edital, em 08/08/2007 (fls. 109/110 da execução apensa), quase 10 anos depois da constituição definitiva do crédito tributário. Posto isso, com resolução de mérito, EXTINGO O PROCESSO com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e declaro prescrito e extinto o crédito tributário expresso na certidão de dívida ativa que instrui a petição inicial. Sem custas. Sem honorários, porquanto reconhecida de ofício a prescrição. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante o valor atualizado do débito (fl. 142 da execução principal). Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção da execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o

Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se a respectiva baixa-findo. Sem prejuízo, trasladem-se para estes autos cópias de fls. 138, 140/147 e da sentença lá proferida no dia de hoje nos autos nº 2002.61.11.000547-6 em apenso, e traslade-se para aquele feito cópia da presente sentença. P.R.I.

2003.61.11.000411-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X TERCEIRO MARILIA COMERCIO DE GAS LTDA

SENTENÇA TIPO B (RESOLUÇÃO C.J.F. Nº 535/2006) Dispensada da ordem de julgamento estabelecida no Provimento COGE nº 84/2007, por conter restrição cadastral e/ou de bens onerando a parte executada. Exeqt.: FAZENDA NACIONAL Exectd.: TERCEIRÃO MARÍLIA COMÉRCIO DE GÁS LTDA Vistos. Ante a remissão do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, II, do CPC. Levante-se a penhora de fl. 17, anotando-se conforme a praxe. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2004.61.11.003841-7 - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X MARITUCS ALIMENTOS LTDA(SP220333 - PHILIPPE ANDRÉ ROCHA GAIL E SP060098 - VICENTE DO CARMO SAPIENZA E SP155457 - ALEXANDRE LUPETTI VIRGILIO)

Considerando a realização da 43ª (quadragésima terceira) HASTA PÚBLICA UNIFICADA nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º andar, São Paulo/SP, fica designado o dia 01/12/2009, às 11h00min, para o primeiro leilão/praca, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Restando infrutífero o leilão/praca acima, fica, desde logo, designado o dia 15/12/2009, às 11h00min, para a realização do leilão/praca subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2005.61.11.002788-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X MARCELO FONSECA SAMPAIO SENTENÇA TIPO B (RESOLUÇÃO C.J.F. Nº 535/2006) Dispensada da ordem de julgamento estabelecida no Provimento COGE nº 84/2007, por conter restrição cadastral e/ou de bens onerando a parte executada. Exeqt.: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SPExectd.: MARCELO FONSECA SAMPAIO Vistos. Ante o silêncio do exequente, tomo por tácita sua aquiescência com o valor depositado às fls. 91 e 94 (R\$ 392,36), com a consequente quitação do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Sobre o destino a ser dado ao referido valor, manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2006.61.11.000290-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X RAPHAEL DE MARILIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X ALVARO FERRAZ DE FREITAS(SP175266 - CELSO TAVARES DE LIMA)

Vistos. Razão assiste à exequente. Observando-se as datas de constituição dos créditos tributários executados nestes autos, consoante o informado pela exequente (fls. 261/262), verifica-se que, a princípio, não ocorreu a prescrição, mormente diante dos parcelamentos noticiados, que interromperam o prazo prescricional (fls. 264/297). Uma análise mais detida da questão demandaria dilação probatória, não comportada na estrutura do processo de execução e, portanto, não passível de apreciação em exceção de pré-executividade. Indefiro, pois, o pedido de fls. 235/243. Em prosseguimento, e tendo em vista o transcurso do prazo legal sem o pagamento ou a garantia do débito e, considerando, ainda, que a penhora deverá recair preferencialmente em dinheiro, consoante o disposto no art. 655, inciso I do Código de Processo Civil, defiro o pedido retro e determino a realização do bloqueio de contas bancárias existentes em nome do(s) executado(s), através do Sistema BACENJUD. Consigno que tais bloqueios só serão convertidos em penhora se o montante bloqueado for igual ou superior a R\$ 1.000,00 (mil reais), atendendo ao princípio insculpido no art. 659, parágrafo 2º, do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade. Assim, montante inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), independentemente de nova determinação, será desbloqueado tão logo venham aos autos todas as informações inerentes à ordem de bloqueio supra. Resultando negativo o bloqueio de valores, dê-se vista à exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano nos termos do art. 40 caput da Lei nº 6.830/80. Nesse caso, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, deixando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bem(ns) penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbem fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Cumpra-se e, após, intímem-se.

2008.61.11.002966-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JULIANA SILVEIRA PINTO SENTENÇA TIPO B (RESOLUÇÃO C.J.F. Nº 535/2006) Dispensada da ordem de julgamento estabelecida no Provimento COGE nº 84/2007, por conter restrição cadastral e/ou de bens onerando a parte executada. Exeqt.: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO -

CREAA-SP Exectd.: JULIANA SILVEIRA PINTO Vistos. Ante o pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.11.006207-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X EMPRESA DESENVOLV URBANO HABITACIONAL DE MARILIA EMDURB(SP118875 - LUCIA HELENA NETTO FATINANCI)

Fls. 41: defiro. Fica a executada intimada para trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, certidão imobiliária atualizada referente aos imóveis ofertados à penhora, sob pena de reversão à exequente do direito de indicar bens para constrição. Publique-se.

2009.61.11.000275-5 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X OSMANI GAMA FERREIRA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP265669 - JORGE LUIZ DANTAS)

Ante a vinda aos autos de procuração com poderes específicos para receber citação (fl. 43), reconsidero o despacho de fl. 37. Destarte, ante o comparecimento espontâneo do executado Osmani Gama Ferreira, dou-o por citado nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, c.c. artigo 38 caput, ambos do Código de Processo Civil. Não obstante, compete ao executado dirigir-se diretamente à exequente, com representação nesta urbe (Procuradoria do INSS) para efetuar as tratativas necessárias ao adimplemento da obrigação, trazendo aos autos o respectivo comprovante de pagamento. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento do feito. Por cautela, solicite-se a devolução da carta precatória expedida conforme fl. 29, independentemente de cumprimento. Publique-se.

2009.61.11.002439-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ACACIA INFORMATICA LTDA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP202107 - GUILHERME CUSTÓDIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA)

Sobre o documento acostado às fls. 25, manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio entender-se-á que a devedora satisfaz a obrigação. Por cautela, solicite-se a devolução do mandado expedido conforme fl. 23, independentemente da realização da penhora. Publique-se.

EXECUCAO DA PENA

2009.61.11.002629-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DORIVAL SAONCELLA(SP101711 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA)

DESIGNO AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA para o dia 08 (oito) de setembro 2009, às 14h30min. Intime-se o apenado para que compareça acompanhado de seu defensor. Anote-se o nome do defensor indicado à fl. 04. Notifique-se o MPF. Publique-se.

2009.61.11.002630-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDEIR SIMOES POLINO(SP101711 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA)

DESIGNO AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA para o dia 08 (oito) de setembro 2009, às 14h30min. Intime-se o apenado para que compareça acompanhado de seu defensor. Anote-se o nome do defensor indicado à fl. 04. Notifique-se o MPF. Publique-se.

2009.61.11.002631-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCIA ROSANE PENHA DA SILVA(SP151290 - HENRIQUE DE ARRUDA NEVES)

DESIGNO AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA para o dia 08 (oito) de setembro de 2009, às 14h30min. Intime-se o apenado para que compareça acompanhado de seu defensor. Anote-se o nome do defensor indicado à fl. 04. Notifique-se o MPF. Publique-se.

Expediente Nº 2824

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.1002021-2 - ORMINIO LOURENCO X ADELAIDE ROCHA DE OLIVEIRA(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

SEGUE SENTENÇA: Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

95.1004242-0 - JOSE CARLOS COSTA(SP058877 - LUIZ LARA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN E SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ante o decidido nos autos de agravo de instrumento (fls. 145/152), remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa-

findo.

1999.61.00.060429-7 - ALCIONE XAVIER LUZ X ZENILDA CARDOSO JACINTO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)
SENTENÇA TIPO B (RES. nº 535/2006 - CJF)Exqte(s): ALCIONE XAVIER e ZENILDA CARDOSO
JACINTOExcd(s): UNIÃO FEDERALVistos etc.Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, inculpido na Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução de sentença, nos termos do art. 794, I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

2000.61.11.002340-8 - TEREZA ROSA DOS SANTOS(SP157584 - EVANDRO CARLOS GARCIA E SP210140 - NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
SENTENÇA TIPO B (RES. nº 535/2006 - CJF)Exqte(s): TEREZA ROSA DOS SANTOSExcd(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos etc.Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, inculpido na Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução de sentença, nos termos do art. 794, I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

2002.61.11.002301-6 - ILDA DE OLIVEIRA LEITE(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
SENTENÇA TIPO B (RES. nº 535/2006 - CJF)Exqte(s): ILDA DE OLIVEIRA LEITEExcd(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos etc.Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, inculpido na Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução de sentença, nos termos do art. 794, I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

2004.61.11.001687-2 - CLAUDIO GARCIA(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
SENTENÇA TIPO B (RES. nº 535/2006 - CJF)Exqte(s): CLAUDIO GARCIAExcd(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos etc.Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, inculpido na Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução de sentença, nos termos do art. 794, I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

2005.61.11.000651-2 - LUIS CARLOS ALVES DA SILVA - INCAPAZ X ALICE SILVERIO DA SILVA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
SEGUE SENTENÇA:Vistos.Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, inculpido na Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

2005.61.11.005192-0 - CATARINA SUELY REIS MORGADO(SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS E SP147338 - FERNANDO RODOLFO MERCES MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
SENTENÇA TIPO B (RES. nº 535/2006 - CJF)Exqte(s): CATARINA SUELY REIS MORGADOExcd(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos etc.Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, inculpido na Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução de sentença, nos termos do art. 794, I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

2006.61.11.001310-7 - TERESA PEREIRA(SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
SENTENÇA TIPO B (RES. nº 535/2006 - CJF)Exqte(s): TERESA PEREIRAExcd(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos etc.Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, inculpido na Constituição Federal.Em

face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução de sentença, nos termos do art. 794, I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.11.005969-7 - NELSON DE BRITO(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA TIPO B (RES. nº 535/2006 - CJF)Exqte(s): NELSON DE BRITOEExcd(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução de sentença, nos termos do art. 794, I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.11.002898-0 - VALDECI ENES LOCATEL(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Estando as partes firmes e acordadas com a proposta de fls. 277 e verso, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação noticiada e extingo o feito, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil. Sem custas e ônus sucumbenciais em face da transação noticiada. Após o trânsito em julgado, entreguem-se os autos à digna Procuradoria Federal Especializada do INSS, com vistas ao processamento do acordo ora homologado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.11.004358-0 - IVA DA SILVA(SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Estando as partes firmes e acordadas, no sentido das cláusulas de fls. 100/101, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação referida e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas e ônus sucumbenciais em face da transação noticiada. Reembolso de metade dos honorários periciais adiantados à conta da assistência judiciária gratuita deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/07). Após o trânsito em julgado, entreguem-se os autos à digna Procuradoria Federal Especializada do INSS, com vistas ao processamento do acordo ora homologado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.000571-5 - JOVINA MUNIZ DOS SANTOS RODRIGUES(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B (RES. nº 535/2006 - CJF)Exqte(s): JOVINA MUNIZ DOS SANTOS RODRIGUESExcd(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução de sentença, nos termos do art. 794, I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.11.000581-8 - ADELAIDE BALDASSARINI RODRIGUES(SP210140 - NERCI DE CARVALHO E SP236772 - DOMINGOS CARAMASCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B (RES. nº 535/2006 - CJF)Exqte(s): ADELAIDE BALDASSARINI RODRIGUESExcd(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução de sentença, nos termos do art. 794, I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.11.004668-7 - DEOLINDA VIDOI RODRIGUES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. nº 535/2006 - CJF)Exqte(s): DEOLINDA VIDOI RODRIGUESExcd(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução de sentença, nos termos do art. 794, I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.11.002133-8 - MARIA APARECIDA FAGANELO CABRAL(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

SENTENÇA TIPO B (RES. nº 535/2006 - CJF)Exqte(s): MARIA APARECIDA FAGANELO CABRALEExcd(s):

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, inculcado na Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução de sentença, nos termos do art. 794, I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.11.004385-9 - LEONICE ROZA DOS SANTOS GONCALVES (SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA TIPO B (RES. nº 535/2006 - CJF) Exqte(s): LEONICE ROZA DOS SANTOS GONÇALVES Excd(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, inculcado na Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução de sentença, nos termos do art. 794, I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.11.004389-6 - ADAUTINA DE LIMA ALVES (SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA TIPO B (RES. nº 535/2006 - CJF) Exqte(s): ADAUTINA DE LIMA ALVES Excd(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, inculcado na Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução de sentença, nos termos do art. 794, I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.11.005384-1 - AURORA IRACEMA AIROLDI COLUSSI (SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

SENTENÇA TIPO B (RES. nº 535/2006 - CJF) Exqte(s): AURORA IRACEMA AIROLDI COLUSSI Excd(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, inculcado na Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução de sentença, nos termos do art. 794, I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.11.005703-2 - ANTONIO MESSIAS DE ANDRADE (SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA TIPO B (RES. nº 535/2006 - CJF) Exqte(s): ANTONIO MESSIAS DE ANDRADE Excd(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, inculcado na Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução de sentença, nos termos do art. 794, I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.11.000380-5 - JOSE MARIA DOS SANTOS (SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. nº 535/2006 - CJF) Exqte(s): JOSE MARIA DOS SANTOS Excd(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, inculcado na Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução de sentença, nos termos do art. 794, I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.11.003681-1 - IVONE RIBEIRO DE ANDRADE (SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA TIPO B (RES. nº 535/2006 - CJF) Exqte(s): IVONE RIBEIRO DE ANDRADE Excd(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, inculcado na Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução de sentença, nos termos do art. 794, I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na

distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

2007.61.11.003904-6 - IVETE OLIVEIRA DA SILVA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA TIPO B (RES. nº 535/2006 - CJF)Exqte(s): IVETE OLIVEIRA DA SILVAExcd(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos etc.Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, inculpido na Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução de sentença, nos termos do art. 794, I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.11.000230-1 - MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS GOMES(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA TIPO B (RES. nº 535/2006 - CJF)Exqte(s): MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS GOMESExcd(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos etc.Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, inculpido na Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução de sentença, nos termos do art. 794, I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.11.002065-0 - EVA MOREIRA DE LIMA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA TIPO B (RES. nº 535/2006 - CJF)Exqte(s): EVA MOREIRA DE LIMA Excd(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos etc.Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, inculpido na Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução de sentença, nos termos do art. 794, I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.11.003424-7 - OSMARINA DE OLIVEIRA NEVES(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B (RES. nº 535/2006 - CJF)Exqte(s): OSMARINA DE OLIVEIRA NEVESExcd(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos etc.Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, inculpido na Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução de sentença, nos termos do art. 794, I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.11.003427-2 - AUREA DIAS DA SILVA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B (RES. nº 535/2006 - CJF)Exqte(s): AUREA DIAS DA SILVAExcd(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos etc.Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, inculpido na Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução de sentença, nos termos do art. 794, I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

96.1001753-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO) X JOAO BATISTA NUNES X MILTON BATISTA NUNES
SENTENÇA TIPO B (RESOLUÇÃO C.J.F. Nº 535/2006) Dispensada da ordem de julgamento estabelecida no Provimento COGE nº 84/2007, por conter restrição cadastral e/ou de bens onerando a parte executada. Exeqt.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Exectd.: JOÃO BATISTA NUNES e MILTON BATISTA NUNES .Vistos. Ante o pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, I, do CPC.Custas ex lege.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2ª VARA DE MARÍLIA

Juiz Federal: Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins.
Diretor de Secretaria: Bel. Luciano Ferreira Barboza Ramos.

Expediente Nº 4202

ACAO PENAL

2007.61.11.005156-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VICTOR HUGO BOARETTO JUNIOR(SP232977 - FABIO ROBERTO MARTINS BARREIROS E SP037920 - MARINO MORGATO)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, tendo em vista o recebimento da denúncia às fls. 76/77 e não sendo o caso de absolvição sumária, depreque-se a inquirição das testemunhas, arroladas pela defesa. Após, intime-se a defesa da expedição da carta precatória, nos termos da Súmula 273, do Superior Tribunal de Justiça. Outrossim, dispõe o artigo 118, 3º, do Provimento COGE n.º 64/2005, que a petição Instruída com documentos de dimensões reduzidas, deverão ser fixados, no máximo cinco em cada folha, sem sobreposição. Assim sendo, intime-se a defesa para, no prazo de 10 (dez) dias, atender o disposto no citado provimento em relação aos documentos que instruem a petição de fls. 92/196 e, no mesmo prazo, juntar o original da procuração. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000504-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X MARCOS ANTONIO LUCCAS(SP080037 - LUIS ROBERTO DEVITO)

Intime-se a defesa da expedição da Carta Precatória à Comarca de Garça/SP, aos 28/08/2009, para a oitiva da testemunha Marcos Antonio de Luccas, arrolada pela defesa, e para a realização do interrogatório do réu, de acordo com a Súmula 273 do STJ.

Expediente Nº 4205

ACAO PENAL

2009.61.11.003058-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOSE CARLOS DE BRITO X SALVADOR GONZALES BRABO(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO E SP230852 - BRENO ORTIZ TAVARES COSTA E SP225868 - ROGERIO BITONTE PIGOZZI E SP250558 - TELMO FRANCISCO CARVALHO CIRNE JUNIOR E SP280842 - TIAGO APARECIDO DA SILVA)

Intime-se a defesa para querendo, apresentar suas contra-razões no prazo de 8 (oito) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA
FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA

Expediente Nº 2204

MONITORIA

2004.61.09.004510-0 - MOYSES ANTONIO TOMBOLATTO(SP093875 - LAURO AUGUSTONELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO. CONDENO a requerente nas custas e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0028616-3 - JOSE DAHER & CIA LTDA X JOSE DAHER & CIA LTDA - FILIAL 1(SP037310 - SEBASTIAO MARQUES RICETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. GUILHERME B DE SOUZA)

Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC. Expeça-se alvará de levantamento, referente ao valor principal, em favor da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

94.1100032-0 - ANTONIA MARGARIDA COCCO TOLEDO(SP066502 - SIDNEI INFORCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036312 - MARIA LUIZA LUZ LIMONGE)

Pelo exposto, ante a ausência de valores a serem pagos, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

94.1101188-8 - FRANCISCA VALENCIO X MARIA APARECIDA VALENCIO X ANTONIO DONIZETE VALENCIO(SP070169 - LEONEL DE SOUSA E SP105708 - VALDIR APARECIDO TABOADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC. Expeça-se alvará de levantamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

94.1102310-0 - SIDNEY JOSE ASEREDO(SP035431 - MARCILIO MAISTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

(...) Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

94.1102615-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1100830-5) COM/ TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO GARCIA LTDA X RIO VERDE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO) X INSS/FAZENDA(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

(...) Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

94.1102616-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1100838-0) VIACAO MERAUMAR S/A X WINNER COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO) X INSS/FAZENDA(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

(...) Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

94.1102740-7 - TECELAGEM HUDTELF LTDA(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO)

(...) satisfação dos créditos (fls. 129). Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC.

94.1103043-2 - BENEDITO JOSE DE ALMEIDA X MARIA CECILIA SANTIN DE ALMEIDA X MARIA ELIETE SANTIN DE ALMEIDA X ISABEL CRISTINA SANTIN DE ALMEIDA(SP025133 - MANUEL KALLAJIAN E SP036925 - WALDEMAR ALVES GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

(...) Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

94.1103129-3 - DURAFORT - TUBOS E CONEXOES LTDA X EMPRESA DE TRANSPORTES DOIS IRMAOS LTDA X INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE CIMENTO DOIS IRMAOS LTDA X RAPHAEL PETRUCCI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP036767 - JOSE PAULO TONETTO E SP078994 - ANTONIO MILTON PASSARINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

(...) Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

94.1103210-9 - CASIMIRO DOMINGUES DE MEDEIROS(SP079720 - LIGIA MARIA C KARAM SPENASSATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

(...) Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

94.1103248-6 - CANINHA DA ROCA IND/ E COM/ LTDA(SP025133 - MANUEL KALLAJIAN) X INSS/FAZENDA(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

(...) Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

95.0602427-8 - LAMBRA PRODUTOS QUIMICOS AUXILIARES LTDA(SP016482 - ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO)

Pelo exposto, nos termos do artigo 794, inciso I do cpc, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

95.1100210-4 - VERTICAL ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS)
(...)Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC

95.1100286-4 - PADARIA E MERCEARIA SANTA BRIGIDA LTDA-ME(SP028339 - LUIZ ANTONIO ZERBETTO E SP090043 - DIONISIO CANDIDO DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)
Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

95.1100326-7 - IGNAURO SUZIGAN X ABILIO INFORZATO X JOSE ALBERTO MORGADO X JOSE ROBERTO CURTOLO(SP048257 - LOURIVAL VIEIRA E SP056486 - PAULO SERGIO DEMARCHI E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128082B - ANTONINO AUGUSTO CAMELIER DA SILVA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR P DE ARAUJO)
Pelo exposto, em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, COM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores IGNAURO SUZIGAN, .No que tange ao(s) autor(es) ABILIO INFORZATO, JOSÉ ALBERTO MORGADO e JOSÉ ROBERTO CURTOLO, tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação pela ré e considerando a inércia da parte autora comprovada às fls. 461, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC.Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

95.1100385-2 - HEBENSTREIT SOLLICH MAQUINAS PARA IND/ ALIMENTICIA LTDA X CAMILLO FERRARI S/A IND/ E COM/(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI) X INSS/FAZENDA(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
(...) Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

95.1100544-8 - WGV SISTEMAS NACIONAIS E ELETRO-ELETRONICOS LTDA - ME(SP028339 - LUIZ ANTONIO ZERBETTO E SP090043 - DIONISIO CANDIDO DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(SP032447 - CELSO MALACARNE CASTILHO)
(...) Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls.142/143, arquivando-se o processo.

95.1100551-0 - IMPETRA MAO DE OBRA E MATERIAIS DE CONSTR. LTDA(SP028339 - LUIZ ANTONIO ZERBETTO E SP090043 - DIONISIO CANDIDO DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS)
(...) Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

95.1100768-8 - MANOEL ANTONIO RIAMI(SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E SP184496 - SANDRA CRISTINA ZERBETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)
Pelo exposto, no que tange ao autor MANOEL ANTONIO RIAMI tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação pela ré e considerando sua inércia, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC.Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

95.1101793-4 - ANTONIO SEBASTIAO POLONI X PAULO DA SILVA CASTRO(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO)
Pelo exposto, no que tange ao autor GALDINO RABATSKI tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação pela ré e considerando a concordância por este manifestada à fl. 323, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC.Com relação ao autor ANTONIO SEBASTIÃO PLOLONI, tendo em vista o pedido de desistência da execução pela assinatura de termo de adesão, JULGO O PROCESSO EXTINTO, nos termos do art. 794, II. c.c art. 795, ambos do CPC.Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s)

autor(es) junto à Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

95.1101957-0 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO) X UNIAO FEDERAL
Declaro nulos os atos praticados desde a decisão de fls. 195/198. Compulsando os autos verifico que o pedido da ação foi julgado improcedente em 1ª Instância, conforme decisão de fls. 86/90, tendo o autor sido condenado ao pagamento das verbas honorárias aos réus. Interposta apelação às fls. 92/102, o E. TRF da 3ª Região deu provimento ao recurso para reduzir a verba honorária e decretou de ofício a carência da ação por ilegitimidade passiva do Sindicato autor. Os recursos especial e extraordinário não foram admitidos conforme fls. 176/177. Nesse contexto, a única decisão a ser proferida é quanto a renúncia apresentada pela União Federal, razão pela qual segue sentença a seguir: Trata-se de execução de título executivo judicial, que condenou os autores ao pagamento de honorários advocatícios à União Federal e à Caixa Econômica Federal. Sobreveio petição da União Federal requerendo a desistência da cobrança dos honorários arbitrados, com fundamento no artigo 1º da Lei 9.469 de 10/07/07 e artigo 1º da Instrução Normativa n.º 3/97 da AGU (fl. 189). Pelo exposto, nos termos do artigo 794, inciso III, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

95.1101993-7 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR P DE ARAUJO)
Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

95.1102374-8 - VIACAO CLEWIS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X INSS/FAZENDA(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)
(...) Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

95.1102379-9 - OSVALDO ANTONICELLI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)
(...) Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

95.1102903-7 - ANA MARIA FILOMENA LOURENCO BELLATO X MARCIA HELENA BENATTI MORETTI(SP060286 - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)
Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.

95.1103049-3 - OSWALDIR DUZZI ENXOVAIS - ME(SP028339 - LUIZ ANTONIO ZERBETTO E SP090043 - DIONISIO CANDIDO DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)
Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

95.1103060-4 - CASSIUS COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRICO LTDA - ME(SP090043 - DIONISIO CANDIDO DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

95.1103243-7 - FELICIANA ARAGON AGUADO(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO E SP120726 - CLAUDIA PELLEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
(...) Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

95.1103634-3 - UELIO PEREIRA FERNANDES(SP079720 - LIGIA MARIA C KARAM SPENASSATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
(...) Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

95.1105841-0 - FRIGORIFICO ANGELELLI LTDA(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI) X INSS/FAZENDA(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
(...) Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

96.0031871-9 - FLAVIO BARBOSA FRANCO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO)
Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com apreciação do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo, por equidade, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente corrigido, ficando condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

96.1100721-3 - LAZARO MAISTRO(SP035431 - MARCILIO MAISTRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP073454 - RENATO ELIAS)
(...) Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

96.1100756-6 - FUCOL FUNDICAO CORUMBATAI LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X INSS/FAZENDA(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)
(...) Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

96.1101757-0 - BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)
Posto isso, conheço dos embargos de declaração vez que tempestivos, e, no mérito, rejeito-os, porquanto ausente omissão a ser sanada

96.1101815-0 - EDEN QUIMICA INDL/ LTDA X CIA PIRACICABANA DE AUTOMOVEIS(SP030841 - ALFREDO ZERATI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
(...) Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

96.1101947-5 - MARIA DE LOURDES ROSI GONZAGA FRANCO X RIOLANDO GONZAGA FRANCO FILHO(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)
(...) Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

96.1102508-4 - SINIRA MORAL CASARIN(SP078271 - JOAO ANTONIO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO MARCOS G. SALMEIRAO E SP073454 - RENATO ELIAS)
Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

97.1102542-6 - UNIMED DE ARARAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS)
Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu no importe de 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas pela impetrante. Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa.P.R.I.

97.1103085-3 - DURVAL PINTO PEREIRA X JERONIMO MACEDO CARNEIRO X MARIA ELISA MILLANEZ CORREA X MILTON GALLANI X PAULO VINICIUS VAZ DE TOLEDO X VERA LUCIA ANGELOCCI NUNES X MARIO JOAO MICHELIN(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X INSS/FAZENDA(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
(...) Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

97.1103913-3 - ALBERTO SALVAGNE X ANTONIO MATAVELI X FLAVIO LOUVADINI X FLORINDO

CRIVELLARI X FRANCISCO ALVES FILHO X GILBERTO FRANZONI X GERALDO TIBERIO X HELENA SOARES ALVES REIS X HERMES ANASTACIO X ITALO VITTI X IGNEZ DE MORAES CERIBELLI X IRINEU PEREIRA ESTEVES X ISIDORO BORTOLETTO X ORIDES DA SILVA X PEDRO PAULO CAMPAGNOL X PASCHOAL SERVINO X PEDRO ANGELO PALAURO X REINALDO NALIN X MARIA JOSE BARBOSA X BENEDITA DE OLIVEIRA SALVAGNI X STELA APARECIDA SALVAGNI BARBOSA X NORBERTO SALVAGNI X ANTONIO CELSO SALVAGNI(SP169361 - JOÃO CARMELO ALONSO E SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO com relação à CEF nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

97.1106070-1 - ADMAR FORTI X ALFREDO MACHI X ALVARO AZEVEDO RIBEIRO X AMYRIES ROSENDALL MUSCARI X ANITA MARIA GOBBO X ANTONIO BORTOLETO X ANTONIO DELICIO X ANTONIO EDEMAR MELOTTO X ADALBERTO JOSE DO VALLE X CARLOS ALBERTO DO VALLE X ANTONIO NAVARRO ROSA X AUGUSTO MURBACH FILHO X MARIA ALVES MENIGHINI X BARONCINI MARIO X CAROLINA PANCIERA PEREIRA X DOZOLINA MAZIERO RIGHETTO X EDIVALDO FURLAN X ERNANI MARGONI X ERNESTO PAIS X EUCLIDES FORONI JUNIOR X GLORIA APARECIDA DE OLIVEIRA PENTEADO X IDORICO ROSA DAS CHAGAS X IRINEU PIZZINATTO X ISMAEL BLUMER X JAIR VANCETO X JOAO BAPTISTA DE TOLEDO FERRAZ X JOAO DEFAVARI X JOSEFINA DE CILLO TOSI X JOSE MARIA CERVI X JOSE MARTINS X JOSE ROSALEM X LUDAMAR NAVAJAS MACHADO X LUIZ OVIDIO GAMBARO X MARIA APARECIDA PELLEGRINOTTI DEFAVARI X MARIA BATISTA MORAL X MARIA BENEDITA MICHELETTI X MARIA MIGUEL PINHEIRO X MARIA THEREZINHA SOUZA CANTARELLI BOTTENE X MILTON BERGAMIN X NELLY CRYSTAL LAURELLI X OCTAVIO BALDASSIN X OLGA DE CAMARGO X ORLANDO DE MATTOS X OSCAR CARBONI X PLACIDO SCHIAVINATO X PLINIO ZEZZI X RICARDO FRANCO GOMES X RONALDO MAUL X SATURNINO DE ALMEIDA X SAVERIO ANTIDOMENICO FILHO X SEVERINO ANTONIO CAMOLESI X VENESIO CLMENTE RODRIGUES X VICTORIO DE CAMPOS X VITALINO FURLAN X PEDRO NEME FILHO X HISAO FERNANDO NEME X ANGELO AUGUSTO NEME X ANDREIA ALEXANDRA NEME X OLGA KERCHE DE MENEZES MICHELON X ADOLPHO DE TOLEDO NETTO X ANNA PARDO ROTTA X ALVARO RISSO X AMASILIO ZINSLY X AMBROSIO BENITES ROS X ANTONIO AUGUSTO DOS SANTOS X ANTONIO BELLOTI X ANTONIO DUARTE CASTELLO X VICTORIA SURIANI KALIL X ARCYDIO JACYNTO X ARISTIDES MODOLO X ARTHUR LEONARDO X AUGUSTA ARRUDA HORACIO X BENEDITO BONINI X BENTO DA SILVA X AMYRIES ROSENDALL MUSCARI X ARAMIS CAETANO MUSCARI X AMARILIS MARIA MUSCARI RIANI CISTA X CARLOS RAVAGNANI X CLAUDIO LOURENCO X DORIVAL MODOLO X ENEAS FERREIRA DA SILVA X ERNESTO COLI X ESTHER MARIA GARCIA FERRAZ X FIORAVANTE SPOLIDORIO X MARIA DE MATTOS RUIZ X JOAO ACILINO DE MOURA X JOAO FERNANDES CAMARGO X JOAO POSSEBON X JOAO SPOLIDORIO X ADILSON JOSE DE NEGRI X CARLOS ROBERTO DE NEGRI X MARIA REGINA DE NEGRI CRIPPA X JOSE EDUARDO SALLES X JOSE OSCAR PIAZZA X JOSE SABADOTTO X JOSE ZEN X JOSEFINA CARLOS PARRAGA GOMEZ X LUIZ REGNO X LUIZ VOLPATO X LYDIONETA FLORA BAPTISTA POPOLI X ANTONIA TIBERIO PAVANI X MIGUEL DE CAMPOS X NELSON GOMES DE CAMARGO X NELSON PIVETA X OSWALDO SALVADOR X PEDRO PIASSA X RAFAEL VIDAL ALVAREZ X RUBENS DA COSTA X RUBENS GODINHO FANCELLI X TEREZA STURION X VICTALIANO CLAUDIO(SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC. Com relação aos autores VICTORIO DE CAMPOS E AMAZILIO ZINSLY, considerando seu falecimento e a não localização de herdeiros para habilitação (fl. 1494), os valores deverão permanecer depositados em conta judicial, aguardando as providências necessárias, por parte dos autores, para o seu levantamento. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

98.1100353-0 - ARTHUR AFFONSO DE TOLEDO ALMEIDA X MYRTHES CARVALHO DE TOLEDO ALMEIDA(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

(...) Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98.1102270-4 - ROBSON DESTRO RAMOS(SP135749 - CESAR DONIZETTI GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

Pelo exposto, nos termos do artigo 794, inciso III, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

98.1105210-7 - FRANCISCA DE SOUZA SANTOS(Proc. ADV. ANTONIO LUIZ DE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil. A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, pelo que há isenção do pagamento de custas e despesas processuais, mas é responsável pelo pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4., do CPC, arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando a natureza e a simplicidade da causa, cujo valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitada no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50.

1999.03.99.000620-1 - CARLOS HENRIQUE ULRICH X CIRCE SIMERMAM GELLACIC X CLAUDIA MARIA MARONEZI X DAVID CARLOS WOIGT X DESIREE GUALDA(SP077123 - FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO)
Mantenho pois in totum a decisão proferida. Posto isso, conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos e no mérito rejeito-os porquanto ausentes omissão e contradição a serem sanadas.

1999.03.99.010159-3 - ANIBAL DEBONI(SP072514 - GILMAR ANTONIO DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
(...) Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.03.99.011297-9 - WILSON JOSE BUENO(SP124754 - SANDRA REGINA CASEMIRO REGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)
(...) Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.03.99.011586-5 - J O AGROPECUARIA S/A(SP029517 - LUIZ RENATO R MACHADO GOMES) X INSS/FAZENDA(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
(...) Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.03.99.012111-7 - COML/ DE TINTAS THEODORO KUHL LTDA(SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)
(...) Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.03.99.012135-0 - FRAME CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP126519 - MARCELO FRIZZO E SP126448 - MARCELO SAES DE NARDO E Proc. ADV. GABRIEL ELIAS FILHO) X INSS/FAZENDA(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
(...) Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.03.99.012892-6 - POLAQUINI METALURGICA LTDA(SP028339 - LUIZ ANTONIO ZERBETTO E SP090043 - DIONISIO CANDIDO DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
(...) Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.03.99.082429-3 - RAPIDO CHAPADAO TRANSPORTES LTDA(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI) X UNIAO FEDERAL
(...) Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.03.99.089560-3 - CARLOS MAGNO PIANELLI CANTINHO X REGINA MARIA MEI CANTINHO X FRANCISCO ANTONIO X JOAO DE LIMA(SP112672 - CECILIA TRAVAGLINI PENTEADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)
(...) Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.03.99.108201-6 - JOAO SINEZIO DE CARVALHO CAMPOS X GERSON ANTONIO SANTARINE X ALZIRA CRISTINA DE MELLO STEIN BARANA X ROBERTO HESSEL X HARI MOHAN GUPTA(SP026731 - OSORIO DIAS E SP097434 - NELSON SIMAO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 -

MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Pelo exposto, no que tange ao autor JOÃO SINEZIO DE CARVALHO CAMPOS, GERSON ANTONIO SANTARINE, ALZIRA CRISTINA DE MELLO STEIN BARANA, ROBERTO HESSEL e HARI MOHAN GUPTA tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação pela ré e considerando a constatação da contadoria do juízo de que foram aplicados os índices corretos para a realização dos cálculos (fls. 421/432), JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC. Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

1999.03.99.110165-5 - POMPEU FIGUEIREDO DE CARVALHO X ANA CRISTINA SAMPAIO FIGUEIREDO DE CARVALHO X ANA TEREZA CACERES CORTEZ X FERNANDO DAGNONI PRADO(SP026731 - OSORIO DIAS E SP097434 - NELSON SIMAO JUNIOR E SP123083 - PRISCILA BERTUCCI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Pelo exposto, em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, COM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores ANA CRISTINA SAMPAIO FIGUEIREDO DE CARVALHO e ANA TEREZA CACERES CORTEZ. No que tange aos autores POMPEU FIGUEIREDO DE CARVALHO e FERNANDO DAGNONI PRADO tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação pela ré e considerando a constatação da contadoria do juízo de que foram aplicados os índices corretos para a realização dos cálculos (fls. 332/333), JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC. Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

1999.03.99.114827-1 - JOAO ANNICCHINO JUNIOR X JOAO ORLANDO PAVAO X ALDERBAL GALVANI(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

(...) Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.09.000302-8 - IRACEMA FURLAN GARAVELLI(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Pelo exposto, ante o falecimento da parte autora, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso IX, do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

1999.61.09.000306-5 - MARIA TEREZA BARBIERI NORRI(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTA a ação, nos termos do art. 267, IX, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, pois, beneficiária da Justiça Gratuita.

1999.61.09.000377-6 - APARECIDA GAIS CAPELLACO(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. CONDENO a requeinte ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa. Por ser beneficiária da Justiça Gratuita, o valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitada no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

1999.61.09.001157-8 - PERECIN GODOY AUDITORES INDEPENDENTES S/C LTDA X SOPARC AUDITORES E CONTADORES S/C LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES) X UNIAO FEDERAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.09.001963-2 - JURANDIR LUVIZOTI X NICANOR LOPES X MARIO ROBERTO VOLPI X ANGELO

BELATO X ANAUTO TORRES DE OLIVEIRA(SP028270 - MARCO AURELIO DE MORI E SP070732 - DOUGLAS ANTONIO RANIERI FIOCCO E SP112174 - MARCO AURELIO DE MORI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP029629 - LUIZ GONZAGA PIMENTEL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Pelo exposto, em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, COM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores JURANDIR LUVIZOTI, ANGELO BELATO e ANUTO TORRES DE OLIVEIRA.No que tange ao autor NICANOR LOPES e MÁRIO ROBERTO VOLPI tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação pela ré e considerando a constatação da contadoria do juízo de que foram aplicados os índices corretos para a realização dos cálculos (fl. 257/261) JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC.Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

1999.61.09.001966-8 - ANGELO DE LIMA X MARCELO ALEXANDRE RIBEIRO X JONAS SOUZA DA SILVA X ANTONIO RIBEIRO X EDIVANDO PEREIRA DE OLINDA(SP028270 - MARCO AURELIO DE MORI E SP070732 - DOUGLAS ANTONIO RANIERI FIOCCO E SP112174 - MARCO AURELIO DE MORI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Pelo exposto, em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, COM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores JONAS SOUZA DA SILVA e MARCELO ALEXANDRE DA SILVA.No que tange aos autores ÂNGELO DE LIMA e ANTONIO RIBEIRO tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação pela ré e considerando a constatação da contadoria do juízo de que foram aplicados os índices corretos para a realização dos cálculos (fl. 257/261) JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC.Em relação ao autor EDIVALDO PEREIRA DE OLINDA, tendo em vista que não foram localizados vínculos oriundos de outros Bancos à Caixa, conforme fl. 183, e considerando que o prazo para execução de título executivo judicial encontra-se inserido dentre as hipóteses de prescrição previstas no art. 206 do Código Civil, determino que se aguarde futura provocação da autora em arquivo.Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

1999.61.09.001968-1 - JOAO CARLOS DE SOUZA X FATIMA APARECIDA FORTUNATO X MARIA DO CARMO MACHADO X MARIA APARECIDA CHAIN X ANTONIO APARECIDO PEREIRA(SP028270 - MARCO AURELIO DE MORI E SP070732 - DOUGLAS ANTONIO RANIERI FIOCCO E SP112174 - MARCO AURELIO DE MORI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Pelo exposto, em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, COM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores MARIA APARECIDA CHAIN e ANTONIO APARECIDO PEREIRA.No que tange ao autor JOÃO CARLOS DE SOUZA e FÁTIMA APARECIDA FORTUNATO tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação pela ré e considerando a constatação da contadoria do juízo de que foram aplicados os índices corretos para a realização dos cálculos (fl. 222/223) JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC.Em relação à autora MARIA DO CARMO MACHADO, sucessora de Luiz Benedito de Souza, tendo em vista a divergência apontada à fl. 187 e a ausência de manifestação por parte da autora, determino que se aguarde futura provocação em arquivo.Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

1999.61.09.001974-7 - ARLINDO DE SOUZA X NELSON PEREZ X JOAO CARLOS PELICARI X ALCIDEZ DA ROZ X LUIS FERNANDO GENTIL(SP028270 - MARCO AURELIO DE MORI E SP070732 - DOUGLAS ANTONIO RANIERI FIOCCO E SP112174 - MARCO AURELIO DE MORI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Pelo exposto, em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, COM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores ARLINDO DE SOUZA, NELSON PEREZ e LUIS FERNANDO GENTIL.No que tange aos autores JOÃO CARLOS PELICARI e ALCIDEZ DA ROZ tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação pela ré e considerando a constatação da contadoria do juízo de que foram aplicados os índices corretos para a realização dos cálculos (fl. 235/236) JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC.Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

1999.61.09.001991-7 - JULIO FRANCISCO X BERENICE DE FATIMA LUIZ X VITORIO PEREIRA

TANGERINO X NELSON NARESSI(SP028270 - MARCO AURELIO DE MORI E SP070732 - DOUGLAS ANTONIO RANIERI FIOCCO E SP112174 - MARCO AURELIO DE MORI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) Pelo exposto, em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, COM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores JÚLIO FRANCISCO e VITORIO PEREIRA TANGERINO.No que tange aos autores BERENICE DE FÁTIMA LUIZ e NELSON NARESSI tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação pela ré e considerando a constatação da contadoria do juízo de que foram aplicados os índices corretos para a realização dos cálculos (fl. 248/250) JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC.Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

1999.61.09.001993-0 - WALTER VADT ZINNI X JOSE MARIA DA SILVA X RAQUEL FERREIRA DA SILVA X NELSON BRAGA X ROSANGELA MARIA DA SILVA(SP028270 - MARCO AURELIO DE MORI E SP070732 - DOUGLAS ANTONIO RANIERI FIOCCO E SP112174 - MARCO AURELIO DE MORI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Pelo exposto, em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, COM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores JOSÉ MARIA DA SILVA, RAQUEL FERREIRA DA SILVA, NELSON BRAGA e ROSÂNGELA MARIA DA SILVA.No que tange ao autor WALTER VADT ZINNI tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação pela ré e considerando a constatação da contadoria do juízo de que foram aplicados os índices corretos para a realização dos cálculos (fl. 222/223) JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC.Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

1999.61.09.002000-2 - SILMARA FERREIRA X PAULO BRAZ BINOTTO X CAMILO DE LELIS TUROLA X SALVADOR CERVO X EDMAR CARDOSO DE SOUZA(SP028270 - MARCO AURELIO DE MORI E SP070732 - DOUGLAS ANTONIO RANIERI FIOCCO E SP112174 - MARCO AURELIO DE MORI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Pelo exposto, em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, COM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores SILMARA FERREIRA, PAULO BRAZ BINOTTO e SALVADOR CERVO.No que tange aos autores CAMILO DE LELIS TUROLA e EDMAR CARDOSO DE SOUZA tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação pela ré e considerando a constatação da contadoria do juízo de que foram aplicados os índices corretos para a realização dos cálculos (fl. 259/261) JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC.Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

1999.61.09.002004-0 - NADIR TAMBOLINI TICHER X DORACI ANGELA CAJAHIBA DIAS X ANTONIO VALDIR DOS SANTOS SILVA X REINALDO EUGENIO DE SOUZA X ANTONIO MARCOS AMIAO(SP028270 - MARCO AURELIO DE MORI E SP070732 - DOUGLAS ANTONIO RANIERI FIOCCO E SP112174 - MARCO AURELIO DE MORI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Pelo exposto, em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, COM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores NADIR TAMBOLINI TICHER, DORACI ANGELA CAJAHIBA DIAS, ANTONIO MARCOS AMIÃO e ANTONIO VALDIR DOS SANTOS SILVA. No que tange ao(s) autor(es) REINALDO EUGÊNIO DE SOUZA tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação pela ré e considerando sua inércia, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC.Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

1999.61.09.002449-4 - T.A. LOGISTICA CONSULTORIA E ARMAZENAGEM LTDA(SP075993 - VALDETE APARECIDA MARINHEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

(...) Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.09.002821-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.09.002372-6) JOKLER

REPRESENTACOES E PARTICIPACOES S/A X PIRASA VEICULOS S/A X PIRASA AGROPECUARIA E COM/ LTDA X PIRASA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇOES LTDA(SP037583 - NELSON PRIMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

1999.61.09.003057-3 - MARIA LUIZA BARRICHELLO ROSSI(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM o exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Tendo o autor dado causa a que o réu viesse aos autos para contestar, responderá pelas custas processuais e, por força do princípio da causalidade e nos termos do art. 26 do CPC, pelos honorários advocatícios, que fixo em 10% nos termos do 4º do art. 20 do CPC, sobre o valor atualizado da causa, ficando a execução dos citados valores condicionada, contudo, à perda da condição de necessitada, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.09.003071-8 - MARIA DE LOURDES CAMPION TEIXEIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO sem julgamento do mérito com fulcro no artigo 267, inciso VIII do CPC. Ante o Princípio da Causalidade, condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor dado à causa, ressalvando que a cobrança ficará suspensa, na forma do art. 12, da Lei nº1.060/1950. Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.P.R.I.

1999.61.09.003152-8 - IMPERIAL IND/ DE CERAMICA LTDA(SP044529 - VALTIMIR RIBEIRAO E SP127905 - FRANCISCO MONACO NETO) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e EXTINGO o feito, com conhecimento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora, a título de honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, corrigido monetariamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.09.003484-0 - IGNACIA DE AZEVEDO FRANZOL(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTA a ação, nos termos do art. 267, IX, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, pois, beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

1999.61.09.004522-9 - ERNESTINA LEANDRO PAVINATTO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Do Caso Concreto A parte autora, no caso dos autos, é mulher idosa, nascida em 18/06/1943, com 65 anos. Conforme o estudo social realizado, o núcleo familiar é composto pela requerente e seu marido de 69 anos. A renda mensal do núcleo familiar é decorrente apenas da renda de seu marido, caseiro deu uma chácara, no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais). A família reside em uma casa cedida por um de seus filhos, sendo um imóvel simples, de 04 cômodos. O estudo relata ainda que os gastos mensais são os que se seguem: R\$ 23,00 com energia elétrica; R\$ 15,00 com água; R\$ 24,00 com telefone; R\$ 250,00 com alimentação; R\$ 45,00 reais com funerária; R\$ 100,00 com medicação. Ressaltou a assistente que o casal recebe ajuda financeira dos cinco filhos para os gastos acima. As condições acima expostas não demonstram que a renda auferida pelo núcleo familiar não supera o limite imposto pela legislação, qual seja, o de do salário mínimo. Nestas condições, a parte autora não demonstrou poder ser qualificada como desamparada de forma a fazer jus ao benefício assistencial requerido. Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, conforme artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, pelo que há isenção do pagamento de custas e despesas processuais, mas é responsável pelo pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4., do CPC, arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando a natureza e a simplicidade da causa, cujo valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitada no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50.

1999.61.09.005541-7 - CLAUDIO PAULINO X MARI ANGELA PULTZ MONTEFUSCO X ISMAEL MONTEFUSCO X JOSE PAULO PINTO X JOSE AUGUSTO BERTOGNA(SP028270 - MARCO AURELIO DE MORI E SP070732 - DOUGLAS ANTONIO RANIERI FIOCCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Pelo exposto, em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, COM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação ao autor CLAUDIO PAULINO.No que tange aos autores MARI ANGELA PULTZ MONTEFUSCO, JOSÉ

PAULO PINTO e JOSÉ AUGUSTO BERTOGNA tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação pela ré e considerando a constatação da contadoria do juízo de que foram aplicados os índices corretos para a realização dos cálculos (fl. 257/261) JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC. Em relação ao autor ISMAEL MONTEFUSCO, tendo em vista que não foram localizados vínculos oriundos de outros Bancos à Caixa, conforme fl. 185, e considerando que o prazo para execução de título executivo judicial encontra-se inserido dentre as hipóteses de prescrição previstas no art. 206 do Código Civil, determino que se aguarde futura provocação da autora em arquivo. Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

1999.61.09.005820-0 - HELENA CUSTODIO RIBEIRO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Pelo exposto, ante o falecimento da parte autora, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso IX, do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários

1999.61.09.005837-6 - MARIA APPARECIDA ALBANO DA SILVA X ALCIDES ALBANO DA SILVA X MARIA CRISTINA ALBANO DA SILVA MACEDO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.09.005864-9 - MARIA ALVES DE OLIVEIRA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a pagar à autora, MARIA ALVES DE OLIVEIRA, as parcelas atrasadas referente ao Benefício Assistencial correspondentes ao período de 27/03/2001 a 23/02/2005, corrigidas monetariamente de acordo com o preceituado no artigo 454 do Provimento Unificado n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, acrescidas de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (cf. RESP 440.630/CE, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ de 02/08/2004; RESP 478.168/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 05/05/2003), contados desde a citação (Súmula n 204 do E. STJ). Sucumbente em maior parte, condeno ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizados monetariamente até o efetivo pagamento, calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação da Súmula n.º 111 do STJ. Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora. Com a entrada em vigência da Lei nº 10.352/01, desnecessária a remessa oficial como condição de eficácia da decisão condenatória da autarquia, pois que o seu valor não atinge quantia superior a sessenta salários mínimos.

1999.61.09.006389-0 - CLARA VIDAL DOS SANTOS(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, em relação à União Federal, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, determinando a sua exclusão do feito e julgo improcedente o pedido formulado por CLARA VIDAL DOS SANTOS, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC; Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de 10% sobre o valor da causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.09.006397-9 - MARIA DA SILVA CONCEICAO X JAIME DA CONCEICAO X FLAVIO CONCEICAO X MAURILIO DA CONCEICAO X ADRIANA SILVA DA CONCEICAO X JOSE MARIA DA CONCEICAO X NEUSA MARIA DA CONCEICAO X JOSE BENEDITO DA CONCEICAO X MARIO VICENTE DA CONCEICAO X ROSELI DA SILVA CONCEICAO X MARLI DA CONCEICAO DIAS FERRAZ X SEBASTIAO LUIS DA CONCEICAO(SP251632 - MANUELA GUEDES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Pelo exposto, extingo a ação com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido que consta da inicial. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários

advocáticos, pois é beneficiária da Justiça Gratuita. Condene a parte autora nas custas processuais, cuja cobrança fica suspensa na forma do artigo 12 da Lei 1.060/50

1999.61.09.006939-8 - FLORINDA GARCIA PINA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à autora, FLORINDA GARCIA PINA, o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República e artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação e não do ajuizamento da demanda, conforme pretendido na petição inicial. Condene o réu ao pagamento das parcelas em atraso corrigidas monetariamente, de acordo com o preceituado no artigo 454 do Provimento Unificado n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, acrescidas de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (cf. RESP 440.630/CE, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ de 02/08/2004; RESP 478.168/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 05/05/2003), contados desde a citação (Súmula n 204 do E. STJ). Sucumbente em maior parte, condene ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizados monetariamente até o efetivo pagamento, calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação da Súmula n.º 111 do STJ. De ofício, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Para tanto, determino seja intimada a autoridade administrativa a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo estabelecido, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento. Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora.

1999.61.09.007674-3 - ANTONIO GARCIA LEAL(SP083706 - ANGELO ANTONIO TOMAS PATACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Pelo exposto, no que tange ao autor ANTONIO GARCIA LEAL tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação pela ré e considerando a constatação da contadoria do juízo de que foram aplicados os índices corretos para a realização dos cálculos (fls. 179/180), JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC. Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2000.03.99.019984-6 - GERALDO APARECIDO PILAR X JOSE NICOLAU FILHO X AFONSO RIBEIRO LEITE X CLAUDEMIR CARIOLATO X JOSE ARLENE DE SOUZA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Pelo exposto, com relação à CEF, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC. Quanto ao crédito devido à UNIÃO FEDERAL a título de verba honorária, HOMOLOGO por sentença seu pedido de desistência de fls. 303 e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso III c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados à fl. 319 em nome do patrono da parte autora devidamente constituído nos autos. Cumprido, arquivem-se os autos.

2000.03.99.023041-5 - MARIA LUIZA DE SOUZA X VALDOMIRO BALIEIRO X LUIS FERNANDO XAVIER X JOSE CARLOS MALACHIAS X ANNIBAL CLAUDINO DE OLIVEIRA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Pelo exposto, em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, COM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores MARIA LUIZA DE SOUZA, VALDOMIRO BALIEIRO, LUIS FERNANDO XAVIER, JOSÉ CARLOS MALACHIAS e ANNIBAL CLAUDINO DE OLIVEIRA. Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados à fl. 341, em nome do patrono da parte autora devidamente constituído nos autos. Cumprido, arquivem-se os autos.

2000.03.99.029606-2 - CICERA CORDEIRO SOARES X BENEDICTO DE MORAES JUNIOR(SP099450 - CLAUDIA APARECIDA DE LOSSO SENEME E SP052424 - EDUARDO BRACKS) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA(SP016505 - MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO E SP144345 - GUILHERME MARTINS MALUFE E SP052424 - EDUARDO BRACKS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL)

(...) Pelo exposto, relativamente à verba honorária devida ao BACEN JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso III, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Fls. 201/202 - INDEFIRO, eis que a matéria relativa ao quantum dos honorários fixados no v. acórdão de fls. 169 não se enquadram dentre as exceções do artigo 471 do CPC. P. R. I.Após, ao arquivo com baixa definitiva.

2000.03.99.029629-3 - CLEIDE APARECIDA DE ANDRADE ALVES X ELISABETH MARANHÃO DE CARVALHO AMÉRICO X JOSE GUILHERME UNZER GIANFRATTI X MARIA LUISA BALDO STRAZZA X MERE MARGARETE APARECIDA TENDOLINI(SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI E SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.03.99.033595-0 - RUTE MARIA MARIA DA SILVA LOPES X SAULO CORREIA DE BARCELOS X SEBASTIAO MOREIRA DE SOUZA X SILVERIO FERNANDES LEITAO X SONIA SUELI ROSA X URCELINA DE CASTRO X VALDIR CONTATTO X VALDIR LOPES DE AZEVEDO X VANILDO FARINACI X VITOR ANTONIO MOREIRA(SP128355 - ELIEZER DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Pelo exposto, em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, COM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores RUTE MARIA DA SILVA LOPES, SAULO CORREIA DE BARCELOS, SILVERIO FERNANDES LEITÃO, URCELINA DE CASTRO, VALDIR CONTATTO, VALDIR LOPES DE AZEVEDO e VITOR ANTONIO MOREIRA.No que tange aos autores SEBASTIÃO MOREIRA DE SOUZA, SONIA SUELI ROSA e VANILDO FARINACI tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação pela ré e considerando sua inércia com relação aos cálculos apresentados e aos depósitos efetuados, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC.Acréscere relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

2000.03.99.035091-3 - WEBER JORGE ALVES LOPES X ELIANE MARIA CORRER X IRIA CORRER X ANDRE CORREA MESSIAS X ELSA SALVADOR BARBIERI(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Pelo exposto, com relação à CEF, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC.Quanto ao crédito devido à UNIÃO FEDERAL a título de verba honorária, HOMOLOGO por sentença seu pedido de desistência de fls. 229 e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso III c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados à fl. 240 em nome do patrono da parte autora devidamente constituído nos autos.Cumprido, arquivem-se os autos.

2000.03.99.036415-8 - TEXTIL J M LTDA(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE) X INSS/FAZENDA(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

(...) Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.03.99.037250-7 - NAIR ELIAS BARBOSA(SP025133 - MANUEL KALLAJIAN E SP036925 - WALDEMAR ALVES GABRIEL E Proc. LUCIA H.G.F.BARROS OAB/SP 233183) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110875 - LEO MINORU OZAWA E Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO)

(...) Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.03.99.037699-9 - OLGA NALIN RIBEIRO(SP025133 - MANUEL KALLAJIAN E SP036925 - WALDEMAR ALVES GABRIEL E Proc. LUCIA H.G.F.BARROS AOB/SP 233183) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

(...) Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.03.99.042548-2 - J. F. AGROPECUARIA LTDA(SP036482 - JUELIO FERREIRA DE MOURA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

(...) Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.03.99.043481-1 - EUNICE GRANATO QUECINE(SP025133 - MANUEL KALLAJIAN E SP036925 - WALDEMAR ALVES GABRIEL E Proc. LUCIA H.G.F.BARROS OAB/SP 233183) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO)

(...) Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.03.99.048215-5 - FLORISA FIEL BISCOLA X ANALIA DOS SANTOS DUTRA X MANOEL MOREIRA DA MASCENA X JAIR QUALIO X DARCI DOS SANTOS(SP135983 - APARECIDA CONCEICAO BELTRAMIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Pelo exposto, em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, COM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores MANOEL MOREIRA DA MASCENA e DARCI DOS SANTOS.No que tange aos autores ANALIA DOS SANTOS DUTRA e FLORISA FIEL BISCOLA tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação pela ré e considerando a inércia por parte dos autores ou a sua concordância com os cálculos apresentados (fls. 266/270 e 290), JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC.Em relação ao autor JAIR QUALIO, tendo em vista que não foram localizados vínculos oriundos de outros Bancos à Caixa, conforme fl. 243, e considerando que o prazo para execução de título executivo judicial encontra-se inserido dentre as hipóteses de prescrição previstas no art. 206 do Código Civil, determino que se aguarde futura provocação da autora em arquivo.Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

2000.03.99.049446-7 - SANTO BISCOLA X MARIA DE FATIMA COLETTI X ARISTIDES TONIOLLO X FERNANDO PEREIRA PINTO X CLOVIS AUGUSTO AMORIM(SP135983 - APARECIDA CONCEICAO BELTRAMIN E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC.Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em nome do patrono da parte autora devidamente constituído nos autos.

2000.03.99.049619-1 - MESSIAS DA SILVA X MARIA LUCIA MARQUES X LUIZ FERREIRA DA SILVA X OSORIO LEITE DA SILVA X AURORA DA SILVA MARTINS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Pelo exposto, em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, COM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores MESSIAS DA SILVA, MARIA LUCIA MARQUES, LUIZ FERREIRA DA SILVA, OSORIO LEITE DA SILVA e AURORA DA SILVA MARTINS.Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

2000.03.99.056621-1 - ADRIANA CRISTINA ARANTES TANGERINO X ELENICE AURELIA PARRA DE SOUZA X ELZA BUZZATTO JEREZ OROZCO X IZILDINHA PEREIRA DE GODOY RODRIGUES X MARIA REGINA BERTAZZI(SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.03.99.065224-3 - ANTONIO CARLOS HOHNE X CLOVIS BATISTA X LUIZ FRANCISCO BOVO X ISMAEL ZANFELICE X OLAVO RAYMUNDO JUNIOR(SP139597 - JOAO FERNANDO SALLUM E SP148345 - YADIA MACHADO SALLUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Pelo exposto, em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, COM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores ANTONIO CARLOS NONNE e CLOVIS BATISTA .No que tange aos autores LUIZ FRANCISCO BOVO, ISMAEL ZAFELICE e OLAVO RAYMUNDO JUNIOR tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação pela ré e considerando a concordância dos autores com o valor depositado (fl. 261/262) JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC.Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

2000.03.99.073486-7 - ANTONIO ALVES X JOSE DOS SANTOS X LUIZ ANDRE FRANZONI X PEDRO APARECIDO FERREIRA X ROBERTO DE OLIVEIRA SANTOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

(...) Pelo exposto, em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, COM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação a todos os autores ANTONIO ALVES, JOSÉ DOS SANTOS, LUIZ ANDRADE FRAZONI, PEDRO APARECIDO FERREIRA e ROBERTO DE OLIVEIRA SANTOS. Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

2000.03.99.075393-0 - EVILASIO CAVALCANTE DA SILVA X GERALDO FATORETTO X IRINEU APARECIDO DE SOUZA X JOSE LUIZ FRANCO X JOSINALDO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Pelo exposto, em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, COM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores EVILASIO CAVALCANTE DA SILVA, IRINEU APARECIDO DE SOUZA, JOSÉ LUIZ FRANCO, JOSINALDO GONÇALVES DE OLIVEIRA e GERALDO FATORETTO. Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica Federal. Quanto ao crédito devido à UNIÃO FEDERAL a título de verba honorária, HOMOLOGO por sentença seu pedido de desistência de fls. 218 e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso III c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

2000.61.09.000163-2 - JOVINA MARIA DE GODOY(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ante o exposto julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC; Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa nos termos da Lei nº 1060/50. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.09.001080-3 - SILVIO SERGIO DE OLIVEIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder ao autor, SÍLVIO SÉRGIO DE OLIVEIRA, o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República e artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação e não do ajuizamento da demanda, conforme pretendido na petição inicial. Condeno o réu ao pagamento das parcelas em atraso corrigidas monetariamente, de acordo com o preceituado no artigo 454 do Provimento Unificado n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, acrescidas de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (cf. RESP 440.630/CE, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004; RESP 478.168/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 05/05/2003), contados desde a citação (Súmula n 204 do E. STJ). Sucumbente em maior parte, condeno ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizados monetariamente até o efetivo pagamento, calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação da Súmula n.º 111 do STJ. De ofício, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Para tanto, determino seja intimada a autoridade administrativa a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo estabelecido, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento. Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora. Com a entrada em vigência da Lei nº 10.352/01, desnecessária a remessa oficial como condição de eficácia da decisão condenatória da autarquia, pois que o seu valor não atinge quantia superior a sessenta salários mínimos.

2000.61.09.001092-0 - JOSUEL PINTO DA CUNHA(SP197100 - JOSÉ ANTONIO PINHEIRO ARANHA FILHO E SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA)

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. CONDENO o requerente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa. Por ser beneficiário da Justiça Gratuita, o valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitada no prazo de 5

(cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

2000.61.09.001884-0 - PAULINA FOLTRAN ANTONIOLLI(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à autora, PAULINA FOLTRAN ANTONIOLLI, o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República e artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação e não do ajuizamento da demanda, conforme pretendido na petição inicial. Condene o réu ao pagamento das parcelas em atraso corrigidas monetariamente, de acordo com o preceituado no artigo 454 do Provimento Unificado n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, acrescidas de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (cf. RESP 440.630/CE, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ de 02/08/2004; RESP 478.168/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 05/05/2003), contados desde a citação (Súmula n 204 do E. STJ). Sucumbente em maior parte, condene ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizados monetariamente até o efetivo pagamento, calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação da Súmula n.º 111 do STJ. De ofício, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Para tanto, determino seja intimada a autoridade administrativa a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo estabelecido, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento. Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora.

2000.61.09.002020-1 - JESUINA POSSINHOLO PEZZATO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil. A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, pelo que há isenção do pagamento de custas e despesas processuais, mas é responsável pelo pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4., do CPC, arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando a natureza e a simplicidade da causa, cujo valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitada no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50.

2000.61.09.002022-5 - SENHORINHA MARIA DE JESUS(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a pagar à autora, SENHORINHA MARIA DE JESUS, as parcelas atrasadas referente ao Benefício Assistencial correspondentes ao período de 30/11/2001 a 28/06/2002, corrigidas monetariamente, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, e acrescidas de juros de mora à razão de 1 % (um por cento) ao mês a partir da citação válida até o efetivo pagamento. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Com a entrada em vigência da Lei nº 10.352/01, desnecessária a remessa oficial como condição de eficácia da decisão condenatória da autarquia, pois que o seu valor não atinge quantia superior a sessenta salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.09.002098-5 - GALDINO RABATSKI(SP091608 - CLELSIO MENEGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Pelo exposto, no que tange aos autores GALDINO RABATSKI tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação pela ré e considerando a concordância por estes manifestada às fls. 145/146, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC. Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor do advogado constituído nos autos do depósito de fls. 142, relativos aos honorários. Tendo em vista a atuação do advogado dativo, nomeado às fls 128 para dar seguimento à execução do julgado, fixe seus honorários no mínimo da tabela. Expeça-se a respectiva solicitação de pagamento. Tudo cumprido, arquivem-se os autos. P.R.I.

2000.61.09.002158-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BENEDITO MUNIZ X SILVANA APARECIDA CLARO MUNIZ(SP131236 - CARLOS ARY CORREA) X NADIR CHERUBIN PRETEL(SP148149 - ROGERIO SOARES)

Ante exposto, em relação à ação, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil e em relação à reconvenção, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e archive-se.

2000.61.09.002345-7 - ANTONIO GUARINO SOBRINHO(SP058272 - LUIZ PEDRO BOM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Pelo exposto, no que tange ao autor ANTONIO GUARINO SOBRINHO tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação pela ré e considerando a concordância por este manifestada às fls. 321, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC. Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2000.61.09.003039-5 - ZILDA DE NEGRI X JOSE THADEU DE CAMPOS X DAISY DE NEGRI CAMPOS(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

(...) Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC.P. R. I. Após, com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 272, arquivando-se os autos.

2000.61.09.003414-5 - LUCIA GAVA SCHIAVINATO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil. A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, pelo que há isenção do pagamento de custas e despesas processuais, mas é responsável pelo pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4, do CPC, arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando a natureza e a simplicidade da causa, cujo valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitada no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50.

2000.61.09.003723-7 - ELVIRA MIQUELOTTO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

Pelo exposto, ante o falecimento da parte autora, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso IX, do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários

2000.61.09.003835-7 - ISORIA ALVES SAMPAIO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à autora, ISORIA ALVES SAMPAIO, o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República e artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação. Condene o réu ao pagamento das parcelas em atraso corrigidas monetariamente, de acordo com o preceituado no Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/CJF de 02/07/07, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, acrescidas de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (cf. RESP 440.630/CE, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ de 02/08/2004; RESP 478.168/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 05/05/2003), contados desde a citação (Súmula n 204 do E. STJ). Condene o INSS no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta sentença. Defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Para tanto, determino seja intimada a autoridade administrativa a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo estabelecido, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento. Sem custas, em face da isenção de que goza a autarquia. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.09.003842-4 - CREUSA ROSA DE ARAUJO(SP197100 - JOSÉ ANTONIO PINHEIRO ARANHA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, conforme artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, pelo que há isenção do pagamento de custas e despesas processuais, mas é responsável pelo pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4., do CPC, arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando a natureza e a simplicidade da causa, cujo valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitada no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.09.005189-1 - JOAO BATISTA FADEL(SP083706 - ANGELO ANTONIO TOMAS PATACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Pelo exposto, no que tange ao autor JOÃO BATISTA FADEL tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação pela ré e considerando a constatação da contadoria do juízo de que foram aplicados os índices corretos para a realização dos cálculos (fls. 166/167), JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC. Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica

Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2000.61.09.005462-4 - NELSON DE MOURA(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO sem julgamento do mérito com fulcro no artigo 267, inciso VIII do CPC. Ante o Princípio da Causalidade, condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor dado à causa, ressalvando que a cobrança ficará suspensa, na forma do art. 12, da Lei nº1.060/1950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.P.R.I.

2000.61.09.005756-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.09.004671-8) OSWALDO FERREIRA TELLES FILHO X MARIA ANITA BONIN FERREIRA TELLES(SP152761 - AUGUSTO COGHI JUNIOR E SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA E SP253392 - MICHELLI DANIELA DE FARIAS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Condeno os autores ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a execução permanecer suspensa enquanto permanecerem na qualidade de beneficiários da Justiça Gratuita.

2000.61.09.005868-0 - BURIGOTTO S/A IND/ E COMERCIO(SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA E SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO) X UNIAO FEDERAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Posto isso, JULGO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC.custas ex lege.Com o trânsito em julgado,dê baixa e arquivem-seP.R.I

2000.61.09.005896-4 - ANTONIO CARVALHO DE SOUZA X MOACIR PEREIRA X DONIZETE JOSE MAFRA X OSVALDO FRANCISCO ALVES X SELIO ROBERTO FAVARO X ELIAS BASTOS COELHO X CELIA GOMES CARDOSO DIAS SENA X AMARIO ARANHA DE MORAES X CARLOS NIVALDO MIGUEL X JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Pelo exposto, em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, COM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores MOACIR PEREIRA, SELIO ROBERTO FAVARO.No que tange aos autores AMARIO ARANHA DE MORAIS, ANTONIO CARVALHO DE SOUZA, CARLOS NIVALDO MIGUEL, CARLOS NIVALDO MIGUEL, CÉLIA GOMES CARDOSO DIAS SENA, DONIZETE JOSÉ MAFRA, JOSÉ CARLOS DOS SANTOS e OSVALDO FRANCISCO ALVES e CARLOS NIVALDO MIGUEL, tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação pela ré e considerando a não oposição dos autores, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC.Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face da Medida Provisória nº 2164-41 de 2001.Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

2000.61.09.005954-3 - INDUSTRIAS MARRUCCI LTDA(SP052050 - GENTIL BORGES NETO) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Sentença de fl. 177: (...) manifestou sua concordância (fls 171). Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC.Despacho de fl. 184: 1. Indefiro o pedido de assistente litisconsorcial do advogado Dr. João Batista de Souza Negreiros Athayde - OAB 43919, que representou a autarquia previdenciária como advogado constituído, uma vez que os honorários sucumbenciais já foram executados e, foi prolatada a sentença de extinção da execução.2. Intime-se o advogado supra mencionado.3. No mais, publique-se a sentença de fl. 177.Int.

2000.61.09.006371-6 - LEONICE ALVES DOS SANTOS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à autora, LEONICE ALVES DOS SANTOS, o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República e artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação.Condenno o réu ao pagamento das parcelas em atraso corrigidas monetariamente, de acordo com o preceituado no Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/CJF de 02/07/07, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, acrescidas de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (cf. RESP 440.630/CE, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ de 02/08/2004; RESP 478.168/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 05/05/2003), contados desde a citação (Súmula n 204 do E. STJ). Condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta sentença.Defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício, no prazo de

45 (quarenta e cinco) dias. Para tanto, determino seja intimada a autoridade administrativa a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo estabelecido, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento. Sem custas, em face da isenção de que goza a autarquia. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.09.006472-1 - VALDERLICE SANCHES FIORENTINO X LUZIA DE FATIMA DA ROCHA REDIGOLO X SIMAO MESSIAS DA SILVA X MARIA CELIA SALLES X GERALDO ZEFERINO DE SOUZA X SEBASTIAO DE JESUS PALOMO RODRIGUES X BENEDITO ZEFERINO DOS SANTOS X ANTONIO CONTERATO X BENEDITO DAS DORES RAMOS X MARIO RIGHI(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

(...) Pelo exposto, em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, COM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores LUZIA DE FATIMA DA ROCHA REDIGOLO, GERALDO ZEFERINO DE SOUZA e MARIO RIGHI. No que tange aos autores SIMÃO MESSIAS DA SILVA tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação pela ré e considerando a inércia por parte dos autores ou a sua concordância com os cálculos apresentados (fls. 217), JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC. Em relação à autora VADERLICE SANCHES FIORENTINO, tendo em vista que não foram localizados vínculos oriundos de outros Bancos à Caixa, conforme fl. 191191, e considerando que o prazo para execução de título executivo judicial encontra-se inserido dentre as hipóteses de prescrição previstas no art. 206 do Código Civil, determino que se aguarde futura provocação da autora em arquivo. Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

2000.61.09.006522-1 - EVA PROENCA CALDERAN(Proc. JOSE ANTONIO PINHEIRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita, isentando-a do pagamento de custas e despesas processuais. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando a natureza e a simplicidade da causa, cujo valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitada no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50.

2000.61.09.006837-4 - ANTONIO ZADRA(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Pelo exposto, no que tange ao autor ANTONIO ZADRA tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação pela ré nos moldes propostos pelo próprio, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC. Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2000.61.09.006846-5 - FRICOCK FRIGORIFICACAO AVICULTURA IND/ E COM/ X CERAMICA CRISTOFOLETTI LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119797 - DONIZETE VICENTE FERREIRA) X INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS)

Pelo exposto, nos termos do artigo 794, inciso III, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

2001.03.99.031804-9 - CARLOS ALBERTO PINTO X CELSO BATTISTINI CASTRO ROSA X ELISABETE FILOMENA RENATO X JORGE LUIZ ABIBE X JOSE ROGERIO GOMES X MARCOS RODRIGUES DO PRADO X MARIA CRISTINA HANSEN RODRIGUES DO PRADO X NANCY GONCALVES FERRAZ DE BARROS X PATRICIA REPLE X TELMA FELIX DE MELO(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Pelo exposto, em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, COM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores CARLOS ALBERTO PINTO, ELISABETE FILOMENA RENATO e PATRÍCIA REPLE, .No que tange ao(s) autor(es) CELSO BATTISTINI CASTRO ROSA, JORGE LUIZ ABIBE, JOSÉ LUIZ GOMES, MARCOS RODRIGUES DO PRADO, MARIA CRISTINA HANSEN RODRIGUES DO PRADO, NANCY GONÇALVES FERRAZ DE BARROS e TELMA FELIX DE MELO, tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação pela ré e considerando a constatação da contadoria do juízo de que foram aplicados os índices corretos para a realização dos cálculos (fls. 383/384, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC. Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a

serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados à fl. 355 em nome do patrono da parte autora devidamente constituído nos autos. Cumprido, arquivem-se os autos.

2001.03.99.031993-5 - VALENTIM MORATO X MANOEL ANTONIO DE GODOY X BENEDITO MANOEL VIEIRA X MARIA MADALENA BERTAGNA X RAQUEL DIAS DE OLIVEIRA X TEREZINHA ALVES DA ROCHA X VALMIR LAUTENSCHLAGER X GERALDO MASSINI X CLAUDIO MARTINS X EDUARDO FERNANDES DA SILVA(Proc. JONAS PEREIRA VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Pelo exposto, em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, COM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores VALENTIM MORATO, MANOEL ANTONIO DE GODOY, BENEDITO MANOEL VIEIRA, MARIA MADALENA BERTAGNA, RAQUEL DIAS DE OLIVEIRA, TEREZINHA ALVES DA ROCHA, GERALDO MASSINI e CLÁUDIO MARTINS.No que tange ao autor EDUARDO FERNANDES DA SILVA tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação pela ré e considerando a concordância do autor com o valor depositado (fl.) JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC.Com relação ao autor VALMIR LAUTENSCHLAGER, houve discordância quanto aos cálculos apresentados pela CEF às fls. 314/315. Assim, intime-o para que requeira o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 475-J, do CPC.Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

2001.03.99.047430-8 - ELIZABETH BARBOSA DIAS X MARCIA CRISTINA MARTINATTI X CARLOS ROBERTO MUNIZ BARBOSA X JOAO JOSE DOS SANTOS MARIANO X JOAO PERTILE NETO X BENEDICTO BRAZ FERNANDES X BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI X CASSIO HENRIQUE PELOSI X ARISTIDES MANESCO X SUZANA CRISTINA GOMES(SP107380 - LEOVEGILDO RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Pelo exposto, em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, COM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores CARLOS ROBERTO MUNIZ BARBOSA, JOÃO PERTILE NETO, BENEDICTO BRAZ FERNANDE, ARISTIDES MANESCO,) ELIZABETH BARBOSA DIAS, CASSIO HENRIQUE PELOSI e SUZANA CRISTINA GOMES.Em relação à autora MÁRCIA CRISTINA MARTINATTI, tendo em vista que não foram localizados vínculos oriundos de outros Bancos à Caixa, conforme fl. 171, e considerando que o prazo para execução de título executivo judicial encontra-se inserido dentre as hipóteses de prescrição previstas no art. 206 do Código Civil, determino que se aguarde futura provocação da autora em arquivo.No que tange ao(s) autor(es) JOÃO JOSÉ DOS SANTOS MARIANO tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação pela ré e considerando sua inércia, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC.Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

2001.03.99.058213-0 - AVA AUTO VIACAO AMERICANA S/A(SP108158 - FLAVIO CARLOS DO NASCIMENTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP073454 - RENATO ELIAS)

(...) Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.03.99.059494-6 - NAJWA NAHAS X MARIA NEYDE DRESSANO SILVESTRINI X MARIA LUIZA DANELON ROMANO X MARIA CRUZATTO X ANA CRISTINA PERCHES ZAGHI(SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO E SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Posto isso, HOMOLOGO, a desistência da ação e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo artigo 794, inciso III e 795, ambos do Código de Processo CivilCustas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2001.61.09.000835-7 - JOSE LUIZ BUENO X JOSE PACAGNELLA X JOSE RAYMUNDO DE SOUZA X JOSE RICARDO DONA X JOSE ROBERTO FELISBINO(SP120040 - DOUGLAS DIRCEU MEGIATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Pelo exposto, em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, COM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores JOSÉ LUIZ BUENO, JOSÉ PACAGNELLA, JOSÉ RAYMUNDO DE SOUZA e JOSÉ ROBERTO FELISBINO.No que tange ao autor JOSÉ RICARDO DONA tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação pela ré e considerando a constatação da contadoria do juízo de que foram aplicados os índices corretos para a

realização dos cálculos (fl. 191/193) JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC. Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica Federal. Intime-se a CEF para que promova a complementação dos honorários conforme fl. 191. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

2001.61.09.001308-0 - SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE PIRACICABA(SP027510 - WINSTON SEBE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)
Pelo exposto, nos termos do art. 794, III, c.c art. 795, ambos do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. Sem custas processuais e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

2001.61.09.001897-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1100513-8) HERMANDI CASSANO X LUCIO CASSANO X MARIO CASSANO X SALVADOR SALERNO CASSANO(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES E SP066140 - CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) (...) Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.09.002150-7 - CATEDRAL IND/ E COM/ DE AGUARDENTE LTDA(SC014218 - FABIO SADI CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)
Pelo exposto HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da União Federal, exarado à fl. 126 e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso III c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.09.003840-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X JOSE ROBERTO PELISSON X SANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP147193 - SANDRA MADALENA TEMPESTA)
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar os réus ao pagamento de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), devidamente atualizado monetariamente, desde o pedido de transferência pelo DOC D em 16/02/2000, acrescido de juros moratórios desde a citação. CONDENO os réus, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa.

2001.61.09.004169-5 - APARECIDA CYPRIANO DE CAMPOS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)
Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 20, 4º, do CPC), haja vista a simplicidade da demanda, cujo implemento condiciona-se ao art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sem custas por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.09.005156-1 - REINALDO SABINO ORSI(SP195244 - NATALIA PEDROSO DE OLIVEIRA) X MONICA CALMON VIEIRA ORSI(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Condeno a parte autora no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) devidos à CEF.

2002.03.99.021651-8 - TEXTIL FAVERO LTDA(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO) X UNIAO FEDERAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)
(...) Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.03.99.039125-0 - BENEFICIADORA SANTA CRUZ LTDA(SP072514 - GILMAR ANTONIO DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
(...) Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.09.000203-7 - LEORDINO NASCIMENTO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)
(...) Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.09.002434-3 - GILDACI SANTOS DA SILVA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Pelo exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.CONDENO a requerente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa.Por ser beneficiária da Justiça Gratuita, o valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitada no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

2002.61.09.003684-9 - CICAT CONSTRUÇOES CIVIS E PAVIMENTACAO LTDA(SP202050 - ANNA JULIA BAZAN PALIOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Pelo exposto, nos termos do artigo 794, inciso III, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

2002.61.09.006143-1 - EDJANE INACIO BARBOSA(SP068754 - NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido formulado por Edjane Inácio Barbosa em face do INSS.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50.Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.09.006146-7 - BEATRIZ OLIVEIRA DA SILVA(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Pelo exposto, ante o falecimento da parte autora, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso IX, do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários

2002.61.09.006314-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.09.005745-2) ANTONIO CARLOS CORSANTI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP183896 - LUDMILA BATISTUZO PALUDETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Conforme certificado à fl.321, os embargos de declaração juntado às fls.305-306 é intempestivo, razão pela qual não o conheço.Todavia, reconheço que houve erro na decisão de fls.299-300, no que tange à cobrança dos benefícios pagos pelo INSS ao autor entre o período de fevereiro de 1998 a julho de 2001(fl.80-82), cujo valor atualizado até 12/09/2002 perfazia o montante de R\$ 28.542,49.De fato, tendo a cautelar preparatória n.º.2002.61.09.005745-2 como único objetivo a suspensão da referida cobrança até julgamento final da principal, não poderia essa, em razão da sua natureza instrumental, resultar em declaração de mérito quanto à justiça da cobrança. Com efeito, havendo referido pedido constado da exordial e considerando o equívoco supra, com fulcro no art. 463, I, do CPC, reconsidero em parte a decisão de fl.299, para determinar que onde se lê:No caso em apreço, verifico que o pedido de cancelamento definitivo do débito cobrado no valor de R\$ 28.542,49(vinte e oito mil reais, quinhentos e quarenta e dois reais e quarenta e nove centavos) foi objeto da ação cautelar n.2002.61.09.005745-2, na qual já foi proferida sentença. Dessa forma, em caso de eventual omissão, deverá a embargante apresentar embargos de declaração nos autos de ação cautelarLeia-se:No caso em apreço, verifico que assiste razão à embargante, razão pela determino que à fl.290, onde se lê:Condeno o INSS a pagar as prestações vencidas, considerando como data inicial do pagamento, aquela em que foi protocolizado o pedido administrativo, qual seja, em 20/02/1998, respeitada a prescrição quinquenal, com o conseqüente pagamento das mensalidades em atraso devidamente corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento na forma fixada pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovada pela Resolução n. 561, 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal e juros de mora devidos a partir da citação, a teor do art. 219 do Código de Processo Civil, e à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 Código Civil.Leia-se:Condeno o INSS a pagar as prestações vencidas, considerando como data inicial do pagamento, aquela em que foi protocolizado o pedido administrativo, qual seja, em 20/02/1998, declarando assim, indevida a cobrança promovida pela Autarquia Previdenciária a título de devolução dos benefícios pagos ao autor em razão da primeira implantação do benefício com DIB 20/02/1998, pois que não há falar em pagamento indevido do referido benefício previdenciário. Quanto às mensalidades em atraso que não foram pagas em razão de eventual descontinuidade no pagamento do benefício previdenciário, determino ao requerido que, respeitada a prescrição quinquenal, seja referidas mensalidades pagas ao autor devidamente corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento, na forma fixada pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovada pela Resolução n.º. 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, cujo montante será acrescido dos juros de mora devidos a partir da citação, a teor do art. 219 do Código de Processo Civil, e à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 Código Civil.No mais, a decisão de fls.299-300 permanece tal como lançada.Em que pese não vislumbrar significativa alteração do teor decisório que venha tolher os argumentos espostos pelo INSS em seu recurso de fls.317-320, em prol do Princípio da Ampla Defesa, devolvo ao vencido o prazo recursal.Publique-se. Registre-se. Retifique-se. Intime-se.

2002.61.09.006594-1 - MERCEDES ALVES VERISSIMO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, conforme artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, pelo que há isenção do pagamento de custas e despesas processuais, mas é responsável pelo pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4., do CPC, arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando a natureza e a simplicidade da causa, cujo valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitada no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.09.007160-6 - ALTEMIRA DE OLIVEIRA POZZI(SP186792 - GILMAR DOS SANTOS MANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168770 - RICARDO CHITOLINA)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação de revisão. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Condeno ainda a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido, cuja execução permanece suspensa enquanto perdurar a qualidade de beneficiária da assistência gratuita. Custas na forma da lei.

2002.61.09.007402-4 - CATERPILLAR BRASIL LTDA(SP131096 - SANDRA MARTINEZ NUNEZ E SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Posto isso, conheço dos embargos de declaração de fls. 202/203, vez que tempestivos, e, no mérito, rejeito-os, porquanto ausente omissão a ser sanada. Int.

2003.03.99.000408-8 - GELSON MANOEL MARTINS X ROSELIS TEREZINHA MELO MARTINS X DISMAPECAS DISTRIBUIDORA MARTINS DE AUTO PECAS LTDA(SP106278 - ABEL FRANCISCO CANICAIS FILHO) X INSS/FAZENDA(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) (...). Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.03.99.007436-4 - OSWALDO MARQUES DA SILVA(SP072855 - ADA AMARAL DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Pelo exposto, nos termos do art. 794, III, c.c art. 795, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. Sem custas processuais e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

2003.03.99.020115-5 - DURVAL NEVOEIRO(SP077565A - FLAVIO ROSSI MACHADO E SP110808 - SANDRA ELISABETE RODRIGUES JORDAO) X UNIAO FEDERAL

Pelo exposto HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da União Federal, exarado à fl. 101 e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso III c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.03.99.024963-2 - OSMAR CARBONI X OSCAR CARBONI FILHO(SP139980 - JOSE ADALBERTO MALAGOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Intimada a se manifestar nos termos do art. 475-J, 2ª parte, do CPC(fl.103-104), sobreveio manifestação da União Federal à fl.106, na qual desistiu da cobrança dos honorários arbitrados, com fundamento no artigo 20, 2º, da Lei nº.10.522/2002. Pelo exposto, nos termos do artigo 794, inciso III, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. Sem custas processuais, sem honorários advocatícios. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.03.99.026677-0 - BRASILIANA COSTA DA SILVA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. CONDENO a requerente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa. Por ser beneficiária da Justiça Gratuita, o valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitada no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

2003.03.99.028382-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1106545-2) COML/ ANGEMAR LTDA(SP073399 - VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA) X INSS/FAZENDA(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Pelo exposto, ante a concordância tácita dos autores com os valores pagos, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC

2003.61.09.000031-8 - CELSO ANTONIO BRUZANTIN X GILBERTO LUIZ GERAGE X GILDO CHRISTOFOLLETTI X HILARIO GOMES X ILARIO CORRER X JOSE DORIVAL FURLAN X LAUDACION POSIGNOLO BORTOLETO X VICENTE ANTONIO FRANCETTO(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Pelo exposto, ante o pagamento efetuado e a inércia da parte exequente, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC.Com relação ao autor GILDO CHRISTOFOLLETTI, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a habilitação dos herdeiros.Findo o prazo sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.

2003.61.09.000356-3 - AURELIO MAROSTICA X ARISTIDES CORROCHER X SANTINA ZUTIN CORROCHER X MOACYR DEZOTTI X ANTONIETA SENEDA DEZOTTI(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC.Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento, na forma pretendida (fls.178)Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.09.000358-7 - ANA MARIA FURLAN X ALCEU CORROCHER X MARIA REGINA SEVERINO CORROCHER X ANNA ESCOLASTICA PEIXOTO ALBERTINI X OLIVIO ALBERTINI(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

(...) Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.09.000361-7 - JOAO PANINI NETTO X HONORIO MELARE X MARIA LUPERCIA DA CONCEICAO LOCREDIO MELARE X JOSE SARTORI X NAIR VIEIRA DE BRITO SARTORI(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC.Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor, relativo ao valor do depósito de fls. 156 , conforme requerido às fls. 161/162.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.09.000362-9 - JOAO APARECIDO SARTORI X FRANCISCO GRIMALDI DOS SANTOS X FRANCISCO DOS SANTOS X HELENA GAINO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

(...)Exequente manifestou sua concordância (fls 158). Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC.P. R. I.Após, com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 153, arquivando-se os autos.

2003.61.09.001525-5 - CLIVANIR TEREZINHA VICTORINO X DAYCI DA SILVA X DIRCE NAVA MUSSARELI X EDIVIDIA ROSA BONINI(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC.Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor, relativo ao valor do depósito de fls 141. , conforme requerido às fls. 140/141.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.09.001526-7 - ELIO ANDREATO X EOLO CHIEROTTE X LAIS MENEGASSI CHIEROTTE X HELIO POLESI X IVETTE CORGHI DE CAMPOS X JAIR CAMPOS(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e arquite-se.

2003.61.09.001529-2 - ABIGAIL BARATTI X ADALCILAINE DOS SANTOS GONCALVES VOLPI X ALAYDE MARTINS BONILHA BOLLIGER X ALBINA DOS SANTOS GONCALVES X ANTONIA CORROQUEL DA SILVEIRA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC.Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor, relativo aos valores dos depósitos de fls. 166/167, conforme requerido às fls. 140/141.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.09.001532-2 - ERIK METZKER MARTINS X FRANCISCO BORGES NETO X GISELE PETRUCCI X IGNEZ MANENTE MATTAR X ITACIR BARRETI(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.

2003.61.09.001538-3 - VIVIAN PETRUCCI X ANTONIO CURTOLO X PEDRO CABRINI X BERENICE DA CUNHA MALAGESSE(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.

2003.61.09.003732-9 - LUZIA ROSATI GRILLO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil . A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, pelo que há isenção do pagamento de custas e despesas processuais, mas é responsável pelo pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4., do CPC, arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando a natureza e a simplicidade da causa, cujo valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitada no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50.

2003.61.09.006769-3 - VERCI MERLIN LUCCHETA(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

(...) Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC.P. R. I.Após, com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 110, arquivando-se os autos.

2003.61.09.006898-3 - LAZARO CLEMENTE(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC.Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento, na forma pretendida (fls.114)Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.09.007124-6 - MARIA IRAIRDES ZATARIN ERLO(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS E SP189292 - LUCÉLIA FELIPPI DUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, conforme artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, pelo que há isenção do pagamento de custas e despesas processuais, mas é responsável pelo pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4., do CPC, arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando a natureza e a simplicidade da causa, cujo valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitada no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50.

2003.61.09.007217-2 - CRISTHIANE PASCOTTE BUZO DINIZ COSTA X JOSE ORLANDO ZENI JUNIOR X ALCIDES ZORZO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168770 - RICARDO CHITOLINA)

Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC.Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento, na forma pretendida (fls.152).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.09.007224-0 - NEIDE MARIA APARECIDA DA ROCHA X PAULA CALANDRIA RONCATO X ELIDA RONCATO FAZILARI X BENEDICTO DA CRUZ(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.

2003.61.09.007380-2 - EDVARD APARECIDO IGNACIO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

(...)manifestou sua concordância (fls 113). Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC.P. R. I.Após, com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 109, arquivando-se os autos.

2003.61.09.007386-3 - ALCIDES DE ALMEIDA ROSA(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

(...)a Exeçiente manifestou sua concordância (fls 114). Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do

artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC.P. R. I.Após, com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 110, arquivando-se os autos.

2003.61.09.007394-2 - LAERTE OMAR BATELOCHI X ANGELA MARIA MISSAO BATELOCHI(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168770 - RICARDO CHITOLINA) (...)manifestou sua concordância (fls 109). Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC.P. R. I.Após, com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 105, arquivando-se os autos.

2003.61.09.007398-0 - ELIAS DOMINGOS DE ALMEIDA(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) (...)manifestou sua concordância (fls 111). Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC.P. R. I.Após, com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 107, arquivando-se os autos.

2003.61.09.007414-4 - NELSON CONDUTTA X IRENE SCHMONECK CONDUTTA(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) (...)manifestou sua concordância (fls 118). Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC.P. R. I.Após, com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 114, arquivando-se os autos.

2003.61.09.007418-1 - ANTONIO LOPES OLIAN(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC.Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento, na forma pretendida (fls.124)Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.09.007421-1 - MOACIR DORANTE(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) (...) manifestou sua concordância (fls 114). Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC.P. R. I.Após, com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 111, arquivando-se os autos.

2003.61.09.007426-0 - FLORINDO APARECIDO GRAMASCO X ANA MARTA LIMOEIRO GRAMASCO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) (...)manifestou sua concordância (fls 118). Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC.P. R. I.Após, com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 114, arquivando-se os autos.

2003.61.09.007432-6 - SEBASTIAO AUGUSTO TONIN X EMILIA GERONASSO TONIN(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) (...)manifestou sua concordância (fls 117). Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC.P. R. I.Após, com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 113, arquivando-se os autos.

2003.61.09.007434-0 - JURANDYR DE OSTI X ALICE MARIA DE OSTI(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC.P. R. I.Após, com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 118, arquivando-se os autos.

2003.61.09.007439-9 - MIRIAM APPARECIDA QUEIROZ(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) manifestou sua concordância (fls 120). Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC.P. R. I.Após, com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 116, arquivando-se os autos.

2003.61.09.007442-9 - MERCEDES BERA VACELLO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) (...)manifestou sua concordância (fls 118). Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC.P. R. I.Após, com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 114, arquivando-se os autos.

2003.61.09.007450-8 - OTILIA EUGENIA GALVANI BARTHMANN(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

(...)manifestou sua concordância (fls 115). Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC.P. R. I.Após, com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 111, arquivando-se os autos.

2003.61.09.007454-5 - IARA SILVIA CONCOLATTO PAGNOCCA X ANTONIO JOSE PAGNOCCA(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

(...) Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC.P. R. I.Após, com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 119, arquivando-se os autos.

2003.61.09.007460-0 - TELMA DE FATIMA GHUIRMAN BASTOS(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

(...) manifestou sua concordância (fls 134). Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC.P. R. I.Após, com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 130, arquivando-se os autos.

2003.61.09.007461-2 - MARIA APPARECIDA GONCALVES DA FONTE ROCHA CAMPOS(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC.Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento, na forma pretendida (fls.115)Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.09.007466-1 - NELSON GRELLA X MARIA TEREZA COLAGRAI GRELLA(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

(...) Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC.P. R. I.Após, com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 110, arquivando-se os autos.

2003.61.09.007986-5 - OLIVAR BENTO DE MORAES X ILDA BATISTA DE MORAES X NOEMY NELLI GARRO GIACOMINI X CELINA PEDRO BOM PASQUALOTTO X ROSA MARIA PASQUALOTTO CONSINI X LUIZ CARLOS PASQUALOTTO X APARECIDA ROSANA PASQUALOTTO DE GODOY X VERA ALICE PASQUALOTTO MARRETO X LUCIA CRISTINA PASQUALOTTO REZENDE X ALICE ROSA DOS SANTOS X VALDEMAR LIMA DOS SANTOS X BENEDITO RIGOBELLO X IRMA COLOMBARI RIGOBELLO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança nº.s 0283-013-00013633-8, 0283-013-99001393-8, 0283-013-99001393-8, 0283-013-00011744-9, 0283-013-00009870-3 e 0283-013-99001911-1, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC (42,72%), no mês de janeiro de 1989, com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% (dez por cento) do total da condenação. As custas são de responsabilidade da instituição financeira condenada.Custas na forma da lei.

2003.61.09.008052-1 - JOSE CAROLINO X IRACEMA GOBATO CAROLINO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

(...) Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC.P. R. I.Após, com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 108, arquivando-se os autos.

2003.61.09.008054-5 - MAMEDE ZANARDO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168770 - RICARDO CHITOLINA)

(...)Exequente manifestou sua concordância (fls 102). Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC.P. R. I.Após, com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 98, arquivando-se os autos.

2003.61.09.008057-0 - SEBASTIAO LUIZ DE ANDRADE X MARIA ROSA PEREIRA DE ANDRADE(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168770 - RICARDO CHITOLINA)

(...) Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do

CPC.P. R. I.Após, com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 104, arquivando-se os autos.

2003.61.09.008064-8 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168770 - RICARDO CHITOLINA)
(...)manifestou sua concordância (fls 106). Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC.P. R. I.Após, com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 102, arquivando-se os autos.

2003.61.09.008067-3 - THEREZA ZORZIM X MARIA DARLI ZORZIN FRANCISCO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168770 - RICARDO CHITOLINA)
(...) Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC.P. R. I.Após, com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 105, arquivando-se os autos.

2003.61.09.008103-3 - FUNDACAO EDUCACIONAL E CULTURAL RECANTO DAS AGUAS(SP197541 - MARILENE PEREIRA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL
Pelo exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da UNIÃO FEDERAL de fls. 155/156 e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso III c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2003.61.09.008214-1 - RODRIGO AMARAL BORTOLETO X CELI DE OLIVEIRA(SP029968 - JOSE ROBERTO SAMOGIM E SP174728 - SUELY VALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)
Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.Condeno a parte autora no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10 % sobre o valor atribuído à causa, devendo a execução permanecer suspensa enquanto perdurar os benefícios da justiça gratuita.

2003.61.09.008611-0 - JOAO OLIVEIRA SANTOS X ARACI DE ALMEIDA SANTOS X MARIA DE LOURDES VAZ PERTILLE X OSWALDO PERTILLE(SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168770 - RICARDO CHITOLINA)
Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC.Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.03.99.025220-9 - JOSE LUIZ DE JORGE X ADAIL LOMBARDI X SEBASTIAO SILVA BARBOSA X ROMILDO MARQUES X ANTONIO LEONEL X JORGE NUNES DA SILVA X ELISABETE MARIA DIAS X LUCINEIA LOURENCO SPINOSI X VICENTE CESARIO GANDELIN X ANTONIO JOAQUIM DE PAULA(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)
Pelo exposto, em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, COM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores JOSÉ LUIZ DE JORGE, ADAIL LOMBARDI, SEBASTIÃO SILVA BARBOSA, ROMILDO MARQUES, ANTONIO LEONEL, ELISABETE MARIA DIAS, LUCINEIA LOURENÇO SPINOSI, VICENTE CESARIO GANDELIN e ANTONIO JOAQUIM DE PAULA.No que tange ao autor JORGE NUNES DA SILVA tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação pela ré e considerando a constatação da contadoria do juízo de que foram aplicados os índices corretos para a realização dos cálculos (fl. 235/236) JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC.Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

2004.03.99.033184-5 - IDA GEMIGNANI DE NARDO(SP126448 - MARCELO SAES DE NARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)
Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores depositados em favor da exequente.Custas ex lege.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.

2004.61.09.000526-6 - SANTINO ZANFELICI X ROSA AMARO ZANFELICI(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
(...)manifestou sua concordância (fls 113). Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC.P. R. I.Após, com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 109, arquivando-se os autos.

2004.61.09.000555-2 - GENY APPARECIDA MORAES GRISOLIO X HELIO GRISOLIO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) (...) Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC.P. R. I.Após, com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 105, arquivando-se os autos.

2004.61.09.000559-0 - ALEXANDRE LUIS MAILLARD LEOPOLDINO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC.P. R. I.Após, com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 104, arquivando-se os autos.

2004.61.09.000598-9 - IRMA DILENARDO PEREIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e determino a concessão de aposentadoria por idade, a partir da data da citação e não do ajuizamento da demanda. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizados monetariamente até o efetivo pagamento, calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação da Súmula n.º 111 do STJ. Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora.

2004.61.09.001128-0 - JOAO ARGENTINI X JANDYRA MARIANNA TONON ARGENTINI(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) (...) Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC.P. R. I.Após, com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 107, arquivando-se os autos.

2004.61.09.001129-1 - ILDA APARECIDA MENDES DORTA X RITA DE CASSIA MENDES(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) (...) Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC.P. R. I.Após, com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 103, arquivando-se os autos.

2004.61.09.001136-9 - MARISA ALVES GALLI(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)
Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento, na forma pretendida (fls.118) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.09.001137-0 - ELISA ALVES GALLI(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) (...) Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC.P. R. I.Após, com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 102, arquivando-se os autos.

2004.61.09.001138-2 - MARCOS ROBERTO GALLI X RAFAEL ALVES GALLI (REPRESENTADO P/ MARCOS ROBERTO GALLI(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)
Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento, na forma pretendida (fls.115) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.09.001142-4 - MARIA APPARECIDA DE CERQUEIRA(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168770 - RICARDO CHITOLINA) (...) manifestou sua concordância (fls 101). Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC.P. R. I.Após, com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 97, arquivando-se os autos.

2004.61.09.001151-5 - YOLANDA MARIA TEIXEIRA COLLABUONO X ALEXANDRE COLLABUONO NETO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

(...) Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC.P. R. I.Após, com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 105, arquivando-se os autos.

2004.61.09.001605-7 - DIVA PERSI(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

(...) Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC.P. R. I.Após, com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 105, arquivando-se os autos.

2004.61.09.001606-9 - AGENOR JOSE PEREIRA(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

(...)Exequente manifestou sua concordância (fls 109). Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC.P. R. I.Após, com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 105, arquivando-se os autos.

2004.61.09.001610-0 - JOAO ANTONIO DOS SANTOS FALCAO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

(...)manifestou sua concordância (fls 96). Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC.P. R. I.Após, com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 92, arquivando-se os autos

2004.61.09.001611-2 - ROSANA APARECIDA MACHADO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC.P. R. I.Após, com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 109, arquivando-se os autos.

2004.61.09.001615-0 - GERALDO DUARTE(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC.P. R. I.Após, com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 102, arquivando-se os autos.

2004.61.09.001806-6 - NEUSA SILVA DE JESUS ALMEIDA X ELIMAR CARVALHO DE ALMEIDA(SP174681 - PATRÍCIA MASSITA E SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Condeno a parte autora no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10 % sobre o valor atribuído à causa.

2004.61.09.002284-7 - SANTO PIAI X CACILDA MARIA FORNAZIM PIAI(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168770 - RICARDO CHITOLINA)

(...)Exequente manifestou sua concordância (fls 110). Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC.P. R. I.Após, com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 107, arquivando-se os autos.

2004.61.09.002285-9 - REINALDO DE ORLANDINI MANTUANELI X JOANINHA FIORANI DE ORLANDIM MANTUANELI(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168770 - RICARDO CHITOLINA)

(...) Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC.P. R. I.Após, com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 98, arquivando-se os autos.

2004.61.09.002985-4 - JOAO RODRIGUES DA CRUZ FILHO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

(...) Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC.P. R. I.Após, com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 98, arquivando-se os autos.

2004.61.09.003105-8 - INEZ VESTENA MOSCHIONI(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER E SP178780 - FERNANDA DAL PICOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, arbitro em 5% do valor dado à causa, corrigidos monetariamente até a data do

efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.P.R.I.

2004.61.09.003610-0 - NELSON DA SILVA X LAURA SURGE DA SILVA(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)
(...)manifestou sua concordância (fls 103). Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC.P. R. I.Após, com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 99, arquivando-se os autos.

2004.61.09.003620-2 - JOAO BATISTA PAVAN(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
(...)manifestou sua concordância (fls 106). Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC.P. R. I.Após, com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 102, arquivando-se os autos.

2004.61.09.003655-0 - IVAN GUEDES X GENILDA SILVA DE SOUZA GUEDES(SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168770 - RICARDO CHITOLINA E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Nestes termos, constata-se a falta de interesse de agir da parte autora, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente ação, sem conhecimento do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50Com o trânsito, dê-se baixa e arquive-se.P.R.I.

2004.61.09.004068-0 - JOAO PAULO DA CRUZ SENE(SP025777 - OLENIO FRANCISCO SACCONI) X UNIAO FEDERAL
Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da inicial.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa.Custas na forma da lei.

2004.61.09.004179-9 - VALDECIR DEMARCHI X IRACILDES MARIA PEREZ DEMARCHI(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA E SP146312 - JAYME BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)
(...)Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPCPublique-se. Registre-se. Intime-se

2004.61.09.004198-2 - PEDRO MATANA X SONIA MARIA MELHADO MATANA(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)
(...)manifestou sua concordância (fls 100). Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC.P. R. I.Após, com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 96, arquivando-se os autos.

2004.61.09.004201-9 - PEDRO GONZAGA(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)
Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC.Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento, na forma pretendida (fls.117)Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.09.004376-0 - MITIO HIRANO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a ação nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.CONDENO o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa.Custas na forma da lei.

2004.61.09.004989-0 - MARINA VIEIRA DE ALMEIDA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X TEREZINHA MARIA SILVA CAVALCANTE
Isto posto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na petição inicial, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, c.c. art. 74, inciso II, e 16, inciso II, ambos da Lei nº 8.213/91, para reconhecer em favor da autora o benefício de pensão por morte, a partir da data do requerimento administrativo.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre as prestações

vencidas em favor do INSS (Súmula nº111 do STJ). Deixo de arbitrar honorários em favor de Terezinha Maria da Silva, pois sequer apresentou contestação, não opondo qualquer resistência ao pedido formulado na petição inicial. Indevidas custas processuais em face da isenção de que goza o INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.09.005011-9 - ORLANDO MARCIO(SP073493 - CLAUDIO CINTO E SP078327 - ADILSON AFFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

(...) Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls.108/109, arquivando-se o processo.

2004.61.09.005175-6 - LUCILIA ZOTELLI(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento, na forma pretendida (fls.108) Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.09.005183-5 - PAULO FRANCO DE OLIVEIRA(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento, na forma pretendida (fls.120) Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.09.005548-8 - BENEDITO EDEMAR FERREIRA(SP186792 - GILMAR DOS SANTOS MANO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP163115 - PATRÍCIA HELENA SIMÕES SALLES) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

2004.61.09.005592-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.09.003239-7) VANDERLEI APARECIDO BARRETO X MARLENE DE FATIMA SOUZA LIMA BARRETO(SP218413 - DAVID DOS REIS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E Proc. ADV RAFAEL CORREA DE MELLO E SP168770 - RICARDO CHITOLINA)

Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Condene a parte autora no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10 % sobre o valor atribuído à causa.

2004.61.09.005778-3 - MARILZA NADIA LEME(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento, na forma pretendida (fls.129) Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.09.006055-1 - MARIA GENY FURLAN ZANBON X JOSE PORPHIRIO LUIZ X CONCEICAO PEIXOTO LUIZ X MARIA HELENA COSTA GOMES DA SILVA X ANTONIO CARLOS BETEGHUELLA X AMELIA FULANETTI BETEGHUELLA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor, relativo aos valores dos depósitos de fls.135, conforme requerido às fls. 140/141. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.09.006199-3 - MARIA DO CARMO TAVARES DE ALMEIDA(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

(...) Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC. P. R. I. Após, com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 103, arquivando-se os autos.

2004.61.09.006312-6 - MARIA LEONETTE BORTOLETTO CONSOLMAGNO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA E SP146312 - JAYME BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, conforme artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, pelo que há isenção do pagamento de custas e despesas

processuais, mas é responsável pelo pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4., do CPC, arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando a natureza e a simplicidade da causa, cujo valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitada no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

2004.61.09.006704-1 - EDISON ZAMBOM(SP120895 - LUCIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Condeno a parte autora no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) devidos à CEF.

2004.61.09.007013-1 - RENATO AZENHA DEFAVARI(SP116282 - MARCELO FIORANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP067876 - GERALDO GALLI)

Considerando a certidão supra, anote-se no sistema processual o nome de advogada da ré CEF, devidamente constituído nestes autos. Republique-se a sentença de fls. 123/128 para a Caixa Econômica Federal. Cumpra-se e intime-se.

2004.61.09.007396-0 - ANTONIO BORGHESI(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento, na forma pretendida (fls.107) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.09.008441-5 - GABRIELLA MONTAGNER PALMEIRA(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 167/168, uma vez que tempestivos e no MÉRITO, rejeito-os, porquanto ausente omissão a ser sanada. Int.

2004.61.09.008662-0 - MARIA BENEDITA DE OLIVEIRA(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil. A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, pelo que há isenção do pagamento de custas e despesas processuais, mas é responsável pelo pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4., do CPC, arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando a natureza e a simplicidade da causa, cujo valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitada no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50.

2004.61.09.008816-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X CEZAR ARCANGELO GALLO DE SOUZA

Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO sem julgamento do mérito com fulcro no artigo 267, inciso VIII do CPC. Deixo de condenar a parte em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação pessoal do réu e que não foi ofertada contestação, não tendo sido estabelecido assim à relação processual. Custa na forma da lei. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. P.R.I.

2005.61.09.001130-1 - FRANCISCO TREVIZAN(SP077471 - ARI RIBERTO SIVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar a liberação do valor de R\$ 14.332,12 (quatorze mil, trezentos e trinta e três reais e doze centavos) devidamente atualizado. Condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. As Autarquias estão isentas do pagamento de custas (artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).

2005.61.09.001146-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.09.008455-5) DANIEL CHAVES DE OLIVEIRA(SP218413 - DAVID DOS REIS VIEIRA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Condeno a parte autora no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) devidos à CEF, devendo sua execução permanecer suspensa enquanto permanecer sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita.

2005.61.09.001512-4 - MARIA DE FATIMA GASPARINI(SP066979 - FRANCISCO BISCALCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, pelo que há isenção do pagamento de custas e despesas processuais, mas é responsável pelo pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4., do CPC,

arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando a natureza e a simplicidade da causa, cujo valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitada no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50.

2005.61.09.001911-7 - BENEDITO GRANJA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a(s) conta(s) poupança(s) n.º s 013.00071335-7 agência 0332, com data de aniversário na primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989(42,72%) com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas na forma da lei.

2005.61.09.001967-1 - ADAO PINATTI X MADALENA HENRIQUE ALTOE PINATTI(SP268965 - LAERCIO PALADINI E SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

(...) Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Após, com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls.73/74, arquivando-se o processo.

2005.61.09.002498-8 - ROSA MIGOTTO(SP193139 - FABIO LORENZI LAZARIM E SP198000 - WISEN PATRÍCIA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, parcialmente procedente o pedido para determinar a suspensão do desconto no benefício previdenciário de Rosa Migotto e condenar o réu ao pagamento da importância de R\$ 761,39 (setecentos e sessenta e um reais e trinta e nove centavos), devidamente atualizada.Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.

2005.61.09.002893-3 - MARIA DE FATIMA SCARPITTI(SP120895 - LUCIANA DE OLIVEIRA E SP128115 - FERNANDO MARCOS COLONNESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo CivilCondeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, arbitro em 5% do valor dado à causa, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.P.R.I.

2005.61.09.003360-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.09.002501-4) FABIANO AUGUSTO DOS SANTOS X ELISA FERREIRA DOS SANTOS(SP120895 - LUCIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Condeno o pólo ativo ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor da ré, devendo a execução permanecer suspensa enquanto perdurar a qualidade de beneficiários da justiça gratuita.

2005.61.09.004165-2 - CANBRAS PARTICIPACOES LTDA(SP114660 - KAREM JUREIDINI DIAS E SP122827 - JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em 5%, sobre o valor atribuído à causa.Oportunamente ao SEDI, para alteração do pólo ativo da presente ação, tendo em vista a ocorrência de sucessão por incorporação (fls. 263/305).P.R.I.

2005.61.09.005274-1 - LUIZ FERNANDO MARCHI X GERALDO MARCHI(SP119605 - CLAUDIA SCARABEL MOURAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

(...) Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.09.005873-1 - CECILIA SANTIN CASTILHO GARCIA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, ante a vedação de cumulação do benefício pleiteado com a pensão por morte já auferida mensalmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.CONDENO a

requente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa. Por ser beneficiária da Justiça Gratuita, o valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitada no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2º, e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. P.R.I.

2005.61.09.006556-5 - GILBERTO LUIS CHRISTOFOLETTI (SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os embargos para que a parte dispositiva seja assim substituída: Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o réu reconheça como especiais os períodos laborados pelo autor, GILBERTO LUIS CHRISTOFOLETTI, nas empresas: MARIO MANTONI, função aprendiz de ajustador, e, posteriormente como ajustador mecânico, de 04/08/1975 a 31/05/1977 e de 30/06/1977, exposto a ruído de 94,75 dB; empresa CODISTIL S/A DEDINI, função ajudante de produção, e praticante de caldeiraria, no setor de caldeiraria, período de 21/01/1980 a 28/02/1981 e de 01/03/1981 a 30/06/1984 e 01/06/1984 a 11/05/1987; empresa M DEDINI S/A METALÚRGICA, setor de caldeiraria, de 16/06/1987 a 12/12/1990; empresa CALMESCRI CALDIERARIA E METALÚRGICA SÃO CRISTOVÃO LTDA., setor de caldeiraria, de 15/04/1991 a 27/05/1991; empresa DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA., DE 10/06/1991 até a data do requerimento administrativo em 29/11/2004 para que sejam somados aos demais períodos já reconhecidos na esfera administrativa, concedendo-lhe o benefício, desde a data do requerimento administrativo em 29/11/2004, se preenchidos os requisitos legais. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas na forma da lei. Concedo a antecipação da tutela para que seja realizada nova contagem do tempo de contribuição, no prazo de 45 dias, considerando os períodos especiais acima reconhecidos, concedendo-lhe imediatamente o benefício. No mais, a decisão permanece tal como lançada.

2005.61.09.006942-0 - JOSE RODRIGUES (SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ RODRIGUES, extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Pela sucumbência, condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios aos patronos do réu, que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, devendo sua exigibilidade permanecer suspensa enquanto a parte autora gozar dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas processuais na forma da lei.

2005.61.09.007769-5 - JOAO MALAQUIAS DO AMARAL (SP066979 - FRANCISCO BISCALCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

(...) Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.09.008598-9 - ANDREA MEYER BENSUASKI (SP157580 - DEBORAH GONÇALVES MARIANO MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Andrea Meyer Bensuski. Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, devendo sua execução permanecer suspensa enquanto perdurar os benefícios da justiça gratuita. Custas na forma da lei.

2006.03.99.012094-6 - JOSE FRANCISCO SILVEIRA MACHADO X LILIAN CRISTINA RAMAZINI GHELLER X LEILA MARIA MARTINS DATTI ZAMBELLO X MARIA SUELY MESSIAS TAVARES X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS MARQUES X MARISTEL BADRA PECORA AUGUSTO X PEDRO SENDINO ARCE X REGINALDO ZIMBRES X SIDNEY DO AMARAL X VALERIA MARANHA DOS REIS FERREIRA (SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP204052 - JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

(...) Pelo exposto, nos termos do artigo 794, inciso I e III, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

2006.61.09.000041-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE OSWALDO PAULON (SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA)

Ante o todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. CONDENO a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, no pagamento das custas e honorários que fixo em 10% do valor da causa. Ao SEDI para alteração do pólo passivo, devendo constar espólio de JOSÉ OSWALDO PAULON, representado pela inventariante VERA RITA DOS SANTOS PAULON. P.R.I.

2006.61.09.000473-8 - MARIA ANGELA FOLGOSI(SP127661 - SILVIA HELENA MARTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

(...) Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC.P. R. I.Após, com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 103, arquivando-se os autos.

2006.61.09.001582-7 - JOSE VALDIR AGOSTINHO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE PEDIDO para que a ré considere como especial o período trabalhado na empresa Indústria de Papel Piracicaba S/A no período de 17/03/1980 a 20/09/2004 a fim de que seja somado aos demais períodos já reconhecidos na esfera administrativa, concedendo-lhe a aposentadoria, apenas se preenchidos todos os pressupostos legais. Defiro a antecipação de tutela pretendida para que o réu considere os períodos acima mencionados para a imediata recontagem das contribuições do autor e, em caso de preenchimento dos requisitos legais, implante do benefício, no prazo de 45 dias, sob pena de pagamento de multa diária, que será oportunamente fixado em prazo de descumprimento. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.

2006.61.09.002008-2 - VALTER PEDRO SANCHES(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Razão assiste ao embargante, razão pela qual acolho os embargos para que seja a parte dispositiva assim substituída:Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para que o réu considere como especiais os períodos laborados pelo autor, VALTER PEDRO SANCHES, nas empresas: - 04/03/1975 a 09/11/1975, função de analista de laboratório, na empresa Dedini S/A Metalúrgica; - 12/12/1975 a 03/01/1983, função de químico, na empresa Mefsa Mecânica e Fundação Santo Antônio; - 04/01/1983 a 31/03/1983, função de químico, na empresa Mefsa Mecânica e Fundação Santo Antônio; 01/04/1983 a 28/04/1995, função de chefe de laboratório químico, na empresa Mefsa Mecânica e Fundação Santo Antônio para que sejam somados aos períodos já reconhecidos na esfera administrativa, concedendo-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição, se preenchidos os requisitos legais, considerando a data da entrada do requerimento administrativo em 27/01/1999, pagando-lhe as prestações vencidas em atraso, respeitando-se a prescrição quinquenal. No mais, a decisão permanece tal como lançada. Retifique-se. Intimem-se.

2006.61.09.002231-5 - CENTRO DE DIAGNOSTICO OCULAR DE PIRACICABA S/C LTDA(SP200359 - LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, DECLARO A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO FORMULADO PELA PARTE AUTORA, e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.CONDENO a parte autora nas custas e nos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor dado à causa, a ser atualizado conforme Tabela Prática deste Tribunal, até seu efetivo pagamento.Com o trânsito em julgado, officie-se à CEF para que os valores depositados em conta judicial pela parte autora sejam convertidos em renda da UNIÃO, para pagamento da COFINS devida por Centro de Diagnóstico Ocular de Piracicaba S/C Ltda - CNPJ nº.00.675.509/0001-34, no período relativo às guias de depósitos, ressalvando que a extinção do crédito fica sujeita ao acerto dos valores depositados, cuja fiscalização compete ao Fisco, face a natureza dúplice do depósito judicial.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.09.002907-3 - JOSE ROBERTO DE SOUZA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a averbar para fins previdenciários, a existência da atividade rural do autor JOSÉ ROBERTO DE SOUZA no período de 15/02/1973 a 27/05/1988, determino a imediata recontagem do tempo de serviço do autor, incluindo referido período, devendo-lhe ser concedido o benefício, se preenchidos todos os requisitos legais. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

2006.61.09.003173-0 - EVA PEREIRA DA ROCHA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido formulado por EVA PEREIRA DA ROCHA em face do INSS.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50.Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.09.003688-0 - DAVI FUZETO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido

para que o réu revise o benefício do autor, considerando como especial o período laborado nos termos do anexo III, item 1.1.6, do Decreto n. 53.831/64 e do anexo I, item 1.1.5 dos Decretos n. 80.080/79, nº 2.172/97, n. 3.048/99 e Decreto n. 4.882/2003 na Usina São José de Açúcar e Álcool, de 01/07/1956 a 20/09/1984 a fim de que sejam somados aos demais períodos do autor, sendo-lhe concedido o benefício, se preenchido os requisitos legais, considerando a data de requerimento administrativo em 20/09/1984. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10 % sobre o valor atribuído à causa. Custas na forma da lei.

2006.61.09.003690-9 - ANTONIO MARIO BORTOLAZZO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10 % do valor atribuído à causa, devendo sua execução permanecer suspenso enquanto perdurar a qualidade de beneficiário da assistência gratuita. Custas na forma da lei.

2006.61.09.004032-9 - MARINGA DIVERSOES ELETRONICAS LTDA(SP148052 - ADILSON PINTO PEREIRA JUNIOR E SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Pelo exposto, nos termos do artigo 794, incisos I e III, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

2006.61.09.004122-0 - SEBASTIAO ANTERO MATIAS NUNES(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, considerando a inércia injustificada da parte autora, bem como, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido, EXTINGO O FEITO, SEM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267 IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, devendo sua execução permanecer suspensa enquanto perdurar sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Custas ex legis. Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa no registro.

2006.61.09.004123-1 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene-a ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 20, 4º, do CPC), haja vista a simplicidade da demanda, cujo implemento condiciona-se ao art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sem custas por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.09.004277-6 - JOSE GONCALVES(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tais motivos, julgo procedente em parte o pedido e reconheço como especial o período de 01/02/1977 a 10/11/1977 e de 02/06/1981 a 13/10/1981, NA EMPRESA CODISTIL S/A, para determinar a autarquia que refaça os cálculos de tempo de serviço, convertendo o tempo especial em comum, somando-o aos períodos já reconhecidos administrativamente em favor do autor JOSÉ GONÇALVES, CPF N.175.574.668-70 E NB N.42/134.484.360-0. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios. Sem custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS é isento de pagamento de custas. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

2006.61.09.004288-0 - PEDRO PEREIRA FROIS(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para que a ré considere como especiais os períodos trabalhados na Indústria de Papéis Independência S/A nos períodos de 09/09/91 a 30/04/93 e 14/10/96 a 23/04/97 a fim de que sejam somados aos demais períodos já reconhecidos na esfera administrativa, concedendo-lhe a aposentadoria, apenas se preenchidos os pressupostos legais, tendo como data inicial do benefício a data do requerimento administrativo, em 24/07/1997. Defiro a antecipação de tutela pretendida para que o réu considere os períodos acima mencionados para a imediata recontagem das contribuições do autor e, em caso de preenchimento dos requisitos legais, implante do benefício, no prazo de 45 dias, sob pena de pagamento de multa diária, que será oportunamente fixado em prazo de descumprimento. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10 % do valor atribuído à causa. Custas na forma da lei.

2006.61.09.004521-2 - COML/ BOM JESUS LTDA(SP156200 - FLÁVIO SPOTO CORRÊA) X UNIAO FEDERAL
Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, tornando sem efeito a liminar anteriormente concedida. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. P.R.I.

2006.61.09.004829-8 - JOSE ROBERTO CUESTA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tais motivos, julgo procedente o pedido do autor JOSÉ ROBERTO CUESTA, CPF N.536.661.008-72 para reconhecer como especial o período laborado na seguinte empresa: CORTEX IND. TEXTIL LTDA, nos períodos de 01/04/1986 a 11/09/1989, de 06/03/1990 a 01/02/1992, de 01/04/1992 a 13/04/1997 e de 12/09/1989 a 05/03/1990 na empresa TEXTIL W.R. IND. E COM. LTDA. Determino a Autarquia Ré que revise os cálculos de tempo de serviço do benefício NB N. 42.105.575.390-4,, convertendo o período especial acima reconhecido em tempo comum, somando-o ao período normal reconhecido e ao período reconhecido administrativamente quando da concessão do benefício proporcional, bem como efetue o pagamento das diferenças entre os valores pagos e os novos valores revistos desde a data do requerimento administrativo, ressalvado as parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde a data do requerimento administrativo até a efetiva liquidação, com base na tabela de cálculo da justiça federal, acrescido de juros moratórios de 1% ao ano desde o requerimento administrativo até o efetivo pagamento. O cálculo da RMI deverá ser feito de acordo com a legislação da época da concessão do benefício. Condeno o INSS em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa na data da sentença. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.09.004973-4 - BENJAMIN NUNES FERREIRA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para que o réu considere o período rural de 01/01/1967 a 31/12/1981 e os períodos de 19/01/1982 a 30/10/1985, 01/11/1985 a 06/04/1989, 08/05/1989 a 30/04/1990, 01/05/1990 a 30/04/1992 e 01/05/1992 a 01/06/2001, laborados em condições especiais, a fim de que sejam somados aos demais períodos do autor, sendo-lhe concedido o benefício, se preenchido os requisitos legais, considerando a data do requerimento administrativo. Defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata recontagem do tempo de contribuição do autor, considerando os períodos acima reconhecidos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implantando, se for o caso, o benefício, devendo ser cumprida a ordem judicial no prazo estabelecido, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento. Deixo de condenar em honorários, em face da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei.

2006.61.09.005218-6 - CELSO ANTONIO ABIBE(SP140377 - JOSE PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o réu considere como especiais os períodos laborados pelo autor, CELSO ANTÔNIO ABIBE, na seguinte empresa SANTIM S/A. - de 17/01/1980 a 31/08/1987 e de 29/04/1995 a 28/05/1998, para que sejam somados aos demais períodos já reconhecidos na esfera administrativa, concedendo-lhe o benefício desde a data do requerimento administrativo, procedendo ao pagamento das parcelas devidas em atraso com a devida correção monetária.. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas na forma da lei.

2006.61.09.005786-0 - ANTONIO FERREIRA LINARES(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com fulcro no art. 269, I do C.P.C., JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora em sua petição inicial. Pela sucumbência, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios aos patronos do réu, que arbitro em 10%, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC, mas cuja exigibilidade fica suspensa enquanto a parte autora gozar dos benefícios da Justiça Gratuita. Sem condenação no pagamento das custas processuais, em face da isenção de que gozam as partes.

2006.61.09.005817-6 - ZILDA MARIA POLIZEL(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 20, 4º, do CPC), haja vista a simplicidade da demanda, cujo implemento condiciona-se ao art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sem custas por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.09.006017-1 - INAEL MARQUES DA SILVA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Razão assiste ao autor, devendo na parte dispositiva da sentença constar: Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para que o réu considere como especiais os períodos laborados pelo autor, INAEL MARQUES DA SILVA, nas seguintes empresas: RESANA S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS de 22/03/1974 a 31/01/1975, onde laborou como auxiliar de laboratório; EMPRESA LAMAR QUÍMICAS LTDA. de 17/05/1978 a 04/08/1978, onde trabalhou como auxiliar de laboratório; AKSO NOBEL LTDA. , de 04/04/1979 a 31/12/1982, onde trabalhou como assistente de supervisão de produção, de 01/01/83 a 28/10/1988; empresa AKSO NOBEL LTDA., função assistente de produção de laca; 19/06/1989 a 01/03/1990,

empresa AKSO NOBEL LTDA.; função supervisor; 01/07/1993 a 01/02/2000, empresa QUIMPIL - QUÍMICA INDUSTRIAL PIRACICABA LTDA., exercendo, respectivamente, a função de supervisor de produção e, posteriormente, chefe de controle de qualidade, para que sejam somados aos demais períodos já reconhecidos na esfera administrativa, mantido o enquadramento de todos os períodos especiais já admitidos pela autarquia, e concedendo-lhe o benefício se preenchido todos os pressupostos legais, considerando a DER em 05/12/2005. Retifique-se. Intimem-se.

2006.61.09.006252-0 - FRANCISCO BENEDITO CASAQUI(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para que a ré considere como especiais o período trabalhado na Cosan S/A Indústria Comércio no período de 30/08/1988 a 16/12/1998, a fim de que seja somado aos demais períodos já reconhecidos na esfera administrativa, revisando-lhe seu benefício previdenciário, considerando como data inicial do benefício a data do requerimento administrativo, em 11/05/2000. Defiro a antecipação de tutela pretendida para que o réu considere os períodos acima mencionados para a imediata recontagem das contribuições do autor e, em caso de preenchimento dos requisitos legais, implante do benefício, no prazo de 45 dias, sob pena de pagamento de multa diária, que será oportunamente fixado em prazo de descumprimento. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10 % do valor atribuído à causa.Custas na forma da lei.

2006.61.09.006260-0 - RUBENS DONIZETI MILLAS(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para que a ré considere como especiais os períodos de 01/11/1974 a 02/05/1981, 01/02/1982 a 17/02/1988, 06/04/1988 a 05/03/1997 e 01/01/2004 a 29/01/2005 trabalhados na Usina Açucareira Furlan S/A, na Usina Costa Pinto e na Cosan S/A Indústria e Comércio, a fim de que seja somado aos demais períodos já reconhecidos na esfera administrativa, concedendo-lhe benefício previdenciário. Defiro a antecipação de tutela pretendida para que o réu considere os períodos acima mencionados para a imediata recontagem das contribuições do autor e, em caso de preenchimento dos requisitos legais, implante do benefício, no prazo de 45 dias, sob pena de pagamento de multa diária, que será oportunamente fixado em prazo de descumprimento. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.

2006.61.09.006266-0 - JUSTINO GOMES DE FRANCA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Razão assiste ao autor, devendo na parte dispositiva da sentença ser acrescentada a parte em negrito:...concedendo-lhe o benefício mais vantajoso, se preenchidos os requisitos legais, considerando a data de citação (01/11/2006), pagando-lhe as prestações de benefício em atraso, respeitando-se a prescrição quinquenal

2006.61.09.006470-0 - JOSE DA CRUZ(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a averbar para fins previdenciários, a existência da atividade rural do autor JOSÉ DA CRUZ no período de 30/07/1955 a 01/01/1959. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

2006.61.09.006513-2 - APARECIDO FRANCISCO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da procedência do pedido pelo réu.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 100,00 (cem reais), com moderação, considerada a ausência de resistência e observada a norma do art. 26 do Código de Processo Civil.Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.09.006525-9 - JUDICAEL SOUZA BASTOS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o texto publicado em 20/03/2009 constou em erro ao exarado nos autos às fls.93/94, faço nova publicação com o teor correto do dispositivo da sentença de fls. 90/94, conforme abaixo segue:Por tais motivos, julgo procedente o pedido do autor JUDICAEL SOUZA BASTOS, CPF N. 553.528.638-91 para reconhecer como especial o período laborado na seguinte empresa: USINA SÃO JOSÉ AÇUCAR E ÁLCOOL, de 01/04/1970 a 29/04/1986, de 02/06/1986 a 28/02/1989 e de 13/03/1989 a 18/11/1997. Determino a Autarquia Ré que revise os cálculos de tempo de serviço do benefício NB N. 48.109.282-0, convertendo o período especial acima reconhecido em tempo comum, somando-o ao período normal reconhecido e ao período reconhecido administrativamente quando da concessão do benefício proporcional, bem como efetue o pagamento das diferenças entre os valores pagos e os novos valores revistos desde a data do requerimento administrativo (22.06.1992), ressalvado as parcelas alcançadas pela prescrição

quinquenal, corrigidas monetariamente desde a data do requerimento administrativo até a efetiva liquidação, com base na tabela de cálculo da justiça federal, acrescido de juros moratórios de 1% ao ano desde o requerimento administrativo até o efetivo pagamento. O cálculo da RMI deverá ser feito de acordo com a legislação da época da concessão do benefício. Condene o INSS em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa na data da sentença. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.09.006609-4 - JOSE REINALDO BAIS(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade ficará suspensa enquanto gozar dos benefícios da Justiça Gratuita, que ora concedo. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa. P.R.I.

2006.61.09.006626-4 - DECIDES BISPO DA SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para que a ré considere como especiais os períodos trabalhados na Indústria de Papel Piracicaba S/A e na Indústria de Papel Simão S/A de 17/03/1980 a 01/12/1992, 08/03/1993 a 31/08/1998 e 18/12/2003 a 23/06/2006 a fim de que sejam somados aos demais períodos já reconhecidos na esfera administrativa, concedendo-lhe a aposentadoria, apenas se preenchidos todos os pressupostos legais. Defiro a antecipação de tutela pretendida para que o réu considere os períodos acima mencionados para a imediata recontagem das contribuições do autor e, em caso de preenchimento dos requisitos legais, implante do benefício, no prazo de 45 dias, sob pena de pagamento de multa diária, que será oportunamente fixado em prazo de descumprimento. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

2006.61.09.006632-0 - DIJANDIR IBANES PADILHA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para que o réu considere como especiais os períodos laborados pelo autor, DIJANIR IBANES PADILHA, nas seguintes empresas: - 24/01/1974 a 23/04/1974, como ajudante de produção, na empresa M. Dedini S/A Metalúrgica; - 03/02/1975 a 30/06/1976 e 01/07/1976 a 21/04/1989, na função de ajudante de produção no setor de fundição, na empresa M. Dedini S/A Siderúrgica; - 11/05/1992 a 08/06/1993 e 04/03/1996 a 28/04/1995(*), na função de motorista, na empresa Voal Transportes Ltda.; - 09/06/1993 a 31/07/1995 e 23/08/1999 a 04/12/2003, na função operador de veículos pesados, na empresa Sobremetal Recuperação de Metais Ltda., a fim de que sejam somados aos demais períodos do autor, sendo-lhe concedido o benefício, se preenchido os requisitos legais, considerando a data de requerimento administrativo. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

2006.61.09.006638-0 - LUIZ CARLOS FERREIRA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP224033 - RENATA AUGUSTA RE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o réu considere como especial o período laborado pelo autor, LUIZ CARLOS FERREIRA, na seguinte empresa: Conger S/A Equipamentos e Processos, nos períodos de 04/02/1981 a 31/03/1985 e 01/04/1985 a 31/03/1991, a fim de que sejam somados aos demais períodos do autor, sendo-lhe concedido o benefício, se preenchido os requisitos legais, considerando a data de requerimento administrativo. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas na forma da lei.]

2006.61.09.006684-7 - DONIZETI APARECIDO DA SILVA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a existência de erro material de ofício, uma vez que constou errada a DER, para que na parte dispositiva conste: Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para que o réu considere como especiais os períodos laborados pelo autor, DONIZETE APARECIDO DA SILVA, na empresa: Goodyear do Brasil - Produtos de Borracha Ltda., nos períodos de 26/10/1979 a 31/12/2002, 18/12/2003 a 31/12/2004 e 01/01/2005 a 31/12/2005, a fim de que sejam somados aos demais períodos do autor, sendo-lhe concedido o benefício, se preenchido os requisitos legais, considerando a data de requerimento administrativo em 24/02/2006. No mais, a sentença permanece tal como lançada. Retifique-se. Intimem-se.

2006.61.09.006695-1 - HELIO ANTONIO BETTIN(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Razão assiste à parte autora, devendo na redação da sentença constar que o período em que se pretende o reconhecimento do período especial é de 01/05/1982 a 28/05/1998, trabalhado na empresa SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO e a parte dispositiva da sentença deve assim ser substituída: Ante o exposto, com fundamento no

artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para que o réu considere como especial o período laborado pelo autor, HELIO ANTÔNIO BETIM, de 01/05/1982 á 28/05/1998, na empresa SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO, onde laborou como mecânico de máquinas, para que sejam somados aos demais períodos do autor e revisado seu benefício previdenciário.. P.R.I. Retifique-se.

2006.61.09.007001-2 - GERALDO BUZZO X SONIA APARECIDA STANFOCA BUZZO(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Condeno os autores ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a execução permanecer suspensa enquanto permanecerem na qualidade de beneficiários da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, determino o levantamento do valor depositado em benefício da CEF.

2006.61.09.007144-2 - JOEL PEREIRA SANTOS(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os embargos para que seja acrescentada na referida decisão: Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para que o réu considere como especiais os períodos laborados pelo autor, JOEL PEREIRA SANTOS, nas empresas: M.DEDINI S/A METALÚRGICA, exercendo função de produção no setor de caldeiraria, no período de 19/07/1978 a 25/02/1983, USINA COSTA PINTO S/A AÇÚAR E ALCOOL, período de 05/07/1983 a 20/11/1985, função de soldador,CATERPILLAR BRASIL S/A período de 28/11/1985 a 20/09/1988; exerceu função de soldador de produção, 21/09/1988 a 30/09/1989, função soldador especializado, período de 01/11/1989 a 06.03.1997, o autor laborou soldador e empresa REQUIPH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA., função soldador, período de 19/04/2000 até a presente data, para que sejam somados aos demais períodos do autor, concedendo-lhe a aposentadoria, se preenchidos os demais requisitos legais, desde a data do requerimento administrativo em 14/05/2004, pagando-lhe, neste caso, as parcelas devidas em atraso.Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Retifique-se. Intimem-se.

2006.61.09.007498-4 - ANTONIO ROBERTO CORREA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para que sejam reconhecidos como especiais os períodos de: - 01/12/1975 a 25/02/1976, em que exerceu a função de ajudante de produção na empresa Caterpillar Brasil S/A.; - 12/09/1980 a 12/11/1980, em que exerceu a função de motorista, na Transportadora Kan Kan Ltda.; - 21/11/1980 a 16/02/1981, em que exerceu a profissão de operador de empilhadeira, na empresa Indústria de Bombas Hidráulicas Marrucci Ltda.; - período de 13/07/1982 a 15/02/1986 e 29/04/1995 a 31/10/1996, em que exerceu a função de soldador, na empresa Fepasa - Ferrovia Paulista S/A., a fim de que sejam somados aos demais períodos já reconhecidos na esfera administrativa, concedendo-lhe o benefício se preenchidos os requisitos legais, considerando a DER 07/03/1997. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10 % do valor atribuído à causa, devendo sua execução permanecer suspenso enquanto perdurar a qualidade de beneficiário da assistência gratuita.Custas na forma da lei.

2006.61.09.007502-2 - OTAVIO MILANI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para que a ré considere como especiais os períodos trabalhados nas empresas - 01/02/68 a 31/01/69, empresa Irmãos Cassano Ltda.; - 01/02/69 a 31/12/71, empresa Lojas Cassano de Utilidades; - 01/01/1972 a 15/05/1977, empresa Irmãos Cassano Ltda.; - 08/09/1977 a 08/02/1978, empresa Irmãos Cassano Ltda.; - 01/02/1986 a 11/01/1990, para Ademir Ângelo Boscaroli; - 01/01/1990 a 31/03/1991, empresa Comercial Diesel Paulista Ltda. e 12/04/1993 a 07/07/1994, no Hospital Espírita Cesário Motta, a fim de que sejam somados aos demais períodos reconhecidos administrativamente, concedendo-lhe a aposentadoria, se preenchidos os pressupostos legais, tendo como data inicial do benefício a data do requerimento administrativo, em 26/07/2004. Defiro a antecipação de tutela pretendida para que o réu considere os períodos acima mencionados e efetue a imediata recontagem das contribuições do autor e, em caso de preenchimento dos requisitos legais, implante do benefício, no prazo de 45 dias, sob pena de pagamento de multa diária, que será oportunamente fixado em prazo de descumprimento. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10 % do valor atribuído à causa.Custas na forma da lei.

2006.61.09.007508-3 - ORLANDO DOMINGUES DA SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para que a ré considere como especiais os períodos trabalhados na Usina São José S/A nos períodos de 01/07/1968 a 19/10/1968, 15/06/1968 a 16/10/1969 e 01/07/1970 a 31/01/1971, a fim de que seja somado aos demais

períodos já reconhecidos na esfera administrativa, concedendo-lhe benefício previdenciário, considerando como data inicial do benefício a data do requerimento administrativo, em 31/01/1996. Defiro a antecipação de tutela pretendida para que o réu considere os períodos acima mencionados para a imediata recontagem das contribuições do autor e, em caso de preenchimento dos requisitos legais, implante do benefício, no prazo de 45 dias, sob pena de pagamento de multa diária, que será oportunamente fixado em prazo de descumprimento. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10 % do valor atribuído à causa. Custas na forma da lei.

2006.61.83.000110-7 - JOSE VALDEMIR ROMANI CASTILHO(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para que a ré considere como especiais os períodos trabalhados na empresa Codistil S/A Dedini e Telecomunicações de São Paulo de 30/01/1978 a 04/10/1979 e 02/06/1980 a 31/08/1990, a fim de que seja somado aos demais períodos já reconhecidos na esfera administrativa, concedendo-lhe benefício previdenciário, considerando como data inicial do benefício a data do requerimento administrativo, em 18/12/2003. Defiro a antecipação de tutela pretendida para que o réu considere os períodos acima mencionados para a imediata recontagem das contribuições do autor e, em caso de preenchimento dos requisitos legais, implante do benefício, no prazo de 45 dias, sob pena de pagamento de multa diária, que será oportunamente fixado em prazo de descumprimento. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10 % do valor atribuído à causa. Custas na forma da lei.

2007.61.09.000066-0 - DORIVAL DE SOUZA AZEVEDO X ANDREIA APARECIDA BERNARDO AZEVEDO(SP223166 - PAULO HENRIQUE MORAES DE ASSUMPCÃO) X ENGEPE ENGENHARIA E PAVIMENTACAO LTDA(SP063594 - FRANCISCA DAS CHAGAS MEDEIROS GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056320 - IVANO VIGNARDI) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Razão assiste à embargante, devendo constar a seguinte redação na parte dispositiva da sentença: Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, requerido em face do acordo realizado entre as partes e JULGO O PROCESSO EXTINTO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil

2007.61.09.000598-0 - FLYTE COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP043218 - JOAO ORLANDO PAVAO) X INSS/FAZENDA

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para que lhe seja restituído o valor das contribuições previdenciárias sobre verbas indenizatórias que foram indevidamente recolhidas. Para fins de atualização, o crédito em questão deverá ser acrescido de correção monetária e juros moratórios, nos parâmetros previstos na Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

2007.61.09.000639-9 - BELMIRO VITTI(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com fulcro no art. 269, I do C.P.C., JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora em sua petição inicial. Pela sucumbência, condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios aos patronos do réu, bem como custas processuais, que arbitro em 10%, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC, mas cuja exigibilidade fica suspensa enquanto a parte autora gozar dos benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.09.000646-6 - JOSE SANCHES(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora em sua petição inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Pela sucumbência, condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios aos patronos do réu, que arbitro em 10%, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC, mas cuja exigibilidade fica suspensa enquanto a parte autora gozar dos benefícios da Justiça Gratuita. Sem condenação no pagamento das custas processuais, em face da isenção de que gozam as partes.

2007.61.09.001952-7 - CARLOS PEREIRA SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para que a ré considere como especiais os períodos trabalhados nas empresas Codistil S/A Dedini, período de 02/02/1981 a 12/05/1986, no setor de caldeiraria, função ajudante de produção e Piacentini & Cia Ltda., período de 23/02/1989 a 22/03/2007, na função de operador de ponte rolante, a fim de que sejam somados aos demais períodos já reconhecidos na esfera administrativa, concedendo-lhe a aposentadoria, se preenchidos os pressupostos legais. Defiro a antecipação de tutela pretendida para que o réu considere os períodos acima mencionados para a imediata recontagem das contribuições do autor e, em caso de preenchimento dos requisitos legais, implante do benefício, no prazo de 45 dias, sob pena de pagamento de multa diária, que será oportunamente fixado em prazo de

descumprimento. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10 % do valor atribuído à causa. Custas na forma da lei.

2007.61.09.001983-7 - MARIA CRISTINA NAPOLEAO MEYER(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, extinguindo a ação com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido que consta da inicial e DETERMINO ao INSS que reconheça o período de trabalho de 01/04/1975 a 01/05/1975 e 01/08/1975 a 01/09/1975 a fim de que sejam somados aos demais períodos já reconhecidos na esfera administrativa, concedendo-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição apenas se preenchidos todos os requisitos legais. CONCEDO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, e DETERMINO ao INSS que proceda a imediata recontagem do tempo de serviço, considerando os períodos reconhecidos nesta decisão, implantando-lhe o benefício, se preenchidos todos os requisitos legais, no prazo de 45 dias. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região comunicando a prolação de sentença nos autos.

2007.61.09.001996-5 - JOSE FERBONI(SP247188 - HELOISA DE CASSIA MACHADO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante ao exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a presente ação, condenando o réu a revisar seu benefício previdenciário, considerando a parcela remuneratória de adicional de periculosidade, reconhecida na reclamação trabalhista, no cálculo de suas contribuições previdenciárias. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas na forma da lei.

2007.61.09.002574-6 - VINGENZO EPIFANIO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com fulcro no art. 269, I do C.P.C., JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora em sua petição inicial. Pela sucumbência, condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios aos patronos do réu, bem como custas processuais, que arbitro em 10%, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC, mas cuja exigibilidade fica suspensa enquanto a parte autora gozar dos benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.09.003620-3 - IZABEL GILBERTO FERREIRA(SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os embargos para que a parte dispositiva seja assim substituída: Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para que o réu considere como especial o período laborado pelo autor, IZABEL GILBERTO FERREIRA, na seguinte empresa: na empresa: Dedini Industrom Transformadores S/A: - 01/01/1977 a 31/10/1980; - 01/11/1980 a 28/02/1984; - 01/03/1984 a 16/11/1990; - 20/05/1991 a 05/03/1997, a fim de que seja somado aos demais períodos do autor, sendo-lhe concedido o benefício, se preenchido os requisitos legais, considerando a data de requerimento administrativo. No mais, a decisão permanece tal como lançada.

2007.61.09.004007-3 - LAZARA MARIA SILVEIRA RODRIGUES(SP140377 - JOSE PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, extinguindo a ação nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de 10% sobre o valor dado à causa, considerando a simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.09.004134-0 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL JARDIM VILLAGE(SP101715 - ENESIO JORGE DE SOUSA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e CONDENO a ré no pagamento de R\$ 26.763,78 (vinte e seis mil, setecentos e sessenta e três reais e setenta e oito centavos), referente a fevereiro de 2000 a março de 2007, devendo incidir correção monetária e juros moratórios convencionados em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação até o efetivo pagamento. Condene a ré no pagamento das despesas condominiais vencidas e não quitadas após o ajuizamento desta ação, que deverão ser acrescidas dos consectários legais e convencionais, segundo critérios acima definidos, valores que deverão ser apurados em regular liquidação. Pela sucumbência condene a ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios aos patronos da autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, que deverá ser corrigido monetariamente quando do efetivo pagamento.

2007.61.09.004220-3 - NELSON JAIR CANO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP201959 - LETICIA

DE LIMA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para que a autarquia ré considere como especiais os períodos de 01/06/1983 a 30/05/1984 e de 09/11/1987 a 08/08/1991 em que laborou na empresa ZANATTA, função: motorista; de 31/05/1984 a 31/07/1987 e de 12/08/1991 a 29/04/1995, em que laborou para as empresas Agropecuária São Pedro S/A e USINA COSTA PINTO S/A, exercendo a atividade de motorista. Em todas as atividades relacionadas acima o autor esteve exposto á atividade sujeita a condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme demonstram as provas anexadas aos autos. Outrossim, determino a alteração da inscrição indicada pelo Autor na exordial para a categoria facultativa, conforme permitem as Instruções Normativas n. 118/2005 e n. 11/2006, convalidando-se e reconhecendo-se como tempo de contribuição as contribuições vertidas aos cofres ao Instituto Réu durante os períodos de 01/09/1981 a 31/07/1982 e de 01/01/1983 a 30/05/1983. Por fim, estabeleço que seja efetivada a imediata recontagem das contribuições do autor, considerando os períodos acima indicados a fim de que sejam somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente e seja-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a DER em 22/06/2005. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas na forma da lei.

2007.61.09.004354-2 - WILSON MENDES(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tais motivos, julgo procedente em parte o pedido e reconheço como especial o período de no período 11/12/1978 a 14/01/1989 exposto a ruído de 99dB;de 08/02/1989 a 17/04/1997,exposto a ruído de 99dB;02/05/1997 a 31/10/1998,exposto a ruído de 99 dB, de 01/11/1998 a 28/02/1999 exposto a ruído de 99 na Empresa Unitika do Brasil Ltda(fl. 22/50), trabalhado pelo autor WILSON MENDES, CPF N.027.972.388-18,NB N° 42/140.846.815-5 , para determinar a autarquia ré que averbe tais períodos como especial e os converta em comum, somando-os aos já reconhecidos administrativamente, implantando o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, pois o autor conta com 36 anos, 1 mês e 20 dias de tempo de contribuição.As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago são devidas desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros de 1% ao mês e corrigidas monetariamente, nos termos da Resolução n. 562/2007, que aprova o Manual de cálculos na Justiça Federal.Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios.Sem custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS é isento de pagamento de custas. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

2007.61.09.004498-4 - JAIR NEIVALDO SCCOTON(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Razão assiste ao embargante, devendo ser acrescentado na parte dispositiva da sentença o seguinte: ...a fim de que seja somado aos demais períodos do autor, sendo-lhe concedido o benefício, se preenchido os requisitos legais, considerando a data de requerimento administrativo, bem como o pagamento dos valores do benefício em atraso. No mais, a decisão permanece tal como lançada. Retifique-se.

2007.61.09.004595-2 - ROSA MARIA KISIL MENDES(SP116095 - MARIA MADALENA TRICANICO C SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. CONDENO a requeira ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa. Por ser beneficiária da Justiça Gratuita, o valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitada no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

2007.61.09.004603-8 - ROBERTO LIBARDI X MARIA APARECIDA GIANONI LIBARDI(SP126331 - MARIA DE LOURDES SPAGNOL SECHINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Pelo exposto, caracterizada a carência da ação, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa.Por ser beneficiária da Justiça Gratuita, o valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitada no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.09.004819-9 - JOAO OTAVIO DE MELO FERRACIU - ESPOLIO X BRIGIDA STENICO FERRACIU(SP047744 - BLAIRD SEBASTIAO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, tendo em vista a aceitação pela parte autora da proposta de acordo, JULGO O PROCESSO EXTINTO, COM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 269, III do CPC.Intime-se a Caixa Econômica Federal para dar cumprimento ao acordo, conforme requerido a fl.39.P.R.I.

2007.61.09.004865-5 - ANTONIO SERGIO BRAMBILLA(SP265902 - FLAVIA RENATA FURLAN MONTAGNANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança n.º 1161.013.00000303-5, desde que com data de aniversário na primeira quinzena, nos meses de junho 1987 (26,06%); e de janeiro de 1989 (42,72%) com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condene, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.09.004913-1 - EVARISTO DRAUSIO DE PAIVA LOPES(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pelo Exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. CONDENO a parte autora em honorários advocatícios, que ora fixo em 10 % do valor da causa e nas custas do processo, no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da lei nº 9.289/96, que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória Geral desta Justiça.P.R.I

2007.61.09.004946-5 - EDER GARCIA VIEIRA(SP162341 - RODRIGO CRUAÑES DE SOUZA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a ação nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. CONDENO o requerente ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei.

2007.61.09.005032-7 - LUIZ ANTONIO CHECCO(SP204762 - ANDRE MARCIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Com razão o embargante. Desta forma, passa a última folha da sentença a ostentar a seguinte redação: Diante das considerações feitas acima, a ação deveria ser julgada procedente, desde que houvesse sido comprovada a abertura da conta antes de junho de 1987, contudo, o extrato acostado à fl. 75, comprova, justamente, que a conta foi aberta somente em dezembro de 1988, razão pela qual não tem direito à importância cobrada. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da inicial. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, devendo sua execução permanecer suspensa, enquanto perdurar a qualidade de beneficiário da justiça gratuita. No mais, a decisão permanece tal como lançada. Retifique-se.

2007.61.09.005101-0 - MALVINA JORGE DE OLIVEIRA(SP126580 - FERNANDO AUGUSTO FURLAN DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança n.º 3000030635-2, desde que com data de aniversário na primeira quinzena, nos meses de junho 1987 (26,06%); e de janeiro de 1989 (42,72%) com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condene, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.09.005170-8 - SILVIO SOARES DE SOUZA(SP255106 - DAYANE MICHELLE PEREIRA MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do Autor SILVIO SOARES DE SOUZA, para CONDENAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a indenizá-lo no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigido monetariamente pelo INPC/IBGE a partir do ajuizamento da ação acrescido de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios.

2007.61.09.005303-1 - SEBASTIAO RAMOS DA SILVA(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tais motivos, julgo procedente o pedido e reconheço como especial o período de 18/01/1978 A 25/06/1978, 26/06/1978 A 01/02/1981, na empresa AÇOS VILLARES S/A, 20/02/1981 A 28/02/1984, 01/03/1984 A 28/02/1985, 01/03/1985 A 31/08/1985, 01/09/1985 A 30/11/1986, 01/12/1986 ATÉ 05/06/2007(DATA DO PROTOCOLO), DEDINI S/A IND. DE BASE, exposto a ruído acima do mínimo legal, para determinar a autarquia ré que averbe como tempo especial 29 anos, 3 meses 27 dias, implantando o benefício de aposentadoria especial em favor do autor SEBASTIÃO RAMOS DA SILVA, CPF N. 025.919.468-19, NB 136.123.270-3. Antecipo parcialmente os efeitos da tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, para que o INSS implante o benefício de aposentadoria por tempo de especial no prazo de 15 dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 500,00 reais. As diferenças eventualmente apuradas

no cálculo do benefício pago são devidas desde o requerimento administrativo, pois na data do requerimento administrativo o autor já contava com tempo suficiente para obter o benefício pleiteado, acrescidas de juros de 1% ao mês e corrigidas monetariamente, nos termos da Resolução n. 562/2007, que aprova o Manual de cálculos na Justiça Federal. Condene o INSS em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa na data da sentença, .Sem custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS é isento de pagamento de custas. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

2007.61.09.006226-3 - JOAO BATISTA VENANCIO(SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI E SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para que a ré considere como especiais os períodos trabalhados na Indústria de Papel Piracicaba S/A e na Indústria de Papel Simão S/A de 17/03/1980 a 01/12/1992, 08/03/1993 a 31/08/1998 e 18/12/2003 a 23/06/2006 a fim de que sejam somados aos demais períodos já reconhecidos na esfera administrativa, concedendo-lhe a aposentadoria, apenas se preenchidos todos os pressupostos legais. Defiro a antecipação de tutela pretendida para que o réu considere os períodos acima mencionados para a imediata recontagem das contribuições do autor e, em caso de preenchimento dos requisitos legais, implante do benefício, no prazo de 45 dias, sob pena de pagamento de multa diária, que será oportunamente fixado em prazo de descumprimento. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

2007.61.09.006982-8 - FRANCISCO DE ASSIS PASSARINI(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP169601 - GRAZIELA DE FÁTIMA ARTHUSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar apenas a(s) conta(s) poupança(s) n.ºs 0332.013.00064224-7 e 0332.013.00111278-0, desde que possuam data de aniversário na primeira quinzena e saldo nos meses de julho de 1987(26,06%) e janeiro de 1989(42,72%) com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condene, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.09.007361-3 - LUIS TEIXEIRA MECATTI(SP247294 - DÉBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do despacho proferido e a inércia do autor, JULGO O PROCESSO EXTINTO sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários uma vez que nem sequer houve citação da parte contrária. Sem custas.

2007.61.09.007424-1 - OCTAVIO BERTOLINI(SP124184 - MARA ISA MATTOS SILVEIRA ZAROS E SP163763 - ANDRÉIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, pelo autor CARLOS SATTOLO condenando o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial - RMI, de modo que os 24 primeiros salários-de-contribuição utilizados no seu cômputo sejam corrigidos pela variação nominal da ORTN/OTN para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. A autarquia previdenciária deverá efetuar o pagamento das diferenças que forem apuradas - observada a prescrição quinquenal - com correção monetária calculada, a partir de cada vencimento, nos termos do Provimento n.º 64/05, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal de julho de 2001, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, observando-se o disposto no artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Ressalto que os honorários advocatícios deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, excluindo-se as prestações vincendas, nos termos da Súmula n 111 do STJ. Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora. Nos termos do disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença que veicule condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Considerando, no caso, a ausência dos elementos imprescindíveis à declaração do quantum debeatur, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens, para o reexame obrigatório, consoante o disposto no artigo 475, inciso I, do diploma processual, não se aplicando, à hipótese dos autos, as exceções dos parágrafos 2º e 3º do aludido preceito Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.09.007608-0 - JOSE EDESIO GUIDI(SP247188 - HELOISA DE CASSIA MACHADO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante ao exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a presente ação, condenando o réu a revisar seu benefício previdenciário, considerando a parcela remuneratória de adicional de periculosidade, reconhecida na reclamação trabalhista, no cálculo de suas contribuições previdenciárias. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas na forma da lei.

2007.61.09.007610-9 - MAURICIO HARTEMAN(SP247188 - HELOISA DE CASSIA MACHADO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ante ao exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a presente ação, condenando o réu a revisar seu benefício previdenciário, considerando a parcela remuneratória de adicional de periculosidade, reconhecida na reclamação trabalhista, no cálculo de suas contribuições previdenciárias. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas na forma da lei.

2007.61.09.007859-3 - JOEL DOS REIS X JOSE AFONSO DO ROSARIO X JOSE ALVES DA SILVA X JOSE ANTONIO RIBEIRO X JOSE APARECIDO PERINE X JOSE BENEDICTO TAVELA X JOSE BISPO DOS SANTOS X JOSE CODONHOTO X JOSE CORREIA X JOSE DA SILVA(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X UNIAO FEDERAL

Pelo exposto, reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO OS PEDIDOS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, vez que não houve o estabelecimento do contraditório. Custas pela parte autora, contudo, tendo em vista que esta é beneficiária da assistência judiciária gratuita, a cobrança das custas restará suspensa, na forma do art 12, da Lei nº.1.060/1950.

2007.61.09.007888-0 - JOSE LEITE NELSON(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Acolho os embargos para que a parte dispositiva seja assim substituída: Por tais motivos, julgo procedente o pedido para determinar a Autarquia Ré que averbe os períodos laborados pelo autor na Oliveira Camargo de 16.08.74 a 06.12.74, Usina Açucareira De Cillo de 04.06.75 a 07.06.75, Construtora Ribacor Ltda de 01.09.75 a 20.10.75, Usina Açucareira de Cillo de 23.10.75 a 24.11.75, Sucaterra S/C Ltda de 22.11.76 a 21.06.77, Marcenaria Brasil de 01.08.77 a 21.11.77, como tempo de serviço comum e como especial, os períodos laborados pelo autor na MERITOR DO BRASIL LTDA nos períodos de 01.12.1977 A 09.05.2006, e por consequência refaça os cálculos de tempo de serviço, concedendo-se a aposentadoria por tempo de contribuição se preenchidos os demais requisitos legais, desde a data do requerimento administrativo que seja mais vantajoso ao autor.(...) No mais, a decisão permanece tal como lançada. Retifique-se. Intimem-se.

2007.61.09.007958-5 - DANIEL LIBARDI(SP115956 - KLEBER FERRAZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência gratuita. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixado em 10% sobre o valor da causa, considerando sua simplicidade, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitado, os termos da lei n. 1.60/50. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

2007.61.09.008029-0 - ANTONIO ANGELO SOBRINHO(SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tais motivos, julgo procedente o pedido e reconheço como especial o período de no período de 07/03/1977 a 04/08/1981 exposto a ruído de 81dB a 83dB, na empresa Caterpillar Brasil S/A, de 28/04/1986 a 17/05/1999, exposto a ruído de 81dB a 83dB, também na mesma empresa, trabalhado pelo autor ANTONIO ANGELO SOBRINHO CPF N.964.524.808/63, para determinar a autarquia ré que averbe tais períodos como especiais e os converta em comum, somando-os aos já reconhecidos administrativamente, implantando o benefício de aposentadoria que for mais vantajoso para o autor, após o cálculo da renda mensal inicial. As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago são devidas desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros de 1% ao mês e corrigidas monetariamente, nos termos da Resolução n. 562/2007, que aprova o Manual de cálculos na Justiça Federal. Deve ser ressaltado que em razão do autor possuir dois pedidos administrativos deverá o INSS deverá conceder o benefício que importar em maior renda mensal inicial. ANTECIPO PARCIALMENTE OS EFEITOS DA TUTELA PARA DETERMINAR TÃO SOMENTE A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, no prazo de 30 dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 500,00 reais. Condene o INSS em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa na data da sentença. Sem custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS é isento de pagamento de custas. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

2007.61.09.008040-0 - JAIRO RODRIGUES BUENO(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Quanto ao pedido de condenação no pagamento das prestações vencidas, acolho os embargos, devendo o segundo parágrafo de fls. 213 ostentar a seguinte redação: Condeno o réu no pagamento das prestações vencidas, eventualmente apuradas, desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros de 1% ao mês e corrigidas monetariamente, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. No mais, a decisão permanece tal como lançada. Posto isso, conheço dos embargos de declaração de fls. 217/219, vez que tempestivos, e, no mérito, acolho-os em parte. Retifique-se. Intimem-se.

2007.61.09.008116-6 - COMAUT COMERCIAL LTDA/(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto e tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação. Condeno a Autora, a título de honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas na forma da lei.

2007.61.09.008226-2 - ANTONIO SOARES DE SOUZA(SP157580 - DEBORAH GONÇALVES MARIANO MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para que a autarquia ré considere como especial os períodos trabalhados nas empresas: - Indústria Reunidas de Bebidas Tatuinho 3 Fazendas, período de 01/09/1984 a 24/07/1989; - Seplan Serviços de Segurança, período de 21/08/1989 a 31/01/1996; - Alpha Servia Segurança e Negocia S/C Ltda., período de 01/04/1996 a 31/08/1997; - Elite Vigilância e Segurança, período de 01/09/1997 a 05/10/2002; - Vise Vigilância e Segurança Ltda., período de 28/12/2002 até 06/09/2007 e período de 21/01/1976 a 15/09/1976, em que trabalhou na empresa Maua Equipamentos Industriais a fim de que sejam somados aos demais períodos já homologados administrativamente, concedendo-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição se preenchidos os requisitos legais. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Antecipo os efeitos da tutela para determinar a imediata recontagem dos períodos especiais acima reconhecidos, bem como a implantação do benefício se preenchidos os requisitos legais.

2007.61.09.008308-4 - JULIA RIGONI X DANIELA RIGONI X VERA LUCIA DE LANES TEIXEIRA(SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Julia Rigoni e Daniela Rigoni em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e condeno este último a conceder o benefício de pensão por morte, calculado nos termos da legislação em vigor, a partir da data do requerimento administrativo. As verbas devidas deverão ser acrescidas de atualização monetária desde o seu vencimento, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e ainda, de juros de 1% ao mês, contados do termo inicial. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizados monetariamente até o efetivo pagamento, calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante 3º do art. 20 do Código de Processo Civil e conforme orientação da Súmula n.º 111 do STJ. Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora. Defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Para tanto, determino seja intimada a autoridade administrativa a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo estabelecido, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento. P.R.I.

2007.61.09.008380-1 - ARISTIDES FRANZINI - ESPOLIO X LUIZ ROBERTO FRANZINI(SP253390 - MELINA AMARANTE ZANOBIA E SP257602 - CARLOS EDUARDO MALAMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. CONDENO a parte autora em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da causa e nas causas do processo, no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, parágrafo 4 da Lei 9.289/96, que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça.

2007.61.09.008603-6 - JOAO LUIZ ALCANTARA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Pelo exposto, no que tange ao autor JOÃO LUIZ ALCANTARA tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação pela ré e considerando a concordância por estes manifestada às fls. 62, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC. Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2007.61.09.008655-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.005926-4) HELIO ZUIN X CLARICE MARCUCCI ZUIN X NADIA SILENE ZUIN(SP081862 - SERGIO ROBERTO PEZZOTTI MENDES E SP213876 - DIEGO CARRASCHI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Nestes termos, constata-se a falta de interesse de agir da parte autora, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente ação, sem conhecimento do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º

1.060/50.Fica autorizada a parte autora a levantar o valor depositado, após o trânsito em julgado desta decisão.P.R.I.

2007.61.09.008687-5 - EDENIR DE SOUZA(SP066924 - NELSON MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Por tais motivos, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar a Autarquia Ré que averbe como especial, os períodos trabalhados pelo autor EDENIR DE SOUZA, CPF 822.265.368-49 para empresa DEDINI S/A, de 19.04.1972 A 27.12.1972 E 15.05.1974 A 05.09.1974 e AUTOPIRA S/A IND. E COM. PEÇAS de 02.02.1973 a 29.04.1974, e, por consequência, refaça os cálculos de tempo de serviço para fins de aposentadoria por tempo de serviço, convertendo-se se necessário o tempo de serviço especial em comum, bem como averbe o tempo de serviço especial já reconhecido administrativamente pelo INSS no processo administrativo NB. N. 112.015.934-0 e implante o benefício previdenciário de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, uma vez que na data do requerimento administrativo(15/12/1998) o autor contava com mais de 30 anos de tempo de serviço. Os valores são devidos desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros de 1% ao mês e corrigidas monetariamente, nos termos da Resolução n. 562/2007, que aprova o Manual de cálculos na Justiça Federal. Deve ser ressaltado que em razão do autor possuir dois pedidos administrativos deverá o INSS conceder o benefício que importar em maior renda mensal inicial. ANTECIPO PARCIALMENTE OS EFEITOS DA TUTELA PARA DETERMINAR TÃO SOMENTE A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, no prazo de 30 dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 500,00 reais. Condene o INSS em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa na data da sentença. Sem custas. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

2007.61.09.009442-2 - APARECIDO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o réu considere como especiais os períodos laborados pelo autor, APARECIDO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS, nas seguintes empresas: - 05/05/1976 a 30/09/1980, função ajudante de produção na caldeiraria, na Dedini S/A Metalúrgica; - 01/10/1980 a 26/02/1982, função meio oficial de caldeiraria; - 01/04/1982 a 12/12/1982, 28/07/1983 a 12/12/1983 e 28/05/1984 a 15/12/1984, como servente de usina e 15/09/1986 a 21/12/1986 e 29/06/1987 a 06/09/1989, função operador hidrolizador, na Usina Costa Pinto S/A Açúcar e Álcool; - 09/01/1985 a 31/12/1985, função de ajudante de produção - setor caldeiraria, 01/01/1986 a 18/08/1986 e 02/02/1987 a 02/04/1987, setor caldeiraria, na Codistil S/A Dedini; - 12/01/1994 a 28/04/1994, função operador ponto rolante, na DZ S/A Engenharia, Equipamentos e Sistemas; - 09/05/1994 a 17/05/1996, função operador ponto rolante, na DZ S/A Engenharia, Equipamentos e Sistemas; - 28/10/1996 até a presente data, na DZ S/A Engenharia Equipamentos e Sistemas, a fim de que sejam somados aos demais períodos do autor, sendo-lhe concedido o benefício, se preenchido os requisitos legais, considerando a data de requerimento administrativo em 16/03/2004. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10 % sobre o valor atribuído à causa. Custas na forma da lei.

2007.61.09.009753-8 - JEANNETTE JOMMA BUENO(SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

(...)A ação foi ajuizada em 29 de outubro de 2007, mais de vinte anos depois, razão pela qual está caracterizada a prescrição da ação. Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269 inciso IV, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no importe de 10% do total da condenação, devendo a execução permanecer suspensa enquanto perdurar a qualidade de segurado. Custas na forma da lei. P.R.I.

2007.61.09.009770-8 - ANTONIO DONIZETE COLPANI(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS E SPI70780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme a breve digressão legislativa realizada, procede o pedido do autor. No caso, o requerente logrou demonstrar por prova documental, formulários, acostados às fls. 75/81 e 177/178 que trabalhou exposto a ruído acima do limite legal, nos termos do anexo III, item 1.1.6, do Decreto n. 53.831/64, anexo I, item 1.1.5 do Decreto n. 80.080/79, Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, na empresa: TOYOBO DO BRASIL S/A períodos de 01/12/1981 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 15/12/2008. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o réu considere como especiais os períodos laborados pelo autor, ANTONIO DONIZETE COLPANI, na empresa: TOYOBO DO BRASIL S/A. período de 01/12/1981 a 31/12/2003 e de

01/01/2004 a 15/12/2008 para que somados aos demais períodos homologados pelo réu seja-lhe concedida aposentadoria, desde que preencha os demais requisitos para a obtenção do benefício. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas na forma da lei.

2007.61.09.010180-3 - LUIZ DENALDI(SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência gratuita. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixado em 10% sobre o valor da causa, considerando sua simplicidade, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitado, os termos da lei n. 1.60/50. Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.

2007.61.09.010200-5 - ANEZIA PESSATO BERTAZZONI(SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar a implantação da pensão por morte em benefício de ANÉZIA PESSATO BERTAZZONI, confirmando a antecipação de tutela anteriormente concedida, considerando a DER 27/02/2007, devendo os valores, em atraso, serem pagos com a atualização monetária pelo INPC, em conformidade com o manual de orientação de procedimentos para os cálculos da justiça federal, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizados monetariamente até o efetivo pagamento, calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação da Súmula n.º 111 do STJ. Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora.

2007.61.09.010318-6 - JOSE LUIZ BENATI FALCIM(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ LUIZ BENATI FALCIM, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, relativamente a obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e CONDENAR a ré a creditar, quanto aos saldos devidamente comprovados na fase de execução, na referida conta vinculada, ou a pagar-lhes em pecúnia, quanto à conta eventualmente já movimentada, a diferença de remuneração referente ao IPC de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado). Uma vez incorporadas tal diferença, sobre esse novo saldo deve incidir correção monetária de acordo com o preceituado no artigo 454 do Provimento Unificado n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condene a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. De acordo com o art. 29-C da Lei n. 8.036/90, com redação dada pela MP n. 2.164-40, de 26 de julho de 2001, não há condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais. Custas ex lege.

2007.61.09.010774-0 - INES APARECIDA CORREA FIDELIS(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP249316 - MARCELA ALI TARIF)

Razão assiste à embargante, razão pela qual acolho os embargos para que na condenação quanto aos honorários conste: Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. No mais, a decisão permanece tal como lançada. Retifique-se. Intimem-se.

2007.61.09.011577-2 - JOAO PEREIRA GOMES(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP249316 - MARCELA ALI TARIF)

Por tais motivos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar a Autarquia Ré que averbe os períodos de 13/02/1968 a 17/07/73, na CIA UNIÃO DOS REFINADORES DE AÇUCAR E CAFÉ, laborados pelo autor como tempo de serviço especial, bem como averbe os períodos já reconhecidos administrativamente, e por consequência refaça os cálculos de tempo de serviço, convertendo-se o tempo especial em comum, caso necessário. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Sem condenação em custas, em face da isenção de que gozam as partes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.09.011620-0 - GINALDO NATAL MORANDI(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para que o réu considere como especiais os períodos laborados pelo autor, GINALDO NATAL

MORANDI, nas seguintes empresas: - Caterpillar Brasil S/A, período de 01/10/1992 a 15/12/1992; - Caterpillar Brasil S/A, período de 21/09/1994 a 05/03/1997, a fim de que sejam somados aos demais períodos do autor, sendo-lhe concedido o benefício, se preenchido os requisitos legais, considerando a data de requerimento administrativo em 02/06/2006. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

2008.61.09.000758-0 - JAIR DONIZETE PUCINELI(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Acolho os embargos para que a parte dispositiva seja assim substituída: Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para que o réu considere como especiais os períodos, laborados pelo autor, JAIR DONIZETE PUCINELI nas empresas: - Coldex Frigor Equipamentos S/A, período de 29/01/1979 a 29/03/1979; - Femaq Fundação Engenharia e Máquinas Ltda., período de 26/05/1980 a 13/08/1981 e Mefsa - Mecânica e Fundação Santo Antônio Ltda., período de 19/08/1981 a 03/01/1983, 29/04/1995 a 12/05/2003 para que somados aos demais períodos homologados pelo réu e seja-lhe revisada aposentadoria, considerando como DER 12/05/2003. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas na forma da lei. No mais, a decisão permanece tal como lançada.

2008.61.09.000871-6 - JESUS ROCHA(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para, relativamente à obtenção de diferencial de correção monetária em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONDENAR a ré a creditar, quanto aos saldos devidamente comprovados na fase de execução, na referida conta vinculada, ou a pagar-lhes em pecúnia, quanto à conta eventualmente já movimentada, as diferenças de remuneração referentes ao IPC dos seguintes meses: a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado); eb) 44,80%, relativo a abril de 1990. Uma vez incorporadas tais diferenças, sobre esses novos saldos deve incidir correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. De acordo com o art. 29-C da Lei n. 8.036/90, com redação dada pela MP n. 2.164-40, de 26 de julho de 2001, não há condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.001036-0 - MARIA JOSE MORAES GALLONI(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO O PROCESSO EXTINTO, sem o exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, porque caracterizada a falta de interesse processual. Sem condenação em honorários, pois sequer houve determinação de citação. Custas na forma da lei.

2008.61.09.001082-6 - A EXECUTIVA - PRESTACAO DE SERVICOS DE AMERICANA LTDA(SP208701 - ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento nos incisos I e IV do artigo 269 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para anular a NFLD n. 35.775.154-0, tendo em vista que estes créditos foram atingidos pela decadência. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista o 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas ex lege.

2008.61.09.001598-8 - JOAQUIM DOS SANTOS RAMOS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP224033 - RENATA AUGUSTA RE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP249316 - MARCELA ALI TARIF)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para que o réu considere como especiais os períodos laborados pelo Autor, GERSON NERES DE SOUSA, nas empresas: DEDINI S/A METALÚRGICA _ sucessora DZ S/A ENGENHARIA EQUIPAMENTOS E SISTEMAS_ período de 01/08/1979 a 05/03/1997; DZ S/A ENGENHARIA EQUIPAMENTOS E SISTEMAS_ período de 06/03/1997 a 18/11/2003; DEDINI S/A METALÚRGICA _ sucessora DZ S/A ENGENHARIA EQUIPAMENTOS E SISTEMAS_ período de 19/11/2003 a 09/02/2008. para que somados aos demais períodos homologados pelo Réu seja-lhe concedida aposentadoria, desde que ele preencha os demais requisitos para a obtenção do benefício. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas na forma da lei.

2008.61.09.001976-3 - OLESIO FUGAGNOLLI - ESPOLIO X RITA DE CASSIA FUGAGNOLLI PEGORARO(SP230512 - CAROLINA VARGA ASSUNÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pelo exposto, caracterizada a coisa julgada material, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, V e seu parágrafo 3 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer houve citação. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, bem como as custas,

2008.61.09.001990-8 - DULCENEIA DA SILVA(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal a creditar, quanto aos saldos devidamente comprovados na fase de execução, na conta vinculada da parte autora, ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto às contas eventualmente já movimentadas, as diferenças de remuneração referentes ao IPC dos seguintes meses: a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado); eb) 44,80%, relativo a abril de 1990. Uma vez incorporadas tais diferenças, sobre esses novos saldos deve incidir correção monetária de acordo com o preceituado no artigo 454 do Provimento Unificado n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. De acordo com o art. 29-C da Lei n. 8.036/90, com redação dada pela MP n. 2.164-40, de 26 de julho de 2001, não há condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais. Custas ex lege.

2008.61.09.002489-8 - JOSE SOARES X JOVAIR ANTONIO ANDREATTO X LAUDOMIRO SOUSA CAMARGO X MILSON ZANATTA X NATALINO PETRELLA X XITO PEDRO DA SILVA(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP249316 - MARCELA ALI TARIF)

Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, para determinar a inclusão do 13º salário na base de cálculo do salário de benefício, respeitando-se o limite máximo do teto previdenciário, em relação ao autor LAUDOMIRO SOUSA CAMARGO. As diferenças apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde a citação, acrescidas de juros de 1% ao mês, desde a citação e corrigidas monetariamente, nos termos da Resolução nº 561 de 02/07/2007, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Em face da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.09.002490-4 - IRINEO MEYER X IRINEU NATAL DENARDI X JOAO ANGELO PINATTI X JOSE CARLOS DE CAMARGO X JOSE ONIVALDO MARANGONI X JOSE PEREIRA DO PINHO(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP249316 - MARCELA ALI TARIF)

Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, para determinar a inclusão do 13º salário na base de cálculo do salário de benefício, respeitando-se o limite máximo do teto previdenciário, em relação aos autores IRINEU MEYER e IRINEU NATAL DENARDI. As diferenças apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde a citação, acrescidas de juros de 1% ao mês, desde a citação e corrigidas monetariamente, nos termos da Resolução nº 561 de 02/07/2007, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Em face da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas processuais na forma da lei.

2008.61.09.002494-1 - MARIO CALEGARI X MILTON ANSANELLO X PEDRO APARECIDO GARCIA X SERGIO ALVES DE OLIVEIRA(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP249316 - MARCELA ALI TARIF)

Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, para determinar a inclusão do 13º salário na base de cálculo do salário de benefício, respeitando-se o limite máximo do teto previdenciário, em relação ao autor MÁRIO CALEGARI. As diferenças apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde a citação, acrescidas de juros de 1% ao mês, desde a citação e corrigidas monetariamente, nos termos da Resolução nº 561 de 02/07/2007, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Em face da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.09.002558-1 - TRINIDADE ROMERO MONSO ZOTELLI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Assim, extinguindo a ação nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de 10% sobre o valor dado à causa, considerando a simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50.

2008.61.09.002559-3 - ARI APARECIDO GUARDA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Por tais motivos, julgo improcedente o pedido da parte autora. Revogo o benefício da assistência Judiciária Gratuita, uma vez que ficou evidenciado nos autos que a renda do autor é superior a R\$ 4.000,00 reais (fls 76/77), razão pela

qual entendo que ele pode suportar o valor das custas processuais. Além disso, entendo que a gratuidade da Justiça é para aqueles que são desprovidos de recursos mínimos que o pagamento das custas importa em impossibilidade de prover o próprio sustento e da família, o que não é o caso do autor. Condene o autor em custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10 % do valor da causa na data da sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

2008.61.09.002595-7 - SERGIO DE SOUZA FIGUEIRA ME(SP047372 - IRINEU SARAIVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação de revisão. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido. Custas na forma da lei.

2008.61.09.002801-6 - VALTER PEGORARO(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para reconhecer o direito do autor ao levantamento das prestações atrasadas de seu benefício, corrigidas monetariamente, conforme os cálculos apresentados pelo INSS. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 100,00 (cem reais), com moderação, considerada a ausência de resistência e observada a norma do art. 26 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária. P.R.I.

2008.61.09.002820-0 - ANTONIO GONCALVES DA SILVA(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o Réu considere os períodos laborados pelo Autor, ANTÔNIO GONÇALVES DA SILVA: - na empresa COMPANHIA UNIÃO DE REFINADORES DO AÇÚCAR E CAFÉ como atividades insalubres e especiais, os períodos de 26/12/1978 A 30/08/1983, função ajudante geral e de 31/08/1983 a 30/03/1993, na função operador de equipamento - B, agente agressivo ruído de 92 dB; - os períodos comuns laborados nas empresas: ENGENHARIA E COMÉRCIO BUZOLIN LTDA., no período de 31/10/1975 a 27/09/1976, função servente, de 26/11/1976 a 04/04/1978, função ajudante de Caixa d'água e de 05/04/1978 a 20/11/1978, ajudante na empresa BUZOLIN CONSTRUTORA LTA; de 23/11/1978 a 27/11/1978, função cobrador laborado na empresa CIA CAMPINEIRA DE TRANSPORTE COLETIVO; os referidos períodos estavam devidamente anotados em sua Carteira de Trabalho - CTPS e não foram reconhecidos pela Autarquia Ré; - os períodos em que o Autor contribuiu na qualidade de contribuinte individual de 01/10/1993 a 30/10/2006, a fim de que todos sejam somados aos demais períodos homologados pela autarquia ré, concedendo-lhe o benefício se preenchidos todos os requisitos legais. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas na forma da lei.

2008.61.09.003062-0 - PAULO LUTIZZOFF FILHO(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o réu considere como especiais os períodos laborados pelo autor, PAULO LUTIZZOFF FILHO, na empresa RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL no período de 02/07/1978 a 07/12/1984 e na empresa RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL nos períodos de 02/02/1978 a 07/12/1984 e 01/03/1985 a 31/12/2003, para que sejam somados aos demais períodos homologados pelo réu, concedendo-lhe a aposentadoria, desde que ele preencha os demais requisitos para a obtenção do benefício. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas na forma da lei.

2008.61.09.003064-3 - JAIR PEREIRA MUNIZ(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene ao pagamento de honorários advocatícios, devendo sua execução permanecer suspensa enquanto perdurar a qualidade de beneficiário da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

2008.61.09.003222-6 - CLAUDIO DE OLIVEIRA CEZAR(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído dado à causa, devendo sua execução permanecer suspensa, enquanto o autor for beneficiário da justiça gratuita. Custas na forma da lei.

2008.61.09.003687-6 - MARISA DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP249316 - MARCELA ALI TARIF)

Pelo exposto, diante da ausência do interessado em decorrência do seu falecimento e, tendo-se em vista o caráter personalíssimo da ação, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso IX do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

2008.61.09.004143-4 - VANIA DA SILVA RODRIGUES X MIRIAM BATISTA DA SILVA MARCELINO(SP156196 - CRISTIANE MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.CONDENO a requerente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa.Por ser beneficiária da Justiça Gratuita, o valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitada no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50.Expeça-se solicitação de pagamento em favor da advogada dativa nomeada as fls. 10, os quais arbitro no valor mínimo da tabela, na forma da Resolução do Conselho da Justiça Federal n. 558/2007.Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.P.R.I.

2008.61.09.004235-9 - SERGIO ROBERTO VAZ DE LIMA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO sem julgamento do mérito com fulcro no artigo 267, inciso VIII do CPC.Ante o Princípio da Causalidade, condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor dado à causa, ressalvando que a cobrança ficará suspensa, na forma do art. 12, da Lei nº1.060/1950.Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.P.R.I.

2008.61.09.004258-0 - YEDA MARLY DE MELLO BORDIERI(SP258096 - DANIEL SANFLORIAN SALVADOR) X UNIAO FEDERAL

Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora para determinar a exclusão do nome da autora YEDA MARLY DE MELLO BORDIERI das dívidas ativas 80.4.02.062823-81, 80.4.03.012832-67 e 80.4.04.001170-80 e determino que o fisco se abstenha de requerer o direcionamento das execuções fiscais para esta autora. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

2008.61.09.005345-0 - MARISA APARECIDA MESSETTI X MARILENE BELMONTE X JOSE ANTONIO PERINOTTO X ANGELA MARIA MANIERO BIANCHINI X JOSE BENEDITO DE SOUZA X APARECIDA SIZOTTO DE SOUZA X SIRLENE MARTINS DE OLIVEIRA(SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO E SP150327 - ANA PAULA REGINATO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Assim, acolho o argumento esposado.Logo, o dispositivo da sentença de fls. 121/125 deve ostentar a seguinte redação: Posto isso, JULGO PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária nas seguintes contas e nos seguintes índices, deduzindo-se o efetivamente creditado:a) Marisa Aparecida Messeti - conta nº 0341.013.00029944-4 - IPC de janeiro de 1989 - 42,72%,;b) Marilene Belmonte - conta nº 0341.013.00056181-5 - IPC de maio de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%), bem como na conta nº 0341.013.00014455-6 - IPC de janeiro de 1989 - 42,72%, maio de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%);c) José Antonio Perinotto - conta nº 0341.013.00018779-4 - IPC de janeiro de 1989 - 42,72%, maio de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%);d) Ângela Maria Maniero Bianchini - conta nº 0341.013.00038741-6 - IPC de janeiro de 1989 - 42,72%, maio de 1990 (44,80%); e) Aparecida Sizotto de Souza - conta nº 0341.013.00014828-4 - IPC de janeiro de 1989 - 42,72%;f) Sirlene Martins de Oliveira - conta nº 0341.013.00047291-0 - IPC de janeiro de 1989 - 42,72%, maio de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%).Uma vez incorporadas tais diferenças, sobre esse novo saldo devem incidir correção monetária nos termos da Resolução nº 561/07 até a citação, daí em diante deve ser aplicada taxa SELIC, uma vez que corresponde à correção monetária mais juros moratórios, sem prejuízo dos juros contratuais na taxa de 0,5% em todo o período.CONDENO a CEF no pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação.No mais, a sentença permanece tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

2008.61.09.005448-9 - JOAO CARLOS CIMENI(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa.Custas na forma da lei.

2008.61.09.005519-6 - GUSTAVO GOZZER FELIPE X DAMARIS MIRIAM GOZZER(SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Gustavo Gozzer Felipe em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e condeno este último a conceder o benefício de pensão por morte, calculado nos termos da

legislação em vigor, a partir da data do requerimento administrativo, tornando definitiva a tutela antecipada deferida as fls. 60/62. As verbas devidas deverão ser acrescidas de atualização monetária desde o seu vencimento, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e ainda, de juros de 1% ao mês, contados do termo inicial. Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizados monetariamente até o efetivo pagamento, calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante 3º do art. 20 do Código de Processo Civil e conforme orientação da Súmula n.º 111 do STJ. Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora. P.R.I.

2008.61.09.006458-6 - HELIO STIVANIN(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Trata-se de embargos de declaração interposto em face da decisão proferida às fls. 105/109, sustentando a ocorrência de omissão. Razão assiste a parte autora, uma vez que embora a autarquia tenha reconhecido alguns períodos especiais de trabalho na empresa Goodyear do Brasil S/A, faltou a análise do período de 01/01/2007 a 31/12/2007, o qual restou comprovado nos autos conforme documentos às fls. 91/93. Assim, a parte dispositiva da decisão deve constar a seguinte redação: Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que o réu considere como especiais os períodos laborados pelo autor, HÉLIO STIVANIN, na empresa JR STIVANIN & CIA LTDA., período de 02/02/1981 a 04/01/1987 e na empresa GOODYEAR DO BRASIL, período de 01/01/2007 a 31/12/2007 e 01/01/2008 a 31/12/2008 para que sejam somados aos demais períodos já homologados pelo INSS e seja-lhe concedida a aposentadoria, desde que ele preencha os demais requisitos para obtenção do benefício considerando a DER em 14/11/2007. No mais, a decisão permanece tal como lançada. Retifique-se.

2008.61.09.006720-4 - CARBUS IND/ E COM/ LTDA(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL

Pelo exposto, extinguindo a ação com supedâneo no art. 269, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exordial. Condene a parte-autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, defiro a conversão dos valores depositado em renda a favor da União Federal.

2008.61.09.006721-6 - CARBUS IND/ E COM/ LTDA(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL

Pelo exposto, extinguindo a ação com supedâneo no art. 269, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exordial. Condene a parte-autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, defiro a conversão dos valores depositado em renda a favor da União Federal. P. R. I. Oficie-se ao E. TRFda 3ª Região.

2008.61.09.006723-0 - CARBUS IND/ E COM/ LTDA(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL

Pelo exposto, extinguindo a ação com supedâneo no art. 269, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exordial. Condene a parte-autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, convertam-se os valores depositados em juízo em renda a favor da União Federal.

2008.61.09.006836-1 - DARIO LUIS BISPO MARTINS(SP243002 - HEDIO DE JESUS BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do Autor DARIO LUIS BISPO MARTINS, para CONDENAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a indenizá-lo no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigido monetariamente pelo INPC/IBGE a partir do ajuizamento da ação acrescido de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios.

2008.61.09.006992-4 - ADRIANA ORTEGA ALVES(SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança n.º 1937-013-00014554-7, desde que com data de aniversário na primeira quinzena, no mês de fevereiro de 1991 (21,87%) com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

2008.61.09.007391-5 - JOSE CUNHA DE MORAIS(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP249316 - MARCELA ALI TARIF)

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, devendo a execução permanecer suspensa enquanto perdurar a qualidade de beneficiário da assistência gratuita. Custas na forma da lei.

2008.61.09.007528-6 - LEONEL LUIZ CHERUBIM(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com fulcro no art. 269, I do C.P.C., JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em sua petição inicial para que seja revisado seu benefício previdenciário com base nas contribuições devidas sobre tais verbas, reconhecidas em sentença trabalhista, devendo ser corrigido sua renda mensal inicial, pagando-lhe eventuais diferenças sobre salários e 13º salário, referentes aos últimos cinco anos da propositura ação, em face da prescrição quinquenal. Pela sucumbência, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos do réu, que arbitro em 10%, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC. Custas processuais na forma da lei.

2008.61.09.007585-7 - ADARCI TEREZINHA LOURENCO ROCHA(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, vez que sequer houve o estabelecimento do contraditório. Custas pela parte autora, cuja cobrança ficará suspensa, na forma do art. 12, da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. P.R.I.

2008.61.09.008451-2 - SERGIO APARECIDO DOMINGUES(SP116730 - SILVINO APARECIDO INNOCENCIO) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA - SP

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO o processo com fundamento no artigo 267, III, IV, e VI, do Código de Processo Civil. Sem custas, em face dos benefícios da gratuidade judiciária, que ora concedo. Sem condenação em honorários, uma vez que não houve citação. Com o trânsito, arquivem-se. P.R.I.

2008.61.09.008581-4 - JADER CERVEZAN X EDUARDO MEARDI JUNIOR X RAIMUNDO ANTONIO DA SILVA X LUIZ CARLOS FRANCIOLLI X VAGNER DEGASPERI(SP055933 - JOUBER NATAL TUROLA E SP118638 - ANTONIO CARLOS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com fulcro no art. 269, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora em sua petição inicial. Pela sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos do réu, bem como custas processuais, que arbitro em 10%, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC, mas cuja exigibilidade fica suspensa enquanto a parte autora gozar dos benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.008651-0 - JOSE JACINTHO NOEDIR STURION(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, pois não houve citação. Sem condenação no pagamento das custas, em face dos benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.008846-3 - MARIA DE LOURDES CARDINALI(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante todo o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários uma vez que nem sequer houve citação da parte contrária. Custas pelo autor. Por ser beneficiário da Justiça Gratuita, o valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitado no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50.

2008.61.09.009037-8 - ADAIR FRANCISCO DA SILVA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tais motivos, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar a Autarquia Ré que averbe os períodos de 01/08/2000 a 13/12/2001 - VING RESINAGEM LTDA. e de 24/01/2002 a 31/08/2008 - TECELAGEM JOLITEX LTDA., laborados pelo autor ADAIR FRANCISCO DA SILVA como tempo de serviço especial e, por consequência, refaça os cálculos de tempo de serviço (NB n.145.879.689-0), convertendo-se o período especial em comum, se necessário. Mantenho a antecipação de tutela de fls.110/114, tornando-a definitiva. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Deixo de condenar em custas, em face da isenção de que gozam as partes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.09.009725-7 - ANGELINO BERNARDO DA SILVA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Pelo exposto, caracterizada a litispendência, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, V, e seu 3º, do Código de Processo Civil. Ante o Princípio da Causalidade, condeno a parte autora em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor dado à causa, ressalvando que a cobrança ficará suspensa, na forma do art. 12, da Lei nº 1.060/1950. Sem custas em face dos benefícios da Justiça Gratuita. P.R.I.

2008.61.09.009865-1 - FLAVIA RENATA DE OLIVEIRA SALLA (SP062985 - ZORIDE MARIA RODRIGUES CARBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 20, 4º, do CPC), haja vista a simplicidade da demanda, cujo implemento condiciona-se ao art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sem custas por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.010335-0 - CARLOS RUBENS DA SILVA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1921 - MARILIA CARVALHO DA COSTA)

Por tais motivos, julgo parcialmente procedente o pedido e reconheço como especial o período de 01/03/2001 a 14/04/2001, exposto a ruído de 96 dB, na empresa Texana Industria e Comércio de Tecidos Ltda, de 22/08/2001 a 30/09/2008 na empresa Tecelagem Jolitex Ltda, exposto a ruído entre 88dB a 94 dB, para determinar a autarquia ré que converta em comum o tempo especial acima reconhecido, somando-o ao já reconhecido administrativamente e averbe 36 anos, 9 meses 13 dias, implantando o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor CARLOS RUBENS DA SILVA, CPF N. 027.684.388-83, NB 42.144.812.625-5. Antecipo parcialmente os efeitos da tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, para que o INSS implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 15 dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 500,00 reais. As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago são devidas desde o requerimento administrativo, pois na data do requerimento administrativo o autor já contava com tempo suficiente para obter o benefício pleiteado, acrescidas de juros de 1% ao mês e corrigidas monetariamente, nos termos da Resolução n. 562/2007, que aprova o Manual de cálculos na Justiça Federal. Condeno o INSS em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa na data da sentença, .Sem custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS é isento de pagamento de custas. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

2008.61.09.010518-7 - ORLANDO VALVERDE (SP062985 - ZORIDE MARIA RODRIGUES CARBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, diante da inércia da parte autora, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorário uma vez que não houve citação. Custas pela parte autora. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

2008.61.09.010775-5 - MARIA DE OLIVEIRA KURPEL DE ALMEIDA X MARIA FERNANDA DE ALMEIDA X LUIZ FERNANDO DE ALMEIDA (SP248949 - WELLINGTON ALBERTINI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Em suma: no presente caso não se aplica a disposição legal que imponha a extinção da obrigação pelo falecimento do devedor, não havendo também disposição contratual de seguro crédito na hipótese de falecimento do devedor, sendo o protesto dos referidos títulos pela falta de pagamento amparados em lei. Pelo exposto, JULGO OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL IMPROCEDENTES e extingo o processo com RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Apesar de vencida, a parte autora não será condenada em honorários e custas, vez que é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl.45). Aplicação do art. 3º, V, da Lei nº.1.060/1950 e art. 4º, II, da Lei nº.9.289/1996. P.R.I.

2008.61.09.011036-5 - ANTONIO PAULO DE SOUZA X APARECIDO JESUS DE LIMA X JOSE LEITE X REINALDO ALVES GOIS X VALDEMAR SILVESTRE (SP055933 - JOUBER NATAL TUROLLA E SP118638 - ANTONIO CARLOS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1921 - MARILIA CARVALHO DA COSTA)

Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com fulcro no art. 269, I do C.P.C., JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora em sua petição inicial. Pela sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos do réu, bem como custas processuais, que arbitro em 10%, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC, mas cuja exigibilidade fica suspensa enquanto a parte autora gozar dos benefícios da Justiça Gratuita.

2008.61.09.011177-1 - NILSON NEREU LOPES (SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Por tais motivos, julgo parcialmente procedente o pedido e reconheço como especial o no período de 14/03/1977 A 31/10/1977, de 01/11/1977 A 31/08/1979, DE 01/09/1979 A 28/07/1986, exposto a ruído de 82 dB, na empresa FMB

PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA, de 01/09/1986 A 14/03/1995, na empresa ANTONIO PRATS MASÓ & CIA LTDA, exposto a ruído de 90 dB, e como tempo comum o período de 05/10/1999 a 10/08/2001, na empresa Modelação Laj Ltda e de 01/07/2002 até 25/11/2008 (data da propositura da ação) na Modelação ICA Limeira Ltda-ME. para determinar a autarquia ré que converta em comum o tempo especial acima reconhecido, somando-o ao já reconhecido administrativamente e averbe 40 anos, 1 mês e 10 dias, implantando o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor NILSON NEREU LOPES, CPF N. 278.548.927-68, NB 146.988.898-7. Antecipando parcialmente os efeitos da tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, para que o INSS implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 15 dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 500,00 reais. As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago são devidas desde o requerimento administrativo (26.02.2008), pois na data do requerimento administrativo o autor já contava com tempo suficiente para obter o benefício pleiteado, acrescidas de juros de 1% ao mês e corrigidas monetariamente, nos termos da Resolução n. 562/2007, que aprova o Manual de cálculos na Justiça Federal. Condene o INSS em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa na data da sentença, uma vez que o autor sucumbiu minimamente. Deixo de condenar em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS é isento de pagamento de custas. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

2008.61.09.011359-7 - MARIA DO CARMO MESSIAS E SILVA (SP253550 - ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, vez que sequer houve o estabelecimento do contraditório. Custas pela parte autora, cuja cobrança ficará suspensa, na forma do art. 12, da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa. P.R.I.

2008.61.09.011538-7 - JOSE SEBASTIAO DOS SANTOS (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

O autor postula na presente ação idêntico pedido formulado nos autos do processo nº.2006.61.09.007142-9 (fls.23-31), ou seja, requer a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial considerando para tal o período compreendido entre 05/06/1978 a 13/07/2006, laborado em condições especiais na empresa Têxtil Machado Marques Ltda, ou que seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, somando-se referido tempo com o laborado nas empresas MORO & CIA LTDA - ME e JORGE LUCIO. Com DIB em 13/07/2006. Ressalte-se que pouco importa se na presente ação o autor discorre sobre a inclusão dos períodos trabalhados em atividades tidas por comuns, nomeando para tal as empresas MORO & CIA LTDA - ME e JORGE LUCIO, pois na ação sentenciada pelo Juízo da 3ª Vara Federal local se pretendia a soma desses períodos laborados, na hipótese de ser acolhido o pedido alternativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. De fato, a concessão do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, seja nestes autos, seja naqueles, dependeria necessariamente da inclusão do período laborado em atividades tidas por comuns. Quanto ao argumento de que a sentença definitiva exarada nos autos nº.2006.61.09.007142-9 se baseou em documento cujo preenchimento do índice de ruído (agente insalubre) constou com erro, pois que o índice de ruído correto seria de 97,70dB; tenho que este não afasta a coisa julgada material, restando por impossível o efeito revisional neste órgão singular, devendo a insatisfação do autor ser promovida através dos meios recursais próprios, ou, no que se denota dos autos, havendo o trânsito em julgado da sentença definitiva baseada em erro de fato: promover tempestivamente a pertinente ação rescisória, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, caracterizada a coisa julgada material, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, V, e 3º, todos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor dado à causa, mas cuja cobrança fica suspensa na forma do art. 12, da Lei nº 1060/50. Sem condenação em custas processuais, vez que o autor é isento na forma do art.4º, II, da Lei nº. 9.289/96. P.R.I.

2008.61.09.011723-2 - BENEDITO MUNIZ (SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Por tais motivos, julgo procedente o pedido e reconheço como especial o período de 09/01/1976 a 25/06/1978, como soldador na empresa Camescri-Calderaria e Metalúrgica Ltda, 01/08/1978 a 30/08/1978, como soldador, na empresa Itecal Indústria e Com. De Máq. E Acess. Ltda, 12/12/1978 a 30/10/1978, como soldador, na empresa Calmescri-Calderaria e Metalúrgica S. Cristóvão Ltda, 05/12/1978 a 04/12/1981, como soldador na empresa M Dedini S/A, de 22/08/1984 a 27/08/1990, como soldador, na empresa M Dedini S/A, exposto a ruído de 94 dB, 06/08/1991 a 06/05/1996, como soldador, na empresa Codistil S.A Dedini, exposto a ruído de 92dB, de 14/02/2002 a até a presente data, como soldador, na empresa Dedini S/A, Indústria de Base, exposto a ruído de 92 dB, para determinar a autarquia ré que converta em comum o tempo especial acima reconhecido, somando-o ao já reconhecido administrativamente, implantando o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral para o autor BENEDITO MUNIZ, CPF N. 966.383.548-68. Antecipando parcialmente os efeitos da tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, para que o INSS implante o benefício de aposentadoria, no prazo de 30 dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 500,00 reais. As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago são devidas desde o requerimento administrativo, pois o autor já contava com tempo suficiente para obter o benefício pleiteado, acrescidas de juros de 1% ao mês e corrigidas monetariamente, nos termos da Resolução n. 562/2007, que aprova o Manual de cálculos na Justiça

Federal. Condene o INSS em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa na data da sentença, uma vez que o autor sucumbiu minimamente. Deixo de condenar em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS é isento de pagamento de custas. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

2008.61.09.012263-0 - JOSE ANTONIO DE CAMPOS (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 666 - ANA PAULA S MONTAGNER)

Por tais motivos, julgo procedente o pedido e reconheço como especial o período de no período de 23/06/1977 a 16/02/1978, exposto a ruído de 88 dB, na empresa Dedini, de 06/03/1978 a 29/01/1999, exposto a ruído de 82,9, na empresa Caterpillar do Brasil Ltda., bem como os períodos já reconhecidos administrativamente para determinar a autarquia ré converta os períodos especial em tempo comum e averbe 39 anos, 7 meses 15 dias, implantando o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor JOSÉ ANTONIO DE CAMPOS, CPF N. 015.964.428-32, NB.143.598.619-6. Antecipo parcialmente os efeitos da tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, para que o INSS implante o benefício de aposentadoria especial, no prazo de 15 dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 500,00 reais. As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago são devidas desde o requerimento administrativo, pois na data do requerimento administrativo o autor já contava com tempo suficiente para obter o benefício pleiteado, acrescidas de juros de 1% ao mês e corrigidas monetariamente, nos termos da Resolução n. 562/2007, que aprova o Manual de cálculos na Justiça Federal. Condene o INSS em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa na data da sentença. Sem custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS é isento de pagamento de custas. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

2008.61.09.012298-7 - DANIEL BERNARDINO (SP223166 - PAULO HENRIQUE MORAES DE ASSUMPCÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante todo o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários uma vez que nem sequer houve citação da parte contrária. Custas pelo autor. Por ser beneficiário da Justiça Gratuita, o valor somente poderá ser cobrado se e ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitado no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50.

2008.61.09.012365-7 - AMAURI EDISON FORTI (SP212259 - GUSTAVO MUNGAI CHACUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, pois não houve citação. Sem condenação no pagamento das custas, em face dos benefícios da Justiça Gratuita, que ora concedo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.012547-2 - VALDOMIRO PEDRO MAIA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

Por tais motivos, julgo procedente em parte o pedido do autor VALDOMIRO PEDRO MAIA, CPF N.005.242.168-60 para reconhecer como especial o período laborado na seguinte empresa: UNITIKA DO BRASIL INDÚSTRIA TEXTIL LTDA, nos períodos de 14/12/1998 a 20/03/2007. Determino a Autarquia Ré que revise os cálculos de tempo de serviço do benefício NB N. 42/143.479.969-4, somando o período especial acima reconhecido com tempo especial já reconhecido administrativamente quando da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, averbe 27 anos e 6 meses de tempo especial e refaça os cálculos da RMI de acordo com a legislação vigente à época, bem como efetue o pagamento das diferenças entre os valores pagos e os novos valores revistos desde a data do requerimento administrativo, ressalvado as parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde a data do requerimento administrativo até a efetiva liquidação, com base na tabela de cálculo da justiça federal, acrescido de juros moratórios de 1% ao ano desde o requerimento administrativo até o efetivo pagamento. O cálculo da RMI deverá ser feito de acordo com a legislação da época da concessão do benefício. Uma vez certo o direito pleiteado e tendo em vista o seu caráter alimentar ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar a implantação do benefício de aposentadoria especial, no prazo de 15 dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 500,00 reais. Condene o INSS em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa na data da sentença. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.09.012627-0 - JOSE GERALDO RODRIGUES (SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, já que não houve sequer citação. Sem custas em face dos benefícios da justiça gratuita, que ora concedo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.012639-7 - JOSE VALTER EVANGELISTA (SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, vez que sequer houve o

estabelecimento do contraditório. Custas pela parte autora, cuja cobrança ficará suspensa, na forma do art. 12, da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. P.R.I.

2008.61.09.012647-6 - TERCILIA CONCOLATO CORREA BUENO(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, vez que sequer houve o estabelecimento do contraditório. Custas pela parte autora, cuja cobrança ficará suspensa, na forma do art. 12, da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. P.R.I.

2008.61.09.012693-2 - INEIDE DA SILVA TIRITAN(SP109070 - MARIA CELIA DOS SANTOS MELLEIRO E SP023883 - JOAO BAPTISTA PIMENTEL JUNIOR E SP156934E - CLÁUDIA APARECIDA FARIAS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, vez que sequer houve o estabelecimento do contraditório. Custas pela parte autora, cuja cobrança ficará suspensa, na forma do art. 12, da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. P.R.I.

2008.61.09.012983-0 - RUBENS CHECOLI(SP236708 - ANA CAROLINA DE FREITAS FRASSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, vez que sequer houve o estabelecimento do contraditório. Custas pela parte autora. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. P.R.I.

2009.61.09.000001-1 - MANUEL ERIVAN FERREIRA LIMA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Pelo exposto, caracterizada a coisa julgada material, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, V, e 3º, todos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor dado à causa, mas cuja cobrança fica suspensa na forma do art. 12, da Lei nº 1060/50. Sem condenação em custas processuais, vez que o autor é isento na forma do art. 4º, II, da Lei nº. 9.289/96.

2009.61.09.000023-0 - IRINEU DAMM - ESPOLIO X LINEO DANIEL DAMM(SP144141 - JOELMA TICIANO NONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, vez que sequer houve o estabelecimento do contraditório. Custas pela parte autora, já que não juntou aos autos Declaração de Pobreza. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. P.R.I.

2009.61.09.000472-7 - ANTONIO ALBERTO PANTANO(SP161161 - RAFAEL DE CASTRO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com supedâneo no art. 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Tão logo decorrido o prazo recursal ou renunciando a parte a este, defiro a entrega dos documentos juntados com a inicial, mediante certidão, devendo permanecer nos autos a petição inicial e a procuração que a instruiu. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer houve citação.

2009.61.09.001086-7 - MARIA DO CARMO DE MORAES DA SILVA(SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com supedâneo no art. 267, IV do Código de Processo Civil. Tão logo decorrido o prazo recursal ou renunciando a parte a este, defiro a entrega dos documentos juntados com a inicial, mediante certidão, devendo permanecer nos autos a petição inicial e a procuração que a instruiu. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer houve citação. Condene a parte autora nas custas processuais, cuja cobrança fica suspensa na forma do art. 12, da Lei nº 1060/50.

2009.61.09.001158-6 - CLEMENTINA GERALDINI PIRES DOS SANTOS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO O PROCESSO EXTINTO, sem o exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, porque caracterizada a falta de interesse processual. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem condenação em honorários, pois sequer houve determinação de citação. Custas na forma da lei.

2009.61.09.001382-0 - MARIA MANOELA MARQUES BARRETO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com supedâneo no art. 267, IV do Código de Processo Civil. Tão logo decorrido o prazo recursal ou renunciando a parte a este, defiro a entrega dos documentos juntados com a inicial, mediante certidão, devendo permanecer nos autos a petição inicial e a procuração que a instruiu. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer houve citação. Condeno a parte autora nas custas processuais, cuja cobrança fica suspensa na forma do art. 12, da Lei nº 1060/50.

2009.61.09.001468-0 - NAIR PEIXOTO(SP211900 - ADRIANO GREVE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante todo o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV e VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nos pagamentos de honorários uma vez que nem sequer houve citação da parte contrária. Custas pela autora.

2009.61.09.002066-6 - JOAO COLETTI NETO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO O PROCESSO EXTINTO, sem o exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, porque caracterizada a falta de interesse processual. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem condenação em honorários, pois sequer houve determinação de citação. Custas na forma da lei.

2009.61.09.002987-6 - HUGO SORIANI JUNIOR(SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tais motivos EXTINGUO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Tão logo decorrido o prazo recursal ou renunciando a parte a este, defiro a entrega, mediante recibo, à parte dos documentos juntados com a inicial, os quais serão substituídos nos autos por cópias, nos termos do art. 177, 2º, do Provimento nº.64, de 28/04/2005, da COGE, exceção feita à petição inicial e ao instrumento de mandato, cujos originais devem permanecer nos autos, nos termos do art. 178 do supramencionado provimento. Tudo certificado. Deixo de condenar em honorários advocatícios, vez que sequer houve determinação de citação. Condeno a parte autora nas custas processuais, cuja cobrança fica suspensa na forma do art. 12, da Lei nº 1060/50. P.R.I.

2009.61.09.003612-1 - ANTONIA ROCHA BELLINI(SP225930 - JAILTON ALVES RIBEIRO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com supedâneo no art. 267, IV do Código de Processo Civil. Tão logo decorrido o prazo recursal ou renunciando a parte a este, defiro a entrega dos documentos juntados com a inicial, mediante certidão, devendo permanecer nos autos a petição inicial e a procuração que a instruiu. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer houve citação. Condeno a parte autora nas custas processuais, cuja cobrança fica suspensa na forma do art. 12, da Lei nº 1060/50.

2009.61.09.004080-0 - MARGARIDA GREGORIO(SP187992 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ademais, o simples fato de não se saber qual o domicílio e residência real da autora já implica na falta de requisito previsto no art. 282, II, do CPC e no constatado prejuízo ao desenvolvimento válido do processo, pois eventuais intimações pessoais tornam-se prejudicadas. Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, vez que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, e como tal, goza da regra de isenção do art. 4º, II, da Lei nº.9.289/1996. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. P.R.I.

2009.61.09.004689-8 - ODAIR APARECIDO GANZAROLI(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tais motivos JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Tão logo decorrido o prazo recursal ou renunciando a parte a este, defiro a entrega, mediante recibo, à parte dos documentos juntados com a inicial, os quais serão substituídos nos autos por cópias, nos termos do art. 177, 2º, do Provimento nº.64, de 28/04/2005, da COGE, exceção feita à petição inicial e ao instrumento de mandato, cujos originais devem permanecer nos autos, nos termos do art. 178 do supramencionado provimento. Deixo de condenar em honorários advocatícios, vez que sequer houve determinação de citação. Condeno a parte autora nas custas processuais, cuja cobrança fica suspensa na forma do art. 12, da Lei nº 1060/50. P.R.I.

2009.61.09.004896-2 - ORIVALDO SOARES(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Pelo exposto, caracterizada a litispendência, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso V e seu 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer houve citação. Condeno a parte autora nas custas processuais, cuja cobrança fica suspensa na forma do art. 12, da Lei nº 1060/50.

2009.61.09.005120-1 - ALEXANDRE DA SILVA MATOS(SP183919 - MAX FERNANDO PAVANELLO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Ante o exposto, por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273, incisos I e II do Código de Processo Civil, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da prestação jurisdicional e, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de processo Civil JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação da parte contrária. Determino o recolhimento das custas pelo autor.

2009.61.09.005897-9 - ANTONIO NORDEMAL RIZZATO(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, caracterizada a coisa julgada material, EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso V, e seu 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer houve citação. Condeno o autor nas custas processuais, cuja cobrança fica suspensa na forma do art. 12, da Lei nº 1060/50.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.09.004454-9 - MARIA DA CONCEICAO PIMENTEL(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONDENO a requeinte ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa. Por ser beneficiária da Justiça Gratuita, o valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitada no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2006.61.09.007226-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1102519-8) INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X CENTRO DE EDUCACAO ESPEC. DE RIO CLARO S/C LTDA(SP011872 - RUY PIGNATARO FINA E SP061514 - JOSE CARLOS FRAY)

Assim, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para acolher os cálculos do Setor de Cálculos e Liquidações de fls. 19/20, fixando, assim, o valor da condenação (honorários e custas) em R\$47.593,23 (quarenta e sete mil, quinhentos e noventa e três reais e vinte e três centavos atualizados até março de 2003. Porque reconheço que estes Embargos têm natureza de mero acertamento de contas, deixo de condenar a parte vencida nos encargos de sucumbência. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 19/20 aos autos principais, arquivando-se o presente feito. P.R.I.

2006.61.09.007305-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.036910-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X ALMERINDA CAMOLESE PREVIATTI X CELSO DE ARRUDA MOREIRA X DORIVAL PERES X JOSE LUIZ ARRAES COELHO X MARCELO TAKEBE X MURILO FRATESCHI FERREIRA(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para reconhecer a inexistência de valores a serem executados em favor dos autores a título de diferenças decorrentes da URV e acolher os cálculos do Setor de Cálculos e Liquidações de fls. 63/84 para fixar o valor da condenação (restrita aos honorários) em R\$19.101,61 (dezenove mil, cento e um reais e sessenta e um centavos), atualizado até outubro de 2003. Ante a sucumbência recíproca deixo de condenar em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 63/84 aos autos principais, arquivando-se o presente feito. P.R.I.

2007.61.09.000931-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.09.002037-3) INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X FRICOCK FRIGORIFICACAO AVICULTURA IND/ E COM/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES)

Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para acolher os cálculos do Setor de Cálculos e Liquidações de fls. 26/29, fixando o valor da condenação (restrita aos honorários) em R\$13.658,70 (treze mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e setenta centavos), atualizado até julho de 2006. Ante a sucumbência recíproca deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito. P.R.I.

2007.61.09.006244-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.03.99.004570-4) INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X ENGEDEP MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE)

Posto isto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher seus fundamentos do Embargante (INSS), restringindo a execução à verba honorária, que fixo em R\$4.128,75 (quatro mil, cento e vinte e oito reais e setenta e cinco centavos), para março de 2007. Porque reconheço que estes Embargos têm natureza de mero acertamento de contas, deixo de condenar a parte vencida nos encargos de sucumbência. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito. P.R.I.

2007.61.09.006727-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.09.006304-3) INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE DA LUZ(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO)
Posto isto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos apresentados pelo Embargante às fls. 04/05, fixando, assim, o valor da condenação em R\$ 11.273,44 (onze mil, duzentos e setenta e três reais e quarenta e quatro centavos), atualizado até maio de 2007. Porque reconheço que os Embargos têm natureza de mero acerto de contas, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência. Transitado em julgado, traslade-se cópia desta para a ação principal, bem como dos cálculos de fls. 04/05. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa no registro.P.R.I.

2007.61.09.009546-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1100434-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MOACYR MATHIA OLIVEIRA(SP078271 - JOAO ANTONIO FRANCISCO E SP108571 - DENISE SCARPARI CARRARO E SP100433 - MONICA DE VASCONCELOS BAETHGE IWAO)

Posto isto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos apresentados pelo Embargante, fixando, assim, o valor da condenação (principal mais honorários) em R\$31.793,03 (trinta e um mil, setecentos e noventa e três reais e três centavos), atualizado até julho de 2006. Porque reconheço que os Embargos têm natureza de mero acerto de contas, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência. Transitado em julgado, traslade-se cópia desta para a ação principal. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa no registro.P.R.I.

2007.61.09.010117-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.03.99.020083-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X REGIS LATORRACA RIBEIRO LIMA X DEVANI FERREIRA DE MORAES X LUIZ BENATTI(SP105016 - JOSE CARLOS BRANDINO)

Posto isto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os valores apresentados pela Embargante às fls. 05/13, fixando, assim, o valor da condenação em R\$3.274,50 (três mil, duzentos e setenta e quatro reais e cinquenta centavos), atualizado até julho de 2006. Porque reconheço que os Embargos têm natureza de mero acerto de contas, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência. Transitado em julgado, traslade-se cópia desta para a ação principal, bem como dos cálculos de fls. 05/13. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa no registro.P.R.I.

2007.61.09.010454-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.03.99.020089-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X SONIA MARIA MASSARI X MARCO ANTONIO DA ROS DE CARVALHO(SP105016 - JOSE CARLOS BRANDINO E SP104625 - MAURO FERNANDES)

Posto isto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os valores apresentados pela Embargante às fls. 05/12, fixando, assim, o valor da condenação em R\$3.088,58 (três mil e oitenta e oito reais e cinquenta e oito centavos), atualizado até julho de 2006. Porque reconheço que os Embargos têm natureza de mero acerto de contas, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência. Transitado em julgado, traslade-se cópia desta para a ação principal, bem como dos cálculos de fls. 05/12. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa no registro.P.R.I.

2007.61.09.010455-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.077052-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X HAMILTON PACHECO DA SILVA(SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO)

Posto isto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os valores apresentados pela Embargante às fls. 05/08, fixando, assim, o valor da condenação em R\$9.588,34 (nove mil e quinhentos e oitenta e oito reais e trinta e quatro centavos), atualizado até outubro de 2006. Porque reconheço que os Embargos têm natureza de mero acerto de contas, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência. Transitado em julgado, traslade-se cópia desta para a ação principal, bem como dos cálculos de fls. 05/08. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa no registro.P.R.I.

2007.61.09.011261-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.03.99.022868-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X ORLANDO TOLEDO RODOVALHO X ALBERTO ALBERTINE(SP105016 - JOSE CARLOS BRANDINO E SP104625 - MAURO FERNANDES)

Posto isto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os valores apresentados pela Embargante às fls. 05/12, fixando, assim, o valor da condenação em R\$3.477,50 (três mil, quatrocentos e setenta e sete reais e cinquenta centavos), atualizado até maio de 2007. Porque reconheço que os Embargos têm natureza de mero acerto de contas, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência. Transitado em julgado, traslade-se cópia desta para a ação principal, bem como dos cálculos de fls. 05/12. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa no registro.P.R.I.

2007.61.09.011264-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.03.99.024081-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X BENEDITO DRAGONI X MARIA AUCILIADORA MARINHO X GERALDO CESAR COVRE X ADEMAR HABERMANN(SP105016 - JOSE CARLOS BRANDINO E SP104625 - MAURO FERNANDES)

Posto isto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os valores apresentados pela Embargante às fls. 06/15, fixando, assim, o valor da condenação em R\$4.646,07 (quatro mil, seiscentos e quarenta e seis reais e sete centavos), atualizado até maio de 2007. Porque reconheço que os Embargos têm natureza de mero acerto de contas, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência. Transitado em julgado, traslade-se cópia desta para a ação principal, bem como dos cálculos de fls. 06/15. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa no registro.P.R.I.

2008.61.09.010583-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1103164-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X ANTONIA ALVES PERIN X CLEUDINER ADELINA PEREIRA DOS SANTOS CARVALHO ROVANI X FRANCISCO SILVESTRE DOMINGUES X LUCIA ANTUNES X LUCINDA ANTUNES(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO)

Posto isto, JULGO PROCEDENTE os presentes embargos para acolher os cálculos de fls. 08/22 apresentados pela embargante (UF), fixando, assim, o valor da condenação em R\$92.321,75 (noventa e dois mil, trezentos e vinte e um reais e setenta e cinco centavos), atualizado até 01/02/2006. Porque reconheço que estes Embargos têm natureza de mero acerto de contas e considerando não ter havido resistência os Embargos opostos, deixo de condenar a parte vencida nos encargos de sucumbência. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais e dos cálculos de fls. 08/22, arquivando-se o presente feito. P.R.I.

2008.61.09.010584-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.03.99.006829-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X SANDRA ELISABETH SOARES DOS SANTOS X CLAUDIA REGINA DE MORAES MEDEIROS X BEATRIZ FERNANDES DA SILVA LESSA X EDSON BRITTO JUSTEN(SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA)

Posto isto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos apresentados pela Embargante de fls. 09/26, fixando, assim, o valor da condenação em R\$42.675,63 (quarenta e dois mil, seiscentos e setenta e cinco reais e sessenta e três centavos), atualizado até 31/07/2007. Porque reconheço que os Embargos têm natureza de mero acerto de contas, deixo de condenar os embargados nos encargos de sucumbência. Transitado em julgado, traslade-se cópia desta para a ação principal, bem como dos cálculos de fls. 09/26. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa no registro. P.R.I.

2008.61.09.010585-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.03.99.007068-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X HELVECIO ALBERTI X LUCIA MARIA LA SELVA NAHUELHUAL X OLAVO UNDIATI X FRANCISCO JOSE DA SILVA X ABRAHAO ELIAS ABRAHAO X ACYR PASSOS X EDUARDO DE ANDRADE ANTONIO X ALMIR DE SOUZA PINTO X ISMAR LEITE DE SOUZA(SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA)

Posto isto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos apresentados pela Embargante de fls. 09/48, fixando, assim, o valor da condenação em R\$76.598,55 (setenta e seis mil, quinhentos e noventa e oito reais e cinqüenta e cinco centavos), atualizado até 18/12/2007. Porque reconheço que os Embargos têm natureza de mero acerto de contas, deixo de condenar os embargados nos encargos de sucumbência. Transitado em julgado, traslade-se cópia desta para a ação principal, bem como dos cálculos de fls. 09/48. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa no registro. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.09.006916-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1100594-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X NIVALDO JOSE VIDENCIAL DE BEM X OCTAVIO ANTEZANA MORALES X ODYR DE BARROS SANTOS X PAULO CESAR PEREIRA DE CARVALHO X PEDRO SCARSSINATTI(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO)

Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para acolher os cálculos do Setor de Cálculos e Liquidações de fls. 99/112, fixando o valor da condenação em R\$195.904,96 (cento e vinte e cinco mil, novecentos e quatro reais e noventa e seis centavos), atualizado até maio de 2006. Ante a sucumbência recíproca deixo de condenar em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 99/112 aos autos principais, arquivando-se o presente feito. P.R.I.

2005.61.09.007928-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.011768-0) UNIAO FEDERAL(Proc. GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR) X JOSE VICENTE DE NARDO - CLINICA ODONTOLOGICA S/C LTDA(SP126519 - MARCELO FRIZZO E SP126448 - MARCELO SAES DE NARDO E Proc. ADV. GABRIEL ELIAS FILHO)

Assim, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para acolher os cálculos da Embargante (fls 04/07), fixando, assim, o valor da condenação em R\$243,85 (duzentos e quarenta e três reais e oitenta e cinco centavos), atualizados até outubro de 2004. Porque reconheço que estes Embargos têm natureza de mero acerto de contas, deixo de condenar a parte vencida nos encargos de sucumbência. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 04/07 e 19/21 aos autos principais, arquivando-se o presente feito. P.R.I.

2006.61.09.001792-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.09.004477-8) SUPERMERCADO DE CARLI LTDA(SP140300 - TORI CARVALHO BORGES OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO)

Assim, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para acolher os cálculos do Setor de Cálculos e Liquidações de fls. 20/22, fixando, assim, o valor da condenação (honorários e custas) em R\$43.357,30 (quarenta e três mil, trezentos e cinqüenta e sete reais e trinta centavos), atualizados até agosto de 2008. Porque reconheço que estes Embargos têm natureza de mero acerto de contas, deixo de condenar a parte vencida nos encargos de

sucumbência. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 20/22 aos autos principais, arquivando-se o presente feito.P.R.I.

2006.61.09.005599-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.117751-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X LUIZ MAROSTI X MARIA ANGELA CAGLIARANI PENTEADO X MARIA APPARECIDA DE OLIVEIRA SECARECHA X PEDRO BERTTO X SILVIA CLAUDETE TAVARES MAROSTI X TEMISTOCLES MARROCOS LEITE JUNIOR X WALTER SPOLJARIC X OESIO PEREIRA DE GODOY X MILTON PEREIRA DE GODOY(SP137912 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA)

Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para acolher os cálculos do Setor de Cálculos e Liquidações de fls. 41/55, fixando o valor da condenação em R\$ R\$ 9.609,04 (nove mil, seiscentos e nove reais e quatro centavos), atualizados até novembro de 2002. Porque reconheço que estes Embargos têm natureza de mero acertamento de contas, deixo de condenar a parte vencida nos encargos de sucumbência. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito.P.R.I.

2006.61.09.005754-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1100282-1) INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X PADOVANI & PAULON LTDA(SP028339 - LUIZ ANTONIO ZERBETTO E SP090043 - DIONISIO CANDIDO DOS SANTOS)

Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para acolher os cálculos do Setor de Cálculos e Liquidações de fls. 20/21, fixando o valor da condenação em R\$11.622,87 (onze mil, seiscentos e vinte e dois reais e oitenta e sete centavos), atualizado até julho de 2008. Ante a sucumbência recíproca deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 20/21 aos autos principais, arquivando-se o presente feito.P.R.I.

2006.61.09.005756-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.012144-0) INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X SBN IMOVEIS S/C LTDA(SP028339 - LUIZ ANTONIO ZERBETTO E SP090043 - DIONISIO CANDIDO DOS SANTOS)

Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para acolher os cálculos do Setor de Cálculos e Liquidações de fls. 20/22, fixando o valor da condenação em R\$10.169,74 (dez mil, cento e sessenta e nove reais e setenta e quatro centavos), atualizado até dezembro de 2005. Porque reconheço que estes Embargos têm natureza de mero acertamento de contas, deixo de condenar a parte vencida nos encargos de sucumbência. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 20/22 aos autos principais, arquivando-se o presente feito.P.R.I.

2006.61.09.006700-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.010738-1) UNIAO FEDERAL(SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X ANTONIO FRANCISCO POLOLI X ANTONIO AQUILINO CONEJO X GUIOMAR ARMAS HERNANDES X MARIA GOMES DA COSTA X RAMIRO PARENTE DE OLIVEIRA(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para reconhecer a inexistência de valores a serem executados em favor dos autores a título de diferenças decorrentes da URV e acolher os cálculos do Setor de Cálculos e Liquidações de fls. 350/365 para fixar o valor da condenação (restrita aos honorários) em R\$36.795,88 (trinta e seis mil, setecentos e noventa e cinco reais e oitenta e oito centavos), atualizado até outubro de 2004. Ante a sucumbência recíproca deixo de condenar em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 350/365 aos autos principais, arquivando-se o presente feito.P.R.I.

2006.61.09.006867-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.000410-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X MARIA ALICE DE ARRUDA RIBEIRO X MARIA CARMEN DEL BEL TUNES X MARIA DE LOURDES GONZALES LOBUI X MARIA ERNESTINA GUEDES DE QUEIROZ REDUZINO X MARISTELA PICONI MENDES X MILTON ROBERTO DA SILVA X NELSON BRETANHA FILHO(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para reconhecer a inexistência de valores a serem executados em favor dos autores a título de diferenças decorrentes da URV e acolher os cálculos do Setor de Cálculos e Liquidações de fls. 63/84 para fixar o valor da condenação (restrita aos honorários) em R\$34.565,11 (trinta e quatro mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e onze centavos), atualizado até novembro de 2005. Ante a sucumbência recíproca deixo de condenar em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 63/87 aos autos principais, arquivando-se o presente feito.P.R.I.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2006.61.09.005503-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.09.002231-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 990 - PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES) X CENTRO DE DIAGNOSTICO OCULAR DE

PIRACICABA S/C LTDA(SP200359 - LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação. Traslade-se cópia para a ação principal. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.09.008285-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.09.005448-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X JOAO CARLOS CIMENI(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA)

.....1.....2.....3.....4.....5.....6.....7.....Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente impugnação e revogo a concessão de gratuidade judiciária deferida nos autos principais (nº. 2008.61.09.005448-9). Traslade-se cópia para a ação principal.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.09.004646-4 - DORALICE DOS SANTOS(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, determinando à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que apresente os extratos oriundos de conta(s)-poupança nº. 0332-013-99006755-3 em nome de DORALICE DOS SANTOS junto à instituição, durante o período de 1987 a 1991. Ressalto à parte requerente que esta não está isenta de eventual despesa decorrente da entrega dos documentos, uma vez que a providência pleiteada representa custos administrativos da Instituição Financeira, e, portanto, não abarcados no rol do art. 3º da Lei nº. 1.060/50. Condeno a parte réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas na forma da lei.

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.09.004671-8 - OSWALDO FERREIRA TELLES FILHO X MARIA ANITA BONIN FERREIRA TELLES(SP152761 - AUGUSTO COGHI JUNIOR E SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA E SP253392 - MICHELLI DANIELA DE FARIAS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Por tais razões, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgar improcedente o pedido de sustação de procedimento executivo extrajudicial deduzido em face da Caixa Econômica Federal e cassar a liminar anteriormente concedida. Condono a parte sucumbente em verba honorária que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor da causa. Custas ex lege.

2000.61.09.006931-7 - ANDRE MORELLO ROCHA(Proc. ADV. OSCAR BURGOS POSSOLLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Quanto ao crédito devido à UNIÃO FEDERAL a título de verba honorária, HOMOLOGO por sentença seu pedido de desistência de fls. 164/165 e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso III c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil

2002.61.09.002103-2 - REINALDO SABINO ORSI(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de sustação de procedimento executivo extrajudicial deduzido em face da Caixa Econômica Federal. Condono a parte sucumbente em verba honorária que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor da causa. Custas ex lege.

2004.61.09.003239-7 - VANDERLEI APARECIDO BARRETO X MARLENE DE FATIMA SOUZA LIMA BARRETO(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E Proc. ADV RAFAEL CORREA DE MELLO E SP168770 - RICARDO CHITOLINA)

Por tais razões, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido de sustação de procedimento executivo extrajudicial deduzido em face da Caixa Econômica Federal. Condono a parte sucumbente em verba honorária que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor da causa. Custas ex lege.

2004.61.09.005715-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.09.003655-0) IVAN GUEDES X GENILDA SILVA DE SOUZA GUEDES(SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA E SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)

Por tais razões, julgo improcedente o pedido de sustação de procedimento executivo extrajudicial deduzido em face da Caixa Econômica Federal. Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, arbitro em 5% do valor dado à causa, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Publique-se, registre-se e intime-se.

2004.61.09.008455-5 - DANIEL CHAVES DE OLIVEIRA(SP218413 - DAVID DOS REIS VIEIRA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de sustação de procedimento executivo extrajudicial deduzido em face da Caixa Econômica Federal. Condeno a parte sucumbente em verba honorária que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor da causa, devendo sua execução permanecer suspensa enquanto perdurar os benefícios da justiça gratuita. Custas ex lege. Publique-se, registre-se e intime-se.

2005.61.09.002501-4 - FABIANO AUGUSTO DOS SANTOS X ELISA FERREIRA DOS SANTOS(SP120895 - LUCIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Por tais razões, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido de sustação de procedimento executivo extrajudicial deduzido em face da Caixa Econômica Federal. Condeno a parte sucumbente em verba honorária que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor da causa. Custas ex lege.

2006.61.09.007075-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.09.003105-8) INEZ VESTENA MOSCHIONI(SP178780 - FERNANDA DAL PICOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Por tais razões, julgo improcedente o pedido de sustação de procedimento executivo extrajudicial deduzido em face da Caixa Econômica Federal e cassou a liminar de fls. 38/43. Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, arbitro em 5% do valor dado à causa, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Publique-se, registre-se e intime-se.

2007.61.09.005926-4 - HELIO ZUIN X CLARICE MARCUCCI ZUIN X NADIA SILENE ZUIN(SP081862 - SERGIO ROBERTO PEZZOTTI MENDES E SP023876 - BENITO NAZARENO SCIARRA GUIMARAES E SP214251 - ARTHUR LUÍS PALOMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por tais razões, julgo improcedente o pedido de sustação de procedimento executivo extrajudicial deduzido em face da Caixa Econômica Federal e cassou a liminar concedida às fls. 112/114. Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, arbitro em 5% do valor dado à causa, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Fica autorizada a parte autora a levantar o valor depositado, após o trânsito em julgado desta decisão. Publique-se, registre-se e intime-se.

Expediente Nº 2306

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.09.006590-0 - PAULO DE FATIMA FERREIRA OLIVEIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Providencie o impetrante, no prazo de 15 dias, o laudo pericial da empresa TRANSRAFHA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA., a fim de que seja possível o reconhecimento do período especial.

2009.61.09.006592-3 - VALDEMAR RODRIGUES DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Providencie o impetrante no prazo de 15 dias, o laudo pericial da empresa SANTISTA TÊXTIL S/A a fim de que seja possível o reconhecimento do período especial.

ACAO PENAL

2003.61.09.002916-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X JOSE CARLOS BAZZANELLI(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Em face da informação de fls. 297, determino o prosseguimento do feito e do curso do prazo prescricional, com efeitos a partir de 29/02/2008, data da exclusão da empresa Vicartex Industria de Tecidos Ltda do REFIS. Intimem-se. Considerando-se que não há testemunhas arroladas pela acusação, expeça-se carta precatória à Comarca de Americana/SP para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, intimando-se as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Sem prejuízo, e em face das alterações no Código de Processo Penal, trazidas pela Lei 11.719/2008, ad cautelam, determino a intimação da defesa para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o interesse na realização de novo interrogatório.

2004.61.09.005420-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA X ANGELINA LACERDA(SP062725 - JOSE CARLOS MARTINS)

Vistos etc. Considerando-se as alegações da defesa, determino que a ré seja submetida a exame médico legal para verificação de sua capacidade laboral à época dos fatos. Vistas às partes para que se manifestem sobre alguma diligência urgente a ser realizada; em não havendo, o processo ficará suspenso até a conclusão final da perícia, nos termos do 2º do artigo 149 do Código de Processo Penal. Extraiam-se cópia das fls. 304/328, juntamente com cópia deste despacho, encaminhando-as ao SEDI para distribuição como incidente de insanidade mental. Nomeio como

curador da ré o próprio advogado subscritor de fls. 306, o Dr. José Carlos Martins.Intimem-se.

2005.61.09.001268-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X PAULO ALEXANDRE PIRES X DENILSON GALZERANO X SUZIMARA CRISTINA RIBEIRO(SP239441 - GUSTAVO RODRIGUES MINATEL)

Não havendo prova cabal da existência de manifesta causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade da ré Suzimara Cristina Ribeiro, deixo de aplicar o disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal.Quanto às demais preliminares argüidas às fls. 306/323 pela defesa, por se tratarem de matéria de mérito, serão analisadas em momento oportuno.Quanto aos pedidos do Ministério Público Federal, verifico que a folha de antecedentes do réu Paulo Alexandre Pires emitida pelo IIRG já se encontra juntada aos autos. Solicite-se com urgência, a certidão de inteiro teor do Processo Crime nº 2006.70.02.004503-0 à 1ª Vara Federal Criminal de Foz do Iguaçu/PR, e do Inquérito Policial nº 2008.61.09.010605-2 à 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.Com a juntada das certidões, dê-se nova vista o Ministério Público Federal.Intimem-se.

2006.61.09.006656-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X MARIA APARECIDA STRADA FACCIOLI(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Ao SEDI para adequações quanto a situação cadastral do(a)s ré(u)s.Remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as comunicações de praxe (DPF/INI e IIRGD), tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão de fls. 239/240.

2007.61.09.008704-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X TEODOMIRO JOSE ALEXANDRE(SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO E SP038018 - PEDRO NATIVIDADE FERREIRA DE CAMARGO)

Intime-se a defesa constituída do réu Teodomiro José Alexandre para que forneça no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço atual da psicóloga Renata Scarassati, a fim de que seja dado cumprimento ao deliberado em audiência.No silêncio, vista às partes para fins do artigo 403 do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 2309

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.09.005851-0 - DEBORA APARECIDA DE MORAES(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo o perito indicado à data de 21/10/2009 , às 11:00 horas, fica a parte autora intimada, por seu advogado, a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.2. Local para realização da perícia médica: Avenida Manoel Conceição, 574, VILA REZENDE, (Próximo ao Hospital da Cana), Fone: 9716-3216 - Dr. Carlos A. Rocha.3. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se às partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.4. Int.

2007.61.09.008602-4 - MARIA GONCALVES(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1. Tendo o perito indicado à data de 04/11/2009 , às 10:40 horas, fica a parte autora intimada, por seu advogado, a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.2. Local para realização da perícia médica: Avenida Manoel Conceição, 574, VILA REZENDE, (Próximo ao Hospital da Cana), Fone: 9716-3216 - Dr. Carlos A. Rocha.3. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se às partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.4. Int.

2008.61.09.000618-5 - TITO MARQUES DA SILVA X MARIA APARECIDA ROSA DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo o perito indicado à data de 04/11/2009 , às 11:00 horas, fica a parte autora intimada, por seu advogado, a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.2. Local para realização da perícia médica: Avenida Manoel Conceição, 574, VILA REZENDE, (Próximo ao Hospital da Cana), Fone: 9716-3216 - Dr. Carlos A. Rocha.3. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se às partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.4. Int.

2008.61.09.005306-0 - CARMELITA ALVES PIRANI(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

1. Tendo o perito indicado à data de 21/10/2009 , às 14:40 horas, fica a parte autora intimada, por seu advogado, a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.2. Local para realização da perícia médica: Avenida Manoel Conceição, 574, VILA REZENDE, (Próximo ao Hospital da Cana), Fone: 9716-3216 - Dr. Carlos A. Rocha.3. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se às partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.4. Int.

2008.61.09.005308-4 - DINALVA GUDIM DOS SANTOS(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

1. Tendo o perito indicado à data de 28/10/2009, às 14:40 horas, fica a parte autora intimada, por seu advogado, a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.2. Local para realização da perícia médica: Avenida Manoel Conceição, 574, VILA REZENDE, (Próximo ao Hospital da Cana), Fone: 9716-3216 - Dr. Carlos A. Rocha.3. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se às partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.4. Int.

2008.61.09.005309-6 - MARIA DO CARMO DA SILVA FERREIRA(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

1. Tendo o perito indicado à data de 28/10/2009, às 14:20 horas, fica a parte autora intimada, por seu advogado, a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.2. Local para realização da perícia médica: Avenida Manoel Conceição, 574, VILA REZENDE, (Próximo ao Hospital da Cana), Fone: 9716-3216 - Dr. Carlos A. Rocha.3. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se às partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.4. Int.

2008.61.09.005310-2 - MARLENE TEIXEIRA MARQUES PEREIRA(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

1. Tendo o perito indicado à data de 21/10/2009, às 15:00 horas, fica a parte autora intimada, por seu advogado, a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.2. Local para realização da perícia médica: Avenida Manoel Conceição, 574, VILA REZENDE, (Próximo ao Hospital da Cana), Fone: 9716-3216 - Dr. Carlos A. Rocha.3. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se às partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.4. Int.

2008.61.09.006796-4 - MARIA APARECIDA FRANCISCO BRUNO(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

1. Tendo o perito indicado à data de 28/10/2009, às 11:00 horas, fica a parte autora intimada, por seu advogado, a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.2. Local para realização da perícia médica: Avenida Manoel Conceição, 574, VILA REZENDE, (Próximo ao Hospital da Cana), Fone: 9716-3216 - Dr. Carlos A. Rocha.3. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se às partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.4. Int.

2008.61.09.011321-4 - JOSE ANTONIO PESSOA(SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

1. Tendo o perito indicado à data de 04/11/2009, às 10:20 horas, fica a parte autora intimada, por seu advogado, a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.2. Local para realização da perícia médica: Avenida Manoel Conceição, 574, VILA REZENDE, (Próximo ao Hospital da Cana), Fone: 9716-3216 - Dr. Carlos A. Rocha.3. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se às partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.4. Int.

2008.61.09.011417-6 - PEDRO ANTONIO TORREZAN(SP123166 - ISABEL TERESA GONZALEZ COIMBRA E SP178780 - FERNANDA DAL PICOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

1. Tendo o perito indicado à data de 04/11/2009, às 10:00 horas, fica a parte autora intimada, por seu advogado, a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.2. Local para realização da perícia médica: Avenida Manoel Conceição, 574, VILA REZENDE, (Próximo ao Hospital da Cana), Fone: 9716-3216 - Dr. Carlos A. Rocha.3. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se às partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.4. Int.

2008.61.09.011724-4 - SANTOS RAMOS(SP265713 - RITA DE CASSIA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

1. Tendo o perito indicado à data de 21/10/2009, às 14:20 horas, fica a parte autora intimada, por seu advogado, a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.2. Local para realização da perícia médica: Avenida Manoel Conceição, 574, VILA REZENDE, (Próximo ao Hospital da Cana), Fone: 9716-3216 - Dr. Carlos A. Rocha.3. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se às partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.4. Int.

2008.61.09.012610-5 - MARIA IZABEL SOUZA E SISLVA(SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

1. Tendo o perito indicado à data de 28/10/2009, às 15:00 horas, fica a parte autora intimada, por seu advogado, a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.2. Local para realização da perícia médica: Avenida Manoel Conceição, 574, VILA REZENDE, (Próximo ao Hospital da Cana), Fone: 9716-3216 - Dr. Carlos A. Rocha.3. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito,

manifestem-se às partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.4. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.09.006228-7 - A EXECUTIVA PRESTACAO DE SERVICOS DE AMERICANA LTDA(SP208701 - ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP
Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada nas informações, intime-se o impetrante para que se manifeste a respeito. No caso de aditamento, notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, encaminhem-se os autos ao Sedi para retificação e após, retornem-me os autos conclusos para sentença.

Expediente N° 2310

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.09.006876-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARIA LUCIA DA SILVA PIRES X ALEXANDRE FERNANDES PIRES

Recolha a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de cinco dias, as custas necessárias para a expedição da carta precatória visando a citação dos réus na Comarca de Limeira-SP.Se cumprido, expeça-se a competente precata.Int.

2ª VARA DE PIRACICABA

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

Expediente N° 4607

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.1100341-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1101013-3) ANA SILVEIRA BELTRAME DE MORAES(SP070148 - ILDA HELENA DUARTE RODRIGUES E SP059122 - ILDA VASQUES DURANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA)

Tendo em vista que houve prolação de sentença nos autos n. 9611010133 (fls. 287/288), intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 30 dias, acerca do prosseguimento do feito.

1999.61.09.000805-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.09.000363-6) AGRICOLA SANTA CRUZ LTDA(SPI21133 - ROGERIO ALESSANDRE OLIVEIRA CASTRO) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Face ao exposto, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

1999.61.09.005751-7 - WAGNER APARECIDO FORTI X ANGELA CRISTINA DO PRADO FORTI(Proc. JOSE WILSON BOIAGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

WAGNER APARECIDO FORTI e ANGELA CRISTINA DO PRADO FORTI, qualificados nos autos da ação ordinária proposta em face da Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração da sentença proferida (fls. 248/251), sustentando a existência de omissão. Não há que se falar, entretanto, em omissão na sentença questionada a justificar a utilização do remédio preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Trata-se, em verdade, de ocorrência de erro material, o que reconheço nesta oportunidade para, nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, determinar que na parte dispositiva da r. sentença onde se lê: Condene ainda a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios devidos à Caixa Econômica Federal que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. leia-se: Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios devidos à Caixa Econômica Federal que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. de acordo com a fundamentação expendida. Certifique-se nos autos a correção do erro material. P.R.I.

2002.61.09.000369-8 - GILMAR ANGELO DORAZIO X MARIA HELENA MOSNA DORAZIO(SP063271 - CARLOS ELISEU TOMAZELLA E SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, e condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00, condicionado o pagamento de tais parcelas à perda da qualidade de beneficiários da justiça gratuita. P.R.I.

2004.61.09.001587-9 - FRANCISCO DA SILVA FERREIRA(SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor e o condeno ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

2004.61.09.002761-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.09.001626-4) GILBERTO RAGONHA - ME.(SP194192 - ERIK JEAN BERALDO E SP184146 - LUIS FELIPE CAMPOS DA SILVA E SP104637 - VITOR MEIRELLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168770 - RICARDO CHITOLINA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Converto o julgamento em diligência. A parte autora protocolizou manifestação que claramente se refere ao trâmite processual relativo aos autos em apenso. Assim, desentranhe-se a petição de fls. 243/252, juntando-a nos autos apensados processo n. 2004.61.09.001626-4 com cópia deste despacho. Fica o advogado da parte autora advertido para que doravante protocolize sua manifestação utilizando o número do respectivo processo, evitando com isso o desnecessário tumulto processual. Int.

2004.61.09.003513-1 - LOOP IND/ E COM/ LTDA(SP017672 - CLAUDIO FELIPPE ZALAF E SP177270 - FELIPE SCHMIDT ZALAF) X INSS/FAZENDA(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

Face ao exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para anular parcialmente a NFLD n. 35.517.046-9 no tocante aos fatos geradores das competências abril a novembro de 1996, atingidos pela decadência tributária. Tendo sucumbido em maior parte, arcará a autora com o pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, e considerada a pequena complexidade da lide, fixo em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Considerando que o tempo de duração do processo é um dos fatores a serem observados na fixação dos honorários advocatícios, reduzo-os para R\$ 1.000,00 (mil reais), na hipótese de ausência de interposição de recurso pela parte vencida, ou para R\$ 500,00 (quinhentos reais), caso a parte vencida recolha tal valor de maneira espontânea. A presente sentença não está submetida a reexame necessário, eis que a parte na qual as entidades públicas foram vencidas estão baseadas em entendimento do Pleno do Supremo Tribunal Federal. P.R.I.

2004.61.09.007449-5 - RAQUEL ADRIANA ALVES CLEMENTE(SP155481 - ANTONIO CARLOS SANCHEZ MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora e a condeno ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos) reais, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em custas, em decorrência da isenção de que gozam as partes. P.R.I.

2005.61.09.001761-3 - IRAIDES OCAGNE DE LIMA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do pedido da autora e a condeno ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos) reais, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em custas, em decorrência da isenção de que gozam as partes. P.R.I.

2005.61.09.004459-8 - MAURO ALEXANDRE DAHRUJ(SP095581 - MANOEL FERNANDO DE SOUZA FERRAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR)

Face ao exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para anular parcialmente o lançamento fiscal realizado no procedimento administrativo n. 10865.001247/2004-69, tão-somente para reduzir o valor dos depósitos bancários de origem não comprovada para R\$ R\$ 81.789,30 (oitenta e um mil, setecentos e oitenta e nove reais e trinta centavos), devendo o montante do crédito tributário ser recalculado pela autoridade fiscal competente de acordo com este parâmetro. Verificada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas processuais devidas, restando os honorários advocatícios compensados (art. 21 do CPC). Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

2005.61.09.006729-0 - LOURDES FERNANDES ORTIZ(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido o pedido da autora e a condeno ao pagamento de honorários

advocatícios que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos) reais, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em custas, em decorrência da isenção de que gozam as partes. P.R.I.

2005.61.09.006843-8 - ALBERTO TEIXEIRA RAMOS(SP115956 - KLEBER FERRAZ DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a ré ao pagamento do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) em favor do autor, a título de indenização por danos morais, valor este que deverá ser atualizado desde a data do evento danoso (março de 2005) até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Ao valor da condenação serão acrescidos juros de mora desde a citação (art. 405 do Código Civil), na taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC, c.c. o art. 161, 1.º do CTN. Em face da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de metade da custas processuais cada uma, condicionada a execução da parcela cabível ao autor à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Honorários advocatícios compensados (art. 21 do CPC). P.R.I.

2005.61.09.007229-6 - COVOLAN IND/ TEXTIL LTDA(SP223110 - LUCAS AUGUSTO PRACA COSTA) X UNIAO FEDERAL X ELETROBRAS - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar as rés ao pagamento das diferenças apuradas em virtude da incidência de correção monetária desde a data do pagamento de cada uma das prestações do empréstimo compulsório, realizados de janeiro de 1987 a janeiro de 1984, até sua conversão em ações, acrescidas dos juros legais, e obedecidos os índices e forma de atualização previstos nesta decisão. Condeno as rés ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em 10% do valor da condenação, divididos em partes iguais entre as rés. Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

2006.61.09.004531-5 - PEDRO RIBEIRO MORAES(SP156478 - CRISTIANE MARIA BARROS DE ANDRADE CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Face ao exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para anular parcialmente a NFLD n. 35.517.046-9 no tocante aos fatos geradores das competências abril a novembro de 1996, atingidos pela decadência tributária. Tendo sucumbido em maior parte, arcará a autora com o pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, e considerada a pequena complexidade da lide, fixo em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Considerando que o tempo de duração do processo é um dos fatores a serem observados na fixação dos honorários advocatícios, reduzo-os para R\$ 1.000,00 (mil reais), na hipótese de ausência de interposição de recurso pela parte vencida, ou para R\$ 500,00 (quinhentos reais), caso a parte vencida recolha tal valor de maneira espontânea. A presente sentença não está submetida a reexame necessário, eis que a parte na qual as entidades públicas foram vencidas estão baseadas em entendimento do Pleno do Supremo Tribunal Federal. P.R.I.

2007.61.09.000095-6 - EBER DAVI PIO(SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Face ao exposto, julgo improcedentes os pedidos e condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios os quais, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, e considerada a relativa complexidade da matéria discutida, fixo em 10% do valor atualizado da causa. P.R.I.

2007.61.09.000993-5 - CELSO LUIZ RODRIGUES(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período trabalhado pelo autor para a empresa Ajinomoto Interamericana Indústria e Comércio Ltda. (09/12/1976 a 04/03/1997), convertendo-os em tempo de atividade comum. Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: CELSO LUIZ RODRIGUES, portador do RG n.º 10.409.343, inscrito no CPF sob o n.º 963.916.188-87, filho de Joaquim Rodrigues e Ives Cavinato Rodrigues, residente na Rua Dr. Antônio Diniz Filho, n. 597, bairro Jardim Aeroporto, Limeira/SP; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 128.108.749-9); Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 06/02/2003; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da decisão que antecipou os efeitos da tutela; Tempo de contribuição: 35 anos, 4 meses e 2 dias. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Sem custas em reembolso. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% da condenação, incidente

sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

2007.61.09.001323-9 - LUIZ ROBERIO DE ALMEIDA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos trabalhados pelo autor para a empresa Goodyear do Brasil Ltda. (27/05/1983 a 25/05/1988, 26/05/1988 a 25/03/1989, 26/03/1989 a 04/03/1997, 19/11/2003 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 31/12/2004, 01/01/2005 a 31/12/2005, 01/01/2006 a 27/09/2006), bem como para proceder à conversão desse tempo de serviço especial para tempo de serviço comum. Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam as partes. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Em virtude do que dispõe o art. 475, 2º, do CPC incabível o reexame necessário desta sentença. P.R.I.

2007.61.09.002877-2 - ANTONIO MOACIR LEME DO PRADO (SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor e o condeno ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Sem condenação em custas, em decorrência da isenção de que gozam as partes. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

2007.61.09.003325-1 - ANTONIO ROMEIRO (SP247188 - HELOISA DE CASSIA MACHADO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, apresentando o devido rol de testemunhas, se for o caso. Int.

2007.61.09.003757-8 - LOURDES DA SILVA ORLANDIM (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora para conceder em seu favor benefício assistencial no valor de um salário mínimo de renda mensal (sem prejuízo no disposto no artigo 21 da Lei nº 8.742/93, possibilitando à autarquia proceder a reavaliação da situação da autora no prazo de 2 anos, como prevê a Lei), e determino ao INSS que pague referido benefício à autora, nos seguintes termos: Nome da beneficiária: LOURDES DA SILVA ORLANDIM, portadora do RG n.º 39.260.164-3, inscrita no CPF sob o n.º 366.864.548-50, filha de Esequias Almeida e Silva e Alice Casemiro da Silva, residente na Rua João Mo, 320, Jardim Caxambu, Piracicaba/SP; Espécie de benefício: benefício assistencial; Renda Mensal Inicial: um salário mínimo; Data do Início do Benefício (DIB): 10/05/2007; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação desta decisão, que antecipa os efeitos da tutela. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Sem condenação em custas, em virtude da isenção de que gozam as partes. Contudo, a autora deverá arcar com os honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita, eis que não há a demonstração nos autos do prévio requerimento administrativo. Neste ponto, o princípio da sucumbência deve ceder espaço ao princípio da causalidade, visto que não foi o instituto-réu quem deu causa à presente ação. De fato, ao INSS não foi dada a oportunidade, a partir de requerimento administrativo, de analisar as condições para a concessão do benefício pretendido, ressaltando-se que a implantação de tais prestações não pode ser feita de ofício. Nem se alegue que a lide restou caracterizada com a defesa do réu eis que tal comportamento atende ao interesse público e representa dever de ofício dos agentes da autarquia, em circunstâncias nas quais não puderam ter conhecimento prévio das condições fáticas do caso em questão, inclusive com eventual produção de provas na seara administrativa. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Oficie-se à Agência do INSS, para cumprimento da medida de antecipação de tutela. P.R.I.

2007.61.09.008673-5 - RODINER ZANGEROLAMO (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos trabalhados pelo autor para a empresa Elizabeth S/A Indústria Têxtil de 29/04/1995 a 04/03/1997, 01/06/1999 a 18/11/2003 e de 19/11/2003 a 25/04/2007, convertendo-os em tempo de

atividade comum. Condene o INSS, ainda, a implantar o benefício em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: RODINER ZANGEROLAMO, portador do RG nº 16.972.219-3 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n.º 123.484.158-44, filho de Hilário Zangerolamo e Maria Helena Zangerolamo, residente na Rua José Miguel Augustti, 273, Jardim Brasil, Americana /SP; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 141.771.922-0); Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 25/04/2007; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação desta decisão, que antecipa os efeitos da tutela. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Sem custas em reembolso. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% da condenação, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à Agência do INSS, para cumprimento da medida de antecipação de tutela. P.R.I.

2007.61.09.010019-7 - ODAIR ANTONIO CORAL(SP066924 - NELSON MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito no tocante à revisão da renda mensal do benefício previdenciário do autor em aplicação do disposto no art. 21, 3º, da Lei n. 8880/94. Em relação aos pedidos remanescentes, julgo improcedentes os pedidos. Condene o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução de tais parcelas fica condicionada à perda da qualidade de necessitado do autor. P.R.I.

2007.61.09.010155-4 - ANTONIO BATISTA SATURNINO(SP092067 - LUCIANA DIRCE TESCH P RODINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face ao exposto, tendo ocorrido a carência superveniente da ação pela perda do interesse de agir em relação ao pagamento dos atrasados, sem o cômputo do período de 05/07/1994 a 09/12/1994, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Outrossim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso I do CPC em relação ao remanescente, ou seja, no que tange à inclusão do período compreendido entre 05/07/1994 a 09/12/1994 para o cálculo do valor dos atrasados. Sem condenação em custas, em decorrência da isenção de que gozam as partes. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. P.R.I.

2007.61.09.010701-5 - CERDRI MANUFATURA DE ROUPAS LTDA(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

No tocante ao período remanescente, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar as rés ao pagamento das diferenças apuradas em virtude da incidência de correção monetária desde a data do pagamento de cada uma das prestações do empréstimo compulsório, realizados de janeiro de 1987 a janeiro de 1984, até sua conversão em ações, acrescidas dos juros legais, e obedecidos os índices e forma de atualização previstos nesta decisão. Verificada a sucumbência recíproca, condene a autora ao pagamento de metade das custas processuais devidas, devendo o restante ser arcado pelas rés. Outrossim, declaro compensados os honorários advocatícios devidos (art. 21 do CPC). Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

2007.61.09.011331-3 - EDSON APARECIDO SOLDERA(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos trabalhados pelo autor para as empresas Tecidos Decoratriz Ltda. (01/02/1972 a 15/02/1974), Indústrias Nardini S/A (04/07/1977 a 31/01/1978, 01/02/1988 a 04/12/1990), Fibra S/A (14/10/1996 a 20/01/1997), convertendo-os em tempo de atividade comum. Condene o INSS, ainda, a implantar o benefício em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: EDSON APARECIDO SOLDERA, residente na Rua Tijuca, 45, Jardim Guanabara, Americana/SP; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional; Renda Mensal Inicial: 76% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 03/09/1999; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da decisão que antecipou os efeitos da tutela. Tempo de contribuição: 31 anos, 3 meses e 26 dias. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código

Tributário Nacional, observando-se a prescrição quinquenal. Sem condenação ao pagamento de custas em reembolso, tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% da condenação, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

2008.61.09.006034-9 - JUAREZ SANTOS SILVA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos trabalhados pelo autor para a empresa Caterpillar do Brasil Ltda. (20/06/1977 a 22/11/1982 e 04/06/1984 a 16/09/2005). Condene o INSS, ainda, a implantar o benefício em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: JUAREZ SANTOS SILVA, portador do RG nº 11.505.979, inscrito no CPF sob o nº 966.298.518-20, filho de Manoel Costa Silva e Ivaita Maria Santos, residente na Travessa Padre Paiva, 41, Vila Rezende, Piracicaba/SP; Espécie de benefício: Aposentadoria especial (NB 137.330.891-2); Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 16/09/2005; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação desta decisão, que antecipa os efeitos da tutela. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Sem custas em reembolso. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% da condenação, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à Agência do INSS, para cumprimento da medida de antecipação de tutela. P.R.I.

2009.61.09.000172-6 - ADEMIR DA SILVA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.

2009.61.09.002134-8 - LUIS APARECIDO DE QUEIROZ(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especial o labor cumprido nos períodos compreendidos entre 13.08.1982 a 26.09.1985, 25.03.1986 a 11.04.1988 e 16.04.1988 a 03.04.2008 e conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor Luís Aparecido de Queiroz (NB 146.869.304-0), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (05.02.2007 - fl. 130vº), à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, observando-se a prescrição quinquenal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condene o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino seja expedido ofício ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, que poderá ser substituído por e-mail, instruído com os documentos de Luís Aparecido de Queiroz (NB 146.869.304-0), a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data do requerimento administrativo, ou seja, 03.04.2008. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.09.002463-5 - ANTONIA DE OLIVEIRA SILVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, HOMOLOGO a transação efetuada entre o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o autor, e julgo extinto o processo com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas

judiciais e honorários advocatícios, considerando a comprovada existência de acordo celebrado entre as partes, inclusive envolvendo o pagamento destes. P. R. I.

2009.61.09.002524-0 - JOAO BATISTA DUMIT(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especial o labor cumprido nos períodos compreendidos entre 02.01.1995 a 13.04.1999 e 01.02.1999 a 01.07.2008 e conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor João Batista Dumit (NB 42/147.377.779-5), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (05.02.2007 - fl. 130vº), à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, observando-se a prescrição quinquenal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino seja expedido ofício ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, que poderá ser substituído por e-mail, instruído com os documentos de João Batista Dumit (NB 42/147.377.779-5), a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data do requerimento administrativo, ou seja, 17.07.2008. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2000.61.09.003783-3 - ANTONELLI - EXTRA E COM/ DE MINERIOS LTDA(SP133895 - PATRICIA FAVA MODOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN E Proc. SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI)

Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2001.61.09.003032-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.09.003031-4) AGRICOLA SANTA CRUZ LTDA(SP121133 - ROGERIO ALESSANDRE OLIVEIRA CASTRO) X ALDO DELLA COLETTA X RENATA CRESPI DE FREITAS(SP121133 - ROGERIO ALESSANDRE OLIVEIRA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Face ao exposto, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

2001.61.09.003856-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.09.003855-6) AGRICOLA SANTA CRUZ LTDA X ALDO DELLA COLETTA X RENATA CRESPI DE FREITAS(SP121133 - ROGERIO ALESSANDRE OLIVEIRA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Face ao exposto, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

2004.61.09.003477-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.09.003476-0) AGRICOLA SANTA CRUZ LTDA(SP121133 - ROGERIO ALESSANDRE OLIVEIRA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Face ao exposto, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.09.001779-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.000887-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 666 - ANA PAULA S MONTAGNER) X LUIZ GARCIA X MARCIA APARECIDA CASEMIRO GARCIA X MARIA APARECIDA GAHONA MASSARO(SP076502 - RENATO BONFIGLIO)

Face ao exposto, acolho os embargos para extinguir a execução, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de custas processuais. Condeno os embargados ao pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 20, 4º, do CPC e considerada a pequena complexidade da questão posta a julgamento. Translade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.09.009344-2 - JULIO SIMOES TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP163721 - FERNANDO CALIL COSTA E SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Tendo em vista a Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18 e considerando a decisão proferida em sede de liminar na referida ação, que determinou a suspensão de todos os processos judiciais que questionam a obrigatoriedade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por 180 dias determino a conversão do julgamento em diligência para que decorrido o prazo assinado tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2008.61.05.012430-4 - NETUNO CARVALHO MELO(SP166178 - MARCOS PINTO NIETO E SP214005 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA E SP164444E - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA E SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP Face do exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no artigo artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.09.012531-9 - VIC LOGISTICA LTDA(MG102693 - CAMILA COLARES SANTANA E SP160031A - DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Face ao exposto, denego a segurança. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (Súmulas 105 do STJ e 512 do STF). Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

2009.61.09.000976-2 - GUARAZEMINI MINERACAO AGRICOLA LTDA - EPP(SP202128 - JULIANA DE ALMEIDA TAVARES E SP258096 - DANIEL SANFLORIAN SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA. Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas: 512 do STF; 105 do STJ). P.R.I.O.

2009.61.09.001893-3 - EUGENIO MARCOS DA SILVA(SP275079 - CICERO LUIZ DA SILVA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO DE ARARAS - UNAR(SP225702 - GUILHERME UBINHA DE OLIVEIRA PINTO)

Face ao exposto, concedo parcialmente a segurança para determinar à autoridade impetrada que forneça todos os documentos comprobatórios de conclusão do curso de licenciatura plena em Matemática em favor do impetrado, condicionada a colação de grau e a expedição do diploma ao reconhecimento do referido curso pelo Ministério da Educação e Cultura. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (Súmulas 105 do STJ e 512 do STF). Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

2009.61.09.003061-1 - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS PREVILAB LTDA(SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA. Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas: 512 do STF; 105 do STJ). P.R.I.O.

2009.61.09.003410-0 - NELSON DOS SANTOS X ODAIR ROBERTO TREVISAN(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Após o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa. P.R.I.

2009.61.09.003448-3 - ANDREIA APARECIDA SEVERINO(SP248392 - FABIO AUGUSTO BAZANELLI E SP213736 - LEANDRO LOURENÇO DE CAMARGO) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE PIRACICABA(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Face ao exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada efetue o pagamento do seguro-desemprego para a impetrante. Oficie-se à Delegacia do Trabalho em Piracicaba/SP para que tome as providências cabíveis a fim de retificar os dados cadastrais da impetrante no sistema informatizado daquela instituição. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.09.004789-1 - JOSE LUIZ PEREIRA(SP204341 - MAURO EVANDO GUIMARÃES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Após o

trânsito em julgado, ao arquivo com baixa. P.R.I.

2009.61.09.004973-5 - INES DILIO CAMARGO(SP080984 - AILTON SOTERO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

2009.61.09.005068-3 - JOSE ALFREDO FORTINI(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Após o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa. P.R.I.

2009.61.09.005470-6 - VALTER ELIAS CLAUDIO(SP146312 - JAYME BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). P.R.I.

2009.61.09.005579-6 - A M J B TEXTIL LTDA - ME(SP261846 - GLEBERSON ROBERTO DE CARVALHO MIANO E SP262073 - GUSTAVO FREZZARIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Face ao exposto, denego a segurança. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (Súmulas 105 do STJ e 512 do STF). Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

2009.61.09.005908-0 - HILARIO DOVILIO POLIZEL(SP080984 - AILTON SOTERO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Após o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa. P.R.I.

2009.61.09.005960-1 - LUZIA LOPES DA SILVA(SP265013 - PATRICIA CRISTINA CAMOLESI E SP283391 - LUCIANA DA SILVA IMAMOTO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). P.R.I.

2009.61.09.006871-7 - RONEI HARTUNG(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Face ao exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 295, III, do CPC, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (Súmulas 105 do STJ e 512 do STF). Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

2009.61.09.007447-0 - REGINALDO SOARES CUNHA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Face ao exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 295, III, do CPC, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (Súmulas 105 do STJ e 512 do STF). Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

2009.61.09.007448-1 - LUIZ FRANCISCO DE ASSIS DE PAULA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Face ao exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 295, III, do CPC, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (Súmulas 105 do STJ e 512 do STF). Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.09.001626-4 - GILBERTO RAGONHA - ME.(SP194192 - ERIK JEAN BERALDO E SP184146 - LUIS FELIPE CAMPOS DA SILVA E SP104637 - VITOR MEIRELLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168770 - RICARDO CHITOLINA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 10 dias, sobre o alegado pela parte autora às fls. 260/269. Int..

LIQUIDACAO PROVISORIA DE SENTENCA

96.1101013-3 - ANA SILVEIRA BELTRAME DE MORAES(SP070148 - ILDA HELENA DUARTE RODRIGUES E SP059122 - ILDA VASQUES DURANTE) X INSS/FAZENDA(SP032447 - CELSO MALACARNE CASTILHO E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Posto isso, julgo extinta sem julgamento do mérito a presente carta de sentença nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia para os autos principais. Transitado em julgado, desanexe-se e arquivem-se. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

95.1103131-7 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Posto isso, acolho a presente impugnação ao cumprimento de sentença e julgo extinta a fase de cumprimento de sentença, nos termos do art. 794, II, do CPC, em relação a Milton Mendes Moreira. Outrossim, julgo extinta a fase de execução de sentença, nos termos do art. 794, I, do CPC, em relação a Paulo Sérgio Alves. Sem condenação em custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C da Lei n. 8036/90. Verificando-se o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido, tendo em vista o exaurimento de todos os efeitos da decisão exequenda. P.R.I.

2003.61.09.007221-4 - PEDRO ALVARES X FERNANDO CERRI X ZILDA SENTINELLA X AFONSO ALEVA X DUZOLINA QUINTILHANO ALEVA X ADAO AMADIO X MARIA CELINA ALVARES AMADIO X JOSE CANDIDO DO NASCIMENTO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Face ao exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 184/190) e JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Indevidas custas processuais e honorários advocatícios. Expeça(m)-se Alvará(s) de Levantamento, devidamente corrigido(s), até o efetivo pagamento em favor dos impugnados e converta-se em favor da impugnante o valor remanescente. Verificado o trânsito em julgado e a liquidação do(s) alvará(s), arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

2003.61.09.007381-4 - MARIA ONDILA ANTONIO DELLA COLETTA(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Face ao exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 108/110) e JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios, uma vez que a impugnada é beneficiária da justiça gratuita. Expeça-se Alvará de Levantamento, devidamente corrigido, até o efetivo pagamento em favor da impugnada e converta-se em favor da impugnante o valor remanescente. Verificado o trânsito em julgado e a liquidação do(s) alvará(s), arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

2003.61.09.007423-5 - JOAO ALGARVE X DELMA APARECIDA ALGARVE(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Face ao exposto, acolho a impugnação ao cumprimento da sentença para declarar o valor da execução em R\$ 13.706,62 (treze mil, setecentos e seis reais e sessenta e dois centavos), atualizado em novembro de 2007. Tendo em vista o depósito do valor executado (fls. 106), julgo extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC. Com o trânsito em julgado, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor do exequente (valor da execução) e da executada (excesso de depósito). Com a liquidação dos alvarás, arquivem-se os autos em definitivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

2003.61.09.007431-4 - JOSE ANTONIO BIONDO X ALZIRA MANGINO BIONDO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Face ao exposto, acolho a impugnação ao cumprimento da sentença para declarar o valor da execução em R\$ 1.038,92 (mil e trinta e oito reais e noventa e dois centavos), atualizado em novembro de 2007. Tendo em vista o depósito do valor executado (fls. 121), julgo extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC. Com o trânsito em julgado, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor do exequente (valor da execução) e da executada (excesso de depósito). Com a liquidação dos alvarás, arquivem-se os autos em definitivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

2003.61.09.007462-4 - BIANCA DELLA SERRA(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Face ao exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela impugnante (fls. 127/129) e JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios, uma vez que a impugnada é beneficiária da justiça gratuita. Expeça-se Alvará de Levantamento, devidamente corrigido, até o efetivo pagamento em favor da impugnada e converta-se em favor da impugnante o valor remanescente. Verificado o trânsito em julgado e a liquidação dos alvarás, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

2003.61.09.008071-5 - JACOB MAGRIM(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP168770 - RICARDO CHITOLINA)

Face ao exposto, acolho parcialmente a impugnação ao cumprimento da sentença para declarar o valor da execução em R\$ 485,05 (quatrocentos e oitenta e cinco reais e cinco centavos), atualizado em setembro de 2007. Tendo em vista o depósito do valor executado (fls. 106), julgo extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC. Com o trânsito em julgado, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor do exequente (valor da execução) e da executada (excesso de depósito). Com a liquidação dos alvarás, arquivem-se os autos em definitivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

2004.61.09.001141-2 - ANANERIA FERNANDES VIEIRA(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Face ao exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 129/135) e JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios, uma vez que a impugnada é beneficiária da justiça gratuita. Expeça-se Alvará de Levantamento, devidamente corrigido, até o efetivo pagamento em favor da impugnada e converta-se em favor da impugnante o valor remanescente. Verificado o trânsito em julgado e a liquidação do(s) alvará(s), arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

2004.61.09.003615-9 - ORLANDO BAGNI X TERESINHA NEUSA IORIO BAGNI(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Face ao exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 131/136) e JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios, uma vez que os impugnados são beneficiários da justiça gratuita. Expeça(m)-se Alvará(s) de Levantamento, devidamente corrigido(s), até o efetivo pagamento em favor dos impugnados e converta-se em favor da impugnante o valor remanescente. Verificado o trânsito em julgado e a liquidação do(s) alvará(s), arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

2004.61.09.004187-8 - JANETE CALLIGARIS(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Face ao exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 131/135) e JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios, uma vez que a impugnada é beneficiária da justiça gratuita. Expeça-se Alvará de Levantamento, devidamente corrigido, até o efetivo pagamento em favor da impugnada e converta-se em favor da impugnante o valor remanescente. Verificado o trânsito em julgado e a liquidação do(s) alvará(s), arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

2004.61.09.005462-9 - ANTONIO BARRAMANSA(SP136378 - LUCIENE CRISTINE VALE DE MESQUITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI)

Face ao exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 121/122) e JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios, uma vez que a impugnada é beneficiária da justiça gratuita. Converta-se em favor da impugnante o valor referente ao depósito de fl. 109. Verificado o trânsito em julgado e cumprido o disposto no parágrafo anterior, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

2005.61.09.001914-2 - MARIA PINHEIRO FERREIRA DOS SANTOS(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Face ao exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela impugnante (fls. 79/89) e JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo

Civil. Indevidos honorários advocatícios, uma vez que a impugnada é beneficiária da justiça gratuita. Expeça-se Alvará de Levantamento, devidamente corrigido, até o efetivo pagamento em favor da impugnada e converta-se em favor da impugnante o valor remanescente. Verificado o trânsito em julgado e a liquidação do(s) alvará(s), arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

2005.61.09.002771-0 - LOURENCO ZANI FILHO(SP179536 - SÍLVIA PRIVATTI ZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Face ao exposto, acolho a impugnação ao cumprimento da sentença para declarar o valor da execução em R\$ 4.648,83 (quatro mil, seiscentos e quarenta e oito reais e oitenta e três centavos), atualizado em julho de 2008. Tendo em vista o depósito do valor executado (fls. 95), julgo extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC. Com o trânsito em julgado, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor do exequente (valor da execução) e da executada (excesso de depósito). Com a liquidação dos alvarás, arquivem-se os autos em definitivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

2005.61.09.003269-9 - LUIZ SVAZATTE PRIMO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Face ao exposto, acolho a impugnação ao cumprimento da sentença para julgar extinta a fase de execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

2005.61.09.005948-6 - GLAUCIA MARIA SANTOS DE MORAES(SP145171 - SILVIO ROGERIO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Face ao exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela impugnante (fls. 98/100) e JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios, uma vez que a impugnada é beneficiária da justiça gratuita. Expeça-se Alvará de Levantamento, devidamente corrigido, até o efetivo pagamento em favor da impugnada e converta-se em favor da impugnante o valor remanescente. Verificado o trânsito em julgado e a liquidação dos alvarás, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

2007.61.09.002331-2 - ANTONIO NARCIZO DUANETTI(SP239441 - GUSTAVO RODRIGUES MINATEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Face ao exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela impugnante (fls. 97/105) e JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Indevidas custas processuais e honorários advocatícios. Expeça-se Alvará de Levantamento, devidamente corrigido, até o efetivo pagamento em favor do impugnado e converta-se em favor da impugnante o valor remanescente. Verificado o trânsito em julgado e a liquidação do(s) alvará(s), arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

Expediente Nº 4666

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.09.007010-4 - SEBASTIAO BUENO DE MORAES(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de transação judicial formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 169/170). Intime(m)-se.

2009.61.09.007132-7 - MARCIA REGINA PATRICIO(SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se, decorrido o prazo para contestação venham os autos conclusos para a análise do pedido de concessão de tutela antecipada. Intime(m)-se.

2009.61.09.007962-4 - LEANDRO CELISTRINO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Cite-se, decorrido o prazo para contestação venham os autos conclusos para a análise do pedido de concessão de tutela antecipada. Intime(m)-se.

2009.61.09.007964-8 - LOREANO DE ANDRADE X MARCIA REGINA TEIXEIRA DE ANDRADE(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Tendo em vista que a questão posta nos autos versa sobre interesse de incapaz remetam-se os autos ao MPF, nos termos do artigo 82, inciso I, do CPC. Após, tornem-cls para a análise do pedido de concessão de tutela antecipada. Intimem-se.

2009.61.09.007968-5 - BENEDITO EDUARDO DA SILVA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.Cite-se, decorrido o prazo para contestação venham os autos conclusos para a análise do pedido de concessão de tutela antecipada.Intime(m)-se.

2009.61.09.007974-0 - ODECIO LANDIM(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.Preliminarmente, com base nos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil determino ao autor que, em 10 (dez) dias, esclareça acerca das possíveis prevenções noticiadas às fls. 135/137, trazendo aos autos cópias das iniciais referentes às ações ns.º 2004.61.09.001584-3, 2006.61.09.001497-5 e 2008.63.10.002213-7. Após, tornem conclusos para a análise do pedido de concessão de tutela antecipada.Intime(m)-se.

2009.61.09.007999-5 - APARECIDA BERNADETE CAMPAGNOLI(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.Tendo em vista que a questão posta nos autos versa sobre interesse de incapaz remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 82, inciso I do Código de Processo Civil.Após, tornem conclusos para a análise do pedido de concessão de tutela antecipada.Intime(m)-se.

2009.61.09.008095-0 - JOAO PRIMO DARIO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.Cite-se, decorrido o prazo para contestação venham os autos conclusos para a análise do pedido de concessão de tutela antecipada.Intime(m)-se.

2009.61.09.008096-1 - CARLOS ALBERTO DAVI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.Cite-se, decorrido o prazo para contestação venham os autos conclusos para a análise do pedido de concessão de tutela antecipada.Intime(m)-se.

2009.61.09.008119-9 - CLAUDEMIR ROBERTO DE ANDRADE(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, intime-se o autor para que traga aos autos instrumento de procuração recente, tendo em vista que o acostado à fl. 15 é datado de 08.10.2007.Após, tornem conclusos para a análise do pedido de concessão de tutela antecipada.Intime(m)-se.

2009.61.09.008167-9 - BOM PEIXE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP273631 - MARIA CECILIA PAIFER DE CARVALHO E SP272014 - ALAN APARECIDO MURÇA E SP272179 - PAULO EDUARDO MANSIN) X UNIAO FEDERAL

Cite-se, decorrido o prazo para contestação venham os autos conclusos para a análise do pedido de concessão de tutela antecipada.Intime(m)-se.

2009.61.09.008226-0 - ARISTIDES LEITE DA SILVA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.Preliminarmente, com base nos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil determino ao autor que, em 10 (dez) dias, esclareça acerca da possível prevenção noticiada à fl. 48, trazendo aos autos cópia da inicial referente à ação n.º 2004.61.84.018250-3. Após, tornem conclusos para a análise do pedido de concessão de tutela antecipada.Intime(m)-se.

2009.61.09.008255-6 - ZILDA DOS REIS ALVES DA SILVA(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, com base nos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil determino à autora que, em 10 (dez) dias, esclareça acerca da possível prevenção noticiada à fl. 32, trazendo aos autos cópia da inicial e de eventual sentença proferida referente à ação n.º 2007.63.10.017223-4. Após, tornem conclusos para a análise do pedido de concessão de tutela antecipada.Intime(m)-se.

2009.61.09.008265-9 - VALTER FRANCISCO DA SILVEIRA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.Cite-se, decorrido o prazo para contestação venham os autos conclusos para a análise do pedido de concessão de tutela antecipada.Intime(m)-se.

2009.61.09.008267-2 - LINEU CARLOS JULIANO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

Cite-se, decorrido o prazo para contestação venham os autos conclusos para a análise do pedido de concessão de tutela antecipada. Intime(m)-se.

2009.61.09.008312-3 - VALDOMIR LUIS DALLA VILLA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Cite-se, decorrido o prazo para contestação venham os autos conclusos para a análise do pedido de concessão de tutela antecipada. Intime(m)-se.

2009.61.09.008400-0 - CLAUDIO DONIZETE CARACANHO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação, a qual deverá estar acompanhada de cópia integral do procedimento administrativo que indeferiu o benefício requerido pelo autor. Cite-se e intime(m)-se.

2009.61.09.008418-8 - VANDERLEI MATHEUS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se e intime(m)-se.

2009.61.09.008419-0 - FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se e intime(m)-se.

2009.61.09.008433-4 - APARECIDO DRUZIAN(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO E SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se e intime(m)-se.

2009.61.09.008486-3 - ARMINDO VANDUIR ZANON(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se e intime(m)-se.

2009.61.09.008492-9 - PEDRO MENDES FERREIRA(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Preliminarmente, com base nos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, determino à parte autora que, em 10 (dez) dias, esclareça acerca da possível prevenção noticiada à fl. 170, trazendo aos autos cópia da inicial e sentença, se houver, referente ao processo nº 2008.61.10.005639-8. Após, tornem conclusos. Intime(m)-se.

2009.61.09.008494-2 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Não é caso de prevenção. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se e intime(m)-se.

2009.61.09.008524-7 - APARICIO DE ALMEIDA(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se e intime(m)-se.

Expediente Nº 4667

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.09.005274-2 - ADEMAR BARBOSA DE ALMEIDA(SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os fatos noticiados nas petições retro juntadas, para não haver mais delongas, intime-se a parte autora para comparecer na Av. Manoel Conceição nº 574 (ao lado da Padaria Pão Quente), na Vila Rezende, nesta cidade, no dia 19 de setembro de 2009 (sábado), às 1h20min, para ser submetida ao exame médico pericial. Intime(m)-se.

Expediente Nº 4668

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.09.009357-0 - MAURO DONIZETI CUNHA(SP059902 - MARCO ANTONIO FRANCO BUENO E SP056629 - ANTONIO JOSE COLASANTE E SP178780 - FERNANDA DAL PICOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para que o Instituto Nacional do Seguro Social restabeleça o pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 518.002.751-5) ao autor Mauro Donizeti Cunha. Manifestem-se as partes sucessivamente e no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo apresentado, a começar pelo autor. Intime-se o autor para que, no mesmo prazo acima assinado, traga aos autos cópia integral da sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS.P.R.I.

2008.61.08.009396-6 - JAIZA DO VAL(SP143869 - SORAYA REGINA GASPARETTO LUNARDI E SP278528 - NATALIA BATISTUCI SANTOS E SP082662 - REINALDO ANTONIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DOLORES SILVA MOREIRA(SP147882 - RUBENS RODOLFO ALBUQUERQUE LORDELLO)

Defiro a gratuidade. Ciência as partes da redistribuição do feito. Mantenho a decisão de fls. 47/48 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Em prosseguimento, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, sobre as contestações apresentadas e então venham conclusos para sentença. Intime(m)-se.

2008.61.09.000829-7 - MARIA NAZARE GONZAGA(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Posto isso, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para que o INSS restabeleça o pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 518.070.104-6) à autora Maria Nazaré Gonzaga. Manifestem-se as partes sucessivamente e no prazo de dez dias, sobre o laudo apresentado, a começar pela autora. Intime-se a autora para que, no mesmo prazo acima assinado, traga aos autos cópia integral da sua carteira de trabalho e previdência social-ctps. PRI.

2009.61.09.000380-2 - WILSON UBIRAJARA DE MOURA(SP116092 - MARCIA REGINA CHRISPIM E SP133122 - SELMA MARIA LOPES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada. Em prosseguimento, especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, apresentando o devido rol de testemunhas, se for o caso.P.R.I.

2009.61.09.001776-0 - CARLOS ROBERTO ALVES BATISTA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, e considerando que se trata de benefício de caráter alimentar CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhados em condições insalubres os períodos compreendidos entre 06.04.1981 a 10.07.1987, 02.05.1989 a 15.03.1991 e de 13.01.1995 a 04.03.1997 procedendo à devida conversão e implante o benefício e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor Carlos Roberto Alves Batista (NB 143.598.699-4), consoante determina a lei e desde que preenchidos os demais requisitos legais para tanto. Em prosseguimento, especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. P. R. I.

2009.61.09.002126-9 - DILSON ARANHA BALEEIRO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA postulada. Em prosseguimento, especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, apresentando o devido rol de testemunhas, se for o caso.P. R. I.

2009.61.09.002133-6 - JOSE ROBERTO CARDOSO(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, e considerando que se trata de benefício de caráter alimentar CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhados em condições insalubres os períodos compreendidos entre 19.12.1983 a 31.07.1989, 01.08.1989 a 30.11.1994, 01.12.1994 a 04.03.1997 e de 22.07.1998 a 27.06.2006 procedendo à devida conversão e implante o benefício e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do José Roberto Cardoso (NB 141.643.644-5), consoante determina a lei e desde que preenchidos os demais requisitos legais para tanto. Em prosseguimento, manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada e então venham conclusos para sentença.P. R. I.

2009.61.09.002415-5 - JOAO APARECIDO BERG(SP274546 - ANDRÉA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, e considerando que se trata de benefício de caráter alimentar **CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA** para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 16.11.1983 a 08.02.1988 e de 10.02.1988 a 01.10.1991, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do João Aparecido Berg (NB 142.884.035-1), consoante determina a lei e desde que preenchidos os demais requisitos legais para tanto. Em prosseguimento, manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada e então venham conclusos para sentença. P. R. I.

2009.61.09.002462-3 - DANIEL VICENTE DE MORAES(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, e considerando que se trata de benefício de caráter alimentar **CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA** para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhados em condições normais os intervalos de 01.10.1974 a 17.03.1975, 20.05.1975 a 12.01.1976, 28.03.1977 a 15.07.1977, 29.03.1978 a 24.04.1978 e de 10.04.1987 a 02.05.1987, bem como insalubres os períodos compreendidos entre 05.05.1978 a 24.01.1987, 22.05.1989 a 28.01.1991, 20.06.1991 a 18.09.1991, 23.09.1991 a 04.03.1997 e de 05.03.1997 a 31.12.2003, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do Daniel Vicente de Moraes (NB 143.781.909-2), consoante determina a lei e desde que preenchidos os demais requisitos legais para tanto. Em prosseguimento, especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. P. R. I.

2009.61.09.002465-9 - ADIMIR FRANCO MARIANO LEITE(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, e considerando que se trata de benefício de caráter alimentar **CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA** para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 01.10.1990 a 31.12.2003 e de 01.01.2004 a 02.05.2008 procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do Admir Franco Mariano Leite (NB 143.781.588-7), consoante determina a lei e desde que preenchidos os demais requisitos legais para tanto. Em prosseguimento, especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. P. R. I.

2009.61.09.003244-9 - ANGELO ROMEU DINIZ(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, e considerando que se trata de benefício de caráter alimentar **CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA** para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhados em condições normais os intervalos de 28.12.1976 a 10.06.1978 e de 01.10.1994 a 30.10.1994, bem como insalubres os períodos compreendidos entre 22.04.1980 a 10.10.1991, 01.06.1992 a 08.06.1993, 08.11.1993 a 10.03.1994, 20.08.2001 a 31.12.2003, 01.01.2004 a 30.01.2005, 31.01.2005 a 28.02.2006 e de 01.03.2006 a 01.03.2007 procedendo à devida conversão e implante o benefício e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do Ângelo Romeu Diniz (NB 145.232.949-1), consoante determina a lei e desde que preenchidos os demais requisitos legais para tanto. Em prosseguimento, especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. P. R. I.

2009.61.09.003621-2 - ADELCIDES ALVES DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, e considerando que se trata de benefício de caráter alimentar **CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA** para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições insalubres os períodos compreendidos entre 18.12.1986 a 20.02.1988, 21.02.1988 a 31.01.1994, 01.02.1994 a 04.03.1997 e de 01.07.2002 a 12.02.2007, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do Alcedides Alves da Silva (NB 139.728.732-0), consoante determina a lei e desde que preenchidos os demais requisitos legais para tanto. Em prosseguimento, especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Por motivo de economia processual indefiro, desde já, o item n.º 13 da petição inicial, ou seja, a produção de prova relativa ao período compreendido entre 05.03.1997 a 12.02.2007, tendo em vista a existência nos autos de Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 38/44). P. R. I.

2009.61.09.004805-6 - JOAQUIM OTAVIO MARCUCCI(SP054107 - GELSON TRIVELATO E SP169967 - FABRICIO TRIVELATO E SP186085 - MAURÍCIO PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, **NEGO** a antecipação de tutela pleiteada. Sem prejuízo, defiro a produção de prova pericial médica e designo como perito o Dr. NICOLAU ACHÊ MERINO, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Manifeste(m)-se as partes, no prazo legal, indicando os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos. Proceda a

Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer à Av. Barão de Valença nº 716, andar - 2 (dentro do Hospital Fornecedores de Cana), na Vila Rezende, nesta cidade, telefone 3421-7974, para ser submetida ao exame médico. Com a juntada do respectivo laudo e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).Igualmente, NOMEIO para realização de estudo sócio-econômico a Assistente Social - Sra. ROSELENA MARIA BASSA - com endereço na Av. Comendador Luciano Guidotti nº 166 (Centro de Pastoral), Bairro Higienópolis (no horário comercial) OU, ainda, na Av. dos Marins nº 400, apto. 13, Bloco 36, Bairro Colinas de Piracicaba (após às 18:00 horas, às 2as. 3as. e 6as. feiras), ambos em Piracicaba, SP, para elaborar o aludido relatório, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada do relatório e findo o prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor mínimo.Cite-se.P.R.I.

2009.61.09.004884-6 - ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO E SP236303 - ANTONIO ROBERTO BARRICHELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA para determinar a imediata cessação dos descontos em consignação efetuados nos pagamentos do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/110.849.766-4). Cite-se. P.R.I.

2009.61.09.007844-9 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada.Sem prejuízo, defiro a realização do relatório sócio-econômico e a produção de prova pericial médica, nomeando, respectivamente, a Assistente Social, Sra. Roselena Maria Bassa, com endereço na Av. Comendador Luciano Guidotti nº 166 (Centro de Pastoral), Bairro Higienópolis (no horário comercial) em Piracicaba, SP, para elaborar o aludido relatório, no prazo de 30 (trinta) dias, e o médico Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, CRM 58.895, (celular 9716-3216) concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer à Av. Conceição n.º 350, Vila Rezende, nesta cidade, para ser submetida ao exame médico. Manifeste(m)-se as partes, no prazo legal, indicando os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos. Com a juntada do laudo médico e relatório sócio-econômico e findo o prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor mínimo.Cite-se.P.R.I.

2009.61.09.007972-7 - ODAIR BOGRE(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada.Cite-se.P.R.I.

2009.61.09.007975-2 - ANTONIO ROBERTO DE MELLO FILHO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada.Cite-se.P.R.I.

2009.61.09.008274-0 - TEREZA MARIA FERREIRA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada.Sem prejuízo, defiro a produção de prova pericial médica e designo como perito o Dr. NICOLAU ACHÊ MERINO, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Manifeste(m)-se as partes, no prazo legal, indicando os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer à Av. Barão de Valença nº 716, andar - 2 (dentro do Hospital Fornecedores de Cana), na Vila Rezende, nesta cidade, telefone 3421-7974, para ser submetida ao exame médico. Com a juntada do respectivo laudo e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).Cite-se.P.R.I.

2009.61.09.008276-3 - MARIA DE LOURDES CLARO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada.Sem prejuízo, defiro a produção de prova pericial médica e designo como perito o Dr. NICOLAU ACHÊ MERINO, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Manifeste(m)-se as partes, no prazo legal, indicando os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer à Av. Barão de Valença nº 716, andar - 2 (dentro do Hospital Fornecedores de Cana), na Vila Rezende, nesta cidade, telefone 3421-7974, para ser submetida ao exame médico. Com a juntada do respectivo laudo e, após o término do prazo para

manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).Cite-se.P.R.I.

2009.61.09.008311-1 - ROBERTO APARECIDO SIQUEIRA(SP169967 - FABRICIO TRIVELATO E SP262401 - JULIANA CRISTINA CHINAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada.Sem prejuízo, defiro a produção de prova pericial médica e designo como perito o Dr. MARCOS KLAR, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo.Manifeste(m)-se as partes, no prazo legal, indicando os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer à Rua Professor Leonel Faggin, nº 36, Vila Rezende (fones: 3421-3184 ou 3421-7053), nesta cidade, para ser submetida ao exame médico. Com a juntada do respectivo laudo e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).Cite-se.P.R.I.

2009.61.09.008496-6 - JOSE OTAVIO DA SILVA(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada.P.R.I.

2009.61.09.008525-9 - EDGAR LUIZ DA SILVA(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada.P.R.I.

Expediente Nº 4669

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.09.001221-6 - VALTER CLARO GOMES X ZULINA DE CASTRO CLARO GOMES(SP135875 - AIDA APARECIDA DA SILVA E SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Vistos em inspeção. Defiro à parte autora o prazo adicional de trinta dias para manifestação, conforme requerido. Int.

Expediente Nº 4670

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.09.002092-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053566 - JOSE ARTHUR ISOLDI E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X GILMAR ANTONIO FERREIRA(SP159256 - JOSÉ FLÁVIO ROCHA CORRÊA)
Manifeste-se a parte ré nos termos do despacho anteriormente proferido (fl. 488). Int.

Expediente Nº 4671

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.09.002338-0 - VALDIR MANOEL DO NASCIMENTO(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X UNIAO FEDERAL(SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)
Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial médico, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

Expediente Nº 4672

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.09.002464-9 - ANGELO JOSE SILVEIRA(SP240008 - BEATRIZ RIBAS DIAS DOS REIS) X GISELENE CRISTINA CANDIDO SILVEIRA(SP240008 - BEATRIZ RIBAS DIAS DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o pedido de desistência (fls. 335/337), no prazo de dez dias. Int.

Expediente Nº 4673

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.09.006054-0 - NIVALDO APARECIDO GRIN(SP204352 - RENATO FERRAZ TÉSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre o alegado pelo INSS (fls. 104/106), no prazo de dez dias. Int.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

MMº. Juiz Federal

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA

MMº. Juiz Federal Substituto

HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1602

EXECUCAO FISCAL

2003.61.09.005578-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X TREVECOM ENGENHARIA COMERCIO E MONT INDUSTRIAIS LTDA X ELILDE GONCALVES SOBRAL(SP192595 - IVANJO CRISTIANO SPADOTE E SP168630 - REINALDO CESAR SPAZIANI E SP252323 - JUSCELINO VIEIRA DA SILVA)

Fls. 503/504: Requer o arrematante DANIEL MAGANETI DAL POZZO o restabelecimento da arrematação e a manutenção da posse, com a concessão de um parcelamento dos valores devidos, nos termos do Artigo 13, parágrafo 2º, da Lei nº 10.522/02 ou, não sendo estes possíveis, o levantamento das parcelas depositadas, nos termos do artigo 695, a, II, do CPC. Instada, a autoridade fazendária manifestou-se às fls. 508/510, postulando a retenção dos valores recolhidos a título de arrematação como pagamento do crédito em cobro ou a imputação desses valores nos autos das execuções fiscais sob nºs 2000.61.09.004909-4 (1ª Vara), 2000.61.09.004946-0 (2ª Vara) e 2003.61.09.005550-2, 2003.61.09.006762-0, 2003.61.09.006891-0, 2004.61.09.002519-8 e 2004.61.09.005976-7 todas desta Vara. É O RELATÓRIO. DECIDO. Mantenho a decisão de fls. 463/467, no tocante ao cancelamento da arrematação pelos motivos lá expostos. Indefiro o pedido de levantamento dos valores depositados nestes autos pelo arrematante, pois reza o artigo 695 do C.P.C. que o arrematante perderá o direito ao levantamento da caução em favor do exequente nos casos de desfazimento da arrematação. Desta forma, determino a conversão do depósito de fls. 359 em renda a favor da União. Cuide a Secretaria de oficiar à CEF para as providências que se fizerem necessárias. DEFIRO o pedido da Fazenda Nacional imputando os valores depositados às fls. 369 e 371 deste autos e demais parcelas recolhidas após a realização do parcelamento administrativo junto à exequente (fls. 452/454) para pagamento das execuções acima mencionadas em que o arrematante figura como executado, devendo a exequente demonstrar para qual processo a quantia será alocada, bem como indicar o destino dos depósitos contido nos autos. Cuide a Secretaria de cumprir o determinado no item c da aludida decisão. Decorrido o prazo para eventuais recursos, oficie-se ao Juízo Estadual, conforme solicitado à fl. 542. Oportunamente, providencie a Secretaria o agendamento de leilão junto à CEHAS dos bens que se encontram na sede da empresa executada, já que canceladas as hastas públicas. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos à autoridade fazendária para ciência do auto de avaliação de fls. 532/540, bem como para que requeira o que for de direito no prazo de 15 (quinze) dias. I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

DR. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3014

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1201047-0 - ALAIDE ROQUE DOS SANTOS X ALAIDE DA CONCEICAO LIMA X ANTONIO BALDUINO X AMILTON GUALBERTO CHAGAS X ATAIDE VIEIRA X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X APARECIDO MADEIRA DA SILVA X ANTONIO EDBERTO BORDIN X ANTONIO SEBASTIAO X AURELINO BEZERRA FAGUNDES X BOAVENTURA BRASIL X CARLUCIO GOMES DA ROCHA X CLAUDEMIRO DOS SANTOS X CELSO TOKIHIRO TANAKA X CARLOS ROBERTO KUNGEL X DONIZETI JOSE DE FARIAS X DALVA COSTA X EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO X EVANGELISTA CHAGAS NETO X FRANCISCO CARLOS ALVES DA COSTA X FRANCISCO ORFEI X GILBERTO FRINCHERA X HELIO CAIRES X IRANI DE LIMA

RAMOS X IVAN RIBEIRO DOS SANTOS X IZAULINO JOAQUIM ALVES X JANE REGIANE RAMOS X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X JOAO ORTIZ DE SOUSA X JULIO ANTONIO RODRIGUES QUINTELA X JOSE CARLOS ALBINO X JOSE SOARES BALESTRA X JACINTO BAZOTI NETO X JOAO ANTONIO MARQUES X JOSE FRANCELINO FILHO X JOAO PAULO THOMAZ DE AQUINO X JOSE GONCALVES DOS SANTOS X JOAO TORBES COSTA X JOSE APARECIDO BARBOSA X JOSE CORREIA X JOSE ALVES DOS SANTOS NETO X JOSE EDUARDO PERES FERREIRA X JOSE LUIS DE MATTOS X LUIZ ALBERTO TANNOUS CHALLOUTS X MARIA IZABEL DOS SANTOS X MARIA DAS DORES BARBOSA FONTENELE X MAURO DA SILVA X MARIA CONCEICAO DOS SANTOS X MARIA JOSE RIBEIRO DE SOUZA X MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA X MADALENA CONCEICAO DE OLIVEIRA X MARIA CLEUZA DOS SANTOS MARQUES X OSCAR QUAST ERHARDT X PEDRO CORREA X ROSANGELA PAULINA DA ROCHA X RAMON ACOSTA ISQUERDO X ROBERTO MOREIRA X ROSIANE APARECIDA DA SILVA X ROBERTO SOARES RIBEIRO X ROBERTO ANTONIO RIBAS X ROZALIA ALVES DE LIMA X SEBASTIAO DEBIASI X SEBASTIAO MORAIS FILHO X SERGIO ANTONIO DIAS MENDES X VALDIR NUNES DA SILVA X VALDOMIRO PAULINO X VERA LUCIA PERES X WILSON NATALINO TEIXEIRA(SP091592 - IVANILDO DANIEL E SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. DOCIRAN VAN MARSEN FARENA)

Face à manifestação de fl. 1100, expeça-se o Alvará Judicial relativo à verba sucumbencial depositada (fl. 1086), em favor do procurador, Dr. Ivanildo Daniel, OAB/SP 91.592, devendo providenciar a sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpridas as providências, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

96.1200962-7 - AGOSTINHO PIRES DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ DOS SANTOS X ROBERTO CUSTODIO JORGE X JOSE APARECIDO GARBAN X JOSE ANTONIO MACEDO X ABEL JOAQUIM DE SOUZA X NILSON BELLOTO X ELPIDIO DA SILVA X JOSE GARCIA LEAL X EURICO PEREIRA DOS SANTOS(SP067795 - LUIZ CARLOS SGARBI MARCOS E SP137463 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA)

Vistos em Inspeção. Ante o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento relativamente ao valor dos honorários de sucumbência depositados à folha 419. Intime-se o Procurador da parte autora para providenciar a retirada do Alvará expedido. Oportunamente, com a efetivação do levantamento, arquivem-se os autos, com baixa findo. Intime-se.

97.1200314-0 - SILVANA RODRIGUES SANTANA X ANTONIO BISPO DA CRUZ X JOAO PORFIRIO FILHO X ZUZA RAIMUNDO NUNES X JORGE RAIMUNDO NUNES(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP113499E - CIRO HIDEKI MARCHESI MAEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Folhas 295/296: Expeça-se o alvará de levantamento relativo à verba sucumbencial em favor do advogado dos autores, Dr. Osmar José Facin, OAB/SP 59.380. Providencie o patrono a retirada do alvará, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpridas as providências, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

97.1203984-6 - MASSAYOSHI SAITO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E Proc. CIRO H. M. MAEDA OAB 113.499-E) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. DRA. NORMA SUELI PADILHA)

Ante o trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução, feito nº 2005.61.12.002497-3 - cópia às folhas 352/356, expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado à folha 349, relativo aos honorários de sucumbência, em favor do Procurador da parte autora. Intime-se para providenciar a retirada do Alvará expedido. Oportunamente, efetivado o levantamento, retornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

98.1205812-5 - JURANDIR THEODORO X GENILDA FERREIRA DA SILVA X EDSON OLIVEIRA BATISTA X JOSE FERREIRA GOMES X JOAQUIM AMARO NETO(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR E SP120078E - ALINE DELANHESE FONTOLAN E SP090709 - FABIO CRISTIANO GENSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Folha 344: Defiro. Expeça-se o alvará de levantamento relativo ao depósito judicial de folha 337, em favor dos patronos, Dr. Fábio Cristiano Gense, OAB/SP 90.709 e Dr. João Emílio Zola Júnior, OAB/SP 89.900. Providencie o procurador a retirada do alvará, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpridas as providências, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

1999.61.12.001202-6 - JOSE MARIA GOMES X JOVELINO MARQUES FILHO X LUIZ JANUARIO DA SILVA X MANUEL PEREIRA X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR E SP090709 - FABIO CRISTIANO GENSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Folha 318: Oficie-se à Ré para que tome as providências cabíveis, relativamente a liberação do valor depositado em

favor de Luiz Januário da Silva. O pagamento deverá ser feito pelos meios regulares, ou seja, com a apresentação junto às agências de documentação demonstrando o enquadramento em qualquer das hipóteses do artigo 20 da Lei n.º 8.036, de 10.05.90, e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, uma vez que resta inviável a verificação do direito ao saque neste processo. Não se enquadrando em hipótese de saque, deverá permanecer na conta vinculada até que o titular atenda aos requisitos, desde logo remetendo-se as partes às vias ordinárias para solução de qualquer pendência quanto ao assunto. Folha 320: Expeça-se o Alvará de levantamento relativamente ao depósito judicial da verba honorária. Providencie o procurador a retirada do alvará, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez tomadas as providências de liberação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

1999.61.12.001444-8 - CELINA ISABEL DE BRITO(SP123708 - ZENAIDE SILVEIRA SAVIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) Folha 203:- Ante a concordância expressa manifestada pela parte autora acerca do valor depositado à Folha 193, a título de honorários sucumbenciais, expeça-se Alvará de Levantamento, observando-se as formalidades legais. Providencie o Procurador a retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, efetivado o levantamento, retornem os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

2006.61.12.010333-6 - LUIS CARLOS DOS SANTOS(SP148431 - CLARISMUNDO CORREIA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) Vistos em inspeção. Folhas 131/132:- Expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado, observando-se as formalidades legais. Intime-se o Autor para proceder à retirada do Alvará. Oportunamente, com a efetivação do levantamento, arquivem-se os autos. Intime-se.

2007.61.12.003440-9 - JUCIE MULATO UCHOA X LETICIA YURI SUGUI X MARIA VERDERRAMOS PINHEIRO X FAIZA ABBUD X VALDEMAR ARTIOLI CAVALLERI(SP102636 - PAULO CESAR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) Cota de fl. 102-verso: Expeçam-se os alvarás relativamente ao depósito do valor principal (fl. 95) em favor dos co-autores Jucie Mulato Uchoa, Leticia Yuri Sugui e Maria Verderramos Pinheiro, conforme os cálculos de folhas 92. Sem prejuízo, expeça-se o alvará relativo ao depósito da verba sucumbencial (fl. 96). Providencie o procurador dos autores a retirada dos alvarás, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpridas as providências, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Federal se manifeste em relação ao crédito dos co-autores Faiza Abbud e Valdemar Artioli Cavalleri, nos termos do acordo formalizado (fl. 93). Intime-se.

2007.61.12.005730-6 - DOUGLAS BATTISTELLA(SP250795 - NATALIA SILVA BRUNHOLI E SP153983E - RICHARD GABRIEL VILELA REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) Expeça-se alvará de levantamento em relação ao depósito efetuado à fl. 116 em favor do autor, devendo ser retirado em secretaria pela advogada constituída à fl. 13. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2007.61.12.005924-8 - DAVID BRUMATTI X MARIA CLARETE GANDARA BRUMATTI X EDUARDO GANDARA BRUMETTI X CAROLINA GANDARA BRUMATTI(SP226934 - MARIA CELIA FERNANDES CASTILHO GARCIA E SP241160 - BEATRIZ MAILA VALENTIM CANHIZARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO) Petição e documento de folhas 136/137:- Sobre o valor depositado pela parte autora a título de verba de sucumbência, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, ante a concordância expressa manifestada pela parte autora à folha 134, expeça-se Alvará de Levantamento a seu favor, relativamente à verba principal depositada conforme demonstrativo de folha 119, observando as formalidades legais. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.12.001721-0 - MIRIAM SEBASTIAO DA SILVA(SP108465 - FRANCISCO ORFEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) Vistos em inspeção. Em face da petição, da planilha de cálculos e da guia de depósito apresentados pelo representante legal da CEF às fls. 88/95, e da concordância expressa formulada pela parte autora, à fl. 98, quanto aos valores apresentados, determino a(s) expedição(ões) do(s) competente(s) alvára(s) de levantamento(s). Após o(s) levantamento(s) do(s) valor(es) devido(s) à(s) parte(s) autora(s), determino a imediata conclusão para extinção da execução. Intime-se.

2008.61.12.002171-7 - ELSON MOMI(SP105647 - ARLINDO PATUSSI DA SILVA E SP247999 - ADRIANO CAMARGO PATUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO) Vistos em Inspeção. Folhas 105/106:- Defiro. a)- Expeça-se alvará de levantamento relativamente à verba principal depositada à folha 102 em nome do autor Elson Momi, tendo em vista tratar-se de verba de caráter pessoal e alimentício. b)- Expeça-se, ainda, alvará de levantamento relativamente a verba de sucumbência depositada à folha 103

em nome do Procurador constituído nos autos. Intimem-se para providenciarem a retirada dos Alvarás. Oportunamente, com a efetivação do levantamento, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2000.61.12.005151-6 - TEREZA DE JESUS STABILE X ROSALVO GOMES DA SILVA X MARIA DOS ANJOS INOCENCIA DA SILVA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA FIZAR DOMINGUES DA COSTA)

Expeça-se alvará de levantamento em nome de Maria dos Anjos Inocência da Silva, sucessora de Rosalvo Gomes da Silva, do valor constante à fl. 264. Cumpra-se.

2007.61.12.005120-1 - DANIEL AKIRA MIZUKAVA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Vistos em inspeção. Folha 84:-Expeça-se o Alvará de levantamento relativo do depósito da verba sucumbencial da folha 80. Providencie o procurador da parte autora a retirada do Alvará no prazo de 05(cinco)dias. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.12.001536-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1200314-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X SILVANA RODRIGUES SANTANA X ANTONIO BISPO DA CRUZ X JOAO PORFIRIO FILHO X ZUZA RAIMUNDO NUNES X JORGE RAIMUNDO NUNES(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP113499E - CIRO HIDEKI MARCHESI MAEDA)

Traslade-se cópias da r. sentença (fls. 76/77) para os autos principais, em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.12.001189-0 - MARIA DE FATIMA VITORINO X IONICE VITORINO X HUGO LUCIANO VITORINO GALHIANE X IOLANDA VITORINO X JOSE GOMES MOLINA(SP128674 - JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES E SP126866 - FABIO ADRIAN NOTI VALERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fl. 170: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento em relação ao depósito efetivado à fl. 164, como requerido. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

2008.61.12.010810-0 - ADALGISA DOS SANTOS COSTA(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Folha 94: Expeça-se o alvará de levantamento do depósito da verba honorária, em favor do procurador da parte autora. Providencie o procurador a retirada do alvará, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 3020

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.12.007449-0 - MARIA DE JESUS TEIXEIRA(SP079167 - ILEIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 26: Indefiro o desentranhamento das peças de folhas 08/14 e 19/20, pois são cópias. Quanto aos documentos de folhas 15/18, defiro o desentranhamento, mediante a substituição das referidas peças por cópias. Após, ante o trânsito em julgado da sentença de folha 24, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

Bel. Anderson da Silva Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1351

EXECUCAO FISCAL

98.1202865-0 - INSS/FAZENDA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X ALGODOEIRA ESTRELA INDUSTRIA E COMERCIO X MARCELO MANFRIN(SP076896 - FAUSTO DOMINGOS NASCIMENTO JUNIOR)

E SP137774 - CARLOS APARECIDO MANFRIM)

Designo o dia 07/10/2.009, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 21/10/2.009, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

2002.61.12.008502-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DIBEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PLASTICOS LT(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS) DESPACHO DE FL. 108: Designo o dia 07/10/2.009, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 21/10/2.009, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int. DESPACHO DE FL. 135: Fls. 117/118: Vista à executada, com urgência. Publique-se o despacho de fl. 108, sem olvidar a publicação deste. Int.

2002.61.12.008555-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JESUS & SOTELLO LTDA. X DIONISIO ASCENCAO DE JESUS - ESPOLIO X FERNANDO LUIZ MARCON(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) DESPACHO DE FL. 134: Designo o dia 07/10/2.009, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 21/10/2.009, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int. DESPACHO DE FL. 137: Fl. 135: Defiro a juntada requerida. Ao Sedi para substituir o coexecutado Dionisio Ascensão de Jesus por seu espólio. Após, cumpra-se com premência o r. despacho de fl. 134. Int.

2003.61.12.008149-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X CARVALHO ENGARRAFAMENTO E COMERCIO DE VINHOS LTDA(SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) Fls. 127/147 - Acolho as ponderações do depositário dos bens. As fotografias juntadas dão conta de que, embora deteriorado o bem, tal não se deu por completo abandono, como sugere a certidão de fl. 119-verso. Deu-se em virtude dos longos anos de inatividade, o que é próprio de maquinário desse tipo, uma vez que a penhora ocorreu há quase dezoito anos. Poderia o depositário ter proposto a alienação antecipada assim que o desativou, mas também é certo que a falta de iniciativa nesse sentido vem ao fim e ao cabo também a seu próprio prejuízo, uma vez que a empresa continua com a dívida e agora não tem mais um bem com valor comercial efetivo com o que fazer frente a ela, senão aparentemente valor de mera sucata. Errou o depositário em não fazê-lo; porém, percebe-se que a razão do estado atual é mesmo o tempo transcorrido. Resta agora a venda pelo valor que tiver, ainda que como sucata, pelo que mantenho a penhora e determino a expedição de carta precatória para leilão. Considerando que certamente não se alcançará o valor em execução, penhore-se o bem oferecido (fl. 132) em reforço. Expeça-se mandado. Quanto aos bens localizados nesta cidade, inclusive o antes mencionado, a ser penhorado em reforço, desde logo designo o dia 7.10.2009, às 11:00 horas, para realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 21.10.2009, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se às intimações necessárias, a expedição de edital e as comunicações de praxe, observando-se os termos dos arts. 38 e 98 da Lei nº 8.212/91. Providencie o Exequente, com antecedência mínima de cinco dias da primeira data designada, o cálculo atualizado do débito. Nomeio como leiloeiro oficial o senhor Guilherme Valland Junior. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre o valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Intimem-se.

2004.61.12.008084-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X COPAUTO PRUDENTINA DE AUTOMOVEIS LTDA(SP207986 - MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE) DECISÃO DE FL. 167/168: 1) Fls. 117/130. Em 11.07.2008 interpôs a Executada COPAUTO PRUDENTINA DE AUTOMÓVEIS LTDA, Exceção de Pré-Executividade arguindo a ocorrência de prescrição dos créditos tributários executados nesta ação. Compulsando os autos de Embargos à Execução Fiscal n.º 2006.61.12.011082-1, interposto pela Excipiente em face da FAZENDA NACIONAL, verifico que em 08.05.2007 foi alegada a prescrição e a decadência dos créditos que embasam a Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial (fls. 82/83). Pois bem. Tendo em estima que, embora a prescrição e a decadência possam ser apreciadas de ofício pelo Juízo, entendo que no presente caso como a matéria já fora anteriormente lida vantada em sede de Embargos à Execução, cabível o pronunciamento judicial sobre referidas causas de extinção do crédito tributário naqueles autos, de forma a haver unicidade de decisão. Desta feita,

NÃO CONHEÇO da Exceção de Pré-Executividade argüida às fls. 117/130. 2) Fls. 139/140. Indica a Executada bem móvel em substituição da penhora do bem imóvel de matrícula n.º 26.188, constricto às fls. 103. Concedida vista à Exeçüente, esta não concordou com o pleito de substituição, argumentando que o bem oferecido em substituição não despertará interesse em eventual realização de hasta pública. Considerando que nos termos do art. 11 da Lei nº 6.830/80 os bens imóveis possuem preferência de ordem para constrição em face de bens móveis, assim como, a despeito de seu valor, o bem ofertado em substituição não é dotado de relevante interesse comercial, o indeferimento do pleito é medida impositiva. Desta feita, nos termos do acima exposto, INDEFIRO o pedido de substituição de penhora formulado às fls. 139/140. 3) Fl. 114. Designo o dia 07.10.2009, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 21.10.2009, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie a Exeçüente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 173: Vistos. Desentranhem-se as peças acostadas às fls. 170/172, juntando-as nos autos dos Embargos nº 2006.61.12.011082-1, porquanto pelo teor, denota-se que foram dirigidas àquele feito. Sem prejuízo, publique-se a decisão de fls. 167/168. Intimem-se com premência.

2005.61.12.006211-1 - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X PRUDENTRATOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X REVEP INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA X APARECIDO PINTO RIBEIRO X SEBASTIAO ROBERTO DE OLIVEIRA BARBOZA X WALDEMAR CORTEZ JUNIOR(SP145545 - CRISTIANE SANTOS LIMA)

Fl. 153: Por ora, expeça-se com premência nova carta precatória, nos mesmos termos da copiada à fl. 88, inclusive para intimação do leilão designado à fl. 117. Após, abra-se vista à exeçüente a fim de que providencie o recolhimento das diligências no Juízo deprecado. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2300

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2009.61.02.002262-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.009938-1) HELENA ROSA PAIM(SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI)

I-Trata-se de pedido de restituição do veículo marca GM/Ipanema SLE/EFI, ano de fabricação 1993, modelo 1993, cor cinza, chassi 9BGKS35RPPC341923, placa BPW 2240/SP, apreendido nos autos do inquérito policial nº 2008.61.02.009938-1. O documento de fl. 06 comprova ser a requerente a legítima proprietária do bem. II-Tendo em vista que o veículo não se enquadra em nenhuma das hipóteses de perda em favor da União descritas nas alíneas a e b, do inc. II, do art. 91 do Código Penal; além de não se tratar de instrumento do crime, não há razão para manter apreendido o referido bem, como bem asseverou o Ilustre representante do Ministério Público Federal, sendo de rigor sua liberação na esfera penal. III-Por outro lado, o Parquet Federal postula sua entrega mediante depósito judicial, com a finalidade de acautelar eventual perdimento a ser decretado pela Receita Federal. IV-Neste ponto, cabe à autoridade administrativa promover os atos de seu interesse mediante procedimento próprio alheio a esta seara criminal. V-Portanto, defiro o pedido de liberação do veículo acima identificado, à sua legítima proprietária, Sra. Helena Rosa Paim, tendo em vista que o mesmo não mais interessa à instrução do feito, mediante concordância da autoridade administrativa, que deverá ser intimada a promover eventuais medidas que possam recair sobre o bem, no prazo de 10 (dez) dias. VI-Intimem-se. Decorrido o prazo do item V, oficie-se autorizando a entrega do veículo à sua legítima proprietária. VII-Desapensem-se os autos e remeta-se o inquérito policial nº 2008.61.02.009938-1 à d. Autoridade policial, com prazo de 90 dias, para realização das diligências requeridas pelo Ministério Público Federal, instruindo-o com cópia da presente decisão

2009.61.02.004491-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(SP019921 - MARIO JOEL MALARA) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI)

Inicialmente, este Juízo afasta a ilegitimidade de parte alegada pelo Ministério Público Federal, porquanto a pretensão do requerente versa sobre a posse do veículo, sobre a qual a legitimidade mostra incontroversa, não havendo, portanto, que se ingressar em debates acerca da propriedade do bem. Quanto à restituição pretendida pelo requerente, seu indeferimento é de rigor. Primeiramente, o requerente não comprovou nos autos a origem lícita do veículo, deixando de juntar cópia de sua declaração de renda que demonstre suporte para sua aquisição. Por outro lado, tramita junto ao MM. Juízo da 4ª Vara Federal local feito que apura suposta ocultação e lavagem de dinheiro, onde, ao final, poderá ser definida a origem do bem em questão, o qual foi objeto de seqüestro que visa acautelar eventual indenização da instituição vitimada. O requerente restou condenado nos autos da ação penal nº 2008.61.02.011558-1 por participar de várias fraudes contra o INSS. Se por um lado, conforme alegação do peticionário, a r. sentença não determinou o confisco do veículo, por outro, cuidou de remeter eventuais liberações para respectivos os incidentes de restituição, bem como a apuração do valor indenizatório para a esfera civil, o que talvez ocorra somente após seu trânsito em julgado. Portanto, diante da possibilidade de estarmos tratando de automóvel adquirido através produto do crime, que acautela indenização devida ao INSS, indefiro o pedido de restituição, devendo permanecer à disposição deste Juízo até, pelo menos, o trânsito em julgado da sentença condenatória. Intimem-se as partes e, em termos, arquivem-se os autos observadas as providências de estilo.

2009.61.02.004497-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(SP019921 - MARIO JOEL MALARA) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI)

Inicialmente, este Juízo afasta a ilegitimidade de parte alegada pelo Ministério Público Federal, porquanto a pretensão do requerente versa sobre a posse do veículo, sobre a qual a legitimidade mostra incontroversa, não havendo, portanto, que se ingressar em debates acerca da propriedade do bem. Quanto à restituição do veículo, seu indeferimento é de rigor. Primeiramente, o requerente não comprovou nos autos a origem lícita dos bens, deixando de juntar cópia de sua declaração de renda que demonstre suporte para as movimentações financeiras em questão. Por outro lado, os valores transacionados em razão dos fatos delituosos são objeto de investigação acerca da hipótese de ocultação e lavagem de dinheiro, em procedimento próprio que tramita junto ao MM. Juízo da 4ª Vara Federal local. Cabe à parte, outrossim, comprovar eventual liberação em relação àquele feito. Por fim, os bens apreendidos foram objeto de busca e apreensão e seqüestro que visam acautelar eventual indenização da instituição vitimada. O requerente restou condenado nos autos da ação penal nº 2008.61.02.011558-1 por participar de fraudes contra o INSS, tendo a r. sentença nos autos da ação penal remetido a apuração do valor indenizatório para a esfera civil, o que talvez ocorra somente após seu trânsito em julgado. Portanto, ante à possibilidade de estarmos diante de bem proveniente de produto do crime, bem como por constituir medida cautelar em favor de eventual indenização da vítima, indefiro o pedido de restituição, devendo permanecer à disposição deste Juízo até, pelo menos, o trânsito em julgado da sentença condenatória. Esclareça quanto aos demais objetos reclamados. Desapensem-se os autos. Intimem-se as partes e, em termos, arquivem-se os autos observadas as providências de estilo.

2009.61.02.007571-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(SP070776 - JOSE ANTONIO PINHO) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI)

Intime-se o ilustre procurador para que, querendo, requeira o que de direito e, em termos, arquivem-se os autos

2009.61.02.009109-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(SP273170 - MARINA LEITE RIGO) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA)

Abra-se vista às partes e, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos na forma do item 193 do Provimento no. 64/2005

2009.61.02.009430-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(SP019921 - MARIO JOEL MALARA) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI)

Inicialmente, este Juízo afasta a ilegitimidade de parte alegada pelo Ministério Público Federal, porquanto a pretensão do requerente versa sobre a posse do veículo, sobre a qual a legitimidade mostra incontroversa, não havendo, portanto, que se ingressar em debates acerca da propriedade do bem. Quanto à restituição pretendida pelo requerente, seu indeferimento é de rigor. Primeiramente, o requerente não comprovou nos autos a origem lícita dos bens, deixando de juntar cópia de sua declaração de renda que demonstre suporte para as movimentações financeiras em questão. Por outro lado, os valores transacionados em razão dos fatos delituosos são objeto de investigação acerca da hipótese de ocultação e lavagem de dinheiro, em procedimento próprio que tramita junto ao MM. Juízo da 4ª Vara Federal local. Cabe à parte, outrossim, comprovar eventual liberação em relação àquele feito. Por fim, os bens apreendidos foram objeto de busca e apreensão e seqüestro que visam acautelar eventual indenização da instituição vitimada. O requerente restou condenado nos autos da ação penal nº 2008.61.02.011558-1 por participar de várias fraudes contra o INSS, tendo a r. sentença nos autos da ação penal remetido a apuração do valor indenizatório para a esfera civil, o que talvez ocorra somente após seu trânsito em julgado. Portanto, ante à possibilidade de estarmos diante de bens e valor proveniente de produto do crime, bem como por constituírem medida cautelar em favor de eventual indenização da vítima, indefiro o pedido de

restituição, devendo permanecer à disposição deste Juízo até, pelo menos, o trânsito em julgado da sentença condenatória. Desapensem-se os autos. Intimem-se as partes e, em termos, arquivem-se os autos observadas as providências de estilo.

INQUERITO POLICIAL

2006.61.02.004865-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X BERTANHA IND/ E COM/ DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA (RESPONSAVEIS)(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA)

Fls. 189/215: Intime-se a peticionaria para que, em cinco dias, junte-se aos autos certidão de inteiro teor indicados em seu pedido. Cumprida a diligência, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2008.61.02.011240-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(SP192666 - TIAGO SILVA DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI)

Fls. 90/91: Defiro. Regularize procedendo-se à nova intimação. Em termos, retornem ao arquivo(fl. 84...Arquivem-se os presentes autos...)

2009.61.02.008414-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.02.006870-4) CARLOS ROBERTO MUNHOZ CAVALHEIRO(SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER E SP200970 - ANGELA CRISTINA GILBERTO PELICER) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI)

Arquivem-se os autos.Int.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

2005.61.02.009955-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.02.007908-9) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X REINALDO SOUZA DOS SANTOS(SP149816 - TATIANA BOEMER)

Fl. 95: Indefiro o pagamento de honorários, devendo a ilustre advogada diligenciar junto aos autos principais, a vista do disposto no Art. 2º, 3º, da Resolução 558/2007 do CJF: ...Ainda que haja processos incidentes, a remuneração deverá ser única e será determinada pela natureza da ação principal...Intime-se e, em termos, retornem ao arquivo.

ACAO PENAL

2001.03.99.019169-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X DALVA DEOLISTA DO PRADO OLIVEIRA MARTORI X ANTONIO JOSE MARTORI(SP046685 - LUCIO CAPARELLI SILVEIRA E SP175601 - ANGELICA PIRES MARTORI)

I-Diante da notícia acerca do paradeiro do réu, entregue a prestação jurisdicional por este Juízo, expeça-se guia de recolhimento a fim de que no MM. Juízo das Execuções Penais seja proferida decisão acerca da controvérsia fixada às fls. 734/735 e 737, bem como eventualmente dado cumprimento do mandado de prisão de fls. 705/706 e iniciada a execução da pena. Ficará também a cargo do Juízo das Execuções Penais a cobrança das custas processuais.-Intimem-se as partes e, em nada sendo requeri- do, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

2002.61.02.004885-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X SEBASTIAO ROBERTO DE SOUZA COIMBRA X JOSE ROSSATO(SP189668 - RICARDO FONEGA DE SOUZA COIMBRA) ...Vista às partes para alegações finais...

2004.61.02.004046-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANA CRISTINA TAHAN DE C N DE SOUZA) X ALUISIO ANTONIO MACIEL FILHO(SP095116 - VILSON ROSA DE OLIVEIRA)

...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contra o réu ALUISIO ANTONIO MACIEL FILHO, qualificado nos autos, e o absolvo das acusações que lhes foram imputadas na denúncia, com fundamento no art. 386, incisos III e V, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 11.690/2008, por estar comprovado nos autos que o fato não constitui infração penal e por ausência de provas de que o réu tenha praticado...

2004.61.02.010137-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.000981-3) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X MARIA LUIZA TITOTO PERTICARRARI(SP152348 - MARCELO STOCCO)

...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contra a ré MARIA LUIZA TITOTO PERTICARRARI, qualificada nos autos, e a absolvo das acusações que lhes foram imputadas na denúncia, com fundamento no art. 386, inciso IV, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 11.690/2008, por restar comprovado nos autos que a ré não participou de fato da administração da empresa VANE COMERCIAL DE AUTOS E PEÇAS LTDA. Após o trânsito em julgado, providencie-se a anotação da decisão definitiva, tanto na Secretaria quanto na Secretaria quanto na Distribuição, comunicando-se, também, a respeito, o IIRGD e a SR/DRF/SP, restituindo os boletins pertinentes...

Expediente Nº 2302

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.02.001560-8 - APARECIDO ROBERTO DO CARMO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Com da data da perícia, providencie a Secretaria as intimações necessárias...(designação de perícia para o dia 28/09/2009, às 09h. 30 min., no consultório situado na Avenida Nove de Julho, n. 1818, Jardim América, nesta cidade de Ribeirão Preto - SP), com o Dr. João Luiz Brisotti, devendo o autor apresentar Carteira de Trabalho, RG, e documentos médicos/resultados de exames, por ocasião da perícia).

2009.61.02.005170-4 - SEBASTIAO PEDRO GROSSI(SP097438 - WALDYR MINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Tendo em vista que o autor pretende a averbação de serviço rural anotado em sua CTPS por força de decisão judicial trabalhista, para fins de contagem de tempo recíproca, defiro a realização de prova oral, devendo a parte autora fornecer, dentro do prazo legal, o rol das testemunhas a serem ouvidas. Para tanto, designo o dia 06/10/2009, às 14:30 horas...

2009.61.02.005446-8 - ALBERTO FRANCISCO SOBRINHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral somente para o período em que o autor laborou como guarda-mirim. Para oitiva das testemunhas a serem arroladas no prazo de 10 dias, designo o dia 29/setembro/2009, às 15:00 horas. No mais, tendo em vista o disposto nos artigos 283 e 284, caput e parágrafo único do CPC, ou seja, os documentos indispensáveis à propositura da ação devem instruir a inicial, determino à parte autora que, no prazo de 30 dias, apresente os formulários tipo DSS8030, ou SB 40 ou PPP, exigidos pela legislação previdenciária para análise do serviço especial, COM RELAÇÃO A TODOS OS PERÍODOS ESPECIAIS DESCRITOS NA INICIAL, CUJO RECONHECIMENTO SE PLEITEIA NOS AUTOS, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção. No caso de extinção das empresas, apresentar documentos (laudos ou formulários) de paradigma em casos semelhantes.

Expediente Nº 2304

ACAO PENAL

2005.61.02.006041-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X EDSON DOS ANJOS TEIXEIRA X ERIC GARCIA PELEGRINA(SP132356 - SILVIO CESAR ORANGES E SP216305 - MARLUS GAVIOLLI COSTA)

Chamo o feito à ordem. Verifica-se que o feito se encontra aguardando inquirição da testemunha da defesa Luiz Fernando Diniz Aleixo, fase processual que deu início em despacho de 16/04/2007, fl. 307. A primeira tentativa de sua oitiva restou frustrada em 15/01/2008, conforme certidão de fl. 394. Expedida nova carta precatória, mais uma vez a testemunha não foi encontrada (fl. 424vº). A defesa indicou outro endereço para sua localização, tendo sido deprecado o ato para Itaquaquecetuba, Juízo que promoveu sua devolução para recolhimento de custas e, por força de nova expedição, por fim designou audiência para a data de 06/10/2009. Diante do longo tempo já decorrido em busca da integral instrução processual, bem como por tratar-se de feito incluído nos parâmetros da meta de nivelamento nº 2, do CNJ, é de rigor que se imprima maior urgência em processamento. Assim, expedida a carta precatória em 17/06/2009, conforme consta da certidão de fl. 556vº, com prazo de cumprimento anotado para sessenta dias, a fim de imprimir a celeridade que o caso requer, aplico o disposto no 2º do art. 222, 2º, do CPP e de termino o prosseguimento do processo, sem prejuízo de sua oportuna junção aos autos e vista às partes. Abra-se vistas às partes, de forma sucessiva, para requerimento de diligências, porquanto os réus já foram interrogados nos autos e, após, às alegações finais. Solicitem-se as folhas de antecedentes (e conseqüentes certidões detalhadas) do(s) réu(s) para sentença, dando-se vista às partes dos eventuais apontamentos. Int. (OBS.: Intimação para requerimento de diligências)

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1870

CARTA PRECATORIA

2009.61.02.009505-7 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP X AMAURI DA SILVA(SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186231 -

CAROLINA SENE TAMBURUS) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
Cumpra-se, expedindo o competente mandado de intimação da testemunha arrolada, para comparecimento neste Juízo, a fim de se proceder à sua oitiva. Para tanto, designo o dia 22 de setembro de 2009, às 14:00 horas, expedindo-se ofício ao E. Juízo Deprecante comunicando a data e horário da audiência, bem como solicitando a intimação das partes. Após, feitas as anotações de praxe, devolva-se ao r. Juízo de origem com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.02.011801-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.02.011439-7) AUTO POSTO PEROLA RIBEIRAO PRETO LTDA X LIGIA ALVES CANGUSSU DA COSTA X BENIGNO JOAQUIM DA COSTA JUNIOR(SP178892 - LUÍS RICARDO RODRIGUES GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP024586 - ANGELO BERNARDINI)
Vistas dos autos à parte autora. Int.

2009.61.02.008979-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.02.003731-7) LUIS LAERCIO DE LIMA ORLANDIA X LUIS LAERCIO DE LIMA(SP040100 - JULIO CESAR MASSARO BUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN)

Ante o exposto, nos termos do art. 739, I, do Código de Processo Civil, rejeito liminarmente os presentes Embargos e julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem custas nos termos da lei. Sem honorários, à míngua da formação da relação processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. P.R.I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.02.000042-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X JOAO DO SANTOS LIMA X HERMENEGILDO DOS SANTOS LIMA(SP155864 - JOSÉ ALEXANDRE DO NASCIMENTO BARBOSA)

Primeiramente, intime-se pessoalmente o Advogado Dativo do inteiro teor do despacho da f. 227. Após, expeça-se Carta Precatória para constatação e reavaliação do bem penhorado, conquanto a CEF forneça, no prazo de 05 (cinco) dias, as cópias necessárias para instrução da deprecata, bem como as guias de distribuição e de condução do Sr. Oficial de Justiça. Int.

2005.61.02.007262-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO) X REGINALDO FERNANDES VEIGA
F. 41: defiro o pedido de suspensão da execução. Remetam-se os autos ao arquivo, para que permaneçam sobrestados pelo período de 01 (um) ano, devendo a CEF manifestar-se após o término do mesmo, requerendo o que de direito.

2005.61.02.007264-7 - SEGREDO DE JUSTICA(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X SEGREDO DE JUSTICA

F. 47: defiro o pedido de suspensão da execução. Remetam-se os autos ao arquivo, para que permaneçam sobrestados pelo período de 01 (um) ano, devendo a CEF manifestar-se após o término do mesmo, requerendo o que de direito.

2005.61.02.008871-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X TEREZINHA BARBOSA PIMENTA(SP283741 - FLAVIA BALBINA DOS SANTOS MOTTA BERNACHE)

Requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito para prosseguimento do feito. Intime-se.

2006.61.02.008603-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES) X JOSE ANTONIO DEL BIANCO LOPES

F. 59: defiro o pedido de suspensão da execução. Remetam-se os autos ao arquivo, para que permaneçam sobrestados pelo período de 01 (um) ano, devendo a CEF manifestar-se após o término do mesmo, requerendo o que de direito.

2007.61.02.007483-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALMA PROPAGANDA LTDA X JORGE ABDALA NETO

F. 45: indefiro, por ora, o requerido. Primeiramente, deverá a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial de forma a fornecer o endereço atual do representante legal da executada, atendendo ao requisito do inciso II do artigo 282 do CPC, ou comprovar o esgotamento dos meios a seu alcance. Int.

2008.61.02.000934-3 - UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X JOAO DOS REIS ALMEIDA SILVA(SP081046 - AULUS REGINALDO B DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade para reconhecer a insubsistência do título executivo e JULGO

EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios porque a execução foi ajuizada em data anterior à da publicação do acórdão n. 1270/2008. Custas, na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.02.001732-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X IND/ E COM/ DE ALIMENTOS TANDY LTDA X JOAO CALANDRELLI NETTO

Ante o exposto, e não tendo a exequente possibilitado o desenvolvimento válido e regular do processo, apesar de alertada por despachos deste juízo para cumprir exigência necessária à regularização do feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, e determino o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC. Custas na forma da lei. Sem honorários, à minguia da formação da relação processual. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.02.009620-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SANDRA MARCIA CARUSO BIANCHI

Tendo em vista a petição da f. 35, no qual a CEF indica a possibilidade de renegociação do contrato, designo o dia 22 de setembro de 2009, às 16:00 horas para audiência de tentativa de conciliação e julgamento, nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil. A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo. Sem prejuízo, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida às f. 32 até o montante do valor exequendo. Int.

2008.61.02.011210-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X APARECIDA AUXILIADORA CANDIDO

F. 30: À vista do tempo decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias, para a exequente emendar a inicial de forma a fornecer o endereço atual da executada, atendendo ao requisito do inciso II do artigo 282 do CPC, ou comprovar o esgotamento dos meios a seu alcance. Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.02.013768-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X WILSON GOMES

Tendo em vista a petição da f. 30, no qual a CEF indica a possibilidade de renegociação do contrato, designo o dia 22 de setembro de 2009, às 15:00 horas para audiência de tentativa de conciliação e julgamento, nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, ocasião em que será apreciado o requerimento da f. 32/33. A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo. Int.

2008.61.07.006455-6 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADEMAR PEREIRA JUNIOR X VERA LUCIO SIMPLICIO - ESPOLIO

Ciência da redistribuição dos autos. Tendo em vista a certidão da f. 73 verso, deverá a EMGEA, no prazo de 05 (cinco) dias: a) justificar a presente execução à vista das cláusulas de seguro e sinistro, constantes às f. 18 e 28 dos contratos apresentados. b) indicar os representantes legais dos espólios de Vera Lúcia Símplicio e Ademar Pereira Júnior, fornecendo, se o caso, as respectivas certidões de inventariança. c) fornecer o endereço atual dos representantes legais dos executados, atendendo ao requisito do inciso II, do artigo 282 do CPC. Int.

2009.61.02.008510-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIS HENRIQUE FERNANDES DA SILVA

Ciência à exequente da juntada de carta precatória/mandado e para que se manifeste sobre a não localização de bens do(s) devedor(es) passíveis de penhora, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.02.001246-6 - USINA SANTA ADELIA S/A X AGRO PECUARIA GINO BELLODI LTDA X AGROPECUARIA TAIPA LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Tendo em vista a parcial divergência entre as planilhas apresentadas pelas Impetrantes (f. 739-747) e pela União (f. 752-754, 827-828 e 876), manifestem-se as impetrantes, no prazo de 10 (dez) dias, se concordam com os valores fornecidos pela União. Na hipótese de discordância, justifiquem as razões. F. 893-898: Proceda a serventia a anotação no rosto dos autos da penhora dos créditos pertencentes à impetrante USINA SANTA ADÉLIA S.A. Int.

2000.61.02.009279-0 - USINA SAO FRANCISCO S/A X USINA SANTO ANTONIO S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X GERENTE DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM RIBEIRAO

PRETO/SP(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Ciência à parte impetrante da conversão em renda dos depósitos judiciais. Após, ao arquivo.

2005.61.02.006757-3 - PEREZ RODRIGUES ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Ciência às partes do retorno/redistribuição do feito da Superior Instância. Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

2009.61.02.000110-5 - DISTRIBUIDORA FENIX DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado da f. 150, arquivem-se os autos, com baixa-findo, observando-se as formalidades de praxe.Int.

2009.61.02.003209-6 - JOSLAINE APARECIDA GONCALVES DA SILVA(SP097324 - LUIS ROBERTO QUADROS DE ALMEIDA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE RIBEIRAO PRETO/UNAERP-SP(SP232992 - JEAN CARLOS ANDRADE DE OLIVEIRA E SP025806 - ENY DA SILVA SOARES)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado da f. 83, arquivem-se os autos, com baixa-findo, observando-se as formalidades de praxe.Int.

2009.61.02.004400-1 - ESTRUTEZZA IND. E COM. LTDA(SP137057 - EDUARDO GUTIERREZ E SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Diante do exposto, acolho a preliminar arguida pelo impetrado, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas, pela impetrante, na forma da lei.sem honorários, por incabíveis à espécie, nos termos da Súmula n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.02.004998-9 - RIBRAUTO COM/ DE VEICULOS E PECAS LTDA X RIBRAUTO VEICULOS E PECAS LTDA X RIBRAUTO AUTOMOVEIS BATATAIS LTDA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante às f. 144-161, no seu efeito devolutivo.Intime-se a apelada da sentença da f. 126-136, bem como para, no prazo legal, apresentar contrarrazões. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Por fim, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2009.61.02.007624-5 - MARINA FARO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO CLARETIANO - CEUCLAR EM BATATAIS - SP X DIRETOR DO CENTRO UNIVERSITARIO CLARETIANO - CEUCLAR(SP066992 - JOSE LUIZ MAZARON E SP090627 - MARCOS ANTONIO CAPELOZI)

Deste modo, ausentes os requisitos legais do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, indefiro a liminar requerida. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para exarar seu parecer, vindo, em seguida, para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.02.007760-2 - COPLAN CONSTRUTORA PLANALTO LTDA(SP131155 - VALERIA BOLOGNINI) X CHEFE DO ESCRITORIO REGIONAL DO IBAMA EM BARRETOS - SP(Proc. 1709 - MARCELUS DIAS PERES) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP

F. 486-510: recebo como aditamento à inicial para determinar a inclusão no pólo passivo da SUPERINTENDE DO IBAMA NO ESTADO DE SÃO PAULO.Assim, remetam-se os autos ao Sedi e expeça-se ofício notificação da mencionada autoridade para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as suas informações.Ademais, ante os termos da decisão das f. 512-514, que converteu o agravo de instrumento em agravo retido sem suspender os efeitos da liminar concedida às f. 435-438, determino que o presente feito prossiga com prioridade em sua tramitação, nos termos parágrafo 4º, do art. 7º da novel Lei n. 12.016/2009. Anote-se.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o devido parecer, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias (art. 12 da Lei n. 12.016/2009).Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.02.008745-0 - VERA LUCIA APARECIDA DE MELO(SP158692 - HELIUS BUENO DO AMARAL) X SECRETARIO EXECUTIVO DO MINISTERIO DA JUSTICA X DIRETOR PRESIDENTE DA FUNRIO

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do código de processo civil. Custas na forma da lei. Sem honorários a teor da Súmula 105 do Eg. STJ. P.R.I.

2009.61.02.010336-4 - ARLINDO APPARICIO CHIRICO(SP133572 - ANDRE RENATO SERVIDONI) X SUPERINTENDENTE DA CPFL EM RIBEIRAO PRETO - SP(SP226247 - RENATA PINHEIRO GAMITO E SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI)

Ciência da redistribuição dos autos.Deverá o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, aditar a inicial para: 1. adequar o valor atribuído à causa ao proveito econômico almejado. 2. firmar declaração atual de modo a comprovar a condição descrita na alínea d, do item 8, da petição inicial ou recolher a custas iniciais devidas à União.3. manifestar se perdura o interesse no processamento do feito, tendo em vista o objeto do mandamus e o lapso de tempo decorrido desde o protocolo da ação.Int.

2009.61.02.010396-0 - CCA - CEREAL AERO TAXI LTDA(SP096154 - JOSE LUIZ FERREIRA DE MATTOS JUNIOR E SP226687 - MARCELO MARTINS DE VASCONCELOS) X DIRETOR DA AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

F. 48: Homologo a desistência manifestada pelo impetrante e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos na espécie.Considerando que o impetrante renunciou ao prazo recursal, certifique a secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 1871

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.017195-9 - WALMIR CARLOS GALACINI X CLEUZA MARIA GRESPI ROMANINI X MARIA DE LOURDES CASTELLACE X MARIA DE LOURDES REATO X AURO ANTONIO MEDICI X SUELI APARECIDA PIPOLI ROSSANO(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP076733 - DARCI SILVEIRA CLETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Ante a manifestação da União, arquivem-se os autos autos. Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

JUIZ FEDERAL SUBST. DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA

Diretor: Antonio Sergio Roncolato

Expediente Nº 1680

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0309338-5 - PAULO LUIZ DE FREITAS X SONIA DE PADUA CARDOSO TARDELLI(SP095564 - MARCOS JOSE CAPELARI RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, noticiado a fls. 190/1, 194/5 e 198/200, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.C.

95.0305260-2 - JOAO DIAS CORREA(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

À luz so cumprimento da obrigação, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Noticiado o levantamento do Alvará (certidão de fls. 139), ao arquivo (baixa-findo). P.R.I.C.

1999.03.99.066295-5 - LEO & LEO LTDA(SP029022 - FERNANDO CAMPOS FREIRE E SP111832A - CERVANTES CORREA CARDOZO E SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

SENTENÇAÀ luz do cumprimento da obrigação, noticiado a fls. 143/4, 147, 156, 162, 174, 185/7 e 195/7, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

1999.61.00.048810-8 - KATIA MARTINS X DINAH OSTI DE CARVALHO X ELISABETH BUCHALA SILVA DOS REIS X INEZ SIMOES CALADO TERRA X JOSE PUTINATO X JURANDIR COUTINHO PEREIRA X MARY AISSUN BORBOREMA X SANDRA MARTINS X SHIRLEY WOLNEY PRADO X SILVIA SANTIAGO SPADINI(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇATendo em vista a desistência manifestada pela autora a fls. 323, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 569 c.c. art. 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta decisão, ao

arquivo (baixa-findo).P.R.I.

1999.61.02.013387-7 - ROSA DE ALMEIDA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

À luz do cumprimento da obrigação, noticiado a fls. 223/4, 227/8 e 231/2, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.C.

2000.03.99.060136-3 - LUCI FERREIRA DE ANDRADE(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, noticiado a fls. 227/8 e 232/3, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

2000.61.02.005733-8 - HELIO MARCELINO DE CARVALHO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL E SP075198 - ROGERIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À luz do cumprimento da obrigação, noticiado a fls. 165/8, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.C.

2000.61.02.007346-0 - SANTO VICTORIO(SP026351 - OCTAVIO VERRI FILHO E SP194272 - ROSANA GOMES CAPRANICA E SP093905 - FATIMA APARECIDA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, noticiado a fls. 210/1 e 214/5, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.C.

2000.61.02.009555-8 - IVAN SALES X BRASILEIA GARCIA BOGHOSSIAN X EDEWART BOGHOSSIAN X EUNICE AQUINO DEFINA X FERNANDO ROBERTO RODRIGUES X MARIA MARCIA ZACCARO GOMES X MORIO TANAKA X PAULO OLIVIO BONANI(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA SALETE DE CASTRO R. FAYAO) SENTENÇAA manifestação de fls. 425 impõe a extinção da execução do julgado, nos termos dos artigos 794, inciso III e 795, ambos do CPC.Ante ao exposto, com este fundamento, declaro extinta a execução para que surta os efeitos de direito.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

2000.61.02.016307-2 - ZULEIDE DOS SANTOS(SP092908 - TEO ERNESTO TEMPORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

À luz do cumprimento da obrigação, noticiado a fls. 184/7, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.C.

2001.61.02.006732-4 - DIONIZIO BOLDRIM(SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, noticiado a fls. 190/1, 194/5 e 198/200, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.C.

2001.61.02.010170-8 - ODETTE CURTI DIAS(SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, noticiado a fls. 282, 290/1 e 294/5, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.C.

2002.61.02.006907-6 - MARCO ANTONIO GALANTE(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

À luz do cumprimento da obrigação, noticiado a fls. 228/9 e 234/5, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.C.

2002.61.02.008689-0 - ALDEZIR SANTILO ABAD(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

À luz do cumprimento da obrigação, noticiado a fls. 235/6 e 242/3, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.C.

2002.61.02.013515-2 - JOSE ADEMIR BONATO(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO E SP170728 - EDUARDO MAIMONI AGUILLAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

À luz do cumprimento da obrigação, noticiado a fls. 209/10 e 216/8, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.C.

2003.61.02.004606-8 - LUZIA IVONE FURLAN TENUTA(SP168903 - DAVID DE ALVARENGA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Vistos. À luz do cumprimento da obrigação, noticiado a fls. 132/3, 136/7 e 140, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.C.

2003.61.02.005395-4 - EURIPEDES GOBI(SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

À luz do cumprimento da obrigação, noticiado a fls. 173/4 e 176/7, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.C.

2003.61.02.005398-0 - SUELI PAGLIARO THOMAZ(SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS E SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Vistos. À luz do cumprimento da obrigação, noticiado a fls. 174/5, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.C.

2003.61.02.010578-4 - CARLOS MARIA(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos. À luz do cumprimento da obrigação, noticiado a fls. 261/2 e 265/6, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.C.

2004.61.02.009199-6 - MARLENE ANTONIO SANCHES(SP121899 - CARLOS ALBERTO CHAIN CAMPANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Decido. À luz da aquiescência, HOMOLOGO os cálculos de fls. 119/21 e, com fulcro no art. 794, inciso I, c.c. art. 795 do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA a execução do julgado em relação à autora. Com o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.C.

2005.61.02.006867-0 - FUND APOIO ENS PESQ ASSIST HOSP CLIN FAC MED RIB PRETO DA UNIV DE SP - FAEPA(SP141758B - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA LEAL WICHERT E SP116900 - UMBELINA OLIMPIA SCAPIM PROSPERO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

As manifestações de fls. 155, 205 e 210 impõem a extinção da execução do julgado, nos termos dos artigos 794, incisos II, III e 795, ambos do CPC. Ante ao exposto, com este fundamento, declaro extinta a execução para que surta os efeitos de direito. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

2007.61.02.006891-4 - CASA DE CARIDADE SAO VICENTE DE PAULO DE CAJURU(SP194638 - FERNANDA CARRARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

SENTENÇA manifestação de fls. 115/6 impõe a extinção da execução do julgado, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC. Ante ao exposto, com este fundamento, declaro extinta a execução para que surta os efeitos de direito. Transitada em julgado esta decisão, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados (fls. 101 e 102), cientificando o i. procurador de que deverá retirá-lo imediatamente após sua intimação, bem como de que o referido alvará terá validade de 30 (trinta) dias, a contar da data da expedição. Noticiado o levantamento, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

2008.61.02.000051-0 - CARLOS ROBERTO CARDOSO X TEREZA ROSA DE CARVALHO CARDOSO(SP191622 - ANTONIO FERNANDO ALVES GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO

D'ANDREA)

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 50, caput e 1º, da Lei n.º 10.931/2004, combinado com o art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. O autor arcará com as custas e os honorários, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

2008.61.02.005071-9 - CORACY DE OLIVEIRA ROCHA(SP128896 - ANTONIETA REGINA OLIVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

SENTENÇA À luz do cumprimento da obrigação, noticiado a fls. 93/9, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R.I.C.

2009.61.02.002952-8 - FORMULA COSMETICOS IND/ E COM/ LTDA ME(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A X BANCO ITAU S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO SANTANDER BANESPA S/A X BANCO BRADESCO S/A X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Tendo em vista a desistência manifestada pela autora a fls. 30, DECLARO EXTINTO o processo, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R.I.

Expediente Nº 1725

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0301634-8 - VICTOR VALENTE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

À luz do cumprimento da obrigação, noticiado a fls. 138/9, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R.I.

1999.61.02.015205-7 - GRACIEMA MARIA DOS SANTOS BERTOLO(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

À luz do cumprimento da obrigação, noticiado a fls. 192/3, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R.I.

2000.61.02.004825-8 - ROCHA E ROCHA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP010530 - LUIZ ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Tendo em vista a desistência manifestada pela autora a fls. 626, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 569 c.c. art. 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R.I.

2001.61.02.009433-9 - CREMILDA GOMES FRANZOLINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

À luz do cumprimento da obrigação, noticiado a fls. 245/6, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R.I.

2002.61.02.004224-1 - EQUIPALCOOL SISTEMAS LTDA(SP127507 - JOSE EDUARDO FONTES DO PATROCINIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

À luz do documento de fls. 156 e da concordância da União (fls. 162), DECLARO EXTINTA a execução da verba honorária, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2003.61.02.010829-3 - APARECIDA LUIZ FERREIRA GRACIUTTI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

À luz do cumprimento da obrigação, noticiado a fls. 289/90, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R.I.

2003.61.02.013269-6 - URONEFROCLINICA YAMASAKI S/C LTDA(SP071323 - ELISETTE BRAIDOTT) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a desistência manifestada pela autora a fls. 448/9, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 569 c.c. art. 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R.I.

findo).P.R.I.

2004.61.02.000997-0 - CLEIDE ABRAAO(SP101324 - CARLOS ALBERTO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

À luz da aquiescência tácita aos cálculos e depósito de fls. 115/6 e 126, julgo extinta a execução do julgado, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC. Ante ao exposto, com este fundamento, declaro extinta a execução para que surta os efeitos de direito. Transitada em julgado esta decisão, aguarde-se no arquivo provocação para a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados (fls. 115/6).P.R.I.

2008.61.02.007713-0 - SIDNEY DA COSTA ARAUJO X SUELY ARAUJO DE PAULA X SIDNEIA ARAUJO DA SILVA(SP231524 - DEJAIR VICENTE DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

SENTENÇA manifestação de fls. 90 impõe a extinção da execução do julgado, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC. Ante ao exposto, com este fundamento, declaro extinta a execução para que surta os efeitos de direito. Transitada em julgado esta decisão, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados (fls. 87 e 88), cientificando o i. procurador de que deverá retirá-lo imediatamente após sua intimação, bem como de que o referido alvará terá validade de 30 (trinta) dias, a contar da data da expedição. Noticiado o levantamento, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

2008.61.02.008605-2 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X CRISTINA SOUTELLO DEGANI(SP201993 - RODRIGO BALDOCCHI PIZZO)

SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação ordinária em que as partes se compuseram quanto ao valor da dívida e forma de pagamento. As partes pleiteiam a homologação do acordo (fls. 52 e 55/6). É o relatório. DECIDO. As manifestações de fls. 52 e 55/6 demonstram que as partes transigiram, efetivando concessões mútuas para a solução da controvérsia. Trata-se de hipótese de extinção do processo (art. 269, III, do CPC). Ante o exposto, homologo o acordo celebrado para que surta os efeitos de direito e extingo o processo com julgamento de mérito. Custas e honorários a teor do artigo 26, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

2008.61.02.012618-9 - JOSE GOMES(SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. 1.- Para o fim do disposto no art. 273 do CPC, não há verossimilhança das alegações, pois a comprovação do tempo de serviço não prescinde de novos elementos de prova (p.ex., realização de perícia técnica) a serem colhidos sob o contraditório. Ademais, o autor não demonstra o perigo da demora, limitando-se a invocar desemprego e suficiência de tempo à concessão do benefício. De outro lado, não se alterou o conjunto probatório desde a r. decisão de fls. 44. Indefiro, portanto, a antecipação dos efeitos da tutela. 2.- Publique-se o texto de fls. 68. 3.- Int.

2009.61.02.008746-2 - SERGIO DOMINGUES(SP143305 - JURANDIR ROCHA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. 1.- Para o fim do disposto no art. 273 do CPC, não há verossimilhança das alegações, pois a comprovação da atividade especial não prescinde de novos elementos de prova a serem colhidos sob o contraditório. De outro lado, o autor não demonstra o perigo da demora, limitando-se a invocar, de forma genérica, irreparabilidade do dano. Indefiro, portanto, a antecipação dos efeitos da tutela. 2.- Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3.- Concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo em nome do autor (NB 46/145.979.118-2). 4.- Int. Cite-se. Oficie-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2009.61.02.006623-9 - HANA DAMAA FARAH(SP101692 - ELIAS ANTONIO NETO) X NAO CONSTA

SENTENÇA Vistos. Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, pelo que Hana Damaa Farah manifesta opção pela nacionalidade brasileira, nos termos do art. 12, I, c, da Constituição Federal. Com a petição inicial vieram os documentos trazidos pela requerente (fls. 7/33). O MPF opinou pelo deferimento do pedido (fls. 35/6). É o relatório. Decido. A requerente comprovou, de forma objetiva, ter nascido no estrangeiro (cidade de Enfeh, Líbano, em 1936), sendo filha de pai brasileiro (Gabriel Sami Damaa - fls. 8, 10/1 e 23/6). Além disto, demonstra que reside no Brasil (fls. 15), com ânimo definitivo. Preenche, portanto, os requisitos constitucionais para o reconhecimento da nacionalidade brasileira. Pelo exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no art. 12, I, c, da Constituição Federal. Dê-se ciência ao MPF. Após o trânsito em julgado, deverá esta sentença ser transcrita no registro civil competente. Oportunamente, expeça-se ofício. Custas na forma da lei. P.R.I.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI
JUIZ FEDERAL
Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 753

EXECUCAO FISCAL

93.0302197-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CIA/ DE BEBIDAS IPIRANGA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP113017 - VICENTE ORTIZ DE CAMPOS JUNIOR E SP253599 - DANIELE ANGELICA DA SILVA BORGES)

Despacho de fls. 338 Vistos, etc. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do arrematantes CLEDINALDO ANTÔNIO DA SILVA, para levantamento dos valores depositados às fls. 323/325. Ressalto que o pedido de levantamento dos valores indicados às fls. 335/336 deverá ser realizado administrativamente, junto à Procuradoria da Fazenda Nacional. Cumpra-se, com urgência. Publique-se. Certidão de fls. 339 Certifico e dou fé que em cumprimento ao r. decisão de fls. 338 expedi o Alvará de Levantamento nº 33/2009 (0414747), 34/2009 (0414748) e 35/2009 (0414749). Ribeirão Preto, 01 de setembro de 2009.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
Dr. CLAUDIO KITNER
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1121

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2007.61.26.003827-8 - METALURGICA TECNOMETAL LIMITADA(SP254133 - SHIRLEY CANDIDO CLAUDINO) X INSS/FAZENDA

Recebo o recurso de apelação de fls. 308/313 em seus regulares efeitos de direito. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A ARREMATACAO

2008.61.26.004336-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.012414-4) ELETROCONTROLES CABOTESTE LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO) X ANTENOR SOARES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o embargante sobre as contestações de fls. 60/64. Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 740, parágrafo único do CPC. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.26.001106-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.000584-0) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X GURSAUTO VEICULOS LTDA(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA)
SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.61.26.005767-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.003652-2) SOC PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DE SANTO ANDRE(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Tendo em vista que a penhora realizada nos autos da execução fiscal não foi regularmente registrada, aguarde-se até efetiva garantia do Juízo. Prossiga-se pelos autos da execução fiscal. Int.

2007.61.26.004036-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.26.005350-3) BRENO KRONGOLD(SP094187 - HERNANI KRONGOLD) X FAZENDA NACIONAL

1- Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. 60/68.2- Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 740, parágrafo único do CPC.3- Int.

2007.61.26.005580-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.001469-9) OSCAR SORIA PINTO(SP186640 - ELIAS OSVALDO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Adite, o embargante, a inicial, atribuindo valor à causa.Sem prejuízo, regularize, ainda, os presentes Embargos, juntando aos autos cópia da Certidão de Dívida Ativa.Int.

2007.61.26.005708-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.005707-8) USIFRESTO IND E COM LTDA(SP195187 - ELIEL MARIANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 658 - EDUARDO MACCARI TELLES)

SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 267, IV, DO CPC

2007.61.26.005709-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.005707-8) EMILIA AMADO GINADAILO(SP169250 - ROSIMEIRE MARQUES VELOSA) X INSS/FAZENDA SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 267, IV, DO CPC

2007.61.26.006242-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.015923-0) VIACAO TUPA LTDA(SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Intime-se a embargante para manifestar-se acerca dos honorários apresentados às fls. 42.

2008.61.26.000856-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.001769-0) CONAN IND/ E COM/ DE PRODUTOS ELETRO ELETRONICOS LTDA(SP213703 - GUSTAVO NASCIMENTO BARRETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

1. Defiro o pedido de prova pericial contábil formulado, cujo custo será suportado pela embargante.2. Nomeio como perito o Sr. PAULO S. GUARATTI (tel. 3283-0003), com escritório na Alameda Joaquim Eugênio de Lima, 696 - conjunto 162 - São Paulo - SP.3. Concedo às partes, o prazo comum de cinco dias para formulação de quesitos.4. Após, dê-se vista ao perito para que apresente a estimativa dos honorários.5. O laudo pericial deverá ser apresentado em Secretaria, no prazo de 40 (quarenta) dias.Intimem-se.

2008.61.26.004335-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.013819-2) TAI-CHI TURISMO LTDA X YAN FUAN KWI FUA(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO

2009.61.26.001639-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.004241-5) JOAO PIERINI(SP055502 - JOAO PIERINI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Regularize o embargante os autos, juntando cópia da Certidão de Dívida Ativa.Sem prejuízo, adite, o embargante, a inicial, atribuindo valor à causa.Int.

2009.61.26.001731-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.004914-1) MASTER ADMINISTRADORA DE BENS IMOVEIS S/C LTDA(SP206770 - CAIO FELIPE CARDOSO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

1- Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. 76/100.2- Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 740, parágrafo único do CPC.3- Int.

2009.61.26.003305-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.005087-4) MARY BOTARO DE SOUZA ME(SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

Prossiga-se nos autos da Execução Fiscal de nº. 2007.61.26.005087-4 até efetiva garantia do Juízo.Int.

2009.61.26.003849-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.004336-0) LUIZ CESAR BENTO X VICENTA VASALLO BENTO(SP096530 - ELIMARIO DA SILVA RAMIREZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Junte o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC, cópias autenticadas de: (X) Certidão de Dívida Ativa.No prazo assinalado, adite a embargante a petição inicial, com atribuição de valor à causa.Int.

2009.61.26.003888-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.26.001381-3) ASSIS MOVEIS TUBULARES E SERRALHERIA ARTISTICA LTDA ME(SP157634 - OSWALDO ANTONIO DANTE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Junte o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC, cópias autenticadas de: (X) Contrato Social/Estatutos Sociais/Ata de Assembléia. Art. 12, VI, do CPC.(X) Certidão de Dívida Ativa.No prazo assinalado, adite a embargante a petição inicial, com atribuição de valor à causa.Int.

2009.61.26.003930-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.005192-8) JOSE ARIIVALDO FIQUES(SP043882 - LUIZ ANTONIO LEPORI E SP094655 - NISETE GIGLIO MORENO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Regularize o(a) Embargante sua representação processual nestes autos, juntando:(x)Procuração, artigo 13 do C.P.C.(x)Certidão de Dívida Ativa e Auto de Penhora.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.26.003765-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 658 - EDUARDO MACCARI TELLES) X JULIANA PANIFICACAO LTDA X CRISTIAN ALBERTO RANDRUP X ATAIDE DEZEM(SP153814 - JEFFERSON DE OLIVEIRA NASCIMENTO)

Considerando que a penhora é a garantia do Juízo e deve recair sobre bens que efetivamente cumpram com esse desígnio, e verificando todos os atos praticados nestes autos, concluo que a penhora do bem indicado às fls. 505 dificultaria o rápido andamento desta execução, ficando, por ora, indeferida.Preliminarmente, informe a exequente o CNPJ de YORKWOOD HOLDINGS LTDA.Intimem-se.

2001.61.26.006448-2 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO) X GOLD FORT - COM/ DE OURO, METAIS E PEDRAS PRECIOSAS X PAULO RAIMUNDO DE SOUZA X NEUSA APARECIDA PENTEADO(SP257569 - ALESSANDRA ZERRENNER VARELA E SP261621 - FERNANDA PEREIRA RODRIGUES)

Tópico final de decisão: Isto posto, desacolho a exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento da execução.Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Intimem-se.

2001.61.26.007419-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X JOSE VALDEMIR BARBOSA(SP170898 - ANDRÉA VELLUCCI E SP029716 - JOSE CARLOS LUCIANO TAMAGNINI)

Regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos procuração.Considerando o recibo de fls. 156/158, não há valores bloqueados nos autos, portanto, nada a decidir em relação à petição de fls. 159/164.Outrossim, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 155, intimando-se o exequente.

2001.61.26.007437-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AUTO POSTO MIYOSHI LTDA(SP130727 - PAULO ROGERIO LACINTRA) X WILSON AGRICIO BENATTI X JOSE MARIA FERREIRA SINESIO X ROMILDO POLICHE X MARIA POLICHE X AUGUSTO LOURENCO FILHO X CARLOS AUGUSTO ALBERTINI X LEILA CRISTINA DA COSTA GURZONE X SERGIO JOSE RODRIGUES X CLAUDIO YUJI SHIZURU X LUIZ CARLOS PEGORARO X CARLOS ALBERTO ALBERTINI X EDISON STEFANO DARRE X DOMINGOS JOSE RODRIGUES FELICE X JOSE FERNANDO FELICE X SOLANGE APARECIDA VICENTE DE FREITAS X VALFREDO DE FREITAS X FLAVIO ANTONIO BATISTIN X TERESINHA DE FATIMA X RICARDO STEAGALL DO VALLE X EDMILSON BENTO DA SILVA X KATIA MONTEIRO DE ARAUJO X IVANILDO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP116131 - DAVE GESZYCHTER E SP130730 - RICARDO RISSATO E SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO)

Fls. 650/651, nada a decidir, em razão do processado.Publique-se o despacho de fls. 649 e após, dê-lhe integral cumprimento.Despacho de fls. 649: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Dê-se ciência à exquente das decisões de fls. 542/553, 609/619 e 627/628. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 609/619, remetendo-se os autos ao SEDI.

2001.61.26.009207-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CENTRO MEDICO INTEGRADO JARDIM LTDA X ANTONIO FERNANDO GONCALVES COSTA X LUIZ FERNANDO VALENTE REBELO(SP144736 - MARCOS ROBERTO PIMENTEL) X OSSAMU TANIGUCHI X ANGELO JOSE LUCCHESI X CLEBER RESENDE X MARCEL CAMMAROSANO(SP029015 - MARIA CECILIA LOBO E SP071100 - MARIA LEONOR DA COSTA MENDES) X MILTON JORGE DE CARVALHO X REINALDO ERNANI(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X SAVIO RINALDO CERAVOLO

MARTINS X EDMUNDO ANDERI JUNIOR X JOEL SCHMILLEVITCH X JOSE ANTONIO BENTO X JOSE OSWALDO DE OLIVEIRA JUNIOR X MARIO RUBEM RIBEIRO PENA DIAS X PAULO ROBERTO CASSIANO DA SILVA

...Posto isso, acolho parcialmente a exceção apresentada pelo co-executado Luiz Fernando Valente Rebelo para reconhecer a prescrição das parcelas com vencimento em fevereiro e março de 1995, desacolhendo as demais. Apresente a exequente nova Certidão de Dívida Ativa contendo os valores, nos termos da presente decisão. Pelas razões expostas na manifestação de fls. 850/851, indefiro a nomeação do bem indicado às fls. 472/473. Registre-se que o princípio da menor onerosidade que norteia a execução fiscal, não afasta o fato de que a mesma se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito. Diante da certidão de fls. 815, esclareça a exequente o pedido de citação nos termos do art. 227/228 do CPC. Intimem-se.

2002.61.26.001084-2 - INSS/FAZENDA(Proc. HENRIQUE CARVALHO GOMES) X DROGARIA YANI LTDA X ANIVALDO AUGUSTO DE OLIVEIRA X ANTONIA ARRAIS DE OLIVEIRA(SP064152 - ROQUE DE LIMA) (...) Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 156, inciso IV, do Código Tributário Nacional c/c art. 14, da Medida Provisória n. 449/2008. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sem custas e honorário advocatícios. (...)

2002.61.26.001775-7 - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X BIKE EXPRESS COM/ LTDA - ME X RICARDO BOCALEM LOPES PEREIRA X MARIA CRISTINA BOCALEM PEREIRA(SP109690 - EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS E SP158374 - MARCIO FERNANDES RIBEIRO) (...) Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 156, inciso IV, do Código Tributário Nacional c/c art. 14, da Medida Provisória n. 449/2008. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sem custas e honorário advocatícios. (...)

2002.61.26.002014-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. THEODOR EDGARD GEHRMANN) X ESAFER-ESQUADRIAS DE ALUMINIO E FERRO LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO) SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 26 DA LEI N. 6.830/80

2002.61.26.002308-3 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CONDOMINIO BLOCO COML/ DO CJ ARQ NOVA OLIVEIRA LIMA(SP045089 - WALDENIR FERNANDES ANDRADE) Tópico final: Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade. Apresente o exequente planilha contendo débito atualizado. Intimem-se as partes.

2002.61.26.002406-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ANTONIO AUGUSTO PINTO NASCIMENTO SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 269, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2002.61.26.002775-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROSANIS FERNANDES P M DE AGUIAR) X IND/ E COM/ DE MOVEIS TAMATETE LTDA(SP061980 - AMELIA MARGARIDA P GOUVEIA PITTA E SP049004 - ANTENOR BAPTISTA) EXTIÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 156, IV, CTN, C/C ART. 14 MP 449/2008.

2002.61.26.002949-8 - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X METALURGICA MONUMENTO LTDA X ALDO GUIMARAES VIANA X IONE MOLL VIANA Aceito a conclusão. Suspendo, por ora, o determinado à fl. 129. Trata-se de pleito da exequente para decretar a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s), conforme previsto no art. 185-A do CTN, com redação conferida pela Lei Complementar n.º 118/2005. Tendo em conta que embora estando devidamente citados, a executada e os responsáveis tributários não pagaram e nem nomearam bens à penhora, bem como não foi possível localizar outros bens livres e desembaraçados da devedora, que fossem suficientes a proporcionar a garantia da execução, conforme consta dos presentes autos. Desta forma não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, a menos que seja admitida a providência requerida pelo Exequente. Sendo assim, DECLARO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS DEVEDORES, até o pagamento, garantia ou depósito do valor do débito exequendo. Caso o valor indisponibilizado exceda esse limite, fica desde já determinado o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores excedidos. Oficie-se comunicando esta decisão aos seguintes órgãos: COMISSÃO DE VALORES MOBILIARIOS, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, CORREGEDORIA GERAL DO ESTADO SÃO PAULO, 1º e 2º CARTORIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SANTO ANDRÉ e DETRAN. Se a situação que motivou a indisponibilidade dos bens e direitos dos devedores não se reverter dentro do prazo de 90(dias), decorrido o prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se requerido pelas partes. Tendo em conta o caráter de urgência da medida ora determinada, preliminarmente oficie-se e após, publique-se. Intime(m)-se.

2002.61.26.003227-8 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X SILMARA LOLLI

Ante a certificação do decurso de prazo, intime-se o exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

2002.61.26.003354-4 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ALZIRA MENDES MARTINEZ HALAS

Fls. 72/76: Preliminarmente, esclareça o exequente o nome e o número do documento que aparecem no documento de fls. 76, haja vista serem estranhos aos dados que constam nos autos. Int.

2002.61.26.004466-9 - INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SULANDRE LTDA X ALCINO GUEDES FILHO X ROSA MARIA GOMES GUEDES

Aceito a conclusão. Suspendo, por ora, o determinado à fl. 158. Trata-se de pleito da exequente para decretar a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s), conforme previsto no art. 185-A do CTN, com redação conferida pela Lei Complementar n.º 118/2005. Tendo em conta que embora estando devidamente citados, a executada e os responsáveis tributários não pagaram e nem nomearam bens à penhora, bem como não foi possível localizar outros bens livres e desembaraçados da devedora, que fossem suficientes a proporcionar a garantia da execução, conforme consta dos presentes autos. Desta forma não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, a menos que seja admitida a providência requerida pelo Exequente. Sendo assim, DECLARO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS DEVEDORES, até o pagamento, garantia ou depósito do valor do débito exequendo. Caso o valor indisponibilizado exceda esse limite, fica desde já determinado o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores excedidos. Oficie-se comunicando esta decisão aos seguintes órgãos: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, CORREGEDORIA GERAL DO ESTADO SÃO PAULO, 1º e 2º CARTÓRIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SANTO ANDRÉ e DETRAN. Se a situação que motivou a indisponibilidade dos bens e direitos dos devedores não se reverter dentro do prazo de 90(dias), decorrido o prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se requerido pelas partes. Tendo em conta o caráter de urgência da medida ora determinada, preliminarmente oficie-se e após, publique-se. Intime(m)-se.

2002.61.26.005035-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X A FORMIGUINHA COM/ DE ALIMENTOS LTDA X JADER BORGES X CLAUDIRIDES BENEDITA PASCHOALOTTO(SP177466 - MARCOS NETO MACCHIONE)

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

2002.61.26.009815-0 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 844 - HUGO DE SOUZA DIAS) X CONCRETO PROTENDIDO LTDA X YOSIHIRO HIGA X YOSINARI HOKUBARU

(...) Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 156, inciso IV, do Código Tributário Nacional c/c art. 14, da Medida Provisória n. 449/2008. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sem custas e honorário advocatícios. (...)

2002.61.26.009905-1 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 844 - HUGO DE SOUZA DIAS) X BAR NOVA CAP LTDA (SUCESSOR DE ELZILINDA GOMES FREIRE) X JOSE ALVES DE MORAES X ANTONIO LIELDO PINHEIRO
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 269, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2002.61.26.011940-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X AUTO POSTO NOVA JERSEY LTDA X ODAIR ACETO(SP180823 - RODRIGO JOSÉ CRUZ)

Publique-se o despacho de fls. 215. Após, considerando a parte final do despacho retro, indefiro o pedido de vista e determino a imediata remessa dos autos ao arquivo. Despacho de fls. 215: Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão

da executada ao parcelamento simplificado, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

2002.61.26.014274-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SILVIO LUIS PINHALVES BOTARO
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 26, DA LEI N. 6.830/80.

2002.61.26.014527-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X J R ENTREGAS RAPIDAS S/C LTDA - ME X FLAVIO GALVANINI X PEDRO LUIS BERBER
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 26, DA LEI N. 6.830/80.

2003.61.26.006274-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ROBERTO LASINGER GUEDES

Aceito a conclusão.Trata-se de pleito da exequente para decretar a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s), conforme previsto no art. 185-A do CTN, com redação conferida pela Lei Complementar n.º 118/2005. Tendo em conta que embora estando devidamente citados, a executada e os responsáveis tributários não pagaram e nem nomearam bens à penhora, bem como não foi possível localizar outros bens livres e desembaraçados da devedora, que fossem suficientes a proporcionar a garantia da execução, conforme consta dos presentes autos.Desta forma não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, a menos que seja admitida a providência requerida pelo Exequente.Sendo assim, DECLARO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS DEVEDORES, até o pagamento, garantia ou depósito do valor do débito exequendo.Caso o valor indisponibilizado exceda esse limite, fica desde já determinado o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores excedidos.Oficie-se comunicando esta decisão aos seguintes órgãos: COMISSÃO DE VALORES MOBILIARIOS, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, CORREGEDORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, 1º e 2º CARTORIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SANTO ANDRÉ e DETRAN.Se a situação que motivou a indisponibilidade dos bens e direitos dos devedores não se reverter dentro do prazo de 90(dias), decorrido o prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se requerido pelas partes.Tendo em conta o caráter de urgência da medida ora determinada, preliminarmente oficie-se e após, publique-se.Intime(m)-se.

2003.61.26.006604-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TETEX COMERCIO DE FIBRAS TEXTEIS LTDA X MAURICIO CARDOSO FUENTES X SONIA SALVADOR
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 26, DA LEI N. 6.830/80.

2004.61.26.003037-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DAF ABRASIVOS LTDA(SP220438 - ROSANA SALOMONE)

Publique-se o despacho de fls. 147. Após, considerando a parte final do despacho retro, indefiro o pedido de vista e determino a imediata remessa dos autos ao arquivo. Despacho de fls. 147: Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento simplificado, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

2004.61.26.003608-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RICARDO JORGE PORTO DE SOUSA(SP162400 - LUCIMARA TOMAZ CALDO)
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2004.61.26.003682-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCIO FREIRE ZAVATTI
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2004.61.26.003878-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA(SP165954 - JULIANO DO AMARAL CARVALHO E SP094582 - MARIA IRACEMA DUTRA)
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 26, DA LEI N. 6.830/80.

2004.61.26.005350-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BRENO KRONGOLD(SP094187 - HERNANI KRONGOLD E SP130052 - MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT)
A manifestação de fls. 147/149 deixa à mostra a inviabilidade da defesa oferecida. É que, em vista da informação

prestada pelo oficial de Justiça a matéria suscitada demandaria aprofundamento instrutório, sendo impossível a admissão, pela estreita via eleita, sendo certo que os embargos à execução opostos pelo executado e que encontra-se em apenso é a via adequada para tal. Prossiga-se pelos embargos à execução nº. 2007.61.26.004036-4.Int.

2005.61.26.001400-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AUTO ESTUFA GIRELLI MULTIMARCAS LTDA X ANTONIO CARLOS SORTINO GIRELLI

Aceito a conclusão. Trata-se de pleito da exequente para decretar a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s), conforme previsto no art. 185-A do CTN, com redação conferida pela Lei Complementar n.º 118/2005. Os responsáveis tributários não pagaram e nem nomearam bens à penhora, bem como não foi possível localizar outros bens livres e desembaraçados da devedora, que fossem suficientes a proporcionar a garantia da execução, conforme consta dos presentes autos. Desta forma não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, a menos que seja admitida a providência requerida pelo Exequente. Sendo assim, **DECLARO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS DEVEDORES**, até o pagamento, garantia ou depósito do valor do débito exequendo. Caso o valor indisponibilizado exceda esse limite, fica desde já determinado o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores excedidos. Oficie-se comunicando esta decisão aos seguintes órgãos: COMISSÃO DE VALORES MOBILIARIOS, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, CORREGEDORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, 1º e 2º CARTÓRIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SANTO ANDRÉ e DETRAN. Se a situação que motivou a indisponibilidade dos bens e direitos dos devedores não se reverter dentro do prazo de 90(dias), decorrido o prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se requerido pelas partes. Tendo em conta o caráter de urgência da medida ora determinada, preliminarmente oficie-se e após, publique-se. Intime(m)-se.

2005.61.26.001917-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X EMPREITEIRA MORGADO S/C LTDA(SPI59167 - ADALBERTO WANDERLEY BRUNO) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MORGADO X MARCELO DE OLIVEIRA MORGADO(SPI59167 - ADALBERTO WANDERLEY BRUNO)

Posto isso, desacolho a presente pré-executividade e determino o prosseguimento da execução fiscal. Intimem-se.

2005.61.26.001968-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CADE CENTRO DE ATENDIMENTO DENTARIO A EMPRESA SC LTDA X PAULO SERGIO ALVES CABRAL X MARIA CELINA ROSA VIEIRA CABRAL(SPI90536A - ROBERSON SATHLER VIDAL)

Publique-se o despacho de fls. 285. Após, considerando a parte final do despacho que suspendeu o feito em virtude da adesão ao parcelamento, indefiro pedido de vista e determino a imediata remessa dos autos ao arquivo. Despacho de fls. 285: Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Diante do exposto, **SUSPENDO** a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento simplificado, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

2005.61.26.002070-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CENTRO MEDICO INTEGRADO JARDIM LTDA X ANTONIO FERNANDO GONCALVES COSTA X LUIZ FERNANDO VALENTE REBELO(SPI44736 - MARCOS ROBERTO PIMENTEL) X OSSAMU TANIGUCHI X ANGELO JOSE LUCCHESI X CLEBER RESENDE X MARCEL CAMMAROSANO X REINALDO ERNANI(SPI208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X SAVIO RINALDO CERA VOLO MARTINS X JOEL SCHMILLEVITCH X JOSE ANTONIO BENTO X JOSE OSWALDO DE OLIVEIRA JUNIOR X PAULO ROBERTO CASSIANO DA SILVA

Publique-se a decisão de fls. 268/270. Após, dê-se vista à exequente para manifestar-se acerca da petição de fls. 271/370. Tópico Final da decisão de fls. 268/270: Pelo exposto, acolho a exceção de pré-executividade para excluir o excipiente do pólo passivo da presente execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Através da petição de fls. 191/192 e 265/266 a Fazenda Nacional não aceita os bens indicados pelos co-executados Joel Schmillevitch, Cleber Resende, Sávio Rinaldo Ceravolo Martins, Milton Jorge de Carvalho, José Antonio Bento e Ângelo Luchesi. Considerando que a penhora é a garantia do Juízo e deve recair sobre bens que efetivamente cumpram com esse desígnio, e verificando todos os atos praticados nestes autos, concluo que a penhora dos bens indicados (parte ideal de um imóvel), dificultaria o rápido andamento desta execução, ficando, por ora, indeferido. O pedido de citação por edital do co-executado José Antonio Bento, formulado às fls. 236/239, resta prejudicado diante da petição de fls. 178/179. Através da petição de fls. 265/266 a exequente requer a citação por ora certa do co-executado Ossamu Taniguchi. Indefiro, eis que em execução a ocultação (fato gerador, em geral, da citação por hora certa) implica, no caso específico das pretensões executivas, a possibilidade de constrição cautelar dos bens encontrados, como ocorreu nestes autos (fls. 200/218), sendo descabido, por inútil, falar em citação por hora certa. Providencie a Secretaria a citação do co-executado Ossamu Taniguchi por edital. Intimem-se.

2005.61.26.004104-9 - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO MATHEUS MARCON) X DANTE ANTONIO SIMIONATO(SP214286 - DENISE TURAZZI PASCUOTTE)
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2005.61.26.006806-7 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X GILBERTO NALON GONZAGA
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2006.61.26.000553-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ANDRE RAMALHO - COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - ME(SP072879 - ELIANICE LARIZZA E SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

2006.61.26.000716-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X NOVA D PEDRO SUPER LANCHES LTDA(SP080690 - ANTONIO CESAR BALTAZAR)
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 26, DA LEI N. 6.830/80.

2006.61.26.001497-0 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MARISA FERNANDES BORGES
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2006.61.26.002013-0 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ANA PAULA P CIARI DE ALMEIDA(SP253997 - VANESSA SANDRIM)
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2006.61.26.002430-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TREVO DEZOITO COM DE MATERIAIS P/ CONSTR EM GERAL LTDA X SERGIO LUIZ FERNANDES(SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA)

...Posto isso, desacolho a presente pré-executividade e determino a manutenção do excipiente no pólo passivo da execução. Intimem-se.

2006.61.26.002485-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X WGRATTI CORRETORA DE SEGUROS LTDA X WAGNER GRATTI(SP233199 - MATHEUS SQUARIZE) X MARIA JUDITH GRATTI
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2006.61.26.002496-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X NOVA ABC FUNDACOES S/C LTDA(SP263229 - ROGERIO BARBOSA DA SILVA)
Defiro o requerido pelo executado pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos. Int.

2006.61.26.002529-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DROGARIA LUZITA LTDA
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2006.61.26.002562-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X P J ASSESSORIA S/C LTDA ME(SP066809 - MARIA LUZIA LOPES DA SILVA)
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2006.61.26.002812-8 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MARLENE APARECIDA GERALDO
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2006.61.26.004397-0 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X HELOISA HELENA DANIEL
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2007.61.26.002656-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FRANCISCO ALVARO QUARTAROLO
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 26, DA LEI N. 6.830/80.

2007.61.26.003525-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X KABI PAULISTA DE EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2007.61.26.004195-2 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG DAVINA LTDA ME(SP213703 - GUSTAVO NASCIMENTO BARRETO)
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2007.61.26.004995-1 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X GILBERTO NALON GONZAGA
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2007.61.26.005501-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AUGUSTO JOAO AMERICO DE SOUSA(SP256373 - ROBERTO ALVES DE MORAES E SP257664 - HUMBERTO RODRIGUES)

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

2007.61.26.005707-8 - INSS/FAZENDA(Proc. 658 - EDUARDO MACCARI TELLES) X USIFRESTO IND E COM LTDA X JOSE CARLOS GINADAILO X EMILIA AMADO GINADAILO(SP169250 - ROSIMEIRE MARQUES VELOSA)
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2008.61.26.001807-7 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044423 - JOSE MORETZSOHN DE CASTRO) X PAC EMBALAGENS LTDA - EPP
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 26, DA LEI N. 6.830/80.

2008.61.26.002465-0 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X AUTO POSTO CENTURION LTDA - MASSA FALIDA
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC

2008.61.26.002880-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X OPCAO MADEIRAS E COMPENSADOS LTDA
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2008.61.26.003616-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X A. VESPA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP021544 - LUIZ FERNANDO HOFLING)
Apresente o executado matrícula atualizada dos bens oferecidos à penhora. Cumprida a diligência, dê-se vista à exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento.

2008.61.26.003951-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ZINCAGEM MARISA LTDA(SP125583 - MARCIA APARECIDA MARTINS DE PAULA)
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2008.61.26.005183-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X ODETE BRANCAGLIONE DA COSTA RIBEIRO
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2009.61.26.000256-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X DECIO CARDILO(SP115974 - SILVIA CRISTINA ZAVISCH)
Intime-se a executada a apresentar o termo de parcelamento firmado com a Procuradoria da Fazenda.

2009.61.26.000264-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X LUGO

CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 26, DA LEI N. 6.830/80.

2009.61.26.001192-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X TATIANA CRISTINA NICOLETTI
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2009.61.26.002801-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SCUDETO & SQUADRA IND COM E EXP CONF ESPORTIVAS LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE)
Regularize a executada sua representação processual, juntado aos autos cópia do Contrato Social. Cumprida a determinação, dê-se vista à exequente para manifestar-se acerca dos bens oferecidos à penhora.Int.

Expediente N° 1122

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.26.003090-2 - JOSEFA FELIX DE MORAES(SP212933 - EDSON FERRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Complementando o despacho de fls.33/34, nomeio o Dr. Luciano Angelucci Spineli - CRM n° 109525, para realizar a perícia médica do(a) autor(a), nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Pereira Barreto, 1299, no dia 24 de novembro de 2009, às 12h00m.Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo ser expedida solicitação de pagamento após o protocolo do laudo pericial, o que deverá ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias.Aprovo os quesitos formulados às fls.41/42.Intime-se, com urgência, o(a) autor(a), que deverá trazer, na data designada, todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder. Intime-se o Sr. Perito. Dê-se ciência.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.26.004205-4 - UNIAO FEDERAL(Proc. GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X GILSON PAULINO DOS SANTOS(SP255142 - GELTA MARIA MENEGUIM WONRAHT)

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente N° 2003

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.26.001450-7 - GALVANOPLASTIA CISPLATINA LTDA(SP229626 - RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES E SP202246 - EDUARDO DE LA ROCQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e auto-executório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança.Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contra-razões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

2009.61.26.004080-4 - METALURGICA QUASAR LTDA(SP128341 - NELSON WILIANIS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Pretende a impetrante obter medida liminar que lhe autorize a apurar e recolher a CSLL sem a inclusão dos valores relativos aos lucros oriundos de receitas decorrentes de exportações, nos termos do artigo 149, 2º, inciso I, da Constituição Federal (CF), suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários, nos moldes do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional (CTN), devendo a autoridade coatora abster-se da cobrança dos valores não recolhidos àquele título.Aduz, em síntese, que a exação questionada neste mandamus possui seu fundamento jurídico nos artigos 149 e 195, I, da CF, bem como no artigo 1º da Lei nº 7.689/88, constituindo-se em típica configuração de imunidade tributária; assim, quaisquer receitas decorrentes de exportações gozam dessa imunidade tributária, relativamente às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, previstas no caput do artigo 149 da Constituição Federal. Sustenta que tal interpretação, de natureza teleológica, visa garantir a exclusão dos lucros oriundos das receitas decorrentes da exportação da base de cálculo da CSSL com o fim único de permitir à consecução dos objetivos almejados quando da instituição da imunidade prevista no artigo 149, 2º, inciso I, da CF, quais sejam, desonerar as exportações e conferir competitividade aos produtos brasileiros no exterior. Pretende, ainda, ao final, seja mantida a medida liminar nos termos inicialmente propostos, bem como para que seja concedida a segurança em definitivo,

autorizando-lhe a compensação dos valores indevidamente recolhidos àquele título com débitos vencidos e vincendos relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a prescrição decenal, acrescidos de correção monetária plena, juros de 1% (um por cento) ao mês a partir de cada recolhimento indevido e aplicação da Taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 1996, afastando-se, ainda, as limitações impostas pelo artigo 170-A do Código Tributário Nacional, pelos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005, bem como da Instrução Normativa nº 600/05-SRFB. Juntou documentos (fls. 23/354). É o breve relato. DECIDO: A Contribuição Social sobre o lucro, veiculada pelo artigo 195, I, da Constituição Federal, regrada pela Lei nº 7689/88 e alterações posteriores, tem por base de cálculo o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto sobre a Renda, levando-se em conta o resultado do período-base, ajustado pela adição do valor das provisões não dedutíveis da determinação do lucro real, exceto a provisão para o Imposto sobre a Renda. Por outro lado, o art. 149, 2º, I, da CF, na redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 33/2001, veda a cobrança de contribuições sobre receitas decorrentes de exportações. Todavia, necessário consignar que a base de cálculo da CSLL não se amolda ao preceito constitucional, posto que sua base de cálculo não é a receita decorrente de exportações. Ao revés, há expressa determinação de que a CSLL tenha por base de cálculo o lucro líquido, sendo certo que se tratam de fenômenos distintos. Com efeito, a base de cálculo da CSLL é o conjunto de diversas operações contábeis e, apurando-se o resultado do exercício, caberá verificar a existência de lucro ou de prejuízo. Porém, se lucro houver, é certo que não decorre unicamente da exportação, mas deriva de inúmeras outras atividades da empresa, inclusive financeiras. A receita decorrente de exportações, de seu turno, é o produto auferido com as vendas feitas ao exterior, fenômeno que não se confunde com o conceito de lucro. Ademais, é princípio de hermenêutica que o legislador não utiliza palavras inúteis e desprovidas de significado e alcance próprios. Nessa medida, fosse essa a intenção do legislador, haveria expressa menção à imunidade incidente sobre lucros oriundos de receitas decorrentes de exportações. No silêncio do legislador, não é lícito ao Poder Judiciário estender as hipóteses restritas de imunidade para base de cálculo não prevista, especialmente levando-se em conta que o emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido (art. 108, 2º, do CTN). Outrossim, não obstante a decisão do E. Supremo Tribunal Federal na AC-MC n. 1738/SP (DJ 19/10/2007, p. 27), deferindo a medida cautelar por ofensa aparente ao disposto no art. 149, 2º, I, da CF/88, incluído pela EC n. 33/2001, ainda não há pronunciamento definitivo de mérito acerca da questão. Em homenagem aos vetores da interpretação conforme a Constituição, adotada inúmeras vezes pelo E. Supremo Tribunal Federal, somente em último caso deve uma lei ser reputada inconstitucional, devendo, sempre que possível, ser interpretada de forma harmônica com o Texto Maior. Ademais, prevalece a presunção de legitimidade dos atos normativos. Ainda que assim não fosse, incabível declarar, em sede liminar, a inconstitucionalidade incidenter tantum de legislação vigente, antes de trilhado o devido processo legal. Vale lembrar, ainda, embora não tenha sido objeto do pedido de liminar, que a compensação em sede liminar é vedada pela Súmula n 212 do E. Superior Tribunal de Justiça e pela regra inserta no artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação que lhe deu a Lei Complementar n 104/2001. E mesmo que a impetrante alegue não discutir aqui o direito à compensação em si, é certo que o pedido, tal como formulado, tem, por via oblíqua, a mesma finalidade, embora deduzido de forma diversa. Ademais, o artigo 7º, inciso III, 2º, da Lei nº 12.016/09, assim dispõe: Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Pelo exposto, ausentes os requisitos do artigo 1º, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, INDEFIRO a liminar. Requistem-se informações. Após, ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

Expediente Nº 2006

CARTA PRECATORIA

2009.61.26.003884-6 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE JUIZ DE FORA - MG X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CELSO ANTONIO DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA(MG055106 - RICARDO CARNEIRO FORTUNA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Fls. 22: Tendo em vista o teor do ofício encaminhado pelo Juízo deprecante, redesigno a audiência de 09.09.2009 para o dia 07.10.2009, às 14:30 horas. Expeçam-se mandados para intimação somente das testemunhas Rosângela Cezar Pinheiro da Silva Dorácio e Regina Maria de Arruda Mendes Dorácio, visto que Anderson Pereira Vieira reside no município de São Paulo (consoante a certidão lavrada pelo oficial de justiça às fls. 21). Oficie-se ao Juízo deprecante. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

2009.61.26.004060-9 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANGELO - RS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ ANTONIO BAGETTI X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP(RS039052 - FERNANDO NEGREIROS LAGRANHA)

Designo o dia 23/09/2009, às 15:30 horas, para a oitiva da testemunha Guilherme Cosentino, arrolada pela defesa. Expeça-se mandado de intimação. Oficie-se ao MM. Juízo deprecante informando a data designada para a audiência deprecada, bem como solicitando cópias reprográficas das oitivas das testemunhas de acusação, porventura existentes nos autos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se.

ACAO PENAL

1999.61.81.007658-2 - JUSTICA PUBLICA X LEILA CEZAR MARQUES DE OLIVEIRA(SP103365 - FULVIA REGINA DALINO)

1. Fls. 728/729: Tendo em vista a constituição de advogado pela acusada, proceda a Secretaria às anotações necessárias. Em razão do exposto, revogo a nomeação do defensor dativo, Dr. Antonio Luiz Tozatto, OAB/SP 138.568. Arbitro os respectivos honorários no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), observadas as disposições da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Intime-se o defensor dativo quanto à revogação da nomeação. 2. Fls. 730/731: Dê-se vista ao ilustre representante do parquet federal para manifestação. Publique-se.

2002.61.26.012762-9 - JUSTICA PUBLICA X MAURICIO JOAO DA SILVA X CLAYTON APARECIDO RODRIGUES(SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA E SP206228 - DANILO AZEVEDO SANJIORATO E SP117462E - FABIANA MANZI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Preliminarmente, encaminhem-se ao ilustre representante do parquet federal para manifestação acerca da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado quanto ao crime apurado na ação criminal. Após, venham conclusos. Publique-se.

2003.61.81.009379-2 - JUSTICA PUBLICA X ARIADENE TOMAZELLA ALVES(SP074163 - TALITA ANDREO GIMENES PAGGI)

Proceda-se à intimação da acusada para apresentação de memoriais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2004.61.26.002099-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RYANNA PALA VERAS) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA X ODETE MARIA FERNANDES SOUZA X DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUZA X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUZA(SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES E SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP153039 - ILMA ALVES FERREIRA TORRES E SP148031 - LUCIANA DALLA SOARES E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) X AMADOR ATAIDE GONCALVES X JOSE VIEIRA BORGES(SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES E SP014596 - ANTONIO RUSSO) X LUIZ GONZAGA DE SOUZA(SP182243 - BIANCA PATRICIA DE OLIVEIRA E SP058927 - ODAIR FILOMENO)

Tendo em vista que ouvidas todas as testemunhas arroladas, visando proceder ao reinterrogatório dos réus José e Luiz, intemem-se pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal para que no prazo de 03 (três) dias, informem seus endereços atualizados. Em termos, venham os autos conclusos. Publique-se.

2004.61.26.005513-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RYANNA PALA VERAS) X JORGE AUGUSTO X MARIA APARECIDA AUGUSTO FIORUCCI(SP199071 - NILTON VIEIRA CARDOSO E SP230099 - LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO)

Proceda-se à intimação dos réus para apresentação de memoriais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2007.61.26.004453-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X JOSE MARCIO MENDES ROCHA(SP236455 - MISLAINE VERA E SP255280 - VANESSA MARZANO GALAN)

1. Fls. 105/107: As argumentações apresentadas em resposta à acusação não autorizam nesta oportunidade, o reconhecimento da ocorrência de quaisquer das excludentes elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Ademais, indefiro a requerida suspensão do processo em razão da falta de previsão legal, posto que o acusado foi excluído do regime de parcelamento, conforme o quanto informado às fls. 83. Em que pese a manifestada intenção do réu em saldar os valores concernentes ao crédito tributário, a pleiteada suspensão do curso da ação criminal só poderá ocorrer com a formalização de novo parcelamento junto ao órgão arrecadatório com atribuição para o ato. Pelo exposto, afasto a ocorrência das excludentes que ensejam a possibilidade de absolvição sumária do réu (artigo 397 do CPP), determinando o prosseguimento da persecução penal. 2. Designo o dia 30.09.2009, às 14:00 horas, para audiência de interrogatório. Expeça-se mandado de intimação. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

2007.61.26.006534-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X MARIO RICARDO BABOLIN X SERGIO LUIZ BABOLIN(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA E SP210440 - GUILHERME GONÇALVES BERALDO E SP175434 - ETELVALDO VALDEMAR DE MORGADO)

Fls. 314/315: Nada a deferir quanto ao requerimento dos réus, visto o teor do ofício encaminhado pelo Juízo da 1ª Vara Estadual de Tremembé/SP (fls. 313). Aguarde-se a devolução da carta precatória nº 420/2009 (fls. 301). Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

2008.61.26.001609-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JEAN MARCEL FIAD X MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP108055 - FRANCISCO NEVES COELHO E SP098529 - LEONOR AZEVEDO ALVES COELHO)

1. Fls. 243/244: Homologo a desistência formulada pelos acusados quanto a oitiva da testemunha Manoelina Alves Alvarenga. 2. Designo a audiência de reinterrogatório do réu Jean para o dia 07.10.2009, às 14:00 horas. Expeça-se

mandado de intimação. Depreque-se o interrogatório da acusada Maria.Ciência ao Ministério Público FederalPublique-se.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2849

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.26.002796-7 - LUIZ ANDRE X RONY ALICE ROCHETTI X DOMINGOS NEVES X ROMUALDO FELICIO BENVENUTO X MARLI ROQUERI BENVENUTO(SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 318: Razão assiste a CEF.Cancele-se o alvará 73/2009, expdindo-se outro nos termos do pedido de fls. 318. Providencie a CEF a retirada do alvará de levzantamento no prazo de 05 (cinco) dias.Após o transito em julgado da sentença de fls, arquivem-se. Int.

2008.61.26.000641-5 - KAZUKO CHUMAN(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista a devolução do alvará 97/2009, cancele-se o mesmo.Expeça-se novo alvará para a CEF, nos termos dos calculos de fls. 142.Providencie a CEF a retirada do alvará no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento do mesmo.Digam as partes se tem algo mais a requerer. No silêncio, venham conclusos para setença de extinção. Int.

Expediente Nº 2850

EXECUCAO FISCAL

2001.61.26.009721-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SANTO ANDRE PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A X ISAIAS APOLINARIO X FRIEDA MARTHA ROSA APOLINARIO X DECIO APOLINARIO X ARY ZENDRON X HELVIA MERYAN NIGRI APOLINARIO X DENIZE APOLINARIO(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X REJANE ERINA NIGRI ZENDRON
Tópico final da r. decisão de fls. 415: Por tais razões, rejeito a presente exceção.P. e Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 3905

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.04.003988-7 - JOSE BASILIO DA SILVA X OLIVIA MARIA DA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANCO ITAU(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, à vista do informado pelos autores, manifeste-se o Banco Itaú S/A no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, sem manifestação, aguarde-se a audiência de conciliação designada. Int.

Expediente Nº 3970

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0206237-3 - MARCIO DE SOUZA X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X SINVAL MUNIZ X SOLANGE PELHON CAMARGO DE OLIVEIRA X SUELI REGINA FERREIRA MARTINS X SWAMI GONCALVES DOS

SANTOS X TADEU AUGUSTO CAETANO X TAKEYOSHI TAMASHIRO X TELSON CARDOSO X WILSON ROBERTO RODRIGUES(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)
Cumpra a Cef integralmente o determinado à fl. 629, apresentando os extratos faltantes no prazo de dez dias.Int.

98.0208890-0 - MILTON DE ASSIS GODKE X ANTONIO JOSE DE FARO X EDMUNDO MARTINS JUNIOR X DURVAL GOMES DA SILVA X JOSE SANTOS BARBOSA X JOSUE ALVES DA SILVA X PAULO GOMES X ROBERTO GOMES X VALDEMIR BELIDO X WALTER DOS SANTOS - ESPOLIO X MARLENE ALVES DOS SANTOS(SP244917 - AMINTAS RIBEIRO DA SILVA E SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO)

Chamo o feito.Verifico ainda não estar regular a representação processual do ESPÓLIO DE WALTER DOS SANTOS. Deve a inventariante apresentar procuração em nome do ESPÓLIO DE WALTER DOS SANTOS. Para tanto, concedo o prazo de dez dias.Int.

2000.61.04.009711-1 - JOSE MENDO FERREIRA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Manifeste-se o autor sobre o apontado pela CEF às fls. 264/266 no prazo de dez dias.Int.

2006.61.04.007476-9 - JAIR DE ALMEIDA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP229820 - CRISTHIANE XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a CEF sobre o articulado pelo autor às fls. 154/155.Int.

2008.61.04.003409-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MARIO YAMAMOTO

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.Int.

2008.61.04.006889-4 - MARCIA POTENZA DOS SANTOS(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vista à autora do contido às fls. 98/102.Após, venham-me para sentença.Int.

2008.61.04.011061-8 - JULIO NILSON LIMA(SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o desentranhamento, à exceção da petição inicial e da procuração, devendo o autor apresentar cópias das peças a serem desentranhadas.Int.

2008.61.04.013393-0 - EUCLYDES MIGUEL TOGNATTO X CARMELA FERRO TOGNATTO(SP211875 - SANTINO OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Recebo a apelação da ré em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observe as formalidades legais.int. e cumpra-se.

2009.61.04.001053-7 - FRANCISCO ANTONIO JUSTINO(SP209276 - LEANDRO PINTO FOSCOLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se a CEF sobre o alegado pelo autor às fls. 79/86 no prazo de dez dias.Int.

2009.61.04.005239-8 - LIVIA CECILIANO SILVA(SP259480 - REJANE RAIMUNDA BRASILEIRO ZANON E SP259085 - DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 31/35: recebo com o emenda à inicial.Verifico, contudo, que a qualificação da autora encontra-se, ainda, incompleta, eis que não foi indicada a sua profissão.Para a regularização concedo o prazo de dez dias.Int.

2009.61.04.007020-0 - TAYNA SOUZA DO NASCIMENTO - INCAPAZ X ROSEMEIRE DO ESPIRITO SANTO SOUZA(SP203461 - ADILSON SOUSA DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

3ª VARA DE SANTOS

MM JUIZ FEDERAL

HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR

DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.

Expediente Nº 2170

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0200756-6 - AGOSTINHO SABINO DA SILVA X BENEDITO BERNARDO X HELIOS BAZERRA X HUMBERTO OLIVA AWAZU X IZAQUE IZABEL DO REGO X MILTON COSTA X ODAIR GOMES RIQUEIRAL X OMAR SILVA X ODAYR SANTOS X WALDEMAR FONSECA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Vistos em inspeção. Em face da excessiva delonga no cumprimento do determinado no despacho de fl. 621 de 28/07/2008, determino nova expedição de ofício à autarquia-ré para que cumpra o ofício n. 1807/2008 e 2540/2008, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), com relação à qual a Gerente Executiva do órgão será considerada co-devedora. Intime-se com urgência a Chefia da Agência e o Sr. Procurador-Chefe. Instruam-se os mandados com cópias de fls. 621, 624 e 628. Cumprida a determinação supra, dê-se vista a parte autora. Decorrido o prazo sem cumprimento desta determinação remetam-se ao Ministério Público Federal para verificação de possível ocorrência de crime de desobediência da Chefe de Benefício e Gerente Executiva do INSS. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ APRESENTOU OS DOCUMENTOS SOLICITADOS - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

1999.61.04.007073-3 - IRACI MARIA DOS SANTOS IVO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos. P. R. I. Santos, 31 de agosto de 2009. HERBERT C. P. DE BRUYN JR. Juiz Federal

1999.61.04.008564-5 - AVARY VIANA X BENEDITO LOPES DE FREITAS X LEONARDO ASSIS OLIVEIRA X LEONOR CORREA VIANNA X MARIO CHAHAD X NELSON FILIPPE(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Tendo em vista o falecimento da co-autora Leonor Correa Vianna, suspendo o curso do processo nos termos do artigo 265, I, do CPC. Aguarde-se no arquivo a apresentação de eventuais dependentes. Int.

2003.61.04.003152-6 - DIVA DE OLIVEIRA SOARES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Fls. 104/105: Dê-se vista a parte autora. Após, aguarde-se no arquivo a apresentação da memória de cálculo. Int.

2005.61.04.008682-2 - DORIVAL PUZONI(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP194260 - PRISCILA DETTER NOGUEIRA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP125182 - ANA LUCIA GESTAL DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL

Em face da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 2007.03.00.084810-8 intime-se a parte autora para cumprir a determinação de fl. 157 no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2007.61.04.002593-3 - NELSON RIBEIRO JUNIOR(SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2008.61.04.010385-7 - ADELSON DOS SANTOS(SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.04.011112-0 - MARLENE AMARAL DOS SANTOS(SP198568 - RICARDO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KARL AMARAL DOS SANTOS FERREIRA
Cite-e o réu. Apresenta a contestação, dê-se vista a parte autora para manifestar-se, no prazo legal. ATENÇÃO: O REU APRESENTOU SUA CONTESTACAO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAR-SE EM REPLICA.

2009.61.04.005816-9 - ROSALINA SANCHES ORIENTE(SP178663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para esclarecer comprovadamente, no prazo de 05 (cinco) dias, seu endereço atual, uma vez que a conta de luz apresentada (fl. 8) pertence a terceiro e todos os documentos juntados nos presentes autos atestam que reside na cidade de São Bernardo do Campo/SP, inclusive o seu benefício previdenciário foi concedido na Agência n.

21.0.34.900 daquela cidade. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.04.008894-0 - JOSE ALVES LUCAS(SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de pedido de restabelecimento de benefício acidentário.Alega o autor que recebia auxílio-doença por acidente de trabalho (B-91) e que depois de sucessivas prorrogações foi cessado em 20/09/2007 (fl. 84). Inconformado, ingressou com uma ação judicial no Foro Distrital de Bertioga, o qual declinou da competência sob o argumento de que se trata de benefício previdenciário, não ocorrido em virtude de acidente de trabalho (fl. 90).Em que pese tal motivo alegado pelo d. julgador para declinar da competência, o que se depreende dos autos é exatamente o contrário, senão, vejamos:Analisando a documentação acostada (fl. 81), nota-se que o benefício em que pretende o autor ser restabelecido refere-se a evento acidentário, precisamente auxílio-doença por acidente de trabalho (B-91). Não bastasse isso, da leitura dos fatos narrados na peça inaugural fica caracterizada a situação do autor como a ensejar o auxílio-doença por acidente de trabalho, uma vez que o mesmo foi acometido de moléstias referentes ao exercício profissional.Assim, consoante entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na súmula nº 15/STJ, compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.A propósito, colaciono a seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.Nas ações em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, ante a competência prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedente da Terceira Seção do STJ e do STF.Conflito conhecido para declarar a competência Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jaú/SP.(CC 69.900/SP, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2007, DJ 01/10/2007 p. 209).Outrossim, jurisprudência do E. TRF 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO -AUXÍLIO-DOENÇA POR ACIDENTE DO TRABALHO - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. O julgamento de litígios decorrentes de acidente do trabalho é de competência da Justiça Estadual, conforme o disposto no art. 109, I, da Constituição Federal de 1988, bem como na Súmula nº 15 do C. STJ. No caso dos autos, trata-se de pedido de revisão de auxílio-doença por acidente de trabalho. Incompetência desta Egrégia Corte Regional e da Justiça Federal de Primeira Instância para apreciação do pedido formulado na Inicial. Remessa oficial provida. Atos decisórios anulados de ofício e determinada a devolução dos autos ao MM. Juízo a quo para as providências que entender necessárias. (7ª Turma do E. TRF 3ª Região, Juíza Relatora Dra. LEIDE POLO, DJF3 CJ1 DATA:26/06/2009 PÁGINA: 365).Assim, declaro-me incompetente para processar e julgar o presente feito e determino, em consequência, sua remessa a Vara Única do Foro Distrital de Bertioga, dando-se baixa na distribuição.Int.Santos, 01 de setembro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.04.004120-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.016180-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X JOSE LIMA DA CRUZ(SP225101 - ROSILÉIA DA SILVA SANTANA E SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO)

Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo procedentes os embargos, nos termos do art. 269, I, do CPC.Condeno o embargado no pagamento de honorários advocatícios à parte contrária, correspondentes a 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente. Fica afastada, contudo, a cobrança desse valor, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Custas ex lege.Transitada em julgado esta decisão, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Translade-se cópia desta decisão para os autos principais.P. R. I.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIORJuiz Federal

2009.61.04.004879-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.04.006620-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X GERVASIO LOPES DE ALMEIDA FILHO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA)

Vistos em inspeção.Em face do art. 125, IV, do CPC; da Recomendação n. 08, de 27.02.07, do E. Conselho Nacional de Justiça; da Resolução n. 288, de 24.05.07, do E. Conselho da Justiça Federal e do comunicado nº. 08/2008 da Presidência do TRF da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 11 de setembro de 2009 às 15:30 horas.Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO, pessoal, do(s) autor(es), bem como do INSS sobre a data e o horário. b) a apresentação em audiência, pelo(s) autor(es), dos seguintes documentos: - Carteira de Trabalho;- RG e CPF;Cumpridas essas determinações, aguarde-se a audiência.

2009.61.04.004885-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.015682-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X REGINA CELIS SOARES DA SILVA(SP198512 - LUCIANO DE SIMONE CARNEIRO E SP014124 - JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO)

Vistos em inspeção.Em face do art. 125, IV, do CPC; da Recomendação n. 08, de 27.02.07, do E. Conselho Nacional de

Justiça; da Resolução n. 288, de 24.05.07, do E. Conselho da Justiça Federal e do comunicado n°. 08/2008 da Presidência do TRF da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 11 de setembro de 2009 às 15:00 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO, pessoal, do(s) autor(es), bem como do INSS sobre a data e o horário. b) a apresentação em audiência, pelo(s) autor(es), dos seguintes documentos: - Carteira de Trabalho;- RG e CPF; Cumpridas essas determinações, aguarde-se a audiência.

2009.61.04.005461-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.04.006404-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X ANTONIO JOAQUIM LOPES CONDE X MARIA CONCEICAO CORREIA DA SILVA X ROBSON CORREIA DA SILVA X MARIA DE LA SALLETE PAULO DE OLIVEIRA X Nanci CAGIARI DIAS X NEI DE MENEZES NUSA(SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA E SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ)
Dê-se vista ao(s) embargado(s)/autor(es) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.04.002966-9 - CARLOS SIDNEY GOMES(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. O impetrante pleiteia a concessão de aposentadoria com o cômputo do tempo de serviço constante de sentença trabalhista. O presente Mandado de Segurança foi impetrado em 07/04/2008. Entretanto, não consta dos autos a data em que o impetrante teve ciência inequívoca do ato apontado como coator. Dessa forma, considerando a possibilidade de ocorrência da decadência mandamental, oficie-se à autoridade impetrada para que comprove nos autos a data da notificação do impetrante acerca da decisão de indeferimento do benefício. Com a juntada, dê-se vista ao impetrante e, em seguida, tornem conclusos. Int. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ APRESENTOU OS DOCUMENTOS SOLICITADOS - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

Expediente N° 2171

ACAO PENAL

2002.61.04.002081-0 - JUSTICA PUBLICA X ALEJANDRO DIEGO CERBONI(SP167542 - JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR) X MARIO BOTTICCHIO E/OU X MARCELO GABRIEL PARODI E/OU(SP167542 - JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR)

Fl. 584: tendo em vista que o sentenciado Alejandro Diego Cerboni encontra-se recolhido na Argentina, conforme fls. 539 e 574 e ss, por força de extradição requerida por este Juízo para cumprimento de sentença condenatória, recebo o recurso de fl. 479, somente em relação ao sentenciado Alejandro Diego Cerbone. Intime-se seu patrono para que apresente as razões de apelação. Para dar prosseguimento ao feito, extraia-se cópia integral e autêntica deste feito e encaminhe-a ao SEDI para desmembramento do feito em relação ao sentenciado Marcelo Gabriel Parodi. Santos, 31/08/2009

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente N° 5419

MANDADO DE SEGURANCA

89.0208737-9 - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP003197 - MARIO ENGLER PINTO E SP172640 - GISELE BLANE AMARAL BATISTA LEONE) X RESP/P/ATRIB/DA EXT.7A.DELEG.REG.DA SUNAMAM EM SANTOS

Converta-se em renda da União Federal os depósitos efetuados nos autos. Após, com o devido comprovante de liquidação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

90.0200065-0 - COSTA RIBEIRO EXP/ E IMP/ LTDA(SP070652 - ANTONIO CARLOS TERRA BRAGA E SP073242 - ROBERTO VAILATI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Aguarde-se por 90 (noventa) dias, como requerido pela União Federal. Após, não havendo penhora dos créditos do Impetrante depositados nestes autos, expeça-se alvará de levantamento (fls. 249/250). Intime-se.

90.0205413-0 - INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X RESP/P/EXT/DELEG.REG.DA SUNAMAM EM SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Fls. 430/446: Ciência ao Impetrante. Dê-se nova vista dos autos ao Impetrado para que informe sobre a efetivação da medida requerida junto aos juízos das execuções, no prazo de cinco dias. Intime-se.

91.0201716-4 - BASF BRASILEIRA S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP038499 - FERNANDO DE OLIVEIRA E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Ciência às partes da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

96.0202902-1 - AGENCIA MARITIMA DICKINSON S.A. X CARAVEL L- SERVICOS DE CONTEINERES LTDA X CORY IRMAOS (COMERCIO E REPRESENTACOES) LTDA X FERTIMPORT S.A. X INTERSEA - AGENCIA MARITIMA LTDA X LIBRAPORT AGENCIA MARITIMA E OPERADORA PORTUARIA S.A. X MURCHISON TERMINAIS DE CARGA S.A. X TRANSATLANTIC CARRIERS (AGENCIAMENTOS) LTDA X TRANSCHEM AGENCIA MARITIMA LTDA X TRANSROLL NAVEGACAO S.A. X TROPICAL AGENCIA MARITIMA LTDA X BEACON E SOUTH ATLANTIC AGENCIAMENTOS LTDA X ZIM DO BRASIL LTDA(SP010775 - DURVAL BOULHOSA E SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO E SP180924 - JULIANA CARRILLO VIEIRA) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP(SP010771 - CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA E SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Fls. 377/395: Marcellus Borba Hansford, ex-diretor executivo, atualmente acionista minoritário, manifesta interesse de ingresso na lide por ser arrolado constantemente como co-responsável em Execuções Fiscais. As iniciativas desse elencadas na manifestação em referência, deverão ser tomadas diretamente no Juízo das Execuções, inclusive o trabalhista (2ª Vara do Trabalho de Santos), de onde emanou a ordem de penhora no rosto dos presentes autos, e o competente para apreciar a alegação de provável fraude à execução. Por tais razões, até ulterior determinação do juízo competente, indefiro o pedido de transferência do valor vinculado à ação trabalhista (processo nº 0698/1999). Pelos mesmos motivos, indefiro o ingresso de Marcellus Borba Hansford. De outra parte, inexistem nestes autos elementos suficientes para determinar a remessa do feito ao Ministério Público Federal. Sem prejuízo, dê-se ciência à Fazenda Nacional. Intime-se.

97.0203184-2 - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR E SP180865 - LENISE DOMINIQUE HAITER) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP(SP010771 - CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA)

Ciência às partes da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

1999.61.04.003688-9 - ARCH QUIMICA BRASIL LTDA(SP032881 - OSWALDO LEITE DE MORAES FILHO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Ciência às partes da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.005390-2. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

1999.61.04.006618-3 - TAI-SHIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(Proc. ATILIO MAXINO JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Ciência às partes da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

1999.61.04.008157-3 - ANDRESSA COSMETICOS LTDA(SP052075 - ALBERTO FELICIO JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ciência às partes da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

2003.61.04.004252-4 - IMPORTADORA DE FRUTAS LA VIOLETERA LTDA(SP098094 - PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA E SP075236 - LIGIA APARECIDA GODOI FORTES) X CHEFE SERVICO VIGILAN SANITARIA MINISTERIO AGRICULTURA PORTO DE SANTOS

Fls. 123/124: Defiro o pedido de vista formulado pelo Impetrante, pelo prazo de cinco dias. Após, ao Impetrado. Intime-se.

2004.61.04.011211-7 - COOPERMARX COOPERATIVA DE TRABALHO DOS RESTAURADORES E DOS OBREIROS DO BRASIL(SP154592 - FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Ciência às partes da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto. Requeiram o que for de seu

interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

2008.61.04.010542-8 - THINKTECH IND/ E COM/ DE INFORMATICA LTDA(SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO E SP107459 - FRANCISCO SERGIO BOCAMINO RODRIGUES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Apesar do disposto no artigo 7º, III, 1º c.c. 3º do artigo 14 da nova Lei do Mandado de Segurança (nº 12.016, de 07/08/2009), recebo a apelação do Impetrado apenas no efeito devolutivo. Isto porque as mercadorias já foram liberadas mediante garantia, antes da vigência da nova Lei. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

2008.61.04.011703-0 - BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO E SP242629 - MARCELO FRANCO DO AMARAL MILANI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Apesar do disposto no artigo 7º, III, 1º c.c. 3º do artigo 14 da nova Lei do Mandado de Segurança (nº 12.016, de 07/08/2009), recebo a apelação do Impetrado apenas no efeito devolutivo. Isto porque as mercadorias já foram liberadas mediante garantia, antes da vigência da nova Lei. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

2008.61.04.011707-8 - ASSOCIACAO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS(SP229428 - EDMAR CARDOSO ALVES E SP258175 - JOSE ANTONIO COZZI) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.04.011779-0 - COMEXIM LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

FLS. 127/128 INDEFIRO TENDO EM VISTA QUE O PRAZO PARA ANALISE DOS PEDIDOS DE RESSARCIMENTO JA FOI FIXADO NA R. DECISAO DE FLS. 101/104 POSTERIORMENTE CONFIRMADA PELA R. SENTENÇA ACOSTADA AS FLS. 118/121. Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 5431

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.04.013036-8 - CMA-CGM SOCETE ANONYME X CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE DO TERMINAL SANTOS BRASIL TECON(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI)

Oficie-se a autoridade coatora encaminhando-lhe cópia da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n 2009.03.00.025352-3 para ciência e cumprimento. Santos, data supra.

2009.61.04.003672-1 - RICARDO DE SOUZA SESSA(SP115692 - RANIERI CECCONI NETO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Fls. 236/246: Mantenho a r. decisão agravada (fls. 209 e verso) por seus próprios fundamentos. Ao Ministério Público Federal. Intime-se.

2009.61.04.004734-2 - MARIO LAURIA JUNIOR(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP192207 - JOSÉ RICARDO ROSSI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

SENTENÇA Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pelo Impetrante à fl. 182/184, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, denegando a segurança (5º, artigo 6º da Lei 12.016/2009). Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs. 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. Comunique-se o Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto nos autos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Custas na forma da lei. P.R.I.O.

2009.61.04.007478-3 - SISCON SEGURANCA PATRIMONIAL ARMADA E DESARMADA LTDA EPP(SP162228 - ALESSANDRA FRANCISCO DA MATA E SP138246 - FRANCISCO STELVIO VITELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS SENDO ASSIM POR CONTRARIAR OS TERMOS DA LEI 11941/2009 AUTO APLICAVEL INDEFIRO A

LIMINAR. VISTA AO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E VENHAM OS AUTOS CONCLUSOS PARA SENTENÇA.

2009.61.04.007488-6 - JOSE FRANCISCO RECODER GONCALVES(SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS

Fls. 92/121: Mantenho a r. decisão agravada (fls. 47/51) por seus próprios fundamentos. Ao Ministério Público Federal. Intime-se.

2009.61.04.007631-7 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP255799 - MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

DIANTE DA NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA EMENDE A PETIÇÃO INICIAL INCLUINDO NA LIDE O TERMINAL BANDEIRANTES DEVENDO INDICAR O ENDEREÇO PARA SUA NOTIFICAÇÃO E TRAZER AOS AUTOS A RESPECTIVA CONTRAFE. TAMBÉM DEVERÁ TRAZER COPIA DO BL FRENTE E VERSO. PENA INDEFERIMENTO DA INICIAL.

2009.61.04.008526-4 - LAGOS PORTO LTDA(SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Fls. 39: Concedo a Impetrante o prazo suplementar e improrrogável de cinco dias para que dê correto cumprimento à determinação de fls. 43, observando o disposto no artigo 6º, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009 que dispõe: A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, a qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. Intime-se.

2009.61.04.008581-1 - J P F MAGAZINE LTDA(SP185080 - SILVIO DONIZETI DE OLIVEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Fls. 46/48: Concedo a Impetrante o prazo suplementar e improrrogável de cinco dias para que dê correto cumprimento à determinação de fls. 43, observando o disposto no artigo 6º, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009 que dispõe: A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, a qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. No mesmo prazo, providencie o recolhimento das custas no Pab da Caixa Econômica Federal (CEF), agência 2206. Intime-se.

2009.61.04.008729-7 - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SAO VICENTE CODESAVI(SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Ciência a Impetrante da redistribuição dos autos à esta Quarta Vara Federal de Santos. Nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, indique a Impetrante a pessoa jurídica, à qual se acha vinculada a autoridade coatora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. No mesmo prazo, promova o recolhimento das custas iniciais, na forma do disposto no artigo 2º da Lei 9.289/96 e no Provimento COGE nº 64/05. Cumprida a determinação supra, para melhor conhecimento dos fatos alegados, e a teor da argumentação do perigo da demora, notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal. Intime-se.

2009.61.04.008800-9 - COMPANIA LIBRA DE NAVEGACION URUGUAY(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP255799 - MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, indique a Impetrante a pessoa jurídica, à qual se acha vinculada a autoridade coatora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. No mesmo prazo promova a juntada do BL frente e verso. Cumprida a determinação supra para melhor conhecimento dos fatos alegados e a teor da argumentação do perigo da demora notifique-se o impetrado para que preste as devidas informações no prazo legal. Intime-se.

2009.61.04.008807-1 - CAIO CAVALCANTI MAIA DE BARROS LIMA(SP192207 - JOSÉ RICARDO ROSSI E SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, indique a Impetrante a pessoa jurídica, à qual se acha vinculada a autoridade coatora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Cumprida a determinação supra, tornem conclusos. Intime-se.

2009.61.04.008812-5 - NEWSWAY CONSULTORIA E ASSESSORIA DE INFORMATICA S/C LTDA(SP168546 - EMERSON JOSÉ VAROLO) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP(SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Quarta Vara Federal de Santos. Promova a Impetrante o recolhimento das custas iniciais, na forma do disposto no artigo 2º da Lei 9.289/96 e no Provimento COGE nº 64/05,

sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Sem prejuízo da determinação anterior, ante o teor das informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 68/78), diga se tem interesse no prosseguimento do feito, justificando. Intime-se.

2009.61.04.008821-6 - FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP142600 - NILTON ARMELIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Emende o impetrante a inicial, indicando corretamente a autoridade coatora, vez que em sede de Mandado de Segurança, deve figurar no pólo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica questionada, ou seja, quem efetivamente ordenou, executou ou se omitiu na prática do ato impugnado. Sem prejuízo da determinação anterior, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, indique a pessoa jurídica, à qual se acha vinculada a autoridade coatora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

2009.61.04.008838-1 - SANKO SIDER COM/ IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP170254 - GELSON PEREIRA DA SILVA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, indique a Impetrante a pessoa jurídica, à qual se acha vinculada a autoridade coatora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Promova a juntada aos autos do BL (frente e verso). Cumprida a determinação supra, para melhor conhecimento dos fatos alegados, e a teor da argumentação do perigo da demora, notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal. Intime-se.

2009.61.04.008897-6 - J E DA SILVA & CIA/ LTDA EPP(SP156748 - ANDRÉ LUIZ ROXO FERREIRA LIMA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ciência ao Impetrante da redistribuição dos autos a esta Quarta Vara Federal de Santos. Ante o teor da petição de fls. 68, venham conclusos para sentença. Intime-se.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular

Dr. FÁBIO IVENS DE PAULI, Juiz Federal Substituto

Diretora SÍLVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4452

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0201682-4 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES(Proc. SONIA MARIA DE OLIVEIRA MOROZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)
Dê-se vista às partes da decisão proferida no agravo de instrumento, de fls. 352/356. Intimem-se.

94.0206268-8 - FLORISVAL CLEMENTE DA SILVA(SP098305 - NUIQUER SOUSA CASTRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Dê-se ciência da baixa dos autos. Ante a improcedência da ação e a concessão dos benefícios da justiça gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

1999.61.04.002780-3 - JONAS CAMELO DA CUNHA X RAIMUNDO NONATO RODRIGUES DE SA X VALDOMIRO CLARO RODRIGUES X VITAL FERREIRA ALVES X WILSON DE ARAUJO FARIAS(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)
Fls. 196/255: Dê-se ciência à parte autora para que requeira o que for de seu interesse. Int.

1999.61.04.008241-3 - JOSE DELMAR CESAR X ADELIA DA CONCEICAO ALBINO DA SILVA X ROSIMEIRE APARECIDA MORAES PETIN X ROSANA APARECIDA MORAES PETIN X ANTONIO BISPO DE OLIVEIRA X DAVID SOARES DOS SANTOS X EDISON GALVAO DA SILVA X GESILDA MACHADO RODRIGUES X NEIDE BOTELHO X ORLANDINO DE SOUZA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)
Reitere-se o ofício de folha 476 para que o INSS informe sobre a implantação do benefício, no prazo de cinco dias, sob as penas da lei.

2001.61.04.005117-6 - FRANCISCA SOARES DA SILVA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)
Dê-se vista a autora do ofício do INSS e documentos de fls. 136/139. Intime-se.

2002.61.04.002407-4 - JOSE CARNEIRO GAMA(SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Manifeste-se o INSS sobre a petição e cálculos de fls.139/141.

2002.61.04.002805-5 - PEDRO JOSE DOS SANTOS(SP179672 - OFÉLIA MARIA SCHURKIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR E Proc. NILSON BERENCHTEIN)
Fls. 110/119: Dê ciência à parte autora sobre o ofício-resposta do INSS, bem como sobre o DEPÓSITO JUDICIAL (fl. 85) realizado na agência da Caixa Econômica Federal, à ordem do(s) beneficiário(s), sendo que o levantamento será realizado sem necessidade de expedição de alvará, bastando o(s) autor (es) comparecer (em) à agência bancária para efetuar o saque, nos termos da Resolução438/05-CJF/STJ.Em seguida, aguarde-se provocação do(s) autor(s) por 5 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.Int.

2002.61.04.003551-5 - REGINA VEIGA DA COSTA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Uma vez que já foi procedido ao pagamento da RPV, requeira os autores o que for de seu interesse.venham os autos conclusos para extinção.

2002.61.04.003783-4 - JAIME TAVARES DA SILVA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)
Dê-se vista ao autor do ofício do INSS de fls. 101/116.Intime-se.

2002.61.04.004417-6 - MARIA NILZA DE MIRANDA(SP155324 - MARIA ELITA DE SOUZA FERRAZ SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)
Fl. 116: Ciência à parte autora.Ante o decidido nos Embargos à Execução, requeira(m) o(s) AUTOR(es) o que for de seu interesse, providenciando CONSULTA AO SITE DA RECEITA FEDERAL -- caso não conste nos autos - a fim de demonstrar a situação cadastral de seu CPF, de modo a agilizar eventual expedição de PRC/RPV.Em caso de inércia, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.Int.

2002.61.04.011438-5 - ELEZIR DOS SANTOS(SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)
Dê-se vista ao autor do ofício do INSS de fls. 224/225 e 227.Após, cumpra-se o determinado na parte final do despacho de fls. 218, sobrestando-se estes autos no arquivo.Intimem-se.

2003.61.04.000846-2 - JOAQUIM JOSE ANDRADE(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Uma vez que já foi procedido ao pagamento da RPV, requeira os autores o que for de seu interesse.venham os autos conclusos para extinção.

2003.61.04.003819-3 - MATHILDE RODRIGUES LOURENCO(SP131667 - RENATA CARUSO LOURENCO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)
Tendo em vista a notícia de óbito da autora MATHILDE RODRIGUES LOURENÇO (fls. 132 e 133), suspendo o curso da ação, nos termos do art. 265, inciso I, do C.P.C..Providencie os eventuais sucessores da parte autora a regularização da habilitação nos autos principais, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo, inclusive, a certidão de inexistência de outros dependentes habilitados à pensão por morte.Cumprido o desiderato, dê-se vista dos documentos juntados ao INSS, para que se manifeste sobre o pedido de habilitação.Findo o prazo estipulado, e não havendo manifestação, encaminhem-se estes autos ao arquivo, sobrestados.Intimem-se.

2003.61.04.010811-0 - JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Uma vez que já foi procedido ao pagamento da RPV, requeira os autores o que for de seu interesse.venham os autos conclusos para extinção.

2003.61.04.014149-6 - FERNANDO GUIMARAES GARRIDO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Uma vez que já foi procedido ao pagamento da RPV, requeira os autores o que for de seu interesse.venham os autos conclusos para extinção.

2003.61.04.014654-8 - JOAO FARIAS DOS SANTOS(SP156106 - MARIA CLENILDA DE LIMA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Ante o decidido nos Embargos à Execução, requeira(m) o(s) AUTOR(es) o que for de seu interesse, providenciando a juntada de CONSULTA AO SITE DA RECEITA FEDERAL, comprovando a situação REGULAR de seu CPF, caso não conste nos autos, de modo a agilizar eventual expedição de PRC/RPV. Em caso de inércia, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados. Int.

2003.61.04.015502-1 - LINO PIRES(SP011336 - PAULO IVO HOMEM DE BITTENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Tendo em vista a improcedência da ação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.04.016345-5 - ZELY FIGUEIREDO REQUIAO(SP213201 - GILBERTO COSTA FRANCO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Manifeste-se a autora sobre os cálculos de fls. 98-106, no prazo de 15 dias.

2003.61.04.016833-7 - JOAQUIM CABRAL(SP120942 - RICARDO PEREIRA VIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Defiro o pedido de fls.90, pelo prazo de 10 dias. Intime-se.

2003.61.04.017390-4 - ZELIA BOJART ARAUJO(SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO E SP162914 - DENIS DOMINGUES HERMIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Ante o decidido nos Embargos à Execução, requeira(m) o(s) AUTOR(es) o que for de seu interesse, providenciando a juntada de CONSULTA AO SITE DA RECEITA FEDERAL, comprovando a situação REGULAR de seu CPF, caso não conste nos autos, de modo a agilizar eventual expedição de PRC/RPV. Em caso de inércia, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados. Int.

2006.61.04.000714-8 - FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito devolutivo e, parcialmente, no suspensivo quanto a matéria não abrangida pela antecipação de tutela. Vista ao(s) autor(es) para as CONTRA-RAZÕES.

2007.61.04.014559-8 - DORIVAL ZANFORLIN(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de fls.18, pelo prazo de 10 dias. Intime-se.

Expediente Nº 4465

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.04.002845-6 - DAVID DE FREITAS ABREU(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Isso posto, nos termos do artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a reconhecer e a averbar, como de natureza especial, os períodos de trabalho de 30/03/1977 a 26/05/1977 e de 17/10/1978 a 15/01/1996, assegurada a conversão em tempo comum. Em virtude da sucumbência recíproca, as custas e despesas processuais, assim como os honorários advocatícios, compensam-se pelas partes na forma do art. 21 do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por não haver condenação de conteúdo pecuniário imediato, tampouco valor da causa superior a sessenta salários mínimos (TRF4, AC 2000.72.05.005057-1, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 10/01/2007). Tópico-síntese: a) nome do segurado: David de Freitas Abreu; b) períodos acolhidos judicialmente: (especial) - 30/03/1977 a 26/05/1977 e de 17/10/1978 a 15/01/1996. P.R.I.

2003.61.04.007613-3 - MARIO BASILIO DE SOUZA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a proceder, no prazo de 30 (trinta) dias, à averbação do tempo de contribuição exercido pelo autor sob condições especiais, nos períodos de 01/08/1980 a 17/07/1982; 02/08/1982 a 30/07/1983; 03/10/1983 a 30/04/1984; 03/10/1991 a 17/03/1992 e de 18/06/2001 a 26/11/2003, assegurando-lhe a conversão para tempo comum. Determino, ainda, que sejam averbados, como tempo urbano comum, os intervalos de 24/04/1975 a 20/04/1976; 01/06/1976 a 19/07/1976; 08/09/1976 a 07/10/1976; 08/10/1976 a 08/10/1976; 04/01/1977 a 27/05/1977; 18/10/1977 a 16/12/1977; 03/01/1978 a 19/06/1979; 01/10/1979 a 29/12/1979; 03/03/1980 a 31/07/1980; 09/07/1984 a 01/09/1984; 01/02/1985 a 22/02/1985; 01/03/1985 a 23/06/1991; 11/05/1992 a 30/09/1996; 07/03/1997 a

25/03/1997; 21/08/1997 a 13/02/1998; 12/02/1998 a 21/06/2001 e de 01/01/2004 a 26/11/2005. Em virtude da sucumbência recíproca, as custas e despesas processuais, assim como os honorários advocatícios, compensam-se pelas partes na forma do art. 21 do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por não haver condenação de conteúdo pecuniário imediato, tampouco valor da causa superior a sessenta salários mínimos (TRF4, AC 2000.72.05.005057-1, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 10/01/2007).Tópico-síntese: a) nome do segurado: Mário Basílio de Souza; b) períodos acolhidos judicialmente: b1) (especial) - 01/08/1980 a 17/07/1982; 02/08/1982 a 30/07/1983; 03/10/1983 a 30/04/1984; 03/10/1991 a 17/03/1992 e de 18/06/2001 a 26/11/2003; b2) (comum) - 24/04/1975 a 20/04/1976; 01/06/1976 a 19/07/1976; 08/09/1976 a 07/10/1976; 08/10/1976 a 08/10/1976; 04/01/1977 a 27/05/1977; 18/10/1977 a 16/12/1977; 03/01/1978 a 19/06/1979; 01/10/1979 a 29/12/1979; 03/03/1980 a 31/07/1980; 09/07/1984 a 01/09/1984; 01/02/1985 a 22/02/1985; 01/03/1985 a 23/06/1991; 11/05/1992 a 30/09/1996; 07/03/1997 a 25/03/1997; 21/08/1997 a 13/02/1998; 12/02/1998 a 21/06/2001 e de 01/01/2004 a 26/11/2005. P.R.I.

2003.61.04.014724-3 - HONORIO RAMOS(SP160702 - LUCIA DE FATIMA GONÇALVES TORRES E SP174670 - JULIO DA CRUZ TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Isto posto, resolvo o mérito, na forma do art. 269, I, do CPC e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado, a recalculer e pagar ao autor a nova renda mensal da aposentadoria NB 104.438.210-1 considerando-se no período-base de cálculo, os salários de contribuição de \$ 582,86, referentes às competências 03/1994 a 04/1995 (fls. 27/34) e de \$ 832,66, referentes às competências 05/1995 a 09/1995 (fls. 24/26).Condeno, ainda, o réu no pagamento das diferenças em atraso resultantes do recálculo da RMI da aposentadoria recebida pelo autor, desde o requerimento administrativo em 19/08/1998, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente, com base na Resolução n. 561, de 02 de julho de 2007, do C.JF, a partir do vencimento de cada parcela, consoante Sum. 148 do C. STJ e Sum. 8 do E. TRF da 3ª Região até o efetivo pagamento (depósito).A partir da citação válida são devidos juros moratórios de 1% ao mês, a teor do art. 406 do Código Civil, c/c art. 161, 1º-, do Código Tributário Nacional.Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas e os honorários advocatícios, na forma do art. 21 do CPC.P.R.I.

2003.61.04.015106-4 - AMYRTHIS DE JESUS BURGOS DA SILVA(Proc. TATIANA HERMENEGILDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Isto posto, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 269, in-ciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a recalculer a pensão da autora, elevando o coeficiente para 80%, à título de parcela familiar, a partir da data da concessão, com efeitos financeiros a partir de junho de 1992, e observando também, a partir daí, a incidência dos índices de atualização monetária já aplicados pelo réu sobre o valor do benefício.Condeno, ainda, o réu no pagamento dos valores resultantes das diferenças em atraso, unicamente as parcelas abrangidas no período quinquenal imediatamente anterior ao ajuizamento da ação, corrigidas monetariamente, nos termos da Resolução 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, e da Súmula nº 08, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A partir da citação válida são devidos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a teor do art. 406 do Código Civil, cc art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios, compensam-se pelas partes.Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2003.61.04.016140-9 - TEREZINHA BROCCO PIMENTA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Isto posto, resolvo o mérito, na forma do art. 269, I, do CPC e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, a recalculer e pagar à autora a nova renda mensal inicial da pensão por morte NB 057.132.281-6 considerando o valor da renda mensal inicial da aposentadoria/base do ex-segurado José dos Santos Pimenta, fixada em CR\$ 4.924,00, com os mesmos índices de reajuste até a data da concessão da pensão por morte em 22/01/93.Condeno, ainda, o réu no pagamento das diferenças em atraso resultantes do recálculo da RMI da pensão recebida pela autora, desde a data da sua concessão em 22/01/93, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente, com base na Resolução n. 561, de 02 de julho de 2007, do C.JF, a partir do vencimento de cada parcela, consoante Sum. 148 do C. STJ e Sum. 8 do E. TRF da 3ª Região até o efetivo pagamento (depósito).A partir da citação válida são devidos juros moratórios de 1% ao mês, a teor do art. 406 do Código Civil, c/c art. 161, 1º-, do Código Tributário Nacional.Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas e os honorários advocatícios, na forma do art. 21 do CPC.P.R.I.

2004.61.04.008062-1 - ANA STELA DO AMARAL CAMPOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Isto posto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a revisar a pensão por morte da autora NB 86.054.405-2, fixando a renda mensal inicial do benefício no valor de CR\$ 1.388.951,26 (um milhão, trezentos e oitenta e oito mil, novecentos e cinquenta e um cruzeiros e vinte e seis centavos), a ser corrigido pelos mesmos índices de atualização monetária, desde a data da

concessão da pensão por morte, ressalvada a prescrição quinquenal. Condeno, ainda, o réu no pagamento dos valores relativos às parcelas em atraso, corrigidas monetariamente, nos termos da Resolução 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, e da súmula nº 08, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A partir da citação são devidos juros moratórios de 1% ao mês, a teor do art. 406 do novo Código Civil, c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). P.R.I.

2004.61.04.008370-1 - JOAO BATISTA BARBOSA(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e julgo procedente o pedido para determinar ao réu que implante e pague ao autor, imediatamente, o benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei 8.742/93, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos valores em atraso desse benefício a contar da data do requerimento administrativo, de 01 de junho de 2004 (fls. 15). Sobre os valores resultantes das diferenças em atraso, é de-vida a correção monetária, com base no Provimento 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, a partir do vencimento de cada parcela em atraso, consoante Súmula 148 do C. STJ e Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região até o efetivo pagamento (depósito). A partir da citação válida são devidos juros moratórios de 1% ao mês. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no art. 9º, I, da Lei n. 6.032/74 e, mais recentemente, nos termos do 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Confirmo a tutela antecipada de fls. 149/152. Tópico-síntese: a) nome do segurado: João Batista Barbosa; b) benefício concedido: benefício assistencial de prestação continuada; c) renda mensal atual: mínimo legal; d) data de início do benefício - DIB: 01/06/2004; e) renda mensal inicial: mínimo legal; e) data do início do pagamento: 01/06/2004. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2004.61.04.010824-2 - JOSE FERNANDES MARTINIANO DE LIMA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Isto posto, resolvo o mérito com fundamento no art. 269, II, do CPC, em virtude do reconhecimento jurídico do pedido. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre os valores relativos a aposentadoria por invalidez, apurados desde a concessão, em 03/08/2005 até a data desta sentença, monetariamente corrigidos. Não há custas ou despesas processuais para reembolso ao autor. P.R.I.

2006.61.04.003952-6 - DIVA MARIA DE BARROS ARONE(SPI64539 - EDUARDO NOGUEIRA MONNAZZI E SP241255 - RICARDO NOGUEIRA MONNAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, nos termos do artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a: i) considerar de natureza especial o período de 07/03/77 a 08/08/79, averbando-o; ii) considerar de natureza especial o período de 19/12/79 a 23/02/05 e conceder ao autor aposentadoria especial, a contar de 18 de maio de 2007, data da citação da autarquia (fl. 93v), com a contagem de tempo de 25 anos, 02 meses e 05 dias. As parcelas vencidas serão apuradas na fase de execução. Sobre as parcelas vencidas deverá incidir correção monetária nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nº 08 do E. TRF da 3ª desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 242/2001 do Conselho da Justiça Federal e do Provimento COGE n. 64/2005. Os juros de mora incidirão à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002, a partir da data da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, observando-se o disposto na Súmula nº 111 do C. STJ. No que tange às custas processuais, delas está isento o INSS nos termos do 1º do art. 8º da Lei nº 8.620/93. Tratando-se de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, não há despesas processuais a serem reembolsadas. Nos termos da fundamentação, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social conceda, no prazo de 15 (quinze) dias, aposentadoria especial ao autor. Oficie-se. Tópico-síntese: a) nome do segurado: José Geraldo de Castro; b) benefício concedido: aposentadoria especial; c) renda mensal atual: a calcular; d) data de início do benefício - DIB: 18 de maio de 2007; e) renda mensal inicial: a calcular; e) data do início do pagamento: 18 de maio de 2007; f) períodos especiais reconhecidos judicialmente: 07/03/77 a 08/08/79 e 19/12/79 a 23/02/05. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Oficie-se.

2006.61.04.004804-7 - ANTONIO FERREIRA DE MENDONCA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, RESOLVO O MÉRITO e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer e condenar o réu a averbar como trabalho sob condições especiais, no tempo de serviço/contribuição do autor, o período de 19/04/79 a 01/03/88 e de 06/03/97 a 30/06/2000. Em virtude da sucumbência recíproca, as custas e os honorários advocatícios distribuem-se e compensam-se pelas partes na forma do art. 21 do CPC. P.R.I.

2006.61.04.005001-7 - MARCELO SILVA BENTO(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar ao autor as parcelas vencidas do auxílio-doença NB n. 502.620.612-0 (fl. 17) entre 05.04.2006 e 27.03.2008, descontadas as parcelas recebidas entre 26.08.2006 a 30.11.2006. O valor das prestações vencidas será apurado e pago em liquidação de sentença. É devida atualização monetária com base no Provimento n. 64 da COGE do E. Tribunal Regional da 3ª Região, já atualizado conforme a Resolução n. 561/2007 do CJF, a partir do vencimento de cada parcela em atraso, consoante Súmula 148 do C. STJ e Súmula n. 8 do E. TRF da 3ª Região até o efetivo pagamento (depósito). Os juros de mora incidirão à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002, a partir da data da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, observando-se o disposto na Súmula nº 111 do C. STJ. No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, nos termos do 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Tratando-se de parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, não há despesas processuais a serem reembolsadas. Junte-se aos autos cópia dos dados do Sistema Plenus. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P. R. I.

2006.61.04.005412-6 - RIVAROL DE SOUZA MERCEDES(SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, resolvo o mérito nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, e julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu: a) averbar como tempo de atividade comum os intervalos de 01/03/60 a 28/06/63; 01/11/65 a 08/10/66; 07/05/70 a 24/03/72; 02/01/74 a 30/12/79; 13/01/80 a 30/12/84; 02/05/90 a 28/07/92 e 01/10/92 a 30/07/96; b) implantar e a pagar ao autor, no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado da sentença, a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, inclusive o abono anual, a partir da data da citação, em 23/02/07. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos valores em atraso, corrigidos monetariamente, com base na Resolução n. 561, de 02 de julho de 2007, do CJF, a partir do vencimento de cada parcela, consoante Sum. 148 do C. STJ e Sum. 8 do E. TRF da 3ª Região até o efetivo pagamento (depósito). A partir da citação, ainda, são devidos juros moratórios de 1% ao mês, a teor do art. 406 do Código Civil, c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Considerando a sucumbência recíproca, as custas e os honorários advocatícios compensam-se pelas partes na forma do art. 21 do CPC. Não há custas ou despesas para reembolso ao autor. Tópico-síntese: a) nome do segurado: Rivarol de Souza Mercedes; b) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição proporcional; c) renda mensal atual: a calcular pelo INSS; d) data do início do benefício - DIB: 23/02/2007; e) renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS; f) data de início do pagamento - DIP: 23/02/2007. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2007.61.04.002236-1 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO: Isto posto, concedo a antecipação da tutela para determinar ao réu que implante e pague ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias, o benefício da aposentadoria por invalidez, inclusive o abono anual. Sem prejuízo, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 62, expedindo-se ofício para pagamento dos honorários periciais. Intimem-se. Oficie-se. SENTENÇA: Isto posto, na forma do art. 269, I, do CPC resolvo o mérito e julgo procedente o pedido para condenar o réu a implantar, imediatamente, em favor do autor a aposentadoria por invalidez, devendo pagar-lhe as prestações, inclusive o abono anual, assim como os valores em atraso da aposentadoria desde 27/02/2007 no prazo de 15 dias. As verbas em atraso deverão ser acrescidas de atualização monetária desde o seu vencimento, nos termos da Resolução 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, e da Súmula nº 08, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, além dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Condeno o réu, ainda, no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ). Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito judicial, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Não há custas para reembolso ao autor. Confirmo a tutela antecipada. Tópico-síntese: a) nome do segurado: Antonio Francisco da Silva; b) benefício concedido: aposentadoria por invalidez; c) renda mensal atual: a calcular; d) data de início do benefício - DIB: 27/02/07; e) renda mensal inicial: a calcular; e) data do início do pagamento: 27/02/07. P.R.I.

2007.61.04.009664-2 - ALTINO DO NASCIMENTO(SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, resolvo o mérito da ação, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, e julgo parcialmente procedente o pedido para determinar que a autarquia averbe, como tempo especial, os intervalos de 08/08/67 a 05/10/67; 16/11/67 a 10/10/68; 15/10/68 a 05/11/68; 05/11/68 a 05/12/68; 05/12/68 a 06/01/69; 07/07/69 a 18/02/70; 02/04/70 a 09/08/71; 19/10/71 a 28/04/72; 03/05/72 a 29/05/72; 08/06/72 a 03/12/74; 02/07/84 a 21/12/84 e 28/01/85 a 27/03/85, assegurada sua conversão em tempo comum, bem como para que averbe o intervalo de atividade comum de 09/12/87 a 20/12/87. Em virtude da sucumbência recíproca, as custas e despesas processuais, assim como os honorários advocatícios, compensam-se pelas partes na forma do art. 21 do CPC. Tópico-síntese: a) nome do segurado: Altino do Nascimento; b) períodos de tempo especial reconhecidos judicialmente: 08/08/67 a 05/10/67; 16/11/67 a 10/10/68;

15/10/68 a 05/11/68; 05/11/68 a 05/12/68; 05/12/68 a 06/01/69; 07/07/69 a 18/02/70; 02/04/70 a 09/08/71; 19/10/71 a 28/04/72; 03/05/72 a 29/05/72; 08/06/72 a 03/12/74; 02/07/84 a 21/12/84 e 28/01/85 a 27/03/85; c) período de tempo comum reconhecido judicialmente: 09/12/87 a 20/12/87. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2007.61.04.011506-5 - ANTONIO BEDIN(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o réu a revisar a RMI e a pagar a nova renda mensal do benefício do autor considerando todos os salários de contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os de março e abril/1993, como recolhidos na classe 10, assim como condenar o réu a pagar-lhe as diferenças em atraso desde a data da concessão do benefício, 21/02/1995, ressalvada a prescrição quinquenal. Condeno, ainda, o réu no pagamento das diferenças em atraso corrigidas monetariamente, com base na Resolução n. 561, de 02 de julho de 2007, do CJF, a partir do vencimento de cada parcela, consoante Sum. 148 do C. STJ e Sum. 8 do E. TRF da 3ª Região até o efetivo pagamento (depósito). A partir da citação válida são devidos juros moratórios de 1% ao mês, a teor do art. 406 do Código Civil, c/c art. 161, 1o- do Código Tributário Nacional. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Custas ex lege. P.R.I.

Expediente Nº 4477

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.04.018641-8 - BERNARDINO FERREIRA DE ALMEIDA X FRANCISCO GONCALVES X SYLVIO FERREIRA DOS SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Dê-se vista a parte autora da petição e documentos juntados pelo INSS às fls.122/160.

2006.61.04.004241-0 - JOSE XAVIER DE OLIVEIRA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao INSS dos documentos juntados às fls. 86/105 e 107/119. Após, retornem os autos conclusos.

2006.61.04.009127-5 - MANOEL DA SILVA BARROS FILHO(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 90/101: manifeste-se o autor sobre a contestação. Int

2006.61.04.009129-9 - LIVONETE ALVES FEITOSA BUENO(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 91/103: manifeste-se o autor sobre a contestação. Int

2007.61.04.005129-4 - NIZIO JOSE CABRAL(SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Int.

2007.61.04.007126-8 - SERGIO JOSE DA SILVA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 177/178: Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int

2007.61.04.010218-6 - TELMA DANTAS ZWICKER(SP198356 - ALEXSANDRA REIS DOS SANTOS MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 69/82: Manifeste-se o autor sobre a contestação. Int.

2007.61.04.011050-0 - AMANDA SANTOS DE MORAIS(SP230239 - JULIANO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 54. Indefero o pedido de prova oral, tendo em vista tratar-se de matéria de direito e de fato a ser comprovada mediante prova documental. No prazo de 10 (dez) dias, apresente a autora atestado de matrícula no Curso de Nutrição. Com a juntada, dê-se ciência ao INSS, tornando a seguir conclusos. Int.

2007.61.04.012185-5 - GERMINO PEREIRA DOS SANTOS(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade e considerando o já requerido nos autos. Fica indeferido, desde

logo, o requerimento genérico de produção de provas. Int.

2007.61.04.013335-3 - HENRIQUE EUGENIO CARDOSO(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

2008.61.04.000923-3 - SONIA REGINA VIEIRA MALAQUIAS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 39: Defiro. Intime-se a autora para que forneça ao Juízo a qualificação e o endereço dos filhos do falecido, a fim de que tenham ciência da propositura da ação e da possibilidade, se assim quiserem, de ingressar no feito como litisconsortes ativos.Int.

2008.61.04.003965-1 - OSVALDO SANTAELA(SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 44/48: manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

2008.61.04.005389-1 - EDUARDO SIMPLICIO BEZERRA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Oficie-se ao INSS, reiterando a requisição do procedimento administrativo objeto do litígio, assinalado o prazo de 15 dias para atendimento, sob pena de responsabilização. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 05 dias, sucessivos, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade e considerando o já requerido nos autos, sob pena de preclusão das não ratificadas. Fica indeferida, desde logo, o requerimento genérico de produção de provas. Caso pretendam produzir prova pericial, no mesmo prazo, indiquem seus assistentes-técnicos, bem como formulem os quesitos que desejam ver respondidos, para que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Int.

2008.61.04.007900-4 - ISAIAS DIAS DE AMORIM(SP075412 - SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 25/27: manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

2008.61.04.009783-3 - VALDECI LEANDRO(SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Requisite-se à agência do INSS o processo administrativo referente ao benefício 0675112362.Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

Expediente Nº 4701

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.04.003651-3 - LUIZ RODRIGUES DA SILVA(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimado para complementar o laudo, o i. perito anteriormente nomeado permaneceu inerte.Tendo em vista que o referido perito não mais atua perante este Juízo, cumpre que seja determinada nova perícia na área clínica médica geral a fim de aferir a incapacidade ou não da autora para o exercício de atividade laborativa. Para tanto, nomeio como perito judicial o Dr. André Vicente Guimarães (CRM 72233 SP), com consultório à rua Olinto Rodrigues Dantas n. 343, cj. 92 - Santos/SP (tel. 3222-6770), devendo ser intimado pessoalmente desta nomeação. Designo o próximo dia 14/09/2009, às 16H30, para a realização da perícia no consultório do Sr. Perito, no endereço acima.Em se tratando de autor beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados consoante a Res. 558 de 22-05-07 do E. Conselho da Justiça Federal.Para melhor esclarecimento dos fatos, o juízo reformula os seguintes quesitos:1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da incapacidade?5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da doença?6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente?7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Intime-se o autor a comparecer à perícia munido de documento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc., se porventura os tiver.Faculto às partes nova apresentação de quesitos.Assinalo que a perícia será ordenada nos mesmos moldes do despacho de fls. 46/47.Junte-se ao mandado de intimação do perito ora nomeado o laudo produzido às fls. 67/70.Intimem-se.

2008.61.04.012420-4 - NEY PEREIRA DE SOUZA FILHO(SP258325 - VALDÊNIA PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Indefiro o requerimento formulado pela parte autora à fl. 79/81, uma vez que a prova oral revela-se desnecessária ao

deslinde da causa. Tendo em vista que o Instituto de Medicina Social e Criminologia de São Paulo - IMESC não mais realiza as perícias da Justiça Federal, cumpre designar nova perícia a fim de se verificar o real estado clínico do autor para o desempenho de atividade laborativa. Para tanto, nomeio como perito judicial o Dr. André Vicente Guimarães (CRM 72233 SP), com consultório à rua Olinto Rodrigues Dantas n. 343, cj. 92 - Santos/SP (tel. 3222-6770), devendo ser intimado pessoalmente desta nomeação. Designo o próximo dia 14/09/2009, às 17h00, para a realização da perícia no consultório do Sr. Perito, no endereço acima. Em se tratando de autor beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados consoante a Res. 558 de 22-05-07 do E. Conselho da Justiça Federal. Intime-se o autor a comparecer à perícia munido de documento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc., se porventura os tiver. Acolho os quesitos formulados pelas partes às fls. 67 e 79/81. Assinalo que a perícia será ordenada nos mesmos moldes da decisão de fls. 43/46. Intimem-se.

Expediente Nº 4762

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.04.001477-9 - JOSEFA SEVERINA HONORIO (SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Tendo em vista a certidão de fl. 136, diga a parte autora, no prazo de 05 dias, se remanesce interesse no prosseguimento do feito. Int.

2002.61.04.005108-9 - JOSE RODRIGUES FILICIANO (SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Manifestem-se AUTOR e RÉU, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

2002.61.04.007592-6 - JOVAL PEREIRA (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Manifestem-se as partes sobre o LAUDO PERICIAL (fl. 162/163), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora. Requeridos esclarecimentos, depreque-se a intimação do perito para prestá-los no prazo de 05 dias. Caso contrário, expeça-se ofício para pagamento dos honorários periciais, fixados pelo r. Juízo Deprecado à fl. 156. Int.

2003.61.04.000140-6 - WILLHANS OLIVEIRA SENA - MENOR (MARISA OLIVEIRA SENA) X MARISA OLIVEIRA SENA (SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X SUELANE PEREIRA SANTANA X KARINA SANTANA SENA X BRUNO SANTANA SENA (SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) Fls. 204. Primeiramente, apresentem os autores o rol das testemunhas que desejam serem ouvidas, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 209/211. Em igual prazo, esclareçam os co-réus se ainda desejam a oitiva das testemunhas Marinalva Barros da Cunha Costa e Brás Domingos Martins de Souza, tendo em vista que às fls. 150/151, dos autos em apenso, requereram a oitiva de Elaine Lopes e de Andréa Renata Costa Oliveira. Após, tornem

2003.61.04.003876-4 - JOAO DE JESUS (SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS E Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) Fls. 215/217: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial. Int.

2003.61.04.005624-9 - JOAO QUINTAL FILHO (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). P. R. I.

2003.61.04.007461-6 - ZINEIDE LUZIA PENACHI (SP175148 - MARCOS DI CARLO E SP177493 - RENATA ALIBERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) Dê-se vista às partes dos documentos juntados às fls. 90/106. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2003.61.04.010115-2 - CLEONICE APARECIDA DE ANDRADE (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Manifeste-se o defensor sobre a certidão de fls. 86, informando o atual endereço do autor no prazo de 10 dias. Após, retornem os autos conclusos.

2003.61.04.011259-9 - GISLENE CHAGAS DOS SANTOS(SP176018 - FÁBIO ALEXANDRE NEITZKE E SP190925 - EVELIN ROCHA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Isto posto, julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, incisos II e III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I.

2003.61.04.014437-0 - DEUSDETE DE FATIMA BATISTA REBOLA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Oficie-se a agência do INSS, requisitando-se cópia dos procedimentos administrativos de concessão/revisão dos benefícios objeto do litígio (benefício por morte 21/101.690.059-4 e benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/77.362.394-9, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada, dê-se vista às partes. Sem prejuízo, haja vista a informação do extravio da petição original, solicite-se ao autor fornecer, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos que acompanharam a petição nº 2008040010398-1, de cópia às fls. 121/122. Intimem-se.

2003.61.04.015246-9 - WILSON ALMEIDA ARAGAO X OSVALDO PEREIRA X ANTONIO CARLOS MARCONDES DE ALMEIDA X AMAURI JOSE ANTUNES X SOFIA RIOS FONSECA(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Isso posto, homologo o pedido de desistência formulado pelos autores Wilson Almeida Aragão e Osvaldo Pereira, quanto ao item 7 do pedido, ou seja, quanto ao pagamento das diferenças relativas à aplicação do IGP-DI, nos termos do art. 267, inc. VIII, do CPC, e: 1) Julgo extinto o processo sem resolução do mérito com relação aos autores Amauri José Antunes, Osvaldo Pereira e Wilson Almeida Aragão, no tocante ao pedido de pagamento das diferenças desde março de 1994, quando da conversão em URV, conforme artigo 20, inciso I, 3º da Lei 8.880/94, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC. 2) Julgo extinto o processo sem resolução do mérito com relação aos autores Osvaldo Pereira e Antonio Carlos Marcondes de Almeida, quanto ao pedido de correção dos salários de contribuição pela ORTN, nos termos do art. 267, inc. VI, do mesmo diploma legal. 3) Resolvo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I do Codex e julgo procedente em parte o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a proceder: a) a revisão do benefício previdenciário do ex-segurado Francisco Fonseca, falecido marido da autora Sofia Rios Fonseca, concedido em 01.12.81 (fls. 50), recalculando-se a sua renda mensal inicial com base na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos últimos 12 (doze) meses, aplicando-se a variação da ORTN/OTN, nos termos do art. 1º da Lei n.º 6.423/77 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, com reflexos, por consequência, no benefício de pensão por morte dele decorrente, sob o nº 21/74.350.411-9.b) o reajuste do valor dos benefícios dos autores Osvaldo Pereira, Antonio Carlos Marcondes de Almeida e Sofia Rios Fonseca, observando-se a equivalência salarial prevista no art. 58 do ADCT até 25/07/91, data da entrada em vigor da Lei 8.213/91. Condeno ainda o Réu ao pagamento das diferenças entre os valores de renda mensal recalculados e os pagamentos realizados administrativamente, bem como no pagamento dos valores relativos às diferenças pretéritas oriundas da aplicação do art. 58, corrigido monetariamente desde cada mês em que se apurou a diferença nos valores do benefício até o efetivo pagamento. Deverá ser observada a prescrição quinquenal. É devida, outrossim, atualização monetária com base no Provimento 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª- Região, incluídos índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, a partir do vencimento de cada parcela em atraso, consoante Súmula 148 do C. STJ e Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª- Região até o efetivo pagamento (depósito). A partir da citação válida são devidos juros moratórios de 1% ao mês, a teor do art. 406 do novo Código Civil, c/c art. 161, 1o-, do Código Tributário Nacional. Os valores em atraso serão apurados em regular execução. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes. P.R.I.

2003.61.04.015667-0 - MARLENE PITA DE SOUZA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)
Fls. 325/349: Ciência às partes. Int.

2003.61.04.016607-9 - CLICIA DOS SANTOS MELO(SP097654 - SUZANE SANTOS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Isto posto, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, revolvendo o mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos retro mencionados, para condenar o Réu a proceder à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço concedido ao marido da autora em 17/03/84, recalculando-se a sua renda mensal inicial com base na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos últimos 12 (doze) meses, aplicando-se a variação da ORTN/OTN, nos termos do art. 1º da Lei n.º

6.423/77 e subsequentes critérios oficiais de atualização, bem como para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a proceder o reajuste do valor do referido benefício, observando-se a equivalência salarial prevista no art. 58 da ADCT até 25/07/91, data da entrada em vigor da Lei 8.213/91. Condene ainda o Réu ao pagamento das diferenças entre os valores de renda mensal recalculados e os pagamentos realizados administrativamente, bem como no pagamento dos valores relativos às diferenças pretéritas oriundas da aplicação do art. 58, corrigido monetariamente desde cada mês em que se apurou a diferença nos valores do benefício até o efetivo pagamento, excluindo-se o período referente à prescrição quinquenal. É devida, outrossim, atualização monetária com base no Provimento 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, a partir do vencimento de cada parcela em atraso, consoante Súmula 148 do C. STJ e Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região até o efetivo pagamento (depósito). A partir da citação válida são devidos juros moratórios de 1% ao mês, a teor do art. 406 do Código Civil, c/c art. 161, 1o, do Código Tributário Nacional. Os valores atrasados serão apurados em regular execução. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios, compensam-se pelas partes. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I.

2003.61.04.018901-8 - ERICK FERREIRA DA SILVA - MENOR (SELMA MENDONCA DA SILVA) X ERIKA FERREIRA DA SILVA - MENOR (SELMA MENDONCA DA SILVA) X ELISANGELA FERREIRA DA SILVA - MENOR (SELMA MENDONCA DA SILVA) (SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Manifestem-se autores e réu, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, promovendo, em seguida, a conclusão dos autos para sentença. Int.

2004.61.04.001102-7 - SALUSTIANO GENTIL (SP155324 - MARIA ELITA DE SOUZA FERRAZ SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) Fls. 111/112: Ciência ao INSS. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2004.61.04.001330-9 - LUIZ ALBERTO PEIXOTO - REPRES P/ JOAO DO NASCIMENTO PEIXOTO (SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

Isto posto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e julgo improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). P.R.I. Dê-se ciência ao MPF.

2004.61.04.004510-4 - DILSO CAMILO PAULA PERES (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Isto posto, nos termos do art. 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo procedente em parte o pedido para condenar o réu a promover a revisão do benefício de titularidade do autor n. 42/101.922.454-9, desde 10 de junho de 1997, computando como integrante dos salários-de-contribuição utilizados na composição da renda mensal inicial, os valores do adicional de periculosidade reconhecidos e pagos ao autor por meio do acordo judicial homologado na reclamação trabalhista n. 2357/82, que tramitou na 1ª Vara do Trabalho de Cubatão-SP. Condene, ainda, o réu no pagamento dos valores resultantes das diferenças em atraso, desde 10 de junho de 1997, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente, com base na Resolução n. 561, de 02.07.07, do CJF, a partir do vencimento de cada parcela, consoante Súmula 148 do C. STJ e Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região até o efetivo pagamento (depósito). A partir da citação são devidos juros moratórios de 1% ao mês a teor do art. 406 do Código Civil, c/c art. 161, 1o-, do Código Tributário Nacional. Em virtude da sucumbência recíproca, as custas e os honorários advocatícios compensam-se pelas partes, na forma do art. 21 do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2004.61.04.005203-0 - VALTER PINTO RODRIGUES (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

2004.61.04.005420-8 - ISRAEL CORDEIRO DA SILVA (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) Aceito a conclusão. Instado a indicar os períodos e as empresas em que pretende a realização de perícia técnica (fls. 90), manifestou-se a parte autora às fls. 91, esclarecendo que pretendia prova pericial para comprovação de exposição a agentes nocivos na função de carpinteiro, trazendo aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP referente à empresa Bunge e mencionado a exibição de dois laudos técnicos os quais não acompanharam a petição de fls. 95. Diante

disso, considerando o laudo de fls. 68/70, acostado com as cópias do processo administrativo, relativo à período laborado na função de carpinteiro, esclareça a parte autora se persiste o interesse na produção de prova pericial. Após, tornem para apreciação do pedido de prova testemunhal. Int.

2004.61.04.006467-6 - MARINA LUZIRAO DA MOTA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)
Manifestem-se autora e réu, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2004.61.04.010514-9 - VILMA DOS SANTOS LOPES(SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO E SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Renove-se a intimação ao patrono para que comprove o endereço atualizado da autora, no prazo 05 (três) dias, sob pena de preclusão da prova testemunhal requerida. Int.

2004.61.04.010601-4 - ADY RAMOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)
Fl. 85: Ciência às partes. Em seguida, uma vez que a ação versa sobre matéria unicamente de direito, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Int.

2004.61.04.012382-6 - MARIA HELENA GUIMARAES SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)
Tendo em conta o tempo decorrido, intime-se a parte autora para que cumpra o despacho de fl. 62, no prazo de 05 dias. Cumprida a determinação, dê-se vista ao INSS. Int.

2004.61.04.014455-6 - LUZIA BEZERRA DA SILVA X GUSTAVO SILVA VIEIRA - INCAPAZ(SP096856 - RONALDO CESAR JUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)
Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência. Int.

2004.61.83.005363-9 - MARIA DO CARMO DOURADO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Isto posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a autarquia previdenciária em honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no art. 9º, I, da Lei n. 6.032/74 e, mais recentemente, nos termos do 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há despesas a reembolsar em face do anterior deferimento da assistência judiciária gratuita. P. R. I.

2005.61.04.001516-5 - JOAQUIM DIAS DE MATOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)
Tendo os autos sidos desarquivados, requeira o autor o que for de seu interesse no prazo de 10 dias. No silêncio tornem os autos ao arquivo. Int.

2005.61.04.007742-0 - CARLOS ALBERTO ANDRADE SILVA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 dias. Int.

2005.61.04.008316-0 - MANOEL CORREA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 77/86: Ciência à parte autora para que se manifeste sobre a possibilidade de eventual coisa julgada, no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito. Int.

2005.61.04.009482-0 - ALVINO FERNANDES DANTAS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade e considerando o já requerido nos autos. Fica indeferido, desde logo, o requerimento genérico de produção de provas. Int.

2005.61.04.012027-1 - TELMA DE SOUZA GUIMARAES(SP230938 - GISLEINE GIOIA RUFFO GONÇALVES E SP230963 - SONIA REGINA DOS SANTOS MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante do exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, no que tange

ao pagamento das parcelas em atraso da aposentadoria por tempo de contribuição n. 1299159653, bem como da respectiva correção monetária. Outrossim, conforme o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a parcela do pedido restante para condenar a autarquia a pagar à autora os juros de mora, referentes ao atraso no pagamento administrativo, vencidos entre a citação e 05/06/2007. A apuração do montante devido será realizada na fase executiva. Não obstante a extinção do processo, sem resolução do mérito, quanto a parte do pedido, em face do princípio da causalidade, condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação apurado até a presente data. No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, nos termos do 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Sentença não sujeita a reexame necessário, conforme o artigo 475, 2º, do CPC. P.R.I.

2006.61.04.011101-8 - GILSON LEITE LIMA(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publique-se a decisão de fls. 98 com urgência.Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos.Intime(m)-se o(s) autor(es) para apresentação de contra-razões no prazo legal.Intimem-se.

2009.61.04.007564-7 - JORGE MENEZES(SP242021 - BARBARA AGUIAR DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Haja vista o substabelecimento sem reservas de fls. 170, publique-se novamente o despacho de fls. 171, com urgência.Intime-se.

2009.61.04.007932-0 - LENILSON DA SILVA TINOCO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, concedo parcialmente a antecipação da tutela para determinar ao réu que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, à averbação do período de trabalho do autor de 15/08/78 a 28/04/95 como tempo de serviço exercido em condições especiais. Requisite-se do INSS cópia integral do processo administrativo do autor. Cite-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.04.008372-3 - MARIA ROSA PEREIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, defiro o pedido de antecipação da tutela para determinar que a autarquia se abstenha de revisar para menor o valor da pensão por morte da autora n. 23/068.479.216-8, bem como se abstenha de efetuar quaisquer descontos na renda mensal de seu benefício a título de revisão com fundamento na Lei 5.698, de 31.08.1971, até ulterior deliberação.Oficie-se para cumprimento desta decisão. Sem prejuízo, oficie-se à agência do INSS para que apresente cópia do processo administrativo de interesse da autora. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.04.008403-0 - DESSELIS RITA VAROTO(SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO E SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, ausentes os requisitos de prova inequívoca e da verossimilhança do direito alegado, tal como exige o art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela.De outra banda, e exatamente pelo fulcro do raciocínio final acima encetado, entendo cabível, porque necessária, a antecipação da realização da perícia médica, por se tratar de providência de natureza cautelar, amparada pelos artigos 273, 7o, e 461, 3o, todos do CPC.Estão presentes os requisitos da cautelar para antecipação da prova, pois se verifica a relevância da argumentação, uma vez que já percebia a autora do auxílio-doença, havendo o perigo da demora em virtude da natureza alimentar do benefício.Nesse sentido:Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE LABORAL. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA ANTES DA CITAÇÃO DO INSTITUTO-RÉU.Nos casos em que o benefício pleiteado tem por causa a incapacidade laboral e, conseqüentemente, a impossibilidade de prover a própria subsistência, a demora na apreciação do pedido de antecipação da tutela pode causar sérios gravames ao segurado. Considerando que o pedido somente pode ser apreciado, em regra, à vista do laudo pericial, é razoável a antecipação da realização da perícia. Agravo de instrumento desprovido.(TRF - 4ªR; AGRAVO DE INSTRUMENTO - 74259; Órgão Julgador: 6ªT.; decisão: 03/04/2001; DJU de: 18/07/2001; p. 805; DJU de: 18/07/2001 Rel. JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS).Ante o exposto, DEFIRO MEDIDA DE NATUREZA CAUTELAR consistente em antecipação da realização da perícia médica, com base nos artigos 273, 7o, e 461, 3o, todos do CPC.Para tanto, nomeio como perito judicial o Dr. André Vicente Guimarães (CRM 72233 SP), com consultório à Rua Olinto Rodrigues Dantas n. 343, cj. 92 - Santos/SP (tel. 3222-6770), devendo ser intimado pessoalmente desta nomeação para a realização de perícia médica indispensável a apurar se as condições de saúde da autora a incapacitam ou não ao exercício de atividade laboral que lhe garanta o sustento. Designo o dia 26/10/09 às 17 horas, para a realização da perícia no consultório do Sr. Perito, no endereço acima. Em se tratando de beneficiária de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados consoante Res. 558 de 22/05/07 do E. Conselho da Justiça Federal.Para melhor esclarecimento dos fatos, o juízo formula os seguintes quesitos:1. A pericianda é portadora de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão a incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso a pericianda esteja incapacitada, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso a pericianda esteja incapacitada, é possível determinar a data de início da incapacidade?5. Caso a pericianda esteja incapacitada, é possível determinar a data de início da doença?6. Caso a pericianda esteja incapacitada, essa incapacidade é temporária ou permanente?7. Caso a pericianda esteja

temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Faculto às partes a apresentação de quesitos bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. Requisite-se ao INSS cópia integral do processo administrativo de interesse da autora.Cite-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.04.008476-4 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, concedo a antecipação da tutela para determinar ao réu que, no prazo de 15 (quinze) dias:(i) averbe como tempo de atividade especial convertida em tempo de serviço comum, os períodos de 08/03/79 a 05/01/87 e 06/01/87 a 05/03/97;(ii) conceda e pague ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral na base de 36 anos, 03 meses e 10 dias.Requisite-se da Agência da Previdência social, cópia integral do processo administrativo de interesse do autor.Cite-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.04.008484-3 - ALBERTO SANTOS DE OLIVEIRA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, concedo parcialmente a antecipação da tutela para determinar ao réu que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, à averbação do período de trabalho do autor de 20/01/82 a 28/04/95 como tempo de serviço exercido em condições especiais. Requisite-se do INSS cópia integral do processo administrativo do autor. Cite-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.04.008582-3 - BENEDITO APARECIDO ARRUDA(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, ausentes os requisitos de prova inequívoca e da verossimilhança do direito alegado, tal como exige o art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela.De outra banda, e exatamente pelo fulcro do raciocínio final acima encetado, entendo cabível, porque necessária, a antecipação da realização da perícia médica, por se tratar de providência de natureza cautelar, amparada pelos artigos 273, 7o, e 461, 3o, todos do CPC.Estão presentes os requisitos da cautelar para antecipação da prova, pois se verifica a relevância da argumentação, uma vez que já percebia o autor do auxílio-doença, havendo o perigo da demora em virtude da natureza alimentar do benefício.Nesse sentido:Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE LABORAL. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA ANTES DA CITAÇÃO DO INSTITUTO-RÉU.Nos casos em que o benefício pleiteado tem por causa a incapacidade laboral e, conseqüentemente, a impossibilidade de prover a própria subsistência, a demora na apreciação do pedido de antecipação da tutela pode causar sérios gravames ao segurado. Considerando que o pedido somente pode ser apreciado, em regra, à vista do laudo pericial, é razoável a antecipação da realização da perícia. Agravo de instrumento desprovido.(TRF - 4ªR; AGRAVO DE INSTRUMENTO - 74259; Órgão Julgador: 6ªT.; decisão: 03/04/2001; DJU de: 18/07/2001; p. 805; DJU de: 18/07/2001 Rel. JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS).Ante o exposto, DEFIRO MEDIDA DE NATUREZA CAUTELAR consistente em antecipação da realização da perícia médica, com base nos artigos 273, 7o, e 461, 3o, todos do CPC.Para tanto, nomeio como perito judicial o Dr. André Vicente Guimarães (CRM 72233 SP), com consultório à rua Olinto Rodrigues Dantas n. 343, cj. 92 - Santos/SP (tel. 3222-6770), devendo ser intimado pessoalmente desta nomeação para a realização de perícia médica indispensável a apurar se as condições de saúde do autor o incapacitam ou não ao exercício de atividade laboral que lhe garanta o sustento. Designo o dia 09 de novembro de 2009, às 16h30, para a realização da perícia no consultório do Sr. Perito, no endereço acima. Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados consoante Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal.Para melhor esclarecimento dos fatos, o juízo formula os seguintes quesitos:1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da incapacidade?5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da doença?6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente?7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Faculto ao réu a apresentação de quesitos bem como a indicação de assistentes técnicos. Acolho os quesitos do autor acostados no corpo da exordial (fls. 21/22).Requisite-se ao INSS cópia integral do processo administrativo de interesse do autor.Cite-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.04.008756-0 - ZULEIMA SA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o texto publicado no expediente nº 4751 de 27/08/2009 às fls. 2094 do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região não corresponde ao texto do despacho proferido às fls. 35 dos autos da Ação Ordinária. nº 2009.008756-0, torno sem efeito a referida publicação.Publique-se o despacho de fls. 35, bem como esta decisão, com urgência.Intime-se.DESPACHO DE FLS. 35:A FIM DE EVITAR A OCORRENCIA DE EVENTUAL LITISPENDENCIA OU COISA JULGADA, MANIFESTE(M)-SE O(S) AUTOR(ES) SOBRE O QUADRO INDICATIVO DE POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO. INT.Despacho datado de 21/08/2009

Expediente Nº 4772

ACAO PENAL

2008.61.04.002879-3 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO FLORENTINO DA COSTA(SP250142 - JONATAS DE SOUSA NASCIMENTO) X FERNANDO ANTONIO PADILHA(SP114492 - MARIO CUSTODIO E SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS E SP274604 - ELTON TEIXEIRA ROCHA) X OLIMPIO BISPO DOS SANTOS FILHO(SP250772 - LEANDRO GONÇALVES FERREIRA LIMA) X FABIO SERGIO CANEDO(SP250142 - JONATAS DE SOUSA NASCIMENTO) X JOAO CARLOS DOS SANTOS(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO) X GILBERTO BISPO DOS SANTOS(SP251230 - ANA PAULA SILVA BORGOMONI) X MARCOS PLACIDO DA SILVA(SP234877 - CARLOS RAMIRES PLACIDO DA SILVA) X IRINEU GONCALVES RAMOS X RONALDO SILVESTRI CARNEIRO X LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS

1) Não é o caso de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que não se está diante de manifesta causa excludente da ilicitude do fato, tampouco da culpabilidade dos agentes. Além disso, os fatos narrados constituem crime e não se encontra extinta a punibilidade. A denúncia contém a exposição dos fatos criminosos, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados e a classificação dos crimes, de maneira que preenche os requisitos do artigo 41 do CPP. Além disso, descreve adequadamente as condutas de todos os acusados, conforme se averbou na decisão que a recebeu, inclusive no que tange ao delito do artigo 288 do Código Penal, de maneira que não se está diante de meras presunções ou conjecturas, conforme alegado por alguns dos defensores. Em face do que aduziram os acusados João Carlos dos Santos, Marcelo Florentino da Costa, Fabio Sérgio Canedo e Fernando Antonio Padilha em suas respostas, importa referir que não há de se cogitar de falta de justa causa para a ação penal, visto que a acusação baseia-se em inquérito policial e em interceptações telefônicas validamente realizadas. Quanto a estas, cumpre observar que foram regularmente autorizadas por decisões judiciais fundamentadas e específicas para cada um dos períodos de interceptação de comunicações telefônicas, conforme se nota do exame dos autos n. 2008.61.04.004698-9, cuja cópia integral compõe apenso aos presentes. Saliente-se que não houve negativa de vigência ao disposto no art. 5º da Lei n. 9296/96, pois as prorrogações foram necessárias devido às sucessivas condutas dos acusados, que ocorreram ao longo do curso das investigações. De qualquer modo, o Supremo Tribunal Federal já admitiu prorrogações por prazos superiores a 15 dias. Nesse sentido: EMENTA: RECURSO EM HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRAZO DE VALIDADE. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. Persistindo os pressupostos que conduziram à decretação da interceptação telefônica, não há obstáculos para sucessivas prorrogações, desde que devidamente fundamentadas, nem ficam maculadas como ilícitas as provas derivadas da interceptação. Precedente. Recurso a que se nega provimento. (RHC 85575, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 28/03/2006, DJ 16-03-2007 PP-00043 EMENT VOL-02268-03 PP-00413). Tem-se, por outro lado, que não é necessária a transcrição integral de todos os diálogos interceptados, visto que a autoridade policial realizou a transcrição daqueles de maior relevância, conforme se nota do relatório inserido no quarto volume dos autos n. 2008.61.04.004689-9 e reproduzido parcialmente na denúncia. Ademais, há nos autos cópias de todos os arquivos de áudio produzidos no curso das investigações, sendo que a denúncia aponta aqueles em que se baseia e os demais relevantes ao deslinde da ação. Da mesma forma, revela-se desnecessária a realização de perícia para transcrição integral dos arquivos de áudio. Basta o material que já se encontra nos autos, à disposição da defesa. No sentido das proposições acima, é decisão a seguir: EMENTA: OPERAÇÃO PONTASUL. HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DEGRAVAÇÃO INTEGRAL. PROVAS. IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO. A análise de alegação concernente à decisão indeferitória de pedido de degravação integral das conversas interceptadas não é compatível com a estreita via do habeas corpus, pois eventuais vícios desta ordem não acarretam qualquer ameaça ao direito de locomoção do paciente. Da mesma forma, as assertivas referentes ao teor da prova e ao impedimento ou suspeição do juiz também são matérias incompatíveis com o célere rito do writ. Não há qualquer nulidade por não ter sido feita a completa degravação das conversas telefônicas interceptadas. É importante esclarecer que não se faz necessário tal procedimento, uma vez que a transcrição total das conversas, em muitos casos, acabaria por tornar inviável a investigação, bem como poderia prejudicar a sua celeridade. Desnecessária que a transcrição das gravações resultantes da interceptação telefônica seja feita por peritos oficiais: tarefa que não exige conhecimentos técnicos especializados, podendo ser realizada pelos próprios policiais que atuaram na investigação. Ordem denegada. (TRF4, HC 2007.04.00.005661-9, Sétima Turma, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarre, D.E. 28/03/2007) Assim, os requerimentos relativos a tais questões devem ser indeferidos. As demais questões alegadas pelos acusados dizem respeito ao mérito e serão apreciadas na sentença, após o encerramento da instrução e as alegações finais das partes. 2) Para a oitiva das testemunhas de acusação (fl. 445) e de defesa (fls. 663, 687, 731, 753 e 786) designo o dia 20 de outubro de 2009, às 13 horas e 45 minutos. Intime-se a defesa dos acusados Marcelo F. da Costa e Fabio Canedo para que indique os endereços das testemunhas arroladas à fl. 687, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da oportunidade para suas oitivas. A necessidade da realização da perícia de confronto de voz requerida pela defesa dos referidos acusados (fl. 685) será avaliada após a produção da prova oral. 3) A fim de conferir maior celeridade ao processo, desde logo, depreque-se a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Taboão da Serra/SP a oitiva da testemunha arrolada à fl. 786. Solicite-se ao Juízo deprecado que somente realize a audiência após a data apontada acima, na qual deverão ser ouvidas as testemunhas de acusação. Solicite-se, ainda, que proceda à intimação da testemunha com urgência, para que eventuais substituições ou desistências não causem maior demora à tramitação deste feito. 4) Tendo em vista que a defesa do acusado Gilberto Bispo dos Santos, apesar de ter retirado os autos em carga (fl. 806), não apresentou resposta, intime-se pessoalmente o acusado para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua novo defensor, sob pena de nomeação de advogado dativo ou do Defensor Público da União para apresentação da peça. 5)

Oficie-se à operadora Claro, conforme requerido pela defesa de Marcelo Florentino da Costa e Fabio Sergio Canedo à fl. 686, bem como ao OGMO e à Administração do Porto de Santos, conforme postulado pelo Defensor Público da União (fl. 730 - item 3), que representa Luciano Pereira dos Santos. Oficie-se, outrossim, ao Oficial de Registro de Pessoas Naturais do 2º Subdistrito da sede da Comarca de Santos, para que encaminhe a este Juízo a certidão de óbito de Ronaldo Silvestri Carneiro - fl. 642. 6) Intime-se o órgão ministerial para que se manifeste sobre a litispendência e as demais questões alegadas pela defesa de Olímpio Bispo dos Santos, com urgência. 7) Regularize-se a juntada da fl. 557/557v. 8) Em face do disposto no artigo 399, 1º do CPP, requisitem-se os acusados presos (Marcelo Florentino e Olímpio Bispo), os quais deverão comparecer à audiência designada. Intimem-se pessoalmente todos os acusados e todas as testemunhas. Publique-se. Intimem-se, inclusive o Defensor Público da União (fl. 727), por mandado. Dê-se ciência ao MPF. Cumpra-se com urgência.

Expediente Nº 4773

ACAO PENAL

2003.61.04.010771-3 - JUSTICA PUBLICA X SUELI OKADA(SP251926 - CHARLES ROBERT FIGUEIRA E SP226196 - MARILIA DONATO)

Fls. 400/408: Recebo a apelação do M.P.F. em seu efeito devolutivo e suspensivo. 1,8 Vista à ré para contra-razões. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1934

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.14.006685-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.14.006684-0) ANTONIO DUTRA DA SILVA(SP097008 - RICARDO LUIZ MANTOVANI E SP102897 - ANTONIO CARLOS CRISTIANO E SP271773 - LEANDRO DOS SANTOS MACARIO) X JUSTICA PUBLICA

Acolho o parecer do Ministério Público Federal de fls. 23/32, reconhecendo a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento destes autos. Retornem, com urgência, os autos à Justiça Estadual com nossas homenagens, adotando-se as cautelas de estilo e promovendo-se a necessária baixa na distribuição. Destaco que, caso não seja este o entendimento daquele Juízo, que suscite conflito negativo de competência, determinando o encaminhamento dos autos ao C. Superior Tribunal de Justiça para que a questão seja dirimida. Traslade-se cópia deste para os autos nº 2009.61.14.006684-0. Intimem-se.

ACAO PENAL

1999.61.81.000194-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X VANDI CRISTINA PEREIRA DANTAS LOPES(SP052151 - EDISON MESSIAS LOUREIRO DOS SANTOS E SP224022 - PATRICIA GUARINO DE SOUSA) X JOSE FIRMINO GOMES NETO X FATIMA SIQUEIRA DE OLIVEIRA

Tendo em vista que o recolhimento se deu no Banco Real, intime-se a apelante novamente a recolher o porte de remessa e retorno sob o código 8021, no valor de R\$ 8,00(oito reais), na Caixa Econômica Federal, no prazo de 05(cinco) dias sob pena de deserção. Após, cumpram-se os tópicos 2 e 3 do despacho de fl. 775.

2008.61.81.010868-9 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP212083 - ATAILSON PEREIRA DOS SANTOS E SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA)

Recebo a defesa preliminar de fls. 92/97, embora intempestiva para que não se alegue eventual cerceamento de defesa. Mantenho o recebimento da denúncia (fls. 62), já que ausente na defesa preliminar quaisquer das hipóteses previstas no art. 397, C.P.P. Expeça-se carta precatória para a subseção de São Paulo para a oitiva da testemunha ANDREIA, arrolada pela acusação e pela defesa. Após, venham-me os autos conclusos para interrogatório do réu.

2009.61.14.002138-7 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO FERNANDO DA SILVA MIRANDA X ADRIANO DA SILVA MIRANDA X MARCELO OLIVEIRA DE MAGALHAES(SP113564 - PAULO TADEU TUCCI E SP206823 - MARCIO GUSTAVO PEREIRA LIMA)

E-mail comunicando acerca de audiência designada para 16 de setembro de 2009, às 14:30 horas nos autos 2009.61.81.009957-7, na 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6475

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.1500789-9 - VENANCIO MANFRE - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES MANFRE CARRARO X JOSE ANTONIO MANFRE X NIVALDO APARECIDO MANFRE X ELVIRA MANFRE ZANOS X LUIZ BOTTAN X ORLANDO CALIXTO X HELIO GREGO X ANTONIO MARTINI - ESPOLIO X LINDOAR DA SILVA X MARIA LUCIA MARTINI X MARCIA MARTINI MEDINA(SP044865 - ITAGIBA FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP025688 - JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA) CERTIFICO E DOU FÉ que nos termos da Ordem de Serviço nº 04/2008, providenciei a intimação do(a)(s) advogado(a)(s) do autor, por publicação, para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o(s) alvará(s) expedido(s)

2001.61.14.001489-0 - JOSE DARCI DOS REIS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X JOAO FERREIRA X NICOLAU SCHUNK - ESPOLIO X GENESIO PELAGARDE X JOAO CUSTODIO - ESPOLIO X MARIA ALVES CUSTODIO X MADALENA SCHUNK(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) CERTIFICO E DOU FÉ que nos termos da Ordem de Serviço nº 04/2008, providenciei a intimação do(a)(s) advogado(a)(s) do autor, por publicação, para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o(s) alvará(s) expedido(s)

2007.61.14.002766-6 - FABIO FONTANESI ROSSI(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO E SP055730 - MARIA ALBERTINA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CERTIFICO E DOU FÉ que nos termos da Ordem de Serviço nº 04/2008, providenciei a intimação do(a)(s) advogado(a)(s) do autor, por publicação, para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o(s) alvará(s) expedido(s)

2007.61.14.006173-0 - JAIME IGNACIO RIAL(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à partes da redesignação da audiência para o dia 09 de setembro de 2009, às 11 horas, na 2ª Vara Previdenciária em São Paulo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

97.1501759-2 - ERONDINA ROSA DA ROCHA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP120840 - ANDREA DO NASCIMENTO E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) CERTIFICO E DOU FÉ que nos termos da Ordem de Serviço nº 04/2008, providenciei a intimação do(a)(s) advogado(a)(s) do autor, por publicação, para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o(s) alvará(s) expedido(s)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 1842

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.15.000473-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.15.001713-0) OSWALDO DONIZETTI SOARES DOS SANTOS X MARTA HELENA TANGERINA DOS SANTOS(SP088809 - VAGNER ESCOBAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA)

1. Manifeste-se o embargante acerca da impugnação de fls. 66/92.2. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.61.15.000576-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.000575-9) COMPANHIA BRASILEIRA DE TRATORES(SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO) X INSS/FAZENDA(Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI)

Constitui ônus processual da embargante (artigo 16, 2º da LEF c.c. artigo 283 do CPC), sob pena de rejeição liminar dos embargos (CPC, art. 284, parágrafo único), a instrução da petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, como tal devendo ser considerados: petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução); termo de penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos (tempestividade e prévia garantia do juízo), procuração outorgada ao(s) advogado(s) (CPC, art. 37) e os documentos de identificação/constituição da pessoa jurídica executada (para verificação da capacidade postulatória e a regularidade de sua representação no processo), consoante pacífica jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª Região, AC 519007/SP, Rel. Juiz Souza Prudente, DJU 09.03.2007, p. 414; AC nº 1182981/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 12.12.2007, p. 339).Na espécie, a inicial foi deficientemente instruída, porquanto não constam dos autos o termo de penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos, tempestividade e prévia garantia do juízo).Ante o exposto, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos a documentação faltante, sob pena de rejeição dos embargos.

1999.61.15.002767-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.002766-4) SAO CARLOS CLUBE(Proc. SANDRO APARECIDO RODRIGUES(ADV)) X INSS/FAZENDA(Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI)

Intime-se a embargante para o pagamento do débito mencionado às fls. 298, sob pena de prosseguimento da presente execução.Cumpra-se.

1999.61.15.003903-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.003902-2) USINA ACUCAREIRA DA SERRA S/A(SP137564 - SIMONE FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 692 - MARLI PEDROSO DE SOUZA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Traslade-se cópia das principais peças para os autos principais.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se. Cumpra-se.

2000.61.15.000109-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.005826-0) IND/ RICETTI LTDA(SP117605 - SANDRO APARECIDO RODRIGUES E SP033806 - ISMAEL GERALDO PEDRINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

Ante o exposto, com fulcro no art. 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito. Condeno a embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal em apenso. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

2003.61.15.001653-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.15.000535-2) TERRUGGI COM.DE CARNES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP078694 - ISABEL CRISTINA MARCOMINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

Ao fio do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido nos presentes embargos, com fundamento no art. 269, IV, do CPC, para declarar extintos, pela prescrição, os créditos estampados nas CDAs de nºs 80-2-02-041604-89, 80-7-02-028737-00, 80-6-02-097946-04 e 80-6-02-097945-23 dos autos das Execuções Fiscais, com fulcro no art. 156, V, do CTN. À vista da solução encontrada, condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), atento ao que dispõe o art. 20, 4º, do CPC. Traslade-se cópia da presente para os autos de execução fiscal. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame da matéria. P.R.I.C.

2004.61.15.000124-7 - TRAMER SAO CARLOS TEXTIL LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP091755 - SILENE MAZETI) X FAZENDA NACIONAL(SP219257 - JOSÉ DEODATO DINIZ FILHO)

Manifeste-se o credor sobre a suficiência do depósito de fls. retro, no prazo de 05 dias. Decorrido sem manifestação, venham conclusos para sentença de extinção.Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.15.002611-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.003917-4) CORTUME FAZZARI LTDA X MATEUS DE BARROS FAZZARI X ZAIRA DE BARROS FAZZARI X PATRICIA DE BAROS FAZZARI FRANCA(SP207512B - ANA LUIZA CARRA) X INSS/FAZENDA(SP195046 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS)

Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta: a) declaro a ilegitimidade ativa dos embargantes Cortume Fazzari Ltda. e Patrícia de Barros Fazzari França e determino sua exclusão da presente relação processual, com fulcro

no art. 267, VI, do CPC. b) Em relação às partes remanescentes, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido vertido nos presentes embargos para o fim de desconstituir a penhora realizada no imóvel objeto da Matrícula nº 45.599 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Carlos. c) Condene os embargantes Cortume Fazzari Ltda. e Patrícia de Barros Fazzari França ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), para cada parte. d) Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Custas ex lege. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame da matéria. Traslade-se cópia da presente para os autos de execução. P.R.I.C.

2005.61.15.000761-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.15.000943-6) POLO SUL SAO CARLOS LTDA ME(SP105283 - OSMIRO LEME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 185: Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que elabore planilha identificando e relacionando os pagamentos de FGTS mencionados pela embargante, com a respectiva atualização, levando-se em consideração os comprovantes de pagamento acostados aos autos. A planilha deverá mencionar a relação entre os créditos pagos e os respectivos acordos trabalhistas. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Em passo seguinte, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se. (PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO DO EMBARGANTE SOBRE OS CÁLCULOS)

2006.61.15.001737-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.15.002333-4) SERVICIO DE NEFROLOGIA DE SAO CARLOS S/S(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS)

Converto o julgamento em diligência. Defiro a realização de prova pericial requerida pela parte embargante a fl. 246, a qual deverá providenciar o depósito dos honorários periciais. Nomeio como Perito Contábil do Juízo, o Sr. Wagner Renato Ramos, CRC nº 1SP130947/O-3, o qual deverá estimar seus honorários no prazo de 10 (dez) dias. Após o depósito dos honorários periciais, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Intimem-se as partes para indicação de quesitos e assistentes técnicos no prazo de 5 (cinco) dias. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Em passo seguinte, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.15.001359-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.15.000274-1) SILVIA INES CALIL BIANCO(SP124933 - HUMBERTO FRANCISCO FABRIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Constituí ônus processual da embargante (artigo 16, 2º da LEF c.c. artigo 283 do CPC), sob pena de rejeição liminar dos embargos (CPC, art. 284, parágrafo único), a instrução da petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, como tal devendo ser considerados: petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução); termo de penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos (tempestividade e prévia garantia do juízo), procuração outorgada ao(s) advogado(s) (CPC, art. 37) e os documentos de identificação/constituição da pessoa jurídica executada (para verificação da capacidade postulatória e a regularidade de sua representação no processo), consoante pacífica jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª Região, AC 519007/SP, Rel. Juiz Souza Prudente, DJU 09.03.2007, p. 414; AC nº 1182981/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 12.12.2007, p. 339). Na espécie, a inicial foi deficientemente instruída, porquanto não constam dos autos cópia da petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução) e termo de penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos, tempestividade e prévia garantia do juízo). Regularize, ainda, a embargante, no prazo de cinco dias, sua representação processual, trazendo aos autos o necessário instrumento de mandato. Ante o exposto, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos a documentação faltante, sob pena de rgos.

2007.61.15.001929-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.15.001607-0) REGINALDO BAFFA(SP034708 - REGINALDO BAFFA) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Converto o julgamento em diligência. 1- Traslade-se cópia do documento de fl. 23 dos autos da execução fiscal para os autos de embargos. 2- Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias, se a assinatura aposta no documento de fl. 23 pertence a dirigente ou funcionário responsável pelo Conselho à época do pedido (07.01.2002). 3- Sem prejuízo, intime-se o embargado para, no mesmo prazo, trazer aos autos cópia das normas referentes ao licenciamento ou exclusão de profissionais de seus quadros, vigente à época do pedido formulado pelo embargante (07.01.2002). 4- Defiro a produção de prova testemunhal requerida pelo embargante. Designo o dia 13.10.2009, às 16:00h para oitiva das testemunhas tempestivamente arroladas, cujo rol deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.15.000917-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.15.001991-1) JO SAO CARLOS CALCADOS LTDA(SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc.

1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fls. 77/87: recebo a apelação em seu efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2009.61.15.000726-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.006343-7) MASSA FALIDA DE RICCO ESPORTES LTDA(SP199991 - TATIANA CARMONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

1- Manifeste-se o embargante acerca da impugnação de fls. 20/22.

2009.61.15.000796-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.15.002589-2) DANIEL APARECIDO FERRI(SP081430 - MARCIO JOSE CALIGIURI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

1. Manifeste-se o embargante acerca da impugnação aos embargos de fls. 73/100.2. Int.

2009.61.15.000828-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.15.000410-9) GPB - GAXETAS E PERFIS DO BRASIL LTDA.(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

1- Manifeste-se o embargante acerca da impugnação de fls. 410/414.

2009.61.15.001024-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.005990-2) MASSA FALIDA DE RICO ESPORTE LTDA(SP199991 - TATIANA CARMONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação de fls. 17/19. Intime-se.

2009.61.15.001025-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.006949-0) MASSA FALIDA DE LITEMA COM/ E IND/ DE LIGAS TECNICAS E MATERIAIS LTDA(SP199991 - TATIANA CARMONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

1- Manifeste-se o embargante acerca da impugnação de fls. 13/15.

2009.61.15.001190-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.001816-0) CABOCHARD MODAS E CALCADOS LTDA X RUBENS SIMOES X RODOLFO FUNCIA SIMOES(SP106682 - RODOLFO FUNCIA SIMOES) X INSS/FAZENDA(Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI)
PA 2,10 Constituí ônus processual da embargante (artigo 16, 2º da LEF c.c. artigo 283 do CPC), sob pena de rejeição liminar dos embargos (CPC, art. 284, parágrafo único), a instrução da petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, como tal devendo ser considerados: petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução); termo de penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos (tempestividade e prévia garantia do juízo), procuração outorgada ao(s) advogado(s) (CPC, art. 37) e os documentos de identificação/constituição da pessoa jurídica executada (para verificação da capacidade postulatória e a regularidade de sua representação no processo), consoante pacífica jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª Região, AC 519007/SP, Rel. Juiz Souza Prudente, DJU 09.03.2007, p. 414; AC nº 1182981/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 12.12.2007, p. 339). Na espécie, a inicial foi deficientemente instruída, porquanto não constam dos autos cópia da petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução) e termo de penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos, tempestividade e prévia garantia do juízo). Ante o exposto, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos a documentação faltante, sob pena de rejeição dos embargos.

2009.61.15.001664-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.15.001796-1) REFRAIARIOS SAO CARLOS LTDA(SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Traslade-se cópia das principais peças para os autos principais. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.15.000184-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X FANNY QUAGLIO X MARCIA MARIA MICHELETTI

1. Dê-se vista ao exequente. 2. Int.

2005.61.15.000209-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X MARIA HELENA MORETTI X LUCIA FILINTO(SP091634 - ADILSON JOSE SPIDO)

1. Dê-se vista ao exequente. 2. Int.

EXECUCAO FISCAL

1999.61.15.006399-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RESTAURANTE RODA VINHO LTDA(SP272789 - JOSÉ MISSALI NETO) X NELSON ANTONIO DE ARAUJO RODRIGUES(SP272789 - JOSÉ MISSALI NETO)

1. Dê-se vista ao executado pelo prazo de 05 dias.2. Int.

2002.61.15.000241-3 - UNIAO FEDERAL(SP219257 - JOSÉ DEODATO DINIZ FILHO) X ELECTROLUX DO BRASIL S/A(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO)

Manifeste-se o credor sobre a suficiência do depósito de fls. retro, no prazo de 05 dias. Decorrido sem manifestação, venham conclusos para sentença de extinção.Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.15.000177-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X JOSE VICENTE DE CARVALHO-SAO CARLOS-ME X JOSE VICENTE DE CARVALHO(SP257565 - ADRIANO TREVIZAN)

Ao fio do exposto, DECLARO EXTINTOS, pela prescrição, os créditos constantes na presente execução, com fulcro no artigo 156, V do Código Tributário Nacional e JULGO EXTINTA a execução nos termos dos artigos 269, IV e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios em virtude de que na época do ajuizamento da ação, o posicionamento com relação ao prazo prescricional e decadencial não estava sedimentado, o que ficou pacificado somente com a Súmula Vinculante nº 08/2008 do E. STF. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.15.000437-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X PELOPLAS IND/ E COM/ LTDA(SP016061 - ANTERO LISCIOTTO)

Manifestem-se as partes sobre a informação e documento de fls. 83/84Sem prejuízo, requirite-se certidão do imóvel de matrícula nº 52.160Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.15.000725-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ABRIL CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X ABRIL CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Manifeste-se o executado sobre a petição e documentos juntados às fls. 184/203 dos autos, bem como proceda à juntada de comprovante do protocolo da petição de fls 141/167, no prazo de 10 (dez) dias Intime-se.

2008.61.15.000530-1 - INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X FESC IND E COM DE FERRAMENTAS LTDA X RODNEI APARECIDO LANZA CLAUDINO(SP075381 - CARLOS ROBERTO CAVALARO)

Antes de apreciar o pedido de fls. 66 e 49, dê-se vista ao executado, para manifestação no prazo de 05 dias, acerca da alegação da exequente deduzida no último parágrafo de fls. 49, onde informa que há valores pendentes nos presentes autos.Int.

Expediente Nº 1866

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

1999.61.15.001612-5 - CARDIMIX CONCRETO PRE MISTURADO LTDA(SP030225B - NEUSA DE PAULA E SILVA CARDIN) X INSS/FAZENDA(SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI)

Extingo por sentença a fase executória do julgado, de acordo com o comprovante de extinção do crédito pelo pagamento de fl. 468/469. Faça-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno sem efeito a penhora de fls. 380. Oficie-se ao CIRETRAN de Matão (fls. 455/459) para imediata desconstituição do bloqueio, incidente sobre o veículo penhorado nestes autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

2004.61.15.001973-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X CELIO ROBERTO LANZONI(SP076885 - LUIZ HENRIQUE DRUZIANI)

Vistos. Considerando a necessidade de produção de prova pericial para aferição das alegações do autor e que a ação anulatória ora apensada encontra-se na fase de instrução, é mister a suspensão do presente processo até a realização da prova mencionada, a qual influirá no resultado do presente feito. Assim sendo, determino a suspensão do presente processo nos termos do art. 265, IV, a, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.15.001982-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X JOSE ALFREDO DE CARVALHO

Indefiro o pedido de fl. 116 haja vista que cabe à parte autora indicar as pessoas que devem compor o pólo passivo da ação, bem como sua qualificação.Após a intimação deste, venham-me conclusos para sentença de extinção.

2005.61.15.001514-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X CLEUTON CLEBER VIEIRA ROMANO X ALEXANDRA APARECIDA AMORIM

Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 569 c.c. artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não há advogado constituído pelos réus. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

2008.61.15.001969-5 - APARECIDO LUIZ ALVES PINTO(SP114220 - LUCIANE ELEUTERIO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ao fio do exposto, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, diante do pagamento integral da execução e o levantamento dos valores depositados pela parte exequente. Faço-o com fundamento no artigo 794, I combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.15.000041-1 - MARLI TERESINHA GUIDELLI(SP279661 - RENATA DE CÁSSIA ÁVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitados, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2 e 12 da Lei n 1.060/50, sendo concedido à autora o benefício da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.15.000151-8 - SILVANA MARIA DILLEI(SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do determinado à fl. 20 dos autos. Após, tornem conclusos.

2009.61.15.001273-5 - ANTONIO PASCOAL TEO(SP148809 - ADILSON APARECIDO FELICIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem conclusos.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2005.61.15.001868-9 - CELIO ROBERTO LANZONI(SP076885 - LUIZ HENRIQUE DRUZIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Considerando a necessidade de produção de prova pericial para aferição das alegações do autor e que a ação anulatória ora apensada encontra-se na fase de instrução, é mister a suspensão do presente processo até a realização da prova mencionada, a qual influirá no resultado do presente feito. Assim sendo, determino a suspensão do presente processo nos termos do art. 265, IV, a, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.15.000408-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X WELLINGTON JOSE ALVES MARRA X RUTE RIBEIRO MARRA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a devolução das cartas de intimação dos requeridos, devendo, no mesmo prazo, informar nos autos o endereço correto. Após, se em termos, expeça a intimação conforme determinado à fl. 15.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.15.001869-0 - CELIO ROBERTO LANZONI(SP076885 - LUIZ HENRIQUE DRUZIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Considerando a necessidade de produção de prova pericial para aferição das alegações do autor e que a ação anulatória ora apensada encontra-se na fase de instrução, é mister a suspensão do presente processo até a realização da prova mencionada, a qual influirá no resultado do presente feito. Assim sendo, determino a suspensão do presente processo nos termos do art. 265, IV, a, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.15.001562-4 - PAULO ROGERIO PROSPERO(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Assim, face ao acordo celebrado entre as partes, homologo, por sentença, para que surta os seus efeitos jurídicos e legais, a transação firmada pelas partes e JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2 e 12 da Lei n 1.060/50, diante do benefício da Justiça Gratuita que ora defiro, tendo em vista a certidão de fl. 7. Cada parte arcará

com os honorários de seu advogado. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 1867

CARTA PRECATORIA

2009.61.15.001437-9 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ ANTONIO FERRARI(SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP

Tendo em vista a informação retro, redesigno a audiência agendada nestes autos para o dia 11 de SETEMBRO de 2009, às 16:00 horas, para, na mesma oportunidade em que a ré será escoltada até este Juízo, prestar depoimento nos presentes autos.

Expediente N° 1869

ACAO PENAL

2008.61.15.001302-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X VIVIANE VILLELA BOACNIN YONEDA(SP069816 - MIRIAN DE LOURDES CLAUDIO PURQUERIO) X ARNALDO VILLELA BOACNIN X SAMUEL BOACNIN X SUELI APARECIDA VILLELA BOACNIN(SP022224 - OSWALDO AMIN NACLE)

(desp. fl.538)...ante o exposto, recebida a denúncia, designo o dia 08/10/2009, às 14:00 horas, para audiência.

2009.61.15.000028-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ANTONIO CARLOS VIDAL SYLLOS(SP249250 - PABLO MACEDO BUENO)

Face a designação de audiência, no Juízo Deprecado, para data posterior a de instrução e julgamento, cancelo a audiência designada nestes autos, aguardando o cumprimento das cartas precatórias expedidas para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e pela acusação. 2. Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha EREMI SILVA BARROS, no endereço indicado às fls. 169/172.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DRA. OLGA CURIAKI MAKIYAMA SPERANDIO

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 1406

EXECUCAO FISCAL

1999.61.06.004518-5 - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X ENXOVAIS SAMARA LTDA X TEREZINHA APARECIDA CALANCA SERVO X JOSE SERVO(SP082860 - JOSE SERVO)

O processo de Execução não é a via adequada para instrumentalizar propostas de parcelamento da dívida. Tal pedido deverá ser feito diretamente à exequente. Portanto, não há de acolher pedido de sustação/cancelamento de leilão, ressalvando a possibilidade em havendo manifestação da executada, dando conta da realização do parcelamento, juntando-se comprovantes correspondentes, ou a requerimento da exequente. Considerando que antes de tal providência subsiste na integralidade a exigibilidade do crédito em cobrança, deve a Secretaria prosseguir com os atos tendentes à realização da hasta pública quanto aos bens efetivamente constatados às fls. 151/175, importando lembrar ainda a executada de que a qualquer tempo, antes da arrematação e independentemente da anuência do credor, o Juiz deferirá a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária. De outro lado, tendo em vista que o fiel depositário ficou inerte quanto à intimação de fls. 150, conforme certificado à fl. 183, oportunamente, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Prossiga-se. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1244

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0403965-2 - RENATO DOS SANTOS X CELSO JOSE DE BRUM X MARIO DO AMARAL X JOSE VICENTE DOS SANTOS X ANTONIO CAMPOS X JOSEFINA PINTO DE OLIVEIRA X LUIZ AFONSO DE OLIVEIRA X BENEDITO CUSTODIO DA SILVA X MAXIMO DO NASCIMENTO X ROQUE GONCALVES DA SILVA(SP204684 - CLAUDIR CALIPO E SP277217 - GUSTAVO JOSE RODRIGUES DE BRUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Regularizem os sucessores(viúvas, inventariantes) dos autores Luiz Afonso de Oliveira e Renato dos Santos a representação processual juntando aos autos, no prazo de 10(dez) dias: certidão de casamento, certidão de óbito, procuração de todos os filhos, com relação ao autor Renato dos Santos.Após, voltem os autos conclusos para prolação de nova sentença.

97.0405254-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X CAMPOSTUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA(SP120601 - IVAN FRANCO BATISTA)

Diga a autora, ora exequente, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, acerca do interesse no prosseguimento do feito ante a existência de penhora nos presentes autos, sob pena de extinção do feito.

2000.61.03.003512-1 - HILARIO ROSSI(SP139181 - ROGERIO MAURO DAVOLA) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Tendo em vista a devolução/cancelamento do precatório/RPV pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providencie o autor a devida regularização.Após, reexpeça-se o precatório/RPV, remetendo-se os autos ao arquivo.No silêncio, arquivem-se os autos.

2001.61.03.003706-7 - DORIVAL ARTHUR SOBRINHO X MATEUS CORDEIRO VIANA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES E SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(RJ102297 - LEANDRO ALEXANDRINO VINHOSA)

Fls. 168/170: Dê-se ciência ao autor.Após, arquivem-se os autos.

2003.61.03.004040-3 - ADILSON FERREIRA DE OLIVEIRA X HAROLDO DA SILVA MOREIRA X JOAQUIM CICERO VENEZIANI X JOSE VIEIRA DA SILVA X ROBINSON DA SILVA PEDROSO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Esclareça o(s) autor(es), com urgência, o pedido de expedição de ofício precatório, tendo em vista o quanto noticiado pelo INSS a fls. 95/111.

2005.61.03.000505-9 - SERGIO DUARTE DA COSTA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Prejudicado o pedido de fls. 150/151, ante a existência de recurso de apelação interposto pelo INSS.Subam os autos ao E.TRF-3ª Região.

2005.61.03.001861-3 - LUIZ FERNANDO CHERUBINI(SP220971 - LEONARDO CEDARO) X ROGERIO CAPOBIANCO OLIVEIRA(SP220971 - LEONARDO CEDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO)

Recebo a apelação da União Federal em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

2005.61.03.004421-1 - ENI LUIZA DE OLIVEIRA(SP244853 - VILMA MARTINS DE MELO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Fl. 105: Defiro vista fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

2005.61.03.006811-2 - ADELPHINA ARAUJO LEME DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Defiro a produção de prova testemunhal requerido pela autora, devendoser apresentado o rol no prazo de 10(dez) dias.Defiro o depoimento pessoal da autora como requerido pelo INSS.

2005.61.03.007375-2 - NATANAEL ANTONIO FAUSTINO(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)
Promova o autor regular andamento ao feito no prazo de 48(quarenta e oito) horas, cumprindo o quanto já determinado no despacho de fls. 74,sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

2005.63.01.004335-7 - MARLENE FERREIRA DA FONSECA(SP141823 - MARIA CRISTINA DALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I - Baixo os presentes autos em diligência para determinar seja a autora intimada, pessoalmente, da redistribuição do feito, bem como para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.II - Tendo em vista o substabelecimento, sem reservas de poderes, apresentado à folha 136, proceda a Secretaria as anotações pertinentes, certificando nos autos.

2006.61.03.003925-6 - JOSE LOURENCO DA COSTA LIRA(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Fls. 109/169: Dê-se ciência às partes.

2006.61.03.004961-4 - ELIZA JULIO LOURENCO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP201694 - EVANDRO NASCIMENTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Promova a autora regular andamento ao feito no prazo de 48(quarenta e oito) horas, depositando o rol de testemunhas, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

2006.61.03.008238-1 - OSVALDO LOPES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fl. 78: Indefiro, uma vez que a apreciação do pedido passa por análise de prova técnica pericial já produzida. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2006.61.03.009248-9 - SEBASTIANA MARIA INES GIGNON(SP206441 - HELEN CRISTINA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Despachado em Inspeção:I - Fl. 84: Defiro. Oficie-se conforme requerido.II -Faculto, ainda, à autora a realização de prova testemunhal requerida na inicial, devendo apresentar o rol em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias.

2006.61.03.009370-6 - MARCOS ROBERTO DA CONCEICAO(SP174496 - ANTONIO DONIZETE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X WALTER GOMES BRAGA(SP224854B - JANAINA DE FATIMA SOUZA LIMA)

Recebo o agravo retido interposto pela CEF, eis que tempestivo. Mantenho a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Manifeste-se a parte contrária em contra-minuta no prazo legal.Aprovo os quesitos formulados pelo autor.Admito o assistente-técnico indicado pelo co-réu Walter Gomes Braga.Providencie o autor, no prazo de 05(cinco) dias, o depósito dos honorários provisórios do perito estimados no valor de R\$ 1.500,00.Com o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor do expertIntime-se-o para elaboração do laudo no prazo de 30(trinta) dias.

2007.61.03.001182-2 - SANDRO RIBEIRO(SP244847 - SILAS CLAUDIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi inserto o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma parcial e temporária para atividade semelhante a que exercia. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício do auxílio-doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício do AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Arbitro os honorários do(s)

perito(s) no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho laborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o (s) respectivo (s) pagamento (s). Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2007.61.03.001660-1 - ANITA VIEIRA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP236939 - REGINA APARECIDA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Baixa em Diligência: Dispõe o CPC: ART. 130 - Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Assim, visando a completude da instrução e o pleno embasamento da prestação jurisdicional, em especial para comprovação da atividade laborativa determino à parte autora que junte aos autos documentos relativos aos seus irmãos e pais, contemporâneos à época do alegado labor rural e que apontem a profissão de lavrador dos mesmos (Ex. cópia de sua ficha de alistamento militar, declaração da junta de alistamento militar, certidão de casamento, cadastro em cooperativa, ficha de associação em sindicato rural, título eleitoral, certidão de nascimento de filhos da autora, etc.). Necessário, também, a realização de prova testemunhal, devendo a parte autora apresentar o rol em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias. Após venham os autos conclusos para designação de audiência. Determino, ainda, seja realizado estudo socioeconômico. Para tanto, nomeio perita deste Juízo a Assistente Social EDNA GOMES SILVA, com endereço conhecido desta Secretaria. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Laudo em 30 (trinta) dias. Desde já, este Juízo formula seus quesitos: 01) O(A) postulante é ou foi trabalhadora rural? Se positivo, com que idade começou a trabalhar na roça? E com que a autora trabalhava, bem como seus pais e irmãos? 02) Que tipo de trabalho fazia? Era remunerada? Como? 03) Onde e durante quanto tempo exerceu atividade rural? 04) Quando deixou a atividade rural e veio residir na cidade? 05) Qual era a atividade principal do sítio ou fazenda onde trabalhava? Havia plantação de milho, arroz, feijão, algodão, café, etc...? Havia atividade agropastoril? Qual o destino da produção? 06) Na propriedade rural onde trabalhou tinha empregados? 07) Qual a idade atual da parte autora e se ela possui alguma deficiência que a incapacita para o exercício de atividade laborativa? 08) Qual foi a última atividade laborativa da autora e onde exerceu? 09) Quando a autora mudou-se para a cidade de Jacaré/SP. Desde já arbitro os honorários da perita no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização da perita nomeada, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Intimem-se.

2007.61.03.001792-7 - MARIA GORETE SOARES NUNES(SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) Fls. 61/62: Indefiro, uma vez que a apreciação do pedido passa por análise de prova técnica pericial já produzida. Após venham os autos conclusos para sentença.

2007.61.03.001838-5 - MARIA HELENA OLIVEIRA SCIARRETTA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Manifeste-se a autora quanto ao noticiado pelo INSS a fls. 78, dando conta da inviabilidade de implantação do benefício(óbito).

2007.61.03.002056-2 - GENILDA DINIZ AZEVEDO(SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) Determinada a realização de perícia, foi inserto o respectivo laudo. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), ainda que de forma não absoluta. Assim, ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo à parte autora a percepção do benefício do auxílio-doença. Diante do exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício do AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Oficie-se de plano e com urgência ao INSS, intimando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Fls. 71/72 e 77/78: Indefiro o pedido de nova perícia médica. O Juízo não fica adstrito aos limites da conclusão pericial, havendo elementos de fato e de direito nos autos que permitirão, quando do julgamento da lide, aplicar o direito plenamente, suprindo-se o laudo já elaborado com as demais provas hauridas. Ademais, o Vistor nomeado ostenta a qualificação necessária ao cometimento, mostrando-se desnecessária a reavaliação para os mesmos quesitos básicos já investigados. No que pertine a eventual mudança no quadro patológico, o INSS detém não só o direito mas o dever de proceder reexames periódicos, podendo, desde que sob comprovação e por petição nos autos, perseguir a cessação do benefício se o caso. Venham-me os autos conclusos para sentença. R. Intimem-se. Ciência ao MPF.

2007.61.03.003333-7 - FORTUNATO VIEIRA(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Cumpra a Caixa Econômica Federal o despacho de fl. 15, apresentando os extratos referentes à conta da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da Lei.

2007.61.03.005527-8 - MIRIAM CANDIDA DE OLIVEIRA PEQUENO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Manifeste-se a parte Autora sobre a Contestação e sobre o Laudo Pericial juntados aos Autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

2007.61.03.006497-8 - DORMELIO DE ARAUJO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Diga a parte autora quanto à contestação.Arbitro os honorários do perito no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho elaborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o (s) respectivo (s) pagamento(s).Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2007.61.03.007258-6 - LUZIA NERIS CUSTODIO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

2007.61.03.007492-3 - IRACI DE OLIVEIRA DA ROCHA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

2007.61.03.007538-1 - RIGHI LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA ME(SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO) X UNIAO FEDERAL

A parte autora combate o ato administrativo de sua exclusão do regime do SIMPLES, asseverando, em apertada síntese, que não foi obedecido o devido processo legal no procedimento excludente.Da inicial se vê que a autora efetivamente combate o ato de exclusão mas não inquina a sua motivação, mantendo o seu fundamento nuclear de direito na inobservância de notificação do ato de exclusão.A Fazenda, por sua vez, assevera correta a exclusão e argumenta que o ato de notificação aperfeiçoou-se na via postal, prevista na norma de regência, endereçada ao domicílio fiscal da autora. Reputa correto o procedimento, sem vícios formais, além do acerto da motivação do ato de exclusão.Diante de tal escorço da demanda, este Juízo entende não estar plenamente demonstrada a verossimilhança do direito invocado, merecendo apreciação meritória ao ensejo do julgamento final da lide.Indefiro o pedido de antecipação da tutela.Diga a parte autora sobre a contestação.Após, digam as partes se têm novas provas a produzir, especificando-as.Registre-se. Intimem-se.

2007.61.03.008493-0 - GILVANE MARIA SANTOS NASCIMENTO(SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Determinada a realização de perícia, foi inserto o respectivo laudo. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), ainda que de forma não absoluta. Assim, ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo à parte autora a percepção do benefício do auxílio-doença.Diante do exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício do AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Oficie-se de plano e com urgência ao INSS, intimando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido.No mais, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. R. Intimem-se.

2007.61.03.008691-3 - NAIR CAMPANELI DA SILVA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Trata-se de pedido dos efeitos da antecipação da tutela formulado pela parte autora, em ação que tem por objeto a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente. A fim de se apurar o alegado foi designada realização de prova pericial e estudo social do caso. Foram insertos os respectivos laudos. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos

para a concessão do benefício. Examinando-a, verifico que o laudo médico comprova a alegada deficiência da parte autora, bem como o laudo sócio-econômico destaca a hipossuficiência econômica do núcleo familiar, de sorte que estão preenchidos os requisitos para a tutela de urgência. Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e conseqüente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Com efeito, os laudos periciais informam o Juízo acerca da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações da parte autora, bem como da necessidade do provimento pretendido, haja vista que se evidencia de forma categórica que: a doença torna patente a incapacidade para o trabalho; a condição sócio-econômica da autora não satisfaz os mínimos necessários a garantir a dignidade da pessoa humana. Presentes, também, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, diante do quadro alarmante apresentado pela parte autora. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL à parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo, nos termos do artigo 203, V, da CF, e artigo 20 da Lei 8.742/93. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca dos laudos periciais juntados aos autos. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2007.61.03.008768-1 - APARECIDO JOSE MARIO MULINARI(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fl. 125: Providencie a parte autora o rol de testemunhas que pretende inquirir nos presentes autos.

2007.61.03.008807-7 - SEBASTIAO DE MORAIS(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) Determinada a realização de perícia, foi inserto o respectivo laudo. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), ainda que apontando a possibilidade de eventual recuperação para outra atividade - fls. 96/98. Conquanto a inicial persiga aposentadoria por invalidez, a dependência do exame pericial para o deslinde da lide reflete-se inclusive na extensão exata da incapacidade laborativa. Eis que só depois da instrução técnica se tem a comprovação da ocorrência e do caráter absoluto ou não da incapacidade. Portanto, toca-se de fungibilidade o pleito ao benefício previdenciário, devendo-se conceder o que atenda ao direito do segurado. Assim, ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo à parte autora a percepção do benefício do auxílio-doença. Diante do exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício do AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Oficie-se de plano e com urgência ao INSS, intimando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. No mais, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. R. Intimem-se.

2007.61.03.009312-7 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE FREITAS(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

BAIXA EM DILIGÊNCIA. Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, em que o autor busca provimento jurisdicional objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de estar acometido de doença que o incapacita para o exercício de atividades laborativas. Realizada perícia esta não logrou solucionar a lide, é necessário para a decisão que o Sr. Perito esclareça a data provável da instalação das doenças incapacitantes, especialmente a hanseníase. Defiro às partes a produção de outras provas no prazo de 10 (dez) dias, faculto à produção de prova testemunhal, cujo rol deverá ser ofertado em igual prazo. Defiro o pedido de fls. 90/92 para que o Sr. Perito atenda aos esclarecimentos requeridos pela parte autora, quanto a data da provável instalação da osteoartrose nos joelhos e das varizes. Publique-se e intemem-se.

2007.61.03.009867-8 - SEBASTIAO ALVES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fl. 144: Indefiro, uma vez que a apreciação do pedido passa por análise de prova técnica pericial já produzida nos autos. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2007.61.03.010403-4 - ZELI SOARES DE FRANCA SANTOS(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Sentença do tipo C - Sem resolução de mérito. A parte autora expressamente deixa assente que os fatos e fundamentos jurídicos que embasam a pretensão externada diante do Judiciário com a presente ação são os mesmos que levaram à

propositura da ação perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Jacareí, autuada sob o número de ordem 1625/2006 - Processo nº 292.01.2006.017210-3 - fls. 85, 86, 87/93, 99 e 100/101. A ação mais antiga foi proposta sob a mesma causa de pedir, vale dizer, sob os mesmos fundamentos de direito e de fato, perseguindo o benefício previdenciário em favor da parte autora. Assim, não se enseja a propositura de nova ação, repetindo-se os seus elementos. A rigor não se tem aí ação nova, mas sim a repetição da mesma ação. Partes, objeto e causa de pedir são os mesmos, pelo que há identidade de ações. A prolação de sentença não impede, mas sim recomenda - e processualmente o exige - que a ação mais nova seja extinta por litispendência. Diante disso, reconheço a identidade desta ação em relação a mais antiga, acima referenciada, pelo que reconheço a ocorrência de litispendência. Julgo extinto o processo sem exame do mérito nos termos do artigo 267, V e parágrafo terceiro, do Código de Processo Civil. Ante o desfecho extintivo da lide, fica prejudicada a prova pericial designada às fls. 94/95. Intimem-se. Cientifique-se o Sr. Vistor Judicial. Sem custas, ante a gratuidade concedida. Honorários, consoante o artigo 20, parágrafo 4º, do CPC, em R\$ 100,00 (cem reais), incidindo a regra do artigo 12 da Lei 1060/50. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2008.61.03.000394-5 - MARIA DENISIA MONTEIRO(SP252405B - PEDRO DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Determinada a realização da perícia social, foi anexado o respectivo laudo. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Após, conclusos para sentença

2008.61.03.000524-3 - JOSE DIMAS PEREIRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi inserto o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz de forma total e definitiva à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo). Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Diga a parte autora quanto à contestação. Arbitro os honorários do (s) perito (s) no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho laborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o (s) respectivo (s) pagamento (s). Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2008.61.03.000812-8 - PEDRO ALVES DE SIQUEIRA(SP197811 - LEANDRO CRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos. Diga o autor acerca do termo de adesão juntado aos autos.

2008.61.03.001741-5 - VALDIR JOSE CAMARGO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 111: Indefiro, uma vez que a apreciação do pedido passa por análise de prova técnica pericial já produzida e complementada nos autos. Após venham os autos conclusos para Sentença.

2008.61.03.002230-7 - ANESIA CLARINDA DE ANDRADE RODRIGUES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fl. 108: Indefiro, uma vez que a apreciação do pedido passa por análise de prova técnica pericial já produzida nos autos. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.03.002858-9 - TEREZINHA DOS SANTOS(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte Autora sobre o Laudo Pericial de fls. 41/45.

2008.61.03.007968-8 - DORVALINA LANDIM DE ALMEIDA REZENDE(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Diga a parte autora quanto à contestação. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2008.61.03.008548-2 - ADEMAR ALVES DE CAMARGO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinada a realização de perícia, foi inserto o respectivo laudo. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz totalmente e de forma definitiva à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo - fls. 65 - quesitos 6 e 7 do INSS e 7 da parte autora - fl. 64). Assim, ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo à parte autora a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício da **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Oficie-se de plano e com urgência ao INSS, intimando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. No mais: I - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação juntada aos autos. II - Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos.

2008.61.03.009291-7 - BENEDITO ROBERTO FERREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Diga a parte autora quanto à contestação. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2008.61.03.009377-6 - NOEMIA FERREIRA GONCALVES(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi inserto o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e temporária. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício do auxílio-doença. Diante do exposto, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício do **AUXÍLIO-DOENÇA** para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2008.61.03.009406-9 - MARIA RITA FRUTUOSO DE ARAUJO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinada a realização de perícia, foi inserto o respectivo laudo. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz totalmente e de forma definitiva à incapacidade laborativa - vejamos as respostas aos quesitos à fl. 46. Conquanto a inicial busque auxílio-doença, a dependência do exame pericial para o deslinde da lide reflete-se inclusive na extensão exata da incapacidade laborativa. Eis que só depois da instrução técnica se tem a comprovação da ocorrência e do caráter absoluto ou não da incapacidade. Portanto, toca-se de fungibilidade o pleito ao benefício previdenciário, devendo-se conceder o que atenda ad integrum ao direito do segurado. Assim, ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo à parte autora a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício da **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Oficie-se de plano e com urgência ao INSS, intimando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. No mais, aguarde-se a contestação do INSS.

2008.61.03.009412-4 - IRENE ALVES PEREIRA FERRAZ(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença com posterior

conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi inserto o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz de forma total e definitiva à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo). Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as. Ante a constatação do perito da total incapacidade da autora para a vida civil abra-se vista ao MPF.

2008.61.03.009574-8 - EMERSON GIANINI(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi inserto o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e temporária. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício do auxílio-doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício do AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2009.61.03.000087-0 - OSVALDO PEDRO DO CARMO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi inserto o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz de forma total e definitiva à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo). Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2009.61.03.000407-3 - JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi inserto o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela

pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e temporária. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício do auxílio-doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício do AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2009.61.03.000772-4 - RUBENS GONCALVES DIAS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2009.61.03.000821-2 - ESMERALDA MOREIRA SANTOS(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2009.61.03.000974-5 - RAQUEL DA SILVA SANTIAGO(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi inserto o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e temporária. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício do auxílio-doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício do AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2009.61.03.001451-0 - MARIA BATISTA RAMOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2009.61.03.001488-1 - LOURINALDO MARQUES RAMOS BATISTA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz de forma total e definitiva à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo). Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com

urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2009.61.03.001503-4 - LOURDES BETTIOL SERODIO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz de forma total e definitiva à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo). Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2009.61.03.001580-0 - SILVANA HORTA GREGO ONO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma parcial e temporária. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício do auxílio-doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício do AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2009.61.03.001694-4 - RITA DE CASSIA PINTO DE OLIVEIRA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e definitiva para profissões que demandem esforços físicos, trabalhos repetitivos e transporte manual de cargas. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício do auxílio-doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício do AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2009.61.03.003262-7 - AMELIA CHAVES(SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consoante a inicial, busca a parte autora o reconhecimento de direito à contagem de períodos de tempo de serviço. Não cabe a concessão de medida antecipatória quando o pedido é daqueles que subentendem atos administrativos que importam em providências de averiguação por serem atos compostos. Diante disso, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, vez que há necessidade de dilação probatória, não se aventando, ao menos por ora, de verossimilhança do direito invocado ou fumus boni juris. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se e Intime-se.P.R.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.1552764-6 - JAIR MARCELINO TOBIAS(SP083377 - NASSER TAHA EL KHATIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Dê-se ciência do retorno dos autos.Requeira a ré, no prazo de 05(cinco) dias, o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.03.001277-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0404425-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X SYLVIO VILLAS BOAS FILHO(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS)

Diante do exposto JULGO PROCEDENTES os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, fixando o valor da execução no montante de R\$ 6.055,43 (seis mil cinqüenta e cinco reais e quarenta três centavos), em 19 de fevereiro de 2008 (fl. 04).Custas ex lege. Deixo de condenar a parte embargada em honorários por entender que se trata de liquidação de sentença, para mero acertamento do valor devido. Translade-se cópia desta para os autos do processo nº 97.0404425-9, de interesse das mesmas partes, prosseguindo-se naqueles autos, independentemente do trânsito em julgado desta. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

Expediente Nº 1274

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.03.005555-8 - OSWALDO PALODETO(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 1060, I, do Código de Processo Civil, ante a comprovação do óbito e da qualidade dos sucessores, HOMOLOGO a habilitação dos requerentes CARLOS EDUARDO PALODETO, ALEXANDRE PALODETO, MARCO AUGUSTO PALODETO e DANIELA PALODETO PASSOS - fls. 92, 97, 102 e 107.Procedam-se às anotações necessárias.No mais, proceda-se como determinado à fl. 79.No que se refere às petições de fls. 56/58 e 61/63, é dos autos que o Advogado Carlos Alexandre L. R. de Souza - OAB/SP 201.346 atuou isoladamente e assim firmou a petição inicial e a rélica, às quais seguiu-se a prolação da sentença. Assim, este Juízo entende deva ser acolhido o pedido de reserva do valor fixado no julgado. De efeito, a verba sucumbencial pertence ao advogado, nos termos do artigo 23 do Estatuto da OAB (Lei Federal 8906/94).Defiro, pois, o pedido de reserva dos honorários sucumbenciais ao causídico CARLOS ALEXANDRE L. R. DE SOUZA - OAB/SP 201.346.Intimem-se.

2003.61.03.009512-0 - CONDOMINIO ITAPARICA(MG077217 - PERCIVAL CASTILHO ROLIM KÄHLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

Fls. 442/446: Ante os honorários indicados pelo Sr. Perito, providencie a parte autora o depósito, em 10 (dez) dias, ou apresente fundamentada impugnação.Intimem-se.

2004.61.03.000707-6 - FIRTRO ALVES DE SOUZA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Despachado em Inspeção:Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço.Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho.I - Fls. 96/99: Informe o i. advogado do autor quanto ao processo de interdição noticiado nos autos, no prazo de 10(dez) dias.II - Arbitro os honorários da perita no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho elaborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do Foro para os respectivos pagamentos.III - Após, retornem os autos ao representante do Ministério Público Federal, conforme requerido.IV - Procedam-se às anotações necessárias no Sistema de Acompanhamento Processual, com urgência.

2004.61.03.000816-0 - INEXH INSTITUTO NACIONAL DE EXCELENCIA HUMANA S/C LTDA(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO E SP183969 - VIVIAN DE FREITAS E RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELLO CARVALHO MANGUETH)

Arquivem-se os autos com as cautelas e anotações de praxe.

2004.61.83.001605-9 - DIRCEU FERNANDO DOS SANTOS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Apresente o autor cópia da Carta de Concessão/Memória de Cálculo do benefício. Após, retornem os autos conclusos para sentença.

2005.61.03.001599-5 - PAULO LOPES DA SILVA(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.I - Fls. 110 e seguintes: Dê-se ciência às partes.II- Esclareça o autor quanto ao cumprimento da determinação contida no item 3 do despacho de fl. 97, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2005.61.03.002332-3 - MAURA PONTES DE BRITO(SP206441 - HELEN CRISTINA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Baixo os presentes autos em diligência para determinar sejam os ilustres advogados da autora intimados para, cumprirem o determinado no despacho de fls. 28, esclarecendo a divergência entre o nome da autora informado na inicial, os documentos apresentados e o Processo Administrativo anexado pelo INSS.Prazo de 10(dez) dias, sob as penas da lei. Após, retornem-me os autos conclusos para sentença.

2005.61.03.005988-3 - SIMAO AGOSTINHO DO CARMO COSTA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Baixo os presentes autos em diligência, para tendo em vista a realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, sejam os autos encaminhados ao INSS, para ciência e apresentação das alegações finais. Após, retornem-me os autos conclusos para sentença.

2005.61.03.007265-6 - LUIZ BICALHO DE OLIVEIRA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os presentes autos em diligência para, sejam os autos encaminhados ao INSS, para ciência, inclusive do determinado no despacho de folha 67, bem como a apresentação de alegações finais. Após, retornem-se os autos conclusos para sentença.

2006.61.03.006360-0 - ADELIA MARIA MENDES(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO E SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.I - Visando a completude da instrução processual e o pleno embasamento da prestação jurisdicional, providencie a autora a juntada de documentos emitidos no período indicado de trabalho rural, nos quais conste a profissão da autora ou seu cônjuge (Certificado de Reservista, Título de eleitor, Certidão de Nascimento de filhos, etc...)II -Faculto, ainda, a realização da prova testemunhal requerida com a inicial, devendo o rol das testemunhas a serem ouvidas, ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para designação de audiência.Int.

2006.61.03.008268-0 - LUIZ GERALDO BERTOLINI(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Baixa em Diligência:Dispõe o CPC: ART. 130 - Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.Assim, visando a completude da instrução e o pleno embasamento da prestação jurisdicional, em especial para comprovação da atividade laborativa determino à parte autora que junte aos autos documentos relativos aos seus irmãos e pais, contemporâneos à época do alegado labor rural e que apontem a profissão de lavrador dos mesmos (Ex. cópia de sua ficha de alistamento militar, declaração da junta de alistamento militar, certidão de casamento, cadastro em cooperativa, ficha de associação em sindicato rural, título eleitoral, certidão de nascimento de filhos da autora, etc.). Necessário, também, a realização de prova testemunhal, devendo a parte autora apresentar o rol em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias. Após venham os autos conclusos para designação de audiência.Determino, ainda, seja realizado estudo socioeconômico. Para tanto, nomeio perita deste Juízo a Assistente Social EDNA GOMES SILVA, com endereço conhecido desta Secretaria.Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos, no prazo de 05(cinco) dias. Laudo em 30(trinta) dias. Desde já, este Juízo formula seus quesitos:01) O(A) postulante é ou foi trabalhadora rural? Se positivo, com que idade começou a trabalhar na roça? E com que a autora trabalhava, bem como seus pais e irmãos?02) Que tipo de trabalho fazia? Era remunerada? Como?03) Onde e durante quanto tempo exerceu atividade rural?04) Quando deixou a atividade rural e veio residir na cidade?05) Qual era a atividade principal do sítio ou fazenda onde trabalhava? Havia plantação de milho, arroz, feijão, algodão, café, etc...? Havia atividade agropastoril? Qual o destino da produção?06) Na propriedade rural onde trabalhou tinha empregados?07) Qual a idade atual da parte

autora e se ela possui alguma deficiência que a incapacita para o exercício de atividade laborativa?08) Qual foi a última atividade laborativa da autora e onde exerceu?09) Quando a autora mudou-se para a cidade de Jacareí/SP. Desde já arbitro os honorários da perita no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização da perita nomeada, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Intimem-se

2007.61.03.000275-4 - SEBASTIAO MIGUEL FERREIRA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em Inspeção: Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço. Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho. I - Ante a certidão de folha 75, decreto a revelia do INSS, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, não lhe aplicando, porém, os efeitos da mesma, nos termos do artigo 320, do mesmo diploma legal. Intime-se, pessoalmente, o Procurador Chefe do INSS do presente despacho. II - Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, venham os autos conclusos para sentença. III - Procedam-se às anotações necessárias no Sistema de Acompanhamento Processual, com urgência

2007.61.03.001505-0 - LUIZ ANDREOTTI NETO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi inserto o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma parcial e definitiva para o exercício de atividade que exija esforços físicos acentuados da coluna cervical, podendo exercer outra atividade. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício do auxílio-doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício do AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Arbitro os honorários do(s) perito(s) no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho laborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o (s) respectivo (s) pagamento (s). Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2007.61.03.004978-3 - JOAO BATISTA RIBEIRO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Determinada a complementação da perícia às fls. 69, foi anexada a respectiva revisão do laudo. Manifestem-se as partes acerca da revisão do laudo pericial juntada aos autos. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2007.61.03.005544-8 - OROZIMBO ALEIXO FILHO(SP243810 - RAFAEL GUSTAVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi inserto o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e definitiva para o exercício de atividade que exija esforços da coluna lombar, podendo desenvolver outra atividade. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício do auxílio-doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício do AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora, até

ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Diga a parte autora quanto à contestação. Arbitro os honorários do(s) perito(s) no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho laborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o (s) respectivo (s) pagamento (s). Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2007.61.03.006182-5 - MARIA APARECIDA SILVERIO DE MORAIS FREITAS(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Determinada a realização da perícia, foi inserto o respectivo laudo. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Diga a parte autora quanto à contestação. Arbitro os honorários do (s) perito (s) no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho laborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o (s) respectivo (s) pagamento (s). Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2007.61.03.006857-1 - RAIMUNDA LADISLAU(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Determinada a realização de perícia, foi inserto o respectivo laudo. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Após, retornem os autos conclusos para sentença.

2007.61.03.007470-4 - KAUAN MATHEUS RIBEIRO DOS SANTOS - MENOR X IDALINA MARIA RIBEIRO(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Especifiquem as partes eventuais novas provas que pretendam produzir, justificando-as. Diga primeiro a parte autora, máxime no que pertine à comprovação de que o segregado mantinha a qualidade de segurado quando de seu aprisionamento, trazendo aos autos comprovação de que sua situação de desemprego atendia à exigência do parágrafo segundo do artigo 15 da Lei 8213/91. Após, diga o INSS. Depois, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que requeira o que entender pertinente.

2007.61.03.007825-4 - MARIA JOSANGELE MOREIRA DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Arbitro os honorários do(s) perito(s) no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho laborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o (s) respectivo (s) pagamento (s). Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2007.61.03.007915-5 - EROTILDES VALERIA SILVA SIQUEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Arbitro os honorários do(s) perito(s) no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho laborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o (s) respectivo (s) pagamento (s). Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2007.61.03.008179-4 - JURACI APARECIDO COREGLIANO(SP226619 - PRYSICILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 58/60: ante a certidão supra, nada a decidir. Determinada a realização de perícia, foi inserto o respectivo laudo. As preliminares articuladas pelo INSS em sua contestação confundem-se com o mérito e com ele serão apreciadas. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos.

2008.61.03.001233-8 - MANOEL MESSIAS FERREIRA DE SA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi inserto o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos

autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e temporária. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício do auxílio-doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício do AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Diga a parte autora quanto à contestação. Arbitro os honorários do (s) perito (s) no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho laborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o (s) respectivo (s) pagamento (s). Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2008.61.03.003115-1 - LUZIA APARECIDA RODRIGUES BENTO(SP209837 - ANTONIO CELSO ABRAHÃO BRANISSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2008.61.03.004598-8 - EDNALDO SANTOS LIMA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz de forma total e definitiva à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo). Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2008.61.03.004611-7 - ADAO MARQUES DE ALMEIDA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Diga a parte autora quanto à contestação. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2008.61.03.006083-7 - JOAO FREITAS SILVEIRA BORGES(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi inserto o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e temporária. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício do auxílio-doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício do AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2008.61.03.007039-9 - CLAUDETE VIEIRA SANTOS(SP259408 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2008.61.03.007613-4 - DIOCLECIANO BRASILIO DA SILVEIRA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício do AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2008.61.03.008218-3 - JERACI FREITAS DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi inserto o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz de forma total e definitiva à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo). Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Diga a parte autora quanto à contestação juntada aos autos. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2008.61.03.008300-0 - ANA MARIA DO CARMO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz de forma total e definitiva à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo). Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2008.61.03.008460-0 - VERA LUCIA MIRANDA PINTO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Diga a parte autora quanto à contestação. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2008.61.03.008704-1 - MARIA RITA DE SALES(SP251074 - MARCELO AUGUSTO RIBEIRO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma parcial e temporária. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício do auxílio-doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício do AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2008.61.03.008841-0 - DORALICE DOS SANTOS DE SEIXAS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinada a realização de perícia, foi inserto o respectivo laudo. As preliminares articuladas pelo INSS em sua contestação confundem-se com o mérito e com ele serão apreciadas. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos.

2008.61.03.009027-1 - MARIA DE LOURDES SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinada a realização de perícia, foi inserto o respectivo laudo. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), ainda que de forma não absoluta. Assim, ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo à parte autora a percepção do benefício do auxílio-doença. Diante do exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício do AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Oficie-se de plano e com urgência ao INSS, intimando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. No mais: 1. Diga a parte autora sobre a contestação e sobre o laudo. 2. Diga o INSS sobre o laudo. R. Intimem-se.

2008.61.03.009217-6 - JUVENAL MACHADO DE ARAUJO NETO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi inserto o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e temporária. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício do auxílio-doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício do AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Diga a parte autora quanto à contestação. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2009.61.03.000502-8 - JOSE DE PAULA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca,

o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e temporária o exercício de atividade semelhante a que exercia. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício do auxílio-doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício do AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2009.61.03.000655-0 - JOSE SILVERIO DE AQUINO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e temporária o exercício de atividade semelhante a que exercia. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício do auxílio-doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício do AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2009.61.03.000742-6 - BENEDITO JOAQUIM COSTA (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz de forma total e definitiva à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo). Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2009.61.03.000744-0 - ANDRE DOS SANTOS PEREIRA (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e temporária. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito

invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício do auxílio-doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício do AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2009.61.03.000807-8 - JOSE GERALDO DO NASCIMENTO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz de forma total e definitiva à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo). Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2009.61.03.000912-5 - AMAURI DOMINGOS DO NASCIMENTO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2009.61.03.000927-7 - ROBSON RICARDO RAMOS(SP218692 - ARTUR BENEDITO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e temporária. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício do auxílio-doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício do AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2009.61.03.001171-5 - LUIZ CARLOS GOMES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2009.61.03.001368-2 - EXPEDITA ROSARIA DA SILVA CORREA(SP089780 - DENISE ELIANA CARNEVALLI DE OLIVEIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com

posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi inserto o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e temporária o exercício de atividade semelhante a que exercia. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício do auxílio-doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício do AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2009.61.03.001559-9 - ROSEANE SILVEIRA DA ROSA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2009.61.03.001673-7 - RUTY MEIRE DA SILVA LORENA(SP171596 - RUTY MEIRE DA SILVA LORENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2009.61.03.002182-4 - JORGE LUIZ PIMENTEL(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS S PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2009.61.03.002279-8 - JANETE APARECIDA FERNANDEZ(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma parcial e definitiva para o exercício de atividade que exija esforços em demasia do membro inferior esquerdo. Todavia, há óbice a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para a implantação do benefício de auxílio-doença. No caso dos autos, analisando-se a documentação acostada - especificamente a cópia da CTPS (fls. 14/16) - e em pesquisa ao sistema CNIS do INSS, abstrai-se que a autora filiou-se à Previdência, na condição de empregada em 15.03.1974 permanecendo até 02.06.1980. Após anos, a parte autora retornou a recolher contribuições previdenciárias a partir da competência 03/2008 - finalizadas em 05/2009 - visando à requalificação da qualidade de segurado. Todavia, a patologia foi constatada em outubro de 2000. Logo a conclusão: a enfermidade é preexistente ao seu reingresso ao quadro da Previdência Social, porquanto a fixação da incapacidade é anterior ao reinício dos pagamentos de contribuição previdenciária. A despeito da neoplasia maligna constar do rol de doenças incapacitantes que independem de carência, não se pode perder de perspectiva que para o gozo do benefício no período, não basta apenas a comprovação da existência de lesão ou moléstia incapacitante, sendo necessário, outrossim, a demonstração da qualidade de segurado. Isso porque o regime previdenciário brasileiro tal como regulado pela Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo (artigo 201). Significa dizer: quem não contribui, não possui o direito de usufruir dos benefícios proporcionados pelo Regime Geral. Diante do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2009.61.03.002280-4 - CARLOS ROBERTO MANCILHA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2009.61.03.002311-0 - ANA LUCIA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2009.61.03.003191-0 - SERGIO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consoante a inicial, busca a parte autora o reconhecimento de direito à contagem de períodos de tempo de serviço. Não cabe a concessão de medida antecipatória quando o pedido é daqueles que subentendem atos administrativos que importam em providências de averiguação por serem atos compostos. Diante disso, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, vez que há necessidade de dilação probatória, não se aventando, ao menos por ora, de verossimilhança do direito invocado ou fumus boni juris. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se e Intime-se.P.R.

2009.61.03.003369-3 - DELSON JOSE VIEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consoante a inicial, busca a parte autora o reconhecimento de direito à contagem de períodos de tempo de serviço. Não cabe a concessão de medida antecipatória quando o pedido é daqueles que subentendem atos administrativos que importam em providências de averiguação por serem atos compostos. Diante disso, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, vez que há necessidade de dilação probatória, não se aventando, ao menos por ora, de verossimilhança do direito invocado ou fumus boni juris. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se e Intime-se.P.R.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira

Expediente Nº 3099

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.61.03.008630-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.03.008487-0) ANDELMO ZARZUR JUNIOR X ANDELMO ZARZUR X EDUARDO PEREIRA GUEDES X NAZZA FLORENTINO X OLGA ZARZUR X VERA LUCIA RAMALHO CORREA X MUHAMED CENTER CAR LTDA(SP168493A - OLYANE CLARET PEREIRA CAMPOS LEAL E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP270843 - ANDRE HENRIQUE NABARRETE E SP054254 - PEDRO JULIO DE CERQUEIRA GOMES E SP206640 - CRISTIANO PADIAL FOGAÇA PEREIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 508/515, conforme certificado à fl. 542, e uma vez procedido ao traslado da referida decisão para os autos do Inquérito Policial nº 2006.61.03.008487-0, consoante certidão de fl. 542/verso, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.

2008.61.03.009351-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.03.008487-0) DAFOR PARTICIPACOES LTDA(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP270843 - ANDRE HENRIQUE NABARRETE) X MYRIVER SOCIEDAD ANONIMA X PINKBREY CORPORATION SOCIEDAD ANONIMA X ANDELMO ZARZUR JUNIOR(SP106774 - FRANCISCO ROQUE FESTA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 301/308, conforme certificado à fl. 321, e uma vez procedido ao traslado da referida decisão para os autos do Inquérito Policial nº 2006.61.03.008487-0, consoante certidão de fl. 321/verso, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.

INQUERITO POLICIAL

2006.61.03.001608-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA)

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação aos representantes legais da entidade JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA, com fundamento no 2º do artigo 9º da Lei 10.684/2003 e artigo 61 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

ACAO PENAL

2001.61.03.003959-3 - JUSTICA PUBLICA X RUBENS ANDRADE VIZEU(SP107201 - NELSON ROBERTO DA

SILVA MACHADO)

Muito embora a defesa do réu tenha sido regularmente intimada para apresentar alegações finais, conforme certificado à folha 440, houve o decurso de prazo in albis, conforme certificado à folha 440/verso. Entretanto, a fim de evitar prejuízo, determino seja novamente intimado o Senhor Advogado constituído (fl. 280), Dr. Nelson Roberto da Silva Machado, OAB/SP 107201, para apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso o defensor permaneça inerte, deverá ser comunicada a ocorrência à Ordem dos Advogados do Brasil para que sejam avaliadas as condutas profissionais adotadas, tendo em vista o disposto no inciso XI do artigo 34 da Lei 8.906/94 e intimado o réu, a fim de que este constitua novo defensor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de ser-lhe nomeado defensor dativo. Int.

2001.61.03.004698-6 - JUSTICA PUBLICA X ROSMARI CESARIO(SP194139 - FABIANA APARECIDA CESÁRIO E SP163988 - CLÁUDIA CRISTINA FERREIRA)

Abra-se vista à defesa para alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2005.61.03.001747-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X WALTER ANTONIO DE PAULA(SP037793 - LAURA TRAUSULA DIAS)

Abra-se vista à defesa para alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2005.61.03.005461-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X WILSON RIBEIRO DA SILVA(SP128945 - NEUSA LEONORA DO CARMO) X ROGERIO PIRES DE CAMPOS(SP239419 - CARLOS EDUARDO MOREIRA E SP201070 - MARCO AURÉLIO BOTELHO)

I - Considerando que a petição de renúncia de fl. 228 encaminha cópia de termo de substabelecimento subscrito pelo acusado Rogério Pires de Campos, quando o correto seria estar assinado pelo próprio renunciante, intemem-se os advogados Dr. Marco Aurélio Botelho, OAB/SP 201.070 e Dr. Carlos Eduardo Moreira, OAB/SP 239.419, para que apresentem novo substabelecimento, no prazo de 05 (cinco) dias. II - Reitere-se o ofício de fl. 247. III - Com a resposta referente ao item II supra, abra-se vista ao r. do Ministério Público Federal para alegações finais. IV - Int.

Expediente Nº 3111

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.03.008171-9 - APARECIDA DE ASSIS(SP105166 - LUIZ CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - Chamo o feito à conclusão em razão do quanto disposto no art. 6º, parágrafo único, da Resolução nº 70/2009-CNJ (Meta de nivelamento). II - Tendo em vista a manifestação de Fl.120, destituo o perito anteriormente nomeado, designando para a perícia a Dra. Márcia Gonçalves. Intime-a da presente nomeação, dos quesitos constantes dos autos e do despacho de Fl. 92/93. PA 1,10 III - Intemem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 08 de setembro de 2009, às 14:30 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. IV - Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. V - DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. VI - Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisi-te-se o pagamento desse valor. VII - Priorize-se o trâmite nos termos da Portaria Conjunta 19/2009. VIII - Int.

2005.61.03.002745-6 - CELINA MARIA MARCONDES(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Chamo o feito à conclusão em razão do quanto disposto no art. 6º, parágrafo único, da Resolução nº 70/2009-CNJ (Meta de nivelamento). Tendo em vista que o INSS já depositou em Secretaria seus quesitos, nomeio para o exame pericial o Dr. BENICIO RODRIGUES SERGIO, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS QUESITOS DO INSS:1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar.2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual?4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade par ao trabalho por si mesma ou reflexos?6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho?7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL?8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a)

periciando(a) ou para qualquer atividade?11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros?12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando?13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.14. A doença possui nexó etiológico laboral?- RESPONDER AOS SEGUINTEs QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 13 de setembro de 2009, às 14:40 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, que deve dar-se no prazo de 30(trinta) dias, requisi-te-se o pagamento desse valor.Priorize-se o trâmite nos termos da Portaria Conjunta 19/2009.Int.

2005.61.03.005017-0 - ROSANA CRISTINA ABREU AMARAL(SPI87040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Chamo o feito à conclusão em razão do quanto disposto no art. 6º, parágrafo único, da Resolução nº 70/2009-CNJ (Meta de nivelamento). Considerando-se que o INSS possui quesitos depositados em Secretaria, nomeio para o exame pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS DO INSS:1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar.2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual?4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho por si mesma ou reflexos?6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho?7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL?8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade?11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros?12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando?13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.14. A doença possui nexó etiológico laboral?- RESPONDER AOS SEGUINTEs QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de

terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 15 de setembro de 2009, às 9:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.**Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor .Priorize-se o trâmite nos termos da Portaria Conjunta 19/2009.Int.

2005.61.03.006329-1 - SANTA DE MORAIS NOGUEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Chamo o feito à conclusão em razão do quanto disposto no art. 6º, parágrafo único, da Resolução nº 70/2009-CNJ (Meta de nivelamento).Tendo em vista que o INSS já depositou em Secretaria seus quesitos, nomeio para o exame pericial o Dr. BENICIO RODRIGUES SERGIO, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS QUESITOS DO INSS:1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar.2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual?4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médicas, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade par ao trabalho por si mesma ou reflexos?6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho?7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL?8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade?11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros?12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando?13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.14. A doença possui nexó etiológico laboral?- RESPONDER AOS SEGUINTEs QUESITOs DESTE JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 13 de setembro de 2009, às 14:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar

válidos para confirmação de sua patologia. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, que deve dar-se em 30(trinta) dias, requisi-te-se o pagamento desse valor. Priorize-se o trâmite nos termos da Portaria Conjunta 19/2009.Int.

2006.61.03.000637-8 - MARLENE XAVIER(SP165836 - GABRIELA LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Nomeio para o exame pericial o Dr. BENICIO RODRIGUES SERGIO, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS CONSTANTES DOS AUTOS;- RESPONDER AOS QUESITOS DO INSS:1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar.2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual?4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade par ao trabalho por si mesma ou reflexos?6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho?7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL?8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade?11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros?12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando?13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.14. A doença possui nexu etiológico laboral?- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 20 de setembro de 2009, às 10:40 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisi-te-se o pagamento desse valor. Int.

2006.61.03.007597-2 - ANA ANALIA DA SILVA IZIDRO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP216728 - DIVA JUSTINA MUSCARI LOBO E SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o INSS já depositou em Secretaria seus quesitos, e que já houve nomeação do perito o Dr. CARLOS AUGUSTO FIGUEIRA BRUNO, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA, CONTIDOS NOS AUTOS;- RESPONDER AOS QUESITOS DO INSS:1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar.2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de

Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual?4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho por si mesma ou reflexos?6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho?7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL?8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade?11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros?12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando?13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.14. A doença possui nexó etiológico laboral?- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 23 de setembro de 2009, às 11:00 horas, a ser realizada no consultório médico localizado na Praça Romão Gomes, 76, tel. 3921-1804. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, que deve dar-se em 60(sessenta) dias, requisi-te-se o pagamento desse valor. Aceito a indicação do Assistente Técnico pela parte autora. Sua ciência e comparecimento ao exame devem ser providenciados pela parte autora. Int.

2006.61.03.009086-9 - ANDRELINO DE OLIVEIRA FILHO(SP197961 - SHIRLEI DA SILVA GOMES E SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA E SP033220 - LAERTE DE CASTRO NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Tendo em vista o impedimento argüido pelo perito anteriormente nomeado, designo para o exame pericial a Dra. MARCIA GONÇALVES, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá ser intimada da presente nomeação, do despacho de Fls 114/115 e dos quesitos constantes dos autos.Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 15 de setembro de 2009, às 17:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, que deve dar-se em 60(sessenta) dias, requisi-te-se o pagamento desse valor. Após o exame este Juízo concederá prazo para manifestação da contestação e ciência do procedimento administrativo.Int.

2006.61.03.009482-6 - WANDERSON GOUVEA(SP060937 - GERMANO CARRETONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA)

Tendo em vista o impedimento argüido pelo perito anteriormente nomeado, designo para o exame pericial a Dra. MARCIA GONÇALVES, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá ser intimada da presente nomeação, do despacho de Fls 139/140 e dos quesitos constantes dos autos.Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 15 de setembro de 2009, às 15:30 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ

INTIMAÇÃO PESSOAL. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, que deve dar-se em 60(sessenta) dias, requisi-te-se o pagamento desse valor. Int.

2007.61.03.001382-0 - MARIA JOSE MENDES MACHADO(SP243810 - RAFAEL GUSTAVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Tendo em vista o impedimento argüido pelo perito anteriormente nomeado, designo para o exame pericial a Dra. MARCIA GONÇALVES, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá ser intimada da presente nomeação, do despacho de Fls 107/108 e dos quesitos constantes dos autos.Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 15 de setembro de 2009, às 17:30 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, que deve dar-se em 60(sessenta) dias, requisi-te-se o pagamento desse valor. Int.

2007.61.03.005244-7 - ALICE TAVARES DE SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Tendo em vista o impedimento argüido pelo perito anteriormente nomeado, designo para o exame pericial a Dra. MARCIA GONÇALVES, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá ser intimada da presente nomeação, do despacho de Fls 59/61 e dos quesitos constantes dos autos.Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 15 de setembro de 2009, às 16:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, que deve dar-se em 60(sessenta) dias, requisi-te-se o pagamento desse valor. Int.

2007.61.03.006062-6 - NATALINO OLIVEIRA DE JESUS(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Tendo em vista o impedimento argüido pelo perito anteriormente nomeado, designo para o exame pericial a Dra. MARCIA GONÇALVES, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá ser intimada da presente nomeação, do despacho de Fl.s 28/30 e dos quesitos constantes dos autos.Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 15 de setembro de 2009, às 13:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, que deve dar-se em 60(sessenta) dias, requisi-te-se o pagamento desse valor. Após o exame pericial este Juízo concederá prazo para manifestação da contestação e ciência do procedimento administrativo.Int.

2007.61.03.007820-5 - JOEL DE SOUZA SANTOS(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em decisão.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que anulou a sentença proferida.Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no qual pretende o(a) autor(a) a concessão de benefício por incapacidade, tendo em vista os males patológicos que o(a) vitimam.É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessário para deferimento da tutela antecipada. Aplicação da presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos para realização de perícia arquivados em Secretaria, o único óbice que vejo à designação da perícia necessária ao deslinde do feito é a apresentação de quesitos pela parte autora, bem como a eventual indicação de assistente técnico. Ultrapassado este óbice, a perícia pode ser marcada desde já, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito.Assim, intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de

assistente técnico, em 10 (dez) dias.Com a resposta, tornem conclusos para marcação de perícia.Cite-se o INSS.Int.

2007.61.03.009780-7 - JOSE CARLOS DE LIMA(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) Tendo em vista o impedimento argüido pelo perito anteriormente nomeado, designo para o exame a Dra. MARCIA GONÇALVES, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá,ser nomeada a presente nomeação, do despacho de Fl. 35/37 e quesitos constantes dos autos.Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 15 de setembro de 2009, às 16:30 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, que deve dar-se em 60(sessenta) dias, requirite-se o pagamento desse valor. Int.

2008.61.03.000515-2 - SEBASTIAO BENJAMIN DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nomeio para o exame pericial o Dr. JOSE ELIAS AMERY, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:RESPONDER AOS QUESITOS CONSTANTES DOS AUTOS;- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 15 de setembro de 2009, às 14:30 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, que deve dar-se em 60(sessenta) dias, requirite-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.Após o exame pericial será concedido prazo para manifestação quanto a contestação.Solicite-se cópia do procedimento administrativo.Int.

2008.61.03.000661-2 - MARIA APARECIDA FAYO CARDOSO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. 1. Primeiramente, recebo a manifestação de fls.71 como emenda à petição inicial e determino à Secretaria que proceda à retificação do objeto (assunto) da ação. 2. Fls.88: à vista da vedação estabelecida no 2º do artigo 1º da Resolução nº558/07 do Conselho da Justiça Federal, indefiro o pedido formulado e revogo a nomeação efetuada a fls.66. No mais, estando a parte devidamente representada por novo advogado (fls.91), deverá o feito prosseguir nos seus ulteriores termos. 3. Fls.89/92: considerando o disposto a fls.82/83, nomeio Marli Fayó Cardoso Moraes como curadora provisória da autora. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida anotação na autuação do processo. 4. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença da autora, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que a vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Entendo ser imprescindível a realização de perícia médica para a exata aferição da alegada condição de incapacidade, razão pela qual não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para o deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos para realização

de perícia arquivados em Secretaria, o único óbice que vejo à designação da perícia necessária ao deslinde do feito é a apresentação de quesitos pela parte autora, bem como a eventual indicação de assistente técnico. Ultrapassado este óbice, a perícia pode ser marcada, desde já, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito. Assim, intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, em 10 (dez) dias. Com a resposta, tornem conclusos para marcação de perícia. 5. No mesmo prazo acima assinalado deverá ser regularizada a procuração apresentada a fls.91, a fim de que dela conste a autora representada por sua filha, e não esta outorgando poderes em nome próprio. P. R. I.

2008.61.03.002228-9 - NOEME BARROS DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Tendo em vista o impedimento argüido pelo perito anteriormente nomeado, designo para o exame pericial a Dra. MARCIA GONÇALVES, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá ser intimada da presente nomeação, do despacho de Fls 133/134 e dos quesitos constantes dos autos. Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 15 de setembro de 2009, às 16:30 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, que deve dar-se em 60(sessenta) dias, requisi-te-se o pagamento desse valor. Após o exame este Juízo concederá prazo para ciência do INSS do procedimento administrativo. Int.

2008.61.03.002309-9 - REGINA APARECIDA VAZ(SP163430 - EMERSON DONISETTE TEMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS CONTIDOS NOS AUTOS;- RESPONDER AOS SEGUINTEs QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 15 de setembro de 2009, às 14:15 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. PA 1,10 Nomeio a Assistente Social Srª. EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda:- RESPONDER AOS QUESITOS CONTIDOS NOS AUTOS;- OS SEGUINTEs QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família?2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93)?3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar?4. Qual a renda per capita familiar?5. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal?6. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufruiu?7. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades?8. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal?9. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social

ou de outro regime?10. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social?11. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.12 O(a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega dos laudos periciais, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação dos laudos, requisite-se o pagamento desse valor .Após o exame pericial este Juízo concederá prazo para manifestação da contestação e ciência do procedimento administrativo.DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.Int.

2008.61.03.002492-4 - CELESTE DE CARVALHO SOUZA(SP216926 - LUCIA HELENA DE ALVARENGA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nomeio para o exame pericial o Dr. JOSE ELIAS AMERY, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:RESPONDER AOS QUESITOS CONSTANTES DOS AUTOS;- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 15 de setembro de 2009, às 15:45 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, que deve dar-se em 60(sessenta) dias, requisite-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.Após o exame pericial será concedido prazo para manifestação quanto a contestação e ciência do procedimento administrativo.Int.

2008.61.03.002630-1 - RODINEIA CECILIA DE OLIVEIRA(SP226908 - CLAUDIA VANESSA DE OLIVEIRA SANTOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nomeio para o exame pericial o Dr. BENICIO RODRIGUES SERGIO, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito

1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 20 de setembro de 2009, às 08:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. Após o exame pericial será concedido prazo para manifestação acerca da contestação e ciência do procedimento administrativo. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Int.

2008.61.03.003016-0 - CARLOS ALBERTO GOMES DA SILVA (SP197961 - SHIRLEI DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Nomeio para o exame pericial o Dr. BENICIO RODRIGUES SERGIO, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 13 de setembro de 2009, às 16:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. Após o exame pericial será concedido prazo para manifestação acerca da contestação e ciência do procedimento administrativo. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Int.

2008.61.03.003518-1 - ERSON SERAFIM DE OLIVEIRA (SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Nomeio para o exame pericial a Dra. MARCIA GONÇALVES, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS CONSTANTES DOS AUTOS: - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade,

explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 15 de setembro de 2009, às 17:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, que deve dar-se em 60(sessenta) dias, requisite-se o pagamento desse valor. Após o exame pericial este Juízo concederá prazo para manifestação acerca da contestação e ciência do procedimento administrativo. Int.

2008.61.03.003851-0 - ARYCELIA DIAS TAVARES(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial o Dr. BENICIO RODRIGUES SERGIO, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 27 de setembro de 2009, às 08:40 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. Após o exame pericial será concedido prazo para manifestação acerca da contestação e ciência do procedimento administrativo. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Int.

2008.61.03.004264-1 - JOSE CARLOS GARI(SP054006 - SILVIO REIS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial o Dr. BENICIO RODRIGUES SERGIO, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito

1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 27 de setembro de 2009, às 14:40 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. Após o exame pericial será concedido prazo para manifestação acerca da contestação e ciência do procedimento administrativo. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.**Int.

2008.61.03.004576-9 - MARA APARECIDA DA SILVA(SP197961 - SHIRLEI DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial a Dra. MARCIA GONÇALVES, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- **RESPONDER AOS QUESITOS CONSTANTES DOS AUTOS:- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:**1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 15 de setembro de 2009, às 17:30 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.** Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, que deve dar-se em 60(sessenta) dias, requisite-se o pagamento desse valor. Após o exame pericial este Juízo concederá prazo para manifestação acerca da contestação. Reitere-se o pedido de cópias do procedimento administrativo.Int.

2008.61.03.005112-5 - LUCINEIDE MARQUES DA SILVA(SP258268 - PRISCILA DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o alegado pelo perito anteriormente nomeado, destituo-o, designando para o exame a Dra. MARCIA GONÇALVES, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, ser intimada a presente nomeação, do despacho de fls. 23/26 e dos quesitos constantes dos autos. Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 15 de setembro de 2009, às 16:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.** Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. Após o exame, abra-se vista ao MPF e após intime-se a Assistente Social para o estudo.Int.

2008.61.03.006076-0 - HERMERSON GERALDO GRAVINES X MARIA DAS GRACAS PEREIRA GRAVINES(SP156880 - MARICÍ CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nomeio como curador provisório do autor Maria das Graças Gravines. Providencie a parte autora Instrumento de Procuração onde conta a representação. Ao SEDI para as anotações necessárias.Nomeio para o exame pericial a Dra. MARCIA GONÇALVES, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo

conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS CONTIDOS NOS AUTOS;- RESPONDER AOS QUESITOS DO INSS:1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar.2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual?4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade par ao trabalho por si mesma ou reflexos?6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho?7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL?8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade?11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros?12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando?13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.14. A doença possui nexó etiológico laboral?- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 15 de setembro de 2009, às 15:30 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. PA 1,10 Nomeio a Assistente Social Srª. EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda:- RESPONDER AOS QUESITOS CONTIDOS NOS AUTOS;- OS SEGUINTE QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS:1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público).2. Residência própria? (sim ou não).3. Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel.4. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada.5. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas.6. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor.7. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes.8. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco.9. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência.- OS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família?2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93)?3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar?4. Qual a renda per capita familiar?5. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal?6. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui?7. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades?8. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal?9. O(a) postulante recebe algum

benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime?10. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social?11. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.12 O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega dos laudos periciais, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação dos laudos, requisi-te-se o pagamento desse valor .Cite-se. Solicite-se cópia do procedimento administrativo.DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Após o exame pericial e antes do estudo social, abra-se vista ao MPF.Int.

2008.61.03.006148-9 - PEDRO DE SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial o Dr. JOSE ELIAS AMERY, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:RESPONDER AOS QUESITOS CONSTANTES DOS AUTOS;- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbitos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 17 de setembro de 2009, às 08:45 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, que deve dar-se em 60(sessenta) dias, requisi-te-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.Após o exame pericial será concedido prazo para manifestação quanto a contestação e ciência do procedimento administrativo.Int.

2008.61.03.006614-1 - VALDIR NASCIMENTO MELO(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável.Verifico pelo documento de fls.12 que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi indeferido INSS sob a alegação de que a perícia médica da autarquia não constatou a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. Entretanto, o laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade total e permanente para o exercício de seu trabalho habitual.Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para o indeferimento do pedido de concessão de benefício por incapacidade na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes.De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar.Isto posto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Para tanto, comunique-se por meio de correio eletrônico.Fls.28/37 e 52/67: ciência às partes.Fls.38/41: diga a parte autora em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.PRIC.

2008.61.03.007418-6 - GUIOMAR DOS SANTOS DE MORAIS(SP164290 - SILVIA NANI RIPER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial o Dr. JOSE ELIAS AMERY, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:RESPONDER AOS QUESITOS CONSTANTES DOS AUTOS;- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 15 de setembro de 2009, às 15:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, que deve dar-se em 60(sessenta) dias, requirite-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.Após o exame pericial será concedido prazo para manifestação quanto a contestação e ciência do procedimento administrativo.Int.

2008.61.03.007545-2 - LUCIA DE OLIVEIRA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício por incapacidade. Pela autora foi formulado pedido de tutela antecipada.Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo de fls.73/84. É a síntese necessária.DECIDO.O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável.Verifico pelo documento de fls.100 que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi inicialmente deferido pelo INSS, com DIB em 26/09/2003. Entretanto, o benefício concedido foi cessado em 24/04/2008, em razão de limite médico. Ocorre que o laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade total e permanente para o exercício de seu trabalho habitual.Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a previsão de ausência de incapacidade da parte autora consta como motivo determinante para a não manutenção do benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes.De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar.Isto posto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Para tanto, comunique-se por meio de correio eletrônico.Fls.59/60 e 73/84: ciência às partes.Fls.64/67: diga a parte autora em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.PRIC.

2008.61.03.007675-4 - JORGE ARLINDO RAIMUNDO(SP147793 - ELIZABETH LAHOS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial o Dr. JOSE ADALBERTO MOTTA, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:RESPONDER AOS QUESITOS CONSTANTES DOS AUTOS;- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A

incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 19 de outubro de 2009, às 14:00 horas, a ser realizada no consultório do perito sito à Av. Dr. João Guilhermino, 261, sala 62, Centro, tel. 3922-6163/ 4009-2608. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, que deve dar-se em 60(sessenta) dias, requisite-se o pagamento desse valor. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado aos autos.DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.Int.

2008.61.03.007749-7 - FLAVIO BATISTA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Nomeio para o exame pericial o Dr. BENICIO RODRIGUES SERGIO, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 27 de setembro de 2009, às 15:20 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. Após o exame pericial será concedido prazo para manifestação acerca da contestação e ciência do procedimento administrativo.DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.Int.

2008.61.03.007760-6 - JOSE ANTERO DE BARROS(SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Nomeio para o exame pericial o Dr. JOSE ADALBERTO MOTTA, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:RESPONDER AOS QUESITOS CONSTANTES DOS AUTOS;- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A

incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 28 de outubro de 2009, às 14:00 horas, a ser realizada no consultório do perito sito à Av. Dr. João Guilhermino, 261, sala 62, Centro, tel. 3922-6163/ 4009-2608. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, que deve dar-se em 60(sessenta) dias, requisite-se o pagamento desse valor. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado aos autos.DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.Int.

2008.61.03.007912-3 - MAURICIO GOMES DA SILVA(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial o Dr. BENICIO RODRIGUES SERGIO, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 20 de setembro de 2009, às 14:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. Após o exame pericial será concedido prazo para manifestação acerca da contestação e ciência do procedimento administrativo. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.Int.

2008.61.03.008287-0 - WANDERLEI ANTONIO DOS SANTOS(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial o Dr. JOSE ELIAS AMERY, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:RESPONDER AOS QUESITOS CONSTANTES DOS AUTOS;- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta,

responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 17 de setembro de 2009, às 09:30 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, que deve dar-se em 60(sessenta) dias, requisite-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.Após o exame pericial será concedido prazo para manifestação quanto a contestação e ciência do procedimento administrativo.Int.

2008.61.03.008330-8 - LIBANIA FIALHO SELOS(SP073392 - DORIS ROSARIO BERTOLI MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial o Dr. JOSE ELIAS AMERY, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:RESPONDER AOS QUESITOS CONSTANTES DOS AUTOS;- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 15 de setembro de 2009, às 14:45 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, que deve dar-se em 60(sessenta) dias, requisite-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.Após o exame pericial será concedido prazo para manifestação quanto a contestação e ciência do procedimento administrativo.Int.

2008.61.03.008438-6 - MARIA DOS ANJOS PRATES OLIVEIRA BELO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial o Dr. BENICIO RODRIGUES SERGIO, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que

elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 27 de setembro de 2009, às 10:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. Após o exame pericial será concedido prazo para manifestação acerca da contestação. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.** Reitere-se o pedido de cópias do procedimento administrativo. Int.

2008.61.03.008453-2 - CLAUDINEI APARECIDO MOREIRA (SP249109A - ADEILTON VIEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio para o exame pericial o Dr. BENICIO RODRIGUES SERGIO, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTES JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 27 de setembro de 2009, às 16:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. Após o exame pericial será concedido prazo para manifestação acerca da contestação e ciência do procedimento administrativo. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.** Int.

2008.61.03.008457-0 - MARCUS VINICIUS DO PRADO (SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nomeio para o exame pericial o Dr. JOSE ELIAS AMERY, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: RESPONDER AOS QUESITOS CONSTANTES DOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTES JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do

exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 15 de setembro de 2009, às 09:15 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, que deve dar-se em 60(sessenta) dias, requisite-se o pagamento desse valor. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.** Após o exame pericial será concedido prazo para manifestação quanto a contestação e ciência do procedimento administrativo. Int.

2008.61.03.008527-5 - ERICA SABRINI DOS SANTOS(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) Nomeio para o exame pericial a Dra. MARCIA GONÇALVES, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS CONSTANTES DOS AUTOS: - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 15 de setembro de 2009, às 14:30 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.** Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, que deve dar-se em 60(sessenta) dias, requisite-se o pagamento desse valor. Após o exame pericial este Juízo concederá prazo para manifestação da contestação e ciência do procedimento administrativo. Int.

2008.61.03.008534-2 - MARCOS ANTONIO CARVALHO MOURA(SP263518 - ROSELY AUXILIADORA DIAS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Nomeio para o exame pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: RESPONDER AOS QUESITOS CONSTANTES DOS AUTOS; - RESPONDER AOS QUESITOS DO INSS: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de

Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual?4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho por si mesma ou reflexos?6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho?7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL?8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade?11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros?12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando?13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.14. A doença possui nexó etiológico laboral?- RESPONDER AOS SEGUINTEs QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 17 de setembro de 2009, às 08:30 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, que deve dar-se em 60(sessenta) dias, requisite-se o pagamento desse valor .Cite-se. Solicite-se cópia do procedimento administrativo.Int.

2008.61.03.008593-7 - OTON LUIS ALVES(SP243810 - RAFAEL GUSTAVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial o Dr. JOSE ELIAS AMERY, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:RESPONDER AOS QUESITOS CONSTANTES DOS AUTOS;- RESPONDER AOS SEGUINTEs QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou

lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 15 de setembro de 2009, às 15:15 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, que deve dar-se em 60(sessenta) dias, requisite-se o pagamento desse valor. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.** Após o exame pericial será concedido prazo para manifestação quanto a contestação e ciência do procedimento administrativo. Int.

2008.61.03.008634-6 - VALTENIR ANTONIO DA SILVA(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nomeio para o exame pericial o Dr. BENICIO RODRIGUES SERGIO, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 27 de setembro de 2009, às 08:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. Após o exame pericial será concedido prazo para manifestação acerca da contestação e ciência do procedimento administrativo e decisão de agravo juntados aos autos. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.** Int.

2008.61.03.008810-0 - ANDERSON ARAUJO PORTO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nomeio para o exame pericial o Dr. JOSE ELIAS AMERY, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: RESPONDER AOS QUESITOS CONSTANTES DOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o

motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 15 de setembro de 2009, às 15:30 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, que deve dar-se em 60(sessenta) dias, requisite-se o pagamento desse valor. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.** Após o exame pericial será concedido prazo para manifestação quanto a contestação e ciência do procedimento administrativo. Int.

2008.61.03.008897-5 - JORGE WILLIANS PEREIRA LIMA (SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial o Dr. JOSE ADALBERTO MOTTA, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: **RESPONDER AOS QUESITOS CONSTANTES DOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTES JUÍZOS:** 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 21 de outubro de 2009, às 14:00 horas, a ser realizada no consultório do perito sito à Av. Dr. João Guilhermino, 261, sala 62, Centro, tel. 3922-6163/ 4009-2608. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, que deve dar-se em 60(sessenta) dias, requisite-se o pagamento desse valor. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado aos autos. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.** Int.

2008.61.03.008926-8 - PEDRO SANTOS DA SILVA (SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nomeio para o exame pericial o Dr. JOSE ADALBERTO MOTTA, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: **RESPONDER AOS QUESITOS CONSTANTES DOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTES JUÍZOS:** 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)?

Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 14 de outubro de 2009, às 14:00 horas, a ser realizada no consultório do perito sito à Av. Dr. João Guilhermino, 261, sala 62, Centro, tel. 3922-6163/ 4009-2608. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, que deve dar-se em 60(sessenta) dias, requirite-se o pagamento desse valor. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado aos autos. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.**Int.

2008.61.03.009035-0 - GLAUCIO RIBEIRO CALIENTE(SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nomeio para o exame pericial o Dr. JOSE ADALBERTO MOTTA, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: **RESPONDER AOS QUESITOS CONSTANTES DOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:**1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 26 de outubro de 2009, às 14:00 horas, a ser realizada no consultório do perito sito à Av. Dr. João Guilhermino, 261, sala 62, Centro, tel. 3922-6163/ 4009-2608. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, que deve dar-se em 60(sessenta) dias, requirite-se o pagamento desse valor. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado aos autos. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.**Int.

2008.61.03.009281-4 - MAURO JOSE FERREIRA(SP226619 - PRYSICILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial o Dr. BENICIO RODRIGUES SERGIO, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - **RESPONDER AOS QUESITOS CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:**1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada

incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 20 de setembro de 2009, às 16:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. Após o exame pericial será concedido prazo para manifestação acerca da contestação e ciência do procedimento administrativo. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Int.

2008.61.03.009283-8 - EDENIL REIS(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nomeio para o exame pericial o Dr. JOSE ADALBERTO MOTTA, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: RESPONDER AOS QUESITOS CONSTANTES DOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTA JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 07 de outubro de 2009, às 14:00 horas, a ser realizada no consultório do perito sito à Av. Dr. João Guilhermino, 261, sala 62, Centro, tel. 3922-6163/ 4009-2608. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, que deve dar-se em 60(sessenta) dias, requirite-se o pagamento desse valor. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado aos autos. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Int.

2008.61.03.009411-2 - JOSE FRANCISCO DOS REIS ROCHA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nomeio para o exame pericial o Dr. BENICIO RODRIGUES SERGIO, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTA JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada

incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 20 de setembro de 2009, às 15:20 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. Após o exame pericial será concedido prazo para manifestação acerca da contestação e ciência do procedimento administrativo. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.**Int.

2009.61.03.000042-0 - RUI DOS SANTOS (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Nomeio para o exame pericial o Dr. BENICIO RODRIGUES SERGIO, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTA JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 27 de setembro de 2009, às 09:20 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. Após o exame pericial será concedido prazo para manifestação acerca da contestação e ciência do procedimento administrativo. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.**Int.

2009.61.03.000114-0 - JAIME BENEDITO PEREIRA (SP238303 - ROSELENE APARECIDA MUNIZ ARAUJO E SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Nomeio para o exame pericial o Dr. JOSE ELIAS AMERY, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: RESPONDER AOS QUESITOS CONSTANTES DOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTA JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais

seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se estas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 17 de setembro de 2009, às 08:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, que deve dar-se em 60(sessenta) dias, requirite-se o pagamento desse valor. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.**Após o exame pericial será concedido prazo para manifestação quanto a contestação e ciência do procedimento administrativo.Int.

2009.61.03.000386-0 - ELLEN GABRIELI DOS SANTOS(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio para o exame pericial a Dra. MARCIA GONÇALVES, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- **RESPONDER AOS QUESITOS CONTIDOS NOS AUTOS;- RESPONDER AOS QUESITOS DO INSS:**1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar.2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual?4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade par ao trabalho por si mesma ou reflexos?6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho?7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL?8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade?11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros?12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando?13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.14. A doença possui nexos etiológico laboral? - **RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTES JUÍZO:**1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se estas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 15 de setembro de 2009, às 13:30 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. PA 1,10 Nomeio a Assistente Social Srª. EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda:- **RESPONDER AOS QUESITOS CONTIDOS NOS AUTOS;- OS SEGUINTE QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS:**1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de

instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público).2. Residência própria? (sim ou não).3. Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel.4. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada.5. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas.6. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor.7. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes.8. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco.9. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência.- OS SEGUINTEs QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família?2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93)?3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar?4. Qual a renda per capita familiar?5. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal?6. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufruiu?7. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades?8. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal?9. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime?10. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social?11. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.12 O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega dos laudos periciais, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação dos laudos, requirite-se o pagamento desse valor .Cite-se. Solicite-se cópia do procedimento administrativo.DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Após o exame pericial e antes do estudo social, abra-se vista ao MPF.Int.

2009.61.03.000491-7 - MARIA CELESTE DE SOUZA(SP261716 - MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Tendo em vista que o INSS já depositou em Secretaria seus quesitos, nomeio para o exame pericial o Dr. BENICIO RODRIGUES SERGIO, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS DO INSS:1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar.2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual?4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho por si mesma ou reflexos?6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho?7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL?8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade?11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros?12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando?13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontra incapaz para o trabalho? Justificar resposta.14. A doença possui nexo etiológico laboral?- RESPONDER AOS SEGUINTEs QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil,

nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 27 de setembro de 2009, às 14:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. Cite-se. Solicite-se cópia do procedimento administrativo.Int.

2009.61.03.000498-0 - OLIVIO DONIZETTI FERREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Tendo em vista que o INSS já depositou em Secretaria seus quesitos, nomeio para o exame pericial o Dr. BENICIO RODRIGUES SERGIO, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS CONTANTES DOS AUTOS;- RESPONDER AOS QUESITOS DO INSS:1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar.2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual?4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho por si mesma ou reflexos?6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho?7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL?8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade?11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros?12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando?13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.14. A doença possui nexo etiológico laboral?- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 27 de setembro de 2009, às 11:20 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. DEVERÁ O PATRONO

DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. Cite-se. Solicite-se cópia do procedimento administrativo.Int.

2009.61.03.000602-1 - MARIA JOSE ROSA DE FARIA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável.Verifico pelo documento de fls.25 que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi indeferido pelo INSS, sob a alegação de ausência de incapacidade. Com o laudo da perícia médica judicial juntado aos autos, vê-se que o fundamento exposto pelo INSS para indeferir o pleito administrativo da parte autora - ausência de incapacidade - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de seu trabalho habitual.Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para o indeferimento do pedido de benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes.De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar.Isto posto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Para tanto, comunique-se por meio de correio eletrônico.Fls.53/59 e 60/67: ciência às partes.Fls.68/72: diga a parte autora em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.PRIC.

2009.61.03.000811-0 - ROQUE KRUSCHEWSKY(SP218692 - ARTUR BENEDITO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o INSS já depositou em Secretaria seus quesitos, nomeio para o exame pericial o Dr. BENICIO RODRIGUES SERGIO, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS DO INSS:1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar.2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual?4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho por si mesma ou reflexos?6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho?7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL?8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade?11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros?12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando?13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.14. A doença possui nexos etiológico laboral?- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTES JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos

fundamentam o diagnóstico? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 27 de setembro de 2009, às 10:40 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.** Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. Cite-se. Solicite-se cópia do procedimento administrativo. Int.

2009.61.03.000851-0 - MARIA BERNADETE DOS SANTOS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício por incapacidade. Pela parte autora foi apresentado requerimento de tutela antecipada. Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo de fls. 94/103. É a síntese necessária. DECIDO. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Verifico pelos documentos juntados aos autos que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi inicialmente deferido pelo INSS. Entretanto, o último auxílio-doença concedido foi cessado em 31/01/2009, em razão de limite médico. Ocorre que o laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de seu trabalho habitual. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para a não manutenção do benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apelo à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, **CONCEDO A LIMINAR** pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Para tanto, comunique-se por meio de correio eletrônico. Fls. 37/91 e 94/103: ciência às partes. No mais, aguarde-se o oferecimento de resposta pelo réu ou o transcurso do prazo para tanto (fls. 35/36). PRIC.

2009.61.03.000853-4 - MARIA CECILIA DE SANTANA DA COSTA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido o benefício de auxílio-doença ao(a) autor(a), com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial para a exata aferição da incapacidade alegada, não vislumbro a verossimilhança do direito invocado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de **PROVA PERICIAL MÉDICA**, desde logo. Para tanto, nomeio o médico Dr. BENICIO RODRIGUES SERGIO, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - **RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA, CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, DEPOSITADOS EM SECRETARIA:** 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual? 4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho por si mesma ou reflexos? 6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho? 7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL? 8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade? 11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros? 12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando? 13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 14. A doença possui nexos etiológico laboral? - **RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:** 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença

ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Designo a perícia médica para o dia 13 de setembro de 2009, às 10:00 horas, a ser realizada em sala própria deste Fórum Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquários, nesta cidade, tel: (12) 392588-00. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. P. R. I.

2009.61.03.001061-9 - MARCOS ANTONIO CEZARE(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY, quesito do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:RESPONDER AOS QUESITOS CONSTANTES DOS AUTOS;- RESPONDER AOS QUESITOS DO INSS:1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar.2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual?4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade par ao trabalho por si mesma ou reflexos?6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho?7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL?8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade?11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros?12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando?13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.14. A doença possui nexó etiológico laboral? - RESPONDER AOS SEGUINTEs QUESITOs DESTE JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo

coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 17 de setembro de 2009, às 08:15 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, que deve dar-se em 60 (sessenta) dias, requirite-se o pagamento desse valor. Cite-se. Solicite-se cópia do procedimento administrativo. Int.

2009.61.03.001537-0 - PAULO CESAR RODRIGUES PINHEIRO (SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 26: Tendo em vista a informação retro, designo perícia médica para o dia 13/09/2009, às 15:20 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste juízo, localizada na Av. Cassiano Ricardo, 521 - Jd. Aquarius. Int.

2009.61.03.001744-4 - MARIA APARECIDA DE FREITAS (SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Tendo em vista que o INSS já depositou em Secretaria seus quesitos, nomeio para o exame pericial o Dr. BENICIO RODRIGUES SERGIO, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS DO INSS: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual? 4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade par ao trabalho por si mesma ou reflexos? 6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho? 7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL? 8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade? 11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros? 12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando? 13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 14. A doença possui nexos etiológico laboral? - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 20 de setembro de 2009, às 14:40 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Arbitro os honorários

periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. Cite-se. Solicite-se cópia do procedimento administrativo.Int.

2009.61.03.001780-8 - LEONEL EDSON SIMOES(SP253578 - CARLOS DANIEL LAUREANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Nomeio para o exame pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:RESPONDER AOS QUESITOS CONSTANTES DOS AUTOS;- RESPONDER AOS QUESITOS DO INSS:1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar.2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual?4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade par ao trabalho por si mesma ou reflexos?6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho?7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL?8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade?11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros?12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando?13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.14. A doença possui nexó etiológico laboral?- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 15 de setembro de 2009, às 08:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor .Cite-se. Solicite-se cópia do procedimento administrativo.Int.

2009.61.03.002080-7 - TARCISIO VIEIRA MACHADO(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nomeio para o exame pericial o Dr. BENICIO RODRIGUES SERGIO, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS DO INSS:1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar.2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual?4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5. A doença constante da resposta ao item 1 traz

incapacidade par ao trabalho por si mesma ou reflexos?6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho?7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL?8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade?11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros?12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando?13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.14. A doença possui nexos etiológico laboral? - RESPONDER AOS SEGUINTES QUESITOS DESTES JUÍZOS:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 20 de setembro de 2009, às 10:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse Cite-se. Solicite-se cópia do procedimento administrativo.Int.

2009.61.03.002399-7 - MANOEL MIRANDA RODRIGUES DE SOUZA(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio para o exame pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS DO INSS:1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar.2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual?4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médicas, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade par ao trabalho por si mesma ou reflexos?6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho?7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL?8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade?11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros?12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando?13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.14. A doença possui nexos etiológico laboral? - RESPONDER AOS SEGUINTES QUESITOS DESTES JUÍZOS:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de

terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 15 de setembro de 2009, às 09:30 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor .Cite-se. Solicite-se cópia do procedimento administrativo.Int.

2009.61.03.002413-8 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP122563 - ROSANA DE TOLEDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio para o exame pericial o Dr. JOSE ADALBERTO MOTTA, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS DO AUTOR E DO INSS CONTIDOS NOS AUTOS;- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 16 de outubro de 2009, às 14:00 horas, a ser realizada no consultório do perito sito à Av. Dr. João Guilhermino, 261, sala 62, Centro, tel. 3922-6163/ 4009-2608. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Nomeio a Assistente Social Srª. EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda:- RESPONDER AOS QUESITOS DO AUTOR E DO INSS CONTIDOS NOS AUTOS;- OS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família?2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93)?3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar?4. Qual a renda per capita familiar?5. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal?6. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufruiu?7. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades?8. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal?9. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime?10. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social?11. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.12 O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta

situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega dos laudos periciais, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação dos laudos, requisite-se o pagamento desse valor. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.** Manifeste-se a parte autora da contestação. Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo. Após o exame pericial e antes do estudo social, abra-se vista ao MPF.Int.

2009.61.03.002745-0 - PAULO NOGUEIRA DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio para o exame pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: **RESPONDER AOS QUESITOS CONSTANTES DOS AUTOS;- RESPONDER AOS QUESITOS DO INSS:**1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar.2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual?4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho por si mesma ou reflexos?6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho?7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL?8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade?11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros?12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando?13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.14. A doença possui nexos etiológicos laborais? - **RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:**1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 15 de setembro de 2009, às 14:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.** Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. Cite-se. Solicite-se cópia do procedimento administrativo.Int.

2009.61.03.002823-5 - MARIA EZOLDE DE PAULA(SP233007 - MARCELO BATISTA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio para o exame pericial a Dra. MARCIA GONÇALVES, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - **RESPONDER AOS QUESITOS CONTIDOS NOS AUTOS;- RESPONDER AOS QUESITOS DO INSS:**1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar.2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante,

cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual?4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho por si mesma ou reflexos?6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho?7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL?8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade?11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros?12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando?13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.14. A doença possui nexos etiológico laboral? - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 08 de setembro de 2009, às 15:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação dos laudos, requisite-se o pagamento desse valor .Cite-se. Solicite-se cópia do procedimento administrativo.DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Int.

2009.61.03.002999-9 - CHARLES RODRIGUES SANTOS(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o INSS já depositou em Secretaria seus quesitos, nomeio para o exame pericial o Dr. BENICIO RODRIGUES SERGIO, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS CONSTANTES DOS AUTOS;- RESPONDER AOS QUESITOS DO INSS:1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar.2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual?4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho por si mesma ou reflexos?6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho?7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL?8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade?11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros?12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando?13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.14. A doença possui nexos etiológico laboral? - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é

portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 20 de setembro de 2009, às 11:20 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisi-te-se o pagamento desse valor. Cite-se. Solicite-se cópia do procedimento administrativo.Int.

2009.61.03.003157-0 - DORIVAL DA SILVA(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Tendo em vista que o INSS já depositou em Secretaria seus quesitos, nomeio para o exame pericial o Dr. BENICIO RODRIGUES SERGIO, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS QUESITOS DO INSS:1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar.2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual?4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho por si mesma ou reflexos?6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho?7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL?8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade?11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros?12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando?13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.14. A doença possui nexo etiológico laboral?- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade

que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 20 de setembro de 2009, às 08:40 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. Cite-se. Solicite-se cópia do procedimento administrativo. Int.

2009.61.03.005568-8 - RISONALVA MARIA FERNANDES (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido o benefício de auxílio-doença ao(a) autor(a), com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial para a exata aferição da incapacidade alegada, não vislumbro a verossimilhança do direito invocado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Para tanto, nomeio o médico Dr. BENICIO RODRIGUES SERGIO, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA, CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, DEPOSITADOS EM SECRETARIA: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual? 4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se afirmar se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho por si mesma ou reflexos? 6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho? 7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL? 8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade? 11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros? 12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando? 13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 14. A doença possui nexos etiológico laboral? - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Designo a perícia médica para o dia 13 de setembro de 2009, às 10:40 horas, a ser realizada em sala própria deste Fórum Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquários, nesta cidade, tel: (12) 392588-00. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos

autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. P. R. I.

2009.61.03.006127-5 - JOAO EVANGELISTA FERREIRA(SPI79632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Para tanto, nomeio o médico Dr. JOSÉ ELIAS AMERY, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA, CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, DEPOSITADOS EM SECRETARIA: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual? 4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade par ao trabalho por si mesma ou reflexos? 6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho? 7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL? 8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade? 11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros? 12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando? 13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 14. A doença possui nexó etiológico laboral? - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Designo a perícia médica para o dia 15 de setembro de 2009, às 08:45 horas, a ser realizada em sala própria deste Fórum Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquários, nesta cidade, tel: (12) 392588-00. Deverá o(a) advogado(a) constituído nos autos diligenciar no sentido do comparecimento do(a) autor(a) à perícia ora designada. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos

para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. P. R. I.

2009.61.03.006226-7 - MARIA CELIA DIAS FERNANDES(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Verifico que a autora é portadora de carcinoma basocelular invasivo (câncer de pele) - fls.17/22 - e que, recentemente, submeteu-se a uma intervenção cirúrgica. Esteve em gozo de auxílio-doença até 31/07/2009, após o que o benefício foi cessado (fls.32). Via de regra, este Juízo indefere pleitos semelhantes, pois a concessão do benefício pleiteado demanda prova pericial para verificação do estado de incapacidade. Este caso, no entanto, merece tratamento distinto, pois há nos autos provas que permitem, num juízo perfunctório, concluir-se que a autora está incapaz. Há verossimilhança na tese albergada. Ademais, num juízo perfunctório, estão presentes os demais requisitos para concessão do benefício. Tendo a autora estado em gozo de benefício até 31/07/09, verifico a presença da qualidade de segurada. No tocante a carência para a concessão do benefício, não há que se perquirir, porquanto a enfermidade de que padece a autora está elencada no artigo 151 da Lei nº8.213/1991. Por fim, é evidente que há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. No entanto, tenho por certo que, neste momento, não se pode conceder, de plano, a aposentadoria por invalidez pleiteada. O momento demanda a concessão de auxílio-doença. Somente após a perícia a ser realizada por este Juízo é que será definido qual o grau da incapacidade, acaso existente. Isto posto, **CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR** pleiteada pela autora e determino que o INSS implante o benefício de auxílio-doença em seu favor, com DIP a partir da data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Oficie-se ao INSS, mediante correio eletrônico, para ciência e imediato cumprimento. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de **PROVA PERICIAL MÉDICA**, desde logo. Para tanto, nomeio o médico Dr. BENICIO RODRIGUES SERGIO, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - **RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA, CONTIDOS NOS AUTOS;** - **RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, DEPOSITADOS EM SECRETARIA:** 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual? 4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho por si mesma ou reflexos? 6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho? 7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL? 8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade? 11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros? 12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando? 13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 14. A doença possui nexos etiológico laboral? - **RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTES JUÍZO:** 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o

perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Designo a perícia médica para o dia 13 de setembro de 2009, às 11:20 horas, a ser realizada em sala própria deste Fórum Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquários, nesta cidade, tel: (12) 392588-00. Deverá o(a) advogado(a) constituído nos autos diligenciar no sentido do comparecimento do(a) autor(a) à perícia ora designada. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. P. R. I.

2009.61.03.006354-5 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Em que pese a gravidade do fato do autor ser portador do vírus HIV, o exame juntado a fls.25 comprova níveis de CD4 bem acima de 350 (739), de forma que, ante a ausência de comprovação da existência da neoplasia maligna alegada a fls.04 da petição inicial, tenho por necessária, primeiramente, a realização de perícia médica para a exata aferição do estado de saúde do autor, razão pela qual fica afastada a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Para tanto, nomeio o médico Dr. JOSÉ ELIAS AMERY, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA, CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, DEPOSITADOS EM SECRETARIA: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual? 4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho por si mesma ou reflexos? 6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho? 7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL? 8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade? 11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros? 12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando? 13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 14. A doença possui nexos etiológico laboral? - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não

sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Designo a perícia médica para o dia 15 de setembro de 2009, às 08:30 horas, a ser realizada em sala própria deste Fórum Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquários, nesta cidade, tel: (12) 392588-00. Deverá o(a) advogado(a) constituído nos autos diligenciar no sentido do comparecimento do(a) autor(a) à perícia ora designada. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisi-te-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. P. R. I.

2009.61.03.006404-5 - MARIA DE OLIVEIRA COUTO(SPI51974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Para tanto, nomeio o médico Dr. JOSÉ ELIAS AMERY, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA, CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, DEPOSITADOS EM SECRETARIA: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual? 4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade par ao trabalho por si mesma ou reflexos? 6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho? 7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL? 8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade? 11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros? 12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando? 13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 14. A doença possui nexu etiológico laboral? - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Designo a perícia médica para o dia 15 de setembro de 2009, às 08:15 horas, a ser realizada em sala própria deste Fórum Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquários, nesta cidade, tel: (12) 392588-00. Deverá o(a) advogado(a) constituído nos autos diligenciar no sentido do

comparecimento do(a) autor(a) à perícia ora designada. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. P. R. I.

2009.61.03.006615-7 - MARIA VILANIR PEREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão inicial. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja implantado em favor da autora o benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu filho. Alega a autora que houve o indeferimento do pedido administrativo do benefício, por falta de comprovação da qualidade de dependente. Relata que era dependente economicamente do de cujus, que era segurado da Previdência Social. Com a inicial vieram documentos. É o relato do essencial. Decido. A concessão da antecipação da tutela depende da presença de verossimilhança na tese albergada, além do fundado receio de dano irreparável. A parca documentação acostada aos autos não permite a este Juízo a verificação, de plano, da efetiva existência de dependência econômica da autora em relação ao seu filho falecido, razão porque a prova do fato narrado passa a condicionar-se à realização de dilação probatória, o que afasta verossimilhança na tese albergada. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA.

NECESSIDADE. 1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas. 3. O benefício de pensão por morte é previsto no nosso ordenamento jurídico por força do mandamento insculpido no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Para que seja implantando se faz necessário atender aos seguintes pressupostos: a) óbito do segurado; b) qualidade de segurado do falecido; e c) qualidade de dependente dos beneficiários. 4. Não restando demonstrado o requisito relativo a qualidade de segurado do falecido, bem como a condição da dependência econômica, não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória. 5. Agravo de instrumento provido. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 297853 Processo: 200703000357332 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 09/06/2008 Documento: TRF300171673 Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se o INSS, bem como requisite-se cópia do procedimento administrativo do pedido da autora. P. R. I.

2009.61.03.006616-9 - NAIR SARAIVA GUIMARAES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão inicial. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja implantado em favor da autora o benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu filho. Alega a autora que houve o indeferimento do pedido administrativo do benefício, por falta de comprovação da qualidade de dependente. Relata que era dependente economicamente do de cujus, que era segurado da Previdência Social. Com a inicial vieram documentos. É o relato do essencial. Decido. A concessão da antecipação da tutela depende da presença de verossimilhança na tese albergada, além do fundado receio de dano irreparável. A parca documentação acostada aos autos não permite a este Juízo a verificação, de plano, da efetiva existência de dependência econômica da autora em relação ao seu filho falecido, razão porque a prova do fato narrado passa a condicionar-se à realização de dilação probatória, o que afasta verossimilhança na tese albergada. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA.

NECESSIDADE. 1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas. 3. O benefício de pensão por morte é previsto no nosso ordenamento jurídico por força do mandamento insculpido no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Para que seja implantando se faz necessário atender aos seguintes pressupostos: a) óbito do segurado; b) qualidade de segurado do falecido; e c)

qualidade de dependente dos beneficiários.4. Não restando demonstrado o requisito relativo a qualidade de segurado do falecido, bem como a condição da dependência econômica, não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória.5. Agravo de instrumento provido.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 297853 Processo: 200703000357332 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 09/06/2008 Documento: TRF300171673 Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se o INSS, bem como requisite-se cópia do procedimento administrativo do pedido da autora. P. R. I.

2009.61.03.006630-3 - VERA LUCIA DO PRADO NATALINO (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em decisão. Trata-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja determinada ao réu a expedição de certidão de tempo de contribuição, com os períodos laborados pela autora em condições especiais devidamente convertidos. Com a inicial vieram documentos. É o relatório do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No presente caso, a parte apresenta um pedido declaratório cumulado com um pedido condenatório: a declaração do exercício de atividade especial, cumulada com a condenação da parte ré para que emita certidão de tempo de contribuição. A condenação passa pela prévia e inequívoca declaração do direito. Este Juízo, melhor estudando a matéria, acompanha o entendimento jurisprudencial que reconhece a possibilidade de concessão de tutela antecipada em ação declaratória, desde que a medida pleiteada seja necessária para garantia do exame do mérito da demanda. Antecipa-se, portanto, um efeito inerente à própria declaração, e não a declaração em si. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 201219 Processo: 199900048326 UF: ES Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 25/06/2002 Fonte: DJ DATA: 24/02/2003, PÁGINA: 236 RSTJ VOL.: 00166, PÁGINA: 366 RT VOL.: 00816 PÁGINA: 172 Relator(a): SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, não conhecer do recurso, vencido parcialmente o Ministro Aldir Passarinho Júnior. Votaram com o Relator os Ministros Barros Monteiro, Cesar Asfor Rocha e Ruy Rosado de Aguiar. Ementa: PROCESSO CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. AÇÃO DECLARATÓRIA. MEDIDA DE EFEITO PRÁTICO IMEDIATO. POSSIBILIDADE. POSSE VELHA. ADMISSIBILIDADE. CASO CONCRETO. ART. 273, CPC. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. RECURSO DESACOLHIDO. I - Conquanto para alguns se possa afastar, em tese, o cabimento da tutela antecipada nas ações declaratórias, dados o seu caráter exauriente e a inexistência de um efeito prático imediato a deferir-se, a doutrina e a jurisprudência vêm admitindo a antecipação nos casos de providência preventiva, necessária a assegurar o exame do mérito da demanda. II - Em relação à posse de mais de ano e dia (posse velha), não se afasta de plano a possibilidade da tutela antecipada, tornando-a cabível a depender do caso concreto. III - Tendo as instâncias ordinárias antecipado os efeitos da tutela com base nas circunstâncias da demanda e no conjunto probatório dos autos, dos quais extraíram a verossimilhança das alegações e o caráter inequívoco da prova produzida, torna-se inviável o reexame do tema na instância especial. Data Publicação: 24/02/2003 Isto se justifica porque a antecipação da própria declaração poderá, concretamente, dar azo à constituição ou desconstituição de relações jurídicas com base no provimento provisório. Este procedimento é claramente nocivo à segurança jurídica, porquanto a relação constituída (ou desconstituída) apresentará como fundamento uma medida provisória, revogável a qualquer tempo. Neste panorama, a medida pretendia pela parte autora - a emissão da certidão de tempo de contribuição - subsume-se à hipótese de antecipação da própria declaração que será objeto da apreciação no provimento final, e não de um efeito a ela inerente. Por tal razão, fica obstada a concessão de tutela antecipada. Isto posto, indefiro a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se o INSS. Sem prejuízo, certifique-se o recolhimento das custas judiciais. P. R. I.

2009.61.03.006633-9 - GESSI DE FATIMA PEREIRA DOS SANTOS (SP245979 - ALINE TATIANE PERES HAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja mantido o benefício previdenciário de auxílio-doença da autora, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que a vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Considerando-se que a autora se encontra no gozo do benefício cuja manutenção ora se postula, bem como que o próprio réu afirma a possibilidade de, mediante pedido de prorrogação, ser marcada nova perícia após a data da alta (programada para 03/09/2009 - fls.18) para verificação do estado de saúde da autora, tenho por ausente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, necessário para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos para realização de perícia arquivados em Secretaria, o único óbice que vejo à designação da perícia necessária ao deslinde do feito é a apresentação de quesitos pela parte autora, bem como a eventual indicação de assistente técnico. Ultrapassado este óbice, a perícia pode ser marcada, desde já, a fim de agilizar o processamento e

Julgamento do feito. Assim, intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, em 10 (dez) dias. Com a resposta, tornem conclusos para marcação de perícia. P. R. I.

2009.61.03.006686-8 - MARIA DO SOCORRO CASSEMIRO DA SILVA COSTA(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido o benefício de auxílio-doença ao(a) autor(a), com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial para a exata aferição da incapacidade alegada, não vislumbro a verossimilhança do direito invocado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Para tanto, nomeio o médico Dr. BENICIO RODRIGUES SERGIO, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA, CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, DEPOSITADOS EM SECRETARIA: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual? 4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho por si mesma ou reflexos? 6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho? 7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL? 8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade? 11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros? 12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando? 13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 14. A doença possui nexos etiológico laboral? - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Designo a perícia médica para o dia 13 de setembro de 2009, às 09:20 horas, a ser realizada em sala própria deste Fórum Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquários, nesta cidade, tel: (12) 392588-00. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. P. R. I.

2009.61.03.006690-0 - MARIA DALILA ARRUDA GIMENEZ(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), em razão de ser portador(a) de deficiência e hipossuficiente. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a presença dos requisitos legais para a concessão do benefício, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para o deferimento da tutela antecipada. Aplicação da presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos para realização de perícia arquivados em Secretaria, o único óbice que vejo à designação das perícias necessárias ao deslinde do feito é a apresentação de quesitos, pela parte autora, para a perícia social, bem como a eventual indicação de assistente técnico, tendo em vista que os quesitos para a perícia médica já foram devidamente apresentados (fls.06). Ultrapassado este óbice, as perícias médica e social poderão ser marcadas, desde já, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito. Assim, intime-se a parte autora para que, em desejando, apresente quesitos para a perícia social e indique assistente técnico, em 10 (dez) dias. Com a resposta, tornem conclusos para designação das perícias médica e social. P.R.I.

2009.61.03.006735-6 - VILMA DOS SANTOS DE SA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão inicial. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja implantado em favor da autora o benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu companheiro. Alega a autora que houve o indeferimento do pedido administrativo do benefício, por falta de comprovação da qualidade de dependente. Com a inicial vieram documentos. É o relato do essencial. Decido. A concessão da antecipação da tutela depende da presença de verossimilhança na tese albergada, além do fundado receio de dano irreparável. O fundado receio de dano irreparável existe, diante do caráter alimentar do benefício ora postulado. A verossimilhança na tese albergada também se acha presente. Alega a autora que viveu maritalmente com o de cujus (Itamar Rocha) por mais de 20 (vinte) anos e que este era divorciado. Conta que já convivia em união estável com o falecido Itamar Rocha desde a época em que já estava separada de fato de Alexandre Manoel de Sá, falecido em 1979. Da certidão de óbito de fls. 18 vê-se que Itamar Rocha faleceu em 27/06/2008 e que, segundo os documentos de fls.25 e 27/31, estava aposentado e, portanto, na qualidade de segurado no momento do óbito (27/06/2008). Da certidão de casamento de fls. 14 vê-se que a autora casou-se com Alexandre Manoel de Sá em 05/12/1963 e que este veio a falecer em 13/09/1979 (fls.15). Os documentos de fls.17 e 19 apontam que a autora e o segurado Itamar Rocha residiam no mesmo endereço. Há, ainda, a fls.20, declaração firmada por instrumento público por Itamar Rocha, em 03/06/2004, asseverando que convivia maritalmente com a autora e que esta era sua dependente econômica. Vê-se, ainda, que a declaração de óbito do de cujus (Itamar Rocha) foi firmada por Marco Aurélio de Sá, de mesmo sobrenome (de casada) da autora. Destarte, tenho que tais documentos se revelam aptos para, neste Juízo perfunctório, demonstrar a verossimilhança (não a certeza) na alegação da autora, o que permite a concessão da medida inaudita altera pars. Por derradeiro, vale ressaltar que a dependência econômica da autora é presumida, nos termos do artigo 16, inciso I e 4º da Lei nº 8.231/91. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR e concedo a antecipação de tutela para que o INSS implante o benefício de pensão por morte em favor da autora (instituidor: Itamar Rocha - NB 143.689.080-0), no prazo máximo de 15 dias a partir da intimação para tanto. Fixo como data de início de pagamento do benefício a data da presente decisão. Oficie-se ao INSS, mediante correio eletrônico, para cumprimento da liminar concedida, bem como para que informe ao Juízo se já há benefício de pensão por morte instituído em favor de outrem, tendo como instituidor Itamar Rocha. Cite-se o INSS. P. R. I.

2009.61.03.006738-1 - JOSE RUBENS DE ARAUJO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Para tanto, nomeio a médica Dr^a. MÁRCIA GONÇALVES, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA, CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, DEPOSITADOS

EM SECRETARIA: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual? 4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade par ao trabalho por si mesma ou reflexos? 6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho? 7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL? 8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade? 11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros? 12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando? 13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 14. A doença possui nexó etiológico laboral? - RESPONDER AOS SEGUINTEs QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Designo a perícia médica para o dia 08 de setembro de 2009, às 14:00 horas, a ser realizada em sala própria deste Fórum Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquários, nesta cidade, tel: (12) 392588-00. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. P. R. I.

2009.61.03.006749-6 - ISRAEL ANTONIO DE PAULA(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja imediatamente convertido o benefício de auxílio-doença do autor em aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% previsto na legislação regente. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Considerando-se que o autor se encontra em gozo de benefício, bem como que o próprio réu afirma a possibilidade de, mediante pedido de prorrogação, ser marcada nova perícia após a data da alta (programada para 20/10/2009 - fls.09) para verificação do estado de saúde do autor, tenho por ausente o fundado receio de dando irreparável ou de difícil reparação, necessário para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos para realização de perícia arquivados em Secretaria, o único óbice que vejo à designação da perícia necessária ao deslinde do feito é a apresentação de quesitos pela parte autora, bem como a eventual indicação de assistente técnico. Ultrapassado este óbice, a perícia pode ser marcada, desde já, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito. Assim, intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, em 10 (dez) dias. Com a resposta, tornem conclusos para marcação de perícia. P. R. I.

2009.61.03.006772-1 - NARCISA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA(SP289637 - ANDREIA GONÇALVES FELICIANO E SP280606 - PAMELA ROBERTA BARBOSA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido o benefício previdenciário de auxílio-doença à autora, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que a vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para o deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos para realização de perícia arquivados em Secretaria, o único óbice que vejo à designação da perícia necessária ao deslinde do feito é a apresentação de quesitos pela parte autora, bem como a eventual indicação de assistente técnico. Ultrapassado este óbice, a perícia pode ser marcada, desde já, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito. Assim, intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, em 10 (dez) dias. Com a resposta, tornem conclusos para marcação de perícia. P. R. I.

2009.61.03.006845-2 - ANTONIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA(SP202595 - CLAUDETE DE FÁTIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Para tanto, nomeio o médico Dr. BENICIO RODRIGUES SERGIO, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA, CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, DEPOSITADOS EM SECRETARIA: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual? 4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade par ao trabalho por si mesma ou reflexos? 6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho? 7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL? 8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade? 11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros? 12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando? 13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 14. A doença possuinexo etiológico laboral? - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da

doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Designo a perícia médica para o dia 13 de setembro de 2009, às 08:40 horas, a ser realizada em sala própria deste Fórum Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquários, nesta cidade, tel: (12) 392588-00. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Deverá, ainda, o advogado constituído nos autos emendar a petição inicial para fazer constar corretamente o nome do autor, segundo o documento de fls.13, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. P. R. I.

2009.61.03.006856-7 - ANTONIO GUIDO SENNES DE ALMEIDA JUNIOR(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS S PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido o benefício de auxílio-doença ao(a) autor(a), com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial para a exata aferição da incapacidade alegada, não vislumbro a verossimilhança do direito invocado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Para tanto, nomeio o médico Dr. BENICIO RODRIGUES SERGIO, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA, CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, DEPOSITADOS EM SECRETARIA: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual? 4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade par ao trabalho por si mesma ou reflexos? 6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho? 7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL? 8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade? 11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros? 12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando? 13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 14. A doença possuinexo etiológico laboral? - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da

doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Designo a perícia médica para o dia 13 de setembro de 2009, às 08:00 horas, a ser realizada em sala própria deste Fórum Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquários, nesta cidade, tel: (12) 392588-00. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.03.007405-8 - DANILO HEMPFLING MACHADO(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Nomeio para o exame pericial o Dr. BENICIO RODRIGUES SERGIO, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTES JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 20 de agosto de 2009, às 09:20 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. Após o exame pericial será concedido prazo para manifestação acerca da contestação.DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.Deverá a União Federal providenciar a ciência do Assistente Técnico indicado.Int.

Expediente Nº 3115

MONITORIA

2002.61.03.004999-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUIZ DE FATIMA AMERICO ME X LUIZ DE FATIMA AMERICO(SP113905 - MARIA CONCEICAO DOS SANTOS) X LUCIO DE OLIVEIRA MOTA X IVETE APARECIDA RODRIGUES MOTA

Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

2006.61.03.000304-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X LENICE SILVA DOS SANTOS SOUZA

1) Chamo o feito a ordem. 2) Verifico que no caso dos autos, a requerida foi citada na forma do artigo 1.102A do CPC, tendo decorrido o prazo sem o pagamento ou oposição de embargos. Nos termos do artigo 1.102C, segunda parte, do CPC, quedando-se inerte o requerido, haverá a constituição de título executivo, passando a seguir o disposto no Livro I, Título VIII, Capítulo X do CPC, o qual dispõe que o executado deverá ser intimado nos termos do artigo 475-J. Assim,

mostra-se necessária antes da fase de penhora, que a executada seja intimada nos termos do artigo 475-J, do CPC. 3) Para tanto, determino à CEF que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, cálculo atualizado da dívida, com cópia para intimação da executada, bem como deverá apresentar guia relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça, para que proceda à intimação e, posteriormente, se for o caso, a penhora de bens da executada. 4) Cumprido o item acima, expeça-se carta precatória nos termos do artigo 475-J do CPC, para intimação da executada efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento). Deverá, ainda, a precatória constar a observação de que não cumprida a obrigação no prazo acima, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação de bens da executada, com a incidência da multa de 10% (dez por cento). Int.

2007.61.03.008418-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X W F PIZZARIA LTDA ME X RICHARD BAYCSI SERAFIM X FRANCYS LILIAN BAYCSI SERAFIM
Fl. 70: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.03.009453-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X ESTEVAM PINHEIRO DOS SANTOS
Fl. 23: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.03.000336-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X CLAUDIA GONCALVES TORRES SAMPAIO
Fl. 22: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2002.61.03.003483-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CARLOS GOMES MONCAO X MARIA INES DOS SANTOS X IDEVALDO ANTONIO NEVES

1) Inicialmente, esclareça a CEF o motivo de ter peticionado em nome da Fazenda Nacional, a qual sequer faz parte desta demanda (v. fl. 98). 2) Fls. 103/109: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for de direito. Int.

2004.61.03.005786-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X ROBERTO HELENO DE CASTRO(SP251673 - RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA)
DESPACHO DE FLS. 60: Defiro a juntada da procuração, requerida pelo advogado do executado e concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que seja apresentado o instrumento de mandato conferido à advogada presente a esta audiência. Considerando a ausência do preposto da CEF, a quem incumbia a apresentação de proposta, declaro a presente audiência prejudicada e a redesigno para o dia 09 de dezembro de 2009 (semana da conciliação), às 14:00 horas. Saem os presentes intimados.

2007.61.03.008398-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X DECK BRAZIL COMERCIAL EXPORTADORA LTDA X ALEXANDRE REGIS GUIMARAES VERGUEIRO X ELEIZE BRITO CHIARADIA VERGUEIRO
Fl. 31: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.03.010295-5 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X WALDIR LUCIANO BARROS VASCONCELLOS X ADRIANA GARCIA PUERTA
Fl. 55: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.03.000001-4 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ALEXANDRE PEREIRA DE SOUZA
Fl. 64: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.03.001756-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALEX GUIMARAES AZEVEDO
Fl. 25: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.03.004057-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X SIMEC SOLDAS ESPECIALIZADAS LTDA ME X SILVIA REGINA CORREA X MICHEL FLORENCIO DA SILVA
Fls. 39/40: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.03.004082-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X JOSE AUGUSTO DE LIMA RODRIGUES ME

Fls. 31/32: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

2008.61.03.005335-3 - CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIARIO DA AERONAUTICA - CFIAE(Proc. 1534 - RONALD DE JONG) X JOAO DE DEUS NETO X MARIA DO CARMO DA SILVA DE DEUS
Fl. 52: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 3118

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.03.002994-0 - ROBERTO CARLOS SOUZA MORAES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial o Dr. EDISON JOSHI NAKAGAWA, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA, CONTIDOS NOS AUTOS;- RESPONDER AOS QUESITOS DO INSS:1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar.2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual?4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho por si mesma ou reflexos?6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho?7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL?8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade?11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros?12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando?13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.14. A doença possui nexos etiológicos laborais?- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 30 de setembro de 2009, às 16:00 horas, a ser realizada no consultório médico localizado na Av. Anchieta, 1281, Jd Esplanada, tel 3921-3277. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. Cite-se e solicite-se cópia do procedimento administrativo em nome do autor.Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 4141

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0403014-4 - EXPRESSO CIDADE NATUREZA TRANSPORTE LTDA(SP095236 - ANTONIO SEBASTIAO DE S JUNIOR E SP113052 - ELIZENE VERGARA E SP103707 - ELTER RODRIGUES DA SILVA) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Fls. 376: Defiro. Intime-se o i. advogado Dr. Dênis para manifestação nos autos, devendo juntar o cópia do contrato de prestação de serviços advocatícios.Int.

1999.61.03.004793-3 - JOSE WALDYR DA COSTA GODINHO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO)

Fls. 221/224: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

1999.61.03.004814-7 - BENEDITO LEITE(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO)

Fls. 193/196: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

2002.61.03.003169-0 - EDUARDO ROGERIO ARAUJO X GILMAR ALVES DE OLIVEIRA LIMA X JOAO DOMINGOS DA SILVA NETO X GERSON ALBERTO DOS SANTOS X LUIZ CARLOS DOS SANTOS MARTINET X ROBERTO OLLIARI X SALETE APARECIDA SCHIAVO X ARAO BERNARDO RODRIGUES X JOSE MARIA BERENGUE(SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X UNIAO FEDERAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

2003.61.03.005339-2 - LUIS CARLOS HOFER GONCALVES X EDSON FONTELA GONCALVES X JOSE FRANCISCO RIBEIRO X FELIPE MANHAES DIAS DA SILVA X ALOISIO JOSE PEREIRA CLAUDINO X RENALDO SPERANDEO X ALESSANDRO PEREIRA DOS SANTOS X MARCOS ANDRE DOS SANTOS DA SILVA(SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X UNIAO FEDERAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

2004.61.03.000524-9 - JOVITA BOSSOLANI TRALLI(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO)

Fls. 132/143: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

2005.61.03.001802-9 - VICARI IND/ E COM/ DE MADEIRAS LTDA(DF000238 - ANTONIO REZENDE COSTA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o que consta de fls. 181-183, converta-se o depósito em renda da UNIÃO e, em nada mais requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

2005.61.03.002596-4 - MARIA LUCIA DE SOUZA COSTA(SP053071 - MARIA APARECIDA DALPRAT) X EMPRESA FLOR DE MAIO S/A(SP250500 - MAURO CICALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreque-se a oitiva pessoal da autora, bem como a realização da perícia médica à E. Justiça Estadual.Solicite-se os bons préstimos do E. Juízo Estadual para que, nomeie e arbitre os honorários periciais que correrão por conta da ré FLOR DE MAIO S/A.Aprovo os quesitos formulados pela ré FLOR DE MAIO às fls. 235/236 e pelo INSS às fls. 238/239. Int.

2006.61.03.000298-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.03.006973-6) ORTOCENTER SAO JOSE S/C LTDA(SP175035 - KLAUS COELHO CALEGÃO) X DOCCENTER DOCUMENTACAO ODONTOLOGICA S/C LTDA(SP175035 - KLAUS COELHO CALEGÃO) X UNIAO FEDERAL

I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de seu

advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados pela UNIÃO às fls. 198-199, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

2006.61.03.005067-7 - OSIRIS BARBAROSSA JUNIOR(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 153: Manifeste(m)-se o(s) autor(as)Int.

2006.61.03.005316-2 - JOSE CARLOS GONCALVES(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)
Fls. 126/129: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

2007.61.03.002339-3 - FIRMINA CARVALHO FERREIRA(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Assiste razão à autora quanto ao erro no endereço das testemunhas Fabiano de Jesus Mendes e Raimundo Muniz de Carvalho arroladas às fls. 94, visto que residem no nº 690 e não 390, como constou do mandado expedido pelo J. Deprecado (fls. 128). Assim, defiro a expedição de nova precatória à Comarca de Santa Rita-MA, para oitiva das testemunhas Fabiano de Jesus Mendes, Raimundo Muniz de Carvalho e Selma Vieira de Oliveira, estas duas últimas, na condição de informantes do Juízo, nos termos do artigo 405, 4º do Código de Processo Civil, já que Fabiano também foi arrolado pelo réu, devendo prestar compromisso. Expeça-se nova carta precatória fazendo constar a dispensa de compromisso acima mencionada.Devolvida, dê-se vista às partes. Intimem-se.

2007.61.03.002999-1 - JOAQUIM ALVES CARDOSO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 180/182: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

2007.61.03.007436-4 - JOAQUIM RODRIGUES FILHO(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 123/136: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

2007.61.03.009952-0 - ILSON RIBEIRO DE MAGALHAES(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reitere-se o ofício de fls. 98, com prazo para cumprimento de 05 (cinco) dias, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis por descumprimento de ordem judicial, bem como de outras medidas e sanções que se fizerem necessárias, devendo a entrega ser feita pessoalmente, onde o Senhor Analista Executante de Mandado, deverá colher a assinatura do Senhor diretor do Departamento de Recursos Humanos da NESTLÉ BRASIL LTDA, por ocasião do recebimento.Decorrido o prazo sem o devido cumprimento, venham os autos imediatamente conclusos.

2007.61.03.010084-3 - EFIGENIA MACHADO GUIMARAES(SP075244 - TEREZINHA MARIA DE SOUZA DIAS E SP243012 - JOSE ANTONIO PEREIRA RODRIGUES ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Vistos, etc..Converto o julgamento em diligência.Embora a ex-empregadora do autor tenha respondido ao ofício deste Juízo, fornecendo os elementos necessários à identificação da origem e do fundamento para o pagamento das verbas discriminadas no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho de fls. 13, o feito não se acha em condições de julgamento imediato.Constata-se do TRCT que a retenção do IRRF se deu sobre as verbas denominadas remuneração, 13º salário, part. result e férias indeniz.. Se não há maiores controvérsias quanto à natureza dessas três últimas rubricas, a primeira delas padece de uma indeterminação que impede o julgamento do feito.É que, tomando por base a tabela do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF vigente na época da retenção e do recolhimento discutido nestes autos (dezembro de 2004), não é possível concluir sobre quais verbas o imposto efetivamente incidiu, nessa rubrica remuneração. Em cálculos aproximados, o valor retido a esse título (R\$ 1.727,19) teria correspondência a uma base de cálculo de R\$ 7.819,16, valor que não consta da coluna dos valores pagos no TRCT, nem é resultado da soma de quaisquer desses valores.Não há, portanto, dos elementos trazidos aos autos, como identificar se o tributo incidiu sobre o salário mês, sobre o bônus especial, sobre os avisos prévios, sobre a indenização PDV, etc. Como parece claro, se não houve retenção do tributo sobre algumas dessas verbas, não há interesse processual a ser tutelado, daí a conveniência de esclarecer, definitivamente, esses fatos.Em face do exposto, expeça-se novo ofício à ex-empregadora do autor, solicitando seja este Juízo informado sobre quais valores incidiu o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF, objeto da rubrica IRRF remuneração indicada no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho de fls. 50.Deverá a

destinatária do ofício informar quais os critérios de cálculo utilizou para obter o valor efetivamente retido (R\$ 1.727,19). Com a resposta, que deve ser apresentada no prazo de 10 (dez) dias, dê-se nova vista às partes e voltem os autos conclusos para sentença.

2008.61.03.002232-0 - JULIANA MARIA CASTRO GRIJO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Defiro a produção de prova material requerida pela autora, uma vez que pelos documentos carreados pelo CTA aos autos, não constam os laudos periciais. Assim, oficie-se ao CTA para que forneça no prazo de 10 (dez) dias, os laudos técnicos periciais de todo o período trabalhado pela autora. Sem prejuízo, intime-se a autora para que esclareça precisamente quais as testemunhas que requer sejam ouvidas bem como o seu atual local de trabalho. Int.

2008.61.03.002404-3 - FERNANDO RODRIGUES VIANNA(SP236339 - DIOGO MARQUES MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Oficie-se à Embraer para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê integral cumprimento ao ofício expedido às fls. 122, apresentando os comprovantes de retenção e recolhimento do IRRF discutido nestes autos, no período de março de 2002 até a propositura da ação (abril de 2008). Cumprido, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.03.007053-3 - PEDRO FERREIRA DA SILVA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 13. Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Int.

2008.61.03.007195-1 - BENEDITO LEONARDO FONSECA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 100: deferido o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora.

2008.61.03.008316-3 - JOSE BUENO FILHO(SP075244 - TEREZINHA MARIA DE SOUZA DIAS E SP262777 - VIVIANE RAMOS BELLINI ELIAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Converto o julgamento em diligência. Constatou-se do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho de fls. 19 que a retenção do IRRF se deu sobre as verbas denominadas remuneração, 13º salário, part. result e férias indeniz.. Se não há maiores controvérsias quanto à natureza dessas três últimas rubricas, a primeira delas padece de uma indeterminação que impede o julgamento do feito. É que, tomando por base a tabela do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF vigente na época da retenção e do recolhimento discutido nestes autos, não é possível concluir sobre quais verbas o imposto efetivamente incidiu, nessa rubrica remuneração. Não há, portanto, dos elementos trazidos aos autos, como identificar se o tributo incidiu sobre o salário mês, sobre o bônus especial, sobre os avisos prévios, etc. Como parece claro, se não houve retenção do tributo sobre algumas dessas verbas, não há interesse processual a ser tutelado, daí a conveniência de esclarecer, definitivamente, esses fatos. Em face do exposto, expeça-se ofício à ex-empregadora do autor, solicitando seja este Juízo informado sobre quais valores incidiu o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF, objeto da rubrica IRRF remuneração indicada no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho de fls. 19. Deverá a destinatária do ofício informar quais os critérios de cálculo utilizou para obter o valor efetivamente retido (R\$ 5.133,06). Deverá também informar a origem e o fundamento para o pagamento das verbas discriminadas no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, em especial as indicadas nesse documento como aviso prévio maior, gratif espontânea, variável férias proporcionais indenizáveis, variável aviso prévio e variável férias indenizáveis. O TRCT em questão deverá instruir o ofício a ser encaminhado. Com a resposta, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos para sentença.

2009.61.03.002486-2 - GILBERTO ALVES DE PAULA(SP122563 - ROSANA DE TOLEDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 18: deferido por 30 (trinta) dias o sobrestamento requerido pela parte autora.

2009.61.03.003264-0 - MARIA BENEDITA MELO PINTO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 37: deferido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias requerido pela parte autora.

2009.61.03.004876-3 - MARIA DA GLORIA DE OLIVEIRA(SP263339 - BRUNO GONCALVES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 45: deferido o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.03.003488-0 - ANA PAULA DA SILVA(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Fls. 130: deferida a vista dos autos para a parte autora por 15 (quinze) dias.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.03.006973-6 - ORTOCENTER SAO JOSE S/C LTDA(SP175035 - KLAUS COELHO CALEGÃO) X DOCCENTER DOCUMENTACAO ODONTOLOGICA S/C LTDA(SP175035 - KLAUS COELHO CALEGÃO) X UNIAO FEDERAL

Requeira a União (PFN) o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos.Desapensem-se os autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal Substituto: MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: MARGARETE APARECIDA ROSA LOPES

Expediente Nº 1724

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0900377-6 - NADIR NUNES X MARIA APARECIDA AMARAL GURGEL ALMEIDA X ACILINO DIAS DO AMARAL GURGEL X CELIA MARIA DO AMARAL GURGEL X SUELI DE FATIMA DO AMARAL GURGEL CERQUEIRA X MARLENE DO AMARAL GURGEL TAVARES X MARIA INES DO AMARAL GURGEL NUNES X ALEXANDRE DIAS DO AMARAL GURGEL(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios precatórios expedidos nestes autos. Int.

94.0904256-9 - MIGUEL HIDALGO PERES(SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS.Certifique-se o trânsito em julgado.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, independente de nova intimação do Instituto-Réu.Int.

95.0900022-1 - CLOVIS PINTO(SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS.Certifique-se o trânsito em julgado.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, independente de nova intimação do Instituto-Réu.Int.

95.0900746-3 - MARIA ADELA ESTEBAM DA COSTA MONSANTO X MARIANA JOSEFINA MATOS X MARIA LUCIA BERGAMO DE ARAUJO X MARIA ANTONIA JOAQUIM GARCIA X MARO DELGADO JUNIOR X MERCEDES MARIANO CUNHA X MARCIA REGINA GONCALVES TORINA X MARTA JULIANA SCHAETZER DO NASCIMENTO X MARIA ELIETE DE ALMEIDA X MARISA RODRIGUES LACAVA COSTA X MARIA HELENA CAMEZ X MARIA ANTONIA LEITE MACHADO X MARIA DAS GRACAS ANDRADE BERTOLOTO X MARIA CRISTINA MARQUES PAMPLONA PAGNOSSA(SP098862 - MAGALI CRISTINA FURLAN DAMIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - Nanci Simon Perez Lopes)

Defiro, por 05 (cinco) dias, a prorrogação de prazo requerida pela CEF à fl. 1019, para manifestação acerca do cálculo apresentado pelo Contador às fls. 985/1011, referente às autoras Maria Helena e Maria Antonia.Int.

96.0900357-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0900182-3) GREENWOOD IND/ E COM/ LTDA X MIRA COM/ E REPRESENTACOES S/A(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI E SP114549 - JOSE SANTOS ANDRADE E SP017796 - ALFREDO CLARO RICCIARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Concedo 10 (dez) dias de prazo à autora a fim de que junte ao feito as cópias necessárias à instrução do mandado de citação a ser expedido, a saber: inicial, procuração, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado.Com a vinda das mencionadas cópias ao feito, CITE-SE a UNIÃO, na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil, com relação ao cálculo de fls. 292/294.Int.

96.0900541-1 - ADELINO ALMAGRO(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 885 - CRISTIANO DE ARRUDA BARBIRATO)
Aguarde-se, no arquivo, a decisão final a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.007664-9.Int.

96.0900640-0 - ANDRELINA MENDES DA SILVA(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

96.0902722-9 - ANDRE RODRIGUES RECHE X DARCY DALILA ALVES DE TOLEDO OLIVEIRA X FRANCISCA RODRIGUES HARO X FRANCISCO VITTAL X MARIA MASSAN VITTAL X HILDO FERREIRA ROCHA X JOSE DE CAMPOS X MARIA RAPHAEL X OLINDA DA SILVA MARTINS X THEREZINHA DE JESUS FERREIRA MAGALHAES X WALDIR DE MEDEIROS PASSOS X KARINA DE MEDEIROS PASSOS X JOSE EDUARDO DE MEDEIROS PASSOS X WILLIAM DE MEDEIROS PASSOS X GLAUCE DE MEDEIROS PASSOS(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Expeçam-se os alvarás de levantamento nos valores abaixo discriminados:1 - Karina de Medeiros Passos : R\$13.634,012 - José Eduardo de Medeiros Passos R\$13.634,023 - Wlian de Medeiros Passos R\$13.634,024 - Galuce de Medeiros Passos R\$13.634,02 TOTAL.....R\$54.536,07 Manifestem-se os autores quanto a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

96.0903197-8 - HUMBERTO LIBER X ADELIA ROSA BARBO(SP103013 - MARIA ANGELICA VIEIRA DA SILVA) X RUBENS FRANCISCO LEITE X JOAO GONCALVES SARINO NETTO X ELZA MARTINI DE ABREU X ALVARO ISQUIERDO X JOSE PEDRO DOS SANTOS X SEBASTIANA DA SILVA SANTOS X SILVIO DE GOES LEITE(SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

I - Tendo em vista o falecimento do co-autor HUMBERTO LIBER bem como o requerimento de habilitação de sua herdeira, com o qual concordou o Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 597), defiro a habilitação da viúva, NADEGE DE AMORIM LIBER, no crédito resultante destes autos devido ao mencionado co-autor falecido, determinando a SUA inclusão no pólo ativo do feito, por sucessão. Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Após, CITE-SE o INSS na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil, com relação ao cálculo de fls. 537/546, referente ao autor Humberto Líber, sucedido por Nadege de Amorim Liber. II - É assente na jurisprudência que não cabe a incidência de juros de mora durante o período a que se refere o art. 100, 1º, da Constituição da República, pois, enquanto não superado o prazo em questão, a entidade de direito público não poderá ser considerada em estado de inadimplemento obrigacional. Além disso, revendo posicionamento anterior, entendo também não serem devidos os chamados juros em continuação referentes ao período compreendido entre a data da conta e a data da expedição do precatório, pois não houve descumprimento do prazo constitucional, não ficando caracterizada a mora da Autarquia. A jurisprudência tem se posicionado da mesma forma: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 569366 Processo: 200003990074107 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 17/12/2007 Documento: TRF300145425 Fonte DJU DATA:06/03/2008 PÁGINA: 476 Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL Decisão Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, com quem votou a Des. Federal Leide Polo, vencido parcialmente o Relator que lhe dava parcial provimento. Ementa PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. INEXISTÊNCIA DE SALDO REMANESCENTE. INDEVIDOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A ENTREGA DA REQUISIÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL. NÃO CARACTERIZADA MORA DA AUTARQUIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA UFIR E IPCA-E. ARTIGO 128, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. VEDADA A EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR OU SUPLEMENTAR DO VALOR PAGO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Não há a incidência de juros moratórios se o INSS efetuou o pagamento do valor constante do RPV nos termos do que dispõe a Lei n.º 10.259/2001, o 3º do artigo 100 da Constituição Federal, bem assim o artigo 128 da Lei n.º 8.213/91 e o inciso I, do artigo 2º, da Resolução n.º 438/2005, do Conselho da Justiça Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal). Outrossim, não incidem juros moratórios no período compreendido entre as datas das contas de liquidação e a data da entrega da requisição junto ao Tribunal (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76). 2. No que diz respeito aos índices de correção monetária, a hipótese é de aplicação da UFIR até sua extinção e, a partir de então, de atualização pelo IPCA-E. Possibilitar a expedição de precatório ou requisitório complementar no presente caso eternizaria a demanda, porque ao depois, novamente, o segurado se insurgiria contra os índices oficiais, buscando a reposição de supostas perdas em outros pedidos, ações, recursos etc. 3. Não se pode ignorar ainda que a regra do artigo 128, 2º, da Lei n.º 8.213/91 veda a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago na forma do caput do mesmo artigo, ou seja, nos casos de requisição de pequeno valor, tratando-se de regra que também deve ser aplicada no caso de precatório. 4. Apelação improvida. Data Publicação 06/03/2008 (grifei) Pelo exposto, somente cabe atualização dos valores apurados no cálculo de fls. 167/217, sem incidência de juros de mora. Adotando-se a tabela para atualização de créditos previdenciários previstos na Resolução n. 561/2007, CJF, item 3.1, o índice de

atualização para janeiro de 1.999, é 1,5180276121, referente aos pagamentos efetuados em novembro de 2.003, 1,7572435610, referente aos pagamentos efetuados em março de 2.006 e 1,7637453623, referente aos pagamentos efetuados em abril de 2.006, o que resulta nos seguintes valores atualizados: João: R\$ 26.824,03 x 1,5180276121 = R\$40.719,51. Álvaro: R\$ 29.960,02 x 1,5180276121 = R\$45.024,61. Elza: R\$ 5.607,17 x 1,5180276121 = R\$ 8.512,82. José Pedro: R\$ 5.881,81 x 1,5180276121 = R\$ 8.928,72. Adélia (Clodovil): R\$ 906,52 x 1,7572435610 = R\$ 1.592,97. Sílvio: R\$ 1.383,63 x 1,7572435610 = R\$ 2.431,36. Rubens: R\$ 2.190,81 x 1,7637453623 = R\$ 3.864,02. Honorários: R\$ 10.868,09 x 1,5180276121 = R\$ 16.498,01. Mencionados valores são idênticos aos depositados às fls. 315, 319, 378 e 385, nada mais sendo devido aos mencionados autores. Isto posto, reconsidero a decisão de fls. 564/565 e EXTINGO PARCIALMENTE o processo, nos termos dispostos no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com relação aos autores João, Álvaro, Elza, José Pedro, Adélia (Clodovil), Sílvio e Rubens. Prossiga-se com a execução dos valores devidos ao co-autor Humberto Líber, sucedido por Nadege de Amorim Líber, na forma determinada no item I desta decisão. III - Expeça-se ofício ao JFE-SP, informando o pagamento de fl. 385. IV - Fls. 604/637 - Dê-se ciência ao INSS. Int.

96.0903285-0 - ANISIO DIAS DUARTE X NEIVA DIAS FERREIRA X DIRCEU DIAS DUARTE X ANTONIO TAMER X WILSON TAMER X PAULO ROBERTO TAMER X CARLOS ARI CAIERO X JOSE GONELLI X JOSE TORRES DE CAMARGO X ORLANDO DE BARROS X OTAVIO DE GOES VIEIRA X PAULO PIERONI X HILDA JUSTO PIERONI X RENATO FASSI X NICOLAU PEDRO ALONSO (SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
FLS. 273/318 - Concedo 30 (trinta) dias de prazo ao co-autores Hilda e José Gonelli para que apresentem memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C.

96.0903317-2 - MARIA APARECIDA DE LIMA (SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
Fls. 533/534: Defiro à autora ao benefícios da Lei 10.741/03. Após, aguarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Int.

96.0903426-8 - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS X JOAO OTTO POGLITSCH X VICENTE ANSELMO DE LIMA X EURICO DOMINGUES DE ARAUJO X JOAO DOS SANTOS X AYDE MORAES MUZEL X ALDEMAR MARTINS DE FREITAS X EDWIRGES SANTIAGO X ANTONIO BATISTA DOS SANTOS (SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. RODOLFO FEDELI)
1) Tendo em vista a informação prestada pelo Instituto-Réu às fls. 170 - RMI revisada é inferior à RMI concedida - fato este com o qual concordou o autor/exequente (fl. 375/376), verifico que se encontra ausente o necessário interesse processual, na modalidade necessidade, para que JOÃO OTTO POGLITSCH prossiga na execução do julgado. ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. 2) Ante à regularização nominal informa às fls. 512, expeçam-se novos ofícios requisitórios, nos mesmos termos dos de fls. 483/484 e 481/482. 3) Manifestem-se os autores JOÃO DOS SANTOS, EURICO DOMINGUES DE ARAUJO e JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS, quanto a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. 4) Aguarde-se o pagamento dos ofícios precatórios expedidos às fls. 479, 485 e 481, referentes aos autores/exequentes Aldemar Martins de Freitas, Antonio Batista dos Santos e Ayde Moraes Muzel. Int.

97.0901477-3 - LUIZ CORREIA DE TOLEDO (SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
Homolog a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 109. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, independente de nova intimação do Instituto-Réu. Int.

97.0906592-0 - JOSE MATIELLI (SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)
Homolog a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, independente de nova intimação do Instituto-Réu. Int.

1999.61.10.002567-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.10.001694-4) AGRO KAYAMA IND/ E COM/ LTDA (SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista que a ação foi julgada parcialmente procedente para o fim de declarar o direito de compensação de tributos e sendo recíproca a sucumbência, reconsidero o despacho de fl. 272. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

1999.61.10.004236-0 - IND/ TEXTIL METIDIARI S/A (SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSS/FAZENDA (SP125483 - RODOLFO FEDELI)

Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão de fl. 523/525.Int.

2000.61.10.000317-6 - SEBASTIAO FERNANDES SOUZA FILHO X MONICA DE PAULA PIMENTEL SOUZA(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ante o decurso de prazo para pagamento do valor da execução, certificado à fl. 276-verso, condeno o autor, ora executado, na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C. Concedo 15 (quinze) dias de prazo à CEF, ora exequente, a fim de que apresente memória atualizada do cálculo, incluída a multa acima mencionada, indicando bens passíveis de penhora e requerendo o que de direito.Int.

2000.61.10.004119-0 - HELIO CESAR WOLF(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Ante o decurso de prazo para a interposição de Embargos à Execução, pelo INSS, certificado à fl. 227, concedo o prazo de 10 dias, para manifestação do procurador dos autores acerca do interesse em destacar da condenação o que lhe cabe por força de honorários, juntando ao autos o respectivo contrato, nos termos do art. 5º da Resolução 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal. No silêncio, expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos do art. 1º da Resolução nº 154, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 19/09/2006, com relação ao cálculo de fl. 222. De acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Int.

2003.61.10.000686-5 - MAYCON DOUGLAS DE CAMARGO GONCALVES (MARCIA MARIA DE CAMARGO)(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o decurso de prazo para a interposição de Embargos à Execução, pelo INSS, certificado à fl. 177, concedo o prazo de 10 dias, para manifestação do procurador dos autores acerca do interesse em destacar da condenação o que lhe cabe por força de honorários, juntando ao autos o respectivo contrato, nos termos do art. 5º da Resolução 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal. No silêncio, expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos do art. 1º da Resolução nº 154, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 19/09/2006, com relação ao cálculo de fl. 168/172. De acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Int.

2004.61.10.000646-8 - ANTONIO SANTO LIGABO(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Manifeste-se o autor quanto a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.Int.

2005.61.10.001802-5 - ORACIO ANTONIO DE MARCHI(SP233553 - EVANDRO JOSÉ SANCHES E SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Retornem os autos ao arquivo.Int.

2006.61.10.005207-4 - ANDERSON MACHADO DA SILVA(SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito. Concedo 30 (trinta) dias de prazo ao autor para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. Manifeste-se o procurador do autor se tem interesse em destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários, juntando aos autos, neste caso, o respectivo contrato, nos termos do art. 5º da Resolução nº 438, do Conselho da Justiça Federal, de 30.05.1005. Int.

2006.61.10.005972-0 - GUILHERME SANTOS OLIVEIRA - INCAPAZ X SILVANA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o decurso de prazo para o INSS embargar à execução, certificado à fl. 139-verso, requeira o autor o que de direito.Int.

2006.61.10.009450-0 - MAURICIO MARCELLO(SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o decurso de prazo para a interposição de Embargos à Execução, pelo INSS, certificado à fl. 234, concedo o prazo de 10 dias, para manifestação do procurador dos autores acerca do interesse em destacar da condenação o que lhe cabe por força de honorários, juntando ao autos o respectivo contrato, nos termos do art. 5º da Resolução 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal. No silêncio, expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos do art. 1º da Resolução nº 154, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 19/09/2006, com relação ao cálculo de fls. 221/225. De acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o

depósito referente aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Int.

2006.61.10.009841-4 - S INDL/ AUTOMOTIVO E COM/ DE PECAS E MATERIAL DE FRICCAO LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X TRW AUTOMOTIVE SOUTH AMERICA S/A(SP052834 - PAULO ROBERTO TOLEDO CORREA E SP099259 - JOSE HENRIQUE TOLEDO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(SP204646 - MELISSA AOYAMA)
Dê-se vista ao INPI do inteiro teor da sentença de fls. 459/463.Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos seus efeitos legais. Custas de preparo à fl. 493 e de porte e remessa à fl. 494.Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.10.013555-1 - SUELLEN CAETANO LOURENCIO - INCAPAZ X FELIPE AUGUSTO CAETANO LOURENCIO - INCAPAZ X MARIA REGINA CAETANO LOURENCIO X MARIA REGINA CAETANO LOURENCIO(SP113829 - JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ante o decurso de prazo para a interposição de Embargos à Execução, pelo INSS, certificado à fl. 124, concedo o prazo de 10 dias, para manifestação do procurador dos autores acerca do interesse em destacar da condenação o que lhe cabe por força de honorários, juntando ao autos o respectivo contrato, nos termos do art. 5º da Resolução 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal. No silêncio, expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos do art. 1º da Resolução nº 154, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 19/09/2006, com relação ao cálculo de fls. 113/118. De acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Int.

2007.61.10.003350-3 - JORGE FERNANDES(SP191961 - ASMAVETE BRITO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ante o decurso de prazo para a interposição de Embargos à Execução, pelo INSS, certificado à fl. 145-verso, concedo o prazo de 10 dias, para manifestação do procurador dos autores acerca do interesse em destacar da condenação o que lhe cabe por força de honorários, juntando ao autos o respectivo contrato, nos termos do art. 5º da Resolução 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal. No silêncio, expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos do art. 1º da Resolução nº 154, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 19/09/2006, com relação ao cálculo de fl. 134/136. De acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Int.

2007.61.10.006402-0 - LEONICE FIDELIS LEITE DA SILVA(SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ante o decurso de prazo para a interposição de Embargos à Execução, pelo INSS, certificado à fl. 66, concedo o prazo de 10 dias, para manifestação do procurador dos autores acerca do interesse em destacar da condenação o que lhe cabe por força de honorários, juntando ao autos o respectivo contrato, nos termos do art. 5º da Resolução 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal. No silêncio, expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos do art. 1º da Resolução nº 154, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 19/09/2006, com relação ao cálculo de fl. 57/61. De acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Int.

2007.61.10.007484-0 - JOSE LUIZ DA SILVA(SP201381 - ELIANE PEREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA PARA O DIA 22 DE SETEMBRO DE 2.009, ÀS 14:45 HORAS, NA SEDE DESTE JUÍZO.

2007.61.10.007962-0 - ELIEZER PEREIRA FILHO(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2007.61.10.011184-8 - RICARDO SCHULZE X MONALISA FELIX SANTIAGO SCHULZE X HUGO RICARDO FELIX SANTIAGO SCHULZE - INCAPAZ X MONALISA FELIX SANTIAGO SCHULZ(SP263790 - ANA PAULA DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X MENIN ENGENHARIA LTDA(SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI)
FLS. 271/275 - Defiro.Tendo em vista que já consta dos autos os depósitos de todas as testemunhas arroladas (fls. 279, 274, 328, 429, 433 e 431), concedo às partes 10 (dez) dias de prazo sucessivo, para alegações finais, na seguinte ordem: autores, co-ré Menin e co-ré CEF.Int.

2007.61.10.011530-1 - FAUSTO TEZOTO(SP086134 - AGEU GOMES DOS SANTOS MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 154/156, concedo 30 (trinta) dias de prazo ao autor para que apresente

memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. Int.

2007.61.10.014898-7 - FERNANDO HENRIQUE BARBOSA X KEITH SORAYA DE LIMA ARAUJO BARBOSA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218764 - LISLEI FULANETTI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.03.99.015366-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0904306-6) MARCO ANTONIO DE CAMARGO X ROSA NAVARRO CAMARGO X GIOVANA CAMARGO PEREIRA X KARIN CAMARGO DUARTE X DANIEL CAMARGO X THIAGO CAMARGO X FELIPE CAMARGO(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)
Fls. 705 - Manifestem-se as rés acerca do requerido pelo autor à fl. 702. Int.

2008.61.10.000050-2 - LUCIA HELENA DIAS BATISTA(SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA E SP152566 - LUIS GUSTAVO DE ABREU E SP176133 - VANESSA SENTEIO SMITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X APARECIDA RAMOS SANTOS(SP250904 - VANESSA OLIVEIRA MARTINS E SP250349 - ALEXANDRE CARVAJAL MOURÃO)
Defiro a prova oral requerida pela autora e designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas na inicial (fl. 08) para o dia 08 de outubro de 2009, às 16:00 horas. Intimem-se, pessoalmente, autor e réu para comparecimento. As testemunhas arroladas conforme artigo 407 do C.P.C., serão intimadas na forma do artigo 412, parágrafo 3º do C.P.C., devendo ser observada a restrição contida no art. 405, do C.P.C., quando do arrolamento. Int.

2008.61.10.002159-1 - MARIA JOSE MESSIAS DE OLIVEIRA(SP223957 - ERICA LEANDRO DE SOUZA) X TECNO PH SYSTEM COML/ LTDA X VALTER TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada pelo co-réu Valter Teixeira. Aguarde-se a perícia a ser realizada nos autos ns. 2009.61.10.007388-1, em apenso. Int.

2008.61.10.002835-4 - CELSO HENRIQUE CATTANI(SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 66/70, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Expeça-se solicitação de pagamento referente aos honorários periciais arbitrados às fls. 49/50. Int.

2008.61.10.003187-0 - MARILDE DEMETRIO(SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Perícia designada para o dia 21 de setembro de 2.009, às 12,30 horas, na sede dester Juízo.

2008.61.10.004752-0 - ELIANA BERTOLINI FLORES(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA PARA O DIA 21 DE SETEMBRO DE 2.009, ÀS 12:55 HORAS, NA SEDE DESTE JUÍZO.

2008.61.10.005122-4 - SANDRO AUGUSTO MORAES(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO E SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.10.006933-2 - ISABEL SABIO FRANCISCO X LUIZ CARLOS SABIO OLIVEIRA X WILSON SABIO DE OLIVEIRA X JAIR SABIO DE OLIVEIRA X ADEMIR SABIO DE OLIVEIRA X SILVIO SABIO DE OLIVEIRA X CLAUDIO SABIO DE OLIVEIRA X MARINA DE OLIVEIRA PARRE X MARGARETE APARECIDA RIBEIRO DE OLIVEIRA X MARJOURYE CORINE DE OLIVEIRA X PAMELA DE OLIVEIRA X TALITA DE OLIVEIRA GUARNIERI X JUDITH SOARES X EZILDA MACHADO GERMENEZ(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X EDITH ALVES(SP080099 - JULIETA ARRUDA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
Ante o silêncio dos autores, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando manifestação da parte interessada. Int.

2008.61.10.007710-9 - ERICA PATRICIA MACHADO NAKAZAWA(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM

PROCURADOR)

DECISÃO DE FLS. 52/53: Defiro a prova pericial requerida e nomeio como perito o médico psiquiatra, PAULO MICHELUCI CUNHA, CRM 105865, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, em virtude de ser a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Oportunamente, solicite-se o pagamento. Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC. Intime-se pessoalmente o perito acerca de sua nomeação nos autos, bem como do arbitramento de seus honorários e do prazo de 20 dias para comunicação deste Juízo da data designada para realização da perícia (para as providências cabíveis para intimação da autora), bem como do prazo para apresentação de seu laudo, o qual começará a fluir da data do comparecimento da autora ao seu posto de atendimento para a realização da perícia para as providências cabíveis para intimação da autora. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC. Desde já, o Juízo apresenta seus quesitos a serem respondidos pelo Senhor Perito Judicial: 1- O periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? 3- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade? 4- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar o início da doença? 6- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total? ou Parcial? 7- Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8- O (a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? 9- É possível afirmar com segurança o início da incapacidade (não o início da moléstia, mas da incapacidade)? Se possível, esclarecer o dia ou o mês ou o ano. Int.. PERÍCIA DESIGNADA PARA O DIA 21/09/2009, ÀS 13,20, NA SEDE DESTES JUÍZOS.

2008.61.10.008670-6 - THOR TRANSPORTES DE CARGAS LTDA(SC011850 - MARCO ANTONIO POVOA SPOSITO E SP224790 - JURANDIR ALIAGA FILHO) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.10.009513-6 - ROSTAND MAZZUCCO DE HOLANDA X JESSEANA MAZZUCCO DE HOLLANDA X EDUARDO MAZZUCCO DE HOLLANDA X RONALDO MAZZUCCO DE HOLLANDA X ANGELA MARIA MAZZUCCO DE HOLLANDA HADDAD X FREDERICO MAZZUCCO DE HOLLANDA(SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
Concedo 15 (quinze) dias de prazo ao AUTOR, ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito, na forma do art. 475-B, do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo. Int.

2008.61.10.014007-5 - MARIA IRAIDES FERREIRA DE SOUSA(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro a prova oral requerida pelo autor e designo audiência para oitiva das testemunhas para o dia 19 de novembro de 2009, às 15:30 horas. Intimem-se, pessoalmente, autor e réu para comparecimento. As testemunhas arroladas conforme artigo 407 do C.P.C., serão intimadas na forma do artigo 412, parágrafo 3º do C.P.C., devendo ser observada a restrição contida no art. 405, do C.P.C., quando do arrolamento. Int.

2008.61.10.015069-0 - NORBERTO JOSE FERREIRA ALVES X SELMA MASTROMAURO FERREIRA ALVES(SP094253 - JOSE JORGE THEMER E SP231887 - CLAYTON LUIS NOVAES CANATELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
Ante o depósito efetuado pela CEF às fls. 90/97, manifeste-se o autor, ora exequente, sobre a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Na hipótese de discordância relativamente aos cálculos apresentados, deverá aquele promover a execução do julgado mediante a juntada dos cálculos reportados corretos. Havendo concordância com os cálculos da CEF, retornem os autos conclusos para extinção da execução pelo pagamento, uma vez que já existe depósito no feito. Int.

2008.61.10.016377-4 - MARIA DO CARMO LUI ARANHA DI RISIO X MARIA TEODORA ARANHA CAMANHO(SP232687 - RICARDO DE SOUZA BATISTA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)
Recebo os recursos de apelação interpostos pelo autor e pela ré, nos seus efeitos legais. 10 Custas de preparo do recurso do autor às fls. 127 e de porte e remessa às fls. 128. Custas de preparo do recurso da ré às fls. 113 e de porte e remessa às fls. 114. Tendo em vista que as partes já apresentaram suas contra-razões, às fls. 129/141 (autor) e 142 (ré), SUBAM os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.10.016448-1 - ABILIO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Concedo 15 (quinze) dias de prazo ao AUTOR, ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito, na forma do art. 475-B, do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo.Int.

2008.61.10.016450-0 - IGNEZ MARIA BRAGA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Concedo 15 (quinze) dias de prazo ao AUTOR, ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito, na forma do art. 475-B, do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo.Int.

2008.61.10.016465-1 - RITA DE CASSIA SCARAVELLI DOS SANTOS(SP128845 - NILSON DOS SANTOS ALMEIDA E SP210203 - JOSÉ AUGUSTO SAVIOLI E SP200396 - ANA CAROLINA CLAUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.10.016508-4 - ANGELINA EUGENIA CARAMANTE NASCIMENTO(SP195609 - SÉRGIO DE OLIVEIRA JÚNIOR E SP194666 - MARCELO NASCIMENTO SALZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Concedo 15 (quinze) dias de prazo à AUTORA, ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito, na forma do art. 475-B, do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo.Int.

2008.61.10.016511-4 - HELIO LEHR(SP242222 - MARKUS HENRIQUE TAVARES GONSALVES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Concedo 15 (quinze) dias de prazo ao AUTOR, ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito, na forma do art. 475-B, do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo.Int.

2008.61.10.016548-5 - TANIA MERCIA RANDAZZO SODRE(SP236440 - MARIO SERGIO DOS SANTOS JUNIOR E SP236446 - MELINA PUCCINELLI LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência.A perícia realizada no dia 26/05/2009, cujo laudo encontra-se às fls. 78/85, necessita de complementação de laudo elaborado por médico psiquiatra, conforme requerido pela autora às fls. 91/94. Assim sendo, por entender indispensável para esclarecimento da discussão sub judice, determino a realização de nova prova técnica.Desta feita, tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária, nomeio, como perita médica, o a Dra. PATRÍCIA FERREIRA MATTOS, CRM 100.406, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo constante da Tabela II, do Anexo I, nos termos dispostos no artigo 2º da Resolução 440/2005, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, em virtude de ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita.A perita deverá, ainda, informar a este juízo, com razoável antecedência, a data, a hora e o local do exame, a fim de que as partes possam ser intimadas. Com a vinda da informação da Sr.ª Perita, intime-se pessoalmente a autora a comparecer a sala de realização de perícia médica, localizada no prédio desta Subseção Judiciária.Desde já, o Juízo indaga à perita indicada que, após o exame da autora, responda se esta se encontrava e encontra-se, ainda hoje, incapacitada para o exercício de atividade laborativa, bem como se hipotética incapacidade é suscetível de recuperação. O Juízo apresenta, ainda, seus quesitos a serem respondidos pela Senhora Perita Judicial:1- O periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?2- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência?3- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade?4- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?5- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar o início da doença?6- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total? ou Parcial?7- Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?8- O(A) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget(ostíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?Isto posto, faculto às partes a apresentação de quesitos que entenderem pertinentes, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso as partes não apresentem quesitos, deverá a perita judicial responder aos já apresentados às fls. 06 e 65. Estabeleço o mesmo para indicação de Assistentes Técnicos, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC.Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do CPC.Deverá a perita judicial responder, ainda, aos quesitos a serem apresentados, eventualmente, pelas partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes.Intimem-se.

2009.61.00.011095-8 - LUIZ CARLOS RODRIGUES X MARIA EUNICE MOREIRA RODRIGUES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem

produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

2009.61.10.000006-3 - DOMINGAS IOLANDA HYDALGO(SP179970 - HENRIQUE CARLOS KOBARG NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cumpra o autor, em 10 (dez) dias, o determinado às fls. 25, segundo parágrafo, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2009.61.10.001718-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X MAURINO NUNES FALCAO

Comprove a CEF, em 05 (cinco) dias, a distribuição da carta precatória de fl. 41, retirada à fl. 45.Int.

2009.61.10.001721-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X VANESSA REGINA BRAGAGNOLO MORELLI

Comprove a autora, em 05 (cinco) dias, a distribuição da carta precatória de fl. 44, retirada à fl. 45.Int.

2009.61.10.002572-2 - EMANOEL ANDRADE SILVA FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida nestes autos, uma vez que as razões de apelação não modificaram os fundamentos expostos. Recebo a apelação do AUTOR (Art. 296 do C.P.C.). Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.10.003952-6 - CERVEJARIA SAO PAULO S/A X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro, por 90 (noventa) dias, a prorrogação de prazo requerida pela UNIÃO à fl. 217.Int.

2009.61.10.005201-4 - SONIA APARECIDA DE AZEVEDO(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X ANGEL BABY IND/ DE PRODUTOS PARA PUERICULTURA LTDA - MASSA FALIDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da distribuição do feito a esta Vara Federal. Determino que a autora emende a petição inicial, nos termos do artigo 284 CPC, para também constar no pólo passivo o ente federal previsto no artigo 109, I, da Constituição Federal, e a autarquia estadual que registrou o ato de transferência de titularidade da sociedade comercial em questão, com fatos fundamentos e pedidos certos e determinados, nos termos do artigo 282 do CPC, para justificar a competência da Justiça Federal, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Após, tornem conclusos. Intime-se.

2009.61.10.006098-9 - JOSE NAPOLEAO DOS SANTOS(SP236353 - FABIANA DE OLIVEIRA HIDAKA E SP116655 - SANDRA MARA CAGNONI NAVARRO E SP169143 - JOSÉ CARLOS PASSARELLI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o autor não foi localizado (fl.71/72) e que a perícia médica foi designada para 16/09/09 às 08,00 horas, concedo 05 dias a fim de que o seu procurador informe se o mesmo comparecerá independente de intimação ou para que forneça o endereço correto para possibilitar a intimação por carta.Int.

2009.61.10.006394-2 - JURACI GOMES RIBEIRO(SP244828 - LUIS AMERICO ORTENSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada no prazo legal. Int.

2009.61.10.007388-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.10.002159-1) VALTER TEIXEIRA(SP224297 - PEDRO PAULO ROCHA JUNQUEIRA) X MARIA JOSE MESSIAS DE OLIVEIRA X TECNO PH SYSTEM COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o Sr. Perito Judicial informando-o da disponibilização dos documentos pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, a fim de que agende data para exame de tais documentos, comunicando a subscritora do ofício de fl. 53, nos telefones ali indicados.

2009.61.10.007799-0 - ANTONIO RAPOSO MARCILIO(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada no prazo legal. Int.

2009.61.10.007951-2 - ASSOCIACAO JARDIM PLAZA ATHENEE(SP159325 - NILZA DE MELO CARDOSO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Noticia a Autora a verossimilhança de seu direito, pleiteando imediatas providências para a entrega das correspondências dentro do condomínio residencial, por parte dos Correios/ECT.Porém, verifico que os fatos relatados não são graves e as medidas pleiteadas não são urgentes neste momento processual, motivo pelo qual julgo necessária a melhor instrução de provas, com a oitiva da parte contrária.Assim, reputo necessária a postergação da análise da tutela antecipada para após a vinda da contestação, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido

processo legal, assim como pela controvérsia do alegado, não refletindo a certeza do direito buscado a fundamentar a tutela antecipada neste momento processual e sem ouvir a parte contrária.No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137), mormente quando o fato em questão protraí-se no tempo desde longa data, não havendo perigo imediato de perecimento de direito ou de difícil reparação até a contestação. Desta feita, reservo-me para apreciar a tutela antecipada após a vinda da resposta do réu.Cite-se o Réu. Após, conclusos.Intime-se.

2009.61.10.008001-0 - JEANE MALVEIRA SILVA(SP249072 - REGIANE DE SIQUEIRA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada no prazo legal. Int.

2009.61.10.008304-7 - MARCOS AURELIO ALMADA RODRIGUES(SP209767 - MARIA APARECIDA COSTA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Requerimento de tutela antecipadaCuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, no qual objetiva o autor o reconhecimento judicial de CONCESSÃO do benefício de aposentadoria, bem como a conversão e soma de tempo especial em comum, na forma que indica.É o breve relato. Decido.Não verifiquei direito incontroverso, dependendo, pois, do cotejo de outras provas produzidas durante o processo para a segura conclusão do direito buscado, mesmo porque o deferimento esgotaria o objeto da ação e tornaria irreversível da decisão.No mais, não há risco de ineficácia do provimento principal acaso deferida em sentença o direito pleiteado.Seguindo entendimento de Luiz Antonio Nunes, A reparabilidade ou irreparabilidade deverá ser considerada sob o enfoque do réu quando a situação econômica deste induzir na mente do julgador a certeza de que o dano não será reparado em face das suas condições econômicas e patrimoniais; de outra sorte, sob o enfoque do objeto, poderá a perda ou extravio do bem tornar impossível a reparação, por exemplo, sua infungibilidade.....Para avaliarmos a existência do requisito estudado, devemos projetar no plano dos fatos as conseqüências que surgirão, acaso ocorra ou seja produzido o dano, com a deterioração, inutilização, diminuição ou subtração do bem que compõe, ainda não de forma definitiva, o patrimônio do postulante da medida antecipatória. Deve ser averiguada a sua reparabilidade ou a dificuldade na reparação. Essa projeção deverá demonstrar as conseqüências já aludidas, uma vez não concedida a medida, qual a extensão do dano no patrimônio do postulante ou seu prejuízo patrimonial. Essa deterioração é reparável, ou seja, reversível, no plano fático? Se for reparável, ainda que ocorra a hipótese de perigo ou fundado receio do dano, ou se não for de difícil reparação, não estará presente o requisito para a concessão da medida. (g.n. - Cognição Judicial nas Tutelas de Urgência, Editora Saraiva, 2000, página 75)Em conclusão, estando ausentes os pressupostos necessários à concessão da medida buscada, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se o INSS. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se.

2009.61.10.010167-0 - PAULO JERONIMO DA SILVA(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS DE OLIVEIRA KILLIAN E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
DE C I S Ã O I - Tendo em vista o requerimento formulado na inicial, concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.II - Para concessão da tutela antecipada faz-se mister, dentre outros requisitos, a comprovação inequívoca dos fatos pela parte autora. Entretanto, no caso destes autos, tal requisito não restou atendido de plano, posto que a causa petendi exige, indiscutivelmente, dilação probatória a fim de verificar se os diversos períodos mencionados pelo autor foram exercidos sob condições especiais, a fim de justificar seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.III - Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.V - Cite-se. Intimem-se.

2009.61.10.010168-2 - ANTONIO GARCIA RIVERA(SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA E SP265602 - ALAN CARLOS XAVIER DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Requerimento de tutela antecipada.Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, pela qual objetiva o autor o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de auxílio-doença, conforme apurado pela perícia médica deste Juízo.Relata o autor na inicial que devido a problemas ortopédicos e psiquiátricos, tornou-se incapaz de exercer sua atividade laborativa habitual, razão pela qual recebeu benefícios de auxílio-doença, o último deles de 27/07/2007 a 28/02/2009, sendo que após isto o réu, desconsiderando a inexistência de melhora no seu quadro de saúde, indeferiu seus pedidos de nova concessão de benefício.É o breve relato. Decido.Não verifiquei direito incontroverso, dependendo, pois, do cotejo de outras provas produzidas durante o processo para a segura conclusão do direito buscado.Em conclusão, estando ausentes os pressupostos necessários à concessão da medida buscada, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.Concedo ao autor a Assistência Judiciária Gratuita.A solução da lide trazida à apreciação nestes autos depende unicamente da verificação acerca do preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado do autor e a sua incapacidade laboral.Tendo em vista que o autor, na inicial, alega que as moléstias que teriam ocasionado sua alegada incapacidade laboral são de natureza ortopédica e psiquiátrica, entendo por bem seja ele submetido a exame por peritos médicos especialistas em ambas as áreas.Desta forma, nomeio como peritos os médicos JOÃO DE SOUZA MEIRELLES JÚNIOR - CRM 34.523 e Dra. PATRÍCIA FERREIRA MATTOS - CRM 100.406, que deverão apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo

da Tabela II do Anexo I da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução. Oportunamente, solicite-se o pagamento. Os peritos deverão, ainda, informar a este juízo, com razoável antecedência, a data, a hora e o local do exame, a fim de que as partes possam ser intimadas. Com a vinda da informação dos Srs. Peritos, intime-se pessoalmente o autor a comparecer a sala de realização de perícia médica, localizada no prédio desta Subseção Judiciária. Desde já, o Juízo indaga aos peritos indicados que, após o exame do autor, respondam se este se encontrava e se encontra ainda hoje incapacitado para o exercício de atividade laborativa, bem como se hipotética incapacidade é suscetível de recuperação. O Juízo apresenta, ainda, seus quesitos a serem respondidos pelo Senhor Perito Judicial: 1- O periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? 3- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar o início da doença? 6- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou Parcial? 7- Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8- O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Isto posto, faculto às partes a apresentação de quesitos, ao INSS quando de sua contestação e estabelecimento, ainda, o prazo de 05 (cinco) dias, para indicação de Assistentes Técnicos, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do CPC. Deverá o perito judicial responder, ainda, aos quesitos a serem apresentados, eventualmente, pelas partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes. Esclareço, ainda, que a perícia médica deverá ser agendada para após a apresentação da contestação do réu, ou após o decurso do prazo, para que não se alegue cerceamento de defesa. Cite-se o Réu. Intimem-se.

2009.61.10.010365-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X EULALIA GOES FERNANDES

Ante à informação de fl.31, concedo 10 (dez) dias de prazo à CEF para recolhimento da diferença de custas (R\$73,93), sob pena de indeferimento da inicial. çPA 1,10 Int.

2009.61.10.010518-3 - SUELI GIMENEZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que, a teor do que estatui o art. 6º do CPC., é defeso pleitear em nome próprio direito alheio, concedo 10 (dez) dias de prazo à autora para regularização da inicial, sob pena de seu indeferimento, nos termos dos arts. 283 e 284 do C.P.C. esclarecendo se já foi encerrado o inventário de OLAVO REBELLO DOS SANTOS, caso em que deverá ser juntada aos autos cópia do formal de partilha, ressaltando que, caso o inventário ainda esteja em andamento, deverá figurar no pólo ativo da ação o Espólio de Olavo, representando pelo inventariante. No mesmo prazo e sob a mesma pena esclareça, a autora, a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, para fins de fixação da competência para processar e julgar o feito, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Sem prejuízo, oficie-se à CEF para que informe se existe termo de adesão, instruindo referido ofício com os seguintes dados de Olavo: nome completo; número do pis ; número da ctps; nome da mãe. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.10.001349-7 - WILSON BITTO - ESPOLIO (SUELI MARIA MANTOVANI BITTO)(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Cumpra a CEF, em 05 (cinco) dias, o determinado à fl. 131. Int.

2005.61.10.011070-7 - CONDOMINIO EDIFICIO PALO ALTO(SP026305 - HERALDO ANTONIO COLENCI DA SILVA E SP198352 - ALEX DEL CISTIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ANTONIO CARDOSO DOS SANTOS X ELIANA NERES DE LIMA(SP025520 - DANTE SOARES CATUZZO)

Ante o depósito de fls. 355/357, efetuado pela CEF, conforme determinado à fl. 351, manifeste-se o autor quanto a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

2008.61.10.012632-7 - CONDOMINIO GUARUJA(SP247840 - RAPHAEL DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR)

Concedo 15 (quinze) dias de prazo à CEF, ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito (honorários

advocatícios), na forma do art. 475-B, do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.10.005480-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0901705-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X SEVERINO CARLOS MALAFAIA(SP111575 - LEA LOPES ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargante, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões.Após, traslade-se cópia da sentença prolatada às fls. 56/59, da conta de fls. 42/48 e desta decisão para os autos principais, desapensem-se os feitos e SUBAM estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2009.61.10.010272-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.10.001197-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 2085 - ESDRAS BOCCATO) X MANAO PEREIRA & CIA/ LTDA(SP203266 - ÉVELIN GUEDES DE ALCÂNTARA E SOUZA E SP222156 - GRASIELE DE CARVALHO RIBEIRO DEON)

Recebo os presentes embargos.Determino a suspensão da execução dos autos principais em apenso.Certifique-se naqueles autos.Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.00.013129-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X LUIZ CARLOS RODRIGUES X MARIA EUNICE MOREIRA RODRIGUES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.Despense-se este feito dos autos principais (Ord. n. 2009.61.00.011095-8), arquivando-o com baixa na distribuição.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.10.004581-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.011530-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X FAUSTO TEZOTO(SP086134 - AGEU GOMES DOS SANTOS MARTINS)

Traslade-se cópia do julgado para os autos principais e despansem-se os feito.Após, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição.Int.

PETICAO

95.0902639-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0903896-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 257 - VALDIR SERAFIM) X CAMBUCCI S/A(SP098385 - ROBINSON VIEIRA)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente N° 1725

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0901498-2 - EDMARCIA BIELSSA DE ARRUDA X ELIAS DOLES X HENRIQUE AMARO SILVA X HILDEBRANDO PANISE X IVONETE MANOEL MONTEIRO DE ARRUDA X JOAO BATISTA DA COSTA PINTO X NILSON ROLIM DE PAULA X PAULO PINTO DA COSTA X VALDEMAR DE CARVALHO X VANDERLEI RIBEIRO X WILSON DE SOUZA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122461 - LILIA QUELIA DA SIVLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) VISTOS EM SENTENÇA.Preliminarmente, quanto aos autores EDMARCIA BIELSSA DE ARRUDA, ELIAS DOLES, HENRIQUE AMARO SILVA, HILDEBRANDO PANISE, IVONETE MANOEL MONTEIRO DE ARRUDA, JOAO BATISTA DA COSTA PINTO, NILSON ROLIM DE PAULA, PAULO PINTO DA COSTA, VANDERLEI RIBEIRO, WILSON DE SOUZA, verifico que o feito já foi extinto através das decisões de fls. 428/429, 457/458 e 546/547. Trata-se de Execução de Sentença prolatada às fls.138/145, parcialmente reformada pelo V. Acórdão de fls. 202/203 e 334, que condenou a CEF, a creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS dos Autores os percentuais de 42,72% referente ao mês de janeiro de 1.989 e de 44,80% referente ao mês de abril de 1990, bem como à taxa progressiva de juros e sucumbência recíproca. A Caixa Econômica Federal juntou cálculos de liquidação de fls. 561/570 e efetuou o depósito na conta vinculada do FGTS do autor VALDEMAR DE CARVALHO. Devidamente intimados, os autores se manifestaram às fls. 574, concordando com o cálculo apresentado pela Ré. Pelo exposto, dou como satisfeita a execução e declaro, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica condicionado ao trânsito em julgado da sentença e hipóteses legais de saque do FGTS previstas na lei 8.036/90. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

95.0902052-4 - JOSE ANTONIO MIRANDA MARQUES(SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA E SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Vistos. Tendo em vista a quitação do débito, EXTINGO a presente ação de execução de sentença, nos termos dispostos no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos com as cautelas devidas, independentemente de novo despacho. P.R.I.

2000.61.10.001051-0 - JOSE LOURENCO FIUZA(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ação de Execução de Sentença Autor: JOSÉ LOURENÇO FIUZARéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS É assente na jurisprudência que não cabe a incidência de juros de mora durante o período a que se refere o art. 100, 1º, da Constituição da República, pois, enquanto não superado o prazo em questão, a entidade de direito público não poderá ser considerada em estado de inadimplemento obrigacional. Além disso, revendo posicionamento anterior, entendendo também não serem devidos os chamados juros em continuação referentes ao período compreendido entre a data da conta e a data da expedição do precatório, pois não houve descumprimento do prazo constitucional, não ficando caracterizada a mora da Autarquia. A jurisprudência tem se posicionado da mesma forma: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 569366 Processo: 200003990074107 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 17/12/2007 Documento: TRF300145425 Fonte DJU DATA:06/03/2008 PÁGINA: 476 Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL Decisão Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, com quem votou a Des. Federal Leide Polo, vencido parcialmente o Relator que lhe dava parcial provimento. Ementa PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. INEXISTÊNCIA DE SALDO REMANESCENTE. INDEVIDOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A ENTREGA DA REQUISICÃO JUNTO AO TRIBUNAL. NÃO CARACTERIZADA MORA DA AUTARQUIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA UFIR E IPCA-E. ARTIGO 128, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. VEDADA A EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR OU SUPLEMENTAR DO VALOR PAGO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Não há a incidência de juros moratórios se o INSS efetuou o pagamento do valor constante do RPV nos termos do que dispõe a Lei n.º 10.259/2001, o 3º do artigo 100 da Constituição Federal, bem assim o artigo 128 da Lei n.º 8.213/91 e o inciso I, do artigo 2º, da Resolução n.º 438/2005, do Conselho da Justiça Federal (Recurso Extraordinário n.º 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal). Outrossim, não incidem juros moratórios no período compreendido entre as datas das contas de liquidação e a data da entrega da requisição junto ao Tribunal (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76). 2. No que diz respeito aos índices de correção monetária, a hipótese é de aplicação da UFIR até sua extinção e, a partir de então, de atualização pelo IPCA-E. Possibilitar a expedição de precatório ou requisitório complementar no presente caso eternizaria a demanda, porque ao depois, novamente, o segurado se insurgiria contra os índices oficiais, buscando a reposição de supostas perdas em outros pedidos, ações, recursos etc. 3. Não se pode ignorar ainda que a regra do artigo 128, 2º, da Lei n.º 8.213/91 veda a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago na forma do caput do mesmo artigo, ou seja, nos casos de requisição de pequeno valor, tratando-se de regra que também deve ser aplicada no caso de precatório. 4. Apelação improvida. Data Publicação 06/03/2008 (grifei) Pelo exposto, somente cabe atualização dos valores apurados no cálculo de fls. 363, sem incidência de juros de mora. Adotando-se a tabela para atualização de créditos previdenciários previstos na Resolução n. 561/2007, CJF, item 3.1, o índice de atualização para fevereiro de 2008, é 1,0203482672, referente aos pagamentos efetuados em junho de 2008, o que resulta nos seguintes valores atualizados: Principal: R\$ 14.818,52 x 1,0203482672 = R\$ 15.120,05 Honorários: R\$ 2.963,70 x 1,0203482672 = R\$ 3.024,00 Honorários periciais: R\$ 646,11 x 1,0203482672 = R\$ 659,25 Mencionados valores são idênticos aos depositados às fls. 273/275, nada mais sendo devido aos autores. Isto posto, reconsidero a decisão de fl. 388 e EXTINGO o processo, nos termos dispostos no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido. P.R.I.

2000.61.10.001239-6 - MARIA DOS REIS SANTOS(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI E SP164971 - ALEXANDRE SCHIMMELPFENG ALVES LIMA E SP136369 - ADRIANA DINI SCHIMMELPFENG E SP071400 - SONIA MARIA DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146614 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito da AUTORA, nada mais foi requerido. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.10.004234-1 - BRASILINA GONCALVES PEREIRA(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito da autora, nada mais foi requerido. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as

formalidades legais.P.R.I.

2004.61.10.009431-0 - NEUZA DE LOURDES LUZ(SP074486 - MAURA JULIA GOMES CORREA MONTEIRO E SP234776 - MARCO ANTONIO CORREA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL X DANIELE APARECIDA LUZ BEU X VERA LUCIA DE ASSIS PAES(SP213958 - MONICA LEITE BORDIERI E SP247738 - LAURA LEITE BORDIERI)

S E N T E N Ç A Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA proposta por NEUZA DE LOURDES LUZ em face, inicialmente, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em que pleiteia a concessão de pensão estatutária, nos termos da Lei nº 8.112/90, pela morte de Antonio Wenceslau Beu, servidor aposentado daquele Tribunal e, segundo alega, seu companheiro há mais de vinte anos por ocasião do óbito. Afirmou que, após o passamento de Antonio, requereu perante o TRT/2ª Região a concessão do benefício em testilha para si e para a filha havida da sua união com o de cujus, Daniele Aparecida Luz Beu, porém o pedido foi deferido somente à Daniele, na qualidade de dependente temporária, ao fundamento de que a autora, por não ter sido expressamente designada pelo falecido como sua beneficiária para tal fim, não faz jus à pensão objetivada. Pugnou, ao final, pelo reconhecimento da sua união estável com Antonio, para o fim de que lhe seja concedida a pensão estatutária em questão, desde a época do óbito do instituidor. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/36. Emenda à inicial em fls. 44/45 e 65, acompanhada dos documentos de fls. 46/63 e 65/95, em que esclareceu a autora a natureza da pretensão deduzida neste feito, adequou o valor atribuído à causa e retificou o pólo passivo, substituindo o TRT/2ª Região pela União e incluindo sua filha Daniele e a ex-mulher de Antonio, Vera Lúcia de Assis Paes, por serem ambas titulares do benefício objeto da lide trazida à apreciação nestes autos. Em fls. 117/122 foram deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, assim como deferida parcialmente a antecipação de tutela pleiteada, para o fim de determinar à União a imediata implantação, em favor da autora, do benefício de pensão pela morte de Antonio Wenceslau Beu, na proporção de 50% (cinquenta por cento) do total, mantendo os 50% (cinquenta por cento) restantes em nome da co-ré Vera Lúcia, bem como considerando que, à época em que proferida tal decisão, Daniele já havia completado 21 (vinte e um) anos. De tal decisão interpôs a União agravo de instrumento (fls. 149/162), sendo que, em decisão preliminar, foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado, não havendo, até o presente momento, notícia acerca de eventual julgamento definitivo do recurso. Citada, a co-ré Vera Lúcia contestou o feito em fls. 164/176, acompanhada dos documentos de fls. 177/195, arguindo preliminares de incompetência absoluta da Justiça Federal para julgamento da questão relativa à união estável que alega a autora ter mantido com Antonio, bem como quanto a este mesmo tópico, e em decorrência da incompetência material alegada, impossibilidade jurídica do pedido e incompatibilidade procedimental relativamente ao pedido de concessão de pensão estatutária, sustentando, também, não ter a autora observado as determinações contidas nos artigos 39, inciso I, e 284 do Código de Processo Civil. Defendeu a revogação da decisão que antecipou à autora a tutela de mérito ao final pretendida, afirmando estarem ausentes os requisitos necessários à sua concessão, na medida em que a autora e sua filha não dependem economicamente da renda advinda da pensão estatutária discutida nestes autos e não há nos autos prova inequívoca da união estável relatada na inicial. Requereu a suspensão do feito, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil, até julgamento final da ação declaratória de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato autuada sob nº 602.01.2003.032509-6, em trâmite perante a 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Sorocaba e repetiu, ao discorrer sobre o mérito, todos os argumentos explanados anteriormente, pugnando pela improcedência dos pedidos. A UNIÃO, em sua contestação de fls. 198/201, defendeu a necessidade de reconhecimento da união estável descrita na inicial pela Vara de Família competente, argumentando que o indeferimento administrativo do pedido da autora deu-se em estrita obediência aos preceitos da Lei nº 8.112/90, visto que a autora não logrou demonstrar naquela esfera a convivência marital com o servidor público falecido, razão pela qual devem os pedidos formulados na presente ação serem indeferidos. A co-ré Daniele, apesar de devidamente intimada, deixou de ofertar resposta (certidão de fl. 202, verso), o que ocasionou a decretação da sua revelia, sem, entretanto, a aplicação dos seus efeitos, nos exatos termos dispostos no inciso II, do artigo 320, do Código de Processo Civil, ressalvada a aplicabilidade do artigo 322 do mesmo estatuto legal (decisão de fl. 203). A réplica à contestação da co-ré Vera Lúcia foi juntada em fls. 210/214 e à contestação da União foi acostada em fls. 215/217, reiterando os argumentos explanados na inicial. Intimadas as partes para manifestação acerca de eventual interesse na produção de provas, requereram autora, a co-ré Vera Lúcia e a União Federal a produção de prova oral e documental, tendo ainda as rés reiterado o pedido de sobrestamento do feito até decisão final nos autos da ação de reconhecimento e dissolução post mortem de união estável em trâmite perante a 2ª Vara de Família e Sucessões de Sorocaba, pedido este deferido em fl. 241, restando o pedido de produção de provas postergado para momento oportuno. Em fls. 281/287 foi colacionada aos autos a sentença prolatada nos autos da ação declaratória de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato autuada sob nº 602.01.2003.032509-6/000000-000 (2ª Vara da Família e das Sucessões da Comarca de Sorocaba), que julgou parcialmente procedente o pedido, para declarar reconhecida e dissolvida a união estável mantida entre a autora Neusa e Antonio Wenceslau Beu, havida entre 1993 até o óbito deste, sentença esta transitada em julgada na data de 11/11/2008 (fls. 305/314). Oportunizada nova manifestação às partes acerca de eventual interesse na produção de provas (fls. 315), insistiu a autora na produção de prova oral (fls. 316/317), enquanto a União disse que não tinha provas a produzir (fls. 320) e a co-ré Vera não se manifestou. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Primeiramente, indefiro o pedido de produção de prova oral, uma vez que pretendiam as partes, por ela, obter elementos para a convicção deste Juízo acerca da existência ou inexistência da união estável mencionada na inicial, questão esta já dirimida nos autos da ação declaratória de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato, transitada em julgada, autuada sob nº 602.01.2003.032509-6/000000-000 (2ª Vara da Família e das

Sucessões da Comarca de Sorocaba), conforme fls. 281/287 e 305/314 dos autos. Assim, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, estando os fatos provados por documentação idônea acostada durante o tramitar da relação processual, sendo desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Em um primeiro plano, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais. Em relação às preliminares de incompetência absoluta da Justiça Federal para julgamento da questão relativa à união estável que alega a autora ter mantido com Antonio - incompetência esta da qual decorriam as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e incompatibilidade procedimental relativamente ao pedido de concessão de pensão estatutária, bem como a preliminar de descumprimento da determinação de fls. 40/41 -, todas argüidas pela co-ré Vera Lúcia, elas restam prejudicadas, na medida em que a questão da união estável já foi apreciada pelo Juízo Estadual, tendo a sentença transitada em julgado conforme consta em 305/314. De qualquer forma, deve-se destacar que somente este juízo tem competência para apreciar a questão relativa aos requisitos para a obtenção da pensão estatutária e a forma como a União deverá implementá-la, posto que a Justiça Federal é competente para processar e julgar ação que verse sobre pensão estatutária, cujo instituidor era servidor público federal, considerando a existência de interesse da União na causa (art. 109, inciso I, da Constituição Federal). Em sendo assim, escudado no princípio da instrumentalidade do processo, cuja vertente principal está associada à pacificação definitiva dos litígios, este juízo deve apreciar nesta relação processual somente a questão dos requisitos e a forma de implantação da pensão por morte estatutária, sendo o reconhecimento da união estável objeto da sentença transitada em julgado na Justiça Estadual utilizado como fundamento para fins de apreciação do pleito de obtenção de pensão por morte. Por oportuno, acerca do alegado descumprimento do disposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, entendo não ter razão a ré. Primeiramente, porque nos locais onde as intimações ao advogado ocorrem por publicação na imprensa oficial, a exigência prevista nesse dispositivo não tem sentido. Por outro lado, ainda que assim não se considerasse, no caso dos autos, consta na margem superior da petição inicial o endereço completo da procuradora da autora, assim como o telefone da mesma, pelo que se trata de alegação desprovida de fundamento fático. Outrossim, presentes as demais condições da ação, passo à análise do mérito. Trata-se, em síntese, de pedido de concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de servidor público federal estatutário. Na inicial, a parte autora alega que faz jus ao benefício, já que mantinha união estável com o segurado falecido, Sr. Antonio Wenceslau Beu, na data de seu passamento, ocorrido em 18/02/2003 (certidão de óbito de fl. 37). As provas carreadas aos atos bem demonstram a convivência marital alegada pela autora. A sentença prolatada pelo Juízo da 2ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Sorocaba e mantida pelo C. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 286/287 e 306/314) reconheceu a união estável havida entre a autora e o falecido servidor desde 1993 até a data do óbito. Não bastasse isso, observo que os demais documentos colacionados aos autos constituem conjunto probatório suficientemente robusto para permitir a este magistrado entrever a veracidade das alegações da autora quanto à convivência relatada. Isto porque a autora colacionou, em fls. 51/63 e 68/69, certidão de nascimento da filha nascida da sua união com Antônio (fl. 36), bem como os originais das declarações de Imposto de Renda do falecido no período abrangido entre 1993 a 2003, em todas constando a autora como sua dependente. Juntou, ainda, as correspondências de fls. 11/12 e 46, a certidão de óbito de fls. 35, o contrato de seguro de assistência funeral de fl. 66 e as declarações de fls. 07 e 09, as quais demonstram que a autora e o de cujus possuíam o mesmo endereço. Aliás, acerca de tais declarações, observo terem as citadas declarações sido prestadas por dois dos filhos do primeiro casamento do falecido servidor, ambas no sentido de que a autora foi, de fato, companheira de seu pai por longos anos, até o momento do óbito deste. Quanto ao contrato de seguro de assistência funeral, esclareço tratar-se de contrato firmado pela autora em julho de 1991, em que consta, como seu dependente, na qualidade de esposo, Antonio Wenceslau Beu. Portanto, o conjunto probatório amealhado nestes autos juntamente com o fato de existir sentença transitada em julgado reconhecendo a união estável entre a autora e o de cujus não deixam qualquer dúvida sobre a procedência da demanda, já que a autora deve ser qualificada como companheira que comprovou a união estável como entidade familiar (alínea c, do inciso I, do artigo 217 da Lei nº 8.112/90). Neste ponto, impende refutar a alegação que gerou o indeferimento do pedido da autora, no sentido de que o desatendimento da exigência legal de designação da companheira como beneficiária da pensão estatutária não seria possível de ser suprido pelo reconhecimento judicial da existência de união estável (fls. 14). Isto porque a jurisprudência é unânime no sentido de que à companheira que comprove união estável como entidade familiar, é dado pleitear pensão por morte de servidor público, nos termos do art. 217, inciso I, c da Lei 8.112/90. Portanto, não há de ser exigido termo de designação quando cabalmente comprovada a união estável, como neste caso, destacando-se inúmeros precedentes: RESP 396853/RS, STJ, Rel. Min. Feliz Fischer, 5ª Turma; RESP 397134/RN, STJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma; RESP 311826/PE, STJ, Rel. Min. Vicente Leal, 6ª Turma; RESP 236980/RN, STJ, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª Turma; AC 94.01.099790-0/BA, TRF/1ª Região, Rel. Conv. Juíza Solange Salgado, 2ª Turma; e AC 1999.01.00.031744-7/GO, TRF/1ª Região, Rel. Juiz Carlos Moreira Alves, 2ª Turma. Destarte, reconhecendo o direito da autora de se beneficiar da pensão por morte, deve-se decidir como a pensão será paga, uma vez que, neste caso, a partir da morte do de cujus, a sua ex-esposa e corré nesta demanda, Vera Lúcia Assis Paes, passou a receber a pensão juntamente com a filha da autora Daniele Aparecida Luz Beu, em proporção igual. Posteriormente, quando Daniele completou vinte e um anos - em 02/02/2005, Vera Lúcia Assis Paes passou a receber a pensão em sua totalidade até a implantação da tutela antecipada deferida nestes autos em 23 de maio de 2005 (fls. 117/122), a partir da qual a pensão restou dividida em proporções iguais entre a corré Vera e a autora. Destarte, a Lei nº 8.112/90 que rege a matéria, assim dispõe em seus artigos 217, 218 e 219, in verbis: Art. 217. São beneficiários das pensões: I - vitalícia: a) o cônjuge; b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia; c) o companheiro ou

companheira designado que comprove união estável como entidade familiar; d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor; II - temporária: a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; Art. 218. A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária. 1o Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados. 2o Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária. Art. 219. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão-somente as prestações exigíveis há mais de 5 (cinco) anos. Parágrafo único. Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida. Neste caso, observa-se que a corré Vera se separou consensualmente de Antonio em 1985 e obteve o divórcio em 1991 (trânsito em julgado em 29/10/1991), conforme consta expressamente em fls. 34 verso. Existem provas nos autos de que o falecido Antonio pagava pensão alimentícia em favor da ex-cônjuge Vera, consoante se verifica das declarações de imposto de renda de Antonio Wenceslau Beu acostadas aos autos (fls. 51/63 e fls. 67) e no comprovante de pagamento acostado em fls. 46. Note-se que a partir da Constituição de 1988, a união estável passou a ser reconhecida e protegida pelo Estado (art. 226, 3º). A legislação brasileira entende ser a união estável a única forma de união extraconjugal a receber proteção constitucional, sendo imprescindível que seja entre homem e mulher solteiros, separados de fato ou judicialmente, divorciados, ou viúvos, não se incluindo neste conceito as relações não eventuais entre o homem e a mulher impedidos de casar (artigo 1.727 do Código Civil). Os documentos e as provas acostadas demonstram longa ligação afetiva entre a autora e o de cujus após o término da relação conjugal, sendo que a corré Vera deve ser enquadrada como beneficiária divorciada que recebia pensão alimentícia, nos termos da alínea b, do inciso I do artigo 217 da Lei nº 8.112/90 acima citado. Pondere-se ainda que a autora, logo após a morte de Antonio ocorrida em 18 de fevereiro de 2003 (fls. 35), postulou perante a Administração Federal a sua inclusão como pensionista de Antonio, não obtendo guarida conforme consta na intimação datada de 21 de março de 2003 acerca da decisão administrativa que indeferiu seu pleito (fls. 48). Portanto, não há que se falar em habilitação tardia que implicaria em produção de efeitos posteriores - nos termos do parágrafo único do artigo 219 da Lei nº 8.112/90 -, pelo que a autora faz jus ao recebimento de sua cota parte desde o óbito do de cujus. Destarte, após a morte de Antonio sua pensão deve ser dividida na seguinte proporção: 50% (cinquenta por cento) em favor de sua filha Daniele Aparecida Luz Beu, 25% (vinte e cinco por cento) em favor da autora e 25% (vinte e cinco por cento) em favor de Vera Lúcia Assis Paes desde 18/02/2003 (data do falecimento) até 02/02/2005 (data em que Daniele fez 21 anos), por aplicação do 2º do artigo 218 da Lei nº 8.112/90; a partir de 03/02/2005 a pensão deverá ser dividida na proporção de 50% (cinquenta por cento) para a corré Vera Lúcia e 50% (cinquenta por cento) para a autora, nos termos do 1º do artigo 218 da Lei nº 8.112/90. Neste caso, como já houve a implantação da pensão em favor da autora na proporção correta de 50% em virtude da concessão da tutela antecipada nestes autos deferida em maio de 2005, a tutela antecipada deve ser integralmente mantida, fazendo jus à autora ao pagamento dos valores atrasados desde 18/02/2003 até a data da efetiva implantação da tutela antecipada. Os valores atrasados serão pagos pela União, nos termos da proporção acima especificada, após o trânsito em julgado da demanda, sendo certo que a União poderá efetuar (também após o trânsito em julgado da demanda) a compensação dos valores pagos a maior em favor de Vera Lúcia Assis Paes, na proporção máxima de 30% (trinta por cento) ao mês em relação a sua parte do benefício em vigor, como forma de restituição. Nesse sentido, ou seja, possibilitando o ressarcimento da União em relação ao valor indevidamente pago, cite-se julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos autos da AC nº 1998.38.03.002758-8/MG, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ de 08/10/2007, in verbis: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO VITALÍCIA. UNIÃO ESTÁVEL. ART. 226 E SEU 3º DA CF/88. LEI Nº 9.278/96. ART. 217, INCISO I, ALÍNEA C, DA LEI Nº 8.112/90. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. SÚMULA 159 TFR. DIVISÃO ENTRE COMPANHEIRAS. 1. À companheira que comprove união estável, como entidade familiar, é dado pleitear pensão por morte de servidor público (art. 217, I, c da Lei 8.112/90). 2. A união estável entre o servidor falecido e a litisconsorte passiva necessária, assim como a dependência econômica, foram devidamente comprovadas, tudo de acordo com a legislação de regência (art. 226, 3º da CF/88 e art. 1º da Lei 9.278/96), inclusive, considerando a existência de filhos em comum. 3. É legítima a divisão da pensão previdenciária entre a esposa e a companheira, atendidos os requisitos exigidos. (Súmula 159 do extinto TFR) 4. Pensão por morte concedida à litisconsorte Francisca Amélia Galvão, em rateio com a autora, também companheira do servidor falecido. Precedente: AMS 2000.01.00.034965-0/MG, Rel. Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, 1ª Turma, DJ de 08/10/2001. 5. As diferenças deverão ser pagas a partir da data da interrupção do pagamento do benefício, assegurado à União Federal o direito de ressarcir-se do indevidamente pago à litisconsorte. 6. Apelações e Remessa oficial providas. Portanto, a autora faz jus ao recebimento dos valores atrasados até a implantação efetiva da tutela antecipada objeto destes autos, valores estes que serão apurados em sede de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, devendo incidir correção monetária, nos termos do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. No tocante aos juros moratórios entendo aplicável o percentual de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, visto que se trata de norma específica que normatiza as condenações impostas à fazenda pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores, ou seja, que abarca qualquer condenação em pecúnia imposta à União e suas autarquias em relação a seus servidores/pensionistas, devendo, a partir de 30/06/2009, ser aplicada a nova redação dada pela Lei nº 11.906/09, através de seu artigo 5º, em relação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. D I S P

O S I T I V O Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial, determinando que a União implante o benefício de pensão estatutária pela morte de Antonio Wenceslau Beu em favor da autora Neuza de Lourdes Luz (RG nº 12.977.327), o qual deverá ter início retroativo desde a data do óbito de Antonio, ou seja, 18 de fevereiro de 2003, recebendo a autora a proporção de 25% (vinte e cinco por cento) desde 18 de fevereiro de 2003 até 2 de fevereiro de 2005, e a proporção de 50% (cinquenta por cento) a partir de 3 de fevereiro de 2005, mantendo integralmente a tutela antecipada concedida em fls. 117/122. Outrossim, CONDENO a União na obrigação de pagar os valores atrasados - após o trânsito em julgado da demanda - em favor da autora desde 18/02/2003 até a data da efetiva implantação da tutela antecipada, nos termos dos percentuais especificados acima, sendo certo que a União poderá efetuar a compensação dos valores pagos a maior em favor de Vera Lúcia Assis Paes, conforme decidido na fundamentação desta sentença. Sobre esses valores deverá incidir correção monetária, nos termos do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos ainda de juros moratórios, a contar da data da citação da ré. O percentual dos juros corresponderá a 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35), devendo, a partir de 30/06/2009, ser aplicada somente a nova redação dada pela Lei nº 11.906/09, através de seu artigo 5º, em relação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Por fim, CONDENO a União e a ré Vera Lúcia Assis Paes de forma proporcional (artigo 23 do Código de Processo Civil) ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dos atrasados apurados em sede de cumprimento de sentença. Dessa forma, resolvo o mérito da questão, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista não ser possível se estimar o cálculo do montante dos atrasados nesta fase processual. Oficie-se a d. Desembargadora Federal Relatora do agravo de instrumento nº 2005.03.00.059505-2, informando a prolação desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.10.010291-3 - LUIZ SABINO PRADO(SP082707 - TELMA AGUIAR FOELKEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito do autor, nada mais foi requerido. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2005.61.10.001640-5 - GRUPO ENGENHARIA LTDA(SP183896 - LUDMILA BATISTUZO PALUDETO E SP191553 - MÁRCIO BONADIA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL
Vistos em sentença - tipo A. Cuida-se de AÇÃO ORDINÁRIA, na qual a Autora busca a devolução de valores pagos indevidamente em 19/04/2000 a título de imposto de renda de pessoa jurídica - IRPJ e contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL, mediante a compensação tributária com tributos futuros administrados pela Secretaria da Receita Federal. Alega que em maio de 1995, na apresentação da DIRPJ - declaração de imposto de renda pessoa jurídica, referente ao exercício de 1994, informou erroneamente o regime de tributação pelo lucro real mensal, enquanto que o correto seria o lucro anual estimado, pois, no início de 1994, fez a opção perante a Secretaria da Receita Federal para ser tributada pelo lucro anual estimado. Porém, em 02/06/1999 fez nova DIRPJ retificadora do exercício de 1994, no ensejo de corrigir o erro e requerer a alteração da sistemática tributária. Por conta desse erro, a Autora foi notificada pelo Fisco a recolher a diferença apurada diante da tributação pelo lucro mensal real, apesar da empresa ter sofrido prejuízo no exercício de 1994, fato este que não ensejaria o pagamento dos referidos tributos. Porém, recolheu os tributos após a notificação, em 19/04/2000, donde exsurge o direito pleiteado na repetição do indébito pela taxa SELIC. Devidamente citada, a União Federal contestou o feito - fls. 146/159. Indeferida a tutela antecipada - fls. 137/138. Réplica às fls. 164/178. Agravo retido às fls. 185/188, diante do indeferimento do pedido de prova pericial. Decisão saneadora de fls. 198 afastou as preliminares argüidas pela ré e reconsiderou a prova pericial, nomeando perito para a prova contábil. Laudo pericial de fls. 247/302. Manifestação sobre o laudo às fls. 306/309 (auto) e fls. 313/321 (União Federal). É o breve relato. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não se verificando prejuízos às partes. As preliminares argüidas foram objeto de decisão às fls. 198, motivo pelo qual passo à análise do mérito, eis que não há necessidade de produção de outras provas em audiência. No mérito, os documentos juntados aos autos comprovam que os débitos ora em discussão foram indevidamente cobrados pelo Fisco, sendo procedente a ação. A perícia concluiu que os valores pagos pelo código de receita 2089 (lucro presumido, trimestral) estão corretos, ficando ao alvedrio deste Juízo o correto enquadramento da empresa no regime de tributação adotado à época dos fatos. Segundo o artigo 13 da lei n. 8.541/92, a autora não poderia ter optado pelo lucro real mensal, tal como fez na declaração original DIRPJ, seja pela vedação legal, seja pela inequívoca declaração de vontade declarada nos recolhimentos trimestrais das guias DARF's no código 2089, que é destinado à sistemática do lucro presumido, com recolhimento trimestral. A Secretaria da Receita Federal, atuando como assistente técnico da União Federal, manifestou-se às fls. 315/321, reconhecendo a incongruência da cobrança realizada pelo Fisco, pelos seguintes motivos: ...Tendo em vista a declaração retificadora ter sido apresentada anteriormente à inscrição dos débitos em DAU e em até 5 anos da apresentação original, forçoso reconhecer que teria ela o condão de alterar os valores declarados, a teor da IN SRF 166/99 e ADE n. 10, de 23 de fevereiro de 2000. - fls. 317. Assim sendo, se a declaração retificadora DIRPJ surtiu os efeitos jurídicos desejados, e não havendo divergência dos valores apurados, a cobrança foi indevida. Neste sentido foi a conclusão da Secretaria da Receita Federal às fls. 318: Desta

forma, em aceitando a declaração retificadora, conforme foi aceita pelos sistemas eletrônicos da SRF sem ficar retida em malha fina (liberada automaticamente e cancelando a original), constata-se que os valores recolhidos pelo contribuinte no decorrer do ano 1994 a título de IRPJ e CSSL conferem com os dados declarados na DIRPJ retificadora, conforme acima demonstrados, não remanescendo valores a pagar ou a restituir das respectivas estimativas mensais, conforme se conclui das folhas anexas à esta manifestação. Portanto, há direito da Autora em obter a devolução postulada, qual seja, a repetição do indébito mediante compensação, eis que recolheu os tributos de forma e no código de receita corretos, apenas errando no preenchimento da declaração de imposto de renda, o que era passível de correção mediante retificação, o que, de fato, foi realizado pela autora antes da inscrição da dívida. Neste sentido foi a conclusão da Receita Federal, que também adoto como razões de decidir - fls. 320/321: Assim, em que pese a atitude de o contribuinte efetuar o recolhimento dos valores em 19/04/2000, extinguindo tais inscrições, embora pudesse ter solicitado a análise das inscrições ou mesmo embargado eventual execução para a revisão de ofício dos valores inscritos, a inscrição do débito, demonstra ser, de fato, indevida. Pelo exposto, julgo procedente a ação e condeno a União Federal a devolver o valor de R\$ 13.990,00 (treze mil novecentos e nova reais), devidamente atualizado pela taxa SELIC desde 19/04/2000 até a efetiva devolução, mediante compensação a ser requerida administrativamente após o trânsito em julgado desta ação (artigo 170-A do Código Tributário Nacional), com débitos próprios relativos a quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Condeno, também, a reembolsar os valores despendidos com honorários periciais, devidamente atualizados pela resolução n. 561/2007- C/JF até o efetivo pagamento, além das custas judiciais e honorários advocatícios, que ora fixo, com moderação diante do reconhecimento do pedido, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) na data desta sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, por ser a condenação superior a 60 salários mínimos (nesta data, R\$ 34.089,43, considerando a Selic acumulada em 143,67% para abril/2000). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.10.012498-6 - DARLEY BRISOLA CASSIMIRO(SP247553 - ALESSANDRA PASCOLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. DARLEY BRISOLA CASSIMIRO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da União Federal, objetivando a condenação desta no pagamento de indenização por danos materiais e morais, no valor de R\$ 50.781,30 (cinquenta mil, setecentos e oitenta e um reais e trinta centavos). Sustenta o autor que, em 02 de setembro de 2002, trafegava pela BR-116 quando, na altura do Km 439, foi abordado por Policiais Rodoviários Federais, ao fundamento de que estaria ele trafegando em velocidade superior à permitida. Relata que, após verificação da carteira nacional de habilitação do autor e dos documentos do veículo que conduzia - Fiat Fiorino placas CKG 1387/Sorocaba-SP, de sua propriedade -, solicitaram os policiais sua presença no interior do Posto Policial, ao que se recusou. Afirma que, após ter atendido as determinações de remoção do veículo para o local indicado pelo Policial Rodoviário Federal (no interior do estacionamento da base), e após entregar-lhe as chaves do veículo, conforme solicitado, novamente recusou-se a ir para o interior do Posto Policial. Alega que, após uma hora de espera, dirigiu-se ao Policial Rodoviário para questionar acerca do que ocorria, oportunidade em que foi-lhe ordenado que ficasse calado ao lado do veículo e aguardasse, ao que atendeu, assim permanecendo por mais duas horas e meia. Defende que, decorrido o tempo mencionado, puseram-se os Policiais Rodoviários Federais a revistar o veículo e as bagagens do autor e de seu acompanhante, dando ao autor voz de prisão por suposta prática do delito elencado no artigo 234 do Código Nacional de Trânsito e autuando-o pela suposta prática de outras duas infrações. Argumenta que, em seguida, foi conduzido algemado ao 2º Distrito Policial da Cidade de Registro/SP, onde aguardou até que fosse colhido o seu depoimento pelo Escrivão de Polícia, eis que o Delegado encontrava-se ausente. Afirma que, por fim, o Policial Rodoviário determinou a apreensão do veículo e da sua carta de habilitação, razão pela qual teve despesas de ordem material com a contratação de um táxi para retornar à sua cidade e também para, em duas oportunidades, retornar a Registro, uma para receber o veículo apreendido e a outra para receber sua carteira de habilitação. Dogmatiza que a atitude injusta e arbitrária dos Policiais Rodoviários Federais culminou por causar-lhe danos morais e patrimoniais, tendo em vista que foi preso ilegalmente e constrangido a usar algemas, bem como obrigado a arcar com as despesas decorrentes da necessidade da contratação de um táxi para a recuperação do seu veículo e da sua CNH. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 16/34. Citada, a ré ofertou contestação em fls. 54/59, acompanhada dos documentos de fls. 60/64, alegando, em síntese: a) ausência de força probante das cópias não autenticadas que instruíram a inicial; b) ausência de provas a corroborar os fatos narrados pelo autor; c) legalidade da atuação dos Policiais Rodoviários Federais, eis que o procedimento por eles adotado ocorreu em razão da constatação, em consulta à central da 6ª Superintendência Regional-SP e à CIRETRAN de Registro/SP, de que a categoria para a qual o condutor estava habilitado no espelho da CNH não correspondia à constante dos bancos de dados consultados, de forma que necessário o encaminhamento do autor à autoridade policial para apuração de eventual crime de falsificação de documento público; e d) ausência de demonstração do dano moral alegado, o qual, ainda que tivesse sido comprovado, teria decorrido por culpa exclusiva do autor. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Indeferida a expedição de ofício ao 2º Distrito Policial de Registro/SP, requerida pelo autor, por cuidar-se de prova cuja produção cabe à parte, e deferida a realização de prova oral requerida pelo autor e pela ré, cujos termos foram juntados em fls. 174/179, 297/298 e 375/377. Alegações finais do autor em fls. 383/387 e da União Federal em fls. 391/396, esta acompanhada dos documentos de fls. 397/407. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o breve relato do necessário. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Encontram-se presentes os elementos do devido

processo legal, não se verificando prejuízos às partes. A questão relativa à tempestividade da contestação foi apreciada na decisão de fl. 74, razão pela qual deixo de sobre ela me manifestar. Acerca da impugnação aos documentos que acompanharam a inicial, observo ter sido a alegação de falsidade formulada genericamente, sem qualquer especificação sobre qual informação estaria viciada. Ocorre que a mera ausência de autenticação não implica na perda da força probante dos documentos em questão, exceto na hipótese de questionamento específico e fundamentado acerca da sua veracidade, o que, repito, não foi o caso dos autos. Quanto ao mérito, sustenta o autor ter sofrido prejuízos de ordem material e moral, causados pelo comportamento ilegal e abusivo dos Policiais Rodoviários Federais, consubstanciado na apreensão da sua CNH e do seu veículo, bem como na sua condução, algemado, ao 2º Distrito Policial de Registro/SP, sem motivação legal para tanto. Cabível neste momento frisar que o dano indenizável envolve, necessariamente, a presença de seus pressupostos. Primeiramente, mister a demonstração de um ato ou coação, em seguida, a de um resultado efetivamente danoso ou lesivo, e por fim, um nexa causal entre os dois fatos anteriores. Desnecessária a demonstração da conduta culposa neste caso, eis que, estando a União Federal no pólo passivo feito, deve-se observar o disposto no artigo 37, 6º da Constituição Federal, que determina que a responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, é de natureza objetiva, de forma que a procedência do pedido indenizatório prescinde da prova de culpa do agente, bastando que se comprove a ação ou omissão, o dano e o nexa causal. Observo que, quando os elementos probatórios trazidos aos autos mostram-se insuficientes, ou mesmo contrários à tese do autor, o qual, diga-se, há necessariamente de provar suas alegações (artigo 333 do CPC), impinge-se reconheça o magistrado sentenciante a ausência dos pressupostos ensejadores do direito à indenização. Possível é, no histórico dos autos, colecionar, em detrimento do Autor, componentes resultado da instrução processual, cujos teores acenam para a inexistência de fato danoso ou lesivo, porquanto, ao que se verifica, o autor foi abordado pelos Policiais Rodoviários Federais em virtude de estar trafegando em limite superior ao permitido (fl. 24), sendo que os Policiais verificaram, no momento do preenchimento da autuação pelo fato mencionado, que o autor obteve sua primeira habilitação em 24 de agosto de 1983 - época que contava com 18 (dezoito) anos de idade -, na categoria DA3. Tal categoria permite a condução de ônibus, caminhões, veículos de passeio e motos de qualquer cilindrada. Porém, tanto perante a legislação de trânsito vigente àquela época, quanto perante o atual Código Nacional de Trânsito, a idade mínima para a permissão de condução de veículos categoria D é de 21 (vinte e um anos). Uma vez constatada tal irregularidade, entende este magistrado ser irrelevante a contradição existente entre o documento de fl. 23 - onde consta informação dos policiais que, em consulta à 6ª Superintendência Regional-SP e à CIRETRAN de Registro/SP, a habilitação do autor seria restrita à condução de veículos da categoria A - e os documentos de fls. 28/31 - os quais demonstram que, à época dos fatos, constava dos bancos de dados do DETRAN habilitação, em nome do autor, para a condução de veículos das categorias A e D. Isto porque, de uma forma ou de outra, restou constatada situação de irregularidade apta a demandar dos Policiais, por força do dever de ofício, a tomada de providências para averiguação do ocorrido, mormente considerando cuidar-se de hipótese que, em tese, poderia caracterizar crime de uso de documento ideologicamente falso. Desta forma, uma vez existente dúvida razoável acerca da veracidade dos dados constantes da CNH do autor, correta a atitude dos Policiais Rodoviários Federais tendentes à apuração dos fatos, inclusive no que pertine à condução do autor ao 2º Distrito Policial de Registro e à apreensão do veículo e documento mencionado. Os excessos que alega o autor terem os Policiais Rodoviários Federais praticado (agressão verbal, revista no veículo e nas bagagens do autor e do seu acompanhante, utilização injustificada de algemas e demora na liberação da CNH), não estão demonstrados no conjunto probatório colhido nos autos, de forma que não vislumbro ofensa à sua intimidade, à sua vida privada, à sua honra e à sua imagem. O autor, na inicial e em seus depoimentos em Juízo (fls. 175/176 e 376), confessa ter reiteradamente se recusado a acompanhar os Policiais até o interior do Posto Policial, por estar desconfiado de que lhe seria exigida alguma propina. A Policial ouvida em Juízo (fl. 76) esclareceu ser procedimento padrão solicitar ao condutor do veículo que aguarde o resultado da pesquisa no banco de dados do DETRAN no interior da base da Polícia Rodoviária Federal, sendo somente pedido para que aguarde no veículo se este estiver alterado ou se comportando inadequadamente. Declarou, ainda, a policial, que a revista ao veículo ocorre quando a atitude do condutor induz a suspeita de posse de drogas, e que somente ocorre o encaminhamento à Delegacia de Polícia, com a utilização de algemas, se houver agressão ou desacato aos policiais. Observo que os autos de infração de fls. 22/24 não contém a assinatura do autor, que a sua CNH não foi colacionada aos autos e que no termo de declarações pelo autor prestadas na mesma data dos fatos perante o 2º Distrito da Policial de Registro/SP nada foi mencionado acerca do abuso de poder alegado nesta ação. A confessa relutância do autor em acompanhar os Policiais ao interior do Posto Policial, somada à evidente ilegalidade das informações contidas na sua CNH justificam a revista no veículo e nas bagagens do autor e do seu acompanhante, assim como a apreensão da CNH e do veículo, medidas que podem ser entendidas como fiscalizatórias e, por si só, não implicam em ato abusivo. Acerca da agressão verbal, não há nenhuma evidência de que tenha de fato ocorrido. Acerca da utilização de algemas, da mesma forma, ausente provas suficientes a demonstrar que a Polícia desbordou da normalidade na sua atuação, na medida em que não resta claro a este magistrado que o autor não resistiu à ordem de prisão em flagrante, mormente considerando-se que, desde o primeiro contato com os policiais federais, demonstrou certa resistência, negando-se a acompanhá-los ao interior do Posto Policial, comportamento que denota pouca vontade de colaboração e, dentro do contexto demonstrado pelas provas colhidas, é suficiente para abalar a credibilidade da afirmação de que a utilização das algemas foi desnecessária. Desta forma, tenho que a atuação dos Policiais Rodoviários Federais não contém inadequação passível de ser classificada como ato arbitrário ou abusivo, tendo eles se pautado se regular exercício dos seus deveres legais. Dito isto, não pode este Juiz, no caso destes autos, concluir tenha ocorrido a ofensa moral alegada na peça exordial. Recorro ao Código Civil e lembro que a lei não autoriza uma indenização por um fato apenas imaginado. É necessário que do

mesmo decorra efetivamente o dano, que, aqui, insisto, não se acha configurado por ausência do nexo causal. Em conclusão, inexistindo prova efetiva acerca do dano moral, o deferimento da pretensão à indenização poderia proporcionar ao Autor um enriquecimento a custo alheio, no caso, do INSS, causando, por via reflexa, prejuízo aos cidadãos de bem e pagadores de impostos. No que concerne ao pedido de indenização por dano material, também carece razão ao Autor. Aliás, considerando-se que o veículo foi liberado no mesmo dia dos fatos, conforme auto de entrega de fl. 34, onde consta expressamente que o veículo seria conduzido pelo acompanhante do autor, o pedido de indenização pelos custos da contratação de um táxi para retorno à sua cidade de origem beira a litigância de má-fé. Acerca da indenização pela nova contratação de serviços de táxi para a busca da carteira de habilitação, também entendo a ela não fazer jus o autor, na medida em que a retenção da CNH irregular pela autoridade policial, para a realização de perícia técnica, não enseja a reposição de tais valores ao autor, por tratar-se de procedimento legalmente determinado. Portanto, inexistindo prova efetiva acerca dos danos moral e patrimonial, o deferimento da pretensão à indenização poderia proporcionar ao Autor um enriquecimento a custo alheio, no caso, da União Federal, causando, por via reflexa, prejuízo aos cidadãos pagadores de impostos. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em face dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.10.002648-1 - LAZARO SEGATO - ESPOLIO X IVAN DE JESUS SEGATO(SP186100 - SABRINA MONTEIRO FRANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito da CEF, nada mais foi requerido. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.10.008302-6 - ROSELI XAVIER DE BARROS X DYMITRIA XAVIER DA PASCHOA - INCAPAZ X ROSELI XAVIER DE BARROS(SP203159A - WANDERSON FERREIRA DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X MENIN ENGENHARIA LTDA(SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI)

Vistos em sentença. ROSELI XAVIER DE BARROS e DYMITRIA XAVIER PASCHOA, qualificadas na inicial, ajuizaram a presente ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no montante equivalente a 300 vezes o valor do salário mínimo, divididos em partes iguais às autoras, o que totaliza R\$ 114.000,00 ao tempo da propositura da ação. Relatam que compraram o apartamento localizado na Estrada Pau Dalho n. 1450, bloco 11, apartamento 1112, Pirai Acima, Itu/SP, local denominado Condomínio Residencial Primavera, por intermédio do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) gerido pela Caixa Econômica Federal, financiado com nos termos da lei n. 10.188/2001 e que no último dia 10 de junho de 2007 os Autores foram obrigados a saírem às pressas do referido imóvel devido à ameaça real de desabamento do seu apartamento. Os autores obedecendo aos reclames das autoridades competentes: Corpo de Bombeiros e Defesa Civil evacuaram imediatamente o imóvel levando consigo apenas poucas roupas e alguns objetos pessoais de primeira necessidade.(...)...continuam sofrendo prejuízos até a presente data (06/07/2007), pois estão sendo obrigados a suportar uma situação que alterou todas as suas vidas, ou seja: Estão confinados em um hotel; Seus pertences foram abandonados no interior de seu apartamento, pois foram orientados a não retirá-los; Perderam a privacidade de seu lar para a realidade de um hotel; Coisas simples como lavar suas próprias roupas ou ter as mesmas limpas não estão sendo possíveis no hotel; Rotina de trabalho foi totalmente alterada. O rendimento laboral também foi alterado; O abalado psicológico e as lembranças do medo da casa cair são constantes; Ficaram sem ter o direito de consumir água no hotel, ou seja, o mais básico de tudo lhes foi negado. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal contestou, arguindo preliminarmente ilegitimidade ativa dos autores, sua ilegitimidade passiva, denunciando à lide a Construtora MENIN ENGENHARIA LTDA, responsável pela construção do imóvel. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Também devidamente citada, Construtora MENIN ENGENHARIA LTDA contestou o feito, pugnano pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. O Ministério Público Federal manifestou-se acerca da menor impúbere, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito em relação a estas. Dispensada pelas partes a produção de provas. É o relatório. Passo a decidir. Acolho a preliminar de ilegitimidade de parte ativa da menor impúbere DYMITRIA XAVIER PASCHOA. O simples fato de residir no imóvel não a torna parte legítima ativa, eis que a relação trazida a juízo é contratual e foi firmada somente pela outra autora, genitora da menor. Além disso, eventual indenização da primeira autora levará em conta o fato de que sua filha menor reside no mesmo imóvel, não havendo necessidade de que sua filha integre o pólo ativo desta ação. Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa dos demais autores, visto que o contrato de arrendamento residencial de fls. 27/35 foi assinado por ambos, o que comprova a titularidade para estarem em juízo. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que o evento danoso ocorreu em imóvel sob o seu domínio, assim como a contratação e fiscalização da empresa construtora do empreendimento é de inteira responsabilidade da CAIXA. No mais, quem atrela sua marca comercial em empreendimento imobiliário, com a finalidade de captar clientes para vender produtos de sob seu domínio e responsabilidade, deve assumir o risco do negócio comercial e responder pelos atos praticados. Neste sentido está a

jurisprudência: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Processo: 200704000121170 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 10/07/2007 Documento:
TRF400151911 Fonte D.E. 18/07/2007Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA Decisão Vistos e relatados estes autos
em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por
unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam
fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. CEF. LEGITIMIDADE
PASSIVA. COHAB. INDENIZAÇÃO. Cuida-se de ação ordinária na qual a parte agravante pleiteia indenização por
danos materiais e morais sofridos em virtude da falta de providências da parte agravada em reparar o imóvel sinistrado
de sua propriedade, financiado pela COHAB, cujos créditos foram cedidos à CEF. A presente matéria já foi objeto de
análise por esta Terceira Turma, em processo análogo, no qual foi reconhecida a responsabilidade da Caixa Econômica
Federal de fiscalizar a obra financiada, indicando as irregularidades e determinando as correções que se fizessem
necessárias, nos termos da Resolução nº 171/82 do BNH. Assim, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade à
ocupação do pólo passivo de ação que visa indenização pela ocorrência de vícios de construção em imóvel construído
com recursos do Sistema Financeiro da Habitação. Indexação AÇÃO DE INDENIZAÇÃO, DANO MATERIAL,
DANO MORAL. VÍCIO, CONSTRUÇÃO CIVIL, IMÓVEL, FINANCIAMENTO, COMPANHIA DE HABITAÇÃO
POPULAR (COHAB). LEGITIMIDADE PASSIVA, CEF, CONDIÇÃO, CESSIONÁRIO, CRÉDITO. OMISSÃO,
REPARAÇÃO, DEFEITO. RESPONSABILIDADE, FISCALIZAÇÃO, OBRA. Data Publicação 18/07/2007 A
denúncia da lide foi aceita pelo denunciado, o qual contestou o mérito da questão e requereu a total improcedência
do pedido. No mérito, sustenta a Autora ter sofrido prejuízos de ordem moral, causados pela Ré, consubstanciada pela
culpa no defeito oculto na construção do imóvel onde residem, o qual foi interditado pela Defesa Civil e pelo Corpo de
Bombeiros de Itu/SP, por riscos de desabamento causados pelo abalo na estrutura e fundação do edifício. Os fatos
trazidos a Juízo foram afirmados pelos autores e confessados pela parte contrária, não mais dependendo de provas - art.
334, II, CPC. O que se discute aqui é se a CAIXA deu causa ao evento danoso, no ensejo de responsabilizá-la pelos
eventuais danos sofridos. Primeiramente, é necessário firmar-se de houve relação de consumo, no ensejo de justificar a
aplicação do Código de Defesa do Consumidor, donde decorre o fundamento da parte autora acerca da responsabilidade
objetiva. Verifico que a relação contratual firmada entre os autores e a CAIXA espelha venda de mercadoria durável a
consumidor final, em relação de consumo, tal como determinado no artigo 2º da lei n. 8.078/90. Art. 2º Consumidor é
toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Parágrafo único.
Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de
consumo. E assim deve ser considerada porque a CAIXA visa o lucro nas operações que pratica com o Programa de
Arrendamento Residencial (PAR), destinado à construção de moradias de baixo custo e para cidadãos de baixa renda
familiar, nos termos do artigo 2º, 8º, da lei n. 10.188/01, ainda que na forma de gestora do Fundo de Arrendamento
Residencial (FAR). Outrossim, a CAIXA é responsável por representar o FAR em qualquer situação (inciso VI), além
de criar os critérios para a contratação e fiscalização das construtoras que realizarão os empreendimentos imobiliários
(parágrafo único), nos termos do artigo 4º da referida lei. Art. 4º Compete à CEF: I - criar o fundo financeiro a que se
refere o art. 2º; II - alocar os recursos previstos no art. 3º, inciso II, responsabilizando-se pelo retorno dos recursos ao
FGTS, na forma do 1º do art. 9º da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990; III - expedir os atos necessários à
operacionalização do Programa; IV - definir os critérios técnicos a serem observados na aquisição, alienação e no
arrendamento com opção de compra dos imóveis destinados ao Programa; (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) V
- assegurar que os resultados das aplicações sejam revertidos para o fundo e que as operações de aquisição de imóveis
sujeitar-se-ão aos critérios técnicos definidos para o Programa; VI - representar o arrendador ativa e passivamente,
judicial e extrajudicialmente; VII - promover, em nome do arrendador, o registro dos imóveis adquiridos. VIII - observar
as restrições a pessoas jurídicas e físicas, no que se refere a impedimentos à atuação em programas habitacionais,
subsidiando a atualização dos cadastros existentes, inclusive os do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Parágrafo
único. As operações de aquisição, construção, recuperação, arrendamento e venda de imóveis obedecerão aos critérios
estabelecidos pela CEF, respeitados os princípios da legalidade, finalidade, razoabilidade, moralidade administrativa,
interesse público e eficiência, ficando dispensada da observância das disposições específicas da lei geral de
licitação. Além da gestão do FAR com fins lucrativos, criação dos critérios de seleção das construtoras, fiscalização dos
empreendimentos e representação extrajudicial e judicial do FAR, a CAIXA coloca sua marca comercial nos referidos
empreendimentos com o fim precípuo de captar compradores do imóvel, consumidores finais do produto. A marca
comercial CAIXA carrega uma enorme credibilidade e confiança perante os consumidores, pois se traduz em solidez
centenária no setor financeiro, fato que gera no consumidor uma sensação de segurança no investimento e na qualidade
do empreendimento. Não é por outro motivo que o Governo Federal escolheu esta instituição pública (empresa pública
federal) para implementar tal política pública habitacional, o que lhe rendeu a exclusividade na exploração desta
atividade comercial de construção e venda de imóveis de baixo custo com dinheiro público federal. Por isso, quem atrela
sua marca comercial em empreendimento imobiliário, com a finalidade de captar clientes para vender produtos de sob
seu domínio e responsabilidade, deve assumir o risco do negócio comercial e responder pelos atos praticados, em
relação de consumo, segundo as normas do Código de Defesa do Consumidor. Por esses motivos acima elencados, a
CAIXA enquadra-se na modalidade de fornecedor, nos termos do artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor, pois
visa o lucro, comercializa produtos duráveis, constrói empreendimentos imobiliários, ainda que por terceiros
contratados, coloca sua estrutura bancária a serviço dos consumidores, explora com exclusividade a atividade e coloca
sua marca comercial como mecanismo de captação de clientes. Em conseqüência, seus atos enquadram-se como relação
de consumo para fins de verificação de responsabilidade por danos morais nos casos de arrendamento residencial. Art. 3

Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. 1 Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. 2 Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Seguindo neste raciocínio, é possível verificar a existência de culpa objetiva por parte da CAIXA, nos termos do artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor. Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos. 1 O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - sua apresentação; II - o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi colocado em circulação. 2º O produto não é considerado defeituoso pelo fato de outro de melhor qualidade ter sido colocado no mercado. 3 O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar: I - que não colocou o produto no mercado; II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste; III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Por outro lado, o dano indenizável envolve necessariamente a presença de seus pressupostos. Primeiramente, mister a demonstração de um ato ou coação, em seguida, a de um resultado efetivamente danoso ou lesivo, em terceiro lugar a existência de uma conduta, e por fim, um nexo causal entre os fatos anteriores. Neste caso, possível é amealhar, no histórico dos autos e em detrimento da Ré, provas que indicam a existência de culpa objetiva por parte da CAIXA, pelo simples fato de escolher a construtora que realizou o empreendimento, pois houve erro desta construtora na realização e proteção da fundação do bloco 11 do Condomínio Primavera, na cidade de Itu/SP, fato este devidamente comprado por farta documentação, e não questionado pelas partes, pois o abalo da fundação do bloco 11 deu-se, provavelmente, em função das fortes chuvas ocorridas no início do ano de 2006, conforme relatório da MGA Consultoria de Solos, de 13/03/2006, juntado aos autos pela denunciada - fls. 148/149, aliado ao fato de que o bloco 11 está localizado nos fundos do condomínio de blocos residenciais, onde o aterro é maior, com cerca de quatro metros de altura, o que deveria ser previsível por pessoas técnicas que construíram e constroem imóveis de grande porte. Assim, fácil verificar que em nenhum momento a autora contribuiu para a ocorrência do fato danoso, não havendo qualquer escusa para excluir ou compensar a responsabilidade da CAIXA. Em decorrência do erro ocasionado pela Ré, por intermédio da construtora, verifica-se dos autos que a família da parte autora ficou despojada da normalidade da vida diária, dos seus pertences e da sua moradia por 24 dias (de 11.06 a 06.08.2007 - notas fiscais da hospedagem anexas), diante da interdição do imóvel neste período pela Defesa Civil e pelo Corpo de Bombeiros. Verifico que tal fato não é mero aborrecimento ou dissabor. A residência de um cidadão é o seu castelo, local onde se encontra refúgio para a vida privada e para a intimidade da família, local de descanso e convívio familiar. Não é por outro motivo que a Constituição da República de 1988 elencou a residência do cidadão como garantia constitucional fundamental, principalmente contra o Estado, nela não podendo adentrar-se sem expresso consentimento do morador. Somente como exceção permite-se a entrada forçada, diante de crime em flagrante delito, desastre ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por ordem judicial. A interdição de um imóvel, ainda que a pedido da construtora (assim relatado pela denunciada em sua contestação) por causa da resistência dos condôminos em se retirarem voluntariamente para realização dos reparos necessários, é ato de força e intromissão indevida na vida privada e na intimidade familiar, pois causa transtorno, dor, sofrimento e abalo psicológico diante da retirada forçada do lar, mormente porque o motivo determinante do ato foi o perigo de desmoronamento do prédio, ainda que diminuto, eis que, caso assim não fosse, o imóvel não seria interditado. Aliás, consta da certidão de sinistro do Corpo de Bombeiros de Itu/SP ameaça de desabamento, o que se presume como ameaça real, pois emitido por órgão público e técnico no assunto - fls. 49. Sendo assim, o próprio fato da retirada forçada do imóvel, e por culpa da construtora, comprovou a violação do direito de residência, da intimidade e da vida privada dos autores, sendo assegurado o direito à indenização pelo dano moral causado decorrente da violação (art. 5º, X e XI, da CF/88), eis que há comprovada relação direta de causa e efeito (nexo causal) entre os transtornos suportados pela parte autora e o evento danoso causado pela CAIXA, por intermédio da empresa Menin Engenharia Ltda. Há que se ressaltar, porém, a solução dada pela construtora Menin, de colocar os condôminos em hotel e custear as despesas, pois, apesar de ser obrigação legal de amparar seus clientes em decorrência dos problemas causados por falhas na construção, acolheu-os no momento mais difícil, que foi a interdição do imóvel pela Defesa Civil e pelo Corpo de Bombeiros, e ainda realizou as obras imediatamente e no período da interdição, além de continuar as obras após o retorno das famílias. Ressalto isso porque tal conduta não é a realidade brasileira, onde os empresários inescrupulosos costumam abandonar a obra justamente no momento mais difícil, relegando os condôminos à própria sorte. Este fato não exclui ou compensa a responsabilidade da Ré ou da construtora, mas é digno de nota diante da altivez e senso de responsabilidade da empresa construtora. Assim, comprovada a responsabilidade diante da relação de consumo, a CAIXA responde, independentemente da existência da culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos de construção relativos ao bem vendido, nos termos dispostos no artigo 12, do Código do Consumidor. Por isso, demonstrado o dano moral e a culpa da CAIXA, passo a fixar o valor pelo dano moral. O valor do imóvel novo é de R\$ 25.788,30 conforme preço estipulado em contrato - fls. 28, não impugnado pela parte autora. O valor da prestação mensal é de aproximadamente R\$ 190,00 ao tempo dos fatos (junho/2007), com prazo de 180 meses. O valor da taxa condominial era de R\$ 75,00. A parte autora é tida como de baixa renda, motivo pelo qual optou pela compra do imóvel do programa de arrendamento residencial (Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para

atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra - lei n. 10.188/2001), fato que será considerado para fixação do valor da indenização. A parte autora ficou despojada da utilização do imóvel por quase um mês. Não houve comprovação da perda do valor de mercado do imóvel, devendo considerar-se apenas os danos individuais sofridos. O valor de R\$ 114.000,00, requerido pela parte autora, é absurdo, considerando que equivale a mais de 04 (quatro) apartamentos idênticos, havendo flagrante interesse de locupletamento ilícito e desproporcional ao dano e à condição financeira da autora. O parâmetro para fixação do dano, então, é o valor do imóvel, considerando-se o valor da prestação mensal e da taxa condominial, eis que o evento danoso está estritamente ligado ao imóvel e sua utilização, mormente porque também é proporcional às condições financeiras dos autores. O valor mensal pago pela parte autora pelo direito de uso do imóvel, pois a opção de compra somente é realizada ao final do contrato (cláusula décima sexta do contrato), é de R\$ 265,00, aproximadamente. Concatenando esses parâmetros mencionados, considero justo e equilibrado o valor de R\$ 5.300,00, visto que o valor de R\$ 265,00 equivale ao tempo de um mês em que a parte autora deixou de usufruir do imóvel, além de recompensar a utilização do imóvel por 20 meses ($R\$ 265,00 \times 20 = R\$ 5.300,00$), como também no ensejo de evitar enriquecimento sem causa ou desproporcional ao dano, e, ainda, considerando as condições financeiras e sociais da autora. Tal valor também equivale a aproximadamente 20% do valor integral do imóvel, o que não é valor irrisório para a parte autora. Finalmente, a denúncia exige requisitos determinados. Há a exigência de cláusula contratual expressa ou norma legal específica neste sentido, para justificar a denúncia da empresa construtora Menin Engenharia Ltda, como forma de garantir os efeitos da sucumbência. Portanto, a denúncia à lide é admitida na ação de garantia prevista no artigo 70 do CPC, não se estendendo a simples ação de regresso, onde o denunciado não é obrigado a suportar automaticamente os efeitos da sentença da ação originária. Sendo assim, há responsabilidade solidária entre a CAIXA e a construtora Menin Engenharia Ltda, por força do artigo 12 do CDC, assim como pelo artigo 618 do Código Civil, que obriga a construtora a garantir o imóvel por cinco anos e conseqüentemente ressarcir a CEF de eventual indenização, nos termos do artigo 76 do CPC, o que justificou a denúncia à lide. Art. 618. Nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante o prazo irredutível de cinco anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais, como do solo. Pelo exposto, julgo parcialmente procedente a ação para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos morais à autora, fixados no valor de R\$ 5.300,00 (cinco mil e trezentos reais) na data desta sentença, atualizado pela resolução n. 561/2007 - CJF até o efetivo pagamento, com juros de 1% (um por cento) ao mês, desde a data desta sentença. Condeno a Ré a pagar honorários de sucumbência, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerando a súmula 326 do E. STJ. Julgo extinto o feito em relação à menor DYMIRIA XAVIER PASCHOA, diante da ilegitimidade de parte ativa, nos termos do artigo 267, VI, CPC. Deixo de condená-la em honorários advocatícios, diante dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Condeno a Menin Engenharia Ltda a ressarcir à Caixa Econômica Federal o valor da indenização e os honorários advocatícios fixados, nos termos do artigo 76 do Código de Processo Civil. Condeno a denunciada a pagar honorários de sucumbência à denunciante CEF, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do ressarcimento (indenização e honorários). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais.

2007.61.10.012211-1 - LORISETE MARISTELA SCHWARZER (SP138268 - VALERIA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
S E N T E N Ç A LORISETE MARISTELA SCHWARZER, devidamente qualificada na inicial, propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento do auxílio-doença, desde a sua cessação e, posteriormente, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Segundo a inicial, a requerente, não tendo condições para o trabalho, teve seu benefício de auxílio-doença concedido em 03/01/2005, por problemas de depressão. Tal benefício perdurou até 13/01/2006, quando foi cessado. Em 15/09/2006, verificando que não tinha condições de exercer atividades laborativas, requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença. Tal pedido foi indeferido, razão pela qual ajuizou o autor, perante o Juizado Especial Federal em Sorocaba, o processo autuado sob nº 2006.63.15.010088-3 - em que, na perícia realizada em 04/06/2007, restou constatada sua incapacidade laboral total e provisória - que foi extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/100. Às fls. 104/106, foi deferida a antecipação da tutela pleiteada, para o fim de determinar a imediata implantação do benefício de auxílio-doença em favor da autora. Em sua contestação de fls. 116/120, protocolizada, tempestivamente em 29/10/2007, o INSS não alega preliminares. No mérito, aduz ser impossível a concessão retroativa de benefício por incapacidade, embasado em perícia médica judicial realizada em época muito posterior à data da alta médica resultante da perícia realizada pelos profissionais do INSS, na medida em que não há como avaliar se houve melhora no quadro da autora nesse intervalo. Menciona a necessidade de verificação, também, da data de início da incapacidade, bem como se esta decorre de agravamento ou progressão da moléstia de que alega a autora padecer. Pugna pela improcedência do pedido ou, na hipótese de ser outro o entendimento do Juízo, pede, subsidiariamente, a isenção do INSS do pagamento das custas, a incidência dos juros de mora a partir da citação ou da DIB, se esta for posterior àquela; correção monetária nos termos previstos nos Provimentos COGE/TRF 3ªR (nºs 24, 26 e 64); a aplicação dos critérios de cálculo e reajuste da Lei nº 8213/91, inclusive quanto ao limite teto de salário de contribuição e de benefício, declaração expressa acerca da obrigatoriedade da observância do disposto no artigo 101 da Lei nº 8.213/91 c/c o parágrafo único do artigo 46 do Decreto 3.048/99 e que o termo inicial dos pagamentos, seja o da data da juntada do laudo pericial médico aos autos, assim como sejam os honorários periciais fixados em consonância com a Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça. A Réplica foi

juntada em fls. 129/130. Em fl. 132 foram deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Foi determinada de ofício, em fls. 134/135, a realização de nova perícia médica, cujo laudo foi juntado às fls. 149/153, tendo sobre ele se manifestado o réu, através da cota de fl. 155, e a autora, pela petição de fl. 158. A seguir, os autos virem-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual neste caso, não havendo questões preliminares a serem analisadas. Primeiramente, verifico, através pesquisa realizada por este Juízo no banco de dados do INSS (DATAPREV/CNIS/PLENUS), que ora determino seja juntada a estes autos, que a autora recebeu auxílio-doença nos períodos de 03/01/2005 a 13/01/2006 (NB 505.463.197-2, deferido administrativamente) e a partir de 01/10/2007 (NB 560.880.439-9, por força da antecipação da tutela deferida nestes autos, benefício atualmente ativo). A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (grifei) Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez, ao reverso, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. A perícia concluiu que a autora é portadora de transtorno misto de ansiedade e depressão. Sua incapacidade é total e temporária para suas atividades habituais, haja vista que pode se recuperar da depressão, devendo manter o tratamento especializado a que vem se submetendo, bem como se beneficiar da psicoterapia e da terapia ocupacional, aliadas ao tratamento medicamentoso ao qual já vem sendo submetida (vide laudo - fl. 151). Portanto, de acordo com a prova produzida, vê-se que a parte autora está total e temporariamente incapacitada para o trabalho. Dessa forma, estão presentes os requisitos para a concessão do auxílio-doença e não para aposentadoria por invalidez. Note-se que a perícia concluiu que não é possível determinar a data do início da incapacidade com precisão. Afirma, entretanto, que a autora está em tratamento, comprovadamente, desde 08/09/2004 (questão 5 do juízo - fl. 152), pelo que o benefício de auxílio-doença é devido neste caso desde a data do requerimento administrativo, conforme pleiteado na inicial, ou seja, 15 de setembro de 2006, descontados os valores já pagos a parte autora através do benefício 560.880.439-9, deferido por força da antecipação da tutela deferida nestes autos. A parte autora deverá se submeter aos exames médicos a cargo da previdência e a processo de reabilitação profissional e tratamento, nos termos do artigo 101 da Lei nº 8.213/91 sob pena de suspensão do benefício, a partir da data da prolação desta sentença. O benefício de auxílio-doença concedido através da tutela antecipada deferida em fls. 104/105 será mantido por um período de 9 (nove) meses após a data da prolação desta sentença - data limite consignada pelo perito em fl. 152 (questão 7 do Juízo), uma vez que não é possível, no momento, o desempenho pela autora de suas atividades profissionais habituais. Ressalte-se que a qualidade de segurada da autora e o cumprimento da carência exigida pela legislação de regência vêm provados por meio dos documentos juntados aos autos, bem como pelo resultado da pesquisa realizada por este Juízo no banco de dados do INSS (DATAPREV/CNIS/PLENUS), que ora determino sejam colacionados ao feito, consoante ao disposto no artigo 15 da Lei 8.213/91, haja vista que ingressou no RGPS em 01/03/1982, permanecendo empregada, sem intervalos que ocasionassem a perda da qualidade de segurada, até 16/03/2006, sendo que o requerimento administrativo que indeferiu o benefício previdenciário ora sob análise foi efetuado em 15/09/2006; e a ação autuada sob nº 2006.63.15.010088-3, que tinha por objeto o mesmo benefício, foi protocolizada perante o Juizado Especial Federal em Sorocaba na data de 29/11/2006 e a presente ação foi ajuizada em 04/10/2007, ou seja, dentro do prazo determinado pelo artigo 15, inciso II, 1º, da Lei nº 8.213/91, no qual se enquadra a autora. Os valores atrasados deverão ser pagos desde a data do requerimento administrativo (15/09/2006) até a véspera da data da implantação da tutela antecipada concedida nestes autos em 01/10/2007 (NB 560.880.439-9), acrescidos de correção monetária que incidirá sobre as prestações desde os respectivos vencimentos, sendo os valores devidamente atualizados nos termos do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Por fim, ressalte-se que com relação aos juros moratórios que incidirão sobre as prestações vencidas, os mesmos são devidos desde a citação da ré, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, por se tratar de dívida alimentar, consoante novel jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezzini, in DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime). D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial, CONDENANDO a autarquia ré ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor de LORISETE MARISTELA SCHWARZER (NIT nº 1.701.549.815-2, nascida em 13/11/1967, filha de Bernadete Wolfart Schwarzer), NB nº 505.463.197-2, o qual deverá ter início retroativo à data do requerimento administrativo (DIB 15/09/2006), descontados

os valores pagos em razão da concessão do benefício NB nº 560.880.439-9, nos exatos termos da fundamentação da presente sentença. O benefício de auxílio-doença será mantido por um período de 9 (nove) meses após a data da prolação desta sentença, ou seja, irá vigorar até 31/05/2010, mantendo-se integralmente a tutela antecipada concedida em fls. 104/105 nestes autos, devendo a renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS estar de acordo com os salários de contribuição informados e constantes no CNIS. Outrossim, CONDENO o INSS ao pagamento dos valores vencidos desde 15/09/2006 (data do requerimento administrativo) até 30/09/2007 (véspera da concessão do benefício NB 560.880.439-9), valores estes acrescidos de correção monetária a partir da data em que cada prestação não paga é devida, à vista da natureza alimentar de que se revestem as prestações. Os juros moratórios incidirão no percentual de 1% (um por cento) ao mês a contar da data da citação da ré, conforme fundamentação desenvolvida alhures, resolvendo o mérito da questão, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, CONDENO o INSS no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, determinando que a condenação não incidirá sobre prestações vincendas a partir da data da prolação desta sentença. Condeno, ainda, o INSS, no pagamento dos honorários periciais fixados na decisão de fls. 134. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, visto que o benefício econômico obtido é superior à quantia de 60 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.10.007003-6 - EDSON ROBERTO FIRMINO(SP194126 - CARLA SIMONE GALLI E SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO E SP192653 - ROSANA GOMES DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A EDSON ROBERTO FIRMINO propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando o restabelecimento do seu benefício de auxílio-doença, desde a data da sua cessação, bem como a conversão em benefício de aposentadoria por invalidez, tendo em vista que sofre de doença incapacitante e insusceptível de reabilitação. Segundo a inicial, o requerente, não tendo condições para o trabalho devido a problemas ortopédicos e cardíacos, recebeu o benefício de auxílio-doença NB 505.018356-8 a partir de 13 de novembro de 2001. Sustenta que o réu, desconsiderando a inexistência de alterações no seu quadro clínico, cessou o pagamento do benefício em 13 de novembro de 2007 e indeferiu seus pedidos de restabelecimento do mesmo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/52. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 55/57 e, na mesma oportunidade, foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em sua contestação de fls. 64/69, o INSS não alegou preliminares. No mérito, mencionou a ausência de documentos que comprovem a efetiva presença de doença incapacitante, bem como a data do início de tal incapacidade e se esta decorre de agravamento ou progressão da moléstia de que alega o autor padecer, sustentando, ainda, a impossibilidade da concessão retroativa do benefício de incapacidade. Pede, subsidiariamente, a isenção do INSS do pagamento das custas, a incidência dos juros de mora a partir da DIB ou da citação, se esta for posterior àquela, correção monetária nos termos previstos no Provimento COGE/TRF 3ªR nº 64/2004, a aplicação dos critérios de cálculo e reajuste da Lei nº 8.213/91, inclusive quanto ao limite teto de salário de contribuição e de benefício, declaração expressa acerca da obrigatoriedade da observância do disposto no artigo 101 da Lei nº 8.213/91 c/c o parágrafo único do artigo 46 do Decreto 3.048/99, honorários advocatícios nos termos da Súmula 111 do STJ e que o termo inicial dos pagamentos seja o da data da juntada do laudo pericial médico aos autos. A réplica foi juntada em fls. 72/81, reafirmando os termos da inicial. O laudo médico-judicial foi juntado às fls. 96/102, tendo sobre ele se manifestado o autor em fl. 107 e o réu, através cota, em fl. 108. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, observo que nenhum prejuízo resultou ao autor em virtude da ausência de resposta, pelo perito, dos quesitos por ele formulados em fls. 89/90, na medida em que, do total de seis quesitos, quatro têm o mesmo teor dos quesitos formulados pelo Juízo em fls. 86/87 e pelo INSS em contestação, e os demais, quais sejam, os de números 3 e 6, são impertinentes, já que não cabe ao perito sugerir o benefício devido ao autor, nem a atividade que por ele poderia ser exercida levando em conta suas características pessoais e o fato de sempre ter laborado como zelador. Destarte, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais. Presentes as condições da ação e não havendo preliminares pendentes de apreciação, passo ao exame do mérito. A questão versada na lide consiste em saber se o autor satisfaz os requisitos para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei nº 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (grifei) Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele

está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto a autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Nesse ponto, verifico que a qualidade de segurado do autor e o cumprimento da carência exigida pela legislação de regência vêm provados por meio dos documentos juntados aos autos, bem como pelo resultado da pesquisa realizada por este Juízo no banco de dados do INSS (DATAPREV/CNIS/PLENUS), que ora determino sejam colacionados ao feito, consoante ao disposto no artigo 15 da Lei 8.213/91, haja vista que ingressou no RGPS em 26/01/1977 e permaneceu filiado, com interrupções que não ocasionaram a perda da condição de segurado, até 12/04/2001, cabendo acrescentar que, de 13/11/2001 a 13/11/2007, o autor recebeu benefício de auxílio-doença. Ou seja, caso seja reconhecida a sua incapacidade a partir da cessação do último benefício, não haveria que se falar em perda da qualidade de segurado. Com relação ao mérito da questão, impede destacar que o perito observou que: ...trata-se de periciando com queixas vagas, subjetivas e inespecíficas. Afastado de atividade laborativa há cerca de 08 anos. Atribui suas queixas (alteração visual, cefaléia, dores nas pernas, fraqueza, polaciúria) a problemas decorrentes de pressão alta e diabetes. É muito importante entender que quem sofre de Hipertensão arterial e Diabetes terá que fazer seu controle por toda a vida. As doenças são crônicas e o tratamento também está disponível na rede pública. O exame pericial necessita estar baseado em evidências, estabelecendo uma relação entre quadro clínico (história e exame físico) e exames ou declarações médicas apresentadas. Não encontrado nenhuma alteração funcional que pudesse ser atribuída a complicações da diabetes ou hipertensão arterial. As opiniões da sensibilidade e especificidade da ultra-sonografia são conflitantes no diagnóstico das lesões músculo-tendinosas, e pode ser explicada por ser um exame operador dependente, onde também os critérios diagnósticos representam fator de erro ou de desentendimento. No exame físico não há nenhuma alteração ou limitação funcional ao exame ortopédico. Baseado nos elementos que foram apresentados e constantes deste laudo, não foi encontrada razão objetiva e apreciável que incapacite para o labor. (sic - fls. 97/98). Concluiu, por fim, o expert: Não há sinais objetivos de incapacidade, que pudessem ser constatados nesta perícia, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho. Não há dependência de terceiros para as atividades da vida diária. (sic - fl. 98). Considere-se ainda ser entendimento jurisdicional deste magistrado que seria um contrasenso credenciar e pagar, com verbas dos cofres públicos, peritos técnicos (médicos) para verificação da incapacidade e, na sentença, afastar suas conclusões mediante simples análise da documentação juntada nos autos e considerações genéricas destituídas de embasamento científico, visto que este juízo não detém nenhum conhecimento na área médica. Até porque neste caso o autor é jovem, eis que nascido em 1963 (fl. 12), podendo-se adaptar a novas funções profissionais, o que, ao que tudo indica, já fez, tendo em vista o vínculo laboral mantido com a Secretaria da Educação do Estado de São Paulo desde 12/05/2009, conforme pesquisa no CNIS. Portanto, o autor, no presente momento, não faz jus à concessão da aposentadoria por invalidez, nem à continuidade do auxílio-doença, cabendo ressaltar ser-lhe assegurado, na hipótese de agravamento do seu quadro de saúde, o direito de requerer administrativamente os mesmos benefícios objetivados com a presente ação e, no caso de indeferimento, socorrer-se do Judiciário, mediante propositura de nova ação, análoga à presente. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito da questão, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. O autor está dispensado do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 55/57. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.15.001636-0 - STRAPACK EMBALAGENS LTDA(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

VISTOS STRAPACK EMBALAGENS LTDA, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a liberação de mercadorias apreendidas e nulidade de procedimento administrativo. Com a inicial, foram juntados os documentos que perfazem as fls. 35/161 dos autos. Devidamente citada, a União contestou o feito às fls. 252/258. Observa-se, a fls. 475/476, pedido de desistência da ação, com o qual concordou a União à fl. 480. Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado a fls. 475/476 e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem condenação em honorários, diante da concordância incondicional da Ré quanto ao pedido de desistência. Oficie-se ao I. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento, com cópia desta sentença. P. R. I.

2009.61.10.003634-3 - MILTON BASTOS(SP249466 - MICHELE ZANETTI BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A presente ação é proposta contra a Caixa Econômica Federal, pleiteando a inclusão de percentuais de correção monetária no saldo de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Alega o autor que os saldos das contas do FGTS não tiveram integral correção monetária em face expurgos inflacionários decorrentes dos diversos Planos Econômicos. Às fls. 37/38 a CEF ofertou proposta de acordo, especificando os seus termos, com o que expressamente concordou o autor em fl. 80. Assim sendo, examino a transação proposta nos autos. Conforme dispõe o artigo 158 do Código de Processo Civil, Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de

vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Todavia, o artigo 584, III, do mesmo estatuto processual, determina que o acordo entre as partes somente terá efeito de título executivo judicial se homologado por sentença. Em face do exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO requerida nos exatos termos da petição de fls. 37/38 e extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Em face da transação, deverão as partes arcar com os honorários advocatícios dos respectivos patronos e com as custas que cada uma delas dispendeu (art. 26, 2º, do CPC). Após o trânsito em julgado, archive-se os autos. P.R.I.

2009.61.10.005409-6 - JOSE CARLOS FERREIRA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Tendo em vista que o Autor, embora regularmente intimado, não cumpriu o despacho de fl. 20, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dispostos nos artigos 267, inciso I, 295, inciso VI e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.10.000049-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.10.000048-7) VENILTON DE ALMEIDA PINTO (SP171959 - TAISA CARLINI RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito da CEF, nada mais foi requerido. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2006.61.10.010093-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0902220-0) UNIAO FEDERAL (Proc. 1174 - NANCI APARECIDA CARCANHA) X CARLOS MORONI (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

S E N T E N Ç A Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pela UNIÃO, em relação à ação ordinária nº 96.0902220-0, movida em face de CARLOS MORONI, ao argumento de estar ocorrendo excesso de execução. Alega a embargante excesso de execução, visto que a sentença proferida às fls. 49/55 dos autos principais em apenso, reformada pelo acórdão de fls. 74/78, com trânsito em julgado em 10/12/1999 (fls. 32), julgou parcialmente procedente o pedido do autor e que houve sucumbência recíproca. Pede, ao final, homologação da memória que apresenta. Devidamente intimado em fls. 41, o embargado não apresentou impugnação aos embargos à execução, conforme consta na certidão de fls. 41. A contadoria manifestou-se às fls. 49/50, esclarecendo que as duas contas apresentadas estão incorretas. Apresentou novos cálculos às fls. 51/56. Devidamente intimados sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial, o embargado deixou de se manifestar, conforme certidão de fls. 58, verso. A União se manifestou às fls. 61/63. É o relatório. Decido. **F U N D A M E N T A Ç Ã O** Em primeiro plano há que se verificar que na apreciação desta lide estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, sendo relevante notar que não foram argüidas preliminares, estando presentes também as condições da ação. O mérito da questão envolve tão-somente excesso de execução, haja vista que o acórdão proferido nos autos da ação ordinária nº 96.0902220-0 condenou a União à restituição do imposto de renda retido na fonte, incidente sobre as indenizações especiais, que constituem forma de indenização vinculada ao plano de demissão voluntária e delimitou a ocorrência de sucumbência recíproca. Conforme bem constatou a contadoria, os cálculos do embargado estão equivocados na medida em que ... no cálculo referente à 1ª parcela de indenização paga se considerou o valor total do Imposto e Renda retido de R\$ 2.149,46; todavia, conforme demonstrativo apresentado pelo empregador às fls. 127, apresentado conforme determinado às fls. 118, e consoante demonstrativo de composição do IRRF que segue, tal valor incluía além da parcela de Incentivo à aposentadoria, valor referente à Licença-prêmio, sobre a qual, s.m.j., deve incidir o IR, posto que não afastada sua incidência pelo V. Acórdão. Além disso, a verba honorária foi calculada sobre o valor apurado, sendo que o V. Acórdão fixou sucumbência proporcional de acordo com o art. 21 do CPC. Assim, do valor da sucumbência devida pelo réu ao autor se deveria deduzir o valor da sucumbência devida pelo autor ao réu sobre as parcelas pleiteadas à inicial e afastadas pela r. decisão. Com relação aos cálculos o embargante, fls. 10/12 destes autos, se verificou que foi calculada atualização referente apenas ao valor de R\$ 1.760,03 indicado em fls. 105, não sendo calculada verba honorária. (sic - fls. 49). Neste ponto, deve-se esclarecer que a conta da União não se encontra correta, uma vez que conforme se deduz dos documentos acostados em fls. 10, 105 e 126/127 (dos autos da ação ordinária em apenso), houve na realidade o pagamento de duas parcelas a título de incentivo especial, e não apenas uma, conforme constou equivocadamente na memória apresentada pela União. Portanto, afigura-se correto o cálculo da contadoria de fls. 55 ao considerar dois valores (R\$ 1.760,03 e R\$ 1.805,56) para fins de composição do total do valor da condenação a restituir. Outrossim, deve-se ponderar que, ao ver deste juízo, não há que se falar no não pagamento da verba honorária por força da sucumbência recíproca, conforme alegado pela União em sede de embargos. Isto porque, o v. acórdão é claro ao asseverar que (fls. 77) deve ser aplicada a regra do caput do artigo 21 do Código de Processo Civil, mantido o percentual de honorários advocatícios tal como arbitrado na r. sentença, a incidir porém, sobre o valor da condenação, por estar em consonância com a orientação adotada por esta Corte em casos análogos. Portanto, entendo que o cálculo elaborado pelo contador em fls. 55 (atualizado em fls. 53), reflete o decidido no v. acórdão, eis que considera o valor

pretendido pelo autor e o efetivamente obtido, efetuando uma compensação entre as quantias para fins de obtenção do valor dos honorários, aplicando, pois, a regra do artigo 21 do Código de Processo Civil - compensação recíproca e proporcional. Destarte, considerando-se que as informações apresentadas pela Contadoria desta Subseção Judiciária tomaram por base o disposto na decisão final proferida na ação ordinária, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seus cálculos (R\$ 16.040,16 em janeiro de 2006, data do cálculo apresentado pelo exequente). Neste caso, deve-se ponderar que, embora devidamente intimado, o embargado não se manifestou sobre os cálculos elaborados pela contadoria, conforme consta na certidão de fls. 58, verso. Portanto, nos termos do parecer da contadoria, a execução deve prosseguir pelo valor de R\$ 22.092,12 (vinte e dois mil, noventa e dois reais e doze centavos), valor este atualizado até janeiro de 2009. **D I S P O S I T I V O** Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido nestes embargos (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil) e desconstituo parcialmente o título executivo no que se refere à liquidez, determinando a retificação da conta de liquidação apresentada pelo credor, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 22.092,12 (vinte e dois mil, noventa e dois reais e doze centavos), valor este atualizado até janeiro de 2009. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Sem honorários neste incidente processual em razão da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 49/56 para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3113

MONITORIA

2003.61.10.008953-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X REGINALDO APARECIDO FERRAZ PIO

Considerando o retorno da Carta Precatória, sem cumprimento em razão da não complementação das custas, intime-se a autora para que recolha, com urgência, a diferença das custas devidas perante a Justiça estadual. Após desentranhe-se a Carta Precatória aditando-a para seu integral cumprimento com urgência. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.10.008738-7 - ANDERSON LEONARDO LOPES(SP090678 - MARIA JUDITE PADOVANI NUNES) X COMANDANTE DO SEGUNDO GRUPO DE ARTILHARIA DE CAMPANHA LEVE DE ITU-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar que o recurso por ele interposto seja encaminhado à autoridade competente para sua apreciação, bem como para sustar os efeitos da decisão que determinou a desincorporação do impetrante Anderson Leonardo Lopes do Exército Brasileiro, até decisão definitiva na esfera administrativa. Já prestadas as informações, notifique-se a autoridade impetrada do teor desta decisão, para seu integral cumprimento. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, in casu ao Advogado da União em Sorocaba, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Intime-se.

2009.61.10.010562-6 - ANA RODRIGUES CORDEIRO DE SANCTIS(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP192673 - WELTON VICENTE ATAURI)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Recolha a impetrante as custas judiciais, conforme determina a Lei 9.289/96 e artigo 223 do Provimento COGE nº 64/05, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do feito sem resolução de mérito. Outrossim, considerando o tempo decorrido desde a propositura da ação, manifeste-se a impetrante se há interesse no prosseguimento do feito. Int.

Expediente Nº 3114

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.10.014465-9 - CLAUDIO DE OLIVEIRA(SP213062 - THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Fica o autor intimado para justificar a pertinência da realização da prova pericial e especificar o aspecto contratual que pretende submeter à perícia contábil, uma vez que a mera discordância na aplicação das cláusulas contratuais não enseja a realização de prova técnica. Verifico também que o autor menciona a sua intenção em nomear assistente técnico.

Então, considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita, deverá informar se a remuneração do assistente técnico correrá à suas próprias expensas e juntar declaração afirmativa nesse sentido. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Int.

Expediente Nº 3115

ACAO PENAL

2004.61.10.010263-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADILSON GUTIERREZ(SP056409 - OSWALDO STEFANI)

Designo o dia 30 de setembro de 2009, às 14h30, a audiência para oitiva da testemunha Ricardo Francisco de Macedo. Int.

Expediente Nº 3116

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.10.008455-2 - MARIA DO CARMO CAMARGO PAYAO CHIZOLINI(SP194126 - CARLA SIMONE GALLI E SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 84/91 - Considerando a impossibilidade de a médica nomeada às fls. 51/53 responder aos quesitos complementares apresentados pelo INSS, nomeio como perita a médica, Dra. ELLEN CRISTINA MITTER CARNEVALLI, CRM nº 99.883, para realizar nova perícia médica na autora, devendo responder aos quesitos apresentados pelo INSS às fls. 59/60 e 84/91 (complementares), da autora, se apresentados, bem como os do Juízo a seguir elencados: 1. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 2. Em sendo negativa a resposta à pergunta anterior, o periciando é portador de outra doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: a) De qual doença ou lesão o periciando é portador? b) Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? c) No caso da doença ou lesão causar incapacidade no periciando, é possível determinar a data em que se tornou incapaz? d) A incapacidade diagnosticada no periciando é temporária ou permanente? e) A incapacidade diagnosticada no periciando é total ou parcial? 4. No caso da incapacidade ser apenas temporária, qual a data limite para se fazer uma reavaliação do periciando para o fim de se constatar se ainda existe incapacidade laborativa? 5. No caso da incapacidade permanente, existe a possibilidade de readaptação do periciando para outra atividade que lhe garanta a subsistência? 6. Ainda no caso de incapacidade permanente, o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão, ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos se fundamenta a resposta? Considerando tratar-se de nova perícia, concedo à autora o prazo de 05(cinco) dias para a apresentação de quesitos. Para a realização da perícia médica, designo o dia 22/09/2009, às 14:00 hs, a ser realizada nas dependências desta Subseção Judiciária, à Av. Armando Pannunzio, 298, Sorocaba/SP, devendo a pericianda comparecer na perícia todos os exames e documentos que possua e que digam respeito à enfermidade. Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos) reais, devendo o laudo ser apresentado no prazo de 30(trinta) dias. Com a apresentação do laudo, expeça-se a solicitação de pagamento e dê-se vista às partes. Int.

Expediente Nº 3117

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0903621-3 - TIETE AUTOMOVEIS LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, com fundamento no art. 475-A, e art. 475-J, caput e seu parágrafo 1º, ambos do CPC e acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, intime-se o(s) autor(es), ora executado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias efetuar(em) o pagamento da quantia apresentada pelo(s) réu(s), devidamente atualizada até a data do depósito, com a inclusão da multa posto que devida a partir do trânsito em julgado, sob pena de penhora. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2000.61.10.004427-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.10.004425-7) TIETE AUTOMOVEIS LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

OPOSICAO - INCIDENTES

2002.61.10.009962-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.10.002161-4) RUTH

MARTINS(SP169363 - JOSÉ ANTONIO BRANCO PERES) X REGINA CELIA ROCHA(SP082707 - TELMA AGUIAR FOELKEL E SP180521 - MARCELO IVO DE CARVALHO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDONIA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a devolução das cartas de intimação das testemunhas: Maria Angela dos Santos e Miriam de Nazareth Marques Moraes, por irregularidade nos endereços indicados, de acordo com os ARs negativos juntados aos autos e, considerando a proximidade da data da audiência designada para o dia 16/09/09 às 14:30 horas, intime-se a oposta Regina Célia Rocha, de que ficará responsável pelo comparecimento das referidas testemunhas em Juízo, devendo confirmar nos autos em tempo hábil, a presença das mesmas em audiência. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA PREVIDENCIÁRIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5351

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

2004.61.83.007115-0 - FRANCISCO MAMEDE DE OLIVEIRA X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA(SP115484 - JOSE MANOEL DE MACEDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Homologo a habilitação de Maria do Carmo de Oliveira como sucessora de Francisco Mamede de Oliveira, nos termos da lei previdenciária. 2. Ao SEDI para retificação do pólo ativo, bem como da autuação, devendo constar Revisão de Benefício Previdenciário. 3. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2005.61.83.004987-2 - CLEUZA DA SILVA ANTONIASSI(SP060691 - JOSE CARLOS PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Ante o exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora Cleuza da Silva Antoniassi, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC, condenando o INSS a pagar em seu favor os valores das prestações vencidas para o benefício 113.674.465-4, entre a data do requerimento administrativo (01/04/1995) e a data do início do pagamento (29/11/1999) nos termos do art.74, II da lei 8.213/91.Sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009.Fica o Réu condenado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. P. R. I.

2005.61.83.006978-0 - JOSE PEDRO DAS GRACAS(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão retro, apresentem as partes, cópias das petições de n 2008830030072-1 e 2008830030060-1, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.83.008782-8 - MARIA CRISTINA LOURENCO SABINO(SP237366 - MARIA ISABEL SANCHES KAUMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora no 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2007.61.83.003270-4 - HELIO GOMES PEREIRA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da

parte autora no 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2007.61.83.004744-6 - HAROLDO DE OLIVEIRA (REPRESENTADO POR MARIA DA GLORIA OLIVEIRA)(SP238762B - SANDRA REGINA DELATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora no 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2007.61.83.004854-2 - BENEDITO ABREU DE CARVALHO(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora no 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2007.61.83.007034-1 - JUVENAL DA SANTA CRUZ(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora no 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2007.61.83.007650-1 - TARCISIO DE QUEIROZ PERRONI(SP092055 - EDNA ANTUNES DA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS na concessão, ao autor, do benefício aposentadoria por invalidez a partir da cessação do último vínculo laboral (31/01/2002) - momento em que o laudo de fls. 127/133 detectou já existir a incapacidade definitiva. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Ao SEDI para a retificação do nome da patrona do autor, nos termos da procuração de fls. 91. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.83.008188-0 - MANOEL CARLOS FERNANDES(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora no 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2007.61.83.008342-6 - ARNALDO DE ASSIS FERREIRA DE AZEVEDO(SP182618 - RAQUEL DONISETE DE MELLO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora no 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.002286-7 - JOSE ERNANI MARQUES(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora no 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.002440-2 - JOSEFA RODRIGUES DOS SANTOS(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora no 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.004452-8 - VIVIANE RIBEIRO DA SILVA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora no 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.004609-4 - ANTONIO WASHINGTON EVANGELISTA DA SILVA(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor Antonio Washington Evangelista da Silva, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando o INSS a revisar o benefício de auxílio-doença NB 502.489.464-9, para que corresponda a 91% do salário-de-benefício, calculado conforme disposto no 2º do art.32 do

decreto 3.048/99 cc 61 da lei 8.213/91. Honorários advocatícios na forma do art. 21, do C.P.C., do qual está isento, quanto à sua parte, o autor, tendo em vista que é beneficiário da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

2008.61.83.005507-1 - MARIA LUZINETE DA SILVA(SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... vista ao INSS no prazo de 05 dias. Após, conclusos para sentença.

2008.61.83.009789-2 - IGNEZ SILVA(SP142271 - YARA DE ARAUJO DE MALTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que esclareça a divergência de grafia de seu nome constante dos documentos de fls. 18, indicando a correta, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Indefiro o depoimento pessoal com base no disposto no caput do artigo 343 do CPC. 3. Expeça-se mandado de intimação pessoal ao Chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.83.011860-3 - IONARA DE ALMEIDA FARIAS(SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora no 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2009.61.83.002705-5 - ANTONIO MARTINI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça-se mandado de intimação pessoal ao Chefe da APS Ipiranga para que cumpra a determinação de fls. 57. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.004629-3 - LIBERATO ANTONIO RANZANI(SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se pessoalmente o Procurador-Chefe do INSS para que informe o endereço atualizado da APS República, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.004795-9 - MARIA GORETE DE SOUZA VICTOR(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça-se mandado de intimação pessoal ao Chefe da APS para que cumpra a determinação de fls. 135. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.005773-4 - IRACI DANTAS DOS SANTOS(SP094320 - WILSON MONTEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça-se mandado de intimação pessoal ao Chefe da APS Centro para que cumpra a determinação de fls. 36. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.006144-0 - MARIA DO CARMO BRAGA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.007131-7 - EDSON BORBA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a r. decisão de fls. 35/39 por seus próprios fundamentos. 2. Assim, recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Vista à parte contrária para contra-razões. 4. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3 Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.83.007133-0 - CIRLENE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a r. decisão de fls. 52/56 por seus próprios fundamentos. 2. Assim, recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Vista à parte contrária para contra-razões. 4. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3 Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.83.007155-0 - EMILIO CONTRERAS PIRES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a r. decisão de fls. 91/95 por seus próprios fundamentos. 2. Assim, recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. 3. Vista à parte contrária para contra-razões. 4. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3 Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.83.007580-3 - EDMILSON FERREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a r. decisão de fls. 61/65 por seus próprios fundamentos. 2. Assim, recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Vista à parte contrária para contra-razões. 4. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3 região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.83.008330-7 - HEITI ANNELIE NICKEL MANFREDI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a r. decisão de fls. 45/49 por seus próprios fundamentos. 2. Assim, recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Vista à parte contrária para contra-razões. 4. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3 Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.83.008598-5 - DALVA NEVES NOGUEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.010518-2 - ZILDA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.010636-8 - AIRTON JORGE GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

CARTA PRECATORIA

2009.61.83.009517-6 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP X ANA ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

1. Cumpra-se como deprecado. 2. Expeça-se mandado de intimação. Int.

2009.61.83.010187-5 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANANEIA - SP X MARIA JULIA NARDES FERMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

1. Cumpra-se como deprecado. 2. Expeça-se mandado de intimação. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.83.005044-2 - ODETE ANA DA SILVA(SP263904 - JAILSON DE LIMA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

1. Fls. 91/96: vistas às partes no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.83.007855-5 - ANTONIO BEGO(SP188940 - EDNEUSA DE JESUS DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Ao SEDI, para retificação do pólo passivo. 3. Após, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. 4. Expeça-se mandado de intimação para que sejam prestadas as devidas informações. 5. Encaminhe-se cópia da inicial ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS, nos termos do inciso II do art 7 da Lei 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito. 6. INTIME-SE. 7. OFICIE-SE.

Expediente N° 5352

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.83.002002-4 - MARIA APPARECIDA MEZZOTERO CARDOSO DE MENDONCA(SP151751 - JOSE MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Expeça-se mandado de intimação pessoal ao Chefe da APS Vila Mariana para que cumpra a determinação de fls. 163, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, expeça-se mandado de busca e apreensão. 3. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 4. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.006302-3 - ARIIVALDO PALMA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça-se mandado de intimação pessoal ao Chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.006702-8 - MARIA ADOSINDA ROSA FRANZINI(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reconsidero a r. decisão de fls. 54, nos termos do art. 296 do CPC. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

2009.61.83.010413-0 - MARIA GALVANI MEDICI(SP093139 - ARY CARLOS ARTIGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

2009.61.83.010415-3 - RITA DE CASSIA CABRAL ROSA(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...Ausente, portanto, a verossimilhança da alegação, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Expeça-se mandado de intimação ao Chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2009.61.83.010419-0 - PEDRO MANOEL DE OLIVEIRA(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.010433-5 - HIDEO KOHAMA(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

2009.61.83.010457-8 - JULIO VICENTE(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.010461-0 - WALTER ARBELI JUNIOR(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

2009.61.83.010477-3 - RUBENS DOMINGOS DE SOUZA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.010481-5 - CLAUDIO CARLOS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.010496-7 - ROSA DE PAULA TEODORO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores

esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

2009.61.83.010524-8 - JEROMITO FRANCISCO DE SANTANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

2009.61.83.010534-0 - VERA LUCIA DE JESUS ABRACOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

2009.61.83.010546-7 - WALTER EUSTAQUIO SILVA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

2009.61.83.010586-8 - VENERANDA FERREIRA DA SILVA(SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente implantado o benefício de aposentadoria por idade à autora. Expeça-se mandado de intimação à autarquia ré, para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

2009.61.83.010588-1 - ELZA VIEGA DA ROCHA(SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

2009.61.83.010605-8 - JESUS DA SILVA VIEIRA(SP176287 - VALDIR SANTANA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Expeça-se mandado de intimação ao Chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Cite-se. Int.

2009.61.83.010607-1 - JOSE SALVADOR MAXIMINO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.010613-7 - IVAN FLAVIO RICIOPO(SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.010621-6 - IVAN CUELLAS ROSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.010627-7 - CELINA UEIJI CORREIA(SP222585 - MARCO ANTONIO DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ausente, portanto, a verossimilhança da alegação, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Expeça-se mandado de intimação ao Chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2009.61.83.010641-1 - VALDIR APARECIDO ORTELAN(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Expeça-se mandado de intimação ao Chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Cite-se. Int.

2009.61.83.010680-0 - SILVIA GABRIELA COTRIN DOS SANTOS(SP234973 - CRISLENE APARECIDA RAINHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

2009.61.83.010684-8 - ANTONIO CELIO BARBOSA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

2009.61.83.010726-9 - ALENICE MARIA DE JESUS BRITO PEREIRA(SP187941 - AGUINALDO JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

2009.61.83.010740-3 - ANTONIO NOGUEIRA DA PAZ(SP161183 - MARIA CAROLINA CORRÊA IGNÁCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Expeça-se mandado de intimação ao Chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Cite-se. Int.

2009.61.83.010778-6 - JOAQUIM BELARMINO DE BRITO - ESPOLIO X NOEMIA AURELIANO DE BRITO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP159722 - DAVID DE MEDEIROS BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

2009.61.83.010808-0 - ADILSON JOSE DE OLIVEIRA(SP263259 - TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

Expediente Nº 5353

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.049404-2 - FRANCISCO XAVIER SANTOS SANTANA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência da baixa do E. TRF e da redistribuição. 2. Intime-se pessoalmente o Chefe do Posto do INSS para que cumpra a r. decisão imediatamente, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

2008.61.83.010754-0 - MARIA DO CARMO SILVA(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, confirmando a liminar anteriormente deferida, para que o INSS mantenha o pagamento do benefício de auxílio-doença concedido à autora, NB 31/528.938.822-9, o qual deverá ser mantido até que se comprove, por meio de perícia médica, a recuperação de sua capacidade e que haja o decurso de prazo para eventuais recursos administrativos, nos termos da legislação acima mencionada. Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.009771-9 - MARCOS ROBERTO CONCEICAO DAS MERCES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS SAO PAULO - CENTRO

Ante o exposto, concedo a liminar pretendida, determinando a concessão do benefício de auxílio-doença ao Impetrante, nos termos do art. 59 e seguintes da Lei 8.213/91. Intime-se à Autoridade Impetrada, a fim de que cumpra a liminar concedida, bem como preste suas informações, no prazo legal. Encaminhe-se cópia da inicial ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009 para que, querendo, ingressar no feito. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Intime-se.

Expediente Nº 5354

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.83.000334-3 - BELIONIZIA OLIVEIRA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da citação (10/03/2005 - fls. 18). Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça

Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se o ofício ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.83.005626-1 - JOAO DE DEUS SOUSA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP234530 - EDUARDO MULLER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 01/12/1962 a 31/07/1963 - laborado na Empresa Companhia Saad do Brasil, de 14/09/1966 a 07/05/1968 - laborado na Eletropaulo Metropolitana - Eletricidade de São Paulo S/A, de 05/07/1968 a 01/12/1968 - laborado na Empresa Aços Villares S/A, de 02/01/1969 a 24/10/1969 e 19/08/1970 a 15/09/1971 - laborado na Siderúrgica Coferraz S/A, de 27/01/1972 a 28/03/1977 - laborado na Volkswagen do Brasil Ltda, de 25/07/1977 a 01/07/1978 - laborado na Empresa Mannesmann S.A, de 28/08/1978 a 28/02/1979 - laborado na General Motors do Brasil Ltda e de 06/08/1979 a 02/03/1989 - laborado na Mercedes Benz do Brasil S.A, bem como conceder a aposentadoria proporcional por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (06/03/2003 - fls. 22). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Comunique-se ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento interposto o teor da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.83.004287-4 - LUIZ ESTEVAO DA SILVA(SP059517 - MARIO NUNES DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 269, I do CPC, condenando o INSS a revisar a Renda Mensal Inicial dos benefícios de auxílio-doença NB 123.972.379-0 e aposentadoria por idade NB 134.567.041-6 desde as respectivas concessões, observando-se o disposto no art. 29, I e II da lei 8.213/91 (redação atual) e art. 28 da lei 8.212/91, com a utilização dos salários-de-contribuição constantes do CNIS e documentos de fls. 10 e 11. Os valores já recebidos pelo autor deverão ser compensados na execução do julgado. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009. Custas ex lege. Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. P.R.I.C.

2007.61.83.005499-2 - JOSE SOARES DA SILVA(SP247825 - PATRICIA GONTIJO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV do CPC, em relação aos pedidos de indenização por danos morais e materiais e julgo parcialmente procedentes os demais pedidos, com amparo nos art. 42 e 59 da Lei 8.213/91, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando o Instituto Réu à concessão do benefício de auxílio-doença em favor do autor José Soares da Silva desde a cessação ocorrida em 24/05/2007 e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data da realização da perícia médica, ou seja, em 08/12/2008. Sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009. Custas ex lege. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, devendo ser excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício de

aposentadoria por invalidez, expedindo-se mandado de intimação ao INSS.P.R.I.O.

2007.61.83.008272-0 - ANTONIO LUIZ AVELINO(SP194207 - GISELE NASCIMBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer os períodos de 01/08/1956 a 31/12/1957 e 01/01/1963 a 31/12/1968 - laborados no campo e, como especial, o período de 05/05/1986 a 04/08/1986 - laborado na COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS, determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria do autor a partir da data de início do benefício (08/11/1999 - fls. 56), com a utilização do coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução 561/2007, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.006712-7 - MERY IOLE BARROSO TEIXEIRA X DAVID WILLIAN TEIXEIRA X GABRIELA LUZIA TEIXEIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento aos autores - Mery Iole Barroso Teixeira, Vivian Aparecida Teixeira, David Willian Teixeira e Gabriela Luzia Teixeira, do benefício de pensão por morte, a partir da data do óbito (21/01/2007 - fls. 19), nos termos do art. 74, I, da Lei de Benefícios. Observe-se que, em relação à autora Vivian Aparecida Teixeira, o benefício deverá ser concedido desde a data do óbito até a data em que esta completou vinte e um anos, ou seja, 15/08/2008. Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação (art. 219 do CPC). A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, já que o autor decaiu de parte mínima do pedido. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.007208-1 - JESUS FRANCISCO DE SALES(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer o período de 08/08/1961 a 24/02/1971 - laborado no campo, bem como especial o período de 30/10/1978 a 01/09/1992 - laborado na EMPRESA EMERSON PROCESS MANAGEMENT LTDA, concedendo à parte autora a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (15/12/2003 - fls. 59). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.002942-8 - HYLSON PIZA X ANTONIO DE OLIVEIRA X AQUILES JAVARONI X JUVENAL RODRIGUES VIEIRA X MARIMILIA COLLACIO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Isto posto, conheço dos presentes embargos, dando-lhes provimento. Encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para que retifique o pólo quanto ao Sr. Antonio de Oliveira, visto que o mesmo figura como pólo ativo nesta demanda, e não como passivo, como se constata da capa dos autos. P.R.I. ...

2009.61.83.007141-0 - MARICELE CARVALHO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a r. decisão de fls. 62/66 por seus próprios fundamentos. 2. Assim, recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. 3. Vista à parte contrária para contra-razões. 4. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.83.007576-1 - DIRCE DE LIMA OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a r. decisão de fls. 30/34 por seus próprios fundamentos. 2. Assim, recebo a apelação do autor em ambos

os efeitos. 3. Vista à parte contrária para contra-razões. 4. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.83.007582-7 - AURINO ABILIO DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a r. decisão de fls. 39/43 por seus próprios fundamentos. 2. Assim, recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Vista à parte contrária para contra-razões. 4. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.83.007824-5 - ADAILZA ALBINO DE AGUIAR ARAUJO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do CPC. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.83.007895-6 - JARBAS ANTONIO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a r. decisão de fls.97/101 por seus próprios fundamentos. 2. Assim, recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. 3. Vista à parte contrária para contra-razões. 4. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.83.008590-0 - WILSON FERREIRA BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP233447 - JULIANA DA PAZ STABILE)

1. Mantenho a r. decisão de fls. 42/46 por seus próprios fundamentos. 2. Assim, recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Vista à parte contrária para contra-razões. 4. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 5355

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.83.004950-7 - INACIO MEIRELES DE SOUZA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

... Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 113, indefiro a petição inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2005.61.83.002000-6 - JOSE CARLOS MENDES GARCIA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

... Tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls. 72, 76 e 79, indefiro a petição inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2009.61.83.004972-5 - JOSE ANTONIO DE ANDRADE(SP101860 - ALBANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que apresente cópia da petição inicial para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.005905-6 - EDSON ALVES DA SILVA(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça-se mandado de intimação pessoal ao Chefe da APS Mooca para que cumpra a determinação de fls. 125/126. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.010550-9 - JORGE HENRIQUE NARDINI(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

2009.61.83.010552-2 - HIROKO HASHIMOTO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 -

GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

2009.61.83.010840-7 - JORGE DE BARROS(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor a petição inicial, adequando o valor dado à causa, no prazo de 10 (dez) dias, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento de causas de valor inferior a 60 salários mínimos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.83.000271-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0045776-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 717 - RONALDO LIMA DOS SANTOS) X MARIA HELENA MAGALHAES X MARIA CRISTINA PALUDETTE X ESPEDITA ALVES FERREIRA FONSECA(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP110764 - ROBERTO LARRET RAGAZZINI)

1. Recebo a apelação do embargado em ambos os efeitos. 2. Vista ao embargante para contra-razões. 3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3 Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.83.006681-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.83.003720-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X CLEMY JOSE DA ROSA X PEDRO ARAUJO DE MACEDO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR)

... Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com o fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro. Sem custas e honorários, em vista da justiça gratuita. Decorrido o prazo para recursos, translate-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principal. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, fazendo constar somente os coautores Clemy José da Rocha e Pedro Araújo de Macedo. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2009.61.83.010606-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.83.002012-2) MARIA CECILIA VIOLA PENA(SP117116 - KIMIKO ONISHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Intime-se a exequente para que regularize as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após e se em termos, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 5356

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.83.014509-8 - ANNA SCHIAVO COSTA X ELZA CONSTANTINO X BLANDINA CORREA CEZAR X ELISEU ALVES DOS SANTOS X GERMANO TONELOTO X ANTONIO DOS SANTOS X ROBERVAL SOUZA RIBEIRO X JOSE VITALINO DE ANDRADE X MARIA APPARECIDA LANCA TONDI X EPAMINONDAS ALVES SOBRINHO(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Promova a Secretaria o desarquivamento dos embargos à execução. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentando-os devidamente autenticados, bem como a certidão de inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2007.61.83.006288-5 - LEONARDO FRANCISCO DA SILVA ALVES (REPRESENTADO POR VALDETE DA SILVA) X VALDETE DA SILVA X ANDRESSA ALINE DA SILVA ALVES(SP257636 - FATIMA APARECIDA SILVA BAPTISTA BELASCO E SP150709E - REINALDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designada a data de 22/09/2009, às 15:45 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

Expediente Nº 5357

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0766735-3 - ANNA THEREZINHA A. FREATO X ANTONIO ALONSO FLORES X ANTONIO ALVES DO CARMO X ANTONIO THEODORA DA SILVA X ALDO MOLIZINI X ALEXANDRE MOCZAK X ALFREDO RAFAEL DOS SANTOS X ARMANDO MARCANO X AUGUSTIN JURADO X BENTO DE GODOY X CECY VIDAL DE SOUZA X DILZA CONCEICAO RAYMUNDO X DINA IORI JULIANI X DOMINGOS MELLE X FELICIO PAULO SAADE X FRANCISCO MOREIRA DUBEUX LEO X FRANCISCO PIMENTEL X HELIO CREPALDE X HELIO WALDIR PAVANELLI X ISAUARA FORTES LOPES X ISOLINA FRANCISCO DA SILVA

X JACY ANTONIETA DE SANTANNA X JOAO BELARMINO DA SILVA X JOSE AMERICO VILACA X JOSE DE ARAUJO PACHECO X JOSE NERY DOS SANTOS X JOSEPHINA SANTANNA X JULIO DE SOUZA PINTO X JULIO PINTO MINEIRO X LAURINDA DA FONSECA PINTO X LYDIA JOSEPHINA PACCHIELA CORREIA X NICOLAU RIBEIRO GUIMARAES X OSWALDO FERREIRA MEIRELLES X PITAGORAS FERNANDES DE SOUZA X RIVALDO RODRIGUES SIMOES X ROSA ELIZABETH FIGLIOLINO X SERGIO LUIZ PORCARO X THEODOMIRO SIQUEIRA BORGES X TRADINORIO STRUFALDI X ULISSES SALLES X VIRGILIO DUARTE X WALTER BARBOSA CORREA X ZEFERINO DE SOUZA CAMELO(SP060197 - ZUMA GASPAR NASTRI ANTUNES E SP092427 - SILVIA BARBOSA CORREA E SP140776 - SHIRLEY CANIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Homologo a habilitação de Mercedes Marçano Affonso e Marlene Marçano como sucessoras de Armando Marçano (fls. 805 a 821), nos termos da lei civil. 2. Ao SEDI para retificação do pólo ativo. 3. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal informando acerca da habilitação supra, para as providências cabíveis com relação ao depósito de fls. 775, nos termos do artigo 16 da Resolução 559/07 - CJF/STJ. 4. Após, cumpra-se o despacho de fls. 804. Int.

00.0987725-8 - PEDRA ALVES GOMES(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI E SP044873 - MARIA FERNANDES SAES)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo seu cumprimento. Int.

2001.61.83.003526-0 - NEUSA DE LOURDES GONCALVES BARIA X APPARECIDO DE PAULA X DILZA MOURA DE LIMA X MARIA APARECIDA VIEIRA DA SILVA X HELENA GOMES DE FREITAS X MARIA DE LOURDES CASSEMIRO X JOAO MENDES SOBRINHO X JOSE PINTO DE MOURA X MARIO TAGUCHI X ROSEMARY DO CARMO PEREIRA X VICENTE LOPES DE AZEVEDO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo seu cumprimento. Int.

2003.61.83.000258-5 - ANTONIO BALENCUELA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo seu cumprimento. Int.

2003.61.83.003757-5 - ROBERTO AMORIM X ANTONIO TORRES DA SILVA X EDVALDO FRANCISCO DIAS X JOSE RUBENS RAMOS ALZIRA X SYLVIO FERNANDES MONTEIRO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório referente ao coator Roberto Amorim. 2. após, tendo em vista a devolução dos ofícios requisitórios quanto aos coautores Edvaldo Francisco Dias e Sylvio Fernandes Monteiro e os honorários advocatícios a eles referentes, nos autos da carta de sentença em apenso, determino que sejam os mesmos reexpedidos após as devidas correções. 3. Por fim, aguarde-se sobrestado no arquivo seu cumprimento. Int.

2003.61.83.006765-8 - ADELAIDE DAS MERCES GUELLI X SIMONE TAFNER MACHADO X FRANCESCO MARIO LOFRANO X JOSE DAMIAO DA SILVA FILHO X GESSY DE LIMA NAZARENO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

LIQUIDACAO PROVISORIA DE SENTENCA

2007.61.83.001158-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.003757-5) ROBERTO AMORIM X ANTONIO TORRES DA SILVA X EDVALDO FRANCISCO DIAS X JOSE RUBENS RAMOS ALZIRA X SYLVIO FERNANDES MONTEIRO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Tendo em vista o retorno dos autos principais, traslade-se cópia destes para aqueles, onde deve prosseguir a execução do julgado. 2. Após, ao arquivo. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 3793

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0900415-7 - PAULO HENRIQUE DOS SANTOS X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS XAVIER X ARLETE DOS SANTOS OLIVEIRA X SONIA MARIA DOS SANTOS E SANTOS(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ E Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Tendo em vista a petição de fls. 306/316, requeira o autor o que entender de direito, trazendo, se for o caso, as peças necessárias e cálculo para instrução do mandado nos termos do art.730, CPC. Intime-se.

1999.03.99.008959-3 - NELSON BORGES DE OLIVEIRA X REGINA HELENA PRACIDELI DA SILVA X SIEGFRIED KONIG X JOSE FLORENCIO DA COSTA X JOSE DE OLIVEIRA X JOAO VARNAUSKAS(SP131681 - JORGE DA SILVA WAGNER E SP125323 - APARECIDA FATIMA ANTUNES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de Mirian Bernardi, como sucessora processual de Nelson Borges de Oliveira, fls. 117/126. Ao SEDI, para as devidas anotações.Int.

2000.03.99.068180-2 - AFRO MARQUES X DINO DEL CARLO X EDSON ALVES DE DEUS X ELISEU ALVES DA COSTA X WILLIAN RUBERTO BATISTIC(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de Celina Moura de Deus, como sucessora processual de Edson Alves de Deus, fls. 255/261.Ao SEDI, para as devidas anotações.Int.

2000.61.83.004562-5 - BRUNO MIELI X ALBERTO BARBOSA DOS SANTOS X ARLINDO DIAS FERREIRA X DARLI NILSA FERREIRA MAFRA X EGIDIO MARIA TORRES X FAUSTINA LUCIA BARBOSA X GERALDO SEVERIANO PORTO X MARIA DOLORES SIGRIST X JOSE LUIZ SIGRIST X MARIA JOSE SIGRIST X LINO SIGRIST X ADRIANO SIGRIST X MARIA ALBERTINA SIGRIST DE MARTIN X MARIA BENVINDA SIGRIST COPPO X STELLA MARIS SIGRIST DE MELO X GENOVEVA FURLANETTI DEGELO X PAULO ADAO BAPTISTA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Fls. 468/49 - Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 217/445, formulado pela parte autora, que serão entregues mediante recibo.Intime-se.

2001.03.99.060821-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0029453-2) AMADO JOSE DOS SANTOS X WILSON FORTUNATO X CLOVIS BATISTA PATENTE AVELAR X JOBINO AZANHA X HENRIQUE ALVES PORTO(SP038798 - MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI E SP097006 - SANDRA MARIA RABELO MORAES E SP153269 - LUCIANA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência à parte autora acerca das informações juntadas às fls. 215/217, para as providências cabíveis, considerando a informação de fl. 189.Fls. 191/208: dê-se ciência à parte autora. Int.

2001.61.83.004811-4 - FRANCISCO BATISTA TORO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Tendo em vista a petição de fls. 165/170, requeira o autor o que entender de direito, trazendo, se for o caso, as peças necessárias e cálculo para instrução do mandado nos termos do art.730, CPC. Int.

2003.61.83.009131-4 - MATIAS PEREIRA DA SILVA(SP128091 - EDISON DEBUSSULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho, bem como de onde conste a data do ajuizamento da ação, da citação do réu (certidão de citação) e do nº de benefício dos autores. Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso); 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados.Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo do atrasado, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Somente havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Ressalto que NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA INTEGRAL, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotada por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos dois anos somente está sendo alcançado em virtude da

concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Por esse motivo, NA AUSÊNCIA DA CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio legal permitido, ou seja, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação.Int.

2003.61.83.013946-3 - FRANCISCA FRANCINETE DE SOUZA STEPANOV(SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Cumpra a parte autora, no prazo de dez dias, o item dois(2) do r.despacho de fls. 114.Intime-se.

2003.61.83.015027-6 - MARIA APARECIDA GONINI PACO FUJII(SP162451 - FERNANDA VERARDI BENDZIUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho, bem como de onde conste a data do ajuizamento da ação, da citação do réu (certidão de citação) e do nº de benefício dos autores. Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso); 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados.Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo do atrasado, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Somente havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Ressalto que NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA INTEGRAL, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotada por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos dois anos somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Por esse motivo, NA AUSÊNCIA DA CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio legal permitido, ou seja, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação.Int.

2004.61.83.003554-6 - VALDOMIRO BALEIRO(SP148016 - FLORACI ALVES BARBOSA DE OLIVEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a petição de fls. 79/83, requeira o autor o que entender de direito, trazendo, se for o caso, as peças necessárias e cálculo para instrução do mandado nos termos do art.730, CPC. Intime-se.

2006.61.83.000269-0 - OSMAR LUIZ PEDRO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho, bem como de onde conste a data do ajuizamento da ação, da citação do réu (certidão de citação) e do nº de benefício dos autores. Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso); 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados.Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo do atrasado, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Somente havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Ressalto que NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA INTEGRAL, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotada por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom

resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos dois anos somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Por esse motivo, NA AUSÊNCIA DA CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio legal permitido, ou seja, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2002.61.83.000208-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0002611-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ELPIDIO MACHADO BORGES X JOAO FERREIRA LIMA JUNIOR X FRANCISCO BLAZQUES MUNOZ X LEONARDA ROZMYSLAK X ODILIA MARIA DA SILVA X MANOEL FERNANDES DA SILVA X JOAO TODOROV X ANTONIO LAURINDO MARTIN X LAURA APARECIDA MARTIM TONIATE X MARIA DE FATIMA MARTIN DE LIMA X LUIZ AMBROSIO MARTIN X DENISE SARRI MARTIN X MAURICIO SARRI MARTIN - MENOR (MARIA SONIA MACHADO SARRI) X APARECIDA PENHA FERREIRA X APARECIDA PIMENTA JACINTO X JULIO PENHAS MARQUES X PEDRO DA COSTA CARVALHO X RAFAEL RICCIO X MARIA APARECIDA IGNACIO ROSA X JOSE HONORATO DA SILVA X ERCI DA SILVA X ALDEMIRO GERALDO DO NASCIMENTO X ORIEL JOSE CAVALCANTE X CARLOS RIBEIRO MACHADO X JOSE CARNEIRO(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO E Proc. MARCELO MEDEIROS GALLO E SP105133 - MARCOS SOUZA DE MORAES)
Fls. 214 - Ciência às partes.Após, tornem os autos à conclusão.Int.

2007.61.83.001853-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0037616-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X SEBASTIAO DARIO X WALDEMAR FERREIRA X CLAUDIO PALAVRAS(SP088682 - JULIO URBINA NETO E SP092124 - LILIANE MORELLI DARIO)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo/informação da Contadoria, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os quinze primeiros à parte embargada.Intimem-se.

2007.61.83.002374-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0008578-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X DOMINGOS MARASSATTI X SEBASTIAO ANTONIO MEIRA X JOSE TEOFILQ QUIRINO X ANTONIO LOPES X JOSE LOPES MANZANO X MARIA SOARES DOS SANTOS X BENEDICTO VALLADAO DE MELLO X GILMAR PEREIRA DE FREITAS X NEUSA PEREIRA DE FREITAS RAIMUNDO X PAULO SERGIO PEREIRA DE FREITAS X MARY DE FREITAS EUSEBIO(SP114262 - RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN BUONO E SP062698 - CLARA MARIA PINTENHO E SP096691 - DENISE DE MARCO E SP061640 - ADELINO FREITAS CARDOSO)
Fls. 103/104 - Ciência às partes.Após, tornem os autos à conclusão. Int.

2008.61.83.013208-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0002360-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X HENRIQUE LOPES X LUIZ NALIATTI(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO)
Fls. 23/39 - Manifestem-se as partes sobre o cálculo/informação da Contadoria, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os quinze primeiros à parte embargada.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.83.000754-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0012087-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ROMILDA KAISER SARAIVA X PERICLES CARDOSO X RENATO FRACALLOSSI X REYNALDO PIRES ARMADA X ROMEU BENEDITO DAS DORES X ROMUALDO NICOLI X IOLANDA COZZOLINO ANGHINONI X ROQUE ZILLIG X ROSA MANETTA LOPES X RUBENS DOLCE(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN E Proc. LUCIANO MIRANDA)
Ciência às partes.Após, tornem os autos à conclusão.Int.

Expediente Nº 3819

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.83.001798-8 - ANISIO MODESTO DE ARAUJO(SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU E SP047618 - ALDO VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Em face a manifestação de fl. 213, concedo às partes o prazo de dez dias para apresentação de memoriais, cabendo, para

efeito de retirada dos autos da Secretaria, os cinco primeiros dias ao autor.Int.

2001.61.83.004510-1 - JOSINO JOSE RODRIGUES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)
Fls. 139-142: ciência às partes.Tornem conclusos para sentença.Int.

2003.61.83.002436-2 - CLAUDIONOR CARDOSO DE SA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
1. Fls. 414-435: ciência às partes do retorno da carta precatória de Guarulhos.2. Em face do retorno da mencionada carta precatória, esclareça o autor, no prazo de dez dias, quanto a oitiva da testemunha Francisco Mauro dos Santos.3. Após o cumprimento, tornem conclusos para verificação da necessidade de expedição de nova carta precatória ou concessão de prazo para memoriais.Int.

2003.61.83.004106-2 - ODENIR PETELIN(SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)
Fls. 190-192: ciência ao autor.Tornem conclusos para sentença.Int.

2003.61.83.015806-8 - ITAMI BATISTA DA SILVA(SP212016 - FERNANDO FAVARO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)
1. Fls. 148-160: ciência ao INSS.2. Concedo ao autor o prazo de dez dias para apresentação do formulário sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030) das empresas Brivaldo Justino de Oliveira (01/01/77 a 30/09/77) e Tâmara Transporte e Turismo (02/10/94 a 20/01/95), ficando advertido de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). 3. Expirado tal prazo, se juntadas as cópias, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem os autos conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

2004.61.83.001288-1 - ANA MARIA CHIARA(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
Fls. 279-284: ciência à autora.Int.

2004.61.83.002000-2 - LUIZ DE SOUZA GONCALVES(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
1. Publique-se o despacho de fl. 95.2. Fls. 98-120: ciência ao INSS.3. Tendo em vista que, apesar de mencionado na petição de fls. 96-97, o autor não juntou cópia da CTPS, concedo-lhe o prazo de dez dias para sua apresentação com anotações de todos os vínculos empregatícios, ficando advertido de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). 4. Expirado tal prazo, se juntadas as cópias, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem os autos conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Int.(Despacho de fl. 95:Fls. 58-94: ciência ao autor da juntada do processo administrativo. Int.)

2004.61.83.002086-5 - FRANCISCO BRAGA GONZALES DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)
1. Fls. 142-144: ciência ao autor. 2. O pedido de tutela antecipada será reapreciado na prolação da sentença. 3. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez)dias, acerca da interposição do agravo retido às fls. 156-165 (parágrafo 2º do artigo 523, CPC). Int.

2004.61.83.004940-5 - CARLOS RODRIGUES DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
1. Fls. 169-240: ciência ao autor da juntada do processo administrativo. 2. Indefiro a produção de prova testemunhal (fl. 155), por se tratar de matéria afeta à prova técnica (art. 400, II, CPC). 3. Considerando a informação de fls. 20, 22, 26, 184, 186 e 190 (a empresa foi desativada de suas funções laborais), tornem conclusos para sentença.Int.

2004.61.83.005610-0 - JOSE ANTUNES(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 77-167: ciência ao INSS.2. O pedido de tutela antecipada será apreciado na prolação da sentença.3, Tornem conclusos para sentença.Int.

2004.61.83.006576-9 - JOSE RAIMUNDO DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 230, indefiro o pedido de intimação do INSS para juntada do processo administrativo a partir da fl. 161, bem como dos documentos que os instruem.2. Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo.3. Dessa forma, concedo ao autor o prazo de vinte dias para sua apresentação ou comprovar a recusa do INSS em fornecê-la.4. Prejudicado o pedido de fl. 230, item 2, tendo em vista os documentos de fls. 94-181.5. Indefiro o pedido de depoimento pessoal (art. 343, CPC) e de produção de prova testemunhal, por se tratar de matéria afeta à prova técnica (art. 400, II, CPC). 6. Ciência ao INSS do despacho de fl. 275, item 1.7. Decorrido o prazo, tornem conclusos para sentença.Int.

2005.61.83.001470-5 - ROBERTO FRANCISCO DE FARIAS(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Em face a petição do INSS de fl. 131, recebo a manifestação de fl. 121 como aditamento à inicial.2. Dê-se ciência ao INSS do recebimento do aditamento.3. Fls. 136-152: ciência ao INSS.Int.

2005.61.83.003886-2 - ADONI AMORIM BASTOS(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Afasto a prevenção com o feito mencionado às fls. 28-30, em face dos documentos de fls. 101-103.2. Fls. 98-99: indefiro o pedido de juntada pelo INSS de cópia integral do processo administrativo.3. Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo.4. Dessa forma, concedo ao autor o prazo de vinte dias para sua apresentação ou comprovar a recusa do INSS em fornecê-la.5. Concedo ao autor, ainda, o mesmo prazo para trazer aos autos o formulário sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030) e respectivo laudo pericial das empresas Brilhocerâmica S/A e Filtros Logan S/A, observando se houve a juntada no JEF.6. Esclareço ao autor de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). 7. Expirado tal prazo, se juntadas as cópias, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem os autos conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

2005.61.83.005127-1 - JOSE CARLOS FRANCISCO(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ressalto que a prova de períodos de atividades exercidas sob condições especiais se fazia, inicialmente, de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador.2. Após, a legislação exigia formulário específico (SB-40 ou DSS 8030), emitido pelo empregador do segurado e, posteriormente, dependendo da atividade, do agente nocivo e do período, passou-se a exigir apresentação de laudo técnico.3. Dessa forma, concedo ao autor o prazo de trinta dias para trazer aos autos o formulário sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030) e respectivo laudo pericial da empresa Mercedes Benz do Brasil. 4. Aguarde-se no arquivo (sobrestado).Int.

2005.61.83.005296-2 - JOAO BEZERRA DE ALENCAR(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 193: defiro a produção da prova testemunhal para comprovação do período rural de 01/01/71 a 30/09/75, devendo a parte autora, no prazo de dez dias apresentar o respectivo rol (art. 407, CPC). 2. Caso seja necessário, traga a parte autora as peças necessárias para expedição da carta precatória para a oitiva das testemunhas, esclarecendo, ainda, a qual jurisdição (Estadual ou Federal) pertencem os municípios onde redem cada uma delas, informando, outrossim, o endereço do(s) juízo(s) deprecado(s).3. Após, expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s), para realização de audiência e oitiva das testemunhas arroladas, para cumprimento, no prazo de 60 (sessenta dias). 4. Deverá constar na carta precatória, ainda, solicitação para informar a esta 2ª Vara Previdenciária, com antecedência, a data da audiência, possibilitando, assim, a intimação das partes. 5. Fls. 277-291: ciência ao INSS.Int.

2005.61.83.005790-0 - SAMUEL HAYASHI(SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 35-37: ciência ao autor.2. À contadoria para verificar se no valo pagao pelo INSS houve a incidência de correção monetária e juros.Int.

Expediente Nº 3820

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.83.005833-5 - MARIA CONCEBIDA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA(SP201791 - EVANDRO LUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)
Defiro a inclusão de MARINETE DA SILVA RODRIGUES no pólo passivo da presente demanda.Ao SEDI para a respectiva inserção.Após, cite-se a referida ré.Int.

2007.61.83.002481-1 - MARJORIE MARCIA POMBO(SP077462 - SAMIA MARIA FAIÇAL CARBONE E SP039174 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2007.61.83.006525-4 - MARIA WANDA BREZIGHELLO(SP232534 - MARIANA MOTTA BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Este juízo tem entendido que a maior parte dos documentos usualmente acostados pelos segurados não fazem prova plena da dependência econômica, constituindo apenas, a depender das circunstâncias início RAZOÁVEL de prova material, a ser complementado, no mais das vezes, pela prova testemunhal. Em sendo assim, faculto à autora, excepcionalmente, informar se tem interesse na produção de prova oral, no prazo de 10 (dez) dias, informando o rol de testemunhas. Em caso negativo, voltem imediatamente conclusos para sentença, até porque incumbe à autora o ônus de provas o alegado (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Intime-se.

2009.61.83.003355-9 - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA(SP254715 - ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS E SP187100 - DANIEL ONEZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição retro como emenda à inicial. Ante o valor da causa apresentado, bem como o disposto no artigo 3º, parágrafo 3º da Lei 10.259/01, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal e determino a remessa imediata dos autos àquele órgão. Int.

2009.61.83.007563-3 - FRANCISCO PEREIRA DE ARRUDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora especificamente o valor da causa, nos termos dos artigos 258 a 261 do Código de Processo Civil, no prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

2009.61.83.008894-9 - VICTOR JORGE DONATI(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, integralmente, o despacho de fls. 55, juntando instrumento de procuração original, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 3823

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0762388-7 - ADAO MORENO DE SOUZA X ANTONIO BENTO DE AMORIM FILGUEIRAS X ANTONIO FORTES X ANTONIO DEOLINDO TAVARES X ANTONIO LOPES DA SILVA X ARISTIDES FABRICIO DA COSTA X CELESTINO MIGUEL X PORFIRIA DE OLIVEIRA MIGUEL X CLAUDIO FERREIRA DE OLIVEIRA X CLEY RIBEIRO FIRMO X EDUARDO KARAY X FELIPE SIMOES X FERNANDO AUGUSTO REBELO X JARDELINO ALVES CONCEICAO X JARBAS DOS SANTOS CONCEICAO X GILZETE DOS SANTOS CONCEICAO X NILDETE DOS SANTOS CONCEICAO X JOAO FERREIRA DA COSTA X JOAO LUNGOV X JOSE CABRAL DE OLIVEIRA X VANIA RAMOS DE OLIVEIRA X VALDIR RAMOS DE OLIVEIRA X JOSE CRISPIM LOURENCO X MAURO DA CUNHA X SILVIO RIBEIRO DOS SANTOS X YARA DE OLIVEIRA GUIMARAES(SP053566 - JOSE ARTHUR ISOLDI E SP044950 - JOSE EDUARDO TAVARES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Fls. 1235/1246 - Ciência à parte autora acerca dos pagamentos. Ao Arquivo, sobrestado, até provocação. Int.

00.0767059-1 - ALCYR VICENTE FRANKLIN X ANEZIO FERNANDES X ANGELO PASQUOTTO X OLGA BIFANI X ANTONIO CELINO X ANTONIO ISRAEL DE CARVALHO NETO X ARMANDO TANESE X AUGUSTA AMELIA SOBRAL GUSTAVO X AURELIANO BORGES DE CARVALHO X BANINI LOPES DIEGUES X CARLOS MORAES JOVINO X CLAUDIO GENNARI X CLEITO CHRISTOVAN NATALI X DECIO TAVARES X DORIVAL PADILLA X DOROTY ISABEL MENDES X EDSON ISMAEL SOZIM X EUCLYDES MORANDI X EUGENIA BENDISKI X GUILHERME BERRANCE X GILBERTO FAVA X HAMILTON TORREZAN X HORST SCHINDLER X JACINTO TEIXEIRA X JOAO PAULICHENCO X JOSE ROSA DA CUNHA X JULIO MALICK X LAURO GURGEL RAMALHO X MARIA ODILA FERRAZ ORTIZ MEIBERG X MARIO CHIAVEGATTI X MARIO MORETTO X UDI ERIKA STEINER X NANCY ATIENZA PADILLA X PAULO HENRIQUE MEIBERG X PAULO NUNES SOUZA X PEDRO JOSE X PETER BEHREND X ROBERTA RODRIGUES ZANETTI X ROLANDO FURLANETO X ROQUE SIDNEY DE OLIVEIRA X RUBENS ANTONIO VETTORAZZO X SANTINA THEREZA BARRES X STEFAN BILACZ FILHO X THOMAS BOYADJIAN X UMBERTO ROSATI X VITALINO RICCI X WALDEMAR ZACCHI X WILLY WREGE X YLVES JOSE DE MIRANDA GUIMARAES X ZILDA SAMPAIO PERRONI(SP125416 - ANTONIO RIBEIRO E SP022405 - RENATO DOMINGOS DEL GRANDE E SP126369 - FABIO ANDREOTTI DEL GRANDE E SP062352 - LUCIA CARVALHO SOUZA SALVIATTI E SP092597 - HELENA PADUA DASSIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dispositivo da r. sentença prolatada: Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do

88.0015614-2 - NARRUDEN PAULO VALADARES X DIRCE CANOVAS X ALVAIR SILVEIRA NOVAES X AMELIO THESOTTO X ANTONIO MICAÍ X ANTONIO OLIVAL X ARMANDO CADROBI FILHO X CARMOZINA DA SILVA PIRES X CECILIO SABIO NAVARRETE X DELMIRO MONTEIRO FARIAS X DOMINGOS BENTO FERREIRA DA SILVA X DURVAL LOPES DA SILVA X ELIO VICENTIM X ERMOSINO BATISTA DOS SANTOS X EURIPEDE ROCHA X FABIANO ALVES X FABIO BANDINI X FERNANDO PEREIRA RODRIGUES X FRANCISCO PACHLER X GEDIMINAS KUJAVAS X GEORGI FIUCA X GERALDO ARANTES X GERALDO DOS SANTOS X IVO EVANGELISTA DOS SANTOS X JOAO BATISTA SANTANA X JOAO COSTA BEZERRA X JOAO MATTOS DE OLIVEIRA FILHO X JORGE MARIANO DA SILVA X JORGE WOLLENA X JOSE ANTONIO ESCUDEIRO X JOSE ARAUJO BRAGA X JOSE FELICIANO X JOSE LOPES FERNANDES X JOSE ROBERTO CACALIS X JUVENAL DE SOUZA MENEZES X LUIZ CARLOS INFANTE X LUIZ TAGLIANETI X MARIA BASCO ALCAIDE X MACARIO FERREIRA DOS SANTOS X NILTON JOSE VAMPEL X OLDEMAR FORTES X OSVALDO CIOLFI X PAULO DO AMARAL GIMENES X PAULO MIRANDA X PAULO SOARES DA SILVA X PEDRO GARCIA X PEDRO THEODORO DE MORAES X ROBERTO VEZZARO X RUBENS CASTRO ROSA X SALVADOR TORRENTO ICRA X SALVADOR TURISCO X SEBASTIAO ALVES DA SILVA X SEBASTIAO GONCALVES X SEBASTIAO DA SILVA X VANILDA PEREIRA DA SILVA X SILAS BATISTA GUIMARAES X VINCENZO RIZZA X WALDEMAR ROQUE(SP049451 - ANNIBAL FERNANDES E SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) Ao SEDI, para retificar a grafia do nome do autor LUIZ TAGLIANETI, conforme consta no documento de fl. 1451 e na procuração de fl. 60.Tendo em vista os cálculos acolhidos, à fl. 1410, expeçam-se ofício requisitórios aos autores relacionados às fls. 1413/1480, EXCETO em relação ao autor Jose de Araujo Braga. Quanto a este, tendo em vista a grafia divergente do nome no Cadastro da Receita Federal, em relação aos autos, bem como o disposto no artigo 6º, inciso IV, da Resolução 55/2009 - CJF, esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a correta grafia do nome, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se for o caso, a retificação do Termo de Autuação. Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios expedidos. Int.

90.0042229-9 - TEREZA DA SILVA NOGUEIRA X JOAO HILARIO MALVAO X BENEDITA MEDEIROS DE FREITAS X REGINA CELIA QUINTAS SILVA X ATHAYDE DA SILVA X JOSE ROSA DE OLIVEIRA(SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO E SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos.No silêncio tornem os autos conclusos para extinção da execução nos termos do art. 794, I do CPC.Int.

91.0075577-0 - OSVALDO BERTANTE X ENNIO ROBERTO BIANCHINI X JOSE KONDOR X JOSE MARIGI X ISMAIR PAULINO DEODATO X RAIMUNDO HENRIQUE SANTOS X DOMINGOS SACARILLO X TANIOS NAAMANN ATALLAH X CARLOS EDUARDO XAVIER DA CRUZ(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) Fls. 292/293 - Ciência à parte autora acerca dos pagamentos.Ao Arquivo, sobrestado, até provocação no tocante aos autores mencionados à fl. 251.Int.

91.0705075-5 - ARMANDO SCOGNAMIGLIO X AMELIA GOMES X FLORINDO GOMES X PAULO SERGIO SANDOVAL DA SILVA X MARIA CLEYDE SILVA BENTIVOGLIO X ELIDA FEITOSA X HELIO PELLEGRINI X IRMA HACH X IRENE HACH X JANDIRA MANTELLE X JOSE GALESKO X JULIANA GALAMBOS REINHOLEZ X ELIETE ERMELINDA BONATO SANDINI X KAUMER BONATO JUNIOR X LUCILA TORRES MONTEIRO X MARE CERNIAUSKAS X MAMEDE BRITO DA SILVA X MARIA DE LOURDES SANTOS SERRANO X MARIA FRANCISCA CALMON DE BRITO CAVALLARI X ADELAIDE DANELUZZI THOMAZINI X MARIA DAS DORES GOMES X LAURA FERNANDES VESPUCCI X RINO PUOSSO X ERZIRIA GOMES DO NASCIMENTO X LYDIA SCOGNAMIGLIO X ARMANDO SCOGNAMIGLIO X GLORIA SCOGNAMIGLIO ASTRAZIONE X CARMINO ROMEU NETO X ANGELINA ROMEU X JULIETA BONATO DE PAULA X MARIA APPARECIDA BONATTO X VILMA BONATTO MATEIKA X JOSE AUGUSTO BONATTO GALESKAS X TELMA VIEIRA KRZYZANIAK X NAIR MOREIRA DA SILVA(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO (...).P. R. I.

91.0739496-9 - APPARECIDO PINTO DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO ALVES X EDISON ARENA X EDNA ARENA DA SILVA X JOAO ARENA FILHO X EVELI ARENA DO NASCIMENTO X ANTONIO ARENA NETO X MARIA THEREZA DE FARIA STRINGHINI X OLAVO PACHECO BARRA(SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP092984 - MAURICIO JORGE DE FREITAS E SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA

RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)
Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, bem como os cálculos atualizados da Contadoria Judicial (fls. 236/138238), expeçam-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários). PA 1,10 Após a intimação das partes acerca desta decisão, a intimação das partes acerca desta decisão, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes no prazo legal, tal(is) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região, remetendo-se, a seguir, os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento, ou até provocação no tocante ao autor OLAVO PACHECO. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

92.0019238-6 - EDISON ALVES X ANNA THEODORO LOPES X ANTONIO RIBEIRO ALVES X JOAO BRAZ DOS SANTOS X JUSTINO MAZZILLI X MANOEL BRANCO X MOACYR MANGANELLI X NELSON NALINI X PAULO DE LIMA X RENE MAURICIO DE JEAN(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)
Fls. 230/233 - Ciência à parte autora acerca dos pagamentos. Ao Arquivo, sobrestados, até provocação. Int.

92.0027947-3 - DECIO MIRANDA BRANDAO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Fls. 113/115. Ciência à parte autora acerca dos pagamentos. Digam os exequentes no prazo de 10 (dez) dias se ainda há créditos a serem satisfeitos. No silêncio, tornem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Int.

92.0082360-2 - ALDO BIGLIAZZI(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI E SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN E SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)
Tendo em vista o informado pelo E. TRF da 3ª Região, às fls. 248/251, bem como pela Autarquia-ré, s fls. 255/256, expeça-se Alvará de Levantamento do valor devido ao autor ALDO BIGLIAZZI, depositado às fls. 232/234, com incidência de Imposto de Renda a ser retido na fonte (art. 27, caput e parágrafo 4º, da Lei nº 10.833 de 29/12/2003, com redação dada pela Lei nº 10.865 de 30/04/2004). Após, digam os exequentes, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda há créditos a serem satisfeitos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC. Int.

93.0009760-1 - LUCIANO GILBERTO ZUCCHI(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)
Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do CPC, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos. Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado. Entretanto, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial. Advirto, todavia, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92). Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

93.0013137-0 - ESTEFANIA KNOTZ GANGUCU FRAGA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Dispositivo da r. sentença prolatada: Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO (...). P.R.I.

93.0028244-1 - MARCELO DE ALMEIDA RODRIGUES X MARCOS DE ALMEIDA RODRIGUES X THELMA

LUCIA DE ALMEIDA RODRIGUES(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

93.0034498-6 - ANTONIO ALVES DE SOUZA X ANTONIA APARECIDA LONGHIN X ANTONIO ADOLFO SEVERINO X ANTONIO ALCIDES GERALDINI X ANTONIO APARECIDO ZERBINATTO X ANTONIO BENTO X ANTONIO BEZERRA LEITE X ANTONIO CORSINI(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que sejam retificadas as grafias dos nomes dos autores: ANTONIA APARECIDA LONGHIN, fl. 192 e ANTONIO APARECIDO ZURBINATTO, fl. 194, bem como recadastrar o nº do CPF do autor ANTONIO BENTO (103.642.268-20), uma vez que consta número divergente. Após, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da decisão dos autos dos Embargos à Execução de fls. 169/172, aos autores: 1) ANTONIA APARECIDA LONGHIN; 2) ANTONIO APARECIDO ZURBINATTO; 3) ANTONIO ADOLFO SEVERINO; 4) ANTONIO ALCIDES GERALDINI; 5) ANTONIO BEZERRA LEITE; 6) ANTONIO CORSINI. Intimem-se as partes, e se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Sobresta-se o feito no tocante ao autor ANTONIO ALVES DE SOUZA. Por fim, tornem conclusos para análise da petição de fls. 162/164. Int.

96.0000129-4 - NOLITA FERRAZ DA SILVA X TEREZINHA JESUS FERREIRA CAMPOS X ISMAEL AUGUSTO X JOSE LOPES X MARIO PEREIRA DE SOUZA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

1999.03.99.077201-3 - ARMANDO GIRALDI X NAZARE DE JESUS GIRALDI X ARTUR NOVAK X AUGUSTO NUNES CUBA X LUZIA ROGATO CUBA X BALTAZAR MUNHOZ FERNANDES X BENEDITO FRANCO DE OLIVEIRA X BENEDICTO MILITAO X BRASILINO MARTINES X CARLOS MILITAO FERREIRA X CARLOS RODRIGUES MUNHOZ X CHRISTOVAM MELHADO X EDUARDO GARBES ALMENDROS X EUCLIDES FERREIRA DA ROCHA X EVARISTO POVRDANO X FERNANDO DE SOUZA DA SILVA X FIRMINIO DOS SANTOS X FRANCISCO COSTA X FRANCISCO MOREIRA SANTOS X FRANCISCO PESSOA DE ARAUJO X GERMANO ALBERTINI X GENNARO MOLLO X GERALDO SURACISSANTORO X GIUSEPPE GENTILE X HAROLDO JOAQUIM DE CAMPOS X HELEODORO TOMAZ DE OLIVEIRA X IGORI PUGACIOV X IRINEU SERAFIM DOS SANTOS X IVO LEME DO PRADO X JESUS COLODRO X JOAQUIM AUGUSTO X JOAO AMADO X JOAO AUGUSTO DE OLIVEIRA X JOAO BURGO X JOAO EVANGELISTA DE CASTRO X JOAO FRANCISCO SOBRINHO X JOE ALFREDO DANTAS X JOSE BENICIO DOS SANTOS(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

1999.61.00.045769-0 - CARMINDA FUTEMA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fls. 238/239. Ciência à parte autora acerca dos pagamentos. Digam os exequentes no prazo de 10 (dez) dias se ainda há créditos a serem satisfeitos. No silêncio, tornem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Int.

1999.61.00.052929-9 - SALVINO MARTINS GONCALVES X ANTONIO ARY BASAGLIA X BENEDITO AMARAL X LUIZ DE OLIVEIRA FERRAZ X PAULO ALVES DA CRUZ X RUBENS TEIXEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como dos pagamentos dos ofícios precatórios.No prazo de 10 (dez) dias, digam os exequentes, se ainda, há créditos a serem satisfeitos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC.Int.

2000.61.83.003787-2 - JOSE HALUNGA X ANTONIO CARLOS HAMBRUCK X ALVARO FRANCISCO BITTENCOURT X EDSON DE SOUSA FRANCO X JOAO DOMINGOS DA COSTA X JOCELINO GUIMARAES X JOSE JOAQUIM FERREIRA X MARIA VIRGINIA VIEIRA X TEREZA REGOLIN FRANCO X THEREZINHA DOS SANTOS REGGIANI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência à parte autora acerca do cancelamento dos Ofícios nº. 20090002659, 20090002660, 20090002661 e 20090002662, conforme consta no ofício oriundo do E. TRF 3ª Região de fls. 628/643, em virtude de conter partes com nomes divergentes no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal.Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua situação cadastral perante a Receita Federal.Após, quando em termos, tornem conclusos para a reexpedição dos ofícios requisitórios.No silêncio, ao arquivo sobrestados até provocação.Int.

2001.61.83.004027-9 - ELZA PINHEIRO VILAR(SP042862 - MARILENE APARECIDA BONALDI E SP086353 - ILEUZA ALBERTON E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como dos pagamentos de fls. 328/330.No prazo de 10 (dez) dias, digam os exequentes se ainda há créditos a serem satisfeitos. No silêncio, tornem conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC.Int.

2002.03.99.026557-8 - JOSE DO BOM SUCESSO OLIVEIRA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando que a parte autora não obteve vantagens com o julgado, conforme informação do INSS, com a qual o autor concordou, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO. Arquivem-se os autos.P.R.I.

2002.61.83.000156-4 - DOALDO JOSE MASSUIA X HUGO ONOFRE PINEZI X MANOEL JOAQUIM DA SILVA X MOURIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS X ANTONIA LIMA DOS SANTOS X UMBERTO JOSE TONON(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de ANTONIA LIMA DOS SANTOS, como sucessora processual de MOURIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS, fls. 364/373.Ao SEDI, para as devidas anotações.Após, ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos.No silêncio tornem os autos conclusos para extinção da execução nos termos do art. 794, I do CPC.Int.

2002.61.83.002339-0 - ALVARO LOURENCO MESSIAS X CICERO DOS SANTOS SILVA X JOSE ALVES COSTA X OCTAVIO BRANCO DUTRA FILHO X SERGIO ALVES(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo, nos efeitos devolutivo e suspensivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora, e abro vista ao INSS para resposta.Decorrido o prazo legal para oferecimento de contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2003.61.83.003768-0 - VICENTE FERNANDES(SP111990 - JAIME MARQUES RODRIGUES E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO. (...)P.R.I.

2003.61.83.004269-8 - CHRISPIN DA SILVA SOUZA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Fls. 155/156. Ciência à parte autora acerca dos pagamentos.Digam os exequentes no prazo de 10 (dez) dias se ainda há créditos a serem satisfeitos. No silêncio, tornem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 794, I do CPC.Int.

2003.61.83.009267-7 - BONIFACIO MANOEL DE SANTANA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP090081 - NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Fls. 97/98. Ciência à parte autora acerca dos pagamentos.Digam os exequentes no prazo de 10 (dez) dias se ainda há

créditos a serem satisfeitos. No silêncio, tornem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 794, I do CPC.Int.

2003.61.83.009629-4 - NELSON PEREIRA DOS SANTOS(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)
Fls. 111/113. Ciência à parte autora acerca dos pagamentos.Digam os exeqüentes no prazo de 10 (dez) dias se ainda há créditos a serem satisfeitos. No silêncio, tornem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 794, I do CPC.Int.

2003.61.83.010169-1 - CLAUDETE GUIDO(SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ E SP127611 - VERA CRISTINA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Fls. 142/143. Ciência à parte autora acerca dos pagamentos.Digam os exeqüentes no prazo de 10 (dez) dias se ainda há créditos a serem satisfeitos. No silêncio, tornem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 794, I do CPC.Int.

2003.61.83.010837-5 - SERGIO DE JESUS GUERRA(SP162451 - FERNANDA VERARDI BENDZIUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, documentalmente, a revogação de poderes em face do advogado constituído, Dr. Ivan Seccon Parolin Filho.Após a comprovação, exclua a Secretaria o nome do supramencionado advogado do sistema processual, incluindo o nome da advogada Dra. Natércia Mendes Baggio, conforme requerido, às fls. 108/110.Int.

2003.61.83.011878-2 - WALDIR FORMAGIO(SP127108 - ILZA OGI E SP196842 - MAGDA MARIA CORSETTI MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)
Fls. 207/209. Ciência à parte autora acerca dos pagamentos.Digam os exeqüentes no prazo de 10 (dez) dias se ainda há créditos a serem satisfeitos. No silêncio, tornem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 794, I do CPC.Int.

2003.61.83.012436-8 - JOSE ALCIDES CANDIDO(SP130723 - MARCELO MEDEIROS GALLO E SP050266 - ELISABETH MUNHOZ PEPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício do autor mediante a correção dos salários-de-contribuição pelo IRSM de fevereiro de 1994, no importe de 39,67%.Arquivem-se os autos. P.R.I.

2003.61.83.012448-4 - SERGIO MADEIRA FAISCA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Fls. 136/138. Ciência à parte autora acerca dos pagamentos.Digam os exeqüentes no prazo de 10 (dez) dias se ainda há créditos a serem satisfeitos. No silêncio, tornem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 794, I do CPC.Int.

2003.61.83.013079-4 - WALKIRIA BRANDINI SOARES DE ALENCAR(SP173920 - NILTON DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
Fls. 126/128. Ciência à parte autora acerca dos pagamentos.Digam os exeqüentes no prazo de 10 (dez) dias se ainda há créditos a serem satisfeitos. No silêncio, tornem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 794, I do CPC.Int.

2003.61.83.013187-7 - GILIO BIMBATTO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)
Fls. 156/157. Ciência à parte autora acerca dos pagamentos.Digam os exeqüentes no prazo de 10 (dez) dias se ainda há créditos a serem satisfeitos. No silêncio, tornem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 794, I do CPC.Int.

2003.61.83.013896-3 - LOURIVAL BISPO DOS SANTOS(SP125403 - DEBORA RODRIGUES DE BRITO E SP162931 - JOSÉ JEOLANDES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 267/268. Ciência à parte autora acerca dos pagamentos.Digam os exeqüentes no prazo de 10 (dez) dias se ainda há créditos a serem satisfeitos. No silêncio, tornem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 794, I do CPC.Int.

2003.61.83.013938-4 - PEDRO RAMOS X JOAO BARBOSA MARQUES FILHO X JOAO RODRIGUES(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 -

SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos.No silêncio tornem os autos conclusos para extinção da execução nos termos do art. 794, I do CPC.Int.

2003.61.83.014898-1 - MARIA LUCIA VALENTE LISBOA(SP159928 - MARIA LUIZA SAPORITO MACHADO E SP094178 - ADOLFO HENRIQUE MACHADO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fls. 109/110. Ciência à parte autora acerca dos pagamentos.Digam os exequentes no prazo de 10 (dez) dias se ainda há créditos a serem satisfeitos. No silêncio, tornem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 794, I do CPC.Int.

2003.61.83.015736-2 - GERALDO PEDRO DA SILVA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 123/125. Ciência à parte autora acerca dos pagamentos.Digam os exequentes no prazo de 10 (dez) dias se ainda há créditos a serem satisfeitos. No silêncio, tornem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 794, I do CPC.Int.

2004.61.83.004758-5 - JOSE AMARO DE SENA(SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Fls. 107/109. Ciência à parte autora acerca dos pagamentos.Digam os exequentes no prazo de 10 (dez) dias se ainda há créditos a serem satisfeitos. No silêncio, tornem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 794, I do CPC.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0906148-7 - EDISON RODRIGUES DERITO X ABEL PINTO RIBEIRO X ALDENOR CAMPELO RODRIGUES - ESPOLIO (HULDA GUARDA RODRIGUES) X EDMAR MENDONCA SARMENTO X FLORIANO CHIACCHIO X GISELDA MAYER DE CAMARGO X FULVIA MARILIA FASANELLI LEOMIL X FRANCISCO PAULA GOMES X GEORGE RIBEIRO GOMES X JOAO PAULO DE CASTRO MACHADO X LUIZ CARLOS DE ALMEIDA X MARIO ROBERTO PINTO X NARCISO FERREIRA ZURMA X ZULEIMA PEREIRA DE ARAUJO X SERGIO NARDY DE MATTOS BARRETTO X ANTONIO LUIZ NARDY DE MATTOS BARRETTO X ROMUALDO DE PAULA X SERGIO CHERUBIM X ORDELIA CHERUBIM X SIMPLICIO RODAS X WALTER DENARI X MIRIS MAZOTI HUNOLD X WILSON MENDES X PEDRO BURJAILLI X OCTAVIO TOURINHO CALDEIRA(SP023800 - JOSE IVANOE FREITAS JULIAO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO E SP046715 - FLAVIO SANINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como dos pagamentos de fls. 563/565.No prazo de 10 (dez) dias, tornem ao Arquivo, sobrestados até provocação no tocante ao autor OCTAVIO TOURINHO CALDEIRA, conforme requerido, à fl. 552. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.83.009207-2 - WALTER DE OLIVEIRA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO PAULO - SP

Providencie o impetrante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial: a) o recolhimento das custas; b) a regularização do pólo passivo, observando as atribuições das Gerências Executivas da Previdência Social, face à atual estruturação administrativa do INSS, lembrando que a Agência Centro é abrangida pela GERÊNCIA EXECUTIVA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO. c) a complementação da segunda via da contrafé.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 4534

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.00.035639-8 - WASHINGTON LUIZ MOURA LIMA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista a desistência do autor com o consentimento tácito dos réus, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (fl. 755/756). Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Condeno o autor em custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10%

sobre o valor da causa, com base no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.01.035610-4 - DIRCEU GOMES(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.01.321855-7 - LUIZ CAMARGO(SP123914 - SIMONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.83.004857-4 - JOAO MARCELINO DUARTE(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO : Ante o exposto, conheço os presentes embargos de declaração e, no mérito, dou-lhes provimento para que para que dela conste: JOÃO MARCELINO DUARTE propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a majoração de aposentadoria por tempo de serviço NB nº 105.481.113-7 concedido em 31/01/1997. Para tanto, requer a conversão do tempo prestado sob atividade especial em tempo comum na empresa INDÚSTRIA IPA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS S/A e averbação de tempo comum na empresa TECNIPE INDÚSTRIA E COMÉRCIO, para o fim de ser somado com os períodos comuns considerados pelo INSS, seja majorado o benefício desde a DER e demais consectários legais. (...) Verifico pela contagem de fls. 301 que o INSS já averbou o período de 01/11/1970 a 19/04/1972, pelo que carece o autor de interesse de agir no que tange ao referido período. (...) Isto posto, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, JULGO EXTINTO O PEDIDO de reconhecimento como tempo comum para a empresa TECNIPE INDÚSTRIA E COMÉRCIO, diante do reconhecimento administrativo do mesmo e com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, Sr. JOÃO MARCELINO DUARTE, e, com isso: 1) DECLARO como tempo de serviço trabalhado em regime especial, sujeito a conversão em tempo comum com acréscimo de 40%, as atividades exercidas de 29/05/1972 a 12/09/1973 na INDÚSTRIA IPA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS S/A, em que o autor exerceu função de prestista (...) 4) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a majoração do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto (...). Na parte que não foi objeto da correção, permanece a sentença como lançada nos autos. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão e intímese. PRIC.

2006.61.83.008643-5 - ANTONIO HERCULANO FERREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Em face do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, por falta de interesse superveniente, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Determino a juntada aos autos da carta de concessão do benefício. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intímese.

2006.63.01.012098-8 - GERSON ROBERTO GARCIA(SP182503 - LUCIANO JULIANO BLANDY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.092951-0 - KIMIKO HATAMOTO(SP107435 - CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.83.005281-8 - BRENDA LIRA MADUREIRA (REPRESENTADA POR ELISANGELA LIRA PEREIRA)(SP119156 - MARCELO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, IV, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

2008.61.83.003304-0 - MARIA ISABEL PENHA DANTAS DA COSTA X BRAYAN OLIVEIRA DANTAS DA COSTA X PATRICK WINBERTON OLIVEIRA DANTAS DA COSTA X MARIA ISABEL PENHA DANTAS DA COSTA (SP244558 - VALERIA CRISTIANNE KUNIHOSHI MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas processuais, na forma da lei. P.R.I. Dê-se vista ao MPF. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

2008.61.83.007041-2 - ELIAS JOSE DE OLIVEIRA (SP155609 - VALÉRIA CRISTINA SILVA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

2008.61.83.007150-7 - ANTONIO JOAO DA SILVA (SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

2008.61.83.009279-1 - GILVANEI MACHADO GUEDES (SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Oficie-se ao E. TRF no recurso de Agravo de Instrumento. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

2008.61.83.009380-1 - MANOEL FILOMENO GOMES RABELO FILHO (SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

2008.61.83.009678-4 - ANITA ANDRADE MENINO (SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

2008.61.83.009828-8 - FRANCISCA ALVES DE ABREU (SP250681 - JOSÉ RUDIVAL SANTOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

2008.61.83.009832-0 - ADEMICIO DOS SANTOS SILVA (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

2008.61.83.010245-0 - SERGIO ANTONIO BRANDAO LEAO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas processuais, na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

2008.61.83.010417-3 - ARMANDO INFANTI(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Não vislumbro a alegada contradição a impor o acolhimento do pedido da parte embargante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada, através do qual autorizar-se-á eventual juízo de retratação, nos termos do artigo 296, do CPC.Ante o exposto, por tempestivos, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, julgo-os improcedentes, mantendo a sentença tal como lançada.PRIC.

2008.61.83.010528-1 - MARILENE MARTINS DO CARMO(SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

2008.61.83.010529-3 - SEBASTIAO AGUIAR DA SILVA(SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios e custas em virtude dos benefícios da justiça gratuita e da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

2008.61.83.010672-8 - THAIS PILLA DOS SANTOS(SP244935 - DANIEL AUGUSTO VINHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

2008.61.83.010868-3 - ANTONIO CARLOS ROCHA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

2008.61.83.012398-2 - MARIA SILVEIRA TEIXEIRA(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO INICIAL E JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e 3º do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

2008.61.83.013090-1 - CAROLINA RIBEIRO(SP104791 - MARIA AUXILIADORA DA CONCEICAO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

2008.63.01.000978-8 - LUIZ CLAUDIO MENABUE(SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 136: Verifico que o cadastro do processo nesta 4ª Vara Previdenciária foi efetuado pelo Setor de Distribuição em nome da patrona anterior. Assim sendo, providencie a Secretaria a anotação referente ao documento juntado à fl. 63. Outrossim, providencie a Secretaria a republicação da sentença proferida às fls. 131/132.Int. e cumpra-se.Fl. 131/132:

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.002947-7 - JOAO PAULO EMILIANO DE SOUZA(SP152694 - JARI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.003553-2 - RUBENS BRAGA PACHECO(SP071739 - BENEDITO ALVES DA SILVEIRA E SP071739 - BENEDITO ALVES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.050072-1 - RAIMUNDO AUGUSTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.000067-0 - IGNEZ PRADO MORANDI(SP211595 - ELIANE DEBIEN ARIZIO E SP104230 - ODORINO BRENDA NETO E SP197526 - VERONICA FERNANDES MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

2009.61.83.000461-4 - HARIN ALVES DE SOUZA(SP203181 - LUCINEIDE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

2009.61.83.000502-3 - PAULO BENEDITO FERNANDES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

2009.61.83.001004-3 - SOLANGE MACHARELLI(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

2009.61.83.001196-5 - SILVANA LOPES DA CRUZ JORGE(SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

2009.61.83.001528-4 - ROBERTO JACOB(SP162969 - ANEZIO LOURENÇO JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

2009.61.83.001696-3 - EVA IRANEIDE DE ASSIS MARREIROS(SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

2009.61.83.001765-7 - ANGELINO JURADO DE JESUS(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

2009.61.83.001772-4 - BENEDITO AFONSO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

2009.61.83.001856-0 - LUIZ ROBERTO BOTARI(SP220037 - GREICE HENRIQUE FLORIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

2009.61.83.002102-8 - ARMANDO SERGIO GENERALI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (fls. 32/33), posto ser facultado ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 267, 4º, CPC), conforme verificado nos presentes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Indefiro o desentranhamento dos documentos constantes da inicial, haja vista tratarem-se de cópias simples.Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide.Custas indevidas, diante da tramitação do feito sob os auspícios da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.002248-3 - JULIETA DE JESUS(SP166945 - VILMA CHEMENIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

2009.61.83.002341-4 - VANDERLEI DA SILVA GLOGOSCHAN(SP098509 - VALTER JOSE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide.Cumpra a Secretaria, o determinado no quinto parágrafo do despacho de fl. 32. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

2009.61.83.002619-1 - GERSONILTON RUFINO DOS SANTOS(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, indefiro a inicial, reconhecendo a existência de coisa julgada no

feito nº 2006.63.06.012002-9, razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, relativamente ao pedido do autor GERSONILTON RUFINO DOS SANTOS de manutenção/restabelecimento de auxílio doença e conversão em aposentadoria por invalidez, com base no artigo 267, inciso V e 3º do Código de Processo Civil Sem condenação em honorários advocatícios, ante a não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

2009.61.83.002815-1 - DANTE SETTA MANZONI(SP278343 - GIOVANE PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas processuais, na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

2009.61.83.002848-5 - ERLON ALCANTARA DO NASCIMENTO(SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS E SP257371 - FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO INICIAL E JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e 3º do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão da Justiça gratuita e a não integração do réu à lide.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

2009.61.83.002882-5 - SERGIO LUIZ MOREIRA NERY(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (fl. 189), posto ser facultado ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 267, 4º, CPC), conforme verificado nos presentes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide.Custas indevidas, diante da tramitação do feito sob os auspícios da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.003322-5 - ANTONIO JOSE DE SOUSA(SP176468 - ELAINE RUMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

2009.61.83.003388-2 - LUIZ JOSE DE CASTRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

2009.61.83.003526-0 - MARIA DA PENHA LACERDA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

2009.61.83.003736-0 - PEDRO RABELO NETO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

2009.61.83.004669-4 - GERALDO FERREIRA MATIAS(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao

arquivo definitivo.

2009.61.83.004793-5 - MARIA DE MELO SIQUEIRA(SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES E SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos por MARIA DE MELO SIQUEIRA, visando seja suprida contradição na sentença de fls. 124/125, conforme razões expendidas na petição de fls. 129/130.É o breve relato. Decido.Recebo os embargos porque tempestivos. Não vislumbro a alegada contradição a impor o acolhimento do pedido do autor/embarcante e ressalto, outrossim, que a parte dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada e, deverá providenciar, recorrendo ou não, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada de instrumento de procuração e de declaração de hipossuficiência originais.Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 129/130 opostos pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.83.004868-0 - MARIA NEUSA DA SILVA X JOSE JOAQUIM DA SILVA NETO(SP142713 - ADELAIDE MARIA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (fl. 34), posto ser facultado ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 267, 4º, CPC), conforme verificado nos presentes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos constantes às fls. 10, 18, 19, 20, 22, 23, 26, 27 e 28, mediante substituição por cópias simples e recibo nos autos. Indefiro o desentranhamento dos demais haja vista tratem-se de cópias simples.Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.030204-6 - JOSE MARTINS SOARES(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios ante a causa de extinção do feito.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.030245-9 - EUNICE ROSA DE OLIVEIRA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios ante a causa de extinção do feito.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2169

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.83.002106-8 - ANTONIO RODRIGUES DE LIMA(SP208349 - CLAUDIO PEREIRA DE MORAIS POUTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agencia da Previdência Social.2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.3. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.4. Int.

2008.61.26.003373-0 - JOEL CALIXTO DA SILVA(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Fl. 171: Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.000667-9 - ELIAS MARTINS DA SILVA(SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.000779-9 - MANOEL MESSIAS DE ALMEIDA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.000861-5 - ROBERVAL QUARESMA(SP190026 - IVONE SALERNO E SP109974 - FLORISVAL BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.001250-3 - IZALDO CABRAL DA SILVA(SP220283 - GENIVALDO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2008.61.83.001367-2 - JOSE RAMOS(SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.001371-4 - JORGE BENTO DOS REIS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.002725-7 - CARMELINO MESSIAS DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.003117-0 - ANTONIO ANTUNES DOS SANTOS(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2008.61.83.003378-6 - JOSE INACIO DA SILVA(SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2008.61.83.007174-0 - MIRIAN MOURA VALLE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2008.61.83.008875-1 - MARIA APARECIDA RABACHINI VASCONCELLOS(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.009061-7 - JOSE RAMON SILVA LACERDA(SP197641 - CLAUDIO ALBERTO PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.009153-1 - HENRIQUE FERNANDES COSTA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.009307-2 - MANOEL DE JESUS SOUZA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para que este Juízo possa apreciar o pedido de desistência formulado à fls. 516, a parte autora deverá cumprir o item 4 do despacho de fls. 512, trazendo aos autos a via original da procuração, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

2008.61.83.009339-4 - CLAUDINO RIBEIRO ALVES(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.010087-8 - JOSE EVARISTO VIEIRA DE SOUZA(PA011568 - DEVANIR MORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.011932-2 - ELIAS ANTONIO ADRIANO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2009.61.83.002515-0 - JOSE RIBEIRO DE CASTRO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. CITE-SE.4. Int.

2009.61.83.002919-2 - VASCO NASCIMENTO X EDUARDO APARECIDO DE GODOI X LEONIR TRESTINI X VALDEMAR SKOPINSKI X VICENTE GARCIA LLORENS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil. 3. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede à Rua 24 de maio, n.º 250, 5º andar, São Paulo -SP.4. Providencie a parte autora as memórias de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios que pretende sejam revistos.5. Fls. 98/99: providencie a parte autora a vinda aos autos de cópia da inicial, sentença e acórdão, se o caso, dos feitos mencionados para verificação de eventual prevenção.6. Fls. 100: verifiquem não haver prevenção, tendo em vista a distinção dos objetos.7. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.8. Prazo de 10 (dez) dias.9. Int.

2009.61.83.002921-0 - ARTHUR MORAL X ANSELMO CUSTODIO FREIRE X ENIO JOSE DE OLIVEIRA RIOS X MARINA ROMANI POSTIGLIONE X NELSON PEREIRA DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil. 3. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é

representado por sua Procuradoria Especializada, com sede à Rua 24 de maio, n.º 250, 5º andar, São Paulo -SP.4. Providencie a parte autora as memórias de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios que pretende sejam revistos.5. Fls. 98/100: providencie a parte autora a vinda aos autos de cópia da inicial, sentença e acórdão, se o caso, dos feitos mencionados para verificação de eventual prevenção.6. Fls. 101/102: verifiquo não haver prevenção, tendo em vista a distinção dos objetos.7. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.8. Prazo de 10 (dez) dias.9. Int.

2009.61.83.002927-1 - BENEDITO TEIXEIRA X BENEDICTO FORTES CARNEIRO X JOAO ALEXANDRE DE OLIVEIRA X PAULO DIAS MARTINS FILHO X SEBASTIAO PEREIRA DE AGUIAR(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil. 3. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede à Rua 24 de maio, n.º 250, 5º andar, São Paulo -SP.4. Providencie a parte autora as memórias de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios que pretende sejam revistos.5. Fls. 99/100: providencie a parte autora a vinda aos autos de cópia da inicial, sentença e acórdão, se o caso, dos feitos mencionados para verificação de eventual prevenção.6. Esclareça a parte autora a divergência entre a grafia do nome do co-autor BENEDITO FORTES CARNEIRO indicado na inicial com a cópia do CPF constante às fls. 43, comprovando documentalmente eventual regularização.7. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.8. Prazo de 10 (dez) dias.9. Int.

2009.61.83.002941-6 - CLEIDE FRANCISCA PINTO X ALCIDES GONCALVES X ARTHUR JOSE TINOCO SILVA X EVANDOR MINEIRO DE AQUINO X JOAO BEZERRA PEREIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil. 3. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede à Rua 24 de maio, n.º 250, 5º andar, São Paulo -SP.4. Providencie a parte autora as memórias de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios que pretende sejam revistos.5. Fls. 98/99: providencie a parte autora a vinda aos autos de cópia da inicial, sentença e acórdão, se o caso, dos feitos mencionados para verificação de eventual prevenção. 6. Fls. 96/97: verifiquo não haver prevenção, tendo em vista a distinção dos objetos. 7. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.8. Desentranhe-se o documento de fl. 94, entregando-o ao patrono da parte autora, tendo em vista que, aparentemente, não guarda relação com esta demanda.9. Prazo de 10 (dez) dias.10. Int.

2009.61.83.002955-6 - AREMILDES RIBEIRO PINTO X ADAO MORENO DE SOUZA X ANTONIO AVELINO BEZERRA X ANTONIO SOARES BIZERRA X ARNALDO RODRIGUES VIANA X VALDIR CECILIO DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil. 3. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede à Rua 24 de maio, n.º 250, 5º andar, São Paulo -SP.4.

Providencie a parte autora as memórias de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios que pretende sejam revistos.5. Fls. 104/105: verifiquo não haver prevenção, tendo em vista a distinção dos objetos.7. Esclareça a parte autora a divergência da grafia do nome do co-autor ANTONIO SOARES BIZERRA, indicado na inicial com o constante da cópia do documento de fl. 86.8. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.9. Prazo de 10 (dez) dias.10. Int.

2009.61.83.002971-4 - LESLOF SIDOROVICH X SALVADOR LOMBARDI X ARMANDO RUSSO X BERNARDO DITTRICH X SINEI FUKUYAMA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil. 3. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede à Rua 24 de maio, n.º 250, 5º andar, São Paulo -SP.4. Providencie a parte autora as memórias de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios que pretende sejam revistos.5. Fls. 99/101: providencie a parte autora a vinda aos autos de cópia da inicial, sentença e acórdão, se o caso, dos feitos mencionados para verificação de eventual prevenção.6. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.7. Prazo de 10 (dez) dias.8. Int.

2009.61.83.002975-1 - MARIO GONCALVES X AULOBERTO DE OLIVEIRA X CARLOS ROCHA E SILVA X NILTON OLIVEIRA X RUBENS GOMES TEIXEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil. 3. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede à Rua 24 de maio, n.º 250, 5º andar, São Paulo -SP.4. Providencie a parte autora as memórias de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios que pretende sejam revistos.5. Fls. 99/101: providencie a parte autora a vinda aos autos de cópia da inicial, sentença e acórdão, se o caso, dos feitos mencionados para verificação de eventual prevenção.6. Fls. 96/98: verifiquo não haver prevenção, tendo em vista a distinção dos objetos. 7. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.8. Prazo de 10 (dez) dias.9. Int.

2009.61.83.002979-9 - BENEDICTO RODRIGUES X LUZIA LUCAS DE AQUINO X PROPERCIO GURGEL GUIDA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil. 3. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede à Rua 24 de maio, n.º 250, 5º andar, São Paulo -SP.4. Providencie a parte autora as memórias de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios que pretende sejam revistos.5. Fls. 85/87: verifiquo não haver prevenção, tendo em vista a distinção dos objetos.6. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que

pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agencia da Previdência Social.7. Prazo de 10 (dez) dias.8. Int.

2009.61.83.002997-0 - LAERCIO PEREIRA DA SILVA X FRANCISCO ARI LIMA X GERALDO CERQUEIRA RIBEIRO X JOSE JULIO DOS SANTOS X SEBASTIAO ANTERO DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil. 3. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede à Rua 24 de maio, n.º 250, 5º andar, São Paulo -SP.4. Providencie a parte autora as memórias de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios que pretende sejam revistos.5. Fls. 96/97: providencie a parte autora a vinda aos autos de cópia da inicial, sentença e acórdão, se o caso, dos feitos mencionados para verificação de eventual prevenção.6. Fls. 98: verifiquo não haver prevenção, tendo em vista a distinção dos objetos.7. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agencia da Previdência Social.8. Prazo de 10 (dez) dias.9. Int.

2009.61.83.003005-4 - LUIZ VANCSEK X ALCINO REIS DA SILVA X HILDEBRANDO DOS SANTOS PEREIRA X NELSON PINTO CHAVES X TSUNESABURO TEOI X VALTER MONTEIRO DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil. 3. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede à Rua 24 de maio, n.º 250, 5º andar, São Paulo -SP.4. Providencie a parte autora as memórias de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios que pretende sejam revistos.5. Fls. 109/110: providencie a parte autora a vinda aos autos de cópia da inicial, sentença e acórdão, se o caso, dos feitos mencionados para verificação de eventual prevenção.6. Fls. 111/112: verifiquo não haver prevenção, tendo em vista a distinção dos objetos.7. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agencia da Previdência Social.8. Esclareça a parte autora a divergência na grafia do nome do co-autor HILDEBRANDO DOS SANTOS PEREIRA indicado na inicial com aquele constante da cópia do RG e CPF de fl. 81, comprovando eventual regularização.9. Prazo de 10 (dez) dias.10. Int.

2009.61.83.003011-0 - JESSE CORREA RODRIGUES X CARLOS BENTO DIAS FARIAS X JOSE DE RIBAMAR RODRIGUES GOMES DOS SANTOS X LUIZ GONZAGA DE MIRANDA X MAURO DOS SANTOS X NEWTON DE FARIAS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil. 3. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede à Rua 24 de maio, n.º 250, 5º andar, São Paulo -SP.4. Providencie a parte autora as memórias de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios que pretende sejam revistos.5. Fls. 105/106: providencie a parte autora a vinda aos autos de cópia da inicial, sentença e acórdão, se o caso, dos feitos mencionados para verificação de eventual prevenção.6. Fls. 103/104: verifiquo não haver prevenção, tendo em vista a distinção dos objetos.7. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agencia da Previdência

Social.8. Prazo de 10 (dez) dias.9. Int.

2009.61.83.003017-0 - PEDRO MAIA DA SILVA X ALFEU DOMINGUES PINTO X JOACIR DIAS GALDINO X RAFAEL GOMES DA SILVA X RAYMUNDO JOSE DA SILVA MONTEIRO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil. 3. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede à Rua 24 de maio, n.º 250, 5º andar, São Paulo -SP.4. Providencie a parte autora as memórias de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios que pretende sejam revistos.5. Fls. 99: providencie a parte autora a vinda aos autos de cópia da inicial, sentença e acórdão, se o caso, dos feitos mencionados para verificação de eventual prevenção.6. Fls. 97/98: verifiquem não haver prevenção, tendo em vista a distinção dos objetos.7. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.8. Prazo de 10 (dez) dias.9. Int.

2009.61.83.003025-0 - AVELINO DA COSTA X ALFREDO DOS SANTOS X ANADYR ALVES SIMOES JUNIOR X CARLOS PADORA FILHO X WALTER CERRI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil. 3. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede à Rua 24 de maio, n.º 250, 5º andar, São Paulo -SP.4. Providencie a parte autora as memórias de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios que pretende sejam revistos.5. Fls. 99: providencie a parte autora a vinda aos autos de cópia da inicial, sentença e acórdão, se o caso, dos feitos mencionados para verificação de eventual prevenção.6. Fls. 97/98: verifiquem não haver prevenção, tendo em vista a distinção dos objetos.7. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.8. Prazo de 10 (dez) dias.9. Int.

2009.61.83.003754-1 - ORLANDO CEZAR LEITE(SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Providencie a parte autora a via original da procuração e do documento de fl. 37.3. Emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil, no prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento da inicial.4. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.5. Int.

2009.61.83.003768-1 - DECIO MARTINEZ CASTELLO(SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico, por ora, os atos praticados.3. Considerando a decisão de fls. 29/31, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil;Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de fls. 29/31, qual seja: R\$ 25.092,24 (vinte e cinco mil, noventa e dois reais e vinte e quatro centavos). 4. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a via original da procuração. 5. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).6. Int.

2009.61.83.003794-2 - SILVIO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO E SP165826 - CARLA SOARES VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico, por ora, os atos praticados.3. Considerando a decisão de fls. 145/146, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil;Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentada, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão.Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de fls. 145/146, qual seja: R\$ 31.753,80 (trinta e um mil, setecentos e cinquenta e três reais e oitenta centavos). 4. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a via original da procuração. 5. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).6. Int.

Expediente Nº 2191

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.83.004287-2 - DEOCLIDES DEGIOVANI X ADENAIR VIEIRA X ARISTIDES DO NASCIMENTO X CLAUDIO FAGIOLLI X GENI SILVA MENEGHINI X GERALDA FERNANDES BATISTA FERRAZ X LUIZ BORTOLONI X NADIR CANTARELLA ZANELLI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

2001.61.83.004289-6 - ERNANI ANTONIO PERARO X BENEDITA PEREIRA BERTELI X CLAUDIO BATISTA ALVES X ITHIEL PARADA X JOSE ANTONIO PALARO X JOSE CARLOS TEIXEIRA DE CASTRO X JOSE RUBENS MORETTI X MARIO COLOMBARI X OTAIR MALTA GONCALVES X SEBASTIAO PEREIRA DOS REIS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).3. Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.4. Int.

2002.61.83.002385-7 - JAIR CARDOSO(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

2002.61.83.002559-3 - ARLINDO CUBITZA X CARLOS ALBERTO ARAUJO X EZEQUIEL DIAS BATISTA X JOSE PRUDENTE X MARIA ISILDA BONICIO DE ASSIS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).3. Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.4. Int.

2002.61.83.003489-2 - WALTER RAIA(SP163100 - SIMONE COELHO MEIRA E SP171833 - ELIANE SILVA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Fl. 176 - Anote-se.2. Autos desarquivados e à disposição do petionário para requerer o que entender de direito, pelo prazo de dez (10) dias.3. Autorizo carga, pelos meios próprios.4. Após, tornem ao arquivo.5. Int.

2002.61.83.003725-0 - AYRTON GIMENES GONCALVES(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Julgo PROCEDENTE o pedido, (...)

2002.61.83.003860-5 - ELIDIO ALVES DA ROCHA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2002.61.83.003951-8 - JONAS JOAQUIM CORDEIRO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

2003.61.83.000833-2 - EDUARDO FRANCISCO DE SOUSA(SP256662 - MARIO CESAR DE PAULA BERTONI E SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

1. Fl. 136 - Anote-se.2. Autos desarquivados e à disposição do peticionário para requerer o que entender de direito, pelo prazo de dez (10) dias.3. Autorizo carga, pelos meios próprios.4. Após, tornem ao arquivo.5. Int.

2003.61.83.001072-7 - EDITH PEREIRA RAMOS(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Certifique-se o transito em julgado da sentença de fl. 165.2. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo.3. Int.

2003.61.83.002819-7 - OSCAR CRESPO ARNEZ(SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI E SP156654 - EDUARDO ARRUDA E SP207756 - THIAGO VEDOVATO INNARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

1. Fl. 167: Ciência às partes.2. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.3. Int.

2003.61.83.002843-4 - ANTONIO ITAMAR ARAUJO MOTA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP253298 - GUSTAVO LUZ BERTOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fl. 184 - Anote-se.2. Autos desarquivados e a disposição do peticionário para requerer o que entender de direito, pelo prazo de dez (10) dias.3. Autorizo carga, pelos meios próprios.4. Após, tornem ao arquivo, excluindo-se o nome do subscritor da petição de fl. 184 do sistema processual.5. Int.

2003.61.83.005381-7 - ROMILDO DE OLIVEIRA COELHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Julgo IMPROCEDENTE o pedido ...

2003.61.83.005437-8 - YASUO TAKATSU(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI E SP166754 - DENILCE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias.2. Justifique a peticionária de fls. 112, Drª Denilce Cardoso sua intervenção nos autos, regularizando sua representação processual sob pena de expedição de ofício à OAB.3. No mesmo prazo, esclareça o teor da referida petição, uma vez que este feito NÃO SE REFERE a ação de alimentos tratada na lei 5478/68.4. Int.

2003.61.83.006327-6 - NUBIA MARIA DE SOUZA MENEZES(SP111990 - JAIME MARQUES RODRIGUES E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP209887 - GEANCLEBER PAULA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)

2003.61.83.009428-5 - VILSON BATISTA DA SILVA(SP189561 - FABIULA CHERICONI E SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, por sentença, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.

2003.61.83.010325-0 - MARIA SALOME DOS SANTOS(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 969 - MARCELO CAVALETTI DE SOUZA CRUZ)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)

2003.61.83.012431-9 - LUIZ APARECIDO ARAUJO(SP130723 - MARCELO MEDEIROS GALLO E SP050266 -

ELISABETH MUNHOZ PEPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

1. O presente feito antecedeu aquele apontado as fls.115/117.2. Assim, officie-se ao Juizado Especial Federal, comunicando a existência do presente feito, instruindo-se o ofício com cópia da sentença, acórdão e trânsito em julgado para as providências cabíveis.3. Solicite-se outrossim, informações sobre eventual(is) valor(s) recebido(s) naqueles autos e respectiva(s) datas.4. Int.

Expediente Nº 2192

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.83.000561-6 - JOAO CAETANO PEREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Fl. 337 - Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agencia da Previdência Social.2. Int.

2003.61.83.000853-8 - IRENE MARIA TREVIZAN CHAVES(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

2003.61.83.000935-0 - ELIAS KIOCIA SOBRINHO X ADILSON FRANCISCO BENTO X ALDO DOS SANTOS X ANTONIO APARECIDO DA SILVA X JOSE DIAS DE LIMA NETO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

2003.61.83.002525-1 - ALCIDES ESCOBAR(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP115010 - MARTA MARIA REIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

1. Fls. 171/184 - Ciência às partes.2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

2003.61.83.003860-9 - MARIANGELA PASCHOA REBRIN X GRACIA BADIA X ZENAIDE SEVERIANO BIAVA X LUIZ DUS X ZILDA MARIA PIRES(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

2003.61.83.003975-4 - FRANCISCA ROSALY ANDRADE SALES FURIN(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

2003.61.83.004347-2 - HEITOR ANUNCIADOR BATISTA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

2003.61.83.004352-6 - ANTONIO DA SILVA LIMA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

2003.61.83.004436-1 - MOISES SANTOS BISPO(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA) Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

2003.61.83.006264-8 - ANTONIO FAVORETTO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

2003.61.83.006423-2 - ADOLFO WESSEL X ANTONIO EMIDIO BIZERRA X DONATO DAVID X JOSUE DO NASCIMENTO OLIVEIRA X JOAO BATISTA X LUIZ PINTO DE TOLEDO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

2003.61.83.007195-9 - REINALDO PEDRETTI(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

2003.61.83.009538-1 - ADEILDO MARQUES X ROBERTO VICENTE DE MORAES X ALVELINO BARBOSA AMARAL X MARIA APARECIDA QUIRINO SANTIAGO X TATIANE QUIRINO SANTIAGO X ELIAS DOS REIS GAMA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

2003.61.83.009648-8 - LUIZ CARLOS PAES DE ALMEIDA(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

2003.61.83.011931-2 - CONCEICAO RODRIGUES DE FREITAS(SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

2003.61.83.012275-0 - JONAS INACETO VIANA X ALCIDES FERNANDES DOS SANTOS X ANGELINO ALBIERI X ANTONIO RAMIRES X IVANDO BERNARDES SANTANA X JAIR CELOTO X JOAO ROCHA X JOSE ANTONIO TEGAO DA SILVA X LUIZ ANTONIO IDALINO X SERGIO BUZZA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

2003.61.83.013998-0 - BERNADETE PAULINO(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo

pagamento.Int.

2004.61.83.000236-0 - OSNI COSTA LIMA(SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2004.61.83.000239-5 - MARIA MANCINI(SP143502 - RODRIGO MARMO MALHEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias.2. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.3. Int.

2004.61.83.000400-8 - NAIR MELO PEREIRA(SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS E SP080439A - IDASIO ALVES CORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Razão assiste ao INSS em sua manifestação de fl. 181.2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo.3. Int.

2004.61.83.000674-1 - ORACI RODRIGUES(SP233105 - GUSTAVO DAUAR E SP156654 - EDUARDO ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

2004.61.83.002034-8 - MARIA JOSE MOTA GIUDICI(SP233105 - GUSTAVO DAUAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

2004.61.83.004292-7 - LUIZ ANTONIO DEFABIO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP189530 - ELIANA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido,(...)

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

2004.61.83.002189-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0036078-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 966 - LUCIANA ROZO BAHIA) X ANTONIO FANTINI(SP147231 - ALEXANDRE JOSE CORDEIRO DA SILVA E SP149399 - ANTONIO SOUSA DA CONCEIÇÃO MENDES)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora-embargada, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

Expediente Nº 2325

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0762281-3 - JOSE ANDRADE DOS SANTOS X JOSE ALEXANDRE DE LIMA X JOSE ALVES DA SILVA X JOSE BREGHIROLI X HELENA TELEKI BONFIM X JOSE BODA X JONES FERNANDES DOS SANTOS X JOSE BORGES MARIN X RAIMUNDO FICHELI FILHO X RAIMUNDO LEANDRO FILHO X GERALDO JOSE DE SOUZA X GENOEFA PELLICANE X GENESIO CORDEIRO DA SILVA X LUIS SANTANA X JOSE LUZIA DOMINGUES X VICENTE ANTONIO RUOTOLO X MARLI RUOTOLO RUIS X JOSE LIMA DE SOUZA X JOSE LEOBALDO X MARCILIA BERTONI X LEOPOLDO ROQUETTO X VAYR PAZITTO X WALDOMIRO BONOMI X UBIRAJARA AGUADO X TEREZINHA DOS SANTOS BARCELOS X TEOFANES ROBERTO X SEVERINO BACARIN X MANOEL REGOS CANDAL X SANTOS PERES DRAGAO X JOSE LEITE PENTEADO X THEREZINHA JOSE LUCINDO X LEONILDO DELLA TORRE X LUIZ ANTONIO RONCATO X LUIZ AUGUSTO DE OLIVEIRA X LUIZ DA SILVA X LUIZNETE FERREIRA NEVES X KARL HEINZ SPORL X VICENTE VENTURI X VICENTE JOSE VALSI X TERESA MADDALUNI FERRARO X VENDILINOS SCHMALZ X GIORDANO BONUZZI X GREGORIO GARCIA CAMPOS X GUSTAVO ADOLPHO GEISSELMANN X ANTONIA LUCIA CAIO ROTA X GERVASIO DA SILVA FREITAS X LUIZ BERNARDO DE AGUIRRE X LUIZ CATELANI X LUIZ LARA CANTERA X LOURENCO HELIAS HOMEN X LOURDES I GREGUES MICHELI X JACOMO DI TOLVO X WILLI CORREA DE MENEZES X WALDOMIRO FERREIRA X WALDEMAR RIBEIRO DA SILVA X VALDEMAR TARROCO X WALDEMAR FERNANDES X WALDEMAR DUARTE FRANCO X VICTORINO BARBOSA BANHOS X HENRIQUE FERREIRA X INACIO CELESTINO X

GUNTER GIOVANNI STARY X ERVIN BENDEL X HELMUT GRUNHEIDT X HELENA DE CHRISTO X ADA COSSA GOBBATO X GUILHERME TROMBETA FILHO X GILBERTO CORDEIRO DE OLIVEIRA X ELIAS RODRIGUES DE SA X ELPIDIO VIEIRA X EMILIO MAGALHAES X EUGENIUSZ PALMAKA X EUNICE ALVES DA SILVA X EUCLIDES DE OLIVEIRA X GERALDO MANOEL DE OLIVEIRA X GERALDO BORTOLETTO X LUIZ A GOMES D ASSUNCAO X GERALDO BUONO X GUNTHER CLAUS CHRISTIAN GLOE X GERSON GONCALVES X ROMEU MONTIEL X SATURNINO ARAUJO DA SILVA X RICARDO DAMBROSIO X RENATO RUBENS DO AMARAL X SEBASTIAO GENEROSO X SERAPHIM SOARES CALIXTO X SNOKO KOJA X SEBASTIAO ARRUDA X SEBASTIAO FERNANDES DA SILVA X SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA X SEBASTIAO RODRIGUES DE SOUZA X IDELCIO DO NASCIMENTO COSTA X ISRAEL DE SOUZA RIBEIRO X EDMUNDO MARTINS X EDUARDO CARLOS PEREIRA X NANCY LOPES LUZ X VERA LOPES X JACY LOPES GONCALVES X ALBINO RODRIGUES X ARLINDO GUERREIRO X AMELIO MANIERI X ALVINO SABINO X BENEDITO ALVES DE MESQUITA X IRINEU MARCOSSI X ILIDIO FERNANDES X ISOLINA LOPES DA CONCEICAO X IGNACIO UDVARY FILHO X IRINEU XAVIER X ANTONIO VIEIRA MARINHO X DOMINGOS VIEIRA MARINHO X IZAURA VIEIRA MARINHO X SIMONE MARINHO RIBEIRO X ELAINE VIEIRA MARINHO X ROMOLO VIEIRA MARINHO X JOAO VIEIRA MARINHO X NELSON VIEIRA MARINHO X IVO PICCINATO X GERALDO SALES DE SOUSA X GABRIEL BACCARIN X GALINEO SILVESTRI X GERALDO CLAUDINO BARBOSA X ALFREDO DANILO DOS SANTOS X EMILIO IRINEU MARINI X ERWIN VOGEL X ERWIN VOGEL FILHO X SHIRLEI VOGEL GELSOMINO X EUGENIO DIAS FERREIRA X EDIWARD PEREIRA DE ANDRADE X JANUARIO BASILE X JOSE NOCELI X JAIR NOVENTA X FRANCISCO ERNANDES X ANTONIO TSCHEPPEN FILHO X FRANCISCO PEREIRA FERNANDES X JOSE BOTNARCIUC X JOSE BONINI X JOSE CUSTODIO BARRETO X JOSE CUSTODIO X JOSE CLEMENTINO NETO X JOSE CECUNELLO X JOSE CASSANDRA X JOSE CASSAMASSIMO X JOSE CANDIDO DA SILVA NETTO X JOSE CALLOGERAS X JOSE CARREIRO DE LIMA X JOSE COSTA DE OLIVEIRA X DINAH RODRIGUES DE OLIVEIRA X JOSE DURAN BARQUILHA X ANTONIO MARTINS MULA X ISAIR MARTINS JANO X MARIA ROSARIA THOMAZ X ANITA LEOCADIA MARTINS ZEFERINO X LEONOR MARTINS BARBOSA FERRO X JOAO FRANCISCO MARTINS X MARIA CUCOLO MERLO X JOAO MONTANARI X JOAO NOGUEIRA DE SOUZA X JOAO PAFFI X JOAO PAULINO BASTOS X JOAO TROGILLO RODRIGUES X JOAQUIM ANTONIO DE DEUS X JOAQUIM BATISTA MOREIRA X JOAQUIM RODRIGUES DE MELO X JOAQUIM ALEXANDRE X LEONOR GONCALEZ MARTINS DO REGO X JOAQUIM FERNANDES X JOAQUIM PEREIRA DE SOUZA X JOEL MARTINEZ X DERCY DEFONSO MATANO X JOAO GAIDAS X JOAO DONCSECZ X JOAO GOMES X JOAO GOMES X JOAO GOMES CORREIA X JOAO LUIS PINHEIRO X GILDA BURATTO MARINHO X CLARICE MARINHO DE ALMEIDA X CLEIDE MARINHO X IVONE MARINHO X SERGIO MARINHO X DONIZETTI MARINHO X MARIA APARECIDA MARINHO X JOAO MARINO DOS SANTOS X JOAO DE AGUIAR X JACOMO TINI X JAIME CABAU GUASCH X JAIME COLATRELO X JAIME PASTOR X FRANCISCA CORILHANO PIRES X JAYME NOGUEIRA X JAIME TIAGO X JERY FOLGOSO X JESUS ANDRADAS LOPEZ X JEMUEL PIRES X JEREMIAS DE SOUZA FILHO X JISUE MARTINS X JOAO CORREA MARQUES X NATALINA ALVES GOMES X JOAO REMIGIO DA SILVA X JOAO ALIPIO SILVEIRA X JOAO ALVES DE MORAES X JOAO LAURINDO ALVES X JOAO ANTONIO CAMPOS X JOAO TORRE X JOAO VICENTE DE SOUZA X JOAO BARBOSA NASCIMENTO X JOAO BATISTA GERALDINE X JOAO BATISTA GONCALVES X JOAO BOHUS X JOAO CAMILO X JOAO CELESTINO DA SILVA X ANNA MARIA BENEDICTA DE JESUS X LOURIVAL DA SILVA X ROSA DA SILVA X MARIA APARECIDA REIS SILVA X ROSELI ANGELA DE AZEVEDO X MARCELO DANTAS DOS REIS X JOAO FERREIRA DA SILVA X JOAO MIONI X JACK FERNANDES DOS SANTOS X JOSE MILTON CANDIDO X JORGE IROVSKI X JOAO RUIZ X JOAO FRANCISCO X MIRIAM BRITO RODRIGUES X MARCELO BRITO RODRIGUES X JOSE PANSONATO X DOMENICO FERRARO X PASQUAL FERRARO X MARCOS FERNANDO CAMIZA X MARCIO FERRARO CAMIZA X ELAINE CRISTINA CAMIZA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Fls. 2936/2938 - Ciência às partes. 2. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).3. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).4. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) IZAURA VIEIRA MARINHO (fl. 2815), SIMONE MARINHO RIBEIRO (fl. 2819) e ELAINE VIEIRA MARINHO (fl. 2822), na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Domingos Vieira Marinho (fl. 2828); ERWIN VOGEL FILHO e SHIRLEI VOGEL GELSOMINO (fl. 2905), como sucessores de Erwin Vogel (fl. 2913). 5. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.6. Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o item 7 do despacho de fls. 2920/2921.7. Int.

2002.61.00.013752-0 - JOSE CALDEIRA X JOSE CARDOSO X JOSE CORDEIRO DA SILVA X JOSE CUNHA X

JOSE SEBASTIAO DE MACEDO X ELIZA MARCELINO CARVALHO X JOSE FRANCISCO DAMASCENO X JOSE GERCINO DE OLIVEIRA X LAURINDO MARTINS DOS ANJOS X TEREZINHA CAMPOS BRITO(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS F. SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X UNIAO FEDERAL(SP204089 - CARLOTA VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172203 - CECILIA DA COSTA DIAS)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Considerando a extinção da Rede Ferroviária Federal S/A, encaminham-se os autos ao Sedi para fazer constar, em substituição, pólo passivo, a União Federal.3. Regularizados, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

2003.61.83.010883-1 - EDWARD FERREIRA ALVES CAETANO X YVONE BRUNO ALVES CAETANO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) YVONE BRUNO ALVES CAETANO (fl. 149), na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Edward Ferreira Alves Caetano (fl. 157).2. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.3. Após, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148, em favor da ora habilitanda.4. Int.

2003.61.83.011667-0 - LUIZ ROGERIO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Em que pese a suspensão da execução em face de interposição dos embargos à execução em apenso, manifeste-se o INSS sobre o contido às fls. 172/176.2. Int.

2003.61.83.011783-2 - BRAULIO JOAQUIM DE SOUZA X CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO X JOAO ANTONIO DE RESENDE X MARIA DE SOUSA RESENDE X EVANGELISTA PEREIRA DOS SANTOS X WILSON JOSE DE SOUZA X VERA LUCIA DE JESUS CONSTANCIA X CLEITON CONSTANCIO DE SOUZA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) VERA LÚCIA DE JESUS CONSTÂNCIA (fl. 187) e CLEITON CONSTANCIO DE SOUZA (fl. 209 e verso), na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Wilson José de Souza (fl. 188) e MARIA DE SOUZA RESENDE (fl. 194), como sucessora de João Antonio de Resende (fl. 195). 2. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.3. Dê-se ciência ao INSS do despacho de fl. 236. 4. Int.

2005.61.83.000716-6 - MARLENE APARECIDA GASPARELLO X ANTONIO VENDRAMEL NETTO(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) ANTONIO VENDRAMEL NETTO, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Marlene Aparecida Gasparello.2. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.3. Desentranhe-se a petição de fls. 376/382, entregando-a a patrona da parte autora, mediante recibo nos autos, uma vez que estranha ao processo, conforme fl. 384.4. Regularizados, CITE(M)-SE a(s) ré(s), para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil.5. Int.

2008.61.83.000278-9 - JOAO VENANCIO CASTRO(SP256791 - ALCIDES CORREA DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Versando a controversia sobre estado de invalidez/deficiência da parte autora, necessaria se faz a realização de prova pericial médica, nomeio, portanto, como Perito Judicial o Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo, especialidade - ortopedista, com endereço à Av. Pacaembú - nº 1003 - Bairro: Pacaembú - São Paulo - SP - CEP 01234-001 - Tel:36623132 e Cel:81286365, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).2. Defiro os quesitos apresentados pela parte autora. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, bem como às partes a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.3. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 4. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou

deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?D- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?E- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?5. Laudo em 30 (trinta) dias.6. Int.

2008.61.83.002426-8 - HENRIQUE MANOEL DE LIMA(SP257371 - FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perita Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, especialidade - Psiquiatria, com endereço à Rua João Moura, nº 627/647, conj. 171 (próximo à estação Clínicas do metrô) - São Paulo - SP - CEP 05412-001 - Tel: 3063-1010, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprezada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Defiro os quesitos apresentados pelas partes; bem como faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?D- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?E- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Laudo em 30 (trinta) dias.7. Int.

2008.61.83.004662-8 - LOURIVAL ESPANHOL(SPI70333 - MARIA DO SOCORRO DIAS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerido.2. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 24 de novembro de 2009, às 15:00 (quinze) horas.3. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa e pessoalmente as testemunhas tempestivamente arroladas nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquelas que forem comparecer independentemente de intimação.4. Providencie a parte autora, no prazo de cinco (5) dias, as cópias necessária para composição da carta precatória para oitiva das testemunhas domiciliadas em outro município, observando o que dispõe o artigo 202 do Código de Processo Civil.5. Int.

2008.61.83.006785-1 - SIMONE APARECIDA DA SILVA(SP099059 - JOAO VENANCIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante do contido às fls. 69/71, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.2. Int.

2008.61.83.007026-6 - MARTA JANETE PINTO(SP157867 - FRANCISCO CILIRIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GABRIEL APARECIDO RODRIGUES - MENOR X PALOMA APARECIDA RODRIGUES - MENOR X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

1. Informe o agravante se concedido (ou não) efeito suspensivo ao recurso.2. Fl. 92 - Ciência a parte autora, esclarecendo o pedido de fl. 93.3. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.4. Após ao Ministério Público Federal.5. Int.

2008.61.83.007113-1 - SONIA HELMA TROSTLI DE ARAUJO COSTA(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2008.61.83.009552-4 - ROBERTO DI PIERRO(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) signatário(a) da petição de fls. 51/63, Dr(a). Márcia Alexandra Fuzatti dos Santos, OAB/SP nº268.811, para que compareça em secretaria, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas para firmá-la, sob pena de desentranhamento.Int.

2008.61.83.010102-0 - LUCIO JACOME OLIVEIRA(SP220664 - LEANDRO BALCONE PEREIRA E SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. 1. Considerando o contido nos autos bem como o que dispõe o art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à 4ª Vara Federal Previdenciária, para que proceda a distribuição do presente feito por dependência aos autos nº 2007.61.83.003292-3 lá em trâmite ou que por lá tramitaram, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição a esta Vara, observadas as formalidades legais.2. Int.

2008.61.83.010203-6 - LINAIA PEREIRA LEITE DA SILVA(SP174789 - SANDRA LÚCIA GIBA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. 1. Considerando o contido nos autos bem como o que dispõe o art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à 5ª Vara Federal Previdenciária, para que proceda a distribuição do presente feito por dependência aos autos nº 2007.61.83.000515-4 lá em trâmite ou que por lá tramitaram, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição a esta Vara, observadas as formalidades legais.2. Int.

2008.61.83.010312-0 - ISRAEL BENTO LEMOS(SP262594 - CATHERINE PASPALTZIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 33/37 - Defiro o pedido, encaminhando-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.2. Int.

2008.61.83.010334-0 - RUBENS JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 100 - Defiro o pedido, pelo prazo requerido.2. Sem prejuízo, cite-se.3. Int.

2008.61.83.010631-5 - JOSE ROBERTO DE MATOS(SP047736 - LEONOR AIRES BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante do contido às fls. 27/29, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.2. Int.

2009.61.83.000952-1 - RAIMUNDO GONCALVES DOS SANTOS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante do contido às fls. 21/22, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.2. Int.

2009.61.83.007707-1 - JOAQUIM GERMANO DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. 1. Considerando o contido nos autos bem como o que dispõe o art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à 4ª Vara Federal Previdenciária, para que proceda a distribuição do presente feito por dependência aos autos nº 2009.61.83.000282-4 lá em trâmite ou que por lá tramitaram, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição a esta Vara, observadas as formalidades legais.2. Int.

2009.61.83.007979-1 - JOAO ROSA BARCALOBRE(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. considerando que a última renda mensal percebida pela parte autora antes da cessação de seu benefício teve um valor de R\$ 1.034,84 (Mil e trinta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), referente à competência de agosto de 2008, e, considerando a data da distribuição do presente feito (02/07/2009), verifico que a soma das dez (10) parcelas vencidas totaliza um montante de aproximadamente R\$ 10.348,40 (dez mil, trezentos e quarenta e oito reais e quarenta centavos), que somados à doze (12) parcelas vincendas R\$ 12.418,08 (doze mil, quatrocentos e dezoito reais e oito centavos), totaliza um montante de aproximadamente R\$ 22.766,48 (vinte e dois mil, setecentos e sessenta e seis reais e quarenta e oito centavos). Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.2. Int.

2009.61.83.008073-2 - THAINARA APARECIDA FERREIRA DA SILVA - MENOR IMPUBERE X ANA LUCIA FERREIRA(SP132175 - CELENA BRAGANCA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a concessão de benefício com valor de um salário mínimo, o que leva o valor da causa a patamar inferior ao da competência deste Juízo, mesmo considerando as verbas atrasadas.Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

2009.61.83.008835-4 - SONIA APARECIDA ALBERTO(SP216083 - NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Providencie a Secretaria o desentranhamento das radiografias de fls. 45/49, entregando-as à parte autora, por meio de sua patrona que deverá guardá-las consigo e apresentá-las sempre que solicitado, certificando-se nos autos. 3. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela

Antecipada.4. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0761446-2 - ALFREDO MENDONCA DOS SANTOS X JAYME ROSALVO DE OLIVEIRA X JOAQUIM JOAO DO NASCIMENTO X JOSE LEONIDIO DOS SANTOS X JOSE NELSON DOS SANTOS X JOSE DE OLIVEIRA FARIAS X ROSALIA SILVA FARIAS X JOSE PATRICIO X JOSE SALVADOR DE OLIVEIRA X JOSE SOARES DOS SANTOS X HERMINIA RUIZ MALORGA X ROGERIO RUIZ ANTONIO X MANOEL CESARIO MARTINS X IRENE BORGES DE MELLO ABELHA(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

1. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) ROSALIA SILVA FARIAS (fl. 290), na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) José de Oliveira Farias.2. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.3. Intime-se a parte autora para suprir a falta no prazo de quarenta e oito (48) horas (artigo 267, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil), com relação ao co-autor: Jayme Rosalvo de Oliveira.4. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.83.006145-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0761446-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ALFREDO MENDONCA DOS SANTOS X JAYME ROSALVO DE OLIVEIRA X JOAQUIM JOAO DO NASCIMENTO X JOSE LEONIDIO DOS SANTOS X JOSE NELSON DOS SANTOS X JOSE DE OLIVEIRA FARIAS X ROSALIA SILVA FARIAS X JOSE PATRICIO X JOSE SALVADOR DE OLIVEIRA X JOSE SOARES DOS SANTOS X LUIZ AUGUSTO ANTONIO X MANOEL CESARIO MARTINS X RICARDO ALVES PINTO ABELHA(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.Int.

2008.61.83.000263-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.013054-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X THOMAZ BARRUECO X TITO VESPASIANO BERALDO DE RUCHKYS X TOKUYA YAMATO X TOYOKO TSUKIMOTO NAJIMA X VALDECI REIS X VALDEMIR FERNANDES X VALDETE BELMONTE DE SOUZA TOCALINO(SP016026 - ROBERTO GAUDIO)

1. Fl. 54 - Considerando-se a sentença prolatada e transitada em julgado, nada a apreciar.2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Int.

2008.61.83.001416-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.012856-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X GIUSEPPINA DI MISCIO ALBANO(SP134851 - MARISA TAVARES DE MOURA SILVA E SP097415 - SAMUEL PEREIRA DA SILVA)

1. Fl. 22 - Defiro. Expeça-se o ofício necessário para fins de atendimento ao solicitado pela contadoria judicial, fixando-se o prazo de quinze (15) dias para cumprimento.2. Int.

2008.61.83.001699-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.007253-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DELLA ROSA JUNIOR(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA)

1. Tendo em vista a impugnação ofertada pela parte embargada, encaminhem-se os autos ao contador judicial para, no prazo de até trinta (30) dias, esclarecer os pontos divergentes e, sendo o caso, elaborar novo cálculo.2. Int.

2008.61.83.004646-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0044378-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104357 - WAGNER MONTIN) X JOVINIANO VIEIRA DA SILVA X NELO CARLOS DOS REIS X OSWALDO CRUZ PAIVA X RAPHAEL RICCIO X SEBASTIAO ANTONIO CIRILO X AMERICO ZANIZZELO X AUGUSTO PALUDETE X GERALDO FELICISSIMO DOS SANTOS(SP130723 - MARCELO MEDEIROS GALLO)

1. Fls. 26/36 - Manifeste-se a parte embargada.2. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.3. Int.

2008.61.83.005719-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.03.99.010476-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X RUTE DA SILVA VITURINO VERA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA)

1. Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes, remetam-se os autos ao contador judicial para, no prazo de até trinta (30) dias, verificar a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elaboração de conta de liquidação.2. Fl. 28 - Indeferido. O pedido deverá ser formulado nos autos originários.3. Int.

2008.61.83.013229-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.011667-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X LUIZ ROGERIO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW)

1. Fl. 39/45 - Manifeste-se o embargante.2. Int.

2009.61.83.000804-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.014821-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 971 - ALESSANDRO RODRIGUES JUNQUEIRA) X JOAO ARMENTANO PACHECO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES)

1. Considerando o princípio da preclusão consumativa, que se dá no momento em que se pratica o ato, tornando preclusa a prática do mesmo ato posteriormente, DESCONSIDERE-SE para todos os efeitos, a impugnação apresentada às fls. 28/30.2. Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes, remetam-se os autos ao contador judicial para, no prazo de até trinta (30) dias, verificar a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elaboração de conta de liquidação.3. Int.

2009.61.83.002215-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0022868-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ARLINDO JORGE FERREIRA X FLORENTINO ALVES GONDIM X GERALDO LICATI X MARCILIO LUIS GONCALVES(SP037209 - IVANIR CORTONA)

1. Fl. 46 - Manifestem-se as partes, notadamente o INSS.2. Int.

2009.61.83.002231-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.83.006995-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X SEBASTIAO AECIO PIRES LINS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY)

1. Venham os autos conclusos para sentença.2. Int.

2009.61.83.003084-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.015250-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X PAOLO CARBONE

1. Venham os autos conclusos para sentença.2. Int.

2009.61.83.003204-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0023733-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI) X NATALINA CARDOSO SCARPINELLI(SP114556 - ROSMEIRE GOUVEIA DA ROCHA FURTADO)

Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes, remetam-se os autos ao contador judicial para, no prazo de até trinta (30) dias, verificar a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elaboração de conta de liquidação.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.83.000521-7 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

DECISAO EM TOPICOS FINAIS: ...Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR...

2009.61.83.000855-3 - FRANCISCO ALCIMAR VIEIRA DA SILVA(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

DECISAO EM TOPICOS FINAIS: ...Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR...

2009.61.83.004778-9 - FRANCISCO CUSTODIO MACHADO(SP262564 - ALCINO APARECIDO DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

DECISAO EM TOPICOS FINAIS: ...Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR...

2009.61.83.005066-1 - DIVINO CARTI(SP263938 - LEANDRO SGARBI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

PA 1,05 DECISAO EM TOPICOS FINAIS: ...Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR...

2009.61.83.005732-1 - SILVANO VIANA LEITE(SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

DECISAO EM TOPICOS FINAIS: ...Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR...

2009.61.83.009157-2 - MARIA JOSE DOS SANTOS MELO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Providencie a parte impetrante a emenda à inicial, indicando corretamente o endereço para notificação da autoridade coatora, nos termos do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil.3. Comprove documentalmente a parte impetrante a suspensão do benefício, bem como a data da ciência do ato coator.4. Ao SEDI para retificar o pólo passivo para constar GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO.5. Prazo de 10 (dez) dias.6. Após, tornem conclusos para deliberações, inclusive para apreciação do pedido de liminar.7. Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

2008.61.83.007496-0 - OSWALDO LUIZ CARLOS(SP058336 - MARIA JORGINA BERNARDINELLI ELIAS DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. A execução pretendida, deverá ser perpetrada nos autos principais.2. Assim, arquivem-se estes autos.3. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL

DR. JOSÉ MAURÍCIO LOURENÇO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4079

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.20.003710-1 - ROSANGELA DA SILVA LUZ(SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES E SP115733 - JOSE MARIA CAMPOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 153/166.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se solicitando.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

2006.61.20.005796-3 - MARIA NATALECE TEIXEIRA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Ciência ao autor do laudo apresentado pelo assistente técnico do INSS às fls. 69/75.Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 76/81.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se solicitando.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

2006.61.20.007402-0 - ELIAS HENRIQUE DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP210248 - RODRIGO JARDIM ARGENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 75/86.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se solicitando.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

2007.61.20.000288-7 - FRANCISCO ANTONIO ALVES CLAUDINO(SP143102 - DOMINGOS PINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 109/113. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

2007.61.20.000524-4 - JOSE DE SOUZA CABRAL(SP163748 - RENATA MOCO E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Ciência ao autor do laudo apresentado pelo assistente técnico do INSS às fls. 70/76. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 77/81. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

2007.61.20.002260-6 - MATILDE ALVES RIBEIRO(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 81/85. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

2007.61.20.002434-2 - CATARINA DAMICO DE ANDRADE(SP103510 - ARNALDO MODELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Ciência ao autor do laudo apresentado pelo assistente técnico do INSS às fls. 46/52. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 41/45. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

2007.61.20.002449-4 - IRANI BOTTA MORANDINI(SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Ciência ao autor do laudo apresentado pelo assistente técnico do INSS às fls. 128/138. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 123/127. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

2007.61.20.002591-7 - ELIZABETE ZABALA(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Ciência ao autor do laudo apresentado pelo assistente técnico do INSS às fls. 51/59. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 46/50. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

2007.61.20.002594-2 - GERALDO BONAVINA(SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Ciência ao autor do laudo apresentado pelo assistente técnico do INSS às fls. 98/105. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 106/110. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

2007.61.20.002682-0 - MARIA EDNA CEDRAN VIEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls.

65/79.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

2007.61.20.002731-8 - DILMA GERALDA CARDOSO ANTUNES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 56/63.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

2007.61.20.002830-0 - ATAIDE MIGUEL(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 122/126.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

2007.61.20.003356-2 - APARECIDA ARLETE JACOMINO DOS SANTOS(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE E SP210958 - NIVALDO DAL-RI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 165/169.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

2007.61.20.003906-0 - SANDRA REGINA GARRIDO MORALES(SP112277 - EUGENIO MARCO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Ciência ao autor do laudo apresentado pelo assistente técnico do INSS às fls. 76/84.Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 85/89.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

2007.61.20.004027-0 - DONIZETE VALUKAS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 114/118.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

2007.61.20.004618-0 - CECILIA ARCEBI VIEIRA DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Ciência ao autor do laudo apresentado pelo assistente técnico do INSS às fls. 84/91.Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 68/83.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

2007.61.20.005017-1 - DONIZETE WANDERLEI BOTTA(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 97/100.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

2007.61.20.005235-0 - MARIA JOSE DA SILVA SANTANA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Ciência ao autor do laudo apresentado pelo assistente técnico do INSS às fls. 56/66. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 51/55. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

2007.61.20.005401-2 - SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 67/80. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

2007.61.20.006117-0 - IVONE ALVES DA SILVA VIEIRA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 81/87. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

2007.61.20.006130-2 - MARIA APARECIDA RODRIGUES SOUZA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Ciência ao autor do laudo apresentado pelo assistente técnico do INSS às fls. 87/94. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 95/99. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

2007.61.20.006350-5 - DORIVAL DONIZETE FERREIRA LUIZ(SP247602 - CAMILA MARIA ROSA CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 58/65. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

2007.61.20.007355-9 - JUVITA DE OLIVEIRA MENDES(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 47/51. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

2007.61.20.007417-5 - KARINA APARECIDA DO AMARAL(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 60/67. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

2007.61.20.007421-7 - ZENAIDE TACANO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 61/67. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre

o laudo, officie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

2007.61.20.007517-9 - CARLOS GREGORIO DE OLIVEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c3) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 58/72. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

2007.61.20.007519-2 - ELAINE MARIA SILVA TOLINO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c4) Ciência ao autor do laudo apresentado pelo assistente técnico do INSS às fls. 52/60. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 49/51. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

2007.61.20.007524-6 - CLAUDIA MARIA ANTONIO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c3) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 79/86. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

2007.61.20.007530-1 - DORILDE SILVA OLIVEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 68/72. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

2007.61.20.007531-3 - APARECIDA FERREIRA DE ALMEIDA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 65/71. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

2007.61.20.008029-1 - CELIA REGINA APARECIDA DE SANTIS BELLARMINO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 59/63. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

2007.61.20.008164-7 - ROSA MARIA DOS SANTOS(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 85/90. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

2007.61.20.009188-4 - APARECIDO HERCULES DA SILVA REGO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls.

53/59.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

2008.61.20.000369-0 - MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 72/78.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

2008.61.20.001063-3 - ROMILDA VENANCIO DE ANDRADE OLIVEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 94/107.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

2008.61.20.001136-4 - LUIZ CARLOS DE LIMA(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c4) Ciência ao autor do laudo apresentado pelo assistente técnico do INSS às fls. 52/58.Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 59/64.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

2008.61.20.001185-6 - FABIANA ISABEL SELESTRINO(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c4) Ciência ao autor do laudo apresentado pelo assistente técnico do INSS às fls. 109/117.Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 118/123.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

2008.61.20.001296-4 - MARCIA CRISTINA MARIANO(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c3) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 96/108.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

2008.61.20.001366-0 - CLAUDIONOR BISPO DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c3) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 69/74.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

2008.61.20.001853-0 - ELIZABETE JANE DA SILVA(SP235771 - CLEITON LOPES SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 71/75.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

2008.61.20.002064-0 - ORLANDO SOARES DOS SANTOS(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 85/98.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

2008.61.20.002435-8 - ELZA LOPES DE MORAIS MARCELINO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 69/76.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

2008.61.20.003183-1 - VALDIR MARTINS CORDEIRO(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 122/128.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

2008.61.20.003287-2 - MARIA DA CONCEICAO DO NASCIMENTO(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 59/64.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

2008.61.20.003316-5 - MARIA DE FATIMA DE BARROS(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 48/53.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

2008.61.20.003347-5 - DALVA APARECIDA PIRES CORREIA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 79/84.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

2008.61.20.003445-5 - MARIA DE JESUS DE BRITO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 103/108.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

2008.61.20.003472-8 - MARIA APARECIDA BUENO DIAS(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Ciência ao autor do laudo apresentado pelo assistente técnico do INSS às fls. 87/93.Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 81/86.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos

da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

2008.61.20.003506-0 - ANA MARIA DE FARIA (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN E SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Ciência ao autor do laudo apresentado pelo assistente técnico do INSS às fls. 126/132. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 133/138. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

2008.61.20.003523-0 - CLEONICE BECARIA MININATO (SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 89/94. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

2008.61.20.003891-6 - SELMA CORREA (SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Ciência ao autor do laudo apresentado pelo assistente técnico do INSS às fls. 67/73. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 62/66. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

2008.61.20.003901-5 - ROBERTO PAULINO DA SILVA (SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 42/47. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

2008.61.20.003923-4 - RAIMUNDA TRINDADE (SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Ciência ao autor do laudo apresentado pelo assistente técnico do INSS às fls. 85/88. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 78/84. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

2008.61.20.004043-1 - UMBERTO PASCHOAL JUNIOR (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Ciência ao autor do laudo apresentado pelo assistente técnico do INSS às fls. 61/66. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 55/60. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

2008.61.20.004876-4 - LUIZ VALENTIM BASTOS (SP089917 - AFONSO DE OLIVEIRA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Ciência ao autor do laudo apresentado pelo assistente técnico do INSS às fls. 66/73. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 74/78. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos

da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

2008.61.20.006340-6 - EDIVANIA PEREIRA OLIVEIRA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c3) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 145/150. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

2008.61.20.007307-2 - NEUZA MASTRIANI (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 84/98. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

2009.61.20.001782-6 - VALDIRA LOMES DO NASCIMENTO (SP116191 - RITA DE CASSIA CORREA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c3) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 177/191. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

Expediente N° 4089

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.20.004132-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.20.003799-2) ADERSON ELIAS DE CAMPOS (SP031569 - RAFAEL LUIZ MONTEIRO FILARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ)

Tendo em vista as petições do perito judicial, manifeste-se o embargante sobre a proposta apresentada, nos termos do despacho de fl. 153. Outrossim, em igual prazo, traga a CEF os documentos solicitados à fl. 160.

2009.61.20.007416-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.20.005152-0) FAZENDA NACIONAL (Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X JOAO FRANCISCO FRANCO X JOAO FRANCISCO FRANCO (SP045653 - ADERSON ELIAS DE CAMPOS)

Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos. Ao SEDI para distribuição por dependência aos Embargos à Execução Fiscal n. 20086120005152-0. Certifique-se a interposição destes, apensando-se. Após, intime-se a embargada para que apresente sua impugnação no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2001.61.20.000527-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.20.000526-6) MARTHO ARARAQUARA LAVARAPIDO LTDA ME X ULISSES JENSEN MARTHO X DEBORAH JENSEN MARTHO (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO E SP181651 - CARLA CECILIA CORBI MISSURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. Int.

2002.61.20.005546-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.20.003099-6) ACUCAREIRA NOVA TAMOIO S/A (SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI E SP119651 - JORGE ANTONIO IORIATTI CHAMI E SP183730 - NORMA MITSUE NARISAWA E SP097529 - EDSON RIBEIRO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

e1... Ante todo o exposto, forte nos argumentos acima expendidos e uma vez reconhecida a existência de litispendência prevista no artigo 301, parágrafos 1º, 2º e 3º, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, V, do CPC. Deixo de fixar honorários por considerar que o encargo fixado pelo Decreto-Lei 1.025/69 faz as vezes de tal sucumbência, nos termos da fundamentação supra. Feito isento de custas (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Prossiga-se na Execução Fiscal (processo n.º 2001.61.20.003099-6), com a subsistência da penhora. Com o trânsito em julgado, traslade-se esta sentença para os autos principais, desapensando-se e arquivando-se,

observadas as formalidades legais.Sem prejuízo, oficie-se ao Il. Desembargador Relator das apelações interpostas nos autos n. 96.00.00042-5, n. 96.00.01473-6 e n. 96.00.15488-0, que tramitaram na 6ª Vara Federal do Distrito Federal, e atualmente estão no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, encaminhando cópia da presente sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.20.004214-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.20.000776-0) INEPAR FEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A(SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE E SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DI MARCO POZZO(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO) X JAUVENAL DE OMS(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO) X CESAR ROMEU FIEDLER(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO) X JOSE ANIBAL PETRAGLIA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP102955 - CRISTINA BUCHIGNANI) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Fls. 463/475: Indefiro o depoimento pessoal dos procuradores do INSS, bem como a produção de prova testemunhal, tendo em vista que entendo serem desnecessárias ao deslinde do feito. Outrossim, venham os autos conclusos para sentença.

2004.61.20.004810-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.20.000777-2) JOSE ANIBAL PETRAGLIA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

e l...Ante todo o exposto, forte nos argumentos acima expendidos, indefiro a petição inicial e julgo extintos os presentes embargos, sem resolução de mérito, com supedâneo no artigo 267, Incisos I e VI, c/c artigo 295, Incisos II e III, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto a lide sequer fora instalada.Feito isento de custas (art. 7o da Lei n.9.289/96). Com o trânsito em julgado, traslade-se esta sentença para os autos principais, desapensando-se e arquivando-se estes autos, observadas as formalidades legais.Prossiga-se na execução (processo nº 2002.61.20.000777-2), em seus regulares termos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.20.001131-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.20.004505-8) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FLORIO & CORVELLO LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX)

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF 3ª Região.Traslade-se as cópias necessárias aos autos da Execução Fiscal n. 2004.61.20.004505-8.Após, tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2006.61.20.006913-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.20.007018-5) PEGASO COMERCIO DE PECAS LTDA-EPP(SP127822 - ANAPAULA DE OLIVEIRA BUENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Após, tendo em vista o trânsito em julgado, trasladem-se as cópias necessárias à Execução Fiscal n. 20056120007018-5, arquivando-se estes autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.20.001466-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.20.006543-0) PODYUM INDUSTRIA MECANICA LTDA ME X LEONILDA BACHOT TURCI X PATRICIA GONCALVES BUENO(SP094934 - ROBERTO CESAR AFONSO MOTA E SP166108 - MARIDEISE ZANIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Int.

2008.61.20.001863-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.046101-4) MORADA DO SOL TURISMO E EVENTOS S/A(SP031569 - RAFAEL LUIZ MONTEIRO FILARDI) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS)

e l...Ante todo o exposto, forte nos argumentos acima expendidos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO constante dos presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei nº. 11.232/2005), e declaro extinta a execução fiscal interposta (nº. 2005.61.82.046101-4), desconstituindo o crédito que a embasou, em face da ilegalidade da cobrança da taxa de fiscalização do mercado de valores mobiliários.Em virtude de sua sucumbência, condeno a Embargada ao pagamento dos honorários advocatícios da parte ex adversa, ora fixados no montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, devidamente atualizado à época do pagamento.Feito isento de custas (art. 7o da Lei n.9.289/96).Com o trânsito em julgado, traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal, arquivando-se ambos, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s), constante(s) da demanda.Decisão sujeita a reexame necessário (art. 475, Incisos I e II, do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Araraquara, 31 de agosto de 2009.

2008.61.20.002451-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.20.005155-0) MOACYR MARCHEZI - ESPOLIO X SUELY REGINA SILVEIRA BOTTA MARCHEZI(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA E SP259817 - FELIPE BUENO DE MORAES AZZEM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 49/56 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso V do CPC. Vista ao embargado para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.20.007345-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.20.001744-8) CITRO MARINGA AGRICOLA E COML/ LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E Proc. 942 - SIMONE ANGER E Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

e1...DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO pelo que declaro subsistente a penhora e o título executivo que embasa a execução fiscal embargada (FGPS200500919). Condeno o embargante no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, consoante o art. 20, 4.º do Código de Processo Civil, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Custas ex lege. Translade-se cópia dessa sentença aos autos de execução fiscal em apenso, de n.º 2006.61.20.001744-8, para o seu normal prosseguimento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P. R. I.

2008.61.20.008300-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.20.005095-0) BRADBURY & LOPES LTDA(SP172494 - PEDRO PAULO DE AVELINO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Manifeste-se o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as preliminares arguidas pelo CRF.

2009.61.20.005633-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.20.000619-3) ALMEIDA FERRAZ-PROJETOS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X RENATO MONTEIRO DE ALMEIDA(SP126326 - ZELIA MORAES DE QUEIROZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

Recebo os Embargos para discussão, posto que tempestivos, sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A do CPC. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de trinta dias (Lei nº 6830/80, art. 17).Int.

2009.61.20.007492-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.20.005440-5) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X OMETTO PAVAN S.A ACUCAR E ALCOOL(SP100642 - CARLOS HENRIQUE BIANCHI)

Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos. Ao SEDI, para distribuição por dependência aos Embargos à Execução Fiscal n. 2008.61.20.005440-5. Certifique-se a interposição destes, pensando-se. Após, intime-se a embargada para que apresente sua impugnação, no prazo legal. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.20.000609-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.20.002410-5) LUIZ ANTONIO BENEDITO X MARIA JULIA FRAGALA BENEDITO(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X INSS/FAZENDA

Tendo em vista a manifestação da exequente à fl. 69, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 52/54, remetendo-os, aps, ao arquivo.

2009.61.20.003554-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.20.006469-8) PAULO SERGIO SILVEIRA(SP154152 - DANIEL MANDUCA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Tendo em vista os documentos juntados às fls. 29/33 concedo, ao embargante, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art.4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Outrossim, recebo os presentes Embargos de Terceiro para discussão, com suspensão da Execução, no que pertine ao bem objeto da lide. Cite-se a CEF para contestar os presentes embargos, nos termos do artigo 1.053 do Código de Processo Civil.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.20.003528-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X ADRIANA CYNARA APARECIDA X SERGIO RICARDO DA SILVA(SP114768 - VILMAR DONISETE CALCA)

Fl. 101: Defiro a suspensão por 30 (trinta) dias, conforme pleiteado.Após o término do prazo manifeste-se o interessado Sérgio Ricardo da Silva.

2003.61.20.004758-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP191628 - DANIELE CRISTINA PINA) X GIACOMO VANDERLEY ZUPOLINI X LEONICE MANCHINI ZUPOLINI X MAURICIO MANCHINI ZUPOLINI

Tendo em vista a solicitação do ofício de fl. 122, intime-se a EMGEA para que proceda ao depósito da diligência do oficial de justiça junto ao Juízo Deprecado para integral cumprimento da carta precatória n. 94/09 expedida à fl. 121.

2004.61.20.003799-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X ADERSON ELIAS DE CAMPOS(SP031569

- RAFAEL LUIZ MONTEIRO FILARDI)

Recebo o Agravo Retido de fls. 99/101. Anote-se. Outrossim, manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

2006.61.20.003200-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X F G PNEUS E LUBRIFICANTES LTDA X MARIO LUIZ DE OSTE

Tendo em vista a certidão de fl. 100, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação da exequente.

2007.61.20.004971-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X CAMATEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA X MARIA JOSE PERRI DORADO X MANUEL FLAVIO PIRES DE CAMARGO

Fl. 46: Defiro a suspensão por mais 30 (trinta) dias improrrogáveis. Após o término do prazo manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito.

2007.61.20.005558-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X SANCAR EMPREENDIMENTOS ME X SANDRA REGINA CLEMENTE CARLOS

J. VISTA AO EXEQUENTE (CEF) sobre a devolução do mandado de arresto parcialmente cumprido.

2007.61.20.005896-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X EDMILSON FRANCISCO DE OLIVEIRA ARARAQUARA ME X EDMILSON FRANCISCO DE OLIVEIRA

J. VISTA A EXEQUENTE (CEF) acerca da precatória juntada sem cumprimento.

2007.61.20.008641-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VICTOR BERNARDES DA SILVA NETTO X VICTOR BERNARDES DA SILVA NETTO

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias providencie o recolhimento do valor referente às custas e diligências, conforme informação constante no ofício de fl. 71. Com a vinda desentranhe-se a precatória, aditando-a para integral cumprimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.20.000805-0 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANJOS GOMIERO MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X ANGELO MOLINARI FILHO X JOSE BEZERRA DOS ANJOS(SP142757 - VALDEMIRO BRITO GOUVEA E SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X EDIVALDO MARCELO GOMIERO(SP127561 - RENATO MORABITO) X EROTHIDES GOMIERO(SP127561 - RENATO MORABITO)

Fl. 303: Defiro o requerido. Intimem-se os executados conforme pleiteado pela exequente.

2001.61.20.003099-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X ACUCAREIRA NOVA TAMOIO S/A(SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI E SP119651 - JORGE ANTONIO IORIATTI CHAMI E SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO E SP138855 - TANIA PANTANO E SP183730 - NORMA MITSUE NARISAWA E SP097529 - EDSON RIBEIRO DOS SANTOS)

Tendo em vista a petição de fls. 1031/1035, suspendo, por ora, o bloqueio determinado à fl. 1030. Outrossim, para atualização das constrições constantes dos autos às fls. 733/734 e 821/822, determino a expedição de mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados. Int. Cumpra-se.

2001.61.20.007704-6 - INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CONSTRUTORA LIGABO LTDA(SP045653 - ADERSON ELIAS DE CAMPOS) X JOSE ANTONIO LIGABO

Tendo em vista a comprovação de parcelamento do débito e a concordância da Fazenda Nacional, dou por sustado o leilão designado à fl. 107. Comunique-se a CEHAS sobre o cancelamento. Após dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional.

2003.61.20.000740-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X EMILIA KASSUMI SHIMOSAKA MATSUDA ME(SP164202 - JOSÉ ROBERTO CAIANO)

e l... Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (fl. 137), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. As custas são devidas pela executada, que deverá ser intimada para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União. Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

2003.61.20.001354-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.20.001430-6) INSS/FAZENDA X CELETEL CONSTRUÇOES ELETRICAS E TELEFONICAS LTDA X EDSON MOURA X JOAO ADEMIR MOURA(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA)
Ciência às partes do retorno da Execução Fiscal, do E. TRF da 3ª Região. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. Int.

2004.61.20.002794-9 - INSS/FAZENDA(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X REVEST SOLDAGEM TECNICA LTDA - EPP(SP215995 - EDUARDO CANIZELLA) X ELIANI APARECIDA REGASSI DA SILVA X LUIZ CANDIDO DA SILVA
Fl.69: Defiro o requerido. Intime-se o executado para que traga aos autos os comprovantes de pagamento, conforme pleiteado pela exequente.

2006.61.20.001635-3 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X SABA CONS. DE IMOVEIS S/C LTDA(SP073188 - MARCO ANTONIO CORTESE BARRETO)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Manifeste-se a embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse na execução dos honorários. Oportunamente arquivem-se os autos. Int.

2007.61.20.002913-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X JAVA EMPRESA AGRICOLA SA(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA)
Tendo em vista a comprovação de parcelamento do débito e a concordância da Fazenda Nacional, dou por sustado o leilão designado à fl. 119. Comunique-se a CEHAS sobre o cancelamento. Após dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional.

2007.61.20.004556-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SERGIO LANZA
J. VISTA AO EXEQUENTE (CREA) sobre a juntada da carta precatória sem cumprimento.

2008.61.20.008091-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X EDILAINÉ FLORENCIO MENDES
Defiro a suspensão requerida à fl. 27, nos termos do artigo 792 do CPC, até o termo final do parcelamento. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado.

2009.61.20.002439-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X HELOISA HELENA SANTOS
Manifeste-se o exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre a devolução do AR sem cumprimento.

2009.61.20.002440-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DA CONCEICAO FAVERO DO NASCIMENTO
Manifeste-se o exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre a devolução do AR sem cumprimento.

2009.61.20.002441-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ISAUARA APARECIDA FLORENTINO DE JOSE
Defiro o requerido. Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens passíveis de penhora. Findo o prazo de um ano sem manifestação do (a) Exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

2009.61.20.002448-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELISANGELA REGINA DE SOUZA
Manifeste-se o exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre a devolução do AR sem cumprimento.

2009.61.20.002463-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ISRAEL APARECIDO JOAQUIM
Manifeste-se o exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre a devolução do AR sem cumprimento.

2009.61.20.004803-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FERNANDO CESAR BARBIERI
Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre a devolução do AR sem cumprimento.

Expediente Nº 4092

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.20.006056-3 - LUZIA C DE AQUINO FERREIRA - EPP(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2001.61.20.006784-3 - APARECIDA CARDOSO GONCALVES(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2001.61.20.007089-1 - BENEDITA MESSIAS MARCONI X ORMEZINDA PEREIRA REZENDE X MARIA JOSE JUSTINO X LUCAS JUSTINO X FERNANDA DE FATIMA JUSTINO X RENAN JUSTINO X GUIOMAR SENA CARDOSO X ANESIO BINDA X JOSEFA MARIA DE BARROS X ELVIRA PEREIRA DE ABREU X CLEMENTINA AMBRIQUE DA SILVA X ANGELA MARIA PEREIRA DA SILVA X LEONOR SARONI X MARIELZE MONTALVAO DURANTE(SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES E SP115733 - JOSE MARIA CAMPOS FREITAS E SP231245 - NELIMARA MARIA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Int.

2003.61.20.002215-7 - MARIA DAS DORES FIDELIS DE SOUSA(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2003.61.20.002797-0 - MARIA JOANA RODRIGUES DA SILVA - INCAPAZ X JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2003.61.20.003934-0 - ANTENOR PIZZANI X DARIO SPASSANDINI PASSOS X EDMEA GONCALVES MOTTA X RUBENS CASARINI X RUY BRASIL ALVES X SONIA MARIA BARRETO(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques,

tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2003.61.20.005576-0 - FERNANDO APARECIDO FUSCO - INCAPAZ X NEUZA MARIA DE MARINS(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJP). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2003.61.20.006889-3 - ILDA THEREZINHA ZANONCELLI DE MELLO(SP131504 - CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS E SP168923 - JOSÉ EDUARDO MELHEN E SP038653 - WAGNER CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJP). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2003.61.20.008340-7 - OSVALDO CARLOS DOS SANTOS(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJP). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2005.61.20.004611-0 - CLEMENTINA BELARDO DE ALMEIDA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJP). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2005.61.20.005399-0 - VANUSA BORGES GUILHERME(SP223790 - LUCIANA CATANZARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJP). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2006.61.20.001404-6 - IVETE FATIMA BARBISAN FROTA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJP). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2006.61.20.002112-9 - MARIA MADALENA VICENTE DE MATOS(SP198697 - CARLOS HENRIQUE LUCIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2006.61.20.003016-7 - MARIA JOSE MICHELON(SP198697 - CARLOS HENRIQUE LUCIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2006.61.20.004797-0 - JACSON UMBERTO GODOI(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2006.61.20.005076-2 - ANA PAULA ALVES DE LIMA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2006.61.20.005378-7 - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2006.61.20.006704-0 - SUELY APARECIDA ANTONIO(SP247602 - CAMILA MARIA ROSA CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2006.61.20.007075-0 - MARISA CRISTINA FERREIRA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJP). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.000006-4 - LEILA LEMES LEITE(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJP). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.002177-8 - LUISA BELISARIO DA SILVA JANKE(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJP). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.002269-2 - INES DE FATIMA ALVES(SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJP). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.002412-3 - ALECIO BENATTI X ANNA MARIA MONTEIRO DE BARROS X ANTENOR BOLSONI X ANTONIO ERSIO FACCIO X CELINA SILVA CORREA DE ALMEIDA X DALVAIR BERNIGHI X DEIA MOLINARI BERNICHI X MARIA STELA BERNICHI GANDINI X WALTER DIMAS BERNICHI X WALTER JONAS BERNICHI X DEUSDETE APARECIDA MANDELLI X EDUARDO DOS SANTOS X EMILIA ALBERTINI X ETWALD BUENO DE MORAES X EUGENIO MARTINIANO DE OLIVEIRA X GUARINO GUARDIA X JOSE FIOCCO X LEONEL VIANELLO X MARIA DIRCE FONTAROLLI X ORLANDO VENTURA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJP). Int.

2007.61.20.003235-1 - FRANCISCO JUVINIANO DA SILVA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJP). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.003291-0 - JANIMAR FERREIRA MEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc.

768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.006698-1 - JUDITE PINHEIRO DE SENA(SP208806 - MARIO SERGIO DEMARZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.007138-1 - APARECIDA DE FATIMA GANDOLFO PEREIRA(SP235884 - MATEUS LEONARDO CONDE E SP240107 - DANIEL TRINDADE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.008520-3 - ADEMA DE SOUZA VICTORIO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.008730-3 - CLEUSA JERONIMO PEREIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.008839-3 - IZAURA SOARES GAMBA DE FARIA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.000353-7 - RUBENS DONIZETI FELICIANO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE

OLIVEIRA)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.000473-6 - FRANCISCO DE ANDRADE X SUELIY APARECIDA ANDRADE DE SANT ANA X SILVANA APARECIDA DE ANDRADE RIBEIRO X SILVIA HELENA DE ANDRADE GOUVEIA(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.000570-4 - MANOEL JOSE FERREIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.000613-7 - DELPHO PICKEL X IOLANDA PERASSOLLI PICKEL(SP037228 - LAPHAYETTI ALVES E SP098021 - ANTONIO JOAO FAGLIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.000860-2 - LUIZ ANTONIO FERNANDES(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.003634-8 - APARECIDA RIBEIRO ORNELAS(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

Expediente N° 4093

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.20.003620-0 - MARIA HELENA SANTANA X MARIO ANTONIO DA SILVA X MERCEDES PORFIRIO

REDONDO X NICOLA CARNESECA X ANA PAULA CARNESECA X LUIZ FERNANDO CARNESECA X MARIA LUCIA CARNESECA MONTORO X NICOLA CARNESECA JUNIOR X OLGA REIS SIGOLI(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a petição de fl. 295, determino o cancelamento do ofício precatório de fl. 292. Oficie-se ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.Com a vinda da confirmação do cancelamento do precatório de fl. 292, expeça-se novo ofício requisitório.Cumpra-se. Int.

2005.61.20.004993-7 - ANTONIO CIOFI X HELENA DE FATIMA LOPES CIOFI(SP172814 - MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos autores, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.Int.

2007.61.20.003575-3 - IVANILDE MARIA GAVIOLI(SP180909 - KARINA ARIOLI ANDREGHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos autores, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.Int.

2007.61.20.008351-6 - JOAO CAMILO FILHO X APPARECIDA CAMILLO ROSSI(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN E SP034821 - VIRGILIO MIGUEL BRUNO RAMACCIOTTI E SP090629 - MARILU MULLER NAPOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do desarquivamento, devendo os autos permanecer em secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido, ao arquivado, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.008636-4 - FERNANDO CAMACHO(SP102254 - ANA CLAUDIA MORGANTI VELLOCE XAVIER E SP108469 - LEILA MARIA ZANIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos autores, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.20.001663-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.20.006922-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X NEIDE DE CARVALHO X ELIANA DE CARVALHO VELLOSO X HELI RIBEIRO DE CARVALHO NETO(SP261736 - MATEUS DE CARVALHO VELLOSO E SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX)

Manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos autores, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.Int.

Expediente Nº 4096

ACAO CIVIL PUBLICA

2007.61.20.006233-1 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP185765 - FELIPE RODRIGUES DE ABREU E SP208099 - FRANCIS TED FERNANDES) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(SP163382 - LUIS SOTELO CALVO)

e1...Ante todo o exposto, em face da carência de ação consubstanciada na ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Descabe condenação em custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 18 da Lei nº 7.347/85.Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.011027-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1655 - ANA LUCIA NEVES MENDONCA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP081821 - THELMA CRISTINA A DO V SA MOREIRA) X CIA/ DE TECNOL DE SANEAM AMBIENT CIENC TECNOL A SERV MEIO AMB - CETESB(SP209293 - MARCELA BENTES ALVES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 947 - ISABELLA MARIANA SAMPAIO P DE CASTRO)

As matérias suscitadas pelo Ministério Público Federal às fls. 2.225/2.260 demandam análise em momento oportuno, isto é, quando da prolação da sentença. Afinal, coincidem tais questões com matérias já arguidas pelos réus a título de preliminares.Não obstante todas as partes envolvidas tenham se manifestado contrariamente à produção de novas provas, verifico que o feito ainda não se encontra pronto para julgamento, pois falta cumprimento do despacho de fls. 2.203, segunda parte. Com efeito nos termos do artigo 51 do CPC, o pedido de ingresso no processo como assistente

litisconsorcial somente poderá ser decidido pelo Juízo após expressa manifestação a respeito pelas partes envolvidas. Intimem-se.

MONITORIA

2004.61.20.004919-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X FABIANI DE JULI

Fl. 81: Indefiro o pedido de pesquisa pelo sistema Bacenjud, visando a obtenção de informações sobre o endereço da requerida, uma vez que cabe tão somente à requerente promover tais diligências. Assim sendo, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias, as pesquisas a cargo da requerente. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.int. Cumpra-se.

2004.61.20.005722-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X ROSIMEIRE FURCO CONSTANTINO e l... Diante do exposto, julgo extinta a presente ação, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.20.002001-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X HILTON JOSE RIBEIRO DE SALES

Cumpra a autora o determinado na r. sentença de fl. 80, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos cópia dos documentos que serão desentranhados, e independentemente de nova intimação, deverá comparecer em Secretaria para retirada dos mesmos, mediante recibo nos autos. Após, ou no silêncio, cumpra-se a parte final da referida sentença, remetendo-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2005.61.20.006441-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR E SP226587 - JULIA TOLEDO SATO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X MARCO ANTONIO HORTENCI(SP207903 - VALCIR JOSÉ BOLOGNESI)

e l... Ante todo o exposto, forte nos argumentos acima expendidos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO constante dos presentes embargos monitorios, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro insubsistente, em parte, o mandado inicial, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial (artigo 1.102, c, 3º do CPC), nos termos da fundamentação, com as seguintes limitações: a) no período de normalidade contratual (até 06/06/2004), deverão incidir exclusivamente os juros remuneratórios contratuais de 3,35% ao mês, e conseqüentemente expurgados os juros de mora e a comissão de permanência de 6,23%, ambos mensais, exigidos indevidamente pela CEF, em virtude do vencimento das prestações em atraso (n.ºs 19 e 20), de acordo com as planilhas de fls. 94/95; b) sobre o saldo devedor consolidado constante na data de caracterização da inadimplência (07/06/2004), deve incidir apenas comissão de permanência calculada, exclusivamente, pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, sendo excluída do seu cálculo a taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) prevista no contrato, que, no caso dos autos, foi aplicada no percentual de 5% (cinco por cento); c) A capitalização dos juros deverá ser feita anualmente, seja no período de normalidade do contrato, quando são devidos os juros pactuados, seja no período de inadimplência, quando tem incidência, tão-somente, da comissão de permanência com a limitação do item b. Ressalto que os valores devidos serão apurados em liquidação de sentença. Por fim, com base no artigo 21, do Código de Processo Civil, como cada litigante foi em parte vencedor e vencido, determino que sejam recíproca e proporcionalmente distribuídas e compensadas eventuais custas, despesas processuais e honorários advocatícios. P.R.I.

2007.61.20.004527-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X FRANCINE CASSIANO MARTINS(SP133970 - MARIO PAULO DA COSTA) X BENEDITO ROBERTO DE ALMEIDA TEIXEIRA(SP133970 - MARIO PAULO DA COSTA)

Intime-se a requerida, ora executada, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia fixada na conta de liquidação de fls. 235/241, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC). Intimem-se.

2007.61.20.005559-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X TATIANA REGINA LOPES CORREA X ALCINDO FIGUEIREDO FILHO(SP173917 - ELVIO ISAMO FLUSHIO)

Abra-se às partes, para se manifestarem no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos embargantes (fls. 145/163). Int.

2008.61.20.000687-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAMILA CASSIANA ROESLER(SP101245 - JOSE GILBERTO MICALLI) X JOSEFA BENITEZ QUEIROZ LUPE(SP101245 - JOSE GILBERTO MICALLI)

e1...Ante todo o exposto, forte nos argumentos acima expendidos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO constante dos presentes embargos monitórios, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, pelo que declaro insubsistente, em parte, o mandado inicial, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial (artigo 1.102, c, 3º do CPC), com a ressalva de que a capitalização dos juros, durante o(s) período(s) em que praticada, seja apenas anual, nos termos da fundamentação supra. Ressalto que os valores devidos serão apurados em liquidação de sentença. Por fim, como a sucumbência foi ampla da Embargada, condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios da parte ex adversa, ora fixados no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 20, caput, do Código de Processo Civil, devidamente atualizado quando do pagamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araraquara, 24 de agosto de 2009.

2008.61.20.000789-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GIORGIA CRISTINA MIQUELUTTI X ROSANGELA TEREZINHA PAGLIUSO ESCARDOELLE

Fl. 69: Concedo prazo adicional de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela autora para cumprimento da determinação judicial de fl. 68. Int.

2008.61.20.003176-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X THIAGO DA ROSA X IRINEU MARTTINI X SONIA APARECIDA CASADO MARTTINI

Fl. 113: Declaro a revelia dos requeridos Irineu Marttini e Sonia Aparecida Casado Marttini, os prazos correrão independentemente de intimação (artigo 322 do CPC). Fl. 116: Defiro a intimação de Thiago da Rosa, via Correios, por AR. Quanto ao pedido de conversão de mandado monitório em título executivo, aguarde-se, oportunamente, a prolação da sentença. Int.

2008.61.20.005350-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RAFHAEL HENRIQUE BERNARDO DOS SANTOS COGO X JOSE CARLOS COGO(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR) X ELIZABETH DE PAULA CELESTINO COGO(SP121310 - CAETANO CAVICCHIOLI JUNIOR)

Fl. 103: Declaro revel o requerido Rafael Henrique Bernardo dos Santos Cogo, os prazos correrão independentemente de intimação (artigo 322 - CPC). Concedo à requerida Elizabeth de Paula Celestino Cogo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei n.º 1060/50. Recebo os embargos monitórios opostos, na forma do art. 1.102c do CPC. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações de fls. 65/98 e 99/102. Int.

2008.61.20.005364-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIANO ALVES LIMA X JULIANA CANAAN

Expeça-se novo mandado nos moldes do r. despacho de fl. 35, indicando o endereço informado à fl. 44. Cumpra-se. Int.

2008.61.20.006989-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JULIANO CESAR MACHADO X JOSE CARLOS MACHADO X APARECIDA CELIA VITALLI MACHADO

Fl. 55/56: Expeça-se nova carta precatória no moldes do r. despacho de fl. 41, ao Foro Distrital de Américo Brasiliense/SP, intimando-se a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a retirada da mesma nesta Secretaria, para posterior distribuição no Juízo competente, comprovando-se nos autos. Cumpra-se. Int

2009.61.20.003318-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X ANDERSON ROGERIO FERREIRA

Providencie a Secretaria o desentranhamento das guias de depósito de fls. 26/29, intimando-se a autora para retirada, mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Int.

2009.61.20.003359-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X MAURO PEREIRA DE GODOY X DIVANA CELIA BENINI DE GODOY

Expeça-se nova carta precatória nos moldes do r. despacho de fl. 32, indicando o endereço informado à fl. 46, intimando-se a autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a retirada da mesma nesta Secretaria, para posterior distribuição no Juízo competente, comprovando-se nos autos. Cumpra-se. Int.

2009.61.20.004602-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X JOSE RENATO ANTONHAO

e1...Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito de R\$ 13.645,95 (treze mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e noventa e cinco centavos), apurado em maio de 2009, devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. O débito ora reconhecido será corrigido monetariamente nos termos do Provimento n. 64 de 28/04/2005, a partir da propositura da ação, devendo, ainda, incidir juros legais a contar da

citação. Condene o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito corrigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.20.004603-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X LUIZ AMADO LONGO DE SOUZA Fl. 26: Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo-SP, nos moldes do r. despacho de fls. 19. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.20.000347-0 - DELFINI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(Proc. LIGIA COLUCCI DELFINI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP053356 - JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JR E SP186663 - BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF E SP108735 - GEORGES JOSEPH JAZZAR)

Tendo em vista a informação de fls. 264/265, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da decisão definitiva do agravo de instrumento interposto. Int. Cumpra-se.

2004.61.20.002315-4 - CLINICA TELAROLLI DE ACUPUNTURA S/S LTDA(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO)

e1...Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.S

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.61.20.003471-0 - RIVANILDO BRAZ(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 297/299: Nada a deliberar. Int.

2001.61.20.004674-8 - SERGIO PEREIRA DOS SANTOS(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E Proc. MAURO MARCHIONI)

Tendo em vista a informação de fls. 329/331, remetam-se os presentes autos, juntamente com os Embargos à Execução (2002.61.20.004532-3), em apesno, ao arquivo sobrestado, no aguardo da decisão definitiva da Ação Rescisória interposta. Int. Cumpra-se.

2002.61.20.000579-9 - ANTONIO TANCINI(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a informação de fls. 269/271, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da decisão definitiva dos agravos de instrumento interpostos. Int. Cumpra-se.

2002.61.20.004180-9 - JOSE AMARO DE SOUZA X LEONILDA PARADA DE SOUZA X JOAO COSME DE SOUZA X NEUZA APARECIDA DE SOUZA CELESTRINI X LUIZ ANTONIO DE SOUZA X JORGE DAMIAO DE SOUZA X CLEUSA DE SOUZA DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO E SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. DIONISIO RAMOS LIMA FILHO)

Fls. 235/241: Considerando que o INSS apresentou cálculos com os quais a autora não concordou, deverá a requerente promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do CPC, que não sofreu alteração pelas recentes inovações trazidas pela legislação processual civil. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe qual planilha pretende executar, bem como traga aos autos as cópias faltantes, que irão instruir o mandado citatório, quais sejam: sentença, acórdão e trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos ao aruivo. Após, prossiga-se nos termos do r. despacho de fl. 229. Int. Cumpra-se.

2003.61.20.006169-2 - IRAIDE SOARES PEREIRA(SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA E SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 160/161 e verso, no montante de R\$ 14.921,16 (quatorze mil, novecentos e vinte e um reais e dezesseis centavos), atualizado até Janeiro/2009, e determino a expedição de tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 55/2009-CJF. Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.20.003893-5 - LOURDES CLARO MARTINS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, Resolução n.º 55/2009 - CJP). Após a comprovação dos respectivos saques arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais, tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado. Int. Cumpra-se.

2004.61.20.004646-4 - ANGELINA COLETTI CASTAGNARO(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fls. 155/161: Considerando que o INSS apresentou cálculos com os quais a autora não concordou, deverá a requerente promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do CPC, que não sofreu alteração pelas recentes inovações trazidas pela legislação processual civil. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe qual planilha pretende executar, bem como traga aos autos as cópias faltantes, que irão instruir o mandado citatório, quais sejam: sentença, acórdão e trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos ao arquivo. Após, prossiga-se nos termos do r. despacho de fl. 151. Int. Cumpra-se.

2005.61.20.001857-6 - HELENA PEREIRA DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Intime-se a Autarquia-ré para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente a planilha de cálculos das parcelas em atraso. 3. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2005.61.20.005551-2 - LUCIA DANIN FREIRE(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, Resolução n.º 55/2009 - CJP). Após a comprovação dos respectivos saques arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais, tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado. Int. Cumpra-se.

2005.61.20.007895-0 - LIZANDRA CLAUDIA MARTINS(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, Resolução n.º 55/2009 - CJP). Após a comprovação dos respectivos saques arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais, tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado. Int. Cumpra-se.

2006.61.20.001803-9 - VICENTINA DE OLIVEIRA AVILA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, Resolução n.º 55/2009 - CJP). Após a comprovação dos respectivos saques arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais, tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado. Int. Cumpra-se.

2006.61.20.005801-3 - BENTA MARANI IZAIAS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas

aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, Resolução n.º 55/2009 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais, tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.003177-2 - MARIA RAMIRES CAMILLO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

e1...Ante todo o exposto, forte nos argumentos acima expendidos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA RAMIRES CAMILLO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspenso, porém, nos termos da Lei n.º 1060/50. Não há condenação em custas por ter a autora litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Sem prejuízo, de se registrar que, não obstante os depoimentos das três testemunhas ouvidas em Juízo tenham destoado, em parte, dos demais elementos de prova aqui produzidos, inclusive, do próprio relato da autora, deixo de requisitar instauração de inquérito policial para apuração de eventual prática delitativa de falso testemunho. Isso porque, bem analisados os depoimentos em seu contexto geral, percebe-se que a parte dos depoimentos relativa ao suposto trabalho rural da autora após a sua mudança para Araraquara foi, praticamente, informada pelas três testemunhas em caráter opinativo, ficando, outrossim, consignado que, sobre tal ponto, ficaram sabendo, o que retira, de pronto, qualquer possibilidade de o Julgador conferir a tal relato atributo comprobatório do conteúdo mencionado. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.20.005459-0 - MARIA DAS DORES ROSA DE JESUS(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, Resolução n.º 55/2009 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais, tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.006362-1 - CLAUDIO PIRATELLI(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fls. 155/156: Dê-se ciência à parte autora. Int.

2007.61.20.007464-3 - RUBENS MALARA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 234/242: Intime-se o INSS para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o pedido de habilitação. Após, tornem conclusos para deliberação. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.006195-1 - HELENA DIAS DA CUNHA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

e1...Ante todo o exposto, forte nos argumentos acima expendidos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por HELENA DIAS DA CUNHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspenso, porém, nos termos da Lei n.º 1060/50. Não há condenação em custas por ter a autora litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.009045-8 - MARIA APARECIDA MOSCATTI DOS SANTOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, Resolução n.º 55/2009 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais, tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado. Int. Cumpra-se.

2009.61.20.000671-3 - MARILDA RIOS CLERICE(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, Resolução n.º 55/2009 - CJP). Após a comprovação dos respectivos saques arquivem-se os autos, com baixa finda, observadas as formalidades legais, tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado. Int. Cumpra-se.

2009.61.20.004079-4 - NAILDA SGARBI SOLER X FRANCISCO SOLER X JOSE LUIZ SOLER X ANTONIA APARECIDA SOLER CLARO X MARIA SONIA SOLER CAMARGO X MARILENE SGARBI SOLER X GILBERTO APARECIDO SOLER(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a concordância do INSS à fl. 146, DECLARO habilitado no presente feito, nos termos do art. 1060, I, do CPC, o cônjuge e os herdeiros da falecida Sra. Nailda Sgarbi Soler (fls. 123/143). Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Intime-se a parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, traga planilha de cálculos individualizada, indicando a quota parte de cada herdeiro. Após, manifeste-se o INSS, no prazo supra. Cumpra-se. Intimem-se.

2009.61.20.006224-8 - OSORIO LOPES FERRAZ(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

1. Recebo o aditamento à inicial de fls. 47/48. 2. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 19 de novembro de 2009, às 17:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. 3. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas pela autora à fl.48. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.20.006469-5 - LAZARO JOSE MARTINS(SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA E SP189320 - PAULA FERRARI MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fl. 51: Recebo o aditamento da inicial. Ao Sedi para retificação de valor da causa. Cite-se o INSS conforme determinado à fl. 49 vº, para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 02 de fevereiro de 2010, às 16:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. Intime-se a autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas, nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

2009.61.20.006209-1 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS - SP X CLAUDAIR ANTONIO BONINI(SP085380 - EDGAR JOSE ADABO E SP134434 - VANDERLEIA ROSANA PALHARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(CE017889 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER E SP126179 - ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

Tendo em vista tratar-se de perícia cardiológica, redesigno como perito o Dr. Mauricio Zangrando Nogueira. Intimem-se as partes informando da não realização da perícia agendada para o dia 13 de outubro de 2009. Oportunamente, será marcada nova data. Intime-se o perito nomeado para designação de data, hora e local para a realização da perícia, observando-se, para tanto, a antecedência mínima de 20 (vinte) dias, bem como de que deverá entregar o laudo pericial neste Juízo Federal no prazo de 30 (trinta) dias. Int. Cumpra-se.

2009.61.20.006954-1 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS - SP X EXPEDITO DE MENDONCA(SP154954 - FÁBIO RODRIGO CAMPOPIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP126179 - ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA E CE017889 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

A data da perícia será no dia 29/09/2009 às 15:00 horas, na Clínica Cardiológica Integrada, situada na Rua Carlos Gomes, nº 2647, Bairro São Geraldo, nesta cidade de Araraquara-SP, CEP 14.801-340, cabendo a(o) I. Patrona(o) da (o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização do exame, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Int.

2009.61.20.006956-5 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS - SP X JOSE ONORATO CAETANO(SP057257 - ALVARO VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP126179 - ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA E CE017889 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

A data da perícia será no dia 24/09/2009 às 15:00 horas, na Clínica Cardiológica Integrada, situada na Rua Carlos Gomes, nº 2647, Bairro São Geraldo, nesta cidade de Araraquara-SP, CEP 14.801-340, cabendo a(o) I. Patrona(o) da

(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização do exame, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int.

2009.61.20.006959-0 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS - SP X VANDA APARECIDA MIRANDA(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(CE017889 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER E SP126179 - ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

A data da perícia será no dia 22/09/2009 às 15:00 horas, na Clínica Cardiológica Integrada, situada na Rua Carlos Gomes, nº 2647, Bairro São Geraldo, nesta cidade de Araraquara-SP, CEP 14.801-340, cabendo a(o) I. Patrona(o) da (o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização do exame, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int.

2009.61.20.007354-4 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS - SP X CLARICE MARTINS VICENTE(SP134434 - VANDERLEIA ROSANA PALHARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(CE017889 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER E SP126179 - ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

Designo e nomeio como perito o Dr. Renato de Oliveira Júnior, médico psiquiatra, cujos honorários deverão ser suportados pelo Juízo deprecante, nos termos da Resolução N.º 541, de 18 de janeiro de 2007. Intime-se o perito nomeado para designação de data, hora e local para a realização da perícia, observando-se, para tanto, a antecedência mínima de 20 (vinte) dias, bem como de que deverá entregar o laudo pericial neste Juízo Federal no prazo de 15 (quinze) dias. A data da perícia será publicada do DOE, cabendo a(o) I. Patrono (a) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização do exame, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Após, com a entrega do laudo, devolva-se ao Juízo deprecante, com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2009.61.20.007357-0 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS - SP X EDSON VALENTIM DA SILVA(SP085380 - EDGAR JOSE ADABO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(CE017889 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

1. Designo e nomeio como perito o Dr. Elias Jorge Fadel Junior, médico clínico geral, cujos honorários deverão ser suportados pelo Juízo deprecante, nos termos da Resolução N.º 541, de 18 de janeiro de 2007, para realização de perícia a ser realizada no dia 27/10/2009 às 11h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. 2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Após, com a entrega do laudo, devolva-se ao Juízo deprecante, com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.20.005512-9 - RODOVIARIO MARINO CARRASCOSA LTDA(SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR) X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM ARARAQUARA-SP(Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA N. OLIVEIRA E Proc. DIONISIO RAMOS LIMA FILHO) X DIRETOR REGIONAL DO SESC - SP(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X DIRETOR DA ADMINISTRACAO REGIONAL DO SENAC - SP(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP167176 - CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE ANDRADE PIERRI E SP179558 - ANDREZA PASTORE) Fl. 1.214: Defiro. Expeça-se mandado de Penhora e Avaliação nos termos do artigo 475-J do CPC. Int. Cumpra-se.

2003.61.20.000759-4 - EDIVALDO PINTO DAS NEVES X ARTUR CARLOS ROLDAO GONCALVES X FABIANO DA SILVA MARCHESINI X ELIESER DA SILVA JUSTINO X ANDRE LUIZ ROZARIO X LUIS ANTONIO RODRIGUES X MARCIO HENRIQUE SILVERIO X REGINALDO ROZARIO X DOUGLAS JOSE ANACLETO X PABLO JULIAN GARGARELLA(SP135837 - HARLEI FRANCISCHINI) X DELEGADO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL(SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Encaminhe-se cópia das v. decisões de fls. 321 e 424 e da certidão de fl. 425 a autoridade impetrada. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.20.005403-1 - MARCELO MELHADO RUBIO X LUCAS DE SOUZA SCALON X FABIO RODRIGUES X CAIO WOOD RINALDI(SP186012A - MONICA NABUCO DE ABREU E Proc. MARCELO RICARDO BARRETO) X DELEGADO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL(SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO)

1. Ciência às partes da r. decisão de fl. 491. 2. Encaminhe-se cópia da referida decisão, bem como da certidão de fl. 492 à autoridade impetrada. 3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.20.005374-2 - MELUSA CLUBE(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X GERENTE

DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM ARARAQUARA-SP(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X GERENTE REGIONAL DO SESC - SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO EM ARARAQUARA/SP(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH)

Fls. 1.076/1.077: Tendo em vista o depósito efetuado, requeira o impetrado SESC o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2006.61.20.000915-4 - FENIX - ITAPOLIS S/S LTDA(SP153097 - JOAO LUIZ BRANDAO E SP141329 - WANDERLEY SIMOES FILHO E SP223563 - SÉRGIO RICARDO SESTARI COGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Encaminhe-se cópia do v. acórdão de fls. 206/207 e 231/232, bem como da certidão de fl. 235 à autoridade impetrada.3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

2009.61.15.000991-8 - LATINA ELETRODOMESTICOS S/A(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(SP219257 - JOSÉ DEODATO DINIZ FILHO) e1...Ante todo o exposto, forte nos argumentos acima deduzidos, CONCEDO A SEGURANÇA, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 11.232/2005), que ora aplico subsidiariamente, tornando definitiva a decisão liminar de fls. 187/190v.Não há honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ, bem como do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário (parágrafo primeiro, artigo 14, Lei nº 12.016/2009). Intime-se o Il. relator do agravo interposto pela autoridade impetrada (fls. 196/205) do inteiro teor desta sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à Autoridade Impetrada e à pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 13, da Lei nº 12.016/2009.

2009.61.20.003316-9 - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS DENTISTAS E DEMAIS PROFISSIONAIS DA SAUDE DE SAO CARLOS(SP231875 - CAIO EDUARDO OLIVEIRA CHINAGLIA E SP276488A - LILIANE NETO BARROSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(SP219257 - JOSÉ DEODATO DINIZ FILHO)

e1...Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, e rejeito-os.Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença omissa, dissipando as obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal.Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio, tendo em vista que os Embargos de Declaração não têm caráter modificativo e sim integrativo ou aclaratório.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.20.003415-0 - ENGEMASA - ENGENHARIA E MATERIAIS LTDA(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA E SC007514 - OLIR MARINO SAVARIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP(SP219257 - JOSÉ DEODATO DINIZ FILHO)

1. Recebo a apelação e suas razões de fls. 905/916 e 917/930, no efeito devolutivo. 2. Vista às partes para contrarrazões.3. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com nossas homenagens, dando-se antes vista ao Ilustre Representante do Ministério Público Federal.Int. Cumpra-se.

2009.61.20.003485-0 - SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP149878 - CLAUDIO MARCIO TARTARINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP(SP219257 - JOSÉ DEODATO DINIZ FILHO)

Vistos, etc.Converto o julgamento em diligência.Nos termos da decisão de E. Tribunal Revisor (fl. 86), determino o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo da matéria sub judice pelo Supremo Tribunal Federal. Intimem-se. Sem prejuízo, comunique-se eletronicamente o inteiro teor desta decisão à Ilustre Relatora do agravo de instrumento nº 2009.03.00.018594-3.

2009.61.20.003580-4 - OFICIAL DE REG CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERD E TUTELAS DO 1SUBDISTR DE ARARAQUARA(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI E SP274457 - NATASSIA ABE KAMOI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP(SP219257 - JOSÉ DEODATO DINIZ FILHO)

e1...DIANTE DO EXPOSTO, em face da fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO constante da inicial, pelo que CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA, mantendo a liminar deferida para o fim de determinar à autoridade impetrada que aprecie o pedido administrativo nº 10840.000353/99-01 no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios a teor da Súmula 105 do Eg. STJ.Oficie-se ao Desembargador Federal Relator do agravo noticiado nos autos, dando-lhe ciência da prolação desta sentença. P.R.I.

2009.61.20.007424-0 - ANTONIO FLAVIO SIMOES NETO(SP182939 - MARCO AURÉLIO SABIONE) X DIRETOR DA CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL

Ciência da redistribuição. Intime-se a Impetrante para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, traga aos autos

procuração, declaração de hipossuficiência, e contrafé, sob pena de extinção. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.20.003758-0 - EDSON MATEUS(SP212837 - SILMA REGINA DA SILVA GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista a v. decisão de fls. 70/73 e a certidão de fl. 75, manifeste-se a requerida no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do processo. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2009.61.20.000115-6 - LUIZA CAETANO ARAVECHIA(SP064038 - IORICE COLOMBO E SP124661 - JOVINA APARECIDA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fl. 66: Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 50/55, requeira a autora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2009.61.20.000912-0 - MARIA LEDA PENDENZA(SP161077 - LUIZ AUGUSTO CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a requerida, ora executada, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia fixada na conta de liquidação de fls. 99/100, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC). Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.20.000935-0 - VANI DAL RI ALVES(SP159605 - ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... Decorridas 48 (quarenta e oito) horas da juntada do mandado devidamente cumprido, sejam entregues os autos ao requerente, independentemente de traslado, nos termos do art. 872, do CPC, dando-se baixa na distribuição. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2009.61.20.005005-2 - EDNEI GONCALVES(SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X NAO CONSTA

Fl. 28: Concedo prazo adicional de 10 (dez) dias, para que o requerente cumpra a determinação judicial de fl. 27. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.20.004583-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X RENATO BUENO DA SILVA(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO)

Vistos, etc. Provida de plausibilidade, a princípio, a defesa apresentada pelo réu às fls. 30/32, notadamente porque o objeto do feito envolve sobremaneira direito social com assento constitucional, direito à moradia, não se olvidando ainda da finalidade também notoriamente social da norma que regula o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS (Lei nº 8.036/90). Não obstante, a análise da suscitada questão por este Juízo demanda, imprescindivelmente, a prévia comprovação nos autos da real existência da conta vinculada do FGTS em nome do demandado, bem como a informação acerca do valor do crédito atualizado a ela correspondente. Afinal, a prestação jurisdicional deve ser sempre útil e eficaz, não podendo o Judiciário funcionar como mero órgão de consulta, de modo que, em eventual determinação favorável ao réu e, posteriormente, comprovando-se a inexistência de crédito na conta vinculada do FGTS, quiçá a inexistência desta, é certo que a ordem judicial restará inexecutável e improdutiva. Em tais termos, intime-se o demandado para que, no prazo máximo de 10 (dez) dias, traga aos autos a comprovação da existência de conta vinculada do FGTS em seu nome, bem como do valor atualizado nela depositado. Expirado o prazo, com ou sem manifestação, venham-me novamente conclusos os autos para decisão. Intime-se.

Expediente Nº 4103

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.20.007664-7 - DIVA FERNANDES MAZZINI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo o agravo retido de fls. 141/145. Anote-se. Int.

2007.61.20.001207-8 - BERENICE QUIRINO DOS SANTOS(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Tendo em vista o pedido de descredenciamento do perito médico anteriormente nomeado, desconstituo o Dr. José Felipe Gullo, nomeando em sua substituição o Dr. MARCIO GOMES, médico ortopedista, para realização de

perícia a ser realizada no dia 23/09/2009 às 16h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fl. 45), pelo INSS (fls. 35/36) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.002897-9 - AMARILDO DONIZETI DA SILVA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP144230 - ALEXANDRE ROGERIO BOTTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) (c4) Fls. 236/237 e 243: Indefiro o pedido de realização de outra perícia, uma vez que não trouxe o autor qualquer fato grave e sério que comprometesse o trabalho do Sr. Perito Judicial designado. Ao contrário, o perito contribuiu para sanar as incertezas acerca das doenças do autor, avaliando todas as doenças mencionadas e respondendo a todas as indagações e quesitos apresentados pelas partes, cabendo ao Juiz, então, a partir destas informações, formar sua convicção.Oficie-se, solicitando o pagamento dos honorários periciais, conforme r. despacho de fl. 194.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.003129-2 - SIDNEI APARECIDO COSTA(SP112277 - EUGENIO MARCO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Tendo em vista a manifestação de fl. 112, designo e nomeio como perito o Dr. MAURICIO ZANGRANDO NOGUEIRA, médico cardiologista, telefone (16) 3336-5284, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 83/84), pela parte autora (fls. 85/86) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização.3. A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá ao I. Patrono do autor informá-lo sobre a data, hora e local da realização da perícia.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.003450-5 - CANDIDO CARLOS DIAS(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de extinção do feito formulado à fl. 174.Int.

2007.61.20.003668-0 - LUCIA GARBELINI NOGUEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a manifestação de fl. 66, desconstituo o Perito Médico Dr. Rafael Teubner da Silva Monteiro e nomeio em sua substituição o perito Dr. CARLOS FREDERICO FERRARI, médico psiquiatra, para realização de perícia médica nos termos do r. despacho de fl. 62.Int.

2007.61.20.004244-7 - APARECIDA RAIMUNDA RIBEIRO SILVA(SP138653E - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 136/142, designo o dia 03/12/2009, às 15:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.004337-3 - VALDEMAR ANTONIO CARVALHO DE OLIVEIRA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 53/61, designo o dia 01/12/2009, às 16:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.004537-0 - PEDRALINA GONCALVES DE SOUZA(SP232677 - NICOLE GONZALES COLOMBO ARNOLDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a manifestação e documentos de fls. 58/60, designo o dia 06/10/2009 às 11h30m, para a realização da perícia médica no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia médica, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

2007.61.20.005013-4 - JOSE CARLOS FRIGERI(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Tendo em vista o pedido de descredenciamento do perito médico anteriormente nomeado, desconstituo o Dr. Juliano de Almeida Flauzino, nomeando em sua substituição o Dr. MARCIO GOMES, médico ortopedista, para realização de perícia a ser realizada no dia 30/09/2009 às 15h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 64/65), pelo INSS (fls. 72/73) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. 2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.005319-6 - MESSIAS APARECIDO LULIO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação dos herdeiros do autor falecido, conforme documentos de fls. 78/106. Após, venham os autos conclusos. Int.

2007.61.20.006055-3 - ANA MARIA DIAS(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 207/213, designo o dia 03/12/2009, às 15:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.006593-9 - ORLANDO FRANZOLINI DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 81/87, designo o dia 01/12/2009, às 15:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.007179-4 - HELENA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a manifestação de fl. 74, designo o dia 08/12/2009 às 11h30m, para a realização da perícia médica no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia médica, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

2007.61.20.008121-0 - CELIA PEREIRA DOS SANTOS MELO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista o pedido de descredenciamento do perito anteriormente nomeado, desconstituo o Perito Médico Dr. Othon Amaral Neto e nomeio em sua substituição o perito Dr. MAURICIO ZANGRANDO NOGUEIRA, médico cardiologista, para realização de perícia médica nos termos do r. despacho de fl. 57. Int.

2007.61.20.008489-2 - MARIA HELENA DE SOUZA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Designo e nomeio como perito o Dr. MARCIO GOMES, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 30/09/2009 às 16h00min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o

exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fl. 07) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.008513-6 - MARIA DAS GRACAS LIMA MEDEIROS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 73/83, designo o dia 03/12/2009, às 14:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.008521-5 - BENEDITA CIRILO BUENO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 62/69, designo o dia 03/12/2009, às 14:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.008607-4 - MAGNO COELHO DA SILVA(SP172814 - MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Recebo o agravo retido de fls. 141/144.Anote-se. Int.

2007.61.20.008952-0 - MARCELO APARECIDO MUNIZ MACHADO(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 46/51, designo o dia 03/12/2009, às 14:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.000438-4 - ELIAS DE ALMEIDA(SP181370 - ADÃO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 77/91, designo o dia 01/12/2009, às 17:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.001012-8 - ONDINA CESTARI ASSUMPCAO(SP013995 - ALDO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c1) Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 112/115, DECLARO habilitados no presente feito, nos termos do art. 1060, I, do CPC, os herdeiros da autora falecida ONDINA CESTARI ASSUMPCÃO, quais sejam, seu marido ALCIDES GOMES DE ASSUMPCÃO, e seus filhos VERA LUCIA PAVAM, LUIS CARLOS DE ASSUMPCÃO e FATIMA APARECIDA DE ASSUMPCÃO.Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.Após, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.001080-3 - MARCOS ANTONIO DE CASTRO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Fls. 250/251: Indefiro o pedido de produção de prova oral, uma vez que desnecessária ao deslinde do feito.Venham os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.001191-1 - IRENE RINALDI GREGORIO(SP181370 - ADÃO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 77/83, designo o dia 03/12/2009, às 16:30 horas, para a

realização de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.001195-9 - MARIA ELIDIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 99/103, designo o dia 03/12/2009, às 16:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.001567-9 - MARIA BEATRIZ LEITE DE OLIVEIRA - INCAPAZ X CRISTINA NUNES DA SILVA(SP143102 - DOMINGOS PINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Tendo em vista a manifestação de fl. 60, desconstituo o Dr. Elias Jorge Fadel Junior, nomeando em sua substituição o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 23/11/2009 às 09h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 55/56), pelo INSS (fls. 53/54) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.001635-0 - DAVI ROBERTO DA SILVA(SP112277 - EUGENIO MARCO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 60/65, designo o dia 01/12/2009, às 16:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.001837-1 - MARIA APARECIDA LAVORENTI AURELIANO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 88/93, designo o dia 03/12/2009, às 15:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.001928-4 - JOSE CARLOS DE MENDONCA(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 86/101, designo o dia 03/12/2009, às 14:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.002493-0 - LAURINDA ANTUNES FRANCO CARDOSO(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 16/09/2009 às 14h30 pelo Dr. MAURÍCIO ZANGRANDO NOGUEIRA, em seu consultório, situado na Rua Carlos Gomes, 2647, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a) , informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua.Intimem-se.

2008.61.20.002619-7 - CARMEN ALVES LAZARETI(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a manifestação retro, excluo o presente feito da pauta de audiências deste Juízo. Sendo assim, venham os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.002908-3 - ANTONIO MARQUES FILHO(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 11/01/2010 às 08h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fl. 91/91) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.003381-5 - ARLETE MARIA DA CONCEICAO COSTA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 113/118, designo o dia 03/12/2009, às 16:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.003926-0 - NELSON DA SILVA MOREIRA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. RAFAEL FERNANDES, médico neurologista, telefone (16) 3322-4682, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 75/76), pela parte autora (fls. 79/80) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização.A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.004390-0 - THEREZA ATELLI(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 122/128, designo o dia 03/12/2009, às 15:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.004525-8 - CRISTINA LUZIA MARTINS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 77/81, designo o dia 03/12/2009, às 17:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.005051-5 - PAULO CICERO PEREIRA(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 69/84 e do laudo social de fls. 56/65, designo o dia 03/12/2009, às 16:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro os honorários dos Peritos médico e social no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) cada, nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.005920-8 - APPARECIDA DE RAMOS BORALLI X VICTORIO BORALLI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta.(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

2008.61.20.006260-8 - NILTON CIRILO DE OLIVEIRA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Designo e nomeio como perito o Dr. MARCIO GOMES, médico ortopedista, para realização de perícia a ser realizada no dia 23/09/2009 às 17h00min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 70/71) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.006425-3 - JOSE LUIZ VIANNA GUEDES(SPI13962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Designo e nomeio como perito o Dr. MARCIO GOMES, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 30/09/2009 às 15h00min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 126/127), pelo INSS (fls. 123/124) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.007027-7 - CELIA MARIA MINGUINI(SP190914 - DENIZ JOSE CREMONESI E SP269576 - CLEIDE SENAPESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. RAFAEL FERNANDES, médico neurologista, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 84/85) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização.A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.007088-5 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Designo e nomeio como perito o Dr. MARCIO GOMES, médico ortopedista, para realização de perícia a ser realizada no dia 23/09/2009 às 17h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 69/70) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.007089-7 - SONIA BERNARDES DA SILVEIRA SOUZA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Designo e nomeio como perito o Dr. MAURICIO ZANGRANDO NOGUEIRA, médico cardiologista, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 47/48), pela parte autora (fl. 51) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização.3. A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá ao I. Patrono do autor informá-lo sobre a data, hora e local da realização da perícia.4. Sem prejuízo, defiro o pedido de fls. 50/51, determinando à Secretaria que junte nestes autos a petição prot. nº 2009.200001866-1, certificando o ocorrido nos autos da Ação Ordinária nº 2008.61.20.006593-2.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.007194-4 - MONICA DA COSTA SERRA(SP254609 - MARCOS ANTONIO ASSUMPCÃO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI)

(c5) Tendo em vista a manifestação de fl. 67, designo o dia 11/02/2010, às 14:00 horas, para audiência de instrução e julgamento com o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas a serem arroladas pelas partes. Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem o rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Int.

2008.61.20.007965-7 - MARCOS ANTONIO ZANONI(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. RAFAEL FERNANDES, médico neurologista, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 63/64) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.007985-2 - APARECIDA DE FATIMA RODRIGUES DE FREITAS(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Indefiro a produção de prova oral uma vez que desnecessária ao deslinde do feito. 2. Designo e nomeio como perito o Dr. MAURICIO ZANGRANDO NOGUEIRA, médico cardiologista, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 73/74), pela parte autora (fl. 10) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. 3. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. 4. A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá ao I. Patrono do autor informá-lo sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.009401-4 - PAULO CAETANO LOPES(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 26/10/2009 às 09h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fl. 10), pelo INSS (fls. 95/96) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. 2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.009932-2 - GERALDO MARTINS JANUARIO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Conforme disposição do art. 297, do Código de Processo Civil, é de 15 (quinze) dias o prazo para a apresentação de defesa pelo réu. No caso em tela, o prazo da requerida, Caixa Econômica Federal - CEF, decorreu, deixando a requerida de apresentar sua resposta, verificando a hipótese descrita no artigo 319 do Código de Processo Civil, razão pela qual decreto a sua revelia no presente feito. Venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.009958-9 - SONIA APARECIDA CUSTODIO TALORA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para regularização das procurações de fls. 32, 49 e 52. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Int.

2008.61.20.010860-8 - THAIZA AUGUSTA DE TULLIO ROSA(SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta. (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA). Intime-se.

2009.61.20.000854-0 - ROSA REISSLER FARIA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Concedo ao requerente o prazo, adicional e improrrogável de 05 (cinco) dias, para cumprimento, integral, do quanto determinado no despacho de fl. 24, sob a pena já consignada. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.000936-2 - NILTON CESAR SOARES(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X UNIAO FEDERAL

(c1) Tendo em vista o cumprimento do determinado no despacho de fl. 20, cite-se a UNIÃO FEDERAL para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.001330-4 - GONCALO APARECIDO CAMARA(SP143102 - DOMINGOS PINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo ao requerente o prazo, adicional e improrrogável de 30 (trinta) dias, para cumprimento, integral, do quanto determinado no despacho de fl. 36, sob a pena já consignada. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.001789-9 - MARIA GINETE DA SILVA X ROSANA MARA LAUREANO SGOBBI(SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

(c1) Tendo em vista o cumprimento do determinado no despacho de fl. 48, acolho a emenda a inicial de fl. 49/50 e documentos de fls. 51/70. Cite-se a UNIÃO FEDERAL para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.003596-8 - SEBASTIAO DAS GRACAS NICESIO(SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

2009.61.20.007414-7 - TEREZA CARDOSO DOS SANTOS(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

e1...Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. Converto a presente ação para o rito sumário, pelo fato de tratar-se de percepção de benefício de pensão por morte. Deste modo, busca-se, ao adotar tal procedimento concentrado, agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Cite-se o réu para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 09 de fevereiro de 2010, às 17:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. Intime-se a autora para apresentar o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil. Ao SEDI, para as devidas retificações. Intime-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1614

CARTA DE SENTENÇA

2001.61.20.006736-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGA S/A IND/ E COM/(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

... Ante o exposto, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Forme-se expediente para encaminhar ao TRF3 cópia das folhas 24 a 115, incluindo esta sentença...

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2003.61.20.007642-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.20.004405-0) USINA ZANIN ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP185216 - EVERTON ANDRÉ DELA TORRE E SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

...Ante o exposto:a) nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil, reconheço a ocorrência de litispendência quanto ao pedido para anulação do título executivo fiscal em face da ocorrência da decadência ou da inconstitucionalidade da exigência da contribuição ao IAA e seu adicional no ano-calendário de 1991;b) nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos quanto à alegada inconstitucionalidade da taxa SELIC. Sem honorários conforme a Súmula n.º 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos que diz que O encargo de 20%, do Decreto-lei n.º 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Indevidas as custas em embargos à execução (Anexo IV, do Prov. 64/05, com base na Resolução 242/01, CNJ e da Lei 9.289/96). Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos do Proc. 2003.61.20.004405-0...

2006.61.20.006683-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.20.006682-4) ENGEMOVI ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA X PEDRO LUIZ PEREIRA DA SILVA(SP022346 - ERCILIO PINOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Tendo em vista a certidão retro, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.008906-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.20.002468-0) LUIZ GONCALVES ARARAQUARA ME(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Ante o exposto, com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.Sem honorários advocatícios eis que não se completou a relação processual. Custas indevidas em embargos à execução.Após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, desapensem-se dos autos principais e arquivem-nos observadas as formalidades legais.Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal n. 2002.61.20.002468-0...

2009.61.20.004624-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.20.002421-1) ANDREA FERNANDES(SP081538 - JOSE MARQUES NAVARRO FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

... Ante o exposto, com base nos artigos 282, III e art. 295, inciso III, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal n. 2009.61.20.002421-1. Custas indevidas em embargos. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não se aperfeiçoou a tríplice relação jurídica processual, bem como a concessão dos benefícios da justiça gratuita à embargante.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as formalidades legais...

2009.61.20.004910-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.20.008491-4) C.S.M. - MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP064180 - JOSE ANTONIO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

... Ante o exposto, com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil julgo o processo sem resolução do mérito. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal n. 2008.61.20.008491-4. Custas indevidas em embargos. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não se aperfeiçoou a tríplice relação jurídica processual.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as formalidades legais...

2009.61.20.004911-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.20.003999-8) CLINICA DE CIRURGIA PLASTICA DR. LUIS CLAUDIO LAPENA BA(SP096434 - JOAO PEREIRA PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

... Ante o exposto, com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil julgo o processo sem resolução do mérito. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal n. 2009.61.20.003999-8. Custas indevidas em embargos. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não se aperfeiçoou a tríplice relação jurídica processual.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, desapensem-se os autos, remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais...

EXECUCAO FISCAL

2001.61.20.001230-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X HIDROTEC KIDRAULICA ELETRICA E REVESTIMENTO LTDA X VERENICE MUNHOZ LAZDAN X RICARDO MUNHOZ LAZDAN(SP022100 - ALFREDO APARECIDO ESTEVES TORRES)

... Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Deixo de apreciar o requerimento de compensação uma vez que incabível nesta via, por exigir prévio accertamento de valores, demandando dilação probatória, desbordando das hipóteses de cabimento da exceção. Esta só é admitida em hipóteses excepcionais, comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. Isso porque, gozando o título de presunção de liquidez e certeza, há que se restringir as defesas alegáveis nessa via, àquelas que se possa conhecer de ofício.Quanto à prioridade na tramitação, rigorosamente, deve ser observada na medida do possível, sendo certo que a extinção da execução depende da própria requerente satisfazer o débito para com a Fazenda Nacional.Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos, autorizo a conversão em renda dos valores penhorados nos autos da execução fiscal n. 2001.61.20.000393-2. Oficie-se.Sem prejuízo, remetam-se

os autos ao SEDI para inclusão dos sócios no polo passivo da demanda.Int. Cumpra-se.

2001.61.20.008183-9 - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X RILLER EQUIPAMENTOS IND/ E COM/ LTDA X JOSE LUIZ BARBOSA LEAL JUNIOR X SUDMEIRE APARECIDA RIBEIRO LEAL(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE E SP253746 - SABRINA WICHER NASSUTTI FIORE)

... Comprovado o cancelamento das inscrições das dívidas exequendas C.D.A.s 31.414.103-0, 31.414.101-4 e 31.414.102-2 (fls. 124vs./127), objeto dos processos 2001.61.20.008183-9, 2001.61.20.008184-0 e 2001.61.20.008185-2 (apensos), julgo extintas as execuções, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes, levantando-se eventual penhora e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os processos 2001.61.20.008183-9, 2001.61.20.008184-0 e 2001.61.20.008185-2...

2003.61.20.001016-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X IMPERIAL MODAS LTDA X JAMIL ISSA TAMER(SP022100 - ALFREDO APARECIDO ESTEVES TORRES) X WANY AUXILIADORA DA SILVA TAMER(SP022100 - ALFREDO APARECIDO ESTEVES TORRES)

... Comprovado o cancelamento da inscrição da dívida exequenda (fl. 50), julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes, levantando-se eventual penhora e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos....

2005.61.20.002716-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X JOSE ROBERTO HARB & CIA LTDA X JOSE ROBERTO HARB(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA) X EDIMUNDO ANDRE HARB X MARCELO JORGE HARB

...Comprovado o cancelamento da inscrição da dívida exequenda (fls. 214/219), julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes, levantando-se eventual penhora e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos....

Expediente Nº 1615

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.20.007748-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.20.007175-4) LAERTE ROCHA(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR E SP274869 - PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP

Trata-se de pedido de concessão de liberdade provisória, formulado pela defesa do acusado Laerte Rocha.Intime-se a defesa para que junte aos autos as folhas de antecedentes criminais do I.I.R.G.D. e da Delegacia de Polícia Federal, como também as certidões criminais desta Subseção Judiciária e da Justiça Estadual de Itápolis/SP, visto que o réu reside nesta Comarca.Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 1616

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.20.006145-0 - LUIZ BENEDITO PEREIRA(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o Alvará de Levantamento que tem VALIDADE até 01/10/2009, sob pena de cancelamento.

2004.61.20.006706-6 - MARILDAJOANA PASI MONFRE(SP188701 - CRISTIANE JABOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o Alvará de Levantamento que tem VALIDADE até 01/10/2009, sob pena de cancelamento.

2005.61.20.004194-0 - MARIA BENEDITA NUNES DE VASCONCELOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o Alvará de Levantamento que tem VALIDADE até 01/10/2009, sob pena de cancelamento.

2007.61.20.000154-8 - JOSEPH MORENO VALERETTO(SP212837 - SILMA REGINA DA SILVA GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o Alvará de Levantamento que tem VALIDADE até 01/10/2009, sob pena de cancelamento.

2007.61.20.002169-9 - NELSON FRANCISCHINI(SP250551 - SUZANA COSTA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o Alvará de Levantamento que tem VALIDADE até 01/10/2009, sob pena de cancelamento.

2007.61.20.002509-7 - EDER LUIZ MONTEIRO(SP180909 - KARINA ARIOLI ANDREGHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o Alvará de Levantamento que tem VALIDADE até 01/10/2009, sob pena de cancelamento.

2007.61.20.002962-5 - DURVALINA SIMOES DOS SANTOS(SP221148 - ANDREIA ULTRAMARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o Alvará de Levantamento que tem VALIDADE até 01/10/2009, sob pena de cancelamento.

2007.61.20.003587-0 - NOEMI MALAVOLTA DONINI(SP146326 - RICARDO DEL GROSSI HERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o Alvará de Levantamento que tem VALIDADE até 01/10/2009, sob pena de cancelamento.

2007.61.20.003824-9 - DANIEL PAIVA ABUCAFY(SP135599 - CELSO PETRONILHO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o Alvará de Levantamento que tem VALIDADE até 01/10/2009, sob pena de cancelamento.

2007.61.20.004452-3 - ROBERTO YOSHIKAZU OGASAWARA(SP247718 - JOÃO PAULO CASTILHO VIDAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o Alvará de Levantamento que tem VALIDADE até 01/10/2009, sob pena de cancelamento.

2007.61.20.004882-6 - IRACI APARECIDO GRECO(SP097914 - MARLY LUZIA HELD PAVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o Alvará de Levantamento que tem VALIDADE até 01/10/2009, sob pena de cancelamento.

2007.61.20.005069-9 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o Alvará de Levantamento que tem VALIDADE até 01/10/2009, sob pena de cancelamento.

2008.61.20.000358-6 - DOMINGOS MARCOS GALATI(SP247718 - JOÃO PAULO CASTILHO VIDAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o Alvará de Levantamento que tem VALIDADE até 01/10/2009, sob pena de cancelamento.

2008.61.20.007430-1 - RITA DE CASSIA PEREIRA MARQUES(SP182255 - FELIX PEREIRA MARQUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o Alvará de Levantamento que tem VALIDADE até 01/10/2009, sob pena de cancelamento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ
FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente N° 2607

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.23.003114-0 - SHIGUEIO UEMA(SP227933 - VALERIA MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

2002.61.23.000071-8 - MARLENE APARECIDA ROSA BUENO(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.Int.

2002.61.23.000456-6 - ESRAEL BUENO(SP227933 - VALERIA MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

2002.61.23.000457-8 - NATANAEL BASILIO DE MORAES(SP227933 - VALERIA MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

2002.61.23.000459-1 - SEBASTIAO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP227933 - VALERIA MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

2002.61.23.000460-8 - ARMANDO SARVANINI(SP227933 - VALERIA MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

2002.61.23.000483-9 - LEONILDA APARECIDA FERRAZ(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

2002.61.23.001074-8 - JOSE PINTO NETO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Diante dos fatos narrados e da documentação juntada aos autos, HOMOLOGO a habilitação aos autos de OLANDA APARECIDA DE MORAES PINTO e FERNANDA DE MORAES PINTO, sendo esta assistida pela primeira, como substitutos processuais do Sr. José pinto Neto, conforme fls. 334/346, para que produza seus devidos e legais efeitos.3- Ao SEDI para anotações. 4- Sem prejuízo, traga aos autos procuração por instrumento público de Fernanda de Moraes Pinto em via original, vez que o documento de fls. 344 se fez em cópia. Prazo: 15 dias.5- Após o cumprimento do supra determinado, com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de trinta dias para que o INSS cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, implantando o que de devido, com a imediata cessação do mesmo em razão do óbito do de cujus, viabilizando o pedido administrativo de pensão por morte, comprovando documentalmente, e ainda traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequiênda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.6. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de quinze dias.7. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s).8. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

2003.61.23.001141-1 - APARECIDA LEME FERREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

2003.61.23.001609-3 - JOANNA ALVES DE OLIVEIRA(SP120382 - MAURICIO FACIONE PEREIRA PENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.4. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

2003.61.23.002268-8 - NATALINO ROSSI(SP199960 - EDISON ENEVALDO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1. Dê-se ciência à parte autora das informações prestadas pelo INSS às fls. 200/202.2. Após, venham conclusos para sentença de extinção da execução.

2004.61.23.001583-4 - VERA APARECIDA CARDOSO DE LIMA X GIOVANA CARDOSO DA SILVA-MENOR (REP P/ VERA AP.CARDOSO DE LIMA) X GISLAINE CARDOSO DA SILVA-MENOR (REP P/ VERA AP.CARDOSO DE LIMA)(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Considerando os termos do v. acórdão proferido que anulou a sentença proferida para produção da prova oral requerida pela parte autora, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 27 DE JULHO DE 2010, às 14h 00min.3. Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.4. Fls. 05: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.5. Dê-se ciência ao INSS.

2005.61.23.000601-1 - HILDEBRANDO ALBINO DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.Int.

2005.61.23.000742-8 - JOSE MARIA DE JESUS(SP135419 - ANDREIA DE MORAES CRUZ E SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO E SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Ante o noticiado às fls. 128 quanto ao falecimento da parte autora determino, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos do art. 13, caput e 1º, e art. 265, ambos do CPC.2- Junte o i. causídico da parte autora certidão de óbito autenticada, podendo esta autenticação ser firmada pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.3- Posto que com o falecimento da referida parte cessaram os poderes outorgados pela procuração trazida aos autos, concedo prazo de trinta dias para regular substituição processual e habilitação nos autos, comprovando, se for o caso, a inexistência de dependentes, bem como da existência de filhos menores à época do óbito.4- Observo, pois, que a habilitação processual consiste em pressuposto imprescindível à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo, cuja ausência conduz à extinção do feito.5- Observo, ainda, para efeito de regular habilitação, que já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que não se aplicam as regras do Direito de Família quanto à habilitação por inventário o arrolamento, mas o comando contido no art. 112 da Lei nº 8.213/91 (Resp nº 163.128/RS, Rel. Min. Vicente Leal, 6ª T., um. DJU 29.11.99).6- Após, dê-se vista ao INSS para manifestação.7- Decorrido silente, aguarde-se no arquivo.8- Exaurida a substituição processual mediante regular habilitação, tornem conclusos para apreciação dos cálculos trazidos pelo INSS às fls. 128/133.

2005.61.23.001231-0 - ANTONIA FERREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2.

Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.4. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

2005.61.23.001435-4 - MARIO LOURENCO DANULA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de trinta dias para que o INSS cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, implantando o que de devido, comprovando documentalmente, e ainda traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequenda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.3. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de quinze dias.4. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s).5. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

2006.61.23.000422-5 - NATALINA DE JESUS CUNHA CARDOSO(SP105942 - MARIA APARECIDA LIMA ARAÚJO CASSÃO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.Int.

2006.61.23.000916-8 - MARIA JOSE LUIZ EVARISTO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o termo de homologação de acordo firmado pelas partes junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Considerando o decidido nos autos, os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se, após a intimação das partes, a regular REQUISICÃO DE PAGAMENTO no importe dos valores acordados perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades necessárias. 3- Em se tratando de Precatório, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJF, intimem-se as partes do teor da requisição.4- Após, aguarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento.5- Por fim, deverá o i. causídico da parte exequente informar nos autos qualquer intercorrência que inviabilize o prosseguimento desta e o levantamento da verba requisitada em favor da parte autora, substancialmente eventual sucessão causa mortis, vez que ensejará deliberação para conversão dos valores já depositados em depósito judicial, indisponível, à ordem do Juízo, consoante Resolução nº 559/2007-CJF-STJ, artigo 16.Int.

2006.61.23.001191-6 - JESSICA APARECIDA MARIANO DA SILVA - INCAPAZ X ROSA ELENA DE SOUZA SILVA(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.Int.

2006.61.23.001243-0 - IZILDINHA MARIA DE LIMA(SP145892 - LUIZ ADRIANO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...) Desta forma, INDEFIRO o requerido pela parte autora quanto aos juros moratórios entre a data da elaboração da conta e a data da expedição da requisição de pagamento.Venham conclusos para extinção da execução.

2006.61.23.001289-1 - MARINA MACHADO DE CARVALHO(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do autor somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

2007.61.23.000184-8 - FRANCISCO VIEIRA DA CUNHA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.Int.

2007.61.23.000364-0 - EVA APARECIDA DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

2007.61.23.000883-1 - ANA MARIA RUSSO MANO MARTINS(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X RUBENS RUSSO MANO MARTINS(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Intime-se o(a) i. causídico(a) da parte autora para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), no prazo de cinco dias. 2. Deverá ainda i. causídico(a), posteriormente, informar nos autos quanto a liquidação do mesmo junto a CEF.3. Decorrido o prazo de validade do alvará, qual seja, trinta dias à contar da data de sua expedição, determino o cancelamento do alvará expedido.4. Sem prejuízo, cumpra a CEF o determinado às fls. 201, parte final, restituindo aos seus cofres o montante tido como excedente, após a liquidação do alvará expedido.4. Após, em termos, venham conclusos para extinção da fase de execução, nos termos do art. 795 do CPC.

2007.61.23.000895-8 - TEREZA DE MORAES BIASETO(SP118390 - DALVA REGINA GODOI BORTOLETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o interesse na execução do julgado, apresentando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, nos termos dos arts. 604 e 475-B do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequenda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.3. Os cálculos apresentados na forma acima exposta propiciarão ao Juízo aferir de plano o procedimento adotado e agilizar o trâmite do processo, podendo evitar eventual perícia contábil. 4. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem a manifestação do(s) autor(es), remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2007.61.23.001012-6 - APARECIDA HARADA ACEDO(SP074619 - ELI DE FARIA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o interesse na execução do julgado, apresentando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, nos termos dos arts. 604 e 475-B do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequenda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.3. Os cálculos apresentados na forma acima exposta propiciarão ao Juízo aferir de plano o procedimento adotado e agilizar o trâmite do processo, podendo evitar eventual perícia contábil. 4. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem a manifestação do(s) autor(es), remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2007.61.23.001484-3 - WELLINGTON SILVESTRE DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

2007.61.23.001837-0 - EUNICE DA PENHA GONCALVES FANTI(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

2007.61.23.001965-8 - TEREZINHA APARECIDA DIAS DE MORAES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

2007.61.23.001991-9 - CLAUDETE DE FATIMA LUSTOSA GONZAGA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2007.61.23.002145-8 - SEBASTIANA DE OLIVEIRA PALINI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

2007.61.23.002261-0 - AURY BARREIRA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, nos termos dos artigos 604 e 475-B do CPC.3- No silêncio, arquivem-se.Int.

2008.61.23.000177-4 - BENEDITO SIMONI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo de cinco dias para que as partes apresentem suas eventuais alegações finais.Após, nada requerido, venham conclusos para sentença.

2008.61.23.000179-8 - ROSANA LIMA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, concedo prazo de trinta dias para que a autora retifique o seu documento de CPF junto a SRF, de acordo com o nome adotado na ocasião de seu casamento, conforme fls. 08.2. Comprovado nos autos, encaminhem-se ao SEDI para anotações...3. Após, tornem conclusos para a designação de nova data para audiência.

2008.61.23.000235-3 - VILMA APARECIDA RODRIGUES DE ANDRADE(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

2008.61.23.000317-5 - NAIR MARIA DOS SANTOS BELLOPEDO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o aditamento de fls. 56/59 para seus devidos efeitos, em atendimento ao determinado na assentada de fls. 47 e seu verso, determinando a inclusão de FABIANA CRISTINA BELLOPEDO como litisconsorte ativa necessária. Dê-se vista às partes para alegações finais e ao SEDI para anotações.

2008.61.23.000459-3 - MARIA LUCINDA DA CONCEICAO MIGUEL FONSECA(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do autor somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente

no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

2008.61.23.000472-6 - FLORISA SANTANNA VAZ DE LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.4. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

2008.61.23.000603-6 - MARLENE PEREZ MARTINEZ SAPUCCI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

2008.61.23.000709-0 - MAURO ROSA(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1. Dê-se ciência à parte autora da implantação de seu benefício comprovada pelo INSS às fls. 66.2. No mais, aguarde-se o pagamento das requisições expedidas às fls. 62/65.

2008.61.23.000827-6 - STEFAN UMBEHAUN(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

2008.61.23.000878-1 - ALICE FRANCISCO NUNES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

2008.61.23.000886-0 - RENATO DIAS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

2008.61.23.000968-2 - ARLETE LEAL(SP105942 - MARIA APARECIDA LIMA ARAÚJO CASSÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

2008.61.23.001275-9 - MARIANO DE SOUSA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2008.61.23.001491-4 - LAERCIO PAIVA(SP226765 - SUZELAINÉ DOS SANTOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação do BACEN, no prazo legal. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora quanto aos extratos e informações trazidas pela CEF às fls. 82/90, substancialmente quanto as intercorrências havidas, facultando a produção de prova material que conteste a informação prestada pela ré. Após, em termos, venham conclusos para sentença.

2008.61.23.001656-0 - ALEXANDRE LUIZ DALGE(SP198777 - JOANA DARC DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Fls. 49/57: Considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 4º, intime-se o devedor (C E F), na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora.

2008.61.23.001846-4 - CLAUDIO SABINO FERREIRA FERRO(SP161841 - MARIA ELISABETH AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência do desarquivamento. Determino, pois, o regular prosseguimento do feito.2- Cumpra a parte autora o determinado nos autos, fls. 15, no prazo determinado.3- No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para que cumpra o determinado, no prazo de 48 horas.

2008.61.23.001997-3 - JURANDIR APARECIDO AMERI(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 27 DE JULHO DE 2010, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão da prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2008.61.23.002291-1 - ANTONIO CARLOS NOVAES(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora quanto aos extratos e informações trazidas pela CEF às fls. 38/42, substancialmente quanto as intercorrências havidas, facultando a produção de prova material que conteste a informação prestada pela ré. Após, em termos, venham conclusos para sentença.

2008.61.23.002297-2 - BENEDITO SEBASTIAO RIBEIRO(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora quanto aos extratos e informações trazidas pela CEF às fls. 37/45, substancialmente quanto as intercorrências havidas, facultando a produção de prova material que conteste a informação prestada pela ré. Após, em termos, venham conclusos para sentença.

2008.61.23.002305-8 - FRANCISCA ANGELA PIMENTEL SPINA(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora quanto aos extratos e informações trazidas pela CEF às fls. 38/45, substancialmente quanto as intercorrências havidas, facultando a produção de prova material que conteste a informação prestada pela ré. Após, em termos, venham conclusos para sentença.

2008.61.23.002348-4 - DORVALINA BARRIONUEVO VEGA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2009.61.23.000003-8 - JOAO DYONISIO GARBIN X ZILDA DA SILVA GARBIN(SP013919 - ARNALDO MARTIN NARDY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Manifeste-se a CEF sobre as informações e requerimentos formulados pela parte autora às fls. 47/48, no prazo de dez dias, comprovando cabalmente a existência, ou não, da aludida conta. Após, tornem conclusos.

2009.61.23.000019-1 - MAURILIO BERTOZZI(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora quanto aos extratos e informações trazidas pela CEF às fls. 54/82, substancialmente quanto as intercorrências havidas, facultando a produção de prova material que conteste a informação prestada pela ré. Após, em termos, venham conclusos para sentença.

2009.61.23.000031-2 - VITOR BARLETTA MACHADO(SP122464 - MARCUS MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a dilação de prazo requerida pela CEF para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

2009.61.23.000092-0 - SILVIA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA(SP118103 - CLEONICE APARECIDA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora quanto aos extratos e informações trazidas pela CEF às fls. 50/55, substancialmente quanto as intercorrências havidas, facultando a produção de prova material que conteste a informação prestada pela ré. Após, em termos, venham conclusos para sentença.

2009.61.23.000112-2 - NADIR DO NASCIMENTO AZEVEDO CARDOSO(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2009.61.23.000148-1 - MILTON CORREIA LIMA(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 03 DE AGOSTO DE 2010, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Fls. 121: preliminarmente, esclareça a parte autora, no prazo de cinco dias, seu real interesse na oitiva de todas as testemunhas arroladas, num total de sete, observando-se o disposto no art. 407, parágrafo único, do CPC.IV- Após, promova a secretaria a intimação das testemunhas indicadas pelo i. causídico da parte autora, conforme supra determinado, para que compareçam a audiência designada. V- Dê-se ciência ao INSS.

2009.61.23.000174-2 - JAIR APARECIDO GRACIANO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2009.61.23.000203-5 - VILMAR LUIZ SARTOR(SP030181 - RENATO LUIZ DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2009.61.23.000207-2 - LUIS CARLOS SILVEIRA FRANCO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2009.61.23.000273-4 - MARIA APARECIDA CARDOSO ALFREDO(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora quantos aos termos da proposta de acordo apresentada pelo INSS com o escopo de satisfação integral da presente, conforme fls. 23/32, observando-se o decidido às fls. 21, ou requeira o que de direito.Prazo: 15 dias.

2009.61.23.000318-0 - THEREZA BUENO DE OLIVEIRA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2009.61.23.000334-9 - LUZIA PIRES DE SOUZA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2009.61.23.000348-9 - APARECIDA PAULA DA COSTA(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2009.61.23.000350-7 - ARNALDO LOPES MARINHO(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO E SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2009.61.23.000352-0 - GUMERCINDO ARSENIO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2009.61.23.000441-0 - LUIZA DA ENCARNACAO MAZZONI(SP244002 - PAULO MIGUEL FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2009.61.23.000657-0 - ECIVANIA RABELO DE ANDRADE(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.Int.

2009.61.23.000758-6 - MARIA JOSE DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Providencie a i. causídica da parte autora a juntada de comprovante de endereço desta para regular instrução do feito. Prazo: 10 (dez) dias.3. Feito, se em termos, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4. Int.

2009.61.23.000760-4 - EDNA DOS SANTOS CAIRES DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Tendo em vista a alegação genérica de que sofre de problemas de abdômen, na coluna e fêmur, informe a parte autora de forma clara qual a moléstia que efetivamente pretende comprovar como causadora da incapacidade laborativa da referida parte, para que este juízo possa nomear médico com especialidade adequada à conclusão do laudo, nos termos ainda do art. 333, I do CPC. Prazo: 10 (dez) dias.3. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.23.000776-8 - ALEXANDRE RODRIGUES BISCAIA(SP104557 - CELSO ANTUNES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2. Sem prejuízo, concedo prazo de dez dias para que o i. causídico da parte autora traga aos autos cópia autenticada de comprovante de endereço desta para regular

instrução do feito.3. Após, se em termos, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia.4. Ainda, sem adentrar no mérito de inversão do ônus da prova que poderá ser argüido e apreciado oportunamente, com fulcro no artigo 355 do CPC, determino que a CEF, no mesmo prazo para apresentação de sua defesa, apresente nos autos os extratos analíticos da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora dos períodos indicados na inicial e objetos da presente, vez que incumbe à CEF a custódia de todos os extratos de lançamento efetuados junto à(s) poupança(s) da parte autora.Int.

2009.61.23.000785-9 - TOYOMICHI MATSUMOTO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2009.61.23.000796-3 - BENEDICTO SALVIANO FILHO(SP258399 - NICEIA CARRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2009.61.23.000846-3 - JOSE CARLOS MORAN(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2009.61.23.000856-6 - THEREZINHA GOMES DE OLIVEIRA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2009.61.23.000857-8 - EXPEDITO VIEIRA DO PRADO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2009.61.23.001213-2 - CLEUSA DE OLIVEIRA DA CONCEICAO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 4. Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. SIMONE FELITTI - CRM: 94349 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, devendo a mesma ser intimada para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios a realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que o autor diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreita, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Int.

2009.61.23.001216-8 - MARCOS BRITO DE GUSMAO(RJ147088 - MARIANA APPI DE GUSMAO) X AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM BRAGANCA PAULISTA - SP

. A indicação da parte passiva dessa demanda foi feita de forma equivocada. É que a entidade que consta como ré é órgão despersonalizado e que, por essa razão mesma, não pode figurar no pólo passivo da lide. Falta-lhe capacidade de

ser parte, razão porque, nesse ponto, ausente pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Assim, no prazo a que alude o art. 284 do CPC, emende o autor a petição inicial indicando corretamente o pólo passivo da demanda. 2. No mesmo prazo, traga a parte autora aos autos comprovante do valor recebido de aposentadoria, bem como cópia da última declaração de Imposto de Renda, como forma de avaliar do cabimento do deferimento dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 3. Observe-se, pois, que fica advertida de que, se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação. 4. Por fim, traga aos autos cópia da inicial à instrumentalizar a contrafé quando da expedição de mandado citatório.

2009.61.23.001218-1 - FERNANDES DE CASTRO X LUCILIA CANDIDO DE CASTRO(SP273660 - NATALIA LUSTOZA CAMPANHÃ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico os atos e decisões proferidos pelo D. Juízo de origem. Nada requerido, venham conclusos para sentença.

2009.61.23.001223-5 - WELLINGTON RIBEIRO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 4. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. CARLOS TADEU PARISI DE OLIVEIRA, CRM: 20.699, fone: 4033-0442, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios a realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que o autor diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. 5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. 6. Após a designação de data para realização da perícia, determino, ex officio, que se oficie a Prefeitura do domicílio da parte autora requisitando a nomeação de assistente social para estudo sócio-econômico do autor e de sua família, devendo fazer constar: as pessoas que co-habitam com a parte autora, delimitando-se o núcleo familiar ao rol trazido pelo artigo 16 da Lei 8.213/91; o valor total da renda familiar obtida pelos mesmos - discriminando quanto ganha cada componente e a que título; grau de escolaridade dos membros familiares; o tipo de moradia (se casa própria, condições de moradia, condições de infra-estrutura - luz, água, esgoto, transporte público); principais móveis que guarnecem a casa e em que condições se apresentam; discriminação das despesas do grupo familiar com alimentação, aluguel, água, luz, medicamentos entre outras informações importantes a ser apurada, observando-se ser a referida parte beneficiária da justiça gratuita. 7. Após a regular instrução do feito, com a vinda da contestação e do estudo sócio-econômico, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.

2009.61.23.001225-9 - APARECIDA GOMES DE AZEVEDO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 4. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. OLINDO CESAR PRETO, CRM: 43385, (fone: 4034-3627 e 7171-5445), devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios a realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que o autor diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. 5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada

somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. 6. Após a designação de data para realização da perícia, determino, ex officio, que se oficie a Prefeitura do domicílio da parte autora requisitando a nomeação de assistente social para estudo sócio-econômico do autor e de sua família, devendo fazer constar: as pessoas que co-habitam com a parte autora, delimitando-se o núcleo familiar ao rol trazido pelo artigo 16 da Lei 8.213/91; o valor total da renda familiar obtida pelos mesmos - discriminando quanto ganha cada componente e a que título; grau de escolaridade dos membros familiares; o tipo de moradia (se casa própria, condições de moradia, condições de infra-estrutura - luz, água, esgoto, transporte público); principais móveis que guarnecem a casa e em que condições se apresentam; discriminação das despesas do grupo familiar com alimentação, aluguel, água, luz, medicamentos entre outras informações importantes a ser apurada, observando-se ser a referida parte beneficiária da justiça gratuita. 7. Após a regular instrução do feito, com a vinda da contestação e do estudo sócio-econômico, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.

2009.61.23.001243-0 - AGRIPINA CANDIDA DA SILVA RODRIGUES(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Preliminarmente, concedo prazo de dez dias para que a i. causídica da parte autora traga aos autos informações complementares quanto ao endereço da referida parte que viabilize o deslocamento de assistente social para elaboração do estudo sócio-econômico necessário à instrução do feito. Traga, pois, comprovante de endereço, quilometragem percorrida e pontos de referência hábeis a adequada diligência, sob pena de prejuízo da prova.3. Feito, comprovado nos autos, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4. Considerando a natureza e o objeto do feito, para melhor e devida instrução dos autos e convicção do Juízo, determino, ex officio, que se oficie a Prefeitura do domicílio da parte autora requisitando a nomeação de assistente social para estudo sócio-econômico do autor e de sua família, devendo fazer constar: as pessoas que co-habitam com a parte autora, delimitando-se o núcleo familiar ao rol trazido pelo artigo 16 da Lei 8.213/91; o valor total da renda familiar obtida pelos mesmos - discriminando quanto ganha cada componente e a que título; grau de escolaridade dos membros familiares; o tipo de moradia (se casa própria, condições de moradia, condições de infra-estrutura - luz, água, esgoto, transporte público); principais móveis que guarnecem a casa e em que condições se apresentam; discriminação das despesas do grupo familiar com alimentação, aluguel, água, luz, medicamentos entre outras informações importantes a ser apurada, observando-se ser a referida parte beneficiária da justiça gratuita. 5. Após a regular instrução do feito, com a vinda da contestação e do estudo sócio-econômico, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.

2009.61.23.001244-2 - JOSE GUISLANDI FILHO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 4. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Octávio Andrade Carneiro da Silva, CRM: 83.868, (fones: 4032-2882 e 9809-0605), com endereço para perícia sito a Rua Dr. Freitas, 435 - Bragança Paulista, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios a realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que o autor diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. 6. Após a designação de data para realização da perícia, determino, ex officio, que se oficie a Prefeitura do domicílio da parte autora requisitando a nomeação de assistente social para estudo sócio-econômico do autor e de sua família, devendo fazer constar: as pessoas que co-habitam com a parte autora, delimitando-se o núcleo familiar ao rol trazido pelo artigo 16 da Lei 8.213/91; o valor total da renda familiar obtida pelos mesmos - discriminando quanto ganha cada componente e a que título; grau de escolaridade dos membros familiares; o tipo de moradia (se casa própria, condições de moradia, condições de infra-estrutura - luz, água, esgoto, transporte público); principais móveis que guarnecem a casa e em que condições se apresentam; discriminação das despesas do grupo

familiar com alimentação, aluguel, água, luz, medicamentos entre outras informações importantes a ser apurada, observando-se ser a referida parte beneficiária da justiça gratuita. 7. Após a regular instrução do feito, com a vinda da contestação e do estudo sócio-econômico, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.

2009.61.23.001251-0 - LUZIA GONCALVES DE SOUZA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Considerando a natureza e o objeto do feito, para melhor e devida instrução dos autos e convicção do Juízo, determino, ex officio, que se oficie a Prefeitura do domicílio da parte autora requisitando a nomeação de assistente social para estudo sócio-econômico do autor e de sua família, devendo fazer constar: as pessoas que co-habitam com a parte autora, delimitando-se o núcleo familiar ao rol trazido pelo artigo 16 da Lei 8.213/91; o valor total da renda familiar obtida pelos mesmos - discriminando quanto ganha cada componente e a que título; grau de escolaridade dos membros familiares; o tipo de moradia (se casa própria, condições de moradia, condições de infra-estrutura - luz, água, esgoto, transporte público); principais móveis que guarnecem a casa e em que condições se apresentam; discriminação das despesas do grupo familiar com alimentação, aluguel, água, luz, medicamentos entre outras informações importantes a ser apurada, observando-se ser a referida parte beneficiária da justiça gratuita. 4. Após a regular instrução do feito, com a vinda da contestação e do estudo sócio-econômico, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.

2009.61.23.001255-7 - ORLANDO BUENO DO PRADO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 4. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Octávio Andrade Carneiro da Silva, CRM: 83.868, com endereço para perícia sito a Rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro - Bragança Paulista, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios a realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que o autor diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esborçada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Int.

2009.61.23.001259-4 - NEIDE GONCALVES SAITO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2- Preliminarmente, justifique a parte autora a possível prevenção apontada, comprovando a incorrência por meio de cópia da inicial, da r. sentença e/ou v. acórdão, se proferidos, conforme quadro indicativo de fls. 20, manifestando-se quanto ao prosseguimento ou desistência do feito, sob as penas da lei. Prazo: 30 dias.3- Sem prejuízo, e no mesmo prazo, e considerando a informação constante na peça inicial de que a autora é divorciada, retifique seu documento de CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil, comprovando nos autos, bem como traga cópia da certidão de casamento onde conste a averbação do divórcio informado.

2009.61.23.001260-0 - MARIA RUTE DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 4. Para a

realização da perícia médica, nomeio o Dr. Octávio Andrade Carneiro da Silva, CRM: 83.868, (fones: 4032-2882 e 9809-0605), com endereço para perícia sito a Rua Dr. Freitas, 435 - Bragança Paulista, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios a realização da perícia, trazendo aos autos receiptuário com o pedido dos mesmos para que o autor diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. 6. Após a designação de data para realização da perícia, determino, ex officio, que se oficie a Prefeitura do domicílio da parte autora requisitando a nomeação de assistente social para estudo sócio-econômico do autor e de sua família, devendo fazer constar: as pessoas que co-habitam com a parte autora, delimitando-se o núcleo familiar ao rol trazido pelo artigo 16 da Lei 8.213/91; o valor total da renda familiar obtida pelos mesmos - discriminando quanto ganha cada componente e a que título; grau de escolaridade dos membros familiares; o tipo de moradia (se casa própria, condições de moradia, condições de infra-estrutura - luz, água, esgoto, transporte público); principais móveis que guarnecem a casa e em que condições se apresentam; discriminação das despesas do grupo familiar com alimentação, aluguel, água, luz, medicamentos entre outras informações importantes a ser apurada, observando-se ser a referida parte beneficiária da justiça gratuita. 7. Após a regular instrução do feito, com a vinda da contestação e do estudo sócio-econômico, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.

2009.61.23.001261-2 - CACILDA MAZONI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Considerando ofício recebido do IMESC por esta Subseção, em diversos autos, reportando-se ao Parecer nº 361/2008 da d. Consultoria Jurídica da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania de que não se insere nas atribuições do referido instituto a realização de perícias requisitadas por Juízes Federais, Estaduais ou do Trabalho, faz-se necessário que o i. causídico da parte autora informe de forma clara e inequívoca qual a moléstia que efetivamente pretende comprovar como causadora da incapacidade laborativa da referida parte, e não os diversos sintomas havidos em decorrência da mesma ou ainda outras moléstias que o aflige mas não causadoras de incapacidade, para que este juízo possa nomear médico com especialidade adequada à conclusão do laudo, nos termos ainda do art. 333, I do CPC. 3. Sem prejuízo, traga aos autos cópia do laudo pericial e demais provas realizadas junto ao processo 2004.61.23.001035-6, bem como cópia integral da sentença e do v. acórdão e votos proferidos, para regular instrução destes.4. Prazo: 30 dias.

2009.61.23.001504-2 - NEUSA KIOKO ITO CUNHA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, concedo prazo de cinco dias para que a autora traga aos autos cópia da inicial e documentos para instrução do mandado de citação como contrafé. Após, tornem conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.61.23.000878-6 - MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP084761 - ADRIANO CAMARGO ROCHA E SPI15723 - MARCIO ROBERTO PINTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI)

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.Int.

2001.61.23.001941-3 - RAMIRA ALVES DOS SANTOS(SP084761 - ADRIANO CAMARGO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI)

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

2001.61.23.002059-2 - MARIA DE COUTO TEODORO(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI)

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de trinta dias para que o INSS cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, implantando o que de devido, comprovando documentalmente, e ainda traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequenda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas

datas das correções;d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.3. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de quinze dias.4. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s).5. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

2001.61.23.003241-7 - MARIA JOANA DO COUTO DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o decidido nos autos, os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se, após a intimação das partes, a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se as formalidades necessárias. 2- Em se tratando de Precatório, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJF, intemem-se as partes do teor da requisição.3- Após, aguarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento.Int.

2005.61.23.001730-6 - EVA AUGUSTA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

2006.61.23.000339-7 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MORETTO(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de trinta dias para que o INSS cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, implantando o que de devido, comprovando documentalmente, e ainda traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequenda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.3. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de quinze dias.4. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s).5. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

2007.61.23.001312-7 - JOVINA DE JESUS MACHADO PEDRO(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.Int.

2007.61.23.002223-2 - MIDORI HASIMOTO(SP070627 - MASSAKO RUGGIERO E SP231463 - MARJORY KAWAGOE RUGGIERO E SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de trinta dias para que o INSS cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, implantando o que de devido, comprovando documentalmente, e ainda traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequenda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal;e) a taxa de juros, os termos inicial e final,

e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.3. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de quinze dias.4. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s).5. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender. Bragança Paulista, data supra.

2008.61.23.000152-0 - SILVANA APARECIDA OLIVEIRA DE LIMA(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o decidido nos autos, os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se, após a intimação das partes, a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se as formalidades necessárias. 2- Em se tratando de Precatório, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJF, intemem-se as partes do teor da requisição.3- Após, aguarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento.Int.

2008.61.23.001361-2 - ROSARIA PINTO DE OLIVEIRA(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a manifestação do INSS de fls. 49/50 como desistência de prazo recursal. 2. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.3. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.4. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.5. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

2009.61.23.000769-0 - APARECIDO PEREIRA BUENO(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Preliminarmente, emende a parte autora a petição inicial esclarecendo a causa de pedir e pedido, eis que não restou clara a espécie de benefício ora requerida, se aposentadoria por idade ou aposentadoria por tempo de serviço rural. Prazo: 10 (dez) dias.3. Sem prejuízo, providencie a parte autora à retificação do seu prenome no documento de fls. 14 (CPF) junto ao órgão competente, a saber: APPARECIDO, tendo em vista o constante na certidão de casamento e na cédula de identidade de fls. 13 e 16. Prazo: 30 (trinta) dias. 4. Em seguida, remetam-se ao SEDI para as retificações necessárias.5. Por fim, providencie o i. causídico a complementação do endereço de residência da parte autora indicando pontos de referência, quilometragem, entre outros, de tal sorte que viabilize sua localização para as intimações que se fizerem necessárias. Prazo: 10 (dez) dias.6. Feito e, em termos, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Int.

2009.61.23.000772-0 - ZENEIDE OLIVEIRA BUENO(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Preliminarmente, emende a parte autora a petição inicial esclarecendo a causa de pedir e pedido, eis que não restou clara a espécie de benefício ora requerida, se aposentadoria por idade ou aposentadoria por tempo de serviço rural. Prazo: 10 (dez) dias.3. Ainda, considerando a existência de outra ação em que se almeja igualmente a concessão de benefício previdenciário em favor do cônjuge da autora, Sr. Aparecido Pereira Bueno, distribuída sob nº 2009.61.23.000769-0, e a possibilidade e necessidade de instrução conjunta de ambas, determino o apensamento dos feitos.4. Por fim, providencie o i. causídico a complementação do endereço de residência da parte autora indicando pontos de referência, quilometragem, entre outros, de tal sorte que viabilize sua localização para as intimações que se fizerem necessárias. Prazo: 10 (dez) dias.5. Feito e, em termos, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.23.001161-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.23.001758-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X EDER LUIS POSSARI(SP225551 - EDMILSON ARMELLEI)
I- Apensem-se aos autos principais.II- Manifeste-se o embargado, no prazo legal.III- Após, em caso de discordância ou silente, encaminhem-se os autos ao Setor de Contadoria para verificação dos cálculos apresentados pelas partes e, se necessário, que elabore conta de liquidação, observando-se que os cálculos deverão estar consoante a decisão passada em julgado, aplicando-se o Provimento 64/2005 do Corregedor-Geral do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quando não expressos os índices a incidir. Em caso de concordância expressa, venham conclusos para sentença.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MARISA VACONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULARNA FONSECA JÓRIO, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 1254

CARTA PRECATORIA

2009.61.21.002674-5 - JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ GONZAGA DE SOUZA X BALTAZAR JOSE DE SOUZA X JUDITH FERNANDES SOARES SOUSA X ODETE MARIA FERNANDES SOUZA X DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUZA X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUZA(SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES) X MARCOS ROBERTO DE LACERDA X NIVALDO GIUSEPPIN X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça, dê-se baixa na pauta de audiências. Manifeste-se a defesa, no prazo de cinco dias, se ainda tem interesse na oitiva das testemunhas. No silêncio, devolva-se a presente ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.21.003257-5 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP X JUSTICA PUBLICA X ANA MARIA DE CASTILHO GALLI WILDE(SP095138 - MARIA BEATRIZ LOURENCO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

Para oitiva da testemunha arrolada pela acusação, designo o dia 24 de setembro de 2009, às 16 horas. Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Oficie-se ao Juízo Deprecante, comunicando-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO DA PENA

2008.61.21.001418-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X SILVIO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP160675 - MARA DE BRITO FILADELFO)

Acolho as justificativas do apenado para seu afastamento, bem como determino que esse período seja integralmente cumprido ao final da pena. Intimem-se.

2008.61.21.001419-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ISABEL CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA(SP160675 - MARA DE BRITO FILADELFO)

Passo a decidir. Concluiu o perito judicial que a apenada apresenta quadro de Transtorno Bipolar do humor fase atual depressiva grave (...) caracterizado por episódios repetidos, nos quais o humor e os níveis de atividade do paciente estão significativamente perturbados e que a evolução recente dos sintomas depressivos levaram a uma reação fóbica intensa a espaços abertos e a exposição a lugares públicos. Relata ainda que a doença mental que a pericianda apresenta não provoca, a não ser momentaneamente, em situação de descontrole medicamentoso, perda da capacidade de entendimento e determinação, inferindo, ao final, que a evolução recente dos sintomas residuais que acompanham a doença, apesar do correto tratamento medicamentoso, faz o presente perito entender que há incapacidade para cumprir a restritiva de direitos. Diante destas informações, especialmente de que não há necessidade de internação contínua, somente durante a vigência de descontrole dos sintomas, e tendo em conta a natureza patrimonial do crime praticado pela apenada, inadequada se mostra a aplicação de medida de segurança pertinente à internação da apenada em hospital psiquiátrico, o que pode, até mesmo, acarretar o agravamento do estado de saúde da apenada. Ademais, ainda que fosse o caso de ser aplicada medida de segurança, deve-se ter em mente que a medida de segurança tem finalidade preventiva e assistencial, não sendo, portanto, pena, mas instrumento de defesa da sociedade, por um lado, e de recuperação social do inimputável, por outro. Outrossim, o pedido formulado pela parte autora no sentido de lhe ser concedida internação domiciliar carece de previsão legal, posto que o artigo 117 da Lei de Execução Penal prescreve o recolhimento em

residência particular ao condenado beneficiário de regime aberto e no presente caso a pena privativa de liberdade foi convertida em restritiva de direitos. Por outro viés, o perito judicial relatou no exame psíquico que a executada se encontra bem orientada no tempo e espaço, sem indícios de alterações do senso-percepção, demonstrando inteligência e linguagem normais e que no momento, a doença mental que acomete Isabel Cristina não a torna incapaz de entender o caráter criminoso, e não a impede de determinar-se de acordo com o entendimento deste. Deste modo, verifico que é o caso de se alterar a forma de cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade para ajustá-la às condições pessoais da condenada, com fulcro no artigo 148 da Lei de Execuções Penais. Tendo em conta que a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas consiste na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado que podem ser prestadas em escola, consoante dicção dos 1.º e 2.º do artigo 46 do Código Penal, e que a executada é proprietária de instituição de ensino, determino que a apenada conceda uma bolsa de estudos a um estudante de baixa renda familiar na escola de que é proprietária, pelo período pertinente ao ensino médio (três anos), devendo, ainda, arcar financeiramente com os livros didáticos, uniforme escolar e passe escolar. O estudante deve ser nomeado pela entidade beneficente Projeto Esperança, sito na Rua Brasilina Moreira dos Santos, s/n.º, CNPJ n.º 04.960.194/0001-28, no prazo de trinta dias, dentre candidatos que demonstrem aptidão para os estudos. Oficie-se à instituição beneficente, comunicando a presente decisão, solicitando resposta no prazo acima indicado. Int.

INQUERITO POLICIAL

2003.61.21.003397-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X A APURAR(SP277217 - GUSTAVO JOSE RODRIGUES DE BRUM)

Ciência às partes do retorno dos autos.Arbitro os honorários do defensor nomeado no valor mínimo da tabela fornecida pela Diretoria do Fórum. Requisite-se o pagamento.Após, com as comunicações de estilo, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.Intimem-se.

ACAO PENAL

98.0400631-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X CLAUDIO PEDROSO DE TOLEDO(SP096134 - ALBERTO DE AZEVEDO RUY COUTRIN)

Chamo o feito à ordem. O réu, condenado por sentença de fls. 412/420, manifestou inconformismo e declarou desejo de apelar conforme certificado à fl.435, enquanto seu defensor declara o não interesse no recurso conforme fl. 436.Prevê o artigo 392 do Código de Processo Penal, a intimação do réu, ou seu defensor, no caso de estar ele solto. Entretanto, é praticamente pacífico na doutrina e na jurisprudência que o princípio da ampla defesa, constitucionalmente assegurado (art. 5º, LV, CF) impõe a intimação do réu, pessoalmente ou por edital, se não for encontrado, bem como a de seu defensor, seja ele constituído ou dativo.Mesmo não tendo o defensor recorrido da sentença e, reconhecendo que o réu não ostenta conhecimentos técnicos suficientes para saber qual a situação lhe seria mais vantajosa, sob pena, caso prevaleça entendimento diverso, de séria ofensa ao devido processo legal, recebo o recurso de apelação apresentado pelo réu à fl. 435, devendo seu defensor apresentar suas razões, no prazo legal.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões. Com a juntada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

98.0401630-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ROGER LUIS NADER(SP134583 - NILTON GOMES CARDOSO) X CARLOS NADER JUNIOR(SP134583 - NILTON GOMES CARDOSO) X RODRIGO ABDO NADER(SP134583 - NILTON GOMES CARDOSO)

Fls. 483/488 e 490: em atenção ao pedido formulado pelo Ministério Público Federal, que entende que uma última oportunidade deve ser dada aos réus, DEFIRO o prazo improrrogável de vinte dias, para que a defesa apresente um PRAD (plano de recuperação de área degradada), devidamente homologado pelo DEPRN, ou um TAC (Termo de Ajustamento de Conduta) firmado com o Órgão ambiental. Juntada a resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

2000.61.03.002609-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X LUCIANO DE OLIVEIRA COSTA(SP119287 - MARIA APARECIDA ESTEFANO SALDANHA)

Considerando o que consta na resposta da Secretaria de Administração Penitenciária (fls. 509), abra-se vista à acusação e à defesa para se manifestarem. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. MANIFESTAR A DEFESA.

2001.61.21.006802-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X MISSAK KHACHIKIAN(SP251602 - IVAN HAMZAGIC MENDES)

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO - Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MISSAK KHACHIKIAM em razão da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 107, inciso IV, 109, V e 110, parágrafo 1º, todos do Código Penal. Expeça-se solicitação de pagamento em nome do Senhor Advogado Dr. João Sá de Souza Junior. Condeno os honorários do advogado dativo no máximo da tabela vigente.Procedam a Secretaria e o SEDI às anotações pertinentes. Efetuadas as comunicações de estilo,arquivem-se os autos.P. R. I.

2002.61.21.000971-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JOSE LUCIO AMARAL GALVAO NUNES(SP178801 - MARCOS VINICIUS RODRIGUES CESAR DORIA)

Oficie-se como requerido às fls. 331. Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se, com

urgência, para atendimento à META 2 do CNJ. Int.

2002.61.21.003303-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ABDUL KARIM AHMAD ABDOUNI(SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE)

Encerrada a instrução, atualizem-se os antecedentes do réu. Após, apresentem as partes seus memoriais no prazo legal, obedecida a ordem processual. Intimem-se.

2004.61.21.001090-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP171319 - JULIO CAIO CALEJON STUMPF) X LUIZ CARLOS VIEIRA DE CARVALHO X FERNANDA RIBEIRO MUNIZ DE SOUZA X ROSEMEIRE DOS SANTOS SILVA X REYNALDO MARCIANO X JURANDYR PEDRO DE LIMA

Juntado aos autos ofício da 6ª Vara Federal de Guarulhos, comunicando designação de audiência para o dia 07/10/2009, às 16h, nos autos da carta precatória 2009.61.19.008748-5 expedida para inquirição da testemunha arrolada pela defesa.

2004.61.21.001416-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ARY KARA JOSE(SP017634 - JOAO ROMEU CARVALHO GOFFI E SP123121 - JOAO ROMEU CORREA GOFFI) X MARIA DE FATIMA JORGE KATER KARA JOSE(SP017634 - JOAO ROMEU CARVALHO GOFFI E SP123121 - JOAO ROMEU CORREA GOFFI) X TOUFIK HALIM MOUAWAD(SP054426 - EDISON NATALINO PEREIRA) X DALMO DO NASCIMENTO(Proc. LUIS GUSTAVO MORAIS DO NASCIMENTO)

Dê-se ciência à defesa da resposta da Fazenda Nacional. Sem prejuízo, designo o dia 19 de novembro de 2009, às 14h30, para realização da audiência de instrução, debates e julgamento. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se, com urgência, para atendimento à Meta 2 do CNJ. Int.

2004.61.21.002083-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X NIVALDO BARBOSA DE CASTRO(SP096046 - JOSE REMICIO EIRAS) X ANA DE SOUSA GUERRA GOMES(SP217176 - FLAVIA GUERRA GOMES)

Em face do informado acima, desentranhe-se os documentos de fls. 510 e 518, encartando-os no processo correto. Após, encerrada a instrução, apresentem as partes seus memoriais no prazo legal, obedecida a ordem processual. Intimem-se.

2006.61.21.002339-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X WILTON RODRIGUES DA SILVA(SP119287 - MARIA APARECIDA ESTEFANO SALDANHA)

Encerrada a instrução, Não havendo mais provas a serem produzidas, apresentem as partes seus memoriais no prazo legal, obedecida a ordem processual. Intimem-se.(PARA A DEFESA APRESENTAR MEMEORIAIS).

2006.61.21.002974-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ANTONIO PAIXAO DE ASSIS PINTO(SP171596 - RUTY MEIRE DA SILVA LORENA)

Abra-se vista à defesa, para que se manifeste sobre a resposta da Fazenda Nacional, devendo apresentar seus memoriais no prazo de cinco dias. Com a juntada, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.21.003554-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X CANDIDO OSWALDO DE MOURA(SP187165 - RUBENS FRANKLIN) X CLARISVALDO ALVES DE MOURA

Homologo o pedido de desistência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Aguarde-se o cumprimento das deprecatas expedidas para São Paulo e Ubatuba. Int. *****JUNTADO OFICIO COMUNICANDO REDESIGNAÇÃO DE AUDIENCIA PARA 17/09/2009 (2ª VARA DE UBATUBA - SP).

2007.61.21.000037-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ANTONIO ALVES SILVA X ZILA DENANI SILVA X SEBASTIAO ROLIM DE ALENCAR(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

Diga a defesa sobre a não localização da testemunha Mauri Tadeu Oliveira, no prazo de cinco dias. No silêncio, abra-se vista às partes para apresentarem memoriais, observando-se a ordem processual. Int.

2007.61.21.000364-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X DANIEL GOMES MARZARGAO(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR E SP258128 - FERNANDA MARA PEREIRA DE TOLEDO E SP157964E - RAFAEL DE FARIA CAMPOS)

Tendo em vista a resposta da Fazenda Nacional em relação ao parcelamento do débito objeto desta ação penal, dê-se ciência à defesa, inclusive para que apresente memoriais, no prazo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.21.001305-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X MIRIAM CHRISTINA DICK FREIRE(SP116888 - NEUZA MARIA DA SILVA)

Tendo em vista a informação de pagamento integral (fls. 177/180) e o ofício de fl. 203 (NFLD 37.037.678-1), oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional de Taubaté/SP, a fim de que esta esclareça a atual situação do crédito

previdenciário, em 10 (dez) dias. Com a resposta, manifestem-se as partes. Intimem-se. DEVE A DEFESA SE MANIFESTAR SOBRE A RESPOSTA AO OFÍCIO.

2007.61.21.001702-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JEILSON DE LIMA(SP277217 - GUSTAVO JOSE RODRIGUES DE BRUM) X JOSE PETRUCIO PEREIRA DE LIMA(SP253300 - GUSTAVO SALES BOTAN)

Aos vinte e três dias do mês de abril do ano de dois mil e nove, às 14h30, nesta cidade de Taubaté, no Foro da Justiça Federal, na sala de audiências da 1.ª Vara, estando presentes a Excelentíssima Senhora Doutora MARISA VASCONCELOS, MM.ª Juíza Federal, comigo Analista Judiciário a seu cargo, foi aberta a presente audiência de INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO, nos autos da Ação Penal n.º 2007.61.21.001702-4, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de JEILSON DE LIMA e JOSÉ PETRUCIO PEREIRA DE LIMA. Apregoadas as partes, foi verificado o comparecimento do Procurador da República, Dr. João Gilberto Gonçalves Filho, dos réus JEILSON DE LIMA e JOSÉ PETRUCIO PEREIRA DE LIMA, acompanhados de seus defensores, Dr. Gustavo José Rodrigues de Brum, OAB/SP 277.217 e Dr. Gustavo Sales Botan, OAB/SP 253.300, e a testemunha de acusação LÚCIA LINO SIMÃO. INICIADOS OS TRABALHOS, a MM.ª Juíza passou a inquirir a testemunha, cujo depoimento foi gravado em CD-R, nos termos do 1º do artigo 405 do CPP, bem como procedeu ao interrogatório do réu, tendo sido gravadas as declarações em CD-R, nos termos do 1.º do artigo 405 do CPP. Na seqüência, foi dada a palavra à acusação e à defesa, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, tendo o Ministério Público Federal requerido juntada de antecedentes dos réus, tendo a defesa nada requerido. Em seguida, pela MM.ª Juíza foi proferida a seguinte deliberação: Com a juntada das folhas de antecedentes, concedo às partes o prazo sucessivo de 5 dias para apresentarem memoriais. Com a juntada, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Nada mais havendo, saem as partes devidamente intimadas. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado. DEVE A DEFESA APRESENTAR SEUS MEMORIAIS, NO PRAZO DE CINCO DIAS.

2007.61.21.003575-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ALEANDRO JUNIOR DE CARVALHO(SP142283 - LEILA APARECIDA SALVATI) X ELTON LOURENCO DE CARVALHO(SP244830 - LUIZ GUSTAVO PIRES GUIMARAES CUNHA E SP141424 - PATRICIA LOYOLA DA COSTA BARROS CALIL)

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal dos documentos juntados pela defesa. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Pronto Socorro Municipal, considerando que a diligência pode ser feita pela própria parte, bastando requerer cópia do prontuário ao Diretor do Hospital onde o genitor do réu foi socorrido, já que se trata de informações que pertencem ao paciente. Serve a presente decisão como autorização para obtenção do referido documento, ficando, desde já, advertido que a negativa do fornecimento pelo responsável poderá configurar crime de desobediência. Int.

2007.61.21.003753-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.03.002609-0) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA)

Tendo em vista que o réu, devidamente citado e intimado, declarou não possuir condições de constituir defensor, nomeio-lhe para promover a defesa, como dativo, o Dr. IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA, OAB/SP 272.678, com endereço conhecido da secretaria, que deverá providenciar sua intimação pessoal, bem como para manifestação nos termos do art. 396-A, parágrafo 2º, do CPP. Certifique a secretaria o reinício do prazo prescricional a partir da citação. Com relação ao co-réu SILVAN PEREIRA DA SILVA, ainda não localizado, os autos deverão ser desmembrados e permanecerão suspensos nos termos do artigo 366 do CPP. Providencie a secretaria o necessário. Intimem-se.

2007.61.21.004103-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X PATRICIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA(SP268380 - BRENO SALVADOR DE AMORIM OLIVEIRA) X OSMAR BASILIO PEREIRA(SP268380 - BRENO SALVADOR DE AMORIM OLIVEIRA)

Encerrada a instrução, com a atualização dos antecedentes, a- apresentem as partes, no prazo legal, seus memoriais. MANIFESTAR A DEFESA.

2008.61.21.000920-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X NILSON COSTA DA SILVA(SP070122 - JAIME BUSTAMANTE FORTES E SP200392B - SILVIA DENISE MACHADO PEREIRA DA ROCHA) X JOAO AGOSTINHO DA SILVA(SP070122 - JAIME BUSTAMANTE FORTES E SP200392B - SILVIA DENISE MACHADO PEREIRA DA ROCHA) X VALMIR MARQUES DA SILVA(SP070122 - JAIME BUSTAMANTE FORTES E SP200392B - SILVIA DENISE MACHADO PEREIRA DA ROCHA) X NATAL CASSEMIRO(SP070122 - JAIME BUSTAMANTE FORTES)

Chamo o feito à ordem. Em face da manifestação ministerial de fls. 180, ratificando os termos da denúncia oferecida às fls. 03/06, ficam ratificados os demais atos praticados pela Justiça Estadual, uma vez que a incompetência absoluta implica apenas na nulidade dos atos decisórios, prosseguindo-se o feito no estado em que se encontra. Recebo as defesas prévias acostadas às fls. 131 e 157, como defesa inicial nos termos do artigo 396-A, do Código de Processo Penal. De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A

absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. No caso em apreço, outrossim, verifico que não foi alegada e comprovada qualquer das mencionadas situações. Ainda, verifico que o fato imputado aos réus é típico e antijurídico, fazendo-se necessário o devido processo legal, sendo que no momento oportuno, durante a instrução criminal, deverão os acusados produzir prova a fim de indicar possível excludente de culpabilidade. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de NOVEMBRO de 2009, às 13h30. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Comunique-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

2008.61.21.002708-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP282251 - SIMEI COELHO)

Apresente a defesa, em cinco dias, comprovante de opção pelo parcelamento junto à PGFN, conforme informado em sua defesa. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.21.000716-7 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP234162 - ANA PAULA VIEIRA MARTINS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM) X SEGREDO DE JUSTICA(SP177364 - REGINALDO BARBÃO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP177364 - REGINALDO BARBÃO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP177364 - REGINALDO BARBÃO) Ademais, a situação do réu Carlos é diversa da situação do réu Wagner, principalmente porque o requerente não comprovou ocupação lícita e não foi encontrado no local constante da denúncia, o mesmo endereço da procuração e do contrato de locação juntado, tendo a Oficial de Justiça certificado que o réu mudou-se de endereço há mais de dois anos, restando, com isso, prejudicada a persecução penal, gerando desconfiança neste Juízo. Assim, com a finalidade de garantir a ordem pública, para se evitar prejuízo à instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal, INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, tendo em vista que ainda presentes os requisitos que autorizam a sua manutenção, nos termos do artigo 312 e 316 do Código de Processo Penal. Intimem-se e dê-se ciência ao Ministério Público Federal. DESPACHO DE 24/08: Trata-se de recurso em sentido estrito interposto tempestivamente pelo Ministério Público Federal contra a decisão de fls. 378/380, que revogou a prisão preventiva de Wagner Toscano Sanches. Intime-se a defesa do réu Wagner para que apresente contrarrazões e junte cópia das peças que entender necessário, a fim de acompanhar o instrumento. Oferecidas as contrarrazões, venham os autos conclusos para os fins do artigo 589 do CPP. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2640

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.07.010070-8 - IRACEMA DUARTE GUILABEL(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Nada mais sendo requerido, em 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

2004.61.22.000148-6 - EDSON RUBIO PEREZ(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Nada mais sendo requerido, em 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

2005.61.22.000415-7 - DEZULINA ANANIAS BRABO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Nada mais sendo requerido, em 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

2005.61.22.000486-8 - L F GODOI & CIA LTDA(SP055243 - JONAIR NOGUEIRA MARTINS E SP226589 - JULIANA GUELFY FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Considerando que não houve manifestação da CEF, aguarde-se provocação dos autos em arquivo. Publique-se.

2005.61.22.000974-0 - MARIA LINDAURA DOS SANTOS(SP189525 - EDUARDO FRANCISCO MOYSÉS CISNEROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Solicite-se o pagamento dos honorários do(a) advogado(a) dativo(a), conforme determinado na r. sentença. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Publique-se.

2005.61.22.001061-3 - SEVERINO BELARMINO DE CARVALHO(SP129237 - JOSE CICERO CORREA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2005.61.22.001174-5 - WILSON MANOEL DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Nada mais sendo requerido, em 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

2005.61.22.001364-0 - VALMI PEREIRA DE SOUZA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Nada mais sendo requerido, em 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

2005.61.22.001895-8 - SILVIO LUIZ MACAGNANI(SP152098 - DOUGLAS GARCIA AGRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Ciência às partes acerca dos cálculos da contadoria (fls. 112/123). Após, venham-me os autos conclusos.

2005.61.22.001912-4 - ERNESTO GARBINI RADO - INCAPAZ(LUIZ GARBIN) X MANOEL PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ(CLEMENCIA XAVIER DA SILVA) X OSVALDO SIECIN X MARIA FRANCISCA DE MATOS SOUZA X MARIA ANTONIO ROSA X ANIBAL NEVES COSTA X OSWALDO PAULINO DA SILVA X MANOEL RIBEIRO ALVES - INCAPAZ(ZILDA RODRIGUES BEZERRA) X MARIA ANUNCIACAO - INCAPAZ(ORIDES THOMAZ) X CARMEM FERNANDES NEGRO - INCAPAZ(MARIA DOLORES FERNANDES DE JESUS) X LINDOLFO GOMES DE AZEVEDO - INCAPAZ(NAIR SALLES DE OLIVEIRA) X JOSE MARTINS GONCALVES X IVONE DOS SANTOS X CARMEM MARIA DOS SANTOS X MARIA MADALENA DE OLIVEIRA - INCAPAZ(INACIO DE OLIVEIRA) X QUITERIA MARIA DA COSTA X MARIA MERCER DE OLIVEIRA X VITAL ALVES DE ALMEIDA X MARIA DEAMO DE OLIVEIRA X ELISEU DE SOUZA NASCIMENTO X JOAO PEREIRA DA SILVA X AVELINO GONCALVES GUIMARAES X ALMEZINA MARIA DE JESUS X MANOEL ALVES FERREIRA X JOSE PEDRO DA SILVA X ABILIO REGATIERI X MARIA GELAIN X CARMELITA ROSA GAMA CARDOSO X BRUNILDA RINO PINHEIRO X ANA DE SOUZA ARAUJO X JOSE FERREIRA DE LIMA X RICARDO RODOCINO X JOANA CELESTINA ROSA GARCIA X MANOEL BARBOSA DE OLIVEIRA X VICENTE GARCIA X JOAO DELFINO X JULIA DE SOUZA TIRIBA X MANOEL MARIANO X CARMEM ANELLI X MARLENE DE SOUZA COSTA X ANTONIA SERVILHA GRANADO X MARIA PESSOTI PINHEIRO X LUZIA LOPES MARTINS X ALICE BORDUQUE GALLI X IRINEU BASILIO X NATAL SAIA X ANA ANGELINA DE JESUS X PAULINA KAPSE BAUMANS X ADEDICIO FREIRE DA COSTA X HERCILIA JUSTINIANO MANDELLI X LINDAURA ALVES BRANDAO X MARIA BARBOSA DE JESUS X JOANA TERRANO X MARIA JOANA DA SILVA X ENEDINA MARIA DE JESUS BATISTA X BENEDITA COSTA SILVA X ANALIA MARIA DE OLIVEIRA X ANNA MARIA DE CAMARGO MOTTA X JOSE JORGE X ALVARO BORGES DE FREITAS X ALMERINDA ALVES MEIRA X MARTA APSE X ANTONIO JOSE DA SILVA X JOSE CASSIMIRO DOS SANTOS X SEBASTIAO ROSA X MANOEL ALVES X ANTONIO PEREIRA DE PAULA X JOSE GONCALVES MEDEIROS X PEDRO RODRIGUES DE MORAES X BEATRIZ NOGUEIRA DE MORAES X ALZIRA ESCOLASTICA DO REGO X PAULINA GABRIEL FERREIRA X ANTONIO GUERRA X MERCEDES YOLANDA PIRES MORANDI X

ARMNINDA ROSA DOS SANTOS CORREIA X JOAO RAGAZZI ALVARRAN - INCAPAZ(FATIMA RAGAZZI ALVARRAN) X TATSUICHI YAMAKAWA X TEREZA YAMAKAWA NAKAHARADA X MARINALVA RODRIGUES - INCAPAZ(LAERCIO RODRIGUES) X MARCELO ALVES DE BRITO - INCAPAZ(NANCI ALVES DE BRITO) X DEOCLECIO NUNES DA SILVA X URSOLINO JOSE DA SILVEIRA X UME MATSUDA X GILDA PEREIRA PIZANI X ISAURA DA CRUZ SANTOS X ELIZA ROSA DUTRA DA SILVA X MARIA BUMBIERS X MARIA MARCIONILIA X BENEDICTA POMPILLA X AMELIA RODRIGUES DOS SANTOS X CAROLINA ROSA DE JESUS X MARIA FRANCISCA MONTEIRO ROQUE X MALVINA ROSA DA SILVA X MARIA CECILIA CAMPOS MINERVA X MARIA GUILHERMETTE FERREIRA X MARIA JOSE MIGUEL DA SILVA X MARIA BELMONTE CERVANTES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria deste juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos autores.

2006.61.22.000126-4 - RUY KAZUHIKO GUSHIKEN X YOUKO TAYRA GUSHIKEN X ELIANE TAYRA GUSHIKEN(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP165977 - GILSON YOSHIZAWA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes acerca dos cálculos da contadoria (fls. 187/209). Após, venham-me os autos conclusos.

2006.61.22.000798-9 - SATOKO KAWASHIMA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP145469E - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes acerca dos cálculos realizados pela Contadoria (fls. 124/135). Após, venham-me os autos conclusos para decisão. Publique-se.

2006.61.22.001229-8 - TOSHIKO YOSHIMOTO X PAULO YOSHIDA X KAZUO YOSHIDA X JULIA NAOKO YOSHIDA X ANA JACY ASANO(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Considerando os depósitos espontâneos apresentados pela CEF, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Uma vez expedido(s), intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento. Discordando da importância depositada, deverá a parte autora apresentar requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo. Vale ressaltar que o título judicial contemplou correção monetária pelos mesmos índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não expressamente previstos no título. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar a complementação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido a título de complemento. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

2006.61.22.001376-0 - WALTER NICOLAU DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP145469E - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá o credor, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Vale ressaltar que o título judicial contemplou correção monetária pelos mesmos índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não expressamente previstos no título. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

2006.61.22.002171-8 - LUIZ LUCCAS CORREIA(SP203344 - MARISA SANDRA LUCCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Embora a CEF tenha realizado o depósito da diferença devida (fl. 123), verifico que a importância não está atualizada até a data do efetivo pagamento (outubro/2008). Deste modo, providencie a CEF o recolhimento da importância remanescente - R\$ 32,32 (trinta e dois reais e trinta e dois centavos), conforme cálculo da contadoria deste juízo (fl. 126). Prazo: 10 (dez) dias. Havendo o depósito, expeçam-se os alvarás de levantamento. Publique-se.

2006.61.22.002310-7 - OSMAR DOMINGOS ZONER(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora acerca do creditamento realizado na sua conta vinculada ao FGTS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com a importância depositada, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Discordando, deverá a parte autora apresentar requerimento instruído com memória

discriminada e atualizada do cálculo. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar a complementação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido a título de complemento. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

2007.61.22.000160-8 - ELIZABETE FAUSTINO PACHECO(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI E SP178284 - REJANE DE OLIVEIRA LIMA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá o credor, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Vale ressaltar que o título judicial contemplou correção monetária pelos mesmos índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não expressamente previstos no título. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

2007.61.22.000225-0 - PAULO YAMAMOTO(SP201967 - MARCELO YUDI MIYAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá o credor, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Vale ressaltar que o título judicial contemplou correção monetária pelos mesmos índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não expressamente previstos no título. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

2007.61.22.000404-0 - DIOGO ROSSETTI CLETO X RAFAEL ROSSETTI CLETO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP145469E - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá o credor, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Vale ressaltar que o título judicial contemplou correção monetária pelos mesmos índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não expressamente previstos no título. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

2007.61.22.000439-7 - LEILA MAYUIMI TSUBONO HAMADA(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Considerando que da data de protocolo da petição já decorreram 20 dias nela solicitados, manifeste-se a CEF acerca dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo. Após, decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos. Publique-se.

2007.61.22.000528-6 - NAMI SATO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá o credor, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Vale ressaltar que o título judicial contemplou correção monetária pelos mesmos índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não expressamente previstos no título. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

2007.61.22.000546-8 - GERALDO COSTA JUNIOR(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá o credor, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Vale ressaltar que o título judicial contemplou correção monetária pelos mesmos índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não expressamente previstos no título. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

2007.61.22.000567-5 - CATIA YUMI TOWATA TSURU(SP201967 - MARCELO YUDI MIYAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá o credor, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Vale ressaltar que o título judicial contemplou correção monetária pelos mesmos índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não expressamente previstos no título. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

2007.61.22.000719-2 - CANDIDA SOARES BARREIROS(SP227434 - ARIANE SANCHES MORTAGUA D ´ANUNCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá o credor, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Vale ressaltar que o título judicial contemplou correção monetária pelos mesmos índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não expressamente previstos no título. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

2007.61.22.000939-5 - ALCIDES BORTOLETTO(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá o credor, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Vale ressaltar que o título judicial contemplou correção monetária pelos mesmos índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não expressamente previstos no título. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

2007.61.22.000992-9 - MANOEL PEREIRA IZIDRO - ESPOLIO X MANOEL PEREIRA ISIDRO FILHO(SP099031 - ARY PRUDENTE CRUZ E SP251636 - MARCIO DELAZARI CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá o credor, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Vale ressaltar que o título judicial contemplou correção monetária pelos mesmos índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não expressamente previstos no título. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

2007.61.22.001858-0 - CLARA AYAKO HOSHINO(SP201967 - MARCELO YUDI MIYAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do

valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá o credor, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Vale ressaltar que o título judicial contemplou correção monetária pelos mesmos índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não expressamente previstos no título. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

2007.61.22.002256-9 - MIRIAM SAYURI UEMURA(SP035124 - FUMIO MONIWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Tendo em vista o depósito de fl. 57, requeira a CEF o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias.

2007.61.22.002289-2 - CLAUDIO SHIGUERU UEMURA(SP035124 - FUMIO MONIWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Tendo em vista o depósito de fl. 60, requeira a CEF o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias.

2008.61.22.000586-2 - TELEVISAO BANDEIRANTES DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL)

Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença. Outrossim, nos termos dos artigos 475-J do Código de Processo Civil, fica TELEVISÃO BANDEIRANTES DE PRESIDENTE PRUDENTE intimada, na pessoa de seu advogado, a efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento dos valores devidos pelo julgado, conforme cálculos de fl. 191. Publique-se.

2008.61.22.000924-7 - DIVA MOLICA RUSSO(SP030429 - JOAO ROMERA MANSANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez), acerca da notícia do INSS de que não há valores para cumprimento do julgado, haja vista que a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, pelos índices fixados judicialmente, importou em valor menor ao efetivamente recebido. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.61.22.000016-7 - NAIR JORDAO FILETTI(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Nada mais sendo requerido, em 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

2003.61.22.000894-4 - CARLOS ALBERTO DE CARVALHO X LUIS ROBERTO DE CARVALHO X EDNA BARBOZA DE CARVALHO X PATRICIA CRISTINA DE CARVALHO(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

O contrato de honorários advocatícios, a toda evidência, é um contrato de prestação de serviço; estando, portanto, sujeito às disposições dos artigos 593 a 609 do Código Civil. Segundo dispõe o art. 607 do CC, o contrato acaba com a morte de qualquer das partes. Em outras palavras, a morte faz cessar a obrigação dos contratantes; resolvendo-se, pois, o contrato. Desse modo, caso o causídico queira realizar o destaque da importância devida a título de honorários contratuais, deverá juntar aos autos novo contrato firmado com os sucessores da de cujus, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada, remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para que individualize o valor devido a cada sucessor. Após, requisite-se o pagamento. Publique-se.

2004.61.22.001830-9 - MIGUEL MORENO LOPES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Após, cumpram-se as demais disposições do despacho de fl. 288. Publique-se.

2006.61.22.001223-7 - LEONIDA GOMES DE SOUZA BEATO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Nada mais sendo requerido, em 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

2006.61.22.002071-4 - LINDAURA GERALDO CREPALDI(SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Nada mais sendo

requerido, em 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

2006.61.22.002195-0 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Nada mais sendo requerido, em 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

Expediente Nº 2689

CARTA PRECATORIA

2009.61.22.000934-3 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PARANAVAI - PARANA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GILSON GONZALES ESCOBAR(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP273678 - PAULO VITOR COELHO DIAS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP
Anoto que, por erro da Secretaria, estão estes autos sendo despachados a destempo, fato que prejudicou o fiel cumprimento do ato deprecado. Para inquirição das testemunhas arroladas pela defesa do réu Gilson Gonzáles Escobar, designo dia 21/09/2009, às 14h. Intimem-se. Comuniquem-se o Juízo Deprecante, inclusive acerca do ocorrido, para que informe se há alguma providência a ser adotada. Publique-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2690

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.22.000201-0 - NELSON DINIZ DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E SP205573 - CAMILA DE MATOS BOZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
Tendo em vista o retorno infrutífero da carta de intimação (fls. 77) para intimação do autor, nos termos do art. 39, parágrafo único, parte final, do CPC, considero válida a intimação ocorrida no endereço constante dos autos. Dessa forma, caberá ao causídico a responsabilidade de cientificá-lo para comparecer à audiência, sob pena de confissão, nos termos do art. 343 do CPC. Publique-se.

Expediente Nº 2692

CARTA PRECATORIA

2009.61.22.001113-1 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X WASHINGTON DA CUNHA MENEZES(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA) X EMERSON YUKIO IDE(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X EMERSON LUIS LOPES(SP275792 - TALES HUDSON LOPES) X CELSO FERREIRA(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X SANDRO RICARDO RUIZ(SP024506 - PEDRO MUDREY BASAN) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP
Designo a data de 28 de SETEMBRO de 2009, às 13h30min, para a oitiva das testemunhas arroladas pelo co-réu SANDRO RICARDO RUIZ: Paulo César Pardo Soares e Edmar de Oliveira Ciciliatti. Oficie-se consultando o magistrado a comparecer na data designada bem como ao Delegado Seccional requisitando a apresentação da Autoridade Policial arrolada. Comuniquem-se ao Juízo Deprecante solicitando a intimação dos defensores. Requiram-se a apresentação e escolta dos réus presos CELSO FERREIRA e EMERSON LUIS LOPES. Vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e intimem-se.

Expediente Nº 2694

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.22.000894-0 - FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I

2003.61.22.000558-0 - LIS MARIA MARINO GONCALVES(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I

2003.61.22.001218-2 - JOAO SENA SILVA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES E SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o

processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

2004.61.22.000392-6 - VANI APARECIDA DOS SANTOS(SP103280 - MARCOS ANTONIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

2004.61.22.000416-5 - MARIA GASPAR MARTINS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA E SP202010 - WILSON DE ALCÂNTARA BUZACHI VIVIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

2004.61.22.000976-0 - DARCY DIAS BARBOSA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

2004.61.22.001578-3 - DAMIANA BARROS DE OLIVEIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

2004.61.22.001698-2 - EPAMINONDAS ARAUJO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

2005.61.22.000086-3 - MARIA ALBINA DE OLIVEIRA(SP201131 - RUBENS EDGAR RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

2005.61.22.000308-6 - HATSUKO OKUBARA(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

2005.61.22.000852-7 - ANTONIO PEREIRA(SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

2005.61.22.000914-3 - AMELIA MATHILDE MAGRON BEVILACQUA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

2006.61.22.001816-1 - SATOKO KAWASHIMA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2002.61.22.000888-5 - JOSE LEONCIO DE SOUZA X ORLANDO PONTELLI(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

2004.61.22.000748-8 - ILDE SICHIERI RIGATO(SP055242 - JOAQUIM HERMINIO DE SOUZA E SP185319 - MARIA APARECIDA SORROCHI PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

2005.61.22.000658-0 - MAFALDA PAES MARQUES(SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE E SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

2005.61.22.000668-3 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP160057 - PAULO HENRIQUE ZERI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I

2005.61.22.001596-9 - PEDRO LOPES DOS REIS(SP238722 - TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1694

ACAO PENAL

97.0702788-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MARCOS JESUS DOS SANTOS(SP214250 - ARNALDO CESAR DA CRUZ E BA006208 - LUIZ EDUARDO LIMA DOS SANTOS)

Intime-se o defensor do acusado Marcos Jesus dos Santos para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe a este juízo o endereço completo das testemunhas de defesa arroladas às fls. 265/266 ou promova a substituição das referidas testemunhas sob pena de preclusão. Intime-se.

2002.61.24.000728-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X PAULO ROBERTO RONDINI(SP169114B - ANTONIO FERNANDES DE SOUZA) X VANDERLEI DE OLIVEIRA ROSSI(SP196206 - CARLOS EDUARDO MARQUES) X CLAUDEMIR DE OLIVEIRA ROSSI(SP085999 - TERTULIANO MARCIAL DE QUEIROZ)

Fls. 426/427. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal. Nos termos do artigo 280 e parágrafos, do Provimento COGE nº 64/05, determino que a Secretaria entre em contato telefônico com as instituições assistenciais cadastradas nesta Vara Federal, que tenham interesse em receber os materiais apreendidos como doação, descritos na Guia de Depósito de fl. 274 dos autos. Em caso positivo, proceder à entrega dos materiais apreendidos à instituição assistencial interessada, mediante recibo nos autos; não havendo instituições assistenciais interessadas em receber os materiais apreendidos, determino a destruição dos mesmos, lavrando-se termo nos autos. Requistem-se as certidões constantes nas folhas de antecedentes dos acusados. Cumpra-se. Intimem-se.

2003.61.24.001786-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X OSVALDO ANTONIO MIGLIATO(SP133101 - JOSE LUIS CHERUBINI AGUILAR)

Fls. 193/194. Defiro. Requistem-se em nome do acusado as folhas de antecedentes junto ao IIRGD e a DPF, bem como as respectivas certidões que constar, inclusive certidões da Justiça Federal. Considerando os princípios da celeridade, eficiência e da razoável tramitação do processo, erigidos a nível constitucional, e considerando o encerramento da instrução processual, entendo desnecessária a realização de novo interrogatório do réu, pois é plenamente válido o interrogatório realizado perante a legislação processual de regência (tempus regit actum), respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem como os demais princípios que informam e condicionam o processo penal. Nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, requeira

a defesa, no prazo de 03 (três) dias, as diligências que entender necessárias.Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.24.001273-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ANTONIO JACINTO ALVES(SP052715 - DURVALINO BIDO)

Oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Araçatuba/SP, requisitando que informe, no prazo de 10 (dez) dias, a atual situação do crédito consolidado na LDC n.º 35.586.846-6 (Affer Confecções Ltda. - CNPJ 00.015.138/001-64), principalmente no que diz respeito ao eventual pagamento do débito, instruindo-se o ofício com cópias das GPS de fls. 520/524 dos autos.Com a resposta, venham os autos conclusos.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA
JUIZA FEDERAL TITULAR
BELª. SABRINA ASSANTI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 2124

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.25.004596-7 - NAIR BERNARDO DELARISSA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista a persistência da autarquia previdenciária no depoimento pessoal da autora (fl. 167), designo o dia 16 de setembro de 2009, às 17h30min, para a realização da respectiva audiência.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 2670

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.27.002663-3 - LUZIA DA SILVA X MIRIAM APARECIDA DA SILVA SOBRAL X JORGE LUIZ DA SILVA(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao autor, para contrarrrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federeal da 3ª Região. Int.

2007.61.27.001665-6 - ANTONINO DA SILVA X AMALIA QUEIROZ NEVES(SP189945 - MURILO DE FREITAS DEMASI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao autor, para contrarrrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federeal da 3ª Região. Int.

2007.61.27.001731-4 - ANTONIO SILVEIRA RAMALHO FILHO X EDITH MARTINI RAMALHO(SP103247 - JOAO MARCOS ALVES VALLIM E SP128041 - CLAUDIO HENRIQUE BUENO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao autor, para contrarrrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2007.61.27.001857-4 - LEONARDO CARUZO SOBRADIEL DE SOUZA GODOI(SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao autor, para contrarrrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2007.61.27.001996-7 - DANIEL BURGUES(MG069056B - LAZARO NORONHA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao autor, para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2007.61.27.002216-4 - NEIDE APARECIDA DE LIMA X JORGE PEREIRA DE LIMA(SP246377 - MARCELO MANUEL DA SILVA MORAES E SP242239 - VANDERLI FERREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao autor, para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2007.61.27.005327-6 - ROSALIA JORENTI BERNARDO X PLACIDO BERNARDO(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.002423-2 - MARIA APARECIDA VENTAVOLI BROLLO(SP206489 - FABRIZIO BARION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao autor, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.27.004503-0 - LUIZ OLIVI X MARIA JOSE PEREIRA OLIVI(SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.004596-0 - ANGELA MARIA DE MORAES DA SILVA X SEBASTIAO FELIPE DA SILVA(SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao autor, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.27.004633-1 - DURVALINO BORSOLARI X LUZIA BORSOLARI DE ANDRADE(SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao autor, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.27.004740-2 - ANA MARIA DA SILVA(SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao autor, para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.27.004764-5 - ALEX ANDRE DA SILVA TIBURCIO(SP215365 - Pedro Virgilio Flamínio Bastos E SP190286 - MARIA ZILDA FLAMÍNIO BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao autor, para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.27.004770-0 - PEDRO FERNANDES DE FREITAS - ESPOLIO X ANTONIO MARIO BOIAGO(SP083875 - FRANCISCO CARLOS LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao autor, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.27.004803-0 - MARIA DE LOURDES PARAMELLI ZANI X ARGEMIRO ZANI X YARA CERRI MAURI(SP153481 - DANIELA PIZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao autor, para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.27.004887-0 - MARIA HELENA RIBEIRO DA LUZ(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao autor, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.27.004888-1 - AMELIA NENA RIBEIRO NOGUEIRA(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao autor, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.27.004903-4 - PASQUAL PAZOTI(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA E SP276024 - EDUARDO PAULINO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao autor, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.27.004904-6 - HELENA GUILHERMINA DE SOUZA(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao autor, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.27.004905-8 - MAGALI LAZARA FERREIRA LIMA X CARLOS EDUARDO DIAS LIMA X CELSO HENRIQUE DIAS LIMA(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao autor, para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.27.005013-9 - MARIA THEREZA GIANELLI BRUNO X ANTONIO DANTE RODRIGUES PANZERI X DARLAN ESPER KALLAS X EDSON ADAMI CHAIM X ANTONIO PATRONE SOBRINHO X DALVA MARIA DA SILVA(SP264617 - RODRIGO VILELA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao autor, para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.27.005138-7 - THEREZINHA DO MENINO JESUS DE OLIVEIRA MONDADORI X RENATA TEREZA DE OLIVEIRA MONDADORI X REGINA MARTA DE OLIVEIRA MONDADORI X ROBERTO MONDADORI X ROSANA MARIA DE OLIVEIRA MONDADORI(SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao autor, para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.27.005203-3 - ANA MARIA DE JESUS QUILICE(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao autor, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.27.005204-5 - ANTONIO MARTINS GONCALVES(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao autor, para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.27.005230-6 - SAULO RIBEIRO DA SILVA(SP062880 - WILDES ANTONIO BRUSCATO E SP035374 - SALLES MARCOS E SP078839 - NELSON CASADEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao autor, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.27.005234-3 - IRON FERNANDES PEREIRA(SP111630 - LUIZ CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao autor, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.27.005235-5 - REGINA MUTO INOUE(SP181774 - CARLOS ROBERTO DA ROCHA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao autor, para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.27.005239-2 - PAULO CESAR PEREIRA(SP181774 - CARLOS ROBERTO DA ROCHA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao autor, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.27.005245-8 - JOSE ZERBINATTI(SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao autor, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.27.005247-1 - DIONISIO APARECIDO CAIXETA(SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao autor, para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federeal da 3ª Região. Int.

2008.61.27.005250-1 - JOSE MARQUES(SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao autor, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.27.005255-0 - LUIZ GONZAGA DA SILVA(SP052941 - ODAIR BONTURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao autor, para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federeal da 3ª Região. Int.

2008.61.27.005260-4 - MARILU CANAVESI PORTA(SP248116 - FABIANO ANDRADE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao autor, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.27.005263-0 - JOSE CLAUDIO FRANCOLINO DA COSTA(SP128640 - RONY REGIS ELIAS E SP131284 - PAULO CESAR ANDRADE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao autor, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.27.005290-2 - HELENA MOURA MONTEIRO(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao autor, para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federeal da 3ª Região. Int.

2008.61.27.005323-2 - BRAZ LINO RODRIGUES(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao autor, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.27.005324-4 - LUIZ ALBERTO PISANI(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao autor, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.27.005326-8 - MARIA DA SILVA FURTADO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao autor, para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federeal da 3ª Região. Int.

2008.61.27.005344-0 - CICERO FRANCISCO DA SILVA(SP116246 - ANGELO ANTONIO MINUZZO VEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao autor, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.27.005346-3 - GOLHARDO SUZIGAN(SP035119 - DOUGLAS NILTON WHITAKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao autor, para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.27.005365-7 - ARNALDO CERBONCINI X ANTONIA RAMOS CERBONCINI(SP215404 - ELISABETH DE CASSIA F RAIMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao autor, para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.27.005367-0 - MADALENA PEREIRA DA SILVA LUPIANHES X SANDRA DA SILVA LUPIANHES MUNDIN X DELVEQUIO MUNDIN X PAULO JOSE DA SILVA LUPIANHES X ADRIANA TERESA DA SILVA LUPIANHES(SP225803 - MARIO HENRIQUE AMBROSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao autor, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.27.005369-4 - LUIZ CARLOS PIOVESAN(SP214614 - REGINALDO GIOVANELI E SP225803 - MARIO HENRIQUE AMBROSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao autor, para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.27.005384-0 - JOAO BATISTA DINIZ(SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao autor, para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.27.005436-4 - JOSE HENRIQUE CARVALHO DE PAIVA(SP206187 - DANIELA REIS MOUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao autor, para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.27.005437-6 - VALDOMIRO DE ANDRADE(SP206187 - DANIELA REIS MOUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao autor, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.27.005442-0 - DALVA MENDES BALVERDE(SP206187 - DANIELA REIS MOUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao autor, para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.27.005444-3 - DANIEL VANNUCCI DOBIES X MARIANA VANNUCCI DOBIES(SP206187 - DANIELA REIS MOUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao autor, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.27.005445-5 - REGINA CELIA BASILE MOFFA(SP206187 - DANIELA REIS MOUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao autor, para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.27.005448-0 - ADELIA MARIA PICCOLO PIERUZZI X ELIA PICOLO PIERUZZI DOBIES X KATIA PIERUZZI PLACIDI X CARLOS EDUARDO PIERUZZI PLACIDI X FABIO PIERUZZI PLACIDI(SP206187 - DANIELA REIS MOUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao autor, para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.27.005453-4 - MARIA APARECIDA NOGUEIRA(SP206187 - DANIELA REIS MOUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao autor, para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.27.005587-3 - IRENE VITORINO DA SILVA(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao autor, para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.27.005610-5 - ROSA CORREIA LIMA MOREIRA(SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao autor, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2009.61.27.000088-8 - LUIZA CHANOSQUI(SP165934 - MARCELO CAVALCANTE FILHO E SP201931 - FERNANDA MARTINS PASCHOAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao autor, para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2009.61.27.000252-6 - CELIA CARMELITA FRANCESCHI(SP142481 - ANA LUCIA DA SILVA PATIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao autor, para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2009.61.27.000323-3 - ATILIO FERRACINI(SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI E SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao autor, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2009.61.27.000324-5 - MARIA ESTELA DONATTI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao autor, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2009.61.27.000377-4 - LUIZ RENATO FERRACINI(SP118809 - MARCIA CRISTINA DE SOUZA NOGUEIRA COSER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao autor, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.27.001082-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.27.003959-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X AMELIA DE ALMEIDA RAMALHO X ANTONIO FERNANDES FILHO X CELSO COSTA X DEONEL JAYRO SIMIONATO X JOSE WANDERLEY DAMASCENO X MERCILIO MACENA BENEVIDES X MARIA APARECIDA ROSA DE MORAES X NOE JORGE VIANNA(SP065749 - MARIA INES VILLA MOREIRA)

Isso posto, acolho a impugnação e determino a retificação do valor da causa da ação ordinária, autuada sob o n. 2008.61.27.003959-4, para R\$ 206.000,00. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, oportunamente, observadas as formalidades legais, de-sapensem-se e arquivem-se estes autos. Após, intime-se a parte autora da ação principal para que, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito, recolha a diferença das custas processuais. Intimem-se.

Expediente Nº 2671

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.27.001170-0 - SINESIO ANTONIO BERNARDI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Vistos etc. Constatado que foi determinada a redução do depósito para fins de penhora e a intimação da CEF para os fins do artigo 475, J, 1º, do CPC e a expedição de alvará das quantias incontroversas. Reconsidero o referido despacho, tendo em vista que, com a efetivação espontânea do depósito à disposição do juízo, a penhora é automática, independente, de lavratura do termo de penhora, e por conseguinte, o prazo para o oferecimento de impugnação aos cálculos de liquidação conta-se da data da efetivação do referido depósito. Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça - STJ: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.- No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias (art. 475-J, 1º, CPC).- Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para a garantia do juízo, o ato

intimatório da penhora não é necessário.- O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução.Recurso Especial não conhecido.RESP 972.812, 2007/0182985-9, data do julgamento 23/09/2008, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI (1118). Isto posto, certifique a secretaria o decurso de prazo para a impugnação aos cálculos. Após, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos efetivados nos autos em nome da patrona da parte autora. Intimem-se.

2005.61.27.000081-0 - FABIANA DE BARROS(SP141772 - DANIELA DE BARROS RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos etc. Constatado que foi determinada a redução do depósito para fins de penhora e a intimação da CEF para os fins do artigo 475, J, 1º, do CPC e a expedição de alvará das quantias incontroversas. Reconsidero o referido despacho, tendo em vista que, com a efetivação espontânea do depósito à disposição do juízo, a penhora é automática, independente, de lavratura do termo de penhora, e por conseguinte, o prazo para o oferecimento de impugnação aos cálculos de liquidação conta-se da data da efetivação do referido depósito. Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça - STJ: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.- No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias (art. 475-J, 1o, CPC).- Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para a garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.- O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução.Recurso Especial não conhecido.RESP 972.812, 2007/0182985-9, data do julgamento 23/09/2008, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI (1118). Isto posto, certifique a secretaria o decurso de prazo para a impugnação aos cálculos. Após, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos efetivados nos autos em nome da patrona da parte autora. Intimem-se.

2005.61.27.002109-6 - LUIZ BOSCO - ESPOLIO(MARIA LUIZA BACHIEGA BOSCO)(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA E SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos etc. Constatado que foi determinada a redução do depósito para fins de penhora e a intimação da CEF para os fins do artigo 475, J, 1º, do CPC e a expedição de alvará das quantias incontroversas. Reconsidero o referido despacho, tendo em vista que, com a efetivação espontânea do depósito à disposição do juízo, a penhora é automática, independente, de lavratura do termo de penhora, e por conseguinte, o prazo para o oferecimento de impugnação aos cálculos de liquidação conta-se da data da efetivação do referido depósito. Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça - STJ: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.- No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias (art. 475-J, 1o, CPC).- Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para a garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.- O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução.Recurso Especial não conhecido.RESP 972.812, 2007/0182985-9, data do julgamento 23/09/2008, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI (1118). Isto posto, certifique a secretaria o decurso de prazo para a impugnação aos cálculos. Após, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos efetivados nos autos em nome da patrona da parte autora. Intimem-se.

2005.61.27.002369-0 - PEDRO GODOI BUENO(SP057305 - JOSE LUIZ RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1185 - HERMES DE ALENCAR BENEVIDES NETO)

Fls. 89 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

2007.61.27.000446-0 - ROSELI PIRES BARBOSA MANGILLI(SP225910 - VANESSA TUON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Autos recebidos do arquivo. No prazo de dez dias, requeira a parte autora o que de direito. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

2007.61.27.001418-0 - ESPOLIO DE ELOGIO SALLES REPRESENTADO PELA INVENTARIANTE ARIADNA AZEVEDO SALLES X ARIADNA AZEVEDO SALLES REPRESENTADA POR LUCIA AZEVEDO SALLES E ELOGIO SALLES FILHO(SP247697 - GLEDER CAVENAGHI E SP186335 - GUSTAVO MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Autos recebidos do arquivo. No prazo de dez dias, requeira a parte autora o que de direito. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

2007.61.27.001740-5 - AMLETO NARDELLI X DANKIMAR PROVENZANO X NATALINA CECILIA DE FREITAS PIGATO X SIMONE DE FREITAS PIGATO X NEWTON PAULO NAVARRO X MARIA LIGIA

NAVARRO DE ABREU X AFFONSO CELSO NAVARRO X GLORIA MARIA NAVARRO JUNQUEIRA X ANA LUCIA NAVARRO X SERGIO DONIZATTI NAVARRO(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2007.61.27.001801-0 - SANTO FAEZ(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 29 - Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias ao autor, sob as mesmas penas. Int.

2007.61.27.001871-9 - VILMA BARBOSA LEGASPE X MARIA LUCIA BARBOSA LEGASPE X MARIA CRISTINA BARBOSA LEGASPE DOS REIS X PEDRO HENRIQUE LEGASPE FILHO(SP111580 - MARIA CRISTINA B LEGASPE DOS REIS E SP100702 - GISELE BUSON LEGASPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2007.61.27.001888-4 - MARIA HELENA RONDINELLI CEREGATTI X DUILIO RONDINELLI(SP126442 - JOSE GERALDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2007.61.27.001901-3 - ROLDAO DOS SANTOS X APARECIDA FELISBERTO DOS SANTOS(SP126442 - JOSE GERALDO MARTINS E SP040048 - NILO AFONSO DO VALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2007.61.27.001903-7 - MARCOS ANTONIO CEREGATTI X MARIA HELENA RONDINELLI CEREGATTI(SP126442 - JOSE GERALDO MARTINS E SP040048 - NILO AFONSO DO VALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2007.61.27.001949-9 - DORIS CRISTINA GUARNIERI BUCCI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2007.61.27.001953-0 - HENRIQUE CESAR DE ALMEIDA X FRANCISCO ALMEIDA FILHO X FERNANDO ANTONIO DE ALMEIDA X JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2007.61.27.001958-0 - JOSE ANTONIO FERREIRA X APOLONIA CONCEICAO FERREIRA LIMA(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2007.61.27.002015-5 - MAURO BARBOSA(SP236391 - JOEL FERNANDES PEDROSA FERRARESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2007.61.27.002232-2 - ALICE ROSARIA DOS REIS LANINI X GERALDO MAJELA LANINI(SP225085 - RODRIGO CESAR DOS REIS BUSTAMANTE PAREJA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Indefiro o requerido às fls. 106/110, pois a providência incumbe à parte autora, conforme artigo 333 do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido em dez dias, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.27.002251-6 - SERGIO CONSTANTINO SIMAO TALIBA X MARLENE MARINO SIMAO TALIBA(SP198377 - BEATRIZ MARINO SIMÃO TALIBA E SP169591 - CRISTIANE MARINO SIMÃO TALIBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2007.61.27.003596-1 - ORLANDO ARAUJO DA SILVA(SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2007.61.27.004061-0 - SALVIO MATTA NETTO ARAUJO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2007.61.27.004065-8 - DHL INFORMATICA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ASI AUTOMACAO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
1. Intime-se a parte autora para que no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo nos termos do artigo 267 do Código de Processo Civil: a) constitua novo advogado em face a renúncia ao mandato; b) promova a citação da co-ré ASI Automação e Montagens. 2. Cumpra-se.

2008.61.27.000414-2 - FRANCISCO MARCELINO DA SILVEIRA(SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2008.61.27.001323-4 - ANTONIO MATIAS PEREIRA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2008.61.27.001337-4 - ENILSON PEREIRA DA ROSA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à ré, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.27.001417-2 - JOSE SARTORI NETO X ANA MARIA ANDREASI SARTORI(SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2008.61.27.001597-8 - ANTONIO DIAMANTINO LOPES X HELENA MARIA DA SILVA LOPES(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fl. 26 - Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias ao autor, sob as mesmas penas. Int.

2008.61.27.001941-8 - LUCI RAQUEL BUENO DA SILVA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à ré, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.27.003475-4 - ELISA HELENA ANDRADE COSTA VIEIRA(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fl. 24- Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias ao autor, sob as mesmas penas. Int.

2008.61.27.003918-1 - MARILDA MOLINA PINHAO(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2008.61.27.003949-1 - MARIA FRESSATTO SANTIMARIA X IVETE SANTIMARIA ARAUJO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI

PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.004086-9 - IVONE MANSANO CARDENAL X ANTONIO RODRIGUES CARDENAL (SP206489 - FABRIZIO BARION E SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.004089-4 - FLORITA BATISTA DE SOUZA (SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.004326-3 - EVARISTO ANTONIO DA SILVA (SP142479 - ALESSANDRA GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.004330-5 - JOSE ROBERTO ORLANDO X LUIZ CARLOS ORLANDO X MARCIO MIGUEL ORLANDO X SONIA MARIA ORLANDO X ERMINDA QUINZANI TOZATTO X ISMAEL CLAUDIO TOZATTO X RICARDO ALEXANDRE BERTULUSSI X DIEGO AMERICO BERTULUSSI X ELIZABETH APARECIDA TOZATTO X WILSON DONIZETTI TOZATTO X MARCIA CRISTINA TOZATTO JEBRAIL X MARISIA LEONCINI PELLA X MARCUS ANTONIO PELLA X GISELLE MARIA PELLA LEGRAMANDI X APOLONIA ZANATTA DE SOUZA X BENEDITA DE LOURDES CARDENAL SANCHES X RENE PIRES EUSTACHIO X ANTONIO TRENTINO X MARIO APARECIDO KRAUSS X SANTA DELALIBERA DE SOUZA X PAULO SERGIO DELALIBERA (SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.004627-6 - ELCIO FERREIRA (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à ré, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.27.004629-0 - JOSE VANDEPLACE (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à ré, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.27.004642-2 - JOSE LAZARO FRANCO (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à ré, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.27.004662-8 - ELIANA DIONISIO CAMILO (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à ré, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.27.005312-8 - FAUSTO APARECIDO LAUREANO (SP153481 - DANIELA PIZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao autor, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.27.005335-9 - ANTONIO BATISTA DOS SANTOS X CLARICE DE OLIVEIRA SANTOS (SP136479 - MARCELO TADEU NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 59 - Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI, para retificação do polo ativo. Após, comprove a autora CLARICE a condição de cotitular das contas de que se pleiteia a correção, sob pena de extinção. Int.

2008.61.27.005349-9 - NELSON LEITE COLOGNEZ X IVANE MARIA RUPOLO COLOGNEZ (SP195993 -

EDUARDO LELLIS LEITE RUPOLO COLOGNEZ E SP274120 - LUIZ CELSO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 19/24 - Recebo como emenda à inicial. Ao Sedi, para retificação do polo ativo. No prazo de dez dias, apresente a parte autora documentação apta a comprovar a cotitularidade das contas de que se pleiteia a correção. Int.

2008.61.27.005517-4 - NEUZA GONCALVES SERTORIO(SP165242 - EVANDRO LUIS RINOLDI E SP255273 - TIAGO GEROLIN MOYSÉS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl.66 - Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias ao autor, sob as memsas penas. Int.

2009.61.27.000073-6 - ROGGER WILLIAM DANVANZO(SP136672 - EDELWEISS MACIEL FONSECA ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2009.61.27.000192-3 - SIMONE MARTINS X APARECIDA CONCEICAO PICOLO(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2009.61.27.000277-0 - ROSELI ALVES(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP116861 - NAIR APARECIDA CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2009.61.27.000382-8 - EMILSON FREITAS(SP224648 - ALEXANDRE INÁCIO LUZIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2009.61.27.000499-7 - HUBERT ALEXANDRE CARNEIRO DE OLIVEIRA(SP244150 - FERNANDA MALAFATTI SILVA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2009.61.27.000675-1 - VALDOMIRO FERREIRA X IRENE TURGANTE FERREIRA(SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2009.61.27.001951-4 - NEUZA PIMENTEL(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP285780 - PATRICIA DE BARROS RAMOS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2009.61.27.002296-3 - ANTONIO DALTIO(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2009.61.27.002648-8 - SONIA ANTONIO MAGALHAES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Indefiro o recolhimento de custas ao final do processo, por falta de amparo legal. Indefiro, ainda, a exibição de documentos pela ré, pois nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, à parte autora incumbe o ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito. Assim, em dez dias, sob pena de extinção, recolha a parte autora as custas iniciais, bem como apresente os documentos indispensáveis à propositura da ação. Int.

2009.61.27.002655-5 - CARMEN RODRIGUES CELIA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. No prazo de dez dias, sob pena de extinção, apresente a parte autora cópia da petição inicial do processo apontado no termo de prevenção. Int.

2009.61.27.002674-9 - SILVIA HELENA BOLDRIN ORLANDO(SP268624 - FLAVIO APARECIDO CASSUCI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de dez dias, sob pena de extinção, esclareça a parte autora a divergência da grafia de seu nome na petição inicial, procuração e documentos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2007.61.27.001633-4 - ROSA MARIA RODRIGUES DE MORAES MARTINELLI X ROSA MARIA RODRIGUES DE MORAES MARTINELLI X ANTONIO MARCOS MARTINELLI X ANTONIO MARCOS MARTINELLI X MARIA INES RODRIGUES DE MORAES LEME X MARIA INES RODRIGUES DE MORAES LEME X ANTONIO CARLOS DE BRITO LEME X ANTONIO CARLOS DE BRITO LEME X ADAUTO RODRIGUES MORAES X ADAUTO RODRIGUES MORAES X MARISA MARQUES ZANATTA X MARISA MARQUES ZANATTA(SP087361 - ANA TEREZA DE CASTRO LEITE PINHEIRO E SP225910 - VANESSA TUON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Autos recebidos do arquivo. No prazo de dez dias, requeira a parte autora o que de direito. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

2007.61.27.001992-0 - ANTONIO BASILONI X ANTONIO BASILONI(SP247697 - GLEDER CAVENAGHI E SP186335 - GUSTAVO MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Autos recebidos do arquivo. No prazo de dez dias, requeira a parte autora o que de direito. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

Expediente Nº 2687

ACAO PENAL

2001.61.05.010715-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X ALUISIO ADAUTO DE SOUZA(SP029593 - LUIZ MARTINHO STRINGUETTI)

Fl. 566: expeça-se deprecata para oitiva das testemunhas arroladas pela Defesa à Comarca de Itapira/SP.

2002.61.05.000530-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X JOSE RENATO DO PRADO(SP132337 - JOSE MARIO QUEIROZ REGINA)

Vista à acusação e a à defesa, sucessivamente, para o requerimento de eventuais diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, no prazo de 24 (vinte quatro) horas, nos termos do disposto no artigo 402 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008. Intimem-se. Publique-se.

2003.61.27.002676-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROGER FABRE) X ONOFRE DOS SANTOS LOPES X OSCARLINA SIQUEIRA LOPES(SP201118 - RODOLFO NÓBREGA DA LUZ E SP143618 - HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CARDELLA)

Vista à acusação e a à defesa, sucessivamente, para o requerimento de eventuais diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, no prazo de 24 (vinte quatro) horas, nos termos do disposto no artigo 402 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008. Intimem-se. Publique-se.

2004.61.27.001713-1 - JUSTICA PUBLICA X FABIO DE SOUZA(SP240345 - DEBORA RUOCCO DE ANDRADE)

A certidão de fls. 208/209 se refere a homônimo do réu. Às fls. 204, porém, trata-se do mesmo denunciado destes autos, conforme se infere da qualificação ali exposta. Ao se manifestar contra a suspensão condicional do processo, o Parquet aponta como fundamento as certidões de fls. 204 e 208/209; não havendo, portanto, prejuízo ao réu, visto que o fato de estar sendo processado, conforme se verifica de fls. 204, afasta a possibilidade do benefício, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/2005. Ausente, assim qualquer hipótese do artigo 397, ratifico o recebimento da denúncia. Expeça-se carta precatória, com prazo de sessenta dias, à Comarca de Espírito Santo do Pinhal, para inquirição das testemunhas RICARDO DOMINGOS ABREU e DOUGLAS AVELAR, arroladas pela acusação. Int.

2005.61.27.000769-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X CESAR HENRIQUE TREVISAN X MARIA IMACULADA DE SOUZA TREVISAN(SP150184 - REJANE IARA SNIDARSIS MASINI)

Vista à acusação e à defesa, sucessivamente, para requerimento de eventuais diligências que se façam necessárias, no prazo de 24 (vinte quatro) horas, nos termos do disposto no artigo 402 do Código de Processo Penal. Cumpra-se.

2006.61.27.002476-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X ELIAS BABONI DE SOUZA X ELIZEU FERREIRA LIMA(SP231159 - MARCOS ALVES DA SILVA)

Vista à acusação e à defesa, sucessivamente, para requerimento de eventuais diligências que se façam necessárias, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do disposto no artigo 402 do Código de Processo Penal. Cumpra-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

PA 1,0 DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL^a ÉRIKA FOLHADELLA COSTA.
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 988

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2004.60.00.009091-1 - ROSA MAGOGA MONCAO X EDEVALDO RODRIGUES MONCAO(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES)

Tendo em vista o comunicado pelas partes às fls. 431/432 e ratificado pela Caixa Econômica Federal à fl. 434, homologo, para que produza os seus legais efeitos, o acordo firmado entre as partes e a renúncia dos autores ao direito sobre o qual se funda a ação, ao passo que declaro extinto o presente Feito, nos termos do art. 269, incisos III e V, do Código de Processo Civil.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se.

MONITORIA

2008.60.00.005907-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X WILLIAM ROSA FERREIRA X GILSON RODRIGUES X ILMA RONDON BRUNO RODRIGUES(MS012971 - WILLIAM ROSA FERREIRA E MS010347 - KALINE RUBIA DA SILVA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os Embargos Monitórios apresentados às fls. 76/81 e 100/117, especialmente sobre o pedido de liminar formulado pelos réus fiadores.Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0003078-5 - EDEMAR ROLIM FERNANDES(MS003044 - ANTONIO VIEIRA) X MARISTELA FERREIRA FERNANDES(MS003044 - ANTONIO VIEIRA) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS001240 - ENESTOR LUIZ DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS003781 - ANTONINO A. CAMELIER DA SILVA E MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem para manter suspensa a execução do julgado (cumprimento de sentença), em obediência à decisão proferida, em sede de antecipação de tutela, nos autos da Ação Rescisória nº 2008.03.00.017517-9 (fls. 263/269), interposta pela Caixa Econômica Federal contra a decisão que anulou a adjudicação havida em 28/04/92 pelo rito do Decreto n. 70/66, até julgamento definitivo daquela Ação.Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 271, remetendo-se os autos à SEDI.Intimem-se as partes.

95.0001314-2 - ERIVAN DA SILVA(MS007110 - SILMAR DE FATIMA LIMA RAMOS) X MARIA CREUZA DO CARMO(MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) X RONILDO SANTOS PRADO(MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) X JOSE RODRIGO ALVES DA SILVA(MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) X IONILDA FONTES MEDEIROS MIRANDA(MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) X DIRCE PEREIRA DA SILVA(MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) X IVONE BRAGA DE SOUZA(MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) X ERCILIO PEREIRA DA SILVA(MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) X MARLY HUGUENEY LACAVA(MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) X NILZA ALVES DOS SANTOS(MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) X LIOZINA RIBEIRO DOS SANTOS(MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) X NAGIB MARQUES DERZI(MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) X FRANCISCO ALMEIDA DOS SANTOS(MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) X MIRTES MERCADO GONCALVES(MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) X EDNALVA XAVIER

DA LUZ(MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) X MARIA PEREIRA DA SILVA(MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) X CELSO HIDEYUKI AKAMINE(MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) X AURELIO FERREIRA(MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) X LURDES ZELIA ZANONI CONSOLO(MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) X CARLOS ROBERTO MOREIRA(MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) X JOAO FELIX GODOY GABINIO(MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) X VANIA HELENA GONCALVES(MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) X FATIMA HERITIER CORVALAN(MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) X SAMUEL URIAS PIRES(MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) X MARIA ANGELA RODRIGURD SANTOS(MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) X LIDIA SATISICO ARACAQUI AYRES(MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) X ROSELI TEIXEIRA DE ARAUJO(MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) X LUIZ AUGUSTO POSSI(MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) X PEDRO RUBENS PREVATTO(MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) X JOSE ALVES PEREIRA(MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) X PAULO GUIMARAES DIAS(MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) X JOELSON CHAVES DE BRITO(MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) X ANTONIA VILMA LOPES(MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) X MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA(MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) X SILVIA PINEDO ZOTTOS(MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) X DURVAL BATISTA PALHARES(MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) X BRIGIDA FREITAS DA SILVA(MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) X JOVINO FERREIRA(MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) X DJAIR FRANCISCO DOS SANTOS(MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) X LUIS ANTONIO TAKITA(MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) X AROLDANTE NASCIMENTO DA SILVA(MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) X GUALBERTO NOGUEIRA DE LELES(MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) X ORLANDO MARIA DE OLIVEIRA(MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) X ADALBERTO ABRAO SIUFI(MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) X MARIA ELISIA AGUIRRE(MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) X CELSO MASSASCHI INOUE(MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) X SEBASTIAO BORGES DOS SANTOS(MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) X ALFREDO CARVALHO DO QUADRO(MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) X ANA MARIA VIEIRA RIZZO(MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) X YVONE MARIA BRUSTOLONI(MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) X ALEXANDRE MAGNO PEREIRA DE JESUS(MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) X ALICE SOUZA ROMERA(MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Tendo em vista a concordância tácita dos autores José Alves Pereira, Luiz Augusto Possi, Luiz Carlos Takita e Pedro Rubens Prevatto, homologo, para que produza os seus legais efeitos, o cumprimento da obrigação por parte da CEF e declaro extinto o presente feito, quanto a estes, nos termos do art. 794, I, do Código do Processo Civil.P.R.I.Deve a Secretaria regularizar a autuação relativa ao nome da advogada constante das publicações, conforme pedido de fl. 859/860. Quanto aos autores Joelson Chaves de Brito e Maria Pereira da Silva, houve preclusão do direito de reclamar créditos de outros planos econômicos, porquanto foi proferida sentença que declarou extinto o processo, dando por satisfeita a obrigação por parte da Caixa Econômica Federal com relação aos mesmos.Prosseguirá o feito apenas com relação à autora Maria Henriqueta de Almeida, que, com relação a esta, deverá ser cumprida a parte final do despacho de fl. 853.

96.0000055-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X JAIRO LUIZ ZAFFONATO(MS003151 - ROMEU ARANTES SILVA E MS000964 - FERNANDO MARQUES E MS006764 - NICANOR ANTONIO LUNARDELLI RAMOS) X ALDO AMBROZIO PIEREZAN(MS007405 - LAERTE GOMES DA SILVA E MS004377 - TEREZA CRISTINA BRANDAO NASSIF)

Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno o réu Jairo Luiz Zaffonato ao pagamento de multa de meio por cento do valor da causa, em razão de haver litigado com má-fé, bem como ao pagamento das custas e de honorários advocatícios em favor da autora, que fixo no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).Defiro o pedido de justiça gratuita formulado pelo réu Aldo Ambrózio Pierizam (fls. 154/155).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

96.0007900-5 - MARIA APARECIDA GONCALVES DE SOUZA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X OSVALDO SOARES DE ALMEIDA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X MARCELO ALVES(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X CARLOS RAFAEL SILVA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X ROBERTO PAULO DOS SANTOS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X CLEIDE MENDES DE FARIA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X EUDIS FERREIRA FRANCO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X RICARDO CARVALHO GOMIERO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X MOACIR LUIZ DE OLIVEIRA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER

FERREIRA) X CARLOS KLEBER LEAL DE SOUZA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
Tendo em vista a concordância expressa dos autores (fls. 265/266), homologo, para que produza os seus legais efeitos, o cumprimento da obrigação por parte da CEF e declaro extinto o presente feito, nos termos do art. 794, I, do Código do Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.P.R.I.

98.0002544-8 - CARLOS ROBERTO CAPUTO(MS006287E - GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA E SP150124 - EDER WILSON GOMES E MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS E MS007604 - MARINELI CIESLAK GUBERT E MS008299 - PATRICIA MONTE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON)

Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no estatuído no art. 267, inciso III, do CPC. Custas ex lege. Condeno o autor em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais) para a ré, nos termos do 4º do art. 20 do CPC.P.R.I.

1999.60.00.002320-1 - IGLACIR ARECO MALDONADO(MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS E MS010187A - EDER WILSON GOMES) X MARIO SILVERIO MALDONADO(MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS E MS010187A - EDER WILSON GOMES E SP150124 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X HASPA - HABITACAO SAO PAULO S/A DE CREDITO IMOBILIARIO(MS006445 - SILVANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA)

Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no estatuído no art. 267, inciso III, do CPC. Custas ex lege. Condeno os autores, individualmente, em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada ré, nos termos do 4º do art. 20 do CPC.P.R.I.

2000.60.00.000911-7 - TANIA MARIS POFFO X ANDREIA SOUZA DIAS POFFO X MARCILIO POFFO(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Tendo em vista o comunicado pelas partes às fls. 483/484, homologo, para que produza os seus legais efeitos, o acordo firmado entre as partes e a renúncia dos autores ao direito sobre o qual se funda a ação, ao passo que declaro extinto o presente Feito, nos termos do art. 269, incisos III e V, do Código de Processo Civil.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se.

2001.60.00.001725-8 - ANTONIO CARLOS ALVES FELICIANO(MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS)

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido desta ação, condenando o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença ao autor a da data da juntada do laudo pericial em Juízo, 23.06.2006, até a efetiva recuperação ou adequada reabilitação profissional, nos termos do art. 62 do CPC. As prestações em atraso serão pagas com a devida atualização monetária, nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, bem como acrescidas de juros de mora de 1% ao mês desde a citação.Tratando-se de verba alimentar, antecipo os efeitos da tutela, para determinar que a ré implemente o benefício de que se trata, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da intimação, sob pena de incidir multa diária no valor de R\$ 200,00, a ser revertida em favor do demandante.Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC.Sem custas.Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.

2004.60.00.008239-2 - CRISTIANE DE ALMEIDA SILVA(MS007208 - WILMAR SOUZA FORTALEZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS constantes da exordial.Revogo a liminar concedida.Sem custas e honorários.PRI.

2005.60.00.000402-6 - SAULO SOARES GARCEZ(MS007772 - JOSE AGOSTINHO RAMIRES MENDONCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.Sem custas e honorários.P.R.I.

2005.60.00.005823-0 - EDUARDO GUSTINI BARBOSA LIMA X JUVERTO KLAHOLD RODRIGUES(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL

Em face de todo o exposto, homologo os pedidos de desistência formulados pelos autores Eduardo Gustini Barbosa Lima (fl. 277) e Juverto Klahold Rodrigues (fl. 256), ao passo que declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil.Custas pagas integralmente (fls. 191). Condeno os autores, individualmente, no pagamento de honorários advocatícios devidos à União Federal, os quais arbitro, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Comunique-se a Exma. Desembargadora Federal Relatora do Agravo de Instrumento interposto pelos autores (fl. 259).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.60.00.010115-9 - EDNA AFONSO(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X MARILENA ROSSI

AFONSO(MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, revogo a liminar concedida e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de adequação dos pagamentos às cláusulas contratuais. Julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de revisão do saldo devedor. Sem custas e honorários, uma vez que as autoras são beneficiárias da assistência judiciária gratuita. Os depósitos existentes nos autos serão levantados pela Caixa Econômica Federal PRI.

2007.60.00.008532-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X ANDRE LUIZ DA SILVA MOREIRA(MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI)

Ficam as partes intimadas a especificarem as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias.

2008.60.00.007282-3 - JOSE CARLOS LEITE(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada a especificar as provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias.

2008.60.00.012726-5 - MARLY DE MORAIS TAVEIRA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada para réplica, no prazo legal de 10 (dez) dias.

2009.60.00.000105-5 - SIDNEY RIBEIRO JULIAO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada para réplica, no prazo legal de 10 (dez) dias.

2009.60.00.001815-8 - PROPET PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(MS006722 - ELVIO GUSSON E MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI) X RICARDO DE PAULA TOSTES(MS006722 - ELVIO GUSSON E MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI) X CLAUDIA REGINA DE CHIARO RIBEIRO TOSTES(MS006722 - ELVIO GUSSON E MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Tendo em vista o comunicado pelas partes às fls. 202/204, homologo, para que produza os seus legais efeitos, o acordo firmado entre as partes e a renúncia da autora ao direito sobre o qual se funda a ação, ao passo que declaro extinto o presente Feito, nos termos do art. 269, incisos III e V, do Código de Processo Civil.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.003464-4 - GILSON BATISTA FERREIRA DA COSTA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada para réplica, no prazo legal de 10 (dez) dias.

2009.60.00.003908-3 - WALTENIO MORAES DE CARVALHO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada para réplica, no prazo legal de 10 (dez) dias.

2009.60.00.004140-5 - ELIAS NOGUEIRA SARAIVA(MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada para réplica, no prazo legal de 10 (dez) dias.

2009.60.00.008109-9 - NATHASCA GUEDES DE OLIVEIRA(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nesse contexto, em razão da ausência de uma das condições da ação, decla-ro extinto o presente Feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, in-ciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários, por se tratar de fato superveniente não imputável às partes.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.60.00.008128-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.60.00.003714-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1362 - ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO) X ADAO RODRIGUES(MS006547 - SUELI SILVEIRA ROSA)

Apensem-se os presentes autos aos principais.Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC.Vinda a impugnação e verificando-se as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.60.00.007118-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X JOAO BATISTA GERMANO(MS001821 - LENY OURIVES DA SILVA) DISPOSITIVO DA SENTENÇA:Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para declarar que a dívida principal encontra-se totalmente quitada e que a execução deverá prosseguir apenas em relação aos valores cobrados a título de honorários advocatícios, os quais devem ser corrigidos para R\$ 1.199,82 (mil, cento e noventa e nove reais e oitenta e dois centavos), atualizado até 28/05/2008. Estes valores serão atualizados conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal até o efetivo adimplemento.Declaro resolvido o mérito dos presentes embargos, nos termos do art. 269, I, do CPC.Custas indevidas. Sem honorários, tendo em vista o caráter incidental do presente Feito.Junte-se cópia desta decisão nos autos principais.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2004.60.00.002890-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X KARLA CANEPA COUTO DE AMORIM LOPES(MS005146 - GINA FERREIRA DIAS DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos.À recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Cumpra a Secretaria o último parágrafo da sentença.Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 290

ACAO CIVIL PUBLICA

2001.60.00.003531-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(RS045504 - EVERSON WOLFF SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X EDILBERTO GONCALVES PAEL(MS004254 - OSVALDO SILVERIO DA SILVA)

Declaro, pois, saneado o processo.Fixo como ponto controvertido a efetiva prática pelo autor de ato de improbidade administrativa que tenha importado enriquecimento ilícito por meio de incorporação ao seu patrimônio, por qualquer forma, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial da EMBRAPA (art. 9º, XI, da Lei n. 8.429/92).Tendo em vista a vasta documentação que instrui os autos, inclusive os seus apensos, indefiro a produção de prova oral, por entender que em nada contribuiria para o esclarecimento do ponto controvertido acima.Indefiro, ainda, os requerimentos de n. 3 e n. 4, formulados pelo MPF às ff. 1515-6, pois os documentos solicitados já se encontram acostados aos autos, se-ja nos volumes principais, seja nos apensos.Por fim, no que tange aos pedidos de f. 273, tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde a sua formulação, tenho por bem averiguar a atual situação dos imóveis antes de apreciar os requerimentos.Assim sendo, officie-se, com urgência, aos cartórios de registro de imóveis respectivos (ff. 219 e 231) requisitando cópia atualizada das matrículas dos referidos bens.Após, intimem-se.Com a vinda das matrículas atualizadas, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, I, do CPC.

2004.60.00.009571-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1048 - MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO, ESTUDO E FORMACAO DE MAO-DE-OBRA DE MATO GROSSO DO SUL - IDEFOR(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X WILSON VIEIRA LOUBET(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR E MS008215 - LUIS GUSTAVO ROMANINI E MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET E MS009805 - JOAO PAULO AVANSINI CARNELOS) X BENITO FRANCO(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X AGAMENON RODRIGUES DO PRADO(MS008150 - FERNANDO LOPES DE ARAUJO) X DAGOBERTO NERI LIMA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X NERIBERTO HERRADON PAMPLONA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X RUBENS ALVARENGA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X ACELENE DA SILVA GRANZE(Proc. 1208 - JOSE CARVALHO NASCIMENTO JUNIOR) X JANE APARECIDA DA SILVA(MS002842 - CYRIO FALCAO E MS010215 - ALEXANDRE BEINOTTI) X ANA MARIA CHAVES FAUSTINO TIETI(MS002842 - CYRIO FALCAO E MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA)

Assim, indefiro o pedido de ff. 2285-6.Intimem-se.Após, certifique a Secretaria o decurso do prazo para as partes

arrolarem testemunhas, indicando aquelas que o fizeram e em qual folha. Em seguida, solicitem-se informações junto ao Juízo deprecado acerca do depoimento pessoal da requerida ACELENE DA SILVA GRANZE (f. 2310). Oportunamente, venham os autos conclusos para designação das audiências para oitiva de testemunhas.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

94.0002154-2 - MARIA NEIDE BUSANELLI (MS003201 - WILLIAN MAKSOUND FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Ficam as partes intimadas do retorno dos presentes autos do TRF da 3ª Região, bem como para a ré (CEF), querendo, requerer a execução da sentença, no prazo de dez dias.

98.0003943-0 - JAIRO FONTOURA CORREA (MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Intime-se o autor JAIRO FONTOURA CORREA para, no prazo de 20 (vinte) dias, providenciar seus contra-cheques desde a assinatura do contrato, para serem juntados nestes autos. Cumprida a determinação supra, intime-se a perita judicial para dar início aos trabalhos periciais, que deverá ser entregue em 30 (trinta) dias.

2000.60.00.000966-0 - DENILSON ROSA DA COSTA (MS004523 - SHENIA MARIA RENAUD VIDAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, em razão da ausência de demonstração de violação, por parte da requerida CEF, do contrato firmado entre as partes, não se apresentando ilegal a cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida e aplicação da tabela Price. Confirmando a decisão que antecipou a tutela, condicionando sua manutenção à realização, pela autora, do depósito das prestações vincendas no percentual do comprometimento da renda ou à base de 30% da remuneração atual do grupo componente de renda, devendo o autor, ainda, comprovar o pagamento do IPTU e taxas de condomínio, referentes ao período em que ocupa o imóvel em apreço. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor da credora, para levantamento dos valores depositados nestes autos, amortizando-se a dívida em questão. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 700,00 (setecentos reais). P.R.I.

2001.60.00.004261-7 - HAMILTON DA SILVA BARROS (MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DE MATO GROSSO DO SUL - CDHU/MS (MS006299 - ANA CLAUDIA MALHEIROS BERIGO) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista o pedido da União Federal, às fls. 118-119, para atuar como assistente simples no feito e não havendo desacordo, remetam-se os autos ao SEDI para que seja realizada a sua inclusão.

2009.60.00.007876-3 - ALBERTO JORGE FELIX COSTA (MS002275 - ELIEZER MELO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Assim sendo, emende o autor a sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer o valor atribuído à causa e, se for o caso, adequá-lo ao proveito econômico pretendido com a demanda, complementando as custas processuais. No mesmo prazo, emende o autor a sua inicial, sob pena de indeferimento da mesma, a fim de adequá-la aos termos do art. 50, caput e §1º, da Lei n. 10.931/04, discriminando o montante que pretende controverter e quantificando o valor incontroverso, sendo que este deverá ser pago diretamente à requerida, a qual não poderá criar óbices ao pagamento nos termos acima. Feitas as emendas, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Caso contrário, no silêncio do autor ou mantido o valor atribuído à causa, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta capital, com as cautelas de praxe, haja vista o disposto no art. 3º, caput e §3º, da Lei n. 10.259/01. Intimem-se.

ACAO DE DESPEJO

90.0000968-5 - FUNDACAO NACIONAL DO INDIO-FUNAI (MS02232 - NAO CADASTRADO) X FRANCISCO JOSE DE CARVALHO NETO (MS002921 - NEWLEY A. DA SILVA AMARILLA)

Tendo em vista que a FUNAI não tem interesse em executar a verba honorária, conforme informa à f. 124, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, aplicado subsidiariamente, conforme dispõe o artigo 569, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

IMISSAO NA POSSE

2003.60.00.009179-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X ROSANGELA MARA MATIOZZO DANTAS X SEBASTIAO RODRIGUES DANTAS X ROZILDA DE OLIVEIRA RIQUIELME REZENDE X MILTON DE SOUZA REZENDE

Ficam as partes intimadas do retorno dos presentes autos do TRF da 3ª Região, bem como para, querendo, requererem o que de direito, no prazo de dez dias, não havendo manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

MONITORIA

2000.60.00.001073-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ANA IARA RIBEIRO DOS SANTOS

Defiro o pedido de suspensão sine die, conforme requerido pela autora à f. 129. Remetam-se os presentes autos ao arquivo provisório. Intimem-se.

2002.60.00.003543-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X RAYMUNDO NONATO COELHO(Proc. 1130 - VITOR DE LUCA)

Ficam as partes intimadas do retorno dos presentes autos do TRF da 3ª Região, bem como para a CEF, querendo, requerer o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.

2003.60.00.009758-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X RICARDO HUGUENEY DAL FARRA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO)

Uma vez que o autor foi intimado pessoalmente para depositar os honorários periciais e deixou de fazê-lo até a presente data, fica prejudicada a realização da perícia determinada. Assim, registrem-se os autos da sentença.

2003.60.00.012788-7 - CAAMS - CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DO MATO GROSSO DO SUL(MS007604 - MARINELI CIESLAK GUBERT E MS010333 - MUNIR CARAM ANBAR) X ARY DALLE LASTE(MS005431 - ARY DALLE LASTE)

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifete-se a parte autora, em dez dias, cerca da petição de ff. 126-127. Após, conclusos.

2004.60.00.000422-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X JOAQUINA VIEIRA ANTUNES(MS007903 - ROSANA MACIEL DA CRUZ COSTA)

Às partes para alegações finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

2004.60.00.000905-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X JOAQUINA VIEIRA ANTUNES(MS007903 - ROSANA MACIEL DA CRUZ COSTA)

Às partes para alegações finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

2008.60.00.001937-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009690 - ANA PAULA ROZALEM BORB E MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X A. C. M. EMPREENDIMENTOS LTDA X ALEXANDRE CASALI NETO(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E MS006236 - LUCY APARECIDA B. M. MARQUES E MS007676 - ANDRE LUIS XAVIER MACHADO E MS005582 - GILDO SANDOVAL CAMPOS E MS004922 - NOELY GONCALVES VIEIRA WOITSCHACH E MS009559 - DANIELLY GONCALVES VIEIRA DE PINHO E MS010526 - HADNA JESARELLA RODRIGUES ORENHA E MS012574 - FERNANDO DAVANSO DOS SANTOS) X ELIZA CATHARINA ORSI CASALI X ELENIR PULCENA DO AMARAL JR X MARIA CRISTINA ORSI CASALIA DO AMARAL

Homologo, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre o autor e os réus, às f. 186/187, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Honorários conforme pactuado. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

2008.60.00.006421-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X MARIELLA MAMEDE DUARTE X SORAYA MAMEDE MIRANDA X JOSE SEBASTIAN MIRANDA GOMES

Homologo, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre o autor e os réus, às f. 124/126, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, salvo os de f. 06/08, mediante a substituição por fotocópias. Honorários conforme pactuado. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

2008.60.00.009178-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X GIOVANA COUTINHO ZULIN NASCIMENTO(MS012594 - TIAGO DA CRUZ CRODA) X FLAVIO DA SILVA MOTA(MS012594 - TIAGO DA CRUZ CRODA) X ROSENI LIMA DA SILVA(MS012594 - TIAGO DA CRUZ CRODA)

Assim sendo, diante de todo o exposto acima, indefiro o pedido de antecipação da tutela. No mais, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

2008.60.00.012187-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X VAGNER ALVES LEITE X ALESSANDRO RODRIGUES X LIDIANE ESPINDOLA BARBOZA

Na petição de f. 61 o autor requer a homologação da desistência desta ação. Os réus, até a presente data, não se manifestaram. Em face do exposto, homologo o pedido de desistência de f. 61, e, por decorrência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, salvo os de f. 06/07, mediante a substituição

por fotocópias.Sem custas.Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se.P. R. I.

2008.60.00.013375-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(PR039129 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X OK COMUNICACOES LTDA

Homologo, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre o autor e os réus, às f. 43/45, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Honorários conforme pactuado. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

2009.60.00.000826-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X MARIA FRANCISCA SILVA NEVES(MS009189 - SAUL GIROTTI JUNIOR)

Trata-se de ação monitória, pela qual busca a requerente a satisfação do crédito de R\$ 13.341,16 (treze mil, trezentos e quarenta e um reais e dezesseis centavos), atualizado até 22 de dezembro de 2008, referente a Contrato de Empréstimo Consignação Azul.Expedido o mandado inicial, a autora requereu a extinção do feito, em razão de composição, assim como o desentranhamento dos documentos originais acostados à inicial.É o relatório. Decido.Homologo, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre a autora e a requerida, conforme noticiado à f. 22, e, por consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Noutro vértice, defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanharam a petição inicial, à exceção da procuração, mediante a sua substituição por cópia. Custas pela autora. Sem honorários.P.R.I.C.Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.006060-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X KELLY LESCANO BATISTOTE X ADELINO BATISTOTE FILHO X DALVA DE SOUZA LESCANO BATISTOTE

Homologo, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre o autor e os réus, às f. 42/44, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Defiro desde já o desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, salvo os de f. 05/06, mediante a substituição por fotocópias.Honorários conforme pactuado. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

2009.60.00.007811-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X THAIS CRISTINA FERREIRA RAMOS X JOAO BATISTA RAMOS X SOLNGE MARIA ADORNO RAMOS

Na petição de f. 57 o autor requer a homologação da desistência desta ação.Os réus, até a presente data, foram citados. Em face do exposto, homologo o pedido de desistência de f. 57, e, por decorrência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, salvo os de f. 07/08, mediante a substituição por fotocópias.Sem custas.Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se.P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0005932-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X WANER PACCOLA(MS003054 - MARIO ROBERTO DE SOUZA E SP040284 - ANSELMO ABDALA) X EDSON DONIZETI CARLOS DE ALMEIDA(MS003054 - MARIO ROBERTO DE SOUZA E SP040284 - ANSELMO ABDALA)

Intimação do executado Waner Paccola sobre o bloqueio de f. 190/193, podendo comprovar em 10 (dez) dia, que os valores são impenhoráveis.

95.0004191-0 - LEONARDO DE ARAUJO CRUZ(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES E MS004331 - DANILO NUNES NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos presentes autos do TRF da 3ª Região, bem como para, querendo, à ré (União Federal) requerer a execução da sentença, no prazo de dez dias, não havendo manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

96.0008007-0 - NATALIA DE ALMEIDA SILVA GOMES (incapaz) X CRISTIANE DE ALMEIDA SILVA(MS007208 - WILMAR SOUZA FORTALEZA JUNIOR E MS007235 - RONEY PEREIRA PERRUPATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região, devendo, o vencedor, requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

97.0000692-1 - CRISTINA ABADIA DA SILVA SANTOS(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X DALVINO TENORIO CAVALCANTE(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X LEONIDES FERREIRA DE LIMA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X NILTON MASSAO AGUENA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X ANTONIO MARTINS FILHO(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA

E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004142 - MANOEL LACERDA LIMA)

Ficam as partes intimadas do retorno dos presentes autos do TRF da 3ª Região, bem como para os autores, querendo, requerer a execução da sentença, no prazo de dez dias.

97.0003058-0 - CARLOS AUGUSTO RODRIGUES(MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Ficam as partes intimadas do retorno dos presentes autos do TRF da 3ª Região, bem como para o autor, querendo, requerer a execução da sentença, no prazo de dez dias.

97.0004080-1 - SEBASTIAO ALVES GARCIA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X PEDRO LUIZ DE SOUZA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X NELSON DUARTE(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Manifestem os autores, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 284.

97.0004106-9 - ASSIS ANTONIO DA SILVA(MS001310 - WALTER FERREIRA E MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA) X DEGNAR GREGORIO DA SILVA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA) X GILZA FEITOSA GOMES(SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA) X JOSE SETTE(SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA E MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA) X JOAO FRANCISCO DA ROCHA(MS001310 - WALTER FERREIRA E MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON)

Manifestem os autores, no prazo de dez dias, sobre a petição da CEF de f. 335 e documentos seguintes.

97.0004121-2 - ZILA SOUSA MOTA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X JOSE MARIA DOS SANTOS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X JOAO RODRIGUES DIAS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X WALTEIR RODRIGUES VIEIRA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X FATIMA FLORIANO BORGES(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Manifestem os autores, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 194 e documentos seguintes, apresentados pela CEF.

98.0003171-5 - HORACIO YASSUCI KANASIRO X HELENA DOROTEA RAFAEL KANASIRO(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Considerando que a autora HELENA DOROTEA RAFAEL KANASIRO ao ingressar no pólo ativo da presente ação não requereu os benefícios da justiça gratuita, e que o fez somente agora, intime-a para, no prazo de cinco dias, trazer aos autos documentos que comprovem a mudança da sua situação financeira. Ademais, considerando que o autor HORÁCIO YASSUCI KANASITO não é beneficiário da Justiça Gratuita, intime-o para, também no prazo de cinco dias, se manifestar sobre a proposta de honorários periciais. Após decurso do prazo supracitado, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

98.0003898-1 - SOLANGE MARIA ALEIXO DE ARAUJO X CARLOS ERNANE DE ARAUJO(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS000997 - VALDIR FLORES ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para fim de determinar a revisão dos haveres contratuais, condenando-se a CEF a proceder à revisão do valor das prestações mensais e do saldo devedor, observando obrigatoriamente, para a atualização das primeiras (prestações mensais), os aumentos da categoria profissional do mutuário de maior renda, assegurando aos autores, ainda, a compensação ou devolução dos valores pagos a maior em decorrência da referida inibservância do percentual inicialmente contratados. A CEF deverá, ainda, proceder à revisão do valor do saldo devedor, mediante a exclusão da capitalização mensal dos juros, efetuando somente a capitalização anual dos juros, devendo, para tanto, os valores que se constituírem em amortizações negativas ser computados em separado, incidindo sobre elas somente correção monetária, a ser feita mediante aplicação dos mesmos índices utilizados para a atualização do saldo devedor; corrigidas. Todos os valores mencionados deverão ser apurados em liquidação de sentença, conforme os parâmetros definidos nesta decisão. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela, apenas para manter a exclusão do nome da parte autora do rol do cadastro de inadimplentes e a autorização de depósito das parcelas controversas. Caso a parte autora ainda esteja na posse do imóvel, deverá retomar o depósito das prestações vincendas no percentual do comprometimento da renda ou à base de 30% da remuneração atual do grupo componente da renda, ou, ainda, no valor indicado pela Perita Judicial, devendo a parte autora, ainda, comprovar o

pagamento do IPTU e taxas de condomínio, referentes ao período em que ocupa o imóvel em apreço. Indevidos honorários advocatícios, face a sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, devendo a CEF devolver aos autores 50% do valor pago por eles a título de honorários periciais. Após o trânsito em julgado, expeça-se em favor da credora, para levantamento dos valores depositados nestes autos, amortizando-se a dívida em questão. Custas pelas partes, proporcionalmente. P.R.I.

98.0005998-9 - CLAUDIA ROSA DOS REIS(MS003626 - CELIA KIKUMI HIROKAWA E MS007919 - GUSTAWO ADOLPHO DE LIMA TOLENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Ficam as partes intimadas do retorno dos presentes autos do TRF da 3ª Região, bem como para a ré(CEF), querendo, requerer a execução da sentença, no prazo de dez dias.

1999.60.00.000671-9 - ZULEIKA GONCALVES DE BODAS(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON) X UNIAO FEDERAL

Verifico que o contrato, objeto da presente ação data de 1989, prevendo como reajuste das prestações a variação salarial da categoria profissional (cláusula nona), que se encontra acostado a fls. 490/491. Assim sendo, de-se vista à CEF por cinco dias do referido documento e após intime-se a perita para elaborar o laudo com base nos referidos índices, no prazo de 60 dias. Intimem-se

1999.60.00.001643-9 - SONIA CRISTINA VALTUILLE FRANCA(MS010187A - EDER WILSON GOMES) X SALOMAO MIGUEL SAIGALI NETO(MS010187A - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação adesivo interposto pela parte autora, às fls. 723/755, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no que diz à respeito antecipação da tutela, que recebo apenas no devolutivo. Intime-se a parte recorrida (AUTOR) para que, no prazo legal, apresente as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

1999.60.00.002835-1 - CENTRO RADIOLOGICO DE CAMPO GRANDE LTDA(MS000788 - MARIO EUGENIO PERON E MS006997 - ALICE ASSUNCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

Ficam as partes intimadas do retorno dos presentes autos do TRF da 3ª Região, bem como para o autor, querendo, requerer a execução da sentença, no prazo de dez dias.

1999.60.00.002855-7 - LUCI SUMIE IANO HOKAMA X WILSON HOKAMA(SP150124 - EDER WILSON GOMES E MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS E MS006287E - GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X UNIAO FEDERAL

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora, às fls. 431-459, em ambos os efeitos. Intimem-se as partes recorridas para que, no prazo legal, apresentem as suas contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

1999.60.00.004577-4 - MARTA ROSA DE ALBUQUERQUE(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Agravo Retido interposto pela Caixa Econômica Federal à f. 505-509.

1999.60.00.005023-0 - ELAINE MARIA ALVES VIEIRA(MS004640 - MAIZA HARUMI UEMURA) X EDITH ESMERALDA AZEVEDO SOTOMAYOR(MS004640 - MAIZA HARUMI UEMURA) X RENATO RODRIGUES GUALBERTO(MS004640 - MAIZA HARUMI UEMURA) X MARCILIO YASUTOKI SADOYAMA(MS004640 - MAIZA HARUMI UEMURA) X JOAO FRANCISCO HERRADON(MS004640 - MAIZA HARUMI UEMURA) X ALEX MACIEL RIBEIRO(MS010293 - RONALDO PINHEIRO JUNIOR E MS004640 - MAIZA HARUMI UEMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Intimem-se as partes da vinda dos autos. Após, registrem-se para sentença.

1999.60.00.005561-5 - MARIA ELISA DOMINGUES(MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE) X SEBASTIAO MARTINS DOMINGUES(MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE E Proc. EULLER MARTINS DOMINGUES) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

PA 0,10 Intimem-se as partes, para no prazo sucessivo de cinco dias se manifestarem sobre os esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 501-505, após o que os autos deverão voltar conclusos para sentença. PA 0,10 No mesmo prazo deverá o autor proceder ao depósito, em juízo, da segunda parcela dos honorários periciais. PA 0,10 Intimem-se.

2000.60.00.001375-3 - CLAUDIA MARIA SARAIVA DEGANI FERREIRA DA SILVA X EDUARDO FERREIRA

DA SILVA(MS005820 - JOSE RICARDO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON) X UNIAO FEDERAL

Diante de todo o exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de anulação da execução extrajudicial e, em relação aos demais pedidos, EXTINGO a lide proposta, sem resolução do mérito, consoante o disposto no art. 267, VI, do CPC, por falta de interesse processual. Condene os autores ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, fixando estes, para ambos, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.60.00.003177-9 - VALQUIRIO SARZI SARTORI(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X HOLDEVINO SARZI SARTORI(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X NORTE RECH(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X MARINO ANTONIO ALVES DE SOUZA(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Ficam as partes intimadas do retorno dos presentes autos do TRF da 3ª Região, bem como para a ré (União), querendo, requerer a execução da sentença, no prazo de dez dias.

2000.60.00.007175-3 - TEREZINHA MARIA DA SILVA SIQUEIRA(MS006006 - HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO E MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X JOSE GERALDO DA SILVA SIQUEIRA(MS006006 - HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X EMPRESA MUNICIPAL DE HABITACAO - EMHA(MS009670 - CLAUDIA REGIA MENDONCA MARTINS E MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA E MS009966 - JOSMEIRE ZANCANELLI DE OLIVEIRA)

Ficam as partes intimadas do retorno dos presentes autos do TRF da 3ª Região, bem como para a EMHA, querendo, requerer a execução da sentença, no prazo de dez dias.

2000.60.00.007832-2 - BARTOLOMEU LUSTOZA(MS006385 - RENATO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDUARDO FRANCO CANDIA)

Ficam as partes intimadas do retorno dos presentes autos do TRF da 3ª Região, bem como para, querendo, requererem o que de direito, no prazo de dez dias, não havendo manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

2001.60.00.001052-5 - IMOBILIARIA CARDOSO LTDA(MS005152 - ARAL DE JESUS CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS007420 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO)

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal não tem interesse em executar a verba honorária, conforme informa à f. 179, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, aplicado subsidiariamente, conforme dispõe o artigo 569, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

2001.60.00.002074-9 - HAMILTON DA SILVA BARROS(MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS003087 - ANTONIO DE SOUZA RAMOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DE MS - CDHU/MS(MS006299 - ANA CLAUDIA MALHEIROS BERIGO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de f. 325, para que a patrona do autor apresente, em 20 (vinte) dias, o endereço do mesmo, sob pena da não realização da perícia. Intime-se.

2001.60.00.002344-1 - ISMAEL ROZENDO BENITEZ(MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA E MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO) X PEDRO SIYUGO SAITO(MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA E MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO) X JOSE BARBOSA(MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA E MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO) X DAVID TABOSA FILHO(MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA E MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO) X SEVERIANO PAES(MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA E MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO) X ADAO CABRAL MANSANO(MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA E MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Tendo em vista que a União não tem interesse em executar a verba honorária, conforme informa à f. 340/342, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, aplicado subsidiariamente, conforme dispõe o artigo 569, do Código de Processo Civil. Levantem-se as penhoras de f. 331 e 332. Sem custas. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

2001.60.00.003401-3 - ROBSON MACIEL FERNANDES - incapaz X IVANILDA MACIEL BARBOSA X IVANILDA MACIEL BARBOSA(MS003137 - ALCEBIADES ALVES DE OLIVEIRA E MS004941 - WALMIR DEBORTOLI) X A PRESTACIONAL ADMINISTRACAO E SERVICOS GERAIS LTDA(GO018465 - LUCIANA CARLA DOS SANTOS VAZ E MS009398 - RODRIGO GRAZIANI JORGE KARMOUCHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS009877 - JUNE DE JESUS

VERISSIMO GOMES E MS004941 - WALMIR DEBORTOLI)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pela CEF, às fls. 397-403, em ambos os efeitos. Intime-se a parte recorrida (AUTOR) para que, no prazo legal, apresente as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2001.60.00.005539-9 - SOLANGE MARIA ALEIXO DE ARAUJO(MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS) X CARLOS ERNANE DE ARAUJO(MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S.A.(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, julgo improcedente os pedidos iniciais, em razão da constitucionalidade do Decreto-lei n.70/66e também por não ter ficado demonstrado nenhum vício de ilegalidade ou ilegitimidade a inquirir a execução extrajudicial referente ao imóvel descrito na petição inicial destes autos. Condeneo o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixando estes no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do parágrafo 4º do artigo 20, do Código de Processo Civil, para cada ré.P.R.I.

2002.60.00.000285-5 - BANCO ITAU S.A.(MS004186 - SILVIA BONTEMPO E MS009413 - ANA PAULA IUNG DE LIMA E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o despacho de fls. 148, suspendo o andamento processual até o trânsito em julgado da sentença proferida no Mandado de Segurança 2001.60.00.002994-7.

2002.60.00.002648-3 - CLEUBER DE ALMEIDA DA SILVA(MS006730 - THEREZA CHISTINA FERREIRA DA SILVA E CE014931 - CLAUDIA REGIA MENDONCA SOUSA) X UNIAO FEDERAL

Isto posto, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art.269, I, do CPC, em face da legitimidade da anulação da incorporação do autor das Forças Armadas. Indevidas custas processuais e honorários advocatícios, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita..P.R.I.

2002.60.00.005828-9 - ALCINDO VEIGA DA SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Diante do exposto julgo improcedente o pedido inicial. Sem custas e honorários dado ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita.P.R.I.

2002.60.00.007762-4 - EDSON LUIZ TELES DE SOUSA(MS009090 - LUIZ FELIPE DORNELLAS MARQUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS)

Indefiro o pedido de ff. 140-141, haja vista que o perito médico, às ff. 89-92 respondeu a todos os quesitos elaborados pelas partes. Ademais, à f. 125, é possível constatar que o assistente técnico da ré esteve presente à perícia realizada, opondo, inclusive, a sua assinatura no referido documento, sem a anotação de qualquer observação. Intimem-se. Após conclusos.

2003.60.00.005425-2 - JOSE ANTONIO LUCAS(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES E MS012239 - DANIEL GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre os esclarecimentos prestados pela perita as fls. 768/775.

2003.60.00.005578-5 - VANDA JOAQUIM DA SILVA NEVES X CLEOMAR NEVES(MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Ficam as partes intimadas do retorno dos presentes autos do TRF da 3ª Região, bem como para, querendo, requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

2003.60.00.008199-1 - WELITON PINHEIRO DE ARAUJO(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X MAGNO GABRIEL DE OLIVEIRA(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X IRAN CAVALCANTI MARTINS(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X JAIRO ANANIAS DA SILVA(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X RIVAIL ALVES DE OLIVEIRA X PATRICIO REIS VENTURA LEAO(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X GIVANILDO GOMES DA SILVA(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X RIVAEAL ALVES DE OLIVEIRA(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X CLEBER DA SILVA SOUSA(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X ADILSON FERREIRA GONCALVES(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X DANIEL MARIA DE OLIVEIRA X NELTON FERREIRA DE ALMEIDA X ADALBERTO ANDRADE DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL(MS008899 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Ficam as partes intimadas do retorno dos presentes autos do TRF da 3ª Região, bem como para os autores, querendo,

requererem a execução da sentença, no prazo de dez dias.

2003.60.00.009173-0 - GERALDO SOARES DOS SANTOS X GERALDO FRANK SOARES X NIVALDO JOSE SOARES X IVALDO BENEDITO SOARES X ADRIANE CRISTINA CORREA SOARES VERONEZ(MS010293 - RONALDO PINHEIRO JUNIOR E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES E MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL Homologo, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre o autor e os réus, às f. 259/260, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Honorários conforme pactuado. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

2003.60.00.012301-8 - MARIA JOSE BARBOZA(MS013255 - CARLOS LIMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL Considerando o equívoco quanto à protocolização do recurso de apelação interposto pela autora, apesar de tempestivo, bem como, nos termos do 4º, do art. 162, do CPC, que confere ao juiz a tarefa de rever, quando necessário, os atos praticados pelo servidor, torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado lançada à f. 432 e, ainda, revogo o despacho de f. 433.Em sendo assim, dando prosseguimento, recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora, acostado às f. 441-628, em ambos os efeitos.Intimem-se as partes recorridas para que, no prazo legal, apresentem as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2004.60.00.000380-7 - EDISON EDUARDO ALMEIDA X JOAO APARECIDO BARBOSA VALDEZ X RAMAO AGUINALDO NUNES DOS SANTOS X ROBSON BENITES X JORGE DENIZ FERNANDES DOS SANTOS X PAULO SERGIO FRANCO X WANDERLEY TEIXEIRA DA CRUZ X GENEVALDO PEREIRA DOS SANTOS X VALDIR DA SILVA SANTANA X HAROLDO ALVES MANCOELHO X CLEBERSON FABIO ESPINDOLA(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Ficam as partes intimadas do retorno dos presentes autos do TRF da 3ª Região, bem como para os autores, querendo, requererem a execução da sentença, no prazo de dez dias.

2004.60.00.000449-6 - RAMAO OLIVEIRA MARQUES X CEZAR CHAPARRO FERNANDES X ALCENIR MORAES DE OLIVEIRA X VALDIR ROCHA DA CRUZ X DARCI JOSE DA SILVA(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO)

Ficam as partes intimadas do retorno dos presentes autos do TRF da 3ª Região, bem como para os autores, querendo, requerer a execução da sentença, no prazo de dez dias.

2004.60.00.000456-3 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X PAULO CORTES MORAES X AGNALDO SOUZA ZUCOLOTO X LEANDRO ELSEMBACH X REGINALDO DE ARAUJO MOURA(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA E MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO)

Ficam as partes intimadas do retorno dos presentes autos do TRF da 3ª Região, bem como para os autores, querendo, requererem a execução da sentença, no prazo de dez dias.

2004.60.00.000477-0 - JUNIOR PINHEIRO DE FREITAS X ALEXANDRO NAVERO GONCALVES X HERMINIO CARLOS SARMENTO LOPES X JAIRO DE OLIVEIRA X VALDECI MATTOS TOLEDO(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO E MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Ficam as partes intimadas do retorno dos presentes autos do TRF da 3ª Região, bem como para os autores, querendo, requererem a execução da sentença, no prazo de dez dias.

2004.60.00.001008-3 - DEJAILTON BEZERRA LEITE(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Indefiro o pedido de f. 394, haja vista que o autor não é beneficiário da justiça gratuita, tendo inclusive recolhido à f. 97 as custas iniciais.Assim, intime-se o autor, inclusive pessoalmente para, em dez dias, proceder ao recolhimento de 50% do valor dos honorários periciais, tal como determinado à f. 392, sob pena da não realização da prova pericial, e julgamento do processo no estado em que se encontra.Intimem-se.

2004.60.00.001242-0 - JANETE MARQUES MARTINS DA SILVA X JOSE FRANCISCO PEREIRA DA SILVA(MS005084 - JOAO ALBERTO BATISTA E MS004550 - PAULO CESAR NUNES DA CUNHA) X CSNI - CENTRAL DE SERVICOS E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL SA(MS007218 - ARIADNE FITTIPALDI GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, não tendo a requerida CSNI - Central de Serviços e Negócios Imobiliários legitimidade para figurar no pólo passivo do presente feito, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, em relação a ela, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Consequentemente, condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. No mais, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no prazo máximo de vinte dias, a cobertura do saldo devedor do contrato de financiamento habitacional referente ao imóvel em questão, em favor dos autores, por meio do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Condeno, ainda, o BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A a proceder, após a cobertura do saldo devedor pela CEF, à quitação do contrato de financiamento habitacional referente ao imóvel em questão e conseqüente liberação da hipoteca do referido imóvel, no prazo de vinte dias contados da data da cobertura do seguro pela CEF, sem que seja exigido dos autores nenhum valor a título de saldo devedor residual. Condeno os réus Caixa Econômica Federal e Banco Bamerindus do Brasil S.A ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada requerido, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2004.60.00.001282-1 - ANTONIO CARLOS MARINI(MS007566 - MAURA GLORIA LANZONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Vislumbra-se nos autos que a obrigação foi satisfeita. O comprovante de depósito juntado e a concordância do exequente em relação ao valor depositado atestam que o processo de execução alcançou seu fim. Assim sendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento da quantia de f. 123 em favor do autor. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

2004.60.00.001580-9 - CELSO JANDREY X CLAUDINEI PEREIRA DOS SANTOS X REINALDO FERREIRA HENRIQUE X JOAO CARLOS LOPES DA SILVA(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Ficam as partes intimadas do retorno dos presentes autos do TRF da 3ª Região, bem como para os autores, querendo, requerer a execução da sentença, no prazo de dez dias.

2004.60.00.001666-8 - RONALDO SILVA OLIVEIRA X MARCIO DO CARMO MELGAREJO DENIZ X JONAS GONCALVES COELHO X GILSON LIRA DOS SANTOS X EDSON LUIZ GHELLER X MARCELO ROCHA CAVALCANTE X ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA X ELIZEU MEIRA CARDOSO X CARLOS ALBERTO LACERDA LUNA X ADAO ANTONIO DA SILVA(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO)

Ficam as partes intimadas do retorno dos presentes autos do TRF da 3ª Região, bem como para os autores, querendo, requererem a execução da sentença, no prazo de dez dias.

2004.60.00.001784-3 - HELINEY DE MIRANDA X WILSON BRITTO JUNIOR X CRISTIAN TORALEZ DE OLIVEIRA X MARCOS GOMES SELLES X VICENTE MIRANDA ROSARIO X ADERCIO CAMPOSANO X HELIA DE MIRANDA NASCIMENTO X ILSO SOARES BANDEIRA X ANTONIO ELIAS CORREIA(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Ficam as partes intimadas do retorno dos presentes autos do TRF da 3ª Região, bem como para os autores, querendo, requerer a execução da sentença, no prazo de dez dias.

2004.60.00.003459-2 - DANIEL WALDEMAR DE OLIVEIRA(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo técnico de f. 224-226, sob pena de preclusão.

2004.60.00.004407-0 - EULINDA MORAES DE OLIVEIRA X DIVINO PAES DE OLIVEIRA(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Defiro o pedido de fl. 484. Intimem-se os autores para efetuarem o pagamento da primeira parcela dos honorários periciais, no prazo de 30 dias. Após cumpra-se a parte final do despacho de fl. 482.

2004.60.00.004846-3 - CLAUDIO MARQUES COSTA(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

VISTOS EM INSPEÇÃO Uma vez que o autor foi intimado pessoalmente para depositar os honorários periciais e deixou de fazê-lo até a presente data, fica prejudicada a realização da perícia determinada. Assim, registrem-se os autos para sentença. Intimem-se.

2004.60.00.006385-3 - ROSANGELA DE FATIMA ROCHA DOS REIS X EDMAR SCHNEIDER DOS REIS(MS013255 - CARLOS LIMA DA SILVA) X HASPA - HABITACAO SAO PAULO IMOBILIARIA S.A. X

LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S.A.(MS006445 - SILVANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA E MS010935 - ANA PAULA BRAGA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Especifiquem as rés, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2004.60.00.008281-1 - VICENTE DE PAULO PALHARES(MS008934 - RENATO DA SILVA CAVALCANTI) X ANGELO GONCALVES DA ROSA(MS008934 - RENATO DA SILVA CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA)

Intimação das partes sobre os documentos juntados pelo Banco do Brasil à f. 182 e seguintes.

2004.60.00.009708-5 - MARIA LUCIA CORDEIRO X MARIA DAS GRACAS LOURENCO DA SILVA X MARIA APARECIDA FRANCO X MARIA APARECIDA DE LIMA X MARIA APARECIDA ROMERO X MARIA DO CARMO LACERDA FILHA X MARIA JOSE LADISLAU X MARIA IRENE MACIEL X MARIA DA GLORIA BATISTA FERREIRA X MARIA ANETE DE ARAUJO(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

Ficam as partes intimadas do retorno dos presentes autos do TRF da 3ª Região, bem como para a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, querendo, requerer a execução da sentença, no prazo de dez dias.

2005.60.00.000089-6 - FREDY BORGES LOUREIRO(MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO)

Intime-se o autor para, no prazo de 05 dias, manifeste-se sobre a petição da União Federal de f. 176-177.

2005.60.00.001142-0 - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS012796 - RICARDO MARTINS E MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO) X CLAUDIO NOVAES LTDA.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, conclusos.

2005.60.00.004293-3 - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS OSWALDO CRUZ LTDA(MS010602 - THAIS HELENA WANDERLEY MACIEL) X UNIAO FEDERAL(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

Ficam as partes intimadas do retorno dos presentes autos do TRF da 3ª Região, bem como para a ré (União), querendo, requerer a execução da sentença, no prazo de dez dias.

2005.60.00.004700-1 - CARMEM SEVERINO DE SOUZA X JOSE RIBEIRO DA SILVA X PAULO JOAQUIM QUINQUINEL X ZENAIDE PINHEIRO DE OLIVEIRA(MS005249 - NEUSA SOARES E MT004100 - SANDRA MARIA DOS SANTOS) X BANCO NACIONAL DO NORTE S/A - BANORTE(MS003921 - GERALDO MORETSONH DE CASTRO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X UNIAO FEDERAL(MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifestem-se os autores, no prazo de dez dias, acerca dos documentos juntados pelo Banco do Brasil (ff.215-280), bem como acerca do contido às ff. 289-292. Decorrido o prazo supracitado, e não havendo manifestação da parte autora, certifique-se a Secretaria tal ocorrência. Após, conclusos.

2005.60.00.005222-7 - SILVIO DE ANDRADE NETO(MS006775 - CUSTODIO GODOENG COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Defiro o pedido de vista formulado pelo autor à f. 171, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região para apreciação da Apelação interposta. Intime-se.

2005.60.00.006481-3 - MADEIREIRA BELA VISTA LTDA(MS009029 - RICARDO GUILHERME SILVEIRA CORREA SILVA E MS009558 - ODIVAN CESAR AROSSI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS002724 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO)

Manifeste a autora, no prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 181/182 e documentos seguintes.

2005.60.00.008396-0 - RODRIGO COUTINHO LUBACHESKI(MS006213 - ELIODORO BERNARDO FRETES E MS000995 - ERLIO NATALICIO FRETES E MS002176 - BRUNO ROA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 80/85, apresentado pelo perito.

2005.60.00.008908-1 - MAURO LUCIO ABDALA(MS002299 - ANTONIO DE JESUS BICHOFE E MS004492 - ALAIDE APARECIDA RICARDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 0,10 VISTOS EM INSPEÇÃO Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pelas provas carreadas ao feito. Intimem-se as

partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença.

2005.60.00.008920-2 - MARIA SOLEDAD CEREJO CABALHEIRO(MS005524 - MARLY DE LOURDES SAMPAIO DUCATTI E MS009766 - RUY BARBOSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, com base no art. 927 do Código Civil, para o fim de condenar a requerida ao pagamento do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizado monetariamente a partir desta sentença até a data do pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, incidindo juros de mora no percentual de 1% ao mês (art. 406 do CC c/c art. 161, 1º, do CTN). Fica condenada a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.P.R.I.

2006.60.00.003516-7 - MUNICIPIO DE ROCHEDO - MS(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X FAZENDA NACIONAL

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, às fls. 253/272, em ambos os efeitos. Intime-se a parte recorrida (AUTOR) para que, no prazo legal, apresente as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2006.60.00.003523-4 - VALQUIRIA DAL BELLO CAZATTI(MS004260 - ANA MARIA PEDRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pela CEF, às fls. 119-126, em ambos os efeitos. Intime-se a parte recorrida (AUTOR) para que, no prazo legal, apresente as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2006.60.00.004808-3 - AJALON NORONHA MOTA(MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI E MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL)

Fica o(s) exequente(s) intimado(s) da disponibilização do valor do RPV, conforme ofício do TRF de nº 3424/2009/RPV/DPAG-TRF 3R, que poderá ser levantado junto à Caixa Econômica Federal, de acordo com as regras do sistema bancário.

2006.60.00.008258-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.60.00.000671-9) ZULEIKA GONCALVES DE BODAS(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o objeto da ação se resume na anulação de leilão extra-judicial, não vislumbro necessidade de produção de prova além da documental já acostada aos autos. Assim sendo, aguarde-se o término da instrução nos autos em apenso quando ambos deverão vir conclusos para sentença. Intimem-se

2007.60.00.001587-2 - GRAZIELA FALCAO BORGES X IVANIR LIMA SOARES(MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pela CEF, às fls. 183/190, em ambos os efeitos. Intime-se a parte recorrida (AUTOR) para que, no prazo legal, apresente as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2007.60.00.002654-7 - YULLE AGUERO DE ALMEIDA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo técnico de f. 239-242, sob pena de preclusão.

2007.60.00.002976-7 - PAULO JOSE ALVES(MS009530 - JOSE MESSIAS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Homologo, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre o autor e o réu, às f. 206/207, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos incisos III e V, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Cancele a audiência de conciliação anteriormente marcada. Defiro desde já o desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, salvo os de f. 15/16, mediante a substituição por fotocópias. Honorários conforme pactuado. Custas na forma da lei. Tendo as partes renunciado ao prazo recursal, oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

2007.60.00.004466-5 - DILETA CATARINA DALLA CORTE(MS010775 - JULIANO MATEUS DALLA CORTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Manifeste a autora, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

2007.60.00.005311-3 - ANDRE LUIS LAMEU DE CASTRO(MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRAO E MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)
Digam as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, acerca do laudo pericial de f. 386.

2007.60.00.005450-6 - ROSINEY DAS NEVES BRAGA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela recorrente (ré), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista ao recorrido (autor) para apresentação de contra-razões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

2007.60.00.008970-3 - DJAMIRO CRUZ(MS011683 - ALMISTRON RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X MARIO MARCIO REZENDE ARGUELHO X YARA CELLY TAVARES NEPOMUCENO(MS008974 - ROBERTO SANTOS CUNHA)

Especifiquem os réus, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2007.60.00.009481-4 - ILO RICARDO ARAUJO MORAES(MS010566 - SUELY BARROS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1339 - ANDRE LISBOA SIMOES DA ROCHA E Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo técnico de f. 119-121, sob pena de preclusão.

2007.60.00.009921-6 - ALEXSANDRA VASCONCELOS DE MELO X ANDREA MARIA LANDIM CAPAVERDE X CARLOS KLEBER MONTEIRO DIAS X ELIANA MARA CAMACHO MARINS X JOSE ILTON OLIVEIRA PAZ X LENER AYALA COSTA X LILIANE SANTANA DE ARAUJO OLIVEIRA X LUIZ CARLOS BARBOSA DE CASTRO X MARCELO NASCIMENTO FRANCA X MILDRES FERNANDES X NILZA WATANABE CUNHA X NIVALDO AZEVEDO DOS SANTOS X RITA TENUTA FERREIRA X SERGIO LUIZ ALVES EIRAS X VERA LUCIA PISOLATO X ZELIA MITSUE SHUTO KAYANO(MS005901 - ROGERIO MAYER) X UNIAO FEDERAL(MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controversa já está devidamente delimitada pelas provas carreadas ao feito. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença.

2007.60.00.009927-7 - ALBERES AUGUSTINHO RIBEIRO(MS003688 - ANTONIO PIONTI E MS005288 - IACITA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X PREVI-CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL(MS005504 - LUCIANO TANNUS E MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES E MS010292 - JULIANO TANNUS E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS)

Verifico que as partes não requereram a produção de novas provas (ff. 122-5, 128 e 130) e, de fato, não vislumbro a sua necessidade para solução da presente demanda, razão pela qual o feito pode ser conhecido nos termos do art. 330, I, do CPC. Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2007.60.00.010589-7 - ANTONIO CASSERES RAMOS(MS010566 - SUELY BARROS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Chamo o feito à ordem. Em tempo, verifico que o valor atribuído à presente causa foi de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), inferior, portanto, ao valor de alçada que define a competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei n. 10.259/01), a qual, como se sabe, é absoluta (§3º). Destarte, revogo o despacho de f. 39 e declino da competência para conhecer da presente demanda. Intimem-se. Após, remetam-se os autos àquele Juizado.

2007.60.00.011167-8 - VIACAO SAO LUIZ LTDA(MS003935 - ANTONIO ANGELO BOTTARO E MS004363 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO E MS006517 - DILZA CONCEICAO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)
Assim sendo, indefiro os requerimentos de ff. 863-4. Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, I, do CPC, quando serão apreciadas as questões preliminares argüidas.

2007.60.00.011195-2 - VALDECI QUEIROZ DA SILVA(MS010644 - ANTONIO DELLA SENTA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial complementar de f. 166-167, sob pena de preclusão.

2007.60.00.011433-3 - YERANUHI ORONDIAN(MS005314 - ALBERTO ORONDIAN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se pelo prazo de 06 (seis) meses manifestação do exequente sobre o prosseguimento do feito. Não havendo manifestação no período acima mencionado, arquivem-se. Intime-se.

2007.60.00.011630-5 - KELLY CRISTINA SILVA MARTINS(MS006217 - MANOEL CAMARGO FERREIRA BRONZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1339 - ANDRE LISBOA SIMOES DA ROCHA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo técnico de f. 78-80, sob pena de preclusão.

2008.60.00.000419-2 - JOSE LUIZ RAFAELLI MARCELINO(MS002679 - ALDO MARIO DE FREITAS LOPES E MS009758 - FLAVIO PEREIRA ROMULO) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A(MS007499 - FLAVIO ADOLFO VEIGA E MS009969 - MARCOS SBOROWSKI POLON) X H F AGROPECUARIA LTDA(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES)

Assim sendo, diante de todo o exposto acima, conheço dos presentes embargos de declaração, mas nego-lhes provimento. Intimem-se.

2008.60.00.001285-1 - ROBERT JEAN MARTINS BARBOSA(MS005680 - DJANIR CORREA BARBOSA SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo técnico de f. 139-141, sob pena de preclusão.

2008.60.00.002129-3 - JONATAS LIRA COSTA E SILVA LUCENA(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Verifico que a presente ação perdeu o objeto. O requerente alcançou o almejado, conforme se constata às f. 57, 61/64. Pelo exposto, ausente o interesse processual, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas e honorários pelo requerido, sendo estes fixados no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

2008.60.00.002267-4 - ATAIDE DE SOUZA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial complementar de f. 140-141, sob pena de preclusão.

2008.60.00.002294-7 - MANOEL RENATO RIBEIRO DA SILVA(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo técnico de f. 127-130, sob pena de preclusão.

2008.60.00.003300-3 - ALCEU COSTA DE LIMA X ALUIZIO LOUZADA DA CRUZ X ARLINDO VIEGAS DOLIVEIRA X CATARINA MARGARIDA DE SOUZA BARBOSA X CELIDIO MORALES SILVA X EDSON BRAGA BARBOZA X JOAO BATISTA PIRES X JOAQUIM ALVES GUERRA FILHO X JOSE ANTONIO FILHO X LEILA PORTIERI NAGANO(MS010700 - EDUARDO ARRUDA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(Proc. 1062 - MARCELO DA CUNHA RESENDE)

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em face da exclusão da União do pólo passivo dos presentes autos, condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 3º do Código de Processo Civil, considerando, especialmente, que o feito não atingiu sua fase final. Intimem-se os autores para, no prazo de dez dias, impugnar, querendo, a contestação. Decorrido esse prazo, intimem-se as partes para especificar provas, no prazo sucessivo de dez dias, justificando sua pertinência. Ao SEDI para retificação da autuação.

2008.60.00.005375-0 - SIDERSUL LTDA(MG052937 - EDUARDO DUARTE LUSO DOS SANTOS E MS007878 - VANESSA RIBEIRO LOPES E MS011571 - DENISE FELICIO COELHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP174407 - ELLEN LIMA DOS ANJOS)

Mantenho a decisão agravada (ff. 101-5) pelos seus próprios fundamentos. Verifico que as partes não requereram a produção de novas provas (ff. 195 e 227) e, de fato, não vislumbro a sua necessidade para solução da presente demanda, razão pela qual o feito pode ser conhecido nos termos do art. 330, I, do CPC. Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2008.60.00.006903-4 - CONDOMINIO EDIFICIO VERONA X FRANCISCO XAVIER DA COSTA GARCIA X WILSON DOMINGOS DE PAULA(MS005462 - VALDIR MATOS BETONTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada de fls. 184/186, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

2008.60.00.007920-9 - TRANSPORTADORA RODA VELHA LTDA(MS007938 - HARRMAD HALE ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo AUTOR, às fls. 442/458, em ambos os efeitos.Tendo em vista que a União Federal já apresentou as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No mais, desapensem-se estes autos da Ordinária nº 2007.60.00.000205-1.Intimem-se.

2008.60.00.007927-1 - ANA LUCIA DA SILVA(MS010910 - JOAO ANTONIO RODRIGUES DE A. FILHO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Assim sendo, diante de todo o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por falta de interesse processual.Deixo de condenar a autora nos ônus sucumbenciais por ser ela beneficiária da Justiça Gratuita.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.60.00.010854-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X BENEDITO LUCAS CORREA X JOSE LAERCIO LUCAS CORREA X JOSE MAURICIO CAETANO FONSECA(MS007143 - JOAO MACIEL NETO)

Indefiro o pedido de fl. 98/99, de acordo com os argumentos expendidos na decisão de fl. 29/30 dos autos em apenso (2009.60.00.005995-1).Intime-se.

2008.60.00.011367-9 - JOELTON BOBADILHA DA SILVA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial complementar de f. 161-163, sob pena de preclusão.

2008.60.00.013639-4 - ADELAIDE ALBUQUERQUE BARBOSA(MS012494 - JAYME DE MAGALHAES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, de mais de 30 dias, da juntada da petição de f. 31.Intime-se a autora para, no prazo de cinco dias, trazer aos presentes autos os documentos solicitados.

2009.60.00.001377-0 - JAIME BEZERRA DA SILVA(TO003645 - LILIAN HUPPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste o autor, querendo, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

2009.60.00.001431-1 - ANA MARIA SANTANA REGO(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA E MS008071 - ELSON RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, diante de todo o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Por outro lado, também pelas razões acima, antecipo a produção de prova pericial médica.Nomeio, então, como Perito Judicial o Médico Ortopedista José Roberto Amin, com endereço profissional arquivado na Secretaria deste Juízo, fixando, desde já, os honorários periciais no valor máximo da tabela.Defiro o pedido de Justiça Gratuita.Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, formular quesitos e, querendo, indicar assistente técnico.Em seguida, intime-se o Perito da sua nomeação, bem como para marcar data para o exame - da qual deverá ser dada ciência às partes - e para entregar o laudo no prazo de 60 (sessenta) dias contados da intimação, no qual deverá responder aos quesitos das partes e aos quesitos do Juízo formulados abaixo: 1) A autora é portador de alguma moléstia, qual? 2) Em sendo positiva a resposta ao primeiro quesito, é possível afirmar a causa e a data de início de tal doença? 3) Em sendo positiva a resposta ao primeiro quesito, a doença em questão torna a autora incapaz para o trabalho? 4) Havendo incapacidade, ela é permanente? Caso não o seja, qual o tratamento indicado e com que frequência a autora deve ser submetida a novo exame?Republicado em razão de não haver constado o nome do perito nomeado na publicação anterior.

2009.60.00.001580-7 - JOSE ROBERTO LIMA ORTALE(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

2009.60.00.001887-0 - ALTAMIR APARECIDO CANAVARROS DO VALE(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste o autor, querendo, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

2009.60.00.002719-6 - MANOEL FRANCISCO PAES X NEUTALIA ALVES PAES(MS006822 - HUMBERTO

AZIZ KARMOUCHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Manifestem os autores, querendo, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada, bem como indiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente.

2009.60.00.004255-0 - LUIZ CARLOS GONCALVES DA SILVA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste o autor, querendo, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

2009.60.00.004595-2 - CATARINO DA COSTA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste o autor, querendo, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

2009.60.00.004607-5 - JOACIR AGUILAR(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

2009.60.00.004634-8 - CLEBER SANTOS MORRONE(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Assim sendo, diante de todo o exposto acima, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.Deixo de condenar o requerente nos ônus sucumbenciais por ser ele beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.60.00.005004-2 - CLAUDIONOR EURAMES DE ARAUJO(MS013255 - CARLOS LIMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada e sobre a petição da União Federal de f. 126 , bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

2009.60.00.005843-0 - MARIA ANTONIA DA COSTA(MS009649 - LAURA ELENA R. DE ALMEIDA STEPHANINI) X UNIAO FEDERAL

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro, porém, os benefícios da Justiça Gratuita.Intimem-se.Cite-se.

2009.60.00.005932-0 - MARIO MARCIO VELASQUEZ(MS011261 - ALEXSANDER NIEDACK ALVES) X UNIAO FEDERAL

Em vista do valor atribuído à causa ser inferior a 60 salários mínimos, remetam-se os presentes autos para o Juizado Especial Federal desta Capital, face à incompetência absoluta deste Juízo (art. 3º da Lei n. 10.259/2001).Intime-se.

2009.60.00.005995-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.010854-4) ROSANA LEDESMA CAETANO FONSECA(MS007143 - JOAO MACIEL NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ)

Pelos argumentos acima expostos, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como o pedido de fl. 98/99 dos autos em apenso.Intimem-se.

2009.60.00.006173-8 - EDGARD LUIZ GONZAGA DA SILVA(MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, diante de todo o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Por outro lado, também pelas razões acima, antecipo a produção de prova pericial médica.Nomeio, então, como Perito Judicial o Médico Otorrinolaringologista jsta José Roberto Amin, com endereço profissional arquivado na Secretaria deste Juízo, fixando, desde já, os honorários periciais no valor máximo da tabela.Defiro o pedido de Justiça Gratuita.Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, formular quesitos e, querendo, indicar assistente técnico.Em seguida, intime-se o Perito da sua nomeação, bem como para marcar data para o exame - da qual deverá ser dada ciência às partes - e para entregar o laudo no prazo de 60 (sessenta) dias contados da intimação, no qual deverá responder aos quesitos das partes e aos quesitos do Juízo formulados abaixo: 1) O autor é portador de alguma doença, qual? 2) Em sendo positiva a resposta ao primeiro quesito, é possível afirmar a causa e a data de início de tal doença? 3) Em sendo positiva a resposta ao primeiro quesito, a doença em questão torna o autor incapaz para o trabalho? 4) Havendo incapacidade, ela é permanente? Caso não o seja, qual o tratamento indicado e com que frequência o autor deve ser submetido a novo exame?

2009.60.00.006400-4 - VALMIR MARTINELLI(MS012241 - EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, diante de todo o exposto, defiro a produção antecipada de prova pericial. Defiro, também, a emenda de ff. 32-3 e os benefícios da Justiça Gratuita. Nomeio, então, como Perito Judicial o Médico Ortopedista Marcos Rogério Araújo, com endereço profissional arquivado na Secretaria deste Juízo, fixando, desde já, os honorários periciais no valor máximo da tabela. Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, formular quesitos e, querendo, indicar assistente técnico. Em seguida, intime-se o Perito da sua nomeação, bem como para marcar data para o exame - da qual deverá ser dada ciência às partes - e para entregar o laudo no prazo de 60 (sessenta) dias contados da intimação, no qual deverá responder aos quesitos das partes e aos quesitos do Juízo formulados abaixo: 1) O autor é portador de alguma doença, qual? 2) Em sendo positiva a resposta ao primeiro quesito, é possível afirmar a causa e a data de início de tal doença? 3) Em sendo positiva a resposta ao primeiro quesito, a doença em questão torna o autor incapaz para o trabalho? 4) Havendo incapacidade, ela é permanente? Caso não o seja, qual o tratamento indicado e com que frequência o autor deve ser submetido a novo exame? A necessidade de perícia de outras especialidades médicas será analisada oportunamente.

2009.60.00.006838-1 - ARMINDO ANTONIO DA SILVA (MS011599 - ALLINE DAMICO BEZERRA) X UNIAO FEDERAL

Em vista do valor atribuído à causa ser inferior a 60 salários mínimos, remetam-se os presentes autos para o Juizado Especial Federal desta Capital, face à incompetência absoluta deste Juízo (art. 3º da Lei n. 10.259/2001). Intime-se.

2009.60.00.007000-4 - ELTON ORTIZ (MS004254 - OSVALDO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Assim, diante das constatações acima, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de suspender os efeitos do ato de licenciamento do autor e, aplicando analogicamente o disposto no art. 82, V, c/c art. 84 da Lei n. 6.880/80, determinar que o requerente seja colocado na condição de agregado, ficando adido à organização militar a que estava vinculado para fins de tratamento, remuneração e prestação de serviço que for adequado. Ainda, pelas mesmas razões expostas acima, antecipo, também, a produção de prova pericial médica. Nomeio, então, como Perito Judicial o Médico Neurologista José Roberto Amim, com endereço profissional arquivado na Secretaria deste Juízo, fixando, desde já, os honorários periciais no valor máximo da tabela. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Intime-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, formular quesitos e, querendo, indicar assistente técnico. Em seguida, intime-se o Perito da sua nomeação, bem como para marcar data para o exame - da qual deverá ser dada ciência às partes - e para entregar o laudo no prazo de 60 (sessenta) dias contados da intimação, no qual deverá responder aos quesitos das partes e aos quesitos do Juízo formulados abaixo: 1) O autor é portador de alguma doença, qual? 2) Em sendo positiva a resposta ao primeiro quesito, é possível afirmar a causa e a data de início de tal doença? 3) Em sendo positiva a resposta ao primeiro quesito, a doença em questão torna o autor incapaz para o serviço militar? 4) Em sendo positiva a resposta ao primeiro quesito, a doença em questão torna o autor incapaz para o todo e qualquer serviço? 5) Havendo incapacidade, ela é permanente? Caso não o seja, qual o tratamento indicado e com que frequência o autor deve ser submetido a novo exame?

2009.60.00.007329-7 - ALDA REGINA CAVALHEIRO FERREIRA X ALDO APARECIDO COENE X AILSON GARAI DA SILVA X ARI JORGE CUSTODIO DA SILVA X BEATRIZ PANA MARTINES X CLAUDELINA CUEVAS X CELIO MOREIRA QUEIROZ X EDUARDO TADEU AMORIM ARRUDA X ELI ALVES BITENCOURT X LUIS COSMOS DOS SANTOS (MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Na petição de f. 90 os autores requerem a homologação da desistência desta ação. O réu, até a presente data, não foi citado. Em face do exposto, homologo o pedido de desistência de f. 90, e, por decorrência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial mediante a substituição por fotocópias, salvo as procurações e a guia de custas judiciais iniciais. Sem custas e honorários. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I.

2009.60.00.008137-3 - MARIO PIRES DE CAMPOS (MS006001 - CELSO MASSAYUKI ARAKAKI) X UNIAO FEDERAL

Após a criação dos Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais pela Lei n. 10.258/2001 e com a edição da Resolução n. 228 de 30/06/2004.60.00.00, a Justiça Federal passou a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei 10.259/01, desde que o valor da causa fosse superior a sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta. Assim, considerando o valor dado à presente causa (R\$ 22.614,60), remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário desta Capital. Intime-se.

2009.60.00.008480-5 - EDILSON LUIZ SORIANO (SP217716 - CLAUDIA REGINA DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENCIA FEDERAL DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO

Emende o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a sua inicial, retificando o pólo passivo, tendo em vista que a Superintendência Federal da Agricultura, Pecuária e Abastecimento é órgão da Administração Direta Federal e, como tal, não possui personalidade jurídica própria. Esgotado o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2009.60.00.008481-7 - IRENY MARIA ARCE X HELIO COSTA ARCE(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
Assim sendo, diante de todo o exposto acima, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Defiro o pedido de justiça gratuita.Intimem-se.Cite-se.

2009.60.00.008655-3 - JOAO CARDOSO TEODORO(MS006655 - ANA RITA DE OLIVEIRA BRUNO E SILVA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS005984 - DERLI SOUZA DOS ANJOS DIAS)

Em vista do valor atribuído à causa ser inferior a 60 salários mínimos, remetam-se os presentes autos para o Juizado Especial Federal desta Capital, face à incompetência absoluta deste Juízo (art. 3º da Lei n. 10.259/2001).Intime-se

2009.60.00.008990-6 - ALMIR MONTE SANTOS FILHO(MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Assim sendo, diante de todo o exposto acima, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Defiro o pedido de Justiça Gratuita.Intimem-se.Cite-se.

2009.60.00.009355-7 - GENEROSO JOSE DA SILVA FILHO(MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Assim sendo, diante de todo o exposto acima, nos termos do art. 295, III, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, em consequência, EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, consoante o disposto no art. 267, I, do mesmo diploma legal.Deixo de condenar a requerente em honorários advocatícios por não ter havido citação.Defiro o pedido de Justiça Gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.60.00.009920-1 - SINAPF/MS - SINDICATO DOS AGENTES PENITENCIARIOS FEDERAIS(MS012783A - SANDRO MATTEVI DAL BOSCO) X UNIAO FEDERAL

Assim sendo, diante de todo o exposto acima, nos termos do art. 295, II, do CPC e do art. 10º da Lei n. 12./016/09, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, em consequência, EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, consoante o disposto no art. 267, I, do CPC.Defiro o pedido de Justiça Gratuita.Indevidos honorários advocatícios e custas judiciais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO POPULAR

2009.60.00.003266-0 - WASHINGTON CAMPOS MARQUES(SP113933 - ANTONIO CEZAR SCALON) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X ELIANA DA MOTA BORDIN DE SALES(MS008798 - ARTHUR MITSUGI KOGA) X JULIO CESAR GONCALVES
VISTOS EM INSPEÇÃOManifeste a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada (f. 210/222).Após, retornem os autos conclusos para sentença.

2009.60.00.003980-0 - FERNANDO JOSE PAES DE BARROS GONCALVES(MS004171 - FERNANDO JOSE PAES DE BARROS GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL X JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS X AMELIA NELI PIZATTO

Assim sendo, intime-se o autor para se manifestar quanto ao interesse no prosseguimento da ação, no-tadamente ante ao noticiado nos documentos de ff. 25-8, inclusive tendo em vista a possibilidade de ser condenado por litigância de má-fé, devendo, outrossim, juntar documentos comprobatórios de que quite com a Justiça Eleitoral.Após, voltem os autos conclusos.

2009.60.00.008909-8 - PEDRO LUIZ PEREIRA FERREIRA(MS009500 - MARCOS FERREIRA MORAES) X HOSPITAL UNIVERSITARIO MARIA APARECIDA PEDROSSIAL DA FUFMS X ZEILA DE ARAUJO SOBREIRA X MAGNO DA FONSECA CACAO X JULIANA FONSECSA FERNANDES ANDERSON X WANDER F. DE OLIVEIRA FILIU X VICTOR ABBATE X ROSEMARY OSHIRO X FERNANDA PAES REIS FREITAS X CLAUDIO CESAR DA SILVA X WILSON DE BARROS CANTERO X GUALBERTO NOGUEIRA DE LELES X MARIA DE FATIMA MEINBERG CHEADE X JOELSON CHAVES DE BRITO X APORTE NUTRICIONAL FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA

Assim, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a sua inicial, retificando o pólo passivo da demanda, sob pena de indeferimento da mesma.Cumprida a determinação, anote-se e depois cite-se, com a ressalva do art. 6º, §3º, da Lei n. 4.717/65 em relação às Pessoas de Direito Público.Com a vinda das contestações, dê-se vista dos autos, por 15 (quinze) dias, ao Ministério Público Federal.Em seguida, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.No silêncio do autor, voltem conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2000.60.00.005647-8 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL DOS FLAMINGOS(MS007794 - LUIZ AUGUSTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON)

Extingo a presente execução, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, face à transação noticiada à f.

154/156 e 159.Sem custas.Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

2002.60.00.000059-7 - MARIA NAZARE DA SILVA ARRUDA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES)

PA 0,10 Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo INSS, às fls. 190/195, em ambos os efeitos.Intime-se a parte recorrida (AUTOR) para que, no prazo legal, apresente as contra-razões.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.Intimem-se, inclusive o MPF.

2004.60.00.008474-1 - CONDOMINIO EDIFICIO GUARANIS(MS005017 - SILVIO PEDRO ARANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Ficam as partes intimadas do retorno dos presentes autos do TRF da 3ª Região, bem como para, querendo, requererem o que de direito, no prazo de dez dias, não havendo manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

2004.60.00.009625-1 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VALE DO SOL I(MS007794 - LUIZ AUGUSTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON)

Ficam as partes intimadas do retorno dos presentes autos do TRF da 3ª Região, bem como para, querendo, requererem o que de direito, no prazo de dez dias, não havendo manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

2006.60.00.005781-3 - CONDOMINIO RESIDENCIAL BANDEIRANTES - B(MS008568 - ENIO RIELI TONIASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ficam as partes intimadas do retorno dos presentes autos do TRF da 3ª Região, bem como para o autor, querendo, requerer a execução da sentença, no prazo de dez dias.

2006.60.00.006081-2 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VALE DO SOL III(MS007794 - LUIZ AUGUSTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON)

Extingo a presente execução, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, face à transação noticiada à f. 219.Sem custas.Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2000.60.00.002042-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.60.00.000672-4) ANTONIO ROBERTO DOMINGUES(SP128153 - JOAO BATISTA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E MS009690 - ANA PAULA ROZALEM BORB)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido dos embargos do devedor, opostos à Ação de Execução n. 2000.60.00.000672-4, para o fim de declarar a ilegalidade, no contrato de mútuo executado, da cobrança de capitalização diária ou mensal dos juros remuneratórios e dos juros moratórios, bem como a ilegalidade da cobrança, no caso de inadimplemento ou mora, da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês e da multa de 10% sobre todo o débito, declarando nula as cláusulas que contêm disposições nesse sentido. Reconheço, por conseguinte, que, no caso de impontualidade da obrigação, a taxa de rentabilidade de até 10% ao mês deve ser excluída,do débito;os juros, tanto remuneratórios como moratórios, devem ser capitalizados anualmente; e a multa contratual deve ser calculada em até 2% sobre o principal, devidamente corrigido, determinando que a CEF refaça o cálculo da dívida, desde a data da assinatura do contrato, segundo esses parâmetros.Indevidos honorários advocatícios, face à sucumbência recíproca,nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Custas processuais pelas partes, proporcionalmente. Prossiga-se na execução. P.R.I.

2009.60.00.002959-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.00.001315-5) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X MARCELINO DUARTE(MS002549 - MARCELINO DUARTE)

A União (Fazenda Nacional) interpôs os presentes embargos à execução em face de Marcelino Duarte, onde objetiva ver reduzido o valor da execução de sentença (honorários advocatícios) contra si proposta, ao argumento de que houve excesso na elaboração dos cálculos.Junta os cálculos de f. 05.À f. 12/13, o embargado concorda com o cálculo trazido pelo embargante.É o relatório. Decido.Configurado aqui o preceituado pelo art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Diante da concordância do embargado, acolho os presentes embargos para determinar que a execução prossiga no valor de R\$ 1.046,94 (R\$ 1.046,94 - mil e quarenta e seis reais e noventa e quatro centavos) atualizado até março de 2009.Custas e honorários pelo embargado, sendo estes fixados em R\$ 100,00 (cem) reais, haja vista o valor da dívida que está sendo executada.Translate-se esta decisão para os autos principais, junto com o cálculo de f. 05, onde deverá continuar a execução, com a expedição do respectivo ofício requisitório em favor do embargado.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.

2009.60.00.003922-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.60.00.003965-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1362 - ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO) X ZOILA VASQUEZ BELTRAO(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA)

Intime-se o embargado para, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar os presentes em-bargos (art. 740 do CPC).

2009.60.00.006209-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.60.00.000434-6) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X TATIANA GRECHI(MS009936 - TATIANA GRECHI) Na petição de f. 10/11 o embargante requer a homologação da desistência desta ação.A ré, até a presente data, não foi intimada. Em face do exposto, homologo o pedido de desistência de f. 10/11, e, por decorrência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem custas.Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

98.0002505-7 - VERA LUCIA MORAES(MS002870 - JOAO RAFAEL SANCHES FLORINDO) X RUBENS CARLOS DE OLIVEIRA(MS002870 - JOAO RAFAEL SANCHES FLORINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE E MS007480 - IVAN CORREA LEITE)

Ficam as partes intimadas do retorno dos presentes autos do TRF da 3ª Região, bem como para, querendo, requerer o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

92.0001989-7 - EDIRLEI KOHL(MS002629 - SILVIO LOBO FILHO E MS004572 - HELENO AMORIM) X WILLIAN NOWAK(MS002629 - SILVIO LOBO FILHO E MS004572 - HELENO AMORIM) X MARIA STELA MOURA DA SILVA(MS002629 - SILVIO LOBO FILHO E MS004572 - HELENO AMORIM) X JOAO BATISTA DA ROCHA(MS002629 - SILVIO LOBO FILHO E MS004572 - HELENO AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON) X SILVIO LOBO FILHO X UNIAO FEDERAL

Fica o(s) exequente(s) intimado(s) da disponibilização do valor do RPV, conforme ofício do TRF de n 3424/2009/RPV/DPAG-TRF 3R, que poderá ser levantado junto à Caixa Econômica Federal, de acordo com as regras do sistema bancário.

96.0005834-2 - MARIA PERPETUA DA COSTA(MS004395 - MAURO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X MARIA PERPETUA DA COSTA X EDECIO FERNANDES COIADO X SERGIO CACAO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vislumbra-se nos autos que a obrigação foi satisfeita.Os comprovantes de depósito juntados e o levantamento pelos exequêntes atestam que o processo de execução alcançou seu fim.Assim sendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

97.0005057-2 - BRASIL TELECOM S/A X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X BRASIL TELECOM S/A(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO)

Vislumbra-se nos autos que a obrigação foi satisfeita.O comprovante de depósito juntado e a concordância da exequente em relação ao valor depositado atestam que o processo de execução alcançou seu fim.Assim sendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Solicite-se a conversão em renda do valor de f. 149, devendo a Fazenda Nacional informar os dados necessários para a transferência.Ademais, oficie-se a Caixa Econômica Federal buscando informações quanto ao cumprimento do Ofício de f. 139.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

2002.60.00.006833-7 - JOEL RABELO DA SILVA(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA E MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X HORACIO RODRIGUES CORREIA(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA E MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X ALLAN CHAVES RACHEL(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA E MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X ENEAS CAPOBIANCO(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA E MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X FRANCISCO MESQUITA DE MELLO(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA E MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X EDAR CESAR ROCHA(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA E MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X JOAO EUSTAQUIO MOURA ROSARIO(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA E MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X ORLANDO FELIX DE OLIVEIRA(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA E MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X ANTONIO ELIAS BARBOSA(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA E MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X DANIEL CAMILO DO ROSARIO(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA E MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X DANIEL NUNES DA SILVA(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA E MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X OTAVIO ARCANJO DAS NEVES(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA E MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X DALVIM ROMAO CEZAR(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA E MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X ADAO YULE DE OLIVEIRA(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA E MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X ADAO YULE DE OLIVEIRA X ALLAN CHAVES RACHEL X ANTONIO ELIAS BARBOSA X DALVIM ROMAO CEZAR X DANIEL CAMILO DO ROSARIO X

DANIEL NUNES DA SILVA X EDAR CESAR ROCHA X ENEAS CAPOBIANCO X FRANCISCO MESQUITA DE MELLO X HORACIO RODRIGUES CORREIA X JOAO EUSTAQUIO MOURA ROSARIO X JOEL RABELO DA SILVA X OTAVIO ARCANJO DAS NEVES X ORLANDO FELIX DE OLIVEIRA(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA E MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA)

Intimação dos executados Otávio Arcanjo das Neves, Daniel Nunes da Silva, Horácio Rodrigues Correa, Allan Chaves Rachel, Daniel Camilo do Rosário e João Eustáquio Moura Rosário sobre o Termo de Penhora de f. 271, bem como para, querendo, oferecerem impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

97.0006775-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE E MS007480 - IVAN CORREA LEITE) X RUBENS CARLOS DE OLIVEIRA X VERA LUCIA MORAES DE OLIVEIRA X SOLANGE PEREIRA DA CUNHA X GENUINO ANTONIO DA SILVA CUNHA X GITANES DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA(MS002836 - NANCY DA SILVA ANDREOLI E MS002870 - JOAO RAFAEL SANCHES FLORINDO)

Tendo em vista a petição juntada às f. 102/103, a qual informa o acordo celebrado, julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente execução. Havendo registro de penhora, levante-se. Honorários na forma estabelecida às f. 103. Custas na forma da lei. Oportunamente, archive-se. P.R.I.

2008.60.00.008221-0 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ENIVALDO PINTO POLVORA

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Havendo registro de penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

2009.60.00.001527-3 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ORLANDO PEREIRA DE CAMPOS(MS003214 - ORLANDO PEREIRA DE CAMPOS)

Intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre o pedido de parcelamento do débito (06 vezes) efetuado pelo executado às f. 23. Após, cls.

2009.60.00.005268-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X LAURINHA NOGUEIRA CORREA

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Havendo registro de penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Oportunamente, archive-se. P.R.I.C.

2009.60.00.009651-0 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ENIVALDO PINTO POLVORA

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Havendo registro de penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.60.00.005450-0 - ROGER ALVAREZ VEGA(MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA E MS004172 - REGINA IARA AYUB BEZERRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL

Diante do exposto, DENEGO a segurança pleiteada. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatória. P.R.I.C.

2008.60.00.005452-3 - VANINE FERNANDES DO PRADO ALVAREZ(MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA E MS004172 - REGINA IARA AYUB BEZERRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL

Diante do exposto, DENEGO a segurança pleiteada. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatória. Em razão de ter sido interposto Agravo de Instrumento em face do indeferimento da liminar, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, informando da prolação desta sentença. P.R.I.C.

2008.60.00.007568-0 - NAIR FERREIRA DE SOUZA(MS005652 - MARCIO SALES PALMEIRA) X SUPERINTENDENTE DO INCRA-INST NAC DE COLON E REFORMA AGRARIA NO MS

Diante do exposto, confirmo a liminar e CONCEDO a segurança pleiteada, para o fim de determinar que no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação desta decisão, o impetrado conclua o processo de georreferenciamento mencionado na inicial. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Indevidos honorários advocatícios, a teor da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Sem custas. P.R.I.C.

2008.60.00.009582-3 - HELIO RODRIGUES DE BARROS(MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO) X SUPERINTENDENTE DO INCRA-INST NAC DE COLON E REFORMA AGRARIA NO MS

em vista o contido às ff. 77-78, intime-se o impetrante para, em cinco dias, informar se atendeu o determinado na Notificação/INCRA/SR-16/F/Nº802/2008. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

2009.60.00.006252-4 - JRG CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA(PR034672 - KLEBER STUANI) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE LICITACAO DO DNIT - MS

HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação formulado pela impetrante às f. 244/245, para fins do artigo 158, parágrafo único do CPC. Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo estatuto processual. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

2009.60.00.007693-6 - FEDERACAO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FETAGRI/MS(MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA E MS010420 - FELIX LOPES FERNANDES) X SUPERINTENDENTE DO INCRA-INST NAC DE COLON E REFORMA AGRARIA NO MS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Assim sendo, por todo o exposto acima, indefiro o pedido de liminar. Intimem-se. Após, dê-se vista ao MPF, retornando os autos, em seguida, os autos conclusos para sentença.

2009.60.00.007864-7 - ARALL ARACATUBA REPRESENTACOES, ALIMENTACAO E LIMPEZA LTDA(MS008433 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP026273 - HABIB NADRA GHANAME) X DELEGADO DE POL. FED. DA DELEGACIA DE CONTROLE DE SEG. PRIVADA-DELESP

Ante o exposto, indefiro a liminar pleiteada. Uma vez que já foram prestadas as informações, dê-se vista ao MPF, voltando, após, os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.60.00.008104-0 - ANITA TEREZINHA NUNES BORBA X ALCIDES DIAS X ALZIRA LOPES BARBOSA X ANGELA MARIA BATISTA FOGEL X ANTONIO MEZA X ARGEMIRO BARRETO SIMS X ANTONIO DEONES TEIXEIRA X CARLOS UECHI X CARMEM TERESA VIANNA HOFMANN X DARCI FERREIRA VASCONCELOS X DEUZA DE FATIMA NANTES PEREIRA X DIONILIA DE OLIVEIRA X ELIZABETH FOUAD DA MATTA X EMERSON TEIXEIRA SOUSA X EUGENIA ETSUKO CHINEM X FABIANA NASCIMENTO VALADARES X FATIMA MARTINS DE SOUZA X FERNANDA FERNANDES GIL KADRI X FERNANDO DANTAS COSTA X FERNANDO HENRIQUE BITTES RICHARDS DE CASTRO X INES NASCIMENTO DE ARAUJO OLIVEIRA X IDALIA FRANCISCA DA SILVA VEIGA X ITALIVIO ALVES RODRIGUES X JACIRA VIEIRA DE ALMEIDA X JAIR ARANTES SODRE X JORGE DA MOTTA RODRIGUES X JOSE HENRIQUE VIEIRA MARTINI X JOSE SERRA INVERSO X JUREMAI FERREIRA BORGES X JUZABE DE MOURA MATOS X LAERCIO KIOMIDO X LEA DA SILVA LIMA X LOISA EDA CERVO X LUIZ ALBERTO CABRERA X MARA LIGIA FUZARO SCALEA LIRA X MARIA APARECIDA PEREIRA DE LIMA X MARIA ELISABETE CENTURIONE SITA X MARIA DE LOURDES RODRIGUES MIRANDA GARCIA X MARIA TEREZINHA MARTINS BEZERRA X MARLENE LUIZ DE SOUZA X MARIA VALDEREZ KRAIEVSKI TEIXEIRA X PAULO PEREIRA REZENDE X RAFAELA CRISTIANE PEREIRA MACIEL X REGINA YOSHIE SUZUMURA X RIE TANIGUCHI X ROOSEVELT LUNAS RODRIGUES X ROSINHA MEIRA MACHADO DA SILVA X SIRLENE MARIA MACIEL ZIRBES FARIA X TELMA REGINA CHAVES X VANIA REGINA SILVA X ZILDA APARECIDA WEIS BRUM HIGA X ABNER ANTONIO DE SOUZA X ADRIANA ANTONIA ESTIGARRIBIA X ALTAIR LIMA AMARO X AIRTON VASCONCELOS REGINALDO X CRISTIANE SANTANA X EDILAINE DUARTE DO PRADO X ELZA GARCIA X GISELE ROSA GOMES X ILKA YAMAKAWA HIGASHI SIQUEIRA X JAQUELINE MARIA DE LIMA DE CARVALHO X JOSE ANIBAL ORTIZ X KEILA NUNES PEREIRA X LUCIA ALVES DE BRITO DE JESUS X MARIA APARECIDA DE MATOS X MARIA APARECIDA MACHADO DE LIMA X MARIA ELCI VALENTE DIENES X MARLENE AGUIRRE VIEGAS X MIRTE DE SOUZA TAVEIR X MIDORI TANAKA HARADA X RAMONA CABREIRA MACHADO X ROBERTO AQUINO BATISTA X VALDECI SIQUEIRA DA SILVA X VIDAL ROJAS(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DOURADOS/MS

Ante o exposto, revogo a liminar de ff. 259-262. Intimem-se. Após, ao MPF, voltando, posteriormente, os autos conclusos para sentença.

2009.60.00.008895-1 - MARK CONSTRUCOES LTDA(MS008175 - JANIO HEDER SECCO) X ORDENADOR DE DESPESAS DO COMANDO DA 9a. REGIAO MILITAR - CMO

Assim sendo, por todo o exposto acima, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as devidas informações, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, retornando, posteriormente, os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.60.00.009292-9 - MUNICIPIO DE PEDRO GOMES - MS(MS010366 - JOSE RICARDO DA SILVA MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Assim sendo, diante de todo o exposto acima e em razão da perda superveniente do interesse processual, DENEGO A SEGURANÇA, sem apreciar o mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Indevidos honorários advocatícios e custas judiciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.60.00.009377-6 - PESSI E PESSI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME(MS013460 - ADRIANE RADELISKI MIRANDA) X SUPERINTENDENTE DA INFRAERO - EMPRESA BRAS. DE INFRA-ESTRUTURA AEROPOR

HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação formulado pela impetrante às f. 68, para fins do artigo 158, parágrafo único do CPC. Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo estatuto processual. Custas na forma da lei. Oportunamente, archive-se. P.R.I.

2009.60.00.009657-1 - MUNICIPIO DE JARDIM - MS(MS010067 - ROBERTA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Assim sendo, diante de todo o exposto acima e em razão da perda superveniente do interesse processual, DENEGO A SEGURANÇA, sem apreciar o mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Indevidos honorários advocatícios e custas judiciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.60.00.010582-1 - ADRIANO PEREIRA BARBOSA(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA E MS012613 - JULIANA ROSSI GULIATO) X FACULDADE ESTACIO DE SA DE CAMPO GRANDE - MS

Assim sendo, diante de todo o exposto acima, nos termos do art. 295, II, do CPC e do art. 10º da Lei n. 12./016/09, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, em consequência, EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, consoante o disposto no art. 267, I, do CPC. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Indevidos honorários advocatícios e custas judiciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.60.00.010603-5 - NATALIA MESQUITA DE ALENCAR(MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE) X REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB

Ante o exposto, denego a ordem e DENEGO A ORDEM E JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de Justiça Gratuita, ficando a impetrante isenta do pagamento das custas processuais. Transitada em julgada esta decisão, adotem-se as providências pertinentes ao arquivamento dos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.60.02.001905-3 - DIONILDA PEREIRA ALVES(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X CHEFE DO SETOR DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA 9A REGIAO MILITAR SIP/9

Assim sendo, por todo o exposto acima, indefiro o pedido de liminar. Intimem-se. Após, dê-se vista ao MPF, retornando os autos, em seguida, imediatamente conclusos para sentença.

2009.60.07.000376-4 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES/MS(MS010366 - JOSE RICARDO DA SILVA MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Assim sendo, diante de todo o exposto acima e em razão da perda superveniente do interesse processual, DENEGO A SEGURANÇA, sem apreciar o mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Indevidos honorários advocatícios e custas judiciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2008.60.00.013723-4 - MARIZE LECHUGA DE MORAES BORANGA(MS012570 - MARINA BERGAMINI E MS006795 - CLAINE CHIESA E MS005660 - CLELIO CHIESA) X FAZENDA NACIONAL

Considerando a existência da previsão legal (CPC, art. 158, par. ún), HOMOLOGO o pedido de desistência ora formulado e, por conseguinte, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários. P.R.I.C. Oportunamente, ao arquivo.

2009.60.00.008672-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.00.002976-7) PAULO JOSE ALVES(MS009530 - JOSE MESSIAS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o acordo celebrado entre o autor e o réu às f. 206/207 dos autos n. 2007.60.00.002976-7, julgo extinto este processo, com resolução de mérito, nos termos dos incisos III e V, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Honorários conforme pactuado. Custas na forma da lei. Tendo as partes renunciado ao prazo recursal, oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

LIQUIDACAO PROVISORIA DE SENTENCA

2008.60.00.003668-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.00.003425-7) MARCIA MARA ALBUQUERQUE PASSOS DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO MOTA DOS SANTOS(MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a proposta de honorários apresentada pelo perito a f. 161.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

90.0002631-8 - ALFREDO BARBOSA DE SOUZA FILHO(MS003286 - LUCIANA VILELA DE CARVALHO E VIANA BANDEIRA E MS001861 - EVANDRO FERREIRA DE VIANA BANDEIRA E MS004133 - NERY BELMONT DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Intimação das partes sobre a expedição dos Ofícios Requisitórios em favor do autor e seu advogado.

91.0001721-3 - VILMA AZEVEDO BARBOSA DITTMAR(MS003689 - WILSON MARTINELLI) X WALDIR NANTES DITTMAR(MS003689 - WILSON MARTINELLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1382 - JOAO HELIOFAR DE JESUS VILLAR) X WALDIR NANTES DITTMAR X VILMA AZEVEDO BARBOSA DITTMAR(MS003689 - WILSON MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1382 - JOAO HELIOFAR DE JESUS VILLAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO)

Fica o(s) exequente(s) intimado(s) da disponibilização do valor do RPV, conforme ofício do TRF de n 3424/2009/RPV/DPAG-TRF 3R, que poderá ser levantado junto à Caixa Econômica Federal, de acordo com as regras do sistema bancário.

96.0004508-9 - ROGERIO VALTER DE SOUZA(MS001812 - NAERCIO CARDOSO) X ADAIR CRETO DUARTE(MS001812 - NAERCIO CARDOSO) X HERBERT CASEMIRO MARTINS(MS001812 - NAERCIO CARDOSO) X ARISTIDES FERREIRA DOLORES(MS001812 - NAERCIO CARDOSO) X MAURILIO FERREIRA QUEVEDO(MS001812 - NAERCIO CARDOSO) X HILDA VITORIA FERREIRA VALERIO X VALERIA FERREIRA VALERIO(MS003626 - CELIA KIKUMI HIROKAWA E MS001634 - JOAO DE CAMPOS CORREA E MS010320 - BEATRIZ ALMEIDA RIBEIRO E MS008203 - LUIZ FERNANDO RODRIGUES VILLANUEVA E MS008614 - ALESSANDRO KLIDZIO E MS008158 - RODRIGO MARTINS ALCANTARA) X IVALDO CASSEMIRO MARTINS(MS001812 - NAERCIO CARDOSO) X REIMANDES FERREIRA LEITE(MS001812 - NAERCIO CARDOSO) X HELENA CURI FERREIRA DOLORES(MS001812 - NAERCIO CARDOSO) X ELIAS DUARTE(MS001812 - NAERCIO CARDOSO) X ADELSON SOUZA(MS001812 - NAERCIO CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. NELSON LOUREIRO DOS SANTOS) X ADELSON SOUZA X ARISTIDES FERREIRA DOLORES X ELIAS DUARTE X HELENA CURI FERREIRA DOLORES X HERBERT CASEMIRO MARTINS X IVALDO CASSEMIRO MARTINS X MAURILIO FERREIRA QUEVEDO X HILDA VITORIA FERREIRA VALERIO X VALERIA FERREIRA VALERIO(MS003626 - CELIA KIKUMI HIROKAWA) X ADAIR CRETO DUARTE X REIMANDES FERREIRA LEITE X ROGERIO VALTER DE SOUZA X NAERCIO CARDOSO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1275 - NELSON LOUREIRO DOS SANTOS)

Fica o(s) exequente(s) intimado(s) da disponibilização do valor do RPV, conforme ofício do TRF de n 3424/2009/RPV/DPAG-TRF 3R, que poderá ser levantado junto à Caixa Econômica Federal, de acordo com as regras do sistema bancário.

96.0008840-3 - IRACI CANDIDO DE OLIVEIRA(MS003335 - MARIA ENIR NUNES E MS000928 - ERONE AMARAL CHAVES E MS006942 - ALINE DA ROCHA CASANOBAS) X MARIA EUZEBIA GAUNA(MS003420 - LEONIR CANEPA COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1170 - RIVA DE ARAUJO MANNS) X IRACI CANDIDO DE OLIVEIRA(MS003335 - MARIA ENIR NUNES E MS006942 - ALINE DA ROCHA CASANOBAS E MS000928 - ERONE AMARAL CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimação das partes sobre a expedição do ofício requisitório em favor da autora (2009.210).

98.0000248-0 - PROJECT TECNOLOGIA DE CONSTRUCAO LTDA(MS009936 - TATIANA GRECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS002914 - EDSON DE PAULA) X PROJECT TECNOLOGIA DE CONSTRUCAO LTDA(MS009936 - TATIANA GRECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Intimação das partes sobre a expedição do ofício requisitório em favor do autor (2009.216).

1999.60.00.000974-5 - LUIZ MARCIO SPERANDIO - ME X LUIZ MARCIO SPERANDIO(MS009936 - TATIANA GRECHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X LUIZ MARCIO SPERANDIO - ME X LUIZ MARCIO SPERANDIO X TATIANA GRECHI(MS009936 - TATIANA GRECHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Intimação das partes sobre a expedição do ofício requisitório em favor do autor.

2001.60.00.000786-1 - ALZIRA DE MENEZES CHERES(MS007978 - ROSANA DELIA BELLINATI E MS005669 - MILTON FERREIRA DE LIMA E MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1170 - RIVA DE ARAUJO MANNS) X ALZIRA DE MENEZES CHERES X ROSANA DELIA BELLINATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimação das partes sobre a expedição dos Ofícios Requisitórios em favor da autora e de dois de seus advogados.

Ademais, intimação do advogado Milton Ferreira de Lima para regularizar sua situação cadastral perante a Receita Federal, haja vista estar suspensa, conforme consta à f. 171.

2001.60.00.003182-6 - GREGORIO ACUNHA MONTANIA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES) X GREGORIO ACUNHA MONTANIA X JOAO CATARINO TENORIO NOVAES(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES)

Intimação das partes sobre a expedição dos ofícios precatórios em favor do autor e de seu advogado (2009.214 e 2009.215).

2002.60.00.004019-4 - FRANCISCA SILVA PAVAO(MS008618 - DINA ELIAS ALMEIDA DE LIMA E MS008619 - ARTHUR DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X FRANCISCA SILVA PAVAO X DINA ELIAS ALMEIDA DE LIMA(MS008618 - DINA ELIAS ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Intimação das partes sobre a expedição dos ofícios precatórios em favor da autora e de sua advogada.

2004.60.00.000471-0 - VLADimir MOREIRA X MAERCIO MENEZES X ELEANDRO DA SILVA X JOSE GONCALVES X GILDAZIO MORASSUTE(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA E MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL(MS008899 - CARLOS SUSSUMU KOUPEGAWA) X GILDASIO MORASSUTE X ELEANDRO DA SILVA X MAERCIO MENEZES X JOSE GONCALVES X VLADimir MOREIRA X MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA E MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Intimação das partes sobre a expedição dos ofícios requisitórios em favor dos autores (2009.211, 2009.212 e 2009.213), bem como do autor Vlademir Moreira para regularizar sua situação cadastral perante a Receita Federal, haja vista estar pendente de regularização, conforme se constata à f. 192.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

94.0006196-0 - RAMONA JOANA DE ARRUDA PINTO(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS007781 - ALEXSANDRA LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X RAMONA JOANA DE ARRUDA PINTO X EDIR LOPES NOVAES(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Fica o(s) exequente(s) intimado(s) da disponibilização do valor do RPV, conforme ofício do TRF de n 3424/2009/RPV/DPAG-TRF 3R, que poderá ser levantado junto à Caixa Econômica Federal, de acordo com as regras do sistema bancário.

95.0001238-3 - MARINA ANNONI(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010815 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X MARINA ANNONI(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO)

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal não tem interesse em executar a verba honorária, conforme informa à f. 386, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, aplicado subsidiariamente, conforme dispõe o artigo 569, do Código de Processo Civil. Sem custas.Sem honorários.P.R.I.Quanto ao pedido do Banco Central do Brasil de f. 318/380, conforme reiterada jurisprudência, não malfe os artigos 620 e 655 do Código de Processo Civil a decisão que determina a penhora sobre os depósitos bancários dos devedores, (...) (AgRg no Ag 674.999/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 28.06.2005, DJ 24.10.2005, p. 318).Assim, uma vez que o dinheiro é o primeiro bem penhorável indicado no artigo 655-A, do Código de Processo Civil e que o sistema BACEN-JUD, tem como objetivo dar maior racionalidade e agilidade à tramitação das ações executivas, porquanto permite ao juiz ter acesso à existência de dados do devedor, viabilizando a constrição patrimonial, deve ser deferido o pedido.Diante disso, bloqueie-se, virtualmente, através do Sistema BACEN-JUD, o valor atualizado da dívida (f. 380), em contas correntes, poupanças ou aplicações financeiras em nome de MARINA ANNONI.No caso de existência de depósitos ou aplicações, intime-se a respeito a executada, para que comprove, em dez dias, que os valores são impenhoráveis, conforme disposto no 2º, do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.Havendo concordância com o bloqueio ou não sendo caso de impenhorabilidade, oficie-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo. Em seguida, efetue-se a penhora mediante termo nos autos, intimando-se os executados para, em querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Sendo negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente.

98.0005075-2 - ROSEMARY OSHIRO(MS006076 - WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA E MS004162 - IDEMAR LOPES RODRIGUES) X ALEX MARQUES LOPES REINOSO(MS006076 - WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA E MS004162 - IDEMAR LOPES RODRIGUES) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE

SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X ALEX MARQUES LOPES REINOSO X ROSEMARY OSHIRO(MS006076 - WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA E MS004162 - IDEMAR LOPES RODRIGUES) Vislumbra-se nos autos que a obrigação foi satisfeita.A expedição do alvará referente ao valor dos honorários advocatícios atesta que o processo de execução alcançou seu fim.Assim sendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

1991.03.01.030417-0 - PERCILIA GARCIA TOSTA(MS004944 - PEDRO LUIZ PEREIRA E BA010125 - SANDRA BASTOS PEREIRA E MS004803 - EDER ADANIA) X OLIVIA PEREIRA DA SILVA(MS004944 - PEDRO LUIZ PEREIRA E BA010125 - SANDRA BASTOS PEREIRA E MS004803 - EDER ADANIA) X JERONIMO RODRIGUES BORGES(MS004944 - PEDRO LUIZ PEREIRA E BA010125 - SANDRA BASTOS PEREIRA E MS004803 - EDER ADANIA) X MARIA MORAES DE SOUZA(MS004944 - PEDRO LUIZ PEREIRA E BA010125 - SANDRA BASTOS PEREIRA E MS004803 - EDER ADANIA) X PEDRO LOURENCO BEZERRA(MS004944 - PEDRO LUIZ PEREIRA E BA010125 - SANDRA BASTOS PEREIRA E MS004803 - EDER ADANIA) X HERMENEGILDO CALCAS (espolio)(MS004944 - PEDRO LUIZ PEREIRA E BA010125 - SANDRA BASTOS PEREIRA E MS004803 - EDER ADANIA) X HILDA ALVES BONONI(MS008185 - GREGORIO RODRIGUES ANACLETO E BA010125 - SANDRA BASTOS PEREIRA E MS004803 - EDER ADANIA) X APARECIDA MELLO MENEZ(MS004944 - PEDRO LUIZ PEREIRA E BA010125 - SANDRA BASTOS PEREIRA E MS004803 - EDER ADANIA) X MARIA OLIDIA CLAUDINO(MS004944 - PEDRO LUIZ PEREIRA E BA010125 - SANDRA BASTOS PEREIRA E MS004803 - EDER ADANIA) X JOAO DIAS SOBRINHO(MS004944 - PEDRO LUIZ PEREIRA E BA010125 - SANDRA BASTOS PEREIRA E MS004803 - EDER ADANIA) X ABDIAS PEREIRA MACIEL(MS004944 - PEDRO LUIZ PEREIRA E BA010125 - SANDRA BASTOS PEREIRA E MS004803 - EDER ADANIA) X JOANA ADORNO MONGES X MAURICIO GUILHERME MONGES X MIRNA MARISLEY MONGES ALVES X ERNANI GUILHERME MONGES(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA E MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS002914 - EDSON DE PAULA) X HERMENEGILDO CALCAS (espolio)(MS004944 - PEDRO LUIZ PEREIRA E BA010125 - SANDRA BASTOS PEREIRA E MS004803 - EDER ADANIA) X ERNANI GUILHERME MONGES X JOANA ADORNO MONGES X MAURICIO GUILHERME MONGES X MIRNA MARISLEY MONGES ALVES(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA E MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X HILDA ALVES BONONI(MS008185 - GREGORIO RODRIGUES ANACLETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS002914 - EDSON DE PAULA) Fica o(s) exequente(s) intimado(s) da disponibilização do valor do RPV, conforme ofício do TRF de n 3424/2009/RPV/DPAG-TRF 3R, que poderá ser levantado junto à Caixa Econômica Federal, de acordo com as regras do sistema bancário.

1999.60.00.006795-2 - WALDOMIRO JOAO COMPARIM - espolio(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES) X LUIZ ANTONIO SANTA ROSA(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES) X JAMIL FRANCISCO POYER(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES) X AUGUSTINHO MARION DA ROCHA(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES) X ADEMAR ANTONIO MARCAL(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES) X IVAN CARLOS COMPARIN(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES) X IRACE ROSSATO(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES) X NEY FERNANDES POYER(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES) X LORENI LUIZ COMPARIN(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES) X JOAO BATISTA POYER(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES) X ANGELO JOSE BORTOLUZZI(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES) X LORECI JOSE COMPARIN(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES) X ALDOIR MARITTI(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES) X JOSE LINO VINCENSI(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES) X PEDRO EDUARDO DA SILVEIRA(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES) X NERI FUHR(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES) X FERNANDES POYER - espolio(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES) X MARCOS GIANERINI FREIRE(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES) X CARLOS HENRIQUE DO AMARAL DALLA NORA(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES) X MAURILIO COMPARIN(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES) X AALBREGT REMINJ(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES) X MARCO ANTONIO COMPARIN(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES) X CELSO LUIZ COMPARIN(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006358 - VANIA APARECIDA

NANTES) X VITAL ANZILIERO(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES) X CELSO JOSE ROSSATO(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES) X CARLOS STEFANELLO(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO E MS006905 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X CARLOS STEFANELLO X AALBREGT REMINJ X ADEMAR ANTONIO MARCAL X ALDOIR MARITTI X ANGELO JOSE BORTOLUZZI X AUGUSTINHO MARION DA ROCHA X CARLOS HENRIQUE DO AMARAL DALLA NORA(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE) X CELSO LUIZ COMPARIN X FERNANDES POYER - espolio X JAMIL FRANCISCO POYER X NEI FERNANDES POYER X IRACE ROSSATO X IVAN CARLOS COMPARIN X JAMIL FRANCISCO POYER X JOAO BATISTA POYER X JOSE LINO VINCENSI X LORECI JOSE COMPARIN X LORENI LUIZ COMPARIN X LUIZ ANTONIO SANTA ROSA X MARCO ANTONIO COMPARIN X MARCOS GIANERINI FREIRE X MAURILIO COMPARIN X NERI FUHR X PEDRO EDUARDO DA SILVEIRA X VITAL ANZILIERO X WALDOMIRO JOAO COMPARIN - espolio(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR)

Intimação dos executados sobre s bloqueios de f. 669/682, a fim de que comprovem, no prazo de 10 (dez) dias, que os valores são impenhoráveis.

2000.60.00.003393-4 - ERENI CABRAL MATOSO DOS SANTOS X THAIS MATOSO DANTAS X UELITON MATOSO BALIEIRO X WILLIAM MATOSO DANTAS X THAIS MATOSO DANTAS X UELITON MATOSO BALIEIRO X WILLIAM MATOSO DANTAS X ERENI CABRAL MATOSO DOS SANTOS(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Fica os exequentes intimados da disponibilização dos valores dos RPVs (f. 209/213) diretamente junto à Caixa Econômica Federal, de acordo com as regras do sistema bancário, devendo juntar nos autos, no prazo de quinze dias, os comprovantes dos saques.Fica o(s) exeqüente(s) intimado(s) da disponibilização do valor do RPV, conforme ofício do TRF de n 3424/2009/RPV/DPAG-TRF 3R, que poderá ser levantado junto à Caixa Econômica Federal, de acordo com as regras do sistema bancário.

2001.60.00.002964-9 - IRONDINA SUZUKI SERPA(MS004766 - MARIO EDSON MONTEIRO DAMIAO E MS002017 - VENANCIA NOBRE DE MIRANDA E MS008622 - RAQUEL ADRIANA MALHEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IRONDINA SUZUKI SERPA

Vislumbra-se nos autos que a obrigação foi satisfeita.O comprovante de depósito juntado e a concordância da exeqüente em relação ao valor depositado atestam que o processo de execução alcançou seu fim.Assim sendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará para levantamento, em favor da Caixa Econômica Federal, do valor depositado à f. 334.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

2002.60.00.007044-7 - BANCO ITAU S/A(MS004186 - SILVIA BONTEMPO E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER E MS008671 - EDINEI DA COSTA MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(FN000001 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X BANCO ITAU S/A(MS011003 - LILIAN CAMARGO DE ALMEIDA)

Vislumbra-se nos autos que a obrigação foi satisfeita.O comprovante de depósito juntados e a concordância da exeqüente em relação ao valor depositado atestam que o processo de execução alcançou seu fim.Assim sendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

2006.60.00.005642-0 - MARIE CAROLINE FERREIRA LABORDE X PATRICK JEAN MARC LABORDE(MS009040 - WELLINGTON DE MORAIS FERRATO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1265 - ANTONIO PAULO DORSA V. PONTES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1265 - ANTONIO PAULO DORSA V. PONTES) X MARIE CAROLINE FERREIRA LABORDE(MS009040 - WELLINGTON DE MORAIS FERRATO) Tendo em vista que a FUFMS não tem interesse em executar a verba honorária, conforme informa à f. 167, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, aplicado subsidiariamente, conforme dispõe o artigo 569, do Código de Processo Civil. Sem custas.Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

LEVANTAMENTO DO FGTS

2000.60.00.000008-4 - NILSON MILTON RIBEIRO(MS004804 - HAIDE NOGUEIRA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Ficam as partes intimadas do retorno dos presentes autos do TRF da 3ª Região, bem como para, querendo, requererem o que de direito, no prazo de dez dias.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 1081

ACAO PENAL

2005.60.00.007304-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X VLADISLAU FERRAZ BUHLER(TO002119 - CRISTIANE DELFINO RODRIGUES LINS E TO002901 - EDSON PAULO LINS JUNIOR) X JOAO FREITAS DE CARVALHO

Fica a defesa do acusado intimada de que foi designada para o dia 15 de outubro de 2009, às 16h15min, a ser realizada na 3º Vara Federal de Presidente Prudente/SP, a audiência para oitiva da testemunha arroladas pelo embargante.

Expediente Nº 1082

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.60.00.005919-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.00.009134-1) BANCO FINASA S/A(SP242085 - ALEXANDRE ROMANI PATUSSI) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, julgo estes embargos procedentes, em parte, sendo legítima a constrição do veículo Toyota Hilux 4x4 CD, placas HSU-0205, na parte equivalente aos valores efetivamente pagos por Ronny Chimenes Pavão. Para cumprimento desta decisão, o bem deverá ser leiloado, retendo-se os referidos valores, para a garantia do Juízo, e levantando-se o que sobejar, em favor do embargante. O embargante, querendo, poderá antecipar, em favor do Juízo, o depósito da quantia paga por Ronny, devidamente atualizada até a data do depósito, caso em que o veículo lhe será imediatamente restituído, ficando, nesta parte, desde já, ancorado no poder geral de cautela, antecipados os efeitos da tutela. Cópia aos autos dos processos n. 2006.60.00.009134-1 e 2007.60.00.000955-0, e aos autos do inquérito policial n. 2006.60.00.010642-3. A Secretaria deverá providenciar as anotações necessárias, junto ao registro de controle de estoque de bens apreendidos ou sequestrados, para fins estatísticos. Sucumbência recíproca. P.R.I.C.

Expediente Nº 1083

EMBARGOS DE TERCEIRO

2006.60.00.010650-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.00.009274-2) SAFRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(MS009413 - ANA PAULA IUNG DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, julgo estes embargos procedentes, em parte, sendo legítima a constrição dos veículos de placas HRO-2449, HRO-2450, HRO-2454, HRO-2460 e HRO-2427, descritos às f. 03, na parte equivalente aos valores efetivamente pagos pela empresa Rodocamp, no montante de R\$ 598.294,35. Para cumprimento desta decisão, os bens deverão ser leiloados, retendo-se o referido valor, para a garantia do Juízo, e levantando-se o que sobejar, em favor do embargante. O embargante, querendo, poderá antecipar, em favor do Juízo, o depósito da quantia paga pela empresa Rodocamp, devidamente atualizada, até a data do depósito, caso em que os veículos lhe serão imediatamente restituídos, ficando, nesta parte, desde já, ancorado no poder geral de cautela, antecipados os efeitos da tutela. Cópia aos autos do processo n. 2005.60.00.009274-2 e aos autos da ação penal n. 2004.60.02.002649-7. A Secretaria deverá providenciar as anotações necessárias, junto ao registro de controle de estoque de bens apreendidos ou sequestrados, para fins estatísticos. Sucumbência recíproca. P.R.I.C.

2006.60.00.010651-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.00.009274-2) BANCO BMG S/A(MS009413 - ANA PAULA IUNG DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, julgo estes embargos procedentes, em parte, sendo legítima a constrição do veículo caminhão FIAT/IVECO 450, 2003/2004, placas HRO-2456, na parte equivalente aos valores efetivamente pagos pela empresa Rodocamp. Para cumprimento desta decisão, o bem deverá ser leiloado, retendo-se o referido valor, para a garantia do Juízo, e levantando-se o que sobejar, em favor do embargante. O embargante, querendo, poderá antecipar, em favor do Juízo, o depósito da quantia paga pela empresa Rodocamp, devidamente atualizada, caso em que o veículo lhe será imediatamente restituído, ficando, nesta parte, desde já, antecipados os efeitos da tutela. Cópia aos autos do processo n. 2005.60.00.009274-2 e aos autos da ação penal n. 2004.60.02.002649-7. A Secretaria deverá providenciar as anotações necessárias, junto ao registro de controle de estoque de bens apreendidos ou sequestrados, para fins estatísticos. Sucumbência recíproca. P.R.I.C.

2007.60.00.001166-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.00.009274-2) BANCO BMG S/A(MS009413 - ANA PAULA IUNG DE LIMA E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, julgo estes embargos procedentes, em parte, sendo legítima a constrição dos veículos caminhão VOLVO FH 12, 380 6x2, 2004/2004, placas HRO-8150, caminhão VOLVO FH 12, 380 6x2, 2004/2004, placas HRO-8151, semi-reboque Randon, modelo SRCA, chassi 9DAG071222M174569 e semi-reboque Randon, modelo SRCA, chassi 9ADG071222M174571, na parte equivalente aos valores efetivamente pagos

pela empresa Rodocamp. Para cumprimento desta decisão, os bens deverão ser leiloados, retendo-se o referido valor, para a garantia do Juízo, e levantando-se o que sobejar, em favor do embargante. O embargante, querendo, poderá antecipar, em favor do Juízo, o depósito da quantia paga pela empresa Rodocamp, devidamente atualizada, caso em que os veículos lhes serão imediatamente restituídos, ficando, nesta parte, desde já, antecipados os efeitos da tutela. Cópia aos autos do processo n. 2005.60.00.009274-2 e aos autos da ação penal n. 2004.60.02.002649-7. A Secretaria deverá providenciar as anotações necessárias, junto ao registro de controle de estoque de bens apreendidos ou sequestrados, para fins estatísticos. Sucumbência recíproca. P.R.I.C.

2007.60.00.004626-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.00.009274-2) BV FINANCEIRA S/A(SP242085 - ALEXANDRE ROMANI PATUSSI E MS009249 - LUIZ FERNANDO DALL ONDER) X RODOCAMP TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, julgo estes embargos procedentes, em parte, sendo legítima a constrição dos veículos IMP - IVECO-FIAT E450E37T, placas-HRO-2349, IMP - IVECO-FIAT E450E37T, placas HRO-2451, SCANIA R 124 GA4X2NZ 420, placas HRO-2280, IMP - IVECO-FIAT EUROTECH, HRO-2453, IVECO-FIAT EU-ROTECH MP 450-E37, placas HRO-6966 e BI-TREM GRANELEIRA 4E, placas HRV-1897 e HRV-1896, na parte equivalente aos valores efetivamente pagos pela empresa Rodocamp. Para cumprimento desta decisão, os bens deverão ser leiloados, retendo-se os referidos valores, para a garantia do Juízo, e levantando-se o que sobejar, em favor da embargante. A embargante, querendo, poderá antecipar, em favor do Juízo, o depósito da quantia paga pela empresa Rodocamp, devidamente atualizada até a data do depósito, caso em que os veículos lhe serão imediatamente restituídos, ficando, nesta parte, desde já, ancorado no poder geral de cautela, antecipados os efeitos da tutela. Cópia aos autos do processo n. 2005.60.00.009274-2 e aos autos da ação penal n. 2004.60.02.002649-7. A Secretaria deverá providenciar as anotações necessárias, junto ao registro de controle de estoque de bens apreendidos ou sequestrados, para fins estatísticos. Sucumbência recíproca. P.R.I.C.

2007.60.00.005653-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.00.000556-4) BANCO FINASA S/A(SP242085 - ALEXANDRE ROMANI PATUSSI) X JUSTICA PUBLICA

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, julgo estes embargos procedentes, em parte, sendo legítima a constrição do veículo Chevrolet Blazer, placas HRS-2448, na parte equivalente aos valores efetivamente pagos pela empresa SP Assessoria Empresarial S/C. Para cumprimento desta decisão, o bem deverá ser leiloado, retendo-se os referidos valores, para a garantia do Juízo, e levantando-se o que sobejar, em favor do embargante. O embargante, querendo, poderá antecipar, em favor do Juízo, o depósito da quantia paga pela empresa SP Assessoria Empresarial S/C, devidamente atualizada até a data do depósito, caso em que o veículo lhe será imediatamente restituído, ficando, nesta parte, desde já, ancorado no poder geral de cautela, antecipados os efeitos da tutela. Cópia aos autos do processo n. 2005.60.00.009274-2 e aos autos da ação penal n. 2004.60.02.002649-7. A Secretaria deverá providenciar as anotações necessárias, junto ao registro de controle de estoque de bens apreendidos ou sequestrados, para fins estatísticos. Sucumbência recíproca. P.R.I.C.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL.1ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 1072

USUCAPIAO

93.0003854-0 - MARIA ENNES LEITE (espolio) X ALBERICO PEREIRA TERRA (espolio)(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS005122 - WALDIR BERNARDES FILHO E MS000336 - SALOMAO FRANCISCO AMARAL) X HELENA FADEL NASSER (espolio)(MS000430 - EVANDRO PAES BARBOSA E MS007472 - HILDEBRANDO BARBOSA DE SOUZA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X JOSE NASSER (espolio)(MS000430 - EVANDRO PAES BARBOSA E MS007472 - HILDEBRANDO BARBOSA DE SOUZA NETO) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(MS003750 - SERGIO FERNANDES MARTINS E MS005663 - MARCELINO PEREIRA DOS SANTOS)

...determino aos autores que promovam a citação do Espólio de Maria Mineo Ennes, no prazo de dez dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.60.00.000095-3 - DENISE SANTANA VILASANTI(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL - IRB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Dê-se ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito. Após, anote-se no Sistema (MVCIJ-3 e MVES)

a conclusão do presente processo para sentença

2001.60.00.001962-0 - MARLENE MOSLAVE ALBUQUERQUE(MS006968 - VALMEI ROQUE CALLEGARO E MS009348 - JOSE GONDIM DOS SANTOS E MS012932 - MIRIAN CRISTINA DA SILVA LIMA) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Intimem-se as partes para manifestação sobre os escalrecimentos prestados pelo Perito às fls. 526/544, no prazo de cinco dias.

2004.60.00.006645-3 - CLAUDIO MACHADO DE ARAUJO(MS008078 - CELIO NORBERTO TORRES BAES) X CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - CRP 14 REGIAO MT/MS(MS007962 - MARIO TAKAHASHI E MS005489 - GILSON FREIRE DA SILVA E MS009821 - EDILSON TOSHIO NAKAO)

Manifeste-se o réu sobre o laudo pericial e apresentação de pareceres técnicos, no prazo de dez dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

97.0004305-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E MS009690 - ANA PAULA ROZALEM BORB) X MARIA INES ATHAYDE(MS004467 - JOAO SANTANA DE MELO FILHO) X MANOEL ATHAYDE NETTO(MS004467 - JOAO SANTANA DE MELO FILHO) X M ATHAYDE NETTO - ME(MS004467 - JOAO SANTANA DE MELO FILHO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em dez dias, sobre o prosseguimento do feito. Int.

2003.60.00.000236-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E MS009690 - ANA PAULA ROZALEM BORB) X REGINA APARECIDA RODRIGUES X RAFAEL DOS SANTOS

Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito

Expediente Nº 1073

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.60.00.001107-7 - JULIO CESAR PINTO DE ARRUDA(MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA) X WALFRIDO NOLASCO DE BARROS(MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA) X VALDUINA FERREIRA BRANDAO GOMES(MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA) X JULIO CESAR PEREIRA CABRAL(MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA) X JOAO MASSUDA(MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA) X OSMAR RODRIGUES DE BARROS(MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA) X LEONICE DE FATIMA BORGES GOMES(MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA) X ANTONINHO PEREIRA CABRAL(MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA) X MARIA AUXILIADORA FRANCA(MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA) X ARY FERREIRA RODRIGUES(MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA) X MARILDA DA SILVEIRA LIMA(MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA) X EDMILSON MENDES FERREIRA(MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA) X PERICLES PINTO DE ARRUDA(MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA) X ESMILDA GONCALINA RONDON DA ROCHA DA CUNHA(MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA) X CAMILO BARROS DOS SANTOS(MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA) X ROSANGELA SANDIM DA SILVA DOS SANTOS(MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA) X ANIBAL DE LIMA(MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. WALDIR GOMES DE MOURA)

Cumpra a ré a determinação de f. 681, comprovando o crédito dos valores devidos aos autores Leonice de Fátima Borges e Edmilson Mendes Ferreira.Int.

1999.60.00.003492-2 - RENE PINTO DA COSTA - incapaz X ELIANE VIANA(MS008265 - KARINA CANDELARIA SIGRIST DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

...Assim, coloco o valor do saldo à disposição do Juiz da 3ª Vara de Família desta Comarca (Processo 2000.4858-5), a quem a curadora deverá recorrer para obter o levantamento.Diga o autor se o valor depositado é suficiente para liquidação de seu crédito. Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. Oficie-se à CEF e ao Juízo da 3ª Vara de Família.

1999.60.00.005735-1 - OLGA MARIA GONCALVES(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X HYDER GONCALVES(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Diante do exposto: 1) em relação ao pedido alusivos à aplicação do IPC de março/90 (Plano Collor) às prestações, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC; 2) julgo parcialmente procedente o pedido para que a capitalização das parcelas de juros, não amortizadas mediante o pagamento das prestações respectivas, sejam feitas um ano após o fato gerador, na forma acima e mediante simples cálculo matemático podendo a

ré prosseguir a execução com essa ressalva; 3) os demais pedidos são improcedentes; 4) condeno os autores a pagarem à SASSE honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00, nos termos do 4º do art. 20 do CPC. Pelos mesmos fundamentos, condeno-a a pagar à CEF, honorários arbitrados em R\$ 1.500,00, por reconhecer que esta sucumbiu em parte mínima; 5) custas pelos autores. Em relação à denúncia da CEF contra a SASSE, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, CPC, pelo que condeno a denunciante a pagar honorários à denunciada, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Retifiquem-se os registros para também constar a CEF como denunciante e a SASSE como denunciada.P.R.I.

2000.60.00.002918-9 - SUELY MALHEIROS(MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

...Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito. Isentos de custas. Sem honorários. P.R.I.

2004.60.00.002391-0 - THEODORO DE MOURA X ROMULO GALHARTE TROTTA X ROBERVALDO RIBEIRO DA SILVA X EDMIR DOS SANTOS SILVA X ROGERIO DE MOURA XAVIER X CLAUDEMIR DA SILVA FERREIRA X RODRIGO CAMPOS ROSA X GIVANILDO LUIZ CAVALCANTE X EVERALDO RUIZ NOGUEIRA X ANDRE LUIS RODRIGUES(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS006049E - BENEDITA ARCADIA DE JESUS TIMOTEO) X UNIAO FEDERAL(MS008899 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Requeira os autores, em dez dias, a citação da União nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, declinando os valores que entendem devidos

2007.60.00.003791-0 - JOAO SABINO DE ALMEIDA(SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO E SP206785 - FABIO MOURA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Intimem-se.

2007.60.00.004241-3 - VERA LUCIA TORMIN NETO X ROGERIO FERNANDES NETO (espólio)(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Fls. 111-4. Defiro o prazo de quinze dias para juntada dos extratos.

2007.60.00.012452-1 - ADEJERSON LEONARDO COELHO(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela União às fls. 177/179, nos efeitos devolutivo e suspensivo, com ressalvas quanto à decisão antecipatória da tutela.Ao recorrido (autor) para contra-razões, no prazo de 15 dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.60.00.002169-4 - JOAO DE NADAI(MS007938 - HARRMAD HALE ROCHA E MS008510 - CINTIA AMANCIO ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelos autor às f. 388/403, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Tendo em vista, que já foram apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2008.60.00.002890-1 - SELSO SILVA DE SOUZA(MS008934 - RENATO DA SILVA CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo autor às fls. 102-123, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Tendo em vista, que já foram apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

2008.60.00.002923-1 - MARIA ANTONIETA GARCIA(MS008934 - RENATO DA SILVA CAVALCANTI E MS006025 - LOURIVAL SILVA CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela autora às fls. 111/131, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Ao recorrido (réu) para contra-razões, no prazo de 15 dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.60.00.013190-6 - CECILIA JOAO REZEK(MS004484 - DILMA DA AP. PINHEIRO PEREIRA REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Defiro o pedido de prazo solicitado pela ré, conforme requerido às f. 116/119.Int.

2008.60.00.013347-2 - IBRAHIM MIRANDA CORTADA X ALDA JAQUES MIRANDA CORTADA(MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO X GRUPO INDÍGENA TERENA DA ALDEIA CACHOEIRINHA

Desentranhe-se a peça de fls. 712-4 para distribuição por dependência a este feito. Manifestem-se os autores, em dez dias, sobre a contestação apresentada

2008.60.00.013523-7 - ALICE SHIZUCO UEHARA(MS004975 - LUCIANA BRANCO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

...Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC. Condeno a autora a pagar honorários em favor da ré, que fixo em R\$ 500,00, com as observações dos Arts. 11 e 12 da Lei 1.060/50. Sem custas. P.R.I.

2009.60.00.000020-8 - ANDRE JOSEPH LE BOURLEGAT X APARECIDA MARIA DE JESUS X HELIO ALFREDO GODOY X ROSALINA RODRIGUES MORILHAS X EUNICE CORDEIRO VASCO X EDNA SERROU CAMY X SILVIO JAVARI BAREM - falecido X IDA MARTINS BAREM X SUZANA MARIA RIBEIRO BAREM VALERIO X ULISSES DO AMARAL(MS012769 - VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Defiro o pedido de prazo solicitado pela ré, conforme requerido às f. 127/129.Int.

2009.60.00.001407-4 - ROQUE MENDES(MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Assim, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC. Condeno o autor a pagar honorários em favor da ré, fixados em R\$ 500,00, com as observações dos arts. 11 e 12 da Lei. 1.060/50. Sem custas.

2009.60.00.003974-5 - ELIANE APARECIDA JORDAO(MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1384 - JOAO BATISTA MARTINS)

Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as no prazo de dez dias.

2009.60.00.008482-9 - JOAO VALENTIM AGUILAR(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Diante disso, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Aguarde-se a vinda da contestação. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.60.00.002324-6 - MIRNA LAGUARDIA(MS007781 - ALEXSANDRA LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1170 - RIVA DE ARAUJO MANNS)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno a autora a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, com as ressalvas do art. 12, da Lei 1060/50. Isenta de custas. PRI.

2009.60.00.002189-3 - MARLI TELJI(MS011440 - TATIANA COSTA ANACHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

...Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC. Condeno a autora a pagar honorários em favor da ré, que fixo em R\$ 500,00, com as observações dos Arts. 11 e 12 da Lei 1.060/50. Sem custas. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.60.00.002873-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0001843-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 1035 - ARLINDO ICASSATI ALMIRAO) X AMERICO ZEOLA(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO)

F. 41-2. Defiro.Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 dias, pague o valor da importância relativa aos honorários advocatícios em que foi condenado, nos termos do que dispõe o art. 475-J do Código de Processo Civil.

ALVARA JUDICIAL

2009.60.00.006250-0 - NEUZA FRANCISCA DA SILVA(MS010621 - ROSANGELA MARIA GOMES ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Isenta de custas ante o pedido de justiça gratuita que ora defiro. Sem honorários.P.R.I.

Expediente Nº 1074

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.60.00.002450-0 - DIMAS PEREIRA BARRETO(MS005098 - GERMANO ALVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RIVA DE ARAUJO MANNS)

Intime-se o advogado Germano Alves Junior de que foi efetuado o pagamento da requisição de pequeno valor em seu favor, conforme do extrato de pagamento juntado aos autos às f. 175, devendo o mesmo comparecer na agência da

Caixa Econômica Federal - CEF para recebimento do valores.

2001.60.00.006657-9 - FRANCISCO RIBEIRO(SP067232 - MARIO MENDES PEREIRA E MS007978 - ROSANA D ELIA BELLINATI E MS008736 - ANDRE LUIZ ORTIZ ARINOS E MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)
Intime-se o advogado Mario Mendes Pereira de que foi efetuado o pagamento da requisição de pequeno valor em seu favor, conforme do extrato de pagamento juntado aos autos às f. 257, devendo o mesmo comparecer na agência da Caixa Econômica Federal - CEF para recebimento do valores.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.60.00.001879-2 - MANOEL DE SOUSA COSTA(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS007781 - ALEXSANDRA LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)
Intime-se a advogada Edir Lopes Novaes de que foi efetuado o pagamento da requisição de pequeno valor em seu favor, conforme do extrato de pagamento juntado aos autos às f. 304, devendo o mesmo comparecer na agência da Caixa Econômica Federal - CEF para recebimento do valores.

Expediente Nº 1075

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.60.00.003802-8 - REGINA LUCIA RODRIGUES DA SILVA(MS007963 - JOSE CARLOS VINHA E MS010039 - ILVA LEMOS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE)
Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários periciais de f. 128/130, no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais).

6A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: DOUTOR JEAN MARCOS FERREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. EVALDO CESAR NERIS SILVA

Expediente Nº 200

EXECUCAO FISCAL

2003.60.00.012697-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS008742 - ADRIANO LOBO VIANA DE RESENDE) X VILMA ADAMI FERRO PESSOA X JOSE LUIZ MATOS PESSOA X CAMAN REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA(MS004595 - NEIVA ISABEL GUEDES GARCEZ)
Determino a inclusão destes autos nas hastas públicas designadas para os dias 15.09.2009 (1º leilão) e 30.09.2009 (2º leilão).Intime-se o(a) exequente, com prazo de 15 (quinze) dias, para:a) manifestar-se sobre a possibilidade de parcelamento da arrematação, bem como sobre eventual interesse em que a arrematação ocorra de forma englobada ou por lotes;b) juntar a certidão atualizada da matrícula do imóvel, ou, em sendo veículo, extrato atualizado do DETRAN;c) trazer aos autos o cálculo atualizado da dívida.Cumpra-se.Intimem-se.

2005.60.00.002532-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X VEIGRANDE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA(MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ)
Determino a inclusão destes autos nas hastas públicas designadas para os dias 15.09.2009 (1º leilão) e 30.09.2009 (2º leilão).Intime-se o(a) exequente, com prazo de 15 (quinze) dias, para:a) manifestar-se sobre a possibilidade de parcelamento da arrematação, bem como sobre eventual interesse em que a arrematação ocorra de forma englobada ou por lotes;b) juntar a certidão atualizada da matrícula do imóvel, ou, em sendo veículo, extrato atualizado do DETRAN;c) trazer aos autos o cálculo atualizado da dívida.Cumpra-se.Intimem-se.

2005.60.00.009064-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X ZAMAN AGROINDUSTRIAL LTDA(MS008212 - EWERTON BELLINATI DA SILVA)
Determino a inclusão destes autos nas hastas públicas designadas para os dias 15.09.2009 (1º leilão) e 30.09.2009 (2º leilão).Intime-se o(a) exequente, com prazo de 15 (quinze) dias, para:a) manifestar-se sobre a possibilidade de parcelamento da arrematação, bem como sobre eventual interesse em que a arrematação ocorra de forma englobada ou por lotes;b) juntar a certidão atualizada da matrícula do imóvel, ou, em sendo veículo, extrato atualizado do DETRAN;c) trazer aos autos o cálculo atualizado da dívida.Cumpra-se.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL MASSIMO PALAZZOLO

DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI.

Expediente Nº 1217

MONITORIA

2007.60.02.000674-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X ENXOVAIS MICHELLE LTDA-ME(MS008905 - JOAQUIM CARLOS KLEIN DE ALENCAR) X ARGEMIRO FERNANDES(MS008905 - JOAQUIM CARLOS KLEIN DE ALENCAR) X MARIA NILZANI LEITE FERNANDES(MS008905 - JOAQUIM CARLOS KLEIN DE ALENCAR)

Ante o exposto, julgo procedente a demanda revisional, nos autos 2007.60.02.003800-2, proposta por Enxovais Michelle Ltda para rever os contratos firmados junto à Caixa Econômica Federal, Cédula de Crédito Bancário, de empréstimo/financiamento de pessoa jurídica, e de limite de crédito para operações de desconto, declarando abusivas e excluindo das avenças as cláusulas que permitem a cumulação de comissão de permanência com taxa de rentabilidade, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, inciso I do CPC . JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na cautelar, Autos nº 2007.60.02.003819-2, e confirmo a liminar ao início deferida, determinando, definitivamente, a suspensão dos efeitos do protesto dos títulos vinculados aos contratos em questão, protocolizado sob o número 202666, no tabelionato de títulos e outros documentos da comarca de Dourados/MS, em 04/09/2007. Confirmo a liminar antes concedida na lide cautelar. Consigno que novo protesto poderá ser realizado pela requerida quando retificado o valor nos termos desta sentença. Por fim, julgo parcialmente procedentes os embargos, resolvendo o mérito do processo 2007.60.02.000674-8, na forma do artigo 269, I do CPC para: a) determinar a exclusão da taxa de rentabilidade de 10% sobre a comissão de permanência; determinando que a requerida reveja o valor do débito. Traslade-se cópia desta sentença, certificando-se nos autos, para os Autos nº 2007.60.02.003819-2, 2007.60.02.000674-8. Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 21, do CPC, responsabilizo ambos os contendores (mutuários e agente financeiro) ao pagamento das custas e despesas do processo. De igual forma, os honorários sucumbenciais, fixados em 10% sobre o valor da causa, restam -se compensados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.60.02.003800-2 - ENXOVAIS MICHELLE LTDA-ME(MS008905 - JOAQUIM CARLOS KLEIN DE ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO)

Ante o exposto, julgo procedente a demanda revisional, nos autos 2007.60.02.003800-2, proposta por Enxovais Michelle Ltda para rever os contratos firmados junto à Caixa Econômica Federal, Cédula de Crédito Bancário, de empréstimo/financiamento de pessoa jurídica, e de limite de crédito para operações de desconto, declarando abusivas e excluindo das avenças as cláusulas que permitem a cumulação de comissão de permanência com taxa de rentabilidade, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, inciso I do CPC . JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na cautelar, Autos nº 2007.60.02.003819-2, e confirmo a liminar ao início deferida, determinando, definitivamente, a suspensão dos efeitos do protesto dos títulos vinculados aos contratos em questão, protocolizado sob o número 202666, no tabelionato de títulos e outros documentos da comarca de Dourados/MS, em 04/09/2007. Confirmo a liminar antes concedida na lide cautelar. Consigno que novo protesto poderá ser realizado pela requerida quando retificado o valor nos termos desta sentença. Por fim, julgo parcialmente procedentes os embargos, resolvendo o mérito do processo 2007.60.02.000674-8, na forma do artigo 269, I do CPC para: a) determinar a exclusão da taxa de rentabilidade de 10% sobre a comissão de permanência; determinando que a requerida reveja o valor do débito. Traslade-se cópia desta sentença, certificando-se nos autos, para os Autos nº 2007.60.02.003819-2, 2007.60.02.000674-8. Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 21, do CPC, responsabilizo ambos os contendores (mutuários e agente financeiro) ao pagamento das custas e despesas do processo. De igual forma, os honorários sucumbenciais, fixados em 10% sobre o valor da causa, restam -se compensados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.60.02.002136-9 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X SAMARIA FRANCA MACIEL

Posto isso, julgo extinta execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2007.60.02.005284-9 - ENXOVAIS MICHELLE LTDA-ME(MS008905 - JOAQUIM CARLOS KLEIN DE ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, última figura, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se.P. R. I. C.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2007.60.02.005285-0 - ENXOVAIS MICHELLE LTDA-ME(MS008905 - JOAQUIM CARLOS KLEIN DE ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, última figura, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se.P. R. I. C.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.60.02.000725-0 - NELSON DA CRUZ PRATES(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE DOURADOS/MS

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

2008.60.05.002340-6 - OLGA PEIXOTO BOEIRA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS) X CHEFE DA SRD/BENEF/GEXDOU X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE PONTA PORA/MS

Ante o exposto, e nos limites do pleito da ação, concedo a segurança pleiteada, julgando procedente o pedido, para determinar ao impetrado, que mantenha o benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB nº 46/082.400.414-0) à impetrante. Mantenho os efeitos da liminar concedida à impetrante. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Determino que se proceda à transmissão do inteiro teor do presente mandamus, nos termos do art. 13, caput da lei nº 12.012/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.C.

2009.60.02.000555-8 - FOCCUS ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA(GO018438 - ANTONIO CARLOS RAMOS JUBE) X PRO-REITORA DE ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO DA UFGD

Em função do exposto, julgo improcedente a demanda para não conceder a segurança vindicada na inicial, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, inciso I do CPC.Condeno o impetrante nas custas.Causa não sujeita a honorários.P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Relator do Agravo de Instrumento informando sobre o julgamento do feito, enviando-lhe cópia desta sentença.

2009.60.02.003608-7 - ANTONIA PIGARI(MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DOURADOS/MS

Considerando que a impetrante intimada a emendar a inicial trouxe aos autos somente a emenda da petição inicial desprovida da contrafé e mais outra cópia para intimar o impetrado, apesar de ter requerido a sua juntada, deixando de cumprir o r. despacho de fl. 68.Intime novamente a impetrante para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar contrafé da emenda inicial e outra cópia da referida emenda para intimar a pessoa jurídica que pertence o impetrado, sob pena de indeferimento da inicial.

2009.60.02.003832-1 - DICA DEODAPOLIS INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(MS010951 - BRUNO MEDINA DE SOUZA) X LATICINIO VALE DO GUIRAI LTDA(MS010951 - BRUNO MEDINA DE SOUZA) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - JUCEMS

Vistos, etcTendo em vista a nova Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, em vigor a partir de 10-08-2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências, emende o autor, no prazo de 10 (dez) dias a inicial, ajustado-a aos termos do artigo 6º da referida lei e apresentando cópia da emenda a inicial para instruir a contrafé e outra cópia para os fins do art. 7º, II, da mesma Lei.Após, conclusos.Intime-se.

2009.60.02.003835-7 - VERA LUCIA PALACIO ANTONINI(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Vistos, etcTendo em vista a nova Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, em vigor a partir de 10-08-2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências, emende o autor, no prazo de 10 (dez) dias a inicial, ajustado-a aos termos do artigo 6º da referida lei e apresentando cópia da emenda a inicial para instruir a contrafé e outra cópia para os fins do art. 7º, II, da mesma Lei.Após, conclusos.Intime-se.

2009.60.02.003837-0 - EDSON YUKISHIGUE SHINGU(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Vistos, etcTendo em vista a nova Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, em vigor a partir de 10-08-2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências, emende o autor, no prazo de 10 (dez) dias a inicial, ajustado-a aos termos do artigo 6º da referida lei e apresentando cópia da emenda a inicial para instruir a contrafé e outra cópia para os fins do art. 7º, II, da mesma Lei.Após, conclusos.Intime-se.

fé e outra cópia para os fins do art. 7º, II, da mesma Lei. Após, conclusos. Intime-se.

2009.60.02.003839-4 - BENEDITO OLIVEIRA DOS SANTOS(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Vistos, etcTendo em vista a nova Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, em vigor a partir de 10-08-2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências, emende o autor, no prazo de 10 (dez) dias a inicial, ajustado-a aos termos do artigo 6º da referida lei e apresentando cópia da emenda a inicial para instruir a contra-fé e outra cópia para os fins do art. 7º, II, da mesma Lei. Após, conclusos. Intime-se.

2009.60.02.003842-4 - RENATO ANTONINI(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Vistos, etcTendo em vista a nova Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, em vigor a partir de 10-08-2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências, emende o autor, no prazo de 10 (dez) dias a inicial, ajustado-a aos termos do artigo 6º da referida lei e apresentando cópia da emenda a inicial para instruir a contra-fé e outra cópia para os fins do art. 7º, II, da mesma Lei. Após, conclusos. Intime-se.

2009.60.02.003844-8 - ALCEMIR ROGERIO STEFANUTO(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Vistos, etcTendo em vista a nova Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, em vigor a partir de 10-08-2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências, emende o autor, no prazo de 10 (dez) dias a inicial, ajustado-a aos termos do artigo 6º da referida lei e apresentando cópia da emenda a inicial para instruir a contra-fé e outra cópia para os fins do art. 7º, II, da mesma Lei. Após, conclusos. Intime-se.

2009.60.02.003847-3 - EMILIO DEMCZUK(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Vistos, etcTendo em vista a nova Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, em vigor a partir de 10-08-2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências, emende o autor, no prazo de 10 (dez) dias a inicial, ajustado-a aos termos do artigo 6º da referida lei e apresentando cópia da emenda a inicial para instruir a contra-fé e outra cópia para os fins do art. 7º, II, da mesma Lei. Após, conclusos. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.60.02.004685-4 - MARIA TEIXEIRA FONTOURA X EDUARDO ESPINDOLA FONTOURA(MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DEMANDA, para rejeitar o pedido vindicado pelo autor na inicial, na forma do artigo 269, inciso I do CPC. Deixo de condenar os autores nas custas, pois são beneficiários da assistência jurídica gratuita, mas o faço quanto aos honorários os que arbitro em quinhentos reais. Revogo a liminar, antes concedida. Comunique-se a Excelentíssima Senhora Relatora do Agravo de Instrumento informando-lhe do julgamento do feito, enviando-lhe cópia desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.60.02.003819-1 - ENXOVAIS MICHELLE LTDA-ME(MS008905 - JOAQUIM CARLOS KLEIN DE ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Ante o exposto, julgo procedente a demanda revisional, nos autos 2007.60.02.003800-2, proposta por Enxovais Michelle Ltda para rever os contratos firmados junto à Caixa Econômica Federal, Cédula de Crédito Bancário, de empréstimo/financiamento de pessoa jurídica, e de limite de crédito para operações de desconto, declarando abusivas e excluindo das avenças as cláusulas que permitem a cumulação de comissão de permanência com taxa de rentabilidade, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, inciso I do CPC. JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na cautelar, Autos nº 2007.60.02.003819-2, e confirmo a liminar ao início deferida, determinando, definitivamente, a suspensão dos efeitos do protesto dos títulos vinculados aos contratos em questão, protocolizado sob o número 202666, no tabelionato de títulos e outros documentos da comarca de Dourados/MS, em 04/09/2007. Confirmo a liminar antes concedida na lide cautelar. Consigno que novo protesto poderá ser realizado pela requerida quando retificado o valor nos termos desta sentença. Por fim, julgo parcialmente procedentes os embargos, resolvendo o mérito do processo 2007.60.02.000674-8, na forma do artigo 269, I do CPC para: a) determinar a exclusão da taxa de rentabilidade de 10% sobre a comissão de permanência; determinando que a requerida reveja o valor do débito. Traslade-se cópia desta sentença, certificando-se nos autos, para os Autos nº 2007.60.02.003819-2, 2007.60.02.000674-8. Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 21, do CPC, responsabilizo ambos os contendores (mutuários e agente financeiro) ao pagamento das custas e despesas do processo. De igual forma, os honorários sucumbenciais, fixados em 10% sobre o valor da causa, restam -se compensados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2008.60.02.004151-0 - ROTALI SEGURANCA LTDA(MS004154 - CARLOS THAMIR THOMPSON LOPES E

MS006083 - ISABEL ARTEMAN LEONEL DA MELO) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, julgo procedente a demanda, resolvendo o mérito do processo, acolher o pedido vindicado pelo autor na inicial pelos autores na inicial para o fim de declarar a nulidade dos atos praticado pela ré após a decisão proferida no processo administrativo 08335.033209/2005-1, publicada no Diário Oficial da União de 07.01.2008, com o desfazimento de todos os atos administrativos praticados pela autoridade policial de Dourados-Ms que resultaram no cumprimento da ordem de cancelamento de autorização e funcionamento de ROTALI SEGURANÇA LTDA. Condene a ré nas custas e honorários advocatícios, os quais fixo na importância de mil reais. Traslade-se cópia integral desta para o feito cautelar. Comunique-se a Excelentíssima Senhora Relatora do Agravo de Instrumento, informando-lhe do julgamento do feito, e enviando-lhe cópia desta sentença. Causa não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.60.02.003699-0 - CASSIO GUILHERME BONILHA TECCHIO X ADILSON ZARPELAO X LAURO ZARPELAO(MS006810 - JOSE CARLOS DE ALENCAR) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO X COMUNIDADE INDIGENA CURRAL DE ARAME

Mantenho a decisão de fls. 271/274 pelos próprios fundamentos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre as contestações de fls. 182/187, 204/227 e 229/267. Intimem-se.

2A VARA DE DOURADOS

JUSTIÇA FEDERAL.

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.

2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.

DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente Nº 1630

MANDADO DE SEGURANCA

2009.60.02.003787-0 - POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(MS010028 - PAULO ROGERIO POLLAK) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD (...). Isso posto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Intimem-se. Expeça-se ofício para que a autoridade impetrada preste informações (art. 7º, I, Lei n. 12.016/2009), e dê-se ciência, com o envio de cópia da vestibular, para a Procuradoria-Geral Federal (art. 7º, II, Lei n. 12.016/2009).

Expediente Nº 1637

ACAO PENAL

2004.60.02.002983-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X JOAO ANDRE PEREIRA(MS007339 - ALESSANDRO LEMES FAGUNDES)

Defiro a cota ministerial de folha 336. Intimem-se a defesa, para apresentar neste Juízo Federal cópia autenticada da certidão de óbito de João André Pereira.

Expediente Nº 1640

DESAPROPRIACAO

2003.60.02.003832-0 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS004043 - ANTONIO AUGUSTO R. DE BARROS) X LEILA ABDO BALSIMELLI(SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR) X WLADIMIR FRANCISCO BALSIMELLI(SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR)

Fls. 970/990 - Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Fls. 991/993 - Ao Ministério Público Federal para manifestação acerca do pedido de levantamento de 80% do valor depositado pelo INCRA, a título de indenização, salientando-se a existência das penhoras efetuadas no rosto dos autos, para garantia de débitos fiscais em nome dos expropriados, apontados às fls. 822/826. Fica esclarecido que o INCRA manifestou-se favorável ao levantamento (fls. 864/865), desde que cumpridas as exigências legais. Oficie-se à Caixa Econômica Federal-PAB JUSTIÇA FEDERAL DE DOURADOS/MS, solicitando o saldo da conta 4171.005.544-7. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 1641

MONITORIA

2006.60.02.004968-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X

MARCOS ANTONIO CLARO DOS SANTOS-ME X MARCOS ANTONIO CLARO DOS SANTOS
Fls. 147 - Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.Int.

2007.60.02.003982-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X FABIO EDUARDO RAVANEDA(MS002609 - ANDRE LANGE NETO) X DORVAIL MENANI
Fls. 98/113 - Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2008.60.02.003404-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X RITA DE CASSIA SOUZA ALVES(MS006527 - SALVADOR AMARO CHICARINO JUNIOR)
Fls. 105 - Manifeste-se a parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2008.60.02.003784-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X EDUARDO AZIZ HAIK X STELA DE ANDRADE HAIK
Fls. 101 - Primeiramente, intime-se a CEF para que recolha as custas para distribuição da carta precatória, bem como as custas relativas à diligência do Sr. Oficial de Justiça, comprovando, nestes autos, o recolhimento. Atendida a determinação supra, expeça-se carta precatória de intimação, conforme requerido, instuindo-a com os comprovantes de recolhimento a serem apresentados.Int.

2008.60.02.004613-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ONIVALDO S MAGRO ME X ONIVALDO DOS SANTOS MAGRO
Intime-se a CEF para que consulte os documentos fornecidos pela Receita Federal, em Secretaria, os quais deverão ser mantidos até trânsito em julgado da sentença.Int.

2009.60.02.000293-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X MAILSON DE FIGUEREDO BATISTA(MS008251 - ILSO ROBERTO MORAO CHERUBIM)
Defiro, nesta oportunidade, o pedido de justiça gratuita. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, ora apelada, para suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.60.02.000002-1 - NILSON FORTUNA(MS005171 - VALDIR FLORENTINO DE SOUZA E MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA) X JORGE FORTUNA(MS005171 - VALDIR FLORENTINO DE SOUZA E MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA) X CLARI ANTONIO FORTUNA(MS005171 - VALDIR FLORENTINO DE SOUZA E MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA E MS009594 - EDNA DE OLIVEIRA SCHMEISCH) X UNIAO FEDERAL(Proc. APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Analisando melhor os autos, verifico que os mesmos se encontram em fase de execução de sentença referente tão somente à verba honorária e custas processuais a que foram condenados os autores, no valor de R\$402,28, atualizado até 10/2005. Os executados encontram-se em lugar incerto e não sabido, conforme certidão de fls. 799v, razão pela qual a exequente requereu a suspensão dos autos em 25/09/2006, restando o pedido deferido em 14/02/2007, o pedido de suspensão fora reiterado em 19/09/2008, tendo sido deferido em 09/10/2008. Assim, tendo em vista que os autos se encontram suspensos há quase 3 (três) anos, sem a exequente lograr êxito na localização dos executados, e, considerando, ainda, o disposto no art. 1º da Lei 9.469/97, que faculta aos representantes da União desistir da execução quando o valor for igual ou inferior a R\$1.000,00, intime-se a UNIÃO para manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse na desistência da execução.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2001.60.02.002570-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO) X VEIMAR CORREIA X ALVISE DALLAGNOLO X ENCANTO MOVEIS LTDA - ME(MS002876 - JORGE KIYOTAKA SHIMADA)

Primeiramente, encaminhem-se os autos a SUDI para exclusão do nome do executado VEIMAR CORREIA do polo passivo da ação, (fls. 36/37). Fls. 216 - Defiro o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 1(um) ano, decorrido tal prazo, sem manifestação da exequente, arquivem-se os autos.Int.

2006.60.02.003536-7 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X ANGELA MARIA CENSI

Fls. 76 - Concedo o prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme requerido. Decorrido tal prazo, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito.Int.

2006.60.02.004190-2 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X MOACIR MACEDO(SP052824 - ATALIBA ANTONIO FILIGOI)

Tendo em vista a oposição de embargos à execução em 12.06.09, reputo prejudicada a apreciação da manifestação de fls. 142/162, apresentada em 16.06.09, visto que a exceção de pré-executividade não é manejável após embargos do

devedor, os quais, uma vez propostos, devem concentrar todos os aspectos da defesa. Neste sentido:(...) Aguarde-se prolação de sentença nos autos n. 2009.60.02.002629-0.Intimem-se.

2006.60.02.005664-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ANTONIO PIRES DE SOUZA X JOSE CARLOS DA SILVA(MS008888 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito.Int.

2008.60.02.005027-4 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X ISIS NERO SATO DE FREITAS

Defiro parcialmente o pedido da exequente de fls. 35/36, tão somente para que se officie à Receita Federal, solicitando o envio da última declaração de renda apresentada pelo executado, uma vez que tal Órgão não atende pedido extrajudicial.Quanto ao pedido de se officiar ao Detran indefiro-o, tendo em vista que cabe à exequente buscar informações acerca de bens pertencentes ao executado, para satisfação do crédito exequendo. Ademais, é facultado à exequente, pelo artigo 615-A, do Código de Processo Civil, obter certidão comprobatória do ajuizamento da execução, junto ao Distribuidor, para fins de averbação perante as repartições em que o executado possua bens passíveis de penhora.Int.

2008.60.02.005079-1 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X WILLIAN MAIA CABRAL

Defiro parcialmente o pedido da exequente de fls. 36/37, tão somente para que se officie à Receita Federal, solicitando o envio da última declaração de renda apresentada pelo executado, uma vez que tal Órgão não atende pedido extrajudicial.Quanto ao pedido de se officiar ao Detran indefiro-o, tendo em vista que cabe à exequente buscar informações acerca de bens pertencentes ao executado, para satisfação do crédito exequendo. Ademais, é facultado à exequente, pelo artigo 615-A, do Código de Processo Civil, obter certidão comprobatória do ajuizamento da execução, junto ao Distribuidor, para fins de averbação perante as repartições em que o executado possua bens passíveis de penhora.Int.

2008.60.02.005130-8 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X LUIZ PEREIRA DA ROCHA FILHO(MS010494 - JEFERSON RIVAROLA ROCHA)

Fl.48 - Defiro a suspensão do feito, pelo prazo de 12 (doze) meses, conforme solicitado.Decorrido tal prazo, sem manifestação da exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Int.

2008.60.02.005143-6 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X JOAOZINHO SCALIANTE(MS006639 - JOAOZINHO SCALIANTE)

Fls. 46/50-verso - Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias.Deve ser esclarecido que houve a determinação de desbloqueio do valor de R\$5,56 (cinco reais e cinquenta e seis centavos), em decorrência da incidência do paragrafo 2º, do artigo 659 do Código de Processo Civil.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.60.02.000560-8 - JOAO GONCALVES SALTARELLI(SP185426B - GILBERTO MARTIN ANDREO) X BANCO DO BRASIL S/A(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X UNIAO FEDERAL

Fls. 466/512 - Diga a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.Outrossim, defiro ao Banco do Brasil S/A o prazo de 60 (sessenta) dias, para a apresentação dos demais documentos, conforme solicitado às fls. 466.Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

2000.60.02.002596-7 - OSVALDO LARA LEITE RIBEIRO(MS006275 - JOSE ELNICIO MOREIRA DE SOUZA) X MANOEL MARTINS DA CONCEICAO X JOSE ALBERTO FERREIRA COSTA X DORLI FERREIRA BATISTA X JOAQUIM VICENTE PRATA CUNHA X DERCY FERREIRA DA SILVA X DEPARTAMENTO DE RODAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - DERSUL X JORGE FERREIRA BATISTA X MARIA PERON PEREIRA X GINO VILA MACHADO X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO X ORLANDINO CARNEIRO GONCALVES X JOSE CRUDI X PEDRO VARGAS X FRANCISCO COUTINHO X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista a certidão de óbito juntada às fls. 574, intimem-se os requerentes para que indiquem, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome e endereço do inventariante da confrontante Dorli Ferreira Batista, se houver, conforme determinado às fls. 544.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2009.60.02.003537-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.02.002306-0) ROSEMARY BARALDI DOS SANTOS FERREZIN(MS009848 - EDSON PASQUARELLI E MS012314 - FERNANDA GRATTAO

POLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Isto posto, declaro a exequente carcedora da presente ação, por inadequação da via eleita (falata de interesse processual), extinguindo o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.P.R.I.Oportunamente arquivem-se os autos.

Expediente N° 1642

ACAO PENAL

2009.60.02.001814-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X ETELVINO CESAR FREITAS PEREIRA X ROSELI DOS SANTOS(MS010286 - NINA NEGRI SCHNEIDER)

Intimem-se as partes de que foi designado o dia 09 de setembro de 2009, às 16h00min, para realização do interrogatório da ré Roseli do Santos, no Juízo de Direito da Comarca de Rio Brilhante/MS.

Expediente N° 1643

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.60.02.004255-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.60.02.002114-8) CLAUDIA FERREIRA MACIEL(MS000932 - JAIRO FONTOURA CORREA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS006624 - CLELIA STEINLE DE CARVALHO E MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA)

DESPACHO DE FLS. 150: Recebo o recurso de apelação interposto pela embargada às fls. 116/148, em ambos os efeitos.Vista à apelada para apresentação de suas contra-razões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.DESPACHO DE FLS. 158: Tendo em vista que a sentença de fls. 109/112 julgou procedente o pedido formulado pela embargante, encaminhem-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, juntamente com os presentes embargos a Execução Fiscal nº 2003.60.02.002114-8 em apenso, conforme despacho de fls. 150.

EXECUCAO FISCAL

2003.60.02.002114-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS006624 - CLELIA STEINLE DE CARVALHO) X CLAUDIA FERREIRA MACIEL(MS000932 - JAIRO FONTOURA CORREA)

Tendo em vista a sentença de fls. 109/112 nos autos dos Embargos à execução fiscal nº 2005.60.02.004255-0, encaminhe-se também a presente execução fiscal ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente N° 1644

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.60.02.001228-5 - JULIO CESAR CERVEIRA X MARIO JULIO CERVEIRA X MARIA LUIZA CERVEIRA X ZEILA MARIA CERVEIRA X JOSE CERVEIRA FILHO X MARIA TEREZA CERVEIRA X MARCO ANTONIO CERVEIRA(MS003632 - MARIO JULIO CERVEIRA E MS010727 - GLAUCE KELLY VIDAL CERVEIRA) X JOSE BARBOSA DE ALMEIDA - REPRESENTANTE DA COMUNIDADE INDIGENA X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO

O Ministério Público Federal requer a designação de audiência, com o intuito de verificar a possibilidade de acordo, mediante a oferta de compensação financeira para os requerentes (fls. 1.498/1.532).Tendo em consideração que a conciliação deve ser tentada a qualquer tempo (art. 125, IV, CPC), designo o dia 10 de setembro de 2009, às 14:00 horas, para a realização de audiência para tentativa de conciliação.Intimem-se os representantes judiciais da União Federal, da Funai, da comunidade jurídica, dos requerentes, bem como o membro do Parquet Federal, com urgência.

Expediente N° 1646

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.60.02.002365-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.60.02.002639-0) ALBERTONI & NUNES LTDA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X FRANCISCO JOSE NUNES(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X ALBINA ALBERTONI NUNES(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - LARISSA KEIL MARINELLI)

DESPACHO DE FLS. 498: Tendo em vista a informação retro, republique-se o despacho de fls. 486, fazendo constar: REPUBLICADO POR INCORREÇÃO.Outrossim, torno sem efeito a certidão de publicação de fls. 493.Após, remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme já determinado.DESPACHO DE FLS. 486 (REPUBLICADO POR INCORREÇÃO): Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargante às fls. 444/484, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do CPC.Vista ao apelado para apresentação de contra-razões, no prazo legal.Após, efetue-se o desampensamento dos autos principais, remetendo-se estes ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

Expediente N° 1647

CAUTELAR INOMINADA

2009.60.02.003693-2 - LAIS BITTENCOURT DE MORAES(MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

(...) O pedido de liminar visa sustar o licenciamento da requerente das fileiras do Exército da Requerente, na 4ª Brigada de Cavalaria Mecanizada, para que prossiga seu tratamento médico-psiquiátrico às expensas do Exército Brasileiro (folha 15).A requerente noticia que ajuizará a ação principal perseguindo a manutenção da requerente nas fileiras do Exército, até sua plena recuperação (folha 14).À evidência, não se trata, portanto, de pleito de natureza cautelar, mas sim de verdadeira antecipação dos efeitos da tutela do pedido a ser veiculado na ação principal.Portanto, a via eleita é inadequada.De qualquer modo, insta salientar que há parecer médico do Exército Brasileiro indicando que a moléstia da requerente não tem relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço, portanto, não faz jus à reforma (folha 265).Assim, o pleito da requerente, na ação principal, demandará dilação probatória, com a realização de perícia médica, o que impediria a antecipação dos efeitos da tutela antes da produção da prova pericial.Em face do expendido, intime-se a requerente, a fim de que emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que o pleito não pode ser formulado em ação cautelar inominada (inadequação da via eleita), sob pena de indeferimento da petição inicial.Intime-se.

Expediente Nº 1648

ACAO PENAL

2004.60.02.003746-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOSE RUBIO(MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA) X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X ELMO ASSIS CORREA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) X JOSE SABINO SOBRINHO(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA(MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA) X AQUILES PAULUS(MS003930 - WALESCA DE ARAUJO CASSUNDE) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Cumpra-se o despacho retro.A fase de interrogatório dos acusados José Sabino Sobrinho, José Rubio, Cícero Alviano de Souza, Elmo Assis Correa, Keila Patrícia Miranda Rocha e Letícia Ramalheiro da Silva, se deu em período anterior à data de vigência das alterações introduzidas pela Lei n. 11.719/08 (fls. 706/729), sendo certo que na carta precatório havia adeterminação para apresentação de defesa prévia, no prazo legal (folhas 672/673). Entretanto, observo que no termo de assentada de folha 705 não houve constou a intimação dos acusados para apresentarem defesa prévia. Às folhas 732/734, 735/737, 751/758, 762/764 foram acostadas defesa prévia de alguns réus. Para os acusados José Sabino, Elmo Assis Correa e Leticia Ramalheiro da Silva o ato processual, no que diz respeito ao prazo para apresentação de defesa prévia, restou pendente. Assim, intemem-se a defesa dos réus José Sabino Sobrinho, Elmo Assis Correa e Leticia Ramalheiro da Silva, para no prazo de 03 (três) dias, ofertar defesa prévia. Verifico que à folha 777 há informação acerca da realização da audiência de suspensão condicional do processo em relação a ré Jeni Camargo dos Santos, diante disso, determino o desmembramento dos autos com relação a aludida ré, encaminhado-se ao SEDI para distribuição.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

JOSÉ LUIZ PALUDETTO.

JUIZ(A) FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL(A) MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1205

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2003.60.03.000493-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X JOSE MACIEL CLARO(MS009556 - ALEXANDRE MURILLO FERREIRA E MT005236 - LORIVAL MARCOLINO CLARO E MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO)

Vistos.1. A prova oral requerida pelo Ministério Público federal às fls. 661 já foi devidamente produzida.2. Tendo em vista as petições de fls. 663/664 e 855/856, e ainda, as informações exaradas às fls. 933/939, determino a intimação do réu para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecendo detalhadamente a este Juízo qual a razão que justifica a oitiva das testemunhas arroladas, demonstrando a real importância para a solução da lide, manifestando-se,

também, quanto a eventual interesse na substituição daquelas não encontradas. 3. Após, voltem os autos imediatamente à conclusão

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO
JUIZA FEDERAL
GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1674

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

2007.60.04.001039-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GIOVANI CARVALHO PISANESCHI(MS006015 - GLEI DE ABREU QUINTINO)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, e CONDENO o réu GIOVANI CARVALHO PISANESCHI como incurso nas penas do artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I e VII, da Lei 11.343/96. ABSOLVO o réu GIOVANI CARVALHO PISANESCHI quanto ao delito do art. 35, caput, da Lei 11.343/06, nos termos do art. 386, inc. VI, CPP. Passo à dosimetria da pena. Apreciando as circunstâncias judiciais contidas no artigo 42 da Lei 11.343/06 e compulsando as folhas de antecedentes juntadas nos autos, verifico que o réu não possui conduta desabonadora. As conseqüências do crime de tráfico de drogas são sérias afetando toda a saúde pública e colocando em risco a vida e a saúde individual de cada um dos componentes do corpo social. No tocante aos motivos do crime são os comuns ao tráfico ilícito de entorpecente e se direcionam para a obtenção de lucro fácil. Além, foram apreendidos 755 gramas de cocaína (fl. 1219). Portanto, fixo a pena-base em 05 anos e 08 meses de reclusão e 580 dias-multa. Na segunda fase do cálculo da pena, vislumbro a existência da causa agravante estabelecida no art. 62, inc. I, do CP, com fulcro no art. 385 do CPP. Ora, o réu organizou e dirigiu toda a prática delituosa, conforme restou demonstrado nas provas contidas nos autos (depoimento da testemunha Carlos Henrique Cotait). Inexiste atenuante. Assim, fixo a pena privativa de liberdade em 06 anos e 04 meses de reclusão e 640 dias-multa. .PA 0,10 Na terceira fase da dosimetria da pena, observo a existência de duas causas de aumento da pena: a transnacionalidade do delito (art. 40, inc. I, da Lei 11.343/06) e o financiamento da prática do delito (art. 40, inc. VII, da Lei 11.343/06), razão pela qual majoro a reprimenda em 1/5. Fixo, assim, a pena privativa de liberdade em 07 anos 07 meses e 06 dias de reclusão e 728 dias-multa. Ainda, na terceira fase do cálculo da pena, observo que o legislador ordinário estabeleceu, no 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06, uma especial causa de diminuição de pena, entre 1/6 a 2/3, desde que o réu preencha certos requisitos legais: primariedade, bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas, tampouco seja componente de alguma organização criminosa. A expressão as penas poderão ser reduzidas contida no 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06 não confere ao juiz um poder discricionário de aplicar ou não a causa de diminuição de pena. Vale dizer: se o acusado preencher os requisitos legais, a redução é medida que se impõe, cabendo ao juiz apenas fixar o seu quantum dentro da escala penal permitida. In casu, muito embora não restou plenamente comprovada a estabilidade associativa, há provas demonstrando que o réu dedica-se a atividade criminosa, tráfico de drogas (fls. 226/229), razão pela qual afasto a aplicação da mencionada disposição legal. Assim, fixo ao réu a pena privativa de liberdade em 07 anos 07 meses e 06 dias de reclusão e 728 dias-multa. PA 0,10 Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época do crime, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 43, da Lei 11.343/06. Quanto ao regime prisional, deverá ser o inicialmente fechado, de acordo com a Lei 11.464/07, em vigor desde sua publicação em 29/03/07, a qual albergou o entendimento firmado pelo Plenário do Colendo STF, a partir do leading case HC 82.959 (Informativos 315, 334, 372, 417 e 418 do STF). Diante do art. 44, caput, da Lei 11.343/06, não permito ao réu a interposição de eventual recurso em liberdade. O referido artigo veda a concessão de liberdade provisória para os delitos que compõem o núcleo de tráfico de drogas, sendo que a denunciada encontra-se em prisão cautelar desde que apanhado em flagrante delito. .PA 0,10 Determino que seja expedida a guia de recolhimento provisório, nos termos do art. 1º da Resolução n. 19/2006, do Conselho Nacional de Justiça. Fixo os honorários do defensor dativo no valor máximo da tabela oficial, conforme dispõe a Resolução nº 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Com o trânsito em julgado: a) lance-se o nome do condenado no rol dos culpados; e, b) expeça-se o ofício solicitando o pagamento do advogado dativo. P.R.I.

Expediente Nº 1679

ACAO PENAL

2004.60.04.000687-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SILVERIO CHOQUE NINA(SP108404 - RUTH MYRIAN FERRUFINO C KADLUBA)

Intime-se a defesa do réu, por publicação, para apresentar suas alegações finais, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, uma vez que se tratam de autos enquadrados na meta nº 2 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, conforme Resolução nº 70 de 18 de março de 2009 e Provimento nº 106 de 14 de agosto de 2009, do TRF da 3ª Região, pois distribuídos até dezembro de 2005, que deverão ser sentenciados até dezembro de 2009.

Expediente Nº 1680

ACAO PENAL

96.0006190-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. LUIZ DE LIMA STEFANINI) X VILMAR GAMA TUNHER

ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de VILMAR GAMA TUNHER, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos dos artigos 107, IV, 109, inciso V e 115, todos do código Penal. Publique-se, registre-se e intime-se, observando-se os artigos 284 e seguintes do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da Terceira Região (Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção de pena imposta ao réu. Após, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUÍZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1990

INQUERITO POLICIAL

2007.60.05.001041-9 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X JAIME BRITO LENCINA(MS002495 - JOAO DOURADO DE OLIVEIRA)

Ciência à(s) defesa(s) da expedição da Carta Precatória nº 729/2009-SCF à JUSTIÇA FEDERAL - 5ª Vara da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, para oitiva da(s) testemunha(s) de defesa. A(s) defesa(s) fica(m) intimada(s) de acompanhar(em) a(s) supracitada(s) Carta(s) Precatória(s).

Expediente Nº 1991

ACAO PENAL

2009.60.05.000024-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1366 - CAROLINE ROCHA QUEIROZ) X JULIO CESAR DUARTE(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO)

1. Na defesa prévia de fls. 926/927 o réu assume a prática de contrabando/descaminho (art. 334) que lhe é imputada, negando, todavia, ter incorrido nas condutas típicas de formação de quadrilha (art. 288) e de corrupção ativa (art. 333, parágrafo único) - o que, entende, deverá vir devidamente comprovado no decorrer da instrução processual. 2. O Ministério Público Federal alega, sinteticamente, que os fatos alegados constituem matéria de mérito, devendo ser apreciados no momento processual oportuno. Alega também que a denúncia não é inepta, que não existem comprovações ou indícios suficientes de excludentes de ilicitude e culpabilidade, tampouco estando demonstrada causa extintiva da punibilidade. 3. Desta forma, prossiga-se a presente, para que, ultimados os atos instrutórios, possam acusação e defesa manifestar-se sobre as provas produzidas, bem como este Juízo reair pronúncia de mérito. 4. Designo o dia 05 de outubro, às 13:30 horas, para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação. 5. Designo o dia 06 de outubro, às 15:00 horas, para inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, à fl. 928.6. Depreque-se a oitiva das testemunhas residentes em outras Comarcas. Intime-se.

Expediente Nº 1992

ACAO PENAL

2001.60.02.001880-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X CARLITO DE OLIVEIRA(MS011176 - JORDACHY MASSAYUKY ALENCAR OHIRA)

Ciência à defesa da expedição das Cartas Precatórias nº 720/2009-SCR à JUSTIÇA FEDERAL - 1ª ou 2ª Vara da Subseção Judiciária de Dourados/MS e nº 721/2009-SCR ao Juiz de Direito da Comarca de Caarapó/MS, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. A defesa fica intimada de acompanhar as supracitadas Cartas Precatórias.

Expediente Nº 1993

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

2009.60.05.002405-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X LUCAS HORVATH GUIDETTI(MS000878 - DEODATO DE OLIVEIRA BUENO)

1. Consta dos Autos que Lucas Horvath Guidetti foi preso em flagrante em 14/05/2009 pela prática, em tese, das condutas tipificadas no artigo 33, caput, combinado com o art. 40, incisos I, III e V, ambos da Lei 11.343/2006 (Tráfico de drogas, com as causas de aumento de pena de internacionalidade e interestadualidade da conduta e de ter sido praticada em transporte público).2. A denúncia foi apresentada em 08/06/2009.3. O acusado foi pessoalmente notificado em 29/07/2009 (fl. 91), tendo apresentado defesa prévia em 31/07/2009.4. Em sua defesa preliminar a defesa alega, em síntese: que o réu é pessoa de boa índole e trabalhadora; que as drogas apreendidas estavam no bagageiro superior do ônibus, em uma frasqueira, sem identificação, cuja posse foi, indevidamente, atribuída ao réu; que o réu foi coagido, mediante ameaça de agressão física, a admitir que o entorpecente lhe pertencia, e que receberia R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) pelo transporte; que, já na Delegacia de Polícia Federal, informou à Autoridade sobre a coação sofrida e negou a autoria do crime; que não apresentou respostas contraditórias sobre os motivos de sua viagem. 5. Na defesa preliminar, a defesa junta atestado de matrícula em colégio estadual, contrato de matrícula em curso de informática, carteira de artesão, alvará de licença para atividade artesanal e documentos de identidade do padrasto (Lauro Blanco), declaração de aluguel do imóvel onde reside o réu, sua mãe e seu padrasto, carteira de identidade da mãe, declarações de que o acusado possui boa índole e não possui personalidade voltada ao crime assinadas por Reni Renato Mota Martinez e Stefânia Mative da Silva e Certidões da Justiça Estadual e Federal do Rio Grande do Sul e do Departamento de Identificação de Alegrete/RS informando que não há condenações criminais contra o acusado. 6. O Ministério Público Federal, por sua vez, alega não estarem presentes os requisitos de absolvição sumária ou hipóteses de rejeição da denúncia, e também que as peças informativas que instruem o Inquérito Policial e a denúncia evidenciam a justa causa da Ação Penal, sendo o bastante para o prosseguimento da Ação Penal.7. Decido.8. Acolho o parecer ministerial e RECEBO A DENÚNCIA, tendo em vista não estarem presentes os requisitos ensejadores de rejeição da denúncia elencados no artigo 395 do CPP, tampouco existir possibilidade de enquadramento nas hipóteses de absolvição sumária do art. 397 do CPP, estando evidenciada a existência de justa causa para a Ação Penal. 9. Anoto que todas as alegações tecidas pela defesa dizem respeito à materialidade dos fatos e personalidade do réu, impescindindo de uma análise detalhada do conjunto probatório, e serão analisadas quando da prolação de sentença.10. Designo o dia 14/09/2009, s 13:30 horas, para realização de audiência de instrução.11. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.

DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO

Expediente Nº 822

MONITORIA

2009.60.06.000757-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X VALMIR TOMAZ DE MATOS X MANOEL PEREIRA DA SILVA X NEUSA MARIA COCA

Trata-se de Ação Monitória, proposta nos termos do art. 1.102 A do CPC.De pronto, decreto o sigilo dos documentos que instruem a inicial, facultando o acesso aos autos somente às partes e aos seus advogados devidamente constituídos.Os autos encontram-se devidamente instruídos com documentos pertinentes, pelo que defiro a expedição de mandado, com prazo de 15 (quinze) dias, para pagamento ou oposição de embargos. Se efetuado o pagamento do valor indicado na inicial, no prazo fixado, haverá isenção de custas e honorários advocatícios.No caso de oferecimento de embargos, estes serão opostos independente de prévia segurança do Juízo, e serão processados nestes autos como resposta. Nesta hipótese, não haverá a isenção acima consignada.Por fim, conste do mandado a advertência de que, não efetuado o pagamento ou opostos embargos, será constituído de pleno direito o título executivo judicial, e incontinenti, convertido o mandado de pagamento em mandado executivo.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.60.06.000574-0 - CARLOS VIEIRA NETTO(MS010495 - LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS002901 - ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS)

Ante ao exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Condeno o Autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes à base de 10% sobre o valor atualizado da causa, ficando suspensa a execução das verbas sucumbenciais na forma dos arts. 11 e 12 da Lei 1060/50. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observando-se as formalidades legais.Registre-se. Publique-

se. Intimem-se.

2007.60.06.000312-6 - VERA LUCIA RIBEIRO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que a parte, embora intempestivamente, regularizou a sua representação processual, juntando as autos o instrumento de procuração outorgado pela curadora da requerente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as homenagens de estilo e sob as cautelas de praxe.

2008.60.06.000380-5 - APARECIDA VOLPATO RUFINO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15 de setembro de 2009, às 11:30 horas, a ser realizada na sede deste Juízo.Intimem-se.

2008.60.06.000610-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.06.000496-9) JOAQUIM ANTONIO MACIEL-ESPOLIO X SIDARTA MACIEL(MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO) X MARIA ADELIA DOS SANTOS MACIEL(MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Diante da solicitação apresentada pela CEF à folha 180, desentranhe-se o DARF acostado à folha 168, expedindo-se ofício à CEF de Naviraí/MS (0787), instruído com a via original do DARF recolhido no código errado.Cumpra-se, após, prosseguir com as determinações do despacho de folha 179.

2008.60.06.000611-9 - MARIA LUCIMAR DO VALE CAMELO(MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO E SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O apelo do autor (f. 92-112) é tempestivo, pelo que o recebo em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se a recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3^a Região, com as homenagens de estilo e sob as cautelas de praxe.

2008.60.06.001268-5 - ROSANGELA PEREIRA LIMA(MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa conciliação para o dia 15 de setembro de 2009, às 11:00, a ser realizada na sede deste Juízo.Intimem-se.

2008.60.06.001339-2 - MARIA INES DE AZEVEDO(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15 de setembro de 2009, às 10:45 horas, a ser realizada na sede deste Juízo.Intimem-se.

2008.60.06.001379-3 - MARTINHO BELVIS(MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que foi juntada procuração em nome de Francisca Sola Belvis (Fls. 103-105), defiro a emenda da inicial, para compor o polo ativo.Remetam-se os autos ao SEDI.Após, conclusos para sentença.

2009.60.06.000148-5 - EVANGELISTA SILVA DO NASCIMENTO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor da certidão de f. 55v., intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para atualizar seu endereço perante este Juízo, bem como da designação de audiência para o dia 14 de setembro de 2009, às 13h45min.

2009.60.06.000224-6 - JOAO BATISTA SEREIA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção das provas testemunhal e pericial, conforme requeridas pelo autor. Expeça-se Carta Precatória para que sejam ouvidas as testemunhas arroladas às f. 36/37. Para realização da perícia no local de trabalho do autor (COOPERNAVI), nomeie o Dr. Roberto Marcio de Afonseca e Silva, engenheiro de segurança do trabalho, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Diante da apresentação de quesitos pela parte autora (f.182/183), intime-se o INSS para que apresente os seus, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, remetendo-lhe cópia dos quesitos e do perfil profissiográfico previdenciário - PPP de f. 105. Cientifique-o de que os honorários serão pagos de acordo com a Resolução n. 558/2007 do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com a sua juntada, venham os autos conclusos.

2009.60.06.000330-5 - ABATEDOURO DE AVES ITAQUIRAI LTDA(MS010912 - WILSON CARLOS MARQUES DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

Diante do apresentação pela parte autora da complementação correta do débito inscrito em dívida ativa, que totaliza o montante de R\$ 7.238,55 (sete mil, duzentos e trinta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), determino a exclusão no

CADIN e outros cadastros da restrição referente a estes autos relativamente à empresa demandante. Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional. Após, aguarde-se a especificação das provas pela União.

2009.60.06.000367-6 - EMILLY NICOLI RODRIGUES DE SOUZA SILVA X ROSEMEIRE RODRIGUES (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da manifestação do órgão Ministerial, fls. 66/69, requerendo a apresentação da certidão de nascimento da autora EMILLY NICOLI RODRIGUES DE SOUZA, intime-se a parte autora para que junte cópia da referida certidão de nascimento no prazo de 15 dias. Após juntada da certidão ou certificado o decurso de prazo, venham os autos conclusos para sentença.

2009.60.06.000485-1 - JOSE FELINTO DA SILVA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16 de setembro de 2009, às 09:30 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Intimem-se.

2009.60.06.000561-2 - APARECIDA OLIVEIRA DOS SANTOS (MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que a parte autora, devidamente intimada, não arrolou testemunhas para oitiva, cancelo a audiência anteriormente designada. Após a apresentação da contestação, intime-se a requerente para manifestação.

2009.60.06.000635-5 - SANTO JOSE PESTANA (MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16 de setembro de 2009, às 09:45 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Intimem-se.

2009.60.06.000747-5 - JOAO JOSE COSTA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o requerido para que, querendo, responda aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos. Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após o término da fase instrutória. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.60.06.000459-0 - MALAQUIAS DIAS DURVAL (MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos o exame realizado no dia 21 de agosto de 2009, para o fim de designação de nova perícia. Após, seja intimado o perito a agendar nova data para realização dos trabalhos.

2007.60.06.000084-8 - REGIANE PEDROSO DA SILVA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos. Remetam-se os autos ao SEDI, para que seja retificada a classe processual, passando a mesma a ser cadastrada sob o nº 229 - Cumprimento de Sentença. A seguir, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos das parcelas vencidas. Com a juntada, dê-se vista à parte autora para se manifestar, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeatur.

2007.60.06.000477-5 - BENEDITO DE OLIVEIRA (MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes sobre o retorno e redistribuição dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com a devida baixa na distribuição, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

2007.60.06.000489-1 - APARECIDA ALVES DA SILVA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes sobre o retorno e redistribuição dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com a devida baixa na distribuição, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

2008.60.06.000134-1 - DURVALINA MONTEIRO DE OLIVEIRA (MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes sobre o retorno e redistribuição dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com a devida baixa na distribuição, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

2008.60.06.000171-7 - MARIA BARBOSA VELOZO (MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos. Remetam-se os autos ao SEDI, para que seja retificada a classe processual, passando a mesma a ser cadastrada sob o nº 229 - Cumprimento de Sentença. A seguir, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos das parcelas vencidas. Com a juntada, dê-se vista à parte autora para se manifestar, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeat.

2008.60.06.000777-0 - PAULO DOS SANTOS(MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos. Remetam-se os autos ao SEDI, para que seja retificada a classe processual, passando a mesma a ser cadastrada sob o nº 229 - Cumprimento de Sentença. A seguir, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos das parcelas vencidas. Com a juntada, dê-se vista à parte autora para se manifestar, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeat.

2009.60.06.000555-7 - MIRACI FREITAG DITZEL(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o teor da petição de fls. 46-54, redesigno a audiência para o dia 14 de outubro de 2009, às 15h15min. Entretanto, ressalto que o patrono da autora deveria ter avisado este Juízo com maior antecedência, evitando, assim, o cumprimento desnecessário das diligências para a realização do ato. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.60.06.000115-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(MS008749 - JOSE ALEX VIEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2007.60.06.000174-9 - LILIA LIMEIRA DOS SANTOS(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Considerando que a memória de cálculos foi fornecida pelo executado, em cumprimento ao v. acórdão de f. 129/133 e ao despacho de f. 135, tendo a parte autora expressamente concordado com o valor que fora apresentado, bem como a anuência do INSS quanto ao pedido de fixação de honorários advocatícios postulado pelo procurador da autora, em consonância com a súmula nº 39 editada pela Advocacia Geral da União, fixo a verba honorária em 1% (um por cento) do valor total da execução (principal + honorários sucumbenciais) em favor do procurador da exequente. Transcorrido o prazo recursal, tendo em vista a concordância da parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, expeçam-se requisições de pagamento, nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, requisitando-se, também, o valor acima fixado a título de honorários advocatícios. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução nº 559/2007). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguardem-se os pagamentos em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.